Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

# Diário da Justiça
## ELETRÔNICO

Curitiba, 8 de Dezembro de 2011 - Edição nº 771 - 1635 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça ..... 2
Atos da Presidência ..... 2
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude ..... 9
Atos da 2º Vice-Presidência ..... 9
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais ..... 10
Secretaria ..... 208
Subsecretaria ..... 208
Departamento da Magistratura ..... 216
Departamento Administrativo ..... 223
Departamento Econômico e Financeiro ..... 223
Departamento do Patrimônio ..... 223
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação ..... 227
Departamento de Engenharia e Arquitetura ..... 227
Departamento de Serviços Gerais ..... 227
Departamento Judiciário ..... 227
Divisão de Distribuição ..... 292
Seção de Preparo ..... 480
Seção de Mandatos e Cartas ..... 481
Divisão de Processo Cível ..... 481
Divisão de Processo Crime ..... 774
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores ..... 818
Processos do Órgão Especial ..... 837
Divisão de Baixa e Expedição ..... 849
Núcleo de Conciliação do 2º Grau ..... 849
Central de Precatórios ..... 849
Corregedoria da Justiça ..... 853
Plantão Judiciário Capital ..... 854
Divisão de Concursos da Corregedoria ..... 854
Conselho da Magistratura ..... 854
Escola da Magistratura ..... 854
Comissão Int. Conc. Promoções ..... 854
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais ..... 854
Comarca da Capital ..... 854
Cível ..... 854
Crime ..... 1096
Fazenda Pública ..... 1102
Família ..... 1127
Delitos de Trânsito ..... 1129
Execuções Penais ..... 1130
Tribunal do Júri ..... 1130
Infância e Juventude ..... 1131
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis ..... 1132
Precatórias Criminais ..... 1133
Auditoria da Justiça Militar ..... 1133
Central de Inquéritos ..... 1133
Central de Penas Alternativas ..... 1133
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais ..... 1133
Concursos ..... 1137
Comarcas do Interior ..... 1137
Plantão Judiciário ..... 1137
Cível ..... 1138
Crime ..... 1503
Juizados Especiais ..... 1541
Concursos ..... 1580
Família ..... 1580
Execuções Penais ..... 1589
Infância e Juventude ..... 1589
Editais Judiciais ..... 1589
Conselho da Magistratura ..... 1589
Capital ..... 1589

# Tribunal de Justiça

## Atos da Presidência

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 941/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 436608/2011, resolve

I - E X O N E R A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, JULIANA COELHO MAZZARO CORREA do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Clayton Coutinho de Camargo;

I I - N O M E A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, RENATA ROSSO para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador símbolo 1-C, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 1º de dezembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

---

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 927/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º. Fica definido para as repartições forenses do Estado do Paraná o calendário de feriados no ano de **2012**, observado o disposto na Resolução nº 6/2005, do egrégio Órgão Especial:
**fevereiro:** dias 20 e 21 (Carnaval);
**abril:** dia 6 (Paixão de Cristo);
**maio:** dia 1º (Dia do Trabalho);
**junho:** dia 7 (Corpus Christi);
**setembro:** dia 7 (Independência do Brasil);
**outubro:** dia 12 (Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil);
**novembro:** dias 2 (Finados) e 15 (Proclamação da República);
**dezembro:** dias 19 (Emancipação Política do Paraná) e 25 (Natal).

Curitiba, 1º de dezembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

---

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 945/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 434230/2011, resolve

I - E X O N E R A R

IVETE ZEGLAN DE MIRANDA das funções de 1º Suplente de Juiz de Paz do Distrito Sede da Comarca de Peabiru;

I I - N O M E A R

JULIO ALMEIDA DOS SANTOS para exercer as funções de 1º Suplente de Juiz de Paz do referido Distrito.

Curitiba, 2 de dezembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

---

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 955/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 336075/2011, resolve

N O M E A R

ELIANE CRISTINA CASTRO para exercer as funções de 2º Suplente de Juiz de Paz do Distrito Sede da Comarca de Maringá.

Curitiba, 6 de dezembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

---

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 943/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o Acórdão do Conselho da Magistratura, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 700 de 22/8/2011, prolatado nos autos de Procedimento Administrativo Disciplinar nº 2011.0116046-2/000, resolve

D E M I T I R

ÊNIO WILSON KRACHINSKI do cargo de Escrivão do Crime, nível SEJ-6, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Guaraniaçu, com fulcro nos artigos 163, inciso V, alínea 'd', da Lei nº 14277/2003 - CODJ/PR e 167, inciso V, alíneas 'e' e 'n', da Lei nº 16.024/2008, revogando-se, em consequência, suas designações.

Curitiba, 1º de dezembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 944/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 441059/2011, resolve

N O M E A R

LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Edgard Fernando Barbosa, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 1º de dezembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 940/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolizado sob nº 269067/2011 e no Anexo I da Lei nº 15.831/2008, e considerando o grande volume de incidentes de execução em andamento na 1ª Secretaria de Execução Penal e o aumento do volume de trabalho decorrente da ampliação da competência da 2ª Vara de Delitos de Trânsito desde o ano de 2008, além da modificação do rito processual, aliada ao número cada vez maior de procedimentos relativos aos delitos de trânsito em geral, resolve

D E T E R M I N A R

que os cargos de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3C, criados pela Lei nº 15.831/2008, sem previsão para Vara específica, sejam assim destinados, provisória e excepcionalmente:
a) 1 (um) cargo para o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;
b) 1 (um) cargo para o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 1º de dezembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 947/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 448655/2011, resolve

I - E X O N E R A R

a partir de 12 de dezembro do corrente ano, DANIEL MACIEL MARTINS FERNANDES do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá;

I I - N O M E A R

com eficácia a partir de 12 de dezembro do corrente ano, MARCOS RENATO DE MELO FREITAS para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 2 de dezembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 949/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 451214/2011, resolve

N O M E A R

com eficácia a partir de 14 de dezembro do corrente ano, data da posse do Doutor Espedito Reis do Amaral no cargo de Desembargador deste Tribunal, os cargos em comissão abaixo relacionados, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes:
a) LAURA FORMIGHIERI - Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4;
b) LÚCIA BANNACH JARDIM - Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4;
c) CRISTINA DALCUMUNE - Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1C, ficando em consequência exonerada do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, símbolo 1C, do Gabinete do Doutor Espedito Reis do Amaral.

Curitiba, 5 de dezembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 952/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 449571/2011, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido, ALLYNE MARTINS COELHO, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Juiz de Direito da 18ª Vara

Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de 5 de dezembro do corrente ano;

I I - N O M E A R

KARINE BERNO LIDIO para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 6 de dezembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 946/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 443074/2011, resolve

N O M E A R

MARIANA GARCEZ ARAÚJO para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3C, do Gabinete do Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 2 de dezembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 953/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 259705/2011, resolve

A P O S E N T A R

NERI CARLOS PORTES GRUBER, no cargo de Assessor Jurídico, nível ESP-9, do Quadro de Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais referente a seu cargo e nível, acrescidos de**:** 126% (cento e vinte e seis por cento) de verba de representação nos termos dos artigos 18 e 20 da Lei Estadual nº 16.748/2010, mais 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais qüinqüenais, bem como 20% (vinte por cento) a título de anuênios, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, e, artigo 77 e §1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e Ato de Benefício Previdenciário nº 32.446/11 expedido pelo Paranaprevidência.

Curitiba, 6 de dezembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 950/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando as prioridades estabelecidas por esta Administração, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS e o contido no protocolado sob nº 353727/2011, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 848/2011, referente à nomeação da candidata abaixo relacionada, que não tomou posse no prazo legal, no respectivo cargo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e, de conseqüência, desclassificá-la nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009:
**ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA**

| COMARCA | CANDIDATA |
|---|---|
| UNIÃO DA VITÓRIA | CAROLINA SOCHA DE SOUZA |

I I - N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público, para o respectivo cargo e nível especificado, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição,da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA, obedecendo a ordem de classificação do certame:
**ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA - NÍVEL SUP-1**

| CANDIDATA | CLASSIFICAÇÃO |
|---|---|
| CARLA ADRIANA ERDMANN | 3 |

Curitiba, 5 de dezembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 954/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 208686/2011, resolve

A P O S E N T A R

SUZANA RICCI CARNEIRO, no cargo de Assessor Jurídico, nível ESP-9, do Quadro de Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais referente a seu cargo e nível, acrescidos de**:** 126% (cento e vinte e seis por cento) de verba de representação nos termos dos artigos 18 e 20 da Lei Estadual nº 16.748/2010, mais 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais qüinqüenais, bem como 15% (quinze por cento) a título de anuênios, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, e, artigo 77 e §1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e Ato de Benefício Previdenciário nº 32.426/11 expedido pelo Paranaprevidência.

Curitiba, 6 de dezembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente

**PORTARIA Nº 1316/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 142043/2011, resolve

R E L O T A R

RODOLFO HENRIQUE SANTINI CARDOSO, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Bandeirantes, para a Comarca de Cornélio Procópio, nos termos do artigo 53 da Lei nº 16.024/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 2 de dezembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**PORTARIA Nº 1323/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 354108/2011 e para fins de regularização de situação funcional, resolve

L O T A R

por permuta, os servidores abaixo relacionados, ambos ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária - do Quadro de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Jacarezinho:
a) RODRIGO ANTUNES LOPES - Vara da Infância e da Juventude, revogada sua lotação anterior;
b) RODRIGO BARROSO CREMONEZ GUIMARÃES - Vara Criminal.

Curitiba, 5 de dezembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**PORTARIA Nº 1317/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 441635/2011, resolve

C O N C E D E R

ao servidor ADILSON KRONLAND PINTO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, licença para fins de aposentadoria, a partir de 4 de dezembro de 2011, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 2 de dezembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**PORTARIA Nº 1322/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 291349/2011, resolve

R E L O T A R

o servidor EDUARDO MARQUES VIEIRA, Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, da Comarca da Lapa para o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia da publicação deste ato.

Curitiba, 5 de dezembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**PORTARIA Nº 1321/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 445711/2011, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 1310/2011, de lotação da servidora EIDY ELIANE BRITTO DOS ANJOS VALÉRIO, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal, no Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Guilherme Luiz Gomes, a fim de constar que sua eficácia se dê a partir de 15 de dezembro p.v., data em que se efetivará a aposentadoria compulsória do e. Desembargador Oto Luiz Sponholz, e não como figurou.

Curitiba, 5 de dezembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**PORTARIA Nº 1298/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 389279/2011, resolve

R E L O T A R

a servidora NILZA GOMES RIBEIRO GUIBOR, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, do 8º Juizado Especial para a 11ª Vara Criminal, ambas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do artigo 53 da Lei nº 16.024/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 30 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

---

**PORTARIA Nº 1315/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 368041/2011, resolve

R E L O T A R

JULIANA AKEMI KODAMI, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Guaraniaçu, para a Comarca de Jandaia do Sul, nos termos do artigo 53 da Lei nº 16.024/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 2 de dezembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

---

**PORTARIA Nº 1325/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 124780/2011, resolve

R E L O T A R

a servidora EVA MACEDO, Agente de Limpeza do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Guaíra, para a Comarca de Marialva.

Curitiba, 6 de dezembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

---

**PORTARIA Nº 1324/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 364116/2010 e na Portaria nº 1689/2011-DM, resolve

D E S I G N A R

retroativamente, a 26 de outubro último, ALINE REGINA ROSSI para o exercício das funções de Supervisora da Secretaria Criminal, cumulativamente às Secretarias do Cível e do Ofício do Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público da Comarca de Terra Boa.

Curitiba, 5 de dezembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

---

**PORTARIA Nº 1292/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 346636/2011, resolve

R E T I F I C A R

a designação da servidora ZENAIR TEREZA CADORE, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Dois Vizinhos, para, em substituição a Gasto Piva Filho, administrar o Fundo Rotativo da aludida Comarca, com eficácia a partir da publicação da Portaria nº 1184/2011, para que não haja prejuízos à administração do referido Fundo.

Curitiba, 30 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

---

**PORTARIA Nº 1311/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 196152/2008 e considerando o encaminhamento à Assembléia Legislativa, de anteprojeto de lei que "Institui o auxílio-saúde a magistrados e servidores de cargos efetivos do Poder Judiciário do Estado do Paraná, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 842/2010 que constituiu a Comissão de Estudos referente ao Auxílio Saúde e designou os servidores PAULO CESAR ANDRIGUETTO, MARCELO MADER STINGLIN, ROGERIO RINCOSKI BASCHTA, RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR, LUCIANA TOSI CRUZ e ERON CEZAR STALL, para, sob a presidência do primeiro, comporem referida Comissão.

Curitiba, 1º de dezembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

---

**AUTORIZAÇÃO PARA ADITIVO CONTRATUAL**

**Protocolo nº 310.754/2010**

Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente nos Pareceres nºs. 768 e 810/2011-DEA, da Divisão de Engenharia, e no Parecer nº. 860/2011-DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, alusivos à obra de reforma e ampliação do edifício do Fórum da Comarca de Imbituva:
**I -** AUTORIZO o aditivo contratual no valor de R$ 13,389,39 (treze mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), que representa 5,01% do custo total original da obra, com fulcro no artigo 65, I, "a" e "b" e §1º da Lei nº 8.666/93 e artigo 112, § 1º, I e II, da Lei Estadual nº 15.608/07;
**II -** CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para execução dos serviços extras constantes da planilha de fls. 430 e 436, contados a partir da formalização do Termo Aditivo, com fulcro no artigo 57, § 1º, incisos I e IV e § 2º, da Lei nº 8666/93 e artigo 104, incisos I e IV da Lei Estadual nº 15.608/2007.
**III -** À Seção de Execução Orçamentária do FUNREJUS para as providências necessárias;
**IV -** À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para elaboração do Termo Aditivo Contratual e demais providências;
**V -** Publique-se.
Em 06 de dezembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RESOLUÇÃO N. 23 de 25 de novembro de 2011.**

*Altera o art. 1º da Resolução nº. 04, de 28 de janeiro de 2011, o § 1º do art. 6º da Resolução nº. 07, de 26 de setembro de 2008, e dá outras providências.*
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Órgão Especial, no uso das atribuições e considerando o contido na Proposição nº. 2011.0391820-6/000, bem como o que ficou decidido em sessão realizada nesta data,

R E S O L V E

**Art. 1º** O art. 1º, *caput*, incisos e parágrafos, da Resolução nº. 04/2011, que alterou o art. 5º, *caput*, incisos e parágrafos, da Resolução nº. 07/2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Aos Juízes das Varas da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, exercer as atribuições definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos dos parágrafos deste artigo, e dar cumprimento às cartas precatórias relativas às matérias de sua competência.
§ 1º Compete aos Juízos da 1ª Vara e da 2ª Vara, por distribuição, exercer jurisdição sobre as matérias do Estatuto da Criança e do Adolescente que não forem de competência da 3ª Vara (Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei), ressalvando-se a competência exclusiva:
I - do Juízo da 1ª Vara para exercer jurisdição em fiscalização e apuração de irregularidades em entidades que executam programas de proteção especial.
II - do Juízo da 12ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (Vara de Crimes contra Criança e Adolescente) para as matérias relacionadas no § 1º, II, III e IV do art. 6º da Resolução nº. 07/2008.
§ 2º O Juízo que apreciar a medida de proteção relativa a determinada criança ou adolescente ficará prevento para os procedimentos posteriores instaurados para sua proteção ou de seus irmãos, compensando-se a distribuição.
§ 3º Os Juízos da 1ª Vara e da 2ª Vara utilizarão o mesmo cadastro de pessoas habilitadas a adotar pelo período de um ano a contar da data da vigência desta Resolução.
§ 4º Transcorrido o período mencionado no parágrafo anterior, todos os processos de pessoas habilitadas a adotar serão redistribuídos entre as duas Varas, de maneira igualitária, respeitada a ordem cronológica de habilitação.
§ 5º Compete exclusivamente ao Juízo da 3ª Vara (Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei):
I - processar e julgar as causas relativas à prática de ato infracional atribuída a adolescente e as execuções de medidas socioeducativas.
II - exercer jurisdição em fiscalização e apuração de irregularidades em entidades que executam programas socioeducativos."
**Art. 2º** O § 1º do art. 6º da Resolução nº. 07/2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"1º. Compete ao Juízo da 12ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (Vara de Crimes contra Criança e Adolescente):
I - processar e julgar, quando figurem como vítimas crianças e adolescentes, os crimes definidos:
a) nos artigos 129, parágrafos 1º e 2º, 133, *caput* e parágrafos, 134, parágrafos 1º e 2º, 136, parágrafos 1º e 2º; 149, caput e parágrafos; 213 *caput* e parágrafos; 216-A, *caput* e parágrafo 2º; 217-A, *caput* e parágrafos; 218, 218-A, 218-B, *caput* e parágrafos; 228, *caput* e parágrafos; 230, *caput* e parágrafos; 231, *caput* e parágrafos; 231-A, *caput* e parágrafos, e 244, todos do Código Penal;
b) nos artigos 237; 238, *caput* e parágrafo único, 239; 240, *caput* e parágrafos 1º e 2º; 241; 241-A, *caput* e parágrafo 1º; 241-B, *caput* e parágrafo 1º; 241-C, *caput* e parágrafo único; 241-D, *caput* e parágrafo único; 242; 243 e 244-A, *caput* e parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.069/1990;
c) no artigo 1º, inciso II e parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 9.455/1997;
II - exercer as atribuições previstas no art. 149 do ECA, bem como a fiscalização dos estabelecimentos nele referidos;
III - conhecer de pedidos de autorização de viagem (artigos 83, 84 e 85 da Lei nº. 8.069/90) e de seus incidentes;
IV - processar e julgar a infração administrativa definida no artigo 258 da Lei nº. 8.069/90."
**Art. 3º** Salvo o disposto no artigo 1º, § 4º, desta Resolução, não haverá redistribuição dos processos em trâmite nas respectivas Varas, na forma do art. 2º da Resolução nº. 04/2011.
**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 25 de novembro de 2011.

**ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO**
Presidente em exercício

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Onésimo Mendonça de Anunciação, Carlos Mansur Arida (substituindo o Des. Oto Luiz Sponholz), Telmo Cherem, Jesus Sarrão, Regina Afonso Portes, Ivan Bortoleto, Idevan Batista Lopes, Sérgio Arenhart, Antônio Martelozzo (substituindo o Des. Rafael Cassetari), Dulce Maria Cecconi, Guilherme Luiz Gomes (substituindo o Des. Ruy Cunha Sobrinho), Lauro Augusto Fabrício de Melo, Rogério Coelho, Rabello Filho, Noeval de Quadros, José Augusto Gomes Aniceto (substituindo o Des. Paulo Cezar Bellio), Jorge de Oliveira Vargas, D'Artagnan Serpa Sá (substituindo o Des. Luiz Lopes), Paulo Roberto Hapner, Antônio Loyola Vieira e Paulo Habith.

---

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**
**DESPACHO DO PRESIDENTE**

**RELAÇÃO Nº 202/2011**

***PROTOCOLO Nº 254727/2011***

I. Em cumprimento a decisão exarada no Mandado de Segurança nº 692.252-1, determina a convocação imediata da candidata **SYLVIA REGINA CASSOU** para que apresente Termo de Preferência de Opção (Edital nº 01/2005, 03/2005 e 01/2010) entre as vagas existentes à época do chamamento (Edital nº 01/2010) - Araucária, Piraquara ou Rio Branco do Sul.

II. Após, proceda-se a nomeação da candidata no cargo de Técnico de Secretaria, nível inicial AUJ-1, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, cargo este oriundo da transformação efetivada pela Lei nº 16.748/2010.

III. AoDepartamento Administrativo para os devidos fins, inclusive comunicar ao Procurador Geral de Justiça quanto ao cumprimento integral do Mandado de Segurança.

IV. Após, arquive-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2011.

.

.

# Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

## Atos da 2º Vice-Presidência

**PORTARIA Nº 195/2011**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 406267/2011, resolve

I - L O T A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, JULIANO APARECIDO DE SOUZA, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ivaiporã;

I I - D E S I G N A R

a) com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, o supracitado servidor para o exercício das funções de Diretor da Secretaria dos Juizados Especiais da Comarca de Ivaiporã, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, revogando-se em conseqüência a designação de MARLO ANTONIO PASSARINI procedida pela letra "a" da Portaria nº 152/2011;
b) com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, MARLO ANTONIO PASSARINI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para desempenhar as funções de Supervisor junto à referida secretaria, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal.

Curitiba, 22 de novembro de 2011.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

# Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
1ª Turma Recursal - Número Relação: 030/2011

| Advogado | Ordem | Recurso |
|---|---|---|
| ABILIO VIEIRA NETO | 008 | 2011.0004101-6/0 |
| ADAUTO PINTO DA SILVA | 024 | 2011.0007173-3/0 |
| ADAUTO PINTO DA SILVA | 211 | 2011.0012620-6/0 |
| ADELINO GARBUGGIO | 001 | 2010.0013916-0/1 |
| ADELINO GARBUGGIO | 025 | 2011.0007459-2/1 |
| ADELINO GARBUGGIO | 112 | 2011.0011476-2/0 |
| ADELINO MARCON | 105 | 2011.0011396-4/0 |
| ADELINO MARCON | 254 | 2011.0013019-0/0 |
| ADEMAR BARROS | 126 | 2011.0011623-2/0 |
| ADILSON DE CASTRO JUNIOR | 129 | 2011.0011646-0/0 |
| ADILSON DE CASTRO JUNIOR | 135 | 2011.0011687-5/1 |
| ADILSON DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR | 241 | 2011.0012907-7/0 |
| ADILSON PEREIRA LOPES | 069 | 2011.0010391-6/0 |
| ADILSON VENDRAME | 038 | 2011.0008872-0/1 |
| ADOLFO VISCARDI | 134 | 2011.0011685-1/0 |
| ADOLFO VISCARDI | 222 | 2011.0012692-6/0 |
| ADOLFO VISCARDI | 222 | 2011.0012692-6/0 |
| ADRIANA DE PAULA BARATTO | 060 | 2011.0009955-3/1 |
| ADRIANA DE PAULA BARATTO | 080 | 2011.0011031-0/0 |
| ADRIANA DE PAULA BARATTO | 080 | 2011.0011031-0/0 |
| ADRIANA DE PAULA BARATTO | 304 | 2011.0013838-0/0 |
| ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI | 295 | 2011.0013602-7/0 |
| ADRIANE SILMARA RIBEIRO IWANOWSKI | 181 | 2011.0012262-3/0 |
| ADRIANO DALEFFE | 086 | 2011.0011242-2/1 |
| ADRIANO HENRIQUE GOHR | 127 | 2011.0011626-8/0 |
| ADRIANO HENRIQUE GOHR | 152 | 2011.0011846-0/0 |
| ADRIANO HENRIQUE GOHR | 158 | 2011.0011939-4/0 |
| ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO | 021 | 2011.0007105-0/1 |
| ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO | 060 | 2011.0009955-3/1 |
| ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO | 099 | 2011.0011368-5/0 |
| ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO | 177 | 2011.0012247-0/0 |
| ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO | 196 | 2011.0012452-2/0 |
| ADRIANO MINOR UEMA | 033 | 2011.0008406-1/1 |
| ADRIANO NERY KUSTER | 279 | 2011.0013459-4/0 |
| ADRIANO PICCOLI CELINSKI | 220 | 2011.0012682-5/0 |
| AGNALDO JUAREZ DAMASCENO | 138 | 2011.0011711-8/0 |
| AIRTON KEIJI UEDA | 238 | 2011.0012878-5/0 |
| AIRTON PEDRO DOS SANTOS | 042 | 2011.0009188-1/0 |
| AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA | 180 | 2011.0012257-1/0 |
| ALAERCIO CARDOSO | 306 | 2011.0013865-8/0 |
| ALBERTO JOSE ZERBATO | 118 | 2011.0011500-5/0 |
| ALCEU OKAGAWA FALLEIROS | 140 | 2011.0011724-4/0 |
| ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO | 286 | 2011.0013508-8/0 |
| ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR | 124 | 2011.0011605-4/0 |
| ALDREI PAULO DA SILVA | 074 | 2011.0010652-4/0 |
| ALECSON PEGINI | 295 | 2011.0013602-7/0 |
| ALESSANDRA DE PAULA SOUZA | 284 | 2011.0013488-5/0 |
| ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI | 060 | 2011.0009955-3/1 |
| ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI | 099 | 2011.0011368-5/0 |
| ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI | 196 | 2011.0012452-2/0 |
| ALESSANDRA SEMENÇATO BUTACCINI | 167 | 2011.0012132-0/0 |
| ALESSANDRA SEMENÇATO BUTACCINI | 167 | 2011.0012132-0/0 |
| ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI | 215 | 2011.0012659-5/0 |
| ALESSANDRO SILVERIO | 007 | 2011.0003517-9/2 |
| ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI | 138 | 2011.0011711-8/0 |
| ALEXANDRE FERREIRA ABRAO | 016 | 2011.0006752-0/0 |
| ALEXANDRE MILLEN ZAPPA | 097 | 2011.0011348-3/0 |
| ALEXANDRE PONTES BATISTA | 236 | 2011.0012825-5/0 |
| ALEXANDRE STADLER CORREA | 120 | 2011.0011544-6/0 |
| ALEXANDRE STADLER CORREA | 178 | 2011.0012248-2/0 |
| ALEXANDRO FREITAS DA SILVA | 056 | 2011.0009905-9/1 |
| ALEXANDRO FREITAS DA SILVA | 086 | 2011.0011242-2/1 |
| ALEXSANDER BEILNER | 268 | 2011.0013278-4/0 |
| ALEXSANDRA DE SOUZA | 066 | 2011.0010286-4/0 |
| ALFREDO AMBROSIO JUNIOR | 111 | 2011.0011475-0/0 |
| ALINOR ELIAS NETO | 243 | 2011.0012928-0/0 |
| ALISSA HARGER | 186 | 2011.0012320-6/0 |
| ALISSON SILVA ROSA | 144 | 2011.0011753-5/0 |
| ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEIRA | 099 | 2011.0011368-5/0 |
| ALTAIR JOSE MENETRIER | 209 | 2011.0012576-1/0 |
| ALTAIR MACHADO | 268 | 2011.0013278-4/0 |
| ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA | 194 | 2011.0012442-1/0 |
| ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO | 044 | 2011.0009268-0/0 |
| ALYSSON DE CRISTO MOLETA | 100 | 2011.0011374-9/0 |
| AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS | 276 | 2011.0013411-6/0 |
| AMAURI ANTONIO PERUSSI | 152 | 2011.0011846-0/0 |
| AMAURI SILVA TORRES | 287 | 2011.0013512-8/0 |
| AMILCAR PEIXOTODE SOUZA LUNA | 137 | 2011.0011706-6/0 |
| ANA BÁRBARA DE TOLEDO LOURENÇO JORGE | 259 | 2011.0013089-7/0 |
| ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE | 027 | 2011.0007703-7/1 |
| ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA | 031 | 2011.0008283-3/1 |
| ANA ELISA VIEIRA NAVARRO | 220 | 2011.0012682-5/0 |
| ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO | 220 | 2011.0012682-5/0 |
| ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA | 221 | 2011.0012688-6/0 |
| ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO | 090 | 2011.0011305-4/0 |
| ANA MARIA SILVERIO LIMA | 121 | 2011.0011568-5/0 |
| ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUGAL | 187 | 2011.0012326-7/0 |
| ANA PAULA DOS ANJOS MOREIRA | 123 | 2011.0011580-2/0 |
| ANA PAULA OMODEI | 058 | 2011.0009932-6/1 |
| ANA RAQUEL DOS SANTOS | 043 | 2011.0009211-2/0 |
| ANALICE CASTOR DE MATTOS | 202 | 2011.0012509-0/0 |
| ANDERSON BRANDÃO DA SILVA | 215 | 2011.0012659-5/0 |
| ANDERSON CLAYTON FAGUNDES DOS SANTOS | 147 | 2011.0011783-8/0 |
| ANDERSON DE AZEVEDO | 038 | 2011.0008872-0/1 |
| ANDERSON DE AZEVEDO | 243 | 2011.0012928-0/0 |
| ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ | 149 | 2011.0011820-7/0 |
| ANDERSON MANIQUE BARRETO | 275 | 2011.0013401-5/0 |
| ANDERSON PINHEIRO GOMES | 258 | 2011.0013061-0/0 |

| | | |
|---|---|---|
| ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ | 071 | 2011.0010536-0/0 |
| ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS | 054 | 2011.0009845-2/1 |
| ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS | 176 | 2011.0012236-8/0 |
| ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS | 176 | 2011.0012236-8/0 |
| ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS | 182 | 2011.0012270-0/0 |
| ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS | 314 | 2011.0014144-3/0 |
| ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS | 314 | 2011.0014144-3/0 |
| ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA | 101 | 2011.0011376-2/0 |
| ANDRE LUIS GASPAR | 098 | 2011.0011356-0/0 |
| ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO | 278 | 2011.0013426-6/0 |
| ANDRE LUIZ DA SILVA | 179 | 2011.0012250-9/0 |
| ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO | 169 | 2011.0012141-0/0 |
| ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO | 181 | 2011.0012262-3/0 |
| ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO | 185 | 2011.0012310-5/0 |
| ANDRE LUIZ ROSSI | 173 | 2011.0012197-5/0 |
| ANDRE LUIZ ROSSI | 264 | 2011.0013188-5/0 |
| ANDRÉ THIEL STINGLIN | 236 | 2011.0012825-5/0 |
| ANDREA APARECIDA PINTO | 153 | 2011.0011896-4/0 |
| ANDREA APARECIDA TREVISAN | 192 | 2011.0012396-3/0 |
| ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA | 012 | 2011.0004947-0/0 |
| ANDREA GOMES | 176 | 2011.0012236-8/0 |
| ANDREA GOMES | 176 | 2011.0012236-8/0 |
| ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURÇO | 129 | 2011.0011646-0/0 |
| ANDREIA KOCHANNY DE FREITAS NEVES | 217 | 2011.0012666-0/0 |
| ANDREY DE JESUS ZORNITTA | 305 | 2011.0013852-1/0 |
| ANDREZA MESTIERI BARROS | 126 | 2011.0011623-2/0 |
| ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI | 281 | 2011.0013471-1/1 |
| ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI | 314 | 2011.0014144-3/0 |
| ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI | 314 | 2011.0014144-3/0 |
| ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES | 050 | 2011.0009419-7/1 |
| ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO | 177 | 2011.0012247-0/0 |
| ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO | 257 | 2011.0013057-0/0 |
| ÂNGELA MARINA ARSEGO LEITE | 145 | 2011.0011763-6/0 |
| ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL | 238 | 2011.0012878-5/0 |
| ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA | 049 | 2011.0009412-4/1 |
| ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE | 232 | 2011.0012768-4/0 |
| ANNA MARIA ZANELLA | 174 | 2011.0012210-5/0 |
| ANNIE OZGA RICARDO | 234 | 2011.0012790-2/1 |
| ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA | 062 | 2011.0010068-6/0 |
| ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA | 090 | 2011.0011305-4/0 |
| ANTONIO CARLOS DE CARVALHO | 298 | 2011.0013650-8/0 |
| ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JÚNIOR | 073 | 2011.0010639-5/2 |
| ANTONIO CARLOS MONTEIRO | 031 | 2011.0008283-3/1 |
| ANTONIO CARLOS MOREIRA | 062 | 2011.0010068-6/0 |
| ANTONIO CARLOS PAIXÃO | 009 | 2011.0004106-5/2 |
| ANTONIO ELOY BERNARDIN | 121 | 2011.0011568-5/0 |
| ANTONIO FONSECA HORTMANN | 237 | 2011.0012839-3/0 |
| ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA | 215 | 2011.0012659-5/0 |
| ANTONIO PAULO DA SILVA | 254 | 2011.0013019-0/0 |
| ANTONIO PEREIRA TOME | 146 | 2011.0011770-1/0 |
| APARECIDO ALVES DE ARAUJO | 270 | 2011.0013285-0/0 |
| ARACY LORENZ | 088 | 2011.0011283-8/0 |
| ARDEMIO DORIVAL MUCKE | 029 | 2011.0007995-9/0 |
| ARI ALVES PEREIRA | 264 | 2011.0013188-5/0 |
| ARI WAGNER COELHO | 088 | 2011.0011283-8/0 |
| ARIADINE NALIN PADUANO | 192 | 2011.0012396-3/0 |
| ARIVALDIR GASPAR | 098 | 2011.0011356-0/0 |
| ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA | 037 | 2011.0008644-1/2 |
| ARMANDO LUIZ MARCON | 254 | 2011.0013019-0/0 |
| ARNI DEONILDO HALL | 304 | 2011.0013838-0/0 |
| ASSIS CORREA | 283 | 2011.0013485-0/0 |
| ATILA PIMENTA COELHO MACHADO | 007 | 2011.0003517-9/2 |
| AUGUSTINHO DA SILVA | 183 | 2011.0012279-7/0 |
| AUGUSTO JONDRAL FILHO | 141 | 2011.0011726-8/0 |
| AUGUSTO JOSE BITTENCOURT | 162 | 2011.0011968-5/0 |
| AUGUSTO JOSE BITTENCOURT | 163 | 2011.0011979-8/0 |
| AUGUSTO JOSE BITTENCOURT | 312 | 2011.0013974-7/0 |
| AURELIANO PERNETTA CARON | 020 | 2011.0007089-5/1 |
| AURELIO CANCIO PELUSO | 097 | 2011.0011348-3/0 |
| AYRTON LOPES DA SILVA | 126 | 2011.0011623-2/0 |
| BENEDICTO CELSO BENÍCIO | 161 | 2011.0011960-0/0 |
| BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR | 161 | 2011.0011960-0/0 |
| BENJAMIM DE BASTIANI | 307 | 2011.0013872-3/0 |
| BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK | 221 | 2011.0012688-6/0 |
| BRUNA ALEXANDRA RADOLL | 048 | 2011.0009400-0/0 |
| BRUNA ALEXANDRA RADOLL | 048 | 2011.0009400-0/0 |
| BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA | 101 | 2011.0011376-2/0 |
| BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA | 296 | 2011.0013608-8/0 |
| BRUNO WAHL GOEDERT | 046 | 2011.0009344-0/2 |
| CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE | 185 | 2011.0012310-5/0 |
| CAMILA MITIKO ARIJI YAMAMOTO | 038 | 2011.0008872-0/1 |
| CAMILE FRANCESCHI FIORESE | 221 | 2011.0012688-6/0 |
| CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO | 217 | 2011.0012666-0/0 |
| CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO | 024 | 2011.0007173-3/0 |
| CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO | 211 | 2011.0012620-6/0 |
| CARLA CAROLINA F. NASCIMENTO | 085 | 2011.0011164-8/0 |
| CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS | 027 | 2011.0007703-7/1 |
| CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO JUNIOR | 111 | 2011.0011475-0/0 |
| CARLOS ALBERTO FRANK | 062 | 2011.0010068-6/0 |
| CARLOS ALBERTO NICIOLI | 257 | 2011.0013057-0/0 |
| CARLOS ALEXANDRE LORGA | 040 | 2011.0009037-5/1 |
| CARLOS EDUARDO BLEY | 170 | 2011.0012144-5/0 |
| CARLOS EDUARDO DEFAVERI DE OLIVEIRA | 154 | 2011.0011913-1/0 |
| CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER | 217 | 2011.0012666-0/0 |
| CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA | 283 | 2011.0013485-0/0 |
| CARLOS EVANDRO BRITO SILVA | 139 | 2011.0011720-7/0 |
| CARLOS FREIRE FARIA | 080 | 2011.0011031-0/0 |
| CARLOS FREIRE FARIA | 080 | 2011.0011031-0/0 |
| CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE | 082 | 2011.0011133-3/0 |
| CARLOS MARCELO VIEIRA | 230 | 2011.0012764-7/0 |
| CARLOS MIGUEL VILLAR DE SOUZA JUNIOR | 188 | 2011.0012330-7/0 |
| CARLOS OCTACILIO BOCAYUVA CARVALHO | 241 | 2011.0012907-7/0 |

| | | |
|---|---|---|
| CARLOS PZEBEOWSKI | 094 | 2011.0011330-8/0 |
| CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES | 158 | 2011.0011939-4/0 |
| CARLOS ROBERTO GARCIA | 150 | 2011.0011828-1/0 |
| CARLOS ROBERTO NAUFEL | 125 | 2011.0011609-1/0 |
| CARLOS ROBERTO SCALASSARA | 195 | 2011.0012447-0/0 |
| CARLOS VICTOR BRUNE | 091 | 2011.0011310-6/0 |
| CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA | 002 | 2010.0014683-0/1 |
| CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA | 003 | 2010.0014698-0/1 |
| CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA | 025 | 2011.0007459-2/1 |
| CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA | 112 | 2011.0011476-2/0 |
| CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT | 044 | 2011.0009268-0/0 |
| CAROLINE AMADORI CAVET | 180 | 2011.0012257-1/0 |
| CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA | 214 | 2011.0012655-8/0 |
| CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA | 214 | 2011.0012655-8/0 |
| CÁSSIO RAMOS HAANWINCKEL | 244 | 2011.0012929-2/0 |
| CELSO ALDINUCCI | 210 | 2011.0012579-7/0 |
| CESAR AUGUSTO BROTTO | 216 | 2011.0012663-5/0 |
| CEZAR EDUARDO ZILIOTTO | 242 | 2011.0012915-4/0 |
| CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER | 284 | 2011.0013488-5/0 |
| CHRISTIANE MAGALHÃES ANTUNES | 128 | 2011.0011639-4/0 |
| CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA | 054 | 2011.0009845-2/1 |
| CICERO DA SILVA TORRES | 287 | 2011.0013512-8/0 |
| CICERO JOAO RICARDO PORCELANI | 173 | 2011.0012197-5/0 |
| CICERO JOAO RICARDO PORCELANI | 264 | 2011.0013188-5/0 |
| CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN | 097 | 2011.0011348-3/0 |
| CLÁUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH | 203 | 2011.0012520-6/0 |
| CLAUDIA RODRIGUES | 111 | 2011.0011475-0/0 |
| CLAUDINEI CODONHO | 063 | 2011.0010122-1/0 |
| CLAUDIO ADRIANO BOMFATI | 019 | 2011.0007072-1/3 |
| CLAUDIO ADRIANO BOMFATI | 108 | 2011.0011453-5/0 |
| CLAUDIO ADRIANO BOMFATI | 310 | 2011.0013899-8/0 |
| CLAUDIO AUGUSTO LARCHER DOS REIS | 271 | 2011.0013313-0/0 |
| CLÁUDIO DE OLIVEIRA PAIVA | 244 | 2011.0012929-2/0 |
| CLEBER GIOVANI PIACENTINI | 283 | 2011.0013485-0/0 |
| CLEONILTON JOSUÉ DE SANTA CLARA | 061 | 2011.0010000-6/1 |
| CLEUSA DE ALMEIDA | 122 | 2011.0011570-1/0 |
| CLEVERSON MANOEL COSTA | 063 | 2011.0010122-1/0 |
| CLEVERSON MARCEL COLOMBO | 073 | 2011.0010639-5/2 |
| CLEVERSON MARCEL COLOMBO | 206 | 2011.0012540-8/0 |
| CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA | 046 | 2011.0009344-0/2 |
| CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA | 130 | 2011.0011650-0/0 |
| CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA | 157 | 2011.0011937-0/0 |
| CLEYDERSON GRANDO | 180 | 2011.0012257-1/0 |
| CLOVIS DE GOUVEA FRANCO | 049 | 2011.0009412-4/1 |
| CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ | 233 | 2011.0012770-0/0 |
| CRISAINE MIRANDA GRESPAN | 150 | 2011.0011828-1/0 |
| CRISTHIAN SEREDNITZKER | 183 | 2011.0012279-7/0 |
| CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO | 221 | 2011.0012688-6/0 |
| CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO | 070 | 2011.0010528-2/0 |
| CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA | 001 | 2010.0013916-0/1 |
| CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA | 002 | 2010.0014683-0/1 |
| CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA | 003 | 2010.0014698-0/1 |
| CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA | 019 | 2011.0007072-1/3 |
| CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA | 025 | 2011.0007459-2/1 |
| CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA | 108 | 2011.0011453-5/0 |
| CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA | 112 | 2011.0011476-2/0 |
| CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA | 310 | 2011.0013899-8/0 |
| CRISTIANE EMMENDOERFER DE CASTRO | 085 | 2011.0011164-8/0 |
| CRISTIANE MARIA SILVA | 049 | 2011.0009412-4/1 |
| CRISTIANE TEIXEIRA DA ROCHA | 102 | 2011.0011384-0/0 |
| CRISTINA KAKAWA | 080 | 2011.0011031-0/0 |
| CRISTINA KAKAWA | 080 | 2011.0011031-0/0 |
| CRISTINA MARIA SILVA FONSECA | 221 | 2011.0012688-6/0 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 021 | 2011.0007105-0/1 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 055 | 2011.0009865-4/1 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 068 | 2011.0010378-7/0 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 165 | 2011.0012048-2/1 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 171 | 2011.0012177-3/0 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 257 | 2011.0013057-0/0 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 286 | 2011.0013508-8/0 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 304 | 2011.0013838-0/0 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 307 | 2011.0013872-3/0 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 309 | 2011.0013897-4/0 |
| DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA | 133 | 2011.0011682-6/0 |
| DANIEL HOMERO BASSO | 299 | 2011.0013659-4/0 |
| DANIELA TEIXEIRA SINHORINI | 013 | 2011.0005931-8/0 |
| DANIELA XAVIER MARIANO RODRIGUES ALVES | 210 | 2011.0012579-7/0 |
| DANIELE KARINE COSTA | 077 | 2011.0010742-3/0 |
| DANIELI DUDECKE | 211 | 2011.0012620-6/0 |
| DANIELLA LETICIA BROERING | 129 | 2011.0011646-0/0 |
| DANIELLA LETICIA BROERING | 135 | 2011.0011687-5/1 |
| DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO | 042 | 2011.0009188-1/0 |
| DARIO GENNARI | 263 | 2011.0013174-7/0 |
| DARIO GENNARI | 292 | 2011.0013554-5/0 |
| DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU | 263 | 2011.0013174-7/0 |
| DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR | 015 | 2011.0006347-9/1 |
| DAYANE SBRANA TENORIO | 205 | 2011.0012537-0/0 |
| DAYÊ SOAVINSKY | 291 | 2011.0013545-6/0 |
| DÉA LUCIANE VIEIRA DE FREITAS GODOI | 308 | 2011.0013882-4/0 |
| DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE | 223 | 2011.0012698-7/0 |
| DÉBORAH MARA DIAS SILVA | 031 | 2011.0008283-3/1 |
| DEISI CRISTINA MIRANDA | 151 | 2011.0011832-1/0 |
| DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ | 145 | 2011.0011763-6/0 |
| DENILSON GONZAGA BARRETO | 194 | 2011.0012442-1/0 |
| DENILSON GONZAGA BARRETO | 270 | 2011.0013285-0/0 |
| DENISE DUARTE SILVA MOREIRA | 062 | 2011.0010068-6/0 |
| DENISE DUARTE SILVA MOREIRA | 090 | 2011.0011305-4/0 |
| DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL | 020 | 2011.0007089-5/1 |

| | | |
|---|---|---|
| DENISE QUEIROZ SEGANTIN | 173 | 2011.0012197-5/0 |
| DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO | 289 | 2011.0013531-8/0 |
| DIANA CRISTINA RAZINI | 151 | 2011.0011832-1/0 |
| DIEGO FONTANELLA GARCIA | 227 | 2011.0012731-9/0 |
| DIEGO LABRE ABDALLA | 190 | 2011.0012377-3/0 |
| DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI | 150 | 2011.0011828-1/0 |
| DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI | 296 | 2011.0013608-8/0 |
| DIEINE GOMES DE ANDRADE | 234 | 2011.0012790-2/1 |
| DINO ZAMBENEDETTI | 070 | 2011.0010528-2/0 |
| DINO ZAMBENEDETTI | 106 | 2011.0011407-8/0 |
| DIOGO DE ARAÚJO LIMA | 001 | 2010.0013916-0/1 |
| DIOGO PICINATTO | 298 | 2011.0013650-8/0 |
| DIORGES CHARLES PASSARINI | 185 | 2011.0012310-5/0 |
| DIRCEU BENEDITO MENEZES | 294 | 2011.0013599-8/0 |
| DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA | 018 | 2011.0006980-0/2 |
| DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL | 142 | 2011.0011734-5/0 |
| DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA | 056 | 2011.0009905-9/1 |
| DONIZETTI ANTONIO ZILLI | 009 | 2011.0004106-5/2 |
| DONIZETTI ANTONIO ZILLI | 071 | 2011.0010536-0/0 |
| DONIZETTI ANTONIO ZILLI | 073 | 2011.0010639-5/2 |
| DORNÉLIO NUNES | 280 | 2011.0013468-3/0 |
| DUARTE XAVIER DE MORAIS | 270 | 2011.0013285-0/0 |
| DURVANIR ORTIZ JUNIOR | 194 | 2011.0012442-1/0 |
| DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA | 045 | 2011.0009323-7/1 |
| EDALVO GARCIA | 274 | 2011.0013395-0/0 |
| EDEVAL BUENO | 293 | 2011.0013589-7/0 |
| EDGAR LENZI | 012 | 2011.0004947-0/0 |
| EDGARD GOMES | 046 | 2011.0009344-0/2 |
| EDISON DE MELLO SANTOS | 098 | 2011.0011356-0/0 |
| EDIVALDO OSTROSKI | 035 | 2011.0008515-0/0 |
| EDIVALDO OSTROSKI | 035 | 2011.0008515-0/0 |
| EDIVAN JOSE CUNICO | 004 | 2010.0014751-3/2 |
| EDIVAN JOSE CUNICO | 011 | 2011.0004865-9/1 |
| EDIVAN JOSE CUNICO | 019 | 2011.0007072-1/3 |
| EDIVAN JOSE CUNICO | 025 | 2011.0007459-2/1 |
| EDIVAN JOSE CUNICO | 108 | 2011.0011453-5/0 |
| EDIVAN JOSE CUNICO | 112 | 2011.0011476-2/0 |
| EDIVAN JOSE CUNICO | 310 | 2011.0013899-8/0 |
| EDMILSON NOGIMA | 195 | 2011.0012447-0/0 |
| EDSON ANTONIO LENZI FILHO | 012 | 2011.0004947-0/0 |
| EDSON RUBENS ANDRADE | 102 | 2011.0011384-0/0 |
| EDUARDO LUIZ BROCK | 178 | 2011.0012248-2/0 |
| EDUARDO LUIZ BROCK | 218 | 2011.0012676-1/1 |
| EDUARDO LUIZ BROCK | 229 | 2011.0012749-4/0 |
| EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL | 044 | 2011.0009268-0/0 |
| EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA | 182 | 2011.0012270-0/0 |
| EDUARDO VENTURA MEDEIROS | 178 | 2011.0012248-2/0 |
| ELAINE CRISTINA ALVES | 259 | 2011.0013089-7/0 |
| ELAINE CRISTINA JANKOVSKI | 290 | 2011.0013532-0/0 |
| ELAINE DE PAULA MENEZES | 266 | 2011.0013242-0/0 |
| ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES | 118 | 2011.0011500-5/0 |
| ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES | 134 | 2011.0011685-1/0 |
| ELERSON GALIOTTO | 198 | 2011.0012461-1/0 |
| ELIANA JAVORSKI | 128 | 2011.0011639-4/0 |
| ELIANA JAVORSKI | 273 | 2011.0013389-7/0 |
| ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA | 029 | 2011.0007995-9/0 |
| ELIO CASAGRANDE | 015 | 2011.0006347-9/1 |
| ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO | 296 | 2011.0013608-8/0 |
| ELISANGELA ANA SANTOS | 202 | 2011.0012509-0/0 |
| ELISEU RICARDO DE ANTONIO | 237 | 2011.0012839-3/0 |
| ELITON ARAUJO CARNEIRO | 133 | 2011.0011682-6/0 |
| ELIZABET NASCIMENTO POLLI | 172 | 2011.0012185-0/0 |
| ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM | 220 | 2011.0012682-5/0 |
| ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES | 039 | 2011.0008877-0/0 |
| ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA EGUEDIS | 057 | 2011.0009922-5/1 |
| ELSOM LUIZ VEIT | 107 | 2011.0011430-8/0 |
| ELSOM LUIZ VEIT | 109 | 2011.0011460-0/0 |
| ELSOM LUIZ VEIT | 110 | 2011.0011471-3/0 |
| ELSOM LUIZ VEIT | 201 | 2011.0012492-6/0 |
| ELSOM LUIZ VEIT | 239 | 2011.0012895-1/0 |
| ELSOM LUIZ VEIT | 247 | 2011.0012974-8/1 |
| ELSOM LUIZ VEIT | 313 | 2011.0014008-7/0 |
| ELVIS BITTENCOURT | 312 | 2011.0013974-7/0 |
| EMANUELLE TOMITAO | 224 | 2011.0012706-5/0 |
| EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR | 163 | 2011.0011979-8/0 |
| EMERSON ANTONIO RODRIGUES | 017 | 2011.0006754-4/1 |
| EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO | 174 | 2011.0012210-5/0 |
| EMERTON LACERDA FONSECA | 280 | 2011.0013468-3/0 |
| EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO | 039 | 2011.0008877-0/0 |
| ENEIAS DE SOUZA REIS | 192 | 2011.0012396-3/0 |
| ENIR BECKER | 049 | 2011.0009412-4/1 |
| ÉRICA CRISTINA CAIXETA | 081 | 2011.0011033-3/0 |
| EROS GIL PETERS | 105 | 2011.0011396-4/0 |
| ESTEVÃO GUTIERREZ BRANDÃO PONTES | 117 | 2011.0011499-0/1 |
| EUGENIO LEONHARDT | 083 | 2011.0011157-2/0 |
| EUGENIO LEONHARDT | 083 | 2011.0011157-2/0 |
| EVANDRO MARIO LAZZARI | 097 | 2011.0011348-3/0 |
| EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES | 004 | 2010.0014751-3/2 |
| EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES | 091 | 2011.0011310-6/0 |
| ÉVERTON ALVES DA SILVA | 276 | 2011.0013411-6/0 |
| EVERTON FERNANDO HEGLER | 282 | 2011.0013483-6/0 |
| EVERTON LUIZ SZYCHTA | 171 | 2011.0012177-3/0 |
| EZEQUIAS LOSSO | 040 | 2011.0009037-5/1 |
| FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS | 041 | 2011.0009128-6/1 |
| FABIANA DA SILVA BALANI | 224 | 2011.0012706-5/0 |
| FABIANE ANA STOCKMANNS | 058 | 2011.0009932-6/1 |
| FABIANO CAMPOS ZETTEL | 031 | 2011.0008283-3/1 |
| FABIANO DA ROSA | 048 | 2011.0009400-0/0 |
| FABIANO DA ROSA | 048 | 2011.0009400-0/0 |
| FABIANO FREITAS SOARES | 115 | 2011.0011486-3/0 |
| FABIANO FREITAS SOARES | 140 | 2011.0011724-4/0 |
| FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN | 241 | 2011.0012907-7/0 |
| FABIO GILENO TKATECENKO DOS SANTOS | 154 | 2011.0011913-1/0 |
| FABIO LOUREIRO COSTA | 241 | 2011.0012907-7/0 |
| FABIO MALINA LOSSO | 040 | 2011.0009037-5/1 |
| FABIO MOREIRA CONSTANTINO | 305 | 2011.0013852-1/0 |
| FABIO ROBERTO COLOMBO | 073 | 2011.0010639-5/2 |
| FABIO ROBERTO COLOMBO | 206 | 2011.0012540-8/0 |
| FABIO SANTOS RODRIGUES | 046 | 2011.0009344-0/2 |
| FABIO YOSHIHARU ARAKI | 091 | 2011.0011310-6/0 |
| FABÍOLA CUETO CLEMENTI | 296 | 2011.0013608-8/0 |
| FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO | 054 | 2011.0009845-2/1 |
| FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO | 176 | 2011.0012236-8/0 |
| FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO | 176 | 2011.0012236-8/0 |
| FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO | 182 | 2011.0012270-0/0 |
| FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO | 314 | 2011.0014144-3/0 |
| FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO | 314 | 2011.0014144-3/0 |
| FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA | 125 | 2011.0011609-1/0 |

| | | |
|---|---|---|
| FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA | 093 | 2011.0011321-9/0 |
| FABRICIO GRESSANA | 185 | 2011.0012310-5/0 |
| FABRICIO LUIS AKASAKA TORII | 167 | 2011.0012132-0/0 |
| FABRICIO ZIR BOTHOMÉ | 313 | 2011.0014008-7/0 |
| FACUNDO EDUARDO MENDOZA | 160 | 2011.0011946-0/0 |
| FACUNDO EDUARDO MENDOZA | 160 | 2011.0011946-0/0 |
| FATIMA APARECIDA LUCCHESI | 202 | 2011.0012509-0/0 |
| FÁTIMA PEREIRA ORFON | 070 | 2011.0010528-2/0 |
| FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS | 080 | 2011.0011031-0/0 |
| FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS | 080 | 2011.0011031-0/0 |
| FELIPE CORDELLA RIBEIRO | 085 | 2011.0011164-8/0 |
| FELIPE KRASINSKI CADDAH | 124 | 2011.0011605-4/0 |
| FELIPE ROSSATO FARIAS | 174 | 2011.0012210-5/0 |
| FELIZ GURGACZ JUNIOR | 151 | 2011.0011832-1/0 |
| FERNANDA BELOTTI ALICE | 094 | 2011.0011330-8/0 |
| FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES | 244 | 2011.0012929-2/0 |
| FERNANDA CRISTINA MICHALSKI | 095 | 2011.0011333-3/0 |
| FERNANDA PIRES ALVES | 067 | 2011.0010357-3/0 |
| FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI | 166 | 2011.0012116-6/0 |
| FERNANDO BLASZKOWSKI | 172 | 2011.0012185-0/0 |
| FERNANDO DENIS MARTINS | 127 | 2011.0011626-8/0 |
| FERNANDO DENIS MARTINS | 152 | 2011.0011846-0/0 |
| FERNANDO DOS SANTOS LIMA | 231 | 2011.0012767-2/0 |
| FERNANDO LUIZ DE SOUZA | 226 | 2011.0012729-2/0 |
| FERNANDO LUIZ RODRIGUES | 157 | 2011.0011937-0/0 |
| FERNANDO MASSARDO | 172 | 2011.0012185-0/0 |
| FERNANDO O REILLY CABRAL BARRIONUEVO | 123 | 2011.0011580-2/0 |
| FERNANDO ZENATO NEGRELE | 084 | 2011.0011162-4/1 |
| FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO | 010 | 2011.0004788-6/0 |
| FIRMINO SERGIO DA SILVA | 302 | 2011.0013744-4/0 |
| FLAVIA BATTISTELLA | 296 | 2011.0013608-8/0 |
| FLAVIA PICINATTO PEGORER | 298 | 2011.0013650-8/0 |
| FLAVIA TEREZINHA DE MORAES MARINHO SOARES | 168 | 2011.0012133-2/0 |
| FLAVIO WARUMBY LINS | 297 | 2011.0013614-1/0 |
| FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR | 296 | 2011.0013608-8/0 |
| FRANCISCO CARLOS RIBEIRO | 087 | 2011.0011279-8/0 |
| FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO | 014 | 2011.0005996-2/3 |
| GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN | 261 | 2011.0013119-0/0 |
| GABRIEL SANTOS ALBERTTI | 163 | 2011.0011979-8/0 |
| GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO | 139 | 2011.0011720-7/0 |
| GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO | 262 | 2011.0013164-6/0 |
| GEIEL HEIDGGER FERREIRA | 300 | 2011.0013665-8/0 |
| GELSON LUIS CHAICOSKI | 061 | 2011.0010000-6/1 |
| GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO | 013 | 2011.0005931-8/0 |
| GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI | 304 | 2011.0013838-0/0 |
| GERALDINE CECÍLIA CARTÁRIO RIBEIRO | 211 | 2011.0012620-6/0 |
| GERALDO PEIXOTO DE LUNA | 137 | 2011.0011706-6/0 |
| GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR | 137 | 2011.0011706-6/0 |
| GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO | 033 | 2011.0008406-1/1 |
| GERMANO JORGE RODRIGUES | 135 | 2011.0011687-5/1 |
| GEROLDO AUGUSTO HAUER | 127 | 2011.0011626-8/0 |
| GEVERSON ANSELMO PILATI | 027 | 2011.0007703-7/1 |
| GIACOMO RIZZO | 243 | 2011.0012928-0/0 |
| GIANE LOPES TSURUTA | 136 | 2011.0011694-0/0 |
| GILBERTO JACHSTET | 083 | 2011.0011157-2/0 |
| GILBERTO JACHSTET | 083 | 2011.0011157-2/0 |
| GILBERTO JACHSTET | 302 | 2011.0013744-4/0 |
| GILBERTO MARCHIORO | 170 | 2011.0012144-5/0 |
| GILBERTO REMOR | 144 | 2011.0011753-5/0 |
| GILSON BONATO | 271 | 2011.0013313-0/0 |
| GILSON BONATO | 271 | 2011.0013313-0/0 |
| GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO | 103 | 2011.0011389-9/0 |
| GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO | 104 | 2011.0011392-7/0 |
| GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT | 232 | 2011.0012768-4/0 |
| GIOVANI MARCELO RIOS | 004 | 2010.0014751-3/2 |
| GIOVANI MARCELO RIOS | 011 | 2011.0004865-9/1 |
| GIOVANI MARCELO RIOS | 019 | 2011.0007072-1/3 |
| GIOVANI MARCELO RIOS | 025 | 2011.0007459-2/1 |
| GIOVANI MARCELO RIOS | 108 | 2011.0011453-5/0 |
| GIOVANI MARCELO RIOS | 112 | 2011.0011476-2/0 |
| GIOVANI MARCELO RIOS | 310 | 2011.0013899-8/0 |
| GIOVANNI REINALDIN | 088 | 2011.0011283-8/0 |
| GISELE ECHTERHOFF | 018 | 2011.0006980-0/2 |
| GISELE KARINE COSTA | 138 | 2011.0011711-8/0 |
| GLAUCE KELLY GONCALVES | 312 | 2011.0013974-7/0 |
| GLEIDSON DE MORAES MUCKE | 029 | 2011.0007995-9/0 |
| GLENDA GONCALVES GONDIM | 176 | 2011.0012236-8/0 |
| GLENDA GONCALVES GONDIM | 176 | 2011.0012236-8/0 |
| GORGON NOBREGA | 098 | 2011.0011356-0/0 |
| GRAZIELA BOSSO | 139 | 2011.0011720-7/0 |
| GRAZIELA BOSSO | 262 | 2011.0013164-6/0 |
| GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO | 178 | 2011.0012248-2/0 |
| GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA | 117 | 2011.0011499-0/1 |
| GUILHERME KRUGER DE LIMA | 227 | 2011.0012731-9/0 |
| GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK | 168 | 2011.0012133-2/0 |
| GUSTAVO VISEU | 054 | 2011.0009845-2/1 |
| GUSTAVO VISEU | 314 | 2011.0014144-3/0 |
| GUSTAVO VISEU | 314 | 2011.0014144-3/0 |
| HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT | 311 | 2011.0013946-8/0 |
| HEBER GOMES DA SILVA | 113 | 2011.0011481-4/0 |
| HEBER GOMES DA SILVA | 113 | 2011.0011481-4/0 |
| HEBER MARCELO GOMES DA SILVA | 113 | 2011.0011481-4/0 |
| HEBER MARCELO GOMES DA SILVA | 113 | 2011.0011481-4/0 |
| HELENA ROSSET GIACOMIN | 013 | 2011.0005931-8/0 |
| HÉLIO CARLOS KOZLOWSKI | 014 | 2011.0005996-2/3 |
| HELIO KRAWCZUK | 232 | 2011.0012768-4/0 |
| HELOISA GREIN VIEIRA | 288 | 2011.0013524-2/0 |
| HELUISE RENATA ANSELMO DA SILVA | 020 | 2011.0007089-5/1 |
| HENRIQUE AFONSO PIPOLO | 038 | 2011.0008872-0/1 |
| HENRIQUE AFONSO PIPOLO | 243 | 2011.0012928-0/0 |
| HENRIQUE DA COSTA RESSEL | 187 | 2011.0012326-7/0 |
| HENRIQUE ZANONI | 038 | 2011.0008872-0/1 |
| HERCULES LUIZ | 285 | 2011.0013490-1/0 |
| HERICK PAVIN | 018 | 2011.0006980-0/2 |
| HILDA IZABEL LELL | 088 | 2011.0011283-8/0 |
| HUGO DE ALMEIDA BARBOSA | 023 | 2011.0007157-9/0 |
| IDEVAL INACIO DE PAULA | 050 | 2011.0009419-7/1 |
| IGOR FERLIN | 252 | 2011.0012997-5/0 |
| IGUACIMIR GONCALVES FRANCO | 277 | 2011.0013425-4/0 |
| ILZE CURY | 122 | 2011.0011570-1/0 |
| ISABELLA CRISTINA LUNELLI | 056 | 2011.0009905-9/1 |
| ISABELLA CRISTINA LUNELLI | 162 | 2011.0011968-5/0 |
| ISABELLA MARIA SIMON WITT JALORETO | 152 | 2011.0011846-0/0 |

| | | |
|---|---|---|
| ISLEI CEZAR DOMINGUEZ | 014 | 2011.0005996-2/3 |
| IVA DUARTE AUGUSTO | 154 | 2011.0011913-1/0 |
| IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ | 184 | 2011.0012281-3/0 |
| IVAN DE LIMA | 198 | 2011.0012461-1/0 |
| IVAN LUIZ GOULART | 248 | 2011.0012979-7/0 |
| IVAN MARTINS TRISTÃO | 057 | 2011.0009922-5/1 |
| IVANDRO JOEL JOHANN | 002 | 2010.0014683-0/1 |
| IVANDRO JOEL JOHANN | 003 | 2010.0014698-0/1 |
| IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL | 059 | 2011.0009935-1/1 |
| IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL | 064 | 2011.0010252-4/1 |
| IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL | 116 | 2011.0011492-7/0 |
| IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL | 131 | 2011.0011670-1/0 |
| IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL | 132 | 2011.0011681-4/0 |
| IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL | 200 | 2011.0012475-0/0 |
| IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL | 250 | 2011.0012986-2/0 |
| IVO PEGORETTI ROSA | 053 | 2011.0009782-0/1 |
| IVONE EIKO KURAHARA | 053 | 2011.0009782-0/1 |
| IVONE PAVATO BATISTA | 277 | 2011.0013425-4/0 |
| IZAEL BERNARDES FILHO | 184 | 2011.0012281-3/0 |
| IZAIAS SALUSTIANO | 282 | 2011.0013483-6/0 |
| JACIR PERES MENDES | 122 | 2011.0011570-1/0 |
| JACKELINE MESSIAS BAGANHA | 231 | 2011.0012767-2/0 |
| JACOBUS PETRUS JEAN LAMERS | 193 | 2011.0012405-3/0 |
| JAIME AURÉLIO DOS SANTOS | 287 | 2011.0013512-8/0 |
| JAIME LUIZ REMOR | 293 | 2011.0013589-7/0 |
| JAIR APARECIDO AVANSI | 041 | 2011.0009128-6/1 |
| JAIR APARECIDO DELA COLETA | 199 | 2011.0012474-8/0 |
| JAIR CANDIDO DE ALMEIDA | 310 | 2011.0013899-8/0 |
| JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR | 214 | 2011.0012655-8/0 |
| JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR | 214 | 2011.0012655-8/0 |
| JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO | 157 | 2011.0011937-0/0 |
| JAMIL NABOR CALEFFI | 178 | 2011.0012248-2/0 |
| JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON | 050 | 2011.0009419-7/1 |
| JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA | 255 | 2011.0013025-4/1 |
| JANICE XAVIER PEREIRA | 005 | 2010.0015050-0/0 |
| JAQUELINE ROMANIN | 245 | 2011.0012950-9/0 |
| JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK | 121 | 2011.0011568-5/0 |
| JEAN PIERRE COUSSEAU | 081 | 2011.0011033-3/0 |
| JEFERSON LUIZ CALDERELLI | 189 | 2011.0012345-7/0 |
| JEFERSON LUIZ DE LIMA | 077 | 2011.0010742-3/0 |
| JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA | 229 | 2011.0012749-4/0 |
| JEFFERSON LUIS BIANCOLINI | 052 | 2011.0009678-0/0 |
| JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI | 127 | 2011.0011626-8/0 |
| JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI | 195 | 2011.0012447-0/0 |
| JES CARLETE JUNIOR | 267 | 2011.0013271-1/0 |
| JESIANE MILIORINI DA SILVA BOTTI | 010 | 2011.0004788-6/0 |
| JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI | 262 | 2011.0013164-6/0 |
| JIMENA REIS FERRAZ | 190 | 2011.0012377-3/0 |
| JOAO AMARO DE FARIA FILHO | 016 | 2011.0006752-0/0 |
| JOÃO BATISTA SANTANA | 151 | 2011.0011832-1/0 |
| JOAO CANDIDO FERREIRA CUNHA PEREIRA FILHO | 287 | 2011.0013512-8/0 |
| JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES | 252 | 2011.0012997-5/0 |
| JOAO CARLOS SILVEIRA | 175 | 2011.0012230-7/0 |
| JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE | 092 | 2011.0011311-8/0 |
| JOAO EVANIR TESCARO | 213 | 2011.0012641-0/0 |
| JOAO EVANIR TESCARO | 249 | 2011.0012981-3/0 |
| JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR | 213 | 2011.0012641-0/0 |
| JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR | 249 | 2011.0012981-3/0 |
| JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA | 115 | 2011.0011486-3/0 |
| JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA | 140 | 2011.0011724-4/0 |
| JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS | 242 | 2011.0012915-4/0 |
| JOAO MANOEL GROTT | 299 | 2011.0013659-4/0 |
| JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO | 293 | 2011.0013589-7/0 |
| JOÃO PAULO CAPELOTTI | 040 | 2011.0009037-5/1 |
| JOÃO PAULO FERREIRA GARLA | 133 | 2011.0011682-6/0 |
| JOAO SANTOS DE MELLO | 199 | 2011.0012474-8/0 |
| JOB ROCHA PEREIRA | 168 | 2011.0012133-2/0 |
| JOCELINO ALVES DE FREITAS | 078 | 2011.0010772-6/0 |
| JOCELINO ALVES DE FREITAS | 209 | 2011.0012576-1/0 |
| JOEL OLIVEIRA SANTOS | 078 | 2011.0010772-6/0 |
| JOEL OLIVEIRA SANTOS | 209 | 2011.0012576-1/0 |
| JOEL ROBERTO HAUENSTEIN | 053 | 2011.0009782-0/1 |
| JOEL ROBERTO HAUENSTEIN JUNIOR | 053 | 2011.0009782-0/1 |
| JONAS PAULO COSTA | 176 | 2011.0012236-8/0 |
| JONAS PAULO COSTA | 176 | 2011.0012236-8/0 |
| JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA | 066 | 2011.0010286-4/0 |
| JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA | 066 | 2011.0010286-4/0 |
| JORGE DA COSTA MOREIRA NETO | 125 | 2011.0011609-1/0 |
| JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO | 071 | 2011.0010536-0/0 |
| JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR | 001 | 2010.0013916-0/1 |
| JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO | 061 | 2011.0010000-6/1 |
| JORGE VICENTE SILVA | 029 | 2011.0007995-9/0 |
| JORGE WILLIANS TAUIL | 195 | 2011.0012447-0/0 |
| JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO | 178 | 2011.0012248-2/0 |
| JOSE ANTONIO PAVLAK | 230 | 2011.0012764-7/0 |
| JOSE CARLOS FARIAS | 224 | 2011.0012706-5/0 |
| JOSE CARLOS LARANJEIRA | 283 | 2011.0013485-0/0 |
| JOSE CARVALHO GRADE NETO | 186 | 2011.0012320-6/0 |
| JOSE CLAUDIO RORATO | 190 | 2011.0012377-3/0 |
| JOSÉ CLÁUDIO RORATO FILHO | 190 | 2011.0012377-3/0 |
| JOSE CLEMENTE MARTINS | 308 | 2011.0013882-4/0 |
| JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 197 | 2011.0012459-5/0 |
| JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 096 | 2011.0011340-9/0 |
| JOSE FERNANDO VIALLE | 163 | 2011.0011979-8/0 |
| JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS | 095 | 2011.0011333-3/0 |
| JOSE FRANCISCO PEREIRA | 016 | 2011.0006752-0/0 |
| JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ | 279 | 2011.0013459-4/0 |
| JOSE GUNTHER MENZ | 002 | 2010.0014683-0/1 |
| JOSE GUNTHER MENZ | 003 | 2010.0014698-0/1 |
| JOSE HERMENEGILDO BAPTISTA RACCANELLO | 295 | 2011.0013602-7/0 |
| JOSE MANUEL SILVA DE BRITO | 025 | 2011.0007459-2/1 |
| JOSE MANUEL SILVA DE BRITO | 112 | 2011.0011476-2/0 |
| JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO | 130 | 2011.0011650-0/0 |
| JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO | 221 | 2011.0012688-6/0 |
| JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR | 281 | 2011.0013471-1/1 |
| JOSE ROBERTO CAVALCANTI | 046 | 2011.0009344-0/2 |
| JOSE SILVIO GORI FILHO | 093 | 2011.0011321-9/0 |
| JOSE VALTER RODRIGUES | 120 | 2011.0011544-6/0 |

| | | |
|---|---|---|
| JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI | 028 | 2011.0007990-0/1 |
| JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI | 129 | 2011.0011646-0/0 |
| JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI | 135 | 2011.0011687-5/1 |
| JOSE WLADEMIR GARBUGGIO | 025 | 2011.0007459-2/1 |
| JOSE WLADEMIR GARBUGGIO | 112 | 2011.0011476-2/0 |
| JOSEANA HAIFA KINZKOWSKI | 060 | 2011.0009955-3/1 |
| JOSIMAR DINIZ | 179 | 2011.0012250-9/0 |
| JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA | 066 | 2011.0010286-4/0 |
| JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA | 066 | 2011.0010286-4/0 |
| JUCÉLIA CORRÊA | 072 | 2011.0010568-6/1 |
| JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA | 180 | 2011.0012257-1/0 |
| JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA | 191 | 2011.0012384-9/0 |
| JULIANA CONTER PEREIRA KOBREN | 092 | 2011.0011311-8/0 |
| JULIANA LINHARES PEREIRA | 138 | 2011.0011711-8/0 |
| JULIANA MARCAL ARAUJO MALHADAS | 188 | 2011.0012330-7/0 |
| JULIANA MARCAL ARAUJO MALHADAS | 293 | 2011.0013589-7/0 |
| JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO | 277 | 2011.0013425-4/0 |
| JULIANA PAOLA PINHEIRO | 185 | 2011.0012310-5/0 |
| JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE | 206 | 2011.0012540-8/0 |
| JULIANA SASS | 052 | 2011.0009678-0/0 |
| JULIANO ANDRE DOMINGOS | 051 | 2011.0009581-9/1 |
| JULIANO ANDRE DOMINGOS | 167 | 2011.0012132-0/0 |
| JULIANO ANDRE DOMINGOS | 167 | 2011.0012132-0/0 |
| JULIANO GARBUGGIO | 001 | 2010.0013916-0/1 |
| JULIANO GARBUGGIO | 025 | 2011.0007459-2/1 |
| JULIANO GARBUGGIO | 112 | 2011.0011476-2/0 |
| JULIANO MICHELS FRANCO | 277 | 2011.0013425-4/0 |
| JULIANO NIKEL | 100 | 2011.0011374-9/0 |
| JULIANO TOMANAGA | 057 | 2011.0009922-5/1 |
| JULIETA GRACIELA MEURGEY AFARA SALDANHA ROCHA | 184 | 2011.0012281-3/0 |
| JULIO ADAIR MORBACH | 151 | 2011.0011832-1/0 |
| JULIO CESAR GOULART LANES | 113 | 2011.0011481-4/0 |
| JULIO CESAR GOULART LANES | 113 | 2011.0011481-4/0 |
| JULIO CESAR VICENTINI | 272 | 2011.0013382-4/0 |
| JURACY ROSA GOIVINHO | 237 | 2011.0012839-3/0 |
| JURGEN JAKOBS PULS | 259 | 2011.0013089-7/0 |
| JUVENTINO JOJI TADA | 051 | 2011.0009581-9/1 |
| KAREN CLEMENTE SILVA | 302 | 2011.0013744-4/0 |
| KARIN HASSE | 030 | 2011.0008156-6/2 |
| KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS | 117 | 2011.0011499-0/1 |
| KARINE ROMERO ALTHAUS | 075 | 2011.0010679-9/1 |
| KARLA CRISTINA ARAÚJO DE ALMEIDA | 251 | 2011.0012989-8/0 |
| KARLHEINZ ALVES NEUMANN | 182 | 2011.0012270-0/0 |
| KARLLA MARIA MARTINI | 171 | 2011.0012177-3/0 |
| KARLLA MARIA MARTINI | 256 | 2011.0013037-9/0 |
| KARLLA MARIA MARTINI | 257 | 2011.0013057-0/0 |
| KARLLA MARIA MARTINI | 309 | 2011.0013897-4/0 |
| KATIA REJANE STURMER | 021 | 2011.0007105-0/1 |
| KATIE FRANCIELLE CARLESSE DAVET | 046 | 2011.0009344-0/2 |
| KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR | 031 | 2011.0008283-3/1 |
| KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN | 198 | 2011.0012461-1/0 |
| KLEBER DE OLIVEIRA | 105 | 2011.0011396-4/0 |
| KLEBER DE OLIVEIRA | 254 | 2011.0013019-0/0 |
| KLEBER VELTRINI TOZZI | 001 | 2010.0013916-0/1 |
| LAERCION ANTONIO WRUBEL | 017 | 2011.0006754-4/1 |
| LAERCION ANTONIO WRUBEL | 058 | 2011.0009932-6/1 |
| LAURA ISABEL NOGAROLLI | 176 | 2011.0012236-8/0 |
| LAURA ISABEL NOGAROLLI | 176 | 2011.0012236-8/0 |
| LAUREN HELENE KUEHNE | 287 | 2011.0013512-8/0 |
| LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA | 153 | 2011.0011896-4/0 |
| LEANDRO LUIZ KALINOWSKI | 237 | 2011.0012839-3/0 |
| LEANDRO MORINI MARQUES | 202 | 2011.0012509-0/0 |
| LEANDRO RICARDO ZENI | 041 | 2011.0009128-6/1 |
| LEANDRO RICARDO ZENI | 079 | 2011.0010929-4/0 |
| LEDA RAMOS MAY CORREA | 284 | 2011.0013488-5/0 |
| LEILA ANDREIA ZANATO | 148 | 2011.0011801-7/0 |
| LEIRSON DE MORAES MUCKE | 029 | 2011.0007995-9/0 |
| LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA | 057 | 2011.0009922-5/1 |
| LEO HOLZMANN DE ALMEIDA | 229 | 2011.0012749-4/0 |
| LEO MARCOS PAIOLA | 056 | 2011.0009905-9/1 |
| LEOCIR JOAO RODIO | 004 | 2010.0014751-3/2 |
| LEOCIR JOAO RODIO | 091 | 2011.0011310-6/0 |
| LEONARDO SAKAI | 175 | 2011.0012230-7/0 |
| LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA | 196 | 2011.0012452-2/0 |
| LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA | 256 | 2011.0013037-9/0 |
| LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA | 309 | 2011.0013897-4/0 |
| LEONDINA ALICE MION PILATI | 027 | 2011.0007703-7/1 |
| LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO | 158 | 2011.0011939-4/0 |
| LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA | 009 | 2011.0004106-5/2 |
| LETÍCIA CARDOSO SILVEIRA | 030 | 2011.0008156-6/2 |
| LEUREMAR ANDERSON TALAMINI | 012 | 2011.0004947-0/0 |
| LEVI DE ANDRADE | 234 | 2011.0012790-2/1 |
| LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA | 202 | 2011.0012509-0/0 |
| LIDIANA VAZ RIBOVSKI | 022 | 2011.0007134-1/1 |
| LILIAN RODRIGUES DA FONSECA CASTRO | 165 | 2011.0012048-2/1 |
| LILIAN VERIDIANE DA SILVA | 049 | 2011.0009412-4/1 |
| LILIAN YOSHIMOTO | 074 | 2011.0010652-4/0 |
| LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI | 113 | 2011.0011481-4/0 |
| LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI | 113 | 2011.0011481-4/0 |
| LILIANE INÁCIO DE PAULA | 050 | 2011.0009419-7/1 |
| LIRIA SILVANA VIEIRA | 024 | 2011.0007173-3/0 |
| LIRIA SILVANA VIEIRA | 211 | 2011.0012620-6/0 |
| LIVIA RAIZER MENDES | 143 | 2011.0011751-1/0 |
| LIVIA RAIZER MENDES | 245 | 2011.0012950-9/0 |
| LIVIA RAIZER MENDES | 311 | 2011.0013946-8/0 |
| LIZANDRA FLORES DE SOUZA | 229 | 2011.0012749-4/0 |
| LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS | 157 | 2011.0011937-0/0 |
| LORESVAL EDUARDO ZUIM | 262 | 2011.0013164-6/0 |
| LUCAS FERNANDO DE CASTRO | 301 | 2011.0013722-9/0 |
| LUCIANA DO CARMO NEVES | 101 | 2011.0011376-2/0 |
| LUCIANE KALAMAR MARTINS | 065 | 2011.0010262-5/0 |
| LUCIANO CHIZINI CHEMIN | 279 | 2011.0013459-4/0 |
| LUCIANO CURY CRUZ | 114 | 2011.0011485-1/0 |
| LUCIANO RIBAS PASSOS | 164 | 2011.0012023-1/0 |
| LUCIANO RODRIGUES FERREIRA | 208 | 2011.0012549-4/0 |
| LUCIANO VIEIRA LINHARES | 162 | 2011.0011968-5/0 |
| LUCIANO WESTPHALEN MARTINS | 119 | 2011.0011535-7/0 |
| LUCIENE VANIN | 063 | 2011.0010122-1/0 |
| LUCIMAR PEDROSO DE ANDRADE | 285 | 2011.0013490-1/0 |
| LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ | 281 | 2011.0013471-1/1 |
| LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES | 085 | 2011.0011164-8/0 |
| LUIS AUGUSTO HORVATICH SANTOS | 240 | 2011.0012896-3/0 |

| | | |
|---|---|---|
| LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES | 240 | 2011.0012896-3/0 |
| LUÍS FELIPE MARTINI | 046 | 2011.0009344-0/2 |
| LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI | 128 | 2011.0011639-4/0 |
| LUIS HENRIQUE FAVRET | 178 | 2011.0012248-2/0 |
| LUIS PLINIO TELES | 306 | 2011.0013865-8/0 |
| LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA | 281 | 2011.0013471-1/1 |
| LUIZ ANTONIO DE SOUZA | 230 | 2011.0012764-7/0 |
| LUIZ CARLOS DELFINO | 253 | 2011.0012999-9/0 |
| LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR | 030 | 2011.0008156-6/2 |
| LUIZ CARLOS PASQUALINI | 055 | 2011.0009865-4/1 |
| LUIZ CARLOS PASQUALINI | 099 | 2011.0011368-5/0 |
| LUIZ CARLOS PASQUALINI | 165 | 2011.0012048-2/1 |
| LUIZ CARLOS PASQUALINI | 307 | 2011.0013872-3/0 |
| LUIZ CARLOS PROENCA | 068 | 2011.0010378-7/0 |
| LUIZ CARLOS PROENCA | 077 | 2011.0010742-3/0 |
| LUIZ CONSTANTINO FILIPIN | 279 | 2011.0013459-4/0 |
| LUIZ EDUARDO RODRIGUES PINTO SANTOS BRAGA | 199 | 2011.0012474-8/0 |
| LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA | 020 | 2011.0007089-5/1 |
| LUIZ FERNANDO DIETRICH | 018 | 2011.0006980-0/2 |
| LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND | 188 | 2011.0012330-7/0 |
| LUIZ GONZAGA ROSA | 294 | 2011.0013599-8/0 |
| LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI | 011 | 2011.0004865-9/1 |
| LUIZ HENRIQUE MACIEL BRANCO | 246 | 2011.0012970-0/0 |
| LUIZ LOPES BARRETO | 134 | 2011.0011685-1/0 |
| LUIZ LOPES BARRETO | 222 | 2011.0012692-6/0 |
| LUIZ LOPES BARRETO | 222 | 2011.0012692-6/0 |
| LUIZ LOPES BARRETO | 253 | 2011.0012999-9/0 |
| LUIZ PAULO CIVIDATTI | 009 | 2011.0004106-5/2 |
| LUIZ PAULO CIVIDATTI | 071 | 2011.0010536-0/0 |
| LUIZ PAULO CIVIDATTI | 073 | 2011.0010639-5/2 |
| LUIZ PEREIRA DA SILVA | 248 | 2011.0012979-7/0 |
| MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA | 043 | 2011.0009211-2/0 |
| MAIKO LUIS ODIZIO | 272 | 2011.0013382-4/0 |
| MANOEL BRAULIO DOS SANTOS | 146 | 2011.0011770-1/0 |
| MANOEL CACHENSKI DAHER | 155 | 2011.0011917-9/0 |
| MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO | 008 | 2011.0004101-6/0 |
| MANOEL FERREIRA CAPELIN | 051 | 2011.0009581-9/1 |
| MANOELA BADOTTI VELOSO | 186 | 2011.0012320-6/0 |
| MANOELA CARLOS FAZOLO | 235 | 2011.0012814-2/0 |
| MANOELLA DOS SANTOS DAHER | 155 | 2011.0011917-9/0 |
| MANOELLA MANFRONI FILIPIN SANTIAGO | 279 | 2011.0013459-4/0 |
| MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA | 184 | 2011.0012281-3/0 |
| MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS | 092 | 2011.0011311-8/0 |
| MARCELO ARAÚJO DE ALMEIDA | 251 | 2011.0012989-8/0 |
| MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES | 050 | 2011.0009419-7/1 |
| MARCELO DANTAS LOPES | 043 | 2011.0009211-2/0 |
| MARCELO DE SOUZA | 028 | 2011.0007990-0/1 |
| MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA | 046 | 2011.0009344-0/2 |
| MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA | 130 | 2011.0011650-0/0 |
| MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA | 157 | 2011.0011937-0/0 |
| MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA | 214 | 2011.0012655-8/0 |
| MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA | 214 | 2011.0012655-8/0 |
| MARCELO FANCHIN | 290 | 2011.0013532-0/0 |
| MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI | 007 | 2011.0003517-9/2 |
| MARCELO HAPONIUK ROCHA | 169 | 2011.0012141-0/0 |
| MARCELO HONJO | 305 | 2011.0013852-1/0 |
| MARCELO JOSE ARAUJO | 173 | 2011.0012197-5/0 |
| MARCELO LUPOLI GUISSONI | 017 | 2011.0006754-4/1 |
| MARCELO MITSI | 207 | 2011.0012544-5/0 |
| MARCELO PALMA DA SILVA | 208 | 2011.0012549-4/0 |
| MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA | 049 | 2011.0009412-4/1 |
| MARCELO TAVARES | 142 | 2011.0011734-5/0 |
| MARCELO TORTOZA BIGNELLI | 169 | 2011.0012141-0/0 |
| MARCIA DOS SANTOS EIRAS | 071 | 2011.0010536-0/0 |
| MARCIA GESIANE DA SILVA | 049 | 2011.0009412-4/1 |
| MARCIA PICANCO PROCKMANN | 221 | 2011.0012688-6/0 |
| MÁRCIA SATIL PARREIRA | 242 | 2011.0012915-4/0 |
| MÁRCIA TATIANE ANTUNES DOS SANTOS | 177 | 2011.0012247-0/0 |
| MARCIA VALENTE | 160 | 2011.0011946-0/0 |
| MARCIA VALENTE | 160 | 2011.0011946-0/0 |
| MARCIA ZANIN | 283 | 2011.0013485-0/0 |
| MARCILEI GORINI PIVATO | 260 | 2011.0013093-7/0 |
| MÁRCIO JOSÉ KOBREN | 092 | 2011.0011311-8/0 |
| MARCIO MIATTO | 195 | 2011.0012447-0/0 |
| MARCIO PASCHENDA NEVES | 217 | 2011.0012666-0/0 |
| MARCIO PIRES DE ALMEIDA | 189 | 2011.0012345-7/0 |
| MARCIO ZANIN GIROTO | 043 | 2011.0009211-2/0 |
| MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO | 136 | 2011.0011694-0/0 |
| MARCO ANTONIO GROTT | 299 | 2011.0013659-4/0 |
| MARCO ANTONIO JOAQUIM | 087 | 2011.0011279-8/0 |
| MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA | 238 | 2011.0012878-5/0 |
| MARCOS ANTONIO BARBOSA | 046 | 2011.0009344-0/2 |
| MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM | 121 | 2011.0011568-5/0 |
| MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA | 193 | 2011.0012405-3/0 |
| MARCOS DOS SANTOS MARINHO | 018 | 2011.0006980-0/2 |
| MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI | 002 | 2010.0014683-0/1 |
| MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI | 003 | 2010.0014698-0/1 |
| MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA | 229 | 2011.0012749-4/0 |
| MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON | 138 | 2011.0011711-8/0 |
| MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA | 145 | 2011.0011763-6/0 |
| MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS | 027 | 2011.0007703-7/1 |
| MARCOS SUNG IL JO | 114 | 2011.0011485-1/0 |
| MARCOS YOSHIO FUCUDA | 255 | 2011.0013025-4/1 |
| MARCUS AURELIO LIOGI | 248 | 2011.0012979-7/0 |
| MARCUS VENÍCIO CAVASSIN | 149 | 2011.0011820-7/0 |
| MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO | 227 | 2011.0012731-9/0 |
| MARIA BEATRIZ PASELLO VALENTE TEDARDI | 298 | 2011.0013650-8/0 |
| MARIA CLARA GALIANO GOMES DE MELLO | 199 | 2011.0012474-8/0 |
| MARIA LUIZA ROSARIO DE FREITAS | 027 | 2011.0007703-7/1 |
| MARIA SALETTE RODRIGUES DE MELO | 234 | 2011.0012790-2/1 |
| MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA | 022 | 2011.0007134-1/1 |
| MARIÁH RAQUEL PETRYCOVSKI | 034 | 2011.0008451-7/1 |
| MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS | 222 | 2011.0012692-6/0 |
| MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS | 222 | 2011.0012692-6/0 |
| MARIANA FORBECK CUNHA | 217 | 2011.0012666-0/0 |
| MARIANA MARÇAL ARAUJO | 188 | 2011.0012330-7/0 |
| MARIANA TACIN | 130 | 2011.0011650-0/0 |
| MARIANA VIDEIRA MENEZES | 213 | 2011.0012641-0/0 |
| MARIANA VIDEIRA MENEZES | 249 | 2011.0012981-3/0 |
| MARIELZA FORNACIARI BLOOT | 149 | 2011.0011820-7/0 |
| MARILIA BUGALHO PIOLI | 221 | 2011.0012688-6/0 |
| MARILISA DE MELO | 118 | 2011.0011500-5/0 |

| | | |
|---|---|---|
| MARILISE TEIXEIRA | 291 | 2011.0013545-6/0 |
| MARINEIDE SPALUTO | 088 | 2011.0011283-8/0 |
| MARINELI DE SAMPAIO | 086 | 2011.0011242-2/1 |
| MARINO DA SILVA | 105 | 2011.0011396-4/0 |
| MARIO CEZAR TOMAZONI | 191 | 2011.0012384-9/0 |
| MÁRIO RICARDO MACHADO DUARTE | 198 | 2011.0012461-1/0 |
| MARIO SERGIO DIAS XAVIER | 133 | 2011.0011682-6/0 |
| MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO | 268 | 2011.0013278-4/0 |
| MARLOS CLEMENTE SILVA | 302 | 2011.0013744-4/0 |
| MARTA DIAS DE FRANCA | 102 | 2011.0011384-0/0 |
| MATHEUS DIACOV | 066 | 2011.0010286-4/0 |
| MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS | 006 | 2011.0000754-0/1 |
| MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES | 214 | 2011.0012655-8/0 |
| MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES | 214 | 2011.0012655-8/0 |
| MAURÍLIO JANUÁRIO | 290 | 2011.0013532-0/0 |
| MAURO ANDRE KRUPP | 096 | 2011.0011340-9/0 |
| MAURO APARECIDO | 075 | 2011.0010679-9/1 |
| MAURO CZELUSNIAK | 294 | 2011.0013599-8/0 |
| MAURO JOVANI DUARTE | 183 | 2011.0012279-7/0 |
| MELISSA KIRSTEN HETKA | 130 | 2011.0011650-0/0 |
| MICHEL ROGÉRIO DOS SANTOS | 142 | 2011.0011734-5/0 |
| MICHELLE HELOISE AKEL | 278 | 2011.0013426-6/0 |
| MILTON KORZUNE | 002 | 2010.0014683-0/1 |
| MILTON KORZUNE | 003 | 2010.0014698-0/1 |
| MOACIR ANTONIO PERAO | 177 | 2011.0012247-0/0 |
| MOACIR BORGES JUNIOR | 142 | 2011.0011734-5/0 |
| MOACIR DE MELO | 234 | 2011.0012790-2/1 |
| MONICA CRISTINA BIZINELI | 039 | 2011.0008877-0/0 |
| MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO | 227 | 2011.0012731-9/0 |
| MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO | 238 | 2011.0012878-5/0 |
| MONICA GARCIA DIAS | 306 | 2011.0013865-8/0 |
| MONIQUE WOLFF | 257 | 2011.0013057-0/0 |
| MORENO CAUÊ BROETTO CRUZ | 314 | 2011.0014144-3/0 |
| MORENO CAUÊ BROETTO CRUZ | 314 | 2011.0014144-3/0 |
| MOYSES CARDEAL DA COSTA | 059 | 2011.0009935-1/1 |
| MOYSES CARDEAL DA COSTA | 064 | 2011.0010252-4/1 |
| MOYSES CARDEAL DA COSTA | 107 | 2011.0011430-8/0 |
| MOYSES CARDEAL DA COSTA | 109 | 2011.0011460-0/0 |
| MOYSES CARDEAL DA COSTA | 110 | 2011.0011471-3/0 |
| MOYSES CARDEAL DA COSTA | 116 | 2011.0011492-7/0 |
| MOYSES CARDEAL DA COSTA | 131 | 2011.0011670-1/0 |
| MOYSES CARDEAL DA COSTA | 132 | 2011.0011681-4/0 |
| MOYSES CARDEAL DA COSTA | 200 | 2011.0012475-0/0 |
| MOYSES CARDEAL DA COSTA | 201 | 2011.0012492-6/0 |
| MOYSES CARDEAL DA COSTA | 239 | 2011.0012895-1/0 |
| MOYSES CARDEAL DA COSTA | 247 | 2011.0012974-8/1 |
| MOYSES CARDEAL DA COSTA | 250 | 2011.0012986-2/0 |
| MOYSES CARDEAL DA COSTA | 313 | 2011.0014008-7/0 |
| MOZART SANTOS RODRIGUES FILHO | 168 | 2011.0012133-2/0 |
| MOZARTE DE QUADROS JUNIOR | 106 | 2011.0011407-8/0 |
| MUIRAQUITAN SA CHAVES | 070 | 2011.0010528-2/0 |
| NADIR APARECIDA DE CAMPOS | 237 | 2011.0012839-3/0 |
| NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR | 226 | 2011.0012729-2/0 |
| NELSON JUNKI LEE | 054 | 2011.0009845-2/1 |
| NELSON JUNKI LEE | 176 | 2011.0012236-8/0 |
| NELSON JUNKI LEE | 176 | 2011.0012236-8/0 |
| NELSON JUNKI LEE | 182 | 2011.0012270-0/0 |
| NELSON JUNKI LEE | 314 | 2011.0014144-3/0 |
| NELSON JUNKI LEE | 314 | 2011.0014144-3/0 |
| NELSON TAVARES | 265 | 2011.0013217-7/0 |
| NELY SANTOS DA CRUZ | 089 | 2011.0011288-7/0 |
| NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL | 160 | 2011.0011946-0/0 |
| NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL | 160 | 2011.0011946-0/0 |
| NEMORA PELLISSARI LOPES | 032 | 2011.0008382-1/1 |
| NENETTI ADELAR ORZECHOWSKI | 280 | 2011.0013468-3/0 |
| NEUCI APARECIDA ALLIO | 231 | 2011.0012767-2/0 |
| NEUDI FERNANDES | 271 | 2011.0013313-0/0 |
| NEUDI FERNANDES | 271 | 2011.0013313-0/0 |
| NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE | 084 | 2011.0011162-4/1 |
| NEY SALLES | 256 | 2011.0013037-9/0 |
| NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA | 301 | 2011.0013722-9/0 |
| NORBERT HEIDEMANN | 315 | 2011.0014228-9/0 |
| NORBERTO VICENTE DE CASTRO | 039 | 2011.0008877-0/0 |
| ODEL MIKAEL JEAN ANTUN | 007 | 2011.0003517-9/2 |
| ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA | 213 | 2011.0012641-0/0 |
| ODILON BRANDAO PONTES | 117 | 2011.0011499-0/1 |
| ODIR ANTONIO GOTARDO | 096 | 2011.0011340-9/0 |
| OLAVO MUNIZ DE CARVALHO | 089 | 2011.0011288-7/0 |
| OLIMPIO MARCELO PICOLI | 269 | 2011.0013281-2/0 |
| ORLANDO GEORGE DOS MORO DUCI DELA COLETA | 199 | 2011.0012474-8/0 |
| OSMAEL LYSENKO | 205 | 2011.0012537-0/0 |
| OSNI JOSE ZORZO | 263 | 2011.0013174-7/0 |
| OSVALDO DA CUNHA LAGE | 288 | 2011.0013524-2/0 |
| OTACÍLIO BATISTA JÚNIOR | 202 | 2011.0012509-0/0 |
| OTILIA GOMES ARAUJO | 203 | 2011.0012520-6/0 |
| PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI | 162 | 2011.0011968-5/0 |
| PATRICIA MARA GUIMARAES | 254 | 2011.0013019-0/0 |
| PATRICIA REGINA PIASECKI | 228 | 2011.0012735-6/0 |
| PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELITZ | 315 | 2011.0014228-9/0 |
| PATRICIA VAILATI | 216 | 2011.0012663-5/0 |
| PAULA BEATRIZ MITTER DE CARVALHO | 204 | 2011.0012534-4/0 |
| PAULA LEANDRA BALADELI | 264 | 2011.0013188-5/0 |
| PAULA LEANDRO GONÇALVES | 054 | 2011.0009845-2/1 |
| PAULA MALTZ | 261 | 2011.0013119-0/0 |
| PAULO ADRIANO BORGES | 087 | 2011.0011279-8/0 |
| PAULO BATISTA FERREIRA | 165 | 2011.0012048-2/1 |
| PAULO BATISTA FERREIRA | 256 | 2011.0013037-9/0 |
| PAULO EDUARDO CALGARO | 007 | 2011.0003517-9/2 |
| PAULO FERNANDO PAZ ALARCON | 059 | 2011.0009935-1/1 |
| PAULO FERNANDO PAZ ALARCON | 064 | 2011.0010252-4/1 |
| PAULO FERNANDO PAZ ALARCON | 107 | 2011.0011430-8/0 |
| PAULO FERNANDO PAZ ALARCON | 109 | 2011.0011460-0/0 |
| PAULO FERNANDO PAZ ALARCON | 110 | 2011.0011471-3/0 |
| PAULO FERNANDO PAZ ALARCON | 116 | 2011.0011492-7/0 |
| PAULO FERNANDO PAZ ALARCON | 131 | 2011.0011670-1/0 |
| PAULO FERNANDO PAZ ALARCON | 132 | 2011.0011681-4/0 |
| PAULO FERNANDO PAZ ALARCON | 200 | 2011.0012475-0/0 |
| PAULO FERNANDO PAZ ALARCON | 201 | 2011.0012492-6/0 |
| PAULO FERNANDO PAZ ALARCON | 239 | 2011.0012895-1/0 |
| PAULO FERNANDO PAZ ALARCON | 247 | 2011.0012974-8/1 |
| PAULO FERNANDO PAZ ALARCON | 249 | 2011.0012981-3/0 |

| | | |
|---|---|---|
| PAULO FERNANDO PAZ ALARCON | 250 | 2011.0012986-2/0 |
| PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA | 125 | 2011.0011609-1/0 |
| PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES | 202 | 2011.0012509-0/0 |
| PAULO HENRIQUE DINIZ | 055 | 2011.0009865-4/1 |
| PAULO JOSE GOZZO | 122 | 2011.0011570-1/0 |
| PAULO KINZKOWSKI | 060 | 2011.0009955-3/1 |
| PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI | 260 | 2011.0013093-7/0 |
| PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ | 214 | 2011.0012655-8/0 |
| PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ | 214 | 2011.0012655-8/0 |
| PAULO ROBERTO JENSEN | 220 | 2011.0012682-5/0 |
| PAULO RODRIGUES MOREIRA | 148 | 2011.0011801-7/0 |
| PAULO ROGERIO SANCHES | 231 | 2011.0012767-2/0 |
| PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES | 094 | 2011.0011330-8/0 |
| PAULO SERGIO MOURA SANTOS | 037 | 2011.0008644-1/2 |
| PAULO SILAS TAPOROSKY | 036 | 2011.0008576-8/0 |
| PAULO SILAS TAPOROSKY | 242 | 2011.0012915-4/0 |
| PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR | 027 | 2011.0007703-7/1 |
| PAULO WAGNER CASTANHO | 059 | 2011.0009935-1/1 |
| PAULO WAGNER CASTANHO | 064 | 2011.0010252-4/1 |
| PAULO WAGNER CASTANHO | 107 | 2011.0011430-8/0 |
| PAULO WAGNER CASTANHO | 109 | 2011.0011460-0/0 |
| PAULO WAGNER CASTANHO | 110 | 2011.0011471-3/0 |
| PAULO WAGNER CASTANHO | 116 | 2011.0011492-7/0 |
| PAULO WAGNER CASTANHO | 131 | 2011.0011670-1/0 |
| PAULO WAGNER CASTANHO | 132 | 2011.0011681-4/0 |
| PAULO WAGNER CASTANHO | 200 | 2011.0012475-0/0 |
| PAULO WAGNER CASTANHO | 201 | 2011.0012492-6/0 |
| PAULO WAGNER CASTANHO | 239 | 2011.0012895-1/0 |
| PAULO WAGNER CASTANHO | 247 | 2011.0012974-8/1 |
| PAULO WAGNER CASTANHO | 250 | 2011.0012986-2/0 |
| PAULO WAGNER CASTANHO | 313 | 2011.0014008-7/0 |
| PEDRO CARLOS MARTELLO | 097 | 2011.0011348-3/0 |
| PEDRO DE CASTRO ROCHA | 025 | 2011.0007459-2/1 |
| PEDRO EUCLIDES UTZIG | 297 | 2011.0013614-1/0 |
| PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR | 076 | 2011.0010716-8/0 |
| PEDRO PAVONI NETO | 300 | 2011.0013665-8/0 |
| PEDRO RIBAS DE MELLO | 272 | 2011.0013382-4/0 |
| PÉRICLES RICARDO SOARES SANTOS | 315 | 2011.0014228-9/0 |
| PIER ANGELLI DE LUCA MACIEL | 007 | 2011.0003517-9/2 |
| PRISCILA BIANCA STENGRAT | 168 | 2011.0012133-2/0 |
| RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ | 210 | 2011.0012579-7/0 |
| RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI | 099 | 2011.0011368-5/0 |
| RAFAEL BARONI | 145 | 2011.0011763-6/0 |
| RAFAEL BOUZA CARRACEDO | 155 | 2011.0011917-9/0 |
| RAFAEL BUCCO ROSSOT | 072 | 2011.0010568-6/1 |
| RAFAEL CESSETTI | 166 | 2011.0012116-6/0 |
| RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF | 100 | 2011.0011374-9/0 |
| RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER | 047 | 2011.0009358-9/1 |
| RAFAEL FERNANDO PORTELA | 037 | 2011.0008644-1/2 |
| RAFAEL FURTADO MADI | 281 | 2011.0013471-1/1 |
| RAFAEL FURTADO MADI | 314 | 2011.0014144-3/0 |
| RAFAEL FURTADO MADI | 314 | 2011.0014144-3/0 |
| RAFAEL MARCAL ARAUJO | 188 | 2011.0012330-7/0 |
| RAFAEL MARCAL ARAUJO | 293 | 2011.0013589-7/0 |
| RAFAEL MARTINS BORDINHAO | 214 | 2011.0012655-8/0 |
| RAFAEL MARTINS BORDINHAO | 214 | 2011.0012655-8/0 |
| RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI | 145 | 2011.0011763-6/0 |
| RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI | 183 | 2011.0012279-7/0 |
| RAFAELA KIRILOS BECKERT | 097 | 2011.0011348-3/0 |
| RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA | 002 | 2010.0014683-0/1 |
| RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA | 003 | 2010.0014698-0/1 |
| RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA | 025 | 2011.0007459-2/1 |
| RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO | 044 | 2011.0009268-0/0 |
| RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI | 158 | 2011.0011939-4/0 |
| RAUL JOSE PROLO | 304 | 2011.0013838-0/0 |
| REGIANE DE LARA LEITÃO ERMEL | 245 | 2011.0012950-9/0 |
| REGINA MARIA BUENO BACELLAR | 021 | 2011.0007105-0/1 |
| REGINA MARIA BUENO BACELLAR | 068 | 2011.0010378-7/0 |
| REGINA MARIA BUENO BACELLAR | 286 | 2011.0013508-8/0 |
| REGINA MARIA BUENO BACELLAR | 307 | 2011.0013872-3/0 |
| REGINA SAYURI NAKAMORI | 232 | 2011.0012768-4/0 |
| REGINALDO MONTICELLI | 222 | 2011.0012692-6/0 |
| REGINALDO MONTICELLI | 222 | 2011.0012692-6/0 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 017 | 2011.0006754-4/1 |
| RENATA BELMONTE DE PAULA XAVIER | 130 | 2011.0011650-0/0 |
| RENATA DE SOUSA ARAUJO | 207 | 2011.0012544-5/0 |
| RENATO DA COSTA LIMA FILHO | 031 | 2011.0008283-3/1 |
| RENATO DA COSTA LIMA FILHO | 128 | 2011.0011639-4/0 |
| RENATO MICHELON | 294 | 2011.0013599-8/0 |
| RENE JOSE STUPAK | 299 | 2011.0013659-4/0 |
| RENE TOEDTER | 014 | 2011.0005996-2/3 |
| RENÊ WEIBER DOS SANTOS | 167 | 2011.0012132-0/0 |
| REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR | 034 | 2011.0008451-7/1 |
| RICARDO ADOLFO LABANCA BASTOS | 025 | 2011.0007459-2/1 |
| RICARDO ADOLFO LABANCA BASTOS | 112 | 2011.0011476-2/0 |
| RICARDO ALEXANDRE DA SILVA | 178 | 2011.0012248-2/0 |
| RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER | 221 | 2011.0012688-6/0 |
| RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR | 197 | 2011.0012459-5/0 |
| RICARDO DE ABREU ARAMBUL | 167 | 2011.0012132-0/0 |
| RICARDO FRANCISCO RUANI | 046 | 2011.0009344-0/2 |
| RICARDO LEMOS GONÇALVES | 287 | 2011.0013512-8/0 |
| RICARDO LOPES SAMPAIO | 136 | 2011.0011694-0/0 |
| RICARDO MANDU | 303 | 2011.0013755-7/0 |
| RICARDO MENON ESPERIDIAO | 159 | 2011.0011944-6/0 |
| RICARDO PINTO DA ROCHA NETO | 100 | 2011.0011374-9/0 |
| RICARDO RIGOTTI ALICE | 094 | 2011.0011330-8/0 |
| RICARDO VIANNA ROCHA | 112 | 2011.0011476-2/0 |
| RICARDO XIMENES | 215 | 2011.0012659-5/0 |
| RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA COSTA | 010 | 2011.0004788-6/0 |
| ROBERT CARLON DE CARVALHO | 232 | 2011.0012768-4/0 |
| ROBERT CARLON DE CARVALHO | 232 | 2011.0012768-4/0 |
| ROBERTA CASTRO NAUFEL | 125 | 2011.0011609-1/0 |
| ROBERTA SABINO DE ALMEIDA | 142 | 2011.0011734-5/0 |
| ROBERTO CARLOS BENITES ENCISO | 219 | 2011.0012679-7/0 |
| ROBERTO DURÇO | 129 | 2011.0011646-0/0 |
| ROBERTO HADDAD | 297 | 2011.0013614-1/0 |
| ROBERTO LAFAYETE DE ALMEIDA DURÇO | 129 | 2011.0011646-0/0 |
| ROBERTO PELLINI JUNIOR | 278 | 2011.0013426-6/0 |
| ROBERTO PELLINI JUNIOR | 311 | 2011.0013946-8/0 |
| ROBERTO TRIGUEIRO FONTES | 217 | 2011.0012666-0/0 |

| | | |
|---|---|---|
| ROBERVAL BUTACCINI | 051 | 2011.0009581-9/1 |
| ROBERVAL BUTACCINI | 167 | 2011.0012132-0/0 |
| ROBERVAL BUTACCINI | 167 | 2011.0012132-0/0 |
| ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA | 030 | 2011.0008156-6/2 |
| ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA | 035 | 2011.0008515-0/0 |
| ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA | 035 | 2011.0008515-0/0 |
| RODRIGO BIEZUS | 004 | 2010.0014751-3/2 |
| RODRIGO BIEZUS | 011 | 2011.0004865-9/1 |
| RODRIGO BIEZUS | 019 | 2011.0007072-1/3 |
| RODRIGO BIEZUS | 025 | 2011.0007459-2/1 |
| RODRIGO BIEZUS | 108 | 2011.0011453-5/0 |
| RODRIGO BIEZUS | 112 | 2011.0011476-2/0 |
| RODRIGO BIEZUS | 310 | 2011.0013899-8/0 |
| RODRIGO BRUM SILVA | 136 | 2011.0011694-0/0 |
| RODRIGO CARLESSO MORAES | 163 | 2011.0011979-8/0 |
| RODRIGO CASTOR DE MATTOS | 202 | 2011.0012509-0/0 |
| RODRIGO FRANCO | 172 | 2011.0012185-0/0 |
| RODRIGO HENRIQUE COLNAGO | 245 | 2011.0012950-9/0 |
| RODRIGO HENRIQUE COLNAGO | 278 | 2011.0013426-6/0 |
| RODRIGO HENRIQUE COLNAGO | 311 | 2011.0013946-8/0 |
| RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS | 288 | 2011.0013524-2/0 |
| RODRIGO MARENCO BRAGA | 034 | 2011.0008451-7/1 |
| RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO | 135 | 2011.0011687-5/1 |
| RODRIGO PAGLIARINI SANTOS | 147 | 2011.0011783-8/0 |
| RODRIGO XAVIER LEONARDO | 040 | 2011.0009037-5/1 |
| ROGER PERINETO | 240 | 2011.0012896-3/0 |
| ROGERIO AUGUSTO ALVES | 093 | 2011.0011321-9/0 |
| ROGERIO RAIZI BELICE | 225 | 2011.0012719-1/0 |
| ROGERIO STEINEMANN DUMKE | 284 | 2011.0013488-5/0 |
| ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO | 212 | 2011.0012630-7/0 |
| ROMEU DENARDI | 055 | 2011.0009865-4/1 |
| ROMULO AUGUSTO BRONZEL | 127 | 2011.0011626-8/0 |
| RONALDO DOS SANTOS COSTA | 271 | 2011.0013313-0/0 |
| RONALDO DOS SANTOS COSTA | 271 | 2011.0013313-0/0 |
| RONALDO JOSE E SILVA | 177 | 2011.0012247-0/0 |
| RONALDO JOSE E SILVA | 304 | 2011.0013838-0/0 |
| ROSA MARIA DOURADO DE PAULA PINTO | 154 | 2011.0011913-1/0 |
| ROSALDO JORGE DE ANDRADE | 149 | 2011.0011820-7/0 |
| ROSALDO JORGE DE ANDRADE | 285 | 2011.0013490-1/0 |
| ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA | 224 | 2011.0012706-5/0 |
| ROSANGELA LIE MIYA | 241 | 2011.0012907-7/0 |
| ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA | 079 | 2011.0010929-4/0 |
| ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANNS | 058 | 2011.0009932-6/1 |
| ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG | 069 | 2011.0010391-6/0 |
| RUBENS CESAR SFENDRYCH | 045 | 2011.0009323-7/1 |
| RUBENS DIAS | 294 | 2011.0013599-8/0 |
| RUI DA FONSECA | 146 | 2011.0011770-1/0 |
| RUI MAURO SANTOS | 143 | 2011.0011751-1/0 |
| RUI SANTOS DE SA | 009 | 2011.0004106-5/2 |
| SABRINA LIMA DE SOUZA | 269 | 2011.0013281-2/0 |
| SAMATHA RODRIGUES HIRATA | 272 | 2011.0013382-4/0 |
| SAMIR THOME FILHO | 156 | 2011.0011932-1/0 |
| SAMIR THOME FILHO | 210 | 2011.0012579-7/0 |
| SANALI MARTINS BARBOZA FIAES | 077 | 2011.0010742-3/0 |
| SANDRA MARA PEREIRA | 158 | 2011.0011939-4/0 |
| SANDRA MARIA LOCATELLI | 261 | 2011.0013119-0/0 |
| SANDRA MARIA VICENTIN | 264 | 2011.0013188-5/0 |
| SANDRA REGINA DE SOUZA TAKAHASHI | 013 | 2011.0005931-8/0 |
| SANDRO BARBOSA | 100 | 2011.0011374-9/0 |
| SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS | 259 | 2011.0013089-7/0 |
| SANDRO ROGERIO PASSOS | 010 | 2011.0004788-6/0 |
| SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES | 026 | 2011.0007683-4/0 |
| SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE | 256 | 2011.0013037-9/0 |
| SERGIO ALVES RAYZEL | 289 | 2011.0013531-8/0 |
| SERGIO BATISTA HENRICHS | 160 | 2011.0011946-0/0 |
| SERGIO BATISTA HENRICHS | 160 | 2011.0011946-0/0 |
| SERGIO BOND REIS | 269 | 2011.0013281-2/0 |
| SERGIO PAVESI FIGUEROA | 068 | 2011.0010378-7/0 |
| SERGIO RICARDO MELLER | 016 | 2011.0006752-0/0 |
| SERGIO SHINJI MIYAKE | 100 | 2011.0011374-9/0 |
| SERGIO SIU MON | 106 | 2011.0011407-8/0 |
| SHEILA GOMES CABRAL MARTINS | 144 | 2011.0011753-5/0 |
| SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI DOS SANTOS | 115 | 2011.0011486-3/0 |
| SIDNEI VOGLER | 074 | 2011.0010652-4/0 |
| SILVANA BERTICELLI RÓDIO | 091 | 2011.0011310-6/0 |
| SILVANA CARRARO AGUIAR DE LUCENA | 150 | 2011.0011828-1/0 |
| SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS | 181 | 2011.0012262-3/0 |
| SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS | 276 | 2011.0013411-6/0 |
| SILVIO RORATO | 103 | 2011.0011389-9/0 |
| SIMÃO PIMENTA LEAL | 282 | 2011.0013483-6/0 |
| SIMARA ZONTA | 277 | 2011.0013425-4/0 |
| SIMONE ALVES DE FREITAS | 078 | 2011.0010772-6/0 |
| SIMONE ALVES DE FREITAS | 209 | 2011.0012576-1/0 |
| SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA | 257 | 2011.0013057-0/0 |
| SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDETTI | 106 | 2011.0011407-8/0 |
| SOFIA SCHUTZENBERGER MACHADO | 034 | 2011.0008451-7/1 |
| SOLANGE DA SILVA MACHADO | 019 | 2011.0007072-1/3 |
| SOLANGE DA SILVA MACHADO | 148 | 2011.0011801-7/0 |
| SOLANGE DIAS | 118 | 2011.0011500-5/0 |
| SOLANGE DIAS | 134 | 2011.0011685-1/0 |
| STELA MARLENE SCHWERZ | 169 | 2011.0012141-0/0 |
| STELA MARLENE SCHWERZ | 181 | 2011.0012262-3/0 |
| STELA MARLENE SCHWERZ | 185 | 2011.0012310-5/0 |
| STELA MARLENE SCHWERZ | 276 | 2011.0013411-6/0 |
| SUELLEN GALICIOLI | 212 | 2011.0012630-7/0 |
| SUZANA LAZZARI | 310 | 2011.0013899-8/0 |
| SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO | 292 | 2011.0013554-5/0 |
| SUZEL CRISTIANE KOIALANSKAS HAMAMOTO | 217 | 2011.0012666-0/0 |
| SUZELEI DE PAULA BENTO | 273 | 2011.0013389-7/0 |
| TADEU CANOLA | 194 | 2011.0012442-1/0 |
| TADEU CANOLA | 270 | 2011.0013285-0/0 |
| TALITA MARIGLIANI CAMARGO | 083 | 2011.0011157-2/0 |
| TALITA MARIGLIANI CAMARGO | 083 | 2011.0011157-2/0 |
| TALITA MARIGLIANI CAMARGO | 114 | 2011.0011485-1/0 |
| TALITA MARIGLIANI CAMARGO | 205 | 2011.0012537-0/0 |
| TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER | 134 | 2011.0011685-1/0 |
| TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER | 222 | 2011.0012692-6/0 |
| TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER | 222 | 2011.0012692-6/0 |
| TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER | 253 | 2011.0012999-9/0 |
| TATIANA BERTUOL DE OLIVEIRA | 061 | 2011.0010000-6/1 |
| TATIANA VILLORDO CALDERON | 228 | 2011.0012735-6/0 |

| | | |
|---|---|---|
| TATIANA VILLORDO CALDERON | 278 | 2011.0013426-6/0 |
| TATIANE TAMINATO | 279 | 2011.0013459-4/0 |
| TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT | 299 | 2011.0013659-4/0 |
| TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOLI | 276 | 2011.0013411-6/0 |
| THAIS CERCAL DALMINA LOSSO | 040 | 2011.0009037-5/1 |
| THAÍS FORTES FONTES | 169 | 2011.0012141-0/0 |
| THAÍS FORTES FONTES | 181 | 2011.0012262-3/0 |
| THAÍS FORTES FONTES | 276 | 2011.0013411-6/0 |
| THAIS PERRONE PEREIRA DA COSTA | 215 | 2011.0012659-5/0 |
| THIAGO FERNANDO GREGORIO | 230 | 2011.0012764-7/0 |
| THIAGO JOSÉ FARIAS PAES | 037 | 2011.0008644-1/2 |
| THIAGO MAHFUZ VEZZI | 182 | 2011.0012270-0/0 |
| THIAGO SALVATTI | 305 | 2011.0013852-1/0 |
| THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA | 218 | 2011.0012676-1/1 |
| THOMAZ JEFFERSON DE CARVALHO | 051 | 2011.0009581-9/1 |
| THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA | 283 | 2011.0013485-0/0 |
| TIAGO DAMIANI | 138 | 2011.0011711-8/0 |
| TIAGO STAINKE | 153 | 2011.0011896-4/0 |
| TOBIAS DE MACEDO | 198 | 2011.0012461-1/0 |
| TONY ALVES | 244 | 2011.0012929-2/0 |
| TRICIANA CUNHA PIZZATTO | 221 | 2011.0012688-6/0 |
| TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA | 180 | 2011.0012257-1/0 |
| TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA | 191 | 2011.0012384-9/0 |
| VALDECI GARCIA | 014 | 2011.0005996-2/3 |
| VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES | 158 | 2011.0011939-4/0 |
| VALDEMAR BERNARDO JORGE | 011 | 2011.0004865-9/1 |
| VALDIR JULIO ULBRICH | 120 | 2011.0011544-6/0 |
| VALÉRIA MARIA GUERRA | 076 | 2011.0010716-8/0 |
| VALTER LUIZ MONTAGNER | 067 | 2011.0010357-3/0 |
| VANESSA CAPELI PEREIRA | 046 | 2011.0009344-0/2 |
| VANESSA FERNANDA IMAI MICIONEIRO | 238 | 2011.0012878-5/0 |
| VANESSA MORZELLE PINHEIRO | 115 | 2011.0011486-3/0 |
| VANESSA MORZELLE PINHEIRO | 140 | 2011.0011724-4/0 |
| VENTURA ALONSO PIRES | 039 | 2011.0008877-0/0 |
| VERA DIANA TOMACHESKI | 096 | 2011.0011340-9/0 |
| VERGINIA BERNARDO JORGE | 011 | 2011.0004865-9/1 |
| VICENTE HIGINO NETO | 297 | 2011.0013614-1/0 |
| VICTOR EMMANUEL REINERT | 117 | 2011.0011499-0/1 |
| VILMAR ZORNITTA | 305 | 2011.0013852-1/0 |
| VINÍCIUS DANIEL MORETTI | 289 | 2011.0013531-8/0 |
| VINICIUS KOBNER | 123 | 2011.0011580-2/0 |
| VINÍCIUS MATSUMOTO COUTINHO | 133 | 2011.0011682-6/0 |
| VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA | 193 | 2011.0012405-3/0 |
| VINICIUS MORO CONQUE | 216 | 2011.0012663-5/0 |
| VIRGILIO CESAR DE MELO | 234 | 2011.0012790-2/1 |
| VITOR EIDI SIGAKI | 144 | 2011.0011753-5/0 |
| WAGNER GONÇALVES DURÃO | 213 | 2011.0012641-0/0 |
| WAGNER SELENE POSSEBON | 052 | 2011.0009678-0/0 |
| WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO | 114 | 2011.0011485-1/0 |
| WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO | 205 | 2011.0012537-0/0 |
| WANDERLEI RODRIGUES SILVA | 143 | 2011.0011751-1/0 |
| WANESSA DE OLIVEIRA | 118 | 2011.0011500-5/0 |
| WANESSA DE OLIVEIRA | 134 | 2011.0011685-1/0 |
| WELLINGTON LUIS GRALIKE | 206 | 2011.0012540-8/0 |
| WESLEN VIEIRA DA SILVA | 296 | 2011.0013608-8/0 |
| WIGANDO ROGÉRIO DIENER FILHO | 023 | 2011.0007157-9/0 |
| WILLIAM MOREIRA CASTILHO | 218 | 2011.0012676-1/1 |
| WILLIAM SOARES PUGLIESE | 040 | 2011.0009037-5/1 |
| WILLIAN DAVIDSON DOI | 255 | 2011.0013025-4/1 |
| WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA | 274 | 2011.0013395-0/0 |
| WILLIANS EIDY YOSHIZUMI | 019 | 2011.0007072-1/3 |
| WILLIANS EIDY YOSHIZUMI | 108 | 2011.0011453-5/0 |
| WILLIANS EIDY YOSHIZUMI | 112 | 2011.0011476-2/0 |
| WILLIANS EIDY YOSHIZUMI | 310 | 2011.0013899-8/0 |
| WILMAR EPPINGER | 127 | 2011.0011626-8/0 |
| WOODY PAULO MARTINI | 053 | 2011.0009782-0/1 |
| WYLTON CARLOS GAION | 253 | 2011.0012999-9/0 |
| YASMINE FERNANDES | 063 | 2011.0010122-1/0 |
| YOSHINORI FUCUDA | 255 | 2011.0013025-4/1 |
| ZABETTA MACARINI CARMIGNANI | 288 | 2011.0013524-2/0 |
| ZAQUEU VILELA BERBEL | 241 | 2011.0012907-7/0 |
| ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO | 105 | 2011.0011396-4/0 |

001. 2010.0013916-0/1 - Ação Originária - 2009.0000093-2/1

COMARCA.....: Sarandi - JECl

EMBARGANTE.....: MARIA APARECIDA SENHORINI ZANIN

ADVOGADO.....: ADELINO GARBUGGIO

ADVOGADO.....: JULIANO GARBUGGIO

ADVOGADO.....: JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR

INTERESSADO.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: KLEBER VELTRINI TOZZI

ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0013916-0/0 Juizado Especial Cível da Comarca de Sarandi Embargante: Maria \aparecida Senhorini Zanin Embargadas: Iesde Brasil S/A e Faculdade Vizinhança Vale Do Iguaçu Vizivali Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO, OU ERRO INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL - PREQUESTIONAMENTO FINALIDADE INAPROPRIADA - EMBARGOS REJEITADOS. Trata-se de embargos de declaração em que a autora alega a ocorrência de obscuridade, omissão sob o argumento de que a decisão não apontou os culpados pelo não registro do diploma. Ademais afirmou que o acórdão é contraditório aos julgados, n. 2011.0005930-6/0, 2011.1126-0 e 20110006949-2/0, em que este Colendo Tribunal reconheceu a responsabilidade das embargadas. Passo a decisão. Recurso Inominado nº 2011.0013916-0/0 Os embargos devem ser conhecidos vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. A embargante aponta a ocorrência de obscuridade, omissão sob o argumento de que a decisão não apontou os culpados pelo não registro do diploma. Os embargos de declaração são recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. O acórdão não está obrigado a responder indagações quando os fundamentos que sustentam a sua tese já se encontram suficientemente exteriorizados. Além disso, é assente em nossa jurisprudência o entendimento de que o órgão judicial para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes, podendo utilizar-se de fundamentação sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, entendeu suficiente para a resolução da relação jurídica in comento (RTTJSP, 115:207). Dessa forma, a fundamentação utilizada na decisão ora embargada, bem como a conclusão da mesma, apresenta-se adequada e suficiente para a prestação da tutela jurisdicional, bastando-se para motivar o convencimento nele sustentado, tendo em vista que abarca todos os SN 2 Recurso Inominado nº 2011.0013916-0/0 fundamentos fáticos e jurídicos, decidindo de maneira integrativa as questões postas à apreciação, apontando inclusive, eventual responsável em seu mérito. Com relação à alegada contradição, o artigo 131 do CPC dispõem que ao julgador cumpre apreciar o tema, de acordo com o que reputar atinente à lide, sendo livre para construir soluções para o deslinde da questão. Tal regra decorre do princípio do livre convencimento motivado do juiz, o qual lhe garante, a partir do caso concreto que lhe foi posto; e, após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, a liberdade para decidir. Ademais, torna-se forçoso registrar que todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do acórdão. Na verdade, o que se pretende é dar efeito infringente aos embargos na tentativa de que seja reformada a decisão hostilizada em sede de embargos declaratórios. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - MERO INCONFORMISMO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. 1. A interpretação em sentido desfavorável à pretensão da parte não significa negativa de vigência à norma legal ou mesmo omissão do julgado; 2. Os embargos de declaração não são a via própria para o reexame da decisão, já que restritos às hipóteses do art. 535 do CPC. (...) Portanto, o mero inconformismo da parte não é suficiente para ensejar o manejo de embargos declaratórios, senão vejamos: SN 3 Recurso Inominado nº 2011.0013916-0/0 "(...) I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo- se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. (...)" (STJ - Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 657.493/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 19.12.2005 p. 223) "(...) O fato de se ter dado interpretação desfavorável aos interesses dos embargantes, por si só, não caracteriza qualquer vício, não oportunizando ensejo para, com a rotulagem de embargos de declaração, obter novo pronunciamento sobre a situação jurídica apreciada, mormente quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil". (TJPR - 13ª Câmara Cível, ED nº 182.806-6/01, Rel. Abraham Lincoln Calixto, DJ 20/01/2006). (TJPR - 14ª C.Cível - EDC 0327659-3/01 - Londrina - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi

- Unânime - J. 30.07.2008)" Frise-se que a tentativa da embargante de apontar que este tribunal julgou pelo reconhecimento da responsabilidade civil das embargadas em outros julgados, não prospera visto que o julgado paradigma colacionado pela embargante trata de caso diverso do entendimento desta Relatora, na SN 4 Recurso Inominado nº 2011.0013916-0/0 medida em que a parte era professora voluntária, enquanto, a parte embargante caracteriza-se como professora no exercício de suas atividades docentes. Além disso, o mero inconformismo da parte não enseja a possibilidade jurídica de opor embargos de declaração. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - MERO INCONFORMISMO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. 1. A interpretação em sentido desfavorável à pretensão da parte não significa negativa de vigência à norma legal ou mesmo omissão do julgado; 2. Os embargos de declaração não são a via própria para o reexame da decisão, já que restritos às hipóteses do art. 535 do CPC. (...) Portanto, o mero inconformismo da parte não é suficiente para ensejar o manejo de embargos declaratórios, senão vejamos: "(...) I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. (...)" SN 5 Recurso Inominado nº 2011.0013916-0/0 (STJ - Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 657.493/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 19.12.2005 p. 223) "(...) O fato de se ter dado interpretação desfavorável aos interesses dos embargantes, por si só, não caracteriza qualquer vício, não oportunizando ensejo para, com a rotulagem de embargos de declaração, obter novo pronunciamento sobre a situação jurídica apreciada, mormente quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil". (TJPR - 13ª Câmara Cível, ED nº 182.806-6/01, Rel. Abraham Lincoln Calixto, DJ 20/01/2006). (TJPR - 14ª C.Cível - EDC 0327659-3/01 - Londrina - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unânime - J. 30.07.2008)" Por derradeiro, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a inocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro na decisão. Dispositivo. Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. Recurso Inominado nº 2011.0013916-0/0 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora

**Acórdão..: 3680** **Livro..: 48** **Páginas..: 94 a 100**

002. 2010.0014683-0/1 - Ação Originária - 2009.0000000-5/7

COMARCA.....: Chopinzinho - JECl

EMBARGANTE.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA

ADVOGADO.....: RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA

INTERESSADO.....: MARIA NILVA FERREIRA

ADVOGADO.....: IVANDRO JOEL JOHANN

ADVOGADO.....: MILTON KORZUNE

INTERESSADO.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: JOSE GUNTHER MENZ

ADVOGADO.....: MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2010.14683-0/1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA CHOPINZINHO EMBARGANTE: IESDE BRASIL S/A INTERESSADO: MARIA NILVA FERREIRA RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO A VALORAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. ALEGAÇAO DE ERROR IN JUDICANDO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Todavia, não vislumbro a omissão apontada. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Ao dizer que o julgador examinou mal as provas ou o direito, o embargante não sustenta nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. O pedido não é examinado de forma isolada como um fim em si mesmo. É preciso que sejam trazidos ao julgador os fatos derivados da demanda, de forma a conduzir logicamente a pretensão formulada. Ao fazer uso da expressão omissão e contradição pretende o embargante uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juízo prolator da decisão questionada, tendo por isso negado seguimento ao recurso. Ressalte-se que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. É a aplicação do princípio jura novit curia, ou seja, o juiz aplica o direito aos fatos, independentemente do direito invocado. A matéria está pré-questionada. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3549** **Livro..: 46** **Páginas..: 112 a 113**

003. 2010.0014698-0/1 - Ação Originária - 2009.0000000-5/3

COMARCA.....: Chopinzinho - JECl

EMBARGANTE.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA

ADVOGADO.....: RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA

INTERESSADO.....: SANDRA MARA DE PAULA GESSI

ADVOGADO.....: MILTON KORZUNE

ADVOGADO.....: IVANDRO JOEL JOHANN

INTERESSADO.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: JOSE GUNTHER MENZ

ADVOGADO.....: MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2010.14698-0/1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA CHOPINZINHO EMBARGANTE: IESDE BRASIL S/A INTERESSADO: SANDRA MARA DE PAULA GESSI CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO A VALORAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. ALEGAÇAO DE ERROR IN JUDICANDO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Todavia, não vislumbro a omissão apontada. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Ao dizer que o julgador examinou mal as provas ou o direito, o embargante não sustenta nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. O pedido não é examinado de forma isolada como um fim em si mesmo. É preciso que sejam trazidos ao julgador os fatos derivados da demanda, de forma a conduzir logicamente a pretensão formulada. Ao fazer uso da expressão omissão e contradição pretende o embargante uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juízo prolator da decisão questionada, tendo por isso negado seguimento ao recurso. Ressalte-se que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. É a aplicação do princípio jura novit curia, ou seja, o juiz aplica o direito aos fatos, independentemente do direito invocado. A matéria está pré-questionada. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly. 2 Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3540** **Livro..: 46** **Páginas..: 90 a 91**

004. 2010.0014751-3/2 - Ação Originária - 2008.0000006-2/8

COMARCA.....: Palotina - JECl

EMBARGANTE.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

INTERESSADO.....: IRIA MUELLER

ADVOGADO.....: LEOCIR JOAO RODIO

ADVOGADO.....: EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2010.14751-3/2 EMBARGANTE: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU INTERESSADO: IRIA MUELLER RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIDOS. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Realmente, houve erro material nos Embargos de Declaração 1. Deste modo, onde se lê "vencida a Juíza Cristiane Santos Leite que negava provimento". Leia-se "vencida a Juíza Cristiane Santos Leite que dava provimento." Embargos de declaração acolhidos. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3545** **Livro..: 46** **Páginas..: 104 a 104**

005. 2010.0015050-0/0 - Ação Originária - 2008.0000029-2/2

COMARCA.....: Paranaguá - JECri

APELANTE.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO.....: DORALINA DA SILVA

DEFENSOR DATIVO.....: JANICE XAVIER PEREIRA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA

Recurso de Apelação nº. 2010.0015050-0/0. Juizado Especial Criminal da Comarca de Paranaguá. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelada: Doralina da Silva. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. RECURSO DE APELAÇÃO. VIOLAÇÃO DA NORMA PENAL INSCULPIDA NO ARTIGO 331 C/C 29 DO CP. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Relatório. Trata-se de Ação Penal Pública ajuizada pelo Ministério Público em face da ora apelada, por violação das normas penais insculpidas no artigo 147 do Código Penal e artigo 32 da Lei 9.605/1998, o qual teria ocorrido em 19 de fevereiro de 2008. Inicialmente, veio a audiência preliminar, onde foi concedido e homologado por sentença, o benefício de fls. 17 e verso, a parte apelada. Em razão de seu descumprimento pela apelada, foi oferecida denúncia pelo Ministério Público no dia 02 de fevereiro de 2009 (fls. 02/03), porém, até o momento não foi recebida. Ainda, foi apresentada proposta de suspensão condicional do processo por este órgão publico (fls. 31/33), restando esta infrutífera, visto que a apelada não compareceu em audiência (fls. 36). Ato contínuo foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 38) e posteriormente sobreveio a sentença de fls.39 que declarou extinta a punibilidade da ré, por reconhecer a ocorrência de prescrição retroativa, em perspectiva da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, inciso IV; 109, inciso VI e 117, inciso I, todos do Código Penal. Inconformado, apresentou o apelante o presente recurso, alegando, em síntese, ser inadmissível a prescrição antecipada/virtual, por ausência de previsão legal. Contraminutado às fls. 50/verso e 78/79. O Ministério Público nesta instância, por sua representante, manifesta-se pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo provimento, pugnando a reforma da decisão de fls.39, que declarou extinta a punibilidade da apelada, com base em pena hipotética, para determinar o retorno dos autos a origem para regular prosseguimento, com prolação da sentença de mérito. 2. Voto. Recurso de Apelação nº 2010.0015050-0/0 O recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. A insurgência recursal diz respeito à impossibilidade de reconhecimento da prescrição antecipada. A prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, somente é possível no caso de sentença condenatória transitada em julgado, nos termos do art. 110 do Código Penal. Portanto, a prolação de sentença condenatória é requisito indispensável ao seu reconhecimento. Antes de transitar em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme art. 109, caput, do CP. Inexiste em nosso ordenamento jurídico a previsão da prescrição retroativa de forma antecipada, pois implicaria em grande afronta aos princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, uma vez que impossibilitaria ao réu haver uma sentença absolutória. Evidencia-se que instituto da prescrição retroativa não encontra respaldo legal, inexistindo fundamento jurídico para o reconhecimento de prescrição em perspectiva. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça editou recentemente a Súmula nº438, repudiando o instituto em comento, haja vista a evidente violação do princípio da presunção da inocência e da individualização da pena, entendimento jurisprudencial uniforme desprezado pelo juiz de primeira instância. Neste mesmo sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal Federal: "EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes. (...)." (STF - RHC 86950/MG. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Órgão Julgador:

Segunda Turma. DJ 10.08.2006, p. 0028). O crime imputado à apelada é o de maus tratos a animais, cujas penas previstas são: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. Tendo o fato ocorrido em 19/02/2008 e a denúncia, apesar de ainda não recebida, não transcorreu o período de 4 anos para punição de tal crime (ao contrário do que ocorreu no primeiro delito ameaça também praticado pela ré), não havendo portanto, justificativa, ou sequer embasamento legal, para extinção da punibilidade da ré, face a prescrição punitiva. Página 2 de 3 Recurso de Apelação nº 2010.0015050-0/0 Ademais, o reconhecimento de tal prescrição seria, infelizmente, um reconhecimento e até mesmo uma confissão, de que tal denuncia, não tem perspectiva nenhuma de ser apreciada em um período de um ano pelo juízo competente. Ressalta-se, ainda, que o juiz extinguiu o processo de forma antecipada, em detrimento da instrução probatória que ainda não havia terminado, tolhendo interesses de ambas as partes (tendo em vista que nem sempre se beneficiará os réus, pelo evidente interesse em decisão absolutória), além do interesse público envolvido na prestação jurisdicional. O voto é, destarte, pelo conhecimento do recurso, cassando-se a r. sentença e devolvendo-se o processo à origem para o seu regular prosseguimento. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto e do julgamento participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator Página 3 de 3

**Acórdão..: 3456** **Livro..: 45** **Páginas..: 19 a 21**

006. 2011.0000754-0/1 - Ação Originária - 2008.0000000-0/5

COMARCA.....: Arapoti - JECri

EMBARGANTE.....: ROY SAMIR CHAWICHE

ADVOGADO.....: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

INTERESSADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0000754-0/1. Embargante: Roy Samir Chawiche. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Juíza Relatora: Dra. Cristiane Santos Leite Juíza Convocada: Dra. Letícia Guimarães. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO - INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE INAPROPRIADA. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração em face do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, mantendo a decisão singular. Alega, em síntese, omissão no julgado no que tange à apreciação da prescrição e da súmula 146 do STF. Pleiteia, também, o prequestionamento da matéria visando à interposição de recurso às instâncias superiores. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Os embargos se destinam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou dúvida. Para fins exclusivo de prequestionamento não se prestam; "os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no AI nº 244.627-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as Embargos de Declaração n. 2011.754-0/1 questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de preqüestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos(TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) O embargante visa tão somente rediscutir matéria sendo os embargos de declaração o meio inadequado para tanto. Ressalta-se que no acórdão embargado restou claro o entendimento de que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, "uma vez que a pena imposta ao apelante foi fixada em 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto, a qual teve sua execução suspensa por 2 (dois) anos, não tendo transcorrido o lapso temporal previsto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal 2 (dois) anos entre os marcos que interrompem a prescrição." (fls. 128). O presente recurso retrata apenas o inconformismo do embargante com a decisão. O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e no mérito rejeitá-lo. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Letícia Guimarães Juíza Relatora Embargos de Declaração n. 2011.754-0/1

**Acórdão..: 3454** **Livro..: 45** **Páginas..: 14 a 15**

007. 2011.0003517-9/2 - Ação Originária - 2009.0000145-2/3

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - JECri

EMBARGANTE.....: CELSO SAMIS DA SILVA

ADVOGADO.....: PAULO EDUARDO CALGARO

ADVOGADO.....: ALESSANDRO SILVERIO

EMBARGADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMBARGADO.....: SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCA

ADVOGADO.....: ODEL MIKAEL JEAN ANTUN

ADVOGADO.....: MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI

ADVOGADO.....: PIER ANGELLI DE LUCA MACIEL

ADVOGADO.....: ATILA PIMENTA COELHO MACHADO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0003517-9/2. Embargantes: Sindifisco Nacional e Celso Samis da Silva. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS QUE RETRATAM APENAS O INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES COM DECISÃO QUE LHES FOI CONTRÁRIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95 PREQUESTIONAMETO FIM INAPROPRIADO. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0003517-9/2. I Trata-se de Embargos de Declaração onde os embargantes invocam supostas omissões no acórdão, para fins de prequestionamento da matéria. É esse o breve relatório. II - Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do Juiz singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ - EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). No caso em tela, não há nenhuma omissão evidente a ser reconhecida que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado o julgado. O que as partes embargantes, visam com estes embargos, é rediscutir a matéria já apreciada por esta 1ª Turma Recursal. Sabe-se que a rediscussão de matéria é inadmissível em sede de embargos de declaração. Sobre o tema já houve decisão por parte da Turma Recursal Única: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. FIM INAPROPRIADO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e rejeitados. Primeiramente, a finalidade buscada pela embargante em prequestionar eventual violação ao preceito do artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal não merece prosperar, pois reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Também não há de se falar em omissão do julgado, pois pretende o embargante a reapreciação da matéria já apreciada nos autos. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, e dentre elas não existe previsão legal para reapreciação de matéria de mérito anteriormente enfrentada no acórdão." (RI 2008.0007520-7/1 EDCi, Juiz Relator Dr. Moacir Antonio Dala Costa, j. em 31/10/2008) Ante o exposto, inexistindo omissão ou outro vício a ser sanado, rejeito estes embargos de declaração. III. Do dispositivo: Diante do exposto, a 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite (relatora) e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão..: 3602** **Livro..: 47** **Páginas..: 55 a 57**

008. 2011.0004101-6/0 - Ação Originária - 2006.0000002-6/4

COMARCA.....: Antonina - JECI

RECORRENTE.....: JOSE AUGUSTO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO

RECORRIDO.....: HERACLITO TULIO DA SILVA

ADVOGADO.....: ABILIO VIEIRA NETO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0004101-6/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Antonina. Recorrente: Jose Augusto Alves dos Santos Recorrido: Heráclito Túlio da Silva Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. EXTINÇÃO DA DEMANDA EM RAZÃO DA INÉRCIA DA PARTE EXEQÜENTE. DECISÃO ACERTADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES DESTA TR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se ação de reparação de danos materiais proposta por José Augusto Alves dos Santos em face de Heráclito Túlio da Silva. Conta o autor que realizou com o reclamado uma permuta através da qual recebeu um aparelho (receiver) Sony, modelo STR-SD915, entregando ao mesmo um televisor, marca LG, no valor de R$ 1.099,00. Alega que o aparelho recebido através da permuta apresentou defeitos, cujos reparos realizados somam a quantia de R$ 360,00. A sentença constante às fls. 13/14 julgou procedente o pedido inicial condenando o requerido à devolução do televisor, em não sendo possível o pagamento de R$ 1.000,00, devidamente corrigidos 2. Em fase de execução o feito foi extinto sem resolução de mérito de acordo com o disposto no artigo 267, inciso III, do CPC, tendo em vista a ausência de manifestação do exequente. Inconformado o autor interpõe o presente recurso (fls. 142/143) sustentando, em síntese, que não foi intimado para dar prosseguimento ao feito, não restando demonstrado nos autos o intuito de abandonar a causa. Requer a reforma da sentença para o fim de dar o prosseguimento regular do feito. 3. Estabelece o artigo 267, inciso III, do CPC que "Extingue- se o processo, sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". O recorrente, embora devidamente notificada, não se manifestou no prazo determinado pelo juízo, conforme se verifica às fls. 133/134, assim, a extinção do feito em razão da ausência de manifestação foi decisão acertada. Neste sentido os seguintes julgados desta Turma Recursal, senão vejamos: "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO. ADVOGADO DO AUTOR INTIMADO PARA DAR ATENDIMENTO A DESPACHO JUDICIAL. INÉRCIA POR PRAZO SUPERIOR A 30 DIAS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, §1º DA LEI 9.099/95. PRINCÍPIOS QUE REGEM O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. POSSIBILIDADE. DECISÃO IRRETOCÁVEL." (RI 2009.0008394-5 Rel. Ana Paula Kaled A. Rotunno). "RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO". (RI 2009.0014190- 0 Rel. Horacio Ribas Teixeira). RECURSO INOMINADO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, POR ABANDONO DA CAUSA - PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE UM ANO (ART.267,II,CPC) - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ NO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TRU/PR - RECURSO REPETITIVO - UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES - PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI. 2010.0009027-9, Rel. Horácio Ribas Teixeira, j. 03.09.2010) Página 2 de 3 2 4. Isto posto, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Entretanto por ser o recorrente beneficiário da

Justiça Gratuita, devem ser observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar-lhe provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 3 de 3 3

**Acórdão..: 3455** **Livro..: 45** **Páginas..: 16 a 18**

009. 2011.0004106-5/2 - Ação Originária - 2006.0000000-9/4

COMARCA.....: Ibiporã - JECl

EMBARGANTE.....: EPAMINONDAS FERNANDES PEDRO

EMBARGANTE.....: MARCO AURELIO FERNANDES PEDRO

ADVOGADO.....: DONIZETTI ANTONIO ZILLI

ADVOGADO.....: LUIZ PAULO CIVIDATTI

INTERESSADO.....: RUI SANTOS DE SA

ADVOGADO.....: LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS PAIXÃO

ADVOGADO.....: RUI SANTOS DE SA

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.00074106-5/2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ EMBARGANTE: EPAMINONDAS FERNANDES PEDRO E OUTRO INTERESSADO: RUI SANTOS DE SÁ JUÍZA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. Os embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual merecem ser conhecidos. Quanto ao mérito, assiste razão ao embargante, uma vez que os embargos de declaração anteriormente interpostos foram acolhidos com efeitos infringentes, no entanto, não houve manifestação acerca da condenação pela sucumbência mencionada no acórdão então modificado. Antes, porém, de suprir a omissão do julgado, cumpre corrigir erro material existente no acórdão de fls. 526/527, uma vez que consta em tal decisão que "...os embargos devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, para o fim de julgar parcialmente procedente o recurso inominado interposto...", no entanto, verifico que o recurso foi totalmente provido, e não apenas parcialmente provido, já que a pretensão recursal era o reconhecimento da solidariedade dos devedores, o que foi reconhecido no acórdão antes mencionado, de modo que o erro material é evidente. Assim, corrigindo erro material, onde se lê: "...os embargos devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, para o fim de julgar parcialmente procedente o recurso inominado interposto..." (fls. 527). Leia-se: "...os embargos devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, para o fim de dar provimento recurso inominado interposto..." (fls. 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Deste modo, suprindo a omissão do julgado e considerando-se a correção do erro material, consigno que ante o êxito recursal não há condenação em verbas sucumbenciais. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E ACOLHER os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3520** **Livro..: 46** **Páginas..: 42 a 43**

010. 2011.0004788-6/0 - Ação Originária - 2010.0000393-2/4

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: EMERSSON ROGERIO BENTO

RECORRENTE.....: MARCIO ROBERTO DE AMORIM

ADVOGADO.....: SANDRO ROGERIO PASSOS

ADVOGADO.....: FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO

RECORRIDO.....: ELIANE FERNANDES STROPPA

ADVOGADO.....: JESIANE MILIORINI DA SILVA BOTTI

ADVOGADO.....: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA COSTA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.0004788-6/ 0 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá Recorrentes: Emerson Rogerio Bento e Marcio Roberto de Amorim. Recorrido: Eliane Fernandes Stroppa. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS - VIOLAÇÃO DAS NORMAS DO CTB SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de um acidente de trânsito, ajuizada por Eliane Fernandes Stroppa contra Emerson Rogerio Bento. Alega a autora que ao conduzir sua moto, com seu filho na garupa, foi atingida na lateral pelo motorista do veículo Fusca, quando este efetuava uma ultrapassagem em alta velocidade e sem guardar a distância lateral de segurança. Afirma também que o motorista fugiu do local sem prestar socorro a ela e a seu filho, que sofreram ferimentos e foram atendidos pelo SIATE. Houve remarcação da audiência de instrução (fls. 28), pois a autora e o primeiro recorrente, proprietário do veículo Fusca, solicitaram a inclusão de Marcio Roberto de Amorim no polo passivo da ação, posto que este era o motorista do veículo no momento do acidente. A inclusão foi deferida (fls. 29). A sentença proferida considerou parcialmente procedente o pedido da autora, condenando os réus ao pagamento de R$727,46 por danos materiais e de R$1.020,00 por danos morais. Inconformados com a decisão, os réus interpuseram recurso inominado (fls. 46), pugnando pela reforma da sentença por afirmarem que a culpa do acidente é exclusiva da vítima. Solicitaram, ainda, o benefício da justiça gratuita, o que foi deferido (fls. 56). É o relatório. Passo ao voto. O recurso interposto satisfaz os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade, razão pela qual deve ser ele conhecido. Recurso de Inominado nº 2011.4788-6/0 Pleiteiam os recorrentes pela reforma da sentença do juízo monocrático, alegando que a culpa pelo acidente é da vítima. No entanto, resta evidenciado nos autos, através do Boletim de Ocorrência e da prova oral colhida, que a culpa pelo acidente foi do motorista do Fusca. Isto porque o mesmo não observou as normas de trânsito, desrespeitando o art. 29, XI, b do Código de Trânsito Brasileiro, que determina: Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: XI todo condutor ao efetuar a ultrapassagem deverá: b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança. Ainda, o motorista evadiu-se do local, sem prestar qualquer amparo às vítimas, como demonstram o boletim de acidente de trânsito (fls. 16) e o extrato de débitos do veículo, que registra infração por não prestar socorro à vitima em acidente (fls. 23). Demonstrado serem os recorrentes os responsáveis pelo acidente, o pedido deles pela reforma da sentença não merece acolhida. No mesmo sentido tem-se posicionado esta Turma: EMENTA: RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO LATERAL. ULTRAPASSAGEM REALIZADA SEM A CAUTELA NECESSÁRIA PELO RECORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado 2009.0013040-6. TRU/PR. Juíza Relatora Ana Paula Kaled A. Rotunno. Julgado em 30/04/2010) Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sendo beneficiários da gratuidade legal, a cobrança de tais encargos fica condicionada ao contido no artigo 12 da Lei 1.060/50. GD Recurso de Inominado nº 2011.4788-6/0 Dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NÃO DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora GD

**Acórdão..: 3656** **Livro..: 48** **Páginas..: 17 a 19**

011. 2011.0004865-9/1 - Ação Originária - 2008.0000015-2/8

COMARCA.....: Capitão Leônidas Marques - JECl

EMBARGANTE.....: IVETE CECATTO

ADVOGADO.....: LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI

ADVOGADO.....: VERGINIA BERNARDO JORGE

ADVOGADO.....: VALDEMAR BERNARDO JORGE

INTERESSADO.....: FUNDACAO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0004865-9/0 Juizado Especial Cível Da Comarca De Capitão Leônidas Marques. Embargante: Ivete Ceccato Embargada: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL - MERO INCONFORMISMO - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração são recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. No caso, trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, ora embargante, contra a decisão que deu provimento ao recurso inominado interposto pela ré Vizivali. Alegou omissão, quanto à alegação de que a ré não tinha autorização da União para ministrar o curso de capacitação consoante exige a Recurso Inominado nº 2011.0004865-9/0 Lei de Diretrizes Básicas da Educação, que por sua vez exige credenciamento das Instituições de Ensino Superior para ministrar cursos não presenciais. Asseverou, outrossim, que a decisão é contraditória na medida em que a preliminar de mérito afastou o litisconsórcio passivo necessário com o Estado do Paraná; e, no mérito, entendeu que há culpa exclusiva de terceiro, que por sua vez é o próprio Estado. Ao final, requereu em pedido sucessivo a extinção da demanda sem julgamento de mérito. Não procedem os argumentos trazidos pela embargante. O acórdão não está obrigado a responder indagações quando os fundamentos que sustentam a sua tese já se encontram suficientemente exteriorizados. Além disso, é assente em nossa jurisprudência o entendimento de que o órgão judicial para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes, podendo utilizar-se de fundamentação sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, entendeu suficiente para a resolução da relação jurídica in comento (RTTJSP, 115:207). Dessa forma, a fundamentação utilizada na decisão ora embargada, bem como a conclusão da mesma, apresenta-se adequada e suficiente para a prestação da tutela jurisdicional, bastando-se para motivar o convencimento nele sustentado, tendo em vista que abarca todos os fundamentos fáticos e jurídicos, decidindo de maneira integrativa as questões postas à apreciação, apontando inclusive, eventual responsável em seu mérito. SN 2 Recurso Inominado nº 2011.0004865-9/0 Frise-se que o artigo 131 do CPC dispõe que, ao julgador cumpre apreciar o tema, de acordo com o que reputar atinente à lide, sendo livre para construir soluções para o deslinde da questão. Tal regra decorre do princípio do livre convencimento motivado do juiz, o qual lhe garante, a partir do caso concreto que lhe foi posto; e, após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, a liberdade para decidir. De qualquer maneira, a título de conhecimento à parte embargante esclarece-se o seguinte: Foi levantada questão sobre a condição de Fundação Pública da ré Vizivali. Conforme já consolidado por esta Turma (Recurso Inominado: 2010.0007784-0/0), a Vizivali não é fundação pública e sim particular; e, portanto pode figurar no polo passivo da demanda. Explica-se: A criação da Faculdade Vizivali previa, inicialmente, a formação de um Convênio entre o Município de Dois Vizinhos e o Centro Pastoral, Educacional e Assistencial "Dom Carlos" - CPEA - de Palmas. (lei municipal 893/1998). Portanto, a primeira ideia não era a instituição de uma fundação, mas de um convênio com a participação de recursos públicos. Para fazer frente à criação da faculdade (e não da fundação), a lei municipal 893/1998 previu que "Fica ainda autorizado o Poder Executivo Municipal a consignar anualmente no Orçamento Geral, de forma global, recursos indispensáveis ao Centro Pastoral, Educacional e Assistencial "Dom Carlos"- SN 3 Recurso Inominado nº 2011.0004865-9/0 CPEA, destinados a atender as despesas decorrentes da implantação, funcionamento e manutenção da aludida Faculdade (artigo 3°). Fica ainda o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir ao orçamento geral do Município para o exercício de 1999, um crédito especial no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), para ocorrer com as despesas decorrentes desta Lei, conforme se especifica a seguir (artigo 5°). No entanto, a lei 893/1998 foi alterada pela lei municipal 985/2001. A criação da faculdade Vizivali não seria mais por convênio com a participação de recursos do Município. A nova lei, revogando a forma anterior, previu a instituição de uma Fundação, mas nos moldes da fundação prevista no Código Civil: Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir a Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, como entidade autônoma e personalidade jurídica própria, de direito privado, e com sede na cidade de Dois Vizinhos, Estado do Paraná. § 1º - Para a instituição da Fundação fica também autorizado o Executivo Municipal a aceitar e contar com a participação de outras pessoas, físicas ou jurídicas de direito privado. § 2º - A instituição deverá ser feita por escritura pública, observados os dispositivos pertinentes do Código Civil, e do Código de Processo Civil Brasileiros. Os Estatutos da Fundação deverão constar na própria escritura da instituição. SN 4 Recurso Inominado nº 2011.0004865-9/0 Note-se que esta lei previu expressamente que "A instituição e a manutenção da Fundação não poderão onerar os cofres públicos municipais." (artigo 1°, parágrafo 3°), e perceba que, o terreno de propriedade do Município não foi doado à faculdade, mas foi destinado à criação da Fundação. Como tal, passou a integrar o patrimônio da fundação e perdeu seu vínculo com o Município. Não é mais um bem público. Não pertencendo mais ao patrimônio do instituidor, os bens em questão ficam vinculados à realidade das finalidades da fundação. Prova desta desvinculação com o Município é a previsão do artigo 5° da Lei 985/2001: O Patrimônio da Fundação será constituído por: a) Dotações dos instituidores, exceto o Município. A leitura conjunta das duas leis mostra que houve alteração na forma de criação da faculdade. Primeiro, era um convênio com a participação municipal. Depois, essa previsão legal foi revogada, e a

faculdade foi criada através da instituição de uma fundação, que, por suas características legais, passou a ser pessoa autônoma, sem a participação do município. Só a leitura conjunta dos textos das duas leis - sem fazer a necessária distinção acima explanada - pode ter produzido a interpretação equivocada, de que se tratava de pessoa jurídica de direito público, ou de que houvesse interesse direto e imediato da Fazenda Pública. No entanto, não é o caso. Feitos tais esclarecimentos, não há que se falar em omissão ou contradição do julgado no que pertine a legitimidade da ré Vizivali, até porque, já houve oportuno pronunciamento jurisdicional a respeito. SN 5 Recurso Inominado nº 2011.0004865-9/0 Com relação à alegação de contradição da decisão, em que pese a sua total ausência, explica-se: Trata-se do litisconsórcio de um fenômeno de pluralidade de partes, podendo constar tanto no pólo ativo quanto no passivo mais de uma pessoa. Seria o agrupamento de sujeitos em um dos polos ou em ambos os polos. Ocorre a admissão do agrupamento em um ou ambos os polos pelo fato de existirem situações de vida que envolva mais de duas pessoas, objetivando a possibilidade de harmonia de julgados além da econômica processual. Fica impossibilitada a formação do litisconsórcio caso nenhum dos elementos objetivos concretos for comum, não bastando, portanto, a simples coincidência entre os fundamentos jurídico-materiais do pedido, a natureza jurídica do provimento ou a do bem pretendido. O Código de Processo Civil Brasileiro dispõe que os litisconsortes serão considerados como litigantes distintos em suas relações com o polo contrário, sendo assim, os atos e omissões de um não prejudicarão os outros, também não beneficiarão. O litisconsórcio será necessário quando for unitário e quando assim a lei o determinar. Não havendo incidência de qualquer uma dessas duas hipóteses, o litisconsórcio será facultativo. O litisconsórcio necessário-unitário, permite a mais sensitiva segurança jurídica em relação às decisões, isto porque há a impossibilidade de haver a existência de duas decisões conflitantes entre si. SN 6 Recurso Inominado nº 2011.0004865-9/0 Diante de tais assertivas, descabido o argumento da embargante de conflito da preliminar que reconheceu a ausência de litisconsórcio passivo necessário com o Estado do Paraná, com o mérito da demanda que julgou pela culpa de terceiro, visto que, haveria a imperiosa necessidade de prolação de decisão unitária, causando, por conseguinte, a coisa julgada das questões discutidas no mérito. No que tange a alegação de omissão e contradição com o disposto no artigo 80, §1º da Lei 9.394/96 melhor sorte não assiste o embargante. O artigo supra citado define que a educação à distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União. No caso dos autos a autora participou de curso semi- presencial (fls. 57), não se tratando, portanto da exata previsão a que o referido artigo faz referência. Além disso, o programa de capacitação de que participou a embargante, para ter validade, não necessita, ao contrário do afirmado pela embargante, de reconhecimento do Ministério da Educação/União. À União, nos termos do art. 9º, inc. IX, da Lei nº 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação -, incumbe "autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino". SN 7 Recurso Inominado nº 2011.0004865-9/0 Como o programa de capacitação de professores, que, por força da norma contida no art. 87, § 3º, inc. IV, da Lei nº 9394/96, deve ser realizado pelo Distrito Federal, Estados e Municípios - a União detém apenas a competência suplementar. Não sendo tais programas ministrados nem por instituição de ensino superior particular nem da União, resta certo que serão ministrados por instituições de ensino superior mantidas pelos Estados e pelos Municípios - a própria VIZIVALI é uma instituição de ensino superior criada por lei municipal -, cuja autorização de funcionamento e reconhecimento dos cursos compete aos Estados - art. 10, inc. IV, da Lei nº 9394/96 - e não à União. Como a VIZIVALI já tem curso de pedagogia reconhecido pelo Conselho de Educação do Estado do Paraná, não há dúvida de que o programa de capacitação que oferece aos professores com nível médio, não necessita ser objeto de reconhecimento, pois, reitere-se, ofertado por instituição cujo curso de pedagogia já é reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação. Nesse sentido: Processo: 485214-6 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator(a): Eduardo Sarrão Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Comarca: Londrina Data do Julgamento: 22/04/2008 09:20:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 7604 30/04/2008). Em verdade, a parte embargante pretende dar efeito infringente aos embargos na tentativa de que seja reformada a decisão que deu provimento ao recurso inominado interposto, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios. Ademais mero inconformismo da parte não enseja a possibilidade jurídica de opor embargos de declaração. Nesse sentido: SN 8 Recurso Inominado nº 2011.0004865-9/0 "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - MERO INCONFORMISMO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. 1. A interpretação em sentido desfavorável à pretensão da parte não significa negativa de vigência à norma legal ou mesmo omissão do julgado; 2. Os embargos de declaração não são a via própria para o reexame da decisão, já que restritos às hipóteses do art. 535 do CPC. (...) Portanto, o mero inconformismo da parte não é suficiente para ensejar o manejo de embargos declaratórios, senão vejamos: "(...) I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. (...)" (STJ - Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 657.493/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 19.12.2005 p. 223) "(...) O fato de se ter dado interpretação desfavorável aos interesses dos embargantes, por si só, não caracteriza qualquer vício, não oportunizando ensejo para, com a rotulagem de embargos de declaração, obter novo pronunciamento sobre a situação jurídica apreciada, mormente quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil". (TJPR - 13ª SN 9 Recurso Inominado nº 2011.0004865-9/0 Câmara Cível, ED nº 182.806-6/01, Rel. Abraham Lincoln Calixto, DJ 20/01/2006). (TJPR - 14ª C.Cível - EDC 0327659-3/01 - Londrina - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unânime - J. 30.07.2008)" Por derradeiro, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a inocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro de formalidade na decisão Dispositivo. Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora SN 10

**Acórdão..: 3647** **Livro..: 47** **Páginas..: 223 a 232**

012. 2011.0004947-0/0 - Ação Originária - 2008.0002240-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BOX DC LTDA (MISTURA BRASIL CASA DE SHOWS)

ADVOGADO.....: ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA

ADVOGADO.....: EDGAR LENZI

ADVOGADO.....: EDSON ANTONIO LENZI FILHO

RECORRIDO.....: ADRIANO VIEIRA GUIMARAES

ADVOGADO.....: LEUREMAR ANDERSON TALAMINI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado n.º 2011.0004947-0/0, oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Box DC Ltda (Mistura Brasil Casa de Shows). Recorrido: Adriano Vieira Guimaraes Juíza Relatora: Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AGRESSÃO FÍSICA EM CASA DE SHOW - GRAVAÇÃO DIGITAL DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - PERDA DO ARQUIVO - NULIDADE PROCESSUAL DECLARADA DE OFÍCIO - RECURSO CONHECIDO E CONSIDERADO PREJUDICADO. Trata a presente demanda de indenização por danos morais e materiais, em virtude de agressões físicas sofridas pelo autor em casa noturna. A sentença fls. 131/134, julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R $ 7.000,00 (sete mil reais). Inconformada a reclamada recorre. Recebidos os autos por essa relatoria, o feito foi convertido em diligência, solicitando ao juízo de origem cópia do CD/DVD, contendo a gravação dos depoimentos colhidos em audiência. As fls.183 verso, foi certificada pela secretaria a perda da gravação dos depoimentos prestados na audiência de instrução. Considerando que o desate da lide envolve questão fática e o único meio que o judiciário tem de aferi-la é através da prova oral coletada na audiência instrutória, prova esta que foi perdida, não se afigura possível a este colegiado analisar a lide sem acesso a tal prova. Se assim o fizesse, tal ato configuraria cerceamento de defesa contra a ré, ainda mais considerando a sua assertiva no sentido de que a prova que foi 1 W.R produzida corrobora os seus argumentos, de modo que não existe outra alternativa que não refazer a instrução, ouvindo-se novamente as partes e testemunhas. Portanto, a sentença deve ser anulada com o retorno dos autos ao juízo de origem para nova realização da colheita de provas. Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, para o fim de anular o processo desde a audiência de instrução e julgamento, a qual deve ser refeita. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora 2 W.R

**Acórdão..: 3706** **Livro..: 48** **Páginas..: 174 a 175**

013. 2011.0005931-8/0 - Ação Originária - 2007.0000004-7/9

COMARCA.....: Guaíra - JECI

RECORRENTE.....: NILSON ALVES DE MACEDO

RECORRENTE.....: LEONOR COSTA DE MACEDO

ADVOGADO.....: HELENA ROSSET GIACOMIN

RECORRIDO.....: JOÃO CARDOSO

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA DE SOUZA TAKAHASHI

ADVOGADO.....: DANIELA TEIXEIRA SINHORINI

ADVOGADO.....: GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0005931-9/0 Juizado Especial Cível da Comarca de Guaíra Recorrente: Nilson Alvces de Macedo e Outra Recorrido: João Cardoso Relatora: Juíza Giani Maria Moreschi RECURSO INOMINADO. ACÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECORRIDO QUE PROPÔS A AÇÃO NA QUALIDADE DE MEEIRO DA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL, SUPOSTAMENTE FALECIDA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE ÓBITO. PARTE DEVIDAMENTE INTIMADA PARA PROVIDENCIAR A JUNTADA DE REFERIDO DOCUMENTO. NÃO CUMPRIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. Conforme certidão de fls. 49, o recorrido foi intimado para juntar aos autos a certidão de óbito de sua esposa, proprietária do imóvel objeto da presente lide. Ainda, conforme despacho de fls. 53, foi concedido mais prazo para que o recorrido juntasse aos autos mencionada certidão de óbito, no entanto, tal documento jamais veio aos autos. Por cautela, oficiou-se ao Juízo de origem, solicitando informações acerca de eventual juntada da certidão de óbito, nos autos da ação de embargos de retenção de benfeitorias nº 102/2008, que tramitou em apenso aos presentes autos, no entanto, veio informação de que em tais autos também não foi juntada a certidão de óbito (fls. 162), de modo que o recorrido não comprovou ter legitimidade ativa para propor a demanda. Note-se que não se sabe, sequer, se a suposta de cujus deixou herdeiros, nem se permanecia casada quando do alegado óbito, informações estas contidas na certidão de óbito, que não veio aos autos, mesmo depois de devidamente intimada a parte. Ademais, o recorrido pleiteia a posse do imóvel, alegando ter o domínio. Recurso provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. O recurso merece provimento, para extinguir o feito sem resolução do mérito, tendo em vista não ter restado demonstrada a legitimidade ativa do recorrido para propor a presente ação, nos termos da ementa. Outrossim, logrando êxito o recorrente, não há que se falar em condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 a Lei 9.099/1995. É o que proponho. III. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3700** **Livro..: 48** **Páginas..: 158 a 159**

014. 2011.0005996-2/3 - Ação Originária - 2008.0002780-3/5

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

EMBARGANTE.....: TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S/A

ADVOGADO.....: RENE TOEDTER

ADVOGADO.....: FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO

ADVOGADO.....: HÉLIO CARLOS KOZLOWSKI

INTERESSADO.....: FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL LTDA

ADVOGADO.....: VALDECI GARCIA

INTERESSADO.....: JUSSARA DO CARMO CORDEIRO

ADVOGADO.....: ISLEI CEZAR DOMINGUEZ

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0005996-2/3. Embargante: Teledata Informações e Tecnologia S/A. Interessado: Jussara do Carmo Cordeiro. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTÊNCIA FIM INAPROPRIADO. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art. 48 da Lei nº. 9099/95, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, o que não se verifica no caso em concreto. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0005996-2/3. I Teledata Informações e Tecnologia S/A alega através destes Embargos de Declaração suposta omissão no acórdão em relação à análise do nexo de causalidade entre a conduta do ora requerido e o prejuízo acarretado a parte autora, bem como em relação a excludente de ilicitude por fato de terceiro, juntando decisão desta relatora, supostamente conflitante com a dos presentes autos. É esse o breve relatório. II. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do Juiz

singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam- se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). No caso em tela, não há nenhuma omissão evidente a ser reconhecida que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado o julgado. Salienta-se que não houve produção de prova pelo ora embargante para comprovar a alegação que os referidos cheques foram devolvidos por ausência de fundos e não por fraude. Assim, não comprovou que somente posteriormente teve conhecimento da existência da fraude. Por fim, não trouxe aos autos as referidas cártulas para configurar fato de terceiro. Portanto, no caso em tela, diferentemente da decisão proferida na sessão do dia 20/10/2011, Recurso Inominado nº 2011.0012086-2/0, não há que se falar em fato de terceiro, inexistindo decisões conflitantes. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais ensejadores da acolhida dos embargos, o voto é pela sua rejeição. III. Do dispositivo: Diante do exposto, a 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão..: 3601** **Livro..: 47** **Páginas..: 52 a 54**

015. 2011.0006347-9/1 - Ação Originária - 2006.0000000-4/6

COMARCA.....: Sertanópolis - JECl

EMBARGANTE.....: DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR

ADVOGADO.....: DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR

INTERESSADO.....: LUIZ GONZAGA GOMES FILHO

ADVOGADO.....: ELIO CASAGRANDE

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.0006347-9/1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS EMBARGANTE: DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR INTERESSADO: LUIZ GONZAGA GOMES FILHO JUÍZA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 118 DO FONAJE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. Os embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual merecem ser conhecidos. Quanto ao mérito, assiste razão ao embargante, uma vez que o acórdão é omisso em relação ao pedido de condenação ao pagamento da multa mencionada no enunciado nº 118 do FONAJE. A fim de sanar a omissão apontada, consigno que não é o caso de aplicar a multa do enunciado 118 do FONAJE, tendo em vista que não restou comprovada a má-fé do recorrente ao interpor o recurso inominado. Ademais, vale ressaltar que, aplicar referida multa indiscriminadamente, poderia ofender o direito fundamental à ampla defesa do recorrente, previsto no artigo 5º, LV da Constituição Federal. Sendo assim acolho os embargos de declaração, somente para sanar a omissão apontada, mas indefiro o pedido de aplicação de multa. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E ACOLHER os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3697** **Livro..: 48** **Páginas..: 151 a 152**

016. 2011.0006752-0/0 - Ação Originária - 2010.0000129-2/1

COMARCA.....: Maringá - JECri

APELANTE.....: AQUILES HENRIQUE

ADVOGADO.....: JOSE FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADO.....: SERGIO RICARDO MELLER

ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERREIRA ABRAO

APELADO.....: EDISON ZANGALE DE AZEVEDO

ADVOGADO.....: JOAO AMARO DE FARIA FILHO

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Apelação Criminal nº 2011.0006752-0/0 Juizado Especial Criminal da Comarca de Maringá. Apelante: Aquiles Henrique. Apelado: Edson Zangale de Azevedo. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO DE APELAÇÃO - CRIME DE DANO E DE INJÚRIA AÇÃO PENAL PRIVADA NÃO APRESENTAÇÃO DA QUEIXA-CRIME NO PRAZO DECADENCIAL DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Aquiles Henrique, ora apelante, declarou que em 07/08/2010 teve dois veículos de sua propriedade riscados, na garagem do prédio em que reside e que sofreu agressão verbal cometida por Edison Zangale de Azevedo. Este teria praticado os delitos de dano e de injúria por ter dificuldade para sair de seu veículo por conta do posicionamento dos veículos do apelante na garagem. Alega o apelante que o mesmo fato já havia ocorrido anteriormente, e que por isso foi instalada uma câmera na garagem para filmar seus veículos. Nas fls. 07 consta o auto de apreensão do CD-R com a gravação da garagem no momento do fato. Nas fls. 36 e 41 estão os laudos de exame em veículo a motor, constatando ranhuras nos veículos do apelante. O laudo de conteúdo de imagens (fls. 50), referente ao CD-R com as imagens da garagem, considerou as imagens obtidas de pouca definição. Na audiência preliminar (fls. 58), compareceu o apelante, mas estava ausente o noticiado. O Ministério Público solicitou o arquivamento provisório, para aguardar o oferecimento da queixa-crime, pedido que foi acolhido pelo juiz. Recurso de Apelação nº 2011.116752-0/0 Decorrido o prazo decadencial, por se tratar de ação penal privada e como não foi apresentada a queixa-crime, o juízo declarou a extinção da punibilidade do noticiado (fls. 59). Foi interposta apelação (fls. 63), pugnando pela reforma da sentença, uma vez que o apelante não foi intimado da sentença de declaração de extinção de punibilidade e considera restar nos autos perfeitamente demonstrada sua inequívoca intenção de prosseguir com a ação penal contra o acusado. Em contrarrazões (fls. 75), o Ministério Público requereu fosse o recurso conhecido, porém, não provido, por conta da ausência de oferecimento da queixa-crime dentro do prazo decadencial. A Procuradoria Geral de Justiça solicitou a conversão do feito em diligência para intimar o noticiado para contrarrazoar o recurso. O noticiado apresentou contrarrazões (fls. 100), solicitando a manutenção da sentença declaratória da extinção da punibilidade. O Ministério Público em segundo grau, em seu parecer (fls. 112), requereu o conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório. Passo ao voto: Presentes os pressupostos viabilizadores de admissibilidade, conheço do recurso. O apelante pleiteia pela reforma da sentença, o que não merece acolhimento. Embora o apelante não tenha sido intimado da sentença que declarou a extinção da punibilidade do noticiado, o apelante estava presente na 2 GD Recurso de Apelação nº 2011.116752-0/0 audiência preliminar, na qual o juiz decidiu pelo arquivamento provisório dos autos, aguardando o oferecimento da queixa crime (fls. 58). E, como estabelece o art. 67, parágrafo único da Lei 9.099/95: Art. 67. Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e os defensores. Há que se destacar ainda que o apelante, ao argumentar que nos autos está perfeitamente demonstrada sua inequívoca intenção de prosseguir com a ação penal, confunde queixa com representação, que são dois institutos distintos. Os delitos imputados ao noticiado, injúria e dano, conforme estabelece o Código Penal respectivamente em seus artigos 145 e 167, somente se procedem mediante queixa. E o artigo 38 do Código de Processo Penal determina que o direito de queixa decai se não for exercido no prazo de 6 meses, contados, no caso em tela, a partir do dia em que a vítima vier a saber quem é o autor do crime. Como o caso em questão versa sobre ação penal privada e o apelante, apesar de ter assinado a decisão da audiência preliminar estabelecendo o arquivamento provisório dos autos até que fosse oferecida a queixa, não apresentou a referida petição no prazo decadencial, tem-se que a decisão pela extinção da punibilidade foi correta. Nesse sentido: 3 GD Recurso de Apelação nº 2011.116752-0/0 EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A HONRA - AÇÃO PENAL PRIVADA - QUEIXA-CRIME - PRAZO DECADENCIAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Recurso de Apelação nº 2007.0011627-8. TRU/PR. Juiz Relator Telmo Zaions Zainko. Julgado em 07/12/2007) Configurada a decadência do direito de queixa, deve ser mantida a sentença declaratória de extinção da punibilidade por seus próprios fundamentos. Dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora 4 GD

**Acórdão..: 3704** **Livro..: 48** **Páginas..: 167 a 170**

017. 2011.0006754-4/1 - Ação Originária - 2009.0000474-9/1

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

EMBARGANTE.....: E.T.

ADVOGADO.....: EMERSON ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO.....: LAERCION ANTONIO WRUBEL

INTERESSADO.....: H.S.S.

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

INTERESSADO.....: J.R.

ADVOGADO.....: MARCELO LUPOLI GUISSONI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

Embargos de Declaração nº 2011.0006754-4/1 oriundo do 1° Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Embargante: Egon Trespach. Interessado: HDI Seguros S/A. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECORRENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Tratam-se de embargos de declaração, em que o embargante alega omissão na decisão que negou provimento ao recurso interposto, sendo que a omissão se dá quanto a não concessão dos benefícios da justiça gratuita postulados, anteriormente deferidos pelo juízo a quo. Os embargos foram opostos no prazo legal. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Realmente houve omissão no acórdão, assim, no que tange os honorários do voto deve constar a seguinte redação: "Deverá o recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva do contido no artigo 12 da lei n 1.060/50." Embargos conhecidos e acolhidos. I Relatório. Em sessão. II Do dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, acolhê-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participou a Senhora Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3716** **Livro..: 48** **Páginas..: 199 a 200**

018. 2011.0006980-0/2 - Ação Originária - 2007.0000669-9/3

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

EMBARGANTE.....: ANTONIO CARLOS GOULART

EMBARGANTE.....: EDINA AVELINA GOULART

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO DIETRICH

ADVOGADO.....: MARCOS DOS SANTOS MARINHO

ADVOGADO.....: HERICK PAVIN

INTERESSADO.....: GABRIEL LUCCHESI MONTENEGRO SILVA

INTERESSADO.....: MARIA LUCIA LUCCHESI MONTENEGRO SILVA

ADVOGADO.....: GISELE ECHTERHOFF

ADVOGADO.....: DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0006980-0/2. Embargante: Antonio Carlos Goulart e Outra. Interessado: Gabriel Lucchesi Montenegro Silva. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTÊNCIA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - FIM INAPROPRIADO. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art. 48 da Lei nº. 9099/95, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, o que não se verifica no caso em concreto. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0006980-0/2. I Antonio Carlos Goulart e Outra alegam através destes Embargos de Declaração suposta omissão no acórdão em relação à deserção do Recurso Inominado interposto pelo interessado, bem como pela ausência do recolhimento da multa fixada em sede de embargos de declaração pelo Juiz Singular. É esse o breve relatório. II. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do Juiz singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam- se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). No caso em tela, não há nenhuma omissão evidente a ser reconhecida que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado

o julgado. Ademais, ressalta-se que houve a concessão da Justiça Gratuita ao Recorrente, portanto não há que se falar em deserção, vez que houve o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50. Em relação ao recolhimento da multa fixada em sede de embargos de declaração ao recorrente, como pressuposto de admissibilidade do Recurso Inominado, esta alegação é improcedente. Isto porque, nos temos do artigo 538 do CPC, tal condição somente é implantada quando da reiteração dos embargos protelatórios, com sua consequente majoração até 10%. Por fim cabe ressaltar que o próprio Recurso Inominado afastou a multa aplicada singularmente, vez que entendeu não existir intuito protelatório até porque no próprio mérito houve parcial reforma da r. sentença. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais ensejadores da acolhida dos embargos, o voto é pela sua rejeição. III. Do dispositivo: Diante do exposto, a 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão..: 3599** **Livro..: 47** **Páginas..: 46 a 48**

019. 2011.0007072-1/3 - Ação Originária - 2009.0000218-8/5

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

EMBARGANTE.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

INTERESSADO.....: ATILIA RIBEIRO

ADVOGADO.....: SOLANGE DA SILVA MACHADO

INTERESSADO.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: WILLIANS EIDY YOSHIZUMI

ADVOGADO.....: CLAUDIO ADRIANO BOMFATI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0007072-1/2 e /3. 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel Embargante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu VIZIVALI. Embargado: Atília Ribeiro Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DENOMINADOS BARRA DOIS CONTRADIÇÃO/OMISSÃO IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - MERO INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL CONTRADIÇÃO AFASTADA - ERRO MATERIAL - CÁLCULO DOS DANOS MATERIAIS - ACOLHIDO OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DOS TERMOS E ÍNDICES PARA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO ACOLHIDA - EMBARGOS CONHECIDOS E NO MÉRITO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DENOMINADO BARRA TRÊS PREJUDICADO ANTE A DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO BARRA DOIS. Trata-se de dois embargos de declaração aforados pela primeira recorrida Vizivali, sob o argumento de que ocorreu contradição/omissão no que diz respeito às razões expostas o mérito, omissão/obscuridade no que se refere à incidência de juros e correção monetária, bem como ao cálculo da condenação aos danos materiais. Recurso Inominado nº 2011.0007072-1/0 É o relatório. Passo ao voto. Primeiramente cabe tecer os seguintes esclarecimentos acerca do conhecimento dos presentes embargos. Verifica-se nos presentes autos a ocorrência de tumulto processual, pois tendo sido protocolado os embargos de declaração de fls. 828/836, foi determinada manifestação da parte contrária às fls. 839 tendo em vista a possibilidade de se dar efeitos infringentes ao julgado. Ocorre que a embargante se manifestou as fls. 846/856, por entender que seus embargos não haviam sido juntados aos autos, protocolou novamente os embargos de declaração, gerando assim um novo numero de embargos de declaração. Assim os embargos de declaração denominados barra três restam prejudicados, tendo em vista o julgamento dos primeiros embargos protocolados. Passo a análise dos primeiros embargos protocolados pela embargante VIZIVALI. Em que pese ter ocorrido o julgamento do recurso inominado bem como o julgamento dos embargos declaratórios aforados pela segunda recorrida Iesde, vislumbra-se que não foi objeto de apreciação desta relatoria o conteúdo dos embargos tempestivamente opostos pela ré Vizivali, isso porque, a juntada ocorreu posteriormente à apreciação dos recursos retro referidos. Diante disso, impõe-se o conhecimento dos embargos de declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. SN Recurso Inominado nº 2011.0007072-1/0 No que se refere às alegações de mérito da parte embargante, julgo: Ausente a contradição ou omissão do julgado, vista que, as matérias suscitadas nos embargos foram devidamente apreciadas no corpo do voto exarado. Frise-se que o acórdão não está obrigado a responder indagações quando os fundamentos que sustentam a sua tese já se encontram suficientemente exteriorizados. Além disso, é assente em nossa jurisprudência o entendimento de que o órgão judicial para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes, podendo utilizar-se de fundamentação sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, entendeu suficiente para a resolução da relação jurídica in comento (RTTJSP, 115:207). Dessa forma, a fundamentação utilizada na decisão ora embargada, bem como a conclusão da mesma, apresenta-se adequada e suficiente para a prestação da tutela jurisdicional, bastando-se para motivar o convencimento nele sustentado, tendo em vista que abarca todos os fundamentos fáticos e jurídicos, decidindo de maneira integrativa as questões postas à apreciação, apontando inclusive, eventual responsável em seu mérito. SN Recurso Inominado nº 2011.0007072-1/0 O artigo 131 do CPC dispõe que, ao julgador cumpre apreciar o tema, de acordo com o que reputar atinente à lide, sendo livre para construir soluções para o deslinde da questão. Tal regra decorre do princípio do livre convencimento motivado do juiz, o qual lhe garante, a partir do caso concreto que lhe foi posto; e, após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, a liberdade para decidir. Em verdade, a segunda embargante pretende dar efeito infringente aos embargos na tentativa de que seja reformada a decisão que negou provimento ao recurso inominado interposto, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios. Ademais, mero inconformismo da parte não enseja a possibilidade jurídica de opor embargos de declaração. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - MERO INCONFORMISMO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. 1. A interpretação em sentido desfavorável à pretensão da parte não significa negativa de vigência à norma legal ou mesmo omissão do julgado; 2. Os embargos de declaração não são a via própria para o reexame da decisão, já que restritos às hipóteses do art. 535 do CPC. SN Recurso Inominado nº 2011.0007072-1/0 (...) Portanto, o mero inconformismo da parte não é suficiente para ensejar o manejo de embargos declaratórios, senão vejamos: "(...) I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. (...)" (STJ - Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 657.493/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 19.12.2005 p. 223) "(...) O fato de se ter dado interpretação desfavorável aos interesses dos embargantes, por si só, não caracteriza qualquer vício, não oportunizando ensejo para, com a rotulagem de embargos de declaração, obter novo pronunciamento sobre a situação jurídica apreciada, mormente quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil". (TJPR - 13ª Câmara Cível, ED nº 182.806-6/01, Rel. Abraham Lincoln Calixto, DJ 20/01/2006). (TJPR - 14ª C.Cível - EDC 0327659-3/01 - Londrina - Rel.: Des. Gademir Vidal Antunes Panizzi - Unânime - J. 30.07.2008)" SN Recurso Inominado nº 2011.0007072-1/0 No que pertine a alegação de omissão e obscuridade, assiste parcial razão a embargante. De fato o acórdão omitiu-se no que se refere à incidência de juros e correção, dessa forma, necessária é a inclusão deste tópico em sede de embargos. Com relação à condenação das recorridas ao pagamento de indenização por danos materiais, assevera-se que de fato houve erro no cálculo desta parcela, merecendo melhor análise a referida parcela. Assim, mantidos os demais itens do acórdão proferido modifico o primeiro e segundo parágrafo das fls. 802 da fundamentação do voto para constar: ``Neste quadro, imperiosa a reforma da sentença no tocante à condenação ao pagamento de indenização por danos materiais na quantia de R$ 4.570,64 (quatro mil quinhentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos), haja vista ser manifesto os prejuízos sofridos pela recorrente ao despender valores para custear não só as mensalidades (fls. 24/54), mas também o gasto com transporte (R$ 864,00), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação conforme artigo 401 do CCB e correção monetária pelo INPC-IPC, a partir do ajuizamento da demanda.'' ``Além disso, procedentes são os danos morais pleiteados na quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), vez que patente o dano moral sofrido, pois a reclamante, apesar da expectativa criada, do tempo dispendido e do dinheiro gasto, não pode ser SN Recurso Inominado nº 2011.0007072-1/0 contratada como professora, como era seu intento, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelo INPC-IPC, incidentes desde a data da decisão condenatória (Enunciado nº 12.13 - TRU/PR)''. Deste modo, acolho parcialmente os embargos declaratórios interpostos pela segunda embargante, para o fim de sanar o erro material de cálculo apontado, bem como a omissão quanto a incidência de juros e correção, com a retificação do acórdão embargado e rejeitar a ocorrência de contradição/omissão no que pertine ao mérito. Dispositivo. Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora SN

**Acórdão..: 3649** **Livro..: 47** **Páginas..: 238 a 244**

020. 2011.0007089-5/1 - Ação Originária - 2008.0001189-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

EMBARGANTE.....: CONDOMINIO PORTAL DO LAGO - LOJAS

ADVOGADO.....: AURELIANO PERNETTA CARON

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

INTERESSADO.....: HELUISE RENATA ANSELMO DA SILVA

INTERESSADO.....: JULIANA DE ARAUJO CABRAL

ADVOGADO.....: DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL

ADVOGADO.....: HELUISE RENATA ANSELMO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.0007089-5/1 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA EMBARGANTE: CONDOMÍNIO PORTAL DO LAGO RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À VALORAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Todavia, não vislumbro a omissão apontada. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. É a aplicação do princípio jura novit curia, ou seja, o juiz aplica o direito aos fatos, independentemente do direito invocado. Ao fazer uso da expressão "omissão", ao invés disso, pretende o embargante uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juízo prolator da decisão questionada. Muito embora inexista obrigação do Juiz refutar todas as alegações da parte, quando já encontrou fundamento suficiente para a decisão, consigno que os objetos furtados constam do Boletim de Ocorrência e do documento de fls. 25 (atendimento ao cliente), confeccionado no dia do furto, além dos documentos de fls. 26/37, que comprovam a aquisição de referidos objetos, sendo o embargante não logrou êxito em desconstituir quaisquer dessas provas. O fato de estarem abertos os vidros do veículo, por si só, nada demonstra, pois não se espera mesmo que o ladrão tome o cuidado de fechar os vidros após a conclusão do delito, data venia. Também nada prova o fato de estar, ou não, disparado o alarme, pois este pode ter sido desligado. Por fim, o arrombamento do veículo restou demonstrado pelo documento de fls. 38, e o fato da testemunha ter, ou não, visto vestígios no chão, primeiro, não prova que tais vestígios realmente não existiam e, segundo, o arrombamento pode ter ocorrido sem deixar vestígios no chão. Diante do exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração interpostos, tendo em vista inexistir a mencionada omissão. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3538** **Livro..: 46** **Páginas..: 86 a 87**

021. 2011.0007105-0/1 - Ação Originária - 2010.0000306-3/9

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

EMBARGANTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR

ADVOGADO.....: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO

INTERESSADO.....: GENUIR ANTONIO CANTELLI

ADVOGADO.....: KATIA REJANE STURMER

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

Embargos de Declaração nº 2011.0007105-0/1 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Embargante: Copel Distribuição S/A. Interessado: Genuir Antônio Cantelli. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PROPORCIONAL. ALEGADA CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DO RECURSO. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Tratam-se de embargos

de declaração, em que a embargante busca rediscussão de matéria já decidida. Os embargos foram opostos no prazo legal. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. O embargante pretende, na verdade, rediscutir a matéria decidida (fixação de custas processuais e honorários advocatícios), o que escapa completamente do escopo desse recurso, destinado tão-somente a sanar obscuridade, contradição e omissão da decisão. Se a decisão violou algum dispositivo legal ou constitucional, ou interpretou a lei de forma errônea, o remédio para corrigi-la é outro. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração interpostos. I Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participou a Senhora Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3720 Livro..: 48 Páginas..: 223 a 224**

022. 2011.0007134-1/1 - Ação Originária - 2008.0000731-2/8

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

EMBARGANTE.....: TIAGO CAVALCANTI BUKOVSKI

ADVOGADO.....: LIDIANA VAZ RIBOVSKI

INTERESSADO.....: BRUNA ELOISA MARTINELLI MULLER

ADVOGADO.....: MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

Embargos de Declaração nº 2011.0007134-1/1 oriundo do 6° Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Embargante: Tiago Cavalcanti Bukovski. Interessado: Bruna Eloisa Martinelli Muller. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO RECORRENTE VENCEDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95. PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. Tratam-se de embargos de declaração em que o embargante alega omissão na decisão, quando o acórdão não fixou honorários advocatícios em seu favor. Os embargos foram opostos no prazo legal. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Entendo que não são cabíveis os honorários advocatícios em favor do recorrente, pois não pode ser classificado como "recorrente vencido", sendo certo que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 imputa tão-somente ao "recorrente vencido" o ônus total da sucumbência. Diante disso, conheço e deixo de acolher os embargos de declaração. I Do dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participou a Senhora Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3721 Livro..: 48 Páginas..: 225 a 226**

023. 2011.0007157-9/0 - Ação Originária - 2008.0000374-6/1

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: DORALINO MANEIRA

ADVOGADO.....: HUGO DE ALMEIDA BARBOSA

RECORRIDO.....: LEANDRO LOPES DE BARROS

ADVOGADO.....: WIGANDO ROGÉRIO DIENER FILHO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado n.º 2011.0007157-9/0, oriundo do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Doralino Maneira. Recorrido: Leandro Lopes de Barros. Juíza Relatora: Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO - PERDA DA CONTESTAÇÃO - NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Trata a presente demanda de indenização por danos morais e materiais, em virtude de acidente de trânsito. A sentença fls. 69/71, julgou procedente o pedido inicial, condenando o reclamado ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R$ 3.046,00 (três mil e quarenta e seis reais); e a título de indenização por danos morais R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Inconformado, o reclamado recorre as fls. 75/82 alegando, em síntese, nulidade na sentença em virtude da perda da contestação. As contrarrazões não foram apresentadas. É o relatório Passo ao Voto Assiste razão o recorrente, posto que a sentença foi proferida sem analisar a contestação apresentada e juntada em audiência de instrução e julgamento, conforme consta as fls. 65, configurando assim cerceamento de defesa. Não se afigura possível a este Colegiado analisar a lide sem acesso a peça contestatória. Se assim o fizesse, tal ato configuraria cerceamento de defesa contra o réu, de modo que não existe outra alternativa que não declarar nula a sentença. 1 W.R Portanto a sentença deve ser anulada com o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito, a partir da audiência de instrução e julgamento, oportunizando-se ao reclamado, ora recorrente o oferecimento de nova contestação. Logrando êxito em seu recurso não há condenação na verba de sucumbência, nos termos do art. 55, da LJE. Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e no mérito dar provimento, para o fim de anular a sentença com retorno dos autos a origem. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora 2 W.R

**Acórdão..: 3712 Livro..: 48 Páginas..: 188 a 189**

024. 2011.0007173-3/0 - Ação Originária - 2010.0000456-2/6

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: LEONARDO TREVISAN NOVAES

ADVOGADO.....: ADAUTO PINTO DA SILVA

ADVOGADO.....: CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO

ADVOGADO.....: LIRIA SILVANA VIEIRA

RECORRIDO.....: TATIANE DI DOMENICO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECURSO INOMINADO: 2011.0007173-3/0 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: LEONARDO TREVISAN NOVAES RECORRIDA: TATIANE DI DOMENICO RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. CRUZAMENTO DE VIAS SINALIZADAS. ALEGAÇÃO DE AMBAS AS PARTES DE AVANÇO DE SINAL VERMELHO. OITIVA DO MOTORISTA DE UM DOS VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE CORROBOREM AS ALEGAÇÕES DE QUAISQUER DAS PARTES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 333, INCISO I DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA REFORMADA. Tendo em vista que as provas produzidas nos autos são contraditórias, não sendo possível concluir qual delas reflete a realidade dos fatos, é de rigor a aplicação do disposto no artigo 333, incisos I e II do Código de Processo Civil. Note-se que o único informante ouvido em Juízo, além de ser esposo da recorrida, era o motorista de um dos veículos envolvidos no acidente, de modo que seu depoimento não pode ter mais credibilidade do que o depoimento pessoal do recorrente, portanto, em razão da contradição da prova produzida, sem que haja prevalência de uma delas, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Ademais, a recorrida afirmou em sua petição inicial que no momento do acidente, havia um cliente no táxi, de modo que deveria ter requerido a oitiva de tal pessoa, para comprovar sua alegação. Recurso conhecido e provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, para o fim de julgar improcedente o pedido da inicial, nos termos do voto da relatora. Tendo em vista o êxito recursal, não há condenação em sucumbência. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal Única resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3526 Livro..: 46 Páginas..: 57 a 58**

025. 2011.0007459-2/1 - Ação Originária - 2010.0000439-6/6

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

EMBARGANTE.....: ROSE MARA APARECIDA ASCHIOLIN TESSARO

ADVOGADO.....: ADELINO GARBUGGIO

ADVOGADO.....: JOSE WLADEMIR GARBUGGIO

ADVOGADO.....: JULIANO GARBUGGIO

INTERESSADO.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA

ADVOGADO.....: RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA

INTERESSADO.....: FUNDACAO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

INTERESSADO.....: CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO

ADVOGADO.....: JOSE MANUEL SILVA DE BRITO

ADVOGADO.....: RICARDO ADOLFO LABANCA BASTOS

ADVOGADO.....: PEDRO DE CASTRO ROCHA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

Embargos de Declaração nº 2011.0007459-2/1 oriundo do 2° Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Embargante: Rose Mara Aparecida Aschiolin Tessaro. Interessado: Iesde Brasil S/A e Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESNECESSIDADE DE APONTAR O TERCEIRO ESTRANHO A LIDE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES DO PROCESSO. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DO RECURSO. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Tratam-se de embargos de declaração, em que a embargante busca rediscussão de matéria já decidida. Os embargos foram opostos no prazo legal. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. O embargante pretende, na verdade, rediscutir a matéria decidida, o que escapa completamente do escopo desse recurso, destinado tão-somente a sanar obscuridade, contradição e omissão da decisão. Restaram claros os motivos de convencimento do juízo. Se esta violou algum dispositivo legal ou constitucional, ou interpretou a lei de forma errônea, o remédio para corrigi-la é outro. Ademais, cumpre ressaltar que inocorre qualquer contradição por constar no acórdão entendimento diverso de outros julgados desta 1ª Turma Recursal. Vigora o livre convencimento de cada membro do órgão colegiado, e, dependendo, da composição de julgadores quando do julgamento, é possível ocorrer resultados diversos. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração interpostos. I Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participou a Senhora Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3722 Livro..: 48 Páginas..: 227 a 228**

026. 2011.0007683-4/0 - Ação Originária - 2010.0000000-2/6

COMARCA.....: Barbosa Ferraz - JECri

IMPETRANTE.....: CELSO FERREIRA LIMA

DEFENSOR DATIVO.....: SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE B

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

Habeas Corpus nº 2011.0007683-4/0 oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Barbosa Ferraz. Impetrante: Celso Ferreira Lima. Paciente: Celso Ferreira Lima. Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Barbosa Ferraz. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi. HABEAS CORPUS. DESACATO. DENÚNCIA RECEBIDA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP REGULARMENTE OBSERVADOS. NECESSIDADE DE VALORAÇÃO DA PROVA. INVIABILIDADE DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos viabilizadores da admissibilidade deste habeas corpus, deve ser conhecido. Trata-se de habeas corpus impetrado por Celso Ferreira Lima em seu favor, objetivando o trancamento da Ação Penal nº 26/2010, em trâmite no Juizado Especial Criminal de Barbosa Ferraz, na qual foi denunciado pela suposta prática do delito de desacato. Alega, em síntese, que a denúncia apresentada é inepta uma vez que não constam quais as palavras de baixo calão foram dirigidas ao funcionário público. Ainda, que não existe justa causa para a ação penal, já que a ofensa deve ser dirigida a funcionário

público, voltando-se a agressão verbal, no presente caso, à entidade (Conselho Tutelar). O habeas corpus, instituto previsto pelos artigos 5º, LXVIII, da Constituição Federal e 647 do Código de Processo Penal, consoante a lição de Julio Fabbrini Mirabete (Código de Processo Penal Interpretado. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 1670), "é uma garantia individual, ou seja, um remédio jurídico destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, a liberdade de ir, ficar e vir, tendo por finalidade evitar ou fazer cessar a violência ou a coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder". Pressupõe, para a sua concessão, portanto, que se demonstre cabalmente a prática de um ato ilegal ou abusivo pela autoridade reputada coatora, capaz de representar verdadeiro perigo ou efetiva lesão à liberdade de locomoção do cidadão-paciente. Pois bem. Inicialmente, quanto à alegação de inépcia da peça acusatória, verifica-se que o artigo 41 do Código de Processo Penal foi regularmente atendido, especialmente quanto à descrição da conduta do impetrante ao fazer constar as seguintes expressões: "conselho tutelar é uma bosta", "não faz nada" e "o que os conselheiros tutelares escrevem não serve nem para papel higiênico", motivo pelo qual não deveria (como não o foi) ter sido rejeitada. No tocante ao argumento de falta de justa causa, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que em sede de habeas corpus somente é viável o trancamento de ação penal por falta de justa causa quando, prontamente, desponta a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou se acha extinta a punibilidade. No caso em apreço, a agressão verbal dirigida ao Conselheiro Tutelar consta da descrição dos fatos, dos quais incumbe ao acusado se defender. E, na forma da manifestação ministerial, imprescindível a instrução probatória (o que não foi trazido pelo impetrante aos autos) para que seja dirimida a questão de modo a ilustrar que o impetrante não se dirigiu, especificamente, ao funcionário público. Para o trancamento da ação penal, imperiosa a visualização, de plano, da inocência ou não do acusado ou da atipicidade da conduta. E, na forma da manifestação ministerial, examinando os autos não há como se afirmar prontamente quaisquer destas causas, pois para isso era necessária a análise da prova colhida, o que não foi trazido a estes autos. No mesmo sentido é a decisão da lavra do eminente Ministro Gilson Dipp: "o habeas corpus presta-se para o trancamento de ação penal por falta de justa causa se, para a análise da alegação, não é necessário aprofundado exame acerca de fatos, indícios e provas". Assim, descrevendo a denúncia de forma satisfatória os fatos pelos quais a impetrante foi denunciado, possibilitando o exercício de seu direito à ampla defesa, não há como se acolher o pedido inicial. Portanto, não merece acolhimento o remédio constitucional, não se olvidando que em sede de habeas corpus não se admite exame aprofundado e interpretativo de matéria fática. Não estando evidenciado de plano qualquer ato ilegal ou abusivo da nominada autoridade coatora, a qual recebeu a denúncia por entender estarem presentes os requisitos formais do art. 41 do CPP, arrimando-se a inicial acusatória em indícios da materialidade e autoria delitivas, e inexistentes quaisquer dos fatores impeditivos do art. 43. II, do CPP, não há razão para a concessão da ordem. III. Do dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do habeas corpus para, no mérito, denegar a ordem. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participou a Senhora Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3723** **Livro..: 48** **Páginas..: 229 a 232**

027. 2011.0007703-7/1 - Ação Originária - 2008.0003137-3/5

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

AGRAVANTE.....: ORANGE AUTO ESPORTE LTDA. - ME

ADVOGADO.....: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

ADVOGADO.....: MARIA LUIZA ROSARIO DE FREITAS

ADVOGADO.....: MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS

AGRAVADO.....: SERGIO DE SOUZA DINIZ

ADVOGADO.....: ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE

ADVOGADO.....: GEVERSON ANSELMO PILATI

ADVOGADO.....: LEONDINA ALICE MION PILATI

AGRAVADO.....: BIAGIO DELL' AGLI & CIA LTDA

ADVOGADO.....: CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Agravo Interno nº 2011.0007703-7/1, oriundo do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Agravante: Orange Auto Esporte LTDA. - ME. Agravado: Sérgio de Souza Diniz. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. AGRAVO INTERNO. MERO INCONFORMISMO COM DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO. ART. 557, CAPUT DO CPC. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. PRODUTO ADQUIRIDO COM DEFEITO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PROVA COMPLEXA. NEGADO SEGUIMENTO. Agravo conhecido e desprovido. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pela Agravante, pois manifestamente inadmissível, visto que em discordância com o posicionamento consolidado desta Turma Recursal. 2. O recurso interposto não foi submetido ao Colegiado pelo disposto no art. 557, CPC, que menciona que o relator poderá negar seguimento ao recurso quando em manifesto confronto com o entendimento do Tribunal. No caso, as questões suscitadas restaram pacificadas pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, que inclusive já firmou o posicionamento que "o descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral.". (Enunciado N.º 8.3 das TRs/PR). 3. Em relação à alegação de necessidade de prova complexa incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais, as TRs/PR já decidiram que: "Simples afirmação da necessidade de realizar prova complexa não afasta a competência do juizado Especial, mormente quando não exauridos os instrumentos de investigação abarcados pela Lei n.º9099/95." Além disso, no presente caso, as provas contidas nos autos demonstram claramente que a turbina foi vendida com defeito, sendo desnecessária a prova pericial. 4. Outrossim, a Agravante não demonstrou que os fundamentos da decisão impugnada deixaram de contemplar o que se argüiu e defendeu no recurso inominado. 5. O voto é, portanto, para que o Agravo Interno seja conhecido e desprovido, conforme os critérios acima delineados, mantendo- se, no mais, inalterada a decisão de fls. 157/160. Dispositivo Acordam os integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

**Acórdão..: 3457** **Livro..: 45** **Páginas..: 22 a 23**

028. 2011.0007990-0/1 - Ação Originária - 2009.0001435-0/4

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

EMBARGANTE.....: MONICA HAAG DE OLIVEIRA

EMBARGANTE.....: NEWTON ROGERIO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA

INTERESSADO.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

Embargos de Declaração nº 2011.0007990-0/1 oriundo do 6º Juizado Especial Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: Mônica Haag de Oliveira e Newton Rogério de Oliveira. Interessado: WMS Supermercados do Brasil Ltda. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DO RECURSO. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Tratam-se de embargos de declaração, em que os embargantes buscam rediscussão de matéria já decidida, aduzindo ausência de fundamentação no acórdão; supressão de instância por falta de menção, pelo juízo a quo, sobre a abordagem de forma vexatória e humilhante; e, omissão quanto às peculiaridades do caso concreto para a fixação do valor da indenização. Os embargos foram opostos no prazo legal. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Os embargantes pretendem, na verdade, rediscutir a matéria decidida, o que escapa completamente do escopo desse recurso, destinado tão-somente a sanar obscuridade, contradição e omissão da decisão. Restaram claros os motivos de convencimento do juízo. Se esta violou algum dispositivo legal ou constitucional, ou interpretou a lei de forma errônea, o remédio para corrigi-la é outro. A título de esclarecimento, eventual omissão quanto à análise de fatos narrados pela parte autora deveria ter sido objeto de embargos de declaração quando da prolação da sentença de fl. 96/99. Não há que se falar, portanto, em supressão de instância, nos termos do parágrafo 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil. Não estando configuradas qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração interpostos. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da 1° Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participou a Senhora Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3724** **Livro..: 48** **Páginas..: 233 a 234**

029. 2011.0007995-9/0 - Ação Originária - 2008.0002003-8/3

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO CURITIBA LTDA.

ADVOGADO.....: ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO.....: JORGE VICENTE SILVA

RECORRIDO.....: ALTAIR PERES

ADVOGADO.....: ARDEMIO DORIVAL MUCKE

ADVOGADO.....: LEIRSON DE MORAES MUCKE

ADVOGADO.....: GLEIDSON DE MORAES MUCKE

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

Recurso Inominado nº 2011.0007995-9/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Recorrente: Organização Social de Luto Curitiba Ltda. Recorrido: Altair Peres. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE VALOR GASTO COM OUTRA EMPRESA E DANO MORAL. PEDIDO INICIAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA O FIM DE CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DO VALOR DA DESPESA COM O SEPULTAMENTO DA GENITORA DO AUTOR. AUTOR QUE DESRESPEITOU O PARÁGRAFO 1º DA CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DO CONTRATO (FL. 15). DESCABIDO O RESSARCIMENTO PRETENDIDO. SENTENÇA REFORMADA. O requerido, em audiência de instrução, confessou que "(...) sabe que é obrigação da família informar o óbito, que concorda que aconteceu um fato e houve um erro, mesmo assim tentou receber o valor material gasto. Que agora sabe que deve ir direto na Reclamada para providenciar o funeral, que houve erro do Reclamante de ter contratado terceiros, (...)" fl. 37/38. Recurso conhecido e provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso para o fim de julgar improcedente o pedido inicial. Logrando êxito em seu recurso, não há que se falar em condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participou a Senhora Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3669** **Livro..: 48** **Páginas..: 62 a 63**

030. 2011.0008156-6/2 - Ação Originária - 2010.0001463-8/2

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)

EMBARGANTE.....: LINEU RIBEIRO MARQUES

ADVOGADO.....: LETÍCIA CARDOSO SILVEIRA

ADVOGADO.....: ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR

INTERESSADO.....: FRANCISCO CARLOS PINEDA LOPES

ADVOGADO.....: KARIN HASSE

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

Embargos de Declaração nº 2011.0008156-6/2 oriundo do 9º Juizado Especial Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: Lineu Ribeiro Marques. Interessado: Francisco Carlos Pineda Lopes. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFETIVA UTILIZAÇÃO DO PROTOCOLO INTEGRADO DO FORO REGIONAL DE PINHAIS PARA A JUSTIFICATIVA À AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA E OUTRAS ALEGAÇÕES. NULIDADE DA SENTENÇA DE REVELIA QUE SE IMPÕE. Conforme se depreende da certidão de fl. 108-verso, cópia da petição referida pelo embargante e protocolada, via Protocolo Judicial Integrado, junto ao Cartório Distribuidor do Foro Regional de Pinhais, foi enviada via fax ao 9º Juizado Especial, conforme dispõe o item 1.14.1 do Código de Normas. Assim, eventual lapso administrativo na juntada da petição não deve onerar qualquer das partes, motivo pelo qual nula é a decisão que decretou a revelia do embargante que apresentou, regularmente, antes da conclusão dos autos para prolação de sentença, justificativa pela ausência à audiência. Embargos de declaração conhecido e provido para o fim de declarar nula a sentença de fl. 39/44. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes embargos de declaração, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no

sentido de acolher os embargos de declaração, para o fim de declarar nula a sentença de fl. 39/44, determinando o retorno dos autos à origem para análise do pedido de fl. 49/53, conforme termos lançados na ementa. Sem custas. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração, acolhendo-os, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participou a Senhora Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3679** **Livro..: 48** **Páginas..: 92 a 93**

031. 2011.0008283-3/1 - Ação Originária - 2010.0000299-0/7

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

EMBARGANTE.....: RONALD MICHEL BEGO

EMBARGANTE.....: SELMA ALVES DA SILVA BEGO

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS MONTEIRO

INTERESSADO.....: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇOES S/A

ADVOGADO.....: RENATO DA COSTA LIMA FILHO

ADVOGADO.....: KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR

ADVOGADO.....: FABIANO CAMPOS ZETTEL

ADVOGADO.....: ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA

ADVOGADO.....: DÉBORAH MARA DIAS SILVA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

Embargos de Declaração nº 2011.0008283-3/1 oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Embargantes: Ronald Michel Bego e Selma Alves da Silva Bego. Interessado: MRV Engenharia e Participações S/A. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MATERIAL. EXCLUSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DO RECURSO. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Tratam-se de embargos de declaração, em que os embargantes buscam rediscussão de matéria já decidida, aduzindo terem delimitado o valor da causa ao teto permitido pela lei nº 9.099/95, além de não terem pleiteado danos morais. Os embargos foram opostos no prazo legal. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Inicialmente, houve erro material ao constar no acórdão o pleito de indenização por danos morais quando do relato do feito. Assim, tal expressão resta excluída do acórdão de fl. 251/253. No mérito, os embargantes pretendem, na verdade, rediscutir a matéria decidida, o que escapa completamente do escopo desse recurso, destinado tão- somente a sanar obscuridade, contradição e omissão da decisão. Restaram claros os motivos de convencimento do juízo. Se esta violou algum dispositivo legal ou constitucional, ou interpretou a lei de forma errônea, o remédio para corrigi-la é outro. Apenas a título de esclarecimento, incumbe ao magistrado a análise da correta fixação do valor da causa, independentemente da existência de impugnação pela parte contrária. Não estando configuradas qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração interpostos. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da 1° Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para excluir a expressão "danos morais" do item 1 de fl. 251 e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participou a Senhora Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3684** **Livro..: 48** **Páginas..: 113 a 114**

032. 2011.0008382-1/1 - Ação Originária - 2008.0000012-1/3

COMARCA.....: Laranjeiras do Sul - JECl

EMBARGANTE.....: HENRIQUE BRONDANI DA SILVA

ADVOGADO.....: NEMORA PELLISSARI LOPES

INTERESSADO.....: END & WELDING TREIN E INSPEÇAO (EW ESCOLA DE SOLDAGEM)

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

Embargos de Declaração nº 2011.0008382-1/1 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Laranjeiras do Sul. Embargante: Henrique Brondani da Silva. Interessado: End & Welding Trein e Inspeção. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA EMISSÃO DE CERTIFICADO. SENTENÇA IGUALMENTE MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS NESTE PONTO. CONTRADIÇÃO MAJORAÇÃO/MINORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. MERO ERRO MATERIAL. OMISSÃO NO TOCANTE À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECLAMADO REVEL. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Efetivamente, houve omissão no acórdão no tocante à emissão e entrega do certificado de conclusão do curso ao requerente. Entretanto, mantenho a sentença de fl. 21/23, neste ponto, por seus próprios fundamentos. 2. Quanto à alegada contradição quando o acórdão se refere a pleito de minoração dos danos morais, trata-se de erro material, que ora se corrige, para que conste "PLEITO DE MAJORAÇÃO" na ementa. 3. No forma aduzida pelo embargante, tratando-se de recorrente beneficiário da justiça gratuita e de reclamado revel, deve ser excluída do acórdão a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, devendo constar a seguinte redação: "Deverá o recorrente arcar com as custas processuais, com a ressalva do contido no artigo 12 da lei n 1.060/50." Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente acolhidos. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes embargos de declaração, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual devem ser eles conhecidos. Os embargos de declaração devem ser conhecidos e parcialmente providos, nos termos da ementa. Voto, pois, no sentido de conhecer e acolher em parte os embargos de declaração interpostos. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer e acolher em parte dos embargos declaratórios, para o fim de retificar o termo "pleito de minoração" para "pleito de majoração" na ementa, excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e ressalvar o contido no artigo 12 da lei nº 1.060/50 quanto às custas processuais, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participou a Senhora Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3703** **Livro..: 48** **Páginas..: 165 a 166**

033. 2011.0008406-1/1 - Ação Originária - 2007.0000074-7/0

COMARCA.....: Campina Grande do Sul - JECl

EMBARGANTE.....: ADEMIR CANO

ADVOGADO.....: ADRIANO MINOR UEMA

INTERESSADO.....: RODOMODAL LOCAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA

ADVOGADO.....: GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

Embargos de Declaração nº 2011.0008406-1/1 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande do Sul. Embargante: Ademir Cano. Interessado: Rodomodal Locações e Logística Ltda. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DO RECURSO. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Tratam-se de embargos de declaração, em que a embargante busca rediscussão de matéria já decidida, citando decisão prolatada em caso idêntico. Os embargos foram opostos no prazo legal. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. O embargante pretende, na verdade, rediscutir a matéria decidida, o que escapa completamente do escopo desse recurso, destinado tão-somente a sanar obscuridade, contradição e omissão da decisão. Restaram claros os motivos de convencimento do juízo. Se esta violou algum dispositivo legal ou constitucional, ou interpretou a lei de forma errônea, o remédio para corrigi-la é outro. Apenas a título de esclarecimento, com a reforma promovida pela Emenda Constitucional n° 45 operou-se no artigo 114 da Constituição Federal o modelo pacificado de que à Justiça do Trabalho tocam todas as conciliações e julgamentos das controvérsias decorrentes da relação de trabalho humano, não mais limitado às questões decorrentes da relação de emprego. Por fim, ressalte-se que a citada decisão em caso idêntico ao presente, cuja fotocópia não foi acostada aos autos, não vincula decisões posteriores, quanto menos de relatorias diversas. Não estando configuradas qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração interpostos. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da 1° Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participou a Senhora Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3707** **Livro..: 48** **Páginas..: 176 a 177**

034. 2011.0008451-7/1 - Ação Originária - 2008.0002431-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

EMBARGANTE.....: WWW. FASHION & CIA LTDA

ADVOGADO.....: REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR

ADVOGADO.....: MARIÁH RAQUEL PETRYCOVSKI

ADVOGADO.....: RODRIGO MARENCO BRAGA

INTERESSADO.....: ISELITA DE JESUS DE PAULA MEISTER

ADVOGADO.....: SOFIA SCHUTZENBERGER MACHADO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

Embargos de Declaração nº 2011.0008451-7/1 oriundo do 8° Juizado Especial Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: WWW Fashion & Cia. Interessado: Iselita de Jesus de Pula Meister. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. Tratam-se de embargos de declaração, em que o embargante alega contradição na decisão que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da causa. Os embargos foram opostos no prazo legal. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Realmente houve contradição no acórdão, assim, no que tange os honorários do voto deve constar a seguinte redação: "Não logrando êxito em seus recursos, condeno ambos os recorrentes, de forma individual, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa quanto à parte requerente e sobre a condenação no tocante à reclamada, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Condenação sobrestada para a autora, nos termos dos artigos 11 e 12 da lei 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita." Embargos conhecidos e acolhidos. I Relatório. Em sessão. II Do dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, acolhê-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participou a Senhora Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3710** **Livro..: 48** **Páginas..: 184 a 185**

035. 2011.0008515-0/0 - Ação Originária - 2003.0000016-7/0

COMARCA.....: Pinhais - JECl

IMPETRANTE.....: LOURDES CONCEIÇAO DA ROSA MARTINS

ADVOGADO.....: EDIVALDO OSTROSKI

ADVOGADO.....: ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PINH

INTERESSADO.....: JOSE ELISARIO BRAND

INTERESSADO.....: BRARROFER METALURGICA LTDA

ADVOGADO.....: EDIVALDO OSTROSKI

ADVOGADO.....: ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Mandado de Segurança nº 2011.0008515-0/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Pinhais. Impetrante: Lourdes Conceição da Rosa Martins. Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Pinhais. Interessados: Jose Elisario Brand, Brarrofer Metalurgica Ltda e Rei das Pantográficas Ltda. Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO ATO LEGAL - ORDEM NÃO CONHECIDA. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do juízo de direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Pinhais, o qual entendeu que a petição de fl. 173/179 do ora impetrante, que levantava a existência de nulidades se tratava de embargos à arrematação, tendo deixado de conhecê-los, ante a preclusão temporal. Sustentou que há nulidade da citação da ora impetrante; que houve a penhora de bem de sua propriedade para garantir execução promovida em face de terceiro; que há nulidade da hasta pública, ante a ausência de publicação de editais em jornais, inobstante não se tratar de bem de pequeno valor. A liminar foi indeferida. As informações foram prestadas pelo impetrado, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento de plano da inicial fls.248/256. É o relatório. Passo ao voto. 1 W.R Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser conhecido o "writ". O artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal autoriza a impetração do mandado de segurança para "proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício

de atribuições do Poder Público". Deste dispositivo, infere-se que dois são os fundamentos para a concessão do "mandamus", quais sejam, a existência de um direito líquido e certo; e, um ato ilegal e abusivo por parte do Poder Público. A impetrante não informa nos autos qual o ato praticado pela autoridade coatora que pretende seja reconhecida a ilegalidade, pelo que presume-se que se trata do último ato praticado nos autos que não conheceu os "embargos à arrematação", em que a impetrante levantava as mesmas nulidades aqui apontadas. O ato judicial que não conheceu a petição da impetrante, ante a intempestividade dos embargos à arrematação, não se revela ilegal. Efetivamente o prazo para os embargos à arrematação já havia escoado e, além disso, a impetrante não tinha legitimidade para opor embargos à arrematação. 2 W.R Dispõe o art. 746 do Código de Processo Civil: Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Com efeito, a embargante, ora impetrante, é parte ilegítima para a propositura de embargos à arrematação, pois cabe ao executado fazê-lo, desde que presente alguma das hipóteses mencionadas. A embargante, ora impetrante, na realidade, é pessoa estranha à execução e carecedora da ação de embargos à arrematação, pois não detém legitimidade para ocupar o polo ativo da relação processual, quer pela legislação, quer pelo entendimento jurisprudencial: "O terceiro não tem legitimação para opor embargos à p. arrematação", (TRF - 4ª Turma, AC 120.849 - RJ, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 31.8.87, v. u. DJU 17.9.87, p. 19.583)." REsp 299662 RJ 2001/0003677-5 Relator(a): Ministro CASTRO FILHO Julgamento: 09/08/2004 Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA 3 W.R Publicação: DJ 25.10.2004 p. 335 EXECUÇÃO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. LEGITIMIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. I - Os embargos à arrematação têm seu cabimento restrito, nos termos do artigo 746 do Código de Processo Civil. Em regra, só se reconhece legitimidade a eles ao próprio devedor. II - E de ser negado provimento ao recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, quando não demonstrada a existência do propalado dissídio. Recurso especial não conhecido Ao examinar a extensão conceitual da legitimidade ad causam ativa, adverte Arruda Alvim que: "a legitimidade ad causam, uma das condições da ação, se não integra os fundamentos da demanda, partindo do direito substancial, é definida em função de elementos fornecidos pelo direito material (apesar de ser dele, existencialmente, desligada). A legitimatio ad causam é a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. (...) A legitimidade é idéia transitiva, isto é, alguém é legítimo em função de outrem; vale dizer, o perfil final da legitimidade exige a consideração do outro." (Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, volume 1, 5a edição, 1996, p. 349/350). No mesmo sentido, leciona Humberto Teodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Forense: Rio de janeiro, 2005, p. 67: 4 W.R "(...) a legitimidade (legitimatio ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. 'E a pertinência subjetiva da ação.' Parte, em sentido processual, é um dos sujeitos da lide processual contrapostos diante do órgão judicial, isto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquele em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu). Mas, para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem julgamento do mérito (art. 267, VI). Entende o douto Arruda Alvim que 'estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença'. Portanto, inexiste qualquer ilegalidade no ato praticado pela autoridade apontada como coatora. Noutro vértice, importante destacar que o impetrante se insurge contra a nulidade de atos do processo, quais sejam, 1- a presença no polo passivo da execução de parte estranha ao processo de conhecimento; 2- a nulidade da citação, posto que não foi citada e nem mesmo o espólio de seu 5 W.R marido, na demanda de conhecimento e 3- a ausência de publicação do edital de hasta pública, ante o valor do imóvel. Veja-se que a interposição do mandado de segurança deve se dar no prazo de 120 dias do ato reputado ilegal; e, no caso vertente, a inclusão de parte equivocada no polo passivo da execução (30/10/07 fl. 63), a citação (17/07/03 fl.33) e a publicação de edital (fl. 86) se deram em prazo muito anterior a 120 dias da data da impetração do "mandamus". Ressalte-se, por oportuno, que o equívoco quanto à inclusão da empresa Barrofer no polo passivo da execução já foi sanado em 1º. Grau de jurisdição. De qualquer forma, quanto às nulidades levantadas, imperioso constar que somente podem ser arguidas pelas pessoas jurídicas que fazem parte do processo. Além disso, no presente caso, não se vislumbra direito líquido e certo, pois não comprovou a impetrante de plano a posse/propriedade do bem penhorado. Como bem colocado pela ilustre Promotora de Justiça "A um, porque a escritura pública de compra e venda acostada à fl. 200 não é documento hábil para comprovar a propriedade do imóvel, pois segundo o regramento contido no artigo 1245 e § 1.º do Código Civil, a propriedade se transfere mediante o registro do título, permanecendo o alienante como dono do imóvel enquanto não ocorrer a inscrição,(...). 6 W.R Não sendo comprovada a posse (por absoluta impossibilidade, eis que se trata de matéria de fato) e/ou a propriedade do imóvel, nem mesmo que o referido bem faz parte do espólio de Alvino Gomes Martins, não há como se inferir a ilegalidade da ordem judicial exarada. O art.10 da Lei n.º 12.016/09, dispõe que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração". No mesmo sentido vem decidindo reiteradamente esta Turma Recursal:MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - VEDAÇÃO - PRECEDENTE DO STF - POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO COLEGIADO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL. 2010.0007604-3 - Comarca de Origem Curitiba - 1º JEC.Juiz Rel. HORACIO RIBAS TEIXEIRA.MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM JUIZADO ESPECIAL - VEDAÇÃO - PRECEDENTE DO STF - JUIZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE QUE COMPETE A TURMA RECURSAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL. (MS 2009.0013451-9. Rel. Telmo Zaions Zainko. DJ: 24/11/2009). Sendo assim, nos termos do art. 10, da Lei 12.016/09, voto pelo indeferimento de plano da petição inicial do mandado de segurança. Dispositivo. 7 W.R Acordam os Juízes de Direito integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, não conhecer a ordem nos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora 8 W.R

**Acórdão..: 3719** **Livro..: 48** **Páginas..: 215 a 222**

036. 2011.0008576-8/0 - Ação Originária - 2004.0001794-7/6

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)

IMPETRANTE/ADVOGADO.: PAULO SILAS TAPOROSKY

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE

INTERESSADO.....: SEBASTIAO MALAQUIAS SILVA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

Mandado de Segurança nº 2011.0008576-8/0 oriundo do 9º Juizado Especial Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Paulo Silas Taporosky. Impetrado: Juiz de Direito do 9º Juizado Especial Cível de Curitiba. Interessado: Sebastião Malaquias Silva. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ DE DIREITO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA FASE EXECUTÓRIA DE SENTENÇA. INVIABILIDADE DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. I Relatório. Relatório em sessão. II - Voto. Considerando que não foram satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste Mandado de Segurança, não deve ser conhecido. O Mandado de Segurança não se presta para revisar o acerto ou desacerto de sentenças prolatadas nesse Sistema de Justiça Especial, especialmente quando já transitadas em julgado. O impetrante, regularmente intimado da extinção do feito (fl. 114), deixou de interpor o recurso próprio, não havendo que se falar em qualquer ato ilegal do MM. Juiz de Direito do 9º Juizado Especial ao indeferir o pedido de fl. 115, conforme decisão de fl. 116. Assim, somente decisão manifestamente ilegal (dano ex iure) que acarrete dano real (dano ex facto) permite sua correção por meio da segurança, que tem de atender à presença cumulativa desses dois requisitos. Isto é, o Mandado de Segurança não pode ser impetrado para se examinar o acerto ou desacerto da decisão combatida, em substituição ao recurso inominado cujo prazo de interposição restou ultrapassado. O aresto, abaixo transcrito, bem ilustra a questão: "Mandado de Segurança. Ato Judicial. Súmula 267 do STF. Denegação. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial só é admissível ocorrente decisão flagrantemente ilegal, donde possa advir dano irreparável ou de difícil reparação. Inocorrência, na hipótese dos autos, de flagrante ilegalidade, teratológica no fundamento ou irreversibilidade do dano. Segurança denegada". (Turma Recursal do TJAM, Rel. Juiz Carlos Zamith de Oliveira Júnior). Dessa forma, conclui-se que no sistema dos Juizados Especiais, deve-se restringir o uso do Mandado de Segurança apenas aos casos em que este se mostre necessário para evitar dano real, resultante de ato judicial ilegal (dano ex iure). E, como salientou a Promotora de Justiça, nada impede que o impetrante ajuíze novo pedido executório em autos próprios, dentro do prazo prescricional. Pelo exposto, o Mandado de Segurança não deve ser conhecido. III. Do dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, não conhecer do Mandado de Segurança. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participou a Senhora Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 3 de 3

**Acórdão..: 3715** **Livro..: 48** **Páginas..: 196 a 198**

037. 2011.0008644-1/2 - Ação Originária - 2008.0001909-3/3

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

EMBARGANTE.....: WELLINGTHON FERNANDINO LOURENÇO

EMBARGANTE.....: SANDRA MARA CAMARGO LOURENÇO

ADVOGADO.....: RAFAEL FERNANDO PORTELA

ADVOGADO.....: PAULO SERGIO MOURA SANTOS

ADVOGADO.....: THIAGO JOSÉ FARIAS PAES

INTERESSADO.....: ALFREDO ALVARO MOTTI FILHO

ADVOGADO.....: ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0008644-1/2, oriundo do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargantes: Wellington Fernandino Lourenço e Sandra Mara Camargo Lourenço. Interessado: Alfredo Álvaro Motti Filho. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA - INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração interposto em face do acórdão de fls. 138/141 que julgou improcedente o recurso manejado pelo ora embargado, mantendo a sentença singular por seu próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Alega, em síntese, contradição no acórdão sob o fundamento de que tendo a sentença singular julgado parcialmente procedente o pedido inicial, o recorrente, ora embargado, deve ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais sobre o valor da causa, e não, da condenação. É o relatório. Passo ao voto. Conheço os embargos, visto que tempestivo. Quanto ao mérito, não devem ser acolhidos. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir c matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de preqüestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos. (TJRS - Processo nº 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)" (grifei). O embargante aponta contradição no acórdão objurgado, sob o argumento de que o recorrente foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, quando, na verdade, deveria ter sido condenado sobre o valor da causa. Ocorre que a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios resultou da sucumbência do recorrente, ora embargado, no Recurso Inominado interposto. Neste sentido, o art. 55 da Lei 9.099/95 é claro quanto ao tema: Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em c segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. Assim sendo, tendo havido condenação em primeiro grau e, mantendo-se esta decisão pelo Colegiado, o recorrente em segundo grau deve arcar com os honorários de sucumbência sobre o valor da condenação, não havendo o que se falar em contradição no acórdão que condenou o recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária, fixada em 15%, sobre o valor da condenação. O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e no mérito rejeitá-

los. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator c

**Acórdão..: 3620 Livro..: 47 Páginas..: 124 a 126**

038. 2011.0008872-0/1 - Ação Originária - 2010.0000467-0/3

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

EMBARGANTE.....: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA - UNIFIL

ADVOGADO.....: HENRIQUE ZANONI

ADVOGADO.....: ANDERSON DE AZEVEDO

ADVOGADO.....: HENRIQUE AFONSO PIPOLO

INTERESSADO.....: MARIZA SATIE SATO

ADVOGADO.....: ADILSON VENDRAME

ADVOGADO.....: CAMILA MITIKO ARIJI YAMAMOTO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

Embargos de Declaração nº 2011.0008872-0/1 oriundo do 1° Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Embargante: Instituto Filadélfia de Londrina. Interessado: Mariza Satie Sato. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECORRENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Tratam-se de embargos de declaração, em que o embargante alega omissão na decisão que negou provimento ao recurso interposto, sendo que a omissão se dá quanto a não concessão dos benefícios da justiça gratuita postulados, anteriormente deferidos pelo juízo a quo. Os embargos foram opostos no prazo legal. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Realmente houve omissão no acórdão, assim, no que tange os honorários do voto deve constar a seguinte redação: "Deverá o recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva do contido no artigo 12 da lei n 1.060/50." Embargos conhecidos e acolhidos. I Relatório. Em sessão. II Do dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, acolhê-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participou a Senhora Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3711 Livro..: 48 Páginas..: 186 a 187**

039. 2011.0008877-0/0 - Ação Originária - 2009.0000865-1/4

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO.....: VENTURA ALONSO PIRES

ADVOGADO.....: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

ADVOGADO.....: MONICA CRISTINA BIZINELI

RECORRIDO.....: ROBERTA FABIANA BARROS VICENTE DE CASTRO

ADVOGADO.....: NORBERTO VICENTE DE CASTRO

ADVOGADO.....: EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0008877-0/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Nokia do Brasil Tecnologia Ltda. Recorrida: Roberta Fabiana Barros Vicente de Castro Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SENTENÇA QUE ACOLHEU PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL CONFIGURADA RECURSO PREJUDICADO. Inexiste interesse recursal, uma vez que a sentença decidiu que a recorrente é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide. O interesse e a legitimidade recursal não se estendem à parte que logrou êxito na demanda. Recurso não conhecido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Nos termos da ementa, proponho o não conhecimento do recurso, diante da flagrante ausência de interesse recursal. Deverá a recorrente arcar com o pagamento das custas recursais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal a resolve, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER o recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 3603 Livro..: 47 Páginas..: 58 a 59**

040. 2011.0009037-5/1 - Ação Originária - 2010.0001541-9/1

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

EMBARGANTE.....: VICENTE DE MATTOS

ADVOGADO.....: CARLOS ALEXANDRE LORGA

INTERESSADO.....: SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE S/A

ADVOGADO.....: WILLIAM SOARES PUGLIESE

ADVOGADO.....: JOÃO PAULO CAPELOTTI

ADVOGADO.....: EZEQUIAS LOSSO

ADVOGADO.....: FABIO MALINA LOSSO

ADVOGADO.....: THAIS CERCAL DALMINA LOSSO

ADVOGADO.....: RODRIGO XAVIER LEONARDO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.009037-5/1, oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: Ivone Rosa dos Santos. Interessado: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECORRENTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Embargos conhecidos e acolhidos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do acórdão proferido às fls. 395/398. Alega a embargante, em síntese, omissão do julgado quanto ao reconhecimento da justiça gratuita. É o relatório. Fundamentação. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. No caso em análise, o recorrente não logrou êxito em seu recurso, razão pela qual fora condenado ao pagamento das custas processuais e verba honorária, todavia, foi deferido ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 367), restando a decisão omissa e neste ponto. Assim, acolho os embargos de declaração para que o terceiro parágrafo do item `2' da fl. 398 dos autos passe a ter a seguinte redação: "Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Sendo, entretanto, beneficiário da gratuidade legal, a cobrança de tais encargos fica condicionada ao contido no artigo 12 da Lei 1.060/50." Ante o exposto, acolho os embargos, para sanar a omissão apontada. Dispositivo Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator b

**Acórdão..: 3621 Livro..: 47 Páginas..: 127 a 128**

041. 2011.0009128-6/1 - Ação Originária - 2009.0002656-4/9

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

EMBARGANTE.....: MAGDA DA LUZ VEIBE

ADVOGADO.....: FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS

ADVOGADO.....: JAIR APARECIDO AVANSI

INTERESSADO.....: PRISCILA CARLA KREITLOV FERREIRA

ADVOGADO.....: LEANDRO RICARDO ZENI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

Embargos de Declaração nº 2011.0009128-6/1 oriundo do 6° Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: Magda da Luz Veibe. Interessado: Priscila Carla Kreitlov Ferreira. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECORRENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Tratam-se de embargos de declaração, em que o embargante alega omissão na decisão que negou provimento ao recurso interposto, sendo que a omissão se dá quanto a não concessão dos benefícios da justiça gratuita postulados. Os embargos foram opostos no prazo legal. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Realmente houve omissão no acórdão, assim, no que tange os honorários do voto deve constar a seguinte redação: "Deverá o recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 9.099/95, com a ressalva do contido no artigo 12 da lei n 1.060/50." Embargos conhecidos e acolhidos. I Relatório. Relatório em sessão. II Do dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, acolhê-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participou a Senhora Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3713 Livro..: 48 Páginas..: 190 a 191**

042. 2011.0009188-1/0 - Ação Originária - 2010.0001516-5/9

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: EMERSON ORLANDO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: AIRTON PEDRO DOS SANTOS

RECORRIDO.....: DENIS HEIG BOROS CORDEIRO

ADVOGADO.....: DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0009188-1/0 oriundo do 6o Juizado Especial Cível de Curitiba. Recorrente: EMERSON ORLANDO DOS SANTOS Recorrido: DENIS HEIG BOROS CORDEIRO Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO DANOS MATERIAIS INDEVIDOS REANALISE DE FATO - LIMITAÇÃO RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO IMPROVIDO. I - RELATÓRIO Insurge-se o recorrente contra a fundamentação da decisão proferida pelo juiz de direito que julgou improcedentes os pedidos da exordial. Em sentença foi reconhecida a negligência do recorrente atribuindo-lhe a responsabilidade pela causação do acidente. O recorrente impugna o depoimento da testemunha ocular do acidente que prestou declaração para a Polícia Rodoviária sobre as condições em que se deu a colisão, aduz que a testemunha ocular não pode ser balizada enquanto prova imparcial pelo juízo, pois possui ligação intima com a parte recorrida. Nesses termos pede a reforma in totum da decisão. Em contrarrazões o recorrido sustentou que a testemunha ocular impugnada não prestou depoimento em juízo, motivo pelo qual não pode ser alegada sua falta de compromisso com a justiça. Enfatizou que a conclusão do juízo se deu pela narrativas dos fatos e demais documentos juntados que apontam para a negligência do recorrente com seu veículo mal conservado e imprudência no trânsito, por não utilizar sinalização ou espaço reservado para acostamento. É o relatório. II - PASSO AO VOTO. Presentes os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, objetivos e subjetivos, deve ser ele conhecido. Do croqui elaborado pela Policia Rodoviária e das fotos trazidas aos autos, concluí-se que a dinâmica do acidente não coincide com a narrada na petição inicial. Em se tratando de colisão entre automóvel e motocicleta, consideradas as particulariedades de cada veículo, os danos causados a um e a outro são suficientes para evidenciar a responsabilidade dos condutores. Pois é evidente a fragilidade da motocicleta frente ao automóvel, ainda que este estivesse em má conservação, como no caso concreto. Nessa linha, as fotos de fls. 14-22 e 67-69, demonstram que as avarias sofridas pela moto são muito pequenas assim como os ferimentos causados ao motociclista se admitida a versão do petitório inicial que afirma que a motocicleta estava em alta velocidade. Já as avarias do automóvel traduzem o constatado pela polícia e alegado pelo recorrido de que o recorrente estava parado em local indevido e sem sinalização que permitissem ao condutor da motocicleta visualizá-lo e realizar a frenagem em tempo. Saliento ainda que a fls. 81 consta autuação do recorrente em razão de infração de trânsito em mesmo dia do sinistro, 10/10/2009, por alta velocidade sofrida nos vinte minutos antecedentes ao acidente, o que mais uma vez denotam a imprudência e negligência do recorrente. Assim, não há que se falar em culpa do recorrido na colisão. Ademais, há necessidade de se respaldar o exame da prova levado a efeito pelo juiz singular, sendo indiscutível que a livre apreciação dos elementos probatórios, em decisum fundamentado, consubstancia um dos cânones do sistema processual em vigor. Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele sopesá-la, valorá-la e, a partir dela, formar seu convencimento sobre o conflito de versões travado nos autos. Portanto, somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos, o que não ocorre no presente caso. Portanto, não merece provimento o recurso, segundo os termos supra explicitados, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor atualizado da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. III - Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR

PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora

**Acórdão..: 3714 Livro..: 48 Páginas..: 192 a 195**

043. 2011.0009211-2/0 - Ação Originária - 2010.0000010-8/5

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: KATSUO SATO

ADVOGADO.....: MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA

RECORRIDO.....: IMOBILIÁRIA SILVIO S. IWATA LTDA.ME

ADVOGADO.....: MARCELO DANTAS LOPES

ADVOGADO.....: ANA RAQUEL DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MARCIO ZANIN GIROTO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0009211-2/0 oriundo do 1o Juizado Especial Cível de Maringá. Recorrente: KATSUO SATO Recorrido: IMOBILIÁRIA SILVIO S. IWATA LTDA Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO CARACTERIZADO- ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS DEVER DE AJUIZAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA. I. RELATÓRIO Insurge-se o recorrente contra a decisão proferida em primeiro grau que rechaçou a pretensão de indenização por danos morais por ausência de provas e concedeu indenização parcial pelos danos materiais sofridos. Alegou o recorrente, que contratou a recorrida para administrar e gerir contrato de locação de imóvel; narra que a recorrida descumpriu sua obrigação de conservação e cobrança frente ao locatário por admitir a entrega das chaves quando do fim da locação sem diligenciar quantos aos alugueres não pagos, contas de água, esgoto e luz inadimplidas ademais das avarias do imóvel em razão desse desgaste pleiteia também indenização por danos morais. A recorrida depositou o valor na condenação de primeiro grau e, devidamente intimada, deixou de apresentar contrarrazões. É o relatório. II. PASSO AO VOTO. Presentes os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, objetivos e subjetivos, deve ser ele conhecido. Questiona-se no presente recurso a responsabilidade da recorrida na conservação do imóvel. Do contrato de administração de imóvel juntado as fls. 10-12 dos autos, extraí-se que incumbia a administradora 4a- empenhar-se na locação do imóvel, precavendo-se na melhor forma de direito para administrá-lo a contento, analisando minuciosamente o cadastro dos locatários. 8a- A administradora compromete-se a prestar serviços para a administração do imóvel da melhor forma de direito, procedendo após a autorização do proprietário o pagamento das custas iniciais em caso de ser necessário intervenção judicial para cobrança, despejo, indenizações ou revisionais de lauguel devendo o proprietário ressarci-la no término da ação com o valor devidamnete corrigido. Nestes termos a recorrida se obrigou frente ao recorrente a administrar o imóvel e mantê-lo, e em caso de necessidade de ação judicial chamou para si ônus de propô-la. O locatário deixou o imóvel com danos materiais e dívidas, não pagou alugueres e taxas que lhe incumbiam e a Administradora de imóvel propôs a ação 900/2005 para cobrar os danos aqui pleiteados e satisfazer o proprietário quanto a sua obrigação contratual de ver adimplidas as obrigações do locatário para com o proprietário, assim, não enseja a conduta da recorrida descumprimento contratual. Nestes termos, não merece prosperar a pretensão do recorrente de reforma da decisão a quo, porquanto deve esperar o julgamento da lide nos autos 900/2005 para se ver indenizado pelos danos materiais causados pela ocupação do imóvel pelo locatário, lá réu. Quanto aos danos morais supostamente suportados, não há comprovação, ademais a presente ação se funda em descumprimento contratual, o que restou descaracterizado por esse órgão julgador, não havendo ato ilícito ensejador do dever de reparar. Portanto, não merece provimento o recurso, segundo os termos supra explicitados, devendo ser mantida a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor atualizado da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. II - Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora

**Acórdão..: 3708 Livro..: 48 Páginas..: 178 a 180**

044. 2011.0009268-0/0 - Ação Originária - 2010.0000287-4/2

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: FABRICIO ADRIANO MARTINS ROCCO

ADVOGADO.....: ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO

RECORRIDO.....: EDUARDO LUIS KLASS

ADVOGADO.....: CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT

ADVOGADO.....: RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO

ADVOGADO.....: EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0009268-0/0 oriundo do 4o Juizado Especial Cível de Curitiba. Recorrente: FABRICIO ADRIANO MARTINS ROCCO Recorrido: EDUARDO LUIS KLASS Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA DESCRUMPRIMENTO CONTRATUAL CLÁUSULA PENAL NÃO ABUSIVA NÃO APLICAÇÃO DO CDC PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA OBRIGATORIEDADE DOS CONTRATOS PRIVADOS. I. RELATÓRIO Insurge-se o recorrente contra a decisão proferida pelo Juiz leigo e homologada pelo Juiz de direito que reconheceu a pretensão de cobrança do recorrido de R$3.000,00, saldo remanescente do pagamento do contrato de compra e venda de artigos de LAN HOUSE e aplicou a cláusula penal estipulada em 20% sob o valor do contrato, R $15.000,00. Alegou, o recorrente, que a cláusula penal pactuada no instrumento de contrato é abusiva, devendo ser aplicada a disposição do art. 413 do Código Civil para sua minoração, observadas as peculiaridade do caso. Em contrarrazões o recorrido sustentou a não incidência das normas consumeristas por se tratar de negócio de compra e venda entre particulares, e a confissão do recorrente em audiência do descumprimento contratual. É o relatório. II. PASSO AO VOTO. Presentes os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, objetivos e subjetivos, deve ser ele conhecido. Questiona-se no presente recurso a legalidade da cobrança da cláusula penal, assim, cabe asseverar que a cláusula penal é uma pena convencional, portanto, com previsão sempre adjeta a um contrato, de natureza acessória, estabelecida como reforço ao pacto obrigacional, com o fito de fixar previamente a liquidação de eventuais perdas e danos devidas por quem o descumprir. De acordo com Limonge França, "é um pacto acessório, cuja finalidade é garantir, em benefício do credor, através do estabelecimento de uma pena, o fiel e exato cumprimento da obrigação principal".1 Nestes termos, a cláusula penal estipulada no contrato em tela não recai em ilegalidade, posto que previamente pactuada pelas partes dentro se sua autonomia da vontade, de conhecimento amplo e irrestrito de ambas, visando reequilibrar a relação contratual descumprida pelo recorrente, devendo ser paga em cumprimento a obrigação acessória assumida, aplicando-se o princípio pacta sunt servanda. Portanto, não merece provimento o recurso, segundo os termos supra explicitados, devendo ser mantida a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 1 Cf. Instituições de Direito Civil, cit., p.570. 15% do valor atualizado da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. II - Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora

**Acórdão..: 3709 Livro..: 48 Páginas..: 181 a 183**

045. 2011.0009323-7/1 - Ação Originária - 2009.0000027-1/3

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

EMBARGANTE.....: MARCIA GIANE DE LIMA

ADVOGADO.....: RUBENS CESAR SFENDRYCH

INTERESSADO.....: MONICA SOARES MARTINS DE PAULA WEISS

ADVOGADO.....: DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0009323-7/1, oriundo do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: Márcia Giane de Lima. Interessado: Mônica Soares Martins de Paula Weiss. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 140/143 que negou provimento ao recurso interposto pela requerida, ora embargante, mantendo a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Alega, em síntese, contradição no acórdão, sob a alegação de que foi considerado ter existido relação de consumo entre as partes, quando, na verdade, a relação era de trabalho. Aduz a ilegitimidade passiva da requerida. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos devem ser conhecidos vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Os embargos se destinam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou dúvida. Para corroborar, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de preqüestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos(TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) No caso em apreço, ao contrário do que alega a embargante, não há nenhuma contradição no acórdão embargado. No caso, a decisão embargada teve a seguinte conclusão: "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CERIMONIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA DESORGANIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO NA ENTRADA DOS PADRINHOS, DAMA DE HONRA E PAGEM E NOIVOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CDC. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido." Todas as questões suscitadas pelo recurso inominado interposto (fls. 112/126) restaram debatidas pelo Acórdão ora embargado, inclusive a preliminar de ilegitimidade passiva. Todavia, cabe explicar que sendo o objeto da presente demanda a contratação de serviços de cerimonial, os quais foram prestados pela requerida, parte contratada no contrato de fls. 82/83, não há o que se falar em relação de trabalho entre as partes e, muito menos, em ilegitimidade passiva. Ora, o que pretende a embargante é tão somente a c rediscussão de matéria já decidida quando do enfrentamento do recurso inominado interposto. Contudo, tendo o acórdão decidido a questão conforme o direito e, adotando tese diversa da que a parte sustentara, não há como, através dos presentes embargos, tentar reformar o julgado, pois é via inadequada para tanto, o que não se admite. Nestes termos, se torna oportuno citar, o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEREsp. 514042: "(...)inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando (...)"1 (grifei) O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. c

**Acórdão..: 3622 Livro..: 47 Páginas..: 129 a 131**

046. 2011.0009344-0/2 - Ação Originária - 2008.0001964-0/3

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

EMBARGANTE.....: ANTONIO FRANCISCO WRUBLESKI

ADVOGADO.....: MARCOS ANTONIO BARBOSA

ADVOGADO.....: JOSE ROBERTO CAVALCANTI

ADVOGADO.....: EDGARD GOMES

INTERESSADO.....: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ

ADVOGADO.....: FABIO SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO.....: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA

ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

INTERESSADO.....: R&A PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA ME

ADVOGADO.....: KATIE FRANCIELLE CARLESSE DAVET

ADVOGADO.....: VANESSA CAPELI PEREIRA

ADVOGADO.....: LUÍS FELIPE MARTINI

INTERESSADO.....: PARMISA - PARTICIPAÇÕES MARUMBY S/A

ADVOGADO.....: RICARDO FRANCISCO RUANI

ADVOGADO.....: BRUNO WAHL GOEDERT

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0009344-0/2 Embargante: Antonio Francisco Wrubleski Interessados: Associação Comercial do Paraná; R&A Publicidade e Eventos Ltda. ME. e PARMISA Participações Marumby S/A Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL NA DECISÃO CONTRADIÇÃO OCORRÊNCIA. Embargos parcialmente acolhidos. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0009344-0/2. A interposição de embargos de declaração ocorreu, pois segundo a embargante, houve contradição, no tocante a fixação dos honorários sucumbenciais. É esse o breve relatório. II. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Realmente, no presente caso, ocorreu um erro material que gerou a contradição argüida, razão pela qual deve ser esclarecida, passando a decisão embargada constar da seguinte forma: "(...) Deverá o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a cada uma das partes recorridas, estes arbitrado em 5% sob o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. (...)" Necessário esclarecer, por fim, em que pese os argumentos do embargante sobre a revelia da Associação Comercial do Paraná, tal alegação não o exime da condenação em honorários sucumbenciais. Isso porque, a requerida apresentou contestação, bem como contrarrazões ao recurso inominado, esteve representada por seu procurador judicial durante todo o trâmite processual. Ante o exposto, proponho que estes embargos de declaração sejam parcialmente acolhidos, sanando a contradição apontada. III. Do dispositivo: Diante do exposto, esta 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECE E ACOLHE PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 3604** **Livro..: 47** **Páginas..: 60 a 61**

047. 2011.0009358-9/1 - Ação Originária - 2008.0002901-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

EMBARGANTE.....: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAOLO VERONESE

ADVOGADO.....: RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER

INTERESSADO.....: LETICIA ABRUNHOSA BARROSO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaraçao nº 2011.0009358-9/1, oriundo do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: Condomínio Edifício Paolo Veronese. Interessado: Letícia Abrunhosa Barroso. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NA CONDENAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DOS ÍNDICES DO INPC-IGP-DI INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NA CONDENAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NA CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OCORRÊCIA RECORRIDO QUE NÃO POSSUI ADVOGADO INCABÍVEL CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos. Alega o embargante que o acórdão proferido às fls. 151/155 é contraditório, sob o fundamento de que determinou a correção monetária pelo índice INPC-IGP-DI, quando na verdade deveria ter aplicado isoladamente o índice INPC ou o IGDI-DI; contraditório, também, quando determinou o pagamento de custas em 70%, quando deveria ter condenado em 50% em razão do parcial provimento do recurso, bem como por ter determinado o pagamento de honorários advocatícios, mesmo não existindo advogado assistindo a recorrida. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade dos embargos, estes devem ser conhecidos. No caso, o acórdão embargado teve a seguinte decisão: RECURSO INOMINADO. FURTO DE NOTEBOOK EM UNIDADE c DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. REGIMENTO INTERNO QUE EXCLUI A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. CULPA IN VIGILANDO DO PREPOSTO DA RECLAMADA. DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 932, III E 933 DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA QUE DEIXOU A PORTA DO APARTAMENTO DESTRANCADA. DANO MATERIAL OBRIGATORIEDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. "Logrando o requerido êxito parcial em seu recurso, deve arcar com o pagamento de 70% das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95.". Primeiramente, o embargante alega contradição no acórdão em razão de ter determinado a correção monetária pelo índice INPC e, também, pelo índice IGP-DI. Contudo, não existe qualquer contradição na condenação, que foi clara ao determinar a condenação do embargante a restituir o valor de R$ 1.064,50, corrigido monetariamente pela média do INPC-IGPDI (...). Com atenta leitura ao acórdão objurgado verifica-se que não foi determinada a correção monetária com a incidência dos referidos índices de forma aleatória, mas sim, pela sua média. Neste sentido, não é demais registrar que o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já firmou posicionamento no sentido de que a incidência de tais índices é plenamente possível, por ser o índice que melhor reflete a recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda, vejamos: "TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MÉDIA DO INPC/IBGE E IGP-DI/FGV. MEIO QUE MELHOR REFLETE A VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO N.º 1.544/1995. REDUÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível nº 0749243-7, 3ª Câmara Cível do TJPR, Dês. Relator: Paulo Habith, j. 31/05/2011). c De outra banda, alega o embargante que o acórdão não esclareceu os fundamentos utilizados para sua condenação ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios, pois ante a sucumbência recíproca deveria ter condenado ao pagamento somente de 50% das custas e verbas honorárias. Contudo, do contrário como afirma o embargante, não houve o reconhecimento de sucumbência recíproca, pois dentre todas as razão recursais trazidas a este Colegiado, reconheceu-se somente uma delas, razão pela qual foi fixado o pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios. Saliente-se, ademais, que tal fixação é feita a critério do juiz, não se havendo o que se falar na ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade contida na decisão. Já quanto a alegação de contradição no acórdão ao determinar o pagamento de honorários advocatícios, assiste razão ao embargante. Isto porque, a recorrida, ora embargada, não foi assistida em momento algum por advogado nos autos, razão pela qual não é cabível a condenação do recorrente, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios. Desta forma, reconheço a contradição alegada, para que o terceiro parágrafo do item 2 Voto, da decisão de fls. 151/155 passe a ter a seguinte redação: "Logrando o requerido êxito parcial em seu recurso, deve arcar com o pagamento de 70% das custas processuais, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95." Nestes termos, o voto, é pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração, para sanar a contradição acima apontada, vigendo, no mais, os exatos termos lançados no acórdão proferido. c Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração opostos e no mérito, acolhê-los em parte, para sanar a contradição acima apontada. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator c

**Acórdão..: 3623** **Livro..: 47** **Páginas..: 132 a 135**

048. 2011.0009400-0/0 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0

COMARCA.....: São José dos Pinhais - JECri

IMPETRANTE/ADVOGADO.: FABIANO DA ROSA

IMPETRANTE/ADVOGADO.: BRUNA ALEXANDRA RADOLL

PACIENTE.....: SOLANGE DO ROCIO DA SILVA AUGUSTO

ADVOGADO.....: FABIANO DA ROSA

ADVOGADO.....: BRUNA ALEXANDRA RADOLL

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE S

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

HABEAS CORPUS sob o nº 2011.0009400-0/0. Impetrante: Fabiano da Rosa. Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de São José dos Pinhais. Paciente: Solange do Rocio da Silva Augusto. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite HABEAS CORPUS TERMO CIRCUNSTANCIADO PROCESSUAL PENAL - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA - DENEGAÇÃO DA ORDEM. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus sob o nº 2011.0009400-0/0. I. Fabiano da Rosa impetrou o presente habeas corpus em favor da paciente Solange do Rocio da Silva Augusto em face da autoridade coatora MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de São José dos Pinhais, cujo objetivo é a declaração de nulidade das provas obtidas ilicitamente no Inquérito Policial n. 0000625-22.2011.8.16.0036. A liminar foi indeferida, fls. 422/423. A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, fls. 429/447. É esse o breve relatório. II. Passo ao voto. No caso em tela, verifica-se que o impetrante visa o trancamento de procedimento criminal em trâmite ante declaração de nulidade das provas obtidas ilicitamente no Inquérito Policial n. 0000625-22.2011.8.16.0036. Entretanto, não lhe assiste razão. Pois bem, dispõem os artigos 5.º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e 647, do Código de Processo Penal: Art. 5.º, LXVIII, CF - Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Art. 647, CPP - Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. No caso em tela, o impetrante tenta incluir a alegada nulidade absoluta do procedimento investigatório, no entanto, pela análise dos autos verifica-se que esta não prospera. O Impetrante alega para tanto a "quebra de sigilo por autoridade policial" e constrangimento ilegal da paciente, alegações estas não verificadas. Com efeito, como bem ponderou a Douta Promotora de Justiça em atuação nesta 1ª. Turma Recursal: "(...) A um, porque a autoridade policial em nenhum momento determinou a quebra de sigilo de dados, mas apenas requisitou à empresa na qual estavam hospedados os arquivos de acesso e logs de administração do site...Tal providência era necessária para viabilizar o pedido de quebra de sigilo de dados formulado posteriormente. A dois, porque a Lei n. 9.296/1996 invocada pelo Impetrante dispõe exclusivamente sobre a interceptação das comunicações telemáticas...sem conhecimento dos interlocutores. In casu, deve ser afastada a incidência da referida Lei...era conhecido pela vítima... A três porque ... os dados sigilosos só vieram à lume após o deferimento da medida de cunho cautelar. A quatro porque a quebra de sigilo foi deferida por juízo competente. A cinco, porque é evidente que o direito das usuárias-vitimas em ter acesso aos remetentes das mensagens de teor ofensivo postadas no referido site sobrepõem ao direito do sigilo da fonte jornalística...". Ademais, cabe ressaltar que não havendo prejuízo às partes, como de fato não ocorre nos presentes autos, não há que se falar em nulidade. Portanto, não restou configurada qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, razão pela qual deve ser denegada a ordem do presente habeas corpus. III. Do dispositivo Ante ao exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM pleiteada, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão..: 3606** **Livro..: 47** **Páginas..: 64 a 66**

049. 2011.0009412-4/1 - Ação Originária - 2010.0000072-2/6

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

EMBARGANTE.....: FREDERICO NIEDDERMEYER

ADVOGADO.....: MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA

ADVOGADO.....: MARCIA GESIANE DA SILVA

ADVOGADO.....: LILIAN VERIDIANE DA SILVA

INTERESSADO.....: GOCIL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA

ADVOGADO.....: CRISTIANE MARIA SILVA

ADVOGADO.....: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO

ADVOGADO.....: ENIR BECKER

INTERESSADO.....: EADI SUL TERMINAL DE CARGAS LTDA

ADVOGADO.....: ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0009412-4/1, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Embargante: Frederico Nieddermeyer. Interessados: Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e Eadi Sul Terminal de Cargas Ltda. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 189/191 que julgou prejudicado o recurso inominado interposto pelo requerido, ora embargante, reconhecendo de ofício a incompetência do juizado especial cível para julgar a demanda. Alega, em síntese, que existe contradição entre o contido nos autos e a decisão que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos devem ser conhecidos vez que presentes seus

pressupostos processuais de admissibilidade. Os embargos se destinam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou dúvida. Para corroborar, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de preqüestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos(TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) No caso em apreço, ao contrário do que alega a embargante, não há nenhuma contradição no acórdão embargado. O magistrado, no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões posta ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os instrumentos legais pertinentes ao tema, que entender ser aplicáveis ao caso concreto. Registre-se que o artigo 114, VI da CF é categórico quando dispõe que a Justiça do Trabalho é o foro competente para processual e julgar ação de indenização por dano moral decorrente de relação de trabalho, a qual abrange, inclusive, a relação autônoma. Ora, o que pretende o embargante é tão somente a rediscussão de matéria já decidida quando do enfrentamento do recurso inominado interposto. Contudo, tendo o acórdão decidido a questão conforme o direito e, adotando tese diversa da que a parte sustentara, não há como, através dos presentes embargos, tentar reformar o julgado, pois é via inadequada para tanto, o que não se admite. Nestes termos, se torna oportuno citar, o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEREsp. 514042: "(...)inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro c evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando (...)"1 (grifei) O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. c

**Acórdão..: 3624** **Livro..: 47** **Páginas..: 136 a 138**

050. 2011.0009419-7/1 - Ação Originária - 2010.0000610-3/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

EMBARGANTE.....: COSTA COMERCIO DE LIVROS LTDA ME

ADVOGADO.....: JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON

ADVOGADO.....: MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES

ADVOGADO.....: ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES

INTERESSADO.....: MARIA CAMILA GALVÃO

ADVOGADO.....: LILIANE INÁCIO DE PAULA

ADVOGADO.....: IDEVAL INACIO DE PAULA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0009419-7/1, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Embargante: Costa Comércio de Livros LTDA ME. Interessado: Maria Camila Galvão. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA - INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. O embargante alega que o acórdão prolatado às fls. 164/166, foi omisso em relação aos incisos X e V do artigo 5º da Constituição Federal. É o relatório. Passo ao voto. Conheço os embargos, visto que tempestivo. Quanto ao mérito, não devem ser acolhidos. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. ce 1 Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de preqüestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos. (TJRS - Processo nº 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)" (grifei). No presente caso, nota-se que todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, razão pela qual o presente recurso retrata apenas o inconformismo dos embargantes com a decisão que foi contrária aos seus interesses. A alegação de que o acórdão foi omisso em relação ao contido nos incisos X e V do art.5º da Constituição Federal não merece prosperar, pois a decisão foi baseada no conjunto probatório dos autos e na jurisprudência das TRs/PR, já consolidada sobre a matéria. Não houve afronta ao art. 5º da Constituição. ce 2 Desta forma, não se verifica qualquer omissão ou contradição apontada pelos embargantes. O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator ce 3

**Acórdão..: 3625** **Livro..: 47** **Páginas..: 139 a 141**

051. 2011.0009581-9/1 - Ação Originária - 2008.0000888-4/7

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

EMBARGANTE.....: ANTONIO AUGUSTO ALTERO

ADVOGADO.....: MANOEL FERREIRA CAPELIN

ADVOGADO.....: JUVENTINO JOJI TADA

INTERESSADO.....: TARUGÃO EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA

ADVOGADO.....: JULIANO ANDRE DOMINGOS

ADVOGADO.....: ROBERVAL BUTACCINI

ADVOGADO.....: THOMAZ JEFFERSON DE CARVALHO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0009581-9/0 oriundo do 4º. Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Antonio Augusto Altero Recorrido: Tarugão Equipamentos para Veículos Ltda. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA COMPRA E VENDA DE EQUIPAMETOS E ACESSÓRIOS PARA CAMINHÃO ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO CHEQUES DEVOLVIDOS POR FALTA DE FUNDOS INDÍCIO DE PROVA LEGITIMIDADE ATIVA NOTAS FISCAIS JUNTADAS NA INICIAL QUE CONSTAM O REGIME DE MICROEMPRESA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE EXISTÊNCIA DA NEGÓCIO FALTA DE PAGAMENTO DEVER DE EFETUAR O PAGAMENTO SENTENÇA MANTIDA. 1. A empresa autora possui legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda. Isso porque as notas fiscais juntadas com a inicial constam o regime de microempresa e/ou empresa de pequeno porte, aliados aos documentos de fl. 113, comprovam sua condição para ser parte no sistema dos Juizados Especiais. 2. Demonstrada a existência do negócio de compra e venda de equipamentos e acessórios para o caminhão de propriedade do recorrente, sem o devido pagamento, correta a sentença que reconhece o dever de pagar a quantia de R$ 1584,60. 3. Recurso desprovido. I - Relatório em sessão. II - Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais de admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser conhecido. A sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas recursais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão..: 3605** **Livro..: 47** **Páginas..: 62 a 63**

052. 2011.0009678-0/0 - Ação Originária - 2007.0000003-3/0

COMARCA.....: São Mateus do Sul - JECI

RECORRENTE.....: JEFFERSON LUIS BIANCOLINI

ADVOGADO.....: JEFFERSON LUIS BIANCOLINI

RECORRIDO.....: ROGÉRIO FERREIRA PADILHA

ADVOGADO.....: WAGNER SELENE POSSEBON

ADVOGADO.....: JULIANA SASS

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0009678-0/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de São Mateus do Sul. Recorrente: Jefferson Luis Biancolini (JG). Recorrido: Rogério Ferreira Padilha. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADVOGADO QUE RECEBEU VALORES DEVIDOS AO SEU CLIENTE E NÃO REPASSOU DEVER DE RESTITUIR. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DEFERIDO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA. INÚMEROS PEDIDOS DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ÚLTIMA JUSTIFICATIVA NÃO ACOLHIDA. ATESTADO MÉDICO SEM INDICAÇÃO DE PATOLOGIA OU DOS DIAS DE AFASTAMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Conta o autor que contratou os serviços do requerido para que ajuizasse uma Ação de Busca e Apreensão de Veículo. Afirma que ajuizada a demanda, foi realizado acordo, tendo a parte ré daquela ação se obrigado a pagar o valor de R$ 3.606,00, o qual seria dividido em R$ 600,00 de honorários devidos ao ora requerido e o restante ao ora autor. Sucede que após o pagamento, o requerido lhe repassou apenas o valor de R$ 2.400,00. Sustenta que tentou por diversas vezes entrar em contado com o requerido para haver o valor pendente, tendo inclusive entrado com uma representação junto à OAB. Pleiteia, assim, a condenação do requerido ao pagamento do valor de R$ 606,00, referente ao restante devido pelo acordo realizado e de R$ 250,00, relativos aos honorários contratuais, bem como o pagamento de indenização por danos morais. 2. A sentença proferida à fl. 118 julgou procedente o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento do valor de R$ 856,00, bem como de R$ 2.000,00 a título de danos morais. Inconformado o requerido interpôs recurso inominado, alegando, em síntese: a) o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; b) a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante o indeferimento do pedido de adiamento da audiência de instrução. 3. Inicialmente, impende observar que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 determina que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Com efeito, tendo o requerido informado que não possui condições de arcar com tais encargos, defiro o pedido de justiça gratuita. Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a declaração de pobreza firmada de próprio punho não se faz necessária, podendo o pedido ser feito apenas pela afirmação da parte, vejamos: PROCESSO CIVIL GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI 1.060/50) DECLARAÇÃO DE POBREZA AFIRMAÇÃO FEITA NA PETIÇÃO INICIAL OU NO CURSO DO PROCESSO. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente. 2. Recurso especial provido. (REsp 901.685/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008). Nestes termos, defiro ao requerido a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Quanto ao pedido de nulidade da sentença, não assiste razão ao recorrente. Primeiramente cumpre observar que todas as vezes que o requerido peticionou nos autos foi para requerer o adiamento da realização de audiência. Pugnou por duas vezes o adiamento da Audiência de Conciliação para que fosse efetivada realizada (fls. 25 e 40), sendo que a primeira data que havia sido designada para a realização da audiência seria em 18/02/2008 vindo somente a ocorrer em 04/04/2009, quando o requerido esteve presente. Da mesma forma, quando intimado da realização da Audiência de Instrução e Julgamento, pugnou seis vezes pelo seu adiamento, alegando inicialmente o seu impedimento diante da sua atuação em outra causa (fl. 71) e, subseqüentemente, em razão de enfermidade (fls. 80, 89, 94, 104, 113). 5. Nestes termos e em observância aos princípios norteadores do sistema dos Juizados Especiais, em especial os princípios da celeridade e simplicidade, tenho que restou acertada a decisão do juiz singular que indeferiu o pedido de marcação de nova data para a realização de audiência de instrução. Veja-se que, como bem fundamentou o juiz, o requerido não comprovou o motivo para novo adiamento da audiência, pois no atestado juntado (fl. 114) não consta nenhuma informação

acerca de moléstia que lhe acometia, ou a determinação pelo médico de que deveria se ausentar de suas atividades normais na data da audiência de instrução e julgamento. Sendo assim, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.099/95, ocorrerá a revelia quando o réu deixar de comparecer a quaisquer das audiências no processo. 6. Neste sentido a Turma Recursal do Paraná já se manifestou em caso semelhante, vejamos: "RECURSO INOMINADO. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INTIMAÇÃO EFETUADA. DECRETAÇÃO DE REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. ATESTADO MÉDICO SEM INDICAÇÃO DA PATOLOGIA. JUSTIFICATIVA NÃO ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA Lei 9099/95. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS." (RI nº 2009.0000783-0, TR/PR, Relator: Leo Henrique Furtado Araújo, j. 06/03/2009). (grifei) 7. Portanto, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pela manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, deve o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação nos temos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Sendo, entretanto, beneficiário da gratuidade legal, a cobrança de tais encargos fica condicionada ao contido no artigo 12 da Lei 1.060/50. 3. Dispositivo Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

**Acórdão..: 3458** **Livro..: 45** **Páginas..: 24 a 27**

053. 2011.0009782-0/1 - Ação Originária - 2009.0000001-0/9

COMARCA.....: Santa Helena - JECl

EMBARGANTE.....: SERASA S/A

ADVOGADO.....: IVONE EIKO KURAHARA

ADVOGADO.....: IVO PEGORETTI ROSA

ADVOGADO.....: WOODY PAULO MARTINI

INTERESSADO.....: PERCI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO.....: JOEL ROBERTO HAUENSTEIN

ADVOGADO.....: JOEL ROBERTO HAUENSTEIN JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0009782-0/1, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Helena. Embargante: Serasa S/A Interessados: Perci Rodrigues da Silva. Relator: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES. Embargos conhecidos e acolhidos. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO NO SERASA  REPARAÇÃO DE DANO MORAL  DANO MORAL DEVIDO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. nº 112-114 que não conheceu o recurso por insuficiência de preparo. Alega o embargante, em síntese, erro material no julgado, sendo que, no momento da interposição do recurso ainda estava vigente a lei anterior. Assim, não estaria deserto, uma vez que, o valor de R$304,00 estaria corretamente recolhido. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Quanto ao mérito os embargos devem ser acolhidos, uma vez que existe o erro material apontado. Conforme demonstrado em fl.119, o decreto sob o nº48/2011 entrou em vigor somente em 20.01.2011, data da sua publicação no Diário de Justiça. Assim, tendo sido protocolado e recolhidas as custas em 17.01.2011, acolho os embargos opostos para que o acórdão proferido passe a ter a seguinte redação: Embargos de Declaração nº 2011.007486-0/1 Trata-se de ação de cancelamento de registro no SERASA c/c pedido de liminar, c/c reparação de dano moral e multa diária, ajuizada por Perci Rodrigues da Silva, ora recorrido, em face de Serasa S.A, ora recorrente. Alega o autor, que teve seu nome inscrito indevidamente nos órgãos de restrição de crédito, onde consta o número de seu CPF, com pendência em um processo de execução, porém, trata-se de dívida de terceiros. Ademais, alega ausência de notificação prévia, sendo que tomou conhecimento da inscrição após ter seu crédito negado em um pedido empréstimo. Em contestação, alega a reclamada que não tem responsabilidade pelas informações que lhe são repassadas para anotação do nome do autor, sendo mera depositária de informações. Sendo que essas informações são repassadas pelo sedizente credor; assim, não pode ser penalizada. Ademais, alega desnecessidade de prévia comunicação, uma vez que a abertura do cadastro foi promovida por terceiros. A sentença julgou procedente o pedido inaugural, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob o argumento de que a ré é responsável em verificar as informações que lhe são passadas, não podendo a autora sofrer por eventual falha no sistema. Irresignada, a ré interpôs recurso inominado pleiteando, a reforma da decisão singular, posto que a anotação foi feita com amparo no Artigo 43, §1º da Lei 8.078/90, assim é excluída a sua responsabilidade em indenizar os danos supostamente suportados; e, ainda, requer a minoração do dano moral É o relatório. Passo ao voto. Infere-se das provas documentais produzidas nos autos, que a recorrida anexou aos autos cópia da certidão do cartório (fl.43), em que constam as informações que derivaram a restrição de crédito. Assim, conclui-se que não pode a recorrente ser responsável por eventual equívoco praticado pelo Cartório Distribuidor de Santa Helena, que é responsável pelas informações repassadas aos órgãos de cadastros de inadimplentes; indevido assim, o seu dever de indenizar o autor neste aspecto. e.k Embargos de Declaração nº 2011.007486-0/1 Contudo, resta evidenciada a ausência de notificação da restrição do seu crédito, sendo de sua suma importância, pois oportuniza ao consumidor a possibilidade de regularizar a pendência, comprovar o pagamento ou até negar a dívida. Portanto, a ausência de notificação prévia é ato ilícito de gera o dever de indenizar. Note-se que o Serasa possui maior poder de divulgação do que o cartório Distribuidor de Santa Helena e, portando deve cumprir o disposto no art.43, § 2º do CDC. Ainda, veja-se que no caso presente o recorrido nunca foi notificado de que havia sido incluído nos registros do Cartório Distribuidor, isto porque não fazia parte da demanda, tendo seu CPF sido utilizado por engano. Nesse sentido, segue decisão desta relatoria: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS  INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO  DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS  RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado nº 2011.008848-9. Juíza Relatora: Andrea Fabiane Groth Busato. D.J. 4.08.2011). Quanto ao dano moral, para a sua fixação, necessária a análise das circunstâncias do caso concreto, devendo estar em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que orientam a apuração do quantum. Diante disto, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrados na sentença a título de danos morais deve ser mantido, posto que levado em conta as circunstâncias do caso - situação econômica do autor, porte econômico da ré, grau de culpa do recorrente - e o bem jurídico lesado, não causando enriquecimento indevido do reclamante, nem impondo ônus excessivo ao reclamado. e.k Embargos de Declaração nº 2011.007486-0/1 Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos e acolhê-los, para, dando a eles efeitos infringentes, e conhecer dos recursos e negar provimento ao recurso interposto pelo reclamante e desprover o recurso do reclamado, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora e.k

**Acórdão..: 3653** **Livro..: 48** **Páginas..: 8 a 11**

054. 2011.0009845-2/1 - Ação Originária - 2010.0000550-1/8

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

EMBARGANTE.....: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: GUSTAVO VISEU

ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS

ADVOGADO.....: FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO

ADVOGADO.....: NELSON JUNKI LEE

INTERESSADO.....: MARIA EUNICE TOMAZI

ADVOGADO.....: PAULA LEANDRO GONÇALVES

ADVOGADO.....: CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração nº 2011.0009845-2/1. Embargante: Dell Computadores do Brasil LTDA. Interessado: Maria Eunice Tomazi. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  OMISSÃO  OCORRÊNCIA  ANÁLISE DE UM DOCUMENTO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, III E 5º, V E X DA CF  INOCORRÊNCIA  DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL  INOCORRÊNCIA  PREQUESTIONAMENTO  FIM INAPROPRIADO. Embargos parcialmente acolhidos. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração sob o nº. 2011.0009845-2/1. I  Dell Computadores Informática LTDA vem através destes Embargos de Declaração prequestionar o acórdão embargado; alegar omissão, em relação ao documento acostado às fls. 65 dos autos; e prequestionar a violação dos artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos V e X da Constituição Federal. É esse o breve relatório. II. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. No presente caso, realmente houve omissão na decisão no que tange a análise do documento acostado à fl. 65 no v. acórdão. Assim sendo, para sanar a omissão existente argumento que, analisando o conteúdo do documento de fl. 65 temos a constatação de que a compra e venda do computador fora cancelada. Entretanto a compra se deu em março de 2010 e o cancelamento da compra somente ocorrera em setembro do mesmo ano, o que me leva a concluir que pelo menos 7 parcelas foram efetivamente cobradas. E ainda mais, alega o embargante que tais parcelas seriam devolvidas como créditos nas próximas faturas da recorrida, entretanto como se nota na fatura do cartão de crédito juntado à fl. 78, ainda no mês de novembro estavam lhe sendo cobradas as parcelas, ou seja, 2 meses após o cancelamento da compra as parcelas ainda estavam sendo creditadas na fatura. Por essas razões, o documento de fl. 65 que o reclamante aduz não ter sido analisado em nada altera o mérito da questão, pois não é suficiente em comprovar que efetivamente foram feitos os estornos das parcelas já devidamente pagas pela recorrida. Superada essa questão, alega ainda o Embargante que houve violação das disposições constitucionais e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que os danos morais no caso em tela não são devidos. Entretanto, tal argumento não merece prosperar, uma vez que a presente demanda não trata de uma simples rescisão contratual como aduz o embargante, mas sim de um descaso do fornecedor para com o consumidor, que inadimpliu com os termos pactuados, não cumprindo com o prazo previsto para a entrega e tampouco passando perto disso, uma vez que o produto jamais fora entregue. E ainda por cima continuou cobrando os valores pelo produto mesmo após o cancelamento da compra. O descaso por parte do fornecedor frustra a expectativa do consumidor que cumprindo devidamente com sua obrigação de pagar fica na espera de uma contraprestação que jamais vê cumprida. Por fim, sabe-se que a rediscussão de matéria é inadmissível em sede de embargos de declaração. Sobre o tema já houve decisão por parte desta Turma Recursal: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. FIM INAPROPRIADO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e rejeitados. Primeiramente, a finalidade buscada pela embargante em prequestionar eventual violação ao preceito do artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal não merece prosperar, pois reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Também não há de se falar em omissão do julgado, pois pretende o embargante a reapreciação da matéria já apreciada nos autos. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, e dentre elas não existe previsão legal para reapreciação de matéria de mérito anteriormente enfrentada no acórdão." (RI 2008.0007520-7/1  EDCi, Juiz Relator Dr. Moacir Antonio Dala Costa, j. em 31/10/2008) Proponho, pois, que os embargos de declaração sejam conhecidos e parcialmente acolhidos para sanar a omissão mencionada com relação ao documento acostado à fl. 65, entretanto, recusa-se essa magistrada a alterar o quantum arbitrado, por entender devido e fixado de acordo com os princípios da adequação e proporcionalidade, além de não estarem tais argumentos ferindo nenhuma disposição constitucional ou entendimento jurisprudencial. III. Do dispositivo: Diante do exposto, a 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECE E ACOLHE PARCIALMENTE os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 3607** **Livro..: 47** **Páginas..: 67 a 70**

055. 2011.0009865-4/1 - Ação Originária - 2008.0000000-2/6

COMARCA.....: Santa Helena - JECl

EMBARGANTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A E COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - C

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE DINIZ

INTERESSADO.....: AIRES JOSÉ PALUDO

ADVOGADO.....: ROMEU DENARDI

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0009865-4/1, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Helena. Embargante: Copel Distribuição S/A. Interessado: Aires José Paludo. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO COM ERRO MATERIAL E NÃO COM OS VÍCIOS ALEGADOS PELA EMBARGANTE. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DOS MESES UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DA MÉDIA DE CONSUMO. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos. Alega a embargante que o acórdão prolatado constante às fls. 230/234 está eivado de obscuridade e omissão. Sustenta, inicialmente, que houve obscuridade/omissão no que tange ao integral provimento do recurso, bem como sobre o afastamento da complexidade da causa. Num segundo momento, aduz que devem ser esclarecidos os meses adotados para a apuração de energia consumida e não medida. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade dos embargos, estes devem ser conhecidos. Quanto ao mérito devem ser parcialmente acolhidos, pois apesar de o acórdão ter feito a devida menção à alegação de complexidade da causa, os meses utilizados para o cálculo da média de consumo estão incorretos. Reza o art. 48 da Lei nº9099/95 "que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida". O acórdão deu provimento parcial ao recurso inominado, pois não declarou a inexistência do débito, como requerido pelo recorrente. Sendo que consta na ementa, no dispositivo e no voto do acórdão o parcial provimento do recurso. Além disso, a alegação de complexidade da causa é afastada no item cinco do acórdão, onde consta: "Por todo o exposto, o voto é pelo provimento do recurso a fim de afastar a complexidade da causa, bem como julgar parcialmente procedente o pedido inicial (...)", não há que se fazer retificação em relação a isso. Ocorre que a decisão colegiada possui erro material, pois os meses utilizados para realização da média de consumo devem ser os de janeiro, março e abril de 2005 e não julho agosto e setembro de 2007 como descrito no acórdão. Assim, acolho os embargos de declaração para que o item cinco do acórdão passe a ter a seguinte redação: "Por todo o exposto, o voto é pelo provimento do recurso, a fim de afastar a complexidade da causa, bem como julgar parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de que declarar inexigível o valor discutido na presente lide, e considerar exigível a cobrança das diferenças dos faturamentos feitos a menor, adotando-se como parâmetro os KWH referentes a média aritmética dos 3 (três) últimos faturamentos anteriores a queda do consumo (janeiro, março e abril de 2005)" Diante de todo o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para que a média de consumo seja feita utilizando os valores faturados nos meses de janeiro, março e abril de 2005. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito acolhê-los parcialmente, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

**Acórdão..: 3459** **Livro..: 45** **Páginas..: 28 a 30**

056. 2011.0009905-9/1 - Ação Originária - 2009.0002040-7/4

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

EMBARGANTE.....: IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA

ADVOGADO.....: ISABELLA CRISTINA LUNELLI

EMBARGANTE.....: DENISE DA SILVA CANDIDO

ADVOGADO.....: ALEXANDRO FREITAS DA SILVA

ADVOGADO.....: LEO MARCOS PAIOLA

ADVOGADO.....: DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0009905-9/1, oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargantes: Irmãos Muffato & Cia Ltda. e Denise da Silva Cândido. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA FUNDAMENTAÇÃO DIVERSO DAQUELE FIXADO NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. VÍCIO SANADO. Embargos conhecidos e acolhidos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 83/86 que deu provimento ao recurso interposto pela autora. Alegam as partes, em síntese, contradição no acórdão, sob a alegação de que a fundamentação foi no sentido de se majorar o quantum indenizatório a título de danos morais para o valor de R$ 5.000,00, porém, no dispositivo constou o valor de R$ 4.500,00. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Assiste razão aos embargantes. É evidente a contradição entre o quantum indenizatório arbitrado na fundamentação do acórdão e em seu dispositivo. Neste sentido, o valor a prevalecer é o constante na fundamentação, pois nela foram considerados todos os parâmetros para fixação da indenização. Desta forma, reconheço a contradição alegada, para que o segundo parágrafo do item 2  Voto, da decisão de fls. 83/86 passe a ter a seguinte redação: "No mérito, o recurso merece provimento, para reformar parcialmente a sentença singular, majorando o quantum indenizatório para R$ 5.000,00, corrigidos pela média do INPC e IGPDI, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contarem da presente decisão, nos ternos do Enunciado nº 12.13 desta Turma Recursal." Diante de todo o exposto acolho os embargos de declaração opostos tanto pela autora quanto pelo requerido, para o fim de ser sanada a contradição acima apontada, vigendo, no mais, os exatos termos lançados no acórdão proferido. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração opostos e no mérito acolhê-los. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator c

**Acórdão..: 3626** **Livro..: 47** **Páginas..: 142 a 143**

057. 2011.0009922-5/1 - Ação Originária - 2009.0000839-1/8

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

EMBARGANTE.....: MICRO HIGEPA EDIÇOES CULTURAIS LTDA

ADVOGADO.....: IVAN MARTINS TRISTÃO

INTERESSADO.....: VALDELINA ALVES DA SILVA

ADVOGADO.....: JULIANO TOMANAGA

ADVOGADO.....: LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

ADVOGADO.....: ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA EGUEDIS

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0009922-5/1, oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Embargante: Micro Higepa Edições Culturais LTDA. Interessado: Valdelina Alves da Silva. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do acórdão de fls. 132 que negou seguimento ao recurso interposto pelo embargante. Alega o embargante, em sintese, omissão na decisão em relação aos itens três e sete do recurso inominado. É o relatório. Passo a decidir. O recurso manejado pela embargante foi tempestivamente apresentado, razão pela qual deve ser conhecido. Quanto ao mérito deve ser parcialmente acolhido, uma vez que existe a omissão alegada somente em relação à incidência de juros e correção monetária. Reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. A alegação de sentença "citra petita" foi considerada e analisada para a lavratura do referido acórdão, concluindo-se pela improcedência da mesma. Uma vez que a sentença fundamenta de forma satisfatória a decisão e inclusive se refere aos argumentos da contestação por diversas vezes. Caracterizando neste ponto, portanto, a alegação do embargante mero inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável. ce 1 Todavia, reconheço a omissão do acórdão em relação à incidência dos juros de mora e correção monetária, devendo os juros incidirem desde a data de publicação em cartório da sentença de fls. 66. (05 de maio de 2010). Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator ce 2

**Acórdão..: 3460** **Livro..: 45** **Páginas..: 31 a 32**

058. 2011.0009932-6/1 - Ação Originária - 2010.0000118-1/9

COMARCA.....: Toledo - JECl

EMBARGANTE.....: CENTRO DE EDUCAÇAO PROFISSIONAL S/C LTDA - CENAP

ADVOGADO.....: LAERCION ANTONIO WRUBEL

INTERESSADO.....: REGIANE NEVES ALVES

ADVOGADO.....: ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANNS

ADVOGADO.....: FABIANE ANA STOCKMANNS

INTERESSADO.....: CENTRO BRASILEIRO DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - CEBRA

ADVOGADO.....: ANA PAULA OMODEI

INTERESSADO.....: I C BADOTTI - SERVIÇOS EDUCACIONAIS

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0009932-6/1. Embargante: Centro de Educação Profissional S/C Ltda. - CENAP. Interessados: Regiane Neves Alves e Outros. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  OMISSÃO  INEXISTÊNCIA  FIM INAPROPRIADO. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art. 48 da Lei nº. 9099/95, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, o que não se verifica no caso em concreto. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0009932-6/1. I  Centro de Educação Profissional S/C Ltda.  CENAP, alega através destes Embargos de Declaração supostas omissões no acórdão em relação necessidade de litisconsórcio passivo necessário, bem como à análise das provas constantes no caderno processual quanto aos danos fixados. É esse o breve relatório. II. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do Juiz singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam- se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ  EARESP 514042  AL  6ª T.  Rel. Min. Paulo Medina  DJU 25.02.2004  p. 00225). Ademais, cabe ressaltar que no caso em tela não é caso de litisconsórcio passivo necessário, vez que se entender cabível a embargante, cabe a esta entrar com ação de regresso, tão somente. Ressalta-se ainda, que este não fora objeto do Recurso Inominado tampouco das contrarrazões. Ainda, quanto a análise das provas carreadas nos autos, estas foram devidamente analisadas pelo livre convencimento motivado desta relatora. Portanto, não há nenhuma omissão evidente a ser reconhecida que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado o julgado. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais ensejadores da acolhida dos embargos, o voto é pela sua rejeição. III. Do dispositivo: Diante do exposto, a 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão..: 3600** **Livro..: 47** **Páginas..: 49 a 51**

059. 2011.0009935-1/1 - Ação Originária - 2010.0000958-3/5

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

EMBARGANTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

INTERESSADO.....: NEIDE MARIA DOS SANTOS

INTERESSADO.....: NILCEIA DIAS AVILA DE LIMA

INTERESSADO.....: NILZA GOULART PADILHA

INTERESSADO.....: OTÍLIA JORDÃO PEREZ

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0009935-1/1, oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI Interessado: Neide Maria dos Santos. Nilceia Dias Avila de Lima. Nilza Goulart Padilha. Otília Jordão Perez. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL - PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE INAPROPRIADA. Embargos conhecidos e não acolhidos. Pretende a embargante rediscutir o julgado do acórdão, alegando a existência

de omissão quanto aos dispositivos legais, ausência de fundamentação acerca de seu convencimento; e, ainda, pleiteia o prequestionamento da matéria. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos devem ser conhecidos vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Busca o embargante, confessadamente, prequestionar o acórdão para eventual recurso extraordinário e especial. Os embargos se destinam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou dúvida; "os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no AI nº 244.627-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Embargos de Declaração nº 2011.0009935-1/1 Relativamente ao intento de prequestionar a matéria, urge lembrar ao embargante que "os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do preqüestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no AI nº 244.627-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Os embargos de declaração somente são admissíveis, para os fins de prequestionamento, quando a matéria foi prequestionada nas razões ou contrarrazões do recurso e houve omissão, naquele ponto, no julgado. Daí é possível se valer dos embargos de declaração para os fins de prequestionamento, o que não é o caso dos autos. Vale ressaltar que o magistrado, no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões posta ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os instrumentos legais pertinentes ao tema, que entender ser aplicáveis ao caso concreto. Neste ínterim, torna-se imperioso frisar que todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, inclusive durante a sessão de julgamento todas as questões ventiladas agora em embargos de declaração foram debatidas, razão pela qual os presentes recursos retratam apenas o inconformismo da embargante com a decisão, na parte em que foi contrária aos seus interesses, motivo pelo qual se torna oportuno citar, o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEREsp. 514042: "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in e.k Embargos de Declaração nº 2011.0009935-1/1 judicando..."1 (grifei) O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. e.k

**Acórdão..: 3654** **Livro..: 48** **Páginas..: 12 a 14**

060. 2011.0009955-3/1 - Ação Originária - 2008.0002684-1/6

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

EMBARGANTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI

ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA BARATTO

ADVOGADO.....: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO

INTERESSADO.....: ANA JULIETA SANTOS NOVAES

ADVOGADO.....: PAULO KINZKOWSKI

ADVOGADO.....: JOSEANA HAIFA KINZKOWSKI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.009955-3/1, oriundo do 8º Juizado Especial de Comarca de Curitiba. Embargante: Copel Distribuição S/A Embargada: Ana Julieta Santos Novaes. Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO - MERO INCONFORMISMO - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração são recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. No caso, trata-se de embargos de declaração interpostos pelo recorrente, ora embargante, contra a decisão que negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença proferida pelo juízo singular. Alegou omissão e contradição no julgado no que diz respeito a fundamentação do efetivo dano moral sofrido, além de não manifestar-se do enunciado 12.10; e, ainda, a adequação do valor da condenação ao caso concreto. As omissões apontadas não procedem, pois está claro no acórdão que o motivo da manutenção da sentença singular acerca dos danos morais, refere-se ao descaso com o consumidor e a evidente falha na prestação de serviço. Sendo assim, o referido enunciado não se adequa ao caso, uma vez que não se tratou de mera cobrança, restando acertadas ambas as decisões. Vale ressaltar que o magistrado, no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões posta ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os instrumentos legais pertinentes ao tema, que entender ser aplicáveis ao caso concreto. Neste ínterim, torna-se imperioso frisar que todas as Embargos de Declaração nº 2011.0009955-3/1 questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, razão pela qual os presentes recursos retratam apenas o inconformismo da embargante com a decisão, na parte em que foi contrária aos seus interesses, motivo pelo qual se torna oportuno citar, o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEREsp. 514042: "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando..."1 (grifei) Sendo assim, o voto é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. e.k

**Acórdão..: 3655** **Livro..: 48** **Páginas..: 15 a 16**

061. 2011.0010000-6/1 - Ação Originária - 2005.0000006-6/2

COMARCA.....: Irati - JECl

EMBARGANTE.....: BIOAGRO COMERCIAL AGROPECUARIA LTDA

EMBARGANTE.....: JOSE ASSIS GARCIA

ADVOGADO.....: JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO

ADVOGADO.....: TATIANA BERTUOL DE OLIVEIRA

INTERESSADO.....: ARAMIS CARDOSO

ADVOGADO.....: CLEONILTON JOSUÉ DE SANTA CLARA

ADVOGADO.....: GELSON LUIS CHAICOSKI

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0010000-6/1, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Irati Embargantes: Bioagro Comercial Agropecuária Ltda e Jose Assis Garcia Interessado: Aramis Cardoso Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA - INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face do acórdão de fls. 136/141 que negou provimento ao recurso inominado interposto pelos embargantes. Alega, em síntese, que há necessidade de reforma da decisão embargada tendo em vista que na verdade a culpa exclusiva pelo acidente de trânsito é do autor, bem como sustenta que houve omissão quanto ao pedido de "desconto da depreciação e do lucro com o carro batido, considerando-se eventualmente a culpa concorrente de ambas as partes, com a aplicação dos arts. 944 e 945 do Código Civil", requerem, portanto, a reforma da decisão, a fim de dar provimento ao recurso inominado. É o relatório. Passo ao voto. Conheço os embargos, visto que tempestivo. Quanto ao mérito, não devem ser acolhidos. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na b 1 sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de preqüestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos. (TJRS - Processo nº 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)" (grifei). No presente caso, nota-se que todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, razão pela qual o presente recurso retrata apenas o inconformismo dos embargantes com a decisão que foi contrária aos seus interesses. b 2 Quanto a omissão apontada no tocante a não consideração das avarias do veículo, devendo incidir eventual desconto tendo em vista a depreciação nos autos, não merece prosperar tal apontamento visto que foi devidamente analisado e especificado no referido acórdão senão vejamos: "Ademais o juízo a quo apenas considerou o valor do veículo na época dos fatos de acordo com a tabela FIPE de fl.92, documento juntado pela própria recorrente. Frise-se que o valor desta tabela é o valor médio estipulado pelo mercado, na qual constam as eventuais avarias do veículo de acordo com a antiguidade.". Desta forma, não se verifica qualquer omissão ou contradição apontada pelos embargantes. O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator b 3

**Acórdão..: 3627** **Livro..: 47** **Páginas..: 144 a 146**

062. 2011.0010068-6/0 - Ação Originária - 2009.0002713-8/2

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: OLGA BAKA

DEFENSOR PÚBLICO....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA

DEFENSOR PÚBLICO....: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA

DEFENSOR PÚBLICO....: CARLOS ALBERTO FRANK

RECORRIDO.....: JANDIRA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS MOREIRA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.10068-6/0 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba Recorrente: Olga Baka. Recorrido: Jandira Gomes dos Santos. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Trata-se de ação indenizatória por danos morais, proposta por Jandira Gomes dos Santos, em face de Olga Baka. Alega a autora que vem sofrendo uma série de acusações por parte da ré, incluindo fornecimento de drogas, de pornografia e aliciamento de menores, o que provocou grandes transtornos e humilhação à autora. Na audiência de instrução (fls.15), foram ouvidas as partes e três testemunhas da autora. A autora e a ré anexaram documentos aos autos, respectivamente às fls. 31-197 e fls. 199-223. A sentença (fls. 228) decidiu pela procedência do pedido da autora, condenando a ré ao pagamento de R$1.000,00 por danos morais. Inconformada, a ré interpôs recurso inominado (fls. 241), pleiteando pela improcedência do pedido da inicial, por considerar que a recorrida não comprovou ter sofrido dano moral. Solicita também a verificação da quantia fixada pelo juízo a quo, por considerá-la desproporcional. Finaliza pedindo o benefício da justiça gratuita, o que foi deferido conforme o despacho de fls. 248. A recorrida apresentou contrarrazões (fls. 251) solicitando a manutenção da sentença proferida pelo juízo a quo e a revogação do benefício da justiça gratuita. É o relatório. Passo ao voto. Recurso de Inominado nº 2011.10068-6/0 O recurso interposto satisfaz os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade, razão pela qual deve ser ele conhecido. A recorrente requer seja declarado improcedente o pedido da recorrida. Tal pedido não pode ser acolhido. O injustificado constrangimento à recorrida ficou demonstrado consoante o depoimento das testemunhas ouvidas em audiência de instrução (fls. 15) e documentos de fls. 132-133, 187-190 e 194-195. Caracterizado o dano moral, considera-se o que prescrevem os artigos 186 e 927 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Como houve o dano moral, a recorrente fica obrigada a repará-lo. E não cabe minoração ao quantum indenizatório arbitrado pelo juízo a quo, uma vez que foi fixado considerando as peculiaridades do caso concreto e

encontra-se dentro dos valores fixados por este tribunal: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INJÚRIA E DIFAMAÇÃO - PROVA TESTEMUNHAL - DANO MORAL - CARACTERIZADO - QUANTUM - ADEQUADO E PROPROCIONAL - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Comprovadas as ofensas verbais sofridas pela autora e praticadas pelos requeridos. As testemunhas confirmam que esses, em local público, xingaram a requerente de "vagabunda, veiaca, cadela, puta e caloteira". Esses palavras são ofensivas à honra da autora. 2. A quantia de R$ 3.000,00 fixada na sentença a título de danos morais é considerada adequada e proporcional, considerando as circunstâncias do presente caso. Recurso desprovido. (Recurso Inominado 2011.0005008-8/0. TRU/PR. Juíza Relatora Cristiane Santos Leite. Julgado em 19/05/2011) Manifestou-se a recorrida pela revogação da justiça gratuita GD Recurso de Inominado nº 2011.10068-6/0 para a recorrente. No entanto, considerando que a recorrente atuou sem assistência de advogado até a prolação da sentença monocrática, e por estar assistida por defensor público na interposição do recurso, não há que se revogar a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Por ser a recorrente beneficiária da gratuidade legal, a cobrança de tais encargos fica condicionada ao contido no artigo 12 da Lei 1.060/50. Dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora GD

**Acórdão..: 3652** **Livro..: 48** **Páginas..: 5 a 7**

063. 2011.0010122-1/0 - Ação Originária - 2008.0000619-1/4

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: CLAUDINEI CODONHO

ADVOGADO.....: CLAUDINEI CODONHO

RECORRENTE.....: YASMINE FERNANDES CODONHO

ADVOGADO.....: YASMINE FERNANDES

RECORRIDO.....: EDSON LUIZ PALÁCIO

ADVOGADO.....: LUCIENE VANIN

ADVOGADO.....: CLEVERSON MANOEL COSTA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0010122-1/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Claudinei Codonho e Yasmine Fernandes Codonho. (JG). Recorrido: Edson Luiz Palácio Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. RECURSOS INOMINADOS AÇÃO DE COBRANÇA LOCAÇÃO - FIANÇA BENEFÍCIO DE ORDEM - OS FIADORES NÃO PODEM INVOCAR O BENEFÍCIO DE ORDEM QUANDO, LITERALMENTE, ALÉM DE OBRIGAREM-SE SOLIDARIAMENTE COM O INQUILINO AO CUMPRIMENTO DE TODAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS RENUNCIAM AO BENEFICIO DE ORDEM SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de cobrança promovida por Edson Luiz Palácio, em face de Mair Luiz Jones (locatária) e seus fiadores Claudinei Codonho e Yasmine Fernandes. Aduz, o reclamante, que firmou contrato de locação de imóvel residencial com a primeira reclamada, conta que a reclamada deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, assim foi movida ação de despejo em 17.05.2007, distribuída para a Quinta Vara Cível da Comarca de Maringá, sendo sentenciada, determinando-se a desocupação do imóvel, bem como declarando-se rescindido o contrato de locação e condenando-se a requerida ao pagamento dos alugueres vencidos a partir de 25 de janeiro de 2007 até a desocupação do imóvel. Em sede de embargos de declaração complementou a condenação condenando ao pagamento do IPTU's e demais encargos previstos no contrato de locação, vencidos a partir de 25 de janeiro de 2007. A referida ação já transitou em julgado. Ocorre que na primeira ação somente foi acionada a locatária, assim moveu a presente demanda em face dos fiadores. Requer indenização pelos danos materiais causados. À fl. 239 foi homologada a desistência em face da ré Maria Luiz Jones. A sentença de fls. 305/310, julgou procedente o pedido inicial condenando os reclamados ao pagamento de R $ 13.616,24 (treze mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos). Inconformados os reclamados recorrem. Razões de recurso do recorrente Claudinei Codonho, em síntese: a) que o processo não poderia ter continuado apenas em relação aos fiadores; b) os fiadores não foram notificados da inadimplência da locatária; c) que os devedores não são solidários, mas sim subsidiários; d) chamamento do devedor principal. Razões de recurso da recorrente Yasmine Fernandes Codonho, em síntese: nulidade da sentença, ante a alteração do polo passivo sem a concordância dos demais reclamados; e, inexistência do débito em virtude de acordo verbal firmado com a imobiliária. É o relatório. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Conforme o disposto no artigo 51, par. 1º., desnecessária a prévia intimação das partes para a decisão de extinção do processo, pelo que inócua a alegação de nulidade em vista da extinção do feito em relação à locadora. Veja-se, de qualquer forma, que o processo deveria ter sido extinto, tão somente em relação à locadora, em vista da existência da coisa julgada. 2 W.R Inviável a intervenção de terceiros em sede de juizados especiais, in casu, chamamento o processo, conforme artigo 10 da lei 9.099/95. É desnecessária a anterior notificação do fiador para a propositura da demanda em tela, havendo interesse processual. Há inovação recursal, quando a recorrente Yasmine afirma que houve acordo entre a primeira devedora e o autor, posto que tal alegação não foi exposta na contestação. Além disso, não ficou devidamente comprovada a realização do aventado acordo. Cumpre salientar, também, que o fiador não pode invocar o benefício de ordem quando expressamente o renunciou, conforme consta no parágrafo único da cláusula 28 (fls.15 contrato de locação). Em relação à solidariedade, oportuno ressaltar o disposto no artigo 265 do CC "A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes", sendo a última opção o caso dos presentes autos, posto que consta na cláusula 28 caput, que os fiadores obrigaram-se solidariamente a devedora principal a cumprir todas as cláusulas contratuais. Neste caso, aplicam-se os princípios da solidariedade passiva, segundo os quais o credor tem o direito de exigir por inteiro de qualquer dos coobrigados o cumprimento da obrigação. Nesse sentido a doutrina: "enquanto não for integralmente paga a dívida, mantém-se íntegro o direito do credor em relação a todos e a qualquer dos outros devedores, não se podendo, mesmo, presumir a renúncia de tais direitos do fato de já ter sido iniciada a ação contra um dos devedores" (J.M. de Carvalho Santos, Código Civil brasileiro interpretado, cit., p. 250). 3 W.R De resto, acerca das demais ponderações constantes dos autos, analisando o conjunto probatório não existem indícios que houve equívoco por parte do juiz "a quo", assim correta a sentença singular. Nesses termos o voto é pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a obrigação, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. II - Do dispositivo Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora 4 W.R 5 W.R Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 5 de 5

**Acórdão..: 3633** **Livro..: 47** **Páginas..: 162 a 165**

064. 2011.0010252-4/1 - Ação Originária - 2010.0000959-6/1

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

EMBARGANTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

INTERESSADO.....: ALDO RODRIGUEZ GRANADO

INTERESSADO.....: AUGUSTO NEGRI NETO

INTERESSADO.....: ANTONIO CARLOS NIRO

INTERESSADO.....: ANTONIO CARLOS FREITAS MANHAES

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0010252-4/1, oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI Interessados: Aldo Rodriguez Granado. Augusto Negri Neto. Antonio Carlos Niro. Antonio Carlos Freitas Manhaes. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL - PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE INAPROPRIADA. Embargos conhecidos e não acolhidos. Pretende a embargante rediscutir o julgado do acórdão, alegando a existência de omissão quanto aos dispositivos legais, ausência de fundamentação acerca de seu convencimento; e, ainda, pleiteia o prequestionamento da matéria. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos devem ser conhecidos vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Busca o embargante, confessadamente, prequestionar o acórdão para eventual recurso extraordinário e especial. Os embargos se destinam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou dúvida; "os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no AI nº 244.627-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Embargos de Declaração nº 2011.0010252-4/1 Relativamente ao intento de prequestionar a matéria, urge lembrar ao embargante que "os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do preqüestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no AI nº 244.627-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Os embargos de declaração somente são admissíveis, para os fins de prequestionamento, quando a matéria foi prequestionada nas razões ou contrarrazões do recurso e houve omissão, naquele ponto, no julgado. Daí é possível se valer dos embargos de declaração para os fins de prequestionamento, o que não é o caso dos autos. Vale ressaltar que o magistrado, no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões posta ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os instrumentos legais pertinentes ao tema, que entender ser aplicáveis ao caso concreto. Neste ínterim, torna-se imperioso frisar que todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, inclusive durante a sessão de julgamento todas as questões ventiladas agora em embargos de declaração foram debatidas, razão pela qual os presentes recursos retratam apenas o inconformismo da embargante com a decisão, na parte em que foi contrária aos seus interesses, motivo pelo qual se torna oportuno citar, o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEREsp. 514042: "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em e.k Embargos de Declaração nº 2011.0010252-4/1 casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando..."1 (grifei) O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. e.k

**Acórdão..: 3702** **Livro..: 48** **Páginas..: 162 a 164**

065. 2011.0010262-5/0 - Ação Originária - 2009.0002950-3/9

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)

RECORRENTE.....: NAIR CAETANA NUNES DA SILVA

RECORRENTE.....: GENESIS DA SILVA

ADVOGADO.....: LUCIANE KALAMAR MARTINS

RECORRIDO.....: MARIA ROSELI LECHETA

RECORRIDO.....: EDER LECHETA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0010262-5/0, oriundo do 9º Juizado Especial Cível da Comarca Curitiba. Recorrente: Nair Caetana Nunes da Silva Recorrido: Maira Roseli Lecheta Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO INEXISTÊNCIA DE NULIDADE EM RAZÃO DA NAO CONCESSÃO DE PRAZO PARA A RECLAMADA SE MANIFESTAR A RESPEITO DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA EM RELAÇÃO AO PEDIDO CONTRAPOSTO ANÁLISE DO PEDIDO CONTRAPOSTO PREJUDICADA EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DO AUTOR - VALORAÇÃO DO PRINCIPIO DA ORALIDADE JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA PROVA CORRETAMENTE ANALISADA INDICANDO QUE O RECLAMADO ATRAVESSOU SINAL VERMELHO - NEGLIGENCIA E CULPA PELO ACIDENTE CARACTERIZADAS VALOR DA INDENIZAÇÃO CONDIZENTE COM A PROVA DOCUMENTAL APRESENTADA - FFUNDAMENTAÇÃO EM TRÊS ORÇAMENTOS IDÔNEOS INEXISTÊNCIA DE ERRO NA ANÁLISE SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS CUSTAS HONORÁRIOS Relatório Trata-se de ação de indenização, pela qual pretendem os autores serem ressarcidos pelos valores

desembolsados com o conserto de seu veiculo, em razão de colisão de trânsito, cuja culpa é atribuída ao réu. O juiz singular julgou procedente o pedido inicial e improcedente o pedido contraposto, condenando a parte ré ao pagamento de indenização a titulo de danos materiais- no valor de R$ 7.975,00, o qual deverá ser devidamente corrigido. Recurso Inominado nº. 2011.0010262-5/0 Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado pleiteando a reforma da sentença, alegando, em síntese, haver nulidade da sentença, considerando que não foi aberta oportunidade para a ora recorrente impugnar a contestação apresentada em face do pedido contraposto. Referido recurso, de início, não foi recebido por intempestivo, decisão esta que foi alterada pelo juízo singular em sede de embargos de declaração. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Inexiste qualquer irregularidade face o juízo singular não ter intimado a parte ré a se manifestar quanto à contestação da autora em relação ao pedido contraposto formulado. Isto porque, as provas são dirigidas ao juiz a fim de formar seu livre convencimento motivado, podendo, nos termos do art. 33, parte final, da Lei 9.099/95, "limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias". No presente caso, perfeitamente dispensável a intimação da ré para manifestação, uma vez que as provas carreadas nos autos já se mostram suficientes para o convencimento do juízo e, ainda, porque a análise do pedido contraposto restou prejudicada em razão do acolhimento do pedido do autor. Assim, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. Dispositivo. Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. E.K Recurso Inominado nº. 2011.0010262-5/0 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 1 de dezembro de 2011 Diego Santos Teixeira. Juiz Relator E.K

**Acórdão..: 3757** **Livro..: 49** **Páginas..: 77 a 79**

066. 2011.0010286-4/0 - Ação Originária - 2010.0001259-4/2

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)

RECORRENTE.....: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO.....: JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA

ADVOGADO.....: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: WILLIAM VOLKMANN

ADVOGADO.....: ALEXSANDRA DE SOUZA

INTERESSADO.....: JOÃO DE ARAÚJO JUNIOR

INTERESSADO.....: MAURINA PEREIRA DE MORAIS

ADVOGADO.....: JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA

ADVOGADO.....: MATHEUS DIACOV

ADVOGADO.....: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECURSO INOMINADO Nº 2011.0010286-4/0 9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA. RECORRENTE: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS. RECORRIDO: WILLIAN VOLKMANN. INTERESSADOS: JOÃO DE ARAÚJO JUNIOR E MAURINA PEREIRA DE MORAIS RELATORA: JUÍZA GIANI MARIA MORESCHI. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM CRUZAMENTO DE VIAS SEM SINALIZAÇÃO. PREFERÊNCIA DO VEÍCULO QUE TRAFEGA À DIREITA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. TEOR NÃO CONTESTADO. INOVAÇÃO RECURSAL. CULPA DO VEÍCULO SEGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROVA BEM ANALISADA PELO JUIZ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Inicialmente cumpre consignar que, em contestação, tanto a ora recorrente quanto os interessados, não se insurgiram com relação ao teor do Boletim de Ocorrência e, além disso, fundamentaram suas defesas em tal documento, de modo que a impugnação ao conteúdo de referido documento trata-se de inovação recursal e não pode ser apreciada, até mesmo porque sequer há prova nos autos que demonstre o contrário do contido no Boletim de Ocorrência. 2. Pelo Boletim de Ocorrência, restou demonstrado que era o veículo do recorrido que trafegava pela direita, em relação ao veículo do segurado da recorrente, de modo que foi o segurado quem, ao não observar o disposto no artigo 29, III, `c' do CTB, deu causa ao acidente. 3. Deste modo, todo o conjunto probatório dá amparo à versão do recorrido, de modo que restou demonstrada a culpa do segurado da recorrente, pelo acidente. 4. No caso em tela houve uma precisa análise do conjunto probatório, sendo fundamentada a sentença diante do exame das provas produzidas, decorrendo logicamente a conclusão. A culpa pelo evento danoso, conforme se extrai do conjunto probatório trazido aos autos, decorreu da conduta do segurado da recorrente. 5. Quanto ao valor da indenização, tendo em vista que foi fixado em conformidade com as notas fiscais trazidas aos autos, deve ser mantido. O orçamento elaborado pela própria recorrente, não pode prevalecer em relação aos documentos fiscais, primeiro porque elaborado unilateralmente e segundo, porque é notório que as seguradoras recebem descontos em muitas oficinas, em razão do elevado número de veículos que consertam, no entanto, o particular não obtém o mesmo desconto, sendo que a indenização deve ser integral, em relação ao prejuízo sofrido, e não em relação ao valor que custaria à seguradora, se ela efetuasse o conserto. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3691** **Livro..: 48** **Páginas..: 134 a 136**

067. 2011.0010357-3/0 - Ação Originária - 2009.0002268-0/7

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: SERGIO PAULO DE PONTES

ADVOGADO.....: VALTER LUIZ MONTAGNER

RECORRIDO.....: ZAIRA FRANCO NOVAKOWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDA PIRES ALVES

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0010357-3, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca Curitiba. Recorrente: Sergio Paulo de Pontes. Recorrido: Zaira Franco Novakwski Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. RECURSO INOMINADO. CÍVEL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 42, § 1º, DA LEI 9099/95. Recurso não conhecido. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais, pela qual a autora relata sofrer constrangimentos, por parte do reclamado, em virtude do cargo de síndica que ocupa. O juízo singular julgou procedente o pedido da reclamante condenado o reclamado a pagar-lhe o valor de R$ 2.000,00 a titulo de danos morais. Inconformado com a decisão, o Reclamante interpõe recurso objetivando a reforma da sentença, alegando que as criticas proferidas nunca foram à pessoa da sindica, mais sim à administração do condomínio, tendo apenas exercido seu direito como condomínio. Passo ao voto. O recurso é tempestivo, porém inadmissível, visto que desprovido de qualquer preparo. Conforme se verifica nos autos, o Recorrente deixou de preparar o presente recurso, uma vez que não houve registro de depósito e nem mesmo juntada de qualquer guia de pagamento. Ademais, sequer se observa pedido de assistência judiciária gratuita ou seu deferimento de modo que não foi cumprido um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto na Lei dos Juizado Especiais, art. 42, §1º, que assim estabelece: "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Recurso Inominado nº. 2011.0010357-3 Portanto, deverá ser considerado deserto o Recurso Inominado em análise, devendo o Recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada. Dispositivo. Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conhecer do Recurso Inominado, posto que deserto, conforme fundamentação acima exposta. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 1 de dezembro de 2011 Diego Santos Teixeira. Juiz Relator E.K

**Acórdão..: 3755** **Livro..: 49** **Páginas..: 72 a 73**

068. 2011.0010378-7/0 - Ação Originária - 2010.0000146-9/1

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: ANTONIO MACENA DE LIMA

ADVOGADO.....: SERGIO PAVESI FIGUEROA

RECORRIDO.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PROENCA

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.10378-7/0 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Antonio Macena de Lima. Recorrido: Copel Distribuição S.A. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO DISTRIBUIDORA DEMONSTROU CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Antonio Macena de Lima ajuizou ação indenizatória contra Copel Distribuição S.A., alegando ter sofrido danos morais por consequência da suspensão do fornecimento de energia elétrica. Narra o autor que a suspensão ocorreu mediante vistoria da ré, identificando irregularidades técnicas, e que houve demora da prestadora para religar a energia elétrica, mesmo tendo sido realizados os reparos solicitados. Na audiência de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha da ré (fls. 72). Na contestação (fls. 73), a ré declarou que durante o período de suspensão foram realizadas várias vistorias, que a cada vistoria o autor, quando presente, foi orientado sobre o reparo das irregularidades, e que somente quando a regularização total foi constatada é que foi restabelecido o fornecimento de energia. Recurso Inominado nº 2011.10376-7/0 O juízo a quo decidiu pela improcedência do pedido do autor (fls. 127). Inconformado, o autor interpôs recurso inominado (fls. 132), solicitando a reforma integral da sentença, com a indenização por dano moral, e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No despacho constante nas fls. 135, foi concedida a justiça gratuita. A ré apresentou contrarrazões (fls. 137), pugnando pela manutenção da sentença proferida pelo juízo a quo. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. O recorrente pugna pela reforma da sentença proferida pelo juízo a quo, alegando que sofreu dano moral ocasionado pela suspensão e demora no restabelecimento da energia elétrica em seu imóvel. Tal pedido não merece provimento. Como se verifica nos autos, a recorrida demonstrou de forma contundente que a demora no religar o fornecimento da energia elétrica ocorreu tão somente por culpa exclusiva do recorrente, posto que este não edificou a conexão de energia elétrica de sua obra de acordo com as normas técnicas aplicáveis, bem como não providenciou de imediato todos reparos solicitados para sanar as deficiências técnicas de segurança em sua entrada de serviço. GD Recurso Inominado nº 2011.10376-7/0 As provas produzidas pela recorrida deixam claro que o corte de energia somente ocorreu devido às irregularidades presentes no imóvel do recorrente, e que quando as mesmas irregularidades foram sanadas, o fornecimento de energia elétrica foi restabelecido. Isto é o que se depreende do depoimento da testemunha da recorrida (fls. 72) e da análise das inúmeras vistorias realizadas no imóvel do recorrente, conforme demonstram os históricos de solicitação de serviço anexados pela recorrida (fls. 81-96). Desta feita, foi a conduta do recorrente que levou à suspensão do fornecimento de energia elétrica, e foi a demora do próprio recorrente em sanar todas as irregularidades técnicas apontadas que ocasionou a demora para religar a energia elétrica. Por restar demonstrada a ausência de ato ilícito/responsabilidade da recorrida, exclui-se o dever de indenizar. Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sendo beneficiária da gratuidade legal, a cobrança de tais encargos fica condicionada ao contido no artigo 12 da Lei 1.060/50. Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. GD Recurso Inominado nº 2011.10376-7/0 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora GD

**Acórdão..: 3657** **Livro..: 48** **Páginas..: 20 a 23**

069. 2011.0010391-6/0 - Ação Originária - 2004.0000771-2/6

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: NERCI DAHMER

ADVOGADO.....: ADILSON PEREIRA LOPES

RECORRIDO.....: FAUSTO TARCISIO ALVES

ADVOGADO.....: ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.010391-6/0, oriundo do 5º Juizado Especial Cível da Comarca Curitiba Recorrente: Nelci Dahmer Recorrido: Fausto Tarcisio Alves da Costa Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS DO CONTRATO DE LOCAÇÃO CONTRATO FIRMADO POR PRAZO DETERMINADO - PRORROGACAO DO CONTRATO SEM OPOSIÇÃO DAS PARTES RECURSO DO FIADOR ALEGANDO AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE EM RAZÃO DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO SEM SUA ANUÊNCIA - DÉBITO COBRADO REFERENTE AO PERÍODO PREVISTO NO CONTRATO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE LOCATÁRIO E FIADOR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso desprovido. Relatório Trata-se de ação de cobrança de alugueres e encargos da locação, na qual a parte ré (fiadora) alega não ser devedora, considerando a prorrogação do contrato sem sua anuência. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Infere-se dos autos a relação jurídica existente entre as partes, bem como a prorrogação do contrato de locação. Em que pesem as alegações da recorrente acerca da falta de sua anuência quanto à prorrogação da locação, o fato é que os valores inadimplidos descritos na inicial dizem respeito à débitos de períodos previstos Recurso Inominado nº. 2011.0011340-9/0 no contrato. Isto é, enquanto a fiadora se mantinha como garantidora devedora solidária. Ademais, veja-se que o recibo de fl. 41 não representa o pagamento do valor atinente ao aluguel do período cobrado, mas sim, diz respeito a reparos realizados no imóvel. Portanto, considerando que não houve impugnação especifica quanto ao débito inadimplido, nem tampouco se demonstrou seu efetivo pagamento, tem-se por bem manter a sentença por seus próprios fundamentos. Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno a recorrente a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dispositivo. Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 1 de dezembro de 2011 Diego Santos Teixeira. Juiz Relator E.K

**Acórdão..: 3756** **Livro..: 49** **Páginas..: 74 a 76**

070. 2011.0010528-2/0 - Ação Originária - 2009.0002921-7/7

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: VOLDI COSTA ZAMBENEDETTI

ADVOGADO.....: DINO ZAMBENEDETTI

RECORRIDO.....: MARIA LUCIA DUARTE MATHEUS

RECORRIDO.....: OSMAR JOSÉ BORTTOLI MATHEUS

ADVOGADO.....: CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO

ADVOGADO.....: FÁTIMA PEREIRA ORFON

RECORRIDO.....: ELIANA BORTOLLI DO NASCIMENTO

ADVOGADO.....: MUIRAQUITAN SA CHAVES

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0010528-2/0 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba Recorrente: Vóldi Costa Zanbenedetti Recorrido: Eliana Botoli do Nascimento e outros Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CESSIONÁRIO DE DIREITO DE PESSOA JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO - ARTIGOS 8º, § 1º C/C 51, II DA LEI 9.099/95 - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e prejudicado. 1. Trata-se de ação de cobrança em que o autor pleiteia a condenação dos réus ao pagamento da importância representada pelas notas promissórias de fls. 11/18, respectivamente descritas no Termo de Confissão de Dívida fls. 09/10, assinado em 23 de janeiro de 2004. O autor pugna, ainda, pela condenação dos réus ao pagamento de multa por inadimplemento, fixada no contrato em 20% sobre o saldo devedor, bem como requer a atualização da dívida nos termos definidos pelo contrato firmado entre as partes. 2. Em contestação (fls. 23/33), o segundo e terceiro requeridos, na qualidade de intervenientes garantes afirmam que a dívida está fulminada pela prescrição prevista no artigo 206 inciso I do Código Cível, considerando que o termo de confissão de dívida foi assinado em 24 de janeiro de 2004. Aduziram, também, que a notificação da devedora principal no que pertine a cessão de crédito (fls. 06) é condição essencial para eficácia da cessão, no entanto, afirmam os réus que referida notificação não foi comprovada nos autos. Aduzem, ainda, que há cobrança de juros abusivos pela "factoring". 3. A devedora principal, Sra. Eliana, apresenta resposta ao pleito do autor (36/40), asseverando, em síntese, que a dívida cobrada pelo autor foi parcialmente paga, para tanto, anexou aos autos os documentos carreados às fls. 41/81. Argumentou também que a transação realizada (cessão de crédito) exige a notificação do devedor, sob pena de declaração ineficácia do ato (art. 290 do CC) e que a cobrança dos valores consignados no termo de confissão de dívida origina-se da prática de agiotagem, salientando que referida dívida já foi devidamente paga. 4. A sentença de fls. 88 julgou improcedente a ação de cobrança, sob o fundamento de que o documento acostado às fls. 09 encontra-se coberto pela prescrição do artigo 206, §5º, inciso I do CC. Inconformado o autor recorre (fls. 91), alegando em síntese que os réus não negam a dívida ora cobrada, dessa forma, considerando que a confissão é irrevogável, não há como declarar a prescrição, ademais, alega que o prazo prescricional para o caso sub judice é e dez anos. Assevera, outrossim, que os documentos carreados às fls. 41 a 81 não são capazes de corroborar a alegação de pagamento parcial da dívida. 5. É o relatório. 6. Preliminarmente, verifica-se a ilegitimidade ativa do recorrente para demandar no Juizado Especial, posto que conforme se extrai da própria inicial e das provas acostadas aos autos, o recorrente é cessionário de pessoa jurídica, cessão esta vedada pela legislação em vigor, conforme estabelece o art. 8ºS 1º da lei 9.099/95. Consoante ensinamento de Jorge Tosta "(...) para que os Juizados virassem balcões de cobrança das pessoas jurídicas e falhassem em sua missão primordial de atender às pessoas físicas. Assim, foi incluída a ressalva para impedir que os cessionários de direitos originalmente de titularidade de pessoas jurídicas pudessem postulá-los no Juizado." (Jorge Tosta 2010 pag.38.). 7. Conforme estatui a seção XIV da lei 9.099/95 a extinção do processo sem julgamento do mérito, ocorrerá quando inadmissível o procedimento instituído pela lei ou seu prosseguimento, após a conciliação, art. 51, II. Recurso conhecido e prejudicado. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Conforme razões acima expostas, a sentença deve ser anulada, a fim de julgar extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, II da Lei 9.099/95. Diante do resultado do julgamento não há condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95). II - Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e JULGAR PREJUDICADO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora

**Acórdão..: 3658** **Livro..: 48** **Páginas..: 24 a 26**

071. 2011.0010536-0/0 - Ação Originária - 2009.0000002-5/2

COMARCA.....: Ibiporã - JECI

RECORRENTE.....: MARCIA DOS SANTOS EIRAS

ADVOGADO.....: MARCIA DOS SANTOS EIRAS

ADVOGADO.....: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO

ADVOGADO.....: ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ

RECORRIDO.....: LUCIANO SOARES FERREIRA

ADVOGADO.....: LUIZ PAULO CIVIDATTI

ADVOGADO.....: DONIZETTI ANTONIO ZILLI

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0010536-0/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Ibiporã. Recorrente: Márcia dos Santos Eiras. Recorrido: Luciano Soares Ferreira. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO ENTRE AS PARTES. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA ARBITRAR O VALOR CORRETO DOS HONORÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. Recurso conhecido e prejudicado. 1. Trata-se de ação de arbitramento de honorários advocatícios. Conta a autora que prestou serviços de advocacia para o requerido, mas que não foi firmado contrato formal estabelecendo os honorários que lhe eram devidos. Pleiteia, assim, a condenação do requerido ao pagamento do valor de R $ 10.000,00 a título de honorários advocatícios, correspondentes a 20% do valor da causa da ação ajuizada. 2. A sentença proferida às fls. 157/164 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento do valor de R$ 1.200,00, previsto na Tabela da OAB-PR, que corresponde à ação que foi ajuizada. Inconformada a autora interpôs recurso inominado, sustentando, em síntese: a) que referida tabela deve ser considerada como parâmetro do mínimo que deve ser fixado a título de honorários advocatícios; b) que embora não tenha havido contrato escrito, houve a devida prestação de serviços, tendo sido informado ao requerido valor que lhe seria cobrado; c) a majoração do valor arbitrado pelo juiz a quo; d) a ausência de apreciação do pedido contraposto formulado pelo requerido; e) a condenação do requerido pela litigância de má-fé. 3. Sem razão. O procedimento estabelecido na ação de arbitramento de honorários advocatícios é incompatível com o dos Juizados Especiais, pois no presente caso não foi firmado contrato escrito entre as partes, não havendo valor líquido e certo pleiteado a título de honorários. Sendo assim, é necessária a produção de prova pericial para arbitrar os honorários devidos à autora, o que caracteriza a complexidade e gera a incompetência dos Juizados Especiais para analisar e julgar a demanda. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, vejamos: "Processo civil. Recurso especial. Ação de arbitramento de honorários advocatícios. Competência. Juízo Cível ou Juizado Especial. Complexidade da causa. Diferenciação da mera ação de cobrança de honorários. Presumível necessidade de perícia. Procedimento incompatível com o dos juizados especiais. Definição da competência do juízo cível para o julgamento da matéria. A ação de arbitramento de honorários advocatícios se diferencia da ação de cobrança de tais honorários. Nesta, o valor a ser perseguido já se encontra definido, restando apenas a condenação do réu ao seu pagamento. Naquela, porém, apenas o direito aos honorários está estabelecido, restando dar a corpo esse direito, o que se faz, muitas vezes, mediante perícia." (REsp 633.514/SC, 3ª Turma, Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, j. 07/08/2007, DJ 17/09/2007 p. 248). 4. Embora a ação de arbitramentos de honorários advocatícios não figure no rol das causas expressamente excluídas estabelecidas no § 2º do art. 3º da Lei 9.099/1995, são também excluídas da competência do Juizado Especial aquelas que não se encontram enumeradas no artigo 3º, incisos I a IV, ou seja, as consideradas de menor complexidade. Esta Turma Recursal também já se pronunciou sobre o assunto: "RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS POR ARBITRAMENTO - COMPLEXIDADE DA CAUSA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SENTENÇA MANTIDA." (RI nº 2010.0010430-3, TR/PR, Relator: Cristiane Santos Leite, j. 18/11/2010). "RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR CONTRATADO PARA PATROCINAR CAUSA DO RÉU. PROCESSOS DO RÉU EM TRÂMITE QUANDO O AUTOR FOI INVESTIDO NO CARGO DE PROCURADOR DO MUNÍCIPIO DE ARAPONGAS, CARGO INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. CONTINUAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR OUTROS PROFISSIONAIS. MANUTENÇÃO. ILEGITIMITIMIDADE ATIVA DO AUTOR PLEITEAR EM NOME PRÓPRIO UMA VEZ QUE NÃO PODIA EXERCER A ADVOCACIA NÃO PODE COMO PESSOA FÍSICA REQUERER O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MESMO SENDO PROPRIETÁRIO DO ESCRITÓRIO, NÃO PODERIA FIGURAR NO PÓLO ATIVO. DE QUALQUER FORMA, ALÉM DA ILEGITIMIDADE CUMPRE ASSEVERAR QUE A AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSUI RITO PRÓPRIO NÃO COMPATÍVEL COM O SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL, QUANDO NÃO POSSUI VALOR CERTO E LÍQUIDO, NECESSITANDO, INCLUSIVE DE PERÍCIA. (...). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS." (RI nº 2010.0001803-7, TR/PR, Relatora: Ana Paula Kaled Accioly, j. 01/10/2010). (grifei). 5. Destarte, reconheço a competência da Justiça Comum para julgar a demanda, devendo ser extinto de ofício o feito, sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da incompetência do juizado especial, ante a complexidade da causa. Recurso conhecido e prejudicado, com declaração de ofício da incompetência. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pela declaração de incompetência do Juízo, pelo que determino a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, julgando prejudicado o recurso inominado interposto. Ante o resultado da decisão, não há o que se falar em condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e declarar prejudicado o recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

**Acórdão..: 3461** **Livro..: 45** **Páginas..: 33 a 36**

072. 2011.0010568-6/1 - Ação Originária - 2010.0000265-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

EMBARGANTE.....: AUTOPISTA LITORAL SUL S.A

ADVOGADO.....: JUCÉLIA CORRÊA

INTERESSADO.....: ANTONIO ALBERTO LOURENCO LUCAS

ADVOGADO.....: RAFAEL BUCCO ROSSOT

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0010568-6/1. Embargante: Autopista Litoral Sul S/A Interessado: Antônio Alberto Lourenço Lucas Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS QUE RETRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EFEITOS INFRINGENTES FIM INAPROPRIADO. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0010568-6/1. I Trata-se de Embargos de Declaração onde a embargante intenta modificar o acórdão embargado. É esse o breve relatório. II - Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do Juiz singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam- se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). O efeito infringente, para ser legítimo, só terá lugar quando a alteração da decisão for conseqüência necessária do acolhimento dos embargos. Assim, consoante ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2004, p. 1014), "a infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos EDcl, mas não o seu pedido principal, pois isso caracteriza pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl". No caso em tela, não há nenhum vicio evidente a ser reconhecido que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado o julgado. O que a parte embargante, visa com estes embargos, é rediscutir a matéria já apreciada por esta 1ª Turma Recursal, que concluiu por dar provimento parcial ao recurso inominado. Não há qualquer omissão no tocante ao que é a responsabilidade solidariedade. Com efeito, ambos os requeridos são possuem responsabilidade pelo valor total da condenação a indenização. Tanto um quanto o outro, deverá ressarcir o consumidor. Desse modo, os embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para, corrigir erro material manifesto; suprir omissão e extirpar contradição em julgados. O que não ocorre neste caso. Com efeito, sabe-se que a rediscussão de matéria é inadmissível em sede de embargos de declaração. Sobre o tema já houve decisão por parte da Turma Recursal Única: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. FIM INAPROPRIADO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e rejeitados. Primeiramente, a finalidade buscada pela embargante em prequestionar eventual violação ao preceito do artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal não merece prosperar, pois reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Também não há de se falar em omissão do julgado, pois pretende o embargante a reapreciação da matéria já apreciada nos autos. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, e dentre elas não existe previsão legal para reapreciação de matéria de mérito anteriormente enfrentada no acórdão." (RI 2008.0007520-7/1 EDCi, Juiz Relator Dr. Moacir Antonio Dala Costa, j. em 31/10/2008) Portanto, ante o exposto, inexistindo qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado, rejeito estes embargos de declaração. III. Do dispositivo: Diante do exposto, a 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão..: 3597** **Livro..: 47** **Páginas..: 40 a 43**

073. 2011.0010639-5/2 - Ação Originária - 2010.0000526-6/2

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

EMBARGANTE.....: ANTONIO APARECIDO AZORLI

ADVOGADO.....: LUIZ PAULO CIVIDATTI

ADVOGADO.....: DONIZETTI ANTONIO ZILLI

INTERESSADO.....: DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO.....: FABIO ROBERTO COLOMBO

ADVOGADO.....: CLEVERSON MARCEL COLOMBO

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JÚNIOR

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0010639-5/2, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Embargante: Antonio Aparecido Azorli. Interessado: DISMAR - Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos Ltda. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 83/87 que acolheu os embargos de declaração interpostos pela parte reclamada e deu provimento ao recurso interposto pela mesma parte, reformando a sentença monocrática. Alega o embargante, em síntese, omissão no acórdão, sob a alegação de que o recurso da reclamada estaria deserto ante a complementação de custas fora do prazo. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos devem ser conhecidos vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Os embargos se destinam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou dúvida. Para corroborar, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de preqüestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos(TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) Alega o embargante que há omissão no acórdão ante a complementação das custas recursais fora do prazo previsto em lei, no entanto, não merece ser acolhida a alegação do embargante. Conforme decisão de embargos de declaração interpostos pela reclamada, o valor que deixou de ser recolhido quando da interposição do recurso inominado, depende de cota nos autos, o que não é possível observar nos autos antes da interposição do recurso. Assim, de acordo com o enunciado 13.1, "Não se julgará deserto o recurso inominado por ausência de recolhimento de despesas processuais cuja apuração dependia de cota nos autos". Ou seja, mesmo que a complementação estivesse fora do prazo de 5 dias estabelecido pelo juiz de primeiro grau com base no CPC, o que também não cabe em sede de Juizado por decisão do Superior Tribunal de Justiça, o recurso não poderia ser julgado deserto ante a não obrigatoriedade de recolhimento das custas recursais não recolhidas. O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. JMS 2 Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator JMS 3

**Acórdão..: 3628** **Livro..: 47** **Páginas..: 147 a 149**

074. 2011.0010652-4/0 - Ação Originária - 2009.0000808-9/1

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: CIVOX COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA - ME

RECORRENTE.....: CENTRAL COBRANÇAS LTDA - EPP

ADVOGADO.....: SIDNEI VOGLER

ADVOGADO.....: LILIAN YOSHIMOTO

RECORRIDO.....: JOSÉ FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO.....: ALDREI PAULO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0010652-4/0, oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente1: Civox Comunicação e Tecnologia LTDA. - ME. Recorrente2: Central de Cobranças LTDA. Recorrido: José Ferreira de Araújo. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MENSALIDADES DE CURSO DE INFORMATICA. EMPRESA ENCERROU SUAS ATIVIDADES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA PROCEDÊNCIA COMPROVAÇÃO DO ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO AUTOR. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA PELO CDC. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA. DEVER DE INDENIZAR RECAI SOMENTE SOBRE A PRIMEIRA RECLAMADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAÇÃO DOS DADOS INFORMADOS PELO CREDOR. DEVER APENAS DE NOTIFICAR O SUPOSTO INADIMPLENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso do primeiro recorrente conhecido e desprovido. Recurso do segundo recorrente conhecido e provido. 1. Trata-se de pedido de indenização por danos morais em virtude de o nome do autor ter sido inserido nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente. Segundo o autor, a empresa recorrente que oferecia um curso de informática para seu sobrinho, fechou as portas e mudou-se da cidade de Maringá. Aduz que isso aconteceu antes do término do curso e por isso seu sobrinho não recebeu o diploma. Afirma também que mesmo após o encerramento das atividades a recorrente continuou gerando cobranças das mensalidades. 2. A sentença à fls.108/111 julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando solidariamente as reclamadas ao pagamento de R$ 4.000,00 a título de indenização por danos morais, assim como declarou inexistente os débitos referentes às mensalidades, e por fim, declarou a rescisão do contrato celebrado entre as partes. Inconformadas, as reclamadas interpuseram recursos. A primeira recorrente, Civox Comunicação e Tecnologia LTDA, sustentou em síntese: a) que permaneceu em funcionamento por tempo suficiente para que o sobrinho do autor pudesse ter concluído o curso. b) que o rapaz não concluiu o curso por incompetência própria. c) que o autor rotineiramente deixava de adimplir as mensalidades. d) se o sobrinho do autor não tivesse faltado às aulas por dois meses, teria concluído o curso a tempo. Requer declaração de inexistência de danos morais e que o autor seja compelido a pagar as mensalidades supostamente inadimplidas. A segunda recorrente Central de Cobranças LTDA., interpôs recurso inominado, pleiteando, em síntese: a) ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, tendo inclusive o reclamante, durante a audiência de instrução, concordado com a exclusão do pólo passivo da 2ª requerida. b) que não contribuiu para o suposto dano alegado pelo autor. Requer o afastamento da condenação por danos morais e reconhecimento da ilegitimidade passiva alegada. 3. A turma recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual se exime de qualquer responsabilidade pelos danos causados ao consumidor, o Órgão de Proteção ao Crédito que enviou comunicação prévia ao endereço fornecido pelos credores. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO - INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ALEGADA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, NOS TERMOS DO ART. 43, §2º, DO CDC - OBRIGAÇÃO DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL - COMUNICAÇÃO DEVIDAMENTE ENVIADA - EXISTÊNCIA DA DÍVIDA NÃO CONTESTADA - ATO ILÍCITO INEXISTENTE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS CONSOLIDADOS NA SÚMULA Nº 404, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. (RI: 2010.0016258-4, Rel DOUGLAS MARCEL PERES, Dj: 03/02/2011) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA PELO ÓRGÃO CADASTRAL. IMPROCEDÊNCIA. REQUISITO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. COMUNICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO FORNECIDO PELO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO ART. 43, §2º, DO CDC. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM Página 2 de 5 NOTIFICAR POR MEIO DE AVISO DE RECEBIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 404 DO STJ. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ( RI: 2010.0012896-8, Rel DOUGLAS MARCEL PERES, Dj: 10/12/2010) 4. Essa questão, já foi objeto de julgamento das cortes extraordinárias, sendo concluído que o órgão ou empresa responsável por inserir o nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, só responde solidariamente com o credor, quando não cumprir o disposto no parágrafo segundo do art. 43 do CDC, (súmula nº 359 do STJ). Verifica-se à fl. 28 dos autos que a segunda requerida encaminhou comunicação prévia ao endereço fornecido pelo credor. Cumprindo a determinação imposta pelo art. 43, § 2º da Lei 8.078/90, sendo assim, é parte ilegítima para a causa e não pode responder pelos danos sofridos pelo autor. 5. Pois bem. No que tange aos argumentos tecidos pela primeira reclamada: Inicialmente, nota-se que a culpa da primeira recorrente só será excluída quando comprovada a legalidade da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. O fato de o sobrinho do autor ter faltado às aulas, e a suposta falta de pontualidade na quitação das mensalidades por parte do autor, não são excludentes de culpa de recorrente. Um demonstrativo de mensalidades, feito pela própria empresa fls. 121, mostra que as mensalidades dos meses de maio, outubro e novembro de 2008 não foram pagas. Ocorre que o autor instruiu a petição inicial com os carnês de pagamento dessas mensalidades, devidamente autenticados, fls. 22 a 24. Por isso, resta evidente que o autor adimpliu as mensalidades e a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida. 6. A Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "é presumida a

existência de dano moral, nos casos e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida." (Enunciado 12.15). São alguns dos precedentes: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUTOR QUE NEGA A EXISTÊNCIA DO SEGUNDO CONTRATO FIRMADO. RECLAMADA QUE NÃO PRODUZIU PROVAS HÁBEIS PARA DESCONSTITUIR O DIREITO DO AUTOR. DOCUMENTO DE FLS. 87 QUE SEQUER CONSTA NUMERO DO CONTRATO OU PREENCHIMENTO. ÔNUS DO QUAL NÃO Página 3 de 5 SE DESINCUMBIU. DANO MORAL CONFIGURADO. TRASNTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO ENUNCIADO 12.13 DESTA TRU. SENTENÇA REFORMADA. (RI 2010.0007752-4, Rel: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO. DJ: 31/03/2011) EMENTA: RECURSO INOMINADO. DÉBITO QUITADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.1 DA TRU/PR. MINORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - MONTANTE ARBITRADO (R$ 4.500,00) QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PAR. ÚNICO DO CDC. PARCIALIDADE DO JUÍZO - NÃO VERIFICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI: 2010.0011390-8, Rel: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO, DJ: 31/03/2011) 7. Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o Autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais fixado em R$ 4.000,00 esta de acordo com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal, sendo que atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Recurso do primeiro recorrente conhecido e desprovido. Recurso do segundo recorrente conhecido e provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. Os recursos devem ser conhecidos vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade de ambos. O voto é pelo desprovimento do recurso do primeiro recorrente e provimento do recurso do segundo recorrente. Para reformar parcialmente a sentença retirando a segunda recorrente do polo passivo da demanda e consequentemente extinguido a condenação Página 4 de 5 e o processo sem resolução do mérito, em relação à Central Cobranças LTDA. Não logrando o primeiro requerido êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Logrando o segundo recorrente êxito em seu recurso não há condenação na verba de sucumbência (art. 55 da Lei 9.009/95). 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e desprover o primeiro recurso e prover o segundo, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 5 de 5

**Acórdão..: 3462** **Livro..: 45** **Páginas..: 37 a 41**

075. 2011.0010679-9/1 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0

COMARCA.....: Ibiporã - JECI

EMBARGANTE.....: EDITORA GLOBO S/A

ADVOGADO.....: KARINE ROMERO ALTHAUS

INTERESSADO.....: EDILENE FLORA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MAURO APARECIDO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0010679-9/1. Embargante: Editora Globo S/A Interessado: Edilene Flora dos Santos Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS QUE RETRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EFEITOS INFRINGENTES FIM INAPROPRIADO. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0010679-9/1. I Trata-se de Embargos de Declaração onde a embargante intenta modificar o acórdão embargado. É esse o breve relatório. II - Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do Juiz singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam- se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). O efeito infringente, para ser legítimo, só terá lugar quando a alteração da decisão for conseqüência necessária do acolhimento dos embargos. Assim, consoante ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2004, p. 1014), "a infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos EDcl, mas não o seu pedido principal, pois isso caracteriza pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl". No caso em tela, não há nenhum vicio evidente a ser reconhecido que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado o julgado. O que a parte embargante, visa com estes embargos, é rediscutir a matéria já apreciada por esta 1ª Turma Recursal, que concluiu por negar provimento ao recurso inominado. Desse modo, os embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para, corrigir erro material manifesto; suprir omissão e extirpar contradição em julgados. O que não ocorre neste caso. Com efeito, sabe-se que a rediscussão de matéria é inadmissível em sede de embargos de declaração. Sobre o tema já houve decisão por parte da Turma Recursal Única: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. FIM INAPROPRIADO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e rejeitados. Primeiramente, a finalidade buscada pela embargante em prequestionar eventual violação ao preceito do artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal não merece prosperar, pois reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Também não há de se falar em omissão do julgado, pois pretende o embargante a reapreciação da matéria já apreciada nos autos. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, e dentre elas não existe previsão legal para reapreciação de matéria de mérito anteriormente enfrentada no acórdão." (RI 2008.0007520-7/1 EDCi, Juiz Relator Dr. Moacir Antonio Dala Costa, j. em 31/10/2008) Portanto, ante o exposto, inexistindo qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado, rejeito estes embargos de declaração. III. Do dispositivo: Diante do exposto, a 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão..: 3593** **Livro..: 47** **Páginas..: 28 a 31**

076. 2011.0010716-8/0 - Ação Originária - 2010.0001039-1/9

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: PEDRO GARCIA LOPES JÚNIOR

ADVOGADO.....: PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR

RECORRIDO.....: CONDOMÍNIO COMERCIAL SENADOR

ADVOGADO.....: VALÉRIA MARIA GUERRA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0010716-8/0 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina Recorrente: Pedro Garcia Lopes Jr. Recorrido: Condomínio Comercial Senador Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - FURTO COMPUTADOR EM UNIDADE DE CONDOMÍNIO COMERCIAL - SENTENÇA QUE DECLARA A INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR EM DECORRÊNCIA DE PREVISÃO NA CONVENÇÃO DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DO CONDOMÍNIO ARCAR COM TAIS DANOS SEM PREVISÃO CONDOMINIAL VOTADA EM ASSEMBLÉIA PELO REFLEXO NA CONTRIBUIÇÃO MENSAL DE CADA UNIDADE - FALTA DE NEXO CAUSAL AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR MANTIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de ação de indenização por danos materiais em que o autor alega ter sido vítima de furto de seus objetos pessoais no interior do condomínio onde possui sala de escritório de advocacia. Com o autor que conforme consta no BO anexo às fls. 21 dos autos, em 21/06/2010 foi extraído do interior de seu escritório de notebook, Recurso Inominado nº 2011.0010716-8/0 razão pela qual pretende o ressarcimento por danos materiais na importância de R$ 3.301,27 (três mil e trezentos reais e vinte e sete centavos). A sentença de fls. 80/82 julgou improcedente o pedido do autor por entender que não decorre responsabilidade civil do condomínio, quando houver previsão que isente o condomínio do dever de indenizar. Inconformado o autor interpôs RI (fls. 85/103) argumentando que a responsabilidade civil do condomínio subsiste na medida em que o condomínio mantém serviço permanente de vigilância, que por sua vez, restou ineficiente. Às fls. 109/111 o recorrido apresentou contrarrazões. É o relatório Voto Verifica-se, no presente caso, que o requerente visa reparação dos danos decorrente do furto no interior de sua unidade do condomínio comercial, alegando que a requerida possui câmaras de vigilância, sendo responsável pelo evento. Consoante disposto nos documentos de fls. fls. 22/23, que dispõem sobre as Normas Internas Constantes da Convenção, não há previsão expressa acerca da responsabilização por furtos ocorridos no interior das salas. SN 2 Recurso Inominado nº 2011.0010716-8/0 Compactuo com o entendimento do juiz a quo, no sentido de que quando ausente a previsão de responsabilização, não há dever de indenizar. Somente os condôminos podem alterar a convenção do condomínio, sendo as decisões das assembléias consideradas soberanas. Com efeito, se os condôminos entenderam em excluir a responsabilidade do condomínio em caso de furto em sua unidade, esta vontade deve prevalecer. Assim, no caso em comento não restou demonstrada a responsabilidade do condomínio pelo dever de indenizar o furto dos citados objetos. Com efeito, em se tratando de furto ocorrido no interior de condomínio, apenas em caso excepcional é que deve haver a responsabilidade do condomínio, ou seja, nos casos onde exista prova da relação de depósito contratual ou legal entre o condômino e o condomínio, fato este não demonstrado no presente feito. Ademais, no caso vertente, não ficou demonstrado a culpa do condomínio na medida em que os itens de segurança que existiam no prédio, tais como alarme, porteiro, estavam apresentando-se em adequado funcionamento no dia dos fatos. Apesar do sistema de monitoramento por gravação de imagens não estar funcionando em razão de irregularidades constatadas pelo SN 3 Recurso Inominado nº 2011.0010716-8/0 Corpo de Bombeiros, as quais foram regularizadas pelo recorrido, a gravação de imagens não seria suficiente para impedir o furto, na medida em que este se deu no interior da unidade condominial e não houve rompimento de obstáculo, com a destruição da fechadura; na verdade, houve a utilização das chaves para que o meliante adentrasse o escritório. Assim, não configurada a culpa do condômino, não vislumbro o dever de indenizar. Em casos semelhantes, já decidiu esta Turma Recursal Única: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDOMÍNIO. FURTO. ACESSÓRIOS DE AUTOMÓVEL. CONVENÇÃO. CLÁUSULA DE NÃO INDENIZAR. LICITUDE. É lícita a cláusula convencional de condomínio no sentido de excluir a sua responsabilidade em caso de furto ocorrido em suas dependências, pelo que o recorrente não tem o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo recorrido. Ademais, não há prova de conduta culposa de preposto do recorrente. Recurso conhecido e provido". (RI 2006.5756- 1/0, relator: Juiz Telmo Zaions Zainko, julgamento: 07.12.2006). SN 4 Recurso Inominado nº 2011.0010716-8/0 "INDENIZAÇÃO. FURTO DE MOTO. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. 1) PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 2) RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO. CONVENÇÃO. CLÁUSULA DE NÃO RESPONSABILIZAÇÃO. LICITUDE. "Como o prazo prescricional previsto no novo Código Civil somente tem incidência a partir de sua vigência (10/01/2003), prescrito não está o direito de ação do autor." (TRU/PR - RI 2005.6335-1 - rel. Juiz JEDERSON SUZIN - julg. 20/01/2006). "É lícita a cláusula convencional de condomínio no sentido de excluir a sua responsabilidade em caso de furto ocorrido em suas dependências, pelo que o recorrente não tem o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo recorrido." (TRU/PR RI 2005.5064-3 - rel. Juiz VITOR ROBERTO SILVA - julg. 16/12/2005). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Do exposto, propõe-se o conhecimento o e parcial provimento do recurso inominado, para reformar a sentença monocrática, rejeitando-se a tese de prescrição, mas julgando-se improcedente o pedido inicial. Tendo em vista o provimento parcial e mínimo do recurso, há que se condenar o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, a serem fixados no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, ex vi art. 55 da LJE". (RI 2005.5028-7/0, relator: Juiz Edgard Fernando Barbosa, julgamento: 17.02.2006). SN 5 Recurso Inominado nº 2011.0010716-8/0 E também o este Colendo Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - CONDOMÍNIO COMERCIAL - FURTO NO INTERIOR DE UNIDADE COMERCIAL - DISCUSSÃO DA RESPONSABILIDADE - DANOS MATERIAIS - FALTA DE EXPRESSA PREVISÃO NA CONVENÇÃO CONDOMINIAL QUANTO A OCORRÊNCIA DE FURTO DESSA QUALIDADE - CONVENÇÃO QUE DENTRE AS FUNÇÕES DO PORTEIRO PREVÊ O DEVER DE MANTER E EXERCER O POLICIAMENTO INTERNO DO PRÉDIO - REFERÊNCIA ÀS ÁREAS COMUNS E NÃO ÀS ÁREAS INDIVIDUAIS - MERO VIGIA - SEM QUALIFICAÇÃO PARA QUALQUER ATITUDE NESSES CASOS - LOCAL QUE É FREQUENTADO POR PESSOAS ESTRANHAS DIUTURNAMENTE - AUSÊNCIA DE ANORMALIDADE NO DIA DO FURTO - INEXIGIBILIDADE DE QUALQUER ATITUDE POR PARTE DO PORTEIRO - IMPOSSIBILIDADE DO CONDOMÍNIO ARCAR COM TAIS DANOS SEM PREVISÃO CONDOMINIAL VOTADA EM ASSEMBLÉIA PELO REFLEXO NA CONTRIBUIÇÃO MENSAL DE CADA UNIDADE - FALTA DE NEXO CAUSAL - NÃO CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO DESPROVIMENTO (Processo: AC 6499081 PR 0649908-1 SN 6 Recurso Inominado nº 2011.0010716-8/0 Relator(a): João Domingos Kuster Puppi. Julgamento: 01/07/2010. Órgão Julgador: 8ª

Câmara Cível). Proponho, pois, a manutenção da sentença, consoante fundamentos expostos neste voto. Diante do improvimento do recurso interposto, condeno o recorrente vencido, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora SN 7

**Acórdão..: 3659** **Livro..: 48** **Páginas..: 27 a 33**

077. 2011.0010742-3/0 - Ação Originária - 2010.0000286-5/3

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: ISMAEL MARTINS BARBOZA

RECORRENTE.....: MARIA DA GLÓRIA BARBOZA

ADVOGADO.....: SANALI MARTINS BARBOZA FIAES

RECORRIDO.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PROENCA

ADVOGADO.....: JEFERSON LUIZ DE LIMA

ADVOGADO.....: DANIELE KARINE COSTA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.0010742-3/0 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá Recorrentes: Ismael Martins Barbosa e Maria da Glória Barboza (JG) Recorrido: Copel Distribuição S/A Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FRAUDE DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONFISSÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO PELO PERÍODO DE UM MÊS APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 6.4 DESTA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, em que se discute a legalidade de cobrança de complementação do faturamento decorrente do procedimento irregular em alegada fraude no medidor, posto que o ramal alimentador estava ligado diretamente na saída do disjuntor. Em sua inicial os requerentes alegam, em síntese, que em outubro de 2004 iniciaram reforma de sua residência, mudando-se para a residência de seu cunhado, na mesma rua. Disseram que a sua residência possuía duas unidades consumidoras, identificadas pelos números 783.946-4 (unidade da casa) e 3.864.846-6 (unidade de um pequeno salão). Recurso Inominado nº 2011.0010742-3/0 Prosseguem os requerentes afirmando que do período de 13/10/2004 a 22/04/2005 os autores pagavam regularmente duas faturas, uma da casa de seu cunhado e outra do salão (unidade 3.864.846-6), posto que a unidade 783.936-4 foi desligada pela própria Copel em 13/10/2004. Contam, ainda que a partir de 22/04/2006, tiveram os requerentes que voltar para o antigo endereço, sendo que a unidade de consumo 3.864.846-6 (do salão) foi utilizada pelos autores para fornecimento de energia elétrica para ambos os imóveis (do salão, de uma edícula e da casa de alvenaria construída no lugar da casa de madeira). Que aproximadamente após estarem um ano morando precariamente na edícula existente no antigo endereço, mais precisamente em 09/07/2007 (fls. 23), a Copel constatou irregularidade na unidade consumidora identificada sob nº 783.946-4 (unidade da casa) (fls. 33), fator este que levou a cobrança pela concessionária da importância de R$ 4.131,30 (fls. 24/31), posteriormente minorado para R$ 2.207,83 (fls. 39/45), após oferecimento de recurso administrativo (fls. 33/35). Sustentou que o medidor antigo, da unidade identificada pelo n. 783.946-4 só foi reativado a partir de 30/05/07 pelo eletricista, que o fez de forma irregular; porém, que esta irregularidade somente perdurou entre 30 maio de 2007 a 08 de julho de 2007. Irresignados com as referidas cobranças, os requerentes promoveram a presente ação declaratória de inexigibilidade de débitos, cumulada com pedido sucessivo de revisão de cálculos, sob as alegações de que há inconstitucionalidade no regulamento da Aneel que prevê penalidades, ao alvedrio da lei, que não prevê qualquer penalidade em casos como o presente; bem como que as referidas cobranças são ilegais, eis que a unidade SN consumidora 783.946-4 vinha sendo utilizada somente há um mês antes da inspeção. A sentença de primeiro grau (fls. 138/140), homologada às fls. 141, com retificação apenas do dispositivo, julgou parcialmente procedente o pleito dos autores para acolher apenas o pedido de revisão de cálculo, determinando que a cobrança fosse realizada com base nos últimos doze meses anteriores a julho de 2007. Inconformados, os autores apresentaram recurso inominado aduzindo, em síntese, as mesmas razões expostas na exordial, em especial sobre a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, que a sentença é extra petita e de provimento ineficaz, que houve violação do princípio da legalidade e por fim, em pedido sucessivo, a inexigibilidade dos valores superiores ao consumo de dois meses. Às fls. 167/178 a recorrida pugnou pela manutenção do julgado. É o relatório Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Da alegação de nulidade por ausência de fundamentação. Segundo os recorrentes, a sentença não fundamentou em suas razões a forma como a ré teria comprovado que o consumo ocorreu por 18 (dezoito) meses, portanto, requer a anulação da sentença proferida, posto que ofende ao contido no artigo 38 da Lei 9.009/95. Sem razão os recorrentes. Recurso Inominado nº 2011.0010742-3/0 Consoante consignou a sentença a quo, ``a reclamada logrou êxito em provar que os autores utilizaram energia elétrica e não pagaram pelo seu consumo'' (fls. 139). Frise-se que a fundamentação supra descrita utilizada na decisão ora recorrida bem como a sua conclusão, apresenta-se adequada e suficiente para a prestação da tutela jurisdicional, bastando para motivar o convencimento nele sustentado, tendo em vista que abarca todos os fundamentos fáticos e jurídicos, decidindo de maneira integrativa as questões postas à apreciação. Ademais, o artigo 131 do CPC dispõe que, ao julgador cumpre apreciar o tema, de acordo com o que reputar atinente à lide, sendo livre para construir soluções para o deslinde da questão. Tal regra decorre do princípio do livre convencimento motivado do juiz, o qual lhe garante, a partir do caso concreto que lhe foi posto; e, após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, a liberdade para decidir. Dessa forma, afasto a alegada nulidade. Da alegação de violação do princípio da legalidade. Os recorrentes argumentam que houve violação ao princípio da legalidade tendo em vista que todos os procedimentos realizados para constatação de irregularidades devem ser estipulados por Lei Federal (fls. 79); no entanto, a recorrida utilizou como base legal o disposto na Resolução 456/2000 da ANEEL, sem esclarecer em que lei está pautada a legalidade do procedimento realizado. Sem razão os recorrentes. SN Os serviços de energia elétrica são disciplinados pela Lei 9.427/96 que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. Conforme dispõe o artigo 2º da referida lei, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica; portanto, não há que se falar em ausência de previsão legal para os atos praticados pela concessionária. A lei federal delegou à Aneel a fiscalização da distribuição da energia elétrica, pelo que a aplicação da penalidade também seguiu a mesma sorte. Nesse sentido, afasto o argumento trazido pela recorrente no que pertine à inconstitucionalidade do artigo 72 da Resolução 456 da ANEEL. No mais, cinge a controvérsia em perquirir por quanto tempo permaneceu a utilização irregular a unidade consumidora identificada sob nº 783.946-4. Analisando o conjunto probatório constante dos autos, restou comprovado que efetivamente ocorreu fraude nos medidores por parte dos autores, até porque houve confissão consoante consigna as afirmações na petição inicial (fls. 05) e no recurso inominado (fls. 225). Vejamos: ``Somente no dia 30 de maio de 2007, os recorrentes concluíram a parte elétrica da casa nova. Na ocasião, por um erro do eletricista que trabalhou na casa nova, o relógio foi religado de forma irregular''. ``Os recorrentes não sabiam de tal irregularidade, que permaneceu por apenas um mês e alguns dias''. O TOI Termo de Ocorrência de Irregularidade de fl. 33, lavrado em 09/07/07, consigna que a recorrente estava no imóvel há um mês. Recurso Inominado nº 2011.0010742-3/0 O preposto do recorrido, que realizou a inspeção, confirmou em seu depoimento à fl. 134 que efetivamente existiam dois relógios no local, bem como que não sabe informar quando foi feita a ligação irregular direta. Ora, incumbiria à recorrida realizar inspeções periódicas nos medidores para constatar eventual irregularidade, demonstrando o período em que houve a prática da irregularidade, qual seja, a captação de energia sem medição, som ramal alimentador ligado diretamente na saída do disjuntor; e não presumir que estas estivessem ocorrendo por período que entende conveniente, mormente porque foi a responsável pela retirada do medidor no ano de 2.004. Assim, considerando tudo que foi dito nos autos temse que o período do uso irregular da energia foi de 1 (um) mês e (oito) dias, no período confessado pelo autor, qual seja, 30/05/07 a 09/07/07. Como foi constatada a irregularidade, sem que tenha sido possível apurar o valor da energia elétrica consumida, necessária a aplicação do Enunciado 6.4 da TR/PR1, utilizando como base a média dos últimos 12 meses anteriores ao desligamento do medidor pela Copel, que ocorreu em outubro de 2004. Dessa forma, a sentença deve ser parcialmente reformada, razão pela qual o voto é no sentido de dar parcial provimento ao recurso. Diante do parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação dos recorrentes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários 1 Enunciado 6.4 Energia elétrica recuperação de consumo não faturado média dos 12 últimos meses: Nos casos de recuperação de consumo não faturado e diante da impossibilidade de se apurar o valor da energia elétrica consumida deve ser utilizada a média dos 12 últimos meses anteriores à alteração. SN advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, vez que se trata de beneficiário da justiça gratuita. Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora

**Acórdão..: 3643** **Livro..: 47** **Páginas..: 205 a 211**

078. 2011.0010772-6/0 - Ação Originária - 2010.0000787-1/2

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: METROSUL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO.....: JOEL OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO.....: JOCELINO ALVES DE FREITAS

ADVOGADO.....: SIMONE ALVES DE FREITAS

RECORRIDO.....: EMIR JOSÉ MONTEIRO DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0010772-6/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Metrosul Comercial de Veiculos Ltda. Recorrido: Emir José Monteiro dos Santos. Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PROPAGANDA ENGANOSA - OFERTA ANUNCIADO NO SITE QUE DIFERE DO VALOR QUE O BEM FOI VENDIDO - RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA EM ARCAR COM OS DANOS MATERIAIS E MORAIS DANO MORAL MINORADO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais, movida por Emir José Monteiro dos Santos, ora recorrido, em face de Comercial de Veiculos Ltda, ora recorrente, objetivando a reparação por danos morais e materiais, decorrente de publicidade em site da reclamada, que constou valor a menor do veículo posteriormente adquirido. A sentença singular julgou procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento de R$3.600,00 referente à diferença do valor anunciado e o que foi vendido; e, ainda, danos morais no valor de R$5.000,00 Inconformado, a recorrente interpôs recurso inominado, alegando em síntese, culpa de terceiros. Isto porque, o erro foi do site que anunciou o mesmo produto, porém, um com o valor correto e o outro com valor a menor. Ademais, requer improcedência dos danos morais, ou a sua minoração. É o relatório. Recurso Inominado nº 2011.0010772-6/0 Passo ao voto. O recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Analisando o presente caso, evidente a falha na prestação do serviço da recorrente, ante as divergências de informações no site, em relação ao preço do veículo divulgado e o valor do veículo que foi posteriormente adquirido no estabelecimento da recorrida. Veja-se que mesmo que o equívoco tenha ocorrido em virtude de falha da empresa publicitária, por certo que remanesce para o recorrente a obrigação de indenizar, ante a culpa "in eligendo" (art. 932, III do CC). Os anúncios juntados com a inicial (fls.07 e 08), bem como o depoimento do testigo Eduardo Reis Felix Júnior (fl. 18) dão conta que foram realizados dois anúncios publicitários com a foto do mesmo veículo, o que enseja a aplicação dos artigos 31 e 35 do Código de Defesa do Consumidor. Resta assim, amplamente configurado o direito do recorrido em exigir o cumprimento do contido da obrigação nos termos da publicidade (artigo 35, I do CDC) a que teve acesso, qual seja, aquela que registrava o valor de R$ 20.900,00. No que se refere à condenação dos danos morais arbitrados na sentença no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), verifico que o valor fixado foi excessivo, considerando que o reclamante acabou adquirindo o veículo anunciado. Desta forma, o recurso merece parcial provimento, tão somente para minorar o quantum indenizatório para R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor que leva em consideração a forma que o reclamante, ora recorrido foi tratado nas dependências da empresa recorrente, a despeito de todo o equívoco constatado. No mais, a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. E.K 2 Recurso Inominado nº 2011.0010772-6/0 Logrando a recorrente êxito parcial em seu recurso, deve arcar com o pagamento de 50% das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95, levando-se em conta a relativa complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado do autor, bem como o local da prestação dos serviços. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora E.K 3

**Acórdão..: 3646** **Livro..: 47** **Páginas..: 220 a 222**

079. 2011.0010929-4/0 - Ação Originária - 2009.0000592-0/2

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: MIGUEL LOS FILHO

ADVOGADO.....: ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA

RECORRIDO.....: PRISCILA CARLA KREITLOV FERREIRA

ADVOGADO.....: LEANDRO RICARDO ZENI

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0010929-7/0, oriundo do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Recorrente: Miguel Los Filho Recorrido: Priscila Carla Kreitlov Ferreira Relator: Leo Henrique Furtado Araújo AÇÃO DE DESPEJO PARA USO PRÓPRIO. PROPRIEDADE DO IMÓVEL. IRRELAVANTE. RELAÇÃO LOCATÍCIA DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO. AÇÃO DE USUCAPIÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de despejo movida por Priscila Carla Kreitlov Ferreira em face de Miguel Los Filho. Conta à autora que alugou um imóvel a mãe do requerido, ocorrendo atrasos nos aluguéis, requer, portanto, despejo do requerido do imóvel para uso próprio. A sentença de fls. 76 e 77 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o requerido a desocupar o imóvel no prazo de 10 dias. Inconformado o reclamado recorre alegando em síntese: a) ilegitimidade ativa da requerente tendo em vista que não é proprietária do imóvel; b) que em 04.11.2010 o requerido ajuizou ação de usucapião na justiça comum, fato que obsta o prosseguimento da ação de despejo; c) existência de prova nova comprovando que a requerente não é proprietário do imóvel. É o relatório. Passo ao voto. Página 1 de 5 1 Estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do presente recurso inominado, razão porque deve ser conhecido. Inicialmente no que tange a ilegitimidade ativa da requerente, não merece prosperar o alegado. Isto porque, consoante o art. 10 da Lei 8245/91 ocorrendo a morte do locador a locação será transmitida aos herdeiros. Assim, constando nos autos a certidão de nascimento (fl.53), comprovando a filiação, bem como a certidão de óbito dos pais da requerente (fls. 54/55), não há que se falar em ilegitimidade ativa para a propositura da ação de despejo para uso próprio. Nas ações de despejo para uso próprio o requerente "deverá comprovar não só que é o proprietário ou condômino do imóvel locado, ou, então, comprissário-comprador ou promissário-cessionário, em caráter irrevogável, imitido na posse do prédio, com título devidamente registrado junto à matrícula do imóvel.1, No entanto "a exigência do registro imobiliário, para fins de retomada para uso próprio, aplica-se ao promitente-comprador e ao cessionário, não ao titular do domínio, adquirido por sucessão hereditária"2 (Adcoas, 1984, n. 95.031). Ademais, se tratando o presente caso do disposto no art. 47, III da Lei 8245/91, não se enquadra nas hipóteses previstas do art. 60 do referido diploma legal, que determina em quais ações de despejo é imprescindível a prova da propriedade do imóvel: "Nas ações de despejo fundadas no inciso IV do art. 9º, inciso IV do art. 47 e inciso II do art. 53, a petição 1 DINIZ, Maria Helena; Lei de Locações de Imóveis Urbanos Comentada, 10° Edição, São Paulo: Saraiva, 2009; pag. 214,215. 2 DINIZ, Maria Helena, Lei de Locações de Imóveis Urbanos Comentada, 10ª Edição, São Paulo. Saraiva. 2009, pag. 443. Página 2 de 5 2 inicial deverá ser instruída com prova da propriedade do imóvel ou do compromisso registrado." Note-se que a requerente comprovou a relação locatícia estabelecida entre as partes pelo contrato de locação de fl. 05, bem como pelos depoimentos prestados na audiência de instrução fl.15, 16 e 17. Frise-se que, na fase instrutória o requerido afirmou: "que reside no imóvel localizado na rua José Boiko, 44, Santo Inácio, em Curitiba/PR; Que ao morar nesse imóvel era locatário. Foi a mãe da reclamante quem locou o imóvel para o depoente. Que não paga aluguel há muito tempo, não se recordando de quando foi que deixou de pagar o aluguel, porque fez um acordo com a mãe da reclamante, consistente em manter o imóvel em condições de asseio e conservação (...)" grifo nosso. A propósito é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO PARA USO PRÓPRIO. IMÓVEL COMERCIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FEITA POR PROCURADORA. EFICÁCIA. PROPRIEDADE DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. RELAÇÃO LOCATÍCIA COMPROVADA. LEGITIMIDADE DA LOCADORA. AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DE AÇÃO RENOVATÓRIA. SENTENÇA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR. Apelação Cível 0439472-9, Relator D'artagnan Serpa Sa, 12ª Câmara Cível, j 17/10/2007) Assim, restou incontroverso nos autos que existia uma relação locatícia entre as partes, não há que se falar, portanto, em ilegitimidade ativa e ausência de comprovação da propriedade do imóvel. Página 3 de 5 3 No que tange aos novos elementos probatórios trazidos pelo recorrente, não merecem a análise do colegiado tendo em vista a preclusão de seu direito probatório, bem como, ante a impossibilidade de supressão de instância, vez que tais elementos probatórios deveriam ter sido analisados pelo juízo a quo. Com relação à alegação de que pleiteia usucapião da residência, verifica-se que foi ajuizada ação de usucapião pelo requerente na data de 03/09/2010, sendo a presente ação de despejo para uso próprio foi ajuizada na data de 04.03.2009. Nesta medida, tendo sido ajuizada a ação de usucapião em data posterior a presente ação não há que se falar em suspensão do feito. Ademais, considerando que na ação de usucapião se discute a propriedade do imóvel, e na ação de despejo a posse, não há prejuízo para qualquer das partes. O voto, portanto é pela manutenção da sentença, sendo esta confirmada por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), os quais ficam fazendo parte integrante da presente decisão. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do recorrido, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, devidamente atualizados. Entretanto por ser o recorrente beneficiário da Justiça Gratuita, devem ser observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Página 4 de 5 4 Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e no mérito negar provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 5 de 5 5

**Acórdão..: 3463** **Livro..: 45** **Páginas..: 42 a 46**

080. 2011.0011031-0/0 - Ação Originária - 2009.0002372-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO.....: CRISTINA KAKAWA

ADVOGADO.....: CARLOS FREIRE FARIA

ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA BARATTO

RECORRIDO.....: MARILIA CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO.....: FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS

RECORRENTE.....: MARILIA CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO.....: FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS

RECORRIDO.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO.....: CRISTINA KAKAWA

ADVOGADO.....: CARLOS FREIRE FARIA

ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA BARATTO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0011031-0/0, oriundo do 6º Juizado Especial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente1: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Recorrente2: Marília Cardoso da Silva Recorridos: os mesmos. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEIMA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DEVER DA COPEL EM INDENIZAR O DANO SUPORTADO PELO CONSUMIDOR. PREJUÍZO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. MAJORAÇÃO DO DANO MATERIAL - IMPROCEDÊNCIA AUTORA NÃO TRAZ PROVAS SUFICIENTES DOS DANOS MATERIAIS QUE SOFREU. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL IMPROCEDÊNCIA FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recursos conhecidos e desprovidos. 1. Trata-se de ação de reparação de danos materiais onde a autora sustenta que no dia 11/03/2009, por volta das 15 horas 30 minutos uma descarga atmosférica caiu próximo à sua residência. A energia elétrica interrompeu-se momentaneamente e ao voltar vários equipamentos eletrônicos de sua casa foram queimados. Afirma ter entrado em contato com a Copel para requerer indenização pelos prejuízos sofridos, mas houve recusa em ressarci-los. Requer indenização por danos morais e materiais. 2. A sentença de fls. 85/93 julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de R$ 350,00 a título de indenização por danos materiais e, de R$ 1.000,00 a título de danos morais. Inconformadas, ambas as partes interpuseram recurso. A parte autora afirmou que está comprovado nos autos, por meio dos documentos de fls. 06 e 07 um montante muito maior de prejuízos materiais que não foram indenizados. Além disso, teve que permanecer sem eletrodomésticos essenciais para o bem estar de sua família, o que levaria a uma indenização por danos morais bem superior ao fixado. A parte ré, por sua vez, alega complexidade da causa, ausência de nexo causal entre os prejuízos da autora e a conduta da Copel. Sustenta não ter ocorrido qualquer corte de energia. E ainda, coloca que não há laudo técnico que comprove a origem dos danos nos aparelhos.Outrossim, argui que os aborrecimentos suportados pela autora não são suficientes para originar um dano imaterial. Diante disso, a parte autora requer a majoração do valor das indenizações e a parte ré a improcedência ou minoração de ambas. 3. Analisando os argumentos preliminares da parte ré, ela novamente alega a incompetência do Juizado Especial em virtude da suposta complexidade da causa e a ausência de nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela Copel. Ambos não merecem agasalho. O enunciado 13.6 da Turma Recursal, já firmou o entendimento de que: "simples afirmação de necessidade de realizar prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial, mormente quando não euxaridos os instrumentos de investigação abarcados pela Lei nº 9.099/95." Não há como negar que houve interrupção da corrente e queima de diversos aparelhos da autora, fatos que por si só afastam o acolhimento de ambas as alegações feitas pela requerida. 4. A principal controversa é referente ao valor da indenização. A sentença singular baseou-se na existência de nota fiscal dos aparelhos supostamente danificados para calcular a indenização dos danos materiais. Com razão, não há como julgar a existência de danos materiais de forma presumida. Para ser devida indenização por prejuízos materiais deve-se, invariavelmente, estar presente nos autos instrução probatória robusta, que comprove claramente a existência deles. E a autora só dispõe da nota fiscal de alguns componentes de computador, fls. 24, totalizando o valor de R$ 350,00. Por isso, todas as outras alegações de prejuízos materiais, devem ser declaradas improcedentes por insuficiência probatória. Não há como acatar os valores contidos na solicitação de ressarcimento, pois estas não gozam de presunção de veracidade. 5. No que tange à indenização por danos imateriais, esta é claramente devida, e inclusive trata-se de matéria já pacificada pelas TRs/PR: Enunciado 6.1 das TR's/PR - "a interrupção de corrente de energia elétrica caracteriza falha na prestação do serviço e o dever de indenizar por eventuais danos (morais e materiais) causados ao consumidor, visto que se trata de responsabilidade objetiva". Ocorre, porém, que a importância de um mil reais estipulada pelo juízo "a quo" é suficiente para compensar os aborrecimentos sofridos pela autora. 7. Abaixo, seguem alguns precedentes desta Turma Recursal, demonstrando que se trata de matéria já conhecida pelas TR's/PR: EMENTA: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEIMA DE EQUIPAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESENÇA DE NEXO CAUSAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 28 DA TRU. INTELIGÊNCIA AO ARTIGO Nº 22, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. OBRIGAÇÃO DA COPEL NO RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS E VALORES COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA. (RI 2009.0000483-0 Rel: Ana Paula Kaled A. Rotunno DJ: 06/03/2009). EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERRUPÇÃO TEMPORARIA DE ENERGIA ELÉTRICA - OMISSÃO CONFIGURADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE - NÃO CARACTERIZADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - SECAGEM DE FUMO EM ESTUFA ELÉTRICA - PERDA DE QUALIDADE DO PRODUTO - VALOR DE MERCADO REDUZIDO - DEVER DE INDENIZAR - PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL ÚNICA - VALOR DA CONDENAÇÃO COMPATÍVEL - SENTENÇA MANTIDA. (RI 2009.0007543- 0/0 Rel. Cristiane Santos Leite). 5. Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. Nesta linha de raciocínio entendo como razoável o valor dos danos morais fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais) pela sentença singular, pois está de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sendo que atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. 8. Portanto, o voto é pelo desprovimento de ambos os recursos e consequente manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. Os recursos devem ser conhecidos vez que presentes os pressupostos de admissibilidade. O voto é, portanto, pelo desprovimento de ambos os recursos, mantendo-se a sentença monocrática por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Não logrando êxito, nenhuma das partes, em seus recursos, deverão arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, as quais fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento a ambos os recursos. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

**Acórdão..: 3464** **Livro..: 45** **Páginas..: 47 a 50**

081. 2011.0011033-3/0 - Ação Originária - 2008.0001940-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: JOVA ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA

ADVOGADO.....: JEAN PIERRE COUSSEAU

RECORRIDO.....: FABIANO AURELIO MARQUES GUIMARÃES

ADVOGADO.....: ÉRICA CRISTINA CAIXETA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.0011033-3/0 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba Recorrente: Jova Assessoria de Cobranças Ltda. Recorrido: Fabiano Aurélio Marques Guimarães Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MANUTENÇÃO DE PROTESTO E INSCRIÇÃO DE CHEQUE PRESCRITO ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 205 DO CCB AFASTADA PRAZO ESTABELECIDO PELO ARTIGO 206, §5º, I DO CCB ENUNCIADO 10.6 DESTA TRU/PR MANUTENÇÃO DE PROTESTO/INSCRIÇÃO ILEGÍTIMA RECLAMADO POSSUÍA ATÉ O DIA 10/01/08 PARA DEMANDAR O RECLAMANTE, O QUE NÃO O FEZ - QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE ATENDE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE MINORAÇÃO AFASTADA - CONDUTA ABUSIVA CONFIGURADA AUSÊNCIA DE CULPA NÃO CONFIGURADA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Relatório oral em Sessão Recurso Inominado nº 2011.0011033-3/0 II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso. Nesse sentido: Enunciado N.º 10.6- Cobrança títulos prescritos: O prazo prescricional para o propositura de ação de cobrança de títulos prescritos é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, do CC, sendo o termo "a quo" a data da sua apresentação. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRAZO PRESCRICIONAL - 5 (CINCO) ANOS - ART. 206, §5º, I, DO CC. (2010.0009485-0 - Laranjeiras do Sul JECl Rel. Juiz Leo Henrique Furtado Araújo - Data do julgamento 03/12/2010). Assim, conforme razões expostas acima deve ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo SN Recurso Inominado nº 2011.0011033-3/0 Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora SN

**Acórdão..: 3634** **Livro..: 47** **Páginas..: 166 a 168**

082. 2011.0011133-3/0 - Ação Originária - 2010.0000067-6/8

COMARCA.....: Goioerê - JECl

RECORRENTE.....: VICENTE ALVES

ADVOGADO.....: CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE

RECORRIDO.....: LEONEL JOSE PEREIRA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0011133-3/0 Juizado Especial Cível da Comarca de Goioerê Recorrente: Vicente Alves (JG) Recorrido: Leonel José Pereira Relator: Juiz Diego Santos Teixeira RECURSO INOMINADO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS VENDA DE VEÍCULO TRANSFERÊNCIA MULTAS DE TRÂNSITO CAUSADAS PELO COMPRADOR DATAS DAS MULTAS POSTERIORES À COMUNICAÇÃO DE VENDA DO VEÍCULO OBSERVÂNCIA DOS TERMOS PACTUADOS NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SENTENÇA REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por Vicente Alves em face de Leonel José Pereira. Afirma o autor que em 08/03/2007 vendeu o veículo descrito na inicial (fls. 03) ao réu, consoante infere os documentos acostados às fls. 12 e 15. Alegou que, por culpa do requerido, que deixou de proceder à transferência do veículo, teve sua carteira de habilitação suspensa em decorrência do cometimento das seguintes infrações de trânsito: 04/02/2008 27530W003177831; 13/02/2008 275350W003183863; 03/07/2008 275350X00468804; 04/07/2008 275350X000468862., fato este que lhe causou constrangimento moral, visto que não mais pode dirigir. Ao final pleiteou pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, pela transferência do veículo bem como pela transferência dos pontos de infração de trânsito para o nome do requerido. Na audiência de instrução e julgamento ocorrida em 25/03/2000 (fls. 40), as partes entraram em composição, estabelecendo os seguintes termos: ``... as partes se comprometem a dividir os valores das multas na Recurso Inominado nº 2011.0011133-3/0 proporção de metade para cada um..."; ``...quanto a reciclagem a mesma será feita pelo requerido Leonel com as despesas (taxas administrativas) desta a serem suportadas pelo requerente". `` A pontuação atribuída ao requerente deverá ser (desde que aceito pelo órgão administrativo) transferida ao requerido Leonel José Pereira ...". ``... as partes concordam com a exclusão dos danos morais pleiteados nos autos ". Ao homologar a composição ocorrida na audiência de instrução de julgamento (fls. 41), o juiz singular definiu que a comunicação da venda de veículo, obrigatória para o antigo proprietário nos termos do artigo 134 do CTB, isenta-o das infrações a partir da data da tradição. Por isso, se o autor/vendedor deixou de proceder à comunicação ao DETRAN, não é possível pretender a transferência dos pontos em decorrência da inobservância da norma administrativa. Inconformado, o autor interpôs recurso inominado (fls. 43/47), argumentando que as partes se compuseram no sentido de transferir ao réu os pontos de infrações de trânsito para a carteira de habilitação do réu, até porque este seria o verdadeiro infrator. Destacou que a venda do veículo ocorreu em 08/03/2007, sendo que as autuações foram realizadas após estas datas, quais sejam: 08/06/2007; 16/05/2008, 26/05/2008; 21/10/2008; 24/10/2008; e 16/02/2009. Por fim, pugnou pela reforma da sentença para transferir os pontos de infração de trânsito para a CNH do recorrido. Não houve o oferecimento de contrarrazões. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, impõem-se o conhecimento do presente recurso. Cinge-se a controvérsia tão somente em perquirir acerca da possibilidade de transferência dos pontos de infração de trânsito para a CNH do recorrido. S.N Recurso Inominado nº 2011.0011133-3/0 Diante da análise minuciosa dos autos, conclui-se que merece parcial provimento o recurso. Consoante demonstra os documentos carreados às fls. 12 e 15, é incontroverso que a comunicação da venda do veículo ao Departamento de Trânsito se deu em 08/03/2007, ao passo que as infrações ocorreram em data posterior (fls. 13). Portanto, não há dúvida que os pontos decorrentes das infrações de trânsito, devem ser transferidos ao recorrido, até mesmo por quê, houve composição das partes na audiência de instrução e julgamento. Vejamos: `` A pontuação atribuída ao requerente deverá ser (desde que aceito pelo órgão administrativo) transferida ao requerido Leonel José Pereira ...". Proponho, pois, o provimento do presente recurso, a fim de reformar a sentença singular, para determinar que os pontos das infrações de trânsito, autuadas sob nº: 245350W002954522; 27530W003177831; 275350W003183863; 275350X00468804; 275350X000468862; e, 116100E002673673, sejam todos transferidos à carteira nacional de habilitação do recorrido, Sr. Leonel José Pereira. Por força do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, ao recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais. Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula Kaled Accioly. S.N Recurso Inominado nº 2011.0011133-3/0 Curitiba, 1 de dezembro de 2011 Diego Santos Teixeira. Juiz Relator S.N

**Acórdão..: 3754** **Livro..: 49** **Páginas..: 68 a 71**

083. 2011.0011157-2/0 - Ação Originária - 2010.0000279-1/9

COMARCA.....: Guarapuava - JECl

RECORRENTE.....: HELMUTH JAKOB WILHELM

ADVOGADO.....: EUGENIO LEONHARDT

ADVOGADO.....: TALITA MARIGLIANI CAMARGO

RECORRIDO.....: SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA

ADVOGADO.....: GILBERTO JACHSTET

RECORRENTE.....: SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA

ADVOGADO.....: GILBERTO JACHSTET

RECORRIDO.....: HELMUTH JAKOB WILHELM

ADVOGADO.....: EUGENIO LEONHARDT

ADVOGADO.....: TALITA MARIGLIANI CAMARGO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.001157-2/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca Guarapuava Recorrente: Helmuth Jakob Wilhelm Recorrido: Sergio Henrique Miranda de Souza Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM DEMANDA QUE TRAMITOU PERANTE A 1ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA AUTOS Nº 306/01 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA QUANDO DA ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS QUAIS ARGUMENTAVA-SE A PRESCRIÇÃO - INCOMPETÊNCIA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECIDA A QUALQUER TEMPO - ARTIGO 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DE VERBA CONSTITUÍDA POR JUÍZO DIVERSO CHEQUE DADO PARA PAGAMENTO DE PERÍCIA AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA REALIZAÇÃO DA PERICIA - DESPESA PROCESSUAL A SER CUSTEADA PELO SUCUMBENTE DA RESPECTIVA AÇÃO - MATÉRIA RELATIVA AO DEFEITO DA PERICIA DEVE SER DEBATIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS NA QUAL FOI DETERMINADA IMPOSSIBILIDADE NORMA EXPRESSA DO ARTIGO 3º, §1º INCISO I DA LEI 9099/95 SENTENÇA MANTIDA CUSTAS E HONORÁRIOS. Relatório Trata-se de ação de cobrança de honorários periciais fixados pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Guarapuava nos autos nº. 306/2001. O juiz singular julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por reconhecer a incompetência absoluta do juizado. Irresignada a parte autora apresentou recurso inominado, alegando, em síntese, que é nula a sentença extintiva, vez que elaborada após Recurso Inominado nº2011.001157-2/0 outra na qual já havia examinado o mérito; que a pretensão inicial diz respeito à cobrança de um cheque dado em pagamento por uma perícia realizada na vara cível, não havendo discussão da causa debendi. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Infere-se dos autos que, ainda que a pretensão da autora se refira ao cumprimento da obrigação exposta em cheque, este foi emitido com a finalidade de pagar honorários periciais fixados em outro juízo. Portanto, quando a defesa trouxe à baila defeitos na perícia como justificativa para o não pagamento do cheque, tornou-se impossível a este juizado a análise do mérito da ação, devendo esta ser debatida nos autos em que o réu foi sucumbente no que se refere à perícia. Ademais, a Lei 9.099/95 é expressa quando dispõe que compete aos juizados promover apenas a execução de seus títulos. Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno a recorrente a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dispositivo. Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. E.K Recurso Inominado nº2011.001157-2/0 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 1 de dezembro de 2011 Diego Santos Teixeira. Juiz Relator E.K

**Acórdão..: 3753** **Livro..: 49** **Páginas..: 65 a 67**

084. 2011.0011162-4/1 - Ação Originária - 2010.0002324-8/2

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

EMBARGANTE.....: SAULO CAMPOS ARGENTO DE FREITAS

ADVOGADO.....: NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

INTERESSADO.....: AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA

ADVOGADO.....: FERNANDO ZENATO NEGRELE

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0011162-4/1. Embargante: Saulo Campos Argento de Freitas. Interessado: Alto Viação Redentor Ltda. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS QUE RETRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95 PREQUESTIONAMENTO FIM INAPROPRIADO. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0011162-4/1. I Trata-se de Embargos de Declaração onde o embargante invoca supostas omissões no acórdão para prequestionamento da matéria. É esse o breve relatório. II - Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do Juiz singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam- se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). No caso em tela, não há nenhuma omissão evidente a ser reconhecida que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado o julgado. O que a parte recorrente, ora embargante, visa com estes embargos, é rediscutir a matéria já apreciada por esta 1ª. Turma Recursal, que concluiu pela parcial reforma da decisão. Sabe-se que a rediscussão de matéria é inadmissível em sede de embargos de declaração. Sobre o tema já houve decisão por parte desta Turma Recursal: "EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. FIM INAPROPRIADO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e rejeitados. Primeiramente, a finalidade buscada pela embargante em prequestionar eventual violação ao preceito do artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal não merece prosperar, pois reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Também não há de se falar em omissão do julgado, pois pretende o embargante a reapreciação da matéria já apreciada nos autos. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, e dentre elas não existe previsão legal para reapreciação de matéria de mérito anteriormente enfrentada no acórdão." (RI 2008.0007520-7/1 EDCi, Juiz Relator Dr. Moacir Antonio Dala Costa, j. em 31/10/2008) Ante o exposto, inexistindo omissão ou outro vício a ser sanado, rejeito estes embargos de declaração. III. Do dispositivo: Diante do exposto, esta 1ª. Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão..: 3592** **Livro..: 47** **Páginas..: 25 a 27**

085. 2011.0011164-8/0 - Ação Originária - 2009.0002305-3/9

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: CANDEIAS OPERADORA TURISTICA LTDA.

ADVOGADO.....: FELIPE CORDELLA RIBEIRO

ADVOGADO.....: CARLA CAROLINA F. NASCIMENTO

ADVOGADO.....: LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES

RECORRIDO.....: CRISTIANE SIVEK

ADVOGADO.....: CRISTIANE EMMENDOERFER DE CASTRO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.0011164-8/0, oriundo do 7ºJuizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Candeias Operadora Turística Ltda. Recorrido: Cristiane Sivek. Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CANCELAMENTO DE RESERVA APLICAÇÃO DO CDC FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DESCASO COM O CONSUMIDOR - DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial de indenização por danos decorrentes de cancelamento de reserva. Alega a reclamante, ora recorrida, que é sócia do clube da requerida, e com intuito de usufruir os serviços da empresa, efetuou um depósito para um pacote de viagem à Caiobá; assim, ligou para a empresa e confirmou o deposito, sendo esses os procedimentos necessários para confirmação da reserva. Ocorre que, passos uns dias, ao ligar para Caiobá, foi informado de que a reserva havia sido cancelado, ante o não recebimento do comprovante de pagamento. A sentença singular julgou parcialmente procedente o pedido inaugural, condenando a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais arbitrados em R$ 3.000,00 (três mil reais). Irresignada, a empresa ré interpôs recurso inominado alegando, em síntese, que a autora não observou o procedimento correto para enviar o fax de confirmação de pagamento; ademais, alega a inexistência de dano moral ou a sua minoração. É o relatório. Passo ao voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. Recurso Inominado nº 2011.0011164-8/0 No caso em questão estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, é objetiva a responsabilidade do reclamado, o qual cabe indenizar seus clientes pelos danos causados em decorrência de seus atos. Na hipótese do envio de forma errada do comprovante de pagamento do serviço, compete à empresa requerida, para elidir sua responsabilidade civil, comprovar que o fato derivou da culpa do cliente, de força maior ou caso fortuito (art. 14, § 3º), o que não é o caso dos autos. Ademais, analisando o caso em concreto, verifica-se que efetivamente houve uma falha na prestação do serviço. Sendo assim, indiscutível o envio do comprovante de pagamento do serviço por fax, conforme audiência de instrução e julgamento. No caso se aplica por analogia, o enunciado 8.3 desta Turma Recursal, que já consolidou o entendimento que "O descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral". Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais fixado em R$ 3.000,00, está de acordo com os parâmetros fixados por esta turma recursal, sendo que atenta para os critérios acima. Desta forma, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a recorrido não constituiu advogado nos autos. Dispositivo. e.k Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 1 de dezembro de 2011 Diego Santos Teixeira. Juiz Relator

**Acórdão..: 3752** **Livro..: 49** **Páginas..: 62 a 64**

086. 2011.0011242-2/1 - Ação Originária - 2010.0000318-4/2

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

EMBARGANTE.....: PADRÃO VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO.....: ADRIANO DALEFFE

ADVOGADO.....: MARINELI DE SAMPAIO

INTERESSADO.....: APARECIDO DE JESUS

ADVOGADO.....: ALEXANDRO FREITAS DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.11242-2/1, oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: Padrão Veículos Ltda. Interessado: Aparecido de Jesus. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCRRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 78/81 que negou seguimento ao recurso interposto pela requerente, ora embargante, mantendo a sentença monocrática. Embarga, em síntese, alegando omissão quanto à aplicação do prazo decadencial de 90 dias; ausência de danos materiais a serem indenizados e quanto ao valor da indenização por danos morais. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos devem ser conhecidos vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Os embargos se destinam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou dúvida. Para corroborar, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de preqüestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos(TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) Alega o embargante omissão na decisão embargada quanto à aplicação do prazo decadencial de 90 dias; ausência de danos materiais a serem indenizados e quanto ao valor da indenização por danos morais. No entanto, não deve a alegação ser acolhida ante a análise de todos os pontos levantados nos embargos nos itens 3; 6 e 7 da decisão. Assim, todas as questões suscitadas pelo recurso inominado interposto restaram debatidas pela decisão ora embargada, o qual inclusive se baseou em recentes jurisprudências aplicáveis ao caso para proferir o decisum. O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane JMS 2 Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator JMS 3

**Acórdão..: 3629** **Livro..: 47** **Páginas..: 150 a 152**

087. 2011.0011279-8/0 - Ação Originária - 2004.0000000-1/4

COMARCA.....: Curiúva - JECri

APELANTE.....: DARCY GONÇALVES

DEFENSOR DATIVO.....: FRANCISCO CARLOS RIBEIRO

APELADO.....: GERALDO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO JOAQUIM

ADVOGADO.....: PAULO ADRIANO BORGES

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso de Apelação nº. 2011.0011279-8/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Curiúva. Apelante: Darcy Gonçalves Apelado: Geraldo Marques da Silva Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME. INJÚRIA, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO ARTS. 138, 139 E 140, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. PENA MÁXIMA IN ABSTRATO SUPERIOR A DOIS ANOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. Recurso conhecido e prejudicado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação sob nº 2011.0011279-8/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Curiúva, em que é apelante Darcy Gonçalves e apelado Geraldo Marques da Silva. O apelante Darcy Gonçalves, ofereceu queixa-crime em face do apelante Geraldo Marques da Silva por violação das normas penais incriminadoras insculpidas nos artigos 138 (calúnia), 139 (difamação), 140, caput (injúria). (fls.02/05). Em 02.09.2004 foi realizada audiência preliminar, oportunidade em que as partes não se compuseram. Na audiência de instrução e julgamento do dia 13.03.2006, houve a decretação de revelia do querelado, bem como o recebimento pelo juízo da queixa- crime. Na audiência em continuação designada para o dia 03.08.2006, foi colhido o depoimento pessoal do querelante, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas por ele. O MM Juiz de Direito proferiu a sentença às fls. 91/98, julgando parcialmente procedente a queixa-crime, condenando o querelado como incurso nas sanções do art. 139 do Código Penal, absolvendo dos delitos insculpidos no art. 138 e 140 do Código Penal, com fundamento no art. 386, I, do Código Penal. Inconformado, o querelado interpôs o presente recurso de apelação, apresentando suas razões e pugnando pela reforma da decisão, para que seja absolvido, e subsidiariamente postula pelo reconhecimento da prescrição punitiva. O querelado apresentou as contrarrazões às fls.116/119. Os autos foram encaminhados a esta TR, onde a Douta Promotora de Justiça em Segundo Grau manifestou-se pelo conhecimento do recurso, e reconhecimento, de ofício, da incompetência do Juizado Especial Criminal É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, este deve ser recebido e conhecido. Inicialmente, como bem observado pela douta Promotora de Justiça, há uma nulidade absoluta nos presentes autos. Analisando as penas em abstrato atribuídas ao querelado tem se que a pena do art. 138 é de "detenção, de seis meses a dois anos, e multa"; do art. 139 é de "detenção, de três meses a um ano, e multa", e por fim, a do art. 140, é de "detenção, de um a seis meses, ou multa". Considerando ainda que as infrações foram cometidas, em tese, em concurso material, a cumulação das penas privativas de liberdades dos tipos penais supracitados, ultrapassa o limite de dois anos, extrapolando, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Criminal para analisar a demanda. O art. 61 da Lei 9.099/95 é claro ao dispor que: "Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa." Assente também que, para a definição da competência, devem ser computados os aumentos decorrentes do concurso formal de crimes, da continuidade delitiva, exasperação da pena, assim como a soma das penas no caso de concurso material. Neste sentido, a jurisprudência consolidada das Turmas Recursais: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 138, 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJURIA. CONCURSO FORMAL COM AUMENTO EM 1/6 A 2/3 DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA O CRIME DE CALÚNIA. A PENA PREVISTA ULTRAPASSA DOIS ANOS DE DETENÇÃO. INFRAÇÕES QUE NÃO SÃO CONSIDERADAS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ARTIGO 61 DA LEI 9.099/95. NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO A PARTIR DO OFERECIMENTO DA QUEIXA-CRIME. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REMESSA AO JUÍZO CRIMINAL COMUM DAQUELA COMARCA. (Recurso de Apelação n. 2010.0001209-8, Rel. Ana Paula Kaled Accioly, 1ª Turma Recursal , j. 29.09.2011) HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A HONRA - ARTIGO 138 (DUAS VEZES) DO CÓDIGO PENAL - TRANCAMENTO - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DA TURMA RECURSAL PARA NA ANÁLISE DO PRESENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO COM A DETERMINAÇÃO DA REMESSA DOS AUTOS AO JUIZO CRIMINAL TRADICIONAL. (HCC nº 2010.0008714-3, Rel. Juiz Telmo Zaions Zainko, DJ 22.10.2010) RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL - DESACATO - FATO OCORRIDO NO MOMENTO EM QUE O APELANTE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DE OUTROS CRIMES - RECEPTAÇÃO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, DESACATO E RESISTÊNCIA A PRISÃO - OBJETOS DO MESMO AUTO DE

PRISÃO EM FLAGRANTE - EQUÍVOCO NA SEPARAÇÃO DOS FATOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - CONCURSO MATERIAL COM OS DEMAIS CRIMES PELOS QUAIS O APELANTE LÁ RESPONDE - NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZO - CRIMES CUJA PENA MÁXIMA É SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS - NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO A PARTIR DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - SENTENÇA ANULADA. (RA nº 2010.0010165-5, Rel. Juíza Cristiane Santos Leite, DJ 24.09.2010) APELAÇÃO CRIMINAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - CRIMES DE CALÚNIA E INJÚRIA - CONCURSO FORMAL - PENA MÁXIMA EM ABSTRATO SUPERIOR A 02 ANOS - ANULAÇÃO DO FEITO A PARTIR DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. (RA nº 2010.0008019-2; Rel. Juiz Telmo Zaions Zainko, DJ 24.09.2010). A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem decido da seguinte forma: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 330, 339 E 147 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. COMPETÊNCIA. No caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos. Com efeito, se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Ordem denegada. (HC 80.773/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 19.11.2007, p. 256, AC. Nº 2007/0076832-8). Assim, ultrapassado o limite máximo da pena permitida, forçoso reconhecer a incompetência do Juizado Especial Criminal, e conseqüentemente, a nulidade do processo crime nº 2011.11279-8, que tramita no Juizado Especial Criminal da Comarca de Curiúva/PR, a partir do oferecimento da queixa-crime. Ante o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Criminal, resta prejudicada a análise do mérito do recurso. Destarte, o voto é pelo conhecimento do recurso, reconhecendo-se, de ofício, a incompetência do Juizado Especial Criminal para julgar os presentes autos, restando prejudicada a análise do mérito. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e declarar de ofício, a incompetência do Juizado Especial Criminal para processar e julgar a presente demanda, restando prejudicada a análise do mérito. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

**Acórdão..: 3465** **Livro..: 45** **Páginas..: 51 a 55**

088. 2011.0011283-8/0 - Ação Originária - 2009.0000116-8/4

COMARCA.....: Paranaguá - JECI

RECORRENTE.....: RAIMUNDO NUNES ANGELIM

ADVOGADO.....: MARINEIDE SPALUTO

ADVOGADO.....: ARACY LORENZ

ADVOGADO.....: GIOVANNI REINALDIN

RECORRIDO.....: MÁRIO LÚCIO ASSUNÇÃO

ADVOGADO.....: ARI WAGNER COELHO

ADVOGADO.....: HILDA IZABEL LELL

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.0011283-8/0 Juizado Especial Cível da Comarca de Paranaguá Recorrente: Raimundo Nunes Angelim Recorrido: Mário Lúcio Assunção Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato Juiz Convocado: Diego Santos Teixeira RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO CONVERSÃO EM RODOVIA - MANOBRA IRREGULAR ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE VELOCIDADE E DE DISPUTA COM ESPÍRITO DE EMULAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA NÃO COMPROVADO ART. 333, II DO CPC CULPA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA CULPA EXCLUSIVA DO RÉU EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE CAUTELA EM CRUZAR A VIA PEDIDO CONTRAPOSTO AFASTADO POR AUSÊNCIA DE CULPA DO AUTOR EM PROVOCAR O ACIDENTE - PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO AFASTADO DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular Recurso Inominado nº 2011.0011283-8/0 por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, vez que se trata de beneficiário da justiça gratuita. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 1 de dezembro de 2011 Diego Santos Teixeira. Juiz Relator SN

**Acórdão..: 3735** **Livro..: 49** **Páginas..: 18 a 19**

089. 2011.0011288-7/0 - Ação Originária - 2009.0000117-0/0

COMARCA.....: Paranaguá - JECI

RECORRENTE.....: MIRABEL DOS SANTOS ELIAS GOMES

ADVOGADO.....: OLAVO MUNIZ DE CARVALHO

RECORRIDO.....: DANIELE SOUZA DE AVILA

ADVOGADO.....: NELY SANTOS DA CRUZ

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0011288-7/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Paranaguá. Recorrente: Mirabel dos Santos Elias Gomes Recorrido: Daniele Souza de Avila Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO E CONDUTOR DO VEÍCULO. CONDUTOR NÃO LOCALIZADO NOS AUTOS AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO CONFIGURADA CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO - DEVER DE VIGILÂNCIA DO BEM - DANOS MORAIS-CONFIGURADOS. DANOS EMERGENTES NÃO COMPROVADOS PELA REQUERENTE - IMPOSSIBILIDADE DE AUFERIR QUANTUM. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. Trata-se de ação de indenização em decorrência de acidente de trânsito proposta por Mirabel Dos Santos Elias Gomes em face de Ana Cláudia Ennes Lima e Daniele Souza de Ávila; Conta a autora que em 15.05.2009, na cabeceira da ponte Valadares, estava conduzindo sua bicicleta ocasião em que foi atingida pela motocicleta da reclamada, advindo do acidente inúmeras lesões corporais. Requer seja a reclamada condenada ao pagamento de R $ 1.500,00 a título de danos emergentes e R$ 17.100,00 a título de danos morais. A sentença constante às fls. 88/90 julgou totalmente improcedente o pedido da autora. Inconformada, a Requerente interpõe o presente recurso sustentando, em síntese, a efetiva ocorrência do dano, bem como a ocorrência da culpa in eligendo, tendo em vista que a recorrida entregou a moto para a primeira ré conduzir, devendo, portanto, responder solidariamente. Requer a reforma para que sejam deferidos os pleitos iniciais. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, assiste razão a recorrente, conforme razões a seguir expostas. Inicialmente, necessário frisar que se assentou o entendimento de que há solidariedade entre o proprietário e o condutor do veículo envolvido no sinistro. Neste sentido, a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO- OCORRÊNCIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO FATO DA COISA - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - RECURSO IMPROVIDO. (STJ. AgRg no Ag 1097566/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 31/03/2009) (grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - (...) PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ENVOLVIDO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE POSSUI LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NOS AUTOS, MESMO QUANDO NÃO ERA CONDUTOR DO AUTOMÓVEL NO Página 2 de 8 2 MOMENTO DO ACIDENTE - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA, MANIFESTADA NA PRESUNÇÃO DE SUA CULPA IN VIGILANDO E IN ELIGENDO - REQUERIDO QUE NÃO SE MOSTROU ATENTO AO DEVER DE GUARDA DE SEU BEM, OFERECENDO POSSIBILIDADES DE ACESSO DESAUTORIZADO DO BEM POR SOBRINHO, ORA DENUNCIADO - TERCEIRO CONDUTOR QUE EXPRESSAMENTE ADMITE A CULPA PARA A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO CONFIGURADA (...) (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0469953-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 22.07.2010) RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - AFASTADA - PREJUÍZOS DECORRENTES DO ACIDENTE ARCADOS PELO AUTOR - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O PROPRIETÁRIO E CONDUTOR DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO - PROVA BEM ANALISADA PELO JUIZ - CULPA EXCLUSIVA DO RECLAMADO - INOBSERVANCIA DAS NORMAS DO CTB - DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. (TRU/PR. RI nº 2009.0006045-4, Rel. Cristiane Santos Leite) (grifo nosso) Para a configuração do dever de indenizar, em regra, necessita-se da presença dos requisitos da responsabilidade civil constantes nos artigos 186 e 927 do Código Civil, quais sejam: prática de ilícito, existência do dano e nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano. No caso em questão a discussão reside sobre os elementos que cercam o dano moral. O conjunto probatório dos autos demonstra de forma clara e incontroversa que a condutora da motocicleta, ainda que não seja a Página 3 de 8 3 proprietária do veículo, foi a causadora do acidente. No entanto, o proprietário do veículo responde solidariamente quanto aos danos causados. Isto porque os elementos probatórios colacionados nos autos não deixam dúvidas quanto presença dos elementos da responsabilidade civil.Veja-se que o Boletim de Ocorrência elaborado no local dos fatos, fl.20, é claro quando afirma que: "a sra. Mirabel foi atropelada pela motocicleta que era empurrada pela Sra. Ana Cláudia Ennes Lima, a qual acelerou a moto e derrubou a Sra. Mirabel, a qual sofreu lesões nas mãos e na cabeça. (...) Não era habilitada a Sra. Ana que conduzia a motocicleta a qual foi lavrado o auto de infração e a entrega do veículo a Sra. Danielle Souza de Ávila" Trata-se, portanto, de prova robusta que comprova o nexo de causalidade e o dano efetivamente sofrido pela reclamante. Ademais, ao contrário do que se afirma na sentença monocrática, as testemunhas arroladas pela reclamante, ouvidas em audiência (fls. 88/90), presenciaram o acidente e corroboram com a versão apresentada pela requerente. Do depoimento da testemunha Ananias Adriano se extrai o seguinte: "que o depoente presenciou o acidente; que o depoente viu a autora caída; que a reclamante conduzia uma bicicleta, ocasião em que uma moto bateu; que a reclamada estava pilotando a moto (...)que na via em que ocorreu o acidente é proibido o trânsito de veículos motorizados" e, da testemunha Joanice Fernandes o relato de: "que estava passando pra trabalhar quando viu a reclamante caída, que ficou no local do acidente na base de quinze à vinte minutos". Página 4 de 8 4 No entanto, as testemunhas arroladas pela reclamada em nada contribuíram para a desconstituição dos fatos alegados pela autora e comprovados por suas testemunhas na oportunidade da audiência de instrução. Veja-se que do depoimento colhido da testemunha arrolada pela reclamada, o Sr. Marcelo José Batista há a afirmação de que: "presenciou o acidente, que a moto estava sendo empurrada e tinha um rapaz do lado quanto bateu numa bicicleta; que a reclamante caiu e a moto pegou no pneu da bicicleta da reclamante; que a apontada a reclamada o mesmo não reconhece como sendo a que empurrava a moto; que a reclamada vinha atrás acompanhada de uma moça(...) que no dia do acidente a reclamada disse ao depoente que a moto era sua, mas não estava conduzindo, porque estava com cólicas; que a moça que estava empurrando a moto deu assistência a reclamante(...). Pois bem. Infere-se dos autos e do conjunto probatório que realmente ocorreu o dano alegado pela reclamante em virtude de uma atitude ilícita da reclamada, tendo em vista que a Sra. Ana conduzia a motocicleta de propriedade da reclamada sem a habilitação necessária, e embora estivesse empurrando a moto, estava com o motor ligado em local cuja passagem de veículos motorizados é proibida. E, ainda, há de se ressaltar a culpa in vigilando, ou seja, o dever de guarda, que detêm a segunda reclamada, tendo em vista que embora não estivesse conduzindo a motocicleta, estava acompanhando a condutora na travessia, nesta medida deveria ter empreendido maiores cautelas no sentido de orientar a condutora a desligar o motor da moto para realizar a passagem, considerando, sobretudo, o trecho delicado pelo qual passavam. Página 5 de 8 5 Frise-se que a proprietária do veículo deixou condutora não habilitada fazer a travessia do trecho, razão pela qual se demonstra cabalmente a falta de cuidado e o dever de vigilância que lhe competia. Sendo assim, resta evidente que em razão da conduta da segunda reclamada e pelas cautelas não observadas, que ocorreram as lesões sofridas pela reclamante. Desta forma, a responsabilidade in eligendo e in vigilando restam devidamente configuradas. A propósito, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS. "Contra o proprietário de veículo dirigido por terceiro culpado pelo acidente conspira a presunção iuris tantum de culpa in eligendo e in vigilando, em razão do que sobre ele recai a responsabilidade pelo ressarcimento do dano que a outrem possa ter sido causado" (STJ - Resp. 109.309 - Rel. Min. César Asfor Rocha) Frise-se, por oportuno, que é assegurado a reclamada o direito de regresso contra quem conduzia a motocicleta no dia dos fatos. No que tange ao quantum indenizatório a ser arbitrado, observa-se que resta consolidado, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica da Autora, Página 6 de 8 6 o porte econômico das Rés, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Assim, no caso sub judice, sopesando as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, a situação financeira da requerida, bem como da autora, fixo o valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devendo incidir sobre este valor a correção monetária e os juros moratórios a partir da data da decisão condenatória. Saliento que o valor fixado não é excessivo e atende os requisitos da razoabilidade e proporcionalidade, bem como está de acordo com os parâmetros fixados

por esta Turma Recursal. No que tange aos danos emergentes, não assiste razão à recorrente, tendo em vista que embora seja reconhecida a ocorrência do dano proveniente da conduta ilícita da reclamada, não há nos autos qualquer orçamento dos prejuízos materiais suportados pela recorrente. Assim não há como delimitar qualquer extensão da perda pecuniária, visto que não foram anexados os custos dos remédios, exames e etc. Trata-se, pois, de ônus que incumbia a requerente, razão pela qual não haverá condenação da reclamada em danos emergentes. Isto posto, o voto é pelo parcial provimento do recurso nos exatos termos do voto. Logrando a recorrente êxito parcial em seu recurso, deve arcar com o pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, nos temos do art. 55 da Lei 9.099/95. Sendo a recorrente beneficiário da justiça Página 7 de 8 7 gratuita tal cobrança fica sobrestada na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50. Dispositivo Ante o exposto, os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 8 de 8 8

**Acórdão..: 3466** **Livro..: 45** **Páginas..: 56 a 63**

090. 2011.0011305-4/0 - Ação Originária - 2007.0002445-9/8

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: KELLY ARAUJO DE ANDRADE

DEFENSOR PÚBLICO....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA

DEFENSOR PÚBLICO....: ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO

DEFENSOR PÚBLICO....: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA

RECORRIDO.....: SANDRA TEIXEIRA DE SOUZA GROCHOCKI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0011305-4, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Kelly Araújo de Andrade. (JG) Recorrido: Sandra Teixeira de Souza Grochocki. Relator: Diego Santos Teixeira. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OFENSAS VERBAIS PRINCÍPIO DA ORALIDADE E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROCEDÊNCIA - VALOR REDUZIDO DEVIDO AO PORTE ECONÔMICO DAS PARTES - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Conta a autora que foi agredida verbalmente pela reclamada no seu local de trabalho, decorrente da aquisição da requerida de um produto com defeito, este adquirido no estabelecimento em que a autora trabalha. 2. Houve audiência de conciliação ao qual restou infrutífera, com posterior audiência de instrução e julgamento para produção de provas, sendo que apenas prestaram esclarecimento. 3. A sentença singular julgou procedente o pedido da autora, condenando a ré no importe de R$2.000,00 a título de danos morais. Irresignado a ré interpõe recurso inominado, arguindo preliminar de indeferimento da ação por falta de preenchimento dos requisitos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil, bem como, a minoração do quantum indenizatório. 4. Primeiramente é necessário dizer que por ter o juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Ninguém melhor que o juízo monocrático, - o qual teve contato direto com a prova oral, - para valorar o depoimento das partes, inclusive por ter sido o reclamado ouvido informalmente, impossibilita qualquer analise nesse sentido. 5. O caso em análise não é exceção à regra. O nobre juiz singular ouvida informal das partes entendeu pela procedência do pedido inicial, não existindo indícios que houve equívoco por parte do juiz "a quo". Recurso Inominado nº 2011.0011305-4 6. Cumpre observar que conforme exposição trazida por Ricardo Aronne1 do doutrinador Moacir Amaral dos Santos (1996, p. 34), "É dentro da prova que o raciocínio do julgador se há de mover livremente na pesquisa da verdade colimada pelo processo, isto é, nela se apóia para, livremente, pela influência que exerce em seu espírito de jurista e de homem de bem, formar consciência a respeito da verdade pesquisada". Completando-lhe o raciocínio, Ricardo Aronne (1996, p. 34) traduz que "a liberdade a que se refere o Princípio do Livre Convencimento do Juiz é a de apreciar os dados apresentados pelas partes, ou por ele buscados, acerca dos fatos controvertidos, ou seja, dos elementos de prova, a fim de embasar e formar seu convencimento, repisa-se, na forma da lei". 7. No que tange ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico do réu, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso em questão foi fixada a importância de R$ 2.0000. Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, em especial a situação econômica da autora/ré, sendo uma, chefe de seção e a outra, assistente administrativa, tem-se que o quantum arbitrado deve ser reduzido para R$ 1.000,00, para adequar-se ao porte econômico da ré. 8. Portanto o voto é pela parcial reforma da sentença singular somente para redução do quantum indenizatório. No mais deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e parcialmente provido. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo parcial provimento do recurso para minoração do quantum indenizatório, no mais mantenho a sentença singular por seus próprios fundamentos. 1 ARONNE, Ricardo. O princípio do Livre Convencimento do Juiz. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996. e.k Recurso Inominado nº 2011.0011305-4 Logrando parcial êxito no recurso, condeno a recorrente ao pagamento de 50% (cinqüenta por cento) das custas processuais, bem como da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a obrigação, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 1 de dezembro de 2011 Diego Santos Teixeira. Juiz Relator e.k

**Acórdão..: 3738** **Livro..: 49** **Páginas..: 25 a 27**

091. 2011.0011310-6/0 - Ação Originária - 2008.0000006-2/9

COMARCA.....: Palotina - JECl

RECORRENTE.....: FABIANO DE CASTRO LEITE

ADVOGADO.....: LEOCIR JOAO RODIO

ADVOGADO.....: EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES

ADVOGADO.....: SILVANA BERTICELLI RÓDIO

RECORRIDO.....: RADIADORES E BATERIAS PALOTINA LTDA

ADVOGADO.....: FABIO YOSHIHARU ARAKI

ADVOGADO.....: CARLOS VICTOR BRUNE

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0011310-6/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca Palotina Recorrente: Fabiano de Castro Leite. Recorrido: Radiadores e Baterias Palotina Ltda. Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. EMBARGOS Á EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL TITULO DE CREDITO CHEQUES EMITIDOS PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS REALIZADOS NA EMPRESA RECLAMANTE DEVOLUCAO EM RAZÁO DA AUSENCIA DE FUNDOS INEXISTENCIA DE RECIBO - AUSENCIA DE PROVA QUANTO AO PAGAMENTO DOS TITULOS (ART. 324 DO CODIGO CIVIL) APLICACAO DO ARTIGO 333, II DO CPC - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso desprovido. Relatório Trata-se de embargos a execução pelos quais a parte ora recorrente afirma ter realizado o pagamento total da divida exeqüenda. O juiz julgou improcedentes os embargos por entender inexistente a prova de quitação dos valores representados pelos cheques que pautam a execução. Irresignada a parte embargante apresentou recurso inominado. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Recurso Inominado nº. 2011.0011310-6/0 Restou evidente nos autos que o recorrente/embargante não se desincumbiu do ônus probatório imposto pelo artigo 333, II do CPC. Isto porque, as notas fiscais e demais documentos juntados aos autos não demonstram o pagamento da divida como fora por ele alegado, mas sim e somente, a ordem e realização de serviços. Ademais, não se verifica no caso a hipótese do artigo 324 do Código Civil, pela qual se presumiria a quitação do debito. Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno a recorrente a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Condenação sobrestada por ser o recorrente beneficiário da Justiça Gratuita Lei 1060/50. Dispositivo. Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 1 de dezembro de 2011 Diego Santos Teixeira. Juiz Relator E.K

**Acórdão..: 3751** **Livro..: 49** **Páginas..: 60 a 61**

092. 2011.0011311-8/0 - Ação Originária - 2008.0003060-7/7

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS

ADVOGADO.....: MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS

RECORRIDO.....: RENATO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE

ADVOGADO.....: MÁRCIO JOSÉ KOBREN

ADVOGADO.....: JULIANA CONTER PEREIRA KOBREN

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0011311-8/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Recorrido Renato Gomes dos Santos. Relator: Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA CONTRATO DE EMPREITADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA PARA DIRIMIR CONFLITOS RESULTANTES DE RELAÇÃO DE TRABALHO EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 13.3 DESTA TURMA RECURSAL. NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Recurso conhecido e prejudicado. 1. Conta o autor que em 01/11/2008 firmou com a requerida um Contrato de Prestação de Serviços de Construção de Obra, no qual ficou estabelecido que alguns de seus serviços prestados seriam pagos à vista e outros em três parcelas. Afirma em 02/12/2008 a requerida deveria lhe pagar a segunda parcela no valor de R$ 1.846,50, oportunidade em que se recusou ao pagamento informando que somente pagaria após a conclusão. Informa o autor que restavam quatro dias para que terminasse seus serviços, contudo, em razão do inadimplemento da requerida, parou de executá-los. Pleiteia, a declaração de rescisão contratual, bem como a condenação da requerida ao pagamento da segunda e da terceira parcelas; ao pagamento de multa de 20% do valor do contrato; ao pagamento de danos materiais e de indenização por dano moral. Realizada audiência de conciliação, a requerida não compareceu vindo a juntar, dois dias após o ato, atestado médico justificando sua impossibilidade. 2. A sentença proferida às fls. 30/36, decretou a revelia da requerida, aplicando seus efeitos. Julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a rescisão contratual, bem como condenando a requerida ao pagamento de R$ 2.894,50 referente à prestação dos serviços do autor; ao pagamento de R$ 45,25 referente ao gasto que o autor teve com material de pintura e ao pagamento de R$ 4.000,00 a título de indenização por danos morais. Inconformada a requerida interpôs recurso inominado, sustentando, em síntese: a) a nulidade da sentença, para o fim de ser designada nova audiência, sob o fundamento de que em razão de não possuir advogado constituído nos autos, estava impossibilitada de juntar atestado médico para o fim de comprovar seu impedimento na data da audiência; b) a ausência de descumprimento contratual; c) a ausência de danos materiais e de dano moral indenizável. 3. Contudo no presente caso deve ser reconhecida de ofício a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da causa. Isto porque com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, o artigo 114 da Constituição Federal, passou a conter a seguinte redação: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...) IX- outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei." 4. Desta forma, em se tratando de contrato de construção de obra, existindo, pois relação de trabalho, a competência passou a ser da Justiça do Trabalho e não mais da Justiça Estadual, sendo, inclusive, objeto de Enunciado desta Turma Recursal: "Enunciado 13.3 - O Juizado Especial Cível não é competente para processar e julgar feitos decorrentes das relações de trabalho que envolvam serviços prestados por pessoa física em pequena empreitada (Art. 114, IX, da CF)". Nestes termos, a jurisprudência deste Colegiado: CIVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PEDREIRO. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DECRETADA DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. (RI nº 2010.0011072-0. Rel. Juiz Luiz Claudio Costa). RECURSO INOMINADO - COBRANÇA - PEQUENA EMPREITADA - PESSOA FÍSICA - SERVIÇO DE PEDREIRO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART.114, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45) - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 13.3 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO -- RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (RI nº 2010.0009666-0. Rel. Juiz Horácio Ribas Teixeira). AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATO DE "EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA, FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E OUTRAS AVENÇAS" - SENTENÇA QUE JULGOU

EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO ANTE O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO JUÍZO POR SE TRATAR DE CAUSA COM VALOR SUPERIOR AO TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS E NECESSITAR DE PROVA PERICIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 267 DO CPC - INSURGÊNCIA RECURSAL - CONTRATO DE PEQUENA EMPREITADA - PEDREIRO - PESSOA FÍSICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REDAÇÃO DADA PELA EC Nº45/04 - PRECEDENTES DESTA TRU - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA, PORÉM, COM FUNDAMENTO NO ART. 51, II, DA LEI 9.099/95. (RI nº 2010.0007943-5. Rel. Telmo Zaions Zainko. DJ 30.07.2010). AÇÃO DE COBRANÇA - BEM IMÓVEL - TERRENO - CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO DE UMA CASA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - TESE ACOLHIDA - RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REDAÇÃO DADA PELA EC Nº45/04 - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA REFORMADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APLICAÇÃO DO ART. 51, II, DA LEI 9.099/95. (RI nº 2009.0013868-2. Rel. Juiz Telmo Zaions Zainko. DJ 05.03.2010). 5. O voto, portanto, é pelo reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Estadual, declarando-se nulo o processo, com a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, II da Lei 9.099/95. 6. A incompetência em razão da matéria foi reconhecida de ofício, ficando prejudicado o julgamento das razões do recurso interposto. Recurso conhecido e prejudicado, sendo de ofício extinto o processo, sem resolução de mérito. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso deve ser conhecido. Sem sucumbência ante o resultado do julgamento e na forma do disposto no art. 55, caput, segunda parte da Lei 9099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e declarar nulo o processo ab initio, com a extinção do feito sem resolução de mérito. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

**Acórdão..: 3467** **Livro..: 45** **Páginas..: 64 a 67**

093. 2011.0011321-9/0 - Ação Originária - 2010.0000136-3/0

COMARCA.....: Paranaguá - JECl

RECORRENTE.....: MONICA NOVOA GORI DENARDI

ADVOGADO.....: FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA

ADVOGADO.....: JOSE SILVIO GORI FILHO

RECORRIDO.....: ESPELHOS E CRISTAIS DIAMANTE LTDA

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO ALVES

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0011321-9/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Paranaguá Recorrente: Monica Novoa Gori Denardi Recorrido: Espelhos e Cristais Diamante Ltda. Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. RECURSO INOMINADO PELA AUTORA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, EM RAZÃO DE DEFEITOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONSISTENTE NA MÁ EXECUÇÃO DE UM CORREDOR DE ALUMÍNIO E VIDRO PELA EMPRESA REQUERIDA NA RESIDÊNCIA DA AUTORA - PAGAMENTO PARCIAL DO VALOR CONTRATADO AUSENCIA DE ENTREGA NO PRAZO ENTREGA PROMETIDA ENTRE 15 A 20 DIAS UTEIS INICIALMENTE O SERVIÇO FOI PRESTADO DE MANEIRA INSATISFATÓRIA OBRIGAÇÃO EM REEXECUTAR O SERVIÇO AUTORA TEVE QUE SE MUDAR PROVISORIAMENTE PARA GARANTIR SEGURANÇA DE SEU FILHO (E-MAILS DA REQUERIDA CONFIRMANDO A NECESSIDADE DE REEXECUÇAO AUTORA SOLICITA A REEXECUÇAO DOS SERVIÇOS OU ABATIMENTO DO PREÇO - NAO INFORMA O VALOR DO ABATIMENTO PRESUMIR SATISFAÇÃO EM RELAÇÃO ÀQUILO QUE JÁ FOI PAGO E O QUE DEIXOU DE PAGAR (DIFERENÇA ENTRE O VALOR CONTRATADO E VALOR PAGO) - DANO MORAL CONFIGURADO APLICAÇÃO DO CDC FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DESCASO COM O CONSUMIDOR - DEVER DE INDENIZAR SENTENÇA REFORMADA. Recurso Provido. Relatório: Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, proposta pela autora em face da empresa Espelhos e Cristais Diamante Ltda., pela má execução de um corredor de alumínio e vidro em sua residência. Recurso Inominado nº. 2011.0011321-9/0 O juiz singular julgou improcedente o pedido inicial, entendendo que os alegados danos sofridos pela autora não passaram de meros aborrecimentos, os quais não podem pautar indenizações. Inconformada, a autora interpôs recurso inominado, alegando em síntese: que foi provado durante a instrução processual que os serviços e produtos contratados foram entregues em prazo muito superior ao acordado e com graves defeitos de execução; que teve de sair de sua residência por culpa da requerida, considerando que os serviços prestados não ofereciam segurança para a manutenção de sua família na residência; que não se trata de meros aborrecimentos e que os danos materiais e morais restam configurados. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. No caso em questão estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, é objetiva a responsabilidade da ré/ recorrida, a qual cabe indenizar seus clientes pelos danos causados em decorrência de seus atos. Na hipótese de má execução de serviços, compete à empresa requerida, para elidir sua responsabilidade civil, comprovar que o fato derivou da culpa do cliente, de força maior ou caso fortuito (art. 14, § 3º), o que não é o caso dos autos. Restou evidente que a demora na entrega do serviço deu-se por culpa pura e exclusiva da ré, tendo sujeitado a consumidora a diversos transtornos, presenciados, inclusive por terceiros que faziam outros serviços na residência da autora. A excessiva demora na entrega de serviço contratado (20 dias úteis previstos no contrato e entrega somente após 6 meses) implica na frustração de expectativa, acarretando incômodos que extrapolam o mero aborrecimento. E.K Recurso Inominado nº. 2011.0011321-9/0 Ademais, a forma da execução dos serviços, no que diz respeito a evidente falta de capacidade técnica, resultaram na necessidade da autora se mudar provisoriamente para garantir a segurança de seu filho de 2 anos. Portanto, a expectativa da autora de colocação de corrimão para segurança de seu filho, em idade de recém começando a andar foi transformada em frustração e angustia ao verificar um serviço de má qualidade e que nunca se concluía, prejudicando ainda mais a segurança de seu filho. É certo que a empresa recorrida tinha ciência a respeito da situação sofrida pela autora, pois esta informou diversas vezes via email a preocupação com seu filho (fl. 17) . Conclui-se, assim, que a demora na entrega dos serviços deu- se, como dito anteriormente, por culpa exclusiva da requerida em razão da falta de experiência e qualificação técnica para execução de serviços o que, aliás, é admitido por ela no email de fl. 21 quando diz ser primeira vez que montaria um corrimão daquele tipo de sistema (admitiu, desta forma, o defeito na prestação de serviço). Por outro lado, veja-se que, durante a execução da obra familiares da autora tiveram que tomar providencias a fim de conferir segurança na realização do serviço e evitar danos pessoais. Inclusive a testemunha José Campos (fl. 54) pai da autora - colocou tapumes de madeirites nos vãos do corredor. Além disso, não se pode olvidar que autora teve que deixar a residência pois o corrimão oferecia perigo à criança já que não estava tampado, possuindo vão aberto, caracterizando, mais uma vez, má qualidade dos serviços. Ora, era ônus da requerida demonstrar perfeição no serviço, no entanto, a própria testemunha por ela arrolada Antonio Aparecido Costa (fl. 56) informou que parte do corrimão "trabalha se mexe porque não tem onde fixar que no final do corrimão sempre mexe um pouco". A informante da reclamada (fl. 55) que na época era funcionaria da empresa - relatou diversos problemas na execução do corrimão, tendo o primeiro instalado sido substituído por estar fora dos padrões da ABNT. Considerando a lamentável qualidade do serviço prestado pela empresa que se propôs a realizar projetos fora das normas técnicas exigidas, o defeito restou evidente, caracterizando o dano material com fulcro no artigo 20, III do Código de Defesa do Consumidor e evidente dano moral.E E.K Recurso Inominado nº. 2011.0011321-9/0 relação ao dano material, para fins de abatimento do preço, presumo a satisfação do autor em relação aquilo que já foi pago e o que deixou de pagar, tomando-se o contrato por quitado. Em relação ao quantum indenizatório relativo ao dano moral, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais deve ser fixado em R$ 3.000,00, de acordo com os parâmetros fixados por esta turma recursal. Proponho, pois, reforma da sentença para julgar procedente a ação. Dispositivo. Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 1 de dezembro de 2011 Diego Santos Teixeira. Juiz Relator E.K

**Acórdão..: 3749** **Livro..: 49** **Páginas..: 53 a 56**

094. 2011.0011330-8/0 - Ação Originária - 2008.0003169-6/2

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: MARQUINHOS AUTOMOVEIS

ADVOGADO.....: CARLOS PZEBEOWSKI

ADVOGADO.....: PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES

RECORRIDO.....: DIRCEU PEREIRA

ADVOGADO.....: RICARDO RIGOTTI ALICE

ADVOGADO.....: FERNANDA BELOTTI ALICE

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.0011330-8/0 7º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba Recorrente: Marquinhos Automóveis Recorrido: Dirceu Pereira Relator: Diego Santos Teixeira RECURSO INOMINADO AÇÃO DE RESTITUIÇÃO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO LESÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO QUE PREVÊ REMARCAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - LESÃO CONFIGURADA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO RETORNO DOS AUTOS AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - SENTENÇA ANULADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em que o autor, ora recorrido pretende a condenação da empresa ora recorrente na restituição da importância de R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), bem como indenização pelos danos morais sofridos. Alega o autor que em julho de 2006 pagou ao réu ao total de R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), sendo que referida importância foi paga ao requerido a título de entrada na compra do veículo descrito na inicial (fls. 03). Asseverou o autor que após o pagamento da entrada descobriu que o veículo em questão já havia sido vendido para terceira pessoa, dessa forma o consumidor buscou amigavelmente o ressarcimento dos valores, no entanto, não obteve êxito. Em Contestação (22/29), a requerida asseverou acerca da impossibilidade da devolução dos valores pagos, na media em que foi o autor quem deu causa à desistência do negócio; a ausência da ocorrência de danos morais indenizáveis; e ao final, ofereceu pedido contraposto pleiteando a condenação do autor ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência da imputação caluniosa do crime de apropriação indébita. Recurso Inominado nº 2011.0011330-8/0 Em 17/11/2010 foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 21), oportunidade que o juiz instrutor oportunizou ao autor prazo para contestar o pedido contraposto formulado pelo réu, bem como determinou a remarcação da data de audiência de instrução e julgamento. A sentença de fls. 35, homologada às fls. 37, julgou improcedente o pedido contraposto e, julgou parcialmente os pedidos formulados pelo autor para condenar a empresa ré, a restituir de forma simples o valor de R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), bem como ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), tudo devidamente corrigido. Inconformada, a requerida interpôs recurso inominado (fls. 41/50), argumentando em síntese: acerca da nulidade da decisão a quo por ausência de fundamentação; sobre a ocorrência de lesão ao contraditório e a ampla defesa; sobre a impossibilidade de devolução dos valores pagos a título de sinal; e por fim, a reforma da condenação ao pagamento de indenização por danos morais para afastar do dever de indenizar. Às fls. 57/64 o recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do julgado. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, impõem-se o conhecimento do presente recurso. Alega a recorrente acerca da ocorrência de lesão ao contraditórios a ampla defesa em razão do juiz singular não ter providenciado a redesignação da audiência de instrução e julgamento conforme determinou em ata (fls. 21). Esclareceu o recorrente a importância da realização de tal ato processual na medida em que entende ser essencial ao deslinde da causa, a apresentação de prova testemunhal que lhe oportunize a possibilidade de desconstituir as alegações do autor, ora recorrido, ademais, a inversão do ônus da prova lhe confere tal prerrogativa. S.N Recurso Inominado nº 2011.0011330-8/0 Considerando tais assertivas e que sequer houve a oportunidade de realizar os atos processuais essenciais ao regular deslinde do presente caso, necessário se faz a devolução da matéria ao juízo a quo. Proponho, pois, o provimento parcial do recurso, conforme as razões acima expostas, para que a decisão singular seja cassada, devendo o juiz de primeiro grau promover a diligências necessárias para o regular julgamento da demanda. Diante do êxito recursal e da previsão contida no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, não há que se falar em condenação da recorrida ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 1 de dezembro de 2011 Diego Santos Teixeira. Juiz Relator S.N

**Acórdão..: 3750** **Livro..: 49** **Páginas..: 57 a 59**

095. 2011.0011333-3/0 - Ação Originária - 2005.0000004-8/7

COMARCA.....: Pinhais - JECri

APELANTE.....: JOSÉ ARAÚJO NETO

ADVOGADO.....: FERNANDA CRISTINA MICHALSKI

APELADO.....: CARLOS AUGUSTO GOULART MORONES

ADVOGADO.....: JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS

INTERESSADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso de Apelação nº. 2011.0011333-3/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Pinhais Apelante: José Araújo Neto. Apelado: Carlos Augusto Goulart Morones. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME. INJÚRIA, CALÚNIA ARTS. 138 e 140, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. PENA MÁXIMA IN ABSTRATO SUPERIOR A DOIS ANOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. Recurso conhecido e prejudicado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação sob nº 2011.0011333-3/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Pinhais, em que é apelante José Araújo Neto e apelado Carlos Augusto Goulart Morones. O apelante José Araújo Neto, ofereceu representação Criminal em face do apelante Carlos Augusto Goulart Morones por violação das normas penais incriminadoras insculpidas nos artigos 138 (calúnia), 139 (difamação), 140, caput (injúria). (fls.02/09) Em 29.08.2008 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que as partes não se compuseram; o Ministério Público propôs transação penal ao querelado que não aceitou o benefício; a queixa-crime foi recebida somente com relação aos delitos previstos nos arts. 138 e 140 do Código Penal (calúnia e injúria). As partes apresentaram alegações finais por memorais. O MM Juiz de Direito proferiu a sentença às fls. 153/155, declarando extinta a punibilidade do querelado em razão da ocorrência da prescrição punitiva do estado, bem como julgou improcedente a queixa-crime absolvendo o querelado em relação ao crime de calúnia, com fulcro no art. 386, III, do Código Penal. Inconformado, o querelante interpôs o presente recurso de apelação, apresentando suas razões e pugnando pela reforma da decisão, para que seja o querelado condenado nas sanções penais que lhe foram imputadas. O querelado apresentou as contrarrazões às fls.184/197. Os autos foram encaminhados a esta TR, onde a Douta Promotora de Justiça em Segundo Grau manifestou-se pelo conhecimento do recurso, e reconhecimento, de ofício, da incompetência do Juizado Especial Criminal É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, este deve ser recebido e conhecido. Inicialmente, como bem observado pela douta Promotora de Justiça, há uma nulidade absoluta nos presentes autos. Analisando as penas em abstrato atribuídas aos querelados tem se que a pena do art. 138 é de "detenção, de seis meses a dois anos, e multa"; e a do art. 140, é de "detenção, de um a seis meses, ou multa". Considerando ainda que as infrações foram cometidas, em tese, em concurso material, a cumulação das penas privativas de liberdades dos tipos penais supracitados, ultrapassa o limite de dois anos, extrapolando, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Criminal para analisar a demanda. O art. 61 da Lei 9.099/95 é claro ao dispor que: "Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa." Assente também que, para a definição da competência, devem ser computados os aumentos decorrentes do concurso formal de crimes, da continuidade delitiva, exasperação da pena, assim como a soma das penas no caso de concurso material. Neste sentido, a jurisprudência consolidada desta Turma: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 138, 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJURIA. CONCURSO FORMAL COM AUMENTO EM 1/6 A 2/3 DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA O CRIME DE CALÚNIA. A PENA PREVISTA ULTRAPASSA DOIS ANOS DE DETENÇÃO. INFRAÇÕES QUE NÃO SÃO CONSIDERADAS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ARTIGO 61 DA LEI 9.099/95. NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO A PARTIR DO OFERECIMENTO DA QUEIXA-CRIME. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REMESSA AO JUÍZO CRIMINAL COMUM DAQUELA COMARCA. (Recurso de Apelação n. 2010.0001209-8, Rel. Ana Paula Kaled Accioly, 1ª Turma Recursal , j. 29.09.2011) HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A HONRA - ARTIGO 138 (DUAS VEZES) DO CÓDIGO PENAL - TRANCAMENTO - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DA TURMA RECURSAL PARA NA ANÁLISE DO PRESENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO COM A DETERMINAÇÃO DA REMESSA DOS AUTOS AO JUIZO CRIMINAL TRADICIONAL. (HCC nº 2010.0008714-3, Rel. Juiz Telmo Zaions Zainko, DJ 22.10.2010) RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL - DESACATO - FATO OCORRIDO NO MOMENTO EM QUE O APELANTE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DE OUTROS CRIMES - RECEPTAÇÃO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, DESACATO E RESISTÊNCIA A PRISÃO - OBJETOS DO MESMO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - EQUÍVOCO NA SEPARAÇÃO DOS FATOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - CONCURSO MATERIAL COM OS DEMAIS CRIMES PELOS QUAIS O APELANTE LÁ RESPONDE - NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZO - CRIMES CUJA PENA MÁXIMA É SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS - NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO A PARTIR DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - SENTENÇA ANULADA. (RA nº 2010.0010165-5, Rel. Juíza Cristiane Santos Leite, DJ 24.09.2010) APELAÇÃO CRIMINAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - CRIMES DE CALÚNIA E INJÚRIA - CONCURSO FORMAL - PENA MÁXIMA EM ABSTRATO SUPERIOR A 02 ANOS - ANULAÇÃO DO FEITO A PARTIR DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. (RA nº 2010.0008019-2; Rel. Juiz Telmo Zaions Zainko, DJ 24.09.2010). A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem decido da seguinte forma: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 330, 339 E 147 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. COMPETÊNCIA. No caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos. Com efeito, se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Ordem denegada. (HC 80.773/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 19.11.2007, p. 256, AC. Nº 2007/0076832-8). Assim, ultrapassado o limite máximo da pena permitida, forçoso reconhecer a incompetência do Juizado Especial Criminal, e conseqüentemente, a nulidade do processo crime nº 2011.0011333- 3/0, que tramita no Juizado Especial Criminal da Comarca de Pinhais, a partir do oferecimento da queixa-crime. Ante o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Criminal, resta prejudicada a análise do mérito do recurso. Destarte, o voto é pelo conhecimento do recurso, reconhecendo-se, de ofício, a incompetência do Juizado Especial Criminal para julgar os presentes autos, restando prejudicada a análise do mérito. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e declarar de ofício, a incompetência do Juizado Especial Criminal para processar e julgar a presente demanda, restando prejudicada a análise do mérito. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

**Acórdão..: 3468** **Livro..: 45** **Páginas..: 68 a 72**

096. 2011.0011340-9/0 - Ação Originária - 2008.0000001-6/1

COMARCA.....: Pinhão - JECI

RECORRENTE.....: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: UMBERTO CARLOS DA CRUZ

ADVOGADO.....: VERA DIANA TOMACHESKI

ADVOGADO.....: ODIR ANTONIO GOTARDO

ADVOGADO.....: MAURO ANDRE KRUPP

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0011340-9/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Pinhão. Recorrente: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Recorrido: Umberto Carlos da Cruz. Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. RECURSO INOMINADO AÇÃO POR DANOS MORAIS INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES SERVIÇO CONTRATADO POR TERCEIRO VALOR QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO DESPROVIDO. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por Umberto Carlos da Cruz, ora recorrido, em face de Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, ora recorrente, em razão da inscrição indevida do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, decorrente de utilização de seu nome, para contratar serviços de energia elétrica. O juiz singular julgou procedente o pedido inicial, condenando o recorrente ao pagamento de R$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais. Inconformado, o reclamante interpôs recurso inominado pleiteando a reforma da sentença, alegando, em síntese, legitimidade da inscrição e inexistência de dano moral. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Recurso Inominado nº. 2011.0011340-9/0 A Turma Recursal tem entendido, nos termos do Enunciado n° 2.6, que "a pessoa que não celebrou o contrato com a instituição financeira não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida.". Infere-se dos documentos juntados aos autos, que o recorrente não comprovou a legitimidade das cobranças e da inscrição do nome do recorrido em órgão de proteção ao crédito. Assim, conclui-se que agiu com negligência quando realizou negócio jurídico com terceira pessoa, em nome do recorrido; e, por conseqüência, quando realizou a inscrição de seu nome de forma indevida. Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais fixados em R$ 3.000,00, para o autor, não se mostra excessivo, atentando para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Desta forma, restou acertada a decisão singular, inclusive, quanto ao dano moral fixado. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dispositivo. Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar provimento, E.K Recurso Inominado nº. 2011.0011340-9/0 nos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 1 de dezembro de 2011 Diego Santos Teixeira. Juiz Relator E.K

**Acórdão..: 3746** **Livro..: 49** **Páginas..: 47 a 48**

097. 2011.0011348-3/0 - Ação Originária - 2010.0000144-2/7

COMARCA.....: Paranaguá - JECI

RECORRENTE.....: CASCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - YES RENT

ADVOGADO.....: AURELIO CANCIO PELUSO

ADVOGADO.....: ALEXANDRE MILLEN ZAPPA

ADVOGADO.....: RAFAELA KIRILOS BECKERT

RECORRIDO.....: JOSÉ SIMPLICIO FILHO

ADVOGADO.....: CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN

ADVOGADO.....: PEDRO CARLOS MARTELLO

ADVOGADO.....: EVANDRO MARIO LAZZARI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.0011348-3/0 Juizado Especial Cível da Comarca de Paranaguá Recorrente: Cascavel Locadora de Veículos e Equipamentos Recorrido: José Simplício Filho Relator: Diego Santos Teixeira RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA SUFICIENTE PARA CORROBORAR OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR TESE DE PRODUÇÃO DE PROVA CONTRADITÓRIA AFASTADA BOLETIM DE OCORRÊNCIA PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - GUARDA DE DISTÂNCIA DO VEÍCULO QUE TRAFEGA À FRENTE NÃO COMPROVADA PELA RÉ - ARTIGO 333, II DO CPC CONDENAÇÃO QUE EXCEDE O VALOR DO VEÍCULO RECIBO DE DANOS EMERGENTES SUFICIENTE PARA CORROBORAR OS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ORÇAMENTO ARTIGO 302 DO CPC ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA - RESPONSABILIDADE DA RÉ CONFIGURADA DEVER DE INDENIZAR MANTIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei Recurso Inominado nº 2011.0011348-3/0 nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 1 de dezembro de 2011 Diego Santos Teixeira. Juiz Relator SN

**Acórdão..: 3747** **Livro..: 49** **Páginas..: 49 a 50**

098. 2011.0011356-0/0 - Ação Originária - 2009.0002623-0/9

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: LHS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA

ADVOGADO.....: EDISON DE MELLO SANTOS
ADVOGADO.....: GORGON NOBREGA
RECORRIDO.....: JOELMA DA SILVA
RECORRIDO.....: PATRICIA THEULEN ANTONIASSE
RECORRIDO.....: ALAIN CRISTIAN PIERINI MICHIUYE
RECORRIDO.....: SONIA DA SILVA COSTA PEREIRA
RECORRIDO.....: ROSILENE DO ROCIO STEFANUTO
RECORRIDO.....: JONES GEFFER CASTRO
RECORRIDO.....: ISAEL SOARES DE SOUZA
ADVOGADO.....: ARIVALDIR GASPAR
ADVOGADO.....: ANDRE LUIS GASPAR
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0011356-0/0, oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Recorrente: LHS Promoções e Eventos Ltda. Recorridos: Joelma da Silva; Patrícia Theulen Antoniasse; Alain Cristian Pierini Michiuye; Sonia da Silva Costa Pereira; Rosilene do Rocio Stefanuto; Jones Geffer Castro; Isael Soares de Souza; Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AGÊNCIA DE MODELOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA SOBRE O SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 20 DO CDC. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA  CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADOS PELA RECORRENTE. DANO MATERIAL DEVIDAMENTE CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta pelos reclamantes Joelma da Silva e outros em face de LHS promoções e eventos Ltda.. Contam os autores que contrataram a ré ante a oferta do Sr. Leandro Attyla, funcionário da ré, de levar seus filhos menores ao Rio de Janeiro, no período entre 04 a 11.10 de 2009, para participarem de 7(sete) testes com produtores da rede globo. Afirmam que além dos gastos com as passagens aéreas, pagaram pelo serviço prestado o valor de R$ 1.456,00, no qual estariam incluídos hospedagem em hotel com pensão completa (três refeições), agendamento dos testes com os produtores, bem como transfers para deslocamento aos testes e/ou gravações. Alegam que não foi realizado nenhum teste com as crianças e os adolescentes e o local onde ficaram hospedados não era hotel e sim uma casa alugada pelo Sr. Leandro, cujas condições eram precárias e sem a segurança necessária. Aduzem ainda, que a alimentação foi improvisada e racionada. Asseveram que doze pessoas foram instaladas em um flat, separadas do restante do grupo, pois na casa não havia espaço para todos, sendo que essas pessoas tinham que se deslocar para a casa quando quisessem fazer as refeições. Por fim, relatam que a Casablanca cobrou pela viagem e levou o grupo para que somente alguns deles atuassem como figurantes da Rede Globo, sendo que os valores pagos pelas figurações foram embolsados pela empresa reclamada. Requerem indenização pelos danos materiais. 2. A sentença proferida às fls. 109/121 julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando a requerida a ressarcir aos autores os danos materiais sofridos e devidamente comprovados nos autos. Inconformada, a requerida interpõe recurso, aduzindo, em síntese: a) que a realização dos testes dependia de que os candidatos fossem aprovados, e que em momento algum foi feita a promessa de que todos os que estivessem lá seriam contratados; b) que o agendamento dos testes não dependia do agenciador e sim da programação dos produtores; c) que os testes foram cancelados pelos produtores devido as fortes chuvas ocorridas no período, d) que o pagamento dos traslados não foi prometido pela agência e que ficariam a cargo dos pais e) impossibilidade de cumprir a obrigação ante a ocorrência de caso fortuito ou força maior. Requer seja reformada a sentença julgando improcedentes os pedidos iniciais. 3. Não assiste razão à recorrente. Inicialmente, saliento que no caso em análise estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (art. 14 do CDC). 5. É incontroverso nos autos que houve entre as partes uma relação jurídica, na qual a requerente se obrigou a prestar serviços para os autores como agenciadora de modelos. Dos elementos coligidos nos autos, especialmente dos depoimentos prestados na audiência de instrução (fl.46/51), conclui-se que de fato a recorrente não prestou os serviços pactuados com os autores, tendo em vista que não houve quaisquer dos testes prometidos pela requerida, diga-se de passagem, motivo pelo qual as crianças e adolescentes viajaram até a cidade do Rio de Janeiro. Frise- se, por oportuno, que ainda que os testes fossem agendados somente pelos produtores e que pudesse ocorrer o cancelamento destes, a requerida deveria ter previamente informado de forma clara e precisa aos pais dos modelos, o que, porém, não se constata nos autos. Neste sentido é o disposto no art. 6º do Código do Consumidor, que predispõe sobre os direitos básicos do consumidor, qual seja o dever de informar adequadamente sobre o serviço que está sendo prestado. "O dever de informar é princípio fundamental na Lei nº 8.078, aparecendo inicialmente no inciso III do art. 6º, e, junto ao princípio da transparência estampado no caput do art. 4º, traz uma nova formatação aos produtos e serviços oferecidos no mercado. Com efeito, na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões". (NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. Curso de direito do consumidor - São Paulo: Saraiva, 2004. fl. 129) ". 6. Assim, o ato ilícito se vislumbra em dois momentos, prima facie, consiste na ausência de informação clara e precisa quanto aos testes a que seriam submetidos às crianças e adolescentes e sua possibilidade de cancelamento. Num segundo momento, pela ausência da qualidade nas acomodações, alimentação e gastos não terem ocorrido da forma como prometida pela requerida, fato que frustrou de forma significativa as expectativas dos requerentes, os quais sem dúvida sofreram abalo de ordem material, devidamente reconhecida pelo juízo a quo. 7. Desta forma, como bem destacado na sentença monocrática houve o vício no serviço, nos termos do art. 20, II, do CDC, tendo em vista que os testes não foram realizados e sim, o que ocorreu, foi que apenas algumas das crianças que foram para o Rio de Janeiro atuaram como figurantes, não recebendo pelo serviço prestado. Além disso, não tiveram acomodação, alimentação e segurança conforme prometido, restando evidente o dano causado aos requerentes. 7. Ademais, as alegações de caso fortuito ou força maior como excludentes da responsabilidade da requerida não merecem prosperar, ante a ausência de provas que sustentem tais afirmações, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 333, II do Código de Processo Civil. 8. Portanto, a manutenção da sentença é medida que se impõe. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. Os recursos devem ser conhecidos vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é para que seja mantida inalterada a sentença do Juízo a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Considerando que o recorrente restou vencido no recurso, deverá arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual arbitro em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, nos termos do art.55 da Lei nº 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, negar provimento da requerida, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

**Acórdão..: 3469** **Livro..: 45** **Páginas..: 73 a 76**

099. 2011.0011368-5/0 - Ação Originária - 2010.0000000-9/8

COMARCA.....: Realeza - JECI
RECORRENTE.....: DIRCEU GNOATO
ADVOGADO.....: RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI
ADVOGADO.....: ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEIRA
RECORRIDO.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI
ADVOGADO.....: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO
ADVOGADO.....: ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.0011368-5/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Realeza. Recorrente: Dirceu Gnoato. Recorrido: Copel Distribuição S/A. Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS REJEITADA  SENTENÇA CASSADA - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. Trata-se de recurso interposto contra sentença que reconheceu a incompetência dos juizados especiais cível para processar e julgar demanda em que se discute a legalidade de cobrança de multa decorrente de alegada fraude no medidor. Na medida em que não é mais possível a realização da perícia no caso vertente, inviável o reconhecimento da incompetência dos juizados especiais em virtude da necessidade de realização da prova pericial. Ademais, poderia realizar a perícia no medidor para averiguar ocorrido, encaminhando o aparelho a órgão oficial para realizar a devida apuração, mediante requerimento do consumidor (o que não ocorreu), nos termos da Resolução 090/2001 da Aneel, que revogou a Resolução 456/2000. Registro que a perícia não é necessária, a não ser que seja a única forma da parte demonstrar o seu direito, sendo, inclusive, viável a perícia informal, nos termos do artigo 35 da lei 9.099/95. Já há entendimento consolidado por esta corte de que não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela violação no medidor de energia elétrica com base em vistoria realizada pelos prepostos da concessionária de serviço sem a observância, quando da efetivação da medida, do devido contraditório. (Enunciado 6.2 - TRU/PR). Sobre a matéria, vejam-se os seguintes julgados: Recurso 2010.0002130-3 - Recurso Inominado Ação Originária 2008.31865 Juiz Relator LUIZ CLAUDIO COSTA EMENTA : SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 - LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. DIVERGÊNCIAS ENTE O VALOR GASTO E O REPASSADO À COPEL. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA PELA RÉ. VALOR COBRADO. INDEVIDO. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 6.2 DA TRU. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. 1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela violação no medidor de energia elétrica com base em vistoria realizada pelos prepostos da concessionária de serviço sem a observância, quando da efetivação da medida, do devido contraditório. (Enunciado 6.2 - TRU/PR). 2. A complexidade da causa é questão ligada à atividade probatória das partes. É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais. Insuficiente dizer, simplesmente, que se exige perícia para investigar o fato do serviço. Observe-se que a Lei n° 9.099/95 confere às partes ampla liberdade na produção de provas: Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes (artigo 32 da Lei n° 9.099/95). Saliente-se, ainda, que a lei permite a inquirição de técnicos e a realização de inspeções (e mesmo pequenas perícias). Bem se vê, portanto, que o reconhecimento da complexidade decorre do esgotamento de todos os meios colocados à disposição das partes no processo. Vale dizer, apenas quando exauridos os instrumentos de investigação abarcados nos artigos 5°, 32 e 35, da Lei n° 9.099/95, poderá se cogitar da complexidade da matéria de fato. Assim, o argumento da recorrida é genérico e não leva em conta a atividade probatória ao seu alcance, mormente em se tratando de relação de consumo, em que a fornecedora do serviço tem meios para a averiguação do ocorrido. Nessa toada, além de ser possível para a recorrente a realização de perícia técnica, para a constatação do problema no medidor, certo que tal procedimento era indispensável para a efetiva aferição do problema, nos termos do art. 72, II da Resolução 456/2000. Do modo como foi realizada a cobrança com base apenas no TOI, o qual foi lavrado pela simples vistoria do funcionário na casa do recorrido não é possível constatar o que de fato ocorreu. Primeiramente não restou incontroverso o que houve com o medidor, bem como se o defeito poderia ser atribuível ao consumidor responsável pelo medidor, e ainda não foi preservado o contraditório, pois a simples presença do consumidor leigo, de visível vulnerabilidade técnica, no momento da vistoria, não é suficiente para assegurar a ampla defesa e o contraditório. Ressalte-se que ao contrário do que aduz a recorrente em seu recurso não cabia simplesmente ao consumidor que acompanhasse a perícia da qual teria sido cientificado, vez que ao que se tem prova dos autos não foi realizada qualquer perícia, apenas a vistoria da qual já se discutiu. Desse modo, como bem disse o juiz sentenciante (fls. 58) "Não se está querendo dizer que não é devido algum valor decorrente do funcionamento deficiente do relógio. Muito pelo contrário o que se sustenta é a absoluta necessidade de prova pericial para se apurar o que de fato ocorreu, o quanto efetivamente é devido e quem deve arcar com o seu pagamento." Assim, mantida a improcedência do pedido contraposto, e a declaração de nulidade da fatura cobrada. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 6.2 - TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se.Curitiba, 10 de março de 2010. Luiz Cláudio Costa Relator. Assim, proponho seja conhecido e no mérito seja provido o recurso, para o fim de se cassar a sentença que reconheceu a incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, devolvendo-se os autos ao juízo "a quo" para a análise do mérito. Sem custas ante o provimento do recurso. III- Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 1 de dezembro de 2011 Diego Santos Teixeira. Juiz Relator

**Acórdão..: 3741** **Livro..: 49** **Páginas..: 31 a 34**

100. 2011.0011374-9/0 - Ação Originária - 2010.0000065-5/4

COMARCA.....: Imbituva - JECI
RECORRENTE.....: CORUJONDA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO.....: RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF
RECORRIDO.....: ARIELE APARECIDA NUNES
ADVOGADO.....: ALYSSON DE CRISTO MOLETA

ADVOGADO.....: JULIANO NIKEL

INTERESSADO.....: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO.....: RICARDO PINTO DA ROCHA NETO

ADVOGADO.....: SANDRO BARBOSA

ADVOGADO.....: SERGIO SHINJI MIYAKE

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0011374-9/0 Juizado Especial Cível da Comarca de Imbituva Recorrente: Corujonda Comércio de Veículos Ltda. Recorrido: Ariele Aparecida Nunes Interessado: Moto Honda da Amazônia Ltda. Relatora: Diego Santos Teixeira. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS MOTOCICLETA COM SISTEMA CHAVES E DE IGNIÇÃO IDÊNTICA A DE OUTRO VEÍCULO PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DIANTE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA AFASTADA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA JULGAMENTO EXTRA PETITA ADITAMENTO DO PEDIDO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUSÊNCIA DE PROTESTOS DA PARTE ADVERSA PRECLUSÃO CONSUMATIVA NULIDADE AFASTADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA CADEIA DE FORNECIMENTO - DEVER DE SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE IGNIÇÃO MANTIDO - AUSÊNCIA DE LESÃO AO ART. 5º, LX DA CF/88 E PRINCÍPIOS DOS CONTRADITÓRIOS E AMPLA DEFESA PROVAS DOS AUTOS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DA LIDE BOLETIM DE OCORRÊNCIA PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA QUE CORROBORA AS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - DANO MORAL CONFIGURADO ENUNCIADO 8.2 DESTA TRU/PR - PEDIDO SUCESSIVO DE MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO EIS QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Recurso Inominado nº 2011.0011374-9/0 I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 1 de dezembro de 2011 Diego Santos Teixeira. Juiz Relator SN 2

**Acórdão..: 3733 Livro..: 49 Páginas..: 12 a 13**

101. 2011.0011376-2/0 - Ação Originária - 2010.0000112-1/6

COMARCA.....: Londrina - 2º JECri

APELANTE.....: KIARA GUIMARAES HUMMIG

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA

APELADO.....: EDSON MARQUES DOS SANTOS

DEFENSOR DATIVO.....: LUCIANA DO CARMO NEVES

APELADO.....: JOSÉ DOMINGOS DA SILVA FILHO

ADVOGADO.....: ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA

INTERESSADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso de Apelação nº 2011.0011376-2, oriundo do 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Londrina. Apelante: Kiara Guimarães Hummig Apelados: Edson Marques dos Santos e José Domingos da Silva Filho. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (EM PERSPECTIVA). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. SÚMULA 438 DO STJ. DECISÃO CASSADA. Recurso conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 2011.0011376-2/0 oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Londrina. A apelante Kiara Guimarães Hummig irresignada com a sentença de fls. 190/193 proferida na audiência de instrução e julgamento, que julgou extinto o processo oferecido em face de Edson Marques dos Santos e José Domingos da Silva Filho por entender estar prescrita a punibilidade - interpõe o presente recurso sustentando a inocorrência da prescrição, requerendo o prosseguimento do feito. Apresentadas as contra-razões pelo denunciado (fls. 196/200), foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. Após, foi elaborado parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 232/240) pelo conhecimento do recurso, e provimento do recurso no sentido declarar a nulidade da sentença, bem como o prosseguimento do feito. É o relatório. Passo ao voto O recurso deve ser conhecido posto que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. Como bem observado pela ilustre Promotora de Justiça, há nulidade absoluta nos autos, tendo em vista que o juízo a quo declarou extinta a punibilidade dos réus por uma provável prescrição retroativa. Pois bem. Para que seja declarada a prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, é necessário que haja, obrigatoriamente, sentença condenatória transitada em julgado, nos termos do art. 110 do Código Penal. A prolação de sentença condenatória constitui, portanto, requisito indispensável ao seu reconhecimento. Por outro lado, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se "pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime" (art. 109, caput, do CP), de acordo com a lição de Julio Fabbrini Mirabete1, verbis: "(...) Ocorrido o crime, nasce para o Estado à pretensão de punir o autor do fato criminoso, que deve ser exercida dentro de determinado lapso temporal, que varia de acordo com a figura criminosa e segundo o critério do máximo cominado em abstrato da pena privativa de liberdade. Escoado esse prazo, que é submetido a interrupções ou suspensões previstas em lei, ocorre a prescrição da pretensão punitiva, chamada impropriamente de prescrição da ação penal. Nessa hipótese, que ocorre sempre antes de trânsito em julgado da sentença condenatória, são totalmente apagados todos os seus efeitos, ainda que haja sentença condenatória proferida. Ficam afastados, também, 1 In Código penal interpretado. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 805 Página 2 de 5 2 quaisquer efeitos civis, administrativos, processuais etc., que decorreriam do processo ou da sentença condenatória." Não há, no ordenamento jurídico, a previsão da prescrição retroativa de forma antecipada. Ademais, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, antes de ser prolatada sentença condenatória e de seu trânsito em julgado, implica, também, ofensa aos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da presunção da inocência, vez que os apelados podem, em tese, obter sentença absolutória. Sobre a impossibilidade do reconhecimento da prescrição retroativa, antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, pode ser citado o seguinte julgado do egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "EMENTA Habeas corpus. Penal e processual penal. Furto qualificado. Rompimento de obstáculo. Ausência de peritos oficiais. Designação de dois peritos com curso superior. Inocorrência de nulidade. Prescrição em perspectiva. Inadmissibilidade. (...). O Plenário desta Suprema Corte, na Repercussão Geral por Questão de Ordem no RE nº 602.527/RS, de Relatoria do Ministro Cezar Peluso (DJe de 18/12/09), reafirmou a jurisprudência no sentido da impossibilidade de aplicação da chamada prescrição antecipada ou em perspectiva por ausência de previsão legal. (...)" (HC 99035, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/10/2010), Outro não é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça e desta TRU: " Recurso em sentido estrito. Prescrição retroativa em perspectiva, projetada ou antecipada (virtual). Inadmissibilidade. Inexistência de previsão legal. Decisão anulada. Retorno dos autos à origem. Recurso conhecido e provido. "Recentemente, o Plenário desta Suprema Corte, na Repercussão Geral por Questão de Ordem no RE nº 602.527/RS, de Relatoria do Página 3 de 5 3 Ministro Cezar Peluso (DJe de 18/12/09), reafirmou a jurisprudência no sentido da impossibilidade de aplicação da chamada prescrição antecipada ou em perspectiva por ausência de previsão legal". (TJPR - 5ª C.Criminal - RSE 0680847-9 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel - Unânime - J. 03.03.2011) RECURSO DE APELAÇÃO. VIOLAÇÃO DA NORMA PENAL INSCULPIDA NO ARTIGO 331 C/C 29 DO CP. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RA nº 2010.0014699-1. Rel. Juiz Douglas Marcel Peres. DJ: 21.01.2011) Não obstante, Superior Tribunal de Justiça, aprovou a Súmula nº 438, que reconhece ser inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Súmula 438: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". Desse modo, tendo em vista que não está prescrita a pretensão punitiva do Estado, e que não se pode reconhecer a prescrição retroativa, com fundamento em pena que seria fixada em futura e hipotética sentença penal condenatória, merece acolhimento o pedido formulado pelo recorrente para que seja cassada a sentença de fls. 190/193 dando continuidade ao feito. Dispositivo Página 4 de 5 4 Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 5 de 5 5

**Acórdão..: 3470 Livro..: 45 Páginas..: 77 a 81**

102. 2011.0011384-0/0 - Ação Originária - 2010.0000478-6/5

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: ARNALDO VIEIRA DE BARROS

ADVOGADO.....: EDSON RUBENS ANDRADE

RECORRIDO.....: PRIMO MORGOTTI

ADVOGADO.....: MARTA DIAS DE FRANCA

ADVOGADO.....: CRISTIANE TEIXEIRA DA ROCHA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0011384-0/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível de Cascavel. Recorrente: Arnaldo Vieira de Barros. Recorrido: Primo Morgotti. Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. RECURSO INOMINADO FUNREJUS - RECOLHIMENTO A MENOR - COMPLEMENTAÇÃO IMPOSSIBILIDADE - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. O preparo do recurso inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná compreende o pagamento de: a) custas/despesas processuais; b) custas recursais; c) taxa judiciária; d) porte de remessa; e) porte de retorno; (PROJUDI dispensa o recolhimento de porte e remessa). O preparo é requisito objetivo de admissibilidade do recurso. Estando incompleto ou ausente, a peça recursal não deve ser conhecida. Recurso não conhecido. Arnaldo Vieira de Barros promove ação de cobrança em face de Primo Morgotti. O processo foi julgado extinto com resolução de mérito. Inconformado com a decisão o ora recorrente interpõe recurso objetivando a reforma da sentença. Apresentadas as contrarrazões foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. É o breve relatório. Recurso Inominado nº 2011.0011384-0/0 Passo ao voto. Em fase de exame de admissibilidade recursal constatou-se que o preparo foi parcialmente efetuado e não se encontra de acordo com as exigências legais; após a Resolução nº. 01/2005 resta impossível a complementação do preparo recursal, por ausência de previsão legal expressa. Assim sendo, o recurso não deve ser conhecido, posto que inadmissível. Conforme se verifica nas guias de fls. 74, a parte recorrente recolheu de forma errônea o valor referente ao FUNREJUS. O valor recolhido foi de R$25,00, quando deveria ser de R$35,50. Porém, conforme guia de fls.81, a parte procedeu complementação do preparo. O juízo de admissibilidade definitivo do recurso compete a Turma Recursal; e, ainda, o preparo integral, sabe-se que deve ser feito no prazo de até 48 horas seguintes a interposição do recurso. Conforme dispõe o artigo 42 da Lei 9.099/95: " Art. 42 O recurso será interposto no prazo de 10(dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1° - o preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2° - Após o preparo, a Secretária intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias." Nesse sentido, a resolução 01/2005 que veio a complementar e especificar o art. 42, incumbindo, assim, ao recorrente, ter o conhecimento do preparo e efetuar seu pagamento em até 48 (quarenta e oito) horas após a interposição do recurso, independentemente de intimação e não admitindo complementação fora do prazo. E ainda, o enunciado cível nº. 80 do FONAJE: MNPR Recurso Inominado nº 2011.0011384-0/0 O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95). (Aprovado no XI Encosília-DF Alteração aprovada no XII Encontro Maceió-AL). Portanto, não cumpriu a recorrente com um dos requisitos de admissibilidade do recurso, previsto no art. 42, § 1° da LJE, no Enunciado n° 80 do FONAJE, e no art. 21, § 1°, da Resolução n° 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, alterado pela Resolução n° 01/2006, dispondo: "Art. 21 Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários da assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 1° - O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida a complementação fora do prazo de § 1° do artigo 42 da Lei n° 9.099/95. §2° - A responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente." Nesse sentido, como cabe ao juiz relator analisar de ofício os requisitos de admissibilidade do recurso, e tendo sido evidenciado que o preparo não foi efetuado dentro do disposto em lei, não conheço do recurso por ser deserto. Por esses motivos, não conheço do recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento), sobre o valor da causa. (Enunciado 122 FONAJE). MNPR Recurso Inominado nº 2011.0011384-0/0 Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto,

e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 1 de dezembro de 2011 Diego Santos Teixeira. Juiz Relator MNPR

**Acórdão..: 3734 Livro..: 49 Páginas..: 14 a 17**

103. 2011.0011389-9/0 - Ação Originária - 2010.0000400-9/3

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: ENCANTO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME.

ADVOGADO.....: GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO

RECORRIDO.....: OJENILSON BRAZ MARTINS

ADVOGADO.....: SILVIO RORATO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0011389-9/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca Cascavel Recorrente: Encanto Industria e Embalagens Ltda. Recorrido: Ojenilson Braz Martins Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. AÇÃO DE COBRANÇA CHEQUES ALEGAÇÃO DE VICIO DE ORIGEM FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR ÔNUS DA PROVA DO RECLAMADO ARTIGO 333, II DO CPC AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE ORIGINAIS DOS TÍTULOS AÇÃO DE COBRANÇA E NAO EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL IRRELEVÂNCIA CARÊNCIA DE ACAO E FALTA DE INTERESSE NAO CONFIGURADOS - RECLAMADO NAO NEGA EMISSÃO DOS CHEQUES EM DECORRÊNCIA DA OPERAÇÃO DE DISTRATO SOCIAL ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES ALEGAÇÃO DE IMORALIDADE NA COBRANÇA DOS CHEQUES NAO CONSTITUI FUNDAMENTO DE CONSTITUIÇÃO DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS DA RELAÇÃO JURÍDICA E, CONSEQUENTEMENTE, DA DÍVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO VENCIMENTO CORRETAMENTE APLICADA SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Relatório Trata-se de ação de cobrança movida pela autora em face da empresa Encanto Ind. de Embalagens Ltda ME, pela qual pretende a quitação de débito representado por 56 (cinqüenta e seis) cheques emitidos pela ré. O juiz singular julgou procedente a ação condenando a ré a pagar ao autor o valor integral representado pelos cheques, qual seja $ 17.430,73, devidamente corrigido. Recurso Inominado nº. 2011.0011310-6/0 Irresignada a parte embargante apresentou recurso inominado, alegando em síntese: a) falta de interesse processual, vez que não ficou provado pelas cópias dos cheques se estes foram depositados no banco e se foram devolvidos ou qualquer outra prova capaz de demonstrar que tais cheques não possuíam fundos; b) iliquidez e incerteza dos títulos que instruem a inicial; c) possibilidade de investigação da causa debendi, vez que os títulos são provenientes do distrato social e exigência do recorrido para assinar documentos de dissolução da sociedade, portanto, tratam-se de documentos imorais; d) impossibilidade de cobrança de correção monetária antes do ajuizamento da ação; e) cobrança indevida e sujeição do recorrido à penalidade por litigância de má-fé. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Restou evidente nos autos que o recorrente não se desincumbiu do ônus probatório imposto pelo artigo 333, II do CPC. Isto porque, tratou apenas de mencionar que as cópias dos cheques não poderiam alicerçar a cobrança e não nega a emissão destes como parte da operação de distrato social estabelecida entre as partes. Por outro lado, a alegação de imoralidade por parte do recorrido não é suficiente para afastar o inadimplemento comprovado nos autos. Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno a recorrente a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Condenação sobrestada por ser o recorrente beneficiário da Justiça Gratuita Lei 1060/50. Dispositivo. Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe E.K Recurso Inominado nº. 2011.0011310-6/0 provimento, nos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 1 de dezembro de 2011 Diego Santos Teixeira. Juiz Relator E.K

**Acórdão..: 3726 Livro..: 48 Páginas..: 237 a 239**

104. 2011.0011392-7/0 - Ação Originária - 2010.0000530-4/3

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: MARCELO BENEDETTI DA COSTA

ADVOGADO.....: GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO

RECORRIDO.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0011392-7, oriundo do 1º Juizado Especial da Comarca de Cascavel. Recorrente: Marcelo Benedetti da Costa. Recorrido: Copel Distribuição S/A. Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. Súmula do Julgamento (art. 46 Lei n.º 9.099/95) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO PIS E A COFINS NAS FATURAS MENSAIS. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Confirma-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, in verbis: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Não logrando êxito em seu recurso, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a obrigação, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula Kaled Accioly. Recurso Inominado nº. 2011.0011392-7 Curitiba, 1 de dezembro de 2011 Diego Santos Teixeira. Juiz Relator e.k 2

**Acórdão..: 3725 Livro..: 48 Páginas..: 235 a 236**

105. 2011.0011396-4/0 - Ação Originária - 2010.0001963-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: CIA BEAL DE ALIMENTOS

ADVOGADO.....: KLEBER DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: EROS GIL PETERS

ADVOGADO.....: ADELINO MARCON

ADVOGADO.....: MARINO DA SILVA

RECORRIDO.....: EVANDRO DALLA COSTA

RECORRIDO.....: LUIS TIAGO MICHELIN MACHADO

RECORRIDO.....: RICARDO MARIYA JÚNIOR

ADVOGADO.....: ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0011396-4/0, oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Cia Beal de Alimentos Recorrido: Evandro Dalla Costa. Luis Tiago Michelin Machado. Ricardo Marya junioe Juiz Relator: Diego Santos Teixeira. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ASSALTO À MÃO ARMADA NO ESTACIONAMENTO DO MERCADO - DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA - INCIDÊNCIA DO CDC INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO POR ANALÓGIA DO ENUNCIADO Nº 12.5 DA TRU/PR E SÚMULA 130 DO STJ - VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. No presente caso, alega os autores que foram abordados com arma de fogo no estacionamento do supermercado e, submetidos a ameaças para a entrega de pertencentes e dinheiro. A sentença singular julgou procedente o pedido inaugural, condenando a requerida a pagar ao autor Evandro Dalla Costa o valor de R$1.305,00, a titulo de danos materiais; e, ainda danos morais a cada autor, no importe de R$2.500,00. Interposto recurso, pretende a ré, ora recorrente, a reforma da decisão singular, arguindo, em síntese, ausência de provas que comprovam os fatos narrados na exordial, pois o autor não teria comprovado que o assalto teria acontecido nas dependências do estacionamento da recorrente. Ademais, alegou inexistência de presunção juris tantum de veracidade do B.O, equivoco da inversão do ônus da prova ao presente caso; e, por fim, inexistência de danos materiais e morais. Recurso Inominado nº. 2011.0011396-4/0 É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Pois bem, primeiramente, incumbe reconhecer a presunção juris tantum do boletim de ocorrência. De tal sorte, que cabe ao recorrente trazer aos autos fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito do recorrido e não o fazendo, resta comprovado que o veículo do recorrido foi deixado no estacionamento da recorrente. Outrossim, tratando-se de relação de consumo, indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; de um lado, há uma fornecedora do serviço de guarda e depósito de veículos e de outro, o consumidor, destinatário final do serviço prestado, que confiou àquela a guarda de seu veículo. Ademais, o caso aconteceu pela vulnerabilidade do sistema de vigilância da reclamada, demonstrando assim, a evidente falha na prestação do seu serviço. Quanto à alegação de falta de conjunto probatório que efetivamente comprovam o assalto no interior do estacionamento da recorrente, considera-se como suficiente o documento de fl. 18, bem como corroboram com as alegações das testemunhas arroladas. A propósito, é o entendimento desta Turma Recursal: RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA FURTO DE VEÍCULO ASSALTO À MÃO ARMADA - ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO PROVA DO FATO ATRAVÉS DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DÉBITO NO CARTÃO BANCÁRIO POR NÃO DISPOR O ESTACIONAMENTO DE CONTROLE SOBRE A ENTRADA E SAÍDA DE VEÍCULOS, EVENTUAL DÚVIDA SOBRE A E.K Recurso Inominado nº. 2011.0011396-4/0 OCORRÊNCIA DE FATO CRIMINOSO NO LOCAL DEVERÁ SER SUPORTADA PELO FORNECEDOR, NA MEDIDA EM QUE PERMITIU-SE CORRER O RISCO DE TAL PROCEDIMENTO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM PROVA DO PREJUÍZO POR MEIO DE DOCUMENTOS IDÔNEOS NÃO INFIRMADOS SUFICIENTEMENTE PELO RÉU INCIDÊNCIA DO CDC INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CONTRATO DE DEPÓSITO DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA - OBRIGAÇÃO DE REPARAR RECONHECIDA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SÚMULA N.º 130 DO STJ - DANO MATERIAL CORRESPONDENTE AO EQUIPAMENTO DE SOM DO VEÍCULO, NÃO COBERTO PELO SEGURO (R$ 7.010,00) DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R $ 2.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (R.I nº 2008.0018952-0/0. Juiz Relator: Horácio Ribas Teixeira. D.J. 20.02.2009). Neste sentido, aplica-se por analogia Enunciado n°12.5 Furto de veículo estabelecimento comercial: Havendo estacionamento da instituição de ensino ou no estabelecimento comercial, evidente o dever de vigilância e custódia sobre os automóveis, sendo tais entes responsáveis pelos danos (morais e materiais) causados. STJ Súmula nº 130 - Reparação de Dano ou Furto de Veículo - Estacionamento Responsabilidade: A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. Assim sendo, a responsabilidade civil da recorrente é objetiva, devendo a sentença ser mantida nos termos expostos do juiz "a quo". Ante o exposto, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 a Lei 9.099/1995. E.K Recurso Inominado nº. 2011.0011396-4/0 Dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 1 de dezembro de 2011 Diego Santos Teixeira. Juiz Relator E.K

**Acórdão..: 3727 Livro..: 48 Páginas..: 240 a 243**

106. 2011.0011407-8/0 - Ação Originária - 2010.0002414-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: CONDOMINIO EDIFICIO AMBASSADOR

ADVOGADO.....: DINO ZAMBENEDETTI

ADVOGADO.....: SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDETTI

RECORRIDO.....: HUANG YUXIAN

ADVOGADO.....: SERGIO SIU MON

ADVOGADO.....: MOZARTE DE QUADROS JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0011407-8/0 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba Recorrente: Condomínio Edifício Embassador Recorrido: Huanh Yuxian Relator: Diego Santos Teixeira RECURSO INOMINADO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MULTAS CONDOMINAIS AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ARTIGO 302 DO CPCP INEXIGIBILIDADE MANTIDA PEDIDO CONTRAPOSTO OMISSÃO DO JULGADO QUANTO AO PEDIDO FORMULADO PELO RÉU AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS MATÉRIA PRECLUSA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, mantendo-se a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Recurso Inominado nº 2011.0011407-8/0 Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle

Pacheco Cintra e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 1 de dezembro de 2011 Diego Santos Teixeira. Juiz Relator SN 2

**Acórdão..: 3748** **Livro..: 49** **Páginas..: 51 a 52**

107. 2011.0011430-8/0 - Ação Originária - 2010.0000784-7/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: OMBERTO MORAES

RECORRIDO.....: AMELIA AEKO NAGABE

RECORRIDO.....: DOLORES BERNARDO

RECORRIDO.....: ISABEL FAUSTINA GANDOLFI BOER

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0011430-8/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Recorridos: Omberto Moraes e outros. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ABONO - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI). ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E NÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRECEDENTES DO STJ. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. PRESCRIÇÃO BIENAL (ART. 7º, XXIX DA CF) - INAPLICABILIDADE - DIREITO DE AÇÃO QUE NÃO É DE NATUREZA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA SUMÚLA 291 STJ. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ESTATUTO. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE AOS INATIVOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de abono proposta por Omberto Moraes, Amélia Aeko Nagabe, Dolores Bernardo e Isabel Faustina Gondolfi Boer em face de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A (PREVI). Contam os autores que atualmente são aposentados e assistidos pela empresa reclamada. Afirmam que o Banco do Brasil criou uma nova verba a incidir na remuneração dos funcionários em atividade (abono único), porém o referido benefício não foi estendido aos aposentados. Sustentam que o estatuto da PREVI não dispõe sobre qualquer exclusão dos funcionários aposentados, quanto ao recebimento de verbas concedidas aos funcionários em atividade. Requerem seja a reclamada condenada aos pagamentos dos valores referentes aos abonos únicos pleiteados com a incidência de juros e correção monetária. A sentença constante nas fls. 310/312 julgou procedente o pedido inicial condenando a ré ao pagamento dos abonos únicos não pago aos reclamantes, nos períodos posteriores a 27.08.2005 a cada um dos autores, com a incidência de correção monetária a contar de quando efetivamente deveriam ser pagos, e juros de 1% ao mês a contar da citação. Inconformada a reclamada interpõe recurso alegando, em síntese: a) incompetência em razão da matéria, por tratar a controvérsia de natureza jurídica trabalhista; b) incompetência dos Juizados Especiais face a complexidade da causa que exige a realização de perícia atuarial; c) ausência de interesse de agir e carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido; d) prescrição bienal em razão da competência da Justiça do Trabalho e prescrição trienal com fundamento no Código Civil (art. 206, §3º, II); e) que o abono único trata-se de uma mera gratificação isolada que não integra aos proventos dos funcionários ativos e aposentados; f) que não há violação ao princípio da isonomia entre os funcionários da ativa e os inativos; g) que a extensão do abono aos funcionários aposentados é apta a causa enriquecimento ilícito; h) requereu o sobrestamento dos autos. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Página 2 de 7 A competência para analisar e julgar a presente questão é da Justiça Comum e não da Justiça do Trabalho, uma vez que a discussão não se refere às verbas decorrentes da relação de trabalho, mas sim de natureza civil. Nesse sentido: DECISÃO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVISÃO EM ESTATUTO DE ENTIDADE PRIVADA E NÃO NO CONTRATO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Do acórdão impugnado mediante o recurso extraordinário extrai-se que a controvérsia diz respeito a direito que não decorre da relação de trabalho. Eis o teor da ementa de folha 162: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANRISUL. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E ABONOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de cobrança proposta contra entidade fechada de previdência privada, com natureza de pessoa jurídica de direito privado, na qual postula o agravado, aposentado, incorporar ao benefício percebido o auxílio-cesta- alimentação e abonos concedidos aos funcionários da ativa por força de convenção coletiva de trabalho. Afasta-se, no caso, a competência da Justiça especializada do trabalho porque o pedido e a causa de pedir não estão vinculados a qualquer direito sustentado em convenção coletiva de trabalho, mas na relação de natureza civil estabelecida entre o associado e a entidade privada. Inteligência no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal. [...] (RE 487351, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13/12/2006, publicado em DJ 15/02/2007 PP-00076) (grifou-se). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIOS. MATÉRIA ESTRANHA À RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça estadual o julgamento de ação em que o autor objetiva a revisão dos benefícios concedidos por entidade de previdência privada. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 112.605/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 15/02/2011) PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação em que se objetiva a complementação de benefício de aposentadoria por entidade de previdência privada, tendo em vista a natureza civil da contratação, envolvendo apenas de maneira indireta os aspectos da relação laboral (STJ, 2ª Seção, AgRg no Ag 1.225.443/RJ, relator para o acórdão o Ministro João Otávio de Noronha). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 828.600/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 24/03/2011) A alegação que os Juizados Especiais Cíveis são incompetentes em razão da necessidade da realização de perícia atuarial carece de fundamento. Toda a prova indispensável para o deslinde da questão encontra-se pré-constituída nos autos, sendo Página 3 de 7 desnecessária a dilação probatória para tanto. Já as alegações de ausência de interesse de agir e carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido se confundem com o mérito, não cabendo sua análise neste momento. Isto posto, afasto todas as preliminares argüidas. Não há que se falar em prescrição bienal do art. 7º XXIX da Constituição Federal, uma vez que esta se refere única e exclusivamente as verbas provenientes da relação de trabalho. Quanto à aplicação do prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206, §3º, II, melhor sorte não assiste o recorrente. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." (súmula 291). Desta forma, por ser a presente demanda ajuizada antes de cinco anos do surgimento do direito dos reclamantes, a pretensão não foi fulminada pelo fenômeno da prescrição. O pagamento da verba relativa ao "abono único" previsto em acordo coletivo de trabalho para os funcionários ativos deve se estender para os aposentados, uma vez que quando o reclamante aderiu ao plano de previdência complementar o estatuto previa a paridade entre funcionários ativos e inativos. Assim, é vedado que estatuto posterior restrinja direitos já assegurados ao beneficiário. Ainda, como ressaltado pela Ilustre Juíza Cristiane Santos Leite no voto proferido no processo nº 2009.0011525-5, em que foi relatora, "Extrai-se dos autos que a recorrida pretende recebimento da verba denominada "abono único", sendo tal verba de natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º da CLT. Conforme a maioria dos entendimentos exarados nos Tribunais do País, o "abono único" trata-se de verba com caráter salarial, que integra o vencimento do empregado da ativa Página 4 de 7 e deve incorporar o benefício de aposentadoria empregados inativos. No ponto, o dispositivo legal acima mencionado assim disciplina a questão: "Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador." Portanto, não há duvidas quanto ao fato de compor a remuneração paga pela recorrente, ainda que seja fruto de convenção coletiva de trabalho, possuindo natureza remuneratória e atuando em caráter de recomposição salarial concedida aos trabalhadores em atividade, o qual deve ser estendido aos aposentados, conforme corretamente exposto pela r. sentença proferida, sob pena de ser-lhes negada a equiparação de seus proventos com os salários pagos às mesmas categorias de empregados das quais fizeram parte." Desta forma, não existindo previsão expressa no momento em que os reclamantes aderiram ao plano de previdência privada, e sendo o estatuto omisso quanto a tal ponto, não pode haver interpretação restritiva de direitos e, desta forma, os benefícios concedidos aos funcionários ativos devem se estender aos inativos. Seguem recentes julgados desta Turma Recursal: RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ABONO - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI). ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E NÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRECEDENTES DO STJ. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. PRESCRIÇÃO BIENAL (ART. 7º, XXIX DA CF) - INAPLICABILIDADE - DIREITO DE AÇÃO QUE NÃO É DE NATUREZA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA SUMÚLA 291 STJ. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ESTATUTO. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE AOS INATIVOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI nº 2009.0011456-0. Rel. Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. DJ 23.07.2010) COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI - ABONO ÚNICO - EXTENSÃO AOS INATIVOS HAVENDO PREVISÃO DOS BENEFÍCIOS AOS FUNCIONÁRIOS EM ATIVIDADE - PRELIMINARES DE Página 5 de 7 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, COMPLEXIDADE ANTE A NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TESE AFASTADA - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS DEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI nº 2009.0011430-7. Rel. Juiz Helder Luis Henrique Taguchi. DJ 09.07.2010) RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ABONO ÚNICO - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - PRELIMINAR AFASTADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DO STJ - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - PERÍCIA ATUARIAL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PRELIMINAR AFASTADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINARES AFASTADAS - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - PREJUDICAL DE MÉRITO REJEITADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SUMÚLA 291 STJ - VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. O "abono único", concedido aos empregados em atividade, exibe natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º da CLT, sendo extensivo aos inativos que auferem complementação de aposentadoria. (RI 2009.0011525-5 Rel. Juíza Cristiane Santos Leite). COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI - ABONO ÚNICO - EXTENSÃO AOS INATIVOS HAVENDO PREVISÃO DOS BENEFÍCIOS AOS FUNCIONÁRIOS EM ATIVIDADE - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, COMPLEXIDADE ANTE A NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TESE AFASTADA - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS DEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há que se falar em incompetência dos juizados ou complexidade da causa face a necessidade de prova pericial atuarial, pois se trata de providência que se revela inócua, porquanto não contribui para a solução da controvérsia, que é eminentemente de direito, não de fato. 2. É da Justiça Comum Estadual a competência para processamento e julgamento das demandas propostas contra as entidades de previdência privada fechadas que objetivam a complementação de aposentadoria. 3. O abono único exibe natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º, da consolidação das leis do trabalho, sendo extensivo aos inativos que auferem complementação de aposentadoria. 4. Não cabe nesta sede discutir a receita vinculada ao pagamento da complementação nem seu modo de captação, mas tão-só se são ou não devidas as parcelas postuladas. (RI 2009.0011485-0 Rel. Telmo Zaions Zainko. DJ 26.02.2010). No que tange ao pedido de sobrestamento dos autos, estes não merecem prosperar, tendo em vista que o sobrestamento a que a Página 6 de 7 recorrente se refere atinge somente os recursos extraordinários, não atingindo, por conseguinte o julgamento do recurso pela Turma Recursal nos termos do art. 543 do CPC. Ressalta-se também, que não houve nenhuma determinação do STF para que os processos em segundo grau sejam paralisados. O voto, portanto, é pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 7 de 7

**Acórdão..: 3482** **Livro..: 45** **Páginas..: 126 a 132**

108. 2011.0011453-5/0 - Ação Originária - 2010.0000244-0/2

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)

RECORRENTE.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: WILLIANS EIDY YOSHIZUMI

ADVOGADO.....: CLAUDIO ADRIANO BOMFATI

RECORRENTE.....: FUNDACAO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

RECORRIDO.....: ANGELA MARIA FERREIRA PEREIRA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0011453-5/0, oriundo do 9º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente 1: IESDE Brasil S/A. Recorrente 2: Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali. Recorrido: Angela Maria Ferreira Pereira. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM NÍVEL SUPERIOR, OFERECIDO PELA FACULDADE VIZIVALI EM PARCERIA COM O IESDE. CONCLUSÃO DO CURSO AUSÊNCIA DE ENTREGA DO DIPLOMA ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA PÚBLICO ALVO DO CURSO PARECER DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO SOMENTE PARA OS PROFISSINAIS COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESTRIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DADA APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO PELA AUTORA. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO (ART. 14, §3º, II, CDC). AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA. Recursos conhecidos e providos. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais interposta por Angela Maria Ferreira Pereira em face Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu VIZIVALI e IESDE Brasil S/A. Sustentou a autora que freqüentou regularmente o Curso CNS - Programa Especial de Capacitação e Formação de Professores em Nível Superior, ofertado pelas reclamadas. Narrou que concluiu o curso, mas ainda não obteve o diploma, fato este que lhe causa grande sofrimento. Requer a condenação das reclamadas em danos materiais e morais. A sentença (fls. 457/469) julgou parcialmente procedente o pedido, condenando solidariamente as reclamadas IESDE Brasil S/A e Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu VIZIVALI, a indenizar a Autora o valor de R$ 6.000,00 pelos danos morais suportados. Inconformadas as reclamadas recorrem. A reclamada IESDE Brasil S/A afirma que: a) sua ilegitimidade passiva; b) culpa exclusiva de terceiro; c) ausência de dever de indenizar. Por sua vez, a recorrente Vizivali sustenta em síntese: a) que o processo deve ser extinto pela necessidade de litisconsórcio passivo necessário; b) culpa exclusiva de terceiro; c) improcedência do pedido de indenização por danos morais. É o relatório. Passo ao voto. Os recursos devem ser conhecidos vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela recorrente Iesde Brasil S/A, não merece prevalecer, uma vez que celebrou convênio com a Vizivali, com a finalidade de atuar, em conjunto, na área de educação, promovendo cursos, conforme cláusula primeira do mencionado contrato: "Cláusula primeira- Do objetivo O presente Convênio tem por objetivo o desenvolvimento de ações conjuntas para a implantação e a oferta, pela Vizivali, do Programa de Capacitação Docente, em nível Superior, na modalidade semi- presencial, destinado à formação de docentes habilitados ao magistério na Educação Infantil e nos Anos iniciais do Ensino Fundamental, a seguir denominado "Programa", sob a égide da Deliberação CEE-PR n. 04/02." Ademais, tinha como atribuição: JMS "Cláusula quinta Das atribuições das partes 3. Do IESDE a) promover as instalações, equipamentos e material permanente, necessários à implantação da tecnologia necessária ao desenvolvimento do Programa; b) disponibilizar o material de ensino presencial e semi-presencial aos alunos todas as salas que forem implantadas; c) prestar todo suporte operacional de modo a viabilizar o Programa na modalidade semi-presencial com o máximo de efetividade; d) oferecer suporte de formação de tutores para a atuação na modalidade semi-presencial." Assim, foi o IESDE quem elaborou a propaganda visando angariar clientes para os cursos. Quanto à alegação da recorrente Vizivali de que o processo deve ser extinto pela necessidade de litisconsórcio passivo necessário, não se sustenta, pois somente seria o caso se a decisão da lide fosse de modo uniforme para as partes, conforme prevê o art. 47 do CPC, o que não é o caso dos presentes autos. Desta forma, rechaço as preliminares argüidas. Superadas as questões preliminares, passa-se ao mérito. A presente controvérsia foi debatida recentemente por esta Turma Recursal, quando do julgamento do RI 2009.0008941-5/0, em 09/10/2009, de relatoria da Juíza Cristiane Santos Leite, ao qual foi negado provimento, por unanimidade (sendo este relator um dos vogais), para manter afastada a responsabilidade das reclamadas, tendo em vista a excludente de culpa exclusiva de terceiro. O presente caso, em nada se diferencia. Veja-se que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali, obteve autorização e credenciamento, pelo prazo de 2 (dois) anos para ofertar o Programa Especial de Capacitação em Exercício para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil em parceria com a IESDE, através da Portaria nº.93/02 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, com a avaliação e verificação JMS necessária, conforme atestou o relatório do Parecer nº.1182/021 do Conselho Estadual de Educação do Paraná. E, tal parecer não fez qualquer restrição aos profissionais que poderiam ser alvo do curso, propiciando o engajamento de todos os profissionais em exercício de atividades docentes, não excluindo, portanto, a ora recorrida, que assim se matriculou e cursou integralmente o curso oferecido pela Vizivali. Desta forma, a recorrente veio ministrando cursos, sendo que a Vizivali, através da Universidade Federal do Paraná, entregaria os diplomas registrados aos cursistas. No entanto, "no meio do caminho", houve alteração na interpretação da Deliberação nº. 04/02 pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, que com o parecer 193/2007, interpretou no sentido de que somente os professores celetistas e estatutários, com vínculo trabalhista comprovado, estariam aptos a realizar o curso de capacitação e formação. E, também restou definido que as Universidades que teriam o encargo de realizar o registro dos diplomas dos alunos autorizados pelo Parecer 193/2007 do CEE seriam a UNICENTRO e a UEPG. Assim sendo, resta claro que por culpa exclusiva de terceiro, não pode a Vizivali registrar os diplomas dos alunos que não possuíam o prévio vínculo empregatício. Isto porque somente o Estado do Paraná, através das Universidades acima referidas o poderiam fazê-lo. Cumpre trazer à baila os fundamentos expostos no voto da ilustre colega Cristiane Santos Leite: "Nesta linha de raciocínio, quando existe uma ou várias obrigações assumidas pelas partes previstas no contrato, o dano decorre do descumprimento destas obrigações, ou seja, violação de norma contratual anteriormente fixada pelas partes. O dever jurídico decorre do contrato e surge a necessidade de reparar o dano em razão de descumprimento do dever contratual. Neste caso, cabe a parte devedora ou inadimplente provar que não agiu 1 "PÚBLICO ALVO. PROFISSIONAIS da área da Educação, com ensino médio completo em exercício em instituições de ensino particulares ou públicas". JMS com culpa ou que há excludente de sua responsabilidade. No caso em tela, considerando a relação jurídica firmada entre a autora e as requeridas como sendo de consumo, não há que se falar em culpa. A autora demonstrou que não conseguiu o diploma registrado e validado, fato, inclusive, não negado pelas requeridas, sendo que o dano alegado decorre desta omissão contratual. No entanto, houve o rompimento do elo de causalidade, posto que as requeridas não cumpriram o termo resolutivo consistente na entrega à autora do diploma registrado e validado em razão da mencionada alteração da interpretação de atos administrativos pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná. Com efeito, há excludente de responsabilidade prevista no inciso II, do parágrafo 3º., do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Se houve rompimento do nexo de causalidade, não há que se atribuir responsabilidade civil as requeridas por eventuais danos, seja patrimonial ou extrapatrimonial, causados à autora, nem muito menos obrigação de fazer consiste no registro do diploma adquirido pela conclusão do curso de capacitação e formação, ante sua evidente incompetência para tal ato. Conclui-se, pois, que não houve propaganda enganosa à consumidora pelas requeridas. O curso oferecido por estas estava amparado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Deliberação e Pareceres do Conselho Estadual de Educação do Paraná, não contendo, pois, falsidade ou omissão capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza do serviço oferecido (§ 1º., do art. 37, do CDC). O negócio jurídico firmado entre as partes possui existência e validade. O serviço foi devidamente prestado, sendo ministradas as aulas consoante oferta de fl. 18 e verificado através do histórico escolar (fl. 23). O termo resolutivo do negócio jurídico somente não foi concluído (entrega do diploma registrado e validado) em razão da restrição aos profissionais aptos ao curso de capacitação e formação, fato posterior ao direito subjetivo da autora. Há evidente excludente de responsabilidade das requeridas por fato exclusivo de terceiro, não havendo acidente de consumo decorrente de defeito do serviço ofertado." Por todo o exposto, havendo culpa exclusiva de terceiro, que conseqüentemente rompe o nexo de causalidade excluindo o dever de indenizar, não há que se falar em responsabilidade das recorrentes. Deste modo, o voto é pelo provimento dos recursos das recorrentes, a fim de reformar a sentença singular, para julgar improcedente o pedido da autora, extinguindo-se o feito com julgamento de mérito, nos termos do JMS art. 269, I, do Código de Processo Civil. Logrando êxito em seus recursos não há condenação na verba de sucumbência, nos termos do art. 55, da LJE. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por maioria de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, dar- lhes provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator JMS

**Acórdão..: 3485** **Livro..: 45** **Páginas..: 147 a 152**

109. 2011.0011460-0/0 - Ação Originária - 2010.0000773-7/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: VICENTE CORREA DA SILVA

RECORRIDO.....: HERTON NEITZKE

RECORRIDO.....: LUIZ MASSAHARU INABA

RECORRIDO.....: NANCI HEGETO DA SILVA

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0011460-0/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Recorridos: Vicente Correa da Silva. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ABONO - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI). ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E NÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRECEDENTES DO STJ. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. PRESCRIÇÃO BIENAL (ART. 7º, XXIX DA CF) - INAPLICABILIDADE - DIREITO DE AÇÃO QUE NÃO É DE NATUREZA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA SUMÚLA 291 STJ. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ESTATUTO. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE AOS INATIVOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de abono proposta por Vicente Correa da Silva, Herton Neitzke, Luiz Massaharu Inaba e Nanci Hegeto da Silva em face de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A (PREVI). Contam os autores que atualmente são aposentados e assistidos pela empresa reclamada. Afirmam que o Banco do Brasil criou uma nova verba a incidir na remuneração dos funcionários em atividade (abono único), porém o referido benefício não foi estendido aos aposentados. Sustentam que o estatuto da PREVI não dispõe sobre qualquer exclusão dos funcionários aposentados, quanto ao recebimento de verbas concedidas aos funcionários em atividade. Requerem seja a reclamada condenada aos pagamentos dos valores referentes aos abonos únicos pleiteados com a incidência de juros e correção monetária. A sentença constante nas fls. 292/294 julgou procedente o pedido inicial condenando a ré ao pagamento dos abonos únicos não pago aos reclamantes, nos períodos posteriores a 27.08.2005 a cada um dos autores, com a incidência de correção monetária a contar de quando efetivamente deveriam ser pagos, e juros de 1% ao mês a contar da citação. Inconformada a reclamada interpõe recurso alegando, em síntese: a) incompetência em razão da matéria, por tratar a controvérsia de natureza jurídica trabalhista; b) incompetência dos Juizados Especiais face a complexidade da causa que exige a realização de perícia atuarial; c) ausência de interesse de agir e carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido; d) prescrição bienal em razão da competência da Justiça do Trabalho e prescrição trienal com fundamento no Código Civil (art. 206, §3º, II); e) que o abono único trata-se de uma mera gratificação isolada que não integra aos proventos dos funcionários ativos e aposentados; f) que não há violação ao princípio da isonomia entre os funcionários da ativa e os inativos; g) que a extensão do abono aos funcionários aposentados é apta a causa enriquecimento ilícito; h) requereu o sobrestamento dos autos. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Página 2 de 7 A competência para analisar e julgar a presente questão é da Justiça Comum e não da Justiça do Trabalho, uma vez que a discussão não se refere às verbas decorrentes da relação de trabalho, mas sim de natureza civil. Nesse sentido: DECISÃO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVISÃO EM ESTATUTO DE ENTIDADE PRIVADA E NÃO NO CONTRATO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Do acórdão impugnado mediante o recurso extraordinário extrai-se que a controvérsia diz respeito a direito que não decorre da relação de trabalho. Eis o teor da ementa de folha 162: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANRISUL. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E ABONOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de cobrança proposta contra entidade fechada de previdência privada, com natureza de pessoa jurídica de direito privado, na qual postula o agravado, aposentado, incorporar ao benefício percebido o auxílio-cesta- alimentação e abonos concedidos aos funcionários da ativa por força de convenção coletiva de trabalho. Afasta-se, no caso, a competência da Justiça especializada do trabalho

porque o pedido e a causa de pedir não estão vinculados a qualquer direito sustentado em convenção coletiva de trabalho, mas na relação de natureza civil estabelecida entre o associado e a entidade privada. Inteligência no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal. [...] (RE 487351, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13/12/2006, publicado em DJ 15/02/2007 PP-00076) (grifou-se). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIOS. MATÉRIA ESTRANHA À RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça estadual o julgamento de ação em que o autor objetiva a revisão dos benefícios concedidos por entidade de previdência privada. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 112.605/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 15/02/2011) PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação em que se objetiva a complementação de benefício de aposentadoria por entidade de previdência privada, tendo em vista a natureza civil da contratação, envolvendo apenas de maneira indireta os aspectos da relação laboral (STJ, 2ª Seção, AgRg no Ag 1.225.443/RJ, relator para o acórdão o Ministro João Otávio de Noronha). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 828.600/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 24/03/2011) A alegação que os Juizados Especiais Cíveis são incompetentes em razão da necessidade da realização de perícia atuarial carece de fundamento. Toda a prova indispensável para o deslinde da questão encontra-se pré-constituída nos autos, sendo Página 3 de 7 desnecessária a dilação probatória para tanto. Já as alegações de ausência de interesse de agir e carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido se confundem com o mérito, não cabendo sua análise neste momento. Isto posto, afasto todas as preliminares argüidas. Não há que se falar em prescrição bienal do art. 7º XXIX da Constituição Federal, uma vez que esta se refere única e exclusivamente as verbas provenientes da relação de trabalho. Quanto à aplicação do prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206, §3º, II, melhor sorte não assiste o recorrente. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." (súmula 291). Desta forma, por ser a presente demanda ajuizada antes de cinco anos do surgimento do direito dos reclamantes, a pretensão não foi fulminada pelo fenômeno da prescrição. O pagamento da verba relativa ao "abono único" previsto em acordo coletivo de trabalho para os funcionários ativos deve se estender para os aposentados, uma vez que quando o reclamante aderiu ao plano de previdência complementar o estatuto previa a paridade entre funcionários ativos e inativos. Assim, é vedado que estatuto posterior restrinja direitos já assegurados ao beneficiário. Ainda, como ressaltado pela Ilustre Juíza Cristiane Santos Leite no voto proferido no processo nº 2009.0011525-5, em que foi relatora, "Extrai-se dos autos que a recorrida pretende recebimento da verba denominada "abono único", sendo tal verba de natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º da CLT. Conforme a maioria dos entendimentos exarados nos Tribunais do País, o "abono único" trata-se de verba com caráter salarial, que integra o vencimento do empregado da ativa Página 4 de 7 e deve incorporar o benefício de aposentadoria empregados inativos. No ponto, o dispositivo legal acima mencionado assim disciplina a questão: "Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador." Portanto, não há duvidas quanto ao fato de compor a remuneração paga pela recorrente, ainda que seja fruto de convenção coletiva de trabalho, possuindo natureza remuneratória e atuando em caráter de recomposição salarial concedida aos trabalhadores em atividade, o qual deve ser estendido aos aposentados, conforme corretamente exposto pela r. sentença proferida, sob pena de ser-lhes negada a equiparação de seus proventos com os salários pagos às mesmas categorias de empregados das quais fizeram parte." Desta forma, não existindo previsão expressa no momento em que os reclamantes aderiram ao plano de previdência privada, e sendo o estatuto omisso quanto a tal ponto, não pode haver interpretação restritiva de direitos e, desta forma, os benefícios concedidos aos funcionários ativos devem se estender aos inativos. Seguem recentes julgados desta Turma Recursal: RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ABONO - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI). ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E NÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRECEDENTES DO STJ. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. PRESCRIÇÃO BIENAL (ART. 7º, XXIX DA CF) - INAPLICABILIDADE - DIREITO DE AÇÃO QUE NÃO É DE NATUREZA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA SUMÚLA 291 STJ. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ESTATUTO. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE AOS INATIVOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI nº 2009.0011456-0. Rel. Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. DJ 23.07.2010) COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI - ABONO ÚNICO - EXTENSÃO AOS INATIVOS HAVENDO PREVISÃO DOS BENEFÍCIOS AOS FUNCIONÁRIOS EM ATIVIDADE - PRELIMINARES DE Página 5 de 7 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, COMPLEXIDADE ANTE A NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TESE AFASTADA - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS DEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI nº 2009.0011430-7. Rel. Juiz Helder Luis Henrique Taguchi. DJ 09.07.2010) RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ABONO ÚNICO - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - PRELIMINAR AFASTADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DO STJ - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - PERÍCIA ATUARIAL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PRELIMINAR AFASTADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINARES AFASTADAS - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - PREJUDICAL DE MÉRITO REJEITADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SUMÚLA 291 STJ - VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. O "abono único", concedido aos empregados em atividade, exibe natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º da CLT, sendo extensivo aos inativos que auferem complementação de aposentadoria. (RI 2009.0011525-5 Rel. Juíza Cristiane Santos Leite). COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI - ABONO ÚNICO - EXTENSÃO AOS INATIVOS HAVENDO PREVISÃO DOS BENEFÍCIOS AOS FUNCIONÁRIOS EM ATIVIDADE - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, COMPLEXIDADE ANTE A NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TESE AFASTADA - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS DEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há que se falar em incompetência dos juizados ou complexidade da causa face a necessidade de prova pericial atuarial, pois se trata de providência que se revela inócua, porquanto não contribui para a solução da controvérsia, que é eminentemente de direito, não de fato. 2. É da Justiça Comum Estadual a competência para processamento e julgamento das demandas propostas contra as entidades de previdência privada fechadas que objetivam a complementação de aposentadoria. 3. O abono único exibe natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º, da consolidação das leis do trabalho, sendo extensivo aos inativos que auferem complementação de aposentadoria. 4. Não cabe nesta sede discutir a receita vinculada ao pagamento da complementação nem seu modo de captação, mas tão-só se são ou não devidas as parcelas postuladas. (RI 2009.0011485-0 Rel. Telmo Zaions Zainko. DJ 26.02.2010). No que tange ao pedido de sobrestamento dos autos, estes não merecem prosperar, tendo em vista que o sobrestamento a que a Página 6 de 7 recorrente se refere atinge somente os recursos extraordinários, não atingindo, por conseguinte o julgamento do recurso pela Turma Recursal nos termos do art. 543 do CPC. Ressalta-se também, que não houve nenhuma determinação do STF para que os processos em segundo grau sejam paralisados. O voto, portanto, é pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 7 de 7

**Acórdão..: 3486** **Livro..: 45** **Páginas..: 153 a 159**

110. 2011.0011471-3/0 - Ação Originária - 2010.0000771-5/4

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: MOISÉS ALCAZAR

RECORRIDO.....: MARIA TOMIKO YAMAMOTO PERES

RECORRIDO.....: MOACIR DALQUANO

RECORRIDO.....: NELSON PERES HENRIQUE

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0011471-3 oriundo do 2º Juizado Especial Cível do da Comarca de Maringá. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI Recorrido: Moisés Alencar. Maria Tomiko Yamamoto Peres. Moacir Dalquano. Nelson Peres Henrique. Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ABONO ÚNICO PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO MATERIAL DA JUSTIÇA ESTADUAL; INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL POR NECESSIDADE DE PERÍCIA; CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO PRELIMINARES AFASTADAS - PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO BIENAL EM FACE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DE TRABALHO E PRESCRIÇÃO TRIENAL REJEITADOS - VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DOS AUTOS REJEITADO RECURSO DESPROVIDO SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Relatório. Trata-se de ação ordinária de cobrança de abono, ajuizada por Moisés Alencar e outros, ora recorridos, em face de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI, ora recorrente, objetivando o pagamento do chamado "abono único" que a empresa requerida deixou de pagar aos funcionários aposentados. A sentença singular julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu a pagar aos autores, os valores não pagos dos chamados "abono único" concedido posteriores a 1.09.2005. Recurso Inominado nº 2011.0011471-3 Inconformado o réu interpôs recurso inominado, alegando, preliminares de incompetência material da justiça estadual; incompetência do juizado especial por necessidade de perícia; carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido; também, prejudiciais de mérito em matérias de ordem pública, sendo elas: Prescrição bienal em face da competência da justiça de trabalho, prescrição trienal; e, por fim, quanto ao mérito, sua procedência e, seja determinado o sobrestamento dos autos. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Primeiramente, quanto as preliminares e prejudiciais de méritos arguidas pelo recorrente, não merece acolhida, devendo ser mantido com os fundamentos expostos na sentença do juiz "a quo". Quanto ao mérito, esta turma já consolidou o entendimento segundo o qual é devido o abono único aos aposentados que aderiram o plano de previdência dos funcionários do Banco do Brasil S/A. Neste sentido: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ABONO ÚNICO - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - PRELIMINAR AFASTADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DO STJ - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - PERÍCIA ATUARIAL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PRELIMINAR AFASTADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINARES AFASTADAS - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - PREJUDICAL DE MÉRITO REJEITADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SUMÚLA 291 STJ - VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado n° 2009.0011525-5, Juíza relatora: CRISTIANE SANTOS LEITE) E.K 2 Recurso Inominado nº 2011.0011471-3 COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI - ABONO ÚNICO - EXTENSÃO AOS INATIVOS HAVENDO PREVISÃO DOS BENEFÍCIOS AOS FUNCIONÁRIOS EM ATIVIDADE - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, COMPLEXIDADE ANTE A NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TESE AFASTADA - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS DEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Recurso Inominado n° 2009.0011472-4, Juiz Relator: TELMO ZAIONS ZAINKO). Quanto ao pedido de sobrestamento dos autos, este não merece acolhida, uma vez que, a decisão juntada, refere-se a natureza distinta ao do presente recurso inominado. Desta forma, proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Do Dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 1 de dezembro de 2011 Diego Santos Teixeira. Juiz Relator E.K 3

**Acórdão..: 3728** **Livro..: 48** **Páginas..: 244 a 246**

111. 2011.0011475-0/0 - Ação Originária - 2009.0000007-6/2

COMARCA.....: Jandaia do Sul - JECI

RECORRENTE.....: COOPERVAL - COOPERATIVA AGRÍCOLA DE PRODUTORES DE CANA DO VA

ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO.....: CLAUDIA RODRIGUES

RECORRIDO.....: DUARTE & DUARTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-ME

ADVOGADO.....: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0011475-0/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Jandaia do Sul. Recorrente: Cooperativa Agrícola de Produtores de Cana do Vale do Ivaí Ltda. Recorrido: Duarte & Duarte Transportes Rodoviários Ltda. - ME. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. MICROEMPRESA QUE FIGURA NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. REPRESENTAÇÃO LEGAL DEVIDAMENTE REALIZADA POR SEU SÓCIO ADMINISTRADOR. RESCIÇÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMUNICAÇÃO ANTECIPADA À PARTE CONTRATADA. CLÁUSULA DO CONTRATO NÃO CUMPRIDA. MULTA CONTRATUAL DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Duarte & Duarte Transportes Rodoviários Ltda. ME em face de Cooperativa Agrícola do Vale do Ivaí Ltda. Conta o representante legal da autora, pessoa jurídica, que em 04/04/2008 firmou com o requerido um Contrato Particular de Prestação de Serviços, pelo qual alugaria um ônibus ao requerido e realizaria o transporte de trabalhadores rurais que cortavam cana para o mesmo. Sucede que em junho de 2008, sem qualquer motivo, o requerido dispensou seus serviços sem cumprir com o aviso antecipado de trinta dias previsto no contrato. Em razão disto, sustenta que faz jus à multa contratual de quatro vezes o valor da sua última remuneração. Requer a condenação do requerido ao pagamento do valor de R$ 12.762,18, já atualizado. 2. A sentença constante às fls. 119/121 julgou procedente o pedido inicial condenando o requerido ao pagamento do valor de R$ 5.399,92. Inconformado o requerido interpôs recurso inominado, sustentando, em síntese: a) a nulidade da sentença, em razão de a pessoa jurídica autora não estar representada nos autos; b) erro no dispositivo da sentença, eis que foi condenado ao pagamento de parte do valor pleiteado pela autora, e a sentença julgou o pedido totalmente procedente; c) que o negócio jurídico foi firmado com a pessoa natural do sócio da pessoa jurídica autora, e não, com a pessoa jurídica propriamente dita, devendo ser reconhecida a validade do distrato realizado. 3. Não assiste razão ao recorrente quanto à alegação de nulidade da sentença ante a ausência de representação da autora. Isto porque, conforme se verifica pela Certidão Simplificada de fl. 24, a pessoa jurídica autora possui dois sócios, sendo que o Contrato Social da empresa determina que sua representação legal será realizada pelo sócio administrador Nelson Moreira Duarte Filho (fl. 15). Sendo assim, havendo procuração outorgada pelo supramencionado sócio administrador da autora (fl. 05), sua representação está regular, nos termos do artigo 12 do CPC, razão pela qual rejeito a alegação de nulidade da sentença. 4. Da mesma forma, não assiste razão ao recorrente quanto ao alegado erro no dispositivo da sentença. Isto porque, muito embora tenha constado a procedência do pedido, ao invés de parcial procedência, verifico que tal fato não traz prejuízo ao recorrente. Neste sentido, o § 1º do artigo 13 da Lei 9.099/95 é claro ao dispor que "Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo", razão pela qual rejeito tal alegação. 5. In casu, compulsando aos autos verifico que foi firmado um Contrato de Prestação de Serviços entre as partes, com vigência durante o período relativo à safra 2008/2009, tendo como objetos: A locação ao contratante/reclamado de um ônibus de propriedade da contratada/reclamante. E, o serviço de condução do veículo locado, executado pela contratada/reclamante. (fl. 06 cláusula 1ª e parágrafo único). 6. Em ato contínuo, em 09/07/2008, foi realizado um distrato (fl. 89). Todavia, referido distrato tem como objeto somente um Contrato de Aquisição de Veículo Automotivo realizado em 27/03/2006, de modo que não é apto para extinguir o Contrato de Prestação de Serviços em questão (fl.89). Nestes termos, não havendo nos autos documentos que comprovem que o requerido comunicou a autora com antecedência de 30 dias sobre a rescisão do Contrato de Prestação de Serviços, conforme determina sua cláusula 13ª, plenamente cabível a aplicação da multa contratual, devendo ser mantida a sentença singular por seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso o mesmo deve ser conhecido. O voto é pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termo do art. 46 da Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, deve o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

**Acórdão..: 3471** **Livro..: 45** **Páginas..: 82 a 84**

112. 2011.0011476-2/0 - Ação Originária - 2010.0000682-3/2

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO

ADVOGADO.....: RICARDO ADOLFO LABANCA BASTOS

ADVOGADO.....: JOSE MANUEL SILVA DE BRITO

ADVOGADO.....: RICARDO VIANNA ROCHA

RECORRENTE.....: FUNDACAO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

RECORRENTE.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: WILLIANS EIDY YOSHIZUMI

ADVOGADO.....: CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA

RECORRIDO.....: INES VENTURA BELMONT

ADVOGADO.....: JULIANO GARBUGGIO

ADVOGADO.....: ADELINO GARBUGGIO

ADVOGADO.....: JOSE WLADEMIR GARBUGGIO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0011476-2/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente 1: Centro Educacional de Realengo (Universidade Castelo Branco). Recorrente 2: IESDE Brasil S/A. Recorrente 3: Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali. Recorrido: Inês Ventura Belmont. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM NÍVEL SUPERIOR, OFERECIDO PELA FACULDADE VIZIVALI EM PARCERIA COM O IESDE. CONCLUSÃO DO CURSO AUSÊNCIA DE ENTREGA DO DIPLOMA ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA PÚBLICO ALVO DO CURSO PARECER DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO SOMENTE PARA OS PROFISSINAIS COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESTRIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DADA APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO PELA AUTORA. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO (ART. 14, §3º, II, CDC). AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA. Recursos conhecidos e providos. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais interposta por Inês Ventura Belmont em face Centro Educacional de Realengo (Universidade Castelo Branco), Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu VIZIVALI e IESDE Brasil S/A. Sustentou a autora que freqüentou regularmente o Curso CNS - Programa Especial de Capacitação e Formação de Professores em Nível Superior, ofertado pelas reclamadas. Narrou que concluiu o curso, mas ainda não obteve o diploma, fato este que lhe causa grande sofrimento. Requer a condenação das reclamadas em danos materiais e morais. A sentença (fls. 590/596) julgou parcialmente procedente o pedido, condenando solidariamente as reclamadas a indenizar a Autora o valor de R$ 5.117,18 pelos danos materiais e R$ 5.000,00 a título de danos morais. Inconformadas as reclamadas recorrem. A reclamada Centro Educacional de Realengo (Universidade Castelo Branco) alega: a) incompetência do Juizado Especial para julgar a demanda; b) sua ilegitimidade passiva; c) indevida a indenização por danos materiais. A recorrente Vizivali sustenta em síntese: a) a decadência do direito; b) que o processo deve ser extinto pela necessidade de litisconsórcio passivo necessário; c) culpa exclusiva de terceiro; d) improcedência do pedido de indenização por danos materiais. Por sua vez, a reclamada IESDE Brasil S/A afirma que: a) sua ilegitimidade passiva; b) culpa exclusiva de terceiro; c) ausência de dever de indenizar. Por sua vez, É o relatório. Passo ao voto. Os recursos devem ser conhecidos vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Primeiramente, quanto à alegação da recorrente Centro Educacional de Realengo (Universidade Castelo Branco) de o Juizado Especial não teria competência para julgar a lide, não merece prosperar. Esta Turma Recursal já julgou e ainda julga inúmeros processos referentes às partes em litígio (reclamadas), não havendo qualquer complexidade na sua análise. Veja-se que o art. 515, §3º autoriza ao juiz ad quem a apreciação de plano a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Desta forma, JMS afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Centro Educacional de Realengo, a mesma merece prosperar, desde que não há relação jurídica entre o autor e o Centro Educacional de Realengo. Quanto à alegação da recorrente Vizivali requerendo a aplicação do prazo decadencial, não merece acolhida, pois o presente caso trata-se de propaganda enganosa e não de vícios aparentes ou de fácil constatação no fornecimento de serviço ou produto não durável. Diante disso, aplica-se o prazo prescricional qüinqüenal do CDC e não o de decadência. Por fim, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela recorrente Iesde Brasil S/A, não merece prevalecer, uma vez que celebrou convênio com a Vizivali, com a finalidade de atuar, em conjunto, na área de educação, promovendo cursos, conforme cláusula primeira do mencionado contrato: "Cláusula primeira- Do objetivo O presente Convênio tem por objetivo o desenvolvimento de ações conjuntas para a implantação e a oferta, pela Vizivali, do Programa de Capacitação Docente, em nível Superior, na modalidade semi- presencial, destinado à formação de docentes habilitados ao magistério na Educação Infantil e nos Anos iniciais do Ensino Fundamental, a seguir denominado "Programa", sob a égide da Deliberação CEE-PR n. 04/02." Ademais, tinha como atribuição: "Cláusula quinta - Das atribuições das partes 3. Do IESDE a) promover as instalações, equipamentos e material permanente, necessários à implantação da tecnologia necessária ao desenvolvimento do Programa; b) disponibilizar o material de ensino presencial e semi-presencial aos alunos todas as salas que forem implantadas; c) prestar todo suporte operacional de modo a viabilizar o Programa na modalidade semi-presencial com o máximo de efetividade; JMS d) oferecer suporte de formação de tutores para a atuação na modalidade semi-presencial." Assim, foi o IESDE quem elaborou a propaganda visando angariar clientes para os cursos. Quanto à alegação da recorrente Vizivali de que o processo deve ser extinto pela necessidade de litisconsórcio passivo necessário, não se sustenta, pois somente seria o caso se a decisão da lide fosse de modo uniforme para as partes, conforme prevê o art. 47 do CPC, o que não é o caso dos presentes autos. Desta forma, rechaço as preliminares argüidas. Superadas as questões preliminares, passa-se ao mérito. A presente controvérsia foi debatida recentemente por esta Turma Recursal, quando do julgamento do RI 2009.0008941-5/0, em 09/10/2009, de relatoria da Juíza Cristiane Santos Leite, ao qual foi negado provimento, por unanimidade (sendo este relator um dos vogais), para manter afastada a responsabilidade das reclamadas, tendo em vista a excludente de culpa exclusiva de terceiro. O presente caso, em nada se diferencia. Veja-se que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali, obteve autorização e credenciamento, pelo prazo de 2 (dois) anos para ofertar o Programa Especial de Capacitação em Exercício para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil em parceria com a IESDE, através da Portaria nº.93/02 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, com a avaliação e verificação necessária, conforme atestou o relatório do Parecer nº.1182/021 do Conselho Estadual de Educação do Paraná. E, tal parecer não fez qualquer restrição aos profissionais que poderiam ser alvo do curso, propiciando o engajamento de todos os profissionais em exercício de atividades docentes, não excluindo, portanto, a ora recorrida, que assim se matriculou e cursou 1 "PÚBLICO ALVO. PROFISSIONAIS da área da Educação, com ensino médio completo em exercício em instituições de ensino particulares ou públicas". JMS integralmente o curso oferecido pela Vizivali. Desta forma, a recorrente veio ministrando cursos, sendo que a Vizivali, através da Universidade Federal do Paraná, entregaria os diplomas registrados aos cursistas. No entanto, "no meio do caminho", houve alteração na interpretação da Deliberação nº. 04/02 pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, que com o parecer 193/2007, interpretou no sentido de que somente os professores celetistas e estatutários, com vínculo trabalhista comprovado, estariam aptos a realizar o curso de capacitação e formação. E, também restou definido que as Universidades que teriam o encargo de realizar o registro dos diplomas dos alunos autorizados pelo Parecer 193/2007 do CEE seriam a UNICENTRO e a UEPG. Assim sendo, resta claro que por culpa exclusiva de terceiro, não pode a Vizivali registrar os diplomas dos alunos que não possuíam o prévio vínculo empregatício. Isto porque somente o Estado do Paraná, através das Universidades acima referidas o poderiam fazê-lo. Cumpre trazer à baila os fundamentos expostos no voto da ilustre colega Cristiane Santos Leite: "Nesta linha de raciocínio, quando existe uma ou várias obrigações assumidas pelas partes previstas no contrato, o dano decorre do descumprimento destas obrigações, ou seja, violação de norma contratual anteriormente fixada pelas partes. O dever jurídico decorre do contrato e surge a necessidade de reparar o dano em razão de descumprimento do dever contratual. Neste caso, cabe a parte devedora ou inadimplente provar que não agiu com culpa ou que há excludente de sua responsabilidade. No caso em tela, considerando a relação jurídica firmada entre a autora e as requeridas como sendo de consumo, não há que se falar em culpa. A autora demonstrou que

não conseguiu o diploma registrado e validado, fato, inclusive, não negado pelas requeridas, sendo que o dano alegado decorre desta omissão contratual. No entanto, houve o rompimento do elo de causalidade, posto que as requeridas não cumpriram o termo resolutivo consistente na entrega à autora do diploma registrado e validado em razão da mencionada alteração da interpretação de atos administrativos pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná. Com efeito, há JMS excludente de responsabilidade prevista no inciso II, do parágrafo 3º., do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Se houve rompimento do nexo de causalidade, não há que se atribuir responsabilidade civil as requeridas por eventuais danos, seja patrimonial ou extrapatrimonial, causados à autora, nem muito menos obrigação de fazer consiste no registro do diploma adquirido pela conclusão do curso de capacitação e formação, ante sua evidente incompetência para tal ato. Conclui-se, pois, que não houve propaganda enganosa à consumidora pelas requeridas. O curso oferecido por estas estava amparado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Deliberação e Pareceres do Conselho Estadual de Educação do Paraná, não contendo, pois, falsidade ou omissão capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza do serviço oferecido (§ 1º., do art. 37, do CDC). O negócio jurídico firmado entre as partes possui existência e validade. O serviço foi devidamente prestado, sendo ministradas as aulas consoante oferta de fl. 18 e verificado através do histórico escolar (fl. 23). O termo resolutivo do negócio jurídico somente não foi concluído (entrega do diploma registrado e validado) em razão da restrição aos profissionais aptos ao curso de capacitação e formação, fato posterior ao direito subjetivo da autora. Há evidente excludente de responsabilidade das requeridas por fato exclusivo de terceiro, não havendo acidente de consumo decorrente de defeito do serviço ofertado." Por todo o exposto, havendo culpa exclusiva de terceiro, que conseqüentemente rompe o nexo de causalidade excluindo o dever de indenizar, não há que se falar em responsabilidade das recorrentes. Deste modo, o voto é pelo provimento dos recursos das recorrentes, a fim de reformar a sentença singular, para julgar improcedente o pedido da autora, extinguindo-se o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Logrando êxito em seus recursos não há condenação na verba de sucumbência, nos termos do art. 55, da LJE. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do JMS Paraná, por maioria de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, dar- lhes provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator JMS

**Acórdão..: 3484** **Livro..: 45** **Páginas..: 140 a 146**

113. 2011.0011481-4/0 - Ação Originária - 2009.0000780-7/1

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: LOJAS RENNER S/A

ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES

RECORRIDO.....: JOSE LUIZ CANDIDO DE MELO

ADVOGADO.....: HEBER MARCELO GOMES DA SILVA

ADVOGADO.....: HEBER GOMES DA SILVA

ADVOGADO.....: LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI

RECORRENTE.....: JOSE LUIZ CANDIDO DE MELO

ADVOGADO.....: HEBER MARCELO GOMES DA SILVA

ADVOGADO.....: HEBER GOMES DA SILVA

ADVOGADO.....: LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI

RECORRIDO.....: LOJAS RENNER S/A

ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0011481-4/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca Maringá. 1º Recorrente: José Luiz Candido de Melo 1º Recorrido: Lojas Renner S/A 2º Recorrente: Lojas Renner S/A 2º Recorrido: José Luiz Candido de Melo Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. AÇÃO POR DANOS MORAIS INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO RECURSO INOMINADO PELA RÉ SENTENÇA APONTOU CLARAMENTE A DISCREPÂNCIA ENTRE A DOCUMENTAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E AQUELA UTILIZADA PARA ABERTURA DE CREDIÁRIO JUNTO A INSTITUIÇÃO REQUERIDA. COMPROVADA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. APLICAÇÃO DIRETA DO ENUNCIADO 1.3 DA TURMA RECURSAL. VALOR FIXADO COM PRUDÊNCIA, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO OS CONSAGRADOS CRITÉRIOS DA PREVENÇÃO, PUNIÇÃO E REPARAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO DESPROVIDO. RECURSO PELO AUTOR TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA DECISÃO QUE FIXOU DANO MORAL PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL E RECENTE ENTENDIMENTO DO STJ SENTENÇA CORRETA CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS JUSTIÇA GRATUITA COMPENSA HONORÁRIOS. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por José Luiz Candido de Melo, em face de Lojas Renner S/A, em razão da Recurso Inominado nº. 2011.0011481-4/0 inscrição indevida do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, decorrente da inadimplência de valores relativos à compras na cidade de Porto Alegre/RS. O juiz singular julgou procedente o pedido inicial, declarando a inexistência do débito e condenando a ré ao pagamento de R$ 5.100,00 a título de indenização por danos morais. Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado pleiteando a reforma da sentença, alegando, em síntese, legitimidade da inscrição e inexistência de dano moral, considerando que as referidas compras foram realizadas com rigoroso critério de verificação dos documentos do autor. Afirma, ainda, que o autor possui outras inscrições nos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a presente demanda apenas em face da ré. O autor, por sua vez, apresentou recurso inominado, pleiteando a reforma da sentença no que concerne ao termo inicial dos juros moratórios. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A Turma Recursal tem entendido, nos termos do Enunciado n° 12.16, que "A pessoa que não celebrou contrato não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação, configurando dano moral a inscrição indevida." Pois bem. Infere-se dos documentos juntados aos autos, que a primeira recorrente não comprovou a legitimidade das cobranças e da inscrição do nome do autor em órgão de proteção ao crédito. Assim, conclui-se que agiu com negligência quando realizou negócio jurídico com terceira pessoa, em nome do recorrido; e, por conseqüência, quando realizou a inscrição de seu nome de forma indevida. Recurso Inominado nº. 2011.0011481-4/0 Portanto, resta inaplicável ao caso a Súmula 385 do STJ, a seguir: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". Ademais, a admissão de possibilidade de fraude significa a confirmação da violação do padrão de segurança que se espera de uma contratação - inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a conduta de terceiro vinculada a atividade da empresa não rompe o nexo de causalidade, não incidindo a excludente do parágrafo 3o II do artigo 14. Restou claro nos autos que a contratação foi inexistente de modo que a ré possui responsabilidade objetiva e, assim, o dever de indenizar está configurado. Além disso, os riscos inerentes à segurança do sistema são de responsabilidade exclusiva da prestadora de serviços, que, neste caso, facilitou a contratação, sem se certificar da veracidade dos documentos apresentados, propiciando, assim, a ocorrência de fraude. Até porque, as discrepâncias entre os documentos pessoais do autor e aqueles utilizados para a contratação com a ré, são facilmente detectáveis. Por outro lado, constata-se a ausência de comprovação pela requerida da existência de outras inscrições preexistentes em nome do autor. Portanto, restando configurada a responsabilidade da ré, passa-se à analise do valor fixado a titulo de danos morais. Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais fixados em R$ 5.100,00, para o autor, não se mostra excessivo, atentando para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Desta forma, restou acertada a decisão singular, inclusive, quanto ao dano moral fixado. Recurso Inominado nº. 2011.0011481-4/0 No que se refere ao pleito formulado pelo autor, este não merece prosperar. Conforme recente entendimento jurisprudencial, acompanhado por esta Turma Recursal, os juros de mora são devidos a partir da decisão que fixou o valor da indenização. Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Ambos os recorrentes deverão arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, podendo estes serem compensados conforme autoriza a Súmula 306 do STJ. Condenação sobrestada em relação ao recorrente José Luiz Candido de Melo, por ser beneficiário da Justiça Gratuita Lei 1060/50. Dispositivo. Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 1 de dezembro de 2011 Diego Santos Teixeira. Juiz Relator

**Acórdão..: 3730** **Livro..: 49** **Páginas..: 1 a 4**

114. 2011.0011485-1/0 - Ação Originária - 2010.0000140-8/4

COMARCA.....: Guarapuava - JECl

RECORRENTE.....: SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA

ADVOGADO.....: MARCOS SUNG IL JO

ADVOGADO.....: WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO

ADVOGADO.....: TALITA MARIGLIANI CAMARGO

RECORRIDO.....: CRISTIANE BIENIAS

ADVOGADO.....: LUCIANO CURY CRUZ

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0011485-1/0 oriundo do Juizado Especial Cível da comarca de Guarapuava. Recorrente(s): Supermercado Superpão LTDA. Recorrido(s): Cristiane Bienias. Relator: Juiz Diego Santos Teixeira RECURSO INOMINADO CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO A MENOR COMPLEMENTAÇÃO IMPOSSIBILIDADE - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. O preparo do recurso inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná compreende o pagamento de: a) custas/despesas processuais; b) custas recursais; c) taxa judiciária; d) porte de remessa; e) porte de retorno; (PROJUDI dispensa o recolhimento de porte e remessa). O preparo é requisito objetivo de admissibilidade do recurso. Estando incompleto ou ausente, a peça recursal não deve ser conhecida. Recurso não conhecido. Cristiane Bienias promove ação de indenização por danos morais em face de Supermercado Superpão LTDA. O pedido foi julgado procedente. Inconformados com a decisão os recorrentes interpõe recurso objetivando a reforma da sentença. Apresentadas as contrarrazões foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. Decisão Inicialmente, insta salientar que os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo relator antes do conhecimento do expediente. Esta é a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", senão vejamos: Recurso Inominado 2011.0011485-1/0 "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício." (sublinhei). Nestes termos, urge destacar que muito embora tenha o recurso sido interposto no prazo legal, inadmissível é o seu processamento, posto que desvestido de preparo regular. Conforme se verifica nas guias de fls. 126-130, a parte recorrente recolheu de forma errônea o valor referente às custas processuais e deixou de recolher a Taxa Judiciária. Não cumprindo assim, com um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso inominado. Sobre este tema, observe-se o Enunciado nº. 80 do FONAJE, que é praticamente repetido no art. 21, § 1º, da Resolução nº. 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, que estabelece que: "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". Lembrando que, a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como a sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente. Ainda, o artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná, determina que o preparo do recurso inominado compreende o pagamento de: a) custas/despesas processuais; b) custas recursais; c) taxa judiciária; d) porte de remessa; e) porte de retorno (PROJUDI dispensa os dois últimos recursos). Ademais, após a publicação da Resolução mencionada, a qual regulamentou as custas processuais e recursais exigíveis no âmbito dos Juizados Especiais, torna-se incabível a alegação de desconhecimento da forma a serem recolhidos os valores, não mais se admitindo, justamente por esse motivo, a complementação ou comprovação do preparo, regra, aliás, não prevista na Lei nº. 9.099/95. MNPR 2 Recurso Inominado 2011.0011485-1/0 O valor do preparo do recurso deve ser recolhido tendo por base o valor da causa. Assim, o autor deu a causa o valor de R$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais). Pelo recorrente houve o recolhimento do valor de R$ 375,11 referentes às custas processuais e deixou de recolher o valor referente a Taxa Judiciária. Entretanto o valor a ser recolhido é de R$ 408,90 e R$50,80 respectivamente. Assim, sendo, em desconformidade com a Resolução nº. 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, e dessa forma, ante o recolhimento a menor das referidas taxas, impossibilita o conhecimento do recurso, devendo ser considerado deserto. Tendo restado evidenciado, portanto, que o preparo foi efetuado de forma errônea, deve o presente recurso ser considerado deserto. Pelo exposto não conheço dos recursos inominados, nego-lhes seguimento, por ser manifestamente inadmissível, condenando as partes recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em quinze por cento (15%) sobre o valor da condenação, com base no artigo 55, "caput", da lei 9099/95. Dispositivo

Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 1 de dezembro de 2011 Diego Santos Teixeira. Juiz Relator MNPR 3

**Acórdão..: 3729 Livro..: 48 Páginas..: 247 a 249**

115. 2011.0011486-3/0 - Ação Originária - 2009.0000212-3/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

ADVOGADO.....: FABIANO FREITAS SOARES

ADVOGADO.....: VANESSA MORZELLE PINHEIRO

ADVOGADO.....: JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA

RECORRIDO.....: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI DOS SANTOS

ADVOGADO.....: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0011486-3/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca Maringá. Recorrente: Rodovias Integradas do Paraná Recorrido: Shirley Aparecida Bechere Olivetti dos Santos Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS INVERSAO DO ONUS DA PROVA IRRELEVANTE ARGUMENTOS BASEADOS EM CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR - ONUS DO REQUERIDO PELA REGRA GERAL DO ARTIGO 333 DO CPC PROVA PERICIAL DESNECESSARIA COMPETENCIA PLENA DO JUIZADO RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TESE DE DEFESA BASEADA NA AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO SENTENÇA AFASTOU CORRRETAMENTE A ALEGAÇÃO DE QUE O TAG ESTARIA COLOCADO INDEVIDAMENTE - INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA PARA O CASO DE FALHA NA LEITURA DO TAG DESRESPEITO PELO REQUERIDO AO DEVER DE PREVENÇÃO DE DANOS NO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE ARTIGO 6º DO CDC - MESMO RACIOCICIO VALIDO PARA ALEGAÇÃO DE DISTANCIA MÍNIMA FALTA DE INFORMAÇÃO AUSÊNCIA DE SISTEMA QUE GARANTA A DISTANCIA MÍNIMA NO MOMENTO DA PASSAGEM FATOS PERMITIDOS PELA EMPRESA PARA DAR AGILIDADE AO FLUXO E AUMENTAR ADESÃO AO SISTEMA VIA FÁCIL E CONSEQUENTEMENTE SEUS LUCROS RISCO DA ATIVIDADE ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL - DANO MATERIAL E MORAL CORRETAMENTE FIXADOS SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS - CUSTAS E HONORÁRIOS. Recurso Inominado nº. 2011.0011486-3 Relatório Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, na qual relata a autora que em 18.03.2009, ao adentrar na praça de pedágio, pela via adequada à leitura do instrumento denominado TAG (Sem Parar), em velocidade compatível, estando a cancela levantada, no momento da passagem a cancela baixou (fechou) bruscamente atingindo o teto de seu veiculo. Informa que teve de arcar com os custos relativos ao conserto do veiculo, sem qualquer assistência da ré. O juiz singular julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré à indenizar a autora na importância de R$ 875,00 a titulo de danos materiais, estes devidamente corrigidos, e, ainda, ao pagamento de R$ 5.450,00 a titulo de danos morais. Inconformada, a autora interpôs recurso inominado, alegando, em síntese que: a) há nulidade na sentença recorrida pela inversão do ônus da prova em sentença e cerceamento do direito de defesa; b) considerando a complexidade da matéria o juizado é incompetente para o processamento e julgamento do feito; c) a solução da demanda depende de produção de prova pericial, a fim de se aferir se o sistema de leitura do TAG esta em pleno funcionamento; d) o acidente deu-se por culpa pura e exclusiva da autora que não respeitou a velocidade recomendada para passar pela pista AVI; e) não foi observado, pela autora, a distancia exigida de 30 metros do veículo que seguida a frente da recorrida; f) há sinalização adequada quanto ao limite de velocidade e distancia a ser mantida do veiculo da frente; g) não há o que se falar em responsabilidade da recorrente, em fazer com que os usuários cumpram as recomendações para o correto funcionamento do sistema; h) os fatos narrados não caracterizam danos morais. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Primeiramente, não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para apreciar a matéria tratada nos autos, na medida em que a perícia requerida pela recorrente em nada alteraria o deslinde do feito, pois Recurso Inominado nº. 2011.0011486-3 malgrado pudesse comprovar que o sistema de leitura do TAG estava em pleno funcionamento, por si só, não afastaria a responsabilidade pelos danos causados à autora, até porque, não se verifica dispositivo de segurança para o caso de falha na leitura do TAG. Ademais, o indeferimento de prova pericial reputada desnecessária pelo juízo instrutor não enseja cerceamento de defesa, pelo que não padece de nulidade a sentença recorrida. Pois bem, quanto ao mérito, o presente recurso também não merece prosperar. Compulsando os autos veja-se que a tese de defesa baseia-se única e exclusivamente na culpa da autora pela ausência do dever de cuidado, ao não manter distancia mínima e velocidade compatível para a passagem na via. No entanto, verifica-se que a atitude da autora foi idêntica às atitudes dos demais consumidores em relação à utilização do sistema, ou seja, são todas proporcionadas pelo notório modo do fornecimento do serviço, sem olvidar a instalação desburocratizada e a busca pelo fluxo rápido e contínuo operado eletronicamente. Por outro lado, tem-se que a sentença afastou corretamente a alegação de que TAG estaria colocada indevidamente. Primeiro porque as provas dos autos não revelam tal circunstancia e segundo que tal fato não foi causa determinante do acidente. Aliás, importa frisar, que a ora recorrente não possuía dispositivo de segurança para caso de falha de leitura do TAG, desrespeitando, assim, o dever de prevenção dos danos no exercício de sua atividade (artigo 6º do CDC). Igual raciocínio é valido para a alegação de que a recorrida não teria mantido distancia mínima segura para o procedimento realizado. Ora, não se verifica informações precisas a respeito aos consumidores. Como dito, trata-se de serviço cuja instalação é sem burocracia e de forma rápida em diversos postos localizados nas mais diversas regiões, carecendo de informações detalhadas e claras ao consumidor a respeito de seu funcionamento e das conseqüências no caso de não observação das alegadas "recomendações" (ex: colocação de tag em local diverso, necessidade de remoção, distancia mínima e velocidade compatível, etc.). Aliás, importante ressaltar que em grau de recurso, a recorrente precisou de 30 paginas detalhadas para explicar o funcionamento da leitura do tag e as conseqüências de seu incorreto acondicionamento, detalhes não compreendidos pelo Termo de Adesão e certamente não repassados ao consumidor no momento da instalação. Recurso Inominado nº. 2011.0011486-3 Do mesmo modo, verifica-se ausência de um sistema que garanta a distancia mínima no momento da passagem, fato que certamente é permitido pela empresa para dar agilidade ao fluxo e aumentar a adesão ao seu sistema "via fácil" e conseqüentemente seus lucros. Assim, acidentes como o ocorrido com a ora reclamante fazem parte do risco da atividade da empresa ré, segundo o disposto no artigo 927 do Código Civil. Em relação ao quantum indenizatório relativo ao dano moral, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais deve ser fixado em R$ 5.000,00, de acordo com os parâmetros fixados por esta turma recursal. De igual forma, corretamente fixada indenização por danos materiais, a qual tomou por base os orçamentos apresentados pela autora, os quais não foram diretamente impugnados pela ré. Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno a recorrente a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dispositivo. Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 1 de dezembro de 2011 Recurso Inominado nº. 2011.0011486-3 Diego Santos Teixeira Juiz Relator

**Acórdão..: 3731 Livro..: 49 Páginas..: 5 a 9**

116. 2011.0011492-7/0 - Ação Originária - 2010.0000951-7/6

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: AUREA LEONOR PRETO RODRIGUES

RECORRENTE.....: ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS RODRIGUES

REPR. LEGAL.....: AUREA LEONOR PRETO RODRIGUES

RECORRENTE.....: ESPÓLIO DE AYMORÉ KLEY

REPR. LEGAL.....: AILZA VIEIRA KLEY

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

RECORRIDO.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0011492-7/0, oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Áurea Leonor Preto Rodrigues e outros. Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI). Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ABONO - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI). ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ESTATUTO. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE AOS INATIVOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Contam os autores que foram funcionários ou casados com funcionários da empresa reclamada e por ela assistidos, que atualmente são aposentados e assistidos pela reclamada. Afirmam que o Banco do Brasil criou uma nova verba a incidir na remuneração dos funcionários em atividade (abono único), porém o referido benefício não foi estendido aos aposentados. Sustentam que tal benefício criado é uma cláusula salarial disfarçada, na qual os bancos tentam afastar a sua extensão aos aposentados. Alegam que o art. 58 do Regulamento Geral de Benefícios da Fundação prevê que os aposentados do Banco demandado têm direito às diferenças de complementação de aposentadoria. Requerem que a reclamada seja condenada aos pagamentos dos valores referentes aos abonos únicos pleiteados com a incidência de juros e correção monetária. 2. A sentença julgou improcedente o pedido inicial (fls. 286/290). Inconformados os reclamantes recorrem pleiteando a reforma da decisão invocando precedentes desta Turma Recursal e do STJ favoráveis ao seu pedido. 3. Com razão. O pagamento da verba relativa ao "abono único" previsto em acordo coletivo de trabalho para os funcionários ativos deve se estender para os aposentados, uma vez que quando os reclamantes aderiram ao plano de previdência complementar o estatuto previa a paridade entre funcionários ativos e inativos. Assim, é vedado que estatuto posterior restrinja direitos já assegurados ao beneficiário. Ainda, como ressaltado pela Ilustre Juíza Cristiane Santos Leite no voto proferido no processo nº 2009.0011525-5, em que foi relatora, "Extrai-se dos autos que a recorrida pretende recebimento da verba denominada "abono único", sendo tal verba de natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º da CLT. Conforme a maioria dos entendimentos exarados nos Tribunais do País, o "abono único" trata-se de verba com caráter salarial, que integra o vencimento do empregado da ativa e deve incorporar o benefício de aposentadoria empregados inativos. No ponto, o dispositivo legal acima mencionado assim disciplina a questão: "Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador." Portanto, não há duvidas quanto ao fato de compor a remuneração paga pela recorrente, ainda que seja fruto de convenção coletiva de trabalho, possuindo natureza remuneratória e atuando em caráter de recomposição salarial concedida aos trabalhadores em atividade, o qual deve ser estendido aos aposentados, conforme corretamente exposto pela r. sentença proferida, sob pena de ser-lhes negada a equiparação de seus proventos com os salários pagos às mesmas categorias de empregados das quais fizeram parte." 4. Desta forma, não pode haver interpretação restritiva de direitos e, portanto, os benefícios concedidos aos funcionários ativos devem se estender aos inativos. Seguem recentes julgados desta Turma Recursal: RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ABONO - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI). ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E NÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRECEDENTES DO STJ. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. PRESCRIÇÃO BIENAL (ART. 7º, XXIX DA CF) - INAPLICABILIDADE - DIREITO DE AÇÃO QUE NÃO É DE NATUREZA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA SUMÚLA 291 STJ. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ESTATUTO. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE AOS INATIVOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI nº 2009.0011456-0. Rel. Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. DJ 23.07.2010) COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI - ABONO ÚNICO - EXTENSÃO AOS INATIVOS HAVENDO PREVISÃO DOS BENEFÍCIOS AOS FUNCIONÁRIOS EM ATIVIDADE - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, COMPLEXIDADE ANTE A NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TESE AFASTADA - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS DEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI nº 2009.0011430-7. Rel. Juiz Helder Luis Henrique Taguchi. DJ 09.07.2010) RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ABONO ÚNICO - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - PRELIMINAR AFASTADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DO STJ - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - PERÍCIA ATUARIAL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PRELIMINAR AFASTADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO -

PRELIMINARES AFASTADAS - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - PREJUDICAL DE MÉRITO REJEITADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SUMÚLA 291 STJ - VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. O "abono único", concedido aos empregados em atividade, exibe natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º da CLT, sendo extensivo aos inativos que auferem complementação de aposentadoria. (RI 2009.0011525-5 Rel. Juíza Cristiane Santos Leite). COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI - ABONO ÚNICO - EXTENSÃO AOS INATIVOS HAVENDO PREVISÃO DOS BENEFÍCIOS AOS FUNCIONÁRIOS EM ATIVIDADE - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, COMPLEXIDADE ANTE A NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TESE AFASTADA - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS DEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há que se falar em incompetência dos juizados ou complexidade da causa face a necessidade de prova pericial atuarial, pois se trata de providência que se revela inócua, porquanto não contribui para a solução da controvérsia, que é eminentemente de direito, não de fato. 2. É da Justiça Comum Estadual a competência para processamento e julgamento das demandas propostas contra as entidades de previdência privada fechadas que objetivam a complementação de aposentadoria. 3. O abono único exibe natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º, da consolidação das leis do trabalho, sendo extensivo aos inativos que auferem complementação de aposentadoria. 4. Não cabe nesta sede discutir a receita vinculada ao pagamento da complementação nem seu modo de captação, mas tão-só se são ou não devidas as parcelas postuladas. (RI 2009.0011485-0 Rel. Telmo Zaions Zainko. DJ 26.02.2010). 5. O voto, portanto, é pelo provimento do recurso e reforma da sentença singular para julgar procedente o pedido inicial, condenando a reclamada ao pagamento dos abonos únicos previstos nos acordos coletivos de trabalho de 2004/2005, 2005/2006 e 2008/2009 (a saber: R$ 1.000,00: setembro/2004 a agosto/2005; R$ 1.700,00: setembro/2005 a agosto/2006 e R$ 1.300,00: setembro/2008 a agosto/2009), com a incidência de correção monetária e juros de 1 % ao mês, ambos a contarem de quando efetivamente deveriam ser pagos. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo provimento do recurso e reforma da sentença singular nos termos expostos neste voto. Logrando os recorrentes êxito no recurso não há condenação na verba de sucumbência. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

**Acórdão..: 3487** **Livro..: 45** **Páginas..: 160 a 163**

117. 2011.0011499-0/1 - Ação Originária - 2009.0001330-4/8

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

EMBARGANTE.....: FLAVIANO CAETANO DOS SANTOS

EMBARGANTE.....: MICHELE PAITAX LOPES

ADVOGADO.....: ESTEVÃO GUTIERREZ BRANDÃO PONTES

ADVOGADO.....: ODILON BRANDAO PONTES

INTERESSADO.....: MH FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO.....: KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: VICTOR EMMANUEL REINERT

ADVOGADO.....: GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.11499-0/1, oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: Flaviano Caetano dos Santos e Michele Paitax Lopes. Interessado: MH Food Comércio de Alimentos Ltda. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INOCRRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES COM DECISÃO QUE LHES FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 128/131 que deu provimento ao recurso interposto pela reclamada, ora embargada, reformando a sentença monocrática. Embargam, em síntese, alegando omissão e obscuridade posto que o questionado na demanda não seria o furto propriamente dito, mas a ausência de assistência da reclamada aos reclamantes após o ocorrido. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos devem ser conhecidos vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Os embargos se destinam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou dúvida. Para corroborar, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de preqüestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos(TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) Alegam os embargante omissão e obscuridade posto que o questionado na demanda não seria o furto propriamente dito, mas a ausência de assistência da reclamada aos reclamantes após o ocorrido. No entanto, não merece prosperar a alegação dos embargantes. Verifico no pedido inicial que um dos pedidos é justamente o ressarcimento pelos danos materiais sofridos, fls. 14, e que toda a fundamentação do direito dos reclamantes é no mesmo sentido. Assim, todas as questões suscitadas pelo recurso inominado interposto restaram debatidas pela decisão ora embargada, o qual inclusive se baseou em recentes jurisprudências aplicáveis ao caso para proferir o decisum. O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no JMS 2 mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator JMS 3

**Acórdão..: 3630** **Livro..: 47** **Páginas..: 153 a 155**

118. 2011.0011500-5/0 - Ação Originária - 2010.0000024-3/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: CGMP- CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A

ADVOGADO.....: WANESSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: SOLANGE DIAS

ADVOGADO.....: ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES

RECORRIDO.....: MARILISA DE MELO

ADVOGADO.....: MARILISA DE MELO

ADVOGADO.....: ALBERTO JOSE ZERBATO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0011500-5/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: CGMP Centro de Gestão de Meios de Pagamento S/A. Recorrida: Marilisa de Melo. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO QUITADO. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO LEGÍTIMA APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INCABÍVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e provido. 1. Conta a autora que é usuária do sistema "via fácil" ofertado pelo requerido, o qual tem como fim facilitar a passagem pelo pedágio, pois seu pagamento é realizado mediante débito em conta corrente. Afirma que ficou inadimplente junto ao requerido com relação às faturas de junho/2009, julho/2009 e agosto/2009, tendo sido inscrita no Serasa. Sustenta que através da central de atendimento do requerido, requereu a emissão de fatura referente ao integral montante que devia, oportunidade em que foi emitida nova fatura no valor de R $ 415,00 com vencimento para 18/12/2009. Realizou seu pagamento tempestivamente em 17/12/2009; contudo, informa que em 23/12/2009 tomou conhecimento que seu nome ainda estava inscrito junto ao Serasa, em razão da cobrança referente ao mês de junho/2009. Pleiteia, assim, a condenação do requerido ao pagamento, em dobro, do valor cobrado indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, ante a manutenção indevida do seu nome no cadastro dos maus pagadores. 2. A sentença de fls. 89/92 julgou procedente o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento de R$ 317,08, referente ao valor, em dobro, tido como não pago, bem como ao pagamento de R$ 5.100,00, a título de danos morais. Inconformado, o requerido interpôs recurso inominado, sustentando, em síntese: a) que a inscrição no Serasa foi lícita e que o prazo em que foi realizada a baixa do nome da autora não foi excessivo; b) que inexiste dano moral indenizável; c) subsidiariamente, a minoração do quantum indenizatório arbitrado. 3. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "a inscrição e/ou manutenção de dívida paga em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral". (Enunciado 1.1). 4. No caso em tela, conforme se verifica pelo comprovante de pagamento juntado à fl. 38, a autora quitou sua dívida com o requerido, tendo sido realizado referido pagamento um dia antes do seu vencimento, em 17/12/2009. Em 13/01/2010, contudo, ainda constava no Serasa pendência do seu nome junto ao requerido. Assim, fica evidenciada a manutenção indevida do nome da autora em órgão de restrição cadastral, por débito já quitado. 5. Em que pese à configuração da manutenção indevida, compulsando aos autos, verifico que a autora possuía contra si outras inscrições precedentes de empresa diversa (fl.18) e não demonstrou a ilegitimidade delas. Neste sentido, aplica-se o entendimento já consolidado na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual determina que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". Desta forma, resta descabido o pleito indenizatório, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão singular. Neste sentido é o precedente: "RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DÉBITO PAGO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO LEGÍTIMA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INCABÍVEL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO.RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO." (RI nº 2011.0008874-4, Primeira Turma Recursal do PR, Relator: Leo Henrique Furtado Araújo, j. 23/08/2011). Recurso conhecido e provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo provimento do recurso e parcial reforma da sentença singular, para o fim de excluir a condenação do recorrente ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação acima exposta. Logrando o recorrente êxito em seu recurso, não há o que se falar em sua condenação pelas custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

**Acórdão..: 3472** **Livro..: 45** **Páginas..: 85 a 87**

119. 2011.0011535-7/0 - Ação Originária - 2010.0002341-2/9

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)

RECORRENTE.....: AVEL VEICULOS MULTIMARCAS LTDA.

ADVOGADO.....: LUCIANO WESTPHALEN MARTINS

RECORRIDO.....: ANTONIO FERNANDES DE LIMA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0011535-7/0, oriundo do 9º Juizado Especial Cível da Comarca Curitiba. Recorrente: Avel Veiculos Multimarcas Ltda. Recorrido: Antonio Fernandes de Lima Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA PRESUNCAO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL - AUDIENCIA DE INSTRUÇAO E JULGAMENTO, NA QUAL FOI PROFERIDA SENTENÇA REALIZADA DIA 06/04/2011 AUSENCIA DA RÉ - JUNTADA DE REQUERIMENTO JUSTIFICANDO IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIENCIA APRESENTADO UM DIA DEPOIS DO REFERIDO ATO, OU SEJA, 07/04/11 - JUSTIFICATIVA INTEMPESTIVA ATESTADO MEDICO EMITIDO EM DATA POSTERIOR A AUDIENCIA NÃO ALCANÇANDO A DATA DA AUDIENCIA APLICACAO DO ARTIGO 20 DA LEI 9.099/1995 - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO DESPROVIDO. Relatório Trata-se de ação pela qual o autor pretende a indenização pelos prejuízos sofridos com o veiculo adquirido da ré. O feito teve tramite regular vindo a ser designada audiência de instrução e julgamento, na qual a parte ré não compareceu. O juiz singular julgou procedente o pedido inicial, tomando por verdadeiros os fatos narrados na inicial, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, estes no valor de R$ 1.500,00. Recurso Inominado nº. 2011.0011535-7 Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado alegando que seu não comparecimento na audiência de instrução foi regularmente justificado de modo que a sentença merece reforma. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Conforme se depreende dos autos, a audiência de instrução e julgamento, na qual foi proferida sentença, realizou-se em 06 de abril de 2011. No entanto, a parte recorrente juntou aos autos requerimento justificando sua impossibilidade de comparecimento apenas um dia depois do ato, ou seja, em 07 de abril de 2011. Desta forma, tem-se por intempestiva a justificativa. Ademais, o atestado médico, o qual pautou a

referida justificativa de ausência foi emitido em data posterior à audiência, também no dia 07 de abril, dando conta da necessidade do representante legal da ré em afastar-se do trabalho pelo prazo de dois dias contados a partir do dia 07. Isto é, não restou alcançado pelo atestado a data da audiência. Imperioso, portanto, a aplicação da regra do artigo 20 da lei 9099/95, corretamente aplicada na sentença, cabendo a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, confirmados pela prova documental produzida, em razão do prejuízo do autor decorrente de defeito no veículo adquirido. Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dispositivo. Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. E.K Recurso Inominado nº. 2011.0011535-7 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 1 de dezembro de 2011 Diego Santos Teixeira Juiz Relator E.K

**Acórdão..: 3767** **Livro..: 49** **Páginas..: 105 a 107**

120. 2011.0011544-6/0 - Ação Originária - 2009.0002313-0/1

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: ALEXANDRE DOS SANTOS MENDES

ADVOGADO.....: ALEXANDRE STADLER CORREA

RECORRIDO.....: CESAR AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO.....: VALDIR JULIO ULBRICH

ADVOGADO.....: JOSE VALTER RODRIGUES

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0011544-6/0 oriundo do 7º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente(s): Alexandre Stadler Correa Recorrido(s): Cesar Augusto de Souza Lima. Relator: Diego Santos Teixeira RECURSO INOMINADO  COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS POSTERIOR AO PRAZO DE 48 HORAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. O preparo do recurso inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná compreende o pagamento de: a) custas/despesas processuais; b) custas recursais; c) taxa judiciária; d) porte de remessa; e) porte de retorno; (PROJUDI dispensa o recolhimento de porte e remessa). O preparo é requisito objetivo de admissibilidade do recurso. Estando incompleto ou ausente, a peça recursal não deve ser conhecida. Recurso não conhecido. Cesar Augusto de Souza Lima promove ação indenizatória em face de Alexandre Stadler Correa. O pedido foi julgado procedente. Inconformado com a decisão o ora recorrente interpõe recurso objetivando a reforma da sentença. Apresentadas as contrarrazões foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. É o breve relatório. Passo ao voto. Em fase de exame de admissibilidade recursal constatou-se que este recurso inominado não se encontra de acordo com as exigências legais. Recurso Inominado nº 2011.0011544-6/0 A resolução 01/2005 que veio a complementar e especificar o art. 42, incumbindo, assim, ao recorrente, ter o conhecimento do preparo e efetuar seu pagamento em até 48 (quarenta e oito) horas após a interposição do recurso, independentemente de intimação e não admitindo complementação fora do prazo. E ainda, o enunciado cível nº. 80 do FONAJE: O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95). (Aprovado no XI Encosília-DF  Alteração aprovada no XII Encontro  Maceió-AL). Tendo o recorrente interposto o recurso em 08.06.2011 (fls.57v), o prazo para a comprovação do pagamento das custas recursais encerra-se no dia 10.06.2011. O comprovante de preparo recursal, entretanto, foi protocolado apenas no dia 13.06.2011 (fls.69 v), 3 dia após o prazo de 48 horas previsto no art. 42, da Lei 9.099/95. Portanto, não cumpriu a recorrente com um dos requisitos de admissibilidade do recurso, previsto no art. 42, § 1° da LJE, no Enunciado n° 80 do FONAJE, e no art. 21, § 1°, da Resolução n° 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, alterado pela Resolução n° 01/2006, dispondo: "Art. 21  Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários da assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 1° - O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida a complementação fora do prazo de § 1° do artigo 42 da Lei n° 9.099/95. e.k Recurso Inominado nº 2011.0011544-6/0 §2° - A responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente." Nesse sentido, como cabe a juíza relatora analisar de ofício os requisitos de admissibilidade do recurso, e tendo sido evidenciado que o preparo não foi efetuado dentro do disposto em lei, não conheço do recurso por ser deserto. Por esses motivos, não conheço do recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação. (Enunciado 122 FONAJE). Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 1 de dezembro de 2011 Diego Santos Teixeira Juiz Relator e.k

**Acórdão..: 3768** **Livro..: 49** **Páginas..: 108 a 110**

121. 2011.0011568-5/0 - Ação Originária - 2004.0000523-5/5

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)

RECORRENTE.....: JEANRIL VEICULOS LTDA

ADVOGADO.....: ANA MARIA SILVERIO LIMA

ADVOGADO.....: JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK

ADVOGADO.....: ANTONIO ELOY BERNARDIN

RECORRIDO.....: JOÃO NATALICIO MACHADO

ADVOGADO.....: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.0011568-5/0 oriundo do 9º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Jeanril Veiculos LTDA. Recorridos: João Natalicio Machado. Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. RECURSO INOMINADO. PRAZO DE DEZ DIAS PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. 1. Conforme art. 42 da Lei 9.099/95, o recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. 2. A tempestividade é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente, a peça recursal não deve ser conhecida. I. Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. O recurso inominado interposto por Jean Ril Veiculos LTDA é intempestivo. Tendo sido o recorrente cientificado da sentença no dia 31 de maio de 2011 (fls. 151), iniciou-se o prazo recursal no dia útil seguinte (01/06/2011) encerrando-se no dia 10 de junho de 2011. O recurso, no entanto, foi protocolado apenas no dia 13 de junho de 2011, 3 dias após o prazo de 10 dias previsto no art. 42, da Lei 9.099/95. Diante disso, o recurso é intempestivo. Do exposto, não conheço do presente recurso inominado, em face da intempestividade acima demonstrada e, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível, condenando-se os recorrentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da recorrida, estes, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 1 de dezembro de 2011 Diego Santos Teixeira Juiz Relator MNPR

**Acórdão..: 3769** **Livro..: 49** **Páginas..: 111 a 112**

122. 2011.0011570-1/0 - Ação Originária - 2010.0000295-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: JAIR PERES MENDES

ADVOGADO.....: CLEUSA DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: JACIR PERES MENDES

ADVOGADO.....: ILZE CURY

RECORRIDO.....: ODELAIR RAMIN BHCHNER

RECORRIDO.....: CLENIR DO ROCIO DOS SANTOS ARAÚJO BHCHNER

ADVOGADO.....: PAULO JOSE GOZZO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0011570-1/0 oriundo do Juizado Especial Cível da comarca de Curitiba. Recorrente(s): Jair Peres Mendes. Recorrido(s): Odelair Ramin Bhchner. Clenir do Rocio dos Santos Araújo Bhchner. Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. RECURSO INOMINADO  CUSTAS PROCESSUAIS, TAXA JUDICIÁRIA E TAXAS DE PORTE DE REMESSA E DE RETORNO  FALTA DE RECOLHIMENTO  COMPLEMENTAÇÃO IMPOSSIBILIDADE - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. O preparo do recurso inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná compreende o pagamento de: a) custas/despesas processuais; b) custas recursais; c) taxa judiciária; d) porte de remessa; e) porte de retorno; (PROJUDI dispensa o recolhimento de porte e remessa). O preparo é requisito objetivo de admissibilidade do recurso. Estando incompleto ou ausente, a peça recursal não deve ser conhecida. Recurso não conhecido. Jair Peres Mendes promove ação de reparação por danos materiais em face de Clenir do Rocio dos Santos Araújo Bhchner e Odelair Ramin Bhchner. O pedido foi julgado improcedente. Inconformado com a decisão o reclamado interpõe recurso objetivando a reforma da sentença. Apresentadas as contrarrazões foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. Decisão Inicialmente, insta salientar que os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo relator antes do Recurso Inominado 2011.0011570-1/0 conhecimento do expediente. Esta é a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", senão vejamos: "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício." (sublinhei). Nestes termos, urge destacar que muito embora tenha o recurso sido interposto no prazo legal, inadmissível é o seu processamento, posto que desvestido de preparo regular. Conforme se verifica, a parte recorrente deixou de recolher de o valor das custas processuais, Taxa Judiciária, FUNREJUS e taxas de porte de remessa e de retorno. Não cumprindo assim, com um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso inominado. Sobre este tema, observe-se o Enunciado nº. 80 do FONAJE, que é praticamente repetido no art. 21, § 1º, da Resolução nº. 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, que estabelece que: "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". Lembrando que, a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como a sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente. Ainda, o artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná, determina que o preparo do recurso inominado compreende o pagamento de: a) custas/despesas processuais; b) custas recursais; c) taxa judiciária; d) porte de remessa; e) porte de retorno (PROJUDI dispensa os dois últimos recursos). MNPR 2 Recurso Inominado 2011.0011570-1/0 Ademais, após a publicação da Resolução mencionada, a qual regulamentou as custas processuais e recursais exigíveis no âmbito dos Juizados Especiais, torna-se incabível a alegação de desconhecimento da forma a serem recolhidos os valores, não mais se admitindo, justamente por esse motivo, a complementação ou comprovação do preparo, regra, aliás, não prevista na Lei nº. 9.099/95. O valor do preparo do recurso deve ser recolhido tendo por base o valor da causa. Assim, o autor deu a causa o valor de R$ 14.595,15 (quatorze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quinze centavos). Pelo recorrente não houve o recolhimento de R $352,50 referentes às custas processuais, R$39,19 referente a Taxa Judiciária, R$33,50 de FUNREJUS e R$23,04 de taxas de porte de remessa e de retorno. Assim, sendo, em desconformidade com a Resolução nº. 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, e dessa forma, ante o recolhimento a menor da referida taxa, impossibilita o conhecimento do recurso, devendo ser considerado deserto. Tendo restado evidenciado, portanto, que o preparo foi efetuado de forma errônea, deve o presente recurso ser considerado deserto. Pelo exposto não conheço do recurso inominado, nego-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em quinze por cento (15%) sobre o valor da causa, com base no artigo 55, "caput", da lei 9099/95. Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 1 de dezembro de 2011 Diego Santos Teixeira Juiz Relator MNPR 3

**Acórdão..: 3764** **Livro..: 49** **Páginas..: 97 a 99**

123. 2011.0011580-2/0 - Ação Originária - 2009.0001545-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: GLOBAL NETWORK CONSULTORIA LTDA-ME

ADVOGADO.....: VINICIUS KOBNER

ADVOGADO.....: FERNANDO O REILLY CABRAL BARRIONUEVO

RECORRIDO.....: LUIS DE MORISSON FARIA

ADVOGADO.....: ANA PAULA DOS ANJOS MOREIRA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0011580-2/0, oriundo do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Global Network Consultoria Ltda. ME. Recorrido: Luis de Morisson Faria. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE RECOLOCAÇÃO PROFISSIONAL. OBRIGAÇÃO DE MEIO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PUBLICIDADE ENGANOSA INFORMAÇÃO QUE INDUZ O CONSUMIDOR EM ERRO. EXPECTATIVA FRUSTRADA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO VALOR QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Luis de Morisson Faria em face de Global Network Consultoria Ltda. Alega o autor que recebeu telefonema da requerida agendando um encontro em 02/06/2009. Sustenta que nesta data recebeu uma proposta de emprego no ramo automobilístico, no Estado do Rio Grande do Sul, tendo sido informado que, por solicitação do futuro empregador, deveria realizar alguns testes psicológicos no valor de R$ 1.600,00. Afirma que após a realização dos testes, a requerida pediu para que aguardasse um contato dentro de três dias, o qual nunca ocorreu. Pleiteia, assim, a condenação da requerida ao pagamento do valor de R$ 2.800,00 a título de indenização por danos materiais e morais. 2. A sentença proferida às fls. 39/43, julgou procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento do valor de R$ 1.600,00 pelos danos materiais, bem como R$ 1.200,00 a título de indenização por danos morais. Inconformada, a requerida interpôs recurso inominado sustentando, em síntese: a) que atua na recolocação do empregador no mercado de trabalho, sendo sua obrigação de meio, e não fim; b) que não houve promessa de emprego ao autor; c) que inexiste dano moral indenizável; d) subsidiariamente, a minoração do quantum indenizatório arbitrado. 3. No caso em questão estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." (art. 14 do CDC). Ainda, é assegurado ao consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º do CDC). 4. O autor é parte hipossuficiente na presente relação, pois há que se considerar o fato de que foi a requerida que entrou em contato com o autor, quando fragilizado pela situação de desemprego, lhe oferecendo oportunidade de emprego. Registre-se que o Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Carreiras firmado pelo autor, não possui força probante, pois, nos termos do artigo 54 do CDC, se afigura como contrato de adesão, isto é, redigido unilateralmente pelo fornecedor de serviço, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo, configurando-se abusivo. 5. Cumpre observar que mesmo se considerando que a obrigação contratual da requerida não é de resultado, e sim de meio, como alega, da mesma forma deve ser eficiente a ponto de proporcionar, ao menos, o fim almejado pelo contratante. Diante do conjunto probatório, verifico que foi gerada uma expectativa no autor que através de informações insuficientes foi induzido em erro pela requerida a respeito dos seus serviços. Sendo assim, nos termos dos artigos 14 e 37, § 1º do CDC, impõe seu dever Página 2 de 4 em indenizar. Neste sentido, são os precedentes desta Turma Recursal em casos semelhantes, vejamos: "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE RECOLOCAÇÃO PROFISSIONAL. OBRIGAÇÃO DE MEIO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DEFEITUOSO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO SERVIÇO CONTRATADO E NÃO PRESTADO. EXPECTATIVA FRUSTRADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA." (RI nº 2011.0003042-2, Relator: Leo Henrique Furtado Araújo, j. 04/08/2011). "RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE RECOLOCAÇÃO PROFISSIONAL. OBRIGAÇÃO DE MEIO QUE EXIGE EFICIÊNCIA PARA QUE O FIM ALMEJADO SEJA ALCANÇADO. INOBSERVÂNCIA PELA RECORRIDA. NEGLIGÊNCIA. SERVIÇOS LIMITADOS A TESTES PSICOLÓGICOS E ELABORAÇÃO DE CURRICULUM. FORMAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR, QUE NÃO RETIRA A VULNERABILIDADE DA CONTRATANTE. APLICAÇÃO DO CDC. SERVIÇO DEFEITUOSO. ENTREVISTAS DE EMPREGO NÃO REALIZADAS. EXPECTATIVA FRUSTRADA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 14 E 37, § 1º DO CDC. VIOLAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO VALOR INTEGRAL DO SERVIÇO CONTRATADO E NÃO PRESTADO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA." (RI nº 2009.0001614-4, Relatora: Ana Paula Kaled Accioly, j. 27/03/2009). 6. No tocante ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. No caso em questão fora fixada a importância de R$ 1.200,00. Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, em especial o situação econômica do autor, bem como o da requerida, tem-se que o quantum arbitrado deve ser mantido, não sendo excessivo, estando dentro dos parâmetros fixados por esta Turma Recursal em casos semelhantes. Página 3 de 4 Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4

**Acórdão..: 3473** **Livro..: 45** **Páginas..: 88 a 91**

124. 2011.0011605-4/0 - Ação Originária - 2010.0001583-0/7

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

ADVOGADO.....: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

ADVOGADO.....: FELIPE KRASINSKI CADDAH

RECORRIDO.....: PRISCILA REUS RAMPANELLI FARACO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.0011605-4/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Aldo de Mattos Sabino Junior. Recorridos: Priscila Reus Rampanelli Faraco. Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. RECURSO INOMINADO. PRAZO DE DEZ DIAS PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. 1. Conforme art. 42 da Lei 9.099/95, o recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. 2. A tempestividade é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente, a peça recursal não deve ser conhecida. I. Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. O recurso inominado interposto por Aldo de Mattos Sabino Junior é intempestivo. Tendo sido o recorrente cientificado da sentença no dia 15 de junho de 2011 (fls. 26), iniciou-se o prazo recursal no dia útil seguinte da ciência do recebimento do AR (16/06/2011) encerrando-se no dia 27 de junho de 2011. O recurso, no entanto, foi protocolado apenas no dia 28 de junho de 2011; 1 dia após o prazo de 10 dias uteis previsto no art. 42, da Lei 9.099/95. Diante disso, o recurso é intempestivo. Do exposto, não conheço do presente recurso inominado, em face da intempestividade acima demonstrada e, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível, condenando-se os recorrentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da recorrida, estes, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Restando sobrestada a cobrança, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 1 de dezembro de 2011 Diego Santos Teixeira Juiz Relator e.k

**Acórdão..: 3765** **Livro..: 49** **Páginas..: 100 a 101**

125. 2011.0011609-1/0 - Ação Originária - 2010.0000153-0/2

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: CARLOS ROBERTO NAUFEL

ADVOGADO.....: ROBERTA CASTRO NAUFEL

ADVOGADO.....: CARLOS ROBERTO NAUFEL

RECORRIDO.....: AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A

ADVOGADO.....: FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA

ADVOGADO.....: PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA

ADVOGADO.....: JORGE DA COSTA MOREIRA NETO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0011609-1/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível da comarca de Curitiba. Recorrente(s): Carlos Roberto Naufel. Recorrido(s): Autopista Régis Bittencourt S/A. Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. RECURSO INOMINADO CUSTAS PROCESSUAIS, TAXA JUDICIÁRIA E TAXAS DE PORTE DE REMESSA E DE RETORNO FALTA DE RECOLHIMENTO COMPLEMENTAÇÃO IMPOSSIBILIDADE - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. O preparo do recurso inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná compreende o pagamento de: a) custas/despesas processuais; b) custas recursais; c) taxa judiciária; d) porte de remessa; e) porte de retorno; (PROJUDI dispensa o recolhimento de porte e remessa). O preparo é requisito objetivo de admissibilidade do recurso. Estando incompleto ou ausente, a peça recursal não deve ser conhecida. Recurso não conhecido. Carlos Roberto Naufel promove ação de indenização por danos morais e materiais em face de Autopista Régis Bittencourt S/A. O pedido foi julgado improcedente. Inconformado com a decisão o ora recorrente interpõe recurso objetivando a reforma da sentença. Apresentadas as contrarrazões foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. Decisão Inicialmente, insta salientar que os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo relator antes do conhecimento do expediente. Esta é a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA Recurso Inominado 2011.0011609-1/0 MARIA ANDRADE NERY, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", senão vejamos: "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício." (sublinhei). Nestes termos, urge destacar que muito embora tenha o recurso sido interposto no prazo legal, inadmissível é o seu processamento, posto que desvestido de preparo regular. Conforme se verifica nas guias de fls. 80, a parte recorrente recolher apenas a taxa referente ao FUNREJUS, deixando de recolher os valores referentes às custa processuais, Taxa Judiciária e taxas de porte de remessa e de retorno. Não cumprindo assim, com um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso inominado. Sobre este tema, observe-se o Enunciado nº. 80 do FONAJE, que é praticamente repetido no art. 21, § 1º, da Resolução nº. 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, que estabelece que: "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". Lembrando que, a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como a sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente. Ainda, o artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná, determina que o preparo do recurso inominado compreende o pagamento de: a) custas/despesas processuais; b) custas recursais; c) taxa judiciária; d) porte de remessa; e) porte de retorno (PROJUDI dispensa os dois últimos recursos). Ademais, após a publicação da Resolução mencionada, a qual regulamentou as custas processuais e recursais exigíveis no âmbito dos Juizados MNPR 2 Recurso Inominado 2011.0011609-1/0 Especiais, torna-se incabível a alegação de desconhecimento da forma a serem recolhidos os valores, não mais se admitindo, justamente por esse motivo, a complementação ou comprovação do preparo, regra, aliás, não prevista na Lei nº. 9.099/95. O valor do preparo do recurso deve ser recolhido tendo por base o valor da causa. Assim, o autor deu a causa o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pelo recorrente deveria haver o recolhimento de R$ 408,90 referentes às custas processuais, R$50,00 da Taxa Judiciária e R$23,04 referente as taxas de porte de remessa e de retorno. Entretanto foi recolhido apenas o valor de R$33,50 referente ao FUNREJUS. Assim, sendo, em desconformidade com a Resolução nº. 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, e dessa forma, ante o não recolhimento a menor da referida taxa, impossibilita o conhecimento do recurso, devendo ser considerado deserto. Tendo restado evidenciado, portanto, que o preparo foi efetuado de forma errônea, deve o presente recurso ser considerado deserto. Pelo exposto não conheço do recurso inominado, nego-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em quinze por cento (15%) sobre o valor da causa, com base no artigo 55, "caput", da lei 9099/95. Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 1 de dezembro de 2011 Diego Santos Teixeira Juiz Relator MNPR 3

**Acórdão..: 3766** **Livro..: 49** **Páginas..: 102 a 104**

126. 2011.0011623-2/0 - Ação Originária - 2010.0000039-5/8

COMARCA.....: Assaí - JECl

RECORRENTE.....: JULIO CESAR DA SILVA

ADVOGADO.....: AYRTON LOPES DA SILVA

RECORRIDO.....: GENOAR DISEGNA

RECORRIDO.....: JAIR GEMMER

ADVOGADO.....: ANDREZA MESTIERI BARROS

ADVOGADO.....: ADEMAR BARROS

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0011623-2/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Assaí. Recorrente: Julio Cesar da Silva Recorridos: Genoar Disegna e Jair Gemmer Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO À ESQUERDA SEM AS CAUTELAS NECESSÁRIAS. CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA TER O RECORRENTE REALIZADO MANOBRA DE CONVERSÃO OBSTANDO A PASSAGEM DO CARRO QUE VINHA NO MESMO SENTIDO. EXCESSO DE VELOCIDADE NA CONDUÇÃO DO VEÍCULO DO RECORRIDO AUSÊNCIA DE PROVA ÔNUS DO RECORRENTE (ART. 333, I, DO CPC). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de reparação de danos morais e materiais proposta por Julio Cesar da Silva, em que se busca a reparação dos danos sofridos. Conta o autor que no dia 22.09.2011, estava conduzindo sua motocicleta Honda 125 pela estrada municipal que dá acesso a PR090, quando na entrada da Vila Rural Pioneiros, acionou a seta indicativa para entrar a esquerda, quando sua motocicleta foi atingida na lateral traseira pelo caminhão do requerido. Requer sejam os Reclamados condenados ao pagamento da importância de R $ 7.905,00 a título de danos materiais e R$ 12.495,00 a título de danos morais e estéticos. A sentença constante às fls. 54/61 julgou improcedente o pedido inicial. Inconformado o Reclamante interpõe recurso alegando, em síntese culpa exclusiva dos reclamantes, pois estavam trafegando em alta velocidade. Requer a condenação dos reclamados em danos materiais e morais É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, conforme razões a seguir expostas. A decisão singular valorou corretamente os depoimentos e provas trazidas pelas partes. Nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, o juiz tem ampla liberdade para conduzir o processo, determinar e apreciar provas e adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum. É necessário dizer ainda que por ter o Juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Ninguém melhor que o Juízo monocrático, - o qual teve contato direto com a prova oral, - para valorar o depoimento das partes e testemunhas. O caso em análise não é exceção à regra. O MM. Juiz "a quo" após tomar o depoimento das partes e inquirir testemunhas, concluiu pela culpa do reclamante, não existindo indícios de que houve equívoco do magistrado em sua decisão. Página 2 de 5 Restou comprovado nos autos que a causa precípua do acidente foi o fato do reclamante ter realizado conversão à esquerda sem a devida cautela, pois sabia, conforme depoimento de fl.48, que o caminhão dos requeridos objetivava realizar a ultrapassagem. Assim, verifica-se que o resultado do acidente foi gerado por culpa exclusiva do reclamante, que fez conversão à esquerda em rodovia sem os cuidados devidos. Ademais, não há ao menos indícios comprovando que o reclamado estava em alta velocidade ou que tenha infringido as normas de trânsito, ônus que incumbia ao autor nos termos do art. 333, I do CPC. Ressalto ainda que, pelo art. 131, do CPC "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". O Código de Trânsito Brasileiro dispõe em seu art. 34 que "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade." Assim, o recorrente deveria ter se certificado de que poderia iniciar a conversão de modo seguro e não obstando a corrente de tráfego no mesmo sentido da via. Neste sentido, a jurisprudência: INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONVERSÃO À ESQUERDA, SEM AS CAUTELAS NECESSÁRIAS - CAUSA PRIMÁRIA DO ACIDENTE - EXCESSO DE VELOCIDADE NA CONDUÇÃO DO VEÍCULO DO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE Página 3 de 5 PROVA - ÔNUS DE PROVA EM CONTRÁRIO QUE RECAI SOBRE O RECORRENTE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TRU/PR. RI nº 2010.0004459-0, Rel. Telmo Zaions Zainko, j. 28.05.2010) ACIDENTE DE TRÂNSITO - ABALROAMENTO TRANSVERSAL - VEÍCULOS QUE TRAFEGAM NO MESMO SENTIDO - MANOBRA DE RETORNO E/OU CONVERSÃO A ESQUERDA EFETUADA PELA CONDUTORA DO VEÍCULO (RECORRIDA) SEM OBSERVÂNCIA DAS CAUTELAS NECESSÁRIAS, OBSTANDO A PASSAGEM DA MOTOCICLETA CONDUZIDA PELO RECORRENTE - CULPA DA RECORRIDA CONFIGURADA - SENTENÇA REFORMADA. (TRU/PR. RI nº 2010.0002584-5, Rel. Telmo Zaions Zainko, j. 09.04.2010) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO LATERAL. CONVERSÃO À ESQUERDA. CULPA DEMONSTRADA. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. LIDE SECUNDÁRIA. CONTRATO DE SEGURO. DANOS CORPORAIS E PESSOAIS. COMPREENSÃO. DANOS MORAIS. RESSARCIMENTO DEVIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. Age com imprudência o motorista que efetua a conversão à esquerda e interrompe o fluxo regular dos veículos. Ausência de culpa concorrente. (...) (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0441741-0 - Colorado - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 24.04.2008) Isto posto, o desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Sendo o recorrente beneficiário da justiça gratuita tal cobrança fica sobrestada na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50. Dispositivo Página 4 de 5 Ante o exposto, os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto acima. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 5 de 5

**Acórdão..: 3474** **Livro..: 45** **Páginas..: 92 a 96**

127. 2011.0011626-8/0 - Ação Originária - 2010.0000339-3/1

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA

ADVOGADO.....: FERNANDO DENIS MARTINS

ADVOGADO.....: ADRIANO HENRIQUE GOHR

ADVOGADO.....: JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI

RECORRIDO.....: PERSONALE COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA

ADVOGADO.....: ROMULO AUGUSTO BRONZEL

ADVOGADO.....: GEROLDO AUGUSTO HAUER

ADVOGADO.....: WILMAR EPPINGER

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0011626-6/0, oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca Curitiba Recorrente: Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda. Recorrido: Personale Comercio de Colchões Ltda. Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CONTRATO DE DIVULGACAO DE DADOS EM LISTA TELEFONICA - RECURSO INOMINADO PELA PARTE RÉ AFIRMACAO DE QUE NO CONTRATO Nº 6382565 O AUTOR DEIXOU DE ARCAR COM O PAGAMENTO REFERENTE A UMA PRESTAÇAO NO VALOR DE R$ 1.450,21 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA PARCELA JUNTADO PELO AUTOR - ALEGAÇAO RENOVAÇAO DO CONTRATO INADIMPLËNCIA - PROVA DO CANCELAMENTO DO CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS PRINCIPIO DA DIALETICIDADE RECURSO MERA REPETICAO GENERICA DA CONTESTACAO SEM COMBATER OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE EXPRESSAMENTE AFASTARAM A TESE DE DEFESA IMPUGNACAO GENERICA DO VALOR ARBITRADO A TITULO DE DANOS MORAIS. NÃO VIABILIZADA POSSIBILIDADE DE ANALISE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso não conhecido. Relatório Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de titulo, na qual pretende o autor a declaração de que a cobrança realizada pela ré é indevida, bem como o arbitramento de um valor a titulo de danos morais. O juiz julgou procedente a ação declarando que as cobranças da faturas nos valores de R$ 1.450,21 e R$ 14.823,47 são indevidas e condenando a reclamada ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 de indenização por danos morais, devidamente corrigidos. Recurso Inominado nº. 2011.11626-8/0 Irresignada a parte ré apresentou recurso inominado. Passo ao voto. Não verifico estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Isto porque, este se apresenta como mera repetição literal dos argumentos utilizados na contestação, sem combater efetivamente os fundamentos da sentença que afastaram a tese da defesa, de modo que não merece conhecimento. Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno a recorrente a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dispositivo. Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, deixar de conhecer do recurso, nos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 1 de dezembro de 2011 Diego Santos Teixeira Juiz Relator E.K

**Acórdão..: 3745** **Livro..: 49** **Páginas..: 45 a 46**

128. 2011.0011639-4/0 - Ação Originária - 2010.0000745-2/2

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇOES S/A

ADVOGADO.....: CHRISTIANE MAGALHÃES ANTUNES

ADVOGADO.....: RENATO DA COSTA LIMA FILHO

ADVOGADO.....: LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

RECORRIDO.....: IVONE DO CARMO BARRENI

DEFENSOR DATIVO.....: ELIANA JAVORSKI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0011639-4/0, oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca Maringá. Recorrente: MRV Engenharia e Participações S/A Recorrido: Ivone do Carmo Barreni Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PERMUTA DE TERRENO POR TRÊS APARTAMENTOS E TRÊS GARAGENS - ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM PROMESSA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO E POSTERIOR ESCRITURA DE RE- RATIFICAÇAO - INDIVIDUALIZAM A COISA A SER DADA , PORMENORIZANDO OS APARTAMENTOS E GARAGENS A SEREM ENTREGUES ENTREGA REALIZADA EM DESCONFORMIDADE COM O CONTRATO VALIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA SOBRE INSTRUMENTO PARTICULAR - DIREITO DO CONSUMIDOR RECUSAR E EXIGIR A COISA CERTA (ART. 18 DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR E ARTIGO 233 E SS. DO CÓDIGO CIVIL ) OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA MULTA FIXADA COM PRUDÊNCIA E DENTRO DOS LIMITES DA ALÇADA DO JUIZADO SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS CUSTAS E HONORÁRIOS. Relatório Trata-se de ação pela qual pretende o autor a condenação da requerida em obrigação de fazer por descumprimento de contrato de dação em pagamento, em que as partes acordam a permuta de um terreno por três apartamentos e três garagens (valor total de R$ 270.000,00). Afirma que a entrega das referidas garagens se deu de forma diversa a pactuada na escritura Pública de Confissão de Divida com promessa de dação em pagamento. O juiz singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar o cumprimento do contrato pela reclamada, sob pena Recurso Inominado nº. 2011.0011639-4/0 de multa diária no valor de R$ 150,00, limitando-se à competência do juizado; deixar de condenar em indenização por danos morais e alertar as partes quanto ao cumprimento voluntário da sentença. Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado pleiteando a reforma da sentença, alegando, em síntese, que não restou pactuado pelas partes que os apartamentos a serem transferidos teriam vaga de garagem coberta e que o valor arbitrado a titulo de multa diária deve ser reduzido. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenaçãoÉ este o voto que proponho. Dispositivo. Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 1 de dezembro de 2011 Diego Santos Teixeira Juiz Relator E.K

**Acórdão..: 3762** **Livro..: 49** **Páginas..: 92 a 93**

129. 2011.0011646-0/0 - Ação Originária - 2010.0002499-6/2

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING

RECORRIDO.....: TEREZA MARIA DE ALMEIDA DURÇO

ADVOGADO.....: ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURÇO

ADVOGADO.....: ROBERTO DURÇO

ADVOGADO.....: ROBERTO LAFAYETE DE ALMEIDA DURÇO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0011646-0/0 oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: WMS Supermercados do Brasil Ltda. Recorrido: Tereza Maria de Almeida Durço. Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS QUEDA NA SAÍDA DO SUPERMERCADO AUSÊNCIA DE SOCORRO PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBORAM COM AS ALEGAÇÕS DA AUTORA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a autora, ora recorrida, alega ter sofrido queda na saída do estabelecimento da ré, ora recorrente, em virtude de tropeçar em um tapete mal colocado; com isso, teve fratura no nariz. Ademais, alega não ter tido nenhum socorro por parte dos prepostos da requerida, bem como, o descaso ao ocorrido. O juiz singular julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu, no importe de R$117,36 de danos materiais; e, danos morais, no importe de R$5.000,00. Inconformado, o réu interpôs recurso inominado, alegando, em síntese, ausência de provas que comprovem a sua responsabilidade e culpa exclusiva da vítima. É o relatório. Passo ao voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. No caso em questão, estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Recurso Inominado nº 2011.0011646-0/0 Assim, a responsabilidade da recorrida de acordo com o artigo 14 do CDC, é objetiva e prescinde de averiguação de culpa. Percebe-se que toda a atividade probatória possível a autora foi suficientemente realizada, ante a regra do artigo 333, I do Código de Processo Civil, fez prova convincente do fato constitutivo de seu direito. Entretanto, embora o reclamado alegue excludente de responsabilidade, ante a ausência de culpa, não se desincumbiu do seu ônus probatório, conforme disposto do art. 333, II do Código de Processo Civil, que impõe ao réu o encargo de provar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor. Ademais, a prova testemunhal de fls. 74 -74v, corrobora com a afirmação da autora que caiu nas dependências do mercado, bem como, não houve qualquer atendimento à ela; demonstrando assim, o total descaso com o consumidor. Assim, o dano moral restou devidamente comprovado, não se trata de mero aborrecimento. Conforme se depreende dos autos, a queda sofrida pela autora causou danos matérias, que foram devidamente comprovados; e, danos morais ante a ausência de qualquer socorro por parte do recorrente. Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado que a fixação da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos à vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. Sendo assim entendo como razoável o valor dos danos morais. Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. III Do Dispositivo: E.K Recurso Inominado nº 2011.0011646-0/0 Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 1 de dezembro de 2011 Diego Santos Teixeira Juiz Relator E.K

**Acórdão..: 3763 Livro..: 49 Páginas..: 94 a 96**

130. 2011.0011650-0/0 - Ação Originária - 2010.0001793-6/6

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: ELOISA ELENA DE MORAES ANTONIO

ADVOGADO.....: JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO

RECORRIDO.....: LATINA ELETRODOMÉSTICOS S.A

ADVOGADO.....: RENATA BELMONTE DE PAULA XAVIER

ADVOGADO.....: MARIANA TACIN

RECORRIDO.....: CONDOR SUPER CENTER LTDA.

ADVOGADO.....: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA

ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO.....: MELISSA KIRSTEN HETKA

RECORRIDO.....: REFRIGERAÇÃO PORTÃO LTDA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0011650-0/0, oriundo do 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Eloisa Elena de Moraes Antonio. Recorridos: Condor Super Center Ltda., Refrigeração Portão Ltda. e Latina Eletrodomésticos S/A. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVELIA DECRETADA. PURIFICADOR DE ÁGUA. APARELHO QUE NÃO GELA. DEFEITO NO PRODUTO. NÃO SOLUÇÃO NO PRAZO LEGAL. DESCASO COM CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8.3 DAS TR'S/PR. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. DESNECESSIDADE DE PROVA DO DANO MORAL. PRESUNÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido 1. A Reclamante aduz a compra de um purificador de água que era de fácil instalação, porém, necessitou de torneira específica, circunstância que não tinha sido informado pelo fabricante. Alega ainda que o produto não gelava por isso foi encaminhado à assistência técnica. O conserto ultrapassou o tempo legal permitido e atualmente o produto ainda apresenta defeitos. Requer indenização a título de danos materiais e morais. 2. A sentença de fls. 92/93 julgou improcedentes os pedidos por entender que os fatos narrados pela Autora não caracterizam afronta grave e fora do comum à sua intimidade e não restam provas do dano material sofrido. Excluiu o Condor Super Center Ltda, 1º Reclamado, do polo passivo da lide com base nos artigos 12 e 13 do CDC. Inconformada, a Autora interpôs o presente recurso alegando, em síntese: a) a aplicação dos efeitos da revelia à Refrigeração Portão Ltda. e Latina Eletrodomésticos S.A por ausência na Audiência de Instrução e Julgamento, conforme fls. 73; b) a indenização por danos materiais e morais e inversão do ônus da prova. 3. Preliminarmente, quanto aos efeitos da revelia, é importante salientar que os Juizados Especiais seguem o rito sumaríssimo, no qual em caso de ausência do demandado a qualquer audiência, reputam-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. In casu, em que pese os 2º e 3º Requeridos tenham sido devidamente intimados acerca das audiências, somente se fizeram presentes na Audiência de Conciliação, o que implica na revelia dos mesmos. Mantenho a decisão de ilegitimidade passiva do Condor Super Center Ltda., 1º Reclamado. 4. Assiste razão à Recorrente. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual, "o descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral". (Enunciado 8.3 TR/PR). Assim, nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos fornecedores de serviços é solidária. É indiscutível que houve vício no produto e falha na prestação do serviço. A assistência técnica não sanou o defeito do produto no prazo legal, bem como tratou o consumidor com descaso. Assim, a Autora deve ser indenizada pelos danos suportados. EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AQUISIÇÃO DE REFRIGERADOR - PROBLEMAS NO FUNCIONAMENTO DO RESERVATÓRIO DE ÁGUA QUE IMPOSSIBILITA O USO DESDE A SUA AQUISIÇÃO - VÍCIO DO PRODUTO CARACTERIZADO - INÉRCIA DO COMERCIANTE EM SOLUCIONAR O PROBLEMA - SITUAÇÃO CONCRETA QUE ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANO MORAL IN RE IPSA - PRETENSÃO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - VALOR FIXADO (R$ 850,00) QUE NÃO ATENDE AS FINALIDADES COMPENSATÓRIA E PUNITIVA - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. (RI 2009.0010409-1/0 - Juiz Relator Telmo Zaions Zainko). EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR/REVENDEDOR - EXEGESE DO ARTIGO 18 DO CDC. DANOS MATERIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8.3 DA TURMA RECURSAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS DA TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI 2010.0015067-4 Juiz Relator DOUGLAS MARCEL PERES Julgado em 21/01/2011) EMENTA: RECURSO INOMINADO. COMPUTADOR. VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO LEVADO A ASSISTÊNCIA TÉCNICA - NÃO RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. APLICAÇÃO DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO 8.3 DA TRU-PR. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (RI 2010.0009908-9 Juiz Relator LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO, Julgado em 03/12/2010). 5. Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para a autora se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Necessário se ater ainda ao porte econômico das rés, empresa de grande porte, bem como a situação financeira da autora. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais deve ser fixado em R$ 3.000,00 (três mil reais), sendo tal valor apto a cumprir a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. 6. Em relação aos danos materiais, comprovado está às fls. 75, que a Autora dispendeu o valor de R$ 80,00 (oitenta reais) para a instalação do purificador adquirido. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo provimento do recurso e reforma da sentença singular, a fim de julgar procedente os danos morais e materiais requeridos pela Autora, fixando o primeiro no valor de R$ 3.000,00 e o segundo em R$ 80,00, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices oficiais, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir desta decisão, nos termos expostos neste voto. Logrando o recorrente êxito em seu recurso não há condenação na verba de sucumbência. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

**Acórdão..: 3475 Livro..: 45 Páginas..: 97 a 100**

131. 2011.0011670-1/0 - Ação Originária - 1147.0000000-6/2

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: MARCIA FERREIRA SATO

RECORRIDO.....: PAULO ROBERTO ARADE

RECORRIDO.....: PAULO TAMAROZI

RECORRIDO.....: PEDRO VITOR CHLUSEWICZ

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0011670-1/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Recorridos: Marcia Ferreira Sato e outros. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ABONO - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI). ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E NÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRECEDENTES DO STJ. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. PRESCRIÇÃO BIENAL (ART. 7º, XXIX DA CF) - INAPLICABILIDADE - DIREITO DE AÇÃO QUE NÃO É DE NATUREZA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA SUMÚLA 291 STJ. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ESTATUTO. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE AOS INATIVOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de abono proposta por Márcia Ferreira Sato, Paulo Roberto Arade, Paula Tamarozi e Pedro Vitor Chlusewicz em face de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A (PREVI). Contam os autores que atualmente são aposentados e assistidos pela empresa reclamada. Afirmam que o Banco do Brasil criou uma nova verba a incidir na remuneração dos funcionários em atividade (abono único), porém o referido benefício não foi estendido aos aposentados. Sustentam que o estatuto da PREVI não dispõe sobre qualquer exclusão dos funcionários aposentados, quanto ao recebimento de verbas concedidas aos funcionários em atividade. Requerem seja a reclamada condenada aos pagamentos dos valores referentes aos abonos únicos pleiteados com a incidência de juros e correção monetária. A sentença constante nas fls. 280/284 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento dos abonos únicos não pago aos reclamantes apenas nos períodos compreendidos entre 2005/2006 e 2008/2009, correspondentes respectivamente aos valores de R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) e R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), com a incidência de correção monetária a contar de quando efetivamente deveriam ser pagos, e juros de 1% ao mês a contar da citação. Inconformada a reclamada interpõe recurso alegando, em síntese: a) incompetência em razão da matéria, por tratar a controvérsia de natureza jurídica trabalhista; b) incompetência dos

Juizados Especiais face a complexidade da causa que exige a realização de perícia atuarial; c) ausência de interesse de agir e carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido; d) prescrição bienal em razão da competência da Justiça do Trabalho e prescrição trienal com fundamento no Código Civil (art. 206, §3º, II); e) que o abono único trata-se de uma mera gratificação isolada que não integra aos proventos dos funcionários ativos e aposentados; f) que não há violação ao princípio da isonomia entre os funcionários da ativa e os inativos; g) que a extensão do abono aos funcionários aposentados é apta a causa enriquecimento ilícito; h) requereu o sobrestamento dos autos. É o relatório. Passo ao voto. Página 2 de 7 Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A competência para analisar e julgar a presente questão é da Justiça Comum e não da Justiça do Trabalho, uma vez que a discussão não se refere às verbas decorrentes da relação de trabalho, mas sim de natureza civil. Nesse sentido: DECISÃO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVISÃO EM ESTATUTO DE ENTIDADE PRIVADA E NÃO NO CONTRATO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Do acórdão impugnado mediante o recurso extraordinário extrai-se que a controvérsia diz respeito a direito que não decorre da relação de trabalho. Eis o teor da ementa de folha 162: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANRISUL. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E ABONOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de cobrança proposta contra entidade fechada de previdência privada, com natureza de pessoa jurídica de direito privado, na qual postula o agravado, aposentado, incorporar ao benefício percebido o auxílio-cesta- alimentação e abonos concedidos aos funcionários da ativa por força de convenção coletiva de trabalho. Afasta-se, no caso, a competência da Justiça especializada do trabalho porque o pedido e a causa de pedir não estão vinculados a qualquer direito sustentado em convenção coletiva de trabalho, mas na relação de natureza civil estabelecida entre o associado e a entidade privada. Inteligência no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal. [...] (RE 487351, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13/12/2006, publicado em DJ 15/02/2007 PP-00076) (grifou-se). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIOS. MATÉRIA ESTRANHA À RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça estadual o julgamento de ação em que o autor objetiva a revisão dos benefícios concedidos por entidade de previdência privada. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 112.605/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 15/02/2011) PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação em que se objetiva a complementação de benefício de aposentadoria por entidade de previdência privada, tendo em vista a natureza civil da contratação, envolvendo apenas de maneira indireta os aspectos da relação laboral (STJ, 2ª Seção, AgRg no Ag 1.225.443/RJ, relator para o acórdão o Ministro João Otávio de Noronha). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 828.600/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 24/03/2011) A alegação que os Juizados Especiais Cíveis são incompetentes em razão da necessidade da realização de perícia Página 3 de 7 atuarial carece de fundamento. Toda a prova indispensável para o deslinde da questão encontra-se pré-constituída nos autos, sendo desnecessária a dilação probatória para tanto. Já as alegações de ausência de interesse de agir e carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido se confundem com o mérito, não cabendo sua análise neste momento. Isto posto, afasto todas as preliminares argüidas. Não há que se falar em prescrição bienal do art. 7º XXIX da Constituição Federal, uma vez que esta se refere única e exclusivamente as verbas provenientes da relação de trabalho. Quanto à aplicação do prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206, §3º, II, melhor sorte não assiste o recorrente. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." (súmula 291). Desta forma, por ser a presente demanda ajuizada antes de cinco anos do surgimento do direito dos reclamantes, a pretensão não foi fulminada pelo fenômeno da prescrição. O pagamento da verba relativa ao "abono único" previsto em acordo coletivo de trabalho para os funcionários ativos deve se estender para os aposentados, uma vez que quando o reclamante aderiu ao plano de previdência complementar o estatuto previa a paridade entre funcionários ativos e inativos. Assim, é vedado que estatuto posterior restrinja direitos já assegurados ao beneficiário. Ainda, como ressaltado pela Ilustre Juíza Cristiane Santos Leite no voto proferido no processo nº 2009.0011525-5, em que foi relatora, "Extrai-se dos autos que a recorrida pretende recebimento da verba denominada "abono único", sendo tal verba de natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º da CLT. Conforme a maioria dos Página 4 de 7 entendimentos exarados nos Tribunais do País, o "abono único" trata-se de verba com caráter salarial, que integra o vencimento do empregado da ativa e deve incorporar o benefício de aposentadoria empregados inativos. No ponto, o dispositivo legal acima mencionado assim disciplina a questão: "Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador." Portanto, não há duvidas quanto ao fato de compor a remuneração paga pela recorrente, ainda que seja fruto de convenção coletiva de trabalho, possuindo natureza remuneratória e atuando em caráter de recomposição salarial concedida aos trabalhadores em atividade, o qual deve ser estendido aos aposentados, conforme corretamente exposto pela r. sentença proferida, sob pena de ser-lhes negada a equiparação de seus proventos com os salários pagos às mesmas categorias de empregados das quais fizeram parte." Desta forma, não existindo previsão expressa no momento em que os reclamantes aderiram ao plano de previdência privada, e sendo o estatuto omisso quanto a tal ponto, não pode haver interpretação restritiva de direitos e, desta forma, os benefícios concedidos aos funcionários ativos devem se estender aos inativos. Seguem recentes julgados desta Turma Recursal: RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ABONO - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI). ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E NÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRECEDENTES DO STJ. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. PRESCRIÇÃO BIENAL (ART. 7º, XXIX DA CF) - INAPLICABILIDADE - DIREITO DE AÇÃO QUE NÃO É DE NATUREZA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA SUMÚLA 291 STJ. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ESTATUTO. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE AOS INATIVOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI nº 2009.0011456-0. Rel. Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. DJ 23.07.2010) Página 5 de 7 COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI - ABONO ÚNICO - EXTENSÃO AOS INATIVOS HAVENDO PREVISÃO DOS BENEFÍCIOS AOS FUNCIONÁRIOS EM ATIVIDADE - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, COMPLEXIDADE ANTE A NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TESE AFASTADA - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS DEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI nº 2009.0011430-7. Rel. Juiz Helder Luis Henrique Taguchi. DJ 09.07.2010) RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ABONO ÚNICO - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - PRELIMINAR AFASTADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DO STJ - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - PERÍCIA ATUARIAL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PRELIMINAR AFASTADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINARES AFASTADAS - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - PREJUDICAL DE MÉRITO REJEITADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SUMÚLA 291 STJ - VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. O "abono único", concedido aos empregados em atividade, exibe natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º da CLT, sendo extensivo aos inativos que auferem complementação de aposentadoria. (RI 2009.0011525-5 - Rel. Juíza Cristiane Santos Leite). COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI - ABONO ÚNICO - EXTENSÃO AOS INATIVOS HAVENDO PREVISÃO DOS BENEFÍCIOS AOS FUNCIONÁRIOS EM ATIVIDADE - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, COMPLEXIDADE ANTE A NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TESE AFASTADA - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS DEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há que se falar em incompetência dos juizados ou complexidade da causa face a necessidade de prova pericial atuarial, pois se trata de providência que se revela inócua, porquanto não contribui para a solução da controvérsia, que é eminentemente de direito, não de fato. 2. É da Justiça Comum Estadual a competência para processamento e julgamento das demandas propostas contra as entidades de previdência privada fechadas que objetivam a complementação de aposentadoria. 3. O abono único exibe natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º, da consolidação das leis do trabalho, sendo extensivo aos inativos que auferem complementação de aposentadoria. 4. Não cabe nesta sede discutir a receita vinculada ao pagamento da complementação nem seu modo de captação, mas tão-só se são ou não devidas as parcelas postuladas. (RI 2009.0011485-0 Rel. Telmo Zaions Zainko. DJ 26.02.2010). Página 6 de 7 No que tange ao pedido de sobrestamento dos autos, estes não merecem prosperar, tendo em vista que o sobrestamento a que a recorrente se refere atinge somente os recursos extraordinários, não atingindo, por conseguinte o julgamento do recurso pela Turma Recursal nos termos do art. 543 do CPC. Ressalta-se também, que não houve nenhuma determinação do STF para que os processos em segundo grau sejam paralisados. O voto, portanto, é pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 7 de 7

**Acórdão..: 3483** **Livro..: 45** **Páginas..: 133 a 139**

132. 2011.0011681-4/0 - Ação Originária - 2010.0000953-1/7

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: MARIA APARECIDA BERBEL

RECORRIDO.....: MARIA APARECIDA BERTOLINO

RECORRIDO.....: MARIA AUREA DE CASTRO COSTA

RECORRIDO.....: MARIA AUXILIADORA DA SILVA

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0011681-4/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Recorridos: Maria Aparecida Berbel e outros. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ABONO - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI). ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E NÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRECEDENTES DO STJ. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. PRESCRIÇÃO BIENAL (ART. 7º, XXIX DA CF) - INAPLICABILIDADE - DIREITO DE AÇÃO QUE NÃO É DE NATUREZA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA SUMÚLA 291 STJ. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ESTATUTO. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE AOS INATIVOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de abono proposta por Maria Aparecida Berbel, Maria Aparecida Bertolino, Maria Áurea de Castro Costa e Maria Auxiliadora da Silva em face de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A (PREVI). Contam os autores que atualmente são aposentados e assistidos pela empresa reclamada. Afirmam que o Banco do Brasil criou uma nova verba a incidir na remuneração dos funcionários em atividade (abono único), porém o referido benefício não foi estendido aos aposentados. Sustentam que o estatuto da PREVI não dispõe sobre qualquer exclusão dos funcionários aposentados, quanto ao recebimento de verbas concedidas aos funcionários em atividade. Requerem seja a reclamada condenada aos pagamentos dos valores referentes aos abonos únicos pleiteados com a incidência de juros e correção monetária. A sentença constante nas fls. 245/279 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento dos abonos únicos não pago aos reclamantes apenas nos períodos compreendidos entre 2005/2006 e 2008/2009, correspondentes respectivamente aos valores de R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) e R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), com a incidência de correção monetária a contar de quando efetivamente deveriam ser pagos, e juros de 1% ao mês a contar da citação. Inconformada a reclamada interpõe recurso alegando, em síntese: a) incompetência em razão da matéria, por tratar a controvérsia de natureza jurídica trabalhista; b) incompetência dos Juizados Especiais face a complexidade da causa que exige a realização de perícia atuarial; c) ausência de interesse de agir e carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido; d) prescrição bienal em razão da competência da Justiça do Trabalho e prescrição trienal com fundamento no Código Civil (art. 206, §3º, II); e) que o abono único trata-se de uma mera gratificação isolada que não integra aos proventos dos funcionários ativos e aposentados; f) que não há violação ao princípio da isonomia entre os funcionários da ativa e os inativos;

g) que a extensão do abono aos funcionários aposentados é apta a causa enriquecimento ilícito; h) requereu o sobrestamento dos autos. É o relatório. Passo ao voto. Página 2 de 7 Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A competência para analisar e julgar a presente questão é da Justiça Comum e não da Justiça do Trabalho, uma vez que a discussão não se refere às verbas decorrentes da relação de trabalho, mas sim de natureza civil. Nesse sentido: DECISÃO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVISÃO EM ESTATUTO DE ENTIDADE PRIVADA E NÃO NO CONTRATO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Do acórdão impugnado mediante o recurso extraordinário extrai-se que a controvérsia diz respeito a direito que não decorre da relação de trabalho. Eis o teor da ementa de folha 162: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANRISUL. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E ABONOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de cobrança proposta contra entidade fechada de previdência privada, com natureza de pessoa jurídica de direito privado, na qual postula o agravado, aposentado, incorporar ao benefício percebido o auxílio-cesta- alimentação e abonos concedidos aos funcionários da ativa por força de convenção coletiva de trabalho. Afasta-se, no caso, a competência da Justiça especializada do trabalho porque o pedido e a causa de pedir não estão vinculados a qualquer direito sustentado em convenção coletiva de trabalho, mas na relação de natureza civil estabelecida entre o associado e a entidade privada. Inteligência no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal. [...] (RE 487351, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13/12/2006, publicado em DJ 15/02/2007 PP-00076) (grifou-se). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIOS. MATÉRIA ESTRANHA À RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça estadual o julgamento de ação em que o autor objetiva a revisão dos benefícios concedidos por entidade de previdência privada. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 112.605/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 15/02/2011) PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação em que se objetiva a complementação de benefício de aposentadoria por entidade de previdência privada, tendo em vista a natureza civil da contratação, envolvendo apenas de maneira indireta os aspectos da relação laboral (STJ, 2ª Seção, AgRg no Ag 1.225.443/RJ, relator para o acórdão o Ministro João Otávio de Noronha). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 828.600/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 24/03/2011) A alegação que os Juizados Especiais Cíveis são incompetentes em razão da necessidade da realização de perícia Página 3 de 7 atuarial carece de fundamento. Toda a prova indispensável para o deslinde da questão encontra-se pré-constituída nos autos, sendo desnecessária a dilação probatória para tanto. Já as alegações de ausência de interesse de agir e carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido se confundem com o mérito, não cabendo sua análise neste momento. Isto posto, afasto todas as preliminares argüidas. Não há que se falar em prescrição bienal do art. 7º XXIX da Constituição Federal, uma vez que esta se refere única e exclusivamente as verbas provenientes da relação de trabalho. Quanto à aplicação do prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206, §3º, II, melhor sorte não assiste o recorrente. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." (súmula 291). Desta forma, por ser a presente demanda ajuizada antes de cinco anos do surgimento do direito dos reclamantes, a pretensão não foi fulminada pelo fenômeno da prescrição. O pagamento da verba relativa ao "abono único" previsto em acordo coletivo de trabalho para os funcionários ativos deve se estender para os aposentados, uma vez que quando o reclamante aderiu ao plano de previdência complementar o estatuto previa a paridade entre funcionários ativos e inativos. Assim, é vedado que estatuto posterior restrinja direitos já assegurados ao beneficiário. Ainda, como ressaltado pela Ilustre Juíza Cristiane Santos Leite no voto proferido no processo nº 2009.0011525-5, em que foi relatora, "Extrai-se dos autos que a recorrida pretende recebimento da verba denominada "abono único", sendo tal verba de natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º da CLT. Conforme a maioria dos Página 4 de 7 entendimentos exarados nos Tribunais do País, o "abono único" trata-se de verba com caráter salarial, que integra o vencimento do empregado da ativa e deve incorporar o benefício de aposentadoria empregados inativos. No ponto, o dispositivo legal acima mencionado assim disciplina a questão: "Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador." Portanto, não há duvidas quanto ao fato de compor a remuneração paga pela recorrente, ainda que seja fruto de convenção coletiva de trabalho, possuindo natureza remuneratória e atuando em caráter de recomposição salarial concedida aos trabalhadores em atividade, o qual deve ser estendido aos aposentados, conforme corretamente exposto pela r. sentença proferida, sob pena de ser-lhes negada a equiparação de seus proventos com os salários pagos às mesmas categorias de empregados das quais fizeram parte." Desta forma, não existindo previsão expressa no momento em que os reclamantes aderiram ao plano de previdência privada, e sendo o estatuto omisso quanto a tal ponto, não pode haver interpretação restritiva de direitos e, desta forma, os benefícios concedidos aos funcionários ativos devem se estender aos inativos. Seguem recentes julgados desta Turma Recursal: RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ABONO - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI). ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E NÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRECEDENTES DO STJ. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. PRESCRIÇÃO BIENAL (ART. 7º, XXIX DA CF) - INAPLICABILIDADE - DIREITO DE AÇÃO QUE NÃO É DE NATUREZA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA SUMÚLA 291 STJ. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ESTATUTO. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE AOS INATIVOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI nº 2009.0011456-0. Rel. Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. DJ 23.07.2010) Página 5 de 7 COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI - ABONO ÚNICO - EXTENSÃO AOS INATIVOS HAVENDO PREVISÃO DOS BENEFÍCIOS AOS FUNCIONÁRIOS EM ATIVIDADE - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, COMPLEXIDADE ANTE A NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TESE AFASTADA - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS DEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI nº 2009.0011430-7. Rel. Juiz Helder Luis Henrique Taguchi. DJ 09.07.2010) RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ABONO ÚNICO - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - PRELIMINAR AFASTADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DO STJ - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - PERÍCIA ATUARIAL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PRELIMINAR AFASTADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINARES AFASTADAS - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - PREJUDICAL DE MÉRITO REJEITADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SUMÚLA 291 STJ - VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. O "abono único", concedido aos empregados em atividade, exibe natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º da CLT, sendo extensivo aos inativos que auferem complementação de aposentadoria. (RI 2009.0011525-5 - Rel. Juíza Cristiane Santos Leite). COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI - ABONO ÚNICO - EXTENSÃO AOS INATIVOS HAVENDO PREVISÃO DOS BENEFÍCIOS AOS FUNCIONÁRIOS EM ATIVIDADE - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, COMPLEXIDADE ANTE A NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TESE AFASTADA - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS DEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há que se falar em incompetência dos juizados ou complexidade da causa face a necessidade de prova pericial atuarial, pois se trata de providência que se revela inócua, porquanto não contribui para a solução da controvérsia, que é eminentemente de direito, não de fato. 2. É da Justiça Comum Estadual a competência para processamento e julgamento das demandas propostas contra as entidades de previdência privada fechadas que objetivam a complementação de aposentadoria. 3. O abono único exibe natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º, da consolidação das leis do trabalho, sendo extensivo aos inativos que auferem complementação de aposentadoria. 4. Não cabe nesta sede discutir a receita vinculada ao pagamento da complementação nem seu modo de captação, mas tão-só se são ou não devidas as parcelas postuladas. (RI 2009.0011485-0 Rel. Telmo Zaions Zainko. DJ 26.02.2010). Página 6 de 7 No que tange ao pedido de sobrestamento dos autos, estes não merecem prosperar, tendo em vista que o sobrestamento a que a recorrente se refere atinge somente os recursos extraordinários, não atingindo, por conseguinte o julgamento do recurso pela Turma Recursal nos termos do art. 543 do CPC. Ressalta-se também, que não houve nenhuma determinação do STF para que os processos em segundo grau sejam paralisados. O voto, portanto, é pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 7 de 7

**Acórdão..: 3481** **Livro..: 45** **Páginas..: 119 a 125**

133. 2011.0011682-6/0 - Ação Originária - 2010.0000583-9/5

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: SEBASTIÃO DE CARVALHO VIEIRA

ADVOGADO.....: MARIO SERGIO DIAS XAVIER

ADVOGADO.....: JOÃO PAULO FERREIRA GARLA

ADVOGADO.....: ELITON ARAUJO CARNEIRO

RECORRIDO.....: FARMÁCIA VALE VERDE LTDA.

ADVOGADO.....: DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA

ADVOGADO.....: VINÍCIUS MATSUMOTO COUTINHO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0011682-6/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Sebastião de Carvalho Vieira Recorrido: Farmácia Vale Verde Ltda. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXIGÍVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.15 DAS TR'S/PR. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. 1. Conta o autor que em 19.04.2010, ao tentar realizar um curso profissionalizante de mecânica e manutenção de automóveis, na ocasião do pagamento da inscrição foi surpreendido por ter seu crédito negativado em razão de uma restrição no seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Afirma que a restrição foi realizada a pedido da requerida, que sequer comunicou a respeito do débito. Ressalta que desconhece a origem do débito. Requer a declaração de inexigibilidade da dívida, bem como indenização por danos morais. 2. A sentença de fls. 62/64 julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que houve efetivamente um débito no nome do requerente que gerou o cadastro nos órgãos de restrição ao crédito. Inconformado, o requerente interpôs recurso inominado, alegando, em síntese: a) que não há nos autos qualquer prova da existência do débito, sendo a dívida, portanto, inexigível b) que o ônus da prova compete a requerida c) que o cartão Vale Cred Cliente Especial não possui qualquer caráter pecuniário. Requer a reforma da sentença, no sentido de obter a indenização por danos morais. 3. Assiste razão ao recorrente. De início, cumpre esclarecer que estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se no conceito de consumidor e prestador de serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. 4. No caso em tela, nota-se que o requerente fez prova de seu direito constitutivo conforme preleciona o art. 333, I do Código de Processo Civil. Isto porque, demonstrou que seu nome foi inscrito pela requerida nos órgãos de proteção ao crédito em razão de uma dívida de R$ 14,60, conforme se vê dos documentos de fls.18 e 28. Frise-se, que em razão da aplicação das normas consumeristas, competia à requerida comprovar que a dívida era exigível. "Isso porque, em muitas situações, o consumidor não tem como fazer a prova de seu direito, seja em razão de seu desconhecimento técnico com relação ao problema que o produto ou serviço tenha apresentado, seja porque os elementos de prova encontram-se em mãos do próprio fornecedor."1 5. Dos elementos acostados nos autos pela requerida não se verifica qualquer comprovação de que a dívida era exigível. Há na verdade a simples afirmação de que o requerente adquiriu no dia 27.05.2007, os seguintes produtos: Pepsamar, no valor de R$ 2,72 e Hidróxido de Alumínio, no valor de R$14,60. Assim resta evidente que se há a afirmação de que houve a referida compra de forma tão detalhada, deve existir algum documento que comprove a efetiva saída do produto de seu estabelecimento, seja através de comprovante de compra de venda, nota fiscal, entre outros controles administrativos próprios da empresa requerida. Desta forma, a mera alegação de que o requerente adquiriu em seu estabelecimento certos produtos, não tem o condão de desconstituir o direito do autor, tendo em vista que a alegação não está em consonância ou baseado em qualquer elemento probatório anexado pela requerida. 6. Do mesmo modo, embora o requerente possua o Vale Cred Cliente Especial, não significa que possui o débito junto a requerida. Primeiro por que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas são impostas aos consumidores sem qualquer hipótese de discussão nas vias administrativas. Segundo por que o fato do requerente ter este cartão com um certo limite de crédito, não quer dizer que qualquer dívida seja proveniente desta relação 1 creditícia, e ainda que fosse, incumbia a requerida comprovar a origem e a exigibilidade desta dívida. Ressalta- se que a requerida não comunicou o requerente de sua

dívida e da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Desta forma, tem-se que o nome do requerente foi inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito. 7. Impende destacar que a responsabilidade civil da Reclamada é pautada na teoria do risco proveito (art. 927, CC), na qual todos aqueles que se dediquem a uma atividade devem responsabilizar-se efetivamente pelos danos causados, só podendo esta ser elidida mediante a comprovação de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou força maior. Portanto, para que surja o dever da Recorrente indenizar, basta a prova do dano e do nexo de causalidade, prescindindo-se da prova de culpa. Daí a ilegalidade da conduta da Recorrente em inscrever o nome da Recorrida junto aos órgãos de restrição ao crédito, já que não existe justa causa. Deste modo, a indenização pelos danos morais suportados pela Autora é medida que se impõe. 8. Neste sentido, a Turma Recursal, em diversos casos, já consolidou o entendimento segundo o qual determina que "É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida". (Enunciado nº 12.15). 9. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela Turma Recursal do Paraná: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO - INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES - SERVIÇO CONTRATADO POR TERCEIRO - FRAUDE - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL PRESUMIDO - AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. (RI 2011.0004401-6 Juiz Relator ANDREA FABIANE GROTH BUSATO Julgado em 05/05/2011) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA RECURSAL - CESSÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 290, DO CC - LEGITIMIDADE DA EMPRESA CESSIONÁRIA ANTE A RESTRIÇÃO - INCLUSÃO INDEVIDA NO SCPC - NEXO CAUSAL EXISTENTE - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 12.16 DA TR/PR - VALOR ARBITRADO DE FORMA EXCESSIVA - R$ 17.470,00 - OBSERVADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - MINORAÇÃO ACOLHIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, para o fim de reformar em parte a decisão monocrática, para o fim de reduzir o valor da indenização para R$ 9.000,00, valor este que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da data deste julgamento. (RI 2011.0002880-3 Juiz Relator TELMO ZAIONS ZAINKO Julgado em 14/04/2011) RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES - FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.6 DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI 2011.0000854-0 Juiz Relator LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO Julgado em 17/03/2011) 7. Impende destacar que a responsabilidade civil da Reclamada é pautada na teoria do risco proveito (art. 927, CC), na qual todos aqueles que se dediquem a uma atividade devem responsabilizar-se efetivamente pelos danos causados, só podendo esta ser elidida mediante a comprovação de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou força maior. Portanto, para que surja o dever da Recorrente indenizar, basta a prova do dano e do nexo de causalidade, prescindindo-se da prova de culpa. Daí a ilegalidade da conduta da Recorrente em inscrever o nome da Recorrida junto aos órgãos de restrição ao crédito, já que não existe justa causa. Deste modo, a indenização pelos danos morais suportados pelo Autor é medida que se impõe. 8. Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto. Também não se pode olvidar que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais fixados em R$ 2.000,00, atenta para os critérios acima, sobretudo para a situação financeira do autor, o porte econômico dos requeridos e para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato, estando em consonância com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal em casos semelhantes. 9. Isto posto, o voto é pela reforma da sentença nos exatos termos do voto. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo provimento do recurso e reforma da sentença singular, para que a requerida seja condenada ao pagamento de R$ 2.000,00, ao autor a título de indenização por danos morais, devendo incidir juros moratórios e correção monetária a partir da decisão condenatória. (enunciado 12.13). Logrando êxito em seu recurso, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Decidem os Juízes da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

**Acórdão..: 3476** **Livro..: 45** **Páginas..: 101 a 105**

134. 2011.0011685-1/0 - Ação Originária - 2010.0000758-8/6

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: CGMP- CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A

ADVOGADO.....: SOLANGE DIAS

ADVOGADO.....: WANESSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES

RECORRIDO.....: ADOLFO VISCARDI

ADVOGADO.....: LUIZ LOPES BARRETO

ADVOGADO.....: TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER

ADVOGADO.....: ADOLFO VISCARDI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0011685-1/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca Londrina. Recorrente: CGMP Centro de Gestão de Meios de Pagamento S.A. Recorrido: Adolfo Viscardi Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. AÇÃO DECLARATORIA DE PAGAMENTO DE DÉBITO C/C REPARACAO DE DANOS MORAIS PEDÁGIO "VIA FACIL SEM PARAR" PAGAMENTOS MENSAIS REALIZADOS MEDIANTE DEBITO EM CONTA CORRENTE - AUSENCIA DE DESCONTO EM DETERMINADO MÊS, APESAR DA PLENA EXISTENCIA DE SALDO NA CONTA CORRENTE DO RECLAMANTE COBRANCA INDEVIDA ROMPIMENTO DA BOA FE CONTRATUAL - QUEBRA DA OBRIGAÇAO POR PARTE DO PRESTADOR DE SERVIÇOS NO QUE DIZ RESPEITO A FORMA DE PAGAMENTO ALEGACAO DE CULPA EXCLUSIVA DO BANCO ATIVIDADE BANCARIA VINCULADA Á ATIVIDADE DA EMPRESA RECLAMADA NÃO CARACTERIZA EXCLUDENTE DO PARÁGRAFO 3º, II DO ARTIGO 14 DO CDC DIVIDA INEXISTENTE EM RAZAO DA CONSIGNACAO INSCRIÇAO NO SERASA ILEGAL DANO MORAL QUE DECORRE DO PRÓPRIO FATO - PRECEDENTES DESTA TRU E DO STJ - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS CUSTAS E HONORARIOS. Relatório Trata-se de ação declaratória pela qual o requerente pretende o reconhecimento do pagamento do debito inscrito nos cadastros de restrição ao credito, bem como indenização pelos danos morais sofridos pela cobrança indevida de valores referentes ao pedágio "via fácil sem parar". O juiz singular julgou procedente o pedido inicial, declarando a quitação integral do debito entre as partes e condenado a requerida ao pagamento de R $ 3.000,00, com os devidos acréscimos legais. Recurso Inominado nº. 2011.0011685-1/0 Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado alegando que, vencida a fatura procedeu à devida inscrição do nome do recorrido no Serasa, vez que não foi de sua responsabilidade a ausência de desconto na conta corrente do autor, tendo apenas exercido seu direito de cobrança dos valores a ela devidos, de modo que improcede o pedido de indenização por danos morais. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dispositivo. Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 1 de dezembro de 2011 Diego Santos Teixeira Juiz Relator E.K

**Acórdão..: 3759** **Livro..: 49** **Páginas..: 84 a 85**

135. 2011.0011687-5/1 - Ação Originária - 2010.0000842-0/5

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

EMBARGANTE.....: RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO

ADVOGADO.....: RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO

ADVOGADO.....: GERMANO JORGE RODRIGUES

INTERESSADO.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - WAL MART

ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING

ADVOGADO.....: JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0011687-5/1. Embargante: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Interessado: WMS Supermercados do Brasil Ltda Wal Mart. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTÊNCIA - RECONSIDERAÇÃO - FIM INAPROPRIADO. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art. 48 da Lei nº. 9099/95, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, o que não se verifica no caso em concreto. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0011687-5/1. I Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto alega através destes Embargos de Declaração suposta omissão no acórdão em relação ao pedido de Justiça Gratuita, bem como reconsideração da matéria. É esse o breve relatório. II. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do Juiz singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam- se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). No caso em tela, não há nenhuma omissão evidente a ser reconhecida que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado o julgado. Ademais, ressalta-se que inexiste nos autos pedido de Justiça Gratuita, tampouco a declaração hipossuficiência e/ou impossibilidade de pagamento das custas sob pena de prejuízo do sustento próprio e de sua família, não preenchendo, portanto, os requisitos da Lei n. 1060/50. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais ensejadores da acolhida dos embargos, o voto é pela sua rejeição. III. Do dispositivo: Diante do exposto, a 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão..: 3589** **Livro..: 47** **Páginas..: 16 a 18**

136. 2011.0011694-0/0 - Ação Originária - 1998.0000062-3/8

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: IZABEL YURIKO SAWAZAKI

ADVOGADO.....: GIANE LOPES TSURUTA

RECORRIDO.....: MARIA ALICE DE LIMA CASTRO

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO

ADVOGADO.....: RICARDO LOPES SAMPAIO

ADVOGADO.....: RODRIGO BRUM SILVA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0011694-0/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Izabel Yuriko Sawazaki (JG). Recorrido: Maria Alice de Lima Castro. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. FASE DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE A AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PROCESSO DE EXECUÇÃO QUE SE ARRASTA POR QUASE TREZE ANOS SEM QUALQUER RESULTADO ÚTIL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR DE INDICAR BENS PENHORÁVEIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 53, §4º DA LEI 9.099/95. DECISÃO MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Izabel Yurico Sawazaki em face de Maria Alice Castro. Conta a autora que a requerida é devedora do valor de R$ 583,80, pois realizou compras de semi-jóias e não pagou. Pleiteia sua condenação ao pagamento de tal valor. A sentença constante às fls. 29/31, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenou a requerida ao pagamento de R$ 520,00, devidamente atualizado. 2. Em execução de sentença, a decisão de fl. 156 julgou extinto o processo, em razão de não terem sido encontrados bens a serem penhorados. Inconformada, a exeqüente interpôs recurso inominado, alegando, em síntese, que não se esgotaram os meios extrajudiciais e judiciais para localização de bens do devedor. 3. Verifica-se nos autos que a sentença condenatória foi proferida em 29.09.1998, tendo a exeqüente proposto à execução em 09.12.1998. Sucede que até o presente momento não foram localizados bens para penhora, apesar das várias tentativas para tanto (fls. 110, 115, 119, 129, 138, 140, 145, 147, 149). 4. Veja-se que a exeqüente foi intimada para se manifestar quanto à impenhorabilidade dos bens indicados à penhora, tendo permanecido inerte (fl. 67). Os autos foram arquivados

provisoriamente em 05/02/2001 para aguardar a manifestação da exeqüente, que somente retomou a execução em 29/10/2003 (fls. 69/70). Nesta oportunidade, requereu a expedição de novo mandado de penhora, não tendo sido encontrada a executada, pois havia mudado de endereço (fl. 72/73). Requereu a suspensão do feito em caráter sine die, ante a impossibilidade de se encontrar bens penhoráveis (fl. 109). Realizada a penhora online, restou infrutífera (fl. 120/121). Por fim, expedido ofício à Receita Federal para que fornecesse declaração de rendas da executada, não obteve êxito, pois a executada é isenta de declarações. 5. Neste sentido, o item 17.2.9.4, do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Paraná dispõe que: "Não encontrado o devedor ou inexistindo bens passíveis de constrição, o processo será imediatamente extinto, com baixa na distribuição, não se admitindo o arquivamento provisório do feito". 6. Com efeito, o que se vê dos autos é que há muito não se pratica ato processual útil, com resultado prático. Os atos processuais praticados no intuito de localizar bens da executada restaram infrutíferos, sendo desse modo todos inúteis. Portanto, restou acertada a decisão de extinguir o processo de execução, pois é inadmissível que a execução se arraste por quase treze anos sem que o credor não venha localizar bens do devedor. Neste sentido, esta Turma Recursal já se posicionou, senão vejamos: "EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO QUE SE ARRASTA SEM QUALQUER RESULTADO ÚTIL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR INDICAR BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 53, §4º DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA EM FAVOR DO CREDOR PARA PROTESTO OU INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS CADASTRAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI 9.492/1997. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA." (RI nº 2009.0001549-6, TR/PR, Relator: Leo Henrique Furtado Araújo, j. 10/07/2009). 7. Neste passo, considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais, dentre eles o da celeridade e economia processual, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença singular por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, caput, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Sendo, entretanto, beneficiária da gratuidade legal, a cobrança de tais encargos fica condicionada ao contido no artigo 12 da Lei 1.060/50. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

**Acórdão..: 3477** **Livro..: 45** **Páginas..: 106 a 108**

137. 2011.0011706-6/0 - Ação Originária - 2010.0000853-0/6

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO SPERANDIO

ADVOGADO.....: GERALDO PEIXOTO DE LUNA

ADVOGADO.....: GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR

ADVOGADO.....: AMILCAR PEIXOTODE SOUZA LUNA

RECORRIDO.....: MILENY MODAS LTDA - EPP

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0011706-6/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: José Augusto Pinheiro Sperandio. Recorridos: Mileny Modas Ltda. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA C/ C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PAGOS COM EMISSÃO DE CHEQUE. CHEQUE REPASSADO À TERCEIRO PARA PAGAMENTO DE COMPRA. DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. ALEGAÇÃO DE VEXAME. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO DEVER DE COMPROVAR O DEVIDO DANO - MERO DISSABOR QUE NÃO ENSEJA O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de cobrança c/c pedido de indenização por danos morais, ajuizado por José Augusto Pinheiro Sperandio em face de Mileny Modas Ltda. Conta o autor que prestou serviços odontológicos à requerida e recebeu como pagamento dois cheques no valor de R$ 1.000,00 cada. Afirma que um dos cheques utilizou para pagar uma compra de materiais de odontologia, contudo, foi devolvido por insuficiência de fundos. Pleiteia, assim, a condenação da requerida ao pagamento do valor de R$ 2.000,00 pelos serviços prestados, bem como pelos danos morais sofridos em razão do vexame que passou perante seu fornecedor ao dar como pagamento cheque sem fundos. 2. A sentença de fl. 27 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento do valor de R$ 2.000,00 ao autor. Inconformado, o autor interpôs recurso inominado alegando, em síntese, que a requerida deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de ter passado por extremo vexame ao ter o cheque que repassou devolvido. 3. Sem razão. Para a configuração do dever de indenizar, em regra, necessita-se da presença dos requisitos da responsabilidade civil constantes nos artigos 186 e 927 do Código Civil, quais sejam: ação ou omissão, dolo ou culpa, dano, e nexo de causalidade. In casu, o que se constata, é que o próprio autor deu causa aos danos sofridos, tendo em vista que deveria verificar se efetivamente houve o pagamento do cheque pela autora, antes de repassá-lo para terceiro de boa-fé. Isto porque, ao realizar o repasse de um título de crédito, este se configura documento constitutivo de direito novo, isto é, autônomo, originário e completamente desvinculado da relação que lhe deu origem. 4. Neste sentido, para a configuração do dano moral, mister se faz a prova do devido dano. Contudo, pelo conjunto probatório produzido nos autos, não ficou comprovada a ocorrência de dano à moral do autor, a situação mostrou-se como mero dissabor, decorrente de aborrecimentos inerentes ao cotidiano e à vida em sociedade. A doutrina assim manifesta-se: "Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem- estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 89). 5. Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pela manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, deve o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação nos temos do artigo 55 da Lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

**Acórdão..: 3478** **Livro..: 45** **Páginas..: 109 a 111**

138. 2011.0011711-8/0 - Ação Originária - 2009.0000060-5/4

COMARCA.....: Cianorte - JECI

RECORRENTE.....: LOVAT VEICULOS LTDA.

ADVOGADO.....: GISELE KARINE COSTA

ADVOGADO.....: ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI

ADVOGADO.....: TIAGO DAMIANI

RECORRIDO.....: LUCIANO CESAR GUIMARAES

ADVOGADO.....: MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON

ADVOGADO.....: AGNALDO JUAREZ DAMASCENO

ADVOGADO.....: JULIANA LINHARES PEREIRA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0011711-8/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Cianorte. Recorrente: Lovat Veículos Ltda. Recorrido: Luciano Cesar Guimarães. Relator: Juiz Léo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO COM DEFEITO. DEMORA DE APROXIMADAMENTE TRÊS MESES PARA O CONSERTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PROCEDÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Conta o autor que adquiriu junto à concessionária requerida um veículo da marca Hyundai, modelo Santa Fé. Afirma que após nove meses de uso o veículo começou a apresentar problemas, sendo que em fevereiro de 2008 ao realizar uma viagem em família para São Paulo, o ar condicionado parou de funcionar e em julho de 2008, o motor do veículo também começou a apresentar problemas. Afirma que levou o automóvel para ser concertado na concessionária requerida, cujos serviços de reparo demoraram um mês. Sucede que em dezembro de 2008, quando realizava uma viajem para Curitiba seu veículo novamente começou a apresentar defeito, assim, após retornar da viagem em 30/12/2008, levou o veículo na requerida para novo conserto. Informa que houve descaso da requerida, que sequer lhe ofereceu carro reserva, tendo sido entregue seu veículo apenas em 23/03/2009. Pleiteia, assim, a condenação da requerida ao pagamento do valor de R$ 250,00 referentes aos danos materiais despendidos, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. 2. A sentença constante às fls. 66/72 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento do valor de R$ 12.000,00, a título de indenização por danos morais. Inconformada, a requerida interpôs recurso inominado, sustentando, em síntese: a) que o autor digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, sofreu pela e Resolução na entrega do Documento assinadonão comprovou o dano que Lei n.° 11.419/2006 demora n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 1 de 3 veículo; b) a inocorrência de dano moral, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil; c) subsidiariamente, a minoração do quantum indenizatório. 3. No caso sub judice estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se no conceito de consumidor e fornecedor, conforme dispõem os artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Assim, nos termos do art. 14 do referido diploma, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, pelos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos seus serviços. 4. Depreende-se dos documentos juntados às fls. 19/21 e 24, que a requerida levou quase três meses para realizar o conserto de perda de potência e vazamento de óleo no veículo do autor, eis que o automóvel foi deixado na concessionária em 30/12/2008, tendo sido devolvido apenas em 23/03/2009 (fl. 24). O documento de fl. 58 demonstra ainda que foi disponibilizado ao autor carro reserva somente em 11/03/2009, isto é, mais de dois meses após seu veículo dar entrada na concessionária para conserto. Tal fato não pode ser tido como comum, eis que, demonstra de forma inconteste, que houve a ocorrência de falha na prestação do serviço pela requerida. Assim, nos termos do artigo 14 do CDC, a situação suportada pelo autor enseja o dever de indenizar, pois ultrapassou os limites aceitáveis, gerando mais do que mero dissabor. 5. No que tange ao quantum indenizatório arbitrado, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais fixados em R$ 12.000,00 (doze mil reais) não atenta para os critérios acima, uma vez que se mostra excessivo, não podendo, ademais, gerar um enriquecimento ilícito à vítima. Nesta linha de raciocínio reduzo o valor fixado a título de danos morais para R$ 7.000,00 (sete mil reais), pois o valor considera os critérios acima, estando em consonância com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal. O valor deve ser corrigido pela média do INPC e IPGDI, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contarem da presente decisão. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. Os recursos devem ser conhecidos vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é, portanto, pelo parcial provimento do recurso, reformando-se a sentença singular somente no tocante ao quantum indenizatório arbitrado, o qual deverá ser minorado para R$ 7.000,00 (sete mil reais) corrigidos pela média do INPC e IPGDI, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contarem da presente decisão. Logrando a recorrente êxito parcial em seu recurso, deve arcar com o pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, nos temos do art. 55 da Lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

**Acórdão..: 3479** **Livro..: 45** **Páginas..: 112 a 114**

139. 2011.0011720-7/0 - Ação Originária - 2010.0000481-8/2

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: CAETANO JOÃO DA SILVA

ADVOGADO.....: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA

RECORRIDO.....: MARCOS PAULO FRANCISCO CARMONA

RECORRIDO.....: PAULO SERGIO TEIXEIRA

ADVOGADO.....: GRAZIELA BOSSO

ADVOGADO.....: GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0011720-7/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca Maringá. Recorrente: Caetano João da Silva Recorrido: Marcos Paulo Francisco Carmona. Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRANSITO PROVA TESTEMUNHAL REVELA IMPRUDÊNCIA DO

RECLAMANTE AO TENTAR REALIZAR UMA MANOBRA DE RETORNO NA AVENIDA PELA QUAL TRAFEGAVA INTERCEPTANDO A MOTOCICLETA CONDUZIDA PELO RECLAMADO - FALTA DE CAUTELA CONFIGURADA JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA - INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMNETOS PEDIDO CONTRAPOSTO ACOLHENDO DANOS MATERIAIS EMBASADO EM ORÇAMENTOS DANO SOFRIDO PELA MOTOCICLETA COMPROVADO CONDENAÇÃO DEVIDA E CORRETAMENTE FIXADA SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - CUSTAS - HONORÁRIOS - JUSTIÇA GRATUITA. 1. Infere-se dos autos que o reclamante é o único responsável por dar causa ao sinistro, vez que ao tentar realizar uma manobra de retorno, sem as devidas cautelas, acabou por interceptar a motocicleta conduzida pelo reclamado, fato confirmado pelas provas documental e testemunhal. 2. Os prejuízos sofridos pelo reclamado, descritos no pedido contraposto, também são atribuídos à conduta negligente do reclamante, de modo que a sentença, com base nos orçamentos apresentados, bem fixou os danos materiais devidos pelo autor. 2. Não há possibilidade de revisão da sentença, ainda que tida por injusta pelo recorrente. Primeiro porque não se verifica erro grosseiro do juiz singular em sua elaboração e, segundo, porque sendo o juiz destinatário da prova, cumpre Recurso Inominado nº. 2011.0011720-7/0 a ele a analise dos documentos juntados e depoimentos colhidos, a fim de formar seu entendimento. 3. Recurso Desprovido. Relatório Trata-se de ação de indenização pela qual o requerente pretende o ressarcimento dos prejuízos decorrentes de acidente de trânsito, cuja culpa atribui ao réu. O juiz singular julgou improcedente o pedido inicial e, parcialmente procedente o pedido contraposto, condenando Caetano João da Silva ao pagamento a Marcos Paulo Francisco Carmona, do valor de R$ 3.469,45, a títulos de danos materiais. Inconformado, o reclamante apresentou recurso inominado, alegando, em síntese: a) prova oral não deve prevalecer à prova documental juntada aos autos; b) o valor fixado à titulo de indenização é incompatível, vez que representa quase o valor total da motocicleta; c) o primeiro réu não deveria ter sido excluído da lide, face sua responsabilidade pela omissão na transferência ou bloqueio dos documentos do veiculo.. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Entretanto, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, deverão ser observados os artigos 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50. É este o voto que proponho. Dispositivo. E.K Recurso Inominado nº. 2011.0011720-7/0 Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 1 de dezembro de 2011 Diego Santos Teixeira Juiz Relator E.K

**Acórdão..: 3761** **Livro..: 49** **Páginas..: 89 a 91**

140. 2011.0011724-4/0 - Ação Originária - 2009.0000558-2/1

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

ADVOGADO.....: JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA

ADVOGADO.....: FABIANO FREITAS SOARES

ADVOGADO.....: VANESSA MORZELLE PINHEIRO

RECORRIDO.....: MIRIAN KYUNG RE SONG

ADVOGADO.....: ALCEU OKAGAWA FALLEIROS

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0011724-4, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca Londrina. Recorrente: Rodovias Integradas do Paraná Recorrido: Mirian Kyung Re Song Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS INVERSAO DO ONUS DA PROVA IRRELEVANTE ARGUMENTOS BASEADOS EM CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR - ONUS DO REQUERIDO PELA REGRA GERAL DO ARTIGO 333 DO CPC PROVA PERICIAL DESNECESSARIA COMPETENCIA PLENA DO JUIZADO RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TESE DE DEFESA BASEADA NA AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO SENTENÇA AFASTOU CORRETAMENTE A ALEGAÇÃO DE QUE O TAG ESTARIA COLOCADO INDEVIDAMENTE - INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA PARA O CASO DE FALHA NA LEITURA DO TAG DESRESPEITO PELO REQUERIDO AO DEVER DE PREVENÇÃO DE DANOS NO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE ARTIGO 6º DO CDC - MESMO RACIOCICIO VALIDO PARA ALEGAÇÃO DE DISTANCIA MÍNIMA FALTA DE INFORMAÇÃO AUSÊNCIA DE SISTEMA QUE GARANTA A DISTANCIA MÍNIMA NO MOMENTO DA PASSAGEM FATOS PERMITIDOS PELA EMPRESA PARA DAR AGILIDADE AO FLUXO E AUMENTAR ADESÃO AO SISTEMA VIA FÁCIL E CONSEQUENTEMENTE SEUS LUCROS RISCO DA ATIVIDADE ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL - DANO MATERIAL E MORAL CORRETAMENTE FIXADOS SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS - CUSTAS E HONORÁRIOS. Relatório Recurso Inominado nº. 2011.0011724-4 Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, na qual relata a autora que em 02.03.2009, ao adentrar na praça de pedágio, pela via adequada à leitura do instrumento denominado TAG (Sem Parar), em velocidade compatível, estando a cancela levantada, no momento da passagem a cancela baixou (fechou) bruscamente quebrando o pára-brisa de seu veiculo. Informa que teve de arcar com os custos relativos ao conserto do veiculo, sem olvidar que teve de dirigir-se ate a cidade de Cascavel com o pára- brisa quebrado, isto é, sobre grave risco de acidente. O juiz singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré à indenizar a autora na importância de R$ 493,00 a titulo de danos materiais, estes devidamente corrigidos, e, ainda, ao pagamento de R$ 5.000,00 a titulo de danos morais. Inconformada, a autora interpôs recurso inominado, alegando, em síntese que: a) há nulidade na sentença recorrida por cerceamento do direito de defesa; b) considerando a complexidade da matéria o juizado é incompetente para o processamento e julgamento do feito; c) a solução da demanda depende de produção de prova pericial, a fim de se aferir se o sistema de leitura do TAG esta em pleno funcionamento; d) o acidente deu-se por culpa pura e exclusiva da autora que não respeitou a velocidade recomendada para passar pela pista AVI; e) os fatos narrados não caracterizam danos morais. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Primeiramente, não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para apreciar a matéria tratada nos autos, na medida em que a perícia requerida pela recorrente em nada alteraria o deslinde do feito, pois malgrado pudesse comprovar que o sistema de leitura do TAG estava em pleno funcionamento, por si só, não afastaria a responsabilidade pelos danos causados à autora, até porque, não se verifica dispositivo de segurança para o caso de falha na leitura do TAG. Ademais, o indeferimento de prova pericial reputada desnecessária pelo juízo instrutor não enseja cerceamento de defesa, pelo que não padece de nulidade a sentença recorrida. E.K Recurso Inominado nº. 2011.0011724-4 Pois bem, quanto ao mérito, o presente recurso também não merece prosperar. Compulsando os autos veja-se que a tese de defesa baseia-se única e exclusivamente na culpa da autora pela ausência do dever de cuidado, ao não manter distancia mínima e velocidade compatível para a passagem na via. No entanto, verifica-se que a atitude da autora foi idêntica às atitudes dos demais consumidores em relação à utilização do sistema, ou seja, são todas proporcionadas pelo notório modo do fornecimento do serviço, sem olvidar a instalação desburocratizada e o busca pelo fluxo rápido e contínuo operado eletronicamente. Por outro lado, tem-se que a sentença afastou corretamente a alegação de que TAG estaria colocada indevidamente. Primeiro porque as provas dos autos não revelam tal circunstancia e segundo que tal fato não foi causa determinante do acidente. Aliás, importa frisar, que a ora recorrente não possuía dispositivo de segurança para caso de falha de leitura do TAG, desrespeitando, assim, o dever de prevenção dos danos no exercício de sua atividade (artigo 6º do CDC). Igual raciocínio é valido para a alegação de que a recorrida não teria mantido distancia mínima segura para o procedimento realizado. Ora, não se verifica informações precisas a respeito aos consumidores. Como dito, trata-se de serviço cuja instalação é sem burocracia e de forma rápida em diversos postos localizados nas mais diversas regiões, carecendo de informações detalhadas e claras ao consumidor a respeito de seu funcionamento e das conseqüências no caso de não observação das alegadas "recomendações" (ex: colocação de tag em local diverso, necessidade de remoção, distancia mínima e velocidade compatível, etc.). Aliás, importante ressaltar que em grau de recurso, a recorrente precisou de 30 paginas detalhadas para explicar o funcionamento da leitura do tag e as conseqüências de seu incorreto acondicionamento, detalhes não compreendidos pelo Termo de Adesão e certamente não repassados ao consumidor no momento da instalação. Do mesmo modo, verifica-se ausência de um sistema que garanta a distancia mínima no momento da passagem, fato que certamente é permitido pela empresa para dar agilidade ao fluxo e aumentar a adesão ao seu sistema "via fácil" e conseqüentemente seus lucros. Assim, acidentes como o ocorrido com a ora reclamante fazem parte do risco da atividade da empresa ré, segundo o disposto no artigo 927 do Código Civil. E.K Recurso Inominado nº. 2011.0011724-4 Em relação ao quantum indenizatório relativo ao dano moral, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais deve ser fixado em R$ 5.000,00, de acordo com os parâmetros fixados por esta turma recursal. De igual forma, corretamente fixada indenização por danos materiais, a qual tomou por base a Nota Fiscal de conserto apresentada pela autora, a qual não foi diretamente impugnada pela ré. Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno a recorrente a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dispositivo. Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 1 de dezembro de 2011 Diego Santos Teixeira Juiz Relator E.K

**Acórdão..: 3758** **Livro..: 49** **Páginas..: 80 a 83**

141. 2011.0011726-8/0 - Ação Originária - 2009.0000527-3/2

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: CRISTIANO VERISSIMO DA SILVA

RECORRENTE.....: LEONICE VERISSIMO DA SILVA

ADVOGADO.....: AUGUSTO JONDRAL FILHO

RECORRIDO.....: JOAO GERALDO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0011726-8/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca Londrina. Recorrente: Cristiano Veríssimo da Silva Recorrido: João Geraldo da Silva Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRANSITO REVELA IMPRUDÊNCIA DO RECORRENTE AO TENTAR REALIZAR UMA MANOBRA DE RETORNO NA AVENIDA PELA QUAL TRAFEGAVA, SURPREENDENDO VEÍCULO CONDUZIDO PELO RECORRIDO - FALTA DE CAUTELA CONFIGURADA - CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO EXPOSTA NO ARTIGO 196 DO CTB - JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA DECISÃO LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS CUSTAS E HONORÁRIOS. 1. Infere-se dos autos elementos suficientes para apontar o primeiro requerido, condutor do veículo de propriedade da segunda ré, como sendo o único culpado pelo sinistro. 2. Correta decisão que reconheceu responsabilidade solidária dos requeridos ao pagamento dos danos causados ao autor. O primeiro réu pela manobra contrária às regras de trânsito e a segunda pela propriedade do veículo. 3. Ademais, há necessidade de se respaldar o exame da prova levado a efeito pelo Juiz singular, sendo indiscutível que a livre apreciação dos elementos probatórios, em "decisum" fundamentado, consubstancia um dos cânones do sistema processual em vigor. Assim, sendo o Juiz o destinatário da prova, cabe a ele sopesá-la, valorá-la e, a partir dela, formar seu convencimento sobre o conflito de versões travado nos autos. Recurso Inominado nº. 2011.0011726-8/0 Portanto, somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos, o que não ocorre no presente caso. Recurso desprovido. Relatório Trata-se de ação de indenização pela qual o requerente pretende o ressarcimento dos prejuízos decorrentes de acidente de trânsito, cuja culpa atribui ao primeiro réu. O juiz singular julgou procedente o pedido inicial, e reconhecendo a responsabilidade solidária dos requeridos (o primeiro por ser condutor do veículo e a segunda por ser proprietária do móvel) condenou-os ao pagamento do valor de R$ 3.740,00 a titulo de danos materiais. Inconformado, o primeiro réu apresentou recurso inominado alegando que as provas dos autos não foram apreciadas com acuidade, até porque elas não possibilitam conhecimento do modo real em que ocorreu o sinistro. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. Dispositivo. Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe E.K Recurso Inominado nº. 2011.0011726-8/0 provimento, nos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 1 de dezembro de 2011 Diego Santos Teixeira Juiz Relator E.K

**Acórdão..: 3760** **Livro..: 49** **Páginas..: 86 a 88**

142. 2011.0011734-5/0 - Ação Originária - 2010.0000421-8/2

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: MARPA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO.....: MICHEL ROGÉRIO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ROBERTA SABINO DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL

RECORRIDO.....: ANTONIO PEREIRA CAMACHO

ADVOGADO.....: MARCELO TAVARES

ADVOGADO.....: MOACIR BORGES JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0011734-5/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá Recorrente: Marpa Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.. Recorrido: Antonio Pereira Camacho Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA POSSIBILIDADE DE REVISÃO APENAS EM CASO DE ERRO GROSSEIRO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO ÔNUS PROCESSUAL POR PARTE DA REQUERIDA - TENTATIVA DE DESQUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA DEVIDAMENTE AFASTADA - ALEGAÇÃO GENÉRICA NO RECURSO, MENCIONANDO PROVA DOCUMENTAL NOS AUTOS - DOCUMENTOS JUNTADOS SOMENTE PELA PARTE AUTORA - CORREÇÃO MONETÁRIA CORRETAMENTE FIXADA MEDIA ENTRE INPC IGP-DI REPRESENTA COM PRECISÃO A RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA - JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO - RESPONSABILIDAE CONTRATUAL DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES APLICAÇÃO DO ARTIGO 42 DO CDC DECORRENTE DE COBRANÇA INDEVIDA SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.. 1. Há possibilidade de revisão da sentença apenas em caso de erro grosseiro na análise da prova, o que não se verifica neste caso, visto que a sentença concluiu pela procedência fundamentada em ausência de cumprimento do ônus processual por parte da requerida, a qual deixou de apresentar os documentos solicitados, consistentes em contratos firmados com a parte autora. 2. Correta valoração da prova testemunhal, segundo a qual foi revelado que de fato o reclamante pagou pelos serviços de publicação antecipadamente, porém que este não foi prestado no período determinado. 3. Tentativa de desqualificação da testemunha devidamente afastada na sentença, pois, ainda que o depoimento tivesse sido desconsiderado, o resultado da decisão não seria alterado. Recurso Inominado nº. 2011.0011734-5/0 4. Inversão do ônus da prova às fls. 142, atribuindo à reclamada o dever de comprovar a perfeição na prestação dos serviços. Ônus não cumprido, não produziu qualquer prova a respeito e ainda deixou de apresentar os documentos solicitados. Alegação genérica no recurso de que constam nos autos vários contratos, referindo-se à documentação juntada com a inicial, que não se confundem com os documentos exigidos pela decisão que inverteu o ônus da prova. 5. Correção monetária corretamente fixada, pois a média entre INPC IGP-DI representa precisão na recomposição do valor da moeda, cotidianamente fixado como índice oficial das contadorias judiciais. 6. Juros de mora fixados desde a citação considerando tratar- se de responsabilidade contratual, aplicação do artigo 405 do Código Civil. 7. Devolução em dobro dos valores, decorrente de cobrança indevida. Correta aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor por ser relação de consumo. 8. Recurso conhecido e desprovido. Condenação em custas e honorários no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito, na qual relata a autora que: a) contratou com a requerida em 25.07.2002 a prestação de serviços junto ao INPI, para depósito/registro na área de propriedade industrial/intelectual, em todas as instancias administrativas, de patente de peça automotiva. b) realizou o pagamento de R$ 2.000,00, a fim de que a requerida procedesse ao acompanhamento, assessoria ao processo de depósito, publicação antecipada e pedido de exame de patente. c) entretanto, não fora feita a publicação antecipada, mas sim a publicação normal, possibilitando às concorrentes pedirem o deposito e exame da patente de produtor similar. E.K Recurso Inominado nº. 2011.0011734-5/0 d) apesar da requerida não ter realizado os serviços nos moldes contratados, efetuou a cobrança de valores em duplicidade, sem olvidar que a ré efetuou deposito de patente de uma concorrente, com desenho industrial copiado da autora. e) por tais fatos, a autora teve grande prejuízo, sendo inclusive lavradas notificações por sua suposta pratica de contrafação. Pleiteia pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a fim de que a ré seja condenada ao pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente. Juntou documentos de fls. 09/139. Em despacho inicial, às fls. 142, o juiz supervisor assim decidiu: " diante da existencia de relação de consumo entre as partes aplicáveis são as normais do código consumerista e diante da condição de hipossuficiência da parte suplicante, que deve ter facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, VIII fo \vfv), determino a inversão do ônus da prova, cabendo a parte demandada, juntamente com a defesa, apresentar os contratos firmados entre as partes". Em audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, a ré apresentou contestação alegando, em síntese que: a) houve errônea interpretação pelo autor das modalidades de contratação empregadas pela ré; b) até maio de 2005, a autora havia optado pela contratação de serviço especifico e remunerou a ré com os honorários para a realização de tal serviço, única e exclusivamente. No entanto, em agosto de 2005 migrou para outro contrato, que serviria para a prestação de serviços da ré no acompanhamento do tramite do processo, pelo prazo de 05 anos, sem necessidade de novos honorários; c) o valor de R$ 2.000,00 pagos à ré, dizem respeito apenas ao serviço de depósito. O pedido de exame de patente foi realizado pela ré, pois obrigatório junto ao INPI, já o procedimento de pedido de publicação antecipada foi oferecido sem custos, mas somente poderia ser realizado com pedido expresso do autor. d) não há o que se falar em irregularidade, pois o serviço solicitado foi realizado, tanto que o pedido formulado pela autora junto ao INPI foi deferido. e) quanto ao procedimento de publicação antecipada, este foi oferecido gratuitamente pela ré quando da contratação de seus serviços E.K Recurso Inominado nº. 2011.0011734-5/0 (primeiro contrato), contudo, cabia ao autor manifestar seus interesses em fazê- lo, dadas as implicações que podem surgir pela realização de tal procedimento, e diante do desinteresse do cliente na realização, o mesmo não foi feito. f) não há o que se falar em inversão do ônus da prova. g) houve o efetivo cumprimento dos serviços contratados, sendo que os valores cobrados podem ter sua destinação identificada. Pleiteou a improcedência da ação e juntou os documentos de fls. 170/194 A autora apresentou impugnação á contestação ás fls. 196/202. O juiz singular julgou parcialmente procedente o pedido formulado, condenando a requerida ao pagamento ao requerente do valor de R$ 14.690,00, a titulo de danos materiais, devidamente corrigidos a partir da data dos respectivos desembolsos, e juros de mora de 1% a contar da citação. Inconformado, a reclamante apresentou recurso inominado, alegando, em síntese: a) há nulidade da sentença em virtude de cerceamento de defesa, pois foi ouvida testemunha suspeita; b) os serviços foram prestados, não havendo irregularidades capazes de gerar o direito à restituição em dobro; c) impossibilidade de cumprimento da inversão do ônus da prova; d) necessidade de reforma do valor indenizatório e dos índices de correção monetária utilizados Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Dispositivo. E.K Recurso Inominado nº. 2011.0011734-5/0 Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 1 de dezembro de 2011 Diego Santos Teixeira Juiz Relator E.K

**Acórdão..: 3744** **Livro..: 49** **Páginas..: 40 a 44**

143. 2011.0011751-1/0 - Ação Originária - 2008.0000572-9/3

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: KLÉIA MATOS DUTRA

ADVOGADO.....: LIVIA RAIZER MENDES

ADVOGADO.....: RUI MAURO SANTOS

RECORRIDO.....: REINALDO CAPELLARI

ADVOGADO.....: WANDERLEI RODRIGUES SILVA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0011751-1/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca Maringá. Recorrente: Kléia Matos Dutra Recorrido: Reinaldo Capellari Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRANSITO COMPETÊNCIA PLENA DO JUIZADO DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ENGAVETAMENTO RECLAMADO RESPONSÁVEL POR DAR ORIGEM AO ENGAVETAMENTO, LANÇANDO O VEÍCULO DO RECLAMANTE PARA FRENTE FAZENDO COM QUE ATINGISSE OUTRO VEÍCULO REPAROS REALIZADOS NA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - JUROS DE MORA - FIXAÇÃO A PARTIR DO ATO ILÍCITO ENTRETANDO A APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ IMPLICARIA REFORMA EM PREJUÍZO DO RECORRENTE INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS CUSTAS HONORÁRIOS JUSTIÇA GRATUITA. 1. Infere-se dos autos que o reclamado é o único responsável por dar origem ao engavetamento, lançando o veículo do reclamante/recorrido para frente fazendo com que atingisse outro veículo. Assim, os prejuízos na parte traseira e também frontal do veículo do reclamante são atribuídos a conduta negligente do reclamado. 2. Não há necessidade de produção de prova pericial para o caso, já que os documentos carreados nos autos foram suficientes para a formação do entendimento exarado pelo juízo singular destinatário da prova bem como para a apuração dos valores devidos. 3. Quanto aos danos, é faculdade do lesado em procurar a plena reparação de seu veículo sendo a concessionária sem duvida o local mais adequado para tal finalidade, de modo Recurso Inominado nº. 2011.0011751-1/0 que neste sentido, a sentença deve mantida pelos próprios fundamentos. 4. No que se refere aos juros de mora, em que pese a sumula 54 do STJ determinar que são devidos a partir do evento danoso, o fato é que, se houver alteração do estipulado em sentença, tal reforma implicará em prejuízo do recorrente, pelo que a mantenho. 5. Recurso Desprovido. Relatório Trata-se de ação de indenização pela qual o requerente pretende o ressarcimento dos prejuízos decorrentes de acidente de trânsito (engavetamento), cuja culpa atribui ao réu. O juiz singular julgou procedente o pedido inicial, e reconhecendo a responsabilidade do requerido, condenou-o ao pagamento do valor de R$ 3.433,95 a titulo de danos materiais, o qual deverá ser corrigido a partir da data do orçamento de fls. 04/05, acrescido de juros de mora de 1% a partir da data da audiência conciliatória. Inconformado, a reclamada apresentou recurso inominado, alegando, em síntese: a) incompetência do juizado, considerando a necessidade de produção de prova pericial para apuração dos prejuízos e valores; b) culpa concorrente com o reclamante; b) impossibilidade de ser responsabilizada pelos danos causados ao veículo da frente do reclamante; c) excesso de cobrança, vez que o orçamento apresentado é de concessionária e, por este motivo, superior aos valores de mercado; d) juros de mora deveriam ter sido fixados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas E.K Recurso Inominado nº. 2011.0011751-1/0 processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Entretanto, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, deverão ser observados os artigos 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50. É este o voto que proponho. Dispositivo. Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 1 de dezembro de 2011 Diego Santos Teixeira Juiz Relator E.K

**Acórdão..: 3743** **Livro..: 49** **Páginas..: 37 a 39**

144. 2011.0011753-5/0 - Ação Originária - 1182.0000000-8/1

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: MARCIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO.....: ALISSON SILVA ROSA

RECORRIDO.....: CARTÓRIO DO 19º OFICIO DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NITEROI

ADVOGADO.....: SHEILA GOMES CABRAL MARTINS

ADVOGADO.....: VITOR EIDI SIGAKI

ADVOGADO.....: GILBERTO REMOR

RECORRIDO.....: PREMIUM REABILITADORA DE CREDITOS LTDA.

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0011753-5/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca Maringá. Recorrente: Márcia Gomes da Silva. Recorrido: Cartório do 19º Oficio de Justiça da Comarca de Niterói. Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA PROTESTO REGULARMENTE REALIZADO AUSENCIA DE VÍCIOS PRESCRIÇÃO E AUSENCIA DE LASTRO SÃO MATERIAS RELATIVAS À RELACAO JURIDICA ENTRE CREDOR E DEVEDOR IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO - AUSENCIA DE CULPA DO RÉU PROTESTO COMO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL IMPOSTO POR LEI SENTENÇA MANTIDA. 1. Da Lei n.º 9.492/97 (Lei do Protesto de Títulos) depreende- se que ao ser protocolizado no tabelionato de protesto, o título é examinado, e não sendo verificado qualquer vício, será apontado para protesto. 2. A prescrição e ausência de lastro constituem matéria relacionada diretamente à eficácia da relação jurídica estabelecida entre suposto credor e suposto devedor e não a formalidade do titulo. 3. Operacionalização do protesto é mero cumprimento do dever legal instituído pelo artigo 9º da mencionada lei. 4. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 5. Recurso desprovido. Relatório Trata-se de ação pela qual o autor pretende a indenização pelos prejuízos sofridos em decorrência de protesto de cheque supostamente prescrito, o qual teria sido sustado por desacordo comercial. O juiz singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando inexigíveis os débitos correspondentes ao titulo de crédito, condenando a primeira reclamada (Premium Ltda Reabilitadora Créditos) a pagar indenização a titulo de danos morais e, julgando improcedente o pedido em face do Cartório de Protesto. Recurso Inominado nº.

2011.0011753-5/0 Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado alegando, em síntese que o cartório tem responsabilidade objetiva, pois a legislação pátria determina que os notários e registradores responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, existindo direito de regresso dos primeiros contra os segundos em caso de dolo ou culpa. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 em favor do advogado do recorrido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dispositivo. Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 1 de dezembro de 2011 Diego Santos Teixeira Juiz Relator E.K

**Acórdão..: 3736** **Livro..: 49** **Páginas..: 20 a 21**

145. 2011.0011763-6/0 - Ação Originária - 2010.0000148-5/6

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: MASCOR IMOVEIS LTDA

ADVOGADO.....: ÂNGELA MARINA ARSEGO LEITE

ADVOGADO.....: RAFAEL BARONI

ADVOGADO.....: RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI

RECORRIDO.....: FLAVIO DONATO RODRIGUES

ADVOGADO.....: MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO.....: DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0011763-6/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca Cascavel. Recorrente: Mascor Imóveis Ltda Recorrido: Flavio Donato Rodrigues Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS VALOR DA CAUSA CORRETAMENTE ESTABELECIDO POR CORRESPONDER À PRETENSÃO ECONÔMICA DIFERENÇA DE VALORES COBRADOS A MAIOR E NÃO VALOR INTEGRAL DO CONTRATO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 259 DO CPC COMPETÊNCIA PLENA DO JUIZADO - CONTRATO PREVÊ ANTECIPADAMENTE FORMULA DE REAJUSTE DAS PARCELAS REAJUSTE A CADA 12 MESES PELA VARIAÇÃO DO IGPM E MAIS 1% AO ANO MAGISTRADO DESTINATÁRIO DA PROVA VERIFICOU DISCREPÂNCIA ENTRE VALOR DAS PARCELAS COBRADAS PELO RECLAMADO E OS CRITÉRIOS DE REAJUSTE PREVISTOS NO CONTRATO - REAJUSTE NO PRIMEIRO ANO RESULTARIA EM PARCELA NO VALOR DE R$ 643,14, ENQUANTO QUE RESTOU COBRADO O VALOR DE R$ 726,09 NO SEGUNDO ANO O ÍNDICE PREVISTO NO CONTRATO POSSIBILITAVA REAJUSTE RESULTANDO NA PARCELA NO VALOR DE R$ 645,12, ENQUANTO QUE O VALOR COBRADO FOI DE R$ 798,90 - COBRANÇA A MAIOR RESULTANTE DA DIFERENÇA DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS RECURSO INOMINADO PELA PARTE RÉ LIMITANDO- SE A AFIRMAR GENERICAMENTE QUE AS CORREÇÕES APLICADAS POR ELA ESTAVAM CORRETAS - DESCUMPRIMENTO PELO RECLAMADO DE SEU ÔNUS - ARTIGO 333 DO CPC - AUTOR COMPROVOU OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO - SUMULA 159 DO STF MÁ FE DEMONSTRADA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇAO, NA CONTESTAÇÃO, DE TAL ALEGAÇÃO FEITA NA INICIAL - COBRANÇA INDEVIDA - REPETIÇÃO EM DOBRO NA FORMA DO ARTIGO 42 DO CDC SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso Inominado nº. 2011.0011763-6/0 Relatório Trata-se de ação pela qual pretende o autor a revisão do contrato de Compra e Venda firmado com a ré. Afirma que o reajuste das parcelas mensais tem sido realizado contrariamente ao disposto em contrato, de modo que merece revisão. Pleiteia indenização pelos danos morais e materiais sofridos, estes concernentes aos valores pagos a maior até o presente momento. O juiz singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial para, revisando o contrato, aplicar a forma de reajuste contratada, qual seja, média do IGP-M acrescido de 1% ao ano, tendo por data base o mês de outubro de cada ano; condenou a ré a devolver ao autor o valor de R$ 3.836,16, a titulo de indenização por danos materiais, pelo período entre outubro/2008 até março/2010, com as devidas correções e determinou a exclusão do nome do autor em eventuais cadastros de restrição ao crédito, a ser cumprido por ofício. Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado pleiteando a reforma da sentença, alegando, em síntese, que os reajustes das parcelas estão sendo corretamente praticados nos termos contratuais. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. Dispositivo. Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal do Estado do E.K Recurso Inominado nº. 2011.0011763-6/0 Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 1 de dezembro de 2011 Diego Santos Teixeira Juiz Relator E.K

**Acórdão..: 3740** **Livro..: 49** **Páginas..: 28 a 30**

146. 2011.0011770-1/0 - Ação Originária - 1168.0000000-1/4

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: GONDEK E COLOMBO LTDA

ADVOGADO.....: RUI DA FONSECA

RECORRIDO.....: LISIAS DE ARAUJO TOME

ADVOGADO.....: MANOEL BRAULIO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ANTONIO PEREIRA TOME

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0011770-1/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: Gondek e Colombo Ltda. Recorrido: Lisias de Araújo Tomé. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DUPLICATA TÍTULO CAUSAL. PROTESTO DE DUPLICATA SEM ACEITE - AUSÊNCIA DE LASTRO NOTAS FISCAIS TRAZIDAS COM DATA DE EMISSÃO POSTERIOR À DATA DE EMISSÃO DA DUPLICATA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA DUPLICATA E CANCELAMENTO DO PROTESTO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO VALOR QUE RESPEITA OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Conta o autor que teve seu nome indevidamente protestado pelo requerido em razão de débito de R$ 454,75 constante em duplicata. Afirma que não realizou qualquer transação comercial com o requerido que ensejasse a emissão da referida duplicata. Pleiteia, assim, que seja declarada a inexigibilidade de tal título, bem como a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais. 2. A sentença de fls. 82/86, julgou procedente o pedido inicial declarando a inexigibilidade da duplicata, como também condenando o requerido ao pagamento do valor de R $ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, ante o protesto indevido. Inconformado, o requerido interpôs recurso inominado, alegando, em síntese: a) a existência de negócio jurídico; b) a legitimidade do protesto; prescrição da pretensão de reparação civil; c) a não ocorrência de danos morais indenizáveis; d) subsidiariamente, a minoração do quantum indenizatório arbitrado. 3. De início cabe observar que a duplicata é título de crédito causal. Sua emissão somente pode ocorrer na hipótese autorizada pela lei: a documentação de crédito nascido da compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. A respeito do assunto, Izner Hanna Garcia em sua obra Títulos de Crédito e Processo de Execução Doutrina e Jurisprudência, Ed. Aide, às fls. 67 coloca: "A duplicata é um título de crédito causal, formal à ordem, que deve obedecer aos requisitos legais, devendo ser enviada para aceite, que guarda a literalidade, autonomia e cartularidade, podendo ser endossável.". 4. Conforme se verifica pelo instrumento de protesto juntado à fl. 52, em 30/04/2010 foi realizado o protesto de duplicata sem aceite em nome do autor. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à validade das duplicatas sem aceite, desde que venham acompanhadas de outras provas que demonstrem a entrega e o recebimento da respectiva mercadoria (REsp nº 997677). No caso dos autos, afirma o autor que não realizou transação comercial com o requerido que motivasse a emissão de duplicata. Com efeito, diante do conjunto probatório, verifico que o requerido não trouxe documento hábil a comprovar a existência da relação negocial subjacente à emissão da duplicata (fl. 54). Não existe nos autos nota fiscal; comprovante de entrega de mercadoria ou da efetiva prestação dos serviços do requerido, como forma de comprovar o débito que originou a emissão do titulo. 5. Registre-se que a duplicata foi emitida em 01/09/2008, sendo que o requerido trouxe como prova de sua emissão somente notas fiscais de venda com datas posteriores (fls. 55/58). Ademais, o valor da duplicata em nada corresponde aos valores das notas fiscais; ou, ao seu somatório, razão pela qual, não possui eficácia (certeza, liquidez e exigibilidade). Assim, tendo em vista que os únicos documentos trazidos pelo requerido não correspondem ao título protestado, a declaração de sua inexigibilidade é medida que se impõe conjuntamente ao cancelamento de seu protesto. 6. Assim, o dano moral resta plenamente configurado ante o protesto indevido, sendo que a responsabilidade civil do Página 2 de 4 requerido é pautada na teoria do risco proveito (art. 927, CC), na qual todos aqueles que se dediquem a uma atividade devem responsabilizar-se efetivamente pelos danos causados; podendo ser elidida tal responsabilidade somente mediante a comprovação de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou força maior, o que não ficou demonstrado pelo conjunto probatório, cabendo ao requerido indenizar o autor pelos danos sofridos. 7. Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. Nesta linha de raciocínio entendo como razoável o valor fixado na decisão monocrática de R $ 5.000,00, pois de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sendo que atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Página 3 de 4 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4

**Acórdão..: 3480** **Livro..: 45** **Páginas..: 115 a 118**

147. 2011.0011783-8/0 - Ação Originária - 2010.0000522-9/4

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: THEREZINHA CARRA ORTOLAN

ADVOGADO.....: ANDERSON CLAYTON FAGUNDES DOS SANTOS

RECORRIDO.....: MAGNO LUIZ GONÇALVES JUNIOR

ADVOGADO.....: RODRIGO PAGLIARINI SANTOS

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0011783-8/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca Cascavel. Recorrente: Therezinha Carra Ortolan Recorrido: Magno Luiz Gonçalves Junior Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. AÇÃO DE COBRANÇA CHEQUE PRESCRITO - ENUNCIADO 10.5 E 10.6 DA TURMA RECURSAL JUIZ SINGULAR AFASTA APLICACAO DO ENUNCIADO ENUNCIADO COM FINALIDADE DE CONFERIR SEGURANÇA JURIDICA E PREVISIBILIDADE AS RELACOES JURIDICAS NECESSIDADE DE RESPEITO AOS PRECEDENTES JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL FUNCIONAL SENTENÇA CASSADA - PROCESSO RETORNA PARA PROSSEGUIMENTO COM INSTRUCAO DO FEITO. 1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional de três anos diz respeito aos títulos de credito que conservam esta natureza, não sendo aplicável aos títulos prescritos. (Enunciado 10.5 - TRU/PR) 2. Consolidado entendimento, ainda, de que o prazo prescricional para propositura de ação de cobrança é de cinco anos, sendo o termo a quo a data sua apresentação. (Enunciado 10.6 - TRU/PR). 3. No caso em apreço, é notório a afronta ao princípios da segurança jurídica e previsibilidade às relações jurídicas, sem olvidar a necessidade de respeito aos precedentes jurisdicionais de acordo com atuação funcional constitucional dos Tribunais e, analogicamente, Turmas Recursais.. 4. Por outro lado, veja-e que o cheque documento base da ação de cobrança foi apresentado em 02.04.2006, sendo que a ação foi ajuizada em 14.09.2010, ou seja, dentro do prazo legal. 5. Logo, dou provimento ao recurso para declarar a inocorrência de prescrição do cheque objeto de cobrança, anulando a sentença, e determinar o prosseguimento do feito. Relatório Recurso Inominado nº. 2011.0011783-8 Trata-se de ação de cobrança, na qual a parte autora pretende o pagamento do valor de R$ 20.091,75, representado pelo cheque emitido pelo réu e cuja compensação não foi possível na data avençada por insuficiência de fundos. O juiz singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, afastando os enunciados da turma recursal, por entender estar prescrito o cheque. Inconformada, a autora interpôs recurso inominado, alegando, em síntese que o juízo singular deixou de observar os enunciados da Turma Recursal, sendo que a cobrança de titulo prescrito é de cinco anos e não três anos.

Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Proponho, pois, seja cassada a sentença proferida pelo juízo singular, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única, pelas razões acima descritas. Por ter logrado êxito em seu recurso, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios. Dispositivo. Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 1 de dezembro de 2011 Diego Santos Teixeira Juiz Relator E.K

**Acórdão..: 3742** **Livro..: 49** **Páginas..: 35 a 36**

148. 2011.0011801-7/0 - Ação Originária - 2010.0000470-2/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: ILDA JOSÉ DA LUZ WAISMANN

ADVOGADO.....: SOLANGE DA SILVA MACHADO

ADVOGADO.....: LEILA ANDREIA ZANATO

RECORRIDO.....: RENE CEZAR RIOS

ADVOGADO.....: PAULO RODRIGUES MOREIRA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0011801-7/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: Ilda José da Luz Waismann Recorrido: Rene Cezar Rios Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS CIVIS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 206, PARÁGRAFO 3º, V DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito proposta por Ilda José da Luz Waismann em face de Rene Cezar Rios. Conta autora no dia 10.05.2007, foi atropelada pelo Requerente o qual conduzia sua motocicleta no dia dos fatos. Aduz que deste acidente lhe resultaram graves ferimentos e seqüelas que a incapacitaram de forma total e definitiva. Requer o pagamento de pensão mensal em valor não inferior a um salário mínimo até a data que a requerente vier a óbito, bem como indenização por danos morais. 2. A sentença de fl. 83 julgou extinto o processo com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão da reparação de danos civis nos termos do art. 206, parágrafo 3º, V do Código Civil. Inconformada a reclamante interpõe recurso onde alega em síntese que não houve a ocorrência da prescrição. Aduz, ainda, que o início da contagem do período prescricional se dá a partir da data em que a parte tomou ciência inequívoca da irreversibilidade de suas lesões. Requer a rejeição da prescrição, bem como o retorno dos autos ao juízo a quo para o processamento. 3. Não lhe assiste razão. A reparação dos danos civis sejam eles morais ou materiais, decorrentes de acidente automobilístico, prescrevem em três anos de acordo com o disposto no art. 206, parágrafo 3º, V do Código Civil. 4. Nesta medida, considerando que o acidente ocorreu em 10.05.2007 e a propositura da ação em 05.08.2010, a requerente teria até o dia 10.05.2010 para ajuizar a ação. Isto porque a contagem do termo inicial começa a fluir a partir da data do evento danoso. A propósito é o entendimento da jurisprudência: ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO -PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA AÇÃO EXTINTA O artigo 206, § 3o, reduziu o prazo prescricional para a pretensão de reparação civil, de 20 (vinte) para 3 (três) anos TERMO INICIAL - CONTAGEM. A prescrição da pretensão de reparação civil de dano causado em acidente de trânsito, não se tratando de execução de sentença penal condenatória, cuja exigibilidade não transcende à pessoa do acusado, conta-se da data do fato, quando nasceu o direito da prejudicada de pleitear reparação contra a empregadora do causador do dano. (TJSP. Apelação 1168704005, Relator Emanuel Oliveira, 34ª Câmara de Direito Privado, J. 15.10.2008) AGRAVO RETIDO CONHECIMENTO REPARAÇÃO DE DANOS CIVIS PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA INTERRUPÇÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXISTÊNCIA DANOS MORAIS E MATERIAIS - OCORRÊNCIA VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRETA FIXAÇÃO FALSO TESTEMUNHO NÃO OCORRÊNCIA SENTENÇA MANTIDA(TJDF. Apelação Cível (2005 01 1 060946-8, Relator Luciano Vasconcelos, 6ª turma cível, 21.10.2009) (...) Ajuizada ação de reparação de dano civil, seja material ou moral, dentro de 03(três) anos contados do fato tido como lesivo, respeitado foi o prazo estabelecido no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, o que afasta a ocorrência de prescrição. O que interrompe a prescrição é o ajuizamento da ação, e não a citação, segundo a determinação do parágrafo 1º, do artigo 219 do CPC.(...) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORTES CHUVAS. INUNDAÇÃO DE PROPRIEDADE. FALTA DE MANUTENÇÃO DOS ESGOTOS E DE OBRAS PREVENTIVAS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002 estabelece o prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil. Inaplicabilidade da prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, ante o disposto no artigo 10 do referido Decreto. 2. Prazo prescricional contado a partir da data do evento, que ocorreu em 20-02-2003. Prescrição ocorrente, considerando que a demanda foi ajuizada em 28-03-2006. Sentença mantida. Precedentes. 3. Majoração da verba honorária estabelecida em prol do procurador autárquico.(TJRS. Apelação Cível n. 70042708701, Relator Isabel Dias Almeida, 5ª câmara Cível, j. 22.06.2011) 5. Frise-se que no caso em tela não ocorreram quaisquer das causas interruptivas ou suspensivas da prescrição previstas nos art. 197 e seguintes, art. 202 do Código Civil. 6. Isto posto, a decisão a quo não merece retoques. O voto, portanto, é pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença singular por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, caput, da Lei 9.099/95. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

**Acórdão..: 3488** **Livro..: 45** **Páginas..: 164 a 167**

149. 2011.0011820-7/0 - Ação Originária - 2010.0000004-7/3

COMARCA.....: Cidade Gaúcha - JECl

RECORRENTE.....: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO.....: MARIELZA FORNACIARI BLOOT

ADVOGADO.....: ROSALDO JORGE DE ANDRADE

ADVOGADO.....: MARCUS VENÍCIO CAVASSIN

RECORRIDO.....: AGOSTINHO ANGELO BUOGO

RECORRIDO.....: EDMARA CRISTINA BONETTI BUOGO

RECORRIDO.....: SANDRA HELOISA DE FREITAS BUOGO

RECORRIDO.....: ELAINE APARECIDA BONETTI

RECORRIDO.....: ANA LÚCIA VIERO BUOGO

ADVOGADO.....: ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0011820-7/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Cidade Gaúcha. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR. Recorridos: Agostinho Ângelo Buogo, Edmara Cristina Bonetti Buogo, Sandra Heloisa de Freitas Buogo, Elaine Aparecida Bonetti e Ana Lúcia Viero Buogo. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. MERAS ALEGAÇÕES DESTITUÍDAS DE PROVAS DOCUMENTAIS INTELIGÊNCIA ART. 333, INCISO II DO CPC. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO OCASIONADO PELA SERVIDÃO - DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS PELA SERVIDÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓTIO ARBITRADO VALOR QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Contam os autores que foi realizado pela Sanepar um pedido de servidão de seu imóvel para execução de serviços de implantação do coletor de esgotos sanitários. Afirmam que na propriedade possuía lavoura de café, sendo que a requerida se comprometeu a indenizar os danos advindos da circulação e trânsito de veículos, maquinas e material para a construção da rede. Informam que inclusive houve proposta da requerida ao pagamento do valor de R$ 20.000,00. Sucede que após todo o procedimento administrativo para efetivação do pagamento, a requerida não o realizou. Em razão disto, pleiteiam sua condenação ao pagamento de indenização pelos prejuízos decorrentes da servidão, bem como sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. 2. A sentença de fls. 149/153 julgou procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento de R$ 17.880,92 pelos prejuízos decorrentes da servidão, bem como ao pagamento de R$ 10.200,00 a título de indenização por danos morais. Inconformada, a requerida interpôs recurso inominado, alegando, em síntese: a) a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do impedimento da oitiva de sua testemunha; b) que a servidão foi em área de domínio público, não havendo seu dever em indenizar; c) a inexistência de dano moral indenizável; d) subsidiariamente a minoração do quantum indenizatório arbitrado. 3. Sem razão. Inicialmente, rejeito a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa. Isto porque, tem-se pelo art. 131, do CPC que "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". Nesse sentido, verifico que as provas produzidas nos presentes autos eram suficientes e aptas a formar o convencimento do juiz para decidir a presente lide. Ademais, sendo a questão de direito e de fato e entendendo o magistrado a quo pela desnecessidade de produção de prova em audiência, poderá conhecer diretamente do pedido, proferindo a sentença. (Art. 330, I, CPC). Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa do recorrente. 4. No mérito, alega a requerida que não possui o dever de indenizar os autores pela servidão em sua propriedade, em razão do imóvel ter passado a ser área de domínio público. Com efeito, uma das causas extintivas da servidão é a incorporação do imóvel serviente ao patrimônio público, que se configura, nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro, "pela reunião das coisas serviente e dominante no domínio de um só titular, pois nulli res sua servit." (Direito administrativo. 21ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008. p. 143). Todavia, compulsando os autos, verifico que não existem documentos que comprovem a ocorrência da incorporação do imóvel dos autores ao domínio público. Registre-se que a requerida ao fazer tal alegação, deveria fazer prova da sua ocorrência, ônus probatório que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, inciso II do CPC. Em não o fazendo, e tendo havido prejuízo aos autores em razão da servidão, conforme concluiu o laudo emitido pelo Instituto Paranaense de Página 2 de 4 Assistência Técnica e Extensão Rural EMATER (fls. 21/23) a requerida possui o dever em indenizar. 5. Da mesma forma, o dano moral resta evidente, pois, muito embora a requerida tenha reconhecido o direito dos autores a serem ressarcidos pelos prejuízos decorrentes da servidão, não realizou o pagamento do valor acordado. Saliente-se, que a negociação de pagamento se estendeu por dois anos, tendo a requerida, inclusive, realizado proposta de indenização no valor de R$ 20.000,00 e solicitado a emissão de cheques aos autores, valores que inesperadamente não foram repassados. 6. No tocante ao quantum indenizatório arbitrado, observa- se que resta consolidado, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do Autor, o porte econômico da Ré, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso sub judice fora fixada a importância de R$ 10.200,00, cujo valor deverá ser dividido entre os cinco proprietários do bem. Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, bem como o porte econômico da Ré, tem-se que o quantum arbitrado deve ser mantido, não sendo excessivo e de acordo com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é, portanto, pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Página 3 de 4 Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal Única do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4

**Acórdão..: 3489** **Livro..: 45** **Páginas..: 168 a 171**

150. 2011.0011828-1/0 - Ação Originária - 2010.0000002-4/8

COMARCA.....: Cidade Gaúcha - JECl

RECORRENTE.....: METALURGICA ARG LTDA - ME

ADVOGADO.....: CARLOS ROBERTO GARCIA

ADVOGADO.....: SILVANA CARRARO AGUIAR DE LUCENA

RECORRIDO.....: MARCOS ROBERTO DANIEL TURATTI

ADVOGADO.....: DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI

ADVOGADO.....: CRISAINE MIRANDA GRESPAN

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0011828-1/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Cidade Gaúcha Recorrente: Metalúrgica Arg Ltda Me. Recorrido: Marcos Roberto Daniel Turatti Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. AÇÃO DE COBRANÇA DE NOTAS PROMISSORIAS - PROVA DE PAGAMENTO JUNTADA COM A CONTESTAÇÃO AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO

ESPECIFICA EM IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO O RECLAMANTE ADMITE QUE O BANCO GEROU TÍTULOS EM DUPLICIDADE, DIANTE DA DISPARIDADE DA INFORMAÇAO "NOSSO NÚMERO CONSTANTE NO CORPO DOS TÍTULOS PAGOS EM RELAÇAO AOS PROTESTADOS"- ATRIBUIÇAO DE ERRO AO BANCO - ADMISSAO DOS COMPROVANTES APRESENTADOS PELO RECLAMADO COMO PROVA DE QUITAÇAO DA DÍVIDA - EM GRAU DE RECURSO O RECLAMANTE ALEGA INEXISTENCIA DE PAGAMENTO E ATRIBUIU O PAGAMENTO DOS TÍTULOS A OUTROS NEGÓCIOS ESTABELECIDOS ENTRE AS PARTES - INOVAÇAO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE EXISTENCIA DE OUTRAS ANOTAÇOES NO SERASA IRRELEVANCIA CASO ENVOLVE PROTESTO INDEVIDO E NAO ANOTAÇAO EM SERVIÇO DE PROTEÇAO AO CRÉDITO - PROTESTO INDEVIDO DANO MORAL CARACTERIZADO SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Infere-se dos autos que os títulos elencados na inicial foram regularmente pagos, o que, aliás, não foi negado pelo reclamante/recorrente. 2. Em sede de impugnação à contestação o recorrente reconhece o pagamento da dívida, alegando que não tomou conhecimento quanto à quitação dos títulos por erro do banco com o qual negociou os descontos, o que não afasta sua responsabilidade pela cobrança indevida. 3. A sentença singular corretamente entendeu pela quitação da dívida e protesto indevido, condenando o reclamante ao Recurso Inominado nº. 2011.0011828-1/0 pagamento em dobro do valor cobrado e indenização por danos morais. 4. Em sede de recurso, o recorrente apresenta nova versão, informando que os pagamentos noticiados nos autos diziam respeito à outros negócios formalizados entre as partes. Ora, como é sabido, não é possível, pelo colegiado, a apreciação de teses de defesa que não foram abordadas no juízo singular. 5. A alegação de que o reclamado possuía outras restrições de crédito, além de não fazer parte do presente caso o qual aborda matéria de protesto é irrelevante, não sendo passível de afastar a responsabilidade indenizatória do ora recorrente. Cobrança de titulo pago, protesto indevido, dano moral caracterizado. 6. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 7. Recurso Desprovido. Relatório Trata-se de ação de cobrança de notas promissórias oriundas da relação de compra e venda entre as partes. O juiz singular julgou improcedentes os pedidos da inicial e condenou a reclamante ao pagamento de R$ 3.000,00 à reclamada a titulo de danos morais, decorrente de protesto indevido e, ainda, ao pagamento de R$ 1.627,26 relativos à repetição em dobro pela cobrança indevida. Inconformado, a reclamante apresentou recurso inominado, alegando, em síntese: a) que os comprovantes de pagamento apresentados não correspondem aos títulos elencados na inicial; b) não há o que se falar em danos morais e tampouco em devolução em dobro. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. E.K Recurso Inominado nº. 2011.0011828-1/0 Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Dispositivo. Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 1 de dezembro de 2011 Diego Santos Teixeira Juiz Relator E.K

**Acórdão..: 3737** **Livro..: 49** **Páginas..: 22 a 24**

151. 2011.0011832-1/0 - Ação Originária - 2009.0000605-4/1

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

ADVOGADO.....: JOÃO BATISTA SANTANA

ADVOGADO.....: FELIZ GURGACZ JUNIOR

RECORRIDO.....: RENE BORDIGNON

ADVOGADO.....: JULIO ADAIR MORBACH

ADVOGADO.....: DIANA CRISTINA RAZINI

ADVOGADO.....: DEISI CRISTINA MIRANDA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0011832-1/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: Network Assessoria e Serviços Empresariais Recorrido: Rene Bordignon Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. CESSÃO DE CRÉDITO. FALTA DE COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR - INEFICÁCIA DO ATO EM RELAÇÃO AO CEDIDO ARTIGO 290 DO CÓDIGO CIVIL. CONVERSÃO DE TÍTULO PRESCRITO EM LETRA DE CÂMBIO SEM ACEITE DO SACADO. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE TÍTULO PRESCRITO. DANO MORAL RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso Conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c pedido de cancelamento de protesto. Sustenta o autor que foi surpreendido ao procurar uma agência do Banco do Brasil para renovação de contrato de financiamento, com um protesto realizado no 5º tabelionato de notas e protestos e registro de títulos e documentos da cidade de São João de Meritir/RJ, no valor de R$ 600,00, representado pelo cheque n. 000165, supostamente emitido em 13.10.1999. Alega que não recebeu em momento algum a notificação do protesto e que jamais compareceu ao Estado do Rio de Janeiro. Afirma, que em contato com o tabelionato obteve a informação de que a credora seria o Supermercado Wall Mart e que o título teria sido levado a protesto pela Ré Network Assessoria e Serviços Empresarias Ltda. Requer o cancelamento do protesto e indenização por danos morais. 2. A sentença proferida às fls. 192/196, julgou improcedente o pedido inicial com relação às rés Wal Mart Brasil Limitada e Cartório do 5º ofício de justiça da Comarca de São João do Meriti e julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré Network Assessoria e Serviços Empresariais Ltda, ordenando o cancelamento do protesto, bem como condenando o pagamento de R$ 3.000,00 a título de danos morais. Inconformada, a recorrente interpôs recurso, alegando em síntese: a) que o fato do cheque estar prescrito não significa que o crédito também está; b) que o saque da letra de câmbio é medida legítima para exigir o débito do devedor; c) e que o protesto pode ocorrer por falta de aceite; d) minoração do quantum fixado. 3. Pois bem. Verifica-se no presente caso que o autor teve um cheque emitido em 1999, convertido em letra de câmbio em fevereiro de 2009 (fl. 70), ou seja, quando já havia prescrito todas as possibilidades de cobrança da dívida originária do crédito. Importante frisar que é imprescindível o aceite para a exigibilidade da letra de câmbio, pois senão, estaria se constituindo uma obrigação cambiária de forma unilateral. Fábio Ulhoa Coelho1 leciona que: "A letra de câmbio é uma ordem de pagamento que o sacador endereça ao sacado. Este não se encontra obrigado a cumprir a ordem contra a sua vontade. Pelo contrário, enquanto não manifesta sua concordância, através de ato lançado no próprio título, o sacado não tem nenhuma vinculação cambial. Esse ato é o aceite. Através dele, o sacador se vincula ao pagamento da letra de câmbio e se torna seu devedor principal." Assim, a dívida mostra-se inexigível e o protesto indevido, sendo a indenização pelos danos morais suportados pelo Reclamante medida que se impõe, conforme jurisprudência sedimentada desta Turma Recursal. Para corroborar este entendimento vale citar os seguintes precedentes: EMENTA: RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CHEQUE PRESCRITO CONVERTIDO EM LETRA DE CÂMBIO. PROTESTO ILEGAL. O PRAZO PRESCRICIONAL DO CHEQUE JÁ HAVIA ATINGIDO A AÇÃO EXECUTÓRIA, DE LOCUPLETAMENTO E DE COBRANÇA, RESTANDO PRESCRITO O CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO ANTE A PRESCRIÇÃO DO TÍTULO. PROTESTO. LETRA DE CÂMBIO SEM ACEITE. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO E CANCELAMENTO DO PROTESTO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. (RI 2010.0009538-1/0, Juiz Relator: Luiz Cláudio Costa, DJ: 03/09/2010). EMENTA: RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CHEQUE PRESCRITO CONVERTIDO EM LETRA DE CÂMBIO. PROTESTO ILEGAL. O PRAZO PRESCRICIONAL DO CHEQUE JÁ HAVIA ATINGIDO A AÇÃO EXECUTÓRIA, DE LOCUPLETAMENTO E DE COBRANÇA, RESTANDO PRESCRITO O CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO ANTE A PRESCRIÇÃO 1 In Curso de direito comercial. V.1. São Paulo: Editora Saraiva, 1998. p.390/391 Página 2 de 5 DO TÍTULO. SENTENÇA MANTIDA. (RI 2009.0010498-8, Juíza Relatora: Ana Paula Kaled A. Rotunno, DJ: 16/04/2010). 4. Outrossim, depreende-se da prova documental produzida nos autos, que inexistem documentos que comprovem que foi realizada a notificação do recorrente sobre a cessão de crédito ocorrida (fl.141/148). É certo que a notificação do devedor (cedido) não é requisito de validade para a transferência do crédito. Todavia, é elemento que confere eficácia à cessão em relação a sua pessoa, nos termos do artigo 290, do Código Civil. Isto porque, a ausência de notificação ao cedido abriria a possibilidade de se efetuar o pagamento para o antigo credor (cedente), sem liberar o devedor da obrigação. 5. Nesse sentido leciona Maria Helena Diniz: "A formalidade do registro de instrumento particular será desnecessária em relação ao devedor-cedido, embora relativamente a lei exija, para que a cessão de crédito seja eficaz, a realização de notificação judicial ou extrajudicial com o intuito de lhe dar ciência da referida cessão, evitando que pague ao credor primitivo. (...) Urge lembrar que se o devedor veio a declarar, em escrito público ou particular, seu conhecimento da cessão feita pelo credor, será considerado notificado, e a cessão de crédito terá eficácia em relação a ele (devedor-cedido), conseqüentemente, dispensada estará aquela notificação" (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 312/313). 6. Nestes termos, não tendo sido demonstrado qualquer elemento que comprove que o recorrido teve ciência acerca da cessão de crédito realizada, o recorrente deve ser considerado responsável por eventual cobrança indevida à pessoa do recorrente. 7. Neste sentido são as recentes decisões desta Turma Recursal: "RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CHEQUE PRESCRITO - PROTESTO - INADMISSIBILIDADE - CÁRTULA PROTESTADA ÁPOS ANOS DE SUA EMISSÃO - HIPÓTESE DE PROTESTO FACULTATIVO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 33; 59 E 61 DA LEI n° 7 357/85 E ARTIGO 43, § 5o DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SITUAÇÃO A ENSEJAR A REPARAÇÃO POR DANO MORAL - SENTENÇA MANTIDA." (RI nº 2010.0011305-9. Rel. Juíza Cristiane Santos Leite. DJ. 22.10.2010) "RECURSO INOMINADO. PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUE NO VALOR DE R$ 93,00 PROTESTADO APÓS DEZ ANOS DA DATA DA COMPRA. PRESCRIÇÃO DO CHEQUE PARA PROTESTO E INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO EXECUTÓRIA, DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO E DE COBRANÇA ANTE A PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO CRÉDITO. DANO MORAL OCORRÊNCIA. QUANTUM FIXADO QUE NÃO COMPORTA Página 3 de 5 REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA." (RI nº 2010.0003802-3. Rel. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. DJ 24.09.2010) 8. Assim, a dívida mostra-se inexigível e o protesto indevido, sendo devida a condenação do recorrido ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. 9. Quanto ao pleito de minoração do quantum indenizatório, este não merece prosperar. Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto. Também não se pode olvidar que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais) atenta para os critérios acima, sobretudo para a situação financeira do autor, o porte econômico da reclamada e para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato, estando em consonância com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal em casos semelhantes. 10. Isto posto, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Página 4 de 5 Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 5 de 5

**Acórdão..: 3490** **Livro..: 45** **Páginas..: 172 a 176**

152. 2011.0011846-0/0 - Ação Originária - 2009.0001039-0/1

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA.

ADVOGADO.....: ADRIANO HENRIQUE GOHR

ADVOGADO.....: ISABELLA MARIA SIMON WITT JALORETO

ADVOGADO.....: FERNANDO DENIS MARTINS

RECORRIDO.....: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO.....: AMAURI ANTONIO PERUSSI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.0011846-0/0 oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Publicar do Brasil Listas Telefonicas Ltda. Recorrido: Maria de Lourdes da Silva. Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INEXISTENCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES VALOR DEBITADO INDEVIDAMENTE DA CONTA CORRENTE DA AUTORA DEVOLUÇÃO DO VALOR EM DOBRO - DANO MORAL CONFIGURADO INDENIZAÇÃO R$ 2.000,00 - MINORAÇÃO DO QUANTUM INDEVIDA FIXAÇÃO DE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - RECURSO DESPROVIDO SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso. Assim, entendo pela manutenção da decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. Recurso Inominado nº 2011.0011846-0 Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele

participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 1 de dezembro de 2011 Diego Santos Teixeira Juiz Relator W.R 2

**Acórdão..: 3732 Livro..: 49 Páginas..: 10 a 11**

153. 2011.0011896-4/0 - Ação Originária - 2010.0000144-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: LEILA DE SOUZA

ADVOGADO.....: LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA

ADVOGADO.....: TIAGO STAINKE

RECORRIDO.....: CONDOMÍNIO ED. RESIDENCIAL ORIONIS

ADVOGADO.....: ANDREA APARECIDA PINTO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

Recurso Inominado nº 2011.0011896-4/0 7º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Leila de Souza. Recorrido: Condomínio Edifício Residencial Orionis. Relatora: Juíza Giani Maria Moreschi. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO REGULAR. DÍVIDA PAGA POSTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO CREDOR DE EFETUAR O CANCELAMENTO DO PROTESTO. INCUMBÊNCIA DO DEVEDOR. LEGÍTIMO INTERESSE DO DEVEDOR NO CANCELAMENTO DO PROTESTO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 12.3 DA TRU/PR. DEVEDOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR QUE O CREDOR NEGOU-SE A FORNECER A CARTA DE ANUÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Pacificado o entendimento de que compete ao devedor tomar as providências voltadas ao cancelamento do protesto, com base em instrumento de quitação ou carta de anuência firmada pelo credor, nos termos do artigo 26 da Lei 9.492/97. 2. Neste sentido é o Enunciado 12.3 da TRU/PR: "Protesto regular  pagamento em atraso - baixa a cargo do devedor: Realizado o pagamento de dívida em atraso, incumbe ao devedor interessado solicitar o cancelamento ou suspensão do protesto". 3. A recorrente não provou, e sequer alegou, que o recorrido tenha lhe negado o fornecimento da carta de anuência para a baixa do protesto. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencida a recorrente, deve ser condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. III. Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3690 Livro..: 48 Páginas..: 132 a 133**

154. 2011.0011913-1/0 - Ação Originária - 2009.0000001-9/3

COMARCA.....: Nova Londrina - JECl

RECORRENTE.....: SOLAR IMOVEIS - E ROCHA JUNIOR & ROCHA LTDA

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO DEFAVERI DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: FABIO GILENO TKATECENKO DOS SANTOS

RECORRIDO.....: MARIA GARCIA PEREIRA

ADVOGADO.....: ROSA MARIA DOURADO DE PAULA PINTO

ADVOGADO.....: IVA DUARTE AUGUSTO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0011913-1/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Londrina. Recorrente: Solar Móveis  E. Rocha Junior & Rocha Ltda. Recorrida: Maria Garcia Pereira. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 12.15 DAS TR'S/PR. DANO MORAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO  IMPROCEDÊNCIA  VALOR FIXADO QUE ATENDE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido 1. Trata-se de pedido de indenização por danos morais em virtude de a Autora ter seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente, sem prévia notificação. Alega que já efetuou há tempos compras junto a filial da loja Ré, mas que desconhece a compra que originou a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. 2. A sentença de fls. 99/119 julgou procedente o pedido inicial condenando a Reclamada ao pagamento de R$ 7.500,00 a título de indenização por danos morais. Inconformada, a recorrente interpôs o presente recurso alegando em síntese: a) a ausência de danos; b) a redução do quantum indenizatório. 3. Inicialmente, observo não haver defeito de representação, pois nos termos do Enunciado n° 77 do FONAJE, "O advogado cujo nome constar do termo de audiência estará habilitado para todos os atos do processo, inclusive para o recurso". Dessa forma, não há que se falar em falta de pressuposto de admissibilidade por defeito de representação, tendo em vista que o advogado constituído nos autos está habilitado mediante procuração de fls. 31 e o mesmo esteve presente na audiência de conciliação (fls. 35) inclusive ratificado na ata. 4. Os documentos juntados com a inicial comprovam que a Recorrente inscreveu o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, sem que houvesse prévia notificação. 5. Cumpre destacar que a responsabilidade civil da Reclamada é pautada na teoria do risco proveito (art. 927, CC), na qual todos aqueles que se dediquem a uma atividade devem responsabilizar-se efetivamente pelos danos causados, só podendo esta ser elidida mediante a comprovação de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou força maior. Portanto, para que surja o dever da Recorrente indenizar, basta a prova do dano e do nexo de causalidade, prescindindo-se da prova de culpa. Daí a ilegalidade da conduta da Recorrente em inscrever o nome da Recorrida junto aos órgãos de restrição ao crédito, já que não existe justa causa. Deste modo, a indenização pelos danos morais suportados pela Autora é medida que se impõe. 6. Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. Nesta linha de raciocínio entendo como razoável o valor dos danos morais fixado em R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), pois de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sendo que atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Recurso conhecido e desprovido. Página 2 de 3 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo desprovimento do recurso, devendo a sentença singular ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei. 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deverá arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 3 de 3

**Acórdão..: 3491 Livro..: 45 Páginas..: 177 a 179**

155. 2011.0011917-9/0 - Ação Originária - 2008.0002426-4/5

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: GENY LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO.....: RAFAEL BOUZA CARRACEDO

RECORRIDO.....: LAURO ARIEL TREVIZAN KOHLER

ADVOGADO.....: MANOEL CACHENSKI DAHER

ADVOGADO.....: MANOELLA DOS SANTOS DAHER

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.011917-9/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Geny Luiz de Souza Recorrido: Lauro Ariel Trevizan Kohler Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO À DIREITA SEM AS CAUTELAS NECESSÁRIAS E DE MODO REPENTINO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA TER A RECORRENTE REALIZADO MANOBRA DE CONVERSÃO OBSTANDO A PASSAGEM DO CARRO QUE VINHA ATRÁS. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. QUANTUM EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA - FIXAÇÃO COM BASE NO ORÇAMENTO DE MENOR VALOR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de reparação de danos materiais proposta por Lauro Ariel Trevizan Kohler em face de Geny Luiz de Souza, na qual se busca a reparação dos danos sofridos. Conta o autor que no dia 26.08.2008, estava conduzindo sua motocicleta Yamaha Fazer 250, Placa AQG-9212, pela Avenida Veneto, em Santa Felicidade, sentido centro-bairro. Aduz que no cruzamento com a Rua Santa Bertila Boscardin, no qual existe um semáforo, o requerente se encontrava no lado direito da pista com a intenção de seguir reto na Av. Veneto e a requerida conduzia seu veículo no mesmo sentido, estando um pouco mais a sua frente, posicionada à esquerda da pista, momento em que deu sinal para conversão à esquerda. Afirma que se encontrava mais a direita da pista já que verificou que o veículo da requerida entraria no cruzamento à esquerda, ocasião em que a requerida abruptamente virou seu veículo para a direita no momento em que o requerido seguia reto pela Avenida Veneto, ocorrendo, portanto, a colisão. Requer indenização por danos materiais. A sentença constante às fls. 78/82 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a reclamada ao pagamento total de R$ 3.092,22. a título de danos materiais. Inconformada a requerida interpõe recurso alegando, em síntese que não possui responsabilidade sobre o evento danoso, bem como que o quantum fixado a título de danos materiais é excessivo. Requer a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos do autor e procedente o pedido contraposto, sucessivamente a redução do quantum indenizatório. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, conforme razões a seguir expostas. A decisão singular valorou corretamente os depoimentos e provas trazidas pelas partes. Nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, o juiz tem ampla liberdade para conduzir o processo, determinar e apreciar provas e adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum. É necessário dizer ainda que por ter o Juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Ninguém melhor que o Juízo monocrático, - o qual teve contato direto com a prova oral, - para valorar o depoimento das partes e testemunhas. O caso em análise não é exceção à regra. O MM. Juiz "a quo" após tomar o depoimento das partes e inquirir testemunhas, concluiu pela culpa da requerida, não existindo indícios de que houve equívoco do magistrado em sua decisão. Para a configuração do dever de indenizar, em regra, necessita-se da presença dos requisitos da responsabilidade civil constantes nos artigos 186 e 927 do Código Civil, quais sejam: prática de ilícito, existência do dano e nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano, requisitos presentes nos autos. Isto porque, restou comprovado nos autos que a causa precípua do acidente foi o fato da requerida ter realizado conversão à direita sem a devida cautela, vez que deu sinal para adentrar à esquerda no cruzamento da Rua Santa Bertilla Boscardin, tendo, de forma repentina, feito a conversão pela direita no momento em que o requerente estava passando com sua motocicleta. Frise-se que não há indícios de que o requerente contribuiu para o evento danoso, uma vez que restou claro dos autos que a requerida se posicionando na esquerda da pista e dando seta pra fazer conversão a esquerda, induziu a todos os outros motoristas que estavam atrás de seu veículo que assim procederia. Assim, tem-se que a conversão abrupta à direita foi desprovida de cautela e foi a causa primária da colisão com o requerente. O Código de Trânsito Brasileiro dispõe em seu art. 34 que "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade."Assim, a recorrente deveria ter se certificado de que poderia iniciar a conversão de modo seguro. Neste sentido, a jurisprudência: RECURSO INOMINADO - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MANOBRA ABRUPTA PARA CONVERGIR À ESQUERDA - IMPRUDÊNCIA CARACTERIZADA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Age com imprudência o condutor do veículo que, abruptamente faz conversão à esquerda, sem observar o fluxo de veículo, ocasionando a colisão. Recurso desprovido. Dessa forma, proponho a manutenção da sentença, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido. (TRU/PR. RI nº2007.0006768-0, Rel. Cristiane Santos Leite, j.30/11/2007) ACIDENTE DE TRÂNSITO - ABALROAMENTO TRANSVERSAL - VEÍCULOS QUE TRAFEGAM NO MESMO SENTIDO - MANOBRA DE RETORNO E/OU CONVERSÃO A ESQUERDA EFETUADA PELA CONDUTORA DO VEÍCULO (RECORRIDA) SEM OBSERVÂNCIA DAS CAUTELAS NECESSÁRIAS, OBSTANDO A PASSAGEM DA MOTOCICLETA CONDUZIDA PELO RECORRENTE - CULPA DA RECORRIDA CONFIGURADA - SENTENÇA REFORMADA. (TRU/PR. RI nº 2010.0002584-5, Rel. Telmo Zaions Zainko, j. 09.04.2010) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO LATERAL. CONVERSÃO À ESQUERDA. CULPA DEMONSTRADA. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. LIDE SECUNDÁRIA. CONTRATO DE SEGURO. DANOS CORPORAIS E PESSOAIS. COMPREENSÃO. DANOS MORAIS. RESSARCIMENTO DEVIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. Age com imprudência o motorista que efetua a conversão à esquerda e interrompe o fluxo regular dos veículos. Ausência de culpa concorrente. (...) (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0441741-0 - Colorado - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 24.04.2008) Desta forma, resta configurada a culpa da recorrente pelo evento danoso nos termos do art. 186 do Código Civil, razão pela qual o pedido contraposto

é improcedente. No que tange a quantia fixada a título de danos materiais, nota-se que se encontra adequada, bem como está pautada dentro dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, vez que o valor fixado se baseou nos orçamentos de menor valor anexados nos autos pelo requerente. A propósito: "RECURSO INOMINADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO AFASTADA PELA PARTE A QUEM COMPETIA TAL ÔNUS (RÉU) - DEVER DE INDENIZAR - DANO MATERIAL - MENOR ORÇAMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TR/PR. RI nº 2010.0008656-0, Relatora: Cristiane Santos Leite, j. 17/12/2010). Ademais, não basta a recorrente impugnar os orçamentos apresentados, é preciso produzir provas para elidi-los, ônus probatório que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, II do CPC. Isto posto, o desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Sendo a recorrente beneficiário da justiça gratuita tal cobrança fica sobrestada na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50. Dispositivo Ante o exposto, os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto acima. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

**Acórdão..: 3492** **Livro..: 45** **Páginas..: 180 a 185**

156. 2011.0011932-1/0 - Ação Originária - 2008.0002853-6/2

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: EDITORA TRÊS LTDA

ADVOGADO.....: SAMIR THOME FILHO

RECORRIDO.....: JOSE DE LIMA SOUZA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.11932-1/0 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Editora Três LTDA. Recorrido: José de Lima Souza. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS RELAÇÃO DE CONSUMO REVELIA - LEGITIMIDADE DA RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - ENUNCIADO N.º 51 DO FONAJE SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de ação de rescisão contratual com devolução dos valores pagos, em que o autor alega ter tido seis parcelas mensais descontadas em seu cartão de crédito referentes à assinatura de revista que não recebeu. Na audiência de instrução, a ré não compareceu e não apresentou contestação (fls. 23). Diante da ausência da ré, o juiz singular julgou procedente o pedido do autor (fls. 30), condenando a ora recorrente à restituição de cada parcela debitada do autor, com correção pelo INPC, IGP-DI incidente a partir da data de cada débito, e acréscimo de juros de 1%, incidentes a partir da data da citação. Inconformada, a ré interpôs recurso inominado (fls. 39), requerendo preliminarmente a concessão do benefício da assistência judiciária Recurso Inominado nº 2011.11932-1/0 gratuita e a declaração de extinção da sentença pelo reconhecimento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a reclamante se encontra em recuperação judicial. No mérito, pugna pela exclusão da condenação posto que o recorrido não demonstrou que não recebeu os exemplares e o juiz a quo não poderia ter invertido o ônus da prova. O recorrido não apresentou contrarrazões e o benefício da justiça gratuita foi concedido (fls. 50). É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva, não assiste razão à recorrente, pois inaplicável ao presente caso o previsto no artigo 8º da Lei 9.099/95 ante a previsão do Enunciado 51 do FONAJE, que estabelece: Enunciado 51 - Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria. Nesse sentido: GD Recurso Inominado nº 2011.11932-1/0 EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA - AFASTADA - EMPRESA RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO - ENUNCIADO N.º 51 DO FONAJE - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À MASSA FALIDA - CULPA EXCLUSIVA - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -ARTIGO 14 DO CDC - DISSABOR QUE ULTRAPASSA MERO ABORRECIMENTO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO PROPORCIONALMENTE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Recurso Inominado nº. 2008.0018767-0/0 oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Relator Juiz Moacir Antonio Dala Costa. Julgado em 24/04/2009). Ademais, na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput do artigo 6º da Lei 11.101/05, em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 dias, contado do deferimento do processamento da recuperação ocorrido em 10/07/2008 (fls. 17). Assim, decorrido o referido prazo, restabelece-se o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (§ 4º, artigo 6º, da Lei 11.101/2005). GD Recurso Inominado nº 2011.11932-1/0 Portanto, afasto preliminar arguida. Quanto ao mérito, não convém dar provimento ao argumento trazido pela recorrente. Vejamos. O recorrido e a recorrente se encaixam, de forma respectiva, nas definições de consumidor e de fornecedor trazidas nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, ficando evidente a relação de consumo entre as partes. O mesmo Diploma Legal acima mencionado estabelece em seu art. 6º, inciso VIII, que a inversão do ônus da prova a favor do consumidor fica a critério do juiz. Logo, cabe ao magistrado considerar como verossímil a alegação do consumidor ou a sua hipossuficiência. Soma-se a isso o fato de a recorrente ser revel por não comparecer à audiência de instrução e julgamento (fls. 23), e como dispõe o art. 20 da Lei 9.099/95, ocorrendo a revelia os fatos alegados no pedido inicial serão reputados verdadeiros. Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sendo beneficiária da gratuidade legal, a cobrança de tais encargos fica condicionada ao contido no artigo 12 da Lei 1.060/50. Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. GD Recurso Inominado nº 2011.11932-1/0 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora GD

**Acórdão..: 3636** **Livro..: 47** **Páginas..: 172 a 176**

157. 2011.0011937-0/0 - Ação Originária - 2010.0001827-2/1

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: CONDOR SUPER CENTER LTDA

ADVOGADO.....: LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS

ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO.....: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA

RECORRIDO.....: JOELSON DA ROSA

ADVOGADO.....: FERNANDO LUIZ RODRIGUES

ADVOGADO.....: JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.11937-0/0 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Condor Super Center LTDA. Recorrido: Joelson da Rosa. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO AÇÃO INDENIZATÓRIA - DIREITO DO CONSUMIDOR FURTO DE AUTOMÓVEL EM SUPERMERCADO ENUNCIADO 12.5 DA TURMA RECURSAL ÚNICA PROVAS SUFICIENTES AO DECRETO CONDENATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS CONHECIDO E IMPROVIDO. Joelson da Rosa, ora recorrido, ingressou com ação contra a recorrente pleiteando indenização. Alega que seu veículo foi arrombado e teve o aparelho de som furtado no estacionamento da recorrente, enquanto fazia compras. A recorrente apresentou contestação (fls. 34) e a sentença (fls. 56) proferida condenou-a ao ressarcimento ao autor do valor de R$ 1.250,00, acrescido de correção pela média do índice INPC/IGPD-I desde a data do evento, mais juros de 1% ao mês, acrescidos a partir da data da citação. Inconformada, a ré interpôs recurso inominado (fls. 64), afirmando que há impossibilidade de julgamento monocrático pelo relator, uma vez que o que se pretende discutir é matéria de fato, e não de direito. No Recurso Inominado nº 2011.11937-0/0 mérito, pede a reforma da decisão, afastando integralmente a condenação por danos materiais. O recorrido apresentou contrarrazões (fls. 91), pugnando pelo não provimento do recurso, com a confirmação da sentença de primeiro grau acrescida de honorários de sucumbência em favor dos advogados constituídos pelo recorrido no valor de 20% sobre a condenação. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Com relação à preliminar, como não há confronto com súmula ou jurisprudência dominante, nem do recurso nem da decisão de primeiro grau, não cabe a exceção prevista pelo art. 557 e seu parágrafo 1-A, do Código de Processo Civil. Quanto o mérito, não convém dar provimento ao argumento aduzido pela recorrente. Alega a recorrente que o recorrido não comprovou que os fatos ocorreram no estabelecimento da recorrida, como também não comprovou os danos materiais, e que o ônus da prova é fato constitutivo do direito. Esquece a recorrente que entre ela e o recorrido ficou demonstrada a relação de consumo, e que o recorrido trouxe provas desta relação, apresentando a nota fiscal das compras efetuadas no estabelecimento da recorrente. Demonstrou também, através do boletim de ocorrência que o GD Recurso Inominado nº 2011.11937-0/0 furto ocorreu durante a permanência do seu veículo no estacionamento da recorrente. Apresentou ainda orçamento das avarias no veículo, cópia do manual de instruções, que aliados ao Boletim de Ocorrência, não deixam dúvidas acerca do furto do aparelho de som. E, conforme ressaltado pela juíza leiga, a palavra da vítima tem credibilidade, ante seu comportamento durante a instrução probatória, pelo que é de se admitir como verdadeiro o valor declinado, de R$ 400,00, até porque este valor está em consonância com o praticado no mercado para a venda do produto. Ademais, diante dos fatos narrados pelo recorrido e das provas por ele apresentadas, não há o que se questionar a respeito da aplicação da inversão do ônus da prova pela verossimilhança, como preceitua o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Ainda o Enunciado 12.5 das Turmas Recursais do Paraná estabelece que "Havendo estacionamento na instituição de ensino ou no estabelecimento comercial, evidente o dever de vigilância e custódia sobre os automóveis, sendo tais entes responsáveis pelos danos (morais e materiais) causados." Nesse sentido: EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FURTO DE VEÍCULO NO ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONSTATAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRIDO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PERDAS E DANOS. TEORIA DO RISCO PROVEITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE GD Recurso Inominado nº 2011.11937-0/0 DO DEVER DE PRESTAR SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO CDC, SÚMULA 130 DO STJ E ENUNCIADO 12.5 DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado nº 2010.0010439-0. Juíza Relatora Ana Paula Kaled A. Rotunno. Julgado em 03/02/2011) Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora GD

**Acórdão..: 3639** **Livro..: 47** **Páginas..: 185 a 188**

158. 2011.0011939-4/0 - Ação Originária - 2008.0000069-0/8

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: MARCIO BENTO DE GOIS

ADVOGADO.....: VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES

ADVOGADO.....: LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO

ADVOGADO.....: SANDRA MARA PEREIRA

RECORRIDO.....: OMNI INTERNACIONAL BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E XPORTAÇÃO LT

ADVOGADO.....: CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES

ADVOGADO.....: ADRIANO HENRIQUE GOHR

ADVOGADO.....: RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado n.º 2011.0011939-4/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Marcio Bento de Gois. Recorrida: Omni Internacional Brasil Comércio Importação E Exportação Ltda. Juíza Relatora: Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA SENTENÇA IMPROCEDENTE CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE MEGA LOJA VIRTUAL E SITE INSTITUCIONAL COM SISTEMA DE AUTO GESTÃO - OMNI INTERNACIONAL - INCIDÊNCIA DO CDC - DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA BOA-FÉ - FALTA DE ASSESSORAMENTO ADEQUADO - DANO MATERIAL CONFIGURADO - DANO MORAL - INOCORRENTE - RESCISÃO DECRETADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Relatório Alega o reclamante que firmou contrato com a empresa reclamada de concessão de uso de mega loja virtual e site institucional com sistema de auto gestão em que teria a divulgação e anúncio de serviços e produtos, bem como diversos outras vantagens ofertadas. Afirma que a sua loja virtual ficou no ar por alguns meses, porém não obteve qualquer retorno financeiro

com a negociação. Pleiteia a rescisão contratual e o ressarcimento da importância de R$ 3.490,00, bem como indenização por danos morais pelo sofrimento e angústia causados. Da sentença singular foi interposto recurso inominado, eis que aquela julgou extinto o processo com resolução de mérito, não reconhecendo a aplicabilidade do CDC no caso concreto, deixando de decretar a rescisão contratual; e, sem condenar a recorrida OMNI ao pagamento dos danos materiais e morais sofridos. II DO VOTO A teoria finalista, também denominada subjetiva, sustenta que "... destinatário final é quem adquire bem ou serviço para atender necessidade própria e não para desenvolver atividade profissional ou produtiva (conceito econômico de destinatário final)." A despeito de tal teoria, recentemente a jurisprudência pátria vem relativizando esse entendimento. Deste modo, se restar comprovado no caso concreto que a pessoa física ou jurídica, ainda que não adquira produto ou utilize serviço para atender uma necessidade própria, está excepcionalmente em situação vulnerável ou é hipossuficiente, pode ser considerada consumidora. Contudo, esse posicionamento se aplica apenas quando se tratar de determinados pessoas, pequenas empresas ou profissionais liberais e quando se provar que ela é de fato vulnerável. Neste sentido é a jurisprudência do STJ: "Cumpre consignar a existência de certo abrandamento na interpretação finalista, na medida em que se admite, excepcionalmente e desde que demonstrada "in concreto" a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor a determinados consumidores profissionais, como pequenas empresas e profissionais liberais. Quer dizer, não se deixa de perquirir acerca do uso, profissional ou não, do bem ou serviço; apenas, como exceção, e à vista da hipossuficiência concreta de determinado adquirente ou utente, não obstante seja um profissional, passa-se a considerá-lo consumidor. (STJ 4.ª T., REsp 661.145, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.02.05, DJU 28.3.05, p. 286)." Além disso, ante a vulnerabilidade e a hipossuficiência técnica do reclamante, este deve ser equiparado a consumidor, nos termos do art. 29 do CDC, especialmente no caso de ser exposto às práticas comerciais abusivas, como o contrato de adesão em comento. Nestes termos, colaciono a doutrina de Arruda Alvim, Thereza Alvim, Eduardo Arruda Alvim e James Marins: "Segundo o artigo 29, então, equiparam-se a consumidores todos os signatários que contenham cláusulas contratuais abusivas, aonde, certamente e com freqüência, estarão os revendedores ou intermediários (ver arts. 46 e 54), ou seja, as empresas" MNPR (Código do Consumidor Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995). Portanto, a aplicação do CDC se dá em razão da verificação de práticas abusivas, ainda que não seja uma relação de consumo stricto sensu. Nesse viés, a jurisprudência da Turma Recursal Única: RECURSO INOMINADO - RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE MEGA LOJA VIRTUAL E SITE INSTITUCIONAL COM SISTEMA DE AUTO GESTÃO - OMNI INTERNACIONAL - PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CAUSA - REJEIÇÃO - INCIDÊNCIA DO CDC - DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA BOA-FÉ - FALTA DE ASSESSORAMENTO ADEQUADO - DANO MATERIAL CONFIGURADO (R$ 4.090,00) - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - RESCISÃO DECRETADA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Recurso Inominado nº 2008.0001505-0, Ação Originária 2007.17998, Comarca de Origem São José dos Pinhais - 1º JEC, Juiz Relator Horacio Ribas Teixeira, decisão unânime, Livro 564, fl. 141, j. 04/07/2008, acórdão nº 29981). E mais, diversos precedentes: (1) Recurso Inominado nº 2007.0002425-5, Juiz Relator Helder Luis Henrique Taguchi, j. 22/06/2007, acórdão nº 21800; (2) Recurso Inominado nº 2006.0008449-3, Juiz Relator Telmo Zaions Zainko, j. 01/06/2007, acórdão nº 21456; (3) Recurso Inominado nº 2006.0007661-1, Juiz Relator Luiz Fernando Tomasi Keppen, j. 16/03/2007, acórdão nº 20280; (4) Recurso Inominado nº 2006.0008447-0, Juiz Relator Jurandyr Reis Junior, j. 16/02/2007, acórdão nº 19474; (5) Recurso Inominado nº 2006.0006529-3, Juiz Relator Roberto Portugal Bacellar, j. 10/11/2006, acórdão nº 18181. Constato que não foram observados pelo recorrido, o dever de informação e transparência advinda do Código de Defesa do Consumidor, e nem mesmo o Princípio da Boa-fé previsto também no Código Civil. Direito à informação: nos contratos de consumo, reza a legislação que o prestador de serviços está obrigado a dar informações precisas MNPR sobre todos os aspectos contratuais logo no momento da oferta, e aquilo que foi informado no momento da contratação passa a integrar o contrato e obriga o fornecedor em todos os seus termos (art.6º, inciso III, CDC) . É na oferta do produto que o consumidor fica convencido de que ser-lhe-á vantajoso contratar. Princípio da Transparência: houve violação ao Princípio da Transparência, albergado no art. 4º do CDC, o qual se traduz no dever do fornecedor em dar ao consumidor a oportunidade de conhecer o serviço e o produto que lhe é oferecido, propiciando o conhecimento prévio do seu conteúdo e funcionamento. Violação do Princípio da Boa Fé: O Princípio da boa-fé representa o valor da ética, veracidade e correção dos contratantes, operando de diversas formas e em todos os momentos do contrato, desde a sua negociação até sua execução. Ensina Cláudia Lima Marques que "a grande contribuição do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) ao regime das relações contratuais no Brasil foi ter positivado normas específicas impondo o respeito à boa-fé na formação e na execução dos contratos de consumo, confirmando o princípio da boa-fé como um princípio geral do direito brasileiro, como linha teleológica para a interpretação das normas de defesa do consumidor (artigo 4º, III, do CDC), como cláusula geral para a definição do que é abuso contratual (artigo 51, IV do CDC), como instrumento legal para a realização da harmonia e eqüidade das relações entre consumidores e fornecedores no mercado brasileiro (artigo 4º, I e II, do CDC) e como novo paradigma objetivo limitador da livre iniciativa e da autonomia da vontade (artigo 4º, III, do CDC combinado com artigo 5º, XXXII, e artigo 170, caput e inc. V, da Constituição Federal" (in Revista de Direito do Consumidor. São Paulo, n.31, p. 134, jul./set. 1999). O princípio da boa-fé é o princípio máximo orientador do Código de Defesa do Consumidor e basilar de toda a conduta contratual que traz a idéia de cooperação, respeito e fidelidade nas relações contratuais. Refere-se aquela conduta que se espera das partes contratantes, com base na lealdade, de sorte que toda cláusula que infringir esse princípio é considerada, ex lege como abusiva. O princípio da boa-fé impõe deveres anexos ao contrato celebrado, de acordo com sua natureza jurídica e com a finalidade pretendida pelas partes. MNPR Segundo VENOZA, o princípio da boa-fé "se estampa pelo dever das partes de agir de forma correta, eticamente aceita, antes, durante e depois do contrato, isso porque, mesmo após o cumprimento de um contrato, pode sobrar-lhe os efeitos residuais." E prossegue: "(...) na análise do princípio da boa-fé dos contratantes, devem ser examinadas as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, o momento histórico e econômico. É ponto da interpretação da vontade contratual." Compulsando os autos, infere-se que a empresa reclamada feriu o princípio da boa-fé objetiva, que exige das partes regras objetivas de conduta pautada na lealdade, transparência, respeito e ética contratual. O pacto realizado entre as partes na verdade dissimula uma verdadeira "pirâmide financeira", pois o contraente ao indicar novas pessoas para também realizar negócio jurídico com a empresa contratada recebe uma "premiação", conforme se verifica da leitura da cláusula do contrato de agente de vendas por indicação. Ocorre que, na medida em que a base da pirâmide vai aumentando, com mais pessoas participando do negócio, esses últimos não mais terão lucro decorrente dessas comissões por não mais conhecerem pessoas do seu círculo social para indicar, principalmente que tenham, além de interesse, condições financeiras de participar do negócio. Daí é que se percebe a verdadeira má-fé da ré, pois é fato notório que as pessoas que se situam na base da pirâmide negocial vão arcar com os lucros daqueles hierarquicamente superiores, restando-lhes apenas prejuízos. Assim, o recebimento de remuneração decorrente da indicação de novos agentes de venda, na prática se mostra infactível. A empresa reclamada tem por objetivo tão somente multiplicar suas vendas, induzindo pessoas menos esclarecidas a erro por meio da prática de operações financeiras irregulares de modo mascarado. Neste sentido: MNPR "AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL FORNECIMENTO DE PRODUTOS - PIRÂMIDE FINANCEIRA MASCARADA POR CONTRATO DE AGÊNCIA E CONCESSÃO DE USO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PERDA TOTAL DAS PARCELAS PAGAS - VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA - RECURSO DESPROVIDO. -A r. sentença atacada fica mantida por seus/próprios e jurídicos fundamentos, que respondem antecipadamente a todos os argumentos articulados mas razões de recurso. O i. sentenciante examinou a/prova e concluiu pelo reembolso parcial das quantias pagas. - Trata-se, como se depreende da prova coligida, de verdadeira pirâmide financeira irregular de recursos em pecúnia, mascarado por denominados "contrato de agente de vendas por indicação", "contrato de concessão de uso de mega loja virtual e 'site' institucional com sistema de autogestão", pelo qual o "agente-investidor", na realidade, adquire um "kit" totalmente imprestável e com o qual apenas auferirá algum lucro decorrente de "comissões " por vendas de semelhantes "kits" a terceiros, tratando-se de nova modalidade das já conhecidas e irregulares "pirâmides financeiras ". Não tendo havido recurso do autor diante de sua parcial sucumbência, não há que se falar em afastamento da multa pela resolução contratual em razão do princípio do "tantum devolutum quantum appellatum". - Recurso desprovido." (TJ/SP, Recurso Inominado nº 10971, Relator: Carlos Vieira Von Adamek, Comarca de Jundiaí, Órgão julgador: 2ª Turma Cível, j. 09/06/2008). Ademais, denota-se que o negócio jurídico realizado entre as partes é dotado de defeitos. A empresa ré costuma agir com dolo para praticar sua atividade comercial, lesionando diversas pessoas em todo país, o que, conforme o art. 145 do Código Civil, é motivo para a anulação do negócio, se o dolo for a causa da celebração, tal como se verifica in casu, pois a oportunidade falsamente lucrativa e imperdível é o que impulsiona as pessoas a contratarem com a empresa ré. Segundo o art. 145 do Código Civil, "são os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa". MNPR O dolo é entendido pela doutrina como um artifício ou artimanha que alguém utiliza intencionalmente visando induzir ou mesmo apenas manter em erro outrem, na ocasião em que este declara sua vontade. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA ensina: "Inscrito entre os vícios de vontades, que levam à anulação do negócio, o dolo consiste nas práticas ou manobras maliciosamente levadas a efeito por uma parte, a fim de conseguir uma emissão de vontade que lhe traga proveito. ... Mas é igualmente doloso, (...), a sonegação de verdade, quando, por comissão de circunstâncias, alguém conduz outrem a uma declaração proveitosa a suas conveniências, sub conditione, porém, de se provar que sem ela o contrato não teria se celebrado..." (in Instituições de Direito Civil. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v.1, p. 526) No mesmo sentido, SÍLVIO DE SALVO VENOSA: "Dolo consiste em artifício, artimanha, engodo, encenação, astúcia, desejo maligno tendente a viciar a vontade do destinatário, a desviá-la de sua correta direção. O código Civil Português define dolo: "Entende-se por dolo qualquer sugestão ou artifício que alguém empregue com a intenção ou consciência de induzir ou manter em erro o autor da declaração, bem como a dissimulação, pelo declaratório ou terceiro, do erro do declarante". Entre nós é clássica a definição de Clóvis (1980:219): "Dolo é artifício astucioso, empregado para induzir alguém à prática de um ato jurídico, que o prejudica, aproveitando ao autor do dolo ou a terceiro.". Não integra a noção de dolo o prejuízo que possa ter o declarante, porém, geralmente, ele existe, daí por que a ação de anulação do negócio jurídico, como regra,é acompanhada de pedido de indenização de perdas e danos. Como temos repetido, o elemento básico do negócio jurídico é a vontade. Para que essa vontade seja apta a preencher o conceito de um negócio jurídico, necessita brotar isenta de qualquer induzimento malicioso. Deve ser espontânea. Quando há perda dessa espontaneidade, o negócio está viciado. O induzimento malicioso, o dolo, é uma das causas viciadoras do negócio." (in Direito Civil: Parte Geral. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 456). Nesse sentido: "Ação anulatória de negócio jurídico Dolo Indícios Declaração de vontade maculada Admissibilidade. O dolo do agente pode ser comprovado por todos os meios legais e moralmente legítimos, inclusive por indícios e circunstâncias, podendo o juiz, inclusive, se valer das máximas MNPR experiências para formar sua convicção. Comprovada prática de artifícios que induziram a vítima a emitir a declaração de vontade, esta fica maculada, impondo-se a anulação do negócio jurídico" (2º TACSP Ap. Cív. 575.593- 00/3, 12-4-2000, 5ª Câmara Cível Rel. Juiz Pereira Calças). O objetivo da empresa reclamada é tão somente multiplicar suas vendas, induzindo pessoas menos esclarecidas no "metier" a erro por meio da prática de operações financeiras irregulares de modo mascarado, como o que ocorre com o reclamante. Assim, não se trata de erro, pois o vício da vontade não decorreu da convicção íntima do autor, mas sim dolo, pois ele foi na verdade induzido a erro pela empresa, o que tem por conseqüência a anulação dos contratos firmados pelas partes. Não há como ignorar o vício do contrato entabulado entre as partes, por se tratar de evidente espécie da já conhecida pirâmide, cujo modus operandi empregado pelos seus idealizadores consiste em envolver os consumidores com promessas mirabolantes de riqueza e sucesso, muito além da realidade, não podendo o judiciário respaldar operações de tal jaez, que se aproveitam da boa fé e despreparo das pessoas e conduzem inexoravelmente os incautos ao fracasso, dada à óbvia impossibilidade de expansão ilimitada da malsinada pirâmide. Se tal negócio fosse tão bom como o apregoado pela Ré, não se teria o volume elevado de ações judiciais como está ocorrente atualmente e que aumenta cada vez mais, onde se denuncia o golpe e se busca a justa reparação. Ademais, qualquer prova em contrário era dever da reclamada, devido à inversão do ônus probatório (medida que se impõe face à hipossuficiência da reclamante art. 6º, VIII do CDC), da qual não se desincumbiu. Todavia, o insucesso do negócio celebrado não gera por si só dano moral passível de indenização, especialmente quando o suposto abalo sofrido consiste em simples desgosto, dissabor e aborrecimento pessoal MNPR decorrentes da vida em sociedade, sem maiores repercussões na honra subjetiva ou objetiva da parte, bem como nome, intimidade ou imagem. Não se olvida que o reclamante teve perdas patrimoniais, no entanto o dano moral causado não ficou demonstrado, na ausência de provas hábeis a comprovar a repercussão extrapatrimonial do fato. Deste modo, deve ser devolvido à autora, em decorrência da anulação dos contratos firmados, a quantia comprovadamente por ela desembolsada quando da contratação, qual seja, R$ 3.490,00, corrigida monetariamente pelo índice aplicado pelo e. TJPR e juros de mora de 1% a contar da citação. Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, vez que se trata de beneficiário da justiça gratuita. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais. III DISPOSITIVO ACORDAM os Juízes da 1. Turma Recursal dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para declarar rescindido o contrato de concessão de agente de vendas por indicação e uso de mega loja virtual e site institucional com sistema de auto gestão, firmado entre a recorrida Omni International Brasil Comércio, Importação e Exportação Ltda e o recorrente Marcio Bento de Gois, bem condenar a Reclamada à devolução da importância de R $ 3.490,00, corrigida monetariamente pelo índice aplicado pelo TJPR, desde o ajuizamento da demanda e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. MNPR O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora MNPR

**Acórdão..: 3641** **Livro..: 47** **Páginas..: 192 a 201**

159. 2011.0011944-6/0 - Ação Originária - 2008.0001414-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: CLAUDECI FEITOZA

ADVOGADO.....: RICARDO MENON ESPERIDIAO

RECORRIDO.....: MIGUEL ANGEL RAMON GRILLON DELVALLE

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0011944-6/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba. Recorrente: Claudeci Feitoza. Recorrido: Miguel Angel Ramon Grillon Delvalle. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE BENS EM NOME DO EXECUTADO - OBRIGAÇÃO DO CREDOR DE INDICAR BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 53, § 4º DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 75 DO FONAJE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recuso conhecido e desprovido. 1. A sentença que extinguiu o processo de execução encontra amparo na disposição do artigo 53, § 4°, da Lei n° 9.099/95, estabelece que "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor", e no entendimento assentado no Enunciado 75 do FONAJE. 2. A regra é a de que cabe ao exequente envidar todos os esforços que levem à localização de bens do executado, sendo seu o interesse de garantir, com a penhora, a execução. Em caso de não obter êxito em tal iniciativa, e esgotando-se as medidas de que dispõe para alcançar o desiderato, daí sim caberá ao juiz requisitar, de forma excepcional, informações a órgãos cujo acesso seja tão somente pela via judicial. 3. O recorrente é portador de título executivo judicial. A posterior indicação de bens passíveis de penhora do executado pode justificar novo processo de execução, inclusive com a utilização de instrumentos acautelatórios para vinculação do patrimônio do devedor. 4. A manutenção da sentença singular é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. O voto é pela manutenção da sentença singular por seus próprios fundamentos. Diante do desprovimento do recurso interposto, condeno o recorrente vencido, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos desta ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora W.R 2

**Acórdão..: 3644 Livro..: 47 Páginas..: 212 a 213**

160. 2011.0011946-0/0 - Ação Originária - 2008.0002891-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: MARIO SERGIO DO VALLE

RECORRENTE.....: AMAURI FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: SERGIO BATISTA HENRICHS

ADVOGADO.....: FACUNDO EDUARDO MENDOZA

RECORRIDO.....: ALUMITEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LT

ADVOGADO.....: NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL

ADVOGADO.....: MARCIA VALENTE

RECORRENTE.....: ALUMITEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LT

ADVOGADO.....: NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL

ADVOGADO.....: MARCIA VALENTE

RECORRIDO.....: MARIO SERGIO DO VALLE

RECORRIDO.....: AMAURI FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: SERGIO BATISTA HENRICHS

ADVOGADO.....: FACUNDO EDUARDO MENDOZA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.11946-0/0 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba Recorrentes: Mario Sergio do Valle e Amauri Ferreira da Silva. Recorrido: Alumitec Indústria e comércio de Esquadrias de Alumínio LTDA. Recorrente: Alumitec Indústria e comércio de Esquadrias de Alumínio LTDA. Recorridos: Mario Sergio do Valle e Amauri Ferreira da Silva. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO AUSÊNCIA DE PROVA DA DEPRECIAÇÃO DO VEÍCULO TÁXI COMPRA DE CARRO NOVO IMPOSSIBILITA A INDENIZAÇÃO PELO ORÇAMENTO DO CONSERTO LUCROS CESSANTES CABÍVEIS ARBITRAMENTO INDENIZAÇÃO AO SEGUNDO MOTORISTA INDEVIDA RECURSO PARCIALEMTE PROVIDO. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e lucros cessantes decorrentes de um acidente de trânsito, ajuizada por Mario Sergio do Valle e Amauri Ferreira da Silva contra Alumitec - Indústria e comércio de Esquadrias de Alumínio LTDA. A ré apresentou contestação (fls. 56) e ofereceu denunciação à lide da seguradora (fls. 100). No entanto, por se tratar de procedimento vedado nos juizados especiais, o pedido de denunciação à lide foi indeferido (fls. 104). O juízo singular julgou (fls. 129) improcedente o pedido da ré, e quanto ao pedido dos autores, primeiramente grafou improcedência e posteriormente grafou procedência, mas não concedeu nenhum dos pedidos. Em vista disso, os autores interpuseram embargos de declaração (fls. 140). A decisão sobre os embargos concedeu parcial provimento, esclarecendo que a sentença determinava a improcedência dos pedidos dos autores (fls. 150). Inconformados, os autores interpuseram recurso inominado, pleiteando a reforma da sentença, com a condenação da ré ao pagamento da depreciação do veículo, ou alternativamente, ao pagamento dos danos materiais considerados a partir do menor orçamento apresentado. Solicitaram ainda o pagamento de lucros cessantes, alegando a culpa da ré e, por consequência, a responsabilidade desta pelos danos sofridos. Recurso Inominado nº 2011.11946-0/0 Também a ré mostrou-se inconformada com a decisão, e interpôs recurso inominado adesivo (fls. 181), pugnando pela improcedência dos pedidos dos autores e pela procedência do pedido contraposto para condenar os autores à indenizá-la pelos danos sofridos. Apresentou ainda as contrarrazões (fls. 190) ao recurso interposto pelos autores, pedindo pela manutenção da sentença monocrática. É o relatório. Passo ao voto. Cabe inicialmente ponderar, em relação ao recurso inominado adesivo interposto por Alumitec Indústria e comércio de Esquadrias de Alumínio LTDA., que de acordo com o Enunciado 13.14 das Turmas Recursais do Paraná, não é possível a interposição do recurso adesivo nos Juizados Especiais: Enunciado N.º 13.14 - Não cabe recurso adesivo no âmbito dos Juizados Especiais. Diante de tal determinação, o referido recurso não preenche os requisitos de admissibilidade e não é conhecido. Quanto ao recurso interposto por Mario Sergio do Valle e Amauri Ferreira da Silva, este satisfaz os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade, razão pela qual deve ser ele conhecido. O primeiro pedido dos recorrentes versa sobre a indenização em vista da depreciação no veículo resultante do acidente de trânsito. Como bem colocado pelo juízo a quo, o ressarcimento pela depreciação do veículo é judicialmente tutelado, posto o dever de indenizar do outro motorista que teve culpa exclusiva pelo acidente. Porém, para que o pedido pudesse ser aceito, deveria haver nos autos "a efetiva comprovação da desvalorização do veículo em virtude do acidente" (fls. 133), para que houvesse a reparação do dano sem, no entanto, gerar enriquecimento ilícito. Ocorre que nenhuma prova demonstrando o valor da depreciação foi anexada aos autos. Os recorrentes anexaram somente cópia da autorização para transferência do veículo, demonstrando que o mesmo foi vendido por R$11.000,00, e cópia da cotação da tabela FIPE, para o modelo Siena HLX 1.8 mpi Flex. Porém, a tabela FIPE se aplica para veículos particulares, que sabidamente possuem desvalorização bem inferior em relação GD Recurso Inominado nº 2011.11946-0/0 aos veículos utilizados como táxi. Além disso, a cotação faz referência ao modelo Siena HLX 1.8 mpi Flex, que possui valor maior que o modelo Siena Fire Flex, sendo este último o modelo envolvido no acidente. Por conta da ausência de prova do valor da depreciação do veículo, o que por força do art. 333, I, do Código de Processo Civil era ônus dos requerentes, o pedido não merece acolhida. No mesmo sentido têm-se posicionado as Turmas Recursais do Paraná: EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. DANO MATERIAL - INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO A DEPRECIAÇÃO DO VEÍCULO - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE A AUTORA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I DO CPC. DESPESAS COM TRANSPORTE - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECIBOS JUNTADOS E O ACIDENTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Recurso Inominado 2010.0002021-4. TRU/PR. Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araújo. Julgado em 09/07/2010) EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS - DEPRECIAÇÃO DO VEÍCULO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM, SATISFATORIAMENTE, A ALEGADA DESVALORIZAÇÃO - NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA - LUCROS CESSANTES - AUSÊNCIA DE PROVA - ÔNUS QUE INCUMBE A PARTE AUTORA - SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado nº 2010.0006075-2. TRU/PR. Juiz Relator Telmo Zaions Zainko. Julgado em 18/06/2010) O segundo pedido, de forma alternativa, solicita o pagamento dos danos materiais considerando o menor dentre os três orçamentos apresentados, referentes ao reparo do veículo. Novamente, o pedido não deve ser aceito. Embora os recorrentes tenham anexado nos autos cópias de três orçamentos relativos ao conserto do veículo, alegaram também que este não foi consertado, que foi GD Recurso Inominado nº 2011.11946-0/0 vendido no estado em que se encontrava após o acidente, e um novo veículo foi adquirido (fls. 08). Ademais, o valor do menor dos orçamentos acrescido ao valor da venda do veículo, supera o valor do veículo novo adquirido pelo recorrente (fls. 39-45). Se não houve e nem haverá conserto pelos recorrentes, posto que venderam o veículo no estado em que se encontrava, não há o que se falar em pagamento do menor dos três valores de orçamento para reparo do veículo, ou configurar-se-ia hipótese de enriquecimento ilícito. Finalmente, postulam os recorrentes pela indenização referente aos lucros cessantes, uma vez que por serem taxistas dependem do veículo para trabalhar, e ficaram sem o mesmo desde a data do acidente até a data de aquisição de um novo veículo. O juízo a quo negou a indenização por lucros cessantes, considerando que não constavam nos autos provas indicando o lapso temporal em que não puderam os recorrentes exercer seu trabalho devido à ausência do veículo. Fato é que os recorrentes são taxistas, e de acordo com as provas nos autos (fls. 92), o veículo ficou sem condições de utilização após o acidente ocorrido em 17/08/2008, e o novo veículo só foi retirado em 24/10/2008 (fls. 39). Resta demonstrado que os recorrentes deixaram de lucrar no período referido. No entanto, não há nos autos nenhuma prova de que o segundo recorrente tivesse um contrato com o primeiro recorrente, este o proprietário do veículo. Desta forma, a indenização por lucros cessantes para o segundo recorrente mostra-se indevida. Este tem sido o entendimento deste tribunal: EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - LUCROS CESSANTES - TAXI - SEGUNDO MOTORISTA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. (Recurso Inominado 2008.0019513-8. TRU/PR. Juiz Relator Telmo Zaions Zainko. Julgado em 06/03/2009) Em relação ao quantum da indenização por lucros cessantes ao primeiro recorrente, há que se destacar que o Código Civil, ao disciplinar a matéria em seu artigo 402, fala em "o que razoavelmente deixou de lucrar". Como o recorrente anexou apenas uma declaração de rendimentos (fls. 22), o GD Recurso Inominado nº 2011.11946-0/0 por força do art. 6º da Lei 9.099/99, fixo a indenização a ser paga pela recorrida sobre os 68 dias parados, calculados em 50% do valor médio obtido diariamente conforme declaração constante nas fls. 22, valor este a ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação. Este tem sido o entendimento sobre o arbitramento dos lucros cessantes neste tribunal: EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEMÁFORO. CAUSA PRIMÁRIA DO ACIDENTE. MATÉRIA DE FATO. TESTEMUNHAS OUVIDAS EM JUÍZO. LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL. PRINCÍPIO DA ORALIDADE. PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO. VALORIZAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO QUE PESSOALMENTE COLHEU AS PROVAS ESTANDO EM MELHORES CONDIÇÕES DE AFERIR A CREDIBILIDADE DAS TESTEMUNHAS. CULPA CONCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE EM SE TRATANDO DE SINISTRO OCORRIDO EM VIA SINALIZADA POR SEMÁFORO. LUCROS CESSANTES. PROCEDÊNCIA. TAXISTA. VALOR CORRESPONDENTE AOS DIAS PARADOS, CALCULADOS EM 50% DO VALOR CORRESPONDENTE AOS VALORES OBTIDOS DIARIAMENTE COM O VEÍCULO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Recurso Inominado nº 2010.0007436-0. TRU/PR. Juíza Relatora Ana Paula Kaled A. Rotunno. Julgado em 05/11/2010) EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - REVELIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - INTELIGÊNCIA DA PARTE FIANL DO ARTIGO 20 DA LEI 9099/95 - LUCROS CESSANTES - VEÍCULO QUE PERMANECEU PARADO EM FACE DO ACIDENTE - AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO - AUSÊNCIA DE PROVA DOS VALORES QUE EFETIVAMENTE DEIXOU DE LUCRAR - ARBITRAMENTO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 6º DA LJE - TAXI - SEGUNDO MOTORISTA - INDENIZAÇÃO GD Recurso Inominado nº 2011.11946-0/0 INDEVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Ante a sucumbência parcial, condeno os recorrentes ao pagamento de 80% das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso interposto por Alumitec Indústria e comércio de Esquadrias de Alumínio LTDA., e CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por Mario Sergio do Valle e Amauri Ferreira da Silva, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora GD

**Acórdão..: 3645 Livro..: 47 Páginas..: 214 a 219**

161. 2011.0011960-0/0 - Ação Originária - 2010.0000165-8/9

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: POLIMPORT COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO.....: BENEDICTO CELSO BENÍCIO

ADVOGADO.....: BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

RECORRIDO.....: FABRICIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.11960-0/0 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Polimport Comércio e Exportação LTDA. Recorrido: Fabrício Alexandre de Oliveira. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO CONSUMIDOR - DANO MORAL PROPAGANDA ENGANOSA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 5.000,00) IMPROCEDÊNCIA VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por Fabrício Alexandre de Oliveira em face de Polimport Comércio e Exportação LTDA., ora recorrente. Alega o autor que adquiriu uma cinta modeladora, após ver material publicitário alegando que a referida cinta reduzia até 15 cm na largura do abdome, com redução de até 3 números no manequim. O autor comprou a cinta para presentear a esposa no Natal, pois a mesma desejava trajar roupas com uma numeração menor no Ano Novo. Informa que a cinta gerou imensa decepção e constrangimento a sua esposa, que não teve nenhuma redução de Recurso Inominado nº 2011.11960-0/0 medidas ao usar a mesma. Por inúmeras vezes entraram em contato com a recorrente, solicitando a devolução do dinheiro pago, o que não ocorreu. A ré apresentou contestação (fls. 59), e a sentença proferida (fls. 77) acolheu parcialmente o pedido do autor, condenando a recorrente ao pagamento do valor de R$5.000,00. Inconformada, a ré interpôs recurso inominado (fls. 88), pleiteando pela reforma da sentença, declarando total improcedência do pedido do autor; ou então, minoração do quantum indenizatório. O autor apresentou contrarrazões (fls. 110), solicitando a manutenção da sentença. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A recorrente pugna pela improcedência do pedido de indenização do recorrido, o que não merece acolhida. Entre recorrente e recorrido evidencia-se uma relação de consumo. Para proteger os direitos do consumidor, o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece a inversão do ônus da prova. Apesar disso, a recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova que demonstrasse que o produto adquirido pelo recorrido realmente reduzia medidas. Já o recorrido apresentou provas para fundamentar seu pedido, incluindo, como menciona a sentença do juízo a quo, o "... CD o qual apresenta a propaganda com a oferta do produto e o resultado que o mesmo se GD Recurso Inominado nº 2011.11960-0/0 deve, o qual deixa claro que houve sim, de forma contundente, a ação da reclamada em oferecer um produto com garantia de que seu fim seria um, sendo que na prática, seu resultado, ou seja, o resultado do uso do produto não é o realmente divulgado, caracterizando a propaganda enganosa..."(fls.78). O art. 35 do Código de Defesa do consumidor estabelece: Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar o cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e a sua livre escolha: ... III rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos. Como aponta a jurisprudência: EMENTA: RECURSO INOMINADO. COMPRA DE BERMUDA SLIM NUDE. PRODUTO DIFERENTE DAQUELE DEMONSTRADO NA PROPAGANDA CAUSANDO SITUAÇÃO VEXATÓRIA À RECORRIDA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO E DANOS MORAIS. SENTENÇA SINGULAR DE PROCEDÊNCIA DO RESSARCIMENTO (R$239,88) E DOS DANOS MORAIS. INCONFORMISMO DA PARTE RECLAMADA. A RECORRENTE ALEGA NÃO TER HAVIDO PUBLICIDADE IRREGULAR, DESCABENDO DANO MORAL. TESE IMPROCEDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PUBLICIDADE ENGANOSA. NEXO DE CAUSALIDADE GD Recurso Inominado nº 2011.11960-0/0 ENTRE A CONDUTA DA REQUERIDA E O PREJUÍZO ACARRETADO À HONRA DA PARTE AUTORA. VALOR ARBITRADO DE MANEIRA ADEQUADA E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. (Recurso Inominado nº 2011.0006434-2. TRU/PR. Juíza Relatora Ana Paula Kaled A. Rotunno. Julgado em 16/06/2011) Diante do exposto, o pleito de improcedência do pedido do autor não merece provimento. Em relação ao pedido de redução do quantum indenizatório, o valor arbitrado na sentença (R$5.000,00), a título de danos morais, foi fixado atendendo à análise das circunstâncias do caso, cuidando para que a referida indenização acolhesse o duplo objetivo de compensar a vítima pelo dano sofrido e afligisse, razoavelmente, o autor do dano. Isto porque o julgador, ao arbitrar o valor indenizatório por dano moral deve, também, atingir de forma significativa a esfera patrimonial do causador do dano de modo que este não se torne reincidente na conduta ilegítima. O valor arbitrado, atendendo às peculiaridades do caso concreto, merecendo relevo a pujante condição econômico-financeira da reclamada, que divulga a referida cinta diuturnamente a milhares de expectadores desavisados, mostra-se consoante em relação aos precedentes desta Turma Recursal. Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno o GD Recurso Inominado nº 2011.11960-0/0 recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora GD

**Acórdão..: 3648** **Livro..: 47** **Páginas..: 233 a 237**

162. 2011.0011968-5/0 - Ação Originária - 2010.0000833-1/8

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA

ADVOGADO.....: ISABELLA CRISTINA LUNELLI

ADVOGADO.....: AUGUSTO JOSE BITTENCOURT

ADVOGADO.....: PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI

RECORRIDO.....: CLEA MARA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LUCIANO VIEIRA LINHARES

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.11968-5/0 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Irmãos Muffato & CIA. LTDA. Recorrido: Clea Mara dos Santos. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO DANO MORAL OFENSA VERBAL PROFERIDA POR FUNCIONÁRIO DE SUPERMERCADO - EXPOSIÇÃO DA RECLAMANTE A SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE DANO MORAL CONFIGURADO REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 6.000,00) VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Clea Mara dos Santos, ora recorrida, ingressou com ação de indenização por danos morais contra o supermercado Muffatto, ora recorrente. Alega a recorrida que efetuar o pagamento de suas compras, no valor de R$ 6,00, entregou uma nota de R$ 50,00 e ouviu da caixa que o troco seria inteiramente em moedas. Ao perguntar se a caixa estaria brincando, por achar que realmente se tratava de uma brincadeira, alega que passou a ser agredida Recurso Inominado nº 2011.11968-5/0 verbalmente pela caixa, de forma ofensiva e em tom alto, sofrendo grande humilhação perante as demais pessoas que se ali se encontravam. Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas da recorrida (fls. 25) e uma testemunha da recorrente (fls. 26). A recorrente apresentou contestação (fls. 28) e a sentença proferida (fls. 38) condenou-a ao pagamento de R$ 6.000,00, para promover a indenização pleiteada pela recorrida. Inconformada, a recorrente interpôs recurso inominado (fls. 46), pedindo a reforma integral da sentença e considerando o pedido da recorrida improcedente, por entender que a culpa foi exclusiva da vítima e que não houve danos morais. Caso não seja este o entendimento, pediu também a redução do quantum indenizatório. O recorrido apresentou contrarrazões (fls. 66), pugnando pela manutenção da sentença prolatada pelo juízo monocrático. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A recorrente pugna pela improcedência do pedido de indenização a recorrida, o que não merece acolhida. Através das provas colhidas nos autos, resta clara a relação de consumo entre recorrente e recorrida, uma vez que o incidente se passou no caixa, durante o pagamento das compras efetuadas pela recorrida. GD Recurso Inominado nº 2011.11968-5/0 Dessa forma, como preceitua o art. 6º, VIII do Código de Defesa do consumidor, considerando a verossimilhança dos fatos aduzidos pela recorrida, pode o juiz determinar a inversão do ônus da prova, cabendo à recorrente demonstrar que o dano moral não ocorreu. No entanto, conforme depoimento das testemunhas arroladas pela recorrida (fls. 25), não há margem de dúvida sobre o dano moral sofrido pela mesma, em decorrência da atitude da operadora de caixa. A recorrente trouxe em juízo apenas uma testemunha, sua própria funcionária envolvida no caso, e que por isso não prestou compromisso legal. A funcionária alegou que foi a recorrida quem a maltratou, e que não revidou a agressão. Os testemunhos trazidos pela parte autora são diametralmente opostos ao testemunho apresentado pela ré. A solução para o impasse é dada pelo art. 131 do Código de Processo Civil, que estabelece a livre apreciação da prova pelo juiz, mediante fundamentação. De um lado, diante de três testemunhos, de pessoas sem relação com a recorrida, que apenas se encontravam próximas e presenciaram o ocorrido; e de outro, um testemunho de funcionária da recorrente envolvida no caso e que não prestou compromisso; não é difícil entender a apreciação dada pelo juízo monocrático aos testemunhos da recorrida. Quando ao pedido de redução do quantum indenizatório, novamente não cabe acolhida o pleito do recorrente. Ao arbitrar o valor na sentença (R$6.000,00), a título de danos morais, o juízo monocrático procedeu à análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando para que a indenização não se tornasse fonte de enriquecimento sem causa, nem fosse considerada inexpressiva. Cuidou ainda para que a referida GD Recurso Inominado nº 2011.11968-5/0 indenização atendesse ao duplo objetivo de compensar a vítima pelo dano sofrido e afligisse, razoavelmente, o autor do dano. Isto porque o julgador, ao arbitrar o valor indenizatório por dano moral deve, também, atingir de forma significativa, a esfera patrimonial do causador do dano de modo que este não se torne reincidente na conduta ilegítima. O valor arbitrado, atendendo às peculiaridades do caso concreto, mostra-se consoante em relação aos precedentes desta Turma Recursal: EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABORDAGEM DE SEGURANÇAS NA SAÍDA DE SUPERMERCADO. PROCEDIMENTO INCORRETO AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO À PESSOA DO ABORDADO. OCORRÊNCIA QUE SUSCITOU A ATENÇÃO DE TODOS OS PRESENTES. EXPOSIÇÃO DO RECLAMANTE A SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE. DANOMORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 8.160,00) IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. DECISÃO : Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, GD Recurso Inominado nº 2011.11968-5/0 por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. (Recurso Inominado nº 2011.0004783-7. TRU/PR. Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araújo. Julgado em 18/08/2011.) Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora GD

**Acórdão..: 3650** **Livro..: 47** **Páginas..: 245 a 249**

163. 2011.0011979-8/0 - Ação Originária - 2010.0000383-6/1

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: EDMILSON ANTONIO GALAFASSI

ADVOGADO.....: AUGUSTO JOSE BITTENCOURT

ADVOGADO.....: EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR

RECORRIDO.....: ADOLFO TEIXEIRA LUIZ

ADVOGADO.....: RODRIGO CARLESSO MORAES

ADVOGADO.....: JOSE FERNANDO VIALLE

ADVOGADO.....: GABRIEL SANTOS ALBERTTI

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0011979-8/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: Edmilson Antonio Galafassi. Recorrido: Adolfo Teixeira Luiz. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS VERBAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DO AUTOR CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CORROBORA OS FATOS ALEGADOS. PRINCÍPIO DA ORALIDADE. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Conta o autor que em 21/06/2010, ao chegar ao seu local de trabalho, em frente à porta de entrada, foi ameaçado e agredido verbalmente pelo réu. Sustenta que o réu lhe insultou de forma preconceituosa e discriminatória, no claro intuito de diminuí-lo em razão de sua raça e cor. Pleiteia, assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. 2. A sentença constante às fls. 55/58 julgou procedente o pedido inicial condenando o réu ao pagamento do valor de R$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais. Inconformado, o réu interpôs recurso inominado, alegando, em síntese: a) a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, para a designação de nova audiência de instrução, sob a alegação de que os depoimentos colhidos e gravados em mídia estão inaudíveis; b) a ausência de prova do dano moral; c) subsidiariamente, a minoração do quantum indenizatório. 3. Sem razão. Inicialmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois embora o áudio gravado no cd de mídia esteja emitindo baixo som, é plenamente possível sua audição,

do que se verifica que era possível sua utilização na Página 1 de 3 fundamentação das razões recursais, sendo opção do recorrente em não o utilizar. Assim, afasto tal alegação. 4. No mérito, afirma o autor que o réu lhe desferiu palavras agressivas e ameaçadoras, apontando-lhe o dedo e o chamando de "nego vagabundo". O réu em sua defesa somente alega que em razão dos barulhos advindos do estabelecimento onde o autor trabalha, questionou o autor se o proprietário do estabelecimento ali se encontrava, não tendo havido agressão verbal. O conjunto probatório produzido nos autos, em especial, o boletim de ocorrência (fl. 13/16) e os depoimentos ouvidos em audiência, corroboram as alegações do autor. Ademais, a testemunha Sr. Edson Schaitel, confirmou ter ouvido o réu chamar o autor por referida denominação (fl. 51). 5. Ainda, cabe ressaltar que por ter o Juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos, pois ninguém melhor que o Juízo monocrático, - o qual teve contato direto com a prova oral, - para valorar o depoimento das partes e testemunhas. Nestes termos, verifico que o caso em análise não é exceção à regra. A Juíza leiga após inquirição das testemunhas e oitiva das partes concluiu pela procedência do pedido do autor, devidamente homologada pelo Juiz de Direito Supervisor, não havendo indícios que houve equívoco do magistrado em sua decisão. 6. Isto posto, resta constatada a responsabilidade do réu pelos danos causados ao autor, os quais, sem dúvida ensejam o dever de indenizar, pois proferidas ao autor ofensas verbais em público. No que tange ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. No caso em questão fora fixada a importância de R$ 5.000,00. Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, em especial o situação econômica do autor, Página 2 de 3 bem como do réu, tem-se que o quantum arbitrado deve ser mantido, não sendo excessivo e estando de acordo com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal em casos semelhantes. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é, portanto, pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deverá arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 3 de 3

**Acórdão..: 3493** **Livro..: 45** **Páginas..: 186 a 194**

164. 2011.0012023-1/0 - Ação Originária - 2008.0000001-2/1

COMARCA.....: União da Vitória - JECri

APELANTE.....: R.V.D.

ADVOGADO.....: LUCIANO RIBAS PASSOS

APELADO.....: M.P.

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso de Apelação nº. 2011.0012023-1/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de União da Vitória. Apelante: Rogério Vinicius Dobrowolski Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Léo Henrique Furtado Araújo. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INIMPUTABILIDADE. NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORÊNCIA OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 109, V, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELO RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RELEVÂNCIA. VERSÃO DO ACUSADO ISOLADA NOS AUTOS. EXCLUDENTES DA ILICITUDE. AUSÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. INOCORRÊNCIA PENA APLICADA DE ACORDO COM OS ARTS. 59 E ART, 46, PARÁGRAFO 3º DO CP. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº. 2011.0012023-1/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de União da Vitória. O presente recurso é interposto contra sentença que julgou procedente a denúncia e condenou o réu Rogério Vinicius Dobrowolski pela prática do delito de lesões corporais, tipificado no art. 129, caput, do Código Penal, aplicando a ele a pena de 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade. Inconformado com a decisão o apelante recorre, alegando em suma: a) inimputabilidade b) cerceamento de defesa; c) legítima defesa; d) ausência de provas robustas de materialidade e autoria; e) minoração da pena aplicada; f) consideração da circunstância prevista no art. 59 do Código Penal comportamento da vítima; g) desproporcionalidade da pena aplicada. Apresentadas as contrarrazões pelo Ministério Público (fls. 320/323), foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. Após, foi elaborado parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 330/344) pelo conhecimento e improvimento do recurso. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, este deve ser conhecido. No mérito, não merece provimento. Inicialmente, cumpre analisar a questão da inimputabilidade alegada pelo réu. Não merece acolhimento a tese, tendo em vista que não há nos autos qualquer elemento comprobatório que autorize a aplicação do art. 26 do Código Penal. A propósito já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "Em sede de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora, entre nós o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e, no momento da ação Página 2 de 7 2 criminosa."(STJ, HC 33401/RJ, Min. Félix Fischer, 5ª Turma, DJ 3/11/2004, p. 212). No que tange ao cerceamento de defesa, não se verifica nos autos qualquer nulidade a respeito. Isto porque, como bem acentuado pela juíza a quo, os fatos registrados no Boletim de Ocorrência em desfavor da vítima, por se tratarem de fatos diversos, deverão ser analisados em autos distintos. Sendo assim, não há que se falar em cerceamento de defesa. Por fim, não merece prosperar a alegação de prescrição, uma vez que conforme determina o art. 109, V, do Código Penal, o prazo prescricional para o delito previsto no art. 129 do Código Penal é de 04 (quatro) anos. Logo, considerando que os fatos ocorreram em 07.12.2007, sendo recebida a denúncia no dia 09.06.2011 (fl.138) e publicada a sentença em 21.07.2011, a pretensão punitiva do estado se encontra tempestiva. No mérito não assiste melhor sorte ao apelante. A prova da materialidade está devidamente comprovada através do Termo Circunstanciado (fl. 08); Boletim de Ocorrência (fls. 15) e Laudo de Lesões Corporais (fl. 10). No que tange à autoria, a vítima Willians Roger dos Santos declarou em juízo que: "No dia dos fatos o Carlos e o Rogério me agrediram com pedras e socos e depois que o Carlos faleceu o Rogério Alega que foi Carlos o autor das agressões, mas os dois acusados me agrediram com pedras e socos. O Carlos estava com uma pedra enrolada em uma toalha e o Rogério ajudou, os dois cometeram as agressões juntos. Quem presenciou estes fatos foi minha esposa e o Rafael. (...) Em razão das lesões sofridas tive que faltar no meu trabalho por cinco dias. (...) Depois que me envolvi com a ex-esposa do réu que começaram as ameaças por parte dele."(Grifo nosso). Página 3 de 7 3 A informante Cristiane Aparecida Johann corroborou com a versão apresentada pela vítima, afirmando em juízo que: "Eu estava presente no momento dos fatos. Os fatos a aconteceram no meu local de trabalho. O Willians chegou lá e eu estava atendendo uma cliente e ouvi uma gritaria e saí na porte e vi o Willian todo ensangüentado e o meu ex- marido e o outro rapaz agredindo ele dentro do pátio do salão de beleza onde eu trabalhava, eles estavam agredindo a vítima com uma pedra e o réu dizia para o amigo dele bater na cabeça porque era o amigo do réu que estava com a pedra. O réu agredia a vítima com socos e pontapés(...) o réu sempre dizia que eu não ia ficar com ninguém e ele fazia esse terrorismo e dizia que ninguém ia ficar comigo e a revolta do réu com o Willians foi porque este enfrentou o réu e não me abandonou em razão das pressões que o réu fazia.(...) ((grifo nosso) A testemunha Raphael Kochinski, também presente no local e dia dos fatos, está em consonância com o depoimento da vítima. Relatou em juízo que: (...) eu vi o Willians sair correndo para dentro da casa dele e chegou um carro em velocidade, saiu duas pessoas desse carro, o falecido e ele, e entraram e começaram a bater nele(...)aí depois que ocorreu o fato eles saíram correndo pro carro e eu fui lá ver se ele precisava de ajuda, levar ele para o hospital e tal... porque ele tava bem ensangüentado e tal..."(grifo nosso) O réu, quando do seu interrogatório judicial, se restringiu a negar a autoria delitiva, afirmando que foi a vítima Willians Roger dos Santos que lhe agrediu, bem como relata que acredita que ele e sua ex- esposa inventaram essa história de agressão para prejudicar a visita ao seu filho. Pois bem. Dos elementos coligidos nos autos verifica-se que versão da vítima corrobora com todos os elementos probatórios colhidos, destoando somente da palavra do réu. Página 4 de 7 4 Portanto, não há como sustentar a ausência de provas da existência dos fatos, tampouco que existe dúvida sobre o evento danoso, eis que o conjunto probatório é robusto e claro no que tange a ocorrência do delito e sua autoria. Ademais, incabível a absolvição pretendida pelo apelante, considerando o relato firme e coerente da vítima, que descreveu minuciosamente a conduta do acusado, relatando os fatos tanto na delegacia de polícia, como em juízo, sem dissonância. Embora o réu tenha negado a prática do fato em sede judicial, entre a versão da vítima e a negativa do acusado, prevalece o relato da vítima, vez que está corroborada com todo o conteúdo probatório. Neste sentido a melhor jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE LESÕES CORPORAIS - ART. 129 CAPUT DO CÓDIGO PENAL - DECISÃO CONDENATÓRIA - RECURSO DE APLEAÇÃO - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PARA PROVAS - DEPOIMENTO DA VÍTIMA - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL AO ADMITIR COMO ELEMENTO DE CONVICÇÃO A PALAVRA DA VÍTIMA - RÉU QUE ADMITIU EM DEPOIMENTO PESSOAL TER DESFERIDO UM SOCO CONTRA A VÍTIMA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. (RI nº 2009.0011732-0, Rel. Juiz Telmo Zaions Zainko, DJ 20.11.2009) APELAÇÃO - LESÕES CORPORAIS (ART. 129, §1º, III, DO CÓDIGO PENAL) - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DO DELITO - INVIABILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS - CONDENAÇÃO MANTIDA -RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C.Criminal - AC 0574732-4 - Terra Roxa - Rel.: Des. Telmo Cherem - Unânime - J. 01.10.2009) APELAÇÃO - CRIME DE AMEAÇA - PALAVRA DA VÍTIMA - VERSÃO QUE MERECE CREDIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (Recurso de Apelação nº 2005.0001270-0. Rel. Letícia Marina Conte. DJ: 16/05/2005). Página 5 de 7 5 Frise-se que não há nos autos prova de que o comportamento da vítima influenciou ou contribuiu para a ocorrência da infração penal. Do mesmo modo, não há provas nos autos, mormente evidências, de que o réu agiu sob o amparo da legítima defesa, vez que não estão preenchidos os requisitos essenciais do art. 25 do Código Penal. Saliento, por oportuno, que o boletim de ocorrência lavrado em desfavor da vítima não tem o condão de por si só comprovar a excludente de ilicitude. Quanto a pena aplicada, veja-se que o juízo a quo ao fixar a pena base considerou desfavoráveis as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, quais sejam: a culpabilidade, os antecedentes criminais, a personalidade do agente, e conseqüências do crime. Fixando de forma individualizada e adequada a pena base no máximo legal de 01(um) ano de detenção. Ressalte-se que os antecedentes criminais se constatam pelas fls. 106/107 dos autos, motivo pelo qual foram considerados corretamente pelo juízo monocrático. Assim, resta evidente que a pena aplicada encontra respaldo na proporcionalidade, não havendo razões para que seja minorada. Outrossim, a fixação da prestação de serviços à comunidade está de acordo com os ditames legais, uma vez que atendeu estritamente ao disposto no art. 46, parágrafo 3º, do Código Penal. Desta feita, não há qualquer desproporcionalidade na pena aplicada. Destarte, estando provadas a autoria e materialidade, e ausentes causas excludentes de criminalidade ou que isentem o recorrente de pena, o voto é para que seja conservada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, as razões contidas na sentença, que ficam igualmente adotadas como fundamentos deste voto. Página 6 de 7 6 Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 7 de 7 7

**Acórdão..: 3494** **Livro..: 45** **Páginas..: 195 a 201**

165. 2011.0012048-2/1 - Ação Originária - 2010.0000446-7/5

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

EMBARGANTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI

ADVOGADO.....: PAULO BATISTA FERREIRA

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

INTERESSADO.....: LEANDRA BAUER DO AMARAL

ADVOGADO.....: LILIAN RODRIGUES DA FONSECA CASTRO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0012048-2/1. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Interessado: Leandra Bauer do Amaral Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS QUE RETRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95 PREQUESTIONAMETO FIM INAPROPRIADO. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0012048-2/1. I Trata-se de Embargos de Declaração onde o embargante invoca suposta obscuridade e omissão, com o intuito de rediscutir o que restou decidido no acórdão embargado, bem como para fim de prequestionamento da matéria. É esse o breve relatório. II - Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no

caso em análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do Juiz singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam- se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). No caso em tela, não há nenhuma omissão, ou obscuridade evidente a ser reconhecida que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado o julgado. O que a parte embargante, visa com estes embargos, é rediscutir a matéria já apreciada por esta 1ª Turma Recursal, que concluiu por maioria de votos a dar parcial provimento ao recurso, nos termos expostos no acórdão embargado às fls.164/167. Com efeito, sabe-se que a rediscussão de matéria é inadmissível em sede de embargos de declaração. Sobre o tema já houve decisão por parte da Turma Recursal Única: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. FIM INAPROPRIADO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e rejeitados. Primeiramente, a finalidade buscada pela embargante em prequestionar eventual violação ao preceito do artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal não merece prosperar, pois reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Também não há de se falar em omissão do julgado, pois pretende o embargante a reapreciação da matéria já apreciada nos autos. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, e dentre elas não existe previsão legal para reapreciação de matéria de mérito anteriormente enfrentada no acórdão." (RI 2008.0007520-7/1 EDCi, Juiz Relator Dr. Moacir Antonio Dala Costa, j. em 31/10/2008) Portanto, ante o exposto, inexistindo qualquer obscuridade, omissão ou outro vício a ser sanado, rejeito estes embargos de declaração. III. Do dispositivo: Diante do exposto, a 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 4 de 4

**Acórdão..: 3587** **Livro..: 47** **Páginas..: 9 a 12**

166. 2011.0012116-6/0 - Ação Originária - 2008.0000264-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JECri

APELANTE.....: NAIR DE LOURDES RIBEIRO

ADVOGADO.....: RAFAEL CESSETTI

APELADO.....: FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI

ADVOGADO.....: FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI

INTERESSADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso de Apelação nº. 2011.0012116-6/0, oriundo do 2º Juizado Especial Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Apelante: Nair de Lourdes Ribeiro. Apelado: Fernanda Schossland Rossini. Interessado: Ministério Público. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA - ARTIGO 40, §1º DA LEI Nº 6.538-1978 (LEI DOS SERVIÇOS POSTAIS) - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA SEM A OPORTUNIZAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO RITO - VIOLAÇÃO DO ART. 81 DA LEI 9.099/95 - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL - NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA. Recurso conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de apelação nº. 2011.0012116-6/0, oriundo do 2º Juizado Especial Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. O presente recurso é interposto contra a decisão que recebeu a denúncia oferecida contra Nair de Lourdes Ribeiro. Inconformada com a decisão, a denunciada recorre pugnando pelo reconhecimento da prescrição; cerceamento de defesa face a ausência de oportunidade para oferecer resposta. Apresentadas as contrarrazões pelo apelado (fls. 133/139), na sequência, o Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso para ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado e a nulidade apontada (fls.141). Após, foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal, sendo encaminhado para parecer, o qual foi elaborado pela D. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 148/158 segundo grau) pelo conhecimento do recurso, com reconhecimento da nulidade da presente ação penal, a partir do recebimento de denúncia, restando prejudicada a análise do mérito do recurso. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, este deve ser conhecido. Conforme bem observado pela ilustre Promotora de Justiça, em seu parecer, o feito está eivado de nulidade, uma vez que não se observou o procedimento especial previsto na Lei 9.099/95. Analisando os autos, verifica-se que o magistrado a quo recebeu a denuncia sem, contudo, ser oportunizado à defesa responder à acusação antes da decisão acerca do recebimento ou não da exordial acusatória. O artigo 81 da Lei 9.099/95 prevê ao acusado a possibilidade de responder à acusação antes da emissão do juízo de admissibilidade da demanda, in verbis: "Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o W.R 2 acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença." (grifo nosso) Assim, fica claro que, oferecida a denúncia ou a queixa-crime e determinada a citação do acusado, deverá ser designada audiência de instrução e julgamento, na qual deve ser oportunizada a palavra à defesa para responder à acusação e, somente após, será ou não recebida a peça acusatória. Recebida, passa-se a instrução do feito. No presente caso, não houve manifestação da defesa antes do pronunciamento jurisdicional acerca do recebimento ou não da denuncia, afrontando assim o procedimento sumaríssimo preconizado na Lei 9.099/95. Tal circunstância se configura em violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, consagrado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, de onde decorre prejuízo presumido. Pacificado na doutrina o entendimento que a resposta à acusação antes do recebimento ou rejeição da denúncia destina-se a proporcionar ao acusado a contestação. No caso vertente, a ausência de manifestação do acusado impossível a análise do recebimento da denuncia/queixa por esta Turma Recursal. Sobre o tema, leciona Ada Pellegrini Grinover, em Comentários à Lei 9.099, de 29/09/1995, 5ª Ed., RT: "Resposta prévia à acusação. Um dos mais significativos avanços da nova lei, relativamente à efetividade do direito de defesa, foi a introdução da possibilidade de apresentação, pelo defensor do W.R 3 acusado, de uma resposta à acusação, antes do recebimento da denúncia ou queixa." Desta forma, a não observância do rito previsto na Lei 9.099/95 acarreta a nulidade do processo, a partir do oferecimento da denúncia, neste sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. PRÁTICA DE ATO OBSCENO. ART. 233, DO CP. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE RESPOSTA A DEFESA. VIOLAÇÃO A REGRA DO ARTIGO 81 DA LEI 9.099/95. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. DECISÃO: O art. 81 prevê: "Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando- se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença." (grifou-se). (RA nº 2010.0010457-8, Rel. Juiz Luiz Claudio Costa, DJ 24.09.2010) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 48, DA LEI 9.605/98. FALTA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO A REGRA DO ARTIGO 81 DA LEI 9.099/95. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE RECONHECIDA DE OFICIO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE W.R 4 INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. RECURSO PREJUDICADO. (RA nº 2010.0008970-1, Rel. Juiz Luiz Claudio Costa, DJ 27.08.2010) APELAÇÃO CRIMINAL - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA ANTES DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA - NULIDADE - VIOLAÇÃO DO ART.81 DA LEI 9.099/95 - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TRU/PR - RECURSO REPETITIVO - UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES - PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA - RETORNO À ORIGEM PARA SEU REGULAR PROCESSAMENTO. (RA nº 2010.0002952-, Rel. Juiz Horácio Ribas Teixeira, DJ 18.06.2010) RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 129, CAPUT DO CÓDIGO PENAL - AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE RESPOSTA À DEFESA - VIOLAÇÃO A REGRA DO ARTIGO 81 DA LEI 9.099/95 - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO A PARTIR DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO EXISTENTE. (RA nº 2009.0014242-9, Rel. Juíza Cristiane Santos Leite, DJ 22.01.2010) No que tange a prescrição da pretensão punitiva do Estado, assiste razão a recorrente, posto que a pena cominada para a infração penal prevista no tipo que a recorrente foi denunciada comina a pena de detenção, até seis meses, ou pagamento não excedente a vinte dias-multa, assim a prescrição W.R 5 da pretensão punitiva do Estado, ocorre em 2 anos, conforme dispõe os art. 109, inciso VI, e 114, ambos do Código Penal. Considerando que a conduta delituosa teria cessado no início de mês de março de 2008, (fls. 02 e 94) e, não se verificando qualquer marco interruptivo válido, se constata que realmente ocorreu a prescrição, gerando assim a extinção da punibilidade da apelante. Destarte, reconheço a nulidade processual em face de não ter sido oportunizado a querelada a apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia; e, a prescrição, julgando prejudicadas as demais teses defensivas. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora W.R 6

**Acórdão..: 3676** **Livro..: 48** **Páginas..: 80 a 85**

167. 2011.0012132-0/0 - Ação Originária - 2009.0000023-0/8

COMARCA.....: Arapongas - JECl

RECORRENTE.....: JULIO CESAR DA SILVA

ADVOGADO.....: JULIANO ANDRE DOMINGOS

ADVOGADO.....: ROBERVAL BUTACCINI

ADVOGADO.....: ALESSANDRA SEMENÇATO BUTACCINI

RECORRIDO.....: MARCIO CAETANO DA SILVA

ADVOGADO.....: FABRICIO LUIS AKASAKA TORII

ADVOGADO.....: RICARDO DE ABREU ARAMBUL

ADVOGADO.....: RENÊ WEIBER DOS SANTOS

INTERESSADO.....: ALESSANDRO DE SOUZA

ADVOGADO.....: JULIANO ANDRE DOMINGOS

ADVOGADO.....: ROBERVAL BUTACCINI

ADVOGADO.....: ALESSANDRA SEMENÇATO BUTACCINI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0012132-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Arapongas. Recorrente: Julio Cesar da Silva. Recorrido: Marcio Caetano da Silva. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AGRESSÕES FÍSICAS ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - PRINCÍPIO DA ORALIDADE E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ DANOS CONFIGURADOS - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por Marcio Caetano da Silva, ora recorrido, em face de Alessandro de Souza e Julio Cesar da Silva, ora recorrente, objetivando a reparação por danos materiais e morais, decorrente de agressões físicas. A sentença singular julgou procedente o pedido inicial, condenando solidariamente os requeridos a pagar ao autor o importe de R$ 4.000,00, (quatro mil reais) referente aos danos morais, R$ 73,76 (setenta e três reais e setenta e seis centavos) referente aos danos materiais. Condenou o segundo reclamado ora recorrente ao pagamento de R $ 90,00 referente ao dano material causado no veículo do autor. Inconformado, o segundo reclamado interpôs recurso inominado, alegando em síntese ilegitimidade passiva tendo em vista que não foi o autor das agressões contra o recorrido, apenas teve a intenção de separar a briga. É o relatório. Passo ao voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. Primeiramente é necessário dizer que por ter o juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Ninguém melhor que o juízo monocrático, - o qual teve contato direto com a prova oral, - para valorar o depoimento das partes e testemunhas. O caso em análise não é exceção à regra. O nobre juiz singular após inquirição de testemunhas e oitiva das partes concluiu pela procedência do pedido inicial, não existindo indícios que houve equívoco por parte do juiz "a quo". Cumpre observar que conforme exposição trazida por Ricardo Aronne 1 do doutrinador Moacir Amaral dos Santos (1996, p. 34), "É dentro da prova que o raciocínio do julgador se há de mover livremente na pesquisa da verdade colimada pelo processo, isto é, nela se apóia para, livremente, pela influência que exerce em seu espírito de jurista e de homem de bem, formar consciência a respeito da verdade pesquisada". Completando-lhe o raciocínio, Ricardo Aronne (1996, p. 34) traduz que "a liberdade a que se refere o Princípio do Livre Convencimento do Juiz é a de apreciar os dados apresentados pelas partes, ou por ele buscados, acerca dos fatos controvertidos, ou seja, dos elementos de prova, a fim de embasar e formar seu convencimento, repisa-se, na forma da lei". Em análise a oitiva das partes e testemunhas fica evidenciado que o recorrente participou ativamente para o evento danoso, assim correta a sentença singular. Portanto, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é medida que se impõe. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Dispositivo. 1 ARONNE, Ricardo. O princípio do Livre Convencimento

do Juiz. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996. W.R 2 Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora W.R 3

**Acórdão..: 3677** **Livro..: 48** **Páginas..: 86 a 88**

168. 2011.0012133-2/0 - Ação Originária - 2008.0002052-4/5

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA

ADVOGADO.....: GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK

ADVOGADO.....: MOZART SANTOS RODRIGUES FILHO

ADVOGADO.....: FLAVIA TEREZINHA DE MORAES MARINHO SOARES

RECORRIDO.....: KEYLA FRANCINI RIBEIRO DA ROCHA PEREIRA

ADVOGADO.....: JOB ROCHA PEREIRA

ADVOGADO.....: PRISCILA BIANCA STENGRAT

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0012133-2/0 2ºJuizado Especial Cível da Comarca de Curitiba Recorrente: Companhia Brasileira de Petróleo Recorrido: Keyla Francini R. da Rocha Pereira Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO PLEITO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO E PAGO INDEVIDAMENTE E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ABASTECIMENTO NEGADO - CARTÃO BLOQUEADO PAGAMENTO DEVIDAMENTE REALIZADO CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA CADEIA DE FORNECIMENTO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO AFASTADO DEVOLUÇÃO EM DOBRO DEVIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Relatório Pleiteia a reclamante a condenação do reclamado, ora recorrente na repetição do indébito em dobro e nos danos morais sofridos, na medida em que adquiriu um cartão Ipiranga Km de Vantagens, após preencher contrato de adesão na empresa reclamada, porém apesar de fazer o pagamento da parcela vencida em 17/07/06, no valor de R$ 120,41, não pode abastecer o seu veículo no posto da reclamada, sob o argumento de que havia inadimplemento na parcela, tendo retornado à sua residência à pé para poder pagar pelo combustível. Disse que no mês seguinte recebeu nova fatura, no Recurso Inominado nº 2011.0010264-9/0 valor de R$ 240,50, a qual foi paga, mas que consignava também o valor do mês anterior, anteriormente pago, R$ 120,41. O reclamado ofereceu contestação aduzindo que não é parte legítima, que não é cabível a devolução em dobro e que não há danos morais indenizáveis. A sentença rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, julgou procedente o pedido de restituição de indébito em dobro e improcedente o pedido de indenização por danos morais. Recorre o reclamado, dizendo que não é parte legítima passiva, posto que não é administradora do cartão, mas o Banco Fininvest. Sustentou que possui a marca, "bandeira", do cartão vinculada, como mais uma facilidade oferecida a seus clientes. Aduziu que há litisconsórcio necessário com o Banco Fininvest. Por fim, pugnou pela reforma da sentença, no que se refere à condenação à repetição do indébito em dobro, na medida em que não ficou demonstrada a sua má-fé no episódio. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso. Verifica-se facilmente que estamos diante da cadeia de fornecimento prevista no artigo 3º. do CDC, em que há previsão de solidariedade entre todos os participantes da cadeia. SN 2 Recurso Inominado nº 2011.0010264-9/0 A cadeia de fornecimento, conforme a lição de Cláudia Lima MARQUES, nos Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pode ser assim definida: "A cadeia de fornecimento pode ser entendida como o fenômeno econômico de organização do modo de produção e distribuição, do modo de fornecimento de serviços complexos, envolvendo grande número de atores que unem esforços e atividades para uma finalidade comum, qual seja, a de poder oferecer no mercado produtos e serviços para os consumidores." Veja-se que na situação em comento o recorrente coloca à disposição do consumidor o cartão, divulgando-o, oferecendo ao consumidor a possibilidade de inclusive preencher o contrato de adesão em suas próprias lojas. De outra banda, não há o que se falar em litisconsórcio necessário com a Fininvest no caso em apreço, diante da regra inscrita no artigo 275 do Código Civil: " O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto." Quanto ao mérito, saliento que para que a devolução em dobro incida, desnecessária a comprovação de má fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. O fornecedor só se escusa de repetir o valor cobrado indevidamente, em dobro, se comprovar que houve engano justificável, o que não é o caso dos autos. SN 3 Recurso Inominado nº 2011.0010264-9/0 Neste sentido, julgados da desta turma: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA - PEDIDO INICIAL DE ACORDO COM O ART. 14 DA LEI 9099/95 - PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE. COMPRA DE MERCADORIA PELA INTERNET - PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA MEDIANTE BOLETO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE ENTREGA DO PRODUTO - DANO MATERIAL CONFIGURADO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO - OBSERVÂNCIA AO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8.1 DESTA TRU. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO QUE ATENDE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO.(R.I. 2010.0009596-3/0.. Rel. Leo Henrique Furtado Araújo. D.J 17.12.2010). RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE APARELHO TELEFÔNICO PELA INTERNET. AUSÊNCIA DE ENTREGA DO PRODUTO NO PRAZO. CANCELAMENTO DA CONTA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO E DANO MORAL CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8.1 DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (R.I. nº 2010.0010634-0. Rel. Ana Paula Kaled A. Rotunno. D.J. 14.12.2010). SN 4 Recurso Inominado nº 2011.0010264-9/0 Além disso, o descumprimento do contrato, com a cobrança de valores pagos na data do vencimento, sem qualquer justificativa para tal conduta, não conduz ao entendimento que houve cobrança de boa-fé no caso em apreço. Assim, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular; e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora SN 5

**Acórdão..: 3637** **Livro..: 47** **Páginas..: 177 a 181**

169. 2011.0012141-0/0 - Ação Originária - 2009.0001947-9/8

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: ELIZABETE DO ROCIO BERNETZKI

ADVOGADO.....: MARCELO HAPONIUK ROCHA

ADVOGADO.....: MARCELO TORTOZA BIGNELLI

RECORRIDO.....: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO.....: THAÍS FORTES FONTES

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

ADVOGADO.....: STELA MARLENE SCHWERZ

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0012141-0/0. Origem: 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Elizabete do Rocio Bernetzki. Recorrido: Companhia Brasileira de Distribuição. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. DANOS MATERIAIS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO PROVEITO. DEVER DE VIGILÂNCIA E CUSTÓDIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.5 DAS TR'S/PR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. ÔNUS DO RECLAMADO. FATO COMPROVADO PELA NOTA FISCAL DE CONSUMO, REGISTRO INTERNO E BOLETIM DE OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. 1. Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais por furto de veículo em estacionamento. Contou a autora que no dia 12 de fevereiro de 2009, dirigiu-se ao estabelecimento do reclamado a fim de realizar compras e efetuar pagamento de fatura de cartão de crédito. Afirma que estacionou seu veículo em dependência anexa ao supermercado, destinada a este fim, e que, ao retornar, verificou que seu veículo teria sido arrombado, sendo dele furtados alguns objetos. Alega ainda ter sido acompanhada por funcionário do supermercado até o veículo, após ter verificado o ocorrido, e apurado os objetos furtados. Por fim, alega ter efetuado boletim de ocorrência junto à polícia militar e registro de ocorrência interno do reclamado, sem contudo obter ressarcimento. Requer, assim, indenização pelos danos suportados. 2. A sentença de fls. 76/79 julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, ante a ausência de provas que pudessem comprovar o direito da reclamante. Inconformada a reclamante interpôs o presente recurso alegando em síntese: a) eficácia do boletim de ocorrência como documento válido e hábil; b) validade dos registros de ocorrência no estacionamento; c) comprovação de quais foram os bens furtados de seu veículo. 3. Com razão. As Turmas Recursais do Paraná, em diversos julgados, já consolidaram o entendimento segundo o qual "havendo estacionamento na instituição de ensino ou no estabelecimento comercial, evidente o dever de vigilância e custódia sobre os automóveis, sendo tais entes responsáveis pelos danos (morais e materiais) causados." (Enunciado 12.5). Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR: EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FURTO DE VEÍCULO NO ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONSTATAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRIDO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PERDAS E DANOS. TEORIA DO RISCO PROVEITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO DEVER DE PRESTAR SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO CDC, SÚMULA 130 DO STJ E ENUNCIADO 12.5 DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado n.º 2010.0010439-0/0. Juíza Relatora Ana Paula Kaled Accioly. DJ 03.02.2011). EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FURTO DE SOM KENWOOD KDC-MP 8080V. DO INTERIOR DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. RESPONSABILIDADE DO ESTACIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CDC E DA SÚMULA 130 DO STJ. FATO COMPROVADO PELA NOTA FISCAL DE CONSUMO E REGISTRO NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ARTIGO 14 DO CDC. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado n.º 2010.0011249-0/0. Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araújo. DJ 14.07.2011). 4. Assim, restou evidente no caso dos autos às fls. 15 que a reclamante esteve no estabelecimento, bem como realizou Página 2 de 4 2 compras no mesmo. A sentença de primeiro grau considerou que o boletim de ocorrência juntado pela reclamante em fls. 17 não apresenta informações suficientes que comprovem os danos que a reclamante teria sofrido. No entanto, mesmo que não estejam descritos exatamente quais foram os danos e quais os objetos furtados do veículo, o boletim de ocorrência goza de presunção relativa de veracidade em relação à ocorrência do furto do veículo da autora. Por outro lado, os argumentos do recorrente não passam de meras alegações, sendo que não há qualquer prova apta a modificar, extinguir ou impedir as razões iniciais, sendo que este ônus competia ao recorrente (art. 333, II, do CPC). Ademais, a responsabilidade civil do reclamado é pautada na teoria do risco proveito (art. 927, CC), devendo esta responder pelos danos causados ao consumidor independente da existência de culpa, visto que assume os riscos de sua atividade em prol da mesma. 5. Quanto ao valor dos danos materiais, não há impugnação específica do recorrente nos autos que possa reduzir ou afastar o valor constante em todas as notas fiscais e orçamentos juntados pela reclamante. Assim, é devida indenização a título de danos materiais, referente ao som do veículo; compras efetuadas no supermercado no qual a reclamante teria feito compras anteriormente (fls. 21); notebook no valor de R$ 2.865,53. Destarte, conforme jurisprudência consolidada desta Turma Recursal, a indenização pelos prejuízos materiais suportados pelo autora é medida que se impõe. 6. Desta forma, o voto é pela reforma da sentença julgando procedente o pedido inicial. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. Página 3 de 4 3 O voto é pelo provimento do recurso e reforma da sentença singular, para julgar procedente o pedido inicial. Logrando o recorrente êxito em seu recurso, não há condenação em verba de sucumbência. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4 4

**Acórdão..: 3495** **Livro..: 45** **Páginas..: 202 a 205**

170. 2011.0012144-5/0 - Ação Originária - 2009.0001990-7/8

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: KLAIRE MACIEL CORSO BERALDO

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO BLEY

RECORRIDO.....: MARCOS XAVIER FERREIRA

ADVOGADO.....: GILBERTO MARCHIORO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0012144-5/0, oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Klaire Maciel Corso Beraldo. Recorrida: Marcos Xavier Ferreira. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE

DE TRÂNSITO CRUZAMENTO DE VIA PREFERENCIAL SEM AS DEVIDAS CAUTELAS. MANOBRA IMPRUDENTE. VERSÃO DO AUTOR CORROBORADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO PRINCÍPIO DA ORALIDADE. CULPA DA RECLAMADA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em acidente de trânsito proposta por Marcos Xavier Ferreira em face de Klaire Maciel Corso Beraldo. Relata o autor que trafegava com o veículo Ford/Fiesta, placas AJO-2745, pela Rua João Bettega, quando no entroncamento com a Rua Alberto Klemtz foi abalroado pelo veículo da reclamada, que havia cruzado a preferencial. Requer indenização por danos materiais no valor de R$ 5.037,62. A reclamada apresentou contestação e pedido contraposto às fls. 37/63. A sentença de fls. 72/75 julgou procedente o pedido do autor, para condenar o reclamado ao pagamento de R$ 3.752,00 a título de reparação por danos materiais, devidamente atualizado, bem como, julgou improcedente o pedido contraposto. Inconformada a reclamada apresentou recurso alegando em síntese, a culpa exclusiva do reclamante pelo acidente. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 107/109). É o relatório. Passo ao voto. O recurso deve ser conhecido vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. No mérito, razão não assiste ao recorrente. Primeiramente, é necessário dizer que por ter o Juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Ninguém melhor que o Juízo monocrático, - o qual teve contato direto com a prova oral, - para valorar o depoimento das partes e testemunhas. O caso em análise não é exceção à regra. O MM. Juiz "a quo" após inquirição de testemunhas e das partes concluiu pela procedência do pedido inicial e pela improcedência do pedido contraposto, não existindo indícios de que houve equívoco do magistrado em sua decisão. Neste sentido, esta Turma Recursal já se manifestou: RECURSO INOMINADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONVERSÃO - NEGLIGÊNCIA - CULPA DO RÉU CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO - PRINCÍPIO DA ORALIDADE - DANOS MATERIAIS (R$ 5.894,85) - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI nº 2010.0007084-0. Rel. Juiz Horácio Ribas Teixeira) (grifei) RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVASÃO DE PREFERENCIAL CONFIGURADA - CULPA CONCORRENTE AFASTADA - PEDIDO CONTRAPOSTO IMPROCEDENTE - JUIZ SINGULAR DESTINATÁRIO DA PROVA - LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO - DANO MATERIAL FIXADO DE FORMA EXCESSIVA - RECIBOS JUNTADOS AOS AUTOS - DESCONSIDERAÇÃO DE ORÇAMENTOS - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DESEMBOLSO E JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (RI nº 2010.0011463-0. Rel. Juíza Cristiane Santos Leite. DJ 22.10.2010) (grifei) ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO LATERAL - ATO ILÍCITO - PROVA ORAL - VALIDADE - MATÉRIA DE FATO - LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DE FATOS - PRINCÍPIO DA ORALIDADE - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI nº 2010.0009038-1. Rel. Juiz Telmo Zaions Zainko. DJ 27.08.2010) (grifei) Para a configuração do dever de indenizar, em regra, necessita-se da presença dos requisitos da responsabilidade civil constantes nos artigos 186 e 927 do Código Civil, quais sejam: prática de ilícito, existência do dano e nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano, requisitos presentes nos autos. No caso em tela, houve uma precisa análise do conjunto probatório, sendo fundamentada a sentença diante do exame das provas produzidas, decorrendo logicamente a conclusão. Assim, a culpa pelo acidente, conforme se extrai do conjunto probatório trazido aos autos, decorreu do comportamento da reclamada, que agiu sem o devido cuidado e cautela exigidos aos condutores, tendo em vista que restou demonstrando que a reclamada atravessou a rua preferencial em que transitava o reclamado. A testemunha do autor, presente no local dos fatos e, por conseguinte testemunha ocular do sinistro, afirmou em juízo que "(...) estava parado na frente de um restaurante na Rua João Bettega, disse que o autor trafegava livremente pela rua e que simplesmente o veículo da reclamada entrou na preferencial e colidiu com o veículo do autor(...) Que o veículo da reclamada estava posicionado na tentativa de cruzamento da via(...) A testemunha da reclamada, por sua vez, afirmou que: "A reclamada é funcionária da empresa do depoente, que esteve no local dos fatos após o ocorrido. Disse que depois que chegou ao local o veículo da reclamada já havia adentrado a sua mão de direção e que o veículo do autor estava encostado no veículo da reclamada na contra mão(...)" Saliento que, a testemunha do autor presenciou o sinistro, sendo a única testemunha ocular arrolada nos autos, diferentemente da testemunha arrolada pela reclamada que somente chegou ao local após a ocorrência dos fatos. Assim, não há que se falar em fragilidade probatória, mormente da prova testemunhal colacionada aos autos pelo autor. Ademais em seu depoimento a reclamada admite que adentrou em pista preferencial, fato que confirma que o autor estava trafegando na preferencial. Desta forma, tem-se que de fato a reclamada cruzou a via preferencial em que trafegava o autor sem as devidas cautelas, sendo, portanto, demonstrada a causa primária do acidente ocorrido. Nesta medida, ante ao reconhecimento da culpa da reclamada, o pedido contraposto deve ser indeferido. Frise-se que a reclamada não trouxe quaisquer elementos de prova que desconstituíssem a versão apresentada pelo autor, ônus que lhe incumbia na medida do art. 333, II do Código de Processo Civil. Quanto a multa imposta na decisão de fls. 83/84, nota-se que o juízo a quo aplicou a multa de 1% sobre o valor da causa tendo em vista que a requerida propôs embargos de declaração da sentença monocrática sem apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade, objetivando apenas a rediscussão do mérito, assim não merece retoques a decisão recorrida. Por todo o exposto, o voto é pelo desprovimento do recurso e conseqüente manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95, levando-se em consideração o razoável tempo exigido para a solução da lide, o trabalho realizado pelo advogado do autor, o lugar da prestação dos serviços e a relativa importância da demanda. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer o recurso e, no mérito, negar provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

**Acórdão..: 3496** **Livro..: 45** **Páginas..: 206 a 211**

171. 2011.0012177-3/0 - Ação Originária - 2010.0001834-2/9

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

ADVOGADO.....: EVERTON LUIZ SZYCHTA

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: KARLLA MARIA MARTINI

RECORRIDO.....: IVANI APARECIDA CAPELLI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.0012177-3/0 Recorrente: Copel Distribuição S.A. Recorrido: Ivani Aparecida Capelli. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS COPEL ILEGITIMIDADE ATIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL REJEITADAS - ATO ILÍCITO E NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de ação de reparação danos morais, em razão da perda do funcionamento de seu Notebook que, após análise técnica, foi constatado a queima da "placa mãe" do aparelho, devido a uma forte oscilação de energia. A autora informou a distribuidora de energia elétrica, Copel Distribuidora S/A sobre o ocorrido que notificou a reclamante dias após, informando que não constava nenhum registro de falha ou interrupções no serviço prestado. O juiz julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a empresa ao pagamento de R$ 1.799,00 (um mil, setecentos e noventa e nove reais), acrescidos de atualização monetária desde o evento danoso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. O réu interpôs recurso inominado em face da sentença proferida, sustentando, em síntese, ilegitimidade da parte reclamante, incompatibilidade com o procedimento de perícia e a ausência de falhas. Requer a reforma da decisão. A requerente pede que tais contrarrazões sejam recebidas, e após os trâmites de praxe, remetidas à Turma Recursal. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade desse recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual ele de ser conhecido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, na medida em que qualquer vítima dos danos causados por omissão da reclamada tem legitimação para ingressar em juízo, independentemente de figurar ou não como parte do contrato. Não há incompetência do juízo, na medida em que a comprovação do nexo de causalidade entre o dano e o ato ilícito pode ser comprovado por outros meios, que não o exclusivamente pericial. Através de testemunhas, de laudo técnico juntado aos autos, a reclamante poderia demonstrar que o seu equipamento de informática sofreu danos em razão de conduta omissiva ou comissiva da parte reclamada. No entanto, não há qualquer demonstração nos autos de que o referido equipamento tenha entrado em curto em razão de oscilação da energia elétrica. Neste caso, não há como se impor a inversão do ônus da prova à reclamada, na medida em que a parte reclamante não é hipossuficiente na produção da prova, tanto que trouxe aos autos o laudo técnico de fl. 05, que, no entanto, não afirma que o curto se deu em virtude de oscilações na rede elétrica. Portanto, ante o acima exposto, a reforma da sentença se impõe, para o fim de se julgar procedente o pedido da reclamante. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da Copel Distribuidora S/A, reformando a sentença conforme acima fundamentado. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora

**Acórdão..: 3638** **Livro..: 47** **Páginas..: 182 a 184**

172. 2011.0012185-0/0 - Ação Originária - 2010.0000307-3/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC

RECORRENTE.....: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO.....: ELIZABET NASCIMENTO POLLI

ADVOGADO.....: FERNANDO BLASZKOWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MASSARDO

RECORRIDO.....: SÉRGIO ANTUNES ALVES

ADVOGADO.....: RODRIGO FRANCO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.12185-0/0 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. Recorrido: Sergio Antunes Alves. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS FALTA DE AVISO DO CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA RECORRENTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACRODO COM AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Sergio Antunes Alves ingressou com ação indenizatória por danos morais em face da SANEPAR, por ter seu fornecimento de água cortado. Alega o autor que estava inadimplente, mas que havia tentado negociar com a prestadora, sem êxito, mesmo narrando que estava desempregado e que tinha três filhos, dentre os quais uma menina portadora de necessidades especiais. A ré, na contestação (fls. 61), declarou que o corte ocorreu por culpa exclusiva do autor, o que exclui o nexo causal. Soma a isso o fato de não haver prova de dano sofrido, e que dessa forma, não cabe indenização por danos morais. E quanto ao pedido do autor sobre a obrigação e fazer, referente ao religamento da água, informa que os débitos em atraso foram pagos e que a água já teria sido religada, e que por isso o pedido teria perdido o objeto. Na impugnação à contestação (fls. 122), o autor pugna pela ilegalidade da conduta da ré ao cortar o fornecimento de água; pela modificação do pedido de obrigação de fazer em condenação da ré a abster-se de realizar corte por atraso no pagamento; e pelo julgamento antecipado da lide. A sentença (fls. 133) decidiu pela procedência parcial do pedido do autor, condenando a ré ao pagamento de R$2.000,00 por danos morais. Inconformada, a ré interpôs recurso inominado (fls. 132), pleiteando pela legalidade do procedimento de corte no abastecimento, uma vez que o recorrido confessou estar inadimplente; e pela exclusão da condenação por danos morais ou pela minoração do valor da condenação. Recurso de Inominado nº 2011.0012185-0/0 O recorrido apresentou contrarrazões (fls. 157) solicitando a manutenção da sentença proferida pelo juízo a quo e o não provimento do recurso interposto. É o relatório. Passo ao voto. O recurso interposto satisfaz os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade, razão pela qual deve ser ele conhecido. A recorrente solicita que seja reconhecida a legalidade do procedimento no corte de água do recorrido. Tal pedido não pode ser acolhido. O corte no fornecimento de água ocorreu a partir do ramal, e segundo depoimento pessoal do preposto da recorrente, os avisos de corte são feitos na própria conta, exceto o aviso de corte no ramal que é feito separadamente. O recorrido alega não ter sido informado do corte no ramal, e cabia à recorrente demonstrar que o aviso foi feito, por força do art. 333, II do Código De Processo Civil e do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a recorrente não se desincumbiu do ônus de provar, afirmando apenas que os documentos acostados nos autos demonstram ter sido o recorrido avisado do corte. Porém, os referidos documentos são cópias de telas do sistema da SANEPAR, que não comprovam de forma alguma que o recorrido foi realmente avisado sobre o corte no ramal. Por não ter provado o aviso, presume-se o dano moral sofrido pelo recorrido, que ficou de 26/05/2010 até 09/06/2010 sem fornecimento de água em sua residência, sendo que possui uma filha com necessidades especiais, conforme demonstram os documentos nas fls. 15-18, que usa fraldas e necessita de banho a cada troca. A indenização por dano moral mostra-se, portanto, cabível. E o valor arbitrado pelo juízo a quo corresponde às particularidades do caso concreto, não merecendo sofrer minoração, uma vez que está dentro dos valores fixados por esta Turma Recursal: EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LOCAÇÃO. FATURA DE ÁGUA DE PERÍODO ANTERIOR AO CONTRATO. PAGAMENTO RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA.

INADIMPLEMENTO. CORTE NO FORNECIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS GD Recurso de Inominado nº 2011.0012185-0/0 SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 3.500,00) IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, ATENDENDO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. (Recurso Inominado 2011.0004983-7 . TRU/PR. Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araújo. Julgado em 07/07/2011) Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora GD

**Acórdão..: 3618** **Livro..: 47** **Páginas..: 117 a 119**

173. 2011.0012197-5/0 - Ação Originária - 2009.0000331-2/7

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: FORMULA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ ROSSI

ADVOGADO.....: MARCELO JOSE ARAUJO

ADVOGADO.....: CICERO JOAO RICARDO PORCELANI

RECORRIDO.....: SONIA REGINA NOGUEIRA

ADVOGADO.....: DENISE QUEIROZ SEGANTIN

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0012197-5/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Fórmula Comércio de Veículos Ltda. Recorrido: Sônia Regina Nogueira. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. VEÍCULOS NEGOCIADOS NA COMPRA DE UM NOVO CONTRATO QUE SE CONSUMA COM A TRADIÇÃO. VEÍCULOS TRANSFERIDO A TERCEIROS ANTES DE SE EFETUAR O REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. MULTAS DE TRÂNSITO EMITIDAS EM NOME DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE DO REVENDEDOR. TRANSTORNOS CAUSADOS A AUTORA QUE ULTRAPASSAM A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de reclamação ajuizada por Sônia Regina Nogueira em face de Fórmula Comércio de Veículos Ltda., Cícero José de Alencar e de Rodrigo Aleixo Medri. Conta a autora que em 22/07/2008 adquiriu um veículo junto a primeira requerida, dando como parte do pagamento um veículo da marca Volkswagen e outro da marca Fiat. Sustenta que a primeira requerida não realizou a transferência da propriedade dos veículos, sendo que após revendê-los a terceiros, a autora recebeu pontuações de infrações de transito em sua CNH, bem com cobrança de multas em seu nome. Afirma que o segundo requerido cometeu infração de trânsito em 26/09/2008 com multa de R$ 574,82 e o terceiro requerido cometeu infração em 26/08/2008 com multa de R $ 85,13. Pleiteia, assim, a condenação da primeira requerida ao pagamento de indenização por danos morais; a condenação do terceiro requerido a pagar a multa que cometeu, bem como a transferência dos pontos que incidiram em sua CNH para a CNH do segundo e do terceiro requerido. 2. A sentença de fls. 75/78 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a primeira requerida ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 por danos morais; condenando o segundo requerido a comprovar documentalmente o pagamento da multa que cometeu e o terceiro requerido ao pagamento da multa que deu causa. Inconformada, a primeira requerida interpôs recurso inominado, alegando, em síntese: a) a decadência do direito da autora; b) a culpa de terceiro quanto o aborrecimento sofrido pela autora; c) a culpa exclusiva da autora pela permanência dos pontos em sua CNH, em razão de não ter encaminhado tempestivamente os documentos ao ora recorrente; d) a inexistência de dano moral indenizável. 3. Sem razão. Inicialmente, impende observar que não há o que se falar em decadência no caso em questão, haja vista que o pleito refere-se à indenização por danos morais. Assim sendo, não se submete à regra do art. 26 do CDC, e sim ao prazo de cinco anos disposto no art. 27 do mesmo diploma legal: "Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.". Desta forma, tendo o conhecimento do dano se dado em 09/10/2008 (fl. 10) e a ação sido ajuizada em 30/03/2009, não houve a decadência do direito da autora. 4. No mérito, a controvérsia entre os litigantes gira em torno da não transferência do veículo para o nome do primeiro requerido. Pelo que se extrai dos autos, dois veículos, um da marca Volkswagen e outro da marca Fiat, foram entregues ao primeiro requerido como parte do pagamento da compra de outro veículo pela autora. Assim sendo, o primeiro requerido tinha o dever legal de fazer a transferência dos bens para o seu nome, mesmo que tivesse a intenção de posteriormente revendê-los a terceiros. Adquirindo-o por qualquer meio, tinha dever de providenciar a transferência do carro. No entanto, não o fez, pois houve a notificação da autora para o pagamento de multas cometidas na condução dos referidos veículos, mesmo após tê-los deixados na posse da revendedora requerida (fls. 04/05 e 08). Ao contrário, o primeiro requerido preferiu revender os veículos a terceiros, diretamente, sem transferir o veículo do nome do antigo proprietário, ora autor, para seu nome. Sendo assim, ao assumir os riscos pela ausência de transferência dos bens, deve responder pelos danos causados a autora. 5. Importante frisar que a transmissão da propriedade se dá pela tradição; e esta se efetivou entre os litigantes quando da entrega dos veículos ao primeiro requerido, tendo este a obrigação de transferi-los para o seu nome, não havendo o que se falar em culpa de outrem. Neste sentido, o Enunciado nº 12.13 desta Turma Recursal: "Compete ao comprador promover a transferência do veiculo junto ao Detran, sendo responsável por danos decorrentes de sua inércia, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro.". 6. Registre-se que como legítimo proprietário do veículo, após a realização do negócio de compra e venda com a autora, era de responsabilidade do primeiro requerido, após efetuar a revenda dos veículos para terceiros, o cumprimento do disposto no art. 134 do CTB. Não o fazendo, deve arcar com os ônus de sua conduta, razão pela qual restou acertada a decisão singular ao condenar o primeiro requerido ao pagamento de indenização por danos morais, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. Por todo o exposto, o voto é pelo desprovimento do recurso, e manutenção da sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deverá arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

**Acórdão..: 3497** **Livro..: 45** **Páginas..: 212 a 215**

174. 2011.0012210-5/0 - Ação Originária - 2008.0002210-7/7

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: RODRIGO DUGLOSZ LIMA

ADVOGADO.....: FELIPE ROSSATO FARIAS

RECORRIDO.....: IVONE MARCHANEK TRINDADE

RECORRIDO.....: ANGELICA TRINDADE

ADVOGADO.....: ANNA MARIA ZANELLA

ADVOGADO.....: EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0012210-5/0, oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Rodrigo Douglosz Lima Recorrido: Ivone Marchanek Trindade e Angélica Trindade. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. DANOS NO RETROVISOR DA RECLAMANTE. VERSÃO DA RECLAMADA CORROBORADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROBABILIDADE SUFICIENTE. PROVAS BEM ANALISADAS PELO JUIZ PRINCÍPIO DA ORALIDADE INADMISSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA, EXCEPCIONANDO-SE APENAS OS CASOS DE DECISÃO TERATOLÓGICA INOCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A raiz constitucional do princípio da oralidade, presente nos juizados estaduais limita o conhecimento de matéria de fato em sede recursal. Ivone Marchanek Trindade e Angélica Trindade ajuizaram ação de indenização de danos morais c/c com danos materiais em face de Rodrigo Douglosz Lima, alegando em síntese que no dia 28.06.2008, por volta das 19h00, a primeira requerente transitava pela Rua André de Barros, ocasião em que foi abalroada pelo veículo do requerido, o qual colidiu com o retrovisor direito da requerente, bem como atingiu o paralama e pára-choque dianteiro e porta dianteira do veículo. Afirmam que como o requerido não parou o seu veículo para verificar os danos ocorridos, as autoras passaram a segui-lo a fim de anotar a placa do veículo, momento em que o requerido parou o veículo e a requerente parou atrás para verificar a placa, no entanto, o réu desceu do veículo com o extintor de incêndio em mãos e acionou em direção as autoras que estavam no interior de seu veículo, além de ofendê-las moralmente, com xingamentos e palavras de baixo calão. Alega, por fim, que ficaram seriamente abaladas com a situação, ocorrendo até mesmo a intoxicação decorrente do pó químico. Requerem indenização por danos materiais e morais. A sentença de fls. 129/134, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, condenando o réu a pagar o valor de R$ 2.343,72 (dois mil trezentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos) a título de danos materiais, bem como ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autora, a título de indenização por danos morais. Inconformado, o requerente recorre alegando, em síntese: a) inexistência de prova que defina quem foi o causador do acidente; b) culpa exclusiva da reclamada c) legítima defesa, não havendo, portanto dever de indenizar d) que o abalo decorrente do dano moral não foi devidamente comprovado, e que se trata de mero aborrecimento; e) redução do quantum indenizatório fixado nos danos morais. Apresentadas as contra-razões foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. É o relatório. Passo ao voto O recurso deve ser conhecido vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade, tanto os objetivos quanto os subjetivos. No mérito, razão não assiste ao recorrente. Primeiramente, é necessário dizer que por ter o Juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Ninguém melhor que o Juízo monocrático, - o qual teve contato direto com a prova oral, - para valorar o depoimento das partes e testemunhas. O caso em análise não é exceção à regra. A versão do recorrente, de que o acidente se deu por culpa exclusiva da requerente, não encontra supedâneo nos autos. Isto porque, não seria razoável entender que mesmo com a razão sobre os danos ocorridos, o recorrente teria se evadido do local. Assim, a probabilidade de veracidade da versão das requerentes é muito maior, pois corroborada pelo conjunto probatório. E, segundo os ensinamentos de Cândido Dinamarco a "probabilidade é mais do que mera credibilidade ou mesmo que verossimilhança, mas é necessariamente menos que certeza. Não passa de preponderância dos elementos convergentes à aceitação de uma proposição, sobre os elementos divergentes: quando há mais razões para acreditar numa afirmação, diz-se que o fato afirmado é provável e, havendo mais razões para rejeitá-la, ele é improvável (Nicolò Framarino dei Malatesta). E, como a certeza absoluta é sempre inatingível, precisa o operador do sistema conformar-se com a probabilidade, cabendo-lhe a criteriosa avaliação da probabilidade suficiente". (Obra: Instituições de Direito Processual Civil, vol. I. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.143). Ademais a versão do réu, não encontra qualquer respaldo nos autos, ônus que lhe incumbia na medida do disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil. Ressalte-se, que como bem salientou o juízo a quo, o réu alega de que no dia dos fatos havia barreira policial, contudo nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo, presentes no local e dia dos fatos, confirmou sua versão. Quantos aos danos morais, note-se que restou incontroverso nos autos que o requerido de posse do extintor de incêndio, desferiu um jato de pó químico, contra as requerentes que estavam dentro de seu carro, ocasionando prejuízos de ordem moral e material, devidamente comprovados nos autos. Restanto, portanto, devidas as indenizações pelos danos morais e materiais. Saliento, por oportuno, que não se tratam de meros dissabores, vez que ocorreu de fato o abalo psíquico nas autoras, que ante a situação tiveram que ser encaminhadas ao hospital, conforme se vê dos documentos em anexo, além do constrangimento e humilhação presenciados pelas testemunhas oculares ouvidas em juízo. Quanto a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o Autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima, levando-se em conta ainda, os valores econômicos em questão, como a situação financeira da vítima, bem como a porte econômico do réu, entendo que o valor fixado pelo juiz monocrático, atenta para os critérios acima elencados, estando de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Diante do exposto o voto é pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos; Não logrando o recorrente êxito em seu recurso deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da causa, devidamente corrigida. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

**Acórdão..: 3498** **Livro..: 45** **Páginas..: 216 a 220**

175. 2011.0012230-7/0 - Ação Originária - 2010.0000836-2/2

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: AERONOVA REPRESENTAÇÕES AERONAUTICAS LTDA

ADVOGADO.....: JOAO CARLOS SILVEIRA

RECORRIDO.....: SUZANA MAYRE DONATONI COELHO

ADVOGADO.....: LEONARDO SAKAI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.12230-7/0 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá Recorrentes: Aeronova Representações Aeronáuticas LTDA. Recorrido: Suzana Mayre Donatoni Coelho. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA COM RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO DANOS MATERIAIS SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Suzana Mayre Donatoni Coelho, ora recorrida, ingressou com ação declaratória de nulidade de cláusula contratual com restituição de valor pago em face de Aeronova Representações Aeronáuticas LTDA., ora recorrente. Alega a autora que em outubro de 2008 pagou R$2.360,00 para a ré, sendo o valor referente ao pagamento à vista do curso de comissário de voo para seu filho. De acordo como o contrato (fls.08), as aulas teriam início apenas quando 80% da turma estivesse preenchida. Segundo a autora, as aulas iniciaram e seu filho não foi informado, e ficou sabendo por acaso quase um mês depois do início do curso. Assistiu duas aulas, mas pelo número de aulas perdidas, resolveu não prosseguir com o curso. Ao tentar reaver o valor pago, a autora não obteve sucesso, pois a ré alegou que de acordo com o parágrafo único da cláusula 2ª do contrato, o ressarcimento somente ocorreria se a desistência do curso se desse por parte da escola. A ré apresentou contestação (fls. 22), negando que tivesse culpa pela desistência do aluno. A sentença (fls. 30) decidiu pela procedência parcial do pedido da autora, declarando a nulidade do parágrafo único da cláusula 2ª e condenando a ré à restituição do valor pago. Inconformada com a decisão, a ré interpôs recurso inominado (fls. 36), solicitando que se reconheça a improcedência do pedido da autora, pois foi o aluno quem abandonou o curso. Solicita ainda o benefício da justiça gratuita, o que foi deferido segundo despacho de fls. 46. A recorrida apresentou contrarrazões (fls. 48), pugnando pela manutenção da sentença monocrática, pela condenação da recorrente por litigância de má-fé, pela revogação do benefício da justiça gratuita e pela gratuidade da justiça para a recorrida. Recurso de Inominado nº 2011.12230-7/0 É o relatório. Passo ao voto. O recurso interposto satisfaz os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade, razão pela qual deve ser ele conhecido. A recorrente pugna pela improcedência do pedido da recorrida, alegando que cumpriu todas as suas obrigações no contrato de prestação de serviços educacionais, uma vez que o curso teve regular desenvolvimento. Frisa que o filho da recorrida não frequentou o curso porque não quis, que ele desistiu e não comunicou formalmente a escola como o contrato exigia, e que a recorrida não comprovou a culpa da recorrente. O art. 333 do Código de Processo Civil estabelece em seu inciso I que a prova de fato constitutivo de seu direito cabe ao autor, e no inciso II determina que a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direto cabe ao réu. Ocorre que a recorrida comprovou ter efetuado o pagamento e anexou nos autos cópia do contrato com cláusula abusiva. A recorrente, no entanto, não apresentou nenhuma prova, e incumbia a ela comprovar que o aluno foi avisado com antecedência sobre o início das aulas, uma vez que no ato da matrícula o aluno não tinha como saber sobre o início do curso, que estava condicionado ao preenchimento de 80% das vagas. Evidencia-se dessa forma que o pagamento feito pela recorrida deveria ter como contraprestação o curso de comissário de voo, o que não ocorreu por culpa da recorrente, que deu causa à desistência do aluno. E por força do Código de Defesa do Consumidor, através do art. 39, V que veda ao fornecedor exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, e do art. 51,IV, que determina a nulidade de pleno direito das cláusulas que estabelecem obrigações abusivas e que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, foi correta a decisão do juízo monocrático em declarar a nulidade do parágrafo único da cláusula 2ª do contrato firmado entre as partes. Neste sentido: EMENTA: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CURSO DE GRADUAÇÃO. DESISTÊNCIA. PRIMEIROS DIAS DO ANO LETIVO. PAGAMENTO DE MENSALIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS VALORES. CONDUTA ABUSIVA. (Recurso Inominado 2011.0001326-0. TRU/PR. GD Recurso de Inominado nº 2011.12230-7/0 Juiz Relator Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em 06/03/2009) Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Restando sobrestada a cobrança, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora GD

**Acórdão..: 3678** **Livro..: 48** **Páginas..: 89 a 91**

176. 2011.0012236-8/0 - Ação Originária - 2009.0001982-0/7

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (SUBMARINO)

ADVOGADO.....: FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO

ADVOGADO.....: NELSON JUNKI LEE

ADVOGADO.....: JONAS PAULO COSTA

ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS

RECORRIDO.....: JAQUELINE LOBO ROSA

ADVOGADO.....: GLENDA GONCALVES GONDIM

ADVOGADO.....: ANDREA GOMES

ADVOGADO.....: LAURA ISABEL NOGAROLLI

RECORRENTE.....: JAQUELINE LOBO ROSA

ADVOGADO.....: GLENDA GONCALVES GONDIM

ADVOGADO.....: ANDREA GOMES

ADVOGADO.....: LAURA ISABEL NOGAROLLI

RECORRIDO.....: B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (SUBMARINO)

ADVOGADO.....: FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO

ADVOGADO.....: NELSON JUNKI LEE

ADVOGADO.....: JONAS PAULO COSTA

ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0012236-8/0, oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente 1: Jaqueline Lobo da Rosa. Recorrido 1: B2W Companhia Global do Varejo. Recorrente 2: B2W Companhia Global do Varejo. Recorrido 2: Jaqueline Lobo da Rosa. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEFEITO NO PRODUTO. NOTEBOOK LEVADO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA SEM EFETIVO CONSERTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 8.3 DESTA TURMA RECURSAL. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PROVIMENTO VALOR QUE NÃO ATENDE AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PEDIDO DE AFASTAMENTO OU MINORAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA MULTA FIXADA PARA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO VALOR FIXADO DE FORMA DESPROPORCIONAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude da aquisição de um notebook, que em apenas dois meses de uso apresentou defeitos.Conta a autora que o mesmo foi enviado à assistência técnica e passados mais de trinta dias o eletrônico não foi consertado, em razão do aguardo de peças. Requer a devolução do valor pago pelo notebook e indenização por danos morais. 2. A sentença constante as fls. 88/92 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando o Réu como parte ilegítima para responder aos danos materiais e condenando-o apenas ao pagamento de R $ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de danos morais. Inconformados a Autora e o Réu interpuseram recursos, onde a primeira alega, em síntese, a) a legitimidade do Réu para responder pelos danos materiais e; b) a majoração do quantum indenizatório. Já o último recorrente alega, em síntese, a) a necessidade do recebimento do recurso no seu duplo efeito e; b) a necessidade de se repelir a multa aplica ou, ante o excessivo valor da multa cominatória, minorá-la. Página 1 de 5 3. No caso sub judice estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se no conceito de consumidor e fornecedor dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Nestes termos, a responsabilidade da B2W Companhia Global do Varejo é solidária, conforme disposto no parágrafo único do artigo 7º e § 1º do artigo 25 do referido diploma, pois o legislador elegeu a responsabilidade solidária e objetiva entre todos os partícipes do ciclo de produção, de forma que o consumidor pode demandar contra qualquer pessoa jurídica que coloca produtos e/ou serviços no mercado de consumo, não sendo exigível à parte aderente que diferencie as empresas pertencentes ao pool, pois isto implicaria em um ônus excessivo e desnecessário ao consumidor. Portanto, inexiste a ilegitimidade passiva alegada. Acerca do tema, bem preceitua Rizzatto Nunes: "como a oferta e colocação de produtos e serviços no mercado pressupõe, em larga medida, a participação de mais de um fornecedor, a legislação consumerista estipulou que todos os que participem, direta ou indiretamente, da produção, oferta, distribuição, venda etc. do produto e do serviço respondem pelos danos causados ao consumidor". Isto posto, o entendimento é pela legitimidade passiva da B2W Companhia Global do Varejo, podendo responder pelos danos materiais sofridos pela Autora. Assim, o reclamado deve restituir a importância de R$ 1.799,00 (um mil, setecentos e noventa e nove reais), conforme nota fiscal de fls. 24. 4. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual, "o descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral". (Enunciado 8.3). Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pelo colegiado: EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - COMPRA DE COMPUTADOR - NOTEBOOK - VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO - PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO - COMPUTADOR ENCAMINHADO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA E NÃO DEVOLVIDO AO CONSUMIDOR ATÉ A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - SENTENÇA CONDENATÓRIA ESCORREITA - FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AO BEM ADQUIRIDO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FABRICANTE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18, PARÁGRAFO 1º, INCISO II, DO CDC - RESTITUIÇÃO DO PREÇO PAGO - DANO MORAL DECORRENTE DO PRÓPRIO FATO - SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR DA VIDA COTIDIANA - DANO Página 2 de 5 MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - PRETENSÃO À REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - VALOR ARBITRADO (R$ 3.000,00) DE FORMA PRUDENTE E ADEQUADA - MINORAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. (RI 2010.0008815-5/0. Rel. Juiz TELMO ZAIONS ZAINKO. DJ 27/08/2011). EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR/ REVENDEDOR - EXEGESE DO ARTIGO 18 DO CDC. DANOS MATERIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8.3 DA TURMA RECURSAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS DA TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI 2010.0015067-4. Rel. Juiz DOUGLAS MARCEL PERES. DJ 21/01/2011) EMENTA: RECURSO INOMINADO. COMPUTADOR. VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO LEVADO A ASSISTÊNCIA TÉCNICA - NÃO RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. APLICAÇÃO DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO 8.3 DA TRU-PR. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (RI 2010.0009908-9. Rel. Juiz LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO. DJ 03/12/2010). 5. O instituto da multa cominatória, prevista no art. 461 do CPC, visa justamente impor ao réu o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer imposta na sentença. No presente caso verifica-se que o valor da multa merece reparo, uma vez que sua finalidade é justamente coagir o recorrente a cumprir a obrigação, e evitar assim o descumprimento da ordem judicial. Veja-se que o valor de R$ 300,00 ao dia se mostra excessivo, devendo ser minorado, pois não atende às finalidades compensatória, punitiva e preventiva de tal condenação. Assim, com base na razoabilidade e proporcionalidade, bem como com fulcro no posicionamento jurisprudencial desta Turma Recursal, entende-se que deve ser reduzido o valor da multa cominatória de R$ 13.050,00 (treze mil e cinquenta reais) para R$ 7.000,00 (sete mil reais). EMENTA: SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 - LEI N.º 9.099/95) RECURSO INOMINADO - EMBARGOS - EXECUÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA COMINATÓRIA (R$ 8.300,00) - Página 3 de 5 DEMORA DE VÁRIOS MESES PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM - VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI 2010.0009574- 8/0. Rel. Juiz HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA. DJ 17/09/2010). EMENTA: SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 - LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AQUISIÇÃO DE PRODUTO POR MEIO DE INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. FATO DO SERVIÇO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADO. MULTA DIÁRIA DEVIDA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.8 DA TRU. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. (...)Quanto à multa cominatória imposta em sentença, caso fosse descumprida a obrigação imposta à reclamada, não se vislumbra motivo para sua não aplicação ou para a alteração de seu valor. Isto porque se trata de uma forma do juiz obter o cumprimento da medida de forma coercitiva e mais eficaz, não havendo motivos para a demora, sendo certo que através de seus sistemas Informatizados, o cumprimento da medida não comporta nenhuma dificuldade. Considerando-se ainda tratar-se de uma das maiores empresas de comércio do país, o valor de R$ 100,00 diários, se mostra, inclusive, módico, vez que o valor resultante de eventual descumprimento representa parcela irrisória do patrimônio da empresa. (RI 2010.0008115-5/0. Rel. Juiz LUIZ CLÁUDIO COSTA. DJ 04/08/2010). 6. No que tange ao quantum indenizatório, tem-se que na sua fixação, está consolidado, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, que se deve ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o Autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano imaterial tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. É de

se considerar também a condição financeira das partes e a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) não atenta para os critérios acima mencionados. Deste modo, o valor fixado deve ser majorado para R$ 3.000,00 (três mil reais), estando tal montante em consonância com os parâmetros fixados por esta TR em casos análogos a fim de evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Recursos conhecidos e providos. 1. Relatório em sessão. Página 4 de 5 2. Voto. Os recursos devem ser conhecidos vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo provimento dos recursos e reforma da sentença singular, para julgar procedente os pedidos dos recorrentes, reconhecendo a legitimidade passiva do Réu quanto aos danos materiais, majoração do quantum indenizatório e a minoração do valor da multa cominatória. Logrando os recorrentes êxito nos recursos não há condenação nas verbas de sucumbências (art. 55 da Lei 9.009/95). 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento aos recursos, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 5 de 5

**Acórdão..: 3499** **Livro..: 45** **Páginas..: 221 a 225**

177. 2011.0012247-0/0 - Ação Originária - 2007.0000003-0/0

COMARCA.....: Salto do Lontra - JECl

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO

ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

ADVOGADO.....: RONALDO JOSE E SILVA

RECORRIDO.....: MARCELINO ANTUNES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MOACIR ANTONIO PERAO

ADVOGADO.....: MÁRCIA TATIANE ANTUNES DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.0012247-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Salto do Lontra. Recorrente: Copel Distribuição S/A Recorrido: Marcelino Antunes dos Santos. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO SUPOSTA FRAUDE DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA - PROVA UNILATERAL QUE NÃO COMPROVA A FRAUDE DANO CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, em que se discute a legalidade de cobrança de multa decorrente de alegada fraude no medidor. Analisando o conjunto probatório constante dos autos, não restou comprovado que efetivamente ocorreu fraude nos medidores por parte da autora e, assim, não há como responsabilizá-la por um débito baseado em suposta fraude. Já há entendimento consolidado por esta corte de que não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela violação no medidor de energia elétrica com base em vistoria realizada pelos prepostos da concessionária de serviço sem a observância, quando da efetivação da medida, do devido contraditório. (Enunciado 6.2 - TRU/PR). Sobre a matéria, vejam-se o seguinte julgado: EMENTA : SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 - LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. DIVERGÊNCIAS ENTE O VALOR GASTO E O REPASSADO À COPEL. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA PELA RÉ. VALOR COBRADO. INDEVIDO. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 6.2 DA TRU. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. 1. Recurso Inominado sob o nº 2011.0012247-0/0 A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela violação no medidor de energia elétrica com base em vistoria realizada pelos prepostos da concessionária de serviço sem a observância, quando da efetivação da medida, do devido contraditório. (Enunciado 6.2 - TRU/PR). 2. A complexidade da causa é questão ligada à atividade probatória das partes. É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais. Insuficiente dizer, simplesmente, que se exige perícia para investigar o fato do serviço. Observe-se que a Lei n° 9.099/95 confere às partes ampla liberdade na produção de provas: Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes (artigo 32 da Lei n° 9.099/95). Saliente-se, ainda, que a lei permite a inquirição de técnicos e a realização de inspeções (e mesmo pequenas perícias). Bem se vê, portanto, que o reconhecimento da complexidade decorre do esgotamento de todos os meios colocados à disposição das partes no processo. Vale dizer, apenas quando exauridos os instrumentos de investigação abarcados nos artigos 5°, 32 e 35, da Lei n° 9.099/95, poderá se cogitar da complexidade da matéria de fato. Assim, o argumento da recorrida é genérico e não leva em conta a atividade probatória ao seu alcance, mormente em se tratando de relação de consumo, em que a fornecedora do serviço tem meios para a averiguação do ocorrido. Nessa toada, além de ser possível para a recorrente a realização de perícia técnica, para a constatação do problema no medidor, certo que tal procedimento era indispensável para a efetiva aferição do problema, nos termos do art. 72, II da Resolução 456/2000. Do modo como foi realizada a cobrança com base apenas no TOI, o qual foi lavrado pela simples vistoria do funcionário na casa do recorrido não é possível constatar o que de fato ocorreu. Primeiramente não restou incontroverso o que houve com o medidor, bem como se o defeito poderia ser atribuível ao consumidor responsável pelo medidor, e ainda não foi preservado o contraditório, pois a simples presença do consumidor leigo, de visível vulnerabilidade técnica, no momento da vistoria, não é suficiente para assegurar a ampla defesa e o contraditório. Ressalte-se que ao contrário do que aduz a recorrente em seu recurso não cabia simplesmente ao consumidor que acompanhasse a perícia da qual teria sido cientificado, vez que ao que se tem prova dos autos não foi realizada qualquer perícia, apenas a vistoria da qual já se discutiu. Desse modo, como bem e.k disse o juiz sentenciante (fls. 58) "Não se está querendo dizer que não é devido algum valor decorrente do funcionamento deficiente do relógio. Muito pelo contrário o que se sustenta é a absoluta necessidade de prova pericial para se apurar o que de fato ocorreu, o quanto efetivamente é devido e quem deve arcar com o seu pagamento." Assim, mantida a improcedência do pedido contraposto, e a declaração de nulidade da fatura cobrada. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 6.2 - TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intime- se.Curitiba, 10 de março de 2010. Luiz Cláudio Costa Relator. (R.I Recurso 2010.0002130-3). Neste sentido, manifestou-se o eminente Ministro Mauro Campbell Marques em sede de Reclamação nº 4016, que o Enunciado 6.2 desta turma está em consonância com o entendimento daquela Corte. Vejamos: "Por fim, não se pode enquadrar o caso em exame á hipótese (iii), porque o julgado apontado como coator não está em dissonância com a aplicação da Súmula n. 7 desta Corte Superior - pois inexiste afronta deste entendimento do Superior Tribunal de Justiça pelo Enunciado n. 6.2 da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná -TRU/PR (...)." Completando fez constar que "pontue-se que a reiterada jurisprudência desta Corte Superior, em relação à violação de medidores e apuração de fraude de forma unilateral pela concessionária de energia elétrica, permanece sendo pela incidência de sua Súmula n. 7 (1)" Proponho, pois, que o recurso seja conhecido e desprovido, nos termos deste voto. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 a Lei 9.099/1995. Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. Recurso Inominado sob o nº 2011.0012247-0/0 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora e.k

**Acórdão..: 3681** **Livro..: 48** **Páginas..: 101 a 104**

178. 2011.0012248-2/0 - Ação Originária - 2007.0002377-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRONICA LTDA.

ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ BROCK

RECORRIDO.....: EDSON ISFER

ADVOGADO.....: EDUARDO VENTURA MEDEIROS

ADVOGADO.....: GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO

ADVOGADO.....: JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO.....: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA

INTERESSADO.....: FAST SHOP COMERCIAL LTDA

ADVOGADO.....: ALEXANDRE STADLER CORREA

ADVOGADO.....: LUIS HENRIQUE FAVRET

ADVOGADO.....: JAMIL NABOR CALEFFI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob o nº 2011.0012248-2/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda. Recorrido: Edson Isfer Interessado: Fast Shop Comercial Ltda. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COMPRA E VENDA DE TELEVISOR - VÍCIO NO PRODUTO PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DEVOLUÇÃO DO VALOR DO PRODUTO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA FRUSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR - DESCASO DANO MORAL CONFIGURADO SENTENÇA MANTIDA. 1. Restou evidenciada a violação ao princípio da boa-fé objetiva, pois os deveres anexos à relação jurídica existente entre as partes não foram observados, frustrando as legítimas expectativas do consumidor. A situação de desconforto gerada em função do vício do produto, não havendo solução do problema em tempo razoável, caracteriza descaso e desrespeito com o consumidor e enseja o pagamento de indenização por danos morais. Aplicação do Enunciado N.º 8.3 das Turmas Recursais do Paraná Defeito/vício do produto pós venda ineficiente: O descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral. 2. O valor do dano moral deve ser arbitrado levando em consideração as circunstâncias do caso em concreto, em especial, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Relatório em sessão. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. De outro modo, no mérito a r. sentença singular deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. Restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. III - Do dispositivo Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão..: 3608** **Livro..: 47** **Páginas..: 71 a 72**

179. 2011.0012250-9/0 - Ação Originária - 2009.0000458-6/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: DARCI PEREIRA MARQUES

ADVOGADO.....: JOSIMAR DINIZ

RECORRIDO.....: JAIR SANTOS MARTINS

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

Recurso Inominado nº 2011.0012250-9/0 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Recorrente: Darci Pereira Marques Recorrido: Jair Santos Martins. Relatora: Juíza Giani Maria Moreschi. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ALIENADO FICUCIARIAMENTE. COMPRADOR QUE REVENDE O VEÍCULO A TERCEIRA PESSOA. NOVO COMPRADOR QUE NÃO EFETUA OS PAGAMENTOS DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. OBRIGAÇÃO DE PAGAR DO RECORRENTE, PERANTE O RECORRIDO, QUE NÃO AFASTA EVENTUAL DIREITO DE REGRESSO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO RECORRIDO PELA VENDA QUE, POR SI SÓ, NÃO EXIME O RECORRENTE DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O contrato celebrado entre as partes não restou rescindido em razão da venda do veículo para terceira pessoa, ainda que sem oposição do recorrido, de modo que o recorrente deve cumprir as obrigações assumidas, podendo, se assim desejar, reclamar eventual direito de regresso contra a pessoa para quem revendeu o veículo. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencidos os recorrentes, devem ser condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. III. Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3504** **Livro..: 45** **Páginas..: 244 a 245**

180. 2011.0012257-1/0 - Ação Originária - 2006.0000047-9/1

COMARCA.....: Corbélia - JECl

RECORRENTE.....: JANETE INEZ MEURER

ADVOGADO.....: CAROLINE AMADORI CAVET

ADVOGADO.....: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA

ADVOGADO.....: JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: GILSON DAL PRA

ADVOGADO.....: AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO.....: CLEYDERSON GRANDO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.12257-1/0 Juizado Especial Cível da Comarca de Corbélia Recorrente: Janete Inez Meurer. Recorrido: Gilson Dalpra. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NÃO RECEBIMENTO DE EMBARGOS À PENHORA AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NULIDADE RECURSO CONHECIDO E PREJUDICADO. Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial, esta movida por Gilson Dalpra em face de Janete Inez Meurer, para receber os valores contidos em dois cheques emitidos pela executada (fls. 03). Como a executada precisava de um financiamento bancário, as partes solicitaram o desentranhamento e substituição dos cheques por uma nota promissória, que ficaria como garantia juntamente com uma camionete da executada. Solicitaram ainda a suspensão do feito até 30/04/2007 (fls. 05). O acordo foi homologado (fls. 07), e como não houve o pagamento até a data acordada, foi expedido mandado de penhora e avaliação da camionete (fls. 07). O exequente alegou que faltavam menos de R$ 500,00 para quitar o financiamento da camionete, e que a executada não quitava para que o veículo não fosse objeto de hasta pública. Em vista deste fato, foi concedido alvará autorizando que o exequente quitasse o contrato de alienação fiduciária em nome da executada (fls. 59). Foi emitido novo mandado de penhora (fls. 85) e o edital de leilão consta nas fls. 87. A executada apresentou embargos à penhora (fls. 87), que foram considerados intempestivos pelo juízo deprecado (fls 96 verso). Inconformada, a executada interpôs recurso inominado pleiteando pelo recebimento dos embargos (fls. 109). O juízo deprecado não recebeu o recurso, alegando que a decisão atacada não era sentença e designou nova data para o leilão (fls. 116 verso). A executada impetrou mandado de segurança com pedido liminar para suspender a decisão de fls. 116 verso. Ao julgar o mandado de segurança, o Tribunal declarou a nulidade dos atos praticados pelo juízo deprecado após a apresentação dos Recurso de Inominado nº 2011.12257-1/0 embargos à penhora e determinou a remessa dos autos ao juízo deprecante (fls. 154). O juízo deprecante rejeitou liminarmente os embargos por considerá-los intempestivos e incabíveis (fls. 165). Diante de tal decisão, a executada interpôs recurso inominado (fls. 170), solicitando a baixa dos autos para o juízo "a quo" para que os embargos à penhora sejam recebidos, alegando que houve falta de fundamentação na decisão atacada; que embora o juízo entenda que a nova penhora não reabra o prazo para oposição de embargos, tal deliberação consta no mandado de penhora e que a recorrente foi intimada para tal (fls. 86 verso); que há carência de ação, pois o título do recorrido é nulo; que a penhora foi excessiva. Solicitou ainda os benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido conforme despacho de fls. 180. Nas contrarrazões (fls. 183), o recorrido solicitou o desprovimento do recurso e a manutenção da penhora do bem com o prosseguimento do feito, apontando que a segunda penhora não reabre o prazo para opor embargos porque a recorrente foi devidamente intimada da primeira penhora; que a origem da dívida são cheques emitidos pela própria recorrente; e que não há penhora excessiva, posto que o remanescente da venda em leilão retorna para a recorrente. É o relatório. Passo ao voto. O recurso interposto satisfaz os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade, razão pela qual deve ser ele conhecido. Pleiteia a recorrente a reforma da decisão do juízo monocrático, para que os embargos à penhora sejam recebidos. Os embargos à penhora foram apresentados após a intimação da segunda penhora. O juízo a quo não os recebeu por considerá-los intempestivos, uma vez que nova penhora não implica a reabertura de prazo para embargar. Ocorre porém, que no âmbito dos Juizados Especiais o prazo para oferecer embargos não corre a partir da intimação da penhora. Conforme previsão expressa no art. 53, § 1º da Lei 9.099/95, após a efetuação da penhora deverá haver uma audiência de conciliação, e é nesta audiência que os embargos devem ser oferecidos. GD Recurso de Inominado nº 2011.12257-1/0 Sobre o tema, o enunciado 19 do FONAJE determina a obrigatoriedade da audiência de conciliação na execução de título extrajudicial e que este é o momento para o executado embargar. No entanto, verifica-se nos autos que após a penhora não foi realizada a audiência de conciliação, o que fere os dispositivos acima citados. Neste mesmo sentido: EMENTA: RECURSO INOMINADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - LEI 9.099/95 - NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA CONTAGEM DO PRAZO PARA EMBARGOS - AUDIÊNCIA NÃO REALIZADA - EMBARGOS SUSTENTANDO O NÃO CUMPRIMENTO POR PARTE DO EXEQUENTE DO QUE SE LHE INCUMBE - JULGAMENTO DE PLANO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVAS NECESSÁRIAS. PROCESSO NULO. (Recurso Inominado 2006.0008318-9. TRU/PR. Juiz Relator José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em 28/12/2006) Proponho, pois, a baixa dos autos à origem e a declaração de nulidade de todos os atos processuais posteriores à efetuação da segunda penhora, isto em virtude do princípio da celeridade, da informalidade e da inexistência de nulidade sem prejuízo, na medida em que a primeira perdeu seu objeto, posto que foi realizada sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, o qual foi quitado pelo credor, tendo sido realizada a segunda penhora sobre o próprio veículo cujos direitos haviam sido penhorados anteriormente. Ante o reconhecimento da prejudicialidade do recurso, não há condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso e, declarar, de ofício, a nulidade do feito a GD Recurso de Inominado nº 2011.12257-1/0 partir da efetuação da segunda penhora, restando prejudicado o mérito do recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora GD

**Acórdão..: 3686** **Livro..: 48** **Páginas..: 120 a 123**

181. 2011.0012262-3/0 - Ação Originária - 2010.0001689-9/8

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO.....: THAÍS FORTES FONTES

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

ADVOGADO.....: SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS

ADVOGADO.....: STELA MARLENE SCHWERZ

RECORRIDO.....: ADRIANA CAMPOS DE VASCONCELLOS CAPELLA

ADVOGADO.....: ADRIANE SILMARA RIBEIRO IWANOWSKI

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0012262-3/0, oriundo do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição. Recorrido: Adriana Campos de Vasconcellos Capella. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE LISTA DE CASAMENTO ONLINE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Conta a autora que em 24/02/2010 realizou um cadastro no site da requerida, para o fim de elaborar e disponibilizar sua lista de casamento. Afirma que na regulamentação dos serviços contratados, havia a informação de que deveria realizar o fechamento da lista de casamento 45 dias após a data do casamento, caso contrário, os produtos comprados seriam automaticamente convertidos em vale-compras. Sucede que antes da expiração do prazo de 45 dias, foi notificada pela requerida de que seus presentes haviam sido convertidos em vale- compras. Assim, pleiteia a condenação da requerida a entregar os presentes que haviam sido adquiridos, cujo valor total perfaz R$ 525,85, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral. 2. A sentença de fls. 76/79, julgou procedente o pedido inicial, condenando a requerida a realizar a entrega dos produtos adquiridos em seu site, bem como ao pagamento do valor de R$ 2.500,00 a título de indenização por danos morais. Inconformada, a requerida interpôs recurso alegando, em síntese: a) a inocorrência de ato ilícito; b) a ausência de dano moral indenizável; c) subsidiariamente, a minoração do quantum indenizatório arbitrado. 3. Sem razão. Inicialmente, impende observar que o caso em questão refere-se a típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é assegurado ao consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". 4. É incontroverso que houve a contratação dos serviços da requerida, para que fosse disponibilizada a lista de presentes de seu casamento no site da requerida. O Regulamento para Utilização da Lista de Casamento juntado às fls. 12/17, consigna em seu tópico 6 que "Se, decorrido o prazo de 45 dias após o evento cadastrado, o cliente não realizar o fechamento da lista, esta será encerrada automaticamente pelo Extra, e os produtos que tenham sido resgatados serão convertidos automaticamente em vale-compras.". Neste sentido, verifico que o casamento ocorreu em 15/05/2010 (fl. 19); assim, o fechamento da lista junto ao site da requerida deveria ser realizado até 29/06/2010, para que os produtos adquiridos não fossem convertidos em vale-compras. Todavia, tendo havido a conversão do valor dos produtos adquiridos em vale-compras, anteriormente ao prazo estabelecido no Regulamento, verifica-se a ocorrência da falha na prestação dos serviços da requerida. 5. Ademais, não merece prosperar a alegação da requerida de que a conversão em vale-compras se deu em razão dos produtos adquiridos não estarem disponíveis em estoque, eis que não juntou nenhum documento apto a comprovar o alegado, ônus probatório que lhe incumbia, conforme determina o artigo 333, inciso II do CPC. Sendo assim, entendo que os transtornos causados à autora pela falha na prestação dos serviços da requerida, ensejam o dever de indenizar, nos termos do artigo 14 do CDC, pois além da confiança depositada nos serviços da requerida, a autora gerou uma expectativa ao recebimento dos produtos adquiridos por seus convidados e parentes, o que se configura a ocorrência dos danos morais. Página 2 de 4 6. No tocante ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. No caso em questão fora fixada a importância de R$ 2.500,00. Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, tem-se que o quantum arbitrado deve ser mantido, não sendo excessivo e estando dentro dos parâmetros fixados por esta Turma Recursal em casos semelhantes. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Página 3 de 4 Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4

**Acórdão..: 3500** **Livro..: 45** **Páginas..: 226 a 229**

182. 2011.0012270-0/0 - Ação Originária - 2007.0002085-4/2

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

ADVOGADO.....: FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO

ADVOGADO.....: KARLHEINZ ALVES NEUMANN

ADVOGADO.....: THIAGO MAHFUZ VEZZI

ADVOGADO.....: NELSON JUNKI LEE

ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS

RECORRIDO.....: MARCEL FRANCISCO LIMA E SILVA

ADVOGADO.....: EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0012270-0/0 oriundo do 5º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: B2W Companhia Global de Varejo. Recorrido: Marcel Francisco Lima e Silva. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. Súmula do Julgamento (art. 46 Lei n.º 9.099/95) RECURSO INOMINADO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMPRA DE PRODUTOS PELA INTERNET CANCELAMENTO DA COMPRA PELO RÉU ALEGAÇÃO DE ERRO NO SISTEMA - PRODUTOS ANUNCIADOS COM VALOR ABAIXO DO REAL VALOR DE MERCADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR OS PRODUTOS ADQUIRIDOS PELO VALOR OFERTADO NO DIA DA COMPRA MULTA DIÁRIA DEVIDAMENTE FIXADA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Confirma-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei n.º 9.099/95, in verbis: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.". Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios

que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Entretanto, MNPR Recurso Inominado nº 2011.0012270-0/0 por ser beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a obrigação, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. II - Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora MNPR

**Acórdão..: 3687 Livro..: 48 Páginas..: 124 a 125**

183. 2011.0012279-7/0 - Ação Originária - 2008.0000363-8/4

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: COMIL SILOS E SECADORES LTDA

RECORRENTE.....: MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA

ADVOGADO.....: RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI

ADVOGADO.....: CRISTHIAN SEREDNITZKER

RECORRIDO.....: BONAPETITE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.ME

ADVOGADO.....: AUGUSTINHO DA SILVA

ADVOGADO.....: MAURO JOVANI DUARTE

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

Recurso Inominado nº 2011.0012279-7/0 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrentes: Comil Silos e Secadores Ltda. Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda. Recorrida: Bonapetite Refeições Industriais Ltda. Relatora: Juíza Giani Maria Moreschi. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. ANÁLISE E VALORAÇÃO DA PROVA QUE COMPETE AO JUIZ. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARTIGO 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Em não havendo harmonia entre as provas oral e documental produzidas nos autos, por óbvio que deve o Juiz optar, fundamentadamente, por uma delas, conforme, inclusive, prevê o artigo 131 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, em que a prova oral da suposta cessão de crédito não restou confirmada pela prova documental, que, aliás, demonstra a existência de transferência de crédito realizada entre o devedor e terceira pessoa, sem anuência expressa da credora, ora recorrida, correta a sentença que valorou mais a prova documental, inclusive, com fundamento no artigo 401 do Código de Processo Civil. 2. Ainda, quanto às refeições fornecidas, em tendo restado comprovado que em determinado período tais refeições eram servidas mediante a apresentação de tickets, cabia à parte recorrente comprovar que tais tickets foram invalidados e que a recorrida estava ciente que não mais deveria aceitá-los, fatos estes que não logrou êxito em demonstrar, de modo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencidos os recorrentes, devem ser condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3672 Livro..: 48 Páginas..: 68 a 69**

184. 2011.0012281-3/0 - Ação Originária - 2010.0000289-5/6

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DO 1º OFÍCIO DE BARRA MANSA

RECORRENTE.....: SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DO 2º OFÍCIO DE BARRA MANSA

ADVOGADO.....: IZAEL BERNARDES FILHO

ADVOGADO.....: IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ

ADVOGADO.....: MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA

RECORRIDO.....: EMANUELLE MANN

ADVOGADO.....: JULIETA GRACIELA MEURGEY AFARA SALDANHA ROCHA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

Recurso Inominado nº 2011.0012281-3/0 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba Recorrentes: Serviço Notarial e Registral do 1º Ofício de Barra Mansa Serviço Notarial e Registral do 2º Ofício de Barra Mansa Recorrida: Emanuelle Mann Relatora: Juíza Giani Maria Moreschi RECURSO INOMINADO. ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TABELIONATO DE PROTESTOS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Tendo em vista que os recorrentes não possuem personalidade jurídica, também não possuem legitimidade passiva para responder a presente demanda. Neste sentido já decidiu o STJ: "Processo Civil. Cartório de Notas. Pessoa formal. Ação indenizatória. Reconhecimento de firma falsificada. Ilegitimidade passiva. O tabelionato não detém personalidade jurídica ou judiciária, sendo a responsabilidade pessoal do titular da serventia. No caso de dano decorrente de má prestação de serviços notariais, somente o tabelião à época dos fatos e o Estado possuem legitimidade passiva. Recurso conhecido e provido". (Recurso Especial nº 545613/ MG (2003/0066629-2), 4ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 08.05.2007, maioria, DJ 29.06.2007) (sem destaques no original). Recurso provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, para extinguir o feito sem resolução do mérito em relação aos recorrentes, porque estes não têm legitimidade passiva para responder a presente demanda, nos termos da ementa. Outrossim, logrando êxito os recorrentes, não há que se falar em condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 a Lei 9.099/1995. É o que proponho. III. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3699 Livro..: 48 Páginas..: 156 a 157**

185. 2011.0012310-5/0 - Ação Originária - 2010.0000162-3/7

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: GLOBEX UTILIDADES S/A

ADVOGADO.....: STELA MARLENE SCHWERZ

ADVOGADO.....: CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

RECORRIDO.....: DEISON SOARES DE LIMA

ADVOGADO.....: FABRICIO GRESSANA

ADVOGADO.....: DIORGES CHARLES PASSARINI

ADVOGADO.....: JULIANA PAOLA PINHEIRO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob o nº 2011.0012310-5/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: Globex Utilidades S/A. Recorrido: Deison Soares de Lima Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COMPRA E VENDA DE REFRIGERADOR DEMORA NA ENTREGA INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DESÍDIA NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA FRUSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR DESCASO DANO MORAL EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADO QUANTUM ARBITRADO PROPORCIONAL E ADEQUADO AS PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Restou evidenciada a violação ao princípio da boa-fé objetiva, pois os deveres anexos à relação jurídica existente entre as partes não foram observados, frustrando as legítimas expectativas do consumidor. No caso em apreço, o dano moral restou excepcionalmente configurado, tendo em vista que permaneceu o autor aguardando a entrega do produto por 63 dias, havendo, nesse período, suportado inúmeros transtornos que transcenderam os aborrecimentos cotidianos. Situação evidenciada nos autos, pois o autor teve que efetuar reclamação no Procon, onde constou que a recorrente recusou-se a atender os telefonemas efetuados pelo referido órgão para solução do empasse. Além disso, verifica-se que a recorrente emitiu nota fiscal com a data da entrega do produto como sendo 04/03/10, quando, na verdade, o produto foi entregue em 23/03/10 conforme anotou o entregador da transportadora (fls.10/11). Ora, inquestionável, portanto, a situação de desconforto gerada em função da inadimplência da recorrente, bem como o descaso e desrespeito com o consumidor, o que enseja o pagamento de indenização por danos morais. 2. Quanto ao valor fixado a título de dano moral, analisando a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, a quantia fixada na sentença mostra- se adequada e proporcional, considerando as circunstâncias do presente caso. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Relatório em sessão. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. De outro modo, no mérito a r. sentença singular deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. Restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. III - Do dispositivo Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão..: 3609 Livro..: 47 Páginas..: 73 a 75**

186. 2011.0012320-6/0 - Ação Originária - 2010.0000504-1/1

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: MICROSENS LTDA

RECORRENTE.....: CONSTRUTORA SENS LTDA

ADVOGADO.....: ALISSA HARGER

ADVOGADO.....: MANOELA BADOTTI VELOSO

RECORRIDO.....: ZORAIDE DA SILVA VIGIANI

ADVOGADO.....: JOSE CARVALHO GRADE NETO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.12320-6/0 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina Recorrentes: Microsens LTDA e Construtora Sens LTDA. Recorrido: Zoraide da Silva Vigiani. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS DIREITO DE VIZINHANÇA OBRA QUE CAUSOU DANOS EM MURO DIVISÓRIO DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL AFASTADA SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Zoraide da Silva Vigiani, ora recorrida, ingressou com ação indenizatória em face de Microsens LTDA. e Construtora Sens LTDA., ora recorrentes, alegando que estas ao efetuarem uma obra de demolição e terraplanagem no terreno vizinho ao seu, provocaram danos no muro divisório. As recorrentes apresentaram contestação (fls. 22), e a impugnação à contestação consta nas fls. 116. Em audiência de instrução e julgamento (fls.128) foram ouvidas as partes e duas testemunhas da autora. A sentença (fls. 135) julgou procedente o pedido da autora. Inconformadas, Microsens LTDA. e Construtora Sens LTDA. interpuseram recurso inominado (fls. 164), alegando que o muro em questão encontra-se no terreno das recorrentes, o que torna a causa complexa por exigir a produção de prova técnica, não sendo competência do juizado especial. Pleiteiam, ainda, o reconhecimento da ausência de interesse processual e ilegitimidade da parte recorrida, pelo fato de o muro supostamente danificado ser propriedade das recorrentes, estando fora do perímetro do terreno da recorrida. Finalizam arguindo que não há nexo causal entre qualquer ato das recorrentes e os alegados danos no muro. E por não haver provas de que as recorrentes causaram o dano, não há o que indenizar. A recorrida apresentou contrarrazões (fls. 179), pugnando pela manutenção da sentença monocrática. É o relatório. Passo ao voto. Recurso de Inominado nº 2011.12320-6/0 O recurso interposto satisfaz os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade, razão pela qual deve ser ele conhecido. O primeiro pleito das recorrentes refere-se à preliminar de incompetência do Juizado Especial, por considerarem ser a causa complexa. Tal pedido não merece acolhida. A jurisprudência citada pelas recorrentes, reconhecendo a incompetência do Juizado, diz respeito a demandas distintas do caso em tela. E por existirem nos autos provas suficientes para decidir a demanda, evidencia-se que a causa não é complexa, sendo o Juizado Especial competente para decidir a questão, senão vejamos: EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONSTRUÇÃO DE MURO DIVISÓRIO ENTRE TERRENOS - EXISTÊNCIA DE ÁRVORE DE GRANDE PORTE NO TERRENO VIZINHO - ALEGAÇÃO DO REQUERENTE DE QUE A RETIRADA DESTA OCASIONOU ABALO NA ESTRUTURA DO MURO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AFASTADA - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - ILEGITIMIDADE ATIVA - INOCORRÊNCIA - DANO MATERIAL DEVIDAMENTE COMPROVADO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER EXISTENTE - APLICAÇÃO DE ASTREINTES - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 461 DO CPC ANTE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRAZO RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Recurso Inominado 2011.0001326-0. TRU/PR. Juíza Relatora Cristiane Santos Leite. Julgado em 17/03/2011) Além disso, aliada ao fato de que não é mais possível a realização de perícia para se constatar se os danos foram ocasionados pela terraplanagem, registro que a alegação de que o muro

se encontra exclusivamente na propriedade das recorrentes é indiferente para o deslinde do presente feito, na medida em que inexiste demanda judicial em que se discutam marcos divisórios. Servindo o muro para dividir as propriedades das partes, e tendo havido danos, impõe-se a obrigação de repará-los. GD Recurso de Inominado nº 2011.12320-6/0 O segundo pedido, de ausência de interesse processual e ilegitimidade da parte recorrida mostra-se completamente descabido. Se a recorrida alega ter sofrido um dano em razão de uma ação das recorrentes, ela é parte legítima para propor ação indenizatória. E como constam nos autos (fls. 05 e 06), a recorrida já havia tentado solucionar o problema diretamente com as recorrentes, sem obter sucesso, no entanto. Dessa forma, demonstra-se o interesse processual da recorrida, que preenche os requisitos do artigo 3º do Código de Processo Civil para pleitear tutela jurisdicional. As recorrentes solicitam ainda a reforma da sentença monocrática, alegando que não há comprovação nos autos dos fatos alegados pela recorrida. Ocorre que o conjunto probatório constante nos autos, ou seja, as fotos acostadas às fls.09-14, os depoimentos da recorrida (fls. 130) e das testemunhas da parte recorrida (fls. 131-134) e mesmo o depoimento das recorrentes, na figura de seu sócio proprietário (fls. 129), demonstram claramente que havia uma casa no terreno vizinho ao da recorrida, que esta casa foi demolida e foram feitas obras de terraplanagem no terreno, e que dessas obras resultaram as rachaduras e furos no muro que aparecem nas fotos. As recorrentes usam o argumento de que o muro se encontra inteiramente dentro de sua propriedade para se esquivarem da indenização, mas o Código Civil vigente deixa muito claro ao dispor sobre o direito de vizinhança, o direito de reparação caso haja ameaça de ruína (art. 1.280) e que o proprietário, ao violar as disposições do Código no tocante às construções responde por perdas e danos (art. 1.312). Como houve dano, resta às recorrentes o dever de indenizar. Este tem sido o entendimento deste Tribunal: EMENTA : RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. APARECIMENTO DE RACHADUAS NA PAREDE DA CASA E DO MURO DECORRENTES DA OBRA REALIZADA PELO RÉU NO TERRENO VIZINHO AO DO AUTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AOS PAGAMENTOS DE R$ 10.025,62 A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E R$ 1.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCONFORMISMO RECURSAL DO RÉU. ALEGAÇÃO EM SÍNTESE DE REVELIA E CERCEAMENTO DE DEFESA, NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA; QUE O IMÓVEL DA AUTORA É ANTIGO E FRÁGIL POIS NÃO HOUVE DANOS PARA OUTROS VIZINHOS; NOTAS GD Recurso de Inominado nº 2011.12320-6/0 FISCAIS NÃO DEMONSTRAM DESPESAS COM O CONSERTO; INOCORRÊNCIA DO DANO MORAL. REVELIA NÃO DECRETADA PELO JUIZ SINGULAR. CONTESTAÇÃO APRESENTADA DE FORMA INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. LAUDO TÉCNICO APRESENTADO PELA AUTORA FLS. 11 DESINCUMBINDO-SE DO SEU ÔNUS (ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC). ÔNUS DO RÉU IMPUGNAR O REFERIDO LAUDO, APRESENTADO AS PROVAS QUE ENTENDIA NECESSÁRIAS PARA AFASTAR O DIREITO ALEGADO PELA AUTORA, MAS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC. DANO MATERIAL COMPROVADO ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS FOTOGRAFIAS QUE COMPROVAM O DANO PASSÍVEL DE SER INDENIZADO DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DISSABOR QUE ULTRAPASSOU O MERO ABORRECIMENTO. QUANTUM FIXADO DE FORMA MÓDICA (R$ 1.000,00) QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ARTIGO 46, LEI 9.099/95. (Recurso Inominado 2011.0001326-0. TRU/PR. Juíza Relatora Cristiane Santos Leite. Julgado em 04/08/2011) Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. GD Recurso de Inominado nº 2011.12320-6/0 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora GD

**Acórdão..: 3683** **Livro..: 48** **Páginas..: 109 a 112**

187. 2011.0012326-7/0 - Ação Originária - 2010.0002395-0/9

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: M.R.M. ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA ME

ADVOGADO.....: ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUGAL

RECORRIDO.....: MANOELLA STOLTZ QUEIROZ

ADVOGADO.....: HENRIQUE DA COSTA RESSEL

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0012326-7/0 oriundo do 4º. Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: M R M Academia de Ginástica Ltda. ME Recorrida: Manoella Stoltz Queiroz Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA  CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA CONFECÇÃO GRÁFICA DE UNIFORMES PARA FUNCIONÁRIOS DA ACADEMIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO CONTRATO  ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA A AUTORA  VALOR INDEVIDO  SENTENÇA REFORMADA. Em sua inicial, alega a autora que fora contratada pela empresa requerida para realizar o designer para a confecção da arte gráfica para uniformes dos funcionários da academia. Requer o pagamento da quantia de R$ 5.000,00. Em sua defesa, a requerida alega que não contratou os serviços alegados na inicial, não sendo devida a quantia pleiteada. Para comprovar a existência do contrato entre as partes e serviços prestados, a autora juntou os documentos de fls. 12/67. Entretanto, nenhum documento possuiu a anuência do representante legal da empresa requerente, bem como não comprova a existência de contrato de designer e ajuste do preço de R$ 5.000,00. Consoante depoimento pessoal da autora, esta menciona que somente na segunda reunião ocorrida na academia teria mencionado o preço do serviço. Também esclarece que entregou o book para a empresa requerida. Ora, quanto ao book, há nos autos recibo da quantia de R$ 1.000,00 já paga à autora (fls. 13). Assim, caberia a autora o ônus da prova do direito alegado, o que não se verifica nos autos. Recurso provido. I - Relatório em sessão. II - Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais de admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser conhecido. A sentença deve ser reformada, para julgar improcedente o pedido inicial. Obtido êxito recursal, não há condenação em custas recursais e honorários advocatícios. III  Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão..: 3610** **Livro..: 47** **Páginas..: 76 a 77**

188. 2011.0012330-7/0 - Ação Originária - 2010.0002260-0/5

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

ADVOGADO.....: RAFAEL MARCAL ARAUJO

ADVOGADO.....: MARIANA MARÇAL ARAUJO

ADVOGADO.....: JULIANA MARCAL ARAUJO MALHADAS

RECORRIDO.....: VIVIANE JUNKERT DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND

ADVOGADO.....: CARLOS MIGUEL VILLAR DE SOUZA JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0012330-7/0, oriundo do 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Havan Lojas de Departamentos Ltda. Recorrida: Viviane Junkert dos Santos. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECLAMANTE ATINGIDA POR PARTE DA DECORAÇÃO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTABELECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURIDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Conta a autora que em 06.01.2010, estava no estabelecimento da reclamada para realizar sua lista de casamento e foi surpreendida com o deslocamento de uma placa de compensado, parte da decoração, tendo sua cabeça atingida pela mesma. Afirma que sofreu traumatismo craniano decorrente do fato e que teve de ser levada à unidade de atendimento médico próxima à reclamada. Alega ainda que por conta do ocorrido, teve que permanecer em casa sob atestado médico pelo período de 1 (um) dia. Pleiteia, portanto, procedência do pedido para que a reclamada seja condenada a título de indenização por danos morais. 2. A sentença proferida às fls. 63/66, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a reclamada a indenizar a reclamante em R$ 5.000,00, a título de danos morais. Inconformada, a reclamada interpôs recurso inominado, sustentando, em síntese: a) ausência de danos morais a serem indenizados; b) em caso de manutenção da condenação, redução do quantum indenizatório. Requer, assim, que seja o pedido inicial julgado improcedente para que seja afastada a condenação por danos morais. 3. Primeiramente é necessário dizer que por ter o Juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Ninguém melhor que o Juízo monocrático, - o qual teve contato direto com a prova oral, - para valorar o depoimento das partes e testemunhas. O caso em análise não é exceção à regra. O MM. Juiz a quo após ouvir o depoimento pessoal da autora e sua testemunha (fls. 36/37), entendeu por bem condenar a reclamada a ressarcir os danos morais suportados pela reclamante, não havendo indícios que houve equívoco do magistrado em sua decisão. 4. No caso em questão estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." (art. 14 do CDC). Ainda, é assegurado ao consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º do CDC). 5. Alega a recorrente em fls. 72, que "funcionários da Havan prontamente atenderam à Recorrida, inclusive a locomovendo com cadeiras de roda enquanto aguardavam a chegada do atendimento especializado da empresa "VIDA EMERGÊNCIAS MÉDICAS". Porém, não demonstrou quanto à presteza no atendimento médico, ônus que lhe incumbia nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, cumpre ressaltar que é dever do estabelecimento garantir a segurança dos consumidores em suas dependências, sendo responsável pelos danos causados, conforme estabelece o artigo 14 do CDC. Assim, impõe-se o dever do requerido em indenizar os danos suportados pela autora. Neste sentido já decidiu a Turma Recursal do Estado do Paraná, vejamos: EMENTA: "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAS E MORAIS. TORCEDOR ATINGIDO POR PLACA PUBLICITÁRIA DENTRO DE ESTÁDIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LESÕES CORPORAIS. PRESENTES OS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE FIXADO NA SENTENÇA (R$ 3.000,00), POIS DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DA TURMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (RI 2010.0014792-9, TR/PR, Relator: Douglas Marcel Peres. J. 21.01.2011) 6. No mesmo sentido são as recentes jurisprudências: "APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MATERIAL E MORAL FRATURA CAUSADA POR QUEDA DE OBJETO DE FERRO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Queda de objeto de ferro nas dependências do estabelecimento comercial, pela ausência de trava na porta, atingindo o pé do consumidor. Incidência do C.D.C. a impor responsabilidade de natureza objetiva. Prova do dano e do nexo de causalidade. Ausência de excludente de responsabilidade. Caracterizado o dever de indenizar. Inexistência de prova quanto aos lucros cessantes. Valor fixado de forma módica, não tendo o condão de atender ao caráter punitivo-pedagógico da medida. Elevação da verba reparatória para valor que melhor atenda ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Incidência de juros a partir da citação. Parcial provimento aos recursos." (0078588-09.2006.8.19.0001. APELAÇÃO DES. RICARDO COUTO - Julgamento: 16/08/2011 - SETIMA CAMARA CIVEL). "CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. QUEDA DENTRO DE SUPERMERCADO. PISO MOLHADO. RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO PELA FALHA DO SERVIÇO, EVIDENCIADA NOS AUTOS. LESÃO DE POUCA GRAVIDADE. ENTORSE LEVE NO TORNOZELO. DANOS MORAIS, EM FACE DE LESÃO À INTEGRIDADE FÍSICA QUE NÃO DEVE SER MAJORADO, POIS ADEQUADO Á EXTENSÃO DO DANO E À CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES. LUCRO CESSANTE NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (RI nº 71002757938, Terceira Turma Recursal Cível do Estado do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, j. 28/04/2011). 7. No que tange ao quantum indenizatório arbitrado, observa-se que resta consolidado, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica da Autora, o porte econômico da Ré, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso sub judice fora fixada a importância de R$ 5.000,00. Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, o porte econômico da requerida, e a situação financeira do autor, tem-se que o quantum arbitrado deve ser mantido, não sendo excessivo, bem como de acordo com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é, portanto, pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deverá arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e

dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

**Acórdão..: 3501** **Livro..: 45** **Páginas..: 230 a 233**

189. 2011.0012345-7/0 - Ação Originária - 2010.0000877-7/2

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: DISTRIBUIDORA MILENIUM LTDA

ADVOGADO.....: JEFERSON LUIZ CALDERELLI

RECORRIDO.....: J.A.DOS SANTOS FILHO ARMARINHOS

ADVOGADO.....: MARCIO PIRES DE ALMEIDA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0012345-7/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Distribuidora Milenium Ltda. Recorrido: J.A. dos Santos Filho Armarinhos. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA PAGA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 12.15 DESTA TURMA RECURSAL. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Conta a autora que adquiriu produtos no estabelecimento da requerida pelo valor de R$ 435,48, tendo sido emitido um boleto bancário para seu pagamento com vencimento para 22/01/2010. Sustenta que realizou o pagamento do título em 26/01/2010, oportunidade em que enviou o comprovante de depósito via fax à funcionária da requerida. Sucede que em 08/09/2010, mais de 6 meses após referido pagamento, teve a noticia de que seu nome estava inscrito no Serasa. Pleiteia, assim, a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. 2. A sentença de fls. 85/90 julgou procedente o pedido inicial, declarando a inexigibilidade do débito, bem como condenando a requerida ao pagamento do valor de R$ 6.000,00, a título de danos morais. Inconformada, a requerida interpôs o presente recurso, alegando, em síntese: a) que a inscrição do nome da autora no Serasa foi devida, pois deveria ter pagado o débito através do boleto bancário emitido e dentro do prazo de vencimento; b) que inexiste dano moral indenizável; c) a minoração do quantum indenizatório arbitrado. 3. Sem razão. De fato, conforme se verifica pelo documento de fl. 15 houve o pagamento do débito após a data de vencimento em 26/01/2010. O documento juntado à fl. 16 demonstra que neste mesmo dia o comprovante foi emitido via fax informando o pagamento à requerida. Contudo, depreende-se do ofício trazido pelo próprio Serasa (fls. 78/79) que houve a inclusão do nome da autora em seu cadastro após o pagamento do débito, em 04/02/2010, tendo havido a exclusão do cadastro somente em 09/09/2010; o que se conclui que houve a inscrição indevida, como também a manutenção indevida do nome da autora em órgão de proteção ao crédito. 4. Ademais, verifica-se que não foram produzidas provas nos autos com o fim de demonstrar que havia a obrigatoriedade de pagamento do título diretamente no Banco que a requerida possui conta. Da mesma forma, não consta no referido título (fl. 15) qualquer informação acerca da necessidade de seu pagamento exclusivamente nas agências do banco emitente. O mínimo de diligência do credor é verificar a entrada e saída de valores em sua conta corrente, antes de solicitar a inscrição do nome do devedor nos órgãos restritivos de crédito. Assim, comprovado o pagamento à requerida e, somente após, a inscrição do seu nome no cadastro dos maus pagadores, configura-se a inscrição indevida. 5. A Turma Recursal do Paraná possui o entendimento já consolidado de que "é presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida." (Enunciado 12.15). São alguns dos precedentes: "RECURSO INOMINADO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - AFASTADO - COBRANÇA INDEVIDA DÉBITO PAGO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DANO MORAL PRESUMIDO DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INEXISTENTE - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº. 12.8 E 12.15 DA TRU/PR - QUANTUM MANTIDO DANO MATERIAL COMPROVADO - DEVOLUÇÃO DEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS." (RI 2011.0005413-0, 1ª Turma Recursal do PR, Relatora: CRISTIANE SANTOS LEITE, j. 16/06/2011) "INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ORGÃO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO - DANO MORAL QUE DECORRE DO PRÓPRIO FATO - PRECEDENTES DO STJ - ENUNCIADOS 12.15 E 12.16 DA TR - VALOR ARBITRADO QUE ATENDE A FINALIDADE PUNITIVA, PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA, ESTANDO AINDA ABAIXO DOS PATAMARES Página 2 de 4 ADOTADOS POR ESTA TURMA RECURSAL EM CASOS SIMILARES - R$ 3.800,00 - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS." (RI 2011.0003920-7, 1ª Turma Recursal do PR, Relator: TELMO ZAIONS ZAINKO, j. 12/05/2011) 6. Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. Nesta linha de raciocínio entendo como razoável o valor fixado na decisão monocrática de R $ 6.000,00, pois de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sendo que atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Página 3 de 4 Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4

**Acórdão..: 3503** **Livro..: 45** **Páginas..: 240 a 243**

190. 2011.0012377-3/0 - Ação Originária - 2009.0000484-8/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: LUCINDA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: DIEGO LABRE ABDALLA

ADVOGADO.....: JOSE CLAUDIO RORATO

ADVOGADO.....: JOSÉ CLÁUDIO RORATO FILHO

RECORRIDO.....: JOÃO ADAIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: JIMENA REIS FERRAZ

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.0012377-3/0 oriundo 2ºdo Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Recorrente: Lucinda dos Santos (JG). Recorrido: João Adair de Oliveira. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO INVASÃO DA VIA PREFERENCIAL ATESTADO POR BOLETIM DE OCORRÊNCIA OCORRÊNCIA DE DANO FÍSICO - DANO MORAL CARACTERIZADO FALTA DE HABILITAÇÃO FATO QUE NÃO SE CONFIGUROU COMO CAUSA PRIMARIA DO ACIDENTE - SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. Trata-se de reclamação objetivando o pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência de acidente de trânsito. Conta a autora que era carona quando ocorreu o acidente de trânsito, e, que em virtude do referido acidente sofreu danos físicos. Em virtude das lesões requer indenização por danos morais. A sentença evento 74 e 75 julgou extinto o processo sem resolução de mérito, sob a fundamentação de que haveria necessidade de apresentação de laudo médico para confirmar a incapacidade permanente para o trabalho. Inconformada, a autora recorre, pleiteando a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido inicial. É o relatório. Passo ao voto. 1 W.R Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Dessume-se dos autos que ficou demonstrada a culpabilidade do recorrido pelo evento. Conforme o Boletim de Ocorrência (fls. 16) constata-se que a invasão da via preferencial pelo veículo conduzido pelo reclamado foi a causa primária para a ocorrência do acidente, na medida em que consta do croqui do acidente placa de preferencial para a rua em que trafegava o reclamante. É necessário aduzir que o Boletim de Ocorrência conta com presunção juris tantum, sendo que para sua desconstituição se faz necessária a demonstração inequívoca de que os fatos se deram de forma diversa da apresentada no referido documento. Verifica-se que o reclamado não respeitou os arts. 38 e 44 do Código de Trânsito Brasileiro ao cruzar via preferencial sem observar segurança no transito e o fluxo de veículos. Todo aquele que causa prejuízo a outrem, comete ato ilícito e tem o dever de reparar. Sendo que, presume-se a culpa do condutor que cruza via preferencial sem observar a segurança do trânsito e o fluxo de veículos. Cabe ao condutor que se aproxima do cruzamento com via de passagem preferencial aguardar o fluxo de veículos antes de realizar a transposição da pista. Nesse sentido o STJ já se manifestou: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ¬ AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO ¬ CONDUTOR DO VEÍCULO 02 QUE ADENTRA VIA PREFERENCIAL E COLIDE COM MOTOCICLETA QUE TRAFEGAVA ¬ DANOS MATERIAIS E MORAL ¬ NEXO DE CAUSALIDADE ¬ DEMONSTRADO ¬ PRESUNÇÃO DE CULPA DAQUELE QUE TRANSPÕE A VIA PREFERENCIAL INADVERTIDAMENTE ¬ NÃO ILIDIDA ¬ DEVER DE INDENIZAR ¬ POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAL ¬ JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO. 1. Age com culpa quem adentra em via preferencial sem as devidas cautelas, causando colisão entre seu veículo e motocicleta que trafegava regularmente pela pista preferencial, 2 W.R demonstrando imprudência na realização inadvertida da manobra, caracterizando a causa primária do evento danoso. 2. A possibilidade de cumulação de indenização por danos materiais e moral está expressamente prevista na Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça. 3. De acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora fluirão, no caso de responsabilidade extracontratual, desde a data do evento danoso. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (destaquei). EMENTA : CÍVEL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INGRESSO EM VIA PREFERENCIAL - CAUSA PRIMÁRIA DO ACIDENTE. Recurso Conhecido e Desprovido. O ingresso em via preferencial sem o devido cuidado caracteriza ação culposa que se liga por um nexo de causalidade a dano produzido em veículo que trafegava pela via preferencial. Ainda que o autor estivesse pouco acima da velocidade permitida, o que não restou comprovado nos autos, a travessia da preferencial seria a causa primária do sinistro. (...)(TJPR - 9ª C.Cível - AC 0723061-5 - Paranavaí - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 03.03.2011) (grifei). A ausência de habilitação pode ser considerada como fator de formação de convicção, mas não determina a causa primária do sinistro. Se a ausência da carteira não é causa primária do acidente, há apenas um ilícito administrativo. A reclamante carreou aos autos os documentos de fls. 13/28, demonstrando a ocorrência do fato, bem como os danos sofridos em razão do acidente, comprovando seu direito à indenização por danos imateriais. Impõe-se, a condenação em danos morais. In casu, tendo em vista que a recorrente sofreu danos físicos, deve ser compensada pela dor sofrida. Consta do laudo do IML (fls.21) que a autora sofreu fratura na clavícula, impotência funcional dos membros superiores e edema de médio volume no joelho esquerdo. Assim, levando-se em conta o caráter reparatório e repressivo da indenização por danos morais, arbitro-os no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3 W.R Proponho, pois, a reforma da sentença, a fim de julgar procedente o pedido da recorrente para condenar o recorrido ao pagamento de da indenização por danos imateriais, com correção monetária e juros legais contados a partir da data da decisão condenatória (Enunciado nº 12.13 da TRU/PR). Diante do êxito recursal não há condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95). Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora 4 W.R

**Acórdão..: 3682** **Livro..: 48** **Páginas..: 105 a 108**

191. 2011.0012384-9/0 - Ação Originária - 2009.0000003-2/6

COMARCA.....: Santo Antonio do Sudoeste - JECl

RECORRENTE.....: LAERCIO MULLER

RECORRENTE.....: ROQUE HAHN

ADVOGADO.....: MARIO CEZAR TOMAZONI

RECORRIDO.....: FELIPE EMANUEL SCHMITZHAUS

ADVOGADO.....: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA

ADVOGADO.....: JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECURSO INOMINADO Nº 2011.0012384-9/0 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE. RECORRENTE: LAERCIO MULLER E ROQUE HAHN. RECORRIDO: FELIPE EMANUEL SCHMITZHAUS. RELATORA: JUÍZA GIANI MARIA MORESCHI. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO À ESQUERDA. OBSTRUÇÃO DE PASSAGEM. CULPA DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. EXCESSO DE VELOCIDADE PELO REOCRRIDO NÃO COMPROVADO. PROVA BEM ANALISADA PELO JUIZ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Pelo que consta dos autos, inclusive pela prova oral produzida, restou demonstrado que o primeiro recorrente não observou as regras de trânsito antes de efetuar conversão à esquerda, tendo obstruindo a passagem do recorrido e causado o acidente. 2. Deste modo, todo o conjunto probatório dá amparo à versão do recorrido, de modo que restou demonstrada a culpa do recorrente, pelo acidente. 4. No caso em tela houve uma precisa análise do conjunto probatório, sendo fundamentada a sentença diante do exame das provas produzidas, decorrendo logicamente a conclusão. A culpa pelo evento danoso, conforme se extrai do conjunto probatório trazido aos autos, decorreu da conduta do

recorrente. 5. Por fim, não há qualquer indício de que o valor dos orçamentos apresentados foi superfaturado ou não condiz com a realidade, sendo certo que o recorrente não produziu qualquer prova a desconstituir referidos documentos, motivo pelo qual o valor da condenação também deve ser mantido. Recurso desprovido. I Relatório em sessão. II Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverão os recorrentes arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor atualizado da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. III - Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3701** **Livro..: 48** **Páginas..: 160 a 161**

192. 2011.0012396-3/0 - Ação Originária - 2009.0000002-2/5

COMARCA.....: Ibiporã - JECl

RECORRENTE.....: NELSON ROSSATO

ADVOGADO.....: ARIADINE NALIN PADUANO

RECORRIDO.....: LEOMAR APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ENEIAS DE SOUZA REIS

ADVOGADO.....: ANDREA APARECIDA TREVISAN

INTERESSADO.....: ANTONIO ALVES ROSA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

Recurso Inominado nº 2011.0012396-3/0 Juizado Especial Cível da Comarca de Ibiporã. Recorrente: Nelson Rossato. Recorrido: Leomar Aparecido dos Santos. Relatora: Juíza Giani Maria Moreschi. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECORRENTE QUE COMPARECE À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ACOMPANHADO DE ADVOGADO. OUTORGA VERBAL DE MANDATO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO QUE, POR SI SÓ, NÃO INVALIDA NEM REVOGA A OUTORGA DE PODERES. PARTE INTIMADA PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR. ENUNCIADO 13.8 DA TRU/PR. AUSÊNCIA DE PARTE À AUDIÊNCIA. REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DA INICIAL. VERSÃO DO RECORRIDO QUE ENCONTRA AMPARO NOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE DEMOSNTRA A CULPA DO RECORRENTE. DECLARAÇÃO DO RECORRENTE MEDIANTE A QUAL CONFESS NÃO TER VISTO O VEÍCULO DO RECORRIDO. OBSTRUÇÃO DE PASSAGEM. CULPA DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROVA BEM ANALISADA PELO JUIZ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Inicialmente não há que se falar em nulidade processual, em razão de ter sido, o recorrente, intimado para a audiência de instrução, na pessoa de seu procurador, tendo aplicação ao caso o Enunciado 12.8 da TRU/PR: "Para a validade do ato processual, basta a intimação do advogado ou da parte, não havendo necessidade de intimação de ambos conjuntamente". A não juntada do instrumento do mantado, no presente caso, não torna a intimação, na pessoa do procurador, nula, tendo em vista que em audiência de conciliação o recorrente admitiu, expressamente, ter constituído como seu procurador, o advogado que o acompanhou, sendo que o descumprimento do prazo para a juntada da procuração não pode beneficiar o recorrente, já que a ninguém é lícito beneficiar-se da própria torpeza. Não há qualquer ofensa ao contraditório ou à ampla defesa, já que houve intimação válida. 2. Deste modo, em tendo havido válida intimação para a audiência de instrução, a ausência do recorrente ao ato implica sua revelia. 3. Em que pese a revelia implicar presunção relativa de veracidade dos fatos narrados pela parte autora, verifico que, no caso dos autos, os documentos ratificam a versão do recorrido, tendo em vista que consta do Boletim de Ocorrência, às fls. 15v, que o recorrente obstruiu a passagem do recorrido, adentrando inadvertidamente à pista de rolamento e ocasionando o acidente e, além disso, o próprio recorrente declarou, para a autoridade policial que, "estava parado na rua Mario de Menezes, nº 1257, e ao sair a esquerda não observei que vinha o veículo uno, que chocou-se na minha lateral esquerda, na frente" (fls. 13v). 2. Assim, todo o conjunto probatório dá amparo à versão do recorrido, de modo que restou demonstrada a culpa recorrente pelo acidente. 3. No caso em tela houve uma precisa análise do conjunto probatório, sendo fundamentada a sentença diante do exame das provas produzidas, decorrendo logicamente a conclusão. A culpa pelo evento danoso, conforme se extrai do conjunto probatório trazido aos autos, decorreu da conduta do recorrente. Recurso desprovido. I Relatório em sessão. II Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. II - Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3698** **Livro..: 48** **Páginas..: 153 a 155**

193. 2011.0012405-3/0 - Ação Originária - 2007.0000001-1/2

COMARCA.....: São Mateus do Sul - JECl

RECORRENTE.....: KUGLER VEICULOS LTDA.

ADVOGADO.....: VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA

ADVOGADO.....: MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA

ADVOGADO.....: JACOBUS PETRUS JEAN LAMERS

RECORRIDO.....: AMARILDO CORREA FERREIRA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0012405-3/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de São Mateus do Sul. Recorrente: Kugler Veículos Ltda Recorrido: Amarildo Correa Ferreira. Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL REJEITADA - ARTIGO 4º, III DA LEI 9.099/95 SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. 1. O caso em testilha versa sobre ação de ressarcimento de valores que despendeu para conserto de veículo, em que alega o autor que houve falha na prestação de serviço. 2. O juiz a quo rejeitou a exceção de incompetência com fulcro no art. 6, VIII, do CDC, aduzindo a facilitação do direito de defesa do consumidor. É o relatório Passo ao voto 3. Pelo que se depreende da inicial o autor propôs a referida ação em seu domicílio, o que é perfeitamente possível ante o contido no artigo 4º. III da lei 9.099/95, portanto também é competente para julgar a lide o juízo do domicílio do autor, quando da propositura da ação. 4. O voto é pela manutenção da sentença singular. Recurso desprovido Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido e no mérito desprovido. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 a Lei 9.099/1995. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora 2 W.R

**Acórdão..: 3670** **Livro..: 48** **Páginas..: 64 a 65**

194. 2011.0012442-1/0 - Ação Originária - 2009.0000001-0/6

COMARCA.....: Ubiratã - JECl

RECORRENTE.....: EDES DAS NEVES

ADVOGADO.....: DURVANIR ORTIZ JUNIOR

ADVOGADO.....: ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: PAULO BENTO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: DENILSON GONZAGA BARRETO

ADVOGADO.....: TADEU CANOLA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0012442-1/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Ubiratã. Recorrente: Edes das Neves Recorrido: Paulo Bento dos Santos. Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. Súmula do Julgamento (art. 46 Lei n.º 9.099/95) RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA PARCERIA RURAL ACERTO NO FINAL DAS SAFRAS, MEDIANTE COMPENSAÇÃO DAS COMPRAS REALIZADAS PELO RECLAMANTE COM A RENDA OBTIDA COM A VENDA DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA - VENDA DO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO RÉU - SALDO CREDOR DE 200 SACAS DE SOJA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RAZÕES DE RECURSO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO AFASTADA A NATUREZA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ERA DE PARCERIA RURAL, POSTO QUE A RETRIBUIÇÃO SE DAVA SOBRE O QUE ERA PRODUZIDO NA TERRA - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO DO RECLAMANTE A ENSEJAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1- Através do Decreto nº 59.566/66, conclui-se que contrato de arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo do imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da lei (art. 3º do Decreto nº 59.566/66). 2- Contrato de parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista; e/ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos de caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da Lei (art. 4º do Decreto 59.566/66). Nesse sentido o TRT/PR já se manifestou: CONTRATO DE PARCERIA Vs. VÍNCULO DE EMPREGO. O traço a distinguir o vínculo de emprego da parceria rural é a subordinação do trabalhador ao dono do imóvel rural. Se a prova dos autos é negativa, a este respeito, a conseqüência é a declaração de inexistência de vínculo. COMPETÊNCIA. A relação havida entre as partes não é de índole trabalhista, mas sim de natureza civil, corolário do contrato de parceria. Portanto, resta reconhecer a incompetência desta Especializada para julgar os demais pleitos elencados na exordial, eis que decorrentes de relação que refoge à competência desta Especializada, confome o entendimento firmado nesta C.Turma. TRT-PR-00431- 2008-023-09-00-6-ACO-23140-2009 - 1A. TURMA Relator: CELIO HORST WALDRAFF Publicado no DJPR em 21- 07-2009. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Confirma-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei n.º 9.099/95, in verbis: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.". Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Entretanto, por 2 W.R ser beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a obrigação, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. II - Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora 3 W.R

**Acórdão..: 3635** **Livro..: 47** **Páginas..: 169 a 171**

195. 2011.0012447-0/0 - Ação Originária - 2010.0001024-0/2

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A

ADVOGADO.....: JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI

RECORRIDO.....: RONAN CONRADO DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: JAQUELINE ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO.....: CARLOS ROBERTO SCALASSARA

ADVOGADO.....: JORGE WILLIANS TAUIL

ADVOGADO.....: EDMILSON NOGIMA

ADVOGADO.....: MARCIO MIATTO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0012447-0/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A. Recorridos: Ronan Conrado de Oliveira e Jaqueline Almeida da Silva Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA AQUISIÇÃO PACOTE TURÍSTICO LUA DE MEL PERDA DO VOO TRANSFERÊNCIA

DE DATA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO FALTA DE ASSISTÊNCIA NECESSÁRIA AOS AUTORES FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RESPONSABILIDADE OBJETIVA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS DEVER DE REPARAR - CARACTERIZADO QUANTUM BEM DEFINIDO OBSERVAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 944 PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A recorrente possui legitimidade passiva para responder por eventuais danos, já que comercializou o pacote turístico adquirido pelos autores, incluindo as passagens aéreas. Há solidariedade entre todos os intervenientes da cadeia de consumo (artigos 7º, parágrafo único, e 14, ambos do CDC) 2. Restou comprovado que a má prestação dos serviços prestados pela ora recorrente, causaram aos autores mais do que meros dissabores, caracterizando, portanto, a violação a direito de personalidade, passível de indenização por dano moral. Se força maior houve quanto à ocorrência da transferência de voo pela companhia aérea, tal não se verificou pela omissão na prestação de informação e assistência aos autores por parte da recorrente, pois esta poderia ter informado com antecedência os autores e prestado a devida assistência a eles. 3. Desse modo, há de ser mantida a condenação da requerida ao ressarcimento dos danos materiais. Por conseguinte, quanto aos danos morais, dispensadas as provas, leva-se em consideração a frustração vivenciada pelos autores em viagem de lua-de-mel, planejada com antecedência. Presumível a angústia pela qual passou o casal, às voltas com transtornos justamente na sonhada e planejada viagem de lua-de-mel. 4. Antes de adentrar na análise recursal sobre o valor fixado a título de danos morais, necessário se faz a apreciação acerca do prequestionamento do artigo 944, parágrafo único do Código Civil. Pois bem. Nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. Ficam, portanto, à discricionariedade do magistrado a valoração e a ponderação dos elementos que darão a dimensão do dano e, consequentemente, permitirão a fixação da indenização que, de certa forma, o repare. Entretanto, o referido dispositivo legal é genérico e lacônico, não comportando, em regra, violação literal e direta, justamente por seus termos genéricos e passíveis de ponderação e valoração à luz dos fatos e provas. Ora, em sede recursal, a violação literal e direta do art. 944 do Código Civil somente seria admissível em casos teratológicos, em que o valor exagerado da indenização ou a sua fixação em montante ínfimo exigiriam a intervenção do segundo grau de jurisdição para corrigir, excepcionalmente, o eventual despautério, para mais ou para menos, da indenização. Além disso, a Turma Recursal não adentra no campo fático, para análise das provas, seara própria das instâncias ordinárias. 5. No caso em apreço, diante das circunstâncias do caso em concreto, conclui-se que o juízo monocrático, bem definiu o valor fixado a título de indenização por danos morais, de forma ponderada e prudente, não tendo sendo causa de enriquecimento ilícito, atendendo as particularidades do caso, a situação financeira dos envolvidos sem, ainda, olvidar da finalidade preventiva que também assume referida indenização. Portanto, dentro dos padrões adotados por esta Turma Recursal em casos análogos. Valor arbitrado, mantido. Recurso desprovido. II Relatório em sessão. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. Vencida a recorrente, condeno-a em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 3611** **Livro..: 47** **Páginas..: 78 a 80**

196. 2011.0012452-2/0 - Ação Originária - 2010.0000863-3/1

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA

ADVOGADO.....: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO

ADVOGADO.....: ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI

RECORRIDO.....: MARIA AMÉLIA BATISTA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.0012452-2/0, oriundo da 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Copel Distribuição S/A. Recorrido: Maria Amélia Batista. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS -- DESCARGA ATMOSFÉRICA QUEIMA DE APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS - OSCILAÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos materiais, decorrentes de descarga elétrica, ajuizada por Maria Amélia Batista, ora recorrida, em face de Copel Distribuição S/A, ora recorrente, tendo em vista a ocorrência da queima de aparelhos eletrônicos de sua residência. Na sentença do juiz "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida em ressarcir a autora no importe de R$207,00 corrigidos a partir de seu desembolso e mais o montante de R$999,99. Irresignado, o reclamado interpôs o presente recurso inominado, alegando em síntese, ausência de conduta capaz de gerar danos a serem indenizados. É o relatório. Passo ao voto Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido e provido. Analisando as provas juntadas nos autos, mostram-se evidentes os danos materiais sofridos pela recorrente após a oscilação elétrica, sendo suficientes para demonstrar a ocorrência de evento lesivo na data informada na exordial, o qual deu causa ao dano sofrido pela recorrida. Assim, restou demonstrado, também, o evento danoso e sua relação de causalidade com o dano sofrido, sendo absolutamente desnecessária qualquer análise de culpa no caso vertente, na medida em que se trata de empresa concessionária de serviço público1 e também fornecedora de serviços, a qual responde pelos danos causados, ante sua responsabilidade objetiva. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a interrupção de corrente elétrica caracteriza falha na prestação do serviço e o dever de indenizar por eventuais danos (morais e materiais) causados ao consumidor, visto que se trata de responsabilidade objetiva. (Enunciado 6.1 - TRU/PR Sobre o assunto: "RECURSO INOMINADO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MATERIAL - QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA - PANE EM COMPUTADOR - PROVA COMPLEXA - INOCORRÊNCIA - LAUDO DE EMPRESA DE INFORMÁTICA JUNTADO PELO AUTOR ATESTA QUE O DEFEITO É DECORRENTE DE DESCARGA DE ENERGIA ELÉTRICA (fl.26) - 1 A responsabilidade do Estado é objetiva, fundamentada pela teoria do risco administrativo. Logo, é objetiva porque o Estado responde pela simples existência de nexo causal entre a atividade administrativa e o dano sofrido. Celso Antônio Bandeira de Mello define que o fundamento da responsabilidade estatal é garantir uma equânime repartição dos ônus provenientes de atos ou efeitos lesivos, evitando que alguns suportem prejuízos ocorridos por ocasião ou por causa de atividades desempenhadas no interesse de todos. De conseqüente, seu fundamento é o princípio da igualdade, noção básica do Estado de Direito. Como fundamento para a responsabilidade objetiva surgiu a teoria do risco administrativo, a qual informa que deve ser atribuída ao Estado a responsabilidade pelo risco criado por sua atividade administrativa . E, se essa atividade é exercida em favor de todos, o ônus deve ser assim suportado. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO NÃO INFIRMADA POR PROVA EM CONTRÁRIO - PROBABILIDADE SUFICIENTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - PREJUÍZO (R$ 478.00) COMPROVADO POR DOCUMENTOS - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (RI 2008.0012175-3. Rel. Horácio Ribas Teixeira DJ: 31/10/2008). "RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - TESE DE INCOMPETÊNCIA - AFASTADA - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - OSCILAÇÃO NA REDE - DESCARGA ATMOSFÉRICA - NEXO CAUSAL - EXISTÊNCIA - DANO MATERIAL - OCORRÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA." (RI 2008.0012052-6. Rel. Cristiane Santos Leite. DJ: 17/10/2008). Destarte, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 a Lei 9.099/1995. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora

**Acórdão..: 3640** **Livro..: 47** **Páginas..: 189 a 191**

197. 2011.0012459-5/0 - Ação Originária - 2010.0000001-5/5

COMARCA.....: Ribeirão Claro - JECl

RECORRENTE.....: CPFL ENERGIA S/A

ADVOGADO.....: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: JUVENAL GOMES DA SILVA

ADVOGADO.....: RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob o nº. 2011.0012459-5/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Ribeirão Claro. Recorrente: Companhia Luz e Força Santa Cruz Recorrida: Juvenal Gomes da Silva Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIDA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COBRANÇA DE DÉBITO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INTERVALO PLURIMENSAL DE LEITURA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA AO CONSUMIDOR - COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITO DECLARADO JUDICIALMENTE INEXIGIVEL AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM ARBITRADO DE FORMA PROPORCIONAL E ADEQUADO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Trata-se de cobrança de energia elétrica, em que a leitura foi efetuada na forma de intervalo plurimensal de leitura e faturamento, bem como de débito declarado por decisão judicial inexigível. Acertadamente, a sentença considerou inexigíveis os débitos referentes aos meses de setembro e outubro de 2008 cobrados pela concessionária, tendo em vista a ausência de informação, divulgação clara e adequada ao consumidor. A informação quanto ao serviço prestado - no caso, serviço de energia elétrica bem como a forma de cobrança, é direito do consumidor (art. 6º, III, do CDC), devendo tal direito ser apreendido em uma acepção o mais ampla possível, razão pela qual essa informação deve ser efetivamente adequada e clara. Destarte, quanto ao valor do mês de agosto de 2008, o qual foi declarado inexigível por decisão judicial. Restou incontroverso nos autos, que a recorrente continuou a exigir do recorrido o débito. A verossimilhança das alegações iniciais acompanhadas de documentos está reforçada pela ausência de produção de prova contrária. Não há nos autos provas de que a empresa recorrente deixou de exigir o débito referente ao mês de agosto de 2008, após ser intimada do trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos nº 2010.0005487-8/0. Com já exposto em decisão proferida nos autos mencionados, necessário ressaltar, novamente, que em se tratando de serviço de energia elétrica, é notório o descumprimento do correlato dever de informação por parte das concessionárias que o prestam, como é o caso da recorrente, uma vez que, sob a rubrica de "informação suficiente e adequada", limita-se a informar em defesa, que segue a determinação da Resolução 456/2000 quanto a forma de leitura do serviço prestado e faturamento não havendo qualquer demonstração nos autos que informou ou divulgou de forma clara ao consumidor a forma de leitura e faturamento do serviço prestado. O direito à informação, decorre diretamente do princípio da defesa do consumidor previsto em nível constitucional, está elencado em lei, que, obviamente, não pode ter seu conteúdo restringido por atos administrativos. Em que pese a Resolução especificar que o faturamento deve ser precedido de divulgação aos consumidores, o que se percebe, não foi efetuado pela recorrente. Uma vez que a informação constitui dever a ser cumprido por qualquer fornecedor, e, considerando-se que o fornecimento de energia elétrica trata-se de serviço prestado a boa parte da população brasileira, as concessionárias prestadoras desse serviço deveriam, ao ingressar no mercado, possuir adequada preparação para atender prontamente ao dever que lhes é legalmente imposto. Se não o fizeram, como é o caso da recorrente, não é o usuário que deverá arcar com os ônus dessa falta de clareza, sob a alegação de ofensa ao equilíbrio econômico-financeiro. Note-se que o consumidor em questão pertence a subclasse Residencial Baixa Renda, inclusive beneficiário do Programa Luz Fraterna do Governo do Estado, sendo completamente vulnerável na relação de consumo, o que impõe uma maior clareza e divulgação na forma de cobrança dos serviços prestados. 2. Continuar exigindo do consumidor um débito declarado judicialmente inexigível, bem como inserir o nome do autor em órgão de proteção ao crédito sem prévia notificação, gerou abalo à dignidade do autor, por consequência acarreta a condenação da recorrente a indenizá-lo por danos morais. Contudo, "o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado."1 Assim, pelo exposto, não prosperam a alegações recursais da recorrente, consubstanciadas na ausência de responsabilidade e inexistência de dano moral indenizável. 3. O valor arbitrado a título de danos morais deve ser mantido, posto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que levou em consideração as circunstâncias do caso em concreto, em especial, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. 1 FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p.100/101. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª. Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 3612** **Livro..: 47** **Páginas..: 81 a 84**

198. 2011.0012461-1/0 - Ação Originária - 2010.0000054-0/4

COMARCA.....: Campina Grande do Sul - JECI

RECORRENTE.....: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO.....: TOBIAS DE MACEDO

ADVOGADO.....: MÁRIO RICARDO MACHADO DUARTE

RECORRIDO.....: DIEGO VINICIUS CARDOSO

ADVOGADO.....: ELERSON GALIOTTO

ADVOGADO.....: IVAN DE LIMA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0012461-1/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande do Sul. Recorrente: Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. Recorrido: Diego Vinicius Cardoso. Juíza Relatora: Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - FURTO NO ESTACIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - DEVER DE GUARDA - ÔNUS DA REQUERIDA EM PROVAR FATOS IMPEDITIVOS, EXTINTIVOS E MODIFICATIVOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 12.5 DA TRU/PR E SÚMULA 130 DO STJ - VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. No presente caso, alega o autor que ao deixar seu veículo para fazer refeições na empresa requerida, teve objetos furtados do interior de seu veículo e o para-brisa quebrado. Em sentença singular, o pedido do autor foi julgado parcialmente procedente, condenando o requerido ao importe de R$6.579,95 a títulos de danos materiais. Interposto recurso, pretende a requerida, ora recorrente, a reforma da decisão singular, arguindo, em síntese, ausência de provas que comprovam os fatos narrados na exordial, pois o autor não teria comprovado que o furto teria acontecido nas dependências do estacionamento da recorrente. Ademais, alegou inexistência de presunção juris tantum de veracidade do B.O, a inexistência de responsabilidade, uma vez que a empresa oferece serviços de comércio de alimentos e não de estacionamento. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Pois bem, primeiramente, incumbe reconhecer a presunção juris tatum do boletim de ocorrência. De tal sorte, que cabe ao recorrente trazer aos autos fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito do recorrido e não o fazendo, resta comprovado que o veículo do recorrido foi deixado no estacionamento da recorrente. Quanto à alegação de falta de conjunto probatório que efetivamente comprova o furto no interior do estacionamento da recorrente, considero suficientes os documentos de fls. 18-51, bem como o depoimento da testemunha ouvida em audiência, conforme fls. 101, devendo assim, ser ressarcida a recorrida, conforme decisão singular. A propósito, é o entendimento desta Turma Recursal: CURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FURTO DE VEÍCULO NO ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONSTATAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRIDO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PERDAS E DANOS. TEORIA DO RISCO PROVEITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO DEVER DE PRESTAR SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO CDC, SÚMULA 130 DO STJ E ENUNCIADO 12.5 DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. 2. Ao disponibilizar em seu estabelecimento uma área de estacionamento para seus clientes, o recorrente atraiu para si a responsabilidade pela segurança dos veículos, a qual decorre de uma relação obrigacional de guarda e segurança, celebrada implicitamente pelas partes, haja vista que o estacionamento do supermercado destina-se a oferecer maior comodidade aos seus clientes e atraí-los ao seu estabelecimento, o que aproveita ao seu comércio. (Recurso Inominado nº 2010.0010439-0/0; Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly) Neste sentido: Enunciado n°12.5 Furto de veículo estabelecimento comercial: Havendo estacionamento da instituição de ensino ou no estabelecimento comercial, evidente o dever de vigilância e custódia E.K sobre os automóveis, sendo tais entes responsáveis pelos danos (morais e materiais) causados. STJ Súmula nº 130 - Reparação de Dano ou Furto de Veículo - Estacionamento Responsabilidade: A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. Ante o exposto, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 a Lei 9.099/1995. III Do Dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora E.K

**Acórdão..: 3642** **Livro..: 47** **Páginas..: 202 a 204**

199. 2011.0012474-8/0 - Ação Originária - 2009.0000002-7/7

COMARCA.....: Ribeirão do Pinhal - JECI

RECORRENTE.....: ATANORTE - BEBIDAS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO.....: JOAO SANTOS DE MELLO

ADVOGADO.....: MARIA CLARA GALIANO GOMES DE MELLO

RECORRIDO.....: JOSE JONAS DE SOUZA

RECORRIDO.....: JOSE JONAS DE SOUZA PASTELARIA ME

ADVOGADO.....: ORLANDO GEORGE DOS MORO DUCI DELA COLETA

ADVOGADO.....: LUIZ EDUARDO RODRIGUES PINTO SANTOS BRAGA

ADVOGADO.....: JAIR APARECIDO DELA COLETA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob o nº 2011.0012474-8/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Ribeirão do Pinhal Recorrente: Atanorte Bebidas e Gêneros Alimentícios Ltda. Recorridos: José Jonas de Souza e José Jonas de Souza Pastelaria ME. Juíza Relatora: Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REVELIA DEVIDAMETNE DECRETADA DUPLICATA MERCANTIL TÍTULO CAUSAL PROTESTO INDEVIDO DÉBITO INEXIGIVEL AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES DANO MORAL PRESUMIDO - DEVER DE INDENIZAR - CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - QUANTUM FIXADO REDUÇÃO POSSIBILIDADE OBSERVAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, esta também não merece prosperar, visto que em sede dos Juizados Especiais Cíveis, a presença pessoal das partes é obrigatória nas audiências, bem como sua justificativa de ausência deve ser apresentada até a abertura destas. Revelia corretamente decretada. Comprovado a inexistência de relação jurídica entre as partes, razão pela qual a requerida não poderia protestar as referidas duplicatas. Aplicação do Enunciado N.º 12.16 das Turmas Recursais -Inexistência de contrato entre as partes - inscrição dano moral: A pessoa que não celebrou contrato não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação, configurando dano moral a inscrição indevida. 2. Para fixação do valor da indenização decorrente de dano moral, muito embora disponha o Juiz de ampla liberdade para aferir o valor da reparação, deve perquirir todos os fatores inerentes aos fatos e à situação das partes. Procura-se como se sabe, uma compensação mínima aos transtornos causados pelo ato abusivo, utilizando-se dos seguintes critérios, elaborados em consideração às peculiaridades do caso concreto: a) caráter punitivo e premonitório da conduta ofensiva da recorrente; b) a condenação deve importar em quantia capaz de traduzir algum conforto espiritual pelo ultraje experimentado na honra da recorrida; c) o valor da condenação deve ser compatível com a estrutura e a capacidade econômica das partes. Neste sentido, entendo que, pelas peculiaridades do caso em o quantum arbitrado na r. sentença singular deve ser reduzido para R$ 5.000,00. Recurso parcialmente provido. 1. Relatório em sessão. 2. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os intrínsecos quanto os extrínsecos, deve o recurso ser conhecido. O recurso merece parcial provimento, pelas razões acima expostas, devendo a sentença ser parcialmente reformada, para reduzir o valor da condenação por danos morais à quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigida monetariamente pelos índices oficiais e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir deste julgamento. Diante do grau mínimo de êxito recursal, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. 3. Do Dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão..: 3613** **Livro..: 47** **Páginas..: 85 a 87**

200. 2011.0012475-0/0 - Ação Originária - 2010.0000952-6/5

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: NAIR YOSHICO SAKAI

RECORRIDO.....: ROBERVAL SOUTO DA SILVA

RECORRIDO.....: ROBERTO GODENY

RECORRIDO.....: RENERO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0012475-0/0, oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI Recorrido: Nair Yoshico Sakai, Roberval Souto da Silva, Roberto Godeny e Renero dos Santos. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ABONO ÚNICO PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO MATERIAL DA JUSTIÇA ESTADUAL; INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL POR NECESSIDADE DE PERÍCIA; CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO PRELIMINARES AFASTADAS - PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO BIENAL EM FACE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DE TRABALHO E PRESCRIÇÃO TRIENAL REJEITADOS - VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DOS AUTOS REJEITADO RECURSO DESPROVIDO SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Relatório. Trata-se de ação ordinária de cobrança de abono, ajuizada por Nair Yoshico Sakai, Roberval Souto da Silva, Roberto Godeny e Renero dos Santos, ora recorridos, em face de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI, ora recorrente, objetivando o pagamento do chamado "abono único" que a empresa requerida deixou de pagar aos funcionários aposentados. A sentença singular julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a cada um dos autores. Inconformado o réu interpôs recurso inominado, alegando, preliminares de incompetência material da justiça estadual; incompetência do juizado especial por necessidade de perícia; carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido; também, prejudiciais de mérito em matérias de ordem pública, sendo elas: Prescrição bienal em face da Recurso Inominado nº 2011.0012475-0/0 competência da justiça de trabalho, prescrição trienal; e, por fim, quanto ao mérito, sua procedência e, seja determinado o sobrestamento dos autos. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Primeiramente, quanto as preliminares e prejudiciais de méritos arguidas pelo recorrente, não merecem ser acolhidas, devendo ser mantido com os fundamentos expostos na sentença do juiz "a quo". Veja-se que se trata de demanda que pretende incorporar ao benefício percebido o abono concedido a funcionário da ativa por força de convenção coletiva de trabalho em face de entidade fechada de previdência privada, com natureza de pessoa jurídica de direito privado. A competência da Justiça Estadual se faz evidente na medida em que a demanda decorre de relação de natureza civil estabelecida entre o associado e a entidade privada. Não se trata de direito que emana de Convenção Coletiva de Trabalho, pelo que a justiça especializada do trabalho não é competente para processar e julgar a presente reclamação. A incompetência em razão de necessidade de realização de perícia também não merece guarida, na medida em que se pleiteia a incorporação do mesmo benefício recebido pelos funcionários da ativa, não sendo necessário qualquer cálculo para se verificar o valor. Na medida em que o ordenamento jurídico não veda expressamente o pedido de reconhecimento do direito ao pagamento do abono aos aposentados, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não tem pertinência. Ante o reconhecimento da natureza cível da presente demanda, não há o que se falar em prescrição bienal. MNPR 2 Recurso Inominado nº 2011.0012475-0/0 A prescrição trienal prevista no artigo 206, §3º, II do CC também não se aplica ao caso vertente. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." (súmula 291). Quanto ao mérito, esta turma já consolidou o entendimento segundo o qual é devido o abono único aos aposentados que aderiram o plano de previdência dos funcionários do Banco do Brasil S/A. Neste sentido: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ABONO ÚNICO - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - PRELIMINAR AFASTADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DO STJ - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - PERÍCIA ATUARIAL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PRELIMINAR AFASTADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO -

PRELIMINARES AFASTADAS - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - PREJUDICAL DE MÉRITO REJEITADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SUMÚLA 291 STJ - VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado n° 2009.0011525-5, Juiz relator: CRISTIANE SANTOS LEITE) COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI - ABONO ÚNICO - EXTENSÃO AOS INATIVOS HAVENDO PREVISÃO DOS BENEFÍCIOS AOS FUNCIONÁRIOS EM ATIVIDADE - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, COMPLEXIDADE ANTE A NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TESE AFASTADA - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS DEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Recurso Inominado n° 2009.0011472-4, Juiz Relator: TELMO ZAIONS ZAINKO). Por certo que a natureza do abono1 único é salarial, conforme já se manifestou Arnaldo Sussekind, na obra Instituições de Direito de 1 O abono corresponde a quantias que o empregador concede a seus empregados, de forma espontânea e em caráter transitório e eventual, tendo como característica a excepcionalidade. MNPR 3 Recurso Inominado nº 2011.0012475-0/0 Trabalho, 12ª. edição, ed. LTR, p.360: "No direito positivo brasileiro, o abono salarial, presentemente, nada mais representa do que salário." O artigo 457 da CLT corrobora esta assertiva, "in verbis": Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) § 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) Tendo natureza salarial, o abono deve integrar o salário dos inativos, sob pena destes não sofrerem reajuste de sua aposentadoria, na proporção dos funcionários da ativa, conforme previsto no artigo 58 do Estatuto da recorrente. Veja-se que o abono salarial em apreço não está vinculado a produtividade ou qualquer evento ou fator especial, posto que é pago também a afastados por doença e licença maternidade. Quanto ao pedido de sobrestamento dos autos, este não merece acolhida, uma vez que, a decisão juntada no presente recurso, refere a especifico caso, não sendo cabível no presente processo. Desta forma, proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Do Dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. MNPR 4 Recurso Inominado nº 2011.0012475-0/0 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora MNPR 5

**Acórdão..: 3616** **Livro..: 47** **Páginas..: 110 a 114**

201. 2011.0012492-6/0 - Ação Originária - 2010.0000772-0/6

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: AKEMI MIYASHITA

RECORRIDO.....: MARLENE MARTIN DO PRADO

RECORRIDO.....: SILVIA KAZUMI TAKIZAWA

RECORRIDO.....: VALCIR JOSÉ MARTINS

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob nº. 2011.0012492-6/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A. Recorridos: Akemi Miyashita; Marlene Martin do Prado; Silvia Kazumi Takizawa e Valcir José Martins Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI PREVIDÊNCIA PRIVADA ABONO ÚNICO LITISPENDÊNCIA COM RELAÇÃO A UM DOS AUTORES CONFIGURADA APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, V DO CPC - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRECEDENTES DO STJ INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PERÍCIA ATUARIAL DESNECESSIDADE MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO PRELIMINAR AFASTADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO PRELIMINARES AFASTADAS ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - PREJUDICAL DE MÉRITO REJEITADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SUMÚLA 291 STJ - VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA AOS INATIVOS POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. O "abono único", concedido aos empregados em atividade, exibe natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º da CLT, sendo extensivo aos inativos que auferem complementação de aposentadoria. Recurso parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 2011.0012492-6/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. I Akemi Miyashita; Marlene Martin do Prado; Silvia Kazumi Takizawa e Valcir José Martins ajuizaram ação de cobrança em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A., em que na qualidade de funcionários aposentados do Banco do Brasil S/A., pretendem obter da entidade de previdência privada requerida, a complementação em sua aposentadoria do pagamento da verba denominada "abono único", de caráter remuneratório, concedido aos funcionários da ativa, previstos nos acordos coletivo de trabalho de 2004/2005; 2005/2006 e 2008/2009, aduzindo ser tal verba extensiva aos inativos. O pedido inicial foi julgado procedente (fls.300/302). Informada, a requerida interpôs recurso inominado (fls. 317/406), alegando em síntese: preliminarmente: a) incompetência em razão da matéria, por tratar a controvérsia atinente à natureza jurídica de verba trabalhista, definida em acordo coletivo de trabalho, sendo competente a Justiça do Trabalho; b) incompetência do Juizado, ante a complexidade da causa que exige ser efetuada perícia atuarial; c) ausência de interesse de agir e carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no artigo 3º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 108/01; como prejudicial de mérito: d) aduziu sobre a ocorrência da prescrição bienal em face da competência da justiça do trabalho e prescrição trienal com fundamento no artigo 206, §3º, II do Código Civil; no mérito argumentou: e) sobre a supremacia do acordo e das convenções coletivas de trabalho; f) que o abono único trata-se de uma mera gratificação isolada, sem habitualidade e constituição de aumento salarial não integrando o salário da categoria e tampouco os proventos de aposentadoria; g) que inexiste violação ao princípio da isonomia entre os funcionários da ativa e os inativos; h) discorreu sobre a fonte de custeio, com relação ao dever legal e enriquecimento indevido. Por fim, postulou pelo provimento do recurso e a conseqüente reforma da sentença. A requerida às fls. 459/487 suscitou a ocorrência de litispendência em relação a requerente Akemi Miyashita, apresentando documentos. Instada a se manifestar a requerente confirmou o alegado às fls. 495/496, e requereu a desistência do feito. É o relatório, em síntese. II Passo ao voto: Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. 1. Litispendência Restou configurada a litispendência da requerente Akemi Miyashita (fls.459/487 e fls. 495/496). Diante disso, impõe-se a extinção do feito com relação a mencionada requerente, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. 2. Preliminar de incompetência em razão da matéria: A recorrente argüiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, em razão da matéria. Alega que a competência para o processamento e julgamento de ações que tenham por objeto a incorporação das parcelas recebidas a título de abono único na complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho. Em que pesem seus argumentos, entendo que não possui razão, pelos motivos que passo a expor. Cinge-se a discussão do caso em apreço, na possibilidade de extensão aos inativos, do abono único concedido aos empregados do Banco do Brasil que estão em atividade, com base nos regulamentos da previdência privada firmados entre os recorridos e a recorrente, não dizendo respeito ao contrato de trabalho ou relação empregatícia originada da mencionada instituição financeira, patrocinadora do fundo previdenciário. Ressalte-se, que a controvérsia não resulta de obrigação de contrato de trabalho, mas de contrato firmado com instituição de previdência privada, o que, desde logo, evidencia a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. Sobre o assunto já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DEFERIMENTO - DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO, NO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DOS AGRAVADOS, DO VALOR REFERENTE AO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO, EQUIVALENTE AO QUE É PAGO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR IMPOSSIBILDIADE JURÍDICA DO PEDIDO - MATÉRIA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - FIXAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO - ALEGAÇÃO DE SUSCETIBILIDADE DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA - LIVRE ARBÍTRIO DO JUIZ "A QUO" - DECISÃO MANTIDA. Tratando-se de ação de cobrança de complementação da aposentadoria movida pelo segurado contra instituição de previdência privada, a competência para o julgamento é da Justiça Comum, conforme pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A alegação de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, não foi ainda apreciada pelo juiz condutor do processo, o que impossibilita o pronunciamento do Tribunal, sob pena de supressão de instância. A finalidade da multa é coercitiva e somente incide se a agravante deixar de cumprir a determinação. A quantificação estabelecida é razoável e bem atende a finalidade da medida. O poder discricionário do magistrado se caracteriza pela liberdade de poder formular a si próprio uma norma de atuação, derivada de seu dever como órgão do estado e do objeto a atingir, daí porque, a lei oferecendo parâmetros à atuação judicial, na verdade permite que o julgador dê à causa soluções diversas, outorgando-lhe, outrossim, um poder/dever de conteúdo discricionário, tanto no aspecto processual como jurisdicional. Na forma do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação da tutela está subordinada à demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança do alegado e ainda, que haja, simultaneamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes estes parâmetros, correta a decisão que a concedeu parcialmente. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0453203-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 03.06.2008).1 O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento sobre o assunto no seguinte sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULA STJ/5 e 7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. II - Compete à Justiça Estadual julgar ação de complementação de aposentadoria em que se objetiva o pagamento do auxílio cesta-alimentação, por decorrer o pedido e a causa de pedir de pacto firmado com instituição de previdência privada, sob a égide do direito civil, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. III - O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. IV - Na esteira de precedentes desta Corte, o auxílio cesta-alimentação, por não constituir prestação paga in natura e em 1 No mesmo sentido: TJPR - Ag Instr 0600830-0, Rel. Dilmari Helena Kessler; DJ: 195 06/08/2009 observância ao princípio da isonomia, deve integrar a complementação da aposentadoria dos ex-empregados quando percebido por aqueles em atividade. V - Decidida a questão com base na interpretação das normas estatutárias e no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do especial nos óbices das Súmulas 5 e 7 da Súmula deste Tribunal. VI - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.071.637 RS; Ministro Relator Sidnei Beneti; DJ: 27/08/2009) CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. ABONO ÚNICO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE COMPETÊNCIA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCABÍVEL. DEMANDA QUE NÃO TRATA DE RELAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 995.742 RS; Ministro Relator Aladir Passarinho Junior; DJ: 03/11/2008) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. EMENDA CONSTITUCIONAL NR. 45/2004. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petitório ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes. 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 33104/RJ, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, decidiu pela competência da Justiça Comum para conhecer e julgar as ações de complementação de aposentadoria do contrato de previdência privada movida pelo trabalhador contra o empregador. 3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a este sendo negado provimento." (4ª Turma, EDcl no REsp n. 912.841/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 10.12.2007) "Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Competência. Precedentes. 1. Tratando-se de ação de cobrança de complementação de aposentadoria movida pelo segurado contra instituição de previdência privada, está a jurisprudência da Corte pacificada no sentido de que a competência para o julgamento é da Justiça Comum estadual. Não havendo discussão concernente à relação de trabalho, o advento da Emenda Constitucional nº 45/04 não altera o posicionamento jurisprudencial referido. 2. Agravo regimental desprovido." (3ª Turma, AgRg no Ag n. 788.928/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 12.03.2007) "Processo civil. Previdência privada. Complementação. Competência. Justiça Comum. Ausência de prequestionamento. - As ações ajuizadas pelos beneficiários de plano de

previdência de entidade privada, na qual se objetiva a complementação de benefícios, devem ser julgadas pela Justiça Comum Estadual. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento." (3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 868.792/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 22.10.2007) O Supremo Tribunal de Federal, sobre esta questão já decidiu: DECISÃO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVISÃO EM ESTATUTO DE ENTIDADE PRIVADA E NÃO NO CONTRATO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Do acórdão impugnado mediante o recurso extraordinário extrai-se que a controvérsia diz respeito a direito que não decorre da relação de trabalho. Eis o teor da ementa de folha 162: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANRISUL. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E ABONOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de cobrança proposta contra entidade fechada de previdência privada, com natureza de pessoa jurídica de direito privado, na qual postula o agravado, aposentado, incorporar ao benefício percebido o auxílio-cesta- alimentação e abonos concedidos aos funcionários da ativa por força de convenção coletiva de trabalho. Afasta-se, no caso, a competência da Justiça especializada do trabalho porque o pedido e a causa de pedir não estão vinculados a qualquer direito sustentado em convenção coletiva de trabalho, mas na relação de natureza civil estabelecida entre o associado e a entidade privada. Inteligência no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal. Precedentes do TJRGS e STJ. Agravo de instrumento desprovido. A jurisprudência deste Tribunal sedimentou-se no sentido de somente ser cabível a atuação da Justiça do Trabalho quando a controvérsia diz respeito a cláusula do próprio contrato firmado, o que não é a hipótese dos autos. 2. Ante o quadro, nego seguimento a este extraordinário. 3. Publiquem. Brasília, 13 de dezembro de 2006. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (RE 487351, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13/12/2006, publicado em DJ 15/02/2007 PP-00076) 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA. 1. A Justiça Comum é competente para processar e julgar controvérsia relativa à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI nº 636.804/RS-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 19/12/07). Desta feita, o pedido e a causa de pedir se vinculam ao cumprimento de contrato entre a entidade de previdência privada e os beneficiários, o qual, em síntese, estabelece a extensão dos benefícios concedidos aos funcionários da ativa aos inativos. Assim por se tratar de ação decorrente de contrato de previdência privada em que os recorridos, empregados aposentados do Banco do Brasil, pretendem o recebimento de benefícios pagos aos funcionários da ativa, configurando vínculo diverso da relação de trabalho. Desse modo, não há duvidas quanto à natureza previdenciária do contrato celebrado entre as partes, restando inaplicável o disposto no artigo 114, da Constituição Federal, sendo competente, portanto, a Justiça Estadual. Preliminar afastada. 3. Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da necessidade de produção de prova pericial. Em que pesem os argumentos da recorrente, não verifico a necessidade de realização de perícia no caso concreto, pois, notadamente trata-se de matéria exclusivamente de direito, mostrando-se dispensável a realização de perícia atuarial. Isto porque a realização de perícia atuarial revela-se dispensável para o deslinde da controvérsia, posto se trata de providência que se revela inócua, não contribuindo para a solução da controvérsia, que é eminentemente de direito, não de fato. Ademais a ausência da produção de tal prova não acarreta qualquer afronta às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, porquanto a controvérsia gira em torno da inclusão de verbas salariais na complementação de aposentadoria da autora, não provocando qualquer cerceamento de defesa às partes. Nesse sentido: PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Cuidando-se de demanda atinente à complementação de aposentadoria, na órbita da previdência privada, a competência para apreciá-la é da Justiça Estadual comum, não da Justiça do Trabalho. Relação jurídica de natureza civil. Pedidos de Expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A e de produção de perícia atuarial corretamente indeferidos no primeiro grau. Preliminar de ilegitimidade passiva repelida. (...) Agravo retido desprovido e apelação provida. (Apelação Cível Nº 70025336751, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 08/10/2008). APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO RETIDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. MÉRITO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. FONTE DE CUSTEIO. Cerceamento de defesa. Pretensão independente de produção de perícia atuarial. Matéria substancialmente de direito. Incidência dos artigos 130 e 420, II, do Código de Processo Civil. Competência da Justiça Estadual (...) Afastaram a preliminar, negaram provimento ao agravo retido e à apelação. (Apelação Cível Nº 70025499377, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 25/09/2008). AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. 1. A perícia atuarial se revela desnecessária no caso em exame, cuja discussão gira em torno de matéria preponderantemente de direito, prevista nas normas coletivas da categoria e no regulamento da entidade agravada. Inteligência do art. 130 do CPC. 2. Princípios da economia e da celeridade processual a serem observados para solução do litígio. (...). Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Nº 70025442716, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 13/08/2008). Dessa forma, não há que se falar complexidade da matéria e em incompetência dos juizados especiais para julgar esta demanda. Preliminar afastada. 4. Ausência de interesse de agir e carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. Quanto à ausência de interesse de agir cumpre ponderar, que não há como a recorrida satisfazer o direito que pleiteia sem a intercessão do Estado, pois o interesse dos requeridos apenas se verifica com a análise de mérito da lide, sendo a intenção da recorrente com a preliminar argüida, forçar a extinção prematura do feito. Ora, a ação é um direito público subjetivo consubstanciado no exercício da jurisdição, de natureza constitucional (Constituição Federal art. 5°, inc. XXXV). Entretanto, em que pese às características de referido direito, este é submetido a condições impostas pelo legislador. Portanto, são condições da ação: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. A falta de uma dessas condições acarreta a carência de ação. Ocorre que no presente caso, ao contrário do que alega a recorrente não se verifica a ocorrência de carência de ação, pois há interesse de agir dos recorridos na medida em que possui uma relação jurídica de cunho contratual previdenciário com a recorrente. Ademais, a prestação jurisdicional solicitada é necessária e adequada; no caso em discussão verif0ica-se a impossibilidade dos recorridos obter a satisfação de sua pretensão sem a intercessão do judiciário, diante da impossibilidade de resolução extrajudicial. Da mesma forma, o pedido é possível, não possuindo razão o argumento da recorrente de que os recorridos esta sujeita ao regime jurídico instituído pela Lei Complementar nº 108/20012 que proíbe quaisquer espécies de repasse aos inativos de verbas deferidas aos participantes em atividade. Não procede a argumentação da recorrente, seja porque a mencionada Lei Complementar n°108/01, em seu art. 3°, parágrafo único, não se expressa pela inadmissibilidade de repasse aos inativos de verbas deferidas aos participantes em atividade, como quer fazer crer a recorrente, seja, outrossim, porque mesmo se assim o fosse tal norma careceria de constitucionalidade, a teor do previsto no art. 40, § 8°, da Constituição Federal. Neste sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "As normas contidas no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. Uma vez editada lei - no presente caso, a Lei Complementar n. 162/95 - que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se, pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados." (AI 620.154-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 18/05/07). Além disso, presume-se a observância dos critérios de reajuste estabelecidos no regulamento da instituição previdenciária de responsabilidade da própria recorrente. Ademais, é inexistente no ordenamento jurídico qualquer óbice à pretensão deduzida na inicial, com vistas à inclusão do abono único no benefício de complementação de aposentadoria da autora. 2 LC 108/01: "Art. 3º. Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras: (...) Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios. Com efeito, se a demandante tem, ou não, o direito pleiteado, tal fato configura exame do próprio mérito da ação e não de impossibilidade jurídica do pedido. Preliminares rejeitadas. 5. Prejudicial de mérito prescrição. Não deve ser acolhida a suscitada prescrição bienal e trienal, com fundamento no artigo 206, §3º, inciso II do Código Civil, pelos motivos que passo a expor. No caso em apreço, pelo que se colhe dos autos, a pretensão da autora consiste na condenação da demandada ao pagamento dos valores correspondentes ao abono salarial único. Assim o prazo prescricional é qüinqüenal, pois incide nas prestações previdenciárias não pagas ou pagas incorretamente, a contar do qüinqüênio anterior à propositura da ação, haja vista a regra do art. 75 da Lei Complementar nº 109/01: "Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil". Saliente-se que o termo inicial para retrotrair o lapso prescricional de cinco anos é a data da distribuição da ação que objetiva ver reconhecido este direito. Portanto, aplica-se a prescrição somente no qüinqüênio anterior ao ajuizamento da demanda, de sorte que eventual parcela devida em período anterior a este interregno de tempo seria atingida por este lapso prescricional, impossibilitando o exercício da pretensão. Neste sentido, o STJ manifestou-se, através da Súmula 291: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." Entretanto, no caso em espécie, aplica-se a prescrição qüinqüenal, apenas quanto às parcelas em discussão que ultrapassaram este lapso temporal, ou seja, as parcelas anteriores a 01/09/2005. Assim, não se acolhe a prescrição bienal e trienal arguida, devendo ser mantida a sentença, a qual nos termos do §5º do artigo 219 do CPC reconheceu a ocorrência de prescrição referente aos valores postulados anteriores a 01/09/2005, uma vez que a ação foi ajuizada em 01/09/2010. 6. Mérito Extrai-se dos autos que a recorrida pretende recebimento da verba denominada "abono único", sendo tal verba de natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º da CLT. Conforme a maioria dos entendimentos exarados nos Tribunais do Pais, o "abono único" trata-se de verba com caráter salarial, que integra o vencimento do empregado da ativa e deve incorporar o benefício de aposentadoria empregados inativos. No ponto, o dispositivo legal acima mencionado assim disciplina a questão: "Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador." Portanto, não há duvidas quanto ao fato de compor a remuneração paga pela recorrente, ainda que seja fruto de convenção coletiva de trabalho, possuindo natureza remuneratória e atuando em caráter de recomposição salarial concedida aos trabalhadores em atividade, o qual deve ser estendido aos aposentados, conforme corretamente exposto pela r. sentença proferida, sob pena de ser-lhes negada a equiparação de seus proventos com os salários pagos às mesmas categorias de empregados das quais fizeram parte. Neste sentido: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Incidência das parcelas participação nos lucros e resultados, abono salarial único, auxílio-refeição e auxílio-cesta-alimentação. A participação nos lucros e resultados não é estendida aos inativos. De outro lado, as parcelas abono salarial único, auxílio-refeição e auxílio-cesta- alimentação, em face do caráter salarial, incidem na complementação de aposentadoria. Provimento parcial" (TRT 4ª R., RO 00612-2002-013-04-00-7, 1ª T., Relª Juíza Denise Maria de Barros, j. em 27.11.03). "PREVIDÊNCIA PRIVADA - PLANO DE APOSENTADORIA - REALINHAMENTOS SALARIAIS - ABONOS SALARIAIS ÚNICOS - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - JUROS - PERCENTUAL - Sendo o fim social e o espírito das leis instituidoras dos fundos de previdência privada, o de complementar a renda do trabalhador jubilado, face à notória redução dos proventos pagos pela previdência oficial, deve isto ocorrer cada vez que os ativos da categoria receberem reposições de caráter remuneratório, desimportando se de forma livre e espontânea pelo banco ou se por dissídio coletivo ou de acordo intersindical, sob pena de os inativos resultarem sem a devida reposição, caso o banco resolva conceder os reajustes sempre de forma espontânea. Os abonos salariais únicos, e o auxílio cesta alimentação, de nítido caráter remuneratório, são vantagens devidas aos inativos. O desconto do Imposto de Renda sobre os valores restituídos e a contribuição previdenciária são devidos, pois decorrem de lei e são exigíveis somente quando da disponibilidade jurídica do valor correspondente..." (Apelação Cível 70004040788, TJRS, 5ª C.Cív., Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 19.12.02). Dessa forma, na mesma seara de argumentação da verba denominada auxílio cesta-alimentação, tratando-se o abono salarial único de verba integrante da remuneração dos funcionários da ativa, em observância ao principio da igualdade, deve ser também repassado aos aposentados. O caráter emergencial, excepcional e transitório da rubrica, não tem o condão de excluir os aposentados. Integra o salário e a remuneração de todo e qualquer empregado, incluindo aqui os inativos. A propósito, esclareço que a determinação judicial diz respeito somente ao pagamento dos abonos, e não a incorporação, pois referido benefício, como o próprio nome sugere é pago em parcela única e não incorpora ao salário. De outro lado, pondero que o caso presente não abarca hipótese de interpretação restritiva dos contratos previdenciários, consoante os ditames do art. 114 Código Civil. O que deve vigorar, sempre, em se tratando de interpretação dos contratos é a boa-fé, sendo incabível, por ausência de previsão legal, a interpretação restritiva das disposições que regulamentam o direito à complementação de aposentadoria. Independente do método de hermenêutica a ser adotado, deve ser garantida a isonomia de tratamento entre os inativos e ativos. Portanto, não deve incidir, no caso o art. 114 do novo Código Civil. Neste sentido: PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO E ABONO ÚNICO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO CONTRATO. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. DIREITO INTERTEMPORAL. I - Decidida a extensão do auxílio cesta-alimentação e do abono único às aposentadorias dos recorridos com base na interpretação das normas estatutárias e no exame das circunstâncias fáticas pertinentes ao caso, não pode a questão ser revista em âmbito de especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal. II - Segundo orientação da C. Terceira Turma, não há que falar em ofensa ao artigo 114 do Código Civil, pois o referido dispositivo "não incide em casos como o presente, porque não se trata de contrato benéfico" (REsp 595.229/RS, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 17.5.04) III - "Tratando-se de responsabilidade contratual, a mora constitui- se a partir da citação, e os juros respectivos devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código

Civil." (REsp 594.486/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 13.6.05). Agravo improvido. (AgRg no Ag 1019585 / RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ. 20/06/2008) No tocante à questão do custeio, é de se salientar que não pode representar escusa para repasse dos prejuízos à associada, pois esta contribuiu anos a fio para quando na inatividade ter direito a todas as parcelas e benefícios concedidos aos trabalhadores em atividade, razão pela qual não há falar em ausência de fonte de custeio. Até porque, a retenção de qualquer importância vertida pelo associado, caracteriza enriquecimento sem causa da entidade recorrente. Além disso, não há dúvida quanto à essencialidade da constituição de reservas, que garantam os benefícios contratados, até porque assim dispõe o art. 202, caput da CF. Entretanto, se a finalidade do plano de benefícios da previdência privada é complementar ao regime de previdência geral, não pode a agravante descumprir sua obrigação, na hipótese em que a verba em discussão seja de nítida natureza remuneratória, conforme pacífica orientação jurisprudencial. Com efeito, ao aderirem ao plano previdenciário privado, a expectativa da demandante era a manutenção do mesmo patamar de vencimento dos funcionários em atividade, tendo em vista as normas de regulamentação da entidade e os princípios que norteiam as relações jurídicas desta natureza. Concluo, portanto, diante do exposto, que os autores fazem jus ao recebimento do abono único, na forma decidida pela sentença recorrida, ressalvando com relação à autora Akemi Miyashita. Proponho, a parcial reforma da sentença, para nos termos do artigo 267, inciso V do CPC, julgar extinto o feito com relação à autora Akemi Miyashita, no mais a sentença deve ser mantida nos termos em que foi lançada, tendo em vista o entendimento exposto nesta decisão. Assim sendo, diante do grau mínimo de êxito recursal, a recorrente deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. III. Do dispositivo Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 3614** **Livro..: 47** **Páginas..: 88 a 105**

202. 2011.0012509-0/0 - Ação Originária - 2010.0000467-9/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: AVON COSMÉTICOS LTDA.

ADVOGADO.....: RODRIGO CASTOR DE MATTOS

ADVOGADO.....: LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES

ADVOGADO.....: FATIMA APARECIDA LUCCHESI

ADVOGADO.....: ANALICE CASTOR DE MATTOS

RECORRIDO.....: MARIA MARGARETE DE SOUZA

ADVOGADO.....: LEANDRO MORINI MARQUES

ADVOGADO.....: ELISANGELA ANA SANTOS

ADVOGADO.....: OTACÍLIO BATISTA JÚNIOR

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.0012509-0/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Avon Cosméticos Ltda. Recorrido: Maria Margarete de Souza. Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO DANO MORAL FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA - INSCRIÇÃO INDEVIDA QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conta a autora teve seu nome negativado indevidamente, tentou solucionar o problema com a reclamada não obtendo êxito. A fim de que a reclamada procedesse a baixa da inscrição efetuou o pagamento do valor cobrado em 12/02/10, sendo que em 23/02/10 ainda constava a inscrição. Requer a devolução em dobro do valor cobrado e pago indevidamente e indenização pelos danos morais devido a inscrição e manutenção indevida. 2. A sentença fls. 78/82, julgou procedente o pedido inicial, determinando a restituição da importância de R$ 1.400,00, correspondente ao dobro do valor cobrado indevidamente; e, R$ 2.000,00 a titulo de danos morais. Inconformada a reclamada recorre alegando em síntese: inexistência de danos morais; minoração do quantum indenizatório e repetição do indébito indevido. 3. Já se consolidou o entendimento de que se presume a existência do dano moral no caso de "inscrição em órgão de restrição ao crédito, quando indevida" (Enunciado 12.15 do TRU/PR). No caso dos autos, a recorrente não comprovou a existência da dívida que autorizaria a referida inscrição, não se desincumbindo do seu ônus probatório, eis que a recorrida se equipara à consumidora por força do artigo 9º do CDC. Assim, verifica-se seu dever em indenizar. 4. Como precedente deste Colegiado, tem-se a seguinte ementa: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REVENDEDORA AVON - DESISTÊNCIA DE SER REVENDEDORA - PAGAMENTO DO DÉBITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO -- DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 08 DA TRU/PR - DISSABORES QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO REQUERIDO E O PREJUIZO ACARRETADO A HONRA DA AUTORA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - INOCORRÊNCIA VALOR ARBITRADO DE MANEIRA ADEQUADA E PROPORCIONAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTO (Recurso Inominado. 2009.0006607-4/0. Relatora Juíza Cristiane Santos Leite. D.J. 07.08.2009). 5. O valor arbitrado na sentença a título de danos morais (R$ 2.000,00) deve ser mantido, posto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 6. Por fim, em relação a repetição do indébito, verifica-se pelo comprovante de fls. 18 que a autora realmente pagou pela dívida que estava sendo cobrada, portanto devida a repetição do indébito. Recurso desprovido Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá a recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. II - Do dispositivo Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora W.R 2

**Acórdão..: 3671** **Livro..: 48** **Páginas..: 66 a 67**

203. 2011.0012520-6/0 - Ação Originária - 2008.0001385-1/1

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: SILVANA ZULTANSKI

ADVOGADO.....: CLÁUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH

ADVOGADO.....: OTILIA GOMES ARAUJO

RECORRIDO.....: SILVIA MARIA BARBOSA

RECORRIDO.....: ADEMIR DIAS GIOVANI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.12520-6/0 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba Recorrente: Silvana Zultanski. Recorridos: Silvia Maria Barbosa e Ademir Dias Giovani. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO EXTINÇÃO DA LIDE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO APLICAÇÃO DO ART. 267, III, CPC NULIDADE DA INTIMAÇÃO SENTENÇA ANULADA RECURSO PROVIDO. Silvana Zultanski ajuizou ação indenizatória por danos morais em face de Silvia Maria Barbosa e Ademir Dias Giovani. Alega a autora que teve seu veículo atingido pela ré, quando esta ultrapassou o sinal vermelho. Afirma também que a motorista fugiu do local sem prestar socorro a ela e a mais duas passageiras, que sofreram ferimentos e foram atendidas pelo SAMU. A audiência de instrução e julgamento foi adiada por não haver o retorno do AR intimando a requerida (fls. 18). Foi deferida a expedição de ofícios para a Brasil Telecom, a Copel e a Receita Federal (fls. 47) solicitando que informassem o endereço constante em seus cadastros da parte requerida. No entanto, não foi encaminhado ofício à Copel e apenas a Receita Federal atendeu ao ofício (fls. 52). Conforme decisão de fls. 55, o juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, seguindo a disposição do art. 267, III do Código de Processo Civil, uma vez que a autora não promoveu as diligências determinadas nas fls. 53. Inconformada com a decisão, a autora interpôs recurso inominado (fls. 61), pugnando pela reconsideração da r. sentença, determinando a reabertura de prazo para promover as diligências determinadas nas fls. 53. Para tanto, alega que a intimação da referida diligência foi publicada em nome dos antigos procuradores. Solicita ainda o benefício da justiça gratuita, o que foi deferido conforme despacho de fls. 85. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. Recurso de Inominado nº 2011.12520-6/0 Passo ao voto. O recurso interposto satisfaz os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade, razão pela qual deve ser ele conhecido. A recorrente pleiteia pela reforma da sentença do juízo monocrático, alegando que houve nulidade da intimação de fls 53. Esclarece a recorrente que não houve o abandono da causa por mais de 30 dias, como considerou a sentença de fls. 55. O que ocorreu foi que a intimação determinando diligências foi publicada em nome dos antigos procuradores da recorrente, conforme procuração de fls. 14. No entanto, conforme instrumento de fls. 20, a recorrente havia constituído nova procuradora, e esta é quem deveria ter sido intimada. De acordo com as procurações juntadas aos autos, evidencia- se que a intimação para diligências das fls. 53 foi publicada em nome dos antigos procuradores, que antes da data da publicação já haviam substabelecido seus poderes sem reservas dos mesmos. Por disposição do art. 263, §1º do CPC, a publicação sem o nome das partes e seus advogados é nula. O enunciado 13.8 das Turmas Recursais do Paraná estabelece que o ato processual é válido se for intimado o advogado ou a parte. E o art. 247 do CPC determina a nulidade da intimação feita sem observância das prescrições legais. Proponho, pois, a anulação da sentença com o retorno dos autos à origem. Obtido êxito recursal, não há condenação em custas recursais nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, para o fim de anula a sentença "a quo", nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora GD

**Acórdão..: 3617** **Livro..: 47** **Páginas..: 115 a 116**

204. 2011.0012534-4/0 - Ação Originária - 2010.0000721-4/2

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: AMAURI TADEU DE CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO.....: PAULA BEATRIZ MITTER DE CARVALHO

RECORRIDO.....: ADRIANO ACIMIR MARQUES

RECORRIDO.....: HELENA PELEPONIS MARQUES

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECURSO INOMINADO Nº 2011.0012534-4/0 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA. RECORRENTE: AMAURI TADEU DE CARVALHO JUNIOR. RECORRIDOS: ADRIANO ACIMIR MARQUES E HELENA PELEPONIS MARQUES. JUÍZA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AVANÇO DE SINAL VERMELHO. PROVA ORAL QUE CONFIRMA A VERSÃO DO RECORRIDO. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. SE NTENÇA MAN TIDA. Conforme prova oral produzida durante a instrução do feito, restou demonstrado que o recorrente avançou o sinal vermelho, sendo, portanto, culpado pelo acidente. O informante arrolado pelo recorrente não presenciou o acidente e a testemunha arrolada pelo recorrido, que trafegada ao lado deste, confirmou que o recorrido passou com o sinal verde. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, deve ser condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3521** **Livro..: 46** **Páginas..: 44 a 45**

205. 2011.0012537-0/0 - Ação Originária - 2009.0000211-3/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECl

RECORRENTE.....: JOSE FRANCISCO DE CAMARGO

ADVOGADO.....: TALITA MARIGLIANI CAMARGO

ADVOGADO.....: WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO

RECORRIDO.....: ATAIDE LYCENKO EPP

ADVOGADO.....: DAYANE SBRANA TENORIO

ADVOGADO.....: OSMAEL LYSENKO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.12537-0/0 Juizado Especial Criminal da Comarca de Guarapuava. Recorrente: José Francisco de Camargo. Recorrido: Ataíde Lycenko EPP. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA NULA INOCORRÊNCIA DUPLICATA SEM ACEITE CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA RELAÇÃO CAUSAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Trata-se de ação de cobrança movida por Ataíde Lycenko EPP em face de José Francisco de Camargo, para receber os valores consignados em duplicatas mercantis decorrentes de venda a prazo. Antes mesmo da realização da audiência de

instrução e julgamento (fls. 142), o reclamado apresentou contestação (fls. 60), pugnando pela improcedência da ação de cobrança. Alega que as duplicatas estão prescritas e que os valores que nelas constam são diferentes daqueles apresentados nas faturas anexadas aos autos. Nas fls. 74 consta a decisão da extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa, uma vez que empresas de pequeno porte não estão entre os legitimados para ingressar com ação perante os Juizados Especiais, conforme previsão do §1º do art. 8º, Lei 9.099/95. O autor opôs embargos de declaração (fls. 75) solicitando que a questão seja reapreciada, vez que o art. 74 da Lei Complementar 123/06 e os enunciados 447 e 110 do FONAJE estabelecem a legitimidade das empresas de pequeno porte para ajuizar ações nos Juizados Especiais. O juízo monocrático decidiu (fls. 80) manter a ilegitimidade ativa, por considerar a alteração no art. 8º,§1º da Lei 9.099/95 posterior e especial em relação à Lei Complementar 123/06. Inconformado, o autor interpôs recurso inominado (fls. 82), pleiteando o afastamento da carência de ação por ilegitimidade de parte. Em contrarrazões, o recorrido pugnou pela improcedência do pedido. No julgamento do recurso (fls. 134) foi reconhecida a legitimidade da parte autora, determinando-se o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. Após a audiência de instrução e julgamento, a sentença (fls. 143) julgou parcialmente procedente o pedido do autor. A falta de objeção aos Recurso de Apelação nº 2011.12537-0/0 protestos e o depoimento pessoal do requerido levaram o juízo a lhe aplicar a pena de confissão. Mas, por haver divergência entre os valores constantes nas duplicatas e nas listagens de conferência que as embasam, a condenação ao pagamento recaiu sobre os valores das listagens de conferência, que são menores. O requerido opôs embargos de declaração (fls. 151), que foram indeferidos por não existir omissão, obscuridade ou contradição na sentença (fls. 155). Diante de tal decisão, o requerido interpôs recurso inominado (fls. 157), pleiteando pela improcedência do pedido do requerente e pela nulidade da sentença. Alega o recorrente que cabia ao recorrido demonstrar a existência da dívida, mas apresentou apenas duplicatas sem aceite, com valores superiores aos das faturas correspondentes, sem comprovante de entrega e sem notas fiscais. Alega também que a sentença é nula por falta de fundamentação, uma vez que as duplicatas não são válidas. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido conforme despacho de fls. 164. Em contrarrazões (fls. 167), o recorrido pede pelo não provimento do recurso e pelo indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos viabilizadores da admissibilidade, conheço do recurso. O recorrente pugna pela nulidade da sentença, por considerá-la sem fundamentação já que o recorrente desconhecia os débitos e as duplicatas não são válidas. Tal tese não merece acolhida. A sentença proferida pelo juízo a quo mostra-se perfeitamente fundamentada, deixando claro que a condenação do recorrente se deu em vista da falta de objeção aos protestos das duplicatas, do depoimento pessoal do recorrente e demais circunstâncias e elementos de prova constantes nos autos. Foi diante de todo este conjunto que se decidiu pela aplicação da pena de confissão  conforme consta nas fls.144, e não tão somente por conta da existência das duplicatas. 2 GD Recurso de Apelação nº 2011.12537-0/0 Ademais, a própria decisão condenatória toma para efeitos de cálculo os valores constantes nas faturas, e não nas duplicatas, uma vez que os valores apresentados nas duplicatas são superiores aos valores das faturas. Vencida a análise da preliminar, passa-se ao mérito. O recorrente pleiteia pela improcedência do pedido do recorrido, alegando que este não demonstrou a existência do ato, apenas apresentou duplicatas sem aceite, com valores superiores aos das faturas correspondentes, sem comprovante de entrega e sem notas fiscais. Ocorre que a existência do débito ficou demonstrada através do depoimento pessoal do reclamado, ora recorrente, o qual afirmou que "quebrou" e não pode pagar suas dívidas com a reclamante. Veja-se que o reclamado era constantemente interrompido por seu advogado no momento de seu depoimento, porém mesmo assim, esclareceu que não resgatou a dívida por falta de condições financeiras, bem como afirmou que realizou acordo verbal com o reclamante, com relação aos débitos ora cobrados, porém fez evasivas com relação ao acordo que não chegou a ser homologado judicialmente, eis que constantemente interrompido por seu patrono, o que ensejou a aplicação da pena de confissão. Veja-se que a alegação de que o reclamante não fez prova da aquisição das mercadorias através de documentação que, na verdade, somente é exigida para a propositura de ação de execução de título extrajudicial, mas totalmente desnecessária em sede de ação de cobrança, é absolutamente inócua. Pela aplicação da pena de confissão corretamente aplicada e fundamentada pelo juízo a quo, e pela disposição do art. 15 da Lei 5.474/68, que estabelece que a duplicata sem aceite pode ser cobrada judicialmente desde que presentes outros elementos de prova, não há como considerar improcedente o pedido do recorrido. O voto, portanto, é pela manutenção da sentença singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95, levando-se em conta a complexidade da demanda e o local da prestação do serviço. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, a qual não merece revogação, ante a inexistência de provas em contrário, resta suspensa a obrigação, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. 3 GD Recurso de Apelação nº 2011.12537-0/0 Dispositivo. Ante o exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença singular, nos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora 4 GD

**Acórdão..: 3674** **Livro..: 48** **Páginas..: 73 a 76**

206. 2011.0012540-8/0 - Ação Originária - 2009.0000903-5/9

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: VINICIUS CAVALCANTI FERREIRA

ADVOGADO.....: JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE

ADVOGADO.....: WELLINGTON LUIS GRALIKE

RECORRIDO.....: DISIMAR - DISTRIBUIDORÁ DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. "EM RECUP

ADVOGADO.....: CLEVERSON MARCEL COLOMBO

ADVOGADO.....: FABIO ROBERTO COLOMBO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0012540-8 oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrentes: Vinicius Cavalcanti Ferreira (JG) e Disimar  Distribuidora de Eletrodomésticos LTDA. Recorridos: os mesmos. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO  AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR C/C PERDAS E DANOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  NÃO ENTREGA DE PRODUTO ADIQUIRIDO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO  APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 8.1 e 8.3 DA TR/PR - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O CASO CONCRETO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA  RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO  RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO. Relatório. Trata-se de ação de obrigação de dar, cumulada com perdas e danos e indenização por danos morais, ajuizada por Vinicius Cavalcanti Ferreira, em face de Disimar  Distribuidora de Eletrodomésticos LTDA. Alega o autor que efetuou a compra de produtos na loja requerida, no entanto, alguns produtos adquiridos não foram entregues, quais sejam, 01 monitor AOC de 17" LCD 712SA Multi; 01 monitor Samsung de 17" LCD 732NW Plus; 01 aparelho celular Motorola K1 azul; e, 01 aparelho celular Motorola V8 desbloqueado. Desta forma, requer que a requerida seja condenada a entregar os bens adquiridos, bem como, a pagar indenização por perdas e danos, e também por danos morais. A sentença singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Julgando revel a reclamada e condenando-a a restituir os produtos acima relacionados no prazo de dez dias. Irresignados, autor e réu interpuseram recuso inominado. Requer o autor a reforma parcial da sentença, para que a requerida seja condenada ao pagamento dos danos morais; e, para que seja fixada multa diária para cumprimento da obrigação. Já a reclamada recorre alegando, em síntese, que a sentença deve ser anulada considerando-se que a citação enviada para a empresa requerida é nula, tento em vista que esta encontra-se em recuperação judicial, tendo seus estabelecimentos comerciais transferidos para a empresa BF Utilidades Domésticas LTDA. É o relatório. Passo ao voto. O recurso interposto por Vinicius Cavalcanti Ferreira deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. No que tange à indenização por danos morais pugnado pelo primeiro recorrente, estes decorrem do descaso com o consumidor, nos termos definidos pelo Enunciado 8.3 desta TRU/PR. Vejamos: MNPR Enunciado N.º 8.3 Defeito/vício do produto  pós venda ineficiente: O descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral. Aplicável por analogia, o enunciado 8.1 desta Turma Recursal, que já consolidou o entendimento que "a demora ou a não entrega de produto adquirido pela internet acarreta, em regra, gera dano moral" Portanto, procedente é o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Observe-se que referida indenização deve ser suficiente para compensar a vítima pelo sofrimento, sem produzir seu enriquecimento sem causa, todavia, deve conter um caráter punitivo, com a finalidade de que aquele que tem o dever de indenizar passe a tomar as cautelas necessárias para que não ocorra fato idêntico ao que criou a punição. Assim, em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto, fixo a indenização por danos morais em R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Quanto ao pedido de fixação de multa diária, a sentença fixou 10 (dez) dias para o cumprimento, sendo assim, fixo o valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de inadimplemento. Com relação a apreciação da petição de fls. 60-62, tendo em vista que a parte (Disimar  Distribuidora de Eletrodomésticos LTDA) não denomina a petição como recurso ou contrarrazões, diante das alegações recebo como recurso inominado. Inicialmente, insta salientar que os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo relator antes do conhecimento do expediente. Esta é a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", senão vejamos: "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná- la de ofício." (sublinhei). A sentença foi publicada no dia 16 de novembro de 2010, iniciou-se o prazo recursal no dia útil seguinte (17/11/2010) encerrando-se no dia 26 de novembro de 2010. No entanto, a parte apresentou petição pugnando a nulidade apenas no dia 19 de maio de 2010, muitos dias após o prazo de 10 dias previsto no art. 42, da Lei 9.099/95. Portanto tem-se que este recurso inominado é intempestivo, tendo em vista que ao revel os prazos correm em cartório, logo, a decisão transitou em julgado. Nesse sentido, esta TRU já decidiu: "CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CITAÇÃO POR AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. NÃO COMPARECIMENTO À SESSÃO DE CONCILIAÇÃO. MNPR REVELIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. A citação da ré foi enviada ao endereço correto, e o aviso de recebimento contém a identificação da pessoa recebedora. Não comparecendo o réu à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, sobre ele devem incidir os efeitos da revelia, nos termos do artigo 20, da lei 9.099/95.Apesar do ciente não ser de pessoa que possua poderes específicos para representar a empresa, nada impede que o porteiro ou outra pessoa que trabalhe na recepção receba a citação dando efetividade ao ato processual. Outrossim, a recorrente não nega que a pessoa que recebeu a correspondência seja sua funcionária, apenas sustenta que esta não tem poderes para receber a citação. Porém, no sistema dos Juizados Especiais, a carta de citação entregue pelos correios no endereço do réu e recebida por preposto deste, considera-se válida a citação.A doutrina analisa a empresa como um órgão, podendo qualquer pessoa que trabalhe nela poderá representá-la. Trata-se da chamada teoria da aparência, e neste sentido é jurisprudência desta Turma Recursal: "PROCESSUAL CIVIL - CITAÇÃO ATRAVÉS DE CARTA À PESSOA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO RECEBIMENTO DO ATO PROCESSUAL - TEORIA DA APARÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - ABORDAGEM POR SUSPEITA INFUNDADA DE FURTO - DANO MORAL CARACTERIZADO - VALOR FIXADO COM MODERAÇÃO E DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESSA CORTE - SENTENÇA MANTIDA NO MÉRITO E ALTERADA A DATA A PARTIR DA QUAL INCIDEM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Dardeja a jurisprudência no sentido de considerar válida a citação na pessoa de funcionário, mesmo que este não detenha poderes para receber citação, máxime quando não há dúvida alguma quanto ao recebimento do ato citatório, restando, portanto, perfeitamente válida a citação de pessoa jurídica pelo correio, que, aliás, é a regra. 1.1 Obséquio à teoria da Aparência, a qual reputa válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo. (...). (2007.0000522-1 - Recurso Inominado, Relator JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA). (RI 2009.0002185- 1/0)". Em relação às custas processuais, o réu, ora recorrente, deixou de recolhe-las. O valor que deveria ter sido recolhido é o de R$ 105,75 (cento e cinco reais e setenta e cinco centavos) relativo às custas processuais; R$33,50 referente ao FUNREJUS; R$23,04 as taxas de porte de remessa e retorno; e, R$20,00 a título de taxa judiciária. Ressalte-se que o valor das custas processuais deve ser recolhido com base no valor da causa e não com base no valor da condenação. O recurso inominado com preparo parcial é manifestamente inadmissível, porquanto deserto (art. 42, § 1º da Lei 9.099/95). Após a vigência da resolução nº 01/2005, mostra-se impossível, por ausência de previsão legal, a complementação do preparo recursal, não se mostrando aplicável, pela incompatibilidade com o sistema dos juizados especiais, a subsidiária aplicação do art. 511, §2° do CPC. Desta forma, não foi cumprido um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto na LJE, art. 42, §1º, que assim estabelece: "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". E ainda, a uniformização jurisprudencial dos Juizados Especiais sinaliza na mesma direção, a exemplo, veja-se o Enunciado Cível nº 80, aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF: "O recurso inominado será julgado MNPR deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, não admitida a complementação fora do prazo do artigo 42, § 1º da Lei 9099/95" (grifo nosso). A questão, igualmente, pode ser conhecida de oficio pelo Juiz Relator. Vejam-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contida em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo: Saraiva, 2002, p. 570 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)."É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental -

possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)" (grifou-se). Logo, o presente recurso inominado não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível como também ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 994, 995 e 1071): "Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (...)." "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício." Diante disso, o recurso é intempestivo e deserto. Pelo exposto não conheço do recurso inominado, nego-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em quinze por cento (15%) sobre o valor da condenação, com base no artigo 55, "caput", da lei 9099/95. Em relação ao recurso do autor, proponho, pois, a reforma parcial da sentença, a fim de julgar procedente o pedido do recorrente para condenar o recorrido ao pagamento de da indenização por danos morais, com correção monetária e juros legais contados a partir da data da decisão condenatória (Enunciado nº 12.13 da TRU/PR). Diante do êxito recursal não há condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95). Dispositivo. Perante o exposto, resolve a Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso manejado por Vinicius Cavalcanti Ferreira, e não conhecer do recurso interposto pela Disimar Distribuidora de Eletrodomésticos LTDA, nos exatos termos do voto relatado. MNPR O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora

**Acórdão..: 3717** **Livro..: 48** **Páginas..: 201 a 209**

207. 2011.0012544-5/0 - Ação Originária - 2010.0001040-9/5

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: IGOR CARLOS SILVESTRE

ADVOGADO.....: MARCELO MITSI

RECORRIDO.....: NEWTON COELHO ALECRIN

ADVOGADO.....: RENATA DE SOUSA ARAUJO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0012544-5/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Igor Carlos Silvestre Recorrido: Newton Coelho Alecrin Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AFASTADA RELAÇÃO DE CONSUMO OFICINA MECÂNICA COMPRA E INSTALAÇÃO DE "KIT" DE SUSPENSÃO DE AR VÍCIO DO PRODUTO E DO SERVIÇO APLICAÇÃO DO ARTIGO 18 §1º DO CDC DANO MATERIAL CARACTERIZADO DANO MORAL CONFIGURADO SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUANTUM FIXADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO POSSIBILIDADE SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, não merece prosperar. Isso porque, vislumbra-se pelo conteúdo dos autos a desnecessidade de realização de prova complexa. Preliminar afastada. 2. Inquestionável a existência dos danos materiais. Inicialmente deve ser salientado que a demora na solução do problema ultrapassou todos os prazos toleráveis. Deste modo, o autor restou impossibilitado de utilizar seu veículo. Assim, deve a demandada arcar com os prejuízos decorrentes desta situação. O consumidor poderá exigir alternativamente à sua escolha as três hipóteses enumeradas no §1º do artigo 18 do CDC. Comprovado que a parte requerida não cumpriu com o que lhe competia de acordo com o art. 18. § 1º do CDC, lícita é a pretensão do requerente em postular pelo desfazimento do negócio, bem como ser indenizado pelos danos sofridos. 3. Igualmente merece confirmação a sentença no tocante ao reconhecimento da existência de danos morais indenizáveis. Certo que, em princípio, a situação dos autos caracteriza-se como inadimplemento contratual. Contudo, os transtornos decorrentes da demora na solução do problema extrapolaram os normais estorvos decorrentes do não cumprimento contratual. O requerente restou privado do seu veículo. Além disso, a requerida agiu em uma verdadeira desconsideração com o consumidor. Deste modo, caracterizados transtornos suficientemente graves, cabível o seu ressarcimento pecuniário, como forma de minorar os prejuízos de ordem psíquica sofridos pelo requerente. 4. Para a fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Dita indenização deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. No caso em tela, o valor arbitrado a título de danos morais mostra-se proporcional e adequado às circunstâncias do caso em concreto. 5. Por fim, quanto a alegada impossibilidade de declaração de inexigibilidade dos cheques entregues ao requerido pelo requerente, como forma de pagamento pela aquisição do produto e do serviço prestado, não merece prosperar. Primeiro, por que o requerente repassou os cheques de boa-fé, tanto que informa que os títulos são de titularidade de terceira pessoa. Segundo, por que o requerido ciente que os cheques não era de titularidade do requerente, aceitou-os como forma de pagamento. Terceiro, por que com a desconstituição do negócio em razão da falha no produto adquirido e no serviço prestado, com fundamento na legislação consumeirista, os títulos podem ser declarados inexigíveis, por decisão judicial, para evitar prejuízo a terceiro de boa-fé. Até por que, não agiria o requerente com lisura, caso fosse exigir o pagamento dos referidos cheques de seu titular. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Deverá a recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrado em 20% sob o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2.011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 3615** **Livro..: 47** **Páginas..: 106 a 109**

208. 2011.0012549-4/0 - Ação Originária - 2010.0000681-1/8

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: PICK UP INDUSTRIA E COMERCIO DE CABINES LTDA- ME

RECORRENTE.....: TOTAL PICK UP LTDA - ME

ADVOGADO.....: LUCIANO RODRIGUES FERREIRA

RECORRIDO.....: DAVID TEODORO DE ALCANTRA

ADVOGADO.....: MARCELO PALMA DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0012549-4/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Pick Up Industria e Comércio de Cabines LTDA ME. Total Pick Up LTDA ME. Recorrido: David Teodoro de Alcantara. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PRODUT COM DEFEITO DEMORA NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA DESCASO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL CONFIGURADO SENTEÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de ação indenização por danos morais e materiais, ajuizada por David Teodoro de Alcantara, ora recorrido, em face de Pick Up Industria e Comércio de Cabines LTDA ME e Total Pick Up LTDA ME. Alega o autor que adquiriu das requeridas uma capota para sua camionete S10, e que logo nos primeiros dias de uso esta apresentou defeitos. Pretende o autor, portanto, a restituição dos valores pagos no produto adquirido com defeito, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. O juízo singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando os requeridos a restituir o valor de R$ 5.115,00 (cinco mil cento e quinze reais), bem como a devolução da capota do autor dada como pagamento. Os requeridos também foram condenados a pagar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. Irresignados, os reclamados interpuseram recurso inominado, pleiteando a reforma da decisão singular devendo ser afastados ou minorados os danos morais, ante a ausência de ato ilícito praticado pelo requerido. É o relatório. Passo ao voto. Recurso Inominado nº 2011.0012549-4/0 Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. É o entendimento desta Turma Recursal que a falha na prestação do serviço e o consequente descaso e desrespeito com o consumidor enseja danos morais, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A propósito: Enunciado N.º 8.3 desta Turma Recursal - Defeito/vício do produto - pós venda ineficiente: O descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - COMPRA E VENDA DE TORRADEIRAS - VÍCIO DO PRODUTO CARACTERIZADO - INÉRCIA EM TROCAR O PRODUTO DEFEITUOSO - NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 18, §1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANOS MORAIS - CONFIGURADOS - DESRESPEITO AO CONSUMIDOR - DISSABORES QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO - QUANTUM MANTIDO - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Recurso Inominado nº 2010.0011361-7/0, Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite) Assim, restou acertada a decisão de primeiro grau na condenação do recorrente ao pagamento de indenização por dano moral, na medida em que restou evidenciado nos autos o descaso com o consumidor, que procurou a assistência técnica por diversas vezes, não tendo sido atendido a contento, eis que não foi sanado o vício do seu produto, bem como, não teve a devolução dos valores pagos pelo produto, tendo que procurar a via judicial para solução do problema. Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, MNPR Recurso Inominado nº 2011.0012549-4/0 estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora MNPR

**Acórdão..: 3664** **Livro..: 48** **Páginas..: 46 a 48**

209. 2011.0012576-1/0 - Ação Originária - 2010.0001741-0/3

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: METROSUL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO.....: JOEL OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO.....: JOCELINO ALVES DE FREITAS

ADVOGADO.....: SIMONE ALVES DE FREITAS

RECORRIDO.....: ROMEU DE LIMA

ADVOGADO.....: ALTAIR JOSE MENETRIER

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0012576-1/0 4ºJuizado Especial Cível da Comarca de Curitiba Recorrente: Metrosul Comercial de Veículos LTDA. Recorrido: Romeu de Lima Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES - VEÍCULO UTILIZADO COMO TÁXI - DEFEITOS NO SISTEMA ELÉTRICO VEÍCULO LEVADO À OFICINA PARA REPAROS - DEMORA PARA ENTREGA DO BEM - PEDIDO DE MINORAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO ACOLHIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Trata- se de ação de indenização, ajuizada por Romeu de Lima, ora recorrido, em face de Metrosul Comercial de Veículos LTDA, ora recorrente. Alega o autor que adquiriu da requerida um veículo Meriva 1.8 Easytronic Premium, destinando a utilização como táxi. Ocorre que, com o passar do tempo o veículo passou a apresentar defeitos, o que fez com que o autor, no dia 08/10/2010, deixasse o veículo na concessionária requerida para as devidas reparações. Alega ainda, que somente após 13 (treze) dias o veículo foi consertado e entregue ao autor no dia 21/05/2010. Requer, portanto a reparação pelos lucros cessantes suportados pelo autor no período em que não pode trabalhar devido ao fato de seu táxi encontrar-se na oficina. Recurso Inominado nº 2011.0012576-1/0 O juiz singular julgou procedente o pedido inicial, acolhendo a tese do autor e condenando a requerida ao pagamento do valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). A requerida inconformada com a decisão de primeiro grau, interpôs recurso inominado pretendendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, ou ao menos a reforma da sentença, alegando, em síntese, que não houve a comprovação de que o veículo permaneceu parado pelo período de 13 (treze) dias, mas apenas 10 (dez) dias. I. É o relatório. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Vale ressaltar que, o que se discute no caso em questão é o tempo em que o veículo permaneceu parado na oficina para a reparação dos defeitos existentes; e, não o que efetivamente causou o defeito, sendo assim desnecessária a prova pericial. A alegação de ilegitimidade passiva "ad causam" também não prospera, haja vista que o recorrente faz parte da cadeia de fornecimento. A cadeia de fornecimento, conforme a lição de Cláudia Lima MARQUES, nos Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pode ser assim definida: MNPR 2 Recurso Inominado nº 2011.0012576-1/0 "A cadeia de fornecimento pode ser entendida como o fenômeno econômico de organização do modo de produção e distribuição, do modo de fornecimento de serviços complexos, envolvendo

grande número de atores que unem esforços e atividades para uma finalidade comum, qual seja, a de poder oferecer no mercado produtos e serviços para os consumidores." Quanto aos lucros cessantes, a prova acostada nos autos de fls.12, acerca do tempo em que o veículo permaneceu na oficina, comprova apenas o período de 10 (dez) dias em que o veículo permaneceu paralisado na aguardando conserto. Ressalto que o prazo de 3 (três) dias é o mínimo razoável para a realização do reparo e obtenção da peça, haja vista a necessidade de envio via correio ou transportadora. Como a recorrida não demonstrou que a peça, ante suas características, demandaria maior tempo para entrega e instalação, entendo que o prazo de 3 dias é suficiente para a entrega da peça e sua instalação. Sendo assim, minoro a indenização por lucros cessantes para o valor de R$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais), referente a 7 dias de atraso na entrega do veículo, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da demanda, pelo índice utilizado pelo TJPR e com juros de mora a partir da citação. Saliento que não trouxe o recorrente, aos autos, prova desconstitutiva das declarações firmadas pelos taxistas, colacionadas pelo autor às fls. 15 e 16, não havendo razão para este juízo desconsiderá-las, sendo razoável o recebimento diário de R$ 250,00 por um taxista. O voto é pelo parcial provimento do recurso para minoração do quantum indenizatório, no mais mantenho a sentença singular por seus próprios fundamentos. MNPR 3 Recurso Inominado nº 2011.0012576-1/0 Logrando parcial êxito no recurso, condeno a recorrente ao pagamento de 50% (cinqüenta por cento) das custas processuais, bem como da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. III - Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora MNPR 4

**Acórdão..: 3665** **Livro..: 48** **Páginas..: 49 a 52**

210. 2011.0012579-7/0 - Ação Originária - 2010.0000094-9/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ

ADVOGADO.....: RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ

RECORRIDO.....: FLANDRES COMÉRCIO GLOBAL DE VAREJO LTDA

ADVOGADO.....: SAMIR THOME FILHO

ADVOGADO.....: CELSO ALDINUCCI

ADVOGADO.....: DANIELA XAVIER MARIANO RODRIGUES ALVES

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob o nº. 2011.0012579-7/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Rachael Boechat Luppi Ruiz. Recorrido: Flandres Comércio Gloval de Varejo Ltda. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO RELAÇÃO DE CONSUMO COMPRA DE PRODUTOS PELA INTERNET - AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PARTE DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS INADIMPLEMENTO CONTRATUAL RESCISÃO CONTRATUAL ESTORNO E REEMBOLSO DE PARTE DO VALOR PAGO PELA REQURENTE DEVER DE RESTITUIR VALOR RESIDUAL SITUAÇÃO RECONHECIDA PELA REQUERIDA CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO DE INCIDÊNCIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO AUSÊNCIA DE PROVA DA DATA DO EFETIVO DESEMBOLSO DO VALOR A SER RESTITUIDO DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADO - MERO DISSABOR SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O termo inicial de incidência dos índices de correção monetária deve ser a partir do ajuizamento da ação, pois os documentos indicados pela recorrente, não apontam a data do efetivo desembolso do valor a ser-lhe ressarcido. Isso por que, o valor foi creditado em seu cartão de crédito, sendo que a cobrança pode ter sido efetuada no mês seguinte. Dessa forma, não constando nos autos as faturas do cartão de crédito, não há como saber a data do efetivo desembolso do valor. 2. Conforme bem decidido pela r. sentença, os danos morais não restaram configurados. Trata-se de hipótese de mero descumprimento contratual, sem ofensa a direitos da personalidade. Mero transtorno inerente à relação jurídica firmada entre as partes. Recurso desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Passo ao voto. Presentes os pressupostos ensejadores do recurso, este deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95 a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Deverá o recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação 3. Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 3523** **Livro..: 46** **Páginas..: 48 a 49**

211. 2011.0012620-6/0 - Ação Originária - 2009.0002691-1/9

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: METROPOLITANO CEMITÉRIO PARQUE

ADVOGADO.....: DANIELI DUDECKE

ADVOGADO.....: GERALDINE CECÍLIA CARTÁRIO RIBEIRO

RECORRIDO.....: NELSON DE MORAIS SEIXAS

ADVOGADO.....: ADAUTO PINTO DA SILVA

ADVOGADO.....: LIRIA SILVANA VIEIRA

ADVOGADO.....: CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0012620-6/0 6º Juizado Especial Cível Da Comarca Curitiba Recorrente: Metropolitano Cemitério Parque. Recorridos: Nelson de Morais Seixas. Relatora: Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO- DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS ÔNUS DE PROVAR A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA EM VALOR DIVERSO DA PARTE RECORRENTE - REVELIA DA PARTE RÉ CONFIGURADA - NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por Recurso Inominado nº 2011.0012620-6 seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora MNPR

**Acórdão..: 3667** **Livro..: 48** **Páginas..: 56 a 57**

212. 2011.0012630-7/0 - Ação Originária - 2010.0002578-4/7

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA

ADVOGADO.....: ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO

ADVOGADO.....: SUELLEN GALICIOLI

RECORRIDO.....: RAFAEL SANTOS MORAES

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0012630-7/0 oriundo do 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Dom Bosco Ensino Superior Ltda. Recorrido: Rafael Santos de Moraes. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - FURTO EM ESTACIONAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PROVAS SUFICIENTES PARA CONCLUSÃO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - APLICABILIDADE DA SÚMULA 130 DO STJ DEVER DE INDENIZAR DANOS MATERIAIS CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Subtraída bicicleta do estacionamento fornecido pela instituição de ensino, deve responder pelo prejuízo acarretado ao autor. Aplicação da Súmula 130, do Superior Tribunal de Justiça: "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estabelecimento". 2. O dano material restou evidenciado pelos documentos juntados nos autos. O uso dos equipamentos da bicicleta por seis meses não gera uma desvalorização tão significativa, razão pela qual deve ser mantido o valor da condenação. Recurso desprovido. I Relatório em sessão. II Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, com a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. III - Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão..: 3527** **Livro..: 46** **Páginas..: 59 a 60**

213. 2011.0012641-0/0 - Ação Originária - 2010.0000397-0/4

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: IRENE CORRADO FRANCO

ADVOGADO.....: ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA

ADVOGADO.....: WAGNER GONÇALVES DURÃO

RECORRIDO.....: F. MONTEIRO JOHNEN & SILVA LTDA

ADVOGADO.....: JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR

ADVOGADO.....: JOAO EVANIR TESCARO

ADVOGADO.....: MARIANA VIDEIRA MENEZES

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.00012641-0/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Irene Corrado Franco. Recorrida: F. Monteiro Johnen & Silva Ltda. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRATO DE LOCAÇÃO - RESILIÇÃO UNILATERAL PELA LOCADORA - INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL PELA REQUERIDA ENTREGA DO IMÓVEL EM CONDIÇÕES INADEQUADAS DE UTILIZAÇÃO OBRAS INTERNAS NO IMÓVEL AUSÊNCIA DE HABITE-SE POSSIBILIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL DEVER DA REQUERIDA EM RESTITUIR O VALOR DA MULTA CONTRATUAL; DESPESAS CONTÁBEIS COM ALTERAÇÃO CONTRATUAL E INDENIZAR À REQUERENTE (MULTA CONTRATUAL) - PROVA TESTEMUNHAL IMPARCIAL AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ANÁLISE DE TODO O CONTEXTO PROBATÓRIO JUÍZO SINGULAR DESTINATÁRIO DA PROVA LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. No presente caso, correta a decisão do Juízo singular posto que prolatada segundo o prudente arbítrio do juiz, que leva em consideração as circunstâncias do caso em concreto, em especial, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da verificação das provas. Em que pese os argumentos recursais da parte requerida, verifica-se que a testemunha contraditada em audiência, não foi a única prova produzida nos autos, tampouco serviu como prova essencial para a prolação da sentença. O Juiz singular detidamente observou todas as provas produzidas nos autos, para chegar ao convencimento exarado na sentença recorrida. Assim, sendo o Juiz o destinatário da prova, cabe a ele sopesá-la, valorá-la e, a partir dela, formar seu convencimento sobre o conflito de versões travado nos autos. No caso em apreço o Juiz chegou a conclusão lógico-jurídica adequada para a solução da lide, através de uma análise acurada das provas produzidas. Desse modo, somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos, o que não ocorre no presente caso. 2. Os valores gastos pela requerente com benfeitorias; aluguéis; taxa de condomínio; taxa de cadastre de reserva; mídia; compra do ponto e instalações; foram destinados aos interesses do locatário, durante o prazo de vigência do contrato de locação, não havendo que se falar em pagamento indevido. Assim, tendo havido resilição unilateral do contrato pelo inquilino, já haviam sido implementadas, a devolução da totalidade do valor significaria enriquecimento indevido deste, em detrimento do locador. 3. Por outro lado, como bem analisado pela sentença, por decorrência da rescisão motivada pelo inadimplemento contratual da requerida, devido à entrega do imóvel em condições inadequadas para utilização pretendida, impõe-se a restituição à requerente dos valores gastos com as despesas contábis e multa contratual. Além disso, ser condenada ao pagamento da multa contratual indenizatória à requerente. Conforme restou decidido na sentença. 4. Embora a pessoa jurídica possa sofrer dano moral (Súmula 227, do STJ), deve-se atentar que a ocorrência desse dano está relacionada à honra objetiva da empresa, ou seja, aquela que diz respeito ao nome, prestígio, boa fama perante o meio social em que atua. Desse modo, para que se caracterize o dano moral à pessoa jurídica é necessária a sua cabal demonstração, não sendo possível a mera presunção de lesão à imagem. No caso, da situação narrada pela parte requerente, embora não se duvide dos transtornos enfrentados, não se verifica a ocorrência de efetivo dano moral, mas tão somente mero inadimplemento contratual, o que não acarreta indenização por dano moral. 5. Por fim, necessário salientar, que o deslinde do feito observou à adoção da solução mais justa para o caso concreto, julgando-se a lide por equidade, conforme o permissivo legal contido no art. 6º da Lei 9.099/95. Recurso desprovido. I. Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece

provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9099/95. Outrossim, vencida a parte recorrente, deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação. III Dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 3525** **Livro..: 46** **Páginas..: 53 a 56**

214. 2011.0012655-8/0 - Ação Originária - 2010.0002393-5/6

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: CONDOR SUPER CENTER LTDA

ADVOGADO.....: JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO.....: CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA

RECORRIDO.....: ALYSSON FIORENZANO IRALA

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ

ADVOGADO.....: RAFAEL MARTINS BORDINHAO

ADVOGADO.....: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

RECORRENTE.....: ALYSSON FIORENZANO IRALA

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ

ADVOGADO.....: RAFAEL MARTINS BORDINHAO

ADVOGADO.....: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

RECORRIDO.....: CONDOR SUPER CENTER LTDA

ADVOGADO.....: JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO.....: CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.0012655-8/0, oriundo do 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. 1º Recorrente: Condor Super Center LTDA. 2º Recorrente: Alysson Fiorenzano Irala. 1º Recorrido: Alysson Fiorenzano Irala. 2º Recorrido: Condor Super Center LTDA. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO AÇÃO INDENIZATÓRIA - DIREITO DO CONSUMIDOR FURTO DE AUTOMÓVEL EM SUPERMERCADO ENUNCIADO 12.5 DA TURMA RECURSAL ÚNICA PROVAS SUFICIENTES DOS DANOS SUPORTADOS SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - 1º RECURSO CONHECIDO E DEPROVIDO 2º RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. No presente caso, alega o autor que teve objetos furtados de seu veículo, enquanto fazia compras no estabelecimento comercial. Alega que os danos materiais compreendem em R$10.599,00. O pedido do autor foi julgado procedente, condenando o requerido ao importe de R$7.799,00 a título de danos materiais e R$2.200,00 referente aos danos morais sofridos. Interposto recurso, pretende a ré, 1º recorrente, a reforma da decisão singular, arguindo, em síntese, impossibilidade de confissão ficta, da impossibilidade do B.O ser considerado como meio de prova, impossibilidade da inversão do ônus da prova, ausência de prova de que os objetos estavam no interior do veículo ou de que tenha ocorrido no estacionamento da reclamada; e, por fim, a improcedência dos danos morais. O autor, 2º recorrente, pretende a reforma da decisão singular, a fim de que todos os instrumentos musicais sejam ressarcidos e, requer que seja abrangido pela decisão não só os descritos no boletim de ocorrência e, sim, seja analisado o conjunto probatório. Pugnou pela condenação do requerido para ressarcir os danos materiais referentes ao aparelho de som interno do veículo; e, por fim, a majoração dos danos morais. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao 1º recurso, este não merece ser provido pelos fundamentos a seguir expostos. Pois bem, primeiramente, incumbe reconhecer a presunção juris tantum do boletim de ocorrência. De tal sorte, cabe ao recorrente trazer aos autos fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito do recorrido e não o fazendo, resta comprovado que o veículo do recorrido foi deixado no estacionamento do supermercado e lá furtado. Quanto à alegação de falta de conjunto probatório que efetivamente comprove o furto no interior do estacionamento da requerida ou de que os objetos realmente estavam no veículo, considero como suficientes os documentos juntados nos autos, bem como a prova oral realizada em audiência de instrução e julgamento, devendo assim, ser indenizada a parte recorrida. Veja-se que a prova que o reclamante era capaz de produzir, assim o fez, não sendo razoável exigir-lhe a comprovação de fatos que somente poderiam ser comprovados pela empresa recorrida, através de câmeras de segurança e de preenchimento de formulário, por exemplo, a fim de que o consumidor registre os bens que são deixados no veículo enquanto faz compras. A propósito, é o entendimento desta Turma Recursal: CURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FURTO DE VEÍCULO NO ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONSTATAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRIDO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PERDAS E DANOS. TEORIA DO RISCO ek PROVEITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO DEVER DE PRESTAR SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO CDC, SÚMULA 130 DO STJ E ENUNCIADO 12.5 DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. 2. Ao disponibilizar em seu estabelecimento uma área de estacionamento para seus clientes, o recorrente atraiu para si a responsabilidade pela segurança dos veículos, a qual decorre de uma relação obrigacional de guarda e segurança, celebrada implicitamente pelas partes, haja vista que o estacionamento do supermercado destina-se a oferecer maior comodidade aos seus clientes e atraí-los ao seu estabelecimento, o que aproveita ao seu comércio. (Recurso Inominado nº 2010.0010439-0/0; Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly) Neste sentido: Enunciado n°12.5 Furto de veículo estabelecimento comercial: Havendo estacionamento da instituição de ensino ou no estabelecimento comercial, evidente o dever de vigilância e custódia sobre os automóveis, sendo tais entes responsáveis pelos danos (morais e materiais) causados. STJ Súmula nº 130 - Reparação de Dano ou Furto de Veículo - Estacionamento - Responsabilidade: A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. Imperioso considerar que o recorrente poderia disponibilizar câmeras de vídeo em seu estacionamento, a fim de demonstrar suas alegações de que o veículo não foi estacionado no local. No que se refere ao dano moral, por certo que a situação ensejou muito mais do que mero aborrecimento, sendo sujeita a indenização, que para a sua fixação, é necessária a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Assim, restou acertada a decisão singular. O 2º recurso merece provimento. ek Analisando o conjunto probatório dos autos, restaram comprovados os danos materiais sofridos pelo autor. Assim, em que pese a ausência da descrição de todos os instrumentos musicais no boletim de ocorrência, o comportamento do autor e a credibilidade da vítima durante a instrução probatória, não resta dúvida de suas alegações, mormente porque a nota fiscal de fl. 25 demonstra que todos os instrumentos foram adquiridos pelo autor no dia 02/08/10, no mesmo dia em que houve o furto. Embora não haja nota fiscal dos demais itens descritos na inicial, (01 dvd com módulo e sub), não houve impugnação específica pela parte contrária acerca do valor do "dvd com módulo e sub", pelo que presume-se que o valor informado pela parte reclamante é correto. Pelos fatos narrados, o valor fixado na sentença em sede de danos morais, de R $ 2.200,00, se mostra em dissonância com as peculiaridades do caso concreto, devendo ser majorado para R$4, 000,00, isto porque, há de se considerar o valor extrapatrimonial que os instrumentos representavam para o autor, tendo em vista se tratar de material utilizado para trabalho e, principalmente, por serem os primeiros instrumentos adquiridos pelo autor, o que significava sua liberdade em não necessitar alugar instrumentos para seu labor, além, é claro, do sinistro ter ocorrido no mesmo dia de sua aquisição. Proponho, pois, a reforma da sentença singular, condenando o requerido ao pagamento de danos materiais ao autor, estes no importe R$10.599,00, conforme requerido na inicial, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da demanda e com juros de mora a partir da citação; e, a majoração do quantum indenizatório referente aos danos morais para R$4, 000,00. Ante o desprovimento do 1º recurso, condeno a recorrente Condor Super Center, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ao autor, segundo recorrido, Logrando êxito em seu recurso não há condenação na verba de sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, ek Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECER ambos os recursos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo réu e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo autor, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora ek

**Acórdão..: 3718** **Livro..: 48** **Páginas..: 210 a 214**

215. 2011.0012659-5/0 - Ação Originária - 2010.0002157-7/5

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: MARIA CRISTINA SCHEIDT CAPRILHONE

ADVOGADO.....: ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI

ADVOGADO.....: THAIS PERRONE PEREIRA DA COSTA

RECORRIDO.....: CASSIO VINICIUS BUENO

ADVOGADO.....: RICARDO XIMENES

ADVOGADO.....: ANDERSON BRANDÃO DA SILVA

ADVOGADO.....: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0012659-5/0 oriundo do 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Maria Cristina Scheidt Caprilhone Recorrido: Cassio Vinicius Bueno Relatora: Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OFENSAS FATOS COMPROVADOS JUÍZO SINGULAR DESTINATÁRIO DA PROVA LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO DANO MORAL CARACTERIZADO QUANTUM FIXADO DE FORMA PROPORCIONAL E ADEQUADO AS PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO - APLICAÇÃO DOS PRÍNCIPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Na presente demanda, restou comprovado à ocorrência dos fatos que geraram os danos morais sofridos pelo autor. O abalo moral mostrou-se evidente, pois o fato atingiu à dignidade e a honra do recorrido. Além disso, observando o princípio da imediatividade e valorizando a impressão de quem colheu a prova, tenho que se impõe a confirmação da sentença. Quanto ao valor fixado a título de dano moral, analisando a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, a quantia fixada na sentença mostra- se adequada e proporcional, considerando as circunstâncias do presente caso. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão..: 3528** **Livro..: 46** **Páginas..: 61 a 62**

216. 2011.0012663-5/0 - Ação Originária - 2010.0002276-1/2

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)

RECORRENTE.....: ÁLAMO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO.....: PATRICIA VAILATI

ADVOGADO.....: VINICIUS MORO CONQUE

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO BROTTO

RECORRIDO.....: IVAN LUIZ CAMARGO DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0012663-5/0 oriundo do 9º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba Sítio Cercado. Recorrente: Álamo Administração e Participação Ltda. Recorrido: Ivan Luiz Camargo dos Santos Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RELAÇÃO DE CONSUMO EXTRAVIO DE TICKET DE ESTACIONAMENTO COBRANÇA DE MULTA PRÁTICA ABUSIVA APLICAÇÃO DO ARTIGO 39, V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COBRANÇA INDEVIDA - DEVER DE RESTITUIR O VALOR PAGO INDEVIDAMENTE APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DANO MORAL NÃO CONFIGURADO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. O principal requisito que deve ser observado para a retirada de um automóvel de um estacionamento pago, em caso de extravio do ticket, deve ser a prova da propriedade do veículo, a qual se faz mediante a apresentação do Certificado de Licenciamento do Veículo, como prova de identificação pessoal e a cobrança do período mínimo. Ao pagar o valor do estacionamento, o estabelecimento tem por obrigação cuidar do veículo. Se a pessoa perde o ticket, não há dúvidas que o valor

desse ticket já está inserido no pagamento do estacionamento. Evidente, que a cobrança de multa pela perda do ticket é abusiva porque não está sendo prestado nenhum serviço ao consumidor. Quanto ao valor a ser cobrado pela permanência do veículo no estacionamento em casos de perda do ticket, cabe ao fornecedor do serviço (estacionamento) diante da possibilidade de ocorrer tal situação, investir em mecanismos que possam apurar o tempo que o consumidor permaneceu no local, mesmo sem o ticket. Deve o fornecedor de serviço, garantir uma prestação de serviço adequada, com estrutura suficiente para a exploração de sua atividade, para não imputar ao consumidor encargos excessivos decorrentes de uma atividade comercial de estrutura deficitária, com evidente objetivo de obter maiores lucros deixando de investir em capital estrutural para melhor prestar o serviço oferecido. Inquestionável, portanto, que a cobrança de multa pela perda do ticket, mostra-se uma prática abusiva, impondo-se a recorrente o dever de restituir o valor pago pelo recorrido. Por tais motivos, constata-se que a cobrança efetuada é indevida, razão pela qual deve ser o valor restituído em dobro. De outro lado, para configuração do dano moral, mister se faz prova do devido dano, pois este não é presumível no presente caso. Sabe-se que o dano moral é aquele que interfere no íntimo da pessoa, podendo ser entendido como a lesão que interfere em sua integridade, física ou moral. Dessa forma, consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pelo lesado, e também nas diminuições do prestígio ou de reputação pública, os quais, apesar de independerem da dor ou do queixume do sujeito que as sofre, constituem igualmente dano extrapatrimonial. Porém, o caso nos autos não trata de fato suscetível de configurar o dano moral, razão pela qual deve a sentença ser reformada neste ponto. Destaque-se que embora se verifique o aborrecimento do recorrido com a cobrança indevida, sendo necessária à propositura da ação, tal não chega a configurar o dano moral, uma vez que o mero dissabor não caracteriza o dano moral passível de indenização. Recurso parcialmente provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, o recurso merece parcial provimento, segundo os termos lançados na ementa. Proponho, pois, a reforma parcial da sentença, para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Diante do grau de êxito recursal, deverá a parte recorrente arcar com o pagamento das custas recursais no percentual de 50% e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. III  Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 3529** **Livro..: 46** **Páginas..: 63 a 65**

217. 2011.0012666-0/0 - Ação Originária - 2010.0002524-5/5

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ADVOGADO.....: MARIANA FORBECK CUNHA

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

ADVOGADO.....: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

RECORRIDO.....: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.

ADVOGADO.....: SUZEL CRISTIANE KOIALANSKAS HAMAMOTO

ADVOGADO.....: CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO

RECORRIDO.....: GUSTAVO HENRIQUE SPERA

ADVOGADO.....: MARCIO PASCHENDA NEVES

ADVOGADO.....: ANDREIA KOCHANNY DE FREITAS NEVES

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.12666-0/0 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Carrefour Comércio e Indústria LTDA. Recorridos: Gustavo Henrique Spera. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO  AÇÃO DE INDEN IZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS  PRODUTO COM DEFEITO  ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 8.3 DA TRU/PR  DANO MORAL CONFIGURADO  IMPROCEDÊNCIA DA MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO  SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Trata-se de ação indenizatória, ajuizada por Gustavo Henrique Spera em face de Carrefour Comércio e Indústria LTDA. e Rodoviário Ramos LTDA., objetivando a reparação de danos materiais e morais decorrentes da compra pela internet de um televisor que foi entregue com a tela rachada. Alega o autor que o produto foi devolvido e mesmo tendo efetuado vários contados com a reclamada, não foi entregue novo aparelho, embora as parcelas relativas ao pagamento continuassem sendo debitadas. Na audiência de conciliação (fls. 18) estava ausente a primeira reclamada e presente a segunda reclamada, que solicitou a sua exclusão da lide, o que foi aceito. Ante a ausência da primeira reclamada, decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide e a sentença singular julgou extinto o feito sem resolução do mérito para a segunda reclamada, e decidiu pela procedência do pedido do autor, condenando a primeira reclamada ao pagamento de R$3.199,00 por danos materiais e de R$5.000,00 por danos morais. Inconformada com a decisão, a primeira reclamada interpôs recurso inominado (fls. 81), alegando ilegitimidade passiva por considerar que a culpa foi exclusiva da transportadora. Alega também que não houve dano moral, uma vez que o fato constitui mero aborrecimento cotidiano, e por fim, solicita a redução da indenização por dano moral. A segunda reclamada apresentou contrarrazões (fls. 131), solicitando a manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito face à Rodoviário Ramos LTDA. Recurso Inominado nº 2011.12666-0/0 O autor, em suas contrarrazões (fls. 144), pleiteia pela manutenção da sentença singular e pela condenação da recorrente por litigância de má-fé. Isto porque a recorrente estaria deduzindo pretensão sobre fato incontroverso  já que foi revel, e por interpor recurso com intuito meramente protelatório. É o relatório. Passo ao voto Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido. Preliminarmente, alega a recorrente ser parte ilegítima, atribuindo a culpa pelo dano no aparelho à transportadora. Esta tese deve ser afastada. O recorrente corresponde perfeitamente à definição de fornecedor dada pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. E pelo art. 18 do mesmo Diploma Legal, a responsabilidade dos fornecedores de produtos é solidária. Assim, é óbvia a legitimidade passiva do recorrente. Passando para a análise do mérito, primeiramente alega o recorrente que não houve dano moral, por ser o fato ocorrido um mero aborrecimento do cotidiano. Não é o que se verifica para o caso em tela. Restou demonstrado nos autos o descaso com o consumidor, que tentou solucionar o problema diretamente com o fornecedor, conforme cópia de solicitação de devolução (fls. 13), sem obter êxito. A via administrativa, através do Procon (fls. 08) também foi infrutífera. Esta Turma Recursal tem entendido que "o descaso com o consumidor que adquire produto com defeito/vício enseja dano moral", nos termos do Enunciado nº 8.3 da TRU/PR. Assim, não há como o dano moral ser afastado. Vejamos: EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MÁQUINA DE LAVAR ROUPAS. VÍCIO DO PRODUTO. APLICAÇÃO DO CDC. AUTORA QUE NÃO CONSEGUIU UTILIZAR-SE DO PRODUTO ADQUIRIDO. PROCUROU O PROCON E NÃO OBTEVE SOLUÇÃO, TENDO QUE SOCORRER-SE AO JUDICIÁRIO. ENUNCIADO 8.3 DESTA TURMA RECURSAL. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR QUE ULTRAPASSAM O MERO GD Recurso Inominado nº 2011.12666-0/0 ABORRECIMENTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. (Recurso Inominado nº 2011.0007878-2. TRU/PR. Juíza Relatora Ana Paula Kaled A. Rodrigues da Costa. Julgado em 01/09/2011) O recorrente solicita ainda a redução da indenização por dano moral. Verifica-se, no entanto, que o juízo a quo fixou o valor indenizatório considerando as particularidades do caso concreto. Ainda, a indenização arbitrada encontra-se dentro dos valores fixados por este juízo, não merecendo minoração. Neste sentido: EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AQUISIÇÃO MONITOR LCD - PRODUTO QUE APRESENTA DEFEITO LOGO APÓS A SUA AQUISIÇÃO, IMPOSSIBILITANDO SUA UTILIZAÇÃO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA RECURSAL - REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 13.4 DA TR/PR - SENTENÇA ANTERIOR À LEI N.º 12.137/09 - IRRETROATIVIDADE - RELAÇÃO DE CONSUMO ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES - VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO - PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO - FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA EM RELAÇÃO AO BEM ADQUIRIDO - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - ENUNCIADO 8.3 TRU/PR - DANO MORAL CARACTERIZADO  QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO (R$ 6.000,00) DE ACORDO COM AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - FINALIDADES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA ATENDIDAS - MINORAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. (Recurso Inominado nº 2010.0011989-3. TRU/PR. Juiz Relator Telmo Zaions Zainko. Julgado em 12/11/2010) GD Recurso Inominado nº 2011.12666-0/0 O autor requereu a condenação do recorrente por litigância de má-fé, por deduzir pretensão sobre fato incontroverso e por interpor recurso com intuito meramente protelatório. A litigância de má-fé não se caracteriza, posto que ao questionar o valor do quantum indenizatório, o recorrente não está discutindo fato incontroverso, e o recurso não se torna meramente protelatório. Desta forma, proponho a manutenção da sentença singular pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora GD

**Acórdão..: 3668** **Livro..: 48** **Páginas..: 58 a 61**

218. 2011.0012676-1/1 - Ação Originária - 2010.0000274-6/3

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

EMBARGANTE.....: WILLIAM MOREIRA CASTILHO

ADVOGADO.....: WILLIAM MOREIRA CASTILHO

ADVOGADO.....: THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA

INTERESSADO.....: SONY DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ BROCK

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0012676-1/1, oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: William Moreira Castilho. Interessado: SONY do Brasil. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO  IMPROCEDENCIA - ACÓRDÃO PROFERIDO COM ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS AO VALOR ACORDADO PELOS JUIZES DO COLEGIADO. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos. Alega a embargante que o acórdão prolatado constante à fls. 113 possui erro material e também foi omisso e contraditório, pois não se manifestou sobre a intempestividade do recurso interposto pela SONY. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade dos embargos, estes devem ser conhecidos. Quanto ao mérito os embargos devem ser parcialmente acolhidos, pois o acórdão conheceu do recurso e fez juízo de admissibilidade positivo dele, estando preclusa a discussão sobre a tempestividade do recurso inominado. Todavia, o acórdão foi publicado com erro material. Reza o art. 48 da Lei nº9099/95 "que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida". O acórdão deu provimento parcial ao recurso inominado, pois reduziu o quantum fixado a títulos de danos morais. Ocorre, que os integrantes da 1ª Turma Recursal não concordaram com o valor da indenização a título de danos morais estipulado em R$10.000,00 pelo juiz relator. Sendo assim o valor passaria a ser fixado em R$12.000,00,. No entanto por um equívoco a decisão foi publicada com o valor inferior anteriormente estipulado pelo relator. Assim, acolho os embargos de declaração para que o item cinco do acórdão passe a ter a seguinte redação: "No que tange ao quantum indenizatório do dano moral, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico do réu, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso em questão fora fixada a importância de R$ 17.400,00 a título de indenização por danos morais. Sopesadas as peculiaridades do caso em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, tem-se que o quantum arbitrado deve ser reduzido para R$ 12.000,00, para adequar-se às peculiaridades do caso concreto, haja vista que os aborrecimentos e abalos sofridos pelo autor, não foram suficientes para caracterizar uma indenização de valor tão elevado." Diante de todo o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para que o valor da indenização de danos morais seja de R$ 12.000,00. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito acolhê-los parcialmente, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

**Acórdão..: 3631** **Livro..: 47** **Páginas..: 156 a 158**

219. 2011.0012679-7/0 - Ação Originária - 2009.0000000-0/5

COMARCA.....: Marialva - JECri

APELANTE.....: SANDRA MARA LABBADO

ADVOGADO.....: ROBERTO CARLOS BENITES ENCISO

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Apelação Criminal sob o nº 2011.0012679-7/0 oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Marialva. Apelante: Sandra Mara Labbado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL  PERTURBAÇÃO

AO SOSSEGO ALHEIO - ARTIGO 42, INCISO III DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS C/C ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Em caso de abuso de instrumentos sonoros e sinais acústicos, bem como o seu uso excessivo com o intuito de perturbar o sossego alheio, caracterizado está à conduta prevista no art. 42, inciso III do Decreto-Lei nº. 3.688/41, impondo a condenação da acusada. Recurso desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de apelação sob o nº. 2011.0012679-7/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Marialva. I - O Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia em face de Sandra Mara Sabbado, pela prática do delito previsto no artigo 42, incisos III do Decreto-Lei nº. 3.688/41, em razão de continuamente perturbar o sossego alheio abusando de instrumentos sonoros e sinais acústicos, seja pela realização de shows com música ao vivo ou não, em seu estabelecimento comercial. Realizada audiência de instrução e julgamento, recebida a denúncia, ouvidas às testemunhas, adveio à sentença condenatória, sendo a denunciada condenada como incurso nas sanções do artigo 42, incisos III do Decreto-Lei nº. 3.688/41 c/c artigo 71 do CP, à pena de 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de prisão simples, em regime aberto, a qual foi substituída por uma restritiva de direito consistente em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo. Inconformado com a r. sentença, o sentenciado apresentou recurso de apelação propugnando pela reforma da sentença, pretendendo, no mérito, sua absolvição, argumentando que a perturbação de sossego não atingiu a generalidade de indivíduos, que não agiu com dolo tampouco com intenção. Apresentadas contrarrazões. A douta Procuradoria-Geral da Justiça manifestou-se pelo conhecimento do recurso e quanto ao mérito, por seu desprovimento pois configuradas a autoria e a materialidade da conduta praticada pela ré, correspondente ao tipo previsto no artigo 42, inciso III do Decreto-lei nº. 3.688/41. É esse o breve relatório. II Passo ao voto: O recurso deve ser conhecido, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, o recurso não merece ser provido. A materialidade e autoria do delito previsto no artigo 42, inciso III do Decreto-Lei nº. 3.688/41 restaram comprovadas nos autos. A prova testemunhal demonstra que a conduta da apelante foi intencional, uma vez que a conduta foi reiterada em seu estabelecimento comercial. Ademais, existia outras reclamações de moradores acerca do barulho produzido pela apelante. Cabe ressaltar que os depoimentos colhidos na instrução criminal são coesos, em nenhum momento contraditório, comprovando claramente a ocorrência da infração. Ademais as testemunhas também corroboram a versão trazida na denúncia, em relação à perturbação. Portanto, consoante provas carreadas nos autos, diverso do entendimento da Defesa, restaram comprovada a autoria e a materialidade do delito, razão pela qual houve a condenação da apelante nas sanções do artigo 42, inciso III do Decreto-lei nº. 3.688/41. Proponho, pois, que seja o recurso desprovido mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos. III- Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão..: 3530** **Livro..: 46** **Páginas..: 66 a 68**

220. 2011.0012682-5/0 - Ação Originária - 2010.0000402-4/6

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: CONDOMÍNIO PORTO RICO

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO JENSEN

ADVOGADO.....: ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM

ADVOGADO.....: ADRIANO PICCOLI CELINSKI

RECORRIDO.....: ANA ELISA VIEIRA NAVARRO

ADVOGADO.....: ANA ELISA VIEIRA NAVARRO

ADVOGADO.....: ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0012682-5/0 oriundo do 4º Juizado Especial Cível do For Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Condomínio Porto Rico. Recorrido: Ana Elisa Vieira Navarro. Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SINDICA PRETENDE APROVAÇÃO DE CONTAS DE CONDOMÍNIO COMPLEXIDADE DA CAUSA RECONHECIDA DE OFÍCIO NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL PROCEDIMENTO ESPECIAL PREVISTO NOS ART. 914 A 919 DO CPC - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N° 54 DO FONAJE IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS PEDIDOS E PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO - SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. 1. Conta a autora que quando estava atuando como síndica do condomínio reclamado, sua gestão foi posta em dúvida com insinuações infundadas, vindo a ser destituída de seu cargo. Aduz que em virtude da situação a que foi exposta sofreu constrangimento e abalo moral. Alega que a sua destituição é irregular, ante a falta de razão para tanto. Requer indenização por danos morais. 2. A sentença fls. 362/367, entendendo que a presente lide versa sobre prestação de contas, onde se busca retratação das supostas acusações e indenização por danos morais, julgou boas as contas prestadas fundamentando que se encontram dentro dos padrões da razoabilidade; que os pequenos valores que ficaram controvertidos não são motivos suficientes para destituição do síndico; ainda julgou procedente o pedido de danos morais condenando o reclamado ao pagamento de indenização no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Inconformado o reclamado recorre alegando em síntese: a) nulidade processual, ante a falta do CD com os depoimentos em audiência; b) improcedência da aprovação de contas; c) improcedência do pedido de retratação por meio de edital e Recurso Inominado nº 2011.0012682-5/0 correspondência; d) inexistência de dano moral; e) procedência do pedido contraposto. É o relatório Passo ao voto 3. Primeiramente cabe esclarecer que a petição inicial é confusa, não restou claro que a intenção era de prestar contas, porém ao que se vê do disposto no item III do pedido fl.30, da petição inicial, quando a reclamante postula que a assembleia "aprove as contas", por certo pretende que este juízo faça juízo de valor acerca da contabilidade do condomínio, pois somente se o magistrado aprovar as contas, o condomínio deve acatar as contas prestadas pela síndica. Houve equívoco no pedido, pois não há possibilidade jurídica do pedido de determinação judicial para que se aprove contas, eis que, existindo controvérsia, incumbe ao magistrado analisá- las, julgando boas ou não as contas prestadas. 4. Ocorre que o processo tomou esse rumo e o juiz a quo sentenciou aprovando as contas prestadas. No entanto, imperioso constar que tal procedimento está previsto no livro V Título I Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa, artigos 914 a 919 do CPC. Veja que referida ação tem procedimento próprio, ainda depende de perícia contábil, portanto a causa é considerada complexidade. Nesse sentido a jurisprudência: 5. DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONDOMÍNIO - SENTENÇA QUE JULGOU CONJUNTAMENTE 1ª E 2ª FASES DA AÇÃO - DECISÃO ANULADA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇAO - AUTOS DEVOLVIDOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DA 1ª FASE COM POSTERIOR PROCESSAMENTO DA 2ª FASE - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANDAMENTAL DA 1ª FASE QUE DEVE RECONHECER A OBRIGAÇÃO DO W.R 2 Recurso Inominado nº 2011.0012682-5/0 RÉU DE PRESTAR CONTAS - DECISÃO DO JUIZ "A QUO" DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E INFORMANDO JULGAMENTO EM CONJUNTO DA 1ª E 2ª FASE - DESCUMPRIMENTO DO ART. 915, § 2º DO CPC - SEGUNDA FASE QUE SÓ SE INICIA APÓS O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE PÕE FIM A 1ª FASE - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. (Nº do Acórdão: 24240 Documento 20 de 93 orgão Julgador: 9ª Câmara Cível Tipo de Documento: Acórdão Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Processo: 0690888-3 Recurso: Agravo de Instrumento Relator: José Augusto Gomes Aniceto Julgamento: 02/09/2010 15:24 Ramo de Direito: Civel Decisão: Unânime Dados da Publicação: DJ: 496 6. Assim, em relação ao prestação de contas, configura-se a complexidade da causa, aplicando-se o enunciado 54 do FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Tal entendimento reflete diretamente no pedido "carta retratação", posto que tal determinação depende da aprovação das contas, o que não se pode apurar tendo em vista a incompetência do Juizado Especial. Assim, em relação a esses pontos o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV do CPC. 7. Mesmo que se analise o fundamento do pedido da carta de retratação, como sendo a sua destituição do cargo de síndica, também não merece respaldo a pretensão, posto que conforme se verá adiante, a destituição do síndico é providência que assiste aos demais condôminos. 8. No que tange à alegação de nulidade processual ante a falta de CD nos autos, tal nulidade não se verifica, posto que o CD encontra-se fixado no contra capa dos autos. Ademais, caso não estivesse bastaria uma solicitação de cópia da gravação para a secretaria. 9. Quanto ao dano moral, pela análise do conjunto probatório não se verifica presente, pois a situação suportada pela autora é decorrente do exercício regular do direito dos conselheiros e condôminos. Nos termos do W.R 3 Recurso Inominado nº 2011.0012682-5/0 artigo 188, I do Código Civil, não vislumbro qualquer ato ilícito praticado. Veja que somente o abuso do direito ou o seu exercício irregular é capaz de gerar o dever de indenizar, como se vê da redação do artigo 187 do Código Civil, "in verbis": "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes", o que não é o caso dos autos. 10. Sobre a destituição do síndico, não se vislumbra qualquer irregular, a autora alega falta motivo para a destituição, o que não é o caso. Conforme dispõe o art. 1349 do CC. "A assembleia, especialmente convocada para o fim estabelecido no § 2º do artigo antecedente, poderá, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, destituir o síndico que praticar irregularidades, não prestar contas, ou não administrar convenientemente o condomínio". (destaquei) Assim pode-se concluir que se o simples consenso de que a administração não está sendo conveniente para atender os objetivos do condomínio, já é um permissivo para sua destituição. 11. O jurista Marcelo Manhães, presidente da Comissão de Direito Imobiliário e Urbanístico da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), lembra que "a assembleia deve ser convocada para esse fim específico, o que não impede que outra matéria também faça parte da ordem do dia. O artigo de Lei diz "especialmente convocada para o fim" e não "exclusivamente". Ou seja: numa mesma reunião pode-se destituir o síndico, eleger novo síndico e ainda tratar de "Assuntos Gerais". 12. Em relação ao pedido contraposto esse merece parcial guarida, tendo em vista que a autora contratou contador para elaboração de balancetes, visando sua defesa perante o conselho que lhe cobrava explicações sobre sua gestão, atendendo assim seus interesses. No que se refere às despesas suportadas pelo condomínio para a propositura da demanda, não merece respaldo a alegação, na medida em que este é o ônus da parte para proporcionar sua defesa, não podendo ser transferido à parte contrária. 13. Pelo exposto o voto é pela reforma da sentença singular para julgar improcedente o pedido inicial; e, procedente o W.R 4 Recurso Inominado nº 2011.0012682-5/0 pedido contraposto determinando a restituição dos valores gastos com contador para elaboração do balancete para prestação de contas. Ainda, voto para declarar a incompetência do juizado em relação à prestação de contas, conforme fundamentação. Recurso conhecido e provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. O recurso deve ser provido para reforma da sentença singular conforme exposição acima. Diante do resultado do recurso não há condenação em custas e honorários advocatícios. II - Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora W.R 5

**Acórdão..: 3685** **Livro..: 48** **Páginas..: 115 a 119**

221. 2011.0012688-6/0 - Ação Originária - 2010.0002123-4/6

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: CONDOMINIO PARKSHOPPINGBARIGUI

ADVOGADO.....: ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA

ADVOGADO.....: BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK

ADVOGADO.....: CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO

RECORRENTE.....: GOOD FOOD - COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO.....: CAMILE FRANCESCHI FIORESE

ADVOGADO.....: MARILIA BUGALHO PIOLI

ADVOGADO.....: RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER

ADVOGADO.....: TRICIANA CUNHA PIZZATTO

RECORRIDO.....: PIETRA RASSI JUSTUS

ADVOGADO.....: MARCIA PICANCO PROCKMANN

ADVOGADO.....: CRISTINA MARIA SILVA FONSECA

ADVOGADO.....: JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0012688-6/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrentes: Condomínio Parkshoppingbarigui e Good Food Comércio de Alimentos S.A. Recorrido: Pietra Rassi Justus Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSOS INOMINADOS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL FURTO DE APARELHO CELULAR DEIXADO NO BALCÃO DE ATENDIMENTO DO RESTAURANTE "BURGER KING" NO INTERIOR DO PARKSHOPPINGBARIGUI CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NEXO CAUSAL ROMPIDO INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO § 3º DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SENTENÇA REFORMADA. Alegação de furto, que não isenta a autora de demonstrar o nexo de causalidade. Ainda que a subtração do aparelho celular da autora, deixado por esta no balcão de atendimento do Restaurante "Burger King", tenha ocorrido no restaurante localizado no interior de shopping, o objeto se encontrava sob a vigilância direta da própria vítima, e não sob guarda dos recorrentes. Não cabe ao restaurante e ao shopping garantir a segurança dos pertences pessoais da autora, cuja guarda não lhes foi transferida. Fato que se deu pela falta de zelo da própria vítima, que

não tomou o cuidado necessário. Consoante o disposto no inciso II do § 3o do art. 14 do CDC, a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro rompe o nexo causal e exclui a responsabilidade objetiva, prevista no caput do referido artigo. Recursos providos. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, merecem provimento os recursos, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser reformada a sentença recorrida. Proponho, pois, sejam julgados improcedentes os pedidos da autora consubstanciados na petição inicial. Diante do grau de êxito recursal não há condenação das recorrentes em custas e honorários advocatícios. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª. Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO aos recursos, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2.011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 3531** **Livro..: 46** **Páginas..: 69 a 70**

222. 2011.0012692-6/0 - Ação Originária - 2010.0000667-8/6

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: VALDETE DELICOLI MARINI BARRETO

ADVOGADO.....: LUIZ LOPES BARRETO

ADVOGADO.....: TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER

ADVOGADO.....: ADOLFO VISCARDI

RECORRIDO.....: LONDRINA SUL TRANSPORTE COLETIVO LTDA

ADVOGADO.....: MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS

RECORRIDO.....: EDINALDO DOS SANTOS REIS

ADVOGADO.....: REGINALDO MONTICELLI

RECORRENTE.....: LONDRINA SUL TRANSPORTE COLETIVO LTDA

ADVOGADO.....: MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS

RECORRIDO.....: VALDETE DELICOLI MARINI BARRETO

ADVOGADO.....: LUIZ LOPES BARRETO

ADVOGADO.....: TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER

ADVOGADO.....: ADOLFO VISCARDI

INTERESSADO.....: EDINALDO DOS SANTOS REIS

ADVOGADO.....: REGINALDO MONTICELLI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.0012692-6/0 3° JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA RECORRENTE 1: VALDETE DELICOLI MARINI BARRETO RECORRENTE 2: LONDRINA SUL TRANSPORTE COLETIVO LTDA RECORRIDOS: VALDETE DELICOLI MARINI BARRETO LONDRINA SUL TRANSPORTE COLETIVO LTDA EDINALDO DOS SANTOS REIS RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI RECURSOS INOMINADOS. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS ANTES DA APRECIAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR UM DOS RÉUS (TERCEIRO RECORRIDO). AUSÊNCIA DE TEMPESTIVA RATIFICAÇÃO DOS RECURSOS INOMINADOS. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. SÚMULA 418 DO STJ. 1. Nos termos da Súmula 418 do STJ, "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". 2. No caso dos autos, ambos os recursos inominados foram interpostos antes de analisados os embargos de declaração interpostos pelo terceiro recorrido, e não foram ratificados dentro do prazo recursal, portanto são intempestivos, motivo pelo qual não devem ser conhecidos. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. I. Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Não devem ser conhecidos os recursos interpostos, por serem intempestivos, ante a falta de ratificação depois da análise dos embargos de declaração então interpostos pelo terceiro recorrido. Deverão os recorrentes ser condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 15% do valor atualizado da condenação. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER dos recursos, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3694** **Livro..: 48** **Páginas..: 141 a 142**

223. 2011.0012698-7/0 - Ação Originária - 2009.0001721-9/4

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: UBIRATAN DA ROSA COUTINHO

RECORRENTE.....: LEONESIA CARDOSO DE ASSIS

ADVOGADO.....: DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO.....: CRISTIANO DA SILVA ZALTRÃO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

RECURSO INOMINADO: 2011.0012698-7/0 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTES: UBIRATAN DA ROSA COUTINHO LEONESIA CARDOSO DE ASSIS RECORRIDO: CRISTIANO DA SILVA ZALTRÃO RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROVENIÊNCIA DOS VEÍCULOS NÃO DEMONSTRADA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DÚBIO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE CORROBOREM AS ALEGAÇÕES DE QUAISQUER DAS PARTES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 333, INCISO I DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Conforme consta do croqui de ocorrência de acidente de trânsito de fls. 11, ambos os veículos envolvidos no acidente trafegavam pela rua Roraima, em sentidos opostos. Consta ainda em referido documento, que o sentido de ambos os veículos foi indicado pelos seus condutores, no local, no entanto, conforme termo de declaração de fls. 14, o primeiro recorrente afirmou que o veículo do recorrido não trafegava pela rua Roraima, mas pela "via secundária", de modo que, evidentemente, o croqui não retrata exatamente as declarações de ambos os condutores e, por isso, não pode servir como única prova do trajeto dos veículos. 2. Não foram produzidas outras provas acerca do trajeto dos veículos, não sendo possível concluir quem foi o culpado pelo acidente, de modo que é de rigor a aplicação do disposto no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Note-se que os dois informantes ouvidos em Juízo, são parentes (esposa e filho) dos condutores dos veículos, de modo que seus depoimentos devem ser vistos com cautela, especialmente quando não são confirmados por outros meios de prova. Recurso conhecido e provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, para o fim de julgar improcedente o pedido da inicial, nos termos do voto da relatora. Tendo em vista o êxito recursal, não há condenação em sucumbência. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal Única resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto) e dele participaram as Senhoras Juízas Ana Paula Kaled Accioly e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3693** **Livro..: 48** **Páginas..: 139 a 140**

224. 2011.0012706-5/0 - Ação Originária - 2009.0000003-2/6

COMARCA.....: Mandaguaçu - JECl

RECORRENTE.....: NELMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO.....: JOSE CARLOS FARIAS

RECORRIDO.....: ANTONIO ADRIANO TROVO

RECORRIDO.....: SIRLENE PEREIRA ROSA

ADVOGADO.....: FABIANA DA SILVA BALANI

ADVOGADO.....: ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA

ADVOGADO.....: EMANUELLE TOMITAO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0012706-5/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Mandaguaçu. Recorrente: Nelma - Indústria e Comércio de Confecções LTDA. Recorridos: Antonio Adriano Trovo e Sirlene Pereira Rosa. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS ENTREGA NÃO EFETUADA SUSTAÇÃO DOS CHEQUES EMITIDOS PAGAMENTO DA QUANTIA AJUSTADA DEVOLUÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA. Verifica-se, da análise dos presentes autos, que a recorrente ao confiar um talonário de sua empresa à terceiro, para que realizasse propagandas, agiu de forma negligente. Esta falta de atenção acarretou prejuízo à parte autora, que efetuou o pagamento da quantia de R $ 1.407,00, sem receber a mercadoria ajustada. Assim, correta sentença que determina a restituição desta quantia aos requerentes. Recurso desprovido. I - Relatório em sessão. II - Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais de admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser conhecido. A sentença deve ser confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Não obtido êxito recursal, deverá a recorrente arcar com o pagamento das custas recursais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita ( fls. 110), deverão ser observados os artigos 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão..: 3532** **Livro..: 46** **Páginas..: 71 a 72**

225. 2011.0012719-1/0 - Ação Originária - 2010.0000003-1/1

COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECri

APELANTE.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO.....: ANDERSON LUIZ TEIXEIRA

DEFENSOR DATIVO.....: ROGERIO RAIZI BELICE

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Apelação Criminal sob o nº 2011.0012719-1/0 oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Assis Chateaubriand. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Anderson Luiz Teixeira. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE USO DE ENTORPECENTES - ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06 (LEI DE DROGAS) PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL CABÍVEL DESCRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA INOCORRÊNCIA INICIATIVA DE ARQUIVAMENTO ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. O recurso ora interposto pelo Ministério Público não fora o adequado, uma vez que não cabe em sede de Juizados Especiais o Recurso em Sentido Estrito. Entretanto, considerando que atende aos pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido como Apelação Criminal (princípio da fungibilidade). 3. No mérito, cabe total reforma à sentença ora atacada. Primeiro porque, constatando-se a ausência do noticiado na audiência de instrução e julgamento devia-se de imediato atender-se o pedido do Ministério Público para redesignar nova data para tal feito, sendo oportunizado que se propusesse a transação penal para o noticiado. Segundo porque, incabível ao Juiz decretar de ofício o arquivamento do feito. Esta iniciativa é atribuição exclusiva do Ministério Público, devendo ser apreciada pelo magistrado somente quando solicitado pelo Ministério Público. E por derradeiro, porque equivocada foi a argumentação utilizada pelo Juízo a quo. Este considerou que o fato imputado ao noticiado sofreu descriminalização com a Lei 11.343/06, no entanto, como bem destacado pelo parecer da douta Promotora de Justiça à fl. 38, "Tal conduta ainda permanece no âmbito da tutela do direito penal, porém, comina penas alternativas às privativas de liberdade em consonância com a nova política criminal e de saúde pública implementadas no país (artigo 28, §§ 5º e 7º da Lei nº 11.343/2006)". No mesmo sentido: "APELAÇÃO CRIME. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. DA ATIPICIDADE O consumo de substância entorpecente, tipificado no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 é de perigo presumido ou abstrato, possuindo aplicabilidade, sendo que a expressão para consumo pessoal descrito no tipo penal significa que a pequena quantidade da droga faz parte da essência do delito. DA DESCRIMINALIZAÇÃO A Lei nº 11.343/2006 não descriminalizou a conduta de portar substância entorpecente para uso próprio, mas apenas cominou novas modalidades de sanção para o tipo penal previsto no artigo 28 da mesma lei. DA PENA Redimensionamento da pena, para medida de advertência, prevista no art. 28, I, da Lei nº 11.343/2006. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Recurso Crime Nº 71002644888, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Angela Maria Silveira, Julgado em 16/08/2010)". Recurso provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Pelas razões já explicitadas na ementa, proponho a anulação da sentença, para que os autos retornem à origem com o fim de redesignar nova data de audiência de instrução e julgamento e dar continuidade ao feito. III Do Dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 3534** **Livro..: 46** **Páginas..: 75 a 77**

226. 2011.0012729-2/0 - Ação Originária - 2010.0002414-0/7

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: ALEX CORSANI BARBOSA

ADVOGADO.....: FERNANDO LUIZ DE SOUZA

RECORRIDO.....: MDJ ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA

ADVOGADO.....: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0012729-2/0, oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Alex Corsani Barbosa. (JG) Recorrido: MDJ Assessoria Imobiliária Ltda. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL SINAL DE NEGÓCIO - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO CONTRATO EM LITÍGIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º, INCISO I, DA LEI 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e considerado prejudicado. 1. Trata-se de ação de indenização ajuizada vislumbrando a devolução em dobro do sinal de negócio, ou seja, compra e venda de imóvel. Aduz o autor que realizou proposta para a compra de imóvel, oportunidade em que foi firmada "Proposta para Compra de Imóvel com Sinal de Reserva" (fls. 57), no qual ficou estabelecido o valor do imóvel em R$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais). O pagamento seria realizado mediante carta de crédito comtemplada, tendo um prazo estabelecido de 15 dias para aprovação de tal carta, neste ato foi dado como sinal de negócio o valor de R$ 10.000,00 a título de sinal de negócio. Contudo, o valor do negócio foi devolvido, sob a fundamentação de que o prazo tinha se esgotado conforme documentos fls. 58 e 59, sendo o negócio desfeito. Assim, o autor pleiteia a condenação do reclamado à indenização no valor correspondente ao dobro do montante desembolsado a título de sinal de negócio, além das custas bancárias para a transferência do dinheiro para a conta do reclamado. Recurso Inominado nº 2011.0012729-2/0 2. A sentença proferida às fl. 74/78 julgou improcedente o pedido inicial. Inconformado o reclamante interpôs recurso inominado, pugnando pela procedência da demanda. 3. Sem razão. No presente caso, o cerne da questão diz respeito à rescisão contratual. A Lei nº 9.099/95, em seu artigo 3º, inciso I, estabelece que "O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo". Nestes termos, dispõe o inciso V, do artigo 259 do Código de Processo Civil que "O valor da causa constará sempre da petição inicial e será quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato". 4. Neste diapasão, muito embora o recorrente pretenda a repetição do valor que pagou como sinal de arras, mais custos que teve em virtude do procedimento utilizado para disponibilização deste dinheiro, tem-se que a análise do caso depende da apreciação da totalidade do contrato celebrado entre as partes. Assim, conforme se depreende da análise do contrato juntado às fls. 24, o negócio jurídico firmado entre as partes foi de R$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais). Deste modo, denota-se a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise e julgamento da ação, em virtude do valor do contrato, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Neste sentido são os precedentes desta Turma Recursal e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: "RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. PARTES QUE FIRMARAM "CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL". VALOR DA CAUSA QUE ULTRAPASSA O TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 259 INCISO V DO CPC - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO CONTRATO EM LITÍGIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DOS ARTS. 3º, INCISO I C/C 51 INCISO II AMBOS DA LEI." (Recurso Inominado nº 2010.0002541-6/0, LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJO, j. 27/08/2010). W.R 2 Recurso Inominado nº 2011.0012729-2/0 "COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO DE CONTRATO. CLÁUSULA PENAL CONSIDERADA ABUSIVA PELA COMPRADORA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DO CONTRATO QUE SUPERA O LIMITE DA LEI Nº. 9.099/95. NECESSIDADE, ADEMAIS, DE LIMITAR O CAMPO DE ATUAÇÃO DO RITO ESPECIALIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO." (Recurso Cível nº 71003170735, Segunda Turma Recursal Cível do Estado do Rio Grande do Sul, FERNANDA CARRAVETTA VILANDE, j. 06/07/2011). O voto, portanto, é pela reforma da sentença singular nos termos da fundamentação acima exposta. Deixo de condenar o recorrente às custas e aos honorários advocatícios por restar prejudicado o recurso, ante o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar o presente feito. Dispositivo Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e julgar prejudicado o presente recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora W.R 3

**Acórdão..: 3673** **Livro..: 48** **Páginas..: 70 a 72**

227. 2011.0012731-9/0 - Ação Originária - 2010.0000409-9/1

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.

ADVOGADO.....: MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO

ADVOGADO.....: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO

ADVOGADO.....: DIEGO FONTANELLA GARCIA

RECORRIDO.....: GUILHERME KRUGER DE LIMA

ADVOGADO.....: GUILHERME KRUGER DE LIMA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob o nº 2011.0012731-9/0 oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Empresa Folha da Manhã S.A. Recorrido: Guilherme Kruger de Lima Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ASSINATURA MENSAL DE PERIÓDICO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RESCINDIDO CONCESSÃO DE OFERTA CORTESIA DE DOIS MESES DE ASSINATURA GRATUITA LANÇAMENTO DE PARCELAS EM CARTÃO DE CRÉDITO PRÁTICA ABUSIVA OFENSA AOS DIPOSITIVOS DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO DO ARTIGO 39, INCISO III VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM FIXADO PELOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PRECEDENTES DA 1ª TURMA RECURSAL EM CASOS ANÁLOGOS SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Restou comprovado nos autos que o fornecedor não cumpriu o que lhe competia, sendo lícita a pretensão do recorrente (inc.II, art. 18. § 1º do CDC). 2. Quanto ao valor a ser restituído ao recorrente, restou efetivamente demonstrado, razão pela qual deve ser mantida a sentença. De outro lado, a recorrente não comprovou o alegado estorno. 3. Evidentemente que tal situação justifica a condenação por dano moral, ante o descaso e o desrespeito com o consumidor, extrapolando o mero aborrecimento. Dano Moral configurado. 4. Valor arbitrado deve fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, que leva em consideração as circunstâncias do caso em concreto, em especial, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso desprovido. I Relatório em sessão. II Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. De outro modo, no mérito a r. sentença singular deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. Restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 3535** **Livro..: 46** **Páginas..: 78 a 80**

228. 2011.0012735-6/0 - Ação Originária - 2006.0001595-2/6

COMARCA.....: Curitiba - 2º JECri

APELANTE.....: LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYE

ADVOGADO.....: PATRICIA REGINA PIASECKI

APELADO.....: FRANCINE LEPPER SOTTOMAIOR MADER SUNYE

ADVOGADO.....: TATIANA VILLORDO CALDERON

INTERESSADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Apelação Criminal nº 2011.12735-6/0 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Curitiba. Apelante: Luiz Guilherme Cavalcanti Mader Sunye. Apelado: Francine Lepper Sottomaior Mader Sunye. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO DE APELAÇÃO - CRIME DE MAUS TRATOS RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECURSO CONHECIDO E PREJUDICADO. Em 27/07/2006, Luiz Guilherme Cavalcanti Mader Sunye teria, em tese, cometido contra seu filho o delito de maus tratos, tipificado no art. 136 do Código Penal. A audiência de instrução em que a denúncia foi recebida ocorreu em 24/05/2010 (fls.350). O Ministério Público (fls. 374) e o assistente da acusação (fls. 390) apresentaram alegações finais pedindo a condenação do réu pela prática do delito de maus tratos. O réu, em suas alegações finais (fls. 407), pediu a absolvição, com fulcro no art. 386, V do código de Processo Penal. O juízo monocrático (fls. 436) condenou o réu, fixando a pena restritiva de liberdade em quatro meses, a ser cumprida em regime aberto. Substituiu a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, consistente na prestação de 30 horas de serviços à comunidade ou entidades públicas. Inconformado com a decisão, o réu interpôs apelação (fls 446), pugnando preliminarmente pela declaração de nulidade de todos os atos posteriores a 17/04/2009, uma vez que em 03/02/2009 as partes concordaram em realizar entrevistas com a equipe interdisciplinar do Juizado Especial, o que somente não ocorreu pela reestruturação do Juizado. No mérito, o réu pleiteia Recurso de Apelação nº 2011.12735-6/0 pela absolvição, por considerar não comprovada a autoria do delito nos autos e por não haver tipicidade. Em contrarrazões, o Ministério Público (fls. 503) e o assistente da acusação (fls. 477) solicitam a manutenção da sentença proferida. A Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer (fls. 509), pronuncia-se pelo conhecimento do recurso e pela declaração ex officio da extinção da punibilidade do apelante, em vista da ocorrência da prescrição retroativa. É o relatório. Passo ao voto: Presentes os pressupostos viabilizadores de admissibilidade, conheço do recurso. No entanto, resta prejudicada a análise do recurso. Vejamos. O juízo a quo condenou o apelante a uma pena privativa de liberdade de quatro meses (fls. 442), e de acordo com o art. 110 do Código Penal, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a prescrição é regulada pela pena aplicada. O art. 109 do mesmo Diploma Legal, em seu inciso VI, determinava que a prescrição para penas inferiores a 1 ano ocorre em 2 anos, e o §2º do art. 110 estabelecia que o marco inicial para a contagem desse prazo poderia ser anterior à data do recebimento da denúncia. Como o delito teria sido praticado pelo apelante em 27/07/2006, e a denúncia foi recebida apenas em 24/05/2010, visualiza-se a prescrição retroativa, pois decorreram mais de 2 anos entre a prática do delito e o recebimento da denúncia. 2 GD Recurso de Apelação nº 2011.12735-6/0 Ressalta-se que os artigos 109 e 110 do Código Penal sofreram alteração através da Lei 12.234/10, de 05/05/2010. Porém, a alteração é prejudicial ao réu, pois agora a prescrição para penas inferiores a 1 ano ocorre em 3 anos, e a contagem do prazo prescricional não pode ter início antes do recebimento da denúncia. De acordo com o art. 5º, XL da Constituição Federal, e o art. 2º, parágrafo único do Código Penal, a lei penal não retroage, salvo se beneficia o réu. Dessa forma, as alterações nos artigos 109 e 110 do Código Penal foram posteriores ao fato, e por serem alterações que não são benéficas, em comparação com o texto anterior à alteração, não se aplicam ao caso em tela. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, declarando a extinção da punibilidade de Luiz Guilherme Cavalcanti Mader Sunye, em observância ao disposto no art. 61 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ARTIGO 28, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. PENA 06 (SEIS) MESES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. AUTOR QUE CONTAVA COM 19 ANOS À ÉPOCA DO FATO, PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO À METADE, QUAL SEJA, UM ANO. (ART. 115 DO CP). FATO OCORRIDO EM 26/08/2009. RECEBIMENTO DA DENUNCIA EM 19/02/2010. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ARTIGOS 110, § 2° DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART.107, INCISO IV E 115, DO CÓDIGO PENAL. ART. 61 DO CPP. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. (Recurso de Apelação nº 2010.0012263-0. TRU/PR. Juíza 3 GD Recurso de Apelação nº 2011.12735-6/0 Relatora Ana Paula Kaled A. Rottuno. Julgado em 31/03/2011) Dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, no mérito julgá-lo PREJUDICADO, e declarar extinta a punibilidade do apelante, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora 4 GD

**Acórdão..: 3651** **Livro..: 48** **Páginas..: 1 a 4**

229. 2011.0012749-4/0 - Ação Originária - 2009.0001366-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ BROCK

RECORRIDO.....: ANA SILVA MARTINS FRANCO

ADVOGADO.....: JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA

RECORRIDO.....: PAULO ROBERTO FREITAS

INTERESSADO.....: VIA NET COMERCIO E SERVIÇOS DE ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO.....: MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA

ADVOGADO.....: LIZANDRA FLORES DE SOUZA

ADVOGADO.....: LEO HOLZMANN DE ALMEIDA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0012749-4/0 oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Hewlett Packard Brasil Ltda. Recorrido: Paulo Roberto Freitas Interessado: Via Net Comercio e Serviços de Eletronicos Ltda. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO RELAÇÃO DE CONSUMO COMPRA E VENDA DE NOTEBOOK VÍCIO DO PRODUTO CARACTERIZADO INÉRCIA EM SOLUCIONAR O PROBLEMA NO PRAZO LEGAL EXTRAVIO DO BEM PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA APLICAÇÃO DO ARTIGO 18, §1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DANOS MATERIAIS RESTITUIÇÃO DO VALOR DO PRODUTO DANOS MORAIS CONFIGURADOS DESRESPEITO AO CONSUMIDOR DISSABORES QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO - QUANTUM FIXADO PELA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE SENTENÇA MANTIDA. 1. Decorrido o prazo de trinta dias sem que o vício do produto seja sanado, concede-se ao consumidor as possibilidades de substituição do produto adquirido, a restituição da quantia paga, ou o abatimento proporcional do preço. O consumidor poderá exigir alternativamente à sua escolha as três hipóteses enumeradas no §1º do artigo 18 do CDC. Comprovado que as partes requeridas não cumpriram com o que lhes competia o art. 18. § 1º do CDC, lícita é a pretensão da requerente em postular pelo desfazimento do negócio, bem como ser indenizada pelos danos materiais e morais sofridos. 2. A situação de desconforto gerada em função do vício do produto, atrelado ao extravio deste da posse da assistência técnica, não havendo solução do problema pelas requeridas, caracteriza descaso e desrespeito com o consumidor e enseja o pagamento de indenização por danos morais. 4. Para a fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Dita indenização deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. No caso em tela, o valor arbitrado a título de danos morais mostra-se proporcional e adequado às circunstâncias do caso em concreto. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Deverá a recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrado em 20% sob o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2.011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 3537** **Livro..: 46** **Páginas..: 83 a 85**

230. 2011.0012764-7/0 - Ação Originária - 2007.0000052-6/7

COMARCA.....: Laranjeiras do Sul - JECl

RECORRENTE.....: ORLI ANILDO CORREA

ADVOGADO.....: LUIZ ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO.....: THIAGO FERNANDO GREGORIO

ADVOGADO.....: JOSE ANTONIO PAVLAK

RECORRIDO.....: DIMAS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO.....: CARLOS MARCELO VIEIRA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0012764-7/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Laranjeiras do Sul. Recorrente: Orli Anildo Correa Recorrido: Dimas Rodrigues da Silva Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EXTINÇÃO PREMATURA APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º., DO ARTIGO 656 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. No caso em tela, iniciada a fase de execução (fls. 41/42), em 11/11/2008, houve a tentativa de realização de penhora "on line", que restou infrutífera (fls. 49/51). Utilizado o sistema Renajud, não foram encontrados veículos em nome do executado (fl. 55). Expedido ofício à Receita Federal, não foram localizados bens em nome do executado (fl. 62). Nova tentativa de penhora "on line", também infrutífera (fls. 69/71). Proferida sentença de extinção do feito (art. 53, § 4º., da Lei nº. 9.099/95). Entretanto, antes da extinção, caberia aplicar, de maneira subsidiária, o artigo 656, parágrafo 1º., do Código de Processo Civil. Recurso provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Merece provimento o recurso segundo os termos lançados na ementa, devendo ser anulada a sentença recorrida, devendo os autos retornar ao juízo de origem para o prosseguimento da ação em seus regulares termos. Diante do êxito recursal, não há condenação de custas e honorários advocatícios. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão..: 3539** **Livro..: 46** **Páginas..: 88 a 89**

231. 2011.0012767-2/0 - Ação Originária - 2010.0000771-1/7

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: JORGE LUIZ MANO

RECORRENTE.....: ANDRESSA CRISTINA CARDOSO MANO

ADVOGADO.....: NEUCI APARECIDA ALLIO

ADVOGADO.....: FERNANDO DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO.....: JACKELINE MESSIAS BAGANHA

RECORRIDO.....: DERCI BATISTA DE ASSUNÇÃO

RECORRIDO.....: INÊS MARIA DE ASSUNÇÃO

ADVOGADO.....: PAULO ROGERIO SANCHES

RECORRIDO.....: JAQUELINE ASSUNÇÃO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0012767-2/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Jorge Luiz Mano e Andressa Cristina C. Mano (JG) Recorrido: Derci Batista de Assunção, Jaqueline Assunção e Ines Maria de Assunção. Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. Súmula do Julgamento (art. 46 Lei n.º 9.099/95) RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEIS C/C DANOS MORAIS SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO RECURSAL: OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS - VÁRIOS DISSABORES OCORRIDOS EM VIRTUDE DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL RISCO DA ATIVIDADE - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não restou demonstrado nos autos situação passível de ensejar indenização por danos morais, algumas das situações narradas no processo decorrem do risco da locação. Em relação a alegação de negativação do nome dos autores em virtude de falta de pagamento das faturas de água e luz, não restou comprovada. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Confirma-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei n.º 9.099/95, in verbis: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.". Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a obrigação, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. II - Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora 2 W.R

**Acórdão..: 3692** **Livro..: 48** **Páginas..: 137 a 138**

232. 2011.0012768-4/0 - Ação Originária - 2009.0000126-0/0

COMARCA.....: Paranaguá - JECl

RECORRENTE.....: ALESSANDRA PIZÃO DE SOUZA WUTZKE

ADVOGADO.....: REGINA SAYURI NAKAMORI

ADVOGADO.....: HELIO KRAWCZUK

RECORRIDO.....: CLINICA MEDICA SÃO PAULO LTDA

ADVOGADO.....: ROBERT CARLON DE CARVALHO

RECORRIDO.....: LINCON VERCESI

ADVOGADO.....: GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT

RECORRIDO.....: ALMIR JOSÉ CORDEIRO

ADVOGADO.....: ROBERT CARLON DE CARVALHO

RECORRIDO.....: PAULO TADEU POLI

ADVOGADO.....: ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0012768-4/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Paranaguá. Recorrente: Alessandra Pizão de Souza Wutzke. Recorridos: Clinica Médica São Paulo Ltda.; Lincon Vercesi; Almir José Cordeiro e Paulo Tadeu Poli. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL RESPONSABILIDADE CIVIL IMPUTAÇÃO DE ERRO MÉDICO EM DIAGNÓSTICO E PROCEDIMENTO RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS MÉDICOS NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA CULPA AUSÊNCIA DE PROVA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Não há nos autos provas de que os profissionais médicos, ora requeridos, que atenderam a requerente no hospital requerido utilizaram-se de técnicas médicas inadequadas, ou agiram com negligência ou imperícia. Assim sendo, inexiste dano moral indenizável. Cumpre salientar, a que responsabilidade do profissional da área médica é subjetiva, conforme se extrai dos artigos 951 do CC e 14, § 4º, do CDC. Nesse contexto, para que reste configurado o dever de indenizar, é imprescindível que se faça presente, além da conduta, do dano e do nexo causal, também a demonstração do elemento culpa. Situação que não ocorreu no caso em apreço. De outro lado, a responsabilidade do hospital é objetiva quanto à atividade de seus profissionais (CDC, art. 14), de modo que dispensada demonstração da culpa do hospital relativamente a atos lesivos decorrentes de culpa de médicos integrantes de seu corpo clínico no atendimento. Todavia, não restou caracterizada qualquer falha na prestação de serviço dos médicos requeridos, que tivesse acarretado lesão na requerente, gerando a responsabilização do hospital requerido, independentemente de culpa. Recurso desprovido. I Relatório em sessão. II Do voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. Vencida a recorrente, condeno-a em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Entretanto, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois não houve apreciação pelo juízo singular. Assim, por ser a recorrente beneficiária da Justiça Gratuita devem ser observados os artigos 11 e 12 da Lei 1050/60. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 3541** **Livro..: 46** **Páginas..: 92 a 94**

233. 2011.0012770-0/0 - Ação Originária - 1275.4201181-6/0

COMARCA.....: São Jerônimo da Serra - JECri

IMPETRANTE/ADVOGADO.: CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ

PACIENTE.....: CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ

PACIENTE.....: ISAIAS DA LUZ JUNIOR

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE S

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Habeas Corpus nº 2011.0012770-0/0 oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de São Jerônimo da Serra. Impetrante: Conceição Aparecida Veroneze da Luz Pacientes: Conceição Aparecida Veroneze da Luz e Isaias da Luz Junior Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de São Jerônimo da Serra. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. HABEAS CORPUS TERMO CIRCUNSTANCIADO PERTURBAÇAO DE SOSSEGO - ARTIGO 42, INCISO III DO DECRETO LEI 3.688/41 PRETENSAO DE TRANCAMENTO IMPOSSIBILIDADE EXTINÇÃO POR PERDA DO OBJETO. O presente habeas corpus tem por objetivo o trancamento do Termo Circunstanciado nº 127-54.2011.8.16.0155 e 342-30.2011.8.16.0155, em tramite no Juizado Especial Criminal da Comarca de São Jerônimo da Serra, contra os pacientes, no qual está sendo apurada suposta participação na contravenção de perturbação de sossego. Pugnam, em síntese, o trancamento dos termos acima citados, tendo em vista a carência de justa causa para sua devida instauração, bem como alega a ausência de fundamento legal que determine os pacientes a depor em desfavor do noticiado. O pedido de liminar foi indeferido, face à ausência da demonstração sumária do

constrangimento ilegal. As informações foram prestadas. Manifestou-se o Ministério Público pela extinção do habeas corpus por perecimento de seu objeto. É o relatório. Passo ao voto. O habeas corpus, instituto previsto pelos artigos 5º, LXVIII, da Constituição Federal e 647 do Código de Processo Penal, consoante à lição de Julio Fabbrini Mirabete (Código de Processo Penal Interpretado. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 1670), "é uma garantia individual, ou seja, um remédio jurídico destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, a liberdade de ir, ficar e vir, tendo por finalidade evitar ou fazer cessar a violência ou a coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder". É agora na lição de Tourinho Filho "o remedium juris destinado a tutelar, de maneira eficaz e imediata a liberdade de locomoção, o direito de ir e vir, o jus manendi, ambulandi, eundi, veniendi, ultro citroque" (Código de Processo Penal Comentado, p.401, 1996, Saraiva). Pressupõe para a sua concessão, portanto, que se demonstre cabalmente a prática de um ato ilegal ou abusivo pela autoridade reputada coatora, capaz de representar verdadeiro perigo ou efetiva lesão à liberdade de locomoção do cidadão-paciente. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que em sede de habeas corpus somente é viável o trancamento de ação penal por falta de justa causa quando, prontamente, desponta a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou se acha extinta a punibilidade.1 Ocorre que, no presente caso, não houve demonstração de constrangimento ou coação ilegal que alicerce o pressente pedido. Ademais, os ofícios que embasam a fundamentação da impetrante não se classificam como prova do constrangimento ou coação, visto que sequer incluem o nome do paciente Isaias da Luz Junior, ou que foram devidamente cumpridos. Portanto, 1 (STJ RHC 14804 SP 5ª T. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca DJU 15.03.2004 - p. 00285) JM 2 não evidencia de plano qualquer ato ilegal ou abusivo da nominada autoridade coatora. Afere-se, ainda, pelas informações prestadas (fls. 89/90) pela autoridade coatora, que não houve denúncia realizada contra os pacientes, Conceição Aparecida Veroneze da Luz e Isaias da Luz Junior, decorrentes dos termos circunstanciados acima citados. Assim, vislumbra-se a inexistência da pretensão dos pacientes que fundamentem o presente writ. Dessa forma, acolho a manifestação ministerial (fls. 93/95), pois verifico que não houve denúncia contra os pacientes, o que enseja a perda de objeto do presente writ, de modo a ser julgado prejudicado o pedido formulado. Assim, tendo em vista que o presente perdeu a sua finalidade, o voto é para que seja extinto o habeas corpus pela perda de objeto. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do habeas corpus para, no mérito, denegar a ordem. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora JM 3

**Acórdão..: 3688** **Livro..: 48** **Páginas..: 126 a 128**

234. 2011.0012790-2/1 - Ação Originária - 2008.0000081-9/7

COMARCA.....: Paranaguá - JECl

AGRAVANTE.....: ALZIRA DA ASSUNÇÃO DA SILVA - ME

ADVOGADO.....: LEVI DE ANDRADE

ADVOGADO.....: ANNIE OZGA RICARDO

ADVOGADO.....: DIEINE GOMES DE ANDRADE

AGRAVADO.....: MG ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO.....: MOACIR DE MELO

ADVOGADO.....: VIRGILIO CESAR DE MELO

ADVOGADO.....: MARIA SALETTE RODRIGUES DE MELO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

AGRAVO INTERNO: 2011.0012790-2/1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ AGRAVANTE: ALZIRA DA ASSUNÇÃO DA SILVA ME AGRAVADO: MG ENGENHARIA LTDA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INTERPOSIÇÃO APÓS 120 DIAS DA CIÊNCIA DO ATO COATOR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INCIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de agravo interposto contra decisão que indeferiu a petição inicial, tendo em vista o reconhecimento da decadência. Instado a se manifestar, o Ministério Público atuante nesta Turma Recursal (fls. 180/183) pronunciou-se no sentido de desprover o agravo. A Agravante defende a necessidade de processamento do mandamus, porém, como já analisado na decisão atacada, o prazo para impetrar o presente remédio constitucional é de 120 (cento e vinte) dias, conforme dispõe o artigo 23 da Lei 12.013/2009. Tendo em vista que a ciência do ato coator pelo impetrante se deu em 18/05/2011 (fls. 153v) e o mandado de segurança foi impetrado apenas em 29/09/2011, o reconhecimento da decadência é medida que se impõe. Assim, é de ser conhecido e negado provimento ao presente agravo. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar Página 1 de 2 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3533** **Livro..: 46** **Páginas..: 73 a 74**

235. 2011.0012814-2/0 - Ação Originária - 2010.0000383-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: SIDNEI JOSE DE SOUZA

ADVOGADO.....: MANOELA CARLOS FAZOLO

RECORRIDO.....: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0012814-2/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Sidnei José de Souza Recorrido: Paulo Sérgio de Oliveira Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ENTRE PARTICULARES AUTOMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO E DEMAIS ENCARGOS DO VEÍCULO ASSUMIDAS PELO RECORRIDO INADIMPLEMENTO DEVER DE CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDADAS DANO MORAL CONFIGURADO - SITUAÇÃO QUE OCASIONOU O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONTRA O RECORRENTE E MULTAS DE TRÂNSITO CAUSADAS PELO RECORRIDO INDENIZAÇÃO DEVIDA AUSÊNCIA DE BOA-FÉ QUANTUM FIXADO DE FORMA PROPORCIONAL E ADEQUADO AO CASO EM CONCRETO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Inexistem controvérsias acerca do compromisso assumido pelo recorrido no contrato de compra e venda do veículo VW/GOL, placa DCH-5859, firmado com o recorrente (fls.22/24), em que se comprometeu em pagar as 50 prestações do financiamento do veículo, bem como assumiu a responsabilidade por todas as despesas do automóvel a partir da tradição (cláusula terceira). Todavia, o recorrido não cumpriu com o pactuado com o recorrente, restando inadimplente com as prestações do financiamento, o que acarretou o ajuizamento pela financeira de uma ação de busca e apreensão contra o recorrente, bem como não assumiu as multas de trânsitos que causou estando na posse do veículo. Cumpre ponderar, que embora ambas as partes soubessem que estavam celebrando negócio vedado pelo ordenamento, já que, o bem está alienado fiduciariamente e o objeto de contrato de alienação fiduciária somente pode ser vendido com o consentimento do credor fiduciário a conduta do recorrido não deve passar incólume, pois recebeu o veículo, assumiu as prestações do preço e demais encargos a partir da tradição, no entanto, além de ter inadimplido as prestações, não tencionou sequer em proceder a transferência das multas de trânsito para seu nome, prejudicando com isso o vendedor, ora recorrente. Faltou o recorrido, com a boa-fé objetiva que deve nortear toda e qualquer relação contratual, especialmente no que concerne aos cuidados com o outro contratante. O dano moral restou caracterizado, nos fatos decorrentes da atitude do recorrido, o que gerou transtornos ao recorrente além da normalidade, pois este teve abalada sua honra e confiança. Basta a prova da violação do direito para que os danos em si sejam presumidos, de acordo com as regras de experiência comum. A inadimplência das prestações e as multas de trânsito causaram inúmeros transtornos ao recorrente que necessita de crédito e de sua carteira de habilitação, sendo o bastante para justificar o acolhimento do pleito reparatório. O valor a título de danos morais, a meu ver, deve ser arbitrado em R$ 1.000,00 levando-se em consideração as circunstâncias do caso em concreto, em especial, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa. Proponho, pois, a reforma parcial da sentença, para julgar procedente o pedido do requerente de indenização por danos morais, condenando o requerido ao pagamento de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir deste julgamento. Diante do êxito recursal não há condenação em custas e honorários advocatícios. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 3542** **Livro..: 46** **Páginas..: 95 a 97**

236. 2011.0012825-5/0 - Ação Originária - 2007.0000373-6/5

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: CLAUDIO COELHO DA CRUZ

ADVOGADO.....: ALEXANDRE PONTES BATISTA

RECORRIDO.....: TERESA ARLETE JUNQUEIRA

ADVOGADO.....: ANDRÉ THIEL STINGLIN

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0012825-5/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Claudio Coelho da Cruz Recorrida: Tereza Arlete Junqueira Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO EMBARGOS À EXECUÇÃO ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO TESE AFASTADA IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 13.18 DAS TURMAS RECURSAIS REUNIDAS ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA PRECLUSÃO CONSUMATIVA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A citação realizada no processo de conhecimento é válida, posto que realizada no domicílio do ora executado, consoante informação da Receita Federal. 2. A penhora de salário é possível nos termos do Enunciado nº. 13.18 das Turmas Recursais Reunidas. 3. A alegação de ilegitimidade passiva do fiador deveria ter sido realizado por ocasião da contestação, tendo ocorrido a preclusão consumativa, como bem apontada na sentença. 4. Caracterizada a litigância de má-fé, ante a tentativa de alteração da verdade do endereço de citação. 5. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais de admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser conhecido. A sentença deve ser confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Não obtido êxito recursal, deverá a recorrente arcar com o pagamento das custas recursais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução. III - Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão..: 3555** **Livro..: 46** **Páginas..: 127 a 128**

237. 2011.0012839-3/0 - Ação Originária - 2009.0002792-4/4

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: LEONIZIA DA SILVA

ADVOGADO.....: JURACY ROSA GOIVINHO

ADVOGADO.....: NADIR APARECIDA DE CAMPOS

RECORRIDO.....: CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO MARIA JULIA

ADVOGADO.....: ANTONIO FONSECA HORTMANN

ADVOGADO.....: ELISEU RICARDO DE ANTONIO

RECORRIDO.....: SERVIÇOS PRO-CONDOMINIOS S/C LTDA

ADVOGADO.....: LEANDRO LUIZ KALINOWSKI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0012839-3/0 oriundo do 2º. Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Leonizia da Silva Recorrido: Condomínio Residencial Edifício Maria Julia Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA C.C. RESTITUIÇÃO DE VALROES C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COBRANÇA MENSAL DA TAXA CONDOMINIAL EM VALOR MAIOR QUE O DEVIDO NÃO UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO EQUIVALENTE À FRAÇÃO IDEAL DO SOLO PREVISTA NA CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO SOMENTE EM 14 DE AGOSTO DE 2008 IRREGULARIDADE COMPROVADA - VALOR DA RESTITUIÇÃO NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA IMPOSSIBILIDADE EM RELAÇÃO AO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA LEI Nº. 9.099/95 SENTENÇA ILÍQUIDA APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 38 DA CITADA LEI EXINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO À ESTE PEDIDO COM BASE NO ARTIGO 51, INCISO II DA LEI 9.099/95 DANO MATERIAL AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE OBRIGAÇÃO DO CONDOMÍNIO EM EFETUAR O PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Trata-se de ação declaratória de cobrança de valores a maior em taxa condominial cumulada com restituição de tais valores e indenização por danos materiais e morais. Em relação ao pedido declaratório, verifica-se que desde 07/06/90 até 14/08/2008, a autora efetuava o pagamento da taxa condominial da sua unidade não na

proporção equivalente à fração ideal do solo, conforme dispunha a convenção do condomínio, mas de maneira igualitária com as demais unidades, apesar de possuir um apartamento tipo "A.1", com metragem menor que muitas outras unidades. Somente em 14 de agosto de 2008, através de Assembléia Geral Extraordinária, houve o reconhecimento pelo condomínio requerido da cobrança a maior em relação à unidade da autora, sendo que a partir de desta data, houve regularização da situação. Assim, diverso do constante na sentença singular, a autora provou fato constitutivo de seu direito, ou seja, cobrança a maior na taxa condominial no período de 07/06/1990 a 14/08/2008. Entretanto, para apuração do valor devido pelo condomínio à autora, em todo referido período, necessária realização da liquidação de sentença, fato inclusive reconhecido pela própria recorrente no item "c" de suas razões-recursais (fl. 277). Acontece que a Lei nº. 9.099/95 veda ser proferida sentença ilíquida (parágrafo único, do artigo 38), bem como não há como ser apurado, nesse momento, qual o valor a ser restituído à autora pelas cobranças mês a mês a maior em sua taxa condominial, inclusive, se houve acréscimo de correção monetária, juros ou multa de maneira irregular. Nesse ponto, merece ser reformada a sentença, para que seja julgado extinto o feito em relação ao pedido de restituição de valores pagos a maior, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9.099/95. Em relação aos demais pedidos, deve ser mantida a sentença singular. Primeiro porque, se a autora estava inadimplente com algumas taxas condominiais, teve que arcar com os acréscimos legais, ou seja, correção monetária, juros de mora e multa. Por outro lado, se precisou emprestar capital na Caixa Econômica Federal para quitar débito com o condomínio requerido, isso não gera direito à indenização por danos materiais. Não restou demonstrado pela autora ato ilícito praticado pelo condomínio, nem nexo de causalidade entre este e o prejuízo alegado. Por fim, diferença existente em favor da autora em razão de pagamento de valor maior na taxa condominial não gera indenização por danos morais, posto que esse fato não foge a normalidade para atingir seu bem estar. Apurado o valor devido na Justiça Comum, será restituído à autora, sendo resolvido o conflito entre as partes. Recurso parcialmente provido. I - Relatório em sessão. II - Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais de admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser conhecido. Proponho a reforma parcial da sentença, para julgar extinto o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9.099/95 em relação ao pedido de restituição de valores pagos a maior na taxa de condomínio da unidade pertencente à autora, no período de 07/06/90 a 14/08/2008. Em relação ao pedido declaratório, deverá ser julgado procedente para reconhecer que a autora durante referido período efetuou o pagamento dos valores a maior em favor do condomínio requerido. No mais, mantida a sentença. Tendo em vista o grau de êxito recursal, a parte recorrente deverá arcar com o pagamento de 40% do valor das custas recursais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Entretanto, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, deverão ser observados os artigos 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão..: 3543** **Livro..: 46** **Páginas..: 98 a 100**

238. 2011.0012878-5/0 - Ação Originária - 2010.0000962-3/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: T4F ENTRETENIMENTO S/A

ADVOGADO.....: AIRTON KEIJI UEDA

ADVOGADO.....: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA

RECORRIDO.....: TALITA MARIA SULEIMAN MAHMOUD

ADVOGADO.....: ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

ADVOGADO.....: VANESSA FERNANDA IMAI MICIONEIRO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob nº. 2011.0012878-5/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrentes: T4F Entreterimento S/A Recorrido: Talita Maria Suleiman Mahmoud Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS RELAÇÃO DE CONSUMO SHOW ARTÍSTICO GRUPO GUNS N'ROSES CANCELAMENTO DA APRESENTAÇÃO ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR DEVIDO À FORTE CHUVA NO RIO DE JANEIRO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CASO FORTUITO E DE FORÇA MAIOR DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS SENTENÇA REFORMADA. Diante das provas contidas autos, o motivo de força maior foi comprovado no que diz respeito ao show programado para a cidade do Rio de Janeiro. A forte chuva na referida citada no dia show (situação imprevisível) foi fato notório, divulgado constantemente pela imprensa nacional. Desse modo, verifica-se, neste caso, a evidente ruptura do nexo causal. A realização do show tornou-se inviável e seu cancelamento inevitável. Necessário ponderar, que embora o CDC não faça referência expressa ao caso fortuito como excludente da responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, é certo que "a eximente do caso fortuito ou da força maior coloca-se no mundo fenomênico e não será nenhuma disposição normativa que irá suprimi-la do universo jurídico. (...) Na verdade, diante do impacto do acontecimento, a vítima sequer pode alegar que o produto se ressentia de defeito, vale dizer, fica afastada a responsabilidade do fornecedor pela inocorrência dos respectivos pressupostos"1 Neste sentido o STJ já 1 Grinover, Ada Pellegrini et al. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 7a. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 171 se pronunciou com relação à matéria, de modo a admitir a excludente de caso fortuito ou força maior. Veja-se, a propósito, o posicionamento da 3ª Turma: O fato de o art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor não se referir ao caso fortuito e à força maior, ao arrolar as causas de isenção de responsabilidade do fornecedor de serviços, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas. Aplicação do art. 1.058 do Código Civil. (REsp 120.647/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 15/5/2000).2 Por tais razões, o entendimento proferido na sentença recorrida deve ser reformado, para julgar improcedentes os pedidos da recorrida de indenização por danos materiais e morais. Recurso provido. I Do voto. Relatório em sessão. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. 2 Artigo 1.058 do Código Civil 1916 corresponde ao Artigo 393 do Código Civil de 2002, dispõe: "O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único: O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir." No mérito, merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser reformada a sentença recorrida julgando totalmente improcedentes os pedidos consubstanciados na petição inicial. Considerando o grau de êxito recursal, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 a Lei 9.099/1995. II - Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão..: 3544** **Livro..: 46** **Páginas..: 101 a 103**

239. 2011.0012895-1/0 - Ação Originária - 2010.0000784-4/5

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: JOÃO MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO.....: ELISEU MESTRINER

RECORRIDO.....: LIGIA BARBOSA MESTRINER

RECORRIDO.....: LUIS ANTONIO MARTINS

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0012895-1/0 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Recorridos: João Moreira dos Santos e Outros. Relatora: Juíza Giani Maria Moreschi. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. ABONO ÚNICO. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI). ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E NÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA AFASTADA. DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. PRESCRIÇÃO BIENAL (ART. 7º, XXIX DA CF) AFASTADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA SUMÚLA 291 STJ. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ESTATUTO. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE AOS INATIVOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de abono proposta por João Moreira dos Santos e Outros em face de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A (PREVI), mediante a qual pretendem o recebimento do abono único que foi pago aos servidores da ativa, mas não foi estendido aos aposentados. O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente, sendo condenada a recorrente ao pagamento dos abonos únicos pagos em 2005 e 2009. Inconformada, a recorrente interpõe recurso alegando, em síntese: a) incompetência em razão da matéria, por tratar a controvérsia de natureza jurídica trabalhista; b) incompetência dos Juizados Especiais face a complexidade da causa que exige a realização de perícia atuarial; c) ausência de interesse de agir e carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido; d) prescrição bienal em razão da competência da Justiça do Trabalho e prescrição trienal com fundamento no Código Civil (art. 206, §3º, II); e) que o abono único trata-se de uma mera gratificação isolada que não integra aos proventos dos funcionários ativos e aposentados; f) que não há violação ao princípio da isonomia entre os funcionários da ativa e os inativos; g) que a extensão do abono aos funcionários aposentados é apta a causa enriquecimento ilícito. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. No que tange a alegação de incompetência deste Juizado Especial para analisar e julgar a presente demanda, entendo que a competência é realmente da Justiça do Trabalho, no entanto, diante do entendimento pacificado desta Turma Recursal a respeito, fico vencida quanto a esta preliminar. Também não merece prosperar a alegação de que os Juizados Especiais Cíveis são incompetentes para processar e julgar a lide, em razão da necessidade da realização de perícia atuarial, uma vez que toda prova indispensável para o deslinde da questão encontra-se pré-constituída nos autos, sendo desnecessária a dilação probatória para tanto. O interesse de agir é evidente, tendo em vista que a recorrente nega o alegado direito dos recorridos, demonstrando assim a existência de pretensão resistida. Da mesma forma não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, seja porque a Lei Complementar n°108/01, em seu artigo 3°, parágrafo único, não se expressa pela inadmissibilidade de repasse aos inativos de verbas deferidas aos participantes em atividade, como quer fazer crer a recorrente, seja, outrossim, porque mesmo se assim o fosse, tal norma careceria de constitucionalidade, a teor do previsto no artigo 40, § 8°, da Constituição Federal. Neste sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "As normas contidas no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. Uma vez editada lei - no presente caso, a Lei Complementar n. 162/95 - que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se, pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados." (AI 620.154-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 18/05/07). Não há que se falar em prescrição bienal do art. 7º XXIX da Constituição Federal, uma vez que esta se refere única e exclusivamente as verbas provenientes da relação de trabalho. Quanto à aplicação do prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206, §3º, II, melhor sorte não assiste ao recorrente. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." (súmula 291). O pagamento da verba relativa ao "abono único" previsto em acordo coletivo de trabalho para os funcionários ativos deve se estender para os aposentados, uma vez que quando os recorrentes aderiram ao plano de previdência complementar, o estatuto previa a paridade entre funcionários ativos e inativos. Assim, é vedado que estatuto posterior restrinja direitos já assegurados aos beneficiários. Ainda, como ressaltado pela Ilustre Juíza Cristiane Santos Leite no voto proferido no processo nº 2009.0011525-5, em que foi relatora, "Extrai-se dos autos que a recorrida pretende recebimento da verba denominada "abono único", sendo tal verba de natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º da CLT. Conforme a maioria dos entendimentos exarados nos Tribunais do País, o "abono único" trata-se de verba com caráter salarial, que integra o vencimento do empregado da ativa e deve incorporar o benefício de aposentadoria empregados inativos. No ponto, o dispositivo legal acima mencionado assim disciplina a questão: "Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador." Portanto, não há duvidas quanto ao fato de compor a remuneração paga pela recorrente, ainda que seja fruto de convenção coletiva de trabalho, possuindo natureza remuneratória e atuando em caráter de recomposição salarial concedida aos trabalhadores em atividade, o qual deve ser estendido aos aposentados, conforme corretamente exposto pela r. sentença proferida, sob pena de ser-lhes negada a equiparação de seus proventos com os salários pagos às mesmas categorias de empregados das quais fizeram parte." Desta forma, não existindo previsão expressa no momento em que o reclamante aderiu ao plano de previdência privada, e sendo o estatuto omisso quanto a tal ponto, não pode haver interpretação restritiva de direitos e, desta forma, os benefícios concedidos aos funcionários ativos devem se estender aos inativos. Neste sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE

ABONO - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI). ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E NÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRECEDENTES DO STJ. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. PRESCRIÇÃO BIENAL (ART. 7º, XXIX DA CF) - INAPLICABILIDADE - DIREITO DE AÇÃO QUE NÃO É DE NATUREZA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA SUMÚLA 291 STJ. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ESTATUTO. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE AOS INATIVOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI nº 2009.0011456-0. Rel. Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. DJ 23.07.2010) COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI - ABONO ÚNICO - EXTENSÃO AOS INATIVOS HAVENDO PREVISÃO DOS BENEFÍCIOS AOS FUNCIONÁRIOS EM ATIVIDADE - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, COMPLEXIDADE ANTE A NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TESE AFASTADA - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS DEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI nº 2009.0011430-7. Rel. Juiz Helder Luis Henrique Taguchi. DJ 09.07.2010) RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ABONO ÚNICO - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - PRELIMINAR AFASTADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DO STJ - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - PERÍCIA ATUARIAL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PRELIMINAR AFASTADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINARES AFASTADAS - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - PREJUDICAL DE MÉRITO REJEITADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SUMÚLA 291 STJ - VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. O "abono único", concedido aos empregados em atividade, exibe natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º da CLT, sendo extensivo aos inativos que auferem complementação de aposentadoria. (RI 2009.0011525-5 Rel. Juíza Cristiane Santos Leite). COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI - ABONO ÚNICO - EXTENSÃO AOS INATIVOS HAVENDO PREVISÃO DOS BENEFÍCIOS AOS FUNCIONÁRIOS EM ATIVIDADE - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, COMPLEXIDADE ANTE A NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TESE AFASTADA - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS DEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há que se falar em incompetência dos juizados ou complexidade da causa face a necessidade de prova pericial atuarial, pois se trata de providência que se revela inócua, porquanto não contribui para a solução da controvérsia, que é eminentemente de direito, não de fato. 2. É da Justiça Comum Estadual a competência para processamento e julgamento das demandas propostas contra as entidades de previdência privada fechadas que objetivam a complementação de aposentadoria. 3. O abono único exibe natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º, da consolidação das leis do trabalho, sendo extensivo aos inativos que auferem complementação de aposentadoria. 4. Não cabe nesta sede discutir a receita vinculada ao pagamento da complementação nem seu modo de captação, mas tão-só se são ou não devidas as parcelas postuladas. (RI 2009.0011485-0 Rel. Telmo Zaions Zainko. DJ 26.02.2010). O voto, portanto, é pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, restando vencida a relatora quanto a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, por entender que se trata de competência da Justiça do Trabalho. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da lei 9.099/95. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto) e dele participaram as Senhoras Juízas Ana Paula Kaled Accioly e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3507** **Livro..: 46** **Páginas..: 5 a 10**

240. 2011.0012896-3/0 - Ação Originária - 2006.0000213-3/5

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: SEILA CIBELE SITTA

ADVOGADO.....: ROGER PERINETO

ADVOGADO.....: LUIS AUGUSTO HORVATICH SANTOS

RECORRIDO.....: MAQSOY TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO.....: LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0012896-3/0 oriundo do 2º. Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Selia Cibele Sitta Recorrido: Maqson Tecnologia em Alimentos Ltda. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FALTA DE BENS PENHORÁVEIS - EXTINÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 53, §4º DA LEI 9.099/95 ENUNCIADO 75 DO FONAJE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A sentença que extinguiu o processo de execução encontra amparo na disposição do artigo 53, § 4°, da Lei n° 9.099/95, e no entendimento assentado no Enunciado 75 do FONAJE. 2. De toda forma, o recorrente é portador de título executivo judicial. A posterior indicação de bens passíveis de penhora pode justificar novo processo de execução, inclusive com a utilização de instrumentos acautelatórios para vinculação do patrimônio do devedor. Não enseja, todavia, a revogação da anterior sentença proferida segundo o estado do processo. 3. No caso em tela, iniciada a fase de execução em 05/02/2007 (fls. 64), foi realizada a penhora "on line" da quantia de R$ 593,03. Também houve a constrição de um bem móvel (termo de fl. 71), que levado a leilão, não houve pretendente em arrematá-lo. Também a exequente não quis adjudicá-lo (petição de fl. 80). Realizada nova penhora "on line", houve a constrição da quantia de R$ 142,57 (fls. 96/97). Intimada a empresa devedora para indicar bens à penhora, esta manteve-se inerte (certidão de fl. 105-verso). Nova tentativa de penhora "on line", que resultou infrutífera (fls. 113/114). O pedido de expedição de ofício à Receita Federal foi indeferido,consoante fundamentação de fl. 120, que também adoto. Não encontrado bens possíveis de penhora, cabe a extinção do feito, com base no art. 53, parágrafo 4º., da Lei nº. 9.099/95. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do Art. 46 da Lei 9099/95. Outrossim, vencido o recorrente, impõe-se sua condenação ao pagamento das custas processuais, ressalvando que a recorrente é beneficiária da Justiça Gratuita, ficando suspensa a cobrança com fulcro no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. III Dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 3546** **Livro..: 46** **Páginas..: 105 a 107**

241. 2011.0012907-7/0 - Ação Originária - 2010.0000528-9/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: MAECIO BARBOSA DE CARVALHO EPP (HOTEL COSTA DO ATLANTICO)

ADVOGADO.....: CARLOS OCTACILIO BOCAYUVA CARVALHO

ADVOGADO.....: ADILSON DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO.....: ROSANGELA LIE MIYA

RECORRIDO.....: PAULO HENRIQUE CADORIN DE CASTRO

ADVOGADO.....: FABIO LOUREIRO COSTA

ADVOGADO.....: ZAQUEU VILELA BERBEL

ADVOGADO.....: FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0012907-7/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Maecio Barbosa de Carvalho EPP (Hotel Costa do Atlântico) Recorrido: Paulo Henrique Cadorin de Castro Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PACOTE TURÍSTICO - HOSPEDAGEM FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PRECARIEDADE DO QUARTO DO HOTEL ESTABELECIMENTO EM CONDIÇÕES DIVERSAS DA CONTRATADA - FRUSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO AUTOR EM SUA VIAGEM DE LAZER DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E ADEQUADO SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A acomodação do autor em hotel em condições diversas daquelas contratadas está evidente nos autos. Igualmente restou comprovado que não houve solução da situação, frustrando assim as legítimas expectativas do consumidor. Situação que não pode ser entendida como mero aborrecimento. Efetiva lesão à personalidade, ensejando indenização por danos morais. Isso porque, a má prestação dos serviços causou ofensa à esfera psíquica do autor, diante do sentimento de frustração, angústia e aflição, experimentado pelo demandante que, ao invés de desfrutar das acomodações conforme previamente reservada, foi submetido a habitação sem as menores condições de dignidade. 2. O valor arbitrado a título de danos morais (R$ 3.000,00) mostra- se adequado ao caso concreto, não merecendo reparos e atendendo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, suficientes para reparar os danos causados e evitar o enriquecimento sem causa dos beneficiados. Recurso desprovido. I - Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª. Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 3547** **Livro..: 46** **Páginas..: 108 a 109**

242. 2011.0012915-4/0 - Ação Originária - 2010.0002296-1/2

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: PAULO SILAS TAPOROSKY

ADVOGADO.....: PAULO SILAS TAPOROSKY

RECORRIDO.....: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

ADVOGADO.....: JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0012915-4/0 oriundo do Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Paulo Silas Taparosky Recorrido: Bradesco Seguros S/A Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RITO PRÓPRIO ESTABELECIDO NA LEI Nº. 8.906/94 - INCOMPATIBILIDADE COM A LEI Nº. 9.099/95 - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA SENTENÇA REFORMADA. "A ação de arbitramento de honorários advocatícios se diferencia da ação de cobrança de tais honorários. Nesta, o valor a ser perseguido já se encontra definido, restando apenas a condenação do réu ao seu pagamento. Naquela, porém, apenas o direito aos honorários está estabelecido, restando dar a corpo esse direito, o que se faz, muitas vezes, mediante perícia. A ação de arbitramento, portanto, não se confunde com a ação de cobrança, de modo que ela não encontra previsão no art. 275, inc. II, do CPC. Disso decorre que não há previsão expressa da competência do Juizado Especial para julgar essa causa. Além disso, a provável necessidade de perícia torna o procedimento da ação de arbitramento incompatível com a disciplina dos Juizados Especiais, destinados ao julgamento de causas de pequena complexidade. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido". (REsp 633.514/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 248). Grifamos. Assim, o Juizado Especial Cível é incompetente para analisar e julgar o presente recurso. Recurso prejudicado. I Do voto. Relatório em sessão. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Nos termos da ementa, a sentença deve ser reformada. O juizado especial cível é incompetente para analisar e julgar o presente caso. Com base no artigo 51, inciso II da Lei nº. 9.099/95 c.c. art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, o presente feito deve ser julgado extinto sem resolução do mérito, restando prejudicada a análise das razões recursais. Não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios. II - Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e JULGAR PREJUDICIADO o recurso, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 3552** **Livro..: 46** **Páginas..: 118 a 120**

243. 2011.0012928-0/0 - Ação Originária - 2010.0001049-8/1

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: CLAUDIO BONFIM

ADVOGADO.....: ALINOR ELIAS NETO

RECORRIDO.....: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA - UNIFIL

ADVOGADO.....: ANDERSON DE AZEVEDO

ADVOGADO.....: HENRIQUE AFONSO PIPOLO

ADVOGADO.....: GIACOMO RIZZO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob o nº. 2011.0012928-0/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Cláudio Bonfim Recorrido: Instituto Filadélfia de Londrina - UNIFIL Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA PARCIAL DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EXTINÇÃO DO FEITO COISA JULGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZADA -- SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Evidenciada a falta de lealdade processual e boa fé, em razão da utilização do processo para conseguir objetivo ilegítimo, correta aplicação da sanção por litigância de má-fé. Recurso desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Passo ao voto. Presentes os pressupostos ensejadores do recurso, este deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a r. sentença não merece reforma, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Deverá o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Entretanto, por ser o recorrente beneficiário da justiça gratuita, devem ser observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. 3. Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 3548** **Livro..: 46** **Páginas..: 110 a 111**

244. 2011.0012929-2/0 - Ação Originária - 2010.0000179-9/4

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: JOAO ANTONIO GIBELATO

ADVOGADO.....: TONY ALVES

RECORRIDO.....: CGMP- CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A

ADVOGADO.....: FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES

ADVOGADO.....: CLÁUDIO DE OLIVEIRA PAIVA

ADVOGADO.....: CÁSSIO RAMOS HAANWINCKEL

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0012929-2/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: João Antonio Gibelato (JG). Recorrido: CGMP Centro de Gestão de Meios de Pagamento S/A. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. COBRANÇA DE DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DEVER DE COMPROVAR O DEVIDO DANO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 12.10 TR/PR. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Conta o autor que quando passava em um determinado pedágio, o requerido lhe ofertou a utilização do aparelho "Via Fácil", sem taxas de adesão e manutenção pelo prazo de trinta dias. Aceitou tal oferta em 24/07/2008. Sucede que em 30/07/2008, somente seis dias após a adesão, o requerido debitou o valor de R$ 56,28 de sua conta corrente. Pleiteia, assim, a condenação do requerido ao pagamento em dobro do valor que foi antecipadamente cobrado, bem como sua condenação por danos morais. 2. A sentença de fls. 63/67 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento de R$ 112,56, referente ao valor em dobro cobrado indevidamente. Inconformado, o autor interpôs recurso inominado, arguindo, em síntese: a) a nulidade da sentença; b) a existência de dano moral indenizável. 3. De início, sustenta o autor a nulidade da sentença, sob a alegação de que não houve a apreciação do pedido de justiça gratuita e não reconheceu as omissões e contradições apontadas em embargos declaratórios. Tal alegação não merece guarida. Primeiro porque o pedido de concessão da justiça gratuita foi deferido quando do recebimento do presente recurso, havendo a perda do objeto de tal pedido. Ademais, como bem salientou o juiz singular "(...) o pedido de assistência judiciária pode ser feito a qualquer momento no processo, inclusive em sede de recurso (...).". Segundo porque as alegadas omissões e contradições já foram decididas pelo juízo singular, o qual rejeitou os embargos de declaração interpostos, eis que o autor apenas pretendia o reconhecimento de pedido julgado improcedente, sendo a via inadequada para isto. Sendo assim, inexistindo vícios na sentença monocrática, rejeito a preliminar de nulidade. 4. No mérito, também não assiste razão ao recorrente. Afirma o autor que o requerido deve ser condenado ao pagamento de indenização por dano moral, em razão de ter efetuado a cobrança antecipada pela utilização do aparelho "via fácil" lhe ofertado. Com efeito, para a configuração do dano moral, mister se faz a prova do devido dano; contudo, não existe no conjunto probatório prova da ocorrência de dano à moral do autor. Neste sentido se manifesta a doutrina: "Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 89). 5. Ademais, a Turma Recursal possui o entendimento segundo o qual "A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral." (Enunciado Página 2 de 3 nº 12.10), tendo restado acertada a decisão singular que indeferiu tal pleito, merecendo ser mantida. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Sendo, entretanto, beneficiário da justiça gratuita, a cobrança de tais encargos fica condicionada ao contido no artigo 12 da Lei 1.060/50. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 3 de 3

**Acórdão..: 3505** **Livro..: 45** **Páginas..: 246 a 248**

245. 2011.0012950-9/0 - Ação Originária - 2010.0000671-6/7

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA

ADVOGADO.....: LIVIA RAIZER MENDES

ADVOGADO.....: JAQUELINE ROMANIN

ADVOGADO.....: RODRIGO HENRIQUE COLNAGO

RECORRIDO.....: EPIFÂNIO MELLADO ALBA

RECORRIDO.....: TEREZA LUIZ BETT ALBA

ADVOGADO.....: REGIANE DE LARA LEITÃO ERMEL

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0012950-9/0, oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Royal Caribbean Cruzeiros (Brasil) Ltda. Recorrido: Epifânio Mellado Alba e Tereza Luiz Bett Alba. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PACOTE DE VIAGEM. CRUZEIRO MARÍTIMO. SURTO DE `GASTROENTERITE'. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO NAVIO PARA A EMBARCAÇÃO NA DATA DA VIAGEM. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CDC. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO IMPROCEDÊNTE VALOR QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Epifânio Melhado Alba e Tereza Luiz Bett Alba em face de Yoshida Agência de Turismo Ltda. e Royal Caribbean Brasil Ltda. Contam os autores que contrataram um pacote turístico que incluía um cruzeiro de férias pela costa brasileira, com duração de quatro dias, com saída de Santos-SP no dia 01/03/2010 e retorno em 05/03/2010, a ser feita no navio `Vision Of The Seas' da requerida, sendo incluído também o trajeto de ônibus que fariam de Londrina-PR/Santos-SP e de Santos- SP/Londrina-PR. Contudo, no dia seguinte ao embarque, houve um surto de `gastroenterite' infecção gastrointestinal, que acometeu cerca de trezentos e dez passageiros, apresentando sintomas como náuseas, diarréias, dores abdominais e mal estar diverso, dentre eles os autores. Tal fato o impossibilitou de desfrutar do pacote adquirido, bem como da viagem, passeios e divertimento. Não obstante, a empresa requerida nada fez para sequer amenizar os danos causados pela situação; nem mesmo atendimento médico adequado aos passageiros, vez que só havia um médico a bordo. Sustenta que a contaminação foi tão grave que, quando o navio chegou em Búzios/RJ, a ANVISA impediu o desembarque dos passageiros, tendo o navio ficado apreendido, somente sendo liberado no dia seguinte, ao anoitecer, para seguir viagem até o Porto de Santos. Por fim, informam que ao chegar em Santos-SP, em razão de estarem sem condições de enfrentar uma viagem de ônibus, voltaram para sua cidade de avião, tendo gasto o valor de R$ 848,42 com as respectivas passagens aéreas. Requerem, assim, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização pelos danos materiais no valor de R$ 2.848,42, como também pelos danos morais. 2. A sentença proferida às fls. 189/190 julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando as requeridas ao pagamento do valor de R$ 2.000,00 pelos danos materiais, bem como ao pagamento do valor de R$ 6.000,00 a título de indenização por danos morais. Inconformada a requerida interpôs recurso inominado, sustentando, em síntese: a) que a ANVISA declarou que o navio estava em perfeitas condições de uso; b) ausência de responsabilidade; c) ausência de danos morais; d) subsidiariamente, a minoração do quantum indenizatório. 3. Pois bem. Analisando os documentos acostados nos autos, constata-se que o documento da ANVISA a que a requerida se refere Termo de Inspeção Sanitária juntado às fls. 136/138 -, está datado de 13/03/2010, ou seja, em data posterior a ocorrência dos fatos; razão pela qual não há como se auferir se quando da viagem em questão, o navio estava em plenas condições de uso. 4. No caso em análise estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (art. 14 do CDC). 5. É incontroverso nos autos que houve o surto de gastroenterite, tanto que constou em diversos canais de Página 2 de 4 comunicação (fls. 46/50). Não obstante, não há provas nos autos que demonstrem que a requerida teria tomado providências preventivas para evitar tal situação, considerando que a média de pessoas contaminadas foi de 360 (trezentos e sessenta) pessoas. Cumpre ressaltar que os meios para conter o alastramento da contaminação não foram eficientes, tendo em vista a presença de apenas um médico a bordo do navio e a rápida propagação da contaminação entre as pessoas na embarcação. 6. No que tange os danos morais, nos termos do artigo 14 do CDC, constata-se dos autos que realmente houve falha nos serviços da recorrente, frustrando a viagem dos autores, considerando-se a inexistência de meios eficazes para prevenir e evitar situações como a do caso em questão. Patente que a recorrente deveria cercar-se de medidas prontas e efetivas para que os consumidores pudessem desfrutar do passeio, o que não ocorreu. Destarte, não tendo a recorrente feito prova de que seria impossível a contaminação se dar por conta de condições precárias de higiene, conclui-se por sua responsabilização ante a frustração e desgosto decorrentes da impossibilidade de fruição de seus serviços. 7. Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. No caso em questão fora fixada a importância de R$ 6.000,00. Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, em especial o situação econômica do autor, bem como o da requerida, tem-se que o quantum arbitrado deve ser mantido, não sendo excessivo, mas estando dentro dos parâmetros fixados por esta Turma Recursal em casos semelhantes. 8. Destarte, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é medida que se impõe. Página 3 de 4 Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. Os recursos devem ser conhecidos vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso,

nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4

**Acórdão..: 3506** **Livro..: 46** **Páginas..: 1 a 4**

246. 2011.0012970-0/0 - Ação Originária - 2010.0000000-3/8

COMARCA.....: Ivaiporã - JECri

APELANTE.....: FILADELFIO DE SANTANA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE MACIEL BRANCO

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

Apelação Criminal nº 2011.0012970-0/0 Juizado Especial Criminal da Comarca de Ivaiporã. Apelante: Filadélfio de Santana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná Relatora: Juíza Giani Maria Moreschi. RECURSO DE APELAÇÃO. CRIME DE AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. DESAVENÇA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de apelação nº 2011.0012970-0/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ivaiporã. O Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia em face de Filadelfio de Santana, como incurso nas sanções do artigo 147 do Código Penal, pela prática, em tese, do seguinte fato considerado delituoso: "No dia 14 de setembro de 2009, por volta das 19:00 horas, em uma residência localizada na Rua Rio Grande do Sul, nº 1252, centro, neste Município e Comarca de Ivaiporã/PR, o denunciado FILADELFIO DE SANTANA, dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, ameaçou causar mal injusto à vítima ERMELINDO ZANARDO, dizendo que mataria a vítima, bem como ameaçou de morte todos da família da vítima, dizendo ainda para a vítima que "eu sou o satanás e vou acabar com sua vida". Instruído o feito, foi proferida sentença condenatória, mediante a qual o recorrente foi condenado a pena privativa de liberdade de quatro meses de detenção a ser cumprida em regime aberto. Inconformado, o réu interpôs o presente recurso, mediante o qual pretende ver reformada a sentença, para o fim de absolvê-lo da acusação. Aduz que não há provas suficientes para a condenação, que foi baseada unicamente na palavra da vítima, que sequer confirmou ter sofrido a ameaça noticiada. O Ministério Público, em contrarrazões, pugnou pela manutenção da sentença. Em Segundo Grau, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo desprovimento. É esse o breve relatório. Passo ao voto. O presente recurso deve ser conhecido, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, o recurso merece provimento, senão vejamos: A única testemunha arrolada pela acusação trata-se da vítima e, quando ouvido em Juízo, não confirmou ter sido ameaçado, tendo afirmado várias vezes que sua neta, Paula, é quem foi ameaça e foi para tal pessoa que o réu teria dito que mataria toda a família, o que inclui o próprio depoente/vítima. Várias vezes foi indagado à vítima, tanto pelo Magistrado quanto pelo representante do Ministério Público, se ele havia sido ameaçado de morte pelo réu, sendo que a vítima sempre respondeu que o réu disse à sua neta, Paula, que a mataria e também mataria toda a família, porém, não confirmou ter sido, efetivamente, ameaçado de morte pelo réu. Ademais, consta da denúncia que o réu teria dito para a vítima "eu sou o satanás e vou acabar com sua vida", no entanto, em seu depoimento em Juízo, a vítima falou, e reafirmou, que foi sua filha, esposa do réu, quem disse tal frase. Quanto foi indagado à vítima para quem o réu olhou quando, supostamente, disse que iria matar toda a família, a vítima afirmou que o réu olhou para todos. Assim, não se pode considerar que o depoimento da vítima foi suficientemente firme e seguro para embasar, por si só, a condenação. Além disso, os demais elementos de prova contidos nos autos também não convergem para um juízo condenatório seguro. Consta da descrição sumária da ocorrência, do Boletim de Ocorrência de fls. 05, que o réu teria ameaçado a neta da vítima. Já na "versão do noticiante", do mesmo Boletim de Ocorrência (fls. 13), consta que o réu ameaçou a neta da vítima e, com mais intensidade, a própria vítima. Consta também que o réu afirmou "eu sou o satanás e vou acabar com sua vida", informação esta absolutamente contraditória com o depoimento da vítima em Juízo, quando afirmou que referida frase foi dita por sua filha, e não pelo réu. No Boletim de Ocorrência de fls. 17 também consta que a ameaça foi dirigida para a neta da vítima. Deste modo, ante a mais absoluta ausência de harmonia entre o depoimento da vítima em Juízo e os demais elementos de prova constantes dos autos, entendo que não foi produzida prova suficiente a embasar um juízo condenatório. Note-se que sequer foi ouvida a neta da vítima, Paula, que teria presenciado os fatos sendo, inclusive, ameaçada de morte pelo réu. Portanto, consoante as provas carreadas aos autos, entendo que o recurso merece provimento para reformar a r. sentença e absolver o apelante, aplicando- se ao caso o princípio do in dubio pro reo. Proponho, pois, que seja o recurso provido, reformando-se a r. sentença para o fim de absolver o apelante, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. DO DISPOSITIVO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3508** **Livro..: 46** **Páginas..: 11 a 13**

247. 2011.0012974-8/1 - Ação Originária - 2010.0000774-6/9

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

AGRAVANTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

AGRAVADO.....: LOURDES TOMAZ

AGRAVADO.....: JOSE OSVALDO MARTINS

AGRAVADO.....: MARINA NANI DOS SANTOS BOARETTO

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Agravo Regimental nº 2011.0012974-8/1. Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI. Agravado: Lourdes Tomaz e outros. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO. INSUFICIÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 511, §2º, DO CPC NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DO STJ. ARTIGO 42, § 1º DA LEI 9099/95. Agravo conhecido e rejeitado. Trata-se de agravo regimental intentado em face de decisão que não conheceu do recurso inominado interposto, em virtude de preparo insuficiente. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade dos embargos deve o mesmo ser conhecido. Primeiramente, cabe salientar que segundo reclamação decidida pelo STJ de número 3.887/PR, relatoria do ministro Aldir Passarinho Junior, restou pacificado o entendimento de que não se aplica a regra do artigo 511, § 2º do CPC aos Juizados Especiais. No caso em tela, o agravante busca o acolhimento do agravo com efeitos infringentes, alegando que o preparo foi realizado tempestivamente, apenas com valor insuficiente. Assim, não ocorreu a ausência de recolhimento das custas, mas a falta do recolhimento do valor complementar. Todavia, sua pretensão não merece guarida, isto porque conforme determina a Lei dos Juizados Especiais, o recurso deverá ser instruído com as guias no prazo de 48hs após sua interposição. Desta forma, se o recorrente tivesse efetuado a complementação no prazo de 48hs, seria seu recurso conhecido, ou seja, poderia o recorrente complementar as custas, como pleiteia, mas dentro do prazo de 48hs, apenas. Já é matéria pacificada de que não cabe complementação do preparo fora do prazo do artigo 42, § 1º da Lei 9.099/95, o qual reza: "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Além disso, o artigo 511 do Código de Processo Civil, que é lei geral, admite a complementação. Entretanto, como é sabido, a Lei 9.099/95 é uma lei especial, razão pela qual deve ser aplicada em detrimento da lei geral. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo e, no mérito, rejeitar-lhe. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

**Acórdão..: 3509** **Livro..: 46** **Páginas..: 14 a 15**

248. 2011.0012979-7/0 - Ação Originária - 2009.0001005-5/7

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: ANDRE LUIZ GUERRA

ADVOGADO.....: MARCUS AURELIO LIOGI

ADVOGADO.....: LUIZ PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO.....: LUCIMARA SOARES SERODIO - ME

ADVOGADO.....: IVAN LUIZ GOULART

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0012979-7/0 oriundo do 4º. Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: André Luiz Guerra Recorrido: Lucimara Soares Serodio ME. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS SERVIÇO PRESTADO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DEVER DE PAGAR CARACTERIZADO PEDIDO CONTRAPOSTO AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE PERMUTA DE SERVIÇOS ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM A EMPRESA ENGENHO PROPAGANDA S/S LTDA. NÃO CONFIGURADA SUB ROGAÇÃO EM CRÉDITO INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em tela, a empresa requerente prestou serviços em dois veículos a pedido do requerido, ou seja, veículo Vectra, placa AJD-1413 e Honda Fit, placa ALV-8489, totalizando a quantia de R$ 6.720,54. Não houve pagamento do referido valor. Aduziu, em sua defesa, o requerido que, em razão de serviços prestados pela empresa Engenho Propaganda S/S Ltda., da qual, na época, era funcionário, restou combinado a permuta dos serviços. Entretanto, não há nos autos prova desse combinado. Assim, correta sentença que reconhece o direito da empresa autora no recebimento do valor dos serviços prestados nos dois veículos. 2. Em relação ao pedido contraposto, não há prova robusta nos autos que a empresa requerida contratou os serviços para criação de logotipo com a empresa Engenho Propaganda S/S Ltda. Inexistindo prova do contrato, não há como ser admitida a sub rogação do requerido no crédito, decorrente de referido contrato, em razão de eventual pagamento dos serviços. Improcedente, pois, o pedido contraposto. 3. Recurso desprovido. I - Relatório em sessão. II - Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais de admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser conhecido. A sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas recursais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, deverão ser observados os artigos 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão..: 3550** **Livro..: 46** **Páginas..: 114 a 115**

249. 2011.0012981-3/0 - Ação Originária - 2010.0001042-3/6

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: MARIZA MAYURI MATSUMOTO

ADVOGADO.....: JOAO EVANIR TESCARO

ADVOGADO.....: JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR

ADVOGADO.....: MARIANA VIDEIRA MENEZES

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0012981-3/0 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Recorrida: Mariza Mayuri Matsumoto. Relatora: Juíza Giani Maria Moreschi. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. ABONO ÚNICO. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI). ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E NÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA AFASTADA. DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. PRESCRIÇÃO BIENAL (ART. 7º, XXIX DA CF) AFASTADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA SUMÚLA 291 STJ. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ESTATUTO. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE AOS INATIVOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de abono proposta por Mariza Mayuri Matsumoto em face de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A (PREVI), mediante a qual pretende o recebimento do abono único que foi pago aos servidores da ativa, mas não foi estendido aos aposentados. O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente, sendo condenada a recorrente ao pagamento dos abonos únicos pagos em 2005 e 2009. Inconformada, a recorrente interpõe recurso alegando, em síntese: a) incompetência em razão da matéria, por tratar a controvérsia de natureza jurídica trabalhista; b) incompetência dos Juizados Especiais face a complexidade da causa que exige a realização de perícia atuarial; c) ausência de interesse de agir e carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido; d) prescrição bienal em razão da competência da Justiça do Trabalho e prescrição trienal com fundamento no Código Civil (art. 206, §3º, II); e) que o abono único trata-se de uma mera gratificação isolada que

não integra aos proventos dos funcionários ativos e aposentados; f) que não há violação ao princípio da isonomia entre os funcionários da ativa e os inativos; g) que a extensão do abono aos funcionários aposentados é apta a causa enriquecimento ilícito. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. No que tange a alegação de incompetência deste Juizado Especial para analisar e julgar a presente demanda, entendo que a competência é realmente da Justiça do Trabalho, no entanto, diante do entendimento pacificado desta Turma Recursal a respeito, fico vencida quanto a esta preliminar. Também não merece prosperar a alegação de que os Juizados Especiais Cíveis são incompetentes para processar e julgar a lide, em razão da necessidade da realização de perícia atuarial, uma vez que toda prova indispensável para o deslinde da questão encontra-se pré-constituída nos autos, sendo desnecessária a dilação probatória para tanto. O interesse de agir é evidente, tendo em vista que a recorrente nega o alegado direito da recorrida, demonstrando assim a existência de pretensão resistida. Da mesma forma não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, seja porque a Lei Complementar n°108/01, em seu artigo 3°, parágrafo único, não se expressa pela inadmissibilidade de repasse aos inativos de verbas deferidas aos participantes em atividade, como quer fazer crer a recorrente, seja, outrossim, porque mesmo se assim o fosse, tal norma careceria de constitucionalidade, a teor do previsto no artigo 40, § 8°, da Constituição Federal. Neste sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "As normas contidas no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. Uma vez editada lei - no presente caso, a Lei Complementar n. 162/95 - que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se, pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados." (AI 620.154-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 18/05/07). Não há que se falar em prescrição bienal do art. 7º XXIX da Constituição Federal, uma vez que esta se refere única e exclusivamente as verbas provenientes da relação de trabalho. Quanto à aplicação do prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206, §3º, II, melhor sorte não assiste ao recorrente. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." (súmula 291). O pagamento da verba relativa ao "abono único" previsto em acordo coletivo de trabalho para os funcionários ativos deve se estender para os aposentados, uma vez que quando os recorrentes aderiram ao plano de previdência complementar, o estatuto previa a paridade entre funcionários ativos e inativos. Assim, é vedado que estatuto posterior restrinja direitos já assegurados aos beneficiários. Ainda, como ressaltado pela Ilustre Juíza Cristiane Santos Leite no voto proferido no processo nº 2009.0011525-5, em que foi relatora, "Extrai-se dos autos que a recorrida pretende recebimento da verba denominada "abono único", sendo tal verba de natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º da CLT. Conforme a maioria dos entendimentos exarados nos Tribunais do País, o "abono único" trata-se de verba com caráter salarial, que integra o vencimento do empregado da ativa e deve incorporar o benefício de aposentadoria empregados inativos. No ponto, o dispositivo legal acima mencionado assim disciplina a questão: "Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador." Portanto, não há duvidas quanto ao fato de compor a remuneração paga pela recorrente, ainda que seja fruto de convenção coletiva de trabalho, possuindo natureza remuneratória e atuando em caráter de recomposição salarial concedida aos trabalhadores em atividade, o qual deve ser estendido aos aposentados, conforme corretamente exposto pela r. sentença proferida, sob pena de ser-lhes negada a equiparação de seus proventos com os salários pagos às mesmas categorias de empregados das quais fizeram parte." Desta forma, não existindo previsão expressa no momento em que o reclamante aderiu ao plano de previdência privada, e sendo o estatuto omisso quanto a tal ponto, não pode haver interpretação restritiva de direitos e, desta forma, os benefícios concedidos aos funcionários ativos devem se estender aos inativos. Neste sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ABONO - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI). ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E NÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRECEDENTES DO STJ. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. PRESCRIÇÃO BIENAL (ART. 7º, XXIX DA CF) - INAPLICABILIDADE - DIREITO DE AÇÃO QUE NÃO É DE NATUREZA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA SUMÚLA 291 STJ. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ESTATUTO. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE AOS INATIVOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI nº 2009.0011456-0. Rel. Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. DJ 23.07.2010) COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI - ABONO ÚNICO - EXTENSÃO AOS INATIVOS HAVENDO PREVISÃO DOS BENEFÍCIOS AOS FUNCIONÁRIOS EM ATIVIDADE - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, COMPLEXIDADE ANTE A NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TESE AFASTADA - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS DEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI nº 2009.0011430-7. Rel. Juiz Helder Luis Henrique Taguchi. DJ 09.07.2010) RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ABONO ÚNICO - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - PRELIMINAR AFASTADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DO STJ - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - PERÍCIA ATUARIAL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PRELIMINAR AFASTADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINARES AFASTADAS - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - PREJUDICAL DE MÉRITO REJEITADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SUMÚLA 291 STJ - VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. O "abono único", concedido aos empregados em atividade, exibe natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º da CLT, sendo extensivo aos inativos que auferem complementação de aposentadoria. (RI 2009.0011525-5 Rel. Juíza Cristiane Santos Leite). COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI - ABONO ÚNICO - EXTENSÃO AOS INATIVOS HAVENDO PREVISÃO DOS BENEFÍCIOS AOS FUNCIONÁRIOS EM ATIVIDADE - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, COMPLEXIDADE ANTE A NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TESE AFASTADA - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS DEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há que se falar em incompetência dos juizados ou complexidade da causa face a necessidade de prova pericial atuarial, pois se trata de providência que se revela inócua, porquanto não contribui para a solução da controvérsia, que é eminentemente de direito, não de fato. 2. É da Justiça Comum Estadual a competência para processamento e julgamento das demandas propostas contra as entidades de previdência privada fechadas que objetivam a complementação de aposentadoria. 3. O abono único exibe natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º, da consolidação das leis do trabalho, sendo extensivo aos inativos que auferem complementação de aposentadoria. 4. Não cabe nesta sede discutir a receita vinculada ao pagamento da complementação nem seu modo de captação, mas tão-só se são ou não devidas as parcelas postuladas. (RI 2009.0011485-0 Rel. Telmo Zaions Zainko. DJ 26.02.2010). O voto, portanto, é pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, restando vencida a relatora quanto a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, por entender que se trata de competência da Justiça do Trabalho. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da lei 9.099/95. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto) e dele participaram as Senhoras Juízas Ana Paula Kaled Accioly e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3502** **Livro..: 45** **Páginas..: 234 a 239**

250. 2011.0012986-2/0 - Ação Originária - 2010.0000725-4/6

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: SILAS TEIXEIRA DE ASSIS

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob nº. 2011.0012986-2/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A. Recorrido: Silas Teixeira de Assis Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI PREVIDÊNCIA PRIVADA AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRECEDENTES DO STJ INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PERÍCIA ATUARIAL DESNECESSIDADE MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO PRELIMINAR AFASTADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO PRELIMINARES AFASTADAS ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL PREJUDICAL DE MÉRITO REJEITADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SUMÚLA 291 STJ VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO SENTENÇA MANTIDA. O benefício auxílio cesta-alimentação concedido aos funcionários da ativa em face de acordos coletivos, por certo, não tem o condão de indenizar o trabalhador, mas, sim, complementar a remuneração. Portanto, tal benefício ostenta natureza remuneratória, incorporando-se ao salário, devendo ser estendido aos aposentados a fim de assegurar a igualdade de remuneração entre ativos e inativos. Recurso desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 2011.0012986-2/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. I - Silas Teixeira de Assis ajuizou ação de cobrança em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A., onde alega que na qualidade de funcionário aposentado do Banco do Brasil S/A., pretende obter da entidade de previdência privada requerida, a complementação em sua aposentadoria do pagamento da verba denominada "cesta-alimentação", de caráter remuneratório, concedida aos funcionários da ativa, através de acordos coletivos de trabalho, desde a implementação. Pugnou pela implantação em definitivo da verba, bem como o recebimento das parcelas vencidas. Os pedidos iniciais foram julgados procedentes (fls.514/518). Inconformada, a requerida interpôs recurso inominado (fls. 521/583), alegando em síntese: preliminarmente: a) incompetência em razão da matéria, por tratar a controvérsia atinente à natureza jurídica de verba trabalhista, definida em acordo coletivo de trabalho, sendo competente a Justiça do Trabalho; b) incompetência do Juizado, ante a complexidade da causa que exige ser efetuada perícia atuarial; c) ausência de interesse de agir e carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no artigo 3º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 108/01; como prejudicial de mérito: d) aduziu sobre a ocorrência da prescrição trienal com fundamento no artigo 206, §3º, II do Código Civil; no mérito argumentou: e) sobre a supremacia do acordo e das convenções coletivas de trabalho; f) que a verba indenizatória em questão é integrante do programa de alimentação do trabalhador (PAT); g) sobre a alteração contratual substituição do estatuto de 1980 pelo de 1997, com a alteração dos critérios de reajustes dos benefícios; h) que inexiste violação ao princípio da isonomia entre os funcionários da ativa e os inativos; i) discorreu sobre a fonte de custeio, com relação ao dever legal e enriquecimento indevido. Por fim, postulou pelo provimento do recurso e a conseqüente reforma da sentença. É o relatório, em síntese. II Passo ao voto: Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. 1. Preliminar de incompetência em razão da matéria: A recorrente argüiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, em razão da matéria. Alega que a competência para o processamento e julgamento de ações que tenham por objeto a incorporação das parcelas recebidas a título de "cesta- alimentação" na complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho. Em que pesem seus argumentos, entendo que não possui razão, pelos motivos que passo a expor. Cinge-se a discussão do caso em apreço, na possibilidade de extensão aos inativos, do benefício auxílio "cesta-alimentação" concedido aos empregados do Banco do Brasil que estão em atividade, com base nos regulamentos da previdência privada firmados entre a recorrida e a recorrente, não dizendo respeito ao contrato de trabalho ou relação empregatícia originada da mencionada instituição financeira, patrocinadora do fundo previdenciário. Ressalte-se, que a controvérsia não resulta de obrigação de contrato de trabalho, mas de contrato firmado com instituição de previdência privada, o que, desde logo, evidencia a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. Sobre o assunto já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DEFERIMENTO - DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO, NO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DOS AGRAVADOS, DO VALOR REFERENTE AO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO, EQUIVALENTE AO QUE É PAGO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR IMPOSSIBILDIADE JURÍDICA DO PEDIDO - MATÉRIA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - FIXAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO - ALEGAÇÃO DE SUSCETIBILIDADE DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA - LIVRE ARBÍTRIO DO JUIZ "A QUO" - DECISÃO MANTIDA. Tratando-se de ação de cobrança de complementação da aposentadoria movida pelo segurado contra instituição de previdência privada, a competência para o julgamento é da Justiça Comum, conforme pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A alegação de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, não foi ainda apreciada pelo

juiz condutor do processo, o que impossibilita o pronunciamento do Tribunal, sob pena de supressão de instância. A finalidade da multa é coercitiva e somente incide se a agravante deixar de cumprir a determinação. A quantificação estabelecida é razoável e bem atende a finalidade da medida. O poder discricionário do magistrado se caracteriza pela liberdade de poder formular a si próprio uma norma de atuação, derivada de seu dever como órgão do estado e do objeto a atingir, daí porque, a lei oferecendo parâmetros à atuação judicial, na verdade permite que o julgador dê à causa soluções diversas, outorgando-lhe, outrossim, um poder/dever de conteúdo discricionário, tanto no aspecto processual como jurisdicional. Na forma do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação da tutela está subordinada à demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança do alegado e ainda, que haja, simultaneamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes estes parâmetros, correta a decisão que a concedeu parcialmente. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0453203-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 03.06.2008).1 1 No mesmo sentido: TJPR - Ag Instr 0600830-0, Rel. Dilmari Helena Kessler; DJ: 195 06/08/2009 O entendimento do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se sobre o assunto no seguinte sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULA STJ/5 e 7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. II - Compete à Justiça Estadual julgar ação de complementação de aposentadoria em que se objetiva o pagamento do auxílio cesta-alimentação, por decorrer o pedido e a causa de pedir de pacto firmado com instituição de previdência privada, sob a égide do direito civil, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. III - O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. IV - Na esteira de precedentes desta Corte, o auxílio cesta-alimentação, por não constituir prestação paga in natura e em observância ao princípio da isonomia, deve integrar a complementação da aposentadoria dos ex-empregados quando percebido por aqueles em atividade. V - Decidida a questão com base na interpretação das normas estatutárias e no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do especial nos óbices das Súmulas 5 e 7 da Súmula deste Tribunal. VI - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.071.637 RS; Ministro Relator Sidnei Beneti; DJ: 27/08/2009) CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. ABONO ÚNICO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE COMPETÊNCIA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCABÍVEL. DEMANDA QUE NÃO TRATA DE RELAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 995.742 RS; Ministro Relator Aladir Passarinho Junior; DJ: 03/11/2008) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. EMENDA CONSTITUCIONAL NR. 45/2004. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petitório ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes. 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 33104/RJ, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, decidiu pela competência da Justiça Comum para conhecer e julgar as ações de complementação de aposentadoria do contrato de previdência privada movida pelo trabalhador contra o empregador. 3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a este sendo negado provimento." (4ª Turma, EDcl no REsp n. 912.841/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 10.12.2007) "Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Competência. Precedentes. 1. Tratando-se de ação de cobrança de complementação de aposentadoria movida pelo segurado contra instituição de previdência privada, está a jurisprudência da Corte pacificada no sentido de que a competência para o julgamento é da Justiça Comum estadual. Não havendo discussão concernente à relação de trabalho, o advento da Emenda Constitucional nº 45/04 não altera o posicionamento jurisprudencial referido. 2. Agravo regimental desprovido." (3ª Turma, AgRg no Ag n. 788.928/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 12.03.2007) "Processo civil. Previdência privada. Complementação. Competência. Justiça Comum. Ausência de prequestionamento. - As ações ajuizadas pelos beneficiários de plano de previdência de entidade privada, na qual se objetiva a complementação de benefícios, devem ser julgadas pela Justiça Comum Estadual. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento." (3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 868.792/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 22.10.2007) O Supremo Tribunal de Federal, sobre esta questão já decidiu: DECISÃO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVISÃO EM ESTATUTO DE ENTIDADE PRIVADA E NÃO NO CONTRATO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Do acórdão impugnado mediante o recurso extraordinário extrai-se que a controvérsia diz respeito a direito que não decorre da relação de trabalho. Eis o teor da ementa de folha 162: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANRISUL. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E ABONOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de cobrança proposta contra entidade fechada de previdência privada, com natureza de pessoa jurídica de direito privado, na qual postula o agravado, aposentado, incorporar ao benefício percebido o auxílio-cesta- alimentação e abonos concedidos aos funcionários da ativa por força de convenção coletiva de trabalho. Afasta-se, no caso, a competência da Justiça especializada do trabalho porque o pedido e a causa de pedir não estão vinculados a qualquer direito sustentado em convenção coletiva de trabalho, mas na relação de natureza civil estabelecida entre o associado e a entidade privada. Inteligência no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal. Precedentes do TJRGS e STJ. Agravo de instrumento desprovido. A jurisprudência deste Tribunal sedimentou-se no sentido de somente ser cabível a atuação da Justiça do Trabalho quando a controvérsia diz respeito a cláusula do próprio contrato firmado, o que não é a hipótese dos autos. 2. Ante o quadro, nego seguimento a este extraordinário. 3. Publiquem. Brasília, 13 de dezembro de 2006. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (RE 487351, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13/12/2006, publicado em DJ 15/02/2007 PP-00076) 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA. 1. A Justiça Comum é competente para processar e julgar controvérsia relativa à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI nº 636.804/RS-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 19/12/07). Assim por se tratar de ação decorrente de contrato de previdência privada em que o recorrido, empregado aposentado do Banco do Brasil, pretende o recebimento de benefícios pagos aos funcionários da ativa, configurando vínculo diverso da relação de trabalho. Desse modo, não há duvidas quanto à natureza previdenciária do contrato celebrado entre as partes, restando inaplicável o disposto no artigo 114, da Constituição Federal, sendo competente, portanto, a Justiça Estadual. Preliminar afastada. 2. Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da necessidade de produção de prova pericial. Em que pesem os argumentos da recorrente, não verifico a necessidade de realização de perícia no caso concreto, notadamente trata-se de matéria exclusivamente de direito, mostra-se dispensável a realização de perícia atuarial. Isto porque a realização de perícia atuarial revela-se dispensável para o deslinde da controvérsia, posto se trata de providência que se revela inócua, não contribuindo para a solução da controvérsia, que é eminentemente de direito, não de fato. Não realizar a produção de tal prova não acarreta qualquer afronta às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Lógico, que se a questão debatida é tão-só acerca do direito ou não à percepção do benefício denominado auxílio "cesta-alimentação", desnecessária a realização de prova pericial na área atuarial. Nesse sentido: PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Cuidando-se de demanda atinente à complementação de aposentadoria, na órbita da previdência privada, a competência para apreciá-la é da Justiça Estadual comum, não da Justiça do Trabalho. Relação jurídica de natureza civil. Pedidos de Expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A e de produção de perícia atuarial corretamente indeferidos no primeiro grau. Preliminar de ilegitimidade passiva repelida. (...) Agravo retido desprovido e apelação provida. (Apelação Cível Nº 70025336751, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 08/10/2008). APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO RETIDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. MÉRITO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. FONTE DE CUSTEIO. Cerceamento de defesa. Pretensão independente de produção de perícia atuarial. Matéria substancialmente de direito. Incidência dos artigos 130 e 420, II, do Código de Processo Civil. Competência da Justiça Estadual (...) Afastaram a preliminar, negaram provimento ao agravo retido e à apelação. (Apelação Cível Nº 70025499377, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 25/09/2008). AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. 1. A perícia atuarial se revela desnecessária no caso em exame, cuja discussão gira em torno de matéria preponderantemente de direito, prevista nas normas coletivas da categoria e no regulamento da entidade agravada. Inteligência do art. 130 do CPC. 2. Princípios da economia e da celeridade processual a serem observados para solução do litígio. (...). Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Nº 70025442716, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 13/08/2008). Dessa forma, não há que se falar complexidade da matéria e em incompetência dos juizados especiais para julgar esta demanda. Preliminar afastada. 3. Ausência de interesse de agir e carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. Quanto à ausência de interesse de agir não há como o recorrido satisfazer o direito que pleiteia sem a intercessão do Estado, afastando a preliminar, pois o interesse do requerido apenas se verifica com a análise de mérito da lide, sendo a intenção da recorrente com a preliminar argüida, forçar a extinção prematura do feito. Ora, a ação é um direito público subjetivo consubstanciado no exercício da jurisdição, de natureza constitucional (Constituição Federal art. 5°, inc. XXXV). Entretanto, em que pese às características de referido direito, este é submetido a condições impostas pelo legislador. Portanto, são condições da ação: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. A falta de uma dessas condições acarreta a carência de ação. Ocorre que no presente caso, ao contrário do que alega a recorrente não se verifica a ocorrência de carência de ação, pois há interesse de agir da recorrida na medida em que possui uma relação jurídica de cunho previdenciário com a recorrente. Ademais, a prestação jurisdicional solicitada é necessária e adequada; no caso em discussão verifica-se a impossibilidade da recorrida obter a satisfação de sua pretensão sem a intercessão do judiciário, diante da impossibilidade de resolução extrajudicial. Da mesma forma, o pedido é possível, não possuindo razão o argumento da recorrente de que o recorrido está sujeito ao regime jurídico instituído pela Lei Complementar nº 108/20012 que proíbe quaisquer espécies de repasse aos inativos de verbas deferidas aos participantes em atividade. Não procede a argumentação da recorrente, seja porque a mencionada Lei Complementar n°108/01, em seu art. 3°, parágrafo único, não se expressa pela inadmissibilidade de repasse aos inativos de verbas deferidas aos participantes em atividade, como quer fazer crer a recorrente, seja, outros0sim, porque mesmo se assim o fosse tal norma careceria de constitucionalidade, a teor do previsto no art. 40, § 8°, da Constituição Federal. 2 LC 108/01: "Art. 3º. Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras: (...) Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios. Neste sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "As normas contidas no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. Uma vez editada lei - no presente caso, a Lei Complementar n. 162/95 - que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se, pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados." (AI 620.154-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 18/05/07). Além disso, presume-se a observância dos critérios de reajuste estabelecidos no regulamento da instituição previdenciária responsabilidade da própria recorrente. Contudo, denoto que o caráter remuneratório do benefício postulado o descaracteriza como "ganhos de produtividade; abono e vantagens de qualquer natureza". Portanto, devem ser estendidos ao recorrido, sem afronta a dispositivos da Lei Complementar n°108/01. Preliminares rejeitadas. 4. Prejudicial de mérito prescrição trienal. Não deve ser acolhida a suscitada prescrição trienal, com fundamento no artigo 206, §3º, inciso II do Código Civil, pelos motivos que passo a expor. No caso em apreço a prescrição é qüinqüenal, pois incide nas prestações previdenciárias não pagas ou pagas incorretamente, a contar do qüinqüênio anterior à propositura da ação, haja vista a regra do art. 75 da Lei Complementar nº 109/01: "Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil". Saliente-se que o termo inicial para retrotrair o lapso prescricional de cinco anos é a data da distribuição da ação que objetiva ver reconhecido este direito. Portanto, aplica-se a prescrição somente no qüinqüênio anterior ao ajuizamento da demanda, de sorte que eventual parcela devida em período anterior a este interregno de tempo seria atingida por este lapso prescricional, impossibilitando o exercício da pretensão. Neste sentido, o STJ manifestou-se, através da Súmula 291: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." Entretanto, no caso em espécie, aplica-se a prescrição qüinqüenal, apenas quanto às parcelas em discussão que ultrapassaram este lapso temporal, ou seja, as parcelas anteriores a 07/07/2005. Assim, não se acolhe a prescrição bienal e trienal argüida. Contudo, nos termos do §5º do artigo 219 do CPC reconheço a ocorrência de prescrição referente aos valores postulados anteriores a

07/07/2005, uma vez que a ação foi ajuizada em 07/07/2010. 4. Mérito Extrai-se dos autos que o recorrido pretende recebimento da verba denominada auxílio "cesta-alimentação", sendo tal verba de natureza salarial. Conforme a maioria dos entendimentos exarados nos Tribunais do Pais, o auxílio "cesta-alimentação" trata-se de verba com caráter salarial, de cunho assistencial, que integra o vencimento do empregado da ativa e deve incorporar o benefício de aposentadoria complementar pago pela recorrente aos empregados aposentados. Portanto, não há duvidas quanto ao fato de compor a remuneração o auxílio "cesta-alimentação" pago pela recorrente, ainda que seja fruto de convenção coletiva de trabalho, possuindo natureza remuneratória e atuando em caráter de recomposição salarial concedida aos trabalhadores em atividade, o qual deve ser estendido aos aposentados, conforme corretamente exposto pela r. sentença proferida, sob pena de ser-lhes negada a equiparação de seus proventos com os salários pagos às mesmas categorias de empregados das quais fizeram parte. Neste sentido: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Incidência das parcelas participação nos lucros e resultados, abono salarial único, auxílio-refeição e auxílio-cesta-alimentação. A participação nos lucros e resultados não é estendida aos inativos. De outro lado, as parcelas abono salarial único, auxílio-refeição e auxílio-cesta- alimentação, em face do caráter salarial, incidem na complementação de aposentadoria. Provimento parcial" (TRT 4ª R., RO 00612-2002-013-04-00-7, 1ª T., Relª Juíza Denise Maria de Barros, j. em 27.11.03). "PREVIDÊNCIA PRIVADA - PLANO DE APOSENTADORIA - REALINHAMENTOS SALARIAIS - ABONOS SALARIAIS ÚNICOS - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - JUROS - PERCENTUAL - Sendo o fim social e o espírito das leis instituidoras dos fundos de previdência privada, o de complementar a renda do trabalhador jubilado, face à notória redução dos proventos pagos pela previdência oficial, deve isto ocorrer cada vez que os ativos da categoria receberem reposições de caráter remuneratório, desimportando se de forma livre e espontânea pelo banco ou se por dissídio coletivo ou de acordo intersindical, sob pena de os inativos resultarem sem a devida reposição, caso o banco resolva conceder os reajustes sempre de forma espontânea. Os abonos salariais únicos, e o auxílio cesta alimentação, de nítido caráter remuneratório, são vantagens devidas aos inativos. O desconto do Imposto de Renda sobre os valores restituídos e a contribuição previdenciária são devidos, pois decorrem de lei e são exigíveis somente quando da disponibilidade jurídica do valor correspondente..." (Apelação Cível 70004040788, TJRS, 5ª C.Cív., Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 19.12.02). APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S.A. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO EXTENSIVA AOS INATIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS (...) O entendimento jurisprudencial das Câmaras que integram o 3º Grupo Cível deste Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer o direito dos funcionários inativos à parcela auxílio cesta-alimentação, diante de seu caráter remuneratório. O auxílio cesta-alimentação percebido pelos funcionários da ativa é extensivo aos inativos, consistindo em uma vantagem que tem por objetivo a compra dos alimentos necessários à subsistência do trabalhador. Benefício este que se incorpora a sua remuneração, de acordo com o regramento específico que regula a matéria. Não merece prosperar o prequestionamento postulado pela parte recorrente objetivando a interposição de recurso à Superior Instância, visto que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os artigos de lei invocados pelas partes, bastando que aqueles referidos no corpo da decisão sejam suficientes para a resolução do caso submetido à apreciação. (...) O auxílio cesta alimentação reconhecido à parte postulante, na condição de inativo, passa a integrar os seus proventos, de sorte que nada obsta que as demais prestações que venham a ser concedidas aos trabalhadores da ativa a este título também sejam incorporadas aqueles, não configurando esta circunstância por si só sentença condicional, como pretende a ré. Isso se deve ao fato de que a periodicidade do benefício em questão é mensal e sucessiva, de forma que em sendo reeditado em pacto normativo coletivo de trabalho, deve ser repassado aos aposentados, diante de sua natureza remuneratória reconhecida pela jurisprudência desta Corte. Rejeitadas as preliminares e, no mérito, negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70025952151, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/10/2008). Portanto, o denominado auxílio-cesta-alimentação percebido pelos funcionários da ativa deve ser estendido aos inativos, consistindo em uma vantagem pecuniária que tem por objetivo a compra dos alimentos necessários à subsistência do trabalhador, benefício que se incorpora a sua remuneração, estando previsto no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Banco do Brasil S/A. e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que: Previdência privada. Complementação de benefício. Isonomia com os funcionários em atividade. Cesta-alimentação. Prescrição. Juros. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu esta Corte em outras ocasiões que somente escapa da isonomia com os funcionários em atividade aqueles pagamentos in natura, o que não ocorre com a verba relativa à cesta-alimentação. 2. A prescrição foi examinada pelo julgado sob o ângulo da solidariedade, com base no art. 178, § 1º, do Código Civil de 1916, matéria que não foi atacada no âmbito da apelação, mantendo o acórdão o entendimento acolhido pela sentença. No caso, a apelação não cuidou de afastar a ausência da solidariedade nos termos e moldes trazidos pelo especial, fora do alcance do acórdão. 3. Os juros de caráter alimentar são de 1% ao mês, como já assegurado em precedentes da Corte. Ademais, tratando-se de juros legais, a partir da entrada em vigor do Código Civil vigente aplica-se o regime do respectivo art. 406. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 780.140/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 15.05.2006 p. 213). Sendo assim, tal benefício é extensivo aos inativos, na forma de complementação de aposentadoria. Por conseguinte, a vantagem em comento deverá ser definitivamente integrada na complementação paga pela ré, sempre que o auxílio-cesta- alimentação for concedido aos funcionários da ativa, nos moldes dos acordos coletivos de trabalho. Logo, tratando-se de verba de natureza remuneratória e havendo previsão, no Regulamento da entidade, de que os jubilados terão reajustados seus proventos de acordo com os níveis salariais dos empregados em atividade, deve ser mantida a sentença. Além disso, da leitura dos Acordos Coletivos de Trabalho apresentados nos autos, verifica-se ser incontestável a natureza alimentar da verba em comento, razão pela qual deve ser estendida aos inativos, no caso, à parte recorrida. Como já mencionado, o caráter remuneratório do benefício postulado o descaracteriza como "ganhos de produtividade; abono e vantagens de qualquer natureza". Portanto, deve ser estendido à parte recorrida, sem afronta a dispositivos da Lei Complementar 108/01. Cumpre ponderar, que o fato da "cesta-alimentação" ser paga através de tíquetes ou cartão magnético não gera a presunção de que o pagamento é in natura e, portanto, verba indenizatória. Tal ponderação faz liame com a questão à à adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, para que seja caracterizada verba de caráter indenizatório, nos termos do PAT, o benefício deve ser pago in natura, ou seja, quando a própria alimentação é fornecida pela empregadora. O fato de a verba ser paga em forma de tíquetes ou cartão eletrônico, não afasta seu caráter remuneratório, uma vez que podem ser utilizados na compra de quaisquer produtos, inclusive de natureza não alimentar, como bens duráveis, o que desvirtuaria o programa. Ora, é de conhecimento notório que em grandes supermercados com os tíquetes ou cartão magnético podem ser adquiridos quaisquer produtos, não se limitando aos alimentos propriamente ditos, ou seja, podem ser utilizados para a compra de produtos de limpeza, roupas, eletrodomésticos e utilitários domésticos. A simples alegação de adesão ao PAT não demonstra o caráter indenizatório da verba, sendo necessária comprovação efetiva das regras do programa, o que, no caso, não logrou demonstrar a recorrente. Destarte, em nada interfere no feito, se a remuneração do recorrido é superior às vantagens percebidas pelos ativos, uma vez que não servirá tal argumento para afastar eventual direito do recorrido à parcela postulada. No tocante à questão do custeio, é de se salientar que não pode representar escusa para repasse dos prejuízos à associada, pois contribuiu anos a fio para, quando na inatividade, ter direito a todas as parcelas e benefícios concedidos aos trabalhadores em atividade, razão pela qual não há falar em ausência de fonte de custeio. Até porque, a retenção de qualquer importância vertida pelo associado, caracteriza enriquecimento sem causa da entidade recorrente. Concluo, que os funcionários inativos fazem jus ao recebimento do auxílio cesta-alimentação, na forma decidida pela sentença recorrida, ressalvando as parcelas prescritas conforme acima exposto. Proponho nos termos do artigo 219, §5º do CPC, reconhecimento de ofício a prescrição dos valores pleiteados anterior a 07/07/05 e a manutenção da sentença nos termos em que foi lançada, tendo em vista o entendimento exposto nesta decisão. Assim sendo, recorrente deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação. III. Do dispositivo Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 3559** **Livro..: 46** **Páginas..: 135 a 152**

251. 2011.0012989-8/0 - Ação Originária - 2007.0000000-0/2

COMARCA.....: Joaquim Távora - JECri

APELANTE.....: SANDRO DA GRAÇA BRAZ

APELANTE.....: LUIZ HENRIQUE BIDAS LANDOWSKI

APELANTE.....: JOSUÉ ALVES DE ALMEIDA

DEFENSOR DATIVO.....: KARLA CRISTINA ARAÚJO DE ALMEIDA

DEFENSOR DATIVO.....: MARCELO ARAÚJO DE ALMEIDA

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Apelação Criminal nº 2011.12989-6/0 Juizado Especial Criminal da Comarca de Joaquim Távora. Apelantes: Sandro da Graça Braz, Luiz Henrique Bidas Landowski e Josué Alves de Almeida. Apelado: Ministério Público. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO DE APELAÇÃO CONSTRANGIMENTO ILEGAL E INVASÃO DE DOMICÍLIO CONCURSO MATERIAL - INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE ARTIGO 61 DA LEI 9.099/95 - NULIDADE EX-OFICIO - SENTENÇA ANULADA RECURSO CONHECIDO E PREJUDICADO. O Ministério Público ofereceu denúncia contra Sandro da Graça Braz, Luiz Henrique Bidas Landowski e Josué Alves de Almeida (fls. 02). Segundo a denúncia, enquanto Luiz Henrique Bidas Landowski e Josué Alves de Almeida aguardavam no quintal, Sandro da Graça Braz adentrou a residência da vítima Vagner Ferreira Diniz, ameaçando-o com um espeto de churrasco para que a vítima dissesse onde estava a sua ex-mulher. Chegando ao local em que sua ex-mulher se encontrava, os denunciados entraram na residência da vítima Sebastião de Jesus e Souza, contra a vontade do proprietário, e passaram a vasculhar os cômodos em busca da ex-mulher de Sandro. Na audiência de instrução e julgamento (fls. 70) a denúncia foi recebida e foram ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e os denunciados. O Ministério Público, em suas alegações finais por memoriais (fls. 89), pediu pela procedência da denúncia e pela condenação dos denunciados nas sanções previstas nos artigos 146, caput e 150, §1º por duas vezes, combinados com o artigo 69, caput, todos do Código Penal. Nas alegações finais do acusado Sandro da Graça Braz (fls. 109), foi solicitada a absolvição nos moldes do art. 386, VI do Código de Processo Penal, posto não haver dolo na conduta do réu. Luiz Henrique Bidas Landowski e Josué Alves de Almeida, em suas alegações finais (fls. 116), pleiteiam pela absolvição, alegando não existir nexo entre usas condutas de viajar e acompanhar Sandro em visita a sua filha e a conduta praticada por ele. Recurso de Apelação nº 2011.12989-8/0 A sentença (fls. 125) condenou Sandro da Graça Braz nas sanções previstas nos artigos 146, caput e 150, §1º por duas vezes, combinado com o artigo 69, todos do Código Penal. Luiz Henrique Bidas Landowski e Josué Alves de Almeida foram condenados na sanção prevista no art. 150, §1º, e foram absolvidos das demais imputações com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal. Inconformados com a decisão, os réus interpuseram recurso de apelação (fls. 150), pugnando pela absolvição. Em contrarrazões (fls. 158), o Ministério Público posicionou- se pelo conhecimento e não provimento do recurso. O parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 170) é pelo conhecimento do recurso e declaração ex officio da incompetência absoluta do Juizado Especial para julgar o feito, posto que há concurso de crimes e a pena máxima é superior a dois anos. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No entanto, resta prejudicada a análise do mérito, pois se constata a existência de nulidade absoluta. Vejamos. O Juizado Especial Criminal é competente para julgar e executar as contravenções penais e os crimes para os quais a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa. Isto é o que dispõe o art. 61 da Lei 9.099/95. Com efeito, para a caracterização da competência devem ser levados em conta os aumentos da pena em face de concurso formal, ou a soma das penas em caso de concurso material. No caso em tela tem-se o concurso material de crimes. E para esta hipótese, a pena considerada para fins de fixação do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma das penas máximas cominadas aos delitos. O resultado da soma ultrapassa dois anos, evidenciando a incompetência ratione materiae do Juizado Especial para julgar o feito. No mesmo sentido: 2 GD Recurso de Apelação nº 2011.12989-8/0 EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO ART. 138 E ART. 139, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO FORMAL. PENA MÁXIMA IN ABSTRATO SUPERIOR A DOIS ANOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. (Recurso de Apelação nº 2011.0009774-3. TRU/PR. Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araújo. Julgado em 20/10/2011) Verificada a incompetência, o feito deve ser anulado a partir do oferecimento da denúncia, com a remessa ao Juízo Criminal da Comarca de origem, o qual deverá analisar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do estado em relação aos delitos imputados aos apelantes. Destarte, o voto é pelo conhecimento do recurso, e no mérito, julgá-lo prejudicado, ante o reconhecimento da nulidade do feito a partir do oferecimento da denúncia, ante a incompetência dos Juizados Especiais Criminais para processamento do feito, determinando-se o encaminhamento dos autos ao Juízo Criminal de Justiça Comum de Joaquim Távora. Dispositivo. Ante o exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do apelo e, declarar, de ofício, a incompetência dos Juizados Especiais Criminais para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo Criminal de Justiça Comum de Joaquim Távora, julgando o recurso prejudicado no mérito. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora 3 GD

**Acórdão..: 3705** **Livro..: 48** **Páginas..: 171 a 173**

252. 2011.0012997-5/0 - Ação Originária - 2009.0000499-8/4

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: GRACIELLA ROBERTA URNAU

ADVOGADO.....: JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES

RECORRIDO.....: IRINI ANDRIOLI

RECORRIDO.....: CLAUDINO SILVINO COSTA

ADVOGADO.....: IGOR FERLIN

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.0012997-5/0 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Marechal Cascavel. Recorrente: Graciella Roberta Urnau. Recorridos: Irini Andrioli e Claudino Silvino Costa. Juíza Relatora: Giani Maria Moreschi. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AVANÇA DE SINAL VERMELHO. CULPA DOS RECORRIDOS. LESÕES SOFRIDAS PELA RECORRENTE QUE ENSEJAM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVELIA DOS RECORRIDOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Inicialmente cumpre observar que os recorridos são revéis (fls. 37), de modo que os fatos alegados na inicial são presumidos verdadeiros, salvo prova em contrário que, no caso dos autos, inexiste. 2. A testemunha Celso Luiz Polga afirmou, em seu depoimento em Juízo, que a recorrida avançou o sinal vermelho e provocou o acidente. Também afirmou a testemunha, que a recorrente feriu-se em razão do sinistro. Ainda, comprovam os ferimentos, os documentos de fls. 11 e 12. 3. Desta feita, extrai-se do conjunto probatório dos autos que a culpa pelo sinistro decorreu exclusivamente do comportamento da recorrida que não observou as normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro. 4. No que tange aos danos morais, é pacífico o entendimento de que no acidente de trânsito somente são devidos danos morais quando resultarem ferimentos físicos ou abalo psicológico devidamente demonstrado. No caso em tela, a recorrente demonstrou que sofreu ferimentos em razão do acidente, de modo que a indenização por danos morais é devida. Assim, levando-se em consideração a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, e que referida indenização deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano, entendo que o valor da indenização deve ser fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais). 5. Nos termos do Enunciado 12.13 da TRU/PR, "Nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da decisão condenatória". Recurso provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento para julgar procedente o pedido inicial e condenar os recorridos a pagar à recorrente indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com incidência de juros e correção monetária a partir desta data. Outrossim, vencedora a parte recorrente, não há que se falar em verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto) e dele participaram as Senhoras Juízas Ana Paula Kaled Accioly e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3524 Livro..: 46 Páginas..: 50 a 52**

253. 2011.0012999-9/0 - Ação Originária - 2002.0000472-2/8

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: LUIZ CARLOS DELFINO

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS DELFINO

RECORRIDO.....: CASSIA ROSSANA GUIDUGLI

ADVOGADO.....: TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER

ADVOGADO.....: WYLTON CARLOS GAION

ADVOGADO.....: LUIZ LOPES BARRETO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0012999-9/0 oriundo do 2º. Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Luiz Carlos Delfino Recorrido: Cássia Rossana Guidugli Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EXTINÇÃO PREMATURA APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º., DO ARTIGO 656 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVI AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO E INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. SENTENÇA ANULADA. Houve manifestação da executada, ante a intimação para indicar bens possíveis de penhora. A seguir, foi proferida sentença extintiva do feito. Entretanto, necessário oportunizar ao credor a manifestação quanto à petição de fl.s 231/232, bem como para indicar bens à penhora. Recurso provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Merece provimento o recurso segundo os termos lançados na ementa, devendo ser anulada a sentença recorrida, devendo os autos retornar ao juízo de origem para o prosseguimento da ação em seus regulares termos. Diante do êxito recursal, não há condenação de custas e honorários advocatícios. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão..: 3561 Livro..: 46 Páginas..: 156 a 157**

254. 2011.0013019-0/0 - Ação Originária - 2010.0000438-4/1

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: SUPERMERCADOS IRANI LTDA

ADVOGADO.....: KLEBER DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ADELINO MARCON

ADVOGADO.....: ARMANDO LUIZ MARCON

RECORRIDO.....: MARIA GORETE DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO.....: ANTONIO PAULO DA SILVA

ADVOGADO.....: PATRICIA MARA GUIMARAES

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0013019-0/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: Supermercados Irani Ltda. Recorrido: Maria Gorete de Oliveira Costa Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO COMPRA E VENDA DE BOLO PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO A SAÚDE DO CONSUMIDOR DANO MORAL CARACTERIZADO QUANTUM INDENIZATÓRIO OBSERVÂNCIA ÀS PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO PRECEDENTES DA 1ª TURMA RECURSAL SENTENÇA MANTIDA. 1. A responsabilidade pela venda de produto impróprio ao consumo, contaminado por bactéria, é do comerciante. Verifica-se que a consumidora desincumbiu-se do ônus que lhe competia, pois trouxe aos autos prova de que comprou o produto no estabelecimento do recorrente, bem como comprovou que ingeriu o alimento e passou mal logo em seguida. A recorrida foi internada e seu filho medicado, sendo diagnosticada a intoxicação alimentar (fls.26/31). Através dos laudos efetuados no produto, a intoxicação foi proveniente do alimento por eles ingeridos, adquirido no estabelecimento da recorrente, o qual continha a bactéria que causa danos à saúde. Além disso, diversamente do que alega o recorrido, não há como exigir provas além das que foram produzidas pela recorrente, pois essas são provas consideradas mínimas, necessárias e suficientes para amparar a sua pretensão. Desse modo, o ônus da prova não é do consumidor, pelo que não se pode exigir dele produção de provas, especialmente aquelas que venham a comprovar o mal estar físico suportado e o efetivo consumo. Diante do contido nos autos, restou configurada à prática de conduta ilícita, passível de reparação de ordem moral, em virtude do desrespeito ao direito de personalidade da recorrente, principalmente diante do descaso, uma vez que o recorrido não procedeu com as cautelas devidas com os produtos alimentícios por ele elaborados e expostos à venda em suas gôndolas, acarretando risco a saúde do consumidor. 2. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. O valor arbitrado segundo o prudente arbítrio do juiz, que leva em consideração as circunstâncias do caso em concreto, em especial, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deve ser mantido. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencida a recorrente, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 3562 Livro..: 46 Páginas..: 158 a 160**

255. 2011.0013025-4/1 - Ação Originária - 2006.0000030-0/9

COMARCA.....: Assaí - JECl

EMBARGANTE.....: FERNANI SATURNINO DOS SANTOS

EMBARGANTE.....: IVO CARLOS LOPES FILHO

EMBARGANTE.....: NATANAEL RAFAEL DOS SANTOS

ADVOGADO.....: YOSHINORI FUCUDA

ADVOGADO.....: MARCOS YOSHIO FUCUDA

ADVOGADO.....: WILLIAN DAVIDSON DOI

INTERESSADO.....: NELSON TSUYOSHI NAMPO

ADVOGADO.....: JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0013025-4/1, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Assai. Embargante: Fernani Saturnino dos Santos e outros. Interessado: Nelson Tsuyoshi Nampo. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. APLICAÇÃO DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS, ART. 50. OMISSÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECORRENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos. Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 222/224 a qual julgou pelo não conhecimento do recurso inominado ante a sua intempestividade. Alegam os embargantes que a decisão encontra- se contraditória quanto à análise da tempestividade do recurso e que teria omissão no que toca à concessão da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Passo a decisão Os embargos devem ser conhecidos vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. O acórdão embargado não conheceu do recurso inominado interposto ante a intempestividade do mesmo. De acordo com os embargantes, o recurso não poderia ser considerado intempestivo posto que os embargos de declaração interromperiam o prazo para interposição 1 do recurso inominado, conforme disposto no art. 538 do Código de Processo Civil. Desta forma, o recurso estaria tempestivo. Todavia, nos termos do artigo 50 da Lei dos Juizados Especiais, "Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso". (grifei) Assim sendo, conforme dispõe a lei específica, os embargos de declaração em sede de Juizado Especial, suspendem o prazo para interposição de outros recursos. Logo, conforme bem explicado na decisão embargada, o recorrente teria 6 dias após ter ciência da sentença de primeiro grau para interpor o recurso inominado. Alegam ainda que a decisão estaria omissa quanto à concessão da assistência judiciária gratuita. Neste ponto, merece ser acolhida a alegação ante a concessão do benefício em fls. 212 dos autos. Assim, o primeiro parágrafo da fl. 224 deve passar a ter a seguinte redação: "Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Sendo, entretanto, beneficiário da gratuidade legal, a cobrança de tais encargos fica condicionada ao contido no artigo 12 da Lei 1.060/50." Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, para sanar apenas a omissão apontada. Dispositivo 2 Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator 3

**Acórdão..: 3511 Livro..: 46 Páginas..: 19 a 21**

256. 2011.0013037-9/0 - Ação Originária - 2010.0000000-6/7

COMARCA.....: Congonhinhas - JECl

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA

ADVOGADO.....: KARLLA MARIA MARTINI

ADVOGADO.....: PAULO BATISTA FERREIRA

RECORRIDO.....: FRANCISCA DE JESUS ALMEIDA

RECORRIDO.....: APARECIDO DONIZETE DE ALMEIDA

RECORRIDO.....: ROSELENE SALOMÃO DA SILVA ALMEIDA

RECORRIDO.....: LAERCIO SEVERINO DE ALMEIDA

RECORRIDO.....: ROBERTA VIVIANI RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE

ADVOGADO.....: NEY SALLES

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0013037-9/0 Juizado Especial Cível da Comarca de Congonhinhas Recorrente : Copel Distribuição S/A Recorridos : Francisca de Jesus Almeida e Outros Relatora : Juíza Giani Maria Moreschi RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO PIS E À COFINS AO CONSUMIDOR. CUSTO DO SERVIÇO QUE PODE SER SUPORTADO PELO USUÁRIO, A TÍTULO DE CONTRAPRESTAÇÃO. MERA TRANSFERÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. DEVER DE RESTITUIR INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. O repasse das contribuições sociais PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica, não resulta prática indevida ou abusiva, posto tratar-se de uma contraprestação a cargo do consumidor, em razão dos custos suportados pelo prestador do serviço. 2. A teor do disposto no artigo 9º, § 3º da Lei nº 8.987/95, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, é permitido que os custos dos encargos legais, à exceção do imposto de renda, sejam transferidos aos usuários. 3. Tratando-se, pois, de mera transferência econômica do custo do serviço, embora seja a empresa concessionária a contribuinte legítima, o fato de repassar o encargo financeiro de referidos tributos aos consumidores, não faz do usuário o sujeito passivo da obrigação. Outrossim, a inclusão dos respectivos custos não corresponde ao pagamento de encargos tributários, uma vez que é cedido ao prestador o direito de retirar do preço do serviço todos os encargos incidentes pela sua efetiva prestação, sob pena de perder-se a lucratividade, maculando o princípio contratual do equilíbrio econômico-financeiro. 4. A propósito, consolidou o STJ, o entendimento de que é legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica, a serem pagas pelos consumidores, do valor correspondente ao pagamento dos tributos PIS e COFINS, incidentes sobre o faturamento das empresas concessionárias. Recurso conhecido e provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, para o fim de julgar improcedente o pedido da inicial, nos termos da ementa. Tendo em vista o êxito recursal, não há condenação em sucumbência. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal Única resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto) e dele participaram as Senhoras Juízas Ana Paula Kaled Accioly e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3536** **Livro..: 46** **Páginas..: 81 a 82**

257. 2011.0013057-0/0 - Ação Originária - 2010.0000036-4/3

COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECl

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: KARLLA MARIA MARTINI

RECORRIDO.....: ILSON LUIZ DURAES

ADVOGADO.....: SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO NICIOLI

ADVOGADO.....: MONIQUE WOLFF

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob o nº. 2011.0013057-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Assis Chateaubriand. Recorrente: Copel Distribuição S/A. Recorrido: Ilson Luiz Duraes Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COBRANÇA DE DÉBITO EM RAZÃO DE SUPOSTA FRAUDE DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA - ANÁLISE NO REFERIDO MEDIDOR ATRAVÉS DE LABORATÓRIO DA PRÓPRIA REQUERIDA PROVA PRODUZIDA DE MANEIRA UNILATERAL FRAUDE DO MEDIDOR NÃO COMPROVADA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO ILEGALIDADE DA COBRANÇA SENTENÇA MANTIDA. 1. Evidente a impossibilidade de realização de perícia no equipamento de energia elétrica em questão, visto que o status quo ante foi alterado, diante da atitude administrativa da recorrente, excluindo-se, assim, a necessidade de referida prova e afastando a tese de incompetência dos Juizados Especiais para apreciar a questão em tela. Ademais, saliento que em caso de apurar irregularidade no medidor de unidade consumidora, cabe a empresa concessionária instalar procedimento administrativo, dando ciência ao consumidor indicado na fatura, bem como encaminhar o aparelho a órgão oficial para realizar a devida apuração, mediante requerimento do consumidor (o que não ocorreu), nos termos da Resolução 090/2001 da Aneel, que parcialmente revogou alguns dispositivos da Resolução 456/2000, neste sentido. 2. Não foi produzida prova técnica imparcial acerca das irregularidades do medidor. A empresa requerida não traz elementos probatórios incontroversos que demonstrassem a violação alegada. Logo, de acordo com o conjunto probatório constante dos autos, não restou comprovado que o não faturamento da energia ocorreu por culpa exclusiva do recorrido ou em razão de fraude cometida por ele, não cabendo responsabilizá-lo por um débito baseado em suposta fraude. A ausência de comprovação que houve de fato um consumo fraudulento de energia elétrica pelo consumidor acarreta a nulidade do débito referente à recuperação do consumo. Recurso desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Passo ao voto. Presentes os pressupostos ensejadores do recurso, este deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a r. sentença não merece reforma, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Deverá o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado atribuído à causa. 3. Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 3563** **Livro..: 46** **Páginas..: 161 a 163**

258. 2011.0013061-0/0 - Ação Originária - 2009.0000015-9/6

COMARCA.....: Porecatu - JECri

APELANTE.....: MIRIAN CIDES RODRIGUES

DEFENSOR DATIVO.....: ANDERSON PINHEIRO GOMES

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECURSO DE APELAÇÃO: 2011.0013061-0/0 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PORECATU APELANTE: MIRIAN CIDES RODRIGUES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI RECURSO DE APELAÇÃO. CRIME DE MAUS TRATOS. PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E DA AUTORIA. CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de apelação nº 2011.0013061-0/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Porecatu. O Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia em face de Mirian Cides Rodrigues, como incursa nas sanções do artigo 136, § 3º do Código Penal, pela prática, em tese, do seguinte fato considerado delituoso: "No dia 29 de junho de 2009, por volta das 14:30 horas, no interior da residência situada à Rua Ângelo Franconieri, nº 257, Jardim Floresta, município de Florestópolis, a denunciada MIRIAN CIDES RODRIGUES, com vontade de expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, utilizando-se de um pedaço de mangueira plástica, abusou dos meios de correção ou disciplina em relação a Fransoise Rodrigues Cides (07 anos de idade), sua sobrinha, em relação à qual detém a guarda judicial, desferindo-lhe golpes na região das costas e das pernas, do que resultou à vítima ferimentos de natureza leve, consistentes de edemas e hematomas na região dorsal e coxa esquerda, cf. ficha de atendimento hospitalar de fls. 06 e fotografias de fls. 11/13". Instruído o feito, foi proferida sentença condenatória, mediante a qual a recorrente foi condenada a pena privativa de liberdade, de um dois meses e 20 dias de detenção a ser cumprida em regime aberto. Inconformada, a ré interpôs o presente recurso, mediante o qual pretende ver reformada a sentença, para o fim de absolvê-la da acusação. Aduz que não há provas suficientes para a condenação e que está arrependida de seus atos. O Ministério Público, em contra-razões, pugnou pela manutenção da sentença. Em Segundo Grau, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo desprovimento. É esse o breve relatório. Passo ao voto. O presente recurso deve ser conhecido, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade, mas, quanto ao mérito, em que pesem os respeitáveis argumentos da defesa, entendo que o recurso deve ser desprovido, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, senão vejamos: A materialidade do delito restou demonstrada pelo laudo de exame de lesões corporais de fls. 09, pela ficha de atendimento médico de fls. 10 e pelas fotografias de fls. 15/17. Já a autoria ficou comprovada pela prova oral produzida durante a instrução do feito. Note-se que a vítima confirmou ter sido agredida pela recorrente, sendo que seu depoimento está em harmonia com as demais provas dos autos. Também a testemunha Dayane Aline Stanley afirma que a vítima lhe contou que havia sido agredida pela recorrente. Portanto, consoante as provas carreadas aos autos, diverso do entendimento da Defesa, entendo que restaram comprovadas a materialidade e a autoria do delito, razão pela qual deve ser mantida a condenação da apelante nas sanções do 136, § 3º do Código Penal, não havendo que se falar em aplicação do princípio do in dubio pro reo, porque dúvida não há. Proponho, pois, que seja o recurso desprovido mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos. DISPOSITIVO Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3522** **Livro..: 46** **Páginas..: 46 a 47**

259. 2011.0013089-7/0 - Ação Originária - 2010.0000814-4/4

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: IZABELLA FERREIRA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO.....: SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS

ADVOGADO.....: ANA BÁRBARA DE TOLEDO LOURENÇO JORGE

ADVOGADO.....: JURGEN JAKOBS PULS

RECORRIDO.....: ARNALDO MIKIO TSURUDA - ME

ADVOGADO.....: ELAINE CRISTINA ALVES

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0013089-7/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Izabella Ferreira da Silva Santos. Recorrido: Arnaldo Mikio Tsuruda - ME Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR ATO DISCRIMINATÓRIO ALEGAÇÃO DA REQUERENTE DE SER IMPEDIDA DE ENTRAR EM LANCHONETE POR ESTAR COM OS PÉS SUJOS SITUAÇÃO NÃO EVIDENCIADA PELO CONTEXTO PROBATÓRIO DANO MORAL NÃO CONFIGURADO SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTO. O contexto probatório não dá verossimilhança às alegações da autora. A prova testemunhal não autoriza à procedência da lide, porquanto se tratam de pessoas companheiras de festa da autora. Não há provas veementes nos autos de que houve o ato discriminatório, pelo fato de ter sido a autora impedida de adentra na lanchonete pelo preposto da requerida por estar suja. Sequer restou provada tal versão como sendo a desencadeadora do desentendimento havido, razão pela qual deve ser mantida a improcedência da ação. Dano moral não configurado na espécie. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Deverá a recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrado em 10% sob o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Entretanto, por ser a recorrente beneficiária da Justiça Gratuita, devem ser observados os artigos 11 e 12 da Lei 1050/60. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2.011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 3564** **Livro..: 46** **Páginas..: 164 a 165**

260. 2011.0013093-7/0 - Ação Originária - 2004.0000006-4/0

COMARCA.....: Jacarezinho - JECl

RECORRENTE.....: FRANCISCO PIVATO

ADVOGADO.....: MARCILEI GORINI PIVATO

RECORRIDO.....: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0013093-7/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Jacarezinho. Recorrente: Francisco Pivato Recorrido: Cláudio Roberto da Silva Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO EMBARGOS À EXECUÇÃO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CHEQUE PRESCRIÇÃO AFASTADA INTELIGÊNCIA ARTIGOS 33 E 59 DA LEI 7.357/85 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA

IMPEDITIVA, MODIFICATIVA OU EXTINTIVA DO DIREITO DO EXEQUENTE INVIABILIDADE DO MANEJAMENTO DE PEDIDO CONTRAPOSTO CUMULADO COM EMBARGOS À EXECUÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 31 DA LEI 9.099/95 SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Constando os cheques datas ajustadas pelas partes para a apresentação, independente do dia em que emitida a cártula, a fluência do prazo prescricional previsto no art. 59 da Lei do Cheque somente tem início a partir da expiração do prazo para apresentação. Isso quer dizer que o marco inicial para contagem do prazo prescricional da ação executiva, tratando-se de cheque pós- datado, é aquele informado no rosto da cártula conforme convencionado pelas partes, e não da efetiva emissão do título. Ademais, no caso em apreço deve ser observado que os cheques foram emitidos em Bela Vista do Paraíso-PR e apresentados em Jacarezinho-PR, o que estende o prazo de apresentação de 30 para 60 dias. Somente depois de expirado esse lapso de tempo é que passou a correr o prazo de seis meses para a propositura da demanda. 2. Quanto ao mérito, restou evidenciada a vinculação cambiária do demandado relativamente aos títulos objeto da execução, bem assim estampada a regularidade da emissão. Contudo, o fato do embargante não demonstrar de forma incontroversa a existência de causa modificativa, impeditiva ou extintiva do direito do autor da execução, relativo ao recebimento do título, importa no reconhecimento da improcedência dos embargos. Ademais, não se pode deixar de considerar a autonomia advinda da obrigação cambiária, a qual se desvincula da causa que deu ensejo à emissão dos títulos. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Proponho a manutenção da sentença, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Não obtendo êxito recursal, deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da execução. Todavia, defiro o pedido do recorrente de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o qual não foi apreciado em primeiro grau. Assim, devem ser observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. III Dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão..: 3577 Livro..: 46 Páginas..: 224 a 226**

261. 2011.0013119-0/0 - Ação Originária - 2009.0000000-2/9

COMARCA.....: Guaraniaçu - JECl

RECORRENTE.....: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO SA

ADVOGADO.....: GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN

ADVOGADO.....: PAULA MALTZ

RECORRIDO.....: COMÉRCIO DE SECOS E MOLHADOS PIETROBON LTDA. - EPP

ADVOGADO.....: SANDRA MARIA LOCATELLI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob o nº 2011.0013119-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Guaraniaçu. Recorrente: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A Recorrida: Comércio de Secos e Molhados Pietrobon Ltda. EPP Juíza Relatora: Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DÉBITO QUITADO INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM ADEQUADO E PROPORCIONAL SENTENÇA MANTIDA. Restou comprovado que a parte autora efetuou o pagamento do débito contraído com a recorrente, e, teve seu nome indevidamente inscrito em órgão de proteção ao crédito. Enunciado N.º 12.15 Turmas Recursais do Paraná - Dano moral - inscrição e/ou manutenção indevida: É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida. O valor arbitrado na sentença a título de danos morais deve ser mantido, posto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Salienta-se que referido valor encontra-se em consonância com o entendimento deste colegiado. Recurso desprovido. I Do voto. Relatório em sessão. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá a recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação. II - Do dispositivo Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão..: 3579 Livro..: 46 Páginas..: 236 a 237**

262. 2011.0013164-6/0 - Ação Originária - 2009.0000597-5/6

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: MARIA AUGUSTA POLI MARI

RECORRENTE.....: EDILSON MARI

RECORRENTE.....: OSMAR CELSO MARI

RECORRENTE.....: MAGALI MARI DA SILVA

RECORRENTE.....: ODIMAR CLAUDIO MARI

RECORRENTE.....: ELIANDRA MARI

RECORRENTE.....: MARINEZ MARI

ADVOGADO.....: GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO

ADVOGADO.....: GRAZIELA BOSSO

ADVOGADO.....: JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI

RECORRIDO.....: PAULO FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO.....: LORESVAL EDUARDO ZUIM

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

RECURSO INOMINADO Nº 2011.0013164-6/0 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ. RECORRENTES: MARIA AUGUSTA POLI MARI E OUTROS RECORRIDO: PAULO FERNANDO DA SILVA RELATORA: JUÍZA GIANI MARIA MORESCHI. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO À ESQUERDA. OBSTRUÇÃO DE PASSAGEM. CULPA DA PRÓPRIA VÍTIMA. PROVA BEM ANALISADA PELO JUIZ. PEDIDOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Inicialmente afasto a alegada nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que consta, expressamente, na sentença atacada, o motivo pelo qual o Magistrado concluiu pela culpa do motociclista (entrada na via em contramão), bem como a prova que embasou tal conclusão (depoimentos prestados em Juízo e no Inquérito Policial). 2. No caso em tela houve uma precisa análise do conjunto probatório, sendo fundamentada a sentença diante do exame das provas produzidas, decorrendo logicamente a conclusão. A culpa pelo evento danoso, conforme se extrai do conjunto probatório trazido aos autos, decorreu da conduta da própria vítima. 3. Observa-se do croqui de fls. 170, que a motocicleta obstruiu a passagem do veículo do recorrido, motivo pelo qual foi por este atingido, pois a motocicleta se encontrava à direita da via e, ao tentar efetuar conversão à esquerda, não tomou as necessárias cautelas e acabou entrando na frente do veículo do recorrido, que trafegava pela mesma via. 4. Também a prova oral produzida confirma a culpa da vítima. A testemunha Juliano afirma que "a motocicleta sinalizou que iria fazer o retorno e quando já estava `embicada' foi atingida pelo carro do reclamado". Ora, sabe-se que para realizar um retorno, não basta sinalizar, deve-se também aguardar que cesse o fluxo de veículos na via, para então, com segurança, efetuar o retorno. O motorista que trafega na via não tem condições de adivinhar que alguém irá efetuar um retorno a sua frente. Já a testemunha Gelson afirmou que a vítima trafegou em um trecho pela contramão de direção e, por ter sido atrapalhada por um pedestre, reduziu a velocidade, vindo a ser atingida pelo veículo do recorrido. O depoimento da testemunha Marli confirma a intenção da vítima, de realizar o retorno, de modo que todo o conjunto probatório comprova que o acidente ocorreu quando a vítima efetuava manobra de retorno, sendo certo que é obrigação do motorista que pretende efetuar um retorno, iniciá-lo apenas quando o fluxo da via já cessou. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, deve ser condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto) e dele participaram as Senhoras Juízas Ana Paula Kaled Accioly e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3510 Livro..: 46 Páginas..: 16 a 18**

263. 2011.0013174-7/0 - Ação Originária - 2009.0000002-7/0

COMARCA.....: Marechal Cândido Rondon - JECl

RECORRENTE.....: MAIKON TAUFER

ADVOGADO.....: OSNI JOSE ZORZO

RECORRIDO.....: ARMANDO FISCHER

ADVOGADO.....: DARIO GENNARI

ADVOGADO.....: DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0013174-7/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon. Recorrente: Maikon Taufer Recorrido: Armando Fischer Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - AFASTADA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA EXECUÇÃO - CHEQUE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERENTE AO PAGAMENTO DO DOBRO DO VALOR COBRADO SENTENÇA MANTIDA. 1. A preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir deve ser afastada, tendo em vista que, o autor entendeu ter o recorrente agido com má-fé ao cobrar-lhe judicialmente por uma dívida paga, razão pela qual pretendeu em juízo ser indenizado conforme a lei lhe autoriza. Verificado, portanto, a necessidade do autor de obter através do processo a proteção ao interesse substancial/primário para cuja proteção se intenta a ação, bem como há uma adequação legal para o provimento solicitado, motivo pelo qual deve haver o provimento jurisdicional, e este deverá ser útil para evitar qualquer lesão. 2. Não há que se falar em nulidade da sentença, ante a fundamentação entre os fatos e documentos contidos nos autos. Há que se atentar, ainda, para os princípios de informalidade e simplicidade que regem os Juizados Especiais (art. 2º da Lei nº 9.099/95), pelo que a fundamentação apresentada é suficiente para embasar a decisão. 3. Incontroverso, que o recorrente ajuizou demanda objetivando a exigibilidade de um débito já pago. Também restou demonstrado que o recorrente, na época do ajuizamento da execução, teria ciência de que o débito estava pago. Neste ponto, resta caracterizada a má-fé do recorrente. Desse modo, tendo havido a quitação do débito e estando o recorrente ciente desta situação quando do ajuizamento da demanda, deve ser mantida a sua condenação ao pagamento do dobro da quantia indevidamente cobrada, na forma do art. 940 do Código Civil. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Deverá a recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrado em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 3580 Livro..: 46 Páginas..: 238 a 240**

264. 2011.0013188-5/0 - Ação Originária - 2010.0000973-1/7

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: NEWTON WOLFF

ADVOGADO.....: ARI ALVES PEREIRA

ADVOGADO.....: PAULA LEANDRA BALADELI

RECORRIDO.....: CENTER AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ ROSSI

ADVOGADO.....: CICERO JOAO RICARDO PORCELANI

ADVOGADO.....: SANDRA MARIA VICENTIN

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0013188-5/0 oriundo do 1° Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Newton Wolff. Recorrido: Center Automóveis Ltda. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL RELAÇÃO DE CONSUMO COMPRA E VENDA VEÍCULO USADO VÍCIO OCULTO PROBLEMAS NÃO SOLUCIONADOS ADEQUADAMENTE PELA RECORRIDA DANOS MATERIAIS CONSERTO VEÍCULO DEVER DE REPARAR DIMINUIÇÃO DO VALOR DE MERCADO APLICAÇÃO DO ARTIGO 18 §1º DO CDC ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO DANO MORAL CARACTERIZADO - MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Veículo

que veio a apresentar diversos defeitos logo nos primeiros meses de uso, conforme se denota através dos documentos juntados nos autos. Incontroverso, o dever da empresa requerida ressarcir os valores gastos pelo autor para solução dos problemas, pois mesmo após o término do prazo de garantia, os defeitos perduraram uma vez que não foram adequadamente solucionados. Faltou à requerida, com a boa-fé objetiva que deve nortear toda e qualquer relação contratual, especialmente no que concerne aos cuidados com o outro contratante. 2. Dever de ressarcir os danos materiais efetivamente comprovados nos autos, às fls. 41; 43; 44; 46/48; 50/51 e 57/58. 3. Consiste direito do consumidor eleger uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 18, § 1°, do Código Consumerista, caso o vício do produto não seja sanado no prazo de 30 dias; no caso em questão o abatimento proporcional do preço 3. O dano moral restou caracterizado pelo descaso decorrente da atitude da recorrida, o que gerou transtornos ao recorrente além da normalidade, pois este teve abalada sua confiança na relação jurídica firmada com a recorrida. Basta a prova da violação do direito para que os danos em si sejam presumidos, de acordo com as regras de experiência comum. 4. Para fixação do valor da indenização decorrente de dano moral, muito embora disponha o Juiz de ampla liberdade para aferir o valor da reparação, deve perquirir todos os fatores inerentes aos fatos e à situação das partes. Procura-se como se sabe, uma compensação mínima aos transtornos causados pelo ato abusivo, utilizando-se dos seguintes critérios, elaborados em consideração às peculiaridades do caso concreto: a) caráter punitivo e premonitório da conduta ofensiva da recorrente; b) a condenação deve importar em quantia capaz de traduzir algum conforto espiritual pelo ultraje experimentado na honra da recorrida; c) o valor da condenação deve ser compatível com a estrutura e a capacidade econômica das partes. Neste sentido, majoro o quantum arbitrado para R$ 5.000,00 (seis mil reais), com correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da decisão condenatória. Recurso provido I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, merecem provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa. Proponho, pois, sejam julgados procedentes os pedidos do requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 2.303,65 (dois mil trezentos e três reais e sessenta e cinco centavos) referente às despesas com o conserto do veículo (fls. 41; 43; 44; 46/48; 50/51 e 57/58) bem como ao pagamento de R$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) referente ao abatimento no preço pago pelo veículo em razão da desvalorização acarretada pelos vícios; ambos corrigidos monetariamente a partir do desembolso pelos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Proponho, também, majoração do quantum arbitrado a título de danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da decisão condenatória. Diante do êxito recursal, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2.011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 3581** **Livro..: 46** **Páginas..: 241 a 243**

265. 2011.0013217-7/0 - Ação Originária - 2009.0000017-7/4

COMARCA.....: Corbélia - JECri

APELANTE.....: CÍCERA DA SILVA PORTERO

ADVOGADO.....: NELSON TAVARES

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Apelação Criminal sob o nº 2011.0013217-7/0 oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Corbélia. Apelante: Cícera da Silva Portero. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 310, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO NACIONAL CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA EM VIA PÚBLICA POR ADOLESCENTE NÃO HABILITADO - PROVA SUFICIENTE PARA EMBASAR DECRETO CONDENATÓRIO SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Restando demonstrada pelas provas carreadas nos autos, que a acusada permitiu que seu filho conduzisse motocicleta sem a devida habilitação em via pública, configurada está à figura prevista no art. 310 da Lei nº. 9.503/97. Recurso desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de apelação sob o nº. 2011.0013217-7/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Corbélia. I O Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia em face de Cícera da Silva Portero, pela prática do delito previsto no artigo 310, da Lei nº. 9.503/97, em razão de permitir que seu filho conduzisse por vias públicas motocicleta de sua propriedade, mesmo sem ser habilitado para tanto, de modo a colocar em risco a segurança local. Realizada audiência de instrução e julgamento, adveio a sentença, sendo a denúncia julgada procedente, com condenação da ré como incurso nas sanções do artigo 310, da Lei nº. 9.503/97, à pena definitiva de 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto. Foi substituída a pena imposta por uma restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos. Inconformado com a r. sentença, apresentou recurso de apelação, onde sustentou que não permitiu que seu filho dirigisse sua motocicleta, uma vez que quando esta saiu de casa este aproveitou-se do descuido e saiu com o veículo. Subsidiariamente, que não agiu com culpa. Apresentadas contra-razões, o Ministério Público manifestou- se pela manutenção da sentença, por entender que há provas suficientes no sentido da denunciada ter autorizado a utilização de veículo automotor por seu filho, menor de idade à época dos fatos. A douta Procuradoria-Geral da Justiça manifestou-se pelo conhecimento do recurso e quanto ao mérito, por seu desprovimento em razão do conjunto probatório dos autos serem seguro e satisfatório em relação à reprovação penal do acusado pelo cometimento do crime previsto no art. 310 da Lei nº. 9.503/97. É esse o breve relatório. II Passo ao voto: O recurso deve ser conhecido, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, o recurso não merece ser provido. Analisando o conjunto probatório, diverso do entendimento da apelante, há provas suficientes para embasar uma sentença condenatória. A materialidade do delito restou demonstrada pelo termo circunstanciado de infração, boletim de ocorrência, pelo termo de recolhimento de veículo, além da prova testemunhal. As testemunhas são seguras em seus depoimentos no sentido de responsabilizar a apelante pela entrega da direção de sua motocicleta a seu filho, menor de idade, que a conduzia em via pública. Com efeito, caberia a apelante tomar todas as medidas necessárias para evitar que seu filho, adolescente na época, não dirigisse a motocicleta, não havendo que se falar em irresponsabilidade do réu. Também as demais testemunhas, presentes no local dos fatos, corroboram a versão apresentada na denúncia, ou seja, que a apelante é a autora do fato delitivo. Ademais, tem-se que o artigo 310 do CTB não faz qualquer menção a existência de perigo de dano a fim de caracterizar a tipicidade delitiva. Desta maneira, o simples fato de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo à pessoa não habilitada já tipifica o delito, sendo, então, delito de mera conduta. Assim, deve ser confirmada sentença condenatória por seus próprios fundamentos. É o que proponho. III- Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão..: 3582** **Livro..: 46** **Páginas..: 244 a 247**

266. 2011.0013242-0/0 - Ação Originária - 2010.0000139-2/8

COMARCA.....: Londrina - 1º JECri

APELANTE.....: AQUILES FERNANDO JARDIM

ADVOGADO.....: ELAINE DE PAULA MENEZES

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

RECURSO DE APELAÇÃO: 2011.0013242-0/0 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA APELANTE: AQUILES FERNANDO JARDIM APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI RECURSO DE APELAÇÃO. TRAFEGAR EM VELOCIDADE INCONPATÍVEL COM A SEGURANÇA. ART. 311 DO CTB. REINCIDÊNCIA. CONDIÇÃO QUE IMPEDE A FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O regime semi-aberto para início do cumprimento da pena, estabelecido na sentença, não obstante a pena não tenha ultrapassado 4 anos, justifica-se, uma vez que o réu é reincidente. 2. Súmula 269 do STJ: "É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais". 3. Afigura-se inviável, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, uma vez não preenchidos os requisitos previstos no artigo 44, II e III do Código Penal. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. O recurso deve ser conhecido, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, o recurso interposto não merece provimento devendo, a sentença, ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos da ementa. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto) e dele participaram as Senhoras Juízas Ana Paula Kaled Accioly e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3512** **Livro..: 46** **Páginas..: 22 a 23**

267. 2011.0013271-1/0 - Ação Originária - 2010.0000018-8/2

COMARCA.....: Paranacity - JECI

RECORRENTE.....: MARIA APARECIDA DA SILVA PANULO

DEFENSOR DATIVO.....: JES CARLETE JUNIOR

RECORRIDO.....: SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob o nº 2011.0013271-1/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Paranacity. Recorrente: Maria Aparecida da Silva Panulo Recorrido: Sebastião Francisco Pereira Juíza Relatora: Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMPRA E VENDA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS DE UM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA COHAPAR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTO DAS PARCELAS DO BEM TRANSFERÊNCIA DO BEM PARA O NOME DA CONTRATADA OU DE QUEM ELA INDICAR CLÁUSULA QUARTA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES OBRIGAÇÃO DE FAZER RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Alegou o autor, em seu pedido inicial, que firmou um contrato de compra e venda de posse de um imóvel com a requerida no ano de 1993. Esta não transferiu o bem junto à Cohapar, e deixou parcelas em atraso, que aproximadamente, o valor do débito é de R$ 9.000,00. O contrato foi juntado às fls. 07/09. 2. A requerida tinha ciência de que o bem adquirido pertencia à Cohapar, sendo que adquiriu a posse deste, através do citado contrato. A partir da assinatura do contrato, caberia a requerida efetuar o pagamento das parcelas junto à Cohapar. Esta alegou, em seu depoimento pessoal, que efetuou o pagamento de várias parcelas, mas não juntou os comprovantes de pagamento. Assim, correta a sentença que reconhece o direito do autor em ter as parcelas quitadas pela requerida na Cohapar desde a assinatura do contrato. 3. Quitadas as parcelas, cabe a requerida providenciar a transferência do imóvel para seu nome ou em nome de quem indicar, nos termos da cláusula quarta do contrato de fls. 07/09. 4. Recurso desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os intrínsecos quanto os extrínsecos, deve o recurso ser conhecido. A sentença deve ser reconhecida, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Não obtido êxito recursal, deverá a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, deverá ser observado o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. 3. Do Dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão..: 3583** **Livro..: 46** **Páginas..: 248 a 249**

268. 2011.0013278-4/0 - Ação Originária - 2009.0000656-0/5

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: MARIA AUXILIADORA SERPA FALCÃO PASSARINI

ADVOGADO.....: ALTAIR MACHADO

ADVOGADO.....: ALEXSANDER BEILNER

RECORRIDO.....: DINARTE LUIZ PAGLIARI

ADVOGADO.....: MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0013278-4/0 oriundo do 1º Juizado Especial da Comarca de Cascavel. Recorrente: Maria Auxiliadora Serpa Falcão Passarini (JG) Recorrido: Dinarte Luiz Pagliari Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE DESPEJO PARA USO PRÓPRIO ILEGITIMIDADE ATIVA DISCUSSÃO SOBRE A PROPRIEDADE DO BEM IRRELEVANTE PRELIMINAR AFASTADA FALTA DE PAGAMENTO DOS ALUGUERES CONFIGURADA IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL PRAZO PARA A DESOCUPAÇÃO APLICAÇÃO DA LEI 8245/91 SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Contrato de locação existente e válido entre as partes, tendo sido ajustado o pagamento de aluguéis, no valor mensal de R$ 400,00, inadimplidos desde o mês de maio de 2009, situação confirmada pela requerida. Bem imóvel, objeto de discussão em ação de usucapião, não constitui impedimento para o exercício da pretensão do requerente de reaver a propriedade locada, bem como de cobrar os locativos contratados. A simples condição de possuidor, mesmo que indemonstrada a propriedade imobiliária através da respectiva certidão, condição que permitiu locar o imóvel a requerida, a quem foi assegurada a posse direta ao largo da contratualidade, atribui legitimidade para a propositura da ação de despejo àquele que no

pacto locatício figura como titular da relação de direito material. 2. A desocupação do imóvel tem lastro no inadimplemento, e, também, no interesse do proprietário em utilizar o bem para uso próprio. Impossibilidade de renovação do contrato, tendo em vista a inadimplência confirmada pela requerida em sua defesa. 3. No tocante ao prazo para desocupação, na hipótese dos autos, deve ser observado o prazo estabelecido no artigo 63, §1º, b, da Lei 8245/91, conforme restou decidido pela sentença recorrida. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do 46 da Lei 9099/95. O recorrente deverá arcar com o pagamento do valor das custas recursais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Entretanto por ser o recorrente beneficiário da Justiça Gratuita, devem ser observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão..: 3584** **Livro..: 47** **Páginas..: 1 a 2**

269. 2011.0013281-2/0 - Ação Originária - 2006.0000136-2/7

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: M.S.

ADVOGADO.....: SERGIO BOND REIS

RECORRIDO.....: W.R.B.

RECORRIDO.....: R.B.B.

ADVOGADO.....: SABRINA LIMA DE SOUZA

ADVOGADO.....: OLIMPIO MARCELO PICOLI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

RECURSO INOMINADO: 2011.0013281-2/0 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL RECORRENTE: MIRIANE SCUSSIATO RECORRIDOS: WILSON RUBENS BRESSON ROBERTA BRAGA BRESSON RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. PROVA DE PROPRIEDADE. MATRÍCULA JUNTO AO REGISTRO DE IMÓVEIS. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA QUE O CONTIDO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL CORRESPONDE COM A REALIDADE DOS FATOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE OU PROPRIEDADE DOS EMBARGANTES, ORA RECORRIDOS. EMBARGOS DE TERCEIRO QUE DEVEM SER REJEITADOS. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, senão vejamos: A discussão versa sobre a posse e propriedade do imóvel objeto da matrícula 21.315 do 2º Registro de Imóveis de Cascavel. Compulsando detidamente os presentes autos, bem como os autos em apenso, verifico que tal imóvel se encontra registrado em nome de Neide Santina Gonzatto Maggi e Armando Maggi (fls. 30/32). Verifico ainda que existe escritura pública de compra e venda de referido imóvel, datada de 27/03/2006, mediante a qual Neide a Armando venderam, em tese, tal imóvel, a Wilson Rubens Bresson e Roberta Braga Bresson, ora recorridos (fls. 11/12). No entanto, consta da matrícula do imóvel que, em 26/02/2007, ou seja, quase um ano após a suposta venda, os então vendedores Neide e Arnaldo, deram este mesmo imóvel em garantia hipotecária à Cooperativa de Crédito Rural Cresol Lindoeste. Ainda, em 12/06/2007, Neide Santina Gonzatto Maggi interpôs exceção de pré-executividade nos autos nº 2006.0001362-7/0 em apenso, afirmando expressamente que referido imóvel é de propriedade de seu marido (item 58 e seguintes da petição de fls. 88/107, dos autos em apenso). A prova oral produzida em tais autos comprovou que a Srª Neide mantinha criação de gado na área, demonstrando assim, a posse sobre o imóvel. A informante Neisa Elvira Maggi, ouvida em Juízo nos presentes autos, sendo filha de Neide e Arnaldo, afirmou que mesmo depois da alegada venda do imóvel, a família permaneceu lá residindo por aproximadamente um ano. Quanto à documentação juntada pelos recorridos, na intensão de comprovar suas alegações, não passam de frágeis indícios, que nada comprovam: A certidão de fls. 46 não comprova qualquer propriedade ou posse, mas apenas certifica a inexistência de débitos municipais em nome do recorrido Wilson e dos imóveis relacionados, entre eles o imóvel objeto da presente demanda. O documento de fls. 47 foi emitido em 23/07/2010, ou seja, em data posterior à audiência realizada nos presentes autos (13/07/2010 fls. 43), ocasião em que foi determinada a juntada de documentos pelos recorridos. Ademais, não restou demonstrado como foi realizado referido cadastro (se mediante simples informação do interessado, se mediante apresentação de documentos, etc.), bem como não é possível verificar se houve alteração dos dados e eventual data e, ainda, não é possível aferir a veracidade do documento, pois para acessar a página eletrônica www.sefanet.pr.gov.br é necessário fazer logon no sistema, mediante o uso de senha. O documento de fls. 48/49 é a escritura pública de compra e venda ora questionada e os documentos de fls. 50/73 não contam com qualquer assinatura, de modo que nada provam. Ainda, corroborando com a tese da recorrente, tem- se a declaração de imposto de renda de 2010 (ano calendário 2009) do recorrido Wilson (fls. 82/87), na qual não consta qualquer menção ao imóvel objeto da presente demanda, sendo que, ao contrário do que afirma, o fato de não estar, o imóvel, registrado em seu nome, não impede sua inclusão na declaração de bens do imposto de renda. Deste modo, considerando-se que a matrícula do imóvel, por si só, tem mais valor probante da propriedade do que a escritura pública de compra e venda e, além disso, no caso dos autos, todo o conjunto probatório ratifica o teor da matrícula, e não da escritura pública, restou comprovado que os recorridos não têm a posse nem a propriedade do imóvel objeto da demanda, motivo pelo qual os embargos de terceiro devem ser rejeitados. Tendo em vista o êxito recursal, não há condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal Única resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, para rejeitar os embargos de terceiros interpostos pelos ora recorridos, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto) e dele participaram as Senhoras Juízas Ana Paula Kaled Accioly e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza n.° 11.419/2006

**Acórdão..: 3513** **Livro..: 46** **Páginas..: 24 a 26**

270. 2011.0013285-0/0 - Ação Originária - 2010.0000001-2/4

COMARCA.....: Ubiratã - JECl

RECORRENTE.....: ADEMAR BATISTA PEREIRA

ADVOGADO.....: APARECIDO ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO.....: DUARTE XAVIER DE MORAIS

RECORRIDO.....: TAKASHI TAKEDA

ADVOGADO.....: DENILSON GONZAGA BARRETO

ADVOGADO.....: TADEU CANOLA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0013285-0/0 do Juizado Especial Cível da Comarca de Ubiratã. Recorrente: Ademar Batista Pereira Recorrido: Takashi Takeda Juíza Relatora: Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL PRAZO DE TRÊS ANOS PAGAMENTO AJUSTADO EM 300 SACAS DE SOJA - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL 100 SACAS DE SOJA DEVIDAS FATO EXTINTO NÃO COMPROVADO - PEDIDO CONTRAPOSTO IMPROCEDENTE SENTENÇA REFORMADA. 1. As partes firmaram contrato de arrendamento rural (fls. 05), pelo prazo de três anos, com início para 30/03/2007 e término em 30/03/2010. Ajustaram que o arrendatário pagaria 100 sacas de soja anualmente (cláusula terceira). Aduz o requerente, na inicial, que não houve o pagamento de 100 sacas de soja no período de 2009/2010. 2. Nos termos da cláusula terceira do citado contrato, o arrendatário entregou 50 sacas de soja ao autor. 3. Conforme documentos de fls. 19/21, o requerido demonstrou que efetuou a entrega de 3.000 kg de soja, correspondente a 50 sacas de soja ao autor em 26/03/2007, mais 3.000 kg de soja, em 28/03/2008 e 6.000 kg de soja (correspondente a 100 sacas de soja) em 29/03/2008. Totalizou a entrega de 200 sacas de soja em favor do autor. Entretanto, não houve o pagamento das 100 sacas de soja restantes, correspondente ao período de 2009/2010. 4. Deve, pois, ser reformada a sentença para reconhecer que houve inadimplemento contratual, correspondente a 100 sacas de soja em favor do autor. Como não houve cobrança de quantia já paga, o pedido contraposto deve ser julgado improcedente. 5. Em o requerente ou o requerido litigaram em má-fé. Houve um equívoco no momento da contagem das sacas de soja já entregues ao autor. 6. Recurso provido. 1. Relatório em sessão. 2. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença deve ser reformada, para julgar procedente o pedido inicial, com a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R$ 2.950,00 (dois mil, novecentos e cinqüenta reais) em favor do autor, correspondente a 100 sacas de soja (cotação de fls. 06), acrescida de correção monetária pelos índices oficiais desde 07/04/2010 (data da citada cotação) e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem como julgar improcedente o pedido contraposto. Obtido êxito recursal, não há condenação em custas recursais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 (somente o recorrente vencido será condenado em custas e honorários advocatícios). 3. Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 3553** **Livro..: 46** **Páginas..: 121 a 123**

271. 2011.0013313-0/0 - Ação Originária - 2009.0000810-6/9

COMARCA.....: Curitiba - 4º JECri

APELANTE.....: ALEXANDRE RICARDO HELAL

ADVOGADO.....: NEUDI FERNANDES

ADVOGADO.....: GILSON BONATO

ADVOGADO.....: RONALDO DOS SANTOS COSTA

APELADO.....: ALTAMIR DOS SANTOS

ADVOGADO.....: CLAUDIO AUGUSTO LARCHER DOS REIS

INTERESSADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO.....: ANA PAULA MIYAKE MARCOS

ADVOGADO.....: NEUDI FERNANDES

ADVOGADO.....: GILSON BONATO

ADVOGADO.....: RONALDO DOS SANTOS COSTA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 2011.0013313-0/0 4º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA APELANTE: ALEXANDRE RICARDO HELAL. APELADO: ALTAMIR DOS SANTOS. RELATORA: JUÍZA GIANI MARIA MORESCHI. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 65 DA LCP. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA A EMBASAR CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de apelação nº 2011.0013313-0/0, oriundo do 4º Juizado Especial Criminal da Comarca de Curitiba. O Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia em face de Altamir dos Santos, como incurso nas sanções do artigo 147 do Código Penal e do artigo 65 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, pela prática, em tese, do fato descrito às fls. 02/03, considerado delituoso. Instruído o feito, foi proferida sentença absolutória, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Inconformada, a vítima, na qualidade de assistente de acusação, interpôs o presente recurso, mediante o qual pretende ver reformada a sentença, para o fim de condenar o recorrido pelas acusações. Aduz que a existência e autoria dos delitos restaram suficientemente comprovadas. O Ministério Público, em contra-razões, pugnou pelo acolhimento do recurso. Em Segundo Grau, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo desprovimento. É esse o breve relatório. Passo ao voto. O presente recurso deve ser conhecido, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade, mas, quanto ao mérito, em que pesem as respeitáveis razões recursais, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, senão vejamos: Inicialmente cumpre consignar que a palavra da vítima, quando não amparada em outros elementos de prova, não pode ensejar um decreto condenatório, em razão da igualdade de tratamento a ser dispensado às partes, não podendo a versão de uma ter um peso superior à da outra, exceto quando esta valoração se mostra amparada em outros elementos de convicção. No caso dos autos, o recorrido nega a prática dos delitos, sendo que a prova oral produzida não foi suficiente a demonstrar o contrário. A vítima Alexandre afirmou, em seu depoimento em Juízo, que, ao ouvir o latido de seus cachorros, foi ver o que estava acontecendo e notou que o recorrido havia jogado restos de comida aos cachorros, ocasião em que a vítima foi falar com o recorrido e pedir-lhe para que não mais alimentasse seus cães. Aduz que neste momento foi ameaçado pelo recorrido. Ocorre que, a também vítima Ana Paula, quando ouvida em Juízo afirmou que foi esta quem pediu ao recorrido para que não alimentasse os cães, ocasião em que foi ameaçada pelo recorrido. Também afirmou que contou o ocorrido a seu marido, a vítima Alexandre, quando então este foi conversar com o recorrido. Ora, os depoimentos das vítimas Alexandre e Ana Paula são contraditórios entre si, pois ambos afirmam ter ido conversar com o recorrido, para pedir-lhe que não mais alimentasse os cães. Note-se que Ana Paula afirma que Alexandre foi falar com o recorrido depois que ela lhe contou sobre a suposta ameaça que havia sofrido, no entanto, Alexandre afirma ter ido falar com o recorrido, porque este estava alimentando seus cães. Assim, em razão da contradição existente entre os relatos das vítimas, por óbvio que tais depoimentos não merecem credibilidade para, isoladamente, fundamentar uma condenação criminal. A testemunha João Fernandes de Ramos, quando ouvido em Juízo, nada soube

esclarecer acerca da ocorrência dos delitos descritos na denúncia. Igualmente, a informante Letícia, em seu depoimento em Juízo, afirmou nada se recordar acerca dos fatos ocorridos entre o recorrido e sua mãe e seu padrasto (ora vítimas). Por fim, a testemunha Patrícia, em seu depoimento, afirmou ter tido conhecimento das supostas ameaças por informação de Letícia, no entanto, não presenciou o fato. Além disso, o recorrido afirmou, e provou, que no dia dos fatos, estava trabalhando em uma operação na Vila Icaraí, das 07:00 às 15:00 horas, conforme documentos de fls. 124/137. Portanto, consoante às provas carreadas aos autos, entendo que a absolvição do recorrido deve ser mantida, aplicando-se ao caso o princípio do in dubio pro reo. Proponho, pois, que seja o recurso desprovido mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto) e dele participaram as Senhoras Juízas Ana Paula Kaled Accioly e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3514** **Livro..: 46** **Páginas..: 27 a 29**

272. 2011.0013382-4/0 - Ação Originária - 2008.0000046-7/8

COMARCA.....: Cornélio Procópio - JECl

RECORRENTE.....: MARIO APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADO.....: MAIKO LUIS ODIZIO

ADVOGADO.....: SAMATHA RODRIGUES HIRATA

ADVOGADO.....: JULIO CESAR VICENTINI

RECORRIDO.....: GASPAR AUGUSTO PACHECO

ADVOGADO.....: PEDRO RIBAS DE MELLO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

RECURSO INOMINADO SOB O Nº 2011.0013382-4/0 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO. RECORRENTE: MARIO APARECIDO RODRIGUES . RECORRIDO: GASPAR AUGUSTO PACHECO. JUÍZA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE CONFIGURADA. CONDUÇÃO DE VEÍCULO DURANTE A NOITE COM OS FARÓIS APAGADOS. TRAFEGAR PELA CONTRA MÃO DE DIREÇÃO. DANOS COMPROVADOS MEDIANTE ORÇAMENTOS E NOTAS FISCAIS. SENTENÇA MANTID A POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS . 1. Ambos os motoristas agiram com culpa no acidente, tendo em vista que o recorrente trafegava pela contra mão de direção (seja para desviar a lombada, seja para fazer conversão à esquerda) e o recorrido trafegava com os faróis apagados durante a noite, de modo que se quaisquer dos motoristas tivessem observado as regras de trânsito e as cautelas necessárias, o acidente não teria ocorrido, de modo que resta configurada a culpa concorrente. 2. Em havendo culpa concorrente pelo acidente, os prejuízos devem ser igualmente suportados por ambas as partes. 3. O valor dos prejuízos restou comprovado mediante a juntada de três orçamentos, sendo que a condenação tomou por base o de menor valor, bem como pela notas fiscais que comprovam a aquisição de peças. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, deve ser condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto) e dele participaram as Senhoras Juízas Ana Paula Kaled Accioly e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3515** **Livro..: 46** **Páginas..: 30 a 31**

273. 2011.0013389-7/0 - Ação Originária - 2010.0001035-5/2

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: ELIAS BARBOSA DOS SANTOS

DEFENSOR DATIVO.....: SUZELEI DE PAULA BENTO

DEFENSOR DATIVO.....: ELIANA JAVORSKI

RECORRIDO.....: ELAINE MARQUES DOS SANTOS

RECORRIDO.....: SIDNEI JOSE DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0013389-7/0 oriundo do 3º. Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Elias Barbosa dos Santos Recorridos: Eliane Marques dos Santos e Sidnei José de Souza Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EDIFICAÇÃO DE CÔMODO EM RESIDÊNCIA DADA EM COMODATO ACESSÃO BOA-FÉ OBJETIVA DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. O comodatário tem direito a ser indenizado pelas benfeitorias que realizou de boa-fé no imóvel durante a validade do contrato de comodato, as quais, além de consentidas, valorizaram o bem. Se houve outro negócio realizado entre as partes e há débito decorrente deste, cabe ao requerido promover a medida legal cabível para ser ressarcido. Recurso desprovido. I - Relatório em sessão. II - Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais de admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser conhecido. A sentença deve ser confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Não obtido êxito recursal, deverá a recorrente arcar com o pagamento das custas recursais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita ( fls. 110), deverão ser observados os artigos 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão..: 3585** **Livro..: 47** **Páginas..: 3 a 4**

274. 2011.0013395-0/0 - Ação Originária - 2010.0000857-7/2

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: SINEZIO DONIZETE PEREIRA GOULART

ADVOGADO.....: EDALVO GARCIA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

RECURSO INOMINADO Nº 2011.0013395-0/0 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ. RECORRENTE: MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA RECORRIDO: SINEZIO DONIZETE PEREIRA GOULART RELATORA: JUÍZA GIANI MARIA MORESCHI. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NULIDADE PROCESSUAL AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. INÉPICA DA INICIAL NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO EM RELAÇÃO À DINÂMICA DO ACIDENTE. CONDUTOR QUE SE EVADE DO LOCAL, SEM PRESTAR SOCORRO À VÍTIMA. CULPA DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROVA BEM ANALISADA PELO JUIZ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Inicialmente não há que se falar em nulidade do processo, por não constar, na petição inicial, o nome do recorrente, pois, conforme consta do termo de audiência de fls. 62, foi determinada a retificação do polo passivo, em razão da venda do veículo para o ora recorrente, dias antes do acidente, fato este não conhecido pelo recorrido, quando da propositura da ação, até mesmo porque não havia sido efetuada a transferência do veículo junto ao órgão de trânsito. 2. A legitimidade passiva do recorrente está demonstrada, tendo em vista ser este o proprietário do veículo envolvido no acidente (fls. 80), não importando o fato de que não foi identificado o condutor do veículo, pois este evadiu-se do local, conforme consta do Boletim de Ocorrência (fls. 12). 3. A petição inicial não é inepta, até porque houve a retificação do polo passivo da demanda, de modo que a conduta narrada na inicial, é a que se atribui ao ora recorrente, que foi incluído no polo passivo, no lugar da pessoa ali indicada. 4. Não houve expressa contestação com relação à dinâmica do acidente, de modo que se conclui que a culpa pelo acidente foi do condutor do veículo de propriedade do recorrente, que efetuou manobra imprudente e proibida (conversão em local proibido). 5. Quanto aos lucros cessantes, o documento de fls. 55 comprova que o recorrido presta serviços como técnico de computador e manutenção de rede. Não houve contestação acerca do período em que o recorrido afirma ter ficado afastado de suas atividades profissionais, em razão das lesões sofridas com o acidente (três meses), havendo insurgência apenas com relação aos rendimentos alegados na inicial. Pois bem, inicialmente há que se considerar que o recorrido paga aluguel no importe de R$ 500,00, portanto, por óbvio, seus rendimentos são superiores a tal valor. Além disso, em rápida consulta à internet, é possível verificar da Convenção Coletiva de Trabalho dos empregados de empresas de processamento de dados do Paraná, que o piso salarial do técnico que realizada manutenção de rede, é de R $ 1.413,00, ou seja, valor muito próximo do informado na inicial, de modo que o valor fixado na sentença (R$ 900,00 por mês), para os lucros cessantes deve ser mantido, porque não afastado da realidade. 6. No caso em tela houve uma precisa análise do conjunto probatório, sendo fundamentada a sentença diante do exame das provas produzidas, decorrendo logicamente a conclusão. A culpa pelo evento danoso, conforme se extrai do conjunto probatório trazido aos autos, decorreu da conduta do motorista do veículo do recorrente. Recurso desprovido. I - Relatório em sessão. II Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto) e dele participaram as Senhoras Juízas Ana Paula Kaled Accioly e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3516** **Livro..: 46** **Páginas..: 32 a 34**

275. 2011.0013401-5/0 - Ação Originária - 2010.0000000-0/2

COMARCA.....: Coronel Vivida - JECri

APELANTE.....: LAURI MAGRO

ADVOGADO.....: ANDERSON MANIQUE BARRETO

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Apelação Criminal sob o nº 2011.0013401-5/0 oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Coronel Vivida. Apelante: Lauri Magro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO DE APELAÇÃO - CRIME DE AMEAÇA E VIAS DE FATO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGO 21 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DEPOIMENTO DA VÍTIMA VALOR PROBATÓRIO ADMISSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANTER A CONDENAÇÃO NULIDADE TÓPICA DA FUNDAMENTAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA RECONHECIDA DE OFÍCIO RETORNO A ORIGEM. Recurso desprovido. Nulidade tópica reconhecida de ofício. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de apelação sob o nº. 2011.0013401-5/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Coronel Vivida. I - O Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia em face de Lauri Magro, pela prática do artigo 147 do Código Penal c/c artigo 21 da Lei das Contravenções Penais. A sentença singular condenou o réu pela prática do delito previsto no art. 147, do Código Penal e artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, a pena foi fixada em 01 (um) mês de detenção e 15 (quinze) dias de prisão simples, em regime aberto. Não houve substituição da pena privativa de liberdade, mas foi aplicado o benefício do sursis. Inconformado, o condenado apresentou apelação criminal, pugnando por sua absolvição. A douta Procuradora-Geral da Justiça manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento. É esse o breve relatório. II Passo ao voto: O recurso deve ser conhecido, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade. Preliminarmente, verifica-se da sentença condenatória que não há fundamentação quanto à escolha da pena privativa de liberdade dentre as penas cominadas. Diante da previsão legal, que alberga a possibilidade de pena alternativa, deve o juiz, como primeira etapa, na dosimetria da pena, escolher dentre a privativa de liberdade e a de multa, conforme prevê o art. 59, inciso I, do Código Penal, para somente depois passar às demais etapas. O art. 93, IX, da Constituição Federal é claro ao estipular que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões sob pena de nulidade (...)". Assim, o magistrado, ao sentenciar, deve expor com clareza seus motivos, não somente para condenar ou absolver, mas, quando optar pela condenação, as razões que o levaram a eleger a pena aplicada. Assim, deve-se anular a sentença condenatória topicamente, tão-somente quanto à dosimetria da pena para que o juiz monocrático fundamente a escolha da pena cominada. Em relação à substituição da pena privativa de liberdade pela pena de multa, consigno que a sentença não pode ser modificada de ofício. Isto porque a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação. No mérito, o apelo não merece provimento. Isto porque, a decisão que recebeu a denúncia, verificou a existência da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Ademais, o conjunto probatório sustenta suficientemente o decreto condenatório do réu. Primeiramente, verifica-se que a autoria e a materialidade do delito restaram provadas nos autos, através das provas testemunhais e pelo depoimento da vítima. A vítima aponta à apelante como sendo a autora da prática delitiva, relatando com riqueza de detalhes como os fatos ocorreram. A

prova testemunhal corrobora a versão trazida pela vítima, no sentido de ter sido ameaçada pela apelante. Verifica-se que a vontade livre e consciente da acusada em perturbar, intimidar, e ameaçar a vítima restou amplamente configurada, da mesma forma que o elemento especial do tipo subjetivo. Assim, denota-se que a apelante realmente ameaçou a vítima, através de palavras, posto que teria a denunciada ameaçado a vítima de causar-lhe mal injusto e grave, sem que estivesse amparado por alguma causa excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade. Assim, no presente caso, o conjunto probatório, foi livremente valorado pelo M.M. Juiz, que concluiu pela condenação da apelante. Ressalta-se ainda, que a apelante não trouxe aos autos qualquer elemento a afastar a veracidade dos fatos. Provado, pois, que a apelante cometeu a conduta típica prevista no art. 147, do Código Penal e do artigo 21 do Decreto- Lei n. 3.688/1941 deve ser mantida a sentença condenatória. Pelas razões acima, proponho a manutenção da sentença, ressalvado em relação à nulidade tópica quanto à dosimetria da pena, retornando os autos ao Juizado de origem para a devida retificação. III- Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto e de ofício, reconhecer a nulidade tópica da sentença quanto à dosimetria da pena. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 3586** **Livro..: 47** **Páginas..: 5 a 8**

276. 2011.0013411-6/0 - Ação Originária - 2007.0002518-3/9

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: ADRIANE FRANCO

RECORRENTE.....: NIKITA PAOLA FRANCO ALVES

ADVOGADO.....: TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOLI

ADVOGADO.....: AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS

ADVOGADO.....: ÉVERTON ALVES DA SILVA

RECORRIDO.....: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO.....: STELA MARLENE SCHWERZ

ADVOGADO.....: SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS

ADVOGADO.....: THAÍS FORTES FONTES

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0013411-6/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrentes: Adriane Franco e Nikita Paola Franco Alves Recorrido: Companhia Brasileira de Distribuição Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - FURTO DE PERTENCES DE DENTRO DO AUTOMÓVEL EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MATERIAIS DEVIDOS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA SÚMULA 130 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REGISTRO DA OCORRÊNCIA NA DELEGACIA DE POLÍCIA ALIADO A OUTRAS PROVAS - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. As recorrentes insurgem-se contra a decisão singular, a qual entendeu inexistir prova nos autos de que efetivamente tiveram seus pertences furtados do interior do veículo de propriedade da recorrente Adriane, no estacionamento da recorrida. Em que pese a nota fiscal do bem furtado, o boletim de ocorrência e o comprovante do supermercado ter sido juntado após ser proferida a sentença, verifica-se que restou incontroverso os fatos alegados pelas recorrentes, através do depoimento da preposta da recorrida, a qual confirmou os fatos. Desse modo, não há que se falar em ausência de responsabilidade da recorrida, tendo em vista que o estacionamento de supermercado destina-se a oferecer maior comodidade aos seus clientes e atraí-los à sua loja, o que aproveita ao seu comércio. Considerando este aspecto, o furto de automóvel de cliente em estacionamento de supermercado, bem como de objetos que constam no interior do veículo, caracteriza o defeito do serviço oferecido ao consumidor e enseja o dever de indenizar, independente de culpa, o respectivo dano (Súmula 130 do STJ). Com efeito, restou comprovado o fato, nexo de causalidade e o prejuízo advindo pelo evento danoso ao consumidor. 2. Dano material. Dever de indenizar o prejuízo efetivamente comprovado no documento de fls.83. 3. Quanto ao dano moral, entendo que este não restou configurado. Isto porque, não se verifica no caso em apreço situação geradora de ofensa a direito personalíssimo da autora. A reparação de tal dano merece acontecer nos casos em que ocorre efetiva dor, vexame, humilhação. Recurso parcialmente provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, o recurso merece parcial provimento, segundo os termos lançados na ementa. Proponho, pois, a reforma parcial da sentença, para ser julgado parcialmente procedente os pedidos das requerentes, condenando a requerida ao pagamento de R$ 877,65 (oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) a título de dano material (documento fls.83) corrigido monetariamente pelos índices oficiais a partir do evento danoso (15/10/07) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Diante do grau de êxito recursal, deverá a parte recorrente arcar com o pagamento das custas recursais no percentual de 50% e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 3588** **Livro..: 47** **Páginas..: 13 a 15**

277. 2011.0013425-4/0 - Ação Originária - 2009.0000553-5/2

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: MCOM TECNOLOGIA LTDA

RECORRENTE.....: MARCIO ELENO DRESCH

ADVOGADO.....: IVONE PAVATO BATISTA

ADVOGADO.....: JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO

RECORRIDO.....: EDIMAR DE PAULA

RECORRIDO.....: ELZA MARIA DE MELO

ADVOGADO.....: SIMARA ZONTA

ADVOGADO.....: IGUACIMIR GONCALVES FRANCO

ADVOGADO.....: JULIANO MICHELS FRANCO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0013425-4/0 oriundo do 5º. Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrentes: MCOM Tecnologia Ltda. e Márcio Eleno Dresch Recorridos: Edimar de Paula e Elza Maria de Melo Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA AUTOMAÇÃO RESIDENCIAL PREÇO AJUSTADO EM R$ 4.500,00 - ANUÊNCIA DOS CONTRATANTES PAGAMENTO DEVIDO SENTENÇA REFORMADA. Conforme conjunto probatório, restou demonstrado que as partes firmaram um contrato de prestação de serviços para automação residencial, sendo ajustado o preço de R$ 4.500,00. O projeto de automação foi realizado pela parte autora e entregue aos requeridos. Entretanto, estes optaram por não executá-lo (depoimento pessoal de fl. 35). Ora, prestado o serviço pelos requerentes, caberia a parte requerida efetuar o pagamento da quantia combinada, o que não ocorreu. Assim, deve ser reconhecido o direito dos autores ao recebimento da quantia de R$ 4.500,00. Recurso provido. I - Relatório em sessão. II - Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais de admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser conhecido. A sentença deve ser reformada, para julgar procedente o pedido inicial, com a condenação dos requeridos ao pagamento da quantia de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) em favor dos autores, acrescida de correção monetária desde 15/02/2004 (anuência do requerido fl. 44) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Obtido êxito recursal, não há condenação em custas recursais e honorários advocatícios. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão..: 3590** **Livro..: 47** **Páginas..: 19 a 20**

278. 2011.0013426-6/0 - Ação Originária - 2010.0000142-8/6

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA

ADVOGADO.....: RODRIGO HENRIQUE COLNAGO

ADVOGADO.....: TATIANA VILLORDO CALDERON

ADVOGADO.....: ROBERTO PELLINI JUNIOR

RECORRIDO.....: MICHELLE HELOISE AKEL

RECORRIDO.....: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO

ADVOGADO.....: MICHELLE HELOISE AKEL

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0013426-6/0 do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Royal Caribean Cruzeiros (Brasil) Ltda. Recorridos: Michelle Heloise Akel e Andre Luiz Bonat Cordeiro Juíza Relatora: Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO RELAÇÃO DE CONSUMO CRUZEIRO MARÍTIMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO CONTRATO VICÍO DO SERVIÇO PREJUDICADA A VISIBILIDADE DO SHOW DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NA PRAIA DE COPACABANA NA VIRADA DE ANO COMANDANTE DO NAVIO NÃO ATENDEU ÀS ORIENTAÇÕES DA CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, INCISO III, §2º DO CDC DANO MATERIAL CARACTERIZADO DEVER DE RESSARCIR PROPORCIONALMENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA FRUSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM FIXADO DE FORMA PROPORCIONAL E ADEQUADA SENTENÇA MANTIDA. De acordo com o contido nos autos, os autores contrataram com a recorrente um cruzeiro marítimo (navio Vision of the Seas) no período de 27.12.2009 a 04.01.2010, com embarque e desembarque no porto de Santos/SP, passando por Búzios, Ilha Grande, Rio de Janeiro, Parati e Ilha Bela (fls. 29/42). Uma das atrações do passeio era o "réveillon" na praia de Copacabana, no Rio de Janeiro, onde os autores assistiriam à famosa queima de fogos de artifício que ali ocorre na passagem para o ano novo (fls.64/72). Contudo, a apreciação do espetáculo ficou prejudicada pelo afastamento do navio da costa em razão de ordens da Marinha para mudança da posição da ancoragem inicial, tudo agravado pela decisão do Senhor Comandante de não ancorar a embarcação no novo local sugerido, preferindo posicionar o navio em local mais afastado da costa (fls.56; 60 e cd de fls.192). Sentindo-se então prejudicados, pretendem os autores ver-se indenizados por danos materiais e morais. Uma das razões para os autores terem contratado a realização da viagem, foi sem dúvidas, o atrativo das comemorações do "réveillon" junto à praia de Copacabana. Evento considerado uma das principais atrações da viagem. Restou demonstrado nos autos, que a atitude do Comandante, acarretou o vício no serviço contratado, pois de acordo com as informações da Capitania dos Portos do Rio do Janeiro (fls.60), foi efetuada uma reunião prévia, com os responsáveis de cada um dos oito transatlânticos, em que restou decidido os pontos para ancorar, horário e a ordem de chegada de cada navio. No dia 31/12/09 o navio Vision of the Seas fundeou local e horário diverso do combinado, onde atrapalharia o fundeio dos outros navios, bem como colocaria em risco a segurança da navegação devido a área restrita da praia de Copacabana. Diante disso, a Marinha determinou ao Comandante do navio que se retirasse do local, concedendo-lhe a opção de fundear no ponto combinado (autorizado) ou em ponto alternativo mais distante. Contudo, o Comandante optou por afastar-se do evento. Assim, evidente o nexo de causalidade entre a conduta do Comandante (desatendimento ao acertado com a Capitania dos Portos do Rio de Janeiro) e o prejuízo sofrido pelos autores (não assistir ao show de maneira privilegiada conforme divulgado pela recorrente). Não há excludente de responsabilidade, pois ao contrário do que afirma a recorrente, não restou demonstrado, que havia risco na ancoragem do navio na posição originalmente combinada. Inquestionável, que esta situação representa o descumprimento de parte substancial do contrato, evidenciada pelo desatendimento da legítima expectativa dos autores de poderem assistir ao espetáculo, de uma posição privilegiada. Configurando, assim, o prejuízo material reclamado. O valor da indenização por danos materiais foi corretamente estimado na sentença recorrida, com base no preço pago na viagem pelos autores. Com toda a certeza, os dissabores experimentados pelos autores superam os meros aborrecimentos cotidianos. Isso porque, planejaram com antecedência a viagem, já que em setembro de 2009 formalizaram o negócio (fls.49/51), sendo um dos objetivos do itinerário a possibilidade de presenciar o show da queima de fogos em Copacabana na virada do ano, o qual para muitas pessoas é um sonho presenciar (afirmação feita por passageiro / cd. fls. 192). A precária visualização do espetáculo da queima de fogos implicou frustração dos desígnios dos autores, por ser uma das finalidades do negócio firmado. A recorrente não demonstrou ter informado ou consultado os passageiros sobre a situação. Posteriormente ao ocorrido, não ressarciram os passageiros. Apenas, tentou dar explicações aos passageiros em uma reunião (cd fls.192) e, enviou justificativa por escrito (fls.47). Deixando aparente, sua desídia com o ocorrido. Inquestionável, portanto, a frustração e a indignação a que foram submetidos os autores, como consumidores. Circunstâncias que excedeu a condição do mero aborrecimento ou dissabor próprio do cotidiano, revelando verdadeira violação a direitos personalíssimos, a dignidade, pelo descaso, abalando a tranquilidade psíquica, ainda mais considerando que os autores usufruíam de momentos de lazer, onde se perquire o prazer, o descanso, a tranquilidade emocional, não podendo ser reparado de forma exclusivamente patrimonial, tendo sido a indenização de cunho extrapatrimonial fixada com prudência e adequação, no caso dos autos, não comportando assim redução. Recurso desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos

processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Deverá a recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrado em 20% sob o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. 3. Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 3591** **Livro..: 47** **Páginas..: 21 a 24**

279. 2011.0013459-4/0 - Ação Originária - 2010.0001284-8/5

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

ADVOGADO.....: ADRIANO NERY KUSTER

ADVOGADO.....: TATIANE TAMINATO

RECORRENTE.....: ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO.....: MANOELLA MANFRONI FILIPIN SANTIAGO

ADVOGADO.....: LUIZ CONSTANTINO FILIPIN

ADVOGADO.....: JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ

RECORRIDO.....: CLEBER LOIK

ADVOGADO.....: LUCIANO CHIZINI CHEMIN

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0013459-4/0 oriundo do 5° Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente 1: Peugeot Citroën do Brasil Automóveis Ltda. Recorrente 2: Etoile Distribuidora de Veículos Ltda. Recorrido: Cleber Loik Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSOS INOMINADOS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL RELAÇÃO DE CONSUMO PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL COMPLEXIDADE DE PROVA AFASTADA DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INOCORRÊNCIA COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ZERO VÍCIOS OCULTOS - SOLUCIONADOS VENDA DO VEÍCULO PELO COMPRADOR PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELA DESVALORIZAÇÃO DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO SENTENÇA REFORMADA. 1. A preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, não merece prosperar. Isso porque, vislumbra-se pelo conteúdo dos autos a desnecessidade de realização de prova complexa. Preliminar afastada. 2. Em que pesem os argumentos da primeira recorrente, muito embora a contra notificação tenha sido efetuada em 28/09/09, reiniciando a contagem do prazo decadencial. Verifica-se através dos documentos de fls.25/26 que o veículo apresentou novamente problemas, sendo levado no dia 28/09/09 à concessionária (posteriormente a notificação 22/09/09), e entregue ao autor no dia 30/09/09 (posterior à data da contra notificação). Desse modo, iniciou-se a contagem de novo prazo decadencial, razão pela qual não se operou a decadência. 3. Não há que ser imposta a pena de litigância de má-fé à segunda recorrente, pois não se verifica na hipótese que tenha interposto embargos de declaração com objetivo protelatório. A pena de litigância de má-fé deve ser reservada ao comportamento evidentemente doloso, o que não se vislumbra nesta situação. 4. No tocante ao mérito da lide, tenho que a r. sentença deve ser reformada, pois inobstante um dos princípios cardeais do Código de Defesa do Consumidor ser o da inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, quando for verossímil a alegação, segundo as regras ordinárias de experiência, o autor não se desincumbiu de produzir prova necessária para constituição dos direitos postulados. O autor não demonstrou que a concessionária recorrente deixou de solucionar os problemas do veículo. Não há dúvidas de que o veículo apresentou vícios, aproximadamente oito meses após sua compra, sendo levado para a concessionária. De acordo com os documentos de fls.21/26, a concessionária prestou o serviço de assistência. Todavia, não há nos autos provas de que os defeitos do veículo perduraram e de que a concessionária negou-se a solucioná-los, motivo pelo qual teria o autor suportado os prejuízos e, por consequência, tenha vendido o veículo. Caso houvesse provas da ocorrência desta situação, não haveria dúvidas do direito do autor ao pedido de indenização por danos materiais. Entretanto não se vislumbra falha na prestação do serviço referente a ausência de solução dos problemas apresentados no veículo, que autorize a condenação das recorrentes a indenização por danos materiais, conforme postulado pelo autor. 5. De outro lado, no que toca aos danos morais postulado, nada há a reparar. Isso porque, não comprovou o autor ofensa a atributo de personalidade advinda da relação havida com as recorrentes. Recurso da primeira recorrente parcialmente provido. Recurso da segunda recorrente provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, merecem provimento os recursos, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser reformada a sentença recorrida, para julgar improcedentes os pedidos do autor, bem como excluir a condenação da segunda recorrida às penas de litigância de má-fé. Diante do grau de êxito recursal das recorrentes, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da primeira recorrente e CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso da segunda recorrente, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2.011 CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 3594** **Livro..: 47** **Páginas..: 32 a 34**

280. 2011.0013468-3/0 - Ação Originária - 2010.0000144-9/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECl

RECORRENTE.....: FERNANDO FERREIRA

ADVOGADO.....: NENETTI ADELAR ORZECHOWSKI

ADVOGADO.....: DORNÉLIO NUNES

RECORRIDO.....: HEMERSON ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO.....: EMERTON LACERDA FONSECA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0013468-3/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Guarapuava. Recorrente: Fernando Ferreira Recorrido: Hemerson Antonio Ferreira Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE SOBRE VEÍCULO PENHORA NO PÁTIO DA EMRPESA DEVEDORA AUSÊNCIA DE PROVA QUE SE TRATAVA DE BEM DEIXADO EM CONSIGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA POSSE - NULIDADE DA PENHORA AFASTADA APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, I DO CPC EMBARGANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR SENTENÇA REFORMADA. 1. Quem adquiriu um veículo no valor de R$ 30.000,00 não deixaria o bem no pátio da empresa que o vendeu sem ao menos um documento que comprove que este ficou em consignação para venda. O embargante não juntou documentos para comprovar a negociação do veículo, bem como que tenha o deixado no pátio da empresa executada em consignação. 2. Pelo conjunto probatório, o veículo penhora pertence ao estoque da empresa executada. A certidão do Oficial de Justiça, que possui fé pública, indica que a propriedade e posse do bem pertencem à devedora. 3. Não há prova robusta de ser o embargante proprietário e possuir do bem constritado. 4. Recurso provido. I. Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A sentença deve ser reformada, para julgar improcedente o pedido inicial e, em conseqüência, manter a constrição do veículo realizada no processo de execução. Obtido êxito recursal, não há condenação em custas recursais e honorários advocatícios. III Dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão..: 3595** **Livro..: 47** **Páginas..: 35 a 36**

281. 2011.0013471-1/1 - Ação Originária - 2008.0000046-2/9

COMARCA.....: Jandaia do Sul - JECl

EMBARGANTE.....: RIO GRANDE ENERGIA S/A

ADVOGADO.....: LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: RAFAEL FURTADO MADI

ADVOGADO.....: ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI

INTERESSADO.....: JOAO BATISTA CANDIDO

ADVOGADO.....: JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR

ADVOGADO.....: LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0013471-1/1, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Jandaia do Sul Embargante: Rio Grande Energia S/A Interessado: João Batista Candido Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA - INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face do acórdão de fls. 171/173 que indeferiu de plano o mandado de segurança impetrado pelo embargante sob o fundamento de que não é cabível mandado de segurança contra decisão interlocutória em sede de juizados especiais. Alega, em síntese, que há necessidade de reforma da decisão embargada tendo em vista que o recurso inominado interposto não é deserto, haja vista que o preparo foi recolhido em sua integralidade. Requer, portanto, o acolhimento dos embargos a fim de dar provimento ao mandado de segurança, determinando o processamento do Recurso Inominado interposto. É o relatório. Passo ao voto. Conheço os embargos, visto que tempestivo. Quanto ao mérito, não devem ser acolhidos. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na b 1 sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de preqüestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos. (TJRS - Processo nº 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)" (grifei). No presente caso, nota-se que em nenhum momento o embargante aponta qualquer omissão, obscuridade e contradição, tampouco menciona qualquer erro material que eventualmente padeça o acórdão atacado. Desta forma, resta evidente que deseja rediscutir o mérito da decisão que não lhe foi favorável. b 2 Frise-se que todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, razão pela qual o presente recurso retrata apenas o inconformismo do embargante com a decisão. Conforme mencionado no acórdão de fls.171/173, o Mandado de Segurança não é medida adequada para rever decisões interlocutórias em sede de juizados especiais. Ademais, havendo reexame de admissibilidade do recurso inominado pelo juízo ad quem não incorre em qualquer prejuízo o recorrente. O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator b 3

**Acórdão..: 3632** **Livro..: 47** **Páginas..: 159 a 161**

282. 2011.0013483-6/0 - Ação Originária - 2010.0000039-9/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - JECri

APELANTE.....: PAULA ROBERTA DA SILVA MORAIS

ADVOGADO.....: EVERTON FERNANDO HEGLER

ADVOGADO.....: IZAIAS SALUSTIANO

ADVOGADO.....: SIMÃO PIMENTA LEAL

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

RECURSO DE APELAÇÃO: 2011.0013483-6/0 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA APELANTE: PAULA ROBERTA DA SILVA MARAIS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRAVENÇÃO PENAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA E AUTORIDA DA CONTRAVENÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Vistos, relatados

e discutidos estes autos de recurso de apelação nº 2011.0013483-6/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ponta Grossa. O Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia em face de Paula Roberta da Silva Morais, como incursa nas sanções do artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, pela prática, em tese, do seguinte fato considerado delituoso: "Consta do presente Termo Circunstanciado que em data de 10/04/2010, das 00:10h até as 03:00h, na condição de proprietária do estabelecimento comercial denominado "Bar da Paula", localizado na alameda Nabuco de Araújo, n.º 116, Uvaranas, nesta cidade, a ora denunciada fazia uso de equipamento de som em volume extremamente alto, com reprodução de músicas, permitindo ainda que os frequentadores do local promovessem gritarias e algazarras, perturbando, desta forma, o sossego dos moradores próximos do local". Instruído o feito, foi proferida sentença condenatória, mediante a qual a recorrente foi condenada a pena privativa de liberdade, de quinze dias de prisão simples a ser cumprida em regime aberto, que foi substituída por pena restritiva de direitos de prestação pecuniária. Inconformada, a ré interpôs o presente recurso, mediante o qual pretende ver reformada a sentença, para o fim de absolvê-la da acusação. Aduz que é aplicável, ao caso, o princípio da insignificância e que houve cerceamento de defesa. Alega que não há prova acerca do volume do som que, em tese, importunava os moradores da região. Pede sua absolvição, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo. O Ministério Público, em contra-razões, pugnou pela manutenção da sentença. Em Segundo Grau, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo desprovimento. É esse o breve relatório. Passo ao voto. O presente recurso deve ser conhecido, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade, mas, quanto ao mérito, em que pesem os respeitáveis argumentos da defesa, entendo que o recurso deve ser desprovido, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, senão vejamos: Inicialmente não há que se falar, in casu, de aplicação do princípio da insignificância, pois a Lei não quantifica o sinal sonoro que configura perturbação do sossego, sendo certo, no entanto, que o abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, ou uso inadequado de aparelho de som, caracteriza contravenção penal de perturbação do sossego alheio, pois o volume de som excessivo prejudica os afazeres domésticos, causa irritação, impede o repouso e a tranquilidade das pessoas. Também não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a recorrente não arrolou testemunhas e não as apresentou em audiência, conforme determina o artigo 78, § 1º da Lei 9099/95, não podendo, por óbvio, beneficiar-se da própria torpeza. A existência e a autoria do delito restaram demonstradas, de modo que a pretensão recursal não merece prosperar. Quanto à alegada ausência de prova do volume do som, conforme antes consignado, a Lei não quantifica o barulho que configura perturbação do sossego, portanto, não há que se falar em prova do volume do som, como pretende a recorrente. Ademais, a prova oral produzida durante a instrução do feito é firme e suficiente a demonstrar a perturbação do sossego alheio, pela reocorrente. A testemunha Policial Militar Maurício José Ferreira de Andrade, quando ouvido em Juízo, afirmou que há três ou quatro quadras de distância do estabelecimento da recorrente, já era possível ouvir algazarras e som alto e que, naquele dia, três ou quatro pessoas ligaram para a Polícia Militar, reclamando do barulho. Afirmou ainda que atendou umas cinco ou seis ocorrências anteriores, relativamente ao estabelecimento comercial da recorrente, por perturbação do sossego. No mesmo sentido é o depoimento da testemunha Policial Mititar Ednei Brandão. Também a testemunha Ana Clarice de Almeida Andrade confirmou prática de perturbação de sossego pela recorrente. Note-se que nenhuma das testemunhas foi oportunamente contraditada e, além disso, não consta dos autos qualquer motivo que as testemunhas tivessem para acusar, gratuitamente, a recorrente. Portanto, consoante às provas carreadas aos autos, diverso do entendimento da Defesa, entendo que restaram comprovadas a existência e a materialidade do delito, razão pela qual deve ser mantida a condenação da apelante nas sanções do artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, não havendo que se falar em aplicação do princípio do in dubio pro reo, porque dúvida não há. Proponho, pois, que seja o recurso desprovido mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto) e dele participaram as Senhoras Juízas Ana Paula Kaled Accioly e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3517** **Livro..: 46** **Páginas..: 35 a 37**

283. 2011.0013485-0/0 - Ação Originária - 2010.0001660-8/8

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: SLAVEL DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA

ADVOGADO.....: MARCIA ZANIN

ADVOGADO.....: ASSIS CORREA

ADVOGADO.....: JOSE CARLOS LARANJEIRA

RECORRIDO.....: LUCIMAR SANDRIN URBANCIC

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA

ADVOGADO.....: CLEBER GIOVANI PIACENTINI

ADVOGADO.....: THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0013485-0/0 oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Slavel Distribuidora de Automóveis Ltda. Recorrido: Lucimar Sandrin Urbancic Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ZERO RELAÇÃO DE CONSUMO ENTREGA DO BEM FORA DO PRAZO ESTIPULADO DANO MATERIAL CARACTERIZADO DEVER DE RESSARCIR SITUAÇÃO ABUSIVA E VIOLADORA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA FRUSTRAÇÃO DO OBJETIVO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RECORRIDA DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM FIXADO PELOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A empresa recorrente não nega os fatos, atribuindo toda a responsabilidade na ausência de acesso aos trâmites dos pedidos em âmbito nacional, ficando impedida de saber sobre a data certa de chegada do veículo na concessionária, razão pela qual fornece ao consumidor prazo meramente estimativo. Diante desse, contexto a recorrente afirma que o valor cobrado a maior, se deu em razão justamente dessa ausência de controle e acesso a quantidade e modelos de veículos que chegam ao Brasil, sendo que o lote que lhe enviaram o veículo do recorrido, não correspondeu ao modelo 2009/2010 por ele pago, mas modelo 2010/2010, por tal motivo teve um adicional no valor. A situação em questão, sem qualquer dúvida enseja a reparação por dano material e moral. Evidentemente que a atitude da recorrente mostra-se abusiva, pois impõe ao consumidor o pagamento de valor superior ao contratado, por decorrência de questão operacional da fabricante, a qual não é devidamente informada ao consumidor. Inquestionável o abuso com a confiança do consumidor, o qual na expectativa de obter o veículo pretendido sucumbe à espera sem qualquer noção de que o prazo que lhe foi fornecido pode extrapolar além do esperado, pois a revendedora não sabe se irá receber ou não o veículo. Além disso, paga um valor a mais para aquisição do automóvel, decorrente de tal fato, sem ao menos esperar por isso. A frustração e desconforto pelos quais passou o autor são presumíveis. Negociou a compra do bem, pagou, ficou na espera do bem que havia sido prometido para determinado prazo, o qual extrapolou e acarretou o pagamento de quantia a mais. Toda a expectativa positiva sentida pelo autor, transformou-se em puro incômodo e decepção. 2. Dano material, comprovado. Dever de ressarcir. 3. Para a fixação do dano moral, mister a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando- se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Dita indenização deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 3596** **Livro..: 47** **Páginas..: 37 a 39**

284. 2011.0013488-5/0 - Ação Originária - 2009.0002443-7/3

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: POSITIVO INFORMATICA S.A

ADVOGADO.....: CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER

ADVOGADO.....: ROGERIO STEINEMANN DUMKE

ADVOGADO.....: ALESSANDRA DE PAULA SOUZA

RECORRIDO.....: ANA MARIA JARA BOTTON FARIA

ADVOGADO.....: LEDA RAMOS MAY CORREA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0013488-5/0 oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Positivo Informática S/A. Recorrido: Ana Maria Jara Botton Faria Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COMPRA E VENDA DE NOTEBOOK VÍCIO DO PRODUTO CARACTERIZADO INÉRCIA EM SOLUCIONAR O PROBLEMA NO PRAZO LEGAL NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 18, §1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DANOS MATERIAIS RESTITUIÇÃO DO VALOR DO PRODUTO DANOS EMERGENTES REFERENTE À PERDA DOS ARQUIVOS SALVOS NO NOTEBOOK IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO PECUNIÁRIA DANOS MORAIS - CONFIGURADOS DESRESPEITO AO CONSUMIDOR DISSABORES QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO - QUANTUM FIXADO PELA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Decorrido o prazo de trinta dias sem que o vício do produto seja sanado, concede-se ao consumidor as possibilidades de substituição do produto adquirido, a restituição da quantia paga, ou o abatimento proporcional do preço. O consumidor poderá exigir alternativamente à sua escolha as três hipóteses enumeradas no §1º do artigo 18 do CDC. Comprovado que a parte recorrida não cumpriu com o que lhe competia o art. 18. § 1º do CDC, lícita é a pretensão da requerente em requerer o desfazimento do negócio, bem como ser indenizada pelos danos materiais e morais sofridos. 2. O pedido da autora de indenização por danos emergentes referentes à perda dos arquivos acadêmicos salvos no notebook danificado, não merece prosperar. Isso porque, referida perda não é suscetível de avaliação pecuniária, não houve produção de provas neste sentido. Neste ponto deve ser reformada a sentença. 3. A situação de desconforto gerada em função do vício do produto, não havendo solução do problema pela recorrida, caracteriza descaso e desrespeito a consumidora e enseja o pagamento de indenização por danos morais. Aplicação do Enunciado N.º 8.3 da Turma Recursal Única - Defeito/vício do produto pós venda ineficiente: O descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral. 4. O valor do dano moral deve ser arbitrado levando em consideração as circunstâncias do caso em concreto, em especial, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso parcialmente provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, merece parcial provimento o recurso interposto, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser parcialmente reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido de indenização pelos danos emergentes atinentes a perda dos arquivos acadêmicos salvos no notebook defeituoso. Diante do grau de êxito recursal, condeno a recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo nº 55 da Lei nº 9.099/95. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 01 de dezembro de 2.011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 3554** **Livro..: 46** **Páginas..: 124 a 126**

285. 2011.0013490-1/0 - Ação Originária - 2010.0001787-9/5

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: PEDRO PAULO DURAND MIRANDA

ADVOGADO.....: HERCULES LUIZ

RECORRIDO.....: KARINA ALVES

ADVOGADO.....: ROSALDO JORGE DE ANDRADE

ADVOGADO.....: LUCIMAR PEDROSO DE ANDRADE

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob o nº 2011.0013490-1/0 oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrentes: Pedro Paulo Durand Miranda. Recorrido: Karina Alves. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA EXCLUSIVA DA PARTE REQUERIDA DANOS MATERIAIS COMPROVADOS DANO MORAL NÃO CONFIGURADO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de acidente de trânsito entre a motocicleta da recorrida e o veículo do recorrente. O conjunto probatório, principalmente, pelo depoimento da testemunha de fl. 15, é claro e suficiente para se concluir que o acidente se deu por culpa do recorrente, que foi negligente em passar de uma faixa para outra, deixando de observar que ali já trafegava um condutor, abalroando-a pela lateral esquerda. Sendo o culpado, deverá arcar com os danos materiais que causou a vítima, também devidamente comprovados aos autos pela nota fiscal de fl. 08. 2. Entretanto, é entendimento desta turma que,

os danos morais nos casos de acidente de trânsito somente são devidos quando devidamente comprovados. E no presente caso não foram. Em que pese a recorrida ter tido aborrecimentos ao tentar uma composição amigável com o recorrente sem obter êxito e posteriormente ter de vir a recorrer ao poder judiciário para conseguir reparar seu estado anterior ao acidente, são dissabores que não passam do corriqueiro. São circunstâncias e condições de viver em uma sociedade que não passam do mero dissabor do dia-a-dia. Por isso, os danos morais não são devidos no presente caso. Recurso parcialmente provido. I Relatório em sessão II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, merece parcial provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral. Tendo em vista o grau de êxito recursal, deverá a parte recorrente arcar com o pagamento das custas processuais no percentual de 50% e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. III - Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão..: 3598 Livro..: 47 Páginas..: 44 a 45**

286. 2011.0013508-8/0 - Ação Originária - 2010.0000150-7/2

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR

RECORRIDO.....: RUTH DA SILVA KATSUKI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.00013508-8/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Copel Distribuição S/A Recorrida: Ruth da Silva Katsuki Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO EMBARGOS À EXECUÇÃO MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR ATRAVÉS DE ADVOGADO POSIÇÃO PACÍFICA DO STJ SENTENÇA REFORMADA. Realmente, no presente caso, a parte executada não foi intimada, por intermédio de seu advogado, para cumprir espontaneamente a condenação. Todavia, para incidir a multa de 10% prevista no art. 475-J deve haver a intimação do devedor para cumprimento da sentença, através de seu procurador judicial.1 Recurso provido. I - Do voto. Relatório em sessão. 1 A posição do Superior Tribunal de Justiça sobre esta questão é pacífica. (REsp 1218918/RS, 2ª. T., Min. Mauro Campbell Marques, j. 15/02/2011; REsp 940.274/MS DJe 31.05.2010, Rel. para Acórdão Ministro João Otávio De Noronha) Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser reformada a sentença para excluir do valor da execução a multa de 10% por descumprimento voluntário da sentença condenatória. Obtendo êxito recursal, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 3556 Livro..: 46 Páginas..: 129 a 130**

287. 2011.0013512-8/0 - Ação Originária - 2010.0000401-4/5

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: EURO IMPORT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO.....: RICARDO LEMOS GONÇALVES

ADVOGADO.....: LAUREN HELENE KUEHNE

ADVOGADO.....: JOAO CANDIDO FERREIRA CUNHA PEREIRA FILHO

RECORRIDO.....: FERNANDA BEATRIZ MENEGAZZO DE OLIVEIRA FERRER

ADVOGADO.....: AMAURI SILVA TORRES

ADVOGADO.....: CICERO DA SILVA TORRES

ADVOGADO.....: JAIME AURÉLIO DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0013512-8/0 oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Euro Import Comércio e Serviços Ltda. Recorrido: Fernanda Beatriz Menegazzo de Oliveira Ferrer Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO VÍCIO OCULTO TEMO DE GARANTIA AMBIGÜIDADE APLICAÇÃO DO ARTIGO 47 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DÉBITO INEXIGÍVEL SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme bem analisado pela r. sentença, restou incontroverso que a despesa com o conserto do veículo, estaria cobertada pela garantia estendida oferecida pela empresa requerida. 2. Havendo, ambiguidade no termo de garantia em relação ao prazo, aplicável o disposto no artigo 47 do CDC, considerando a interpretação que for mais beneficia ao consumidor. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Deverá a recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrado em 20% sob o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 3557 Livro..: 46 Páginas..: 131 a 132**

288. 2011.0013524-2/0 - Ação Originária - 2010.0001293-1/1

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: WHIRLPOOL S/A

ADVOGADO.....: RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS

ADVOGADO.....: HELOISA GREIN VIEIRA

ADVOGADO.....: ZABETTA MACARINI CARMIGNANI

RECORRIDO.....: MICHAEL FALLER OSTROWSKI

ADVOGADO.....: OSVALDO DA CUNHA LAGE

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0013524-2/0 oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba. Recorrente: Whirpool S/A. Recorrida: Michael Faller Ostrowski. Interessado: Lojas Salfer S.A. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EFEITOS DA REVELIA PROVAS NOS AUTOS SUFICIENTES PARA VERIFICAÇÃO DO VÍCIO DO PRODUTO PRELIMINAR REJEITADA COMPRA E VENDA DE FORNO MICROONDAS VÍCIO DE QUALIDADE PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DANO MORAL CONFIGURADO - FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA DO CONSUMIDOR QUANTUM ADEQUADO E PROPORCIONAL AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA. 1. 2. Restando demonstrado nos autos que ocorreu vício de qualidade no forno microondas adquirido pelo requerente, o qual levado à assistência técnica, não houve solução para o problema, deve ser ressarcido dos prejuízos acarretados, nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. 3. A situação de desconforto gerada em função do vício do produto, não havendo solução do problema, caracteriza descaso e desrespeito ao consumidor e enseja o pagamento de indenização por danos morais. 4. A quantia fixada a título de danos morais, considerando as circunstâncias do presente caso, deve ser mantida, posto que arbitrada com prudência e razoabilidade pelo Juiz singular. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. III. Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª. Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 3558 Livro..: 46 Páginas..: 133 a 134**

289. 2011.0013531-8/0 - Ação Originária - 2009.0000929-4/2

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)

RECORRENTE.....: POSTO DE MOLAS CIDADE FELIZ MECÂNICA, SOLDA E PEÇAS LTDA ME

ADVOGADO.....: DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO

ADVOGADO.....: VINÍCIUS DANIEL MORETTI

RECORRIDO.....: ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO.....: SERGIO ALVES RAYZEL

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0013531-8/0 oriundo do 9° Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Posto de Molas Cidade Feliz Mecânica, Solda e Peças Ltda. ME Recorrido: Antônio Bernardo Santana Marques & Cia Ltda. - EPP Juíza Relatora: Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO OFICINA MECÂNICA SERVIÇO INEFICIENTE VÍCIO - DEMONSTRADO DANO MATERIAL CARACTERIZADO VALOR DESPENDIDO COM O CONSERTO COMPROVADO MEDIANTE NOTAS FISCAIS DANO MORAL DEVIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A prova dos autos demonstra ter havido má prestação dos serviços prestados nos veículos da requerente, já que houve a necessidade de refazê-los em outra oficina. Cabia à requerida comprovar suas alegações, de que os vícios teriam decorrido de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ônus do qual não se desincumbiu. 2. Quanto ao valor a ser ressarcido pela requerida, correta a sentença que tomou por base as notas fiscais juntadas aos autos. Dano material, efetivamente comprovado. 3. Igualmente merece confirmação a sentença no tocante ao reconhecimento da existência de danos morais indenizáveis. Certo que, em princípio, a situação dos autos caracteriza-se como inadimplemento contratual. Contudo, os estorvos decorrentes da má prestação dos serviços realizados nos veículos, acarretaram problemas que extrapolaram os normais estorvos decorrentes do não cumprimento contratual. Os veículos da requerente estavam sendo utilizados em um trabalho quando ocorreram os problemas. Além disso, a requerida não prestou assistência solicitada pela requerente, já que a situação se deu após ter prestado o serviço, em uma atitude de verdadeira desconsideração com o consumidor. Deste modo, caracterizados transtornos suficientemente graves, além dos aborrecimentos do cotidiano, gerando a indenização por danos morais presumidos. 4. Para a fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Dita indenização deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. No caso em tela, o valor arbitrado a título de danos morais mostra-se proporcional e adequado às circunstâncias do caso em concreto. Recurso desprovido I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Deverá a recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrado em 20% sob o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. . II - Do dispositivo Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2.011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 3560 Livro..: 46 Páginas..: 153 a 155**

290. 2011.0013532-0/0 - Ação Originária - 2010.0002262-5/6

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)

RECORRENTE.....: JOSÉ ADALBERTO BORDINI DA SILVA

RECORRENTE.....: ADALBERTO BORDINI DA SILVA

ADVOGADO.....: ELAINE CRISTINA JANKOVSKI

RECORRIDO.....: VALDINEI JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO.....: MARCELO FANCHIN

ADVOGADO.....: MAURÍLIO JANUÁRIO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob o nº 2011.0013532-0 oriundo do 9º Juizado Especial Cível do Fórum Central da Comarca de Curitiba (Sítio Cercado). Recorrentes: José Adalberto Bordini da Silva

e Adalberto Bordini da Silva. (J.G.) Recorrido: Valdinei José da Silva (J.G.) Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO CONVERSÃO À ESQUERDA COM CRUZAMENTO DE VIA PREFERENCIAL CAUSA PRIMÁRIA DO ACIDENTE DEVER DE INDENIZAR DANOS MATERIAS COMPROVADOS SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de acidente onde o recorrido trafegava por via preferencial quando os recorrentes vieram a atravessar esta via para concluir uma conversão à esquerda e acabaram pode colidir. 2. Sabe-se que em acidentes de trânsito, o que importa é a causa primária, e no caso dos presentes autos, tal causa foi o cruzamento da via em que o veículo do recorrido trafegava. Assim, a culpa pelo sinistro, conforme se extrai do conjunto probatório trazido aos autos, decorreu exclusivamente a inobservância da norma contida no CTB, que em seu artigo 44 adverte: "Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.". Ademais, a alegação de que os recorrentes trafegavam atrás de um caminhão e que por isso teriam a visão prejudicada apenas reforça o dever de cautela e diligência que deveriam ter tomado ao cruzar a via, não eximindo-os da responsabilidade de cautela e cuidado. 3. Portanto, havendo nexo de causalidade entre a conduta do requerente e o prejuízo acarretado ao requerido, configurado está o dever de indenizar, não havendo que se falar em inexistência de culpa. Portanto, mantenho a procedência do pedido inicial. 4. O dano material restou devidamente comprovado pelo requerente, ora recorrido, sendo que adoto como fundamentos os expostos na sentença. Recurso desprovido. I Relatório em sessão. II Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9099/95. Condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Restando sobrestada a cobrança, face a concessão da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1060/50. III - Do dispositivo Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 3565** **Livro..: 46** **Páginas..: 166 a 168**

291. 2011.0013545-6/0 - Ação Originária - 2009.0001714-4/8

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA

ADVOGADO.....: DAYÊ SOAVINSKY

RECORRIDO.....: EDUARDO MOREIRA GARCIA

ADVOGADO.....: MARILISE TEIXEIRA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0013545-6/0 oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Noruega Assessoria Imobiliária Ltda. Recorrida: Eduardo Moreira Garcia Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA CONTRATO DE LOCAÇÃO DÉBITO PENDENTE AUTOR FIADOR - PRORROGAÇÃO CONTRATUAL CLÁUSULA EXPRESSA DE RESPONSABILIDADE ATÉ ENTREGA DAS CHAVES PARCELAMENTO DO DÉBITO PELO LOCATÁRIO NOVAÇÃO NÃO CONFIGURADA EXONERAÇÃO DO FIADOR IMPOSSIBILIDADE RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PESSOAL CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ - INADIMPLÊNCIA DE ALUGUÉIS - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO NOME DO FIADOR INDEVIDA DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL CONFIGURADO SENTENÇA MANTIDA. 1. Tendo em vista que o autor tomou ciência de que a recorrente efetuou a inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito em 30/08/06, a pretensão para ajuizamento de ação objetivando a reparação civil estaria prescrita somente em 30/08/09 (art.206, §3º, inc. V do Código Civil). A ação foi ajuizada em julho de 2009. Inocorrência da prescrição. 2. No caso em apreço, verifica-se que houve cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade do fiador perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação (cláusula 4ª fls.15). Portanto, não há que se falar em desobrigação do fiador, ainda que o contrato tenha sido prorrogado por prazo indeterminado. Assim, havendo, no contrato de aluguel, cláusula expressa de que seria o garante responsável até a efetiva entrega das chaves do imóvel locado, não há como exonerá-lo dessa obrigação. 1 De outro lado o fato do locatário ter efetuado proposta de quitação com o parcelamento do débito, não configura novação da dívida conforme argumenta o autor. Quanto a esta questão é pacífico o posicionamento do STJ no sentido de que o simples parcelamento do débito entre locador e locatário não constitui novação contratual, capaz de exonerar os fiadores da garantia prestada. Isso porque, o acordo entre o locador e o locatário exclusivamente sobre as condições de pagamento do débito, sem a anuência explícita do fiador, não enseja novação e exoneração de fiança locatícia, porquanto ausente a substituição da relação jurídica, com alteração do devedor, do credor, ou do objeto de prestação.2 Além disso, cumpre ponderar, que o fiador expressamente renunciou o benefício de ordem. Inteligência do artigo 828, inciso I do Código Civil. Observe-se, que as chaves foram entregues em 20/05/04 (fls.56). Todavia, já havia operado o inadimplemento, motivo da desocupação do imóvel. Sendo enviada notificação ao fiador, ora autor, em fevereiro e maio 2003, abril e junho 2004(fls.57/63). Assim sendo, a recorrente poderia tomar as providências legais para efetuar a cobrança do recorrido. Entretanto, efetuou a inscrição do nome do autor em órgão de proteção ao crédito, com o objetivo de cobrar-lhe o débito. Evidente que a atitude da recorrente é ilegítima. Isso porque, a locação é uma obrigação de direito pessoal e não real. Em caso de inadimplência contratual, caberia a recorrente tomar as providências legais para cobrança do débito e não inscrever o nome do recorrido nos órgãos de proteção ao 1 Precedentes do STJ: EREsp 568.968-SC, DJ 6/8/2007; EREsp 834.127-SP, DJ 27/8/2007; EREsp 566.633-CE, DJ 12/3/2008, e EREsp 569.025-TO, DJ 6/12/2007. AgRg no REsp 959.173-SP 2 AgRg no AgRg no REsp 966339 / SP; AgRg no REsp 876938 / SP; Resp 826748-SP; AGRG no AG 795201-RS crédito. Isso configura uma forma indireta para cobrança do débito, constrangendo de maneira indevida o fiador. Nesse sentido, é a jurisprudência: "DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATA C/C INDENIZAÇÃO E CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. 1. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EMISSÃO DE DUPLICATAS. INADMISSIBILIDADE. PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL. 2. SANÇÃO DO ARTIGO 940, DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 3. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PRESSUPOSTOS ATENDIDOS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Não se admite a emissão de duplicata com base em contrato de locação de bens móveis, uma vez que a relação jurídica que antecede à sua formação não se enquadra nas hipóteses legais de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. 2. É indevida a condenação do réu ao pagamento em dobro, com fundamento no artigo 940 do CC/2002, da quantia representada pelas duplicatas protestadas, porquanto não estão presentes os requisitos exigidos pela norma e pela jurisprudência para tanto. 3. Diante do reconhecimento da inexigibilidade das duplicatas sacadas em decorrência de contrato de locação, impõe-se a procedência do pedido formulado na ação cautelar com o fim de cancelar o protesto dos referidos títulos. Apelação Cível provida". (Acórdão n. 18894, 15ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. em 31/03/2010, DJ 369). Por tais razões, não foram preenchidos os requisitos legais para restrição ao direito de crédito do recorrido pela recorrente. Motivo pelo qual, considera-se indevida inscrição do nome do recorrido em órgãos de proteção, gerando o dever de indenização por dano moral. 3. Para fixar o quantum da indenização, observando as circunstâncias do presente caso, bem como os precedentes desta 1ª Turma Recursal, entendo que a quantia de R$ 4.000,00 é adequada e proporcional. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a sentença recorrida, segundo os fundamentos acima expostos. Deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação. . III Dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão..: 3566** **Livro..: 46** **Páginas..: 169 a 173**

292. 2011.0013554-5/0 - Ação Originária - 2010.0000163-9/9

COMARCA.....: Toledo - JECI

RECORRENTE.....: JUVELINO RODRIGUES MENDES

ADVOGADO.....: SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO

RECORRIDO.....: NILZA NAOMI TAKEMORI

ADVOGADO.....: DARIO GENNARI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0013554-5/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca Toledo. Recorrente: Juvelino Rodrigues Mendez Recorrido: Nilza Naomi Takemori Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CONTRATO DE LOCAÇÃO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PROVAS PRODUZIDAS INSUFICIENTES PARA GERAR A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. No caso em tela, não há provas de que a recorrida restou inadimplente com as obrigações e deveres que lhe incumbiam referente ao contrato de locação firmado com recorrente (fls.09). Não há nos autos qualquer prova sobre ser a recorrida responsável pelo corte no fornecimento de energia elétrica e água no imóvel objeto do contrato de locação. Desse modo, não há como responsabilizá-la pelos supostos danos alegados pelo recorrente. Este não logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos dos direitos por ele pleiteados. Ademais, impõe-se, salientar, que em circunstâncias como a do caso em apreço, deve ser privilegiada a apreciação procedida pelo Juiz natural da causa, tendo em conta também o princípio da imediação, já que melhores condições para valorar as provas constantes dos autos, tem aquele que presidiu a produção de tais provas. Correta a decisão do Juízo singular posto que prolatada segundo o seu prudente arbítrio, que levou em consideração as circunstâncias do caso em concreto, em especial, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da verificação das provas. Necessidade de se respaldar o exame da prova levado a efeito pelo Juiz singular, sendo indiscutível que a livre apreciação dos elementos probatórios, em "decisum" fundamentado, consubstancia um dos cânones do sistema processual em vigor. Motivos pelos quais, deve a sentença ser confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Vencido o recorrente, devera arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão..: 3567** **Livro..: 46** **Páginas..: 174 a 176**

293. 2011.0013589-7/0 - Ação Originária - 2008.0000002-0/7

COMARCA.....: Santa Helena - JECI

RECORRENTE.....: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

ADVOGADO.....: RAFAEL MARCAL ARAUJO

ADVOGADO.....: JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO

ADVOGADO.....: JULIANA MARCAL ARAUJO MALHADAS

RECORRIDO.....: FABIANE MORO PILETTI

ADVOGADO.....: EDEVAL BUENO

ADVOGADO.....: JAIME LUIZ REMOR

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0013589-7/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Helena. Recorrente: Havan Lojas de Departamento Ltda. Recorrida: Fabiane Moro Piletti Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS CONEXÃO NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES CONFIGURADA - DÉBITO INEXISTENTE INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA - EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO PRATICADA PELA EMPRESA REQUERIDA E O PREJUÍZO RESULTANTE AO AUTOR DANO MORAL CARACTERIZADO DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não se verifica a conexão desta lide com as apontadas pela recorrente, pois as decisões proferidas não serão conflitantes ou contraditórias para as partes. Ademais, são conexas as causas que derivam de uma mesma relação jurídica material. 2. Para a fixação do dano moral, mister a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando- se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada

inexpressiva. Dita indenização deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. No caso em tela, o valor arbitrado a título de danos morais mostra-se desproporcional e inadequado ao abalo acarretado à vítima. Recurso parcialmente provido. I - Do voto. II - Relatório em sessão. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Proponho, pois, a redução do quantum a título de danos morais para R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar deste julgamento. Considerando que foi mantida a sentença condenatória, tão- somente reduzido o quantum, deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. II - Do dispositivo Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos desta ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão..: 3568** **Livro..: 46** **Páginas..: 177 a 179**

294. 2011.0013599-8/0 - Ação Originária - 2010.0000202-5/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: SUPERMIX CONCRETO S/A

ADVOGADO.....: DIRCEU BENEDITO MENEZES

ADVOGADO.....: MAURO CZELUSNIAK

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA ROSA

RECORRIDO.....: A. N. K. CONSTRUÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO.....: RENATO MICHELON

ADVOGADO.....: RUBENS DIAS

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0013599-8/0 oriundo do 2º. Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa. Recorrente: Supermix Concreto S/A. Recorrido: A.N.K. Construções Ltda. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA ALEGAÇÃO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SEM RECEBIMENTO DOS VALORES CONTRATADOS PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE PEDIDO CONTRAPOSTO IMPROCEDENTE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. As partes firmaram contratos verbais de prestação de serviços de reforma. Aduz a empresa autora que prestou os serviços ajustados, mas não recebeu a quantia de R$ 12.800,00. A requerida, em sua defesa, admite que contratou os serviços da requerente, sendo que efetuou o pagamento da quantia de R$ 18.245,00. Alega que já pagou pelos serviços executados pela empresa autora, requerendo o pagamento em dobro da cobrança indevida. Da análise das provas produzidas nos autos, verifica-se que as partes realmente ajustaram contratos verbais de prestação de serviços de reforma, totalizando a quantia de R$ 20.500,00 (documentos de fls. 16/19). A requerida efetuou o pagamento do valor de R$ 18.245,00 (documentos de fls. 37/42). Assim, restou uma diferença de R$ 2.255,00 e não de R$ 12.800,00. Nos termos do artigo 6º., da Lei nº. 9.099/95, uma solução equânime para o presente caso, é o reconhecimento do direito da empresa requerente no valor de R$ 2.255,00. Como não restou comprovada má-fé, não há condenação em dobro da quantia já paga pela requerida, sendo improcedente o pedido contraposto. Recurso parcialmente provido. I - Relatório em sessão. II - Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais de admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser conhecido. Proponho a reforma parcial da sentença, para julgar parcialmente o pedido inicial, com a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R$ 2.255,00 (dois mil, duzentos e cinqüenta e cinco reais) em favor da empresa autora, acrescido de correção monetária pelos índices oficiais desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem como julgar improcedente o pedido contraposto. Tendo em vista o grau de êxito recursal, o recorrente deverá arcar com o pagamento das custas recursais no percentual de 30% e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 55, da Lei nº. 9.099/95). III Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão..: 3571** **Livro..: 46** **Páginas..: 185 a 186**

295. 2011.0013602-7/0 - Ação Originária - 2008.0000137-1/1

COMARCA.....: Maringá - JECri

APELANTE.....: LELIS VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: JOSE HERMENEGILDO BAPTISTA RACCANELLO

APELADO.....: ALECSON PEGINI

APELADO.....: ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI

ADVOGADO.....: ALECSON PEGINI

ADVOGADO.....: ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2011.0013602-7/0 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MARINGÁ. RECORRENTE: LELIS VIEIRA DOS SANTOS. RECORRIDO: ALECSON PEGINI E ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI. RELATORA: JUÍZA GIANI MARIA MORESCHI. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. ENUNCIADO 48 DO FONAJE. PRINCÍPIO RECURSAL DA TAXATIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É inadmissível o Recurso em Sentido Estrito em sede de Juizados Especiais, por ausência de expressa previsão legal, sendo que tal entendimento tem amparo inclusive no Enunciado 48 do FONAJE: "O recurso em sentido estrito é incabível em sede de Juizados Especiais Criminais". 2. O artigo 82 da Lei 9099/95 é claro ao consignar quais são os recursos cabíveis em sede de Juizados Especiais Criminais e dentre eles não está relacionado o Recurso em Sentido Estrito. Desse modo, o voto é pelo não conhecimento do Recurso em Sentido Estrito. Recurso não conhecido. I Relatório em sessão. II Passo ao voto: O recurso não deve ser conhecido, ante a ausência de expressa previsão legal, conforme razões acima. III - Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto) e dele participaram as Senhoras Juízas Ana Paula Kaled Accioly e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3518** **Livro..: 46** **Páginas..: 38 a 39**

296. 2011.0013608-8/0 - Ação Originária - 2010.0000677-7/4

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BF - PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FABÍOLA CUETO CLEMENTI

ADVOGADO.....: FLAVIA BATTISTELLA

RECORRIDO.....: VALDITE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI

ADVOGADO.....: WESLEN VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0013608-8/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: BF PAR Utilidades Domésticas Ltda (Baú Crediário) Recorrido: Valdite Pereira da Silva Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPRA E VENDA DE TELEVISOR OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO SOLICITAÇÃO DE ASSITÊNCIA TÉCNICA VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO DE 30 DIAS DANO MORAL CONFIGURADO FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA DA CONSUMIDORA EM RELAÇÃO AO BEM ADQUIRIDO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA APLICAÇÃO DO ARTIGO 18, PARÁGRAFO 1º., INCISO II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE TODOS DA CADEIA DE FORNECEDORES QUANTUM ADEQUADO E PROPORCIONAL AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRECEDENTE STJ SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da B.F. Utilidades Domésticas Limitada (Baú crediário), pois é fato notório que esta comprou a rede varejista paranaense das Lojas Dudony, pertence à Dismar Markoeletro. Desse modo, a empresa B.F. Utilidades Domésticas Limitada passou a deter o controle administrativo do comércio varejista das Lojas Dudony, aparentando no mercado explorar a atividade comercial das Lojas Dudony. Assim sendo, o consumidor não pode sofrer as consequências de uma reestruturação empresarial, razão pela qual possui a proteção expressa do Código de Defesa do Consumidor em seu Art. 4°. Por tais razões, a recorrente é parte legitima para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A situação de desconforto gerada em função do vício do produto, não havendo solução do problema, caracteriza descaso e desrespeito ao consumidor e enseja o pagamento de indenização por danos morais. Restou evidenciada a violação ao princípio da boa-fé objetiva, posto que deveres anexos ao contrato não foram atendidos, frustrando as legítimas expectativas do consumidor. 3. É recomendável que o arbitramento do quantum indenizatório seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Entretanto, in casu, o valor fixado na sentença a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. 4. Por fim, no tocante aplicação do artigo 475-J do CPC, em consonância com o entendimento do STJ, para incidir a multa de 10% prevista no referido dispositivo deve haver a intimação do devedor para cumprimento da sentença, através de seu procurador judicial. Neste ponto, deve ser reformada a sentença. Transitada em julgada a decisão o devedor deve ser intimado através do seu advogado para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, os quais transcorridos, incidirá multa de 10% sobre o valor do débito. Recurso parcialmente provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos. Proponho a reforma da sentença, tão somente no tocante a aplicação do artigo 475-J do CPC, nos termos expostos na ementa. No mérito, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Diante do grau mínimo de êxito recursal, deverá a parte recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. II - Do dispositivo Ante ao exposto, resolve a 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 3569** **Livro..: 46** **Páginas..: 180 a 182**

297. 2011.0013614-1/0 - Ação Originária - 2010.0001331-3/2

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: JORGE DE ALMEIDA GONÇALVES

ADVOGADO.....: FLAVIO WARUMBY LINS

ADVOGADO.....: ROBERTO HADDAD

RECORRIDO.....: BENEDITO DA GAMA LOPES

ADVOGADO.....: PEDRO EUCLIDES UTZIG

ADVOGADO.....: VICENTE HIGINO NETO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0013614-1/0 oriundo do 8º. Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Jorge de Almeida Gonçalves Recorrido: Benedito da Gama Lopes Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRATO DE EMPREITADA PARA REFORMA DE IMÓVEL - ABANDONO DA OBRA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PREJUÍZO CONTRATAÇÃO DE TERCEIRA PESSOA PARA CONCLUSÃO DA OBRA PROVA PERICIAL DESNECESSIDADE PEDIDO CONTRAPOSTO IMPROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA. As partes firmaram contrato de empreitada para reforma de imóvel (fls. 11/12). Segundo cláusula segunda, estabeleceram o valor de R$ 29.000,00 para conclusão da obra, especificados os serviços a serem executados pelo requerido. O autor juntou os recebidos de pagamento dos serviços realizados pelo requerido (fls. 15/25), que totalizaram a quantia de R$ 23.160,00. Entretanto, restou comprovado nos autos que houve abandono da obra pelo requerido, sem justa causa (os pagamentos foram realizados na medida da execução dos serviços contratos recibos juntados nos autos). Em razão disso, o autor necessitou contratar terceira pessoa para conclusão da obra (proposta de orçamentos de fls. 28/31). O contrato de empreitada consiste numa obrigação de resultado, em que uma parte se obriga a executar a obra, pessoalmente ou por outra pessoa, mediante um preço pela parte contratante, que se torna o proprietário da obra. É um instituto civil, em que não há subordinação entre as partes, razão pela qual a Justiça Comum é competente para dirigir eventual litígio entre as partes. Caberia ao requerido entregar a obra conforme contrato (cláusula segunda do contrato de fls. 11/12). No caso em tela, não há necessidade de produção de prova pericial para solução da lide. Primeiro, porque já houve a contratação de terceira pessoa para concluir os serviços faltantes. Segundo, porque as provas

produzidas nos autos são suficientes para saber quais serviços foram prestados pelo requerido e quais não foram adimplidos. Nesse ponto, deve ser reformada a sentença. Nos termos do artigo 515, parágrafo 3º., do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a Lei nº. 9.099/95, o feito pode ser julgado pelo Colegiado. As partes firmaram o citado contrato para execução das obras de reforma de um imóvel de propriedade do autor, sendo ajustado o preço total de R$ 29.000,00. O autor pagou a quantia de R$ 23.160,00 em favor do requerido, pelos serviços executados, correspondente a: a) início dos serviços: b) concretagem de sapatas e baldrame; c) entijolamento térreo e 1ª laje; d) entijolamento superior e 2ª. laje; d) cobertura; e) reboco interno; f) reboco externo (recibos de fls. 15/25). Com o abandono da obra, ficaram sem execução as seguintes obras: a) calfino, azulejo e cerâmica; b) requadro janelas e contra piso; c) elétrica e hidráulica; d) forro e portas; e) entrega de obra, totalizando a quantia de R$ 9.860,00. Entretanto, como o contrato firmado entre as partes foi ajustado no preço total de R $ 29.000,00, sendo paga a quantia de R$ 23.160,00 pelo autor, restou uma diferença de R$ 5.840,00. Esse é o prejuízo causado pelo requerido ao requerente. O orçamento apresentado às fls. 27, refere-se a um profissional da área (engenheiro), sendo que constam serviços não especificados no contrato firmado entre o autor e o requerido, como por exemplo, aplicação e colocação de grafiato, execução de calçada, serviços menores. O orçamento de fl. 28, também firmado por um engenheiro, também especifica serviços não contratos, inicialmente, entre as partes, como por exemplo, assentamento de porcelanato, aplicação de massa corrida interna, execução de requadros do emboço em algumas paredes, na escada e execução de calçada. Assim, nos termos do artigo 6º. da Lei nº. 9.099/95, tendo em vista uma solução equânime para o presente caso, onde há evidente descumprimento do contrato de fls. 11/12, deve ser reconhecido o direito do autor a quantia de R$ 5.840,00 referente ao prejuízo resultante na não entrega da obra pelo requerido. Em relação ao pedido contraposto, não há provas dos lucros cessantes, ou seja, que o requerido permaneceu por quatros meses sem trabalhar em razão da retenção de suas ferramentas, mencionadas no boletim de ocorrência, bem como que em relação ao citado período deixou de auferir a quantia de R$ 2.000,00. Também não há provas de que foi o autor quem queimou o motor da betoneira. Por fim, não é devida a quantia de R $ 5.020,00 em favor do requerido, isso porque, nos autos, há provas de que, pelos serviços executados, o autor efetuou os pagamentos. O restante dos serviços não foram executados pelo requerido, em razão do abandono da obra, não sendo a diferença entre o valor recebido (R $ 23.160,00) e o valor ajustado (R$ 29.000,00) devida, ante a inexecução contratual. Eventual desentendimento das partes em relação à execução dos serviços ajustados no contrato, por si só, não gera direito a dano moral. Não comprovou o requerido que o autor cometeu ato ilícito que tenha gerado abalo à sua honra ou moral. Recurso parcialmente provido. I - Relatório em sessão. II - Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais de admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser conhecido. Proponho a reforma da sentença, para, no mérito, julgar parcialmente o pedido inicial, com a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R$ 5.840,00 (cinco mil, oitocentos e quarenta reais) em favor do autor, acrescido de correção monetária pelos índices oficiais desde o ajuizamento da ação (07/05/2010) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem como julgar improcedente o pedido contraposto. Tendo em vista o grau de êxito recursal, o recorrente deverá arcar com o pagamento das custas recursais no percentual de 40% e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 55, da Lei nº. 9.099/95). III Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão..: 3573** **Livro..: 46** **Páginas..: 190 a 193**

298. 2011.0013650-8/0 - Ação Originária - 2008.0000142-1/2

COMARCA.....: Arapongas - JECl

RECORRENTE.....: MILTON PATRICIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO

RECORRIDO.....: ALEX VENANCIO RIBEIRO

ADVOGADO.....: DIOGO PICINATTO

ADVOGADO.....: MARIA BEATRIZ PASELLO VALENTE TEDARDI

ADVOGADO.....: FLAVIA PICINATTO PEGORER

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0013650-8/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Arapongas. Recorrente: Milton Patricio de Oliveira Recorrido: Alex Venâncio Ribeiro Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PENHORA BEM DE FAMÍLIA ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A penhorabilidade do patrimônio do devedor é a regra no nosso sistema processual pátrio, cabendo, pois, àquele que alega estar protegido por norma excepcional, comprovar o enquadramento do imóvel na condição de impenhorável. No caso em apreço, o embargante alega tratar-se o imóvel constrito judicialmente de bem de família e, assim, impenhorável. Contudo, não produziu prova nesse sentido, a qual estaria ao alcance do embargante. A argüição de impenhorabilidade do bem pode ser suscitada em qualquer tempo e grau de jurisdição. A prova de que o imóvel residencial é único e destinado à moradia da entidade familiar incumbe a quem alega. Saliente-se, que realmente conforme a jurisprudência dominante do STJ, o imóvel do devedor não perde a característica de bem de família na hipótese de locação para terceiro, se comprovado que o produto do aluguel reverte no sustento do executado e da sua família. Todavia, o embargante se quer comprovou sua alegação de que quando o imóvel estava alugado, a renda auferida com o aluguel do imóvel era utilizada para o pagamento de outro imóvel onde residia o devedor com sua família ou para a subsistência desta. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 3551** **Livro..: 46** **Páginas..: 116 a 117**

299. 2011.0013659-4/0 - Ação Originária - 2010.0000001-8/3

COMARCA.....: Palmeira - JECl

RECORRENTE.....: FUTURAGRO DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLOAS LTDA

ADVOGADO.....: TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT

ADVOGADO.....: RENE JOSE STUPAK

RECORRIDO.....: SIDERLEI ANTONIO PRZIBIOVICZ

ADVOGADO.....: JOAO MANOEL GROTT

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO GROTT

ADVOGADO.....: DANIEL HOMERO BASSO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob o nº 2011.0013659-4/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmeira. Recorrente: Futuragro Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda. Recorrido: Siderlei Antonio Przibiovicz Juíza Relatora: Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DUPLICATA MERCANTIL QUITADA PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL QUANTUM REDUÇÃO POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Para fixação do valor da indenização decorrente de dano moral, muito embora disponha o Juiz de ampla liberdade para aferir o valor da reparação, deve perquirir todos os fatores inerentes aos fatos e à situação das partes. Procura-se como se sabe, uma compensação mínima aos transtornos causados pelo ato abusivo, utilizando-se dos seguintes critérios, elaborados em consideração às peculiaridades do caso concreto: a) caráter punitivo e premonitório da conduta ofensiva da recorrente; b) a condenação deve importar em quantia capaz de traduzir algum conforto espiritual pelo ultraje experimentado na honra da recorrida; c) o valor da condenação deve ser compatível com a estrutura e a capacidade econômica das partes. Neste sentido, reduzo o quantum arbitrado para R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da decisão condenatória. Recurso provido. 1. Relatório em sessão. 2. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os intrínsecos quanto os extrínsecos, deve o recurso ser conhecido. Quanto ao mérito o recurso merece provimento, pelas razões acima expostas. Proponho, a redução do quantum arbitrado a título de danos morais para R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da decisão condenatória. Logrando êxito a recorrente, não há que se falar em verbas de sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. 3. Do Dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão..: 3570** **Livro..: 46** **Páginas..: 183 a 184**

300. 2011.0013665-8/0 - Ação Originária - 2000.0000000-7/8

COMARCA.....: Ribeirão do Pinhal - JECl

RECORRENTE.....: ADILSON JOSÉ RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO.....: GEIEL HEIDGGER FERREIRA

RECORRIDO.....: WILSON ALENCAR MEDEIROS DE MELLO

ADVOGADO.....: PEDRO PAVONI NETO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob o nº 2011.0013665-8/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Ribeirão do Pinhal. Recorrente: Adilson José Ribeiro da Silva Recorrido: Wilson Alencar Medeiros de Mello Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EXTINÇÃO EM RAZÃO DA INÉRCIA DO EXEQUENTE FUNDAMENTO LEGAL NÃO CONDIZENTE COM A SITUAÇÃO PROCESSUAL DOS AUTOS APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 267, § 1º, DO CPC, QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE OBSERVAÇÃO AOS PRINCÍPIO NORTEADORES DOS PROCEDIMENTOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS SENTENÇA ANULADA. O exequente foi intimado, por seu procurador, via nota de expediente (fls. 190) para se manifestar, após a realização da penhora on line (186/188). Todavia, restou silente durante aproximadamente um ano (certidão fls. 190-verso). A sentença extinguiu o feito, com fundamento no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95 (fls.192). Verifica-se que o artigo 511 da Lei 9099/95 em suas hipóteses, não elenca a extinção do feito por inércia da parte. O inciso I do referido dispositivo, autoriza a extinção do feito por ausência da parte autora a qualquer das audiências do processo. No caso em apreço, não ocorreu esta hipótese. Além disso, não há que se falar 1 Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; III - quando for reconhecida a incompetência territorial; IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei; V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias; VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato. § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas. na aplicação do § 1º, pois como já mencionado, o artigo 51 não previu a extinção para caso de inércia de qualquer das partes. Desse modo, no caso em questão deveria ser aplicado, subsidiariamente, o artigo 2672, inciso II do CPC. Contudo, para utilizar-se deste fundamento, deveria o recorrente ser intimado pessoalmente, conforme dispõe o §1º do referido dispositivo. Situação não observada no caso em questão. Assim sendo, não houve intimação pessoal do exequente para que manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, como dispõe o art. 267, §1º, do CPC, motivo pelo qual deve ser anulada a sentença. Até mesmo para não contrariar os princípios da informalidade, celeridade e economia processual que regem o sistema dos Juizados Especiais Cíveis. Recurso provido I Do voto. Relatório em sessão. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. 2 Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; § 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Merece provimento o recurso segundo os termos lançados na ementa, devendo ser anulada a sentença recorrida e, por conseqüência os autos devem retornar ao juízo de origem para o prosseguimento do trâmite processual. Diante do êxito recursal, não há condenação de custas e honorários advocatícios. II - Do dispositivo Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 3572** **Livro..: 46** **Páginas..: 187 a 189**

301. 2011.0013722-9/0 - Ação Originária - 2010.0001341-6/8

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTO ELETRODOMÉSTICO LTDA

ADVOGADO.....: NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA

ADVOGADO.....: LUCAS FERNANDO DE CASTRO

RECORRIDO.....: CLAUDIO LUIS DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0013722-9/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Aliança Distribuidora de Produto. Recorrido: Claudio Luis da Silva. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRODUTO ENTREGUE DIVERSO AO SOLICITADO TROCA NÃO REALIZADA DEVIDAMENTE - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - APLICAÇÃO DO CDC - DANO MORAL CONFIGURADO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8.1 DA TRU/PR. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O CASO CONCRETO DANO MORAL MINORADO - SENTENÇA REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Relatório. Trata-se de ação de indenização com danos morais, ajuizada por Claudio Luis da Silva, ora recorrido, em face de Aliança Distribuidora de Produto Eletrodoméstico Ltda., ora recorrente. Alega o autor que efetuou a compra de um armário com a requerida, no entanto verificou, posteriormente, que produto entregue foi diverso ao solicitado, sendo assim, solicitou a troca deste, porém por mais duas vezes foi entregue produto errado. A sentença singular julgou procedente o pedido inicial, condenando a reclamada ao importe de R$7.000,00 a título de danos morais. Irresignado, o requerido interpôs recurso inominado, alegando, em síntese, a improcedência dos danos morais ou a sua minoração. É o relatório. Passo ao voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. Recurso Inominado nº. 2011.0013722-9/0 No caso em questão estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Analisando o caso em concreto, verifica-se que efetivamente houve uma falha na prestação do serviço. Aplicável por analogia, o enunciado 8.1 desta Turma Recursal, que já consolidou o entendimento que "a demora ou a não entrega de produto adquirido pela internet acarreta, em regra, gera dano moral". Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais fixado em R$ 7.000,00, não está de acordo com os parâmetros fixados por esta turma recursal, sendo que não atenta para os critérios acima. Assim, para atender à função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato, entendo prudente reduzir os danos morais para R$ 3.000,00. Proponho, pois, a reforma parcial da sentença, para o fim de reduzir o dano moral para R$ 3.000,00, com juros e correção monetária a partir desta decisão. Condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. E.K 2 Recurso Inominado nº. 2011.0013722-9/0 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora E.K 3

**Acórdão..: 3689** **Livro..: 48** **Páginas..: 129 a 131**

302. 2011.0013744-4/0 - Ação Originária - 2010.0000603-8/2

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: ROGERIO LINHARES PAPERA

ADVOGADO.....: GILBERTO JACHSTET

RECORRIDO.....: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: FIRMINO SERGIO DA SILVA

ADVOGADO.....: MARLOS CLEMENTE SILVA

ADVOGADO.....: KAREN CLEMENTE SILVA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.0013744-4/0 oriundo 4ºdo Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Rogerio Linhares Papera (JG). Recorrido: Roberto Pereira da Silva. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO LUCRO CESSANTE FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS DIAS PARADOS - OCORRÊNCIA DE DANO FÍSICO - DANO MORAL CARACTERIZADO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. Trata-se de reclamação objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência de acidente de trânsito. A sentença fls. 87/89 julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Inconformado, o autor recorre, pleiteando a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido de lucros cessantes e de dano moral. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 1 W.R Dessume-se dos autos que ficou demonstrada a culpabilidade do recorrido pelo evento. O reclamante carreou aos autos os documentos de fls. 22/25, demonstrando as lesões sofridas em razão do acidente, comprovando seu direito à indenização por danos imateriais. Impõe-se, a condenação em danos morais. In casu, tendo em vista que o recorrente sofreu danos físicos, deve ser compensado pela dor sofrida. Assim, levando-se em conta o grau das lesões sofridas e o caráter reparatório e repressivo da indenização por danos morais, arbitro-os no valor de R$ 3.000,00 (cinco mil reais). Em relação ao pedido de lucros cessantes, a sentença deve ser mantida tendo em vista que realmente não restou comprovado quantos dias o autor ficou afastado do trabalho. Ainda, consta às fls. 15 documento comprovando que o autor recebeu os lucros cessantes da seguradora, assim nova condenação nesse sentido ensejaria enriquecimento sem causa. Proponho, pois, a reforma parcial da sentença, a fim de julgar procedente o pedido do recorrente para condenar o recorrido ao pagamento de da indenização por danos imateriais, com correção monetária e juros legais contados a partir da data da decisão condenatória (Enunciado nº 12.13 da TRU/PR). Logrando parcial êxito no recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 50% (cinqüenta por cento) das custas processuais, bem como da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, levando-se em conta a relativa complexidade da 2 W.R causa, o tempo despendido para a solução da mesma, o trabalho realizado pelo advogado do autor, bem como o local da prestação dos serviços". Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a obrigação, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora 3 W.R

**Acórdão..: 3695** **Livro..: 48** **Páginas..: 143 a 145**

303. 2011.0013755-7/0 - Ação Originária - 2010.0000004-2/7

COMARCA.....: Guarapuava - JECri

APELANTE.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO.....: OLIVIO DE CAMPOS

DEFENSOR DATIVO.....: RICARDO MANDU

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

RECURSO DE APELAÇÃO: 2011.0013755-7/0 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI RECURSO DE APELAÇÃO. POSSE DE SUBSTÂNCIA TÓXICA ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/2006. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. AGRAVANTE. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA EM RELAÇÃO À CONFISSÃO. ART. 67 DO CP. CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância nos delitos de posse de substância tóxica entorpecente para uso próprio uma vez que o termo "para consumo pessoal" descrito no tipo penal sugere que a pequena quantidade de droga faz parte da própria essência do delito em questão. 2. O tipo penal infringido pelo réu, no caso, o artigo 28 da Lei 11.343/2006, não é inconstitucional, tendo em vista que o bem jurídico protegido não se restringe à saúde individual do usuário de droga, mas sim a saúde pública. 3. Não houve bis in idem na aplicação da agravante da reincidência, tendo em vista que a sentença não considerou os maus antecedentes nas circunstâncias judiciais. 4. A agravante da reincidência prevalece sobre a atenuante da confissão, conforme disposto no artigo 67 do Código Penal. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. O recurso deve ser conhecido, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, o recurso interposto não merece provimento devendo, a sentença, ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos da ementa. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto) e dele participaram as Senhoras Juízas Ana Paula Kaled Accioly e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

**Acórdão..: 3519** **Livro..: 46** **Páginas..: 40 a 41**

304. 2011.0013838-0/0 - Ação Originária - 2008.0000004-8/9

COMARCA.....: Dois Vizinhos - JECl

RECORRENTE.....: LUIZ CARLOS LASTA

ADVOGADO.....: GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI

ADVOGADO.....: ARNI DEONILDO HALL

ADVOGADO.....: RAUL JOSE PROLO

RECORRIDO.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: RONALDO JOSE E SILVA

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA BARATTO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0013838-0/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Dois Vizinhos. Recorrente: Luiz Carlos Lasta. (JG) Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO PARA INSTALAÇÃO/EXPANSÃO DE REDE ELÉTRICA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS DESPESAS PARA A EXPANSÃO DA REDE DEVOLUÇÃO - DESCABIMENTO - ENUNCIADO 6.5 DA TR/PR - SENTENÇA MANTIDA. 1. Luiz Carlos Lasta ajuizou ação de indenização de danos materiais em face de Companhia Paranaense de Energia - COPEL, com o intuito de obter a restituição dos valores pagos por sua participação financeira em projeto de extensão de rede de energia elétrica. 2. A sentença singular julgou improcedente o pedido inicial. Inconformado, o autor interpôs recurso inominado alegando, em síntese, a procedência do seu pedido inicial e a reforma da decisão. 3. Inicialmente, verificado a hipossuficiência do autor, concedo os benefícios da justiça gratuita. 4. A Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "Não cabe a restituição dos valores pagos pelo consumidor pela expansão de sua rede de energia elétrica anteriores à vigência da Lei n.º 10.438/02". (Enunciado 6.5) Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR: e.k 1 "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - PAGAMENTO DAS INSTALAÇÕES PELO CONSUMIDOR - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO DA RÉ - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DOS AUTORES - INOCORRÊNCIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA REALIZADA - TESE PROCEDENTE - DESCABIDA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA EXPANSÃO DA REDE ELÉTRICA. Recurso conhecido e provido. Decido: Diante do exposto, resolve a Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto acima proferido. (Rel. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI, 2008.0006959-7 - Recurso Inominado). RECURSO INOMINADO - ELETRIFICAÇÃO RURAL - EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR - LEGALIDADE DA COBRANÇA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 6.5 - TRU/PR - NEGADO SEGUIMENTO. (RI 2009.0012534-3. Rel. Horácio Ribas Teixeira. DJ: 09/11/2009) SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 - LEI N.º 9.099/95)RECURSO INOMINADO. ELETRIFICAÇÃO RURAL. EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE DA COBRANÇA. NEGADO SEGUIMENTO. (RI 2009.0012542-0. Rel. Luiz Cláudio Costa. DJ: 09/11/2009). AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO PARA INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA - EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS DESPESAS PARA A EXPANSÃO DA REDE - DEVOLUÇÃO - DESCABIMENTO - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA. 1. A insurgência recursal recai sobre sentença que julgou procedente o pedido autoral, condenando a reclamada a restituir à reclamante o valor de R$ 5.298,00, a título de reembolso e.k 2 decorrente de dispêndio com ampliação de rede elétrica. In casu, razão assiste à recorrente. 2. No caso dos autos, o contrato 02 de Maio de 2003, tendo sido realizado serviço de extensão da rede primária de distribuição, sendo que, somente com o advento da Lei 10.762/2003, vigente a partir de 11.11.2003 é que a concessionária passou a realizar tais serviços sem ônus para o consumidor. 3. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual não cabe a restituição dos valores pagos pelo consumidor pela extensão de sua rede elétrica. A propósito, cite-se ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - PAGAMENTO DAS INSTALAÇÕES PELO CONSUMIDOR - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO DA RÉ - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DOS AUTORES - INOCORRÊNCIA - LEGALIDADE

DA COBRANÇA REALIZADA - TESE PROCEDENTE - DESCABIDA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA EXPANSÃO DA REDE ELÉTRICA. (Recurso Inominado n ° 2008.0006959-7 - Juiz Relator ALEXANDRE BARBOSA FABIANI - Data do Julgamento 18/07/2008) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA NAS OBRAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. LEGALIDADE DA COBRANÇA REALIZADA. (Recurso Inominado n.º 2008.0009740-7 - Juiz Relator HELDER LUÍS HENRIQUE TAGUCHI - Data do Julgamento 24/10/2008). 4. Assim, o voto é pela reforma da r. sentença de primeiro grau, para o fim de julgar improcedente o pedido inicial, conforme o exposto. Recurso conhecido e provido. (RI 2009.0000785-3/0. Rel. Telmo Zaions Zainko. DJ: 05/06/2009) 4. No caso em tela, firmado o contrato em 28.05.1992, realizou-se o e.k 3 serviço de expansão da rede elétrica. No entanto, a Lei 10/762/2003, vigente a partir de 11.11.2003 alterou parcialmente a Lei 10.438/02, disciplinando assim o momento de vigência da realização dos serviços gratuitos para o consumidor, ou seja, a partir de 11/11/2003. Desta forma, percebe-se que era perfeitamente possível a cobrança pela expansão da rede de energia elétrica à época, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. Por todo o exposto, o voto é pelo desprovimento do recurso, e pela manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE, observando os critérios de grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa, e trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço. Sendo a recorrente beneficiária da justiça gratuita tal cobrança fica sobrestada na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Dispositivo. Ante o exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. e.k 4 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora e.k 5

**Acórdão..: 3696** **Livro..: 48** **Páginas..: 146 a 150**

305. 2011.0013852-1/0 - Ação Originária - 2010.0000517-0/2

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: CONSTRUCAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME

ADVOGADO.....: VILMAR ZORNITTA

ADVOGADO.....: ANDREY DE JESUS ZORNITTA

RECORRIDO.....: GIOVANE DE OLIVEIRA CAMARGO

ADVOGADO.....: MARCELO HONJO

ADVOGADO.....: FABIO MOREIRA CONSTANTINO

ADVOGADO.....: THIAGO SALVATTI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0013852-1/0 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: Construcal Materiais de Construção Ltda - Me Recorrido: Giovane de Oliveira Camargo. Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO  AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  RELAÇÃO DE CONSUMO  INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO  AUTOR QUE DEMONSTRA O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE FORMA IDÊNTICA TODOS OS MESES - AUSÊNCIA DE PROVA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE  DANO MORAL CONFIGURADO  ENUNCIADO 1.1 DESTA TR/PR - QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS  RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas Recurso Inominado nº 2011.0013852-1/0 processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora E.K 2

**Acórdão..: 3661** **Livro..: 48** **Páginas..: 37 a 38**

306. 2011.0013865-8/0 - Ação Originária - 2010.0000002-2/8

COMARCA.....: Barbosa Ferraz - JECl

RECORRENTE.....: GLAUBER GENKO SHIMABUKURO - FIRMA INDIVIDUAL

ADVOGADO.....: ALAERCIO CARDOSO

ADVOGADO.....: LUIS PLINIO TELES

RECORRIDO.....: VINÍCIUS MARQUES DA SILVA

ADVOGADO.....: MONICA GARCIA DIAS

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.0013865-8/0 Juizado Especial Cível da Comarca de Barboza Ferraz. Recorrente: Glauber Genko Shimabukuro  Firma Individual Recorrido: Vinícius Marques da Silva. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato Súmula do Julgamento (art. 46  Lei n.º 9.099/95) RECURSO INOMINADO  AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DESFESA  INOCORRÊNCIA - OITIVA DE FUNCIONÁRIO DA RECORRENTE COMO INFORMANTE NÃO CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA - DISPARO DO ALARME ANTIFURTO  ENUNCIADO 12.9 DA TRU/PR - SITUAÇÃO VEXATÓRIA PERANTE TERCEIROS - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO  MINORAÇÃO DEVIDA  NO MAIS A SENTENÇA DEVER SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS  RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que tange ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. Nesta linha de raciocínio, e considerando que, no caso em testilha, trata-se que uma firma individual, entendo que o valor dos danos morais fixado em R$ 5.000,00, não está de acordo com os parâmetros fixados por esta turma recursal, sendo que não atenta para os critérios acima. Assim, para atender à função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato, entendo prudente reduzir os danos morais para R$ 1.500,00. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Confirma-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei n.º 9.099/95, in verbis: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.". Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. II - Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. 2 MNPR O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora 3 MNPR

**Acórdão..: 3660** **Livro..: 48** **Páginas..: 34 a 36**

307. 2011.0013872-3/0 - Ação Originária - 2009.0000001-4/1

COMARCA.....: Guaraniaçu - JECl

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR

RECORRIDO.....: EDIMO ITAMAR BARRETO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: BENJAMIM DE BASTIANI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0013872-3/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Guaraniaçu. Recorrente: COPEL Distribuição S/A Recorrido: Edmo Itamar Barreto dos Santos Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO  AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA  FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO  RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DECORRENTE DA INEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO  VALOR COBRADO A MAIOR INEXIGIVEL  RESTITUIÇÃO EM DOBRO  APLICAÇÃO DO ARTIGO 42 DO CDC  DANO MORAL  EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADO  SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Restou comprovado nos autos a falha na prestação do serviço da requerida, a qual indevidamente alterou a classificação tarifária do recorrido, de rural para residencial. Situação que ocasionou o aumento do valor do consumo. Diante disso, deve a concessionária restituir a quantia cobrada a maior do recorrido, nas faturas apresentadas às fls.29/43. Observe-se que a quantia a ser restituída, deve corresponder a diferença entre o valor indevidamente cobrado como tarifa residencial e o valor que deveria ser corretamente cobrado, como tarifa rural. Dessa forma, deve ser reformada a sentença, pois a restituição do valor total das faturas de fls.29/43, não se apresenta adequado, na medida em que houve o consumo de energia pelo recorrido, apenas ocorrendo a cobrança do consumo com tarifação diversa, o que alterou para mais o valor consumido. Cumpre salientar, que referidos valores podem ser apurados através de simples cálculo. 2. O valor indevidamente pago pela recorrida deve ser restituído em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Em que pese a questão referir-se a inadimplemento contratual, de forma excepcional restou caracterizado o dano moral. Isso porque, verifica-se nos autos que a recorrente agiu com desídia, não dando qualquer importância em solucionar o problema. Evidente o descaso com o recorrido (consumidor do serviço), violando o princípio boa-fé objetiva, norteador das relações contratuais, ofendendo os deveres anexos do contrato, dentre eles o da confiança. 4. De outro lado, restou bem ponderado o arbitramento do dano moral, o que foi feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, foi fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, o julgador impôs de forma proporcional o grau de culpa e à gravidade da lesão no caso. A par destas considerações, tenho que a quantia encontrada pela sentença impugnada não se mostra excessiva, mas sim adequada, devendo ser mantida. Recurso parcialmente provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, merece parcial provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo parcialmente reformada a sentença recorrida, para condenar a recorrente ao pagamento dos valores indevidamente cobrados nas faturas de fls.29/43, correspondente à diferença entre os valores indevidamente cobrados como tarifa residencial e os valores que deveriam ser corretamente cobrados, como tarifa rural. Tendo em vista o grau de êxito recursal da recorrente, esta deverá arcar com o pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. III  Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª. Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 3574** **Livro..: 46** **Páginas..: 194 a 196**

308. 2011.0013882-4/0 - Ação Originária - 2010.0000003-2/9

COMARCA.....: Ivaiporã - JECl

RECORRENTE.....: ELIAS CAMPOS FONSECA

ADVOGADO.....: JOSE CLEMENTE MARTINS

RECORRIDO.....: MITRA DIOCESANA DE APUCARANA

RECORRIDO.....: PAROQUIA BOM JESUS

ADVOGADO.....: DÉA LUCIANE VIEIRA DE FREITAS GODOI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0013882-1/0-4, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Ivaiporã. Recorrente: Elias campos Fonseca. Recorrido: Mitra diocesana de Apucarana e Paroquia Bom Jesus. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS  AGRESSÃO FÍSICA - AUSENCIA DE PROVAS QUANTO AOS DANOS MATERIAIS - INDENIZAÇÃO DEVIDA PELOS DANOS MORAIS - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Elias Campos Fonseca, ora recorrente, em face de Mitra Diocesana de Apucarana e Igreja Bom Jesus de Ivaiporã, ora recorridas, com objetivo de obter reparação por danos morais e materiais decorrente de agressão física cometida por suposto preposto das recorrentes. O juízo a quo, em sentença homologada à fl. 74, julgou improcedente do pedido, alegando a ausência de provas que corroborem com o pleito inicial. Inconformado, o reclamante interpôs o presente recurso pugnando pela reforma da sentença em primeiro grau, e consequente procedência da demanda inicial. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 81/92. É o relatório Passo

ao voto. Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita ao recorrente. Encontram-se presentes todos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido. Analisando as provas produzidas nos autos, inexiste comprovação dos danos materiais alegados, não merecendo guarida a reforma da sentença a quo quanto a este pleito. Ainda que conste nos autos laudos, que evidenciam o requerimento de tratamentos ao recorrente (fls. 52/54), não restou comprovado em nenhum momento de forma concreta as reais despesas realizadas pelo autor. Quanto aos lucros cessantes, o recorrente também não demonstrou nos autos provas que mensurem os dias e os valores exatos dispensados de receber decorrentes da sua ausência no trabalho. Em contrapartida, os danos morais restaram evidenciados nos autos. Em depoimento (fl. 56) a testemunha trazida pelo autor confirma que "(...) um rapaz moreno pulou da barraca e foi em direção de Elias, que não sabia informar se ele portava uma barra de ferro ou uma garrafa; que Elias foi atingido e caiu no chão(...)". Corroborando a versão testemunhal, o laudo de lesão corporal (fl. 51) declara um ferimento perfurante na cabeça do recorrente na data da agressão denunciada na inicial. A agressão física injustificada acarreta danos morais e resulta no dever de indenizar conforme preconiza os artigos 186 e 927 do Código Civil. No caso em tela, as recorridas desempenharam participação relevante para o acontecimento dos fatos. Depreende-se dos autos, que o local em que as agressões ocorreram se trata de um evento de grande porte, e por tal razão, deveria ser severamente seguro. É dever das responsáveis pela festa proporcionar adequada segurança aos participantes, bem como amparar ou solucionar prontamente problemas como o caso em concreto aqui explicitado, o que não se evidenciou em nenhum momento nos autos. Deste modo, restou demonstrado ato ilícito por parte das recorridas que ratifique a pretensa reparação de danos morais ao recorrente. Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se J.M 2 olvidando, que a indenização do dano material, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Necessário se ater ainda ao porte econômico da ré e o porte financeiro do autor. Nesta linha de raciocínio fixo o valor dos danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo tal valor apto a cumprir a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. O valor deve ser corrigido pela média do INPC e IPGDI, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da presente decisão. Ante o exposto, o voto é pela parcial reforma da sentença a fim de julgar procedente a pretensão de reparação por danos morais, afastando a condenação por danos matérias, posto que não comprovados. Logrando parcial êxito no recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 50% (cinqüenta por cento) das custas processuais, bem como da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Entretanto, por ter deferido o benefício da Justiça Gratuita, resta suspensa a obrigação, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Recurso conhecido e parcialmente provido. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora J.M 3

**Acórdão..: 3662** **Livro..: 48** **Páginas..: 39 a 41**

309. 2011.0013897-4/0 - Ação Originária - 2009.0000002-0/3

COMARCA.....: Ribeirão do Pinhal - JECl

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: KARLLA MARIA MARTINI

RECORRIDO.....: CLAUDINEIA ANTUNES DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob nº. 2011.0013897-4/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Ribeirão do Pinhal. Recorrente: COPEL Distribuição S/A Recorrido: Claudineia Antunes de Oliveira Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS RELAÇÃO DE CONSUMO OSCILAÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRIGA QUEIMA DE APARELHOS ELÉTRICOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 14 § º E 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DECORRENTE DA INEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DANO MATERIAL CARACTERIZADO LUCROS CESSANTES INDEVIDO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Hipótese em que se afigura presente a responsabilidade objetiva, fulcro no artigo 37, §6º da CF e artigos 14, § 1º e 22 do CDC. 2. Caso em que restou comprovado nos autos a relação de causa e efeito entre o evento danoso (queima de aparelhos eletrônicos na residência da parte autora) e a falha na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica provocada pela "oscilação na rede elétrica" ou "queda/sobrecarga de energia". Situação confirmada no depoimento do preposto da recorrente, o qual afirmou que "na segunda vez, mediu a tensão dos disjuntores, e que nesta oportunidade verificou o pingadouro; que a instalação era muito antiga, e por isso substituiu pelo material que é usado hoje e que não dá mais problema de oscilação, pois tem um melhor contato;" (fls.94). Dever de indenizar reconhecido. 3. Assim, comprovado o dano e ausente a demonstração pela recorrente de qualquer causa excludente do liame causal entre aquele e o defeito na prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica, ônus que lhe competia, consoante art. 333, II do CPC, evidente o dever de indenizar. 4. Quanto aos lucros cessantes, assiste razão a recorrida. Não restou efetivamente comprovado, razão pela qual deve ser reformada a sentença neste ponto. Recurso parcialmente provido. I Relatório em sessão. II - Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, o recurso merece parcial provimento, segundo os termos lançados na ementa, devendo parcialmente reformada a sentença recorrida, para julgar improcedente o pedido de indenização no valor de R$ 250,00 a título de lucros cessantes. No mais, permanece a sentença como lançada. Tendo em vista do grau de êxito recursal, deverá a parte recorrente arcar com o pagamento de 70% das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor atualizado da condenação. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª. Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

**Acórdão..: 3575** **Livro..: 46** **Páginas..: 197 a 199**

310. 2011.0013899-8/0 - Ação Originária - 2009.0000000-9/8

COMARCA.....: Barbosa Ferraz - JECl

RECORRENTE.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

RECORRENTE.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: WILLIANS EIDY YOSHIZUMI

ADVOGADO.....: CLAUDIO ADRIANO BOMFATI

RECORRIDO.....: MARLENE TEIXEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO.....: JAIR CANDIDO DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: SUZANA LAZZARI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0013899-8/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Barbosa Ferraz. Recorrentes: Iesde Brasil S/A. e Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu VIZIVALI. Recorrida: Marlene Teixeira de Carvalho Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSOS INOMINADOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE ENSINO DA FACULDADE VIZIVALI EM PARCERIA COM O IESDE CONCLUSÃO DO CURSO AUSÊNCIA DE ENTREGA DO DIPLOMA REGISTRADO E VALIDADO PARECER DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ QUE ALTERA REGRAS PARA ADMISSÃO DOS PROFISSIONAIS NO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO PELA AUTORA - RESTRIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA - ROMPIMENTO DE NEXO DE CAUSALIDADE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DAS REQUERIDAS FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO - APLICAÇÃO DO INCISO II, PARÁGRAFO 3º., DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NEGÓCIO JURÍDICO EXISTENTE E VÁLIDO AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Recursos providos. I Relatório em sessão. II Passo ao voto: Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos. Insurgem-se as recorrentes contra sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais. I- Questão Fática: Primeiramente, deve-se entender o contexto fático envolvendo a relação jurídica firmada entre as partes. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu garantias ao ensino de qualidade, razão pela qual determinou a observação das condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional e de autorização e avaliação de qualidade do ensino pelo poder público. Dispõe em seu artigo 209: "Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público." Para dar eficácia a esta garantia, buscou uma maior capacitação dos profissionais em exercício na educação, acarretando a promulgação da Lei nº. 9.294/96 Lei de Diretrizes e Bases da Educação. O artigo 87, § 3º, inciso III da Lei de Diretrizes e Bases da Educação determinou a cada Município e, supletivamente, ao Estado e a União realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando, também para isto, os recursos da educação à distância. Isso porque, em seu § 4º., estabeleceu que "até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço", ou seja, até 23/12/2007. Referida regra visou, pois, qualificar todos os profissionais em exercício para melhoria do ensino em nosso país. Salienta-se que referida lei, de esfera federal, não restringiu quais professores ou profissionais deveriam realizar os programas de capacitação, mencionando "professores em exercício". O artigo 62 da referida Lei determinou que a formação dos docentes para atuar na educação básica se daria em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, oferecida em nível médio, na modalidade normal. Em seu artigo 63, previu a exigência para que os institutos superiores de educação pudessem manter cursos de formação inicial e programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis. Verifica-se que o disposto no artigo 87, §3º, inciso III da Lei de Diretrizes de Bases da Educação trata-se de uma regra de transição, posto que após 23/12/2007 somente seriam admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço. Assim, o Conselho Estadual de Educação do Paraná, no uso da competência, conferida pelo inciso IV do artigo 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que se refere à autorização de funcionamento e credenciamento dos estabelecimentos do sistema estadual de ensino, regulamentou, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, os Programas Especiais de Capacitação em Serviço a que se refere o artigo 87, §3º, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, através da Deliberação nº 04, aprovada em 04/09/2002 CEE/PR. Segundo o artigo 4º, da Deliberação nº.04/02, qualquer instituição pública de ensino superior, integrante do sistema estadual de ensino e que ofertasse curso reconhecido de graduação em Pedagogia ou Normal Superior, poderia propor a oferta do Programa Especial de Capacitação em Serviço, facultando, parceria com instituição que dispusesse de equipamentos de tecnologia de comunicação e informação. Neste contexto, a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali, instituição pública de ensino superior municipal, mantida pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, entidade sem fins lucrativos, criada pela Lei Municipal nº. 896/99, que ofertava o curso de graduação em Pedagogia, requereu e obteve autorização e credenciamento, pelo prazo de 2 (dois) anos para ofertar o Programa Especial de Capacitação em Exercício para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil em parceria com a IESDE, através da Portaria nº.93/02 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, com a avaliação e verificação necessária, conforme atestou o relatório do Parecer nº. 1182/02 do Conselho Estadual de Educação do Paraná. Ressalva-se que a Deliberação nº. 04/02-CEE-PR dispôs: "Art. 1º. A formação de docentes, no nível superior, para os anos iniciais do ensino fundamental e suas modalidades e para a educação infantil, será feita em cursos de licenciatura, de graduação plena, bem como em programas especiais de capacitação. § 1º. Os programas de capacitação de que trata o caput destinam-se a propiciar, a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, formação em nível superior, em caráter especial. § 2º. Esses programas especiais de capacitação serão autorizados a funcionar por este Conselho Estadual de Educação, nos termos da presente deliberação. Artigo 2º. Os programas de capacitação a que se refere o artigo 1º são destinados a portadores de certificado de conclusão de curso de nível médio ou de diploma na modalidade Normal ou equivalente". Também, deve se ater o teor do Parecer 1.182/02, exarado pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, estabeleceu "PÚBLICO ALVO. PROFISSIONAIS da área da Educação, com ensino médio completo em exercício em instituições de ensino particulares ou públicas". Com efeito, não menciona referida deliberação e parecer restrição a quais profissionais que poderiam ser alvo do referido curso, ou seja, se celetistas, estatutários, voluntários e/ou estagiários, basta, pois, ser profissional em exercício na área da educação, com ensino médio completo. Nem poderia haver interpretação restritiva, posto que a deliberação é ato administrativo de poder regulamentar da Administração Pública que deve estar em consonância com a lei. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação menciona amplamente sobre professores em exercício. Após o período de dois anos, a requerida Vizivali ingressou com pedido de renovação da autorização para promover referido curso perante o Conselho Estadual de Educação do Paraná, conforme determina a Deliberação nº. 04/02. Referido pedido foi acolhido pelo Parecer nº. 634/05, por maioria dos Conselheiros, sem qualquer ressalva. Mantida autorização e credenciamento da

Vizivali, pelo prazo de mais 2 (dois) anos, para ofertar o Programa Especial de Capacitação em Exercício para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil em parceria com a IESDE. Com efeito, as requeridas continuaram a atuar com procedimento igual ao adotado quando iniciou o referido curso de capacitação, fornecendo todo o serviço e cumprindo o programa para os profissionais estabelecidos na referida Deliberação. Verifica-se que o curso oferecido pelas requeridas consta como público alvo o mesmo estabelecido na Deliberação nº. 04/02, ou seja, professores em exercício em instituições particulares e públicas. II - Questão de direito: Observando todo referido contexto fático, nota-se que houve um negócio jurídico entre a parte autora e a requerida, atribuindo deveres e direitos mútuos. Esta declaração de vontade das partes possui existência e validade no mundo jurídico, posto que formulada por pessoas que possuíam capacidade, personalidade jurídica e legitimidade. Também o objeto (prestação de serviço consistente na formação e capacitação dos professores em exercício em instituições públicas e particulares) é lícito, possível e determinado, ou seja, está em conformidade com o ordenamento jurídico. A vontade e a forma foram exercidas de maneira livre e consciente, vinculando, pois, as partes. Diverso do entendimento exposto na inicial, tanto na fase pré- contratual, como na concretização do contrato de prestação de serviço firmado entre o autor e as requeridas, não observa a violação ao princípio da boa-fé objetiva. Isso porque a requerida agiu amparada por atos administrativos expedidos pelo Estado do Paraná, com autorização e credenciamento para ministrar o curso de capacitação e formação de professores em exercício, e atentando para o conteúdo previsto no programa fixado na lei. Agiram, assim, com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar desvantagem excessiva. Cumpriram o objetivo contratual, ou seja, sua obrigação de ministrar o referido curso, consoante carga horária. Houve sim a devida prestação do serviço. Salienta-se que, na época, da vigência do contrato firmado entre as partes, tanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, como a Deliberação nº. 04/02 e os Pareceres nºs. 118/02 e 634/05 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, não estabelecida restrição aos professores em exercício que atuavam em instituições particulares ou públicas. Acontece que, quando do registro do diploma, cuja competência não é da requerida, posto que não poderia a empresa Iesde Brasil S/A. e a Vizivali validar e registrar o diploma, houve alteração na interpretação da Deliberação nº. 04/02 pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, no sentido de que somente os professores celetistas e estatutários, com vínculo trabalhista comprovado, estariam aptos à realizar o curso de capacitação e formação. Neste sentido é o Parecer nº. 193/2007 do C.E.E: "Ressalte-se que a designação dessas Universidades Estaduais para procederem os registros dos Diplomas, se restringe aos alunos concluintes do referido Programa, que atendam as exigências contidas nos itens "a" e "b" do Parecer n.º 193/07-CEE/PR: a) para fins de registro de diplomas, os concluintes do Programa Especial de Capacitação em tela, devem apresentar documentos que comprovem o vínculo empregatício, anterior à data da matrícula, em instituição regular de ensino, constando nos mesmos o exercício de atividade docente, conforme § 1º do art. 1º da Deliberação n.º 04/02-CEE/PR. São considerados como documentos: I. Contrato de Trabalho; II. Carteira de Trabalho; III. Ato de nomeação ou documento de posse; IV. Comprovante oficial de pagamento do mês da matrícula, constando a função exercida. Além disso, documento oficial em que conste a relação sumária das atividades exercidas; b) A apresentação de documentos que comprovem a escolaridade exigida de Nível Médio (Art. 2º da Deliberação n.º 04/02-CEE/PR): - Diploma de Curso Normal; - Certificado de Conclusão de Nível Médio ou equivalente; Quanto aos alunos concluintes referidos no item "c", do mesmo Parecer n.º 193/07-CEE/PR, fica vedada qualquer forma de registro de diploma: c) que os voluntários e/ou estagiários que foram indevidamente matriculados no Programa Especial de Capacitação, em tela, não atenderam as exigências constantes na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, bem como o Art. 87 § 3º inciso III da Lei 9.394/96, não podem ter seus diplomas registrados". Ora, como poderia a requerida entregar à autora diploma registrado e validado pelo Estado do Paraná, através das Universidades Estaduais de Ponta Grossa e do Centro Oeste, consoante Resolução nº. 59/2007,para tornar perfeita e acabada a relação jurídica existente com o requerente, cujo termo resolutivo é a entrega do referido diploma, devidamente registrado e validado, se a própria Administração Pública alterou a interpretação dos atos administrativos, parar restringir os profissionais aptos ao referido curso? A total eficácia do negócio jurídico firmado entre o autor e a requerida somente se concretizaria com a entrega do diploma registrado e validado (termo resolutivo do negócio jurídico). No entanto, somente o Estado do Paraná, através das referidas Universidades, é que poderia registrar e validar o diploma pertencente ao autor. Como é sabido, a atuação causal de um terceiro em relação ao negócio jurídico estabelecido entre as partes, sem que se possa imputar participação ao devedor, no caso, à requerida, rompe o denominado nexo de causalidade. Nesta linha de raciocínio, quando existe uma ou várias obrigações assumidas pelas partes previstas no contrato, o dano decorre do descumprimento destas obrigações, ou seja, violação de norma contratual anteriormente fixada pelas partes. O dever jurídico decorre do contrato e surge a necessidade de reparar o dano em razão de descumprimento do dever contratual. Neste caso, cabe a parte devedora ou inadimplente provar que não agiu com culpa ou que há excludente de sua responsabilidade. No caso em tela, considerando a relação jurídica firmada entre o autor e a requerida como sendo de consumo, não há que se falar em culpa. O autor demonstrou que não conseguiu o diploma registrado e validado, fato, inclusive, não negado pela requerida, sendo que o dano alegado decorre desta omissão contratual. No entanto, houve o rompimento do elo de causalidade, posto que a requerida não cumpriu o termo resolutivo consistente na entrega à autora do diploma registrado e validado em razão da mencionada alteração da interpretação de atos administrativos pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná. Com efeito, há excludente de responsabilidade prevista no inciso II, do parágrafo 3º., do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Se houve rompimento do nexo de causalidade, não há que se atribuir responsabilidade civil a requerida por eventuais danos, seja patrimonial ou extrapatrimonial, causados ao autor, nem muito menos obrigação de fazer consiste no registro do diploma adquirido pela conclusão do curso de capacitação e formação, ante sua evidente incompetência para tal ato. Conclui-se, pois, que não houve propaganda enganosa ao consumidor pela requerida. O curso oferecido por estas estava amparado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Deliberação e Pareceres do Conselho Estadual de Educação do Paraná, não contendo, pois, falsidade ou omissão capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza do serviço oferecido (§ 1º., do art. 37, do CDC). O negócio jurídico firmado entre as partes possui existência e validade. O serviço foi devidamente prestado, sendo ministradas as aulas e verificado através do histórico escolar. O termo resolutivo do negócio jurídico somente não foi concluído (entrega do diploma registrado e validado) em razão da restrição aos profissionais aptos ao curso de capacitação e formação, fato posterior ao direito subjetivo do autor. Há evidente excludente de responsabilidade da requerida por fato exclusivo de terceiro, não havendo acidente de consumo decorrente de defeito do serviço ofertado. Ressalva-se que o Administrador Público pode rever o mérito do ato administrativo, mas deve manter os efeitos gerados deste até a sua alteração, respeitando os direitos subjetivos de terceiros de boa-fé. Com efeito, deve indenizar quaisquer prejuízos anteriores a revogação do ato administrativo. Proponho, pois, a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Obtido êxito recursal, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios. III. Do dispositivo Ante ao exposto, resolve esta Turma Recursal, por maioria de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 3578** **Livro..: 46** **Páginas..: 227 a 235**

311. 2011.0013946-8/0 - Ação Originária - 2010.0000646-1/2

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA

ADVOGADO.....: LIVIA RAIZER MENDES

ADVOGADO.....: RODRIGO HENRIQUE COLNAGO

ADVOGADO.....: ROBERTO PELLINI JUNIOR

RECORRIDO.....: MARIA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO.....: HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0013946-8/0, oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Royal Caribbean Cruzeiros (Brasil) Ltda. Recorrido: Maria Aparecida Ferreira. Relator: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - PACOTE DE VIAGEM - CRUZEIRO MARÍTIMO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - SURTO DE `GASTROENTERITE' - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO NAVIO PARA A EMBARCAÇÃO NA DATA DA VIAGEM - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CDC - NEXO CAUSAL DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE - DANO MORAL CONFIGURADO - MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA VALOR QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Maria Aparecida Ferreira em face de Royal Caribbean Brasil e Yoshida Turismo Ltda. Conta a autora que adquiriu junto a segunda reclamada um pacote de viagem, que consistia em um cruzeiro pela costa brasileira, com duração de quatro dias, com saída no dia 01.03.2010 e retorno em 05.03.2010, a ser feita no navio da primeira requerida. Contudo, no dia seguinte ao embarque, houve um surto de `gastroenterite' que acometeu cerca de setecentos passageiros, dentre eles a autora, apresentando sintomas como náuseas, diarréias, dores abdominais e mal estar diverso. Tal fato impossibilitou totalmente a reclamante de desfrutar da viagem. Não obstante, as empresas requeridas nada fizeram para sequer amenizar os danos causados a autora; nem mesmo atendimento médico adequado, vez que só havia um médico a bordo. Sustenta que tremenda foi a contaminação que, em 03.03.2010, quando o navio chegou em Búzios/RJ, a ANVISA impediu o desembarque dos passageiros, tendo o navio ficado apreendido, somente sendo liberado no dia seguinte, ao Recurso Inominado nº 2011.0013946-8/0 anoitecer, a seguir viagem até o Porto de Santos. Em 05.03.2010, o navio chegou pela manhã, porém os passageiros foram proibidos de desembarcar, ficando presos até o meio dia, à espera de liberação pela ANVISA. Assevera que neste período cerca de 600 (seiscentos) passageiros foram confinados num único lugar do navio, sendo que todos estavam acometidos com vômito e diarréia e tinham que disputar apenas dois banheiros, sem lugar para poder descansar. Requer indenização por danos morais e materiais. A sentença proferida às fls. 175/176 julgou procedente o pedido inicial, condenando a reclamada Royal Caribbean Brasil à restituição dos valores pagos pelo pacote turístico ao pagamento no importe de R$ 1.000,00 (hum mil reais); e, ao pagamento de R $ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais. Inconformada a Reclamada interpõe recurso alegando, em síntese: a) que a ANVISA declarou que o navio estava em perfeitas condições de uso; b) ausência de responsabilidade; c) ausência de provas quanto aos danos morais; d) redução do quantum indenizatório. É o relatório. Passo ao voto O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. Pois bem. Analisando os documentos acostados nos autos, constata-se que o documento da ANVISA a que o recorrente se refere Termo de Inspeção Sanitária juntado às fls. 72/74 -, está datado de 13.03.2010, ou seja, em data posterior à ocorrência dos fatos; razão pela qual não há como se auferir se quando da viagem em questão, o navio estava em plenas condições de uso. No caso em análise estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (art. 14 do CDC). MNPR Recurso Inominado nº 2011.0013946-8/0 É incontroverso nos autos que houve o surto de gastroenterite, tanto que constou em diversos canais de comunicação (fls. 26/28). Não obstante, não há provas nos autos que demonstrem que a recorrente teria tomado providências preventivas para evitar tal situação, considerando que a média de pessoas contaminadas foi de 600 (seiscentas) pessoas. Cumpre ressaltar que os meios para conter o alastramento da contaminação não foram eficientes, tendo em vista a presença de apenas um médico a bordo do navio e a propagação rápida da contaminação entre as pessoas na embarcação. Veja-se que conforme o disposto no artigo 14, par. 1º. Do CDC, o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I- modo de seu fornecimento; II- o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam. No que tange os danos morais, constata-se dos autos que realmente houve falha nos serviços da recorrente, frustrando a viagem da reclamante, considerando a inexistência de meios eficazes para prevenir e evitar situações como a do caso em questão. Patente que a recorrente deveria cercar-se de medidas prontas e efetivas para que os consumidores pudessem desfrutar do passeio, o que não ocorreu. Destarte, não tendo a recorrente feito prova de que seria impossível a contaminação se dar por conta de condições precárias de higiene, conclui-se por sua responsabilização ante a frustração e desgosto decorrentes da impossibilidade de fruição de seus serviços. Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica da autora, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. No caso em questão fora fixada a importância de R$ 6.000,00. Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, em especial a situação econômica da autora, bem como o da reclamada, tem-se que o quantum arbitrado deve ser mantido, não MNPR Recurso Inominado nº 2011.0013946-8/0 sendo excessivo, mas estando dentro dos parâmetros fixados por esta Turma Recursal em casos semelhantes. Portanto, o voto é pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora MNPR

**Acórdão..: 3663** **Livro..: 48** **Páginas..: 42 a 45**

312. 2011.0013974-7/0 - Ação Originária - 2010.0000660-9/1

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA

ADVOGADO.....: GLAUCE KELLY GONCALVES

ADVOGADO.....: AUGUSTO JOSE BITTENCOURT

ADVOGADO.....: ELVIS BITTENCOURT

RECORRIDO.....: DAVID TORRES DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0013974-7/0 oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Recorrido: David Torres de Oliveira. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA DO CARTÃO DE CRÉDITO QUITAÇÃO DE TODOS OS SALDOS REMANESCENTES POSTERIOR COBRANÇA MESMO SEM EFETUAR QUALQUER COMPRA COM O CARTÃO DE CRÉDITO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO RECONHECIDO DE OFÍCIO PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO ARTIGO 267 VI DO CPC SENTENÇA ANULADA - RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO PREJUDICADO. 1. Conta o autor que quitou todo o saldo remanescente do cartão de crédito que possuía com a reclamada, para que assim rescindisse o contrato de cartão de crédito. No entanto, passado dois anos, recebeu a cobrança no valor de R$ 616,79, a qual sendo paga até determinada data, diminuiria para o valor de R$31,00 (fls. 07). 2. A sentença singular julgou procedente o pedido inicial, declarando inexistente a dívida cobrada do autor. Inconformada a reclamada recorre alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, uma vez que a administradora do cartão é o ITAUCARD S/A. É o relatório Passo ao Voto 3. O caso em testilha deixa clara a necessidade da empresa Irmãos Muffato & Cia Ltda e do ITAUCARD S/A integrarem em conjunto o polo passivo da lide, pois, a discussão influirá sobre o direito de ambas. 4. Assim, diz o art. 47 do Código de Processo Civil: "Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas Recurso Inominado nº 2011.0013974-7/0 as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo". 5. Vale ressaltar que não participou da lide o agente financeiro que administra o contrato de cartão de crédito (litisconsorte necessário). O art.472 do CPC estabelece que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando, terceiros". Neste contexto, constata-se que o cancelamento da dívida atingiu o direito de quem não integrou a relação jurídica processual, ou seja, da instituição financeira. 5. Portanto, conclui-se que, somente com a presença do ITAUCARD S/A na lide, é que se pode processar e julgar regularmente a demanda. Assim, declaro de ofício, a nulidade do processo, tendo em vista a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário. 6. Diante do exposto, julgo prejudicado o mérito do presente recurso e, reformo a decisão de primeiro grau para extinguir o processo sem resolução do mérito em decorrência do litisconsórcio passivo necessário da ITAUCARD S/A, fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 7. Diante do desprovimento do recurso interposto, condeno o recorrente vencido, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e JULGAR PREJUDICADO o recurso, nos exatos termos deste voto. e.k 2 Recurso Inominado nº 2011.0013974-7/0 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora e.k 3

**Acórdão..: 3666** **Livro..: 48** **Páginas..: 53 a 55**

313. 2011.0014008-7/0 - Ação Originária - 2010.0000773-3/2

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: FABRICIO ZIR BOTHOMÉ

RECORRIDO.....: PAULO ARCASA BERNARDO

RECORRIDO.....: ALVARO HIROSSI SIGAKI

RECORRIDO.....: JOAO RICARDO TONIATTO

RECORRIDO.....: HATSUNE ITO

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob nº. 2011.0014008-7/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A. Recorridos: Paulo Arcasa Bernardo, Alvaro Hirossi Sigaki, João Ricardo Toniatto e Hatsune Ito Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI PREVIDÊNCIA PRIVADA ABONO ÚNICO NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PELIMINAR REJEITADA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DO STJ INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PERÍCIA ATUARIAL - DESNECESSIDADE MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO PRELIMINAR AFASTADA LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O BANCO DO BRASIL INEXISTÊNCIA PRELIMINAR AFASTADA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - PREJUDICAL DE MÉRITO REJEITADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SUMÚLA 291 STJ - VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA AOS INATIVOS POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO SENTENÇA MANTIDA. O "abono único", concedido aos empregados em atividade, exibe natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º da CLT, sendo extensivo aos inativos que auferem complementação de aposentadoria. Recurso desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 2011.0014008-7/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. I Paulo Arcasa Bernardo, Alvaro Hirossi Sigaki, João Ricardo Toniatto e Hatsune Ito ajuizaram ação de cobrança em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A., pois na qualidade de funcionários aposentados do Banco do Brasil S/A., pretende obter da entidade de previdência privada requerida, a complementação em sua aposentadoria do pagamento da verba denominada "abono único", de caráter remuneratório, concedido aos funcionários da ativa, previstos nos acordos coletivo de trabalho de 2004/2005; 2005/2006 e 2008/2009, aduzindo ser tal verba extensiva aos inativos. O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente, nos termos da sentença de fls. 361/365 e fls. 383/384 embargos declaração. Informada, a requerida interpôs recurso inominado (fls. 390/432), alegando em síntese: preliminarmente: a) nulidade da sentença por ausência de fundamentação; b) incompetência em razão da matéria, por tratar a controvérsia atinente à natureza jurídica de verba trabalhista, definida em acordo coletivo de trabalho, sendo competente a Justiça do Trabalho; c) incompetência do Juizado, ante a complexidade da causa que exige ser efetuada perícia atuarial; d) litisconsórcio passivo necessário com o Banco do Brasil; como prejudicial de mérito: e) aduziu sobre a ocorrência da prescrição de fundo de direito; no mérito argumentou: f) sobre a supremacia do acordo e das convenções coletivas de trabalho; g) que o abono único trata-se de uma mera gratificação isolada, sem habitualidade e constituição de aumento salarial não integrando o salário da categoria e tampouco os proventos de aposentadoria; h) que inexiste violação ao princípio da isonomia entre os funcionários da ativa e os inativos; i) discorreu sobre a fonte de custeio, com relação ao dever legal e enriquecimento indevido. Por fim, postulou pelo provimento do recurso e a conseqüente reforma da sentença. É o relatório, em síntese. II Passo ao voto: Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. 1. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação: Não configura nulidade por falta de fundamentação a decisão que expõe, de forma sucinta, o posicionamento do seu prolator, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico. Inteligência dos arts. 93, IX, da CF, 38 da Lei 9.099/95 e 165 do CPC. Todas as questões apresentadas nos autos pelas partes foram devidamente analisadas pela Juíza prolatora, o que se observa no reflexo de seu posicionamento. Diante da concisão da decisão, ainda que não tenha julgado por inteiro qualquer questão, o recurso inominado devolve a esta Turma Recursal a apreciação e julgamento (artigos 13, 43 e 46 da Lei 9099/95; art. 515, §1º CPC) Em sendo a matéria dos autos eminentemente de direito, durante todo o tramite processual foi devidamente observado o duplo grau de jurisdição e o contraditório, tendo às partes possibilidade de manifestarem sobre todas as questões apontadas por ambos. Ademais, premente observar o princípio da efetividade processual, juntamente com os demais princípios norteadores dos Juizados Especiais. Evitando-se, assim, uma morosidade desnecessária e ineficaz, diante da finalidade processual de oferecer ao jurisdicionado uma solução célere e eficaz. Assim, a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação deve ser rejeitada. 2. Preliminar de incompetência em razão da matéria: A recorrente argüiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, em razão da matéria. Alega que a competência para o processamento e julgamento de ações que tenham por objeto a incorporação das parcelas recebidas a título de abono único na complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho. Em que pesem seus argumentos, entendo que não possui razão, pelos motivos que passo a expor. Cinge-se a discussão do caso em apreço, na possibilidade de extensão aos inativos, do abono único concedido aos empregados do Banco do Brasil que estão em atividade, com base nos regulamentos da previdência privada firmados entre os recorridos e a recorrente, não dizendo respeito ao contrato de trabalho ou relação empregatícia originada da mencionada instituição financeira, patrocinadora do fundo previdenciário. Ressalte-se, que a controvérsia não resulta de obrigação de contrato de trabalho, mas de contrato firmado com instituição de previdência privada, o que, desde logo, evidencia a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. Sobre o assunto já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DEFERIMENTO - DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO, NO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DOS AGRAVADOS, DO VALOR REFERENTE AO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO, EQUIVALENTE AO QUE É PAGO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR IMPOSSIBILDIADE JURÍDICA DO PEDIDO - MATÉRIA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - FIXAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO - ALEGAÇÃO DE SUSCETIBILIDADE DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA - LIVRE ARBÍTRIO DO JUIZ "A QUO" - DECISÃO MANTIDA. Tratando-se de ação de cobrança de complementação da aposentadoria movida pelo segurado contra instituição de previdência privada, a competência para o julgamento é da Justiça Comum, conforme pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A alegação de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, não foi ainda apreciada pelo juiz condutor do processo, o que impossibilita o pronunciamento do Tribunal, sob pena de supressão de instância. A finalidade da multa é coercitiva e somente incide se a agravante deixar de cumprir a determinação. A quantificação estabelecida é razoável e bem atende a finalidade da medida. O poder discricionário do magistrado se caracteriza pela liberdade de poder formular a si próprio uma norma de atuação, derivada de seu dever como órgão do estado e do objeto a atingir, daí porque, a lei oferecendo parâmetros à atuação judicial, na verdade permite que o julgador dê à causa soluções diversas, outorgando-lhe, outrossim, um poder/dever de conteúdo discricionário, tanto no aspecto processual como jurisdicional. Na forma do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação da tutela está subordinada à demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança do alegado e ainda, que haja, simultaneamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes estes parâmetros, correta a decisão que a concedeu parcialmente. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0453203-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 03.06.2008).1 O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento sobre o assunto no seguinte sentido: 1 No mesmo sentido: TJPR - Ag Instr 0600830-0, Rel. Dilmari Helena Kessler; DJ: 195 06/08/2009 AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULA STJ/5 e 7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. II - Compete à Justiça Estadual julgar ação de complementação de aposentadoria em que se objetiva o pagamento do auxílio cesta-alimentação, por decorrer o pedido e a causa de pedir de pacto firmado com instituição de previdência privada, sob a égide do direito civil, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. III - O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. IV - Na esteira de precedentes desta Corte, o auxílio cesta-alimentação, por não constituir prestação paga in natura e em observância ao princípio da isonomia, deve integrar a complementação da aposentadoria dos ex-empregados quando percebido por aqueles em atividade. V - Decidida a questão com base na interpretação das normas estatutárias e no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do especial nos óbices das Súmulas 5 e 7 da Súmula deste Tribunal. VI - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.071.637 RS; Ministro Relator Sidnei Beneti; DJ: 27/08/2009) CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. ABONO ÚNICO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE COMPETÊNCIA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCABÍVEL. DEMANDA QUE NÃO TRATA DE RELAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 995.742 RS; Ministro Relator Aladir Passarinho Junior; DJ: 03/11/2008) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE

APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. EMENDA CONSTITUCIONAL NR. 45/2004. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petitório ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes. 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 33104/RJ, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, decidiu pela competência da Justiça Comum para conhecer e julgar as ações de complementação de aposentadoria do contrato de previdência privada movida pelo trabalhador contra o empregador. 3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a este sendo negado provimento." (4ª Turma, EDcl no REsp n. 912.841/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 10.12.2007) "Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Competência. Precedentes. 1. Tratando-se de ação de cobrança de complementação de aposentadoria movida pelo segurado contra instituição de previdência privada, está a jurisprudência da Corte pacificada no sentido de que a competência para o julgamento é da Justiça Comum estadual. Não havendo discussão concernente à relação de trabalho, o advento da Emenda Constitucional nº 45/04 não altera o posicionamento jurisprudencial referido. 2. Agravo regimental desprovido." (3ª Turma, AgRg no Ag n. 788.928/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 12.03.2007) "Processo civil. Previdência privada. Complementação. Competência. Justiça Comum. Ausência de prequestionamento. - As ações ajuizadas pelos beneficiários de plano de previdência de entidade privada, na qual se objetiva a complementação de benefícios, devem ser julgadas pela Justiça Comum Estadual. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento." (3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 868.792/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 22.10.2007) O Supremo Tribunal de Federal, sobre esta questão já decidiu: DECISÃO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVISÃO EM ESTATUTO DE ENTIDADE PRIVADA E NÃO NO CONTRATO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Do acórdão impugnado mediante o recurso extraordinário extrai-se que a controvérsia diz respeito a direito que não decorre da relação de trabalho. Eis o teor da ementa de folha 162: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANRISUL. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E ABONOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de cobrança proposta contra entidade fechada de previdência privada, com natureza de pessoa jurídica de direito privado, na qual postula o agravado, aposentado, incorporar ao benefício percebido o auxílio-cesta- alimentação e abonos concedidos aos funcionários da ativa por força de convenção coletiva de trabalho. Afasta-se, no caso, a competência da Justiça especializada do trabalho porque o pedido e a causa de pedir não estão vinculados a qualquer direito sustentado em convenção coletiva de trabalho, mas na relação de natureza civil estabelecida entre o associado e a entidade privada. Inteligência no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal. Precedentes do TJRGS e STJ. Agravo de instrumento desprovido. A jurisprudência deste Tribunal sedimentou-se no sentido de somente ser cabível a atuação da Justiça do Trabalho quando a controvérsia diz respeito a cláusula do próprio contrato firmado, o que não é a hipótese dos autos. 2. Ante o quadro, nego seguimento a este extraordinário. 3. Publiquem. Brasília, 13 de dezembro de 2006. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (RE 487351, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13/12/2006, publicado em DJ 15/02/2007 PP-00076) 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA. 1. A Justiça Comum é competente para processar e julgar controvérsia relativa à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI nº 636.804/RS-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 19/12/07). Desta feita, o pedido e a causa de pedir se vinculam ao cumprimento de contrato entre a entidade de previdência privada e os beneficiários, o qual, em síntese, estabelece a extensão dos benefícios concedidos aos funcionários da ativa aos inativos. Assim por se tratar de ação decorrente de contrato de previdência privada em que os recorridos, empregados aposentados do Banco do Brasil, pretende o recebimento de benefícios pagos aos funcionários da ativa, configurando vínculo diverso da relação de trabalho. Desse modo, não há duvidas quanto à natureza previdenciária do contrato celebrado entre as partes, restando inaplicável o disposto no artigo 114, da Constituição Federal, sendo competente, portanto, a Justiça Estadual. Preliminar afastada. 3. Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da necessidade de produção de prova pericial. Em que pesem os argumentos da recorrente, não verifico a necessidade de realização de perícia no caso concreto, pois, notadamente trata-se de matéria exclusivamente de direito, mostrando-se dispensável a realização de perícia atuarial. Isto porque a realização de perícia atuarial revela-se dispensável para o deslinde da controvérsia, posto se trata de providência que se revela inócua, não contribuindo para a solução da controvérsia, que é eminentemente de direito, não de fato. Ademais a ausência da produção de tal prova não acarreta qualquer afronta às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, porquanto a controvérsia gira em torno da inclusão de verbas salariais na complementação de aposentadoria dos recorridos, não provocando qualquer cerceamento de defesa às partes. Nesse sentido: PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Cuidando-se de demanda atinente à complementação de aposentadoria, na órbita da previdência privada, a competência para apreciá-la é da Justiça Estadual comum, não da Justiça do Trabalho. Relação jurídica de natureza civil. Pedidos de Expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A e de produção de perícia atuarial corretamente indeferidos no primeiro grau. Preliminar de ilegitimidade passiva repelida. (...) Agravo retido desprovido e apelação provida. (Apelação Cível Nº 70025336751, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 08/10/2008). APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO RETIDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. MÉRITO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. FONTE DE CUSTEIO. Cerceamento de defesa. Pretensão independente de produção de perícia atuarial. Matéria substancialmente de direito. Incidência dos artigos 130 e 420, II, do Código de Processo Civil. Competência da Justiça Estadual (...) Afastaram a preliminar, negaram provimento ao agravo retido e à apelação. (Apelação Cível Nº 70025499377, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 25/09/2008). AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. 1. A perícia atuarial se revela desnecessária no caso em exame, cuja discussão gira em torno de matéria preponderantemente de direito, prevista nas normas coletivas da categoria e no regulamento da entidade agravada. Inteligência do art. 130 do CPC. 2. Princípios da economia e da celeridade processual a serem observados para solução do litígio. (...). Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Nº 70025442716, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 13/08/2008). Dessa forma, não há que se falar complexidade da matéria e em incompetência dos juizados especiais para julgar esta demanda. Preliminar afastada. 4. Prejudicial de mérito - Prescrição de Fundo de Direito  Súmula 427/STJ. A relação jurídica de que trata esta lide é de natureza pessoal, e tem por objeto o benefício previdenciário, como ressaltado anteriormente, sendo que o prazo prescricional para esta espécie de relação jurídica é o qüinqüenal, o qual não se configurou no presente feito, ao menos quanto às parcelas em discussão que não ultrapassaram este lapso temporal. Desse modo, o prazo prescricional qüinqüenal incide nas prestações previdenciárias não 0pagas ou pagas incorretamente, a contar do qüinqüênio anterior à propositura da ação, haja vista a regra do art. 75 da Lei Complementar nº 109/01: "Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil". Saliente-se que o termo inicial para retrotrair o lapso prescricional de cinco anos é a data da distribuição da ação que objetiva ver reconhecido este direito. Portanto, aplica-se a prescrição somente no qüinqüênio anterior ao ajuizamento da demanda, de sorte que eventual parcela devida em período anterior a este interregno de tempo seria atingida por este lapso prescricional, impossibilitando o exercício da pretensão. Neste sentido, o STJ manifestou-se, através da Súmula 291: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." Entretanto, no caso em espécie, aplica-se a prescrição qüinqüenal, apenas quanto às parcelas em discussão que ultrapassaram este lapso temporal, ou seja, as parcelas anteriores a 01/09/2005. Necessário ponderar, ainda, que o Recurso Especial que deu azo à edição da Súmula nº 427 do STJ, publicada em 13/05/13/2010, tratava de matéria atinente a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário. Dispõe a referida Súmula: Súmula 427: A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento. Contudo, ressalto que no presente feito a matéria em debate se trata de ação revisional onde a parte postulante pretende o recálculo do valor do benefício, com as parcelas excluídas do cálculo inicial, na forma do regulamento previdenciário. Logo, não se trata o caso dos autos do pagamento de diferenças dos valores devidos a título de complementação, nem de restituição de pecúlio ou benefício certo, cuja satisfação foi feita a menor, hipóteses estas contempladas pela súmula precitada, mas sim de revisão do benefício previdenciário, diante da omissão de parcelas integrativas da base de cálculo daquele. Assim, diferentemente da decisão proferida naquele recurso especial, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a que alude a Súmula nº 291 do STJ, neste tipo de ação em que é pretendida a revisão do benefício previdenciário, o qual começa a fluir retroativamente da data da distribuição da ação que objetiva ver reconhecido este direito. Por conseguinte, como já explicitado anteriormente, aplica-se a prescrição somente no qüinqüênio anterior ao ajuizamento da demanda, de sorte que eventual parcela devida em período anterior a este interregno de tempo seria atingida por este lapso prescricional, impossibilitando o exercício da pretensão, mas não atingiria ao próprio direito que resta desrespeitado a cada inadimplemento da obrigação contratual devida. Anote-se, também, a visão do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema das obrigações decorrentes de relação jurídica de trato sucessivo, consolidada há muito, cuja discussão é semelhante ao caso dos autos. Vejamos: A imprescritibilidade de direito decorrente de relação de emprego público permite ao funcionário, pleitear, a qualquer tempo, esse direito, prescrevendo apenas, no prazo de cinco anos, as prestações pecuniárias"; no voto acolhido à unanimidade, o Min. Cunha Peixoto ensinou: "Todavia, no caso do art. 3º, prescrevem, apenas as prestações vencidas e, como não se admite dispositivo inútil em lei, a única conclusão a se chegar é que existem direitos que não prescrevem e, entre estes, não se pode deixar de incluir aqueles que integram a própria relação jurídica do funcionário. A imprescritibilidade da relação jurídica do funcionário deve ser entendida, no entanto, no sentido de que ele pode, em qualquer tempo, exigir seu direito, pois é à própria administração que compete, na hipótese, aplicar a lei ao caso concreto. Entretanto, se ele provoca, sem sucesso, a administração, daí passa a fluir o prazo prescricional, que finda em cinco anos. 2 2 Boletim de Direito Administrativo,n.153, jul./set., p.119, 1983. Note-se que o direito às parcelas devidas e não satisfeitas como na hipótese dos autos, é tutelável por ação de cunho condenatório, ou seja, quando se objetiva uma determinação prestação, e não ação constitutiva, em que não se pretende uma prestação, mas a criação de um estado jurídico, ou a modificação ou a extinção de um estado jurídico anterior, motivo pelo qual a prescrição do fundo de direito não lhe alcança, podendo ocorrer tão somente a prescrição de parcelas e não do próprio direito vindicado. Desse modo, em se tratando de obrigação de ordem alimentar e de trato sucessivo, cuja prescrição ocorre apenas quanto às parcelas anteriores a propositura da ação e não relativamente ao fundo do direito, é possível reivindicar a correta aplicação das normas contratuais, sob pena se perpetrar a iniqüidade com a utilização de um subterfúgio de processual, em flagrante desatendimento a regulação do caso dos autos. A esse respeito são os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARGUMENTOS SOBRE OS QUAIS O ACÓRDÃO TERIA SIDO OMISSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STJ. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. ISONOMIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91, ART. 53, I. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 1 - No tocante à alegada violação ao art. 535 do CPC, a agravante não demonstrou objetivamente sobre quais argumentos o v. acórdão recorrido deixou de se manifestar, o que caracteriza a deficiência na fundamentação recursal, a atrair a incidência da Súmula 284 do C.STF. 2 - Versando a discussão sobre obrigação de trato continuado, representada pela pretensão de revisão de suplementação de aposentadoria da segurada de plano de previdência privada, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito. Precedentes desta egrégia Corte. 3 - O acolhimento da pretensão da recorrente, no sentido de ser deferida a produção de prova pericial, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra empeço, respectivamente, nas Súmulas 7 e 5 deste Pretório, consoante bem consignado pela r. decisão agravada. 4 - O Eg. Tribunal de origem, ao consignar a impossibilidade de se estabelecer suplementação diferenciada para homens e mulheres, por importar em violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput), assentou-se em fundamentação exclusivamente constitucional, insuscetível de apreciação em sede de recurso especial (CF, arts. 102, inc. III, e 105, inc. III). 5 - Apesar da oposição de embargos declaratórios, o v. acórdão recorrido não cuidou da matéria inserta no art. 53, inc. I, da Lei 8.213/91, tendo em vista que a questão foi decidida com base em outro fundamento. Assim, à falta do necessário prequestionamento, a questão não merece ser conhecida, a teor da Súmula 211/STJ. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1105747/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ALCANÇA O FUNDO DE DIREITO. ABONO ÚNICO. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, de forma

objetiva e fundamentada. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão. 2. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria, o fundo de direito é imprescritível, por se tratar de parcelas vencidas a título de trato sucessivo. 3. Quanto à questão relativa ao abono único, a conclusão adotada pelo acórdão recorrido deriva da interpretação das cláusulas de Convenção Coletiva de Trabalho. Desse modo, chegar a conclusão diversa ensejaria o reexame de provas e de cláusulas constantes da citada Convenção, bem como o reexame das circunstâncias fáticas delineadas nas instâncias ordinárias o que se mostra inviável na via especial, a teor das Súmulas 05 e 07/STJ. 4. À luz do enunciado sumular 211/STJ, é inadmissível o recurso especial que demande a apreciação de matéria sobre a qual não tenha se pronunciado a Corte de origem, apesar de opostos embargos de declaração. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1270566/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 10/11/2010). AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CDC. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. INDEFERIMENTO DE PROVA ATUARIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DO VALOR INTEGRAL BENEFÍCIO. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. I - Conforme dispõe a Súmula STJ/321, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes." II - Versando a discussão sobre obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito. III - O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. IV - Analisando as circunstâncias fáticas da causa, concluiu o Acórdão recorrido que a responsabilidade pela não notificação do autor para exercer a opção de pagamento da jóia foi da entidade previdenciária, justificando-se, portanto, que lhe fosse oportunizado efetuar o recolhimento, para que pudesse ter o direito de receber integralmente a complementação de aposentadoria. V - A convicção a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise do conjunto fático-probatório, razão pela qual o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, o que não é admissível em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 973.347/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 14/05/2010). A par disso, é oportuno destacar que a prescrição encobre a eficácia da pretensão decorrente de determinado direito, ou seja, a possibilidade de exercício do mesmo, quando do nascimento deste, como também do direito de ação, isto é, de pedir ao Estado tutela jurídica para alcançar a realização de determinado jus. Portanto, só é possível a contagem do prazo prescricional a partir do momento em que houve o nascimento da pretensão para o exercício de determinado direito, isto é, não se inicia a contagem do prazo prescricional a partir de termo certo, quando nem ao menos há a possibilidade de exercer determinada pretensão. Aliás, a esse respeito o Ilustre doutrinador Pontes de Miranda3, ensina o momento preciso do início da contagem do prazo prescricional, como se vê a seguir: Sabe-se qual o momento de que se há de contar o prazo prescripcional, verificando-se quando nasceu a pretensão, ou ação. Não se pode chegar a qualquer resultado seguro sem se conhecer: a) qual o suporte fáctico que entrou no mundo jurídico; qual a espécie de fato jurídico que se produziu (fato jurídicos stricto sensu, ato ilícito, ato-fato jurídico, ato jurídico stricto sensu, negócio jurídico); c) qual o direito que dele se irradiou; d) qual a pretensão (ou qual a ação) que se irradiou do direito. Há, sempre, quaestiones iuris e quaestiones facti, ao longo do caminho que vai da incidência da regra jurídica à irradiação de eficácia. Daí ter sido errado, em sua generalidade, o acórdão das Câmaras Conjuntas do Tribunal de Apelação de São Paulo, a 14 de abril de 1944 (RT, 152/687), que disse ser só questão de fato a apreciação sobre o termo inicial da prescrição. Ainda quando se trate de continuação de contagem, por suspensão, ou de recontagem por interrupção a proposição é de repelir-se, porque a questão poder ser quaestio iruris, misturada, ou não com quaestio facti. Assim, se houve omissão de parcela que integrava a remuneração a ser considerada na base de cálculo do benefício, a qual só foi reconhecida posteriormente, decorrente de lei ou decisão judicial, inexistia pretensão a ser exercida quando da concessão do benefício, cujo acertamento se pretende na presente ação, logo, sequer havia se iniciado a contagem do prazo prescricional quanto à diferença em discussão. Contudo, pelo exposto, não deve ser acolhida a alegada prescrição de fundo de direito. Portanto, deve ser mantida a sentença, que nos termos do §5º do artigo 219 do CPC, reconheceu a ocorrência de prescrição referente aos valores postulados anteriores a 01/09/2005, uma vez que a ação foi ajuizada em 01/09/2010. 3 PONTES DE MIRANDA, Tratado de Direito Privado, Parte Geral, Tomo VI, Esceções. Direito mutilados. Exercício dos direitos, pretensões, ações e exceções. Prescrição. 3 ed. Reimpressão. RJ: Editor Borsoi, 1970, p. 283. 4. Litisconsórcio passivo necessário com o Banco do Brasil: No tocante a alegação de litisconsórcio passivo, não merece prosperar, haja vista ausência de relação jurídica incindível ou determinação legal. Verifica-se que a relação jurídica existente entre as partes decorre contrato de natureza cível firmado entre os recorridos e a Previ, sem qualquer participação do Banco do Brasil. O pedido e a causa de pedir do presente feito se vinculam ao cumprimento de contrato entre a entidade de previdência privada e a beneficiária, portanto, não há relação direta entre os demandantes e o Banco do Brasil. Ademais, sendo a Previ parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, cabe, tão somente, a ela responder pelas demandas que lhe forem propostas. Portanto, o argumento da recorrente de existência de litisconsórcio passivo necessário é inconsistente. Preliminar afastada. 5. Mérito Extrai-se dos autos que a recorrida pretende recebimento da verba denominada "abono único", sendo tal verba de natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º da CLT. Conforme a maioria dos entendimentos exarados nos Tribunais do País, o "abono único" trata-se de verba com caráter salarial, que integra o vencimento do empregado da ativa e deve incorporar o benefício de aposentadoria empregados inativos. No ponto, o dispositivo legal acima mencionado assim disciplina a questão: "Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador." Portanto, não há duvidas quanto ao fato de compor a remuneração paga pela recorrente, ainda que seja fruto de convenção coletiva de trabalho, possuindo natureza remuneratória e atuando em caráter de recomposição salarial concedida aos trabalhadores em atividade, o qual deve ser estendido aos aposentados, conforme corretamente exposto pela r. sentença proferida, sob pena de ser-lhes negada a equiparação de seus proventos com os salários pagos às mesmas categorias de empregados das quais fizeram parte. Neste sentido: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Incidência das parcelas participação nos lucros e resultados, abono salarial único, auxílio-refeição e auxílio-cesta-alimentação. A participação nos lucros e resultados não é estendida aos inativos. De outro lado, as parcelas abono salarial único, auxílio-refeição e auxílio-cesta- alimentação, em face do caráter salarial, incidem na complementação de aposentadoria. Provimento parcial" (TRT 4ª R., RO 00612-2002-013-04-00-7, 1ª T., Relª Juíza Denise Maria de Barros, j. em 27.11.03). "PREVIDÊNCIA PRIVADA - PLANO DE APOSENTADORIA - REALINHAMENTOS SALARIAIS - ABONOS SALARIAIS ÚNICOS - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - JUROS - PERCENTUAL - Sendo o fim social e o espírito das leis instituidoras dos fundos de previdência privada, o de complementar a renda do trabalhador jubilado, face à notória redução dos proventos pagos pela previdência oficial, deve isto ocorrer cada vez que os ativos da categoria receberem reposições de caráter remuneratório, desimportando se de forma livre e espontânea pelo banco ou se por dissídio coletivo ou de acordo intersindical, sob pena de os inativos resultarem sem a devida reposição, caso o banco resolva conceder os reajustes sempre de forma espontânea. Os abonos salariais únicos, e o auxílio cesta alimentação, de nítido caráter remuneratório, são vantagens devidas aos inativos. O desconto do Imposto de Renda sobre os valores restituídos e a contribuição previdenciária são devidos, pois decorrem de lei e são exigíveis somente quando da disponibilidade jurídica do valor correspondente..." (Apelação Cível 70004040788, TJRS, 5ª C.Cív., Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 19.12.02). Dessa forma, na mesma seara de argumentação da verba denominada auxílio cesta-alimentação, tratando-se o abono salarial único de verba integrante da remuneração dos funcionários da ativa, em observância ao principio da igualdade, deve ser também repassado aos aposentados. O caráter emergencial, excepcional e transitório da rubrica, não tem o condão de excluir os aposentados. Integra o salário e a remuneração de todo e qualquer empregado, incluindo aqui os inativos. A propósito, esclareço que a determinação judicial diz respeito somente ao pagamento dos abonos, e não a incorporação, pois referido benefício, como o próprio nome sugere é pago em parcela única e não incorpora ao salário. De outro lado, pondero que o caso presente não abarca hipótese de interpretação restritiva dos contratos previdenciários, consoante os ditames do art. 114 Código Civil. O que deve vigorar, sempre, em se tratando de interpretação dos contratos é a boa-fé, sendo incabível, por ausência de previsão legal, a interpretação restritiva das disposições que regulamentam o direito à complementação de aposentadoria. Independente do método de hermenêutica a ser adotado, deve ser garantida a isonomia de tratamento entre os inativos e ativos. Portanto, não deve incidir, no caso o art. 114 do novo Código Civil. Neste sentido: PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO E ABONO ÚNICO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO CONTRATO. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. DIREITO INTERTEMPORAL. I - Decidida a extensão do auxílio cesta-alimentação e do abono único às aposentadorias dos recorridos com base na interpretação das normas estatutárias e no exame das circunstâncias fáticas pertinentes ao caso, não pode a questão ser revista em âmbito de especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal. II - Segundo orientação da C. Terceira Turma, não há que falar em ofensa ao artigo 0114 do Código Civil, pois o referido dispositivo "não incide em casos como o presente, porque não se trata de contrato benéfico" (REsp 595.229/RS, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 17.5.04) III - "Tratando-se de responsabilidade contratual, a mora constitui- se a partir da citação, e os juros respectivos devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil." (REsp 594.486/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 13.6.05). Agravo improvido. (AgRg no Ag 1019585 / RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ. 20/06/2008) No tocante à questão do custeio, é de se salientar que não pode representar escusa para repasse dos prejuízos à associada, pois esta contribuiu anos a fio para quando na inatividade ter direito a todas as parcelas e benefícios concedidos aos trabalhadores em atividade, razão pela qual não há falar em ausência de fonte de custeio. Até porque, a retenção de qualquer importância vertida pelo associado, caracteriza enriquecimento sem causa da entidade recorrente. Além disso, não há dúvida quanto à essencialidade da constituição de reservas, que garantam os benefícios contratados, até porque assim dispõe o art. 202, caput da CF. Entretanto, se a finalidade do plano de benefícios da previdência privada é complementar ao regime de previdência geral, não pode a recorrente descumprir sua obrigação, na hipótese em que a verba em discussão seja de nítida natureza remuneratória, conforme pacífica orientação jurisprudencial. Com efeito, ao aderirem ao plano previdenciário privado, a expectativa dos demandantes era a manutenção do mesmo patamar de vencimento dos funcionários em atividade, tendo em vista as normas de regulamentação da entidade e os princípios que norteiam as relações jurídicas desta natureza. Concluo, portanto, diante do exposto, que os recorridos fazem jus ao recebimento do abono único, na forma decidida pela sentença recorrida. Proponho, pois, a manutenção da sentença nos termos em que foi lançada, tendo em vista o entendimento exposto nesta decisão. Assim sendo, deve a recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação. III. Do dispositivo A Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

**Acórdão..: 3576** **Livro..: 46** **Páginas..: 200 a 223**

314. 2011.0014144-3/0 - Ação Originária - 2010.0001458-0/2

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO

ADVOGADO.....: GUSTAVO VISEU

ADVOGADO.....: ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI

ADVOGADO.....: RAFAEL FURTADO MADI

ADVOGADO.....: NELSON JUNKI LEE

ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS

RECORRIDO.....: VIVIANE MARIA DE OLIVEIRA LACHOWSKI

ADVOGADO.....: MORENO CAUÊ BROETTO CRUZ

RECORRENTE.....: VIVIANE MARIA DE OLIVEIRA LACHOWSKI

ADVOGADO.....: MORENO CAUÊ BROETTO CRUZ

RECORRIDO.....: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO

ADVOGADO.....: GUSTAVO VISEU

ADVOGADO.....: ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI

ADVOGADO.....: RAFAEL FURTADO MADI

ADVOGADO.....: NELSON JUNKI LEE

ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0014144-3, oriundo do 7º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. 1º Recorrente: Dell Computadores do Brasil Ltda. 1º Recorrido: Viviane Maria de Oliveira Lachowski 2º Recorrente: Viviane Maria de Oliveira Lachowski. (JG) 2º Recorrido: Dell Computadores do Brasil Ltda. Juíza Relatora: Andréa Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPRA DE PRODUTOS PELA INTERNET - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. Relatório. Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Viviane Maria de Oliveira Lachowski, em face de Dell Computadores

do Brasil Ltda. Busca o autor, indenização pela demora na entrega do computador comprado pelo site da requerida, sendo que por diversas vezes foi alterada a data de entrega do produto, ao qual nunca foi cumprido com as estipulações de datas feita pela empresa, o que ensejou o cancelamento da compra. A sentença singular julgou procedente o pedido da autora, condenado a empresa em R$ 1.000,00 a título de dano moral. Irresignados, réu e autora interpuseram recurso inominado. Requer a ré, em síntese, a improcedência dos danos morais ou a sua minoração. Já a reclamada, requer a reforma da decisão do juiz "a quo", para fim de que seja majorado o quantum indenizatório. É o breve relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual devem ser eles conhecidos. Esta Turma Recursal já decidiu em diversos julgados que a demora ou a não entrega do produto em caso de compra pela internet gera dano moral. Assim menciona o enunciado das TR's/PR: Enunciado N.º 8.1-Compra pela internet não entrega do produto: A demora ou a não entrega de produto adquirido pela internet acarreta, em regra, dano moral. Tendo em vista que a reclamada não entregou o produto solicitado pelo reclamante, a indenização por danos morais é devida, uma vez que se trata de evidente falha na prestação de serviços. Portanto, não há que se falar em improcedência dos danos morais ou a sua minoração, razões pelas quais o recurso interposto por Dell Computadores do Brasil Ltda, não prospera. Em relação ao recurso interposto pela autora, da análise do caso concreto, entendo devida a majoração dos danos morais. Pelos fatos narrados, entendo cabível a majoração do quantum indenizatório, consideradas as circunstâncias objetivas e subjetivas do fato, a natureza deste, também as finalidades da condenação à indenização por danos morais, quais sejam, compensatória, punitiva, educativa e preventiva, bem como os valores econômicos em questão, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Nestes termos, o valor dos danos morais fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), não atenta para os critérios acima mencionados, principalmente porque a autora por diversas vezes foi aludido na expectativa de ter o produto em mãos, no entanto, a empresa requerida alterou estas datas, sem as cumprir. Restando amplamente configurado que o valor posto na sentença se mostrou ínfimo ao caso concreto, devendo ser majorado para R$ 3.000,00 (três mil reais), estando tal montante em consonância com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal. Diante do exposto, logrando o recorrente êxito em seu recurso, não há condenação em verba honorária, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Quando ao recurso inominado interposto pelo réu, ante o seu desprovimento, condeno ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dispositivo. Perante o exposto, resolve a Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso manejado por Dell Computadores do Brasil Ltda, e conhecer e dar provimento do recurso interposto por Viviane Maria de Oliveira Lachowski, nos exatos termos do voto relatado. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora

**Acórdão..: 3619** **Livro..: 47** **Páginas..: 120 a 123**

315. 2011.0014228-9/0 - Ação Originária - 2009.0000000-3/8

COMARCA.....: Reserva - JECI

RECORRENTE.....: TEODOZIA MECHETEN

ADVOGADO.....: NORBERT HEIDEMANN

RECORRIDO.....: MERCADOMOVEIS LTDA

ADVOGADO.....: PÉRICLES RICARDO SOARES SANTOS

ADVOGADO.....: PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELITZ

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.0014228-9/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Reserva. Recorrente: Teodozia Mecheten (JG) Recorrida: Mercado Móveis Ltda. Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C ANULAÇÃO DE DÉBITO E DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO AUSÊNCIA DE CONTRATO COM A EMPRESA FRAUDE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AUTORA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO IMPROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO DESPROVIDO. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por Teodozia Mecheten, ora recorrente, em face de Mercado Móveis Ltda, ora recorrido, em razão da inscrição indevida do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. O juiz singular julgou procedente o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais. Inconformado, a reclamante interpôs recurso inominado pleiteando a reforma da sentença, a fim de ser majorada a indenização, considerando ser irrisório o valor atribuído na sentença. É o relatório. Passo ao Voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Para a fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Pelos fatos narrados, levando-se em conta essas circunstâncias, o valor fixado na sentença de R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra acertado diante das peculiaridades do caso concreto, restando acertada o juiz singular, que observando esses critérios, fixou quantum adequado, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Veja-se que somente após um ano da inscrição, a reclamante buscou providências para retirar seu nome dos cadastros de inadimplentes, ocasião em que possuía outro registro proveniente do Banco do Brasil. Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, restando sobrestada a cobrança, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. III Dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente, nos termos do voto da juíza relatora. e.k O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Mychelle Pacheco Cintra e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora e.k

**Acórdão..: 3675** **Livro..: 48** **Páginas..: 77 a 79**

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 033/2011

| Advogado | Ordem | Recurso |
|---|---|---|
| ACACIO CORREA FILHO | 019 | 2011.0012736-8/0 |
| ADEMAR MASSAKATSU FUZITA | 041 | 2011.0012980-1/0 |
| ADEMAR MASSAKATSU FUZITA | 073 | 2011.0013139-2/0 |
| ADEMAR MASSAKATSU FUZITA | 074 | 2011.0013140-7/0 |
| ADEMAR MASSAKATSU FUZITA | 112 | 2011.0013353-3/0 |
| ADRIANA CRISTINA GARCIA | 032 | 2011.0012923-1/0 |
| ADRIANA DIAS FIORIN | 040 | 2011.0012977-3/0 |
| ADRIANA DIAS FIORIN | 104 | 2011.0013322-9/0 |
| ADRIANA DIAS FIORIN | 110 | 2011.0013337-9/0 |
| ADRIANA PEDROSA LOPES | 026 | 2011.0012891-4/0 |
| ALBERTO GIUNTA BORGES | 050 | 2011.0013034-3/0 |
| ALBERTO GIUNTA BORGES | 138 | 2011.0013735-5/0 |
| ALBERTO RODRIGUES ALVES | 067 | 2011.0013117-7/0 |
| ALBERTO RODRIGUES ALVES | 124 | 2011.0013427-8/0 |
| ALBERTO SILVA GOMES | 017 | 2011.0012573-6/0 |
| ALBERTO SILVA GOMES | 123 | 2011.0013424-2/0 |
| ALCEU MACIEL D'AVILA | 130 | 2011.0013451-0/0 |
| ALDREI PAULO DA SILVA | 079 | 2011.0013167-1/0 |
| ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA | 021 | 2011.0012775-0/0 |
| ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA | 026 | 2011.0012891-4/0 |
| ALESSANDRA SCHUTA | 025 | 2011.0012817-8/0 |
| ALESSANDRO DIAS PRESTES | 021 | 2011.0012775-0/0 |
| ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA | 040 | 2011.0012977-3/0 |
| ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA | 104 | 2011.0013322-9/0 |
| ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA | 110 | 2011.0013337-9/0 |
| ALEXANDRE MACHADO PIERIN | 130 | 2011.0013451-0/0 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 004 | 2011.0006382-3/2 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 038 | 2011.0012957-1/0 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 128 | 2011.0013448-1/0 |
| ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI | 017 | 2011.0012573-6/0 |
| ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI | 123 | 2011.0013424-2/0 |
| ALTAMIR LINARES | 162 | 2011.0013947-0/0 |
| ALTEMAR BARREIROS HARTIN | 124 | 2011.0013427-8/0 |
| AMANDA FERREIRA SILVEIRA | 067 | 2011.0013117-7/0 |
| AMANDA FERREIRA SILVEIRA | 124 | 2011.0013427-8/0 |
| ANA LUCIA GABELLA | 151 | 2011.0013823-0/0 |
| ANA LUIZA POLETINE | 010 | 2011.0011047-1/0 |
| ANA PAULA CONTI BASTOS | 052 | 2011.0013038-0/0 |
| ANA PAULA CONTI BASTOS | 054 | 2011.0013052-1/0 |
| ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO | 126 | 2011.0013435-5/0 |
| ANA PAULA FERNANDES | 115 | 2011.0013380-0/0 |
| ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES | 002 | 2011.0005141-9/2 |
| ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES | 047 | 2011.0013020-5/0 |
| ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES | 114 | 2011.0013376-0/0 |
| ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES | 121 | 2011.0013416-5/0 |
| ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA | 131 | 2011.0013456-9/0 |
| ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI | 114 | 2011.0013376-0/0 |
| ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO | 048 | 2011.0013027-8/0 |
| ANDRE PORTUGAL CEZAR | 119 | 2011.0013404-0/0 |
| ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE | 001 | 2011.0005121-7/1 |

| | | |
|---|---|---|
| ANDRESSA CRISTINA DA COSTA | 140 | 2011.0013747-0/0 |
| ANGELICA KOYAMA TANAKA | 089 | 2011.0013226-6/0 |
| ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL | 112 | 2011.0013353-3/0 |
| ANTONELLA MARQUES NEVES | 130 | 2011.0013451-0/0 |
| ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO | 017 | 2011.0012573-6/0 |
| ANTONIO CARLOS SAO JOAO | 023 | 2011.0012787-4/0 |
| ANTONIO CARLOS SAO JOAO | 023 | 2011.0012787-4/0 |
| ANTONIO CARLOS SAO JOAO | 129 | 2011.0013449-3/0 |
| ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO | 053 | 2011.0013048-1/0 |
| ARDEMIO DORIVAL MUCKE | 120 | 2011.0013408-8/0 |
| ARINALDO BITTENCOURT | 019 | 2011.0012736-8/0 |
| ARINALDO BITTENCOURT | 105 | 2011.0013324-2/0 |
| AROLDO BARAN DOS SANTOS | 006 | 2011.0009447-6/1 |
| ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO | 101 | 2011.0013316-5/0 |
| ARTHUR SABINO DAMASCENO | 016 | 2011.0012560-0/0 |
| ARTHUR SABINO DAMASCENO | 016 | 2011.0012560-0/0 |
| AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR | 087 | 2011.0013214-1/0 |
| BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA | 005 | 2011.0009418-5/1 |
| BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA | 060 | 2011.0013071-1/0 |
| BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA | 060 | 2011.0013071-1/0 |
| BLAS GOMM FILHO | 125 | 2011.0013431-8/0 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 042 | 2011.0012998-7/0 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 043 | 2011.0013000-3/0 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 008 | 2011.0009675-5/1 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 009 | 2011.0010693-0/1 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 012 | 2011.0011593-9/1 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 028 | 2011.0012901-6/0 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 034 | 2011.0012944-5/0 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 035 | 2011.0012945-7/0 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 035 | 2011.0012945-7/0 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 056 | 2011.0013062-2/0 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 083 | 2011.0013197-4/0 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 084 | 2011.0013204-0/0 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 084 | 2011.0013204-0/0 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 088 | 2011.0013219-0/0 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 088 | 2011.0013219-0/0 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 152 | 2011.0013826-6/0 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 161 | 2011.0013939-2/0 |
| BRUNO PEDALINO | 087 | 2011.0013214-1/0 |
| CAMILA ESTEVES MAGALHÃES | 124 | 2011.0013427-8/0 |
| CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN | 074 | 2011.0013140-7/0 |
| CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN | 085 | 2011.0013208-8/0 |
| CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN | 097 | 2011.0013298-6/0 |
| CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN | 118 | 2011.0013399-8/0 |
| CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA | 128 | 2011.0013448-1/0 |
| CARLOS ALBERTO NICIOLI | 054 | 2011.0013052-1/0 |
| CARLOS ALEXANDRE TAMPAROWSKY DE OLIVEIRA | 115 | 2011.0013380-0/0 |
| CARLOS EDUARDO DEFAVERI DE OLIVEIRA | 136 | 2011.0013647-0/0 |
| CARLOS EDUARDO PINCELLI | 154 | 2011.0013912-8/0 |
| CARLOS EDUARDO PINTO | 105 | 2011.0013324-2/0 |
| CARLOS GUILHERME CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE | 143 | 2011.0013771-1/0 |
| CARLOS MARCELO VIEIRA | 094 | 2011.0013270-0/0 |
| CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET | 098 | 2011.0013303-9/0 |
| CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI | 015 | 2011.0012557-1/0 |
| CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI | 026 | 2011.0012891-4/0 |
| CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI | 154 | 2011.0013912-8/0 |
| CAROLINE AKEMI KUMATA | 143 | 2011.0013771-1/0 |
| CAROLINE ZANETTI PAIVA | 154 | 2011.0013912-8/0 |
| CASEMIRO FRAMIL FILHO | 027 | 2011.0012899-9/0 |
| CÁSSIA ROCHA MACHADO | 030 | 2011.0012921-8/0 |
| CELSO DA CRUZ | 162 | 2011.0013947-0/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 063 | 2011.0013091-3/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 101 | 2011.0013316-5/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 106 | 2011.0013325-4/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 126 | 2011.0013435-5/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 138 | 2011.0013735-5/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 151 | 2011.0013823-0/0 |
| CESAR MAURICIO BRAZ | 091 | 2011.0013248-1/0 |
| CIDIO GUIMARAES SEVERINO | 146 | 2011.0013802-7/0 |
| CLAITON LUIS BORK | 089 | 2011.0013226-6/0 |
| CLAUDIA ANDREIA TORTOLA | 037 | 2011.0012952-2/0 |
| CLAUDIA ANDREIA TORTOLA | 070 | 2011.0013129-1/0 |
| CLAUDIA ANDREIA TORTOLA | 111 | 2011.0013340-7/0 |
| CLAUDIA MONTARDO RIGONI | 016 | 2011.0012560-0/0 |
| CLAUDIA MONTARDO RIGONI | 016 | 2011.0012560-0/0 |
| CLAUDINEY ERNANI GIANNINI | 014 | 2011.0012547-0/0 |
| CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA | 045 | 2011.0013012-8/0 |
| CLEBER WAGNER CAMARGO | 018 | 2011.0012675-0/0 |
| CLEITON CARLOS MARTINELLI | 092 | 2011.0013252-1/0 |
| CLODOALDO PINHEIRO FARIA | 085 | 2011.0013208-8/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 072 | 2011.0013137-9/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 073 | 2011.0013139-2/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 078 | 2011.0013166-0/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 085 | 2011.0013208-8/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 096 | 2011.0013296-2/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 097 | 2011.0013298-6/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 118 | 2011.0013399-8/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 122 | 2011.0013420-5/0 |
| CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO | 067 | 2011.0013117-7/0 |
| CRISTIANE SCHMITT | 156 | 2011.0013915-3/0 |
| CRISTIANO DE ASSIS NIZ | 031 | 2011.0012922-0/0 |
| DANIEL BERNARDI BOSCARDIN | 018 | 2011.0012675-0/0 |
| DANIELLE BAPTISTA | 090 | 2011.0013239-2/0 |
| DÉBORA PRISCILA ANDRÉ | 157 | 2011.0013923-0/0 |
| DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA | 032 | 2011.0012923-1/0 |
| DELY DIAS DAS NEVES | 032 | 2011.0012923-1/0 |
| DENISE REGINA FERRARINI | 110 | 2011.0013337-9/0 |
| DENIZE HEUKO | 112 | 2011.0013353-3/0 |
| DILVANETE MAGALHAES ROCHA DE ANDRADE | 047 | 2011.0013020-5/0 |

| | | |
|---|---|---|
| DIRCEU BERNARDI JUNIOR | 103 | 2011.0013321-7/0 |
| DIRLEI DE SOUZA | 053 | 2011.0013048-1/0 |
| DIRLEI DE SOUZA | 055 | 2011.0013059-4/0 |
| DIRLEI DE SOUZA | 058 | 2011.0013068-3/0 |
| DIRLEI DE SOUZA | 059 | 2011.0013070-0/0 |
| DONIZETE GELINSKI | 142 | 2011.0013768-3/0 |
| DONIZETE GELINSKI | 148 | 2011.0013807-6/0 |
| DOUGLAS DOS SANTOS | 029 | 2011.0012920-6/0 |
| DOVIGLIO FURLAN NETO | 033 | 2011.0012934-4/0 |
| DOVIGLIO FURLAN NETO | 063 | 2011.0013091-3/0 |
| DOVIGLIO FURLAN NETO | 158 | 2011.0013925-4/0 |
| EDEMILTON SCHARNOVEBER | 135 | 2011.0013511-6/0 |
| ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR | 011 | 2011.0011373-7/1 |
| EDINEI CESAR SCREMIN | 135 | 2011.0013511-6/0 |
| EDIVANA VENTURIN | 020 | 2011.0012740-8/0 |
| EDSON CHAVES FILHO | 014 | 2011.0012547-0/0 |
| EDSON ELIAS DE ANDRADE | 047 | 2011.0013020-5/0 |
| EDUARDO BATISTEL RAMOS | 025 | 2011.0012817-8/0 |
| EDUARDO LUIZ CORREIA | 150 | 2011.0013812-8/0 |
| EDUARDO SANTOS HERNANDES | 137 | 2011.0013732-0/0 |
| EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR | 061 | 2011.0013079-6/0 |
| ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS | 027 | 2011.0012899-9/0 |
| ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO | 065 | 2011.0013102-7/0 |
| ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO | 143 | 2011.0013771-1/0 |
| ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES | 026 | 2011.0012891-4/0 |
| ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 005 | 2011.0009418-5/1 |
| ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 008 | 2011.0009675-5/1 |
| ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 012 | 2011.0011593-9/1 |
| ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 028 | 2011.0012901-6/0 |
| ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 060 | 2011.0013071-1/0 |
| ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 060 | 2011.0013071-1/0 |
| ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 084 | 2011.0013204-0/0 |
| ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 084 | 2011.0013204-0/0 |
| ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 088 | 2011.0013219-0/0 |
| ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 088 | 2011.0013219-0/0 |
| ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 094 | 2011.0013270-0/0 |
| ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 145 | 2011.0013801-5/0 |
| ELTON ALAVER BARROSO | 126 | 2011.0013435-5/0 |
| EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA | 013 | 2011.0012511-7/0 |
| ERIKA HIKISHIMA FRAGA | 030 | 2011.0012921-8/0 |
| ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA | 019 | 2011.0012736-8/0 |
| ETHIANE DE BONA MORAES | 102 | 2011.0013318-9/0 |
| EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR | 004 | 2011.0006382-3/2 |
| EVANDRO ALVES DOS SANTOS | 046 | 2011.0013018-9/0 |
| EVANDRO ALVES DOS SANTOS | 085 | 2011.0013208-8/0 |
| EVANDRO ALVES DOS SANTOS | 160 | 2011.0013935-5/0 |
| FABIANA KELLY ATALLAH | 024 | 2011.0012796-3/0 |
| FABIANO KLEBER MORENO DALAN | 066 | 2011.0013112-8/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 034 | 2011.0012944-5/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 056 | 2011.0013062-2/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 062 | 2011.0013083-6/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 109 | 2011.0013335-5/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 113 | 2011.0013355-7/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 142 | 2011.0013768-3/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 144 | 2011.0013788-5/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 161 | 2011.0013939-2/0 |
| FABIO FERREIRA | 142 | 2011.0013768-3/0 |
| FABIO FERREIRA | 148 | 2011.0013807-6/0 |
| FABIO GILENO TKATECENKO DOS SANTOS | 136 | 2011.0013647-0/0 |
| FÁBIO JOÃO SOITO | 149 | 2011.0013810-4/0 |
| FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI | 150 | 2011.0013812-8/0 |
| FABIO PALAVER | 086 | 2011.0013209-0/0 |
| FABIO PALAVER | 099 | 2011.0013304-0/0 |
| FÁBIO ROBERTO QUINATO | 132 | 2011.0013467-1/0 |
| FELIPE CLAUDINO CANNARELLA | 008 | 2011.0009675-5/1 |
| FELIPE CLAUDINO CANNARELLA | 028 | 2011.0012901-6/0 |
| FELIPE CLAUDINO CANNARELLA | 083 | 2011.0013197-4/0 |
| FELIPE CLAUDINO CANNARELLA | 084 | 2011.0013204-0/0 |
| FELIPE CLAUDINO CANNARELLA | 084 | 2011.0013204-0/0 |
| FELIPE CLAUDINO CANNARELLA | 161 | 2011.0013939-2/0 |
| FELIPE SÁ FERREIRA | 128 | 2011.0013448-1/0 |
| FELIPE SILVA VIEIRA | 159 | 2011.0013932-0/0 |
| FELIPE SILVA VIEIRA | 159 | 2011.0013932-0/0 |
| FERNANDA CAMILO DE SOUZA | 020 | 2011.0012740-8/0 |
| FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES | 007 | 2011.0009468-0/2 |
| FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA | 071 | 2011.0013132-0/0 |
| FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA | 090 | 2011.0013239-2/0 |
| FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA | 102 | 2011.0013318-9/0 |
| FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA | 109 | 2011.0013335-5/0 |
| FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA | 113 | 2011.0013355-7/0 |
| FERNANDO CESAR JAVORSKI TOPOROWICZ | 031 | 2011.0012922-0/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 034 | 2011.0012944-5/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 056 | 2011.0013062-2/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 062 | 2011.0013083-6/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 109 | 2011.0013335-5/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 113 | 2011.0013355-7/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 142 | 2011.0013768-3/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 144 | 2011.0013788-5/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 161 | 2011.0013939-2/0 |
| FERNANDO PAROLINI DE MORAES | 046 | 2011.0013018-9/0 |
| FERNANDO PAROLINI DE MORAES | 085 | 2011.0013208-8/0 |
| FERNANDO PAROLINI DE MORAES | 160 | 2011.0013935-5/0 |
| FERNANDO RAMOS OGA | 057 | 2011.0013066-0/0 |
| FERNNANDO CHAGAS | 060 | 2011.0013071-1/0 |
| FERNNANDO CHAGAS | 060 | 2011.0013071-1/0 |
| FILIPE TEODORO PERES | 045 | 2011.0013012-8/0 |
| FLAVIA BALDUINO DA SILVA | 009 | 2011.0010693-0/1 |
| FLAVIA BALDUINO DA SILVA | 083 | 2011.0013197-4/0 |
| FLAVIA BALDUINO DA SILVA | 149 | 2011.0013810-4/0 |
| FLAVIA BRUM CARLOS | 087 | 2011.0013214-1/0 |
| FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO | 010 | 2011.0011047-1/0 |
| FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ | 078 | 2011.0013166-0/0 |

| | | |
|---|---|---|
| FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ | 085 | 2011.0013208-8/0 |
| FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ | 096 | 2011.0013296-2/0 |
| FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ | 118 | 2011.0013399-8/0 |
| FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ | 122 | 2011.0013420-5/0 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 016 | 2011.0012560-0/0 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 016 | 2011.0012560-0/0 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 020 | 2011.0012740-8/0 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 037 | 2011.0012952-2/0 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 041 | 2011.0012980-1/0 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 046 | 2011.0013018-9/0 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 116 | 2011.0013386-1/0 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 117 | 2011.0013391-3/0 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 134 | 2011.0013495-0/0 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 140 | 2011.0013747-0/0 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 152 | 2011.0013826-6/0 |
| FLAVIO SANTANNA VALGAS | 013 | 2011.0012511-7/0 |
| FLAVIO SANTANNA VALGAS | 072 | 2011.0013137-9/0 |
| FLAVIO SANTANNA VALGAS | 073 | 2011.0013139-2/0 |
| FLAVIO SANTANNA VALGAS | 074 | 2011.0013140-7/0 |
| FLAVIO SANTANNA VALGAS | 096 | 2011.0013296-2/0 |
| FLAVIO SANTANNA VALGAS | 097 | 2011.0013298-6/0 |
| FRANCIELE MARIA GEMIN | 125 | 2011.0013431-8/0 |
| FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR | 065 | 2011.0013102-7/0 |
| FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR | 143 | 2011.0013771-1/0 |
| FRANCO ANDREY FICAGNA | 147 | 2011.0013803-9/0 |
| GABRIELA PASSOS BRAZ | 119 | 2011.0013404-0/0 |
| GABRIELLA MURARA VIEIRA | 022 | 2011.0012781-3/0 |
| GABRIELLA MURARA VIEIRA | 022 | 2011.0012781-3/0 |
| GABRIELLA MURARA VIEIRA | 035 | 2011.0012945-7/0 |
| GABRIELLA MURARA VIEIRA | 035 | 2011.0012945-7/0 |
| GEANDRO LUIZ SCOPEL | 015 | 2011.0012557-1/0 |
| GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI | 156 | 2011.0013915-3/0 |
| GERMANO JORGE RODRIGUES | 155 | 2011.0013913-0/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 016 | 2011.0012560-0/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 016 | 2011.0012560-0/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 020 | 2011.0012740-8/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 037 | 2011.0012952-2/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 041 | 2011.0012980-1/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 046 | 2011.0013018-9/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 048 | 2011.0013027-8/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 086 | 2011.0013209-0/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 116 | 2011.0013386-1/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 117 | 2011.0013391-3/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 134 | 2011.0013495-0/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 140 | 2011.0013747-0/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 152 | 2011.0013826-6/0 |
| GILBERTO PEDRIALI | 064 | 2011.0013092-5/0 |
| GILBERTO PEDRIALI | 071 | 2011.0013132-0/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 063 | 2011.0013091-3/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 101 | 2011.0013316-5/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 106 | 2011.0013325-4/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 138 | 2011.0013735-5/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 151 | 2011.0013823-0/0 |
| GILCIMARY REGINA DE SOUZA | 064 | 2011.0013092-5/0 |
| GISLAINE FERNANDA DE PAULA | 032 | 2011.0012923-1/0 |
| GLAUCIA DA SILVA | 007 | 2011.0009468-0/2 |
| GLAUCO HUMBERTO BORK | 089 | 2011.0013226-6/0 |
| GLAUCO IWERSEN | 147 | 2011.0013803-9/0 |
| GLEIDSON DE MORAES MUCKE | 120 | 2011.0013408-8/0 |
| GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA | 095 | 2011.0013282-4/0 |
| GUILHERME RÉGIO PEGORARO | 005 | 2011.0009418-5/1 |
| GUILHERME RÉGIO PEGORARO | 060 | 2011.0013071-1/0 |
| GUILHERME RÉGIO PEGORARO | 060 | 2011.0013071-1/0 |
| GUILHERME RÉGIO PEGORARO | 140 | 2011.0013747-0/0 |
| GUILHERME RÉGIO PEGORARO | 145 | 2011.0013801-5/0 |
| GUSTAVO FREITAS MACEDO | 040 | 2011.0012977-3/0 |
| GUSTAVO FREITAS MACEDO | 061 | 2011.0013079-6/0 |
| GUSTAVO PINHÃO COELHO | 026 | 2011.0012891-4/0 |
| HAROLDO MEIRELLES FILHO | 033 | 2011.0012934-4/0 |
| HAROLDO MEIRELLES FILHO | 063 | 2011.0013091-3/0 |
| HAROLDO MEIRELLES FILHO | 158 | 2011.0013925-4/0 |
| HELENA ANNES | 130 | 2011.0013451-0/0 |
| HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA | 083 | 2011.0013197-4/0 |
| HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA | 149 | 2011.0013810-4/0 |
| HERCULES MARCIO IDALINO | 065 | 2011.0013102-7/0 |
| HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ | 068 | 2011.0013120-5/0 |
| HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ | 075 | 2011.0013146-8/0 |
| HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ | 114 | 2011.0013376-0/0 |
| HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ | 134 | 2011.0013495-0/0 |
| HWIDGER LOURENÇO FERREIRA | 044 | 2011.0013011-6/0 |
| INDIANARA PAVESI PINI SONNI | 067 | 2011.0013117-7/0 |
| IRINEU LOVATO | 057 | 2011.0013066-0/0 |
| ISABEL APARECIDA HOLM | 080 | 2011.0013172-3/0 |
| IVAN LUIZ GOULART | 038 | 2011.0012957-1/0 |
| IVO MARCHI | 058 | 2011.0013068-3/0 |
| IVO MARCHI | 118 | 2011.0013399-8/0 |
| IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO | 039 | 2011.0012966-0/0 |
| IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO | 050 | 2011.0013034-3/0 |
| IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO | 070 | 2011.0013129-1/0 |
| IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO | 133 | 2011.0013478-4/0 |
| IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO | 157 | 2011.0013923-0/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 016 | 2011.0012560-0/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 016 | 2011.0012560-0/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 020 | 2011.0012740-8/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 037 | 2011.0012952-2/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 041 | 2011.0012980-1/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 046 | 2011.0013018-9/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 048 | 2011.0013027-8/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 086 | 2011.0013209-0/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 116 | 2011.0013386-1/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 117 | 2011.0013391-3/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 134 | 2011.0013495-0/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 140 | 2011.0013747-0/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 152 | 2011.0013826-6/0 |
| JANAINA ROVARIS | 017 | 2011.0012573-6/0 |
| JANAINA ROVARIS | 057 | 2011.0013066-0/0 |
| JEAN CARLOS CAMOZATO | 019 | 2011.0012736-8/0 |
| JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS | 003 | 2011.0006359-3/0 |
| JEFFERSON LIMA AGUIAR | 131 | 2011.0013456-9/0 |
| JESSICA AGDA DA SILVA | 024 | 2011.0012796-3/0 |

| | | |
|---|---|---|
| JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES | 141 | 2011.0013752-1/0 |
| JOAO LEONEL ANTOCHESKI | 119 | 2011.0013404-0/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 063 | 2011.0013091-3/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 101 | 2011.0013316-5/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 106 | 2011.0013325-4/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 126 | 2011.0013435-5/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 138 | 2011.0013735-5/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 151 | 2011.0013823-0/0 |
| JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS | 098 | 2011.0013303-9/0 |
| JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO | 003 | 2011.0006359-3/0 |
| JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS | 083 | 2011.0013197-4/0 |
| JOÃO PAULO RODRIGUES DE LIMA | 146 | 2011.0013802-7/0 |
| JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR | 153 | 2011.0013909-0/0 |
| JOAQUIM ROBERTO TOMAZ | 042 | 2011.0012998-7/0 |
| JORGE DIAS PAIVA | 154 | 2011.0013912-8/0 |
| JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS | 151 | 2011.0013823-0/0 |
| JOSE AMARO | 064 | 2011.0013092-5/0 |
| JOSE ANUNCIATO SONNI | 067 | 2011.0013117-7/0 |
| JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA | 036 | 2011.0012948-2/0 |
| JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA | 147 | 2011.0013803-9/0 |
| JOSE BEZERRA DO MONTE | 037 | 2011.0012952-2/0 |
| JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 018 | 2011.0012675-0/0 |
| JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 080 | 2011.0013172-3/0 |
| JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 081 | 2011.0013179-6/0 |
| JOSE ELI SALAMACHA | 045 | 2011.0013012-8/0 |
| JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA | 112 | 2011.0013353-3/0 |
| JOSE LOPES PIRES | 021 | 2011.0012775-0/0 |
| JOSE MARCOS SEMKIW | 056 | 2011.0013062-2/0 |
| JOSE ROBERTO BEFFA | 081 | 2011.0013179-6/0 |
| JOSE ROBERTO SPINA | 127 | 2011.0013444-4/0 |
| JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES | 051 | 2011.0013035-5/0 |
| JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES | 051 | 2011.0013035-5/0 |
| JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO | 159 | 2011.0013932-0/0 |
| JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO | 159 | 2011.0013932-0/0 |
| JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO | 022 | 2011.0012781-3/0 |
| JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO | 022 | 2011.0012781-3/0 |
| JULIANA MARA DA SILVA | 046 | 2011.0013018-9/0 |
| JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL | 020 | 2011.0012740-8/0 |
| JULIANA TRAUTWEIN CHEDE | 035 | 2011.0012945-7/0 |
| JULIANA TRAUTWEIN CHEDE | 035 | 2011.0012945-7/0 |
| JULIANA TRAUTWEIN CHEDE | 056 | 2011.0013062-2/0 |
| JULIANA TRAUTWEIN CHEDE | 152 | 2011.0013826-6/0 |
| JULIANA TRAUTWEIN CHEDE | 161 | 2011.0013939-2/0 |
| JULIANE FEITOSA SANCHES | 020 | 2011.0012740-8/0 |
| JULIANE FEITOSA SANCHES | 041 | 2011.0012980-1/0 |
| JULIANE FEITOSA SANCHES | 086 | 2011.0013209-0/0 |
| JULIANE FEITOSA SANCHES | 134 | 2011.0013495-0/0 |
| JULIANE FEITOSA SANCHES | 140 | 2011.0013747-0/0 |
| JULIANE FEITOSA SANCHES | 152 | 2011.0013826-6/0 |
| JULIANE ZANCANARO BERTASI | 024 | 2011.0012796-3/0 |
| JULIANO CESAR LAVANDOSKI | 002 | 2011.0005141-9/2 |
| JULIANO RICARDO TOLENTINO | 092 | 2011.0013252-1/0 |
| JULIANO SANTINELLO MAZZARO | 091 | 2011.0013248-1/0 |
| JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA | 065 | 2011.0013102-7/0 |
| JULIO CESAR GOULART LANES | 021 | 2011.0012775-0/0 |
| JUNIOR CESAR DE O. BRAVIN | 071 | 2011.0013132-0/0 |
| JUNIOR CESAR DE O. BRAVIN | 078 | 2011.0013166-0/0 |
| JUNIOR CESAR DE O. BRAVIN | 097 | 2011.0013298-6/0 |
| KARINE ROMERO ALTHAUS | 153 | 2011.0013909-0/0 |
| KARINE SIERACKI REDE | 010 | 2011.0011047-1/0 |
| KARLA JEZUALDO CARDOSO | 108 | 2011.0013331-8/0 |
| KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI | 103 | 2011.0013321-7/0 |
| KATIA NAOMI YAMADA | 051 | 2011.0013035-5/0 |
| KATIA NAOMI YAMADA | 051 | 2011.0013035-5/0 |
| KELLEN REZENDE BULLA | 001 | 2011.0005121-7/1 |
| KENDRA DE ANDRADE GOMES | 009 | 2011.0010693-0/1 |
| KENJI DELLA PRIA HATAMOTO | 090 | 2011.0013239-2/0 |
| KENJI DELLA PRIA HATAMOTO | 102 | 2011.0013318-9/0 |
| KENJI DELLA PRIA HATAMOTO | 109 | 2011.0013335-5/0 |
| KENJI DELLA PRIA HATAMOTO | 113 | 2011.0013355-7/0 |
| KLEBER ROUGLAS DE MELLO | 043 | 2011.0013000-3/0 |
| LARISSA RIBEIRO GIROLDO | 080 | 2011.0013172-3/0 |
| LEANDRO CORADINI | 131 | 2011.0013456-9/0 |
| LEANDRO DE QUADROS | 092 | 2011.0013252-1/0 |
| LEANDRO FERNANDES NASCENTES | 067 | 2011.0013117-7/0 |
| LEILA ANDREIA ZANATO | 100 | 2011.0013312-8/0 |
| LEIRSON DE MORAES MUCKE | 120 | 2011.0013408-8/0 |
| LEONARDO CÉSAR VANHOES GUTIERREZ | 147 | 2011.0013803-9/0 |
| LEONEL LOURENÇO CARRASCO | 009 | 2011.0010693-0/1 |
| LEONEL LOURENÇO CARRASCO | 012 | 2011.0011593-9/1 |
| LEONEL LOURENÇO CARRASCO | 034 | 2011.0012944-5/0 |
| LEONEL LOURENÇO CARRASCO | 088 | 2011.0013219-0/0 |
| LEONEL LOURENÇO CARRASCO | 088 | 2011.0013219-0/0 |
| LEONEL LOURENÇO CARRASCO | 144 | 2011.0013788-5/0 |
| LINDSAY LAGINESTRA | 119 | 2011.0013404-0/0 |
| LIZETE RODRIGUES FEITOSA | 025 | 2011.0012817-8/0 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 015 | 2011.0012557-1/0 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 026 | 2011.0012891-4/0 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 044 | 2011.0013011-6/0 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 136 | 2011.0013647-0/0 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 154 | 2011.0013912-8/0 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 156 | 2011.0013915-3/0 |
| LUCIANE ALVES PADILHA | 095 | 2011.0013282-4/0 |
| LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS | 095 | 2011.0013282-4/0 |
| LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA | 142 | 2011.0013768-3/0 |
| LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA | 148 | 2011.0013807-6/0 |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON | 017 | 2011.0012573-6/0 |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON | 057 | 2011.0013066-0/0 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 027 | 2011.0012899-9/0 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 033 | 2011.0012934-4/0 |

| | | |
|---|---|---|
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 040 | 2011.0012977-3/0 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 058 | 2011.0013068-3/0 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 059 | 2011.0013070-0/0 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 061 | 2011.0013079-6/0 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 066 | 2011.0013112-8/0 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 068 | 2011.0013120-5/0 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 076 | 2011.0013153-3/0 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 091 | 2011.0013248-1/0 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 095 | 2011.0013282-4/0 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 111 | 2011.0013340-7/0 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 126 | 2011.0013435-5/0 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 127 | 2011.0013444-4/0 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 137 | 2011.0013732-0/0 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 155 | 2011.0013913-0/0 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 158 | 2011.0013925-4/0 |
| LUIZ FERNANDO PACHECO DA SILVA GRACIA | 124 | 2011.0013427-8/0 |
| LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ | 064 | 2011.0013092-5/0 |
| LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA | 017 | 2011.0012573-6/0 |
| LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA | 123 | 2011.0013424-2/0 |
| LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO | 036 | 2011.0012948-2/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 016 | 2011.0012560-0/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 016 | 2011.0012560-0/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 020 | 2011.0012740-8/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 037 | 2011.0012952-2/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 041 | 2011.0012980-1/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 046 | 2011.0013018-9/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 048 | 2011.0013027-8/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 086 | 2011.0013209-0/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 116 | 2011.0013386-1/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 117 | 2011.0013391-3/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 134 | 2011.0013495-0/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 140 | 2011.0013747-0/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 152 | 2011.0013826-6/0 |
| LUIZ MANRIQUE | 121 | 2011.0013416-5/0 |
| MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER | 077 | 2011.0013157-0/0 |
| MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS | 126 | 2011.0013435-5/0 |
| MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI | 143 | 2011.0013771-1/0 |
| MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH | 131 | 2011.0013456-9/0 |
| MARCELO MANOEL | 043 | 2011.0013000-3/0 |
| MARCELO PENIDO DA SILVA | 013 | 2011.0012511-7/0 |
| MARCELO PENIDO DA SILVA | 039 | 2011.0012966-0/0 |
| MARCIA ANDREA BOFF | 019 | 2011.0012736-8/0 |
| MARCIA BEATRIZ VIEIRA BITTENCOURT | 055 | 2011.0013059-4/0 |
| MARCIA REGINA ANTONIASSI | 015 | 2011.0012557-1/0 |
| MÁRCIA SATIL PARREIRA | 029 | 2011.0012920-6/0 |
| MÁRCIA SATIL PARREIRA | 035 | 2011.0012945-7/0 |
| MÁRCIA SATIL PARREIRA | 035 | 2011.0012945-7/0 |
| MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM | 013 | 2011.0012511-7/0 |
| MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM | 039 | 2011.0012966-0/0 |
| MARCIO ANTONIO SASSO | 105 | 2011.0013324-2/0 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 042 | 2011.0012998-7/0 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 043 | 2011.0013000-3/0 |
| MARCIO RUBENS PASSOLD | 038 | 2011.0012957-1/0 |
| MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO | 150 | 2011.0013812-8/0 |
| MARCO HENRIQUE DAMIAO BEFFA | 081 | 2011.0013179-6/0 |
| MARCOS ANTONIO GARCIA DA FONSECA | 095 | 2011.0013282-4/0 |
| MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS | 064 | 2011.0013092-5/0 |
| MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS | 071 | 2011.0013132-0/0 |
| MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA | 147 | 2011.0013803-9/0 |
| MARCOS PAULO GAYARDO | 092 | 2011.0013252-1/0 |
| MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA | 037 | 2011.0012952-2/0 |
| MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA | 106 | 2011.0013325-4/0 |
| MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA | 117 | 2011.0013391-3/0 |
| MARIANA SOUZA BAHDUR | 034 | 2011.0012944-5/0 |
| MARIANA SOUZA BAHDUR | 144 | 2011.0013788-5/0 |
| MARIANE CARDOSO MACAREVICH | 159 | 2011.0013932-0/0 |
| MARIANE CARDOSO MACAREVICH | 159 | 2011.0013932-0/0 |
| MARIANE CARDOSO MACAREVICH | 162 | 2011.0013947-0/0 |
| MARIANGELA VILKAS | 006 | 2011.0009447-6/1 |
| MARIANO CASANOVA THOME | 036 | 2011.0012948-2/0 |
| MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA | 077 | 2011.0013157-0/0 |
| MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA | 110 | 2011.0013337-9/0 |
| MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA | 160 | 2011.0013935-5/0 |
| MARINA JULIETI MARINI | 098 | 2011.0013303-9/0 |
| MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR | 086 | 2011.0013209-0/0 |
| MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR | 099 | 2011.0013304-0/0 |
| MARIO SENHORINI | 133 | 2011.0013478-4/0 |
| MATEUS MARTINS ZANIBONI | 105 | 2011.0013324-2/0 |
| MAURICIO KAVINSKI | 027 | 2011.0012899-9/0 |
| MAURICIO KAVINSKI | 033 | 2011.0012934-4/0 |
| MAURICIO KAVINSKI | 040 | 2011.0012977-3/0 |
| MAURICIO KAVINSKI | 058 | 2011.0013068-3/0 |
| MAURICIO KAVINSKI | 061 | 2011.0013079-6/0 |
| MAURICIO KAVINSKI | 066 | 2011.0013112-8/0 |
| MAURICIO KAVINSKI | 068 | 2011.0013120-5/0 |
| MAURICIO KAVINSKI | 076 | 2011.0013153-3/0 |
| MAURICIO KAVINSKI | 095 | 2011.0013282-4/0 |
| MAURICIO KAVINSKI | 111 | 2011.0013340-7/0 |
| MAURICIO KAVINSKI | 126 | 2011.0013435-5/0 |
| MAURICIO KAVINSKI | 137 | 2011.0013732-0/0 |
| MAURICIO KAVINSKI | 155 | 2011.0013913-0/0 |
| MAURICIO KAVINSKI | 158 | 2011.0013925-4/0 |
| MELISSA FERNANDES NISHIYAMA | 139 | 2011.0013741-9/0 |
| MIEKO ITO | 030 | 2011.0012921-8/0 |
| MIKAELI FREITAS | 065 | 2011.0013102-7/0 |
| MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI | 013 | 2011.0012511-7/0 |
| MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI | 072 | 2011.0013137-9/0 |
| MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI | 073 | 2011.0013139-2/0 |
| MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI | 074 | 2011.0013140-7/0 |
| MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI | 078 | 2011.0013166-0/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 001 | 2011.0005121-7/1 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 005 | 2011.0009418-5/1 |

| | | |
|---|---|---|
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 006 | 2011.0009447-6/1 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 008 | 2011.0009675-5/1 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 010 | 2011.0011047-1/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 012 | 2011.0011593-9/1 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 028 | 2011.0012901-6/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 060 | 2011.0013071-1/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 060 | 2011.0013071-1/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 084 | 2011.0013204-0/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 084 | 2011.0013204-0/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 088 | 2011.0013219-0/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 088 | 2011.0013219-0/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 090 | 2011.0013239-2/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 093 | 2011.0013269-5/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 094 | 2011.0013270-0/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 102 | 2011.0013318-9/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 141 | 2011.0013752-1/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 145 | 2011.0013801-5/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 147 | 2011.0013803-9/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 148 | 2011.0013807-6/0 |
| MILTON MARCELO WEFFORT | 147 | 2011.0013803-9/0 |
| MOACIR COSTA DE OLIVEIRA | 068 | 2011.0013120-5/0 |
| MOACIR COSTA DE OLIVEIRA | 075 | 2011.0013146-8/0 |
| MOACIR COSTA DE OLIVEIRA | 114 | 2011.0013376-0/0 |
| MOACIR COSTA DE OLIVEIRA | 134 | 2011.0013495-0/0 |
| MONICA CARARO BREMER | 119 | 2011.0013404-0/0 |
| MORIANE PORTELLA GARCIA | 037 | 2011.0012952-2/0 |
| MORIANE PORTELLA GARCIA | 116 | 2011.0013386-1/0 |
| MORIANE PORTELLA GARCIA | 117 | 2011.0013391-3/0 |
| MORIANE PORTELLA GARCIA | 134 | 2011.0013495-0/0 |
| MURILO CLEVE MACHADO | 006 | 2011.0009447-6/1 |
| MURILO CLEVE MACHADO | 010 | 2011.0011047-1/0 |
| NADIA MAZUREK | 098 | 2011.0013303-9/0 |
| NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES | 002 | 2011.0005141-9/2 |
| NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES | 004 | 2011.0006382-3/2 |
| NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES | 016 | 2011.0012560-0/0 |
| NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES | 016 | 2011.0012560-0/0 |
| NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES | 022 | 2011.0012781-3/0 |
| NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES | 022 | 2011.0012781-3/0 |
| NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES | 029 | 2011.0012920-6/0 |
| NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES | 149 | 2011.0013810-4/0 |
| NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA | 043 | 2011.0013000-3/0 |
| NATAN BARIL | 020 | 2011.0012740-8/0 |
| NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI | 156 | 2011.0013915-3/0 |
| NELSON PILLA FILHO | 027 | 2011.0012899-9/0 |
| NELSON PILLA FILHO | 066 | 2011.0013112-8/0 |
| NELSON PILLA FILHO | 068 | 2011.0013120-5/0 |
| NELSON PILLA FILHO | 111 | 2011.0013340-7/0 |
| NELSON PILLA FILHO | 137 | 2011.0013732-0/0 |
| NELSON PILLA FILHO | 155 | 2011.0013913-0/0 |
| NELSON PILLA FILHO | 158 | 2011.0013925-4/0 |
| NEUZA TEBINKA SENHORINI | 133 | 2011.0013478-4/0 |
| NEWTON DORNELES SARATT | 099 | 2011.0013304-0/0 |
| NILTON QUIROLLI JUNIOR | 153 | 2011.0013909-0/0 |
| NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA | 032 | 2011.0012923-1/0 |
| OMAR YASSIM | 132 | 2011.0013467-1/0 |
| ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR | 072 | 2011.0013137-9/0 |
| OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI | 124 | 2011.0013427-8/0 |
| OTAVIA BORTOTI DALEFFE | 100 | 2011.0013312-8/0 |
| OTAVIO HENRIQUE GRENDENE BONO | 129 | 2011.0013449-3/0 |
| PABLO JOSÉ ROSSINI | 135 | 2011.0013511-6/0 |
| PAULA SALOMAO JAIME | 071 | 2011.0013132-0/0 |
| PAULO CEZAR CENERINO | 108 | 2011.0013331-8/0 |
| PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA | 047 | 2011.0013020-5/0 |
| PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO | 055 | 2011.0013059-4/0 |
| PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO | 139 | 2011.0013741-9/0 |
| PAULO HENRIQUE GARDEMANN | 147 | 2011.0013803-9/0 |
| PAULO ROBERTO ANGHINONI | 116 | 2011.0013386-1/0 |
| PAULO ROBERTO ANGHINONI | 117 | 2011.0013391-3/0 |
| PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA | 009 | 2011.0010693-0/1 |
| PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR | 122 | 2011.0013420-5/0 |
| RAFAEL BAGGIO BERBICZ | 025 | 2011.0012817-8/0 |
| RAFAEL DE REZENDE GIRALDI | 033 | 2011.0012934-4/0 |
| RAFAEL DE REZENDE GIRALDI | 063 | 2011.0013091-3/0 |
| RAFAEL DE REZENDE GIRALDI | 158 | 2011.0013925-4/0 |
| RAFAEL ELIAS DA COSTA | 048 | 2011.0013027-8/0 |
| RAFAEL FONDAZZI | 137 | 2011.0013732-0/0 |
| RAFAEL MOSELE | 019 | 2011.0012736-8/0 |
| RAFAEL SANTOS CARNEIRO | 022 | 2011.0012781-3/0 |
| RAFAEL SANTOS CARNEIRO | 022 | 2011.0012781-3/0 |
| RAFAEL SANTOS CARNEIRO | 029 | 2011.0012920-6/0 |
| RAFAEL SANTOS CARNEIRO | 035 | 2011.0012945-7/0 |
| RAFAEL SANTOS CARNEIRO | 035 | 2011.0012945-7/0 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 001 | 2011.0005121-7/1 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 005 | 2011.0009418-5/1 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 008 | 2011.0009675-5/1 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 012 | 2011.0011593-9/1 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 028 | 2011.0012901-6/0 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 060 | 2011.0013071-1/0 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 060 | 2011.0013071-1/0 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 084 | 2011.0013204-0/0 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 084 | 2011.0013204-0/0 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 088 | 2011.0013219-0/0 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 088 | 2011.0013219-0/0 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 090 | 2011.0013239-2/0 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 145 | 2011.0013801-5/0 |
| REGINALDO LUIS VITALI GARCIA | 159 | 2011.0013932-0/0 |
| REGINALDO LUIS VITALI GARCIA | 159 | 2011.0013932-0/0 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 011 | 2011.0011373-7/1 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 014 | 2011.0012547-0/0 |

| | | |
|---|---|---|
| REINALDO MIRICO ARONIS | 031 | 2011.0012922-0/0 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 069 | 2011.0013127-8/0 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 075 | 2011.0013146-8/0 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 104 | 2011.0013322-9/0 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 108 | 2011.0013331-8/0 |
| RENATO DA COSTA LIMA FILHO | 076 | 2011.0013153-3/0 |
| RENATO DEGANI LAU | 055 | 2011.0013059-4/0 |
| RICARDO ALEX LAMB | 026 | 2011.0012891-4/0 |
| RICARDO GONÇALVES DO AMARAL | 077 | 2011.0013157-0/0 |
| RICARDO IVANKIO | 018 | 2011.0012675-0/0 |
| RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE | 015 | 2011.0012557-1/0 |
| RITA DE CASSIA MONTEMOR SANGIONI MAUERBERG | 023 | 2011.0012787-4/0 |
| RITA DE CASSIA MONTEMOR SANGIONI MAUERBERG | 023 | 2011.0012787-4/0 |
| RITA DE CASSIA MONTEMOR SANGIONI MAUERBERG | 129 | 2011.0013449-3/0 |
| ROBERLEI ALDO QUEIROZ | 125 | 2011.0013431-8/0 |
| ROBERTA CORDEIRO MARCONDES | 080 | 2011.0013172-3/0 |
| ROBERTA ELISA DAMIAO BEFFA | 081 | 2011.0013179-6/0 |
| ROBERTO MARCELINO DUARTE | 139 | 2011.0013741-9/0 |
| ROBERTO MURAWSKI RABELLO | 042 | 2011.0012998-7/0 |
| ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR | 042 | 2011.0012998-7/0 |
| ROBSON CARLOS BISCOLI | 007 | 2011.0009468-0/2 |
| RODOLFFO GARDINI FAGUNDES | 143 | 2011.0013771-1/0 |
| RODOLPHO ERIC MORENO DALAN | 066 | 2011.0013112-8/0 |
| RODRIGO BALDO RODRIGUES | 015 | 2011.0012557-1/0 |
| RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO | 155 | 2011.0013913-0/0 |
| ROGERIO AUGUSTO DA SILVA | 061 | 2011.0013079-6/0 |
| ROGERIO RAIZI BELICE | 049 | 2011.0013030-6/0 |
| ROGERIO RAIZI BELICE | 052 | 2011.0013038-0/0 |
| RONALDO GOMES NEVES | 051 | 2011.0013035-5/0 |
| RONALDO GOMES NEVES | 051 | 2011.0013035-5/0 |
| RONISA BISCOLI | 007 | 2011.0009468-0/2 |
| ROSANE CRISTINA MAGALHÃES | 107 | 2011.0013329-1/0 |
| ROSANGELA DA ROSA CORREA | 159 | 2011.0013932-0/0 |
| ROSANGELA DA ROSA CORREA | 159 | 2011.0013932-0/0 |
| ROSANGELA DA ROSA CORREA | 162 | 2011.0013947-0/0 |
| ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA | 076 | 2011.0013153-3/0 |
| ROSSANDRA PAVANI NAGAI | 090 | 2011.0013239-2/0 |
| ROSSANDRA PAVANI NAGAI | 102 | 2011.0013318-9/0 |
| ROSSANDRA PAVANI NAGAI | 109 | 2011.0013335-5/0 |
| ROSSANDRA PAVANI NAGAI | 113 | 2011.0013355-7/0 |
| RUI FRANCISCO GARMUS | 151 | 2011.0013823-0/0 |
| RUY BARBOSA JUNIOR | 139 | 2011.0013741-9/0 |
| SABRINA FAVERO | 033 | 2011.0012934-4/0 |
| SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO | 061 | 2011.0013079-6/0 |
| SAMIR SQUEFF NETO | 026 | 2011.0012891-4/0 |
| SANDRA CALABRESE SIMAO | 125 | 2011.0013431-8/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 023 | 2011.0012787-4/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 023 | 2011.0012787-4/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 049 | 2011.0013030-6/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 079 | 2011.0013167-1/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 089 | 2011.0013226-6/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 115 | 2011.0013380-0/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 124 | 2011.0013427-8/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 146 | 2011.0013802-7/0 |
| SCHEILA PRISCILA QUIROLLI | 153 | 2011.0013909-0/0 |
| SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS | 116 | 2011.0013386-1/0 |
| SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS | 121 | 2011.0013416-5/0 |
| SERGIO LEAL MARTINEZ | 015 | 2011.0012557-1/0 |
| SERGIO LEAL MARTINEZ | 051 | 2011.0013035-5/0 |
| SERGIO LEAL MARTINEZ | 051 | 2011.0013035-5/0 |
| SERGIO LEAL MARTINEZ | 053 | 2011.0013048-1/0 |
| SERGIO LEAL MARTINEZ | 082 | 2011.0013192-5/0 |
| SERGIO LEAL MARTINEZ | 107 | 2011.0013329-1/0 |
| SERGIO LEAL MARTINEZ | 120 | 2011.0013408-8/0 |
| SERGIO LEAL MARTINEZ | 129 | 2011.0013449-3/0 |
| SERGIO LEAL MARTINEZ | 150 | 2011.0013812-8/0 |
| SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES | 086 | 2011.0013209-0/0 |
| SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES | 099 | 2011.0013304-0/0 |
| SERGIO SAES | 072 | 2011.0013137-9/0 |
| SERGIO SCHULZE | 002 | 2011.0005141-9/2 |
| SERGIO SCHULZE | 047 | 2011.0013020-5/0 |
| SERGIO SCHULZE | 114 | 2011.0013376-0/0 |
| SERGIO SCHULZE | 121 | 2011.0013416-5/0 |
| SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS | 048 | 2011.0013027-8/0 |
| SILVIO CORREIA DIAS | 125 | 2011.0013431-8/0 |
| SILVIO FERREIRA PRIMO | 052 | 2011.0013038-0/0 |
| SILVIO FERREIRA PRIMO | 054 | 2011.0013052-1/0 |
| SIMONE MARQUES SZESZ | 030 | 2011.0012921-8/0 |
| SIMONE XANDER PEREIRA PINTO | 082 | 2011.0013192-5/0 |
| SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA | 054 | 2011.0013052-1/0 |
| SOLANGE DA SILVA MACHADO | 100 | 2011.0013312-8/0 |
| STEFANIE CRISTINA ERCOLI | 019 | 2011.0012736-8/0 |
| STELA MARLENE SCHWERZ | 048 | 2011.0013027-8/0 |
| SYLVIA TATIANA CHEROBIM FIGUEIREDO | 100 | 2011.0013312-8/0 |
| TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA | 005 | 2011.0009418-5/1 |
| TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA | 062 | 2011.0013083-6/0 |
| TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA | 093 | 2011.0013269-5/0 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 002 | 2011.0005141-9/2 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 047 | 2011.0013020-5/0 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 114 | 2011.0013376-0/0 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 121 | 2011.0013416-5/0 |
| TATIANE IMAI ZANARDI | 077 | 2011.0013157-0/0 |
| TATIANE MUNCINELLI | 037 | 2011.0012952-2/0 |
| TATIANE MUNCINELLI | 086 | 2011.0013209-0/0 |
| TATIANE MUNCINELLI | 152 | 2011.0013826-6/0 |
| THAIS MALACHINI | 006 | 2011.0009447-6/1 |
| THAIS MALACHINI | 010 | 2011.0011047-1/0 |
| THAIS MALACHINI | 093 | 2011.0013269-5/0 |
| THAIS MALACHINI | 094 | 2011.0013270-0/0 |
| THAIS MALACHINI | 102 | 2011.0013318-9/0 |
| THAIS MALACHINI | 141 | 2011.0013752-1/0 |
| THAIS MALACHINI | 148 | 2011.0013807-6/0 |
| THAIZ PEREIRA LOPES PIRES DE SOUZA | 021 | 2011.0012775-0/0 |
| THIAGO HENRIQUE DA SILVA | 042 | 2011.0012998-7/0 |
| THIANA PALUDO FELIPPE | 087 | 2011.0013214-1/0 |
| THIANE BATISTA ROSAS | 045 | 2011.0013012-8/0 |
| TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH | 001 | 2011.0005121-7/1 |
| TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH | 093 | 2011.0013269-5/0 |
| TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH | 141 | 2011.0013752-1/0 |

| | | |
|---|---|---|
| TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH | 148 | 2011.0013807-6/0 |
| VALDIR DE FREITAS JUNIOR | 132 | 2011.0013467-1/0 |
| VALERIA CARAMURU CICARELLI | 004 | 2011.0006382-3/2 |
| VALERIA CARAMURU CICARELLI | 038 | 2011.0012957-1/0 |
| VALERIA CARAMURU CICARELLI | 128 | 2011.0013448-1/0 |
| VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA | 076 | 2011.0013153-3/0 |
| VANESSA SGOBERO | 132 | 2011.0013467-1/0 |
| VENTURA ALONSO PIRES | 026 | 2011.0012891-4/0 |
| VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO | 112 | 2011.0013353-3/0 |
| VINICIUS ELIAS HAUAGGE | 080 | 2011.0013172-3/0 |
| VITOR FERREIRA DE CAMPOS | 015 | 2011.0012557-1/0 |
| VIVIAN REGINA ZAMBRIM | 140 | 2011.0013747-0/0 |
| VIVIAN REGINA ZAMBRIM | 145 | 2011.0013801-5/0 |
| VIVIANE FATIMA DA SILVA | 125 | 2011.0013431-8/0 |
| WAGNER TAPOROSKI MORELI | 100 | 2011.0013312-8/0 |
| WANDERLEI DE PAULA BARRETO | 095 | 2011.0013282-4/0 |
| WENDER ALVES LEÃO | 122 | 2011.0013420-5/0 |
| WILDER SABAINI DOS SANTOS | 064 | 2011.0013092-5/0 |
| WILMALEY CAMPOS FAZZANO | 069 | 2011.0013127-8/0 |
| ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO | 125 | 2011.0013431-8/0 |

001. 2011.0005121-7/1 - Ação Originária - 2010.0000023-0/3

COMARCA.....: Cianorte - JECI

EMBARGANTE.....: MBM SEGURADORA S.A.

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

INTERESSADO.....: SILVIO DE OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADO.....: ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE

ADVOGADO.....: KELLEN REZENDE BULLA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2011.5121-7/1 Embargante : MBM SEGURADORA S/A. Interessado : SILVIO DE OLIVEIRA FREITAS. Relator : Telmo Zaions Zainko EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES - EXCEPCIONALMENTE RECONHECIDOS - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO ATÉ O TRANSITO EM JULGADO - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 26 DO TJPR EMBARGOS ACOLHIDOS. Reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. No caso dos autos o laudo é inconclusivo quanto à porcentagem da invalidez do autor. Razão pela qual se faz necessária a realização de nova prova pericial, situação que afasta a competência do Juizado Especial nos termos do art. 3º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 54 do Fonaje: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material." 1 Destarte, a sentença merece ser reformada para o fim de julgar extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 51 inciso II da Lei dos Juizados Especiais. Tem razão, portanto, a embargante, julgando provido o recurso inominado da ré. Assim, acolho os embargos para o fim alterar o julgado, nos termos acima. É o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator 2

**Acórdão..: 5910** **Livro..: 48** **Páginas..: 80 a 81**

002. 2011.0005141-9/2 - Ação Originária - 2010.0000046-9/2

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

EMBARGANTE.....: MARCELO MILANI

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

INTERESSADO.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

ADVOGADO.....: JULIANO CESAR LAVANDOSKI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Embargos de Declaração nº 2011.5141-9/2 Embargante(s): MARCELO MILANI Embargado(s): BV FINANCEIRA S/A Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - REDISCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO CAPITALIZAÇÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO - POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DO EMBARGANTE - EMBARGOS REJEITADOS. O colegiado não está obrigado a se pronunciar acerca de todas as alegações e dispositivos legais elencados pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprisando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. RELATÓRIO E VOTO 1. JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO: A parte Autora interpôs embargos de declaração pretendendo, em síntese, a modificação do julgado. 2. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INVIABILIDADE: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). 4. DOUTRINA: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 5. ARGUMENTOS DAS PARTES: Tem proclamado a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos esposados por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade. No caso dos autos houve expressa menção a impossibilidade de acolhimento do pedido contraposto, bem assim, a sentença quanto a este ponto foi confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE, sendo, pois, desnecessário qualquer outro fundamento. 6. PROPOSTA DE VOTO: Assim, por não existir no acórdão patente erro material, omissão, obscuridade ou contradição e por entender que a Embargante pretende, na verdade, o reexame do que já foi decidido, voto no sentido de serem rejeitados os embargos de declaração. DISPOSITIVO 7. ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. 8. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira (sem voto) e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 24 de novembro de 2011. TELMO ZAIONS ZAINKO Juiz Relator

**Acórdão..: 5911** **Livro..: 48** **Páginas..: 82 a 84**

003. 2011.0006359-3/0 - Ação Originária - 2010.0000310-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

IMPETRANTE.....: TEREZINHA DE FATIMA VARESQUI PEREIRA

ADVOGADO.....: JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO

ADVOGADO.....: JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO.....: I PHONE TELECOM

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Mandado de Segurança n.º 2011.6359-3/0. Impetrante: Terezinha de Fatima Varesqui Pereira. Impetrado : Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central. Relator : Telmo Zaions Zainko EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUÍTA PROCEDIMENTO GRATUÍTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ILEGALIDADE DA DECISÃO - INOCORRÊNCIA. Segurança negada. Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos de Mandado de Segurança nº 2011.6359-3/0 que figura como Impetrante Terezinha de Fatima Varesqui Pereira e Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central. I. Interpõe os Impetrantes o presente Mandado de Segurança contra ato do Sra. Dra. Juíza de Direito do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central, alegando, em síntese que esta, por ter indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, violou direito líquido e certo da impetrante. A liminar foi indeferida. Foram prestadas as informações e, a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem. É este o relatór io. Passo ao voto. 1 Denegado deve ser este mandamus, porquanto ausentes estão seus pressupostos legais autorizadores, quais sejam, a existência de um ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade coatora. O art.5o. inciso LXIX da Constituição Federal reza que: " conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Deste conceito extrai-se os seguintes elementos, que são fundamentais para a concessão do mandamus: a) a existência de um direito líquido e certo e b) um ato ilegal ou abusivo por parte do Poder Público. Discorrendo sobre "direito líquido e certo" Hely Lopes Meirelles ensina que é o direito "que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de ser expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situação e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". "O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo"( Agrícola Barbi, Do mandado de segurança, 3a.ed.,1976,p.85).grifei. Definido o que se entende por direito líquido e certo, resta agora indagar se, in casu, tal direito existe e, ainda, se tal direito

foi tolhido por um ato ilegal da autoridade impetrada. Vejamos: Invocam os Impetrantes que seu direito líquido e certo ante o fato de que para o seu deferimento, basta a simples alegação da necessidade do benefício. 2 Segundo a citação acima feita, só podemos conceder o direito líquido é certo se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. Não é o que ocorre, posto que não existem provas da alegada carência de recursos da impetrante, bem assim o indeferimento foi devidamente fundamentado, ou seja, o ilustre julgador de primeira instância concluiu, pelo exame dos autos que a parte possuí condições de arcar com as custas do processo, concedendo ainda o prazo de 48:00 horas para que fosse efetuado o regular preparo. Reputo interessante trazer a colação, recente Decisão Monocrática do Eminente Desembargador Lauri Caetano da Silva, proferido no AI 0752213-4, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em caso similar ao presente: Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por Claudenir Luiz Nascimento, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa nos autos nº 28189-61.2010.8.16.0019 de ação revisional de contrato bancário, que indeferiu o pedido de justiça gratuita com base no valor do negócio jurídico objeto da demanda. 2. Inconformado, aduz o agravante que para a concessão do benefício da gratuidade judiciária não se exige atestado de miserabilidade, pois tal benesse está diretamente vinculada à impossibilidade de custear as despesas do processo. O acesso à justiça não pode ficar condicionada a situação econômica do interessado e ao negócio jurídico realizado. É preciso uma mudança na mentalidade dos operadores do direito que se louvam em parâmetros estáticos de renda que não traduzem a realidade social e econômica da população brasileira. 3. Devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a 3 declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997). De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (par. único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a declaração de pobreza firmada pela parte tem natureza relativa, podendo ser afastada se houver indícios de que a parte não se enquadra na hipótese de cabimento do benefício. Neste caso, cabe ao magistrado exigir comprovantes da condição financeira do postulante ou, se tiver elementos para tanto, indeferir o pedido de plano. A corroborar, colaciono: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942-SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005)". "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários á análise do cabimento, ou não, do beneficio da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado induvidosamente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo." (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) 4. No caso em exame, o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o pedido de gratuidade judiciária por 4 entender que o valor do negócio jurídico é incompatível com o alegado estado de pobreza. A concessão do benefício da gratuidade judiciária está ancorada na falta de condição financeira para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família do interessado. Assim, o valor do negócio jurídico é um dos elementos que o judiciário dispõe para tal exame. É evidente que se o interessado realiza negócios de valores significativos, a presunção de insuficiência de renda fica afastada. Nestes casos, o interessado deve comprovar documentalmente que não obtém renda suficiente para arcar com as despesas do processo sem prejuízo da manutenção própria e da família. A exigibilidade do pagamento das despesas processuais não é elemento impeditivo do acesso à justiça. Se assim fosse, invocando o princípio constitucional ninguém efetuaria o pagamento das despesas processuais. Na verdade, tal benesse está direcionada no sentido de garantir acesso à justiça àqueles que não dispõe de renda. Tendo em vista o critério objetivo de aferição do benefício renda o reexame da matéria ou da controvérsia somente pode ser efetivada diante de provas idôneas a respeito dos rendimentos auferidos. Por fim, todo aquele que pretende o benefício da justiça gratuita deve apresentar com o pedido documentos idôneos comprovando que não aufere renda suficiente para arcar com as despesas do processo sem prejuízo das necessidades básicas da família. Se a parte não apresenta tais documentos fica o magistrado autorizado a indeferir o pedido. Outrossim, não pode o Tribunal modificar tal decisão se a parte recorrente não promove a juntada de tais documentos nos autos do recurso interposto. A decisão que indefere o pedido de gratuidade judiciária pode ser reexaminada pelo magistrado de 1º grau até a sentença, desde que a parte interessada comprove através de documentos idôneos que efetivamente não tem renda suficiente para arcar com as despesas do processo. As decisões proferidas incidentalmente a respeito da gratuidade judiciária não sofrem os efeitos da preclusão ou da coisa julgada. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente, face a ausência de qualquer prova no sentido de demonstrar a insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo. 5. Dê-se baixa nos registros de pendência do julgamento do presente recurso. 6. Intime-se. Curitiba, 04 de fevereiro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator. (grifei) A Constituição Federal, no art. 5º, LXXIV estabelece que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" (grifei) 5 Da redação do citado artigo, infere-se que para ter direito ao benefício a parte deverá comprovar a insuficiência de recursos, o que não ocorreu na hipótese vertente, ao contrário, a situação dos autos caminha em sentido contrário. Assim, em se tratando de direito líquido e certo, que deve estar amparo de prova pré-constituída e, a mingua de prova mínima da hipossuficiência, voto pela denegação da ordem. Do exposto, a decisão atacada, longe esta de ser ato abusivo, ilegal ou teratológico, capaz de ensejar a correção via mandado de segurança. Posto isto, o voto é pela denegação da segurança. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, denegar a segurança, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi Curitiba, 24 de Novembro de 2011 Telmo Zaions Zainko Juiz Relator 6

**Acórdão..: 5939** **Livro..: 48** **Páginas..: 163 a 168**

004. 2011.0006382-3/2 - Ação Originária - 2010.0000058-5/7

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

EMBARGANTE.....: OCIMAR WAGNER MICHELLI

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

INTERESSADO.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Embargos de Declaração nº 2011.6382-3/2 Embargante(s): OCIMAR WAGNER MICHELLI Embargado(s): AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO REDISCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO EMBARGOS REJEITADOS. O colegiado não está obrigado a se pronunciar acerca de todas as alegações e dispositivos legais elencados pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprisando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. RELATÓRIO E VOTO 1. JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO: A parte Autora interpôs embargos de declaração pretendendo, em síntese, a modificação do julgado. 2. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INVIABILIDADE: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). 4. DOUTRINA: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 5. ARGUMENTOS DAS PARTES: Tem proclamado a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos esposados por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade. No caso dos autos houve expressa menção a impossibilidade de acolhimento do pedido contraposto, bem assim, a sentença quanto a este ponto foi confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE, sendo, pois, desnecessário qualquer outro fundamento. 6. PROPOSTA DE VOTO: Assim, por não existir no acórdão patente erro material, omissão, obscuridade ou contradição e por entender que a Embargante pretende, na verdade, o reexame do que já foi decidido, voto no sentido de serem rejeitados os embargos de declaração. DISPOSITIVO 7. ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. 8. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira (sem voto) e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 24 de novembro de 2011. TELMO ZAIONS ZAINKO Juiz Relator

**Acórdão..: 5912** **Livro..: 48** **Páginas..: 85 a 87**

005. 2011.0009418-5/1 - Ação Originária - 2010.0000595-3/6

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

EMBARGANTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

INTERESSADO.....: ELIEZER MACEDO

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO

ADVOGADO.....: TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA

ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2011.9418-5/1 Embargante(s): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A Embargado(s): ELIEZER MACEDO Relator : Telmo Zaions Zainko CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Realmente, houve erro material no Acórdão quanto ao valor da condenação. Assim, onde se lê no item "3": R$ 843,75, leia-se "R$ 1.687,50", que corresponde a 12,5% de R$ 13.500,00. Embargos de declaração acolhidos, nos termos acima. É o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator 1

**Acórdão..: 5904** **Livro..: 48** **Páginas..: 67 a 67**

006. 2011.0009447-6/1 - Ação Originária - 2008.0000001-0/5

COMARCA.....: Manoel Ribas - JECl

AGRAVANTE.....: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO

AGRAVADO.....: ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: AROLDO BARAN DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MARIANGELA VILKAS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Embargos de Declaração nº 2011.9447-6/1 Embargante(s): UNIBANCO AIG SEGURADORA S/A Embargado(s): ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO REDISCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS. O colegiado não está obrigado a se pronunciar acerca de todas as alegações e dispositivos legais elencados pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprisando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. RELATÓRIO E VOTO 1. JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO: A parte Autora interpôs embargos de declaração pretendendo, em síntese, a modificação do julgado. 2. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INVIABILIDADE: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). 4. DOUTRINA: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 5. ARGUMENTOS DAS PARTES: Tem proclamado a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos esposados por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade. No caso dos autos houve expressa menção a impossibilidade de acolhimento do pedido contraposto, bem assim, a sentença quanto a este ponto foi confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE, sendo, pois, desnecessário qualquer outro fundamento. 6. PROPOSTA DE VOTO: Assim, por não existir no acórdão patente erro material, omissão, obscuridade ou contradição e por entender que a Embargante pretende, na verdade, o reexame do que já foi decidido, voto no sentido de serem rejeitados os embargos de declaração. DISPOSITIVO 7. ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. 8. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira (sem voto) e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 24 de novembro de 2011. TELMO ZAIONS ZAINKO Juiz Relator

**Acórdão..: 5905** **Livro..: 48** **Páginas..: 68 a 70**

007. 2011.0009468-0/2 - Ação Originária - 2009.0000001-3/7

COMARCA.....: Coronel Vivida - JECl

EMBARGANTE.....: EMINACEI JOÃO LEARDINI

EMBARGANTE.....: PAULO CESAR MENDES DA SILVA

ADVOGADO.....: ROBSON CARLOS BISCOLI

ADVOGADO.....: RONISA BISCOLI

INTERESSADO.....: UNILANCE ADMINITRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

ADVOGADO.....: GLAUCIA DA SILVA

ADVOGADO.....: FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Embargos de Declaração nº 2011.9468-0/2 Embargante(s): EMINACEI JOÃO LEARDINI Embargado(s): UNILANCE ADMINIRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO REDISCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO NÃO É ILÍQUIDA A SENTENÇA QUE NECESSITA APENAS DE MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS - EMBARGOS REJEITADOS. O colegiado não está obrigado a se pronunciar acerca de todas as alegações e dispositivos legais elencados pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprisando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da Turma Recursal do Juizado Especial do Estado do Paraná. Ademais, ainda que se tenha requerido a nulidade do contrato, as cobranças abusivas somente poderão ser restituídas após o final do grupo. DISPOSITIVO ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira (sem voto) e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 24 de novembro de 2011. TELMO ZAIONS ZAINKO Juiz Relator

**Acórdão..: 5913** **Livro..: 48** **Páginas..: 88 a 89**

008. 2011.0009675-5/1 - Ação Originária - 2009.0001111-5/2

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

EMBARGANTE.....: LINDINEIA PEREIRA GONÇALVES

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2011.9675-5/1 Embargante(s): LIDINEIA PEREIRA GONÇALVES Embargado(s): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A Relator : Telmo Zaions Zainko CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Realmente, houve contradição na decisão atacada. Na decisão proferida por este Relator constou fundamentação a aplicação da tabela constante na Lei 11.945/09, contudo o Laudo produzido pelo IML de Londrina já estabelecia a porcentagem de acordo com a tabela, ocorrendo então verdadeiro bis in idem na graduação. Assim, acolho os embargos de declaração para manter o valor fixado na sentença singular. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, nos termos acima. É o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator 1

**Acórdão..: 5906** **Livro..: 48** **Páginas..: 71 a 71**

009. 2011.0010693-0/1 - Ação Originária - 2009.0000957-5/2

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

EMBARGANTE.....: AROLDO PINHEIRO BARBOSA

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA

ADVOGADO.....: KENDRA DE ANDRADE GOMES

ADVOGADO.....: PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Embargos de Declaração nº 2011.10693-0/1 Embargante(s): AROLDO PINHEIRO BARBOSA Embargado(s): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO REDISCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS. O colegiado não está obrigado a se pronunciar acerca de todas as alegações e dispositivos legais elencados pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprisando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. RELATÓRIO E VOTO 1. JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO: A parte Autora interpôs embargos de declaração pretendendo, em síntese, a modificação do julgado. 2. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INVIABILIDADE: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). 4. DOUTRINA: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 5. ARGUMENTOS DAS PARTES: Tem proclamado a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos esposados por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade. No caso dos autos houve expressa menção a impossibilidade de acolhimento do pedido contraposto, bem assim, a sentença quanto a este ponto foi confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE, sendo, pois, desnecessário qualquer outro fundamento. 6. PROPOSTA DE VOTO: Assim, por não existir no acórdão patente erro material, omissão, obscuridade ou contradição e por entender que a Embargante pretende, na verdade, o reexame do que já foi decidido, voto no sentido de serem rejeitados os embargos de declaração. DISPOSITIVO 7. ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. 8. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira (sem voto) e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 24 de novembro de 2011. TELMO ZAIONS ZAINKO Juiz Relator

**Acórdão..: 5907** **Livro..: 48** **Páginas..: 72 a 74**

010. 2011.0011047-1/0 - Ação Originária - 2009.0002111-0/1

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: ISRAEL VALDIR SILVA

ADVOGADO.....: ANA LUIZA POLETINE

ADVOGADO.....: FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO

ADVOGADO.....: KARINE SIERACKI REDE

RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.11047-1/0 Recorrente : Israel Valdir Silva. Recorrido : Centauro Vida E Previdência S/A. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ - COMPROVAÇÃO - RESPOSTA POSITIVA AO SEGUNDO QUESITO - SENTENÇA REFORMADA - CAUSA MADURA - ANÁLISE DO MÉRITO - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE - LAUDO INCONCLUSIVO QUANTO À INVALIDEZ NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a Página 1 de 3 efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. Diante do exposto, a sentença merece ser reformada ante a configuração da invalidez, mas deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, de ofício, ante a complexidade da causa, com fundamento no art. 51, inciso II da Lei dos Juizados Especiais. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença de improcedência, e de ofício, mantida a extinção do processo sem resolução do mérito. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, a fim de reformar a sentença de improcedência, contudo no mérito o processo merece ser extinto sem resolução do mérito, ante a necessidade de graduação da invalidez, conforme razões expostas acima. Isento de custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. É este o voto que proponho. Página 2 de 3 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, e, de ofício, julgar extinto sem resolução do mérito, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi Curitiba, 24 de Novembro de 2011 Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 3 de 3

**Acórdão..: 5940** **Livro..: 48** **Páginas..: 169 a 171**

011. 2011.0011373-7/1 - Ação Originária - 2009.0000245-8/2

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

EMBARGANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

INTERESSADO.....: TANIA REGINA MOREIRA

ADVOGADO.....: ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº. 2011.11373-71. Embargante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Interessado : Tania Regina Moreira. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA, CONTUDO SEM ALTERAR O RESULTADO DO JULGADO. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. In casu, razão assiste ao Embargante. Com efeito, reconhece este Colegiado ter o Acórdão embargado quedado-se inerte quanto à comissão de permanência, devendo ser a omissão apontada sanado, contudo, sem alterar o resultado do julgado, posto ser entendimento desta Turma Recursal pela impossibilidade de cobrança de comissão de permanência quando cumulada com outros encargos. Dessarte, tratando-se de omissão de julgamento, imperioso se mostra o provimento dos embargos, a fim de que seja o mesmo sanado, nos termos lançados acima. 1 Diante do exposto, Acórdão os integrantes desta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, acolhê-los, nos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira (sem voto) e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 24 de novembro de 2011. TELMO ZAIONS ZAINKO Juiz Relator 2

**Acórdão..: 5908** **Livro..: 48** **Páginas..: 75 a 76**

012. 2011.0011593-9/1 - Ação Originária - 2010.0000821-1/6

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

EMBARGANTE.....: DIONI CIDRIN

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Embargos de Declaração nº 2011.11593-9/1 oriundo do 1º JEC da Comarca de Londrina. Embargante(s): Dioni Cidrin. Embargado(s): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - REDISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS. O colegiado não está obrigado a se pronunciar acerca de todas as alegações e dispositivos legais elencados pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprisando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. Note-se que em que pese os argumentos sobre a falta do laudo IML, realmente há comarcas que somente com ordem judicial o IML realiza o exame. Para não incidir a prescrição, era necessário que a parte autora tivesse entrado em juízo antes do prazo prescricional e então tivesse requerido a tutela jurisdicional. Assim, os problemas com o IML não podem agora ser argüidos considerando a desídia do recorrente. RELATÓRIO E VOTO 1. JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO: A parte Autora interpôs embargos de declaração pretendendo, em síntese, a modificação do julgado. 2. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INVIABILIDADE: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). 4. DOUTRINA: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 5. ARGUMENTOS DAS PARTES: Tem proclamado a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos esposados por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade. No caso dos autos houve expressa menção a impossibilidade de acolhimento do pedido contraposto, bem assim, a sentença quanto a este ponto foi confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE, sendo, pois, desnecessário qualquer outro fundamento. 6. PROPOSTA DE VOTO: Assim, por não existir no acórdão patente erro material, omissão, obscuridade ou contradição e por entender que a Embargante pretende, na verdade, o reexame do que já foi decidido, voto no sentido de serem rejeitados os embargos de declaração. DISPOSITIVO 7. ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. 8. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 24 de novembro de 2011. TELMO ZAIONS ZAINKO Juiz Relator

**Acórdão..: 5909** **Livro..: 48** **Páginas..: 77 a 79**

013. 2011.0012511-7/0 - Ação Originária - 2010.0000003-8/3

COMARCA.....: Ubiratã - JECI

RECORRENTE.....: BANCO FINASA S.A.

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA

RECORRIDO.....: DIVANIR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: MARCELO PENIDO DA SILVA

ADVOGADO.....: MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.12511-7 Recorrente(s): Banco Finasa S/A Recorrido(s): Divanir Pereira da Silva Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5896** **Livro..: 48** **Páginas..: 46 a 47**

014. 2011.0012547-0/0 - Ação Originária - 2010.0001147-2/8

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES

ADVOGADO.....: CLAUDINEY ERNANI GIANNINI

ADVOGADO.....: EDSON CHAVES FILHO

RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.0012547-0/0 Recorrente : Eduardo Henrique Ramos Chaves Recorrido : Banco do Brasil S/A Relator : Juiz Camile Santos de Souza Siqueira EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ESPERA EM FILA DE BANCO - TEMPO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO POR LEI MUNICIPAL - QUESTÃO A SER OBSERVADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA E QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A CONDENAÇÃO PRETENDIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA TEMPO DE ESPERA INFERIOR A TRINTA MINUTOS, MAIS PRECISAMENTE 18 MINUTOS DANO MORAL INEXISTENTE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. No mérito, o recurso manejado não merece provimento, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser confirmada a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE, condenando-se ainda o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95, ressalvando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. É o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos constantes na ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5861 Livro..: 47 Páginas..: 198 a 199**

015. 2011.0012557-1/0 - Ação Originária - 2010.0001127-1/6

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: VIVO S/A

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

ADVOGADO.....: CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

RECORRIDO.....: RAQUEL GONÇALVES DE JESUS

ADVOGADO.....: VITOR FERREIRA DE CAMPOS

ADVOGADO.....: RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE

ADVOGADO.....: RODRIGO BALDO RODRIGUES

INTERESSADO.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: MARCIA REGINA ANTONIASSI

ADVOGADO.....: GEANDRO LUIZ SCOPEL

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.0012557-1/0 Recorrente : Vivo S/A Recorrido : Raquel Gonçalves de Jesus Interessado: Tim Celular S/A Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: TELEFONIA PORTABILIDADE REQUERIDA POR TERCEIRO TRANFERÊNCIA DO NÚMERO DO AUTOR - REQUERIMENTO PARA DEVOLUÇÃO DO NÚMERO IMEDIATAMENTE - CALL CENTER INEFICIENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VIOLAÇÃO DA BOA FÉ OBJETIVA - SITUAÇÃO QUE DEMONSTRA O DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR CONFIGURANDO O DANO MORAL - DEVER DE INDENIZAR VALOR ARBITRADO EM R$ 7.000,00 QUE NÃO JUSTIFICA A PRETENDIDA MINORAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Página 1 de 2 Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a sentença lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada Página 2 de 2

**Acórdão..: 5897 Livro..: 48 Páginas..: 48 a 49**

016. 2011.0012560-0/0 - Ação Originária - 2010.0000885-9/4

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: GENIL DE SOUZA CASTRO

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO RIGONI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO RIGONI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

RECORRIDO.....: GENIL DE SOUZA CASTRO

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.12560-0/0 Recorrente : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e Gentil de Souza Castro. Recorrido : Os mesmos. Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PAGAMENTO DEVIDO CONFORME O GRAU DE INVALIDEZ APURADO PELO IML - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DO AUTOR - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR MÁXIMO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - TESE DESACOLHIDA - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DA RÉ - LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA DO CONSÓRCIO - AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE AUTORIZEM A MODIFICAÇÃO DO JULGADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e Página 1 de 3 nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. Recursos conhecidos e desprovidos. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Quanto ao mérito, não merecem provimento os recursos, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, devem ser as partes recorrentes condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 no caso do autor. É este o voto que proponho. Página 2 de 3 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada Página 3 de 3

**Acórdão..: 5898 Livro..: 48 Páginas..: 50 a 52**

017. 2011.0012573-6/0 - Ação Originária - 2010.0001188-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

RECORRENTE.....: ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON

ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS

ADVOGADO.....: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO

RECORRIDO.....: MARCO ANDREY SALLE

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011. 12573-6/0 Recorrentes : Vrg Linhas Aereas S/A E Itaú Unibanco S/A Recorrido : Marco Andrey Salle Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS - PAGAMENTO EFETUADO - IMPOSSIBILDIADE DE EMBARQUE POR ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES GASTOS COM NOVAS PASSAGENS E ESTADIA QUE SE IMPÕE - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANO MORAL - IN RE IPSA - QUANTUM ÍNFIMO FIXADO - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - R$ 4.000,00 - SENTENÇA MANTIDA. Recursos conhecidos e desprovidos. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Quanto ao mérito, não merecem provimento os recursos, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser as partes recorrentes condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5914 Livro..: 48 Páginas..: 90 a 91**

018. 2011.0012675-0/0 - Ação Originária - 2010.0001014-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)

RECORRENTE.....: CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: LEONAI APARECIDA RIBEIRO COSTA

ADVOGADO.....: RICARDO IVANKIO

ADVOGADO.....: CLEBER WAGNER CAMARGO

ADVOGADO.....: DANIEL BERNARDI BOSCARDIN

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

, SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.12675-0 Recorrente(s): Cifra S/A - Crédito, Financiamento e Investimento Recorrido(s): Leonai Aparecida Ribeiro Costa Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA AUTORA QUE ADQUIRIU VEÍCULO COM DEFEITO - DEVOLUÇÃO DO BEM - COMPLEXIDADE DA CAUSA - TESE AFASTADA - PERÍCIA CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DE TODA A CADEIA DE FORNECEDORES - FINANCIAMENTO QUE DEVE SER COBRADO DA REVENDA QUE READQUIRIU O VEÍCULO - APLICAÇÃO DO CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I Relatório em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos

processuais viabilizadores da admissibilidade de ambos os recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5930** **Livro..: 48** **Páginas..: 135 a 136**

019. 2011.0012736-8/0 - Ação Originária - 2009.0000133-9/3

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: DOMÍCIO SOBRINHO GOMES

ADVOGADO.....: MARCIA ANDREA BOFF

RECORRIDO.....: COBRABEM - SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA

ADVOGADO.....: JEAN CARLOS CAMOZATO

ADVOGADO.....: RAFAEL MOSELE

ADVOGADO.....: STEFANIE CRISTINA ERCOLI

RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: ACACIO CORREA FILHO

ADVOGADO.....: ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA

ADVOGADO.....: ARINALDO BITTENCOURT

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.0012736-8/0 Recorrente : Domício Sobrinho Gomes Recorrido : Cobrabem - Serviços De Cobrança Ltda e Banco Do Brasil S.A Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ELETRÔNICO - PROPOSTA DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA E EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DÍVIDA PAGA PARCIALMENTE - PRETENSÃO À PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5929** **Livro..: 48** **Páginas..: 133 a 134**

020. 2011.0012740-8/0 - Ação Originária - 2008.0002854-1/4

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: EDSON CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO.....: EDIVANA VENTURIN

RECORRIDO.....: GISELA SANTORO BRUDER

ADVOGADO.....: FERNANDA CAMILO DE SOUZA

ADVOGADO.....: JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL

ADVOGADO.....: NATAN BARIL

RECORRIDO.....: ITAÚ SEGUROS S.A

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.12740-8 Recorrente(s): Edson cordeiro da silva. Recorrido(s): Itaú Seguros S/A e Gisela Santoro Bruder Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESPESAS COM O CONSERTO DO VEÍCULO ARCADO PELAS RÉS - AUTOR QUE ADUZ QUE O CONSERTO NÃO FOI ADEQUADO - AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE QUE O CONSERTO NÃO DEIXOU O VEÍCULO EM PERFEITAS CONDIÇÕES - AUSÊNCIA DE DATA NAS FOTOGRAFIAS DE FLS. 127/132 - FOTOS QUE APARENTAM SER DO DIA DO ACIDENTE - AINDA QUE POSTERIORES, NÃO ATESTAM COMO RESTOU O VEÍCULO AO FINAL DO CONSERTO - AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE TODAS AS PEÇAS DEVERIAM SER TROCADAS - POSSIBILIDADE DE CONSERTO DAS MESMAS - AUTOR QUE NÃO SE ACAUTELOU NO MOMENTO QUE RETIROU O VEÍCULO DO CONSERTO - LUCROS CESSANTES NÃO CONFIGURADOS - FALTA DE PROVA DO TEMPO QUE O AUTOR FICOU SEM O VEÍCULO, QUAL MEIO DE TRANSPORTE UTILIZOU E QUAIS OS VALORES GASTOS - DANOS MATERIAIS - FALTA DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS DE SUA OCORRÊNCIA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I Relatório em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade de ambos os recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5928** **Livro..: 48** **Páginas..: 131 a 132**

021. 2011.0012775-0/0 - Ação Originária - 2010.0000002-5/0

COMARCA.....: Londrina - JECI

RECORRENTE.....: CLARO S/A

ADVOGADO.....: ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES

ADVOGADO.....: ALESSANDRO DIAS PRESTES

RECORRIDO.....: CLEUZA RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: JOSE LOPES PIRES

ADVOGADO.....: THAIZ PEREIRA LOPES PIRES DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.0012775-0/0 Recorrente : Claro S/A Recorrido : Cleuza Rodrigues De Almeida Relatora Designada : Juiza Camile Santos de Souza Siqueira EMENTA: RECLAMAÇÃO CÍVEL - TELEFONIA - CONTRATAÇÃO DE "Plano Internet Ilimitada" - AQUISIÇÃO DE MODEM E CHIP - COBRANÇA SUPERIOR AOS VALORES CONTRATADOS ACESSO Á INTERNET BLOQUEADO PEDIDO DE CANCELAMENTO DO PLANO ACESSO A INTERNET AINDA INDISPONÍVEL- DESATENDIMENTO AO PEDIDO FATURAS DIVERSAS DAS ESPERADAS CONTINUAM A SER ENVIADAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA RECURSAL - NULIDADE DA SENTENÇA INCLUSÃO INDEVIDA EM ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO- DIVERSAS SOLICITAÇÕES JUNTO À EMPRESA RÉ - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA - CALL CENTER INEFICIENTE - ENUNCIADO Nº. 1.6 DA TR/PR - VALOR RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5927** **Livro..: 48** **Páginas..: 129 a 130**

022. 2011.0012781-3/0 - Ação Originária - 2009.0000257-6/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: JOSE LUIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO.....: JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO

ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO.....: JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO

ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA

RECORRIDO.....: JOSE LUIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.12781-3 /0 Recorrente : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e José Luis de Oliveira. Recorrido : Os mesmos. Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PAGAMENTO DEVIDO CONFORME O GRAU DE INVALIDEZ APURADO PELO IML - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DO AUTOR - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR MÁXIMO DE R$ 13.500,00 - TESE DESACOLHIDA - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DA RÉ - CARÊNCIA DA AÇÃO - TESE AFASTADA - DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS SUFICIÊNTES PARA PROVAR O FATO DANOSO - INVALIDEZ CONFIGURADA PELO LAUDO DO IML - NÃO UTILIZAÇÃO DA TABELA NA SENTENÇA - GRADUAÇÃO DO LAUDO QUE JÁ GRADOU DE ACORDO COM A LEI - AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE AUTORIZEM A MODIFICAÇÃO DO JULGADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame Página 1 de 3 realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. Recursos conhecidos e desprovidos. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Quanto ao mérito, não merecem provimento os recursos, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, devem ser as partes recorrentes condenadas ao pagamento das custas processuais Página 2 de 3 e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 no caso do autor. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi

presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada Página 3 de 3

**Acórdão..: 5926 Livro..: 48 Páginas..: 126 a 128**

023. 2011.0012787-4/0 - Ação Originária - 2010.0000000-6/6

COMARCA.....: Nova Londrina - JECI

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: MARIA JOSE CESAR DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS SAO JOAO

ADVOGADO.....: RITA DE CASSIA MONTEMOR SANGIONI MAUERBERG

RECORRENTE ADESIVO..: MARIA JOSE CESAR DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS SAO JOAO

ADVOGADO.....: RITA DE CASSIA MONTEMOR SANGIONI MAUERBERG

RECORRIDO ADESIVO...: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.12787-4 Recorrente : Brasil Telecom S/A Recorrido : Maria José Dos Santos Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FRAUDE - RECORRENTE QUE NÃO LOGROU PROVAR A CONTRATAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA EM NOME DA AUTORA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.3 DA TRU/PR - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANO MORAL - IN RE IPSA - QUANTUM ADEQUADAMENTE FIXADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - R$ 8.000,00 - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPOSSOBILIDADE DE RECURSO ADESIVO EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSO NÃO CONHECIDO - Recurso da autora não conhecido. Recurso da ré conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Quanto ao mérito, não conhecido o recurso da autora, e não merece provimento o recurso da ré, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso da autora e conhecer do recurso da ré e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5925 Livro..: 48 Páginas..: 124 a 125**

024. 2011.0012796-3/0 - Ação Originária - 2009.0002940-2/7

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA SILVA

ADVOGADO.....: JULIANE ZANCANARO BERTASI

ADVOGADO.....: FABIANA KELLY ATALLAH

RECORRIDO.....: ADRIAN WILLIAM CASTELEINS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.12796-3/0 Recorrentes : Tam Linhas Aéreas S/A Recorrido : Adrian William Casteleins Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS - PAGAMENTO EFETUADO - IMPOSSIBILIDADE DE EMBARQUE POR ALEGAÇÃO DE QUE O BILHETE NÃO HAVIA SIDO EMITIDO - ILEGITIMIDADE ATIVA - TESE AFASTADA - TEM LEGITIMDIADE AQUELE QUE SUPORTA O ÔNUS ECONÔMICO - AUTOR QUE PAGOU EM SEU CARTÃO DE CRÉDITO PELA PASSAGEM, AINDA QUE A USUÁRIA TENHA SIDO SUA ESPOSA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO CONFIGURADA - DOCUMENTOS TRAZIDOS SUFICIENTES PARA PROVAR O ALEGADO - RESTITUIÇÃO DOS VALORES GASTOS TAXA DE EMBARQUE QUE SE IMPÕE - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANO MORAL - IN RE IPSA - QUANTUM ÍNFIMO FIXADO - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - R$ 4.000,00 - SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5924 Livro..: 48 Páginas..: 122 a 123**

025. 2011.0012817-8/0 - Ação Originária - 2007.0002175-1/6

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS DE CURITIBA E REGI

ADVOGADO.....: EDUARDO BATISTEL RAMOS

ADVOGADO.....: LIZETE RODRIGUES FEITOSA

ADVOGADO.....: RAFAEL BAGGIO BERBICZ

RECORRIDO.....: DANIELA AFONSO FACCI FONTANINI

ADVOGADO.....: ALESSANDRA SCHUTA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.12817-8/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente : Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana- Unimed Curitiba Recorrido : Daniela Afonso Facci Fontanini Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - PRETENSÃO AO REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS - RECUSA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA RECURSAL - AUSÊNCIA DE COBERTURA DE MEDICAMENTOS E INTERVENÇÃO CIRÚRGICA PARA TRATAMENTO DE "REFLUXO VESICO URETRAL" - INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - PRESERVADOS O EQUILÍBRIO CONTRATUAL E A BOA-FÉ - VALOR DESEMBOLSADO INCONTROVERSO - DEVER DE RESTITUIR INTEGRALMENTE OS DISPÊNDIOS ASSUMIDOS PELO SEGURADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5868 Livro..: 47 Páginas..: 216 a 217**

026. 2011.0012891-4/0 - Ação Originária - 2010.0002104-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: RICARDO ALEX LAMB

ADVOGADO.....: RICARDO ALEX LAMB

RECORRIDO.....: VIVO S.A

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

ADVOGADO.....: CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

ADVOGADO.....: ADRIANA PEDROSA LOPES

INTERESSADO.....: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO.....: ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

ADVOGADO.....: SAMIR SQUEFF NETO

ADVOGADO.....: VENTURA ALONSO PIRES

ADVOGADO.....: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

ADVOGADO.....: GUSTAVO PINHÃO COELHO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.12891-4/0 Recorrente(s): Ricardo Alex Lamb Recorrido(s): Vivo S/A Relatora Designada: Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CELULAR COM DEFEITO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO - VALOR EM REAIS MENOR QUE O VALOR DE MERCADO POR CONTA DE PROGRAMA DE PONTOS QUE O AUTOR POSSUÍA JUNTO À RÉ - PROGRAMA DE PONTOS QUE NÃO DEIXA DE SER PAGAMENTOS IMPLÍCITOS REALIZADOS PELO CONSUMIDOR DURANTE O PERÍODO DE CONTRATAÇÃO - VALOR PAGO EM REAIS PELO CELULAR R$ 409,00 QUE NÃO É SUFICIENTE PARA A COMPRA DE OUTRO APARELHO SIMILAR - VALOR DE MERCADO R$ 1.289,00 - VALOR NÃO IMPUGNADO - RESTITUIÇÃO DEVIDA - DANOS MORAIS IN RE IPSA - VÍCIO DO PRODUTO QUE O IMPOSSIBILITA DE SUA NORMAL UTILIZAÇÃO - NECESSIDADE DO APARELHO EM FACE DA PROFISSÃO DO AUTOR - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8.2 - QUANTUM FIXADO EM R$ 6.000,00 - CONFORME PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA. 1. No que diz respeito ao quantum indenizatório, deve ser arbitrado de modo a atender o seu caráter reparatório e pedagógico, em consonância com as peculiaridades do caso, o grau de reprovação da conduta do ofensor, a repercussão da ofensa e a posição social das partes. O valor fixado em sentença mostra-se irrisório frente a estes quesitos. Destarte, a sentença merece reformada quanto a indenização por danos morais para R$ 6.000,00 (seis mil reais). Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, a fim de majorar o valor dos danos morais, nos termos da ementa. Isento de custas e honorários advocatícios por ser o recorrente vencedor. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5895 Livro..: 48 Páginas..: 44 a 45**

027. 2011.0012899-9/0 - Ação Originária - 2010.0000407-0/3

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

RECORRIDO.....: EMERSON JOSÉ SCUPINARI

ADVOGADO.....: CASEMIRO FRAMIL FILHO

ADVOGADO.....: ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.12899-9/0 Recorrente(s): Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento Recorrido(s): Emerson José Scupinari Relator : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO POR CULPA EXCLUSIVA DA RÉ E DE SEU AGENTE CREDENCIADO - CONTRATO CONSTANDO VEÍCULO DIVERSO DO ADQUIRIDO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RECORRENTE QUE FALTOU COM O DEVER DE CAUTELA NO MOMENTO DO FINANCIAMENTO - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - AUTOR QUE NÃO PODE SUPORTAR A DÍVIDA QUANDO NÃO MAIS NA POSSE DO VEÍCULO E COM O CONTRATO RESCINDIDO - DANO MORAL CONFIGURADO RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - LEI Nº 8.078/90 DEVER DE INDENIZAR VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA A MINORAÇÃO PRETENDIDA (R$ 4.000,00) - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I Relatório em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade de ambos os recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos,

devem ser eles conhecidos. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5867** **Livro..: 47** **Páginas..: 214 a 215**

028. 2011.0012901-6/0 - Ação Originária - 2009.0000851-7/1

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRIDO.....: ANIEL EDUARDO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.12901-6/0 Recorrente : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Recorrido : Aniel Eduardo Dos Santos. Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS SUFICIÊNTES PARA PROVAR O FATO DANOSO - INVALIDEZ CONFIGURADA PELO LAUDO DO IML - NÃO UTILIZAÇÃO DA TABELA NA SENTENÇA - GRADUAÇÃO DO LAUDO QUE JÁ GRADOU DE ACORDO COM A LEI - VUNCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INDENIZAÇÃO DEVIDA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Página 1 de 3 Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Tendo em vista que o grau de invalidez da autora é de 32,5%, conforme laudo elaborado pelo IML e juntado aos autos, conforme pag. 161, o valor da indenização corresponde a R$ 6.045,00 (32,5% de 40 salários mínimos vigentes no ajuizamento da ação - R$ 18.600,00). 3. Destarte a sentença merece ser reformada pra o fim de condenar a ré a pagar em favor do autor a quantia de R$ 6.045,00 com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, na forma dos Enunciados 9.7 e 9.8. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a decisão singular segundo os termos lançados na ementa. Condenando-se o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios de 15% ante a sucumbência parcial. É este o voto que proponho. Página 2 de 3 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada Página 3 de 3

**Acórdão..: 5866** **Livro..: 47** **Páginas..: 211 a 213**

029. 2011.0012920-6/0 - Ação Originária - 2009.0000749-4/4

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: CLEVERSON CALEFI

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.12920-6/0 Recorrente : Cleverson Calefi. Recorrido : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ - PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE - PERCENTUAL ATESTADO NO LAUDO QUE NÃO AUTORIZA A COMPLEMENTAÇÃO PRETENDIDA - VALOR RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE SUPERIOR AO DEVIDO CONSIDERANDO O PERCENTUAL APURADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de Página 1 de 3 garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. 2. A tabela anexa à Lei do DPVAT fora instituída pela Medida Provisória N.º 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei N.º 11.945/2009, sendo aplicável, portanto, somente aos sinistros ocorridos após a sua vigência. 3. No caso em tela houve invalidez permanente no percentual de 6,25%, resultando no valor indenizatório de R$ 843,75. Considerando que o autor recebeu valor superior a este na esfera administrativa (R$ 1.984,50) não há que se falar em complementação. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser mantida a decisão singular segundo os termos lançados na ementa. Condenando-se o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 15% do valor da causa, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. É este o voto que proponho. Página 2 de 3 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada Página 3 de 3

**Acórdão..: 5865** **Livro..: 47** **Páginas..: 208 a 210**

030. 2011.0012921-8/0 - Ação Originária - 2009.0000007-4/8

COMARCA.....: Rolândia - JECl

RECORRENTE.....: IVANI AMERICO BARBOSA

ADVOGADO.....: CÁSSIA ROCHA MACHADO

RECORRIDO.....: BANCO BMG S/A

ADVOGADO.....: MIEKO ITO

ADVOGADO.....: ERIKA HIKISHIMA FRAGA

ADVOGADO.....: SIMONE MARQUES SZESZ

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.0012921-8/0 Recorrente : Ivani Américo Barbosa Recorrido :. Banco BMG S/A Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SOLICITAÇÃO DA EMIISÃO DOS BOLETOS PARA QUITAÇÃO ANTECIPADA DO FINANCIAMENTO - DÉBITOS QUE CONTINUAM A SER DESCONTADOS DA APOSENTARIA DO AUTOR - INVIABILIZAÇÃO DE CONTRAIR NOVOS FINACIAMENTOS - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - VALOR FIXADO DE FORMA PRUDENTE E ADEQUADA, NÃO DESTOANDO DOS PATAMARES MANTIDOS POR ESTA TR - OBSERVADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - R$ 3.000,00 - MAJORAÇÃO NÃO ACOLHIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5864** **Livro..: 47** **Páginas..: 206 a 207**

031. 2011.0012922-0/0 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0

COMARCA.....: São Mateus do Sul - JECl

RECORRENTE.....: JOSÉ JUCELINO STEFEL

RECORRENTE.....: IEDA CRISTINA FERREIRA MACIEL STEFEL

ADVOGADO.....: CRISTIANO DE ASSIS NIZ

ADVOGADO.....: FERNANDO CESAR JAVORSKI TOPOROWICZ

RECORRIDO.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.12922-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de São Mateus do Sul. Recorrente : José Jucelino Stefel Recorridos : Banco Santander (Brasil) S/A. Relator : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CONDUTA ABUSIVA DA RÉ QUANTO À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ESCORREITA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO EVIDENCIADO - EXEGESE DO ART. 333, I, DO CPC - MERAS ALEGAÇÕES EM SEDE RECURSAL QUE NÃO AUTORIZAM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS POR ESTE COLEGIADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5863** **Livro..: 47** **Páginas..: 204 a 205**

032. 2011.0012923-1/0 - Ação Originária - 2010.0000968-1/1

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: CREUZA LOUREIRO LUSTRE

ADVOGADO.....: ADRIANA CRISTINA GARCIA

ADVOGADO.....: DELY DIAS DAS NEVES

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO.....: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA

ADVOGADO.....: GISLAINE FERNANDA DE PAULA

ADVOGADO.....: NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 2011.12923-1 Recorrente: Creuza Loureiro Garcia. Recorrido : Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A. Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: CONSUMIDOR - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO SEGURO DE VIDA CONTRATO ENTRE AS PARTES DESDE 1993 - REAJUSTES DE ACORDO COM A INFLAÇÃO - REAJUSTE EM DECORRÊNCIA DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA AUMENTO SUPERIOR A 100% - ABUSIVIDADE CARACTERIZADA QUADRO DO CONTRATANTE QUE NÃO DEMONSTRA AUMENTO DO RISCO DE ADOECIMENTO APENAS EM DECORRÊNCIA DA IDADE - OFENSA AO CDC FLAGRANTE DESEQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES CONTRATANTES PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA. 1. A Turma Recursal já decidiu neste sentido: RECURSO INOMINADO - PLANO DE SAÚDE - REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA - ABUSIVIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTES DA LEI 9656/98 - MIGRAÇÃO COMPROVADA NOS AUTOS - NULIDADE DA CLÁUSULA QUE CONTÉM AUMENTO ABUSIVO - CDC E ESTATUTO DO IDOSO - VIOLAÇÃO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - RECURSO REPETITIVO - UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES - PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA - RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TRU/PR, DO TJ/PR E DO STJ - NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC). (RI N.º 2010.0010846- 5/0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PLANO DE SAÚDE - REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA - 65 ANOS - APLICAÇÃO DO CDC E DO ESTATUTO DO IDOSO - ABUSIVIDADE DO REAJUSTE DE 100% DEVIDAMENTE CARACTERIZADA - CLÁUSULA CONTRATUAL QUE AO APLICAR O REAJUSTE EM DECORRÊNCIA TÃO SOMENTE DA MUDANÇA DA IDADE DO CONSUMIDOR, IMPLICA EM FLAGRANTE DESEQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA QUE DEMONSTRE OS CRITÉRIOS OU ÍNDICES DE REAJUSTES - ILEGALIDADE - ARTIGO 51, X E XIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTES DESTA TRU E DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (RI N.º 2010.0004936-2/0. Relator Juiz Telmo Zaions Zainko). Assim decidiu o TJ/PR: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REAJUSTES. ABUSIVIDADE. VALOR. FAIXA ETÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ESTATUTO DO IDOSO. VIOLAÇÃO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. É ilegal o reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão de mudança de faixa etária e sem observância da discriminação vedada pelo Estatuto do Idoso. Além disso, viola o Código de Defesa do Consumidor a cláusula contratual que estabelece reajuste das mensalidades de plano de saúde por critério sem suporte legal, mormente quando, em apenas dois meses, implica na dobra do valor da prestação. (AC N.º 549390-7. Relator Juiz Vitor Roberto Silva). E ainda, o STJ assim se manifestou: "Direito civil e processual civil. Estatuto do Idoso. Planos de Saúde. Reajuste de mensalidades em razão de mudança de faixa etária. Vedação. O plano de assistência à saúde é contrato de trato sucessivo, por prazo indeterminado, a envolver transferência onerosa de riscos, que possam afetar futuramente a saúde do consumidor e seus dependentes, mediante a prestação de serviços de assistência médico-ambulatorial e hospitalar, diretamente ou por meio de rede credenciada, ou ainda pelo simples reembolso das despesas. Como característica principal, sobressai o fato de envolver execução periódica ou continuada, por se tratar de contrato de fazer de longa duração, que se prolonga no tempo; os direitos e obrigações dele decorrentes são exercidos por tempo indeterminado e sucessivamente.Ao firmar contrato de plano de saúde, o consumidor tem como objetivo primordial a garantia de que, no futuro, quando ele e sua família necessitarem, obterá a cobertura nos termos em contratada. O interesse social que subjaz do Estatuto do Idoso, exige sua incidência aos contratos de trato sucessivo, assim considerados os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto Protetivo. Deve ser declarada a abusividade e conseqüente nulidade de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calcada exclusivamente na mudança de faixa etária - de 60 e 70 anos respectivamente, no percentual de 100% e 200%, ambas inseridas no âmbito de proteção do Estatuto do Idoso. Veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde que se derem por mudança de faixa etária; tal vedação não envolve, portanto, os demais reajustes permitidos em lei, os quais ficam garantidos às empresas prestadoras de planos de saúde, sempre ressalvada a abusividade. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 989380/RN RECURSO ESPECIAL 2007/0216171-5). Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a sentença para julgar procedente o pedido inicial, e determinar que o contrato seja mantido como pactuado, aumentando- se o valor do prêmio de acordo com a inflação. Isento de custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrente vencedor. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5862** **Livro..: 47** **Páginas..: 200 a 203**

033. 2011.0012934-4/0 - Ação Originária - 2010.0001144-1/3

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: SABRINA FAVERO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

RECORRIDO.....: NIVALDO SILVA DE LIMA

ADVOGADO.....: HAROLDO MEIRELLES FILHO

ADVOGADO.....: RAFAEL DE REZENDE GIRALDI

ADVOGADO.....: DOVIGLIO FURLAN NETO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.12934-4/0 2º JEC Londrina. Recorrente : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Recorrido : Nivaldo Silva de Lima. Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br 5 Página 5 de 5

**Acórdão..: 5933** **Livro..: 48** **Páginas..: 142 a 146**

034. 2011.0012944-5/0 - Ação Originária - 2009.0000673-9/9

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: MAURICIO DOS PASSOS

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: MARIANA SOUZA BAHDUR

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.12944-5/0 Recorrente : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Recorrido : Mauricio dos Passos. Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVELIDEZ PERMANENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS DO CONSÓRCIO - LAUDO DO IML QUE RESPONDE AFIRMATIVAMENTE AO QUESITO SOBRE A INVALDIEZ - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser mantida a decisão singular segundo os termos lançados na ementa, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa. É este o voto que proponho. Página 1 de 2 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada Página 2 de 2

**Acórdão..: 5860 Livro..: 47 Páginas..: 196 a 197**

035. 2011.0012945-7/0 - Ação Originária - 2010.0000665-8/4

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

RECORRIDO.....: TEREZINHA CANDIDA VIEIRA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

RECORRENTE.....: TEREZINHA CANDIDA VIEIRA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.12945-7/0 Recorrente : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e Terezinha Cândida Vieira. Recorrido : Os mesmos. Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PAGAMENTO DEVIDO CONFORME O GRAU DE INVALIDEZ APURADO PELO IML - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DO AUTOR - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR MÁXIMO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - TESE DESACOLHIDA - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DA RÉ - CARÊNCIA DA AÇÃO - TESE AFASTADA - DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS SUFICIÊNTES PARA PROVAR O FATO DANOSO - INVALIDEZ CONFIGURADA PELO LAUDO DO IML - NÃO UTILIZAÇÃO DA TABELA NA SENTENÇA - GRADUAÇÃO DO LAUDO QUE JÁ GRADOU DE ACORDO COM A LEI - AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE AUTORIZEM A MODIFICAÇÃO DO JULGADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua Página 1 de 3 ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. Recursos conhecidos e desprovidos. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Quanto ao mérito, não merecem provimento os recursos, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, devem ser as partes recorrentes condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 no caso do autor. Página 2 de 3 É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada Página 3 de 3

**Acórdão..: 5859 Livro..: 47 Páginas..: 193 a 195**

036. 2011.0012948-2/0 - Ação Originária - 2009.0001120-3/8

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

RECORRIDO.....: DARLENE DA SILVA JABLONSKI

ADVOGADO.....: MARIANO CASANOVA THOME

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.0012948-2/0 Recorrente : Unibanco - União De Bancos Brasileiros S/A Recorrido : Darlene Da Silva Jablonski Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: DIREITO CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - SAQUES INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE DO AUTOR MOVIMENTAÇÃO POR FRAUDE DE TERCEIROS DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR RETIRADO INDEVIDAMENTE - CONTRATOS DE CRÉDITO E DE FINANCIAMENTO NÃO AUTORIZADOS PELA AUTORA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA DEVER DO BANCO EM OFERECER SEGURANÇA AO CORRENTISTA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA LEI Nº 8.078/90 DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 3.000,00 DE DANOS MORAIS - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5919 Livro..: 48 Páginas..: 106 a 107**

037. 2011.0012952-2/0 - Ação Originária - 2010.0000787-1/2

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

RECORRIDO.....: CREUZA SOARES FERNANDES

ADVOGADO.....: MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

ADVOGADO.....: CLAUDIA ANDREIA TORTOLA

ADVOGADO.....: JOSE BEZERRA DO MONTE

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2011.12952-2/0 1º JEC Maringá. Recorrente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Recorrido : Creuza Soares Fernandes. Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO DECADÊNCIA - AFASTADA TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. Afastada deve ser também a preliminar de decadência alegada pela recorrente. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5923 Livro..: 48 Páginas..: 119 a 121**

038. 2011.0012957-1/0 - Ação Originária - 2010.0001169-1/8

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS PASSOLD

RECORRIDO.....: CLAUDINEI LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO.....: IVAN LUIZ GOULART

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2011.12957-1/0 2º JEC Londrina. Recorrente: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Recorrido : Claudinei Luiz de Souza. Relatora Designada : Juiza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO INCOMPETÊNCIA TESE REJEITADA INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos

de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora  TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5922** **Livro..: 48** **Páginas..: 114 a 118**

039. 2011.0012966-0/0 - Ação Originária - 2010.0000001-8/7

COMARCA.....: Campina da Lagoa - JECl

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: SONIA RUIZ LOPES

ADVOGADO.....: MARCELO PENIDO DA SILVA

ADVOGADO.....: MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.12966-0/0 JEC  Campina da Lagoa. Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A  Banco Múltiplo. Recorrido : Sonia Ruiz Lopes. Relatora Designada : Juiza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA COMPLEXIDADE  INEXISTÊNCIA  INCOMPETÊNCIA  TESE REJEITADA - TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CLÁUSULAS ABUSIVAS - NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - DEVOLUÇÃO DEVIDA - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS - CAPITALIZAÇÃO - CÁLCULO DOS JUROS - FASE PRÉ-CONTRATUAL - PREÇO CERTO E DETERMINADO - LEGALIDADE - "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" - BOA-FÉ CONTRATUAL - ABUSIVIDADE INEXISTENTE - PRECEDENTES DO TJPR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. No que toca a TAC, TEC e demais encargos administrativos cobrados do consumidor, é cediço que os custos administrativos do financiamento bancário, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. Contudo, não há comprovação de que o reclamado agiu com má-fé contratual, a qual se presume, até prova em contrário, sob pena de enriquecimento ilícito. Com efeito, a jurisprudência está sedimentada no sentido de que é preciso demonstrar a má-fé da instituição financeira, para que ocorra a devolução do débito em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos: "(...) - A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor". (STJ - REsp 1032952 / SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª. Turma - DJe 26.03.2009). "A restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente (art. 42, parágrafo único, do CDC), em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, pressupõe o conhecimento do credor quanto à cobrança indevida e sua má-fé" (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0657230-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 28.04.2010). 3. No que toca aos juros e a alegada capitalização, diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. 4. Ora, concordando a parte devedora em pagar essas prestações, submetendo-se aos juros livremente pactuados, não lhe é lícito agora recusar-se a cumprir a obrigação sob a justificativa de haver anatocismo. Haveria aí transgressão ao princípio da boa-fé objetiva consagrado no art. 422 do Cód. Civil. É o que se denomina venire contra factum proprium, que "traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação por parte da doutrina que o conhece, como inadmissível" (Menezes Cordeiro, Da Boa Fé no Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1977, p. 742). Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para julgar improcedente o pedido quanto aos juros contratados, mantendo-se, quanto ao mais, a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5921** **Livro..: 48** **Páginas..: 110 a 113**

040. 2011.0012977-3/0 - Ação Originária - 2010.0000003-6/3

COMARCA.....: Terra Boa - JECl

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: GUSTAVO FREITAS MACEDO

RECORRIDO.....: VANILDA APARECIDA DO NASCIMENTO COSTA

ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA

ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.12977-3 Recorrente(s): BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento Recorrido(s): Vanilda Aparecida do Nascimento Costa Relatora Designada : Juiza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO  FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS  CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA  DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5920** **Livro..: 48** **Páginas..: 108 a 109**

041. 2011.0012980-1/0 - Ação Originária - 2010.0000997-6/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

RECORRIDO.....: AGNALDO PONCIANO ALVES

ADVOGADO.....: ADEMAR MASSAKATSU FUZITA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.12980-1 Recorrente(s): BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento Recorrido(s): Agnaldo Ponciano Alves Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO  FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS  CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA  DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de

cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5938** **Livro..: 48** **Páginas..: 161 a 162**

042. 2011.0012998-7/0 - Ação Originária - 2010.0001059-7/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

RECORRIDO.....: ROBERTO THOMAZ FILHO

ADVOGADO.....: ROBERTO MURAWSKI RABELLO

ADVOGADO.....: ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR

INTERESSADO.....: QUALYPLUS COMERCIAL LTDA ME

ADVOGADO.....: JOAQUIM ROBERTO TOMAZ

ADVOGADO.....: THIAGO HENRIQUE DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.0012998-7/0 Recorrente : Unibanco - União De Bancos Brasileiros S/A Recorrido : Roberto Thomaz Filho Interessado: Qualyplus Comercial Ltda Me Relatora Designada: Juíza Camila Henning Salmoria EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO INDEVIDO DE CHEQUE NOTIFICAÇÃO PARA NÃO PROTESTAR O TÍTULO AUTOR IMPOSSIBILITADO DE REALIZAR COMPRAS Á CRÉDITO - RESPONSABILIDADE CIVIL CORRETAMENTE RECONHECIDA - DANO MORAL CARACTERIZADO E QUE DECORRE DO PRÓPRIO FATO (IN RE IPSA) - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DE FORMA ADEQUADA AO CASO CONCRETO E QUE NÃO JUSTIFICA MINORAÇÃO R$ 5.000,00 FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATINGIDAS SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I Relatório em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade de ambos os recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camila Henning Salmoria. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camila Henning Salmoria Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5955** **Livro..: 48** **Páginas..: 207 a 208**

043. 2011.0013000-3/0 - Ação Originária - 2010.0000502-2/1

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: CIBELLE GOES

ADVOGADO.....: KLEBER ROUGLAS DE MELLO

ADVOGADO.....: MARCELO MANOEL

RECORRIDO.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13000-3/0 Recorrente(s): Cibelle Goes Recorrido(s): Banco Itáu S/A Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE FRAUDE - RÉ QUE NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA - EM QUE PESE POSSUIR CONTRATO COM ASSINATURA SIMILAR A DA AUTORA - DISCUSSÃO SOBRE A FALSIDADE DA MESMA - DESNECESSÁRIA - AINDA QUE TENHA HAVIDO O CONTRATO A RÉ NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA, SEU VALOR, E VENCIMENTO - DOCUMENTOS DE FLS. 65/68 NÃO CONSTA O VALOR INSCRITO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES (R$ 985,00) - ADEMAIS, O VALOR QUE ESTARIA EM ATRASO SERIA DE R$ 3.345,15 REFERENTE A UM EMPRÉSTIMO DE R$ 22.000,00 - CADASTRO DA AUTORA QUE DISPÕE QUE A MESMA É ESTAGIÁRIA - VALOR INCOMPATÍVEL COM SEUS PROVENTOS - CADASTRO QUE TAMBÉM INFORMA RESIDÊNCIA E ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA EM SÃO PAULO/SP - AUTORA RESIDENTE EM CASCAVEL/PR - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA - RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE FAZER PROVA DESCONSTITUTIVA DO SEU DIREITO - PORTANTO, A INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES SE MOSTRA INDEVIDA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM DE R$ 6.000,00 - PROCEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA. Na hipótese, para a fixação do dano moral, necessário e justo tomar como critério de aferição, além da gravidade do fato, também a situação financeiro-econômica dos litigantes, sempre com o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja uma causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, ainda, do efeito inibitório que deverá desempenhar a sanção pecuniária perante o agente ofensor. O valor arbitrado (R$ 6.000,00) se revela adequado aos critérios retro expostos e precedentes desta Turma Recursal, incidindo correção monetária e juros nos termos do Enunciado 12.13. Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, a fim de declarar a inexigibilidade da dívida, e condenar a ré ao pagamento de R$ 6.000,00 a título de danos morais, nos termos da ementa. Isento de custas e honorários advocatícios por ser o recorrente vencedor. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5937** **Livro..: 48** **Páginas..: 157 a 160**

044. 2011.0013011-6/0 - Ação Originária - 2010.0000621-7/9

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

RECORRIDO.....: ANISIO PEDRO DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: ELISAMARA MELCHIOR CARDOSO

ADVOGADO.....: HWIDGER LOURENÇO FERREIRA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.0013011-6/0 Recorrente : Banco do Brasil S.A Recorrido : Anísio Pedro De Oliveira e Elisamara Melchior Cardoso Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AUTORES COM CONTA CORRENTE CONJUNTA - CANCELAMENTO DO LIMITE DE CRÉDITO DE FORMA UNILATERAL SEM PRÉVIO COMUNICADO DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR FALTA DE FUNDOS FRAUDE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 2.500,00 - FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDAS MINORAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5932** **Livro..: 48** **Páginas..: 140 a 141**

045. 2011.0013012-8/0 - Ação Originária - 2010.0000274-6/3

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC

RECORRENTE.....: VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S/A

ADVOGADO.....: JOSE ELI SALAMACHA

ADVOGADO.....: CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA

ADVOGADO.....: THIANE BATISTA ROSAS

RECORRIDO.....: WANDERLEI SILVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FILIPE TEODORO PERES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.0013012-8/0 Recorrente : Viação Campos Gerais S/A Recorrido : Wanderlei Silveira dos Santos Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ AUTOR FICARA PRESO NA PORTA DO ONIBUS ARRASTADO POR 5 METROS- RÉ QUE TRATOU A SITUAÇÃO COM DESCASO E DESRESPEITO - DANO MORAL - CONFIGURADO - SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA OS MEROS ABORRECIMENTOS - VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE - R$ 2.000,00 - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Página 1 de 2 Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada Página 2 de 2

**Acórdão..: 5902** **Livro..: 48** **Páginas..: 62 a 63**

046. 2011.0013018-9/0 - Ação Originária - 2010.0000024-0/4

COMARCA.....: Paranacity - JECl

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: JULIANA MARA DA SILVA

RECORRIDO.....: OGUINENSIO SOUZA CARDOSO

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.13018-9 Recorrente(s): BV Financeira S/A - C.F.I. Recorrido(s): Oguinensio Souza Cardoso Relatora Designada : Juiza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores efetivamente pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5883** **Livro..: 48** **Páginas..: 3 a 6**

047. 2011.0013020-5/0 - Ação Originária - 2010.0000942-1/6

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

RECORRIDO.....: LENNON ANDRE WENCESLAU

ADVOGADO.....: PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA

ADVOGADO.....: EDSON ELIAS DE ANDRADE

ADVOGADO.....: DILVANETE MAGALHAES ROCHA DE ANDRADE

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.13020-5/0 Recorrente(s): BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento Recorrido(s): Lennon Andre Wenceslau Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5882** **Livro..: 48** **Páginas..: 1 a 2**

048. 2011.0013027-8/0 - Ação Originária - 2009.0000000-1/3

COMARCA.....: Rio Negro - JECl

RECORRENTE.....: BANCO INVESTCRED UNIBANCO S.A.

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

ADVOGADO.....: SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS

ADVOGADO.....: STELA MARLENE SCHWERZ

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

RECORRIDO.....: ROGERIO JOSE PACHEK

ADVOGADO.....: RAFAEL ELIAS DA COSTA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.0013027-8/0 Recorrente : Banco Investcred Unibanco S.A. Recorrido : Rogerio Jose Pachek Relatora Designada: Juíza Camila Henning Salmoria EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTOR FURTADOS E USADOS INDEVIDAMENTE COMPRAS, EMPRÉSTIMOS E FINANCIMENTOS NÃO AUTORIZADOS PELO AUTOR FRAUDE DE TERCEIROS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 6.000,00 - MINORAÇÃO INDEVIDA - PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. 2. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado. 3. No caso concreto, não se faz necessária a minoração do quantum indenizatório fixado na sentença, uma vez que o valor arbitrado R$ 6.000,00 atende a finalidade punitivo, pedagógica e compensatória, pelo que deve ser acolhida a pretensão, consoante os precedentes desta Turma Recursal em situações similares. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camila Henning Salmoria. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camila Henning Salmoria Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5956** **Livro..: 48** **Páginas..: 209 a 210**

049. 2011.0013030-6/0 - Ação Originária - 2010.0000006-1/8

COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECl

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: EDNEY CRISTIAN MOSQUETE

ADVOGADO.....: ROGERIO RAIZI BELICE

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.0013030-6/0 Recorrente : Brasil Telecom S/A Recorrido : Edney Cristian Mosquete Relatora Designada : Juíza Camila Henning Salmoria EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - TELEFONIA - FATURAS NEGOCIADA E QUITADA- INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PEDIDO DE CANCELAMENTO - COBRANÇAS QUE PERSISTEM - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA RECURSAL - INCLUSÃO INDEVIDA NO SCPC/SERASA - CONDUTA ILÍCITA - DANO MORAL IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 1.1 DA TR/PR - VALOR ARBITRADO DE FORMA PRUDENTE E ADEQUADA - R$ 6.000,00 - OBSERVADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO JULGADO RAZOÁVEL ASSIM COMO O VALOR DA MULTA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo

Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camila Henning Salmoria. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camila Henning Salmoria Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5957** **Livro..: 48** **Páginas..: 211 a 212**

050. 2011.0013034-3/0 - Ação Originária - 2010.0001161-2/2

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: ELIESER APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO.....: ALBERTO GIUNTA BORGES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.13034-3/0 2º JEC Londrina. Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. Recorrido : Elieser Aparecido de Souza. Relatora Designada : Juiza Camila Henning Salmoria. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA DANOS MORAIS INOCORRÊNCIA - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camila Henning Salmoria. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camila Henning Salmoria Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5959** **Livro..: 48** **Páginas..: 215 a 219**

051. 2011.0013035-5/0 - Ação Originária - 2010.0000152-3/7

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: CONQUISTA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA EPP

ADVOGADO.....: RONALDO GOMES NEVES

ADVOGADO.....: KATIA NAOMI YAMADA

ADVOGADO.....: JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES

RECORRIDO.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: CONQUISTA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA EPP

ADVOGADO.....: RONALDO GOMES NEVES

ADVOGADO.....: KATIA NAOMI YAMADA

ADVOGADO.....: JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13035-5/0 Recorrente(s): Tim Celular S/A E Conquista Agência De Viagens E Turismo Ltda Recorrido(s): Os Mesmos Relatora Designada : Juíza Camila Henning Salmoria. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECURSO DA PARTE AUTORA - PRIMEIRA FATURA ENVIADA COM ERRO - FATURA CORRETA ENVIADA APÓS A DATA DE VENCIMENTO - PAGAMENTOS POSTERIOR - MORA NO PAGAMENTO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO CONSUMIDOR - ATRASO NO ENVIO DA CORRESPONDÊNCIA PELA PRESTADORA DE SERVIÇO - OUTROSSIM, AINDA QUE O PAGAMENTO REALIZADO ONLINE FOSSE FEITO NO MESMO DIA DO RECEBIMENTO DA FATURA, ESTA JÁ ESTAVA VENCIDA, BEM COMO A CHEGADA DA FATURA SE DEU NO FINAL DE SEMANA E SEU PROCESSAMENTO SOMENTE SERIA COMPUTADO NA SEGUNDA-FEIRA - CONSEQUENTEMENTE, A SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS FOI ILÍCITA - SUSPENSÃO DE 13 CELULAR DA EMPRESA AUTORA - TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM ADEQUADAMENTE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - R$ 6.000,00. RECURSO DA PARTE RÉ - SENTENÇA EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL - PORTABILIDADE - CANCELAMENTO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMO REQUERIDO PELA PARTE CONSUMIDORA - FALHA NO ENVIO DE FATURAS - INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA QUITADA - ENVIO EM ATRASO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.3 DA TRU/PR - DANO MORAL IN RE IPSA - AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA MINORAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS - QUANTUM ABAIXO DOS PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA. 1. No que diz respeito ao quantum indenizatório, deve ser arbitrado de modo a atender o seu caráter reparatório e pedagógico, em consonância com as peculiaridades do caso, o grau de reprovação da conduta do ofensor, a repercussão da ofensa e a posição social das partes. O valor fixado em sentença mostra-se irrisório frente a estes quesitos. Destarte, quanto a indenização por danos morais deve ser de R$ 6.000,00 (seis mil reais). Acrescido de juros de mora e correção monetária na forma do Enunciado 12.13 da TRU/PR. Recurso da autora conhecido e provido. Recurso da ré conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso do autor a fim de declarar a quitação da primeira parcela do acordo, e por conseguinte determinar que a ré receba os valores remanescentes das demais parcelas, sem acréscimos, ante e inexistência de mora pela autora, bem como declarar a ilegalidade da suspensão dos serviços de telefonia, e por fim condenar a ré ao pagamento de R$ 6.000,00 a título de dano morais, e não merece provimento o recurso do réu, conforme razões expostas acima, devendo ser mantida a decisão nos demais pontos. Considerando o desprovimento do recurso do réu deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. Isento de custa e honorários advocatícios o autor por ser recorrente vencedor. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso do réu e prover o recurso do autor, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camila Henning Salmoria. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camila Henning Salmoria Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5960** **Livro..: 48** **Páginas..: 220 a 222**

052. 2011.0013038-0/0 - Ação Originária - 2010.0000003-5/2

COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECl

RECORRENTE.....: PARANÁ BANCO S/A

ADVOGADO.....: ANA PAULA CONTI BASTOS

ADVOGADO.....: SILVIO FERREIRA PRIMO

RECORRIDO.....: CÍCERO DE MORAIS

ADVOGADO.....: ROGERIO RAIZI BELICE

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13038-0/0 oriundo do JEC da Comarca de Assis Chateaubriand. Recorrente : Paraná Banco S/A. Recorrido : Cícero de Morais. Relator : Juíza Camila Henning Salmoria. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - LIMITE CONSIGNAVEL COMPROMETIDO EM RAZÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO PELO RECLAMANTE - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR EMPRÉSTIMO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA - PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DESCONSTITUIR AS ALEGAÇÕES DO AUTOR - EXEGESE DO ART. 333, II, DO CPC - CONDUTA ILÍCITA - DANO MORAL CARACTERIZADO - PRETENSÃO À MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, ARBITRADO EM R$ 6.000,00 - IMPOSSIBILIDADE - VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE, EM CONSONÂNCIA COM AS PARTICULARIDADES DO CASO, NÃO DESTOANDO DOS PATAMARES MANTIDOS POR ESTE COLEGIADO EM CASOS SIMILARES - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recursos conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, devem ser as partes recorrentes condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camila Henning Salmoria. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camila Henning Salmoria Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5961** **Livro..: 48** **Páginas..: 223 a 224**

053. 2011.0013048-1/0 - Ação Originária - 2010.0000000-6/1

COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECI

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: DORILDE DA SILVA

ADVOGADO.....: ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO

ADVOGADO.....: DIRLEI DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº 2011.0013048-1/0 Recorrente: Tim Celular S/A Recorrido : Dorilde da Silva Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: TELEFONIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS AQUISIÇÃO DE APARELHO MÓVEL E DE PLANO TIM BRASIL 60 FATURAS NÃO ENVIADAS CORRETAMENTE - SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA NÃO ATENDIDA CHIP E SERVIÇOS DA RECLAMADA INUTILIZADOS - FATURAS, MULTAS E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS COBRADOS INDEVIDAMENTE AUSÊNCIA DE CONSUMO - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR DÉBITO INEXISTENTE - CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA RESPONABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇO VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR DEVER DE INDENIZAR APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 1.7 DA TR/PR - QUANTUM INDENIZATÓRIO R$8.000,00 VALOR FIXADO DE FORMA PRUDENTE A ADEQUADA MINORAÇAO INDEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1 Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a sentença lançada, que condenou o recorrente a indenizar o reclamante em R$ 8.000,00 por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada 2

**Acórdão..: 5881 Livro..: 47 Páginas..: 249 a 250**

054. 2011.0013052-1/0 - Ação Originária - 2010.0000001-5/0

COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECI

RECORRENTE.....: PARANÁ BANCO S/A

ADVOGADO.....: ANA PAULA CONTI BASTOS

ADVOGADO.....: SILVIO FERREIRA PRIMO

RECORRIDO.....: MARIA DE LOURDES MOREIRA

ADVOGADO.....: SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO NICIOLI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.0013052-1/0 Recorrente : Paraná Banco S/A Recorrido : Maria De Lourdes Moreira Relatora Designada: Juíza Camila Henning Salmoria EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ORGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - EMPRÉSTIMO PESSOAL - FRAUDE DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO - ARGUIÇÃO DE MERO CONSTRANGIMENTO - TESE REJEITADA - NEGLIGÊNCIA DO BANCO NA CONTRATAÇÃO - TEORIA DO RISCO DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE - ANGÚSTIA E DESASSOSSEGO DANO MORAL CARACTERIZADO - VALOR ARBITRADO PROPORCIONAL AO ABALO - R$5.000,00 PLEITO DE MINORAÇÃO NÃO ACOLHIDO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PROPRIOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. Recurso conhecido e desprovido. I - Relatório em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade de ambos os recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a sentença lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). 1 Considerando o desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camila Henning Salmoria. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camila Henning Salmoria Juíza Relatora Designada 2

**Acórdão..: 5962 Livro..: 48 Páginas..: 225 a 226**

055. 2011.0013059-4/0 - Ação Originária - 2010.0000027-7/0

COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECI

RECORRENTE.....: CREDIARE S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO

ADVOGADO.....: MARCIA BEATRIZ VIEIRA BITTENCOURT

ADVOGADO.....: RENATO DEGANI LAU

RECORRIDO.....: LUCAS PEREIRA

ADVOGADO.....: DIRLEI DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.0013059-4/0 Recorrente : Crediare S/A - Credito, Financiamento e Investimento Recorrido : Lucas Pereira Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FINANCIAMENTO PARA COMPRA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NEGADO EM RAZÃO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO- DÉBITOS INEXISTENTES FRAUDE DE TERCEIROS EMPRÉSTIMO NÃO AUTORIZADO PELO AUTOR NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NEGLIGÊNCIA QUANTO ÀS CAUTELAS INDISPENSÁVEIS - INCLUSÃO INDEVIDA DO AUTOR NO SCPC - CONDUTA ILÍCITA - NEXO CAUSAL VERIFICADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA - TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR COTIDIANO - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº. 12.15 E 12.16 DA TR/PR - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR COM RAZOABILIDADE E EM CONSONÂNCIA COM O CASO CONCRETO, NÃO DESTOANDO DOS PATAMARES MANTIDOS POR ESTA TR - R$ 8.000,00 - MINORAÇÃO NÃO ACOLHIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5880 Livro..: 47 Páginas..: 247 a 248**

056. 2011.0013062-2/0 - Ação Originária - 2010.0000587-3/8

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: REGINALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

ADVOGADO.....: JOSE MARCOS SEMKIW

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13062-2/0 Recorrente : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Recorrido : Reginaldo Pereira Da Silva. Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVELIDEZ PERMANENTE - LAUDO DO IML DE LONDRINA QUE JÁ REALIZA A PORCENTAGEM DE INVALIDEZ DE ACORDO COM A TABELA PREVISTA EM LEI - NOVA GRADUAÇÃO SOBRE O PERCENTUAL DO LAUDO SE MOSTRA INDEVIDO NO CASO - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser mantida a decisão singular segundo os termos lançados na ementa, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa. É este o voto que proponho. Página 1 de 2 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada Página 2 de 2

**Acórdão..: 5858 Livro..: 47 Páginas..: 191 a 192**

057. 2011.0013066-0/0 - Ação Originária - 2009.0000006-0/3

COMARCA.....: Rolândia - JECI

RECORRENTE.....: BANCO FININVEST S.A.

ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON

ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS

ADVOGADO.....: FERNANDO RAMOS OGA

RECORRIDO.....: SIDNEI CARLOS LUIZ

ADVOGADO.....: IRINEU LOVATO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13066-0/0 oriundo do JEC da Comarca de Rolândia. Recorrente : Banco Fininvest S.A Recorrido : Sidnei Carlos Luiz Relatora Designada : Juíza Camila Henning Salmoria. EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA - CARTÃO DE CRÉDITO - DÉBITO QUITADO - COBRANÇAS QUE PERSISTEM - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SENTENÇA CONDENATÓRIA ESCORREITA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO, NA FORMA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.15 DESTA TR - PRETENSÃO À MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, ARBITRADO EM R$ 2.000,00 - NÃO ACOLHIMENTO - VALOR FIXADO DE FORMA MÓDICA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recursos conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, devem ser as partes recorrentes condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camila Henning Salmoria. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camila Henning Salmoria Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5958 Livro..: 48 Páginas..: 213 a 214**

058. 2011.0013068-3/0 - Ação Originária - 2010.0000037-5/6

COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: DIRLEI DE SOUZA

RECORRIDO.....: JEFFERSON THOMAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: IVO MARCHI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.0013068-3/0 Recorrente : Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento E Investimento Recorrido : Jefferson Thomas De Oliveira Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FINANCIAMENTO DE VEÍCULO -

PARCELAS PAGAS PARCIALMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAR PAGANDO AS PRESTAÇÕES - REALIZAÇÃO DE ACORDO DE DEVOLUÇÃO DE VEICULO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NEGLIGÊNCIA QUANTO ÀS CAUTELAS INDISPENSÁVEIS - INCLUSÃO INDEVIDA DO AUTOR NO SCPC - CONDUTA ILÍCITA - NEXO CAUSAL VERIFICADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA - TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR COTIDIANO - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR COM RAZOABILIDADE E EM CONSONÂNCIA COM O CASO CONCRETO, NÃO DESTOANDO DOS PATAMARES MANTIDOS POR ESTA TR - R$ 6.000,00 - MINORAÇÃO NÃO ACOLHIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5879 Livro..: 47 Páginas..: 245 a 246**

059. 2011.0013070-0/0 - Ação Originária - 2010.0000034-9/0

COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECl

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

RECORRIDO.....: LUCAS PEREIRA

ADVOGADO.....: DIRLEI DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.0013070-0/0 Recorrente : Banco do Brasil S/A Recorrido : Lucas Pereira Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FINANCIAMENTO PARA COMPRA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NEGADO EM RAZÃO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DÉBITOS INEXISTENTES FRAUDE DE TERCEIROS EMPRÉSTIMO NÃO AUTORIZADO PELO AUTOR NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NEGLIGÊNCIA QUANTO ÀS CAUTELAS INDISPENSÁVEIS - INCLUSÃO INDEVIDA DO AUTOR NO SCPC - CONDUTA ILÍCITA - NEXO CAUSAL VERIFICADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA - TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR COTIDIANO - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº. 12.15 E 12.16 DA TR/PR - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR COM RAZOABILIDADE E EM CONSONÂNCIA COM O CASO CONCRETO, NÃO DESTOANDO DOS PATAMARES MANTIDOS POR ESTA TR - R$ 8.000,00 - MINORAÇÃO NÃO ACOLHIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5886 Livro..: 48 Páginas..: 11 a 12**

060. 2011.0013071-1/0 - Ação Originária - 2009.0000951-3/3

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRIDO.....: CLEVERSON MIGUEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO

ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: FERNNANDO CHAGAS

RECORRENTE.....: CLEVERSON MIGUEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO

ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: FERNNANDO CHAGAS

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13071-1/0 Recorrente : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e Cleverson Miguel de Oliveira. Recorrido : Os mesmos. Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PAGAMENTO DEVIDO CONFORME O GRAU DE INVALIDEZ APURADO PELO IML - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DO AUTOR - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR MÁXIMO DE R$ 13.500,00 - TESE DESACOLHIDA - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DA RÉ - CARÊNCIA DA AÇÃO - TESE AFASTADA - DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS SUFICIÊNTES PARA PROVAR O FATO DANOSO - INVALIDEZ CONFIGURADA PELO LAUDO DO IML - NÃO UTILIZAÇÃO DA TABELA NA SENTENÇA - GRADUAÇÃO DO LAUDO QUE JÁ GRADOU DE ACORDO COM A LEI - AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE AUTORIZEM A MODIFICAÇÃO DO JULGADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua Página 1 de 3 ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. Recursos conhecidos e desprovidos. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Quanto ao mérito, não merecem provimento os recursos, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, devem ser as partes recorrentes condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 no caso do autor. Página 2 de 3 É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada Página 3 de 3

**Acórdão..: 5918 Livro..: 48 Páginas..: 103 a 105**

061. 2011.0013079-6/0 - Ação Originária - 2010.0000430-1/9

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: EDUARDO RODRIGUES REICHERT

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

RECORRIDO.....: BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: GUSTAVO FREITAS MACEDO

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.13079-6/0 2º JEC Cascavel. Recorrente : Eduardo Rodrigues Reichert. Recorrido : BV FinanceiraS.A Crédito, Financiamento e Investimento. Relatora Designada: Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO INOMINADO DO AUTOR - PRETENSÃO A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RELATIVO A TEC, TARIFA DE CADASTRO E SERVIÇOS DE TERCEIROS - TESE ACOLHIDA - CUSTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REPASSADO AO CONSUMIDOR - DEVOLUÇÃO DOS VALORES CONSIDERADOS INDEVIDOS COM A INCIDÊNCIA DOS JUROS APLICADOS TESE ACOLHIDA VEZ QUE TAIS VALORES FORAM DILUÍDOS NAS PARCELAS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso do autor merece provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de condenar a reclamada, a restituir os valores cobrados a título de serviços de terceiro, tarifa de contrato e tec com a incidência dos juros do contrato. Quanto ao mais, deve ser conservada a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Isento de custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrente beneficiário da Justiça Gratuita. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5915 Livro..: 48 Páginas..: 92 a 94**

062. 2011.0013083-6/0 - Ação Originária - 2010.0000000-5/0

COMARCA.....: Guaraniaçu - JECl

RECORRENTE.....: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: EDIANE DE LIMA OLIVEIRA

ADVOGADO.....: TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13083-6/0 Recorrente : Nobre Seguradora Do Brasil S/A. Recorrido : Ediane De Lima Oliveira. Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVELIDEZ PERMANENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS DO CONSÓRCIO - LAUDO DO IML QUE RESPONDE AFIRMATIVAMENTE AO QUESITO SOBRE A INVALDIEZ - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE AUTORIZEM A MODIFICAÇÃO DO JULGADO - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido.

I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser mantida a decisão singular segundo os termos lançados na ementa, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa. É este o voto que proponho. Página 1 de 2 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada Página 2 de 2

**Acórdão..: 5887** **Livro..: 48** **Páginas..: 13 a 14**

063. 2011.0013091-3/0 - Ação Originária - 2010.0000874-1/9

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: MARCIO RENATO CASADEI

ADVOGADO.....: DOVIGLIO FURLAN NETO

ADVOGADO.....: HAROLDO MEIRELLES FILHO

ADVOGADO.....: RAFAEL DE REZENDE GIRALDI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.13091-3/0 4º JEC Londrina. Recorrente : Banco Santader (Brasil) S/A. Recorrido : Marcio Renato Casadei. Relatora Designada : Juiza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5890** **Livro..: 48** **Páginas..: 23 a 26**

064. 2011.0013092-5/0 - Ação Originária - 2009.0000003-8/0

COMARCA.....: Rolândia - JECI

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

ADVOGADO.....: LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ

ADVOGADO.....: GILBERTO PEDRIALI

RECORRIDO.....: NEHEMIAS SANTIAGO

ADVOGADO.....: JOSE AMARO

ADVOGADO.....: WILDER SABAINI DOS SANTOS

ADVOGADO.....: GILCIMARY REGINA DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.13092-5/0 Recorrente(s): Banco Bradesco Financiamentos S/A Recorrido(s): Nehemias Santiago Relatora Designada : Juiza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COMPLEXIDADE - TESE AFASTADA - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores efetivamente pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5891** **Livro..: 48** **Páginas..: 27 a 30**

065. 2011.0013102-7/0 - Ação Originária - 2010.0001172-0/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: MIKAELI FREITAS

RECORRIDO.....: RAFAEL DONOFRE

ADVOGADO.....: HERCULES MARCIO IDALINO

ADVOGADO.....: JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13102-7/0 oriundo do 4º JEC da Comarca de Londrina. Recorrente : Banco Panamericano S/A. Recorrido : Rafael Donofre. Relator : Juiza Camila Henning Salmoria. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CC INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO - VALORES DECORRENTES DE SEGURO NÃO CONTRATADO LANÇADOS EM FATURA DO CARTÃO - DIVERSAS RECLAMAÇÕES - DESATENDIMENTO - SENTENÇA CONDENATÓRIA ESCORREITA - INSURGÊNCIA RECURSAL PELA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - VALOR FIXADO DE FORMA MÓDICA, QUE NÃO MERECE REPAROS - R$ 3.000,00 - MINORAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários Página 1 de 2 advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camila Henning Salmoria. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camila Henning Salmoria Juíza Relatora Designada Página 2 de 2

**Acórdão..: 5963 Livro..: 48 Páginas..: 227 a 228**

066. 2011.0013112-8/0 - Ação Originária - 2010.0001127-7/7

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

RECORRIDO.....: MARCELO DANIEL TEIXEIRA

ADVOGADO.....: RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

ADVOGADO.....: FABIANO KLEBER MORENO DALAN

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2011.13112-8/0 4º JEC Londrina. Recorrente: BV Financeira S.A C.F.I. Recorrido : Marcelo Daniel Teixeira. Relatora Designada : Juiza Camila Henning Salmoria . EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camila Henning Salmoria. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camila Henning Salmoria Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5964 Livro..: 48 Páginas..: 229 a 230**

067. 2011.0013117-7/0 - Ação Originária - 2010.0000004-2/8

COMARCA.....: Jandaia do Sul - JECI

RECORRENTE.....: DEVANIR DO NASCIMENTO OLIVEIRA

ADVOGADO.....: JOSE ANUNCIATO SONNI

ADVOGADO.....: CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO

ADVOGADO.....: INDIANARA PAVESI PINI SONNI

RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: AMANDA FERREIRA SILVEIRA

ADVOGADO.....: LEANDRO FERNANDES NASCENTES

ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado n. 2011.13117-7/0 Recorrente(s): Devanir do Nascimento Oliveira Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ERRO NA FATURA - COBRANÇA DE SERVIÇO DE INTERNET NÃO CONTRATADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEVOLUÇÃO DOBRADA QUE SE IMPÕE - AUSÊNCIA DE PROVA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL - AUTOR QUE POR DIVERSAS VEZES ENTROU EM CONTATO COM A RÉ PARA RESOLVER O PROBLEMA - LANÇAMENTO EFETUADO EM DUAS FATURAS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.2 DA TRU - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM DE R$ 6.000,00 - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA. 1. No que diz respeito ao quantum indenizatório, deve ser arbitrado de modo a atender o seu caráter reparatório e pedagógico, em consonância com as peculiaridades do caso, o grau de reprovação da conduta do ofensor, a repercussão da ofensa e a posição social das partes. Destarte, a sentença merece ser reformada para condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais). Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, a fim de condenar a ré ao pagamento de R$ 6.000,00 a título de danos morais, nos termos da ementa, bem assim a devolução em dobro do valor cobrado a título de serviço de internet não contratado. Isento de custas e honorários advocatícios por ser o recorrente vencedor. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5857 Livro..: 47 Páginas..: 189 a 190**

068. 2011.0013120-5/0 - Ação Originária - 2010.0000993-3/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

RECORRIDO.....: OLGA VAINE PEREIRA

ADVOGADO.....: HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ

ADVOGADO.....: MOACIR COSTA DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.13120-5/0 3º JEC Maringá. Recorrente : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Recorrido : Olga Vaine Pereira. Relatora Designada : Juiza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/ RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/ RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010)

Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5917** **Livro..: 48** **Páginas..: 99 a 102**

069. 2011.0013127-8/0 - Ação Originária - 2010.0001021-4/7

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: ROGERIO ADRIANO DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: WILMALEY CAMPOS FAZZANO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.13127-8 Recorrente(s): BV Financeira S/A - C.F.I. Recorrido(s): Rogério Adriano de Almeida Relatora Designda : Juiza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores efetivamente pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5916** **Livro..: 48** **Páginas..: 95 a 98**

070. 2011.0013129-1/0 - Ação Originária - 2010.0000498-7/7

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: FLAVIO MENEGUELI

ADVOGADO.....: CLAUDIA ANDREIA TORTOLA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.13129-1/0 3º JEC Maringá. Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. Recorrido : Flavio Menegueli. Relatora Designada : Juiza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO DECADÊNCIA AFASTADA TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5984** **Livro..: 49** **Páginas..: 30 a 33**

071. 2011.0013132-0/0 - Ação Originária - 2010.0000876-1/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

ADVOGADO.....: PAULA SALOMAO JAIME

ADVOGADO.....: GILBERTO PEDRIALI

RECORRIDO.....: OSVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: JUNIOR CESAR DE O. BRAVIN

ADVOGADO.....: FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.13132-0 Recorrente(s): Banco Bradesco Financiamentos S/A Recorrido(s): Osvaldo Fernandes de Oliveira Relatora Designada : Juiza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COMPLEXIDADE - TESE AFASTADA - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores efetivamente pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5888** **Livro..: 48** **Páginas..: 15 a 18**

072. 2011.0013137-9/0 - Ação Originária - 2010.0001027-3/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: CLAUDEMIRO NALDO MICARELLI

ADVOGADO.....: ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR

ADVOGADO.....: SERGIO SAES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.13137-9/0 Recorrente(s): Banco Itaú S/A Recorrido(s): Claudemiro Naldo Micarelli Relatora Designada : Juiza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COMPLEXIDADE - TESE AFASTADA - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores efetivamente pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5889** **Livro..: 48** **Páginas..: 19 a 22**

073. 2011.0013139-2/0 - Ação Originária - 2010.0001041-6/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

RECORRIDO.....: SONIA MARIA XANDER

ADVOGADO.....: ADEMAR MASSAKATSU FUZITA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.13139-2/0 3º JEC Maringá. Recorrente : Banco Itaucard S/A. Recorrido : Sonia Maria Xander. Relatora Designada : Juiza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO INCOMPETÊNCIA TESE REJEITADA DECADÊNCIA - AFASTADA TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como

taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora  TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5987** **Livro..: 49** **Páginas..: 38 a 41**

074. 2011.0013140-7/0 - Ação Originária - 2010.0000908-4/7

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

RECORRIDO.....: EDILSON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ADEMAR MASSAKATSU FUZITA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.13140-7 Recorrente(s): Banco Itaucard S/A Recorrido(s): Edilson Alves de Oliveira Relatora Designada : Juiza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COMPLEXIDADE - TESE AFASTADA - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS  CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES  AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR  ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora  TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores efetivamente pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5990** **Livro..: 49** **Páginas..: 46 a 49**

075. 2011.0013146-8/0 - Ação Originária - 2010.0000891-4/1

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA - S/A, CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: PATRÍCIA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ

ADVOGADO.....: MOACIR COSTA DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.13146-8/0 Recorrente(s): BV Financeira S/A - C.F.I. Recorrido(s): Patrícia dos Santos Relatora Designada : Juiza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS  CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES  AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR  ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO

GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores efetivamente pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5998** **Livro..: 49** **Páginas..: 71 a 74**

076. 2011.0013153-3/0 - Ação Originária - 2010.0000954-7/9

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: RENATO DA COSTA LIMA FILHO

RECORRIDO.....: MARIO SERGIO VERRI

ADVOGADO.....: ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.13153-3/0 Recorrente(s): BV Financeira S/A - C.F.I. Recorrido(s): Mario Sergio Verri Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores efetivamente pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5892** **Livro..: 48** **Páginas..: 31 a 34**

077. 2011.0013157-0/0 - Ação Originária - 2010.0000841-4/1

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

ADVOGADO.....: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

ADVOGADO.....: RICARDO GONÇALVES DO AMARAL

RECORRIDO.....: MARIO SERGIO CARNELOSSI

ADVOGADO.....: TATIANE IMAI ZANARDI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.13157-0/0 Recorrente(s): Banco Volkswagen S/A Recorrido(s): Mario Sergio Carnelossi Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COMPLEXIDADE - TESE AFASTADA - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios

e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores efetivamente pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5893** **Livro..: 48** **Páginas..: 35 a 38**

078. 2011.0013166-0/0 - Ação Originária - 2010.0000983-7/8

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

RECORRIDO.....: ALESSANDRO SANTOS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: JUNIOR CESAR DE O. BRAVIN

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.13166-0/0 3º JEC Maringá. Recorrente : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Recorrido : Alessandro Santos de Carvalho. Relatora Designada : Juiza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO INCOMPETÊNCIA - TESE REJEITADA DECADÊNCIA AFASTADA TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) 3. Quanto a competência - Não há complexidade na causa que tem por objeto a devolução de valores pagos a título de tac, tec, serviços de terceiros e outros, quando a aferição dos valores demandar simples cálculo, que pode ser elaborado por qualquer das partes, em caso de procedência do pedido. 4. O prequestionamento da matéria não quer dizer vinculação do julgador ao enfrentamento de todas as razões e fundamentos invocados pelas partes, sendo suficiente apenas um para atender a prestação jurisdicional objetivada. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5894** **Livro..: 48** **Páginas..: 39 a 43**

079. 2011.0013167-1/0 - Ação Originária - 2010.0000738-1/3

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

RECORRENTE.....: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: DORVALINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ALDREI PAULO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.0013167-1/0 Recorrente : Brasil Telecom S/A e14 Brasil Telecom Celular S/A . Recorrido : Dorvalino de Oliveira Relatora Designada : Juiz Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: TELEFONIA - MIGRAÇÃO DE PLANO POR OFERTA DA RÉ - FINALIDADE DE REDUZIR GASTOS OFERTA DE TRÊS APARELHOS MÓVEIS GRATUITOS EM CONJUNTO COM O PLANO - CONDIÇÕES DO NOVO PLANO NÃO REPASSADAS DE FORMA CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO COBRANÇAS DE FORMA DIVERSA DA ESPERADA COBRANÇAS INDEVIDAS ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE COBRANÇA EM RAZÃO DA AQUISIÇÃO DE NOVOS APARELHOS RECORRENTE QUE NÃO DEMONSTROU QUE O CONSUMIDOR FOI PREVIAMENTE INFORMADO DAS CONDIÇÕES DÉBITO INEXISTENTE INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - VIOLAÇÃO DA BOA FÉ OBJETIVA - SITUAÇÃO QUE DEMONSTRA O DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 12.15 DESTA TURMA RECURSAL DEVER DE INDENIZAR - MINORAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão Página 1 de 2 II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada Página 2 de 2

**Acórdão..: 6002** **Livro..: 49** **Páginas..: 87 a 88**

080. 2011.0013172-3/0 - Ação Originária - 2010.0000247-2/9

COMARCA.....: Guarapuava - JECl

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: VINICIUS ELIAS HAUAGGE

ADVOGADO.....: LARISSA RIBEIRO GIROLDO

RECORRENTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: MIRIAN RITA RAMBO

ADVOGADO.....: ROBERTA CORDEIRO MARCONDES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.0013172-3/0 Recorrente : Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados e Brasil Telecom S/A. Recorridos : Mirian Rita Rambo Relatora Designada : Juíza Camila Henning Salmoria EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO COBRANÇA INDEVIDA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PELA RÁ ATLÂNTICO - NÃO ACOLHIDA - CESSÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 290, DO CC - LEGITIMIDADE DA EMPRESA/RECLAMADA ANTE A INSCRIÇÃO NO SCPC/SERASA POR ELA AUTORIZADA - PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU COMPROVAR FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO E EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CDC - RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, DO CDC - DANO MORAL IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) - FIXAÇÃO PRUDENTE E ADEQUADA AO CASO CONCRETO - MINORAÇÃO INDEVIDA SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recursos conhecidos e desprovidos. I - Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade dos recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Quanto ao mérito, não merecem provimento os recursos, conforme razões expostas acima, devendo a sentença ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o desprovimento do recurso, impõe-se a condenação dos recorrentes ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camila Henning Salmoria. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camila Henning Salmoria Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5965** **Livro..: 48** **Páginas..: 231 a 232**

081. 2011.0013179-6/0 - Ação Originária - 2008.0000008-6/6

COMARCA.....: Rolândia - JECl

RECORRENTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: ANDRE DARE

ADVOGADO.....: MARCO HENRIQUE DAMIAO BEFFA

ADVOGADO.....: ROBERTA ELISA DAMIAO BEFFA

ADVOGADO.....: JOSE ROBERTO BEFFA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13179-6/0 Recorrente: Atlântico Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados. Recorrido : Andre Dare Relatora Designada : Juiz Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ALEGAÇÃO DE INADIMPLENCIA DE CONTRATO VENCIDO - AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA QUE DEU AZO A NEGATIVAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I - DO VOTO Relatório oral em sessão. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser integralmente mantida a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, segundo os termos lançados na ementa. Nos termos do artigo 55 da LJE, resta a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor atribuído à causa. 1 II. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos constantes na ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada 2

**Acórdão..: 5885** **Livro..: 48** **Páginas..: 9 a 10**

082. 2011.0013192-5/0 - Ação Originária - 2009.0000812-7/2

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: VIDRO SHOP INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA - EPP

ADVOGADO.....: SIMONE XANDER PEREIRA PINTO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº 2011.0013192-5/0 Recorrente: Tim Celular S/A Recorrido : Vidro Shop Instalações Comerciais Ltda EPP Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: TELEFONIA - DANOS MORAIS RÉ ALEGA QUEBRA DO CONTRATO DE FIDELIDADE - FATURAS, MULTAS COBRADOS INDEVIDAMENTE AUSÊNCIA DE CONSUMO - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR LIGAÇÕES- ACESSOS BLOQUEADOS - COBRANÇA INDEVIDA - CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA RESPONABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇO VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO R$3.000,00 VALOR FIXADO DE FORMA PRUDENTE A ADEQUADA MINORAÇAO INDEVIDA SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a sentença lançada, que condenou o recorrente a indenizar o reclamante em R$ 3.000,00 por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). 1 Considerando o desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada 2

**Acórdão..: 5884** **Livro..: 48** **Páginas..: 7 a 8**

083. 2011.0013197-4/0 - Ação Originária - 2009.0000338-2/3

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: REGINALDO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA

ADVOGADO.....: JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

ADVOGADO.....: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13197-4/0 Recorrente : Reginaldo dos Santos. Recorrido : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PAGAMENTO DEVIDO CONFORME O GRAU DE INVALIDEZ APURADO PELO IML - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR MÁXIMO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - TESE DESACOLHIDA - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE AUTORIZEM A MODIFICAÇÃO DO JULGADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Página 1 de 3 Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. Página 2 de 3 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada Página 3 de 3

**Acórdão..: 5903** **Livro..: 48** **Páginas..: 64 a 66**

084. 2011.0013204-0/0 - Ação Originária - 2009.0000654-8/8

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: CLAUDINEI BIANCHINI JUNIOR

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRIDO.....: CLAUDINEI BIANCHINI JUNIOR

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13204-0/0 Recorrente : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e Claudinei Bianchini Junior. Recorrido : Os mesmos. Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PAGAMENTO DEVIDO CONFORME O GRAU DE INVALIDEZ APURADO PELO IML - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DO AUTOR - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR MÁXIMO DE R$ 13.500,00 - TESE DESACOLHIDA - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DA RÉ - CARÊNCIA DA AÇÃO - TESE AFASTADA - DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS SUFICIÊNTES PARA PROVAR O FATO DANOSO - INVALIDEZ CONFIGURADA PELO LAUDO DO IML - NÃO UTILIZAÇÃO DA TABELA NA SENTENÇA - GRADUAÇÃO DO LAUDO QUE JÁ GRADOU DE ACORDO COM A LEI - AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE AUTORIZEM A MODIFICAÇÃO DO JULGADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua Página 1 de 3 ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. Recursos conhecidos e desprovidos. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Quanto ao mérito, não merecem provimento os recursos, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, devem ser as partes recorrentes condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 no caso do autor. Página 2 de 3 É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada Página 3 de 3

**Acórdão..: 5899** **Livro..: 48** **Páginas..: 53 a 55**

085. 2011.0013208-8/0 - Ação Originária - 2010.0000004-7/4

COMARCA.....: Engenheiro Beltrão - JECl

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

RECORRIDO.....: ADARCI APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: CLODOALDO PINHEIRO FARIA

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.13208-8 Recorrente(s): BV Financeira S/A - C.F.I. Recorrido(s): Adarci Aparecida de Oliveira Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS

- DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores efetivamente pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5900** **Livro..: 48** **Páginas..: 56 a 59**

086. 2011.0013209-0/0 - Ação Originária - 2010.0000180-2/3

COMARCA.....: Corbélia - JECl

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

RECORRIDO.....: JAIME AVANCINI

RECORRIDO.....: MARCELO DA HORA

RECORRIDO.....: JOÃO CASAGRANDE FILHO

ADVOGADO.....: MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO.....: SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

ADVOGADO.....: FABIO PALAVER

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2011.13209-0/0 JEC - Corbélia. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Recorrido : Jaime Avancini, Marcelo da Hora e João Casagrande Filho. Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5901** **Livro..: 48** **Páginas..: 60 a 61**

087. 2011.0013214-1/0 - Ação Originária - 2010.0000972-0/4

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: BRUNO PEDALINO

ADVOGADO.....: BRUNO PEDALINO

RECORRIDO.....: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR

ADVOGADO.....: THIANA PALUDO FELIPPE

ADVOGADO.....: FLAVIA BRUM CARLOS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 13214-1/0 Recorrente(s): Bruno Pedalino Recorrido(s): TAM Linhas Aéreas S/A Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO DE VOO POR UMA HORA - PERÍODO INFERIOR A TRES HORAS - NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS EMBARQUE PREVISTO PARA 12H10MIM AVIÃO DECOLOU ÀS 13H10MIN - AUSÊNCIA DE COMPROMISSOS NO HORÁRIO - DESNECESSIDADE DE HOTEL OU DESPESAS EXTRAS - ABORRECIMENTOS COMUNS À VIDA EM SOCIEDADE - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Quanto ao mérito, não merece provimento os recursos, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 6008** **Livro..: 49** **Páginas..: 108 a 109**

088. 2011.0013219-0/0 - Ação Originária - 2009.0000110-3/3

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: NILZA FAGUNDES

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

RECORRIDO.....: NILZA FAGUNDES

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13219-0/0 Recorrente : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e Nilza Fagundes. Recorrido : Os mesmos. Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PAGAMENTO DEVIDO CONFORME O GRAU DE INVALIDEZ APURADO PELO IML - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DA PARTE AUTORA - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR MÁXIMO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - TESE DESACOLHIDA - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DA PARTE RÉ - CARÊNCIA DA AÇÃO - TESE AFASTADA - DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS SUFICIÊNTES PARA PROVAR O FATO DANOSO - INVALIDEZ CONFIGURADA PELO LAUDO DO IML - NÃO UTILIZAÇÃO DA TABELA NA SENTENÇA - GRADUAÇÃO DO LAUDO QUE JÁ GRADOU DE ACORDO COM A LEI - AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE AUTORIZEM A MODIFICAÇÃO DO JULGADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser

proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua Página 1 de 3 ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. Recursos conhecidos e desprovidos. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Quanto ao mérito, não merecem provimento os recursos, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, devem ser as partes recorrentes condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 no caso da parte autora. Página 2 de 3 É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada Página 3 de 3

**Acórdão..: 6009** **Livro..: 49** **Páginas..: 110 a 112**

089. 2011.0013226-6/0 - Ação Originária - 2005.0000019-4/9

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: EGIDIO CORNELIO DOS REIS

ADVOGADO.....: ANGELICA KOYAMA TANAKA

ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK

ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO BORK

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13226-6/0 Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. Recorrido(s): Egidio Cornelio Dos Reis Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTIMAÇÃO DA BAIXA DOS AUTOS COM O FIM DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I Relatório em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade de ambos os recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 6010** **Livro..: 49** **Páginas..: 113 a 114**

090. 2011.0013239-2/0 - Ação Originária - 2008.0000001-7/0

COMARCA.....: Engenheiro Beltrão - JECl

RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: DANIELLE BAPTISTA

RECORRIDO.....: LIDIANE DANIEL DA SILVA BORGES

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13239-2/0 Recorrente : Centauro Vida e Previdência S/A. Recorrido : Lidiane Daniel da Silva Borges. Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE - LAUDO INCONCLUSIVO QUANTO À PORCENTAGEM DA INVALIDEZ - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 Página 1 de 3 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. 2. No caso dos autos o laudo é inconclusivo quanto à porcentagem da invalidez do autor. Razão pela qual se faz necessária a realização de nova prova pericial, situação que afasta a competência do Juizado Especial nos termos do art. 3º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 54 do Fonaje: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material." 3. Destarte, a sentença merece ser reformada para o fim de julgar extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 51 inciso II da Lei dos Juizados Especiais. Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a decisão singular segundo os termos lançados na ementa. Isento de custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrente vencedor. É este o voto que proponho. Página 2 de 3 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada Página 3 de 3

**Acórdão..: 6011** **Livro..: 49** **Páginas..: 115 a 117**

091. 2011.0013248-1/0 - Ação Originária - 2010.0000851-2/8

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

RECORRIDO.....: MARCELO GOMES PASSOS

ADVOGADO.....: CESAR MAURICIO BRAZ

ADVOGADO.....: JULIANO SANTINELLO MAZZARO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.0013248-1/0 Recorrente : Banco do Brasil S.A Recorrido : Marcelo Gomes Passos Relatora Designada : Juiza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FILA DE BANCO - ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ESCORREITA - VIOLAÇÃO DE DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR - DESÍDIA QUE AFRONTA A DIGNIDADE DA PESSOA - INTELIGÊNCIA DO ART.4.º, DO CDC - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 2.7 DESTA TRU - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA - DESCASO E DESPERESPEITO COM O CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANO MORAL DECORRENTE DO PRÓPRIO FATO - VALOR DA CONDENAÇÃO (R$ 6.540,00) - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REFORMA DO JULGADO - PLEITO DE MINORAÇÃO ACOLHIDO VALOR FIXADO EM PATAMAR SUPERIOR AQUELES ADOTADOS POR ESTA TR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Impõe-se a minoração do valor fixado à título de indenização quando fixada ela de forma excessiva. O valor não pode ser causa de enriquecimento ilícito, ao contrário, deve atender as particularidades do caso, a situação financeira dos envolvidos e, ainda, a finalidade preventiva que também assume referida indenização. No caso em exame, as conseqüências da conduta do recorrente não justificam o valor arbitrado, que se mostra elevado ante a situação dos autos, ausência circunstancias outras que justifiquem tal valor. Página 1 de 3 2. Desse modo, e atento aos critérios retro exposto, a indenização deve ser arbitrada em R$ 2.000,00, incidindo correção monetária e juros a partir da data deste julgamento. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa. E, considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, observando o disposto na Súmula 326 do STJ, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. Página 2 de 3 III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada Página 3 de 3

**Acórdão..: 6012** **Livro..: 49** **Páginas..: 118 a 120**

092. 2011.0013252-1/0 - Ação Originária - 2010.0000369-6/7

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: JONI CARLO WUNSCH

ADVOGADO.....: MARCOS PAULO GAYARDO

ADVOGADO.....: CLEITON CARLOS MARTINELLI

RECORRIDO.....: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO.....: LEANDRO DE QUADROS

ADVOGADO.....: JULIANO RICARDO TOLENTINO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.0013252-1/0 Recorrente : Joni Carlo Wunsch Recorrido : Banco Finasa S/A Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EMPRÉSTIMO NEGADO AO AUTOR EM RAZÃO DE CADASTRO EM ORGÃOS DE PROTEÇAÕ AO CRÉDITO - COBRANÇAS DE DÍVIDA INEXISTENTE AUSÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - DANO MORAL OCORRÊNCIA ANGUSTIA E DESASSOSSEGO SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.". 2 Sendo a recorrida prestadora de serviços e o recorrente destinatário final, a responsabilidade da recorrida por defeitos na prestação dos serviços é objetiva, assumindo os riscos de sua atividade, que deve ser prestada de maneira adequada. 3 Restando demonstrado nos autos que houve falha por parte da recorrente na prestação de seus serviços, bem como o dano causado ao consumidor, que decorre do próprio fato (in re ipsa) gera o dever de indenizar. 4 O valor deve ser arbitrado segundo o prudente arbítrio do Juiz, observando as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim, atendendo às particularidades do caso, a situação financeira dos envolvidos, a extensão do dano, e ainda, não desviando da finalidade preventiva que também assume a referida condenação, arbitro a indenização a título de danos morais em R$ 4.000,00. Correção monetária e juros de 1% contados da data deste julgamento. Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, para o fim de condenar a parte recorrida a indenizar a parte autora em R$ 4.000,00 a título de danos morais, devendo ser conservada, quanto ao mais, a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com

voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 6013 Livro..: 49 Páginas..: 121 a 123**

093. 2011.0013269-5/0 - Ação Originária - 2010.0000384-8/6

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: ADALBERTO DE FIGUEIREDO SOUZA

ADVOGADO.....: TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA

RECORRIDO.....: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13269-5 Recorrente : Adalberto de Figueiredo Souza. Recorrido : Nobre Seguradora do Brasil S/A. Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE - LAUDO INCONCLUSIVO QUANTO À PORCENTAGEM DA INVALIDEZ - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO- SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 Página 1 de 3 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. 2. No caso dos autos o laudo é inconclusivo quanto à porcentagem da invalidez do autor, vez que conta como porcentagem indefinida de 0% a 10%, o que impossibilita a graduação e consequentemente a fixação da indenização. Razão pela qual se faz necessária a realização de nova prova pericial, situação que afasta a competência do Juizado Especial nos termos do art. 3º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 54 do Fonaje: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material." Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a decisão singular segundo os termos lançados na ementa e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. Página 2 de 3 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada Página 3 de 3

**Acórdão..: 6016 Livro..: 49 Páginas..: 131 a 133**

094. 2011.0013270-0/0 - Ação Originária - 2010.0000069-2/2

COMARCA.....: Laranjeiras do Sul - JECI

RECORRENTE.....: ALTAIR ROCHA LEONCIO

ADVOGADO.....: CARLOS MARCELO VIEIRA

RECORRIDO.....: CIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13270-0/0 Recorrente : Altair Rocha Leôncio. Recorrido : Cia de Seguros Aliança do Brasil S/A. Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ - LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER SEGURADORA DO CONCÓRCIO DPVAT - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - CONTUDO, LAUDO SEM GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE LAUDO QUE ATESTE A PORCENTAGEM DA INVALIDEZ - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DE OFÍCIO, POR OUTROS FUNDAMENTOS. 1. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Página 1 de 3 Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. 2. No caso dos autos o laudo oficial não atesta o grau da invalidez do autor. Razão pela qual se faz necessária a realização de prova pericial, situação que afasta a competência do Juizado Especial nos termos do art. 3º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 54 do Fonaje: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material." 3. Destarte, de ofício, a sentença merece ser reformada para o fim de julgar extinto o processo sem resolução de mérito, mas com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei dos Juizados Especiais. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser mantida a decisão singular segundo os termos lançados na ementa, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte Página 2 de 3 recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada Página 3 de 3

**Acórdão..: 6017 Livro..: 49 Páginas..: 134 a 136**

095. 2011.0013282-4/0 - Ação Originária - 2010.0000336-8/8

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: ELOINA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MARCOS ANTONIO GARCIA DA FONSECA

RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: LUCIANE ALVES PADILHA

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

RECORRIDO.....: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA

ADVOGADO.....: WANDERLEI DE PAULA BARRETO

ADVOGADO.....: LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13282-4/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente : Eloina dos Santos. Recorridos : BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A. Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA - PARCELAMENTO DE DÉBITO - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM BASE NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - ESCORREITA - AUTOR QUE NÃO LOGROU COMPROVAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO - EXEGESE DO ART. 333, I, DO CPC - MERAS ALEGAÇÕES EM SEDE RECURSAL, DESPROVIDAS DE SUSTENTAÇÃO FÁTICA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 6014 Livro..: 49 Páginas..: 124 a 125**

096. 2011.0013296-2/0 - Ação Originária - 2010.0000674-1/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: JOANA MELI ANDREATA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.13296-2/0 2º JEC Maringá. Recorrente : CIA Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/A. Recorrido : Joana Meli Andrata. Relatora Designada : Juiza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO COMPLEXIDADE - INEXISTÊNCIA PRESCRIÇÃO AFASTADA DANOS MORAIS INOCORRÊNCIA TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas

pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 6015** **Livro..: 49** **Páginas..: 126 a 130**

097. 2011.0013298-6/0 - Ação Originária - 2010.0001008-7/9

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

RECORRIDO.....: FABIO HENRIQUE SARTORI

ADVOGADO.....: JUNIOR CESAR DE O. BRAVIN

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.13298-6 Recorrente(s): BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento Recorrido(s): Fabio Henrique Sartori Relatora Designada : Juiza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 6018** **Livro..: 49** **Páginas..: 137 a 138**

098. 2011.0013303-9/0 - Ação Originária - 2009.0000258-4/8

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: VANDRESSA CRISTINA MENEGOTT

ADVOGADO.....: MARINA JULIETI MARINI

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: NADIA MAZUREK

ADVOGADO.....: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

ADVOGADO.....: JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13303-9 Recorrente : Vanessa Cristina Menegott. Recorrido : Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro Dpvat S/A. Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ - PAGAMENTO PARCIAL ADMINITRATIVO - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO EM FACE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA - INVALIDEZ JÁ ACEITA PELA SEGURADORA QUE EFETUOU PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - LAUDO QUE CONCLUI QUANTO À PORCENTAGEM DA INVALIDEZ EM 55%- INAPLICABILIDADE DA TABELA PREVISTA NA LEI N. 11.945/09 - ACIDENTE OCORRODO ANTES DA SUA VIGÊNCIA - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e Página 1 de 3 nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Tendo em vista que o grau de invalidez do autor é de 55 %, conforme laudo elaborado pelo IML e juntado aos autos, o valor da indenização corresponde a R$ 7.425,00 (55% de R$ 13.500,00). 3. Destarte a sentença merece ser reformada pra o fim de condenar a ré a pagar em favor do autor a quantia de R$ 7.425,00 com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, na forma dos Enunciados 9.7 e 9.8. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a decisão singular segundo os termos lançados na ementa. Isento de custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrente vencedor em maior parte. É este o voto que proponho. Página 2 de 3 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada Página 3 de 3

**Acórdão..: 5983** **Livro..: 49** **Páginas..: 27 a 29**

099. 2011.0013304-0/0 - Ação Originária - 2010.0000076-9/2

COMARCA.....: Goioerê - JECI

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO.....: ANTONIO LUCIO LIMA

RECORRIDO.....: EDLEUZA MARIA DE ANDRADE DE DRUZINA

RECORRIDO.....: ELIETE RODRIGUES LIMA

ADVOGADO.....: MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO.....: SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

ADVOGADO.....: FABIO PALAVER

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.13304-0 Recorrente(s): Banco Bradesco Financiamentos S/A Recorrido(s): Antonio Lúcio Lima e outros Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COMPLEXIDADE - TESE AFASTADA - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste

sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora  TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores efetivamente pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5993** **Livro..: 49** **Páginas..: 54 a 57**

100. 2011.0013312-8/0 - Ação Originária - 2010.0000086-9/2

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: SERGIO PAULO KUNZE

ADVOGADO.....: SOLANGE DA SILVA MACHADO

ADVOGADO.....: LEILA ANDREIA ZANATO

RECORRIDO.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: WAGNER TAPOROSKI MORELI

ADVOGADO.....: OTAVIA BORTOTI DALEFFE

ADVOGADO.....: SYLVIA TATIANA CHEROBIM FIGUEIREDO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.0013312-8/0 Recorrente : Sergio Paulo Kunze Recorrido : Tim Celular S/A Relatora Designada: Juíza Camila Henning Salmoria EMENTA: RECLAMAÇÃO CÍVEL - TELEFONIA - COBRANÇA SUPERIOR AOS VALORES CONTRATADOS NO PLANO  FATURAS COBRADAS EM DUPLICIDADE- COBRANÇAS INDEVIDAS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DAS FATURAS  SOLICITAÇAÕ DE CANCELAMENTO DO PLANO - DIVERSAS SOLICITAÇÕES JUNTO À EMPRESA RÉ - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA - CALL CENTER INEFICIENTE -  SENTEÇA DE IMPROCEDÊNCIA  DANO MORAL AFASTADO  SUMULA 385 STJ  VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE DEVOLVIDOS EM DOBRO PARA O AUTOR- SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camila Henning Salmoria. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camila Henning Salmoria Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5969** **Livro..: 48** **Páginas..: 239 a 240**

101. 2011.0013316-5/0 - Ação Originária - 2010.0001047-4/2

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

RECORRIDO.....: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE RODRIGUES ALVES

ADVOGADO.....: ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.13316-5-0/0  3º JEC  Maringá. Recorrente : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Recorrido : Luiz Henrique de Andrade Rodrigues Alves. Relatora Designada : Juiza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO  TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS  DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES  AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR  ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora  TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5994** **Livro..: 49** **Páginas..: 58 a 61**

102. 2011.0013318-9/0 - Ação Originária - 2010.0000015-2/9

COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECI

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: ETHIANE DE BONA MORAES

RECORRIDO.....: THYAGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13318-9/0 Recorrente : Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro Dpvat S/A. Recorrido : Thyago De Oliveira. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INDENIZAÇÃO DEVIDA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 Página 1 de 3 e 9.4, passando,

a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Tendo em vista que o grau de invalidez do autor é de 70 %, conforme laudo elaborado pelo IML e juntado aos autos, o valor da indenização corresponde a R$ 9.450,00 (70% de R$ 13.500,00). 3. Destarte a sentença merece ser reformada pra o fim de condenar a ré a pagar em favor do autor a quantia de R$ 9.450,00 com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, na forma dos Enunciados 9.7 e 9.8. Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a decisão singular segundo os termos lançados na ementa. Isento de custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrente vencedor. É este o voto que proponho. Página 2 de 3 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada Página 3 de 3

**Acórdão..: 5995** **Livro..: 49** **Páginas..: 62 a 64**

103. 2011.0013321-7/0 - Ação Originária - 2009.0000153-1/9

COMARCA.....: Cianorte - JECl

RECORRENTE.....: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA SICREDI

RECORRIDO.....: RAIMUNDO PIRES COSTA

INTERESSADO.....: DIRCEU BERNARDI JUNIOR

INTERESSADO.....: KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI

ADVOGADO.....: DIRCEU BERNARDI JUNIOR

ADVOGADO.....: KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13321-7/0 oriundo do JEC da Comarca de Cianorte. Recorrente : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá - Sicredi. Recorrido : Raimundo Pires Costa. Relator : Juíza Camila Henning Salmoria. EMENTA: RECLAMAÇÃO CÍVEL - DEPÓSITO REALIZADO PELA RÉ EM FAVOR DE TERCEIRA PESSOA - PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO DO VALOR - SENTENÇA CONDENATÓRIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RELAÇÃO DE CONSUMO ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES - APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CDC - CONDUTA NEGLIGENTE EVIDENCIADA - DEVER DE RESTITUIR - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camila Henning Salmoria. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camila Henning Salmoria Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5970** **Livro..: 48** **Páginas..: 241 a 242**

104. 2011.0013322-9/0 - Ação Originária - 2010.0000989-3/6

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: GABRIEL LEONARDO SILVESTRE GUARALDI

ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN

ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.13322-9/0 3º JEC Maringá. Recorrente : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Recorrido : Gabriel Leonardo Silvestre Guaraldi. Relatora Designada : Juiza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5996** **Livro..: 49** **Páginas..: 65 a 68**

105. 2011.0013324-2/0 - Ação Originária - 2009.0000097-3/7

COMARCA.....: Cianorte - JECl

RECORRENTE.....: JULIANO STAUDT

ADVOGADO.....: MATEUS MARTINS ZANIBONI

RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO PINTO

ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO SASSO

ADVOGADO.....: ARINALDO BITTENCOURT

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.0013324-2/0 Recorrente : Juliano Staudt Recorrido : Banco Do Brasil S.A Relatora Designada : Juiz Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ESPERA EM FILA DE BANCO - TEMPO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO POR LEI MUNICIPAL - QUESTÃO A SER OBSERVADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA E QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A CONDENAÇÃO PRETENDIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AUSÊNCIA DE PROVAS DE REALMENTE HOUVE O DANO MORAL E NÃO O MERO DISSABOR - DANO MORAL INEXISTENTE -SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao recurso Adesivo, não merece ser conhecido, ante a ausência de previsão legal. No mérito, o recurso manejado não merece provimento, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser confirmada a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE, condenando-se ainda o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95, ressalvando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. É o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos constantes na ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5997** **Livro..: 49** **Páginas..: 69 a 70**

106. 2011.0013325-4/0 - Ação Originária - 2010.0000930-0/2

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: ADRIANA MOURINHO DE CARVALHO

ADVOGADO.....: MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.13325-4/0 3º JEC Maringá. Recorrente : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Recorrido : Adriana Mourinho de Carvalho. Relatora Designada : Juiza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO DECADÊNCIA - AFASTADA TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5999** **Livro..: 49** **Páginas..: 75 a 78**

107. 2011.0013329-1/0 - Ação Originária - 2010.0000064-9/0

COMARCA.....: Goioerê - JECI

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: LIMA & FIGUEREDO - ADVOCACIA E ASSESSORIA

ADVOGADO.....: ROSANE CRISTINA MAGALHÃES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13329-1/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Goioerê. Recorrente: TIM Celular S/A. Recorrido : Lima & Figueredo - Advocacia e Assessoria. Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: RECURSO INOMINADO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SUSPENSÃO INDEVIDA DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA QUE PERMANECE, INOBSTANTE DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA PELO REESTABELECIMENTO DA LINHA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - VALOR DAS ASTREITES - MINORAÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - QUANTUM QUE NÃO FOGE AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a sentença lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). 1 Considerando o desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor atribuído à causa. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada 2

**Acórdão..: 5992** **Livro..: 49** **Páginas..: 52 a 53**

108. 2011.0013331-8/0 - Ação Originária - 2010.0000993-7/8

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: DANIEL JOÃO DA SILVA

ADVOGADO.....: PAULO CEZAR CENERINO

ADVOGADO.....: KARLA JEZUALDO CARDOSO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.13331-8/0 3º JEC Maringá. Recorrente : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Recorrido : Daniel João da Silva. Relatora Designada : Juiza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 6000** **Livro..: 49** **Páginas..: 79 a 82**

109. 2011.0013335-5/0 - Ação Originária - 2010.0000032-0/2

COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECI

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: OSMAR SEVINHAGO

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13335-5/0 Recorrente : Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro Dpvat S/A. Recorrido : Osmar Sevinhago. Relatora Designada : Juíza Camila Henning Salmoria. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INDENIZAÇÃO DEVIDA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico Página 1 de 3 posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Tendo em vista que o grau de invalidez do autor é de 50 %, conforme laudo elaborado pelo IML e juntado aos autos, o valor da indenização corresponde a R$ 6.750,00 (50% de R$ 13.500,00). 3. Destarte a sentença merece ser reformada pra o fim de condenar a ré a pagar em favor do autor a quantia de R$ 6.750,00 com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, na forma dos Enunciados 9.7 e 9.8. Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a decisão singular segundo os termos lançados na ementa. Isento de custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrente vencedor. É este o voto que proponho. Página 2 de 3 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camila Henning Salmoria. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camila Henning Salmoria Juíza Relatora Designada Página 3 de 3

**Acórdão..: 5971** **Livro..: 48** **Páginas..: 243 a 245**

110. 2011.0013337-9/0 - Ação Originária - 2010.0000999-6/1

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO.....: DENISE REGINA FERRARINI

ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

RECORRIDO.....: MARCELO SHIBATA ME

ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA

ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.13337-9/0 3º JEC Maringá. Recorrente : Banco Volkswagen S/A. Recorrido : Marcelo Shibata Me. Relatora Designada : Juiza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 6001** **Livro..: 49** **Páginas..: 83 a 86**

111. 2011.0013340-7/0 - Ação Originária - 2010.0000607-5/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

RECORRIDO.....: FERNANDO VIEIRA CAVALCANTE

ADVOGADO.....: CLAUDIA ANDREIA TORTOLA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.13340-7/0 3º JEC Maringá. Recorrente : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Recorrido : Fernando Vieira Cavalcante. Relatora Designada : Juiza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de

50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 6003** **Livro..: 49** **Páginas..: 89 a 92**

112. 2011.0013353-3/0 - Ação Originária - 2010.0000515-4/8

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO

ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

RECORRIDO.....: JAIR PIRES

ADVOGADO.....: ADEMAR MASSAKATSU FUZITA

ADVOGADO.....: VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.13353-3/0 3º JEC Maringá. Recorrente : Banco Bradesco Financiamentos S/A (Nova denominação do Banco Finasa S/A). Recorrido : Jair Pires. Relatora Designada : Juiza Camila Henning Salmoria. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO INCOMPETÊNCIA TESE REJEITADA - PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) 4. Prescrição inocorrência: Afastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Deste modo, restando adimplida última parcela do contrato em 15/08/2003, não se pode reconhecer a prescrição do direito do Autor 5. Não há complexidade na causa que tem por objeto a revisão de cláusulas contratuais, quando a aferição dos valores demandar simples cálculo, que pode ser elaborado por qualquer das partes, no curso do processo ou ao final, em caso de procedência do pedido. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camila Henning Salmoria. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camila Henning Salmoria Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5973** **Livro..: 49** **Páginas..: 1 a 5**

113. 2011.0013355-7/0 - Ação Originária - 2010.0000014-9/0

COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECl

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: EVERTON SIDNEI DE SOUZA

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13355-7/0 Recorrente : Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro Dpvat S/A. Recorrido : Everton Sidnei De Souza. Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INDENIZAÇÃO DEVIDA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 Página 1 de 3 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Tendo em vista que o grau de invalidez do autor é de 50 %, conforme laudo elaborado pelo IML e juntado aos autos, o valor da indenização corresponde a R$ 10.200,00 (50% de R$ 20.400,00 - equivalente a 40 salários mínimo na data do ajuizamento da ação). 3. Destarte a sentença merece ser reformada pra o fim de condenar a ré a pagar em favor do autor a quantia de R$ 10.200,00 com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, na forma dos Enunciados 9.7 e 9.8. Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a decisão singular segundo os termos lançados na ementa. Isento de custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrente vencedor. É este o voto que proponho. Página 2 de 3 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada Página 3 de 3

**Acórdão..: 6004** **Livro..: 49** **Páginas..: 93 a 95**

114. 2011.0013376-0/0 - Ação Originária - 2010.0000986-6/9

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

RECORRIDO.....: MAGALI ROSANA LUIZ

ADVOGADO.....: HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ

ADVOGADO.....: MOACIR COSTA DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.13376-0/0 3º JEC Maringá. Recorrente : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Recorrido : Magali Rosana Luiz. Relatora Designada : Juiza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO INCOMPETÊNCIA TESE REJEITADA DECADÊNCIA AFASTADA TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos

administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 6005** **Livro..: 49** **Páginas..: 96 a 99**

115. 2011.0013380-0/0 - Ação Originária - 2010.0000005-9/1

COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECI

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: ALCIONE FERNANDES

ADVOGADO.....: ANA PAULA FERNANDES

ADVOGADO.....: CARLOS ALEXANDRE TAMPAROWSKY DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.0013380-0/0 Recorrente : Brasil Telecom S/A Recorrido :Alcione Fernandes Relatora Designada : Juiza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - COBRANÇA DE SERVIÇOS DE INTERNET NÃO CONTRATADO EM FATURA DE TELEFONIA - COBRANÇA INDEVIDA SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA PELO CANCELAMENTO DO REFERIDO SERVIÇO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA RECURSAL LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ PELOS SERVIÇOS COBRADOS POR ELA DISPONIBILIZADOS RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA - COBRANÇA ABUSIVA - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.8 DA TR/PR - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO QUE NÃO MERECE REPAROS R$ 4.000,00 - FINALIDADE PUNITIVA E COMPENSATÓRIA ATENDIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br 3 Página 3 de 3

**Acórdão..: 5991** **Livro..: 49** **Páginas..: 50 a 51**

116. 2011.0013386-1/0 - Ação Originária - 2010.0001069-6/8

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO ANGHINONI

RECORRIDO.....: VERA LUCIA DE OLIVEIRA XAVIER

ADVOGADO.....: SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.13386-1/0 3º JEC Maringá. Recorrente : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Recorrido : Vera Lucia de Oliveira Xavier. Relatora Designada : Juiza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO COMPLEXIDADE - INOCORRÊNCIA DECADÊNCIA AFASTADA TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 6006** **Livro..: 49** **Páginas..: 100 a 103**

117. 2011.0013391-3/0 - Ação Originária - 2010.0001045-4/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO ANGHINONI

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

RECORRIDO.....: REGINA DE LIMA SOUSA

ADVOGADO.....: MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.13391-3/0 3º JEC Maringá. Recorrente : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Recorrido : Regina de Lima Sousa. Relatora Designada : Juiza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO DECADÊNCIA - AFASTADA TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Acciol y Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 6007** **Livro..: 49** **Páginas..: 104 a 107**

118. 2011.0013399-8/0 - Ação Originária - 2010.0000037-4/4

COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

RECORRIDO.....: DEOLINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO.....: IVO MARCHI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13399-8/0 oriundo do JEC da Comarca de Assis Chateaubriand. Recorrente : BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Recorrido : Deolinda Rodrigues de Oliveira Soares. Relator : Juíza Camila Henning Salmoria. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS - CONDUTA ILÍCITA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - FRAUDE - IRRELEVÂNCIA FRENTE O CONSUMIDOR - INOBSERVÂNCIA QUANTO AO DEVER DE SEGURANÇA NAS CONTRATAÇÕES - TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR COTIDIANO - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR FIXADO DE FORMA PRUDENTE E ADEQUADA, NÃO DESTOANDO DOS PATAMARES MANTIDOS POR ESTA TR EM CASOS SIMILARES - OBSERVADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - R $ 6.000,00 - MINORAÇÃO NÃO ACOLHIDA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO, NA FORMA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICOD, DO CDC - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camila Henning Salmoria. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camila Henning Salmoria Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5968** **Livro..: 48** **Páginas..: 237 a 238**

119. 2011.0013404-0/0 - Ação Originária - 2009.0002565-3/7

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BANCO FINASA S.A.

ADVOGADO.....: JOAO LEONEL ANTOCHESKI

ADVOGADO.....: LINDSAY LAGINESTRA

ADVOGADO.....: MONICA CARARO BREMER

RECORRIDO.....: JEAN PAULO PRADO

ADVOGADO.....: ANDRE PORTUGAL CEZAR

ADVOGADO.....: GABRIELA PASSOS BRAZ

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.0013404-0/0 Recorrente : Banco Finasa S/A Recorrido : Jean Paulo Prado Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AUTOR IMPOSSIBILITADO DE REALIZAR COMPRAS EM RAZÃO DE UMA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DÉBITOS INEXISTENTES FRAUDE DE TERCEIROS - EMPRÉSTIMO NÃO REALIZADO PELO AUTOR NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NEGLIGÊNCIA QUANTO ÀS CAUTELAS INDISPENSÁVEIS - INCLUSÃO INDEVIDA DO AUTOR NO SCPC - CONDUTA ILÍCITA - NEXO CAUSAL VERIFICADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA - TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR COTIDIANO - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº. 12.15 E 12.16 DA TR/PR - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR COM RAZOABILIDADE E EM CONSONÂNCIA COM O CASO CONCRETO, NÃO DESTOANDO DOS PATAMARES MANTIDOS POR ESTA TR - R$ 4.000,00 - MINORAÇÃO NÃO ACOLHIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5980** **Livro..: 49** **Páginas..: 20 a 21**

120. 2011.0013408-8/0 - Ação Originária - 2010.0002214-9/5

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: MARCOS YOSHIO MORI

ADVOGADO.....: ARDEMIO DORIVAL MUCKE

ADVOGADO.....: GLEIDSON DE MORAES MUCKE

ADVOGADO.....: LEIRSON DE MORAES MUCKE

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.0013408-8/0 Recorrente : Tim Celular S.A. Recorrido : Marcos Yoshio Mori Relator : Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA AUSÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES - FRAUDE DE TERCEIRO DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTOR FURTADOS - ABERTURA DE CONTA TELEFÔNICA EM SEU NOME INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA SEM AUTORIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - TESE REJEITADA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANTO AOS FATOS NÃO DESCONSTITUÍDA - NEGLIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA - RISCO DO NEGÓCIO - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM FIXADO COM RAZOABILIDADE EM CONSONÂNCIA COM AS PARTICULARIDADES DO CASO, NÃO DESTOANDO DOS

PATAMARES MANTIDOS POR ESTA TURMA RECURSAL - R$ 6.000,00 - FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5981** **Livro..: 49** **Páginas..: 22 a 23**

121. 2011.0013416-5/0 - Ação Originária - 2010.0000585-7/3

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: DIBENS LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

RECORRIDO.....: EDUARDO FRANCISCO LEITE

ADVOGADO.....: LUIZ MANRIQUE

ADVOGADO.....: SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.13416-5/0 3º JEC - Maringá. Recorrente : Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Recorrido : Eduardo Francisco Leite. Relatora Designada : Juiza Camila Henning Salmoria. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO REVELIA CARACTERIZADA TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/ RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/ RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camila Henning Salmoria. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camila Henning Salmoria Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5972** **Livro..: 48** **Páginas..: 246 a 249**

122. 2011.0013420-5/0 - Ação Originária - 2010.0000103-2/6

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO FIBRA S/A

ADVOGADO.....: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: MAURÍCIO SCHWIND SABINO

ADVOGADO.....: WENDER ALVES LEÃO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.0013420-5/0 Recorrente : Banco Fibra S/A Recorrido : Maurício Schwind Sabino Relatora Designada : Juiza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO RECORRENTE QUE NÃO FAZ PROVA DE NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES - DANO MORAL IN RE IPSA NEGÓCIO JÚRIDICO INEXISTENTE - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 3.000,00 - MINORAÇÃO INDEVIDA PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. 2. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado. 3. No caso concreto, não se faz necessária a minoração do quantum indenizatório fixado na sentença, uma vez que o valor arbitrado R$ 5.000,00 atende a finalidade punitivo, pedagógica e compensatória, pelo que deve ser acolhida a pretensão, consoante os precedentes desta Turma Recursal em situações similares. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:// www.tjpr.jus.br 3 Página 3 de 3

**Acórdão..: 5982** **Livro..: 49** **Páginas..: 24 a 26**

123. 2011.0013424-2/0 - Ação Originária - 2010.0002381-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

RECORRIDO.....: GEORGIA HAWTHORNE

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.0013424-2/0 Recorrente : VRG Linhas Aéreas S/A. Recorrido : Georgia Hawthorne Relatora Designada : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS- TRANSPORTE AÉREO - CANCELAMENTO DO VOO EM RAZÃO DE TRANSFERÊNCIA DE AEROPORTO- AUSÊNCIA DE PROVA ATRASO DE 01H30MIN VOO CANCELADO NOVAMENTE - VICIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - AUSENCIA DE INFORMAÇÕES E TRATAMENTO ADEQUADO AOS PASSAGEIROS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA AÉREA - INTELIGÊNCIA DO ART. 14, CDC - SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR DO DIA-A-DIA - DANO MORAL IN RE IPSA - DEVER DE INENIZAR - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 4.1 DESTA TRU - VALOR FIXADO EM R$ 4.500,00 - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E ADEQUADO AO ABALO SOFRIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I - Relatório em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o desprovimento do recurso, impõe-se a condenação da recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5985** **Livro..: 49** **Páginas..: 34 a 35**

124. 2011.0013427-8/0 - Ação Originária - 2009.0001165-1/9

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: FABIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ALTEMAR BARREIROS HARTIN

ADVOGADO.....: OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO PACHECO DA SILVA GRACIA

RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: CAMILA ESTEVES MAGALHÃES

ADVOGADO.....: AMANDA FERREIRA SILVEIRA

ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13427-8/0 Recorrente(s): Fábio de Oliveira Recorrido(s): Brasil Telecom S/A Relatora Designada: Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE FRAUDE - RÉ QUE NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA - EM QUE PESE POSSUIR CONTRATO COM ASSINATURA SIMILAR A DA AUTORA - DISCUSSÃO SOBRE A FALSIDADE DA MESMA - DESNECESSÁRIA - AINDA QUE NÃO TENHA HAVIDO O CONTRATO A RÉ NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA, SEU VALOR, E VENCIMENTO - RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE FAZER PROVA DESCONSTITUTIVA DO SEU DIREITO - PORTANTO, A INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES SE MOSTRA INDEVIDA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM DE R $ 3.000,00 - PROCEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA. Na hipótese, para a fixação do dano moral, necessário e justo tomar como critério de aferição, além da gravidade do fato, também a situação financeiro-econômica dos litigantes, sempre com o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja uma causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, ainda, do efeito inibitório que deverá desempenhar a sanção pecuniária perante o agente ofensor. O valor arbitrado (R$ 6.000,00) se revela adequado aos critérios retro expostos e precedentes desta Turma Recursal, incidindo correção monetária e juros nos termos do Enunciado 12.13. Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, a fim de declarar a inexigibilidade da dívida, e condenar a ré ao pagamento de R$ 6.000,00 a título de danos morais, nos termos da ementa. Isento de custas e honorários advocatícios por ser o recorrente vencedor. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5986** **Livro..: 49** **Páginas..: 36 a 37**

125. 2011.0013431-8/0 - Ação Originária - 2010.0000119-2/1

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: BLAS GOMM FILHO

RECORRIDO.....: CARLOS ALBERTO LOPES DA COSTA

ADVOGADO.....: ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ADVOGADO.....: VIVIANE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO.....: SILVIO CORREIA DIAS

INTERESSADO.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO

ADVOGADO.....: ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO

ADVOGADO.....: FRANCIELE MARIA GEMIN

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13431-8/0 oriundo do 5º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente : Real Leasing S/A - Arrendamento Mercantil. Recorrido : Carlos Alberto Lopes da Costa. Relator : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PARCELA QUITADA - INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR INDEVIDAMENTE NO SERASA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - CONDUTA NEGLIGENTE DA RÉ - NEXO CAUSAL PRESENTE - RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA (ART. 18, DO CDC) - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 12.15 DA TR/PR VALOR FIXADO DE FORMA PRUDENTE E ADEQUADA, NÃO DESTOANDO DOS PATAMARES MANTIDOS POR ESTE COLEGIADO EM CASOS SIMILARES - R$ 10.000,00 - REDUÇÃO NÃO ACOLHIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5988** **Livro..: 49** **Páginas..: 42 a 43**

126. 2011.0013435-5/0 - Ação Originária - 2007.0000541-8/5

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: VILMAR LUIZ MACHADO

ADVOGADO.....: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO

ADVOGADO.....: ELTON ALAVER BARROSO

ADVOGADO.....: MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS

RECORRIDO.....: ABN ARMO ARRENDAMENTO MARCANTIL S/A

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL FLS.: _____ SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13435-5/0 oriundo do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central. Recorrente : Vilmar Luiz Machado. Recorrido : ABN ARMO Arrendamento Mercantil S/A. Relator : Juíza Camila Henning Salmorita. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA (VRG) - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FIRMADO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - AÇÃO AFORADA SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 03 (TRÊS) ANOS CONFORME ARTIGOS 206, § 3º, IV E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 12.1 DA TR/PR - PRESCRIÇÃO CORRETAMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. 1. Enunciado N.º 12.1- VRG prescrição: O prazo prescricional para a restituição dos valores pagos a título de VRG é de 03 (três) anos, quando não verificada a hipótese do art. 2.028 do Código Civil, contados a partir da rescisão do contrato. 2. No presente caso, verificada a hipótese do supracitado artigo, inicia-se a contagem do prazo a partir da entrada em vigor da nova legislação. 3. Tendo em vista, portanto, que entre o advento do Código Civil de 2002 (11/01/03) e o ajuizamento da demanda (07/03/2007) transcorreram mais de 03 (três) anos, tem-se que a presente pretensão está prescrita, devendo ser mantida incólume a decisão de primeiro grau. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camila Henning Salmoria. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camila Henning Salmoria Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5974** **Livro..: 49** **Páginas..: 6 a 7**

127. 2011.0013444-4/0 - Ação Originária - 2010.0001838-7/1

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

RECORRIDO.....: ANDREA VILLATORE DE MENEZES

ADVOGADO.....: JOSE ROBERTO SPINA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.0013444-4/0 Recorrente : Banco Do Brasil S.A Recorrido : Andrea Villatore De Menezes Relatora Designada : Juiza Camile Santos de Souza Siqueira. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COBRANÇA DE DÍVIDAS RELATIVAS A CARTÃO DE CRÉDITO QUE NÃO FORA CONTRATADO PELO AUTORA - CONSEQÜENTE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - INDEVIDA NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.10 - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - PRETENSÃO À MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, ARBITRADO EM R$ 5.000,00 - IMPOSSIBILIDADE - VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE, EM CONSONÂNCIA COM AS PARTICULARIDADES DO CASO, NÃO DESTOANDO DOS PATAMARES MANTIDOS POR ESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recursos conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, devem ser as partes recorrentes condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camile Santos de Souza Siqueira. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camile Santos de Souza Siqueira. Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5989** **Livro..: 49** **Páginas..: 44 a 45**

128. 2011.0013448-1/0 - Ação Originária - 2010.0000002-4/4

COMARCA.....: Mandaguari - JECl

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: FELIPE SÁ FERREIRA

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

RECORRIDO.....: ELAINE MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: KAREN DE OLIVEIRA FAEIRSTEIN

ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.0013448-1/0 Recorrente : Banco Santander (Brasil) S/A Recorrido : Elaine Maria Campos De Oliveira e Karen De Oliveira Faeirstein Relatora Designada: Juíza Camila Henning Salmoria EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - - ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO NO ATENDIMENTO/FILA DE BANCO DESCONHECIMENTO DOS FUNCIONÁRIOS A RESPEITO DA DOCUMENTAÇAO NECESSÁRIA PARA ABERTURA DE CONTA CORRENTE DEMORA NA COMPENSAÇÃO DO CHEQUE - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ESCORREITA - VIOLAÇÃO DE DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR - DESÍDIA QUE AFRONTA A DIGNIDADE DA PESSOA - INTELIGÊNCIA DO ART.4.º, DO CDC - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 2.7 DESTA TRU - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA - DESCASO E DESPERESPEITO COM O CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANO MORAL DECORRENTE DO PRÓPRIO FATO - VALOR DA CONDENAÇÃO (R$ 4.000,00) - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REFORMA DO JULGADO - PLEITO DE MINORAÇÃO DESACOLHIDO SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recursos conhecido e desprovido. I - Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camila Henning Salmoria. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camila Henning Salmoria Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5979** **Livro..: 49** **Páginas..: 18 a 19**

129. 2011.0013449-3/0 - Ação Originária - 2010.0000000-7/1

COMARCA.....: Nova Londrina - JECl

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: LISANDRA RIBAS GRENDENE

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS SAO JOAO

ADVOGADO.....: RITA DE CASSIA MONTEMOR SANGIONI MAUERBERG

ADVOGADO.....: OTAVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13449-3 Recorrente(s): TIM CELULAR S/A Recorrido(s): LISANDRA RIBAS GRENDENE Relatora Designada : Juíza Camila Henning Salmoria. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FRAUDE - RECORRENTE QUE NÃO LOGROU PROVAR A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM NOME DO AUTOR - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.6 DA TRU/PR - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM ADEQUADAMENTE FIXADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - R$ 10.200,00 - SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Quanto ao mérito, não merece provimento os recursos, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camila Henning Salmoria. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camila Henning Salmoria Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5966** **Livro..: 48** **Páginas..: 233 a 234**

130. 2011.0013451-0/0 - Ação Originária - 2008.0000947-6/9

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: ALCEU MACIEL D'AVILA

ADVOGADO.....: ALEXANDRE MACHADO PIERIN

ADVOGADO.....: HELENA ANNES

RECORRIDO.....: ANDRE LUIS NEVES LEITE

ADVOGADO.....: ANTONELLA MARQUES NEVES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.0013451-0/0 Recorrente : Tim Celular S/A Recorrido : Andre Luis Neves Leite Relatora Designada: Juíza Camila Henning Salmoria EMENTA: TELEFONIA - ALTERAÇÃO DE PLANO PROMESSA DE REDUÇÃO DE CUSTOS COBRANÇA SUPERIOR AOS VALORES CONTRATADOS - PEDIDA DE RETIFICAÇÃO DAS FATURAS - PAGAMENTO INDEVIDO CANCELAMENTO/BLOQUEIO INDEVIDO DA LINHA TELEFÔNICA DIVERSAS SOLICITAÇÕES JUNTO À EMPRESA RÉ - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA - VIOLAÇÃO DA BOA FÉ OBJETIVA - CALL CENTER INEFICIENTE SITUAÇÃO QUE DEMONSTRA O DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - CONFIGURANDO O DANO MORAL - DEVER DE INDENIZAR VALOR ARBITRADO EM R$ 4.000,00 QUE NÃO JUSTIFICA A PRETENDIDA MINORAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Página 1 de 2 Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a decisão singular, por seus próprios fundamentos. Sendo certo que o recorrente não obteve êxito em seu pleito de reforma do comando condenatório, há que condená-lo ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido, estes no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camila Henning Salmoria. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camila Henning Salmoria Juíza Relatora Designada Página 2 de 2

**Acórdão..: 5978** **Livro..: 49** **Páginas..: 16 a 17**

131. 2011.0013456-9/0 - Ação Originária - 2011.0000000-4/3

COMARCA.....: Goioerê - JECl

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

ADVOGADO.....: ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA

ADVOGADO.....: LEANDRO CORADINI

RECORRIDO.....: EDSON SILVA AGUIAR

RECORRIDO.....: JOSELITE LIMA AGUIAR

ADVOGADO.....: JEFFERSON LIMA AGUIAR

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13456-9/0 oriundo do JEC da Comarca de Goioerê. Recorrente : Banco do Brasil S/A. Recorrido : Edson Silva Aguiar e Outro. Relator : Juíza Camila Henning Salmoria. EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - CANCELAMENTO DO LIMITE DO CRÉDITO DO CHEQUE ESPECIAL - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CORRENTISTA QUANTO À CESSAÇÃO DO CRÉDITO USUALMENTE CONCEDIDO - NEXO CAUSAL PRESENTE - CONDUTA ABUSIVA EVIDENCIADA - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECONHECIDA - ART. 14, § 3º, DO CDC - DANOS MORAIS CONFIGURADO NOS MOLDES DO ENUNCIADO 2.2 DA TR/PR - DEVER DE INDENIZAR - VALOR ARBITRADO EM R$ 5.500,00 - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REFORMA DO JULGADO - PLEITO DE MINORAÇÃO NÃO ACOLHIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recursos conhecido e desprovido. I - Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). Em não tendo logrado êxito recursal, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da ementa lançada. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camila Henning Salmoria. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camila Henning Salmoria Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5967** **Livro..: 48** **Páginas..: 235 a 236**

132. 2011.0013467-1/0 - Ação Originária - 2009.0000002-9/0

COMARCA.....: Ivaiporã - JECl

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: OMAR YASSIM

RECORRIDO.....: PAULO ZSTAPAK

ADVOGADO.....: FÁBIO ROBERTO QUINATO

ADVOGADO.....: VALDIR DE FREITAS JUNIOR

ADVOGADO.....: VANESSA SGOBERO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13467-1/0 Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S/A Recorrido(s): PAULO ZSTAPAK Relatora Designada : Juíza Camila Henning Salmoria. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - TESE AFASTADA - NEGATIVA DE PAGAMENTO DO SEGURO ADMINITRATIVAMENTE REALIZADO PELA RÉ - CONTRATO DE SEGURO DE LAVOURA - PERDA DA PLANTAÇÃO POR EXCESSO DE CHUVAS - MOTIVO DO SINISTRO ABRANGIDO PELO PROAGRO - NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 3544 DO BACEN - PLANTIO EM DESACORDO COM O ZONEAMENTO AGRÍCOLA - NÃO COMPROVADO - DOCUMENTOS E PERITO DA RÉ QUE ATESTAM O CORRETO PLANTIO - SENTENÇA MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I Relatório em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade de ambos os recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camila Henning Salmoria. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camila Henning Salmoria Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5976** **Livro..: 49** **Páginas..: 11 a 12**

133. 2011.0013478-4/0 - Ação Originária - 2010.0000965-8/1

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: PAULO JACOMINI FILHO

ADVOGADO.....: MARIO SENHORINI

ADVOGADO.....: NEUZA TEBINKA SENHORINI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2011.13478-4/0 1º JEC Maringá. Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. Recorrido : Paulo Jacomini Filho. Relatora Designada : Juiza Camila Henning Salmoria . EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS FINANCIAMENTO BANCÁRIO COMPLEXIDADE INEXISTÊNCIA - DECADÊNCIA AFASTADA DANO MORAL INOCORRÊNCIA TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. Não há complexidade na causa que tem por objeto a revisão de cláusulas contratuais, quando a aferição dos valores demandar simples cálculo, que pode ser elaborado por qualquer das partes, no curso do processo ou ao final, em caso de procedência do pedido. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camila Henning Salmoria. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camila Henning Salmoria Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5975** **Livro..: 49** **Páginas..: 8 a 10**

134. 2011.0013495-0/0 - Ação Originária - 2010.0000991-6/4

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

RECORRIDO.....: VALMIR MANTOVANI

ADVOGADO.....: HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ

ADVOGADO.....: MOACIR COSTA DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2011.13495-00 1º JEC Maringá. Recorrente: BV Financeira S.A Credito, Financiamento e Investimento. Recorrido : Valmir Mantovani . Relatora Designada : Juiza Camila Henning Salmoria . EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO INCOMPETÊNCIA TESE REJEITADA COMPLEXIDADE INEXISTÊNCIA TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. Não há complexidade na causa que tem por objeto a revisão de cláusulas contratuais, quando a aferição dos valores demandar simples cálculo, que pode ser elaborado por qualquer das partes, no curso do processo ou ao final, em caso de procedência do pedido. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participaram os senhores Juízes Douglas Marcel Peres e Camila Henning Salmoria. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Camila Henning Salmoria Juíza Relatora Designada

**Acórdão..: 5977** **Livro..: 49** **Páginas..: 13 a 15**

135. 2011.0013511-6/0 - Ação Originária - 2010.0000353-6/1

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: IPMMI - HOSPITAL E MATERNIDADE MARIETA KONDER BORNHAUSEN

ADVOGADO.....: PABLO JOSÉ ROSSINI

RECORRIDO.....: RICARDO CRAVIRO OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO.....: EDINEI CESAR SCREMIN

ADVOGADO.....: EDEMILTON SCHARNOVEBER

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13511-6/0 oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central. Recorrente : IPMMI - Hospital e Maternidade Marieta Konder Bornhausen. Recorrido : Ricardo Craviro Oliveira Batista. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PLANO DE SAÚDE - CRISE RESPIRATÓRIA - RECUSA ATENDIMENTO, SOB A JUSTIFICATIVA DE NÃO SER O HOSPITAL CONVENIADO AO PLANO DO AUTOR - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA RECURSAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA - REJEITADA - REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA - AUSÊNCIA DA PARTE RÉ À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - RECORRENTE DEVIDAMENTE CIENTIFICADA QUANDO DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL NÃO INFIRMADOS - AUSÊNCIA DE COBERTURA - TESE NÃO ACOLHIDA - HOSPITAL CREDENCIADO À ÉPOCA - RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDA ENTRE A SEGURADA E O PLANO DE SAÚDE EM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS ALCANÇADOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA - PRÁTICA ABUSIVA - PRESERVADOS O EQUILÍBRIO CONTRATUAL E A BOA-FÉ - DANO MORAL DECORRENTE DO PRÓPRIO FATO - DEVER DE INDENIZAR - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 7.1 DA TR/PR - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi Curitiba, 24 de Novembro de 2011 Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 5941** **Livro..: 48** **Páginas..: 172 a 173**

136. 2011.0013647-0/0 - Ação Originária - 2010.0000000-6/4

COMARCA.....: Nova Londrina - JECI

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

RECORRIDO.....: EUCLIDES PAVAN GARCIA

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO DEFAVERI DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: FABIO GILENO TKATECENKO DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13647-0/0 oriundo do JEC da Comarca de Nova Londrina. Recorrente : Banco do Brasil S/A. Recorrido : Euclides Pavan Garcia. Relator : Juíza Camile Santos de Souza Siqueira EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DÍVIDA INTEGRALMENTE QUITADA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA RECURSAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA - TESE NÃO ACOLHIDA - REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA - AUSÊNCIA DA PARTE RÉ À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - RECORRENTE DEVIDAMENTE EM AUDICÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PRESUNÇÃO DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL NÃO INFIRMADOS - DANO MORAL IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.15 DESTA TURMA RECURSAL/PR - VALOR ARBITRADO DE FORMA PRUDENTE E ADEQUADA, OBSERVADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - R$ 5.500,00 - PRETENSÃO A ATENUAÇÃO DA VERBA - IMPROCEDENTE - FIXAÇÃO NOS MOLDES MANTIDOS POR ESTE COLEGIADO EM CASOS SIMILARES - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório em Sessão. 1 II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a sentença lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi Curitiba, 24 de Novembro de 2011 Telmo Zaions Zainko Juiz Relator 2

**Acórdão..: 5942** **Livro..: 48** **Páginas..: 174 a 175**

137. 2011.0013732-0/0 - Ação Originária - 2010.0000781-0/5

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

RECORRIDO.....: JEIEL DIOGO DE PAULA

ADVOGADO.....: EDUARDO SANTOS HERNANDES

ADVOGADO.....: RAFAEL FONDAZZI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.13732-0/0 3º JEC Maringá. Recorrente : BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento. Recorrido : Jeiel Diogo de Paula. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a

sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 5943** **Livro..: 48** **Páginas..: 176 a 180**

138. 2011.0013735-5/0 - Ação Originária - 2010.0001170-2/1

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: LEANDRO LIMA SANTIAGO

ADVOGADO.....: ALBERTO GIUNTA BORGES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2011.13735-5/0 4º JEC Londrina. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Recorrido : Leandro Lima Santiago. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO DECADÊNCIA AFASTADA TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 5944** **Livro..: 48** **Páginas..: 181 a 182**

139. 2011.0013741-9/0 - Ação Originária - 2010.0001183-0/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: ANTONIO ROBERTO PEREIRA

ADVOGADO.....: ROBERTO MARCELINO DUARTE

RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO

ADVOGADO.....: MELISSA FERNANDES NISHIYAMA

ADVOGADO.....: RUY BARBOSA JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.0013741-9/0 Recorrente : Antonio Roberto Pereira Recorridos :. Banco Bradesco S.A. Juiz Relator : Telmo Zaions Zainko EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FILA DE BANCO - ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO - PROVA SUFICIENTE NOS AUTOS - PRECEDENTES DESTA TRU - VIOLAÇÃO DE DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR - FALTA DE RESPEITO À SUA DIGNIDADE (ART.4.º, CDC) - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 2.7 DA TRU/PR - VALOR QUE NÃO ATINGE A FUNÇÃO PEDAGÓGICA DO INSTITUTO - R$ 1000,00 - MAJORAÇÃO DEVIDA. 1. No que diz respeito ao quantum indenizatório, deve ser arbitrado de modo a atender o seu caráter reparatório e pedagógico, em consonância com as peculiaridades do caso, o grau de reprovação da conduta do ofensor, a repercussão da ofensa e a posição social das partes. O valor fixado em sentença mostra-se excessivo frente a estes quesitos. Destarte, a sentença merece reformada para o fim de majorar a indenização por danos morais para o patamar de R$ 2.000,00 (dois mil reais). 2. Correção monetária e juros de 1% contados da data deste julgamento. Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso da autora, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a decisão singular segundo os termos lançados na ementa, majorando-se o valor da condenação para R$ 2.000,00. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi Curitiba, 24 de Novembro de 2011 Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 5945** **Livro..: 48** **Páginas..: 183 a 184**

140. 2011.0013747-0/0 - Ação Originária - 2010.0000638-7/5

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: JUSCELINO DIAS FERNANDES

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO

ADVOGADO.....: ANDRESSA CRISTINA DA COSTA

ADVOGADO.....: VIVIAN REGINA ZAMBRIM

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13747-0 Recorrente : JUCELINO DIAS FERNANDES. Recorrido : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE - LAUDO CONCLUSIVO QUANTO À INVALIDEZ QUE OCORREU EM 1996 - PEDIDO INICIAL QUE SE REFERE A ACIDENTES OCORRIDOS EM 2007 E 2010 - LAUDO QUE CORROBORA COM A PROVA DOCUMENTAL TRAZIDA PELO AUTOR - ACIDENTE DE 2006 QUE GEROU APENAS ESCORIAÇÕES - ACIDENTE DE 2010 ALTA MÉDICA NO MESMO DIA DO ACIDENTE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de Página 1 de 3 garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a decisão singular segundo os termos lançados na ementa e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi. Página 2 de 3 Curitiba, 24 de novembro de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br 3 Página 3 de 3

**Acórdão..: 5946** **Livro..: 48** **Páginas..: 185 a 187**

141. 2011.0013752-1/0 - Ação Originária - 2010.0000548-1/5

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: VANDERLI ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO.....: JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES

RECORRIDO.....: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13752-1/0 Recorrente : Vanderlei Antonio Da Silva. Recorrido : Sul America Cia Nacional De Seguros S/A. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM FACE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO (ART. 269, IV CPC) - PRAZO VINTENÁRIO - APLICAÇÃO DO ART. 2.028 CCB/2002 - PRECEDENTES DESTA TRU - AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGADO TRATAMENTO MÉDICO - ÔNUS QUE CABIA AO AUTOR NA FORMA DO ART. 333 INCISO I DO CPC - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. Página 1 de 2 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi Curitiba, 24 de Novembro de 2011 Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 2 de 2

**Acórdão..: 5934** **Livro..: 48** **Páginas..: 147 a 148**

142. 2011.0013768-3/0 - Ação Originária - 2010.0000421-8/2

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC

RECORRENTE.....: EDENILSON DA SILVA GROSE

ADVOGADO.....: LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA

ADVOGADO.....: DONIZETE GELINSKI

ADVOGADO.....: FABIO FERREIRA

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13768-3/0 Recorrente : Edenilson Da Silva Grose. Recorrido : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE - LAUDO INCONCLUSIVO QUANTO À PORCENTAGEM DA INVALIDEZ - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO- SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 Página 1 de 3 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. 2. No caso dos autos o laudo é inconclusivo quanto à porcentagem da invalidez do autor. Razão pela qual se faz necessária a realização de nova prova pericial, situação que afasta a competência do Juizado Especial nos termos do art. 3º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 54 do Fonaje: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material." Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a decisão singular segundo os termos lançados na ementa e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. É este o voto qu Página 2 de 3 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi Curitiba, 24 de Novembro de 2011 Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 3 de 3

**Acórdão..: 5935 Livro..: 48 Páginas..: 149 a 152**

143. 2011.0013771-1/0 - Ação Originária - 2008.0003133-9/2

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: JOÃO PITURA

ADVOGADO.....: RODOLFFO GARDINI FAGUNDES

ADVOGADO.....: MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI

ADVOGADO.....: CARLOS GUILHERME CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO.....: FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A CREDITO, FINANCIAMENTO

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: CAROLINE AKEMI KUMATA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13771-1/0 oriundo do 3º JEC do Foro Central. Recorrente : João Pintura. Recorrido : FAI - Financeira Americanas Itaú S/A. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE débito - insurgência recursal pela MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - ACOLHIMENTO - QUANTUM FIXADO EM R$ 3.000,00 - VALOR QUE NÃO ATENDE À FINALIDADE COMPENSATÓRIA E PUNITIVA DO INSTITUTO - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. 1. O objeto do recurso diz respeito à majoração dos danos morais. 2. Resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica da autora, o porte econômico da ré, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. A propósito, na lição de ARNALDO MARMITT: "A tendência atual da doutrina e jurisprudência é a efetiva consideração do estado social e econômico dos contendores. Na fixação da importância a título de ressarcimento por ato ilícito, os haveres e as 1 necessidades dos interessados são sopesados e levados em conta freqüentemente nas sentenças judiciais, numa ânsia incontida de fazer-se a melhor justiça na espécie fática e jurídica sub judice (...). Os magistrados costumam ponderar e sopesar todos os aspectos e detalhes de cada caso, inclusive o que atine o status econômico-social de réu e vítima" (Perdas e Danos, Rio de Janeiro, Aide, p.411). 3. No caso sub judice fora fixada a importância de R$ 3.000,00. Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, justo majorar a quantia arbitrada para R$ 8.000,00 (oito mil reais), atendendo a precedentes desta Colenda Turma Recursal. 4. Correção monetária e juros de mora a partir desta decisão na forma do Enunciado 12.13 da TR/PR. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada em parte a sentença, majorando o valor da condenação, nos termos acima. Correção monetária e juros de 1% contados da data deste julgamento. 2 Tendo em vista o grau de êxito da insurgência deve ser a parte condenada ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi Curitiba, 24 de Novembro de 2011 Telmo Zaions Zainko Juiz Relator 3

**Acórdão..: 5936 Livro..: 48 Páginas..: 153 a 156**

144. 2011.0013788-5/0 - Ação Originária - 2010.0000007-7/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: JULIANO GILLES TAVARES

ADVOGADO.....: MARIANA SOUZA BAHDUR

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13788-5/0 Recorrente : Juliano Gilles Tavares. Recorrido : Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro S/A. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO VINTENÁRIO - APLICAÇÃO DO ART. 2.028/CC/02 - SENTENÇA REFORMADA - CAUSA MADURA - ANÁLISE DO MÉRITO - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE - LAUDO INCONCLUSIVO QUANTO À INVALIDEZ NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a Página 1 de 3 efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a prescrição, e de ofício extinto o processo sem resolução do mérito. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, afimd e afastar a prescrição, contudo no mérito o processo merece ser extinto sem resolução do mérito ante a necessidade de graduação da invalidez, conforme razões expostas acima. Isento de custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. É este o voto que proponho. Página 2 de 3 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, e de ofício julgar extinto sem resolução do mérito, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi Curitiba, 24 de Novembro de 2011 Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 3 de 3

**Acórdão..: 5931 Livro..: 48 Páginas..: 137 a 139**

145. 2011.0013801-5/0 - Ação Originária - 2010.0000534-8/4

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRIDO.....: CLEUZA MARIA DE LIMA SANTOS

ADVOGADO.....: VIVIAN REGINA ZAMBRIM

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13801-5/0 Recorrente : Seguradora Líder Dos Consócios Do Seguro Dpvat S/A. Recorrido : Cleuza Maria De Lima Santos. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVELIDEZ PERMANENTE - LAUDO DO IML QUE RESPONDE AFIRMATIVAMENTE AO QUESITO SOBR A INVALDIEZ - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - - APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NA LEI N. 11.945/09 - INEVIDA - SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI - AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE AUTORIZEM A MODIFICAÇÃO DO JULGADO - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser mantida a decisão singular segundo os termos lançados na ementa, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no art. 12 da lei 1060/50. É este o voto que proponho. Página 1 de 2 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 2 de 2

**Acórdão..: 5947 Livro..: 48 Páginas..: 188 a 189**

146. 2011.0013802-7/0 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0

COMARCA.....: Ibiporã - JECI

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: IOLDER ANTONIO COLOMBO

ADVOGADO.....: CIDIO GUIMARAES SEVERINO

ADVOGADO.....: JOÃO PAULO RODRIGUES DE LIMA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13802-7/0 oriundo do JEC da Comarca de Ibiporã. Recorrente: Brasil Telecom S/A. Recorrido : Iolder Antonio Colombo. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko EMENTA: RECURSO INOMINADO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO RECONHECIDA EM JUÍZO - COBRANÇAS QUE PERSISTEM - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA COMINATÓRIA - INSURGÊNCIA NÃO INCIDÊNCIA DE ASTREINTE - MULTA DIÁRIA SUBSISTENTE - REDUÇÃO, IGUALMENTE, REJEITADA - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ANTE A DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi Curitiba, 24 de Novembro de 2011 Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 5948** **Livro..: 48** **Páginas..: 190 a 191**

147. 2011.0013803-9/0 - Ação Originária - 2009.0001102-9/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: HAMILTON FERNANDES BISCHOF

ADVOGADO.....: MILTON MARCELO WEFFORT

RECORRIDO.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: GLAUCO IWERSEN

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN

ADVOGADO.....: FRANCO ANDREY FICAGNA

RECORRIDO.....: DANIELI REGINA VALÉRIO

ADVOGADO.....: LEONARDO CÉSAR VANHOES GUTIERREZ

ADVOGADO.....: MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

ADVOGADO.....: JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13803-9/0 oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente : Hamilton Fernandes Bischof. Recorridos : Sercomtel S/A - Telecomunicações e Danieli Regina Valério. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA - CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM BASE NA INSUFICIÊNCIA EVIDÊNCIAS QUANTO AO DANO MORAL PERCEBIDO PELO AUTOR - ESCORREITA - RECLAMANTE QUE NÃO LOGROU COMPROVAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO - EXEGESE DO ART. 333, I, DO CPC - MERAS ALEGAÇÕES EM SEDE RECURSAL, DESPROVIDAS DE SUSTENTAÇÃO FÁTICA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi Curitiba, 24 de Novembro de 2011 Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 5949** **Livro..: 48** **Páginas..: 192 a 193**

148. 2011.0013807-6/0 - Ação Originária - 2010.0000424-9/7

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC

RECORRENTE.....: GILIAN LUIZ SZCYMEZSZYN

ADVOGADO.....: LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA

ADVOGADO.....: FABIO FERREIRA

ADVOGADO.....: DONIZETE GELINSKI

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13807-6/0 Recorrente : Gilian Luiz Szcymezszyn. Recorrido : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE - LAUDO INCONCLUSIVO QUANTO À PORCENTAGEM DA INVALIDEZ - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO- SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 Página 1 de 3 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. 2. No caso dos autos o laudo é inconclusivo quanto à porcentagem da invalidez do autor. Razão pela qual se faz necessária a realização de nova prova pericial, situação que afasta a competência do Juizado Especial nos termos do art. 3º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 54 do Fonaje: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material." Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a decisão singular segundo os termos lançados na ementa e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. Página 2 de 3 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi Curitiba, 24 de Novembro de 2011 Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 3 de 3

**Acórdão..: 5950** **Livro..: 48** **Páginas..: 194 a 196**

149. 2011.0013810-4/0 - Ação Originária - 2009.0000713-9/8

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA

ADVOGADO.....: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA

ADVOGADO.....: FÁBIO JOÃO SOITO

RECORRIDO.....: GLAUCIO ROGERIO SATORATO

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13810-4/0 Recorrente : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Recorrido : Glaucio Rogerio Satorato. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INDENIZAÇÃO DEVIDA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico Página 1 de 3 posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Tendo em vista que o grau de invalidez do autor é de 30 %, conforme laudo elaborado pelo IML e juntado aos autos, o valor da indenização corresponde a R$ 6.750,00 (30% de R$ 18.600,00). 3. Destarte a sentença merece ser reformada pra o fim de condenar a ré a pagar em favor do autor a quantia de R$ 5.580,00 com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, na forma dos Enunciados 9.7 e 9.8. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a decisão singular segundo os termos lançados na ementa. Isento de custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrente vencedor em maior parte. É este o voto que proponho. Página 2 de 3 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi Curitiba, 24 de Novembro de 2011 Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 3 de 3

**Acórdão..: 5951** **Livro..: 48** **Páginas..: 197 a 199**

150. 2011.0013812-8/0 - Ação Originária - 2010.0000859-4/9

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: RÁDIO PAIQUERÊ LTDA - EPP

ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ CORREIA

ADVOGADO.....: FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13812-8/0 oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente : TIM Celular S/A. Recorrido : Rádio Paiquerê Ltda. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA - CANCELAMENTO DA LINHA - COBRANÇAS QUE PERSISTEM - RELAÇÃO DE CONSUMO ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES - APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A LICITUDE DAS COBRANÇAS - INCLUSÃO INDEVIDA NO SCPC/SERASA - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.4 DA TRU - RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - VALOR ARBITRADO DE FORMA PRUDENTE E ADEQUADA, NÃO DESTOANDO DOS PATAMARES MANTIDOS POR ESTE COLEGIADO EM CASOS SIMILARES - R$ 10.900,00 - MINORAÇÃO NÃO ACOLHIDA - MULTA POR FIDELIDADE INDEVIDA - PRECEDENTES DESTA TR/PR, A TEOR DO ENUNCIADO 1.7 - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte

recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi Curitiba, 24 de Novembro de 2011 Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 5952** **Livro..: 48** **Páginas..: 200 a 201**

151. 2011.0013823-0/0 - Ação Originária - 2010.0000992-2/8

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

RECORRIDO.....: JOÃO JOSÉ ADARIO

ADVOGADO.....: RUI FRANCISCO GARMUS

ADVOGADO.....: ANA LUCIA GABELLA

ADVOGADO.....: JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2011.13823-0/0 4º JEC Londrina. Recorrente: Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil. Recorrido : João José Adario. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO VRG PAGO ANTECIPADAMENTE - RESCISÃO DO CONTRATO - DEVOLUÇÃO DEVIDA - DIREITO DO ARRENDATÁRIO - TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Constitui o VRG o preço "pactuado" para o exercício da opção de compra, segundo expressa previsão do art. 5º, alíneas "c" e "d" da Lei nº 6.099/74, sendo esta, portanto, sua natureza jurídica. Em assim sendo, por evidente que o não exercício daquela opção importaria no direito do arrendatário à devolução do que pagou a tal título, sob pena de locupletamento indevido. 2. Enunciado N.º 2.11 - Restituição do VRG - rescisão do contrato de arrendamento mercantil: Rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos a título de valor residual garantido (VRG) devem ser restituídos ao arrendatário, na forma simples. 3. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi Curitiba, 24 de Novembro de 2011 Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 5953** **Livro..: 48** **Páginas..: 202 a 204**

152. 2011.0013826-6/0 - Ação Originária - 2010.0000489-9/1

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: JOSIMARA CAMARGO DA SILVA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13826-6/0 Recorrente : Josimara Camargo Da Silva. Recorrido : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM FACE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO (ART. 269, IV CPC) - PRAZO TRIENAL - APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, IX CCB/2002 - PRECEDENTES DESTA TRU - PROLONGADO TRATAMENTO MÉDICO - INEXISTÊNCIA DE PROVA - ÔNUS QUE CABIA AO AUTOR NA FORMA DO ART. 333 INCISO I DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. Página 1 de 2 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 24 de setembro de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 2 de 2

**Acórdão..: 5954** **Livro..: 48** **Páginas..: 205 a 206**

153. 2011.0013909-0/0 - Ação Originária - 2010.0000515-8/5

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA

ADVOGADO.....: KARINE ROMERO ALTHAUS

RECORRIDO.....: CLAUDETE RAQUEL TISSIANI DA SILVA

ADVOGADO.....: SCHEILA PRISCILA QUIROLLI

ADVOGADO.....: NILTON QUIROLLI JUNIOR

ADVOGADO.....: JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13909-0/0 oriundo do 1º JEC da Comarca de Cascavel. Recorrente : Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. Recorrido : Claudete Raquel Tissiani da Silva. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COBRANÇA EM DUPLICIDADE - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - COMPRA EXCLUSIVA POR CARTÃO DE CRÉDITO COM A BANDEIRA DA RECORRENTE - RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA (ART. 14, DO CDC) - NEXO CAUSAL PRESENTE - CONDUTA NEGLIGENTE DA RÉ - DESCASO EVIDENCIADO - DANO MORAL DECORRENTE DO PRÓPRIO FATO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO, NA FORMA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade de ambos os recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi Curitiba, 24 de Novembro de 2011 Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 5869** **Livro..: 47** **Páginas..: 218 a 219**

154. 2011.0013912-8/0 - Ação Originária - 2010.0000000-1/5

COMARCA.....: Rolândia - JECI

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

ADVOGADO.....: CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

RECORRIDO.....: MONTINI & PERAZOLO LTDA -ME

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO PINCELLI

ADVOGADO.....: JORGE DIAS PAIVA

ADVOGADO.....: CAROLINE ZANETTI PAIVA

INTERESSADO.....: P18 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRESENTES LTDA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13912-8/0 oriundo do JEC da Comarca de Rolândia. Recorrente : Banco do Brasil S.A Recorrida : Montini & Perazolo Ltda - ME. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko EMENTA: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZATÓRIA - DUPLICATA SEM CAUSA - PROTESTO INDEVIDO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA RECURSAL PELA MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - NÃO ACOLHIMENTO - VALOR DA CONDENAÇÃO FIXADO DE FORMA PRUDENTE E ADEQUADA E QUE NÃO JUSTIFICA A REDUÇÃO - R$ 6.000,00 - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Protesto indevido de duplicatas configura, por si só, o dano extra patrimonial. Mostra-se desnecessária a prova efetiva do prejuízo, tendo em vista que se trata de hipótese de dano moral presumido. 2. Reconhecimento do dever de indenizar o dano in re ipsa. - Montante indenizatório. 3. Na fixação do valor indenizatório deve o magistrado, por seu prudente arbítrio, levar em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do agressor; a gravidade potencial da falta cometida; as circunstâncias do fato; o comportamento do ofendido e do ofensor; sem esquecer o caráter punitivo da verba e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado. Assim consideradas as condições acima, o valor arbitrado não justifica minoração. Recurso conhecido e desprovido. 1 Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi Curitiba, 24 de Novembro de 2011 Telmo Zaions Zainko Juiz Relator 2

**Acórdão..: 5878** **Livro..: 47** **Páginas..: 243 a 244**

155. 2011.0013913-0/0 - Ação Originária - 2010.0001111-3/4

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

RECORRIDO.....: OSCAR KLOSTER

ADVOGADO.....: GERMANO JORGE RODRIGUES

ADVOGADO.....: RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2011.13913-0/0 4º JEC Londrina. Recorrente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Recorrido : Oscar Kloster. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi Curitiba, 24 de Novembro de 2011 Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 5877** **Livro..: 47** **Páginas..: 240 a 242**

156. 2011.0013915-3/0 - Ação Originária - 2009.0002250-2/3

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: LOURIVAL FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI

ADVOGADO.....: NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI

ADVOGADO.....: CRISTIANE SCHMITT

RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13915-3/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central. Recorrente : Lourival Ferreira dos Santos. Recorrido : Banco do Brasil S/A. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE INGRESSO EM AGÊNCIA BANCÁRIA - AUTOR QUE POSSUI PINOS DE METAL NA PERNA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ESCORREITA - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DOS PREPOSTOS DO BANCO - TRATAMENTO ABUSIVO OU VEXATÓRIO NÃO CONFIGURADO - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO EVIDENCIADO - EXEGESE DO ART. 333, I, DO CPC - SITUAÇÃO CONCRETA QUE CONFIGURA MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO - DANO MORAL INOCORRENTE - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso do conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a sentença lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor atribuído à causa, nos ressalvando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi Curitiba, 24 de Novembro de 2011 Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 5876** **Livro..: 47** **Páginas..: 238 a 239**

157. 2011.0013923-0/0 - Ação Originária - 2010.0000875-3/3

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: ALINI GONÇALVES CADETE

ADVOGADO.....: DÉBORA PRISCILA ANDRÉ

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.13923-0/0 3º JEC Maringá. Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. Recorrido : Alini Gonçalves Cadete. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 24 de Novembro de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 5875** **Livro..: 47** **Páginas..: 233 a 237**

158. 2011.0013925-4/0 - Ação Originária - 2010.0001103-2/4

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

RECORRIDO.....: NIVALDO SILVA DE LIMA

ADVOGADO.....: DOVIGLIO FURLAN NETO

ADVOGADO.....: HAROLDO MEIRELLES FILHO

ADVOGADO.....: RAFAEL DE REZENDE GIRALDI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2011.13925-4/0 oriundo do 4º JEC da Comarca de Londrina. Recorrente: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Recorrido : Nivaldo Silva de Lima. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este

o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi Curitiba, 24 de Novembro de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 5874 Livro..: 47 Páginas..: 231 a 232**

159. 2011.0013932-0/0 - Ação Originária - 2010.0001061-5/9

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: JANAINA MAINARDI MAGALHÃES OLIVEIRA

ADVOGADO.....: JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO

ADVOGADO.....: REGINALDO LUIS VITALI GARCIA

ADVOGADO.....: FELIPE SILVA VIEIRA

RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: MARIANE CARDOSO MACAREVICH

ADVOGADO.....: ROSANGELA DA ROSA CORREA

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: MARIANE CARDOSO MACAREVICH

ADVOGADO.....: ROSANGELA DA ROSA CORREA

RECORRIDO.....: JANAINA MAINARDI MAGALHÃES OLIVEIRA

ADVOGADO.....: JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO

ADVOGADO.....: REGINALDO LUIS VITALI GARCIA

ADVOGADO.....: FELIPE SILVA VIEIRA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.13932- 0/0 4º JEC - Londrina. Recorrentes : Banco Finasa BMC S/A. e Janaina Mainardi Magalhães Oliveira. Recorrido s : Os mesmos. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO INCOMPETÊNCIA TESE REJEITADA COMPLEXIDADE - INEXISTÊNCIA TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recursos conhecidos e desprovidos. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Quanto ao mérito, os recursos não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação dos recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE, ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50 em face da autora. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi Curitiba, 24 de Novembro de 2011 Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 5873 Livro..: 47 Páginas..: 229 a 230**

160. 2011.0013935-5/0 - Ação Originária - 2010.0000815-0/8

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

RECORRIDO.....: SIDNEI MOREIRA CASTILHO

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.13935-5/0 oriundo do 3º JEC da Comarca de Maringá. Recorrente : Banco Toyota do Brasil S/A. Recorrido : Sidnei Moreira Castilho Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores efetivamente pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi Curitiba, 24 de Novembro de 2011 Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 5872 Livro..: 47 Páginas..: 224 a 228**

161. 2011.0013939-2/0 - Ação Originária - 2010.0000363-6/1

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: CARLOS ROBERTO BERBERT FLORENCIO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13939-2 Recorrente : CARLOS ROBERTO BERBERT FLORENCIO. Recorrido : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM FACE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO (ART. 269, IV CPC) - PRAZO TRIENAL - APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, IX CCB/2002 - PRECEDENTES DESTA TRU - PROLONGADO TRATAMENTO MÉDICO - INEXISTÊNCIA DE PROVA - ATESTADO MÉDICO NÃO CONSTANTE NOS AUTOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - ÔNUS QUE CABIA AO AUTOR NA FORMA DO ART. 333 INCISO I DO CPC - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários Página 1 de 2 advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 24 de setembro de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 2 de 2

**Acórdão..: 5871 Livro..: 47 Páginas..: 222 a 223**

162. 2011.0013947-0/0 - Ação Originária - 2008.0000481-5/6

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO.....: MARIANE CARDOSO MACAREVICH

ADVOGADO.....: ROSANGELA DA ROSA CORREA

RECORRIDO.....: CELSO CRUZ JUNIOR

ADVOGADO.....: CELSO DA CRUZ

ADVOGADO.....: ALTAMIR LINARES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.13947-0/0 oriundo do 3º JEC da Comarca de Maringá Recorrente(s): Banco Finasa S/A. Recorrido(s) : Celso Cruz Junior Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: RECURSO INOMINADO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECENTE MANIFESTAÇÃO DO STJ NESTE SENTIDO - RECLAMAÇÃO N. 5996/PR - PACIFICANDO A MATÉRIA - SUPERVENIENTE INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 105 DO FONAJE - MULTA DO ART. 475-J - AFASTADA - SENTENÇA REFORMADA. A incidência das astreintes ocorre apenas com a intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer. No caso, não tendo sido realizada a intimação do devedor para cumprimento da obrigação fixada na decisão, inviável a cobrança de valores referentes à multa cominatória. Neste sentido recente julgado do TJRS: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COBRANÇA DE ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Imprescindível a intimação pessoal da devedora para a exigibilidade da multa por descumprimento de ordem judicial, não bastando a intimação do patrono por meio de nota de expediente. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70039161088, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 15/12/2010). Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, a fim de reformar a sentença para declarar a necessidade de intimação do cumprimento de sentença, e consequentemente com a sua falta, afastar a multa prevista no art. 475-J do CPC, nos termos da ementa. Isento de custas e honorários advocatícios por ser o recorrente vencedor. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi Curitiba, 24 de Novembro de 2011 Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

**Acórdão..: 5870** **Livro..: 47** **Páginas..: 220 a 221**

Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

PRÉDIO ANEXO - CURITIBA - 1ª Turma Recursal

Relação N° 2011.022

Pauta da sessão ordinária da 1ª Turma Recursal, do dia 15/12/2011 às 13:30:00 horas ou sessões subseqüentes, no 2º Andar do Prédio Anexo ao PALÁCIO DA JUSTIÇA, Sala de sessão nº 202, CENTRO CIVICO, CURITIBA, PR

| Advogado | Ordem | Recurso |
|---|---|---|
| ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA | 131 | 2011.0014652-0/0 |
| ADEMIR SIMOES | 011 | 2011.0006125-3/0 |
| ADERBAL SOUTO GOMES | 012 | 2011.0006361-0/0 |
| ADRIANA FAVORETTO VIDIGAL | 107 | 2011.0014398-5/0 |
| ADRIANA PEDROSA LOPES | 072 | 2011.0012344-5/0 |
| ADRIANO HENRIQUE GOHR | 125 | 2011.0014583-5/0 |
| ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA | 106 | 2011.0014389-6/0 |
| AKIHITO ALLAN MENDES PEREIRA HIRATA | 123 | 2011.0014574-6/0 |
| ALAN CARLOS ORDAKOVSKI | 118 | 2011.0014530-5/0 |
| ALBERTO JOSE ZERBATO | 046 | 2011.0011735-7/0 |
| ALBERTO JOSE ZERBATO | 046 | 2011.0011735-7/0 |
| ALCEU OKAGAWA FALLEIROS | 021 | 2011.0011319-2/0 |
| ALDINA PAGANI | 131 | 2011.0014652-0/0 |
| ALESSANDRA VOLKMANN | 061 | 2011.0011986-3/0 |
| ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE | 030 | 2011.0011543-4/0 |
| ALEX SANDER DA SILVA GALLIO | 100 | 2011.0014286-0/0 |
| ALEXANDRE CHAMBO JUNIOR | 070 | 2011.0012280-1/0 |
| ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO | 109 | 2011.0014426-5/0 |
| ALEXANDRE MARCOS GOHR | 040 | 2011.0011649-5/0 |
| ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA | 011 | 2011.0006125-3/0 |
| ALI ZRAIK JUNIOR | 019 | 2011.0010511-9/0 |
| ALYSON RODRIGO HEY | 116 | 2011.0014493-6/0 |
| AMILTON FERREIRA DA SILVA | 044 | 2011.0011725-6/0 |
| AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA | 083 | 2011.0013150-8/0 |
| ANA CÉLIA FIDALGO DA SILVA | 091 | 2011.0014097-3/0 |
| ANA LUIZA FLÜGEL MAGALHÃES | 033 | 2011.0011572-5/0 |
| ANA PAULA OAIDA GABELLINI | 126 | 2011.0014619-0/0 |
| ANDERSON DE AZEVEDO | 036 | 2011.0011615-5/0 |
| ANDERSON DE MORAIS LOPES | 031 | 2011.0011565-0/0 |
| ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO | 039 | 2011.0011644-6/0 |
| ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO | 062 | 2011.0012031-9/0 |
| ANDRÉ RICARDO VIDIGAL FIRMINO | 107 | 2011.0014398-5/0 |
| ANDREA BAHR GOMES | 012 | 2011.0006361-0/0 |
| ANDREA BERNABEL FURLAN | 038 | 2011.0011635-7/1 |
| ANDREA CARBONI BARATO | 072 | 2011.0012344-5/0 |
| ANDREA CAROLINE MARCONATTO | 134 | 2011.0014660-8/0 |
| ANDREA LAMBERT DE CASTRO ZETOLA | 116 | 2011.0014493-6/0 |
| ANDREI DE OLIVEIRA RECH | 016 | 2011.0009878-0/0 |
| ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA | 016 | 2011.0009878-0/0 |
| ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES | 082 | 2011.0013053-3/0 |
| ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO | 027 | 2011.0011440-9/0 |
| ANNE JAQUELINE MOSCA | 110 | 2011.0014431-7/0 |
| ANTONIO AMADEU PALAZZO | 057 | 2011.0011903-0/0 |
| ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA | 092 | 2011.0014116-4/0 |
| ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA | 126 | 2011.0014619-0/0 |
| ANTONIO LAVRATTI PONTES | 065 | 2011.0012109-0/0 |
| ANTONIO PAULO DA SILVA | 050 | 2011.0011796-4/0 |
| APARECIDO FERREIRA COUTO | 018 | 2011.0010298-9/1 |
| AQUILE ANDERLE | 121 | 2011.0014554-4/0 |
| ARGOS FAYAD | 056 | 2011.0011902-9/0 |
| ARI ALVES PEREIRA | 077 | 2011.0012490-2/0 |
| ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA | 131 | 2011.0014652-0/0 |
| ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA FILHO | 131 | 2011.0014652-0/0 |
| ARNALDO NUNES | 067 | 2011.0012214-2/0 |
| AUGUSTO JOSE BITTENCOURT | 057 | 2011.0011903-0/0 |
| BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR | 120 | 2011.0014538-0/0 |
| BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI | 062 | 2011.0012031-9/0 |
| BRUNA DÉBORAH PEREIRA | 002 | 2011.0002574-0/1 |
| BRUNNO BRAGA ZOTTO | 135 | 2011.0014671-0/0 |
| BRUNO GALOPPINI FELIX | 036 | 2011.0011615-5/0 |
| BRUNO HENRIQUE FERREIRA | 139 | 2011.0014713-9/0 |
| BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES | 105 | 2011.0014380-0/0 |
| CAIO CÉSAR DOS SANTOS | 116 | 2011.0014493-6/0 |
| CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP | 079 | 2011.0012657-1/0 |
| CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE | 039 | 2011.0011644-6/0 |
| CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE | 062 | 2011.0012031-9/0 |
| CAREN REGINA JAROSZUK | 049 | 2011.0011774-9/0 |
| CAREN REGINA JAROSZUK | 049 | 2011.0011774-9/0 |
| CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA | 052 | 2011.0011843-4/0 |
| CARLOS ALBERTO DA CUNHA FRAGA | 126 | 2011.0014619-0/0 |
| CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO | 026 | 2011.0011418-0/1 |
| CARLOS ALBERTO FRANK | 092 | 2011.0014116-4/0 |
| CARLOS ALBERTO FRANK | 126 | 2011.0014619-0/0 |
| CARLOS AUGUSTO MARTINELLI VIEIRA DA COSTA | 055 | 2011.0011891-5/0 |
| CARLOS CLEBER NALIVAIKO | 096 | 2011.0014208-7/1 |
| CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER | 098 | 2011.0014269-4/0 |
| CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER | 136 | 2011.0014686-0/0 |
| CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER | 136 | 2011.0014686-0/0 |
| CARLOS ROBERTO FERREIRA | 105 | 2011.0014380-0/0 |

| | | |
|---|---|---|
| CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA | 010 | 2011.0006121-6/2 |
| CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA | 059 | 2011.0011952-3/0 |
| CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA | 097 | 2011.0014237-8/0 |
| CASSIANE SARTORI LINHARES | 002 | 2011.0002574-0/1 |
| CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE | 098 | 2011.0014269-4/0 |
| CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE | 109 | 2011.0014426-5/0 |
| CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS | 063 | 2011.0012060-0/0 |
| CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA | 059 | 2011.0011952-3/0 |
| CLAUDINEY ERNANI GIANNINI | 051 | 2011.0011815-5/0 |
| CLAUDIO ANTONIO CANESIN | 043 | 2011.0011710-6/0 |
| CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL | 065 | 2011.0012109-0/0 |
| CLEBER BATISTA | 060 | 2011.0011958-4/0 |
| CLEBER RICARDO BALLAN | 072 | 2011.0012344-5/0 |
| CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA | 013 | 2011.0009175-5/0 |
| CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA | 034 | 2011.0011584-0/0 |
| CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA | 051 | 2011.0011815-5/0 |
| CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA | 112 | 2011.0014455-6/0 |
| CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA | 112 | 2011.0014455-6/0 |
| CLEVERTON LORDANI | 100 | 2011.0014286-0/0 |
| CLODOALDO MAZURANA | 122 | 2011.0014569-4/0 |
| CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO | 042 | 2011.0011693-9/0 |
| CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA | 010 | 2011.0006121-6/2 |
| CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA | 059 | 2011.0011952-3/0 |
| CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA | 097 | 2011.0014237-8/0 |
| CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA | 139 | 2011.0014713-9/0 |
| CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA | 140 | 2011.0014720-4/0 |
| CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY | 122 | 2011.0014569-4/0 |
| CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY | 128 | 2011.0014639-1/0 |
| CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO | 117 | 2011.0014524-1/0 |
| DAIANE SANTANA RODRIGUES | 058 | 2011.0011936-9/0 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 017 | 2011.0010255-0/0 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 094 | 2011.0014182-3/0 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 130 | 2011.0014650-7/0 |
| DANIA MARIA RIZZO | 043 | 2011.0011710-6/0 |
| DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA | 106 | 2011.0014389-6/0 |
| DANIEL LAUFER | 085 | 2011.0013233-1/0 |
| DANIELE FERNANDA SANSON LENZI | 020 | 2011.0011011-8/0 |
| DANIELI MICHELON DO VALLE | 005 | 2011.0003131-0/1 |
| DANIELLE THAÍS FIGUEREDO | 112 | 2011.0014455-6/0 |
| DANIELLE THAÍS FIGUEREDO | 112 | 2011.0014455-6/0 |
| DANILO TITTATO CORRALES | 062 | 2011.0012031-9/0 |
| DEBORAH DE MEIRA E SILVA | 111 | 2011.0014434-2/0 |
| DÉCIO LENCIONI MACHADO | 049 | 2011.0011774-9/0 |
| DÉCIO LENCIONI MACHADO | 049 | 2011.0011774-9/0 |
| DEISY PRECOMA | 032 | 2011.0011569-7/0 |
| DEIZY CHRISTINA VAZ | 114 | 2011.0014467-0/0 |
| DENISE CANOVA | 095 | 2011.0014198-5/0 |
| DENISE DUARTE SILVA MOREIRA | 092 | 2011.0014116-4/0 |
| DENISE DUARTE SILVA MOREIRA | 126 | 2011.0014619-0/0 |
| DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES | 132 | 2011.0014654-4/0 |
| DIEGO MORETO FIORI | 007 | 2011.0004831-9/0 |
| DINOMAR BORGES TORRES | 043 | 2011.0011710-6/0 |
| DIOGO DE ARAÚJO LIMA | 010 | 2011.0006121-6/2 |
| DIOGO RIZZO TROTTA | 124 | 2011.0014579-5/0 |
| DJENANE FAYAD | 056 | 2011.0011902-9/0 |
| DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR | 025 | 2011.0011399-0/0 |
| DOUGLAS ALBERTO LUVISON | 131 | 2011.0014652-0/0 |
| DOUGLAS ALBERTO LUVISON | 133 | 2011.0014659-3/0 |
| DOUGLAS MOREIRA NUNES | 108 | 2011.0014408-7/0 |
| ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR | 105 | 2011.0014380-0/0 |
| EDERSON RODRIGO MANGANOTI | 098 | 2011.0014269-4/0 |
| EDGAR LENZI | 020 | 2011.0011011-8/0 |
| EDIMAR GRITHEN | 093 | 2011.0014171-0/0 |
| EDINARA ZAGO | 065 | 2011.0012109-0/0 |
| EDIVAL MORADOR | 046 | 2011.0011735-7/0 |
| EDIVAL MORADOR | 046 | 2011.0011735-7/0 |
| EDIVAN JOSE CUNICO | 010 | 2011.0006121-6/2 |
| EDIVAN JOSE CUNICO | 139 | 2011.0014713-9/0 |
| EDSON CHAVES FILHO | 051 | 2011.0011815-5/0 |
| EDSON PINHEIRO GOMES | 066 | 2011.0012110-5/0 |
| EDUARDO LUIZ BROCK | 092 | 2011.0014116-4/0 |
| EDUARDO LUIZ BROCK | 125 | 2011.0014583-5/0 |
| EDUARDO VIDA LEAL FILHO | 075 | 2011.0012375-0/0 |
| EDYE NICOLAU TANAKA | 111 | 2011.0014434-2/0 |
| EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR | 074 | 2011.0012370-0/0 |
| ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA | 006 | 2011.0003133-3/1 |
| ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA | 078 | 2011.0012649-4/0 |
| ELISABETH NASS ANDERLE | 099 | 2011.0014274-6/0 |
| ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES | 057 | 2011.0011903-0/0 |
| ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA EGUEDIS | 123 | 2011.0014574-6/0 |
| ELSOM LUIZ VEIT | 028 | 2011.0011467-3/0 |
| ELSOM LUIZ VEIT | 088 | 2011.0013963-4/0 |
| ELSOM LUIZ VEIT | 089 | 2011.0013994-9/0 |
| ELSOM LUIZ VEIT | 129 | 2011.0014643-1/0 |
| ELVIS BITTENCOURT | 093 | 2011.0014171-0/0 |
| EMERSON CARLOS DOS SANTOS | 108 | 2011.0014408-7/0 |
| EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI | 096 | 2011.0014208-7/1 |
| EMERSON GIELINSKI BACIL | 056 | 2011.0011902-9/0 |
| EMIR BARANHUK CONCEICAO | 070 | 2011.0012280-1/0 |
| EMIR MARIA SECCO DA COSTA | 120 | 2011.0014538-0/0 |
| ENEAS JEFERSON MELNISK | 056 | 2011.0011902-9/0 |
| EUCLIDES RAMOS JUNIOR | 111 | 2011.0014434-2/0 |
| EUNICE BRUGNEROTTO | 122 | 2011.0014569-4/0 |
| EVERTON FELIZARDO | 044 | 2011.0011725-6/0 |
| EVERTON PASSOS | 094 | 2011.0014182-3/0 |
| EVERTON PASSOS | 095 | 2011.0014198-5/0 |
| EVERTON SANTANA ALVES | 009 | 2011.0005310-4/0 |
| EZEQUIAS LOSSO | 086 | 2011.0013406-4/1 |
| FABIANO BUZETTI MILANO | 124 | 2011.0014579-5/0 |
| FABIO DE NADAI | 121 | 2011.0014554-4/0 |
| FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA | 040 | 2011.0011649-5/0 |
| FABIO SANTOS RODRIGUES | 034 | 2011.0011584-0/0 |
| FABIO SANTOS RODRIGUES | 051 | 2011.0011815-5/0 |
| FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER | 098 | 2011.0014269-4/0 |
| FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER | 136 | 2011.0014686-0/0 |
| FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER | 136 | 2011.0014686-0/0 |

| | | |
|---|---|---|
| FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA | 119 | 2011.0014537-8/0 |
| FABRÍCIO DE MELLO MARSANGO | 102 | 2011.0014319-0/0 |
| FABRICIO ZIR BOTHOMÉ | 088 | 2011.0013963-4/0 |
| FABRICIO ZIR BOTHOMÉ | 089 | 2011.0013994-9/0 |
| FABRICIO ZIR BOTHOMÉ | 129 | 2011.0014643-1/0 |
| FELIPE DUCCI CARNEIRO | 071 | 2011.0012309-0/0 |
| FELIPE SKRABA | 044 | 2011.0011725-6/0 |
| FERNANDA MACHADO DA SILVA | 083 | 2011.0013150-8/0 |
| FERNANDA RIBEIRO TORRECILHAS | 136 | 2011.0014686-0/0 |
| FERNANDA RIBEIRO TORRECILHAS | 136 | 2011.0014686-0/0 |
| FERNANDO ANTONIO ZETOLA | 116 | 2011.0014493-6/0 |
| FERNANDO LOPES PEDROSO | 050 | 2011.0011796-4/0 |
| FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL | 121 | 2011.0014554-4/0 |
| FERNANDO MELO CARNEIRO | 054 | 2011.0011866-1/0 |
| FERNANDO PORTUGAL DE LARA | 006 | 2011.0003133-3/1 |
| FERNANDO RIBAS | 137 | 2011.0014687-2/0 |
| FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO | 026 | 2011.0011418-0/1 |
| FLAVIO ANTONIO ROMANI | 076 | 2011.0012472-4/0 |
| FLAVIO LUIS SIMIONATO | 055 | 2011.0011891-5/0 |
| FLÁVIO MERENCIANO | 043 | 2011.0011710-6/0 |
| FLAVIO RICARDO SCHMIDT | 033 | 2011.0011572-5/0 |
| FRANCIELE APARECIDA DA SILVA | 063 | 2011.0012060-0/0 |
| FRANCIELI CRISTINA TIRELLI PEREIRA | 050 | 2011.0011796-4/0 |
| FRANCISCO CARLOS CALDAS | 064 | 2011.0012093-8/0 |
| FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ARAUJO JUNIOR | 098 | 2011.0014269-4/0 |
| FRANÇOISE SARTOR FLORES | 105 | 2011.0014380-0/0 |
| GABRIEL BARDAL | 029 | 2011.0011507-8/0 |
| GERMANO LAERTES NEVES | 099 | 2011.0014274-6/0 |
| GEVERSON HENRIQUE GOBETTI | 087 | 2011.0013839-2/1 |
| GIACOMO RIZZO | 036 | 2011.0011615-5/0 |
| GIANNY VANESKA GATTI FELIX | 016 | 2011.0009878-0/0 |
| GILBERTO CARLOS RICHTHCIK | 076 | 2011.0012472-4/0 |
| GILDER CEZAR LONGUI NERES | 074 | 2011.0012370-0/0 |
| GIOVANI MARCELO RIOS | 010 | 2011.0006121-6/2 |
| GIOVANI MARCELO RIOS | 139 | 2011.0014713-9/0 |
| GIOVANI ZORZI RIBAS | 086 | 2011.0013406-4/1 |
| GISELE VENZO | 119 | 2011.0014537-8/0 |
| GLAUCIUS CAVALCANTI SILVA | 066 | 2011.0012110-5/0 |
| GUILHERME DALOCE CASTANHO | 060 | 2011.0011958-4/0 |
| GUILHERME DE SALLES GONÇALVES | 086 | 2011.0013406-4/1 |
| GUILHERME MARTINS HOFFMANN | 121 | 2011.0014554-4/0 |
| GUSTAVO PINHÃO COELHO | 057 | 2011.0011903-0/0 |
| HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO | 114 | 2011.0014467-0/0 |
| HELIO PEREIRA CURY FILHO | 134 | 2011.0014660-8/0 |
| HENRIQUE ARTHUR MASS | 014 | 2011.0009374-3/0 |
| HENRIQUE ZANONI | 036 | 2011.0011615-5/0 |
| HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER | 131 | 2011.0014652-0/0 |
| HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER | 133 | 2011.0014659-3/0 |
| HIRAN JOSE DENES VIDAL | 001 | 2010.0013510-9/2 |
| HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU | 048 | 2011.0011752-3/0 |
| IDAIR BITENCOURT MILAN | 077 | 2011.0012490-2/0 |
| IDEVAR CAMPANERUTI | 009 | 2011.0005310-4/0 |
| IERI DO AMARAL SCHROEDER PORTELA | 082 | 2011.0013053-3/0 |
| IGOR FERLIN | 100 | 2011.0014286-0/0 |
| ILLIO BOSCHI DEUS | 069 | 2011.0012263-5/0 |
| INAJARA MESSIAS VEIGA | 055 | 2011.0011891-5/0 |
| INAJARA MESSIAS VEIGA | 103 | 2011.0014335-4/0 |
| INDIANARA PAVESI PINI SONNI | 042 | 2011.0011693-9/0 |
| INGRID LILIAN BORTOLI DA SILVA | 041 | 2011.0011654-7/0 |
| IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON | 043 | 2011.0011710-6/0 |
| IRAJA DE OLIVEIRA BASTOS | 006 | 2011.0003133-3/1 |
| IVO BERNARDINO CARDOSO | 080 | 2011.0012670-0/0 |
| IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL | 045 | 2011.0011732-1/0 |
| IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL | 047 | 2011.0011746-0/0 |
| IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL | 127 | 2011.0014625-3/0 |
| IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL | 138 | 2011.0014697-3/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 062 | 2011.0012031-9/0 |
| JAMES BILL DANTAS | 124 | 2011.0014579-5/0 |
| JANAINA CLAUDIA FELICIANO | 029 | 2011.0011507-8/0 |
| JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON | 082 | 2011.0013053-3/0 |
| JANETE MARIA CLASER SILVA | 008 | 2011.0005305-2/0 |
| JANETE MARIA CLASER SILVA | 008 | 2011.0005305-2/0 |
| JAQUELINE ROMANIN | 132 | 2011.0014654-4/0 |
| JEFFERSON BRUNO PEREIRA | 107 | 2011.0014398-5/0 |
| JÉSSICA APARECIDA DEFACCI | 063 | 2011.0012060-0/0 |
| JHONNY PASIN | 068 | 2011.0012219-1/0 |
| JOÃO CARLOS OLMEDO | 074 | 2011.0012370-0/0 |
| JOAO FRANCISCO TORRES | 043 | 2011.0011710-6/0 |
| JOAO HORTMANN | 018 | 2011.0010298-9/1 |
| JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO | 069 | 2011.0012263-5/0 |
| JOÃO PAULO CAPELOTTI | 086 | 2011.0013406-4/1 |
| JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES | 054 | 2011.0011866-1/0 |
| JOAO PEDRO TAGLIARI | 111 | 2011.0014434-2/0 |
| JOAOZINHO SANTANA | 070 | 2011.0012280-1/0 |
| JONAS BORGES | 104 | 2011.0014373-4/0 |
| JORGE DA COSTA MOREIRA NETO | 119 | 2011.0014537-8/0 |
| JORGE LUIS RIBEIRO REZENDE | 078 | 2011.0012649-4/0 |
| JOSE ADRIANO MALAQUIAS | 014 | 2011.0009374-3/0 |
| JOSE ANTONIO GARCIA JOAQUIM | 033 | 2011.0011572-5/0 |
| JOSE ANUNCIATO SONNI | 042 | 2011.0011693-9/0 |
| JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA | 133 | 2011.0014659-3/0 |
| JOSE BENTO VIDAL FILHO | 001 | 2010.0013510-9/2 |
| JOSE CARLOS TORRECILHAS | 136 | 2011.0014686-0/0 |
| JOSE CARLOS TORRECILHAS | 136 | 2011.0014686-0/0 |
| JOSE DA COSTA VALIM NETO | 032 | 2011.0011569-7/0 |
| JOSE DE OLIVEIRA PAES | 035 | 2011.0011607-8/0 |
| JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 003 | 2011.0002883-9/1 |
| JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 035 | 2011.0011607-8/0 |
| JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 037 | 2011.0011622-0/0 |
| JOSE ELMO ALVARES LINHARES | 002 | 2011.0002574-0/1 |
| JOSE FERNANDO MARUCCI | 005 | 2011.0003131-0/1 |
| JOSE FLAVIO CARSTEN DA SILVA | 137 | 2011.0014687-2/0 |
| JOSE GERALDO MACHADO | 067 | 2011.0012214-2/0 |
| JOSE HERIBERTO MICHELETO | 099 | 2011.0014274-6/0 |
| JOSE LUIS WAGNER | 115 | 2011.0014473-4/0 |
| JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JÚNIOR | 073 | 2011.0012365-9/0 |
| JOSE NAZARENO GOULART | 140 | 2011.0014720-4/0 |

| | | |
|---|---|---|
| JOSE OSCAR DA SILVA JUNIOR | 130 | 2011.0014650-7/0 |
| JOSE RODRIGUES VIEIRA | 099 | 2011.0014274-6/0 |
| JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA | 048 | 2011.0011752-3/0 |
| JOSE VALTER RODRIGUES | 058 | 2011.0011936-9/0 |
| JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI | 113 | 2011.0014460-8/0 |
| JOSINALDO DA SILVA VEIGA | 081 | 2011.0012763-5/0 |
| JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA | 102 | 2011.0014319-0/0 |
| JULIANA FERREIRA NAKAMOTO | 119 | 2011.0014537-8/0 |
| JULIANA MARCAL ARAUJO MALHADAS | 069 | 2011.0012263-5/0 |
| JULIANA MARIA BANDEIRA SILVA DOMINGOS | 114 | 2011.0014467-0/0 |
| JULIANE VEIGA DA FONSECA | 042 | 2011.0011693-9/0 |
| JULIANO CESAR IBA | 002 | 2011.0002574-0/1 |
| JULIANO HUCK MURBACH | 100 | 2011.0014286-0/0 |
| JULIANO TOMANAGA | 123 | 2011.0014574-6/0 |
| JULIO CESAR OLIVEIRA | 037 | 2011.0011622-0/0 |
| KAREN DALA ROSA | 052 | 2011.0011843-4/0 |
| KAREN FRANCO PEDRONI | 109 | 2011.0014426-5/0 |
| KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS | 027 | 2011.0011440-9/0 |
| KARINA ZANIN DA SILVA | 125 | 2011.0014583-5/0 |
| KARLLA MARIA MARTINI | 017 | 2011.0010255-0/0 |
| KASSIA REIS DE PAULA | 125 | 2011.0014583-5/0 |
| KATHIA LANUSA WIEZZER | 135 | 2011.0014671-0/0 |
| KAUÊ LUSTOSA | 034 | 2011.0011584-0/0 |
| KELLI BERNADETE DA SILVA MATIEVICZ | 128 | 2011.0014639-1/0 |
| KELLY CRISTINE GUANDALINI FERNANDEZ | 021 | 2011.0011319-2/0 |
| LAURES JOAQUIM PISNISK | 014 | 2011.0009374-3/0 |
| LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA | 001 | 2010.0013510-9/2 |
| LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA | 123 | 2011.0014574-6/0 |
| LEOCADIA DOLORES MACEDO DEBACCO PANSONATO | 075 | 2011.0012375-0/0 |
| LEONARDO DA COSTA | 082 | 2011.0013053-3/0 |
| LEONARDO GODARDT TABORDA | 024 | 2011.0011398-8/0 |
| LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA | 017 | 2011.0010255-0/0 |
| LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA | 107 | 2011.0014398-5/0 |
| LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA | 130 | 2011.0014650-7/0 |
| LILIANA ROQUE SUZI | 093 | 2011.0014171-0/0 |
| LIVIA RAIZER MENDES | 132 | 2011.0014654-4/0 |
| LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS | 013 | 2011.0009175-5/0 |
| LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI | 056 | 2011.0011902-9/0 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 053 | 2011.0011852-3/0 |
| LUANA SEABRA DE SOUSA | 024 | 2011.0011398-8/0 |
| LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO | 080 | 2011.0012670-0/0 |
| LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ | 046 | 2011.0011735-7/0 |
| LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ | 046 | 2011.0011735-7/0 |
| LUIGI BOEIRA LOCATELLI | 052 | 2011.0011843-4/0 |
| LUIS ROBERTO MACANEIRO SANTOS | 016 | 2011.0009878-0/0 |
| LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU | 093 | 2011.0014171-0/0 |
| LUIZ EDUARDO DA SILVA | 001 | 2010.0013510-9/2 |
| LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO | 135 | 2011.0014671-0/0 |
| LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA FILHO | 046 | 2011.0011735-7/0 |
| LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR | 032 | 2011.0011569-7/0 |
| LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS | 054 | 2011.0011866-1/0 |
| LUIZ GUSTAVO PUJOL | 085 | 2011.0013233-1/0 |
| LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL | 140 | 2011.0014720-4/0 |
| MANIF ANTONIO TORRES JULIO | 018 | 2011.0010298-9/1 |
| MARCEL ALBERGE RIBAS | 019 | 2011.0010511-9/0 |
| MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES | 082 | 2011.0013053-3/0 |
| MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA | 013 | 2011.0009175-5/0 |
| MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA | 034 | 2011.0011584-0/0 |
| MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA | 051 | 2011.0011815-5/0 |
| MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA | 112 | 2011.0014455-6/0 |
| MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA | 112 | 2011.0014455-6/0 |
| MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA | 105 | 2011.0014380-0/0 |
| MARCELO MITSI | 123 | 2011.0014574-6/0 |
| MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA | 024 | 2011.0011398-8/0 |
| MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA | 100 | 2011.0014286-0/0 |
| MARCELO VICTOR TEIXEIRA BRANDAO | 039 | 2011.0011644-6/0 |
| MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL | 065 | 2011.0012109-0/0 |
| MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA | 132 | 2011.0014654-4/0 |
| MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO | 060 | 2011.0011958-4/0 |
| MARCIO KRUSSEWSKI | 022 | 2011.0011345-8/0 |
| MARCOS FELDMAN FILHO | 120 | 2011.0014538-0/0 |
| MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA | 060 | 2011.0011958-4/0 |
| MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI | 100 | 2011.0014286-0/0 |
| MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS | 021 | 2011.0011319-2/0 |
| MARI KAKAWA | 094 | 2011.0014182-3/0 |
| MARIA ANGELA DE SOUZA | 070 | 2011.0012280-1/0 |
| MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE | 113 | 2011.0014460-8/0 |
| MARIA DARC DE SOUZA | 040 | 2011.0011649-5/0 |
| MARIA LUIZA BASSO | 103 | 2011.0014335-4/0 |
| MARIANA MARÇAL ARAUJO | 069 | 2011.0012263-5/0 |
| MARIANA VECCHI GEMMA | 046 | 2011.0011735-7/0 |
| MARIANE MENEGAZZO | 093 | 2011.0014171-0/0 |
| MARIO CEZAR GARANTESKI | 026 | 2011.0011418-0/1 |
| MARLI DA CONCEIÇÃO MAIER TECHY | 064 | 2011.0012093-8/0 |
| MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI | 025 | 2011.0011399-0/0 |
| MAURICIO BELESKI DE CARVALHO | 009 | 2011.0005310-4/0 |
| MAURICIO LOPES TAVARES | 120 | 2011.0014538-0/0 |
| MAURO CAVALCANTE DE LIMA | 115 | 2011.0014473-4/0 |
| MAXIMILIANO RICARDO SEHN | 072 | 2011.0012344-5/0 |
| MELISSA BURATTO SCHAIKOSKI | 103 | 2011.0014335-4/0 |
| MELISSA KIRSTEN HETKA | 112 | 2011.0014455-6/0 |
| MELISSA KIRSTEN HETKA | 112 | 2011.0014455-6/0 |
| MILTON MACHADO | 102 | 2011.0014319-0/0 |
| MOACIR LUIZ GUSSO | 122 | 2011.0014569-4/0 |
| MOACIR LUIZ GUSSO | 128 | 2011.0014639-1/0 |
| MONICA CRISTINA BIZINELI | 057 | 2011.0011903-0/0 |
| MÔNICA PERLINGEIRO BELTRAME | 022 | 2011.0011345-8/0 |
| MONICA RIBEIRO BONESI | 105 | 2011.0014380-0/0 |
| MORENA GABRIELA CONSTANTINOPOLOS S PEREIRA BATISTA | 133 | 2011.0014659-3/0 |
| MOYSES CARDEAL DA COSTA | 028 | 2011.0011467-3/0 |
| MOYSES CARDEAL DA COSTA | 045 | 2011.0011732-1/0 |
| MOYSES CARDEAL DA COSTA | 047 | 2011.0011746-0/0 |
| MOYSES CARDEAL DA COSTA | 088 | 2011.0013963-4/0 |
| MOYSES CARDEAL DA COSTA | 089 | 2011.0013994-9/0 |

| | | |
|---|---|---|
| MOYSES CARDEAL DA COSTA | 127 | 2011.0014625-3/0 |
| MOYSES CARDEAL DA COSTA | 129 | 2011.0014643-1/0 |
| MOYSES CARDEAL DA COSTA | 138 | 2011.0014697-3/0 |
| MURILO GIGLIO DE SOUZA | 101 | 2011.0014299-7/0 |
| NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR | 055 | 2011.0011891-5/0 |
| NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR | 103 | 2011.0014335-4/0 |
| NELSON MERLINI | 090 | 2011.0014020-4/0 |
| NEUSA MARIA GARANTESKI | 026 | 2011.0011418-0/1 |
| NEWTON AMARAL FERREIRA | 080 | 2011.0012670-0/0 |
| NILBERTO RAFAEL VANZO | 005 | 2011.0003131-0/1 |
| NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES | 121 | 2011.0014554-4/0 |
| NILTON LUIS MARCHI | 100 | 2011.0014286-0/0 |
| NILTON LUIZ ANDRASCHKO | 057 | 2011.0011903-0/0 |
| NOELI DE SOUZA MACHADO | 128 | 2011.0014639-1/0 |
| NORBERT HEIDEMANN | 096 | 2011.0014208-7/1 |
| OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO | 120 | 2011.0014538-0/0 |
| OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA | 044 | 2011.0011725-6/0 |
| OLIMPIO MARCELO PICOLI | 102 | 2011.0014319-0/0 |
| OSMAR ANDRADE ZOTTO | 135 | 2011.0014671-0/0 |
| PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI | 057 | 2011.0011903-0/0 |
| PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI | 093 | 2011.0014171-0/0 |
| PATRICIA MARA GUIMARAES | 050 | 2011.0011796-4/0 |
| PATRÍCIA MARCHI MARIN | 098 | 2011.0014269-4/0 |
| PATRÍCIA MARCHI MARIN | 109 | 2011.0014426-5/0 |
| PAULA LEANDRA BALADELI | 077 | 2011.0012490-2/0 |
| PAULA RENA BERALDO | 018 | 2011.0010298-9/1 |
| PAULA SCHENFELDER FALASCHI | 136 | 2011.0014686-0/0 |
| PAULA SCHENFELDER FALASCHI | 136 | 2011.0014686-0/0 |
| PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU | 101 | 2011.0014299-7/0 |
| PAULO FERNANDO PAZ ALARCON | 028 | 2011.0011467-3/0 |
| PAULO FERNANDO PAZ ALARCON | 045 | 2011.0011732-1/0 |
| PAULO FERNANDO PAZ ALARCON | 047 | 2011.0011746-0/0 |
| PAULO FERNANDO PAZ ALARCON | 127 | 2011.0014625-3/0 |
| PAULO FERNANDO PAZ ALARCON | 138 | 2011.0014697-3/0 |
| PAULO HENRIQUE CALMON DA COSTA LEITE BEMFICA | 024 | 2011.0011398-8/0 |
| PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA | 115 | 2011.0014473-4/0 |
| PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI | 026 | 2011.0011418-0/1 |
| PAULO WAGNER CASTANHO | 028 | 2011.0011467-3/0 |
| PAULO WAGNER CASTANHO | 045 | 2011.0011732-1/0 |
| PAULO WAGNER CASTANHO | 047 | 2011.0011746-0/0 |
| PAULO WAGNER CASTANHO | 088 | 2011.0013963-4/0 |
| PAULO WAGNER CASTANHO | 089 | 2011.0013994-9/0 |
| PAULO WAGNER CASTANHO | 127 | 2011.0014625-3/0 |
| PAULO WAGNER CASTANHO | 129 | 2011.0014643-1/0 |
| PAULO WAGNER CASTANHO | 138 | 2011.0014697-3/0 |
| PEDRO HENRIQUE DE MARCHI FERREIRA | 016 | 2011.0009878-0/0 |
| PEDRO RODRIGO KHATER FONTES | 048 | 2011.0011752-3/0 |
| PLINIO LUIZ BONANCA | 116 | 2011.0014493-6/0 |
| PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES | 116 | 2011.0014493-6/0 |
| RAFAEL ANDRÉ DOS SANTOS | 104 | 2011.0014373-4/0 |
| RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE | 054 | 2011.0011866-1/0 |
| RAFAEL CESSETTI | 015 | 2011.0009490-8/0 |
| RAFAEL MARCAL ARAUJO | 069 | 2011.0012263-5/0 |
| RAFAEL ROSSI RAMOS | 084 | 2011.0013225-4/0 |
| RAFAEL SOCZEK DE ARAÚJO GOMES | 019 | 2011.0010511-9/0 |
| RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA | 097 | 2011.0014237-8/0 |
| RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI | 076 | 2011.0012472-4/0 |
| RAQUEL CABRERA BORGES | 078 | 2011.0012649-4/0 |
| REGINA MARIA BUENO BACELLAR | 130 | 2011.0014650-7/0 |
| REGINALDO ANTONIO KOGA | 022 | 2011.0011345-8/0 |
| REGINALDO MONTICELLI | 084 | 2011.0013225-4/0 |
| REGIS PANIZZON ALVES | 057 | 2011.0011903-0/0 |
| REINALDO CORDEIRO NETO | 004 | 2011.0002929-4/1 |
| REINALDO CORDEIRO NETO | 004 | 2011.0002929-4/1 |
| RENATA MYAZI MARTINS | 084 | 2011.0013225-4/0 |
| RENATA WIEDEMANN YOSHIURA | 049 | 2011.0011774-9/0 |
| RENATA WIEDEMANN YOSHIURA | 049 | 2011.0011774-9/0 |
| RENATO ALBERTO FIORE | 080 | 2011.0012670-0/0 |
| RENATO LIBERALI CAMARGO JUNIOR | 046 | 2011.0011735-7/0 |
| RICARDO CONIZETTI HONJOYA | 067 | 2011.0012214-2/0 |
| RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR | 003 | 2011.0002883-9/1 |
| RICARDO ZANLORENZI CERANTO | 049 | 2011.0011774-9/0 |
| RICARDO ZANLORENZI CERANTO | 049 | 2011.0011774-9/0 |
| RINALDO CELIO BARIONI | 125 | 2011.0014583-5/0 |
| ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANCA | 086 | 2011.0013406-4/1 |
| ROBERTO BRZEZINSKI NETO | 085 | 2011.0013233-1/0 |
| ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR | 009 | 2011.0005310-4/0 |
| ROBSON CARLOS BISCOLI | 010 | 2011.0006121-6/2 |
| RODOLPHO BENVENUTTI LIMA | 005 | 2011.0003131-0/1 |
| RODRIGO BIEZUS | 010 | 2011.0006121-6/2 |
| RODRIGO BIEZUS | 139 | 2011.0014713-9/0 |
| RODRIGO FRANCO MONTORO | 059 | 2011.0011952-3/0 |
| RODRIGO GARCIA BASTOS | 111 | 2011.0014434-2/0 |
| RODRIGO GASPAR TEIXEIRA | 029 | 2011.0011507-8/0 |
| RODRIGO HENRIQUE COLNAGO | 091 | 2011.0014097-3/0 |
| RODRIGO HENRIQUE COLNAGO | 132 | 2011.0014654-4/0 |
| RODRIGO SANCHEZ RIOS | 085 | 2011.0013233-1/0 |
| RODRIGO XAVIER LEONARDO | 086 | 2011.0013406-4/1 |
| RONALDO DA FONSECA | 061 | 2011.0011986-3/0 |
| RONILDO DE OLIVEIRA LIMA | 005 | 2011.0003131-0/1 |
| RONISA BISCOLI | 010 | 2011.0006121-6/2 |
| ROSA MARIA RIGON SPACK | 016 | 2011.0009878-0/0 |
| ROSANGELA KHATER | 048 | 2011.0011752-3/0 |
| ROSANGELA LIE MIYA | 023 | 2011.0011349-5/0 |
| ROSICLER ADAIR DE CASTRO | 061 | 2011.0011986-3/0 |
| ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM | 027 | 2011.0011440-9/0 |
| ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM | 070 | 2011.0012280-1/0 |
| RUBIA FERNANDA DA ROCHA | 036 | 2011.0011615-5/0 |
| RUI DA FONSECA | 049 | 2011.0011774-9/0 |
| RUI DA FONSECA | 049 | 2011.0011774-9/0 |
| RUI MAURO SANTOS | 091 | 2011.0014097-3/0 |
| SABRINA LIMA DE SOUZA | 102 | 2011.0014319-0/0 |
| SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO | 074 | 2011.0012370-0/0 |
| SAMIR THOME FILHO | 041 | 2011.0011654-7/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 087 | 2011.0013839-2/1 |
| SCHEILA FRENA KOHLER | 050 | 2011.0011796-4/0 |
| SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR | 096 | 2011.0014208-7/1 |
| SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA | 078 | 2011.0012649-4/0 |
| SIDINEI ROQUE CICHOCKI | 133 | 2011.0014659-3/0 |
| SILVANA APARECIDA LOPES | 023 | 2011.0011349-5/0 |
| SILVIA BENADUCE CASELLA | 125 | 2011.0014583-5/0 |

| | | |
|---|---|---|
| SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS | 039 | 2011.0011644-6/0 |
| SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS | 062 | 2011.0012031-9/0 |
| SILVIA FATIMA SOARES | 009 | 2011.0005310-4/0 |
| SILVIO BINHARA | 126 | 2011.0014619-0/0 |
| SILVIO SILVA | 008 | 2011.0005305-2/0 |
| SILVIO SILVA | 008 | 2011.0005305-2/0 |
| SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA | 040 | 2011.0011649-5/0 |
| SIVONEI MAURO HASS | 107 | 2011.0014398-5/0 |
| SOLANGE DIAS | 093 | 2011.0014171-0/0 |
| SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA | 098 | 2011.0014269-4/0 |
| SOLANGE MIRO VIANNA | 022 | 2011.0011345-8/0 |
| STELA MARLENE SCHWERZ | 039 | 2011.0011644-6/0 |
| STELA MARLENE SCHWERZ | 062 | 2011.0012031-9/0 |
| TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER | 036 | 2011.0011615-5/0 |
| TARCISIO ARAUJO KROETZ | 098 | 2011.0014269-4/0 |
| TARCISIO ARAUJO KROETZ | 136 | 2011.0014686-0/0 |
| TARCISIO ARAUJO KROETZ | 136 | 2011.0014686-0/0 |
| TASSIA FERNANDA CONTRIN DA SILVA | 030 | 2011.0011543-4/0 |
| TATIANA VILLORDO CALDERON | 091 | 2011.0014097-3/0 |
| TATYANE PRISCILA PORTES STEIN | 118 | 2011.0014530-5/0 |
| THIAGO ARTIGAS NICLEWICZ | 032 | 2011.0011569-7/0 |
| TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA | 102 | 2011.0014319-0/0 |
| VALCELI APARECIDA ANCIOTO | 042 | 2011.0011693-9/0 |
| VALDEMAR MORAS | 114 | 2011.0014467-0/0 |
| VALDIR JULIO ULBRICH | 058 | 2011.0011936-9/0 |
| VALDIR PACINI | 008 | 2011.0005305-2/0 |
| VALDIR PACINI | 008 | 2011.0005305-2/0 |
| VALENTIM ZAZYCKI | 017 | 2011.0010255-0/0 |
| VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS | 112 | 2011.0014455-6/0 |
| VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS | 112 | 2011.0014455-6/0 |
| VANESSA BARROS DE SOUSA | 004 | 2011.0002929-4/1 |
| VICTOR DANIEL MORETTI | 063 | 2011.0012060-0/0 |
| VICTOR EMMANUEL REINERT | 027 | 2011.0011440-9/0 |
| VILSON SANDRINI FILHO | 050 | 2011.0011796-4/0 |
| VINÍCIUS MATSUMOTO COUTINHO | 106 | 2011.0014389-6/0 |
| VIRGINIA TONIOLO ZANDER | 014 | 2011.0009374-3/0 |
| VITOR MORAIS DE ANDRADE | 059 | 2011.0011952-3/0 |
| VIVIANE POMINI | 084 | 2011.0013225-4/0 |
| WAGNER TAPOROSKI MORELI | 013 | 2011.0009175-5/0 |
| WALDIR SIQUEIRA | 024 | 2011.0011398-8/0 |
| WALTER DE CAMARGO BUENO | 011 | 2011.0006125-3/0 |
| WALTER GUANDALINI JUNIOR | 095 | 2011.0014198-5/0 |
| WALTER LUIZ DAL MOLIN | 076 | 2011.0012472-4/0 |
| WILLIAN DAVIDSON DOI | 038 | 2011.0011635-7/1 |
| WILLIANS EIDY YOSHIZUMI | 059 | 2011.0011952-3/0 |
| WILLIANS EIDY YOSHIZUMI | 139 | 2011.0014713-9/0 |
| WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA | 031 | 2011.0011565-0/0 |
| WILSON OLANDOSKI BARBOZA | 031 | 2011.0011565-0/0 |
| YOSHINORI FUCUDA | 038 | 2011.0011635-7/1 |

001. Embargos de Declaração Cível 2010.0013510-9/2

Ação Originária 200941721 do 1º JEC de Foz do iguaçu

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

EMBARGANTE.....: CONDOMÍNIO GOLDEN FOZ SUÍTE HOTEL

ADVOGADO.....: JOSE BENTO VIDAL FILHO

ADVOGADO.....: HIRAN JOSE DENES VIDAL

INTERESSADO.....: MOHAMAD YASSINE BACHIRE FAOUAKHIRI

ADVOGADO.....: LUIZ EDUARDO DA SILVA

ADVOGADO.....: LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA

002. Embargos de Declaração Cível 2011.0002574-0/1

Ação Originária 200786 do JECl de Francisco beltrão

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

EMBARGANTE.....: AUTO CENTRO PNEUCAMP LTDA

ADVOGADO.....: JOSE ELMO ALVARES LINHARES

ADVOGADO.....: JULIANO CESAR IBA

ADVOGADO.....: CASSIANE SARTORI LINHARES

INTERESSADO.....: ORLANDO ZUFFA

ADVOGADO.....: BRUNA DÉBORAH PEREIRA

003. Embargos de Declaração Cível 2011.0002883-9/1

Ação Originária 20109 do JECl de Ribeirão claro

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

EMBARGANTE.....: JOVADIR BLUM

ADVOGADO.....: RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR

INTERESSADO.....: COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ

ADVOGADO.....: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

004. Embargos de Declaração Cível 2011.0002929-4/1

Ação Originária 20108768 do 2º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO.....: REINALDO CORDEIRO NETO

ADVOGADO.....: REINALDO CORDEIRO NETO

INTERESSADO.....: BOTELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO.....: VANESSA BARROS DE SOUSA

005. Embargos de Declaração Cível 2011.0003131-0/1

Ação Originária 201010440 do JECl de Guarapuava

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

EMBARGANTE.....: SLAVIERO DE CASCAVEL LTDA

ADVOGADO.....: DANIELI MICHELON DO VALLE

ADVOGADO.....: NILBERTO RAFAEL VANZO

ADVOGADO.....: JOSE FERNANDO MARUCCI

INTERESSADO.....: NEREU CARLOS RIBEIRO DA ROCHA

ADVOGADO.....: RONILDO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO.....: RODOLPHO BENVENUTTI LIMA

006. Embargos de Declaração Cível 2011.0003133-3/1

Ação Originária 2009152754 do 7º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

EMBARGANTE.....: MARINA CELLI

ADVOGADO.....: IRAJA DE OLIVEIRA BASTOS

INTERESSADO.....: MARIA CRISTINA SABATINO

INTERESSADO.....: GABRIELA SABATINO

ADVOGADO.....: ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA

ADVOGADO.....: FERNANDO PORTUGAL DE LARA

007. Recurso de Apelação 2011.0004831-9/0

Ação Originária 2007928 do JECri de Paranacity

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

APELANTE.....: BENEDITO CORREIA DOS SANTOS

APELANTE.....: BENEDITO CORREIA DOS SANTOS ME.

ADVOGADO.....: DIEGO MORETO FIORI

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

008. Recurso Inominado 2011.0005305-2/0

Ação Originária 200917750 do 1º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE.....: REI DA SOLDA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E MÁQUINAS LTDA

ADVOGADO.....: VALDIR PACINI

RECORRIDO.....: ÂNDREA VALÉRIA FERNANDES

ADVOGADO.....: SILVIO SILVA

ADVOGADO.....: JANETE MARIA CLASER SILVA

RECORRENTE.....: ÂNDREA VALÉRIA FERNANDES

ADVOGADO.....: SILVIO SILVA

ADVOGADO.....: JANETE MARIA CLASER SILVA

RECORRIDO.....: REI DA SOLDA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E MÁQUINAS LTDA

ADVOGADO.....: VALDIR PACINI

009. Recurso Inominado 2011.0005310-4/0

Ação Originária 2006656 do JECl de Cambé

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE.....: COMPANHIA DE HABITAÇAO DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO.....: SILVIA FATIMA SOARES

ADVOGADO.....: MAURICIO BELESKI DE CARVALHO

ADVOGADO.....: ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR

RECORRIDO.....: ANTONIO CARLOS LEITE

ADVOGADO.....: EVERTON SANTANA ALVES

ADVOGADO.....: IDEVAR CAMPANERUTI

010. Embargos de Declaração Cível 2011.0006121-6/2

Ação Originária 2009107 do JECl de Coronel vivida

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

EMBARGANTE.....: MAGDA ROBERTA DE AZEREDO

ADVOGADO.....: ROBSON CARLOS BISCOLI

ADVOGADO.....: RONISA BISCOLI

EMBARGANTE.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

EMBARGANTE.....: CENTRO PASTORAL, EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS - CPEA

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

INTERESSADO.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA

ADVOGADO.....: CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA

011. Recurso Inominado 2011.0006125-3/0

Ação Originária 200994210 do 4º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE.....: CAIO CESTARE DE SOUZA COMERCIO DE AUTOMOVEIS - ME

ADVOGADO.....: WALTER DE CAMARGO BUENO

RECORRIDO.....: ADRIANA ONTIVERO RODRIGUES ALVES

RECORRIDO.....: RUDSNEI DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO.....: ADEMIR SIMOES

ADVOGADO.....: ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA

012. Correição Parcial Cível 2011.0006361-0/0

Ação Originária 2009145136 do 8º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

CORRIGENTE.....: FRANCISCO CARLOS DA SILVA LINS

ADVOGADO.....: ANDREA BAHR GOMES

ADVOGADO.....: ADERBAL SOUTO GOMES

CORRIGIDO.....: JUIZ DE DIREITO DO 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

INTERESSADO.....: A SENNA VEICULOS E A LISBOA E CIA LTDA

013. Recurso Inominado 2011.0009175-5/0

Ação Originária 2009173 do JECl de Catanduvas

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE.....: CONDOR SUPER CENTER LTDA

ADVOGADO.....: LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS

ADVOGADO.....: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA

ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

RECORRIDO.....: MARCELO PAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: WAGNER TAPOROSKI MORELI

014. Recurso Inominado 2011.0009374-3/0

Ação Originária 201045776 do 2º JEC de Ponta grossa

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE.....: ADIR FERREIRA DE JESUZ

ADVOGADO.....: JOSE ADRIANO MALAQUIAS

ADVOGADO.....: VIRGINIA TONIOLO ZANDER

RECORRIDO.....: SHAIELI REGINA DOS ANJOS MINEIRO

ADVOGADO.....: HENRIQUE ARTHUR MASS

ADVOGADO.....: LAURES JOAQUIM PISNISK

015. Habeas Corpus Criminal 2011.0009490-8/0

Ação Originária 20082094 do JECri de Francisco beltrão

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

IMPETRANTE/ADVOGADO.: RAFAEL CESSETTI

PACIENTE.....: ROGÉRIO GUZATTI

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIRIETO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

016. Recurso Inominado 2011.0009878-0/0

Ação Originária 201080700 do 2º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE.....: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO.....: GIANNY VANESKA GATTI FELIX

ADVOGADO.....: ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA
ADVOGADO.....: ANDREI DE OLIVEIRA RECH
RECORRIDO.....: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO.....: PEDRO HENRIQUE DE MARCHI FERREIRA
ADVOGADO.....: ROSA MARIA RIGON SPACK
ADVOGADO.....: LUIS ROBERTO MACANEIRO SANTOS

017. Recurso Inominado 2011.0010255-0/0
Ação Originária 201091152 do 3º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: OSI FLORENCIO FREIRE
ADVOGADO.....: VALENTIM ZAZYCKI
RECORRIDO.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADO.....: LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA
ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO.....: KARLLA MARIA MARTINI

018. Embargos de Declaração Cível 2011.0010298-9/1
Ação Originária 2004214747 do 9º JEC (Sitio Cercado) de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA
EMBARGANTE.....: ISRAEL DE ALMEIDA TORRES JUNIOR
ADVOGADO.....: PAULA RENA BERALDO
ADVOGADO.....: MANIF ANTONIO TORRES JULIO
ADVOGADO.....: JOAO HORTMANN
INTERESSADO.....: JOAQUIM ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO.....: APARECIDO FERREIRA COUTO
INTERESSADO.....: RAUL DE LIMA

019. Recurso Inominado 2011.0010511-9/0
Ação Originária 201018399 do 3º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: BASICO DO CURITIBA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
ADVOGADO.....: ALI ZRAIK JUNIOR
ADVOGADO.....: RAFAEL SOCZEK DE ARAÚJO GOMES
RECORRIDO.....: AMANDA ALBERGE BECKER
ADVOGADO.....: MARCEL ALBERGE RIBAS

020. Recurso de Apelação 2011.0011011-8/0
Ação Originária 20075849 do JECri de Colombo
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
APELANTE.....: SEBASTIÃO DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO.....: EDGAR LENZI
ADVOGADO.....: DANIELE FERNANDA SANSON LENZI
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

021. Recurso Inominado 2011.0011319-2/0
Ação Originária 20075849 do JECri de Colombo
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA
RECORRENTE.....: TECNICA CANÇAO - REFRIGERAÇAO, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP
ADVOGADO.....: KELLY CRISTINE GUANDALINI FERNANDEZ
RECORRIDO.....: JANDIRA ISIDORO TEIXERA CAETANO
ADVOGADO.....: MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS
ADVOGADO.....: ALCEU OKAGAWA FALLEIROS

022. Recurso Inominado 2011.0011345-8/0
Ação Originária 2008216650 do 7º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA
RECORRENTE.....: MAREL INDUSTRIA DE MÓVEIS S/A
ADVOGADO.....: SOLANGE MIRO VIANNA
ADVOGADO.....: MÔNICA PERLINGEIRO BELTRAME
RECORRIDO.....: ILKA MAYUMI AIYABE KAWAGUTI
ADVOGADO.....: REGINALDO ANTONIO KOGA
INTERESSADO.....: JORDÃO & JORDÃO MÓVEIS PLANEJADOS LTDA - ME
INTERESSADO.....: MAURICIO AUGUSTO JORDÃO
INTERESSADO.....: DEBORA MATOS CAMARA
ADVOGADO.....: MARCIO KRUSSEWSKI

023. Recurso Inominado 2011.0011349-5/0
Ação Originária 201012720 do 1º JEC de Ponta grossa
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA
RECORRENTE.....: DENÍLSON ANDRADE ROSA
ADVOGADO.....: SILVANA APARECIDA LOPES
RECORRIDO.....: OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA
ADVOGADO.....: ROSANGELA LIE MIYA

024. Recurso Inominado 2011.0011398-8/0
Ação Originária 201072902 do 7º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: FELIPE CUNHA DE ANDRADE
ADVOGADO.....: LEONARDO GODARDT TABORDA
RECORRIDO.....: HERMES S/A
ADVOGADO.....: LUANA SEABRA DE SOUSA
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE CALMON DA COSTA LEITE BEMFICA
ADVOGADO.....: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO.....: WALDIR SIQUEIRA

025. Recurso Inominado 2011.0011399-0/0
Ação Originária 20099042 do 2º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA
RECORRENTE.....: RESTAURANTE ZAPP LTDA - ME
ADVOGADO.....: DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR
RECORRIDO.....: ELEGANCE DECOR ACABAMENTOS LTDA ME
ADVOGADO.....: MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI

026. Embargos de Declaração Cível 2011.0011418-0/1
Ação Originária 2001203106 do 6º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
EMBARGANTE.....: JULIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO.....: NEUSA MARIA GARANTESKI
ADVOGADO.....: MARIO CEZAR GARANTESKI
INTERESSADO.....: RDZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO.....: FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI

ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO

027. Recurso Inominado 2011.0011440-9/0

Ação Originária 201025907 do 7º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE.....: ANGELA MARCIA STANKEVICZ BOTTEGA

ADVOGADO.....: ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM

RECORRIDO.....: PALLADIUM ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA

ADVOGADO.....: VICTOR EMMANUEL REINERT

ADVOGADO.....: KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO

028. Recurso Inominado 2011.0011467-3/0

Ação Originária 201077255 do 2º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: HUGO HOFFMANN

RECORRIDO.....: GABRIEL HARMUCH

RECORRIDO.....: JESUS CABRERA PELEGRINO

RECORRIDO.....: WALTER LUIZ MALFATTI

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

029. Recurso Inominado 2011.0011507-8/0

Ação Originária 200129327 do 1º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE.....: MARLI SCHNEIDER DE SOUZA

ADVOGADO.....: RODRIGO GASPAR TEIXEIRA

ADVOGADO.....: JANAINA CLAUDIA FELICIANO

ADVOGADO.....: GABRIEL BARDAL

RECORRIDO.....: OTACILIO RODRIGUES BORGES

030. Recurso Inominado 2011.0011543-4/0

Ação Originária 2010242974 do 7º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE.....: SUELLEN MELODY GOSPEL PRODUÇÕES LTDA

ADVOGADO.....: ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE

ADVOGADO.....: TASSIA FERNANDA CONTRIN DA SILVA

RECORRIDO.....: ALINE NASCIMENTO SANTOS RENZETTI

RECORRIDO.....: RONALDO SILVA RENZETTI

031. Recurso Inominado 2011.0011565-0/0

Ação Originária 2009102278 do 7º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE.....: CELSO FARACO

ADVOGADO.....: WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA

ADVOGADO.....: WILSON OLANDOSKI BARBOZA

RECORRIDO.....: HILARIO MARQUES DA SILVEIRA

RECORRIDO.....: CELIA REGINA URBANO

ADVOGADO.....: ANDERSON DE MORAIS LOPES

032. Recurso Inominado 2011.0011569-7/0

Ação Originária 2009276192 do 7º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE.....: JOSE SORIANO KASECKER NEVES

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR

ADVOGADO.....: THIAGO ARTIGAS NICLEWICZ

ADVOGADO.....: DEISY PRECOMA

RECORRIDO.....: EZIAS VIEIRA PINTO MACENO

ADVOGADO.....: JOSE DA COSTA VALIM NETO

033. Recurso Inominado 2011.0011572-5/0

Ação Originária 20051003 do JECl de Pinhais

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE.....: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: ANA LUIZA FLÜGEL MAGALHÃES

ADVOGADO.....: JOSE ANTONIO GARCIA JOAQUIM

ADVOGADO.....: FLAVIO RICARDO SCHMIDT

RECORRIDO.....: PAULO LUIZ CROSEWSKI

034. Recurso Inominado 2011.0011584-0/0

Ação Originária 201044675 do 6º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE.....: CONDOR SUPER CENTER LTDA.

ADVOGADO.....: FABIO SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO.....: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA

ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

RECORRIDO.....: RONIVALDO GREGORIO DA SILVA

ADVOGADO.....: KAUÊ LUSTOSA

035. Recurso Inominado 2011.0011607-8/0

Ação Originária 201012035 do JECl de Assaí

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: SUELI DEL ANHOL SOUZA

ADVOGADO.....: JOSE DE OLIVEIRA PAES

036. Recurso Inominado 2011.0011615-5/0

Ação Originária 200931722 do 1º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE.....: ANTONIO CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO.....: TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER

ADVOGADO.....: BRUNO GALOPPINI FELIX

ADVOGADO.....: RUBIA FERNANDA DA ROCHA

RECORRIDO.....: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA - UNIFIL

ADVOGADO.....: HENRIQUE ZANONI

ADVOGADO.....: ANDERSON DE AZEVEDO

ADVOGADO.....: GIACOMO RIZZO

037. Recurso Inominado 2011.0011622-0/0

Ação Originária 2009565 do JECl de Palmas

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE.....: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: GISELLE BELO MAZALOTTI

ADVOGADO.....: JULIO CESAR OLIVEIRA

038. Embargos de Declaração Cível 2011.0011635-7/1

Ação Originária 20106073 do JECl de Assaí

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

EMBARGANTE.....: ACIR ALVES JÚNIOR

ADVOGADO.....: YOSHINORI FUCUDA

ADVOGADO.....: WILLIAN DAVIDSON DOI

INTERESSADO.....: DIRCE MIQUELINE VIEIRA

ADVOGADO.....: ANDREA BERNABEL FURLAN

039. Recurso Inominado 2011.0011644-6/0

Ação Originária 201077773 do 3º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE.....: PONTO FRIO.COM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A

ADVOGADO.....: CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

ADVOGADO.....: STELA MARLENE SCHWERZ

ADVOGADO.....: SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS

RECORRIDO.....: MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO

ADVOGADO.....: MARCELO VICTOR TEIXEIRA BRANDAO

040. Recurso Inominado 2011.0011649-5/0

Ação Originária 2010227106 do 4º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE.....: ARLINDA MARLI LARSEN DA SILVA

ADVOGADO.....: MARIA DARC DE SOUZA

RECORRIDO.....: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JARDIM DA SAUDADE

ADVOGADO.....: FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ALEXANDRE MARCOS GOHR

ADVOGADO.....: SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA

041. Recurso Inominado 2011.0011654-7/0

Ação Originária 2010165177 do 4º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE.....: TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADO.....: SAMIR THOME FILHO

RECORRIDO.....: NEDI UMBELINA BORTOLI DA SILVA

ADVOGADO.....: INGRID LILIAN BORTOLI DA SILVA

042. Recurso Inominado 2011.0011693-9/0

Ação Originária 2009673 do JECl de Jandaia do sul

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE.....: IVANIL MAXIMO ORIBES

ADVOGADO.....: VALCELI APARECIDA ANCIOTO

ADVOGADO.....: JULIANE VEIGA DA FONSECA

RECORRIDO.....: LAURA REIS

ADVOGADO.....: JOSE ANUNCIATO SONNI

ADVOGADO.....: INDIANARA PAVESI PINI SONNI

ADVOGADO.....: CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO

043. Recurso Inominado 2011.0011710-6/0

Ação Originária 200457 do JECl de Cianorte

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE.....: YOSHITAKE HAMADA

ADVOGADO.....: IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON

ADVOGADO.....: JOAO FRANCISCO TORRES

ADVOGADO.....: DINOMAR BORGES TORRES

RECORRIDO.....: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO.....: DANIA MARIA RIZZO

ADVOGADO.....: CLAUDIO ANTONIO CANESIN

ADVOGADO.....: FLÁVIO MERENCIANO

044. Recurso Inominado 2011.0011725-6/0

Ação Originária 2010111652 do 6º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE.....: HOSPITAL SANTA CRUZ S/A

ADVOGADO.....: AMILTON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: FELIPE SKRABA

ADVOGADO.....: OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA

RECORRIDO.....: EMERSON RAFAEL HAUBERT

ADVOGADO.....: EVERTON FELIZARDO

045. Recurso Inominado 2011.0011732-1/0

Ação Originária 201095230 do 2º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: LUCI REGINA G. COSTA

RECORRIDO.....: OTÁVIO NIWA

RECORRIDO.....: ORDALINO FERRAZ DE ARRUDA

RECORRIDO.....: OLIVEIRA MARTINS SOBRINHO

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

046. Recurso Inominado 2011.0011735-7/0

Ação Originária 2008718 do JECl de Jandaia do sul

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE.....: SANDRO EDSON LOPES

ADVOGADO.....: EDIVAL MORADOR

ADVOGADO.....: LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

RECORRIDO.....: CSL COMERCIAL LTDA

ADVOGADO.....: ALBERTO JOSE ZERBATO

RECORRIDO.....: LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA FILHO

ADVOGADO.....: MARIANA VECCHI GEMMA

ADVOGADO.....: RENATO LIBERALI CAMARGO JUNIOR

RECORRENTE.....: CSL COMERCIAL LTDA

ADVOGADO.....: ALBERTO JOSE ZERBATO

RECORRIDO.....: SANDRO EDSON LOPES

ADVOGADO.....: EDIVAL MORADOR

ADVOGADO.....: LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

047. Recurso Inominado 2011.0011746-0/0

Ação Originária 201095973 do 2º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: EDESIO MIOTTO

RECORRIDO.....: WANTUIR DE PAULA ROCHA

RECORRIDO.....: ANA VERA DE SOUZA FERNANDES

RECORRIDO.....: DEOLINDO COTELO

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

048. Recurso Inominado 2011.0011752-3/0

Ação Originária 2009115568 do 2º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE.....: MGR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO.....: PEDRO RODRIGO KHATER FONTES

ADVOGADO.....: ROSANGELA KHATER

ADVOGADO.....: HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU

RECORRIDO.....: EDERBRAS DA SILVA

ADVOGADO.....: JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA

049. Recurso Inominado 2011.0011774-9/0

Ação Originária 201023071 do 1º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE.....: EDNEIA DA CRUZ D'ELEOTERIO

ADVOGADO.....: CAREN REGINA JAROSZUK

ADVOGADO.....: RENATA WIEDEMANN YOSHIURA

RECORRIDO.....: UNIPAN - UNIÃO PARANAMERICANA DE ENSINO

ADVOGADO.....: RUI DA FONSECA

ADVOGADO.....: RICARDO ZANLORENZI CERANTO

ADVOGADO.....: DÉCIO LENCIONI MACHADO

RECORRENTE.....: UNIPAN - UNIÃO PARANAMERICANA DE ENSINO

ADVOGADO.....: RUI DA FONSECA

ADVOGADO.....: RICARDO ZANLORENZI CERANTO

ADVOGADO.....: DÉCIO LENCIONI MACHADO

RECORRIDO.....: EDNEIA DA CRUZ D'ELEOTERIO

ADVOGADO.....: CAREN REGINA JAROSZUK

ADVOGADO.....: RENATA WIEDEMANN YOSHIURA

050. Recurso Inominado 2011.0011796-4/0

Ação Originária 201029754 do 1º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE.....: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI

ADVOGADO.....: SCHEILA FRENA KOHLER

ADVOGADO.....: VILSON SANDRINI FILHO

ADVOGADO.....: FRANCIELI CRISTINA TIRELLI PEREIRA

RECORRIDO.....: ROGERIO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: FERNANDO LOPES PEDROSO

ADVOGADO.....: PATRICIA MARA GUIMARAES

ADVOGADO.....: ANTONIO PAULO DA SILVA

051. Recurso Inominado 2011.0011815-5/0

Ação Originária 200851976 do 1º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE.....: ALAIDE DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO.....: CLAUDINEY ERNANI GIANNINI

ADVOGADO.....: EDSON CHAVES FILHO

RECORRIDO.....: CONDOR SUPER CENTER LTDA

ADVOGADO.....: FABIO SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO.....: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA

ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

052. Recurso Inominado 2011.0011843-4/0

Ação Originária 200926232-2 do 3º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE.....: RIMATUR TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO.....: CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA

RECORRIDO.....: JOAQUIM JESUS DE LIMA

ADVOGADO.....: KAREN DALA ROSA

ADVOGADO.....: LUIGI BOEIRA LOCATELLI

053. Recurso Inominado 2011.0011852-3/0

Ação Originária 201024993 do 7º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE.....: VITHAL COBRANÇAS LTDA - EPP

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

RECORRIDO.....: ADILSON LUIZ LUCAS PRUSSE

054. Recurso Inominado 2011.0011866-1/0

Ação Originária 2010127360 do 3º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE.....: UNIDAS S/A

ADVOGADO.....: FERNANDO MELO CARNEIRO

ADVOGADO.....: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS

RECORRIDO.....: CAIO EDUARDO PEREIRA

RECORRIDO.....: JULIANA CARTAXO DA SILVA

RECORRIDO.....: RENATA SIMIONI

RECORRIDO.....: GIOCONDO VILLANOVA ARTIGAS NETO

RECORRIDO.....: RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO.....: RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

055. Recurso Inominado 2011.0011891-5/0

Ação Originária 2009124074 do 7º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE.....: ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA

ADVOGADO.....: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

ADVOGADO.....: FLAVIO LUIS SIMIONATO

ADVOGADO.....: INAJARA MESSIAS VEIGA

RECORRIDO.....: CARLOS ELISIO NEVES VIEIRA DA COSTA

ADVOGADO.....: CARLOS AUGUSTO MARTINELLI VIEIRA DA COSTA

056. Recurso Inominado 2011.0011902-9/0

Ação Originária 2007203 do JECl de São mateus do sul

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE.....: SOLANGE TEREZA ALMEIDA FAYAD

ADVOGADO.....: ARGOS FAYAD

ADVOGADO.....: DJENANE FAYAD

RECORRIDO.....: WLADEMIR JEFFERSON DE FREITAS

ADVOGADO.....: EMERSON GIELINSKI BACIL

ADVOGADO.....: LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI

ADVOGADO.....: ENEAS JEFERSON MELNISK

057. Recurso Inominado 2011.0011903-0/0

Ação Originária 20109756 do 1º JEC de Foz do iguaçu

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE.....: IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA

ADVOGADO.....: PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI

ADVOGADO.....: REGIS PANIZZON ALVES

ADVOGADO.....: AUGUSTO JOSE BITTENCOURT

RECORRIDO.....: ZEZANO ELIAS GONÇALVES

ADVOGADO.....: ANTONIO AMADEU PALAZZO

ADVOGADO.....: NILTON LUIZ ANDRASCHKO

INTERESSADO.....: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO.....: GUSTAVO PINHÃO COELHO

ADVOGADO.....: MONICA CRISTINA BIZINELI

ADVOGADO.....: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

058. Recurso Inominado 2011.0011936-9/0

Ação Originária 2008209637 do 2º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE.....: HYUNG JOO LEE

ADVOGADO.....: JOSE VALTER RODRIGUES

ADVOGADO.....: VALDIR JULIO ULBRICH

ADVOGADO.....: DAIANE SANTANA RODRIGUES

RECORRIDO.....: VISORAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA

059. Recurso Inominado 2011.0011952-3/0

Ação Originária 200928695 do 3º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE.....: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA

ADVOGADO.....: VITOR MORAIS DE ANDRADE

ADVOGADO.....: CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA

ADVOGADO.....: RODRIGO FRANCO MONTORO

RECORRENTE.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA

ADVOGADO.....: WILLIANS EIDY YOSHIZUMI

RECORRIDO.....: JOCELIA KUCHNIR DA SILVA

060. Recurso Inominado 2011.0011958-4/0

Ação Originária 2010345 do JECl de Santa mariana

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE.....: ESPÓLIO DE VALDERI MENDES VILELA

ADVOGADO.....: MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA

ADVOGADO.....: CLEBER BATISTA

ADVOGADO.....: GUILHERME DALOCE CASTANHO

RECORRIDO.....: JOÃO BATISTA GUIRALDELLI

ADVOGADO.....: MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO

061. Recurso Inominado 2011.0011986-3/0

Ação Originária 201035462 do 2º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE.....: MARILENE PAGAN PUGIOLI

ADVOGADO.....: ALESSANDRA VOLKMANN

ADVOGADO.....: ROSICLER ADAIR DE CASTRO

RECORRIDO.....: GERALDO LIMEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: RONALDO DA FONSECA

062. Recurso Inominado 2011.0012031-9/0

Ação Originária 20096066 do JECl de Cianorte

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE.....: GLOBEX UTILIDADES S/A

ADVOGADO.....: STELA MARLENE SCHWERZ

ADVOGADO.....: SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

ADVOGADO.....: CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

RECORRIDO.....: JOSE CARLOS BARBOSA

ADVOGADO.....: BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI

ADVOGADO.....: DANILO TITTATO CORRALES

063. Recurso Inominado 2011.0012060-0/0

Ação Originária 201055170 do 2º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: ANA PAULA VASCONCELOS

ADVOGADO.....: CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS

RECORRIDO.....: ELTON JORGE JURACK

RECORRIDO.....: V. MORETTI ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO.....: VICTOR DANIEL MORETTI

ADVOGADO.....: FRANCIELE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO.....: JÉSSICA APARECIDA DEFACCI

064. Recurso Inominado 2011.0012093-8/0

Ação Originária 200811159 do JECl de Guarapuava

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE.....: MECÂNICA INDUSTRIAL GUARÁ LTDA - EPP

ADVOGADO.....: MARLI DA CONCEIÇÃO MAIER TECHY

RECORRIDO.....: JOSÉ CARLOS FERREIRA CALDAS

ADVOGADO.....: FRANCISCO CARLOS CALDAS

065. Recurso Inominado 2011.0012109-0/0

Ação Originária 2002477 do JECl de Guarapuava
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: JOÃO MARIA DA SILVA
ADVOGADO.....: MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL
ADVOGADO.....: CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL
RECORRIDO.....: JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA.
ADVOGADO.....: EDINARA ZAGO
ADVOGADO.....: ANTONIO LAVRATTI PONTES

066. Recurso de Apelação 2011.0012110-5/0
Ação Originária 20092533 do JECri de Porecatu
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
APELANTE.....: IVAN LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO.....: GLAUCIUS CAVALCANTI SILVA
APELADO.....: CARLOS EDUARDO ORTEGA
ADVOGADO.....: EDSON PINHEIRO GOMES
INTERESSADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

067. Recurso Inominado 2011.0012214-2/0
Ação Originária 20093976 do JECl de Jacarezinho
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: VALDIR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO.....: RICARDO CONIZETTI HONJOYA
ADVOGADO.....: ARNALDO NUNES
RECORRIDO.....: JOAO MARIANO DIAS
ADVOGADO.....: JOSE GERALDO MACHADO

068. Recurso de Apelação 2011.0012219-1/0
Ação Originária 200817490 do JECri de Foz do iguaçu
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
APELANTE.....: ANDERSON LUIZ TURMINA
DEFENSOR DATIVO.....: JHONNY PASIN
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

069. Recurso Inominado 2011.0012263-5/0
Ação Originária 2010114931 do 2º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: HELIANE MARTINS DE MELLO RIBEIRO PINTO
ADVOGADO.....: JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO
ADVOGADO.....: JULIANA MARCAL ARAUJO MALHADAS
ADVOGADO.....: RAFAEL MARCAL ARAUJO
ADVOGADO.....: MARIANA MARÇAL ARAUJO
RECORRIDO.....: ELIZEU LUIZ TOPOROSKI
ADVOGADO.....: ILLIO BOSCHI DEUS

070. Recurso Inominado 2011.0012280-1/0
Ação Originária 2008154735 do 5º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: SANDRA MARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: ALEXANDRE CHAMBO JUNIOR
ADVOGADO.....: JOAOZINHO SANTANA
ADVOGADO.....: EMIR BARANHUK CONCEICAO
RECORRIDO.....: ANA PAULA INDA PARNES
ADVOGADO.....: ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM
ADVOGADO.....: MARIA ANGELA DE SOUZA

071. Recurso de Apelação 2011.0012309-0/0
Ação Originária 200945 do JECri de Wenceslau braz
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA
APELANTE.....: ROGÉRIO INOCÊNCIO LOPES
ADVOGADO.....: FELIPE DUCCI CARNEIRO
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

072. Recurso Inominado 2011.0012344-5/0
Ação Originária 2010184644 do 4º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: ELETRAN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULUADORES LTDA.
ADVOGADO.....: CLEBER RICARDO BALLAN
ADVOGADO.....: ANDREA CARBONI BARATO
RECORRENTE.....: A. P. LOPES INDUSTRIA E COMERCIO - ME
ADVOGADO.....: ADRIANA PEDROSA LOPES
RECORRIDO.....: NILTON SEHN
ADVOGADO.....: MAXIMILIANO RICARDO SEHN

073. Recurso Inominado 2011.0012365-9/0
Ação Originária 2005816 do JECl de Ivaiporã
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: CARROCERIAS MOURA LTDA - ME
ADVOGADO.....: JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JÚNIOR
RECORRIDO.....: REVAISA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

074. Recurso Inominado 2011.0012370-0/0
Ação Originária 200920723 do 2º JEC de Foz do iguaçu
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: ALCIBÍADES FERNANDO FRANCH
ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR
ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO
RECORRIDO.....: E. J. MARAN & CIA LTDA
ADVOGADO.....: GILDER CEZAR LONGUI NERES
ADVOGADO.....: JOÃO CARLOS OLMEDO

075. Recurso Inominado 2011.0012375-0/0
Ação Originária 2010390 do JECl de Jandaia do sul
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: JOSE CARLOS AZARIAS
ADVOGADO.....: EDUARDO VIDA LEAL FILHO
RECORRIDO.....: HELIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO.....: LEOCADIA DOLORES MACEDO DEBACCO PANSONATO

076. Recurso Inominado 2011.0012472-4/0
Ação Originária 200849 do JECl de Dois vizinhos
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: TEREZINHA SALETE DE MORAES
ADVOGADO.....: WALTER LUIZ DAL MOLIN
ADVOGADO.....: FLAVIO ANTONIO ROMANI
RECORRIDO.....: RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI
ADVOGADO.....: RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI

RECORRIDO.....: GILBERTO CARLOS RICHTHCIK

ADVOGADO.....: GILBERTO CARLOS RICHTHCIK

077. Recurso Inominado 2011.0012490-2/0

Ação Originária 201091948 do 2º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: ERENI ALVES LEÃO

ADVOGADO.....: ARI ALVES PEREIRA

ADVOGADO.....: PAULA LEANDRA BALADELI

RECORRIDO.....: OTTOBONI & SANCHES LTDA - ME

ADVOGADO.....: IDAIR BITENCOURT MILAN

078. Recurso Inominado 2011.0012649-4/0

Ação Originária 201051751 do 3º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: ANDRESSA EMMA MACHADO

RECORRENTE.....: KELLY LEANDRA FAVARO

ADVOGADO.....: ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: RAQUEL CABRERA BORGES

ADVOGADO.....: SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA

RECORRIDO.....: VIVIANE CORREA LEMOS

ADVOGADO.....: JORGE LUIS RIBEIRO REZENDE

079. Recurso Inominado 2011.0012657-1/0

Ação Originária 2010692 do 1º JEC de Ponta grossa

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: ILUIR FERREIRA DA SILVA

DEFENSOR DATIVO.....: CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP

RECORRIDO.....: PAULO SÉRGIO TERLESKI

080. Recurso Inominado 2011.0012670-0/0

Ação Originária 200864635 do 6º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: JAIRO VANDERLEI MASSMANN

ADVOGADO.....: IVO BERNARDINO CARDOSO

ADVOGADO.....: NEWTON AMARAL FERREIRA

ADVOGADO.....: LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO

RECORRIDO.....: FIORE PEÇAS E CONSERTOS DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO.....: RENATO ALBERTO FIORE

081. Recurso Inominado 2011.0012763-5/0

Ação Originária 20102012 do JECl de Laranjeiras do sul

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: IRINEU SCHONINGER

ADVOGADO.....: JOSINALDO DA SILVA VEIGA

RECORRIDO.....: VALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

082. Recurso Inominado 2011.0013053-3/0

Ação Originária 2008130382 do 1º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE.....: ALBA VALERIA PATOLEA VILAS BOAS

RECORRENTE.....: ANGELICA ADRIANA FESTA OLSTAN

RECORRENTE.....: FRANCIELY PEREIRA RAMOS

RECORRENTE.....: PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES

RECORRENTE.....: PRISCILA PROPST

ADVOGADO.....: IERI DO AMARAL SCHROEDER PORTELA

ADVOGADO.....: LEONARDO DA COSTA

RECORRIDO.....: POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA.

ADVOGADO.....: MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES

ADVOGADO.....: ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES

ADVOGADO.....: JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON

083. Recurso de Apelação 2011.0013150-8/0

Ação Originária 20108223 do JECri de Maringá

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

APELANTE.....: PAULA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA

APELADO.....: JOSE CARLOS BERTOL DE OLIVEIRA

DEFENSOR DATIVO.....: FERNANDA MACHADO DA SILVA

INTERESSADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

084. Recurso de Apelação 2011.0013225-4/0

Ação Originária 200813371 do 1º JECri de Londrina

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

APELANTE.....: JÚLIO CESAR DE SOUZA

ADVOGADO.....: RAFAEL ROSSI RAMOS

ADVOGADO.....: RENATA MYAZI MARTINS

ADVOGADO.....: VIVIANE POMINI

APELADO.....: NILO JOJI MORISHITA

ADVOGADO.....: REGINALDO MONTICELLI

085. Recurso de Apelação 2011.0013233-1/0

Ação Originária 201041123 do 3º JECri de Cornélio procópio

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

APELANTE.....: GEORGES PANTAZIS

ADVOGADO.....: ROBERTO BRZEZINSKI NETO

APELADO.....: CELSO FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO.....: RODRIGO SANCHEZ RIOS

ADVOGADO.....: DANIEL LAUFER

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO PUJOL

INTERESSADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

086. Agravo ( Art. 557 do CPC ) 2011.0013406-4/1

Ação Originária 2010225321 do 6º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

AGRAVANTE.....: FLAVIA ELIZA HOLLEBEN PIANA

ADVOGADO.....: GUILHERME DE SALLES GONÇALVES

ADVOGADO.....: GIOVANI ZORZI RIBAS

ADVOGADO.....: ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANCA

AGRAVADO.....: EDITORA GAZETA DO POVO S.A

ADVOGADO.....: RODRIGO XAVIER LEONARDO

ADVOGADO.....: JOÃO PAULO CAPELOTTI

ADVOGADO.....: EZEQUIAS LOSSO

087. Agravo ( Art. 557 do CPC ) 2011.0013839-2/1

Ação Originária 20103073 do JECl de Jandaia do sul

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

AGRAVANTE.....: PAGGO ADMINISTRADORA DE CREDITOS LTDA.

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO.....: ALBERTO LAMEU DE CAMPOS
ADVOGADO.....: GEVERSON HENRIQUE GOBETTI

088. Recurso Inominado 2011.0013963-4/0
Ação Originária 201077280 do 3º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA
RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO.....: FABRICIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRIDO.....: CARLOS ANTONIO MONTANHER
RECORRIDO.....: CARMEN LUCIA SILVA ERLER
RECORRIDO.....: IRINEO ANTONIO DAMBRÓS
RECORRIDO.....: SUEKO TAMASHIRO
ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT
ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

089. Recurso Inominado 2011.0013994-9/0
Ação Originária 201077142 do 3º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA
RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO.....: FABRICIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRIDO.....: ZILMAR JOSÉ LEITE
RECORRIDO.....: MARIA DE LOUDES DIAS
RECORRIDO.....: ROSA YASUKO MIAZAKI
RECORRIDO.....: SHIZUYO SONOO
ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

090. Recurso de Apelação 2011.0014020-4/0
Ação Originária 20105 do JECri de Mandaguaçu
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
APELANTE.....: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO.....: NELSON MERLINI
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

091. Recurso Inominado 2011.0014097-3/0
Ação Originária 201087456 do 7º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO.....: RODRIGO HENRIQUE COLNAGO
ADVOGADO.....: TATIANA VILLORDO CALDERON
ADVOGADO.....: ANA CÉLIA FIDALGO DA SILVA
RECORRIDO.....: THIAGO AUGUSTO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO.....: RUI MAURO SANTOS

092. Recurso Inominado 2011.0014116-4/0
Ação Originária 200878027 do 7º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ BROCK
RECORRIDO.....: JOSE INACIO
DEFENSOR PÚBLICO....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA
DEFENSOR PÚBLICO....: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA
DEFENSOR PÚBLICO....: CARLOS ALBERTO FRANK

093. Recurso Inominado 2011.0014171-0/0
Ação Originária 200950719 do 1º JEC de Foz do iguaçu
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: RODOVIA DAS CATARATAS S/A - ECOCATARATAS
ADVOGADO.....: PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI
ADVOGADO.....: EDIMAR GRITHEN
ADVOGADO.....: ELVIS BITTENCOURT
RECORRIDO.....: NATALINA PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADO.....: MARIANE MENEGAZZO
INTERESSADO.....: CGMP- CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU
ADVOGADO.....: SOLANGE DIAS
ADVOGADO.....: LILIANA ROQUE SUZI

094. Recurso Inominado 2011.0014182-3/0
Ação Originária 201098329 do 3º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO.....: EVERTON PASSOS
ADVOGADO.....: MARI KAKAWA
RECORRIDO.....: SONIA REGINA PEREIRA
ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

095. Recurso Inominado 2011.0014198-5/0
Ação Originária 201043703 do 7º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO.....: DENISE CANOVA
ADVOGADO.....: EVERTON PASSOS
ADVOGADO.....: WALTER GUANDALINI JUNIOR
RECORRIDO.....: VANICE PEDROSO DE LIMA

096. Embargos de Declaração Cível 2011.0014208-7/1
Ação Originária 200964 do JECl de Reserva
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
EMBARGANTE.....: D. J. DE OLIVEIRA ME
ADVOGADO.....: SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR
ADVOGADO.....: EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI
INTERESSADO.....: THELMA ROSANA HEIL
ADVOGADO.....: NORBERT HEIDEMANN
ADVOGADO.....: CARLOS CLEBER NALIVAIKO

097. Recurso Inominado 2011.0014237-8/0
Ação Originária 201053561 do 1º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
RECORRENTE.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
ADVOGADO.....: CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA
ADVOGADO.....: RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA
RECORRIDO.....: ANA MARIA MARCHETT

098. Recurso Inominado 2011.0014269-4/0
Ação Originária 201092342 do 4º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: MARCELA CRISTIANE LEITE DE ANDRADE
ADVOGADO.....: SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ARAUJO JUNIOR
RECORRIDO.....: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO.....: TARCISIO ARAUJO KROETZ
ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER
ADVOGADO.....: FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER
RECORRIDO.....: ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO.....: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
ADVOGADO.....: PATRÍCIA MARCHI MARIN
ADVOGADO.....: EDERSON RODRIGO MANGANOTI

099. Recurso Inominado 2011.0014274-6/0
Ação Originária 2009237932 do 7º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: FRANCISCO DE ASSIS CRISTINO
ADVOGADO.....: JOSE RODRIGUES VIEIRA
RECORRIDO.....: ÂNGELA HERNANDES DAVID JOÃO
ADVOGADO.....: JOSE HERIBERTO MICHELETO
ADVOGADO.....: ELISABETH NASS ANDERLE
ADVOGADO.....: GERMANO LAERTES NEVES

100. Recurso Inominado 2011.0014286-0/0
Ação Originária 201011720 do 2º JEC de Cascavel
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: JOSE ROMILDO VICENTINI
ADVOGADO.....: IGOR FERLIN
ADVOGADO.....: ALEX SANDER DA SILVA GALLIO
ADVOGADO.....: MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI
RECORRIDO.....: PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A
ADVOGADO.....: MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA
ADVOGADO.....: CLEVERTON LORDANI
ADVOGADO.....: JULIANO HUCK MURBACH
INTERESSADO.....: HELMUTH PREIS
ADVOGADO.....: NILTON LUIS MARCHI

101. Recurso Inominado 2011.0014299-7/0
Ação Originária 2010201 do JECl de Nova londrina
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: RAQUEL ÁLVES DE OLIVEIRA MAGALHÃES - ME
ADVOGADO.....: PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU
RECORRIDO.....: EMERSON BRIGANTINI
ADVOGADO.....: MURILO GIGLIO DE SOUZA

102. Recurso Inominado 2011.0014319-0/0
Ação Originária 200968440 do 1º JEC de Cascavel
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: SALVADOR RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE.....: ANDRÉ PEDRO CALGARO
ADVOGADO.....: FABRÍCIO DE MELLO MARSANGO
ADVOGADO.....: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA
ADVOGADO.....: JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO.....: ANTONIO MARCOS ESTRADA
RECORRIDO.....: LUCÉLIA COELHO ESTRADA
ADVOGADO.....: OLIMPIO MARCELO PICOLI
ADVOGADO.....: MILTON MACHADO
ADVOGADO.....: SABRINA LIMA DE SOUZA

103. Recurso Inominado 2011.0014335-4/0
Ação Originária 2009210340 do 3º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: MELISSA BURATTO SCHAIKOSKI
ADVOGADO.....: MELISSA BURATTO SCHAIKOSKI
RECORRENTE.....: ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA
ADVOGADO.....: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR
ADVOGADO.....: INAJARA MESSIAS VEIGA
RECORRIDO.....: RONALDO POLESSI
RECORRIDO.....: TANIA REGINA DIAS POLESSI
ADVOGADO.....: MARIA LUIZA BASSO

104. Recurso Inominado 2011.0014373-4/0
Ação Originária 200984854 do 1º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
RECORRENTE.....: LUIZ ANTONIO LOPES DA COSTA
ADVOGADO.....: JONAS BORGES
RECORRIDO.....: CERAMFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA.
RECORRIDO.....: JOAO CARLOS SOUZA
ADVOGADO.....: RAFAEL ANDRÉ DOS SANTOS

105. Recurso Inominado 2011.0014380-0/0
Ação Originária 200999889 do 1º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO.....: ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR

ADVOGADO.....: BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES
ADVOGADO.....: MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA
RECORRIDO.....: ZULENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO.....: CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO.....: MONICA RIBEIRO BONESI
ADVOGADO.....: FRANÇOISE SARTOR FLORES

106. Recurso Inominado 2011.0014389-6/0
Ação Originária 201079659 do 1º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: ELOI MARTINS
ADVOGADO.....: ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA
RECORRIDO.....: FARMÁCIA VALE VERDE LTDA.
ADVOGADO.....: DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA
ADVOGADO.....: VINÍCIUS MATSUMOTO COUTINHO

107. Recurso Inominado 2011.0014398-5/0
Ação Originária 201062180 do 1º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADO.....: JEFFERSON BRUNO PEREIRA
ADVOGADO.....: LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA
ADVOGADO.....: SIVONEI MAURO HASS
RECORRIDO.....: PAULO DA SILVA
ADVOGADO.....: ANDRÉ RICARDO VIDIGAL FIRMINO
ADVOGADO.....: ADRIANA FAVORETTO VIDIGAL

108. Recurso Inominado 2011.0014408-7/0
Ação Originária 200950050 do 1º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: ELAINE CRISTINA SOARES
ADVOGADO.....: DOUGLAS MOREIRA NUNES
ADVOGADO.....: EMERSON CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO.....: EDUARDO TOLOMEOTTI

109. Recurso Inominado 2011.0014426-5/0
Ação Originária 201037943 do 3º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: SELMA PERUZZI
ADVOGADO.....: ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO
RECORRIDO.....: LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO.....: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
ADVOGADO.....: PATRÍCIA MARCHI MARIN
ADVOGADO.....: KAREN FRANCO PEDRONI

110. Recurso Inominado 2011.0014431-7/0
Ação Originária 2008241063 do 4º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
RECORRENTE.....: FABIANA NOGUEIRA DE PAULA
ADVOGADO.....: ANNE JAQUELINE MOSCA
RECORRIDO.....: ADJI SANTOS DE CAMPOS

111. Recurso Inominado 2011.0014434-2/0
Ação Originária 2008853 do JECl de Rolândia
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: SERASA S/A
ADVOGADO.....: RODRIGO GARCIA BASTOS
ADVOGADO.....: DEBORAH DE MEIRA E SILVA
ADVOGADO.....: JOAO PEDRO TAGLIARI
RECORRIDO.....: JOSE CHIARELLI
ADVOGADO.....: EDYE NICOLAU TANAKA
ADVOGADO.....: EUCLIDES RAMOS JUNIOR

112. Recurso Inominado 2011.0014455-6/0
Ação Originária 2010163230 do 4º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
RECORRENTE.....: JOSÉ EDVAR NEVES
ADVOGADO.....: DANIELLE THAÍS FIGUEREDO
ADVOGADO.....: VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO.....: CONDOR SUPER CENTER LTDA
ADVOGADO.....: MELISSA KIRSTEN HETKA
ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO.....: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA
RECORRENTE.....: CONDOR SUPER CENTER LTDA
ADVOGADO.....: MELISSA KIRSTEN HETKA
ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO.....: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA
RECORRIDO.....: JOSÉ EDVAR NEVES
ADVOGADO.....: DANIELLE THAÍS FIGUEREDO
ADVOGADO.....: VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

113. Recurso Inominado 2011.0014460-8/0
Ação Originária 2010205194 do 4º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
RECORRENTE.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO.....: JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI
RECORRIDO.....: MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO.....: MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE

114. Recurso Inominado 2011.0014467-0/0
Ação Originária 201029730 do 4º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: PARANÁ BROKERS
ADVOGADO.....: HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO
ADVOGADO.....: JULIANA MARIA BANDEIRA SILVA DOMINGOS

RECORRIDO.....: EDUARDO SEIJI FURUKAWA
RECORRIDO.....: MAYUKO FURUKAWA
ADVOGADO.....: VALDEMAR MORAS
ADVOGADO.....: DEIZY CHRISTINA VAZ

115. Recurso Inominado 2011.0014473-4/0
Ação Originária 2009278345 do 4º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: WILSON WENZEL MESSIAS
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA
ADVOGADO.....: MAURO CAVALCANTE DE LIMA
ADVOGADO.....: JOSE LUIS WAGNER
RECORRIDO.....: GUARACIRA FLORES DA SILVA

116. Recurso Inominado 2011.0014493-6/0
Ação Originária 200645584 do 3º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
RECORRENTE.....: CELI DO ROCIO DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO.....: ANDREA LAMBERT DE CASTRO ZETOLA
ADVOGADO.....: FERNANDO ANTONIO ZETOLA
ADVOGADO.....: PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES
RECORRIDO.....: LINDAMIR VARGAS DE OLIVEIRA BONADIMAN
ADVOGADO.....: PLINIO LUIZ BONANCA
ADVOGADO.....: CAIO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO.....: ALYSON RODRIGO HEY
RECORRIDO.....: ADEMIR ROSARIO GOMES - ME

117. Recurso Inominado 2011.0014524-1/0
Ação Originária 200873027 do 7º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: ATUAÇÃO CENTRO EDUCACIONAL LTDA. EPP
ADVOGADO.....: CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO
RECORRIDO.....: PATRÍCIA RODRIGUES PEREIRA

118. Recurso Inominado 2011.0014530-5/0
Ação Originária 2010182276 do 7º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: EMERSON ROCHA
ADVOGADO.....: ALAN CARLOS ORDAKOVSKI
ADVOGADO.....: TATYANE PRISCILA PORTES STEIN
RECORRIDO.....: KELSEN ALVES DA SILVA

119. Recurso Inominado 2011.0014537-8/0
Ação Originária 20106821 do 5º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A
ADVOGADO.....: FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA
ADVOGADO.....: JORGE DA COSTA MOREIRA NETO
ADVOGADO.....: JULIANA FERREIRA NAKAMOTO
RECORRIDO.....: DEBORA REGINA FREIBERGER COSTETTI
ADVOGADO.....: GISELE VENZO

120. Recurso Inominado 2011.0014538-0/0
Ação Originária 2009215946 do 5º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO.....: MAURICIO LOPES TAVARES
ADVOGADO.....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO
RECORRIDO.....: DANIELE CRISTINA PANTALHONE ROCHA
RECORRIDO.....: MÁRCIO ELIEL DE SOUZA PANTALHONE
ADVOGADO.....: MARCOS FELDMAN FILHO
ADVOGADO.....: EMIR MARIA SECCO DA COSTA
ADVOGADO.....: BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR

121. Recurso Inominado 2011.0014554-4/0
Ação Originária 20105085 do 1º JEC de Foz do iguaçu
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: PAULO CESAR COSTA DA SILVA
ADVOGADO.....: GUILHERME MARTINS HOFFMANN
ADVOGADO.....: NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES
RECORRIDO.....: LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO.....: AQUILE ANDERLE
ADVOGADO.....: FABIO DE NADAI
ADVOGADO.....: FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL

122. Recurso Inominado 2011.0014569-4/0
Ação Originária 2009544 do JECl de Dois vizinhos
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
RECORRENTE.....: MOACIR TELLES MARQUES
ADVOGADO.....: CLODOALDO MAZURANA
ADVOGADO.....: EUNICE BRUGNEROTTO
RECORRIDO.....: TRANSPORTADORA NOVA ROTA LTDA ME
RECORRIDO.....: ROSANE MARTA CAMIN
ADVOGADO.....: CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY
ADVOGADO.....: MOACIR LUIZ GUSSO

123. Recurso Inominado 2011.0014574-6/0
Ação Originária 200221156 do 2º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: CARLOS ALBERTO DUARTE
ADVOGADO.....: LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA
ADVOGADO.....: ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA EGUEDIS
ADVOGADO.....: JULIANO TOMANAGA
RECORRIDO.....: JOÃO BATISTA FIORELI
ADVOGADO.....: MARCELO MITSI
ADVOGADO.....: AKIHITO ALLAN MENDES PEREIRA HIRATA

124. Recurso Inominado 2011.0014579-5/0

Ação Originária 2009141908 do 7º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
RECORRENTE.....: AVANT LOGÍSTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA.
ADVOGADO.....: DIOGO RIZZO TROTTA
ADVOGADO.....: FABIANO BUZETTI MILANO
ADVOGADO.....: JAMES BILL DANTAS
RECORRIDO.....: MARCIA DOS ANJOS DOS SANTOS

125. Recurso Inominado 2011.0014583-5/0
Ação Originária 20101190 do JECl de Rolândia
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: ALDEIR DA SILVA
ADVOGADO.....: SILVIA BENADUCE CASELLA
ADVOGADO.....: KARINA ZANIN DA SILVA
ADVOGADO.....: RINALDO CELIO BARIONI
RECORRIDO.....: NATURA COSMÉTICOS S/A
ADVOGADO.....: ADRIANO HENRIQUE GOHR
ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ BROCK
ADVOGADO.....: KASSIA REIS DE PAULA

126. Recurso Inominado 2011.0014619-0/0
Ação Originária 2010243873 do 7º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
RECORRENTE.....: FUNDAÇÃO INICIATIVA
RECORRENTE.....: VALDINEI BENTO DE SOUZA
ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO DA CUNHA FRAGA
ADVOGADO.....: SILVIO BINHARA
ADVOGADO.....: ANA PAULA OAIDA GABELLINI
RECORRIDO.....: CASSIA MARIA DE AZEVEDO COSTA
RECORRIDO.....: ALESSANDRO SAID TOUCHAN
DEFENSOR PÚBLICO....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA
DEFENSOR PÚBLICO....: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA
DEFENSOR PÚBLICO....: CARLOS ALBERTO FRANK

127. Recurso Inominado 2011.0014625-3/0
Ação Originária 201095342 do 2º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA
RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
RECORRIDO.....: TAKETOSHI MIYAMURA
RECORRIDO.....: SUMAO DOI
RECORRIDO.....: TANIA MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO.....: TEREZA TAKEKO NIWA
RECORRIDO.....: TIEKO HASEGAWA
ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

128. Recurso Inominado 2011.0014639-1/0
Ação Originária 2007835 do JECl de Dois vizinhos
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: MERCI DA SILVA
ADVOGADO.....: KELLI BERNADETE DA SILVA MATIEVICZ
ADVOGADO.....: NOELI DE SOUZA MACHADO
RECORRIDO.....: MECÂNICA INDUSTRIAL NLB LTDA
ADVOGADO.....: MOACIR LUIZ GUSSO
ADVOGADO.....: CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY

129. Recurso Inominado 2011.0014643-1/0
Ação Originária 201077534 do 3º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA
RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO.....: FABRICIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRIDO.....: JOSÉ CAROLI
RECORRIDO.....: ADELAIDE HISSAKO KAMINARI YSHIBA
RECORRIDO.....: JANE YAYOI NITTA
RECORRIDO.....: ROBISON CHAGAS MURADAS
ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT
ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

130. Recurso Inominado 2011.0014650-7/0
Ação Originária 201042 do JECl de Congonhinhas
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA
RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO.....: LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA
ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR
RECORRIDO.....: ROGERIO MOLONHA
ADVOGADO.....: JOSE OSCAR DA SILVA JUNIOR

131. Recurso Inominado 2011.0014652-0/0
Ação Originária 20084452 do JECl de Francisco beltrão
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: JARBAS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO.....: ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO.....: ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA FILHO
RECORRIDO.....: SULINA INDUSTRIA DE PORTAS LTDA
ADVOGADO.....: ALDINA PAGANI
ADVOGADO.....: HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER
ADVOGADO.....: DOUGLAS ALBERTO LUVISON

132. Recurso Inominado 2011.0014654-4/0
Ação Originária 201066636 do 2º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA
ADVOGADO.....: RODRIGO HENRIQUE COLNAGO
ADVOGADO.....: LIVIA RAIZER MENDES

ADVOGADO.....: JAQUELINE ROMANIN

RECORRIDO.....: RENATA DA SILVA CUNHA

RECORRIDO.....: DANIEL GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO.....: DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES

ADVOGADO.....: MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA

133. Recurso Inominado 2011.0014659-3/0

Ação Originária 2009308 do JECl de Realeza

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

RECORRENTE.....: SUDOAUTO SUDOESTE AUTOMÓVEIS LTDA

ADVOGADO.....: DOUGLAS ALBERTO LUVISON

ADVOGADO.....: MORENA GABRIELA CONSTANTINOPOLOS S PEREIRA BATISTA

ADVOGADO.....: HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER

RECORRIDO.....: ALFREDO VILMAR MULLER BRITO

ADVOGADO.....: SIDINEI ROQUE CICHOCKI

INTERESSADO.....: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

134. Recurso Inominado 2011.0014660-8/0

Ação Originária 201017774-6 do 4º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA

RECORRENTE.....: J VILICAR COMERCIO E CONSIGNAÇAO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO.....: HELIO PEREIRA CURY FILHO

ADVOGADO.....: ANDREA CAROLINE MARCONATTO

RECORRIDO.....: RICARDO KOGA

135. Recurso Inominado 2011.0014671-0/0

Ação Originária 2010227220 do 4º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

RECORRENTE.....: MARCELO SERGIO SOUZA WIECHETECK

RECORRENTE.....: ROSANE BRAGA WEICHETECK

ADVOGADO.....: BRUNNO BRAGA ZOTTO

ADVOGADO.....: KATHIA LANUSA WIEZZER

ADVOGADO.....: OSMAR ANDRADE ZOTTO

RECORRIDO.....: BEATRIZ DELLA COSTA BERTOTTO

ADVOGADO.....: LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO

136. Recurso Inominado 2011.0014686-0/0

Ação Originária 201095507 do 1º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA

RECORRENTE.....: RONALDO DOI

ADVOGADO.....: FERNANDA RIBEIRO TORRECILHAS

ADVOGADO.....: JOSE CARLOS TORRECILHAS

RECORRIDO.....: RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A.

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

ADVOGADO.....: TARCISIO ARAUJO KROETZ

ADVOGADO.....: FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER

ADVOGADO.....: PAULA SCHENFELDER FALASCHI

RECORRENTE.....: RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A.

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

ADVOGADO.....: TARCISIO ARAUJO KROETZ

ADVOGADO.....: FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER

ADVOGADO.....: PAULA SCHENFELDER FALASCHI

RECORRIDO.....: RONALDO DOI

ADVOGADO.....: FERNANDA RIBEIRO TORRECILHAS

ADVOGADO.....: JOSE CARLOS TORRECILHAS

137. Recurso Inominado 2011.0014687-2/0

Ação Originária 201069899 do 1º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA

RECORRENTE.....: APARECIDA DE FÁTIMA MARONEZE

ADVOGADO.....: JOSE FLAVIO CARSTEN DA SILVA

RECORRIDO.....: MONICA DE PÁDUA ZACARELLI GARRIGOS RIBAS

RECORRIDO.....: SPENCER D'AVILA FOGAGNOLI

ADVOGADO.....: FERNANDO RIBAS

138. Recurso Inominado 2011.0014697-3/0

Ação Originária 2010104665 do 2º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: ELIZABETH APARECIDA GOMES GUIMARÃES

RECORRIDO.....: EVA OKAMURA ARASAKI

RECORRIDO.....: WLADEMIR DE ASSIS

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

139. Recurso Inominado 2011.0014713-9/0

Ação Originária 200974 do JECl de Centenário do sul

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA

RECORRENTE.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

RECORRENTE.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: WILLIANS EIDY YOSHIZUMI

RECORRIDO.....: DENISE MONTEIRO DE LIMA

ADVOGADO.....: BRUNO HENRIQUE FERREIRA

140. Recurso Inominado 2011.0014720-4/0

Ação Originária 200614741 do 5º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA

RECORRENTE.....: JOSE OSMAR SIMOES COSTA

ADVOGADO.....: JOSE NAZARENO GOULART

ADVOGADO.....: LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL

ADVOGADO.....: CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA

RECORRIDO.....: NATALICIO RICARDO DOS SANTOS

# Secretaria

## Subsecretaria

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0446142/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 01 de dezembro de 2011.
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Thiago Alves Pitangui**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no dia 31 de outubro de 2011, para entrega de armas - ofício circular n° 79/2011 CGJ, na 15ª Cia Infantaria do Exército Brasileiro, na Comarca de Guaíra.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 01 de dezembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0342150/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 02 de dezembro de 2011.
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária nos termos da letra "b" do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Magistrado **Jederson Suzin;**
Autorizo, também, o pagamento de uma (1) diária nos termos da letra "c" do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Magistrados **Ariel Nicolai Cesa Dias, Carina Daggios, Maciéo Cataneo**;
Autorizo, mais, o pagamento de uma (1) diária nos termos da letra "d" do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Magistrados **Rodrigo Domingos de Masi, Divangela Precoma Moreira Kuligowski, Branca Bernardi, Adriano Vieira de Lima, Rodrigo Simões Palma, Lisiane Heberle Mattos**; a todos em razão de deslocamento no período de 26 a 28 de setembro de 2011, para participarem do Curso Atenção aos Usuários de Drogas em conflitos com a Lei aplicação das penas/ medidas alternativas/ protetivas, realizado na Comarca de Pato Branco**.**
Deixo de deferir, por fim, o pagamento aos Magistrados **Jurema Carolina Da Silveira Gomes,** Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, **Udenir Sgarbi**, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pato Branco, e **Franciele Estela A. De Souza**, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Pato Branco, nos ternos do artigo 2° da Resolução nº 08/2009, tendo em vista que o evento realizou-se na mesma Comarca de Pato Branco, não pressupondo deslocamento.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de dezembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0449560/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 05 de dezembro de 2011.
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Cleyton dos Santos**, Auxiliar Judiciário, **Wilson Oliveira Trindade**, Técnico Judiciário, **José Erison de Melo**, Técnico Judiciário, **eMaxine Ethel Bueno Netto,** Técnico de Secretaria, e **Deives Domingos Pinto**, Auxiliar Judiciário II, a todos em razão de deslocamento no dia 12 de dezembro de 2011, para participação do Evento - Projeto Justiça no Bairro-Colônia Penal Agrícola, na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Piraquara.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de dezembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0449133/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 05 de dezembro de 2011.
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (3) diárias, sendo duas (2) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Eron Cezar Stall,** Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 28 a 30 de novembro de 2011, para cumprimento dos itens 3, 3.1, 3.1.3, 3.1.4, 3.2, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.4, do manual de administração de bens móveis do Poder Judiciário do Estado do Paraná, de acordo com a instrução normativa n° 01/2006, e recebimento de cofres conforme protocolo 319537/2009, nas Comarcas de Pinhão, Paranaguá, Prudentópolis e Rio Negro.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de dezembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0451869/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 05 de dezembro de 2011.
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Amilton de Oliveira Silva**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 01 de dezembro de 2011, para acompanhamento de remessa de armas ao exército, na Comarca de Guaira.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de dezembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0442823/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 01 de dezembro de 2011.
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias, sendo uma (1) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Cecílio Bett,** Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no período de 01 a 02 de dezembro de 2011, para substituição do veículo Santana AHJ-4587, pelo Santana AJO-1170, e visita a oficina conveniada do Deto, daquela região, para consulta acerca dos orçamentos realizados por aquela oficina, e os serviços efetivamente realizados no carro AJO-1170, na Comarca de Campo Mourão.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 01 de dezembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0446140/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 01 de dezembro de 2011.
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, à servidora **Maria Izabel Leandro de Araújo**, Escrivã Criminal, em razão do deslocamento no dia 29 de novembro de 2011, para entrega de armas ao comando do exército, no Fórum Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Deixo de deferir o pagamento ao servidor **Tedy Wilson da Silva Andrade** no presente, uma vez que foi autorizado outrora, no protocolado n° 0442317/2011.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 01 de dezembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0446141/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 01 de dezembro de 2011.
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**
Subsecretário

Autorizo o pagamento de sete (7) diárias, sendo seis (6) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, à servidora **Alessandra Sayuri Terão**, Técnica Judiciária**,** em razão do deslocamento no período de 10 a 16 de dezembro de 2011, para participação em curso de capacitação para técnicos judiciários em Atividade Externa - Função Oficial de Justiça, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 01 de dezembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0446146/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 02 de dezembro de 2011.
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**
Subsecretário

Autorizo o pagamento de seis (6) diárias, sendo cinco (5) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Marlo Antonio Passarini e José Eduardo Furtado Costa**, Técnicos Judiciários**,** em razão do deslocamento no período de 11 a 16 de dezembro de 2011, para participação em curso de capacitação para técnicos judiciários em Atividade Externa - Função Oficial de Justiça, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de dezembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0448620/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 02 de dezembro de 2011.
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**
Subsecretário

Autorizo o pagamento de sete (7) diárias, sendo seis (6) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Johnny Correia da Costa**, Técnico Judiciário**,** em razão do deslocamento no período de 11 a 17 de dezembro de 2011, para participação em curso de capacitação para técnicos judiciários em Atividade Externa - Função Oficial de Justiça, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de dezembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0452489/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de dezembro de 2011.
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Airton Casemiro Gogenievski**, Escrivão do Crime, em razão do deslocamento no dia 18 de novembro de 2011, para acompanhamento de remessa de armas de fogo ao Exército Brasileiro, em Perto União.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de dezembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0452294/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de dezembro de 2011.
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**
Subsecretário

Autorizo o pagamento de seis (6) diárias, sendo cinco (5) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Rogério Luiz Pavloski,** Auxiliar Judiciário III e **Reginaldo de Paula Messias**, Auxiliar Judiciário II**,** em razão do deslocamento no período de 04 a 09 de dezembro de 2011, para entrega de complemento de bens para estatização de Londrina e entrega e recolhimento de bens, nas Comarcas de Londrina, Cambé, Colombo, Cantagalo, Terra Roxa, São José dos pinhais, Cascavel, Cianorte, Toledo, Umuarama, Alto Piquiri, Icaraima, Alto Paraná e Guairá.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de dezembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0447132/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 02 de Dezembro de 2011.
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 01 (uma) diária nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, ao servidor **Marcos Rodrigo Maichaki** (matrícula nº 13.299), Técnico de Secretaria, em razão do deslocamento no dia 24 de Novembro de 2011, para encaminhamento de armas apreendidas para destruição, na Comarca de Castro.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de Dezembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0446110/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 02 de dezembro de 2011.
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (3) diárias, sendo duas (2) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, à servidora **Lissa Cristina Pimentel Nazareth Ferenc,** Técnica de Secretaria, em razão do deslocamento no período de 17 a 19 de novembro de 2011, para ministrar o módulo Infância e Juventude integrante do plano de capacitação para servidores recém-nomeados, na Comarca de Marmeleiro.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de dezembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**

SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0448625/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 02 de dezembro de 2011.
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**
Subsecretário

Autorizo o pagamento de sete (7) diárias, sendo seis (6) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Ricardo José Ritter de Magalhães e Leandro Alexandre**, Técnicos Judiciários**,** em razão do deslocamento no período de 11 a 17 de dezembro de 2011, para participação em curso de capacitação para técnicos judiciários em Atividade Externa - Função Oficial de Justiça, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de dezembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0448610/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 02 de dezembro de 2011.
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Luis Cesar Pauluk Gerbasi,** Escrivão**, e Siddartha Fabiano Hirata**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no dia 30 de novembro de 2011, para entrega de armas ao exército, no Batalhão do Exército da Comarca de Apucarana.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de dezembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0449567/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 05 de dezembro de 2011.
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Cleyton dos Santos**, Auxiliar Judiciário, **Wilson Oliveira Trindade**, Técnico Judiciário, **José Erison de Melo**, Técnico Judiciário, **eMaxine Ethel Bueno Netto,** Técnico de Secretaria, e **Deives Domingos Pinto**, Auxiliar Judiciário II, a todos em razão de deslocamento no dia 13 de dezembro de 2011, para participação do Evento - Projeto Justiça no Bairro-Colônia Penal Agrícola, na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Piraquara.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de dezembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0449563/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 05 de dezembro de 2011.
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Cleyton dos Santos**, Auxiliar Judiciário, **Wilson Oliveira Trindade**, Técnico Judiciário, **José Erison de Melo**, Técnico Judiciário, **e Maxine Ethel Bueno Netto,** Técnico de Secretaria, e **Deives Domingos Pinto**, Auxiliar Judiciário II, a todos em razão de deslocamento no dia 14 de dezembro de 2011, para participação do Evento - Projeto Justiça no Bairro-Colônia Penal Agrícola, na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Piraquara.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de dezembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0449136/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 05 de dezembro de 2011.
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (5) diárias, sendo quatro (4) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Eron Cezar Stall,** Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 05 a 09 de dezembro de 2011, para Condução de veículo oficial para transporte do Diretor do Departamento do Patrimônio, prestando serviço de assessoramento relativos a assuntos do Departamento, bem como designado para comissão de vistoria e recebimento de bens móveis (protocolo 319537/2009), nas Comarcas de União da Vitória, Francisco Beltrão e Marmeleiro.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de dezembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0450229/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 05 de dezembro de 2011.
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Desembargador **Guilherme Luiz Gomes**, em razão de deslocamento no período de 13 a 14 de dezembro de 2011, para acompanhar o presidente desta corte na solenidade de instalação da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina, além de visitas às Comarcas de Ibaiti e Congoinhas.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de dezembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0450923/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de dezembro de 2011.
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**
Subsecretário

Autorizo o pagamento de vinte e seis (26) diárias sendo vinte e cinco (25) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Wilson Rodrigues Coelho Filho**, Técnico de Secretaria, em razão do deslocamento no período de 21 de novembro a 20 de dezembro de 2011, já que designado para, em caráter excepcional, a partir da publicação do ato designatório (portaria 1231/2011, E-DJ 757, de 18/11/11), prestar serviços perante o Juízo de Direito da Vara Criminal, no Foro Regional de Campo Largo, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de dezembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0452301/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 05 de dezembro de 2011.
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (3) diárias, sendo duas (2) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor ao servidor **José Carlos Faria de Lima,** Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no período de 05 a 07 de dezembro de 2011, para transporte de armas e munições para destruição, do fórum de Porecatu e Marilândia do Sul para o Quartel do Exército de Apucarana, nas Comarcas de Porecatu, Marilândia do Sul e Apucarana.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de dezembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0439727/2011- retificação**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 01 de dezembro de 2011.
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**
Subsecretário

Retifico o despacho anteriormente proferido no protocolado sob nº 0439727/2011, para acrescentar o nome do servidor **Gustavo Milanez Benício**, Técnico em Computação, na autorização do pagamento de quatro (4) diárias, sendo três (3) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, em razão do deslocamento no período de 24 a 27 de outubro de 2011, para promover atendimento aos chamados técnicos e procedimentos necessários à Estatização da Vara Cível, na Comarca de Porecatu, mantendo-o quanto aos seus demais efeitos.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 01 de dezembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0444116/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 29 de novembro de 2011.
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Cornelius Unruh,** Cargo em Comissão de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, **Sergio Armando Tuoto**, Assessor Jurídico, e **Alexandre Arns Steiner,** Engenheiro Civil, em razão do deslocamento no dia 02 de dezembro de 2011, para fiscalização de obra, na Comarca de Guarapuava.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 29 de novembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0447816/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 02 de Dezembro de 2011.
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **José Ditiuk** (matrícula nº 14.502), **Paulo Latki** (matrícula nº 5.262) e **Amauri Caetano Pinto** (matrícula nº 14.945), todos Auxiliares Judiciários III, em razão do deslocamento entre os dias 01 e 03 de Dezembro de 2011, para a estatização, na Comarca de Londrina.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de Dezembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0449130/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 02 de dezembro de 2011.
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (5) diárias, sendo quatro (4) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Acir Bueno de Camargo,** Diretor do Departamento do Patrimônio, em razão do deslocamento no período de 05 a 09 de dezembro de 2011, para tratar de assuntos relacionados ao Departamento do Patrimônio, nas Comarcas de Campo Largo, Londrina, Santa Fé e Ribeirão Claro.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de dezembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0450135/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 05 de Dezembro de 2011.
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Luis Fabiano da Silva** (matrícula nº 6.894), Auxiliar Judiciário, e **Vilson José Domingues** (matrícula nº 11.345), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 05 e 10 de Dezembro de 2011, para vistoria e plaqueteamento de bens, nas Comarcas de Londrina, Assis Chateaubriand, Telêmaco Borba, Arapoti, Ibaiti, Congonhinhas, Assai, Arapongas, Mandaguari, Paranavaí, Pérola, Cascavel e Guaraniaçu.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de Dezembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0446696/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 01 de dezembro de 2011.
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (5) diárias, sendo quatro (4) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Luiz Fernando Madeira e Marcelo Ferreira,** Auxiliares Judiciários II, em razão do deslocamento no período de 05 a 09 de dezembro de 2011, para execução de serviços de readequação e confecção de novas prateleiras para a 2ª Vara Criminal, na Comarca de Foz do Iguaçu.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 01 de dezembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0448034/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 02 de Dezembro de 2011.
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Alexandre Arns Steiner** (matrícula nº 11.055), Engenheiro Civil, e **Jailson Luis de Souza** (matrícula nº 11.167), Auxiliar

Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 05 e 08 de Dezembro de 2011, para cumprimento dos protocolos, nas Comarcas de Lapa, Ipiranga, Imbituva, Guarapuava e Jaguariaíva.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de Dezembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0448614/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 02 de dezembro de 2011.
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Valdir Mazzi Maldi Júnior**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no dia 30 de novembro de 2011, para acompanhar o envio de armas e munições para o exército, na Comarca de Castro.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de dezembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0446697/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 01 de dezembro de 2011.
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (5) diárias, sendo quatro (4) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Jorge Luiz Zaina de Macedo e Vilmar Cavalheiro Pinto,** Técnicos Judiciários, em razão do deslocamento no período de 05 a 09 de dezembro de 2011, para verificação e acompanhamento dos serviços de confecção e readequação de prateleiras em Foz do Iguaçu e Serviços Hidráulicos em Guarapuava e levantamentos para futura realização de reformas diversas em Palotina (elétrica, carpintaria e pintura), Londrina (Pintura da 3ª Vara Criminal), nas Comarcas de Londrina, Palotina, Guarapuava e Foz do Iguaçu.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 01 de dezembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0449021/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 02 de dezembro de 2011.
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **André Sartório Schuawb**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no dia 22 de novembro de 2011, para entrega de armas ao 26° grupo de artilharia de campanha, da Comarca de Guarapuava.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de dezembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0446702/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 01 de dezembro de 2011.
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (5) diárias, sendo quatro (4) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Florêncio Purkote,** Técnico Judiciário, **e José Rocha,** Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento no período de 05 a 09 de dezembro de 2011, para execução de serviços hidráulicos nos prédios dos fóruns (substituição de reparos de válvula, substituição e instalação de torneiras, etc) e instalação e substituição de bóias dos conjuntos de caixas d'água, nas Comarcas de Guarapuava e Ponta Grossa.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 01 de dezembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0448224/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 02 de dezembro de 2011.
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**
Subsecretário

Autorizo o pagamento de dez (10) diárias, nos termos da letra "e", do artigo 5º, c/c o § 1º do artigo 2º da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Victor Schmidt Figueira dos Santos**, Juiz Substituto da 46ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, em razão de deslocamento, no período de 01 a 30 de novembro de 2011, em virtude de atendimento prestado, na Comarca de Marialva (47ª Seção Judiciária), como Juiz Substituto designado.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de dezembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente

# Departamento da Magistratura

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
Divisão de Apoio às Sessões do Tribunal Pleno,
Órgão Especial e Conselho da Magistratura

Curitiba, 06 de dezembro de 2011.

Ofício Circular nº **17/2011-D.A.T.P.**

Comunico a Vossa Excelência que se encontra aberta, para pedidos de remoção, nos termos do Artigo 30 do novo Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução nº 04/2011, pelo prazo de 02 (dois) dias, a contar da publicação deste, UMA VAGA na 3ª CÂMARA CRIMINAL desta Corte, tendo em vista a aposentadoria do Desembargador EDVINO BOCHNIA, consoante Decreto Judiciário nº 366-D.M., veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 769, desta data.
Se houver interesse encaminhe seu requerimento ao **Departamento da Magistratura,** via mensageiro nos seguintes endereços (wal@tjpr.jus.br., mtm@tjpr.jus.br. ou rvb@tjpr.jus.br.) - DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E CONSELHO DA MAGISTRATURA.
Atenciosamente

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/798667

**PORTARIA Nº 2168-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 436.198/2011, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, aos Desembargadores adiante nominados, 30 (trinta) dias de férias, alusivos ao 1º período de 2012 e para fruição conforme a seguir especificado:

| Magistrado | a partir de |
|---|---|
| 01) ANTONIO DA CUNHA RIBAS, membro da 2ª Câmara Cível | 09/01/2012 |
| 02) LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO, membro da 2ª Câmara Criminal | 09/01/2012 |
| 03) ROGÉRIO COELHO, membro da 5ª Câmara Criminal | 09/01/2012 |
| 04) EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES, membro da 5ª Câmara Criminal | 12/01/2012 |
| 05) MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA, membro da 5ª Câmara Criminal | 09/01/2012 |
| 06) JURANDYR SOUZA JUNIOR, membro da 15ª Câmara Cível | 09/01/2012 |

I I - D E S I G N A R

os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados, para junto às respectivas Câmaras, substituí-los durante os seus afastamentos:

| Substitutos | Câmaras e Desembargador Substituídos |
|---|---|
| 1) JOSÉLY DITTRICH RIBAS | ANTONIO DA CUNHA RIBAS, junto à 2ª Câmara Cível |
| 2) WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA | LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO, junto à 2ª Câmara Criminal |
| 3) MÁRCIO JOSÉ TOKARS | ROGÉRIO COELHO, junto à 5ª Câmara Criminal |
| 4) ROGÉRIO ETZEL | EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES, junto à 5ª Câmara Criminal |
| 5) RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL | MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA, junto à 5ª Câmara Criminal |

Curitiba, 06/12/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/798277

**PORTARIA Nº 2169-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 415.559/2011, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, os Desembargadores infra relacionados, a usufruírem os dias restantes de licença especial conforme abaixo discriminado:

| - | Desembargador | dias | Período | Assegurados pela | a partir de |
|---|---|---|---|---|---|
| a) | EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES, membro da 5ª Câmara Criminal | 90 | 18/03/1995 e 17/03/2000 | Portaria nº 85/2000-T.A. | 12/04/2012 |
| b) | SILVIO VERICUNDO FERNANDES DIAS, membro da 2ª Câmara Cível | 36 | 20/06/2002 e 19/06/2007 | item "III - b" da Portaria 1203/2011-D.M. | 07/02/2012 |
| c) | FRANCISCO PINTO RABELLO FILHO, membro da 3ª Câmara Cível | 102 | 07/01/1996 e 06/01/2006 | item "II" da Portaria nº 2256/2008-D.M. | 01/12/2011 |

I I - D E S I G N A R

os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados, para substituírem nas Câmaras infra relacionadas, os Desembargadores adiante nominados durante os seus afastamentos:

| Magistrado | Discriminação |
|---|---|
| 1) ROGÉRIO ETZEL | EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES, junto à 5ª Câmara Criminal |

| Magistrado | Discriminação |
|---|---|
| 2) JOSÉLY DITTRICH RIBAS | SILVIO VERICUNDO FERNANDES DIAS, junto à 2ª Câmara Cível |
| 3)HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA | FRANCISCO PINTO RABELLO FILHO, junto à 3ª Câmara Cível |

I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, por necessidade do serviço, as supracitadas licenças especiais dos Desembargadores abaixo relacionados, assegurando-lhes o direito de usufruir, em época oportuna, os dias restantes adiante especificados:

| Desembargador | Interrupção a partir de | Dias Restantes |
|---|---|---|
| a) EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES | 12/05/2012 | 60 |
| b) FRANCISCO PINTO RABELLO FILHO | 19/12/2011 | 84 |

Curitiba, 06/12/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/797539

**PORTARIA Nº 2170-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 416.902/2011, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

I - C O N C E D E R

ao Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, membro da 17ª Câmara Cível, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 07/11/2011, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

I I - D E S I G N A R

o Doutor FRANCISCO CARLOS JORGE, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituí-lo durante o seu afastamento.

Curitiba, 06/12/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/780750

**PORTARIA Nº 2171-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 408.771/2011, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

C O N C E D E R

ao Desembargador RENATO BRAGA BETTEGA, membro da 9ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 90 (noventa) dias de licença especial, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto compreendido entre 06/05/2005 e 05/05/2010, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 06/12/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/781439

**PORTARIA Nº 2172-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 436.201/2011, resolve

A U T O R I Z A R

a Desembargadora LENICE BODSTEIN, integrante deste Tribunal de Justiça, a celebrar o casamento civil de ANGELA DE MOURA BRANDINI e MAURO JOSÉ REGO DE CAMARGO, a realizar-se no dia 17 de dezembro de 2011, nesta Capital.

Curitiba, 06/12/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/792636

**PORTARIA Nº 2173-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 410.053/2011, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora DENISE ANTUNES, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, a se afastar das suas funções no período de 06 a 08 de dezembro de 2011, para participar da "2ª REUNIÃO NACIONAL DOS COMITÊS ESTADUAIS LIGADAS AO FÓRUM NACIONAL DE SAÚDE DO CNJ", em Brasília/DF.

Curitiba, 06/12/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/792643

**PORTARIA Nº 2174-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 407.467/2011, resolve

I - A U T O R I Z A R

os magistrados adiante nominados a usufruírem os dias restantes de férias, conforme abaixo relacionado:

| Magistrado | nº de dias | Período | Assegurados pela (o) | a partir de |
|---|---|---|---|---|
| 1)MARCO ANTONIO MASSANEIRO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau | 26 | 1º de 2011 | Portaria nº 1994/2011-D.M. | 07/11/2011 |
| 2)EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau | 12 | 1º de 2001 | item "A" da Portaria nº 0270/2010-D.M. | 09/11/2011 |
| 3)DOUGLAS MARCEL PERES, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária, atualmente designado para atuar na 2ª Turma Recursal deste Tribunal de Justiça | 09 | 1º de 2008 | item "A" da Portaria nº 0311/2008-D.M. | 05/12/2011 |
| 4)CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO, Juíza de Direito da Comarca de Faxinal | 20 | 1º de 2011 | item "III" da Portaria nº 0536/2011-D.M. | 03/11/2011 |
| 5)JOSÉ CÂNDIDO SOBRINHO, Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Maringá, com sua substituição pela Doutora MÔNICA FLEITH, Juíza de Direito Substituta da 15ª Seção Judiciária | 10 | 2º de 2008 | item "II-c" da Portaria nº 2031/2008-D.M. | 31/10/2011 |
| 6)ÍTALO MÁRIO BAZZO JUNIOR, Juiz de Direito da Comarca de Curiúva, com sua substituição pelo Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, Juiz Substituto da 31ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ibaiti | 08 | 1º de 2010 | Portaria nº 0749/2010-D.M. | 16/11/2011 |
| 7)LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, com sua substituição pela Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza Substituta da 24ª Seção Judiciária, com sede na mesma comarca | 05 | 1º de 2011 | item "III-4" da Portaria nº 1855/2011-D.M. | 16/11/2011 |
| 8)ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO, Juiz de Direito da Comarca de Imbituva | 03 | 1º de 2011 | item "II" da Portaria nº 1753/2011-D.M. | 10/11/2011 |

I I - D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para, sem prejuízo das demais atribuições, atenderem os feitos urgentes, conforme abaixo especificado:

| Magistrado | Discriminação |
|---|---|
| 1)MYCHELLE PACHECO CINTRA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba | na 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em virtude do afastamento do Juiz designado DOUGLAS MARCEL PERES, a partir de 05/12/2011, durante o seu afastamento |
| 2)RODRIGO DO AMARAL BARBOZA, Juiz de Direito da Comarca de Grandes Rios | da Comarca de Faxinal, durante o afastamento da respectiva Juíza titular, Doutora CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO |
| 3)ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA, Juíza de Direito da Comarca de Ipiranga | das Comarcas de Imbituva e Teixeira Soares, durante o afastamento do Doutor ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO |

I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias dos magistrados abaixo relacionados, assegurando-lhes o direito de usufruir em época oportuna os dias restantes adiante especificados:

| Magistrado | Interrupção a partir de | Dias Restantes |
|---|---|---|
| a)MARCO ANTONIO MASSANEIRO | 16/11/2011 | 21 |
| b) EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO | 16/11/2011 | 05 |
| c)CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO | 07/11/2011 | 16 |
| d)ÍTALO MÁRIO BAZZO JUNIOR | 21/11/2011 | 03 |

Curitiba, 06/12/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/733160

**PORTARIA Nº 2175-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 706/2011, resolve

D E S I G N A R

os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados, para substituírem conforme especificado:

| Magistrado | Discriminação |
|---|---|
| 1)BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA | substituir no cargo vago junto à 12ª Câmara Cível, a partir de 23/11/2011, em razão da remoção do Desembargador Clayton Coutinho de Camargo para a 3ª Câmara Criminal, durante a respectiva vacância |
| 2)RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL | substituir o Desembargador JORGE WAGIH MASSAD junto à 5ª Câmara Criminal, a partir de 23/11/2011, durante o seu afastamento |
| 3)LUÍS CESAR DE PAULA ESPÍNDOLA | a Desembargadora IVANISE MARIA TRATZ MARTINS, junto à 18ª Câmara Cível, de 28 a 30/11/2011 |
| 4)DILMARI HELENA KESSLER | a Desembargadora VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE, junto à 11ª Câmara Cível, de 28/11 a 04/12/2011 |

Curitiba, 06/12/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/776850

**PORTARIA Nº 2176-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 416.900/2011, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, Juiz Substituto da 31ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ibaiti, a se afastar da sede nos períodos abaixo descritos, para realizar audiências e outros atos inerentes à substituição nas Comarca adiante nominadas :
a) - dia 13 de outubro de 2011 - Comarca de Siqueira Campos;
b) - dia 21 de outubro de 2011 - Comarca de Nova Fátima
c) - dia 27 de outubro de 2011 - Comarca de Ribeirão do Pinhal.

Curitiba, 06/12/20 11.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/770403

**PORTARIA Nº 2177-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 400.455/2011, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora MARIA ROSELI GUIESSMANN, Juíza de Direito da Vara de Adolescentes Infratores do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a se afastar das suas funções nos dias 10 e 11 de novembro de 2011, para participar do "FÓRUM NACIONAL JUSTIÇA JUVENIL - FONAJUV", em Brasília/DF, com sua substituição pelo Doutor CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária.

Curitiba, 06/12/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/792618

**PORTARIA Nº 2178-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 407.485/2011, resolve

C O N C E D E R

à Doutora CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 90 (noventa) dias de licença especial, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto compreendido entre 16/11/2005 e 15/11/2010, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 06/12/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/781516

**PORTARIA Nº 2179-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 426.721/2011, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor MARCIO GERON, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Capanema, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 17/11/2011, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

I I - D E S I G N A R

a Doutora BRANCA BERNARDI, Juíza de Direito da Comarca de Barracão, para atender os feitos urgentes, durante o referido afastamento, sem prejuízo das demais atribuições.

Curitiba, 06/12/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/781036

**PORTARIA Nº 2180-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 431.954/2011, resolve

C O N C E D E R

à Doutora LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca da Lapa, 08 (oito) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 18/11/2011, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, com sua substituição pelo Doutor LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS, Juiz Substituto da 53ª Seção Judiciária, com sede na mesma comarca.

Curitiba, 06/12/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/781125

**PORTARIA Nº 2181-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 419.140/2011, resolve

D E S I G N A R

a Doutora JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA, Juíza de Direito da 5ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atender a 6ª Vara de Família do Foro Central da mesma comarca, por 08 (oito) dias a partir de 09/12/2011, em virtude do afastamento da Juíza de Direito Titular, Doutora MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA.

Curitiba, 06/12/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/770218

**PORTARIA Nº 2182-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 389.903/2011, resolve

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 24/10/2011, as férias alusivas ao 2º período de 2011, do Doutor GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Guarapuava, autorizadas pelo item "I-3" da Portaria nº 1999/2011-D.M., assegurando-lhe o direito de usufruir os 22 (vinte e dois) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 06/12/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/689731

**PORTARIA Nº 2183-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 444.058/2011, resolve

I - C O N C E D E R

aos magistrados adiante nominados, 30 (trinta) dias de férias, alusivos aos períodos e época de fruição a seguir especificados:

| Magistrado | Período | a partir de |
|---|---|---|
| 01) MAGNUS VENICIUS ROX, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau | 1º de 2012 | 09/01/2012 |
| 02) FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau | 2º de 2009 | 02/12/2011 |
| 03) RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, com sua substituição pelo Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, Juiz de Direito Substituto da 7ª Seção Judiciária | 1º de 2012 | 09/01/2012 |
| 04) LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, com sua substituição pelo Doutor MÁRIO NINI AZZOLINI, Juiz de Direito Substituto da 9ª Seção Judiciária | 1º de 2012 | 09/01/2012 |
| 05) JANE DOS SANTOS RAMOS RODRIGUES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária | 1º de 2012 | 07/03/2012 |
| 06) ANA LÚCIA FERREIRA, Juíza de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pelo Doutor FLÁVIO DARIVA DE RESENDE, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária | 1º de 2012 | 09/01/2012 |
| 07) CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Londrina, com sua substituição pelo Doutor MAURÍCIO BOER, Juiz de Direito Substituto da 13ª Seção Judiciária | 1º de 2012 | 09/01/2012 |
| 08) NICOLA FRASCATI JUNIOR, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes de Trabalho da Comarca de Foz do Iguaçu | 1º de 2012 | 09/01/2012 |
| 09) RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO, Juiz do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhas da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pela Doutora CRISTINA TRENTO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária | 1º de 2011 | 09/01/2012 |
| 10) FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN, Juíza de Direito do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina, com sua substituição pelo Doutor MAURÍCIO BOER, Juiz de Direito Substituto da 13ª Seção Judiciária | 1º de 2012 | 09/01/2012 |
| 11) RUY ALVES HENRIQUES FILHO, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba | 1º de 2012 | 09/01/2012 |
| 12)ROSALDO ELIAS PACAGNAN, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel, com sua substituição pelo Doutor LUIZ VALÉRIO DOS SANTOS, Juiz de Direito Substituto da 4ª Seção Judiciária | 1º de 2012 | 09/01/2012 |
| 13) JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON, Juiz de Direito da Comarca de Rebouças | 1º de 2012 | 09/01/2012 |
| 14) CARLOS EDUARDO MATTIOLI KOCKANNY, Juiz de Direito da Vara da Infância, Juventude e Anexos da Comarca de União da Vitória | 1º de 2012 | 09/01/2012 |
| 15) FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, com sua substituição pela Doutora JULIANE VELLOSO STANKEVECZ, Juíza Substituta da 28ª Seção Judiciária, com sede na mesma comarca | 2º de 2009 | 09/01/2012 |
| 16) ADRIANA CARRILHO DANNA PERSIANI, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arapongas, com sua substituição pela Doutora CAMILA SCHERAIBER, Juíza Substituta da 35ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Jacarezinho | 2º de 2011 | 23/01/2012 |
| 17) GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAÚJO FILHO, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pelo Doutor LUCAS MARTINS DE TOLEDO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária | 1º de 2012 | 09/01/2012 |
| 18) MARISA DE FREITAS, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Guaratuba | 2º de 2011 | 09/01/2012 |
| 19) ALEXANDRE KOZECHEN, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Maringá, com sua substituição pela Doutora MÔNICA FLEITH, Juíza de Direito Substituta da 15ª Seção Judiciária | 2º de 2011 | 22/02/2012 |
| 20) HUMBERTO LUIZ CARAPUNARLA, Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá, com sua substituição pelo Doutor JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO, Juiz de Direito Substituto da 14ª Seção Judiciária | 1º de 2012 | 19/01/2012 |
| 21) LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pelo Doutor JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JUNIOR, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária | 1º de 2012 | 09/01/2012 |
| 22) BELCHIOR SOARES DA SILVA, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, com sua substituição pelo Doutor JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO, Juiz de Direito Substituto da 14ª Seção Judiciária | 2º de 2011 | 09/01/2012 |
| 23) GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, com sua substituição pela Doutora MÔNICA FLEITH, Juíza de Direito Substituta da 15ª Seção Judiciária | 1º de 2012 | 09/01/2012 |
| 24) HUMBERTO GONÇALVES BRITO, Juiz de Direito do 14º Juizado Especial Cível (Juizado Especial da Fazenda Pública) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pelo | 2º de 2010 | 09/01/2012 |

| Magistrado | Período | a partir de |
|---|---|---|
| Doutor RODRIGO DOMINGOS PELUSO JUNIOR, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária | | |
| 25)MARCELO PIMENTEL BERTASSO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama | 1º de 2011 | 01/03/2012 |
| 26) ROGÉRIO DE ASSIS, Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pelo Doutor NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARÃES, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária | 2º de 2011 | 09/01/2012 |

I I - D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para, sem prejuízo das demais atribuições, atenderem os feitos urgentes:

| Magistrado | Discriminação |
|---|---|
| 1)ELISA MATIOTTI POLLI, Juíza de Direito da Comarca de Mallet | da Comarca de Rebouças, durante o afastamento do Doutor JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON |
| 2)GIOVANNA DE SÁ RECHIA, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba | da Vara Criminal e Anexos da mesma comarca, durante o afastamento da Doutora MARISA DE FREITAS |
| 3)MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama | da 2ª Vara Cível da mesma comarca, durante o afastamento do Doutor MARCELO PIMENTEL BERTASSO |

I I I - I N T E R R O M P E R

por imperiosa necessidade de serviço, as supracitadas férias dos magistrados abaixo relacionados, assegurando-lhes o direito de usufruir, em época oportuna, os dias restantes adiante especificados:

| Magistrado | interrupção a partir de | dias restantes |
|---|---|---|
| a) FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA | 05/12/2011 | 27 |
| b) CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI | 01/02/2012 | 07 |
| c)JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON | 21/01/2012 | 18 |
| d) ADRIANA CARRILHO DANNA PERSIANI | 30/01/2012 | 23 |
| e) LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA | 16/01/2012 | 23 |
| f)BELCHIOR SOARES DA SILVA | 24/01/2012 | 15 |
| g)GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV | 10/01/2012 | 29 |
| h) MARCELO PIMENTEL BERTASSO | 12/03/2012 | 19 |
| i) ROGÉRIO DE ASSIS | 25/01/2012 | 14 |

I V - A U T O R I Z A R

os magistrados adiante nominados a usufruírem os dias restantes de férias, conforme abaixo relacionado:

| Magistrado | nº de dias | a partir de |
|---|---|---|
| 1) CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI | 07 | 17/02/2012 |
| 2) ADRIANA CARRILHO DANNA PERSIANI | 23 | 27/02/2012 |

Curitiba, 06/12/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/798474

**PORTARIA Nº 2184-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 436.640/2011, resolve

C O N V O C A R

a Desembargadora ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA, integrante deste Tribunal de Justiça, para substituir, no colendo Órgão Especial, o Desembargador eleito LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO, a partir de 07/12/2011, durante o seu afastamento

Curitiba, 06/12/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/798902

**PORTARIA Nº 2185-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 312.131/2011, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

C O N C E D E R

ao Desembargador AUGUSTO LOPES CÔRTES, membro da 11ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias, alusivos ao 2º período de 2011, a partir de 03 de novembro de 2011.

Curitiba, 06/12/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/802039

# Departamento Administrativo

# Departamento Econômico e Financeiro

# Departamento do Patrimônio

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**
**DESPACHOS DO PRESIDENTE**

**PROTOCOLO 110.025/2011**
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2011**

**I - RETIFICO** parcialmente o despacho por mim exarado às fls. 860 *usque* 861-verso, a fim de que passe a constar que o CNPJ da empresa **LUMINUS COMERCIAL ELÉTRICA LTDA - EPP** é o de nº 07.885.913/0001-81, e não como ali figurou;
**II -** Publique-se.

Em 06 de dezembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**
**1ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA**

**RESENHA Nº 48/2011**

Resenha da sessão de julgamento realizada em 06/12/2011, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico.

**PROTOCOLO Nº 102.810/2008**
**CONCORRÊNCIA Nº 11/2011**
**OBJETO: CONCESSÃO DE USO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE FOTOCÓPIA, INCLUÍDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, MÃO-DE-OBRA E OS SUPRIMENTOS DO MATERIAL NECESSÁRIO A SUA OPERAÇÃO E LIMPEZA, NO EDIFÍCIO DO FÓRUM CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.**
A 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, da análise das propostas de preços, à unanimidade de votos, **RESOLVE: I - DESCLASSIFICAR** as seguintes empresas, por descumprirem a alínea "e" do item 7.1 do Edital (não apresentaram declaração de que conhecem as condições locais para execução do objeto, conforme modelo do Anexo XI do Edital): **a) BENONY SOARES LIMA PAPELARIA ME,** a qual apresentou a oferta global de R$ 9.108,00 (nove mil, cento e oito reais); **b) TENÓRIO COPIADORAS LTDA,** a qual apresentou a oferta global de R$ 6.036,00 (seis mil e trinta e seis reais)**; II - CLASSIFICAR** a empresa **JOTA JOTA SOLUÇÕES E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA-ME,** pela oferta global de R$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais)**;** O Presidente indagou aos representantes presentes sobre eventual renúncia do prazo recursal, os quais responderam afirmativamente. Ato contínuo, a Comissão, deliberou pela abertura do envelope de nº 02 (Habilitação) da empresa classificada, cujo conteúdo foi rubricado pelos membros da comissão e representantes presentes. O Presidente indagou aos representantes presentes sobre eventual observação a constar em ata, não houve observação pelos representantes. Registrada a presença do Advogado das empresas **CÓPIAS VITÓRIA LTDA, JOSÉ CHINI & CIA LTDA, AMARAL & CURY LTDA** e **ELIZABETH PACHECO MAIA ME**, Dr. Jailson de Souza Araújo, o qual informou que a petição de fls. 260/314 não teve o encaminhamento devido, a qual era destinada ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, requerendo que assim se proceda. Sobre este questionamento, a Comissão observou que houve resposta pela Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio através do Parecer nº 702/2011 (fls. 321/325), com emissão do respectivo Ofício Circular nº 274/2011 - DL/DP (fls. 337) e divulgação às empresas interessadas, conforme comprovantes de fls. 338/340-v. Analisada a documentação apresentada, esta Comissão, à unanimidade de votos, **RESOLVE: I - HABILITAR** a empresa **JOTA JOTA SOLUÇÕES E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA-ME,** por cumprir todas as exigências do Edital; **II - DECLARAR VENCEDORA** a empresa **JOTA JOTA SOLUÇÕES E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA-ME, CNPJ nº 10.819.864/0001-93,** pela oferta global de R$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais); **III -** Decorrido o prazo recursal, à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, que poderá homologar o julgamento constante da presente ata e adjudicar o objeto licitado à empresa vencedora. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 15:45 horas. O expediente foi devolvido à Divisão de Licitações, para eventuais consultas. Curitiba, 06 de dezembro de 2011.

Fabio Rui Rodrigues Vaz
**Presidente**

---

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**
**2ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA**

**RESENHA Nº 42/2011**

Resenha da sessão de julgamento realizada em 07/12/2011, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico.

**PROTOCOLO Nº 82.869/2009**
**CONCORRÊNCIA Nº 34/2011**
**OBJETO: CONCESSÃO DE USO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE FOTOCÓPIA, INCLUÍDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, MÃO-DE-OBRA E OS SUPRIMENTOS DO MATERIAL NECESSÁRIO A SUA OPERAÇÃO E LIMPEZA, NO FÓRUM DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.**
A 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, da análise das propostas de preços, à unanimidade de votos, **RESOLVE: I -DECLARAR DESERTA A LICITAÇÃO**; **II - ENCAMINHAR** o presente expediente à apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente para adoção das medidas que entender necessárias. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada às 14:30 horas. O expediente foi devolvido à Divisão de Licitações, para os devidos fins. Curitiba, 07 de dezembro de 2011.

Karine Santos Levek
**Presidente**

---

**Tribunal de Justiça do Paraná**

**PROTOCOLO Nº 421.903/2011**

**I** - **HOMOLOGO** o julgamento contido na ata da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 48/2011.
**II** - **CONFIRMO** a adjudicação do objeto do presente procedimento (fornecimento e instalação de aparelhos de climatização de ar a serem instalados nas Comarcas da Regional Londrina), observadas as disposições legais, à empresa ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, CNPJ nº. 76.674.704/0001-01, pelo valor global de R$ 1.160.000,00 (um milhão, cento e sessenta mil reais ).
**III** - Ao Departamento do Patrimônio para elaboração da Ata de Registro de Preços.
**V** - Publique-se.

Em 06/12/2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

---

**Tribunal de Justiça do Paraná**

**PROTOCOLO Nº 253.031/2011**

**I** - **HOMOLOGO** o julgamento contido na ata da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 46/2011.
**II** - **CONFIRMO** a adjudicação do objeto do presente procedimento (fornecimento e instalação de aparelhos de climatização de ar a serem instalados nas Comarcas da Regional Cascavel), observadas as disposições legais, à empresa VISOAR REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ nº. 09.685.521/0001-02, pelo valor global de R$ 1.127.600,00 (um milhão, cento e vinte sete mil e seiscentos reais ).
**III** - Ao Departamento do Patrimônio para elaboração da Ata de Registro de Preços.
**V** - Publique-se.

Em 06/12/2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**Tribunal de Justiça do Paraná**

**PROTOCOLO Nº 421.902/2011**

**I** - **HOMOLOGO** o julgamento contido na ata da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 49/2011.
**II** - **CONFIRMO** a adjudicação do objeto do presente procedimento (fornecimento e instalação de aparelhos de climatização de ar a serem instalados nas Comarcas da Regional Umuarama e Maringa), observadas as disposições legais, à empresa AMBIENTE AR CONDICIONADO, CNPJ nº06.211.644/0001-86, pelo valor global de R$ 899.000,00 (oitocentos e noventa e nove mil reais ).
**III** - Ao Departamento do Patrimônio para elaboração da Ata de Registro de Preços.
**V** - Publique-se.

Em 06/12/2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**

**RELAÇÃO Nº 309**

**PROTOCOLO N.º 368.140/2011**
Ante o contido na informação lançada às fls. 10 pela Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio, **determinoa baixa patrimonial definitiva**, por substituição em garantia, do bem permanente, Nobreak modelo NB STAY 1400VA AUTOMÁTICO, plaqueta patrimonial nº 418026, bem como, **a incorporação do bem substituído**, Nobreak marca APC modelo NB STAY 1400VA Automático, nº de série 5765550005, com valor unitário de R$ 361,26 (trezentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos).
I - À Divisão de Controle Patrimonial do Departamento do Patrimônio para as providências necessárias.
II - Publique-se.
III - Após, arquive-se o presente expediente.

Em 05 de Dezembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**

**RELAÇÃO Nº 306**

**PROTOCOLO N.º 265.294/2009**
I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente na informação de fls. 150 do Centro de Transporte - CETRANS -, no Parecer nº 661/2011 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio e na informação nº 113/2011 do Departamento Econômico e Financeiro - DEF -, **AUTORIZO**, no que se refere ao Termo de Cooperação Técnico-Financeira nº 81/2010, firmado entre este Tribunal de Justiça e a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, cujo objeto consiste no fornecimento de combustíveis associado à instalação e manutenção de sistema automatizado de controle de abastecimento para os veículos da frota do primeiro:
a) a **prorrogação** da avença, que passará a viger a partir do dia 01.01.2012 até o dia 31.12.2012;
b) o **acréscimo quantitativo** ao aludido termo, havendo disponibilidade orçamentária, no valor estimativo total de R$ 170.500,00 (cento e setenta mil e quinhentos reais), a partir do dia 01.01.2012.
II - Ao Departamento Econômico e Financeiro - DEF - para as providências necessárias.
III - Publique-se.

Em 28 de Novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**

**RELAÇÃO Nº 307**

**PROTOCOLO N.º 84.701/2006**
I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Ofício nº 207/2010 do Centro de Transporte, no Parecer nº 621/2011 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio e na informação nº 110/2011 do Departamento Econômico e Financeiro - DEF -, **AUTORIZO** o aditivo de **R$ 100.000,00 (cem mil reais)** ao Termo de Cooperação Técnico-Financeira nº 009/2008, firmado entre este Tribunal de Justiça e a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, cujo objeto consiste na prestação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva nos veículos da frota do Tribunal de Justiça do Paraná.
II - Ao Departamento Econômico e Financeiro - DEF - para emissão de nota de empenho e demais providências;
III - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do Termo Aditivo.
IV - Publique-se.

Em 08 de Novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**

**RELAÇÃO Nº 308**

**PROTOCOLO N.º 84.701/2006**

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente na informação de fls. 308 do Centro de Transporte - CETRANS -, no Parecer nº 655/2011 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio e na informação nº 111/2011 do Departamento Econômico e Financeiro - DEF -, **AUTORIZO**, no que se refere ao Termo de Cooperação Técnico-Financeira nº 009/2008, firmado entre este Tribunal de Justiça e a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, cujo objeto consiste na prestação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva nos veículos da frota do Tribunal de Justiça:

a) a **prorrogação** da avença, que passará a viger a partir do dia 01.01.2012 até o dia 31.12.2012;

b) o **acréscimo quantitativo** ao aludido termo, havendo disponibilidade orçamentária, no valor estimado de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), a partir do dia 01.01.2012.

II - Ao Departamento Econômico e Financeiro - DEF - para as providências necessárias.

III - Publique-se.

Em 28 de Novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**

**RELAÇÃO Nº 310**

**PROTOCOLO N.º 158.593/2011**

**I -** Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº 695/2011 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls.385/386), **AUTORIZO** a prorrogação do contrato de locação do imóvel, situado na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, no município de Curitiba, formalizado com **R.L.S.C. LTDA.**, representada por sua sócia gerente **MARIA BEATRIZ SOLHEID DA COSTA DE CARVALHO**, por período de 12 (doze) meses, iniciando-se em 07 de janeiro de 2012, destinado a abrigar as instalações do Departamento de Patrimônio deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 62, §3º, inc. I, da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como do artigo 18 da Lei 8.245/91.

**II -** Ao **FUNREJUS** para emissão da nota de empenho.

**III -** Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do respectivo termo aditivo.

**IV -** Publique-se.

Em 02 de Dezembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**

**RELAÇÃO Nº 311**

**PROTOCOLO N.º 296.324/2011**

I - No expediente nº 266.254/2009 foi instaurado procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial (nº 81/2010), tendo por objeto a eventual aquisição de bens móveis de natureza permanente, mediante o Sistema de Registro de Preços, o qual originou a Ata de Registro de Preços nº 35/2010.

II - Nos presentes autos, a empresa **LENINE TONIOLO** solicitou a substituição (ou aceite) da marca do produto fogão elétrico, constante do item 08 da referida Ata de Registro de Preços, passando da marca **Built VLT FEP 2P** para a marca **Layr Topázio**.

Considerando a ausência de prejuízo à isonomia do certame e a inexistência de ônus para a Administração Pública, conforme mencionado no Parecer nº 571/2011 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio, bem como na Informação nº 529/2010 da Divisão de Controle Patrimonial do mesmo Departamento (fls. 31), **AUTORIZO** a alteração da marca do item 08 da Ata de Registro de Preços nº 35/2010, em que é beneficiária a empresa **LENINE TONIOLO**, passando o item fogão elétrico da marca **Built VLT FEP 2P** para a marca **Layr Topázio**, vez que mantidas todas as especificações técnicas contidas no ato convocatório, sem alteração de preço.

III - Ao Departamento do Patrimônio para dar ciência da presente decisão à empresa solicitante, notificando-a para o cumprimento dos empenhos emitidos (números 05600000100259-1, 05600000100325-1, 05600000100676-1 e 05600000100845-1) no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, sob pena de aplicação das penalidades administrativas, e demais providências necessárias.

IV - À Divisão de Controle Patrimonial do Departamento do Patrimônio para ciência.

V - Publique-se.

Em 28 de Novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 158/2011**

**CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**.
**CONTRATADA: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.,**
**PROTOCOLO** : 171.016/2006

**TERMO ADITIVO** de repactuação dos valores do contrato de fls. 1535 a 1536 deste protocolizado, cujo objeto do contrato é a prestação de serviços de vigilância não armada, sendo tudo regido pela legislação sobre licitações e contratos, particularmente a Lei Estadual n.º 15.608/2007 e, no tocante às normas gerais e penais, pela Lei Federal n.º 8.666/1993 e alterações, nas condições que seguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**: O presente Termo Aditivo tem por objeto a repactuação decorrente da variação do piso salarial dos empregados da contratada e atualização de valores oriunda da Convenção Coletiva de Trabalho de 2011, bem como o acréscimo de 02 (dois) postos de vigilância.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR MENSAL ATUALIZADO**: O valor mensal do presente contrato passará de R$ 376.006,71 (trezentos e setenta e seis mil, seis reais e setenta e um centavos) para **R$ 408.468,87** (quatrocentos e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos), a partir de 1° de fevereiro de 2011, data da entrada em vigor da Convenção Coletiva de Trabalho/2011.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA INCLUSÃO DE DOIS POSTOS**: A partir de 30 de novembro de 2011, serão acrescidos 02 (dois) postos de trabalho, cada um de 24 (vinte e quatro) horas diárias ininterruptas, incluindo sábados, domingos e feriados, pelo preço unitário de R$ 12.306,92 (doze mil, trezentos e seis reais com noventa e dois centavos). Cada posto de vigilância é destinado aos imóveis localizados na via Veneto, 1490, Santa Felicidade e na rua Ludovico Kaminski, 2525, que abrigarão unidades descentralizadas dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba, passando o contrato para o valor mensal de **R$ 433.082,71 (quatrocentos e trinta e três mil, oitenta e dois reais e setenta e um centavos)**, considerando-se o valor já repactuado do contrato.

Curitiba, 30 de Novembro de 2011.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Diretor do Departamento do Patrimônio

---

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 152/2011**

**A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**, neste ato representada pelo seu titular, senhor LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, RG n.º 1.913.921-2, doravante denominada ÓRGÃO GERENCIADOR, e o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**, neste ato representado pelo seu titular, Desembargador Presidente MIGUEL KFOURI NETO,

RG 699.373, doravante designado como ÓRGÃO TITULAR DO CRÉDITO, resolvem firmar o presente Aditivo ao Termo de Cooperação Técnico - Financeira n.º 009/2008, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de veículos da frota do Tribunal de Justiça do Paraná, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:**

O presente termo aditivo tem por objeto a alteração da CLÁUSULA SEGUNDA - VALOR, que passará a vigorar considerando-se o seguinte:

"O valor global estimado pelo presente passa a ser de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais) para Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica".

**CLÁUSULA SEGUNDA:**

Ficam mantidas e vigentes as demais cláusulas do Termo de Cooperação Técnico - Financeira n.º 009/2008-DETO, firmado em 21 de janeiro de 2008, não alteradas e/ou modificadas pelo presente aditivo.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas a seguir.

Curitiba, 08 de Novembro de 2011.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Diretor do Departamento do Patrimônio

# Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

# Departamento de Engenharia e Arquitetura

# Departamento de Serviços Gerais

# Departamento Judiciário

**Setor de Pautas**
**Pauta de Julgamento do dia 14/12/2011 13:30**
**Sessão Ordinária - 11ª Câmara Cível em Composição Integral e 11ª Câmara Cível**
**Relação No. 2011.12964 e 2011.12965 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 11ª Câmara Cível em Composição Integral e 11ª Câmara Cível a realizar-se em 14/12/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| Ademir Kalinoski Ribeiro | 027 | 0741305-0 |
| Adonai Gouvêa | 016 | 0815953-5 |
| Adriana José Mecchi | 106 | 0814238-9 |
| Adriane Ravelli | 063 | 0823817-9 |
| Adyr Raitani Júnior | 029 | 0748386-3 |
| Afonso Proenço Branco Filho | 096 | 0777692-1 |
| Aldebaran Rocha Faria Neto | 048 | 0802003-5 |
| | 072 | 0830262-5 |
| Alessandro Brandalize | 057 | 0818072-7 |
| Alessandro Dias Prestes | 067 | 0826728-9 |
| Alessandro Duleba | 079 | 0797736-4 |
| Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol | 013 | 0812981-7 |
| Alex Wilson Duarte Ferreira | 112 | 0842862-6 |
| Alexandra Valenza Rocha Malafaia | 068 | 0827097-3 |
| Alexandre Afonso Knakiewicz | 041 | 0795346-2 |
| Alexandre Almeida da Silva | 051 | 0805826-0 |
| Alexandre Lúcio Pedrezini | 020 | 0826943-6 |
| Alexandre Martins | 033 | 0773810-3 |
| Algacir Teixeira de Lima | 001 | 0734138-8 |
| Aline Trindade | 011 | 0808767-8 |
| Alvaro Kalil Gonçalves | 018 | 0819341-1 |
| Alysson Vitor da Silva | 043 | 0795828-9 |
| Amauri Antônio Perussi | 104 | 0798640-7 |
| Amilton Antônio de Oliveira | 013 | 0812981-7 |
| Ana Cristina Gonzalez Sánchez | 030 | 0749716-5 |
| Ana Lucia Rodrigues Lima | 006 | 0782835-9 |
| Ana Valci Sanqueta | 055 | 0814116-8 |
| Anderson Soares de Cerqueira | 010 | 0805234-2 |
| André Batista Luiz | 005 | 0731539-3 |
| André Miranda de Carvalho | 021 | 0827781-0 |
| André Ricardo Damião | 040 | 0791406-7 |
| Andrea de Paula Xavier de Almeida | 035 | 0776900-4 |
| Andrey Herget | 112 | 0842862-6 |
| Angela Maria Stepaniv | 046 | 0797542-2 |
| | 066 | 0824621-7 |
| Anna Maria Zanella | 090 | 0835217-0 |
| Antenor Rauen Junior | 015 | 0815544-6 |
| Antônio Francisco Corrêa Athayde | 056 | 0815449-6 |
| Antonio Francisco da Silva | 094 | 0765841-3 |
| Aribert João Rannow | 074 | 0750223-2 |
| Ariel César Librelon | 062 | 0820270-4 |
| Augusto Pastuch de Almeida | 079 | 0797736-4 |
| Aurélio César Savi dos Santos | 016 | 0815953-5 |
| Benedicto José Ribeiro | 084 | 0814655-0 |
| Benvinda de Lima Brenneisen | 054 | 0813044-3 |
| Bernardo Guedes Ramina | 052 | 0811165-9 |
| Bruna Boff | 067 | 0826728-9 |
| Bruno Luis Marques Hapner | 100 | 0785888-2 |
| Bruno Santos de Lima | 047 | 0800020-8 |
| Caetano Ferreira Filho | 008 | 0798413-0 |
| Camilla Maranho Ribas | 003 | 0754609-8 |
| Carla Afonso de Oliveira Pedroza | 051 | 0805826-0 |
| Carla Simoni Borgognoni Aquaroni | 049 | 0804728-5 |
| Carlos Alberto Farracha de Castro | 034 | 0774918-8 |
| Carlos Araúz Filho | 021 | 0827781-0 |
| Carlos Raul da Costa Pinto | 079 | 0797736-4 |
| Carolina Antunes Villanova Scopel | 090 | 0835217-0 |
| Caroline Schoenberger Ávila | 052 | 0811165-9 |
| Celso Luiz Tenório Araújo | 087 | 0821574-1 |
| César Augusto Guimarães Pereira | 028 | 0747683-3 |
| César Felix Ribas | 069 | 0827462-0 |
| Cezar Eduardo Ziliotto | 063 | 0823817-9 |
| Charles Vanzelli Nicolau | 091 | 0747875-1 |
| Cilmar Francisco Pastorello | 112 | 0842862-6 |
| Cintia Cristiane Sayoko Amano | 103 | 0797876-3 |
| Claiton Ferreira Borcath | 046 | 0797542-2 |
| Clarissa Madruga | 086 | 0819463-2 |
| Claudineia Veloso | 058 | 0819054-3 |
| Cláudio José Zerbeto Assis | 061 | 0820172-3 |
| Cláudio Roberto Magalhães Batista | 061 | 0820172-3 |
| Claudiomiro Prior | 093 | 0754526-4 |
| Cledy Gonçalves Soares dos Santos | 067 | 0826728-9 |
| Clemenceau Merheb Calixto | 051 | 0805826-0 |
| Clesia Augusta de Faveri Brandão | 082 | 0803679-3 |
| Cleusa Braga Franquini | 088 | 0828648-4 |
| Clodoaldo José Viggiani | 106 | 0814238-9 |
| Clóvis Suplicy Wiedmer Filho | 021 | 0827781-0 |
| Crisaine Miranda Grespan | 064 | 0823942-7 |
| | 065 | 0824538-7 |
| | 072 | 0830262-5 |
| Cristiane Bergamin | 004 | 0796815-6/01 |
| Cristiane Fernandes | 104 | 0798640-7 |
| Damasceno Maurício da R. Junior | 038 | 0782492-4 |
| Dani Leonardo Giacomini | 040 | 0791406-7 |
| Daniel Andrade do Vale | 044 | 0797390-8 |
| Daniel Boklis | 085 | 0817616-5 |
| Daniel Dias Serur | 083 | 0810012-9 |
| Daniela Chamberlain | 018 | 0819341-1 |
| Daniela Cordeiro | 095 | 0775730-8 |
| Daniela Paula Domingues Tomé | 003 | 0754609-8 |
| Daniele Schwartz | 018 | 0819341-1 |
| Daniely Sabrine Simioni Ferreira | 095 | 0775730-8 |
| Danilo Andrigo Rocco | 010 | 0805234-2 |
| Diego Araujo Vargas Leal | 090 | 0835217-0 |
| Diego Labre Abdalla | 011 | 0808767-8 |
| Diogo Valerio Felix | 043 | 0795828-9 |
| | 058 | 0819054-3 |
| Domigos Zavanella Júnior | 071 | 0829787-0 |
| Éderson Ribas Basso e Silva | 069 | 0827462-0 |
| Edgar Alfredo Contato | 087 | 0821574-1 |
| Edgard Katzwinkel Junior | 028 | 0747683-3 |
| Edni de Andrade Arruda | 111 | 0825878-0 |
| Edson Alves da Cruz | 036 | 0777317-3 |
| Edson Luiz de Freitas | 014 | 0814088-9 |
| Eduardo de Oliveira Leite | 077 | 0760845-1 |
| Eduardo Sene Cardoso | 026 | 0740033-5 |
| Edvaldo de Albuquerque Melo | 107 | 0815349-1 |

| | | |
|---|---|---|
| Elaine Beatriz F. d. S. Oshima | 102 | 0797512-4 |
| Eleni Moraes Barros | 017 | 0817556-4 |
| Elias José Mattar | 015 | 0815544-6 |
| Enivaldo Tadeu Cunha | 036 | 0777317-3 |
| Eraldo Lacerda Junior | 038 | 0782492-4 |
| Eva Aparecida Lemes Aristo | 071 | 0829787-0 |
| Evandro Ibañez Dicati | 036 | 0777317-3 |
| Éverton Bernardi | 089 | 0830312-0 |
| Fabiana Carolina Galeazzi | 008 | 0798413-0 |
| Fabiano Pedro Hoog Kaled | 031 | 0757635-0 |
| Fabio de Paula Yamasaki | 028 | 0747683-3 |
| Fernanda Tarouco | 086 | 0819463-2 |
| Fernanda Vieira Saliba Oliveira | 105 | 0806886-0 |
| Fernando André Silva | 041 | 0795346-2 |
| Fernando Henrique Bosquê Ramalho | 069 | 0827462-0 |
| Flávia Bordin Cruz | 106 | 0814238-9 |
| Francini Gonçalves Schefer | 037 | 0779835-4 |
| Francisco Rosito | 065 | 0824538-7 |
| Geandro Luiz Scopel | 040 | 0791406-7 |
| | 068 | 0827097-3 |
| Gerson Vanzin Moura da Silva | 051 | 0805826-0 |
| Giancarlo Lopes Brandão | 082 | 0803679-3 |
| Gilberto Pedriali | 057 | 0818072-7 |
| Gisele Aparecida Spancerski | 060 | 0819634-1 |
| Gláucio Antônio Pereira | 078 | 0776130-2 |
| Gláucio Antônio Pereira Filho | 078 | 0776130-2 |
| Glória Ribeiro | 055 | 0814116-8 |
| Guataçara Schenfelder Salles | 059 | 0819316-8 |
| Guilherme Di Luca | 008 | 0798413-0 |
| | 014 | 0814088-9 |
| | 045 | 0797414-3 |
| Gustavo de Pauli Athayde | 056 | 0815449-6 |
| Gustavo Viana Camata | 069 | 0827462-0 |
| Hamilton José Oliveira | 048 | 0802003-5 |
| | 072 | 0830262-5 |
| Helena Maria Regis Araújo | 017 | 0817556-4 |
| Heloisa Toledo Volpato | 032 | 0768481-9 |
| Henrique Kurtz | 007 | 0789931-4 |
| Israel Liutti | 016 | 0815953-5 |
| Ivan Ariovaldo Pegoraro | 096 | 0777692-1 |
| Ivan de Azevedo Gubert | 066 | 0824621-7 |
| Ivan Neves Pedrosa | 101 | 0792062-9 |
| Ivan Paim da Silveira | 007 | 0789931-4 |
| Ivo Kraeski | 014 | 0814088-9 |
| | 045 | 0797414-3 |
| Ivo Péricles Caldas | 070 | 0827630-8 |
| Jaime Oliveira Penteado | 051 | 0805826-0 |
| Jair Antônio Wiebelling | 049 | 0804728-5 |
| Jaqueline Soares Ferrarini | 099 | 0785074-8 |
| Jarbas Afonso de Oliveira Pedroza | 051 | 0805826-0 |
| Jean Carlo de Almeida | 039 | 0784216-2 |
| Jean Pierre Cousseau | 092 | 0749425-9 |
| Jeferson Luiz de Lima | 073 | 0830401-2 |
| Jefersson Zeglan de Miranda | 020 | 0826943-6 |
| Joanni Aparecida Henrichs | 001 | 0734138-8 |
| João Batista Athanásio | 039 | 0784216-2 |
| João Carlos de Araújo | 047 | 0800020-8 |
| João Carlos Krefeta | 102 | 0797512-4 |
| João Carlos Rodrigues Gomes | 042 | 0795797-9 |
| João Claudio Franzo Weinand | 081 | 0802402-8 |
| João Manoel Grott | 073 | 0830401-2 |
| João Odilon Rodrigues Machado | 108 | 0816093-8 |
| João Paulo Bomfim | 053 | 0812971-1 |
| João Pinto Ribeiro Neto | 055 | 0814116-8 |
| João Ricardo Cunha de Almeida | 035 | 0776900-4 |
| João Ricardo Mansur Franceschi | 105 | 0806886-0 |
| Joaquim Agnélo Cordeiro | 095 | 0775730-8 |
| Joaquim Roberto Munhoz de Mello | 028 | 0747683-3 |
| Jocelino Alves de Freitas | 050 | 0805663-3 |
| José Albari Slompo de Lara | 024 | 0672232-3 |
| José Altevir Mereth B. d. Cunha | 024 | 0672232-3 |
| José Amoriti Trinco Ribeiro | 055 | 0814116-8 |
| José Antonio Cordeiro Calvo | 041 | 0795346-2 |
| José Augusto Araújo de Noronha | 074 | 0750223-2 |
| José Augusto Pedroso | 001 | 0734138-8 |
| José Carlos Alves Silva | 047 | 0800020-8 |
| José Carlos Maia Rocha da Silva | 087 | 0821574-1 |
| José Cláudio Rorato | 045 | 0797414-3 |
| José Cláudio Rorato Filho | 045 | 0797414-3 |
| José do Carmo Badaró | 112 | 0842862-6 |
| Jose Eduardo Nunes Zanella | 090 | 0835217-0 |
| José Hipolito Xavier da Silva | 034 | 0774918-8 |
| José Hotz | 056 | 0815449-6 |
| José Pedro de Paula Soares | 085 | 0817616-5 |
| Josiane Borges | 007 | 0789931-4 |
| Josuel Décio de Santana | 094 | 0765841-3 |
| Juliana Pegoraro Bazzo | 096 | 0777692-1 |
| Juliane Mayer Grigoleto | 067 | 0826728-9 |
| Júlio Cesar Dalmolin | 049 | 0804728-5 |
| Júlio Cesar Goulart Lanes | 067 | 0826728-9 |
| Júlio Cesar Henrichs | 001 | 0734138-8 |
| Julio Cezar Nalin Salinet | 026 | 0740033-5 |
| Kamille Esmanhotto | 074 | 0750223-2 |
| Karla Patrícia Polli de Souza | 073 | 0830401-2 |
| Karlo Messa Vettorazzi | 059 | 0819316-8 |
| Kival Della Bianca Paquete Júnior | 037 | 0779835-4 |
| Larissa Maria de Lara | 024 | 0672232-3 |
| Laura Bailer | 108 | 0816093-8 |
| Leila Mattar Olivato | 107 | 0815349-1 |
| Lélia Mara Gomes da Silva Santos | 112 | 0842862-6 |
| Leonardo Antonio Franco | 056 | 0815449-6 |
| Leonardo Cosme Formaio | 064 | 0823942-7 |
| | 065 | 0824538-7 |
| Leonardo Silva Machado | 080 | 0798174-8 |
| | 081 | 0802402-8 |
| Leoni Aldete Prestes Naldino | 103 | 0797876-3 |
| Lizeth Sandra Ferreira Detros | 043 | 0795828-9 |
| Louise Rainer Pereira Gionédis | 069 | 0827462-0 |
| Luciane Faria Silva Cury | 071 | 0829787-0 |
| Luciane Rosa Kanigoski | 050 | 0805663-3 |
| Luciano Badia | 112 | 0842862-6 |
| Luciano da Silva Busato | 054 | 0813044-3 |
| Ludmila Ludovico de Queiroz | 019 | 0821367-6 |
| Luir Ceschin | 013 | 0812981-7 |
| Luís Fernando de Camargo Hasegawa | 064 | 0823942-7 |
| | 065 | 0824538-7 |
| Luiz Antonio Gralike | 026 | 0740033-5 |
| Luiz Carlos Martins | 004 | 0796815-6/01 |
| Luiz Fernando Zornig Filho | 033 | 0773810-3 |
| Luiz Francisco Barcellos Bond | 110 | 0822816-8 |
| Luiz Gustavo de Andrade | 033 | 0773810-3 |
| Luiz Gustavo do Amaral | 088 | 0828648-4 |
| Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto | 074 | 0750223-2 |
| Luiz Marcelo Munhoz Pirola | 057 | 0818072-7 |
| Luz Marina Campos Guerra | 101 | 0792062-9 |
| Lyndon Johnson Lopes dos Santos | 104 | 0798640-7 |
| Maçazumi Furtado Niwa | 016 | 0815953-5 |
| Maira Nubia de Ortega | 096 | 0777692-1 |
| Mara Rita de Cássia A. Quaesner | 080 | 0798174-8 |
| | 081 | 0802402-8 |
| Marcello Taborda Ribas | 038 | 0782492-4 |
| Marcelo Antonio Ohrenn Martins | 029 | 0748386-3 |
| Marcelo Domanski | 022 | 0838170-4 |

| | | |
|---|---|---|
| Marcelo Henrique M. Batista | 037 | 0779835-4 |
| Marcelo Kalil | 062 | 0820270-4 |
| Marcelo Mussi Corrêa | 037 | 0779835-4 |
| Marcelo Oscar Kusmirski | 075 | 0804784-3 |
| Marcelo Spindler de O. Leite | 077 | 0760845-1 |
| Márcia Adriana Mansano | 051 | 0805826-0 |
| Marcia Cristine Schokal Bustillos | 025 | 0696493-8 |
| Márcia Loreni Gund | 049 | 0804728-5 |
| Marco Antônio Barzotto | 044 | 0797390-8 |
| Marco Antonio Brandalize | 057 | 0818072-7 |
| Marco Antônio Gonçalves Valle | 032 | 0768481-9 |
| Marco Antônio Lima Berberi | 026 | 0740033-5 |
| Marcos Augusto Damiani | 025 | 0696493-8 |
| Marcos C. d. A. Vasconcellos | 057 | 0818072-7 |
| Marcos Mattioli | 034 | 0774918-8 |
| Marcy Helen Vidolin | 015 | 0815544-6 |
| Maria Claudia Rorato | 045 | 0797414-3 |
| Maria Lucia Balcewicz Paiva | 061 | 0820172-3 |
| Maria Solange Marecki Pio Vieira | 085 | 0817616-5 |
| Maria Thereza Araújo Cordts | 088 | 0828648-4 |
| Marilia Azambuja de P. Piovesan | 009 | 0799288-1 |
| Mário Júnior Tristão Barbosa | 098 | 0784805-9 |
| Mário Pedroso de Moraes | 023 | 0842405-1 |
| Marlene Jordão da Motta Armiliato | 097 | 0783641-1 |
| Marli Regina Renoste Vieli | 048 | 0802003-5 |
| Maurício Defassi | 067 | 0826728-9 |
| Mauricio Teixeira Mansano Junior | 062 | 0820270-4 |
| Mauro Luis Siqueira da Silva | 058 | 0819054-3 |
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 029 | 0748386-3 |
| | 053 | 0812971-1 |
| Michael Pinto de Goes | 031 | 0757635-0 |
| Michel Aron Platchek | 012 | 0812909-5 |
| Michel dos Santos | 019 | 0821367-6 |
| Michelly Alberti | 007 | 0789931-4 |
| Miguel Angelo Rasbold | 108 | 0816093-8 |
| Miguel Angelo Salgado | 038 | 0782492-4 |
| Miguel Gustavo Lopes Kfouri | 101 | 0792062-9 |
| Miguelito Régis Cargnin | 100 | 0785888-2 |
| Milton Coutinho de Macedo Galvão | 063 | 0823817-9 |
| Milton Poliszuk | 100 | 0785888-2 |
| Miriam Cristina Artur | 046 | 0797542-2 |
| Miriam Nascimento Carreira | 003 | 0754609-8 |
| Misael Fuckner de Oliveira | 076 | 0759726-4 |
| Moacir Moretto | 084 | 0814655-0 |
| Mônica Helena Ruaro | 086 | 0819463-2 |
| Moreno Cauê Broetto Cruz | 006 | 0782835-9 |
| Murillo Elleres Santos Neto | 056 | 0815449-6 |
| Najla Silva Fares | 011 | 0808767-8 |
| Narciso Ferreira | 004 | 0796815-6/01 |
| Nei Luis Marques | 015 | 0815544-6 |
| Neide Barbado | 071 | 0829787-0 |
| Nelson João Klas Júnior | 092 | 0749425-9 |
| | 093 | 0754526-4 |
| Nilso Luiz Fernandes | 089 | 0830312-0 |
| Noeli de Souza Machado | 109 | 0818357-5 |
| Orlando Moraes | 098 | 0784805-9 |
| Osni Carlos Raulik | 099 | 0785074-8 |
| Otavio Ernesto Marchesini | 003 | 0754609-8 |
| Otto Feucht | 042 | 0795797-9 |
| PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA | 085 | 0817616-5 |
| Paulo Augusto Martins | 087 | 0821574-1 |
| Paulo Cesar de Holanda Guerra | 042 | 0795797-9 |
| Paulo Eduardo F. d. C. Pinto | 079 | 0797736-4 |
| Paulo Eduardo Teixeira Bueno | 099 | 0785074-8 |
| Paulo Giovani Fornazari | 075 | 0804784-3 |
| Paulo Grott Filho | 024 | 0672232-3 |
| Paulo Reneu Simões dos Santos | 075 | 0804784-3 |
| Paulo Roberto Jensen | 110 | 0822816-8 |
| Paulo Roberto Marques Hapner | 100 | 0785888-2 |
| Pedro Henrique Ribas | 080 | 0798174-8 |
| | 081 | 0802402-8 |
| Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda | 035 | 0776900-4 |
| Pedro Otávio Gomes de Oliveira | 078 | 0776130-2 |
| Piratan Araújo Filho | 032 | 0768481-9 |
| Priscila Perelles | 025 | 0696493-8 |
| | 046 | 0797542-2 |
| | 066 | 0824621-7 |
| Rafael Gonçalves Rocha | 030 | 0749716-5 |
| Rafael Marques Gandolfi | 077 | 0760845-1 |
| Rafael Munhoz de Mello | 028 | 0747683-3 |
| Rafael Rossi Ramos | 041 | 0795346-2 |
| Rafael Wallbach Schwind | 028 | 0747683-3 |
| Rafaela Denes Vialle | 012 | 0812909-5 |
| Regina Cardoso de Almeida Andrade | 076 | 0759726-4 |
| Regina Maria Tavares de Brito | 101 | 0792062-9 |
| Reginaldo Monticelli | 005 | 0731539-3 |
| Reginaldo Nogueira Guimarães | 027 | 0741305-0 |
| Regys Moreira Lins | 091 | 0747875-1 |
| Reinar Klagges Seyboth | 007 | 0789931-4 |
| Renata Polichuk | 054 | 0813044-3 |
| Renato Antunes Villanova | 090 | 0835217-0 |
| Renato Torino | 019 | 0821367-6 |
| Ricardo Domingues Brito | 057 | 0818072-7 |
| Ricardo dos Santos Abreu | 039 | 0784216-2 |
| Roberto Trigueiro Fontes | 003 | 0754609-8 |
| Rodrigo Augusto Bruning | 029 | 0748386-3 |
| Rodrigo Caliani | 006 | 0782835-9 |
| Rodrigo Carlos Vallejo Bório | 062 | 0820270-4 |
| Rodrigo Erasmo de Mello | 101 | 0792062-9 |
| Rodrigo Tagliari Helbling | 008 | 0798413-0 |
| Rodrigo Tesser | 075 | 0804784-3 |
| Rogerson Luiz Ribas Salgado | 038 | 0782492-4 |
| Rolf Koerner Junior | 034 | 0774918-8 |
| Rosangela Khater | 057 | 0818072-7 |
| Rúbia Fabiana Baja | 105 | 0806886-0 |
| Saionara Stadler de Freitas | 024 | 0672232-3 |
| Samira de Fátima Nabbouh Abreu | 039 | 0784216-2 |
| Sandra Regina Rodrigues | 006 | 0782835-9 |
| | 022 | 0838170-4 |
| | 025 | 0696493-8 |
| | 066 | 0824621-7 |
| Saulo Mazzer Bossolan | 058 | 0819054-3 |
| Savine Mertig Martins Prado | 014 | 0814088-9 |
| Sergio Leal Martinez | 068 | 0827097-3 |
| Sergio Mello Araujo | 021 | 0827781-0 |
| Sidnei de Quadros | 023 | 0842405-1 |
| Silmara Regina Lamboia | 002 | 0427908-3/02 |
| Silvania Saúgo Padilha | 097 | 0783641-1 |
| Sílvia Lara Duarte Pagnoncelli | 009 | 0799288-1 |
| Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo | 026 | 0740033-5 |
| Susana Tomoe Yuyama | 094 | 0765841-3 |
| Teles de Andrade | 019 | 0821367-6 |
| Tiago Fontes Cesar Leal | 035 | 0776900-4 |
| Valeria Suzana Ruiz | 066 | 0824621-7 |
| Vania Aparecida Padilha | 105 | 0806886-0 |
| Vicente de Paula Marques Filho | 036 | 0777317-3 |
| Vitor Hugo Monbelli | 061 | 0820172-3 |
| Viviane Pomini Ramos | 041 | 0795346-2 |
| Waldomiro Barbieri | 030 | 0749716-5 |
| Waldyr Grisard Filho | 075 | 0804784-3 |
| Walter Borges Carneiro | 079 | 0797736-4 |
| William Adib Dib Junior | 012 | 0812909-5 |
| William Maia Rocha da Silva | 087 | 0821574-1 |
| William Romero | 028 | 0747683-3 |
| Wilson Sebastião Guaita Junior | 012 | 0812909-5 |

Ação Rescisória (Gr/C.Int)
0001 . Processo: 0734138-8
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 4213058 Apelação Civel. Autor: Município de Chopinzinho . Advogado: Júlio Cesar Henrichs , Joanni Aparecida Henrichs, José Augusto Pedroso, Algacir Teixeira de Lima. Réu: Ernesto Araújo Winckler . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0002 . Processo: 0427908-3/02
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 4279083 Apelação Civel. Apelante: Osvaldo Rodrigues. Advogado: Silmara Regina Lamboia. Embargado(s): o(s) mesmo(s). Embargante: Sercomtel Sa - Telecomunicações . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0003 . Processo: 0754609-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00036011520088160001 Embargos a Execução. Apelante: Rauen Dôliveira e Cia Ltda , Lourdes Rauen Dôliveira. Advogado: Otavio Ernesto Marchesini . Apelado: Carrefour Comércio e Indústria Ltda . Advogado: Roberto Trigueiro Fontes , Camilla Maranho Ribas, Daniela Paula Domingues Tomé, Miriam Nascimento Carreira. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0796815-6/01
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 796815600 Apelação Civel. Embargante: Associação dos Ex - Funcionários da Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central . Advogado: Narciso Ferreira . Embargado: Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda . Advogado: Cristiane Bergamin , Luiz Carlos Martins. Interessado: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativ Central - Em Liquidação . Advogado: Cristiane Bergamin . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0731539-3
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000234 Habilitação de Crédito. Agravante: Anísio Lombarde . Advogado: André Batista Luiz . Agravado: Espólio de Moacir Tozatti . Advogado: Reginaldo Monticelli . Relator: Des. Sérgio Arenhart
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0782835-9
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003411420118160133 Indenização. Agravante: Juvenal Wenceslau Marques . Advogado: Rodrigo Caliani . Agravado (1): Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Moreno Cauê Broetto Cruz, Ana Lucia Rodrigues Lima. Agravado (2): Atlântico Fundo de Investimento . Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0789931-4
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000698320118160112 Indenização. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Josiane Borges , Michelly Alberti, Ivan Paim da Silveira. Agravado: Hort Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Henrique Kurtz , Reinar Klagges Seyboth. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0798413-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000480 Cumprimento de Sentença. Agravante: Condomínio Edifício Augusto Araújo Ii , Condomínio Edifício Carlos Sotto Maior, Condomínio Residencial Edifício Fernanda. Advogado: Caetano Ferreira Filho , Fabiana Carolina Galeazzi, Rodrigo Tagliari Helbling. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0799288-1
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026281520118160079 Cobrança. Agravante: Delair José Biava . Advogado: Sílvia Lara Duarte Pagnoncelli . Agravado: Boliche Vizi Bowl Ltda - Me . Advogado: Marilia Azambuja de Paula Piovesan . Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0805234-2
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300000145 Arrolamento. Agravante: Vera Lúcia Belini Campos . Advogado: Danilo Andrigo Rocco , Anderson Soares de Cerqueira. Agravado: Ricardo Cesar Mendes Campos . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0808767-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00270374220108160030 Declaratória. Agravante: Anna Paula Cardoso de Paula Patruni , Rubens Patruni Filho. Advogado: Aline Trindade . Agravado: Alphaville Urbanismo Sa , Cia Londrina Lançamentos Imobiliários Ltda. Advogado: Najla Silva Fares , Diego Labre Abdalla. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0812909-5
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00100060220118160021 Embargos a Execução. Agravante: Condominio Voluntário do Cascavel Jl Shopping Center . Advogado: Rafaela Denes Vialle , William Adib Dib Junior. Agravado: Pizzatto e Guerra Ltda , Elda Terezinha Pizatto Cirico, Luiz Alberto Cirico. Advogado: Wilson Sebastião Guaita Junior , Michel Aron Platchek. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0812981-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00139610420118160001 Ação de Despejo. Agravante: Francisco Carlos Zemek (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol , Amilton Antônio de Oliveira. Agravado: Cristiane Fadel . Advogado: Luir Ceschin . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0814088-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000881 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: José Aparecido Ramos Batista . Advogado: Savine Mertig Martins Prado , Edson Luiz de Freitas. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0815544-6
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000453 Cobrança. Agravante: Daniel Fernando Rauen , Mario Gabardo, Link Moveis Comercio e Representações Ltda. Advogado: Antenor Rauen Junior , Elias José Mattar. Agravado: A.s Almeida & Cia Ltda . Advogado: Marcy Helen Vidolin . Interessado: Airton Francisco Notari . Advogado: Nei Luis Marques . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0815953-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000102 Ação de Despejo. Agravante: Luciano Aparecido Fernandes Padilha . Advogado: Aurélio César Savi dos Santos , Adonai Gouvêa. Agravado: Darci Pinheiro Pereira . Advogado: Maçazumi Furtado Niwa , Israel Liutti. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0817556-4
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00019739819998160035 Prestação de Contas. Agravante: Filomena dos Santos Fernandes . Advogado: Eleni Moraes Barros . Agravado: Espólio de Arlindo Fernandes , Espólio de Mafalda de Jesus Fernandes. Advogado: Helena Maria Regis Araújo . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0819341-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00213350820108160001 Ação de Despejo. Agravante: Angelina Pareja da Rocha Loures . Advogado: Daniele Schwartz . Agravado: Sebastião Alciones Galvão . Advogado: Alvaro Kalil Gonçalves , Daniela Chamberlain. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0821367-6
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000085 Indenização. Agravante: Garcia Pedrialli Construções Civis Ltda . Advogado: Michel dos Santos , Ludmila Ludovico de Queiroz. Agravado: Teles de Andrade . Advogado: Teles de Andrade . Interessado: Banco Santander S.a . Advogado: Renato Torino . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0826943-6
Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011319820118160132 Rescisão de Contrato. Agravante: Iamagamin e Brito Ltda . Advogado: Alexandre Lúcio Pedrezini , Jefersson Zeglan de Miranda. Agravado: Brasil Telecom Celular Sa . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0827781-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001027 Ação de Despejo. Agravante: Claudette Cordeiro da Luz . Advogado: Carlos Araúz Filho , André Miranda de Carvalho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho. Agravado: Maria Izabel de Carvalho . Advogado: Sergio Mello Araujo . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0838170-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00160604420118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Agravado: Canirove Modas Ltda . Advogado: Marcelo Domanski . Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0842405-1
Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012020420108160143 Locupletamento/enriquecimento Ilicito. Agravante: Carlos Humberto Fernandes Silva . Advogado: Sidnei de Quadros . Agravado: Riscala Miguel Xavier . Advogado: Mário Pedroso de Moraes . Interessado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0024 . Processo: 0672232-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00121038320088160019 Cobrança. Apelante: D e Z Comércio de Combustíveis Ltda . Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha , José Albari Slompo de Lara, Larissa Maria de Lara. Apelado: Boscardin e Companhia . Advogado: Paulo Grott

Filho , Saionara Stadler de Freitas. Relator: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0025 . Processo: 0696493-8
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006613020098160167 Declaratória. Apelante: Luiz Antonio Duran . Advogado: Marcos Augusto Damiani . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Priscila Perelles , Marcia Cristine Schokal Bustillos, Sandra Regina Rodrigues. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0026 . Processo: 0740033-5
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00001429319908160014 Anulatória. Apelante (1): Ana Cláudia Vieira Martins . Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo , Marco Antônio Lima Berberi. Rec.Adesivo: Sebastião Cravo Martins , Eleane Cursino Costa Martins, Elizia Martins Coluna, João Marques Esteves Coluna. Advogado: Luiz Antonio Gralike . Apelado (1): Mary Szántó Martins , Lourdes Adriana Szántó Martins Miyzaki. Advogado: Eduardo Sene Cardoso . Apelado (2): Sebastião Cravo Martins , Eleane Cursino Costa Martins, Elizia Martins Coluna, João Marques Esteves Coluna. Advogado: Luiz Antonio Gralike . Apelado (3): Ana Cláudia Vieira Martins . Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet . Apelado (4): Estado do Paraná . Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo , Marco Antônio Lima Berberi. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0027 . Processo: 0741305-0
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017438120058160088 Embargos a Execução. Apelante: Barbieri & Basseto Ltda , Supermercado Baía Azul Ltda. Advogado: Ademir Kalinoski Ribeiro . Apelado: Nelso Rodolfo Rauh . Advogado: Reginaldo Nogueira Guimarães . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0028 . Processo: 0747683-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00006387320048160001 Ordinária. Apelante: Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Paraná . Advogado: César Augusto Guimarães Pereira , Rafael Wallbach Schwind, William Romero. Apelado: José Carlos Gomes de Carvalho Junior , Disavel Ltda. Advogado: Joaquim Roberto Munhoz de Mello , Rafael Munhoz de Mello, Fabio de Paula Yamasaki. Interessado: Espólio de José Carlos Gomes de Carvalho . Advogado: Edgard Katzwinkel Junior . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo))
Apelação Cível
0029 . Processo: 0748386-3
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005181620048160038 Revisional. Apelante: Elizabete Terezinha do Rosário Azevedo . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Rg Administradora e Incorporadora de Bens Ltda . Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins , Adyr Raitani Júnior, Rodrigo Augusto Bruning. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0030 . Processo: 0749716-5
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008814020048160058 Embargos do Devedor. Apelante: Xerox Comércio e Indústria Ltda . Advogado: Rafael Gonçalves Rocha . Apelado: Sonia Regina F. Alcantud . Advogado: Ana Cristina Gonzalez Sánchez , Waldomiro Barbieri. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0031 . Processo: 0757635-0
Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002427120108160103 Ação de Despejo. Apelante: João Maria Barros . Advogado: Fabiano Pedro Hoog Kaled . Apelado: Maria Edeni Ribeiro Weinhardt . Advogado: Michael Pinto de Goes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0032 . Processo: 0768481-9
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00027864320038160017 Cobrança. Apelante: Marli Sonia Câmara Waterkemper , msc waterkemper fi. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle , Heloisa Toledo Volpato. Apelado: Grinsey Ltda . Advogado: Piratan Araújo Filho . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0033 . Processo: 0773810-3
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031367520068160033 Reintegração de Posse. Apelante: Osmar Matos de Lima . Advogado: Alexandre Martins . Apelado: Jr Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho , Luiz Gustavo de Andrade. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0034 . Processo: 0774918-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00022045220078160001 Anulatória. Apelante: Luiza Marchesini Folador (maior de 60 anos), Maria Teresa Folador Mattioli, Attilio Mattioli, Deolinda Marchesini Folador, Luiz Antonio Marchesini Folador. Advogado: Marcos Mattioli , Carlos Alberto Farracha de Castro. Apelado (1): Glauco Xavier de Almeida . Advogado: Rolf Koerner Junior . Apelado (2): Maria da Graça Folador de Almeida . Advogado: José Hipolito Xavier da Silva . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0035 . Processo: 0776900-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068241420078160129 Ressarcimento. Apelante: Paulo Eduardo Malheiros Manfredini . Advogado: Tiago Fontes Cesar Leal . Apelado: Renato Alberto Nielsen Kanayama . Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida , Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, Andrea de Paula Xavier de Almeida. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0036 . Processo: 0777317-3
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00273793820098160014 Embargos a Execução. Apelante: Solução Móveis Planejados Ltda - Me . Advogado: Enivaldo Tadeu Cunha . Apelado: Alvear Participações Ltda . Advogado: Edson Alves da Cruz , Vicente de Paula Marques Filho, Evandro Ibañez Dicati. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0037 . Processo: 0779835-4
Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035444520098160103 Ação de Despejo. Apelante: Paulo Roberto Alberti Pires . Advogado: Kival Della Bianca Paquete Júnior , Marcelo Mussi Corrêa. Apelado: Márcia Pierin & Cia Ltda . Advogado: Francini Gonçalves Schefer , Marcelo Henrique Magalhães Batista. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0038 . Processo: 0782492-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004564420058160004 Repetição de Indébito. Apelante: Maria Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior , Marcello Taborda Ribas. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Miguel Angelo Salgado , Rogerson Luiz Ribas Salgado, Damasceno Maurício da Rocha Junior. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0039 . Processo: 0784216-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00010991120058160001 Ação Monitória. Apelante: Luiz Fernando de Oliveira Ribas . Advogado: João Batista Athanásio . Apelado: Hcc Hospital de Cardiologia de Curitiba Ltda . Advogado: Ricardo dos Santos Abreu , Samira de Fátima Nabbouh Abreu, Jean Carlo de Almeida. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0040 . Processo: 0791406-7
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00052671620088160045 Rescisão de Contrato. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Turela e Garcia Ltda . Advogado: André Ricardo Damião . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0041 . Processo: 0795346-2
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00116007220118160014 Pedido/impugnação de Assist. Judiciaria. Apelante: Miguel Antonio Ramos , Rafael Rossi Ramos. Advogado: Rafael Rossi Ramos , Viviane Pomini Ramos. Apelado: Net Londrina Ltda . Advogado: Alexandre Afonso Knakiewicz , Fernando André Silva, José Antonio Cordeiro Calvo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0042 . Processo: 0795797-9
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00031582520108160056 Embargos a Execução. Apelante: Sandro Ribeiro . Advogado: Otto Feucht , João Carlos Rodrigues Gomes. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Paulo Cesar de Holanda Guerra . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0043 . Processo: 0795828-9
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00092342220098160017 Arbitramento de Honorários. Apelante: José Lucas da Silva . Advogado: Diogo Valerio Felix , Alysson Vitor da Silva. Apelado: Cecília de Lourdes Souza , Helena Hideko Suzuki Iseri, Idelma Carrocia Galhera. Advogado: Lizeth Sandra Ferreira Detros . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0044 . Processo: 0797390-8
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00171633120088160021 Prestação de Contas. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Daniel Andrade do Vale . Apelado: Valdecir de Mattia , Veneranda Berlanda dos Santos, Ivanir Patrich. Advogado: Marco Antônio Barzotto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível

0045 . Processo: 0797414-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052419220108160030 Repetição de Indébito. Apelante (1): Condomínio Edifício Center Foz . Advogado: José Cláudio Rorato Filho , José Cláudio Rorato, Maria Claudia Rorato. Apelante (2): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0046 . Processo: 0797542-2
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030532520078160033 Declaratória. Apelante: Carlos Alberto Mendes . Advogado: Claiton Ferreira Borcath , Miriam Cristina Artur. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Angela Maria Stepaniv , Priscila Perelles. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0047 . Processo: 0800020-8
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057886420038160035 Ação Monitória. Apelante: Rosilene de Creddo Alberti . Advogado: Bruno Santos de Lima , José Carlos Alves Silva. Apelado: Alceu Rocha Cherobim . Advogado: João Carlos de Araújo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0048 . Processo: 0802003-5
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00051351320108160069 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Hamilton José Oliveira , Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Florindo Diamante , Pedrinho Trento (maior de 60 anos), Valter Sotocorno, Valmir Palma, Carlos Henrique Lelis, Sabina Salma Santana, Arenita Alves dos Santos (maior de 60 anos), Luciano Alves dos Santos, Anderson Adriano Vendramini, Adriano Giuliangelli. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0049 . Processo: 0804728-5
Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010263320108160108 Prestação de Contas. Apelante: Marcia Loreni Gund , Jair Antonio Wiebelling. Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Carlos Eduardo Calegari Filho . Advogado: Carla Simoni Borgognoni Aquaroni . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0050 . Processo: 0805663-3
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059851920038160035 Ação de Preferência. Apelante: Pedro Paulo da Costa Silveira Júnior , Jocelino Alves de Freitas. Advogado: Jocelino Alves de Freitas . Apelado: Judith Valentini da Silveira , Espólio de Zumarjo Antônio Costa da Silveira. Advogado: Luciane Rosa Kanigoski . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Fernando Wolff Bodziak). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0051 . Processo: 0805826-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008501720068160004 Ordinária. Apelante: Carpoint Estacionamento Ltda - Me . Advogado: Carla Afonso de Oliveira Pedroza , Jarbas Afonso de Oliveira Pedroza. Apelado (1): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda , Massa Falida de Recol Administração e Participações Ltda. Advogado: Márcia Adriana Mansano . Apelado (2): Globex Utilidades S/a . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Gerson Vanzin Moura da Silva, Alexandre Almeida da Silva. Interessado: Clemenceau Merheb Calixto Síndico da Massa Falida. Advogado: Clemenceau Merheb Calixto . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0052 . Processo: 0811165-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00140677720098160019 Cobrança. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina . Apelado: Antonio Ribeiro de Paula . Advogado: Caroline Schoenberger Ávila . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0053 . Processo: 0812971-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00063812520088160001 Revisão de Contrato. Apelante: José Jorge Piovezana (Representado(a)). Interessado: Maria Regina Pereira Piovezana . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Duk Imóveis Ltda , Polar Imóveis. Advogado: João Paulo Bomfim . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0054 . Processo: 0813044-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00057126920088160001 Cobrança. Apelante: Irmãos Sanches Ss Ltda . Advogado: Renata Polichuk . Apelado: Julio Cezar Hiurko Felippe . Advogado: Luciano da Silva Busato , Benvinda de Lima Brenneisen. Relator: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0055 . Processo: 0814116-8
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00081637420088160031 Cobrança de Alugueres. Apelante: Comercial Maga Móveis Ltda , Odenir Rech dos Santos, Maria Paulina Sens Rech dos Santos. Advogado: José Amoriti Trinco Ribeiro , João Pinto Ribeiro Neto, Glória Ribeiro. Rec.Adesivo: Valdivio Guimaarães e Cia Ltda . Advogado: Ana Valci Sanqueta . Apelado (1): Comercial Maga Móveis Ltda , Odenir Rech dos Santos, Maria Paulina Sens Rech dos Santos. Advogado: José Amoriti Trinco Ribeiro , João Pinto Ribeiro Neto, Glória Ribeiro. Apelado (2): Valdivio Guimaarães e Cia Ltda . Advogado: Ana Valci Sanqueta . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0056 . Processo: 0815449-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00057219420098160001 Cobrança. Apelante: Gustavo Henrique de Freitas Pimenta . Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde , Gustavo de Pauli Athayde. Apelado: R V R Participações Ltda . Advogado: José Hotz , Murillo Elleres Santos Neto, Leonardo Antonio Franco. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0057 . Processo: 0818072-7
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00191993820068160014 Ordinária. Apelante: Elevadores Atlas Schindler Sa . Advogado: Ricardo Domingues Brito , Rosangela Khater. Apelado: Engeplan - Engenharia e Construção Civil Ltda . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali, Marco Antonio Brandalize, Luiz Marcelo Munhoz Pirola, Alessandro Brandalize. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0058 . Processo: 0819054-3
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00092593520098160017 Arbitramento de Honorários. Apelante: José Lucas da Silva . Advogado: Mauro Luis Siqueira da Silva , Diogo Valerio Felix, Claudineia Veloso. Apelado: Nivaldo Aparecido Sonni , Adalberto Santinello. Advogado: Saulo Mazzer Bossolan . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0059 . Processo: 0819316-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00065559720098160001 Prestação de Contas. Apelante: Guataçara Schenfelder Salles . Advogado: Guataçara Schenfelder Salles . Apelado: Aristides da Silva Pereira (maior de 60 anos), Hilda Soares Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Karlo Messa Vettorazzi . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0060 . Processo: 0819634-1
Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006676720088160136 Cobrança. Apelante: Liberato Ribeiro dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Gisele Aparecida Spancerski . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0061 . Processo: 0820172-3
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057054620088160173 Nulidade. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Cláudio Roberto Magalhães Batista , Vitor Hugo Monbelli, Cláudio José Zerbeto Assis. Apelado: Maria Lucia Balcewicz Paiva . Advogado: Maria Lucia Balcewicz Paiva . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Ruy Muggiati)
Apelação Cível
0062 . Processo: 0820270-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00042348920098160001 Ação de Despejo. Apelante: Waldir Candido Costa (maior de 60 anos), Sinhorinha Margarida da Silva Costa. Advogado: Ariel César Librelon , Mauricio Teixeira Mansano Junior, Rodrigo Carlos Vallejo Bório. Apelado: Rosane Terezinha Carniel . Advogado: Marcelo Kalil . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0063 . Processo: 0823817-9
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00131626320048160014 Indenização. Apelante: Herborisa Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão , Adriane Ravelli. Rec.Adesivo: Laboratório Gross Sa . Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0064 . Processo: 0823942-7
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00084010820108160069 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa , Leonardo Cosme Formaio. Apelado: Espólio de José Botelho , Eunice Gonçalves Delfim (maior de 60 anos), José Aparecido de Souza, José Ruiz Borbas Filho, Luciano Dimas de Ataide, Luiz Tadeu Camara, Manoel Borges da Silva (maior de 60 anos), Marcos Antônio Martins, Orlando Bariquelo (maior de 60 anos), Reinaldo Moreira (maior de 60 anos), Scharf e Scharf Ltda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0065 . Processo: 0824538-7

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00084063020108160069 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa , Leonardo Cosme Formaio, Francisco Rosito. Apelado: Almir Grecco , Aparecido Donizete da Silva, Cirlene Souza Alves, Claudemir Aríano Vidotti, Dirce Corretora de Seguros Ltda, Eduardi Cesar Galli, Marcelo Viva Gonzalez, Mario Rissão, Mauricio Liberati, Mello Rocha Ltda, Michel Viva Gonzalez. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0066 . Processo: 0824621-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00059707920088160001 Declaratória. Apelante (1): J Araújo & Cia Tda . Advogado: Ivan de Azevedo Gubert , Valeria Suzana Ruiz. Apelante (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Angela Maria Stepaniv , Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0067 . Processo: 0826728-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00160398320088160030 Indenização. Apelante: Distribuidora Divisa Veículos Ltda . Advogado: Maurício Defassi , Bruna Boff, Cledy Gonçalves Soares dos Santos. Apelado (1): Icazza Oportunidades Empresariais Em Telecom . Advogado: Juliane Mayer Grigoleto . Apelado (2): Claro Sa . Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes , Alessandro Dias Prestes. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0068 . Processo: 0827097-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00373756520108160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Asa Imóveis Ltda . Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia . Apelado: Tim Celular Sa . Advogado: Sergio Leal Martinez , Geandro Luiz Scopel. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0069 . Processo: 0827462-0

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038867920098160160 Anulatória. Apelante: Bargamo Miranda Ltda . Advogado: Éderson Ribas Basso e Silva , César Felix Ribas. Apelado: Vivo Sa . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata. Relator: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0070 . Processo: 0827630-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00211475820108160019 Alvara. Apelante: Marli Marcondes Pellissari , Darcy Pellissari Neto, Sonia Helena Hofmann Pellissari, Carlos Roberto Rosa Lima, Lindamyr Pellissari Rosa Lima, Dierd Akio Takayama, Angela Pellissari Takayama. Advogado: Ivo Péricles Caldas . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0071 . Processo: 0829787-0

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00077951020088160017 Embargos a Execução. Apelante: Odete Vaine Sarrão , Luciana Sarrão, José Luiz Sarrão Farinha, Sérgio Luiz Sarrão. Advogado: Domigos Zavanella Júnior . Apelado: Celidônio & Bertoldo Ltda , Maria Izabel Baldo Celidônio, Caio Celidônio Filho. Advogado: Eva Aparecida Lemes Aristo , Luciane Faria Silva Cury, Neide Barbado. Relator: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0072 . Processo: 0830262-5

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00084184420108160069 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Hamilton José Oliveira , Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Arlindo Beltrame , Carlos Alberto Mendes de Freitas, Daniel Soares Rodrigues, Dionísio Molão, Francisco Cavalari (maior de 60 anos), Francisco Carlos Rodrigues, Francisco Peres de Castro (maior de 60 anos), Hortência Aparecida dos Santos, Ivone Abuda de Linhares, Ivo Bernadinelle Ribeiro. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0073 . Processo: 0830401-2

Comarca: São João do Triunfo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002241920098160157 Cobrança. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Jeferson Luiz de Lima , Karla Patrícia Polli de Souza. Apelado: Inacio Staviny Novako . Advogado: João Manoel Grott . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Apelação Cível

0074 . Processo: 0750223-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00000028019998160002 Separação. Apelante: M. H. M. A. . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Kamille Esmanhotto, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: C. C. A. . Advogado: Aribert João Rannow . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0075 . Processo: 0804784-3

Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00183227220098160021 Partilha/sobrepartilha. Apelante: S. M. . Advogado: Paulo Reneu Simões dos Santos , Marcelo Oscar Kusmirski, Waldyr Grisard Filho. Apelado: D. N. G. . Advogado: Paulo Giovani Fornazari , Rodrigo Tesser. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Mandado de Segurança (Cam-Cv)

0076 . Processo: 0759726-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200900003163 Alimentos. Impetrante: C. E. F. . Advogado: Misael Fuckner de Oliveira . Impetrado: J. D. 1. V. F. F. C. C. R. M. C. . Interessado: J. A. F. S. (Representado(a)). Advogado: Regina Cardoso de Almeida Andrade . Interessado: G. F. S. . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Agravo de Instrumento

0077 . Processo: 0760845-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 201000004279 Regulamentação de Visitas. Agravante: S. T. N. . Advogado: Eduardo de Oliveira Leite , Marcelo Spindler de Oliveira Leite. Agravado: S. F. . Advogado: Rafael Marques Gandolfi . Relator: Des. Ruy Muggiati

Agravo de Instrumento

0078 . Processo: 0776130-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00068823520118160013 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: C. J. S. G. , A. S. G.. Advogado: Gláucio Antônio Pereira , Gláucio Antônio Pereira Filho. Agravado: C. S. C. , R. C. C.. Advogado: Pedro Otávio Gomes de Oliveira . Relator: Des. Ruy Muggiati

Agravo de Instrumento

0079 . Processo: 0797736-4

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201000661191 Ação de Sonegados. Agravante: M. S. . Advogado: Alessandro Duleba , Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida. Agravado: C. G. C. , E. G. C., A. G. C.. Advogado: Carlos Raul da Costa Pinto , Paulo Eduardo Fernandes da Costa Pinto. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Agravo de Instrumento

0080 . Processo: 0798174-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 201000000639 Alimentos. Agravante: T. S. W. , C. M. W.. Advogado: Mara Rita de Cássia Arias Quaesner . Agravado: D. W. . Advogado: Pedro Henrique Ribas , Leonardo Silva Machado. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Agravo de Instrumento

0081 . Processo: 0802402-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00051863120108160002 Alimentos. Agravante: T. S. W. , C. M. W.. Advogado: Mara Rita de Cássia Arias Quaesner . Agravado: D. W. . Advogado: Pedro Henrique Ribas , Leonardo Silva Machado, João Claudio Franzo Weinand. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Agravo de Instrumento

0082 . Processo: 0803679-3

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00235290520118160014 Alimentos. Agravante: E. G. M. . Advogado: Clesia Augusta de Faveri Brandão . Agravado: G. B. M. (Representado(a)). Advogado: Giancarlo Lopes Brandão . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento

0083 . Processo: 0810012-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 201000007483 Investigação de Paternidade/ Maternidade c/c Alimentos. Agravante: M. B. . Advogado: Daniel Dias Serur . Agravado: S. F. . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Agravo de Instrumento

0084 . Processo: 0814655-0

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018762720108160128 Divórcio. Agravante: Q. B. C. S. . Advogado: Benedicto José Ribeiro . Agravado: M. C. S. . Advogado: Moacir Moretto . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento

0085 . Processo: 0817616-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 200900001347 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: G. M. . Advogado: Daniel Boklis , José Pedro de Paula Soares. Agravado: F. R. M. (Representado(a)), R. C. R.. Advogado: PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA , Maria Solange Marecki Pio Vieira. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento

0086 . Processo: 0819463-2

Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000577 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: C. T. M. . Advogado: Mônica Helena Ruaro . Agravado: C. D. A. . Advogado: Clarissa Madruga , Fernanda Tarouco. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento

0087 . Processo: 0821574-1

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 199800000819 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Agravante: W. A. R. . Advogado: Paulo Augusto Martins , José Carlos Maia Rocha da Silva, William Maia Rocha da Silva. Agravado: D. H. C. R. , A. A. C.. Advogado: Celso Luiz Tenório Araújo , Edgar Alfredo Contato. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)

Agravo de Instrumento

0088 . Processo: 0828648-4

Comarca: Umuarama.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00062337520118160173 Divórcio. Agravante: F. F. P. M. . Advogado:

Cleusa Braga Franquini , Maria Thereza Araújo Cordts. Agravado: F. A. M. . Advogado: Luiz Gustavo do Amaral . Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0089 . Processo: 0830312-0
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010589620088160079 Execução de Sentença. Agravante: L. S. S. . Advogado: Nilso Luiz Fernandes . Agravado: E. A. L. . Advogado: Éverton Bernardi . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0090 . Processo: 0835217-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00032859120118160002 Alimentos. Agravante: C. T. S. . Advogado: Renato Antunes Villanova , Carolina Antunes Villanova Scopel. Agravado: G. G. S. (Representado(a)), F. G. S. (Representado(a)). Advogado: Anna Maria Zanella , Jose Eduardo Nunes Zanella, Diego Araujo Vargas Leal. Relator: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0091 . Processo: 0747875-1
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00024796020068160025 Negatória de Paternidade/Maternidade. Apelante: A. S. A. . Advogado: Regys Moreira Lins . Apelado: A. A. B. A. (Representado(a)). Advogado: Charles Vanzelli Nicolau (Curador Especial). Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0092 . Processo: 0749425-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00000266420068160002 Separação. Apelante: M. M. A. . Advogado: Jean Pierre Cousseau . Apelado: J. W. . Advogado: Nelson João Klas Júnior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0093 . Processo: 0754526-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00000177320048160002 Divórcio. Apelante: R. M. M. S. . Advogado: Claudiomiro Prior . Apelado: J. D. S. . Advogado: Nelson João Klas Júnior (Curador Especial). Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0094 . Processo: 0765841-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00101377620038160014 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: M. F. B. M. (maior de 60 anos), S. R. M., G. J. M., R. A. M.. Advogado: Josuel Décio de Santana , Susana Tomoe Yuyama. Apelado: G. E. P. (Representado(a)). Advogado: Antonio Francisco da Silva . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0095 . Processo: 0775730-8
Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005484320098160081 Alimentos. Apelante: E. K. K. . Advogado: Daniely Sabrine Simioni Ferreira . Apelado: I. C. M. K. . Advogado: Daniela Cordeiro , Joaquim Agnélo Cordeiro. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0096 . Processo: 0777692-1
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00240427520088160014 Regulamentação de Visitas. Apelante: A. E. K. B. (Representado(a)), C. E. K. B. (Representado(a)). Advogado: Maira Nubia de Ortega , Afonso Proenço Branco Filho. Apelado: H. C. B. . Advogado: Juliana Pegoraro Bazzo , Ivan Ariovaldo Pegoraro. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0097 . Processo: 0783641-1
Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00360188720108160021 Alimentos. Apelante: F. M. C. Representando Seu(s) Filho(s), V. É. C. S. (Representado(a)). Advogado: Marlene Jordão da Motta Armiliato . Apelado: N. C. S. . Advogado: Silvania Saúgo Padilha . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0098 . Processo: 0784805-9
Comarca: Icaraíma.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002554820068160091 Representação. Apelante: N. G. F. , M. R. L.. Advogado: Orlando Moraes , Mário Júnior Tristão Barbosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0099 . Processo: 0785074-8
Comarca: Guarapuava.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00072584020068160031 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: P. N. . Advogado: Osni Carlos Raulik . Apelado: A. A. C. . Advogado: Paulo Eduardo Teixeira Bueno , Jaqueline Soares Ferrarini. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0100 . Processo: 0785888-2
Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00174652620098160021 Embargos de Terceiro. Apelante: B. F. S. . Advogado: Milton Poliszuk . Apelado: C. S. . Advogado: Miguelito Régis Cargnin , Bruno Luis Marques Hapner, Paulo Roberto Marques Hapner. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0101 . Processo: 0792062-9
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00076825620088160017 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: M. T. N. (maior de 60 anos). Advogado: Ivan Neves Pedrosa , Regina Maria Tavares de Brito. Apelado: R. C. M. J. . Advogado: Luz Marina Campos Guerra , Rodrigo Erasmo de Mello, Miguel Gustavo Lopes Kfouri. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0102 . Processo: 0797512-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00077759320108160002 Separação de Corpos. Apelante: J. M. S. O. . Advogado: João Carlos Krefeta . Apelado: G. O. . Advogado: Elaine Beatriz Ferreira de Souza Oshima . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Ruy Muggiati)
Apelação Cível
0103 . Processo: 0797876-3
Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Apelante (1): V. P. . Advogado: Cintia Cristiane Sayoko Amano . Apelante (2): M. F. N. L. . Advogado: Leoni Aldete Prestes Naldino . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0104 . Processo: 0798640-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00142970620108160013 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: W. R. P. , K. C.. Advogado: Lyndon Johnson Lopes dos Santos , Amauri Antônio Perussi, Cristiane Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: M. D. F. , E. J. G.. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0105 . Processo: 0806886-0
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00034637320088160025 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: C. T. S. . Advogado: Rúbia Fabiana Baja , Vania Aparecida Padilha. Apelado: J. O. B. . Advogado: João Ricardo Mansur Franceschi , Fernanda Vieira Saliba Oliveira. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Ruy Muggiati)
Apelação Cível
0106 . Processo: 0814238-9
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00241024820088160014 Revisional de Alimentos. Apelante: S. A. R. O. . Advogado: Clodoaldo José Viggiani , Flávia Bordin Cruz. Apelado: A. T. R. (Representado(a)). Advogado: Adriana José Mecchi . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0107 . Processo: 0815349-1
Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013849420098160055 Separação. Apelante: E. H. . Advogado: Leila Mattar Olivato . Apelado: J. V. A. B. . Advogado: Edvaldo de Albuquerque Melo . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0108 . Processo: 0816093-8
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00112428320078160035 Declaratória. Apelante (1): E. M. B. . Advogado: João Odilon Rodrigues Machado , Laura Bailer. Rec.Adesivo: J. R. . Advogado: Miguel Angelo Rasbold . Apelante (2): J. R. . Advogado: Miguel Angelo Rasbold . Apelado(s): O. M. . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0109 . Processo: 0818357-5
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200900000095 Representação. Apelante: D. J. G. . Advogado: Noeli de Souza Machado . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0110 . Processo: 0822816-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00000482020098160002 Conversão de Separação em Divorcio. Apelante: F. H. F. . Advogado: Paulo Roberto Jensen . Apelado: M. P. H. . Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0111 . Processo: 0825878-0
Comarca: Guarapuava.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00090347020098160031 Alimentos. Apelante: L. F. V. J. . Advogado: Edni de Andrade Arruda . Apelado: L. B. V. . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0112 . Processo: 0842862-6
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00045717620098160131 Guarda e Responsabilidade de Menor.

Apelante: F. C. . Advogado: Lélia Mara Gomes da Silva Santos . Apelado: A. B. . Advogado: José do Carmo Badaró , Luciano Badia, Cilmar Francisco Pastorello. Interessado: M. M. A. , E. G. M. A. B.. Advogado: Andrey Herget (Curador Especial), Alex Wilson Duarte Ferreira (Curador Especial). Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

**Setor de Pautas**
**Pauta de Julgamento do dia 14/12/2011 13:30**
**Sessão Ordinária - 12ª Câmara Cível**
**Relação No. 2011.13076 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 12ª Câmara Cível a realizar-se em 14/12/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| Adriano de Oliveira | 012 | 0775519-9 |
| Aldebaran Rocha Faria Neto | 017 | 0842010-2 |
| Alex Adamczik | 034 | 0830280-3 |
| Alexandre Millen Zappa | 013 | 0783580-3 |
| Alexandre Sutkus de Oliveira | 022 | 0768386-9 |
| Almir Machado de Oliveira | 020 | 0706966-1/01 |
| Aluir Romano Zanellato Filho | 017 | 0842010-2 |
| Amanda Goda Gimenes | 003 | 0787068-8/01 |
| Ana Tereza Palhares Basílio | 010 | 0844307-8 |
| André Luiz Bauml Tesser | 004 | 0772925-5 |
| Andréa Pereira Rosa da Silva | 033 | 0826711-4 |
| Antônio Albino Ramos de Oliveira | 028 | 0842953-2 |
| Antonio de Padua T. d. Oliveira | 022 | 0768386-9 |
| Antonio Luiz Bruning Parizotto | 015 | 0827328-3 |
| Armando Luiz Marcon | 021 | 0792962-4/01 |
| Aurélio Câncio Peluso | 013 | 0783580-3 |
| Bernardo Guedes Ramina | 010 | 0844307-8 |
| Bianca Pizzatto | 023 | 0771914-8 |
| Bruno Di Marino | 010 | 0844307-8 |
| Célia Ines da Silva | 031 | 0816210-9 |
| Celso Araújo Guimarães | 005 | 0779431-6 |
| Cezar Augusto Cordeiro Machado | 027 | 0842482-8 |
| Cláudia Bueno Gomes | 002 | 0801916-3/01 |
| Danilo Lemos Freire | 016 | 0828128-7 |
| David Fernandes Gouvêa | 001 | 0711139-7/01 |
| Delair Rosemari Trentini | 035 | 0836777-5 |
| Diego Augusto Valim Dias | 030 | 0815295-8 |
| Edson Alves da Cruz | 003 | 0787068-8/01 |
| Eliane Maria Marques | 011 | 0759628-3 |
| Elzanira Pinto Mesquita | 034 | 0830280-3 |
| Ethelma Pezarini | 030 | 0815295-8 |
| Fábio Leal | 024 | 0772454-1 |
| Fábio Pacheco Guedes | 028 | 0842953-2 |
| Fernando Garcia Algarte Filho | 022 | 0768386-9 |
| Fernando José Bonatto | 009 | 0842172-7 |
| Fortunato José Guedes | 028 | 0842953-2 |
| Francisco Augusto Mesquita | 034 | 0830280-3 |
| Gabriela Rodrigues dos Santos | 031 | 0816210-9 |
| Geandro Luiz Scopel | 004 | 0772925-5 |
| Giovana Roberta Mercaldi | 017 | 0842010-2 |
| Giovani Miguel Lopes | 023 | 0771914-8 |
| Glenda Gonçalves Gondim | 014 | 0788934-1 |
| Guilherme Di Luca | 007 | 0828150-9 |
| | 008 | 0840968-5 |
| Guilherme Régio Pegoraro | 018 | 0857647-2 |
| Hamilton José Oliveira | 017 | 0842010-2 |
| Heloisa Toledo Volpato | 018 | 0857647-2 |
| Ijair Vamerlatti | 026 | 0833738-6 |
| Ivan Ariovaldo Pegoraro | 001 | 0711139-7/01 |
| | 018 | 0857647-2 |
| Ivan Xavier Vianna | 027 | 0842482-8 |
| | 028 | 0842953-2 |
| Ivan Xavier Vianna Filho | 027 | 0842482-8 |
| | 028 | 0842953-2 |
| Ivo Kraeski | 007 | 0828150-9 |
| | 008 | 0840968-5 |
| Jacques Rabello Ribas Sobrinho | 013 | 0783580-3 |
| Jaqueline Lobo da Rosa | 014 | 0788934-1 |
| João Edmir de Lima Portela | 005 | 0779431-6 |
| João Henrique da Silva | 002 | 0801916-3/01 |
| João Paulo Bomfim | 011 | 0759628-3 |
| Jorge Marcelo Duarte Correa | 029 | 0812004-5 |
| José Ari Matos | 010 | 0844307-8 |
| Juarez José da Silva | 005 | 0779431-6 |
| Juliana Lima Pontes | 006 | 0823205-9 |
| Juliana Pegoraro Bazzo | 001 | 0711139-7/01 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 016 | 0828128-7 |
| Julio Rodolfo Roehrig | 003 | 0787068-8/01 |
| Karlo Messa Vettorazzi | 030 | 0815295-8 |
| Katie Francielle Carlesse | 025 | 0833250-7 |
| Laci de Rocco | 026 | 0833738-6 |
| Larisa Araujo Vignola | 021 | 0792962-4/01 |
| Leonardo Parzianello | 015 | 0827328-3 |
| Leopoldo Linhares Marochi | 020 | 0706966-1/01 |
| Ligia Goebel | 012 | 0775519-9 |
| Luciano Claudecir Bueno | 029 | 0812004-5 |
| Luís Oguedes Zamarian | 007 | 0828150-9 |
| | 008 | 0840968-5 |
| Luiz Alberto Machado | 027 | 0842482-8 |
| Luiz Heitor Dacol Boschirolli | 015 | 0827328-3 |
| Luiz Henrique Merlin | 030 | 0815295-8 |
| Luzia Margarete V. d. Andrade | 025 | 0833250-7 |
| Marcelo de Oliveira | 012 | 0775519-9 |
| Márcio Roque da Silva | 032 | 0819970-2 |
| Marco Antônio Gonçalves Valle | 018 | 0857647-2 |
| Marco Antônio Pereira Soares | 006 | 0823205-9 |
| Marco Aurélio Barato | 016 | 0828128-7 |
| Marcos Bueno Gomes | 002 | 0801916-3/01 |
| Marcos Leate | 001 | 0711139-7/01 |
| | 018 | 0857647-2 |
| Marcos Sérgio Jakiemin Martins | 014 | 0788934-1 |
| Margareth Zanardini | 035 | 0836777-5 |
| Maria Ilma Caruso Goulart | 025 | 0833250-7 |
| Marroquis Borgo Freire | 019 | 0806065-1 |
| Muricy Marinho da Rocha L. Junior | 020 | 0706966-1/01 |
| Natália Bitencourt Gasparin | 027 | 0842482-8 |
| | 028 | 0842953-2 |
| Nilton Bussi | 003 | 0787068-8/01 |
| Paulo Vinícius de B. M. Junior | 014 | 0788934-1 |
| Pedro Rodrigo Oliveira Luz | 020 | 0706966-1/01 |
| Rafael Machado Alves | 009 | 0842172-7 |
| Renato Abujanra Fillis | 001 | 0711139-7/01 |
| Robison Maranhão | 023 | 0771914-8 |
| Rodrigo Cristo Rocha Loures | 020 | 0706966-1/01 |
| Rodrigo Ramatis Lourenço | 014 | 0788934-1 |
| Rolf Koerner Junior | 027 | 0842482-8 |
| Romulo Inowlocki | 024 | 0772454-1 |
| Sadi Bonatto | 009 | 0842172-7 |
| Sandro Marcelo Kozikoski | 021 | 0792962-4/01 |
| Sergio Antonio Cavet | 009 | 0842172-7 |
| Sérgio Eduardo R. d. S. Martinez | 004 | 0772925-5 |
| Sergio Leal Martinez | 004 | 0772925-5 |
| Shirlei Dalva Bento | 021 | 0792962-4/01 |
| Silvia Carneiro Leão | 023 | 0771914-8 |
| Solange da Silva Machado | 015 | 0827328-3 |
| Tânia Francisca dos Santos | 030 | 0815295-8 |
| Tasso Luiz Pereira da Silva | 014 | 0788934-1 |
| Thiago Fernando Gregório | 016 | 0828128-7 |
| Ubaldo Conceição Papa e Bogado | 034 | 0830280-3 |
| Ulices Pizzatto | 023 | 0771914-8 |
| Valéria Maria Guerra | 033 | 0826711-4 |
| Vanessa Capeli | 025 | 0833250-7 |

Vicente de Paula Marques Filho 003 0787068-8/01

Embargos de Declaração Cível
0001 . Processo: 0711139-7/01
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 711139700 Apelação Civel. Embargante: Gouvêa Lanchonete Ltda - Me . Advogado: David Fernandes Gouvêa . Embargado: Hirakawa e Gouveia Ltda . Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro , Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate, Renato Abujanra Fillis. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Clayton Camargo)
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0801916-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 801916300 Apelação Civel. Embargante: Maria Luzia Ribeiro Amatuzzi , Milton Sergio Amatuzzi. Advogado: Marcos Bueno Gomes , Cláudia Bueno Gomes. Embargado: Jussara Brandt Prestes . Advogado: João Henrique da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Agravo
0003 . Processo: 0787068-8/01
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 787068800 Agravo de Instrumento. Agravante: Irineu Codato . Advogado: Vicente de Paula Marques Filho , Amanda Goda Gimenes, Edson Alves da Cruz. Agravado: Massa Falida de Indústria de Roupas Confiança Ltda . Advogado: Julio Rodolfo Roehrig Síndico da Massa Falida, Nilton Bussi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Costa Barros)
Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0772925-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000006 Declaratória. Agravante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Sergio Leal Martinez, Sérgio Eduardo Rodrigues da Silva Martinez. Agravado: João de Maria Souza & Cia Ltda - Me . Advogado: André Luiz Bauml Tesser . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Costa Barros)
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0779431-6
Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007815120118160087 Declaratória. Agravante: Paulo Pinto de Oliveira Filho , Myrian Telli Pinto de Oliveira, Elizabeth de Oliveira. Advogado: Celso Araújo Guimarães , João Edmir de Lima Portela. Agravado: Margareth Adelaide Molinari Pinto de Oliveira Sobczak , Fernando Celso Freitas Sobczak, Edson Pinto de Oliveira, Marileide Veronese Pinto de Oliveira, Célia Maria de Oliveira Salles, Tadeu Abel Carvalho Salles, Patrick José de Brito Pinto de Oliveira. Advogado: Juarez José da Silva . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0823205-9
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001860 Indenização. Agravante: Bv Financeira Sa . Advogado: Juliana Lima Pontes . Agravado: Mateus Euclides Bernardo da Silva . Advogado: Marco Antônio Pereira Soares . Relator: Des. Clayton Camargo
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0828150-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001092 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Condomínio Edifício Alto Paraná . Advogado: Luís Oguedes Zamarian . Relator: Des. Clayton Camargo
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0840968-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000331 Cumprimento de Sentença. Agravante: Omega Tur Agência de Viagens e Turismo Ltda , Foz Tintas Comercial de Tintas Ltda, Maria Diná dos Santos Souza, Luiz Paulo Johansson, Alexandre Donida Osório, Robinson Matte, Paulo Roberto Quini, Cléber de Souza Pimenta, Nefroclínica Foz do Iguaçu Ltda, Restaurante Itália Ltda. Advogado: Luís Oguedes Zamarian . Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Relator: Des. Clayton Camargo
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0842172-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000587 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sergio Antonio Cavet (maior de 60 anos). Advogado: Sergio Antonio Cavet . Agravado: Valmir Pereira de Oliveira , Jacir Ribeiro. Advogado: Sadi Bonatto , Fernando José Bonatto, Rafael Machado Alves. Relator: Des. Clayton Camargo
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0844307-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00129861620108160001 Ação de Cumprimento. Agravante: Wilson Ananias Pinto . Advogado: José Ari Matos . Agravado: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio. Relator: Des. Clayton Camargo
Apelação Cível
0011 . Processo: 0759628-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00041136120098160001 Ressarcimento. Apelante: Ivaldo Simão Canestraro . Advogado: João Paulo Bomfim . Apelado: Francisco Franco Cruz . Advogado: Eliane Maria Marques . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0012 . Processo: 0775519-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00049562620098160001 Ação de Despejo. Apelante: Luci Maria da Costa . Advogado: Adriano de Oliveira , Marcelo de Oliveira. Apelado: Divanir de Fátima da Silva Oliveira Guerreiro Ortelan . Advogado: Ligia Goebel . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Costa Barros)
Apelação Cível
0013 . Processo: 0783580-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00023716920078160001 Cobrança. Apelante: Cascavel Locadora de Veículos e Equipamentos Ltda . Advogado: Aurélio Câncio Peluso , Alexandre Millen Zappa. Apelado: Vera Lucia Ferreira Joll . Advogado: Jacques Rabello Ribas Sobrinho . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
Apelação Cível
0014 . Processo: 0788934-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00012316820058160001 Indenização. Apelante (1): Massa Falida de Starmoto Ltda . Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior Síndico da Massa Falida, Marcos Sérgio Jakiemin Martins. Apelante (2): J Toledo da Amazônia Indústria e Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Glenda Gonçalves Gondim , Tasso Luiz Pereira da Silva, Jaqueline Lobo da Rosa. Apelado (1): Dario Haga . Advogado: Rodrigo Ramatis Lourenço . Apelado (2): Massa Falida de Starmoto Ltda . Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior Síndico da Massa Falida, Marcos Sérgio Jakiemin Martins. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Costa Barros)
Apelação Cível
0015 . Processo: 0827328-3
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00120246920068160021 Nulidade. Apelante: Adelina Tecla Bertoncelo . Advogado: Leonardo Parzianello , Luiz Heitor Dacol Boschirolli. Apelado (1): Odelcio Darci Perlin . Advogado: Solange da Silva Machado . Apelado (2): José Pereira de Souza . Advogado: Antonio Luiz Bruning Parizotto . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
Apelação Cível
0016 . Processo: 0828128-7
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068703020088160044 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marco Aurélio Barato. Apelado: Danilo Lemos Freire . Advogado: Danilo Lemos Freire , Thiago Fernando Gregório. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
Apelação Cível
0017 . Processo: 0842010-2
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069423520078160017 Repetição de Indébito. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto . Apelado: Abatedouro Coroaves Ltda . Advogado: Aluir Romano Zanellato Filho , Giovana Roberta Mercaldi. Interessado: União Federal . Advogado: Hamilton José Oliveira . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
Apelação Cível
0018 . Processo: 0857647-2
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00279276820068160014 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Abílio Wolff Junior . Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle , Heloisa Toledo Volpato. Apelado: Maria Teresa Dias Ferraz de Araújo (maior de 60 anos). Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro , Guilherme Régio Pegoraro, Marcos Leate. Interessado: Neneninho Indústria e Comércio de Artigos Infantis Ltda - Me . Relator: Des. Clayton Camargo.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Habeas Corpus Cível
0019 . Processo: 0806065-1
Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 201000001565 Alimentos. Impetrante: Marroquis Borgo Freire (advogado). Paciente: B. Á. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Costa Barros)
Embargos de Declaração Cível
0020 . Processo: 0706966-1/01
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 706966100 Apelação Civel. Embargante: E. C. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Almir Machado de Oliveira . Embargado: G. R. A. . Advogado: Pedro Rodrigo Oliveira Luz , Rodrigo Cristo Rocha Loures, Muricy Marinho da Rocha Loures Junior. Interessado: Y. R. A. (Representado(a)). Advogado: Almir Machado de Oliveira , Leopoldo Linhares Marochi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Clayton Camargo)
Embargos de Declaração Cível
0021 . Processo: 0792962-4/01
Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 792962400 Agravo de Instrumento. Embargante: C. L. D. . Advogado: Armando Luiz Marcon , Larisa Araujo Vignola, Sandro Marcelo Kozikoski. Embargado: D. N. C. . Advogado: Shirlei Dalva Bento . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0768386-9

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200700000223 Divórcio. Agravante: O. S. N. . Advogado: Antonio de Padua Tadeu de Oliveira , Fernando Garcia Algarte Filho, Alexandre Sutkus de Oliveira. Agravado: I. I. C. . Relator: Des. Clayton Camargo
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0771914-8
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200900000492 Modificação de Guarda. Agravante: R. T. . Advogado: Silvia Carneiro Leão , Giovani Miguel Lopes. Agravado: A. E. . Advogado: Ulices Pizzatto , Robison Maranhão, Bianca Pizzatto. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0772454-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00064248520108160002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: T. V. J. . Advogado: Romulo Inowlocki . Agravado: L. F. P. S. . Advogado: Fábio Leal . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0833250-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00089612020118160002 Alimentos. Agravante: J. J. P. S. . Advogado: Vanessa Capeli , Katie Francielle Carlesse. Agravado: A. V. V. S. (Representado(a)), V. V. S. (Representado(a)), M. S. V.. Advogado: Maria Ilma Caruso Goulart , Luzia Margarete Voltarelli de Andrade. Relator: Des. Clayton Camargo
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0833738-6
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014761220118160117 Alimentos. Agravante: C. G. . Advogado: Ijair Vamerlatti . Agravado: C. S. , B. S. G. (Representado(a)). Advogado: Laci de Rocco . Relator: Des. Clayton Camargo
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0842482-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 020080009849 Destituição. Agravante: C. M. C. P. . Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho , Natália Bitencourt Gasparin, Ivan Xavier Vianna. Agravado: P. B. C. V. . Advogado: Cezar Augusto Cordeiro Machado , Rolf Koerner Junior, Luiz Alberto Machado. Interessado: P. B. C. P. V. , P. B. C. V., M. B. C. V., J. B. C. V.. Relator: Des. Clayton Camargo
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0842953-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 2008000009849 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Agravante: C. M. C. P. . Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho , Natália Bitencourt Gasparin, Ivan Xavier Vianna. Agravado: P. B. C. V. . Advogado: Antônio Albino Ramos de Oliveira , Fortunato José Guedes, Fábio Pacheco Guedes. Relator: Des. Clayton Camargo
Apelação Cível
0029 . Processo: 0812004-5
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00000630720118160038 Embargos a Execução. Apelante: J. J. A. R. . Advogado: Luciano Claudecir Bueno . Apelado: W. B. R. , I. B.. Advogado: Jorge Marcelo Duarte Correa . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
Apelação Cível
0030 . Processo: 0815295-8
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00018953720048160033 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: J. A. Z. S. . Advogado: Ethelma Pezarini , Diego Augusto Valim Dias. Apelado: G. V. B. (Representado(a)). Advogado: Luiz Henrique Merlin , Tânia Francisca dos Santos, Karlo Messa Vettorazzi. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
Apelação Cível
0031 . Processo: 0816210-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00000448520068160002 Reconhecimento de Sociedade. Apelante: M. D. S. I. . Advogado: Célia Ines da Silva . Apelado: J. A. U. . Advogado: Gabriela Rodrigues dos Santos . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
Apelação Cível
0032 . Processo: 0819970-2
Comarca: Cianorte.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00037117220068160069 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: A. F. V. . Advogado: Márcio Roque da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: S. F. , V. H. F. (Representado(a)). Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
Apelação Cível
0033 . Processo: 0826711-4
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00293011720098160014 Revisional de Alimentos. Apelante: J. P. A. . Advogado: Valéria Maria Guerra . Apelado: J. A. P. A. . Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
Apelação Cível
0034 . Processo: 0830280-3
Comarca: Andirá.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000907020008160039 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: E. J. C. . Advogado: Alex Adamczik , Ubaldo Conceição Papa e Bogado. Apelado: M. P. (Representado(a)). Advogado: Francisco Augusto Mesquita , Elzanira Pinto Mesquita. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
Apelação Cível
0035 . Processo: 0836777-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00019744420068160001 Indenização. Apelante: L. K. M. P. . Advogado: Margareth Zanardini . Apelado: A. P. . Advogado: Delair Rosemari Trentini . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

---

**Setor de Pautas**
**Pauta de Julgamento do dia 14/12/2011 13:30**
**Sessão Ordinária - 13ª Câmara Cível em Composição Integral e 13ª Câmara Cível**
**Relação No. 2011.13108 e 2011.13056 de Publicação**

---

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 13ª Câmara Cível em Composição Integral e 13ª Câmara Cível a realizar-se em 14/12/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| Adilson Menas Fidelis | 002 | 0659693-8/01 |
| Adriano Marroni | 073 | 0828004-2 |
| Adriano Moro Bittencourt | 025 | 0761509-4 |
| Adroaldo José Gonçalves | 125 | 0816193-3 |
| Alceu Conceição Machado Neto | 103 | 0796120-2 |
| Alex Clemente Botelho | 001 | 0831970-6 |
| Alexandra Valenza Rocha Malafaia | 127 | 0817602-1 |
| Alexandre de Almeida | 024 | 0843305-0/01 |
| | 087 | 0857502-8 |
| | 127 | 0817602-1 |
| Alexandre Luís de Andrade Bodini | 058 | 0814353-1 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 022 | 0811395-7/01 |
| | 043 | 0805980-9 |
| | 121 | 0813319-5 |
| | 134 | 0822941-6 |
| Alexandro Dalla Costa | 032 | 0803885-1 |
| Aline Pereira dos Santos Martins | 137 | 0827875-7 |
| Allan Amin Propst | 006 | 0764995-2/01 |
| | 008 | 0765469-1/01 |
| | 046 | 0807039-5 |
| | 077 | 0832425-0 |
| Almir Tadeu Botelho | 060 | 0814547-3 |
| Amanda Aparecida Alves Marcos | 048 | 0807751-6 |
| Ana Caroline Dias Libânio | 062 | 0819665-6 |
| Ana Lucia França | 135 | 0823462-4 |
| Anders Frank Schattenberg | 045 | 0806917-0 |
| Anderson Cleber Okumura Yuge | 108 | 0801824-0 |
| Anderson Paulo de Lima | 041 | 0805838-0 |
| André Luiz Moro Bittencourt | 025 | 0761509-4 |
| André Luiz Proner | 058 | 0814353-1 |
| Andrea Cristine Bandeira | 062 | 0819665-6 |
| Anelise Cristina Torres Pincelli | 075 | 0831551-1 |
| Antônio Augusto Cruz Porto | 114 | 0806635-3 |
| Antônio Augusto Ferreira Porto | 114 | 0806635-3 |
| Antonio Camargo Junior | 055 | 0809917-2 |
| Antônio Carlos Paixão | 082 | 0851747-3 |
| Antônio Furquim Xavier | 076 | 0831905-9 |
| Antônio Joaquim de Oliveira Neto | 002 | 0659693-8/01 |
| Antônio Soares de Resende Júnior | 030 | 0797625-6 |
| Aparecido Soares Andrade | 016 | 0806230-8/01 |
| Aristides Alberto Tizzot França | 025 | 0761509-4 |
| Arivaldo Moreira da Silva | 138 | 0828080-2 |

| | | |
|---|---|---|
| Arlindo Menezes Molina | 004 | 0745223-9/01 |
| Armando Mauri Spiacci | 048 | 0807751-6 |
| Arnildo Angeli | 060 | 0814547-3 |
| Astrogildo Ribeiro da Silva | 014 | 0804906-9/01 |
| | 077 | 0832425-0 |
| Aurino Muniz de Souza | 098 | 0786495-1 |
| | 110 | 0802867-9 |
| | 113 | 0806472-6 |
| | 129 | 0817930-0 |
| | 133 | 0820524-7 |
| | 143 | 0830443-0 |
| Blas Gomm Filho | 135 | 0823462-4 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 028 | 0783351-2 |
| | 030 | 0797625-6 |
| | 032 | 0803885-1 |
| | 041 | 0805838-0 |
| | 046 | 0807039-5 |
| | 050 | 0808046-4 |
| | 051 | 0808144-5 |
| | 055 | 0809917-2 |
| | 056 | 0810311-7 |
| | 057 | 0811164-2 |
| | 064 | 0820961-0 |
| | 065 | 0822205-5 |
| | 066 | 0822495-9 |
| | 067 | 0822519-4 |
| | 071 | 0825777-8 |
| | 072 | 0827460-6 |
| | 078 | 0832860-9 |
| | 085 | 0857079-4 |
| | 086 | 0857163-1 |
| | 088 | 0857769-3 |
| | 106 | 0801549-2 |
| | 109 | 0802594-1 |
| | 122 | 0815657-8 |
| | 132 | 0820053-3 |
| | 133 | 0820524-7 |
| | 137 | 0827875-7 |
| | 139 | 0828428-2 |
| | 143 | 0830443-0 |
| | 144 | 0830548-0 |
| Bruno Henrique Reis Guedes | 090 | 0670706-0 |
| Caio Marcelo Rebouças de Biasi | 034 | 0804583-6 |
| Camilla Ribeiro Caramujo Moraes | 095 | 0763075-1 |
| Carla Tereza dos Santos Diel | 085 | 0857079-4 |
| | 086 | 0857163-1 |
| | 088 | 0857769-3 |
| Carlos Alberto Maricato | 144 | 0830548-0 |
| Carlos Alberto Nepomuceno Filho | 013 | 0803685-1/01 |
| | 039 | 0805421-5 |
| | 077 | 0832425-0 |
| | 079 | 0833728-0 |
| | 080 | 0836756-6 |
| | 101 | 0792275-6 |
| Carlos Alberto Riskalla Filho | 096 | 0765814-6 |
| Carlos Eduardo Gama de Souza | 079 | 0833728-0 |
| Carlos Eduardo Lulu | 039 | 0805421-5 |
| Carlos Eduardo Pincelli | 075 | 0831551-1 |
| Carlos Henrique Schiefer | 119 | 0811638-7 |
| Carlos Itacir Marchioro | 128 | 0817922-8 |
| Carlos Murilo Paiva | 123 | 0815996-0 |
| Caroline Muniz de Souza | 129 | 0817930-0 |
| Caroline Thon | 119 | 0811638-7 |
| Cassiane Sartori Linhares | 114 | 0806635-3 |
| Cassiano Garcia da Silva | 135 | 0823462-4 |
| Cintia Molinari Stedile | 063 | 0820644-4 |
| Cláudia Bueno Gomes | 124 | 0816158-4 |
| Cláudio Luiz Furtado C. Francisco | 100 | 0790589-7 |
| Claudir José Schwarz | 019 | 0807298-4/01 |
| Cleiton Carlos Martinelli | 056 | 0810311-7 |
| Cleverson Tomazoni Michel | 132 | 0820053-3 |
| Daniel Hachem | 117 | 0807713-6 |
| Danielle Cristine de C. Carvalho | 097 | 0784688-8 |
| Danilo Prestes Cavenaghi | 031 | 0800416-4 |
| Dario Borges de Liz Neto | 022 | 0811395-7/01 |
| Diego Martins Caspary | 058 | 0814353-1 |
| Diogo Bertolini | 063 | 0820644-4 |
| Diogo Fadel Braz | 045 | 0806917-0 |
| Dirceu Bernardi Junior | 103 | 0796120-2 |
| Ed Nogueira de Azevedo Junior | 090 | 0670706-0 |
| Edemir Bringhentti | 113 | 0806472-6 |
| Ederaldo Soares | 140 | 0828561-2 |
| Éderson Lanzarini Maran | 106 | 0801549-2 |
| Edivaldo Vidotti Viotto | 035 | 0804608-8 |
| | 036 | 0804850-2 |
| | 037 | 0804950-7 |
| | 038 | 0805029-1 |
| Edivar Mingoti Júnior | 066 | 0822495-9 |
| Edmar José Chagas | 030 | 0797625-6 |
| Edmara Silvia Romano | 109 | 0802594-1 |
| | 122 | 0815657-8 |
| Edmilson Louis Carneiro Baggio | 033 | 0804067-7 |
| Eduardo Dib Leite | 087 | 0857502-8 |
| Eduardo Kotaka Júnior | 081 | 0850360-2 |
| Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho | 124 | 0816158-4 |
| | 142 | 0830324-0 |
| Elisângela de Almeida Kavata | 046 | 0807039-5 |
| | 050 | 0808046-4 |
| | 067 | 0822519-4 |
| | 078 | 0832860-9 |
| Elói Contini | 063 | 0820644-4 |
| | 104 | 0796212-5 |
| | 128 | 0817922-8 |
| Emerson Lopes Miranda | 017 | 0806687-7/01 |
| Emerson Norihiko Fukushima | 027 | 0772194-0 |
| Enelio Baggio | 106 | 0801549-2 |
| Eraldo Lacerda Junior | 104 | 0796212-5 |
| | 115 | 0806908-1 |
| Erminio Gianatti Junior | 029 | 0792256-1 |
| Ernesto Antunes de Carvalho | 018 | 0806758-1/01 |
| Esther Külkamp Eyng | 095 | 0763075-1 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 006 | 0764995-2/01 |
| | 007 | 0765420-4/01 |
| | 008 | 0765469-1/01 |
| | 011 | 0802436-4/01 |
| | 012 | 0803289-9/01 |
| | 013 | 0803685-1/01 |
| | 014 | 0804906-9/01 |
| | 015 | 0805322-7/01 |
| | 016 | 0806230-8/01 |
| | 017 | 0806687-7/01 |
| | 018 | 0806758-1/01 |
| | 019 | 0807298-4/01 |
| | 020 | 0807979-4/01 |
| | 021 | 0808513-0/01 |
| | 039 | 0805421-5 |
| | 058 | 0814353-1 |
| | 060 | 0814547-3 |
| | 061 | 0818074-1 |
| | 068 | 0822958-1 |
| | 069 | 0824594-5 |
| | 077 | 0832425-0 |
| | 079 | 0833728-0 |
| | 080 | 0836756-6 |
| | 095 | 0763075-1 |
| | 101 | 0792275-6 |
| | 108 | 0801824-0 |
| | 118 | 0808178-1 |
| | 125 | 0816193-3 |
| Evelyn Cristina Mattera | 073 | 0828004-2 |
| Fábio Alberto de Lorensi | 094 | 0761966-9 |
| Fábio dos Reis Ruiz | 063 | 0820644-4 |
| Fabio Junior Bussolaro | 098 | 0786495-1 |
| | 110 | 0802867-9 |
| | 129 | 0817930-0 |

| | | |
|---|---|---|
| Fábio Stecca Cioni | 072 | 0827460-6 |
| Fabiula Muller | 112 | 0805043-1 |
| Fabrício de Souza | 138 | 0828080-2 |
| Fabrício Zilotti | 093 | 0750852-3 |
| Fátima Denise Fabrin | 026 | 0769413-5 |
| Fernanda Fortunato Mafra | 096 | 0765814-6 |
| Fernanda Michel Andreani | 065 | 0822205-5 |
| | 072 | 0827460-6 |
| | 086 | 0857163-1 |
| Fernanda Trindade | 094 | 0761966-9 |
| Fernanda Zacarias | 083 | 0853185-1 |
| Fernando Augusto Ogura | 023 | 0839521-5/01 |
| | 105 | 0800575-8 |
| Fernando Dorival de Mattos | 023 | 0839521-5/01 |
| Fernando Julio Nogueira | 132 | 0820053-3 |
| Flávia Regina Carluccio | 054 | 0809339-8 |
| | 064 | 0820961-0 |
| Flávia Ribeiro de Campos | 002 | 0659693-8/01 |
| Flávio Adolfo Veiga | 092 | 0740626-0 |
| Flávio Penteado Geromini | 093 | 0750852-3 |
| Flavio Pereira Teixeira | 013 | 0803685-1/01 |
| Flavio Pierobon | 107 | 0801633-9 |
| Francisco Antônio Fragata Junior | 142 | 0830324-0 |
| Gerson Vanzin Moura da Silva | 093 | 0750852-3 |
| Gilberto Baumann de Lima | 107 | 0801633-9 |
| Giovani Gionédis | 131 | 0819756-2 |
| Giovanna Price de Melo | 068 | 0822958-1 |
| Gissiane Cristine Chromiec | 026 | 0769413-5 |
| Giuliana Guimarães Conte Cardoso | 111 | 0804450-2 |
| Gustavo Góes Nicoladelli | 112 | 0805043-1 |
| Gustavo Pelegrini Ranucci | 091 | 0738328-8 |
| | 122 | 0815657-8 |
| Gustavo Rezende da Costa | 116 | 0807364-3 |
| Gustavo Viana Camata | 099 | 0787703-2 |
| | 131 | 0819756-2 |
| Henrique Wiliam Bego Soares | 003 | 0734220-1/01 |
| Irina Moreira da Fonseca | 093 | 0750852-3 |
| Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz | 022 | 0811395-7/01 |
| Iverly Antiqueira Dias Ferreira | 005 | 0760260-8/01 |
| Izabela C. R. C. Bertoncello | 113 | 0806472-6 |
| Jaafar Ahmad Barakat | 015 | 0805322-7/01 |
| Jaime Oliveira Penteado | 093 | 0750852-3 |
| Jair Antônio Wiebelling | 112 | 0805043-1 |
| | 137 | 0827875-7 |
| | 140 | 0828561-2 |
| Jair Aparecido Zanin | 126 | 0816557-7 |
| | 127 | 0817602-1 |
| Jairo Antonio Gonçalves Filho | 111 | 0804450-2 |
| Jairo Basso | 004 | 0745223-9/01 |
| Jamil Josepetti Junior | 111 | 0804450-2 |
| Janaina Moscatto Orsini | 132 | 0820053-3 |
| | 143 | 0830443-0 |
| Janaina Rovaris | 097 | 0784688-8 |
| | 114 | 0806635-3 |
| | 130 | 0818095-0 |
| Jean Carlos Camozato | 093 | 0750852-3 |
| Jefferson Suzin | 025 | 0761509-4 |
| Jesus Alves Soares | 003 | 0734220-1/01 |
| João Alci Oliveira Padilha | 045 | 0806917-0 |
| João Garbelini Neto | 070 | 0825539-8 |
| | 074 | 0830721-9 |
| João Paulo Shiniti Itimura Yagui | 081 | 0850360-2 |
| Jorge Dias Paiva | 075 | 0831551-1 |
| Jorge Luiz de Melo | 098 | 0786495-1 |
| | 110 | 0802867-9 |
| | 129 | 0817930-0 |
| Jorge Luiz Martins | 102 | 0794010-3 |
| José Alves de Oliveira | 014 | 0804906-9/01 |
| José Antônio Moreira | 138 | 0828080-2 |
| José de César Ferreira | 047 | 0807398-9 |
| | 052 | 0808885-1 |
| | 053 | 0809251-9 |
| | 084 | 0853438-7 |
| José Edervandes Vidal Chagas | 030 | 0797625-6 |
| José Elmo Alvares Linhares | 114 | 0806635-3 |
| José Luiz Fornagieri | 054 | 0809339-8 |
| | 064 | 0820961-0 |
| José Subtil de Oliveira | 118 | 0808178-1 |
| Jovino Terrin | 092 | 0740626-0 |
| Juliana Aparecida P. d. Oliveira | 062 | 0819665-6 |
| Julio Assis Gehlen | 045 | 0806917-0 |
| Júlio Cesar Dalmolin | 112 | 0805043-1 |
| | 137 | 0827875-7 |
| | 139 | 0828428-2 |
| | 140 | 0828561-2 |
| Júlio César Subtil de Almeida | 118 | 0808178-1 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 010 | 0823665-5/01 |
| Júnior Carlos Freitas Moreira | 103 | 0796120-2 |
| Karin Bonoto Marcos | 142 | 0830324-0 |
| Karina da Silva Beloto | 138 | 0828080-2 |
| Karine de Paula Pedlowski | 091 | 0738328-8 |
| Kátia Cristine Pucca Bernardi | 103 | 0796120-2 |
| Kelly Cristina Worm C. Canzan | 029 | 0792256-1 |
| | 045 | 0806917-0 |
| Larissa Grimaldi Rangel Soares | 087 | 0857502-8 |
| Lauro Fernando Zanetti | 003 | 0734220-1/01 |
| | 009 | 0777497-6/01 |
| | 031 | 0800416-4 |
| | 034 | 0804583-6 |
| | 035 | 0804608-8 |
| | 036 | 0804850-2 |
| | 037 | 0804950-7 |
| | 038 | 0805029-1 |
| | 040 | 0805743-6 |
| | 042 | 0805873-9 |
| | 044 | 0806699-7 |
| | 047 | 0807398-9 |
| | 048 | 0807751-6 |
| | 049 | 0807945-8 |
| | 052 | 0808885-1 |
| | 053 | 0809251-9 |
| | 059 | 0814374-0 |
| | 070 | 0825539-8 |
| | 073 | 0828004-2 |
| | 075 | 0831551-1 |
| | 076 | 0831905-9 |
| | 084 | 0853438-7 |
| | 120 | 0813081-6 |
| | 136 | 0827673-3 |
| | 141 | 0828678-2 |
| Leandro Depieri | 072 | 0827460-6 |
| Leonardo André Gobbo Donoso | 005 | 0760260-8/01 |
| Leonardo de Almeida Zanetti | 003 | 0734220-1/01 |
| | 031 | 0800416-4 |
| | 034 | 0804583-6 |
| | 035 | 0804608-8 |
| | 036 | 0804850-2 |
| | 037 | 0804950-7 |
| | 038 | 0805029-1 |
| | 040 | 0805743-6 |
| | 042 | 0805873-9 |
| | 044 | 0806699-7 |
| | 047 | 0807398-9 |
| | 048 | 0807751-6 |
| | 049 | 0807945-8 |
| | 052 | 0808885-1 |
| | 053 | 0809251-9 |
| | 070 | 0825539-8 |
| | 075 | 0831551-1 |
| | 076 | 0831905-9 |
| | 084 | 0853438-7 |
| | 120 | 0813081-6 |
| Leonardo Della Costa | 032 | 0803885-1 |
| | 074 | 0830721-9 |

| | | |
|---|---|---|
| Leonel Trevisan Júnior | 026 | 0769413-5 |
| | 096 | 0765814-6 |
| Leopoldo Pizzolato de Sá | 082 | 0851747-3 |
| Linco Kczam | 021 | 0808513-0/01 |
| | 040 | 0805743-6 |
| | 049 | 0807945-8 |
| | 069 | 0824594-5 |
| | 080 | 0836756-6 |
| Lizeu Adair Berto | 023 | 0839521-5/01 |
| Loriane Guisantes da Rosa | 108 | 0801824-0 |
| Luciana Andrea M. d. Oliveira | 089 | 0611886-9 |
| Luciana de Andrade Amoroso Remer | 002 | 0659693-8/01 |
| | 130 | 0818095-0 |
| Luciana Luckner | 095 | 0763075-1 |
| Luciane Kitanishi | 003 | 0734220-1/01 |
| | 075 | 0831551-1 |
| Luciano Marcio dos Santos | 032 | 0803885-1 |
| | 074 | 0830721-9 |
| Lucimary Anziliero de Lorensi | 094 | 0761966-9 |
| Luciomauro Teixeira Pinto | 033 | 0804067-7 |
| Luerti Gallina | 139 | 0828428-2 |
| | 144 | 0830548-0 |
| Luís Oscar Six Botton | 097 | 0784688-8 |
| | 114 | 0806635-3 |
| | 130 | 0818095-0 |
| Luiz Alberto Fontana França | 025 | 0761509-4 |
| Luiz Alberto Gonçalves | 027 | 0772194-0 |
| Luiz Assi | 116 | 0807364-3 |
| Luiz Carlos Freitas | 120 | 0813081-6 |
| | 136 | 0827673-3 |
| | 141 | 0828678-2 |
| Luiz Felipe Apollo | 087 | 0857502-8 |
| Luiz Henrique Bona Turra | 093 | 0750852-3 |
| Luiz Henrique da Freiria Freitas | 120 | 0813081-6 |
| | 136 | 0827673-3 |
| | 141 | 0828678-2 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 006 | 0764995-2/01 |
| | 007 | 0765420-4/01 |
| | 008 | 0765469-1/01 |
| | 011 | 0802436-4/01 |
| | 012 | 0803289-9/01 |
| | 014 | 0804906-9/01 |
| | 015 | 0805322-7/01 |
| | 016 | 0806230-8/01 |
| | 017 | 0806687-7/01 |
| | 018 | 0806758-1/01 |
| | 019 | 0807298-4/01 |
| | 020 | 0807979-4/01 |
| | 021 | 0808513-0/01 |
| | 039 | 0805421-5 |
| | 060 | 0814547-3 |
| | 061 | 0818074-1 |
| | 069 | 0824594-5 |
| | 095 | 0763075-1 |
| | 101 | 0792275-6 |
| | 108 | 0801824-0 |
| | 118 | 0808178-1 |
| Magda Luiza R. E. d. Oliveira | 102 | 0794010-3 |
| Manoel Caetano Ferreira Filho | 010 | 0823665-5/01 |
| Marcelo Maschio Cardozo Chaga | 090 | 0670706-0 |
| Márcia Loreni Gund | 112 | 0805043-1 |
| | 137 | 0827875-7 |
| | 140 | 0828561-2 |
| Marcielli Regina Mendes Rodrigues | 093 | 0750852-3 |
| Márcio Antônio Sasso | 004 | 0745223-9/01 |
| | 123 | 0815996-0 |
| Márcio Ribeiro Pires | 010 | 0823665-5/01 |
| Márcio Rogério Depolli | 028 | 0783351-2 |
| | 030 | 0797625-6 |
| | 032 | 0803885-1 |
| | 041 | 0805838-0 |
| | 046 | 0807039-5 |
| | 050 | 0808046-4 |
| | 051 | 0808144-5 |
| | 054 | 0809339-8 |
| | 055 | 0809917-2 |
| | 056 | 0810311-7 |
| | 057 | 0811164-2 |
| | 064 | 0820961-0 |
| | 065 | 0822205-5 |
| | 066 | 0822495-9 |
| | 067 | 0822519-4 |
| | 071 | 0825777-8 |
| | 072 | 0827460-6 |
| | 078 | 0832860-9 |
| | 085 | 0857079-4 |
| | 086 | 0857163-1 |
| | 088 | 0857769-3 |
| | 106 | 0801549-2 |
| | 109 | 0802594-1 |
| | 122 | 0815657-8 |
| | 132 | 0820053-3 |
| | 133 | 0820524-7 |
| | 137 | 0827875-7 |
| | 139 | 0828428-2 |
| | 144 | 0830548-0 |
| Marcius Nadal Matos | 027 | 0772194-0 |
| Marco Antônio de A. Campanelli | 034 | 0804583-6 |
| Marcos Dutra de Almeida | 126 | 0816557-7 |
| Marcos Fernando Pedroso | 131 | 0819756-2 |
| Marcos José de Paula | 092 | 0740626-0 |
| Marcos Paulo Gayardo | 056 | 0810311-7 |
| Marcus Vinicius de Andrade | 091 | 0738328-8 |
| Maria Amélia Cassiana M. Vianna | 074 | 0830721-9 |
| Maria Letícia Brüsch | 113 | 0806472-6 |
| Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros | 108 | 0801824-0 |
| Maria Regina Alves Macena | 087 | 0857502-8 |
| Maria Rosângela Pacheco | 144 | 0830548-0 |
| Mariana Benini Souto | 076 | 0831905-9 |
| Mariana Cristina Scorsin Teixeira | 096 | 0765814-6 |
| Mariana Escorsim Baggio | 033 | 0804067-7 |
| Marili Daluz Ribeiro Taborda | 102 | 0794010-3 |
| Mário Gregório Barz Junior | 142 | 0830324-0 |
| Marisete Zambiazi | 124 | 0816158-4 |
| Marlon José de Oliveira | 018 | 0806758-1/01 |
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 090 | 0670706-0 |
| | 097 | 0784688-8 |
| | 105 | 0800575-8 |
| | 108 | 0801824-0 |
| | 117 | 0807713-6 |
| | 124 | 0816158-4 |
| Mauro Zarpelão | 140 | 0828561-2 |
| Maykon Del Canale Ribeiro | 131 | 0819756-2 |
| Michelle Braga Vidal | 041 | 0805838-0 |
| | 055 | 0809917-2 |
| | 064 | 0820961-0 |
| | 066 | 0822495-9 |
| | 071 | 0825777-8 |
| | 085 | 0857079-4 |
| | 088 | 0857769-3 |
| Michelle Gonçalves Dias | 135 | 0823462-4 |
| Mieko Ito | 108 | 0801824-0 |
| Miguel Angelo Rasbold | 121 | 0813319-5 |
| Mirella Parra Fulop | 099 | 0787703-2 |
| Mônica Dalmolin | 139 | 0828428-2 |
| Nathália Kowalski Fontana | 074 | 0830721-9 |
| Newton Dorneles Saratt | 023 | 0839521-5/01 |
| | 105 | 0800575-8 |
| Nilza Aparecida S. B. d. Lima | 107 | 0801633-9 |
| Olívio Horácio Rodrigues Ferraz | 002 | 0659693-8/01 |
| Patricia Carla de Deus Lima | 068 | 0822958-1 |
| Paulo Afonso Magalhaes Nolasco | 048 | 0807751-6 |
| Paulo Fernando Paz Alarcón | 089 | 0611886-9 |
| Paulo Roberto Gomes | 006 | 0764995-2/01 |
| | 007 | 0765420-4/01 |

| | | |
|---|---|---|
| | 008 | 0765469-1/01 |
| | 046 | 0807039-5 |
| | 050 | 0808046-4 |
| | 061 | 0818074-1 |
| | 077 | 0832425-0 |
| | 078 | 0832860-9 |
| | 101 | 0792275-6 |
| Pedro Rafael Thomé Pacheco | 096 | 0765814-6 |
| Peterson Martin Dantas | 042 | 0805873-9 |
| Priscila Kei Sato | 108 | 0801824-0 |
| Rafael Mosele | 093 | 0750852-3 |
| Raquel Angela Tomei | 104 | 0796212-5 |
| | 128 | 0817922-8 |
| Reginaldo Caselato | 014 | 0804906-9/01 |
| | 046 | 0807039-5 |
| | 050 | 0808046-4 |
| | 077 | 0832425-0 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 062 | 0819665-6 |
| | 091 | 0738328-8 |
| | 116 | 0807364-3 |
| Rejane Cordeiro | 138 | 0828080-2 |
| Renata Caroline Talevi da Costa | 003 | 0734220-1/01 |
| | 009 | 0777497-6/01 |
| | 075 | 0831551-1 |
| | 141 | 0828678-2 |
| Renata Cristina Costa | 031 | 0800416-4 |
| | 034 | 0804583-6 |
| | 035 | 0804608-8 |
| | 036 | 0804850-2 |
| | 037 | 0804950-7 |
| | 040 | 0805743-6 |
| | 042 | 0805873-9 |
| | 044 | 0806699-7 |
| | 047 | 0807398-9 |
| | 049 | 0807945-8 |
| | 052 | 0808885-1 |
| | 070 | 0825539-8 |
| | 076 | 0831905-9 |
| | 084 | 0853438-7 |
| Renata Montenegro Balan Xavier | 076 | 0831905-9 |
| Renato Fumagalli de Paiva | 065 | 0822205-5 |
| Ricardo De Lucca Mecking | 096 | 0765814-6 |
| Rita de Cássia C. d. Vasconcelos | 020 | 0807979-4/01 |
| | 061 | 0818074-1 |
| Roberta Lopes Maciel | 058 | 0814353-1 |
| Roberta Ribas Santos | 058 | 0814353-1 |
| Roberto Antonio Endres | 042 | 0805873-9 |
| Roberto Chincev Albino | 123 | 0815996-0 |
| Roberto Luiz Pedrotti | 089 | 0611886-9 |
| Rodrigo Augusto Bego Soares | 003 | 0734220-1/01 |
| Rodrigo de Morais Soares | 100 | 0790589-7 |
| Rodrigo Fontana França | 025 | 0761509-4 |
| Rodrigo Mombach Cremonese | 071 | 0825777-8 |
| Rodrigo Silvestri Marcondes | 018 | 0806758-1/01 |
| Rogério Bueno Elias | 034 | 0804583-6 |
| Rogério Verdade | 043 | 0805980-9 |
| Romeu Macedo Cruz Júnior | 011 | 0802436-4/01 |
| Rômulo Vinícius Finato | 026 | 0769413-5 |
| Ronaldo Batista Marques | 063 | 0820644-4 |
| Rosemar Angelo Melo | 019 | 0807298-4/01 |
| Rozane da Rosa Cachapuz | 009 | 0777497-6/01 |
| Rubens Carlos Bittencourt | 116 | 0807364-3 |
| Rui Santos de Sá | 082 | 0851747-3 |
| Samir Naouaf Halabi | 002 | 0659693-8/01 |
| Sandra Rita Menegatti de Lima | 094 | 0761966-9 |
| Shealtiel Lourenço Pereira Filho | 009 | 0777497-6/01 |
| | 073 | 0828004-2 |
| | 119 | 0811638-7 |
| | 120 | 0813081-6 |
| Shiroko Numata | 044 | 0806699-7 |
| Simone Daiane Rosa | 032 | 0803885-1 |
| | 054 | 0809339-8 |
| | 106 | 0801549-2 |
| Sônia Letícia de Mello Cardoso | 020 | 0807979-4/01 |
| Sonny Brasil de Campos Guimarães | 083 | 0853185-1 |
| Suelen Mariana Henk | 125 | 0816193-3 |
| Sueli Cristina Galleli | 076 | 0831905-9 |
| Tadeu Cerbaro | 063 | 0820644-4 |
| Tatiane Aparecida Lange | 129 | 0817930-0 |
| Teresa Celina de A. A. Wambier | 011 | 0802436-4/01 |
| | 014 | 0804906-9/01 |
| | 019 | 0807298-4/01 |
| | 020 | 0807979-4/01 |
| | 021 | 0808513-0/01 |
| | 060 | 0814547-3 |
| | 069 | 0824594-5 |
| | 079 | 0833728-0 |
| | 095 | 0763075-1 |
| | 101 | 0792275-6 |
| | 108 | 0801824-0 |
| | 118 | 0808178-1 |
| | 125 | 0816193-3 |
| Thaisa Cristina Cantoni | 099 | 0787703-2 |
| Thalita Carolina F. d. Souza | 113 | 0806472-6 |
| Thiago Conte Lofredo Tedeschi | 095 | 0763075-1 |
| Thiago Rufino de Oliveira Gomes | 131 | 0819756-2 |
| Thiara Rando Bezerra Siroti | 030 | 0797625-6 |
| | 057 | 0811164-2 |
| | 067 | 0822519-4 |
| Tirone Cardoso de Aguiar | 109 | 0802594-1 |
| Tobias de Macedo | 045 | 0806917-0 |
| Tobias Fernando Madureira | 100 | 0790589-7 |
| Tomaz Marcello Belasque | 130 | 0818095-0 |
| Tony Alves | 142 | 0830324-0 |
| Tulio Marcelo Denig Bandeira | 062 | 0819665-6 |
| Ursula Ernlund S. Guimarães | 133 | 0820524-7 |
| | 137 | 0827875-7 |
| | 143 | 0830443-0 |
| Vadeir José Pereira | 063 | 0820644-4 |
| Valdir Oliveira | 051 | 0808144-5 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 022 | 0811395-7/01 |
| | 043 | 0805980-9 |
| | 121 | 0813319-5 |
| | 134 | 0822941-6 |
| Valmir Schreiner Maran | 045 | 0806917-0 |
| Vanessa Volpi Bellegard Palácios | 070 | 0825539-8 |
| Victor Geraldo Jorge | 115 | 0806908-1 |
| | 123 | 0815996-0 |
| Viviani Giovanete Ramos Ferreira | 020 | 0807979-4/01 |
| Volnei Leandro Kottwitz | 019 | 0807298-4/01 |
| Walmor Junior da Silva | 004 | 0745223-9/01 |
| | 028 | 0783351-2 |
| | 116 | 0807364-3 |
| | 134 | 0822941-6 |
| Walter Francisco Laureano | 014 | 0804906-9/01 |
| Wanderley Weber Pontes | 100 | 0790589-7 |
| Wesley Toledo Ribeiro | 044 | 0806699-7 |
| Wilian Zendrini Buzingnani | 059 | 0814374-0 |
| Zaqueu Subtil de Oliveira | 118 | 0808178-1 |

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0001 . Processo: 0831970-6
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00202138120118160014 Revisão de Contrato. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé . Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina . Interessado: Leandro Ribeiro da Silva . Advogado: Alex Clemente Botelho . Interessado: Banco Panamericano Sa . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0659693-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 659693800 Apelação Civel. Embargante: Marcelo

Manoel de Souza Maia , Suzie Elvia Straub Maia. Advogado: Adilson Menas Fidelis , Antônio Joaquim de Oliveira Neto, Flávia Ribeiro de Campos. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz , Luciana de Andrade Amoroso Remer, Samir Naouaf Halabi. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0734220-1/01
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 734220100 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti . Embargado: Supermercados Planalto Ltda . Advogado: Rodrigo Augusto Bego Soares , Henrique Wiliam Bego Soares, Jesus Alves Soares. Interessado: Smell Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda , Bankboston Banco Múltiplo Sa. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Luciane Kitanishi, Lauro Fernando Zanetti. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0745223-9/01
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 745223900 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Jairo Basso , Arlindo Menezes Molina, Márcio Antônio Sasso. Embargado: Glonifur - Reforma de Furgões e Ônibus Ltda , Adilson Luiz Staniszewski, Josemeire de Jesus Almeida Staniszewski, Nádia Daciuk Staniszewski. Advogado: Walmor Junior da Silva . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0760260-8/01
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 760260800 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Distribuidora SA . Advogado: Iverly Antiqueira Dias Ferreira . Embargado: José Humberto Donoso Reyes , Terezinha Neia Gobbo. Advogado: Leonardo André Gobbo Donoso . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0764995-2/01
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 764995200 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Moises Faria Collodel , Leoni Collodel. Advogado: Paulo Roberto Gomes , Allan Amin Propst. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0765420-4/01
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 765420400 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: José Bernardes (maior de 60 anos), Maria Yolanda Scarabel (maior de 60 anos), Wagner Antonio Macor. Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0765469-1/01
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 765469100 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Antônio Carlos Calleya . Advogado: Paulo Roberto Gomes , Allan Amin Propst. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0777497-6/01
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 777497600 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA , Itaú Unibanco SA. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho , Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Maria de Lourdes Nogueira Silva . Advogado: Rozane da Rosa Cachapuz . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0823665-5/01
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 823665500 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Ribeiro Pires . Embargado: Espólio de José Olímpio de Paula Xavier , Miguel de Paula Xavier Neto, Marcelo de Paula Xavier. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo
0011 . Processo: 0802436-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 802436400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Elena Debax Karachenski , Aleixo Karachenski, Silvestre Karachenski, Augusto Karachenski, Izidoro Karachenski, João Christovão Karachenski, Rosa Iarek Karachenski. Advogado: Romeu Macedo Cruz Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)
Agravo
0012 . Processo: 0803289-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 803289900 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ana Raquel Walczewski Gioppo Assad José , Carolina Gioppo Assad José, Irene Porcel Vilar Oda, Maria Elizabeth Walczewski Gioppo, Olga Anna Walczewski Gioppo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)
Agravo
0013 . Processo: 0803685-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 803685100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Florisvaldo Umbuzeiro Gonçalo , Wilson Roberto Rodrigues. Advogado: Flavio Pereira Teixeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)
Agravo
0014 . Processo: 0804906-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804906900 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, José Alves de Oliveira. Agravado: Lincoln Pinto Camargo , Luiz de Matos Delfim Junior. Advogado: Walter Francisco Laureano , Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)
Agravo
0015 . Processo: 0805322-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 805322700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard S/a , Banco Itauleasing S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Sadi Alfonso Hilgert , Carmen Maria Erthal Dickel, Ermelinda Grigold, Mario Olivo Momolli, Benedicto Julio Donel, Silete Maria Dewes, Hilda Schuck, Ary Pedro Hilgert, Luis Carlos Dickel, Lotario Artur Sulzbach. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)
Agravo
0016 . Processo: 0806230-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 806230800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Espolio de Nicolau Lino Maia e Outros . Advogado: Aparecido Soares Andrade . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)
Agravo
0017 . Processo: 0806687-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 806687700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Jussara Maria Pereira . Advogado: Emerson Lopes Miranda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)
Agravo
0018 . Processo: 0806758-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 806758100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Benjamim Pinto de França , Izaias Luiz Goetten de Oliveira, Luiz Carlos Brotto, Luiz Angelo Costa, Serzedelo Santos Scremin. Advogado: Marlon José de Oliveira , Rodrigo Silvestri Marcondes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)
Agravo
0019 . Processo: 0807298-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 807298400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Antonio Maculan , Augusta Mercedes Bruschi, Deomir Favero, Edemar Engster, Francisco Gelinski, Juraci Bernardo, Karina Aparecida de Mattos, Pedro Bez Fontana Nandi, Ronaldo Luiz Ballen, Rosalinda Manfro Dalle Mole. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz , Claudir José Schwarz, Rosemar Angelo Melo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)
Agravo
0020 . Processo: 0807979-4/01
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 807979400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard S.a. , Banco Itaulleasing S.a.. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Universidade Estadual de Maringá . Advogado: Viviani Giovanete Ramos Ferreira , Sônia Letícia de Mello Cardoso. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)
Agravo
0021 . Processo: 0808513-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 808513000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard S A , Banco Itauleasing S A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Jose Aloyseo Bzuneck , Eugenia Campregher, Maria Aparecida Ferreira, Maria de Lourdes Rolin da Silva,

Maria Elisabete Bilha, Irma Casagrande Biasi, Maria Aparecida Vieira, Celia Eiko Miyazaki, Cleonice Conte Morillo, Maria Laura Cruz. Advogado: Linco Kczam . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)
Agravo
0022 . Processo: 0811395-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 811395700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Jorge Luiz Zattar , Maria Izabel Agner Zattar, Luiz Henrique Zattar, João Paulo Zattar. Advogado: Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz , Dario Borges de Liz Neto. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo
0023 . Processo: 0839521-5/01
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 839521500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Fernando Augusto Ogura , Newton Dorneles Saratt. Agravado: Cantu S/a Comércio e Agropecuária . Advogado: Fernando Dorival de Mattos , Lizeu Adair Berto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luís Carlos Xavier)
Agravo
0024 . Processo: 0843305-0/01
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 843305000 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Alexandre de Almeida . Agravado: Djalma Ribeiro de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luís Carlos Xavier)
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0761509-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00557241920108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante (1): J F Portas Automáticas Ltda , Rodrigo de Oliveira Bittencourt. Advogado: Adriano Moro Bittencourt , André Luiz Moro Bittencourt. Agravante (2): Divorlan Barros Bittencourt Júnior . Advogado: Adriano Moro Bittencourt , André Luiz Moro Bittencourt, Jefferson Suzin. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Rodrigo Fontana França , Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0769413-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002409 Execução. Agravante: Ângela Maria Kimiechik . Advogado: Gissiane Cristine Chromiec . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Leonel Trevisan Júnior , Rômulo Vinícius Finato, Fátima Denise Fabrin. Interessado: João Carlos Kimiechik . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0772194-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00031477320118160019 Indenização. Agravante: Francisco Tavares Luz . Advogado: Marcius Nadal Matos . Agravado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima , Luiz Alberto Gonçalves. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0783351-2
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000914 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Emerson Peliser . Advogado: Walmor Junior da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0792256-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000176 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Agravado: Carlos Pinto Ribeiro . Advogado: Erminio Gianatti Junior . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0797625-6
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005323820108160119 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Marcos Paulo Salmazo . Advogado: José Edervandes Vidal Chagas , Edmar José Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti. Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Antônio Soares de Resende Júnior. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0800416-4
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00033080620108160056 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Nelson Martinhão . Advogado: Danilo Prestes Cavenaghi . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0803885-1
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000091 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Estanislau Adão Zwiezinaki , Uldina de Lurdes Castoldi, Otacilio Gonçalves de Souza, Walmor Zopellaro, Sergio Tiozo, Shizue Murofuse, Espólio de Idolina Adelia Zanoni, Pedro Eurides Caramori, João Batista da Silva, Geni Nair Hermes. Advogado: Leonardo Della Costa , Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0804067-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086732120118160019 Embargos do Devedor. Agravante: Pedro Wosgrau Filho , Maria Isabel Ramos Wosgrau, Luis Flávio de Moraes Barros. Advogado: Luciomauro Teixeira Pinto . Agravado: Águia Florestal Indústria de Madeiras Ltda . Advogado: Edmilson Louis Carneiro Baggio , Mariana Escorsim Baggio. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0804583-6
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000121 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Celio Coral . Advogado: Rogério Bueno Elias , Marco Antônio de Andrade Campanelli, Caio Marcelo Rebouças de Biasi. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0804608-8
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010795120108160128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Célia Maria da Cunha . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0804850-2
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005096520108160128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Emerentino Leonídio Goes , Maria Bento Goes. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0804950-7
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005209420108160128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Jandui da Almeida Carneiro . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0805029-1
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006707520108160128 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Rosa Pereira Luchetti , Dines Luchetti. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0805421-5
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000503 Execução por Quantia Certa. Agravante: Carlindo Lambaret , Zilda Antunes Lambaret, Dermival Pereira de Mendonça, Francisco Marujo, Elza Venturini Marujo, Fioravante Ossucci, Mario Camilo Lourenço, Morandir Aparecido Pesarini, Irio Felippe Chiela, Clovis Felippe Chiella, Odilo Hiroshi Kabayashi, Teruo Azuma, Yoshie Kabayashi. Advogado: Carlos Eduardo Lulu . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0805743-6
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 201000058239 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: João Batista Ferreira de Pinho , Linda Campaner, Inês Campaner, Orlando Salvador, Maria Lucia Pedrozo Salvador, Mitiyo Maruishi, Eva Mercedes Levy, Claudio Michael Levy, Nilton Norio Nakasato, Neide Norio Nakasato Wilezelek, Noely Norika Nakasato. Advogado: Linco Kczam . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0805838-0
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00019565920108160170 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Sergio Probost , Traudi Probst de Lima. Advogado: Anderson Paulo de Lima . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0805873-9
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000441 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Odete Pessoa . Advogado: Roberto Antonio Endres , Peterson Martin Dantas. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0805980-9
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000321 Cobrança. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Akira Yanaka , Teruko Yanaka, Osmarino Couto Fernandes, Adalgisa Pereira Calças, Alice Pereira Calças, Jose Pereira Calças, Ed

Ganzaroli Pereira Calças, Jose Renato Ganzaroli Pereira Calças, Gabriel Quesada Filho, Edith Baudisch, Eduardo Bazan Quezada. Advogado: Rogério Verdade . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0806699-7
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00183148220108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Aiko Nampo . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0806917-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000121 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan , Diogo Fadel Braz, Tobias de Macedo. Agravado: Alaides Francisco de Oliveira . Advogado: Julio Assis Gehlen , João Alci Oliveira Padilha, Valmir Schreiner Maran, Anders Frank Schattenberg. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0807039-5
Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000154 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Joaquim Lopes de Carvalho , Anônio Inocencio, Pedro Greco. Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato, Allan Amin Propst. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0807398-9
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014596920108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Leda Alvim Angelo . Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0807751-6
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00246370620108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Deusimar Leite Farias , Onilde Baggio Zambrim, Natel Gomes de Oliveira, Margarida Aparecida de Oliveira, Ayrton Ramirez, Carla Patrícia de Queiroz Fialho, masa sato, Espolio de Benedito Felix, Espolio de Maria Jose Pescarolli, Oscar Hiroyuki Saito, Kazue Watanabe, Daniela Salum Libos, Sebastiana Ulian Salum, Regina Lucia Gondo, David Menezes dos Santos, Antonia dos Santos Abarca Zenaide, Iracema Travassos, João Barcellos, João Barcellos, Dirceu Fernandes, Alcides Fernandes, Nelson Hidezaku Nishimura, Espolio de Adalberto Vieira, Wandik Beserra de Souza, Magdalena Pescarolli, Eunice Colombo, Osmar Zanluchi, Sandra Maria Moreno, Miranda Correa, Jose Augusto Neto, Francisco Sarabia Rispal, Decio de Moura Rangel, Mirian Rangel Moreira, Espolio de Ophelia de Oliveira Rangel, Mirian Rangel Moreira, Eli Bruder. Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco , Armando Mauri Spiacci, Amanda Aparecida Alves Marcos. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 0807945-8
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00511813120108160014 Execução. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Leomira do Carmo Solek , Mário Solek, Jair Solek, Pedro Solek, Terezinha Solek de Mattos, Maria Lúcia Solek Jensen, Marcos Solek, Michael Solek, Marino Solek, José Antonio Pereira. Advogado: Linco Kczam . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 0808046-4
Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008566320108160172 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Roberto Gentiluce dos Santos , Lourdes Angelina Bertussi, Anilce Mazer da Silva, Jose Ortiz Regis. Advogado: Reginaldo Caselato , Paulo Roberto Gomes. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 0808144-5
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000942 Execução de Sentença. Agravante: Genuino Giarolo . Advogado: Valdir Oliveira . Agravado: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0052 . Processo: 0808885-1
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013912220108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Alderico Natal Sposti . Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0053 . Processo: 0809251-9
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012968920108160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Lourdes Hilário da Silva . Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0054 . Processo: 0809339-8
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000077 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Sucessão de Desiderio Aparecido Antonio Marco , Sucessão de José Picon dos Reis, Sucessão de Manoel Domingues, Sucessão de Manoel Rodolfo Reys Navas, Sucessão de Manoel Valença Correia. Advogado: Flávia Regina Carluccio , José Luiz Fornagieri. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0055 . Processo: 0809917-2
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069942620108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Michelle Braga Vidal , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Espólio de Alcides Rigolon , Celso Polato, Elevir Benedito Paschuini, Gonçalino Ribeiro de Queiroz, Ivoneth Pilastre de Gois, Luiz Mitsuyochi Hosida, Espólio de Maria Cristina Bonifacio, Nazareno Marostica, Neide Marlene Sperandio Garcia Gimenes, Wilson de Santana. Advogado: Antonio Camargo Junior . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0056 . Processo: 0810311-7
Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013879420108160061 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Amir Anildo Werner , Erica Rustik, José Rustik, Agostinho Vicianovski, Eldon Schemmer, Roque Silfredo Werlang, João Guth, Ivo Manoel Albano, Adelina Barth, Neri Castanha Furquim. Advogado: Marcos Paulo Gayardo , Cleiton Carlos Martinelli. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0057 . Processo: 0811164-2
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001061 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Izair Alves Borba , Anna Santos Borba, Iodomir dos Santos Borba, José dos Santos Borba. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti . Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0058 . Processo: 0814353-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600001992 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Alexandre Luís de Andrade Bodini. Agravado: Jorge Jose Guerios . Advogado: André Luiz Proner , Diego Martins Caspary, Roberta Lopes Maciel, Roberta Ribas Santos. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0059 . Processo: 0814374-0
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000888 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Luciano Schichetti Meringe . Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0060 . Processo: 0814547-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400001935 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Manasses Martins Gimenes . Advogado: Arnildo Angeli , Almir Tadeu Botelho. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0061 . Processo: 0818074-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003105 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Maria Eva Vaz Chicarelli . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0062 . Processo: 0819665-6
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000219 Obrigação de Fazer. Agravante: Audelir da Silva . Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira , Andrea Cristine Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Ana Caroline Dias Libânio , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0063 . Processo: 0820644-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000051022 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Diogo Bertolini, Tadeu Cerbaro, Cintia Molinari Stedile. Agravado: Roque Francisco de Oliveira , Sebastião Dutra do Prado, Valdemar Maurício, Wanderlei de Oliveira Cardoso, Wilton Varejano, Prazidio Amorim. Advogado: Vadeir José Pereira , Fábio dos Reis Ruiz, Ronaldo Batista Marques. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Taro Oyama)
Agravo de Instrumento
0064 . Processo: 0820961-0
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000820 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA.

Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Anselmo Barizão , Rubilene Quallio, Suely Marsola Costa, Sumie Kuriki, Silmara Pirolo Germanos, Sebastiana Coutinho Broca, Sucessão de Santina Pessini, Selma Pletsch de Almeida. Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento

0065 . Processo: 0822205-5

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009402920108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Natalino de Araújo . Advogado: Renato Fumagalli de Paiva . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento

0066 . Processo: 0822495-9

Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014335620108160167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Eurides Marangoni , Geraldo Zarpelão, Idalina Monteiro Munhoz da Silva, Marie Kihara Uratani, Edis Turcato, Geny Jesus de Oliveira, Sonia Maria Dore Arcas, João Vidotto Junior, Orozimbro Ferreira, Eva Aparecida Lessak Cividini. Advogado: Edivar Mingoti Júnior . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento

0067 . Processo: 0822519-4

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001020 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: João da Cunha Braga . Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento

0068 . Processo: 0822958-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600000798 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Iwany Torres Calvo , Valter Martins, José Carlos Simionato, Sebastião Marzolla, Espólio de Antonio Palombo, José Ferreira dos Santos, José Devaldo Pedrinelli, Adenildson Antonio Checo, Andressa Aparecida Brancatti, Osvaldo Ananias Bueno. Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento

0069 . Processo: 0824594-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00070214820108160004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S/a , Banco Itauleasing S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Altivo João Magnabosco , Orestes Jaskiw, Ezilda Lucia Rando Borgio, Sebastião Machado da Silva, Ruy Pereira, Jandyra dos Santos Rando, João Carlos Borgio, Selma Maria da Silva Hayashi, Rosa Szczerepa Mudrei, Cleuza Maria da Rocha Loures Gomes. Advogado: Linco Kczam . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento

0070 . Processo: 0825539-8

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026955420108160098 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Myrtes Cacilda Aguiar Procopio de Araujo Carvalho , Milton Carlos de Aguiar, Maristela Aguiar Palacios, Manoel Aguiar Filho, Plínio Aguiar, Mariliza de Aguiar Moreira, Rui Alcantara de Aguiar, Luiz Roque Aguiar Alves, Marilena Candido Pires, Marinês Ribeiro Bettega, João Carlos Ribeiro, Marlise Aguiar Ribeiro, Olympia Maria Aguiar, João Carlos Aguiar, Aguimar Eickhoff, Walfredo Aguiar, Artur Aguiar, João Aguiar Sobrinho, Maria Therezinha de Aguiar, Marcos Teixeira de Moraes, Andréa Teixeira de Moraes, Maria Teixeira de Moraes, Maria Aparecida Teixeira Coutinho, Maria Aguiar Teixeira Dietrich. Advogado: João Garbelini Neto , Vanessa Volpi Bellegard Palácios. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento

0071 . Processo: 0825777-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00034846320108160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Fanor Jose Anacleto da Silva , Salete Pesseti Ize, Jairo Philippi, Roque Trevisan, Augusto Teixeira Dela Vedova, Gema Luza Sundstron, Teresinha Delai da Silva, Haroldo Garcia da Silva, Walmor Dal Pont, Almerindo de Jorgi, Nelson Vitorassi, Telmo Pellenz, Valmir Dinca, Vanio Philippi, Waldomiro Destro. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento

0072 . Processo: 0827460-6

Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006877420108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Hermenegildo Bernardi , Ãngelo Paquini. Advogado: Fábio Stecca Cioni , Leandro Depieri. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento

0073 . Processo: 0828004-2

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00186485820068160014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Evelyn Cristina Mattera, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Pelloso e Almeida Ltda. . Advogado: Adriano Marroni . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento

0074 . Processo: 0830721-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200000049219 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana. Agravado: Aguinaldo Henz , Darci Tonetta, Dario Waldir Sbaraini, Erna Berte, Maria Comin Manenti, Nilo Pagnonceli. Advogado: Leonardo Della Costa , Luciano Marcio dos Santos, João Garbelini Neto. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento

0075 . Processo: 0831551-1

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038581620108160148 Cumprimento de Sentença. Agravante: Santin Picotti , Tokuzo Igarashi (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Pincelli , Jorge Dias Paiva, Anelise Cristina Torres Pincelli. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi, Lauro Fernando Zanetti. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento

0076 . Processo: 0831905-9

Comarca: Nova Fátima.Vara: Vara Única. Agravante: Banco Banestado S/a e Banco Itaú S/a . Advogado: Sueli Cristina Galleli , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Benini Souto, Renata Cristina Costa. Agravado: Aristides Luiz Dutra . Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier , Antônio Furquim Xavier. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento

0077 . Processo: 0832425-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003583 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Jaime Moreira Molina , Sérgio Dias de Melo, Dulce Esser Mazurok. Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva, Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento

0078 . Processo: 0832860-9

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056732920108160025 Execução de Sentença. Agravante: Rosari Terezinha Ullmann . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento

0079 . Processo: 0833728-0

Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Alice Eduvirgem Perez , Antônio Rovigatti de Almeida, João Garcia Filho, Juliane de Cassia Santos, Julio Cezar dos Santos, Rosemary Elias Teixeira. Advogado: Carlos Eduardo Gama de Souza . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento

0080 . Processo: 0836756-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003370 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a. , Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Severo Menik , Elio Alves de Souza, Antonio Dulcemar Vicentim, Maria Metti Tertuliano, Antônio Aparecido Furquim, Marcia Debrassi da Silva, Marisa Aparecida Debrassi da Silva, Iolanda Aparecida Zaiatz. Advogado: Linco Kczam . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento

0081 . Processo: 0850360-2

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018052820118160148 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Eurofral Indústria de Produtos Higienicos e Termoplasticos Ltda . Advogado: Eduardo Kotaka Júnior , João Paulo Shiniti Itimura Yagui. Agravado: Gustavo Sperb Wohlenberg Em L. I. N. S . Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento

0082 . Processo: 0851747-3

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00614231520118160014 Consignação em Pagamento. Agravante: Leandra de Jesus de Oliveira . Advogado: Antônio Carlos Paixão , Rui Santos de Sá, Leopoldo Pizzolato de Sá. Agravado: Banco Itaú S.a. . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento

0083 . Processo: 0853185-1

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00070552620118160024 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Fernanda Zacarias. Agravado: Biotrat Soluções Ambientais Ltda , Cid Vitor Parigot Souza, Marcio Aparecido Carvalho. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento

0084 . Processo: 0853438-7

Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006221420108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Jose Wheliton Bueno Negrão , Maria Sueli Terciotti Rodrigues, Maruza Soares Costa, Sidney Tomaz Garcia, Yassue Suguimoto (maior de 60 anos). Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0085 . Processo: 0857079-4
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017095820108160112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Mafalda Olga Lemke (maior de 60 anos), Harri Lemke (maior de 60 anos). Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0086 . Processo: 0857163-1
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013337220108160112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a. , Banco Banestado S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Matheus Bonzanini , Heitor Bonzanini, Bernadete Teresa Sartori Bonzanini. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0087 . Processo: 0857502-8
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00226084620118160014 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Larissa Grimaldi Rangel Soares , Luiz Felipe Apollo, Alexandre de Almeida. Agravado: Amaury Cardoso de Oliveira . Advogado: Maria Regina Alves Macena , Eduardo Dib Leite. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0088 . Processo: 0857769-3
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0041822010 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a. , Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Edgar Soder . Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)
Apelação Cível
0089 . Processo: 0611886-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001456 Revisional. Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil . Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón , Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Rec.Adesivo: Luis Martins Costa Neto (maior de 60 anos), Terezinha Aparecida Ferreira Costa. Advogado: Roberto Luiz Pedrotti . Apelado (1): Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil . Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón , Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Apelado (2): Luis Martins Costa Neto (maior de 60 anos), Terezinha Aparecida Ferreira Costa. Advogado: Roberto Luiz Pedrotti . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0090 . Processo: 0670706-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00003427520098160001 Prestação de Contas. Apelante: Ivani Salete Kowalski de Souza . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Pernambucanas Financiadora Sa Credito, Financiamento e Investimento . Advogado: Bruno Henrique Reis Guedes , Ed Nogueira de Azevedo Junior, Marcelo Maschio Cardozo Chaga. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)
Apelação Cível
0091 . Processo: 0738328-8
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008252120108160050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Karine de Paula Pedlowski , Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: José Aparecido Faria . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): José Aparecido Faria . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Karine de Paula Pedlowski , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)
Apelação Cível
0092 . Processo: 0740626-0
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00129998320048160014 Embargos a Execução. Apelante: B. B. Administradora de Cartões de Crédito S/a. . Advogado: Flávio Adolfo Veiga , Jovino Terrin. Apelado: Marcos Augusto Moraes Cabral . Advogado: Marcos José de Paula . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0093 . Processo: 0750852-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00010295720068160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti , Irina Moreira da Fonseca. Apelado: Ercílio de Oliveira Bordin . Advogado: Marcielli Regina Mendes Rodrigues . Interessado: Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Rafael Mosele, Jean Carlos Camozato. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0094 . Processo: 0761966-9
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061720420088160083 Declaratória. Apelante: Livraria e Papelaria Dalba Ltda-epp . Advogado: Fábio Alberto de Lorensi , Lucimary Anziliero de Lorensi. Apelado: Idilamar Aparecida Cândido Costa . Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima , Fernanda Trindade. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Luiz Taro Oyama)
Apelação Cível
0095 . Processo: 0763075-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00018595220088160001 Declaratória. Apelante (1): Alexandre Patrick Dalagnol . Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes , Esther Külkamp Eyng. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Luciana Luckner , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Apelado (1): Alexandre Patrick Dalagnol . Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes , Esther Külkamp Eyng. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Luciana Luckner , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
0096 . Processo: 0765814-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00020997520078160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Elizabeth de Souza . Advogado: Ricardo De Lucca Mecking , Carlos Alberto Riskalla Filho, Pedro Rafael Thomé Pacheco. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Fernanda Fortunato Mafra . Interessado: Marlene Entres . Advogado: Mariana Cristina Scorsin Teixeira , Leonel Trevisan Júnior. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)
Apelação Cível
0097 . Processo: 0784688-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00152821120108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Danielle Cristine de Castro Carvalho. Apelado: Celso Ramos Nogueira . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0098 . Processo: 0786495-1
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00037077220088160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Apelado: Roseli de Fatima Borba Martini . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0099 . Processo: 0787703-2
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00005533820108160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Mirella Parra Fulop. Apelado: Jose Carlos Barbosa , Elmo Luiz Machado Sette, Amarilio Lucena do Amaral, Erivalda dos Santos Ramos, Maria Auxiliadora de Lima, Joaquim Correia Lima Neto, Jeferson Lira, Lauro Santos Filho, Luana de Almeida Falcão. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0100 . Processo: 0790589-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00134199720098160019 Medida Cautelar. Apelante: Auto Peças Caracol Ltda . Advogado: Wanderley Weber Pontes , Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Tobias Fernando Madureira. Apelado: Auto Posto Gago Ltda . Advogado: Rodrigo de Morais Soares . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Luiz Taro Oyama)
Apelação Cível
0101 . Processo: 0792275-6
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015338620108160142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Nicolau Myszko . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Apelado: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0102 . Processo: 0794010-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00074280920108160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda , Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Apelado: Angela Ribeiro . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0103 . Processo: 0796120-2
Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005814920098160108 Embargos a Execução. Apelante: Sérgio Sebastião Gozzi , Maria Perez Gozzi. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira . Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá - Sicredi Maringá . Advogado: Kátia Cristine Pucca Bernardi ,

Dirceu Bernardi Junior, Alceu Conceição Machado Neto. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0104 . Processo: 0796212-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00047010520088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Raquel Angela Tomei. Apelado: Geraldo Funari , Jose Augusto Nunes Sobreira, Laura Rodrigues Ribas (maior de 60 anos), Lazaro Miguel da Silva, Silmara Batista dos Santos, Sonia Maria Passarini, Tokiko Yamasaki Barreto (maior de 60 anos), Toshihiko Tan, Walter Campos, Wanderley Lunardelli (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0105 . Processo: 0800575-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00179548920108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Rec.Adesivo: Marcio Luis Lucheta . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (1): Marcio Luis Lucheta . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0106 . Processo: 0801549-2
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009544420108160141 Execução de Título Judicial. Apelante: Etelvino Bianchetto . Advogado: Éderson Lanzarini Maran , Enelio Baggio. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Luiz Taro Oyama)
Apelação Cível
0107 . Processo: 0801633-9
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000774320078160066 Exibição de Documentos. Apelante: Helmodan Amaral , Orlando Martins. Advogado: Flavio Pierobon , Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Gilberto Baumann de Lima. Apelado: Banco do Brasil SA , Fazenda Nacional. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Luiz Taro Oyama)
Apelação Cível
0108 . Processo: 0801824-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00060146420098160001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Mieko Ito , Loriane Guisantes da Rosa, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Priscila Kei Sato, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Apelado: Amadeus Ribeiro . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Luiz Taro Oyama)
Apelação Cível
0109 . Processo: 0802594-1
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00203941020108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Noel Rodrigues de Souza . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0110 . Processo: 0802867-9
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007576120068160131 Prestação de Contas. Apelante (1): Bandeira e Krassmann Ltda . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Luiz Taro Oyama)
Apelação Cível
0111 . Processo: 0804450-2
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00182367920108160017 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado: Ademir Depieri Conti , Silene Loureiro Fidélis Conti. Advogado: Giuliana Guimarães Conte Cardoso . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)
Apelação Cível
0112 . Processo: 0805043-1
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025279720098160159 Prestação de Contas. Apelante: Vitelmo Scheffer Maggi . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabiula Muller , Gustavo Góes Nicoladelli. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luís Carlos Xavier)
Apelação Cível
0113 . Processo: 0806472-6
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035182620108160131 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brüsch, Thalita Carolina Figueiredo de Souza. Apelado: Carlos Ferri , Edner Luiz Ribeiro Jacobsen, João Zanini, Geni Barbosa Kleinubing, Rosalina Fauri Pretto, Ramom Humberto Rochemback, Gremio Estudantil João Xxiii, Espólio de Alberi Pacheco, Espólio de Lenira Maria dos Santos Gabriel, Espólio de Elinio Dal Ponte. Advogado: Aurino Muniz de Souza , Edemir Bringhentti. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)
Apelação Cível
0114 . Processo: 0806635-3
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006678320038160058 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Antônio Augusto Ferreira Porto, Antônio Augusto Cruz Porto. Apelado: José Manuel Sagramor Pinho Carneiro . Advogado: José Elmo Alvares Linhares , Cassiane Sartori Linhares. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)
Apelação Cível
0115 . Processo: 0806908-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00052536720088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Victor Geraldo Jorge . Apelado: Achiles Basso , Bassam Ibrahim Mogharbel, Beatriz Ivone de Freitas Leal (maior de 60 anos), Erhard Schneppndahl (maior de 60 anos), Francisco Jovinski (maior de 60 anos), Gerci de Carvalho, Humberto Araújo Figueiredo (maior de 60 anos), Ivar Fridlund (maior de 60 anos), Jackson Nascimento. Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luís Carlos Xavier)
Apelação Cível
0116 . Processo: 0807364-3
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006651620038160058 Ordinária de Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Gustavo Rezende da Costa , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Irmãos Pequito Ltda . Advogado: Walmor Junior da Silva , Rubens Carlos Bittencourt. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0117 . Processo: 0807713-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067057820098160001 Prestação de Contas. Apelante: José Rodrigues Ribeiro Filho . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0118 . Processo: 0808178-1
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00633634920108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Leão da Veiga Garcia (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0119 . Processo: 0811638-7
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00278790720098160014 Embargos a Execução. Apelante: J. Rodrigues e Batista Ltda Me , Delmiro José Rodrigues da Silva, Claudeci Roberto Batista. Advogado: Carlos Henrique Schiefer . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Caroline Thon , Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0120 . Processo: 0813081-6
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00297954220108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Apelado: Julio Akio Ueda . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luís Carlos Xavier)
Apelação Cível
0121 . Processo: 0813319-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00014049220058160001 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Ênio Rocha Rebello , Henrieth Maria Vieira da Costa. Advogado: Miguel Angelo Rasbold . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0122 . Processo: 0815657-8
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011101420108160050 Exibição de Documentos. Apelante (1): José Carlos Dias . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Edmara Silvia Romano , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luís Carlos Xavier)
Apelação Cível
0123 . Processo: 0815996-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00058070220088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Victor Geraldo Jorge , Márcio Antônio Sasso, Carlos Murilo Paiva. Apelado: Antonio Aparecido Fontollan , Aparecido Oliveira, José Pereira Vieira, José Roberto Zago, Antonio Miguel de Campos, Armando dos Santos, Carmem Cândida Ribeiro, Cristiano Martins de Carvalho. Advogado: Roberto Chincev Albino . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luís Carlos Xavier)
Apelação Cível
0124 . Processo: 0816158-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00027683120078160001 Prestação de Contas. Apelante: Erivaldo dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Marisete Zambiazi, Cláudia Bueno Gomes. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0125 . Processo: 0816193-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000751719978160004 Cautelar Inominada. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Suelen Mariana Henk, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Savora Representações Comerciais Ltda . Advogado: Adroaldo José Gonçalves . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0126 . Processo: 0816557-7
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056531620098160173 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Dutra de Almeida . Apelado: Ediane Maria Missorelli Perez . Advogado: Jair Aparecido Zanin . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0127 . Processo: 0817602-1
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056644520098160173 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Apelado: Paulo Payo Mateos (maior de 60 anos). Advogado: Jair Aparecido Zanin . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0128 . Processo: 0817922-8
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00027269720108160058 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Raquel Angela Tomei , Elói Contini. Apelado: Ernesto Aparecido Guirro (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Itacir Marchioro . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0129 . Processo: 0817930-0
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048895920098160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Apelado: Claudio Herminio Liston . Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0130 . Processo: 0818095-0
Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004205320118160113 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Luciana de Andrade Amoroso Remer. Apelado: Carlos Zucolin Belasque . Advogado: Tomaz Marcello Belasque . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0131 . Processo: 0819756-2
Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005229720098160096 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Thiago Rufino de Oliveira Gomes , Gustavo Viana Camata, Giovani Gionédis. Apelado: Pedro Montilha (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Fernando Pedroso , Maykon Del Canale Ribeiro. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0132 . Processo: 0820053-3
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093737120098160017 Prestação de Contas. Apelante: Eleandro Ferreira da Silva & Silva Ltda . Advogado: Cleverson Tomazoni Michel , Fernando Julio Nogueira. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0133 . Processo: 0820524-7
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010136720078160131 Prestação de Contas. Apelante (1): José Silvino de Camargo . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Luiz Taro Oyama)
Apelação Cível
0134 . Processo: 0822941-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00055394520088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Casa da Cerveja Restaurante e Choparia Ltda . Advogado: Walmor Junior da Silva . Apelado: Banco Safra SA . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)
Apelação Cível
0135 . Processo: 0823462-4
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00182222020098160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Michelle Gonçalves Dias, Blas Gomm Filho. Apelado: Manoel Jesus do Carmo (maior de 60 anos). Advogado: Cassiano Garcia da Silva . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0136 . Processo: 0827673-3
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00573390520108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Rec.Adesivo: Joao Carlos Vilela . Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas , Luiz Carlos Freitas. Apelado (1): Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado (2): Joao Carlos Vilela . Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas , Luiz Carlos Freitas. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0137 . Processo: 0827875-7
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020971720068160074 Prestação de Contas. Apelante: Tomasi & Tomasi Ltda. . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú S/a. . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0138 . Processo: 0828080-2
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025292220098160077 Indenização. Apelante: Bunge Fertilizantes S/a . Advogado: José Antônio Moreira , Karina da Silva Beloto, Arivaldo Moreira da Silva. Apelado: Carlos Hamura . Advogado: Fabrício de Souza , Rejane Cordeiro. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Luiz Taro Oyama)
Apelação Cível
0139 . Processo: 0828428-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00047610720108160001 Declaratória. Apelante: Banco Itaú Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado: Fernando Roberto Gonçalves Richter . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin , Mônica Dalmolin. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0140 . Processo: 0828561-2
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00131651820048160014 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Ederaldo Soares , Mauro Zarpelão. Apelante (2): José Fior Neto (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)
Apelação Cível
0141 . Processo: 0828678-2
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00598048420108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Reginaldo Ferrari . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0142 . Processo: 0830324-0
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012428220098160090 Declaratória. Apelante: Banco Citicard S/a . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Francisco Antônio Fragata Junior, Mário Gregório Barz Junior, Karin Bonoto Marcos. Apelado: Antonio Gustavo Theinl (maior de 60 anos). Advogado: Tony Alves . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0143 . Processo: 0830443-0
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076079220108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: ademar henrique rommel . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0144 . Processo: 0830548-0
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00287738020098160014 Sustação de Protesto. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado: Fábio Augusto Magalhães Barbosa . Advogado: Carlos Alberto Maricato , Maria Rosângela Pacheco. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

**Setor de Pautas**

**Pauta de Julgamento do dia 14/12/2011 13:30**
**Sessão Ordinária - 14ª Câmara Cível**
**Relação No. 2011.13109 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 14ª Câmara Cível a realizar-se em 14/12/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| Acram Mohamad Sakhr | 048 | 0857642-7 |
| Adriane Hakim | 020 | 0838551-9 |
| Adriano Muniz Rebello | 022 | 0839737-3 |
| Adriano Nogueira | 071 | 0837349-5 |
| Albadilo Silva Carvalho | 023 | 0840553-4 |
| | 035 | 0849344-1 |
| Alcindo Lima Neto | 055 | 0674269-8 |
| Alexandra Regina de Souza | 016 | 0826955-6 |
| Alexandre de Almeida | 016 | 0826955-6 |
| Alexandre Tomaschitz | 007 | 0751551-5 |
| Ana Caroline Dias Libânio | 063 | 0809551-4 |
| Anacleto Giraldeli Filho | 066 | 0832292-1 |
| Anderson Forbeck Battistelli | 019 | 0836550-4 |
| Anderson Reny Heck | 074 | 0856266-3 |
| André Abreu de Souza | 031 | 0845263-5 |
| André Luiz Imai | 018 | 0831686-9 |
| Angela Pastre | 074 | 0856266-3 |
| Antônio Augusto Cruz Porto | 031 | 0845263-5 |
| Antonio Camargo Junior | 048 | 0857642-7 |
| Antonio Mansano Neto | 014 | 0815357-3 |
| Aurino Muniz de Souza | 020 | 0838551-9 |
| | 060 | 0794822-3 |
| Bernardo Duarte Almeida Fonseca | 012 | 0801448-0 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 024 | 0840938-7 |
| | 036 | 0850968-8 |
| | 042 | 0855862-1 |
| | 045 | 0856855-0 |
| | 046 | 0857049-6 |
| | 047 | 0857406-1 |
| | 050 | 0858939-9 |
| | 051 | 0859300-2 |
| | 057 | 0751051-0 |
| | 058 | 0761994-3 |
| | 059 | 0762914-9 |
| | 060 | 0794822-3 |
| | 073 | 0838402-1 |
| Carla Tereza dos Santos Diel | 024 | 0840938-7 |
| | 045 | 0856855-0 |
| Carlos Eduardo Sardi | 061 | 0796644-7 |
| Carlos Joaquim de Oliveira Franco | 027 | 0843338-9 |
| Caroline Thon | 025 | 0842177-2 |
| Christiane Maria Ramos Giannini | 035 | 0849344-1 |
| Claudia Blumle Silva | 059 | 0762914-9 |
| Claudia Maria Bernardelli | 025 | 0842177-2 |
| Cláudio Luiz Furtado C. Francisco | 033 | 0845498-8 |
| Cristiana Lacerda de O. Franco | 027 | 0843338-9 |
| Daniel Hachem | 070 | 0836302-8 |
| Daniele Gehrmann | 025 | 0842177-2 |
| Denio Leite Novaes Junior | 065 | 0831830-7 |
| Douglas dos Santos | 053 | 0513916-8 |
| Edmara Silvia Romano | 073 | 0838402-1 |
| Edson Shoiti Fugie | 019 | 0836550-4 |
| Eduardo Vanzella | 013 | 0814742-8 |
| | 042 | 0855862-1 |
| | 047 | 0857406-1 |
| Egmar Antônio Dias | 019 | 0836550-4 |
| Elisângela de Almeida Kavata | 013 | 0814742-8 |
| | 024 | 0840938-7 |
| | 042 | 0855862-1 |
| | 045 | 0856855-0 |
| | 051 | 0859300-2 |
| Elizabeth Massumi Toi | 046 | 0857049-6 |
| Elvio Legnani | 065 | 0831830-7 |
| Emanuel Toledo de Morais | 057 | 0751051-0 |
| Emiliano Humberto Della Costa | 064 | 0815839-0 |
| Eugenio Carlos Barboza | 065 | 0831830-7 |
| Evandro Bueno de Oliveira | 002 | 0725447-3 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 003 | 0743789-4 |
| | 004 | 0748506-5 |
| | 005 | 0748583-2 |
| | 006 | 0749911-0 |
| | 007 | 0751551-5 |
| | 008 | 0753740-0 |
| | 043 | 0855968-8 |
| | 048 | 0857642-7 |
| | 072 | 0837962-8 |
| Evelyn Cristina Mattera | 068 | 0835618-7 |
| Fabiano Binhara | 012 | 0801448-0 |
| Fábio Bertoglio | 022 | 0839737-3 |
| Fátima Denise Fabrin | 028 | 0844175-6 |
| Fernanda Michel Andreani | 013 | 0814742-8 |
| | 046 | 0857049-6 |
| | 047 | 0857406-1 |
| Fernando Antônio Santiago Junior | 012 | 0801448-0 |
| Fernando Augusto Ogura | 054 | 0614534-2 |
| Fernando Estevão Deneka | 033 | 0845498-8 |
| Fernando José Bonatto | 022 | 0839737-3 |
| Flávia Dreher Netto | 058 | 0761994-3 |
| Geandro de Oliveira Fajardo | 066 | 0832292-1 |
| Gilberto Rodrigues Baena | 012 | 0801448-0 |
| Giovani Webber | 015 | 0821000-6 |
| Gorgon Nóbrega | 020 | 0838551-9 |
| Grasiele Barcelos Amaral | 005 | 0748583-2 |
| Guilherme Frazão Nadalin | 071 | 0837349-5 |
| Gustavo Frazão Nadalin | 071 | 0837349-5 |
| Gustavo Ribeiro Langowiski | 035 | 0849344-1 |
| Helio Bueno de Camargo | 005 | 0748583-2 |
| Henrique Jambiski Pinto d. Santos | 022 | 0839737-3 |
| Hermano Ismael Emílio | 010 | 0795261-4 |
| Isabella Cristina Gobetti | 040 | 0854146-8 |
| | 044 | 0856010-1 |
| | 049 | 0858800-3 |
| Isaltino de Paula G. Junior | 067 | 0832839-4 |
| Jair Antônio Wiebelling | 074 | 0856266-3 |
| Jairo Antonio Gonçalves Filho | 014 | 0815357-3 |
| JAMIL DOMINGOS ABUCARUB | 030 | 0844524-9 |
| Jamil Josepetti Junior | 014 | 0815357-3 |
| Janaina Moscatto Orsini | 057 | 0751051-0 |
| | 058 | 0761994-3 |
| | 060 | 0794822-3 |
| Janaina Rovaris | 023 | 0840553-4 |
| | 035 | 0849344-1 |
| Jean Carlos Camozato | 034 | 0847476-0 |
| Jean Dal Maso Costi | 012 | 0801448-0 |
| Jorge André Ritzmann de Oliveira | 055 | 0674269-8 |
| Jorge Luiz Martins | 009 | 0791096-1 |
| José Américo da Silva Barboza | 023 | 0840553-4 |
| José Cláudio Rorato | 065 | 0831830-7 |
| José de César Ferreira | 041 | 0854658-3 |
| José Eli Salamacha | 033 | 0845498-8 |
| José Luiz Fornagieri | 051 | 0859300-2 |
| José Marcos Carrasco | 066 | 0832292-1 |
| Joslaine Montanheiro A. d. Silva | 055 | 0674269-8 |
| Joyce Vinhas Villanueva | 002 | 0725447-3 |
| Julianna Wirschum Silva | 007 | 0751551-5 |
| Juliette Christine de A. Vilanova | 003 | 0743789-4 |
| Julio Barbosa Lemes Filho | 010 | 0795261-4 |
| Júlio Cesar Dalmolin | 053 | 0513916-8 |
| | 063 | 0809551-4 |

| | | |
|---|---|---|
| | 074 | 0856266-3 |
| Júlio César Subtil de Almeida | 073 | 0838402-1 |
| Júnior Carlos Freitas Moreira | 019 | 0836550-4 |
| Karina Lombardi | 034 | 0847476-0 |
| Katia Regina Silva Alves | 043 | 0855968-8 |
| Lauro Fernando Zanetti | 018 | 0831686-9 |
| | 021 | 0839278-9 |
| | 029 | 0844392-7 |
| | 030 | 0844524-9 |
| | 037 | 0852047-2 |
| | 038 | 0853441-4 |
| | 039 | 0853697-6 |
| | 040 | 0854146-8 |
| | 041 | 0854658-3 |
| | 044 | 0856010-1 |
| | 049 | 0858800-3 |
| | 061 | 0796644-7 |
| Leonardo de Almeida Zanetti | 018 | 0831686-9 |
| | 021 | 0839278-9 |
| | 025 | 0842177-2 |
| | 029 | 0844392-7 |
| | 030 | 0844524-9 |
| | 037 | 0852047-2 |
| | 038 | 0853441-4 |
| | 039 | 0853697-6 |
| | 040 | 0854146-8 |
| | 041 | 0854658-3 |
| | 044 | 0856010-1 |
| | 049 | 0858800-3 |
| Leonel Trevisan Júnior | 028 | 0844175-6 |
| Linco Kczam | 021 | 0839278-9 |
| | 025 | 0842177-2 |
| | 029 | 0844392-7 |
| | 044 | 0856010-1 |
| Lincoln Lourenço Macuch | 052 | 0500372-1 |
| Louise Rainer Pereira Gionédis | 011 | 0798420-5 |
| | 064 | 0815839-0 |
| Lucas Thadeu Pierson Ramos | 027 | 0843338-9 |
| Luciana Sezanowski Machado | 022 | 0839737-3 |
| Lucimar de Paula | 001 | 0708696-2 |
| Ludmeire Camacho Martins | 049 | 0858800-3 |
| Luis Eduardo Mikowski | 052 | 0500372-1 |
| Luís Fernando de Camargo Hasegawa | 068 | 0835618-7 |
| Luís Oscar Six Botton | 023 | 0840553-4 |
| | 031 | 0845263-5 |
| | 035 | 0849344-1 |
| Luiz Antônio Pereira Rodrigues | 028 | 0844175-6 |
| Luiz Felipe Apollo | 016 | 0826955-6 |
| Luiz Fernando Fortes de Camargo | 015 | 0821000-6 |
| Luiz Filipe Furtado Diniz | 067 | 0832839-4 |
| Luiz Guilherme Carvalho Guimarães | 063 | 0809551-4 |
| Luiz Gustavo Rocha Oliveira | 012 | 0801448-0 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 003 | 0743789-4 |
| | 004 | 0748506-5 |
| | 005 | 0748583-2 |
| | 006 | 0749911-0 |
| | 007 | 0751551-5 |
| | 008 | 0753740-0 |
| | 032 | 0845483-7 |
| | 043 | 0855968-8 |
| | 048 | 0857642-7 |
| | 072 | 0837962-8 |
| Marcello Roberto Lombardi | 034 | 0847476-0 |
| Marcelo Cavalheiro Schaurich | 020 | 0838551-9 |
| Marcelo Keiiti Matsuguma | 046 | 0857049-6 |
| Marcelus Sachet Ferreira | 034 | 0847476-0 |
| Márcia Loreni Gund | 074 | 0856266-3 |
| Márcio Antônio Sasso | 019 | 0836550-4 |
| Márcio Rogério Depolli | 024 | 0840938-7 |
| | 036 | 0850968-8 |
| | 042 | 0855862-1 |
| | 045 | 0856855-0 |
| | 046 | 0857049-6 |
| | 047 | 0857406-1 |
| | 050 | 0858939-9 |
| | 051 | 0859300-2 |
| | 057 | 0751051-0 |
| | 058 | 0761994-3 |
| | 059 | 0762914-9 |
| | 060 | 0794822-3 |
| | 073 | 0838402-1 |
| Marco Antonio Brandalize | 059 | 0762914-9 |
| Marcos C. d. A. Vasconcellos | 067 | 0832839-4 |
| Marcus de Oliveira Salles Reis | 028 | 0844175-6 |
| Marcus Vinicius Boaçalhe | 064 | 0815839-0 |
| Margareth Yoko Okagawa Falleiros | 061 | 0796644-7 |
| Maria Amélia Cassiana M. Vianna | 011 | 0798420-5 |
| | 064 | 0815839-0 |
| Maria Aparecida da Silva | 067 | 0832839-4 |
| Mariana Possas Pereira | 028 | 0844175-6 |
| Marjorie Ruela de Azevedo | 043 | 0855968-8 |
| Marlon José de Oliveira | 037 | 0852047-2 |
| Matheus Nunes de Moraes | 040 | 0854146-8 |
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 062 | 0797836-9 |
| | 072 | 0837962-8 |
| Michelle Braga Vidal | 036 | 0850968-8 |
| | 050 | 0858939-9 |
| Mithiele Tatiana Rodrigues | 013 | 0814742-8 |
| Murilo Enz Fagá Pereira | 040 | 0854146-8 |
| Newton Dorneles Saratt | 054 | 0614534-2 |
| Osvaldo Espinola Junior | 017 | 0830906-2 |
| Paulo Cezar Cenerino | 036 | 0850968-8 |
| Paulo Renato Lopes Raposo | 052 | 0500372-1 |
| Paulo Roberto Gomes | 016 | 0826955-6 |
| Péricles Landgraf A. d. Oliveira | 022 | 0839737-3 |
| Rafael dos Santos Kirchhoff | 001 | 0708696-2 |
| Rafael Mosele | 034 | 0847476-0 |
| Reinaldo Emilio Amadeu Hachem | 070 | 0836302-8 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 017 | 0830906-2 |
| | 063 | 0809551-4 |
| | 069 | 0835840-9 |
| Renata Caroline Talevi da Costa | 061 | 0796644-7 |
| Renata Cristina Costa | 018 | 0831686-9 |
| | 021 | 0839278-9 |
| | 029 | 0844392-7 |
| | 030 | 0844524-9 |
| | 038 | 0853441-4 |
| | 039 | 0853697-6 |
| | 040 | 0854146-8 |
| | 041 | 0854658-3 |
| | 044 | 0856010-1 |
| | 049 | 0858800-3 |
| Renata Rodrigues Salles | 072 | 0837962-8 |
| Renato de Souza Boff Cardoso | 006 | 0749911-0 |
| Reny Angelo Pastre | 074 | 0856266-3 |
| Ricardo Key Sakaguti Watanabe | 010 | 0795261-4 |
| Ricardo Vinhas Villanueva | 002 | 0725447-3 |
| Rita de Cassia Ferreira Leite | 038 | 0853441-4 |
| Rodrigo Baldo Rodrigues | 038 | 0853441-4 |
| Rodrigo Silvestri Marcondes | 037 | 0852047-2 |
| Romeu Gonçalves Neto | 008 | 0753740-0 |
| Rômulo Vinícius Finato | 028 | 0844175-6 |
| Rui Dalton Miecznikowski | 011 | 0798420-5 |
| Sebastião Seiji Tokunaga | 017 | 0830906-2 |
| Shealtiel Lourenço Pereira Filho | 037 | 0852047-2 |
| | 040 | 0854146-8 |
| | 044 | 0856010-1 |
| | 049 | 0858800-3 |
| | 068 | 0835618-7 |

| | | |
|---|---|---|
| Sidney Francisco Martins | 013 | 0814742-8 |
| | 047 | 0857406-1 |
| Sílvia Carina Palácio | 049 | 0858800-3 |
| Sonia Maria Anrelink | 056 | 0743567-8 |
| Suzane Olivete Sega Canhete | 066 | 0832292-1 |
| Suzinaira de Oliveira | 033 | 0845498-8 |
| Teresa Celina de A. A. Wambier | 004 | 0748506-5 |
| | 005 | 0748583-2 |
| | 006 | 0749911-0 |
| | 008 | 0753740-0 |
| Thais Pontes de Oliveira | 017 | 0830906-2 |
| Thaisa Cristina Cantoni | 021 | 0839278-9 |
| | 029 | 0844392-7 |
| | 044 | 0856010-1 |
| Thyago Wanderlan G. Gonçalves | 004 | 0748506-5 |
| Tirone Cardoso de Aguiar | 031 | 0845263-5 |
| | 032 | 0845483-7 |
| Tobias Fernando Madureira | 033 | 0845498-8 |
| Ursula Ernlund S. Guimarães | 058 | 0761994-3 |
| | 060 | 0794822-3 |
| Valdir Oliveira | 013 | 0814742-8 |
| | 042 | 0855862-1 |
| | 047 | 0857406-1 |
| Victor Geraldo Jorge | 071 | 0837349-5 |
| Vívian Aparecida Meneses Janéri | 054 | 0614534-2 |
| Walter Antônio Petruzziello | 071 | 0837349-5 |
| Walter José Mathias Júnior | 052 | 0500372-1 |
| Wanderley Santos Brasil | 062 | 0797836-9 |
| Washington Yamane | 056 | 0743567-8 |
| Wilian Zendrini Buzingnani | 026 | 0842473-9 |
| | 039 | 0853697-6 |
| Zaqueu Subtil de Oliveira | 073 | 0838402-1 |

Agravo de Instrumento
0001 . Processo: 0708696-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00275379820108160001 Embargos de Terceiro. Agravante: Blest Comércio de Componentes Eletrônicos Ltda - Me . Advogado: Lucimar de Paula . Agravado (1): Jurema Cordeiro . Advogado: Rafael dos Santos Kirchhoff . Agravado (2): Gilmar Gantzel . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0002 . Processo: 0725447-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001218 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antônio de Oliveira Bueno . Advogado: Evandro Bueno de Oliveira . Agravado: Pedro Skora Neto . Advogado: Joyce Vinhas Villanueva , Ricardo Vinhas Villanueva. Interessado: Clemair Terezinha Bueno . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0003 . Processo: 0743789-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900002276 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: André Segura Garcia Junior . Advogado: Juliette Christine de Azambuja Vilanova . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0748506-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003654 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Rio Doce Café SA Importadora e Exportadora . Advogado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0748583-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700003834 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Jeronimo Cieniuk (maior de 60 anos). Advogado: Grasiele Barcelos Amaral , Helio Bueno de Camargo. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0749911-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700001395 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Elvira Boff Cardoso . Advogado: Renato de Souza Boff Cardoso . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0751551-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800002229 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Juarez Lineu da Silva (maior de 60 anos), Dirce Maria Wirschum da Silva (maior de 60 anos), Amoreti Ozório da Silva (maior de 60 anos), Aracy Pasqualin da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Tomaschitz , Julianna Wirschum Silva. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0753740-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700001992 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: José Carlos Quadri . Advogado: Romeu Gonçalves Neto . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0791096-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00092465920118160019 Tutela Inibitória. Agravante: João da Cruz . Advogado: Jorge Luiz Martins . Agravado: Banco Santander ( Brasil ) Sa . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0795261-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 198900000106 Execução. Agravante: Newton Kummer , Virgínia Kummer. Advogado: Ricardo Key Sakaguti Watanabe , Hermano Ismael Emílio. Agravado: Banco Real SA . Advogado: Julio Barbosa Lemes Filho . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0798420-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100003059 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Agravado: Sérgio Ricardo Otero Goulart . Advogado: Rui Dalton Miecznikowski . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0801448-0
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022738020058160025 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Tratenge Ltda. . Advogado: Fabiano Binhara , Jean Dal Maso Costi, Bernardo Duarte Almeida Fonseca. Agravado: Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda. , Greca Transporte de Cargas Ltda. Advogado: Luiz Gustavo Rocha Oliveira , Fernando Antônio Santiago Junior, Gilberto Rodrigues Baena. Interessado: Renato de Moraes Salvador Silva , Tânia Sabino Salvador. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0814742-8
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000001381 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Mithiele Tatiana Rodrigues , Elisângela de Almeida Kavata, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Valéria Tischer (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Vanzella , Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0815357-3
Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199800000267 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Agravado: Mário Forastieri , Nathalina Cavallari Forastieri. Advogado: Antonio Mansano Neto . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0821000-6
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00116507720118160021 Embargos a Execução. Agravante: Marino Luíz Whilhens , Clair Kaefer Whilhens. Advogado: Giovani Webber . Agravado: Amadeus Dias Machado . Advogado: Luiz Fernando Fortes de Camargo . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0826955-6
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025447920118160025 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Alexandre de Almeida , Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Agravado: Juslaine Lucília Mickosz Dallagrave . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0830906-2

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015894420108160070 Revisional. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Thais Pontes de Oliveira , Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Angelo Volpato , Alcindo Volpato. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga , Osvaldo Espinola Junior. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento

0018 . Processo: 0831686-9

Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010374820108160145 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Francisco Carvalho do Amaral . Advogado: André Luiz Imai . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)

Agravo de Instrumento

0019 . Processo: 0836550-4

Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008218420118160167 Exceção de Incompetência. Agravante: Jarival Barreto de Oliveira (maior de 60 anos), José Walter Cardoso Soares (maior de 60 anos), Manuel Pacifico de Matos (maior de 60 anos), Millades Maximo Tupinamba (maior de 60 anos), Espólio de Miguel Farias Reis, Lea Santiago Reis, Roberto Santiago Reis, Ana Maria Santiago Reis, Harlly Reis do Nascimento, Luis Alberto Santiago Reis, Elza Maria Reis Goes (maior de 60 anos), José Sebastião Massambani, Luiz Taqueto (maior de 60 anos), Maria Cristina Souza Mota Pinheiro, Djalma de Castro Brasil (maior de 60 anos). Advogado: Egmar Antônio Dias , Júnior Carlos Freitas Moreira. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Antônio Sasso , Edson Shoiti Fugie, Anderson Forbeck Battistelli. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento

0020 . Processo: 0838551-9

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071047120108160131 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , Adriane Hakim, Gorgon Nóbrega. Agravado: Geneci Guilherme Pitorv . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento

0021 . Processo: 0839278-9

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00587022720108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Jose Pinheiro Macedo Junior , Jacir Lorenção, Lady Eufrosino da Silva Ribeiro, José Nunes da Silva. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni , Linco Kczam. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)

Agravo de Instrumento

0022 . Processo: 0839737-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00273436420118160001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Cnh Capital S.a. . Advogado: Adriano Muniz Rebello , Fernando José Bonatto, Luciana Sezanowski Machado. Agravado: Itamar Luiz Marchese , Elmar Paulo Beffart Machado, Patricia Golçales de Paula. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fábio Bertoglio. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento

0023 . Processo: 0840553-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00194756920108160001 Exibição de Documentos. Agravante: Aurora Gazzoni Rossi (maior de 60 anos). Advogado: José Américo da Silva Barboza . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)

Agravo de Instrumento

0024 . Processo: 0840938-7

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034149120108160112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Nair Paradzinski . Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)

Agravo de Instrumento

0025 . Processo: 0842177-2

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00493781320108160014 Impugnação. Agravante: Sebastião Gomes Torres , Aurelio Siu Hang, Oswaldo Gonçalves, Reinaldo Zinier Almeida, Ari Vendramim, Alfredo Bill, Oswaldo Schwabe, Ivo Gaulak, Ivo Pedron. Advogado: Daniele Gehrmann , Linco Kczam. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Caroline Thon, Claudia Maria Bernardelli. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento

0026 . Processo: 0842473-9

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00186496720118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Ivanildo Afonso Ferreira . Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani . Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)

Agravo de Instrumento

0027 . Processo: 0843338-9

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000022 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Perobálcool Industrial de Açúcar e Álcool Ltda. . Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco , Lucas Thadeu Pierson Ramos. Agravado: Irrigabrasil Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. . Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)

Agravo de Instrumento

0028 . Processo: 0844175-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000121 Nulidade. Agravante: Eduardo Abbud Barcia , Maria Tereza Rangel Arruda Campos. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues , Marcus de Oliveira Salles Reis, Mariana Possas Pereira. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Leonel Trevisan Júnior , Fátima Denise Fabrin, Rômulo Vinícius Finato. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Laertes Ferreira Gomes)

Agravo de Instrumento

0029 . Processo: 0844392-7

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00552579820108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco do Estado do Paraná S/a , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Gervasio Vieira , Sueli Maria Stefanelli Faria, Valdemira Pelens Cordeiro, Renato Basso, Romildo Costa, Lauro Bastian. Advogado: Linco Kczam , Thaisa Cristina Cantoni. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)

Agravo de Instrumento

0030 . Processo: 0844524-9

Comarca: Carlópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005511820108160063 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Aparecida de Araújo . Advogado: JAMIL DOMINGOS ABUCARUB . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)

Agravo de Instrumento

0031 . Processo: 0845263-5

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00451404820108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Rosangela Beatriz dos Reis . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Agravado: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton , Antônio Augusto Cruz Porto, André Abreu de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Laertes Ferreira Gomes)

Agravo de Instrumento

0032 . Processo: 0845483-7

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00508739220108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Vera Lúcia Alvarenga . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Laertes Ferreira Gomes)

Agravo de Instrumento

0033 . Processo: 0845498-8

Comarca: Mallet.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000573420048160106 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: José Eli Salamacha , Suzinaira de Oliveira. Agravado: Odacir Andrighetto Fucilini , Odalmiro Andrighetto Fucilini, Ernestina Camilio Fucilini, Otavio Andrighetto Fucilini, Elzira Radin Fucilini, Inês Radin Fucilini. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco , Tobias Fernando Madureira, Fernando Estevão Deneka. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)

Agravo de Instrumento

0034 . Processo: 0847476-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00131256520108160001 Execução. Agravante: Boanerges Freitas . Advogado: Marcello Roberto Lombardi , Karina Lombardi. Agravado (1): Caixa Seguradora S/a . Advogado: Jean Carlos Camozato , Rafael Mosele, Marcelus Sachet Ferreira. Agravado (2): Mb Negócios Ltda . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento

0035 . Processo: 0849344-1

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001940 Cobrança. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Albadilo Silva Carvalho, Janaina Rovaris. Agravado: Espólio de Sebastião Flávio Amrques , Alberto Warley Disconsi Battaglin, Celso Mario Tavares, Erci Maria Schister Battaglin, Ricardo Sant'anna Neto, Ita Ruth Polini. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowiski , Christiane Maria Ramos Giannini. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento

0036 . Processo: 0850968-8

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000206 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Ana Neves Ulisses (maior de 60 anos), Lauro Hiroshi Nakashima, Silvana Carta, Maria Pia Porcu Carta, Mamoru Ishida (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Cezar Cenerino . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento

0037 . Processo: 0852047-2

Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 000100842009 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Amadeu Tonin , Cezarina Lovo Tonin, Espólio de Maria Ilda Tonin Vignoli, Aparecida Tonin Taborda Ribas, Jose Tonin, Zelia Tonin Gerviras. Advogado: Marlon José de Oliveira , Rodrigo Silvestri Marcondes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)

Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0853441-4
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00335065520108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Irene Odilia Patricia Popper, . Advogado: Rita de Cassia Ferreira Leite , Rodrigo Baldo Rodrigues. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0853697-6
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000127 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Akiko Nagao . Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0854146-8
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004771920118160098 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Enilson Monteiro Junior . Advogado: Matheus Nunes de Moraes , Murilo Enz Fagá Pereira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0854658-3
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011626220108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Celso Moacyr Terciotti . Advogado: José de César Ferreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)
Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0855862-1
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013735420108160112 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Artur Lohmann , Irmgart Lohmann. Advogado: Eduardo Vanzella , Valdir Oliveira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0855968-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 20060001794 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Espólio de Francisco de Pardo , Maria Joanna Desiderio Pardo, Luzia Aparecida Pardo Bianchini, Maria Aparecida Pardo Alves, Neusa Aparecida Pardo. Advogado: Katia Regina Silva Alves , Marjorie Ruela de Azevedo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)
Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0856010-1
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00611220520108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Herdeiros de Lauro do Prado Junior , Maria de Lourdes Genaro, Lucas do Prado, Lívia do Prado, Breno do Prado, Maria Picinin Bernucci, Ademir Antonio Piton, João Martins de Carvalho, Naim Akel Neto. Advogado: Linco Kczam , Thaisa Cristina Cantoni. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0856855-0
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028172520108160112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Balduino Vicente Perius . Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0857049-6
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017994520108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Luciana Aparecida Dosso Wolff . Advogado: Elizabeth Massumi Toi , Marcelo Keiiti Matsuguma. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0857406-1
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000001365 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a. , Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Milton Schmitt . Advogado: Eduardo Vanzella , Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0857642-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00127687620108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Romida Batista do Nascimento , Pedro Machado, Joceli Cristina Aliatti, Florinaldo Napiwoski, Maria Bonissoni Paludo, Ari Pedro Borsoi. Advogado: Antonio Camargo Junior , Acram Mohamad Sakhr. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 0858800-3
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00083243320118160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Lindelma Furtado de Melo Chionapato . Advogado: Sílvia Carina Palácio , Ludmeire Camacho Martins. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)
Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 0858939-9
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046767620108160112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Michelle Braga Vidal , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Adelaide Eckstein , Ademir Rogerio Freitag, Avenilda Griep Vorpagel, Claudio Ernesto Gehring, Eni Claudete Gehring, Ervino Freier, Espólio de Rosa Guisela Schweighofer, Maria Elisabet Domingues, Francieli Cristine Eckstein Gomes, Helma Freier, Juarez Bortolanza, Maria Elisabet Domingues, Vendelino Schroder Vorpagel, Walter Kruger, Willy Albino Storch. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)
Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 0859300-2
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0006232010 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Luiz Otilio dos Santos , Cicero Godoy Barbosa, Toshinobu Ishiba, Magnolia Pires Silveira, Matheus Dusmann, Espolio de José Onecio Garcia. Advogado: José Luiz Fornagieri . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0052 . Processo: 0500372-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000602 Revisional. Apelante (1): Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Walter José Mathias Júnior , Luis Eduardo Mikowski. Apelante (2): Manoel Gomes Neto (maior de 60 anos), Jane Vieira Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Renato Lopes Raposo , Lincoln Lourenço Macuch. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0053 . Processo: 0513916-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000367 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Douglas dos Santos . Rec.Adesivo: Adilson Gaça . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin . Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Douglas dos Santos . Apelado (2): Adilson Gaça . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0054 . Processo: 0614534-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001584 Indenização. Apelante: Paulo Elson Bortorin . Advogado: Vívian Aparecida Meneses Janéri . Apelado: Banco Finasa Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0055 . Processo: 0674269-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00005058920088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira , Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Apelado: Elias Toufic Moussa . Advogado: Alcindo Lima Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Apelação Cível
0056 . Processo: 0743567-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00008298420058160001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Washington Yamane . Rec.Adesivo: Ronaldo Klassen , Ione Jasper Klassen. Advogado: Sonia Maria Anrelink . Apelado (1): Ronaldo Klassen , Ione Jasper Klassen. Advogado: Sonia Maria Anrelink . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Washington Yamane . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Apelação Cível
0057 . Processo: 0751051-0
Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007738120098160172 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Madelize Indústria e Comércio de Madeiras Ltda . Advogado: Emanuel Toledo de Morais . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível

0058 . Processo: 0761994-3
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006487020098160154 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Luiz Carlos Gobbi . Advogado: Flávia Dreher Netto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0059 . Processo: 0762914-9
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00085563120008160014 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Claudia Blumle Silva. Apelado: Sinézio Scudeler , Edith Franco Scudeler. Advogado: Marco Antonio Brandalize . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0060 . Processo: 0794822-3
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046843020098160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Adir Carlos Pegoraro . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Apelação Cível
0061 . Processo: 0796644-7
Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005123520088160081 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Francisco Joel de Souza . Advogado: Carlos Eduardo Sardi , Margareth Yoko Okagawa Falleiros. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Apelação Cível
0062 . Processo: 0797836-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00208622220108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Wanderley Santos Brasil . Apelado: Nilton Pedro Gargantini . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Apelação Cível
0063 . Processo: 0809551-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00066234720098160001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Ana Caroline Dias Libânio , Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Vilmar Antônio Frare . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin . Apelado (1): Vilmar Antônio Frare . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin . Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Ana Caroline Dias Libânio , Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Apelação Cível
0064 . Processo: 0815839-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00058425920088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Marcus Vinicius Boaçalhe. Apelado: Saulo de Tarcio Oliveira , Oliria Freitas Leidentz, Carlos Alberto Amaral Santos, Altair Rodrigues Dreves (maior de 60 anos), Jose Vilmar Brustolim, Antonio Carlos Nantes, Alcindo Gobbi (maior de 60 anos), Ursula Imelda Marzurkiewicz, Pedro Prybicz, Jose Guilherme Rodrigues Filho. Advogado: Emiliano Humberto Della Costa . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Apelação Cível
0065 . Processo: 0831830-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00026869319968160030 Ação Monitória. Apelante: Cícero Batista Moreira . Advogado: Eugenio Carlos Barboza . Apelado: Banco Mercantil do Estado de São Paulo . Advogado: Elvio Legnani , José Cláudio Rorato, Denio Leite Novaes Junior. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0066 . Processo: 0832292-1
Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001670620078160081 Embargos a Execução. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial Paraná . Advogado: Anacleto Giraldeli Filho , José Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo. Apelado: Eliane Bernardes Costa Tamião , Terezinha Conceição Sega Silveira, Ulysses Calsavara Silveira. Advogado: Suzane Olivete Sega Canhete . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0067 . Processo: 0832839-4
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00043701320108160014 Declaratória. Apelante: Adriana Julia Beraldi Adario . Advogado: Maria Aparecida da Silva , Isaltino de Paula Gonçalves Junior. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Luiz Filipe Furtado Diniz. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0068 . Processo: 0835618-7
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00191618420108160014 Embargos a Execução. Apelante: Geldmann do Brasil Eletrônica Ltda , Marco Alécio Pagnam, Maria Izabel Barusso Pagnam. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa . Apelado: Banco Itaubank Sa . Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho , Evelyn Cristina Mattera. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0069 . Processo: 0835840-9
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000030919958160066 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Apelado: Luiz Stecanelli , Odete dos Santos Stecanelli, Osvaldo Stecanelli. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0070 . Processo: 0836302-8
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050815220108160035 Execução. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Park Santo Locações Ltda , José Jaques Freitas Fontana, Joizele Marques de Andrade. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0071 . Processo: 0837349-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00062678620088160001 Declaratória. Apelante: Atuação Comercial Ltda - Me . Advogado: Adriano Nogueira . Apelado (1): Disoftware - Comércio e Distribuição de Softwares Aplicativos Ltda . Advogado: Gustavo Frazão Nadalin , Guilherme Frazão Nadalin, Walter Antônio Petruzziello. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Victor Geraldo Jorge . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0072 . Processo: 0837962-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00041139520088160001 Prestação de Contas. Apelante: Saturnino de Jesus Cordeiro . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Renata Rodrigues Salles. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0073 . Processo: 0838402-1
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00132620820108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Maria Luiza Gaion . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0074 . Processo: 0856266-3
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001705020048160150 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Reny Angelo Pastre , Anderson Reny Heck, Angela Pastre. Rec.Adesivo: Dileto Antônio Alba (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Reny Angelo Pastre , Anderson Reny Heck, Angela Pastre. Apelado (2): Dileto Antônio Alba (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

---

**Setor de Pautas**
**Pauta de Julgamento do dia 14/12/2011 13:30**
**Sessão Ordinária - 15ª Câmara Cível**
**Relação No. 2011.13111 de Publicação**

---

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 15ª Câmara Cível a realizar-se em 14/12/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| Adriano Muniz Rebello | 006 | 0699922-6 |
| Alcio Manoel de Sousa Figueiredo | 009 | 0824122-9 |
| Ana Paula Finger Mascarello | 012 | 0825933-6 |
| Anderson Cleber Okumura Yuge | 005 | 0688078-6 |
| | 006 | 0699922-6 |

| | | |
|---|---|---|
| Andrea Sabbaga de Melo | 001 | 0787411-9 |
| Angela Anastázia Cazeloto | 007 | 0822818-2 |
| Antonio Saonetti | 001 | 0787411-9 |
| Aparecido Albino Dechiche | 022 | 0836116-2 |
| Brasil Paraná de Cristo II | 003 | 0828333-8 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 007 | 0822818-2 |
| | 016 | 0826798-1 |
| Carla Fabiana Hermann Zagotto | 013 | 0826033-5 |
| Carlos Alberto Alves Peixoto | 021 | 0835980-8 |
| Carolina de Resende Moraes | 023 | 0836904-2 |
| César Augusto Terra | 014 | 0826424-6 |
| Cintia Molinari Stedile | 008 | 0823768-1 |
| Cláudia Cecília Camacho Rojas | 003 | 0828333-8 |
| Daniel Hachem | 026 | 0845742-1 |
| Denio Leite Novaes Junior | 012 | 0825933-6 |
| Durvanir Ortiz Junior | 004 | 0838326-6 |
| Edson Antônio Lenzi Filho | 003 | 0828333-8 |
| Eduardo Munaretto | 025 | 0838595-1 |
| Egídio Munaretto | 025 | 0838595-1 |
| Elói Contini | 008 | 0823768-1 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 017 | 0827342-3 |
| Ewerton Soler Consalter | 013 | 0826033-5 |
| Fernando Wilson Rocha Maranhão | 004 | 0838326-6 |
| Francielle Martinez Resende | 022 | 0836116-2 |
| Gilberto Adriane da Silva | 024 | 0837414-7 |
| Gilberto Stinglin Loth | 014 | 0826424-6 |
| Gustavo Pelegrini Ranucci | 008 | 0823768-1 |
| Henrique Jambiski Pinto d. Santos | 013 | 0826033-5 |
| Iguacimir Gonçalves Franco | 010 | 0824987-0 |
| Ivan Gilberto Krauss | 002 | 0810187-1 |
| Ivan Sergio Tasca | 003 | 0828333-8 |
| Jair Antônio Wiebelling | 016 | 0826798-1 |
| | 018 | 0827792-3 |
| | 025 | 0838595-1 |
| Janaina Rovaris | 023 | 0836904-2 |
| | 024 | 0837414-7 |
| João Carlos Monteiro | 020 | 0835495-4 |
| Joao Gilberto Krauss | 002 | 0810187-1 |
| João Joaquim de Medeiros Junior | 023 | 0836904-2 |
| João Leonelho Gabardo Filho | 014 | 0826424-6 |
| Jorge Luiz de Melo | 011 | 0825502-1 |
| Jorge Luiz Martins | 014 | 0826424-6 |
| José Abel do Amaral França | 007 | 0822818-2 |
| José de Jesus Gonçalves Bambil | 001 | 0787411-9 |
| José Marcelo Lobato Silva Matida | 003 | 0828333-8 |
| Juliano Michels Franco | 010 | 0824987-0 |
| Juliano Ricardo Tolentino | 012 | 0825933-6 |
| Júlio Cesar Dalmolin | 016 | 0826798-1 |
| | 018 | 0827792-3 |
| | 025 | 0838595-1 |
| Júlio César Subtil de Almeida | 026 | 0845742-1 |
| Kellen Cristina B. S. d. Araújo | 013 | 0826033-5 |
| Leandro de Quadros | 012 | 0825933-6 |
| Leonardo de Almeida Zanetti | 018 | 0827792-3 |
| Leonel Trevisan Júnior | 019 | 0835401-2 |
| Luana de Sousa Costa Zanatta | 011 | 0825502-1 |
| Luciana Andrea M. d. Oliveira | 021 | 0835980-8 |
| Luís Oscar Six Botton | 023 | 0836904-2 |
| | 024 | 0837414-7 |
| Luiz Filipe Furtado Diniz | 020 | 0835495-4 |
| Luiz Murillo Deluca | 002 | 0810187-1 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 017 | 0827342-3 |
| Manoel Ronaldo Leite Junior | 001 | 0787411-9 |
| Márcia Loreni Gund | 016 | 0826798-1 |
| | 018 | 0827792-3 |
| | 025 | 0838595-1 |
| Marcio Antonio Batista da Silva | 022 | 0836116-2 |
| Márcio Rogério Depolli | 007 | 0822818-2 |
| | 016 | 0826798-1 |
| Marcos C. d. A. Vasconcellos | 020 | 0835495-4 |
| Marcus Vinicius de Andrade | 008 | 0823768-1 |
| Maria Amélia Cassiana M. Vianna | 017 | 0827342-3 |
| Mário Geraldo Costa Barrozo | 015 | 0826485-9 |
| Marisa Ayres de Oliveira | 009 | 0824122-9 |
| Mauri Marcelo Bevervanço Junior | 017 | 0827342-3 |
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 005 | 0688078-6 |
| | 006 | 0699922-6 |
| Mitsuyo Fugimoto Stonoga | 021 | 0835980-8 |
| Mônica Daltoé | 010 | 0824987-0 |
| Moyses Grinberg | 019 | 0835401-2 |
| Nathália Kowalski Fontana | 017 | 0827342-3 |
| Osni de Jesus Taborda Ribas | 009 | 0824122-9 |
| Paulo Fernando Paz Alarcón | 021 | 0835980-8 |
| Paulo Roberto Barbieri | 019 | 0835401-2 |
| Péricles Landgraf A. d. Oliveira | 013 | 0826033-5 |
| Rafael Macedo Rocha Loures | 017 | 0827342-3 |
| Raquel Angela Tomei | 008 | 0823768-1 |
| Renata Caroline Talevi da Costa | 018 | 0827792-3 |
| Rogério Lopes Melo | 004 | 0838326-6 |
| Rogério Nunes de Oliveira | 015 | 0826485-9 |
| Sérgio Eduardo da Silva | 004 | 0838326-6 |
| Sergio Ternus | 009 | 0824122-9 |
| Simara Zonta | 010 | 0824987-0 |
| Tadeu Cerbaro | 008 | 0823768-1 |
| Tadeu David Munhoz | 017 | 0827342-3 |
| Tatiana Gaertner | 024 | 0837414-7 |
| Tatiana Messias da Silva | 013 | 0826033-5 |
| Tatiana Piasecki Kaminski | 018 | 0827792-3 |
| Tatiane Aparecida Lange | 011 | 0825502-1 |
| Teresa Celina de A. A. Wambier | 017 | 0827342-3 |
| Thiago Zelin | 025 | 0838595-1 |
| Thomé Sabbag Neto | 001 | 0787411-9 |
| Ursula Ernlund S. Guimarães | 016 | 0826798-1 |
| Walmor Floriano Furtado | 002 | 0810187-1 |
| Walter Espiga | 015 | 0826485-9 |
| Zaqueu Subtil de Oliveira | 026 | 0845742-1 |

Agravo de Instrumento
0001 . Processo: 0787411-9
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00335506520108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Manoel Ronaldo Leite Junior , José de Jesus Gonçalves Bambil. Agravado: Alberto Kagueiama , Claudio Vido, Ana Maria Gomes Ferrari. Advogado: Antonio Saonetti , Thomé Sabbag Neto, Andrea Sabbaga de Melo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)
Agravo de Instrumento
0002 . Processo: 0810187-1
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199800000343 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Dimon do Brasil Tabacos S/a . Advogado: Walmor Floriano Furtado . Agravado: Airton de Camargo . Advogado: Luiz Murillo Deluca , Joao Gilberto Krauss, Ivan Gilberto Krauss. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Agravo de Instrumento
0003 . Processo: 0828333-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000897 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: George Leandro dos Santos . Advogado: José Marcelo Lobato Silva Matida , Edson Antônio Lenzi Filho. Agravado: Marcia Rosi de Carvalho Zanchi . Advogado: Brasil Paraná de Cristo II , Ivan Sergio Tasca, Cláudia Cecília Camacho Rojas. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Jurandyr Souza Junior)
Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0838326-6
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000343 Execução por Quantia Certa. Agravante: Fronteirão Comércio de Combustíveis Limitada . Advogado: Rogério Lopes Melo , Durvanir Ortiz Junior. Agravado: Petrobrás Distribuidora Sa . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , Sérgio Eduardo da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jucimar Novochadlo)
Apelação Cível
0005 . Processo: 0688078-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00007665420088160001 Prestação de Contas. Apelante: Arismaneris Neris . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson

Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jucimar Novochadlo)
Apelação Cível
0006 . Processo: 0699922-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00013906920098160001 Prestação de Contas. Apelante: José Luiz Machado dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Panamericano Sa . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jucimar Novochadlo)
Apelação Cível
0007 . Processo: 0822818-2
Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001353520028160094 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Rec.Adesivo: Caporice & Caporice Ltda . Advogado: José Abel do Amaral França . Apelado (1): Caporice & Caporice Ltda . Advogado: José Abel do Amaral França . Apelado (2): Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0008 . Processo: 0823768-1
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014306420108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Raquel Angela Tomei , Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Cintia Molinari Stedile. Rec.Adesivo: Espólio de Walter Luiz Amadeu . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Espólio de Walter Luiz Amadeu . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Raquel Angela Tomei , Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Cintia Molinari Stedile. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0009 . Processo: 0824122-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00010527120048160001 Declaratória. Apelante (1): L.c. Silveira & Cia Ltda . Advogado: Marisa Ayres de Oliveira , Sergio Ternus. Apelante (2): Retífica de Motores Zawadski Ltda . Advogado: Osni de Jesus Taborda Ribas , Alcio Manoel de Sousa Figueiredo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0010 . Processo: 0824987-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00031407720078160001 Declaratória. Apelante: Sucesso Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda . Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco , Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Apelado: Etik Metais Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda . Advogado: Mônica Daltoé . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0011 . Processo: 0825502-1
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00124508120068160021 Ação Monitória. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Tatiane Aparecida Lange , Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange. Apelado: Bertuzzi e Filho Ltda , Adelar Bertuzzi. Advogado: Luana de Sousa Costa Zanatta . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0012 . Processo: 0825933-6
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00021643420108160173 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Juliano Ricardo Tolentino , Leandro de Quadros, Ana Paula Finger Mascarello, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Serraria Irmãos Mossioli Ltda , Ricardo Junio Mossioli. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0013 . Processo: 0826033-5
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017249220108160058 Arresto. Apelante: José Rubens Sambini , Dirce Nardi Sambini, Marlene Terezinha Sambini. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil . Advogado: Carla Fabiana Hermann Zagotto , Tatiana Messias da Silva, Ewerton Soler Consalter. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0014 . Processo: 0826424-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087368020108160019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Alessandra de Fatima Boianoski . Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jucimar Novochadlo)
Apelação Cível
0015 . Processo: 0826485-9
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00086342520008160014 Embargos a Execução. Apelante: Pedro Aristeu Fertonani . Advogado: Mário Geraldo Costa Barrozo , Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Walter Espiga . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0016 . Processo: 0826798-1
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054382120038160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Rec.Adesivo: Transveloz Transporte e Comércio de Auto Peças Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (1): Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado (2): Transveloz Transporte e Comércio de Auto Peças Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0017 . Processo: 0827342-3
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009912720088160146 Declaratória. Apelante (1): Hanna Comercio de Calçados Ltda . Advogado: Tadeu David Munhoz . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Macedo Rocha Loures , Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Apelado (1): Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado (2): Hanna Comercio de Calçados Ltda . Advogado: Tadeu David Munhoz . Apelado (3): Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Macedo Rocha Loures , Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Apelado (4): Floresta Negra Fomento Mercantil Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0018 . Processo: 0827792-3
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014266420058160159 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Rec.Adesivo: Eliane Phippsen . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Eliane Phippsen . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0019 . Processo: 0835401-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00062877720088160001 Declaratória. Apelante (1): Paulo Henrique Battaglin Machado , Tânia Firmino Lopes. Advogado: Moyses Grinberg . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Leonel Trevisan Júnior , Paulo Roberto Barbieri. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)
Apelação Cível
0020 . Processo: 0835495-4
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010188120088160090 Indenização. Apelante: Maria Vanilda de Moraes . Advogado: João Carlos Monteiro . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Luiz Filipe Furtado Diniz. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)
Apelação Cível
0021 . Processo: 0835980-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00046733720088160001 Nulidade. Apelante (1): João Alberto Odebrecht (maior de 60 anos), Lourdes Maria Odebrecht (maior de 60 anos). Advogado: Mitsuyo Fugimoto Stonoga . Apelante (2): Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil . Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón , Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Carlos Alberto Alves Peixoto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)
Apelação Cível
0022 . Processo: 0836116-2
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001068019958160077 Execução de Título Extrajudicial. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Marcio Antonio Batista da Silva . Apelante (2): José Carlos Spila . Advogado: Aparecido Albino Dechiche , Francielle Martinez Resende. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)
Apelação Cível
0023 . Processo: 0836904-2
Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013920820088160055 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, João Joaquim de Medeiros Junior. Apelado: Regina Maria de Resende Moraes . Advogado: Carolina de Resende Moraes . Relator: Des. Hamilton

Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)
Apelação Cível
0024 . Processo: 0837414-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00076116820098160001 Indenização. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner. Apelado: Solange de Cassia Faria . Advogado: Gilberto Adriane da Silva . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)
Apelação Cível
0025 . Processo: 0838595-1
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038462420088160131 Ação Monitória. Apelante: Luiz Avelino Zucchello . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Egídio Munaretto , Eduardo Munaretto, Thiago Zelin. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)
Apelação Cível
0026 . Processo: 0845742-1
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00286343120098160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Loide Maria Balzanello Soriani (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

---

**Setor de Pautas**
**Pauta de Julgamento do dia 14/12/2011 13:30**
**Sessão Ordinária - 16ª Câmara Cível**
**Relação No. 2011.12981 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 16ª Câmara Cível a realizar-se em 14/12/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| Acir Oliskowski | 029 | 0742219-3/01 |
| Adair Casagrande | 053 | 0778898-7/01 |
| Adilson de Castro Junior | 148 | 0749696-8 |
| Adriana Evelina Pisa Grudzien | 191 | 0813227-2 |
| Adriane Cristina Stefanichen | 187 | 0811439-4 |
| Airton Peasson | 211 | 0836694-1 |
| Alan Rogério Mincache | 048 | 0775847-8/01 |
| Albino Kluge | 007 | 0714442-1/01 |
| Alceu Conceição Machado Neto | 156 | 0781183-6 |
| Alcides Siqueira Gomes | 176 | 0800315-2 |
| Alcindo Lima Neto | 183 | 0809453-3 |
| Aldina Pagani | 196 | 0816936-8 |
| Aldo de Mattos Sabino Junior | 132 | 0817274-7 |
| Alessandra Ligia Cantaroti | 145 | 0729311-4 |
| Alessandra Schmidt Chevalier | 193 | 0814337-7 |
| Alexandra Regina de Souza | 056 | 0834458-7/01 |
| Alexandre de Almeida | 055 | 0834117-1/01 |
| | 056 | 0834458-7/01 |
| | 181 | 0805155-6 |
| | 200 | 0817904-0 |
| | 206 | 0831694-1 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 153 | 0776181-9 |
| | 170 | 0795554-4 |
| Alexandro Dalla Costa | 077 | 0752835-0/02 |
| | 131 | 0812773-5 |
| Aline Amaral Uchoa | 172 | 0797177-5 |
| Aline Cristina Coleto | 152 | 0770190-4 |
| Altevir Comar | 044 | 0771076-3/02 |
| | 138 | 0823071-3 |
| Alysson de Cristo Moleta | 044 | 0771076-3/02 |
| Ana Lucia França | 175 | 0800126-5 |
| Ana Luiza Mariotto Valenga | 135 | 0819914-4 |
| Ana Luiza Wambier | 050 | 0817833-6/01 |
| Ana Paula Conti Bastos | 174 | 0798728-6 |
| Ana Paula Martin Alves da Silva | 091 | 0769717-8/02 |
| Ana Paula Michels Ostrovski | 174 | 0798728-6 |
| Ana Priscila Furst | 037 | 0759442-3/01 |
| Anderson Cleber Okumura Yuge | 178 | 0803512-3 |
| | 197 | 0817122-8 |
| Anderson Hataqueiama | 119 | 0768750-9 |
| | 122 | 0773301-9 |
| Anderson Marcelo de M. Oliveira | 037 | 0759442-3/01 |
| Anderson Reny Heck | 028 | 0740442-4/02 |
| André Acássio Barbosa | 205 | 0830478-3 |
| André Alexandrini | 014 | 0722621-7/01 |
| André Luis Bovo | 177 | 0801106-7 |
| André Luís França de Narde | 205 | 0830478-3 |
| André Luiz Bonat Cordeiro | 156 | 0781183-6 |
| Andréa Cristiane Grabovski | 197 | 0817122-8 |
| Andrea Cristine Bandeira | 119 | 0768750-9 |
| Andreia Kochanny de Freitas | 117 | 0768189-0 |
| Andressa Barros F. d. Paiva | 148 | 0749696-8 |
| Angela Pastre | 028 | 0740442-4/02 |
| Angelina Gil | 073 | 0749833-1/02 |
| | 110 | 0845511-6/01 |
| Angelino Luiz Ramalho Tagliari | 099 | 0808201-5/01 |
| | 119 | 0768750-9 |
| | 122 | 0773301-9 |
| Antonio Camargo Junior | 038 | 0759708-6/02 |
| | 133 | 0819344-2 |
| Antonio Carlos Gomes | 156 | 0781183-6 |
| Antônio Martini Neto | 036 | 0759208-1/02 |
| Antonio Saonetti | 080 | 0754222-1/02 |
| Aparecido Albino Dechiche | 047 | 0774864-5/01 |
| Ariovaldo Guelfi dos Santos | 073 | 0749833-1/02 |
| Aristides Alberto Tizzot França | 002 | 0694436-5/02 |
| | 173 | 0798340-2 |
| Arlindo Menezes Molina | 027 | 0740442-4/01 |
| Armando de Meira Garcia | 061 | 0735501-5/02 |
| Armando Vieira Laranjeiro | 177 | 0801106-7 |
| Arnaldo de Lima Junior | 209 | 0834857-0 |
| Augusto José Bittencourt | 117 | 0768189-0 |
| Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro | 021 | 0728628-0/03 |
| Beatriz Schiebler | 126 | 0785365-4 |
| Benvinda de Lima Brenneisen | 201 | 0818288-5 |
| Blas Gomm Filho | 002 | 0694436-5/02 |
| Bogdan Olijnyk | 011 | 0716873-4/03 |
| Bogdan Olijnyk Júnior | 011 | 0716873-4/03 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 006 | 0709584-1/01 |
| | 061 | 0735501-5/02 |
| | 092 | 0770414-9/01 |
| | 095 | 0772078-1/01 |
| | 100 | 0823708-5/01 |
| | 114 | 0764383-2 |
| | 131 | 0812773-5 |
| | 134 | 0819631-0 |
| | 139 | 0824013-5 |
| | 140 | 0824114-7 |
| | 163 | 0790081-6 |
| | 167 | 0791156-2 |
| | 176 | 0800315-2 |
| Bráulio Furlanetto | 066 | 0739245-8/02 |
| Bruna Mischiatti Pagotto | 187 | 0811439-4 |
| Bruno André Souza Colodel | 185 | 0810403-0 |
| Bruno Pulpor Carvalho Pereira | 118 | 0768264-8 |
| Caio Augustus Ali Amin | 137 | 0823041-5 |
| Camila Valereto Romano | 212 | 0836968-6 |
| Carine de Medeiros Martins | 118 | 0768264-8 |
| Carlos Alberto Hauer de Oliveira | 147 | 0743047-1 |
| Carlos Alberto Nepomuceno Filho | 106 | 0838124-2/01 |
| | 108 | 0839277-2/01 |
| Carlos Antonio Studzinski | 039 | 0762183-4/02 |
| Carlos Araúz Filho | 034 | 0755389-5/01 |
| Carlos Cesar Lesskiu | 173 | 0798340-2 |
| Carlos Eduardo Manfredini Hapner | 172 | 0797177-5 |

| | | |
|---|---|---|
| Carlos Eduardo Pinto | 049 | 0785619-7/01 |
| Carlos Polucha | 058 | 0734208-5/02 |
| Carlos Roberto Gomes Salgado | 079 | 0754015-6/02 |
| Carmem Iris Parellada | 046 | 0773578-0/01 |
| Caroline Ivanky Martins | 120 | 0769657-7 |
| Cassemiro de Meira Garcia | 061 | 0735501-5/02 |
| Celso Coser Junior | 030 | 0745586-1/01 |
| Cesar Augusto de Lara Krieger | 007 | 0714442-1/01 |
| César Augusto Terra | 112 | 0722036-8 |
| | 155 | 0781091-3 |
| | 164 | 0790251-8 |
| | 182 | 0806835-3 |
| | 201 | 0818288-5 |
| | 211 | 0836694-1 |
| Charles Parchen | 169 | 0794756-4 |
| Charles Zauza | 063 | 0737616-9/02 |
| Christian Marcello Mañas | 086 | 0761687-3/02 |
| | 142 | 0828461-7 |
| Cibele dos Santos F. Maciel | 048 | 0775847-8/01 |
| Claiton Luis Bork | 026 | 0736386-2/03 |
| Clarissa Santos Farah | 020 | 0727196-9/02 |
| Clecius Alexandre Duran | 160 | 0786230-0 |
| Clovis Aparecido Martins | 007 | 0714442-1/01 |
| Clovis Della Torre | 206 | 0831694-1 |
| Cristhian Denardi de Britto | 053 | 0778898-7/01 |
| Cristiana Napoli M. d. Silveira | 183 | 0809453-3 |
| Cristiane Catenacci F. Calixto | 124 | 0782218-8 |
| Dacia Valéria Rotondo | 088 | 0762180-3/02 |
| Daiane Toshie Gotz Saito | 098 | 0801964-9/01 |
| Daniel Hachem | 128 | 0793856-5 |
| | 179 | 0804871-1 |
| Daniela de Carvalho Silva | 133 | 0819344-2 |
| Denise da Silva Guerrart | 067 | 0740572-7/02 |
| Denise Oliveira Alves Biscaia | 145 | 0729311-4 |
| Denise Rocha Preisner Oliva | 181 | 0805155-6 |
| Diógenes Mendes Gonçalves Neto | 147 | 0743047-1 |
| Douglas Alberto Luvison | 196 | 0816936-8 |
| Douglas dos Santos | 052 | 0773380-0/01 |
| Douglas Renato Brzezinski | 075 | 0751570-0/02 |
| Douglas Vinicius dos Santos | 032 | 0753641-2/01 |
| Edemilton Scharnoveber | 070 | 0749001-9/02 |
| Edgar Kindermann Speck | 034 | 0755389-5/01 |
| Edinei César Scremin | 070 | 0749001-9/02 |
| Edison Lorensi de Vasconcelos | 058 | 0734208-5/02 |
| Edivaldo Vidotti Viotto | 105 | 0837683-2/01 |
| | 107 | 0838354-0/01 |
| Edmara Silvia Romano | 163 | 0790081-6 |
| Edson Segura Battilani | 075 | 0751570-0/02 |
| Eduardo Antônio Felke Kummel | 115 | 0764961-6 |
| Eduardo Chalfin | 151 | 0755841-0 |
| Eduardo Chamecki | 086 | 0761687-3/02 |
| | 142 | 0828461-7 |
| Eduardo Kutianski Franco | 003 | 0696110-4/01 |
| Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho | 145 | 0729311-4 |
| | 148 | 0749696-8 |
| | 149 | 0752304-0 |
| | 178 | 0803512-3 |
| Elisângela de Almeida Kavata | 006 | 0709584-1/01 |
| | 095 | 0772078-1/01 |
| | 139 | 0824013-5 |
| Elizângela Américo Casali | 123 | 0781247-5 |
| | 167 | 0791156-2 |
| Elói Gonçalves de Souza Junior | 141 | 0825471-1 |
| Elvis Bittencourt | 117 | 0768189-0 |
| Emerson Dorini Guerios | 007 | 0714442-1/01 |
| Emir Calluf Filho | 126 | 0785365-4 |
| Enilson Luiz Wille | 181 | 0805155-6 |
| Enimar Pizzatto | 018 | 0726072-0/01 |
| Ereni Inês Casarin | 078 | 0753320-8/02 |
| Erlon Fernando Ceni de Oliveira | 053 | 0778898-7/01 |
| Ernani José Pera Junior | 012 | 0721886-4/03 |
| Eros Belin de Moura Cordeiro | 021 | 0728628-0/03 |
| Estevão Ruchinski | 147 | 0743047-1 |
| Evandro Luis Benelli | 208 | 0834137-3 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 004 | 0700360-5/01 |
| | 005 | 0709527-6/03 |
| | 006 | 0709584-1/01 |
| | 008 | 0715159-5/03 |
| | 009 | 0715615-8/03 |
| | 010 | 0716845-0/03 |
| | 011 | 0716873-4/03 |
| | 012 | 0721886-4/03 |
| | 014 | 0722621-7/01 |
| | 016 | 0724989-2/03 |
| | 017 | 0725775-2/01 |
| | 021 | 0728628-0/03 |
| | 022 | 0730466-1/03 |
| | 024 | 0731741-3/01 |
| | 025 | 0734141-5/03 |
| | 026 | 0736386-2/03 |
| | 035 | 0755414-3/02 |
| | 038 | 0759708-6/02 |
| | 043 | 0765778-5/03 |
| | 044 | 0771076-3/02 |
| | 045 | 0771908-0/02 |
| | 050 | 0817833-6/01 |
| | 053 | 0778898-7/01 |
| | 058 | 0734208-5/02 |
| | 059 | 0734613-6/02 |
| | 060 | 0735357-7/02 |
| | 062 | 0736367-7/02 |
| | 063 | 0737616-9/02 |
| | 064 | 0737954-4/02 |
| | 065 | 0738221-4/02 |
| | 066 | 0739245-8/02 |
| | 067 | 0740572-7/02 |
| | 068 | 0740871-5/02 |
| | 069 | 0747511-2/02 |
| | 071 | 0749135-0/02 |
| | 072 | 0749767-2/02 |
| | 073 | 0749833-1/02 |
| | 074 | 0751496-9/02 |
| | 075 | 0751570-0/02 |
| | 076 | 0752346-8/02 |
| | 077 | 0752835-0/02 |
| | 078 | 0753320-8/02 |
| | 079 | 0754015-6/02 |
| | 080 | 0754222-1/02 |
| | 082 | 0758217-6/02 |
| | 083 | 0758703-7/02 |
| | 084 | 0760086-2/02 |
| | 085 | 0761617-1/02 |
| | 086 | 0761687-3/02 |
| | 087 | 0762042-8/02 |
| | 088 | 0762180-3/02 |
| | 089 | 0763002-8/02 |
| | 091 | 0769717-8/02 |
| | 094 | 0771790-8/02 |
| | 104 | 0837679-8/01 |
| | 106 | 0838124-2/01 |
| | 108 | 0839277-2/01 |
| | 110 | 0845511-6/01 |
| | 111 | 0845645-7/01 |
| | 135 | 0819914-4 |
| | 141 | 0825471-1 |
| | 142 | 0828461-7 |
| | 146 | 0738397-3 |
| Evilásio de Carvalho Junior | 034 | 0755389-5/01 |
| Fabiana Carolina Galeazzi | 190 | 0812795-1 |
| Fabiana Silveira | 033 | 0754081-0/01 |
| Fabiano da Rosa | 191 | 0813227-2 |
| Fabiano José Bordignon | 039 | 0762183-4/02 |
| Fábio Augusto de Souza | 057 | 0837845-2/01 |
| Fábio Hiromori Gomes | 177 | 0801106-7 |
| Fabio José Possamai | 211 | 0836694-1 |

| | | |
|---|---|---|
| Fábio Palaver | 022 | 0730466-1/03 |
| Fábio Rotter Meda | 001 | 0596554-4/02 |
| Fábio Yoshiharu Araki | 041 | 0764316-1/01 |
| Fabíola Cueto Clementi | 178 | 0803512-3 |
| Fátima Denise Fabrin | 193 | 0814337-7 |
| Felipe Mendonça Montenegro | 150 | 0753585-9 |
| Felipe Rafael Ferreira | 034 | 0755389-5/01 |
| Fernanda Fortunato Mafra | 154 | 0778900-2 |
| Fernanda Michel Andreani | 114 | 0764383-2 |
| Fernando Almeida de Oliveira | 205 | 0830478-3 |
| Fernando Andreoni Vasconcelos | 050 | 0817833-6/01 |
| Fernando Bonissoni | 018 | 0726072-0/01 |
| Fernando Cézar Ferreira de Souza | 185 | 0810403-0 |
| Fernando Dorival de Mattos | 162 | 0789231-9 |
| Fernando Henrique Bosquê Ramalho | 203 | 0819740-4 |
| Fernando José Santílio | 180 | 0804996-3 |
| Fernando Schlieper | 046 | 0773578-0/01 |
| Flávia Daniela Esteves Stacechen | 030 | 0745586-1/01 |
| Flávia Regina Carluccio | 062 | 0736367-7/02 |
| Flori Antonio Tasca | 157 | 0782567-6 |
| Floriano Terra Filho | 076 | 0752346-8/02 |
| | 084 | 0760086-2/02 |
| | 087 | 0762042-8/02 |
| Francisco Antônio Fragata Junior | 030 | 0745586-1/01 |
| | 145 | 0729311-4 |
| | 149 | 0752304-0 |
| | 178 | 0803512-3 |
| Frederico Valdomiro Slomp | 116 | 0766905-6 |
| Gabriele Polewka | 064 | 0737954-4/02 |
| Geovanna Dias Mancio | 074 | 0751496-9/02 |
| Geraldo Barbosa Neto | 212 | 0836968-6 |
| Geraldo Carlos da Silva | 088 | 0762180-3/02 |
| Geraldo Fernandes | 065 | 0738221-4/02 |
| Gilberto Pedriali | 184 | 0809495-1 |
| Gilberto Rodrigues Baena | 166 | 0790687-8 |
| | 201 | 0818288-5 |
| | 211 | 0836694-1 |
| Gilberto Stinglin Loth | 112 | 0722036-8 |
| | 155 | 0781091-3 |
| | 164 | 0790251-8 |
| | 182 | 0806835-3 |
| | 201 | 0818288-5 |
| | 211 | 0836694-1 |
| Giovani Gionédis | 020 | 0727196-9/02 |
| Giovanna Price de Melo | 051 | 0751365-9/01 |
| | 052 | 0773380-0/01 |
| | 069 | 0747511-2/02 |
| | 090 | 0765358-3/01 |
| Gladimir Adriani Poletto | 211 | 0836694-1 |
| Glauco Humberto Bork | 026 | 0736386-2/03 |
| Graciela Iurk Marins | 193 | 0814337-7 |
| Guilherme Tolentino R. d. Silva | 207 | 0833205-2 |
| Guiomar Mário Pizzatto | 018 | 0726072-0/01 |
| Gustavo Fasciano Santos | 015 | 0724163-8/01 |
| Gustavo Pelegrini Ranucci | 203 | 0819740-4 |
| Gustavo Reis Marson | 013 | 0722134-9/02 |
| Gustavo Viana Camata | 020 | 0727196-9/02 |
| | 203 | 0819740-4 |
| Heitor Alcântara da Silva | 185 | 0810403-0 |
| Helga Rosemari Rox Xavier | 064 | 0737954-4/02 |
| Hélio Pereira Cury Filho | 126 | 0785365-4 |
| Heloisa Toledo Volpato | 160 | 0786230-0 |
| Helton Nogueira | 081 | 0757041-8/02 |
| Henderson Carvalho | 003 | 0696110-4/01 |
| Heriberto Rodrigues Teixeira | 161 | 0788636-0 |
| Herick Pavin | 123 | 0781247-5 |
| | 174 | 0798728-6 |
| Hermes Alencar Daldin Rathier | 029 | 0742219-3/01 |
| | 196 | 0816936-8 |
| Ideval Inácio de Paula | 049 | 0785619-7/01 |
| Ilan Goldberg | 151 | 0755841-0 |
| Ilmo Tristão Barbosa | 082 | 0758217-6/02 |
| Índia Mara Moura Torres | 174 | 0798728-6 |
| Indianara Pavesi Pini | 124 | 0782218-8 |
| Inês Estanislava Pucci | 024 | 0731741-3/01 |
| Inor Silva dos Santos | 154 | 0778900-2 |
| Iran Negrão Ferreira | 156 | 0781183-6 |
| Isabella Cristina Lunelli | 117 | 0768189-0 |
| Ivan José Silveira | 094 | 0771790-8/02 |
| Ivy Manfredini Barbosa | 148 | 0749696-8 |
| Izabela C. R. C. Bertoncello | 101 | 0825605-7/01 |
| Jair Antônio Wiebelling | 027 | 0740442-4/01 |
| | 028 | 0740442-4/02 |
| | 032 | 0753641-2/01 |
| | 034 | 0755389-5/01 |
| | 155 | 0781091-3 |
| | 158 | 0782665-7 |
| | 159 | 0784384-5 |
| | 195 | 0814931-5 |
| | 200 | 0817904-0 |
| | 207 | 0833205-2 |
| Jamil Ibrahim Tawil Filho | 132 | 0817274-7 |
| Janaína Feliciano F. Aksenen | 166 | 0790687-8 |
| Janaina Rovaris | 152 | 0770190-4 |
| | 210 | 0836161-7 |
| Jander Luis Catarin | 126 | 0785365-4 |
| Jaqueline Lobo da Rosa | 002 | 0694436-5/02 |
| Jaqueline Zambon | 211 | 0836694-1 |
| Jhonny Rafael Berto | 151 | 0755841-0 |
| | 199 | 0817569-1 |
| João Carlos Manaia | 209 | 0834857-0 |
| João Leonel Antocheski | 013 | 0722134-9/02 |
| | 018 | 0726072-0/01 |
| | 036 | 0759208-1/02 |
| | 133 | 0819344-2 |
| João Leonelho Gabardo Filho | 112 | 0722036-8 |
| | 155 | 0781091-3 |
| | 164 | 0790251-8 |
| | 182 | 0806835-3 |
| | 201 | 0818288-5 |
| | 211 | 0836694-1 |
| João Ricardo Cunha de Almeida | 002 | 0694436-5/02 |
| Jomah Hussein Ali Mohd Rabah | 100 | 0823708-5/01 |
| | 139 | 0824013-5 |
| Jorge José Gotardi | 015 | 0724163-8/01 |
| Jorge Luiz Martins | 112 | 0722036-8 |
| | 113 | 0743852-2 |
| | 127 | 0790947-9 |
| | 164 | 0790251-8 |
| | 182 | 0806835-3 |
| | 202 | 0819613-2 |
| Josafar Augusto da S. Guimarães | 103 | 0827867-5/01 |
| José Airton Gonçalves | 132 | 0817274-7 |
| José Anunciato Sonni | 124 | 0782218-8 |
| José Augusto Araújo de Noronha | 121 | 0771273-2 |
| José Basilio Guerrart | 067 | 0740572-7/02 |
| José Carlos de Almeida | 037 | 0759442-3/01 |
| José Carlos Dias Neto | 001 | 0596554-4/02 |
| José Cordeiro dos Santos | 061 | 0735501-5/02 |
| José de César Ferreira | 009 | 0715615-8/03 |
| | 101 | 0825605-7/01 |
| | 130 | 0809611-5 |
| José Edervandes Vidal Chagas | 004 | 0700360-5/01 |
| José Eli Salamacha | 202 | 0819613-2 |
| José Fernando Marucci | 048 | 0775847-8/01 |
| José Francisco Pereira | 035 | 0755414-3/02 |
| José Ivan Guimarães Pereira | 171 | 0797069-8 |
| José Luiz Fornagieri | 062 | 0736367-7/02 |
| José Roberto Gazola | 188 | 0812034-3 |
| | 189 | 0812056-9 |
| José Valdir Weschenfelder | 134 | 0819631-0 |
| José Vicente Ferreira | 042 | 0765778-5/02 |
| | 043 | 0765778-5/03 |

| | | |
|---|---|---|
| | 198 | 0817235-0 |
| Josiele Zampieri da Mata | 012 | 0721886-4/03 |
| Joslaine Montanheiro A. d. Silva | 208 | 0834137-3 |
| Jossan Batistute | 144 | 0574223-0 |
| Josuel Décio de Santana | 204 | 0824990-7 |
| Juliana Aparecida P. d. Oliveira | 119 | 0768750-9 |
| Juliana Martins de Campos Pioli | 141 | 0825471-1 |
| Juliano Huck Murbach | 161 | 0788636-0 |
| Julio Cesar da Costa | 180 | 0804996-3 |
| Júlio Cesar Dalmolin | 027 | 0740442-4/01 |
| | 028 | 0740442-4/02 |
| | 032 | 0753641-2/01 |
| | 099 | 0808201-5/01 |
| | 155 | 0781091-3 |
| | 158 | 0782665-7 |
| | 159 | 0784384-5 |
| | 179 | 0804871-1 |
| | 195 | 0814931-5 |
| | 200 | 0817904-0 |
| | 207 | 0833205-2 |
| Júlio Cezar Engel dos Santos | 172 | 0797177-5 |
| | 208 | 0834137-3 |
| Karin Loize Holler Mussi Bersot | 097 | 0795453-2/01 |
| Karine Simone Pofahl Weber | 033 | 0754081-0/01 |
| Kelly Krüger Carvalho Viegas | 191 | 0813227-2 |
| Kelyn Cristina Trento de Moura | 174 | 0798728-6 |
| Larissa Grimaldi Rangel Soares | 055 | 0834117-1/01 |
| Lauro Fernando Zanetti | 019 | 0726665-5/02 |
| | 023 | 0730655-8/02 |
| | 042 | 0765778-5/02 |
| | 043 | 0765778-5/03 |
| | 081 | 0757041-8/02 |
| | 097 | 0795453-2/01 |
| | 105 | 0837683-2/01 |
| | 107 | 0838354-0/01 |
| | 109 | 0842215-7/01 |
| | 130 | 0809611-5 |
| | 136 | 0822421-9 |
| | 138 | 0823071-3 |
| | 162 | 0789231-9 |
| | 198 | 0817235-0 |
| Lázaro Valter Monteiro | 121 | 0771273-2 |
| | 212 | 0836968-6 |
| Leandro Buzignani dos Reis | 023 | 0730655-8/02 |
| Leandro Isaías Campi de Almeida | 023 | 0730655-8/02 |
| | 042 | 0765778-5/02 |
| | 109 | 0842215-7/01 |
| Leonardo de Almeida Zanetti | 023 | 0730655-8/02 |
| | 105 | 0837683-2/01 |
| | 130 | 0809611-5 |
| | 136 | 0822421-9 |
| | 138 | 0823071-3 |
| | 162 | 0789231-9 |
| Leonardo Della Costa | 077 | 0752835-0/02 |
| Leonel Trevisan Júnior | 193 | 0814337-7 |
| Leonílcio de Jesus Moura | 129 | 0809582-9 |
| Lidio Dias | 129 | 0809582-9 |
| Linco Kczam | 104 | 0837679-8/01 |
| | 106 | 0838124-2/01 |
| | 108 | 0839277-2/01 |
| Lincoln Taylor Ferreira | 098 | 0801964-9/01 |
| Lino Massayuki Ito | 144 | 0574223-0 |
| Lívia Rumenos Guidetti Zagatto | 096 | 0790574-6/01 |
| Lizeu Adair Berto | 097 | 0795453-2/01 |
| | 151 | 0755841-0 |
| | 162 | 0789231-9 |
| | 199 | 0817569-1 |
| Louise Rainer Pereira Gionédis | 120 | 0769657-7 |
| | 190 | 0812795-1 |
| | 194 | 0814361-3 |
| | 203 | 0819740-4 |
| Luciana de Andrade Amoroso Remer | 210 | 0836161-7 |
| Luciana Luckner | 146 | 0738397-3 |
| Luciana Martins Zucoli | 176 | 0800315-2 |
| Luciana Perez Guimarães da Costa | 033 | 0754081-0/01 |
| Luciane Kitanishi | 023 | 0730655-8/02 |
| | 198 | 0817235-0 |
| Luciano Dalmolin | 157 | 0782567-6 |
| Luciano Luz de Oliveira | 055 | 0834117-1/01 |
| Luciano Marcio dos Santos | 077 | 0752835-0/02 |
| Luciano Ricardo Hladczuk | 068 | 0740871-5/02 |
| Luciano Schlumberger | 120 | 0769657-7 |
| Luerti Gallina | 100 | 0823708-5/01 |
| Luis Guilherme Vanin Turchiari | 187 | 0811439-4 |
| Luís Oscar Six Botton | 152 | 0770190-4 |
| | 210 | 0836161-7 |
| Luiz Afonso Miguel | 154 | 0778900-2 |
| Luiz Alberto de Oliveira Lima | 096 | 0790574-6/01 |
| Luiz Alberto Fontana França | 173 | 0798340-2 |
| Luiz Alberto Oliveira de Luca | 175 | 0800126-5 |
| Luiz Alceu Gomes Bettega | 166 | 0790687-8 |
| Luiz Antônio de Souza | 007 | 0714442-1/01 |
| Luiz Antônio Gomes Araújo | 085 | 0761617-1/02 |
| Luiz Assi | 212 | 0836968-6 |
| Luiz Carlos Nunes Thaddeu | 121 | 0771273-2 |
| Luiz Felipe Apollo | 055 | 0834117-1/01 |
| | 056 | 0834458-7/01 |
| Luiz Fernando Brusamolin | 150 | 0753585-9 |
| | 197 | 0817122-8 |
| Luiz Fernando Coelho da Cunha | 204 | 0824990-7 |
| Luiz Gonzaga Dias Júnior | 191 | 0813227-2 |
| Luiz Gustavo Fragoso da Silva | 054 | 0809504-5/01 |
| Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto | 121 | 0771273-2 |
| Luiz Roberto Rech | 168 | 0792134-0 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 004 | 0700360-5/01 |
| | 005 | 0709527-6/03 |
| | 008 | 0715159-5/03 |
| | 009 | 0715615-8/03 |
| | 010 | 0716845-0/03 |
| | 011 | 0716873-4/03 |
| | 012 | 0721886-4/03 |
| | 014 | 0722621-7/01 |
| | 016 | 0724989-2/03 |
| | 017 | 0725775-2/01 |
| | 021 | 0728628-0/03 |
| | 022 | 0730466-1/03 |
| | 024 | 0731741-3/01 |
| | 025 | 0734141-5/03 |
| | 026 | 0736386-2/03 |
| | 035 | 0755414-3/02 |
| | 038 | 0759708-6/02 |
| | 039 | 0762183-4/02 |
| | 044 | 0771076-3/02 |
| | 045 | 0771908-0/02 |
| | 053 | 0778898-7/01 |
| | 058 | 0734208-5/02 |
| | 059 | 0734613-6/02 |
| | 060 | 0735357-7/02 |
| | 062 | 0736367-7/02 |
| | 063 | 0737616-9/02 |
| | 064 | 0737954-4/02 |
| | 065 | 0738221-4/02 |
| | 066 | 0739245-8/02 |
| | 067 | 0740572-7/02 |
| | 068 | 0740871-5/02 |
| | 069 | 0747511-2/02 |
| | 070 | 0749001-9/02 |
| | 071 | 0749135-0/02 |
| | 072 | 0749767-2/02 |
| | 073 | 0749833-1/02 |
| | 074 | 0751496-9/02 |

| | | |
|---|---|---|
| | 075 | 0751570-0/02 |
| | 076 | 0752346-8/02 |
| | 077 | 0752835-0/02 |
| | 078 | 0753320-8/02 |
| | 079 | 0754015-6/02 |
| | 080 | 0754222-1/02 |
| | 082 | 0758217-6/02 |
| | 083 | 0758703-7/02 |
| | 084 | 0760086-2/02 |
| | 085 | 0761617-1/02 |
| | 086 | 0761687-3/02 |
| | 087 | 0762042-8/02 |
| | 088 | 0762180-3/02 |
| | 089 | 0763002-8/02 |
| | 091 | 0769717-8/02 |
| | 094 | 0771790-8/02 |
| | 110 | 0845511-6/01 |
| | 111 | 0845645-7/01 |
| | 141 | 0825471-1 |
| | 142 | 0828461-7 |
| | 146 | 0738397-3 |
| Luiz Salvador | 210 | 0836161-7 |
| Luiz Sganzella Lopes | 052 | 0773380-0/01 |
| Luzia Adriana Costa | 071 | 0749135-0/02 |
| Lysandro Alberto Ledesma | 186 | 0810697-2 |
| Maciel Tristao Barbosa | 082 | 0758217-6/02 |
| Magda Cristiane Detsch | 193 | 0814337-7 |
| Magda Demartini Tasca | 157 | 0782567-6 |
| Magnoria Brighentti Dalmagro | 196 | 0816936-8 |
| Mara Cláudia Dib de Lima | 168 | 0792134-0 |
| Marcela Leila R. d. S. Vales | 073 | 0749833-1/02 |
| Marcella Seegmueller da C. Pinto | 211 | 0836694-1 |
| Marcelo Afonso Name | 031 | 0752490-1/01 |
| Marcelo Antonio Ohrenn Martins | 150 | 0753585-9 |
| Marcelo Augusto Bertoni | 185 | 0810403-0 |
| Marcelo Augusto de Oliveira Filho | 205 | 0830478-3 |
| Marcelo Conte | 151 | 0755841-0 |
| Marcelo Hanke Bandolin | 141 | 0825471-1 |
| Marcelo Sérgio Pereira | 123 | 0781247-5 |
| | 167 | 0791156-2 |
| Marcelo Tesheiner Cavassani | 054 | 0809504-5/01 |
| Márcia Loreni Gund | 027 | 0740442-4/01 |
| | 028 | 0740442-4/02 |
| | 032 | 0753641-2/01 |
| | 034 | 0755389-5/01 |
| | 155 | 0781091-3 |
| | 158 | 0782665-7 |
| | 159 | 0784384-5 |
| | 195 | 0814931-5 |
| | 200 | 0817904-0 |
| | 207 | 0833205-2 |
| Márcia Regina Oliveira Ambrosio | 049 | 0785619-7/01 |
| Marcio Antonio Batista da Silva | 047 | 0774864-5/01 |
| Márcio Antônio Sasso | 047 | 0774864-5/01 |
| | 049 | 0785619-7/01 |
| | 158 | 0782665-7 |
| Marcio Augusto Verboski | 045 | 0771908-0/02 |
| Marcio Paschenda Neves | 117 | 0768189-0 |
| Márcio Rogério Depolli | 061 | 0735501-5/02 |
| | 092 | 0770414-9/01 |
| | 095 | 0772078-1/01 |
| | 100 | 0823708-5/01 |
| | 114 | 0764383-2 |
| | 131 | 0812773-5 |
| | 134 | 0819631-0 |
| | 139 | 0824013-5 |
| | 140 | 0824114-7 |
| | 163 | 0790081-6 |
| | 167 | 0791156-2 |
| | 176 | 0800315-2 |
| Márcio Rubens Passold | 170 | 0795554-4 |

| | | |
|---|---|---|
| Marco Antônio Gonçalves Valle | 160 | 0786230-0 |
| Marco Aurélio Hladczuk | 068 | 0740871-5/02 |
| Marco Aurélio Rossett Flores | 205 | 0830478-3 |
| Marcos Cesar Crepaldi Bornia | 013 | 0722134-9/02 |
| Marcos C. d. A. Vasconcellos | 165 | 0790334-2 |
| | 184 | 0809495-1 |
| | 209 | 0834857-0 |
| Marcos de Rezende Andrade Junior | 046 | 0773578-0/01 |
| Marcos Rodrigues da Mata | 144 | 0574223-0 |
| Marcos Vinicius Dacol Boschirolli | 195 | 0814931-5 |
| Marcus Vinicius Ali Amin | 137 | 0823041-5 |
| Marcus Vinicius de Andrade | 203 | 0819740-4 |
| Margarete Cristina Verona | 167 | 0791156-2 |
| Maria Amélia Cassiana M. Vianna | 120 | 0769657-7 |
| | 190 | 0812795-1 |
| | 194 | 0814361-3 |
| Maria de Lourdes Viel Pulzatto | 148 | 0749696-8 |
| Maria Inês Dias | 170 | 0795554-4 |
| Maria Izabel Bruginski | 018 | 0726072-0/01 |
| | 036 | 0759208-1/02 |
| Maria Regina Vizioli de Melo | 145 | 0729311-4 |
| Maria Valéria Grazziotin Dutra | 007 | 0714442-1/01 |
| Mariana Marçal Araújo Teixeira | 121 | 0771273-2 |
| Mariana Piovezani Moreti | 031 | 0752490-1/01 |
| Mário Campos de Oliveira Junior | 022 | 0730466-1/03 |
| Mário Gregório Barz Junior | 030 | 0745586-1/01 |
| | 145 | 0729311-4 |
| Mário Jackson Sayeg | 147 | 0743047-1 |
| Marjorie Ruela de Azevedo | 128 | 0793856-5 |
| Marlon José de Oliveira | 017 | 0725775-2/01 |
| Marta Suzy Wagner | 072 | 0749767-2/02 |
| Maurício Kavinski | 197 | 0817122-8 |
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 146 | 0738397-3 |
| | 149 | 0752304-0 |
| | 153 | 0776181-9 |
| | 169 | 0794756-4 |
| | 178 | 0803512-3 |
| | 194 | 0814361-3 |
| | 197 | 0817122-8 |
| Max Hercílio Gonçalves | 150 | 0753585-9 |
| Maycon Dôlevan Sabakeviski | 040 | 0762241-1/01 |
| Merlyn Grando Martins | 147 | 0743047-1 |
| Michelle Braga Vidal | 093 | 0770868-7/01 |
| | 095 | 0772078-1/01 |
| | 100 | 0823708-5/01 |
| | 131 | 0812773-5 |
| | 139 | 0824013-5 |
| | 140 | 0824114-7 |
| Mieko Ito | 186 | 0810697-2 |
| Mikaeli Freitas | 178 | 0803512-3 |
| Mirella Parra Fulop | 020 | 0727196-9/02 |
| Nadia de Souza Ibrahim | 076 | 0752346-8/02 |
| Naradiba Silamara Guerra de Souza | 134 | 0819631-0 |
| Nathália Kowalski Fontana | 120 | 0769657-7 |
| | 190 | 0812795-1 |
| | 194 | 0814361-3 |
| Neimar Batista | 132 | 0817274-7 |
| Nelson Paschoalotto | 181 | 0805155-6 |
| Newton Dorneles Saratt | 103 | 0827867-5/01 |
| Nilda Leide Dourador | 047 | 0774864-5/01 |
| | 090 | 0765358-3/01 |
| | 158 | 0782665-7 |
| Noêmia Paula Santos Fontanela | 021 | 0728628-0/03 |
| Oldemar Mariano | 040 | 0762241-1/01 |
| Olinto Roberto Terra | 059 | 0734613-6/02 |
| | 076 | 0752346-8/02 |
| | 084 | 0760086-2/02 |
| | 087 | 0762042-8/02 |

| | | |
|---|---|---|
| Olivio Gamboa Panucci | 005 | 0709527-6/03 |
| | 006 | 0709584-1/01 |
| | 114 | 0764383-2 |
| | 163 | 0790081-6 |
| Olívio Horácio Rodrigues Ferraz | 126 | 0785365-4 |
| | 191 | 0813227-2 |
| Omar Yassim | 180 | 0804996-3 |
| Oséas Santos | 125 | 0783223-3 |
| Osires Carboni | 089 | 0763002-8/02 |
| Osvaldo José Woytovetch Brasil | 030 | 0745586-1/01 |
| Patricia Carla de Deus Lima | 006 | 0709584-1/01 |
| | 017 | 0725775-2/01 |
| | 135 | 0819914-4 |
| | 141 | 0825471-1 |
| | 142 | 0828461-7 |
| Patricia Fernandes Bega | 149 | 0752304-0 |
| Patrícia Holanda Ramires | 026 | 0736386-2/03 |
| Patricia Pontaroli Jansen | 118 | 0768264-8 |
| Patrícia Ribeiro Ferreira | 048 | 0775847-8/01 |
| Paula Salomão Jaime | 184 | 0809495-1 |
| Paulo Justiniano de Souza | 102 | 0827382-7/01 |
| Paulo Roberto Gomes | 055 | 0834117-1/01 |
| | 056 | 0834458-7/01 |
| | 092 | 0770414-9/01 |
| | 093 | 0770868-7/01 |
| | 095 | 0772078-1/01 |
| | 111 | 0845645-7/01 |
| | 136 | 0822421-9 |
| | 140 | 0824114-7 |
| Paulo Roberto Luviseti | 188 | 0812034-3 |
| | 189 | 0812056-9 |
| Paulo Sérgio Bandeira | 168 | 0792134-0 |
| Pedro Guilherme Kreling Vanzella | 010 | 0716845-0/03 |
| Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda | 002 | 0694436-5/02 |
| Pedro Marcos Mantovanello | 159 | 0784384-5 |
| Pedro Stefanichen | 187 | 0811439-4 |
| Péricles José Menezes Deliberador | 192 | 0813754-4 |
| Peterson Ferreira Sardi | 049 | 0785619-7/01 |
| Pio Carlos Freiria Junior | 118 | 0768264-8 |
| Plínio Luiz Bonança | 168 | 0792134-0 |
| Priscila Caramori Toledo | 194 | 0814361-3 |
| Priscila do Nascimento Sebastião | 147 | 0743047-1 |
| Rafael de Lima Felcar | 172 | 0797177-5 |
| | 208 | 0834137-3 |
| Rafael Granzotto Muzulon | 177 | 0801106-7 |
| Rafael Justus Bührer | 120 | 0769657-7 |
| Rafael Rossi Ramos | 184 | 0809495-1 |
| Rafaella Gussella de Lima | 185 | 0810403-0 |
| | 199 | 0817569-1 |
| Ramez Amim | 137 | 0823041-5 |
| Rebeca Cristina Bianchi Hilcko | 211 | 0836694-1 |
| Reginaldo André Nery | 163 | 0790081-6 |
| | 165 | 0790334-2 |
| Reginaldo Caselato | 093 | 0770868-7/01 |
| | 111 | 0845645-7/01 |
| Regis Panizzon Alves | 117 | 0768189-0 |
| Reinaldo Emilio Amadeu Hachem | 179 | 0804871-1 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 187 | 0811439-4 |
| | 207 | 0833205-2 |
| | 212 | 0836968-6 |
| Renata Caroline Talevi da Costa | 023 | 0730655-8/02 |
| | 031 | 0752490-1/01 |
| | 042 | 0765778-5/02 |
| | 043 | 0765778-5/03 |
| | 198 | 0817235-0 |
| Renata Cristina Costa | 105 | 0837683-2/01 |
| | 129 | 0809582-9 |
| | 130 | 0809611-5 |
| | 138 | 0823071-3 |
| René Ariel Dotti | 054 | 0809504-5/01 |
| Reny Angelo Pastre | 027 | 0740442-4/01 |
| | 028 | 0740442-4/02 |
| Ricardo Barros de Assis | 188 | 0812034-3 |
| | 189 | 0812056-9 |
| Ricardo Hasson Sayeg | 147 | 0743047-1 |
| Ricardo Vollbrecht | 115 | 0764961-6 |
| Rita de Cássia C. d. Vasconcelos | 039 | 0762183-4/02 |
| Rita de Cassia Ferreira Leite | 025 | 0734141-5/03 |
| Roberto Cesar de Souza Rodrigues | 170 | 0795554-4 |
| Roberto Kaisserlian Marmo | 051 | 0751365-9/01 |
| Roberto Rossito | 049 | 0785619-7/01 |
| Robson Zanetti | 143 | 0830979-5 |
| Rodolfo Fernandes de Souza Salema | 112 | 0722036-8 |
| | 182 | 0806835-3 |
| Rodrigo Baldo Rodrigues | 025 | 0734141-5/03 |
| Rodrigo Longo | 015 | 0724163-8/01 |
| Rodrigo Pelissão de Almeida | 013 | 0722134-9/02 |
| Rogéria Dotti Dória | 054 | 0809504-5/01 |
| Rogério Calazans da Silva | 131 | 0812773-5 |
| Rogério Manduca | 019 | 0726665-5/02 |
| Rogério Resina Molez | 003 | 0696110-4/01 |
| Roland Klassen | 083 | 0758703-7/02 |
| Romeu Macedo Cruz Júnior | 016 | 0724989-2/03 |
| Rômulo Vinícius Finato | 193 | 0814337-7 |
| Rosangela Ziareski | 064 | 0737954-4/02 |
| Roseli de Lurdes Rodrigues | 048 | 0775847-8/01 |
| Rosemar Angelo Melo | 017 | 0725775-2/01 |
| Rosilene Prospero | 209 | 0834857-0 |
| Saymon Frankllin Mazzaro | 125 | 0783223-3 |
| Sebastião da Costa Guimarães | 124 | 0782218-8 |
| Sérgio Antônio Meda | 001 | 0596554-4/02 |
| Sérgio Ricardo Meller | 035 | 0755414-3/02 |
| Sérgio Roberto Giatti Rodrigues | 022 | 0730466-1/03 |
| Shealtiel Lourenço Pereira Filho | 162 | 0789231-9 |
| Shiroko Numata | 060 | 0735357-7/02 |
| | 192 | 0813754-4 |
| Sidnei Machado | 086 | 0761687-3/02 |
| | 142 | 0828461-7 |
| Sigmar Sergio Radke Junior | 149 | 0752304-0 |
| Silvia Arruda Gomm | 002 | 0694436-5/02 |
| Simone Boer Ramos | 158 | 0782665-7 |
| Simone Daiane Rosa | 006 | 0709584-1/01 |
| | 061 | 0735501-5/02 |
| | 095 | 0772078-1/01 |
| | 139 | 0824013-5 |
| Simone Marques Szesz | 057 | 0837845-2/01 |
| | 186 | 0810697-2 |
| Solange Cristina de Lima | 010 | 0716845-0/03 |
| Sonny Brasil de Campos Guimarães | 137 | 0823041-5 |
| | 153 | 0776181-9 |
| Susana Tomoe Yuyama | 204 | 0824990-7 |
| Suzinaira de Oliveira | 202 | 0819613-2 |
| Tatiana Piasecki Kaminski | 097 | 0795453-2/01 |
| | 157 | 0782567-6 |
| Teresa Celina de A. A. Wambier | 053 | 0778898-7/01 |
| | 110 | 0845511-6/01 |
| | 111 | 0845645-7/01 |
| | 146 | 0738397-3 |
| Thaianna Klaime | 040 | 0762241-1/01 |
| Thais Pontes de Oliveira | 148 | 0749696-8 |
| Thaisa Cristina Cantoni | 106 | 0838124-2/01 |
| Thalyta Emanuelle dos Santos | 175 | 0800126-5 |
| Thelma Leticia Lemes da Cruz | 019 | 0726665-5/02 |
| Thiago Casarin da Silva | 078 | 0753320-8/02 |
| Thiago Vinícius S. E. d. Oliveira | 147 | 0743047-1 |
| Thiara Rando Bezerra Siroti | 004 | 0700360-5/01 |
| Tulio Marcelo Denig Bandeira | 119 | 0768750-9 |

| | | |
|---|---|---|
| Ursula Ernlund S. Guimarães | 167 | 0791156-2 |
| Valdérico Dalla Costa | 196 | 0816936-8 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 153 | 0776181-9 |
| | 170 | 0795554-4 |
| Valmor Tagliamento Bremm | 048 | 0775847-8/01 |
| Vanessa Aline Scandalo Rocha | 165 | 0790334-2 |
| Veridiana Perin | 134 | 0819631-0 |
| Victor Geraldo Jorge | 154 | 0778900-2 |
| Vinícius Kobner | 168 | 0792134-0 |
| Vitor Eduardo Hüffner Pardal | 122 | 0773301-9 |
| Viviane Pomini Ramos | 184 | 0809495-1 |
| Waldemar Kummel | 115 | 0764961-6 |
| Walmor Adão Schimitt Neto | 050 | 0817833-6/01 |
| Walter Dantas de Melo | 145 | 0729311-4 |
| Walter Francisco Laureano | 044 | 0771076-3/02 |
| Washington Yamane | 090 | 0765358-3/01 |
| Wedson José Pierobon | 121 | 0771273-2 |
| | 212 | 0836968-6 |
| Wesley Toledo Ribeiro | 060 | 0735357-7/02 |
| Wiliam Lucini Malacarne | 157 | 0782567-6 |
| Wilson José de Freitas | 013 | 0722134-9/02 |
| Yara D'Amico | 094 | 0771790-8/02 |
| Yoitiro Moroishi | 082 | 0758217-6/02 |

Embargos de Declaração Cível
0001 . Processo: 0596554-4/02
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 596554400 Apelação Civel. Embargante: Rotema - Indústria e Comércio de Bilhares e Esquadrias Ltda , Ademir Rotter, Adevaldo Rotter, Adilson Rotter. Advogado: Sérgio Antônio Meda , Fábio Rotter Meda. Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: José Carlos Dias Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0694436-5/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 694436500 Agravo de Instrumento. Embargante: Iguaçu Celulose e Papel S/a , Imaribo S/a Indústria e Comércio. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa , João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda. Embargado: Gomm, Santos, França Advogados Associados . Advogado: Silvia Arruda Gomm , Aristides Alberto Tizzot França, Blas Gomm Filho. Interessado: Banco de Desenvolvimento do Paraná S/a Badep - Em Liquidação . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0696110-4/01
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 696110400 Apelação Civel. Embargante: Marta Maria Moraes , Andrea Cristina de Moraes, Fernando Maurício de Moraes. Advogado: Eduardo Kutianski Franco . Embargado: Jose Rubens Molez . Advogado: Rogério Resina Molez , Henderson Carvalho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0700360-5/01
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 700360500 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Antônio Rodrigues da Silva . Advogado: José Edervandes Vidal Chagas , Thiara Rando Bezerra Siroti. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0709527-6/03
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 709527600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Maria Silva Farias . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0709584-1/01
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 709584100 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa , Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Embargado: Alvina Machado Sabotto . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0714442-1/01
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 714442100 Agravo de Instrumento. Embargante: Albino Kluge . Embargado: Banco Santander Meridional Sa . Advogado: Maria Valéria Grazziotin Dutra , Emerson Dorini Guerios. Interessado: Laurindo Correa Netto , Luiz Correa Netto, Sebastião Thibes de Morais. Advogado: Albino Kluge . Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Clovis Aparecido Martins , Luiz Antônio de Souza, Cesar Augusto de Lara Krieger. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0715159-5/03
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7151595 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Espólio de Antônio José Perez Correa . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0715615-8/03
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 715615800 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Claudemir Fabrin Rabello , Doroteia Piva Alves de Lima, Luiz Agostineti (maior de 60 anos), Mafalda Rogeri Maranho (maior de 60 anos), Silvana Cardoso de Oliveira. Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0716845-0/03
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 716845000 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Estela Rodrigues Froes . Advogado: Pedro Guilherme Kreling Vanzella , Solange Cristina de Lima. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0716873-4/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716873400 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Takashi Dairiki (maior de 60 anos), Oswaldo Soeiro Emrich, Marise do Rocio Bortolin (maior de 60 anos), Elio Berdaky (maior de 60 anos), Doroti Marlene Berdaky (maior de 60 anos), Laertes Franciscuo Filus (maior de 60 anos), Teresa da Piedade Rosa Filus. Advogado: Bogdan Olijnyk , Bogdan Olijnyk Júnior. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0721886-4/03
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7218864 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Acácio Andre Bardy , Darci de Oliveira Scavazini, Jose das Neves Norte, Jose dos Santos Garcia Cabrera, José Martinelli Palma. Advogado: Ernani José Pera Junior , Josiele Zampieri da Mata. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0722134-9/02
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 722134900 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco Sa . Advogado: João Leonel Antocheski , Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Embargado: Tecnofarma Equipamentos Para Laboratórios Farmacêuticos . Advogado: Gustavo Reis Marson , Rodrigo Pelissão de Almeida. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 0722621-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 722621700 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itau Sa , Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Dirlei de Assunção , Elisete da Cruz, Luiz Carlos Teixeira Lopes, Claudemira Vieira Gusmão Lopes, Ivan Merlin de Caetano, Guisela Calderari Xavier, Osvaldo Marochi, Osmar Gabardo, Ana Carolina Gabardo, Ademir Gabardo, Roberto Jose Gabardo, Joana de Jesus Portes Teixeira, Nelson Kaminski, Marcio Onorio Ceccon, Alzira Maria Harasen Ceccon, Raphael Munoz da Rocha, Jose Cavassin Tosin, Rejane de Medeiros Cervi, Armando Carlos Cervi, Raphaella de Medeiros Cervi. Advogado: André Alexandrini . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 0724163-8/01
Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 724163800 Agravo de Instrumento. Embargante: Marcelo Gressler Righi . Advogado: Gustavo Fasciano Santos , Rodrigo Longo. Embargado: Luiz Carlos Langer . Advogado: Jorge José Gotardi . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0016 . Processo: 0724989-2/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7249892 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itau Sa , Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Clarice Linhares Zoschke , Dinacir Terezinha Juliani, Doroteya Gavanski, Paula Podolan Nicolodi, Silvana Rocha Podolan, Itacelina Guelin dos Santos, Jacira Gomes do Prado, Lidia Viomar, Maria Angelica de Souza, Maria Bonfim, Maria Luiza Juliani, Nancy Gonçalves dos Santos, Nei Jose Wzorek Cionek, Nelson Viomar, Neonila Demczuk Gomes, Patricia Demczuk Gomes, Paulo Jorge Riehs, Rosana Viomar de Lima, Roseli Nychai, Vagner Cleber Chiapetti, Ledo Chiapetti. Advogado: Romeu Macedo Cruz Júnior . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0017 . Processo: 0725775-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725775200 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Geraldo Gigliotti , Angelo Gigliotti (maior de

60 anos), Anaracy Bernardi Miri, José Leite Vieira (maior de 60 anos), Aparecido Lopes de Souza (maior de 60 anos), Waldemar Gasparin (maior de 60 anos), Santo João Cardoso (maior de 60 anos), Valdir Garmus, Sinezio Nunes, Edison Angelo Mondardo. Advogado: Marlon José de Oliveira , Rosemar Angelo Melo. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0018 . Processo: 0726072-0/01

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 726072000 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginski. Embargado: Olavo Luiz Hochscheidt . Advogado: Fernando Bonissoni , Enimar Pizzatto, Guiomar Mário Pizzatto. Interessado: Stenzler e Cia Ltda , Aldo Lothário Atenzler. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0019 . Processo: 0726665-5/02

Comarca: Jaguapitã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 726665500 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: Benedito Silva . Advogado: Rogério Manduca , Thelma Leticia Lemes da Cruz. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Embargos de Declaração Cível

0020 . Processo: 0727196-9/02

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 727196900 Agravo de Instrumento. Embargante: Josélio Abílio da Silva . Advogado: Clarissa Santos Farah . Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Giovani Gionédis , Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop. Interessado: Ezequiel Massi Cruz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Paulo Cezar Bellio)

Embargos de Declaração Cível

0021 . Processo: 0728628-0/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 728628000 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Sérgio Roberto Bittencourt , José Augusto Bittencourt, Ariane Pacheco Bittencourt, Arthur Bittencourt Filho, Ana Lucia Trevisan Bittencourt, Regina Celia Bittencourt. Advogado: Eros Belin de Moura Cordeiro , Noêmia Paula Santos Fontanela, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0022 . Processo: 0730466-1/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730466100 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Jesus Aparecido Zucoloto , Ernesto Ferreira (maior de 60 anos), Hélio Registro (maior de 60 anos), Guerino Busquim Neto, Leonardo Bonifácio de Almeida (maior de 60 anos), Sebastião Gelinski, Ana Aparecida Gelinski, Angela Maria Alves Angeli, Elza Fujii Fukami, José Pinto. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior , Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Fábio Palaver. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0023 . Processo: 0730655-8/02

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 730655800 Apelação Civel. Embargante: Vera Lucia Cardoso . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida , Leandro Buzignani dos Reis. Embargado: Banco Banestado SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi, Leonardo de Almeida Zanetti. Interessado: Vicente Bispo dos Santos . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Embargos de Declaração Cível

0024 . Processo: 0731741-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 731741300 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Leda Mara Rigonatto Salomão de Ferrante . Advogado: Inês Estanislava Pucci . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0025 . Processo: 0734141-5/03

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 734141500 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Maria Victoria Eiras Grossmann . Advogado: Rodrigo Baldo Rodrigues , Rita de Cassia Ferreira Leite. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0026 . Processo: 0736386-2/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 736386200 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Marcelo do Nascimento . Advogado: Patrícia Holanda Ramires , Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0027 . Processo: 0740442-4/01

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 740442400 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Reny Angelo Pastre , Arlindo Menezes Molina. Embargado: Antônio Carlos Alves Ferreira . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Remetente: Juiz de Direito . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Embargos de Declaração Cível

0028 . Processo: 0740442-4/02

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 740442400 Apelação Civel. Embargante: Antônio Carlos Alves Ferreira . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Remetente: Juiz de Direito . Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Reny Angelo Pastre , Anderson Reny Heck, Angela Pastre. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Embargos de Declaração Cível

0029 . Processo: 0742219-3/01

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 742219300 Apelação Civel. Embargante: Liderança Pavimentação e Construção Ltda . Advogado: Hermes Alencar Daldin Rathier . Embargado: M Pauluk & Cia Ltda . Advogado: Acir Oliskowski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Embargos de Declaração Cível

0030 . Processo: 0745586-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 745586100 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Citicard Sa . Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Celso Coser Junior, Osvaldo José Woytovetch Brasil, Mário Gregório Barz Junior. Embargado: Angela Carla Zandoná Ubialli . Advogado: Flávia Daniela Esteves Stacechen . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Embargos de Declaração Cível

0031 . Processo: 0752490-1/01

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 752490100 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Mariana Piovezani Moreti. Embargado: Airton Alves Afonso . Advogado: Marcelo Afonso Name . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Embargos de Declaração Cível

0032 . Processo: 0753641-2/01

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 753641200 Apelação Civel. Embargante: Farmácia Santa Angélica Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Banco Sicoob Metropolitano . Advogado: Douglas Vinicius dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Embargos de Declaração Cível

0033 . Processo: 0754081-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754081000 Apelação Civel. Embargante: Banco Banestado Sa , Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa . Embargado: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Fabiana Silveira , Karine Simone Pofahl Weber. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Embargos de Declaração Cível

0034 . Processo: 0755389-5/01

Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 755389500 Apelação Civel. Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra . Advogado: Evilásio de Carvalho Junior , Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck, Felipe Rafael Ferreira. Embargado: Olga Czerniej (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Embargos de Declaração Cível

0035 . Processo: 0755414-3/02

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 755414300 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: José Carlos Grandi (maior de 60 anos), Guiomar Scandorieiro Munhoz (maior de 60 anos), Antonio Monteiro Ramos (maior de 60 anos), José Carlos Ribeiro, Luiz Rodrigues. Advogado: José Francisco Pereira , Sérgio Ricardo Meller. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0036 . Processo: 0759208-1/02

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 759208100 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Antônio Martini Neto , João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Indústria e Comércio de Cordas Colorado , Otávio Trindade Lopes Júnior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Embargos de Declaração Cível

0037 . Processo: 0759442-3/01

Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 759442300 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil . Advogado: Ana Priscila Furst . Embargado: Antonio Maurício Pugina , Neide Azanha Pugina. Advogado: Anderson Marcelo de Moraes Oliveira , José Carlos de Almeida. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Embargos de Declaração Cível

0038 . Processo: 0759708-6/02

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 759708600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz

Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Antônio Haragushiko , Ambrosina Macedo de Andrade, Iodenes Machado, José Antônio Pavezzi, Miguel Ribeiro, Miriam Guth, Pedro Gabriel da Silva, Primo Ivo Sforza, Roberto Bellia, Sebastião Rodrigues da Silva. Advogado: Antonio Camargo Junior . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0039 . Processo: 0762183-4/02

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 762183400 Apelação Civel. Embargante: Clarice Kromann Romero , Rogério Romero, Joni Edson Kromann. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Fabiano José Bordignon. Embargado: Ferragens e Materiais de Construção Cascavel Ltda . Advogado: Carlos Antonio Studzinski . Interessado: W L Becker Construção Civil Ltda . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0040 . Processo: 0762241-1/01

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 762241100 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maycon Dôlevan Sabakeviski , Oldemar Mariano. Embargado: Elias Klaime , Uttara Klaime. Advogado: Thaianna Klaime . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Embargos de Declaração Cível

0041 . Processo: 0764316-1/01

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 764316100 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fábio Yoshiharu Araki . Embargado: T I Weber e Cia Ltda , Teresinha Ivonete Weber, Rubens Antonio Carlesso, Jorge Feitosa da Silva, Cleudete Ester Weber da Silva. Advogado: Fábio Yoshiharu Araki . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0042 . Processo: 0765778-5/02

Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 765778500 Apelação Civel. Embargante: Farmácia Guaíra de Porecatu Ltda . Advogado: José Vicente Ferreira , Leandro Isaías Campi de Almeida. Embargado: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0043 . Processo: 0765778-5/03

Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 765778500 Apelação Civel. Embargante: Itaú Unibanco SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Embargado (1): Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa. Embargado (2): Farmácia Guaíra de Porecatu Ltda . Advogado: José Vicente Ferreira . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0044 . Processo: 0771076-3/02

Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 771076300 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Ivanilde Raimann Horst (maior de 60 anos), Osmar Horst. Advogado: Alysson de Cristo Moleta , Altevir Comar, Walter Francisco Laureano. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0045 . Processo: 0771908-0/02

Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 771908000 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Alir Dorigo Pazello . Advogado: Marcio Augusto Verboski . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0046 . Processo: 0773578-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 773578000 Apelação Civel. Embargante: Banco Ge Capital . Advogado: Marcos de Rezende Andrade Junior , Fernando Schlieper. Embargado: Iracema dos Santos Martins . Advogado: Carmem Iris Parellada . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Embargos de Declaração Cível

0047 . Processo: 0774864-5/01

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 774864500 Apelação Civel. Embargante: A Novello Filho Velas - Me , Joel Souza de Almeida, Ester Bernardes dos Reis, Aparecida Busquini Novello, Antonio Novello Filho, Bruno Busquini Novello. Advogado: Aparecido Albino Dechiche . Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Antônio Sasso , Nilda Leide Dourador, Marcio Antonio Batista da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

Embargos de Declaração Cível

0048 . Processo: 0775847-8/01

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 775847800 Apelação Civel. Embargante: Cooperativa Agroindustrial Regional de Avicultores - Cooperaves . Advogado: Patrícia Ribeiro Ferreira , Alan Rogério Mincache, Valmor Tagliamento Bremm. Embargado: Coopavel Cooperativa Agroindustrial . Advogado: José Fernando Marucci , Cibele dos Santos Figueiredo Maciel, Roseli de Lurdes Rodrigues. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Embargos de Declaração Cível

0049 . Processo: 0785619-7/01

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 785619700 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Carlos Eduardo Pinto , Ideval Inácio de Paula, Márcio Antônio Sasso, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: Claudinei Cella Firma Individual Ltda . Advogado: Roberto Rossito , Peterson Ferreira Sardi. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0050 . Processo: 0817833-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 817833600 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Ana Luiza Wambier. Embargado: Janete Aparecida Munhoz . Advogado: Fernando Andreoni Vasconcelos , Walmor Adão Schimitt Neto. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo Regimental Cível

0051 . Processo: 0751365-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 751365900 Apelação Civel. Agravante: Espólio de Alírio Pasquali , Ivone Quirino, Laudelina dos Santos Napoleão (maior de 60 anos), Lauro Soares de Oliveira (maior de 60 anos), Nilson Perin (maior de 60 anos), Paulo Cesar Michalowski, Pedro Luiz Sossai, Pedro Toledo Egêa (maior de 60 anos), Rose Mari Forman de Almeida (maior de 60 anos), Sonia Maria Araujo. Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Roberto Kaisserlian Marmo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Agravo Regimental Cível

0052 . Processo: 0773380-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 773380000 Apelação Civel. Agravante: Alfredo Valiati (maior de 60 anos), Anilda Fleck (maior de 60 anos), Ari Koch (maior de 60 anos), Iara Fleck Koch (maior de 60 anos), Ida Aparecida Fornarolli Ferreira (maior de 60 anos), Lauro Ceravolo Filho, Luivia Valiati (maior de 60 anos), Nevio Paglia, Rodolfo Schiavini (maior de 60 anos), Westherlei Wancher Silva. Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Douglas dos Santos , Luiz Sganzella Lopes. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo Regimental Cível

0053 . Processo: 0778898-7/01

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 778898700 Agravo de Instrumento. Agravante: Miguel Brandelero , Clair Brandelero. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira , Adair Casagrande, Cristhian Denardi de Britto. Agravado: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Agravo Regimental Cível

0054 . Processo: 0809504-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 809504500 Agravo de Instrumento. Agravante: Maria Amélia Contijo , Maria Josileide Mendes de Morais, Eliza Nazareth Araújo Queiróz, Motoshi Noda, Filinto Gomes de Abreu, Evaldo Kovalski, Humberto Andrade Leite, Carlos Alberto Xavier, Pedro Paulo de Oliveira, Antonio Scavassa Filho. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva . Agravado: Consórcio Nacional Ford Ltda . Advogado: René Ariel Dotti , Rogéria Dotti Dória, Marcelo Tesheiner Cavassani. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo Regimental Cível

0055 . Processo: 0834117-1/01

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 834117100 Agravo de Instrumento. Agravante: Divanir de Oliveira . Advogado: Paulo Roberto Gomes , Luciano Luz de Oliveira. Agravado: Itau Unibanco Sa . Advogado: Luiz Felipe Apollo , Larissa Grimaldi Rangel Soares, Alexandre de Almeida. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo Regimental Cível

0056 . Processo: 0834458-7/01

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 834458700 Agravo de Instrumento. Agravante: Alessandra Miyuki de Oliveira . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Agravado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Alexandre de Almeida , Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo Regimental Cível

0057 . Processo: 0837845-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 837845200 Agravo de Instrumento. Agravante: Marisa de Fatima Leonart Me , Marisa de Fatima Leonart. Advogado: Fábio Augusto de Souza . Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Simone Marques Szesz . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo

0058 . Processo: 0734208-5/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 734208501 Embargos de Declaração, 7342085 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Edmundo Kurecki (maior de 60 anos), Ivan Ponczko (maior de 60 anos), Jose Lourival Augustin (maior de 60 anos), Eunice Augustin (maior de 60 anos). Advogado: Edison Lorensi de Vasconcelos , Carlos Polucha. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo

0059 . Processo: 0734613-6/02

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 734613600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira

dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Maria Celestina Santos . Advogado: Olinto Roberto Terra . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0060 . Processo: 0735357-7/02
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 735357701 Embargos de Declaração, 7353577 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Irani Bruno Ribeiro . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0061 . Processo: 0735501-5/02
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 735501500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Manoel Luiz de Souza , Odair Pacheco Milaré, Aparecido Pereira dos Santos, José Francisco de Carvalho, Alzira Pereira Zambone Gasparine, Rodes Rodrigues Alves. Advogado: José Cordeiro dos Santos , Armando de Meira Garcia, Cassemiro de Meira Garcia. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0062 . Processo: 0736367-7/02
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 736367700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Hélio Garcia de Souza . Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0063 . Processo: 0737616-9/02
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 737616900 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Nair Lavorentti Demito , Carmem Rita dos Santos Silva, Neusa Pereira da Silva Bassani, Odete Maria de Carvalho, Ana de Oliveira Gois, Jorge da Silva Guimarães, Sebastião Domingues da Silva, Pedro Lino Maciel, Jose Guilherme Gonçalves, Ondina Costa Prado. Advogado: Charles Zauza . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0064 . Processo: 0737954-4/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 737954400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Estela Regina Dinnies Carneiro (maior de 60 anos), Patrícia Elisabeth Bachmann, Espólio de Ruth Alves da Cruz, Vânia Dinnies Carneiro, Zoe Rolim (maior de 60 anos). Advogado: Helga Rosemari Rox Xavier , Gabriele Polewka, Rosangela Ziareski. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0065 . Processo: 0738221-4/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 738221400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Alcídes Napoleão (maior de 60 anos), Espólio de Caetano João Machado, Dorenes dos Santos Rodrigues (maior de 60 anos), Maria Valdeci Tinte, Olívio Mem (maior de 60 anos), Tilsa Pessoa de Morais, Valdeci José Martins. Advogado: Geraldo Fernandes . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0066 . Processo: 0739245-8/02
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 739245801 Embargos de Declaração, 7392458 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Getulio Soethe (maior de 60 anos), Cenir Mieth, Janisse Maria Klein, Ildo Yess, Joana Eva Hamerski (maior de 60 anos), Eugenia Casimirov (maior de 60 anos), Leocir Canello, Eloi Antônio Biesek, Olivedi Bender Reisner (maior de 60 anos), Jaqueline Becker. Advogado: Bráulio Furlanetto . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0067 . Processo: 0740572-7/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740572700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Idalício da Silva , Maria de Lurdes Jelinsk (maior de 60 anos), Espólio de Serafim Pollo, Jussara Terezinha Jelinski, Mário Ézar Drongek. Advogado: José Basilio Guerrart , Denise da Silva Guerrart. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0068 . Processo: 0740871-5/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740871500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Wenceslau Zawadski , Tereza Schwarz, Arlindo Tausendfreund, Jacinto Emílio Ostrowski, Lucia Dudzic Ostrowski, Vitor Podstawka, Helma Frey Podstawka. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk , Marco Aurélio Hladczuk. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0069 . Processo: 0747511-2/02
Comarca: Terra Roxa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 747511200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Darci Kleiss , Emilia Gois Vieira de Almeida, Emilio Luiz Barzaghi, Herdeiros e Sucessores de Antonia Locoschi Esteves, Herdeiros e Sucessores de João Laguna, José Ungri, Lucia Cividini Nava, Lydio Otavio Latronico, Marcilio Takashi Miike, Mario Lopes de Oliveira. Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0070 . Processo: 0749001-9/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749001900 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier . Agravado: Gregorio Serbena (maior de 60 anos), Maria Teresinha Serbena. Advogado: Edinei César Scremin , Edemilton Scharnoveber. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0071 . Processo: 0749135-0/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749135000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Clelia Scheffer (maior de 60 anos). Advogado: Luzia Adriana Costa . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0072 . Processo: 0749767-2/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749767200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Espólio de Júlio Benke , Espolio de Armando Anibal Machado. Advogado: Marta Suzy Wagner . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0073 . Processo: 0749833-1/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749833101 Embargos de Declaração, 7498331 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Antonio Della Valentina , José Doratiotto, Maria Aparecida da Silva, Moacyr Francisco do Nascimento. Advogado: Angelina Gil , Marcela Leila Rodrigues da Silva Vales, Ariovaldo Guelfi dos Santos. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0074 . Processo: 0751496-9/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751496900 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Regina Maria Marchetti Mancio . Advogado: Geovanna Dias Mancio . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0075 . Processo: 0751570-0/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751570000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Espólio de Horácio Leme , Luiz Antonio Venturini, José Custódio de Oliveira, José Paulino, Flávio Afonso Lopes, Walter da Silva Roque, Espólio de Aparecido Padovani, Joaquim Alves de Oliveira, José Davantel, Valdete Lopes de Santana, Osvaldo Vain Barbosa, Nadilva de Pieri Buscarid. Advogado: Douglas Renato Brzezinski , Edson Segura Battilani. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0076 . Processo: 0752346-8/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 752346800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Dorli Maria Stoeberl , Durvalina Francisca Borges, Jose Branco (maior de 60 anos), Elias Pesente, Diamantino Ferreira dos Reis, Jaco Assis dos Passos (maior de 60 anos), Leone Costa Malheiros (maior de 60 anos), Eduardo Nagib Maluf (maior de 60 anos), Aurélia Magdalena Bertolotto de Campos (maior de 60 anos), Cleci Aparecida Formentão de Araújo. Advogado: Olinto Roberto Terra , Nadia de Souza Ibrahim, Floriano Terra Filho. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0077 . Processo: 0752835-0/02
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 752835000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Emilio Kneuber (maior de 60 anos), Henrique Colombi (maior de 60 anos), Cecilia Canalle, Ilda dos Santos Moreira, Edite Moreira Nunes (maior de 60 anos), Celio Guedes, Plinio Francisco Bergamaschi (maior de 60 anos). Advogado: Leonardo Della Costa , Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0078 . Processo: 0753320-8/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

753320800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Mirian Gunchor Cardoso , Paulo Henrique Cardoso. Advogado: Ereni Inês Casarin , Thiago Casarin da Silva. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0079 . Processo: 0754015-6/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754015600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Nelson Thomazella (maior de 60 anos), Antonio Silverio Pinto (maior de 60 anos), Romeu Aparecido Tronchini, Jorge Aramando Ribeiro (maior de 60 anos), Helena Margotto Esteves (maior de 60 anos), Anésia Martins de Oliveira Ceroni (maior de 60 anos), Antonia Linares Franchini (maior de 60 anos), Sebastiana da Silva Guelfi (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0080 . Processo: 0754222-1/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754222100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Espólio de Alfredo Duarte , Espólio de Lourdes Mansur, Espólio de Martha Mansur Pundek. Advogado: Antonio Saonetti . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0081 . Processo: 0757041-8/02
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 757041801 Embargos de Declaração, 7570418 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Cesar Silva Liviero . Advogado: Helton Nogueira . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0082 . Processo: 0758217-6/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 758217600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Antonio Fernandes (maior de 60 anos), Eliezer Bueno de Oliveira Filho (maior de 60 anos), Evandro Carlo Bolognese, Aparecida Mosconi Bolognese (maior de 60 anos), Francisco Lagana (maior de 60 anos), Sebastião Alves Vieira (maior de 60 anos), Suely Aparecida Bassi, Valdomiro Bolognese (maior de 60 anos). Advogado: Yoitiro Moroishi , Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristao Barbosa. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0083 . Processo: 0758703-7/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 758703700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Augustinho Cunico (maior de 60 anos), Juliana Maia Benato, Vera Junne Wojcik Maia, Anastácio Pereira, Edi Terezinha Pereira. Advogado: Roland Klassen . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0084 . Processo: 0760086-2/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 760086200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Sérgio Colombo , Manoel Cristiano, Nair Donizete Ribeiro, Moacir Moreto, Sebastião José de Lima (maior de 60 anos), Perciliana da Silva Faria (maior de 60 anos), José das Neves, Maria Aparecida Novais Dalava, Raul Guedes Rodrigues, Albino Bertinoti (maior de 60 anos), Paulino Dal Secco (maior de 60 anos), Placídio Salicano, Pedro Pereira da Silva (maior de 60 anos), Sinval Raimundo de Oliveira, Alessandro Silva Ferreira, Aroldo Gonçalves (maior de 60 anos), Paulo Roberto Fernandes. Advogado: Floriano Terra Filho , Olinto Roberto Terra. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0085 . Processo: 0761617-1/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761617100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ruth Loureiro da Costa (maior de 60 anos), Sandro Martins Haas, Alcides Merotto (maior de 60 anos), Lía Terezinha Dezzotti Merotto (maior de 60 anos), Luciane Maria Gionédis, Maria de Lourdes Castagnoli Norberto (maior de 60 anos), José Alfredo Ferreira, Sueli Cristina Gurjão, Daiane Patricia Basso, Cláudio Roberto Andreassa, Rafael Andreassa, Rafaeli Andreassa, Paulo Antonio Fedalto, Sônia Regina Rodrigues Fedalto, Danielle Cristine Fedalto, Rosiane Terezinha Marochi, Marli Terezinha Marochi, Eloir Carlos Seguro, Silmere Adriana Seguro, Guilherme Fedalto (maior de 60 anos), Amariles Maria de Godoy (maior de 60 anos), Elisabeth do Rocio Fedalto Fontana, Rosa Zanin Fedalto (maior de 60 anos), João Musial (maior de 60 anos), Neusa Maria Musial Krupa, Terezinha Aparecida Ribas de Souza, Ziguimundo Wischnievski, Sônia Regina Marques Wischnievski, Cláudio Kroin, Célia Baranoski Kroin (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Andreassa Basso. Advogado: Luiz Antônio Gomes Araújo . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0086 . Processo: 0761687-3/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761687300 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Kvetoslava Marie Dedicová Simek (maior de 60 anos). Advogado: Sidnei Machado , Christian Marcello Mañas, Eduardo Chamecki. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0087 . Processo: 0762042-8/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 762042800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Expedito Apolinario , Doroty Deckmann Guerreiro (maior de 60 anos), Almira Alves Pereira (maior de 60 anos), Adair Ferreira dos Santos (maior de 60 anos), Glauco Luis Marques, Ana Clara Rocha (maior de 60 anos), José Ribeiro da Silva (maior de 60 anos), Francisco Malaquias da Silva, José Elias de Carvalho (maior de 60 anos), Sebastião Julio da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Floriano Terra Filho , Olinto Roberto Terra. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0088 . Processo: 0762180-3/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 762180300 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Domingos Sperandio Cott Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: Geraldo Carlos da Silva , Dacia Valéria Rotondo. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0089 . Processo: 0763002-8/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 763002800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Aroldo Rupel . Advogado: Osires Carboni (maior de 60 anos). Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0090 . Processo: 0765358-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 765358300 Apelação Civel. Agravante: Adelar Gobbi , Ervino Ghellere (maior de 60 anos), Fernando Nogueira (maior de 60 anos), José Antonio Araújo, José Batista Tardin (maior de 60 anos), José Vesco (maior de 60 anos), Mario José Gottardo (maior de 60 anos), Raimundo Dewes (maior de 60 anos), Regina Aparecida Zaupa Piva (maior de 60 anos), Valdir Pedro Nitsche (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Nilda Leide Dourador , Washington Yamane. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Agravo
0091 . Processo: 0769717-8/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 769717800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Eny Garcez Colnachi (maior de 60 anos), Luiz Felipe Garcez Colnaghi (maior de 60 anos), Aurélio Zanella (maior de 60 anos), Marco Aurélio Zanella, Antonio Minoru Ito (maior de 60 anos), Alceu Maschio Ferreira (maior de 60 anos), Shirley Aparecida Vaz (maior de 60 anos), Jonatah Lucas Meier Riccio, Constantino Riccio (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0092 . Processo: 0770414-9/01
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 770414900 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Alir Dorigo Pazello (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0093 . Processo: 0770868-7/01
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 770868700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Michelle Braga Vidal . Agravado: Luiz Rodrigues de Almeida . Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0094 . Processo: 0771790-8/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771790800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Maria Juaninha Canali , Lilian de Fátima dos Santos Vicente, Lídia Muchinski, João Maria Duarte, Maria Helena Gabriel, Pedro Aparício Godoy, Fábio dos Santos Vicente, Rosa Maria Gabriel, Angelina Eleonora Canalli, Marta dos Santos, Maria Lúcia Gabriel, Maria Magdalena M Gabriel. Advogado: Ivan José Silveira , Yara D'Amico. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo

0095 . Processo: 0772078-1/01
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 772078100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Michelle Braga Vidal. Agravado: José Aparecido de Oliveira . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Interessado: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0096 . Processo: 0790574-6/01
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 790574600 Agravo de Instrumento. Agravante: Sudameris Administradora de Cartão de Crédito e Serviços Sa . Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima , Lívia Rumenos Guidetti Zagatto. Agravado: Degraf Locadora de Veículos Ltda , Mauro Vinícius Degraf, Joel Tramontin Silveira. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Agravo
0097 . Processo: 0795453-2/01
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 795453200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Agravado: Leonidas Bueno . Advogado: Lizeu Adair Berto . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0098 . Processo: 0801964-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 801964900 Agravo de Instrumento. Agravante: Barbara Barreto Balardin . Advogado: Lincoln Taylor Ferreira , Daiane Toshie Gotz Saito. Agravado: Banco Santander (brasil) S/a . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0099 . Processo: 0808201-5/01
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 808201500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Agravado: Eletroshop Comercial Ltda . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Agravo
0100 . Processo: 0823708-5/01
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 823708500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Luerti Gallina. Agravado: Adiles Locatelli , Ermelino de Moraes, Ewaldo Zimmermann, Gerson Vanderlei Hinterholtz, José Alves de Oliveira, Jair Poersch, Olga Pinho, Paulo Roberto Lamb, Riolando Gonçalves Affonso Sobrinho, Valdir Bispo dos Santos. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)
Agravo
0101 . Processo: 0825605-7/01
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 825605700 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello . Agravado: José Alsouza Torezan . Advogado: José de César Ferreira . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo
0102 . Processo: 0827382-7/01
Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 827382700 Agravo de Instrumento. Agravante: Reginaldo Fabricio dos Santos . Advogado: Paulo Justiniano de Souza . Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo
0103 . Processo: 0827867-5/01
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 827867500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco S.a. . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Agravado: Angelica Fabiana Biella , Wilson da Silva Ribeiro, Claudir Aparecido Ilhanes, Celia Carabadjac, Antonia Maria da Silva, Amadeo Francesco Vecchio, Vilma de Pierre Schereder, Domicio Paulino da Cunha, Antonio Rodrigues da Mata, Anthero de Almeida Mattos. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo
0104 . Processo: 0837679-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 837679800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Agravado: Elson Tadeu Parise Maia , José Aparecido Lopes, Maria Aparecida Dourado Leandro, Manoel Bono Belascuzas, Elaine Terezinha Rosinski, Fabiana Liene Streit, Aloisio Rodrigues Viana, Jose Sidinei Previatti, Maria Peliceri Andreazi, Eulalia Vieira de Almeida. Advogado: Linco Kczam . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo
0105 . Processo: 0837683-2/01
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 837683200 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Aparecido Crivelaro , Edna de Fátima Crivelaro, Santina Pierini Crivelaro, Valdecira de Lourdes Crivelaro Rigolin, Aparecida Santina Crivelaro Rorato. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo
0106 . Processo: 0838124-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838124200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard S.a. , Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Alessandro Garcia Bernardelli , Marcilia Garcia Bernardelli, Wanda Maria de Melo Romão, João Misqueves Filho, Ana Constança de Melo Brum, Francisco Viegas, Geraldo Luis Romão, José Nichio, José Rufino, Leonardo Carulla Crivari, Paulo Sergio Crivari. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni , Linco Kczam. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo
0107 . Processo: 0838354-0/01
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 838354000 Agravo de Instrumento. Agravante: Itau Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Luiz Carlos Bizaglio , Laurindo Aparecido Bizaglio. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo
0108 . Processo: 0839277-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 839277200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Dora Helena Bueno (Representado(a)), Maria Julia Bueno Antunes (Curador), Ivanir Bittencourt Higa (maior de 60 anos), Isabel Keiko Futigami Kikuchi, Eurico Sanches, Catarina Nakano (maior de 60 anos), Claudeir Leça, Benedita da Cunha Nunes (maior de 60 anos), Ayako Waizumi (maior de 60 anos), Antonio Roberley Maje, Emídia Antonia da Silva Faria (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo
0109 . Processo: 0842215-7/01
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 842215700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Antonio Luiz Ruela da Silva , Sandro Márcio Leonardi, Antenor Leonardi. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo
0110 . Processo: 0845511-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 845511600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Maria Helena Helaihel . Advogado: Angelina Gil . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo
0111 . Processo: 0845645-7/01
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 845645700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Unibanco SA e Outro . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Agravado (1): Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado (2): Aparecida Moradore Frare (maior de 60 anos). Advogado: Reginaldo Caselato , Paulo Roberto Gomes. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo de Instrumento
0112 . Processo: 0722036-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00198398420108160019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodolfo Fernandes de Souza Salema, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Ana Nery de Oliveira . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravo de Instrumento
0113 . Processo: 0743852-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00287517020108160019 Tutela Inibitória. Agravante: Ednilson de Jesus Rodrigues . Advogado: Jorge Luiz Martins . Agravado: Banco Santander Brasil Sa . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo de Instrumento
0114 . Processo: 0764383-2
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015132520108160133 Cumprimento de Sentença. Agravante: Neusa Franco da Rocha Monte . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravo de Instrumento
0115 . Processo: 0764961-6
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000301 Execução. Agravante: Distribuidora de Medicamentos Anb Farma Ltda . Advogado: Eduardo Antônio Felke Kummel , Waldemar Kummel, Ricardo Vollbrecht. Agravado: Drogaria Neifarma Ltda . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravo de Instrumento
0116 . Processo: 0766905-6
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200700000463 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Frederico Valdomiro Slomp . Advogado: Frederico Valdomiro Slomp . Agravado: Msm Alves & Cia Ltda , Andrei Alan Alves. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo de Instrumento

0117 . Processo: 0768189-0
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00116645320108160035 Rescisão de Contrato. Agravante: Irmãos Muffato & Cia Ltda . Advogado: Isabella Cristina Lunelli , Regis Panizzon Alves, Elvis Bittencourt, Augusto José Bittencourt. Agravado: Grupo Asa de Curitiba Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda . Advogado: Marcio Paschenda Neves , Andreia Kochanny de Freitas. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo de Instrumento
0118 . Processo: 0768264-8
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00407893220108160014 Revisão de Contrato. Agravante: Gilmar Jose de Arujo Schimidt . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Agravado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Pio Carlos Freiria Junior , Patricia Pontaroli Jansen, Carine de Medeiros Martins. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)
Agravo de Instrumento
0119 . Processo: 0768750-9
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000049 Embargos a Execução. Agravante: Tws Supermercado Ltda , Angelim Léu Spader. Advogado: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira , Andrea Cristine Bandeira, Tulio Marcelo Denig Bandeira. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Anderson Hataqueiama. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Agravo de Instrumento
0120 . Processo: 0769657-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00290175720108160019 Embargos a Execução. Agravante: Matta e Cia Ltda . Advogado: Luciano Schlumberger , Caroline Ivanky Martins, Rafael Justus Bührer. Agravado: João Ozório Carneiro da Matta , Carmen Luiza da Matta. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Agravo de Instrumento
0121 . Processo: 0771273-2
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001036720118160109 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Mariana Marçal Araújo Teixeira, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Agravado: Antonio Carlos Monteiro . Advogado: Lázaro Valter Monteiro , Luiz Carlos Nunes Thaddeu, Wedson José Pierobon. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Agravo de Instrumento
0122 . Processo: 0773301-9
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025369520108160071 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Anderson Hataqueiama. Agravado: Lucas Duarte Paim , Dagliano Duarte Paim. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Agravo de Instrumento
0123 . Processo: 0781247-5
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000070 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Herick Pavin . Agravado: Horley Tadeu Casali . Advogado: Marcelo Sérgio Pereira , Elizângela Américo Casali. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravo de Instrumento
0124 . Processo: 0782218-8
Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000284 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Carlos da Silva Rezende . Advogado: Sebastião da Costa Guimarães . Agravado: Agrícola M. K. Ltda . Advogado: José Anunciato Sonni , Indianara Pavesi Pini, Cristiane Catenacci Furlan Calixto. Interessado: Margarete Aparecida Avanzo Rezende . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravo de Instrumento
0125 . Processo: 0783223-3
Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200000000090 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Saymon Frankllin Mazzaro . Agravado: Paulo Roberto Ayres Correia . Advogado: Oséas Santos . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0126 . Processo: 0785365-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000533 Cobrança. Agravante: Waldemar Clemente Noldim . Advogado: Emir Calluf Filho , Hélio Pereira Cury Filho. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Beatriz Schiebler , Jander Luis Catarin, Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo de Instrumento
0127 . Processo: 0790947-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00092526620118160019 Tutela Inibitória. Agravante: Sergio Ferreira da Rosa . Advogado: Jorge Luiz Martins . Agravado: Banco Santander ( Brasil) Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
Agravo de Instrumento
0128 . Processo: 0793856-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00074603420118160001 Embargos a Execução. Agravante: Casagrande Revestimentos Cerâmicos S/a ( Em Recuperação Judicial) , Renato Antonio Casagrande, Raquel Elvira Casagrande, Esther Tereza Wassoler Casagrande. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Agravo de Instrumento
0129 . Processo: 0809582-9
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017806920108160109 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa . Agravado: Espólio de Francisco Franzini , Francisco Carlos Franzini, José Franzini, Paulo Sérgio Franzini, Sunta Angelina Franzini de Freitas, Maria Franzini Carminato. Advogado: Lidio Dias , Leonílcio de Jesus Moura. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo de Instrumento
0130 . Processo: 0809611-5
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012449320108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Elena do Carmo Maçaira Sanches . Advogado: José de César Ferreira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)
Agravo de Instrumento
0131 . Processo: 0812773-5
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00068444520108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Celia Batista de Paiva Coelho , Tsuyako Oshitani, Walter Nehring, Zaira Speçato Galetti, Alzira Marcelo Ungaro. Advogado: Rogério Calazans da Silva , Alexandro Dalla Costa. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo de Instrumento
0132 . Processo: 0817274-7
Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000321 Anulatória. Agravante: Agro Industrial Guairaçá de Polvilho Ltda . Advogado: José Airton Gonçalves . Agravado: Incol Indústria e Comércio de Fécula Olinda Ltda . Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior , Neimar Batista, Jamil Ibrahim Tawil Filho. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo de Instrumento
0133 . Processo: 0819344-2
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001667 Execução Provisória. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniela de Carvalho Silva , João Leonel Antocheski. Agravado: Erasmo José Germani , Hercília Bordini Germani. Advogado: Antonio Camargo Junior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)
Agravo de Instrumento
0134 . Processo: 0819631-0
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000423 Repetição de Indébito. Agravante: Ana Nice Gemelli Hendges , Kleinmar José Hendges. Advogado: Veridiana Perin , José Valdir Weschenfelder. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0135 . Processo: 0819914-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700001774 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Inacio Lucas Setinarski , Luci do Rocio Ellenberger, Alessandro Ellenberger, Thiago Ellenberger, Ciro Ellenberger, Claudio Beger, Nilceu Bim, Neusa Marina Ulson Bim, Waldemiro Magnuskei. Advogado: Ana Luiza Mariotto Valenga . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo de Instrumento
0136 . Processo: 0822421-9
Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004469320108160175 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Carlos Alberto Guietti , Armando Serralbo Crespo, Joaquim José Soares, Iracema Morezzi Fresatto, Aparecida Donizette Negri. Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)
Agravo de Instrumento
0137 . Processo: 0823041-5
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201100001315 Ação Penal. Agravante: Vera Conceição Ortega de Godoy , Adair Bueno de Godoy. Advogado: Ramez Amim , Marcus Vinicius Ali Amin, Caio Augustus Ali Amin. Agravado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0138 . Processo: 0823071-3
Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900001085 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Luciano Machado , Madalena da Silva Lima, Natalina Francisca Rosa, Osvaldo Trindade de Oliveira. Advogado: Altevir Comar . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)
Agravo de Instrumento
0139 . Processo: 0824013-5

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082927920108160170 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Simone Daiane Rosa, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Atilio Tonin , Cersi Almir Miglioranza, Euclides Antonio Heiss, Hilbert Kloh, Hugo José Rhoden, Jair Paulo Boeff, Orlando João Richartz, Susana Margarida Seibert, Severino Fabris, Valmir Marcos Montanha. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo de Instrumento
0140 . Processo: 0824114-7
Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011501820108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Carmela Jolli Barbera , Felisberto Caetano de Souza Porto, Luiz Pinheiro de Souza, Rita Rodrigues da Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo de Instrumento
0141 . Processo: 0825471-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700002279 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Edjalme Pinto Guilgen , Espólio de Alvino de Paulo Castro Paula, Cinyra Caldeira Jaszczerski, Rosa do Espirito Santo Guiraud, José Vicente da Silva, Rosa do Espirito Santo Guiraud, Espólio de José da Cruz Silva, Maria Luiza Domingues Matoso, Espólio de Adeonato Aluisio Matoso, Waldemar Elias. Advogado: Marcelo Hanke Bandolin , Elói Gonçalves de Souza Junior, Juliana Martins de Campos Pioli. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo de Instrumento
0142 . Processo: 0828461-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700001800 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Antonio Joel Brandes , Eremi Messias Rebonato, Espólio de Osvaldo Rebonato, Ione de Paula Rebonato, Irma Vieira Ferro, Manoel Henrique Karam, Mara Helene Rebonato Carvalho, Marcos Vicente Rebonato. Advogado: Sidnei Machado , Christian Marcello Mañas, Eduardo Chamecki. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo de Instrumento
0143 . Processo: 0830979-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000609 Execução. Agravante: Robson Zanetti . Advogado: Robson Zanetti . Agravado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0144 . Processo: 0574223-0
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000651 Reparação de Danos. Apelante (1): Amit Prabhakar Sonawane . Advogado: Jossan Batistute . Apelante (2): Faculdade Paranaense - Faccar . Advogado: Lino Massayuki Ito , Marcos Rodrigues da Mata. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Lidia Maejima). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0145 . Processo: 0729311-4
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005237719998160017 Medida Cautelar. Apelante: José Ildes Bordini . Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo , Alessandra Ligia Cantaroti, Denise Oliveira Alves Biscaia, Walter Dantas de Melo. Apelado: Banco Citicard Sa . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Mário Gregório Barz Junior, Francisco Antônio Fragata Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0146 . Processo: 0738397-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00033237720098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner. Apelado: Gilberto Padilha . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)
Apelação Cível
0147 . Processo: 0743047-1
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033289520078160025 Declaratória. Apelante (1): Sperafico Agroindustrial Ltda . Advogado: Merlyn Grando Martins , Estevão Ruchinski, Priscila do Nascimento Sebastião. Apelante (2): Banco Daycoval Sa . Advogado: Diógenes Mendes Gonçalves Neto , Carlos Alberto Hauer de Oliveira. Apelado: Imcopa Importação Exportação e Indústria de Óleos Sa . Advogado: Mário Jackson Sayeg , Ricardo Hasson Sayeg, Thiago Vinícius Sayeg Egydio de Oliveira. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0148 . Processo: 0749696-8
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00074582120088160017 Declaratória. Apelante (1): Ivens Pulzatto . Advogado: Maria de Lourdes Viel Pulzatto . Apelante (2): Cetelem Brasil Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Andressa Barros Figueiredo de Paiva, Adilson de Castro Junior, Ivy Manfredini Barbosa, Thais Pontes de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Paulo Cezar Bellio)
Apelação Cível
0149 . Processo: 0752304-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00035820920088160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Ibi Sa - Banco Multiplo . Advogado: Patricia Fernandes Bega , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Sigmar Sergio Radke Junior, Francisco Antônio Fragata Junior. Rec.Adesivo: Juliana Pereira Vaz Ramos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (1): Juliana Pereira Vaz Ramos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (2): Banco Ibi Sa - Banco Multiplo . Advogado: Patricia Fernandes Bega , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Sigmar Sergio Radke Junior, Francisco Antônio Fragata Junior. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0150 . Processo: 0753585-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00032158220088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Felipe Mendonça Montenegro. Apelado: Hinri Pedro Renosto (maior de 60 anos), Espólio de Filomeno Pansera, Antenor Pedro Cogo, João Pedro Sangaletti (maior de 60 anos), Lourenço Fabiane (maior de 60 anos), Mario Pizzato, Roque Backendorf, Wilson Francisco Lopes (maior de 60 anos), Wilson Marco Lopes, Euclides Pedro Dariff. Advogado: Max Hercílio Gonçalves . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0151 . Processo: 0755841-0
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000802220038160071 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Ilan Goldberg , Eduardo Chalfin. Rec.Adesivo: Dirceu Marcelo Favoretto . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto, Marcelo Conte. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Ilan Goldberg , Eduardo Chalfin. Apelado (2): Dirceu Marcelo Favoretto . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto, Marcelo Conte. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0152 . Processo: 0770190-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00018554920078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Aline Cristina Coleto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Apelante: Nelson Benik . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0153 . Processo: 0776181-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00042472520088160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz, Sonny Brasil de Campos Guimarães. Rec.Adesivo: Saturnino de Jesus Cordeiro . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (1): Saturnino de Jesus Cordeiro . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz, Sonny Brasil de Campos Guimarães. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0154 . Processo: 0778900-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00004695720028160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil sa . Advogado: Victor Geraldo Jorge , Luiz Afonso Miguel. Apelante (2): Massa Falida de Gea Engenharia e Empreendimentos Ltda . Advogado: Inor Silva dos Santos , Fernanda Fortunato Mafra. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0155 . Processo: 0781091-3
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090090220098160017 Prestação de Contas. Apelante: A L S de Souza - Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0156 . Processo: 0781183-6
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059328720068160017 Ação Monitória. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá . Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro , Alceu Conceição Machado Neto. Apelado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão . Advogado: Iran Negrão Ferreira , Antonio Carlos Gomes. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0157 . Processo: 0782567-6

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036453220088160131 Revisional. Apelante (1): Mmc Sabedot Utilidades , Osmar Grtti, Valdomiro Lylyuiza Biesek. Advogado: Luciano Dalmolin , Magda Demartini Tasca, Flori Antonio Tasca, Wiliam Lucini Malacarne. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível

0158 . Processo: 0782665-7

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043726920068160160 Prestação de Contas. Apelante: Paulo Venancio Confecções - Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Simone Boer Ramos , Nilda Leide Dourador, Márcio Antônio Sasso. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível

0159 . Processo: 0784384-5

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00147325820078160021 Embargos a Execução. Apelante: Adelino Franzoni Filho . Advogado: Pedro Marcos Mantovanello . Apelado: Posto Viviane Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível

0160 . Processo: 0786230-0

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00190487220068160014 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Clecius Alexandre Duran . Apelado: Associação Evangélica Beneficente de Londrina . Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle , Heloisa Toledo Volpato. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível

0161 . Processo: 0788636-0

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00157383920088160030 Anulatória. Apelante: Spaipa Sa - Indústria Brasileira de Bebidas . Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira . Apelado: Restaurante Rafain Ltda , Neuso Morello Rafagnin, Margarete Rosane Bueno Rafagnin, Névio Rafagnin, Maria Cristina de Oliveira Rafagnin. Advogado: Juliano Huck Murbach . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível

0162 . Processo: 0789231-9

Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002052820078160110 Prestação de Contas. Apelante: Ivanes Fetima Ferguts . Advogado: Lizeu Adair Berto , Fernando Dorival de Mattos. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível

0163 . Processo: 0790081-6

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00018978320108160069 Exibição. Apelante: José de Souza Filho , Klebson Nunes Serradilha, Luiz Carlos Valente, Luzia Batalha Andreazi, Manoel Orgado Netto, Manoel Rodrigues Montoya, Manuel de Ornelas, Marcia Aparecida Valério, Márcia Regina de Oliveira, Marcio Antônio Beffa. Advogado: Reginaldo André Nery , Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Banestado Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível

0164 . Processo: 0790251-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00073337620108160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Cristiano Miguel da Silva . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível

0165 . Processo: 0790334-2

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00014023920108160069 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Vanessa Aline Scandalo Rocha , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Angelo Szostak , Jose Carlos Mari. Advogado: Reginaldo André Nery . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível

0166 . Processo: 0790687-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055001420098160001 Embargos a Execução. Apelante: Terezinha Lexinoski . Advogado: Luiz Alceu Gomes Bettega , Janaína Feliciano Ferreira Aksenen. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Gilberto Rodrigues Baena . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível

0167 . Processo: 0791156-2

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016062420078160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Joacir Alves dos Santos . Advogado: Elizângela Américo Casali , Marcelo Sérgio Pereira, Margarete Cristina Verona. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível

0168 . Processo: 0792134-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00049407220098160001 Declaratória. Apelante (1): Aleixo Soares Pinto . Advogado: Paulo Sérgio Bandeira , Luiz Roberto Rech, Mara Cláudia Dib de Lima. Apelante (2): Cambialle Cobranças Ltda . Advogado: Vinícius Kobner . Apelante (3): Gilberto Valente . Advogado: Plínio Luiz Bonança . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0169 . Processo: 0794756-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00057955120098160001 Prestação de Contas. Apelante: Vanderlei Norio . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Charles Parchen . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível

0170 . Processo: 0795554-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00075259720098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Comércio de Automóveis Esmeralda Ltda. . Advogado: Maria Inês Dias , Roberto Cesar de Souza Rodrigues. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil S/a. - Banco Múltiplo . Advogado: Márcio Rubens Passold , Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível

0171 . Processo: 0797069-8

Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000341919998160121 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira . Apelado: Adalberto Carbonieri , Maria Carmem Paviani Carbonieri. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível

0172 . Processo: 0797177-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00057106520098160001 Exibição. Apelante: Carrefour Administradora de Cartões de Crédito Comércio e Participações Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Aline Amaral Uchoa. Rec.Adesivo: Jackson Douglas Bonfim Gavião de Oliveira . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Apelado (1): Jackson Douglas Bonfim Gavião de Oliveira . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Apelado (2): Carrefour Administradora de Cartões de Crédito Comércio e Participações Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Aline Amaral Uchoa. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível

0173 . Processo: 0798340-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017861720078160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa . Advogado: Luiz Alberto Fontana França , Aristides Alberto Tizzot França. Apelado: Melchiades Medeiros Junior & Companhia Ltda . Advogado: Carlos Cesar Lesskiu . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível

0174 . Processo: 0798728-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00175282420098160030 Declaratória. Apelante: Gisele Maria Pereira Kosciuk . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Apelado: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos , Ana Paula Michels Ostrovski. Interessado: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Herick Pavin . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível

0175 . Processo: 0800126-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00059851420098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa . Advogado: Ana Lucia França , Thalyta Emanuelle dos Santos. Apelado: Nilza Lucia Menon Bora . Advogado: Luiz Alberto Oliveira de Luca . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível

0176 . Processo: 0800315-2

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00076808620088160017 Embargos a Execução. Apelante: C. A. A. - Central de Arrecadação e Cobrança Ltda Me , Ilson Alecrin de Souza, Sarah Veiga de Souza, Firmino Manoel de Souza. Advogado: Alcides Siqueira Gomes . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Luciana Martins Zucoli. Relator: Juiz

Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0177 . Processo: 0801106-7
Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004885220108160108 Declaratória. Apelante: Espólio de Aníbal Muzulon , Nilson Muzulon, Alaor Pereira da Silva, Cecília Fragal Muzulon, Maria Aparecida Muzulon Botelho, Iraci Muzulon, Ereonício Muzulon, Eunice Muzulon da Silva. Advogado: Rafael Granzotto Muzulon , André Luis Bovo. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Fábio Hiromori Gomes , Armando Vieira Laranjeiro. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)
Apelação Cível
0178 . Processo: 0803512-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00058275620098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Mikaeli Freitas, Fabíola Cueto Clementi, Francisco Antônio Fragata Junior. Apelado: Hilario Geronimo . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0179 . Processo: 0804871-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00028627620078160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Idovan Antonio Gianello Gnoato . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin . Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0180 . Processo: 0804996-3
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007994720088160097 Cobrança. Apelante (1): Alves & Frederico Ltda , Marcio Alves Dias, Edina Frederico Dias. Advogado: Julio Cesar da Costa , Fernando José Santílio. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Omar Yassim . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0181 . Processo: 0805155-6
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00141325820088160035 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Alexandre de Almeida , Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Apelado: Enilson Luiz Wille . Advogado: Enilson Luiz Wille . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0182 . Processo: 0806835-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00190257220108160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema. Apelado: Sonia Maria Moura Lara . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0183 . Processo: 0809453-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00047028720088160001 Revisão de Contrato. Apelante: C K Costa Supermercado Ltda . Advogado: Alcindo Lima Neto . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0184 . Processo: 0809495-1
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00282471620098160014 Declaratória. Apelante: Viviani Pomini Ramos . Advogado: Rafael Rossi Ramos , Viviane Pomini Ramos. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Gilberto Pedriali , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paula Salomão Jaime. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0185 . Processo: 0810403-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00024322720078160001 Revisional. Apelante (1): Banco Citibank Sa . Advogado: Rafaella Gussella de Lima , Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Heitor Alcântara da Silva. Apelante (2): Elio Luiz Nehls . Advogado: Fernando Cézar Ferreira de Souza . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0186 . Processo: 0810697-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00063410920098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Mieko Ito , Simone Marques Szesz. Rec.Adesivo: Jorge Alberto Ledesma . Advogado: Lysandro Alberto Ledesma . Apelado (1): Jorge Alberto Ledesma . Advogado: Lysandro Alberto Ledesma . Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Mieko Ito , Simone Marques Szesz. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0187 . Processo: 0811439-4
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032715520108160160 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis, Luis Guilherme Vanin Turchiari. Apelado: Valter Belonhesi Domingos . Advogado: Pedro Stefanichen , Adriane Cristina Stefanichen. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0188 . Processo: 0812034-3
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00028115620038160017 Embargos a Execução. Apelante: Mauro Barandas . Advogado: José Roberto Gazola . Apelado: Antônio Belini Filho , Hélcio Belini. Advogado: Ricardo Barros de Assis , Paulo Roberto Luviseti. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0189 . Processo: 0812056-9
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00028193320038160017 Execução. Apelante: Mauro Barandas . Advogado: José Roberto Gazola . Apelado: Antônio Belini Filho , Hélcio Belini. Advogado: Ricardo Barros de Assis , Paulo Roberto Luviseti. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0190 . Processo: 0812795-1
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004776420108160159 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Natal Laurindo Basso , João Del Castanhel Peron, Orivan Seman. Advogado: Fabiana Carolina Galeazzi . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0191 . Processo: 0813227-2
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00075718620068160035 Ordinária. Apelante: Luceli Maria Ianino da Silva . Advogado: Fabiano da Rosa , Adriana Evelina Pisa Grudzien, Luiz Gonzaga Dias Júnior. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Krüger Carvalho Viegas , Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0192 . Processo: 0813754-4
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00240331620088160014 Impugnação. Apelante: Shiroko Numata . Advogado: Shiroko Numata . Apelado: Antero Pinto . Advogado: Péricles José Menezes Deliberador . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0193 . Processo: 0814337-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001940719998160004 Embargos do Devedor. Apelante (1): Banco Banestado SA . Advogado: Leonel Trevisan Júnior , Fátima Denise Fabrin, Rômulo Vinícius Finato. Apelante (2): João Adilson da Silveira , Ana Suely Silveira. Advogado: Graciela Iurk Marins , Alessandra Schmidt Chevalier, Magda Cristiane Detsch. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0194 . Processo: 0814361-3
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026697620098160038 Prestação de Contas. Apelante: Ceslau Krinski (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0195 . Processo: 0814931-5
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00180533320098160021 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli . Apelado: Edson Grava Pimenta dos Reis . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0196 . Processo: 0816936-8
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038116420088160131 Declaratória. Apelante: Antônio Luiz Pazin . Advogado: Douglas Alberto Luvison , Hermes Alencar Daldin Rathier, Aldina Pagani. Apelado: Wilmar Rossatto . Advogado: Magnoria Brighentti Dalmagro , Valdérico Dalla Costa. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0197 . Processo: 0817122-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00052200920108160001 Prestação de Contas. Apelante: Nilton Pedro Gargantini . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari ,

Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Safra SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Andréa Cristiane Grabovski, Maurício Kavinski. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0198 . Processo: 0817235-0
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011073120068160137 Declaratória. Apelante (1): João Ananias da Silva . Advogado: José Vicente Ferreira . Apelante (2): Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0199 . Processo: 0817569-1
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061946220088160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Rafaella Gussella de Lima . Apelado: Dismaza - Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0200 . Processo: 0817904-0
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00052927720038160021 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Alexandre de Almeida . Rec.Adesivo: José Agenor Pedott . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (1): José Agenor Pedott . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Alexandre de Almeida . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Paulo Cezar Bellio)
Apelação Cível
0201 . Processo: 0818288-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017942820068160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Gilberto Rodrigues Baena , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Benvinda de Lima Brenneisen . Advogado: Benvinda de Lima Brenneisen . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0202 . Processo: 0819613-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00115394120078160019 Embargos do Devedor. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Suzinaira de Oliveira , José Eli Salamacha. Apelado: Tripontes Estofamentos Ltda , Ivo Pontes Junior, Maria Weber Pontes. Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0203 . Processo: 0819740-4
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009577820108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Louise Rainer Pereira Gionédis. Rec.Adesivo: Cooperativa Regional Agrícola Mista de Cambará Ltda . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Cooperativa Regional Agrícola Mista de Cambará Ltda . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Louise Rainer Pereira Gionédis. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0204 . Processo: 0824990-7
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00201367220118160014 Embargos a Execução. Apelante: João Batista Manzali . Advogado: Susana Tomoe Yuyama , Josuel Décio de Santana. Apelado: Ozéias Oldebrechet . Advogado: Luiz Fernando Coelho da Cunha . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0205 . Processo: 0830478-3
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00049219120048160017 Embargos de Terceiro. Apelante: Carlos Alberto Rossi . Advogado: Fernando Almeida de Oliveira , Marcelo Augusto de Oliveira Filho, Marco Aurélio Rossett Flores. Apelado: União Agro Ara Indústria e Comércio de Alimentos Ltda . Advogado: André Acássio Barbosa , André Luís França de Narde. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Paulo Cezar Bellio)
Apelação Cível
0206 . Processo: 0831694-1
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032827020088160058 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Alexandre de Almeida . Apelado: Orovaldo Aparecido Colchon . Advogado: Clovis Della Torre . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0207 . Processo: 0833205-2
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00013635520118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Valdir Roberto Kaefer . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Paulo Cezar Bellio)
Apelação Cível
0208 . Processo: 0834137-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00058032820098160001 Cautelar. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Evandro Luis Benelli , Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Apelado: Elisangela da Silva . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0209 . Processo: 0834857-0
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00131557120048160014 Declaratória. Apelante: Biba Comércio de Ferragens Ltda . Advogado: Rosilene Prospero . Apelado (1): Banco de Investimento Bcn SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos . Apelado (2): D.s Comercio e Industria Ltda . Advogado: Arnaldo de Lima Junior , João Carlos Manaia. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Paulo Cezar Bellio)
Apelação Cível
0210 . Processo: 0836161-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00590282620108160001 Medida Cautelar. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Luciana de Andrade Amoroso Remer. Apelado: Antonio Ferreira de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Salvador . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Paulo Cezar Bellio)
Apelação Cível
0211 . Processo: 0836694-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00065155220088160001 Embargos a Execução. Apelante: Célio Leitão Leite (maior de 60 anos), Nelci Maria Leite (maior de 60 anos). Advogado: Fabio José Possamai , Gladimir Adriani Poletto, Rebeca Cristina Bianchi Hilcko, Airton Peasson, Marcella Seegmueller da Costa Pinto. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Gilberto Rodrigues Baena , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0212 . Processo: 0836968-6
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009998120098160109 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Camila Valereto Romano, Luiz Assi. Apelado: J Ubmbelino da Silva e Filho Ltda . Advogado: Wedson José Pierobon , Lázaro Valter Monteiro, Geraldo Barbosa Neto. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Paulo Cezar Bellio)

---

**Setor de Pautas**
**Pauta de Julgamento do dia 14/12/2011 13:30**
**Sessão Ordinária - 17ª Câmara Cível**
**Relação No. 2011.13068 de Publicação**

---

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 17ª Câmara Cível a realizar-se em 14/12/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| Adalberto Fonsatti | 005 | 0781525-4/01 |
| Ademir Kalinoski Ribeiro | 001 | 0685579-6/01 |
| | 002 | 0685579-6/02 |
| Alessandra Labiak | 026 | 0694442-3 |
| Alexandre Brown Palma | 001 | 0685579-6/01 |
| | 002 | 0685579-6/02 |
| Ampélio Parzianello | 011 | 0801149-2 |
| Ana Carolina Almeida Ribeiro | 025 | 0840863-5 |
| Ana Paula Scheller de Moura | 016 | 0817263-4 |
| Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes | 006 | 0777828-1 |
| Andrea Sabbaga de Melo | 003 | 0789212-4/01 |
| | 004 | 0800975-8/01 |
| Angelo Geraldo Bochenek | 015 | 0813431-6 |
| Aracely de Souza | 036 | 0838191-3 |
| Bruna Mischiatti Pagotto | 036 | 0838191-3 |
| Bruno Delgado Chiaradia | 021 | 0821520-3 |
| Bruno Szczepanski Silvestrin | 034 | 0830305-5 |
| Carine de Medeiros Martins | 024 | 0838816-5 |
| Carla Heliana Vieira M. Tantin | 013 | 0811192-6 |
| | 030 | 0825685-5 |

| | | |
|---|---|---|
| Carlos Aurélio Bancke | 018 | 0818364-0 |
| Carlos Bayestorff Júnior | 033 | 0830300-0 |
| Carlyle Popp | 012 | 0810858-5 |
| Cary Cesar Mondini | 032 | 0828958-5 |
| César Augusto Terra | 027 | 0771603-0 |
| Claudimar Barbosa da Silva | 030 | 0825685-5 |
| Cleverson Marcel Colombo | 021 | 0821520-3 |
| Cliceria Cerbaro | 009 | 0798052-7 |
| Cristiane Belinati Garcia Lopes | 030 | 0825685-5 |
| Daniele Luchesi Folle | 035 | 0838122-8 |
| Danielle Madeira | 020 | 0821442-4 |
| Davi Chedlovski Pinheiro | 028 | 0775720-2 |
| Edison Roberto Massei | 007 | 0783075-7 |
| Edson James de Almeida | 019 | 0818877-2 |
| Egídio Fernando Argüello Júnior | 034 | 0830305-5 |
| | 035 | 0838122-8 |
| Elionora Harumi Takeshiro | 021 | 0821520-3 |
| Emílio Luiz Augusto Prohmann | 003 | 0789212-4/01 |
| | 004 | 0800975-8/01 |
| Eraldo Teodoro de Oliveira | 018 | 0818364-0 |
| Eric Garmes de Oliveira | 011 | 0801149-2 |
| Fabiana Aparecida Ramos Lorusso | 035 | 0838122-8 |
| Fabiana Bruno Solano Pereira | 025 | 0840863-5 |
| Fabiana de Almeida Paschotto | 034 | 0830305-5 |
| Felipe Soares Vargas | 029 | 0816567-3 |
| Fernanda Nogoceke Braga | 027 | 0771603-0 |
| Flaviano Belinati Garcia Perez | 024 | 0838816-5 |
| Flávio Santanna Valgas | 028 | 0775720-2 |
| | 030 | 0825685-5 |
| Franciele da Roza Colla | 014 | 0812335-5 |
| Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho | 033 | 0830300-0 |
| Gabriel Marcondes Karan | 006 | 0777828-1 |
| Geonir Edvard Fonseca Vincensi | 009 | 0798052-7 |
| Gerson Vanzin Moura da Silva | 008 | 0795140-0 |
| Gilberto Stinglin Loth | 027 | 0771603-0 |
| Giorgia Paula Mesquita | 036 | 0838191-3 |
| Guilherme Eduardo Gamba | 011 | 0801149-2 |
| Guilherme Ferreira da Silveira | 025 | 0840863-5 |
| Irma dos Santos Benatti | 035 | 0838122-8 |
| Jaime Oliveira Penteado | 008 | 0795140-0 |
| Jean Felipe Mizuno Tironi | 007 | 0783075-7 |
| João Leonelho Gabardo Filho | 027 | 0771603-0 |
| Jociane de Paula | 020 | 0821442-4 |
| Joel Luís Thomaz Bastos | 025 | 0840863-5 |
| José Francisco Cunico Bach | 012 | 0810858-5 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 029 | 0816567-3 |
| Karina Ceris Burtett Gudino | 010 | 0799490-1 |
| | 022 | 0822151-2 |
| Karine Simone Pofahl Weber | 006 | 0777828-1 |
| Laércio Alcântara dos Santos | 010 | 0799490-1 |
| | 022 | 0822151-2 |
| Larissa Ribeiro Giroldo | 029 | 0816567-3 |
| Leandro Márcio Levinski | 019 | 0818877-2 |
| Leonilda Zanardini Dezevecki | 032 | 0828958-5 |
| Letícia Ventura Soares Zanuto | 010 | 0799490-1 |
| | 022 | 0822151-2 |
| Lilian Lúcia Brunetta | 004 | 0800975-8/01 |
| Lucio Bagio Zanuto Junior | 010 | 0799490-1 |
| | 022 | 0822151-2 |
| Luilson Felipe Gonçalves | 014 | 0812335-5 |
| Luiz Henrique Bona Turra | 008 | 0795140-0 |
| Majeda Denize Mohd Popp | 012 | 0810858-5 |
| Manoel Caetano Ferreira Filho | 003 | 0789212-4/01 |
| | 004 | 0800975-8/01 |
| Marcelo Linhares Frehse | 026 | 0694442-3 |
| Márcia Rejane Tomiazzi | 010 | 0799490-1 |
| | 022 | 0822151-2 |
| Marcia Valente | 031 | 0826166-9 |
| Márcio Berbet | 018 | 0818364-0 |
| Marco Antônio de Lima | 026 | 0694442-3 |
| Marcos Aurélio Ciello | 019 | 0818877-2 |
| Michelle Schuster Neumann | 016 | 0817263-4 |
| Miguel Sarkis Melhem Neto | 015 | 0813431-6 |
| Nelson Paschoalotto | 011 | 0801149-2 |
| Nemo Francisco Spano Vidal | 031 | 0826166-9 |
| Oduwaldo de Souza Calixto | 005 | 0781525-4/01 |
| Osvaldo Marques de Souza | 031 | 0826166-9 |
| Patricia Pontaroli Jansen | 024 | 0838816-5 |
| | 026 | 0694442-3 |
| Paulo Guilherme Pfau | 032 | 0828958-5 |
| Paulo Henrique Bornia Santoro | 023 | 0837956-0 |
| Paulo Hiroshi Kimura | 021 | 0821520-3 |
| Paulo Roberto Ribeiro Nalin | 012 | 0810858-5 |
| Priscila Loureiro Stricagnolo | 008 | 0795140-0 |
| Priscila Rechetzki | 032 | 0828958-5 |
| Regina de Melo Silva | 027 | 0771603-0 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 036 | 0838191-3 |
| Ricardo Bernardi | 021 | 0821520-3 |
| Ricardo Martins Kaminski | 015 | 0813431-6 |
| Roberta Nalepa | 032 | 0828958-5 |
| Roberto Ribas Tavarnaro | 029 | 0816567-3 |
| Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira | 004 | 0800975-8/01 |
| Ronilson Fonseca Vicensi | 009 | 0798052-7 |
| Roseris Blum | 029 | 0816567-3 |
| Sérgio Roberto Vosgerau | 029 | 0816567-3 |
| Sérgio Schulze | 006 | 0777828-1 |
| Sergio Schulze | 014 | 0812335-5 |
| Shirleny Maria dos Santos Massei | 007 | 0783075-7 |
| Silmara Stroparo | 014 | 0812335-5 |
| Suzy Satie Kawakami Tamarozzi | 023 | 0837956-0 |
| Tatiana Valesca Vroblewski | 014 | 0812335-5 |
| Tatiane Muncinelli | 008 | 0795140-0 |
| Thiala Cavallari | 020 | 0821442-4 |
| Toni Mendes de Oliveira | 035 | 0838122-8 |
| Verônica Dias | 017 | 0817495-6 |
| Viviane Karina Teixeira | 024 | 0838816-5 |
| Waldomiro Barbieri | 018 | 0818364-0 |

Embargos de Declaração Cível
0001 . Processo: 0685579-6/01
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 685579600 Apelação Civel. Embargante: Espólio de Quielse Crisostomo da Silva . Advogado: Alexandre Brown Palma . Embargado: Daulirio Pedro Domingues , Leonor Domingues. Advogado: Ademir Kalinoski Ribeiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0685579-6/02
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 685579600 Apelação Civel. Embargante: Daulirio Pedro Domingues , Leonor Domingues. Advogado: Ademir Kalinoski Ribeiro . Embargado: Espólio de Quielse Crisostomo da Silva . Advogado: Alexandre Brown Palma . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0789212-4/01
Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 789212400 Agravo de Instrumento. Embargante: Silvestre Brunetta , Delmira Brunetta. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho , Andrea Sabbaga de Melo. Embargado: Angelo Pata . Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0800975-8/01
Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 800975800 Agravo de Instrumento. Embargante: Silvestre Brunetta , Delmira Brunetta. Advogado: Lilian Lúcia Brunetta , Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Embargado: Angelo Pata . Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Agravo Regimental Cível
0005 . Processo: 0781525-4/01
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 781525400 Agravo de Instrumento. Agravante: Indústria e Comércio de Móveis Bortelli Ltda . Advogado: Adalberto Fonsatti . Interessado: Síndico da Massa Falida Indústria e Comércio de Móveis Bortelli Ltda . Advogado: Oduwaldo de Souza Calixto . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0777828-1
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000646 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Patrícia Urbano . Advogado: Gabriel Marcondes Karan . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Vicente Del Prete Misurelli)
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0783075-7
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00039776120118160044 Reintegração de Posse. Agravante: Rodoverde Transportes Rodoviários Ltda . Advogado: Shirleny Maria dos Santos Massei , Edison Roberto Massei. Agravado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Jean Felipe Mizuno Tironi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Vicente Del Prete Misurelli)
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0795140-0
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00684906520108160014 Revisional. Agravante: Bv Financeira S.a . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli. Agravado: Arescio Jose de Lima Junior . Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0798052-7
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000250 Falência. Agravante: Cliceria Cerbaro . Advogado: Cliceria Cerbaro . Agravado: Aluminio Patotex Ltda . Advogado: Ronilson Fonseca Vicensi , Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0799490-1
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023891320108160025 Dissolução de Sociedade. Agravante: Marco Antonio Gudino . Advogado: Karina Ceris Burtett Gudino . Agravado (1): Sérgio Kenji Soba , Heverton Antônio Coelli. Advogado: Laércio Alcântara dos Santos , Lucio Bagio Zanuto Junior, Letícia Ventura Soares Zanuto. Agravado (2): Eduardo Prado da Silva Junior . Advogado: Márcia Rejane Tomiazzi . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0801149-2
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030745220108160079 Revisão de Contrato. Agravante: Domingos Ascari . Advogado: Ampélio Parzianello . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Eric Garmes de Oliveira, Guilherme Eduardo Gamba. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0810858-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000461 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jose Francisco Cunico Bach . Advogado: José Francisco Cunico Bach . Agravado: Hamilton Jair Binatti . Advogado: Carlyle Popp , Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0811192-6
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025454720118160160 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin . Agravado: Keila Aline de Melo Blasques . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0812335-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00008888020118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa - Créduito, Financiamento e Investimento . Advogado: Franciele da Roza Colla , Sergio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Marcos Imy Mol . Advogado: Silmara Stroparo , Luilson Felipe Gonçalves. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0813431-6
Comarca: Pinhão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000251 Busca e Apreensão. Agravante: Cooperativa de Credito Rural Terceiro Planalto - Sicredi Terceiro Palnalto . Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto , Ricardo Martins Kaminski. Agravado: Laureci Lustosa Mendes . Advogado: Angelo Geraldo Bochenek . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0817263-4
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00100573820108160024 Revisão de Contrato. Agravante: Wagner Teles dos Santos . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0817495-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00175085220118160001 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Darcy Camilo (maior de 60 anos). Advogado: Verônica Dias . Agravado: Banco Itaucard Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0818364-0
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000007 Reintegração de Posse. Agravante: Jorge Isao Kobayashi . Advogado: Waldomiro Barbieri , Carlos Aurélio Bancke. Agravado: Pedro Bagini Barco . Advogado: Eraldo Teodoro de Oliveira , Márcio Berbet. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0818877-2
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00218253320118160021 Imissão de Posse. Agravante: Soraya Marini Schemberger , Edney Schemberger. Advogado: Edson James de Almeida . Agravado: Leocadia Candido da Silva . Advogado: Leandro Márcio Levinski , Marcos Aurélio Ciello. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0821442-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00121582920118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos André do Nascimento . Advogado: Danielle Madeira , Jociane de Paula, Thiala Cavallari. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0821520-3
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000064 Impugnação de Crédito. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Ricardo Bernardi , Bruno Delgado Chiaradia, Elionora Harumi Takeshiro. Agravado: Dismar Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos Ltda , Markoeletro Comércio de Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Cleverson Marcel Colombo . Interessado: Paulo Hiroshi Kimura Síndico da Massa Falida. Advogado: Paulo Hiroshi Kimura . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0822151-2
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023891320108160025 Dissolução de Sociedade. Agravante: Marco Antônio Gudino . Advogado: Karina Ceris Burtett Gudino . Agravado (1): Sérgio Kenji Soba , Héverton Antônio Coeli. Advogado: Laércio Alcântara dos Santos , Lucio Bagio Zanuto Junior, Letícia Ventura Soares Zanuto. Agravado (2): Eduardo da Silva Prado Junior . Advogado: Márcia Rejane Tomiazzi . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0837956-0
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00057573420108160056 Repetição de Indébito. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos . Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro . Agravado: Maria Aparecida Gomes Okada . Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi . Relator: Des. Mário Helton Jorge
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0838816-5
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012528120118160147 Busca e Apreensão. Agravante: Reginaldo Aparecido Ferreira . Advogado: Viviane Karina Teixeira . Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flaviano Belinati Garcia Perez , Carine de Medeiros Martins, Patricia Pontaroli Jansen. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0840863-5
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010944820118160075 Ação de Despejo. Agravante: Ana Agrícola Nova América Ltda . Advogado: Ana Carolina Almeida Ribeiro , Joel Luís Thomaz Bastos, Fabiana Bruno Solano Pereira. Agravado: Fazenda Sant'anna Ltda . Advogado: Guilherme Ferreira da Silveira . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0026 . Processo: 0694442-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00007027820078160001 Declaratória. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Alessandra Labiak , Patricia Pontaroli Jansen. Apelante (2): José Maria da Silva . Advogado: Marcelo Linhares Frehse . Apelado (1): José Maria da Silva . Advogado: Marcelo Linhares Frehse . Apelado (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Alessandra Labiak , Patricia Pontaroli Jansen. Apelado (3): Eliseu Prado Veículos Ltda . Advogado: Marco Antônio de Lima . Apelado (4): Mário José Keres . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0027 . Processo: 0771603-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00229876020108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Clayton Garcia de Campos dos Santos . Advogado: Regina de Melo Silva , Fernanda Nogoceke Braga. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0028 . Processo: 0775720-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00024001720108160001 Consignação em Pagamento.

Apelante (1): Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas . Apelante (2): Edmilson Theodoro . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0029 . Processo: 0816567-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00125123020068160019 Usucapião. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Felipe Soares Vargas , Larissa Ribeiro Giroldo, Sérgio Roberto Vosgerau. Rec.Adesivo: José Bento de Siqueira , Cleusa Lima Thiss. Advogado: Roberto Ribas Tavarnaro . Apelado (1): José Bento de Siqueira , Cleusa Lima Thiss. Advogado: Roberto Ribas Tavarnaro . Apelado (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Felipe Soares Vargas , Larissa Ribeiro Giroldo, Sérgio Roberto Vosgerau. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Roseris Blum , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0030 . Processo: 0825685-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00143059620098160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Espólio de Rosália Polistchuk Horewicz . Advogado: Claudimar Barbosa da Silva . Apelante (2): Banco Itaucard Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0031 . Processo: 0826166-9
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00040536420018160035 Reintegração de Posse. Apelante: Claudio Leite de Oliveira , Ivanir de Fátima Ferreira dos Santos Oliveira. Advogado: Osvaldo Marques de Souza . Apelado: Espólio de Benedito Batista de Lima . Advogado: Nemo Francisco Spano Vidal , Marcia Valente. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0032 . Processo: 0828958-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00397022620108160019 Reintegração de Posse. Apelante: Elenice Glaci de Lara Rechetzki . Advogado: Priscila Rechetzki , Leonilda Zanardini Dezevecki. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Paulo Guilherme Pfau , Cary Cesar Mondini, Roberta Nalepa. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0033 . Processo: 0830300-0
Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020761220108160103 Busca e Apreensão. Apelante: Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda . Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho . Apelado: Marcio Cubis de Lima . Advogado: Carlos Bayestorff Júnior . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0034 . Processo: 0830305-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00162932220098160030 Consignação em Pagamento. Apelante: Alexandre Pereira de Souza . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Bruno Szczepanski Silvestrin , Fabiana de Almeida Paschotto. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0035 . Processo: 0838122-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00178850420098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Banck Brasil Sa . Advogado: Toni Mendes de Oliveira , Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Daniele Luchesi Folle. Apelado: Jair Vedovato . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior , Irma dos Santos Benatti. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0036 . Processo: 0838191-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00178166920098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis, Giorgia Paula Mesquita. Apelado: Dieverlândio Aparecido da Silva . Advogado: Aracely de Souza . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

---

**Setor de Pautas**
**Pauta de Julgamento do dia 14/12/2011 13:30**
**Sessão Ordinária - 18ª Câmara Cível em Composição Integral e 18ª Câmara Cível**
**Relação No. 2011.13028 e 2011.12862 de Publicação**

---

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 18ª Câmara Cível em Composição Integral e 18ª Câmara Cível a realizar-se em 14/12/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO


| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| Ademar Volanski | 025 | 0754300-0/01 |
| Adriana Bittencourt P. L. Herek | 005 | 0336996-0 |
| Adriana Gonçalves | 031 | 0794200-7/01 |
| Adriana Pedrosa Lopes | 204 | 0826202-0 |
| Adriane Cristina Stefanichen | 183 | 0812671-6 |
| Adriano Muniz Rebello | 110 | 0786130-5 |
| | 127 | 0791277-6 |
| | 132 | 0793518-0 |
| | 161 | 0803576-7 |
| | 166 | 0805775-8 |
| | 169 | 0806281-5 |
| Adriano Zagorski | 131 | 0792536-4 |
| Alana Belz Martz | 094 | 0782713-8 |
| | 095 | 0782904-9 |
| Alessandra Michalski Velloso | 077 | 0772199-5 |
| | 087 | 0779370-8 |
| Alessandro Alcino da Silva | 114 | 0787174-1 |
| Alessandro Donizethe Souza Vale | 124 | 0791007-4 |
| Alessandro Moreira do Sacramento | 085 | 0778385-5 |
| Alex Fernando Dal Pizzol | 088 | 0779556-8 |
| Alexandra Matar de Roque | 124 | 0791007-4 |
| Alexandre Barbosa da Silva | 057 | 0832387-5 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 015 | 0778927-3/01 |
| | 026 | 0774997-9/01 |
| | 035 | 0796819-4/01 |
| | 112 | 0786572-3 |
| | 174 | 0808627-9 |
| | 175 | 0808658-4 |
| | 185 | 0812810-3 |
| | 198 | 0818612-1 |
| | 213 | 0838347-5 |
| Alexandre Rodrigo Fernandes | 201 | 0824828-6 |
| Alexandre Teixeira | 165 | 0805738-5 |
| Aline Waldhelm | 187 | 0812896-3 |
| Almir Lamin | 065 | 0726964-3 |
| | 066 | 0727073-1 |
| Aloisio de Camargo Fonseca | 062 | 0679304-2 |
| Amanda Coutinho Rabello | 010 | 0734355-9/01 |
| Amando Barbosa Lemes | 124 | 0791007-4 |
| Amilcar Cordeiro Teixeira Filho | 071 | 0758142-4 |
| Amílcare Scattolin | 060 | 0643462-6 |
| Ana Caroline Dias Libânio | 079 | 0775930-8 |
| Ana Lucia França | 046 | 0797017-4 |
| | 063 | 0702876-6 |
| | 072 | 0760394-9 |
| | 125 | 0791173-3 |
| Ana Lúcia Pereira | 156 | 0801410-6 |
| Ana Paula Delgado de S. Barroso | 092 | 0781773-0 |
| | 212 | 0834057-0 |
| Ana Paula Scheller de Moura | 037 | 0811768-0/01 |
| | 119 | 0788196-1 |
| | 168 | 0806212-0 |
| Ana Paula Viana Barmann | 041 | 0775922-6 |
| Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes | 025 | 0754300-0/01 |
| | 030 | 0792054-7/01 |
| | 090 | 0780343-8 |
| | 144 | 0798725-5 |
| André Agostinho Hamera | 199 | 0819312-0 |
| | 202 | 0825624-2 |
| André de Toledo Azzolini | 113 | 0786798-7 |
| André Luís Almeida Palharini | 059 | 0576744-2 |
| André Luiz Calvo | 130 | 0792407-8 |
| André Luiz Cordeiro Zanetti | 199 | 0819312-0 |
| | 202 | 0825624-2 |
| André Luiz Francisco San Juan | 160 | 0803529-8 |
| André Ricardo Brusamolin | 039 | 0696348-8 |
| Andréa Gomes | 084 | 0777685-6 |
| Andréa Hertel Malucelli | 096 | 0783042-8 |

| | | |
|---|---|---|
| Andrea Lopes Germano Pereira | 135 | 0793666-1 |
| Andréa Pereira D'Acampora | 005 | 0336996-0 |
| Andreia Cristina Stein | 061 | 0666545-8 |
| Andréia Strassburger | 208 | 0830209-8 |
| Angela Esser Pulzato de Paula | 157 | 0801585-8 |
| Anna Carolina Araldi Zacarchuca | 125 | 0791173-3 |
| Antônio Carlos Lopes dos Santos | 209 | 0830287-2 |
| Antônio Francisco Corrêa Athayde | 064 | 0715494-9 |
| Antonio Linares Filho | 204 | 0826202-0 |
| Antonio Vidalto | 083 | 0777375-5 |
| Anuar Escovedo Helayel | 005 | 0336996-0 |
| Armenio Braz da Cruz Sobrinho | 012 | 0745706-3/01 |
| | 013 | 0745706-3/02 |
| Atila Duderstadt | 040 | 0770000-5 |
| Aulo Augusto Prato | 043 | 0779459-4 |
| Blas Gomm Filho | 046 | 0797017-4 |
| | 063 | 0702876-6 |
| | 099 | 0784524-9 |
| Brazilio Bacellar Neto | 124 | 0791007-4 |
| Bruna Mischiatti Pagotto | 178 | 0808941-4 |
| | 211 | 0833529-7 |
| Bruno Pulpor Carvalho Pereira | 112 | 0786572-3 |
| Bruno Szczepanski Silvestrin | 169 | 0806281-5 |
| Camila Viale | 189 | 0813377-7 |
| Carine de Medeiros Martins | 142 | 0797002-3 |
| | 154 | 0801123-8 |
| Carine Endo Ougo Tavares | 108 | 0785860-4 |
| Carla Heliana Vieira M. Tantin | 027 | 0778287-4/01 |
| | 031 | 0794200-7/01 |
| | 032 | 0795547-9/01 |
| Carla Maria Köhler | 157 | 0801585-8 |
| Carlos Alberto Hauer de Oliveira | 003 | 0617575-5 |
| Carlos Eduardo Scardua | 068 | 0743705-8 |
| | 111 | 0786349-4 |
| | 126 | 0791273-8 |
| | 146 | 0799018-9 |
| | 173 | 0808364-7 |
| | 191 | 0814576-4 |
| | 195 | 0818459-4 |
| Carlos Frederico Stadler | 002 | 0682117-4/01 |
| Carlos Henrique Zanetti | 204 | 0826202-0 |
| Carlos Joaquim de Oliveira Franco | 086 | 0778937-9 |
| Carolina Bette Toniolo Bolzon | 048 | 0802925-6 |
| Carolina Mizuta | 003 | 0617575-5 |
| Carolina Villena Gini | 057 | 0832387-5 |
| Caroline Amadori Cavet | 087 | 0779370-8 |
| | 148 | 0800022-2 |
| Cássia Rocha Machado | 189 | 0813377-7 |
| Cecília Inácio Alves | 017 | 0770640-9/01 |
| Celso Pirolo | 059 | 0576744-2 |
| Cesar Augusto Gavron | 049 | 0803338-7 |
| César Augusto Terra | 107 | 0785851-5 |
| | 167 | 0806135-8 |
| Cezar Henrique de Lima | 141 | 0796460-1 |
| Charline Lara Aires | 125 | 0791173-3 |
| Cilmar Francisco Pastorello | 085 | 0778385-5 |
| Cláudia Fabiana Giacomazzi | 085 | 0778385-5 |
| Claudio Biazetto Prehs | 136 | 0794141-3 |
| Claudio Melchioretto | 067 | 0730653-4 |
| Clemersom Aparecido da Silva | 109 | 0786059-5 |
| Cleverson Marcel Sponchiado | 135 | 0793666-1 |
| Cleverton Lordani | 209 | 0830287-2 |
| Clovis Augusto Veiga da Costa | 038 | 0504620-8 |
| Crestiane Andréia Zanrosso | 123 | 0790724-6 |
| Cristiane Belinati Garcia Lopes | 101 | 0784726-3 |
| | 109 | 0786059-5 |
| | 143 | 0797315-5 |
| | 150 | 0800268-8 |
| Cristiane Ferreira Ramos | 157 | 0801585-8 |
| Crystiane Linhares | 158 | 0802518-1 |
| | 212 | 0834057-0 |
| Daniel Fernando Pastre | 075 | 0769133-2 |
| Daniela de Carvalho Silva | 120 | 0788901-2 |
| Daniela Peretti D´avila | 042 | 0778752-6 |
| Daniele Beatriz Marconato | 057 | 0832387-5 |
| Daniele de Bona | 016 | 0796667-0/01 |
| | 034 | 0796667-0/02 |
| | 041 | 0775922-6 |
| | 138 | 0794814-1 |
| Daniele Luchesi Folle | 118 | 0788189-6 |
| Daniella de Souza | 014 | 0768379-4/02 |
| Danielle Madeira | 045 | 0793319-7 |
| | 047 | 0801534-1 |
| Danielle Rosa e Souza | 013 | 0745706-3/02 |
| | 084 | 0777685-6 |
| Danielle Tedesko | 111 | 0786349-4 |
| | 126 | 0791273-8 |
| | 146 | 0799018-9 |
| | 195 | 0818459-4 |
| Dante Manoel Proença Júnior | 206 | 0828213-1 |
| Davi Chedlovski Pinheiro | 030 | 0792054-7/01 |
| Denis Norton Raby | 042 | 0778752-6 |
| Denise Regina Ferrarini | 190 | 0814039-6 |
| Denise Rocha Preisner Oliva | 163 | 0804243-7 |
| Diego Balieiro Werneck | 195 | 0818459-4 |
| Diego de Mentzingen Gomes | 139 | 0795693-6 |
| Diego Rubens Gottardi | 016 | 0796667-0/01 |
| | 034 | 0796667-0/02 |
| | 210 | 0831560-0 |
| Dilcélio Vaz Camargo | 020 | 0717503-1/01 |
| Dircinei Capel Carvalho | 132 | 0793518-0 |
| Dorval Angelo Cury Simões | 140 | 0795864-5 |
| Douglas dos Santos | 106 | 0785717-8 |
| Edemar Hanusch | 069 | 0754758-6 |
| Edgar Augusto Marcolino | 178 | 0808941-4 |
| Eduardo Feliciano dos Reis | 056 | 0810113-1 |
| | 142 | 0797002-3 |
| | 211 | 0833529-7 |
| Eduardo Garcia Branco | 089 | 0780090-2 |
| Eduardo José Fumis Faria | 040 | 0770000-5 |
| | 116 | 0787467-1 |
| Eduardo Kutianski Franco | 043 | 0779459-4 |
| Eduardo Mariano Valezin de Toledo | 210 | 0831560-0 |
| Egídio Fernando Argüello Júnior | 118 | 0788189-6 |
| Elaine Novaes Falco | 042 | 0778752-6 |
| Eliezer Machado de Almeida | 072 | 0760394-9 |
| Elizeu Luiz Toporoski | 022 | 0745910-7/01 |
| | 051 | 0805276-0 |
| | 201 | 0824828-6 |
| Elói Contini | 075 | 0769133-2 |
| Elton Alaver Barroso | 092 | 0781773-0 |
| | 212 | 0834057-0 |
| Elvis Bittencourt | 057 | 0832387-5 |
| Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar | 005 | 0336996-0 |
| Emerson Ernani Woyceichoski | 088 | 0779556-8 |
| | 110 | 0786130-5 |
| | 193 | 0815724-4 |
| Emerson Lautenschlager Santana | 203 | 0825780-5 |
| Emiliana Ramos Felippe da Silva | 207 | 0829395-2 |
| Érica Hikishima Fraga | 093 | 0782632-8 |
| | 195 | 0818459-4 |
| Erlon Roberval Konopacki | 126 | 0791273-8 |
| Esacheu Cipriano Nascimento | 066 | 0727073-1 |
| Evandro Gustavo de Souza | 120 | 0788901-2 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 042 | 0778752-6 |
| Everson Manjinski | 185 | 0812810-3 |

| | | |
|---|---|---|
| Expedito Eugenio Stefanello Lago | 062 | 0679304-2 |
| Ezequiel Fernandes | 130 | 0792407-8 |
| Fabiana Aparecida Ramos Lorusso | 011 | 0741088-4/01 |
| | 118 | 0788189-6 |
| | 209 | 0830287-2 |
| Fabiana Silveira | 021 | 0745364-5/01 |
| | 028 | 0783424-0/01 |
| Fabiane Grando | 116 | 0787467-1 |
| Fabrício Gressana | 105 | 0785345-2 |
| Felipe Cesar Michna | 103 | 0784870-6 |
| Felipe Rosinski Lima Bissani | 107 | 0785851-5 |
| Fernanda Greca Martins | 070 | 0754942-8 |
| Fernanda Strassburger | 208 | 0830209-8 |
| Fernando Augusto Ogura | 010 | 0734355-9/01 |
| | 137 | 0794769-1 |
| Fernando José Gaspar | 056 | 0810113-1 |
| | 148 | 0800022-2 |
| | 210 | 0831560-0 |
| Fernando Luz Pereira | 016 | 0796667-0/01 |
| | 034 | 0796667-0/02 |
| Fernando Valente Costacurta | 037 | 0811768-0/01 |
| Flávio Penteado Geromini | 145 | 0798836-3 |
| | 146 | 0799018-9 |
| | 168 | 0806212-0 |
| | 170 | 0806338-9 |
| | 171 | 0807010-0 |
| | 182 | 0811319-7 |
| | 183 | 0812671-6 |
| Flávio Santanna Valgas | 027 | 0778287-4/01 |
| | 098 | 0784391-0 |
| | 109 | 0786059-5 |
| | 126 | 0791273-8 |
| | 133 | 0793541-9 |
| | 143 | 0797315-5 |
| | 149 | 0800056-8 |
| | 150 | 0800268-8 |
| | 179 | 0808949-0 |
| | 186 | 0812847-0 |
| | 203 | 0825780-5 |
| Francielle Calegari de Souza | 069 | 0754758-6 |
| Francielle Negrão Pereira | 149 | 0800056-8 |
| | 167 | 0806135-8 |
| | 171 | 0807010-0 |
| Francisco Antunes Ferreira | 103 | 0784870-6 |
| Gardênia Mascarelo | 196 | 0818538-0 |
| Gari Sabka | 156 | 0801410-6 |
| Geraldo Caetano Rodrigues | 006 | 0773469-6 |
| Geraldo Manjinski Junior | 185 | 0812810-3 |
| Gercino Bett Junior | 154 | 0801123-8 |
| Germano Jorge Rodrigues | 107 | 0785851-5 |
| | 115 | 0787355-6 |
| | 186 | 0812847-0 |
| Gerson Vanzin Moura da Silva | 060 | 0643462-6 |
| | 182 | 0811319-7 |
| Gilberto Borges da Silva | 032 | 0795547-9/01 |
| Gilberto Pedriali | 117 | 0787935-4 |
| | 184 | 0812711-5 |
| Gilberto Stinglin Loth | 105 | 0785345-2 |
| | 107 | 0785851-5 |
| | 159 | 0802800-4 |
| | 167 | 0806135-8 |
| | 208 | 0830209-8 |
| Gilson Roberto Cecatto Santos | 003 | 0617575-5 |
| Gilvano Colombo | 141 | 0796460-1 |
| Gisele Marie Mello Bello Biguette | 163 | 0804243-7 |
| Gisele Pimentel | 180 | 0810060-5 |
| Gisele Soler Consalter | 049 | 0803338-7 |
| Gislaine Fernanda de Paula | 155 | 0801367-0 |
| Gissiane Cristine Chromiec | 150 | 0800268-8 |
| Glauce Kossatz de Carvalho | 106 | 0785717-8 |
| Guilherme Alves dos Santos | 038 | 0504620-8 |
| Guilherme Borba Vianna | 131 | 0792536-4 |
| Guilherme Scheidt Mader | 039 | 0696348-8 |
| Gustavo Freitas Macedo | 141 | 0796460-1 |
| Gustavo Saldanha Suchy | 191 | 0814576-4 |
| Gustavo Veríssimo Leite | 101 | 0784726-3 |
| Hassan Sohn | 089 | 0780090-2 |
| Helcio Silva Orane | 128 | 0791309-3 |
| Helen Kátia Silva Cassiano | 015 | 0778927-3/01 |
| Hélio Anjos Ortiz Neto | 122 | 0789629-9 |
| Herick Pavin | 095 | 0782904-9 |
| | 189 | 0813377-7 |
| Ingrid de Mattos | 194 | 0818406-3 |
| Ionéia Ilda Veroneze | 081 | 0776474-9 |
| | 135 | 0793666-1 |
| | 162 | 0804157-6 |
| Irma dos Santos Benatti | 118 | 0788189-6 |
| Ivone Struck | 096 | 0783042-8 |
| | 106 | 0785717-8 |
| Izaias Salustiano | 109 | 0786059-5 |
| Jaime Oliveira Penteado | 060 | 0643462-6 |
| | 171 | 0807010-0 |
| | 182 | 0811319-7 |
| Jair Antônio Wiebelling | 024 | 0751406-5/01 |
| | 134 | 0793640-7 |
| | 152 | 0800338-5 |
| | 153 | 0800413-3 |
| | 169 | 0806281-5 |
| Janaina Baptista Tente | 114 | 0787174-1 |
| Janaina Giozza Avila | 147 | 0799364-6 |
| | 191 | 0814576-4 |
| Janaína Zanon | 155 | 0801367-0 |
| Janice Ianke | 121 | 0788945-4 |
| Jaqueline Lobo da Rosa | 084 | 0777685-6 |
| Jaqueline Scotá Stein | 060 | 0643462-6 |
| | 145 | 0798836-3 |
| | 168 | 0806212-0 |
| | 207 | 0829395-2 |
| Jéssica Ghelfi | 074 | 0769065-9 |
| | 092 | 0781773-0 |
| | 097 | 0783821-9 |
| Joab Tomaz Teixeira | 020 | 0717503-1/01 |
| João Antonio Cesar da Motta | 014 | 0768379-4/02 |
| João Eugenio F. d. Oliveira | 100 | 0784695-3 |
| João Leonelho Gabardo Filho | 105 | 0785345-2 |
| | 107 | 0785851-5 |
| | 139 | 0795693-6 |
| | 167 | 0806135-8 |
| | 208 | 0830209-8 |
| Joci Mary Benatto | 076 | 0772115-9 |
| Joelma Aparecida R. d. Santos | 092 | 0781773-0 |
| José Antônio Néia Davanço | 059 | 0576744-2 |
| José Antonio Vale | 124 | 0791007-4 |
| José Carlos Jorge Stadler | 001 | 0682117-4 |
| | 002 | 0682117-4/01 |
| José Carlos Skrzyszowski Junior | 106 | 0785717-8 |
| | 135 | 0793666-1 |
| | 158 | 0802518-1 |
| | 212 | 0834057-0 |
| José Cid Campelo Filho | 062 | 0679304-2 |
| José Edgard da Cunha Bueno Filho | 082 | 0777344-0 |
| | 177 | 0808779-8 |
| José Paulo Granero Pereira | 049 | 0803338-7 |
| Joventini Vieira | 108 | 0785860-4 |
| Juarez Marques Batista | 066 | 0727073-1 |
| Júlia Ribeiro da Anunciação | 083 | 0777375-5 |
| Juliana Arnhold Lazzarotto | 077 | 0772199-5 |
| Juliana Lima Pontes | 018 | 0771286-9/01 |
| Juliana Mara da Silva | 168 | 0806212-0 |
| | 170 | 0806338-9 |
| | 171 | 0807010-0 |
| | 183 | 0812671-6 |
| | 207 | 0829395-2 |
| Juliana Paola Pinheiro | 105 | 0785345-2 |
| Juliana Ribeiro | 052 | 0807887-1 |
| Juliana Rigolon de Matos | 036 | 0805202-0/01 |
| Juliane Peron Riffel | 163 | 0804243-7 |

| | | |
|---|---|---|
| Juliane Toledo dos Santos Rossa | 138 | 0794814-1 |
| | 192 | 0815330-2 |
| | 206 | 0828213-1 |
| Juliano César Lavandoski | 036 | 0805202-0/01 |
| | 113 | 0786798-7 |
| Juliano Miqueletti Soncin | 114 | 0787174-1 |
| Julio Barbosa Lemes Filho | 091 | 0780367-8 |
| | 124 | 0791007-4 |
| Júlio Cesar Dalmolin | 024 | 0751406-5/01 |
| | 134 | 0793640-7 |
| | 152 | 0800338-5 |
| | 153 | 0800413-3 |
| | 169 | 0806281-5 |
| Julio Cesar Guilhen Aguilera | 179 | 0808949-0 |
| Júlio Cezar Engel dos Santos | 061 | 0666545-8 |
| | 077 | 0772199-5 |
| Júnior Carlos Freitas Moreira | 046 | 0797017-4 |
| Juscelino Clayton Castardo | 075 | 0769133-2 |
| Karen Yumi Shigueoka | 117 | 0787935-4 |
| | 170 | 0806338-9 |
| Karine Cristina Costa | 041 | 0775922-6 |
| Karine de Paula Pedlowski | 172 | 0807537-6 |
| Karine Simone Pofahl Weber | 009 | 0727362-3/01 |
| | 021 | 0745364-5/01 |
| | 025 | 0754300-0/01 |
| | 028 | 0783424-0/01 |
| | 030 | 0792054-7/01 |
| | 036 | 0805202-0/01 |
| | 056 | 0810113-1 |
| | 103 | 0784870-6 |
| | 113 | 0786798-7 |
| | 119 | 0788196-1 |
| | 151 | 0800334-7 |
| | 197 | 0818592-4 |
| Klaus Schnitzler | 034 | 0796667-0/02 |
| Kleber Sampaio Joffily | 067 | 0730653-4 |
| Leandro Negrelli | 011 | 0741088-4/01 |
| | 016 | 0796667-0/01 |
| | 034 | 0796667-0/02 |
| | 116 | 0787467-1 |
| | 127 | 0791277-6 |
| | 135 | 0793666-1 |
| | 149 | 0800056-8 |
| | 161 | 0803576-7 |
| | 167 | 0806135-8 |
| | 171 | 0807010-0 |
| | 205 | 0827576-9 |
| | 213 | 0838347-5 |
| | 214 | 0763379-4 |
| Leonardo Marques Guedes da Silva | 086 | 0778937-9 |
| Leonardo Ziccarelli Rodrigues | 064 | 0715494-9 |
| Leonel Lourenço Carrasco | 014 | 0768379-4/02 |
| Letícia Farias Chaves | 136 | 0794141-3 |
| Lia Dias Gregório | 031 | 0794200-7/01 |
| | 096 | 0783042-8 |
| Lincoln Taylor Ferreira | 008 | 0703065-7/03 |
| Lineu Roberto Mickus | 042 | 0778752-6 |
| Lisandra Alves Anghinoni | 052 | 0807887-1 |
| Lucas Reck Vieira | 146 | 0799018-9 |
| | 195 | 0818459-4 |
| Luciana Carneiro de Lara | 006 | 0773469-6 |
| Luciana Pigatto Monteiro | 091 | 0780367-8 |
| Luciana Vidal Fernandes | 017 | 0770640-9/01 |
| Luciano Badia | 085 | 0778385-5 |
| Luciano da Silva Busato | 175 | 0808658-4 |
| Luciano de Souza Castelani | 177 | 0808779-8 |
| Luciano Linhares | 125 | 0791173-3 |
| Luciano Ricardo Hladczuk | 062 | 0679304-2 |
| Luis Carlos da Costa | 059 | 0576744-2 |
| Luís Oscar Six Botton | 049 | 0803338-7 |
| Luiz Antônio Pereira Rodrigues | 104 | 0784885-7 |
| Luiz Antonio Pinto Santiago | 089 | 0780090-2 |
| Luiz Assi | 018 | 0771286-9/01 |

| | | |
|---|---|---|
| Luiz Fernando Brusamolin | 058 | 0477933-1 |
| | 068 | 0743705-8 |
| | 122 | 0789629-9 |
| | 130 | 0792407-8 |
| | 141 | 0796460-1 |
| | 160 | 0803529-8 |
| | 173 | 0808364-7 |
| | 188 | 0813338-0 |
| Luiz Fernando Dietrich | 095 | 0782904-9 |
| Luiz Filipe Furtado Diniz | 115 | 0787355-6 |
| | 184 | 0812711-5 |
| Luiz Guilherme Leite | 044 | 0783520-7 |
| Luiz Henrique Bona Turra | 060 | 0643462-6 |
| | 145 | 0798836-3 |
| | 146 | 0799018-9 |
| | 168 | 0806212-0 |
| | 170 | 0806338-9 |
| | 171 | 0807010-0 |
| | 182 | 0811319-7 |
| | 207 | 0829395-2 |
| Luiz Henrique de Andrade Nassar | 006 | 0773469-6 |
| Luiz Knob | 004 | 0648859-9 |
| Luiz Roberto Falcão | 176 | 0808715-4 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 059 | 0576744-2 |
| Magali Fuerbringer | 022 | 0745910-7/01 |
| Magda Luiza R. E. d. Oliveira | 190 | 0814039-6 |
| Marcela Spinella de Oliveira | 035 | 0796819-4/01 |
| Marcelo Augusto Bertoni | 082 | 0777344-0 |
| Marcelo Augusto Sella | 003 | 0617575-5 |
| Marcelo Barzotto | 182 | 0811319-7 |
| Marcelo Domício S. d. Mello | 062 | 0679304-2 |
| Marcelo Farinha | 187 | 0812896-3 |
| Marcelo Henrique F. S. d. Matos | 153 | 0800413-3 |
| Marcelo Locatelli | 031 | 0794200-7/01 |
| Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida | 209 | 0830287-2 |
| Marcelo Tesheiner Cavassani | 080 | 0776445-8 |
| | 085 | 0778385-5 |
| Márcia Cristina Vaz | 181 | 0810770-6 |
| Márcia Loreni Gund | 024 | 0751406-5/01 |
| | 134 | 0793640-7 |
| | 152 | 0800338-5 |
| | 153 | 0800413-3 |
| | 169 | 0806281-5 |
| Marcio Adriano Pinheiro | 151 | 0800334-7 |
| Marcio Andrei Gomes da Silva | 053 | 0808077-9 |
| | 054 | 0808254-6 |
| | 055 | 0810023-2 |
| Márcio Ariovaldo Felício Garcia | 008 | 0703065-7/03 |
| Márcio Ayres de Oliveira | 040 | 0770000-5 |
| | 096 | 0783042-8 |
| | 116 | 0787467-1 |
| | 136 | 0794141-3 |
| Márcio Marcon Marchetti | 129 | 0791931-5 |
| Márcio Setenareski | 137 | 0794769-1 |
| Marcius Nadal Matos | 088 | 0779556-8 |
| | 110 | 0786130-5 |
| | 147 | 0799364-6 |
| | 193 | 0815724-4 |
| Marco Antônio Fagundes Cunha | 174 | 0808627-9 |
| Marco Antonio Kaufmann | 153 | 0800413-3 |
| Marco Aurélio Schetino de Lima | 029 | 0784756-1/01 |
| Marcos C. d. A. Vasconcellos | 115 | 0787355-6 |
| | 117 | 0787935-4 |
| | 184 | 0812711-5 |
| Marcos Henrique Machado Pereira | 005 | 0336996-0 |
| Marcos Renan Salvati | 041 | 0775922-6 |
| Marcus de Oliveira Salles Reis | 104 | 0784885-7 |
| Marcus Vinícius Freitas d. Santos | 110 | 0786130-5 |
| | 193 | 0815724-4 |

| | | |
|---|---|---|
| Marcus Vinícius Machado | 004 | 0648859-9 |
| Maria Felícia Chedlovski | 030 | 0792054-7/01 |
| Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros | 042 | 0778752-6 |
| Mariana Carneiro | 007 | 0750064-3 |
| Mariana Kowalski Furlan | 059 | 0576744-2 |
| Mariana Possas Pereira | 104 | 0784885-7 |
| Mariane Cardoso Macarevich | 022 | 0745910-7/01 |
| | 111 | 0786349-4 |
| Mariane Cardoso Mascarevich | 092 | 0781773-0 |
| | 097 | 0783821-9 |
| | 201 | 0824828-6 |
| Mariano Antônio Cabello Cipolla | 058 | 0477933-1 |
| | 159 | 0802800-4 |
| Marili Daluz Ribeiro Taborda | 181 | 0810770-6 |
| | 190 | 0814039-6 |
| Marina Blaskovski | 028 | 0783424-0/01 |
| | 030 | 0792054-7/01 |
| | 033 | 0796159-3/01 |
| | 164 | 0804755-2 |
| | 165 | 0805738-5 |
| | 176 | 0808715-4 |
| | 205 | 0827576-9 |
| Mário Lopes da Silva Netto | 022 | 0745910-7/01 |
| | 051 | 0805276-0 |
| Marken Maria Valerius | 063 | 0702876-6 |
| Marly Borges Domingues | 076 | 0772115-9 |
| Maurício Alberti de Brito | 180 | 0810060-5 |
| Maurício Alcântara da Silva | 050 | 0804187-4 |
| Mauricio Barbosa dos Santos | 020 | 0717503-1/01 |
| Maurício Kavinski | 058 | 0477933-1 |
| | 068 | 0743705-8 |
| | 130 | 0792407-8 |
| | 160 | 0803529-8 |
| | 173 | 0808364-7 |
| Maurício Machado Santos | 151 | 0800334-7 |
| Maurício Vieira | 012 | 0745706-3/01 |
| | 013 | 0745706-3/02 |
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 082 | 0777344-0 |
| Maylin Maffini | 011 | 0741088-4/01 |
| | 016 | 0796667-0/01 |
| | 034 | 0796667-0/02 |
| | 116 | 0787467-1 |
| | 127 | 0791277-6 |
| | 135 | 0793666-1 |
| | 149 | 0800056-8 |
| | 161 | 0803576-7 |
| | 167 | 0806135-8 |
| | 171 | 0807010-0 |
| | 205 | 0827576-9 |
| | 213 | 0838347-5 |
| | 214 | 0763379-4 |
| Michele Aparecida Ganho | 086 | 0778937-9 |
| Micheli Gondim de Castro | 011 | 0741088-4/01 |
| | 118 | 0788189-6 |
| | 209 | 0830287-2 |
| Michelle Schuster Neumann | 037 | 0811768-0/01 |
| | 119 | 0788196-1 |
| | 168 | 0806212-0 |
| Mieko Ito | 093 | 0782632-8 |
| | 195 | 0818459-4 |
| Milken Jacqueline C. Jacomini | 024 | 0751406-5/01 |
| | 143 | 0797315-5 |
| | 149 | 0800056-8 |
| | 150 | 0800268-8 |
| | 203 | 0825780-5 |
| Milton Teodoro da Silva | 102 | 0784743-4 |
| Moacir Costa de Oliveira | 018 | 0771286-9/01 |
| Monia Tolentino | 196 | 0818538-0 |
| Moyses Grinberg | 102 | 0784743-4 |
| Naiara Poliseli Ramos | 101 | 0784726-3 |
| Nanci Terezinha Zimmer | 117 | 0787935-4 |
| Neandro Lunardi | 208 | 0830209-8 |
| Nelson Paschoalotto | 014 | 0768379-4/02 |
| | 029 | 0784756-1/01 |
| | 134 | 0793640-7 |
| | 152 | 0800338-5 |
| | 156 | 0801410-6 |
| | 187 | 0812896-3 |
| Newton Dorneles Saratt | 010 | 0734355-9/01 |
| | 137 | 0794769-1 |
| Nilda Leide Dourador | 071 | 0758142-4 |
| | 073 | 0764131-8 |
| Nilto Sales Vieira | 129 | 0791931-5 |
| Norberto Targino da Silva | 019 | 0783737-2/01 |
| Oscar Silvério de Souza | 013 | 0745706-3/02 |
| | 084 | 0777685-6 |
| Osvaldo Espinola Junior | 081 | 0776474-9 |
| Paola de Almeida Petris | 184 | 0812711-5 |
| Patrícia Carrilho Cherem | 181 | 0810770-6 |
| Patrícia Chemim | 143 | 0797315-5 |
| Patricia Pontaroli Jansen | 027 | 0778287-4/01 |
| | 142 | 0797002-3 |
| | 154 | 0801123-8 |
| Patrícia Urbanski | 181 | 0810770-6 |
| Patricia Yamasaki Teixeira | 059 | 0576744-2 |
| Paula Gisele Puquevis de Moraes | 036 | 0805202-0/01 |
| Paula Salomão Jaime | 117 | 0787935-4 |
| Paulo Augusto Chemin | 073 | 0764131-8 |
| Paulo Guilherme Pfau | 094 | 0782713-8 |
| | 104 | 0784885-7 |
| Paulo Sérgio S. Cachoeira | 007 | 0750064-3 |
| Paulo Sérgio Winckler | 060 | 0643462-6 |
| | 094 | 0782713-8 |
| | 095 | 0782904-9 |
| | 145 | 0798836-3 |
| Pedro Paulo Pamplona | 039 | 0696348-8 |
| Pedro Roberto Belone | 092 | 0781773-0 |
| | 212 | 0834057-0 |
| Pedro Stefanichen | 183 | 0812671-6 |
| | 200 | 0820456-4 |
| Pio Carlos Freiria Junior | 031 | 0794200-7/01 |
| | 142 | 0797002-3 |
| | 192 | 0815330-2 |
| Priscila Dantas Cuenca | 117 | 0787935-4 |
| | 170 | 0806338-9 |
| Priscila Loureiro Stricagnolo | 090 | 0780343-8 |
| | 172 | 0807537-6 |
| | 177 | 0808779-8 |
| Priscila Serra Marcondes de Souza | 044 | 0783520-7 |
| Rafael Boff Zarpelon | 038 | 0504620-8 |
| Rafael de Lima Felcar | 061 | 0666545-8 |
| | 077 | 0772199-5 |
| Rafael Fadel Braz | 039 | 0696348-8 |
| Rafael Marques Gandolfi | 065 | 0726964-3 |
| Rafael Tadeu Machado | 089 | 0780090-2 |
| Rafaella Gussella de Lima | 082 | 0777344-0 |
| | 177 | 0808779-8 |
| Rangel Pigatto de Goes | 188 | 0813338-0 |
| Raquel Angélica Dias Bueno | 188 | 0813338-0 |
| Regina de Melo Silva | 036 | 0805202-0/01 |
| | 164 | 0804755-2 |
| Reginaldo Martins | 070 | 0754942-8 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 017 | 0770640-9/01 |
| | 018 | 0771286-9/01 |
| | 061 | 0666545-8 |
| | 164 | 0804755-2 |
| | 172 | 0807537-6 |
| | 204 | 0826202-0 |
| | 206 | 0828213-1 |
| | 211 | 0833529-7 |
| Renata Dequêch | 043 | 0779459-4 |
| Renato de Oliveira | 079 | 0775930-8 |
| Renato Torino | 046 | 0797017-4 |
| Reynaldo Esteves | 012 | 0745706-3/01 |
| | 013 | 0745706-3/02 |
| Ricardo Alex Lamb | 140 | 0795864-5 |
| Ricardo Fernando de Souza | 014 | 0768379-4/02 |

| | | |
|---|---|---|
| Ricardo Newton Ravedutti Santos | 086 | 0778937-9 |
| Ricardo Zampier | 133 | 0793541-9 |
| Roberta Cruciol Avanço | 017 | 0770640-9/01 |
| Roberta Nalepa | 094 | 0782713-8 |
| Roberto Luiz Pedrotti | 013 | 0745706-3/02 |
| Roberto Murawski Rabello | 010 | 0734355-9/01 |
| Roberto Murawski Rabello Junior | 010 | 0734355-9/01 |
| Roberto Wypych Junior | 003 | 0617575-5 |
| Robson Franco | 140 | 0795864-5 |
| Rodrigo Dolfini | 207 | 0829395-2 |
| Rogério Augusto da Silva | 162 | 0804157-6 |
| Rogério Dyniewicz | 071 | 0758142-4 |
| Rogério Moreira Machado d. Santos | 097 | 0783821-9 |
| Ronaldo Guilherme Kummer | 203 | 0825780-5 |
| Rosângela Gonçalves Ruas Lucas | 180 | 0810060-5 |
| Ruben Madini | 106 | 0785717-8 |
| Rubens Bortoli Junior | 143 | 0797315-5 |
| Rudisney Gimenes Filho | 044 | 0783520-7 |
| Rui Francisco Garmus | 158 | 0802518-1 |
| Ruy Barbosa Junior | 120 | 0788901-2 |
| Sabrina Favero | 160 | 0803529-8 |
| Sandro Augusto Fadanelli | 035 | 0796819-4/01 |
| Sandro Mattevi Dal Bosco | 023 | 0747872-0/01 |
| Santino Ruchinski | 123 | 0790724-6 |
| Sebastião Seiji Tokunaga | 081 | 0776474-9 |
| Sérgio Schulze | 025 | 0754300-0/01 |
| | 028 | 0783424-0/01 |
| | 030 | 0792054-7/01 |
| | 090 | 0780343-8 |
| Shaiane Carneiro | 029 | 0784756-1/01 |
| Sibeli Gurski | 084 | 0777685-6 |
| Sidclei José Godois | 199 | 0819312-0 |
| | 202 | 0825624-2 |
| Sigisfredo Hoepers | 123 | 0790724-6 |
| Silmar Ferreira Ditrich | 001 | 0682117-4 |
| | 002 | 0682117-4/01 |
| Silmara Stroparo | 144 | 0798725-5 |
| Silvana Tormem | 019 | 0783737-2/01 |
| Silvia Arruda Gomm | 099 | 0784524-9 |
| Silvia Cristina Barbosa Xavier | 089 | 0780090-2 |
| Silvio André Brambila Rodrigues | 065 | 0726964-3 |
| Silvio Carlos Korobinski | 080 | 0776445-8 |
| Simone Zonari Letchacoski | 091 | 0780367-8 |
| Suelen Salvi Zanini | 205 | 0827576-9 |
| Sven Strasburger | 121 | 0788945-4 |
| Tatiana Pechmann Scherer | 063 | 0702876-6 |
| Tatiana Valesca Vroblewski | 009 | 0727362-3/01 |
| | 021 | 0745364-5/01 |
| | 090 | 0780343-8 |
| | 119 | 0788196-1 |
| | 151 | 0800334-7 |
| | 155 | 0801367-0 |
| | 164 | 0804755-2 |
| | 165 | 0805738-5 |
| | 176 | 0808715-4 |
| | 196 | 0818538-0 |
| | 205 | 0827576-9 |
| Tatiane Muncinelli | 146 | 0799018-9 |
| Tatiane Ribeiro Baldoni | 078 | 0773367-7 |
| Telmo Joaquim Nunes | 005 | 0336996-0 |
| Teófilo Stefanichen Neto | 200 | 0820456-4 |
| Thais Pontes de Oliveira | 072 | 0760394-9 |
| Thaís Regina Mylius Monteiro | 020 | 0717503-1/01 |
| Thiago Felipe Ribeiro dos Santos | 097 | 0783821-9 |
| | 100 | 0784695-3 |
| | 111 | 0786349-4 |
| Thiago Lemos Sanna | 120 | 0788901-2 |
| Thiago Nório Zandonai Kussano | 165 | 0805738-5 |
| Tiago Spohr Chiesa | 155 | 0801367-0 |
| | 164 | 0804755-2 |
| | 205 | 0827576-9 |
| Tobias Antonio de Brito | 180 | 0810060-5 |
| Tobias Fernando Madureira | 128 | 0791309-3 |
| Toni Mendes de Oliveira | 011 | 0741088-4/01 |
| | 118 | 0788189-6 |
| | 209 | 0830287-2 |
| Vagner César Teixeira Romão | 098 | 0784391-0 |
| Valdeci Wenceslau Barão Marques | 099 | 0784524-9 |
| Valdemir Anselmo Pontes | 122 | 0789629-9 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 015 | 0778927-3/01 |
| | 112 | 0786572-3 |
| | 174 | 0808627-9 |
| | 175 | 0808658-4 |
| | 185 | 0812810-3 |
| | 198 | 0818612-1 |
| | 213 | 0838347-5 |
| Vanda Lucia Tavares | 091 | 0780367-8 |
| | 124 | 0791007-4 |
| Vanessa Capeli | 198 | 0818612-1 |
| Vanessa Soecki | 001 | 0682117-4 |
| | 002 | 0682117-4/01 |
| Vinicius Gonçalves | 136 | 0794141-3 |
| Virgilio Cesar de Melo | 062 | 0679304-2 |
| Vírginia Neusa Costa Mazzucco | 078 | 0773367-7 |
| | 191 | 0814576-4 |
| Wagner Andre Johansson | 009 | 0727362-3/01 |
| Wagner de Jesus Magrini | 070 | 0754942-8 |
| Wagner de Oliveira Pires | 190 | 0814039-6 |
| Wagner Francisco de Souza Mena | 073 | 0764131-8 |
| Waldemar Lopez Herek | 005 | 0336996-0 |
| Waléria Chibior | 074 | 0769065-9 |
| Wellington Farinhuka da Silva | 172 | 0807537-6 |
| Willian Luis Ritzmann Stratmann | 027 | 0778287-4/01 |

Ação Rescisória (Gr/C.Int)
0001 . Processo: 0682117-4
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0382234 Apelação Civel. Autor: Eugênio Filus (maior de 60 anos). Advogado: Silmar Ferreira Ditrich , Vanessa Soecki. Réu: Joaquina da Aparecida Andrade de Deus , Braz do Prado de Deus. Advogado: José Carlos Jorge Stadler . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Cargo Vago (Des. Eraclés Messias))
Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária
0002 . Processo: 0682117-4/01
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 6821174 Ação Rescisória. Impugnante: Joaquina da Aparecida Andrade de Deus , Braz do Prado de Deus. Advogado: José Carlos Jorge Stadler , Carlos Frederico Stadler. réu: Eugênio Filus (maior de 60 anos). Advogado: Silmar Ferreira Ditrich , Vanessa Soecki. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0003 . Processo: 0617575-5
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001082 Usucapião. Apelante: Alves Damian , Reni Lourdes Damian. Advogado: Roberto Wypych Junior , Carolina Mizuta, Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Marcelo Augusto Sella. Apelado: Valdoci Camargo Dupchak , Alvaci Fernandes de Lara. Advogado: Gilson Roberto Cecatto Santos . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0648859-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900002474 Revocatória Ou Pauliana. Agravante: Albanor José Ferreira Gomes . Advogado: Luiz Knob . Agravado: Massa Falida do Grupo Mega Cred . Advogado: Marcus Vinícius Machado . Interessado: João Lincoln Ferreira Gomes , Neusa Cantergiani de Oliveira, Rodrigo Pereira Gomes Junior. Relator: Des. Roberto De Vicente
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0336996-0
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000280 Cautelar. Agravante: Eucatur Ltda . Advogado: Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar . Agravado: Auto Viação Catarinense Ltda . Advogado: Telmo Joaquim Nunes , Andréa Pereira D'Acampora, Anuar Escovedo Helayel, Marcos Henrique Machado Pereira, Waldemar Lopez Herek, Adriana Bittencourt Pereira Lopez Herek. Relator: Des. Roberto De Vicente
Apelação Cível
0006 . Processo: 0773469-6

Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011652020058160153 Ordinária. Apelante (1): Wilson Fuganholi . Advogado: Geraldo Caetano Rodrigues . Apelante (2): Adriana Strauss Lucina . Advogado: Luciana Carneiro de Lara , Luiz Henrique de Andrade Nassar. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
Apelação Cível
0007 . Processo: 0750064-3
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008272320028160033 Busca e Apreensão. Apelante: Coopergrão Participações Ltda . Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira . Apelado: Randon Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Mariana Carneiro . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0703065-7/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 703065700 Agravo de Instrumento. Embargante: Ecora Sa- Empresa de Construção e Recuperação de Ativos . Advogado: Lincoln Taylor Ferreira . Embargado: Aparecido José de Faria . Advogado: Márcio Ariovaldo Felício Garcia . Relator: Des. Roberto De Vicente
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0727362-3/01
Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 727362300 Apelação Civel. Embargante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Karine Simone Pofahl Weber. Embargado: Anderson Luiz de Lima Teixeira . Advogado: Wagner Andre Johansson . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0734355-9/01
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 734355900 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco Financiamento S/A . Advogado: Fernando Augusto Ogura , Newton Dorneles Saratt. Embargado (1): Banco Finasa Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Embargado (2): Carlos Antônio Divino . Advogado: Roberto Murawski Rabello , Roberto Murawski Rabello Junior, Amanda Coutinho Rabello. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0741088-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 741088400 Apelação Civel. Embargante: Solange Cristiane Fidelis . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Fabiana Aparecida Ramos Lorusso , Toni Mendes de Oliveira, Micheli Gondim de Castro. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0745706-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 745706300 Apelação Civel. Embargante: Bellira Leite Jakolinski , Jandira Leite Gnatta, Sucessores de José Antonio Gnatta, Geny Leite Fagundes. Advogado: Reynaldo Esteves , Armenio Braz da Cruz Sobrinho. Embargado: Heinzi Willi Henrique Dopke . Advogado: Maurício Vieira . Relator: Des. Roberto De Vicente
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0745706-3/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 745706300 Apelação Civel. Embargante: Geny Leite Fagundes . Advogado: Oscar Silvério de Souza , Danielle Rosa e Souza, Roberto Luiz Pedrotti. Embargado: Heinzi Willi Henrique Dopke . Advogado: Maurício Vieira . Interessado: Bellira Leite Jakolinski , Jandira Leite Gnatta, Sucessores de José Antonio Gnatta. Advogado: Reynaldo Esteves , Armenio Braz da Cruz Sobrinho. Relator: Des. Roberto De Vicente
Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 0768379-4/02
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 768379400 Agravo de Instrumento. Embargante: Cia Ítalo Bras. de Prod. Alimentícios ( Cibpa) . Advogado: Ricardo Fernando de Souza , João Antonio Cesar da Motta. Embargado: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Daniella de Souza, Leonel Lourenço Carrasco. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 0778927-3/01
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 778927300 Apelação Civel. Embargante: Eliandro Gonçalves . Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano . Embargado: Aymoré Credito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Embargos de Declaração Cível
0016 . Processo: 0796667-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 796667000 Agravo de Instrumento. Embargante: Vania Aparecida dos Santos . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Embargado: Banco Finasa Sa . Advogado: Daniele de Bona , Diego Rubens Gottardi, Fernando Luz Pereira. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo Regimental Cível
0017 . Processo: 0770640-9/01
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 770640900 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Agravado: João Fernandes Pinto . Advogado: Cecília Inácio Alves , Luciana Vidal Fernandes, Roberta Cruciol Avanço. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo Regimental Cível
0018 . Processo: 0771286-9/01
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 771286900 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeria Sa- Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Lima Pontes , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Claudemilson Caitano dos Santos . Advogado: Moacir Costa de Oliveira . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo Regimental Cível
0019 . Processo: 0783737-2/01
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 783737200 Apelação Civel. Agravante: Banco Finasa S/a . Advogado: Silvana Tormem , Norberto Targino da Silva. Agravado: Ronaldo Aparecido Gabriel . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo
0020 . Processo: 0717503-1/01
Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 717503100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Volvo Sa . Advogado: Thaís Regina Mylius Monteiro . Agravado: Pedro Martins da Costa Me . Advogado: Joab Tomaz Teixeira , Dilcélio Vaz Camargo, Mauricio Barbosa dos Santos. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo
0021 . Processo: 0745364-5/01
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 745364500 Apelação Civel. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Agravado: Luiz Jurandi Bianchini . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo
0022 . Processo: 0745910-7/01
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 745910700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Finasa S/a . Advogado: Elizeu Luiz Toporoski , Mariane Cardoso Macarevich. Agravado: Nilson Alencar Florentino . Advogado: Mário Lopes da Silva Netto , Magali Fuerbringer. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo
0023 . Processo: 0747872-0/01
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 747872000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Rabobank International Brasil Sa . Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco . Agravado: Arlete Kloster Nunes . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo
0024 . Processo: 0751406-5/01
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 751406500 Apelação Civel. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini . Agravado: Gabriel Henrique da Silva . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo
0025 . Processo: 0754300-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7543000 Agravo de Instrumento. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Agravado: Aguinaldo Gonçalves Guimarães . Advogado: Ademar Volanski . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo
0026 . Processo: 0774997-9/01
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 774997900 Apelação Civel. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Agravado: Joselia Aparecida Santana . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo
0027 . Processo: 0778287-4/01
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 778287400 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Patricia Pontaroli Jansen, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Antonio Luis Morita Melone , José Zauleski. Advogado: Willian Luis Ritzmann Stratmann . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo
0028 . Processo: 0783424-0/01
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 783424000 Apelação Civel. Agravante: Aymore Créditos Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Fabiana Silveira , Sérgio Schulze, Karine Simone Pofahl Weber, Marina Blaskovski. Agravado: Edenilson Antoninho . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo
0029 . Processo: 0784756-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 784756100 Apelação Civel. Agravante: Banco Safra SA . Advogado: Nelson Paschoalotto . Agravado: Fagner Rafael Kavitski . Advogado:

Marco Aurélio Schetino de Lima , Shaiane Carneiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Agravo
0030 . Processo: 0792054-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 792054700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bv Financeira Sa . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Marina Blaskovski. Agravado: Marcos Aurélio Correira da Silva . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro , Maria Felícia Chedlovski. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo
0031 . Processo: 0794200-7/01
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 794200700 Agravo de Instrumento. Agravante: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil . Advogado: Pio Carlos Freiria Junior , Lia Dias Gregório, Marcelo Locatelli, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Maria Oliveira da Silva . Advogado: Adriana Gonçalves . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo
0032 . Processo: 0795547-9/01
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 795547900 Apelação Civel. Agravante: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Gilberto Borges da Silva. Agravado: Fabiano Batista de Souza . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo
0033 . Processo: 0796159-3/01
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 796159300 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski . Agravado: Leonardo Antonio Nizer . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo
0034 . Processo: 0796667-0/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 796667000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Finasa Sa . Advogado: Daniele de Bona , Diego Rubens Gottardi, Fernando Luz Pereira, Klaus Schnitzler. Agravado: Vania Aparecida dos Santos . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo
0035 . Processo: 0796819-4/01
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 796819400 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Arrendamento Mercantil Rci Brasil . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Marcela Spinella de Oliveira. Agravado: Rubia Mara de Souza . Advogado: Sandro Augusto Fadanelli . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo
0036 . Processo: 0805202-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 805202000 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Juliano César Lavandoski, Juliana Rigolon de Matos. Agravado: Giuliano Tomarozi . Advogado: Paula Gisele Puquevis de Moraes , Regina de Melo Silva. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo
0037 . Processo: 0811768-0/01
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 811768000 Agravo de Instrumento. Agravante: Edmilson Mozer Fonseca . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Itaucard Sa . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0504620-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200800033563 Embargos de Terceiro. Agravante: João Batista Gioppo . Advogado: Guilherme Alves dos Santos , Clovis Augusto Veiga da Costa. Agravado: Espólio de Frederico Júlio Reginato , Espólio de Natália Byron Reginato. Advogado: Rafael Boff Zarpelon . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0696348-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00362315620108160001 Rescisão Contr. Compra/ Venda c/c Reint. Posse. Agravante: Regiane Cristina de Almeida Pistori . Advogado: Pedro Paulo Pamplona , Rafael Fadel Braz, André Ricardo Brusamolin. Agravado: Juliano Cesar Zanella , Jc Zanela Comércio de Veículos Ltda- Me. Advogado: Guilherme Scheidt Mader . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0770000-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00668359720108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Fernando Henrique Rosa . Advogado: Atila Duderstadt . Agravado: Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Eduardo José Fumis Faria , Márcio Ayres de Oliveira. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0775922-6
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500001381 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bmc SA . Advogado: Daniele de Bona , Karine Cristina Costa, Ana Paula Viana Barmann. Agravado: Elisangela Cabral . Advogado: Marcos Renan Salvati . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0778752-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000025011 Liquidação de Sentença. Agravante: Banestado Leasing Sa - Arrendamento Mercantil , Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Daniela Peretti D´avila. Agravado: Cattalini Transportes Ltda . Advogado: Denis Norton Raby , Elaine Novaes Falco, Lineu Roberto Mickus. Interessado: Banco Itaú SA , Banco Banestado Sa. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0779459-4
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00231921620118160014 Reintegração de Posse. Agravante: Glenda Carolina Koslovski . Advogado: Eduardo Kutianski Franco . Agravado: Cooperativa de Econômia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confecções do Norte do Paraná . Advogado: Aulo Augusto Prato , Renata Dequêch. Interessado: Marcus Vinicius Koslovski , Obra Prima Confecções Ltda. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0783520-7
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023518220118160116 Reintegração de Posse. Agravante: Josué da Rocha Batista . Advogado: Luiz Guilherme Leite , Priscila Serra Marcondes de Souza. Agravado: Rudisney Gimenes (maior de 60 anos). Advogado: Rudisney Gimenes Filho . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0793319-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061971020118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Sidnei Xavier da Silva . Advogado: Danielle Madeira . Agravado: Banco Itaucard Sa . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0797017-4
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023193520118160130 Declaratória. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a . Advogado: Ana Lucia França , Renato Torino, Blas Gomm Filho. Agravado: Anderson de Oliveira Alarcon . Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0801534-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068882420118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Geraldo Severino . Advogado: Danielle Madeira . Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0802925-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00113966720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Vanessa Cristina Araujo Bellani . Advogado: Carolina Bette Toniolo Bolzon . Agravado: Banco Itaucard Sa . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 0803338-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00212196520118160001 Cautelar Inominada. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Gisele Soler Consalter. Agravado: Preferencial Veículos Ltda , Korean Veículos Ltda, Desafio Locadora de Veículos Ltda, Itabó Administração e Participação Ltda. Advogado: Cesar Augusto Gavron , José Paulo Granero Pereira. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 0804187-4
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035077820118160028 Revisão de Contrato. Agravante: Joice Machado Batista . Advogado: Maurício Alcântara da Silva . Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 0805276-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00724429120108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Elizeu Luiz Toporoski . Agravado: Lilian Francelino Gonçalves . Advogado: Mário Lopes da Silva Netto . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo de Instrumento
0052 . Processo: 0807887-1
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00043459720118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Willian Gabriel Lopes .

Advogado: Lisandra Alves Anghinoni , Juliana Ribeiro. Agravado: Real Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo de Instrumento
0053 . Processo: 0808077-9
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020335420118160034 Consignação em Pagamento. Agravante: Vera Lucia Barbosa . Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva . Agravado: Banco Panamericano Arrendamento Mercantil . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo de Instrumento
0054 . Processo: 0808254-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00065839420118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Iracelis Fragoso Lourenção . Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva . Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo de Instrumento
0055 . Processo: 0810023-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00052397820118160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Sergio Silveira Rezende . Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva . Agravado: Bv Financeira Sa . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo de Instrumento
0056 . Processo: 0810113-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00108609020108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Silmara Soares Lopes de Castro . Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis . Agravado: Bv Financeira Sa . Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis , Fernando José Gaspar, Karine Simone Pofahl Weber. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo de Instrumento
0057 . Processo: 0832387-5
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00004259420108160021 Exceção de Incompetência. Agravante: Massa Falida da Ferropar - Ferrovia Paraná Sa . Advogado: Elvis Bittencourt . Agravado: Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - Codapar . Advogado: Carolina Villena Gini , Alexandre Barbosa da Silva, Daniele Beatriz Marconato. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0058 . Processo: 0477933-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000055 Revisional. Apelante (1): Dirce de Paula Mion . Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla . Apelante (2): Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0059 . Processo: 0576744-2
Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000130 Imissão de Posse. Apelante: Agropecuária Vale do Jacaré Ltda . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mariana Kowalski Furlan, Patricia Yamasaki Teixeira. Apelado (1): Benedito Moreira Junior , Marily Cury Moreira. Advogado: André Luís Almeida Palharini . Apelado (2): Ataliba dos Santos . Advogado: José Antônio Néia Davanço . Apelado (3): Paulo Jose Buso Junior . Advogado: Luis Carlos da Costa . Apelado (4): Mario Hiroshi Nakamura , Dileuza Maria dos Santos Nakamura. Advogado: Celso Pirolo . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Apelação Cível
0060 . Processo: 0643462-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000113 Revisão de Contrato. Apelante (1): Adão Trindade Bonfim . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelante (2): Banco Finasa Sa . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Amílcare Scattolin, Jaqueline Scotá Stein, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0061 . Processo: 0666545-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000858420088160001 Declaratória. Apelante: bv financeira sa - crédito, financiamento e investimento . Advogado: Andreia Cristina Stein , Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Abílio Gonçalves de Lima . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Apelado (1): Abílio Gonçalves de Lima . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Apelado (2): bv financeira sa - crédito, financiamento e investimento . Advogado: Andreia Cristina Stein , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0062 . Processo: 0679304-2
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00028128920028160174 Reintegração de Posse. Apelante: Erico Rosenscheg , Rosa Rosenscheg. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk , Virgilio Cesar de Melo, Marcelo Domício Scaramella de Mello. Apelado: Cavag Indústria e Comércio de Madeiras Ltda , Palmasplac Agropastoril Ltda, Industria de Compensados Guararapes Ltda. Advogado: Expedito Eugenio Stefanello Lago , José Cid Campelo Filho. Interessado: Paulo Roberto Pavinato . Advogado: Aloisio de Camargo Fonseca . Interessado: Indústria de Madeiras Guarujá Ltda . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0063 . Processo: 0702876-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00005246120098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Dirceia Hass Soares Justo . Advogado: Marken Maria Valerius . Apelado: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Ana Lucia França , Tatiana Pechmann Scherer, Blas Gomm Filho. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0064 . Processo: 0715494-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00010552120078160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Raphael de Domit , Isabela de Domit. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde . Apelado: Valmiral Alves dos Santos , Valdinei Alves dos Santos. Advogado: Leonardo Ziccarelli Rodrigues . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0065 . Processo: 0726964-3
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004292619998160116 Usucapião. Apelante: Eleonora Guarinello Thá , Sérgio Luiz Guarinello Thá. Advogado: Rafael Marques Gandolfi , Silvio André Brambila Rodrigues. Apelado: Elza da Silva Gonçalves Nascimento . Advogado: Almir Lamin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha). Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0066 . Processo: 0727073-1
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004319319998160116 Oposição. Apelante: Espólio de Américo Lopes . Advogado: Esacheu Cipriano Nascimento , Juarez Marques Batista. Apelado: Elza da Silva Gonçalves Nascimento . Advogado: Almir Lamin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha). Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0067 . Processo: 0730653-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00014172320078160001 Indenização. Apelante: Nicodemo da Silva . Advogado: Kleber Sampaio Joffily . Apelado: Ataide Ferreira Guerra , Divair Costa. Advogado: Claudio Melchioretto . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0068 . Processo: 0743705-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00074320320108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Maicon Willrich . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Apelado: B V Financeira Sa-crédito,financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0069 . Processo: 0754758-6
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00130327320048160014 Usucapião. Apelante: Luzia Bernardo da Silva . Advogado: Francielle Calegari de Souza . Apelado: Maria Cristina Vendramin Camargo Alves dos Santos , Ana Paula de Souza Cuzzardi. Advogado: Edemar Hanusch . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0070 . Processo: 0754942-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001965819978160129 Reintegração de Posse. Apelante (1): Espolio de Astrid Rudner Widerpelc , Vigdor Widerpelc. Advogado: Wagner de Jesus Magrini . Apelante (2): Paulo Zimmerman Putrik , Gabriel Archangelo Bello. Advogado: Reginaldo Martins , Fernanda Greca Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0071 . Processo: 0758142-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00114761620078160019 Busca e Apreensão. Apelante: Fundição Funpama Ltda . Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Rogério Dyniewicz , Nilda Leide Dourador. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0072 . Processo: 0760394-9
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00269974520098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Banespa Sa . Advogado: Ana Lucia França , Thais Pontes de Oliveira. Apelado: Osaias Alves dos Santos . Advogado: Eliezer Machado de Almeida . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0073 . Processo: 0764131-8
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022982920088160077 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Paulo Augusto Chemin , Nilda Leide Dourador. Apelado: Ivo Miranda Corço , Noely do Nascimento Pereira Corço. Advogado: Wagner Francisco de Souza Mena . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0074 . Processo: 0769065-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011277620058160001 Busca e Apreensão. Apelante: Lucilene Pinto Vieira . Advogado: Waléria Chibior . Apelado: Banco Dibens Sa . Advogado: Jéssica Ghelfi . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível

0075 . Processo: 0769133-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00010722820058160001 Revisão de Contrato. Apelante: Werner Lanceloh , Maria Antonia Souza Lanceloh. Advogado: Daniel Fernando Pastre , Juscelino Clayton Castardo. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0076 . Processo: 0772115-9

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002761919958160088 Usucapião Extraordinário. Apelante: Maria Sales Gonçalves , Leocádio Gonçalves, Luiz Gonçalves. Advogado: Marly Borges Domingues . Apelado: Empresa Balneária de Guaratuba Ltda . Advogado: Joci Mary Benatto . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível

0077 . Processo: 0772199-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00049432720098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Maria da Conceição Matias Sabino . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Apelado: Banco Daycoval Sa . Advogado: Juliana Arnhold Lazzarotto , Alessandra Michalski Velloso. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível

0078 . Processo: 0773367-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00012365620068160001 Reintegração de Posse. Apelante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil . Advogado: Vírginia Neusa Costa Mazzucco , Tatiane Ribeiro Baldoni. Apelado: Getulio Carvalho Junior . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível

0079 . Processo: 0775930-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00010639020108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Ana Caroline Dias Libânio . Rec.Adesivo: Lilian Elise Ruppel . Advogado: Renato de Oliveira . Apelado (1): Lilian Elise Ruppel . Advogado: Renato de Oliveira . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Ana Caroline Dias Libânio . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível

0080 . Processo: 0776445-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00350147520108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani . Apelado: Elinton Luiz Leguenza . Advogado: Silvio Carlos Korobinski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Apelação Cível

0081 . Processo: 0776474-9

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00356491720108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sônia Alves de Carvalho Lelis Sorveteria . Advogado: Osvaldo Espinola Junior , Sebastião Seiji Tokunaga. Apelante (2): Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Ionéia Ilda Veroneze . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível

0082 . Processo: 0777344-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00182406720108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Rafaella Gussella de Lima , José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni. Apelado: Deyvison Luiz Ignácio dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível e Reexame Necessário

0083 . Processo: 0777375-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000207119948160004 Busca e Apreensão. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Júlia Ribeiro da Anunciação . Apelante (2): Irmãos Quessada- Industria e Comercio de Perfilados Ltda . Advogado: Antonio Vidalto . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Júlia Ribeiro da Anunciação . Apelado (2): Irmãos Quessada - Industria e Comercio de Perfilados Ltda . Advogado: Antonio Vidalto . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível

0084 . Processo: 0777685-6

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00040662920028160035 Restituição. Apelante: Tyco Eletronics Brasil Ltda . Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa , Andréa Gomes. Apelado (1): Síndico da Massa Falida de Ceei - Indústria Eletroeletrônica Ltda , Telmo Dornelles Síndico da Massa Falida. Advogado: Sibeli Gurski . Apelado (2): Sócios da Massa Falida Ceei - Indústria Eletroeletrônica Ltda . Advogado: Oscar Silvério de Souza , Danielle Rosa e Souza. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível

0085 . Processo: 0778385-5

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00006995820068160131 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani , Cláudia Fabiana Giacomazzi, Alessandro Moreira do Sacramento. Apelado: Leomar Adriana Felini . Advogado: Cilmar Francisco Pastorello , Luciano Badia. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível

0086 . Processo: 0778937-9

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00085230220058160035 Revisional. Apelante: Maria Vilczak . Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva . Apelado (1): Conseg Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco , Michele Aparecida Ganho. Apelado (2): Cimad Construções Ltda . Advogado: Ricardo Newton Ravedutti Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível

0087 . Processo: 0779370-8

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026394120098160038 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Daycoval Sa . Advogado: Alessandra Michalski Velloso . Apelado: Silvio da Silva Troguilho . Advogado: Caroline Amadori Cavet . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível

0088 . Processo: 0779556-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00135767020098160019 Declaratória. Apelante (1): Marise de Fátima Dolinski de Barros . Advogado: Marcius Nadal Matos . Apelante (2): Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski , Alex Fernando Dal Pizzol. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

Apelação Cível

0089 . Processo: 0780090-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009749220098160004 Usucapião Extraordinário. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct . Advogado: Hassan Sohn , Eduardo Garcia Branco, Luiz Antonio Pinto Santiago. Apelado: Sandra Maria Xavier Metring , Ronaldo Metring. Advogado: Silvia Cristina Barbosa Xavier , Rafael Tadeu Machado. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível

0090 . Processo: 0780343-8

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00338166120108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Apelado: Fábio Alessandro Freire . Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível

0091 . Processo: 0780367-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00006311820038160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Mercantil do Brasil SA . Advogado: Julio Barbosa Lemes Filho , Vanda Lucia Tavares. Apelado: Transportadora Simonetti Ltda , Benito Simonetti, Elen Adria Doris Sarcinelli Simonetti. Advogado: Luciana Pigatto Monteiro , Simone Zonari Letchacoski. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível

0092 . Processo: 0781773-0

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001632620108160028 Nulidade. Apelante: Banco Dibens Sa . Advogado: Jéssica Ghelfi , Joelma Aparecida Rodrigues dos Santos, Mariane Cardoso Mascarevich. Apelado: Vanderlei Depetriz . Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso , Elton Alaver Barroso, Pedro Roberto Belone. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Apelação Cível

0093 . Processo: 0782632-8

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00061409620108160028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bmg Sa . Advogado: Mieko Ito , Érica Hikishima Fraga. Apelado: Fernanda Regina Catini . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível

0094 . Processo: 0782713-8

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022603320098160028

Reintegração de Posse. Apelante: Ademir dos Santos . Advogado: Alana Belz Martz , Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Banco A B N Arrendamento Mercantil S/ a. . Advogado: Paulo Guilherme Pfau , Roberta Nalepa. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0095 . Processo: 0782904-9
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034410620088160028 Revisão de Contrato. Apelante: Ademir dos Santos . Advogado: Alana Belz Martz , Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Banco Real - Abn Amro S/a. . Advogado: Herick Pavin , Luiz Fernando Dietrich. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0096 . Processo: 0783042-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00041009620088160001 Reintegração de Posse. Apelante: Alexandra de Campos Mariano . Advogado: Ivone Struck . Apelado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Márcio Ayres de Oliveira, Lia Dias Gregório. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0097 . Processo: 0783821-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00043052820088160001 Busca e Apreensão. Apelante (1): Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos , Jéssica Ghelfi, Mariane Cardoso Mascarevich. Apelante (2): Carlos Alberto Maia Junior . Advogado: Rogério Moreira Machado dos Santos . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0098 . Processo: 0784391-0
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033278620098160075 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas . Apelado: João Carlos Lalau . Advogado: Vagner César Teixeira Romão . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0099 . Processo: 0784524-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00024002220078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Leomir Transportes de Cargas Ltda , Leomir Salvalaggio, Iracema Baggio Salvalaggio. Advogado: Valdeci Wenceslau Barão Marques . Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Blas Gomm Filho , Silvia Arruda Gomm. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0100 . Processo: 0784695-3
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034175420098160056 Prestação de Contas. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos . Apelado: Eunice de Oliveira Coelho . Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0101 . Processo: 0784726-3
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00276374820098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Zenaide Santos Rodrigues . Advogado: Naiara Poliseli Ramos . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Gustavo Veríssimo Leite , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0102 . Processo: 0784743-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00023335720078160001 Imissão de Posse. Apelante: Carlos Augusto Capetti , Renita Deise Capetti. Advogado: Moyses Grinberg . Apelado: Celson Pereira da Silva . Advogado: Milton Teodoro da Silva . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0103 . Processo: 0784870-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068386120088160129 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber . Apelado: Sebastião Geraldo Carneiro Franca . Advogado: Francisco Antunes Ferreira , Felipe Cesar Michna. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0104 . Processo: 0784885-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00052420420098160001 Reintegração de Posse. Apelante: Mario Henrique Migliozzi . Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues , Mariana Possas Pereira, Marcus de Oliveira Salles Reis. Apelado: Alfa Arrendamento Mercantil S/a . Advogado: Paulo Guilherme Pfau . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0105 . Processo: 0785345-2
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00147049020078160021 Busca e Apreensão. Apelante: Adriano Marcelino Dario . Advogado: Fabrício Gressana , Juliana Paola Pinheiro. Apelado: Aymoré Credito Financiamento e Investimento . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho . Interessado: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Gilberto Stinglin Loth . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0106 . Processo: 0785717-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00013985120068160001 Revisional. Apelante: Renato Portugal de Oliveira . Advogado: Ivone Struck , Ruben Madini. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior , Douglas dos Santos, Glauce Kossatz de Carvalho. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0107 . Processo: 0785851-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00236061920088160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Felipe Rosinski Lima Bissani. Apelado: Ivanilde Toledo Pires . Advogado: Germano Jorge Rodrigues . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0108 . Processo: 0785860-4
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016168520058160075 Reintegração de Posse. Apelante: Ate Transmissora de Energia Sa . Advogado: Joventini Vieira . Rec.Adesivo: Marcia Tieko Endoh Tozato , Antonio Marcos Tozato. Advogado: Carine Endo Ougo Tavares . Apelado (1): Marcia Tieko Endoh Tozato , Antonio Marcos Tozato. Advogado: Carine Endo Ougo Tavares . Apelado (2): Ate Transmissora de Energia Sa . Advogado: Joventini Vieira . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0109 . Processo: 0786059-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00050663420108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Cleverson Gonçalves da Rosa . Advogado: Clemersom Aparecido da Silva , Izaias Salustiano. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0110 . Processo: 0786130-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00136173720098160019 Declaratória. Apelante: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello , Emerson Ernani Woyceichoski, Marcus Vinícius Freitas dos Santos. Rec.Adesivo: Marcos Jonival dos Santos . Advogado: Marcius Nadal Matos . Apelado (1): Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello , Emerson Ernani Woyceichoski, Marcus Vinícius Freitas dos Santos. Apelado (2): Marcos Jonival dos Santos . Advogado: Marcius Nadal Matos . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0111 . Processo: 0786349-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046266320088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Apelado: Rafael de Oliveira Troiano . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Danielle Tedesko. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0112 . Processo: 0786572-3
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00277068020098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Up Filmagens Ltda . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0113 . Processo: 0786798-7
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00277206420098160014 Reintegração de Posse. Apelante: Real Leasing Arrendameno Mercantil . Advogado: Juliano César Lavandoski , Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Sonia Regina de Souza . Advogado: André de Toledo Azzolini . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0114 . Processo: 0787174-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00021318520108160030 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Volnei Theisen . Advogado: Alessandro Alcino da Silva , Janaina Baptista Tente. Apelado: Banco Fiat S/a . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0115 . Processo: 0787355-6
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00237274720088160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado: Vanderson Artur da Silva Bento . Advogado: Germano Jorge Rodrigues . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível

0116 . Processo: 0787467-1
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025011120088160038 Reintegração de Posse. Apelante: Elisa Vieira Martins . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Fabiane Grando , Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0117 . Processo: 0787935-4
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00478868320108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Marcelo Aparecido Lemos . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer , Karen Yumi Shigueoka, Priscila Dantas Cuenca. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Gilberto Pedriali , Paula Salomão Jaime, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0118 . Processo: 0788189-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00175091820098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Francisco Carlos Matias Moreira , Matreg Veiculos Ltda. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior , Irma dos Santos Benatti. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Micheli Gondim de Castro , Toni Mendes de Oliveira, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Daniele Luchesi Folle. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0119 . Processo: 0788196-1
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046577720098160024 Busca e Apreensão. Apelante: Cledis Maria Borges . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Ana Paula Scheller de Moura. Apelado: Banco Bmg Sa . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Tatiana Valesca Vroblewski. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0120 . Processo: 0788901-2
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00628508120108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Roberto Marcelino Lopes . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Ruy Barbosa Junior , Thiago Lemos Sanna, Daniela de Carvalho Silva. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0121 . Processo: 0788945-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00104593720108160019 Busca e Apreensão. Apelante: José Luiz Baioco . Advogado: Sven Strasburger . Apelado: Bv Financeira Sa . Advogado: Janice Ianke . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0122 . Processo: 0789629-9
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031419720068160033 Reintegração de Posse. Apelante: Adriano Cavazzani . Advogado: Valdemir Anselmo Pontes , Hélio Anjos Ortiz Neto. Apelado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0123 . Processo: 0790724-6
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00054000820078160170 Ação de Depósito. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Sigisfredo Hoepers . Apelado: Jorge Francisco Palm . Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso , Santino Ruchinski. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0124 . Processo: 0791007-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00004479620028160001 Busca e Apreensão. Apelante: Mercantil do Brasil Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Julio Barbosa Lemes Filho , Vanda Lucia Tavares, Amando Barbosa Lemes. Apelado: Massa Falida de Transportadora Maranello Ltda , Espólio de Benito Simonetti, Ellen Adria D Sarcinelli Simonetti. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale , José Antonio Vale, Alexandra Matar de Roque, Brazilio Bacellar Neto. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0125 . Processo: 0791173-3
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00055342320078160174 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Anna Carolina Araldi Zacarchuca, Charline Lara Aires e Seu Marido. Apelado: Jucimara Larzen . Advogado: Luciano Linhares . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0126 . Processo: 0791273-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00371712120108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas . Apelado: Mauro Fernando Castilhos . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Erlon Roberval Konopacki, Danielle Tedesko. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0127 . Processo: 0791277-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00054829020098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Nairema Aparecida de Castro . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelante (2): Omni Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0128 . Processo: 0791309-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00134095320098160019 Ação de Reconhecimento de Contrato. Apelante: Maristela Hauer Santos Tullio , Sérgio Luiz Tullio. Advogado: Helcio Silva Orane . Apelado: Marilene Hauer Santos , Albari Sadoski Santos. Advogado: Tobias Fernando Madureira . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0129 . Processo: 0791931-5
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005803420058160131 Busca e Apreensão. Apelante (1): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Márcio Marcon Marchetti , Nilto Sales Vieira. Apelante (2): Vanessa Areta Bello . Cur.Especial: Maria de Fátima Ferron . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Cur.Especial: Maria de Fátima Ferron . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0130 . Processo: 0792407-8
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052443520108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski, André Luiz Calvo. Apelado: Sidney Schuastz . Advogado: Ezequiel Fernandes . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0131 . Processo: 0792536-4
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00026723320018160031 Ordinária de Cobrança. Apelante: Arrozane - Comércio de Cereais Ltda , Fioravante Fabiane, Espólio de Olga Felipi Fabiani. Advogado: Guilherme Borba Vianna . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Adriano Zagorski . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0132 . Processo: 0793518-0
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003753720068160109 Busca e Apreensão. Apelante: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Claudia Aparecida Costa . Advogado: Dircinei Capel Carvalho . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0133 . Processo: 0793541-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048296420108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas . Apelado: Ivete Pedrolina de Lima Monteiro . Advogado: Ricardo Zampier . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0134 . Processo: 0793640-7
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032523520088160058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado: Edmar Gabriel Borsato . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0135 . Processo: 0793666-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00055348620098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Rubia Maria Ribeiro dos Santos . Advogado: Leandro Negrelli , Maylin Maffini, Cleverson Marcel Sponchiado. Apelado: Banco Itauleasing Sa . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior , Andrea Lopes Germano Pereira, Ionéia Ilda Veroneze. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0136 . Processo: 0794141-3
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00065912420108160028 Declaratória. Apelante: Bfb Leasing Sa . Advogado: Claudio Biazetto Prehs , Vinicius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Emerson Dennis Rodrigues . Advogado: Letícia Farias Chaves . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0137 . Processo: 0794769-1
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00124248320068160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Apelado: Amarildo Alves Abranches . Advogado: Márcio Setenareski . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível
0138 . Processo: 0794814-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00025145820078160001 Busca e Apreensão. Apelante: Nilson Vilela . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Apelado: Banco Bmc SA . Advogado: Daniele de Bona . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0139 . Processo: 0795693-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008148520108160019 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho . Apelado: Francisco Fabiano Alves . Advogado: Diego de Mentzingen Gomes . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0140 . Processo: 0795864-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008334420078160004 Falência. Apelante: Proinstel Indústria e Comércio de Equipamentos Elétricos Ltda . Advogado: Robson Franco . Apelado: Ward Eletro - Eletônica Ltda . Advogado: Dorval Angelo Cury Simões , Ricardo Alex Lamb. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0141 . Processo: 0796460-1
Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007142320108160087 Declaratória. Apelante: Luciano Rocha . Advogado: Gilvano Colombo . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Cezar Henrique de Lima , Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0142 . Processo: 0797002-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00159256620108160001 Revisional. Apelante (1): Ederson Coelho Pereira . Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis . Apelante (2): Banco Finasa Bmc S/a . Advogado: Pio Carlos Freiria Junior , Carine de Medeiros Martins, Patricia Pontaroli Jansen. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0143 . Processo: 0797315-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00025795320078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Augusto de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Rubens Bortoli Junior , Patrícia Chemim. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0144 . Processo: 0798725-5
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089429220098160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financuiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes . Apelado: João Luiz Pacheco . Advogado: Silmara Stroparo . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0145 . Processo: 0798836-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00058535420098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Jaqueline Scotá Stein, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Antonio Carlos Cornelsen . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0146 . Processo: 0799018-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00319340620108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli. Apelado: Claudinei Gluskoski Rosa . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0147 . Processo: 0799364-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00126355720088160019 Ordinária. Apelante: Banco B M C S/a. . Advogado: Janaina Giozza Avila . Apelado: Sidnei Ferreira Bonfim . Advogado: Marcius Nadal Matos . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0148 . Processo: 0800022-2
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00106991220098160035 Revisional. Apelante: Eurico Wanderlei Guesso . Advogado: Caroline Amadori Cavet . Apelado: Banco Itauleasing Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Fernando José Gaspar . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0149 . Processo: 0800056-8
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089148320078160035 Revisão de Contrato. Apelante: Eloir Vieira . Advogado: Maylin Maffini , Francielle Negrão Pereira, Leandro Negrelli. Apelado: Banco Finasa Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Flávio Santanna Valgas. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0150 . Processo: 0800268-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00053304220098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Aparecido Tito dos Santos . Advogado: Gissiane Cristine Chromiec . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0151 . Processo: 0800334-7
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00042933820108160035 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Rita de Cassia dos Santos . Advogado: Maurício Machado Santos , Marcio Adriano Pinheiro. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0152 . Processo: 0800338-5
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001734320058160126 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado: Julia Lisboa (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0153 . Processo: 0800413-3
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00091528820098160017 Revisão de Contrato. Apelante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos , Marco Antonio Kaufmann. Apelado: Ramiro da Mota dos Santos . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0154 . Processo: 0801123-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00008334820108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Fabiana Pastro . Advogado: Gercino Bett Junior . Apelado: Banco Finasa Sa - Leasing . Advogado: Carine de Medeiros Martins , Patricia Pontaroli Jansen. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0155 . Processo: 0801367-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00057980620098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Enios Choti . Advogado: Gislaine Fernanda de Paula , Janaína Zanon. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa , Tatiana Valesca Vroblewski. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0156 . Processo: 0801410-6
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020622120108160170 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Ana Lúcia Pereira. Apelado: C W Ansolin Recursos Humanos . Advogado: Gari Sabka . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0157 . Processo: 0801585-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00536976320108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula , Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Apelado: Marcelo de Lima . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0158 . Processo: 0802518-1
Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026634220098160047 Nulidade. Apelante: Marcos Antonio Bastos . Advogado: Rui Francisco Garmus . Apelado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Crystiane Linhares , José Carlos Skrzyszowski Junior. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0159 . Processo: 0802800-4
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00116218720088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Cyntia Cristine Abrão Wotroba . Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla . Apelado: Banco Santander

Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0160 . Processo: 0803529-8
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00699230720108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Sabrina Favero , Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Francielle Mercedes Borela . Advogado: André Luiz Francisco San Juan . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0161 . Processo: 0803576-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00004142820108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Resosvaldo Leite . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelante (2): Banco Paulista Sa . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0162 . Processo: 0804157-6
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00359105820108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Nelson Guzi . Advogado: Rogério Augusto da Silva . Apelado: Banco Safra SA . Advogado: Ionéia Ilda Veroneze . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0163 . Processo: 0804243-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00024180420118160001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Denise Rocha Preisner Oliva , Gisele Marie Mello Bello Biguette, Juliane Peron Riffel. Apelado: Valmir Lafraia . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0164 . Processo: 0804755-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00064017920098160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski, Reinaldo Mirico Aronis, Tiago Spohr Chiesa. Apelado: Wanderlei Ribeiro . Advogado: Regina de Melo Silva . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0165 . Processo: 0805738-5
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00502667920108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelante (2): Edmilson Machado . Advogado: Alexandre Teixeira , Thiago Nório Zandonai Kussano. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0166 . Processo: 0805775-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00128088120088160019 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S/a Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0167 . Processo: 0806135-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00054793820098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Ozorio da Silva . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli, Francielle Negrão Pereira. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0168 . Processo: 0806212-0
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025374920098160028 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein, Luiz Henrique Bona Turra. Apelante (2): Joesse Pio do Nascimento . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Ana Paula Scheller de Moura. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0169 . Processo: 0806281-5
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00091640520098160017 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Multiplo . Advogado: Adriano Muniz Rebello , Bruno Szczepanski Silvestrin. Apelado: Aurelio Moura Filho . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)
Apelação Cível
0170 . Processo: 0806338-9
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00167177820108160014 Ordinária. Apelante (1): Jose Adriano dos Santos . Advogado: Priscila Dantas Cuenca , Karen Yumi Shigueoka. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0171 . Processo: 0807010-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00059782220098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Roger Ribeiro da Luz . Advogado: Maylin Maffini , Francielle Negrão Pereira, Leandro Negrelli. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0172 . Processo: 0807537-6
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00586641520108160014 Revisional. Apelante (1): Firmiano Vladmir Florentino . Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo . Apelante (2): Banco Panamericano Sa . Advogado: Wellington Farinhuka da Silva , Reinaldo Mirico Aronis, Karine de Paula Pedlowski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0173 . Processo: 0808364-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00188252220108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolin. Rec.Adesivo: Leandro Nascimento . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Apelado (1): Leandro Nascimento . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Apelado (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolin. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0174 . Processo: 0808627-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00066044120098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Karina Anilin Zaia . Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha . Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0175 . Processo: 0808658-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00016842920068160001 Busca e Apreensão. Apelante (1): Maria Carrito de Oliveira Tedeski . Advogado: Luciano da Silva Busato . Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0176 . Processo: 0808715-4
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000108120108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski. Apelado: Romildo José Obal . Advogado: Luiz Roberto Falcão . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0177 . Processo: 0808779-8
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00558373120108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Willian Porphino Bonancea . Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo . Apelante (2): Banco Citibank Sa . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Rafaella Gussella de Lima, Luciano de Souza Castelani. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0178 . Processo: 0808941-4
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00535612720108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto . Apelado: Aldemir Ribeiro Pinto . Advogado: Edgar Augusto Marcolino . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0179 . Processo: 0808949-0
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00471332920108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Fianciameno e Investimento . Advogado: Flávio Santanna Valgas . Rec.Adesivo: Eliane de Fatima Paes de Mello . Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera . Apelado (1): Bv Financeira Sa Credito Fianciameno e Investimento . Advogado: Flávio Santanna Valgas . Apelado (2): Eliane de Fatima Paes de Mello . Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0180 . Processo: 0810060-5
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00138759620098160035 Reintegração de Posse. Apelante: Maria Helena de Camargo Neima (maior de 60 anos). Advogado: Rosângela Gonçalves Ruas Lucas , Gisele Pimentel. Apelado: Luiz Carlos de Souza , Dinalva Batista de Lara. Advogado:

Tobias Antonio de Brito , Maurício Alberti de Brito. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0181 . Processo: 0810770-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00083033320108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda , Márcia Cristina Vaz. Apelado: Loe Antonio de Souza Lobo . Advogado: Patrícia Urbanski , Patrícia Carrilho Cherem. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0182 . Processo: 0811319-7
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00049100620118160021 Exibição de Documentos. Apelante: Paulo Sergio Telles . Advogado: Marcelo Barzotto . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamentoe e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa (Des. Sérgio Roberto N Rolanski). Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0183 . Processo: 0812671-6
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011713020108160160 Exibição de Documentos. Apelante: Rogério de Moraes . Advogado: Pedro Stefanichen , Adriane Cristina Stefanichen. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Juliana Mara da Silva. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0184 . Processo: 0812711-5
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00605071520108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Luiz Filipe Furtado Diniz, Gilberto Pedriali. Rec.Adesivo: Wilson Alves da Silva . Advogado: Paola de Almeida Petris . Apelado (1): Wilson Alves da Silva . Advogado: Paola de Almeida Petris . Apelado (2): Banco Finasa Sa . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Luiz Filipe Furtado Diniz, Gilberto Pedriali. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0185 . Processo: 0812810-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089394220108160019 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Artur Henrique Gonçalves da Silva . Advogado: Geraldo Manjinski Junior , Everson Manjinski. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Apelação Cível
0186 . Processo: 0812847-0
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00475135220108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Vanderlei do Carmo Rodrigues . Advogado: Germano Jorge Rodrigues . Apelante (2): Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0187 . Processo: 0812896-3
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033737520098160075 Depósito. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Aline Waldhelm. Apelado: Arnaldo Valdeci de Souza . Advogado: Marcelo Farinha . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0188 . Processo: 0813338-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072470820108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Edson Tibes . Advogado: Rangel Pigatto de Goes . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Raquel Angélica Dias Bueno , Luiz Fernando Brusamolin. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0189 . Processo: 0813377-7
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00445247320108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil . Advogado: Herick Pavin . Apelado: Luiz Fernando de Souza . Advogado: Camila Viale , Cássia Rocha Machado. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0190 . Processo: 0814039-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00175542220098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen S/a. . Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira , Marili Daluz Ribeiro Taborda, Denise Regina Ferrarini. Apelado: Maria de Fátima Gomes de Freitas . Advogado: Wagner de Oliveira Pires . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)
Apelação Cível
0191 . Processo: 0814576-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00070366020098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantilanco Itaú Sa . Advogado: Gustavo Saldanha Suchy , Janaina Giozza Avila, Vírginia Neusa Costa Mazzucco. Rec.Adesivo: Odair José Oliveira Matos . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Apelado (1): Odair José Oliveira Matos . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Apelado (2): Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantilanco Itaú Sa . Advogado: Gustavo Saldanha Suchy , Janaina Giozza Avila, Vírginia Neusa Costa Mazzucco. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0192 . Processo: 0815330-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00068390820098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Pio Carlos Freiria Junior . Apelante (2): Marildo de Mello . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0193 . Processo: 0815724-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00183597120108160019 Declaratória. Apelante (1): Carlos Roberto Rodrigues de Oliveira . Advogado: Marcius Nadal Matos . Apelante (2): Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Marcus Vinícius Freitas dos Santos , Emerson Ernani Woyceichoski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0194 . Processo: 0818406-3
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00072226520108160028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Ingrid de Mattos . Apelado: Edenilvio Machado . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0195 . Processo: 0818459-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00094405020108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg S/a . Advogado: Mieko Ito , Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Apelado: Oscarlino Melilo de Almeida . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0196 . Processo: 0818538-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00141421920098160019 Revisão de Contrato. Apelante: José Orlando Rodrigues do Prado . Advogado: Gardênia Mascarelo . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Monia Tolentino. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0197 . Processo: 0818592-4
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00075941420108160028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Cfi . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber . Apelado: Teresinha Maria dos Santos . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0198 . Processo: 0818612-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00069257620098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Benedito da Costa . Advogado: Vanessa Capeli . Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0199 . Processo: 0819312-0
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00040379820108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti . Apelado: Sadi Evandro de Souza . Advogado: André Agostinho Hamera , Sidclei José Godois. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0200 . Processo: 0820456-4
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00013688920118160017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Marden Neves Faciroli . Advogado: Teófilo Stefanichen Neto , Pedro Stefanichen. Apelado: Banco Itauleasing Sa . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0201 . Processo: 0824828-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00188106320108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Espólio de Eva dos Santos Brites . Advogado: Alexandre Rodrigo Fernandes . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Mariane Cardoso Mascarevich , Elizeu Luiz Toporoski. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0202 . Processo: 0825624-2
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00034273320108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti . Apelado:

Daniel Roberto Santos de Mello . Advogado: André Agostinho Hamera , Sidclei José Godois. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0203 . Processo: 0825780-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00050478220108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Emerson Lautenschlager Santana. Apelado: Vany Heloisa Polentini . Advogado: Ronaldo Guilherme Kummer . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0204 . Processo: 0826202-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00060123120088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriana Pedrosa Lopes , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Marta André Ribeiro . Advogado: Antonio Linares Filho , Carlos Henrique Zanetti. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0205 . Processo: 0827576-9
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039314220108160033 Revisão de Contrato. Apelante (1): David Pequis Alves . Advogado: Leandro Negrelli , Maylin Maffini, Tatiana Valesca Vroblewski, Suelen Salvi Zanini. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Tiago Spohr Chiesa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0206 . Processo: 0828213-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00339399820108160001 Nulidade. Apelante: Joel Barreto Junior . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Dante Manoel Proença Júnior. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0207 . Processo: 0829395-2
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00078202320088160017 Cobrança. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Mara da Silva , Jaqueline Scotá Stein, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Laércio Rodrigues Modesto . Advogado: Emiliana Ramos Felippe da Silva , Rodrigo Dolfini. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0208 . Processo: 0830209-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089417620108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Gilson Amado Tavares de Andrade . Advogado: Andréia Strassburger , Fernanda Strassburger. Apelado: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Neandro Lunardi, João Leonelho Gabardo Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Apelação Cível
0209 . Processo: 0830287-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00161633220098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Marcio Mello . Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Micheli Gondim de Castro , Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Toni Mendes de Oliveira, Cleverton Lordani, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0210 . Processo: 0831560-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00079052320098160001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Fernando José Gaspar , Diego Rubens Gottardi, Eduardo Mariano Valezin de Toledo. Apelado: Cleiton Lopes dos Santos . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0211 . Processo: 0833529-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00500081120108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Ywerson Lucas de Araújo . Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis . Apelado: Bv Financeira Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0212 . Processo: 0834057-0
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00076322620108160028 Nulidade. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior , Crystiane Linhares. Apelado: Marcos Neto Krochinski . Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso , Elton Alaver Barroso, Pedro Roberto Belone. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Apelação Cível
0213 . Processo: 0838347-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00078507220098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Rec.Adesivo: Jazeu José da Silva . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado (1): Jazeu José da Silva . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Carlos Mansur Arida.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Cível
0214 . Processo: 0763379-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00046999820098160001 Revisão de Contrato. Apelante: D. D. A. . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado: B. I. S. . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

# Divisão de Distribuição

**Divisão de Registros e Informações**
**Seção de Distribuição**
**Relação No. 2011.13099 de Publicação da Distribuição**

**Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 28 de Novembro de 2011 a 02 de Dezembro de 2011.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| Gabriela Maria da Silva Pinheiro | 1184 | 0858002-7 |
| Abel Antônio Rebello | 0328 | 0857102-8 |
| Abel Aparecido Dechiche | 2470 | 0857535-7 |
| Abel de Souza Morangueira | 0543 | 0862251-9 |
| Abilio Vieira Neto | 2549 | 0855172-2 |
| Abner Pereira da Silva | 0321 | 0838799-9 |
| Abraham Lincoln de Souza | 0553 | 0859109-5 |
| Acácio Corrêa Filho | 1203 | 0858706-0 |
| | 1734 | 0860390-3 |
| Acidy Martins de Castro Júnior | 0163 | 0857422-5 |
| | 0181 | 0859671-6 |
| Acram Mohamad Sakhr | 1522 | 0857642-7 |
| | 1624 | 0857888-3 |
| Acrísio Lopes Cançado Filho | 2385 | 0862090-6 |
| Acyr de Gerone | 0715 | 0861121-2 |
| Acyr de Oliveira Lima | 0911 | 0859033-6 |
| Adailton Alves Maciel Junior | 1440 | 0227096-4/01 |
| Adair Casagrande | 0717 | 0861628-6 |
| Adair José Altíssimo | 2491 | 0859787-9 |
| Adalberto Corrêa Júnior | 2575 | 0854382-4 |
| Adam Hass | 2457 | 0857960-0 |
| Adão Gelinski | 0383 | 0855840-5 |
| Adauto de Almeida Tomaszewski | 0449 | 0858209-6 |
| Adauto Pinto da Silva | 0299 | 0839931-1 |
| Adeildo de Oliveira Gonçalves | 0523 | 0861044-0 |
| Adelar Marciniak | 1913 | 0861732-5 |
| Adelfia Terezinha Berté | 2065 | 0859540-6 |
| Adelino Marcon | 0536 | 0858681-8 |
| Adelino Rodrigues dos Santos | 0108 | 0858125-5 |
| Adelino Venturi Junior | 0386 | 0858498-3 |
| Ademar Martins Montoro | 0325 | 0853588-2 |
| Ademar Martins Montoro Filho | 0325 | 0853588-2 |
| Ademar Uliana Neto | 0674 | 0854025-4 |
| Ademir Giordani | 0869 | 0858995-7 |
| Aderlan Ângelo Camargo | 1287 | 0845911-6 |
| Adilson Clayton de Souza | 1957 | 0859139-3 |
| Adilson Daltoé | 1015 | 0858603-4 |
| Adilson de Andrade Amaral | 2389 | 0858823-6 |
| Adilson de Castro Junior | 0110 | 0859189-3 |
| | 0123 | 0858306-0 |
| | 0174 | 0856940-4 |
| | 0456 | 0838625-4 |
| | 1255 | 0838950-2 |
| Adilson Juarez Sala Jahn | 2544 | 0861046-4 |
| Adilson Luiz Ferreira | 0646 | 0857963-1 |
| Adilson Vieira de Araújo | 0836 | 0857777-5 |
| Adilto Luiz Dall Oglio Junior | 0635 | 0859116-0 |
| Adir Luiz Colombo | 1236 | 0857614-3 |
| Admir Viana Pereira | 0078 | 0838828-5 |
| Adolfo José Inácio Celinski | 0228 | 0858063-0 |
| Adoniram Ribeiro de Castro | 1113 | 0859391-3 |
| Adriana Alves | 0463 | 0858208-9 |
| Adriana Aparecida da Silva | 2649 | 0859253-8 |
| Adriana Cury Marduy Severini | 0706 | 0858345-7 |
| Adriana Dautermann | 1223 | 0838609-0 |
| Adriana de França | 0402 | 0859076-1 |
| Adriana Dorneles Paz Kamien | 0851 | 0839823-4 |
| Adriana Eliza Federiche | 0754 | 0858358-4 |
| Adriana Galdino Santana | 2644 | 0861387-0 |
| Adriana Hilgenberg de Araújo | 0644 | 0857321-3 |
| Adriana José Mecchi | 0750 | 0854128-0 |
| Adriana Marcelino V. d. Santos | 1546 | 0857164-8 |
| Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy | 0089 | 0858489-4 |
| | 0094 | 0837943-3 |
| Adriana Molina | 2401 | 0858750-8 |
| | 2423 | 0858842-1 |
| Adriana Moro Conque Prigol | 1301 | 0858782-0 |
| Adriana Negrini | 2240 | 0839855-6 |
| Adriana Pedrosa Lopes | 2287 | 0838154-0 |
| Adriana Rigueira Losito | 1138 | 0845020-0 |
| Adriana Tonet | 0247 | 0859078-5 |
| | 0266 | 0857763-1 |
| | 1187 | 0859036-7 |
| | 1659 | 0859016-5 |
| Adriana Vieira Bernardino | 0653 | 0860795-8 |
| Adriane Cristina Stefanichen | 2137 | 0839283-0 |
| | 2142 | 0839799-3 |
| | 2279 | 0859929-7 |
| Adriane Guasque | 1365 | 0858312-8 |
| | 1391 | 0856920-2 |
| Adriane Hakim | 1417 | 0856690-9 |
| Adriane Marangom | 1231 | 0856553-1 |
| Adriane Ravelli | 0150 | 0837993-3 |
| Adriano Andres Rossato | 0850 | 0838852-1 |
| Adriano Antonio Bertolin | 0799 | 0860300-9 |
| Adriano Borgonovo Goulart | 0272 | 0838196-8 |
| Adriano Carlos Souza Vale | 0971 | 0853769-7 |
| Adriano Cesar Munhoz | 1473 | 0859840-1 |
| Adriano Henrique Pinheiro | 0073 | 0862136-7 |
| | 0874 | 0837759-1 |
| Adriano Kazuo Goto | 0465 | 0859144-4 |
| Adriano Lamek do Rosário de Ramos | 0416 | 0856472-1 |
| Adriano Marroni | 1856 | 0858805-8 |
| Adriano Martins Rodrigues | 2478 | 0860646-0 |
| Adriano Moro Bittencourt | 0354 | 0858840-7 |
| Adriano Muniz Rebello | 1270 | 0858552-2 |
| | 1475 | 0838373-5 |
| | 1926 | 0839866-9 |
| | 1927 | 0839867-6 |
| | 1980 | 0840042-6 |
| | 2024 | 0838192-0 |
| | 2100 | 0857863-6 |
| | 2125 | 0860412-4 |
| | 2137 | 0839283-0 |
| | 2283 | 0774473-4 |
| | 2299 | 0840488-2 |
| Adriano Piccoli Celinski | 0944 | 0838808-3 |
| Adriano Prota Sannino | 1484 | 0851953-1 |
| | 2016 | 0860234-0 |
| Adriano Sérgio Nunes Bretas | 0512 | 0856688-9 |
| Adyel Marques de Paula | 0121 | 0857514-8 |
| Afonso Bueno de Santana | 1955 | 0858972-4 |
| | 2213 | 0858602-7 |
| | 2220 | 0859200-7 |
| | 2227 | 0859716-0 |
| Afonso Celso Noronha Dutra | 0794 | 0857364-8 |
| Afonso Masakazu Kawamura | 0611 | 0854617-2 |
| | 2407 | 0858500-8 |
| | 2429 | 0858867-8 |
| Agildo Vinícius da Rocha Dreyer | 1729 | 0859762-2 |
| | 2070 | 0860078-2 |
| | 2229 | 0859983-1 |
| Ailton Domingues de Souza | 0450 | 0859535-5 |
| Airto Aparecido Gianello | 0538 | 0859815-8 |
| Airton José Alberton | 0475 | 0839058-7 |

| | | |
|---|---|---|
| | 1571 | 0839750-6 |
| | 1921 | 0838891-8 |
| Airton Martins Molina | 0916 | 0859496-3 |
| Airton Peasson | 0643 | 0857277-0 |
| Airton Teixeira de Souza | 2467 | 0856249-2 |
| Airton Thiago Cherpinsky | 1631 | 0859216-5 |
| Aislan Miguel Tibúrcio | 0186 | 0839687-8 |
| Alan Miranda | 1366 | 0858438-7 |
| Álan Rene Bauer | 0638 | 0839007-0 |
| Alan Rogério Mincache | 0754 | 0858358-4 |
| Albadilo Silva Carvalho | 1738 | 0837900-8 |
| Alberoni Fernandes Baliero | 2593 | 0857011-2 |
| Alberto Rodrigues Alves | 1047 | 0847093-1 |
| | 1153 | 0837109-1 |
| | 1210 | 0847529-6 |
| | 1305 | 0859245-6 |
| Albino Cesar de Almeida | 0940 | 0781452-6/02 |
| Alcemir da Silva Moraes | 0858 | 0852591-5 |
| Alcenir Teixeira | 1111 | 0858427-4 |
| | 1972 | 0838517-7 |
| Alceu Bodot | 2019 | 0861667-3 |
| Alceu Rodrigues Chaves | 0428 | 0860935-2 |
| Alceu Schwegler | 0140 | 0855737-3 |
| Alcides dos Santos | 0810 | 0847182-3 |
| | 0831 | 0854175-9 |
| | 0832 | 0854772-8 |
| Alcides Pavan Corrêa | 1053 | 0858617-8 |
| Alcindo de Souza Franco | 0377 | 0859190-6 |
| Alcione Luiz Parzianello | 1520 | 0857148-4 |
| | 1670 | 0861789-4 |
| Alcirene A. d. S. C. d. Santos | 2024 | 0838192-0 |
| Aldebaran Rocha Faria Neto | 1142 | 0855829-6 |
| ALDEMIR JEFERSON COUTINHO | 2326 | 0859414-1 |
| Aldo de Mattos Sabino Junior | 0265 | 0857621-8 |
| | 0352 | 0857982-6 |
| Alécio Aparecido Frasson | 2453 | 0855579-1 |
| Alessandra Aline de Azevedo | 2392 | 0862334-3 |
| Alessandra Aparecida Lavorente | 0186 | 0839687-8 |
| Alessandra Augusta Klagenberg | 0706 | 0858345-7 |
| Alessandra Cardoso Hernandes | 0005 | 0839766-4 |
| Alessandra Cristina Mouro | 2323 | 0859091-8 |
| Alessandra de Almeida Figueiredo | 1307 | 0859401-4 |
| Alessandra Gaspar Berger | 0663 | 0858410-9 |
| Alessandra Madureira de Oliveira | 2010 | 0858947-1 |
| Alessandra Moreno de Paula | 1124 | 0857703-5 |
| Alessandra Nunes de Souza | 0948 | 0840296-4 |
| Alessandra Tobias | 0465 | 0859144-4 |
| Alessandro Alcino da Silva | 2000 | 0857816-7 |
| | 2053 | 0857912-4 |
| Alessandro César Cunha | 0861 | 0856708-6 |
| Alessandro Décio Damaso | 2487 | 0857327-5 |
| Alessandro Dias Prestes | 1062 | 0847462-6 |
| | 1078 | 0836468-1 |
| Alessandro Donizethe Souza Vale | 2176 | 0859714-6 |
| | 2228 | 0859769-1 |
| Alessandro Duleba | 1672 | 0862111-0 |
| Alessandro Frederico de Paula | 0016 | 0858270-5 |
| Alessandro Henrique Bana Pailo | 1605 | 0850604-9 |
| | 2038 | 0850599-3 |
| | 2192 | 0850541-7 |
| | 2266 | 0858232-5 |
| Alessandro Maurici | 2558 | 0860660-0 |
| | 2618 | 0857151-1 |
| Alessandro Mestriner Felipe | 1153 | 0837109-1 |
| Alessandro Moreira do Sacramento | 1891 | 0857380-2 |
| | 1929 | 0840075-5 |
| | 2113 | 0859071-6 |
| Alessandro Ravazzani | 0365 | 0858619-2 |
| | 0621 | 0857540-8 |
| | 0652 | 0860689-5 |
| Alessandro Rodrigo de M. Miranda | 0189 | 0853087-0 |
| Alex Guerra | 1992 | 0856982-2 |
| Alex Reberte | 0599 | 0860892-2 |
| | 2511 | 0857354-2 |
| Alex Sandro Noel Nunes | 2367 | 0857801-6 |
| Alexander Silva Santana | 1329 | 0857302-8 |
| Alexandra Danieli A. d. Santos | 1953 | 0858812-3 |
| Alexandra Pontes T. d. Almeida | 1231 | 0856553-1 |
| Alexandra Regina de Souza | 1357 | 0853343-3 |
| | 1361 | 0857426-3 |
| | 1395 | 0857557-3 |
| | 1453 | 0853708-4 |
| | 1759 | 0857818-1 |
| Alexandre Araujo Koneski | 0849 | 0838429-2 |
| Alexandre Arseno | 1279 | 0860145-8 |
| Alexandre Augusto Zabot de Mello | 1623 | 0857714-8 |
| | 1780 | 0857275-6 |
| Alexandre Barbará | 1870 | 0838662-7 |
| | 2281 | 0860128-7 |
| | 2641 | 0859800-7 |
| Alexandre Barbosa da Silva | 0105 | 0856696-1 |
| | 0106 | 0857253-0 |
| | 0227 | 0857875-6 |
| | 0242 | 0857046-5 |
| | 0243 | 0857064-3 |
| Alexandre César da Silva | 0799 | 0860300-9 |
| Alexandre da Silva Magalhães | 0513 | 0857122-0 |
| | 0592 | 0856351-7 |
| Alexandre de Almeida | 1247 | 0860076-8 |
| | 1328 | 0857263-6 |
| | 1357 | 0853343-3 |
| | 1361 | 0857426-3 |
| | 1387 | 0853317-3 |
| | 1395 | 0857557-3 |
| | 1453 | 0853708-4 |
| | 1555 | 0858468-5 |
| | 1634 | 0859387-9 |
| | 1759 | 0857818-1 |
| | 1801 | 0861232-0 |
| Alexandre de Toledo | 1979 | 0839644-3 |
| Alexandre dos Santos P. Vecchio | 2178 | 0860872-0 |
| Alexandre Fernando T. Ferreira | 0801 | 0860815-5 |
| Alexandre Gonçalves Ribas | 1267 | 0857398-4 |
| Alexandre Hauly Camargo | 0170 | 0838769-1 |
| Alexandre José Garcia de Souza | 0394 | 0839883-0 |
| | 0430 | 0838215-8 |
| Alexandre Lázaro Scolari | 0849 | 0838429-2 |
| Alexandre Lúcio Pedrezini | 0577 | 0858118-0 |
| Alexandre Manzotti | 1545 | 0857065-0 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 1411 | 0839824-1 |
| | 1446 | 0839148-6 |
| | 1553 | 0857999-1 |
| | 1587 | 0857722-0 |
| | 1640 | 0839065-2 |
| | 1664 | 0861598-3 |
| | 1732 | 0860115-0 |
| | 1772 | 0860867-9 |
| | 1792 | 0859427-8 |
| | 1808 | 0854424-7 |
| | 1886 | 0856332-2 |
| | 1911 | 0860090-8 |
| | 1916 | 0838300-2 |
| | 1917 | 0838352-6 |
| | 1923 | 0839037-8 |
| | 1935 | 0856776-4 |
| | 1947 | 0858159-1 |
| | 1969 | 0838256-9 |
| | 1972 | 0838517-7 |
| | 1977 | 0839318-8 |

| | | |
|---|---|---|
| | 1994 | 0857560-0 |
| | 2021 | 0837027-4 |
| | 2022 | 0838116-0 |
| | 2169 | 0859061-0 |
| | 2177 | 0860455-9 |
| | 2285 | 0837995-7 |
| | 2302 | 0854377-3 |
| | 2339 | 0838617-2 |
| | 2347 | 0839648-1 |
| | 2365 | 0857538-8 |
| Alexandre Pietrângelo Lima | 1592 | 0858401-0 |
| Alexandre Pigozzi Bravo | 0751 | 0855111-9 |
| | 0792 | 0857091-0 |
| | 0793 | 0857149-1 |
| | 0795 | 0857610-5 |
| | 0810 | 0847182-3 |
| | 0815 | 0857212-9 |
| | 0831 | 0854175-9 |
| | 0832 | 0854772-8 |
| | 0860 | 0854517-7 |
| | 0886 | 0856567-5 |
| | 0954 | 0857078-7 |
| | 0989 | 0853639-4 |
| Alexandre Pinto Liberatti | 1090 | 0859174-2 |
| Alexandre Polati | 0369 | 0838968-4 |
| Alexandre Postiglione Bührer | 0284 | 0839131-1 |
| | 0907 | 0858284-9 |
| | 1365 | 0858312-8 |
| | 1391 | 0856920-2 |
| | 1814 | 0857231-4 |
| | 2541 | 0859031-2 |
| Alexandre Ribeiro Bley Bonfim | 0282 | 0862600-2 |
| Alexandre Stankewicz | 0326 | 0853614-7 |
| Alexandre Sutkus de Oliveira | 1179 | 0856951-7 |
| | 1929 | 0840075-5 |
| Alexandre Toscano de Castro | 0229 | 0858959-1 |
| Alexandro Dalla Costa | 1405 | 0859672-3 |
| | 1433 | 0859455-2 |
| | 1691 | 0857138-8 |
| Alfredo Ambrosio Junior | 0640 | 0839781-1 |
| | 1452 | 0848371-4 |
| Alfredo Augusto Viana B. d. Silva | 0776 | 0859513-9 |
| Alfredo Marcos Silvério | 2636 | 0856970-2 |
| Aliçar Mohamad Mannah Ghotme | 1140 | 0852719-3 |
| Alice Aiko Suzukawa | 2280 | 0860065-5 |
| Álida Mariana Van Der Laars | 2080 | 0839303-7 |
| Álido Depiné | 0940 | 0781452-6/02 |
| Aline Berlatto | 1277 | 0859616-5 |
| Aline Calixto Marques | 2260 | 0857509-7 |
| Aline Carneiro da C. D. Pianaro | 1951 | 0858576-2 |
| | 2010 | 0858947-1 |
| | 2035 | 0840046-4 |
| | 2309 | 0857310-0 |
| Aline Fabiana Campos Pereira | 0649 | 0858894-5 |
| Aline Fernanda Maia | 0489 | 0859315-3 |
| Aline Matos Ariukudo | 0381 | 0840013-5 |
| Aline Murta Galacini | 1410 | 0839655-6 |
| | 1528 | 0858934-4 |
| | 1845 | 0856116-8 |
| Aline Pereira dos Santos Martins | 1227 | 0840087-5 |
| | 1447 | 0839664-5 |
| | 1601 | 0838383-1 |
| | 1793 | 0859470-9 |
| | 1806 | 0843199-2 |
| Aline Plocharski Pedroso | 2376 | 0859321-1 |
| Aline Waldhelm | 1540 | 0839813-8 |
| | 2247 | 0853827-4 |
| Alini Marcela Akinaga M. Mariano | 1947 | 0858159-1 |
| Allan Amin Propst | 1495 | 0857533-3 |
| Allan Leite Dias | 0454 | 0837867-8 |
| Allan Marcel Paisani | 1944 | 0858044-5 |
| | 1954 | 0858875-0 |
| Allan Quartiero | 2636 | 0856970-2 |
| Almir de Almeida Carvalho | 0409 | 0861004-6 |
| Altair Buratto | 1870 | 0838662-7 |
| | 2281 | 0860128-7 |
| Altivo Augusto Alves Meyer | 0008 | 0853443-8 |
| | 0015 | 0858257-2 |
| | 0046 | 0852554-2 |
| | 0071 | 0857666-7 |
| | 0146 | 0857741-5 |
| | 0175 | 0857137-1 |
| | 0206 | 0853683-2 |
| | 0207 | 0855819-0 |
| | 0245 | 0858289-4 |
| | 0626 | 0855228-9 |
| Alty de Jesus Martins Diniz | 0263 | 0856216-3 |
| Álvaro Augusto Cassetari | 0636 | 0862109-0 |
| Álvaro Branco | 1208 | 0838734-8 |
| Álvaro Cauduro de Oliveira | 2087 | 0851115-1 |
| Álvaro César Sabbi | 0547 | 0857176-8 |
| Álvaro Pinto da Silva | 1203 | 0858706-0 |
| Alvino Aparecido Filho | 0473 | 0837976-2 |
| Alvino Gabriel Novaes Mendes | 1605 | 0850604-9 |
| | 2038 | 0850599-3 |
| | 2192 | 0850541-7 |
| | 2266 | 0858232-5 |
| Alysson Vitor da Silva | 2238 | 0839326-0 |
| Amália Marina Marchioro | 0673 | 0854016-5 |
| | 0674 | 0854025-4 |
| Amanda Cristhina Almeida | 1985 | 0852552-8 |
| Amanda de Pontes | 1430 | 0859235-0 |
| Amanda Goda Gimenes | 1664 | 0861598-3 |
| Amanda Louise Ramajo C. Barreto | 0004 | 0839057-0 |
| Amanda Yokohama | 0673 | 0854016-5 |
| | 0674 | 0854025-4 |
| Amarílis Rocha Nunes Jorge | 2174 | 0859438-1 |
| Amarilis Vaz Cortesi | 1046 | 0839130-4 |
| Amauri Roberto Balan | 1724 | 0858057-2 |
| Amaury Chagas Coutinho Júnior | 1849 | 0856997-3 |
| Amazonas Francisco do Amaral | 0940 | 0781452-6/02 |
| Amélia Yoshiko Hanai Bortoli | 1111 | 0858427-4 |
| Amélio Scaravonatti | 1393 | 0857190-8 |
| Américo Eduardo Meinicke | 1322 | 0840031-3 |
| Amilcar Cordeiro Teixeira Filho | 1161 | 0857299-6 |
| | 1575 | 0853096-9 |
| Amilton Leandro Oliveira da Rocha | 0446 | 0857623-2 |
| Amilton Luiz Augusti | 1398 | 0858908-4 |
| Ana Amélia Sestari Alves | 0936 | 0860377-0 |
| Ana Beatriz Balan Villela | 0107 | 0857571-3 |
| | 0115 | 0838598-2 |
| | 0130 | 0838476-1 |
| | 0223 | 0853545-7 |
| | 0226 | 0857438-3 |
| Ana Carla Paiva Vicencio | 1548 | 0857444-1 |
| Ana Carolina de Melo Mano | 1926 | 0839866-9 |
| Ana Carolina Kasprzak Zarpelon | 1814 | 0857231-4 |
| Ana Carolina Lopes d. S. d. Souza | 0694 | 0855315-7 |
| Ana Carolina Mion Pilati do Vale | 0918 | 0859881-2 |
| Ana Carolina Rocha | 1863 | 0861761-6 |
| Ana Carolina Silva Alvares | 2127 | 0837383-7 |
| Ana Caroline Dias Libânio | 1382 | 0838665-8 |
| | 1719 | 0856862-5 |
| | 2084 | 0840045-7 |
| Ana Cecília de Paula S. Parodi | 0481 | 0854635-0 |
| Ana Cecília dos Santos Simões | 0014 | 0857384-0 |
| | 0030 | 0856748-0 |
| | 0120 | 0857021-8 |
| | 0374 | 0857847-2 |

| | | |
|---|---|---|
| Ana Christina de V. Moreira | 0481 | 0854635-0 |
| Ana Cláudia Bento Graf | 0342 | 0838186-2 |
| Ana Claudia Neves Rennó | 0302 | 0855094-3 |
| Ana Eliete Becker M. Koehler | 2019 | 0861667-3 |
| Ana Elisa Perez Souza | 0008 | 0853443-8 |
| | 0009 | 0853554-6 |
| | 0012 | 0856993-5 |
| | 0013 | 0857112-4 |
| | 0014 | 0857384-0 |
| | 0030 | 0856748-0 |
| | 0053 | 0859156-4 |
| | 0120 | 0857021-8 |
| | 0127 | 0859465-8 |
| | 0139 | 0853960-4 |
| | 0145 | 0857680-7 |
| | 0244 | 0857100-4 |
| | 0632 | 0861750-3 |
| Ana Flora Bouças R. d. Santos | 1243 | 0859098-7 |
| | 1367 | 0858463-0 |
| Ana Jussara Morais Polanski | 0857 | 0851704-8 |
| Ana Lúcia Bohmann | 0039 | 0838017-2 |
| Ana Lúcia Costa | 0054 | 0859439-8 |
| | 0180 | 0859487-4 |
| Ana Lucia de Figueiredo Demeterco | 1216 | 0858309-1 |
| Ana Lucia França | 1368 | 0858477-4 |
| | 1373 | 0859337-9 |
| | 1709 | 0838977-3 |
| | 1728 | 0859437-4 |
| | 1745 | 0853853-4 |
| | 1928 | 0839988-0 |
| | 2214 | 0858653-4 |
| | 2235 | 0838807-6 |
| | 2349 | 0839891-2 |
| Ana Lúcia Pereira | 2112 | 0858997-1 |
| Ana Luísa S. C. d. Albuquerque | 0424 | 0859228-5 |
| Ana Luiza Mattos dos Anjos | 0487 | 0858774-8 |
| Ana Maria Annibelli Fernandes | 2483 | 0855225-8 |
| Ana Maria Maximiliano | 1004 | 0837988-2 |
| Ana Maria O. P. d. Oliveira | 0644 | 0857321-3 |
| Ana Paula Camilo | 1741 | 0838867-2 |
| Ana Paula Carias Muhlstedt | 0429 | 0837864-7 |
| Ana Paula Conti Bastos | 1451 | 0840526-7 |
| Ana Paula Delgado de S. Barroso | 2350 | 0840680-6 |
| Ana Paula Dimitrow Gracia Pereira | 0825 | 0838695-6 |
| Ana Paula Magalhães | 0110 | 0859189-3 |
| | 1255 | 0838950-2 |
| Ana Paula Pavelski | 1126 | 0858444-5 |
| Ana Paula Pultz Faccioli | 0427 | 0860488-8 |
| Ana Paula Ritzmann | 0332 | 0839461-4 |
| | 0366 | 0858776-2 |
| | 0390 | 0859802-1 |
| Ana Paula Rocha Ribas | 2130 | 0838673-0 |
| Ana Paula Scheller de Moura | 1945 | 0858058-9 |
| | 2034 | 0839889-2 |
| | 2177 | 0860455-9 |
| | 2243 | 0840728-1 |
| | 2265 | 0858091-4 |
| | 2305 | 0856760-6 |
| Ana Raquel dos Santos | 1506 | 0861108-9 |
| Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes | 0889 | 0857318-6 |
| | 1939 | 0857083-8 |
| | 1953 | 0858812-3 |
| | 2351 | 0852515-5 |
| Ana Tereza Palhares Basílio | 0423 | 0858465-4 |
| | 0425 | 0859742-0 |
| | 0485 | 0857800-9 |
| | 0491 | 0859613-4 |
| | 0676 | 0855937-3 |
| | 0697 | 0858255-8 |
| | 1101 | 0843005-5 |
| Analice Castor de Mattos | 1173 | 0838356-4 |

| | | |
|---|---|---|
| Anamaria Batista | 0161 | 0857101-1 |
| Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães | 0197 | 0838318-4 |
| Anamaria Fagundes Borges | 0426 | 0860214-8 |
| Ananias Cézar Teixeira | 0731 | 0859000-7 |
| | 0734 | 0859404-5 |
| | 0738 | 0860708-5 |
| | 0756 | 0858904-6 |
| | 0759 | 0860363-6 |
| | 0762 | 0841590-1 |
| | 0763 | 0843112-5 |
| | 0773 | 0859143-7 |
| | 0774 | 0859186-2 |
| | 0775 | 0859464-1 |
| | 0777 | 0859520-4 |
| | 0780 | 0859960-8 |
| | 0781 | 0860903-0 |
| | 0787 | 0843081-5 |
| | 0796 | 0859410-3 |
| | 0808 | 0843069-9 |
| | 0820 | 0859165-3 |
| | 0829 | 0848568-7 |
| | 0939 | 0861760-9 |
| | 2343 | 0838877-8 |
| Anassílvia Santos Antunes | 1338 | 0857938-8 |
| Anderson Alex Vanoni | 1278 | 0859922-8 |
| Anderson Alves dos Santos | 2593 | 0857011-2 |
| Anderson Aparecido Cruz | 2539 | 0857858-5 |
| Anderson Cleber Okumura Yuge | 0424 | 0859228-5 |
| | 2154 | 0856956-2 |
| ANDERSON DE CAMPOS FREIRE | 0449 | 0858209-6 |
| Anderson Donizete dos Santos | 1081 | 0852527-5 |
| Anderson Fernandes de Souza | 0617 | 0861170-5 |
| Anderson Ferreira | 1964 | 0860033-3 |
| Anderson Hartmann Gonçalves | 0522 | 0859482-9 |
| Anderson Hataqueiama | 0823 | 0860437-1 |
| | 0908 | 0858341-9 |
| | 1742 | 0838889-8 |
| Anderson Lovato | 0760 | 0861202-2 |
| Anderson Macohin Siegel | 0469 | 0859620-9 |
| Anderson Manique Barreto | 0786 | 0839549-3 |
| | 2594 | 0857848-9 |
| Anderson Pezzarini | 1182 | 0857688-3 |
| Anderson Pinheiro Gomes | 2537 | 0857222-5 |
| Anderson Reny Heck | 1594 | 0858857-2 |
| Anderson Rodrigues | 0557 | 0854976-6 |
| André Abreu de Souza | 1790 | 0858891-4 |
| André Agostinho Hamera | 1878 | 0840413-5 |
| | 1925 | 0839213-8 |
| | 1980 | 0840042-6 |
| | 2079 | 0839297-4 |
| | 2188 | 0840001-5 |
| André Botti Montanha | 0345 | 0838547-5 |
| André Diniz Affonso da Costa | 0752 | 0857503-5 |
| Andre dos Santos Damas | 2278 | 0859870-9 |
| André Eduardo Queiroz | 2119 | 0859719-1 |
| André Felipe Bagatin | 0037 | 0859821-6 |
| André Fonseca Leme | 0026 | 0839851-8 |
| André Gustavo Vallim Sartorelli | 0073 | 0862136-7 |
| | 0117 | 0840057-7 |
| | 0192 | 0858005-8 |
| | 0209 | 0856957-9 |
| André Lopes Martins | 0940 | 0781452-6/02 |
| André Luís Aleixo | 1450 | 0840475-5 |
| André Luis Gaspar | 0419 | 0857392-2 |
| André Luiz Bettega D'Ávila | 0375 | 0859010-3 |
| André Luiz Donega Verri | 0258 | 0839600-1 |
| | 0460 | 0856739-1 |
| André Luiz Gerheim | 2448 | 0861724-3 |
| André Luiz Giudicissi Cunha | 0303 | 0857185-7 |
| | 0330 | 0859040-1 |
| | 0558 | 0857495-8 |

| | | |
|---|---|---|
| | 1122 | 0856314-4 |
| André Luiz Gonçalves Salvador | 0539 | 0860105-4 |
| | 2548 | 0854883-6 |
| André Luiz Moro Bittencourt | 0354 | 0858840-7 |
| André Luiz Pires Curuca | 2540 | 0857909-7 |
| André Luiz Souza Vale | 0971 | 0853769-7 |
| ANDRÉ RAFAEL ELIAS CORDEIRO | 2326 | 0859414-1 |
| André Ricardo Brusamolin | 1167 | 0859854-5 |
| André Ricardo Damião | 0876 | 0838918-4 |
| Andre Ricardo Franco | 0377 | 0859190-6 |
| André Ricardo Tubiana | 1699 | 0858644-5 |
| André Thiel Stinglin | 1007 | 0839054-9 |
| André Vinícius Beck Lima | 1460 | 0857432-1 |
| André Zacarias T. d. Queiroz | 1245 | 0859942-0 |
| Andrea Aparecida Coelho V. Torres | 0711 | 0859280-5 |
| Andréa Aparecida Mazetto | 1011 | 0856730-8 |
| Andréa Cordeiro dos Santos | 0670 | 0838285-0 |
| Andréa Cristiane Grabovski | 1507 | 0837913-5 |
| Andrea Cristine Bandeira | 0496 | 0856952-4 |
| | 0586 | 0857109-7 |
| Andréa Giosa Manfrim | 0033 | 0857881-4 |
| | 0141 | 0855852-5 |
| | 0189 | 0853087-0 |
| | 0194 | 0859383-1 |
| | 0195 | 0859977-3 |
| | 0208 | 0856596-6 |
| | 0211 | 0857755-9 |
| | 0212 | 0857966-2 |
| | 0225 | 0857381-9 |
| | 0241 | 0855424-1 |
| Andréa Hertel Malucelli | 2108 | 0858630-1 |
| | 2238 | 0839326-0 |
| | 2366 | 0857789-5 |
| Andréa Margarethe Rogoski Andrade | 0161 | 0857101-1 |
| | 0321 | 0838799-9 |
| Andréa Pastuch Carneiro | 1864 | 0861857-7 |
| Andréa Paula da Rocha Escorsin | 0940 | 0781452-6/02 |
| Andréa Ricetti Bueno Fusculim | 0327 | 0853890-7 |
| Andréa Roth dos Santos | 2387 | 0859153-3 |
| Andrea Sartori | 1532 | 0860261-7 |
| Andrei de Oliveira Rech | 0268 | 0858817-8 |
| Andréia Aparecida de Souza | 0137 | 0839972-2 |
| | 0173 | 0851831-0 |
| Andreia Cristina Caregnato Bulla | 0422 | 0858109-1 |
| Andréia Ferraz Martin R. Martelli | 0021 | 0838240-1 |
| Andréia Marina Latreille | 0438 | 0853816-1 |
| Andréia Stall | 0064 | 0840291-9 |
| | 0238 | 0839364-0 |
| Andressa Cristina da Costa | 0848 | 0861104-1 |
| Andressa Dal Bello | 0731 | 0859000-7 |
| | 0734 | 0859404-5 |
| | 0738 | 0860708-5 |
| | 0762 | 0841590-1 |
| | 0773 | 0859143-7 |
| | 0774 | 0859186-2 |
| | 0775 | 0859464-1 |
| | 0777 | 0859520-4 |
| | 0780 | 0859960-8 |
| | 0781 | 0860903-0 |
| | 0796 | 0859410-3 |
| Andressa Hilgenberg Hansen | 1089 | 0857272-5 |
| Andressa Jarletti G. d. Oliveira | 2180 | 0838117-7 |
| Andressa Kunze | 0600 | 0854996-8 |
| Andressa Rosa | 0290 | 0858304-6 |
| | 0320 | 0838430-5 |
| Andrey Herget | 1560 | 0859382-4 |
| Andrey Luiz Geller | 1459 | 0857431-4 |
| | 1717 | 0854569-1 |
| Andrezza Maria Beltoni | 0670 | 0838285-0 |

| | | |
|---|---|---|
| Andrielly Rinaldi Sevidanis | 0042 | 0839257-0 |
| Anelice de Sampaio | 2499 | 0858041-4 |
| Anely de Moraes Pereira Merlin | 0263 | 0856216-3 |
| Angela Anastázia Cazeloto | 1840 | 0839722-2 |
| Angela Cristina Contin Jordão | 0989 | 0853639-4 |
| ANGELA DE ABREU BASTOS | 1864 | 0861857-7 |
| Angela Erbes | 0063 | 0839817-6 |
| | 0153 | 0839856-3 |
| | 0218 | 0838751-9 |
| Angela Esser Pulzato de Paula | 1890 | 0857377-5 |
| | 2345 | 0839068-3 |
| Angela Fabiana Bueno de S. Pinto | 1133 | 0860644-6 |
| Angela Maria Breginski | 0489 | 0859315-3 |
| Ângela Maria Marcelo | 0419 | 0857392-2 |
| | 1745 | 0853853-4 |
| | 2331 | 0860605-9 |
| Angela Maria Sanchez | 1046 | 0839130-4 |
| Angela Maria Stepaniv | 1045 | 0838056-9 |
| | 1192 | 0838926-6 |
| | 1210 | 0847529-6 |
| Ângela Maria Vieira | 0516 | 0857537-1 |
| Angela Mussiau Yamasaki de Rossi | 0094 | 0837943-3 |
| Angela Pastre | 1594 | 0858857-2 |
| Ângela Patrícia Nesi Alberguini | 1290 | 0853535-1 |
| | 2063 | 0858640-7 |
| | 2376 | 0859321-1 |
| Angela Regina Ferreira Aparício | 0480 | 0853072-9 |
| Ângela Sampaio Chicolet Moreira | 0362 | 0856420-7 |
| | 1079 | 0839660-7 |
| Ângela Staudt | 2002 | 0857892-7 |
| Angélica Carnaval Marçola | 0231 | 0858968-0 |
| | 1150 | 0859723-5 |
| Angélica Cristina Hossaka | 1298 | 0858193-3 |
| Angélica Koefender Maia | 0464 | 0858953-9 |
| Angélica Viviane Ribeiro | 1785 | 0857910-0 |
| Angelino Luiz Ramalho Tagliari | 0745 | 0839637-8 |
| | 0823 | 0860437-1 |
| | 0869 | 0858995-7 |
| | 0908 | 0858341-9 |
| | 0955 | 0857395-3 |
| | 1713 | 0843924-5 |
| | 1742 | 0838889-8 |
| Angelize Severo Freire | 2095 | 0857371-3 |
| | 2106 | 0858380-6 |
| | 2111 | 0858884-9 |
| | 2166 | 0858555-3 |
| Angelo Daniel Carrion | 0650 | 0858945-7 |
| | 1812 | 0857126-8 |
| Angelo Mattos Nadal | 1032 | 0854383-1 |
| Aníbal Antônio Aguilar Rios | 2585 | 0860194-1 |
| Aníbal Bim | 0078 | 0838828-5 |
| Anisio dos Santos | 0644 | 0857321-3 |
| | 1863 | 0861761-6 |
| Anita Caruso Puchta | 0002 | 0838611-0 |
| | 0018 | 0859405-2 |
| | 0210 | 0857170-6 |
| Anna Paula Baglioli dos Santos | 1705 | 0860093-9 |
| Antonia Maria da Costa | 0449 | 0858209-6 |
| Antonio Alves do Prado Filho | 0940 | 0781452-6/02 |
| Antônio Aparecido Bongiorno | 0212 | 0857966-2 |
| Antonio Augusto Castanheira Néia | 1110 | 0858295-2 |
| | 1125 | 0858326-2 |
| | 1216 | 0858309-1 |
| Antônio Augusto Della C. D. Rosa | 0226 | 0857438-3 |
| Antônio Augusto Grellert | 0267 | 0857880-7 |
| | 0273 | 0838744-4 |

| | | |
|---|---|---|
| | 2222 | 0859398-2 |
| | 2223 | 0859408-3 |
| Antonio Bento Junior | 0846 | 0860789-0 |
| Antonio Camargo Junior | 1522 | 0857642-7 |
| | 1544 | 0854744-4 |
| | 1624 | 0857888-3 |
| | 1774 | 0861377-4 |
| Antônio Cardin | 1462 | 0857499-6 |
| Antonio Carlos Alves Pereira | 2531 | 0861404-6 |
| Antônio Carlos Bonet | 1026 | 0838421-6 |
| Antônio Carlos Cabral de Queiroz | 0060 | 0838960-8 |
| | 0132 | 0838687-4 |
| | 0221 | 0839792-4 |
| Antonio Carlos Coelho Mendes | 0865 | 0857719-3 |
| Antonio Carlos da Veiga | 0842 | 0859551-9 |
| Antônio Carlos Efing | 1274 | 0859381-7 |
| Antonio Carlos Lopes | 2416 | 0858848-3 |
| Antônio Carlos Louro de Matos | 2380 | 0859771-1 |
| Antonio Carlos Morato Baddini | 2581 | 0857720-6 |
| Antonio Carlos Moreira | 1096 | 0862077-3 |
| Antônio Carlos Paixão | 0749 | 0853793-3 |
| | 1629 | 0858462-3 |
| Antonio Carlos Pereira | 2560 | 0856613-2 |
| Antonio Carlos Taques Camargo | 0052 | 0857745-3 |
| Antônio Celso C. d. Albuquerque | 0799 | 0860300-9 |
| Antonio Cesar Havresko | 0967 | 0840014-2 |
| Antonio Claudimar Lugli | 2643 | 0861270-0 |
| Antonio de Padua T. d. Oliveira | 1179 | 0856951-7 |
| Antonio Eduardo G. d. Rueda | 0751 | 0855111-9 |
| | 0792 | 0857091-0 |
| | 0793 | 0857149-1 |
| | 0810 | 0847182-3 |
| | 0815 | 0857212-9 |
| | 0831 | 0854175-9 |
| | 0832 | 0854772-8 |
| | 0860 | 0854517-7 |
| | 0893 | 0858711-1 |
| | 0943 | 0837966-6 |
| | 0954 | 0857078-7 |
| | 0989 | 0853639-4 |
| | 1011 | 0856730-8 |
| Antonio Farias Ferreira Netto | 1835 | 0861274-8 |
| Antonio Ferreira França | 0843 | 0859595-1 |
| Antônio Francisco Corrêa Athayde | 0288 | 0853122-4 |
| | 1200 | 0856461-8 |
| Antônio Francisco de Souza Filho | 2632 | 0854868-9 |
| Antônio Furquim Xavier | 1628 | 0858458-9 |
| Antonio Guilherme de A. Portugal | 0948 | 0840296-4 |
| Antonio Henrique de Carvalho | 1480 | 0839170-8 |
| Antonio Henrique Marsaro Júnior | 0263 | 0856216-3 |
| Antônio Homero Madruga Chaves | 0026 | 0839851-8 |
| | 0607 | 0860791-0 |
| | 2508 | 0856272-1 |
| Antônio Krokosz | 0448 | 0858015-4 |
| Antônio Leal do Monte | 1306 | 0859291-8 |
| Antonio Lu | 0255 | 0838873-0 |
| Antonio Luiz Zepone Junior | 1503 | 0859893-2 |
| Antônio Marcos Baldão | 0159 | 0856268-7 |
| Antonio Marcos Pedroso Júnior | 0196 | 0860911-2 |
| Antonio Marcos Solera | 0853 | 0843537-2 |
| Antônio Miozzo | 1532 | 0860261-7 |
| Antônio Moris Cury | 0307 | 0859684-3 |
| Antonio Mossurunga Moraes Filho | 2492 | 0860009-7 |
| | 2587 | 0861131-8 |
| | 2605 | 0856948-0 |
| Antonio Nunes Neto | 0961 | 0861383-2 |
| Antônio Ozires Batista Vieira | 0516 | 0857537-1 |
| Antonio Paulo Tiradentes | 1753 | 0857279-4 |
| Antônio Pinheiro Neto | 1823 | 0858411-6 |
| Antonio Roberto dos Santos | 2060 | 0858243-8 |
| Antônio Roberto M. d. Oliveira | 0645 | 0857683-8 |
| | 0671 | 0839095-0 |
| Antonio Roberto Orsi | 0978 | 0858098-3 |
| | 1060 | 0839064-5 |
| Antônio Rodrigues Simões | 1063 | 0853838-7 |
| Antonio Saonetti | 1286 | 0839575-3 |
| | 1591 | 0858027-4 |
| Antônio Sbano Júnior | 2193 | 0852099-6 |
| Antônio Silva de Paulo | 2307 | 0857158-0 |
| Antônio Soares de Resende Júnior | 1588 | 0857849-6 |
| Antônio Tarcísio Matté | 2499 | 0858041-4 |
| Aparecido Alves de Araujo | 0771 | 0858516-6 |
| | 0788 | 0844031-9 |
| Aparecido Domingos Errerias Lopes | 1108 | 0857812-9 |
| | 1803 | 0839320-8 |
| Aparecido Donizetti Andreotti | 1108 | 0857812-9 |
| | 1803 | 0839320-8 |
| Aparecido Romão Matias Fernandes | 1476 | 0838378-0 |
| Aracely de Souza | 2028 | 0838629-2 |
| Araripe Serpa Gomes Pereira | 0416 | 0856472-1 |
| | 0452 | 0860372-5 |
| | 0649 | 0858894-5 |
| Ari Carlos Cantele | 0140 | 0855737-3 |
| | 0148 | 0859736-2 |
| Ariana Vieira de Lima | 0046 | 0852554-2 |
| Ariane Bini de Oliveira | 0166 | 0859097-0 |
| Arianna de Nicolai P. Gevaerd | 0287 | 0841149-4 |
| | 0299 | 0839931-1 |
| Aribert João Rannow | 0528 | 0855220-3 |
| Arildo Antonio de Campos | 2526 | 0859508-8 |
| Arildo Pires Carneiro | 2497 | 0861294-0 |
| Arinaldo Bittencourt | 1853 | 0857150-4 |
| Aristides Alberto Tizzot França | 1473 | 0859840-1 |
| | 1523 | 0857793-9 |
| | 1735 | 0860461-7 |
| | 2126 | 0861492-6 |
| | 2335 | 0861874-8 |
| Arivaldir Gaspar | 0419 | 0857392-2 |
| Arlete Ana Belniaki | 1646 | 0853650-3 |
| Arli Pinto da Silva | 0072 | 0859495-6 |
| | 0182 | 0860005-9 |
| Arlindo Rialto Junior | 1460 | 0857432-1 |
| Arlindo Vieira dos Santos | 0368 | 0838258-3 |
| Armando Garcia Garcia | 0935 | 0859744-4 |
| Armando Ricardo de Souza | 0315 | 0856716-8 |
| Arnaldo Augusto do Amaral Junior | 1070 | 0858654-1 |
| Arnaldo de Oliveira Junior | 0058 | 0838291-8 |
| | 1799 | 0860785-2 |
| Arni Deonildo Hall | 0628 | 0685658-2/02 |
| Arno Apolinário Junior | 0652 | 0860689-5 |
| Arno Jung | 0052 | 0857745-3 |
| Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto | 1184 | 0858002-7 |
| | 1776 | 0848687-7 |
| Aroldo Bueno de Oliveira | 2388 | 0860127-0 |
| Arthur Sabino Damasceno | 0744 | 0839578-4 |
| | 0761 | 0839494-3 |
| | 0783 | 0837945-7 |
| | 0875 | 0838341-3 |
| | 0926 | 0839564-0 |
| | 0952 | 0853966-6 |
| | 0963 | 0838603-8 |
| | 0986 | 0840015-9 |
| | 1025 | 0838374-2 |
| | 2127 | 0837383-7 |
| Artur Humberto Piancastelli | 0844 | 0859685-0 |

| | | |
|---|---|---|
| | 0854 | 0843755-0 |
| | 2087 | 0851115-1 |
| Arvelino Pelisson Junior | 0486 | 0858303-9 |
| Ary Cezario Junior | 0533 | 0858606-5 |
| Ary Chimentão | 1966 | 0860247-7 |
| Ary Marcondes Araujo Neto | 0497 | 0857517-9 |
| Assis Corrêa | 0889 | 0857318-6 |
| Astrogildo Ribeiro da Silva | 1406 | 0859784-8 |
| | 1609 | 0853488-7 |
| Audrey Silva Kyt | 0384 | 0857261-2 |
| Augusto Pastuch de Almeida | 0579 | 0860441-5 |
| | 0894 | 0858719-7 |
| | 1672 | 0862111-0 |
| | 1864 | 0861857-7 |
| Augusto Renato Penteado Cardoso | 0717 | 0861628-6 |
| Aureliano José de Aredes | 1175 | 0839106-8 |
| Aureliano Pernetta Caron | 0458 | 0838978-0 |
| Aurélio Câncio Peluso | 0958 | 0858845-2 |
| Áureo Francisco Lantmann Junior | 0877 | 0840086-8 |
| Aureo Lincoln Crovador da Silva | 2379 | 0859754-0 |
| Aureo Vinhoti | 0205 | 0840538-7 |
| Aurimar José Turra | 0405 | 0859631-2 |
| | 1321 | 0839827-2 |
| Aurino Muniz de Souza | 0688 | 0839790-0 |
| | 1226 | 0839666-9 |
| | 1227 | 0840087-5 |
| | 1261 | 0856850-5 |
| | 1272 | 0858900-8 |
| | 1358 | 0856884-1 |
| | 1447 | 0839664-5 |
| | 1449 | 0839921-5 |
| | 1478 | 0838651-4 |
| | 1572 | 0840034-4 |
| | 1681 | 0839895-0 |
| | 1711 | 0840672-4 |
| Ávila Helena Barcelos Ferreira | 1886 | 0856332-2 |
| Ayr Azevedo de Moura Cordeiro | 0376 | 0859132-4 |
| Barbara Castelo Branco Pupe | 1436 | 0860190-3 |
| Bárbara Letícia de Souza Spagnolo | 0740 | 0838023-0 |
| | 0925 | 0839441-2 |
| Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira | 2356 | 0853804-1 |
| Barbara Sutter | 0828 | 0839203-2 |
| Baudilio Gonzalez Regueira | 1033 | 0857200-9 |
| Beatriz Bergamini C. G. Coelho | 1014 | 0857900-4 |
| Beatriz Bianco Machado | 0493 | 0861379-8 |
| Beatriz Carolina de O. Kloster | 1198 | 0851489-6 |
| Beatriz Nogueira Raccanello Romão | 2471 | 0857638-3 |
| Beatriz Regius Péterffy V. Jágocs | 0131 | 0838624-7 |
| Beatriz Schrittenlocher | 1077 | 0859889-8 |
| Beatriz Seidel Casagrande | 1863 | 0861761-6 |
| Beatriz Terezinha da S. Moura | 1235 | 0857425-6 |
| | 1346 | 0859696-3 |
| Benedita Luzia de Carvalho | 2240 | 0839855-6 |
| Benedito Batista da G. Sobrinho | 0766 | 0853932-0 |
| Benedito Correa Braz Junior | 1312 | 0859659-0 |
| Benoît Scandelari Bussmann | 0375 | 0859010-3 |
| | 1535 | 0861704-1 |
| Benvinda de Lima Brenneisen | 1110 | 0858295-2 |
| | 1147 | 0858294-5 |
| Berenice Muller da Silva | 2330 | 0860570-1 |
| Bernadete Gomes de Souza | 0296 | 0838289-8 |
| Bernardo Gobbo Tuma | 0846 | 0860789-0 |
| Bernardo Guedes Ramina | 0406 | 0859673-0 |
| | 0426 | 0860214-8 |
| | 0467 | 0859341-3 |
| | 0491 | 0859613-4 |
| | 0640 | 0839781-1 |
| | 0656 | 0839694-3 |
| | 0661 | 0857206-1 |
| | 0701 | 0859442-5 |
| | 0713 | 0860158-5 |
| | 1068 | 0857173-7 |
| | 1101 | 0843005-5 |
| | 1197 | 0847116-9 |
| Betina Treiger Grupenmacher | 0166 | 0859097-0 |
| Bianca Bello de Souza Dornelles | 0285 | 0839674-1 |
| Bihl Elerian Zanetti | 1130 | 0860342-7 |
| | 1177 | 0843834-6 |
| Blas Gomm Filho | 1373 | 0859337-9 |
| | 1709 | 0838977-3 |
| | 1735 | 0860461-7 |
| | 2235 | 0838807-6 |
| Bortolo Constante Escorsim | 0214 | 0858772-4 |
| | 1129 | 0859049-4 |
| Brasil Paraná de Cristo II | 1219 | 0859599-9 |
| Brasílio Vicente de Castro Neto | 1222 | 0837893-8 |
| | 1434 | 0859939-3 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 0137 | 0839972-2 |
| | 0173 | 0851831-0 |
| | 1226 | 0839666-9 |
| | 1227 | 0840087-5 |
| | 1238 | 0857769-3 |
| | 1240 | 0858089-4 |
| | 1248 | 0860106-1 |
| | 1250 | 0860330-7 |
| | 1264 | 0857163-1 |
| | 1278 | 0859922-8 |
| | 1281 | 0861328-1 |
| | 1289 | 0852857-8 |
| | 1292 | 0856402-9 |
| | 1302 | 0858985-1 |
| | 1306 | 0859291-8 |
| | 1310 | 0859632-9 |
| | 1317 | 0839094-3 |
| | 1330 | 0857363-1 |
| | 1332 | 0857442-7 |
| | 1337 | 0857904-2 |
| | 1342 | 0858922-4 |
| | 1343 | 0858937-5 |
| | 1350 | 0839019-0 |
| | 1351 | 0839078-9 |
| | 1354 | 0839920-8 |
| | 1356 | 0853176-2 |
| | 1364 | 0858004-1 |
| | 1370 | 0858639-4 |
| | 1374 | 0859486-7 |
| | 1375 | 0859544-4 |
| | 1378 | 0860680-2 |
| | 1380 | 0837308-4 |
| | 1381 | 0838063-4 |
| | 1399 | 0858939-9 |
| | 1400 | 0859318-4 |
| | 1407 | 0859980-0 |
| | 1409 | 0861306-5 |
| | 1410 | 0839655-6 |
| | 1415 | 0855862-1 |
| | 1428 | 0858788-2 |
| | 1429 | 0859210-3 |
| | 1433 | 0859455-2 |
| | 1441 | 0833447-0 |
| | 1447 | 0839664-5 |
| | 1449 | 0839921-5 |
| | 1457 | 0856914-4 |
| | 1459 | 0857431-4 |
| | 1461 | 0857485-2 |
| | 1464 | 0857820-1 |
| | 1465 | 0857985-7 |
| | 1467 | 0858488-7 |
| | 1478 | 0838651-4 |
| | 1479 | 0838853-8 |
| | 1482 | 0839713-3 |

| | | |
|---|---|---|
| | 1490 | 0856653-6 |
| | 1495 | 0857533-3 |
| | 1498 | 0857898-9 |
| | 1499 | 0858825-0 |
| | 1501 | 0859422-3 |
| | 1509 | 0838251-4 |
| | 1512 | 0839663-8 |
| | 1513 | 0839975-3 |
| | 1514 | 0850968-8 |
| | 1518 | 0856855-0 |
| | 1519 | 0857049-6 |
| | 1521 | 0857406-1 |
| | 1528 | 0858934-4 |
| | 1530 | 0859300-2 |
| | 1544 | 0854744-4 |
| | 1545 | 0857065-0 |
| | 1547 | 0857393-9 |
| | 1551 | 0857589-5 |
| | 1572 | 0840034-4 |
| | 1573 | 0851911-3 |
| | 1580 | 0857029-4 |
| | 1584 | 0857421-8 |
| | 1588 | 0857849-6 |
| | 1599 | 0837903-9 |
| | 1601 | 0838383-1 |
| | 1606 | 0852594-6 |
| | 1608 | 0853386-8 |
| | 1610 | 0853582-0 |
| | 1616 | 0855842-9 |
| | 1617 | 0856277-6 |
| | 1623 | 0857714-8 |
| | 1626 | 0858088-7 |
| | 1639 | 0838836-7 |
| | 1641 | 0839530-4 |
| | 1642 | 0840107-2 |
| | 1643 | 0851754-8 |
| | 1644 | 0853311-1 |
| | 1660 | 0859575-9 |
| | 1661 | 0860094-6 |
| | 1678 | 0839228-9 |
| | 1680 | 0839676-5 |
| | 1681 | 0839895-0 |
| | 1682 | 0840000-8 |
| | 1687 | 0854390-6 |
| | 1691 | 0857138-8 |
| | 1693 | 0857783-3 |
| | 1695 | 0857889-0 |
| | 1703 | 0859704-0 |
| | 1711 | 0840672-4 |
| | 1714 | 0851745-9 |
| | 1716 | 0853572-4 |
| | 1717 | 0854569-1 |
| | 1718 | 0856307-9 |
| | 1731 | 0859936-2 |
| | 1757 | 0857686-9 |
| | 1760 | 0857851-6 |
| | 1763 | 0858396-4 |
| | 1767 | 0858988-2 |
| | 1774 | 0861377-4 |
| | 1781 | 0857410-5 |
| | 1793 | 0859470-9 |
| | 1794 | 0859565-3 |
| | 1804 | 0839729-1 |
| | 1830 | 0859364-6 |
| | 1831 | 0859555-7 |
| | 1839 | 0839661-4 |
| | 1840 | 0839722-2 |
| | 1841 | 0848748-5 |
| | 1843 | 0853820-5 |
| | 1844 | 0854013-4 |
| | 1845 | 0856116-8 |
| | 1858 | 0859275-4 |
| | 1966 | 0860247-7 |
| | 2093 | 0857159-7 |
| Bráulio Cesco Fleury | 0175 | 0857137-1 |
| Braulio de Assis | 0897 | 0860357-8 |
| Braz Ramos Broietti | 0819 | 0858865-4 |
| Braz Reberte Pedrini | 0599 | 0860892-2 |
| | 2511 | 0857354-2 |
| Breno Marques da Silva | 0940 | 0781452-6/02 |
| Bruna Alexandra Radoll | 0373 | 0857578-2 |
| Bruna Carvalho dos Santos | 1866 | 0838136-2 |
| BRUNA LUCHINI MARTINS | 1067 | 0857132-6 |
| Bruna Malinowski Scharf | 2022 | 0838116-0 |
| Bruna Mischiatti Pagotto | 1914 | 0838118-4 |
| | 2143 | 0848514-9 |
| | 2294 | 0839652-5 |
| | 2374 | 0858962-8 |
| Bruno Alves de Jesus | 1078 | 0836468-1 |
| Bruno Andrade César de Oliveira | 0854 | 0843755-0 |
| Bruno André Souza Colodel | 0870 | 0859669-6 |
| | 1773 | 0861234-4 |
| Bruno Augusto Sampaio Fuga | 0778 | 0859608-3 |
| | 0892 | 0858452-7 |
| | 1001 | 0860200-4 |
| | 1023 | 0860111-2 |
| | 2396 | 0861029-3 |
| Bruno Augusto Vigo Milanez | 2631 | 0862563-4 |
| Bruno Campos Faria | 1329 | 0857302-8 |
| Bruno Cidade Morgado | 0685 | 0838351-9 |
| Bruno Di Marino | 0406 | 0859673-0 |
| | 0425 | 0859742-0 |
| | 0426 | 0860214-8 |
| | 0467 | 0859341-3 |
| | 0491 | 0859613-4 |
| | 0640 | 0839781-1 |
| | 0656 | 0839694-3 |
| | 0676 | 0855937-3 |
| | 0697 | 0858255-8 |
| | 0713 | 0860158-5 |
| | 1068 | 0857173-7 |
| | 1197 | 0847116-9 |
| Bruno Dominoni de Araújo | 1571 | 0839750-6 |
| Bruno Fabrício Lobo Pacheco | 1874 | 0839688-5 |
| | 1978 | 0839595-5 |
| | 2143 | 0848514-9 |
| | 2236 | 0838840-1 |
| | 2348 | 0839651-8 |
| Bruno Henrique Baleche | 0683 | 0861546-9 |
| Bruno Lofhagen Cherubino | 1454 | 0853782-0 |
| Bruno Lofhagen Cherubino Junior | 1454 | 0853782-0 |
| Bruno Luis Marques Hapner | 0913 | 0859432-9 |
| Bruno Perozin Garofani | 0401 | 0858429-8 |
| Bruno Ponich Ruzon | 0747 | 0848781-0 |
| | 1092 | 0860162-9 |
| Bruno Pulpor Carvalho Pereira | 1956 | 0859130-0 |
| | 2068 | 0859843-2 |
| Bruno Santos de Lima | 1873 | 0839596-2 |
| Bruno Santos Rodrigues | 1093 | 0861040-2 |
| Bruno Spinella de Almeida | 1524 | 0857833-8 |
| Bruno Szczepanski Silvestrin | 2125 | 0860412-4 |
| Bruno Torrano Amorim de Almeida | 2579 | 0857440-3 |
| Calisto Vendrame Sobrinho | 0972 | 0853929-3 |
| Calixto Domingos de Oliveira | 1997 | 0857669-8 |
| Camila Bárbara Miler | 1640 | 0839065-2 |
| Camila Betiato | 1251 | 0861300-3 |
| | 1377 | 0860559-2 |
| | 1854 | 0858390-2 |
| Camila Camargo De Oliveira | 1444 | 0838424-7 |
| | 2256 | 0857372-0 |
| Camila Gaeski | 0361 | 0840064-2 |
| Camila Monteiro Pullin Milan | 2167 | 0858838-7 |
| Camila Pessoa | 1124 | 0857703-5 |
| Camila Ramos Moreira | 1535 | 0861704-1 |
| Camila Valereto Romano | 1477 | 0838562-2 |
| | 1539 | 0839719-5 |
| Camilla Tamyeh Hamamoto | 0986 | 0840015-9 |
| Camilo de Toni | 0268 | 0858817-8 |
| | 1214 | 0857157-3 |

| | | |
|---|---|---|
| Camylla do Rocio Kaled Camelo | 0669 | 0838109-5 |
| Cândice Helena M. B. Policeno | 0591 | 0860972-5 |
| Candice Karina Souto M. d. Silva | 0891 | 0858181-3 |
| Cândido Mateus Moreira Boscardin | 2083 | 0839665-2 |
| Carla Bonetti de Andrade | 0131 | 0838624-7 |
| Carla Fabiana Hermann Zagotto | 1070 | 0858654-1 |
| Carla Fleischfresser | 0899 | 0839022-7 |
| Carla Heliana Vieira M. Tantin | 1654 | 0857901-1 |
| | 1877 | 0840156-5 |
| | 1878 | 0840413-5 |
| | 1937 | 0856973-3 |
| | 1968 | 0837940-2 |
| | 2027 | 0838608-3 |
| | 2132 | 0838793-7 |
| | 2141 | 0839725-3 |
| | 2155 | 0857220-1 |
| | 2181 | 0838549-9 |
| | 2244 | 0845691-9 |
| | 2255 | 0857314-8 |
| | 2293 | 0839490-5 |
| Carla Lecink Bernardi | 0706 | 0858345-7 |
| | 2356 | 0853804-1 |
| Carla Maria Köhler | 1890 | 0857377-5 |
| | 2345 | 0839068-3 |
| Carla Roberta Dos Santos Belém | 2162 | 0858006-5 |
| Carla Saldeado | 0445 | 0857087-6 |
| Carla Tereza dos Santos Diel | 1238 | 0857769-3 |
| | 1248 | 0860106-1 |
| | 1264 | 0857163-1 |
| | 1289 | 0852857-8 |
| | 1332 | 0857442-7 |
| | 1342 | 0858922-4 |
| | 1364 | 0858004-1 |
| | 1375 | 0859544-4 |
| | 1400 | 0859318-4 |
| | 1464 | 0857820-1 |
| | 1501 | 0859422-3 |
| | 1518 | 0856855-0 |
| | 1551 | 0857589-5 |
| | 1616 | 0855842-9 |
| | 1718 | 0856307-9 |
| | 1760 | 0857851-6 |
| | 1781 | 0857410-5 |
| Carlise Zasso Possebon do Amaral | 0717 | 0861628-6 |
| Carlo Renato Borges | 0944 | 0838808-3 |
| Carlos Abrão Celli | 1726 | 0858796-4 |
| Carlos Afonso Bortoloto | 0450 | 0859535-5 |
| Carlos Afonso Ribas Rocha | 0051 | 0857414-3 |
| | 0095 | 0838199-9 |
| Carlos Alberto Alves Peixoto | 0410 | 0861519-2 |
| Carlos Alberto Araújo Rovel | 2279 | 0859929-7 |
| Carlos Alberto Bortolotto | 1659 | 0859016-5 |
| Carlos Alberto da Cunha Fraga | 1946 | 0858067-8 |
| Carlos Alberto de O. Casagrande | 1114 | 0860269-3 |
| Carlos Alberto do Nascimento | 1167 | 0859854-5 |
| Carlos Alberto dos Santos | 0165 | 0857856-1 |
| | 0957 | 0857729-9 |
| Carlos Alberto Farion de Aguiar | 0940 | 0781452-6/02 |
| Carlos Alberto Farracha de Castro | 1279 | 0860145-8 |
| | 1305 | 0859245-6 |
| Carlos Alberto Frank | 0604 | 0858547-1 |
| Carlos Alberto Furlan | 0479 | 0843468-2 |
| Carlos Alberto Hauer de Oliveira | 0337 | 0857692-7 |
| | 1094 | 0861366-1 |
| Carlos Alberto Nepomuceno Filho | 1237 | 0857650-9 |
| | 1280 | 0861162-3 |
| | 1406 | 0859784-8 |
| | 1488 | 0854642-5 |
| | 1503 | 0859893-2 |
| | 1505 | 0860258-0 |
| | 1577 | 0854509-5 |
| | 1615 | 0855512-6 |
| | 1624 | 0857888-3 |
| | 1653 | 0857542-2 |
| | 1706 | 0860703-0 |
| | 1726 | 0858796-4 |
| | 1744 | 0852557-3 |
| | 1799 | 0860785-2 |
| | 1860 | 0860310-5 |
| Carlos Alberto R. d. Vasconcelos | 0491 | 0859613-4 |
| Carlos Alberto Siliprandi | 0247 | 0859078-5 |
| | 0266 | 0857763-1 |
| | 0269 | 0859026-1 |
| | 1187 | 0859036-7 |
| Carlos Alberto Xavier | 0485 | 0857800-9 |
| | 2146 | 0853844-5 |
| | 2553 | 0856649-2 |
| Carlos Alexandre Lima de Souza | 0169 | 0838597-5 |
| | 0201 | 0839096-7 |
| Carlos Alexandre Negrini Bettes | 0457 | 0838972-8 |
| Carlos Alexandre Vaine Tavares | 1061 | 0839200-1 |
| | 1625 | 0858021-2 |
| Carlos Antônio Lesskiu | 0107 | 0857571-3 |
| | 0115 | 0838598-2 |
| | 0223 | 0853545-7 |
| | 0226 | 0857438-3 |
| Carlos Antonio Mazzin Vantini | 1312 | 0859659-0 |
| Carlos Araúz Filho | 1052 | 0857843-4 |
| | 1542 | 0850759-9 |
| | 1568 | 0839039-2 |
| | 1631 | 0859216-5 |
| | 1688 | 0856055-0 |
| | 1784 | 0857877-0 |
| | 1826 | 0858899-0 |
| Carlos Augusto Antunes | 0002 | 0838611-0 |
| Carlos Augusto Azevedo Silva | 0631 | 0861312-3 |
| Carlos Augusto dos S. N. Martins | 0694 | 0855315-7 |
| Carlos Augusto Franzo Weinand | 0412 | 0838453-8 |
| Carlos Augusto J. D. E. Junior | 2434 | 0859844-9 |
| Carlos Augusto M. V. d. Costa | 0055 | 0859981-7 |
| | 0059 | 0838418-9 |
| | 0168 | 0837884-9 |
| | 0223 | 0853545-7 |
| Carlos Buarque Franco Neto | 1176 | 0841760-3 |
| Carlos da Silva Fontes Filho | 0796 | 0859410-3 |
| Carlos Eduardo Balliana | 2637 | 0857481-4 |
| Carlos Eduardo Borges Marin | 2055 | 0857988-8 |
| Carlos Eduardo Branco de Camargo | 1535 | 0861704-1 |
| Carlos Eduardo Cardoso Bandeira | 2298 | 0840105-8 |
| Carlos Eduardo da Silva Ferreira | 0676 | 0855937-3 |
| Carlos Eduardo Koller | 0708 | 0858532-0 |
| Carlos Eduardo Manfredini Hapner | 0806 | 0839118-8 |
| Carlos Eduardo Netto Alves | 1184 | 0858002-7 |
| | 1776 | 0848687-7 |
| Carlos Eduardo Nogueira | 1570 | 0839679-6 |
| Carlos Eduardo Ortega | 0346 | 0840298-8 |
| | 0370 | 0839950-6 |
| Carlos Eduardo Quadros Domingos | 0251 | 0862322-3 |
| Carlos Eduardo Rangel Xavier | 0192 | 0858005-8 |

| | | |
|---|---|---|
| | 0209 | 0856957-9 |
| Carlos Eduardo R. B. Martins | 0726 | 0857457-8 |
| Carlos Eduardo Sardi | 1072 | 0858911-1 |
| Carlos Eduardo Scardua | 1973 | 0838582-4 |
| | 2077 | 0838824-7 |
| | 2144 | 0852566-2 |
| | 2283 | 0774473-4 |
| Carlos Eduardo Vanin Kuklik | 0268 | 0858817-8 |
| Carlos Ermínio Allievi | 0242 | 0857046-5 |
| | 0243 | 0857064-3 |
| Carlos Eugenio Pereira | 0358 | 0838133-1 |
| Carlos Fernando Bomfim | 0927 | 0840356-5 |
| | 1118 | 0839657-0 |
| Carlos Franchello | 0766 | 0853932-0 |
| Carlos Frederico M. d. S. Filho | 0155 | 0840020-0 |
| Carlos Frederico Reina Coutinho | 0205 | 0840538-7 |
| Carlos Frederico Viana Reis | 0113 | 0838037-4 |
| | 0296 | 0838289-8 |
| | 1199 | 0852604-7 |
| Carlos Henrique de Mattos Sabino | 0282 | 0862600-2 |
| Carlos Henrique de Souza | 2502 | 0860477-5 |
| Carlos Henrique Dosciatti | 2434 | 0859844-9 |
| Carlos Henrique Kaminski | 1249 | 0860125-6 |
| Carlos Henrique Spessoto Persoli | 0695 | 0855757-5 |
| Carlos Humberto Fernandes Silva | 1237 | 0857650-9 |
| Carlos José Dal Piva | 0087 | 0856926-4 |
| | 0227 | 0857875-6 |
| Carlos José de Bertolis Tudisco | 0704 | 0854446-3 |
| Carlos Magno Braga | 1188 | 0859167-7 |
| Carlos Mariano Hesse | 0514 | 0857230-7 |
| Carlos Rafael Menegazo | 0296 | 0838289-8 |
| Carlos Rebelo Gloger | 1940 | 0857449-6 |
| Carlos Renato Cunha | 0129 | 0859867-2 |
| Carlos Roberto de Souza | 2054 | 0857981-9 |
| Carlos Roberto Gomes Salgado | 1356 | 0853176-2 |
| | 1468 | 0858915-9 |
| Carlos Roberto Gonçalves Ekermann | 2394 | 0653276-3/01 |
| Carlos Roberto Miranda | 0233 | 0859688-1 |
| Carlos Sérgio Capelin | 1170 | 0861687-5 |
| Carlos Suplicy de F. Forbes | 0695 | 0855757-5 |
| Carlos Wisland Samways | 0319 | 0861253-9 |
| Carlyle Popp | 0402 | 0859076-1 |
| | 0481 | 0854635-0 |
| | 1338 | 0857938-8 |
| | 2126 | 0861492-6 |
| Carmem Iris Parellada | 1027 | 0838865-8 |
| Carmen Glória Arriagada Andrioli | 0376 | 0859132-4 |
| | 1115 | 0838286-7 |
| Carolina Barreira Lins | 0686 | 0838460-3 |
| Carolina Borges Cordeiro | 1148 | 0858925-5 |
| Carolina de Oliveira Lopes | 2466 | 0861301-0 |
| Carolina Elisabete Puehringer | 0720 | 0838904-0 |
| Carolina Erzinger Peixer | 1434 | 0859939-3 |
| Carolina Heinz Haack | 2239 | 0839735-9 |
| Carolina Lucena Schussel | 0087 | 0856926-4 |
| | 0155 | 0840020-0 |
| | 0227 | 0857875-6 |
| Carolina Marcela F. Bittencourt | 0431 | 0839030-9 |
| Carolina Mattar Leister | 0694 | 0855315-7 |
| Carolina Rodrigues | 0767 | 0857608-5 |
| Carolina Villena Gini | 0671 | 0839095-0 |
| | 0700 | 0858961-1 |
| Caroline Alessandra T. d. Santos | 2149 | 0854501-9 |
| Caroline Amadori Cavet | 1983 | 0852521-3 |
| Caroline Araújo Brunetto | 0683 | 0861546-9 |
| Caroline Bonetti | 2529 | 0860608-0 |
| Caroline de Queiroz Teles Brandão | 0268 | 0858817-8 |
| | 1179 | 0856951-7 |
| Caroline do Carmo Ferraz da Costa | 0753 | 0858237-0 |
| Caroline Franceschi André | 0158 | 0853871-2 |
| Caroline Inaba | 0493 | 0861379-8 |
| Caroline Leal Nogueira | 0448 | 0858015-4 |
| | 1615 | 0855512-6 |
| | 1663 | 0861263-5 |
| | 1961 | 0859695-6 |
| Caroline Lopes dos Santos Coen | 2648 | 0858896-9 |
| | 2652 | 0858650-3 |
| | 2653 | 0858765-9 |
| | 2654 | 0858930-6 |
| Caroline Muniz de Souza | 1261 | 0856850-5 |
| | 1449 | 0839921-5 |
| Caroline Pagamunici | 1960 | 0859538-6 |
| | 1990 | 0856964-4 |
| | 2368 | 0858038-7 |
| Caroline Regina Gurski | 0761 | 0839494-3 |
| Caroline Schmitt Freitas | 0262 | 0854671-6 |
| Caroline Trentini N. d. Silveira | 2157 | 0857290-3 |
| Carolini Agostini Duracenski | 0117 | 0840057-7 |
| Cassemiro de Meira Garcia | 1759 | 0857818-1 |
| Cassiano André Kaminski | 0273 | 0838744-4 |
| Cassiano Cesar dos Santos | 2542 | 0859923-5 |
| Cassilda Ferreira dos Santos | 0567 | 0859677-8 |
| Cássio Lisandro Telles | 0972 | 0853929-3 |
| | 0999 | 0859468-9 |
| | 1103 | 0853941-9 |
| | 1211 | 0853898-3 |
| | 1682 | 0840000-8 |
| | 1862 | 0861503-4 |
| Cassio Nagasawa Tanaka | 2092 | 0855861-4 |
| Cassius André Vilande | 0340 | 0859106-4 |
| Catarina Brighenti Colombo | 1496 | 0857572-0 |
| Cecília Maria Vaccaro Brambilla | 2399 | 0858441-4 |
| | 2400 | 0858703-9 |
| | 2405 | 0860389-0 |
| | 2406 | 0858492-1 |
| | 2410 | 0858434-9 |
| | 2417 | 0858890-7 |
| | 2419 | 0858695-2 |
| | 2422 | 0858445-2 |
| Cecílio Maioli Filho | 1106 | 0857207-8 |
| Célia Aparecida Zanatta | 1151 | 0859751-9 |
| Célia Claudia Loures Glaab | 2269 | 0858455-8 |
| Celia Mazzagardi | 2619 | 0857529-9 |
| Célia Regina Martins Prandini | 1174 | 0838810-3 |
| Célio Aparecido Ribeiro | 0233 | 0859688-1 |
| Célio Lucas Milano | 1059 | 0838131-7 |
| Celito Argenta | 0218 | 0838751-9 |
| Celito Lucas | 0504 | 0859375-9 |
| Celso Antonio Lucino | 0579 | 0860441-5 |
| Celso Araújo Marques | 1163 | 0858928-6 |
| Celso Augusto Milani Cardoso | 0047 | 0852653-0 |
| | 1829 | 0859272-3 |
| Celso Bisinella | 2592 | 0856915-1 |
| Celso Fernando Gutmann | 0655 | 0839462-1 |
| | 1873 | 0839596-2 |
| Celso Garutti Costa | 0420 | 0857435-2 |
| Celso Hilgert Junior | 0319 | 0861253-9 |
| | 1220 | 0859990-6 |
| Celso Resende da Silva | 1538 | 0839281-6 |
| Celso Rolim Rosa | 0645 | 0857683-8 |
| Celso Silvestre Grycajuk | 0161 | 0857101-1 |
| Cerino Lorenzetti | 0050 | 0857240-3 |
| | 0086 | 0856659-8 |
| | 0162 | 0857142-2 |
| | 0230 | 0858966-6 |
| | 1460 | 0857432-1 |
| | 1758 | 0857742-2 |
| César Antonio Aguilar Rios | 2585 | 0860194-1 |

| | | |
|---|---|---|
| César Augusto Brotto | 1301 | 0858782-0 |
| César Augusto de França | 0728 | 0857868-1 |
| | 0730 | 0858929-3 |
| | 0771 | 0858516-6 |
| | 0779 | 0859801-4 |
| | 0788 | 0844031-9 |
| | 0797 | 0859416-5 |
| | 0818 | 0857663-6 |
| | 0831 | 0854175-9 |
| | 0832 | 0854772-8 |
| | 0873 | 0861053-9 |
| | 0886 | 0856567-5 |
| | 0893 | 0858711-1 |
| | 0898 | 0836963-1 |
| | 0910 | 0858914-2 |
| | 0929 | 0853692-1 |
| | 0934 | 0858963-5 |
| | 0937 | 0860875-1 |
| | 0943 | 0837966-6 |
| | 0959 | 0859267-2 |
| | 0979 | 0859417-2 |
| | 0989 | 0853639-4 |
| | 0998 | 0859274-7 |
| | 1003 | 0837102-2 |
| | 1011 | 0856730-8 |
| | 1014 | 0857900-4 |
| | 1017 | 0858844-5 |
| | 1019 | 0859163-9 |
| | 1039 | 0858889-4 |
| | 1042 | 0861655-3 |
| Cesar Augusto de Lara Krieger | 0842 | 0859551-9 |
| Cesar Augusto de Mello e Silva | 2333 | 0861026-2 |
| Cesar Augusto de M. e. S. Junior | 2333 | 0861026-2 |
| César Augusto Guimarães Pereira | 0285 | 0839674-1 |
| César Augusto R. Ross | 0839 | 0858512-8 |
| Cesar Augusto Rossato Gomes | 0607 | 0860791-0 |
| | 2508 | 0856272-1 |
| César Augusto Terra | 1336 | 0857897-2 |
| | 1379 | 0861600-8 |
| | 1775 | 0838518-4 |
| | 1882 | 0854405-2 |
| | 1909 | 0859700-2 |
| | 2039 | 0851634-1 |
| | 2130 | 0838673-0 |
| | 2140 | 0839647-4 |
| | 2198 | 0853869-2 |
| | 2245 | 0848819-9 |
| César Eduardo Botelho Palma | 1221 | 0837877-4 |
| | 1252 | 0838361-5 |
| Cesar Ricardo Tuponi | 0975 | 0857640-3 |
| Cesar Zerbini de Araújo | 2527 | 0860017-9 |
| Cezar Alaor Botura | 0590 | 0860767-4 |
| Cezar Augusto Dallegrave Gruber | 1164 | 0859177-3 |
| Cezar Eduardo Ziliotto | 0776 | 0859513-9 |
| | 1468 | 0858915-9 |
| Charles Hermann Limões | 2148 | 0854138-6 |
| | 2348 | 0839651-8 |
| Charles Parchen | 1900 | 0858298-3 |
| Charles Pereira Lustosa Santos | 0228 | 0858063-0 |
| | 0407 | 0859747-5 |
| | 1834 | 0860778-7 |
| Charles Zauza | 1312 | 0859659-0 |
| Charline Lara Aires | 1368 | 0858477-4 |
| | 1709 | 0838977-3 |
| | 2214 | 0858653-4 |
| | 2349 | 0839891-2 |
| Christiane Della Libera Marzochi | 1231 | 0856553-1 |
| Christiane Maria Ramos Giannini | 1474 | 0838141-3 |
| Christianne Regina L. Posfaldo | 0232 | 0859441-8 |
| | 0286 | 0840612-8 |
| Christiano da Rocha Kuster Neto | 0940 | 0781452-6/02 |
| Christie Danielle S. d. Silveira | 1772 | 0860867-9 |
| Christin Sereno de Resende | 0326 | 0853614-7 |
| Christopher Romero Felizardo | 1526 | 0858286-3 |
| Chrystien Agatha Zani T. Moreira | 0587 | 0857873-2 |
| Cibele do Valle Santana Bueno | 0940 | 0781452-6/02 |
| Cibele Koehler Cabral | 0224 | 0856706-2 |
| Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia | 0140 | 0855737-3 |
| Cicero Alessandro Guerios | 2338 | 0838357-1 |
| Cícero Andrade Barreto Luvizotto | 0896 | 0860148-9 |
| | 1967 | 0862798-7 |
| Cícero Eduardo Visconti | 1070 | 0858654-1 |
| Cid Penha | 0420 | 0857435-2 |
| Cíntia Endo | 0690 | 0840062-8 |
| Cíntia Maria Bordes Queiroz | 1058 | 0861904-1 |
| Cíntia Santos | 1542 | 0850759-9 |
| Cintya Buch Melfi | 0472 | 0837975-5 |
| | 0639 | 0839471-0 |
| Ciro Alberto Piasecki | 0857 | 0851704-8 |
| Ciro Augusto de Gênova | 2378 | 0859480-5 |
| Claiton Ferreira Borcath | 0439 | 0855606-3 |
| | 0440 | 0855669-0 |
| | 0441 | 0855771-5 |
| Claiton José de Oliveira | 1048 | 0855478-9 |
| Claiton Luis Bork | 0415 | 0854189-3 |
| | 0437 | 0853561-1 |
| | 0675 | 0854186-2 |
| | 0701 | 0859442-5 |
| | 0713 | 0860158-5 |
| Clarice Amelia M. C. Teixeira | 1663 | 0861263-5 |
| Clarice Conceição Coelho | 1943 | 0857768-6 |
| Claro Américo Guimarães Sobrinho | 1735 | 0860461-7 |
| Claudia Blumle Silva | 1767 | 0858988-2 |
| Cláudia de Souza Haus | 0002 | 0838611-0 |
| | 0245 | 0858289-4 |
| Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk | 1571 | 0839750-6 |
| Cláudia Gramowski | 0911 | 0859033-6 |
| Cláudia Helena Stival | 2080 | 0839303-7 |
| Cláudia Maria Lima Scheidweiler | 0397 | 0853123-1 |
| Claudia Montardo Rigoni | 1604 | 0840079-3 |
| Claudia Picolo | 0029 | 0853075-0 |
| Cláudia Regina Lima | 0404 | 0859570-4 |
| | 0908 | 0858341-9 |
| Cláudia Torres Chueire | 1191 | 0838880-5 |
| Claudia Viginotti Milanes | 1099 | 0839839-2 |
| Claudiana Maria Cantú Daleffe | 0007 | 0853106-0 |
| | 0210 | 0857170-6 |
| Claudimara Calore de Souza | 0186 | 0839687-8 |
| Claudine Camargo Bettes | 0010 | 0856921-9 |
| | 0092 | 0860948-9 |
| | 0098 | 0839089-2 |
| | 0115 | 0838598-2 |
| | 0125 | 0859084-3 |
| | 0168 | 0837884-9 |
| | 0289 | 0858301-5 |
| | 0318 | 0859152-6 |
| | 0350 | 0857420-1 |
| | 0375 | 0859010-3 |
| | 1004 | 0837988-2 |
| | 2338 | 0838357-1 |
| Claudinei Bakaus de Azevedo | 1995 | 0857582-6 |
| Claudinei Belafronte | 1739 | 0838804-5 |
| Claudinei Laguna Martins | 0191 | 0857748-4 |
| | 0231 | 0858968-0 |
| | 0248 | 0859127-3 |

| | | |
|---|---|---|
| Claudinei Szymczak | 0682 | 0860804-2 |
| Claudiney Alessandro Gonçalves | 1165 | 0859180-0 |
| Claudio Adriano Bomfati | 0464 | 0858953-9 |
| Cláudio Antônio Ribeiro | 0043 | 0839828-9 |
| Claudio Biazetto Prehs | 2190 | 0840230-6 |
| Cláudio Calmon Brasileiro | 1782 | 0857416-7 |
| Claudio Cesar Carvalho | 1444 | 0838424-7 |
| Cláudio César Machado Moreno | 1597 | 0860395-8 |
| Cláudio Cezar Orsi | 1379 | 0861600-8 |
| Claudio Eduardo Sbardelotto | 1344 | 0859409-0 |
| Cláudio Evandro Stefano | 2012 | 0859020-9 |
| Cláudio Faccioli | 0427 | 0860488-8 |
| Cláudio Gilardi Britos | 1043 | 0833420-9 |
| | 1204 | 0858920-0 |
| Cláudio Marcelo Baiak | 0899 | 0839022-7 |
| Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema | 0118 | 0840071-7 |
| Claudio Merten | 0131 | 0838624-7 |
| Cláudio Rotunno | 1940 | 0857449-6 |
| Cláudio Sidiney de Lima | 0103 | 0850733-5 |
| Cláudio Soccoloski | 0142 | 0856903-1 |
| | 0163 | 0857422-5 |
| | 0181 | 0859671-6 |
| | 0285 | 0839674-1 |
| Claudio Zankoski | 0080 | 0839255-6 |
| Claudiomar Aparecido Andreazi | 0883 | 0856137-7 |
| Claudiomiro Prior | 1443 | 0838081-2 |
| Claudir Dalla Costa | 0534 | 0858612-3 |
| Claudir Mariano | 2625 | 0859429-2 |
| Claudomiro Bley Vieira Junior | 0484 | 0857397-7 |
| Cleber de Paula Balzaneli | 1107 | 0857373-7 |
| Cleber Marcondes | 0669 | 0838109-5 |
| Cleber Tadeu Yamada | 0165 | 0857856-1 |
| | 0957 | 0857729-9 |
| Cleberson Bento Pinto | 0645 | 0857683-8 |
| Cleci Maria Dartora | 0060 | 0838960-8 |
| | 1733 | 0860266-2 |
| Clecius Alexandre Duran | 0283 | 0838159-5 |
| Cleide de Oliveira | 0440 | 0855669-0 |
| | 0441 | 0855771-5 |
| Cleide Rosecler Kazmierski | 0018 | 0859405-2 |
| Cleiton Camilo dos Santos | 2122 | 0860087-1 |
| Cleiton Dahmer | 2047 | 0856787-7 |
| Cléo Rodrigo Fontes | 2493 | 0860379-4 |
| Cleusa Terezinha Baú | 1064 | 0854348-2 |
| Cleuza Keiko Higachi Reginato | 2432 | 0861422-4 |
| Cleverson Francisco Vieira | 0578 | 0859395-1 |
| Cleverson Greboggi Cordeiro | 2630 | 0861416-6 |
| Cleverson Marcel Sponchiado | 1888 | 0856667-0 |
| | 2035 | 0840046-4 |
| | 2139 | 0839558-2 |
| | 2202 | 0857028-7 |
| | 2236 | 0838840-1 |
| Cleyton Adriano Moresco | 1742 | 0838889-8 |
| Clodoaldo Mazurana | 0498 | 0857724-4 |
| | 0603 | 0857308-0 |
| Clóris de Fátima Campestrini | 0202 | 0839267-6 |
| Clóvis Barros Botelho Neto | 0165 | 0857856-1 |
| | 0957 | 0857729-9 |
| Clóvis Cardoso | 0533 | 0858606-5 |
| Clovis dos Santos Júnior | 1246 | 0860046-0 |
| | 1280 | 0861162-3 |
| Clovis Roberto de Paula | 1084 | 0854793-7 |
| | 1517 | 0856560-6 |
| Conceição Aparecida de Castro | 1201 | 0857385-7 |
| Consuelo Guasque | 1365 | 0858312-8 |
| Crestiane Andréia Zanrosso | 1882 | 0854405-2 |
| Crisaine Miranda Grespan | 1123 | 0856747-3 |
| | 2045 | 0854162-2 |
| | 2374 | 0858962-8 |
| Cristel Rodrigues Bared | 0329 | 0858034-9 |
| Cristhian Denardi de Britto | 0714 | 0860713-6 |
| | 0717 | 0861628-6 |
| | 1686 | 0854243-2 |
| | 1765 | 0858497-6 |
| Cristhofer Pinto Oliveira | 1111 | 0858427-4 |
| Cristiana Helena Silveira Reis | 0443 | 0857009-2 |
| Cristiane Alquimim Cordeiro | 2479 | 0861051-5 |
| CRISTIANE ARAUJO ALVES DOS SANTOS | 1875 | 0839896-7 |
| Cristiane Belinati Garcia Lopes | 1654 | 0857901-1 |
| | 1871 | 0838740-6 |
| | 1937 | 0856973-3 |
| | 2047 | 0856787-7 |
| | 2141 | 0839725-3 |
| | 2155 | 0857220-1 |
| | 2163 | 0858085-6 |
| | 2225 | 0859477-8 |
| | 2243 | 0840728-1 |
| | 2244 | 0845691-9 |
| | 2257 | 0857409-2 |
| | 2292 | 0838847-0 |
| | 2336 | 0837883-2 |
| Cristiane Bergamin | 1881 | 0854316-0 |
| | 2325 | 0859226-1 |
| Cristiane de Oliveira A. Nogueira | 0453 | 0860763-6 |
| | 0464 | 0858953-9 |
| | 0466 | 0859292-5 |
| | 1798 | 0860321-8 |
| | 2328 | 0859481-2 |
| Cristiane Emy Zama | 1112 | 0858898-3 |
| Cristiane Ferreira Ramos | 1890 | 0857377-5 |
| | 2345 | 0839068-3 |
| Cristiane Mainardes | 0361 | 0840064-2 |
| Cristiane Maria Agnoletto | 1205 | 0859406-9 |
| Cristiane Oliveira F. Cieslak | 1382 | 0838665-8 |
| Cristiane Uliana | 0731 | 0859000-7 |
| | 0734 | 0859404-5 |
| | 0738 | 0860708-5 |
| | 0756 | 0858904-6 |
| | 0759 | 0860363-6 |
| | 0762 | 0841590-1 |
| | 0763 | 0843112-5 |
| | 0773 | 0859143-7 |
| | 0774 | 0859186-2 |
| | 0775 | 0859464-1 |
| | 0777 | 0859520-4 |
| | 0780 | 0859960-8 |
| | 0781 | 0860903-0 |
| | 0787 | 0843081-5 |
| | 0796 | 0859410-3 |
| | 0808 | 0843069-9 |
| | 0820 | 0859165-3 |
| Cristiane Vitório | 1165 | 0859180-0 |
| | 1169 | 0861338-7 |
| Cristiane Zardo Queiroz | 1795 | 0859912-2 |
| Cristiano Augusto V. Calixto | 1922 | 0838953-3 |
| Cristiano Galbiatti Cripa | 0351 | 0857796-0 |
| Cristiano Hotz | 1913 | 0861732-5 |
| Cristiano Puehler de Queiroz | 2121 | 0860007-3 |
| Cristiano Toffolo | 2517 | 0861206-0 |
| Cristina Abgail Ivankiw | 0346 | 0840298-8 |
| | 0370 | 0839950-6 |
| Cristina de Mattos Barros | 1093 | 0861040-2 |
| Cristina Gomes Severino | 1166 | 0859346-8 |
| Cristina Kakawa | 0721 | 0843309-8 |
| Cristina Luisa Hedler | 0052 | 0857745-3 |
| Cristina Mara Gudin d. S. Tassini | 0703 | 0838339-3 |
| Cristina Smolareck | 2052 | 0857394-6 |
| | 2106 | 0858380-6 |
| Crystiane Linhares | 1296 | 0857846-5 |
| | 1974 | 0838764-6 |
| Cynthia Garcez Rabello | 0040 | 0838071-6 |
| | 0182 | 0860005-9 |
| Cynthia Helena Tsuda Yano | 1244 | 0859539-3 |
| | 1408 | 0860252-8 |

| | | |
|---|---|---|
| | 1510 | 0838630-5 |
| | 1600 | 0838166-0 |
| Cyntia Arendt | 1069 | 0857804-7 |
| Daiane Maria Bissani | 0645 | 0857683-8 |
| Dairielly Cavalcanti Vicente | 1242 | 0859055-2 |
| Dalci Duarte Roveda Junior | 0717 | 0861628-6 |
| Dalila Cristina Marcon | 0857 | 0851704-8 |
| Dalva Inês Huf Carvalho | 0423 | 0858465-4 |
| | 0699 | 0858760-4 |
| Damien Pablo de Oliveira Theis | 0393 | 0839076-5 |
| Dani Leonardo Giacomini | 0876 | 0838918-4 |
| | 1059 | 0838131-7 |
| | 1099 | 0839839-2 |
| | 1100 | 0842982-3 |
| | 1119 | 0844626-8 |
| | 1135 | 0838165-3 |
| | 1137 | 0839800-1 |
| | 1144 | 0857454-7 |
| | 1177 | 0843834-6 |
| | 1195 | 0839323-9 |
| | 1209 | 0846521-6 |
| Daniel Alcântara Soares | 1772 | 0860867-9 |
| | 1967 | 0862798-7 |
| Daniel Andrade do Vale | 0707 | 0858459-6 |
| Daniel Dammski Hackbart | 2440 | 0857699-6 |
| Daniel Hachem | 1224 | 0838898-7 |
| | 1274 | 0859381-7 |
| | 1300 | 0858728-6 |
| | 1384 | 0848116-3 |
| | 1401 | 0859434-3 |
| | 1452 | 0848371-4 |
| | 1481 | 0839220-3 |
| | 1562 | 0859766-0 |
| | 1565 | 0837857-2 |
| | 1618 | 0856672-1 |
| | 1739 | 0838804-5 |
| | 1743 | 0839863-8 |
| | 1770 | 0859924-2 |
| | 1779 | 0857177-5 |
| Daniel Henning | 0626 | 0855228-9 |
| Daniel Moreno Portella | 1132 | 0860577-0 |
| Daniel Pessoa Mader | 0493 | 0861379-8 |
| Daniel Romaniuk Pinheiro Lima | 0033 | 0857881-4 |
| | 0202 | 0839267-6 |
| | 0208 | 0856596-6 |
| | 0211 | 0857755-9 |
| | 0212 | 0857966-2 |
| | 0225 | 0857381-9 |
| | 0241 | 0855424-1 |
| | 0257 | 0839451-8 |
| | 0295 | 0861355-8 |
| | 0357 | 0838132-4 |
| Daniel Sottili Mendes Jordão | 0964 | 0839744-8 |
| Daniel Toledo de Sousa | 1054 | 0859638-1 |
| Daniel Zubreski Montenegro | 2205 | 0857358-0 |
| Daniela D'amico Moraes | 1782 | 0857416-7 |
| Daniela de Angelis | 0435 | 0841661-5 |
| Daniela Forin Rodrigues Linhares | 0084 | 0853889-4 |
| | 0306 | 0859590-6 |
| Daniela Galvão da S. R. Abduche | 0406 | 0859673-0 |
| | 0426 | 0860214-8 |
| | 0467 | 0859341-3 |
| | 0485 | 0857800-9 |
| | 0640 | 0839781-1 |
| | 0713 | 0860158-5 |
| | 1197 | 0847116-9 |
| Daniela Giovanella Girardi | 0287 | 0841149-4 |
| Daniela Machado | 0919 | 0861728-1 |
| Daniela Melz Nardes | 0367 | 0860296-0 |
| Daniela Teixeira Sinhorini | 2294 | 0839652-5 |
| Daniele Carvalho | 2008 | 0858828-1 |
| Daniele Cristina U. Bittencourt | 0169 | 0838597-5 |
| Daniele de Bona | 1962 | 0859764-6 |
| | 2281 | 0860128-7 |
| Daniele Fadél Rocha | 2385 | 0862090-6 |
| Daniele Fontana | 0541 | 0861324-3 |
| Daniele Gehrmann | 1846 | 0856636-5 |
| Daniele Notari | 1000 | 0859737-9 |
| Daniele Prates Pereira | 0137 | 0839972-2 |
| Daniele Schwartz | 0083 | 0852710-0 |
| Danieli Cristina Marcon | 1172 | 0838334-8 |
| | 1178 | 0850692-9 |
| Danieli Meira Ferreira | 1570 | 0839679-6 |
| Daniella de Souza | 2247 | 0853827-4 |
| Daniella Leticia Broering | 0110 | 0859189-3 |
| | 0123 | 0858306-0 |
| | 0174 | 0856940-4 |
| | 0456 | 0838625-4 |
| | 0940 | 0781452-6/02 |
| Danielle Alvarez | 0722 | 0853525-5 |
| Danielle Anne Pamplona | 2323 | 0859091-8 |
| Danielle Aparecida Sukow Ulrich | 1006 | 0839023-4 |
| | 2291 | 0838657-6 |
| Danielle Bastos Moreira | 0076 | 0838331-7 |
| Danielle Bastos Veloso | 0394 | 0839883-0 |
| Danielle Christianne da Rocha | 0752 | 0857503-5 |
| Danielle Christine Wolff Cruz | 0889 | 0857318-6 |
| Danielle Cristina Lanius Carletto | 1279 | 0860145-8 |
| Danielle Madeira | 0847 | 0860792-7 |
| | 1885 | 0855429-6 |
| | 1889 | 0856985-3 |
| | 1893 | 0857586-4 |
| | 1903 | 0859005-2 |
| | 1937 | 0856973-3 |
| | 1950 | 0858424-3 |
| | 1996 | 0857620-1 |
| | 2005 | 0858213-0 |
| | 2018 | 0861288-2 |
| | 2089 | 0853791-9 |
| | 2111 | 0858884-9 |
| | 2152 | 0856740-4 |
| | 2171 | 0859136-2 |
| | 2207 | 0857576-8 |
| | 2224 | 0859431-2 |
| | 2254 | 0857257-8 |
| | 2255 | 0857314-8 |
| | 2257 | 0857409-2 |
| | 2262 | 0857570-6 |
| | 2300 | 0852635-2 |
| | 2354 | 0853378-6 |
| | 2355 | 0853780-6 |
| | 2362 | 0857269-8 |
| Danielle Nadal | 0795 | 0857610-5 |
| Danielle Ribeiro | 0034 | 0858785-1 |
| | 0264 | 0857339-5 |
| Danielle Rosa e Souza | 0237 | 0838939-3 |
| Danielle Stadler B. Madureira | 0036 | 0859645-6 |
| Danielle Tedesko | 2283 | 0774473-4 |
| Danilo Leal Nogueira | 1654 | 0857901-1 |
| Danilo Lemos Freire | 2615 | 0861403-9 |
| Danilo Men de Oliveira | 1880 | 0853957-7 |
| Danilo Moura Scriptore | 1568 | 0839039-2 |
| Danilo Porthos Schrutt | 1087 | 0857166-2 |
| Dante Manoel Proença Júnior | 2290 | 0838540-6 |
| | 2291 | 0838657-6 |
| Danúbio Cunha da Silva | 0769 | 0857836-9 |
| Darci Cândido de Paula | 0587 | 0857873-2 |
| Dario Borges de Liz Neto | 0866 | 0857958-0 |
| Davi Chedlovski Pinheiro | 1933 | 0856579-5 |
| | 2359 | 0857129-9 |
| | 2384 | 0860598-9 |
| | 2433 | 0859681-2 |
| Davidson Santiago Tavares | 0329 | 0858034-9 |
| Davison Silva | 1175 | 0839106-8 |
| Dayana Christina M. B. Boareto | 1537 | 0838914-6 |
| Dayana Sandri Dallabrida | 0726 | 0857457-8 |

| | | |
|---|---|---|
| Dayane Michelle Muniz | 2022 | 0838116-0 |
| | 2175 | 0859494-9 |
| Daysi Regina Serra Pinto Brito | 2027 | 0838608-3 |
| Debora Cristina de Souza Maciel | 1891 | 0857380-2 |
| | 2477 | 0860025-1 |
| Débora Gleicy Nogueira | 0949 | 0847551-8 |
| Débora Maceno | 1394 | 0857383-3 |
| | 1965 | 0860183-8 |
| | 2017 | 0860884-0 |
| | 2099 | 0857776-8 |
| | 2161 | 0857764-8 |
| | 2268 | 0858439-4 |
| | 2275 | 0859461-0 |
| | 2313 | 0857739-5 |
| | 2327 | 0859454-5 |
| Debora Maria Cesar de Albuquerque | 2569 | 0860687-1 |
| | 2598 | 0860104-7 |
| Débora Segala | 0819 | 0858865-4 |
| | 0931 | 0857469-8 |
| Deborah Alessandra de O. Damas | 0766 | 0853932-0 |
| Deborah Sperotto da Silveira | 0784 | 0838906-4 |
| Deividh Vianei Ramalho de Sá | 1489 | 0855312-6 |
| | 1817 | 0857404-7 |
| Deizy Christina Vaz | 1713 | 0843924-5 |
| Dejalmo de Souza Jardim | 1121 | 0856250-5 |
| Delma Sanae Caetano Ota | 0997 | 0859251-4 |
| Delomar Soares Godoi | 0504 | 0859375-9 |
| Dely Dias das Neves | 0745 | 0839637-8 |
| | 0991 | 0857530-2 |
| Demerson Luis Furtado Levandoski | 1022 | 0859451-4 |
| Dener Paulo Martini | 0736 | 0859528-0 |
| Denio Leite Novaes Junior | 1821 | 0858017-8 |
| Denis Gradowski Rodrigues | 0285 | 0839674-1 |
| Denis Lisboa Costa | 2565 | 0858661-6 |
| Denise Arruda Resquete | 2416 | 0858848-3 |
| Denise Carvalho Correa | 2382 | 0860191-0 |
| Denise Lopes de Araújo Cabral | 0276 | 0857399-1 |
| Denise Marici Oltramari | 1763 | 0858396-4 |
| Denise Martins Agostini | 0155 | 0840020-0 |
| Denise Numata Nishiyama Panisio | 1268 | 0857597-7 |
| | 1335 | 0857887-6 |
| | 1359 | 0857061-2 |
| | 1369 | 0858480-1 |
| | 1392 | 0857162-4 |
| | 1424 | 0856944-2 |
| | 1491 | 0856871-4 |
| | 1492 | 0857056-1 |
| | 1552 | 0857727-5 |
| | 1620 | 0857258-5 |
| | 1655 | 0858035-6 |
| | 1696 | 0857992-2 |
| | 1787 | 0858064-7 |
| | 1813 | 0857172-0 |
| | 1816 | 0857369-3 |
| | 1825 | 0858666-1 |
| | 1850 | 0857036-9 |
| Denise Regina Ferrarini | 1873 | 0839596-2 |
| Denise Rocha Preisner Oliva | 2081 | 0839311-9 |
| Denise Sampaio Coelho Ferraz | 0767 | 0857608-5 |
| | 1127 | 0858530-6 |
| Denize de Carvalho Torres | 0862 | 0857075-6 |
| Denize Heuko | 1285 | 0839087-8 |
| | 1550 | 0857553-5 |
| | 1827 | 0859001-4 |
| DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE | 1150 | 0859723-5 |
| Dévon Defaci | 0536 | 0858681-8 |
| Diana Cristina Razini | 0576 | 0856877-6 |
| Diego Balem | 0393 | 0839076-5 |
| | 0924 | 0838721-1 |
| | 0963 | 0838603-8 |
| Diego Bodanese | 1868 | 0838283-6 |
| Diego Fernandes Luiz | 2071 | 0860411-7 |
| Diego Magalhães Zampieri | 1123 | 0856747-3 |
| Diego Mantovani | 1776 | 0848687-7 |
| Diego Saramella Batista | 0277 | 0857770-6 |
| | 1822 | 0858055-8 |
| Diene Katiusci Silva | 1275 | 0859433-6 |
| Dilani Maiorani | 1093 | 0861040-2 |
| Dinizar Domingues | 1087 | 0857166-2 |
| Diogo Alberto Zanatta | 2264 | 0857758-0 |
| Diogo Bertolini | 1239 | 0858024-3 |
| | 1647 | 0853670-5 |
| | 1712 | 0843007-9 |
| Diogo de Araújo Lima | 0453 | 0860763-6 |
| Diogo Kasuga Junior | 2212 | 0858081-8 |
| Diogo Marcolino | 0405 | 0859631-2 |
| Diogo Saldanha Macorati | 0328 | 0857102-8 |
| Diogo Salomão Hecke | 0732 | 0859117-7 |
| Diogo Sangalli | 0376 | 0859132-4 |
| Diogo Zavadzki | 1338 | 0857938-8 |
| | 1807 | 0847556-3 |
| Dione Vanderlei Martins | 2073 | 0861208-4 |
| Dionisio Macias Montoro | 1107 | 0857373-7 |
| Dionísio Olicshevis | 2087 | 0851115-1 |
| Dionisio Pedro de Alcantara | 1253 | 0838507-1 |
| Dionizio Lubave Dudek | 1116 | 0838358-8 |
| Dirce Aparecida Garcia Ferreira | 1939 | 0857083-8 |
| Dirce Peres Zattoni | 0741 | 0838749-9 |
| Dirceu Augustinho Zanlorenzi | 0019 | 0859428-5 |
| Dirceu Dimas Pereira | 0137 | 0839972-2 |
| Dirceu Galdino Cardin | 1185 | 0858167-3 |
| | 1372 | 0859248-7 |
| Diully Cristine Oliveira | 2076 | 0838541-3 |
| Diva Ribeiro Lima | 1824 | 0858624-3 |
| Dizonir Coan | 0351 | 0857796-0 |
| Djalma B dos Santos Júnior | 2196 | 0853440-7 |
| Domigos Zavanella Júnior | 2386 | 0858822-9 |
| Donizete Nunes da Silva | 0279 | 0858807-2 |
| Dorival Angeluci | 2462 | 0860683-3 |
| Dorivaldo Schuler | 1110 | 0858295-2 |
| Doroti Silmara de Oliveira Prados | 1093 | 0861040-2 |
| Douglas Andrade Matos | 0599 | 0860892-2 |
| | 2511 | 0857354-2 |
| Douglas Augusto Roderjan Filho | 1141 | 0853999-5 |
| | 1772 | 0860867-9 |
| Douglas Bean Bernardo | 2555 | 0858924-8 |
| Douglas dos Santos | 1602 | 0838892-5 |
| Douglas dos Santos Serrano | 0922 | 0838244-9 |
| Douglas Haquim Filho | 0520 | 0859271-6 |
| Douglas Leonardo Costa Maia | 0174 | 0856940-4 |
| Douglas Moreira Nunes | 1213 | 0857141-5 |
| Douglas Osako | 1269 | 0858084-9 |
| Douglas Vinicius dos Santos | 1076 | 0859730-0 |
| Doviglio Furlan Neto | 2388 | 0860127-0 |
| Duarte Xavier de Morais | 0771 | 0858516-6 |
| | 0788 | 0844031-9 |
| Dulce Esther Kairalla | 0157 | 0843555-0 |
| | 0265 | 0857621-8 |
| Dylla Aparecida Gomes de Oliveira | 0472 | 0837975-5 |
| Éber Pecini Mei | 0116 | 0838683-6 |
| Edalmo da Silva | 0186 | 0839687-8 |
| Edalvo Garcia | 1132 | 0860577-0 |
| Edemilson Pinto Vieira | 1756 | 0857667-4 |
| Edemir Bringhentti | 0688 | 0839790-0 |
| | 1261 | 0856850-5 |
| Edenan Martinez Bastos | 0414 | 0839922-2 |
| | 0541 | 0861324-3 |
| Eder Emerson da Cruz Capellaro | 0743 | 0839480-9 |
| Eder Luis David | 0983 | 0839051-8 |
| Ederaldo Soares | 0747 | 0848781-0 |
| Éderson Lanzarini Maran | 1178 | 0850692-9 |

| | | |
|---|---|---|
| | 1317 | 0839094-3 |
| | 1678 | 0839228-9 |
| Edgar Ingrácio da Silva | 0435 | 0841661-5 |
| Edgar Kindermann Speck | 0322 | 0839313-3 |
| | 1688 | 0856055-0 |
| | 1784 | 0857877-0 |
| | 1826 | 0858899-0 |
| Edgard Cavalcanti de A. Neto | 0799 | 0860300-9 |
| Edgard Katzwinkel Junior | 0646 | 0857963-1 |
| | 0936 | 0860377-0 |
| | 1699 | 0858644-5 |
| Edgard Luiz C. d. Albuquerque | 0424 | 0859228-5 |
| Edilânio Rogério de Abreu | 1679 | 0839653-2 |
| Edilson Avelar Silva | 1398 | 0858908-4 |
| Edilson Chibiaqui | 0730 | 0858929-3 |
| | 0797 | 0859416-5 |
| | 0910 | 0858914-2 |
| | 0934 | 0858963-5 |
| | 0979 | 0859417-2 |
| | 0998 | 0859274-7 |
| | 1017 | 0858844-5 |
| | 1019 | 0859163-9 |
| Edilson Jair Casagrande | 0017 | 0858596-4 |
| | 0025 | 0839697-4 |
| | 1917 | 0838352-6 |
| Edilson Magrinelli | 0495 | 0856646-1 |
| Edimara Sachet Risso | 0038 | 0837721-7 |
| Edina Maria de Rezende | 2627 | 0860652-8 |
| Edina Maria dos Santos Machado | 1207 | 0859694-9 |
| Edina Regina Byczkowski | 0967 | 0840014-2 |
| Edinara Regina Schaefer Covatti | 1842 | 0852530-2 |
| Edison José Sanches | 1223 | 0838609-0 |
| Edison Rauen Vianna | 2020 | 0862401-9 |
| | 2383 | 0860552-3 |
| Edison Roberto Massei | 0068 | 0856713-7 |
| | 1104 | 0855159-9 |
| | 1935 | 0856776-4 |
| Edison Soares de Arruda | 0819 | 0858865-4 |
| Edison Wilmar Ribeiro | 0205 | 0840538-7 |
| Edival Morador | 0482 | 0855299-8 |
| Edivaldo Ostroski | 0900 | 0839084-7 |
| Edivan José Cunico | 0464 | 0858953-9 |
| | 2162 | 0858006-5 |
| Edmar José Chagas | 1428 | 0858788-2 |
| Edmara Silvia Romano | 1350 | 0839019-0 |
| | 1380 | 0837308-4 |
| | 1599 | 0837903-9 |
| | 1639 | 0838836-7 |
| | 1641 | 0839530-4 |
| | 1804 | 0839729-1 |
| | 1839 | 0839661-4 |
| | 1841 | 0848748-5 |
| Edmundo Manoel Santana | 1070 | 0858654-1 |
| | 1651 | 0856863-2 |
| Edmylson Pena dos Santos | 1662 | 0860589-0 |
| Edna Wauters | 1109 | 0858234-9 |
| Edno Pezzarini Junior | 1237 | 0857650-9 |
| | 1339 | 0858133-7 |
| Edson Alves da Cruz | 0389 | 0859268-9 |
| Edson Aparecido Stadler | 0530 | 0857518-6 |
| Edson Felipe Mucholowski | 2250 | 0856687-2 |
| Edson Gonçalves | 0806 | 0839118-8 |
| Edson Luiz Dal Bem | 1228 | 0853182-0 |
| Edson Luiz de Freitas | 0364 | 0857903-5 |
| | 1098 | 0839625-8 |
| Edson Mitsuo Tiujo | 1592 | 0858401-0 |
| | 2378 | 0859480-5 |
| Edson Pinheiro Gomes | 2578 | 0856954-8 |
| | 2638 | 0857603-0 |
| Edson Procidônio da Silva | 0911 | 0859033-6 |
| Edson Rosemar da Silva | 2162 | 0858006-5 |
| Edson Silva da Costa | 0407 | 0859747-5 |
| Edson Tomé | 0641 | 0848250-0 |
| Edu Alex Sandro dos Santos Vieira | 1659 | 0859016-5 |
| Eduardo Augusto Mattar | 1526 | 0858286-3 |
| Eduardo Batistel Ramos | 0396 | 0852670-1 |
| | 0891 | 0858181-3 |
| | 1000 | 0859737-9 |
| Eduardo Brillinger Novello | 2178 | 0860872-0 |
| Eduardo Chalfin | 1377 | 0860559-2 |
| | 1854 | 0858390-2 |
| Eduardo Di Giglio Melo | 2106 | 0858380-6 |
| | 2262 | 0857570-6 |
| Eduardo Dib Leite | 0609 | 0861574-3 |
| | 2506 | 0861342-1 |
| Eduardo Egg Borges Resende | 0660 | 0857153-5 |
| Eduardo Ernesto Obrzut Neto | 0900 | 0839084-7 |
| Eduardo Espinello Rodrigues | 1417 | 0856690-9 |
| Eduardo Feliciano dos Reis | 1930 | 0853406-5 |
| | 2117 | 0859706-4 |
| | 2339 | 0838617-2 |
| Eduardo Fernando Lachimia | 0011 | 0856960-6 |
| | 0041 | 0839066-9 |
| | 0058 | 0838291-8 |
| | 0124 | 0858990-2 |
| | 0179 | 0858955-3 |
| | 0199 | 0838376-6 |
| | 0215 | 0858820-5 |
| | 0246 | 0858942-6 |
| | 0292 | 0858996-4 |
| Eduardo Garcia Branco | 2073 | 0861208-4 |
| Eduardo Iwamoto | 0307 | 0859684-3 |
| Eduardo José Fumis Faria | 2108 | 0858630-1 |
| | 2129 | 0838323-5 |
| | 2185 | 0839356-8 |
| | 2237 | 0839070-3 |
| | 2326 | 0859414-1 |
| Eduardo José Pereira Neves | 1538 | 0839281-6 |
| Eduardo Luiz Bussatta | 0105 | 0856696-1 |
| | 0242 | 0857046-5 |
| | 0243 | 0857064-3 |
| Eduardo Luiz Correia | 1836 | 0861532-5 |
| Eduardo Maffei | 2620 | 0857599-1 |
| Eduardo Motiejaus Juodis Stremel | 0431 | 0839030-9 |
| Eduardo Munaretto | 0073 | 0862136-7 |
| | 1393 | 0857190-8 |
| Eduardo Nogueira de Morais | 0524 | 0861650-8 |
| Eduardo Oleinik | 1834 | 0860778-7 |
| Eduardo Pacheco | 2629 | 0861316-1 |
| Eduardo Pellegrini de A. Alvim | 0726 | 0857457-8 |
| Eduardo Roncaglio Guerra | 0471 | 0860472-0 |
| Eduardo Santos Hernandes | 2049 | 0857241-0 |
| | 2316 | 0857853-0 |
| Eduardo Savarro | 0497 | 0857517-9 |
| Eduardo Schiffler A. Espìnola | 1700 | 0858858-9 |
| Eduardo Vanzella | 1415 | 0855862-1 |
| | 1467 | 0858488-7 |
| | 1498 | 0857898-9 |
| | 1521 | 0857406-1 |
| | 1547 | 0857393-9 |
| | 1617 | 0856277-6 |
| | 1703 | 0859704-0 |
| | 1794 | 0859565-3 |
| Eduardo Ventura Medeiros | 0647 | 0858283-2 |
| Eduardo Zanoncini Miléo | 0542 | 0861682-0 |
| | 0573 | 0861697-1 |
| Edvaldo Irineu Reinert | 1598 | 0862130-5 |
| Egídio Fernando Argüello Júnior | 1869 | 0838634-3 |
| Egídio Munaretto | 0073 | 0862136-7 |
| | 1393 | 0857190-8 |
| Eladio Prados Junior | 0178 | 0858579-3 |
| | 0224 | 0856706-2 |
| Elaine Beatriz F. d. S. Oshima | 1147 | 0858294-5 |
| Elaine Cristina Bessão Nakamura | 2590 | 0855115-7 |

| | | |
|---|---|---|
| Elaine da Silveira Assis Matos | 2335 | 0861874-8 |
| Elaine de Campos | 0005 | 0839766-4 |
| Elaine de Fátima Costa Guerios | 2338 | 0838357-1 |
| Elaine Mônica Molin | 0728 | 0857868-1 |
| | 0779 | 0859801-4 |
| | 0937 | 0860875-1 |
| Elaine Noeli Destro | 1053 | 0858617-8 |
| Elaine Samira Pope da Silva | 2570 | 0861069-7 |
| Elcio José Melhem | 0544 | 0854777-3 |
| | 0593 | 0856825-2 |
| Elcio José Melhem Filho | 0563 | 0858787-5 |
| | 2217 | 0858927-9 |
| Elen Fábia Rak Mamus | 0128 | 0859760-8 |
| | 0191 | 0857748-4 |
| | 0231 | 0858968-0 |
| | 0248 | 0859127-3 |
| Eleni Juliato Piovesan | 1126 | 0858444-5 |
| Elezer da Silva Nantes | 1106 | 0857207-8 |
| Eli dos Santos | 2639 | 0858657-2 |
| Eli Pereira Diniz | 1194 | 0839294-3 |
| Eliana Felix de Lima Fortunato | 0307 | 0859684-3 |
| Eliana Meira Nogueira | 1570 | 0839679-6 |
| | 1860 | 0860310-5 |
| Eliane Aparecida Giaretta Marcato | 1943 | 0857768-6 |
| Eliane Cristina Rossi Chevalier | 0031 | 0857319-3 |
| | 0131 | 0838624-7 |
| | 0226 | 0857438-3 |
| Eliane Lima Araújo | 0981 | 0862609-5 |
| Eliane Marcks Mousquer | 0905 | 0857581-9 |
| Elias Mattar Assad | 0633 | 0413084-9 |
| | 0634 | 0858692-1 |
| | 1646 | 0853650-3 |
| Elichielli Gabrielli Perilis | 2609 | 0859306-4 |
| Eliciani Alves Blum | 0583 | 0861624-8 |
| Elida Cristina Mandadori | 0681 | 0860116-7 |
| Elidio dos Anjos Junior | 1699 | 0858644-5 |
| Eliel Dias Marcolino | 0748 | 0853603-4 |
| Elieuza Souza Estrela | 1894 | 0857679-4 |
| Eliezer Machado de Almeida | 1072 | 0858911-1 |
| Eline Hiroki Oliveira | 1130 | 0860342-7 |
| | 1177 | 0843834-6 |
| Élinton Borges Zansavio da Silva | 0037 | 0859821-6 |
| | 0398 | 0856898-5 |
| | 0661 | 0857206-1 |
| Elio Massao Kawamura | 0667 | 0860505-4 |
| Eliria Maria Specia Rosa | 0266 | 0857763-1 |
| Elisa Dolores Varotto | 2214 | 0858653-4 |
| Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho | 0911 | 0859033-6 |
| | 0978 | 0858098-3 |
| | 1258 | 0853654-1 |
| | 1295 | 0857545-3 |
| | 1305 | 0859245-6 |
| | 1480 | 0839170-8 |
| | 1746 | 0853911-1 |
| | 1936 | 0856935-3 |
| | 2149 | 0854501-9 |
| Elisabete Nehrke | 0011 | 0856960-6 |
| | 0041 | 0839066-9 |
| | 0124 | 0858990-2 |
| | 0179 | 0858955-3 |
| | 0199 | 0838376-6 |
| | 0215 | 0858820-5 |
| | 0292 | 0858996-4 |
| Elisabeth Nass Anderle | 1305 | 0859245-6 |
| | 1587 | 0857722-0 |
| | 1743 | 0839863-8 |
| Elisama Montagnini Capellazzi | 0823 | 0860437-1 |
| | 0869 | 0858995-7 |
| Elisandra Pereira da Silva | 0177 | 0857507-3 |
| Elisângela Alves da Cruz Prestes | 0660 | 0857153-5 |
| Elisângela Ana Santos | 1213 | 0857141-5 |
| ELISANGELA APARECIDA V. D. SANTOS | 1295 | 0857545-3 |
| | 1936 | 0856935-3 |
| Elisângela de Almeida Kavata | 1248 | 0860106-1 |
| | 1302 | 0858985-1 |
| | 1332 | 0857442-7 |
| | 1343 | 0858937-5 |
| | 1375 | 0859544-4 |
| | 1400 | 0859318-4 |
| | 1407 | 0859980-0 |
| | 1415 | 0855862-1 |
| | 1429 | 0859210-3 |
| | 1464 | 0857820-1 |
| | 1501 | 0859422-3 |
| | 1518 | 0856855-0 |
| | 1530 | 0859300-2 |
| | 1573 | 0851911-3 |
| | 1606 | 0852594-6 |
| | 1610 | 0853582-0 |
| | 1617 | 0856277-6 |
| | 1623 | 0857714-8 |
| | 1644 | 0853311-1 |
| | 1763 | 0858396-4 |
| | 1794 | 0859565-3 |
| | 1843 | 0853820-5 |
| Elisângela Guimarães de Andrade | 0945 | 0838946-8 |
| Elisângela Maria de Matos Vilande | 0340 | 0859106-4 |
| Elisangela Palmas da C. Landgraf | 0449 | 0858209-6 |
| Elise Aparecida Medeiros | 1486 | 0853536-8 |
| Elise Gasparotto de Lima | 0784 | 0838906-4 |
| Eliseu Cordeiro da Silva | 0297 | 0838315-3 |
| Elison Luiz Calegari | 1206 | 0859582-4 |
| Eliza Schiavon | 1200 | 0856461-8 |
| Elizabet Nascimento Polli | 1179 | 0856951-7 |
| Elizabeth M. d. R. C. d. L. e. Silva | 1646 | 0853650-3 |
| Elizabeth Maria Roth dos Santos | 2387 | 0859153-3 |
| Elizabeth Massumi Toi | 1519 | 0857049-6 |
| Elizabeth Ruiz | 0261 | 0854461-0 |
| | 0326 | 0853614-7 |
| Elizandra Cristina S. Rodrigues | 2279 | 0859929-7 |
| Elizania Caldas Faria | 1115 | 0838286-7 |
| Elizete Regina Augusto | 1216 | 0858309-1 |
| Elizeu de Carvalho | 1034 | 0857452-3 |
| Elizeu Luciano de Almeida Furquim | 0944 | 0838808-3 |
| Elizeu Luiz Toporoski | 2015 | 0859979-7 |
| Elizeu Mendes da Silva | 1488 | 0854642-5 |
| Eliziane Cristina Maluf | 1160 | 0857043-4 |
| Ellen Cristina Gonçalves | 0874 | 0837759-1 |
| Ellen Karina Borges Santos | 0727 | 0857574-4 |
| | 0812 | 0855561-9 |
| | 0813 | 0856409-8 |
| | 0826 | 0838855-2 |
| | 0835 | 0857155-9 |
| | 0864 | 0857430-7 |
| | 0885 | 0856543-5 |
| | 0887 | 0856774-0 |
| | 0903 | 0851900-0 |
| | 0909 | 0858571-7 |
| | 0923 | 0838275-4 |
| | 0946 | 0839056-3 |
| | 0987 | 0848397-8 |
| | 1010 | 0856701-7 |
| | 1023 | 0860111-2 |
| Ellen Mosquetti | 1633 | 0859374-2 |
| Ellis Ernani Cechelero | 0416 | 0856472-1 |
| Elói Antônio Pozzati | 1847 | 0856786-0 |
| Elói Contini | 1239 | 0858024-3 |
| | 1277 | 0859616-5 |

| | | |
|---|---|---|
| | 1647 | 0853670-5 |
| | 1712 | 0843007-9 |
| | 2293 | 0839490-5 |
| Eloisa Cristina W. Rodrigues | 1487 | 0854196-8 |
| Elpídio Rodrigues Garcia Júnior | 0072 | 0859495-6 |
| Elso Cardoso Bitencourt | 0724 | 0856281-0 |
| | 0739 | 0860721-8 |
| | 0802 | 0861537-0 |
| | 0822 | 0859459-0 |
| | 0841 | 0859424-7 |
| | 0842 | 0859551-9 |
| | 0845 | 0860740-3 |
| | 0895 | 0859449-4 |
| | 0898 | 0836963-1 |
| | 0912 | 0859159-5 |
| | 0914 | 0859447-0 |
| | 0993 | 0858539-9 |
| | 1020 | 0859311-5 |
| | 1040 | 0859453-8 |
| Elso de Sousa Novais | 0550 | 0858282-5 |
| | 2435 | 0855217-6 |
| Elsom Luiz Veit | 0650 | 0858945-7 |
| Emanuel Fernando Castelli Ribas | 0901 | 0839730-4 |
| Emanuel Toledo de Morais | 1931 | 0853808-9 |
| Emanuel Vitor Canedo da Silva | 1704 | 0859986-2 |
| Emanuela Aparecida dos S. Orso | 0927 | 0840356-5 |
| Emanuela Catafesta | 2217 | 0858927-9 |
| Emanuelly Pereira da Silva | 2315 | 0857811-2 |
| Emerson Carazzai Fonseca | 0595 | 0857459-2 |
| Emerson Carlos da Silva Puglia | 0916 | 0859496-3 |
| Emerson Carlos dos Santos | 1213 | 0857141-5 |
| Emerson Corazza da Cruz | 2222 | 0859398-2 |
| | 2223 | 0859408-3 |
| Emerson José da Silva | 1904 | 0859056-9 |
| Emerson Lautenschlager Santana | 2047 | 0856787-7 |
| | 2163 | 0858085-6 |
| Emerson Monzani de Medeiros | 1524 | 0857833-8 |
| Emerson Norihiko Fukushima | 1236 | 0857614-3 |
| | 1256 | 0848867-5 |
| | 1269 | 0858084-9 |
| | 1353 | 0839603-2 |
| Emerson Roberto Castilha | 0319 | 0861253-9 |
| Emerson Rodrigues da Silva | 0126 | 0859171-1 |
| | 0167 | 0860556-1 |
| Emidio Bueno Marques | 2579 | 0857440-3 |
| Emiliana Silva Sperancetta | 0055 | 0859981-7 |
| Emir Benedete | 0733 | 0859138-6 |
| Emir Maria Secco da Costa | 0642 | 0854659-0 |
| Emmanoel Aschidamini David | 0064 | 0840291-9 |
| | 0074 | 0838025-4 |
| | 0238 | 0839364-0 |
| Eneida Wirgues | 1872 | 0839153-7 |
| | 2124 | 0860175-6 |
| Enelio Baggio | 1178 | 0850692-9 |
| | 1317 | 0839094-3 |
| | 1678 | 0839228-9 |
| Enilson Luiz Wille | 1004 | 0837988-2 |
| Enio Corrêa Maranhão | 0439 | 0855606-3 |
| Ennio Santos Filho | 0313 | 0839308-2 |
| Enzo Phelipe J. d. Oliveira | 2484 | 0856219-4 |
| Eodes Aparício Proença Araújo | 1688 | 0856055-0 |
| Eraldo Lacerda Junior | 0401 | 0858429-8 |
| | 0639 | 0839471-0 |
| | 0702 | 0838055-2 |
| | 0811 | 0854165-3 |
| | 1367 | 0858463-0 |
| | 1734 | 0860390-3 |
| | 1853 | 0857150-4 |
| Erenice Maria Botelho Palma | 1221 | 0837877-4 |
| Erenise do Rocio Bortolini | 0125 | 0859084-3 |
| Eric Garmes de Oliveira | 2219 | 0859105-7 |
| Érica Cristina Peteno | 1157 | 0850927-7 |
| Érica Hikishima Fraga | 2009 | 0858880-1 |
| | 2259 | 0857423-2 |
| | 2433 | 0859681-2 |
| Érika Shimakoishi | 1473 | 0859840-1 |
| Erikson Alexandre Funari | 2297 | 0840063-5 |
| Erlon Antonio Medeiros | 1520 | 0857148-4 |
| | 1560 | 0859382-4 |
| Érlon de Faria Pilati | 1163 | 0858928-6 |
| Erlon Fernando Ceni de Oliveira | 0714 | 0860713-6 |
| | 0717 | 0861628-6 |
| | 1686 | 0854243-2 |
| | 1765 | 0858497-6 |
| Erlon Roberval Konopacki | 2283 | 0774473-4 |
| | 2547 | 0861830-6 |
| | 2600 | 0860591-0 |
| Erminio Gianatti Junior | 1266 | 0857338-8 |
| Ernani Ernesto Morestoni | 0977 | 0857871-8 |
| Ernani José de Castro Gamborgi | 0823 | 0860437-1 |
| Ernani José Pera Junior | 0260 | 0854309-5 |
| | 0946 | 0839056-3 |
| | 1314 | 0860710-5 |
| | 2276 | 0859505-7 |
| Ernesto Alessandro Tavares | 0338 | 0858490-7 |
| | 0341 | 0859504-0 |
| Ernesto Antunes de Carvalho | 1374 | 0859486-7 |
| | 1831 | 0859555-7 |
| Eroclito Hamilton Tesseroli | 0236 | 0838921-1 |
| Eronicio Rodrigues | 0241 | 0855424-1 |
| Eros Gradowski Junior | 0285 | 0839674-1 |
| Eros Sowinski | 0166 | 0859097-0 |
| Eroulths Cortiano Junior | 0334 | 0840118-5 |
| | 0381 | 0840013-5 |
| | 0855 | 0843845-9 |
| Estela Harumi Mizukawa | 0933 | 0858340-2 |
| | 1309 | 0859624-7 |
| | 1366 | 0858438-7 |
| Ester Eunice de Souza | 2565 | 0858661-6 |
| Estevam Capriotti Filho | 0307 | 0859684-3 |
| | 0380 | 0838884-3 |
| Estevão Busato | 0339 | 0858783-7 |
| Estevão Lourenço Corrêa | 1203 | 0858706-0 |
| | 1734 | 0860390-3 |
| Euclides de Lima Júnior | 1096 | 0862077-3 |
| Euclides Mezzomo | 1048 | 0855478-9 |
| Eugênio Sobradiel Ferreira | 0651 | 0859278-5 |
| | 0692 | 0853892-1 |
| | 1621 | 0857526-8 |
| Eunice Ferreira Tambosi | 1085 | 0855254-9 |
| Eunice Fumagalli Martins e Scheer | 0079 | 0839138-0 |
| | 0138 | 0839990-0 |
| | 0287 | 0841149-4 |
| | 0308 | 0860766-7 |
| Eurides Euclides do Nascimento | 0581 | 0860995-8 |
| Eustáquio de Oliveira Júnior | 1416 | 0856431-0 |
| | 1540 | 0839813-8 |
| | 2097 | 0857697-2 |
| Eva Aparecida Lemes Aristo | 1732 | 0860115-0 |
| Evaldo Gonçalves Leite | 2288 | 0838155-7 |
| Evandro Alves dos Santos | 2145 | 0852785-7 |
| | 2210 | 0858011-6 |
| | 2211 | 0858020-5 |
| Evandro Bueno de Oliveira | 1242 | 0859055-2 |
| | 1370 | 0858639-4 |
| Evandro Gustavo de Souza | 0856 | 0851429-0 |
| | 0923 | 0838275-4 |
| | 0952 | 0853966-6 |
| | 1259 | 0853914-2 |
| | 1749 | 0854299-4 |
| | 2076 | 0838541-3 |
| | 2157 | 0857290-3 |

| | | |
|---|---|---|
| | 2246 | 0852392-2 |
| Evandro Ibañez Dicati | 0389 | 0859268-9 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 0428 | 0860935-2 |
| | 0921 | 0861788-7 |
| | 1237 | 0857650-9 |
| | 1280 | 0861162-3 |
| | 1301 | 0858782-0 |
| | 1305 | 0859245-6 |
| | 1311 | 0859634-3 |
| | 1358 | 0856884-1 |
| | 1405 | 0859672-3 |
| | 1406 | 0859784-8 |
| | 1435 | 0860121-8 |
| | 1456 | 0856510-6 |
| | 1486 | 0853536-8 |
| | 1488 | 0854642-5 |
| | 1503 | 0859893-2 |
| | 1505 | 0860258-0 |
| | 1516 | 0856344-2 |
| | 1522 | 0857642-7 |
| | 1532 | 0860261-7 |
| | 1533 | 0860481-9 |
| | 1577 | 0854509-5 |
| | 1578 | 0856103-1 |
| | 1609 | 0853488-7 |
| | 1615 | 0855512-6 |
| | 1624 | 0857888-3 |
| | 1653 | 0857542-2 |
| | 1656 | 0858042-1 |
| | 1657 | 0858149-5 |
| | 1658 | 0858513-5 |
| | 1706 | 0860703-0 |
| | 1721 | 0857429-4 |
| | 1724 | 0858057-2 |
| | 1726 | 0858796-4 |
| | 1735 | 0860461-7 |
| | 1740 | 0838864-1 |
| | 1744 | 0852557-3 |
| | 1751 | 0857094-1 |
| | 1762 | 0857876-3 |
| | 1764 | 0858475-0 |
| | 1771 | 0860853-5 |
| | 1799 | 0860785-2 |
| | 1800 | 0861091-9 |
| | 1802 | 0861280-6 |
| | 1844 | 0854013-4 |
| | 1848 | 0856946-6 |
| | 1860 | 0860310-5 |
| | 2222 | 0859398-2 |
| | 2223 | 0859408-3 |
| Evellyn Dal Pozzo Yugue | 1985 | 0852552-8 |
| Evelyn Cristina Mattera | 1526 | 0858286-3 |
| Evelyn Moreno Weck | 1148 | 0858925-5 |
| Evelyn Thaís Ozaki | 1008 | 0840032-0 |
| Everaldo Bughi | 0356 | 0859440-1 |
| everton jorge waltrick da silva | 0755 | 0858503-9 |
| | 0772 | 0858525-5 |
| | 0973 | 0853965-9 |
| Everton Luiz Santos | 2317 | 0857975-1 |
| Everton Rodrigo Zamarchi | 0268 | 0858817-8 |
| | 1214 | 0857157-3 |
| Evilásio de Carvalho Junior | 1568 | 0839039-2 |
| | 1826 | 0858899-0 |
| Ezaltina Rosi Gabardo Alves | 2163 | 0858085-6 |
| Ezequiel Fernandes | 0535 | 0858626-7 |
| | 1927 | 0839867-6 |
| Fabiana Battisti | 0924 | 0838721-1 |
| Fabiana Carolina Galeazzi | 1064 | 0854348-2 |
| Fabiana da Silva Balani | 0295 | 0861355-8 |
| Fabiana de Oliveira Silva Sybuia | 0165 | 0857856-1 |
| Fabiana Diniz | 1159 | 0854808-3 |
| Fabiana Eliza Mattos | 0393 | 0839076-5 |
| | 0924 | 0838721-1 |
| | 0963 | 0838603-8 |
| Fabiana Maria Nunes | 0921 | 0861788-7 |
| | 1305 | 0859245-6 |
| Fabiana Nawate Miyata | 1487 | 0854196-8 |
| Fabiana Silveira | 1867 | 0838207-6 |
| | 1920 | 0838742-0 |
| | 1924 | 0839121-5 |
| | 1938 | 0857016-7 |
| | 1941 | 0857451-6 |
| | 1942 | 0857613-6 |
| | 1993 | 0857443-4 |
| | 2023 | 0838171-1 |
| | 2060 | 0858243-8 |
| | 2075 | 0838143-7 |
| | 2103 | 0858161-1 |
| | 2139 | 0839558-2 |
| | 2148 | 0854138-6 |
| | 2202 | 0857028-7 |
| | 2263 | 0857744-6 |
| | 2272 | 0858855-8 |
| | 2322 | 0858944-0 |
| | 2340 | 0838690-1 |
| | 2341 | 0838730-0 |
| | 2351 | 0852515-5 |
| | 2372 | 0858813-0 |
| Fabiana Tiemi Hoshino | 1275 | 0859433-6 |
| | 1376 | 0860242-2 |
| | 1785 | 0857910-0 |
| Fabiana Yamaoka Frare | 0237 | 0838939-3 |
| | 0253 | 0838265-8 |
| Fabiane Aparecida de Carvalho | 0569 | 0860251-1 |
| Fabiane Carol Wendler | 0462 | 0856907-9 |
| Fabiane Cristina P. Jurquevicz | 1634 | 0859387-9 |
| Fabiane Cristina Seniski | 0002 | 0838611-0 |
| | 0146 | 0857741-5 |
| Fabiane Tessari Lima da Silva | 1059 | 0838131-7 |
| Fabiano Binhara | 1946 | 0858067-8 |
| Fabiano Campos Zettel | 0481 | 0854635-0 |
| Fabiano da Rosa | 0373 | 0857578-2 |
| Fabiano Freitas Minardi | 0410 | 0861519-2 |
| | 0918 | 0859881-2 |
| | 2184 | 0839074-1 |
| Fabiano Freitas Soares | 0838 | 0858266-1 |
| Fabiano Kleber Moreno Dalan | 0969 | 0848504-3 |
| Fabiano Lima Pereira | 0089 | 0858489-4 |
| Fabiano Neves Macieywski | 0829 | 0848568-7 |
| | 0882 | 0854045-6 |
| | 0939 | 0861760-9 |
| | 1037 | 0858252-7 |
| Fabiano Nuud de Souza | 1151 | 0859751-9 |
| Fábio Antonio Tomé Machado | 0997 | 0859251-4 |
| Fábio Aparecido Franz | 2021 | 0837027-4 |
| | 2497 | 0861294-0 |
| Fábio Augusto de Souza | 0648 | 0858724-8 |
| | 1143 | 0857346-0 |
| Fábio Augusto Zanlorenci | 2450 | 0862497-5 |
| Fabio B. Pullin de Araujo | 2312 | 0857629-4 |
| | 2324 | 0859192-0 |
| Fábio Bolonhezi Moraes | 0367 | 0860296-0 |
| Fábio César Teixeira | 0129 | 0859867-2 |
| | 0188 | 0848382-7 |
| | 1442 | 0837963-5 |
| Fábio Ciuffi | 2174 | 0859438-1 |
| Fábio dos Reis Ruiz | 1357 | 0853343-3 |
| | 1387 | 0853317-3 |
| | 1588 | 0857849-6 |
| Fábio Eduardo Salles Murat | 0425 | 0859742-0 |
| Fábio Forti | 1271 | 0858766-6 |
| Fábio Guilherme dos Santos | 0454 | 0837867-8 |
| Fábio Henrique Garcia de Souza | 0430 | 0838215-8 |
| Fábio Henrique Negrão F. Dias | 1963 | 0859972-8 |
| Fábio José de Lima Prestes | 2036 | 0840133-2 |
| Fabio José Possamai | 0958 | 0858845-2 |
| | 2335 | 0861874-8 |

| | | |
|---|---|---|
| Fabio Junior Bussolaro | 1261 | 0856850-5 |
| | 1520 | 0857148-4 |
| | 1686 | 0854243-2 |
| Fábio Lamônica Pereira | 1815 | 0857235-2 |
| Fábio Lúcio Baja | 0982 | 0838301-9 |
| Fabio Luis Franco | 0377 | 0859190-6 |
| Fábio Luis Nascimento dos Santos | 1736 | 0861132-5 |
| Fábio Luiz Santin de Albuquerque | 0038 | 0837721-7 |
| | 0919 | 0861728-1 |
| | 0920 | 0861746-9 |
| Fábio Martins Pereira | 0878 | 0840493-3 |
| | 0969 | 0848504-3 |
| | 1102 | 0852197-7 |
| Fábio Massao Miyamoto Navarrete | 1373 | 0859337-9 |
| Fábio Maurício P. Ligmanovski | 1836 | 0861532-5 |
| Fábio Michael Moreira | 0587 | 0857873-2 |
| Fábio Moreira Constantino | 0696 | 0857303-5 |
| | 0769 | 0857836-9 |
| Fábio Pacheco Guedes | 0717 | 0861628-6 |
| | 0940 | 0781452-6/02 |
| Fábio Palaver | 1247 | 0860076-8 |
| | 1250 | 0860330-7 |
| | 1292 | 0856402-9 |
| | 1343 | 0858937-5 |
| | 1407 | 0859980-0 |
| | 1429 | 0859210-3 |
| | 1757 | 0857686-9 |
| Fábio Rogério Umaras Echeveria | 2455 | 0857116-2 |
| Fábio Santos Rodrigues | 0411 | 0838364-6 |
| Fábio Silveira Rocha | 0396 | 0852670-1 |
| | 1000 | 0859737-9 |
| | 2395 | 0860174-9 |
| Fábio Surjus Gomes Pereira | 1327 | 0857107-3 |
| Fábio Viana Barros | 0813 | 0856409-8 |
| | 0835 | 0857155-9 |
| | 0864 | 0857430-7 |
| | 0885 | 0856543-5 |
| | 0887 | 0856774-0 |
| | 0988 | 0850514-0 |
| | 1010 | 0856701-7 |
| Fábio Vilela Euzébio | 1398 | 0858908-4 |
| Fábio Vinicio Mendes | 0562 | 0858778-6 |
| Fábio Zanon Simão | 1200 | 0856461-8 |
| Fabíola Cueto Clementi | 0911 | 0859033-6 |
| | 0978 | 0858098-3 |
| | 1258 | 0853654-1 |
| | 1480 | 0839170-8 |
| | 1746 | 0853911-1 |
| Fabíola da Motta Figueira | 2565 | 0858661-6 |
| Fabíola Rosa Ferstemberg | 0805 | 0838861-0 |
| Fabiula Muller | 1527 | 0858566-6 |
| Fabrício Coimbra Chesco | 1740 | 0838864-1 |
| Fabrício Fabiani Pereira | 1027 | 0838865-8 |
| Fabrício Fontana | 0401 | 0858429-8 |
| Fabrício Luiz S. d. Albuquerque | 0920 | 0861746-9 |
| Fabrício Massardo | 0070 | 0857374-4 |
| Fabrício Massi Salla | 0681 | 0860116-7 |
| | 0750 | 0854128-0 |
| Fabricio Renan de Freitas Ferri | 2322 | 0858944-0 |
| Fabrício Rios | 2040 | 0851732-2 |
| Fabrício Verdolin de Carvalho | 0964 | 0839744-8 |
| Fabrício Zilotti | 1263 | 0857113-1 |
| | 1367 | 0858463-0 |
| | 1591 | 0858027-4 |
| | 1853 | 0857150-4 |
| | 1859 | 0859281-2 |
| Fabrício Zir Bothomé | 0650 | 0858945-7 |
| | 1812 | 0857126-8 |
| Fabyelle C. P. d. Nascimento | 1167 | 0859854-5 |
| Fares Jamil Feres | 1592 | 0858401-0 |
| Fatima Daniella Piazza | 0851 | 0839823-4 |
| Fátima Mirian Bortot | 0304 | 0858126-2 |
| | 0333 | 0839656-3 |
| Fausto Alexandre Bultz Faccioli | 0427 | 0860488-8 |
| Fausto Luis Morais da Silva | 1270 | 0858552-2 |
| | 1826 | 0858899-0 |
| Felipe A. M. d. L. Albuquerque | 0275 | 0856593-5 |
| Felipe Bitencourt Lazeires | 1568 | 0839039-2 |
| Felipe Cordella Ribeiro | 1863 | 0861761-6 |
| Felipe Corona Menegassi | 0744 | 0839578-4 |
| Felipe Foltran Campanholi | 2631 | 0862563-4 |
| Felipe Gomes Batista | 0417 | 0857246-5 |
| Felipe José Ferreira Pacheco | 1029 | 0848758-1 |
| Felipe Preima Coelho | 0807 | 0839527-7 |
| | 0947 | 0839658-7 |
| Felipe Rufatto Vieira Tavares | 1241 | 0858421-2 |
| Felipe Sá Ferreira | 1911 | 0860090-8 |
| | 2365 | 0857538-8 |
| Felipe Vollbrecht Sperandio | 0940 | 0781452-6/02 |
| Felippe Abu-Jamra Corrêa | 0938 | 0861095-7 |
| Felippe Augusto Stutz Toporoski | 0657 | 0852006-1 |
| Fellipe Guimarães Freitas | 0067 | 0853470-5 |
| Fernanda Bastos Kammradt Guerra | 0149 | 0860665-5 |
| | 0284 | 0839131-1 |
| Fernanda Bernardo Gonçalves | 0006 | 0840515-4 |
| | 0024 | 0839077-2 |
| | 0080 | 0839255-6 |
| | 0081 | 0839821-0 |
| | 0082 | 0840346-9 |
| | 0097 | 0838531-7 |
| | 0099 | 0839868-3 |
| | 0102 | 0839932-8 |
| | 0114 | 0838585-5 |
| | 0171 | 0839703-7 |
| | 0172 | 0840420-0 |
| | 0183 | 0838319-1 |
| | 0185 | 0839059-4 |
| | 0198 | 0838372-8 |
| | 0204 | 0840432-0 |
| | 0217 | 0838392-0 |
| | 0384 | 0857261-2 |
| Fernanda Carolina Adam | 1105 | 0856345-9 |
| | 1943 | 0857768-6 |
| Fernanda Coronado F. Marques | 0905 | 0857581-9 |
| Fernanda Coutinho Rabello | 1218 | 0859035-0 |
| Fernanda Cristina Parzianello | 0067 | 0853470-5 |
| Fernanda de Fátima Tanner | 1200 | 0856461-8 |
| Fernanda Fortunato Mafra | 0636 | 0862109-0 |
| Fernanda Kachel Gusso | 0767 | 0857608-5 |
| | 1127 | 0858530-6 |
| Fernanda Lopez de Alda | 0889 | 0857318-6 |
| Fernanda Luiza Longhi | 1686 | 0854243-2 |
| Fernanda Michel Andreani | 1250 | 0860330-7 |
| | 1264 | 0857163-1 |
| | 1289 | 0852857-8 |
| | 1342 | 0858922-4 |
| | 1364 | 0858004-1 |
| | 1433 | 0859455-2 |
| | 1459 | 0857431-4 |
| | 1519 | 0857049-6 |
| | 1521 | 0857406-1 |
| | 1545 | 0857065-0 |
| | 1616 | 0855842-9 |
| | 1661 | 0860094-6 |
| | 1691 | 0857138-8 |
| | 1703 | 0859704-0 |
| | 1718 | 0856307-9 |
| | 1757 | 0857686-9 |
| | 1760 | 0857851-6 |
| Fernanda Monçato Flores | 0679 | 0859803-8 |
| | 1531 | 0859779-7 |
| Fernanda Nami Pastuch | 1435 | 0860121-8 |

| | | |
|---|---|---|
| Fernanda Nishida Xavier da Silva | 2353 | 0853336-8 |
| Fernanda Nogoceke Braga | 0627 | 0787486-6/01 |
| | 2290 | 0838540-6 |
| FERNANDA OLIVEIRA RABELO BASTOS | 1526 | 0858286-3 |
| Fernanda Pereira Rios | 0872 | 0860487-1 |
| Fernanda Prioli Cordeiro | 0609 | 0861574-3 |
| Fernanda Punchirolli T. Censi | 0805 | 0838861-0 |
| Fernanda Silva da Silveira | 0895 | 0859449-4 |
| Fernanda Simões Viotto | 0951 | 0853414-7 |
| Fernanda Vanini Ibrahim | 1869 | 0838634-3 |
| Fernando Almeida de Oliveira | 0130 | 0838476-1 |
| | 0131 | 0838624-7 |
| Fernando Anzola Pivaro | 0757 | 0859650-7 |
| | 0791 | 0856465-6 |
| | 0800 | 0860435-7 |
| | 0868 | 0858405-8 |
| | 0888 | 0857002-3 |
| | 0915 | 0859489-8 |
| | 0917 | 0859523-5 |
| | 0992 | 0857549-1 |
| | 1003 | 0837102-2 |
| | 1035 | 0857588-8 |
| | 1038 | 0858403-4 |
| Fernando Aparecido Matias | 0890 | 0858082-5 |
| Fernando Augusto Montai Y Lopes | 0017 | 0858596-4 |
| | 0230 | 0858966-6 |
| | 0294 | 0861245-7 |
| | 0338 | 0858490-7 |
| Fernando Augusto Ogura | 1254 | 0838642-5 |
| | 1291 | 0854497-0 |
| | 1322 | 0840031-3 |
| | 1589 | 0857905-9 |
| | 1805 | 0839914-0 |
| | 2269 | 0858455-8 |
| Fernando Augusto Sartori | 0312 | 0838831-2 |
| Fernando Augusto Sperb | 1401 | 0859434-3 |
| Fernando Boberg | 0569 | 0860251-1 |
| | 2201 | 0856897-8 |
| | 2518 | 0861302-7 |
| Fernando Borges Mânica | 0043 | 0839828-9 |
| | 0156 | 0840561-6 |
| | 0187 | 0840701-0 |
| | 0314 | 0852182-6 |
| Fernando Bueno de Castro | 0637 | 0858815-4 |
| Fernando Buono | 0704 | 0854446-3 |
| Fernando César Gallo | 2493 | 0860379-4 |
| Fernando Cezar Vernalha Guimarães | 0110 | 0859189-3 |
| | 0173 | 0851831-0 |
| | 0250 | 0861177-4 |
| | 0270 | 0859705-7 |
| | 0281 | 0860617-9 |
| | 0710 | 0858816-1 |
| | 1305 | 0859245-6 |
| Fernando Dantas Casillo Gonçalves | 0940 | 0781452-6/02 |
| Fernando do Amaral Bortolotto | 2059 | 0858225-0 |
| Fernando Fernandes | 2445 | 0859635-0 |
| Fernando Garcia Algarte Filho | 1179 | 0856951-7 |
| Fernando Gerlach | 1786 | 0857961-7 |
| Fernando Henrique Bosquê Ramalho | 1193 | 0839110-2 |
| | 1674 | 0837775-5 |
| Fernando Henrique Cardoso | 0462 | 0856907-9 |
| Fernando José Barroca de Castro | 0451 | 0860340-3 |
| | 0471 | 0860472-0 |
| Fernando José Curi Staben | 2494 | 0860417-9 |
| Fernando José Ferreira Pacheco | 1029 | 0848758-1 |
| Fernando José Gaspar | 1962 | 0859764-6 |
| | 1987 | 0855536-6 |
| | 2045 | 0854162-2 |
| | 2344 | 0838903-3 |
| | 2350 | 0840680-6 |
| | 2379 | 0859754-0 |
| Fernando José Santílio | 1837 | 0837092-1 |
| | 2489 | 0859365-3 |
| Fernando Kikuchi | 0727 | 0857574-4 |
| | 0749 | 0853793-3 |
| | 0813 | 0856409-8 |
| | 0835 | 0857155-9 |
| | 0864 | 0857430-7 |
| | 0887 | 0856774-0 |
| | 0909 | 0858571-7 |
| | 1010 | 0856701-7 |
| | 1023 | 0860111-2 |
| | 1030 | 0853663-0 |
| Fernando Luiz Chiapetti | 0038 | 0837721-7 |
| Fernando Luz Pereira | 2044 | 0853797-1 |
| Fernando Mânica Gobi | 2065 | 0859540-6 |
| Fernando Marcos Parisotto | 1260 | 0856726-4 |
| Fernando Martins da Silva | 0229 | 0858959-1 |
| Fernando Martins Gonçalves | 0356 | 0859440-1 |
| | 0483 | 0856775-7 |
| Fernando Massardo | 1179 | 0856951-7 |
| Fernando Menegat | 0709 | 0858659-6 |
| Fernando Murilo Costa Garcia | 0882 | 0854045-6 |
| | 1037 | 0858252-7 |
| Fernando Parolini de Moraes | 2145 | 0852785-7 |
| | 2210 | 0858011-6 |
| | 2211 | 0858020-5 |
| Fernando Pegoraro Rosa | 1733 | 0860266-2 |
| Fernando Piloto Ferreira | 1634 | 0859387-9 |
| Fernando Previdi Motta | 0032 | 0857870-1 |
| | 0228 | 0858063-0 |
| Fernando Ramos Oga | 1541 | 0840478-6 |
| Fernando Ribas | 0336 | 0854193-7 |
| Fernando Ribeiro de Oliveira | 0930 | 0855769-5 |
| Fernando Rufino Leite Moraes | 1185 | 0858167-3 |
| Fernando Rumiato | 1189 | 0859407-6 |
| Fernando Saggin | 1765 | 0858497-6 |
| Fernando Santiago Januncio | 0335 | 0853949-5 |
| Fernando Schumak Melo | 1437 | 0860319-8 |
| Fernando Valente Costacurta | 1515 | 0853448-3 |
| | 1945 | 0858058-9 |
| | 2110 | 0858868-5 |
| | 2168 | 0858873-6 |
| | 2243 | 0840728-1 |
| | 2265 | 0858091-4 |
| | 2305 | 0856760-6 |
| filipe almeida domingues | 1880 | 0853957-7 |
| Fioravante Buch Neto | 0158 | 0853871-2 |
| | 0267 | 0857880-7 |
| Firmino de Paula Santos Lima | 0384 | 0857261-2 |
| Flávia Bonifácio Volpato | 1509 | 0838251-4 |
| Flavia Carneiro Pereira | 0629 | 0861812-8 |
| Flávia Dreher Netto | 1290 | 0853535-1 |
| | 1477 | 0838562-2 |
| | 2063 | 0858640-7 |
| | 2376 | 0859321-1 |
| Flávia Fernandes Alfaro | 0836 | 0857777-5 |
| Flávia Heyse Martins | 1634 | 0859387-9 |
| Flavia Juliana Meira Nogueira | 1570 | 0839679-6 |
| Flávia Regina Carluccio | 1337 | 0857904-2 |
| | 1461 | 0857485-2 |
| Flavianne Lopes Sales de Carvalho | 0471 | 0860472-0 |
| Flaviano Belinati Garcia Perez | 2072 | 0861054-6 |
| | 2141 | 0839725-3 |
| | 2225 | 0859477-8 |
| | 2257 | 0857409-2 |
| Flaviano C. P. d. Nascimento | 1167 | 0859854-5 |
| Flávio Adolfo Veiga | 1338 | 0857938-8 |
| | 1437 | 0860319-8 |
| Flávio Augusto Dumont Prado | 0427 | 0860488-8 |
| Flavio Augusto Reinert | 2100 | 0857863-6 |

| | | |
|---|---|---|
| Flávio Bandeira Sanches | 1347 | 0860706-1 |
| | 1586 | 0857606-1 |
| | 1727 | 0858797-1 |
| Flavio Henrique Sereia | 0693 | 0854149-9 |
| Flávio Marcos Crovador | 2317 | 0857975-1 |
| Flávio Mendes Benincasa | 0332 | 0839461-4 |
| | 0353 | 0858685-6 |
| | 0357 | 0838132-4 |
| | 0366 | 0858776-2 |
| | 0380 | 0838884-3 |
| | 0390 | 0859802-1 |
| Flávio Penteado Geromini | 0742 | 0839069-0 |
| | 0761 | 0839494-3 |
| | 0783 | 0837945-7 |
| | 0807 | 0839527-7 |
| | 0875 | 0838341-3 |
| | 0926 | 0839564-0 |
| | 0963 | 0838603-8 |
| | 1024 | 0838267-2 |
| | 1025 | 0838374-2 |
| | 1571 | 0839750-6 |
| | 1679 | 0839653-2 |
| | 1869 | 0838634-3 |
| | 1925 | 0839213-8 |
| | 2037 | 0846636-2 |
| | 2127 | 0837383-7 |
| | 2295 | 0839996-2 |
| Flavio Pereira Teixeira | 1751 | 0857094-1 |
| Flavio Pierobon | 1352 | 0839098-1 |
| Flávio Pierro de Paula | 1466 | 0858196-4 |
| | 1690 | 0856535-3 |
| | 1771 | 0860853-5 |
| Flávio Rosendo dos Santos | 0671 | 0839095-0 |
| | 0689 | 0839901-3 |
| Flávio Santanna Valgas | 1865 | 0838129-7 |
| | 1868 | 0838283-6 |
| | 1871 | 0838740-6 |
| | 1877 | 0840156-5 |
| | 1878 | 0840413-5 |
| | 2025 | 0838221-6 |
| | 2047 | 0856787-7 |
| | 2132 | 0838793-7 |
| | 2181 | 0838549-9 |
| | 2186 | 0839677-2 |
| | 2244 | 0845691-9 |
| | 2292 | 0838847-0 |
| | 2336 | 0837883-2 |
| Flavio Warumby Lins | 0633 | 0413084-9 |
| | 1646 | 0853650-3 |
| Flávio Zanetti de Oliveira | 0214 | 0858772-4 |
| Fledinei Borges Licheski | 2163 | 0858085-6 |
| Fleur Fernanda Lenzi | 0930 | 0855769-5 |
| Floriano Lopes da Cruz Neto | 0159 | 0856268-7 |
| Franciele Cristina Ferreira | 0957 | 0857729-9 |
| Franciele da Roza Colla | 2148 | 0854138-6 |
| Franciele de Castro Frank | 0982 | 0838301-9 |
| Franciele Fontana | 0717 | 0861628-6 |
| | 1052 | 0857843-4 |
| Franciele Wolf | 2235 | 0838807-6 |
| Francieli Dias | 0247 | 0859078-5 |
| | 0266 | 0857763-1 |
| | 0269 | 0859026-1 |
| | 1187 | 0859036-7 |
| Francielle Calegari de Souza | 1054 | 0859638-1 |
| Francielle Negrão Pereira | 1876 | 0840122-9 |
| | 2139 | 0839558-2 |
| Francielli Luiza do N. Figueiredo | 2642 | 0860607-3 |
| Francis Augusto Goes Ricken | 0708 | 0858532-0 |
| Francisco Antônio Fragata Junior | 0978 | 0858098-3 |
| | 1258 | 0853654-1 |
| | 1295 | 0857545-3 |
| | 1480 | 0839170-8 |
| | 1746 | 0853911-1 |
| | 1936 | 0856935-3 |
| Francisco da Cunha e Silva Neto | 0128 | 0859760-8 |
| Francisco Eduardo de Oliveira | 1162 | 0858457-2 |
| Francisco Eduardo Lopes | 0089 | 0858489-4 |
| Francisco José Pinheiro Guimarães | 1526 | 0858286-3 |
| Francisco José Tarso Saboia | 0940 | 0781452-6/02 |
| Francisco Leite da Silva | 0792 | 0857091-0 |
| | 0943 | 0837966-6 |
| Francisco Luiz Peduto Horta | 1546 | 0857164-8 |
| Francisco Luiz Pereira da Rocha | 0719 | 0838643-2 |
| | 1055 | 0860731-4 |
| Francisco Spisla | 0842 | 0859551-9 |
| Francismara Tumiate | 1072 | 0858911-1 |
| Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior | 1237 | 0857650-9 |
| Frederico Franceschini | 0443 | 0857009-2 |
| | 0645 | 0857683-8 |
| Frederico R. d. R. e. Lourenço | 0375 | 0859010-3 |
| frederico só pereira | 0281 | 0860617-9 |
| Frederico Valdomiro Slomp | 0803 | 0862261-5 |
| | 0804 | 0862288-6 |
| Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho | 0798 | 0860122-5 |
| Gabriel Braga Farhat | 0685 | 0838351-9 |
| Gabriel Cambruzzi | 0894 | 0858719-7 |
| Gabriel Diniz da Costa | 1420 | 0856826-9 |
| | 1421 | 0856836-5 |
| | 1422 | 0856841-6 |
| | 1423 | 0856846-1 |
| Gabriel Lopes Moreira | 0991 | 0857530-2 |
| | 1815 | 0857235-2 |
| Gabriel Pierozan | 2463 | 0860844-6 |
| Gabriel Sarmento Marques | 1645 | 0853500-8 |
| Gabriela Roberta Silva | 0951 | 0853414-7 |
| Gabriele Polewka | 1456 | 0856510-6 |
| | 1578 | 0856103-1 |
| Gabriella Murara Vieira | 0902 | 0848422-6 |
| | 0984 | 0839091-2 |
| Gazzi Youssef Charrouf | 0370 | 0839950-6 |
| Geandro Luiz Scopel | 0876 | 0838918-4 |
| | 1059 | 0838131-7 |
| | 1099 | 0839839-2 |
| | 1100 | 0842982-3 |
| | 1119 | 0844626-8 |
| | 1135 | 0838165-3 |
| | 1137 | 0839800-1 |
| | 1144 | 0857454-7 |
| | 1177 | 0843834-6 |
| | 1209 | 0846521-6 |
| Geison José Simões Santos | 1104 | 0855159-9 |
| Geison Melzer Chincoski | 2364 | 0857366-2 |
| Gelcina Alves Geraldo Amaral | 2389 | 0858823-6 |
| Gelson Arend | 0712 | 0860099-1 |
| Generoso Horning Martins | 0333 | 0839656-3 |
| | 0466 | 0859292-5 |
| | 0630 | 0860595-8 |
| Geni Noemia Oleczinski | 1085 | 0855254-9 |
| Genilson Pereira | 0376 | 0859132-4 |
| Gennaro Cannavacciuolo | 1901 | 0858435-6 |
| | 1907 | 0859615-8 |
| | 2013 | 0859039-8 |
| | 2014 | 0859195-1 |
| | 2051 | 0857382-6 |
| | 2057 | 0858033-2 |
| | 2095 | 0857371-3 |
| | 2231 | 0860163-6 |
| Geonir Edvard Fonseca Vincensi | 0628 | 0685658-2/02 |
| Georgeth Azevedo Jorge Gasparotto | 1631 | 0859216-5 |
| Geovanei Leal Bandeira | 0539 | 0860105-4 |
| Gerald Koppe Júnior | 0354 | 0858840-7 |
| Geraldo Alberti | 0748 | 0853603-4 |
| Geraldo Coelho | 0807 | 0839527-7 |

| | | |
|---|---|---|
| | 0947 | 0839658-7 |
| Geraldo Francisco do N. Sobrinho | 1504 | 0859973-5 |
| Geraldo Hassan | 0549 | 0857281-4 |
| Geraldo Mocellin | 1149 | 0859246-3 |
| Geraldo Nilton Korneiczuk | 1253 | 0838507-1 |
| Geraldo Nogueira da Gama | 0838 | 0858266-1 |
| Geraldo Saviani da Silva | 0722 | 0853525-5 |
| | 0917 | 0859523-5 |
| Germano Jorge Rodrigues | 1981 | 0840051-5 |
| | 2010 | 0858947-1 |
| | 2015 | 0859979-7 |
| Germano Laertes Neves | 0703 | 0838339-3 |
| | 1295 | 0857545-3 |
| | 1587 | 0857722-0 |
| | 1657 | 0858149-5 |
| Gerson Luiz de Oliveira | 0575 | 0854952-6 |
| Gerson Luiz Dechandt | 0085 | 0855300-6 |
| | 0149 | 0860665-5 |
| Gerson Luiz Wenzel | 0394 | 0839883-0 |
| Gerson Massignan Mansani | 0600 | 0854996-8 |
| | 1730 | 0859934-8 |
| Gerson Requião | 0789 | 0853796-4 |
| Gerson Vanzin Moura da Silva | 0436 | 0853289-4 |
| | 0742 | 0839069-0 |
| | 0807 | 0839527-7 |
| | 0875 | 0838341-3 |
| | 0926 | 0839564-0 |
| | 0963 | 0838603-8 |
| | 1024 | 0838267-2 |
| | 1025 | 0838374-2 |
| | 1026 | 0838421-6 |
| | 1637 | 0861488-2 |
| | 1679 | 0839653-2 |
| | 1869 | 0838634-3 |
| | 1997 | 0857669-8 |
| | 2188 | 0840001-5 |
| Gerusa Linhares Lamorte | 0819 | 0858865-4 |
| | 0931 | 0857469-8 |
| Getúlio Braz Anziliero | 0104 | 0856289-6 |
| | 0119 | 0856885-8 |
| | 0122 | 0857555-9 |
| Geverson Anselmo Pilati | 0410 | 0861519-2 |
| Giancarlo Ampessan | 0461 | 0856890-9 |
| | 0879 | 0844631-9 |
| Giancarlo de Carvalho | 2295 | 0839996-2 |
| Giane Lopes Tsuruta | 0961 | 0861383-2 |
| | 1440 | 0227096-4/01 |
| Gianfranco Petruzziello | 0551 | 0858662-3 |
| Gilberto Allievi | 1438 | 0861018-0 |
| Gilberto Andreassa Junior | 2277 | 0859713-9 |
| Gilberto Baumann de Lima | 1352 | 0839098-1 |
| | 1543 | 0853416-1 |
| | 2304 | 0855864-5 |
| | 2481 | 0862460-8 |
| Gilberto Borges da Silva | 1937 | 0856973-3 |
| | 2225 | 0859477-8 |
| | 2257 | 0857409-2 |
| Gilberto Carniati | 2635 | 0856872-1 |
| Gilberto Fior | 0263 | 0856216-3 |
| | 1438 | 0861018-0 |
| | 1780 | 0857275-6 |
| Gilberto Flavio Monarin | 0494 | 0856589-1 |
| Gilberto Gaeski | 0361 | 0840064-2 |
| Gilberto Gomes de Lima | 1120 | 0853103-9 |
| Gilberto Julio Sarmento | 0686 | 0838460-3 |
| Gilberto Kanda | 1462 | 0857499-6 |
| Gilberto Luiz do Amaral | 0940 | 0781452-6/02 |
| Gilberto Marchioro | 1219 | 0859599-9 |
| Gilberto Pedriali | 1298 | 0858193-3 |
| | 1313 | 0860272-0 |
| | 1502 | 0859531-7 |
| | 1536 | 0838204-5 |
| | 1697 | 0858574-8 |
| | 1758 | 0857742-2 |
| | 1797 | 0860212-4 |
| Gilberto Stinglin Loth | 1299 | 0858423-6 |
| | 1331 | 0857434-5 |
| | 1336 | 0857897-2 |
| | 1379 | 0861600-8 |
| | 1775 | 0838518-4 |
| | 1856 | 0858805-8 |
| | 1882 | 0854405-2 |
| | 1909 | 0859700-2 |
| | 1910 | 0859878-5 |
| | 2039 | 0851634-1 |
| | 2076 | 0838541-3 |
| | 2130 | 0838673-0 |
| | 2140 | 0839647-4 |
| | 2157 | 0857290-3 |
| | 2245 | 0848819-9 |
| Gilberto Tadeu Dombroski | 1450 | 0840475-5 |
| Gildo Alves de Paula | 1097 | 0839086-1 |
| Giles Santiago Junior | 0232 | 0859441-8 |
| Gilian Pacheco | 1823 | 0858411-6 |
| Gilmar Kuhn | 1158 | 0854205-2 |
| Gilmar Minozzo | 1321 | 0839827-2 |
| | 1763 | 0858396-4 |
| Gilson Marcondes | 0063 | 0839817-6 |
| Gilson Roberto Cecatto Santos | 1139 | 0851881-0 |
| Gilvane Gonçalves Pedrolo | 0926 | 0839564-0 |
| Gilvano Colombo | 1496 | 0857572-0 |
| Giordano Sadday Vilarinho Reinert | 2599 | 0860498-4 |
| Giorgia Enrietti Bin | 0815 | 0857212-9 |
| Giorgia Paula Mesquita | 1338 | 0857938-8 |
| | 1619 | 0856927-1 |
| | 1852 | 0857139-5 |
| | 2115 | 0859396-8 |
| | 2196 | 0853440-7 |
| Giovana Cezalli Martins | 1117 | 0839258-7 |
| Giovana Goldman Boruchowski | 0938 | 0861095-7 |
| Giovana Gomes Lucca | 1133 | 0860644-6 |
| Giovana Picoli | 1882 | 0854405-2 |
| Giovani Brancaglião de Jesus | 0165 | 0857856-1 |
| Giovani Frazão Della Villa | 2616 | 0856462-5 |
| Giovani Gionédis | 0376 | 0859132-4 |
| | 1061 | 0839200-1 |
| Giovani Marcelo Rios | 0453 | 0860763-6 |
| | 0464 | 0858953-9 |
| | 0466 | 0859292-5 |
| | 0665 | 0858906-0 |
| | 1693 | 0857783-3 |
| Giovani Zilli | 1055 | 0860731-4 |
| Giovani Zorzi Ribas | 0019 | 0859428-5 |
| Giovanna Benvenutti | 2100 | 0857863-6 |
| giovanna catussi | 1002 | 0860256-6 |
| Giovanna Martinez Ré | 1799 | 0860785-2 |
| Giovanna Price de Melo | 1256 | 0848867-5 |
| | 1426 | 0857391-5 |
| Giovanni Antônio de Luca | 0889 | 0857318-6 |
| Gisele Aparecida Spancerski | 0672 | 0839673-4 |
| Gisele Asturiano | 0722 | 0853525-5 |
| | 1218 | 0859035-0 |
| Gisele Hauer Argenton | 0397 | 0853123-1 |
| Gisele Lemes da Rosa Ranzan | 1840 | 0839722-2 |
| Gisele Rodrigues Veneri | 0280 | 0859817-2 |
| Gisele Soares | 0301 | 0854513-9 |
| | 0304 | 0858126-2 |
| | 0359 | 0838581-7 |
| | 0382 | 0853502-2 |
| Giselle Luiza Bizzani | 0355 | 0859310-8 |
| Giselle Miranda Ratton Silva | 1706 | 0860703-0 |
| Giselle Moreno Jardim | 1706 | 0860703-0 |
| Giselle Pascual Ponce Bevervanso | 0443 | 0857009-2 |
| Giselle Ricardo dos Santos | 1434 | 0859939-3 |
| Gislaine Aparecida dos Santos | 1081 | 0852527-5 |
| Gissiane Cristine Chromiec | 2176 | 0859714-6 |
| | 2228 | 0859769-1 |

| | | |
|---|---|---|
| Gizéli Belloli | 1815 | 0857235-2 |
| | 2055 | 0857988-8 |
| Gladimir Adriani Poletto | 0958 | 0858845-2 |
| | 2335 | 0861874-8 |
| Gladis Klug Estevam | 0392 | 0838825-4 |
| Glauber Guimarães de Oliveira | 0395 | 0843511-8 |
| Gláucia Lourenço Stencel Bozzi | 0386 | 0858498-3 |
| Glaucielle Pimentel da C. Martins | 0305 | 0858683-2 |
| Gláucio Baduy Galize | 1132 | 0860577-0 |
| Glaucio Josafat Bordun | 1790 | 0858891-4 |
| Glauco Humberto Bork | 0415 | 0854189-3 |
| | 0437 | 0853561-1 |
| | 0701 | 0859442-5 |
| | 0713 | 0860158-5 |
| Glauco Iwersen | 0724 | 0856281-0 |
| | 0739 | 0860721-8 |
| | 0757 | 0859650-7 |
| | 0800 | 0860435-7 |
| | 0802 | 0861537-0 |
| | 0822 | 0859459-0 |
| | 0841 | 0859424-7 |
| | 0842 | 0859551-9 |
| | 0845 | 0860740-3 |
| | 0868 | 0858405-8 |
| | 0871 | 0859670-9 |
| | 0888 | 0857002-3 |
| | 0895 | 0859449-4 |
| | 0912 | 0859159-5 |
| | 0914 | 0859447-0 |
| | 0915 | 0859489-8 |
| | 0917 | 0859523-5 |
| | 0993 | 0858539-9 |
| | 0996 | 0859168-4 |
| | 1020 | 0859311-5 |
| | 1038 | 0858403-4 |
| | 1040 | 0859453-8 |
| Glauco José Rodrigues | 0753 | 0858237-0 |
| | 1523 | 0857793-9 |
| | 2397 | 0860353-0 |
| Glauco Luciano Ramos | 1820 | 0857806-1 |
| Glauco Sanson da Silva | 0817 | 0857309-7 |
| Gorgon Nóbrega | 0741 | 0838749-9 |
| Graciela Cristina Freitas S. Sola | 1158 | 0854205-2 |
| Grasiela Cristina Nascimento | 0695 | 0855757-5 |
| Grasielly Raquel A. V. Borstel | 2620 | 0857599-1 |
| Graziella Gallo | 0552 | 0858874-3 |
| Guilherme Berkenbrock Camargo | 0126 | 0859171-1 |
| Guilherme Borba Vianna | 1338 | 0857938-8 |
| | 2126 | 0861492-6 |
| Guilherme Brenner Lucchesi | 2628 | 0861067-3 |
| Guilherme Camilo Krugen | 1893 | 0857586-4 |
| | 2095 | 0857371-3 |
| | 2111 | 0858884-9 |
| | 2166 | 0858555-3 |
| | 2262 | 0857570-6 |
| | 2274 | 0859162-2 |
| Guilherme da Costa Periotto | 1746 | 0853911-1 |
| Guilherme Daloce Castanho | 0862 | 0857075-6 |
| Guilherme de Salles Gonçalves | 0019 | 0859428-5 |
| Guilherme Di Luca | 0291 | 0858725-5 |
| | 0364 | 0857903-5 |
| | 1043 | 0833420-9 |
| | 1071 | 0858712-8 |
| | 1083 | 0854611-0 |
| | 1098 | 0839625-8 |
| | 1121 | 0856250-5 |
| | 1140 | 0852719-3 |
| | 1204 | 0858920-0 |
| guilherme helfenberger g. cassi | 0112 | 0861275-5 |
| Guilherme Henn | 0147 | 0859584-8 |
| Guilherme Henrique K. Pereira | 1021 | 0859402-1 |
| Guilherme Luiz Sandri | 0132 | 0838687-4 |
| Guilherme Martins Hoffmann | 0029 | 0853075-0 |
| | 0242 | 0857046-5 |
| | 0243 | 0857064-3 |
| Guilherme Mussi | 0714 | 0860713-6 |
| | 0717 | 0861628-6 |
| Guilherme Oliveira de Andrade | 2558 | 0860660-0 |
| | 2618 | 0857151-1 |
| Guilherme Pontara Palazzio | 2091 | 0854332-4 |
| Guilherme Queiroz | 1371 | 0859086-7 |
| Guilherme Régio Pegoraro | 0706 | 0858345-7 |
| | 0848 | 0861104-1 |
| | 0976 | 0857799-1 |
| | 0991 | 0857530-2 |
| | 2356 | 0853804-1 |
| Guilherme Ress Barboza | 1600 | 0838166-0 |
| Guilherme Tolentino R. d. Silva | 1225 | 0838975-9 |
| | 1323 | 0848737-2 |
| | 1352 | 0839098-1 |
| | 1508 | 0837941-9 |
| | 1838 | 0839212-1 |
| Guilherme Vandresen | 1242 | 0859055-2 |
| | 1370 | 0858639-4 |
| | 1948 | 0858201-0 |
| | 2088 | 0853307-7 |
| Guilherme Zorato | 0230 | 0858966-6 |
| Guilhermo Paranaguá e Cunha | 0855 | 0843845-9 |
| Gustavo Carvalho Romero | 1524 | 0857833-8 |
| Gustavo Corrêa Rodrigues | 0882 | 0854045-6 |
| Gustavo Costacurta Farhat | 2611 | 0859587-9 |
| Gustavo de Almeida Flessak | 0894 | 0858719-7 |
| | 1672 | 0862111-0 |
| Gustavo de Camargo Hermann | 1209 | 0846521-6 |
| Gustavo de Pauli Athayde | 0288 | 0853122-4 |
| | 1200 | 0856461-8 |
| Gustavo do Valle Marchesini | 1021 | 0859402-1 |
| Gustavo Fasciano Santos | 0857 | 0851704-8 |
| Gustavo Freitas Macedo | 0622 | 0763571-8/01 |
| | 2189 | 0840007-7 |
| | 2337 | 0838260-3 |
| Gustavo Góes Nicoladelli | 1527 | 0858566-6 |
| Gustavo Henrique Caldeira | 2367 | 0857801-6 |
| Gustavo Henrique Dietrich | 0375 | 0859010-3 |
| Gustavo Mussi Milani | 2343 | 0838877-8 |
| Gustavo Pelegrini Ranucci | 1222 | 0837893-8 |
| | 1225 | 0838975-9 |
| | 1284 | 0839053-2 |
| | 1508 | 0837941-9 |
| | 1539 | 0839719-5 |
| | 1567 | 0838668-9 |
| | 1674 | 0837775-5 |
| Gustavo Reis Marson | 1900 | 0858298-3 |
| | 1986 | 0853951-5 |
| Gustavo Rezende da Costa | 1242 | 0859055-2 |
| Gustavo Ribeiro Langowiski | 1474 | 0838141-3 |
| Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli | 1287 | 0845911-6 |
| Gustavo Rodrigues Martins | 0448 | 0858015-4 |
| | 1615 | 0855512-6 |
| | 1961 | 0859695-6 |
| Gustavo Saldanha Suchy | 1915 | 0838234-3 |
| | 2036 | 0840133-2 |
| Gustavo Seiji Miatelo Hassumi | 0542 | 0861682-0 |
| | 0573 | 0861697-1 |
| Gustavo Tulio Pagani | 2476 | 0859400-7 |
| | 2512 | 0857433-8 |
| Gustavo Viana Camata | 1061 | 0839200-1 |
| | 1193 | 0839110-2 |
| | 1246 | 0860046-0 |
| | 1284 | 0839053-2 |
| | 1698 | 0858615-4 |

| | | |
|---|---|---|
| Gustavo Vissoci Reiche | 1697 | 0858574-8 |
| Hamidy Omar Safadi Kassmas | 2217 | 0858927-9 |
| | 2221 | 0859342-0 |
| Hamilton Bonatto | 0294 | 0861245-7 |
| | 0338 | 0858490-7 |
| Haroldo César Nater | 0620 | 0861597-6 |
| Harysson Roberto Tres | 1955 | 0858972-4 |
| | 2213 | 0858602-7 |
| | 2220 | 0859200-7 |
| | 2227 | 0859716-0 |
| Hassan Sohn | 0852 | 0843358-1 |
| | 2315 | 0857811-2 |
| Heber Marcelo Gomes da Silva | 1194 | 0839294-3 |
| Helba Regina Mendes de Morais | 0528 | 0855220-3 |
| | 0602 | 0856851-2 |
| Helen Kátia Silva Cassiano | 1697 | 0858574-8 |
| Helen Pelisson da Cruz | 0742 | 0839069-0 |
| Helen Zanellato Motta Ribeiro | 1401 | 0859434-3 |
| Helena de Toledo Coelho Gonçalves | 2427 | 0861646-4 |
| Helena Dias Barbar | 0928 | 0853252-7 |
| Helga Rosemari Rox Xavier | 1456 | 0856510-6 |
| | 1578 | 0856103-1 |
| Heli Augusto Machado Correia | 2596 | 0859360-8 |
| Hélio Ideriha Júnior | 0512 | 0856688-9 |
| Hélio Luiz VItorino Barcelos | 2277 | 0859713-9 |
| Hélio Lulu | 1731 | 0859936-2 |
| Hélio Manoel Ferreira | 1454 | 0853782-0 |
| Heloísa Bot Borges | 0322 | 0839313-3 |
| | 0342 | 0838186-2 |
| Heloísa Conrado Caggiano | 1059 | 0838131-7 |
| Heloísa Franceschi Nascimento | 1900 | 0858298-3 |
| Heloisa Gonçalves Rocha | 1363 | 0857779-9 |
| Heloisa Guarita Souza | 0214 | 0858772-4 |
| Heloisa Toledo Volpato | 1005 | 0838992-0 |
| Helton Juvêncio da Silva | 2413 | 0858464-7 |
| | 2425 | 0858669-2 |
| Hely de Jesus Gomes | 1784 | 0857877-0 |
| Henrique Afonso Pipolo | 1106 | 0857207-8 |
| | 2021 | 0837027-4 |
| Henrique Cavalheiro Ricci | 2434 | 0859844-9 |
| Henrique Gaede | 0427 | 0860488-8 |
| Henrique Jambiski Pinto d. Santos | 1270 | 0858552-2 |
| | 1736 | 0861132-5 |
| | 1826 | 0858899-0 |
| | 2100 | 0857863-6 |
| | 2357 | 0856720-2 |
| Henrique Meyenberg | 1812 | 0857126-8 |
| Henrique Paulo Schmidlin | 0307 | 0859684-3 |
| Henrique Richter Caron | 0955 | 0857395-3 |
| Henry Andersen Navarette | 1033 | 0857200-9 |
| Henry Padilha Silvério | 0891 | 0858181-3 |
| Heriberto Rodrigues Teixeira | 1469 | 0858989-9 |
| | 1561 | 0859444-9 |
| Herick Mardegan | 1078 | 0836468-1 |
| | 1476 | 0838378-0 |
| Herick Pavin | 1474 | 0838141-3 |
| | 2157 | 0857290-3 |
| Herlli Cristina Fernandes Toigo | 2131 | 0838696-3 |
| Hermes Henrique Corrêa Conceição | 1784 | 0857877-0 |
| Hernani Nogueira Zaina Neto | 0965 | 0839773-9 |
| Heroldes Bahr Neto | 0829 | 0848568-7 |
| Heron Anderson | 1100 | 0842982-3 |
| Higor Oliveira Fagundes | 1328 | 0857263-6 |
| | 1643 | 0851754-8 |
| | 1685 | 0853569-7 |
| Hilgo Gonçalves Junior | 0980 | 0860434-0 |
| Hilson Dutra Umpierre Junior | 1780 | 0857275-6 |
| Homero Flesch | 2174 | 0859438-1 |
| Horacio Fernandes Negrão Filho | 0275 | 0856593-5 |
| Horcino Luiz Rosa Velozo | 1103 | 0853941-9 |
| | 1211 | 0853898-3 |
| Hosine Salem | 2559 | 0854650-7 |
| Hugo Fernando Lutke dos Santos | 2650 | 0859288-1 |
| Hugo Francisco Gomes | 0816 | 0857307-3 |
| | 0871 | 0859670-9 |
| | 1039 | 0858889-4 |
| Hugo Jesus Soares | 0941 | 0840846-4/01 |
| Humberto Felix Silva | 2503 | 0860952-3 |
| Humberto Otto Mahlmann | 0087 | 0856926-4 |
| | 0227 | 0857875-6 |
| Humberto Ribeiro de Queiroz | 1202 | 0857913-1 |
| Humphrey Rabelo Coite | 2047 | 0856787-7 |
| Hypérides Zanello Neto | 0397 | 0853123-1 |
| Ian Anderson Staffa M. d. Souza | 2499 | 0858041-4 |
| | 2525 | 0857618-1 |
| Iara Cristina Marques | 2114 | 0859323-5 |
| | 2153 | 0856808-1 |
| Iasmine Pohren | 0346 | 0840298-8 |
| Ícaro de Oliveira Volpe | 0343 | 0838206-9 |
| Idamara Pasqualotto | 0533 | 0858606-5 |
| Idamara Rocha Ferreira | 2086 | 0840355-8 |
| Ideraldo José Appi | 0825 | 0838695-6 |
| | 1029 | 0848758-1 |
| Idílio Bernardo da Silva | 0211 | 0857755-9 |
| Ido Rodrigues Neto | 0557 | 0854976-6 |
| Ignis Cardoso dos Santos | 1260 | 0856726-4 |
| Igor Roberto Mattos dos Anjos | 1901 | 0858435-6 |
| | 1907 | 0859615-8 |
| | 2013 | 0859039-8 |
| | 2014 | 0859195-1 |
| | 2051 | 0857382-6 |
| | 2057 | 0858033-2 |
| | 2095 | 0857371-3 |
| | 2231 | 0860163-6 |
| Iguacimir Gonçalves Franco | 1202 | 0857913-1 |
| | 1516 | 0856344-2 |
| Ihgor Jean Rego | 1244 | 0859539-3 |
| Ilan Goldberg | 1251 | 0861300-3 |
| | 1377 | 0860559-2 |
| | 1603 | 0839845-0 |
| | 1633 | 0859374-2 |
| | 1854 | 0858390-2 |
| Ilana Guilgen | 0753 | 0858237-0 |
| Ilcemara Farias | 0482 | 0855299-8 |
| Ilmo Tristão Barbosa | 0483 | 0856775-7 |
| | 1647 | 0853670-5 |
| Ilza Regina Defilippi Dias | 0797 | 0859416-5 |
| Inayá de Castro Marchi | 2471 | 0857638-3 |
| Índia Mara Moura Torres | 0680 | 0860103-0 |
| Indiuara de Fatima Sampaio | 1007 | 0839054-9 |
| Iné Army Cardoso da Silva | 0687 | 0838827-8 |
| Inesciy Kassumi Hayashi Ioshii | 1570 | 0839679-6 |
| Inger Kalben Silva | 0142 | 0856903-1 |
| | 0163 | 0857422-5 |
| | 0181 | 0859671-6 |
| | 0285 | 0839674-1 |
| | 0311 | 0838370-4 |
| | 2270 | 0858605-8 |
| Ingo Hofmann Junior | 1185 | 0858167-3 |
| | 1372 | 0859248-7 |
| | 1614 | 0855248-1 |
| | 1788 | 0858478-1 |
| Ingrid de Mattos | 2026 | 0838524-2 |
| | 2077 | 0838824-7 |
| | 2083 | 0839665-2 |
| | 2129 | 0838323-5 |
| | 2185 | 0839356-8 |
| | 2237 | 0839070-3 |
| | 2241 | 0840011-1 |
| | 2366 | 0857789-5 |
| Iolanda Maria Gomes | 0966 | 0839958-2 |
| Ionéia Ilda Veroneze | 2357 | 0856720-2 |

| | | |
|---|---|---|
| Iracéles Garrett Lemos Pereira | 1993 | 0857443-4 |
| Iraci de Fátima Carvalho Costa | 0066 | 0853063-0 |
| Irapuan Caesar da Costa Junior | 0647 | 0858283-2 |
| Irapuan Zimmermann de Noronha | 0478 | 0843269-9 |
| | 0485 | 0857800-9 |
| | 0653 | 0860795-8 |
| | 0940 | 0781452-6/02 |
| Irene de Fátima Surek de Souza | 0813 | 0856409-8 |
| | 0835 | 0857155-9 |
| | 0885 | 0856543-5 |
| | 0887 | 0856774-0 |
| | 0988 | 0850514-0 |
| | 1010 | 0856701-7 |
| Irineu Codato | 1092 | 0860162-9 |
| Irineu Galeski Junior | 0758 | 0860274-4 |
| Irineu Lovato | 0570 | 0860582-1 |
| Iris Soraia Inez | 0764 | 0850846-7 |
| IRIS YAMAMOTO IZUTANI | 2562 | 0857649-6 |
| Isa Valeria Mariani Macedo | 2451 | 0854218-9 |
| Isabela Christine Dal Bó Lima | 0255 | 0838873-0 |
| Isabela Cristine Martins Ramos | 0203 | 0840289-9 |
| | 0391 | 0836996-0 |
| Isabela Marques Hapner | 0913 | 0859432-9 |
| Isabela Viana Reis | 0904 | 0856977-1 |
| | 1065 | 0856544-2 |
| Isabella Cabral Kistner | 0194 | 0859383-1 |
| Isabella Cristina Gobetti | 1232 | 0856807-4 |
| | 1346 | 0859696-3 |
| | 1359 | 0857061-2 |
| | 1360 | 0857131-9 |
| | 1392 | 0857162-4 |
| | 1397 | 0858800-3 |
| | 1427 | 0857705-9 |
| | 1471 | 0859227-8 |
| | 1491 | 0856871-4 |
| | 1492 | 0857056-1 |
| | 1497 | 0857716-2 |
| | 1583 | 0857375-1 |
| | 1590 | 0857972-0 |
| | 1628 | 0858458-9 |
| | 1722 | 0857595-3 |
| | 1761 | 0857869-8 |
| | 1813 | 0857172-0 |
| | 1816 | 0857369-3 |
| | 1820 | 0857806-1 |
| | 1850 | 0857036-9 |
| Isabella Maria B. L. d. Amaral | 0488 | 0859015-8 |
| | 1772 | 0860867-9 |
| | 1967 | 0862798-7 |
| Isabella Martin Marques da silva | 0066 | 0853063-0 |
| Isabelle Gionedis Gulin | 0663 | 0858410-9 |
| | 0698 | 0858422-9 |
| Isaias Grasel Rosman | 1619 | 0856927-1 |
| | 1719 | 0856862-5 |
| | 1852 | 0857139-5 |
| Isaias Junior Tristão Barbosa | 0483 | 0856775-7 |
| Israel Bogo | 0263 | 0856216-3 |
| Israel Massaki Sonomiya | 1510 | 0838630-5 |
| Italo Tanaka Junior | 0579 | 0860441-5 |
| Ivair Junglos | 1368 | 0858477-4 |
| Ivan Ariovaldo Pegoraro | 0991 | 0857530-2 |
| | 1102 | 0852197-7 |
| Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz | 0866 | 0857958-0 |
| Ivan de Azevedo Gubert | 0354 | 0858840-7 |
| | 2128 | 0838088-1 |
| Ivan Fonçatti | 0261 | 0854461-0 |
| | 0326 | 0853614-7 |
| Ivan Lelis Bonilha | 0252 | 0838097-0 |
| Ivan Miguel da Silva Ferraz | 1118 | 0839657-0 |
| Ivan Paim da Silveira | 1118 | 0839657-0 |
| | 1156 | 0843031-5 |
| | 1172 | 0838334-8 |
| | 1181 | 0857417-4 |
| Ivanês da Glória Mattos | 2020 | 0862401-9 |
| | 2330 | 0860570-1 |
| | 2383 | 0860552-3 |
| Ivanise Neyva Dozoretz Kornelhuk | 1420 | 0856826-9 |
| | 1421 | 0856836-5 |
| | 1422 | 0856841-6 |
| | 1423 | 0856846-1 |
| Ivilim Koelbl de Souza | 2028 | 0838629-2 |
| Ivo Bernardino Cardoso | 1752 | 0857184-0 |
| Ivo Dyniewicz | 1704 | 0859986-2 |
| Ivo Harry Celli Junior | 0940 | 0781452-6/02 |
| Ivo Kraeski | 0291 | 0858725-5 |
| | 0364 | 0857903-5 |
| | 1071 | 0858712-8 |
| | 1083 | 0854611-0 |
| | 1098 | 0839625-8 |
| | 1121 | 0856250-5 |
| | 1140 | 0852719-3 |
| Ivo Marcos de Oliveira Tauil | 0650 | 0858945-7 |
| Ivo Petry Macier Neto | 1985 | 0852552-8 |
| Ivone Struck | 2155 | 0857220-1 |
| | 2347 | 0839648-1 |
| Ivoney Masi | 2571 | 0861201-5 |
| Ivy Manfredini Barbosa | 0110 | 0859189-3 |
| Izabel Demilson A Goscinscki | 1483 | 0839984-2 |
| Izabel Inglês Buche | 0431 | 0839030-9 |
| Izabela C. R. C. Bertoncello | 1569 | 0839097-4 |
| | 1710 | 0839769-5 |
| | 1735 | 0860461-7 |
| | 2079 | 0839297-4 |
| | 2242 | 0840659-1 |
| | 2284 | 0837960-4 |
| Izabella Crispilio | 1163 | 0858928-6 |
| Izabella Maria M. e. A. Pinto | 0007 | 0853106-0 |
| | 0008 | 0853443-8 |
| | 0009 | 0853554-6 |
| | 0014 | 0857384-0 |
| | 0120 | 0857021-8 |
| | 0127 | 0859465-8 |
| | 0139 | 0853960-4 |
| | 0216 | 0859807-6 |
| | 0352 | 0857982-6 |
| Izabella Ross Emmendoerfer | 0458 | 0838978-0 |
| Jaafar Ahmad Barakat | 1468 | 0858915-9 |
| Jacinto Nelson de M. Coutinho | 0077 | 0838661-0 |
| | 0136 | 0839873-4 |
| Jackson Daniel Barbosa Ribeiro | 2499 | 0858041-4 |
| Jackson Gladston Nicolodi | 1027 | 0838865-8 |
| Jackson Mario de Souza | 0785 | 0839073-4 |
| Jackson Niehues | 0034 | 0858785-1 |
| Jackson Romeu Ariukudo | 0381 | 0840013-5 |
| Jacqueline Iwersen de L. e. Silva | 0354 | 0858840-7 |
| Jacqueline Maria Moser | 0334 | 0840118-5 |
| Jader Schlickmann de Souza | 2015 | 0859979-7 |
| Jaime Domingues Brito | 0897 | 0860357-8 |
| Jaime Oliveira Penteado | 0436 | 0853289-4 |
| | 0736 | 0859528-0 |
| | 0742 | 0839069-0 |
| | 0761 | 0839494-3 |
| | 0807 | 0839527-7 |
| | 0875 | 0838341-3 |
| | 0926 | 0839564-0 |
| | 0963 | 0838603-8 |
| | 0991 | 0857530-2 |
| | 1024 | 0838267-2 |
| | 1025 | 0838374-2 |
| | 1026 | 0838421-6 |
| | 1571 | 0839750-6 |
| | 1637 | 0861488-2 |
| | 1679 | 0839653-2 |

| | | |
|---|---|---|
| | 1869 | 0838634-3 |
| | 1997 | 0857669-8 |
| | 2127 | 0837383-7 |
| | 2145 | 0852785-7 |
| | 2187 | 0839910-2 |
| | 2188 | 0840001-5 |
| Jaime Pego Siqueira | 0062 | 0839540-0 |
| | 1050 | 0857352-8 |
| Jair Antônio Wiebelling | 1155 | 0839498-1 |
| | 1231 | 0856553-1 |
| | 1251 | 0861300-3 |
| | 1252 | 0838361-5 |
| | 1275 | 0859433-6 |
| | 1281 | 0861328-1 |
| | 1307 | 0859401-4 |
| | 1351 | 0839078-9 |
| | 1355 | 0848104-3 |
| | 1377 | 0860559-2 |
| | 1383 | 0839509-9 |
| | 1388 | 0853515-9 |
| | 1472 | 0859257-6 |
| | 1499 | 0858825-0 |
| | 1513 | 0839975-3 |
| | 1527 | 0858566-6 |
| | 1534 | 0860990-3 |
| | 1536 | 0838204-5 |
| | 1550 | 0857553-5 |
| | 1558 | 0859012-7 |
| | 1594 | 0858857-2 |
| | 1595 | 0859384-8 |
| | 1633 | 0859374-2 |
| | 1637 | 0861488-2 |
| | 1649 | 0856849-2 |
| | 1650 | 0856854-3 |
| | 1658 | 0858513-5 |
| | 1675 | 0838201-4 |
| | 1698 | 0858615-4 |
| | 1728 | 0859437-4 |
| | 1764 | 0858475-0 |
| | 1768 | 0859436-7 |
| | 1789 | 0858643-8 |
| | 1792 | 0859427-8 |
| | 1793 | 0859470-9 |
| | 1806 | 0843199-2 |
| | 1808 | 0854424-7 |
| | 1854 | 0858390-2 |
| | 1855 | 0858803-4 |
| | 1858 | 0859275-4 |
| | 1861 | 0860944-1 |
| | 1864 | 0861857-7 |
| | 1990 | 0856964-4 |
| | 2286 | 0838065-8 |
| | 2382 | 0860191-0 |
| Jair Aparecido Avansi | 0679 | 0859803-8 |
| | 1345 | 0859462-7 |
| | 1531 | 0859779-7 |
| Jair Aparecido Zanin | 1566 | 0838521-1 |
| | 1847 | 0856786-0 |
| Jair Felipes | 1070 | 0858654-1 |
| | 1768 | 0859436-7 |
| | 2303 | 0855849-8 |
| Jair Gavino Filho | 2636 | 0856970-2 |
| Jair Lima Gevaerd Filho | 0249 | 0859193-7 |
| Jair Ribeiro | 1305 | 0859245-6 |
| Jair Roberto da Silva | 0192 | 0858005-8 |
| | 0240 | 0840276-2 |
| Jair Subtil de Oliveira | 0045 | 0840530-1 |
| | 0096 | 0838310-8 |
| | 0136 | 0839873-4 |
| | 0151 | 0838943-7 |
| | 0156 | 0840561-6 |
| | 0200 | 0838933-1 |
| | 0234 | 0838226-1 |
| | 0254 | 0838775-9 |
| | 1380 | 0837308-4 |
| | 1434 | 0859939-3 |
| | 1635 | 0859514-6 |
| | 1641 | 0839530-4 |
| | 1689 | 0856494-7 |
| | 1841 | 0848748-5 |
| Jairo Cavalaro Vieira Júnior | 2007 | 0858793-3 |
| Jairo José Bender Junior | 0949 | 0847551-8 |
| Jalton Godinho de Morais | 0548 | 0857194-6 |
| | 1931 | 0853808-9 |
| Jalves Gomes de Souza Júnior | 1639 | 0838836-7 |
| | 2509 | 0856842-3 |
| | 2511 | 0857354-2 |
| James Marques Machado | 0131 | 0838624-7 |
| Janaína Cirino dos Santos | 0899 | 0839022-7 |
| Janaina Giozza Avila | 1915 | 0838234-3 |
| | 2036 | 0840133-2 |
| Janaina Moscatto Orsini | 1227 | 0840087-5 |
| | 1354 | 0839920-8 |
| | 1447 | 0839664-5 |
| | 1449 | 0839921-5 |
| | 1478 | 0838651-4 |
| | 1512 | 0839663-8 |
| | 1513 | 0839975-3 |
| | 1572 | 0840034-4 |
| | 1601 | 0838383-1 |
| | 1711 | 0840672-4 |
| | 1793 | 0859470-9 |
| Janaina Reis Miron | 0624 | 0858110-4 |
| | 0625 | 0858217-8 |
| Janaina Rovaris | 1318 | 0839123-9 |
| | 1541 | 0840478-6 |
| | 1670 | 0861789-4 |
| | 1738 | 0837900-8 |
| | 1765 | 0858497-6 |
| | 1823 | 0858411-6 |
| Janaínna de Cássia Esteves | 2236 | 0838840-1 |
| Jandir Schmitt | 1892 | 0857583-3 |
| | 2156 | 0857251-6 |
| | 2204 | 0857226-3 |
| Jane Castanha | 0673 | 0854016-5 |
| Jane Glaucia Angeli Junqueira | 1431 | 0859287-4 |
| Jane Maria Voiski Proner | 2044 | 0853797-1 |
| | 2162 | 0858006-5 |
| Janio Santos de Figueiredo | 0063 | 0839817-6 |
| Jaqueceli Cristina S. d. Oliveira | 0817 | 0857309-7 |
| Jaqueline do Espírito S. Patruni | 0094 | 0837943-3 |
| Jaqueline Lobo da Rosa | 0683 | 0861546-9 |
| | 0940 | 0781452-6/02 |
| Jaqueline Luciane Sandri Kessler | 1840 | 0839722-2 |
| Jaqueline Scotá Stein | 1571 | 0839750-6 |
| | 1925 | 0839213-8 |
| | 2127 | 0837383-7 |
| Jean Carlo de Almeida | 0646 | 0857963-1 |
| | 0817 | 0857309-7 |
| Jean Carlos Marques Silva | 0336 | 0854193-7 |
| Jean Carlos Martins Francisco | 0728 | 0857868-1 |
| | 0757 | 0859650-7 |
| | 0842 | 0859551-9 |
| | 0869 | 0858995-7 |
| | 0888 | 0857002-3 |
| | 0895 | 0859449-4 |
| | 0898 | 0836963-1 |
| | 0914 | 0859447-0 |
| | 0915 | 0859489-8 |
| | 0937 | 0860875-1 |
| | 1003 | 0837102-2 |
| | 1035 | 0857588-8 |
| | 1040 | 0859453-8 |
| Jean Carlos Sartori Skiba | 2513 | 0857511-7 |
| Jean Carlos Storer | 1246 | 0860046-0 |
| | 1280 | 0861162-3 |
| Jean Colbert Dias | 0083 | 0852710-0 |
| Jean Felipe mizuno Tironi | 1935 | 0856776-4 |

| | | |
|---|---|---|
| Jeandra Amabile Vedana | 2633 | 0855236-1 |
| Jeanine Heinzelmann Fortes Buss | 1438 | 0861018-0 |
| | 1780 | 0857275-6 |
| Jeferson Alessandro T. Trindade | 0035 | 0859019-6 |
| | 1212 | 0857040-3 |
| Jeferson da Cruz Costa | 2545 | 0861168-5 |
| Jeferson Luiz de Lima | 1134 | 0837979-3 |
| Jeferson Martins Leite | 0510 | 0861203-9 |
| | 0616 | 0860572-5 |
| | 2530 | 0861166-1 |
| Jeferson Ribeiro | 1517 | 0856560-6 |
| Jefersson Zeglan de Miranda | 0577 | 0858118-0 |
| Jefferson Figueira Cazon | 1419 | 0856756-2 |
| Jefferson Johnson Bueno d. Santos | 0568 | 0859953-3 |
| Jefferson Kaminski | 0126 | 0859171-1 |
| | 0149 | 0860665-5 |
| Jefferson Renato Rosolem Zaneti | 0743 | 0839480-9 |
| | 0758 | 0860274-4 |
| | 1004 | 0837988-2 |
| | 2317 | 0857975-1 |
| Jefferson Xavier da Silva | 1082 | 0853514-2 |
| Jeffry Geraldo Amaral | 2389 | 0858823-6 |
| Jenerson Renato Talachinski | 2299 | 0840488-2 |
| | 2337 | 0838260-3 |
| | 2459 | 0859170-4 |
| Jeovane Correa da Silva | 0516 | 0857537-1 |
| Jeriel dos Passos | 1130 | 0860342-7 |
| | 1177 | 0843834-6 |
| Jerônimo Francisco Neto | 1170 | 0861687-5 |
| Jervis Puppi Wanderley | 0397 | 0853123-1 |
| Jéssica Agda da Silva | 0743 | 0839480-9 |
| jéssica fornaciari macedo | 1325 | 0854106-4 |
| Jéssica Ghelfi | 2142 | 0839799-3 |
| | 2235 | 0838807-6 |
| Jéssica Mérie Teixeira | 1334 | 0857786-4 |
| Jesuíno Ruys Castro | 0929 | 0853692-1 |
| Jhonathas Aparecido G. Sucupira | 2052 | 0857394-6 |
| | 2106 | 0858380-6 |
| Jhonny Rafael Berto | 1712 | 0843007-9 |
| Joanita Faryniak | 1835 | 0861274-8 |
| João Alberto Nieckars da Silva | 1192 | 0838926-6 |
| João Augusto Martins Filho | 1071 | 0858712-8 |
| João Augusto Martins Neto | 1071 | 0858712-8 |
| João Batista dos Anjos | 0168 | 0837884-9 |
| | 0193 | 0859059-0 |
| | 0289 | 0858301-5 |
| João Batista Lunardi | 0940 | 0781452-6/02 |
| João Caetano Sandrini | 1735 | 0860461-7 |
| João Carlos Daleffe | 0007 | 0853106-0 |
| | 0210 | 0857170-6 |
| João Carlos de Oliveira Júnior | 0093 | 0862148-7 |
| João Carlos Flor Júnior | 1026 | 0838421-6 |
| João Carlos Krefeta | 1112 | 0858898-3 |
| João Carlos Lima Santini | 0170 | 0838769-1 |
| João Carlos Pastro | 2201 | 0856897-8 |
| João Cesario Mota | 1638 | 0838468-9 |
| João Claudio Franzo Weinand | 1824 | 0858624-3 |
| João Conceição e Silva | 0249 | 0859193-7 |
| João de Castro Filho | 1323 | 0848737-2 |
| João Dionysio Rodrigues Neto | 0861 | 0856708-6 |
| João Eder Cornelian | 0818 | 0857663-6 |
| | 0873 | 0861053-9 |
| | 0959 | 0859267-2 |
| | 1042 | 0861655-3 |
| João Eurico Koerner | 1069 | 0857804-7 |
| João Evanir Tescaro Junior | 0782 | 0861400-8 |
| João Everardo Resmer Vieira | 0838 | 0858266-1 |
| João Fernando de Alvarenga Reis | 0460 | 0856739-1 |
| João Francisco Torres | 1672 | 0862111-0 |
| João Gustavo Bersch | 0858 | 0852591-5 |
| João Henrique Cruciol | 1105 | 0856345-9 |
| | 1943 | 0857768-6 |
| João Leonel Antocheski | 0019 | 0859428-5 |
| | 0940 | 0781452-6/02 |
| | 1559 | 0859259-0 |
| | 1692 | 0857259-2 |
| | 1715 | 0853570-0 |
| João Leonelho Gabardo Filho | 1299 | 0858423-6 |
| | 1336 | 0857897-2 |
| | 1379 | 0861600-8 |
| | 1775 | 0838518-4 |
| | 1856 | 0858805-8 |
| | 1882 | 0854405-2 |
| | 1909 | 0859700-2 |
| | 1910 | 0859878-5 |
| | 2039 | 0851634-1 |
| | 2048 | 0857237-6 |
| | 2130 | 0838673-0 |
| | 2140 | 0839647-4 |
| | 2184 | 0839074-1 |
| | 2198 | 0853869-2 |
| | 2245 | 0848819-9 |
| João Luiz Costa Lopes | 0308 | 0860766-7 |
| | 1176 | 0841760-3 |
| João Luiz Cunha dos Santos | 0962 | 0838039-8 |
| João Luiz de Laia | 1058 | 0861904-1 |
| João Luiz Martinechen Beghetto | 0568 | 0859953-3 |
| João Luiz Rego Barros | 0682 | 0860804-2 |
| João Luiz Scaramella Filho | 0491 | 0859613-4 |
| | 1068 | 0857173-7 |
| João Manoel Grott | 0036 | 0859645-6 |
| João Marcos Brais | 1063 | 0853838-7 |
| João Nivaldo da Silva | 2411 | 0858522-4 |
| João Odair Pelisson | 0801 | 0860815-5 |
| João Paulo Alves Justo Braun | 0754 | 0858358-4 |
| João Paulo Rodrigues de Lima | 0134 | 0839120-8 |
| | 0170 | 0838769-1 |
| João Pedro Placidino | 2405 | 0860389-0 |
| João Pereira | 1483 | 0839984-2 |
| João Renato do Nascimento | 1371 | 0859086-7 |
| João Rodrigues de Oliveira | 0854 | 0843755-0 |
| | 0950 | 0847951-8 |
| João Tavares de Lima Filho | 0316 | 0858367-3 |
| | 0681 | 0860116-7 |
| | 0750 | 0854128-0 |
| João Vladimir Viland Policeno | 0591 | 0860972-5 |
| Joaquim Antonio Cirino dos Santos | 0737 | 0859562-2 |
| Joaquim José Grubhofer Rauli | 0669 | 0838109-5 |
| | 0940 | 0781452-6/02 |
| Joaquim José Pereira Filho | 0785 | 0839073-4 |
| Joaquim Mariano Paes de C. Neto | 0050 | 0857240-3 |
| | 0128 | 0859760-8 |
| | 0147 | 0859584-8 |
| | 0162 | 0857142-2 |
| | 0176 | 0857402-3 |
| | 0237 | 0838939-3 |
| Joaquim Miró | 0398 | 0856898-5 |
| | 0415 | 0854189-3 |
| | 0423 | 0858465-4 |
| | 0425 | 0859742-0 |
| | 0437 | 0853561-1 |
| | 0457 | 0838972-8 |
| | 0490 | 0859536-2 |
| | 0661 | 0857206-1 |
| | 0676 | 0855937-3 |
| | 0697 | 0858255-8 |
| | 0699 | 0858760-4 |
| | 0811 | 0854165-3 |
| | 1068 | 0857173-7 |
| Joaquim Miró Neto | 0437 | 0853561-1 |
| Joaquim Roberto Tomaz | 1737 | 0861369-2 |

| | | |
|---|---|---|
| Joarez França Costa Júnior | 2474 | 0859243-2 |
| Jocler Jeferson Procópio | 0940 | 0781452-6/02 |
| | 2563 | 0857829-4 |
| Joel Dutra | 1440 | 0227096-4/01 |
| Joel Geraldo Coimbra | 0629 | 0861812-8 |
| Joel Geraldo Coimbra Filho | 0629 | 0861812-8 |
| Joel Henrique Melnik | 1173 | 0838356-4 |
| Joel Roberto Hauenstein | 1315 | 0861066-6 |
| Joelma Aparecida R. d. Santos | 2274 | 0859162-2 |
| Joicymara Gozzi | 1731 | 0859936-2 |
| Jomah Hussein Ali Mohd Rabah | 0953 | 0857018-1 |
| | 1457 | 0856914-4 |
| Jonadabe Rodrigues Laurindo | 0397 | 0853123-1 |
| Jonas Adalberto Pereira | 1631 | 0859216-5 |
| | 2226 | 0859563-9 |
| Jonas Borges | 0362 | 0856420-7 |
| | 0684 | 0838050-7 |
| | 2011 | 0858987-5 |
| Jonas Dionísio da Silva | 2523 | 0856858-1 |
| Jonas Milton Rutke | 1883 | 0855302-0 |
| | 1884 | 0855316-4 |
| Jonas Noblia Arpino | 0526 | 0854894-9 |
| | 0532 | 0857810-5 |
| | 2645 | 0861409-1 |
| JONAS PAULO COSTA | 1940 | 0857449-6 |
| Jonatas Rauh Probst | 0996 | 0859168-4 |
| Jonny Paulo da Silva | 1300 | 0858728-6 |
| Jonny Zulauf | 0940 | 0781452-6/02 |
| Jorge André Ritzmann de Oliveira | 2328 | 0859481-2 |
| Jorge Antônio Nassar Capraro | 0881 | 0853478-1 |
| Jorge Augusto Matos | 1750 | 0856859-8 |
| Jorge Brandalize | 1819 | 0857762-4 |
| Jorge Celso Cecere | 1171 | 0837996-4 |
| Jorge Durval da Silva | 0652 | 0860689-5 |
| Jorge Eloir Maurer | 0278 | 0858271-2 |
| Jorge Francisco Fagundes D'Avila | 1812 | 0857126-8 |
| Jorge José Domingos Neto | 0251 | 0862322-3 |
| | 1052 | 0857843-4 |
| Jorge José Gotardi | 0746 | 0839784-2 |
| | 1239 | 0858024-3 |
| Jorge Luis Roiko | 2460 | 0859362-2 |
| Jorge Luis Zanon | 1546 | 0857164-8 |
| Jorge Luiz de Melo | 1261 | 0856850-5 |
| | 1520 | 0857148-4 |
| | 1686 | 0854243-2 |
| Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos | 0375 | 0859010-3 |
| Jorge Luiz Martins | 1299 | 0858423-6 |
| | 1470 | 0859131-7 |
| | 1563 | 0860500-9 |
| | 1667 | 0861742-1 |
| | 1669 | 0861778-1 |
| | 1775 | 0838518-4 |
| Jorge Luiz Mohr | 0799 | 0860300-9 |
| Jorge Paulo Melhem Haddad | 2603 | 0856679-0 |
| Jorge Rufino Ribas Timi | 0949 | 0847551-8 |
| Jorge Wadih Tahech | 0016 | 0858270-5 |
| | 0072 | 0859495-6 |
| | 0182 | 0860005-9 |
| Josafar Augusto da S. Guimarães | 1313 | 0860272-0 |
| | 1502 | 0859531-7 |
| | 1636 | 0860228-2 |
| | 1797 | 0860212-4 |
| José Abel do Amaral França | 1601 | 0838383-1 |
| José Adalberto Almeida da Cunha | 2480 | 0861278-6 |
| José Albari Slompo de Lara | 1621 | 0857526-8 |
| José Altevir Mereth B. d. Cunha | 0489 | 0859315-3 |
| | 1417 | 0856690-9 |
| | 1504 | 0859973-5 |
| | 2352 | 0853013-0 |
| José Américo da Silva Barboza | 1277 | 0859616-5 |
| José Anacleto Abduch Santos | 0359 | 0838581-7 |
| | 0638 | 0839007-0 |
| José Antônio Broglio Araldi | 1363 | 0857779-9 |
| | 1636 | 0860228-2 |
| | 1747 | 0853946-4 |
| | 2136 | 0839226-5 |
| José Antonio de Andrade Alcântara | 0740 | 0838023-0 |
| | 0925 | 0839441-2 |
| | 0987 | 0848397-8 |
| José Antônio Faria de Brito | 1138 | 0845020-0 |
| José Antônio F. d. C. A. Neto | 0246 | 0858942-6 |
| José Antônio Néia Davanço | 0897 | 0860357-8 |
| José Antonio Vale | 0971 | 0853769-7 |
| José Antonio Volpi da Silva | 1151 | 0859751-9 |
| José Aparecido Borges dos Santos | 0483 | 0856775-7 |
| José Ari Matos | 0406 | 0859673-0 |
| | 0455 | 0838241-8 |
| | 0697 | 0858255-8 |
| | 0707 | 0858459-6 |
| | 1197 | 0847116-9 |
| José Augusto Araújo de Noronha | 0933 | 0858340-2 |
| | 1222 | 0837893-8 |
| | 1272 | 0858900-8 |
| | 1309 | 0859624-7 |
| | 1366 | 0858438-7 |
| | 1444 | 0838424-7 |
| | 1537 | 0838914-6 |
| | 1622 | 0857559-7 |
| José Augusto Lara dos Santos | 1300 | 0858728-6 |
| José Basilio Guerrart | 1860 | 0860310-5 |
| José Bolivar Bretas | 0512 | 0856688-9 |
| José Bonifácio de B. G. Junior | 0610 | 0862140-1 |
| | 1131 | 0860547-2 |
| | 1196 | 0839807-0 |
| José Buzato | 0651 | 0859278-5 |
| José Campos de Andrade Filho | 1772 | 0860867-9 |
| | 1967 | 0862798-7 |
| | 2431 | 0860966-7 |
| José Carlos de Moraes | 0476 | 0839621-0 |
| José Carlos Dias Neto | 1191 | 0838880-5 |
| José Carlos Farias | 0614 | 0857756-6 |
| | 0659 | 0856974-0 |
| José Carlos Furtado | 2453 | 0855579-1 |
| José Carlos Laranjeira | 0889 | 0857318-6 |
| José Carlos Maia Rocha da Silva | 1564 | 0861080-6 |
| José Carlos Martins Pereira | 1028 | 0839151-3 |
| José Carlos Ribeiro de Souza | 2086 | 0840355-8 |
| | 2181 | 0838549-9 |
| José Carlos Skrzyszowski Junior | 2357 | 0856720-2 |
| José Cid Campelo Filho | 0350 | 0857420-1 |
| | 1726 | 0858796-4 |
| José Cordeiro dos Santos | 1759 | 0857818-1 |
| José da Costa Valim Neto | 0213 | 0858716-6 |
| | 1120 | 0853103-9 |
| José de César Ferreira | 1257 | 0853438-7 |
| | 1386 | 0852946-0 |
| | 1390 | 0854658-3 |
| | 1497 | 0857716-2 |
| | 1549 | 0857447-2 |
| | 1593 | 0858691-4 |
| | 1684 | 0853404-1 |
| | 1722 | 0857595-3 |
| | 1725 | 0858265-4 |
| | 1818 | 0857512-4 |
| José Devanir Frítola | 0399 | 0857593-9 |
| | 1947 | 0858159-1 |
| José Dias de Souza Júnior | 1702 | 0859579-7 |
| | 1898 | 0858051-0 |

| | | |
|---|---|---|
| | 1939 | 0857083-8 |
| | 1991 | 0856975-7 |
| | 2058 | 0858138-2 |
| | 2062 | 0858481-8 |
| | 2094 | 0857273-2 |
| | 2104 | 0858239-4 |
| | 2109 | 0858717-3 |
| | 2116 | 0859679-2 |
| | 2120 | 0859890-1 |
| | 2166 | 0858555-3 |
| | 2203 | 0857182-6 |
| | 2251 | 0856728-8 |
| | 2273 | 0858926-2 |
| | 2274 | 0859162-2 |
| | 2311 | 0857566-2 |
| | 2369 | 0858122-4 |
| | 2375 | 0859161-5 |
| | 2377 | 0859367-7 |
| José do Carmo Badaró | 1049 | 0856980-8 |
| José Dolmiro de Andrade Alcântara | 0987 | 0848397-8 |
| José Domingos de Queiroz | 1842 | 0852530-2 |
| José Dorival Bandeira | 0496 | 0856952-4 |
| José Edervandes Vidal Chagas | 0613 | 0856316-8 |
| | 1240 | 0858089-4 |
| | 1441 | 0833447-0 |
| José Edgard da Cunha Bueno Filho | 1305 | 0859245-6 |
| | 1319 | 0839176-0 |
| | 1754 | 0857283-8 |
| | 1777 | 0852035-2 |
| | 1819 | 0857762-4 |
| | 1912 | 0861322-9 |
| José Eduardo de Assunção | 1528 | 0858934-4 |
| José Eli Salamacha | 2102 | 0858142-6 |
| José Fernando Vialle | 0746 | 0839784-2 |
| | 0848 | 0861104-1 |
| José Francisco Pereira | 1801 | 0861232-0 |
| José Geronimo Benatti | 0379 | 0836789-5 |
| José Gonzaga Soriani | 1348 | 0861510-9 |
| | 1737 | 0861369-2 |
| José Guilherme Rolim Rosa | 0443 | 0857009-2 |
| | 0645 | 0857683-8 |
| José Guilherme Zoboli | 0291 | 0858725-5 |
| | 0932 | 0857766-2 |
| José Haroldo do Amaral | 0566 | 0859541-3 |
| José Henrique França Sorrilha | 2606 | 0857528-2 |
| José Heriberto Micheleto | 1305 | 0859245-6 |
| | 1743 | 0839863-8 |
| José Hermenegildo B. Raccanello | 2471 | 0857638-3 |
| José Humberto da Silva V. Júnior | 1438 | 0861018-0 |
| José Humberto Pinheiro | 0293 | 0860890-8 |
| | 2552 | 0856346-6 |
| | 2554 | 0856968-2 |
| José Ivan Guimarães Pereira | 1285 | 0839087-8 |
| | 1383 | 0839509-9 |
| | 1550 | 0857553-5 |
| | 1595 | 0859384-8 |
| | 1707 | 0838305-7 |
| | 1827 | 0859001-4 |
| José Jairo Baluta | 1089 | 0857272-5 |
| José Leocadio Lustosa dos Santos | 0512 | 0856688-9 |
| José Luiz Fornagieri | 1330 | 0857363-1 |
| | 1337 | 0857904-2 |
| | 1461 | 0857485-2 |
| | 1530 | 0859300-2 |
| josé luiz fortunato vigil | 0281 | 0860617-9 |
| José Luiz Gurgel | 2318 | 0858115-9 |
| Jose Luiz Ruzzon | 0613 | 0856316-8 |
| José Machado de Oliveira | 0214 | 0858772-4 |
| José Madson dos Reis | 0720 | 0838904-0 |
| José Manoel de Arruda Alvim Neto | 0726 | 0857457-8 |
| José Marega | 1348 | 0861510-9 |
| | 1737 | 0861369-2 |
| José Maria do Couto | 2511 | 0857354-2 |
| José Mauro da Silva Pereira | 0463 | 0858208-9 |
| José Mauro Flôres | 2015 | 0859979-7 |
| José Miguel Garcia Medina | 2434 | 0859844-9 |
| José Nazareno Goulart | 0729 | 0857915-5 |
| José Otávio Andujar de Oliveira | 0980 | 0860434-0 |
| José Paulo Dias da Silva | 2012 | 0859020-9 |
| José Pedro Antoniucci | 1273 | 0859114-6 |
| José Pio Gonçalves | 0641 | 0848250-0 |
| JOSE RAMOS DOMINGOS | 0748 | 0853603-4 |
| José Renato Guarnieri Catarin | 0176 | 0857402-3 |
| José Ricardo Pereira Ferreira | 2602 | 0861339-4 |
| José Roberto Baptista Junior | 0861 | 0856708-6 |
| José Roberto Gazola | 0651 | 0859278-5 |
| | 0692 | 0853892-1 |
| | 1621 | 0857526-8 |
| José Roberto Lissi Junior | 0473 | 0837976-2 |
| José Roberto Martins | 0418 | 0857387-1 |
| José Rodrigo de Andrade Machado | 1623 | 0857714-8 |
| | 1780 | 0857275-6 |
| José Schell Júnior | 1022 | 0859451-4 |
| José Subtil de Oliveira | 0027 | 0839986-6 |
| | 0044 | 0840005-3 |
| | 0077 | 0838661-0 |
| | 0079 | 0839138-0 |
| | 0096 | 0838310-8 |
| | 0100 | 0839900-6 |
| | 0101 | 0839927-7 |
| | 0136 | 0839873-4 |
| | 0138 | 0839990-0 |
| | 0151 | 0838943-7 |
| | 0184 | 0838503-3 |
| | 0200 | 0838933-1 |
| | 0222 | 0840003-9 |
| | 0252 | 0838097-0 |
| | 0254 | 0838775-9 |
| | 1318 | 0839123-9 |
| | 1380 | 0837308-4 |
| | 1562 | 0859766-0 |
| | 1641 | 0839530-4 |
| | 1701 | 0859025-4 |
| | 1779 | 0857177-5 |
| | 1845 | 0856116-8 |
| José Thiago da Cunha P. Netto | 1029 | 0848758-1 |
| José Valdir Weschenfelder | 0422 | 0858109-1 |
| | 0453 | 0860763-6 |
| José Victor Mouta | 0048 | 0856138-4 |
| José Vieira da Silva Filho | 1045 | 0838056-9 |
| José Wellington Nascimento Cripa | 0565 | 0858992-6 |
| José Wlademir Garbúggio | 0042 | 0839257-0 |
| Josemar Caetano | 1009 | 0853037-0 |
| Josemar Junior Santos | 0677 | 0859380-0 |
| | 1141 | 0853999-5 |
| Josemar Vidal de Oliveira | 0670 | 0838285-0 |
| Josemara Cuba | 1951 | 0858576-2 |
| Josiane Borges | 0479 | 0843468-2 |
| | 0927 | 0840356-5 |
| | 1118 | 0839657-0 |
| | 1172 | 0838334-8 |
| Josiane Laskoski | 0601 | 0856419-4 |
| Josiane Pires Viana | 1186 | 0858864-7 |
| Josias Luciano Opuskevich | 1563 | 0860500-9 |
| Josiele Zampieri da Mata | 0260 | 0854309-5 |
| | 1314 | 0860710-5 |
| Josimar Diniz | 1121 | 0856250-5 |
| Josinaldo da Silva Veiga | 0814 | 0856908-6 |
| Josleide Scheidt do Valle | 0233 | 0859688-1 |
| Jossan Batistute | 0355 | 0859310-8 |
| | 1002 | 0860256-6 |
| | 1791 | 0859324-2 |
| Jossimar Ioris | 0589 | 0860536-9 |

| | | |
|---|---|---|
| | 2528 | 0860517-4 |
| | 2586 | 0860526-3 |
| | 2612 | 0860315-0 |
| | 2613 | 0860464-8 |
| Josué Dyonisio Hecke | 0720 | 0838904-0 |
| Josuel Décio de Santana | 1072 | 0858911-1 |
| | 1109 | 0858234-9 |
| Jovani Postal | 2263 | 0857744-6 |
| Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo | 0740 | 0838023-0 |
| | 0827 | 0838875-4 |
| Jovino Terrin | 2288 | 0838155-7 |
| Juan Carlos Zurita Pohlmann | 1274 | 0859381-7 |
| Juarez Bortoli | 1111 | 0858427-4 |
| Juarez Casagrande | 0017 | 0858596-4 |
| | 1917 | 0838352-6 |
| Juarez dos Santos Junior | 0297 | 0838315-3 |
| Juliana Aparecida Felippi Seben | 1214 | 0857157-3 |
| | 1479 | 0838853-8 |
| | 1482 | 0839713-3 |
| Juliana Aparecida P. d. Oliveira | 0496 | 0856952-4 |
| Juliana Barrachi | 0128 | 0859760-8 |
| | 0176 | 0857402-3 |
| Juliana Barreto de Souza | 2608 | 0857759-7 |
| Juliana Bley Galli | 1004 | 0837988-2 |
| | 1740 | 0838864-1 |
| Juliana da Silva | 0721 | 0843309-8 |
| Juliana da Silva Malavazzi | 2371 | 0858290-7 |
| Juliana de Araújo Cabral | 0276 | 0857399-1 |
| Juliana de Souza T. Baldacini | 1234 | 0857365-5 |
| Juliana Ferreira Soares | 1207 | 0859694-9 |
| Juliana Liczacowski Malvezzi | 0732 | 0859117-7 |
| Juliana Lima Pontes | 1919 | 0838618-9 |
| | 1981 | 0840051-5 |
| | 2131 | 0838696-3 |
| Juliana Lopes Cortez Kczam | 1747 | 0853946-4 |
| Juliana Mara da Silva | 0926 | 0839564-0 |
| | 1571 | 0839750-6 |
| | 1925 | 0839213-8 |
| | 2037 | 0846636-2 |
| | 2127 | 0837383-7 |
| | 2188 | 0840001-5 |
| | 2295 | 0839996-2 |
| Juliana Mara Nespolo | 2162 | 0858006-5 |
| Juliana Martins V. Alarcón | 0805 | 0838861-0 |
| Juliana Miguel Rebeis | 1527 | 0858566-6 |
| Juliana Paula de Souza | 1638 | 0838468-9 |
| Juliana Pegoraro Bazzo | 1102 | 0852197-7 |
| Juliana Renata de O. Gralike | 1102 | 0852197-7 |
| Juliana Ribeiro | 1230 | 0854275-4 |
| | 2004 | 0858076-7 |
| | 2033 | 0839692-9 |
| | 2101 | 0857867-4 |
| | 2141 | 0839725-3 |
| | 2158 | 0857368-6 |
| | 2164 | 0858361-1 |
| Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto | 2172 | 0859244-9 |
| Juliana Rigolon de Matos | 1156 | 0843031-5 |
| Juliana Rotta de Figueiredo | 2604 | 0856834-1 |
| Juliana Sandoval Leal de Souza | 0107 | 0857571-3 |
| Juliana Scremin de Marco | 1732 | 0860115-0 |
| Juliana Trautwein Chede | 1023 | 0860111-2 |
| Juliane Andréa de Mendes Hey | 0001 | 0838219-6 |
| | 0075 | 0838273-0 |
| Juliane Feitosa Sanches | 0736 | 0859528-0 |
| | 1931 | 0853808-9 |
| | 2145 | 0852785-7 |
| Juliane Peron Riffel | 2128 | 0838088-1 |
| Juliane Piovesan Ferrari | 2284 | 0837960-4 |
| Juliane Toledo dos Santos Rossa | 0622 | 0763571-8/01 |
| | 1648 | 0854176-6 |
| | 1887 | 0856492-3 |
| | 1897 | 0857894-1 |
| | 1906 | 0859430-5 |
| | 1949 | 0858399-5 |
| | 1987 | 0855536-6 |
| | 1999 | 0857787-1 |
| | 2022 | 0838116-0 |
| | 2043 | 0853344-0 |
| | 2061 | 0858398-8 |
| | 2090 | 0853847-6 |
| | 2123 | 0860120-1 |
| | 2175 | 0859494-9 |
| | 2197 | 0853604-1 |
| | 2208 | 0857598-4 |
| | 2209 | 0857821-8 |
| | 2256 | 0857372-0 |
| | 2261 | 0857558-0 |
| | 2358 | 0856932-2 |
| | 2366 | 0857789-5 |
| Juliane Zancanaro Bertasi | 0743 | 0839480-9 |
| Julianna Wirschum Silva | 0852 | 0843358-1 |
| Juliano Arlindo Clivatti | 0009 | 0853554-6 |
| Juliano Campelo Prestes | 0350 | 0857420-1 |
| | 1726 | 0858796-4 |
| Juliano Castelhano Lemos | 2524 | 0857471-8 |
| Juliano Francisco da Rosa | 2095 | 0857371-3 |
| | 2106 | 0858380-6 |
| | 2166 | 0858555-3 |
| | 2274 | 0859162-2 |
| Juliano Martins | 1475 | 0838373-5 |
| Juliano Meneguzzi de Bernert | 1305 | 0859245-6 |
| Juliano Michels Franco | 1202 | 0857913-1 |
| | 1516 | 0856344-2 |
| Juliano Miqueletti Soncin | 1888 | 0856667-0 |
| | 1975 | 0839081-6 |
| | 2238 | 0839326-0 |
| | 2289 | 0838381-7 |
| Juliano Ribas Déa | 0070 | 0857374-4 |
| | 0087 | 0856926-4 |
| | 0139 | 0853960-4 |
| Juliano Ricardo Tolentino | 1561 | 0859444-9 |
| Juliano Santiago Doliveira | 0657 | 0852006-1 |
| Juliano Waltrick Rodrigues | 0996 | 0859168-4 |
| Juliao de Freitas | 1073 | 0858952-2 |
| Julio Cesar Abreu das Neves | 0756 | 0858904-6 |
| Júlio Cesar Bera | 1095 | 0862076-6 |
| Julio Cesar Brotto | 0896 | 0860148-9 |
| | 1967 | 0862798-7 |
| | 2431 | 0860966-7 |
| Julio Cesar Coelho Pallone | 0529 | 0855490-5 |
| Julio Cesar da Costa | 1837 | 0837092-1 |
| | 2489 | 0859365-3 |
| Júlio Cesar Dalmolin | 1155 | 0839498-1 |
| | 1231 | 0856553-1 |
| | 1252 | 0838361-5 |
| | 1275 | 0859433-6 |
| | 1281 | 0861328-1 |
| | 1307 | 0859401-4 |
| | 1351 | 0839078-9 |
| | 1355 | 0848104-3 |
| | 1377 | 0860559-2 |
| | 1383 | 0839509-9 |
| | 1388 | 0853515-9 |
| | 1472 | 0859257-6 |
| | 1499 | 0858825-0 |
| | 1513 | 0839975-3 |
| | 1527 | 0858566-6 |
| | 1534 | 0860990-3 |
| | 1536 | 0838204-5 |
| | 1550 | 0857553-5 |
| | 1558 | 0859012-7 |
| | 1594 | 0858857-2 |
| | 1595 | 0859384-8 |
| | 1633 | 0859374-2 |
| | 1637 | 0861488-2 |
| | 1649 | 0856849-2 |
| | 1650 | 0856854-3 |

| | | |
|---|---|---|
| | 1658 | 0858513-5 |
| | 1675 | 0838201-4 |
| | 1698 | 0858615-4 |
| | 1728 | 0859437-4 |
| | 1764 | 0858475-0 |
| | 1768 | 0859436-7 |
| | 1789 | 0858643-8 |
| | 1792 | 0859427-8 |
| | 1793 | 0859470-9 |
| | 1806 | 0843199-2 |
| | 1855 | 0858803-4 |
| | 1858 | 0859275-4 |
| | 1861 | 0860944-1 |
| | 1864 | 0861857-7 |
| | 1990 | 0856964-4 |
| | 2286 | 0838065-8 |
| | 2382 | 0860191-0 |
| Julio Cesar de Liz | 2335 | 0861874-8 |
| Júlio Cesar Goulart Lanes | 1062 | 0847462-6 |
| | 1078 | 0836468-1 |
| Julio César Pacheco Franco | 1234 | 0857365-5 |
| Júlio Cesar Ribas Boeng | 0072 | 0859495-6 |
| Julio Cesar Rodrigues | 0861 | 0856708-6 |
| Júlio César Subtil de Almeida | 0003 | 0839055-6 |
| | 0004 | 0839057-0 |
| | 0022 | 0838290-1 |
| | 0027 | 0839986-6 |
| | 0044 | 0840005-3 |
| | 0045 | 0840530-1 |
| | 0061 | 0839062-1 |
| | 0077 | 0838661-0 |
| | 0079 | 0839138-0 |
| | 0096 | 0838310-8 |
| | 0100 | 0839900-6 |
| | 0101 | 0839927-7 |
| | 0136 | 0839873-4 |
| | 0138 | 0839990-0 |
| | 0152 | 0839139-7 |
| | 0154 | 0839951-3 |
| | 0156 | 0840561-6 |
| | 0184 | 0838503-3 |
| | 0200 | 0838933-1 |
| | 0220 | 0838812-7 |
| | 0222 | 0840003-9 |
| | 0234 | 0838226-1 |
| | 0239 | 0839702-0 |
| | 0252 | 0838097-0 |
| | 0254 | 0838775-9 |
| | 1318 | 0839123-9 |
| | 1340 | 0858443-8 |
| | 1380 | 0837308-4 |
| | 1381 | 0838063-4 |
| | 1389 | 0854028-5 |
| | 1434 | 0859939-3 |
| | 1529 | 0858998-8 |
| | 1562 | 0859766-0 |
| | 1585 | 0857441-0 |
| | 1599 | 0837903-9 |
| | 1622 | 0857559-7 |
| | 1635 | 0859514-6 |
| | 1641 | 0839530-4 |
| | 1689 | 0856494-7 |
| | 1701 | 0859025-4 |
| | 1779 | 0857177-5 |
| | 1841 | 0848748-5 |
| | 1845 | 0856116-8 |
| | 2430 | 0858718-0 |
| Júlio César Veraldo Meneguci | 2277 | 0859713-9 |
| Julio Cesar Ziroldo | 0274 | 0839514-0 |
| | 0311 | 0838370-4 |
| Júlio Cezar Engel dos Santos | 0411 | 0838364-6 |
| | 0477 | 0839633-0 |
| | 0866 | 0857958-0 |
| | 1101 | 0843005-5 |
| | 1255 | 0838950-2 |
| | 1283 | 0838536-2 |
| | 1511 | 0839332-8 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 0003 | 0839055-6 |
| | 0004 | 0839057-0 |
| | 0018 | 0859405-2 |
| | 0022 | 0838290-1 |
| | 0025 | 0839697-4 |
| | 0027 | 0839986-6 |
| | 0030 | 0856748-0 |
| | 0040 | 0838071-6 |
| | 0043 | 0839828-9 |
| | 0044 | 0840005-3 |
| | 0053 | 0859156-4 |
| | 0056 | 0838148-2 |
| | 0059 | 0838418-9 |
| | 0061 | 0839062-1 |
| | 0062 | 0839540-0 |
| | 0064 | 0840291-9 |
| | 0068 | 0856713-7 |
| | 0074 | 0838025-4 |
| | 0077 | 0838661-0 |
| | 0079 | 0839138-0 |
| | 0081 | 0839821-0 |
| | 0094 | 0837943-3 |
| | 0095 | 0838199-9 |
| | 0096 | 0838310-8 |
| | 0100 | 0839900-6 |
| | 0101 | 0839927-7 |
| | 0111 | 0859457-6 |
| | 0113 | 0838037-4 |
| | 0114 | 0838585-5 |
| | 0117 | 0840057-7 |
| | 0126 | 0859171-1 |
| | 0127 | 0859465-8 |
| | 0136 | 0839873-4 |
| | 0138 | 0839990-0 |
| | 0143 | 0856949-7 |
| | 0147 | 0859584-8 |
| | 0148 | 0859736-2 |
| | 0151 | 0838943-7 |
| | 0152 | 0839139-7 |
| | 0154 | 0839951-3 |
| | 0155 | 0840020-0 |
| | 0156 | 0840561-6 |
| | 0157 | 0843555-0 |
| | 0158 | 0853871-2 |
| | 0164 | 0857706-6 |
| | 0171 | 0839703-7 |
| | 0182 | 0860005-9 |
| | 0184 | 0838503-3 |
| | 0187 | 0840701-0 |
| | 0191 | 0857748-4 |
| | 0197 | 0838318-4 |
| | 0198 | 0838372-8 |
| | 0200 | 0838933-1 |
| | 0203 | 0840289-9 |
| | 0205 | 0840538-7 |
| | 0209 | 0856957-9 |
| | 0210 | 0857170-6 |
| | 0216 | 0859807-6 |
| | 0217 | 0838392-0 |
| | 0220 | 0838812-7 |
| | 0222 | 0840003-9 |
| | 0229 | 0858959-1 |
| | 0231 | 0858968-0 |
| | 0232 | 0859441-8 |
| | 0234 | 0838226-1 |
| | 0237 | 0838939-3 |
| | 0238 | 0839364-0 |
| | 0240 | 0840276-2 |
| | 0249 | 0859193-7 |
| | 0251 | 0862322-3 |
| | 0252 | 0838097-0 |
| | 0254 | 0838775-9 |
| | 0258 | 0839600-1 |
| | 0269 | 0859026-1 |
| | 0271 | 0838188-6 |

| | | |
|---|---|---|
| | 0273 | 0838744-4 |
| | 0283 | 0838159-5 |
| | 0284 | 0839131-1 |
| | 0290 | 0858304-6 |
| | 0296 | 0838289-8 |
| | 0299 | 0839931-1 |
| | 0300 | 0840134-9 |
| | 0308 | 0860766-7 |
| | 0313 | 0839308-2 |
| | 0314 | 0852182-6 |
| | 0317 | 0859094-9 |
| | 0321 | 0838799-9 |
| | 0322 | 0839313-3 |
| | 0323 | 0839670-3 |
| | 0324 | 0839875-8 |
| | 0331 | 0838145-1 |
| | 0332 | 0839461-4 |
| | 0334 | 0840118-5 |
| | 0340 | 0859106-4 |
| | 0341 | 0859504-0 |
| | 0346 | 0840298-8 |
| | 0347 | 0840442-6 |
| | 0359 | 0838581-7 |
| | 0381 | 0840013-5 |
| | 0382 | 0853502-2 |
| | 0387 | 0859219-6 |
| | 0391 | 0836996-0 |
| | 0403 | 0859497-0 |
| | 0404 | 0859570-4 |
| | 0413 | 0838724-2 |
| | 0442 | 0856421-4 |
| | 0470 | 0860338-3 |
| | 0492 | 0860618-6 |
| | 0621 | 0857540-8 |
| | 0626 | 0855228-9 |
| | 0631 | 0861312-3 |
| | 0634 | 0858692-1 |
| | 0635 | 0859116-0 |
| | 0637 | 0858815-4 |
| | 0638 | 0839007-0 |
| | 0663 | 0858410-9 |
| | 0684 | 0838050-7 |
| | 0689 | 0839901-3 |
| | 0716 | 0861176-7 |
| | 1913 | 0861732-5 |
| | 2386 | 0858822-9 |
| Júlio Ricardo Araújo | 0369 | 0838968-4 |
| Julio Rodolfo Roehrig | 1402 | 0859537-9 |
| | 1404 | 0859560-8 |
| Júnior Carlos Freitas Moreira | 1363 | 0857779-9 |
| | 1410 | 0839655-6 |
| Júnior de Faveri | 1046 | 0839130-4 |
| Juracy Rosa Goivinho | 0670 | 0838285-0 |
| Jurandi Felipes | 1070 | 0858654-1 |
| | 1768 | 0859436-7 |
| | 2303 | 0855849-8 |
| Jussara Rosa Flores | 0414 | 0839922-2 |
| Kaio Murilo Silva Martins | 0703 | 0838339-3 |
| Kalinne Banhos do Carmo Castro | 1640 | 0839065-2 |
| Kamila Karenn Gomes Rodrigues | 1814 | 0857231-4 |
| Kamilla de Carli | 0648 | 0858724-8 |
| | 1143 | 0857346-0 |
| Karem Oliveira | 0109 | 0858246-9 |
| Karen Franco Pedroni | 2301 | 0854179-7 |
| Karen Yumi Shigueoka | 2353 | 0853336-8 |
| Karina Ayumi Tanno | 0134 | 0839120-8 |
| | 0170 | 0838769-1 |
| | 0316 | 0858367-3 |
| Karina de Almeida Batistuci | 1683 | 0852517-9 |
| Karina de Oliveira F. d. Santos | 1135 | 0838165-3 |
| Karina Espindola De Abreu | 0409 | 0861004-6 |
| Karina Hashimoto | 0771 | 0858516-6 |
| | 0782 | 0861400-8 |
| | 0788 | 0844031-9 |
| | 0818 | 0857663-6 |
| | 0929 | 0853692-1 |
| | 0934 | 0858963-5 |
| | 0979 | 0859417-2 |
| | 0998 | 0859274-7 |
| | 1017 | 0858844-5 |
| | 1019 | 0859163-9 |
| | 1039 | 0858889-4 |
| Karina Locks Passos | 0391 | 0836996-0 |
| Karina Manarin de Souza | 0450 | 0859535-5 |
| Karina Rachinski de Almeida | 0251 | 0862322-3 |
| Karine de Paula Pedlowski | 1225 | 0838975-9 |
| | 1323 | 0848737-2 |
| | 1729 | 0859762-2 |
| | 2070 | 0860078-2 |
| | 2229 | 0859983-1 |
| Karine Simone Pofahl Weber | 1867 | 0838207-6 |
| | 1920 | 0838742-0 |
| | 1924 | 0839121-5 |
| | 1941 | 0857451-6 |
| | 1953 | 0858812-3 |
| | 2023 | 0838171-1 |
| | 2030 | 0839205-6 |
| | 2032 | 0839671-0 |
| | 2075 | 0838143-7 |
| | 2085 | 0840300-3 |
| | 2139 | 0839558-2 |
| | 2340 | 0838690-1 |
| | 2341 | 0838730-0 |
| | 2342 | 0838753-3 |
| Karla Patrícia Polli de Souza | 1080 | 0843614-4 |
| Karla Saory Moriya Nidahara | 2092 | 0855861-4 |
| KARLIANA MENDES | 0090 | 0859726-6 |
| Karoline Lorenz | 0274 | 0839514-0 |
| Karysson Luiz Imai | 2486 | 0857025-6 |
| Kastiliane da Silva Paludo | 0809 | 0846026-6 |
| | 1033 | 0857200-9 |
| Katia Naomi Yamada | 0935 | 0859744-4 |
| | 1334 | 0857786-4 |
| | 1442 | 0837963-5 |
| Kátia Raquel de Souza Castilho | 1192 | 0838926-6 |
| | 1285 | 0839087-8 |
| | 1349 | 0838203-8 |
| | 1602 | 0838892-5 |
| | 1660 | 0859575-9 |
| Katia Verônica da Rocha Sousa | 0821 | 0859329-7 |
| Kelen Renata Suchla | 2296 | 0840039-9 |
| Kelly Christina Fernandes Avelar | 0481 | 0854635-0 |
| Kelly Cristina Bombonatto | 1402 | 0859537-9 |
| | 1404 | 0859560-8 |
| Kelly Cristina Worm C. Canzan | 1279 | 0860145-8 |
| | 1286 | 0839575-3 |
| | 1570 | 0839679-6 |
| | 1676 | 0838298-7 |
| Kelly Ferreira Uliana | 1623 | 0857714-8 |
| Kelly Marina de Campos | 2199 | 0853944-0 |
| Kelsen Christina Zanotti | 0488 | 0859015-8 |
| Kelsons Amato | 0541 | 0861324-3 |
| Kely Dall Igna Fogaça | 0034 | 0858785-1 |
| | 1438 | 0861018-0 |
| | 1780 | 0857275-6 |
| Kenji Della Pria Hatamoto | 1574 | 0852534-0 |
| Kennedy Machado | 0032 | 0857870-1 |
| Keti Jaqueline Prestes | 2521 | 0856295-4 |
| Klaus Schnitzler | 2281 | 0860128-7 |
| Kleber Cazzaro | 2102 | 0858142-6 |
| Kleber Dourado Lopes | 0942 | 0837739-9 |
| Kleber Ferreira klen | 1683 | 0852517-9 |
| Kleber Veltrini Tozzi | 2328 | 0859481-2 |
| Klissia Gles Moura Furlan | 0363 | 0857345-3 |
| Kunibert Kolb Neto | 0007 | 0853106-0 |
| | 0352 | 0857982-6 |
| Laércio Alcântara dos Santos | 0632 | 0861750-3 |

| | | |
|---|---|---|
| | 1827 | 0859001-4 |
| Laércio da Silva Beserra | 0230 | 0858966-6 |
| Laércio Ribeiro Moisés | 1221 | 0837877-4 |
| Laerte de Castro Negrão | 2385 | 0862090-6 |
| Laertes Bogus Junior | 1254 | 0838642-5 |
| Laertes de Souza | 2532 | 0861844-0 |
| Lais Helena Teixeira de S. Freire | 0940 | 0781452-6/02 |
| Lais Terezinha Klenki Martins | 1810 | 0856939-1 |
| Laise Viviane Rosolen | 1314 | 0860710-5 |
| | 2276 | 0859505-7 |
| Larissa da Silva Vieira | 0821 | 0859329-7 |
| | 2307 | 0857158-0 |
| Larissa Grimaldi Rangel Soares | 1387 | 0853317-3 |
| | 1453 | 0853708-4 |
| | 1801 | 0861232-0 |
| Larissa Maria de Lara | 1504 | 0859973-5 |
| Laura Del Bosco Brunetti Cunha | 1272 | 0858900-8 |
| Laura Garbáccio Vianna | 1210 | 0847529-6 |
| Laura Isabel Nogarolli | 0683 | 0861546-9 |
| Lauri Da Silva | 2617 | 0856989-1 |
| LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR | 2071 | 0860411-7 |
| Lauro Fernando Zanetti | 1232 | 0856807-4 |
| | 1235 | 0857425-6 |
| | 1241 | 0858421-2 |
| | 1257 | 0853438-7 |
| | 1265 | 0857208-5 |
| | 1268 | 0857597-7 |
| | 1297 | 0857996-0 |
| | 1315 | 0861066-6 |
| | 1320 | 0839190-0 |
| | 1324 | 0853781-3 |
| | 1333 | 0857695-8 |
| | 1334 | 0857786-4 |
| | 1346 | 0859696-3 |
| | 1347 | 0860706-1 |
| | 1359 | 0857061-2 |
| | 1360 | 0857131-9 |
| | 1376 | 0860242-2 |
| | 1385 | 0852047-2 |
| | 1386 | 0852946-0 |
| | 1388 | 0853515-9 |
| | 1390 | 0854658-3 |
| | 1392 | 0857162-4 |
| | 1397 | 0858800-3 |
| | 1403 | 0859550-2 |
| | 1413 | 0853441-4 |
| | 1419 | 0856756-2 |
| | 1424 | 0856944-2 |
| | 1425 | 0857161-7 |
| | 1427 | 0857705-9 |
| | 1466 | 0858196-4 |
| | 1471 | 0859227-8 |
| | 1485 | 0853354-6 |
| | 1491 | 0856871-4 |
| | 1492 | 0857056-1 |
| | 1497 | 0857716-2 |
| | 1525 | 0858120-0 |
| | 1543 | 0853416-1 |
| | 1549 | 0857447-2 |
| | 1552 | 0857727-5 |
| | 1554 | 0858127-9 |
| | 1556 | 0858742-6 |
| | 1558 | 0859012-7 |
| | 1576 | 0853546-4 |
| | 1579 | 0856126-4 |
| | 1582 | 0857193-9 |
| | 1583 | 0857375-1 |
| | 1586 | 0857606-1 |
| | 1590 | 0857972-0 |
| | 1593 | 0858691-4 |
| | 1611 | 0853760-4 |
| | 1612 | 0853936-8 |
| | 1620 | 0857258-5 |
| | 1635 | 0859514-6 |
| | 1655 | 0858035-6 |
| | 1684 | 0853404-1 |
| | 1689 | 0856494-7 |
| | 1690 | 0856535-3 |
| | 1696 | 0857992-2 |
| | 1722 | 0857595-3 |
| | 1725 | 0858265-4 |
| | 1727 | 0858797-1 |
| | 1748 | 0854200-7 |
| | 1761 | 0857869-8 |
| | 1783 | 0857827-0 |
| | 1785 | 0857910-0 |
| | 1809 | 0856497-8 |
| | 1811 | 0857106-6 |
| | 1813 | 0857172-0 |
| | 1816 | 0857369-3 |
| | 1818 | 0857512-4 |
| | 1820 | 0857806-1 |
| | 1825 | 0858666-1 |
| | 1846 | 0856636-5 |
| | 1850 | 0857036-9 |
| Lauro Luiz Stoinski | 2634 | 0856751-7 |
| Lauro Soares da Silva | 1034 | 0857452-3 |
| Lays Novaes Schuchovski | 1493 | 0857072-5 |
| Lázara Daniele Guidio Biondo | 1282 | 0837968-0 |
| Lázaro Aparecido Villas B. Mattos | 0634 | 0858692-1 |
| Leandro Ambrósio Alfieri | 0316 | 0858367-3 |
| | 0681 | 0860116-7 |
| Leandro Carazzai Saboia | 0719 | 0838643-2 |
| | 0919 | 0861728-1 |
| | 0920 | 0861746-9 |
| Leandro Cardozo Bittencourt | 1972 | 0838517-7 |
| Leandro Cezar Sacoman | 1373 | 0859337-9 |
| Leandro de Quadros | 1262 | 0856979-5 |
| | 1561 | 0859444-9 |
| Leandro Depieri | 1351 | 0839078-9 |
| Leandro Fernandes Nascentes | 1047 | 0847093-1 |
| | 1153 | 0837109-1 |
| Leandro Frassato Pereira | 0904 | 0856977-1 |
| | 1065 | 0856544-2 |
| Leandro Isaías Campi de Almeida | 0985 | 0839532-8 |
| | 1403 | 0859550-2 |
| | 1802 | 0861280-6 |
| Leandro José Cabulon | 0126 | 0859171-1 |
| | 0259 | 0853305-3 |
| Leandro Luiz Kalinowski | 0760 | 0861202-2 |
| | 0964 | 0839744-8 |
| Leandro Marins de Souza | 0107 | 0857571-3 |
| Leandro Negrelli | 1874 | 0839688-5 |
| | 1876 | 0840122-9 |
| | 1888 | 0856667-0 |
| | 1982 | 0840280-6 |
| | 2035 | 0840046-4 |
| | 2042 | 0852568-6 |
| | 2081 | 0839311-9 |
| | 2118 | 0859709-5 |
| | 2139 | 0839558-2 |
| | 2187 | 0839910-2 |
| | 2195 | 0852982-6 |
| | 2236 | 0838840-1 |
| | 2239 | 0839735-9 |
| | 2363 | 0857280-7 |
| Leda Ramos May | 1316 | 0836604-7 |
| Leila Cristiane da Silva Rangel | 0141 | 0855852-5 |
| Leila Cuéllar | 0200 | 0838933-1 |
| Leila Mejdalani Pereira | 2154 | 0856956-2 |
| Leodir Ceolon Júnior | 1955 | 0858972-4 |
| | 2213 | 0858602-7 |
| | 2220 | 0859200-7 |
| | 2227 | 0859716-0 |
| Leonardo Alves Moreira | 0188 | 0848382-7 |
| Leonardo Bibas | 1094 | 0861366-1 |

| | | |
|---|---|---|
| Leonardo Camargo Marangoni | 0011 | 0856960-6 |
| | 0124 | 0858990-2 |
| | 0179 | 0858955-3 |
| | 0215 | 0858820-5 |
| | 0292 | 0858996-4 |
| Leonardo Colognese Garcia | 0270 | 0859705-7 |
| Leonardo de Almeida Zanetti | 1232 | 0856807-4 |
| | 1235 | 0857425-6 |
| | 1244 | 0859539-3 |
| | 1257 | 0853438-7 |
| | 1265 | 0857208-5 |
| | 1268 | 0857597-7 |
| | 1297 | 0857996-0 |
| | 1324 | 0853781-3 |
| | 1333 | 0857695-8 |
| | 1347 | 0860706-1 |
| | 1360 | 0857131-9 |
| | 1385 | 0852047-2 |
| | 1386 | 0852946-0 |
| | 1390 | 0854658-3 |
| | 1397 | 0858800-3 |
| | 1408 | 0860252-8 |
| | 1413 | 0853441-4 |
| | 1424 | 0856944-2 |
| | 1425 | 0857161-7 |
| | 1427 | 0857705-9 |
| | 1466 | 0858196-4 |
| | 1471 | 0859227-8 |
| | 1485 | 0853354-6 |
| | 1497 | 0857716-2 |
| | 1510 | 0838630-5 |
| | 1525 | 0858120-0 |
| | 1543 | 0853416-1 |
| | 1549 | 0857447-2 |
| | 1552 | 0857727-5 |
| | 1554 | 0858127-9 |
| | 1558 | 0859012-7 |
| | 1574 | 0852534-0 |
| | 1576 | 0853546-4 |
| | 1579 | 0856126-4 |
| | 1582 | 0857193-9 |
| | 1583 | 0857375-1 |
| | 1586 | 0857606-1 |
| | 1590 | 0857972-0 |
| | 1593 | 0858691-4 |
| | 1600 | 0838166-0 |
| | 1611 | 0853760-4 |
| | 1612 | 0853936-8 |
| | 1620 | 0857258-5 |
| | 1628 | 0858458-9 |
| | 1635 | 0859514-6 |
| | 1655 | 0858035-6 |
| | 1684 | 0853404-1 |
| | 1689 | 0856494-7 |
| | 1690 | 0856535-3 |
| | 1696 | 0857992-2 |
| | 1722 | 0857595-3 |
| | 1725 | 0858265-4 |
| | 1727 | 0858797-1 |
| | 1748 | 0854200-7 |
| | 1761 | 0857869-8 |
| | 1785 | 0857910-0 |
| | 1809 | 0856497-8 |
| | 1811 | 0857106-6 |
| | 1818 | 0857512-4 |
| | 1820 | 0857806-1 |
| | 1825 | 0858666-1 |
| Leonardo de Gênova | 1108 | 0857812-9 |
| Leonardo Della Costa | 1433 | 0859455-2 |
| | 1691 | 0857138-8 |
| Leonardo Fernandes dos Santos | 0597 | 0859998-2 |
| Leonardo Franco de Brito | 1138 | 0845020-0 |
| Leonardo Marques Faleiros | 2069 | 0860073-7 |
| Leonardo Mizuno | 1128 | 0858965-9 |
| Leonardo Otávio Volci | 2288 | 0838155-7 |

| | | |
|---|---|---|
| Leonardo Rui Cavaletti | 2523 | 0856858-1 |
| Leonardo Salaberry Camargo | 0315 | 0856716-8 |
| Leondina Alice Mion Pilati | 0410 | 0861519-2 |
| Leonel Camilli | 1752 | 0857184-0 |
| Leonel Lourenço Carrasco | 0778 | 0859608-3 |
| | 0892 | 0858452-7 |
| Leonel Nunes de Paula Correa | 1960 | 0859538-6 |
| Leonel Trevisan Júnior | 1548 | 0857444-1 |
| | 1730 | 0859934-8 |
| | 1849 | 0856997-3 |
| Leonice Rosinei Kasper | 2550 | 0855692-9 |
| Leontamar Valverde Pereira | 0161 | 0857101-1 |
| Leopoldo Pizzolato de Sá | 0749 | 0853793-3 |
| | 1629 | 0858462-3 |
| Leticia Cristina M. Pereira | 2333 | 0861026-2 |
| Letícia Dayrell Abílio Ferreira | 0451 | 0860340-3 |
| | 0471 | 0860472-0 |
| Letícia Lacerda de O. Schaich | 1168 | 0860427-5 |
| Letícia Lilian Kirschnick Seyr | 0949 | 0847551-8 |
| Letícia Maria Detoni | 0066 | 0853063-0 |
| Letícia Nery Villa Stangler Arend | 0396 | 0852670-1 |
| | 0712 | 0860099-1 |
| Leuremar Anderson Talamini | 0216 | 0859807-6 |
| Lia Mara Hahn Rosa Flores | 0416 | 0856472-1 |
| Liana Sarmento de Mello Quaresma | 0049 | 0856737-7 |
| | 0126 | 0859171-1 |
| | 0404 | 0859570-4 |
| Lidia Ivone Ribas | 0500 | 0857993-9 |
| | 0511 | 0856378-8 |
| Lidiana Vaz Ribovski | 1720 | 0857233-8 |
| | 1998 | 0857700-4 |
| | 2001 | 0857823-2 |
| | 2056 | 0858023-6 |
| | 2150 | 0855893-6 |
| | 2160 | 0857736-4 |
| | 2179 | 0861295-7 |
| | 2258 | 0857411-2 |
| | 2267 | 0858372-4 |
| | 2310 | 0857376-8 |
| | 2373 | 0858877-4 |
| Lidson José Tomass | 0318 | 0859152-6 |
| Ligia Cristina Marcotti | 1827 | 0859001-4 |
| Ligia Franco de Brito | 1138 | 0845020-0 |
| Ligia Maria da Costa | 2365 | 0857538-8 |
| Lígia Paludo | 0961 | 0861383-2 |
| Ligia Vosgerau Ferreira Ribas | 1158 | 0854205-2 |
| Lilian Acras Fanchin | 0229 | 0858959-1 |
| | 0267 | 0857880-7 |
| Lilian Didoné Calomeno | 0006 | 0840515-4 |
| | 0024 | 0839077-2 |
| | 0080 | 0839255-6 |
| | 0082 | 0840346-9 |
| | 0097 | 0838531-7 |
| | 0102 | 0839932-8 |
| | 0204 | 0840432-0 |
| Lílian Penkal | 0437 | 0853561-1 |
| Lilian Tavares da Silva | 1053 | 0858617-8 |
| Liliane Inácio de Paula | 1247 | 0860076-8 |
| | 1328 | 0857263-6 |
| Liliane Kruetzmann Abdo | 0286 | 0840612-8 |
| Linco Kczam | 1326 | 0856963-7 |
| | 1327 | 0857107-3 |
| | 1583 | 0857375-1 |
| | 1611 | 0853760-4 |
| | 1747 | 0853946-4 |
| | 1761 | 0857869-8 |
| | 1809 | 0856497-8 |
| | 1821 | 0858017-8 |
| | 1846 | 0856636-5 |
| Lincoln Ferreira de Barros | 2393 | 0859269-6 |
| Lincoln Jefferson Ribeiro | 2054 | 0857981-9 |
| Lincoln Lourenço Macuch | 2059 | 0858225-0 |
| Lincoln Taylor Ferreira | 1331 | 0857434-5 |

| | | |
|---|---|---|
| | 1470 | 0859131-7 |
| | 1494 | 0857403-0 |
| | 1563 | 0860500-9 |
| | 1798 | 0860321-8 |
| Lindalva Lopes da Maia | 2641 | 0859800-7 |
| Lindomar Alves Junior | 0135 | 0839762-6 |
| Lindsay Laginestra | 0019 | 0859428-5 |
| Lineu Acrésio Dalarmi Júnior | 2080 | 0839303-7 |
| Lineu Eduardo Spagolla | 1770 | 0859924-2 |
| Lineu Pedro Spagolla | 1770 | 0859924-2 |
| Lineu Roberto Mickus | 1905 | 0859108-8 |
| Liria Silvana Vieira | 1677 | 0839136-6 |
| Lisandra Alves Anghinoni | 2437 | 0855466-9 |
| Lisimar Valverde Pereira | 0216 | 0859807-6 |
| Lissandra de Fátima Cresqui | 0715 | 0861121-2 |
| Lissandra Regina Reckziegel | 2381 | 0859789-3 |
| Lívia Cabral Guimarães | 0251 | 0862322-3 |
| Livia Pereira Stefanini | 0729 | 0857915-5 |
| | 1234 | 0857365-5 |
| Lívia Queiroz de Lima | 0501 | 0858633-2 |
| | 1085 | 0855254-9 |
| Lizete Rodrigues Feitosa | 0396 | 0852670-1 |
| | 0753 | 0858237-0 |
| | 0891 | 0858181-3 |
| | 1000 | 0859737-9 |
| | 2397 | 0860353-0 |
| Lizeu Adair Berto | 1712 | 0843007-9 |
| Lizeu Nora Ribeiro | 1080 | 0843614-4 |
| Lizia Cezário de Marchi | 1962 | 0859764-6 |
| | 2281 | 0860128-7 |
| | 2346 | 0839289-2 |
| | 2361 | 0857221-8 |
| Loraine Costacurta | 2315 | 0857811-2 |
| Loraine Szostak | 0656 | 0839694-3 |
| Lorena Marins Schwartz | 1093 | 0861040-2 |
| Lorena Mary Silveira Fontoura | 0052 | 0857745-3 |
| Loriane Guisantes da Rosa | 1786 | 0857961-7 |
| Lorraine Milani Lopes | 1235 | 0857425-6 |
| | 1346 | 0859696-3 |
| Lothar Katzwinkel Junior | 0358 | 0838133-1 |
| | 0665 | 0858906-0 |
| Louise Camargo de Souza | 1712 | 0843007-9 |
| Louise Marochi Almeida Kozikoski | 1008 | 0840032-0 |
| Louise Rainer Pereira Gionédis | 0055 | 0859981-7 |
| | 0729 | 0857915-5 |
| | 1061 | 0839200-1 |
| | 1246 | 0860046-0 |
| | 1284 | 0839053-2 |
| | 1426 | 0857391-5 |
| | 1674 | 0837775-5 |
| Lourival de Moura | 2411 | 0858522-4 |
| Luana Cervantes Maluf | 0770 | 0858256-5 |
| | 0776 | 0859513-9 |
| | 0824 | 0860558-5 |
| | 0837 | 0858238-7 |
| | 0882 | 0854045-6 |
| | 1037 | 0858252-7 |
| Luana Maria Rodrigues | 0879 | 0844631-9 |
| Lucas Alexandre Marcondes Amorese | 0432 | 0839699-8 |
| Lucas Amaral Dassan | 1821 | 0858017-8 |
| Lucas Martins | 1146 | 0858262-3 |
| Lucas Ronza Bento | 0624 | 0858110-4 |
| | 0625 | 0858217-8 |
| Lucas Schenato | 0218 | 0838751-9 |
| Lucas Zucoli Yamamoto | 1008 | 0840032-0 |
| Luci Raymundo Damázio | 2394 | 0653276-3/01 |
| Luciana Andrade Pereira Baron | 0758 | 0860274-4 |
| Luciana Andrea M. d. Oliveira | 0410 | 0861519-2 |
| | 0649 | 0858894-5 |
| Luciana Beghini Zambrim | 2288 | 0838155-7 |
| Luciana Calvo Perseke Wolff | 1154 | 0838157-1 |
| | 1210 | 0847529-6 |
| Luciana Castaldo Colósio | 0065 | 0852689-0 |
| | 0176 | 0857402-3 |
| | 0191 | 0857748-4 |
| | 0231 | 0858968-0 |
| | 0248 | 0859127-3 |
| Luciana da Fontoura Rodrigues | 0002 | 0838611-0 |
| Luciana de Andrade Amoroso Remer | 1318 | 0839123-9 |
| Luciana Esteves Marrafão | 2170 | 0859080-5 |
| | 2219 | 0859105-7 |
| Luciana Gabriel Chemim | 1115 | 0838286-7 |
| Luciana Hainoski | 0690 | 0840062-8 |
| Luciana Kishino | 0966 | 0839958-2 |
| Luciana Marassi | 0195 | 0859977-3 |
| Luciana Martins Zucoli | 1310 | 0859632-9 |
| | 1351 | 0839078-9 |
| | 1465 | 0857985-7 |
| | 1642 | 0840107-2 |
| | 1731 | 0859936-2 |
| | 1966 | 0860247-7 |
| | 2093 | 0857159-7 |
| Luciana Ribeiro Freitas | 0982 | 0838301-9 |
| Luciana Rodrigues Mendonça | 0951 | 0853414-7 |
| Luciana Sezanowski Machado | 2100 | 0857863-6 |
| | 2200 | 0854749-9 |
| Luciane Alves Padilha | 2138 | 0839363-3 |
| Luciane A. d. A. M. Totsugui | 1047 | 0847093-1 |
| Luciane Camargo Kujo Monteiro | 0015 | 0858257-2 |
| | 0071 | 0857666-7 |
| Luciane Goulin de Lazzari | 2236 | 0838840-1 |
| Luciane Regina Rossini Farth | 0450 | 0859535-5 |
| Lucianne Bernardino Cardoso | 1752 | 0857184-0 |
| Luciano Bezerra Pomblum | 0813 | 0856409-8 |
| | 0864 | 0857430-7 |
| | 0887 | 0856774-0 |
| Luciano Braga Cortes | 1438 | 0861018-0 |
| Luciano Carlos Franzon | 1819 | 0857762-4 |
| Luciano Dalmolin | 1533 | 0860481-9 |
| | 1557 | 0858794-0 |
| | 1862 | 0861503-4 |
| Luciano de Quadros Barradas | 0006 | 0840515-4 |
| | 0024 | 0839077-2 |
| | 0080 | 0839255-6 |
| | 0082 | 0840346-9 |
| | 0097 | 0838531-7 |
| | 0143 | 0856949-7 |
| | 0204 | 0840432-0 |
| | 0384 | 0857261-2 |
| Luciano de Souza Castelani | 1819 | 0857762-4 |
| Luciano Dinis de Souza | 1762 | 0857876-3 |
| Luciano dos Santos | 0650 | 0858945-7 |
| Luciano Elias Reis | 0938 | 0861095-7 |
| Luciano Francisco de O. Leandro | 0160 | 0857023-2 |
| | 0691 | 0852648-9 |
| | 1348 | 0861510-9 |
| Luciano Godoi Martins | 0450 | 0859535-5 |
| Luciano Hinz Maran | 0428 | 0860935-2 |
| Luciano Marcio dos Santos | 1405 | 0859672-3 |
| | 1433 | 0859455-2 |
| | 1691 | 0857138-8 |
| Luciano Medeiros Pasa | 1913 | 0861732-5 |
| Luciano Menezes Molina | 1054 | 0859638-1 |
| Luciano Ribeiro Gonçalves | 0347 | 0840442-6 |
| | 2172 | 0859244-9 |
| Luciano Ribeiro Vitorassi | 1724 | 0858057-2 |
| Luciano Ricardo Hladczuk | 0076 | 0838331-7 |
| Luciano Rodrigues Ferreira | 2614 | 0860874-4 |
| Luciano Westphalen Martins | 1188 | 0859167-7 |
| Lucilei Oribka | 1834 | 0860778-7 |
| Lucilena da Silva Oliveira | 0342 | 0838186-2 |
| Lucílio da Silva | 1395 | 0857557-3 |
| Lucimar de Faria | 0400 | 0857780-2 |

| | | |
|---|---|---|
| Lucinei Antonio Lugli | 2643 | 0861270-0 |
| Lucio Bagio Zanuto Junior | 0632 | 0861750-3 |
| | 1827 | 0859001-4 |
| Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz | 0482 | 0855299-8 |
| Lucíola Lopes Corrêa | 1021 | 0859402-1 |
| | 1311 | 0859634-3 |
| | 1362 | 0857567-9 |
| | 1812 | 0857126-8 |
| Lucius Marcus Oliveira | 0049 | 0856737-7 |
| | 0140 | 0855737-3 |
| | 0148 | 0859736-2 |
| | 0149 | 0860665-5 |
| | 0167 | 0860556-1 |
| | 0259 | 0853305-3 |
| Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche | 1863 | 0861761-6 |
| Ludemir Kleber Moser | 0525 | 0861674-8 |
| Ludimar Rafanhim | 0290 | 0858304-6 |
| | 0320 | 0838430-5 |
| Ludmeire Camacho Martins | 1397 | 0858800-3 |
| Ludmila Ludovico de Queiroz | 0737 | 0859562-2 |
| Ludmila Sarita Rodrigues Simões | 1785 | 0857910-0 |
| Ludovico Albino Savaris | 1016 | 0858819-2 |
| Luerti Gallina | 1278 | 0859922-8 |
| | 1306 | 0859291-8 |
| | 1378 | 0860680-2 |
| | 1566 | 0838521-1 |
| | 1682 | 0840000-8 |
| Luigi Miró Ziliotto | 0940 | 0781452-6/02 |
| Luilson Felipe Gonçalves | 2215 | 0858732-0 |
| | 2370 | 0858249-0 |
| Luis Alberto Viana D. B. Junior | 0284 | 0839131-1 |
| Luís Anselmo Arruda Garcia | 0382 | 0853502-2 |
| Luis Boaventura Goulart Junior | 2579 | 0857440-3 |
| Luis Carlos de Sousa | 0377 | 0859190-6 |
| | 1462 | 0857499-6 |
| Luis Carlos Simionato Júnior | 0519 | 0858647-6 |
| Luis Eduardo Paliarini | 1152 | 0859947-5 |
| | 1229 | 0853978-6 |
| Luis Felipe Cunha | 1068 | 0857173-7 |
| Luis Fernando Biaggi Júnior | 1246 | 0860046-0 |
| | 1280 | 0861162-3 |
| Luís Fernando da Silva Tambellini | 0403 | 0859497-0 |
| | 0413 | 0838724-2 |
| | 0492 | 0860618-6 |
| | 0666 | 0859897-0 |
| | 0684 | 0838050-7 |
| Luis Fernando Lopes de Oliveira | 0997 | 0859251-4 |
| Luis Guilherme Pegoraro | 1923 | 0839037-8 |
| Luís Henrique Fernandes Hidalgo | 0133 | 0838905-7 |
| | 0246 | 0858942-6 |
| Luis Marcelo Schneider | 2573 | 0861525-0 |
| Luis Miguel de Carcova Gutierrez | 0090 | 0859726-6 |
| Luis Miguel Justo da Silva | 0318 | 0859152-6 |
| Luís Oguedes Zamarian | 0291 | 0858725-5 |
| | 0932 | 0857766-2 |
| | 1083 | 0854611-0 |
| Luís Oscar Six Botton | 1233 | 0857252-3 |
| | 1318 | 0839123-9 |
| | 1541 | 0840478-6 |
| | 1670 | 0861789-4 |
| | 1738 | 0837900-8 |
| | 1765 | 0858497-6 |
| | 1790 | 0858891-4 |
| | 1823 | 0858411-6 |
| Luis Renato Carvalho Pinto | 0023 | 0838888-1 |
| | 0235 | 0838758-8 |
| | 0236 | 0838921-1 |
| | 0256 | 0839071-0 |
| Luis Renato Martins de Almeida | 1027 | 0838865-8 |
| Luis Tadeu Busnardo Mikosz | 1163 | 0858928-6 |
| Luise Tallarek de Queiroz | 1673 | 0837342-6 |
| Luiz A.Haoick Rodrigues | 0826 | 0838855-2 |
| | 2453 | 0855579-1 |
| Luiz Adriano Almeida P. Cestari | 1111 | 0858427-4 |
| Luiz Alberto Barboza | 0135 | 0839762-6 |
| Luiz Alberto Blanchet | 0307 | 0859684-3 |
| Luiz Alberto de Oliveira Lima | 0911 | 0859033-6 |
| | 1964 | 0860033-3 |
| Luiz Alberto Fontana França | 2126 | 0861492-6 |
| | 2335 | 0861874-8 |
| Luiz Alberto Gonçalves | 0968 | 0847229-1 |
| | 1236 | 0857614-3 |
| | 1810 | 0856939-1 |
| Luiz Alberto Oliveira de Luca | 2029 | 0839119-5 |
| Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior | 0346 | 0840298-8 |
| | 0370 | 0839950-6 |
| Luiz Antonio Bertocco | 0936 | 0860377-0 |
| Luiz Antonio Pinto Santiago | 0670 | 0838285-0 |
| | 0852 | 0843358-1 |
| Luiz Assi | 1619 | 0856927-1 |
| | 1705 | 0860093-9 |
| | 1789 | 0858643-8 |
| | 1852 | 0857139-5 |
| | 1906 | 0859430-5 |
| | 2063 | 0858640-7 |
| | 2115 | 0859396-8 |
| | 2196 | 0853440-7 |
| | 2229 | 0859983-1 |
| Luiz Augusto Negro Dutra | 0794 | 0857364-8 |
| Luiz Augusto Teixeira de C. Bruno | 2042 | 0852568-6 |
| Luiz Carlos Beraldi Loyola | 1752 | 0857184-0 |
| Luiz Carlos Bortoletto | 2108 | 0858630-1 |
| Luiz Carlos da Silva | 0988 | 0850514-0 |
| | 1010 | 0856701-7 |
| Luiz Carlos da Silveira | 2193 | 0852099-6 |
| Luiz Carlos Franco | 1596 | 0859964-6 |
| Luiz Carlos Furtado dos Santos | 0249 | 0859193-7 |
| Luiz Carlos Guieseler Junior | 0371 | 0856002-9 |
| Luiz Carlos Javoschy | 0440 | 0855669-0 |
| | 0441 | 0855771-5 |
| Luiz Carlos Manzato | 0033 | 0857881-4 |
| | 0141 | 0855852-5 |
| | 0189 | 0853087-0 |
| | 0194 | 0859383-1 |
| | 0195 | 0859977-3 |
| | 0202 | 0839267-6 |
| | 0208 | 0856596-6 |
| | 0211 | 0857755-9 |
| | 0212 | 0857966-2 |
| | 0225 | 0857381-9 |
| | 0241 | 0855424-1 |
| | 0257 | 0839451-8 |
| | 0280 | 0859817-2 |
| | 0295 | 0861355-8 |
| Luiz Carlos Mendes Prado Junior | 0865 | 0857719-3 |
| Luiz Carlos Pasqualini | 1133 | 0860644-6 |
| Luiz Carlos Pedroso | 2507 | 0861380-1 |
| Luiz Carlos Proença | 1044 | 0838044-9 |
| Luiz Carlos Queiroz | 1795 | 0859912-2 |
| Luiz Carlos Silveira | 1215 | 0857917-9 |
| Luiz Carneiro | 0555 | 0860641-5 |
| Luiz Celso Branco | 0181 | 0859671-6 |
| | 0223 | 0853545-7 |
| | 0224 | 0856706-2 |
| Luiz Celso Branco Filho | 0181 | 0859671-6 |
| Luiz Cesar Alencar Ribeiro | 1778 | 0856773-3 |
| Luiz Claudio Falarz | 0556 | 0854373-5 |
| Luiz de Oliveira Neto | 1076 | 0859730-0 |
| Luiz Eduardo Choma | 1548 | 0857444-1 |
| Luiz Eduardo Dluhosch | 0702 | 0838055-2 |
| Luiz Eduardo Lima Bassi | 1112 | 0858898-3 |
| Luiz Eduardo Martins Berger | 1158 | 0854205-2 |

| | | |
|---|---|---|
| Luiz Eduardo V. d. S. Carvalho | 1282 | 0837968-0 |
| Luiz Fabiani Russo | 1414 | 0853646-9 |
| Luiz Fabrício Betin Carneiro | 1493 | 0857072-5 |
| Luiz Felipe Apollo | 1247 | 0860076-8 |
| | 1328 | 0857263-6 |
| | 1357 | 0853343-3 |
| | 1361 | 0857426-3 |
| | 1387 | 0853317-3 |
| | 1395 | 0857557-3 |
| | 1588 | 0857849-6 |
| | 1634 | 0859387-9 |
| | 1759 | 0857818-1 |
| | 1801 | 0861232-0 |
| Luiz Felipe Rodrigues Falcão | 2561 | 0857631-4 |
| Luiz Fellipe Preto | 0558 | 0857495-8 |
| Luiz Fernando Baldi | 0018 | 0859405-2 |
| Luiz Fernando Brusamolin | 0462 | 0856907-9 |
| | 0622 | 0763571-8/01 |
| | 1308 | 0859527-3 |
| | 1363 | 0857779-9 |
| | 1507 | 0837913-5 |
| | 1747 | 0853946-4 |
| | 1921 | 0838891-8 |
| | 1971 | 0838514-6 |
| | 2082 | 0839547-9 |
| | 2136 | 0839226-5 |
| | 2138 | 0839363-3 |
| | 2148 | 0854138-6 |
| | 2180 | 0838117-7 |
| | 2189 | 0840007-7 |
| | 2296 | 0840039-9 |
| | 2337 | 0838260-3 |
| Luiz Fernando Bubiniak | 2326 | 0859414-1 |
| Luiz Fernando Casagrande Pereira | 0110 | 0859189-3 |
| | 0173 | 0851831-0 |
| | 0250 | 0861177-4 |
| | 0270 | 0859705-7 |
| | 0281 | 0860617-9 |
| | 0710 | 0858816-1 |
| | 0726 | 0857457-8 |
| | 1305 | 0859245-6 |
| Luiz Fernando Chemim | 2383 | 0860552-3 |
| Luiz Fernando Comegno | 0508 | 0860984-5 |
| | 0667 | 0860505-4 |
| Luiz Fernando Cortes F. Potier | 0940 | 0781452-6/02 |
| Luiz Fernando de Paula | 1470 | 0859131-7 |
| | 1494 | 0857403-0 |
| Luiz Fernando de Queiroz | 0721 | 0843309-8 |
| | 1245 | 0859942-0 |
| | 1673 | 0837342-6 |
| Luiz Fernando de Vicente Stoinski | 2634 | 0856751-7 |
| Luiz Fernando Dietrich | 1474 | 0838141-3 |
| Luiz Fernando Garcia Campos | 2510 | 0857217-4 |
| Luiz Fernando Martins Alves | 2319 | 0858400-3 |
| Luiz Fernando Palma | 0067 | 0853470-5 |
| Luiz Fernando Pozza | 0687 | 0838827-8 |
| Luiz Fernando Saffraider | 0928 | 0853252-7 |
| Luiz Fernando Zornig Filho | 1126 | 0858444-5 |
| Luiz Filipe Furtado Diniz | 1445 | 0838718-4 |
| | 1536 | 0838204-5 |
| | 2233 | 0838222-3 |
| Luiz Francisco Azzolini Canonico | 0958 | 0858845-2 |
| Luiz Gonzaga Guedes Martins | 1839 | 0839661-4 |
| Luiz Gonzaga Strehl | 2191 | 0845044-0 |
| Luiz Guilherme B. Marinoni | 0222 | 0840003-9 |
| | 0239 | 0839702-0 |
| Luiz Guilherme Buss | 1022 | 0859451-4 |
| Luiz Guilherme Carvalho Guimarães | 1741 | 0838867-2 |
| Luiz Guilherme Manfré Knaut | 1291 | 0854497-0 |
| Luiz Guilherme Muller Prado | 0940 | 0781452-6/02 |
| | 1146 | 0858262-3 |
| | 1493 | 0857072-5 |
| | 2338 | 0838357-1 |
| Luiz Gustavo Baron | 0439 | 0855606-3 |
| Luiz Gustavo Chiminásio Gurgel | 2318 | 0858115-9 |
| Luiz Gustavo de Andrade | 1126 | 0858444-5 |
| Luiz Gustavo Fragoso da Silva | 2113 | 0859071-6 |
| Luiz Gustavo Leme | 1475 | 0838373-5 |
| Luiz Gustavo Salomão Ballan | 2632 | 0854868-9 |
| Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto | 0933 | 0858340-2 |
| | 0938 | 0861095-7 |
| | 1222 | 0837893-8 |
| | 1272 | 0858900-8 |
| | 1309 | 0859624-7 |
| | 1366 | 0858438-7 |
| | 1444 | 0838424-7 |
| | 1537 | 0838914-6 |
| | 1622 | 0857559-7 |
| | 1652 | 0857256-1 |
| Luiz Hecke | 2191 | 0845044-0 |
| Luiz Henrique Bona Turra | 0436 | 0853289-4 |
| | 0736 | 0859528-0 |
| | 0742 | 0839069-0 |
| | 0761 | 0839494-3 |
| | 0783 | 0837945-7 |
| | 0807 | 0839527-7 |
| | 0875 | 0838341-3 |
| | 0926 | 0839564-0 |
| | 0963 | 0838603-8 |
| | 0986 | 0840015-9 |
| | 1024 | 0838267-2 |
| | 1025 | 0838374-2 |
| | 1679 | 0839653-2 |
| | 1869 | 0838634-3 |
| | 1925 | 0839213-8 |
| | 1931 | 0853808-9 |
| | 1997 | 0857669-8 |
| | 2037 | 0846636-2 |
| | 2127 | 0837383-7 |
| | 2145 | 0852785-7 |
| | 2187 | 0839910-2 |
| | 2188 | 0840001-5 |
| | 2295 | 0839996-2 |
| Luiz Henrique Cabanellos Schuh | 0991 | 0857530-2 |
| | 1815 | 0857235-2 |
| | 2055 | 0857988-8 |
| Luiz Lopes Barreto | 0668 | 0837806-5 |
| Luiz Lycurgo Leite Neto | 1484 | 0851953-1 |
| | 2219 | 0859105-7 |
| Luiz Marques Dias Neto | 1270 | 0858552-2 |
| | 1736 | 0861132-5 |
| | 2357 | 0856720-2 |
| Luiz Otávio de Oliveira Goulart | 1803 | 0839320-8 |
| Luiz Rafael | 1336 | 0857897-2 |
| Luiz Remy Merlin Muchinski | 0398 | 0856898-5 |
| | 0423 | 0858465-4 |
| | 0485 | 0857800-9 |
| | 0490 | 0859536-2 |
| | 0656 | 0839694-3 |
| | 0661 | 0857206-1 |
| | 0699 | 0858760-4 |
| | 0940 | 0781452-6/02 |
| Luiz Renato Arruda Brasil | 2416 | 0858848-3 |
| Luiz Ricardo Berleze | 0881 | 0853478-1 |
| Luiz Roberto Falcão | 2169 | 0859061-0 |
| Luiz Roberto Werner Rocha | 0051 | 0857414-3 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 0250 | 0861177-4 |
| | 0428 | 0860935-2 |
| | 1148 | 0858925-5 |
| | 1301 | 0858782-0 |
| | 1311 | 0859634-3 |
| | 1405 | 0859672-3 |
| | 1406 | 0859784-8 |

| | | |
|---|---|---|
| | 1456 | 0856510-6 |
| | 1486 | 0853536-8 |
| | 1522 | 0857642-7 |
| | 1532 | 0860261-7 |
| | 1533 | 0860481-9 |
| | 1578 | 0856103-1 |
| | 1609 | 0853488-7 |
| | 1658 | 0858513-5 |
| | 1721 | 0857429-4 |
| | 1724 | 0858057-2 |
| | 1735 | 0860461-7 |
| | 1751 | 0857094-1 |
| | 1762 | 0857876-3 |
| | 1764 | 0858475-0 |
| | 1800 | 0861091-9 |
| | 1848 | 0856946-6 |
| | 1862 | 0861503-4 |
| | 2222 | 0859398-2 |
| | 2223 | 0859408-3 |
| Luiz Rogerio Moro | 0264 | 0857339-5 |
| Luiz Salvador | 1309 | 0859624-7 |
| | 1353 | 0839603-2 |
| | 1738 | 0837900-8 |
| Luiz Sérgio Ferreira Mucelin | 2538 | 0857470-1 |
| Luiz Trindade Cassetari | 0733 | 0859138-6 |
| Luzardo Thomaz de Aquino | 1032 | 0854383-1 |
| Luzia Adriana Costa | 0949 | 0847551-8 |
| Maciel Tristao Barbosa | 0483 | 0856775-7 |
| | 1647 | 0853670-5 |
| Mafuz Antonio Abrão | 0955 | 0857395-3 |
| Magali Fuerbringer | 2259 | 0857423-2 |
| Magda Luiza R. E. d. Oliveira | 2376 | 0859321-1 |
| | 2382 | 0860191-0 |
| Maicow Régis de Freitas Mercer | 2478 | 0860646-0 |
| Maíra de Souza Sá | 0746 | 0839784-2 |
| Majeda Denize Mohd Popp | 1338 | 0857938-8 |
| Mamoru Fukuyama | 0377 | 0859190-6 |
| Manoel Antônio Bruno Neto | 0823 | 0860437-1 |
| Manoel Caetano Ferreira Filho | 0022 | 0838290-1 |
| | 0324 | 0839875-8 |
| | 0333 | 0839656-3 |
| | 0378 | 0861497-1 |
| | 0387 | 0859219-6 |
| | 0939 | 0861760-9 |
| Manoel Francisco Martins de Paula | 1368 | 0858477-4 |
| Manoel Giovani Abelha | 1154 | 0838157-1 |
| Manoel José Lacerda Carneiro | 0095 | 0838199-9 |
| | 0205 | 0840538-7 |
| Manoel Pedro Hey Pacheco Filho | 0321 | 0838799-9 |
| Manuel Pedro Mengelberg Junior | 1173 | 0838356-4 |
| Manuela Leite Cardoso | 0752 | 0857503-5 |
| Manuella Prandini Pereira Salomão | 1046 | 0839130-4 |
| Mara Rita de Cássia A. Quaesner | 0840 | 0858634-9 |
| Mara Suely Oliveira e Silva Maran | 0794 | 0857364-8 |
| Marcantônio Muniz | 0642 | 0854659-0 |
| Marcel Crippa | 0421 | 0857448-9 |
| | 0977 | 0857871-8 |
| Marcel Souza de Oliveira | 1581 | 0857174-4 |
| Marcela Pegoraro | 0657 | 0852006-1 |
| | 0678 | 0859772-8 |
| Marcela Spinella de Oliveira | 2285 | 0837995-7 |
| Marcele Polyana Paio | 2380 | 0859771-1 |
| Marcelene Carvalho da Silva Ramos | 0044 | 0840005-3 |
| | 0100 | 0839900-6 |
| | 0382 | 0853502-2 |
| Marcella Seegmueller da C. Pinto | 0958 | 0858845-2 |
| Marcello Augusto di Santi Almeida | 1073 | 0858952-2 |
| Marcello Victor Herz Grycajuk | 1051 | 0857835-2 |
| Marcelo Alessandro Berto | 2185 | 0839356-8 |
| Marcelo Antonio Ohrenn Martins | 0419 | 0857392-2 |
| | 0461 | 0856890-9 |
| Marcelo Aparecido C. d. Souza | 2572 | 0861314-7 |
| Marcelo Augusto Angioletti | 1304 | 0859158-8 |
| Marcelo Augusto Bertoni | 0870 | 0859669-6 |
| | 1192 | 0838926-6 |
| | 1319 | 0839176-0 |
| | 1557 | 0858794-0 |
| | 1683 | 0852517-9 |
| | 1754 | 0857283-8 |
| | 1773 | 0861234-4 |
| | 1777 | 0852035-2 |
| | 1819 | 0857762-4 |
| | 1912 | 0861322-9 |
| | 1930 | 0853406-5 |
| | 2323 | 0859091-8 |
| Marcelo Augusto da Silva Fontes | 1204 | 0858920-0 |
| Marcelo Augusto de Araujo Campelo | 0288 | 0853122-4 |
| Marcelo Augusto de Souza | 1953 | 0858812-3 |
| | 1983 | 0852521-3 |
| Marcelo Augusto Marcon | 0269 | 0859026-1 |
| Marcelo Baldassarre Cortez | 0950 | 0847951-8 |
| Marcelo Barzotto | 1463 | 0857674-9 |
| | 1607 | 0853331-3 |
| | 1836 | 0861532-5 |
| | 1988 | 0855826-5 |
| Marcelo Bom dos Santos | 0083 | 0852710-0 |
| Marcelo Cardoso Garcia | 2381 | 0859789-3 |
| Marcelo Carlos Maitan F. Braz | 0691 | 0852648-9 |
| | 1350 | 0839019-0 |
| | 1804 | 0839729-1 |
| Marcelo Cavagnari | 1833 | 0860603-5 |
| Marcelo Cesar Maciel | 0029 | 0853075-0 |
| | 0066 | 0853063-0 |
| Marcelo Constantino Malaguido | 0133 | 0838905-7 |
| Marcelo Crivano Lopes | 0051 | 0857414-3 |
| Marcelo da Costa Gambogi | 0751 | 0855111-9 |
| | 0893 | 0858711-1 |
| | 0999 | 0859468-9 |
| Marcelo Dal Pont Gazola | 0078 | 0838828-5 |
| Marcelo Dalanhol | 1966 | 0860247-7 |
| Marcelo Dantas Lopes | 1097 | 0839086-1 |
| | 1506 | 0861108-9 |
| Marcelo de Almeida Moreira | 2362 | 0857269-8 |
| Marcelo de Bortolo | 0205 | 0840538-7 |
| Marcelo de Lima Castro Diniz | 0389 | 0859268-9 |
| Marcelo de Lima Contini | 1159 | 0854808-3 |
| Marcelo de Souza Teixeira | 1122 | 0856314-4 |
| Marcelo Dominicali Rigoti | 1639 | 0838836-7 |
| | 2511 | 0857354-2 |
| Marcelo Fanchin | 1866 | 0838136-2 |
| Marcelo Galvão de Moura | 1535 | 0861704-1 |
| Marcelo Garcia Lauriano Leme | 1926 | 0839866-9 |
| | 2349 | 0839891-2 |
| Marcelo Gaya de Oliveira | 0505 | 0860431-9 |
| | 2464 | 0861034-4 |
| Marcelo Gomes do Vale | 0262 | 0854671-6 |
| Marcelo Habice Motta | 1846 | 0856636-5 |
| Marcelo Henrique Botelho Palma | 1221 | 0837877-4 |
| | 1308 | 0859527-3 |
| Marcelo Henrique F. S. d. Matos | 0113 | 0838037-4 |
| | 1918 | 0838616-5 |
| Marcelo Henrique Gonçalves | 0201 | 0839096-7 |
| | 0257 | 0839451-8 |
| Marcelo Honjo | 0696 | 0857303-5 |
| | 0769 | 0857836-9 |
| Marcelo José Araujo | 0660 | 0857153-5 |

| | | |
|---|---|---|
| Marcelo Kalil | 0324 | 0839875-8 |
| Marcelo Keiiti Matsuguma | 1519 | 0857049-6 |
| Marcelo Kintzel Graciano | 2167 | 0858838-7 |
| Marcelo Luis Wojciechowski | 2102 | 0858142-6 |
| Marcelo Luiz Hille | 0093 | 0862148-7 |
| Marcelo Lupoli Guissoni | 1208 | 0838734-8 |
| Marcelo Machado de Paiva | 0479 | 0843468-2 |
| | 1172 | 0838334-8 |
| | 1181 | 0857417-4 |
| Marcelo Manoel | 2302 | 0854377-3 |
| Marcelo Marco Bertoldi | 0767 | 0857608-5 |
| Marcelo Mazur | 0964 | 0839744-8 |
| Marcelo Menezes F. C. Castagin | 0073 | 0862136-7 |
| Marcelo Moço Corrêa | 0444 | 0857034-5 |
| Marcelo Palma da Silva | 1432 | 0859304-0 |
| | 1707 | 0838305-7 |
| Marcelo Paulo Wacheleski | 0665 | 0858906-0 |
| | 2186 | 0839677-2 |
| Marcelo Piazzetta Antunes | 1094 | 0861366-1 |
| Marcelo Ramos | 1381 | 0838063-4 |
| Marcelo Rayes | 0958 | 0858845-2 |
| Marcelo Sérgio Pereira | 1070 | 0858654-1 |
| Marcelo Szadkoski | 0940 | 0781452-6/02 |
| Marcelo Tesheiner Cavassani | 1891 | 0857380-2 |
| | 1929 | 0840075-5 |
| | 1976 | 0839104-4 |
| | 2113 | 0859071-6 |
| Marcelo Varaschin | 0475 | 0839058-7 |
| Marcelo Vardânega Ribeiro | 1129 | 0859049-4 |
| MARCIA CRISTINA CARDOSO SHIROSAKI | 1994 | 0857560-0 |
| Márcia Cristina Sigwalt Valeixo | 0414 | 0839922-2 |
| | 0476 | 0839621-0 |
| Márcia Daniela C. Giuliangelli | 0271 | 0838188-6 |
| | 0331 | 0838145-1 |
| Márcia dos Santos Barão | 0488 | 0859015-8 |
| Márcia Froes Marturano | 0369 | 0838968-4 |
| Márcia Giraldi Sbaraini | 1125 | 0858326-2 |
| Márcia Jacqueline Vieira Simões | 0214 | 0858772-4 |
| Márcia Loreni Gund | 1155 | 0839498-1 |
| | 1231 | 0856553-1 |
| | 1252 | 0838361-5 |
| | 1275 | 0859433-6 |
| | 1281 | 0861328-1 |
| | 1307 | 0859401-4 |
| | 1351 | 0839078-9 |
| | 1355 | 0848104-3 |
| | 1377 | 0860559-2 |
| | 1383 | 0839509-9 |
| | 1472 | 0859257-6 |
| | 1499 | 0858825-0 |
| | 1513 | 0839975-3 |
| | 1527 | 0858566-6 |
| | 1534 | 0860990-3 |
| | 1536 | 0838204-5 |
| | 1550 | 0857553-5 |
| | 1558 | 0859012-7 |
| | 1594 | 0858857-2 |
| | 1595 | 0859384-8 |
| | 1633 | 0859374-2 |
| | 1637 | 0861488-2 |
| | 1649 | 0856849-2 |
| | 1650 | 0856854-3 |
| | 1658 | 0858513-5 |
| | 1675 | 0838201-4 |
| | 1698 | 0858615-4 |
| | 1728 | 0859437-4 |
| | 1764 | 0858475-0 |
| | 1768 | 0859436-7 |
| | 1789 | 0858643-8 |
| | 1792 | 0859427-8 |
| | 1793 | 0859470-9 |
| | 1806 | 0843199-2 |
| | 1855 | 0858803-4 |
| | 1858 | 0859275-4 |
| | 1861 | 0860944-1 |
| | 1864 | 0861857-7 |
| | 1990 | 0856964-4 |
| | 2286 | 0838065-8 |
| | 2382 | 0860191-0 |
| MARCIA NOAL DOS SANTOS | 0733 | 0859138-6 |
| Márcia Regina Antoniassi | 1195 | 0839323-9 |
| Márcia Regina dos Santos Machado | 1075 | 0859683-6 |
| Márcia Satil Parreira | 0962 | 0838039-8 |
| Márcia Wesgueber | 0233 | 0859688-1 |
| Marcia Zanin | 0889 | 0857318-6 |
| Marcilei Gorini Pivato | 2037 | 0846636-2 |
| Marcilene Soares da Silva | 0395 | 0843511-8 |
| Marcio Adriano Pinheiro | 2466 | 0861301-0 |
| Márcio Alessandro Silvero Aquino | 0994 | 0858810-9 |
| Márcio Alexandre Cavenague | 0735 | 0859475-4 |
| | 0965 | 0839773-9 |
| Márcio Alexandre Malfatti | 0997 | 0859251-4 |
| Marcio Andrei Gomes da Silva | 1934 | 0856744-2 |
| | 2072 | 0861054-6 |
| | 2321 | 0858903-9 |
| | 2332 | 0860712-9 |
| Márcio Antônio Sasso | 1243 | 0859098-7 |
| | 1367 | 0858463-0 |
| | 1736 | 0861132-5 |
| | 1853 | 0857150-4 |
| | 1859 | 0859281-2 |
| Marcio Ari Vendruscolo | 0089 | 0858489-4 |
| | 0145 | 0857680-7 |
| Márcio Ariovaldo Felício Garcia | 1053 | 0858617-8 |
| Márcio Ayres de Oliveira | 1888 | 0856667-0 |
| | 1995 | 0857582-6 |
| | 2033 | 0839692-9 |
| | 2108 | 0858630-1 |
| | 2129 | 0838323-5 |
| | 2185 | 0839356-8 |
| | 2237 | 0839070-3 |
| | 2326 | 0859414-1 |
| | 2363 | 0857280-7 |
| | 2366 | 0857789-5 |
| Marcio Fernando Candeo dos Santos | 1506 | 0861108-9 |
| | 2225 | 0859477-8 |
| Marcio Krussewski | 0884 | 0856350-0 |
| Márcio Luiz Blazius | 0050 | 0857240-3 |
| | 0086 | 0856659-8 |
| | 0162 | 0857142-2 |
| | 0230 | 0858966-6 |
| | 1460 | 0857432-1 |
| | 1758 | 0857742-2 |
| Márcio Luiz Ferreira da Silva | 0094 | 0837943-3 |
| | 0111 | 0859457-6 |
| Márcio Nunes da Silva | 1190 | 0838415-8 |
| | 2535 | 0856354-8 |
| Márcio Pereira da Silva | 1632 | 0859356-4 |
| Márcio Pieta Ronconi | 1589 | 0857905-9 |
| Márcio Rodrigo Frizzo | 0050 | 0857240-3 |
| | 0086 | 0856659-8 |
| | 0162 | 0857142-2 |
| | 0230 | 0858966-6 |
| | 1460 | 0857432-1 |
| | 1758 | 0857742-2 |
| Márcio Rogério Depolli | 0137 | 0839972-2 |
| | 0173 | 0851831-0 |
| | 1226 | 0839666-9 |
| | 1227 | 0840087-5 |
| | 1238 | 0857769-3 |
| | 1240 | 0858089-4 |
| | 1248 | 0860106-1 |
| | 1250 | 0860330-7 |
| | 1264 | 0857163-1 |
| | 1278 | 0859922-8 |

| | |
|---|---|
| 1281 | 0861328-1 |
| 1289 | 0852857-8 |
| 1292 | 0856402-9 |
| 1302 | 0858985-1 |
| 1306 | 0859291-8 |
| 1310 | 0859632-9 |
| 1317 | 0839094-3 |
| 1330 | 0857363-1 |
| 1332 | 0857442-7 |
| 1337 | 0857904-2 |
| 1342 | 0858922-4 |
| 1343 | 0858937-5 |
| 1350 | 0839019-0 |
| 1354 | 0839920-8 |
| 1356 | 0853176-2 |
| 1364 | 0858004-1 |
| 1370 | 0858639-4 |
| 1374 | 0859486-7 |
| 1375 | 0859544-4 |
| 1378 | 0860680-2 |
| 1380 | 0837308-4 |
| 1381 | 0838063-4 |
| 1399 | 0858939-9 |
| 1400 | 0859318-4 |
| 1407 | 0859980-0 |
| 1409 | 0861306-5 |
| 1410 | 0839655-6 |
| 1415 | 0855862-1 |
| 1428 | 0858788-2 |
| 1429 | 0859210-3 |
| 1433 | 0859455-2 |
| 1441 | 0833447-0 |
| 1447 | 0839664-5 |
| 1449 | 0839921-5 |
| 1457 | 0856914-4 |
| 1459 | 0857431-4 |
| 1461 | 0857485-2 |
| 1464 | 0857820-1 |
| 1465 | 0857985-7 |
| 1467 | 0858488-7 |
| 1478 | 0838651-4 |
| 1479 | 0838853-8 |
| 1482 | 0839713-3 |
| 1490 | 0856653-6 |
| 1495 | 0857533-3 |
| 1498 | 0857898-9 |
| 1499 | 0858825-0 |
| 1501 | 0859422-3 |
| 1509 | 0838251-4 |
| 1512 | 0839663-8 |
| 1513 | 0839975-3 |
| 1514 | 0850968-8 |
| 1518 | 0856855-0 |
| 1519 | 0857049-6 |
| 1521 | 0857406-1 |
| 1528 | 0858934-4 |
| 1530 | 0859300-2 |
| 1544 | 0854744-4 |
| 1545 | 0857065-0 |
| 1547 | 0857393-9 |
| 1551 | 0857589-5 |
| 1572 | 0840034-4 |
| 1573 | 0851911-3 |
| 1580 | 0857029-4 |
| 1584 | 0857421-8 |
| 1601 | 0838383-1 |
| 1606 | 0852594-6 |
| 1608 | 0853386-8 |
| 1610 | 0853582-0 |
| 1616 | 0855842-9 |
| 1617 | 0856277-6 |
| 1623 | 0857714-8 |
| 1626 | 0858088-7 |
| 1639 | 0838836-7 |
| 1641 | 0839530-4 |
| 1642 | 0840107-2 |
| 1643 | 0851754-8 |
| 1644 | 0853311-1 |
| 1660 | 0859575-9 |
| 1661 | 0860094-6 |
| 1678 | 0839228-9 |
| 1680 | 0839676-5 |
| 1681 | 0839895-0 |
| 1682 | 0840000-8 |
| 1687 | 0854390-6 |
| 1691 | 0857138-8 |
| 1693 | 0857783-3 |
| 1695 | 0857889-0 |
| 1703 | 0859704-0 |
| 1711 | 0840672-4 |
| 1714 | 0851745-9 |
| 1716 | 0853572-4 |
| 1717 | 0854569-1 |
| 1718 | 0856307-9 |
| 1731 | 0859936-2 |
| 1757 | 0857686-9 |
| 1760 | 0857851-6 |
| 1763 | 0858396-4 |
| 1767 | 0858988-2 |
| 1774 | 0861377-4 |
| 1781 | 0857410-5 |
| 1793 | 0859470-9 |
| 1794 | 0859565-3 |
| 1804 | 0839729-1 |
| 1830 | 0859364-6 |
| 1831 | 0859555-7 |
| 1839 | 0839661-4 |
| 1840 | 0839722-2 |
| 1841 | 0848748-5 |
| 1843 | 0853820-5 |
| 1845 | 0856116-8 |
| 1858 | 0859275-4 |
| 1966 | 0860247-7 |
| 2093 | 0857159-7 |
| Márcio Rubens Passold | |
| 1772 | 0860867-9 |
| 1808 | 0854424-7 |
| 1911 | 0860090-8 |
| 1935 | 0856776-4 |
| 1994 | 0857560-0 |
| Márcio Yuji Ogata | |
| 1626 | 0858088-7 |
| Márcio Zanin Giroto | |
| 1097 | 0839086-1 |
| 1506 | 0861108-9 |
| Marcione Pereira dos Santos | |
| 0190 | 0857390-8 |
| 0445 | 0857087-6 |
| 1078 | 0836468-1 |
| 1476 | 0838378-0 |
| Marco Alexandre de Souza Serra | |
| 1625 | 0858021-2 |
| Marco Antônio Bósio | |
| 0033 | 0857881-4 |
| 0141 | 0855852-5 |
| 0189 | 0853087-0 |
| 0194 | 0859383-1 |
| 0195 | 0859977-3 |
| 0208 | 0856596-6 |
| 0212 | 0857966-2 |
| 0225 | 0857381-9 |
| 0241 | 0855424-1 |
| Marco Antonio Brandalize | |
| 1819 | 0857762-4 |
| Marco Antônio Busto de Souza | |
| 1597 | 0860395-8 |
| Marco Antônio de A. Campanelli | |
| 0405 | 0859631-2 |
| 0420 | 0857435-2 |
| 0704 | 0854446-3 |
| Marco Antonio Destefani | |
| 0957 | 0857729-9 |
| Marco Antonio do Prado Teodoro | |
| 1333 | 0857695-8 |
| Marco Antônio Gomes de Oliveira | |
| 1053 | 0858617-8 |
| 1164 | 0859177-3 |
| Marco Antônio Gonçalves Valle | |
| 1005 | 0838992-0 |
| Marco Antônio Grott | |
| 0036 | 0859645-6 |
| Marco Antonio Kaufmann | |
| 1918 | 0838616-5 |

| | | |
|---|---|---|
| | 2301 | 0854179-7 |
| Marco Antônio Lima Berberi | 0045 | 0840530-1 |
| | 0102 | 0839932-8 |
| | 0135 | 0839762-6 |
| | 0234 | 0838226-1 |
| | 0239 | 0839702-0 |
| | 0273 | 0838744-4 |
| | 0333 | 0839656-3 |
| | 0342 | 0838186-2 |
| Marco Antonio Maia Correa | 0339 | 0858783-7 |
| Marco Antonio Padovani | 1144 | 0857454-7 |
| Marco Antônio Pereira Soares | 1162 | 0858457-2 |
| Marco Antonio Ribeiro de M. Lagos | 2463 | 0860844-6 |
| Marco Antonio Simões Gouveia | 0940 | 0781452-6/02 |
| Marco Aurélio Barato | 0068 | 0856713-7 |
| | 0084 | 0853889-4 |
| | 0258 | 0839600-1 |
| Marco Aurélio Ceranto | 0405 | 0859631-2 |
| Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti | 1283 | 0838536-2 |
| Marco Aurélio Gonçalves Nogueira | 2485 | 0856699-2 |
| Marco Aurélio Hladczuk | 0076 | 0838331-7 |
| | 0705 | 0857677-0 |
| Marco Aurélio Schetino de Lima | 0125 | 0859084-3 |
| | 1776 | 0848687-7 |
| Marcos Alves Veras Nogueira | 0219 | 0838767-7 |
| Marcos André da Cunha | 0050 | 0857240-3 |
| | 0065 | 0852689-0 |
| | 0086 | 0856659-8 |
| | 0128 | 0859760-8 |
| | 0162 | 0857142-2 |
| | 0176 | 0857402-3 |
| | 0231 | 0858968-0 |
| | 0253 | 0838265-8 |
| Marcos Antonio de O. Leandro | 0160 | 0857023-2 |
| | 0691 | 0852648-9 |
| | 1348 | 0861510-9 |
| Marcos Antonio de Souza | 0338 | 0858490-7 |
| Marcos Antônio Lucas de Lima | 1437 | 0860319-8 |
| Marcos Antônio Piola | 1416 | 0856431-0 |
| | 1540 | 0839813-8 |
| | 2097 | 0857697-2 |
| Marcos Augusto de Moraes Cabral | 1105 | 0856345-9 |
| Marcos Aurélio Abib | 0384 | 0857261-2 |
| Marcos Aurélio Alves Teixeira | 0983 | 0839051-8 |
| Marcos Aurélio Ciello | 0444 | 0857034-5 |
| Marcos Bueno Gomes | 0178 | 0858579-3 |
| Marcos Cesar Crepaldi Bornia | 1416 | 0856431-0 |
| | 1432 | 0859304-0 |
| Marcos C. d. A. Vasconcellos | 1298 | 0858193-3 |
| | 1313 | 0860272-0 |
| | 1341 | 0858529-3 |
| | 1445 | 0838718-4 |
| | 1502 | 0859531-7 |
| | 1536 | 0838204-5 |
| | 1697 | 0858574-8 |
| | 1758 | 0857742-2 |
| | 1796 | 0860114-3 |
| | 1797 | 0860212-4 |
| | 2233 | 0838222-3 |
| Marcos Cristiani Costa da Silva | 0561 | 0858767-3 |
| | 2471 | 0857638-3 |
| Marcos Daniel Weis | 1717 | 0854569-1 |
| Marcos Dauber | 0737 | 0859562-2 |
| Marcos de Lima Castro Diniz | 0389 | 0859268-9 |
| Marcos de Queiroz Ramalho | 1881 | 0854316-0 |
| | 2325 | 0859226-1 |
| Marcos Dulcir Mozzer Fim | 0927 | 0840356-5 |
| Marcos Henrique P. Basilio | 2121 | 0860007-3 |

| | | |
|---|---|---|
| Marcos José de Paula | 1341 | 0858529-3 |
| Marcos José Dlugosz | 1912 | 0861322-9 |
| Marcos José Mesquita | 1829 | 0859272-3 |
| Marcos Leate | 0991 | 0857530-2 |
| | 1102 | 0852197-7 |
| Marcos Luzie Gadotti de Oliveira | 0459 | 0839491-2 |
| Marcos Martinez Carraro | 1936 | 0856935-3 |
| | 2149 | 0854501-9 |
| | 2189 | 0840007-7 |
| | 2244 | 0845691-9 |
| Marcos Massashi Horita | 0056 | 0838148-2 |
| Marcos Paulo da Silva | 0652 | 0860689-5 |
| Marcos Roberto de Paiva | 1011 | 0856730-8 |
| Marcos Roberto de Souza Pereira | 1489 | 0855312-6 |
| | 1817 | 0857404-7 |
| Marcos Roberto Hasse | 0741 | 0838749-9 |
| Marcos Rodrigo de Oliveira | 1436 | 0860190-3 |
| | 1683 | 0852517-9 |
| | 1930 | 0853406-5 |
| Marcos Seiti Abe | 0067 | 0853470-5 |
| Marcos Sérgio Jakiemin Martins | 1325 | 0854106-4 |
| Marcos Vinicius Dacol Boschirolli | 1855 | 0858803-4 |
| Marcos Vinícius Molina Veroneze | 1968 | 0837940-2 |
| | 2336 | 0837883-2 |
| Marcos Vinícius R. d. Almeida | 2173 | 0859363-9 |
| Marcos Wengerkiewicz | 0009 | 0853554-6 |
| | 0040 | 0838071-6 |
| Marcus Aurélio Coelho | 0936 | 0860377-0 |
| | 1300 | 0858728-6 |
| | 1699 | 0858644-5 |
| Marcus Aurélio Liogi | 1872 | 0839153-7 |
| Marcus Ernesto Scorza | 0872 | 0860487-1 |
| Marcus Leandro Alcântara Genoveze | 0513 | 0857122-0 |
| | 0592 | 0856351-7 |
| Marcus Venicio Cavassin | 1204 | 0858920-0 |
| Marcus Vinicius Cramer Meyer | 1206 | 0859582-4 |
| Marcus Vinicius de Andrade | 1222 | 0837893-8 |
| | 1225 | 0838975-9 |
| | 1284 | 0839053-2 |
| | 1508 | 0837941-9 |
| | 1539 | 0839719-5 |
| | 1567 | 0838668-9 |
| | 1674 | 0837775-5 |
| Marcus Vinícius Machado | 0139 | 0853960-4 |
| Marcus Vinícius M. A. d. Silva | 2481 | 0862460-8 |
| Marcus Vinícius Spósito | 0285 | 0839674-1 |
| Marcus Vinicius Tadeu Pereira | 0372 | 0856950-0 |
| Marden Esper Maués | 0509 | 0861002-2 |
| Margareth Lucantonio | 1157 | 0850927-7 |
| Maria Amélia Cassiana M. Vianna | 0729 | 0857915-5 |
| | 1234 | 0857365-5 |
| | 1269 | 0858084-9 |
| | 1283 | 0838536-2 |
| | 1426 | 0857391-5 |
| | 1814 | 0857231-4 |
| Maria Anardina Paschoal da Silva | 1288 | 0848126-9 |
| Maria Aparecida Alves da Silva | 0212 | 0857966-2 |
| Maria Arlete Bernardi | 1090 | 0859174-2 |
| Maria Augusta Corrêa Lobo | 0232 | 0859441-8 |
| Maria Carolina Brassanini Centa | 0147 | 0859584-8 |
| Maria Cecilia Greca de Macedo | 0798 | 0860122-5 |
| Maria Cecília Ostapiv | 2439 | 0857474-9 |
| Maria Cláudia Sancho Moreira | 1859 | 0859281-2 |
| Maria Cláudia Stansky | 1435 | 0860121-8 |
| | 1516 | 0856344-2 |

| | | |
|---|---|---|
| | 1656 | 0858042-1 |
| | 1764 | 0858475-0 |
| Maria Cristina Conde A. Frasson | 0389 | 0859268-9 |
| Maria Cristina Nunes Passos | 0489 | 0859315-3 |
| Maria de Lara Donha Claro | 1201 | 0857385-7 |
| Maria de Lourdes Gouvea | 2064 | 0859201-4 |
| Maria de Lourdes Viel Pulzatto | 0957 | 0857729-9 |
| Maria de Nazaré Guimarães Borges | 0480 | 0853072-9 |
| Maria Dirlene dos Santos Brisola | 2082 | 0839547-9 |
| Maria do Carmo Pinhatari Ferreira | 1152 | 0859947-5 |
| Maria Elizabeth Jacob | 0844 | 0859685-0 |
| | 1028 | 0839151-3 |
| Maria Fábia de Oliveira V. Boberg | 2201 | 0856897-8 |
| Maria Felícia Chedlovski | 1933 | 0856579-5 |
| | 2359 | 0857129-9 |
| | 2384 | 0860598-9 |
| Maria Fernanda Wolff Chueire | 1535 | 0861704-1 |
| Maria Francisca de A. D. Mohr | 0278 | 0858271-2 |
| | 0320 | 0838430-5 |
| Maria Gabriela Molinari Gonçalves | 2319 | 0858400-3 |
| Maria Goretti Franco de Paula | 1341 | 0858529-3 |
| Maria Helena Kuss | 0092 | 0860948-9 |
| | 2397 | 0860353-0 |
| Maria Inah Ferreira Pepe | 1202 | 0857913-1 |
| Maria Inês Dias | 2432 | 0861422-4 |
| Maria Inês Roxadelli Piccini | 1205 | 0859406-9 |
| Maria Izabel Batista Alabarces | 0408 | 0860166-7 |
| Maria Izabel Bruginski | 1559 | 0859259-0 |
| | 1692 | 0857259-2 |
| | 1715 | 0853570-0 |
| Maria Julia Santiago | 0289 | 0858301-5 |
| Maria Jussara Fonseca | 0517 | 0857747-7 |
| Maria Laurete de Souza Chagas | 1428 | 0858788-2 |
| Maria Letícia Brüsch | 1569 | 0839097-4 |
| | 1710 | 0839769-5 |
| | 2242 | 0840659-1 |
| | 2284 | 0837960-4 |
| Maria Lúcia Araújo Nogueira | 0949 | 0847551-8 |
| Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros | 0250 | 0861177-4 |
| | 1505 | 0860258-0 |
| | 1860 | 0860310-5 |
| Maria Lúcia Schiebel | 2214 | 0858653-4 |
| Maria Lucília Gomes | 2301 | 0854179-7 |
| Maria Luiza Baccaro Gomes | 1444 | 0838424-7 |
| Maria Mercedes Uba | 0655 | 0839462-1 |
| Maria Misue Murata | 0050 | 0857240-3 |
| | 0057 | 0838187-9 |
| | 0176 | 0857402-3 |
| Maria Odette da Silva | 1072 | 0858911-1 |
| Maria Regina Alves Macena | 1060 | 0839064-5 |
| | 1152 | 0859947-5 |
| Maria Regina Discini | 0391 | 0836996-0 |
| | 0403 | 0859497-0 |
| | 0413 | 0838724-2 |
| | 0442 | 0856421-4 |
| | 0470 | 0860338-3 |
| | 0492 | 0860618-6 |
| | 0663 | 0858410-9 |
| | 0666 | 0859897-0 |
| | 0716 | 0861176-7 |
| | 1217 | 0858940-2 |
| Maria Regina Zárate Nissel | 0938 | 0861095-7 |
| | 1188 | 0859167-7 |
| Maria Rosa Eduardo Gonçalves | 0776 | 0859513-9 |
| Maria Rosalia Modesto Ramos | 0279 | 0858807-2 |
| Maria Salute Somariva | 0032 | 0857870-1 |
| Maria Sebastiana Ribeiro de Sá | 2402 | 0858879-8 |
| Maria Silvia Taddei | 0701 | 0859442-5 |
| Maria Terezinha de Souza N. Filha | 1106 | 0857207-8 |
| Maria Zelia de O. e. Oliveira | 0084 | 0853889-4 |
| Mariana Alves Barbosa | 0019 | 0859428-5 |
| Mariana Bachtold Machado | 0753 | 0858237-0 |
| Mariana Cavalcante Borralho | 1480 | 0839170-8 |
| Mariana Cristina B. Roderjan | 0016 | 0858270-5 |
| | 0158 | 0853871-2 |
| Mariana Forbeck Cunha | 0806 | 0839118-8 |
| Mariana Gamba Marzochi | 2042 | 0852568-6 |
| Mariana Grazziotin Carniel | 0008 | 0853443-8 |
| | 0015 | 0858257-2 |
| | 0046 | 0852554-2 |
| | 0071 | 0857666-7 |
| | 0146 | 0857741-5 |
| | 0206 | 0853683-2 |
| | 0207 | 0855819-0 |
| | 0626 | 0855228-9 |
| Mariana Kowalski Furlan | 1052 | 0857843-4 |
| Mariana Marçal Araújo Teixeira | 0921 | 0861788-7 |
| Mariana Paulo Pereira | 1066 | 0856709-3 |
| Mariana Pereira Valério | 0868 | 0858405-8 |
| | 0871 | 0859670-9 |
| | 0917 | 0859523-5 |
| | 0993 | 0858539-9 |
| | 1040 | 0859453-8 |
| Mariana Piovezani Moreti | 1315 | 0861066-6 |
| | 1388 | 0853515-9 |
| | 1574 | 0852534-0 |
| Mariane Cardoso Macarevich | 1970 | 0838377-3 |
| | 2015 | 0859979-7 |
| | 2142 | 0839799-3 |
| | 2309 | 0857310-0 |
| Mariane Cardoso Mascarevich | 1951 | 0858576-2 |
| | 2010 | 0858947-1 |
| | 2035 | 0840046-4 |
| | 2183 | 0838726-6 |
| Mariano Antônio Cabello Cipolla | 1977 | 0839318-8 |
| | 2344 | 0838903-3 |
| Mariele Zucchello | 2447 | 0861370-5 |
| MARIELY REGINA AMÉRICO | 0974 | 0857248-9 |
| Mariléia Bosak | 0426 | 0860214-8 |
| | 0467 | 0859341-3 |
| Marileidi Marchi | 0853 | 0843537-2 |
| Marili Daluz Ribeiro Taborda | 1870 | 0838662-7 |
| | 1940 | 0857449-6 |
| | 2376 | 0859321-1 |
| | 2382 | 0860191-0 |
| Marília Canto Gusso | 0644 | 0857321-3 |
| Marilisa Belido Segovia | 1120 | 0853103-9 |
| Marina Blaskovski | 1938 | 0857016-7 |
| | 1941 | 0857451-6 |
| | 1942 | 0857613-6 |
| | 1993 | 0857443-4 |
| | 2034 | 0839889-2 |
| | 2060 | 0858243-8 |
| | 2103 | 0858161-1 |
| | 2234 | 0838576-6 |
| | 2263 | 0857744-6 |
| | 2272 | 0858855-8 |
| | 2322 | 0858944-0 |
| | 2372 | 0858813-0 |
| Marina Codazzi da Costa | 0346 | 0840298-8 |
| Marina de Moura Leite | 0469 | 0859620-9 |
| Marina Freiberger Neiva | 1255 | 0838950-2 |
| Marina Michel de Macedo | 0710 | 0858816-1 |
| Mario Borges Fernandes | 1556 | 0858742-6 |
| Mario Brasilio Esmanhotto | 1050 | 0857352-8 |
| Mário Campos de Oliveira Junior | 1777 | 0852035-2 |

| | | |
|---|---|---|
| Mario Espedito Ostrovski | 0843 | 0859595-1 |
| Mário Hitoshi Neto Takahashi | 0077 | 0838661-0 |
| | 0096 | 0838310-8 |
| | 0200 | 0838933-1 |
| | 0239 | 0839702-0 |
| | 0254 | 0838775-9 |
| | 1340 | 0858443-8 |
| | 1389 | 0854028-5 |
| | 1641 | 0839530-4 |
| Mário Krieger Neto | 0287 | 0841149-4 |
| Mário Lopes da Silva Netto | 2298 | 0840105-8 |
| Mário Lúcio Monteiro Filho | 2488 | 0857955-9 |
| Mario Lucio Zanata | 1099 | 0839839-2 |
| Mário Marcondes Nascimento | 0724 | 0856281-0 |
| | 0725 | 0856727-1 |
| | 0728 | 0857868-1 |
| | 0730 | 0858929-3 |
| | 0757 | 0859650-7 |
| | 0791 | 0856465-6 |
| | 0797 | 0859416-5 |
| | 0800 | 0860435-7 |
| | 0816 | 0857307-3 |
| | 0818 | 0857663-6 |
| | 0822 | 0859459-0 |
| | 0841 | 0859424-7 |
| | 0842 | 0859551-9 |
| | 0868 | 0858405-8 |
| | 0869 | 0858995-7 |
| | 0871 | 0859670-9 |
| | 0873 | 0861053-9 |
| | 0888 | 0857002-3 |
| | 0895 | 0859449-4 |
| | 0898 | 0836963-1 |
| | 0910 | 0858914-2 |
| | 0914 | 0859447-0 |
| | 0917 | 0859523-5 |
| | 0934 | 0858963-5 |
| | 0937 | 0860875-1 |
| | 0959 | 0859267-2 |
| | 0979 | 0859417-2 |
| | 0992 | 0857549-1 |
| | 0996 | 0859168-4 |
| | 0998 | 0859274-7 |
| | 1003 | 0837102-2 |
| | 1017 | 0858844-5 |
| | 1019 | 0859163-9 |
| | 1020 | 0859311-5 |
| | 1035 | 0857588-8 |
| | 1038 | 0858403-4 |
| | 1039 | 0858889-4 |
| | 1040 | 0859453-8 |
| | 1042 | 0861655-3 |
| Mário Rubens Vargas Mella | 0901 | 0839730-4 |
| Marisa da Silva Sigulo | 0020 | 0859708-8 |
| | 0140 | 0855737-3 |
| | 0296 | 0838289-8 |
| Marisa Lorena Dobrowolski Vecchi | 1263 | 0857113-1 |
| Marisa Moreira Jacobsen | 1075 | 0859683-6 |
| Marisse Costa de Queiroz | 0408 | 0860166-7 |
| Maristella de Farias Melo Santos | 0962 | 0838039-8 |
| Maritza de F. P. d. Nascimento | 0685 | 0838351-9 |
| Mariza de Macedo | 1630 | 0859199-9 |
| Mariza Helena Teixeira | 2064 | 0859201-4 |
| Marizabel do Rocio D. Piazon | 0809 | 0846026-6 |
| Marjorie Ruela de Azevedo | 1271 | 0858766-6 |
| Marlene Leithold | 0263 | 0856216-3 |
| | 1438 | 0861018-0 |
| | 1780 | 0857275-6 |
| Marli Chaves Vianna | 1963 | 0859972-8 |
| Marli de Fatima Silveira Corsi | 0931 | 0857469-8 |
| Marli Ferreira Clemente | 1237 | 0857650-9 |
| Marli Marlene Horst | 2576 | 0856286-5 |
| Marli Regina Renoste Vieli | 0795 | 0857610-5 |
| Marli Terezinha Ferreira D'Avila | 0092 | 0860948-9 |
| | 0112 | 0861275-5 |
| Marlize Izuta de Lima | 0649 | 0858894-5 |
| Marlon César Doin Carneiro | 2574 | 0861581-8 |
| Marlon José de Oliveira | 1265 | 0857208-5 |
| | 1385 | 0852047-2 |
| Marlos Luiz Bertoni | 0303 | 0857185-7 |
| | 0330 | 0859040-1 |
| | 0558 | 0857495-8 |
| | 1253 | 0838507-1 |
| Marlus Heriberto Arns de Oliveira | 2491 | 0859787-9 |
| Marlus Jorge Domingos | 0717 | 0861628-6 |
| | 1052 | 0857843-4 |
| Marlus Raymundo Damázio | 1107 | 0857373-7 |
| Marsal Jungles dos Santos | 0311 | 0838370-4 |
| Marta Kruk de Santana | 1483 | 0839984-2 |
| Martim Francisco Ribas | 0803 | 0862261-5 |
| | 0804 | 0862288-6 |
| Mary Sílvea Santana Vieira | 0306 | 0859590-6 |
| Matheus Diacov | 2205 | 0857358-0 |
| Maureen Daisy Redondo Machado | 0313 | 0839308-2 |
| Mauri Marcelo Bevervanço Junior | 1658 | 0858513-5 |
| | 1802 | 0861280-6 |
| | 1857 | 0859211-0 |
| | 1862 | 0861503-4 |
| Maurice Chevalier | 0896 | 0860148-9 |
| Maurício Alberti de Brito | 1569 | 0839097-4 |
| Maurício Alcântara da Silva | 1879 | 0853902-2 |
| | 1908 | 0859686-7 |
| | 1932 | 0854170-4 |
| | 2003 | 0857925-1 |
| | 2041 | 0852134-0 |
| | 2249 | 0856561-3 |
| | 2365 | 0857538-8 |
| Maurício Andrade do Vale | 0707 | 0858459-6 |
| Maurício Barroso Guedes | 0980 | 0860434-0 |
| Maurício Beleski de Carvalho | 0219 | 0838767-7 |
| | 0943 | 0837966-6 |
| | 2133 | 0839060-7 |
| Maurício Chibinski | 0493 | 0861379-8 |
| Maurício de Godoy Garcia Duarte | 0664 | 0858432-5 |
| Maurício de Jesus Tozetti | 0487 | 0858774-8 |
| Maurício de Oliveira Carneiro | 0388 | 0859223-0 |
| | 2391 | 0392365-7/01 |
| Maurício Defassi | 2473 | 0857795-3 |
| Maurício Franco Ferraz | 0689 | 0839901-3 |
| Mauricio Imil Esper | 1124 | 0857703-5 |
| Maurício José Morato de Toledo | 0134 | 0839120-8 |
| Maurício Kavinski | 0462 | 0856907-9 |
| | 0622 | 0763571-8/01 |
| | 1308 | 0859527-3 |
| | 1747 | 0853946-4 |
| | 2082 | 0839547-9 |
| | 2136 | 0839226-5 |
| | 2180 | 0838117-7 |
| | 2189 | 0840007-7 |
| | 2296 | 0840039-9 |
| | 2337 | 0838260-3 |
| Mauricio Kenji Yonemoto | 1073 | 0858952-2 |
| Mauricio Machado Fernandes | 0564 | 0858837-0 |
| | 2591 | 0856876-9 |
| Maurício Melo Luize | 0135 | 0839762-6 |
| Mauricio Obladen Aguiar | 0089 | 0858489-4 |
| | 0145 | 0857680-7 |
| Maurício Ramires Esper | 1124 | 0857703-5 |
| Mauricio Souza Bochnia | 1095 | 0862076-6 |
| Maurício Toniolli | 0993 | 0858539-9 |
| Mauro Alexandre Araújo Kraismann | 0049 | 0856737-7 |
| | 0148 | 0859736-2 |
| | 0167 | 0860556-1 |
| | 0259 | 0853305-3 |

| | | |
|---|---|---|
| Mauro Aparecido | 0801 | 0860815-5 |
| Mauro Contreras | 2414 | 0859690-1 |
| Mauro Eduardo Lima de Castro | 0857 | 0851704-8 |
| Mauro Jovani Duarte | 2306 | 0856925-7 |
| Mauro Junior Seraphim | 0018 | 0859405-2 |
| | 0930 | 0855769-5 |
| | 1007 | 0839054-9 |
| Mauro Luis Siqueira da Silva | 1506 | 0861108-9 |
| Mauro Ribeiro Borges | 2394 | 0653276-3/01 |
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 0424 | 0859228-5 |
| | 0474 | 0838506-4 |
| | 0678 | 0859772-8 |
| | 1294 | 0857379-9 |
| | 1305 | 0859245-6 |
| | 1384 | 0848116-3 |
| | 1451 | 0840526-7 |
| | 1603 | 0839845-0 |
| | 1676 | 0838298-7 |
| | 1694 | 0857802-3 |
| | 1709 | 0838977-3 |
| | 2084 | 0840045-7 |
| | 2138 | 0839363-3 |
| | 2154 | 0856956-2 |
| Mauro Vignotti | 1581 | 0857174-4 |
| Mauro Zarpelão | 0747 | 0848781-0 |
| Max Hercílio Gonçalves | 1577 | 0854509-5 |
| Maximiliano Gomes Mens Woellner | 1184 | 0858002-7 |
| | 1776 | 0848687-7 |
| Maycon Cristiano Backes | 2458 | 0858511-1 |
| Maykon Cesar de Almeida Espíndola | 0677 | 0859380-0 |
| Maykon Jonatha Richter | 0990 | 0856338-4 |
| Maylin Maffini | 1874 | 0839688-5 |
| | 1876 | 0840122-9 |
| | 1888 | 0856667-0 |
| | 1982 | 0840280-6 |
| | 2035 | 0840046-4 |
| | 2042 | 0852568-6 |
| | 2081 | 0839311-9 |
| | 2118 | 0859709-5 |
| | 2139 | 0839558-2 |
| | 2187 | 0839910-2 |
| | 2195 | 0852982-6 |
| | 2236 | 0838840-1 |
| | 2239 | 0839735-9 |
| | 2363 | 0857280-7 |
| Mayra de Miranda Fahur | 1690 | 0856535-3 |
| | 2271 | 0858664-7 |
| Mayra Turra | 0456 | 0838625-4 |
| Mayumi Andressa M. A. Matsuoka | 2640 | 0859188-6 |
| Melina Breckenfeld Reck | 0005 | 0839766-4 |
| Melissa de Cássia Kanda Dietrich | 1004 | 0837988-2 |
| Melvis Muchiuti | 0619 | 0861361-6 |
| Mércia Vasconcelos | 0164 | 0857706-6 |
| Mércio de Macedo Galvão | 0150 | 0837993-3 |
| Mesael Caetano dos Santos | 0272 | 0838196-8 |
| Michel Knolseisen | 0503 | 0859215-8 |
| Michel Koialainski Barbosa | 0098 | 0839089-2 |
| | 1325 | 0854106-4 |
| Michele Tissiane de Oliveira | 2172 | 0859244-9 |
| Michele Toardik de Oliveira | 0930 | 0855769-5 |
| | 1007 | 0839054-9 |
| Micheli de Lima Rodrigues | 0103 | 0850733-5 |
| Michelle Braga Vidal | 1238 | 0857769-3 |
| | 1240 | 0858089-4 |
| | 1292 | 0856402-9 |
| | 1337 | 0857904-2 |
| | 1399 | 0858939-9 |
| | 1467 | 0858488-7 |
| | 1514 | 0850968-8 |
| | 1547 | 0857393-9 |
| | 1551 | 0857589-5 |
| | 1580 | 0857029-4 |
| | 1584 | 0857421-8 |
| | 1643 | 0851754-8 |
| | 1714 | 0851745-9 |
| | 1717 | 0854569-1 |
| | 1781 | 0857410-5 |
| | 1830 | 0859364-6 |
| Michelle Francine Rodrigues | 1837 | 0837092-1 |
| Michelle Gonçalves Dias | 1534 | 0860990-3 |
| | 1728 | 0859437-4 |
| Michelle Menegueti Gomes | 1436 | 0860190-3 |
| | 1930 | 0853406-5 |
| Michelle Schuster Neumann | 1515 | 0853448-3 |
| | 1945 | 0858058-9 |
| | 1962 | 0859764-6 |
| | 2034 | 0839889-2 |
| | 2110 | 0858868-5 |
| | 2168 | 0858873-6 |
| | 2177 | 0860455-9 |
| | 2243 | 0840728-1 |
| | 2265 | 0858091-4 |
| | 2305 | 0856760-6 |
| Michelli D' Estefani | 1129 | 0859049-4 |
| Michelli Marcante | 0153 | 0839856-3 |
| Michelly Alberti | 0479 | 0843468-2 |
| | 0927 | 0840356-5 |
| | 1156 | 0843031-5 |
| | 1172 | 0838334-8 |
| | 1181 | 0857417-4 |
| Michelly Cristina A. N. Tallevi | 0866 | 0857958-0 |
| Mieko Ito | 1786 | 0857961-7 |
| | 2009 | 0858880-1 |
| | 2259 | 0857423-2 |
| | 2433 | 0859681-2 |
| Miguel Antonio Ramos | 0671 | 0839095-0 |
| Miguel Batista Ribeiro | 0565 | 0858992-6 |
| Miguel Fernando Rigoni | 1538 | 0839281-6 |
| Miguel Salih El Kadri Teixeira | 0446 | 0857623-2 |
| | 0750 | 0854128-0 |
| Miguel Sarkis Melhem Neto | 0447 | 0857707-3 |
| | 1496 | 0857572-0 |
| Mikael Martins de Lima | 0322 | 0839313-3 |
| Mikaeli Freitas | 1305 | 0859245-6 |
| Milena Martins | 0901 | 0839730-4 |
| Milken Jacqueline C. Jacomini | 1868 | 0838283-6 |
| | 1877 | 0840156-5 |
| | 1878 | 0840413-5 |
| | 1968 | 0837940-2 |
| | 2025 | 0838221-6 |
| Milton Alves Cardoso Junior | 0228 | 0858063-0 |
| Milton Coutinho de Macedo Galvão | 0150 | 0837993-3 |
| Milton Luiz Cleve Küster | 0724 | 0856281-0 |
| | 0727 | 0857574-4 |
| | 0735 | 0859475-4 |
| | 0739 | 0860721-8 |
| | 0749 | 0853793-3 |
| | 0757 | 0859650-7 |
| | 0770 | 0858256-5 |
| | 0789 | 0853796-4 |
| | 0800 | 0860435-7 |
| | 0802 | 0861537-0 |
| | 0812 | 0855561-9 |
| | 0813 | 0856409-8 |
| | 0822 | 0859459-0 |
| | 0826 | 0838855-2 |
| | 0835 | 0857155-9 |
| | 0837 | 0858238-7 |
| | 0841 | 0859424-7 |
| | 0842 | 0859551-9 |
| | 0845 | 0860740-3 |
| | 0864 | 0857430-7 |
| | 0868 | 0858405-8 |
| | 0871 | 0859670-9 |
| | 0885 | 0856543-5 |
| | 0887 | 0856774-0 |
| | 0888 | 0857002-3 |
| | 0895 | 0859449-4 |

| | | |
|---|---|---|
| | 0909 | 0858571-7 |
| | 0912 | 0859159-5 |
| | 0913 | 0859432-9 |
| | 0914 | 0859447-0 |
| | 0915 | 0859489-8 |
| | 0917 | 0859523-5 |
| | 0925 | 0839441-2 |
| | 0946 | 0839056-3 |
| | 0947 | 0839658-7 |
| | 0965 | 0839773-9 |
| | 0971 | 0853769-7 |
| | 0987 | 0848397-8 |
| | 0990 | 0856338-4 |
| | 0993 | 0858539-9 |
| | 0996 | 0859168-4 |
| | 1010 | 0856701-7 |
| | 1020 | 0859311-5 |
| | 1023 | 0860111-2 |
| | 1030 | 0853663-0 |
| | 1038 | 0858403-4 |
| | 1040 | 0859453-8 |
| | 1209 | 0846521-6 |
| Milton Miró Vernalha Filho | 0698 | 0858422-9 |
| Mirella Parra Fulop | 1061 | 0839200-1 |
| | 1284 | 0839053-2 |
| | 1567 | 0838668-9 |
| Mirella Pieroccini do Amaral | 0430 | 0838215-8 |
| Miria Maria Boll Peres | 0279 | 0858807-2 |
| Miriam Angela Cavalheiro | 1126 | 0858444-5 |
| Miriam Bispo Cardoso Carvalho | 2567 | 0860449-1 |
| Miriam Cristina Artur | 0439 | 0855606-3 |
| | 0440 | 0855669-0 |
| | 0441 | 0855771-5 |
| Mirian Alves | 0264 | 0857339-5 |
| Mirian Rita Sponchiado | 1320 | 0839190-0 |
| | 1354 | 0839920-8 |
| | 1412 | 0840388-7 |
| | 1448 | 0839894-3 |
| | 1512 | 0839663-8 |
| | 1680 | 0839676-5 |
| | 1805 | 0839914-0 |
| Mirna Cianci | 0351 | 0857796-0 |
| Mirnei Barbosa de Souza Araújo | 1704 | 0859986-2 |
| Moacir Antônio Perão | 0746 | 0839784-2 |
| Moacir de Melo | 0082 | 0840346-9 |
| Moacir Junior Carnevalle | 2551 | 0856317-5 |
| Moacir Luiz Gusso | 0628 | 0685658-2/02 |
| Moacir Tadeu Furtado | 1007 | 0839054-9 |
| Moacyr Boer | 0329 | 0858034-9 |
| Moacyr Corrêa Neto | 1053 | 0858617-8 |
| Moacyr José de Oliveira | 0323 | 0839670-3 |
| Moema Reffo Suckow Manzochi | 0721 | 0843309-8 |
| Mohamed Alim Costa Nader | 1600 | 0838166-0 |
| Moisés Adão Batista | 0277 | 0857770-6 |
| | 1822 | 0858055-8 |
| Moisés Moura Saura | 0286 | 0840612-8 |
| Monia Marton Pavan | 2418 | 0858440-7 |
| Mônica Akemi I. T. d. Aquino | 0904 | 0856977-1 |
| | 1065 | 0856544-2 |
| Monica Bandeira de Mello Lefevre | 1791 | 0859324-2 |
| Mônica Dalmolin | 1155 | 0839498-1 |
| | 1649 | 0856849-2 |
| Mônica Mine Yao | 1358 | 0856884-1 |
| Mônica Pimentel de Souza Lobo | 0272 | 0838196-8 |
| | 2073 | 0861208-4 |
| Moreno Cauê Broetto Cruz | 0169 | 0838597-5 |
| | 0985 | 0839532-8 |
| Moriane Portella Garcia | 1604 | 0840079-3 |
| | 1931 | 0853808-9 |
| | 2187 | 0839910-2 |
| Mouzar Martins Barboza | 1972 | 0838517-7 |
| Moyses Cardeal da Costa | 0650 | 0858945-7 |
| Mozarte de Quadros Junior | 2520 | 0854946-8 |
| Mozer Sepeca | 1888 | 0856667-0 |
| | 2083 | 0839665-2 |
| | 2326 | 0859414-1 |
| Muricy Marinho da Rocha L. Junior | 0499 | 0857879-4 |
| Muriel de Oliveira Pereira | 0662 | 0857427-0 |
| Murillo Araújo de Almeida | 0164 | 0857706-6 |
| Murillo Espinola de Oliveira Lima | 0738 | 0860708-5 |
| | 0763 | 0843112-5 |
| | 0775 | 0859464-1 |
| | 0781 | 0860903-0 |
| | 0829 | 0848568-7 |
| | 0939 | 0861760-9 |
| Murilo Celso Ferri | 1704 | 0859986-2 |
| Murilo Cleve Machado | 0789 | 0853796-4 |
| | 0812 | 0855561-9 |
| | 0914 | 0859447-0 |
| Murilo Moises Benassi | 2071 | 0860411-7 |
| Murilo Varasquim | 1967 | 0862798-7 |
| | 2431 | 0860966-7 |
| Nadia Elisa Bueno | 1910 | 0859878-5 |
| Nadia Hommerschag Nora | 1201 | 0857385-7 |
| Naiara Poliseli Ramos | 2124 | 0860175-6 |
| Nailor Aymoré Olsen Neto | 0884 | 0856350-0 |
| Nairalena Gonçalves | 0699 | 0858760-4 |
| Najla Silva Fares | 1064 | 0854348-2 |
| Nanci Terezinha Zimmer | 2353 | 0853336-8 |
| Naomi Ohashi da Trindade | 1716 | 0853572-4 |
| Naoto Yamasaki | 0698 | 0858422-9 |
| Narciso Ferreira | 1632 | 0859356-4 |
| Narcizo Lipka | 0798 | 0860122-5 |
| Natália da Rocha G. d. Jesus | 1276 | 0859573-5 |
| Natalia do Patrocínio | 0846 | 0860789-0 |
| | 1014 | 0857900-4 |
| Natália Regina Karolensky | 2644 | 0861387-0 |
| Natalina Lopes Pinheiro | 0506 | 0860797-2 |
| Natanael da Silva | 1746 | 0853911-1 |
| Nataniel Gonçalves | 1538 | 0839281-6 |
| Nathalia Costa da Fonseca | 0676 | 0855937-3 |
| Nathalia Ferreira dos Santos | 2448 | 0861724-3 |
| Nathália Kowalski Fontana | 1269 | 0858084-9 |
| | 1283 | 0838536-2 |
| | 1426 | 0857391-5 |
| | 1814 | 0857231-4 |
| Neide Aparecida Feijó | 0477 | 0839633-0 |
| Neide Barbado | 0345 | 0838547-5 |
| Neimar Batista | 0383 | 0855840-5 |
| Neimar José Pompermaier | 0268 | 0858817-8 |
| | 1214 | 0857157-3 |
| Neivaldo Bernardo Bierende | 1036 | 0857750-4 |
| Nelci Aparecida Mungo | 2514 | 0857548-4 |
| Neliton Pereira | 0786 | 0839549-3 |
| Nelly Mitiko Inuyama | 1310 | 0859632-9 |
| Nelmon José da Silva Júnior | 2441 | 0857941-5 |
| Nelson Alcides de Oliveira | 1960 | 0859538-6 |
| | 1990 | 0856964-4 |
| | 2368 | 0858038-7 |
| Nelson Beltzac Junior | 1673 | 0837342-6 |
| Nelson Gonzi Morgado | 0685 | 0838351-9 |
| Nelson João Klas Júnior | 1154 | 0838157-1 |
| Nelson Luiz Nouvel Alessio | 0771 | 0858516-6 |
| | 0782 | 0861400-8 |
| | 0788 | 0844031-9 |
| | 0818 | 0857663-6 |
| | 0846 | 0860789-0 |
| | 0929 | 0853692-1 |
| | 0979 | 0859417-2 |
| | 1019 | 0859163-9 |
| | 1039 | 0858889-4 |
| Nelson Paschoalotto | 1290 | 0853535-1 |
| | 1540 | 0839813-8 |
| | 1708 | 0838379-7 |
| | 2042 | 0852568-6 |
| | 2081 | 0839311-9 |
| | 2112 | 0858997-1 |
| | 2128 | 0838088-1 |

| | | |
|---|---|---|
| | 2219 | 0859105-7 |
| | 2247 | 0853827-4 |
| | 2286 | 0838065-8 |
| | 2361 | 0857221-8 |
| Nelson Pilla Filho | 0622 | 0763571-8/01 |
| | 1921 | 0838891-8 |
| Nelson Scarpim Junior | 2623 | 0858442-1 |
| Nereu de Paula Pereira Júnior | 2250 | 0856687-2 |
| Neri Luiz Cenzi | 1137 | 0839800-1 |
| | 1733 | 0860266-2 |
| Neri Luiz Simon | 1769 | 0859894-9 |
| Neusa Fátima Refatti | 1187 | 0859036-7 |
| Newton Amaral Ferreira | 1752 | 0857184-0 |
| Newton Dorneles Saratt | 1254 | 0838642-5 |
| | 1291 | 0854497-0 |
| | 1322 | 0840031-3 |
| | 1589 | 0857905-9 |
| | 1805 | 0839914-0 |
| | 1866 | 0838136-2 |
| | 2269 | 0858455-8 |
| Nikolaus Hec | 1084 | 0854793-7 |
| Nikolle Koutsoukos Amadori | 0723 | 0854543-7 |
| | 0830 | 0853730-6 |
| | 0906 | 0857831-4 |
| | 0970 | 0851877-6 |
| | 1031 | 0853794-0 |
| Nilberto Rafael Vanzo | 0105 | 0856696-1 |
| | 2065 | 0859540-6 |
| Nilberto Rafael Vanzo Junior | 1260 | 0856726-4 |
| Nilson Roberto Martines Garcia | 0484 | 0857397-7 |
| Nilson Tadeu Reis Campos Silva | 0465 | 0859144-4 |
| Nilton Antônio de Almeida Maia | 0734 | 0859404-5 |
| | 0759 | 0860363-6 |
| | 0762 | 0841590-1 |
| | 0777 | 0859520-4 |
| | 0787 | 0843081-5 |
| | 0939 | 0861760-9 |
| Nilton Martos | 2421 | 0860857-3 |
| Nilza Aparecida Sacoman | 2481 | 0862460-8 |
| Nilza Aparecida S. B. d. Lima | 1352 | 0839098-1 |
| | 1543 | 0853416-1 |
| | 2304 | 0855864-5 |
| Nilzo Antônio Roda da Silva | 1119 | 0844626-8 |
| Nivaldo Moran | 2500 | 0859260-3 |
| Nivanildo Nunes de Lima | 0523 | 0861044-0 |
| Nivia Maria Rissato | 0916 | 0859496-3 |
| Norberto Targino da Silva | 1983 | 0852521-3 |
| Normano Mateus Marcondes Kreniski | 2050 | 0857289-0 |
| Odair Mario Bordini | 2097 | 0857697-2 |
| Odécio Luiz Peralta | 1979 | 0839644-3 |
| Odilon Mendes Júnior | 0921 | 0861788-7 |
| Okçana Yuri Bueno Rodrigues | 0280 | 0859817-2 |
| Olavo David Junior | 2589 | 0861235-1 |
| Oldemar Mariano | 0850 | 0838852-1 |
| | 1349 | 0838203-8 |
| | 1455 | 0856258-1 |
| | 1472 | 0859257-6 |
| | 1563 | 0860500-9 |
| | 1596 | 0859964-6 |
| | 1666 | 0861714-7 |
| | 1667 | 0861742-1 |
| | 1669 | 0861778-1 |
| | 1671 | 0861836-8 |
| Olide João de Ganzer | 1729 | 0859762-2 |
| | 1938 | 0857016-7 |
| | 2070 | 0860078-2 |
| | 2151 | 0856475-2 |
| | 2229 | 0859983-1 |
| Olide Joao de Ganzer | 2287 | 0838154-0 |
| Olimpio Marcelo Picoli | 2065 | 0859540-6 |
| Olimpio Paulo Filho | 1309 | 0859624-7 |
| | 1738 | 0837900-8 |
| Olívia Motta Monteiro | 1640 | 0839065-2 |
| Olívio Horácio Rodrigues Ferraz | 1329 | 0857302-8 |
| Omar Cador Ramos Eddine | 0700 | 0858961-1 |
| Omar José Baddauy | 0747 | 0848781-0 |
| | 1092 | 0860162-9 |
| | 1382 | 0838665-8 |
| Omires Pedroso do Nascimento | 0094 | 0837943-3 |
| Oniel Emmendoerfer | 0458 | 0838978-0 |
| Onofre Valero Saes Júnior | 0225 | 0857381-9 |
| Oriana Rodrigues Smiguel | 0675 | 0854186-2 |
| Oribes Corrêa | 1154 | 0838157-1 |
| Oribes Mussi Correa | 1154 | 0838157-1 |
| | 2607 | 0857544-6 |
| Orimar Crocetti de Freitas | 0710 | 0858816-1 |
| Orlando Abrão Kalil | 0387 | 0859219-6 |
| Orlando Pedro Falkowski Júnior | 0673 | 0854016-5 |
| | 0674 | 0854025-4 |
| Orlei Nestor Baierle | 1159 | 0854808-3 |
| Oscar Danilo Maciel | 1546 | 0857164-8 |
| Oscar Estanislau Nasihgil | 0843 | 0859595-1 |
| Oscar Gomes Figueiredo | 0834 | 0857124-4 |
| Oséas Santos | 1089 | 0857272-5 |
| Oseias de Carvalho | 1217 | 0858940-2 |
| Osli de Souza Machado | 0319 | 0861253-9 |
| Osmann de Oliveira | 0546 | 0856208-1 |
| Osmar Codolo Franco | 1315 | 0861066-6 |
| Osmar de Andrade Ferreira | 0881 | 0853478-1 |
| Osmar Hélcias Schwartz Júnior | 0875 | 0838341-3 |
| Osni Terêncio de Souza Filho | 2543 | 0860685-7 |
| Osnildo Pacheco Júnior | 0600 | 0854996-8 |
| Osvaldo Christo Júnior | 2240 | 0839855-6 |
| Osvaldo Cicero Wronski | 2214 | 0858653-4 |
| Osvaldo Espinola Junior | 1509 | 0838251-4 |
| | 1741 | 0838867-2 |
| Osvaldo Eugênio S. O. Neto | 2252 | 0857050-9 |
| Osvaldo Lopes da Silva | 1151 | 0859751-9 |
| | 2309 | 0857310-0 |
| Osvaldo Luiz Gabriel | 0687 | 0838827-8 |
| Osvaldo Rogerio de Oliveira | 2328 | 0859481-2 |
| Oswaldo Loureiro de Mello Junior | 0584 | 0854903-3 |
| Oswaldo Telles | 0117 | 0840057-7 |
| Oswaldo Tondo | 0654 | 0839375-3 |
| Otávio Guilherme Ely | 0751 | 0855111-9 |
| | 0893 | 0858711-1 |
| | 0999 | 0859468-9 |
| Otávio Gutkoski | 1187 | 0859036-7 |
| Otavio Just | 0471 | 0860472-0 |
| Otávio Oliveira Ribeiro | 1189 | 0859407-6 |
| Othelo Dilon Castilhos | 1769 | 0859894-9 |
| Otto João Lyra Neto | 0669 | 0838109-5 |
| Ozorio Cezar Campaner | 1009 | 0853037-0 |
| Pablo Perez Fanhani | 0612 | 0855078-9 |
| Pablo Rodrigues Alves | 0105 | 0856696-1 |
| | 0242 | 0857046-5 |
| | 0243 | 0857064-3 |
| Pamela Cristina Guimarães da Cruz | 0159 | 0856268-7 |
| Paola Cristina Sales Ciavaglia | 0881 | 0853478-1 |
| Paola de Almeida Petris | 1952 | 0858689-4 |
| Patricia Arzillo Marmo | 1307 | 0859401-4 |
| Patrícia Botter Nickel | 1305 | 0859245-6 |
| Patricia Carla de Deus Lima | 1456 | 0856510-6 |
| | 1578 | 0856103-1 |
| | 1657 | 0858149-5 |
| Patrícia Chemim | 1918 | 0838616-5 |
| Patrícia de Andrade Atherino | 1122 | 0856314-4 |
| Patrícia de Andrade Frehse | 0784 | 0838906-4 |
| Patrícia Deodato da Silva | 1544 | 0854744-4 |
| Patricia Domingues Nymberg | 0719 | 0838643-2 |
| | 0919 | 0861728-1 |
| | 0920 | 0861746-9 |
| Patrícia dos Santos Machado | 1199 | 0852604-7 |

| | | |
|---|---|---|
| Patricia Ferreira Pomoceno | 0051 | 0857414-3 |
| | 0098 | 0839089-2 |
| | 0123 | 0858306-0 |
| Patrícia Krempel Goulart Medeiros | 0502 | 0859133-1 |
| Patrícia Menezes de Oliveira | 2657 | 0858741-9 |
| Patrícia Méri Driesel | 2270 | 0858605-8 |
| Patrícia Morais Serra | 1180 | 0857147-7 |
| Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva | 2111 | 0858884-9 |
| | 2262 | 0857570-6 |
| Patrícia Piekarczyk | 0342 | 0838186-2 |
| Patricia Pontaroli Jansen | 0627 | 0787486-6/01 |
| | 2072 | 0861054-6 |
| | 2101 | 0857867-4 |
| | 2243 | 0840728-1 |
| Patrícia Regina Piasecki | 0554 | 0859718-4 |
| Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas | 0844 | 0859685-0 |
| | 1074 | 0859568-4 |
| Patricia Rodrigues Togneti | 0416 | 0856472-1 |
| Patrícia Valdivieso Hessel | 1271 | 0858766-6 |
| Patrícia Viviane Moreira Giandon | 0754 | 0858358-4 |
| Patricia Yamasaki Teixeira | 1148 | 0858925-5 |
| Patrick Gai Mercer | 0949 | 0847551-8 |
| Paula Christina Dias Laranjeiro | 0069 | 0857285-2 |
| | 0165 | 0857856-1 |
| Paula Cristina Gimenes Teodoro | 1165 | 0859180-0 |
| | 1169 | 0861338-7 |
| Paula Feliz Thoms | 1493 | 0857072-5 |
| Paula Gisele Puquevis | 0627 | 0787486-6/01 |
| Paula Gisele Puquevis de Moraes | 2290 | 0838540-6 |
| Paula Schmitz de S. d. Barros | 0073 | 0862136-7 |
| Paula Velloso Moreira | 0752 | 0857503-5 |
| Pauline Tonial | 1103 | 0853941-9 |
| | 1211 | 0853898-3 |
| Paulino Cesar Gaspar | 0419 | 0857392-2 |
| Paulino de Siqueira Cortes Neto | 2519 | 0862475-9 |
| Paulo Afonso de Souza Sant'Anna | 1052 | 0857843-4 |
| Paulo Afonso Magalhaes Nolasco | 1791 | 0859324-2 |
| Paulo Afonso Zaina | 0965 | 0839773-9 |
| Paulo Ambrosio | 1183 | 0857837-6 |
| Paulo Andre Alves de Rezende | 1079 | 0839660-7 |
| Paulo Augusto Chemin | 0105 | 0856696-1 |
| | 1260 | 0856726-4 |
| Paulo Augusto do Nascimento Schön | 0980 | 0860434-0 |
| Paulo Augusto Martins | 1564 | 0861080-6 |
| Paulo César Babinski | 0468 | 0859547-5 |
| Paulo Cesar Braga Menescal | 0809 | 0846026-6 |
| | 0967 | 0840014-2 |
| Paulo Cesar de Sousa | 0673 | 0854016-5 |
| Paulo Cesar Gnoatto | 1742 | 0838889-8 |
| Paulo Cesar Lima Bastos | 0048 | 0856138-4 |
| Paulo César Siqueira da Silva | 1355 | 0848104-3 |
| | 1506 | 0861108-9 |
| Paulo Cesar Tieni | 0389 | 0859268-9 |
| | 2092 | 0855861-4 |
| Paulo Cezar Cenerino | 1514 | 0850968-8 |
| Paulo Cortellini | 0470 | 0860338-3 |
| | 0663 | 0858410-9 |
| | 0716 | 0861176-7 |
| | 1217 | 0858940-2 |
| Paulo Dirceu Rossetti | 2481 | 0862460-8 |
| Paulo Eduardo Breve | 2443 | 0859294-9 |
| Paulo Fernando Paz Alarcón | 0410 | 0861519-2 |
| | 0649 | 0858894-5 |
| Paulo Henrique Berehulka | 0109 | 0858246-9 |
| | 0158 | 0853871-2 |
| | 0267 | 0857880-7 |
| | 0273 | 0838744-4 |
| | 2222 | 0859398-2 |
| | 2223 | 0859408-3 |
| Paulo Henrique Ferreira | 2387 | 0859153-3 |
| Paulo Henrique Gardemann | 0814 | 0856908-6 |
| | 0844 | 0859685-0 |
| | 0945 | 0838946-8 |
| | 1243 | 0859098-7 |
| | 1820 | 0857806-1 |
| | 1859 | 0859281-2 |
| Paulo Henrique Marques Carvalho | 0833 | 0856340-4 |
| Paulo Henrique Pavolak | 2392 | 0862334-3 |
| Paulo José Gozzo | 0010 | 0856921-9 |
| | 1946 | 0858067-8 |
| Paulo José Loebens | 2583 | 0858382-0 |
| Paulo Justiniano de Souza | 2282 | 0861621-7 |
| Paulo Renato Lopes Raposo | 2059 | 0858225-0 |
| Paulo Ribeiro Junior | 0580 | 0860627-5 |
| Paulo Ribeiro Júnior | 2454 | 0856929-5 |
| Paulo Roberto Almeida B. Junior | 2260 | 0857509-7 |
| Paulo Roberto Anghinoni | 2187 | 0839910-2 |
| Paulo Roberto Azeredo | 1602 | 0838892-5 |
| Paulo Roberto Barbieri | 1548 | 0857444-1 |
| Paulo Roberto Campos Vaz | 0819 | 0858865-4 |
| | 0853 | 0843537-2 |
| Paulo Roberto Chiquita | 0652 | 0860689-5 |
| Paulo Roberto dos Santos | 1142 | 0855829-6 |
| Paulo Roberto Fadel | 0961 | 0861383-2 |
| | 1338 | 0857938-8 |
| | 1719 | 0856862-5 |
| | 2063 | 0858640-7 |
| Paulo Roberto Gomes | 1302 | 0858985-1 |
| | 1406 | 0859784-8 |
| | 1495 | 0857533-3 |
| | 1573 | 0851911-3 |
| | 1606 | 0852594-6 |
| | 1608 | 0853386-8 |
| | 1609 | 0853488-7 |
| | 1610 | 0853582-0 |
| | 1644 | 0853311-1 |
| | 1653 | 0857542-2 |
| | 1687 | 0854390-6 |
| | 1716 | 0853572-4 |
| | 1754 | 0857283-8 |
| | 1773 | 0861234-4 |
| | 1843 | 0853820-5 |
| | 1844 | 0854013-4 |
| Paulo Roberto Hoffmann | 0451 | 0860340-3 |
| Paulo Roberto Jensen | 0010 | 0856921-9 |
| | 0361 | 0840064-2 |
| | 0375 | 0859010-3 |
| | 0944 | 0838808-3 |
| Paulo Roberto Luviseti | 0612 | 0855078-9 |
| Paulo Roberto Marques Hapner | 0913 | 0859432-9 |
| Paulo Roberto Moreira G. Junior | 0151 | 0838943-7 |
| | 0152 | 0839139-7 |
| Paulo Roberto Nakakogue | 1130 | 0860342-7 |
| Paulo Roberto Ribeiro Nalin | 1338 | 0857938-8 |
| Paulo Rogério Tsukassa de Maeda | 1436 | 0860190-3 |
| Paulo Sérgio Braga | 1465 | 0857985-7 |
| Paulo Sergio D'abreu Fortunato | 1073 | 0858952-2 |
| Paulo Sergio Mecchi | 0133 | 0838905-7 |
| Paulo Sérgio Ribeiro da Silva | 0371 | 0856002-9 |
| Paulo Sérgio Rosso | 0238 | 0839364-0 |
| | 0332 | 0839461-4 |
| Paulo Sérgio S. Cachoeira | 0372 | 0856950-0 |
| Paulo Sérgio Trigo Roncaglio | 0451 | 0860340-3 |
| | 0471 | 0860472-0 |
| Paulo Sérgio Winckler | 0710 | 0858816-1 |
| | 1979 | 0839644-3 |
| | 2066 | 0859756-4 |
| | 2096 | 0857685-2 |

| | | |
|---|---|---|
| | 2134 | 0839160-2 |
| | 2136 | 0839226-5 |
| | 2182 | 0838591-3 |
| | 2190 | 0840230-6 |
| | 2216 | 0858885-6 |
| Paulo Vinicio Fortes Filho | 0108 | 0858125-5 |
| | 0224 | 0856706-2 |
| Paulo Vinícius de B. M. Junior | 1325 | 0854106-4 |
| Paulo Walter Hoffmann | 0451 | 0860340-3 |
| Pedro Carlos Palma | 1221 | 0837877-4 |
| | 1252 | 0838361-5 |
| | 1308 | 0859527-3 |
| Pedro da Luz | 2621 | 0857891-0 |
| Pedro Girolamo Macarini | 2019 | 0861667-3 |
| Pedro Henrique Xavier | 0732 | 0859117-7 |
| Pedro Junior dos Santos da Silva | 1287 | 0845911-6 |
| Pedro Luiz Petrolini Forte | 0691 | 0852648-9 |
| Pedro Marcolino Costa | 2545 | 0861168-5 |
| Pedro Marcos Mantovanello | 1455 | 0856258-1 |
| Pedro Moacir Cardoso Renner | 0585 | 0856918-2 |
| Pedro Paulo Pamplona | 1167 | 0859854-5 |
| | 2323 | 0859091-8 |
| Pedro Rodrigo Khater Fontes | 1041 | 0860458-0 |
| Pedro Rogério Pinheiro Zunta | 0065 | 0852689-0 |
| | 0086 | 0856659-8 |
| Pedro Stefanichen | 2006 | 0858288-7 |
| | 2137 | 0839283-0 |
| | 2142 | 0839799-3 |
| | 2279 | 0859929-7 |
| | 2368 | 0858038-7 |
| Péricles José Menezes Deliberador | 1170 | 0861687-5 |
| | 1526 | 0858286-3 |
| Péricles Landgraf A. d. Oliveira | 1270 | 0858552-2 |
| | 1736 | 0861132-5 |
| | 1755 | 0857453-0 |
| | 1766 | 0858560-4 |
| | 1826 | 0858899-0 |
| | 2100 | 0857863-6 |
| | 2159 | 0857465-0 |
| | 2357 | 0856720-2 |
| Pio Carlos Freiria Junior | 0627 | 0787486-6/01 |
| | 2072 | 0861054-6 |
| | 2101 | 0857867-4 |
| | 2141 | 0839725-3 |
| | 2155 | 0857220-1 |
| | 2243 | 0840728-1 |
| | 2292 | 0838847-0 |
| Poliana Cavaglieri S. d. Anjos | 1064 | 0854348-2 |
| | 1861 | 0860944-1 |
| Poliana Maria Cremasco F. Cunha | 2102 | 0858142-6 |
| Priscila Camargo Pereira da Cunha | 1115 | 0838286-7 |
| Priscila Gomes Barbão | 1396 | 0857908-0 |
| Priscila Hauer | 0507 | 0860928-7 |
| Priscila kovalski | 1953 | 0858812-3 |
| Priscila Loureiro Stricagnolo | 1993 | 0857443-4 |
| Priscila Melo Chagas Turkot | 0085 | 0855300-6 |
| Priscila Pereira G. Rodrigues | 1779 | 0857177-5 |
| Priscila Perelles | 0169 | 0838597-5 |
| | 0825 | 0838695-6 |
| | 0985 | 0839532-8 |
| | 1045 | 0838056-9 |
| | 1047 | 0847093-1 |
| | 1153 | 0837109-1 |
| | 1192 | 0838926-6 |
| | 1210 | 0847529-6 |
| | 1305 | 0859245-6 |
| Priscila Wallbach Silva | 0698 | 0858422-9 |
| Priscilla Gabrielle M. d. Rosa | 0709 | 0858659-6 |
| Priscilla Guazzi Azzolini | 1167 | 0859854-5 |
| Priscilla Nogueira C. d. Passos | 0375 | 0859010-3 |
| Pryscilla Antunes da Mota Paes | 0411 | 0838364-6 |
| Rachel Boechat Luppi Ruiz | 1229 | 0853978-6 |
| Rafael Antonio Seben | 1214 | 0857157-3 |
| | 1479 | 0838853-8 |
| | 1482 | 0839713-3 |
| Rafael Augusto Buch Jacob | 0273 | 0838744-4 |
| Rafael Augusto Cassetari Filho | 0369 | 0838968-4 |
| Rafael Augusto de Souza Mancini | 1241 | 0858421-2 |
| Rafael Augusto Silva Domingues | 0093 | 0862148-7 |
| | 0227 | 0857875-6 |
| Rafael Azeredo C. M. d. Jesus | 0683 | 0861546-9 |
| Rafael Baggio Berbicz | 1062 | 0847462-6 |
| Rafael Cezar Ramos | 2503 | 0860952-3 |
| Rafael Comar Alencar | 1688 | 0856055-0 |
| Rafael Costa Contador | 1149 | 0859246-3 |
| Rafael da Rocha Guazelli de Jesus | 1276 | 0859573-5 |
| | 2245 | 0848819-9 |
| | 2475 | 0859255-2 |
| Rafael de Asevedo Bukowski | 1721 | 0857429-4 |
| Rafael de Britez Costa Pinto | 0980 | 0860434-0 |
| Rafael de Lima Felcar | 0411 | 0838364-6 |
| | 1101 | 0843005-5 |
| | 1511 | 0839332-8 |
| Rafael de Oliveira Guimarães | 2434 | 0859844-9 |
| Rafael de Sampaio Cavichioli | 0652 | 0860689-5 |
| Rafael Dias Cortes | 0337 | 0857692-7 |
| Rafael Elias Zanetti | 0187 | 0840701-0 |
| Rafael Fadel Braz | 2323 | 0859091-8 |
| Rafael Fagundes da Costa Lima | 0189 | 0853087-0 |
| Rafael Fernando Cardoso | 1012 | 0856880-3 |
| Rafael Ferreira Xalão | 2626 | 0860312-9 |
| Rafael Fondazzi | 2049 | 0857241-0 |
| | 2316 | 0857853-0 |
| Rafael Furtado Madi | 0855 | 0843845-9 |
| Rafael Gomiero Pitta | 1745 | 0853853-4 |
| Rafael Henrique de Oliveira Costa | 2307 | 0857158-0 |
| Rafael Knorr Lippmann | 0933 | 0858340-2 |
| | 0938 | 0861095-7 |
| Rafael Lucas Garcia | 0863 | 0857413-6 |
| | 0974 | 0857248-9 |
| | 1024 | 0838267-2 |
| | 2398 | 0859299-4 |
| Rafael Macedo Rocha Loures | 1269 | 0858084-9 |
| Rafael Marques Gandolfi | 0459 | 0839491-2 |
| | 0474 | 0838506-4 |
| | 0657 | 0852006-1 |
| Rafael Nogueira da Gama | 0838 | 0858266-1 |
| | 0931 | 0857469-8 |
| Rafael Pagliosa Corona | 0412 | 0838453-8 |
| Rafael Pellizzetti | 2044 | 0853797-1 |
| Rafael Pio Mello | 0303 | 0857185-7 |
| | 0330 | 0859040-1 |
| Rafael Rodrigues de Castro | 0982 | 0838301-9 |
| Rafael Rossi Ramos | 0671 | 0839095-0 |
| | 1088 | 0857228-7 |
| Rafael Santos Carneiro | 0740 | 0838023-0 |
| Rafael Savaris Ghellere | 1156 | 0843031-5 |
| Rafael Soares Leite | 0286 | 0840612-8 |
| Rafael Tadeo dos Santos | 0735 | 0859475-4 |
| Rafael Tadeu Machado | 1216 | 0858309-1 |
| Rafaela Almeida do Amaral | 0045 | 0840530-1 |
| | 0074 | 0838025-4 |
| | 0101 | 0839927-7 |
| | 0220 | 0838812-7 |
| | 0276 | 0857399-1 |
| Rafaela Denes Vialle | 0848 | 0861104-1 |
| Rafaela Fernanda Espindola | 0631 | 0861312-3 |
| Rafaela Geiciani M. Batistute | 0355 | 0859310-8 |
| | 1002 | 0860256-6 |
| | 1791 | 0859324-2 |

| | | |
|---|---|---|
| Rafaela Kugler Batista Ribeiro | 0683 | 0861546-9 |
| Rafaela Polydoro Küster | 0727 | 0857574-4 |
| | 0749 | 0853793-3 |
| | 0770 | 0858256-5 |
| | 0813 | 0856409-8 |
| | 0826 | 0838855-2 |
| | 0835 | 0857155-9 |
| | 0837 | 0858238-7 |
| | 0864 | 0857430-7 |
| | 0885 | 0856543-5 |
| | 0887 | 0856774-0 |
| | 0909 | 0858571-7 |
| | 0923 | 0838275-4 |
| | 0946 | 0839056-3 |
| | 0976 | 0857799-1 |
| | 0987 | 0848397-8 |
| | 0990 | 0856338-4 |
| | 1010 | 0856701-7 |
| | 1023 | 0860111-2 |
| | 1030 | 0853663-0 |
| Rafaella Gussella de Lima | 0870 | 0859669-6 |
| | 1192 | 0838926-6 |
| | 1319 | 0839176-0 |
| | 1436 | 0860190-3 |
| | 1557 | 0858794-0 |
| | 1754 | 0857283-8 |
| | 1773 | 0861234-4 |
| | 1912 | 0861322-9 |
| | 2323 | 0859091-8 |
| Raimundo Flores | 1699 | 0858644-5 |
| Ralph Pereira Macorim | 1542 | 0850759-9 |
| Ramon de Medeiros Nogueira | 2328 | 0859481-2 |
| Ranieri de Souza Richa | 1025 | 0838374-2 |
| Raphael Farias Martins | 1659 | 0859016-5 |
| Raphael Giuliano L. S. d. Silva | 0723 | 0854543-7 |
| | 0830 | 0853730-6 |
| | 0905 | 0857581-9 |
| | 0906 | 0857831-4 |
| | 0970 | 0851877-6 |
| | 1031 | 0853794-0 |
| Raphael Gomes Condado | 0877 | 0840086-8 |
| Raphael Gouveia Rodrigues | 2008 | 0858828-1 |
| Raphaela Maia Russi Franco | 0431 | 0839030-9 |
| Raquel Angela Tomei | 1277 | 0859616-5 |
| | 1647 | 0853670-5 |
| Raquel Beatriz S. Lavratti | 1767 | 0858988-2 |
| | 2522 | 0856758-6 |
| Raquel Botelho Santoro | 2448 | 0861724-3 |
| Raquel Costa de Souza Magrin | 0290 | 0858304-6 |
| | 0320 | 0838430-5 |
| Raquel de Barros Gaidex | 0321 | 0838799-9 |
| Raquel Regina Bento Farah | 2482 | 0862529-2 |
| Raul Alberto Dantas Junior | 0096 | 0838310-8 |
| | 0154 | 0839951-3 |
| | 0184 | 0838503-3 |
| | 0300 | 0840134-9 |
| Raul Alves dos Santos Rosolem | 0865 | 0857719-3 |
| Raul Galeto Dinies | 1665 | 0861711-6 |
| | 1666 | 0861714-7 |
| | 1667 | 0861742-1 |
| | 1668 | 0861744-5 |
| | 1669 | 0861778-1 |
| | 1671 | 0861836-8 |
| | 1735 | 0860461-7 |
| Raul José Prolo | 0628 | 0685658-2/02 |
| Raymundo do Prado Vermelho | 1124 | 0857703-5 |
| Regiane Capelezzo | 1520 | 0857148-4 |
| | 1670 | 0861789-4 |
| Regiane Valginhak Menon | 1223 | 0838609-0 |
| Regina de Melo Silva | 0627 | 0787486-6/01 |
| | 2046 | 0854456-9 |
| | 2147 | 0854023-0 |
| | 2200 | 0854749-9 |
| | 2290 | 0838540-6 |
| | 2329 | 0860298-4 |
| Regina Lucia Werka X. d. França | 0378 | 0861497-1 |
| Reginaldo Caselato | 1302 | 0858985-1 |
| | 1406 | 0859784-8 |
| | 1608 | 0853386-8 |
| | 1609 | 0853488-7 |
| | 1716 | 0853572-4 |
| | 1844 | 0854013-4 |
| Reginaldo Fabrício dos Santos | 2282 | 0861621-7 |
| Reginaldo Luiz Sampaio Schisler | 0367 | 0860296-0 |
| Reginaldo Monticelli | 1065 | 0856544-2 |
| | 2562 | 0857649-6 |
| Reginaldo Reggiani | 1869 | 0838634-3 |
| Reginaldo Ribas | 0806 | 0839118-8 |
| Régis Alan Bauli | 1664 | 0861598-3 |
| | 1803 | 0839320-8 |
| Regis Silva Martins | 1206 | 0859582-4 |
| Reimar Renato Rodrigues | 1134 | 0837979-3 |
| Reinaldo Caetano dos Santos | 2230 | 0860095-3 |
| Reinaldo Emilio Amadeu Hachem | 1224 | 0838898-7 |
| | 1274 | 0859381-7 |
| | 1300 | 0858728-6 |
| | 1384 | 0848116-3 |
| | 1401 | 0859434-3 |
| | 1452 | 0848371-4 |
| | 1481 | 0839220-3 |
| | 1618 | 0856672-1 |
| | 1739 | 0838804-5 |
| | 1743 | 0839863-8 |
| | 1779 | 0857177-5 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 1022 | 0859451-4 |
| | 1225 | 0838975-9 |
| | 1242 | 0859055-2 |
| | 1323 | 0848737-2 |
| | 1338 | 0857938-8 |
| | 1352 | 0839098-1 |
| | 1382 | 0838665-8 |
| | 1430 | 0859235-0 |
| | 1477 | 0838562-2 |
| | 1487 | 0854196-8 |
| | 1619 | 0856927-1 |
| | 1705 | 0860093-9 |
| | 1719 | 0856862-5 |
| | 1729 | 0859762-2 |
| | 1789 | 0858643-8 |
| | 1838 | 0839212-1 |
| | 1852 | 0857139-5 |
| | 1874 | 0839688-5 |
| | 1876 | 0840122-9 |
| | 1900 | 0858298-3 |
| | 1906 | 0859430-5 |
| | 1914 | 0838118-4 |
| | 1919 | 0838618-9 |
| | 1978 | 0839595-5 |
| | 2063 | 0858640-7 |
| | 2078 | 0839166-4 |
| | 2084 | 0840045-7 |
| | 2115 | 0859396-8 |
| | 2134 | 0839160-2 |
| | 2143 | 0848514-9 |
| | 2229 | 0859983-1 |
| | 2236 | 0838840-1 |
| | 2290 | 0838540-6 |
| | 2294 | 0839652-5 |
| | 2348 | 0839651-8 |
| Reinaldo Nunes | 1453 | 0853708-4 |
| Reinaldo Stefano C. Rodrigues | 0936 | 0860377-0 |
| Remo Rigon | 0063 | 0839817-6 |
| Renan Slompo | 2297 | 0840063-5 |
| Renata Antunes Garcia | 0935 | 0859744-4 |

| | | |
|---|---|---|
| Renata Caroline Talevi da Costa | 1403 | 0859550-2 |
| | 1419 | 0856756-2 |
| | 1556 | 0858742-6 |
| | 1574 | 0852534-0 |
| Renata Cristina Costa | 1232 | 0856807-4 |
| | 1235 | 0857425-6 |
| | 1257 | 0853438-7 |
| | 1297 | 0857996-0 |
| | 1324 | 0853781-3 |
| | 1333 | 0857695-8 |
| | 1346 | 0859696-3 |
| | 1347 | 0860706-1 |
| | 1359 | 0857061-2 |
| | 1386 | 0852946-0 |
| | 1390 | 0854658-3 |
| | 1392 | 0857162-4 |
| | 1397 | 0858800-3 |
| | 1413 | 0853441-4 |
| | 1427 | 0857705-9 |
| | 1466 | 0858196-4 |
| | 1471 | 0859227-8 |
| | 1485 | 0853354-6 |
| | 1491 | 0856871-4 |
| | 1492 | 0857056-1 |
| | 1497 | 0857716-2 |
| | 1525 | 0858120-0 |
| | 1549 | 0857447-2 |
| | 1554 | 0858127-9 |
| | 1579 | 0856126-4 |
| | 1582 | 0857193-9 |
| | 1583 | 0857375-1 |
| | 1586 | 0857606-1 |
| | 1590 | 0857972-0 |
| | 1612 | 0853936-8 |
| | 1628 | 0858458-9 |
| | 1635 | 0859514-6 |
| | 1684 | 0853404-1 |
| | 1690 | 0856535-3 |
| | 1722 | 0857595-3 |
| | 1725 | 0858265-4 |
| | 1748 | 0854200-7 |
| | 1761 | 0857869-8 |
| | 1771 | 0860853-5 |
| | 1813 | 0857172-0 |
| | 1816 | 0857369-3 |
| | 1818 | 0857512-4 |
| | 1820 | 0857806-1 |
| | 1850 | 0857036-9 |
| Renata Farah Pereira de Castro | 0002 | 0838611-0 |
| Renata Guerra de Andrade Max | 1192 | 0838926-6 |
| | 1305 | 0859245-6 |
| | 1557 | 0858794-0 |
| Renata Guerreiro B. d. Oliveira | 0638 | 0839007-0 |
| Renata Kawassaki Siqueira | 2092 | 0855861-4 |
| Renata Marinho Martins | 0728 | 0857868-1 |
| Renata Mondadori Costa | 0681 | 0860116-7 |
| Renata Montenegro Balan Xavier | 1628 | 0858458-9 |
| Renata Penna | 1295 | 0857545-3 |
| | 1587 | 0857722-0 |
| Renata Regina Buzzinaro Vieira | 2405 | 0860389-0 |
| Renata Silva Cassiano | 1697 | 0858574-8 |
| Renata Teixeira de Freitas | 0855 | 0843845-9 |
| Renata Vargas Querino de Paiva | 1011 | 0856730-8 |
| Renato Alberto Nielsen Kanayama | 1069 | 0857804-7 |
| Renato André Caldeira | 0872 | 0860487-1 |
| Renato Barros de Camargo Junior | 0486 | 0858303-9 |
| Renato Castelazzi | 0420 | 0857435-2 |
| Renato Fernandes Silva | 1155 | 0839498-1 |
| Renato Fernandes Silva Junior | 1155 | 0839498-1 |
| | 1766 | 0858560-4 |
| Renato Fumagalli de Paiva | 1485 | 0853354-6 |
| Renato Goes de Macedo | 1246 | 0860046-0 |
| Renato Goes Penteado Filho | 1371 | 0859086-7 |
| Renato Golba | 0433 | 0840059-1 |
| | 1553 | 0857999-1 |
| Renato João Tauille Filho | 2580 | 0857701-1 |
| Renato José Borgert | 0478 | 0843269-9 |
| Renato Luiz Fernandes Filho | 1798 | 0860321-8 |
| Renato Machado Rocha Peres | 0980 | 0860434-0 |
| Renato Oliveira de Azevedo | 0940 | 0781452-6/02 |
| Renato Prado de Almeida | 2595 | 0857974-4 |
| Renato Tavares Yabe | 1193 | 0839110-2 |
| Renato Torino | 1474 | 0838141-3 |
| | 2055 | 0857988-8 |
| | 2339 | 0838617-2 |
| Renato Vargas Guasque | 1365 | 0858312-8 |
| René Ariel Dotti | 0896 | 0860148-9 |
| | 1967 | 0862798-7 |
| RENE LEAL BUENO | 2443 | 0859294-9 |
| Renê Pelepiu | 0203 | 0840289-9 |
| | 0300 | 0840134-9 |
| | 0304 | 0858126-2 |
| | 0382 | 0853502-2 |
| Rene Toedter | 0375 | 0859010-3 |
| Reny Angelo Pastre | 1594 | 0858857-2 |
| Ricardo Alex Lamb | 1505 | 0860258-0 |
| Ricardo Andraus | 0439 | 0855606-3 |
| Ricardo Antonio Balestra | 0069 | 0857285-2 |
| | 1080 | 0843614-4 |
| Ricardo Augusto de Paula Mexia | 2606 | 0857528-2 |
| Ricardo Augusto Menezes Yoshida | 0833 | 0856340-4 |
| | 1608 | 0853386-8 |
| | 1716 | 0853572-4 |
| | 1774 | 0861377-4 |
| Ricardo Bazzaneze | 0941 | 0840846-4/01 |
| Ricardo Cardílio Gomes | 0827 | 0838875-4 |
| | 2402 | 0858879-8 |
| | 2403 | 0858449-0 |
| | 2408 | 0858859-6 |
| | 2412 | 0858839-4 |
| | 2426 | 0858754-6 |
| | 2429 | 0858867-8 |
| Ricardo Cezar Pinheiro Becker | 0966 | 0839958-2 |
| Ricardo da Silveira e Silva | 0211 | 0857755-9 |
| Ricardo Dilon Castilhos | 1769 | 0859894-9 |
| Ricardo Donald Pereira | 1291 | 0854497-0 |
| Ricardo dos Santos Abreu | 0646 | 0857963-1 |
| | 0817 | 0857309-7 |
| Ricardo Eli Diniz | 0323 | 0839670-3 |
| Ricardo Faquini Ribeiro | 0277 | 0857770-6 |
| | 1822 | 0858055-8 |
| Ricardo Felippi Ardanaz | 2044 | 0853797-1 |
| | 2162 | 0858006-5 |
| Ricardo Furlan | 1054 | 0859638-1 |
| Ricardo Henrique Weber | 0942 | 0837739-9 |
| Ricardo José Carnieletto | 0221 | 0839792-4 |
| Ricardo José Dagostim | 1048 | 0855478-9 |
| Ricardo Kleine de Maria Sobrinho | 0387 | 0859219-6 |
| Ricardo Mandu | 0310 | 0838076-1 |
| Ricardo Martins Kaminski | 0447 | 0857707-3 |
| | 1496 | 0857572-0 |
| Ricardo Martins Vilarinho | 0422 | 0858109-1 |
| Ricardo Onófrio Carvalho | 1656 | 0858042-1 |
| Ricardo Pinto Manoera | 0028 | 0840205-3 |
| | 2093 | 0857159-7 |
| | 2404 | 0858484-9 |
| Ricardo Ribeiro | 2282 | 0861621-7 |
| Ricardo Silva Furtado | 1007 | 0839054-9 |
| Ricardo Siqueira de Carvalho | 1094 | 0861366-1 |
| Ricardo Sthuart S. d. Araujo | 0438 | 0853816-1 |
| Richardson Marcelo Veloso Vieira | 2415 | 0858764-2 |

| | | |
|---|---|---|
| | 2424 | 0858542-6 |
| | 2428 | 0858437-0 |
| | 2429 | 0858867-8 |
| Richardt André Albrecht | 1426 | 0857391-5 |
| Ricieri Gabriel Calixto | 0085 | 0855300-6 |
| Rilton Alexandre Guimarães | 0427 | 0860488-8 |
| Rinaldo Célio Barioni | 1629 | 0858462-3 |
| Rita de Cássia C. d. Vasconcelos | 1658 | 0858513-5 |
| | 1724 | 0858057-2 |
| | 1857 | 0859211-0 |
| Rita de Cássia Fedrigo | 1344 | 0859409-0 |
| Rita de Cassia Ferreira Leite | 1136 | 0839044-3 |
| | 1413 | 0853441-4 |
| Rita de Cassia Ribas Taques | 0404 | 0859570-4 |
| Roberta Botelho B. T. Ribas | 0478 | 0843269-9 |
| Roberta Carvalho de Rosis | 0394 | 0839883-0 |
| | 0430 | 0838215-8 |
| | 0707 | 0858459-6 |
| Roberta do Nascimento Justino | 1580 | 0857029-4 |
| Roberta Monteiro Pedriali | 1640 | 0839065-2 |
| Roberta Peralto de Oliveira | 0989 | 0853639-4 |
| Roberto Alexandre Hayami Miranda | 0025 | 0839697-4 |
| | 0057 | 0838187-9 |
| | 0062 | 0839540-0 |
| | 0135 | 0839762-6 |
| Roberto Antônio Busato | 1665 | 0861711-6 |
| | 1666 | 0861714-7 |
| | 1667 | 0861742-1 |
| | 1669 | 0861778-1 |
| | 1671 | 0861836-8 |
| | 1837 | 0837092-1 |
| Roberto Antonio Endres | 1830 | 0859364-6 |
| Roberto Barranco | 0940 | 0781452-6/02 |
| Roberto Busato Filho | 1563 | 0860500-9 |
| Roberto Carlos Benites Enciso | 1113 | 0859391-3 |
| Roberto Carlos de Almeida Silva | 1395 | 0857557-3 |
| Roberto Cavalheiro | 2390 | 0860448-4 |
| Roberto Chimanski | 0995 | 0859107-1 |
| Roberto Conegundes Pereira | 2516 | 0860467-9 |
| Roberto Cordeiro Justus | 0376 | 0859132-4 |
| Roberto Costa | 1484 | 0851953-1 |
| Roberto de Mello Severo | 1128 | 0858965-9 |
| Roberto de Oliveira Guimarães | 1249 | 0860125-6 |
| Roberto de Paula | 2050 | 0857289-0 |
| Roberto de Souza Fatuch | 1119 | 0844626-8 |
| Roberto Donato Barboza P. d. Reis | 0999 | 0859468-9 |
| Roberto Eduardo Lago | 0751 | 0855111-9 |
| | 0893 | 0858711-1 |
| | 0954 | 0857078-7 |
| Roberto Ferrari | 1077 | 0859889-8 |
| Roberto Ferreira Filho | 2113 | 0859071-6 |
| ROBERTO GLOSS MALTA | 2226 | 0859563-9 |
| Roberto José Dalpasquale Bertoldo | 1978 | 0839595-5 |
| Roberto José Taques de Negreiros | 0752 | 0857503-5 |
| Roberto Kaisserlian Marmo | 1307 | 0859401-4 |
| Roberto Krobel | 2610 | 0859366-0 |
| Roberto Machado Filho | 0071 | 0857666-7 |
| Roberto Mattar | 1005 | 0838992-0 |
| Roberto Murawski Rabello | 1218 | 0859035-0 |
| Roberto Nunes de Lima Filho | 0027 | 0839986-6 |
| Roberto Pieta | 0654 | 0839375-3 |
| Roberto Siquinel | 0018 | 0859405-2 |
| Roberto Wagner Marquesi | 0408 | 0860166-7 |
| Robson Carlos Biscoli | 1436 | 0860190-3 |
| Robson Fernando Sebold | 1419 | 0856756-2 |
| Robson Ivan Stival | 1161 | 0857299-6 |
| Robson Jesus Navarro Sanchez | 1736 | 0861132-5 |
| Robson Maiochi | 2205 | 0857358-0 |
| Robson Meira dos Santos | 0559 | 0857774-4 |
| Robson Ochial Padilha | 2319 | 0858400-3 |
| Robson Sakai Garcia | 0765 | 0851470-7 |
| | 0768 | 0857660-5 |
| | 0812 | 0855561-9 |
| | 0863 | 0857413-6 |
| | 0880 | 0848805-5 |
| | 0902 | 0848422-6 |
| | 0903 | 0851900-0 |
| | 0909 | 0858571-7 |
| | 0962 | 0838039-8 |
| | 0974 | 0857248-9 |
| | 1030 | 0853663-0 |
| | 2564 | 0857844-1 |
| Rodnei Rene Marchioro | 2472 | 0857645-8 |
| Rodolfo Augusto Damas de Oliveira | 1145 | 0858244-5 |
| Rodolfo Fernandes de Souza Salema | 1775 | 0838518-4 |
| Rodolfo Gardini Fagundes | 1304 | 0859158-8 |
| Rodolfo José Schwarzbach | 0415 | 0854189-3 |
| | 0437 | 0853561-1 |
| | 0478 | 0843269-9 |
| | 0653 | 0860795-8 |
| | 0675 | 0854186-2 |
| | 0701 | 0859442-5 |
| | 0811 | 0854165-3 |
| Rodolfo Lincoln Hey | 2488 | 0857955-9 |
| Rodolfo Menengoti G. Ribeiro | 0494 | 0856589-1 |
| Rodolfo Nogueira Pedro Bom | 0694 | 0855315-7 |
| Rodolpho Eric Moreno Dalan | 0969 | 0848504-3 |
| Rodrigo Alves de Oliveira | 1605 | 0850604-9 |
| | 1637 | 0861488-2 |
| | 2038 | 0850599-3 |
| | 2192 | 0850541-7 |
| | 2266 | 0858232-5 |
| Rodrigo Augusto Bruning | 0419 | 0857392-2 |
| Rodrigo Augusto de Arruda | 0723 | 0854543-7 |
| | 0830 | 0853730-6 |
| | 0970 | 0851877-6 |
| Rodrigo Baldo Rodrigues | 1413 | 0853441-4 |
| Rodrigo Bettega Ressetti | 2462 | 0860683-3 |
| Rodrigo Biezus | 0453 | 0860763-6 |
| | 0464 | 0858953-9 |
| | 0466 | 0859292-5 |
| | 0665 | 0858906-0 |
| | 1693 | 0857783-3 |
| Rodrigo Cademartori Lise | 2031 | 0839408-7 |
| Rodrigo Caliani | 2622 | 0858343-3 |
| Rodrigo Carlesso Moraes | 0746 | 0839784-2 |
| Rodrigo Cavalcante Jeronimo | 0875 | 0838341-3 |
| Rodrigo de Andrade Alves Batista | 1341 | 0858529-3 |
| | 1758 | 0857742-2 |
| Rodrigo de B. Mudrovitsch | 2448 | 0861724-3 |
| Rodrigo de Jesus Casagrande | 1188 | 0859167-7 |
| Rodrigo de Lima Martins | 0416 | 0856472-1 |
| Rodrigo de Morais Soares | 1207 | 0859694-9 |
| Rodrigo dos Passos Viviani | 0960 | 0859806-9 |
| | 1018 | 0858999-5 |
| | 1439 | 0861105-8 |
| | 2067 | 0859794-4 |
| Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira | 0503 | 0859215-8 |
| Rodrigo Fontana França | 1473 | 0859840-1 |
| | 1523 | 0857793-9 |
| Rodrigo Franco | 1575 | 0853096-9 |
| Rodrigo Guimarães | 0197 | 0838318-4 |
| Rodrigo José Celeste | 1408 | 0860252-8 |
| Rodrigo Lanzini Villela | 0182 | 0860005-9 |
| Rodrigo Longo | 0857 | 0851704-8 |
| Rodrigo Luiz Vanin Alves de Souza | 0922 | 0838244-9 |
| Rodrigo Marco Lopes de Sehli | 0684 | 0838050-7 |
| | 2394 | 0653276-3/01 |
| Rodrigo Marcon Santana | 0536 | 0858681-8 |
| Rodrigo Marinho Dias | 0657 | 0852006-1 |

| | | |
|---|---|---|
| Rodrigo Matos Roriz | 0434 | 0840618-0 |
| Rodrigo Mendes dos Santos | 0008 | 0853443-8 |
| | 0046 | 0852554-2 |
| | 0175 | 0857137-1 |
| | 0206 | 0853683-2 |
| | 0207 | 0855819-0 |
| | 0245 | 0858289-4 |
| Rodrigo Moreira de A. V. Neto | 2015 | 0859979-7 |
| Rodrigo Parreira | 2446 | 0861146-9 |
| Rodrigo Pelissão de Almeida | 1900 | 0858298-3 |
| | 1986 | 0853951-5 |
| Rodrigo Pereira Cortez | 1977 | 0839318-8 |
| | 2344 | 0838903-3 |
| Rodrigo Ramina de Lucca | 1094 | 0861366-1 |
| Rodrigo Repp | 1604 | 0840079-3 |
| Rodrigo Silvestri Marcondes | 1385 | 0852047-2 |
| Rodrigo Vicente Poli | 2542 | 0859923-5 |
| Rodrigo Vinicius Soares Cardoso | 2020 | 0862401-9 |
| Rodrinei Cristian Braun | 0038 | 0837721-7 |
| Rogel Martins Barbosa | 0169 | 0838597-5 |
| Roger de Castro Gotardi | 1239 | 0858024-3 |
| Roger Oliveira Lopes | 0689 | 0839901-3 |
| Roger Striker Trigueiros | 0021 | 0838240-1 |
| | 0133 | 0838905-7 |
| Rogéria Dotti Dória | 0896 | 0860148-9 |
| | 1967 | 0862798-7 |
| Rogério Andreotti Errerias | 1108 | 0857812-9 |
| Rogério Augusto da Silva | 1869 | 0838634-3 |
| | 1914 | 0838118-4 |
| | 1958 | 0859179-7 |
| | 2125 | 0860412-4 |
| Rogério Bueno da Silva | 0308 | 0860766-7 |
| Rogério Bueno Elias | 0770 | 0858256-5 |
| | 0776 | 0859513-9 |
| | 0824 | 0860558-5 |
| | 0837 | 0858238-7 |
| | 0859 | 0854181-7 |
| | 0860 | 0854517-7 |
| | 0882 | 0854045-6 |
| | 0886 | 0856567-5 |
| | 0956 | 0857439-0 |
| | 1037 | 0858252-7 |
| Rogério Carlos Camilo | 2438 | 0856489-6 |
| Rogério Distefano | 0003 | 0839055-6 |
| | 0061 | 0839062-1 |
| | 0252 | 0838097-0 |
| | 0254 | 0838775-9 |
| Rogério Falkembach Aneris | 0457 | 0838972-8 |
| Rogério Irineu Ojeda | 0594 | 0856866-3 |
| Rogério Luís Stasiak | 2269 | 0858455-8 |
| Rogério Manduca | 2414 | 0859690-1 |
| Rogério Marcio Beraldi Biguette | 0118 | 0840071-7 |
| Rogério Pereira Neves | 1896 | 0857815-0 |
| | 2194 | 0852926-8 |
| Rogério Real | 1228 | 0853182-0 |
| Rogério Resina Molez | 0770 | 0858256-5 |
| | 0776 | 0859513-9 |
| | 0793 | 0857149-1 |
| | 0824 | 0860558-5 |
| | 0837 | 0858238-7 |
| | 0860 | 0854517-7 |
| | 0882 | 0854045-6 |
| | 0886 | 0856567-5 |
| | 0956 | 0857439-0 |
| | 1037 | 0858252-7 |
| | 1484 | 0851953-1 |
| | 2016 | 0860234-0 |
| Rogério Sady Bege | 1786 | 0857961-7 |
| Rogério Xavier Riva | 0670 | 0838285-0 |
| Rolf Koerner Junior | 0981 | 0862609-5 |
| | 1069 | 0857804-7 |
| Romeu Macedo Cruz Júnior | 1744 | 0852557-3 |
| | 1848 | 0856946-6 |
| Ronald Mayr Veiga Brandalize | 2442 | 0858910-4 |
| | 2608 | 0857759-7 |
| Ronaldo Camilo | 2456 | 0857919-3 |
| | 2557 | 0860265-5 |
| | 2609 | 0859306-4 |
| Ronaldo da Fonseca | 1139 | 0851881-0 |
| Ronaldo França de Andrade | 1922 | 0838953-3 |
| Ronaldo Gomes Neves | 0828 | 0839203-2 |
| | 0865 | 0857719-3 |
| | 0935 | 0859744-4 |
| | 1162 | 0858457-2 |
| | 1334 | 0857786-4 |
| Ronaldo Luiz Pereira | 0343 | 0838206-9 |
| | 1445 | 0838718-4 |
| | 1538 | 0839281-6 |
| Ronaldo Portugal Bacellar Filho | 0374 | 0857847-2 |
| Ronan Wielewski Botelho | 2030 | 0839205-6 |
| | 2324 | 0859192-0 |
| Rone Marcos Brandalize | 2608 | 0857759-7 |
| Ronildo de Oliveira Lima | 2352 | 0853013-0 |
| Ronir Irani Vincensi | 0628 | 0685658-2/02 |
| Rony César Centenaro Valenza | 0867 | 0858242-1 |
| Roque Sebastião da Cruz | 0452 | 0860372-5 |
| Rosa Daum Machado | 0181 | 0859671-6 |
| | 0223 | 0853545-7 |
| | 0224 | 0856706-2 |
| Rosaldo Jorge de Andrade | 1204 | 0858920-0 |
| Rosana Célia de Paulo Carapunarla | 1544 | 0854744-4 |
| Rosana Christine Hasse Cardozo | 1417 | 0856690-9 |
| Rosana Horne | 1969 | 0838256-9 |
| Rosana Rigonato Junqueira | 0295 | 0861355-8 |
| Rosane Aparecida Ross | 0458 | 0838978-0 |
| Rosangela Arizza Majon Mancini | 0059 | 0838418-9 |
| | 1967 | 0862798-7 |
| Rosângela da Rosa Corrêa | 1951 | 0858576-2 |
| | 2035 | 0840046-4 |
| | 2309 | 0857310-0 |
| Rosangela de Fátima Jacomini | 1625 | 0858021-2 |
| Rosangela Dias Guerreiro | 0725 | 0856727-1 |
| | 0728 | 0857868-1 |
| | 0779 | 0859801-4 |
| | 0873 | 0861053-9 |
| | 0898 | 0836963-1 |
| | 0937 | 0860875-1 |
| | 1003 | 0837102-2 |
| Rosangela Lelis Deliberador | 1235 | 0857425-6 |
| | 1346 | 0859696-3 |
| | 1748 | 0854200-7 |
| Roselani de Fátima Donainski | 1860 | 0860310-5 |
| Roseli Luzetti | 0268 | 0858817-8 |
| Roseli Monteiro de Souza | 0574 | 0862308-3 |
| Rosely Amaral de Souza | 0785 | 0839073-4 |
| Rosemar Cristina Lorca M. Valone | 1044 | 0838044-9 |
| Rosemari Policeno de Camargo | 1164 | 0859177-3 |
| Rosemary Silgueiro A. P. Gualda | 0651 | 0859278-5 |
| Rosiane Aparecida Martinez | 2163 | 0858085-6 |
| Rosiane Carvalho Schulman | 0852 | 0843358-1 |
| Rosiane Follador Rocha Egg | 2167 | 0858838-7 |
| Rosiane Pretti Galvão | 1156 | 0843031-5 |
| Rosicler M. Rocha Lara Maier | 2588 | 0861135-6 |
| Rosicler Regina Bom dos Santos | 0344 | 0838529-7 |
| Rosilda Tavares de Oliveira Dumas | 0072 | 0859495-6 |
| Rosimeire Trindade Frazão | 1073 | 0858952-2 |
| Rosivaldo Pereira Amarães | 1150 | 0859723-5 |
| Rossana Margot Cavaciocchi Correa | 1220 | 0859990-6 |
| Rozane da Rosa Cachapuz | 1910 | 0859878-5 |

| | | |
|---|---|---|
| Rozani Kovalski | 0434 | 0840618-0 |
| Ruben Madini | 2347 | 0839648-1 |
| Rubens Bortoli Junior | 1918 | 0838616-5 |
| Rubens Carlos Bittencourt | 1642 | 0840107-2 |
| Rubens Coelho | 0807 | 0839527-7 |
| | 0947 | 0839658-7 |
| Rubens de Lima | 0911 | 0859033-6 |
| Rubens José de Souza Junior | 0315 | 0856716-8 |
| Rubia Andrade Fagundes | 0730 | 0858929-3 |
| | 0797 | 0859416-5 |
| | 0873 | 0861053-9 |
| | 0910 | 0858914-2 |
| | 0959 | 0859267-2 |
| | 1042 | 0861655-3 |
| Rubyo Danilo Brito dos Anjos | 1183 | 0857837-6 |
| Rudimar Roberto Bortolotto | 0932 | 0857766-2 |
| Rui Barbosa | 2533 | 0862005-7 |
| Rui Lazarotto de Oliveira Junior | 2135 | 0839182-8 |
| Rui Santos de Sá | 0749 | 0853793-3 |
| | 1629 | 0858462-3 |
| Ruslan Luís Torrico Schwab | 1319 | 0839176-0 |
| Rute Gill | 0598 | 0860672-0 |
| Ruth Aparecida Falcomer | 1627 | 0858154-6 |
| Ruy Fonsatti Júnior | 1966 | 0860247-7 |
| Sabine Denise Giesen | 0764 | 0850846-7 |
| Sabrina Borges Gracia Crosatti | 1174 | 0838810-3 |
| Sabrina Favero | 0054 | 0859439-8 |
| | 0180 | 0859487-4 |
| Sabrina Ferrari | 2082 | 0839547-9 |
| Sadi José de Marco | 0475 | 0839058-7 |
| Safira Orçatto Merelles do Prado | 0387 | 0859219-6 |
| Salim Yared Filho | 0833 | 0856340-4 |
| Samia Sahião | 2012 | 0859020-9 |
| Samir Alexandre do Prado Gebara | 0461 | 0856890-9 |
| Samir Mattar Assad | 0633 | 0413084-9 |
| Samir Namur | 0718 | 0862289-3 |
| Samira de Fátima Nabbouh Abreu | 0646 | 0857963-1 |
| | 0753 | 0858237-0 |
| | 0817 | 0857309-7 |
| Samuel Batista Guiraud | 2166 | 0858555-3 |
| Samuel Ferreira Xalão | 0447 | 0857707-3 |
| Samuel Gomes Junior | 1784 | 0857877-0 |
| Sandra Bertipaglia | 0560 | 0858714-2 |
| Sandra Calabrese Simão | 0879 | 0844631-9 |
| | 1138 | 0845020-0 |
| Sandra Geni Simon | 0958 | 0858845-2 |
| Sandra Islene de Assis | 0129 | 0859867-2 |
| Sandra Jussara Kuchnir | 2086 | 0840355-8 |
| Sandra Regina Figueiredo | 0862 | 0857075-6 |
| Sandra Regina Marcolino Costa | 2545 | 0861168-5 |
| Sandra Regina Rodrigues | 0169 | 0838597-5 |
| | 0985 | 0839532-8 |
| | 1045 | 0838056-9 |
| | 1153 | 0837109-1 |
| | 1210 | 0847529-6 |
| | 1305 | 0859245-6 |
| Sandro Bernardo da Silva | 2627 | 0860652-8 |
| Sandro Gregório da Silva | 0673 | 0854016-5 |
| | 0674 | 0854025-4 |
| Sandro Luiz Kzyzanoski | 0232 | 0859441-8 |
| Sandro Marcelo Grabicoski | 1959 | 0859224-7 |
| Sandro Schleiss | 0190 | 0857390-8 |
| | 0445 | 0857087-6 |
| Sandro Wilson Pereira dos Santos | 1702 | 0859579-7 |
| Santino Ruchinski | 1882 | 0854405-2 |
| | 1913 | 0861732-5 |
| Sara Fracaro | 1970 | 0838377-3 |
| Sarah Abdul Baki | 1163 | 0858928-6 |
| Sau Ferreira Santos | 1170 | 0861687-5 |
| Saulo Bonat de Mello | 0829 | 0848568-7 |
| | 0939 | 0861760-9 |
| Saulo de Meira Albach | 0289 | 0858301-5 |
| Saulo de Tarso Araújo Carneiro | 1049 | 0856980-8 |
| | 1127 | 0858530-6 |
| Saulo de Tarso Paulista da Silva | 2584 | 0859473-0 |
| Saulo Gomes Karvat | 0981 | 0862609-5 |
| Saulo Henrique Boff | 0384 | 0857261-2 |
| Saulo Roberto de Andrade | 1191 | 0838880-5 |
| Savine Mertig Martins Prado | 0364 | 0857903-5 |
| | 1098 | 0839625-8 |
| Sayonara Tossulino de Almeida | 1533 | 0860481-9 |
| | 1862 | 0861503-4 |
| Sebastião da Silva Ferreira | 0801 | 0860815-5 |
| | 1402 | 0859537-9 |
| | 1404 | 0859560-8 |
| | 1632 | 0859356-4 |
| | 1835 | 0861274-8 |
| Sebastião de Medeiros | 1524 | 0857833-8 |
| Sebastião Mendes da Silva | 1488 | 0854642-5 |
| Sebastião Seiji Tokunaga | 0756 | 0858904-6 |
| | 0759 | 0860363-6 |
| | 0763 | 0843112-5 |
| | 0829 | 0848568-7 |
| Sedimara Chaves Moreira | 0159 | 0856268-7 |
| Selma Lirio Severi | 1649 | 0856849-2 |
| Selma Negro Capeto | 1846 | 0856636-5 |
| Selma Paciornik | 1138 | 0845020-0 |
| Selma Pereira Valério | 0878 | 0840493-3 |
| Selma Rejane Sternadt | 1263 | 0857113-1 |
| Sérgio Adriano Martins Martin | 1842 | 0852530-2 |
| Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil | 0823 | 0860437-1 |
| Sérgio Barros da Silva | 1121 | 0856250-5 |
| Sergio Bond Reis | 2553 | 0856649-2 |
| Sérgio Botto de Lacerda | 0981 | 0862609-5 |
| Sérgio Fabrízio Sanvido | 1357 | 0853343-3 |
| | 1387 | 0853317-3 |
| | 1588 | 0857849-6 |
| Sergio Frassatti | 0020 | 0859708-8 |
| Sergio Fujita Junior | 0951 | 0853414-7 |
| Sérgio Henrique Tedeschi | 2319 | 0858400-3 |
| Sérgio Junior Rizzato | 2012 | 0859020-9 |
| Sérgio Leal Martinez | 0876 | 0838918-4 |
| | 1099 | 0839839-2 |
| | 1135 | 0838165-3 |
| | 1144 | 0857454-7 |
| Sergio Leal Martinez | 1195 | 0839323-9 |
| Sérgio Leal Martinez | 1209 | 0846521-6 |
| Sérgio Luiz Belotto Junior | 0918 | 0859881-2 |
| | 1837 | 0837092-1 |
| Sérgio Luiz Pedro | 2624 | 0859368-4 |
| Sérgio Neves de Oliveira Júnior | 2629 | 0861316-1 |
| Sergio Ney Cuéllar Tramujas | 0298 | 0839142-4 |
| Sérgio Paulo França de Almeida | 0721 | 0843309-8 |
| Sérgio Renato Dalla Costa | 0261 | 0854461-0 |
| | 0312 | 0838831-2 |
| | 0326 | 0853614-7 |
| Sérgio Ricardo Tinoco | 1293 | 0857059-2 |
| Sérgio Roberto Garcia Grande | 0420 | 0857435-2 |
| Sérgio Roberto R. P. d. Souza | 0527 | 0855195-5 |
| | 0545 | 0855437-8 |
| | 2538 | 0857470-1 |
| Sérgio Roberto Vosgerau | 0491 | 0859613-4 |
| | 1068 | 0857173-7 |
| Sérgio Rodrigo de Pádua | 0348 | 0852927-5 |
| Sérgio Rovani Klein Júnior | 0672 | 0839673-4 |
| Sérgio Saes | 0225 | 0857381-9 |
| Sérgio Schulze | 0889 | 0857318-6 |
| | 1939 | 0857083-8 |
| | 1982 | 0840280-6 |
| | 2202 | 0857028-7 |

| | | |
|---|---|---|
| | 2322 | 0858944-0 |
| Sérgio Seleme | 1300 | 0858728-6 |
| | 1699 | 0858644-5 |
| Sérgio Simão Dias | 0029 | 0853075-0 |
| | 0066 | 0853063-0 |
| Sérgio Siu Mon | 2520 | 0854946-8 |
| Sérgio Vieira Miranda da Silva | 0322 | 0839313-3 |
| Sérgio Yoshikazu M. Navarrete | 1373 | 0859337-9 |
| Shaiane Carneiro | 1776 | 0848687-7 |
| Shana Roberta Modena Bacchin | 0092 | 0860948-9 |
| Shealtiel Lourenço Pereira Filho | 1232 | 0856807-4 |
| | 1265 | 0857208-5 |
| | 1268 | 0857597-7 |
| | 1315 | 0861066-6 |
| | 1333 | 0857695-8 |
| | 1376 | 0860242-2 |
| | 1385 | 0852047-2 |
| | 1388 | 0853515-9 |
| | 1397 | 0858800-3 |
| | 1419 | 0856756-2 |
| | 1424 | 0856944-2 |
| | 1427 | 0857705-9 |
| | 1471 | 0859227-8 |
| | 1497 | 0857716-2 |
| | 1543 | 0853416-1 |
| | 1556 | 0858742-6 |
| | 1583 | 0857375-1 |
| | 1590 | 0857972-0 |
| | 1611 | 0853760-4 |
| | 1655 | 0858035-6 |
| | 1689 | 0856494-7 |
| | 1696 | 0857992-2 |
| | 1722 | 0857595-3 |
| | 1761 | 0857869-8 |
| | 1809 | 0856497-8 |
| | 1811 | 0857106-6 |
| | 1820 | 0857806-1 |
| | 1825 | 0858666-1 |
| Sheyla Darolt Bolsi dos Santos | 0216 | 0859807-6 |
| Sheyla Graças de Sousa | 0042 | 0839257-0 |
| Shirleny Maria dos Santos Massei | 0068 | 0856713-7 |
| | 1104 | 0855159-9 |
| | 1886 | 0856332-2 |
| | 1935 | 0856776-4 |
| Shirley Pagnosi | 1195 | 0839323-9 |
| Shirley Terezinha Bonfim | 0392 | 0838825-4 |
| Shiroko Numata | 1232 | 0856807-4 |
| | 1268 | 0857597-7 |
| | 1297 | 0857996-0 |
| | 1324 | 0853781-3 |
| | 1335 | 0857887-6 |
| | 1359 | 0857061-2 |
| | 1360 | 0857131-9 |
| | 1369 | 0858480-1 |
| | 1392 | 0857162-4 |
| | 1424 | 0856944-2 |
| | 1425 | 0857161-7 |
| | 1427 | 0857705-9 |
| | 1471 | 0859227-8 |
| | 1491 | 0856871-4 |
| | 1492 | 0857056-1 |
| | 1525 | 0858120-0 |
| | 1552 | 0857727-5 |
| | 1554 | 0858127-9 |
| | 1579 | 0856126-4 |
| | 1582 | 0857193-9 |
| | 1590 | 0857972-0 |
| | 1612 | 0853936-8 |
| | 1620 | 0857258-5 |
| | 1655 | 0858035-6 |
| | 1696 | 0857992-2 |
| | 1710 | 0839769-5 |
| | 1787 | 0858064-7 |
| | 1811 | 0857106-6 |
| | 1813 | 0857172-0 |
| | 1816 | 0857369-3 |
| | 1825 | 0858666-1 |
| | 1850 | 0857036-9 |
| | 2280 | 0860065-5 |
| Sidclei José Godois | 1878 | 0840413-5 |
| | 1925 | 0839213-8 |
| | 1980 | 0840042-6 |
| | 2079 | 0839297-4 |
| | 2188 | 0840001-5 |
| Sidnei Gilson Dockhorn | 1443 | 0838081-2 |
| Sidney Francisco Gazola Junior | 0668 | 0837806-5 |
| Sidney Francisco Martins | 1521 | 0857406-1 |
| | 1547 | 0857393-9 |
| | 1703 | 0859704-0 |
| | 1714 | 0851745-9 |
| | 1794 | 0859565-3 |
| Silmara Stroparo | 2143 | 0848514-9 |
| SILVANA APARECIDA C. CAMINOTTO | 0957 | 0857729-9 |
| Silvana Bueno Correia | 0790 | 0854797-5 |
| Silvana Cristina Cruz e Melo | 1165 | 0859180-0 |
| | 1169 | 0861338-7 |
| Silvana Moreira Faria | 1218 | 0859035-0 |
| Silvana Tormem | 1983 | 0852521-3 |
| Silvane Erdmann Buczak | 0997 | 0859251-4 |
| Silvaney Isabel Gomes de Oliveira | 1303 | 0859009-0 |
| | 1851 | 0857074-9 |
| | 1895 | 0857693-4 |
| | 1989 | 0856959-3 |
| | 2098 | 0857713-1 |
| | 2107 | 0858509-1 |
| | 2165 | 0858476-7 |
| | 2314 | 0857740-8 |
| | 2320 | 0858420-5 |
| Silvenei de Campos | 0901 | 0839730-4 |
| | 1432 | 0859304-0 |
| | 1707 | 0838305-7 |
| Sílvia Antriane Capelletti Nogiri | 1262 | 0856979-5 |
| Silvia Arruda Gomm | 1534 | 0860990-3 |
| | 1735 | 0860461-7 |
| Sílvia Carina Palácio | 1397 | 0858800-3 |
| Silvia Fátima Soares | 0943 | 0837966-6 |
| Sílvia Fernanda Batista da Silva | 2047 | 0856787-7 |
| Silvia Fráguas | 0933 | 0858340-2 |
| Silvia Garcia da Silva | 0537 | 0859344-4 |
| Silvia Mattei | 1315 | 0861066-6 |
| Silvino Janssen Bergamo | 1296 | 0857846-5 |
| Sílvio Alexandre Marto | 1432 | 0859304-0 |
| Silvio André Brambila Rodrigues | 0307 | 0859684-3 |
| | 0459 | 0839491-2 |
| | 0474 | 0838506-4 |
| | 0657 | 0852006-1 |
| | 0678 | 0859772-8 |
| Silvio Carlos Korobinski | 1258 | 0853654-1 |
| Silvio Correia Dias | 0088 | 0857140-8 |
| | 0144 | 0856969-9 |
| Silvio de Macedo | 1535 | 0861704-1 |
| Silvio Espindola | 0409 | 0861004-6 |
| Silvio Felipe Guidi | 0281 | 0860617-9 |
| | 0334 | 0840118-5 |
| Silvio Henrique Marques Júnior | 0280 | 0859817-2 |
| Silvio José Farinholi Arcuri | 0571 | 0861279-3 |
| Silvio Martins Vianna | 2427 | 0861646-4 |
| Silvio Otavio dos Santos Bonone | 0344 | 0838529-7 |
| | 0520 | 0859271-6 |
| Silvio Rubens Meira Prado | 1190 | 0838415-8 |
| Sílvio Silvano Druciak | 0559 | 0857774-4 |
| Silvio Tiago Amoras Silva | 0907 | 0858284-9 |

| | | |
|---|---|---|
| Simara Zonta | 1202 | 0857913-1 |
| | 1516 | 0856344-2 |
| Simone Aparecida Lima da Cruz | 0333 | 0839656-3 |
| Simone Aparecida Saraiva | 1192 | 0838926-6 |
| | 1285 | 0839087-8 |
| | 1349 | 0838203-8 |
| | 1602 | 0838892-5 |
| | 1660 | 0859575-9 |
| Simone Boer Ramos | 1649 | 0856849-2 |
| | 1650 | 0856854-3 |
| | 1651 | 0856863-2 |
| Simone Bueno de Souza | 1236 | 0857614-3 |
| Simone Daiane Rosa | 0033 | 0857881-4 |
| | 1317 | 0839094-3 |
| | 1428 | 0858788-2 |
| | 1461 | 0857485-2 |
| | 1479 | 0838853-8 |
| | 1482 | 0839713-3 |
| | 1626 | 0858088-7 |
| | 1678 | 0839228-9 |
| Simone do Rocio Pavani Fonsatti | 2181 | 0838549-9 |
| Simone Martins Cunha | 0815 | 0857212-9 |
| Simone Radons | 1159 | 0854808-3 |
| Sirlei de Lurdes Peri | 0129 | 0859867-2 |
| Soiane Montanheiro dos R. Torres | 0018 | 0859405-2 |
| Solange Cândida Wuicik Ferreira | 0646 | 0857963-1 |
| Solange Tissot | 1613 | 0854131-7 |
| Sonia Aparecida Yadomi | 0113 | 0838037-4 |
| Sônia de Oliveira | 0386 | 0858498-3 |
| Sônia Maria de Menezes | 2133 | 0839060-7 |
| Sonia Maria Garbelini | 0047 | 0852653-0 |
| Sonia Martins Saccon | 2328 | 0859481-2 |
| Sonia Regina Aparecido | 1013 | 0857681-4 |
| Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo | 0113 | 0838037-4 |
| | 0150 | 0837993-3 |
| Sônia Regina Vieira Khoury | 0465 | 0859144-4 |
| Sonny Brasil de Campos Guimarães | 1835 | 0861274-8 |
| Soraia Al Farah | 0142 | 0856903-1 |
| Soraia Araújo Pinholato | 1105 | 0856345-9 |
| Soraia Martins Hoffmann | 1316 | 0836604-7 |
| Soraya da Costa Lemos | 0671 | 0839095-0 |
| Stefanie Scottini | 0790 | 0854797-5 |
| Sueila Lima de Araújo | 0784 | 0838906-4 |
| Suelen Mariana Henk | 2222 | 0859398-2 |
| | 2223 | 0859408-3 |
| Suelen Seidel Bee | 0177 | 0857507-3 |
| Sueli Aparecida Tavares | 1151 | 0859751-9 |
| Sueli Cristina Galleli | 2288 | 0838155-7 |
| Suellen Lourenço Gimenes | 2351 | 0852515-5 |
| Suhelen Schinzel | 1961 | 0859695-6 |
| Suleyman Ayoub | 1254 | 0838642-5 |
| Susana Tomoe Yuyama | 1109 | 0858234-9 |
| Suzana Lazzari | 1828 | 0859066-5 |
| Suzana Valenza Manocchio | 0940 | 0781452-6/02 |
| Suzel Maria Reis Almeida Cunha | 1033 | 0857200-9 |
| Suzieny Baptista de Oliveira | 1838 | 0839212-1 |
| Swellen Yano da Silva | 0091 | 0860140-3 |
| Sylvano Alves da Rocha L. Neto | 0031 | 0857319-3 |
| Tácio de Melo do Amaral Camargo | 1631 | 0859216-5 |
| | 2226 | 0859563-9 |
| Tadeu Antonio Wollmann Abrao | 0436 | 0853289-4 |
| Tadeu Cerbaro | 1277 | 0859616-5 |
| | 2293 | 0839490-5 |
| Tadeu Karasek Junior | 1116 | 0838358-8 |
| | 1913 | 0861732-5 |
| Tagie Assenheimer de Souza | 1300 | 0858728-6 |
| Taiana Valejo Rocha | 1507 | 0837913-5 |
| Tais Serafim Souza da Costa | 0644 | 0857321-3 |
| Taisa Grasiela Lunardi Potulski | 1724 | 0858057-2 |
| Talita Mari Burgath | 1537 | 0838914-6 |
| Talita Santos Gatti | 1347 | 0860706-1 |
| | 1361 | 0857426-3 |
| | 1555 | 0858468-5 |
| | 1576 | 0853546-4 |
| | 1586 | 0857606-1 |
| | 1727 | 0858797-1 |
| TALITA THABATA WELZ NEGRI DA LUZ | 1396 | 0857908-0 |
| Tallita Monteiro Balan | 0521 | 0859340-6 |
| Tamara Zugnam | 1094 | 0861366-1 |
| Tania Christina C. Gonçalves | 0480 | 0853072-9 |
| Tânia Francisca dos Santos | 1928 | 0839988-0 |
| Tania Garcia Farah | 1157 | 0850927-7 |
| Tânia Mara Garcia Costa | 1077 | 0859889-8 |
| Tania Mara Podgurski | 2444 | 0859426-1 |
| Tânia Maria Casseri Rindeika | 1552 | 0857727-5 |
| Tânia Valéria de Oliveira Oliver | 0668 | 0837806-5 |
| Tasso Batalha Barroca | 0451 | 0860340-3 |
| Tatiana Burigo | 0095 | 0838199-9 |
| Tatiana Manna Bellasalma | 0211 | 0857755-9 |
| Tatiana Messias da Silva | 1922 | 0838953-3 |
| Tatiana Monteiro Caetano Garbin | 1012 | 0856880-3 |
| Tatiana Tavares de Campos | 0792 | 0857091-0 |
| | 0795 | 0857610-5 |
| | 0810 | 0847182-3 |
| | 0860 | 0854517-7 |
| | 0886 | 0856567-5 |
| | 0893 | 0858711-1 |
| | 0943 | 0837966-6 |
| | 1011 | 0856730-8 |
| Tatiana Valesca Vroblewski | 1982 | 0840280-6 |
| | 2034 | 0839889-2 |
| | 2085 | 0840300-3 |
| | 2151 | 0856475-2 |
| | 2234 | 0838576-6 |
| | 2256 | 0857372-0 |
| | 2279 | 0859929-7 |
| Tatiane Aparecida Lange | 1261 | 0856850-5 |
| | 1520 | 0857148-4 |
| Tatiane Muncinelli | 0742 | 0839069-0 |
| | 0744 | 0839578-4 |
| | 0761 | 0839494-3 |
| | 0783 | 0837945-7 |
| | 0875 | 0838341-3 |
| | 0952 | 0853966-6 |
| | 0963 | 0838603-8 |
| | 0986 | 0840015-9 |
| | 1025 | 0838374-2 |
| | 1026 | 0838421-6 |
| | 1571 | 0839750-6 |
| | 1604 | 0840079-3 |
| Tatiane Ribeiro B. Savordelli | 2036 | 0840133-2 |
| | 2182 | 0838591-3 |
| Tatyane Priscila Portes Stein | 1025 | 0838374-2 |
| Tayane Barbosa Ritta | 1146 | 0858262-3 |
| Télia Cristiane Oliveira Alves | 1006 | 0839023-4 |
| Telmo Dornelles | 0285 | 0839674-1 |
| | 0399 | 0857593-9 |
| Teófilo Stefanichen Neto | 2006 | 0858288-7 |
| | 2078 | 0839166-4 |
| | 2308 | 0857179-9 |
| | 2368 | 0858038-7 |
| Teresa Celina de A. A. Wambier | 0250 | 0861177-4 |
| | 1301 | 0858782-0 |
| | 1311 | 0859634-3 |
| | 1405 | 0859672-3 |
| | 1486 | 0853536-8 |
| | 1532 | 0860261-7 |
| | 1533 | 0860481-9 |
| | 1577 | 0854509-5 |
| | 1609 | 0853488-7 |
| | 1624 | 0857888-3 |

| | | |
|---|---|---|
| | 1653 | 0857542-2 |
| | 1762 | 0857876-3 |
| | 1764 | 0858475-0 |
| | 1800 | 0861091-9 |
| | 2222 | 0859398-2 |
| | 2223 | 0859408-3 |
| Tereza Cristina B. Marinoni | 0072 | 0859495-6 |
| | 0192 | 0858005-8 |
| Thaís Andréia Kunz | 0924 | 0838721-1 |
| Thaís Iglesias Barreira | 1791 | 0859324-2 |
| Thais Malachini | 0913 | 0859432-9 |
| | 0925 | 0839441-2 |
| | 0947 | 0839658-7 |
| | 0971 | 0853769-7 |
| Thais Michelle Winkler Jung | 2651 | 0858799-5 |
| Thais Pontes de Oliveira | 1373 | 0859337-9 |
| | 1789 | 0858643-8 |
| Thais Takahashi | 0309 | 0861423-1 |
| Thaísa Comar | 1564 | 0861080-6 |
| Thaisa Cristina Cantoni | 1298 | 0858193-3 |
| | 1430 | 0859235-0 |
| | 1583 | 0857375-1 |
| | 1796 | 0860114-3 |
| | 1846 | 0856636-5 |
| Thatiana Freitas Tonzar | 0058 | 0838291-8 |
| Thatiane Cabreira | 1964 | 0860033-3 |
| Thaysa Prado Ricardo dos Santos | 0981 | 0862609-5 |
| Thelma Hayashi Akamine | 0149 | 0860665-5 |
| Thiago Augustus Simoni M. Montoro | 0083 | 0852710-0 |
| | 1107 | 0857373-7 |
| Thiago Barboza de Faria Franco | 0983 | 0839051-8 |
| Thiago Brunetti Rodrigues | 0693 | 0854149-9 |
| Thiago Caversan Antunes | 1490 | 0856653-6 |
| Thiago de Carvalho Ribeiro | 0350 | 0857420-1 |
| Thiago Faria | 1755 | 0857453-0 |
| Thiago Felipe Ribeiro dos Santos | 1970 | 0838377-3 |
| | 2183 | 0838726-6 |
| Thiago Gabriel Xalão | 2314 | 0857740-8 |
| | 2495 | 0860862-4 |
| Thiago Haviaras da Silva | 0421 | 0857448-9 |
| | 0977 | 0857871-8 |
| Thiago Lima Breus | 0636 | 0862109-0 |
| Thiago Marciano de Andrade | 2296 | 0840039-9 |
| Thiago Rufino de Oliveira Gomes | 1284 | 0839053-2 |
| | 1567 | 0838668-9 |
| | 1674 | 0837775-5 |
| | 1698 | 0858615-4 |
| Thiago Salvatti | 0696 | 0857303-5 |
| | 0769 | 0857836-9 |
| Thiago Simões Rabello | 1543 | 0853416-1 |
| Thiago Stevam do Nascimento | 1219 | 0859599-9 |
| Thiago Teixeira da Silva | 0456 | 0838625-4 |
| Thiara Rando Bezerra Siroti | 1337 | 0857904-2 |
| | 1428 | 0858788-2 |
| | 1441 | 0833447-0 |
| | 1661 | 0860094-6 |
| Thirsa Rita Rossi Tirapelle | 2073 | 0861208-4 |
| Thomas Vinícius Castilho | 0121 | 0857514-8 |
| Thor de Oliveira Godoy | 1056 | 0861284-4 |
| Thyago Antônio Pigatto Caus | 0236 | 0838921-1 |
| Tiago Augusto de Macedo Binati | 1431 | 0859287-4 |
| | 2233 | 0838222-3 |
| Tiago Aznar Mendes | 2523 | 0856858-1 |
| Tiago Brene Oliveira | 2304 | 0855864-5 |
| Tiago Godoy Zanicotti | 0798 | 0860122-5 |
| Tiago Karas Surek | 2383 | 0860552-3 |
| Tiago Salvador Botelho | 0460 | 0856739-1 |
| Tiago Schroeder Russi | 0421 | 0857448-9 |
| Tiago Spohr Chiesa | 1982 | 0840280-6 |
| Ticiana Reis de Andrade | 1984 | 0852546-0 |
| | 2105 | 0858275-0 |
| | 2206 | 0857389-5 |
| | 2248 | 0856415-6 |
| Tirone Cardoso de Aguiar | 0011 | 0856960-6 |
| | 0039 | 0838017-2 |
| | 0124 | 0858990-2 |
| | 0179 | 0858955-3 |
| | 0215 | 0858820-5 |
| | 0292 | 0858996-4 |
| | 0950 | 0847951-8 |
| | 1233 | 0857252-3 |
| | 1374 | 0859486-7 |
| | 1481 | 0839220-3 |
| | 1500 | 0858932-0 |
| | 1541 | 0840478-6 |
| | 1652 | 0857256-1 |
| | 1790 | 0858891-4 |
| | 1800 | 0861091-9 |
| | 1831 | 0859555-7 |
| | 1832 | 0860062-4 |
| Tobias Fernando Madureira | 1158 | 0854205-2 |
| Toni Robson Alves Correa | 1960 | 0859538-6 |
| Tony Alves | 1074 | 0859568-4 |
| Trajano Bastos de O. N. Friedrich | 0789 | 0853796-4 |
| | 0913 | 0859432-9 |
| | 0925 | 0839441-2 |
| | 0947 | 0839658-7 |
| | 0971 | 0853769-7 |
| Triciana Cunha Pizzatto | 0966 | 0839958-2 |
| Tulio Marcelo Denig Bandeira | 0496 | 0856952-4 |
| Ubirajara Costódio Filho | 0456 | 0838625-4 |
| Ubiratan Campos Gonçalves | 0624 | 0858110-4 |
| | 0625 | 0858217-8 |
| Uelinton Ricardo | 2372 | 0858813-0 |
| Ulysses de Mattos | 1418 | 0856743-5 |
| Urbano Caldeira Filho | 0870 | 0859669-6 |
| Ursula Ernlund S. Guimarães | 1226 | 0839666-9 |
| | 1227 | 0840087-5 |
| | 1281 | 0861328-1 |
| | 1370 | 0858639-4 |
| | 1447 | 0839664-5 |
| | 1449 | 0839921-5 |
| | 1478 | 0838651-4 |
| | 1490 | 0856653-6 |
| | 1499 | 0858825-0 |
| | 1601 | 0838383-1 |
| | 1660 | 0859575-9 |
| | 1680 | 0839676-5 |
| | 1681 | 0839895-0 |
| | 1793 | 0859470-9 |
| | 1806 | 0843199-2 |
| Vagner Andrei Brunn | 0209 | 0856957-9 |
| Vagner Fabricio Vieira Flausino | 0302 | 0855094-3 |
| Vainer Martins Reis | 2303 | 0855849-8 |
| Valcir Muller | 0515 | 0857498-9 |
| | 0540 | 0860555-4 |
| Valdeci Wenceslau Barão Marques | 1305 | 0859245-6 |
| Valdecir Carlos Trindade | 0473 | 0837976-2 |
| Valdemar Leite Moraes | 1185 | 0858167-3 |
| Valdemar Morás | 1560 | 0859382-4 |
| | 1713 | 0843924-5 |
| Valdemir do Carmo da Silva | 1723 | 0857708-0 |
| Valdir Demartine de Castro | 0950 | 0847951-8 |
| Valdir Gehlen | 1450 | 0840475-5 |
| Valdir Julio Ulbrich | 0107 | 0857571-3 |
| | 0130 | 0838476-1 |
| Valdir Oliveira | 1415 | 0855862-1 |
| | 1521 | 0857406-1 |
| | 1547 | 0857393-9 |
| | 1617 | 0856277-6 |
| | 1703 | 0859704-0 |
| | 1714 | 0851745-9 |
| | 1794 | 0859565-3 |
| Valdir Rogério Zonta | 0727 | 0857574-4 |
| | 0984 | 0839091-2 |

| | | |
|---|---|---|
| Valdomiro Czaikowski Neto | 1202 | 0857913-1 |
| Valdony Porto Cestari | 2452 | 0855334-2 |
| Valeria Afonso Hito | 1649 | 0856849-2 |
| | 1650 | 0856854-3 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 1446 | 0839148-6 |
| | 1553 | 0857999-1 |
| | 1587 | 0857722-0 |
| | 1640 | 0839065-2 |
| | 1732 | 0860115-0 |
| | 1772 | 0860867-9 |
| | 1792 | 0859427-8 |
| | 1808 | 0854424-7 |
| | 1917 | 0838352-6 |
| | 1923 | 0839037-8 |
| | 1969 | 0838256-9 |
| | 1972 | 0838517-7 |
| | 1977 | 0839318-8 |
| | 1994 | 0857560-0 |
| | 2021 | 0837027-4 |
| | 2022 | 0838116-0 |
| | 2169 | 0859061-0 |
| | 2177 | 0860455-9 |
| | 2285 | 0837995-7 |
| | 2302 | 0854377-3 |
| | 2339 | 0838617-2 |
| | 2347 | 0839648-1 |
| Valéria dos Santos Tondato | 0147 | 0859584-8 |
| Valéria Giessler | 0028 | 0840205-3 |
| Valeria Ramos Dinies | 1665 | 0861711-6 |
| | 1666 | 0861714-7 |
| | 1667 | 0861742-1 |
| | 1668 | 0861744-5 |
| | 1669 | 0861778-1 |
| | 1671 | 0861836-8 |
| Valéria Silva Galdino | 1185 | 0858167-3 |
| | 1372 | 0859248-7 |
| Valeria Suzana Ruiz | 0354 | 0858840-7 |
| | 2128 | 0838088-1 |
| Valiana Wargha Calliari | 0391 | 0836996-0 |
| | 0403 | 0859497-0 |
| | 0442 | 0856421-4 |
| | 0470 | 0860338-3 |
| | 0663 | 0858410-9 |
| | 0671 | 0839095-0 |
| | 0716 | 0861176-7 |
| Valmir Jorge Comerlatto | 0608 | 0861015-9 |
| | 0634 | 0858692-1 |
| Valmor Antônio Weissheimer | 2242 | 0840659-1 |
| Valmor de Souza | 2517 | 0861206-0 |
| Valquiria Bassetti Prochmann | 0045 | 0840530-1 |
| | 0151 | 0838943-7 |
| | 0184 | 0838503-3 |
| | 0200 | 0838933-1 |
| | 0234 | 0838226-1 |
| | 0239 | 0839702-0 |
| | 0254 | 0838775-9 |
| | 0276 | 0857399-1 |
| | 0287 | 0841149-4 |
| | 0333 | 0839656-3 |
| | 0382 | 0853502-2 |
| | 0387 | 0859219-6 |
| Valquiria Gonçalves | 0320 | 0838430-5 |
| Valter Adriano Fernandes Carretas | 1205 | 0859406-9 |
| Valter Lourenço de Souza | 1418 | 0856743-5 |
| Valter Luiz de Almeida Junior | 1056 | 0861284-4 |
| Vanderlei Taverna | 2030 | 0839205-6 |
| | 2202 | 0857028-7 |
| Vandocir José dos Santos | 1857 | 0859211-0 |
| Vanessa Aline Scandalo Rocha | 1298 | 0858193-3 |
| | 1796 | 0860114-3 |
| Vanessa Borges dos Santos | 0360 | 0838722-8 |
| Vanessa Bueno Sampaio | 1114 | 0860269-3 |
| VANESSA CRISTIANE RIBEIRO | 0957 | 0857729-9 |
| Vanessa Cristina M. V. Montagner | 2490 | 0859702-6 |
| Vanessa da SIlva Hilário | 2041 | 0852134-0 |
| Vanessa das Neves Picouto Zolin | 0584 | 0854903-3 |
| Vanessa Fernanda Imai Micioneiro | 1627 | 0858154-6 |
| Vanessa Gomes Alves Borges | 0944 | 0838808-3 |
| Vanessa Janke de Castro | 1249 | 0860125-6 |
| Vanessa Maria Ribeiro Batalha | 2344 | 0838903-3 |
| Vanessa Mazorana | 0658 | 0854459-0 |
| Vanessa Michelle Gonzalez | 1581 | 0857174-4 |
| Vanessa Morzelle Pinheiro | 2178 | 0860872-0 |
| Vanessa Padilha Catossi | 0897 | 0860357-8 |
| Vanessa Paludzyszyn | 1875 | 0839896-7 |
| Vanessa Pedrollo Cani | 0896 | 0860148-9 |
| Vanessa Schiefer | 1157 | 0850927-7 |
| Vanessa Tavares Lois | 0767 | 0857608-5 |
| Vani Sokolovicz Ribas | 2272 | 0858855-8 |
| Vania de Aguiar | 0433 | 0840059-1 |
| Vânia Maria Forlin | 2498 | 0861410-4 |
| Vânia Senegalia Morete Spagolla | 1770 | 0859924-2 |
| Vânia Wongtschowski | 0644 | 0857321-3 |
| Venina Sabino da S. e. Damasceno | 0671 | 0839095-0 |
| | 2394 | 0653276-3/01 |
| Ventura Alonso Pires | 0874 | 0837759-1 |
| Vera Lucia Basseto | 0931 | 0857469-8 |
| Vera Lucia dos Santos | 1086 | 0856746-6 |
| Vera Lucia Sigwalt Bittencourt | 0397 | 0853123-1 |
| Veridiana Mendes Lazzari Zaine | 0656 | 0839694-3 |
| Veridiana Perin | 0422 | 0858109-1 |
| | 0453 | 0860763-6 |
| Veridiano Filippi | 0153 | 0839856-3 |
| Verônica Dias | 1899 | 0858144-0 |
| Verônica Martin Batista d. Santos | 1279 | 0860145-8 |
| Vianei Antônio Gomes | 2270 | 0858605-8 |
| Vicente Daniel Campagnaro | 1159 | 0854808-3 |
| Vicente de Paula Marques Filho | 0389 | 0859268-9 |
| | 1664 | 0861598-3 |
| Victicia Kinaski Gonçalves | 1902 | 0858698-3 |
| | 1983 | 0852521-3 |
| | 2253 | 0857057-8 |
| Victor Geraldo Jorge | 1243 | 0859098-7 |
| | 1702 | 0859579-7 |
| Victor Hugo da Silva Von Zeschau | 2465 | 0861290-2 |
| Victor Matheus Aparecido Lissi | 0473 | 0837976-2 |
| Vilma de Almeida Bastos | 2334 | 0861094-0 |
| Vilma Thomal | 0208 | 0856596-6 |
| | 0878 | 0840493-3 |
| Vilmar Bazotti Fernandes | 1123 | 0856747-3 |
| Vilmor Piccolotto | 1657 | 0858149-5 |
| Vilson Donizeti Galvão | 2468 | 0857205-4 |
| Vilson José Coradi | 1022 | 0859451-4 |
| Vilson Luiz de Souza Filho | 1220 | 0859990-6 |
| Vinícius Carvalho Fernandes | 0134 | 0839120-8 |
| | 0170 | 0838769-1 |
| | 0432 | 0839699-8 |
| Vinícius da Silva Borba | 1199 | 0852604-7 |
| Vinicius Feracin Laureano | 2546 | 0815809-2/01 |
| Vinícius Gabriel Z. d. Oliveira | 0983 | 0839051-8 |
| Vinicius Gonçalves | 2033 | 0839692-9 |
| | 2190 | 0840230-6 |
| | 2360 | 0857187-1 |
| | 2363 | 0857280-7 |
| Vinícius Klein | 0064 | 0840291-9 |
| | 0197 | 0838318-4 |
| | 0347 | 0840442-6 |
| Vinicius Moro Conque | 1301 | 0858782-0 |
| Vinícius Occhi Françozo | 1465 | 0857985-7 |

| | | |
|---|---|---|
| Vinícius Teixeira Monteiro | 0229 | 0858959-1 |
| Vinicius Teodoro de Oliveira | 0073 | 0862136-7 |
| Virgilio Cesar de Melo | 0082 | 0840346-9 |
| Vírginia Neusa Costa Mazzucco | 1915 | 0838234-3 |
| | 2036 | 0840133-2 |
| | 2074 | 0837811-6 |
| | 2182 | 0838591-3 |
| | 2232 | 0838115-3 |
| Vitor Carniato Franco | 0134 | 0839120-8 |
| Vitor hugo Heinzmann G. d. Silva | 2002 | 0857892-7 |
| Vitor Hugo Martins | 2360 | 0857187-1 |
| Vitor Hugo Paes Loureiro Filho | 1282 | 0837968-0 |
| Vitor Toffoli | 0335 | 0853949-5 |
| Vivian Aparecida Marques da Silva | 0883 | 0856137-7 |
| Vivian da Costa Giardino | 0942 | 0837739-9 |
| Viviane Brisola | 2242 | 0840659-1 |
| Viviane Burger Balarotti | 1146 | 0858262-3 |
| Viviane de Souza Vicentin | 0572 | 0861408-4 |
| Viviane Karina Teixeira | 2026 | 0838524-2 |
| | 2234 | 0838576-6 |
| Viviane Karla da Silva Netto | 2413 | 0858464-7 |
| | 2418 | 0858440-7 |
| | 2425 | 0858669-2 |
| Viviane Pomini Ramos | 0671 | 0839095-0 |
| Wadson Nicanor Peres Gualda | 0651 | 0859278-5 |
| Wagner Andre Johansson | 1919 | 0838618-9 |
| | 2130 | 0838673-0 |
| Wagner Cardeal Oganauskas | 0809 | 0846026-6 |
| | 0967 | 0840014-2 |
| Wagner de Jesus Magrini | 2505 | 0861251-5 |
| Wagner Peter Krainer José | 0692 | 0853892-1 |
| Wagner Reichert | 0221 | 0839792-4 |
| Waldemar Hesse | 0514 | 0857230-7 |
| Waldemar Michio Doy | 1189 | 0859407-6 |
| Waldi José Degasperi Junior | 1181 | 0857417-4 |
| Waldir Leske | 2059 | 0858225-0 |
| Waldomiro Barbieri | 1538 | 0839281-6 |
| | 1828 | 0859066-5 |
| Waldur Trentini | 0271 | 0838188-6 |
| Waléria Chibior | 0670 | 0838285-0 |
| Wallace Soares Pugliese | 0071 | 0857666-7 |
| | 0210 | 0857170-6 |
| | 0267 | 0857880-7 |
| Walmir de Oliveira Lima Teixeira | 0574 | 0862308-3 |
| Walmor Bindi Junior | 2318 | 0858115-9 |
| Walmor Junior da Silva | 1378 | 0860680-2 |
| | 1642 | 0840107-2 |
| Walmor Mergener | 2582 | 0857861-2 |
| Walney Coleto Subtil | 2218 | 0859048-7 |
| Walter Barbosa Bittar | 2446 | 0861146-9 |
| Walter Biagi | 1050 | 0857352-8 |
| Walter Borges Carneiro | 0579 | 0860441-5 |
| Walter Bruno Cunha da Rocha | 0789 | 0853796-4 |
| Walter dos Anjos | 0487 | 0858774-8 |
| Walter Guandalini Júnior | 2330 | 0860570-1 |
| Walter Luiz de Paiva Baracho | 1062 | 0847462-6 |
| Wanderley Antonio de Freitas | 0783 | 0837945-7 |
| | 0963 | 0838603-8 |
| Wanderley do Carmo | 0690 | 0840062-8 |
| | 0711 | 0859280-5 |
| Wanderley Santos Brasil | 1412 | 0840388-7 |
| | 1448 | 0839894-3 |
| Wanderley Stevanelli | 2534 | 0854436-7 |
| | 2536 | 0856923-3 |
| Wanderson Moreira Eliziário | 0483 | 0856775-7 |
| Washington S. M. d. Oliveira | 1245 | 0859942-0 |
| | 1437 | 0860319-8 |
| Washington Yamane | 2427 | 0861646-4 |
| Welington Eduardo Ludke | 2119 | 0859719-1 |
| Wellington Farinhuka da Silva | 1741 | 0838867-2 |
| | 1876 | 0840122-9 |
| | 2078 | 0839166-4 |
| | 2134 | 0839160-2 |
| | 2290 | 0838540-6 |
| Wellington Neves Salmazo | 0715 | 0861121-2 |
| Weslei Vendruscolo | 0294 | 0861245-7 |
| | 0341 | 0859504-0 |
| | 0349 | 0853926-2 |
| | 0385 | 0858108-4 |
| Weslen Vieira da silva | 1524 | 0857833-8 |
| Wesley Izidoro Pereira | 2577 | 0856856-7 |
| Wesley Toledo Ribeiro | 1297 | 0857996-0 |
| | 1324 | 0853781-3 |
| | 1427 | 0857705-9 |
| | 1554 | 0858127-9 |
| | 1590 | 0857972-0 |
| | 1612 | 0853936-8 |
| Wesley Tomaszewski | 0449 | 0858209-6 |
| Wildemar Roberto Estralioto | 0312 | 0838831-2 |
| Wilian Zendrini Buzingnani | 1458 | 0857294-1 |
| | 1490 | 0856653-6 |
| William Cantuária da Silva | 1244 | 0859539-3 |
| William Júlio de Oliveira | 2491 | 0859787-9 |
| William Maia Rocha da Silva | 1564 | 0861080-6 |
| Willian Carneiro Bianeck | 2579 | 0857440-3 |
| Willian Modesto de Oliveira | 2351 | 0852515-5 |
| Willians Eidy Yoshizumi | 0464 | 0858953-9 |
| | 0466 | 0859292-5 |
| Willy Carlos Altenhofen | 1206 | 0859582-4 |
| Willy Costa Dolinski | 0662 | 0857427-0 |
| Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz | 0088 | 0857140-8 |
| | 0144 | 0856969-9 |
| Wilmar Alvino da Silva | 1148 | 0858925-5 |
| Wilson André Neres | 0531 | 0857738-8 |
| | 2496 | 0860959-2 |
| | 2621 | 0857891-0 |
| Wilson Bokorny Fernandes | 1662 | 0860589-0 |
| Wilson Denis Benato Martins | 1753 | 0857279-4 |
| Wilson José de Freitas | 1416 | 0856431-0 |
| | 1432 | 0859304-0 |
| Wilson Luiz de Assis T. Júnior | 1076 | 0859730-0 |
| Wilson Martins Matsunaga Junior | 0008 | 0853443-8 |
| | 0009 | 0853554-6 |
| | 0046 | 0852554-2 |
| | 0175 | 0857137-1 |
| | 0207 | 0855819-0 |
| Wilson Naldo Grube Filho | 0891 | 0858181-3 |
| Woody Paulo Martini | 0106 | 0857253-0 |
| Yara Flores Lopes Stroppa | 2436 | 0854420-9 |
| Yasmin Zippin Nasser | 1085 | 0855254-9 |
| Yeda Vargas Rivabem Bonilha | 0492 | 0860618-6 |
| | 0698 | 0858422-9 |
| Yoitiro Moroishi | 1647 | 0853670-5 |
| Yuri John Forselini | 0688 | 0839790-0 |
| Zaqueu Subtil de Oliveira | 0003 | 0839055-6 |
| | 0004 | 0839057-0 |
| | 0027 | 0839986-6 |
| | 0044 | 0840005-3 |
| | 0045 | 0840530-1 |
| | 0061 | 0839062-1 |
| | 0077 | 0838661-0 |
| | 0079 | 0839138-0 |
| | 0096 | 0838310-8 |
| | 0100 | 0839900-6 |
| | 0101 | 0839927-7 |
| | 0136 | 0839873-4 |
| | 0138 | 0839990-0 |
| | 0151 | 0838943-7 |
| | 0152 | 0839139-7 |
| | 0156 | 0840561-6 |
| | 0184 | 0838503-3 |
| | 0200 | 0838933-1 |
| | 0222 | 0840003-9 |
| | 0234 | 0838226-1 |

| | | |
|---|---|---|
| | 0239 | 0839702-0 |
| | 0252 | 0838097-0 |
| | 0254 | 0838775-9 |
| | 1318 | 0839123-9 |
| | 1340 | 0858443-8 |
| | 1381 | 0838063-4 |
| | 1389 | 0854028-5 |
| | 1434 | 0859939-3 |
| | 1562 | 0859766-0 |
| | 1599 | 0837903-9 |
| | 1622 | 0857559-7 |
| | 1635 | 0859514-6 |
| | 1641 | 0839530-4 |
| | 1689 | 0856494-7 |
| | 1701 | 0859025-4 |
| | 1779 | 0857177-5 |
| | 1841 | 0848748-5 |
| | 1845 | 0856116-8 |
| | 2430 | 0858718-0 |
| Zeidan Marcelo Faraj | 0518 | 0857997-7 |
| Zeila Pacheco de Oliveira | 0879 | 0844631-9 |
| Zelia Meireles Escouto | 0840 | 0858634-9 |
| Zenira Maria de Azevedo d. Santos | 2469 | 0857209-2 |
| zilberto martins | 0108 | 0858125-5 |
| Zuldemar Souza Q. d. Sant'anna | 1075 | 0859683-6 |

_____ 1ª Câmara Cível _____

1º Processo 0838219-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007760920028160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Apelado: Ceslau Zapoto. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Idevan Lopes
2º Processo 0838611-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00144921820108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná, Delegado Regional da Receita Estadual do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Carlos Augusto Antunes, Cláudia de Souza Haus, Anita Caruso Puchta. Apelado: Francisco Alves de Oliveira. Advogado: Renata Farah Pereira de Castro, Luciana da Fontoura Rodrigues. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
3º Processo 0839055-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018998820098160004 Cobrança. Apelante: Tito Azavedo Valim. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
4º Processo 0839057-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018877420098160004 Cobrança. Apelante: Valdecir Ademar dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
5º Processo 0839766-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046456320098160024 Ordinária. Apelante: Samuel Takasaki Martins. Advogado: Melina Breckenfeld Reck. Apelado: Município de Almirante Tamandaré. Advogado: Alessandra Cardoso Hernandes, Elaine de Campos. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
6º Processo 0840515-4 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00005184019978160174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Lilian Didoné Calomeno, Luciano de Quadros Barradas. Apelado: Horahra Indústria e Comércio de Chapa de Ferro Ltda. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Idevan Lopes
7º Processo 0853106-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091133720098160035 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Kunibert Kolb Neto, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Agravado: Ademir Calçados Ltda.. Advogado: Claudiana Maria Cantú Daleffe, João Carlos Daleffe. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Idevan Lopes
8º Processo 0853443-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00042223620108160035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Elisa Perez Souza. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Idevan Lopes
9º Processo 0853554-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093004520098160035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Elisa Perez Souza. Agravado: Mercearia São João da Cruz Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Idevan Lopes
10º Processo 0856921-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013115220078160004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen, Claudine Camargo Bettes. Apelado: Federação Paranaense das Associações de Produtores Rurais. Advogado: Paulo José Gozzo. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
11º Processo 0856960-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00075879820118160056 Declaratória. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni, Elisabete Nehrke. Agravado: Lenir Corrra Xavier de Souza, Maria Lucia Pereira Dutra. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Idevan Lopes
12º Processo 0856993-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000017409 Executivo Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Agravado: Transportes Roglio Ltda. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Idevan Lopes
13º Processo 0857112-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012854920118160025 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Agravado: Rodo Mar Veículos e Máquinas Ltda. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Idevan Lopes
14º Processo 0857384-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000265 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Farmaendo Farmácia e Perfumaria Ltda. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Idevan Lopes
15º Processo 0858257-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021042020098160004 Executivo Fiscal. Agravante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Idevan Lopes
16º Processo 0858270-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000747 Executivo Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Cristina Bartnack Roderjan. Agravado: Hamerski e Cia Ltda. Advogado: Alessandro Frederico de Paula, Jorge Wadih Tahech. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Idevan Lopes
17º Processo 0858596-4 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016277720068160173 Ordinária. Apelante: Associação Paranaense de Ensino e Cultura (unipar). Advogado: Juarez Casagrande, Edilson Jair Casagrande. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Idevan Lopes
18º Processo 0859405-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009523920068160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Hotel San Juan Ltda, Hotel Doral Torres Ltda, Hotéis Altareggia Plaza Ltda, Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal do Paraná - Apcef/pr, Clínica de Fraturas e Ortopedia Xv Ltda, Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação e Assistência Social. Advogado: Roberto Siquinel, Mauro Junior Seraphim, Soiane Montanheiro dos Reis Torres. Rec.Adesivo: Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Cleide Rosecler Kazmierski, Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Fernando Baldi. Apelado (1): Hotel San Juan Ltda, Hotel Doral Torres Ltda, Hotéis Altareggia Plaza Ltda, Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal do Paraná - Apcef/pr, Clínica de Fraturas e Ortopedia Xv Ltda, Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação e Assistência Social. Advogado: Roberto Siquinel, Mauro Junior Seraphim, Soiane Montanheiro dos Reis Torres. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Cleide Rosecler Kazmierski, Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz

Fernando Baldi. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

19º Processo 0859428-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017321020068160026 Reparação de Danos. Apelante (1): Paulo Roberto Scopetz, Sergio Scopetz, Agostinha Scopetz. Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi, Mariana Alves Barbosa. Apelante (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski. Apelante (3): Empresa de Ônibus Campo Largo Ltda. Advogado: Giovani Zorzi Ribas, Guilherme de Salles Gonçalves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

20º Processo 0859708-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00285442320098160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Apelado: Vicente Gomes de Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Sergio Frassatti. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

21º Processo 0838240-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00286871220098160014 Cobrança. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Rec.Adesivo: Glaucia Barbosa dos Santos, Maria Aparecida Perrota da Rocha, Ninfa Alves Pereira, Sonia Maria Guadallini Schaidt. Advogado: Roger Striker Trigueiros. Apelado (1): Glaucia Barbosa dos Santos, Maria Aparecida Perrota da Rocha, Ninfa Alves Pereira, Sonia Maria Guadallini Schaidt. Advogado: Roger Striker Trigueiros. Apelado (2): Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

22º Processo 0838290-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018192720098160004 Cobrança. Apelante: Joel Silva dos Reis. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

23º Processo 0838888-1 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00008706119988160174 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Uniao da Vitoria. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto. Apelado: João Carlos Atanasio. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

24º Processo 0839077-2 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00010227519998160174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Lilian Didoné Calomeno, Luciano de Quadros Barradas. Apelado: Nutriunião Indústria e Comércio de Nutrimentos Para Animal e Agropecuária Ltda. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

25º Processo 0839697-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00066574220078160017 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Apelado: Imbupisos Importadora e Exportadora Ltda. Advogado: Edilson Jair Casagrande. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

26º Processo 0839851-8 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032850320088160130 Anulatória. Apelante: Fazenda Publica do Municipio de Paranavai. Advogado: Antônio Homero Madruga Chaves. Apelado: Siemens Ltda. Advogado: André Fonseca Leme. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

27º Processo 0839986-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019102020098160004 Cobrança. Apelante: Euvino Alves de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

28º Processo 0840205-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00025931920098160049 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Astorga. Advogado: Valéria Giessler. Apelado: Claudio Joao Juliani. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

29º Processo 0853075-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00101303620038160030 Execução Fiscal. Agravante: Mounah Tarbine. Advogado: Guilherme Martins Hoffmann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Marcelo Cesar Maciel, Claudia Picolo. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

30º Processo 0856748-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00137087520108160025 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Augusto de Souza Turquis. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

31º Processo 0857319-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199700022180 Executivo Fiscal. Agravante: Sylvano Alves da Rocha Loures Neto. Advogado: Sylvano Alves da Rocha Loures Neto. Agravado: Prefeitura Municipal de Curitiba - Procuradoria Fiscal. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

32º Processo 0857870-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000432 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Kennedy Machado, Fernando Previdi Motta. Agravado: Agro Pecuária Delta Ltda. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

33º Processo 0857881-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001520 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Pedro Segovia da Silva. Advogado: Simone Daiane Rosa. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

34º Processo 0858785-1 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00180513620098160030 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Kely Dall Igna Fogaça. Apelante (2): Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Jackson Niehues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

35º Processo 0859019-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199600111504 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Arthur Slomp. Repr Proces: Nilza Neves Slomp. Advogado: Jeferson Alessandro Teixeira Trindade. Agravado: Município de Curitiba. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

36º Processo 0859645-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001074 Ressarcimento. Agravante: Adriana Aparecida Przbytovicz de Moura. Advogado: João Manoel Grott, Marco Antônio Grott, Danielle Stadler Biscaia Madureira. Agravado: Paraná Previdencia Sas. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

37º Processo 0859821-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001085720068160144 Execução Fiscal. Agravante: Isaac de Oliveira. Advogado: André Felipe Bagatin. Agravado: Município de Ribeirão Claro. Advogado: Élinton Borges Zansavio da Silva. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

38º Processo 0837721-7 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059948920078160083 Declaratória. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Fábio Luiz Santin de Albuquerque, Fernando Luiz Chiapetti, Rodrinei Cristian Braun. Rec.Adesivo: Luiz Furlan, Leni Bernadete Weis Scirea, Eduardo Augusto Scirea. Advogado: Edimara Sachet Risso. Apelado (1): Município de Francisco Beltrão. Advogado: Fábio Luiz Santin de Albuquerque, Fernando Luiz Chiapetti, Rodrinei Cristian Braun. Apelado (2): Luiz Furlan, Leni Bernadete Weis Scirea, Eduardo Augusto Scirea. Advogado: Edimara Sachet Risso. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

39º Processo 0838017-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00786201720108160014 Declaratória. Apelante: Rosineti André França, Silvana Guidoni, Maria Lucia Moreira Prates. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

40º Processo 0838071-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008363320068160004 Anulatória de Lançamento de Tributos. Apelante: Daiken Indústria Eletrônica Sa. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cynthia Garcez Rabello. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

41º Processo 0839066-9 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00007189520068160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Edelvise Passos Remuska. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

42º Processo 0839257-0 Apelação Cível
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019871220108160160 Indenização. Apelante: Município de Sarandi. Advogado: José Wlademir Garbúggio. Apelado: João Carlos Santin. Advogado: Sheyla Graças de Sousa, Andrielly Rinaldi Sevidanis. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
43º Processo 0839828-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019267120098160004 Nulidade. Apelante: Juarês Braga de Araújo. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
44º Processo 0840005-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018504720098160004 Cobrança. Apelante: Jair Alves Pereira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
45º Processo 0840530-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018244920098160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Alexandro Carlos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Marco Antônio Lima Berberi, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
46º Processo 0852554-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00102724920088160035 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima, Mariana Grazziotin Carniel. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
47º Processo 0852653-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000132 Execução Fiscal. Agravante: Celso Augusto Milani Cardoso. Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso. Agravado: Municipio de Santo Antonio da Platina. Advogado: Sonia Maria Garbelini. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
48º Processo 0856138-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018534320098160055 Indenização. Agravante: Gustavo Rafagnin Martins. Advogado: José Victor Mouta. Agravado: Município de Cambará. Advogado: Paulo Cesar Lima Bastos. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
49º Processo 0856737-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013958120108160090 Execução Fiscal. Agravante: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
50º Processo 0857240-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000753 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Marcos André da Cunha, Maria Misue Murata. Agravado: Camacho Indústria de Bebidas Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
51º Processo 0857414-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00447498920118160004 Execução de Sentença. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno. Agravado: Positivo Informática Ltda.. Advogado: Luiz Roberto Werner Rocha, Carlos Afonso Ribas Rocha, Marcelo Crivano Lopes. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
52º Processo 0857745-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00105144220078160035 Execução Fiscal. Agravante: Makarios S.a.. Advogado: Arno Jung, Lorena Mary Silveira Fontoura. Agravado: Fazenda Nacional. Advogado: Cristina Luisa Hedler, Antonio Carlos Taques Camargo. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
53º Processo 0859156-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012924120118160025 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Elisa Perez Souza. Agravado: Transportadora Inglat Ltda. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
54º Processo 0859439-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000497 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero, Ana Lúcia Costa. Agravado: Leda Cristina de Souza. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
55º Processo 0859981-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005257620058160004 Anulatória. Apelante: Construtora Veloso Ltda. Advogado: Emiliana Silva Sperancetta, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
56º Processo 0838148-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00002590219958160017 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos Massashi Horita. Apelado: Dcm Distribuidora de Produtos de Borracha Ltda. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
57º Processo 0838187-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00013943920018160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Apelado: Eduardo Transportes Terrestres Ltda, Eduardo Gabriel, Maria Mariana Gabriel. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
58º Processo 0838291-8 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00007370420068160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Thatiana Freitas Tonzar, Arnaldo de Oliveira Junior. Apelado: Joserval Gouveia. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
59º Processo 0838418-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012973420088160004 Embargos a Execução. Apelante: Colégio Impacto S C Limitada. Advogado: Rosangela Arizza Majon Mancini. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
60º Processo 0838960-8 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038558320088160131 Declaratória. Apelante: Olice Pereira. Advogado: Cleci Maria Dartora. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
61º Processo 0839062-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018955120098160004 Cobrança. Apelante: Luiz Carlos Pedro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
62º Processo 0839540-0 Apelação Cível
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016657020028160160 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Oliveira e Temporini Ltda. Advogado: Jaime Pego Siqueira. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
63º Processo 0839817-6 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001918820018160131 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes, Janio Santos de Figueiredo, Remo Rigon. Apelado (1): Antonio dos Santos Loureiro. Advogado: Gilson Marcondes. Apelado (2): Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
64º Processo 0840291-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00085942420108160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Vinícius Klein. Apelado: Josemar Fagunes da Silva. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
65º Processo 0852689-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000673 Execução Fiscal. Agravante: Drogaria Gomenol Ltda.. Advogado: Luciana Castaldo Colósio. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Marcos André da Cunha. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

66º Processo 0853063-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201000001486 Indenização. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Marcelo Cesar Maciel, Letícia Maria Detoni. Agravado: Viviane Silvana de Andrade (Representado(a) por sua mãe), Vitória Silvana de Andrade (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Iraci de Fátima Carvalho Costa, Isabella Martin Marques da silva. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

67º Processo 0853470-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00037118420118160170 Execução Fiscal. Agravante: Honda Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Marcos Seiti Abe, Fernanda Cristina Parzianello, Fellipe Guimarães Freitas. Agravado: Município de Toledo Pr. Advogado: Luiz Fernando Palma. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

68º Processo 0856713-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000235 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Aurélio Barato. Agravado (1): Nespoli Materiais Para Construção Ltda.. Advogado: Edison Roberto Massei, Shirleny Maria dos Santos Massei. Agravado (2): Laudelino Fernandes Pereira, Ana Paula Ferreira da Silva. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

69º Processo 0857285-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001043 Execução Fiscal. Agravante: Ricardo Antonio Balestra. Advogado: Ricardo Antonio Balestra. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Paula Christina Dias Laranjeiro. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

70º Processo 0857374-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 19990000061 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Agravado: Eloy Biesuz. Advogado: Fabrício Massardo. Interessado: Monterrey Comércio de Bebidas Ltda, José Antônio Miró de Córdova, Luci Delinski. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

71º Processo 0857666-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021238920108160004 Execução Fiscal. Agravante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Wallace Soares Pugliese. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

72º Processo 0859495-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00116963620118160031 Embargos a Execução. Agravante: Comercial Maga Móveis Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva. Agravado: Fazenda Pública Estadual. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

73º Processo 0862136-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000006 Execução Fiscal. Agravante: Força e Luz Coronel Vivida Ltda - Forcel. Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira, Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin, Adriano Henrique Pinheiro, Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paula Schmitz de Schmitz de Barros, André Gustavo Vallim Sartorelli. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

74º Processo 0838025-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013727320088160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Pedro Roberto Voltolini. Advogado: Emmanoel Aschidamini David. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

75º Processo 0838273-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007926020028160034 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Apelado: Jesuina Pereira Buzek. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

76º Processo 0838331-7 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00062420520098160174 Indenização. Apelante: Antônio Francisco Jungles de Camargo. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Associação Comercial do Distrito Federal Acdf. Advogado: Danielle Bastos Moreira. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

77º Processo 0838661-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018548420098160004 Cobrança. Apelante: Moizes Tino Pereira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi, Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

78º Processo 0838828-5 Reexame Necessário
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008464820008160017 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Durval Lucca, Gremalina Brito Lucca. Advogado: Aníbal Bim. Réu: Município de Engenheiro Beltão, Itamar Borges Martins. Advogado: Admir Viana Pereira, Marcelo Dal Pont Gazola. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

79º Processo 0839138-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018643120098160004 Cobrança. Apelante: Aparecido Luiz da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

80º Processo 0839255-6 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00002161619948160174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Luciano de Quadros Barradas, Lilian Didoné Calomeno. Apelado: Ramada Indústria de Papelão e Madeiras Ltda. Advogado: Claudio Zankoski. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

81º Processo 0839821-0 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00010166819998160174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Compensados Platum Ltda. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

82º Processo 0840346-9 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00010382919998160174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Luciano de Quadros Barradas, Lilian Didoné Calomeno. Apelado: Indústria e Comércio de Móveis Lúcio Ltda. Advogado: Virgilio Cesar de Melo, Moacir de Melo. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

83º Processo 0852710-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00150546620108160088 Execução Fiscal. Agravante: Município de Guaratuba. Advogado: Marcelo Bom dos Santos, Thiago Augustus Simoni Macias Montoro, Jean Colbert Dias. Agravado: Isepe Instituto Superior de Ensino Pesquisa e Educação. Advogado: Daniele Schwartz. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

84º Processo 0853889-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000106 Execução Fiscal. Agravante: Sindicato dos Empregados No Comércio de Londrina. Advogado: Daniela Forin Rodrigues Linhares, Maria Zelia de Oliveira e Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

85º Processo 0855300-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000694 Execução Fiscal. Agravante: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: Priscila Melo Chagas Turkot, Ricieri Gabriel Calixto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

86º Processo 0856659-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00134638820108160017 Execução Fiscal. Agravante: Proteção, Soldas e Ferramentas Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

87º Processo 0856926-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00167813820088160021 Embargos a Execução. Agravante: Pudell Transportes e Comércio, João Manoel Pudell. Advogado: Carlos José Dal Piva, Humberto Otto Mahlmann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel, Juliano Ribas Déa. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

88º Processo 0857140-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00075297820108160170 Execução Fiscal. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar.

Advogado: Silvio Correia Dias. Agravado: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

89º Processo 0858489-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00096119520108160004 Execução Fiscal. Agravante: Copava Veículos Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar, Francisco Eduardo Lopes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Lima Pereira, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

90º Processo 0859726-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700073122 Execução Fiscal. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: KARLIANA MENDES. Agravado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo, Estado do Paraná. Advogado: Luis Miguel de Carcova Gutierrez. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

91º Processo 0860140-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013134020118160179 Cobrança. Agravante: Alysson Henrique de Souza, Eduardo Kruger Costa. Advogado: Swellen Yano da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

92º Processo 0860948-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016369020088160004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Shana Roberta Modena Bacchin, Maria Helena Kuss. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila, Claudine Camargo Bettes. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

93º Processo 0862148-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00145237120118160014 Medida Cautelar Incidental. Agravante: A. V. , A. T. P., L. C. V., S. M., E. V., V. V. F., F. A. V., R. V., F. C. M., F. M. F., A. V., A. V., A. C. M., E. M., L. A. P., P. F. V. P.. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Marcelo Luiz Hille. Agravado: E. P. . Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

_____ 2ª Câmara Cível _____

94º Processo 0837943-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017274920098160004 Embargos a Execução. Apelante: Motam Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Jaqueline do Espírito Santo Patruni, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

95º Processo 0838199-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011158220078160004 Indenização. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Celso Lachowicz Silva. Advogado: Carlos Afonso Ribas Rocha, Tatiana Burigo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

96º Processo 0838310-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016235720098160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Marcos Roberto da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Raul Alberto Dantas Junior. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

97º Processo 0838531-7 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00008930719988160174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Luciano de Quadros Barradas, Lilian Didoné Calomeno. Apelado: Indústria de Móveis Lucio Ltda. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

98º Processo 0839089-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018071320098160004 Embargos a Execução. Apelante: Municipio de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Patricia Ferreira Pomoceno. Apelado: Massa Falida Pan Engenharia de Telecomunicações Ltda. Advogado: Michel Koialainski Barbosa Síndico da Massa Falida. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

99º Processo 0839868-3 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00030440420028160174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Apelado: Marcia Rosane de Sa Lara. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

100º Processo 0839900-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018461020098160004 Cobrança. Apelante: Marcelo Henrique Pires. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

101º Processo 0839927-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018678320098160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Remilson de Sales. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

102º Processo 0839932-8 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00010219019998160174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Marco Antônio Lima Berberi, Lilian Didoné Calomeno. Apelado: Olbertz e Galle Ltda. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

103º Processo 0850733-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003090420118160070 Indenização. Agravante: Ederson Santos Munhoz. Advogado: Cláudio Sidiney de Lima, Micheli de Lima Rodrigues. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

104º Processo 0856289-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000133 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Nova Londrina, Estado do Parana. Advogado: Getúlio Braz Anziliero. Agravado: Juizo da Comarca de Nova Londrina. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

105º Processo 0856696-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000264 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves. Agravado: Tapevel Acessórios Automotivos Ltda.. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo, Paulo Augusto Chemin. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

106º Processo 0857253-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199400000016 Execução Fiscal. Agravante: Helton Borges de Moraes. Advogado: Woody Paulo Martini. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

107º Processo 0857571-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900090240 Execução Fiscal. Agravante: Raul Bagioli Filho. Advogado: Leandro Marins de Souza, Juliana Sandoval Leal de Souza. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antônio Lesskiu, Valdir Julio Ulbrich. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

108º Processo 0858125-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00002203420018160004 Execução Fiscal. Agravante: Ivonete Simone da Silva Leme. Advogado: zilberto martins, Adelino Rodrigues dos Santos. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

109º Processo 0858246-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009552320088160004 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira. Agravado: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

110º Processo 0859189-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003614520108160034 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ivy Manfredini Barbosa, Ana Paula Magalhães. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

111º Processo 0859457-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199300039470 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: M Sinai Representações Comerciais e Decorações Ltda. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

112º Processo 0861275-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00006642820058160004 Execução Fiscal. Agravante: Juari Francisco dos Santos, Siumar Carneiro Coelho, Viviane da Conceição Tonon. Advogado: guilherme helfenberger galino cassi. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

113º Processo 0838037-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00165711320058160014 Revisional. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Apelado: Dilza Ramos Gimenez. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Sonia Aparecida Yadomi, Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

114º Processo 0838585-5 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00005305419978160174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Teixeira & Gobbi Ltda. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

115º Processo 0838598-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012254720088160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Claudine Camargo Bettes, Carlos Antônio Lesskiu. Apelado: Agostinho Ribeiro de Macedo. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

116º Processo 0838683-6 Apelação Cível
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000923620008160105 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública Municípal. Advogado: Éber Pecini Mei. Apelado: Marcos Aurelio Cozer. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

117º Processo 0840057-7 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038523120088160131 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado: Oswaldo Telles. Advogado: Carolini Agostini Duracenski, Oswaldo Telles. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

118º Processo 0840071-7 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00142245020098160019 Embargos a Execução. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Apelado: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Rogério Marcio Beraldi Biguette. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

119º Processo 0856885-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000060 Execução Fiscal. Agravante: Município de Nova Londrina. Advogado: Getúlio Braz Anziliero. Agravado: Paulino José Mendonça. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

120º Processo 0857021-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000014 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões, Ana Elisa Perez Souza. Agravado: Sercom Distribuidora de Combustíveis Ltda.. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

121º Processo 0857514-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008015720118160179 Cobrança. Agravante: Eurides dos Santos Junior. Advogado: Adyel Marques de Paula, Thomas Vinícius Castilho. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

122º Processo 0857555-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000066 Execução Fiscal. Agravante: Município de Nova Londrina. Advogado: Getúlio Braz Anziliero. Agravado: Maria Faustino Gonçalves. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

123º Processo 0858306-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00444398320118160004 Embargos a Execução. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

124º Processo 0858990-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00076607020118160056 Declaratória. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni, Elisabete Nehrke. Agravado: Maria de Lourdes Latanza Sanches, Iraci Miranda Padilha. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

125º Processo 0859084-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024454620098160004 Declaratória. Apelante: Rosi Mari Martins Borba. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Erenise do Rocio Bortolini, Claudine Camargo Bettes. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

126º Processo 0859171-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200900002458 Embargos a Execução. Agravante: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Jefferson Kaminski, Emerson Rodrigues da Silva, Guilherme Berkenbrock Camargo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

127º Processo 0859465-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000186 Executivo Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Julio Cezar Zem Cardozo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Agravado: Farmaendo Farmácia e Perfumaria Ltda - Epp. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

128º Processo 0859760-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000235 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Agravado: Proteção Soldas e Ferramentas Ltda. Advogado: Juliana Barrachi, Elen Fábia Rak Mamus, Francisco da Cunha e Silva Neto. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

129º Processo 0859867-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00293298220098160014 Anulatória. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha, Fábio César Teixeira. Rec.Adesivo: Neide dos Santos Salvador. Advogado: Sandra Islene de Assis, Sirlei de Lurdes Peri. Apelado (1): Neide dos Santos Salvador. Advogado: Sandra Islene de Assis, Sirlei de Lurdes Peri. Apelado (2): Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha, Fábio César Teixeira. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

130º Processo 0838476-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012271720088160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Valdir Julio Ulbrich, Fernando Almeida de Oliveira. Apelado: M.m. Arruda & Companhia Ltda. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

131º Processo 0838624-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012055620088160004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Claudio Merten, James Marques Machado, Carla Bonetti de Andrade, Beatriz Regius Péterffy Von Jágocs. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Fernando Almeida de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

132º Processo 0838687-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012315420088160004 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Amauri Cordeiro Franco. Advogado: Guilherme Luiz Sandri. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

133º Processo 0838905-7 Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00007422620068160056 Declaratória. Autor: José Carlos Duó. Advogado: Roger Striker Trigueiros, Marcelo Constantino Malaguido, Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Réu: Município de Cambé. Advogado: Paulo Sergio Mecchi. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias

134º Processo 0839120-8 Apelação Cível
Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000265220108160090 Cobrança. Apelante: Município de Ibiporã. Advogado: Karina Ayumi Tanno, João Paulo Rodrigues de Lima. Apelado: Magda Furrier Rosa Eduardo. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, Maurício José Morato de Toledo, Vitor Carniato Franco. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

135º Processo 0839762-6 Apelação Cível
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035325420098160160 Reparação de Danos. Apelante (1): Felizarda Felipe dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Lindomar Alves Junior. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luize, Luiz Alberto Barboza, Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias

136º Processo 0839873-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018010620098160004 Cobrança. Apelante: Mario Rosset. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias

137º Processo 0839972-2 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049822220098160131 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Pato Branco. Advogado: Daniele Prates Pereira, Dirceu Dimas Pereira. Apelante (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andréia Aparecida de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

138º Processo 0839990-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018842220098160004 Cobrança. Apelante: Ademir Bedendo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias

139º Processo 0853960-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200000000155 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Elisa Perez Souza. Agravado: Massa Falida de Linealux Eletrometalúrgica Ltda.. Advogado: Marcus Vinícius Machado. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

140º Processo 0855737-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200900000081 Execução Fiscal. Agravante: Supermercado Luedgil Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Alceu Schwegler, Ari Carlos Cantele. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

141º Processo 0855852-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000520 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Zeferino Pazinato, Walter Kruse. Advogado: Leila Cristiane da Silva Rangel. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

142º Processo 0856903-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000809 Execução Fiscal. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski, Soraia Al Farah, Inger Kalben Silva. Agravado: Samuel Chamecki, Rosanna Giaresti Chamecki. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

143º Processo 0856949-7 Apelação Cível
Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000496220018160106 Executivo Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luciano de Quadros Barradas. Apelado: Ulisses A Baggio e Cia Ltda. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

144º Processo 0856969-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093996120108160170 Execução Fiscal. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Silvio Correia Dias. Agravado: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

145º Processo 0857680-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069166220118160028 Embargos a Execução. Agravante: Pinocal Indústria e Comércio de Cal Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

146º Processo 0857741-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800141884 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

147º Processo 0859584-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006714420108160101 Execução Fiscal. Agravante: Évora Comercial de Gêneos Alimentícios Ltda.. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

148º Processo 0859736-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000861 Execução Fiscal. Agravante: Mercadomóveis Ltda.. Advogado: Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

149º Processo 0860665-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00187182120108160019 Execução Fiscal. Agravante: Mercadomóveis Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Thelma Hayashi Akamine, Fernanda Bastos Kammradt Guerra. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

150º Processo 0837993-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00241137720088160014 Anulatória. Apelante: Camacuã Transportes de Petróleo Ltda. Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli, Mércio de Macedo Galvão. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

151º Processo 0838943-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018253420098160004 Ordinária. Apelante: José Luiz Bertolazo. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

152º Processo 0839139-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018582420098160004 Cobrança. Apelante: Edson Luiz Balbinotti. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

153º Processo 0839856-3 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032082020108160131 Declaratória. Apelante: Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes, Michelli Marcante. Apelado: Carlos A C S P Batista e Cia Ltda - Me. Advogado: Veridiano Filippi. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

154º Processo 0839951-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018184220098160004 Cobrança. Apelante: Leacir Paulino da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

155º Processo 0840020-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004402720048160004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Eva Antunes Sitko Souza. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

156º Processo 0840561-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018695320098160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Eder Luis Pereira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

157º Processo 0843555-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009515420068160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Chefe da Procuradoria de Execuções de Decisões Judiciais (pre/pge). Advogado: Dulce Esther Kairalla. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

158º Processo 0853871-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000597 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Mariana Cristina Bartnack Roderjan. Agravado: Ibrafiz Argamassas e Rejuntes Ltda.. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto, Caroline Franceschi André. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

159º Processo 0856268-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 201000009248 Exceção de Incompetência. Agravante: Guia Pneus Ltda, Daniel Raguazzi Guimarães. Advogado: Pamela Cristina Guimarães da Cruz, Floriano Lopes da Cruz Neto, Antônio Marcos Baldão. Agravado: Inbrás - Indústria Nacional de Produtos de Borracha e Pneumáticos S/a. Advogado: Sedimara Chaves Moreira. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

160º Processo 0857023-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000365 Execução Fiscal. Agravante: Manuel Lins de Olanda. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Agravado: Município de Umuarama. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

161º Processo 0857101-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 018580 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Celso Silvestre Grycajuk, Anamaria Batista, Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Agravado: José Carlos Costa da Silva, José Carlos Leme, José Clovis Sáber, José de Castro Nowacki, José Dziadek, José Luiz Scroccaro, Josué Inácio da Silva, Júlio Alberto Habitzreuter Júnior, Julio Leocadio Sant'anna, Jurandir Boz Filho, Jurandir dos Santos Carneiro, Kunitsugu Higashiyama, Laerty Dudas, Leda Neida Dias, Leuni Lucente Domingues, Lilian de Moura Berman, Lilian Fornarolli de Andrade, Lorena Sueli Nicoleti, Lucia Juk Dmeterco, Lucia Zenita Karasinski, Luiz Carlos Macedo Carvalho, Luiz Cesar Zaranski, Luiz Fernando Liberato, Luzia Kurzlop Brunkow, Manoel Machado Vieira, Márcia Tereinha Nunes Bosa, Marco Aurelio Fontana, Margarida Kurzlop, Maria das Graças Hubia. Advogado: Leontamar Valverde Pereira. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

162º Processo 0857142-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00097821320108160017 Execução Fiscal. Agravante: Camacho Indústria e Comércio de Bebidas. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

163º Processo 0857422-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000658 Execução Fiscal. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski, Inger Kalben Silva, Acidy Martins de Castro Júnior. Agravado: Paulo Joukoski. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

164º Processo 0857706-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000108 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Mércia Vasconcelos, Julio Cezar Zem Cardozo, Murillo Araújo de Almeida. Agravado: Assamag- Assaí Máquinas Agrícolas Ltda, Espólio de Osmar Crivelli. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

165º Processo 0857856-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 153394420118 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina Dias Laranjeiro, Giovani Brancaglião de Jesus, Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Agravado: Desing Empreendimentos Ltda. Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Clóvis Barros Botelho Neto, Cleber Tadeu Yamada. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

166º Processo 0859097-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00166288520108160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski. Apelado: Subway Systems do Brasil Ltda. Advogado: Betina Treiger Grupenmacher, Ariane Bini de Oliveira. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

167º Processo 0860556-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000808 Execução Fiscal. Agravante: Mercadomóveis Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Emerson Rodrigues da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

168º Processo 0837884-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010611920078160004 Embargos a Execução. Apelante: Sadão Nishimura. Advogado: João Batista dos Anjos. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Claudine Camargo Bettes. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Silvio Dias

169º Processo 0838597-5 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00077336720088160017 Embargos a Execução. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Moreno Cauê Broetto Cruz. Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza, Rogel Martins Barbosa, Daniele Cristina Ubiali Bittencourt. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Silvio Dias

170º Processo 0838769-1 Apelação Cível

Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008674720108160090 Cobrança. Apelante (1): Município de Ibiporã. Advogado: Karina Ayumi Tanno, João Paulo Rodrigues de Lima, Alexandre Hauly Camargo. Apelante (2): Silvia Aparecida Moya. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, João Carlos Lima Santini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

171º Processo 0839703-7 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00008766819988160174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Bhetamad Esquadrias de Madeira Ltda. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Silvio Dias

172º Processo 0840420-0 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00010391419998160174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Apelado: Industria e Comercio de Moveis Lucio Ltda. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Silvio Dias

173º Processo 0851831-0 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062153820088160083 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Marmeleiro. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelante (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andréia Aparecida de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Silvio Dias

174º Processo 0856940-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009018720118160057 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior. Agravado: Municipio de Campina da Lagoa. Advogado: Douglas Leonardo Costa Maia. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Silvio Dias

175º Processo 0857137-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017491520108160088 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bráulio Cesco Fleury, Wilson Martins Matsunaga Junior. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Silvio Dias

176º Processo 0857402-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201000009718 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Marcos André da Cunha, Maria Misue Murata. Agravado: Pressure Compressores Ltda.. Advogado: Luciana Castaldo Colósio, Juliana Barrachi, José Renato Guarnieri Catarin. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Silvio Dias

177º Processo 0857507-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000023 Execução Fiscal. Agravante: Clóvis João Bombarda. Advogado: Elisandra Pereira da Silva. Agravado: Município de Corbelia. Advogado: Suelen Seidel Bee. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Silvio Dias

178º Processo 0858579-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200000039464 Execução Fiscal. Agravante: Verginia Luiza Macedo, Graciete Aparecida Gulin Schmidt, José Carlos Gulin, Dione Maria Gulin Melhen, Alfredo Gulin Filho, Beatriz do Rocio Gulin Guarinello, Ana Iria Gulin Vianna, Wilson Luiz Gulin. Advogado: Marcos Bueno Gomes. Agravado: Procuradoria-Geral do Município de Curitiba. Advogado: Eladio Prados Junior. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Silvio Dias

179º Processo 0858955-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00064351520118160056 Declaratória. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni, Elisabete Nehrke. Agravado: Dulceneia Botelo, Nelilde Pedro dos Santos. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Silvio Dias

180º Processo 0859487-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000409 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero, Ana Lúcia Costa. Agravado: João Yoshihiro Moroisi. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Silvio Dias

181º Processo 0859671-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000622 Execução Fiscal. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski, Inger Kalben Silva, Acidy Martins de Castro Júnior. Agravado: Luiz Celso Branco. Advogado: Luiz Celso Branco, Luiz Celso Branco Filho, Rosa Daum Machado. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Silvio Dias

182º Processo 0860005-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022246320098160004 Declaratória. Apelante: Hamerski & Companhia Ltda. Advogado: Rodrigo Lanzini Villela, Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cynthia Garcez Rabello. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Silvio Dias

_____ 3ª Câmara Cível _____

183º Processo 0838319-1 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00013498320008160174 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Apelado: M R Gaebler Floricultura. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

184º Processo 0838503-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018037320098160004 Cobrança. Apelante: Euclides Pires de Andrade. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Raul Alberto Dantas Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

185º Processo 0839059-4 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00010478819998160174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Apelado: Borges Junior. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

186º Processo 0839687-8 Apelação Cível

Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000734820058160107 Indenização. Apelante: Município de Mamborê. Advogado: Aislan Miguel Tibúrcio, Edalmo da Silva, Alessandra Aparecida Lavorente. Apelado: Vanderleia Francisco Simães, Antonia Batista Vicente de Oliveira. Advogado: Claudimara Calore de Souza. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

187º Processo 0840701-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00169449820108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Apelado: José Lourival Taschner Corrêa. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

188º Processo 0848382-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00240375320088160014 Indenização. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Apelado: Vilma Benedita Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Leonardo Alves Moreira. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

189º Processo 0853087-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001859 Liquidação de Sentença. Agravante: Municipio de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Trecxon Comercial Ltda Me, Aluizio Divonzir Miranda, Antonio Manuel Pinheiro Barradas, Carlos Manuel Marcelino Batista, Gademir Luiz Franco, Jorge da Silva Ceranto, Jorgina da Silva Ceranto, Paulino de Carlos, Trecxon Treinamento Consultoria e Serviços Sc Ltda., Waldemar da Costa Lima Neto. Advogado: Alessandro Rodrigo de Matos Miranda, Rafael Fagundes da Costa Lima. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

190º Processo 0857390-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00021382320118160069 Embargos a Execução. Agravante: Valter Luiz Tunin - Empresário Individual. Advogado: Marcione Pereira dos Santos, Sandro Schleiss. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

191º Processo 0857748-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000280 Execução Fiscal. Agravante: Maxbelt Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Claudinei Laguna Martins, Elen Fábia Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

192º Processo 0858005-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00029536220108160131 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Jair Roberto da Silva, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Comércio e Transportes Itapejara Ltda. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

193º Processo 0859059-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199600019203 Executivo Fiscal. Agravante: Irmãos Obrzut & Cia. Ltda.. Advogado: João Batista dos Anjos. Agravado: Município de Curitiba. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

194º Processo 0859383-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001350 Execução de Título Judicial. Agravante: Wilfredo Carlos da Silva, Kazuo Shemoto, Josilda Rodrigues, Paulo Francisco Arriera, Ricardo Custodio Martins, Espólio de João Martins, Espólio de Albina Cescati Martins, Cleide Aparecida da Silva. Advogado: Isabella Cabral Kistner. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

195º Processo 0859977-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00272594920108160017 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim. Apelante (2): Milton Loeblein Milani, Floriano Milani (maior de 60 anos), Ronaldo Vieira Juschaks, Braz Ismael Vendramini. Advogado: Luciana Marassi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

196º Processo 0860911-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010256920118160122 Exibição de Documentos. Agravante: Município de Ortigueira. Advogado: Antonio Marcos Pedroso Júnior. Agravado: Olavo da Silva Ferreira. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

197º Processo 0838318-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004507120048160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Marislei Aurora Rocha. Advogado: Rodrigo Guimarães, Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

198º Processo 0838372-8 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00013506820008160174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Osmar Schmickler e Cia Ltda. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Rabello Filho

199º Processo 0838376-6 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00007171320068160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Renato Alcantara Fogaça. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Rabello Filho

200º Processo 0838933-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018089520098160004 Cobrança. Apelante: Sérgio Ricardo Pelz. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leila Cuéllar, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

201º Processo 0839096-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00066522020078160017 Embargos a Execução. Apelante: Indústrias Gráficas Bandeirante Ltda. Advogado: Marcelo Henrique Gonçalves. Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Rabello Filho

202º Processo 0839267-6 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00092714920098160017 Indenização. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Apelado: Adriana Domingos da Silva. Advogado: Clóris de Fátima Campestrini. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

203º Processo 0840289-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019154220098160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelado: Roberto da Cunha. Advogado: Renê Pelepiu. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

204º Processo 0840432-0 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00016664720018160174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Luciano de Quadros Barradas, Lilian Didoné Calomeno. Apelado: Oracides José Lemos. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Rabello Filho

205º Processo 0840538-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011642620078160004 Indenização. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel José Lacerda Carneiro. Apelante (2): Sociedade Thalia. Advogado: Marcelo de Bortolo, Carlos Frederico Reina Coutinho, Aureo Vinhoti. Apelante (3): Malvina Ferreira Borges da Silva, Vilmar Diogo da Silva. Advogado: Edison Wilmar Ribeiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição

Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

206º Processo 0853683-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000659 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

207º Processo 0855819-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00079161820078160035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Rabello Filho

208º Processo 0856596-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001523 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Edith Nascimento Souza, Edivar Pereira da Silva, Elvira de Oliveira dos Santos, Heliana Midori Iguti, Hilda Aguiar da Silva. Advogado: Vilma Thomal. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Rabello Filho

209º Processo 0856957-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018415420098160079 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Fernando Cousseau Neto, Rafael Henrique Santos, Samed Ibrahim Isa Abdel Hadi, Leonilda da Silva Cousseau, Moacyr Cousseau, Marizete Perin, Jorge Ademar dos Santos, Mohamed Ibrahim Isa Abdel Hadi, Elenice Salete Kerber Abdel Hadi. Advogado: Vagner Andrei Brunn. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, André Gustavo Vallim Sartorelli, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Rabello Filho

210º Processo 0857170-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00444735820118160004 Embargos a Execução. Agravante: Calçados Natario Ltda. Advogado: João Carlos Daleffe, Claudiana Maria Cantú Daleffe. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Julio Cezar Zem Cardozo, Wallace Soares Pugliese. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Rabello Filho

211º Processo 0857755-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000159 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Eliza de Oliveira Costa, Nelson Ribeiro, José Biegas Filho, Raimundo Nonato Cardoso, Yosaki Kikuchi. Advogado: Tatiana Manna Bellasalma, Idílio Bernardo da Silva, Ricardo da Silveira e Silva. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

212º Processo 0857966-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001471 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Nirseia Gongora de Souza, Neide Maria da Silva Cruz, Helder Planas, Jorge Laureano, João Bento Batista Neto, João Rodrigues Silva Filho, Espolio de Antônio Rossete, Espolio de Rubens Gisso, Espólio de Izidoro Munis de Carvalho, Espolio de Waldemar Buosi. Advogado: Maria Aparecida Alves da Silva, Antônio Aparecido Bongiorno. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

213º Processo 0858716-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00356543520118160004 Embargos a Execução. Agravante: Dsv Agencia de Correio Franqueada Ltda. Advogado: José da Costa Valim Neto. Agravado: Municipio de Curitiba. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

214º Processo 0858772-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060237720118160026 Embargos a Execução. Agravante: José Luiz Schuchovski. Advogado: José Machado de Oliveira, Heloisa Guarita Souza, Flávio Zanetti de Oliveira. Agravado: Município de Campo Largo. Advogado: Bortolo Constante Escorsim, Márcia Jacqueline Vieira Simões. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Rabello Filho

215º Processo 0858820-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00079075120118160056 Declaratória. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni, Elisabete Nehrke. Agravado: Ana Cludia Regiane, Neusa Scorpioni Gomedi. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

216º Processo 0859807-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011969520038160028 Reparação de Danos. Apelante (1): Nelson Martins da Costa. Advogado: Sheyla Darolt Bolsi dos Santos. Apelante (2): Janete de Souza, Rejane de Fatima Felix de Souza. Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini. Apelado (1): Nelson Martins da Costa. Advogado: Sheyla Darolt Bolsi dos Santos. Apelado (2): Janete de Souza, Rejane de Fatima Felix de Souza. Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini. Apelado (3): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

217º Processo 0838392-0 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00010089119998160174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Zaia Produtos Alimentícios Ltda. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Paulo Habith

218º Processo 0838751-9 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038514620088160131 Declaratória. Apelante: Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes, Lucas Schenato. Apelado: Izaltino Sambugaro, Marineide Maria Sambugaro, Rosimar Sambugaro, Roberto Sambugaro, Dilse Sambugaro. Advogado: Celito Argenta. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

219º Processo 0838767-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00077328220088160017 Embargos de Terceiro. Apelante: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

220º Processo 0838812-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018132020098160004 Cobrança. Apelante: Carlos Alberto Lorenzon. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

221º Processo 0839792-4 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049952120098160131 Indenização. Apelante: Keli Cristina Fabiani. Advogado: Ricardo José Carnieletto, Wagner Reichert. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

222º Processo 0840003-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019085020098160004 Cobrança. Apelante: Hilario Cesar Donatti. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

223º Processo 0853545-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199900035938 Execução Fiscal. Agravante: Lc Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antônio Lesskiu, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

224º Processo 0856706-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199900035912 Execução Fiscal. Agravante: Lc Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado. Agravado: Municipio de Curitiba. Advogado: Eladio Prados Junior, Paulo Vinicio Fortes Filho, Cibele Koehler Cabral. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

225º Processo 0857381-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001184 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Vicente de Carvalho, Eugêncio Sinhorinho, José Ramos da Silva, Benvindo Ribeiro, Marina da Silva, Saburo Tsutumi, João Simão Ortiz, Octavio Camilo, Amado de Jesus Damásio, Francisco Polizel Fernandes, João dos Reis de Souza, Francisco Duarte, Renato Silveira Camargo, Julio Neo de Carvalho, Pedro Emílio Frazao, José Ribamar de Souza, João Mari, Ivo Gasparotto, Joaquim Marcondes. Advogado: Sérgio Saes, Onofre Valero Saes Júnior. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

226º Processo 0857438-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00123807620108160004 Execução Fiscal. Agravante: Companhia de Bebidas das Américas - Ambev. Advogado: Antônio Augusto Della Côrte Da Rosa. Agravado:

Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antônio Lesskiu. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

227º Processo 0857875-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001752 Embargos a Execução. Agravante: Vidrocap Comercial de Acessórios Para Veículos Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva, Humberto Otto Mahlmann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel, Alexandre Barbosa da Silva, Rafael Augusto Silva Domingues. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

228º Processo 0858063-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000747 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta, Adolfo José Inácio Celinski. Agravado: Portia Agencia de Publicidade e Marketing. Advogado: Charles Pereira Lustosa Santos. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Paulo Habith

229º Processo 0858959-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00133715220108160004 Execução Fiscal. Agravante: Inovadoor Portões Automáticos Ltda Epp. Advogado: Fernando Martins da Silva, Vinícius Teixeira Monteiro, Alexandre Toscano de Castro. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Lilian Acras Fanchin. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

230º Processo 0858966-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200500000064 Execução Fiscal. Agravante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Laércio da Silva Beserra. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

231º Processo 0858968-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00069370820108160017 Execução Fiscal. Agravante: Acqua Gelata Indústria e Com. de Aparelhos de Refrig. Ltda. Advogado: Claudinei Laguna Martins, Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábia Rak Mamus, Angélica Carnaval Marçola. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

232º Processo 0859441-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016498920088160004 Embargos. Apelante (1): Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior, Sandro Luiz Kzyzanoski. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo, Maria Augusta Corrêa Lobo, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

233º Processo 0859688-1 Apelação Cível
Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008750520108160161 Indenização. Apelante: Rubens Ribeiro, Valdileia Rodrigues Machado Ribeiro. Advogado: Josleide Scheidt do Valle, Célio Aparecido Ribeiro, Márcia Wesgueber. Apelado: Município de Sengés. Advogado: Carlos Roberto Miranda. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

234º Processo 0838226-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018825220098160004 Cobrança. Apelante: Elizandra Cordeiro de Carvalho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberi, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

235º Processo 0838758-8 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034794120038160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto. Apelado: Orlando Jose Schmidt. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

236º Processo 0838921-1 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00008714619988160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto, Thyago Antônio Pigatto Caus, Eroclito Hamilton Tesseroli. Apelado: Distribuidora de Frios Chapecó Ltda. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

237º Processo 0838939-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00092472120098160017 Embargos a Execução. Apelante: Pet Ingá do Brasil Ltda. Advogado: Danielle Rosa e Souza. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

238º Processo 0839364-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004828920118160179 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Cezar Augusto Sasso. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

239º Processo 0839702-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018201220098160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Edilson Rodrigues de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Marco Antônio Lima Berberi, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

240º Processo 0840276-2 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000966319988160131 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Indespal Industria e Comercio de Estofados Ltda. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

241º Processo 0855424-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001265 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Miulca Rodolfo, Cyro Melo, Antônio Rogatto, Iracema de Moura Peixoto, Espólio de José Alfredo da Silva Lima. Advogado: Eronicio Rodrigues. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

242º Processo 0857046-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00172992820088160021 Execução Fiscal. Agravante: Antonio Paulo Quintella, Paulo Fernando Quintella. Advogado: Carlos Ermínio Allievi, Guilherme Martins Hoffmann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves, Alexandre Barbosa da Silva. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

243º Processo 0857064-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00173028020088160021 Execução Fiscal. Agravante: Antonio Paula Quintella, Paulo Fernando Quintella. Advogado: Carlos Ermínio Allievi, Guilherme Martins Hoffmann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves, Alexandre Barbosa da Silva. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

244º Processo 0857100-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000076 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Agravado: Oil Petro Brasileira de Petróleo Ltda. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

245º Processo 0858289-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900143772 Execução Fiscal. Agravante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

246º Processo 0858942-6 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00009220820078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Izaura Patriarca. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

247º Processo 0859078-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00100262720108160021 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Edi Siliprandi, Carlos Alberto Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Francieli Dias, Adriana Tonet, Carlos Alberto Siliprandi. Agravado: Município de Cascavel. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

248º Processo 0859127-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000687 Execução Fiscal. Agravante: Maxbelt Industria e Comercio Ltda. Advogado: Claudinei Laguna Martins, Elen Fábia Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio. Agravado: Fazenda Publica do Estado do Parana. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

249º Processo 0859193-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002259020008160004 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Lauro Braga de Melo. Advogado: João Conceição e Silva, Luiz Carlos Furtado dos Santos. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

250º Processo 0861177-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036687520088160034 Anulatória. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

251º Processo 0862322-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015568120118160179 Execução Fiscal. Agravante: Ac Comercial Importadora e Exportadora Ltda. Advogado: Lívia Cabral Guimarães, Carlos Eduardo Quadros Domingos, Jorge José Domingos Neto. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

252º Processo 0838097-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019015820098160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Paulo Cesar Santinelo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano, Ivan Lelis Bonilha. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

253º Processo 0838265-8 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00005583719998160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Marcos André da Cunha. Apelado: Dalepe Comércio de Calçados Ltda, Germano Alves dos Santos, Reginaldo Liessi. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

254º Processo 0838775-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018686820098160004 Cobrança. Apelante: Alex Júnior da Fonseca. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

255º Processo 0838873-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00159860520088160030 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Publica do Municipio de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima. Apelado: Tasi Yueh Hui. Advogado: Antonio Lu (Curador Especial). Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

256º Processo 0839071-0 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034984720038160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto. Apelado: Zeferino Orlandi. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

257º Processo 0839451-8 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00077198320088160017 Anulatória. Apelante: Centro de Formação de Condutores Ingasul Ltda. Advogado: Marcelo Henrique Gonçalves. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

258º Processo 0839600-1 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046554920068160045 Indenização. Apelante: Ademir Fornazieri. Advogado: André Luiz Donega Verri. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

259º Processo 0853305-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00010822820108160056 Execução Fiscal. Agravante: Supermercado Luedgil Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

260º Processo 0854309-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00120129120118160017 Indenização. Agravante: Adelino Natanael Debossan. Advogado: Josiele Zampieri da Mata, Ernani José Pera Junior. Agravado: Prefeitura Municipal de Maringá. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

261º Processo 0854461-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000689 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Municipio de Arapongas. Advogado: Ivan Fonçatti, Sérgio Renato Dalla Costa, Elizabeth Ruiz. Agravado: Olair Fialho. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

262º Processo 0854671-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000173 Execução Fiscal. Agravante: Município de Umuarama. Advogado: Caroline Schmitt Freitas, Marcelo Gomes do Vale. Agravado: Gaspar Rubens Escalice, Elza Tereza de Brito Escalice. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

263º Processo 0856216-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024283020078160117 Embargos a Execução. Apelante: Município de Medianeira. Advogado: Alty de Jesus Martins Diniz, Israel Bogo, Antonio Henrique Marsaro Júnior. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marlene Leithold, Gilberto Fior, Anely de Moraes Pereira Merlin. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

264º Processo 0857339-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00177863420098160030 Execução Fiscal. Agravante: Ibema Indústria Brasileira de Madeiras SA. Advogado: Mirian Alves, Luiz Rogerio Moro. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

265º Processo 0857621-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00101709020098160035 Declaratória. Agravante: Parana Mineração Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

266º Processo 0857763-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00121303120068160021 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Francieli Dias, Adriana Tonet, Carlos Alberto Siliprandi. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Eliria Maria Specia Rosa. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

267º Processo 0857880-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00096993620108160004 Execução Fiscal. Agravante: Jawal Comércio Materiais de Construção Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese, Lilian Acras Fanchin. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

268º Processo 0858817-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00042747820118160170 Indenização. Agravante: Tallento Construtora de Obras Ltda. Advogado: Neimar José Pompermaier, Camilo de Toni, Everton Rodrigo Zamarchi. Agravado: João Claudemir Demari. Advogado: Roseli Luzetti. Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná- Sanepar. Advogado: Andrei de Oliveira Rech, Carlos Eduardo Vanin Kuklik, Caroline de Queiroz Teles Brandão. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

269º Processo 0859026-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00144744820078160021 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Edi Siliprandi (Representado(a)), Carlos Alberto Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Francieli Dias, Carlos Alberto Siliprandi, Marcelo Augusto Marcon. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

270º Processo 0859705-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024748220088160117 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Leonardo Colognese Garcia. Apelante (2): Município de Medianeira. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

_____ 4ª Câmara Cível _____

271º Processo 0838188-6 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008728520068160130 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Apelado: Aparecida Garbo Avelino. Advogado: Waldur Trentini. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

272º Processo 0838196-8 Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012185520088160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: David Leonardo Gumercindo Dartora. Advogado: Mesael Caetano dos Santos. Réu: Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/pr. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Adriano Borgonovo Goulart. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

273º Processo 0838744-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013574120078160004 Homologação. Apelante: Elisil Uniformes Profissionais Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Rafael Augusto Buch Jacob. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Cassiano André Kaminski, Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberi. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

274º Processo 0839514-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037356620108160035 Mandado de Segurança. Apelante: Sandra Guerreiro

Basto. Advogado: Karoline Lorenz. Apelado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Julio Cesar Ziroldo. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

275º Processo 0856593-5 Apelação Cível
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001706120018160148 Ação Civil Pública. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Sônia Haddad Perazolo, Daniel Perazolo, Graziele Cristina Perazolo. Advogado: Horacio Fernandes Negrão Filho, Felipe Augusto Mazzarin do Lago Albuquerque. Apelante (3): Ismael Ferreira Martins. Advogado: Horacio Fernandes Negrão Filho. Apelante (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Sônia Haddad Perazolo, Daniel Perazolo, Graziele Cristina Perazolo. Advogado: Horacio Fernandes Negrão Filho, Felipe Augusto Mazzarin do Lago Albuquerque. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (3): Ismael Ferreira Martins. Advogado: Horacio Fernandes Negrão Filho. Apelado (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

276º Processo 0857399-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00273123520118160004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann. Agravado: Felipe José Munaro. Advogado: Juliana de Araújo Cabral, Denise Lopes de Araújo Cabral. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes

277º Processo 0857770-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009261720108160096 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Caleffi Máquinas de Costura Ltda. Advogado: Diego Saramella Batista, Ricardo Faquini Ribeiro, Moisés Adão Batista. Agravado: Município de Roncador. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes

278º Processo 0858271-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00445749520118160004 Declaratória. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Agravado: Sandra Aparecida Ferreira. Advogado: Jorge Eloir Maurer. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes

279º Processo 0858807-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000356 Cobrança. Agravante: Município de Campo Mourão, Fundação Cultural de Campo Mourão - Fundacam. Advogado: Donizete Nunes da Silva. Agravado: Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Campo Mourão. Advogado: Maria Rosalia Modesto Ramos, Miria Maria Boll Peres. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes

280º Processo 0859817-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00229461120118160017 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Silvio Henrique Marques Júnior. Agravado: José Carlos Paviani, Eduarda Márcia Amorim Paviani. Advogado: Gisele Rodrigues Veneri, Okçana Yuri Bueno Rodrigues. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes

281º Processo 0860617-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00125164320118160035 Servidão. Agravante: Sylvio Bertoli. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Silvio Felipe Guidi. Agravado: Interligação Elétrica Sul S/a Iesul. Advogado: josé luiz fortunato vigil, frederico só pereira. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes

282º Processo 0862600-2 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 201100054885 Cumprimento de Sentença. Impetrante: Anacletos Bar Ltda.. Advogado: Carlos Henrique de Mattos Sabino, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim. Impetrado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Oitava Vara Cível. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes

283º Processo 0838159-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00659548120108160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Clecius Alexandre Duran. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Robson Reinaldo Santini. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

284º Processo 0839131-1 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00397464520108160019 Declaratória. Apelante: Lorival Bueno Camargo. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer, Luis Alberto Viana Della Bianca Junior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

285º Processo 0839674-1 Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00151897720098160035 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Tibagi Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Eros Gradowski Junior, Denis Gradowski Rodrigues, César Augusto Guimarães Pereira. Réu: Pregoeira da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de São José dos Pinhais, Prefeito Municipal de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Cláudio Soccoloski, Marcus Vinícius Spósito. Litis Passivo: Marc Construtora de Obras Ltda. Advogado: Bianca Bello de Souza Dornelles, Telmo Dornelles. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

286º Processo 0840612-8 Apelação Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020111920098160146 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Liliane Kruetzmann Abdo, Moisés Moura Saura, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Repr Proces: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Espólio de Arnold Veiga. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

287º Processo 0841149-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013960420088160004 Declaratória. Apelante: Daniel Briqueis. Advogado: Mário Krieger Neto, Daniela Giovanella Girardi. Rec.Adesivo: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado (1): Daniel Briqueis. Advogado: Mário Krieger Neto, Daniela Giovanella Girardi. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

288º Processo 0853122-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00003278620118160179 Ordinária. Agravante: James Arbigaus. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Gustavo de Pauli Athayde, Marcelo Augusto de Araujo Campelo. Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

289º Processo 0858301-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00170306920108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Waldrudes Jaceguay Zamataro (maior de 60 anos). Advogado: João Batista dos Anjos, Maria Julia Santiago. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Saulo de Meira Albach, Claudine Camargo Bettes. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

290º Processo 0858304-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00448641320118160004 Declaratória. Agravante: Maria Célia Fava. Advogado: Andressa Rosa, Ludimar Rafanhim, Raquel Costa de Souza Magrin. Agravado: Estado do Paraná, Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

291º Processo 0858725-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000941 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Moura Palace Hotel Ltda, Moacir Marcolino de Moura. Advogado: José Guilherme Zoboli, Luís Oguedes Zamarian. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

292º Processo 0858996-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00079066620118160056 Declaratória. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni, Elisabete Nehrke. Agravado: Elizete Rodrigues, Maria Aparecida Aves Feitosa. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

293º Processo 0860890-8 Apelação Cível
Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000967420028160082 Ação de Improbidade. Apelante: Dalmo Raul Passoni. Advogado: José Humberto Pinheiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

294º Processo 0861245-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00079095820118160173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Hamilton Bonatto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria Dirce Teles Ferreira. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

295º Processo 0861355-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00080800320088160017 Anulatória. Apelante: Carlos Eduardo Figueira. Advogado: Rosana Rigonato Junqueira, Fabiana da Silva Balani. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Luiz Carlos Manzato. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

296º Processo 0838289-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00216587620078160014 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marisa da Silva Sigulo, Bernadete Gomes de Souza. Apelado: Leonardo Bruno Fontão. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Carlos Rafael Menegazo. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator

Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

297º Processo 0838315-3 Apelação Cível
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025518020098160077 Obrigação de Fazer. Apelante: Wender Júnior de Souza. Advogado: Eliseu Cordeiro da Silva. Apelado: Município de Mariluz. Advogado: Juarez dos Santos Junior. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

298º Processo 0839142-4 Reexame Necessário
Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003469720048160095 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Tarjano e Cia Ltda. Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramujas. Réu: Secretário de Saúde do Município de Porto União. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

299º Processo 0839931-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00009572220108160004 Declaratória. Apelante: Marcelo Maçaria Prudenciato. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

300º Processo 0840134-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008683820068160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Raul Alberto Dantas Junior. Rec.Adesivo: Valeria Cristina Giacometti. Advogado: Renê Pelepiu. Apelado (1): Valeria Cristina Giacometti. Advogado: Renê Pelepiu. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Raul Alberto Dantas Junior. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

301º Processo 0854513-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010908720118160179 Declaratória. Agravante: Edgar Cavalli Junior. Advogado: Gisele Soares. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

302º Processo 0855094-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00486312920118160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Autarquia Municipal de Sáude. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Agravado: José Lins de Oliveira. Advogado: Vagner Fabricio Vieira Flausino. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

303º Processo 0857185-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00580239020118160014 Ação Civil Pública. Agravante: Gênesis Comércio de Café Ltda.. Advogado: Marlos Luiz Bertoni, Rafael Pio Mello, André Luiz Giudicissi Cunha. Agravado: Ministério Público do Paraná. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

304º Processo 0858126-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00030736420118160004 Declaratória. Agravante: Ivone Ribeiro do Prado. Advogado: Fátima Mirian Bortot, Renê Pelepiu, Gisele Soares. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

305º Processo 0858683-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00270806920118160021 Declaratória. Agravante: Cleverson Ronei da Silva. Advogado: Glaucielle Pimentel da Cruz Martins. Agravado: Departamento de Transito do Paraná Detran Pr. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

306º Processo 0859590-6 Apelação Cível
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020918620098160047 Reclamatória Trabalhista. Apelante (1): Mario Sato. Advogado: Daniela Forin Rodrigues Linhares. Apelante (2): Município de Assaí. Advogado: Mary Sílvea Santana Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

307º Processo 0859684-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00028440720118160004 Ordinária. Agravante: Funerária Campo do Tenente Ltda., Empresa Funerária Renascer. Advogado: Luiz Alberto Blanchet, Eduardo Iwamoto. Agravado: Funerária Omega. Advogado: Henrique Paulo Schmidlin. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury, Silvio André Brambila Rodrigues. Interessado: Organização Social de Luto Bom Pastor Ltda.. Advogado: Eliana Felix de Lima Fortunato. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

308º Processo 0860766-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024393920098160004 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Ricardo Melanski Carneiro. Advogado: Rogério Bueno da Silva, João Luiz Costa Lopes. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

309º Processo 0861423-1 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 094110000208 Portaria. Impetrante: Thais Takahashi. Advogado: Thais Takahashi. Impetrado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

310º Processo 0838076-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00243365520118160004 Mandado de Segurança. Apelante: Diolando Estrela. Advogado: Ricardo Mandu. Apelado: Coronel Qopm - Presidente do Concurso de Ingresso Na Carreira de Soldado Polícia Militar. Interessado: Mirian Biancolini Nóbrega. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

311º Processo 0838370-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00100331120098160035 Mandado de Segurança. Apelante: Marcelo Gipiela. Advogado: Marsal Jungles dos Santos. Apelado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Julio Cesar Ziroldo, Inger Kalben Silva. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

312º Processo 0838831-2 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050839420078160045 Anulatória. Apelante: José Antonio dos Santos. Advogado: Wildemar Roberto Estralioto, Fernando Augusto Sartori. Apelado: Município de Arapongas. Advogado: Sérgio Renato Dalla Costa. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

313º Processo 0839308-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018452520098160004 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Katieli Pereira de Oliveira Clemente. Advogado: Ennio Santos Filho. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

314º Processo 0852182-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005105720118160179 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

315º Processo 0856716-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00269975320118160021 Mandado de Segurança. Agravante: Romão Lenadro Ribas. Advogado: Rubens José de Souza Junior, Armando Ricardo de Souza, Leonardo Salaberry Camargo. Agravado: Prefeito Muncipal de Cascavel. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

316º Processo 0858367-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021203620118160090 Desapropriação. Agravante: Maria Doraci Pelisson Tonon, Braz Waldomiro Tonon, Adenice de Fátima Pelisson Lourenço, Guilherme Lourenço da Silva, Luis Carlos Pelisson, Ana Paula Ribeiro Pelisson. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Leandro Ambrósio Alfieri. Agravado: Município de Ibiporã. Advogado: Karina Ayumi Tanno. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

317º Processo 0859094-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00705308320118160014 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Paraná. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Rosa Aparecida Augusto. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

318º Processo 0859152-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00006603820118160179 Declaratória. Agravante: Minicipio de Curitiba. Advogado: Luis Miguel Justo da Silva, Lidson José Tomass, Claudine Camargo Bettes. Agravado: Clevina Meister Zilio. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

319º Processo 0861253-9 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058711720118160030 Mandado de Segurança. Apelante: Milton Rodrigues (maior de 60 anos), Milton Rodrigues Filho. Advogado: Carlos Wisland Samways, Celso Hilgert Junior. Apelado: Município de Foz do Iguaçu, Presidente da Comissão de Licitação Na Modalidade Concorrência Pública Nº 006/2010. Advogado: Emerson Roberto Castilha, Osli de Souza Machado. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

320º Processo 0838430-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006313820058160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Thadeu Petzak Filho. Advogado: Ludimar Rafanhim, Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin. Apelante (2): Município de Curitiba, Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba Ippuc. Advogado: Valquiria Gonçalves, Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

321º Processo 0838799-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011487220078160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Praiamar Indústria, Comércio e Distribuição Ltda. Advogado: Raquel de Barros Gaidex. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva. Interessado: João Alberto Flizikowski, João de Deus Gomes Vallim, Luiz Doroy dos Santos, Oswaldo José Cúnico, Samuel Ferreira, Vitório Marconcin. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

322º Processo 0839313-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008649820068160004 Declaratória. Apelante: Comércio de Doces Lucky Ltda. Advogado: Edgar Kindermann Speck, Sérgio Vieira Miranda da Silva, Mikael Martins de Lima. Apelado: Secretário Estadual da Justiça e Cidadania do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Heloísa Bot Borges. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

323º Processo 0839670-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00077544320088160017 Mandado de Segurança. Apelante: Maria Célia Ribeiro. Advogado: Ricardo Eli Diniz. Apelado (1): Chefe do Núcleo Regional de Educação de Maringá. Advogado: Moacyr José de Oliveira. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Moacyr José de Oliveira, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

324º Processo 0839875-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013536720088160004 Mandado de Segurança. Apelante: Gisele Kulner. Advogado: Marcelo Kalil. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Diretora do Departamento de Recurso Humanos da Secretária de Estado da Administração e da Previdencia-seap. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

325º Processo 0853588-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00241955520118160030 Anulatória. Agravante: Darci José Rosalsi da Silva. Advogado: Ademar Martins Montoro Filho, Ademar Martins Montoro. Agravado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

326º Processo 0853614-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00074765020118160045 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Arapongas. Advogado: Ivan Fonçatti, Sérgio Renato Dalla Costa, Elizabeth Ruiz. Agravado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (2): Lucy Regina Evangelista Stela, Ovídio Stela, Francsico Diogo Stela. Advogado: Alexandre Stankewicz, Christin Sereno de Resende. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

327º Processo 0853890-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007816620118160179 Obrigação de Fazer. Agravante: Beatriz de Oliveira Lapa (Representado(a)). Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fusculim. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

328º Processo 0857102-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200200000588 Indenização. Agravante: Albino de Brito Freire. Advogado: Abel Antônio Rebello. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Diogo Saldanha Macorati. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

329º Processo 0858034-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00533713020118160014 Mandado de Segurança. Agravante: Moacyr Boer. Advogado: Moacyr Boer. Agravado: Diretor de Operações da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - Cmtu-ld, Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - Cmtu-ld. Advogado: Cristel Rodrigues Bared, Davidson Santiago Tavares. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

330º Processo 0859040-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00580239020118160014 Ação Civil Pública. Agravante: André Luiz Giudicissi Cunha, Marlos Luiz Bertoni. Advogado: Marlos Luiz Bertoni, Rafael Pio Mello, André Luiz Giudicissi Cunha. Agravado: Ministério Publico do Estado do Paraná. Interessado: Sílvio Luiz Rodrigues Alves, Gláucia Cristina Chiararia Rodrigues, Fidelis Canguçu Rodrigues Junior, Joel Tadeu Correa, Marcos Rogério Ratto, Buno Valverde Chahaira, Juan Carlos Montastério de Mattos Dias, Flávio Martins, Antonio Carlos Martins, Alessandro Magno Martins, Gilberto Alves de Lima, Marcos Aurelio de Araujo, Alexandre Ascenção, Gustavo Henrique Politi, Claudecir Antonio Lambert, João Roberto Ramos Quirino Junior, Genesis Comércio de Café Ltda, Instituto Galatas, Datalex Contabilidade Ltda, Alexandro Ascenção & Cia Ltda, Tecnolon Produtos Hospitalares Ltda Me, Martins Assessoria Empresarial Sc Ltda, Martins Advogados Associados Ltda, Bv Chahaira & Cia Ltda Me, Cafla Confecções Ltda, Vm Castilho. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

_____ 5ª Câmara Cível _____

331º Processo 0838145-1 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00094838520108160130 Mandado de Segurança. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Interessado: Edmilson Nascimento Freire. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

332º Processo 0839461-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002862220118160179 Mandado de Segurança. Apelante: Farmácia Floracell Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa, Ana Paula Ritzmann. Apelado: Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária da Saúde do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

333º Processo 0839656-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010759520108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Marco Antônio Lima Berberi, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Lucélia Blem da Silva Fillus. Advogado: Fátima Mirian Bortot, Generoso Horning Martins, Simone Aparecida Lima da Cruz. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

334º Processo 0840118-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00115207520108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Carlos Hugo Barros Cardoso. Advogado: Jacqueline Maria Moser. Interessado: Breno Cardoso Gomes, Bruno Sbrissia Kristiano Mendes Ribeiro, Ricardo Manfredini. Advogado: Silvio Felipe Guidi. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

335º Processo 0853949-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00152147620118160017 Declaratória. Agravante: Teresa de Fátima Konhevalike. Advogado: Fernando Santiago Januncio, Vitor Toffoli. Agravado: Município de Maringá. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

336º Processo 0854193-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000202 Execução de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Jean Carlos Marques Silva. Agravado: Trieste - Administração de Bens Próprios S/c Ltda.. Advogado: Fernando Ribas. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

337º Processo 0857692-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00080906120098160001 Ação Coletiva. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Rafael Dias Cortes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

338º Processo 0858490-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083443220118160173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Hamilton Bonatto. Agravado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (2): Ana Laurinda da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Antonio de Souza. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

339º Processo 0858783-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00101210220118160028 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Colombo, Cleusi Armstrong Skroch de Souza. Advogado: Estevão Busato. Agravado: Brígida Maria de Souza Barbosa. Advogado: Marco Antonio Maia Correa. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

340º Processo 0859106-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004240520068160004 Declaratória. Apelante: Evaldo Vieira. Advogado: Cassius

André Vilande, Elisângela Maria de Matos Vilande. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

341º Processo 0859504-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074687720118160173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares, Julio Cezar Zem Cardozo, Weslei Vendruscolo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Valdemar Amancio de Souza (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

342º Processo 0838186-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008337820068160004 Ordinária. Apelante: Garante Serviços de Apoio S/c Ltda. Advogado: Patrícia Piekarczyk, Lucilena da Silva Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Heloísa Bot Borges, Ana Cláudia Bento Graf, Marco Antônio Lima Berberi. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

343º Processo 0838206-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084759520108160058 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Luiziana. Advogado: Ícaro de Oliveira Volpe. Apelado: Roseli de Oliveira. Advogado: Ronaldo Luiz Pereira. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

344º Processo 0838529-7 Reexame Necessário
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023473720088160088 Mandado de Segurança. Autor: Câmara de Vereadores de Guaratuba. Advogado: Silvio Otavio dos Santos Bonone. Réu: Prefeito do Município de Guaratuba. Advogado: Rosicler Regina Bom dos Santos. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

345º Processo 0838547-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00077458120088160017 Ação Monitória. Apelante: Município de Doutor Camargo. Advogado: André Botti Montanha. Apelado: Eletroluz Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Neide Barbado. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

346º Processo 0840298-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019405520098160004 Declaratória. Apelante: Hugo Cini S A Indústria de Bebidas e Conexos. Advogado: Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Iasmine Pohren, Carlos Eduardo Ortega, Cristina Abgail Ivankiw. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

347º Processo 0840442-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00083275220108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Vinícius Klein. Apelado: Emerson Clayton Mendes. Advogado: Luciano Ribeiro Gonçalves. Interessado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

348º Processo 0852927-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000363 Ação Civil Pública. Agravante: Marlene de Oliveira Mattos de Pádua. Advogado: Sérgio Rodrigo de Pádua. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura

349º Processo 0853926-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00097733420118160173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo. Agravado: Ministério Público Estadual. Interessado: Tereza Vitor Fernandes. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura

350º Processo 0857420-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010527520118160179 Declaratória. Agravante: David Goldbaum. Advogado: José Cid Campelo Filho, Juliano Campelo Prestes, Thiago de Carvalho Ribeiro. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura

351º Processo 0857796-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005003920118160041 Exceção de Incompetência. Agravante: Fazenda do Estado. Advogado: Mirna Cianci. Agravado: Altamiro Pereira Santana. Advogado: Cristiano Galbiatti Cripa, Dizonir Coan. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura

352º Processo 0857982-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00101717520098160035 Embargos a Execução. Agravante: Paraná Mineração Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Kunibert Kolb Neto. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura

353º Processo 0858685-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00192695820118160021 Mandado de Segurança. Agravante: Botica Pharmaderm - Farmácia de Manipulação Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa. Agravado: Coordenador do Departamento de Vigilância em Saúde do Município de Cascavel. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura

354º Processo 0858840-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007336020058160004 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Élio Poletto Panato. Advogado: Ivan de Azevedo Gubert, Valeria Suzana Ruiz. Apelado (2): Oswaldo Rodrigues Batata. Advogado: André Luiz Moro Bittencourt, Adriano Moro Bittencourt. Apelado (3): Nilton Hirt Mariano. Advogado: Gerald Koppe Júnior, Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva. Apelado (4): Alaor Alvim Pereira, Gabriel Nunes Pires Neto, José Edison Marquesini. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

355º Processo 0859310-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00595897420118160014 Declaratória. Agravante: Capoani e Falcão Ltda. Advogado: Jossan Batistute, Rafaela Geiciani Messias Batistute, Giselle Luiza Bizzani. Agravado: Minicipio de Londrina. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura

356º Processo 0859440-1 Apelação Cível
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021948420068160084 Ação Civil Pública. Apelante (1): José Aparecido Borges dos Santos. Advogado: Fernando Martins Gonçalves. Apelante (2): Fuad Kffuri. Advogado: Everaldo Bughi. Apelante (3): Reinaldo Krachinski. Advogado: Everaldo Bughi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

357º Processo 0838132-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00094265220098160017 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Apelado: Cal Martelozo Epp. Advogado: Flávio Mendes Benincasa. Interessado: Diretor da Secretaria Municipal de Saúde. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

358º Processo 0838133-1 Apelação Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003385920078160146 Ordinária. Apelante: Antonio Guarnieri. Advogado: Lothar Katzwinkel Junior. Apelado: Município de Campo do Tenente. Advogado: Carlos Eugenio Pereira. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

359º Processo 0838581-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00086159720108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, José Anacleto Abduch Santos. Apelado: Nilza Bezerra de Lima. Advogado: Gisele Soares. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

360º Processo 0838722-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00111405220108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Sandra Maria Ribeiro do Nascimento. Advogado: Vanessa Borges dos Santos. Apelado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

361º Processo 0840064-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013216220088160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Apelado: Empo Empresa Curitibana de Saneamento e Construção Civil Ltda, Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda, Bta Biotechnische Abfallverwertung Gmbh e Co Kg, Consórcio Vida Solar. Advogado: Gilberto Gaeski, Cristiane Mainardes, Camila Gaeski. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

362º Processo 0856420-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200400030670 Embargos a Execução. Agravante: Angelina Acordi Pereira. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

363º Processo 0857345-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093527920118160129 Anulatória. Agravante: José Leocádio dos Santos. Advogado: Klissia Gles Moura Furlan. Agravado: Município de Paranaguá, Edson Augusto da Silva Júnior. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

364º Processo 0857903-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00158281320098160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Iro Teodoro de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Savine Mertig Martins Prado, Edson Luiz de Freitas. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

365º Processo 0858619-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007626020118160179 Ordinária. Agravante: Arnaldo Dumont Pires, Antonio Carlos Cordeiro, Antonio Wanderley Duarte, Adilson José de Lara, Alcione Soares Cravo, Aldemir de Souza, Anselmo Silveira Loures, Carlos Galancini Filho, Cesar Elias da Silva, Euberto de Carvalho Filho, Evadi Fernandes, Francisco Pereira Velozo, Gerson Luiz Mastek, Heriton Rui de Freitas, Hildegard Dalla Benetta, Ivo Murara, Jeferson Luiz Scheifer, João Carlos Michalek, José Carlos Leme, José Dziadek, Jose Pereira, Josué Inácio da Silva, Luiz Fernando Liberato, Mauro Luiz de Freitas, Maria Salete Pedroso, Miguel de Paula Santana, Miguel Ferreira dos Santos, Nazil Francisco de Araújo, Neiva de Oliveira, Otavio Alves Cabral Junior, Pedro Antonio da Silva, Pérola Maria de Lima Santos, Safira Maria de Lima Santos, Teresinha Scrippe. Advogado: Alessandro Ravazzani. Agravado: Estado do Paraná - Procuradoria Geral do Estado. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

366º Processo 0858776-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00449221620118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Via Flora Farmacia de Manipulação Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa, Ana Paula Ritzmann. Agravado: Coordenador da Vigilância Sanitária Municipal de Curitiba-pr. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

367º Processo 0860296-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004230720028160086 Ação Civil Pública. Agravante: Marcos Vinicius Jorge. Advogado: Reginaldo Luiz Sampaio Schisler, Fábio Bolonhezi Moraes, Daniela Melz Nardes. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

368º Processo 0838258-3 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083455120108160173 Mandado de Segurança. Apelante: Maria do Carmo de Paula Cavalcante. Advogado: Arlindo Vieira dos Santos. Apelado: Prefeito do Município de Umuarama. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

369º Processo 0838968-4 Apelação Cível
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018956920108160116 Cobrança. Apelante: Município de Matinhos. Advogado: Márcia Froes Marturano. Apelado: Fátima Filomena Henriques de Lima. Advogado: Rafael Augusto Cassetari Filho, Alexandre Polati, Júlio Ricardo Araújo. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

370º Processo 0839950-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025378720108160004 Homologação. Apelante: Ggw Consultoria e Assessoria Ltda, Ampla Produtos de Comunicação Visual Ltda. Advogado: Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Cristina Abgail Ivankiw, Carlos Eduardo Ortega. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Gazzi Youssef Charrouf. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

371º Processo 0856002-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00007270320118160179 Tutela Antecipatória. Agravante: Jurandyr do Carmo Falavinha Souza. Advogado: Luiz Carlos Guieseler Junior, Paulo Sérgio Ribeiro da Silva. Agravado: Estado do Paraná - Detran. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

372º Processo 0856950-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00643953120108160001 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Maria Inez Demeterco. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira, Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

373º Processo 0857578-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00140216920118160035 Ordinária. Agravante: Bruno Barros de Almeida. Advogado: Fabiano da Rosa, Bruna Alexandra Radoll. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

374º Processo 0857847-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034686920068160024 Desapropriação. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado (1): João Maria de Bomfim Pinto. Advogado: Ronaldo Portugal Bacellar Filho. Agravado (2): Jucelia Dione de Bomfim Pinto, Espólio de Adjahir de Bomfim Pinto, Idalete de Bomfim Pinto. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

375º Processo 0859010-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024506820098160004 Ação Popular. Apelante (1): Plaenge Imóveis Ltda. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, Rene Toedter, André Luiz Bettega D'Ávila. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen, Claudine Camargo Bettes. Apelante (3): Construtora Andrade Ribeiro Ltda. Advogado: Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos, Priscilla Nogueira Calmon de Passos. Apelado: Marcos Antonio Alberti, Rosana Marder Torres, Flavia Marder Torres, Fernanda Marder Torres, Lucas Marder Torres. Advogado: Gustavo Henrique Dietrich, Benoît Scandelari Bussmann. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

376º Processo 0859132-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008762220118160139 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Prudentopolis. Advogado: Genilson Pereira, Ayr Azevedo de Moura Cordeiro, Diogo Sangalli. Agravado: Chagas e Chagas Publicidade Ltda. Advogado: Giovani Gionédis, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Roberto Cordeiro Justus. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

377º Processo 0859190-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011716820068160128 Execução. Agravante: Salvador Lupo. Advogado: Fabio Luis Franco, Andre Ricardo Franco, Alcindo de Souza Franco, Mamoru Fukuyama. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Dirceu Aparecido Juliani, Marina Carvalhais Juliani, Darcy Juliano Sobrinho. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Interessado: Maria Aparecida da Silva Juliani. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

378º Processo 0861497-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003739620038160004 Ação Civil Pública. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho. Apelado: Nilo Nohiro Wako. Advogado: Regina Lucia Werka Xavier de França. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

379º Processo 0836789-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060696920068160017 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Vanderlei Oliveira Santini, José Jerônimo Benatti Junior. Advogado: José Geronimo Benatti. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

380º Processo 0838884-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012202520088160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho. Apelado: Farmácia Homeopática Laksmi Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

381º Processo 0840013-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00171848720108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Adriana Roberta Freddi. Advogado: Jackson Romeu Ariukudo, Aline Matos Ariukudo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

382º Processo 0853502-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00278077920118160004 Declaratória. Agravante: Marineide Correia de Camargo. Advogado: Renê Pelepiu, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Leonel Cunha

383º Processo 0855840-5 Apelação Cível
Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001673520088160157 Indenização. Apelante: Perimetral Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Neimar Batista. Apelado: Município de São João do Triunfo. Advogado: Adão Gelinski. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

384º Processo 0857261-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000810420008160106 Resolução de Contrato. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas, Fernanda Bernardo Gonçalves, Audrey Silva Kyt. Agravado: Aprofruta - Associação dos Produtores de Fruta de Mallet. Advogado: Firmino de Paula Santos Lima. Interessado: Município de Mallet, Cooperativa Agrícola Irati. Advogado: Saulo Henrique Boff, Marcos Aurélio Abib. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Leonel Cunha

385º Processo 0858108-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00079104320118160173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo. Agravado: Ministério Público Estadual. Interessado: Paulo Gilvan Roveron. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Leonel Cunha

386º Processo 0858498-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00102684120108160035 Desapropriação. Agravante: Justino Facchini. Advogado: Adelino Venturi Junior, Sônia de Oliveira. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencel Bozzi. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Leonel Cunha

387º Processo 0859219-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação

Originária: 00005043720048160004 Ordinária. Apelante (1): Divaldo Luiz dos Santos. Advogado: Orlando Abrão Kalil, Ricardo Kleine de Maria Sobrinho, Safira Orçatto Merelles do Prado. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

388º Processo 0859223-0 Apelação Cível

Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000413820048160120 Ação Civil Pública. Apelante: José Delanhol. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

389º Processo 0859268-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00576621020108160014 Declaratória. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Maria Cristina Conde Alves Frasson, Paulo Cesar Tieni. Agravado: Visatec - Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Evandro Ibañez Dicati, Marcos de Lima Castro Diniz, Vicente de Paula Marques Filho, Edson Alves da Cruz. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Leonel Cunha

390º Processo 0859802-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00452937720118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Farmácia Danafarma Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa, Ana Paula Ritzmann. Agravado: Coordenador de Vigilância Sanitária Municipal de Curitiba. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Leonel Cunha

_____ 6ª Câmara Cível _____

391º Processo 0836996-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00144437420108160004 Execução de Sentença. Apelante: Israel Divino Aparecido Wenceslau. Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Isabela Cristine Martins Ramos, Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

392º Processo 0838825-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00078151520098160001 Adjudicação Compulsória. Apelante: Adolpho Estevan, Julia Mariano Estevan. Advogado: Gladis Klug Estevam. Apelado: João Batista da Silva. Advogado: Shirley Terezinha Bonfim. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart

393º Processo 0839076-5 Apelação Cível

Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006365720088160068 Concessão de Benefício. Apelante: Lirio Beltrame. Advogado: Diego Balem, Fabiana Eliza Mattos. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

394º Processo 0839883-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00040974420088160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Danielle Bastos Veloso, Alexandre José Garcia de Souza. Apelado: Terezinha do Nascimento Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

395º Processo 0843511-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00038410420088160001 Prestação de Contas. Apelante: Saulo Soares de Morais. Advogado: Glauber Guimarães de Oliveira. Apelado: Maria Dilza de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Marcilene Soares da Silva. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

396º Processo 0852670-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00328969220118160001 Ordinária. Agravante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Alessandra Carla Zeve. Advogado: Letícia Nery Villa Stangler Arend. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart

397º Processo 0853123-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900001582 Declaratória. Agravante: Alair Bueno Ribeiro. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton, Jonadabe Rodrigues Laurindo. Agravado: Municipio de Curitiba, Instituto de Previdêcnia do Municipio de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley, Hypérides Zanello Neto, Vera Lucia Sigwalt Bittencourt. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart

398º Processo 0856898-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001824320088160144 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Otavio Giron. Advogado: Élinton Borges Zansavio da Silva. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart

399º Processo 0857593-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00075729520118160035 Ação Monitória. Agravante: Penagro Empreendimentos Florestais Ltda. Advogado: José Devanir Frítola. Agravado: Ronald Carvalho Sitonio. Advogado: Telmo Dornelles. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart

400º Processo 0857780-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00189534520118160021 Exibição de Documentos. Agravante: Lismeia Alves Oenning, Josemar Chaves. Advogado: Lucimar de Faria. Agravado: Fabricadora de Espumas e Colchões Norte Paranaense Ltda. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart

401º Processo 0858429-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00227321420118160019 Ordinária. Agravante: Airton Eurich, Gislene de Oliveira Vaz, Márcia do Rocio Cesto, Vilmar Jorge Nascimento, Vito Schenberger (maior de 60 anos). Advogado: Fabrício Fontana, Bruno Perozin Garofani, Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Brasil Telecom S/a. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart

402º Processo 0859076-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00016107220068160001 Declaratória. Apelante (1): Vicente Ciccarino Neto. Advogado: Adriana de França. Apelante (2): Ricardo Alexandre Tavares. Advogado: Carlyle Popp. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

403º Processo 0859497-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024130720108160004 Embargos a Execução. Apelante: Rafaela Pereira de Carvalho. Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini, Valiana Wargha Calliari. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

404º Processo 0859570-4 Reexame Necessário

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00288257620098160014 Restituição. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Marinalva Calabrez Rissi. Advogado: Cláudia Regina Lima. Réu (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Réu (2): Paranáprevidencia. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

405º Processo 0859631-2 Apelação Cível

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007486520098160076 Indenização. Apelante (1): Basf Sa. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Marco Aurélio Ceranto. Apelante (2): San Rafael Sementes e Cereais Ltda. Advogado: Aurimar José Turra, Diogo Marcolino. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

406º Processo 0859673-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00709341320108160001 Cominatória. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Antonia de Ramos Melnik. Advogado: José Ari Matos. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart

407º Processo 0859747-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00289167720118160021 Declaratória. Agravante: Hospital São Lucas de Cascavel Ltda. Advogado: Charles Pereira Lustosa Santos. Agravado: Noeli Muchler Ravanhane. Advogado: Edson Silva da Costa. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart

408º Processo 0860166-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00294492820098160014 Locupletamento/enriquecimento Ilicito. Apelante: Francisca de Assis Guimarães Barreto (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Wagner Marquesi, Marisse Costa de Queiroz. Apelado: Ower Computadores Ltda Me. Advogado: Maria Izabel Batista Alabarces. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

409º Processo 0861004-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00008209320038160001 Indenização. Apelante: Confecções de Roupas Seiki Ltda. Advogado: Almir de Almeida Carvalho. Apelado: Kotrik e Vianna Ltda. Advogado: Karina Espindola De Abreu, Silvio Espindola. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

410º Processo 0861519-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 201000005422 Cobrança. Agravante: Fundação dos Economiários Federais Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Carlos Alberto Alves Peixoto. Agravado: Adair Boito, Marcia Rodrigues Boito. Advogado: Geverson Anselmo Pilati, Fabiano Freitas Minardi, Leondina Alice Mion Pilati. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart

411º Processo 0838364-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00295922220108160001 Exibição de Documentos.

Apelante: Associação Comercial do Paraná. Advogado: Fábio Santos Rodrigues, Pryscilla Antunes da Mota Paes. Apelado: Fabiana Alves Cordeiro. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

412º Processo 0838453-8 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049865920098160131 Embargos a Execução. Apelante: Paranaprevidência. Advogado: Carlos Augusto Franzo Weinand. Apelado: João Pedro Moreira. Advogado: Rafael Pagliosa Corona. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

413º Processo 0838724-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00226237920108160004 Embargos a Execução. Apelante: Nely Terezinha Metzler. Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

414º Processo 0839922-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00071668420088160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Apelado (1): Arlindo Gonzaga Ribeiro. Advogado: Edenan Martinez Bastos, Jussara Rosa Flores. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

415º Processo 0854189-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001060 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Cloris Ribas Costa. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

416º Processo 0856472-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00123476120118160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Volksvagem Previdência Privada. Advogado: Adriano Lamek do Rosário de Ramos, Patricia Rodrigues Togneti, Ellis Ernani Cechelero. Agravado: Sidiclei Augusto de Paula. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Lia Mara Hahn Rosa Flores, Rodrigo de Lima Martins. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

417º Processo 0857246-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00485753520118160001 Indenização. Agravante: Roni Anderson Peters. Advogado: Felipe Gomes Batista. Agravado: Mrv Engenharia e Participações S/a. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

418º Processo 0857387-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012891220118160179 Condenatória. Agravante: Renato Stadler, Juscelino Aparecido Bayer. Advogado: José Roberto Martins. Agravado: Estado do Paraná, Paranaprevidência. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

419º Processo 0857392-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000865 Rescisão de Contrato. Agravante: Eva Fátima Fernandes Rodrigues, Edina Aparecida Rodrigues, David Carlos Rodrigues, Espólio de José Darci Rodrigues. Advogado: Arivaldir Gaspar, Paulino Cesar Gaspar, André Luis Gaspar. Agravado: R G Administradora e Incorporadora de Bens Ltda. Advogado: Ângela Maria Marcelo, Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Rodrigo Augusto Bruning. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

420º Processo 0857435-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000072 Apelação. Agravante: Corbel Comércio e Representações de Bebidas Ltda.. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Celso Garutti Costa, Sérgio Roberto Garcia Grande. Agravado: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Cid Penha, Renato Castelazzi. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

421º Processo 0857448-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019924420118160113 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Claudinei Aparecido Monteiro de Brito, Clenivaldo Pontes de Aguiar, Edson Carlos Domingues, Elton Domingues, Fernando Cícero Vieira da Silva, Jair dos Reis Brito, José Lourenço Batista, Matilde Aparecida da Silva de Morais, Noemi Vieira da Silva, Revair Parizi Junior. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Liberty Seguros Sa. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

422º Processo 0858109-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034396220108160126 Previdenciária. Agravante: Diogo Itamar de Oliveira. Advogado: José Valdir Weschenfelder, Veridiana Perin. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Andreia Cristina Caregnato Bulla, Ricardo Martins Vilarinho. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

423º Processo 0858465-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00183910620118160031 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Leozi de Fátima Zanona. Advogado: Dalva Inês Huf Carvalho. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

424º Processo 0859228-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037466520098160024 Indenização. Agravante: Gerson Jose Tomiak, Jaqueline Helen da Silva Tomiak. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Agravado: Netz Empreendimentos Ltda. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Ana Luísa Stellfeld Cavalcanti de Albuquerque. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

425º Processo 0859742-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00079289520118160001 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Agravado: Ademir José da Cruz, Amadeu da Costa, Antônia Januária Coradin, Floriana Glinski de Matos, Inez Saqueto Albanski, Livina Martins Farias, Marileuza Basso Alves da Rocha, Marina Garcia de Almeida, Marta Cardozo Frandaloso, Rosemarie Hofmann. Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

426º Processo 0860214-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014899620118160024 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Ederaldo da Silva Alves. Advogado: Anamaria Fagundes Borges, Mariléia Bosak. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

427º Processo 0860488-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00304926820118160001 Ordinária. Agravante: Arauco do Brasil S/a. Advogado: Henrique Gaede, Flávio Augusto Dumont Prado, Rilton Alexandre Guimarães. Agravado: Madeiranit Comércio e Indústria de Madeiras Ltda. Advogado: Fausto Alexandre Bultz Faccioli, Cláudio Faccioli, Ana Paula Pultz Faccioli. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

428º Processo 0860935-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000380 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Planejamento e Engenharia S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Irmãos Thá S/a - Contruções e Comércio. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

429º Processo 0837864-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00114688820078160035 Resolução de Contrato. Apelante: Vr Imóveis Ltda. Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt. Apelado: Castorino Lemes de Oliveira. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

430º Processo 0838215-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00077571220098160001 Ordinária. Apelante (1): Brasil Telecom S/a. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelante (2): Darci Marques, Hilário Leite, Lúcia Rosa de Azevedo, Márcia Regina Souza de Carvalho, Marli do Rócio Leite, Nardi Agostinho Pereira, Nide Ali Araújo, Odessa Irene Jurkevitch Pereira, Saul Saturnino Araújo (maior de 60 anos), Solange Mercedes Jurkevitch Marques. Advogado: Mirella Pieroccini do Amaral. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

431º Processo 0839030-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00522304920108160001 Cobrança. Apelante: Eneias da Silva Inglês. Advogado: Izabel Inglês Buche. Apelado: José Aparecido da Silva. Advogado: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel, Raphaela Maia Russi Franco. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

432º Processo 0839699-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00333437520108160014 Embargos a Execução. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: Joelma Cruz Queiroz. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

433º Processo 0840059-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00032057220078160001 Ação Monitória. Apelante: Emir Rios Melhem. Advogado: Renato Golba. Apelado: Academia Brasileira de Direito Constitucional. Advogado: Vania de Aguiar. Distribuição Automática em 01/12/2011.

Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

434º Processo 0840618-0 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005326620078160079 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Matos Roriz. Apelado: Sergio Bedra. Advogado: Rozani Kovalski. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

435º Processo 0841661-5 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00171052820088160021 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Daniela de Angelis. Apelado: Osmarino Antonio Martins. Advogado: Edgar Ingrácio da Silva. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

436º Processo 0853289-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000576 Exceção de Suspeição. Agravante: Alceni Angelo Guerra. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Javert Prado Martins Filho. Advogado: Tadeu Antonio Wollmann Abrao. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

437º Processo 0853561-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000929 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró Neto. Agravado: Elena Carsino. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork, Lílian Penkal. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

438º Processo 0853816-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00384634120108160001 Declaratória. Agravante: Z. F. P. , R. V. A., F. F. P. A.. Advogado: Andréia Marina Latreille. Agravado: E. F. P. . Advogado: Ricardo Sthuart Saldanha de Araujo. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

439º Processo 0855606-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00026274620068160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Luiz Augusto Almeida Ferreira, Zilma Cristina Lins Almeida Ferreira, Elza Garcia. Advogado: Claiton Ferreira Borcath, Miriam Cristina Artur. Apelado: Rdk Administração e Participações Ltda, Noroeste Administração de Bens e Participações Ltda, Mappa Participações e Administração Ltda, Mayorca Participações e Administração Ltda. Advogado: Ricardo Andraus, Enio Corrêa Maranhão, Luiz Gustavo Baron. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

440º Processo 0855669-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00004530620028160001 Revisão de Contrato. Apelante: Emerson Roger Batiuk, Otide Deggerone, Luciane dos Santosálvaro Ferreira de Souza Junior, Keli Cristina de Souza, Ezequias Siqueira Batista, Rosemari Sanção Batista, Espólio de Antonio Josepetti, Alvaro Ferreira de Souza Junior, José Pedro Tadeu Ribeiro, Cicilia de Fatima da Rocha Ribeiro, Lazaro Inacio, Maria de Lurdes Inácio, José Ferreira da Silva, Ademilson Ferreira da Silva, Luiz Augusto Almeida Ferreira, Elza Garcia, Ademir Aparecido Nunes Duarte, Denise Echermann Duarte, Aparecido Franciosi, Alexandra Molinaria Franciosi, Michele Kochinski. Advogado: Claiton Ferreira Borcath, Miriam Cristina Artur. Apelado: Noroeste Administração de Bens Participação Ltda, Pasa Participações e Administração Sa, Rdk Administração e Participações Ltda. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Distribuição por Dependência em 01/12/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

441º Processo 0855771-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010244020038160001 Reintegração de Posse. Apelante: Espólio de Antônio Josepetti, Maura Soares Josepetti. Advogado: Claiton Ferreira Borcath, Miriam Cristina Artur. Apelado: Noroeste Administração de Bens e Participações Ltda, Pasa Participações e Administração Sa, Rdk Administração e Participação Ltda. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Distribuição por Dependência em 01/12/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

442º Processo 0856421-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00199216320108160004 Embargos a Execução. Apelante: Vitalina Maria da Trindade Araújo (maior de 60 anos), Simone Aparecida Araújo, Sandra Regina Araújo, Fernanda Aparecida Araújo, Silvana Aparecida Araújo. Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

443º Processo 0857009-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200500001297 Ordinária. Agravante: Paranaprevidencia. Advogado: Giselle Pascual Ponce Bevervanso. Agravado: Luiz Marques Canto, Luiz Rômulo Cargnim, Manoelino Pinheiro, Maria Simas Muller, Mariano Dyniewicz, Mariana Costa Borelli, Moacyr de Assis, Orlando Belin, Osmar Lima, Osny Giovannetti, Osvaldo Nunes Sa Silva, Ozir Oscar Kronland, Paula Chagas Martins, Paulo Armando Sibut, Paulo Ferreira Cunha, Thereza Bernal Osiecki, Vitor Linhares. Advogado: José Guilherme Rolim Rosa, Cristiana Helena Silveira Reis, Frederico Franceschini. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

444º Processo 0857034-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00266623420118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Giovani Luiz de Carlis. Advogado: Marcelo Moço Corrêa, Marcos Aurélio Ciello. Agravado: Imovelpar Empreendimentos Imobiliarios Ltd.. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

445º Processo 0857087-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00051270220118160069 Embargos a Execução. Agravante: Valter Luiz Tunin. Advogado: Marcione Pereira dos Santos, Sandro Schleiss. Agravado: Werner Fábrica de Tecidos S.a.. Advogado: Carla Saldeado. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

446º Processo 0857623-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00020045520118160017 Medida Cautelar. Agravante: Smer - Serviços, Máquinas e Equipamentos Rodoviários. Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira. Agravado: Ivo Espildora de Barros, Oliveira & Espildora de Barros Ltda. Advogado: Amilton Leandro Oliveira da Rocha. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

447º Processo 0857707-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00133956220118160031 Sequestro. Agravante: Demoar Luiz Rodrigues. Advogado: Samuel Ferreira Xalão. Agravado: Agrícola Cantelli Ltda. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

448º Processo 0858015-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00114654520118160019 Declaratória. Agravante: Starmídia Informática - Dickel & Dickel Informática Ltda me. Advogado: Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins. Agravado: Zelia da Silva e Outro. Advogado: Antônio Krokosz. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

449º Processo 0858209-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00544654720108160014 Resolução de Contrato. Agravante: Sérgio Henrique Cortez, Thaís da Silva Simões Cortez. Advogado: Elisangela Palmas da Cruz Landgraf. Agravado (1): Laudelino Gaiotto, Sebastiana Gonçalves Gaiotto. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski, ANDERSON DE CAMPOS FREIRE. Agravado (2): Sônia Maria Araújo. Advogado: Antonia Maria da Costa. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

450º Processo 0859535-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00559720920118160014 Rescisão de Contrato. Agravante: Marcelo Valdiney da Silva. Advogado: Luciano Godoi Martins. Agravado: Rosdnéia de Azevedo Silva. Advogado: Luciane Regina Rossini Farth, Carlos Afonso Bortoloto. Interessado: Edelaine Martins de Araújo, Manoel Venancio Filho. Advogado: Karina Manarin de Souza, Ailton Domingues de Souza. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

451º Processo 0860340-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000034257 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social Refer. Advogado: Letícia Dayrell Abílio Ferreira, Tasso Batalha Barroca, Fernando José Barroca de Castro. Agravado: Conradine Taggesell, Alice Silveira de Souza, Eliseo Gorio Tozin, Espólio de Jair Chemberg (Representado(a)), Terezinha Andrade Chemberg, Clayton Chemberg, Clecius Chemberg, Karen Chemberg, Jorge Andraus. Advogado: Paulo Sérgio Trigo Roncaglio, Paulo Walter Hoffmann, Paulo Roberto Hoffmann. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

452º Processo 0860372-5 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000237 Ordinária. Impetrante: Ângela Maria Alves, Alvaro de Souza dos Santos, Aparecida da Glória Pedrosa Baena, Carlos Alberto de Oliveira, Carlos Alberto Rathunde, Cesar Omar Gonzaga, Denise Mari Bonaldi Maranhão, Donato D'hipólito, Eduardo Costi Pandolfo, João Carlos Moraes, Julio Cesar dos Santos, Luiz Carlos Winckler, Manuel Alceu Santos de Almeida, Maria Agostinha Castro, Maria Ziza Ledo da Silva, Mario Helton Jorge, Marisa Chaiben Sierakowski, Moisés Ferreira Jorge, Pedro Paulo Guedes, Roque Sebastião da Cruz. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Roque Sebastião da Cruz. Impetrado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 11ª Vara Cível. Interessado: Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S.a. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des.

Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

453º Processo 0860763-6 Apelação Cível
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007658220088160126 Indenização. Apelante (1): Irene Rodrigues Betinelli. Advogado: Veridiana Perin, José Valdir Weschenfelder. Apelante (2): Fundação Faculdade Vizinhança Vale Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Apelante (3): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araújo Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

454º Processo 0837867-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00073354120098160129 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Allan Leite Dias. Apelado: José Claudemir Benedicto. Advogado: Fábio Guilherme dos Santos. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

455º Processo 0838241-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00404224720108160001 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Nadir da Silva. Advogado: José Ari Matos. Apelado: Brasil Telecom Sa. Interessado: Etevaldo de Sá Xavier. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

456º Processo 0838625-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00088232720098160001 Ordinária. Apelante (1): Ronan Murilo de Resende. Advogado: Thiago Teixeira da Silva. Apelante (2): Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda. Advogado: Ubirajara Costódio Filho, Mayra Turra. Apelante (3): Etoile Distribuidora de Veículos Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

457º Processo 0838972-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00066496520078160017 Ação de Reconhecimento de Contrato. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Carlos Alexandre Negrini Bettes, Joaquim Miró. Apelado: Adriana Beatriz Sobrinho. Advogado: Rogério Falkembach Aneris. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

458º Processo 0838978-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00420342020108160001 Declaratória. Apelante: Joel Eloir Alves. Advogado: Oniel Emmendoerfer, Rosane Aparecida Ross, Izabella Ross Emmendoerfer. Apelado: Luiz Celso Branco, Maria Suzana Muller Branco. Advogado: Aureliano Pernetta Caron. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

459º Processo 0839491-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072635520038160035 Resolução de Contrato. Apelante: Joao Batista Ferrete. Advogado: Marcos Luzie Gadotti de Oliveira. Apelado: Bam Incorporações Ltda, Lgsr - Empreendimentos Imobiliários Ltda, Mililotes Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

460º Processo 0856739-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00095637620118160045 Prestação de Contas. Agravante: José Natal Ferrari-Madeiras Epp. Advogado: João Fernando de Alvarenga Reis, André Luiz Donega Verri, Tiago Salvador Botelho. Agravado: Am Cred Factoring Fomento Mercantil Ltda.. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

461º Processo 0856890-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000551 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Calc Mobile Representação e Serviços Ltda. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara. Agravado: Correa e Ampessam Ltda. Advogado: Giancarlo Ampessan. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani

462º Processo 0856907-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000284 Rescisão de Contrato. Agravante: Rosemary de Souza Pinto. Advogado: Fernando Henrique Cardoso. Agravado: Ecora S/a Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, Sociedade Construtora Cidadela Ltda. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Fabiane Carol Wendler. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

463º Processo 0858208-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001713 Ação Monitória. Agravante: Cejen Engenharia Ltda. Advogado: Adriana Alves. Agravado: Soldex Estaleiro e Reparos Navais Industriais e Comercio de Peças Ltda - Epp. Advogado: José Mauro da Silva Pereira. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

464º Processo 0858953-9 Apelação Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006812620088160112 Indenização. Apelante (1): Angélica Stein Blauth. Advogado: Angélica Koefender Maia. Apelante (2): Iesde Brasil S/a. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi, Claudio Adriano Bomfati. Apelante (3): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

465º Processo 0859144-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00110760320108160017 Restituição. Agravante: Vitor Chaoking Sung. Advogado: Adriano Kazuo Goto, Nilson Tadeu Reis Campos Silva. Agravado: Rosemeire Pereira dos Santos, Maria Eduarda Santos Testa. Advogado: Sônia Regina Vieira Khoury, Alessandra Tobias. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani

466º Processo 0859292-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00073490920108160026 Indenização. Apelante (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Apelante (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Apelado: Sandra Maria da Silva. Advogado: Generoso Horning Martins. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

467º Processo 0859341-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00091518320118160001 Ordinária. Apelante: Rubens José de Ramos. Advogado: Mariléia Bosak. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

468º Processo 0859547-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082069420118160131 Declaratória. Agravante: Mariza Feltraco Boschi. Advogado: Paulo César Babinski. Agravado: Cola e Filho Comércio de Móveis Ltda Me. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani

469º Processo 0859620-9 Reexame Necessário
Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00046745820108160031 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Remetente: J. D. . Autor: A. P. C. . Advogado: Anderson Macohin Siegel. Réu: I. N. S. S. I. . Advogado: Marina de Moura Leite. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

470º Processo 0860338-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00101081220108160004 Execução de Sentença. Apelante: Maria da Luz Nunes Lima (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

471º Processo 0860472-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200500029185 Cumprimento de Sentença. Agravante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social- Refer. Advogado: Letícia Dayrell Abílio Ferreira, Fernando José Barroca de Castro, Flavianne Lopes Sales de Carvalho. Agravado: Lineu Marchiori. Advogado: Paulo Sérgio Trigo Roncaglio, Otavio Just, Eduardo Roncaglio Guerra. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani

472º Processo 0837975-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00456015920108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Élio Gonçalves dos Santos. Advogado: Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

473º Processo 0837976-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00337837120108160014 Ação Monitória. Apelante: Elisângela Rufino dos Santos, Elisângela Rufino dos Santos. Advogado: Alvino Aparecido Filho, José Roberto Lissi Junior, Victor Matheus Aparecido Lissi. Apelado: Jacinto José Andrade Filho. Advogado: Valdecir Carlos Trindade. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

474º Processo 0838506-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00015287520058160001 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Paulo Aloísio Hickmann, Celenir de Oliveira Hickmann. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelante (2): Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio

André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

475º Processo 0839058-7 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038619020088160131 Resolução de Contrato. Apelante: Espólio de Gentil Parizotto. Repr Proces: Vitória Trindade Parizotto (maior de 60 anos). Advogado: Sadi José de Marco. Apelado: Lavoura Indústria e Comércio Oeste SA. Advogado: Marcelo Varaschin, Airton José Alberton. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

476º Processo 0839621-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00396481720108160001 Embargos a Execução. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Apelado: João Maria Batista dos Santos. Advogado: José Carlos de Moraes. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

477º Processo 0839633-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00524695320108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Luis Fabiano Tissi. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Serasa Sa. Advogado: Neide Aparecida Feijó. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

478º Processo 0843269-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00033243320078160001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Irapuan Zimmermann de Noronha, Rodolfo José Schwarzbach. Apelado: Dirceu Fogaça da Silva, Pedro Guilherme Schmidt Junior, Aparecida da Silva Soares, Helio Tortano, Maria Inês de Souza, Luiz Antonio Stacheski, João Marcos Rauch, Nestor Benatti, Helena de Souza Oliveira, Aparecido Jacobucci, Beneditto Luiz Vasquez, Odazilda Blum, José Santos de Souza, Sebastião Simões da Silva, Elizabete Geraldo Letinin Schiavon, José Luiz Simões da Silva, Fernanda Moebius Burakovski, Roberta Moebius Burakovski. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

479º Processo 0843468-2 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056238720098160170 Declaratória. Apelante: Valdir Eriberto de Mello. Advogado: Carlos Alberto Furlan. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Josiane Borges, Michelly Alberti, Marcelo Machado de Paiva. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

480º Processo 0853072-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200800000019 Acidente do Trabalho. Agravante: I. N. S. S. I. . Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Agravado: V. G. . Advogado: Tania Christina Ceccatto Gonçalves, Angela Regina Ferreira Aparício. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

481º Processo 0854635-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 201000067267 Indenização. Agravante: João Paulo Minisan Yeh. Advogado: Carlyle Popp, Ana Cecília de Paula Soares Parodi. Agravado: Mrv Engenharia e Participações S/a. Advogado: Fabiano Campos Zettel, Ana Christina de Vasconcellos Moreira, Kelly Christina Fernandes Avelar. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

482º Processo 0855299-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000625 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Alcides Gomes Poliseli. Advogado: Edival Morador, Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz. Agravado: Maria Siboney Dallabona Dombroski. Advogado: Ilcemara Farias. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

483º Processo 0856775-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000089 Ordinária. Agravante: Osvaldino de Magalhães Moço. Advogado: José Aparecido Borges dos Santos, Wanderson Moreira Eliziário, Fernando Martins Gonçalves. Agravado: Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristao Barbosa, Isaias Junior Tristão Barbosa. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

484º Processo 0857397-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000130 Ação Monitória. Agravante: Amaury Rieck da Rocha. Advogado: Nilson Roberto Martines Garcia. Agravado: Diogo Ochiliski. Advogado: Claudomiro Bley Vieira Junior. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

485º Processo 0857800-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00377278620118160001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Irapuan Zimmermann de Noronha, Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Marina Pedro Marcondelli. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

486º Processo 0858303-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 201100062546 Obrigação de Fazer. Agravante: Fábio Pitrez Bernardi. Advogado: Arvelino Pelisson Junior, Renato Barros de Camargo Junior. Agravado: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

487º Processo 0858774-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800083015 Prestação de Contas. Agravante: Regina Célia Takahara Tozetti. Advogado: Maurício de Jesus Tozetti. Agravado: Albertina Takahara Weigert. Advogado: Walter dos Anjos, Ana Luiza Mattos dos Anjos. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

488º Processo 0859015-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00570588820108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Associação de Ensino Versalhes. Advogado: Kelsen Christina Zanotti, Márcia dos Santos Barão, Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Agravado: Janaina Silveira. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

489º Processo 0859315-3 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00120357020078160019 Cobrança. Apelante: Moderna Industria de Plástico e Móveis Ltda. Advogado: Aline Fernanda Maia, Maria Cristina Nunes Passos. Apelado: Aristides Sposito. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Angela Maria Breginski. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

490º Processo 0859536-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00409002120118160001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Eusa da Silva, Manoel Gonçalves. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

491º Processo 0859613-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00084863820098160001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Brasil Telecom Sa, Brasil Telecom Participações Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Carlos Alberto Ramos de Vasconcelos. Apelante (2): Copadi Comercio de Bens e Participações Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, João Luiz Scaramella Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

492º Processo 0860618-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00177279020108160004 Embargos a Execução. Apelante: Aoly Picksius da Cunha. Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

493º Processo 0861379-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00078772120108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Administradora Educacional Novo Ateneu Ss Ltda. Advogado: Daniel Pessoa Mader. Agravado: Kenya de Araujo. Advogado: Maurício Chibinski, Caroline Inaba, Beatriz Bianco Machado. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

_____ 1ª Câmara Criminal _____

494º Processo 0856589-1 Apelação Crime (det)
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013187820028160017 Ação Penal. Apelante: Ricardo Lopes de Alcântara. Advogado: Gilberto Flavio Monarin, Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

495º Processo 0856646-1 Apelação Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002669320048160173 Ação Penal. Apelante: Cleberson Marques da Silva. Def.Dativo: Edilson Magrinelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Telmo Cherem

496º Processo 0856952-4 Apelação Crime
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012490820118160154 Ação Penal. Apelante: Geovani Pedro Guareschi. Advogado: José Dorival Bandeira. Apelado: Luciane Marcia Denardi Guareschi. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Andrea Cristine Bandeira. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Telmo Cherem

497º Processo 0857517-9 Recurso de Agravo
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00119504720118160083 Ação Penal. Recorrente: Mario Lopes Ferreira (Réu Preso). Advogado: Eduardo Savarro, Ary Marcondes Araujo Neto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em

28/11/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

498º Processo 0857724-4 Apelação Crime
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00024515120118160079 Ação Penal. Apelante: Vilmar Pereira da Silva (Réu Preso). Def.Público: Clodoaldo Mazurana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Telmo Cherem

499º Processo 0857879-4 Apelação Crime
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000996519998160104 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Nori Inacio da Cruz. Advogado: Muricy Marinho da Rocha Loures Junior. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Telmo Cherem

500º Processo 0857993-9 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00041636120038160013 Ação Penal. Apelante: Josoel Alves de Oliveira. Def.Público: Lidia Ivone Ribas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

501º Processo 0858633-2 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057331920028160013 Ação Penal. Recorrente: Miguel Nasser Filho. Advogado: Lívia Queiroz de Lima. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

502º Processo 0859133-1 Recurso Crime Ex Officio
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00116925320118160013 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Guilherme Schimmelpfeng de Souza. Advogado: Patrícia Krempel Goulart Medeiros. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

503º Processo 0859215-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 2010000170438 Ação Penal. Impetrante: Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira (advogado), Michel Knolseisen (advogado). Paciente: Orlando Carlos Genol da Rocha. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

504º Processo 0859375-9 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00024824120108160068 Ação Penal. Recorrente: Maicon Weber da Silva (Réu Preso). Advogado: Delomar Soares Godoi, Celito Lucas. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

505º Processo 0860431-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00028049220118160014 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Gaya de Oliveira (advogado). Paciente: Tiago Ramos da Cruz (Réu Preso). Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

506º Processo 0860797-2 Apelação Crime (det)
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010335020098160014 Ação Penal. Apelante: Sandro Luiz Batista. Advogado: Natalina Lopes Pinheiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

507º Processo 0860928-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001013220098160024 Ação Penal. Impetrante: Priscila Hauer (advogado). Paciente: Márcio Rocha de Oliveira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

508º Processo 0860984-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000581520008160088 Ação Penal. Impetrante: Luiz Fernando Comegno (advogado). Paciente: Hartmuth Friesen. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

509º Processo 0861002-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00062991120118160026 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Marden Esper Maués (advogado). Paciente: Israel Augusto Criminácio. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

510º Processo 0861203-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00002464520098160006 Ação Penal. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado). Paciente: Jefferson Vanderlei Borcath da Cruz (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

511º Processo 0856378-8 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00035527420048160013 Ação Penal. Apelante: Karina de Loudes Perico. Def.Público: Lidia Ivone Ribas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

512º Processo 0856688-9 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024172720098160021 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Vanessa Adele Krummenauer Brigo. Advogado: Hélio Ideriha Júnior. Apelado: Marcelo Schmitt. Advogado: José Leocadio Lustosa dos Santos, Adriano Sérgio Nunes Bretas, José Bolivar Bretas. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

513º Processo 0857122-0 Apelação Crime
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004152420068160075 Ação Penal. Apelante: Izaias Donofre Alves. Advogado: Alexandre da Silva Magalhães, Marcus Leandro Alcântara Genoveze. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

514º Processo 0857230-7 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00018635320088160013 Ação Penal. Apelante: Ronei Antonio Bueno. Advogado: Waldemar Hesse, Carlos Mariano Hesse. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

515º Processo 0857498-9 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00013925420118160038 Ação Penal. Recorrente: Renato da Silva Gonçalves. Advogado: Valcir Muller. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

516º Processo 0857537-1 Apelação Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00033482020118160131 Ação Penal. Apelante: Altair Machado de Toledo (Réu Preso). Advogado: Antônio Ozires Batista Vieira, Ângela Maria Vieira, Jeovane Correa da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

517º Processo 0857747-7 Recurso Crime Ex Officio
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012740320048160013 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Oziel Alves dos Santos. Def.Público: Maria Jussara Fonseca. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

518º Processo 0857997-7 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00042929220088160174 Ação Penal. Recorrente: V. F. (Réu Preso). Def.Dativo: Zeidan Marcelo Faraj. Recorrido: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

519º Processo 0858647-6 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008223820058160019 Ação Penal. Recorrente: Aranildo Gonçalves. Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

520º Processo 0859271-6 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00017321320098160088 Ação Penal. Recorrente (1): Pedro Sandro Raid da Costa, Diego Silva de Jesus. Advogado: Silvio Otavio dos Santos Bonone. Recorrente (2): Dinarte Padilha Perpétuo. Advogado: Douglas Haquim Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

521º Processo 0859340-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Impetrante: Tallita Monteiro Balan (advogado). Paciente: Adilson Santa Rosa (Réu Preso). Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

522º Processo 0859482-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00331819520118160030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Anderson Hartmann Gonçalves (advogado). Paciente: Jardel Kades da Rosa (Réu Preso). Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

523º Processo 0861044-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017816020118160128 Ação Penal. Impetrante: Nivanildo Nunes de Lima (advogado), Adeildo de Oliveira Gonçalves (advogado). Paciente: João Roberto Aparecido da Costa. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

524º Processo 0861650-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00036535220118160115 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Eduardo Nogueira de Morais (advogado). Paciente: Valmir José Martins (Réu Preso). Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

525º Processo 0861674-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 200700004860 Execução de Sentença. Impetrante: Ludemir Kleber Moser (advogado). Paciente: Fernando Fernandes

Damas (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

526º Processo 0854894-9 Apelação Crime
Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000258220088160140 Ação Penal. Apelante: Helio Guedes. Advogado: Jonas Noblia Arpino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

527º Processo 0855195-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001402520058160006 Ação Penal. Apelante: Emrson Guilherme. Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

528º Processo 0855220-3 Apelação Crime
Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009659520078160103 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Silvio Roberto Costa. Advogado: Helba Regina Mendes de Morais. Apelado (2): Edson de Freitas Miranda. Advogado: Aribert João Rannow. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

529º Processo 0855490-5 Apelação Crime (det)
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030753420078160017 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Possobon. Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

530º Processo 0857518-6 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001324820018160019 Ação Penal. Recorrente: Leticia Ribeiro dos Santos. Advogado: Edson Aparecido Stadler. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

531º Processo 0857738-8 Apelação Crime (det)
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00193051020108160030 Ação Penal. Apelante: Caetano Delvalle Placido dos Santos. Def.Dativo: Wilson André Neres. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

532º Processo 0857810-5 Apelação Crime
Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000032519888160140 Ação Penal. Apelante: Josnei Jose da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Jonas Noblia Arpino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

533º Processo 0858606-5 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00053464120098160083 Ação Penal. Recorrente: Nelson da Rosa Soares. Advogado: Clóvis Cardoso, Idamara Pasqualotto, Ary Cezario Junior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

534º Processo 0858612-3 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00001621620078160038 Ação Penal. Recorrente: Cristian Eduar da Silva. Advogado: Claudir Dalla Costa. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

535º Processo 0858626-7 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00042986320108160131 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Alexandre Pereira de Lima. Advogado: Ezequiel Fernandes. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

536º Processo 0858681-8 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00004426720058160131 Ação Penal. Recorrente: Sergio da Silva Silveira. Advogado: Dévon Defaci, Adelino Marcon, Rodrigo Marcon Santana. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

537º Processo 0859344-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00098564620118160045 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Silvia Garcia da Silva (advogado). Paciente: Douglas Erik dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

538º Processo 0859815-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00028493720108160045 Ação Penal. Impetrante: Airto Aparecido Gianello (advogado). Paciente: José Ferreira David Junior (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

539º Processo 0860105-4 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00060561120088160014 Ação Penal. Apelante (1): Cleiton de Oliveira Santos (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelante (2): Tiago da Silva Mariano (Réu Preso). Def.Dativo: Geovanei Leal Bandeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

540º Processo 0860555-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Impetrante: Valcir Muller (advogado). Paciente: Israel Gonçalves. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

541º Processo 0861324-3 Apelação Crime
Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002483620078160054 Ação Penal. Apelante (1): Luiz Tadeu Polli. Advogado: Kelsons Amato. Apelante (2): Noeli Domingues dos Santos (Assistente de Acusação). Advogado: Edenan Martinez Bastos, Daniele Fontana. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Luiz Tadeu Polli. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

542º Processo 0861682-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017926920098160028 Ação Penal. Impetrante: Eduardo Zanoncini Miléo (advogado), Gustavo Seiji Miatelo Hassumi (advogado). Paciente: Rafael Ricardo Luza. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

543º Processo 0862251-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001683820088160151 Execução de Pena. Impetrante: Abel de Souza Morangueira (advogado). Paciente: Marcos Antonio Braga (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

544º Processo 0854777-3 Apelação Crime (det)
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00018073420068160031 Ação Penal. Apelante: Eliseu José Chimanski. Advogado: Elcio José Melhem. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Campos Marques

545º Processo 0855437-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001336220078160006 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ulisses Antonio de Souza. Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

546º Processo 0856208-1 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016842320078160024 Ação Penal. Recorrente: Raphael Alberto Kotovski. Advogado: Osmann de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

547º Processo 0857176-8 Apelação Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00036009120098160131 Ação Penal. Apelante: Luiz Vanderlei dos Santos. Def.Dativo: Álvaro César Sabbi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

548º Processo 0857194-6 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005099320118160172 Ação Penal. Recorrente: Vitalino José de Jesus (Réu Preso). Def.Dativo: Jalton Godinho de Morais. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

549º Processo 0857281-4 Apelação Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002984120018160129 Ação Penal. Apelante: Edson Luiz Marcelino. Def.Dativo: Geraldo Hassan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

550º Processo 0858282-5 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00005314820068160069 Ação Penal. Recorrente: Cicero Pereira da Costa. Def.Dativo: Elso de Sousa Novais. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Campos Marques

551º Processo 0858662-3 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00086986720028160013 Ação Penal. Recorrente: Oswaldo de Lima. Def.Dativo: Gianfranco Petruzziello. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Campos Marques

552º Processo 0858874-3 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001953320118160113 Ação Penal. Recorrente: Paulo Ricardo Pereira (Réu Preso). Advogado: Graziella Gallo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Campos Marques

553º Processo 0859109-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00575804220118160014 Ação Penal. Impetrante: Abraham Lincoln de Souza (advogado). Paciente: Thiago Candido de Carvalho. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Campos Marques

554º Processo 0859718-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001308320028160006 Ação Penal. Impetrante: Patrícia Regina Piasecki (advogado). Paciente: Gilberto José Menegon. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Campos Marques

555º Processo 0860641-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00335586620118160030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Luiz Carneiro (advogado). Paciente: Paulo Fortunato da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Campos Marques
556º Processo 0854373-5 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00097569120108160024 Ação Penal. Recorrente: Valnei Florencio dos Reis (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Claudio Falarz. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Oto Luiz Sponholz
557º Processo 0854976-6 Apelação Crime (det)
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00011067720108160146 Ação Penal. Apelante: Augusto Nizer. Advogado: Anderson Rodrigues, Ido Rodrigues Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco
558º Processo 0857495-8 Apelação Crime (det)
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014920419998160014 Ação Penal. Apelante: Onésimo Alba de Melo. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Luiz Fellipe Preto, Marlos Luiz Bertoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco
559º Processo 0857774-4 Apelação Crime (det)
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00045308020098160173 Ação Penal. Apelante: Celio Éter de Souza. Advogado: Sílvio Silvano Druciak, Robson Meira dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco
560º Processo 0858714-2 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00001987320078160033 Ação Penal. Recorrente: Alceri Ferreira Prestes. Advogado: Sandra Bertipaglia. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco
561º Processo 0858767-3 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00244817220118160017 Ação Penal. Recorrente: Alerrandro Piero Garcia (Réu Preso). Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco
562º Processo 0858778-6 Recurso Crime Ex Officio
Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000075320018160125 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Irio José Vicentin. Advogado: Fábio Vinicio Mendes. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco
563º Processo 0858787-5 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00259609220108160031 Ação Penal. Recorrente (1): Elton Quintope Alchimits (Réu Preso). Advogado: Elcio José Melhem Filho. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco
564º Processo 0858837-0 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002489419968160030 Ação Penal. Recorrente: Roberto Pires (Réu Preso). Def.Público: Mauricio Machado Fernandes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco
565º Processo 0858992-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011000019944 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Miguel Batista Ribeiro (advogado), José Wellington Nascimento Cripa (advogado). Paciente: Tharles Valter Voinarski Viana (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco
566º Processo 0859541-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00238571720118160019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: José Haroldo do Amaral (advogado). Paciente: Maurício Cesar Nascimento de Andrade (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco
567º Processo 0859677-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000912920098160172 Ação Penal. Impetrante: Cassilda Ferreira dos Santos (advogado). Paciente: Wanderley de Assis Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco
568º Processo 0859953-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 00053451020118160011 Medida de Proteção. Impetrante: João Luiz Martinechen Beghetto (advogado), Jefferson Johnson Bueno dos Santos (advogado). Paciente: Valdir Jaime da Silva. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco
569º Processo 0860251-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025060820108160153 Execução de Pena. Impetrante: Fabiane Aparecida de Carvalho (advogado), Fernando Boberg (advogado). Paciente: Ricardo da Silva Alves (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco
570º Processo 0860582-1 Apelação Crime
Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002616020088160099 Ação Penal. Apelante: Douglas Gaspar Fonseca (Réu Preso). Advogado: Irineu Lovato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Oto Luiz Sponholz
571º Processo 0861279-3 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00056006620058160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Valmir Rogerio Pereira da Cruz (Réu Preso). Def.Dativo: Silvio José Farinholi Arcuri. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Oto Luiz Sponholz
572º Processo 0861408-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 2007000154906 Ação Penal. Impetrante: Viviane de Souza Vicentin (advogado). Paciente: Hailton Forosteski (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco
573º Processo 0861697-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00162902120098160013 Ação Penal. Impetrante: Eduardo Zanoncini Miléo (advogado), Gustavo Seiji Miatelo Hassumi (advogado). Paciente: Josias Lopes. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco
574º Processo 0862308-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000763920108160006 Ação Penal. Impetrante: Walmir de Oliveira Lima Teixeira (advogado). Paciente: Roseli Monteiro de Souza (advogado). Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

_____ 2ª Câmara Criminal _____

575º Processo 0854952-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00077741220098160013 Ação Penal. Apelante: Michael Furtuoso. Advogado: Gerson Luiz de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
576º Processo 0856877-6 Apelação Crime (det)
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00054647220108160021 Ação Penal. Apelante: Sergio Antonio Colombelli. Def.Dativo: Diana Cristina Razini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
577º Processo 0858118-0 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010522220118160132 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ricardo de Araújo Ribeiro. Advogado: Jefersson Zeglan de Miranda, Alexandre Lúcio Pedrezini. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
578º Processo 0859395-1 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00026086220118160131 Representação. Apelante: R. D. S. A. (Adolescente). Advogado: Cleverson Francisco Vieira. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
579º Processo 0860441-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00063527020078160013 Ação Penal. Apelante (1): Seme Raad (Assistente de Acusação). Advogado: Italo Tanaka Junior. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Faissal Assad Raad. Advogado: Celso Antonio Lucino, Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
580º Processo 0860627-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006447320088160055 Ação Penal. Impetrante: Paulo Ribeiro Junior (advogado). Paciente: Jonas Rizzato. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
581º Processo 0860995-8 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00170487520118160030 Ação Penal. Apelante: Julio Cesar Aquino Otazu (Réu Preso). Advogado: Eurides Euclides do Nascimento. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
582º Processo 0861160-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004479520108160137 Ação Penal. Impetrante: Luciano Aparecido Ramos (em seu favor - réu preso). Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
583º Processo 0861624-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00168858020118160035 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Eliciani Alves

Blum (advogado). Paciente: Leandro de Souza Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

584º Processo 0854903-3 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037139620058160030 Ação Penal. Apelante: Elias Schneiberg de Castro Lima. Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior, Vanessa das Neves Picouto Zolin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

585º Processo 0856918-2 Apelação Crime
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001114520078160154 Ação Penal. Apelante: Marialvo Castilhos de Moraes. Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

586º Processo 0857109-7 Apelação Crime (det)
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005490320098160154 Ação Penal. Apelante: Claudinei Brites. Advogado: Andrea Cristine Bandeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Lidia Maejima

587º Processo 0857873-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00019076020098160038 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Cristiano Rafael Ribeiro, Maclinn dos Santos, Thiago Candido da Luz, Valter da Luz. Advogado: Darci Cândido de Paula, Fábio Michael Moreira, Chrystien Agatha Zani Tomelin Moreira. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

588º Processo 0859596-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00018291620118160129 Petição. Impetrante: Valmir Jorge Comerlatto (em seu favor). Paciente: Izanil da Costa Pinto, Antonio Rita Euzebio. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Lidia Maejima

589º Processo 0860536-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100001460 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Jossimar Ioris (advogado). Paciente: Walmir Alves de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Lidia Maejima

590º Processo 0860767-4 Apelação Crime
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000414820068160094 Ação Penal. Apelante: José Luiz dos Santos. Advogado: Cezar Alaor Botura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

591º Processo 0860972-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012394620118160159 Ação Penal. Impetrante: João Vladimir Viland Policeno (advogado), Cândice Helena Machado Bertin Policeno (advogado). Paciente: Servio Wilhee Rodrigues Pontes. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Lidia Maejima

592º Processo 0856351-7 Apelação Crime
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001545920068160075 Ação Penal. Apelante: Reginaldo Trajano. Advogado: Marcus Leandro Alcântara Genoveze, Alexandre da Silva Magalhães. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Desª Lidia Maejima

593º Processo 0856825-2 Apelação Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010521020068160031 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Correa. Advogado: Elcio José Melhem. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Desª Lidia Maejima

594º Processo 0856866-3 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00083727520108160030 Ação Penal. Apelante: Wagner Lianes da Silva. Def.Dativo: Rogério Irineu Ojeda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

595º Processo 0857459-2 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00018465420108160075 Representação. Apelante: L. H. M. (Interno). Def.Dativo: Emerson Carazzai Fonseca. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

596º Processo 0859984-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 200900010670 Processo Crime. Impetrante: Adilson José Medeiros (em seu favor - réu preso). Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

597º Processo 0859998-2 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Maringá. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00282127620118160017 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Leonardo Fernandes dos Santos (advogado). Paciente: W. C. A. B. (Interno). Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

598º Processo 0860672-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00322421820118160030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rute Gill (advogado). Paciente: Antonio Ylario Nuñes Kegler (Réu Preso). Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

599º Processo 0860892-2 Apelação Crime
Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009631820108160040 Ação Penal. Apelante: Valdinei Aparecido da Silva. Advogado: Douglas Andrade Matos, Braz Reberte Pedrini, Alex Reberte. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

600º Processo 0854996-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00052309020058160013 Ação Penal. Apelante: Claudio Gilmar Dunk, Sidnei de Oliveira. Advogado: Gerson Massignan Mansani, Osnildo Pacheco Júnior, Andressa Kunze. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

601º Processo 0856419-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00042323519998160013 Ação Penal. Apelante: Marcos Aurélio da Silva Mafra. Advogado: Josiane Laskoski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

602º Processo 0856851-2 Apelação Crime
Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009278320078160103 Ação Penal. Apelante: Marcelo dos Santos (Réu Preso). Advogado: Helba Regina Mendes de Morais. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

603º Processo 0857308-0 Apelação Crime
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002063820098160079 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Lindamar Aparecida dos Santos de Oliveira. Def.Dativo: Clodoaldo Mazurana. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

604º Processo 0858547-1 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 00007266120118160003 Representação. Apelante: A. L. A. S. (Adolescente). Def.Público: Carlos Alberto Frank. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Valter Ressel

605º Processo 0859543-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010000049744 Ação Penal. Impetrante: Adilson Cury. Paciente: Antonio Carlos Cury (Réu Preso). Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Valter Ressel

606º Processo 0860394-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020878620118160109 Execução Provisória. Impetrante: Eduardo César de Oliveira (em seu favor - réu preso). Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Valter Ressel

607º Processo 0860791-0 Apelação Crime
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029378220088160130 Ação Penal. Apelante: José Fernandes. Def.Público: Cesar Augusto Rossato Gomes, Antônio Homero Madruga Chaves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

608º Processo 0861015-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 201100000106 Inquérito Policial. Impetrante: Valmir Jorge Comerlatto (advogado). Paciente: Luiz Rogério Comerlatto. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Valter Ressel

609º Processo 0861574-3 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00112744920108160014 Ação Penal. Apelante (1): Vanderson Cardoso (Réu Preso), Breno Ricardo Arroyo (Réu Preso). Advogado: Fernanda Prioli Cordeiro. Apelante (2): Paulo Rogério Vaz de Oliveira. Def.Dativo: Eduardo Dib Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

610º Processo 0862140-1 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00233857720118160031 Representação. Impetrante: José Bonifácio de Barros Garcia Junior (advogado). Paciente: E. S. L. . Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Valter Ressel

611º Processo 0854617-2 Apelação Crime (det)
Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00000574020068160049 Ação Penal. Apelante: Neilor Josias de Oliveira, Geazi de Oliveira. Def.Público: Afonso Masakazu Kawamura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce

612º Processo 0855078-9 Apelação Crime (det)
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00055421520098160017 Ação Penal. Apelante: Neivaldo Dias dos Santos, José de Almeida Ribeiro.

Advogado: Paulo Roberto Luviseti, Pablo Perez Fanhani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce

613º Processo 0856316-8 Recurso de Agravo
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00084537820118160130 Ação Penal. Recorrente: Nelosn Pinto Dias (Réu Preso). Advogado: José Edervandes Vidal Chagas, Jose Luiz Ruzzon. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce

614º Processo 0857756-6 Apelação Crime
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003035420108160127 Ação Penal. Apelante: Natanael Urbano da Silva. Advogado: José Carlos Farias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Valter Ressel

615º Processo 0859279-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00043568320078160030 Ação Penal. Impetrante: Ministério Público do Estado do Paraná. Paciente: Guilherme Duarte da Silva. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce

616º Processo 0860572-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00103544420118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado). Paciente: Walfer da Costa Ferro (Réu Preso). Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce

617º Processo 0861170-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00051246020078160013 Ação Penal. Apelante: Elton John Souza Guerra. Def.Dativo: Anderson Fernandes de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Valter Ressel

618º Processo 0861222-4 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Maringá. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00278021820118160017 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: M. B. B. (Defensor Dativo). Paciente: L. B. A. S. . Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce

619º Processo 0861361-6 Apelação Crime (det)
Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000326020078160156 Ação Penal. Apelante: José Pereira da Silva. Advogado: Melvis Muchiuti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce

620º Processo 0861597-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00110087720118160030 Ação Penal. Impetrante: Haroldo César Nater (advogado). Paciente: Renata Aranha Pereira Piola. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce

_____ Órgão Especial _____

621º Processo 0857540-8 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000000109 Informação. Impetrante: Dorides Aparecida Vieira, Luci Weyand, Tania Maria Espindola Meirelles, Jacir Cardoso da Cruz, Vera Marisa de Godoy, Marina Lopes da Silva Santiago, Maria Carolina Olivette. Advogado: Alessandro Ravazzani. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Secretario de Estado da Administração do Paraná, Presidente da Comissão Especial de Processo Administrativo de Revisão de Enquadramentos. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

622º Processo 0763571-8/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 9076357180 Apelação Civel. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Freitas Macedo, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Interessado: Sonia Maria de Moura. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

623º Processo 0858801-0 Notícia Crime (OE)
Comarca: Ponta Grossa. Ação Originária: 200900022408 Protocolo. Noticiador: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Jocelito Canto, Péricles Holleben de Mello. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

624º Processo 0858110-4 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010003492487 Procedimento Administrativo. Impetrante: Ernesto Cesar Gaion. Advogado: Janaina Reis Miron, Lucas Ronza Bento, Ubiratan Campos Gonçalves. Impetrado: Conselho da Magistratura do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes

625º Processo 0858217-8 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009003112884 Reclamação. Impetrante: Ernesto Cesar Gaion. Advogado: Janaina Reis Miron, Ubiratan Campos Gonçalves, Lucas Ronza Bento. Impetrado: Corregedor-geral da Justiça do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes

626º Processo 0855228-9 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0110810091 Protocolo. Impetrante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Daniel Henning, Mariana Grazziotin Carniel. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

627º Processo 0787486-6/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7874866 Apelação Civel. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Ricardo Vogel do Nascimento. Advogado: Regina de Melo Silva, Fernanda Nogoceke Braga, Paula Gisele Puquevis. Interessado: Bv Financeira Sa C F I. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

628º Processo 0685658-2/02 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6856582 Apelação Civel e Reexame Necessario. Suscitante: 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de São Jorge D'oeste. Advogado: Moacir Luiz Gusso. Interessado: Inês Deon. Advogado: Arni Deonildo Hall, Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Ronir Irani Vincensi, Raul José Prolo. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Des. Guilherme Luiz Gomes

629º Processo 0861812-8 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000006 Procedimento Administrativo. Impetrante: Haroldo Nogiri. Advogado: Joel Geraldo Coimbra, Joel Geraldo Coimbra Filho, Flavia Carneiro Pereira. Impetrado: Corregedor-geral do Ministério Público do Paraná Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar Número 006/2011-cgmp. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Des. Guilherme Luiz Gomes

630º Processo 0860595-8 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0071735826 Processo Disciplinar. Impetrante: Pedro Aparecido Candido. Advogado: Generoso Horning Martins. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

631º Processo 0861312-3 Ação Direta de Inconstitucionalidade
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100001354 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Capanema. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva, Rafaela Fernanda Espindola. Interessado: Câmara Municipal de Capanema. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

632º Processo 0861750-3 Suspensão de Liminar
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00071141120118160025 Declaratória. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Interessado: Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Laércio Alcântara dos Santos, Lucio Bagio Zanuto Junior. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 01/12/2011. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto

633º Processo 0413084-9 Ação Penal Originária (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200500006656 Representação. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Dartagnan Cadilhe Abilhoa. Advogado: Elias Mattar Assad, Flavio Warumby Lins, Samir Mattar Assad. Redistribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto

634º Processo 0858692-1 Ação Direta de Inconstitucionalidade
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000016544 Lei. Autor: Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos Inativos e Pensionistas Amai. Advogado: Elias Mattar Assad, Valmir Jorge Comerlatto, Lázaro Aparecido Villas Boas Mattos. Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

635º Processo 0859116-0 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200700000009 Edital. Impetrante: Isaias Eugênio de Melo. Advogado: Adilto Luiz Dall Oglio Junior (Defensor Público). Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Secretário de Estado da Educação do Paraná. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

636º Processo 0862109-0 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000003 Edital. Impetrante: Carla Ariana Sgorlon Tironi, Ney Gustavo Paes de Andrade. Advogado: Fernanda Fortunato Mafra, Thiago Lima Breus, Álvaro Augusto Cassetari. Impetrado: Procurador Geral do Estado do Paraná, Presidente da Comissão Organizadora do Xiv Concurso da Pge-pr, Coordenadoria de Processos Seletivos da Universidade Estadual de Londrina. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

637º Processo 0858815-4 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200600000197 Edital. Impetrante: Rildo José Peloso. Advogado: Fernando Bueno de Castro. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, Diretora do Departamento de Direitos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Des. Celso Jair Mainardi

_____ 7ª Câmara Cível _____

638º Processo 0839007-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00071609720108160004 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante (1): Edson Luis Malinoski. Advogado: Álan Rene Bauer. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, José Anacleto Abduch Santos. Apelante (3): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

639º Processo 0839471-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00479859220108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Carlos Eduardo Teracini. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

640º Processo 0839781-1 Apelação Cível
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018976020108160109 Exibição de Documentos. Apelante (1): Joel da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

641º Processo 0848250-0 Apelação Cível
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027173120098160104 Embargos de Terceiro. Apelante: Maria de Jesus Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: José Pio Gonçalves. Apelado: Artur Borille. Advogado: Edson Tomé. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

642º Processo 0854659-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001938 Restituição. Agravante: Constantino Jose Marco Uba, Ulisses Persisus Uba, Ileamar Rebecca Uba, Patricia Leticia Uba, Emily Karine Uba Nassar. Advogado: Emir Maria Secco da Costa. Agravado: Terezinha Loureiro Kruger. Advogado: Marcantônio Muniz. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

643º Processo 0857277-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00086818620108160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Jorge Marcelo Pereira. Advogado: Airton Peasson. Agravado: Romatz Veículos Ltda. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

644º Processo 0857321-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00034204820078160001 Prestação de Contas. Apelante: Marinho Antônio da Motta. Advogado: Anisio dos Santos, Adriana Hilgenberg de Araújo, Tais Serafim Souza da Costa. Apelado: Sadia Sa. Advogado: Marília Canto Gusso, Vânia Wongtschowski, Ana Maria Opromolla Pacheco de Oliveira. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

645º Processo 0857683-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200000028303 Ordinária. Agravante: Paranaprevidencia. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cleberson Bento Pinto, Daiane Maria Bissani. Agravado: Azor de Lima. Advogado: Celso Rolim Rosa, José Guilherme Rolim Rosa, Frederico Franceschini. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

646º Processo 0857963-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200800033012 Medida Cautelar. Agravante: Paulo Roberto Bubna, Dagma Maria Lopes Bubna. Advogado: Solange Cândida Wuicik Ferreira, Edgard Katzwinkel Junior, Adilson Luiz Ferreira. Agravado: Baggio Construções Civis Ltda. Advogado: Ricardo dos Santos Abreu, Samira de Fátima Nabbouh Abreu, Jean Carlo de Almeida. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

647º Processo 0858283-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000119 Cobrança. Agravante: Gugelmin Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Irapuan Caesar da Costa Junior. Agravado: Berneck Florestal Ltda. Advogado: Eduardo Ventura Medeiros. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

648º Processo 0858724-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00379149420118160001 Indenização. Agravante: Paulo Ricardo Garbin - me. Interessado: Helio Garbin. Advogado: Fábio Augusto de Souza, Kamilla de Carli. Agravado: Glaucia Camargo Assunção. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

649º Processo 0858894-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000199 Cobrança. Agravante: Caixa Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Agravado: Herculano Alvares, Herton Luis Pompeo Madeira, Ileamar Rebecca Uba, Ivo Lúcio Camillo, João Batista de Almeida Sobrinho, Joaquim Prodóscimo Neto, Jorge Gino Lamur, José Carlos Balbo, José Costa de Sá Melo, Joy Rocha de Carvalho, Kilder Henrique Zander, Lucélia Mulho Pereira, Lucio Tadeu Ferreira Bandeira, Luis Carlos Faganello, Luiz Henrique Berlitz, Marcia Emi Sasaki Gondo, Marcos Aurélio da Cunha Lima, Maria Izabel Gonçalves Wigineski, Maria da Luz Guimarães de Lima, Norberto Ferretti Júnior. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Aline Fabiana Campos Pereira, Marlize Izuta de Lima. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

650º Processo 0858945-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001155 Cobrança. Agravante: Osvaldo Benhossi, Décio Prigol, Demétrio Demczuk, Dorival Baggio, Iasua Nawate, João Batista de Melo, João Eli Michels, José Alves de Jesus, José Osvaldo Martins, Takaharo Seno. Advogado: Elsom Luiz Veit, Moyses Cardeal da Costa, Ivo Marcos de Oliveira Tauil. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Luciano dos Santos, Fabrício Zir Bothomé, Angelo Daniel Carrion. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

651º Processo 0859278-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00028392420038160017 Anulação de Ato Jurídico. Apelante (1): Antônio Carlos Boza, Heitor Leandro Boza. Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda, Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Apelante (2): Afonso Martins Dias, Maria Celeste Coelho da Costa. Advogado: Eugênio Sobradiel Ferreira, José Roberto Gazola. Apelado: Empresa Publicitária Mantovani Ltda. Advogado: José Buzato. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

652º Processo 0860689-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00324355720108160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Rafael de Sampaio Cavichioli, Paulo Roberto Chiquita, Arno Apolinário Junior. Agravado: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Automobilístico - Ibda. Advogado: Jorge Durval da Silva, Alessandro Ravazzani, Marcos Paulo da Silva. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

653º Processo 0860795-8 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00151006720078160021 Resolução de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Irapuan Zimmermann de Noronha, Rodolfo José Schwarzbach. Apelado: Ivone Maria de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Adriana Vieira Bernardino. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

654º Processo 0839375-3 Apelação Cível
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002426920068160149 Adjudicação Compulsória. Apelante: Donato Alves. Advogado: Oswaldo Tondo. Apelado: Acácio Domingos Santin. Advogado: Roberto Pieta. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

655º Processo 0839462-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00100329420078160035 Ordinária. Apelante: Paulo Cesar Marin, Beatriz Domaredzki Marin. Advogado: Celso Fernando Gutmann. Apelado: Carla Elisa Montanarin, Pedro Paulo Silva dos Santos. Advogado: Maria Mercedes Uba. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

656º Processo 0839694-3 Apelação Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008527520088160146 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino. Apelado: Paulo Anselmo Simonis. Advogado: Loraine Szostak, Veridiana Mendes Lazzari Zaine. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

657º Processo 0852006-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007191720078160001 Resolução de Contrato. Agravante: Fabíola Danielle Selzelein. Advogado: Felippe Augusto Stutz Toporoski, Juliano Santiago Doliveira, Rodrigo Marinho Dias. Agravado: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda.. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Marcela Pegoraro. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

658º Processo 0854459-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200700000027 Previdenciária. Agravante: Milton Inácio da Silva. Advogado: Vanessa Mazorana. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

659º Processo 0856974-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006920520118160127 Embargos a Execução. Agravante: Macedo, Silva e Companhia Ltda., Lima e Macedo Ltda- Epp, C. A. de Lima Supermercado Epp. Advogado: José Carlos Farias. Agravado: Luersen Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

660º Processo 0857153-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001562 Indenização. Agravante: Dandhara Luanna Lima Alves. Advogado: Elisângela Alves da Cruz Prestes. Agravado: Arlete Leiko Tsukuda Kobayashi, Florença Veículos S/a. Advogado: Marcelo José Araujo, Eduardo Egg Borges Resende. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

661º Processo 0857206-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001815820088160144 Cumprimento de Sentença. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Vera Lúcia Chiarotti de Oliveira. Advogado: Élinton Borges Zansavio da Silva. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

662º Processo 0857427-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00133038720118160030 Obrigação de Fazer. Agravante: Dorival Martin Mathias. Advogado: Muriel de Oliveira Pereira, Willy Costa Dolinski. Agravado: Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçú, Iesde Brasil S/a, Estado do Paraná, União Federal. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

663º Processo 0858410-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024220320098160004 Ordinária. Apelante: Carmélia Alves Ferreira (maior de 60 anos), Divair Terezinha Figueiredo Ribeiro, Gabriela Alves de Moura, Iracy Lucchesi Ribas, José Fausto Borba Maia, Liliam Carmem Cascão Maronitti (maior de 60 anos), Lourdes Isabel da Luz, Marilda de Souza Pienteka, Maria de Souza Pienteka, Neusa Fabiano Brichezi, Pedro Ferreira, Pedro Alves Cardoso (maior de 60 anos), Simone Tommasi Xavier, Terezinha Conceição Ilkiu, Yone Dall'igna Sampaio (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Isabelle Gionedis Gulin, Alessandra Gaspar Berger. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

664º Processo 0858432-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00454676520118160014 Rescisão de Contrato. Agravante: Marcio Jiovani Matiazi. Advogado: Maurício de Godoy Garcia Duarte. Agravado: Adriana Banwart. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

665º Processo 0858906-0 Apelação Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004035420078160146 Indenização. Apelante (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Apelante (2): Maria Margarete Barbosa, Michelly Kotkoski. Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski, Lothar Katzwinkel Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

666º Processo 0859897-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00041799520108160004 Embargos a Execução. Apelante: Marilda Lell. Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

667º Processo 0860505-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035235920118160116 Consignação em Pagamento. Agravante: Ari Antônio Alves Sobrinho. Advogado: Elio Massao Kawamura. Agravado: Antônio Silvano, Gladis Rovadoski. Advogado: Luiz Fernando Comegno. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

668º Processo 0837806-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00192400520068160014 Ação Monitória. Apelante: R A Carvalho e Carvalho Ltda. Advogado: Sidney Francisco Gazola Junior. Apelado: Delicoli Comércio de Ferro e Aço Ltda. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

669º Processo 0838109-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00007463920038160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Empresa Brasileira de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Camylla do Rocio Kaled Camelo, Otto João Lyra Neto. Apelado: Gerdau Sa. Advogado: Cleber Marcondes, Joaquim José Grubhofer Rauli. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

670º Processo 0838285-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002596020038160004 Revisão de Contrato. Apelante: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Josemar Vidal de Oliveira. Apelado: Luiz Pereira, Marli Jesus Pereira. Advogado: Andrezza Maria Beltoni, Waléria Chibior, Andréa Cordeiro dos Santos, Rogério Xavier Riva, Juracy Rosa Goivinho. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

671º Processo 0839095-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017829720098160004 Ordinária. Apelante: Maurício Corrêa Machado (maior de 60 anos), Domingos Martins (maior de 60 anos), Jairo Erik Moreira Teles (maior de 60 anos), Jairo Silveira (maior de 60 anos), Vera Lúcia Marques, Aldema Araújo Pinholato (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Pinheiro Jaquetti (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini Ramos, Miguel Antonio Ramos. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Flávio Rosendo dos Santos, Carolina Villena Gini. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Soraya da Costa Lemos, Venina Sabino da Silva e Damasceno. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

672º Processo 0839673-4 Apelação Cível
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006947820108160104 Concessão de Benefício. Apelante: Guilherme Wilson Padilha. Advogado: Gisele Aparecida Spancerski. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Sérgio Rovani Klein Júnior. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

673º Processo 0854016-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00077597720118160173 Resolução de Contrato. Agravante: Jobél Silvério da Silva, Humberto Silvério da Silva, Albertina Lemos da Silva. Advogado: Jane Castanha. Agravado (1): Claudinei Soares Barbosa, Silvia Coltri Barbosa. Advogado: Sandro Gregório da Silva, Orlando Pedro Falkowski Júnior. Agravado (2): Emma Aparecida Guazzelli. Advogado: Paulo Cesar de Sousa, Amália Marina Marchioro, Amanda Yokohama. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

674º Processo 0854025-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00077597720118160173 Ordinária. Agravante: Emma Aparecida Guazeelli. Advogado: Amanda Yokohama, Ademar Uliana Neto, Amália Marina Marchioro. Agravado: Claudinei Soares Barbosa, Silvia Coltri Barbosa. Advogado: Sandro Gregório da Silva, Orlando Pedro Falkowski Júnior. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

675º Processo 0854186-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000459 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Ridaval José de Almeida. Advogado: Claiton Luis Bork, Oriana Rodrigues Smiguel. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

676º Processo 0855937-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00410223420118160001 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Nathalia Costa da Fonseca. Agravado: Marina Ferraz Ferreira. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

677º Processo 0859380-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008674820118160143 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional de Seguro Social Inss. Advogado: Maykon Cesar de Almeida Espíndola. Agravado: Daniel Cruz Lacerda. Advogado: Josemar Junior Santos. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

678º Processo 0859772-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00016984720058160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Sidnei Cordeiro. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

679º Processo 0859803-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029271120118160105 Declaratória. Agravante: Osmar de Andrade Gois e Cia Ltda. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores. Agravado: Zatix Tecnologia S.a.. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

680º Processo 0860103-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00260844420118160030 Concessão de Benefício. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Agravado: Eliane Matter Priamo. Advogado: Índia Mara Moura Torres. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

681º Processo 0860116-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000387 Cumprimento de Sentença. Agravante: COMPANHIA MULTI INDUSTRIAL. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri. Agravado: Marcos Sergio Peres Martins. Advogado: Elida Cristina Mandadori, Renata Mondadori Costa. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

682º Processo 0860804-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00125730720108160129 Arrolamento. Agravante: Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda. Advogado: João Luiz Rego Barros. Agravado: João Joaquim Martins, Elizabete Lemos Martins.

Advogado: Claudinei Szymczak. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

683º Processo 0861546-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00289224720118160001 Cobrança. Agravante: Refal Indústria e Comércio de Rebites e Rebitadeiras Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Laura Isabel Nogarolli, Caroline Araújo Brunetto. Agravado: Fixare Representações Comerciais Ltda Me. Advogado: Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus, Bruno Henrique Baleche, Rafaela Kugler Batista Ribeiro. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

684º Processo 0838050-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00011028320078160004 Embargos a Execução. Apelante: Arnaldo Cabral Monteiro. Advogado: Jonas Borges. Apelado (1): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

685º Processo 0838351-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00061535020088160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Marlei Alves. Advogado: Gabriel Braga Farhat, Maritza de Fátima Pedroso do Nascimento. Apelado: Correa Car. Advogado: Bruno Cidade Morgado, Nelson Gonzi Morgado. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein

686º Processo 0838460-3 Apelação Cível

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023511020088160077 Ordinária. Apelante (1): Luiz Carlos Felipe. Advogado: Gilberto Julio Sarmento. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carolina Barreira Lins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

687º Processo 0838827-8 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022218120108160131 Ação Monitória. Apelante: Construtora Godinho Ltda. Advogado: Luiz Fernando Pozza. Apelado: Comercial Dalchiavon Ltda Me. Advogado: Iné Army Cardoso da Silva, Osvaldo Luiz Gabriel. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein

688º Processo 0839790-0 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049623120098160131 Embargos do Devedor. Apelante: Denis Gobatto, Hernani Gobatto. Advogado: Yuri John Forselini. Rec.Adesivo: Diva Periolo Tomasini. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Apelado (1): Denis Gobatto, Hernani Gobatto. Advogado: Yuri John Forselini. Apelado (2): Diva Periolo Tomasini. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein

689º Processo 0839901-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00080174620108160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Apelado: Elvis Felipe Teixeira. Advogado: Maurício Franco Ferraz. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein

690º Processo 0840062-8 Apelação Cível

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019382420088160165 Previdenciária. Apelante: Gilberto Petroski. Advogado: Luciana Hainoski, Cíntia Endo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Wanderley do Carmo. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein

691º Processo 0852648-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013206120118160040 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Maria Silveira Mendes Flores, Espólio de Euzébio Flores Berbert. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro, Pedro Luiz Petrolini Forte. Agravado: Emilia Batista Lima. Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

692º Processo 0853892-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012067320118160121 Rescisão de Contrato. Agravante: Distribuidora de Combustíveis Saara Ltda. Advogado: José Roberto Gazola, Eugênio Sobradiel Ferreira, Wagner Peter Krainer José. Agravado: Auto Posto Nova Londrina Ltda. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

693º Processo 0854149-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00530092820118160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Marcus Vinicius Ferreira. Advogado: Flavio Henrique Sereia, Thiago Brunetti Rodrigues. Agravado: Unimed Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

694º Processo 0855315-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00108181120118160129 Sequestro. Agravante: Maurício dos Santos. Advogado: Rodolfo Nogueira Pedro Bom. Agravado: Giovane Antonio Marinho. Advogado: Ana Carolina Lopes dos Santos de Souza, Carlos Augusto dos Santos Nascimento Martins, Carolina Mattar Leister. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

695º Processo 0855757-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000376 Cumprimento de Sentença. Agravante: Calvary Chapel Of Costa Mesa Inc.. Advogado: Carlos Suplicy de Figueiredo Forbes, Carlos Henrique Spessoto Persoli. Agravado: Igrejas Evangélicas Transmundial. Advogado: Grasiela Cristina Nascimento. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

696º Processo 0857303-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00270893120118160021 Declaratória. Agravante: W.b.s. Embalagens Ltda.. Advogado: Thiago Salvatti, Marcelo Honjo, Fábio Moreira Constantino. Agravado: Total Pack Comércio de Embalagens Ltda, Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios da Indústria. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

697º Processo 0858255-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00488830820108160001 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Joaquim Miró. Agravado: Roberto Polati. Advogado: José Ari Matos. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

698º Processo 0858422-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00079516620108160004 Repetição de Indébito. Agravante: Rafael Vinicius Vilani. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Agravado (2): Paranáprevidência. Advogado: Isabelle Gionedis Gulin. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

699º Processo 0858760-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00183928820118160031 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Antonio Heraldo Zivigicoski. Advogado: Dalva Inês Huf Carvalho, Nairalena Gonçalves. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

700º Processo 0858961-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007374720118160179 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Agravado: Maria Teresa Ramos Eddine. Advogado: Omar Cador Ramos Eddine. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

701º Processo 0859442-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000542 Resolução de Contrato. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Bernardo Guedes Ramina, Maria Silvia Taddei. Agravado: Eurides Cordeiro Junior. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

702º Processo 0838055-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00520486320108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Juramir Francisco da Silva. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

703º Processo 0838339-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00480395820108160001 Previdenciária. Apelante: Varlei Teixeira dos Santos. Advogado: Germano Laertes Neves, Kaio Murilo Silva Martins. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

704º Processo 0854446-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001217 Ação Monitória. Agravante: Zeta Sa Comércio e Importação. Advogado: Carlos José de Bertolis Tudisco. Agravado: Dmr Indústria e Comércio de Produtos Alimetícios Ltda Me. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Fernando Buono. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

705º Processo 0857677-0 Agravo de Instrumento

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00011553420108160174 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Agravado: Lucio Zavadzki. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

706º Processo 0858345-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00672841620108160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Marcelo Coelho da Fonseca. Advogado: Adriana Cury Marduy Severini. Agravado: Paulo Horto Leilões Ltda. Advogado: Carla Lecink Bernardi, Alessandra Augusta Klagenberg, Guilherme Régio Pegoraro. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

707º Processo 0858459-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700081389 Cumprimento de Sentença. Agravante:

Edson Ribeiro. Advogado: José Ari Matos. Agravado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Maurício Andrade do Vale, Daniel Andrade do Vale. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

708º Processo 0858532-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00498753220118160001 Anulatória. Agravante: Rosa Maria Freitas Colman (maior de 60 anos). Advogado: Francis Augusto Goes Ricken, Carlos Eduardo Koller. Agravado: Luiz Rodrigo Siqueira, Luiz Carlos Siqueira, Sirlei Aparecida Siqueira, Clenilso José Lima Siqueira, Cleunice Siqueira Bertolini, Everaldo Bertolini. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

709º Processo 0858659-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00085297920118160170 Mandado de Segurança. Agravante: Denise Helena Silva Lins Cajazeira de Macedo Campos, Fabiane Fachin, Guilherme Riva de Paula Xavier, Hildegardis Zacar, Ivan Garcia, Juliana Galdino Freitas Bressanim, Luiz Soares, Orlando Manoel Zacalusny, Raul de Paula Xavier Sobrinho, Valdir Luiz Mânica. Advogado: Fernando Menegat. Agravado: Secretária Municipal de Recursos Humanos de Toledo, Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

710º Processo 0858816-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00012172120048160001 Revisão de Contrato. Apelante: Julia Chedeliski do Vale, Jair de Jesus do Vale. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Orimar Crocetti de Freitas. Apelado: Ábaco Incorporações Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Marina Michel de Macedo. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

711º Processo 0859280-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018192720118160046 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Wanderley do Carmo. Agravado: Catarina do Amaral Menezes. Advogado: Andrea Aparecida Coelho Vieira Torres. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

712º Processo 0860099-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 201100000557 Tutela Antecipatória. Agravante: Luciana Tolardo. Advogado: Gelson Arend, Letícia Nery Villa Stangler Arend. Agravado: Unimed Curitiba - Medipar. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

713º Processo 0860158-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00123882320118160035 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Rita de Calso Chagas. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

714º Processo 0860713-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000305 Cobrança. Agravante: Paulo Cezar Tessaro & Cia Ltda Epp, Pedro Ademir Fergutz, Sandramar Camicia Fergutz. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Cristhian Denardi de Britto. Agravado: Nova Itália Empreendimentos Imobiliários Ltda, Julcemar José Casa, Cláudia Regina Casa. Advogado: Guilherme Mussi. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

715º Processo 0861121-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00494189720118160001 Declaratória. Agravante: Edinaldo da Silva Alves. Advogado: Acyr de Gerone. Agravado: Juliel Joaquim de Andrade Junior, João Machado Filho, Cristiano Candido da Silva, Indianara de Barros. Advogado: Lissandra de Fátima Cresqui, Wellington Neves Salmazo. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

716º Processo 0861176-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00098007320108160004 Execução de Sentença. Apelante: Cecilia Dias Wiltemburg (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

717º Processo 0861628-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000305 Cobrança. Agravante: Nova Itália Empreendimentos Imobiliarios Ltda., Paulo Roberto Mussi, Ângela Maria Pollo Mussi. Advogado: Guilherme Mussi, Fábio Pacheco Guedes, Augusto Renato Penteado Cardoso. Agravado: Pedro Garcia Sobrinho, Gilmar Luiz Pavani, Paulo Cezar Tessaro & Cia Ltda - Epp, Pedro Ademir Fergutz, Sandramar Camicia Fergutz. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Cristhian Denardi de Britto, Adair Casagrande, Dalci Duarte Roveda Junior. Interessado: Julcemar José Casa, Claudia Regina Casa. Advogado: Marlus Jorge Domingos, Franciele Fontana, Carlise Zasso Possebon do Amaral. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

718º Processo 0862289-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025086020118160179 Mandado de Segurança. Agravante: Maria Helena Namur. Advogado: Samir Namur. Agravado: Coordenação de Manutenção de Benefícios da Paranaprevidência. Interessado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

_____ 8ª Câmara Cível _____

719º Processo 0838643-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00134749720098160035 Indenização. Apelante: Laura Luzia Gonçalves Carneiro dos Santos. Advogado: Francisco Luiz Pereira da Rocha. Apelado: Editora O Estado do Paraná Sa. Advogado: Patricia Domingues Nymberg, Leandro Carazzai Saboia. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

720º Processo 0838904-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00071690520098160001 Indenização. Apelante: Allianz Seguradora S/a. Advogado: Josué Dyonisio Hecke. Apelado: Nelson Félix Bonnet (maior de 60 anos). Advogado: José Madson dos Reis, Carolina Elisabete Puehringer. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

721º Processo 0843309-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200400026757 Cobrança. Agravante: Maria Eluiza Pinheiro. Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida. Agravado: Conjunto Residencial Moradias Santa Efigência Iii. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Moema Reffo Suckow Manzochi, Cristina Kakawa, Juliana da Silva. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

722º Processo 0853525-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00568919520118160014 Reparação de Danos. Agravante: Maurício Vicente. Advogado: Gisele Asturiano, Geraldo Saviani da Silva, Danielle Alvarez. Agravado: Londrisul Transportes Coletivos S/a, Cmtu - Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

723º Processo 0854543-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00212599020118160019 Cobrança. Agravante: Vinicius Santos, Antonio de Paula Neves Filho, Carlos Josias Stori Jovinski, Darlan Dias Fogaça, Flavio Jose Cruz dos Santos, Jorge Luiz Mazurek. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva, Nikolle Koutsoukos Amadori, Rodrigo Augusto de Arruda. Agravado: Centauro Seguradora S/a. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

724º Processo 0856281-0 Apelação Cível
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015444920078160101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Adinar Ribeiro Valério, Angelo Rodrigues (maior de 60 anos), Antonio Soares dos Santos Neto, Darmes Damião da Silva, Flávio Expedito Bonfá. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

725º Processo 0856727-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010000720108160085 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adilson Costa Ferreira, Afonso José de Almeida, Antonio Luiz de Lima, Jorcelino Francisco Purceno, Lázaro Teodoro, Sandra Bianque de Barros, Sandro Dutra do Nascimento, Rosely de Fátima Piller Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

726º Processo 0857457-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00664167720108160001 Embargos a Execução. Agravante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/a. Advogado: José Manoel de Arruda Alvim Neto, Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, Carlos Eduardo Rodrigues Baladi Martins. Agravado: Laura Furman Varella. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Dayana Sandri Dallabrida. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

727º Processo 0857574-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00026636420118160017 Cobrança. Agravante: Tokio Marine Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Jeziel Batista Pereira. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

728º Processo 0857868-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00057135520108160075 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: José

Appolinário Alves, José Carlos Rocha, Pedro Cecílio, Silvério Gregorio Soares, Vitor José Lopes do Rosario. Advogado: Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Federal de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro, Renata Marinho Martins. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

729º Processo 0857915-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00649245020108160001 Declaratória. Agravante: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Livia Pereira Stefanini. Agravado: Porcina Araci Cordeiro Büher. Advogado: José Nazareno Goulart. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

730º Processo 0858929-3 Apelação Cível

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024788520098160117 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Apelado: Amador Fabricio das Neves, Francisco de Assis Soares, Hediberto Gretzler, Iracema Eberhardt Vitcoski (maior de 60 anos), Jesiel Alexandre Meurer, Marildo João Variza, Moacir Carlos Dal Cortivo, Marli Rissardi, Rosa Nunes (maior de 60 anos), Petrolina Diniz. Advogado: Edilson Chibiaqui, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

731º Processo 0859000-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074044920048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Apelado: Clodoaldo Pires Correa. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

732º Processo 0859117-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00011790920048160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana - Unimed Curitiba. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Diogo Salomão Hecke. Apelado: Leni Maria Quirino do Prado (maior de 60 anos), Odinei Clasen, Espólio de Cristiane Przsiada Beira, Maria Helena Marchiori (maior de 60 anos), Espólio de Rosemeire de Almeida, Lucinéia Veiga Andreatta, Maria Luiza Horst Neves (maior de 60 anos), Ursulina Aparecida Polli Lexinoski. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

733º Processo 0859138-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016672020108160076 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: MARCIA NOAL DOS SANTOS, Luiz Trindade Cassetari. Agravado: Edson Zeni, Maria de Fatima Alves de Moreira, Teresinha de Lourdes Vieira Bernardi. Advogado: Emir Benedete. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

734º Processo 0859404-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074304720048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Helio Dias Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

735º Processo 0859475-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000154 Reparação de Danos. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Agravado: Iclair Ribeiro dos Santos, Joás Dias dos Santos, Jonas Dias dos Santos, Rosana Dias dos Santos. Advogado: Rafael Tadeo dos Santos. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

736º Processo 0859528-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00238898620118160030 Declaratória. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches. Agravado: Milton Camilo da Silva. Advogado: Dener Paulo Martini. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

737º Processo 0859562-2 Apelação Cível

Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003579220058160095 Indenização. Apelante: Maria Freitas Silva (maior de 60 anos). Advogado: Joaquim Antonio Cirino dos Santos. Apelado: Viação Garcia Ltda. Advogado: Ludmila Ludovico de Queiroz, Marcos Dauber. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

738º Processo 0860708-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074036420048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Valdemir José Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

739º Processo 0860721-8 Apelação Cível

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015679220078160101 Ordinária. Apelante (1): Caixa Seguradora S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Manoel Soares de Luna (maior de 60 anos), Maria Ines da Silva (maior de 60 anos), Maria Meloquero Cintra (maior de 60 anos), Maria Remundo de Oliveira, Pedro Marcondes Filho (maior de 60 anos), Teresa de Souza do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

740º Processo 0838023-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00030792220078160001 Cobrança. Apelante (1): Tereza dos Santos Piller. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Apelante (2): Itaú Seguros Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

741º Processo 0838749-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00102228620098160035 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gorgon Nóbrega, Marcos Roberto Hasse. Apelado: Maria da Luz Fagundes. Advogado: Dirce Peres Zattoni. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

742º Processo 0839069-0 Apelação Cível

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027943220108160160 Indenização. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli. Apelado: Renato Ferreira Pinto. Advogado: Helen Pelisson da Cruz. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

743º Processo 0839480-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00078524220098160001 Indenização. Apelante (1): Operadora e Agência de Viagens Cvc Tur Ltda. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Apelante (2): Tam Linhas Aéreas Sa. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi, Jéssica Agda da Silva. Rec.Adesivo: Edison da Costa Rocha, Fernanda de Paula Rocha. Advogado: Eder Emerson da Cruz Capellaro. Apelado (1): Edison da Costa Rocha, Fernanda de Paula Rocha. Advogado: Eder Emerson da Cruz Capellaro. Apelado (2): Operadora e Agência de Viagens Cvc Tur Ltda. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Apelado (3): Tam Linhas Aéreas Sa. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi, Jéssica Agda da Silva. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

744º Processo 0839578-4 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007653820068160131 Cobrança. Apelante: Elza Neckel Kostek, Zeno Neckel Kostek, Lucia Terezinha Kostek Bellei, Izabel Neckel Kostek Sanchez, Luiz Claudeir Kostek, Rubens Neckel Kostek, Verli Terezinha Kostek. Advogado: Felipe Corona Menegassi. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

745º Processo 0839637-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00287815720098160014 Cobrança. Apelante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Jair Domiciano. Advogado: Dely Dias das Neves. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

746º Processo 0839784-2 Apelação Cível

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000889020028160149 Indenização. Apelante: Maria Aparecida da Silva Lebruchen, Jean Cacius Lebruchen, Amada Cristina Lebruchen. Advogado: Moacir Antônio Perão. Apelado (1): Luiz Carlos Saretta, G. Demenech e Filho Ltda. Advogado: Jorge José Gotardi. Apelado (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: José Fernando Vialle, Rodrigo Carlesso Moraes, Maíra de Souza Sá. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

747º Processo 0848781-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00242912620088160014 Exibição de Documentos. Apelante: Claudete de Fátima Ruas. Advogado: Omar José Baddauy, Bruno Ponich Ruzon. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

748º Processo 0853603-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002275220118160173 Indenização. Agravante: Eduardo Sgaravato Costa (Representado(a)), Nathalia Sgaravato, Lucelino da Silva Costa, Telma Rufino, Heitor Eduardo Costa. Advogado: Geraldo Alberti, JOSE RAMOS DOMINGOS. Agravado: Walmor Junior da Silva, Adriane Aparecida Drzeviechi Silva. Advogado: Eliel Dias Marcolino. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

749º Processo 0853793-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001434 Indenização. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fernando Kikuchi, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Agravado: Darci Rocha Ferreira. Advogado: Rui Santos de Sá, Leopoldo Pizzolato de Sá, Antônio Carlos Paixão. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

750º Processo 0854128-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200800001164 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Associação Comercial e Industrial de Londrina.

Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Agravado: Ivone Gomes da Rocha. Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira, Adriana José Mecchi. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

751º Processo 0855111-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001123 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Dorival Faiao, Edileusa Feitosa dos Santos, João Carlos Balbino de Oliveira, José Bendito Bento, Clarice de Souza. Advogado: Otávio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi, Roberto Eduardo Lago. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

752º Processo 0857503-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000354 Reparação de Danos. Agravante: Marcelo Cavali. Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Paula Velloso Moreira. Agravado: Viação Graciosa Ltda.. Advogado: Roberto José Taques de Negreiros. Litis: Bradesco Companhia de Seguros. Advogado: André Diniz Affonso da Costa, Manuela Leite Cardoso. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

753º Processo 0858237-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00093369220098160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Dalgisa Illiano Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa, Mariana Bachtold Machado, Samira de Fátima Nabbouh Abreu, Ilana Guilgen. Apelante (2): Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

754º Processo 0858358-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00087650520118160017 Exceção de Incompetência. Agravante: Gonçalves & Tortola S/a. Advogado: Adriana Eliza Federiche, Alan Rogério Mincache. Agravado: Campañia Sud Americana de Vapores S/a. Advogado: Patrícia Viviane Moreira Giandon, João Paulo Alves Justo Braun. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

755º Processo 0858503-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100001343 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caludio Jacinto dos Santos, Sebastião Rodrigues, Albari Linhares, Gilberto Ferraz, Matilde Kuchak Vilczek, José Claudio Albuquerque, Horora Aparecida Neves Kaminski, Luiz Carlos Loginski. Advogado: everton jorge waltrick da silva. Agravado: Caixa Seguros Sa. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

756º Processo 0858904-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091319620118160129 Execução Provisória. Agravante: Petroleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Arisi dos Santos Pinto. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

757º Processo 0859650-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00192452720068160014 Responsabilidade Civil. Apelante: Maria Aparecida da Silva, Maria Cristina Santana, Maria de Oliveira Stein (maior de 60 anos), Maria Enedina da Silva (maior de 60 anos), Maria Rosa dos Santos Assencio, Mário Carvalho, Marta Martins da Costa, Mauro dos Santos, Miguel Alves do Nascimento, Nelson Correia Lima. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

758º Processo 0860274-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00403866820118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Sociedade Evangelica Beneficente de Curitiba ( Seb). Advogado: Irineu Galeski Junior, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Agravado: Marilei de Oliveira Dias. Advogado: Luciana Andrade Pereira Baron. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

759º Processo 0860363-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00101633920118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Marins Pereira do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

760º Processo 0861202-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000855 Cobrança. Agravante: João Candido Ferreira da Cunha Pereira Filho. Advogado: Anderson Lovato. Agravado: Edifício Royal Light. Advogado: Leandro Luiz Kalinowski. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

761º Processo 0839494-3 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057310520108160131 Cobrança. Apelante (1): Edson Luiz Ricci. Advogado: Caroline Regina Gurski. Apelante (2): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Tatiane Muncinelli, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno, Jaime Oliveira Penteado. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

762º Processo 0841590-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074061920048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Armindo Ferreira Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

763º Processo 0843112-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073594520048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Valderez dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

764º Processo 0850846-7 Ação Rescisória (Cam)
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003090820048160148 Indenização. Autor: Arno Andreas Giesen (maior de 60 anos). Advogado: Iris Soraia Inez, Sabine Denise Giesen. Réu: Hidekazu Takayama. Interessado: Tribuna do Vale do Paranapanema. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

765º Processo 0851470-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00416447420118160014 Cobrança. Agravante: Lenoir Lissa Dal Prá. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

766º Processo 0853932-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00074618220108160056 Exceção de Incompetência. Agravante: Irmandade da Santa Casa de Londrina - Iscal. Advogado: Benedito Batista da Graça Sobrinho, Deborah Alessandra de Oliveira Damas. Agravado: Roseane Cristina Borges Ricardo de Paulo. Advogado: Carlos Franchello. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

767º Processo 0857608-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000951 Indenização. Agravante: Revista Ótima S/a. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Vanessa Tavares Lois. Agravado: Marcos Norberto Pratt Moreno. Advogado: Denise Sampaio Coelho Ferraz, Fernanda Kachel Gusso. Interessado: Gdc Comunicação e Editora Ltda, Siri Comunicação e Cultura Ltda. Advogado: Carolina Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

768º Processo 0857660-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 201100049843 Cobrança. Agravante: Eduardo Escudeler. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

769º Processo 0857836-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053196020038160021 Cobrança. Agravante: Danúbio Cunha da Silva. Advogado: Danúbio Cunha da Silva. Agravado: Geni Merlo. Advogado: Marcelo Honjo, Fábio Moreira Constantino, Thiago Salvatti. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

770º Processo 0858256-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 040561232011 Exceção de Incompetência. Agravante: Lilian da Cruz Taborda. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

771º Processo 0858516-6 Apelação Cível
Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006380620088160172 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Apelado: Idalina Jose Batista (maior de 60 anos), Jamilton de Lima Ferreira, Jorza do Carmo (maior de 60 anos), Joaquim Borges Filho (maior de 60 anos), Jose Vitor de Paula (maior de 60 anos), Joel Silvério, Jorge Borges de Almeida, Josete Felismina da Conceição, Jose Fortunato Diniz, Jose Adriano Beraldo. Advogado: Duarte Xavier de Morais, Aparecido Alves de Araujo. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

772º Processo 0858525-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100001344 Responsabilidade Civil. Agravante: Adenir Gertrudes, Airton Ferreira, Djalma Roberto Cochmanski, Matilde Gomes de Oliveira, Elvira Brito de Mamargo, Francisco Woicielowski, Maria Regina dos Santos, Maria Machado Pinto, Irene Pietzuk, Ilto Ferreira Ribas. Advogado: everton jorge waltrick da silva. Agravado: Sulamerica Seguros Sa. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

773º Processo 0859143-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074149320048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Apelado: João Carlos das Neves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

774º Processo 0859186-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074244020048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal

Bello, Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Zeoni Rosário de Araújo Correa. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

775º Processo 0859464-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074191820048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Roberto Ravacne (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

776º Processo 0859513-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00109563220118160014 Cobrança. Agravante: Robson da Silva Freitas, Elisângela Gonçalves da Silva. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Seguros S/a. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto, Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, Maria Rosa Eduardo Gonçalves. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

777º Processo 0859520-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074235520048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Benedito Gomes Jacinto. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

778º Processo 0859608-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00393314320118160014 Cobrança. Agravante: Sidnei Giocamini Rodrigues da Costa. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

779º Processo 0859801-4 Apelação Cível
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020826120088160047 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Joasir Luiz dos Santos, José Maria dos Santos, Josias de Almeida (maior de 60 anos), Jusilene Paulino, Maria de Fatima da Silva, Maria Genaide Amaral da Silva (maior de 60 anos), Maria Izabel Figueiredo de Arruda, Marilda Soares Paulino (maior de 60 anos), Marina de Oliveira, Marisdete Raimundo do Carmo Oliveira. Advogado: Elaine Mônica Molin. Apelado: Sul América Cia Nacional de Seguros S A. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

780º Processo 0859960-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074330220048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Apelado: Samuel Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

781º Processo 0860903-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074261020048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Lindamir Rosa de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

782º Processo 0861400-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00276550620088160014 Ordinária. Apelante (1): Mario Aparecido da Silva. Advogado: João Evanir Tescaro Junior. Apelante (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

783º Processo 0837945-7 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038575320088160131 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Luiz Baroni. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira

784º Processo 0838906-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00217557620078160014 Embargos a Execução. Apelante: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Sueila Lima de Araújo, Patrícia de Andrade Frehse. Rec.Adesivo: Deolinda Alves Ferreira. Advogado: Elise Gasparotto de Lima. Apelado (1): Deolinda Alves Ferreira. Advogado: Elise Gasparotto de Lima. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Sueila Lima de Araújo, Patrícia de Andrade Frehse. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa

785º Processo 0839073-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00116261220088160035 Declaratória. Apelante: Gisele Pereira de Oliveira. Advogado: Joaquim José Pereira Filho. Apelado: Supermercado Modelo Ltda. Advogado: Jackson Mario de Souza, Rosely Amaral de Souza. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa

786º Processo 0839549-3 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010639320078160131 Responsabilidade Civil. Apelante: F Bortoluzzi Supermercados Me. Advogado: Anderson Manique Barreto. Apelado: Chocolates Garoto Sa. Advogado: Neliton Pereira. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa

787º Processo 0843081-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074131120048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Luis Cesar de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa

788º Processo 0844031-9 Apelação Cível
Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006424320088160172 Indenização. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Apelado: Carlos Joaquim Ribeiro Lima, Claudinei Lourençoni, Claudio dos Santos, Cacilda Ferreira Mendes, Claudio Godoi Rodrigues, Claudio Arcanjo da Paixão, Claudio Godoi Rodrigues, Cicero Ribeiro da Silva, Danielly Seren Barberá. Advogado: Duarte Xavier de Morais, Aparecido Alves de Araujo. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa

789º Processo 0853796-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00080135220098160001 Cobrança. Agravante: Edison Batista. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Agravado: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira

790º Processo 0854797-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042961920118160112 Indenização. Agravante: Carlos Alberto Giron. Advogado: Silvana Bueno Correia, Stefanie Scottini. Agravado: Uespar- União de Ensino Superior do Paraná. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira

791º Processo 0856465-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00597646820118160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Anézia Aparecida de Oliveira, Benedita Bossati de Oliveira, Clóvis Fraga de Moura, Deir Luiz Silvério, Luiz Valencio da Silva, Maria de Fátima Lourenço, Maria Erice Fonseca, Mário de Sousa, Rosemeri Cristina Domingues, Valdir Alves Medeiros. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira

792º Processo 0857091-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026755620098160047 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Clóvis Rodrigues da Cruz, Lydio Gilinski, Maria Aparecida Inacio, Osmar Pereira Guimarães. Advogado: Francisco Leite da Silva. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira

793º Processo 0857149-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00052922020118160014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Danilo Fulan, Luiz Moreira da Silva, Daniel Batista da Silva, Josivaldo Rosa de Lima. Advogado: Rogério Resina Molez. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira

794º Processo 0857364-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000338 Indenização. Agravante: Vessaro & Roelis Ltda. Advogado: Afonso Celso Noronha Dutra, Luiz Augusto Negro Dutra. Agravado: Royal Loteadora e Incorporadora Ltda. Advogado: Mara Suely Oliveira e Silva Maran. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira

795º Processo 0857610-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00002380520118160166 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Danielle Nadal, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Florisa Flausina de Almeida. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira

796º Processo 0859410-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074166320048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Carlos da Silva Fontes Filho. Apelado: João Julio do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa

797º Processo 0859416-5 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024883220098160117 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias. Apelado: Alcides Pimentel, Arlindo Gregório Bergonsi (maior de 60 anos), Clari Lucila Ulrich, Everson Andrade Fagundes, Gilberto Edson Nicodem, Iracema de Almeida Fagundes, Ivonete Vaneli, João Maria Pereira, Julio Cezar Marques, Lourdes Ines Rodrigues Sores Galuppo. Advogado: Edilson Chibiaqui, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa
798º Processo 0860122-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000359 Indenização. Agravante: Raphael F. Greca e Filhos Ltda.. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Maria Cecilia Greca de Macedo, Tiago Godoy Zanicotti. Agravado: Antônio Ferreira Pinto. Advogado: Narcizo Lipka. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira
799º Processo 0860300-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001703 Indenização. Agravante: Sociedade Hospitalar Angelina Caron, Wilson Schneider Moura. Advogado: Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque, Edgard Cavalcanti de Albuquerque Neto, Jorge Luiz Mohr. Agravado: Celia Regina Baumgardt. Advogado: Alexandre César da Silva, Adriano Antonio Bertolin. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira
800º Processo 0860435-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00216469620068160014 Ordinária. Apelante: Ademar Roberto (maior de 60 anos), Ademir Squissato, Aldivino Gloria Cornélio (maior de 60 anos), Antônio Abdoral José Soares, Antônio Anesio Moreno. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa
801º Processo 0860815-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000030 Indenização. Agravante: Antônio Bertoldo Sobrinho. Advogado: João Odair Pelisson, Mauro Aparecido. Agravado: P. B. Lopes & Cia Ltda.. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Alexandre Fernando Torrecillas Ferreira. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira
802º Processo 0861537-0 Apelação Cível
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015661020078160101 Ordinária. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Ailton Ramos Lopes, Anilton Argati, Aparecida de Fatima Souza, Doracil Donizeti Firmino, Fátima Antonia de Paula Pedro, Irma Ribeiro Natal. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa
803º Processo 0862261-5 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00031064420028160174 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Marcieli Soares, Verginia Soares. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Apelado: G R Extração de Areia e Transportes Rodoviarios Ltda. Advogado: Martim Francisco Ribas. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa
804º Processo 0862288-6 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00017098120018160174 Embargos a Execução. Apelante: Marcieli Soares, Verginia Soares. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Apelado: Gr Estração de Areia e Transportes Rodoviarios Ltda. Advogado: Martim Francisco Ribas. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa
805º Processo 0838861-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015006120078160026 Cobrança. Apelante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Juliana Martins Villalobos Alarcón. Apelado: Erlei Natalio Santiago. Advogado: Fernanda Punchirolli Torresani Censi. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa
806º Processo 0839118-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018958220098160026 Declaratória. Apelante: Banco Carrefour Sa. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Mariana Forbeck Cunha. Apelado: Paulo Rogério de Lima. Advogado: Edson Gonçalves, Reginaldo Ribas. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
807º Processo 0839527-7 Apelação Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028042120108160146 Cobrança. Apelante: Ambrósio Casatti. Advogado: Rubens Coelho, Felipe Preima Coelho, Geraldo Coelho. Apelado: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini. Interessado: Seguradora Lider dos Consórcios Ltda. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa
808º Processo 0843069-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072130420048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Gervázio Souza Goulart (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
809º Processo 0846026-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00121513220108160129 Ressarcimento. Apelante: Maersk Line. Advogado: Marizabel do Rocio Domingues Piazon, Kastiliane da Silva Paludo. Apelado: Itaú Xl Seguros Corporativos Sa. Advogado: Paulo Cesar Braga Menescal, Wagner Cardeal Oganauskas. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
810º Processo 0847182-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000435 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Benedita Pereira de Castro Beneto, José Antônio Almeida Major, José de Almeida Major, Claudiomar Raimundo de Souza, Tatiane Porto, Luis Carlos Candido, Celina Fonzar de Oliveira, Vitorina Marta da Silva Rodrigues, Quiteria Dolores da Silva, Rubens Aparecido Garbo, Sirilene Pereira. Advogado: Alcides dos Santos. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa
811º Processo 0854165-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000906 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Iracilia Perar Cavalcanti. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa
812º Processo 0855561-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00427758420118160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Celia Regina de Queiroz. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa
813º Processo 0856409-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00097459620108160045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Emilia Fernandes da Silva. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luciano Bezerra Pomblum. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa
814º Processo 0856908-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001184 Cobrança. Agravante: Angélica Rodrigues Pinheiro. Advogado: Josinaldo da Silva Veiga. Agravado: Condomínio Residencial San Pablo Iii. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa
815º Processo 0857212-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00029914820088160130 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros S.a.. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Cícera Maria dos Santos, Donizete Evangelista dos Santos, Isaac Monteiro da Silva, Juliano Finoto, José Paulo Alves Ferreira, Manoel Rosa Alves, Marcelo Ferrer de Souza, Moisés Silva Figueiredo, Mariza Bento da Silva, Raimundo Francisco Alves, Valdenir Pereira de Arruda. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa
816º Processo 0857307-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00272318120108160017 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Gislaine Célia Tardivo Kaetsu, Ionice Josefa Batista, Isabel Duarte Novaes dos Santos, Izilda Mari de Camargo, João Anedino da Costa, José Borges, José de Lázaro Filho, José Emídio de Carvalho, Leonilda Aparecida Dare Oliveira, Levi Severino José. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Federal de Seguros Sa. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa
817º Processo 0857309-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000116 Cominatória. Agravante: Weber Construções Ltda.. Advogado: Samira de Fátima Nabbouh Abreu, Jean Carlo de Almeida, Ricardo dos Santos Abreu. Agravado: Ney Celli Filho. Advogado: Glauco Sanson da Silva, Jaqueceli Cristina Santos de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa
818º Processo 0857663-6 Apelação Cível
Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003806820088160051 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado: Arnaldo Brito Silvano, Benedita Fatima Ribeiro Custódio, Eliel Vasques, Geni Veiga da Rocha, Geraldo Ribeiro Vieira, Joanir Mendes da Silva, Leonir Pereira da Fonseca, Maria Tereza Neclorio, Sandra Aparecida de Lima, Sandro Morette de Almeida. Advogado: Mário Marcondes

Nascimento, João Eder Cornelian. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

819º Processo 0858865-4 Apelação Cível
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001648120048160105 Indenização. Apelante (1): Cláudio Henrique. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz. Apelante (2): Paulo Manoel de Santana. Advogado: Edison Soares de Arruda. Apelante (3): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Débora Segala, Gerusa Linhares Lamorte. Apelado (1): Cláudio Henrique. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz. Apelado (2): Paulo Manoel de Santana. Advogado: Edison Soares de Arruda. Apelado (3): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Débora Segala, Gerusa Linhares Lamorte. Apelado (4): Rubens Carlos Leão, Geni Dias de Souza. Advogado: Braz Ramos Broietti. Interessado: Daniel Romano Júnior, Viação Garcia Ltda. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa

820º Processo 0859165-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074443120048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Manoel Freire Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

821º Processo 0859329-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 201100049876 Indenização. Agravante: Anderson Luiz de Souza, Daumeçon Luiz de Souza. Advogado: Katia Verônica da Rocha Sousa, Larissa da Silva Vieira. Agravado: Jeferson Valendorf de Lara. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa

822º Processo 0859459-0 Apelação Cível
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015981520078160101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Neide Frota de Barros, Osvaldo Pereira dos Santos, Paulo Sérgio Rodrigues, Rosimilda Pereira dos Santos Marques, Terezinha Maria da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

823º Processo 0860437-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001951 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Elisama Montagnini Capellazzi, Anderson Hataqueiama. Agravado: Marilda Veronica Baldon Charkovski, David Valter Fernandes de Barros, Rosicler Aparecida da Silva, Lorival Padilha dos Santos, Sérgio Rodrigues Pinto, Osvair Tenfen, Maria Aurora Silva Simeão, Neuza Aparecida de Souza, Daniel de Goes, Odete Vieira da Cruz, Conceição de Paula Souza, João Darci da Silva Rocha, Clementina Ferreira Gomes, João Jarema, Hamiltes Aparecida da Silva Sant'ana, João Maria de Farias, Maria Inês Messias, Iraci Maria da Silva Vieira, Jose Sergio, Valdevino Bueno, Valdecir Bzunek, Edivaldo Souza da Silva, Joel Bento, Otacílio Tavares, Lígia dos Anjos de Lara Cardoso, Moises Bernardo Betinelli. Advogado: Ernani José de Castro Gamborgi, Manoel Antônio Bruno Neto, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa

824º Processo 0860558-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070555620118160014 Cobrança. Agravante: Domingo Vitorio Santin. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros S/a. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa

_____ 9ª Câmara Cível _____

825º Processo 0838695-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00063206720088160001 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Ana Paula Dimitrow Gracia Pereira. Apelado (1): Ivan de Freitas Souto (maior de 60 anos). Advogado: Ideraldo José Appi. Rec.Adesivo: Ivan de Freitas Souto (maior de 60 anos). Advogado: Ideraldo José Appi. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Ana Paula Dimitrow Gracia Pereira. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

826º Processo 0838855-2 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032799320088160130 Cobrança. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Rosemeire de Souza. Advogado: Luiz A.Haoick Rodrigues. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

827º Processo 0838875-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00092758620098160017 Cobrança. Apelante (1): Alípio Silva. Advogado: Ricardo Cardílio Gomes. Apelante (2): Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

828º Processo 0839203-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00033559719968160014 Cobrança. Apelante: Condomínio Edifício Meridian Residences. Advogado: Barbara Sutter. Apelado: Maria Mitiko Suzukawa. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

829º Processo 0848568-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059413820058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Alice da Silva da Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros)

830º Processo 0853730-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00212373220118160019 Cobrança. Agravante: Pascoal Candido, Andre Felipe Ferreira, Claudiney Ossovicki, Eduardo de Carvalho Migdalski, Mario Krupek, Elias Gonçalves de Deus. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva, Nikolle Koutsoukos Amadori, Rodrigo Augusto de Arruda. Agravado: Centauro Seguradora Sa. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

831º Processo 0854175-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000678 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Agravado: José Gadioli, Sebastiana Vieira, Josefa Serrano Fincati Miranda, Altair Trindade, Alexandra Carmem Bueno, Ivone Avanci Sella, Olívia Braga da Rocha, Maria Rosa Marcelino, Luis Carlos Ferreira, Claudenir Guerino Meschial, Marcelo da Silva Gadioli. Advogado: Alcides dos Santos. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

832º Processo 0854772-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000462 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Agravado: Laercio Jardim, Pedro Veiga de Souza, José Ribeiro da Silva, Gilda da Silva Garcia, Valdenice Araujo da Dilva, Marli da Silva, Genildo José da Silva, Nelson Ferreira de Oliveira, Maria Teresa de Almeida, Tereza Adelice Jardim Torres, Maria Auxiliadora Ferreira da Silva, Maria Aparecida Lourenço de Araújo. Advogado: Alcides dos Santos. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

833º Processo 0856340-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200000069756 Execução de Sentença. Agravante: Salim Yared Filho. Advogado: Salim Yared Filho. Agravado: Cesar Augusto Bueno Kotviski. Advogado: Ricardo Augusto Menezes Yoshida, Paulo Henrique Marques Carvalho. Interessado: Centro Espiritual Céu da Nova Vida. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

834º Processo 0857124-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00189543020118160021 Indenização. Agravante: Ivo Aparecido da Silva. Advogado: Oscar Gomes Figueiredo. Agravado: Mascor Imóveis Ltda. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

835º Processo 0857155-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020878420118160045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Ana Lúcia Orsi Teixeira de Assis. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

836º Processo 0857777-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00759942520108160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Niva Maria da Conceição. Advogado: Adilson Vieira de Araújo, Flávia Fernandes Alfaro. Agravado: Virginia Vendramini. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

837º Processo 0858238-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00338950620118160014 Exceção de Impedimento. Agravante: Carla Cristina de Mathias. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

838º Processo 0858266-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300000462 Cumprimento de Sentença. Agravante: Rodovias Integradas do Paraná S/a. Advogado: João Everardo Resmer Vieira, Fabiano Freitas Soares. Agravado: Sirleni Aparecida Estrada Heringer, Jaqueline Estrada Heringer, Angélica Cristina Estrada Heringer. Interessado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama, Rafael Nogueira da Gama. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

839º Processo 0858512-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00476902120118160001 Indenização. Agravante: Caroline Didier. Advogado: César Augusto R. Ross. Agravado: Incos Curitiba Empreendimento Imobiliário Spe Ltda. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

840º Processo 0858634-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00038587420078160001 Indenização. Apelante: Mara Rita de Cassia Arias Quaesner. Advogado: Mara Rita de Cássia Arias Quaesner. Apelado: Antonio Carlos Arias Quaesner. Advogado: Zelia Meireles Escouto. Interessado: Jackson Gladston Nicolodi. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros)

841º Processo 0859424-7 Apelação Cível
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015834620078160101 Ordinária. Apelante (1): Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Maria José de Oliveira,

João Nunes (maior de 60 anos), Josefa Maria dos Santos (maior de 60 anos), Lidia Bahia, Maria Aparecida dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros)

842º Processo 0859551-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00244746520068160014 Ordinária. Apelante (1): Caixa Econômica Federal - Caixa. Advogado: Francisco Spisla, Cesar Augusto de Lara Krieger, Antonio Carlos da Veiga. Apelante (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Almicar Fernandes de Souza, Carlos Roberto Roma, Claudemir Bezerra, Donizete Silva Alves, Fernando Pereira, Iris Maciel de Goes, Israel de Souza Carvalho, José Benedito dos Santos, Maria Aparecida Paulino dos Santos, Walter Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Elso Cardoso Bitencourt. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros)

843º Processo 0859595-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200100000123 Indenização. Agravante: Carlos Alberto Morgado Galetti. Advogado: Mario Espedito Ostrovski. Agravado: Antonio Brandao Neto. Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil, Antonio Ferreira França. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

844º Processo 0859685-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00288352320098160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas, Artur Humberto Piancastelli. Apelado: Shinzo Enomoto (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros)

845º Processo 0860740-3 Apelação Cível
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015999720078160101 Ordinária. Apelante (1): Caixa Seguradora S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Luis Tecifon Sanches, Maria José Oliveira, Maria Nilma da Silva, Maria Terezinha Lopes, Marli Ribeiro da Silva Izidoro. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros)

846º Processo 0860789-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00312378220108160001 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Antonio Bento Junior, Bernardo Gobbo Tuma. Agravado: José Carlos da Silva, Casturina da Silva Correa, Leony de Souza Melin, Elisete Viana Lachi, Teresa Lacerda Gomes Camargo, Marli Maia Moreira, Wander Secco, Gustavo Correa Rattmann, Roberto Rovetto, Marilene Linardon Gazabin. Advogado: Natalia do Patrocínio. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

847º Processo 0860792-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00226074620118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Bruno Henrique Ferreira Maximo. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Itaucard. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

848º Processo 0861104-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00304493420078160014 Cobrança. Apelante (1): Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rafaela Denes Vialle, José Fernando Vialle. Apelante (2): Maria Cecília de Freitas Rossafa Garcia, Celia Maria de Freitas (maior de 60 anos), Geni de Freitas Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Andressa Cristina da Costa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros)

849º Processo 0838429-2 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049987320098160131 Ressarcimento. Apelante (1): Sun e Sea International Vigens e Turismo Ltda. Advogado: Alexandre Araujo Koneski. Apelante (2): Jb Agência de Viagens Ltda. Advogado: Alexandre Araujo Koneski. Apelado: Antonio Motizuki, Elvira B Motizuki. Advogado: Alexandre Lázaro Scolari. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

850º Processo 0838852-1 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020775920108160050 Indenização. Apelante: Nilson Guidi. Advogado: Adriano Andres Rossato. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

851º Processo 0839823-4 Apelação Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003651320058160146 Indenização. Apelante: Associção Catarinense de Professores. Advogado: Fatima Daniella Piazza. Apelado: Augustinha Rodrigues Sebastião. Advogado: Adriana Dorneles Paz Kamien. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

852º Processo 0843358-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009429220068160004 Embargos de Terceiro. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Hassan Sohn, Julianna Wirschum Silva, Luiz Antonio Pinto Santiago. Apelado: Condominio Conjunto Residencial Buriti. Advogado: Rosiane Carvalho Schulman. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

853º Processo 0843537-2 Apelação Cível
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002368320058160121 Reparação de Danos. Apelante: Antonio Seixas, Vardercleison Seixas. Advogado: Antonio Marcos Solera. Apelado: Cezr Augusto Silva Fortunato. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz, Marileidi Marchi. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

854º Processo 0843755-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00289764220098160014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli. Apelado: Maria do Carmo Soares. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

855º Processo 0843845-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00063154520088160001 Reparação de Danos. Apelante: Munzer Zraik. Advogado: Renata Teixeira de Freitas. Rec.Adesivo: Vivian Ferreira do Amaral. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Rafael Furtado Madi, Guilhermo Paranaguá e Cunha. Apelado (1): Munzer Zraik. Advogado: Renata Teixeira de Freitas. Apelado (2): Vivian Ferreira do Amaral. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Rafael Furtado Madi, Guilhermo Paranaguá e Cunha. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

856º Processo 0851429-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00412402320118160014 Cobrança. Agravante: Elzio Galbiate. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

857º Processo 0851704-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062344420088160083 Cautelar Inominada. Agravante: Microsoft Informatica Ltda. Advogado: Ana Jussara Morais Polanski, Ciro Alberto Piasecki, Mauro Eduardo Lima de Castro. Agravado: Fernanda Marcon Perondi. Advogado: Dalila Cristina Marcon, Gustavo Fasciano Santos, Rodrigo Longo. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

858º Processo 0852591-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023727020118160112 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Gilberto Vieira. Advogado: Alcemir da Silva Moraes. Agravado: Giesel Agropecuária Ltda. Advogado: João Gustavo Bersch. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

859º Processo 0854181-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016800920108160047 Indenização. Agravante: Waine Marcos dos Santos. Advogado: Rogério Bueno Elias. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

860º Processo 0854517-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00079268620118160014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Ialonso Ferraz dos Santos, Joaquim Luciano dos Santos, Mario Ribeiro, Durval Pereira, Luciane Machado da Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

861º Processo 0856708-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199700000081 Indenização. Agravante: Coleti Peças Ltda.. Advogado: Alessandro César Cunha, José Roberto Baptista Junior. Agravado: Pennacchi- Distribuidora de Alimentos Ltda.. Advogado: João Dionysio Rodrigues Neto, Julio Cesar Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

862º Processo 0857075-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002192 Ordinária. Agravante: Textil Lago Ltda. Advogado: Guilherme Daloce Castanho. Agravado: Marli Gonçalves dos Santos Me. Advogado: Sandra Regina Figueiredo, Denize de Carvalho Torres. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

863º Processo 0857413-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00130417920118160017 Cobrança. Agravante: Jozias Francisco Ieque. Advogado: Rafael Lucas Garcia, Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

864º Processo 0857430-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008415320118160045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Valdir Martins. Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pomblum. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

865º Processo 0857719-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000378 Execução de Sentença. Agravante: Maria Clarice Dellaroza Silva, Sílvia Maria Dellaroza

Beraldi. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Agravado: Cartório do Segundo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Londrina. Advogado: Antonio Carlos Coelho Mendes, Luiz Carlos Mendes Prado Junior, Raul Alves dos Santos Rosolem. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

866º Processo 0857958-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00432476120108160001 Declaratória. Agravante: Recovery do Brasil Fundo de Investimento Em Direitos Não Padronizados Multisetorial. Advogado: Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz, Dario Borges de Liz Neto, Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi. Agravado: Cleusa de Brito. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

867º Processo 0858242-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00401034520118160001 Reparação de Danos. Agravante: Telma Carlos da Cruz. Advogado: Rony César Centenaro Valenza. Agravado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

868º Processo 0858405-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00199806020068160014 Responsabilidade Civil. Apelante: Alaide Ricardo (maior de 60 anos), Ana Maria de Oliveira Beghini (maior de 60 anos), Aparecida de Paiva Britto (maior de 60 anos), Assunção de Souza Martins (maior de 60 anos), Benedito de Paula da Costa (maior de 60 anos), Cleusa Gonçalves Vieira, Delcira Fátima Duarte Orlando, Dinor Candido Delfino, Iracema Luiza da Silva Martins, Jandyra Oliveira de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério, Glauco Iwersen. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

869º Processo 0858995-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001054 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Elisama Montagnini Capellazzi. Agravado: Aline Frank, Antonio Barros dos Santos, Assi Belter Hein, Carlos Schmidt, Ilimar Rosinke, José Adélio Dutra, Lidia Leonidas, Margarida Martins de Lima, Reni Ramos Vieira Leite, Sérgio Chemicz. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Ademir Giordani. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

870º Processo 0859669-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00215127820118160019 Indenização. Agravante: Banco Citibank S/a. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel. Agravado: Leonir Duarte. Advogado: Urbano Caldeira Filho. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

871º Processo 0859670-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00069354320078160017 Declaratória. Apelante: Adelina Custodio de Lima, Clarice Ataide dos Santos, Eunice dos Santos, Florinda Cagliari da Cruz (maior de 60 anos), Isabel da Silva (maior de 60 anos), Jose Carlos dos Santos, Maria Aparecida dos Santos, Maria Lira de Araujo, Marinalva Maria Diogo, Vera Januaria da Silva. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

872º Processo 0860487-1 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00183146820098160030 Reparação de Danos. Apelante: Hampton Plaza Hotel Ltda. Advogado: Renato André Caldeira, Marcus Ernesto Scorza. Apelado: Jessica Aline de Abreu. Advogado: Fernanda Pereira Rios. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

873º Processo 0861053-9 Apelação Cível
Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004046220098160051 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes, Rosangela Dias Guerreiro. Apelado: Antonio Baroni, Eladio Cardoso dos Santos (maior de 60 anos), Evaristo Ricardo Cabral (maior de 60 anos), Joel Pires de Morais, José Fernando Leal, Josuel de Moura, Marcio Caetano da Silva, Marcio Valentin de Moura, Nelson Bataro (maior de 60 anos), Rivael França dos Reis. Advogado: João Eder Cornelian, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

874º Processo 0837759-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00080698520098160001 Indenização. Apelante: Nokia do Brasil Tecnologia Sa. Advogado: Ventura Alonso Pires, Ellen Cristina Gonçalves. Rec.Adesivo: Leila Cardoso. Advogado: Adriano Henrique Pinheiro. Apelado (1): Nokia do Brasil Tecnologia Sa. Advogado: Ventura Alonso Pires, Ellen Cristina Gonçalves. Apelado (2): Leila Cardoso. Advogado: Adriano Henrique Pinheiro. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

875º Processo 0838341-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078887020088160017 Cobrança. Apelante: Real Previdência e Seguros Sa. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Sirlene Marjoto Souto. Advogado: Osmar Hélcias Schwartz Júnior, Rodrigo Cavalcante Jeronimo. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

876º Processo 0838918-4 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050812720078160045 Indenização. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Leal Martinez. Apelado: Z M Damião & Cia Ltda. Advogado: André Ricardo Damião. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

877º Processo 0840086-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00061098420118160014 Indenização. Apelante: Alexandre Fernando Torrecillas Ferreira. Advogado: Raphael Gomes Condado. Apelado: Tam Linhas Aéreas Sa. Advogado: Áureo Francisco Lantmann Junior. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

878º Processo 0840493-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00218094220078160014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Selma Pereira Valério. Apelado: Adelia Elza Girotti de Souza (maior de 60 anos), Antonio Luiz Lopes, Emilia Penha Felcar, Eleine Aparecida Penha, Evandra Ariane Penha Martins, Emilia Penha Felcar (maior de 60 anos), Aurora de Lima Nalin, Celso Tagliari, Cicero Batista, Edna de Oliveira Zanin, Ercio Felipe Conejo, Flavio Roberto Cazado, Helio Raphael Fabo. Advogado: Vilma Thomal. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

879º Processo 0844631-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00030714620078160033 Indenização. Apelante: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Zeila Pacheco de Oliveira, Sandra Calabrese Simão. Apelado: Jandira Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Giancarlo Ampessan, Luana Maria Rodrigues. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

880º Processo 0848805-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00800691020108160014 Cobrança. Apelante: Washington Alexandre Malta. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

881º Processo 0853478-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000395 Ressarcimento. Agravante: Distribuidora de Bebidas Pena Branca Ltda. Advogado: Jorge Antônio Nassar Capraro, Luiz Ricardo Berleze, Paola Cristina Sales Ciavaglia. Agravado: José Astrogildo da Silva Correa. Advogado: Osmar de Andrade Ferreira. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

882º Processo 0854045-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00143366320118160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Pedro Rodrigo de Oliveira. Advogado: Rogério Resina Molez, Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Seguros Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Gustavo Corrêa Rodrigues. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

883º Processo 0856137-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00059610520118160069 Reparação de Danos. Agravante: Rogério Vaz. Advogado: Claudiomar Aparecido Andreazi, Vivian Aparecida Marques da Silva. Agravado: José Sidinei Acordes. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

884º Processo 0856350-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200700031261 Indenização. Agravante: João Carlos de Araújo. Advogado: Marcio Krussewski. Agravado: Cid Produtos Ltda. Advogado: Nailor Aymoré Olsen Neto. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

885º Processo 0856543-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00085057220108160045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Pedro Duarte de Paula. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

886º Processo 0856567-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00763026120108160014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, César Augusto de França, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Mauro Sabino, José Benedito de Lima, Maria Aparecida Mauricio da Silva. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

887º Processo 0856774-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00106717720108160045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Marcelo da Silva. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima

Surek de Souza, Luciano Bezerra Pomblum. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

888º Processo 0857002-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00244738020068160014 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Domingos Luiz da Silva (maior de 60 anos), Gilda Villa Argentini (maior de 60 anos), Lázaro Elias da Silva (maior de 60 anos), Ronaldo da Silva, Antônio Alonso Borini (maior de 60 anos), Ivanira Gonçalves Pelizaro (maior de 60 anos), Dirceu Meneguelli, Maria de Lourdes dos Santos (maior de 60 anos), Ailton Vital Martins (maior de 60 anos), José Guedes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

889º Processo 0857318-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00358199120118160001 Indenização. Agravante: Sdl Cobranças e Apoio Ltda. Advogado: Fernanda Lopez de Alda, Giovanni Antônio de Luca. Agravado (1): Financeira Alfa Sa. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Danielle Christine Wolff Cruz. Agravado (2): Slavel Distribuidora de Automóveis Ltda. Advogado: Assis Corrêa, José Carlos Laranjeira, Marcia Zanin. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

890º Processo 0858082-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00055642520118160075 Cobrança. Agravante: Eleandro Jobi Goulart Pereira. Advogado: Fernando Aparecido Matias. Agravado: Alfa Seguradora S/a. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

891º Processo 0858181-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201100042289 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Candice Karina Souto Maior da Silva, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Dirce Varpechowiski da Silva Azevedo. Advogado: Wilson Naldo Grube Filho, Henry Padilha Silvério. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

892º Processo 0858452-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00475963420118160014 Cobrança. Agravante: Gonçalves Alves Souza Júnior. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

893º Processo 0858711-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00243069220088160014 Cobrança. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Apelado: Neozinho Marques Trindade, Neusa Angelo da Silva, Neusa Felix Baião (maior de 60 anos), Neusa Maria Cevallo Crosxiati, Nilce de Medeiros Sabino. Advogado: Roberto Eduardo Lago, Marcelo da Costa Gambogi, Otávio Guilherme Ely. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

894º Processo 0858719-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016552120108160071 Indenização. Agravante: Companhia Brasileira de Bebidas das Americas - Ambev. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak. Agravado: Daniel Antunes da Silva. Advogado: Gabriel Cambruzzi. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

895º Processo 0859449-4 Apelação Cível
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015627020078160101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Patricia Solange Aparecida da Silva, Pedro da Costa (maior de 60 anos), Rozalina Maria de Souza Lebrão, Sidnei Júlio da Cruz, Walter Aparecido Biazotto. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

896º Processo 0860148-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00732941820108160001 Indenização. Agravante: Sociedade Hípica Paranaense. Advogado: René Ariel Dotti, Julio Cesar Brotto, Rogéria Dotti Dória, Vanessa Pedrollo Cani, Cícero Andrade Barreto Luvizotto. Agravado: Evani Banzatto Bonnet (maior de 60 anos). Advogado: Maurice Chevalier. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

897º Processo 0860357-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017645120108160098 Indenização. Agravante: Transportadora Sechinato Ltda.. Advogado: José Antônio Néia Davanço, Braulio de Assis. Agravado: Odair José Xavier. Advogado: Jaime Domingues Brito, Vanessa Padilha Catossi. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

898º Processo 0836963-1 Apelação Cível
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005562020098160081 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Apelado: Antonio Arrigo. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

899º Processo 0839022-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00077468020098160001 Anulatória. Apelante: Condomínio Edifício Provedor André de Barros. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos. Apelado: Noemia Evangelista Busini, João Rogério Rodrigues Trevisan, Regina Maria Basso Vidal, Vera Maria Basso Vidal, Raul Guilherme Urban. Advogado: Carla Fleischfresser. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

900º Processo 0839084-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034484620098160033 Reparação de Danos. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A. Advogado: Eduardo Ernesto Obrzut Neto. Apelado: Expresso Azul Ltda. Advogado: Edivaldo Ostroski. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

901º Processo 0839730-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00063552720088160001 Indenização. Apelante: Waine Mioto. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas, Milena Martins. Apelado: Lauri Luiz Fornazare. Advogado: Silvenei de Campos, Mário Rubens Vargas Mella. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

902º Processo 0848422-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00293107620098160014 Cobrança. Apelante (1): Milton Ribeiro dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gabriella Murara Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

903º Processo 0851900-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00210365520118160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Patrícia Ferraz dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

904º Processo 0856977-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00583356620118160014 Reparação de Danos. Agravante: R.n. Andrade e Cia Ltda., Rouget Alexander de Souza Batista. Advogado: Mônica Akemi Igarashi Thomaz de Aquino, Isabela Viana Reis, Leandro Frassato Pereira. Agravado: Karsten S/a Sociedade de Capital Aberto. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

905º Processo 0857581-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001314 Cobrança. Agravante: Francisco Peres da Silva Neto, Vanderlei Goinski, Bendedito Cruz Nepomucemo, Cleonice da Silva, Anderson Ribeiro Ferreira, João Sérgio Silva Junior. Advogado: Eliane Marcks Mousquer, Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: Fernanda Coronado Ferreira Marques. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

906º Processo 0857831-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00212347720118160019 Cobrança. Agravante: Lucimar de Moraes, Péricles Ferreira de Souza, Vanderson Damião Pereira, Edilson Gonçalves, Letícia Machado da Silva, Rosani do Rocio Machado, Douglas Ferreira Eleutério. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva, Nikolle Koutsoukos Amadori. Agravado: Centauro Seguradora S/a. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

907º Processo 0858284-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201100007793 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Silvio Tiago Amoras Silva. Agravado: P S A Santos. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

908º Processo 0858341-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00631010220108160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Nilza Alves de Oliveira. Advogado: Cláudia Regina Lima. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

909º Processo 0858571-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 000335903201 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Sonia Aparecida Colaço. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

910º Processo 0858914-2 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024770320098160117 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Apelado:

Antonio Nivaldo Lins, Dalcides Girardi, Irma Braghini Serraglio (maior de 60 anos), Manoel Quintiliano da Silva (maior de 60 anos), Maurício Adelino Werlang, Nilsa Arlinda Gularte (maior de 60 anos), Severino José da Silva, Valmir Ferreira da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Edilson Chibiaqui. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

911º Processo 0859033-6 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00133344820088160019 Indenização. Apelante: B F Utilidades Domesticas Ltda. Advogado: Edson Procidônio da Silva, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi, Cláudia Gramowski. Rec.Adesivo: Sabina Vanderlinde, Bibina Comercio de Utilidades Domesticas Ltda. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima, Acyr de Oliveira Lima, Rubens de Lima. Apelado (1): Sabina Vanderlinde, Bibina Comercio de Utilidades Domesticas Ltda. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima, Acyr de Oliveira Lima, Rubens de Lima. Apelado (2): B F Utilidades Domesticas Ltda. Advogado: Edson Procidônio da Silva, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi, Cláudia Gramowski. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

912º Processo 0859159-5 Apelação Cível
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015956020078160101 Ordinária. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Adair Fernandes, Adenilson de Miranda, Adilson de Miranda, Ailton dos Santos Benevides, Aparecida Ginçalves Mariano (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

913º Processo 0859432-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00166843320118160021 Cobrança. Agravante: Dpvat Bradesco Auto Re Cia de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Luiz Eduardo Bruno Teodoro. Advogado: Paulo Roberto Marques Hapner, Bruno Luis Marques Hapner, Isabela Marques Hapner. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

914º Processo 0859447-0 Apelação Cível
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015964520078160101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado. Apelante (2): Celso Francisco de Assis, Dalva de Oliveira Carvalho, Irene Lemes Gazzola (maior de 60 anos), Milton Pereira Rosa, Natali de Oliveira, Reginaldo Porfírio Ribeiro, Rivair Fernandes dos Santos. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

915º Processo 0859489-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00207704420068160014 Cobrança. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Aparecido Ferrari, Cleusa Bertina de Souza, Elienar de Lima Piantavinha, Fidelis Martins Fonseca (maior de 60 anos), Genésio Vacario (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

916º Processo 0859496-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00056456120058160017 Busca e Apreensão. Apelante: Antonio Nogueira Neto. Advogado: Airton Martins Molina. Apelado: João Guilherme Siqueira Barbosa (Representado(a) por sua mãe), Miriam Siqueira Barbosa, Jair Egidio Barbosa. Advogado: Emerson Carlos da Silva Puglia, Nivia Maria Rissato. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

917º Processo 0859523-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00200204220068160014 Ordinária. Apelante: Sebastiana Rosa de Melo (maior de 60 anos), Maria Rodrigues de Lima (maior de 60 anos), Eliel dos Santos, Ana Augusta Dias (maior de 60 anos), Wilson Ferreira, Benedito Garcia, Claudemir Dias, Enedina Alves Pereira, José Rodrigues de Carvalho. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Apelado (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Geraldo Saviani da Silva. Apelado (2): Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

918º Processo 0859881-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00044195920118160001 Indenização. Agravante: Maurício Alexandre Mion Pilati. Advogado: Fabiano Freitas Minardi, Ana Carolina Mion Pilati do Vale. Agravado: Valdomera Boveda Alonso. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

919º Processo 0861728-1 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060060620078160083 Indenização. Apelante: Televisão Naipi Ltda. Advogado: Patricia Domingues Nymberg, Leandro Carazzai Saboia, Daniela Machado. Rec.Adesivo: Vagner Alberto Franceschini, Elisângela Dalla Libera da Silva. Advogado: Fábio Luiz Santin de Albuquerque. Apelado (1): Vagner Alberto Franceschini, Elisângela Dalla Libera da Silva. Advogado: Fábio Luiz Santin de Albuquerque. Apelado (2): Televisão Naipi Ltda. Advogado: Patricia Domingues Nymberg, Leandro Carazzai Saboia, Daniela Machado. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

920º Processo 0861746-9 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061077220098160083 Indenização. Apelante: Televisão Naipi Ltda. Advogado: Patricia Domingues Nymberg, Leandro Carazzai Saboia. Rec.Adesivo: Casa Familiar Rural de Marmeleiro. Advogado: Fábio Luiz Santin de Albuquerque, Fabrício Luiz Santin de Albuquerque. Apelado (1): Casa Familiar Rural de Marmeleiro. Advogado: Fábio Luiz Santin de Albuquerque, Fabrício Luiz Santin de Albuquerque. Apelado (2): Televisão Naipi Ltda. Advogado: Patricia Domingues Nymberg, Leandro Carazzai Saboia. Distribuição por Dependência em 02/12/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

921º Processo 0861788-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00000957020048160001 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabiana Maria Nunes, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Agravado: Vessels - Comercio de Bebidas e Produtos Alimenticios. Advogado: Odilon Mendes Júnior. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

922º Processo 0838244-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00064981620088160001 Indenização. Apelante: Gianne Rodrigues. Advogado: Douglas dos Santos Serrano. Apelado: Pool For International Education e Assessoria de Viagens Ltda. Advogado: Rodrigo Luiz Vanin Alves de Souza. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

923º Processo 0838275-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00132811420108160014 Cobrança. Apelante (1): Priscila Damas Vieira. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

924º Processo 0838721-1 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00006819520108160131 Cobrança. Apelante (1): Bernadeth Ferreira de Jesus Hensen. Advogado: Fabiana Battisti, Diego Balem, Fabiana Eliza Mattos. Apelante (2): Unimed Seguradora Sa. Advogado: Thaís Andréia Kunz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

925º Processo 0839441-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00032983520078160001 Cobrança. Apelante: Ana Maria Batista Bino. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Apelado: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

926º Processo 0839564-0 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049909620098160131 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Arthur Sabino Damasceno, Juliana Mara da Silva. Apelado: Jacira Teresinha Trombetta de Arruda. Advogado: Gilvane Gonçalves Pedrolo. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

927º Processo 0840356-5 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007096320108160131 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Carlos Fernando Bomfim, Michelly Alberti, Josiane Borges. Apelado: Adelciane Maria Rossini. Advogado: Emanuela Aparecida dos Santos Orso, Marcos Dulcir Mozzer Fim. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

928º Processo 0853252-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 142100082009 Indenização por Ato Ilicito. Agravante: Jacir Daniel Mazurok. Advogado: Helena Dias Barbar. Agravado: Edenilson de Assis. Advogado: Luiz Fernando Saffraider. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

929º Processo 0853692-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013059720108160082 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Ivanete Petreconi Miranda, Maria Neusa de Oliveira Martins, Elza Antonia da Silva Diffante, Edgar Cadamuro.

Advogado: Jesuíno Ruys Castro. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

930º Processo 0855769-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001315 Ordinária. Agravante: Almiro Schaldag. Advogado: Fleur Fernanda Lenzi. Agravado (1): Associação Paranaense de Cultura, André Vidigal. Advogado: Mauro Junior Seraphim, Michele Toardik de Oliveira. Agravado (2): Carlos Alberto da Costa. Advogado: Fernando Ribeiro de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

931º Processo 0857469-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000904 Execução de Sentença. Agravante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Rafael Nogueira da Gama, Débora Segala, Gerusa Linhares Lamorte. Agravado: Heleno de Alvarenga. Advogado: Marli de Fatima Silveira Corsi, Vera Lucia Basseto. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

932º Processo 0857766-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050700420118160030 Obrigação de Fazer. Agravante: Flávio de Marco. Advogado: Luís Oguedes Zamarian, José Guilherme Zoboli. Agravado: Unimed Chapecó - Cooperativa de Trabalho Médico da Região Oeste. Advogado: Rudimar Roberto Bortolotto. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

933º Processo 0858340-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000802 Execução Provisória. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Estela Harumi Mizukawa, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Agravado: Esmaelo Fayad Portes. Advogado: Silvia Fráguas, Rafael Knorr Lippmann. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

934º Processo 0858963-5 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024761820098160117 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto. Apelado: Alice Stein (maior de 60 anos), Aristides Ferreira (maior de 60 anos), Antonio Vilmar Machado da Costa, Edma Goldhardt, Julio Cezar Castilhos, Lurdes Maria Anderle (maior de 60 anos), Marlei de Fátima Ferreira, Margarida Ambrózia de Lima, Osvaldina de Brito Borges (maior de 60 anos). Advogado: Edilson Chibiaqui, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

935º Processo 0859744-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00076959320108160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia. Apelado: Dulcinete Veloso Leal (maior de 60 anos). Advogado: Katia Naomi Yamada, Ronaldo Gomes Neves. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

936º Processo 0860377-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00122040920108160001 Execução de Sentença. Agravante: Comércio e Representação de Produtos Alimentícios Bom Retiro Ltda. Advogado: Edgard Katzwinkel Junior, Marcus Aurélio Coelho, Luiz Antonio Bertocco. Agravado: Nestlé Brasil Ltda. Advogado: Luiz Antonio Bertocco, Reinaldo Stefano Cerezini Rodrigues, Ana Amélia Sestari Alves. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

937º Processo 0860875-1 Apelação Cível
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020756920088160047 Ordinária. Apelante: Itamar Costa, João José dos Santos (maior de 60 anos), João Nascimento dos Santos (maior de 60 anos), João Secundino de Souza, Joaquim Pedro da Silva (maior de 60 anos), José Lúcio Martins (maior de 60 anos), José Luiz de Oliveira Lima, Maria Aparecida Antonio da Silva, Maria Aparecida de Almeida, Nabor Alves Fagundes. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Elaine Mônica Molin. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

938º Processo 0861095-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000802 Execução Provisória. Agravante: Esmaelo Fayad Portes. Advogado: Rafael Knorr Lippmann, Luciano Elias Reis, Felippe Abu-Jamra Corrêa. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Maria Regina Zárate Nissel, Giovana Goldman Boruchowski. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

939º Processo 0861760-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011606120108160043 Execução de Sentença. Agravante: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Interessado: Adrina Fernandes do Carmo. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

_____ Seção Cível _____

940º Processo 0781452-6/02 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7814526 Falência. Suscitante: Desembargador Mário Helton Jorge - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Vital Moreira. Advogado: Jocler Jeferson Procópio. Interessado: Durlicouros Indústria e Comércio de Couros Exportação e Importação Ltda. Advogado: Albino Cesar de Almeida. Interessado: Transimaribo Ltda. Advogado: Christiano da Rocha Kuster Neto, Jaqueline Lobo da Rosa, André Lopes Martins. Interessado: Bourbon Administradora Comércio e Serviços Hoteleiros Ltda. Advogado: Breno Marques da Silva. Interessado: Leather From Brazil Ltda. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Gilberto Luiz do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo. Interessado: Karl Mayer Textilmaschinenfabrik Gmbh. Advogado: Marco Antonio Simões Gouveia, Antonio Alves do Prado Filho, Luiz Guilherme Muller Prado. Interessado: M A Granger Staubli Lyon Sa. Advogado: Jonny Zulauf, Francisco José Tarso Saboia. Interessado: Acipar Lubrificantes Ltda. Advogado: Luiz Fernando Cortes Ferrarezi Potier. Interessado: Bertin Ltda. Advogado: Fernando Dantas Casillo Gonçalves, João Batista Lunardi, Cibele do Valle Santana Bueno. Interessado: Dini Textil Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Lais Helena Teixeira de Salles Freire. Interessado: Codef Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande. Advogado: Marcelo Szadkoski. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias de Fiação e Tecelagem Tinturaria Estamparia de Tecidos Malharias e Meias Codoalhos e Estopas Fibras Texteis Sinteticas e Artificiais e Acabamento de Confecçõ. Advogado: Roberto Barranco, Álido Depiné, Ivo Harry Celli Junior. Interessado: Vilson Anastacio Pereira. Advogado: Carlos Alberto Farion de Aguiar. Interessado: Mettol Ltda. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio. Interessado: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Andréa Paula da Rocha Escorsin, Felipe Vollbrecht Sperandio, Daniella Leticia Broering. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Interessado: José Ivo Nogueira Filho. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski, Irapuan Zimmermann de Noronha. Interessado: Massa Falida de Vemetek Tecidos e Couros Ltda. Advogado: Joaquim José Grubhofer Rauli Síndico da Massa Falida. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Des. Laertes Ferreira Gomes

941º Processo 0840846-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8408464 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Renato Braga Bettega - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luiz Osório Moraes Panza - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Luiz Adriano Soares. Advogado: Hugo Jesus Soares, Ricardo Bazzaneze. Interessado: Auto Minas Multimarcas, Antonio José Gomes Martins, Credifibra Sa. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

_____ 10ª Câmara Cível _____

942º Processo 0837739-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00081061520098160001 Cobrança. Apelante (1): Antonio Francisco Couto. Advogado: Ricardo Henrique Weber. Apelante (2): Itaú Vida e Previdencia Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Kleber Dourado Lopes, Vivian da Costa Giardino. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

943º Processo 0837966-6 Apelação Cível
Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015290420098160039 Cobrança. Apelante: Aparecido Domingues, Aparecido Pereira Sales, Luiz Carlos Francisco, Terezinha de Campos Cipriano, Valdeci Pirolto. Advogado: Francisco Leite da Silva. Apelado (1): Companhia Excelcior Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Apelado (2): Cohapar Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Silvia Fátima Soares, Maurício Beleski de Carvalho. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

944º Processo 0838808-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00037322420078160001 Indenização. Apelante: Berlim Factoring Ltda. Advogado: Paulo Roberto Jensen, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Adriano Piccoli Celinski. Apelado: Sandra do Rócio de Oliveira Martins. Advogado: Carlo Renato Borges, Vanessa Gomes Alves Borges. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

945º Processo 0838946-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00286230220098160014 Cobrança. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Apelado: Fermínio José dos Santos, Jandira de Oliveira dos Anjos, Osmarina Gonçalves de Aguiar. Advogado: Elisângela Guimarães de Andrade. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

946º Processo 0839056-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00066565720078160017 Cobrança. Apelante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Juvenal Melo dos Santos (maior de 60 anos), Gessy Teske dos Santos. Advogado: Ernani José Pera Junior. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
947º Processo 0839658-7 Apelação Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009404520108160146 Cobrança. Apelante: Everaldo dos Santos. Advogado: Felipe Preima Coelho, Geraldo Coelho, Rubens Coelho. Apelado: Dpvat Centauro Vida e Previdencia Sa, Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
948º Processo 0840296-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00357964320108160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Opecar Veículos Ltda. Advogado: Antonio Guilherme de Almeida Portugal. Apelado: Flavia Augusta Tutini Pagano. Advogado: Alessandra Nunes de Souza. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
949º Processo 0847551-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00016591620068160001 Indenização. Apelante: Iraci Francisco Ferreira, Pedro Augusto Buzin. Advogado: Maria Lúcia Araújo Nogueira, Débora Gleicy Nogueira, Letícia Lilian Kirschnick Seyr. Apelado (1): Maria Sumie Sammi. Advogado: Patrick Gai Mercer, Jorge Rufino Ribas Timi, Jairo José Bender Junior. Apelado (2): Hospital Maternidade Santa Brígida Sa. Advogado: Luzia Adriana Costa. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
950º Processo 0847951-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00191656320068160014 Indenização. Apelante: Sercomtel S/a. - Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Valdir Demartine de Castro. Apelado: Domingos Gomes da Silva (maior de 60 anos), Creusa Cardoso Pinto, Nair Cadamuro Samartano, José Pereira Lopes (maior de 60 anos), Orlando Longuinho (maior de 60 anos), Antonio Pereira Lopes (maior de 60 anos), Marlene Veiga Lopes, Nilcea Lopes Torres, Fernando Teixeira de Almeida, Valmíria dos Santos (maior de 60 anos), Celina Colhado (maior de 60 anos), Olindina Francisca de Souza (maior de 60 anos), Francisco Cândido de Araújo Filho (maior de 60 anos), André Mendes Rodrigues, Nelson Fernandes Rocha (maior de 60 anos), Cleide Toscari, Rosemeire Nees de Carvalho, Andréa de Almeida Silva, Vicente Batista Nogueira (maior de 60 anos), Antonio Silvestre Garcia (maior de 60 anos), Attílio Dassie (maior de 60 anos), Orlando Veluziano Fernandes Chaves (maior de 60 anos), José Eduardo da Costa, Lourival Ferreira de Araújo (maior de 60 anos), José Lembi, Itamar Côrtes Real (maior de 60 anos), Mário Ultramar (maior de 60 anos), Nicolina dos Santos Botasso (maior de 60 anos), Elisodete Andrade de Oliveira, Julieta Martins (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
951º Processo 0853414-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015529220108160045 Indenização. Agravante: Márcia Pereira dos Santos. Advogado: Luciana Rodrigues Mendonça. Agravado (1): Guilherme Buzalaf Neto. Advogado: Gabriela Roberta Silva. Agravado (2): Hospital Regional João de Freitas. Advogado: Sergio Fujita Junior, Fernanda Simões Viotto. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
952º Processo 0853966-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 201100001721 Exceção de Incompetência. Agravante: Valdecir Fidelis. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Mafre Vera Cruz Seguradora S.a. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
953º Processo 0857018-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072436620118160170 Cobrança. Agravante: Ademir Rodrigues dos Santos. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvar S/a. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
954º Processo 0857078-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00277693720118160014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Laura de Jesus Lopes, Antonio Bernardes Sobrinho, Mariana Fabiano de França, José Macario da Silva, Maria das Dores Silva, Jurema Ribas Ferreira, Maria José Sabino, Antonio Valdeci da Silva, Laide Vaz Tassoni, Fukiko Okava, Carlos José de Oliveira. Advogado: Roberto Eduardo Lago. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
955º Processo 0857395-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00516242120108160001 Ordinária. Agravante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Leonardo Gonçalves da Silva. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Henrique Richter Caron. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
956º Processo 0857439-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00457810220118160014 Indenização. Agravante: Guilhermina Ramos, Rodames Pereira Prazer, Maria Aparecida Castro de Bem, Clair Aparecida Catarino. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
957º Processo 0857729-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000210 Reparação de Danos. Agravante: Baldan Implementos Agricolas S/a.. Advogado: Maria de Lourdes Viel Pulzatto, Marco Antonio Destefani, Franciele Cristina Ferreira, SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO, VANESSA CRISTIANE RIBEIRO. Agravado: Espolio de Eiti Kuroda. Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Clóvis Barros Botelho Neto, Cleber Tadeu Yamada. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
958º Processo 0858845-2 Apelação Cível
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002346420068160126 Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Marcelo Rayes, Aurélio Câncio Peluso. Rec.Adesivo: Mário Vigne. Advogado: Sandra Geni Simon. Apelado (1): Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Marcelo Rayes, Aurélio Câncio Peluso. Apelado (2): Mário Vigne. Advogado: Sandra Geni Simon. Apelado (3): Irb Brasil Resseguros SA. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Fabio José Possamai, Marcella Seegmueller da Costa Pinto, Luiz Francisco Azzolini Canonico. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
959º Processo 0859267-2 Apelação Cível
Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004106920098160051 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Apelado: Luzinete Lopes de Souza. Advogado: João Eder Cornelian, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
960º Processo 0859806-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027545520118160147 Declaratória. Agravante: Luiz Carlos de França. Advogado: Rodrigo dos Passos Viviani. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
961º Processo 0861383-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00304545620078160014 Indenização. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Antonio Nunes Neto. Apelante (2): Maria Clementino de Souza. Advogado: Paulo Roberto Fadel. Apelado: Aguinaldo de Jesus Teixeira, Luana Teixeira (Representado(a)). Advogado: Giane Lopes Tsuruta, Lígia Paludo. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
962º Processo 0838039-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00287105520098160014 Cobrança. Apelante: Nadir Ferreira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora. Advogado: Márcia Satil Parreira, Maristella de Farias Melo Santos, João Luiz Cunha dos Santos. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios
963º Processo 0838603-8 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050134220098160131 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Adão da Silva Leite. Advogado: Fabiana Eliza Mattos, Wanderley Antonio de Freitas, Diego Balem. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios
964º Processo 0839744-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00078888420098160001 Ressarcimento. Apelante: Condomínio Conjunto Residencial Vera Cruz. Advogado: Marcelo Mazur, Fabrício Verdolin de Carvalho, Daniel Sottili Mendes Jordão. Apelado: Serviços Pró-condômino S/c Ltda. Advogado: Leandro Luiz Kalinowski. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta
965º Processo 0839773-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00077623420098160001 Cobrança. Apelante: Unibanco Aig Seguros S/a.. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Benival Manoel da Silva, Nilza Alves Pais da Silva. Advogado: Paulo Afonso Zaina, Hernani Nogueira Zaina Neto. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta
966º Processo 0839958-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00054863020098160001 Reparação de Danos. Apelante: Mel de Castro Camelo (assistido(a)). Advogado: Iolanda Maria Gomes. Apelado: Fármácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Luciana Kishino, Triciana Cunha Pizzatto, Ricardo Cezar Pinheiro Becker. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios
967º Processo 0840014-2 Apelação Cível
Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003500320058160095 Ressarcimento. Apelante: Caminhos do Paraná. Advogado: Antonio Cesar Havresko, Edina Regina Byczkowski. Rec.Adesivo: Bradesco Seguros S/a.. Advogado: Wagner Cardeal Oganauskas, Paulo Cesar Braga Menescal. Apelado (1): Caminhos do

Paraná. Advogado: Antonio Cesar Havresko, Edina Regina Byczkowski. Apelado (2): Bradesco Seguros S/a.. Advogado: Wagner Cardeal Oganauskas, Paulo Cesar Braga Menescal. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

968º Processo 0847229-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00284481320108160001 Cobrança. Apelante: Rafael Ralf Schoenberger. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Apelado: Iorc - Instituto de Ortodontia de Curitiba. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta

969º Processo 0848504-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00240046320088160014 Declaratória. Apelante (1): Waldomiro Marcondes (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelante (2): Sercomtel Sa - Telecomunicões. Advogado: Fábio Martins Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta

970º Processo 0851877-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00212408420118160019 Cobrança. Agravante: Tatiane Aparecida Kremer, Joaquim Lima Ferreira, Malvina do Carmo Aleixo, Maria Jose dos Anjos, Luis Rangel Roth, Miguel Eduardo Antunes de Quadros. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva, Nikolle Koutsoukos Amadori, Rodrigo Augusto de Arruda. Agravado: Centauro Seguradora S/a. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

971º Processo 0853769-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052944520118160028 Cobrança. Agravante: Dpvat Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Claudemir Amadeu Vargas Ribas. Advogado: José Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale, André Luiz Souza Vale. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

972º Processo 0853929-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00027012520118160131 Exceção de Incompetência. Agravante: Rudimar Tonus, Indústria e Comércio de Implementos Agrícolas Turim Ltda.. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Agravado: Iac ? Industrial Agrícola Chiumento Ltda. Advogado: Calisto Vendrame Sobrinho. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

973º Processo 0853965-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100001186 Ordinária. Agravante: Dinará de Souza França,, Francisco de Souza, Antônio Djair Ferreira Fagundes, Antônio Carlos Lachman, Miguel Ferreira dos Santos, Maria Joelma dos Santos, Iracema Ferreira dos Santos, Ana Maria Fedun, Sônia Maria Pedroso, Ana Maria Gonçalves, Maria Eloína de Freitas, Luíza Fernandes de Lima, Maria Direce Machado, Améria do Carmo Mello Wudarski, Júlia Madalena Saldanha. Advogado: everton jorge waltrick da silva. Agravado: Excelsior Seguros S/a. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

974º Processo 0857248-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00166333420118160017 Cobrança. Agravante: Valdeci da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia, MARIELY REGINA AMÉRICO. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

975º Processo 0857640-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00492742620118160001 Declaratória. Agravante: Marcio José de Saldanha da Gama Machado. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Agravado: Marisa Creditórios S.a.. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

976º Processo 0857799-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00787951120108160014 Execução Provisória. Agravante: Reinaldo Marcato. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Itaú Seguros S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

977º Processo 0857871-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00218695820118160019 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Célia Regina de Oliveira, Dirlete Nadal, Edna das Graças Rosa de Lara, Judite dos Santos, Josué Luiz Estacheski, Laurival Bueno Antunes, Maria Cândida Schnaider, Nelsi Militino Pinheiro, Paulo Gerson de Meira, Rosa Queiroz Carneiro, Thereza Gutterwill do Nascimento, Waldenir José dos Santos. Advogado: Marcel Crippa, Ernani Ernesto Morestoni, Thiago Haviaras da Silva. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

978º Processo 0858098-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00455440220108160014 Declaratória. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi. Agravado: Valdeci Nunes. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

979º Processo 0859417-2 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024926920098160117 Ordinária. Apelante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Karina Hashimoto. Apelado: Ailton Carvalho, Adelmo Inácio Pauli, Cezar Bueno, Francisca de Fatima Alexandre, Genivaldo Faustino de Oliveira, Luciane Grichok, Marli Ferreira Gonçalves, Nelcindo Achtenbrg, Tadeu Valdecir Rodrigues da Silva. Advogado: Edilson Chibiaqui, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta

980º Processo 0860434-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056972320118160025 Exceção de Incompetência. Agravante: Agf Engenharia Ltda. Advogado: Rafael de Britez Costa Pinto, Paulo Augusto do Nascimento Schön, Hilgo Gonçalves Junior, José Otávio Andujar de Oliveira. Agravado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/a. Advogado: Maurício Barroso Guedes, Renato Machado Rocha Peres, Maurício Barroso Guedes. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

981º Processo 0862609-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 199800000910 Indenização. Agravante: Nn Sul Publicidade Ltda, Srs Publicidade Ltda, Editora Agora Paraná Ltda, Jornal Folha dos Pinheirais Ltda, Editora Wba Ltda, Sady Ricardo dos Santos Neto. Advogado: Thaysa Prado Ricardo dos Santos, Saulo Gomes Karvat. Agravado: Alexandre José do Nascimento, Virginia Ferreira Lopes. Advogado: Rolf Koerner Junior, Eliane Lima Araújo, Sérgio Botto de Lacerda. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

982º Processo 0838301-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029299520098160025 Indenização. Apelante: Banco Honda Sa. Advogado: Rafael Rodrigues de Castro, Luciana Ribeiro Freitas, Franciele de Castro Frank. Apelado: Marcelo Luiz Fritzen. Advogado: Fábio Lúcio Baja. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

983º Processo 0839051-8 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00052992120088160045 Indenização. Apelante (1): Luiz Carlos da Silva. Advogado: Vinícius Gabriel Zanoni de Oliveira, Thiago Barboza de Faria Franco, Marcos Aurélio Alves Teixeira. Apelante (2): Albuquerque Pádua & Cia Ltda. Advogado: Eder Luis David. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

984º Processo 0839091-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00092662720098160017 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Gabriella Murara Vieira. Apelado: Johne Fernando Monteiro da Rocha. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

985º Processo 0839532-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00287989320098160014 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Priscila Perelles, Moreno Cauê Broetto Cruz, Sandra Regina Rodrigues. Rec.Adesivo: Roni Cesar da Silva. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelado (1): Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Priscila Perelles, Moreno Cauê Broetto Cruz, Sandra Regina Rodrigues. Apelado (2): Roni Cesar da Silva. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

986º Processo 0840015-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00039565420108160001 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Sidnei Jose Antunes de Souza. Advogado: Camilla Tamyeh Hamamoto. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

987º Processo 0848397-8 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020104720088160153 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Maria de Lourdes Campos. Advogado: José Dolmiro de Andrade Alcântara, José Antonio de Andrade Alcântara. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

988º Processo 0850514-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056286220108160045 Cobrança. Agravante: Marta Pereira Gonçalves. Advogado: Fábio Viana Barros, Luiz Carlos da Silva, Irene de Fátima Surek de Souza. Agravado: Liberty Paulista de Seguros Sa. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

989º Processo 0853639-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000661 Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Agravado: Adair Tamborini, Alcides Fernandes, José Raimundo do Nascimento, Juscelino Lopes Gonçalves, Altino Miguel Amorim, Adair Pereira das Neves, Etelvino Custódio Sobrinho, Valdir Moreira de Lima, Valentin Chiquetti. Advogado: Angela

Cristina Contin Jordão, Roberta Peralto de Oliveira. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

990º Processo 0856338-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000869 Cobrança. Agravante: Joelma Gamas da Silva, Josélia Gamas da Silva, Jarbas Gama da Silva, José Neto Gamas da Silva. Advogado: Maykon Jonatha Richter. Agravado: Santander Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

991º Processo 0857530-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 000000038707 Indenização. Agravante: Arthur de Freitas Roberto. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Agravado (1): Espólio de José Cícero Ferreira, Matheus Henrique Ferreira. Advogado: Dely Dias das Neves. Agravado (2): Hdi Seguros Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Gabriel Lopes Moreira. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

992º Processo 0857549-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00174025120118160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Anita Gusmão Granada da Silva, Brazilina Cecília da Silva, Izaltina de Souza Oliveira, José Rodrigues Rocha, Judite de Almeida Santos, Luiz Jacinto da Silva, Marcos Paulo Cecilio, Maria da Luz Azevedo, Maria de Souza Thomé, Maria Emília Campos da Costa, Maria José do Patrocínio. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Federal de Seguros Sa. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

993º Processo 0858539-9 Apelação Cível
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001466420068160081 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelado: Márcia Aparecida Marquito, Maria Izabel dos Santos, Maria Pinheiro dos Santos (maior de 60 anos), Marina Brasil de Souza, Pedro Casellatto, Sebastião Marcolino da Silva, Silas Pereira da Silva, Valdomiro Viajola, Reginaldo Faustino de Oliveira, Vilson Barbosa. Advogado: Maurício Toniolli, Elso Cardoso Bitencourt. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

994º Processo 0858810-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00206386020118160030 Indenização. Agravante: Hanadi Hamze. Advogado: Márcio Alessandro Silvero Aquino. Agravado: Fulano.com.br Sa, Terra Networks Brasil Sa. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

995º Processo 0859107-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00283154420118160030 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônio Cascimiro de Souza, Flavio Reanderson de Carvalho, Iracilda Pereira da Silva, Juvencio José dos Santos, João Messias, Lidia Draghetti, Lurdes Marilene Goncebati, Neusa Ferreira Sampaio Rodrigues, Ramao de Jesus, Terezinha Ermogenes Padilha. Advogado: Roberto Chimanski. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros SA. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

996º Processo 0859168-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00207712920068160014 Cobrança. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Aparecida Pereira Teixeira, Ivone de Brito, José Joviniano de Lima (maior de 60 anos), José Rubens de Souza, Maria Cecília dos Santos Silva, Maria Rosenice de Souza, Terezinha Cunha dos Santos (maior de 60 anos), Valdelice Antônio de Paula (maior de 60 anos), João Borssato (maior de 60 anos), Sirlei Maria de Souza Ferreira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Juliano Waltrick Rodrigues, Jonatas Rauh Probst. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

997º Processo 0859251-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00123047520088160019 Indenização. Agravante: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S.a.. Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira, Márcio Alexandre Malfatti. Agravado: Anna Maria Godoy Gomes Mazurek, Antonio Fernandes de Oliveira, Eliane Iara Bindix, Elisabete Antunes Ribeiro Alves, Emigdio Enrique Orellana Jimenez, Jackelyne Correa Veneza, João Carlos Gomes, João Mugnaine, José Carlos Borsato, José Tadeu Dolinski, Luiz Antonio Brandalise, Marcelo Bilobrovec, Nelma Terezinha Zubek Valente, Paulo Rogério Moro, Rui Scaramella Furiatti. Advogado: Silvane Erdmann Buczak, Delma Sanae Caetano Ota, Fábio Antonio Tomé Machado. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

998º Processo 0859274-7 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024719320098160117 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto. Apelado: Altamir Klehn, Divanir Pereira Rodrigues, Generino dos Santos (maior de 60 anos), Gildo Buss, Ivanir Schnveig, Ilga Schirmann, Nair Zachon. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Edilson Chibiaqui. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

999º Processo 0859468-9 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006029220058160131 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Roberto Donato Barboza Pires dos Reis, Cássio Lisandro Telles. Apelante (2): Andrea de Moura, Adão Ovinski, Antonio Anildo Fernandes, Aristeu Moraes, Camilo Vasata, Carlos Roberto Melo, Claudemir Ferreira do Nascimento, Leodegário Paul, Juarez Minuk de Arruda, Lucia Machado Vargas, Marcelo Fernando Fernandes, Marlene Ferreira Lima Leonarchik, Mauro Sicherelo, Maristela de Fátima C. Bodanese, Regina Dagima Gross, Petrolina Maria Kiffer, Rose Mary Gross, Sidinei Silvio Paul, Rosária Alves da Silva, Sueli Mari Rek, Vitório Gonçalves Vieira, Silvio Leal dos Santos. Advogado: Otávio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1000º Processo 0859737-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00446511620118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Cyro Loyola Borges (maior de 60 anos). Advogado: Daniele Notari. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1001º Processo 0860200-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00428095920118160014 Cobrança. Agravante: Denilson Walecki. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1002º Processo 0860256-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 199000000351 Cumprimento de Sentença. Agravante: João Irani Couto. Advogado: Jossan Batistute, Rafaela Geiciani Messias Batistute, giovanna catussi. Agravado: Aurora Augusta dos Santos. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1003º Processo 0837102-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00217392520078160014 Responsabilidade Civil. Apelante: José Higino Batista (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

1004º Processo 0837988-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012470820088160004 Restituição de Quantia Paga. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Ana Maria Maximiliano. Apelante (2): Ics Instituto de Curitiba de Saúde. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana Bley Galli. Apelado: Elver Andrade Moronte. Advogado: Enilson Luiz Wille. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

1005º Processo 0838992-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00242141720088160014 Reparação de Danos. Apelante (1): Antonio Marques de Souza. Advogado: Roberto Mattar. Apelante (2): Associação Evangélica Beneficente de Londrina. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

1006º Processo 0839023-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00579405020108160001 Impugnação. Apelante: Marcelo Vieira Pinheiro. Advogado: Télia Cristiane Oliveira Alves. Apelado: Domeni Giordanni Alverti Dangui. Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

1007º Processo 0839054-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00032715220078160001 Indenização. Apelante: Sadi de Freitas. Advogado: Moacir Tadeu Furtado, Ricardo Silva Furtado. Apelado: Associação Paranaense de Cultura - Apc - Hospital Universitário Cajurú. Advogado: Michele Toardik de Oliveira, Mauro Junior Seraphim, Indiuara de Fatima Sampaio, André Thiel Stinglin. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

1008º Processo 0840032-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00353654820108160001 Declaratória. Apelante (1): Credi 21 Participações Ltda. Advogado: Louise Marochi Almeida Kozikoski, Evelyn Thaís Ozaki. Apelante (2): Engilberto Elso Paidosz. Advogado: Lucas Zucoli Yamamoto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

1009º Processo 0853037-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000425 Execução de Título Judicial. Agravante: Luiz Carlos Pelissari, Amilton de Paiva, Marcelo Ferrari Junqueira. Advogado: Josemar Caetano. Agravado: Daniel da Silva Paula. Advogado: Ozorio Cezar Campaner. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1010º Processo 0856701-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060538920108160045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Ires Gomes. Advogado: Fábio Viana Barros, Luiz Carlos da Silva,

Irene de Fátima Surek de Souza. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1011º Processo 0856730-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001178320108160045 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Roberto Cabreira Gomes, Nilson Maçuquete. Advogado: Marcos Roberto de Paiva, Renata Vargas Querino de Paiva, Andréa Aparecida Mazetto. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1012º Processo 0856880-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082603120118160173 Declaratória. Agravante: Vera Lucia Santana de Morais. Advogado: Rafael Fernando Cardoso, Tatiana Monteiro Caetano Garbin. Agravado: Meridiano Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1013º Processo 0857681-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00609668020118160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Valdomiro Aparecido (maior de 60 anos), Vilma Aparecida, Hamilton Carlos Floriano Pires, Mauro Aparecido, Antônio Laercio Aparecido. Advogado: Sonia Regina Aparecido. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1014º Processo 0857900-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00312351520108160001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Agravado: Luiz Carlos Zeni, Benedita Pinto Ferreira, Floriza Taborda Vicente, Jimmy Ricardo Garcia, Erotildes Antunes Martins, Marli Campos Rocha, Antonuio Pianaro, Estevam Caldonazzo, Renato Paschoal, Valci Lozorin. Advogado: Natalia do Patrocínio. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1015º Processo 0858603-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00030397220118160139 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Valter Pool Guimarães, Oglassir de Assis, Tadeu Gelinski Setny, Helena Bukievecz, Santina Soares Crikoski Dolney, José Naida, Doraci Vagivoda, Dorcilia Aparecida Veloso Nydza, Lidia Denicievicz, Maria Michaliszyn. Advogado: Adilson Daltoé. Agravado: SUL AMERICA SEGUROS. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1016º Processo 0858819-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00388060320118160001 Obrigação de não Fazer. Agravante: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Agravado: Gpzs Ltda - Awake Concept Club, Fabrício Maggi Schmidt, Aparecida Antonia Paduan Zoreck. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1017º Processo 0858844-5 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024891720098160117 Ordinária. Apelante: Sul América Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto. Apelado: Antonio Amaral da Rosa, Lourdes Balbinot, Leuce Jose Caye, Maria da Penha Viana, Pedro Marqueti, Rosangela Margarida Balbinot, Teobaldo Pumes Machado (maior de 60 anos). Advogado: Edilson Chibiaqui, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

1018º Processo 0858999-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028178020118160147 Declaratória. Agravante: Luiz Carlos de França. Advogado: Rodrigo dos Passos Viviani. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1019º Processo 0859163-9 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024797020098160117 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado: Adelario Andriotti, Alita Marli Gallert, Ana Maria Goetz Geno Vay, Antonio Dani de Araújo, Delci de Fátima Grasel Tavares, Dilete Borges Vieira, Elminda Gerci de Oliveira Paranhos, Emma Buche, Jotilde Grizzon dos Reis. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Edilson Chibiaqui. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

1020º Processo 0859311-5 Apelação Cível
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015531120078160101 Ordinária. Apelante (1): Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Antonio Donizete da Silva, Braz Antônio dos Santos, Castorina de Jesus Luiz, Cicero Gomes da Silva (maior de 60 anos), Jazon Antunes Sobrinho. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

1021º Processo 0859402-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00512039420118160001 Reparação de Danos. Agravante: Vanguard Home Empreendimentos Imibiliários Ltda. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa, Gustavo do Valle Marchesini, Guilherme Henrique Kuramoto Pereira. Agravado: Antonio Costa da Rosa Construtech Construtora. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1022º Processo 0859451-4 Apelação Cível
Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002285620098160157 Indenização. Apelante (1): Osvaldo Grenchi & Cia Ltda, Ademir Luis Grenchi, Valdemar Antonio Dalmas. Advogado: Vilson José Coradi. Apelante (2): Brf Brasil Foods Sa. Advogado: José Schell Júnior, Luiz Guilherme Buss. Apelado: Albino Dubinski, Tecla Santana Dubinski. Advogado: Demerson Luis Furtado Levandoski. Interessado: Hdi Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

1023º Processo 0860111-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00525217320118160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Alex Junior da Silva. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1024º Processo 0838267-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00318194320108160014 Cobrança. Apelante: Juliana Maria Martinez Roman. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1025º Processo 0838374-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00074973220098160001 Cobrança. Apelante: Elias Rodrigues Lourenço. Advogado: Tatyane Priscila Portes Stein. Apelado: Federal Vida e Previdência S A. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli, Ranieri de Souza Richa, Gerson Vanzin Moura da Silva. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1026º Processo 0838421-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00221466520108160001 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Josielson Godoi de Oliveira. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1027º Processo 0838865-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013034120088160004 Reparação de Danos. Apelante (1): Copel Distribuição Sa. Advogado: Fabrício Fabiani Pereira, Luis Renato Martins de Almeida. Apelante (2): Gvm Logistica Ltda. Advogado: Jackson Gladston Nicolodi, Carmem Iris Parellada. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1028º Processo 0839151-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00241873420088160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira. Apelado: Rubens Francisco Rosa. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1029º Processo 0848758-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00081694020098160001 Cobrança de Condominio. Apelante: José Thiago da Cunha Pacheco Netto, Maria Elizabeth Ferreira Pacheco. Advogado: José Thiago da Cunha Pacheco Netto, Felipe José Ferreira Pacheco, Fernando José Ferreira Pacheco. Apelado: Condomínio Edifício Francisco Lachowski. Advogado: Ideraldo José Appi. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1030º Processo 0853663-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00364119620118160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Alessandro Alves de Almeida. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1031º Processo 0853794-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00438327920118160001 Cobrança. Agravante: Simone Dombroski, Elías Pires, Júlio César Aparecido Mariano, Wellington Luís dos Santos, Nelson Aparecido dos Santos, Adriana Antonia dos Santos Smoliak. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva, Nikolle Koutsoukos Amadori. Agravado: Centauro Seguradora S/a. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1032º Processo 0854383-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000581 Indenização. Agravante: Frederico

Fiorillo. Advogado: Angelo Mattos Nadal. Agravado: Samara Vergínia Wlluweit. Advogado: Luzardo Thomaz de Aquino. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1033º Processo 0857200-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00133634520118160035 Exceção de Incompetência. Agravante: Compañia Sud Americana de Vapores S/a. Advogado: Kastiliane da Silva Paludo, Baudilio Gonzalez Regueira, Suzel Maria Reis Almeida Cunha. Agravado: Paraná Estampo Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Henry Andersen Navarette. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1034º Processo 0857452-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 199200000484 Execução de Sentença. Agravante: Erdes Feijó. Advogado: Lauro Soares da Silva. Agravado: Zenito Dias do Nascimento, Araci Martins do Nascimento. Advogado: Elizeu de Carvalho. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1035º Processo 0857588-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00624754620118160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alessandro da Silva, Andre Junior Batista, Antonio Gardim Soler, Arlindo Alves Peralta, João Batista de Oliveira, José Meira Lima, Leandro Carlos de Lima, Mariselma Alves Fonseca, Valdecir Correa Martins, Yolanda Cianca de Oliveira. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais Sa. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1036º Processo 0857750-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00219985720118160021 Indenização. Agravante: Nice da Costa Machado. Advogado: Neivaldo Bernardo Bierende. Agravado: Vera Lúcia da Costa Machado, Geraldo Limeira dos Santos. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1037º Processo 0858252-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 030395292011 Exceção de Incompetência. Agravante: Kleber Machiniski Bertolini. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Seguros S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1038º Processo 0858403-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00208362420068160014 Responsabilidade Civil. Apelante: Juracy Barbosa da Silva (maior de 60 anos), Mirna Pessonia Dias (maior de 60 anos), Orlando de Jesus Norberto, Orlando Rogério da Silva, Vanira Barbosa de Oliveira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1039º Processo 0858889-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00099461220098160017 Ordinária. Apelante (1): Adão Maria, Antônio Bernardo da Silva, Delmi Pereira dos Santos, Herminio Maroto (maior de 60 anos), Jilmar Gonzaga. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Apelante (2): Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1040º Processo 0859453-8 Apelação Cível
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015895320078160101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelante (2): Luiz Pereira dos Santos, Maria das Graças de Souza Dias, Maria de Lourdes Santos, Maria do Carmo Barbosa, Marilia Florencio de Barros (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1041º Processo 0860458-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00192740420118160014 Cobrança. Agravante: Patrícia Modinuti de Melo. Advogado: Pedro Rodrigo Khater Fontes. Agravado: Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro Dpvat S/a. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1042º Processo 0861655-3 Apelação Cível
Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004140920098160051 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Apelado: Adair Bernardo de Oliveira, Arnaldo José Pires, Neli Cabral de Sousa Almeida (maior de 60 anos), Genesio Morigi, José Carlos da Costa, Kesia Fernandes Mendonça, Laide Gomes da Silva Nunes, Sérgio Donizette de Morais. Advogado: João Eder Cornelian, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

_____ 11ª Câmara Cível _____

1043º Processo 0833420-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000523 Cumprimento de Sentença. Agravante: Condomínio Residencial Ile de France. Advogado: Cláudio Gilardi Britos. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1044º Processo 0838044-9 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056263320098160173 Cobrança. Apelante: Manoel Moreira de Carvalho Neto (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Cristina Lorca Marques Valone. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Proença. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1045º Processo 0838056-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00241206920088160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Angela Maria Stepaniv, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Valdeir Pedro Fernandes. Advogado: José Vieira da Silva Filho. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1046º Processo 0839130-4 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00054088320038160021 Rescisão de Contrato. Apelante: Muraro & Filhos Ltda, Claudino Antonio Muraro, Alzira de Oliveira Muraro, Justina Inês Muraro. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi, Manuella Prandini Pereira Salomão. Apelado: Ipiranga Produtos de Petróleo S/a. Advogado: Angela Maria Sanchez, Júnior de Faveri. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1047º Processo 0847093-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00080914620098160001 Indenização. Apelante: Guinchos Santa Felicidade Me. Advogado: Luciane Aparecida de Abreu Manfron Totsugui. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Leandro Fernandes Nascentes, Alberto Rodrigues Alves. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1048º Processo 0855478-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200900000099 Separação. Agravante: A. P. . Advogado: Euclides Mezzomo. Agravado: C. P. . Advogado: Claiton José de Oliveira, Ricardo José Dagostim. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1049º Processo 0856980-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00102802620118160001 Ação de Despejo. Agravante: Eliane Gonçalves dos Santos, Maria Augusta Castro Madureira. Advogado: José do Carmo Badaró. Agravado: R.sprengel Participações e Empreendimentos Ltda.. Advogado: Saulo de Tarso Araújo Carneiro. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1050º Processo 0857352-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000044 Ação de Despejo. Agravante: Ederivalter Cordeiro Alves, Valério Alexandre Vaine Cordeiro. Advogado: Mario Brasilio Esmanhotto, Jaime Pego Siqueira. Agravado: Paulo Hiroshi Kimura. Advogado: Walter Biagi. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1051º Processo 0857835-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017534120108160124 Adoção. Agravante: M. A. Q. R. , J. M. R.. Advogado: Marcello Victor Herz Grycajuk. Agravado: J. C. M. (Representado(a)). Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1052º Processo 0857843-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001186 Execução Provisória. Agravante: Ahcon Amadeu & Hermes Contadores Sa. Advogado: Paulo Afonso de Souza Sant'Anna, Carlos Araúz Filho, Mariana Kowalski Furlan. Agravado: Mercantil Romana Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, Ubirajara Domingos. Advogado: Marlus Jorge Domingos, Jorge José Domingos Neto, Franciele Fontana. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1053º Processo 0858617-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00098922320118160002 Divórcio. Agravante: L. T. J. . Advogado: Moacyr Corrêa Neto, Alcides Pavan Corrêa, Márcio Ariovaldo Felício Garcia. Agravado: M. R. L. . Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira, Elaine Noeli Destro, Lilian Tavares da Silva. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1054º Processo 0859638-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00309869320088160014 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: P. S. A. . Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Agravado: T. G. S. (Representado(a)), R. G. S.. Advogado: Luciano Menezes Molina, Francielle Calegari de Souza. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1055º Processo 0860731-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00157093720098160035 Alimentos com Regulamentação de Visitas. Apelante: G. L. L. (Representado(a)). Advogado: Giovani Zilli. Apelado: R. L. L. . Advogado: Francisco Luiz Pereira da Rocha. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1056º Processo 0861284-4 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000549 Cobrança de Alugueres. Impetrante: Nelcy Mara Elias da Silva. Advogado: Valter Luiz de Almeida Junior, Thor de Oliveira Godoy. Impetrado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 7ª Vara Cível. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1057º Processo 0861877-9 Habeas Corpus Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200600002546 Alimentos. Impetrante: P. C. S. D. (Defensor Público). Paciente: A. B. L. . Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1058º Processo 0861904-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00012298520118160002 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Agravante: J. L. L. . Advogado: João Luiz de Laia. Agravado: P. H. D. (Representado(a)), L. D.. Advogado: Cíntia Maria Bordes Queiroz. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1059º Processo 0838131-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00226299520108160001 Ordinária. Apelante: Bernardo Strobel Guimarães. Advogado: Célio Lucas Milano, Heloísa Conrado Caggiano, Fabiane Tessari Lima da Silva. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1060º Processo 0839064-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00285892720098160014 Ação de Despejo. Apelante: Josiel de Camargo. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Apelado: Wilson Antonietto. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1061º Processo 0839200-1 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00092559520098160017 Declaratória. Apelante: Vivo Sa. Advogado: Mirella Parra Fulop, Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédis, Giovani Gionédis. Apelado: Unimares União Maringaense de Ensino Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1062º Processo 0847462-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00079096020098160001 Declaratória. Apelante: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes. Rec.Adesivo: Odulpho Goyaná de Paiva Baracho Neto. Advogado: Rafael Baggio Berbicz, Walter Luiz de Paiva Baracho. Apelado (1): Odulpho Goyaná de Paiva Baracho Neto. Advogado: Rafael Baggio Berbicz, Walter Luiz de Paiva Baracho. Apelado (2): Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1063º Processo 0853838-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 199200000290 Divórcio. Agravante: C. S. O. , P. L. S. O., T. A. S. O.. Advogado: Antônio Rodrigues Simões. Agravado: C. A. F. O. . Advogado: João Marcos Brais. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1064º Processo 0854348-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00131326720108160030 Ação de Despejo. Agravante: Marcos Luiz Galeazzi. Advogado: Fabiana Carolina Galeazzi, Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Agravado (1): Khalil Mustapha Smaidi. Advogado: Najla Silva Fares. Agravado (2): Jamal Abdul Hamid Fattah, Ivette Mustapha Smaidi. Advogado: Cleusa Terezinha Baú. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1065º Processo 0856544-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00447625820118160014 Ação Alimentar. Agravante: D. H. F. C. . Advogado: Isabela Viana Reis, Mônica Akemi Igarashi Thomaz de Aquino, Leandro Frassato Pereira. Agravado: G. E. C. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Reginaldo Monticelli. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1066º Processo 0856709-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00444104220118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Cimimikao Representações Comerciais Ltda. Advogado: Mariana Paulo Pereira. Agravado: Tim Celulares S.a.. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1067º Processo 0857132-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015092220118160175 Revisional de Alimentos. Agravante: R. R. O. . Advogado: BRUNA LUCHINI MARTINS. Agravado: L. C. O. (Representado(a)). Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1068º Processo 0857173-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00182369320118160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Agravado: Solário Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1069º Processo 0857804-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 200300002157 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: O. B. . Advogado: Rolf Koerner Junior, João Eurico Koerner, Cyntia Arendt. Agravado: M. R. B. (Representado(a) por sua mãe), M. R. B. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1070º Processo 0858654-1 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00004553320018160058 Ação de Despejo. Apelante: Dionizio Jose de Santana (maior de 60 anos). Advogado: Arnaldo Augusto do Amaral Junior, Cícero Eduardo Visconti. Apelado: Geraldo Laurani. Advogado: Jair Felipes, Jurandi Felipes. Interessado: Agropecuária Água Azul Ltda. Advogado: Marcelo Sérgio Pereira, Carla Fabiana Hermann Zagotto, Edmundo Manoel Santana. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1071º Processo 0858712-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00182289720098160030 Repetição de Indébito. Apelante: Hussein Mohamad Hachem, Ahmad Hussein Ghazzaoui, Gerônimo Pagliari, Janete Klen Bruges, Balduíno Eloir Brandão, Galeria Goya, João da Silva Lavado (maior de 60 anos), Danilo Cervo, Neusa Maria Jaber, Churrascaria Bianco, Salete Cervo, Guilherme Santos de Lima, Jorge Pagliari (maior de 60 anos), Inez Pittol Rissi (maior de 60 anos), Nelvio Sinigaglia (maior de 60 anos), Condomínio Edifício Santa Catarina, Hamed Ali Younes, Condomínio Residencial Jaber, Mário Henrique Marszalek, João da Silva Lavado. Advogado: João Augusto Martins Neto, João Augusto Martins Filho. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1072º Processo 0858911-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00461000420108160014 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: L. S. K. . Advogado: Maria Odette da Silva, Eliezer Machado de Almeida. Agravado: G. C. K. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Carlos Eduardo Sardi, Francismara Tumiate, Josuel Décio de Santana. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1073º Processo 0858952-2 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00028530820038160017 Inventário. Apelante: Ana Maria D'abreu Fortunato. Advogado: Rosimeire Trindade Frazão, Juliao de Freitas. Apelado: Odete D'abreu Fortunato. Advogado: Mauricio Kenji Yonemoto, Paulo Sergio D'abreu Fortunato, Marcello Augusto di Santi Almeida. Interessado: Arnaldo D'abreu Fortunato, Carlos Henrique de D'abreu Fortunato, Paulo Sergio D'abreu Fortunato. Advogado: Mauricio Kenji Yonemoto, Paulo Sergio D'abreu Fortunato, Marcello Augusto di Santi Almeida. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1074º Processo 0859568-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000216 Ação de Despejo. Agravante: Waldemir Campos Luvizeto. Advogado: Tony Alves. Agravado: Bernadete Paula Amaral. Advogado: Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1075º Processo 0859683-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 200000001597 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: J. L. S. . Advogado: Zuldemar Souza Quadros de Sant'anna. Agravado: C. O. M. . Advogado: Marisa Moreira Jacobsen, Márcia Regina dos Santos Machado. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1076º Processo 0859730-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00175262520118160017 Declaratória. Agravante: Diml Comércio de Confecções Ltda Epp, Adelides Comércio Confecções Ltda Epp, Masculinale Comércio de Confecções Epp. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Luiz de Oliveira Neto, Wilson Luiz de Assis Teixeira Júnior. Agravado: Nextel Telecomunicações Ltda. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1077º Processo 0859889-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00044718620108160002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: F. G. M. , R. L. M.. Advogado: Beatriz Schrittenlocher, Roberto Ferrari. Agravado: R. S. G. . Advogado: Tânia Mara Garcia

Costa. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1078º Processo 0836468-1 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057184520088160173 Declaratória. Apelante: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes, Bruno Alves de Jesus. Apelado: Comol Comercial de Moveis Ltda. Advogado: Marcione Pereira dos Santos, Herick Mardegan. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1079º Processo 0839660-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00019987220068160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Apelado: Rafah Comercial de Alimentos e Produtos de Limpeza Ltda. Advogado: Paulo Andre Alves de Rezende. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1080º Processo 0843614-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009506920068160004 Obrigação de Fazer. Apelante: Alumir Gordiano de Castro. Advogado: Ricardo Antonio Balestra, Lizeu Nora Ribeiro. Rec.Adesivo: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Karla Patrícia Polli de Souza. Apelado (1): Alumir Gordiano de Castro. Advogado: Ricardo Antonio Balestra, Lizeu Nora Ribeiro. Apelado (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Karla Patrícia Polli de Souza. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1081º Processo 0852527-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00042333720118160130 Alimentos. Agravante: R. G. P. (Representado(a)). Advogado: Gislaine Aparecida dos Santos, Anderson Donizete dos Santos. Agravado: P. S. G. P. . Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1082º Processo 0853514-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00238915620118160030 Revisional de Alimentos. Agravante: C. M. S. . Advogado: Jefferson Xavier da Silva. Agravado: W. F. A. (Representado(a)). Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1083º Processo 0854611-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001173 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Hotel Minas Foz Ltda. Advogado: Luís Oguedes Zamarian. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1084º Processo 0854793-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000171 Medida Cautelar. Agravante: Aparecido Alves de Oliveira, Eli de Oliveira Buraneli, Eder Alves de Oliveira. Advogado: Clovis Roberto de Paula. Agravado: Roberto Luiz Canhete, Roseli Farias Canhete. Advogado: Nikolaus Hec. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1085º Processo 0855254-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00043640820118160002 Dissolução/ reconhecimento de Sociedade. Agravante: A. C. G. . Advogado: Eunice Ferreira Tambosi. Agravado: A. D. S. . Advogado: Lívia Queiroz de Lima, Geni Noemia Oleczinski, Yasmin Zippin Nasser. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1086º Processo 0856746-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009798020118160122 Alimentos. Agravante: C. R. G. S. . Advogado: Vera Lucia dos Santos. Agravado: J. G. S. F. . Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1087º Processo 0857166-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00051542220108160165 Ordinária. Agravante: D.r. Costa & Cia Ltda.. Advogado: Danilo Porthos Schrutt. Agravado: Girimias Alves Fernandes. Advogado: Dinizar Domingues. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1088º Processo 0857228-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00583616420118160014 Declaratória. Agravante: Pedro Kruczeveski, Maria Fátima Kruczeveski. Advogado: Rafael Rossi Ramos. Agravado: Espólio de Sady Silveira, Maria José Ferraz do Prado Souza. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1089º Processo 0857272-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000383 Prestação de Contas. Agravante: Vera Maria Chaves Guimarães. Advogado: Oséas Santos, Andressa Hilgenberg Hansen. Agravado: Ary Nora Guimarães Filho, Ariel Tadeu Chaves Guimarães, Ana Maria Guimarães Porto, Edna Aparecida Guimarães Grollmann, Neli Regina Guimarães Roth, Vera Maria Chaves Guimarães. Advogado: José Jairo Baluta. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1090º Processo 0859174-2 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00024131620088160056 Revisional de Alimentos. Apelante: R. D. T. . Advogado: Alexandre Pinto Liberatti. Apelado: N. M. G. . Advogado: Maria Arlete Bernardi. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1091º Processo 0860029-9 Habeas Corpus Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 201000001688 Alimentos. Impetrante: A. C. S. C. (em seu favor). Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1092º Processo 0860162-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000015 Cumprimento de Sentença. Agravante: Baddauy Advogados S.c.. Advogado: Omar José Baddauy, Bruno Ponich Ruzon, Irineu Codato. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1093º Processo 0861040-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000583 Arbitramento de Honorários. Agravante: Doroti Silmara de Oliveira Prados, Cristina de Mattos Barros. Advogado: Doroti Silmara de Oliveira Prados, Cristina de Mattos Barros. Agravado: Dinamara Rosane Martins. Advogado: Bruno Santos Rodrigues, Lorena Marins Schwartz, Dilani Maiorani. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1094º Processo 0861366-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00442219820108160001 Ação Renovatória. Agravante: São Gottardo Participações Ltda. Advogado: Rodrigo Ramina de Lucca, Leonardo Bibas, Ricardo Siqueira de Carvalho. Agravado: Tim Celular S/a. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Marcelo Piazzetta Antunes, Tamara Zugnam. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1095º Processo 0862076-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00001747520068160002 Alimentos. Apelante: M. Z. . Advogado: Mauricio Souza Bochnia. Apelado: H. M. C. (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Cesar Bera. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1096º Processo 0862077-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00269547920118160001 Inventário. Agravante: Fernando Cezar Moreira. Advogado: Antonio Carlos Moreira. Agravado: Maria Augusta Moreira. Advogado: Euclides de Lima Júnior. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1097º Processo 0839086-1 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00077259020088160017 Cobrança. Apelante: Itanir Perenha, Kelly Dayane de Souza. Advogado: Gildo Alves de Paula. Apelado: Toki Matsumura. Advogado: Marcelo Dantas Lopes, Márcio Zanin Giroto. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati

1098º Processo 0839625-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00179353020098160030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Walter Farias. Advogado: Edson Luiz de Freitas, Savine Mertig Martins Prado. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1099º Processo 0839839-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00241561420088160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Sérgio Leal Martinez, Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Marco Pualo Gastaldi e Companhia Ltda. Advogado: Mario Lucio Zanata, Claudia Viginotti Milanes. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1100º Processo 0842982-3 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00032177120108160069 Declaratória. Apelante: Tim Celular S A. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Joel Romero Fernandes. Advogado: Heron Anderson. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1101º Processo 0843005-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00346605020108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Rec.Adesivo: Valmir Genésio dos Anjos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (1): Valmir Genésio dos Anjos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1102º Processo 0852197-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00280768820118160014 Revisional de Alimentos. Agravante: D. B. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Marcos Leate, Ivan Ariovaldo Pegoraro, Juliana Pegoraro Bazzo. Agravado: W. D. A. . Advogado: Fábio Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati

1103º Processo 0853941-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00030007920108160052 Exceção de Incompetência. Agravante: Frango Seva Ltda.. Advogado: Cássio Lisandro Telles, Pauline Tonial. Agravado: Bruno Ferreira da Silva. Advogado:

Horcino Luiz Rosa Velozo. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati

1104º Processo 0855159-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000666 Obrigação de não Fazer. Agravante: Wilson Rossati. Advogado: Shirleny Maria dos Santos Massei, Edison Roberto Massei. Agravado: Maria Augusta Ferreira, Realino Rossati, Rosimeri Fabieli Ferreira Rossati, Maria Lusia Ferreira, Realgra - Exploração Agricola Ltda - Me, Armando Gracioli, Giancarlo Gracioli. Advogado: Geison José Simões Santos. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati

1105º Processo 0856345-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00280563920078160014 Cobrança. Apelante (1): Mariza Vezozzo. Advogado: Soraia Araújo Pinholato, Marcos Augusto de Moraes Cabral. Apelante (2): João Henrique Cruciol. Advogado: Fernanda Carolina Adam, João Henrique Cruciol. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1106º Processo 0857207-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00334632120108160014 Ação de Despejo. Agravante: Oripes Borges, Alza Aparecida Magro Borges. Advogado: Elezer da Silva Nantes, Cecílio Maioli Filho, Maria Terezinha de Souza Nantes Filha. Agravado: Regina Lucia de Moraes. Advogado: Henrique Afonso Pipolo. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati

1107º Processo 0857373-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017705420118160088 Ação de Despejo. Agravante: Marlene Teixeira Fernandes. Advogado: Dionisio Macias Montoro, Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Agravado: Hamilton Ignes. Advogado: Cleber de Paula Balzaneli, Marlus Raymundo Damázio. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati

1108º Processo 0857812-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 199100000129 Nulidade. Agravante: Antonio Casagrande. Advogado: Aparecido Domingos Errerias Lopes, Aparecido Donizetti Andreotti, Rogério Andreotti Errerias. Agravado: Espólio de Silvio Vernareccia, Espólio de Alegail Belinello Vernareccia, Celso Adriano Vernareccia, Silvio Vernareccia, Fábio Henrique Vernareccia. Advogado: Leonardo de Gênova. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati

1109º Processo 0858234-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00356307420118160014 Suspensão de alimentos. Agravante: M. A. S. . Advogado: Josuel Décio de Santana, Susana Tomoe Yuyama. Agravado: N. L. R. . Advogado: Edna Wauters. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati

1110º Processo 0858295-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00432718920108160001 Interdição. Agravante: M. P. E. P. . Agravado (1): C. M. Z. . Advogado: Dorivaldo Schuler. Agravado (2): A. L. S. Z. . Advogado: Benvinda de Lima Brenneisen, Antonio Augusto Castanheira Néia (Curador Especial). Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati

1111º Processo 0858427-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024417520118160024 Revisional de Alimentos. Agravante: L. M. L. , Y. M. L. (assistido(a)). Advogado: Amélia Yoshiko Hanai Bortoli, Juarez Bortoli. Agravado: A. N. L. . Advogado: Alcenir Teixeira, Cristhofer Pinto Oliveira, Luiz Adriano Almeida Prado Cestari. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati

1112º Processo 0858898-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00041995820118160002 Agravo de Instrumento. Agravante: I. R. G. . Advogado: João Carlos Krefeta. Agravado: A. C. L. . Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi, Cristiane Emy Zama. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati

1113º Processo 0859391-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00016487520028160017 Alimentos. Apelante: P. R. C. . Advogado: Roberto Carlos Benites Enciso. Apelado: M. S. C. , V. S. C., C. S. C.. Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1114º Processo 0860269-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00048794320118160002 Cautelar Inominada. Agravante: M. J. Y. . Advogado: Vanessa Bueno Sampaio, Carlos Alberto de Oliveira Casagrande. Agravado: R. L. L. B. . Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati

1115º Processo 0838286-7 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00081585220088160031 Declaratória. Apelante: Vivo Sa. Advogado: Priscila Camargo Pereira da Cunha, Luciana Gabriel Chemim, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Apelado: Mary Art São Paulo Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Elizania Caldas Faria. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1116º Processo 0838358-8 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00165674720088160021 Ação de Despejo. Apelante: Wilson Coutinho. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Apelado: Izabel Érica Dall'igna Variani. Advogado: Dionizio Lubave Dudek. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1117º Processo 0839258-7 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00168116820118160021 Registro de Nascimento. Apelante: J. C. T. . Advogado: Giovana Cezalli Martins. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1118º Processo 0839657-0 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00021369520108160131 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Carlos Fernando Bomfim, Josiane Borges, Ivan Paim da Silveira. Apelado: Leo Piva. Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1119º Processo 0844626-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00055532920088160001 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Acevedo & Dall Agnol Ltda. Advogado: Roberto de Souza Fatuch, Nilzo Antônio Roda da Silva. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1120º Processo 0853103-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039036420118160025 Cautelar Inominada. Agravante: V. S. . Advogado: Marilisa Belido Segovia, Gilberto Gomes de Lima. Agravado: J. M. S. . Advogado: José da Costa Valim Neto. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1121º Processo 0856250-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000520 Cumprimento de Sentença. Agravante: Comapanhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Valmor Trajano e Outros. Advogado: Josimar Diniz, Sérgio Barros da Silva, Dejalmo de Souza Jardim. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1122º Processo 0856314-4 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076608420078160129 Declaratória. Apelante: Instituto Gênesis. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha. Apelado: Gransol Granéis Sólidos Ltda. Advogado: Marcelo de Souza Teixeira, Patrícia de Andrade Atherino. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1123º Processo 0856747-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004277720118160070 Exceção de Suspeição. Agravante: Gilvan Whespthal. Advogado: Crisaine Miranda Grespan, Diego Magalhães Zampieri. Agravado: Centro de Tradições Gaúchas - Sepé Tiaraju - Cidade Gaúcha. Advogado: Vilmar Bazotti Fernandes. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1124º Processo 0857703-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00131292020118160017 Prestação de Contas. Agravante: Joseida da Luz dos Anjos. Advogado: Raymundo do Prado Vermelho, Camila Pessoa. Agravado: Erika Carolina Rodrigues. Advogado: Mauricio Imil Esper, Maurício Ramires Esper, Alessandra Moreno de Paula. Interessado: Murilo Rafael Ribeiro Rodrigues, Heloá Yara Ribeiro Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1125º Processo 0858326-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000569 Interdição. Agravante: M. P. E. P. . Agravado (1): L. L. S. T. , S. V. T.. Advogado: Márcia Giraldi Sbaraini. Agravado (2): N. V. T. . Advogado: Antonio Augusto Castanheira Néia (Curador). Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1126º Processo 0858444-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00075859620118160002 Alimentos. Agravante: L. P. C. (Representado(a)), A. C. P.. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Luiz Fernando Zornig Filho, Ana Paula Pavelski. Agravado (1): J. C. C. . Advogado: Eleni Juliato Piovesan, Miriam Angela Cavalheiro. Agravado (2): C. P. C. . Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1127º Processo 0858530-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00044074220118160002 Restauração de Autos. Agravante: J. L. M. S. (maior de 60 anos). Advogado: Fernanda Kachel Gusso, Denise Sampaio Coelho Ferraz. Agravado: J. L. K. M. S. . Advogado: Saulo de Tarso Araújo Carneiro. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1128º Processo 0858965-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00476076320118160014 Adjudicação. Agravante: Dercília de Almeida Lopes. Advogado: Leonardo Mizuno, Roberto de Mello Severo. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª

Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1129º Processo 0859049-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00000434220028160002 Anulatória. Apelante: R. B. . Advogado: Marcelo Vardânega Ribeiro. Rec.Adesivo: I. Z. C. . Advogado: Bortolo Constante Escorsim, Michelli D' Estefani. Apelado (1): I. Z. C. . Advogado: Bortolo Constante Escorsim, Michelli D' Estefani. Apelado (2): R. B. . Advogado: Marcelo Vardânega Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1130º Processo 0860342-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00057509220118160028 Dissolução de Sociedade. Agravante: P. M. M. . Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Eline Hiroki Oliveira, Jeriel dos Passos. Agravado: A. J. S. D. . Advogado: Paulo Roberto Nakakogue. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1131º Processo 0860547-2 Habeas Corpus Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 201000001210 Alimentos. Impetrante: José Bonifácio de Barros Garcia Junior (advogado). Paciente: P. S. S. . Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1132º Processo 0860577-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00049463620118160025 Alimentos. Agravante: R. R. C. . Advogado: Daniel Moreno Portella, Gláucio Baduy Galize. Agravado: T. C. C. . Advogado: Edalvo Garcia. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1133º Processo 0860644-6 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00157242620068160030 Cautelar Inominada. Apelante: Apolo Palace Hotel Ltda. Advogado: Giovana Gomes Lucca. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Luiz Carlos Pasqualini. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

_____ 12ª Câmara Cível _____

1134º Processo 0837979-3 Apelação Cível

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003742920108160136 Repetição de Indébito. Apelante: Galafassi Comércio de Combustíveis Ltda, Schon Diesel Ltda, E.c Cómercio e Representações de Alimentos Ltda, Wilmar Dircksen, Aguinaldo Correa, Belmiro Lemkull, Cleide Almeida Pereira, Terezinha Amélia Menck Dircksen. Advogado: Reimar Renato Rodrigues. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Cichocki Neto

1135º Processo 0838165-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00061769320088160001 Declaratória. Apelante: Mecanotécnica do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Karina de Oliveira Fabris dos Santos. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Leal Martinez. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

1136º Processo 0839044-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00728512820108160014 Adoção. Apelante: R. S. . Advogado: Rita de Cassia Ferreira Leite. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Cichocki Neto

1137º Processo 0839800-1 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007567620068160131 Ordinária. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Neri Luiz Cemzi. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Cichocki Neto

1138º Processo 0845020-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001111 Declaratória. Agravante: Patrícia Ferreira da Silva. Advogado: José Antônio Faria de Brito, Ligia Franco de Brito, Leonardo Franco de Brito. Agravado: Gvt - Global Village Telecom Ltda. Advogado: Selma Paciornik, Sandra Calabrese Simão, Adriana Rigueira Losito. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

1139º Processo 0851881-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00304543020108160021 Divórcio. Agravante: R. F. . Advogado: Ronaldo da Fonseca. Agravado: M. S. F. . Advogado: Gilson Roberto Cecatto Santos. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

1140º Processo 0852719-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00229677920108160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Agravado: Inês Barizi Tarabein, Jorge Okuma, Mhamad Mahmoud Ismail. Advogado: Aliçar Mohamad Mannah Ghotme. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

1141º Processo 0853999-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009653320118160143 Ação Alimentar. Agravante: J. L. C. . Advogado: Josemar Junior Santos. Agravado: A. L. G. C. (Representado(a)). Advogado: Douglas Augusto Roderjan Filho. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

1142º Processo 0855829-6 Apelação Cível

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010726220108160127 Declaratória. Apelante: Olaria Argil Ltda. Apelado (1): Pecinato Indústria de Farinha de Mandioca Ltda, Bonvechio Madeiras Tratadas Ltda, Schuelter e Meurer Ltda, Videlio Meurer e Cia Ltda, Flush Mania Confecções Ltda. Advogado: Paulo Roberto dos Santos. Apelado (2): Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Cichocki Neto

1143º Processo 0857346-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00077131920118160002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: A. S. M. . Advogado: Fábio Augusto de Souza, Kamilla de Carli. Agravado: J. R. L. . Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

1144º Processo 0857454-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000253 Cumprimento de Sentença. Agravante: Tim Celular S/a. Advogado: Sérgio Leal Martinez, Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Agravado: Estação de Águas Minerais Vale das Araucárias Ltda. Advogado: Marco Antonio Padovani. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

1145º Processo 0858244-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036697920118160123 Cancelamento de Registro. Agravante: Guandalina Construções Ltda. Advogado: Rodolfo Augusto Damas de Oliveira. Agravado: Cartório de Regsitro de Imóveis da Comarca de Palmas. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

1146º Processo 0858262-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00064452720118160002 Regulamentação de Visitas. Agravante: C. D. , I. D. L.. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Viviane Burger Balarotti. Agravado: A. L. M. L. . Advogado: Lucas Martins, Tayane Barbosa Ritta. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

1147º Processo 0858294-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 201100040297 Interdição. Agravante: M. P. E. P. . Agravado: S. B. , S. A. B.. Advogado: Elaine Beatriz Ferreira de Souza Oshima, Benvinda de Lima Brenneisen (Curador Especial). Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

1148º Processo 0858925-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00031234120078160001 Declaratória. Apelante: Super Cel - Comércio de Aparelhos Celulares e Serviço de Telefonia Ltda. Advogado: Wilmar Alvino da Silva, Carolina Borges Cordeiro. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Yamasaki Teixeira, Evelyn Moreno Weck. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Cichocki Neto

1149º Processo 0859246-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 200500001487 Separação. Agravante: M. J. P. A. . Advogado: Geraldo Mocellin. Agravado: A. A. . Advogado: Rafael Costa Contador. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

1150º Processo 0859723-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00116586620118160017 Ação de Despejo. Agravante: Hejos Engenharia e Sistemas Industriais Ltda. Advogado: DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE, Rosivaldo Pereira Amarães. Agravado: Engelpen Engenharia e Construções Metálicas Ltda. Advogado: Angélica Carnaval Marçola. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

1151º Processo 0859751-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012270820118160070 Exceção de Incompetência. Agravante: Ana Zelia Lemes Sversutti, Alzira Lemes Justo (maior de 60 anos), Lucy Lemes de Toledo (maior de 60 anos), Maria Lúcia Lemes de Toledo Rossi, Oriovaldo Lemes de Toledo, Osvaldo Lemes de Toledo, Sandra Mara de Toledo Serafin. Advogado: Osvaldo Lopes da Silva, Sueli Aparecida Tavares. Agravado: Jaime Lemes de Toledo Filho, Sueli Lemes de Toledo Amorim. Advogado: José Antonio Volpi da Silva, Célia Aparecida Zanatta, Fabiano Nuud de Souza. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

1152º Processo 0859947-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00015814120108160014 Cobrança. Apelante: Antônio Nogueira Filho (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Alves Macena. Apelado: Manoel Nakanishi. Advogado: Maria do Carmo Pinhatari Ferreira, Luis Eduardo Paliarini. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Cichocki Neto

1153º Processo 0837109-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00138692620088160035 Indenização. Apelante: Lufer Indústria Mecânica S A. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Apelado: Brasil Telecom S A. Advogado: Leandro Fernandes Nascentes, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa)

1154º Processo 0838157-1 Apelação Cível

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023843020098160088 Cobrança. Apelante: Villagio Calábria Itália Administração de Bens e Participações Ltda. Advogado: Nelson João Klas Júnior, Luciana Calvo Perseke Wolff. Apelado: Donatello Empreiteira de Mão de Obra Na Construção Civil Sc Ltda. Advogado: Oribes Corrêa, Oribes Mussi Correa, Manoel Giovani Abelha. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa)

1155º Processo 0839498-1 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050006820098160058 Exibição de Documentos. Apelante: Edinei Dias Tunes. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Mônica Dalmolin. Apelado: Coopermibra Cooperativamista Agropecuária do Brasil. Advogado: Renato Fernandes Silva Junior, Renato Fernandes Silva. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa)

1156º Processo 0843031-5 Apelação Cível

Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021454120088160159 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Michelly Alberti, Juliana Rigolon de Matos, Rosiane Pretti Galvão, Ivan Paim da Silveira. Apelado: Reinaldo Alceu Gasparelo - Fi. Advogado: Rafael Savaris Ghellere. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa)

1157º Processo 0850927-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00094148420118160173 Regulamentação de Visitas. Agravante: G. A. M. S. . Advogado: Érica Cristina Peteno, Tania Garcia Farah, Vanessa Schiefer. Agravado: E. B. . Advogado: Margareth Lucantonio. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1158º Processo 0854205-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200500000712 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Agravante: T. E. M. P. . Advogado: Luiz Eduardo Martins Berger, Graciela Cristina Freitas Simon Sola, Gilmar Kuhn. Agravado: L. D. R. . Advogado: Ligia Vosgerau Ferreira Ribas, Tobias Fernando Madureira. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1159º Processo 0854808-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 00052701320108160170 Alimentos. Agravante: J. R. C. . Advogado: Marcelo de Lima Contini, Fabiana Diniz. Agravado: B. C. R. C. (. I. , C. E. R. (.. Advogado: Vicente Daniel Campagnaro, Simone Radons, Orlei Nestor Baierle. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1160º Processo 0857043-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00078275520118160002 Exoneração de Alimentos. Agravante: F. T. . Advogado: Eliziane Cristina Maluf. Agravado: J. P. M. T. . Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1161º Processo 0857299-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00190534020108160019 Ordinária. Agravante: José Hamylton Bernardi, José Homero Bernardi. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho. Agravado: Esso Brasileira de Petróleo SA. Advogado: Robson Ivan Stival. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1162º Processo 0858457-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000170 Liquidação de Sentença. Agravante: Carlos Alberto Swain Vidal. Advogado: Marco Antônio Pereira Soares. Agravado: Ronaldo Gomes Neves. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Francisco Eduardo de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1163º Processo 0858928-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00011687720048160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Reikdal Comércio de Alimentos Ltda, Paulo Sergio Diniz Reikdal. Advogado: Érlon de Faria Pilati, Sarah Abdul Baki, Izabella Crispilio. Apelado: Crs Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Celso Araújo Marques, Luis Tadeu Busnardo Mikosz. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa)

1164º Processo 0859177-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00021222620108160030 Ação de Despejo. Agravante: Ivete Freitas de Castro. Advogado: Rosemari Policeno de Camargo. Agravado (1): Julio Cesar Gomes de Oliveira, Raquel Quisen Gomes de Oliveira. Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira. Agravado (2): Adolpho Guilherme Luce Neto. Advogado: Cezar Augusto Dallegrave Gruber. Agravado (3): Doris Beatriz Karam. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1165º Processo 0859180-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000190 Remoção de Inventariante. Agravante: Paulo Cesar Ribas. Advogado: Paula Cristina Gimenes Teodoro. Agravado: Maria Luiza Marth Novotny. Advogado: Claudiney Alessandro Gonçalves, Cristiane Vitório, Silvana Cristina Cruz e Melo. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1166º Processo 0859346-8 Habeas Corpus Cível

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000549 Alimentos. Impetrante: Cristina Gomes Severino (advogado). Paciente: L. R. Y. N. (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1167º Processo 0859854-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000684 Inventário. Agravante: Clea Maria Ribeiro Garcia, Telmo Ribeiro Filho. Advogado: André Ricardo Brusamolin, Priscilla Guazzi Azzolini, Pedro Paulo Pamplona. Agravado: Espólio de Itamar Pucci. Advogado: Flaviano Christian Pucci do Nascimento. Interessado: Eliomar Pucci, Eliomará Pucci de Araújo, Eliane Terezinha Pucci do Nascimento, Erimar Pucci, Erika Obladen Pucci. Advogado: Flaviano Christian Pucci do Nascimento, Fabyelle Christinne Pucci do Nascimento. Interessado: Elinisa Mara Pucci do Nascimento. Advogado: Carlos Alberto do Nascimento. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1168º Processo 0860427-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00097476420118160002 Ação Alimentar. Agravante: T. M. W. . Advogado: Letícia Lacerda de Oliveira Schaich. Agravado: M. A. C. . Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1169º Processo 0861338-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000302 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Paulo Cesar Ribas, Amparo Transportes Ltda.. Advogado: Paula Cristina Gimenes Teodoro. Agravado: Maria Luiza Marth Novotny. Advogado: Cristiane Vitório, Silvana Cristina Cruz e Melo. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1170º Processo 0861687-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00261703920068160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Sau Ferreira Santos. Advogado: Carlos Sérgio Capelin, Jerônimo Francisco Neto, Sau Ferreira Santos. Apelado: Paulo Alho da Silva, Dagmar Eneida Christino Alho da Silva, Doris Cristino Alho da Silva, Paulo Manuel Alho da Silva, Construtora Brasilia Ltda. Advogado: Péricles José Menezes Deliberador. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa)

1171º Processo 0837996-4 Apelação Cível

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005158720088160081 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: V. C. S. . Advogado: Jorge Celso Cecere. Apelado: M. P. E. P. . Interessado: G. S. (Representado(a)), S. C. S.. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

1172º Processo 0838334-8 Apelação Cível

Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005260420068160141 Cautelar Inominada. Apelante: Danieli Cristina Marcon. Advogado: Danieli Cristina Marcon. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Marcelo Machado de Paiva, Michelly Alberti, Ivan Paim da Silveira, Josiane Borges. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

1173º Processo 0838356-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00081365020098160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Analice Castor de Mattos. Apelado: Lázaro Lopes. Advogado: Joel Henrique Melnik, Manuel Pedro Mengelberg Junior. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

1174º Processo 0838810-3 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053027320088160045 Embargos de Terceiro. Apelante: Maria Aparecida dos Santos. Advogado: Célia Regina Martins Prandini. Apelado: Gedalva da Silva. Advogado: Sabrina Borges Gracia Crosatti. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

1175º Processo 0839106-8 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00039617120008160019 Alimentos. Apelante: C. C. M. M. . Advogado: Davison Silva. Apelado: R. M. . Advogado: Aureliano José de Aredes. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

1176º Processo 0841760-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025522220088160038 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Lineo Tochetto. Advogado: João Luiz Costa Lopes. Apelado: Josiplast Industria e Comércio de Plásticos Ltda. Advogado: Carlos Buarque Franco Neto. Distribuição Automática em

02/12/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

1177º Processo 0843834-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00198012920108160001 Indenização. Apelante: J. H. Ceccon Móveis - Me. Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Eline Hiroki Oliveira, Jeriel dos Passos. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

1178º Processo 0850692-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002824620048160141 Indenização. Agravante: Assis Alves Trindade. Advogado: Éderson Lanzarini Maran, Enelio Baggio. Agravado: Lair Alves Trindade. Advogado: Danieli Cristina Marcon. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1179º Processo 0856951-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043026720108160045 Repetição de Indébito. Agravante: Ismael Zanelli. Advogado: Fernando Garcia Algarte Filho, Alexandre Sutkus de Oliveira, Antonio de Padua Tadeu de Oliveira. Agravado: Sanepar- Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Caroline de Queiroz Teles Brandão, Elizabet Nascimento Polli, Fernando Massardo. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

1180º Processo 0857147-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00079652220118160002 Dissolução. Agravante: G. R. P. . Advogado: Patrícia Morais Serra. Agravado: C. R. . Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1181º Processo 0857417-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009029820098160071 Cominatória. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Marcelo Machado de Paiva, Ivan Paim da Silveira, Michelly Alberti. Agravado: João Carlos Reichemback. Advogado: Waldi José Degasperi Junior. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

1182º Processo 0857688-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017697220118160087 Alimentos. Agravante: R. P. C. (Representado(a) por sua mãe), C. E. P. C. (Representado(a) por sua mãe), R. M. C.. Advogado: Anderson Pezzarini. Agravado: C. A. C. . Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

1183º Processo 0857837-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00111766920118160001 Ação de Despejo. Agravante: Mônaco Imóveis Ltda. Advogado: Rubyo Danilo Brito dos Anjos. Agravado: Dulce Glória Sperandio Guarinello. Advogado: Paulo Ambrosio. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

1184º Processo 0858002-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200400002037 Alimentos. Agravante: I. C. S. A. , C. A. A. P.. Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto, Maximiliano Gomes Mens Woellner, Carlos Eduardo Netto Alves. Agravado: E. G. A. . Advogado: Gabriela Maria da Silva Pinheiro. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

1185º Processo 0858167-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00219302220118160017 Alimentos com Regulamentação de Visitas. Agravante: K. M. F. S. (Representado(a) por sua mãe), L. M. F. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Ingo Hofmann Junior, Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino. Agravado: W. F. S. . Advogado: Fernando Rufino Leite Moraes, Valdemar Leite Moraes. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1186º Processo 0858864-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000604 Arrolamento. Agravante: G. C. M. . Advogado: Josiane Pires Viana. Agravado: E. Z. A. M. . Interessado: M. F. M. . Cur.Especial: M. R. D. F. . Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1187º Processo 0859036-7 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070444020108160021 Habilitação de Crédito. Apelante: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi (maior de 60 anos). Advogado: Francieli Dias, Carlos Alberto Siliprandi, Adriana Tonet. Apelado: Soeli de Fatima Pereira. Advogado: Neusa Fátima Refatti, Otávio Gutkoski. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

1188º Processo 0859167-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00039752320118160002 Ação Alimentar. Agravante: F. L. . Advogado: Maria Regina Zárate Nissel, Rodrigo de Jesus Casagrande. Agravado: F. G. F. L. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Luciano Westphalen Martins, Carlos Magno Braga. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1189º Processo 0859407-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200900000252 Separação. Agravante: E. C. G. . Advogado: Fernando Rumiato. Agravado: F. J. S. . Advogado: Waldemar Michio Doy, Otávio Oliveira Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

1190º Processo 0838415-8 Apelação Cível
Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010864120108160161 Ordinária. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Silvio Rubens Meira Prado. Apelado: Adriana Martini. Advogado: Márcio Nunes da Silva. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

1191º Processo 0838880-5 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009161420108160050 Cobrança. Apelante: Município de Santa Amélia. Advogado: Cláudia Torres Chueire, José Carlos Dias Neto. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Saulo Roberto de Andrade. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

1192º Processo 0838926-6 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091152720108160017 Declaratória. Apelante: Edgar Fernando dos Santos Bezerra. Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho, Simone Aparecida Saraiva. Apelado (1): Atlântico - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Renata Guerra de Andrade Max, Rafaella Gussella de Lima. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Angela Maria Stepaniv, Priscila Perelles, João Alberto Nieckars da Silva. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

1193º Processo 0839110-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00217808920078160014 Declaratória. Apelante: Vivo Sa. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Apelado: Everton Henrique Forti. Advogado: Renato Tavares Yabe. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

1194º Processo 0839294-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00066626420078160017 Rescisão de Contrato. Apelante: Luiz Bernava Neto. Advogado: Eli Pereira Diniz. Apelado: Sylvio de Sá. Advogado: Heber Marcelo Gomes da Silva. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

1195º Processo 0839323-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00293805920108160014 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Dani Leonardo Giacomini, Márcia Regina Antoniassi, Sergio Leal Martinez. Apelado: Doroteia Silveira Cristina Ziel Silveira Restaurante. Advogado: Shirley Pagnosi. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

1196º Processo 0839807-0 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Ação Originária: 00081169520118160031 Anulatória. Apelante: Lourival Sebastião Pereira de Paula. Advogado: José Bonifácio de Barros Garcia Junior. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto

1197º Processo 0847116-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00288093020108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Apelado: Espólio de Paulo Fernando Jung. Advogado: José Ari Matos. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

1198º Processo 0851489-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00137562420118160017 Alimentos. Agravante: T. C. D. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Beatriz Carolina de Oliveira Kloster. Agravado: J. L. D. . Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto

1199º Processo 0852604-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00484563520118160014 Exoneração de Alimentos. Agravante: M. J. S. . Advogado: Patrícia dos Santos Machado, Carlos Frederico Viana Reis, Vinícius da Silva Borba. Agravado: B. F. S. (Representado(a)). Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto

1200º Processo 0856461-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00029792820118160001 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Athayde e Athayde Ltda. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Gustavo de Pauli Athayde. Agravado: Massa Falida de Iecsa-gta Telecomunicações Ltda. Advogado: Fábio Zanon Simão, Fernanda de Fátima Tanner, Eliza Schiavon. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto

1201º Processo 0857385-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012715620118160125 Regulamentação de Visitas. Agravante: A. S. , L. S.. Advogado: Nadia Hommerschag Nora. Agravado: S. C. F. . Advogado: Maria de Lara Donha Claro, Conceição Aparecida de Castro. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto

1202º Processo 0857913-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 199300000752 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: I. R. T. Z. , M. S. T. Z., M. S. T., A. S. T., A. A. T.. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Agravado: G. B. R. . Advogado: Humberto Ribeiro de Queiroz, Maria Inah Ferreira Pepe, Valdomiro Czaikowski Neto. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto

1203º Processo 0858706-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000886 Ação de Despejo. Agravante: Rosaldo Tha. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Edmundo Nascimento. Advogado: Álvaro Pinto da Silva. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto

1204º Processo 0858920-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000634 Cumprimento de Sentença. Agravante: Masijor Comércio de Eletrodomésticos Ltda.. Advogado: Cláudio Gilardi Britos, Marcelo Augusto da Silva Fontes. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Rosaldo Jorge de Andrade, Marcus Venicio Cavassin. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto

1205º Processo 0859406-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000600 Inventário. Agravante: Espolio Jose Silveirio dos Santos, João Alfredo da Conceição, Orlando Silverio, Gilberto Silverio dos Santos, Esther Pereira de Oliveira dos Santos, Paulo Cesar Silverio dos Santos, Iara Maria dos Santos, Sandra Mara Silverio dos Santos, Cleide Silverio Filla, Sidnei Tadeu Silverio, Diomara Silverio dos Santos, Soeli Silverio dos Santos Barbosa, Vilmar Antonio Bartz dos Santos, Izanilda dos Santos, Gilda Silverio dos Santos Falk, Gilson Luiz Silverio dos Santos, Luci Irene Allebrandt Santos. Advogado: Cristiane Maria Agnoletto, Valter Adriano Fernandes Carretas, Maria Inês Roxadelli Piccini. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto

1206º Processo 0859582-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00172541120108160035 Declaratória. Agravante: White Martins Gases Industriais Ltda. Advogado: Marcus Vinicius Cramer Meyer, Willy Carlos Altenhofen, Regis Silva Martins. Agravado: Bueno Engenharia e Construçao Ltda. Advogado: Elison Luiz Calegari. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto

1207º Processo 0859694-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00153113420118160031 Divórcio. Agravante: R. E. M. S. . Advogado: Rodrigo de Morais Soares, Juliana Ferreira Soares, Edina Maria dos Santos Machado. Agravado: N. J. K. S. . Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto

1208º Processo 0838734-8 Apelação Cível

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000848320008160097 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: M. A. S. D. B. . Advogado: Marcelo Lupoli Guissoni. Apelado: A. A. S. (Representado(a)). Advogado: Álvaro Branco. Interessado: L. F. D. , M. N. D. A., V. J. D., J. R. D., E. J. D., C. J. D., J. A. R. D.. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1209º Processo 0846521-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00079563420098160001 Indenização. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Leal Martinez. Apelado: Alexandre Leal Laux. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Gustavo de Camargo Hermann. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1210º Processo 0847529-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00074748620098160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Angela Maria Stepaniv, Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves. Apelado: Ferreti e Magalhães Ltda. Advogado: Laura Garbáccio Vianna, Luciana Calvo Perseke Wolff. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1211º Processo 0853898-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000450 Exceção de Incompetência. Agravante: Frango Seva Ltda.. Advogado: Cássio Lisandro Telles, Pauline Tonial. Agravado: Bruno Ferreira da Silva. Advogado: Horcino Luiz Rosa Velozo. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa

1212º Processo 0857040-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00069995920118160002 Reconhecimento de Sociedade. Agravante: K. H. . Advogado: Jeferson Alessandro Teixeira Trindade. Agravado: E. A. A. . Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa

1213º Processo 0857141-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200900002543 Alimentos. Agravante: M. A. M. M. , R. D. M.. Advogado: Douglas Moreira Nunes, Emerson Carlos dos Santos. Agravado: N. V. T. . Advogado: Elisângela Ana Santos. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa

1214º Processo 0857157-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001455420108160141 Ordinária. Agravante: M. B. . Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi, Camilo de Toni, Neimar José Pompermaier. Agravado: M. M. S. A. . Advogado: Rafael Antonio Seben, Juliana Aparecida Felippi Seben. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa

1215º Processo 0857917-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019956220118160092 Revisional de Alimentos. Agravante: M. R. . Advogado: Luiz Carlos Silveira. Agravado: M. G. R. , A. M. R.. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa

1216º Processo 0858309-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001527 Interdição. Agravante: M. P. E. P. . Agravado (1): J. T. N. . Advogado: Ana Lucia de Figueiredo Demeterco, Elizete Regina Augusto, Rafael Tadeu Machado. Agravado (2): N. Y. . Advogado: Antonio Augusto Castanheira Néia (Curador Especial). Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa

1217º Processo 0858940-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700081496 Cautelar Inominada. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Oseias de Carvalho, Paulo Cortellini, Maria Regina Discini. Agravado: Maria Madalena Pires. Advogado: Paulo Cortellini, Maria Regina Discini. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa

1218º Processo 0859035-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00185966220068160014 Revisional de Alimentos. Agravante: A. C. V. . Advogado: Gisele Asturiano. Agravado: A. V. N. (Representado(a)), A. C. V. (Representado(a)). Advogado: Fernanda Coutinho Rabello, Roberto Murawski Rabello, Silvana Moreira Faria. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa

1219º Processo 0859599-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00234301120108160001 Ação de Despejo. Apelante: Sociedade Educacional Passo A Passo Ltda - Me. Advogado: Gilberto Marchioro. Apelado: Lord Empreendimentos Ltda. Advogado: Brasil Paraná de Cristo II, Thiago Stevam do Nascimento. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa

1220º Processo 0859990-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00016213820058160001 Prestação de Contas. Apelante: Adelia Galm. Advogado: Vilson Luiz de Souza Filho, Celso Hilgert Junior. Rec.Adesivo: Espolio de Feres Abujamra Netto. Advogado: Rossana Margot Cavaciocchi Correa. Apelado (1): Adelia Galm. Advogado: Vilson Luiz de Souza Filho, Celso Hilgert Junior. Apelado (2): Espolio de Feres Abujamra Netto. Advogado: Rossana Margot Cavaciocchi Correa. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

_____ 13ª Câmara Cível _____

1221º Processo 0837877-4 Apelação Cível

Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005692220098160080 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: César Eduardo Botelho Palma, Pedro Carlos Palma, Erenice Maria Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma. Apelado: Mirtes Gouvea Paro Eletrodomésticos Me. Advogado: Laércio Ribeiro Moisés. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1222º Processo 0837893-8 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011327220108160050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Antonio Carlos de Carvalho. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Brasílio Vicente de Castro Neto. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1223º Processo 0838609-0 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089792220098160031 Declaratória. Apelante: Espólio de Josef Weigand. Advogado: Adriana Dautermann, Regiane Valginhak Menon. Apelado: Cooperativa Agrária Agroindustrial. Advogado: Edison José Sanches. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1224º Processo 0838898-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00004835520108160035 Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Dirceu Bonatto Comércio de Embalagens, Dirceu Bonatto, Luiza de Fátima Bach. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1225º Processo 0838975-9 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002207520108160050 Cautelar. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karine de Paula Pedlowski, Reinaldo Mirico Aronis, Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Rec.Adesivo: Sergio Faeda. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Sergio Faeda. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Karine de Paula Pedlowski, Reinaldo Mirico Aronis, Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1226º Processo 0839666-9 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062922920108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Espolio de Deolindo Antonio Scolari. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1227º Processo 0840087-5 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066785920108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado S/a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Ivanor Luiz Caneppele. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1228º Processo 0853182-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025545320118160113 Revisão de Contrato. Agravante: Geroto Manetta - Transportes Ltda.. Advogado: Rogério Real, Edson Luiz Dal Bem. Agravado: Banco do Brasil S/a. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1229º Processo 0853978-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 201100020446 Embargos a Execução. Agravante: Julio Massayoshi Ogasawara. Advogado: Rachel Boechat Luppi Ruiz. Agravado: Aduvalter Ernandes de Souza. Advogado: Luis Eduardo Paliarini. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1230º Processo 0854275-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00135167820118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Claudia Afonso. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1231º Processo 0856553-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000473 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Mecanica Richetti Ltda. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Unibanco S/a. Advogado: Adriane Marangom, Alexandra Pontes Tavares de Almeida, Christiane Della Libera Marzochi. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1232º Processo 0856807-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 005284211201 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Elza Figueira Gardenal. Advogado: Shiroko Numata. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1233º Processo 0857252-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00633358120108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Mariza Keiko Horita. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1234º Processo 0857365-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037659420118160123 Declaratória. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Livia Pereira Stefanini, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Agravado: José Pedrozo de Campos (maior de 60 anos). Advogado: Julio César Pacheco Franco. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1235º Processo 0857425-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00031557020108160056 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Capela São João. Advogado: Rosangela Lelis Deliberador, Beatriz Terezinha da Silveira Moura, Lorraine Milani Lopes. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1236º Processo 0857614-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200000049757 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima, Simone Bueno de Souza. Agravado: Blandina Stupp, Danilo Santino Pallaro, Egon Gall, Elisabete Aparecida Soares, Jeny Gugelmin Toppel, João Pereire Silva, Maria Antonia dos Santos Rodrigues (Representado(a)), Antonio Venancio Rodrigues, Nair Maria Cavalli, Odair de Santi, Romildo de Almeida Calado. Advogado: Adir Luiz Colombo. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1237º Processo 0857650-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00444181020118160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Marli Ferreira Clemente. Agravado: Mario Camilo Lourenço (maior de 60 anos), Edvino Lengert, Morandir Aparecido Pesarini (maior de 60 anos), Ironildes Capola, Waldir Salvalagio (maior de 60 anos), José Antonio Boffo, José Batista de Oliveira (maior de 60 anos), Clair Pedro Mottim, Maria Lucia dos Santos (maior de 60 anos), Manoel Ignacio de Lima (maior de 60 anos), Carlito dos Santos, José Luiz Vinhote, José Antonio Vieira Pinto, Lucilia Gomes de Souza, Luiz José Bezerra. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Carlos Humberto Fernandes Silva, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1238º Processo 0857769-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0041822010 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Edgar Soder. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1239º Processo 0858024-3 Apelação Cível

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005260920088160149 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini. Apelado: Armazéns Gerais Warmling Ltda. Advogado: Jorge José Gotardi, Roger de Castro Gotardi. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1240º Processo 0858089-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000043 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Ilda Felipes Ortolani. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1241º Processo 0858421-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00198373220108160014 Ordinária. Apelante: L. A. D. (maior de 60 anos). Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Apelado: I. U. S. . Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Rafael Augusto de Souza Mancini. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1242º Processo 0859055-2 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00061208020068160017 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Gustavo Rezende da Costa, Dairielly Cavalcanti Vicente. Apelado: Comércio de Freios Manos Martim Ltda. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira, Guilherme Vandresen. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1243º Processo 0859098-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000045662 Cumprimento de Sentença. Agravante: Celio Bressani, Claudeonel Escaraber, Daniel de Camargo, Darcizo Alves da Silva, David Dal Santos, Deborah Tereza Rezende Cordeiro, Deonio Pedroso, Dirceu Rolim de Jesus, Elizeu Bissi. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Victor Geraldo Jorge, Ana Flora Bouças Ribeiro dos Santos. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1244º Processo 0859539-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00265785920088160014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado: João Carlos da Silva, João Batista Felisbino (maior de 60 anos), Adriano Alves de Melo, Cézar Pereira de Souza (maior de 60 anos), Domingos Almeida Lopes (maior de 60 anos), Marina dos Santos Nunes Gonçalves. Advogado: William Cantuária da Silva, Ihgor Jean Rego. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1245º Processo 0859942-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00275766120118160001 Embargos a Execução. Agravante: Johann Gustavo Dal Lin Melcherts. Advogado: Washington Schwartz Machado de Oliveira. Agravado: Thaís Machado Teixeira Moraes da Costa. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, André Zacarias Tallarek de Queiroz.

Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1246º Processo 0860046-0 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000657220108160050 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Renato Goes de Macedo, Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Adamir Luiz Castelani (maior de 60 anos), Mario Hansen (maior de 60 anos), Dorvalino Freitas Aguiar (maior de 60 anos), Cláudio de Freitas Aguiar, Antonio Ferrareis (maior de 60 anos). Advogado: Luis Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1247º Processo 0860076-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045333520118160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Felipe Apollo, Alexandre de Almeida, Liliane Inácio de Paula. Agravado: Juventino Gonçalves dos Santos Neto. Advogado: Fábio Palaver. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1248º Processo 0860106-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028155520108160112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Alice Wonsoski Schwertner, Sinesio Schwertner. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1249º Processo 0860125-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000255 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rosangela do Rocio Ganz. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães, Vanessa Janke de Castro. Agravado: Kaoru Antonio Haramoto. Advogado: Carlos Henrique Kaminski. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1250º Processo 0860330-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00172918020108160021 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Antônio Roberto Gricolo Daneluz, Edui Afonso Godoi, Ginivaldo Freitas, Helio Antônio Bellan, Ilario Antônio Donatti, Melzi Rissardi, Nadir Merlo, Rogerio Marcarini, Roni Marcarini, Rosemeri Gelhen Rocha. Advogado: Fábio Palaver. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1251º Processo 0861300-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000123 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Camila Betiato. Agravado: Jose Antonio Geronimo. Advogado: Jair Antônio Wiebelling. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1252º Processo 0838361-5 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016288220078160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma. Apelado: Edmar Gabriel Borsato, Marta Peteck Borsato. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1253º Processo 0838507-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00218033520078160014 Declaratória. Apelante: Spinal Comércio de Órteses e Proteses Ltda Me. Advogado: Marlos Luiz Bertoni. Apelado: Osteomed Indústria e Comércio de Implantes Ltda. Advogado: Geraldo Nilton Korneiczuk, Dionisio Pedro de Alcantara. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1254º Processo 0838642-5 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00062533420098160174 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Andrea Cristina Arsego Dalgallo - Me. Advogado: Laertes Bogus Junior, Suleyman Ayoub. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1255º Processo 0838950-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00524980620108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Denilson da Costa Pedro. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Associação Comercial de São Paulo. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Marina Freiberger Neiva. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1256º Processo 0848867-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200000047124 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Agravado: Espólio de Antônio Pinelli, Helena Zanqueta Pinelli. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1257º Processo 0853438-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006221420108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Jose Wheliton Bueno Negrão, Maria Sueli Terciotti Rodrigues, Maruza Soares Costa, Sidney Tomaz Garcia, Yassue Suguimoto (maior de 60 anos). Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1258º Processo 0853654-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00070134620118160001 Declaratória. Agravante: Banco Itaú SA, Hipercard Banco Múltiplo Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi. Agravado: Tatiane Aparecida Gosmann Selhorst. Advogado: Silvio Carlos Korobinski. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1259º Processo 0853914-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00188271620118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Rafael Fante Lopes. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1260º Processo 0856726-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00253156320118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu- Sicredi Cataratas do Iguaçu. Advogado: Ignis Cardoso dos Santos. Agravado: Adelar Corbari. Advogado: Paulo Augusto Chemin, Fernando Marcos Parisotto, Nilberto Rafael Vanzo Junior. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1261º Processo 0856850-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00045397120098160131 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange, Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Aristides Sutil. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1262º Processo 0856979-5 Apelação Cível

Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023220520088160159 Embargos de Terceiro. Apelante: Genezy da Rosa Reyes, Benjamim Reyes. Advogado: Sílvia Antriane Capelletti Nogiri. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros. Interessado: Dercio Greff, José Albertino da Silva. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1263º Processo 0857113-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 038998 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Agravado: Guilherme Mario Vecchi, Marisa Lorena Dobrowolski Vecchi. Advogado: Marisa Lorena Dobrowolski Vecchi, Selma Rejane Sternadt. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1264º Processo 0857163-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013337220108160112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a., Banco Banestado S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Matheus Bonzanini, Heitor Bonzanini, Bernadete Teresa Sartori Bonzanini. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1265º Processo 0857208-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900001083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Antônio Guilherme dos Santos, Aracy Corcete, Helio Pigozzo, José de Fátima Guilherme, José Garcia Pinon, José Luis Taborda Ribas, Luzia de Tomazi Rabassi, Maria Aparecida Sobreiro. Advogado: Marlon José de Oliveira. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1266º Processo 0857338-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 048936 Execução por Quantia Certa. Agravante: Herdeiros e Sucessores de Ângelo Girotto, Rosa Franciscon Girotto, Marilene Girotto, Herdeiros e Sucessores de Arlindo Checom, Nair Cesnick Checom, Luiz Carlos Checom, Terezinha Aparecida Checom de Andrade, Israel Checom, Sebastião Checom, Elizabete Maria Checom, Marcos Antonio Checom, Herdeiros e Sucessores de Bonifácio Sperandio, Lucinda Força Sperandio, Maria Rosa Sperandio, Zelia Aparecida Sperandio, Herdeiros e Sucessores de Cezario do Amaral Schveitzer, Cezario Cesar Schveitzer, Leopoldo Elizeu Schweitzer, Elena Pacheco, Herdeiros e Sucessores de Fiorindo Mora, Irmã de Cesaro Mora, Herdeiros e Sucessores de João Luiz Duarte, Luzia Martins Vargas Duarte, João Maria Duarte, Herdeiros e Sucessores de Maria Fileti Nunes, Ede Nunes, Shirley Aparecida Nunes Gonçalves, Zeli Nunes Padilha, Og Nunes, Orlando Marigo, Maria Emília Marigo Gonçalves, Francisco Marigo, Aparecida Marigo Pelaquini, lidia marigo luizão, Rosária Marigo Maldes, Herdeiros e Sucessores de Santa Guimarães Masson, José Masson Neto, Ilda Masson Liberali, Sonia Masson Rodrigues, Milton Masson, Corina Guimarães, Helio Masson, Ilson Masson. Advogado: Erminio Gianatti Junior. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1267º Processo 0857398-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00412301820118160001 Declaratória. Agravante: Isaqui Sloboda Quinalha. Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas. Agravado: Red

Veículos Ltda. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1268º Processo 0857597-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006388020118160081 Cumprimento de Sentença. Agravante: Edgard Severiano dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1269º Processo 0858084-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010811920108160064 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Agravado: Reinaldo Cardoso. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Douglas Osako. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1270º Processo 0858552-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00086284220098160001 Constitutiva Negativa. Apelante (1): Thiago Stefanello Facco, Igor Facco Ravanello, Osvaldo Rubim Facco, Mariza dos Santos Facco. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Apelante (2): Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1271º Processo 0858766-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00441376320118160001 Embargos a Execução. Agravante: Clicmóveis Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo, Patrícia Valdivieso Hessel, Fábio Forti. Agravado: Juizo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1272º Processo 0858900-8 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00039199320088160131 Prestação de Contas. Apelante (1): Ivete Madalosso Ribeiro. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Laura Del Bosco Brunetti Cunha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1273º Processo 0859114-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201102046970 Restituição. Agravante: Gislaine Aparecida Sluzala. Advogado: José Pedro Antoniucci. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1274º Processo 0859381-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00010950820048160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelante (2): Marcelo Dallazem - Me. Advogado: Antônio Carlos Efing, Juan Carlos Zurita Pohlmann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1275º Processo 0859433-6 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038091620048160170 Prestação de Contas. Apelante: Delmar José Holzbach. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1276º Processo 0859573-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00333819220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Tadielo Comércio de Confecções Ltda, Alsemira Maria Sbardelotto Vicari, Genifer Tadielo, Neiva Teresinha Vicari, Rafaele Tadielo. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus, Natália da Rocha Guazelli de Jesus. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1277º Processo 0859616-5 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00026201320108160131 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei, Tadeu Cerbaro. Apelado: Dorvalino Caetano Benetti (maior de 60 anos). Advogado: Aline Berlatto, José Américo da Silva Barboza. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1278º Processo 0859922-8 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024566120088160117 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Sandra da Costa Nunes. Advogado: Anderson Alex Vanoni. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1279º Processo 0860145-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400075781 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Danielle Cristina Lanius Carletto, Verônica Martin Batista dos Santos. Agravado: Geraldo Martins Neto Empreendimentos Ltda, Paulo Henrique Mion Guariza. Advogado: Alexandre Arseno, Carlos Alberto Farracha de Castro. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1280º Processo 0861162-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00083509520108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Adolpho Zotto, Antonio do Nscimento Poças (maior de 60 anos), Antonio Luiz Meneghel (maior de 60 anos), Gerson Jose da Costa, Karolina Meneghel, Maria Aparecida Mariquito da Silva, Valdecir Frave, Valderlei Mendes Vilela Junior. Advogado: Luis Fernando Biaggi Júnior, Clovis dos Santos Júnior, Jean Carlos Storer. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1281º Processo 0861328-1 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00061329420068160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Cleuza Henrique Medeiros. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1282º Processo 0837968-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00033945020078160001 Embargos a Execução. Apelante: Safe Factoring Fomento Comercial Ltda. Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho, Lázara Daniele Guidio Biondo. Apelado: Gráfica e Editora Imprimeart Ltda, Eliani Márcia Hintemann. Advogado: Luiz Eduardo Vacção da Silva Carvalho. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1283º Processo 0838536-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00606946220108160001 Cautelar. Apelante (1): Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti. Apelante (2): Pedro Menolli. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1284º Processo 0839053-2 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008962320108160050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Mirella Parra Fulop, Gustavo Viana Camata. Rec.Adesivo: Nilson Malandrini. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Mirella Parra Fulop, Gustavo Viana Camata. Apelado (2): Nilson Malandrini. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1285º Processo 0839087-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00060324220068160017 Indenização. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelado: Marcelino Rinaldo, Maria Antônia dos Santos. Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho, Simone Aparecida Saraiva. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1286º Processo 0839575-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00020628220068160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Antônio Seixas, Espólio de Jpão Câmara, Espólio de Pedro Bazo, Dawson George Trizi da Silva, Ademário Tavares da Silva, Saulo Augusto Trizzi da Silva, Masatako Miyoshi, Espólio de Florinda Mitiko Myoshi, Espólio de Mauro Takashi Miyoshi. Advogado: Antonio Saonetti. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1287º Processo 0845911-6 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060513920098160083 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli. Apelado: Elaine Favero & Cia Ltda. Advogado: Pedro Junior dos Santos da Silva. Interessado: Kienen Artefatos de Plástico Ltda. Advogado: Aderlan Ângelo Camargo. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1288º Processo 0848126-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00391732720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Leonara Lutinski Granero Pereira. Advogado: Maria Anardina Paschoal da Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1289º Processo 0852857-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017060620108160112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Valmor Goergen. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1290º Processo 0853535-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019043320108160083 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Agravado: Marcos Roque Monteiro Me.

Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1291º Processo 0854497-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000642 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt, Luiz Guilherme Manfré Knaut. Agravado: Thereza Lourim Ramalho. Advogado: Ricardo Donald Pereira. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1292º Processo 0856402-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00116951820108160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Amisael Teixeira Dias, Arlindo Pacheco de Oliveira, Bruno Lenz, Celso Gabiatti, Felippe Victorio Camana, Marlene Pelissaro, Paulo Romero, Valmir Pedro Adamante, Waldivino Celoni, Wilson Ernesto de Andrade. Advogado: Fábio Palaver. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1293º Processo 0857059-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00284317720118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Sadi Alves da Rosa. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1294º Processo 0857379-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023864620118160147 Prestação de Contas. Agravante: Justina dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Paraná Banco S.a.. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1295º Processo 0857545-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00409781520118160001 Indenização. Agravante: Banco Bmg Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS. Agravado: Dirceu Antonio Zbonik. Advogado: Germano Laertes Neves, Renata Penna. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1296º Processo 0857846-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000599 Execução por Quantia Certa. Agravante: Carlos Bento de Moraes. Advogado: Silvino Janssen Bergamo. Agravado: Banco de Lagen Brasil S/a. Advogado: Crystiane Linhares. Interessado: José Campos de Moraes. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1297º Processo 0857996-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009651020108160162 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Paulo Mendes. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1298º Processo 0858193-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00322516220108160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Vanessa Aline Scandalo Rocha, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Angélica Cristina Hossaka. Apelado: Valdivino Assalin (maior de 60 anos), Maria Clarice Andrade da Silva (maior de 60 anos), Maria Augusta Batista do Nascimento (maior de 60 anos), Neusa de Novais Feitosa (maior de 60 anos), Maria do Carmo Freire Morais, Maria das Neves Lins Falcão (maior de 60 anos), José Pedro do Nascimento (maior de 60 anos), José Carlos Ribeiro (maior de 60 anos), José André da Silva, Maria das Neves Frazão (maior de 60 anos), Cândida Madruga Freire Galvão, Espólio de Lindbergh Freire Galvão. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1299º Processo 0858423-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00210502420118160019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho. Agravado: Josiane Maria Chiquito Iaroczinski. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1300º Processo 0858728-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000263 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Roberto Bohlen Seleme. Advogado: Sérgio Seleme, Tagie Assenheimer de Souza, José Augusto Lara dos Santos, Marcus Aurélio Coelho, Jonny Paulo da Silva. Agravado: Banco Bradesco S.a. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1301º Processo 0858782-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00045515320108160001 Revisional. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: The Automatic Master Importação Exportação de Produtos Manufaturados Ltda, Marcelo José Bogoslavsky, Rosane Halpern. Advogado: César Augusto Brotto, Vinicius Moro Conque, Adriana Moro Conque Prigol. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1302º Processo 0858985-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011484820108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: José Marcos Gonçalves Lopes Júnior, Luiz Alves Pedroso, Maria Duarte Costa Silva, Maria Rosário da Silva, Maria Luzia Manesco Pedroso, Mozair Squincalia. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1303º Processo 0859009-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00200452820118160031 Revisão de Contrato. Agravante: Johann Leandro Pollyak. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1304º Processo 0859158-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00047070720118160001 Cobrança. Agravante: Gert Drucker (maior de 60 anos), Therezinha de Jesus Briski Drucker (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Augusto Angioletti, Rodolfo Gardini Fagundes. Agravado: Banco do Brasil S/a. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1305º Processo 0859245-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011809120048160001 Declaratória. Apelante: Elza Oda Xavier Silva, José Xavier Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles. Apelado (2): Metropolitana Comércio e Serviços Ltda. Advogado: Jair Ribeiro. Apelado (3): Brementur Agência de Turismo Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado (4): Salva Serviços Médicos de Emergência Médica Ltda. Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle. Apelado (5): Maggiore Comercio A Varejo de Combustíveis Ltda. Advogado: Patrícia Botter Nickel, Carlos Alberto Farracha de Castro. Apelado (6): Banco Bradesco SA. Advogado: Renata Guerra de Andrade Max, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado (7): Banco Itaú SA. Advogado: Fabiana Maria Nunes, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado (8): Banco Ibi Sa. Advogado: Mikaeli Freitas, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado (9): Equifax do Brasil Ltda. Advogado: Juliano Meneguzzi de Bernert. Apelado (10): Tam Transportes Aéreos Regionais Sa. Advogado: Valdeci Wenceslau Barão Marques. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1306º Processo 0859291-8 Apelação Cível
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014300320078160072 Revisão de Contrato. Apelante (1): Dionildo Pereira Alves. Advogado: Antônio Leal do Monte. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1307º Processo 0859401-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00141481720048160014 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Roberto Kaisserlian Marmo, Patricia Arzillo Marmo, Alessandra de Almeida Figueiredo. Apelado: Megabyte Informática Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1308º Processo 0859527-3 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00034903420078160173 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelante (2): Joel Fonseca Silva. Advogado: Marcelo Henrique Botelho Palma, Pedro Carlos Palma. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1309º Processo 0859624-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00206214820108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Estela Harumi Mizukawa, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha. Agravado: Elias de Souza. Advogado: Luiz Salvador, Olimpio Paulo Filho. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1310º Processo 0859632-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00102408320038160014 Ação Monitória. Apelante: Everson Ruotulo. Advogado: Nelly Mitiko Inuyama. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1311º Processo 0859634-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00118601920108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Telmo Roberto Bradasch (maior de 60 anos). Advogado: Lucíola Lopes Corrêa. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1312º Processo 0859659-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000384 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marcos Paulo Kuhnen Warmling. Advogado: Carlos Antonio Mazzin Vantini, Benedito Correa Braz Junior. Agravado: Pistori Comércio Agropecuário Ltda. Advogado: Charles Zauza. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1313º Processo 0860272-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00343743320108160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral

Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: José Valnir Levorato, Jocedi Menslin, Marlene Mazotti, Lilian Flavia Cordeiro do Nascimento, Marcelo Laicini (maior de 60 anos), José Apolinário dos Santos, Antonio Soares da Silva (maior de 60 anos), Ana Maria Rodrigues Farias, Raymundo Gadelha (maior de 60 anos), Manoel Pereira da Silva (maior de 60 anos), Genezio Reinaldo (maior de 60 anos), Maria Luiza Custodio Post (maior de 60 anos), Adão Varela, Nivia Cunha Bacha (maior de 60 anos), Espólio de Ruy Silva, João Vieira da Silva, Curt Weidmann (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1314º Processo 0860710-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00337342120108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Santo Diamante, Maria Amélia Diamante, Rosa Pontes. Advogado: Josiele Zampieri da Mata, Ernani José Pera Junior, Laise Viviane Rosolen. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1315º Processo 0861066-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000243 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Mariana Piovezani Moreti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Jk Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. Advogado: Osmar Codolo Franco, Joel Roberto Hauenstein, Silvia Mattei. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1316º Processo 0836604-7 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00160389820088160030 Embargos a Execução. Apelante: Iasin Sinalização Ltda. Advogado: Leda Ramos May. Apelado: Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - Foztrans. Advogado: Soraia Martins Hoffmann. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1317º Processo 0839094-3 Apelação Cível
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009535920108160141 Execução de Título Judicial. Apelante: Alderico Jose Forcelini. Advogado: Éderson Lanzarini Maran, Enelio Baggio. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1318º Processo 0839123-9 Apelação Cível
Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013094720108160111 Exibição de Documentos. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Luciana de Andrade Amoroso Remer, Janaina Rovaris. Apelado: Cecilia Pessatti Mazurok. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1319º Processo 0839176-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00108565320108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima. Apelado: Ives Jose Sbalqueiro. Advogado: Ruslan Luís Torrico Schwab. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1320º Processo 0839190-0 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067062720108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Lourena Louvani Gruber de Mattos. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1321º Processo 0839827-2 Apelação Cível
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005200220088160149 Embargos a Execução. Apelante: Wilson Adilio Cardoso. Advogado: Gilmar Minozzo. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sudoeste Sicredi Iguaçu. Advogado: Aurimar José Turra. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1322º Processo 0840031-3 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00259810720108160019 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Américo Eduardo Meinicke, Fabiane Moro Carbonar Meinicke. Advogado: Américo Eduardo Meinicke. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1323º Processo 0848737-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00291245320098160014 Medida Cautelar. Apelante: Ivone Fernandes Sales (maior de 60 anos). Advogado: João de Castro Filho. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Karine de Paula Pedlowski. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1324º Processo 0853781-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011045920108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Keisa Pimentel Albuquerque. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1325º Processo 0854106-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 199700000279 Cobrança. Agravante: Massa Falida de Malucelli e Filhos Ltda. Advogado: Michel Koialainski Barbosa. Agravado: Rudimar José Dinis. Advogado: Marcos Sérgio Jakiemin Martins, jéssica fornaciari macedo, Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1326º Processo 0856963-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00024670620118160014 Execução de Sentença. Agravante: Lilian de Almeida Farinha, André de Almeida Gonçalves Farinha, Fabio de Almeida Gonçalves Farinha, Carla de Almeida Gonçalves Farinha, Espolio de Osvaldo Gonçalves. Advogado: Linco Kczam. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1327º Processo 0857107-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00655000420108160014 Execução de Sentença. Agravante: Sebastião Francisquinho, Maria Monica Negreiros Cesar, Climene Valentim, Orides Antonio Bertuzo, Antônio Albtato Fernandes de Souza, Edilson Morassi, Nair Gomes Silveira, Rui José Schanberger, Paulo Assumpção Filho, Valdir Antonio Mercurio, Roberto Veruente Sentil. Advogado: Linco Kczam, Fábio Surjus Gomes Pereira. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1328º Processo 0857263-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00228698720118160021 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Liliane Inácio de Paula. Agravado: Maria de Lourdes Gonzatti. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1329º Processo 0857302-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000958 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Bruno Campos Faria. Agravado: Arlindo Bordignon Filho. Advogado: Alexander Silva Santana. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1330º Processo 0857363-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005246120108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Domingos Trevejo Faia. Advogado: José Luiz Fornagieri. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1331º Processo 0857434-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00314271120118160001 Ordinária. Agravante: Banco Santander ( Brasil ) S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Maria Aparecida Brasil da Silva. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1332º Processo 0857442-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034512120108160112 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Vera Lúcia Sonda. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1333º Processo 0857695-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00264636720108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa. Agravado: Ricardo Malchiaffava e Outro. Advogado: Marco Antonio do Prado Teodoro. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1334º Processo 0857786-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000248 Cumprimento de Sentença. Agravante: Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Jéssica Mérie Teixeira, Lauro Fernando Zanetti. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1335º Processo 0857887-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006059020118160081 Cumprimento de Sentença. Agravante: Maria Aparecida Poças de Souza. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1336º Processo 0857897-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000119 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Mutzu Mogari (maior de 60 anos), Fernando Kenji Mogari, Jorge Issamu Mogari, Maria Mogari, Sérgio Tadashi Mogari, Sucessores de Keizo Mogari. Advogado: Luiz Rafael. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1337º Processo 0857904-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005246120108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú, Banco

Banestado. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Domingos Trevejo Faia. Advogado: José Luiz Fornagieri, Thiara Rando Bezerra Siroti, Flávia Regina Carluccio. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1338º Processo 0857938-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070178820088160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Flávio Adolfo Veiga, Paulo Roberto Fadel, Diogo Zavadzki, Giorgia Paula Mesquita. Apelado: Ederléia Marisa Maia Gonçalves. Advogado: Guilherme Borba Vianna, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Majeda Denize Mohd Popp, Carlyle Popp, Anassílvia Santos Antunes. Interessado: Paraná Frio Exportação Indústria e Comércio de Carnes Ltda, Ricardo Massignan de Freitas, Gilberto Ferreira Baggio. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1339º Processo 0858133-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000899 Revisão de Contrato. Agravante: Rodrigo Donizete Scaldelai. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Agravado: Aymoré S/a - Cfi. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1340º Processo 0858443-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009650620118160152 Revisão de Contrato. Agravante: Edson Marques Rocha. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Agravado: Banco Banestado S/a. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1341º Processo 0858529-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086570519998160014 Cautelar Inominada. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Rodrigo de Andrade Alves Batista, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Alberto Yukihiro Higashi, Armando Nobuo Assami, Carmen Garcia de Almeida, Celso Rosa, Cezar Renato Zorzan, Eduardo Alves da Silva, Mirian Vieira de Souza e Silva, Eliseu Teixeira de Vasconcelos, Ernesto Tomizo Yokoda, Hilário Nunes Silva Junior, Áurea Santos Silva, Idelberto Lagana, Silvia Apaecida Dalossi Lagana, Jânio Quadros Romanha, Roseli Conceição Bernini Romanha, João Ismael dos Santos, Alizia Mozer dos Santos, Luiz Alves Bicudo, Aurora dos Santos Bicudo, Olivio Alves de Carvalho, Márcia Lemos de Carvalho, Ulisses Silva Coutinho, Regina Celia Frasson Coutinho, Vilson Busquim. Advogado: Marcos José de Paula, Maria Goretti Franco de Paula. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1342º Processo 0858922-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036305220108160112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a, Banco Itaú S.a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Adriano Sérgio Schneider, Gilian Radke Schneider, Nelton Leopoldo Schneider. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1343º Processo 0858937-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00249711920108160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Bruno Treviso, Eloi Milton Pundrich, Gelson Antônio Camelo, Geraldo Arndt, Gilmar Roberto Bearzi, Espolio de Iraldino João Benini, Espolio de Ivo Marafon, Ivone Lorini, Ivonete Maria Zanesco Dall'oglio, Jeser Itamar Sobrinho. Advogado: Fábio Palaver. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1344º Processo 0859409-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015825720118160154 Revisão de Contrato. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Pranchita - Cresol Pranchita. Advogado: Claudio Eduardo Sbardelotto. Agravado: Maria Derlei Zanin Decezaro. Advogado: Rita de Cássia Fedrigo. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1345º Processo 0859462-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029289320118160105 Declaratória. Agravante: Osmar de Andrade Gois. Advogado: Jair Aparecido Avansi. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1346º Processo 0859696-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00002205720108160056 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Luiza Sita Carocia, Cecinha Rodrigues dos Santos, Regina Leonilda Pagoti, Juvelina Lombardi Alfredo, Antonio Carlos Campanholi, Edson Carlos Zanetti, Nicanor Lino da Silva, Geraldo Gaffo, Roberto Schulz, Veralice Dias H. Sampaio, Moisés Alves Dias. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura, Lorraine Milani Lopes, Rosangela Lelis Deliberador. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1347º Processo 0860706-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00320394120108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Aprecida de Oliveira. Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1348º Processo 0861510-9 Apelação Cível

Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000856920058160040 Ordinária. Apelante: Hélio Reberte Pedrini. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Apelado: Cocamar Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1349º Processo 0838203-8 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00028228520038160017 Prestação de Contas. Apelante: Márcio Roberto Ferreira. Advogado: Simone Aparecida Saraiva, Kátia Raquel de Souza Castilho. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1350º Processo 0839019-0 Apelação Cível

Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006055320108160040 Exibição de Documentos. Apelante (1): Espólio de Antonio Bernardinello. Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1351º Processo 0839078-9 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010551520058160058 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Leandro Depieri, Luciana Martins Zucoli. Apelado: Antonio Carlos Vicente, Grasiele de Souza Vicente. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1352º Processo 0839098-1 Apelação Cível

Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001420420088160066 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Apelado: Valdelino Carlos Domingos Me. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Flavio Pierobon, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1353º Processo 0839603-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00591885120108160001 Medida Cautelar. Apelante: Jose Ademir Andrade. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1354º Processo 0839920-8 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038497620088160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Elofarma Medicamentos Ltda. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1355º Processo 0848104-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00161321720108160017 Prestação de Contas. Apelante: Dalva Gimenes Gisbet Gaspar (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Sicoob Metropolitano de Maringa Cooperativa de Crédito. Advogado: Paulo César Siqueira da Silva. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1356º Processo 0853176-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000351 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Ari Paloschi, Pedro Valdemar Pereira, Miraldo de Carli, Paulo Antonio Pacheco Kreve, Getulio Alves Moreira, Faustino Moleta, Adilson Garcia Bueno, Lourdes de Jesus de Castro, Ana Paula Gomes Machado Portugal, Neusa Lorencatto. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1357º Processo 0853343-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007437520108160151 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Agravado: José Aparecido Porto, Antenor José de Souza, Jilabeth Alves da Silva, João Fernandes de Souza, Luci Martins de Castro, Luiz Campos Neto, Luzia Helena Lopes Coletta Paião, Neide Aparecida Rosin, Osmar Cesar Maratta, Roseli Marta Camossato de Aguiar. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1358º Processo 0856884-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000313 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mônica Mine Yao. Agravado: Nelci Furlan fi. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1359º Processo 0857061-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006769220118160081 Cumprimento de Sentença. Agravante: Maria Tereza Barbosa Casarin. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1360º Processo 0857131-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006258120118160081 Cumprimento de Sentença. Agravante: Marilda Poças Dalcin. Advogado: Shiroko Numata. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Isabella Cristina Gobetti, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1361º Processo 0857426-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003409320118160047 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luiz Felipe Apollo. Agravado: Jorge Jogi Zenin. Advogado: Talita Santos Gatti. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1362º Processo 0857567-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00396790320118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ec Fisioterapia e Estética Ltda. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1363º Processo 0857779-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024603220108160084 Cumprimento de Sentença. Agravante: Herdeira de Carlos Zanqueta, Maria Zanqueta Vitorino, Edio Garcia Pereira, Herdeira de Agenor Dalla Torre, Conceição Aparecida Adão Dalla Torre (maior de 60 anos), Herdeiro de Evaldo Luchi, Francisco de Assis Tancredo. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Heloisa Gonçalves Rocha. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1364º Processo 0858004-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041813220108160112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a, Banco Banestado S.a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Erica Syperrech Koch. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1365º Processo 0858312-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00146814820108160019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Vms e Jms Instalaçoes Eletricas Ltda. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque, Adriane Guasque, Consuelo Guasque. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1366º Processo 0858438-7 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00123754820068160019 Revisão de Contrato. Apelante: Cassiano Ianke. Advogado: Alan Miranda. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Estela Harumi Mizukawa, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1367º Processo 0858463-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000047477 Cumprimento de Sentença. Agravante: Edson Luis Lucas, Francisco Victal Ferreira, Jacob Strapasson, Jaqueline Aparecida Coninck Magalhães, Leny Therezinha Breda Dora, Margarida Krummenacher de Medeiros, Miguel Angelo Scotti, Oswaldo Tercariol, Reinaldo Pereira, Rene Orlando Palte Junior. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Ana Flora Bouças Ribeiro dos Santos, Márcio Antônio Sasso. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1368º Processo 0858477-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00304346520118160001 Declaratória. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Agravado: Geruza Maria Rodrigues Santana. Advogado: Ivair Junglos, Manoel Francisco Martins de Paula. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1369º Processo 0858480-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Pedro Jasinski. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1370º Processo 0858639-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00068964620078160017 Prestação de Contas. Apelante: Antonia Neti da Costa. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira, Guilherme Vandresen. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1371º Processo 0859086-7 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072730920068160031 Embargos de Terceiro. Apelante: Wilma Bernardi Gomes. Advogado: João Renato do Nascimento, Guilherme Queiroz. Apelado: Agropecuária Stachechen Ltda. Advogado: Renato Goes Penteado Filho. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1372º Processo 0859248-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00242816520118160017 Medida Cautelar. Agravante: Advocacia Galdino Sa. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino, Ingo Hofmann Junior. Agravado: Maringá Notebook Ltda. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1373º Processo 0859337-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00014169720018160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Thais Pontes de Oliveira, Blas Gomm Filho. Apelado: Alex Xander Confecções Ltda. Advogado: Sérgio Yoshikazu Miyamoto Navarrete, Leandro Cezar Sacoman, Fábio Massao Miyamoto Navarrete. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1374º Processo 0859486-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00265597320108160017 Exibição de Documentos. Agravante: Marcelo Jose Lopes. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ernesto Antunes de Carvalho. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1375º Processo 0859544-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034166120108160112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Marlos Sidney Fries. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1376º Processo 0860242-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023746020118160170 Exceção de Suspeição. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Paulo Afonso Rodrigues. Interessado: Clovis Luiz Giaretta. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1377º Processo 0860559-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000268 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Camila Betiato, Eduardo Chalfin. Agravado: Mario Elvio Salles. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1378º Processo 0860680-2 Apelação Cível
Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003104720078160096 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado: Pedro Ivo Camargo Ribeiro. Advogado: Walmor Junior da Silva. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1379º Processo 0861600-8 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016251020068160173 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: A M C - Romeira Esportes Me. Advogado: Cláudio Cezar Orsi. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

_____ 14ª Câmara Cível _____

1380º Processo 0837308-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00156334220108160014 Cautelar. Apelante (1): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelante (2): Terezinha Aparecida Enz Meli. Advogado: Jair Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1381º Processo 0838063-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00286992620098160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Bernardete Alves da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Marcelo Ramos, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1382º Processo 0838665-8 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001759320108160075 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio, Cristiane Oliveira Ferrari Cieslak, Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Antônio Carlos de Souza. Advogado: Omar José Baddauy. Apelado (1): Antônio Carlos de Souza. Advogado: Omar José Baddauy. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio, Cristiane Oliveira Ferrari Cieslak, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1383º Processo 0839509-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00028107120038160017 Prestação de Contas. Apelante: Curso Pré-vestibular Universitário Garra Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Distribuição

Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1384º Processo 0848116-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00078325120098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Roseli do Rocio Woellner Pacce (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1385º Processo 0852047-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 000100842009 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Amadeu Tonin, Cezarina Lovo Tonin, Espólio de Maria Ilda Tonin Vignoli, Aparecida Tonin Taborda Ribas, Jose Tonin, Zelia Tonin Gerviras. Advogado: Marlon José de Oliveira, Rodrigo Silvestri Marcondes. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1386º Processo 0852946-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013756820108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Americo Campana. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1387º Processo 0853317-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001025320118160151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Larissa Grimaldi Rangel Soares, Luiz Felipe Apollo. Agravado: Antonio Decio Giaciani, Carlos Eduardo Rebellato, Cesar Canesin Colucci, Genuino Giarolo, Ilse Tomm, Lusilda Chica Chelis, Nivaldino Zanella, Valdir Fae. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrízio Sanvido. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1388º Processo 0853515-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000463 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Mariana Piovezani Moreti, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Nestor Debus (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1389º Processo 0854028-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00435267120118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Joaquim José da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1390º Processo 0854658-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011626220108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Celso Moacyr Terciotti. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1391º Processo 0856920-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000719 Embargos a Execução. Agravante: Distribuidora de Bebidas Uliana Ltda.. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Adriane Guasque. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1392º Processo 0857162-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005998320118160081 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cinezio Batista Braga. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1393º Processo 0857190-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199500000009 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Delair Vilmar Abrosini. Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto. Agravado: Vicente Mucke Junior. Advogado: Amélio Scaravonatti. Interessado: Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto. Interessado: Chopintur Transportes e Turismo Ltda., Volmir Antonio Faedo, Adelmir Pivatto, Leônidas Moser, Darci Lourenço. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1394º Processo 0857383-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00213837320118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Juviniano Sergio Teixeira. Advogado: Débora Maceno. Agravado: Banco Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1395º Processo 0857557-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022606720108160167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Agravado: Osvaldo de Assis (maior de 60 anos), Laura Pereira de Campos, Ordalino Micheletti (maior de 60 anos), Armenio Marques Ribeiro, Antonio Dias dos Santos (maior de 60 anos), Yvon Jean Louis Kergoat (maior de 60 anos), João Perez Cremonez (maior de 60 anos), Maurilio Cândido (maior de 60 anos), Norberto Kuniyoshi (maior de 60 anos), Gloria Maria Veloso de Moraes (maior de 60 anos), Luiz Uchida (maior de 60 anos). Advogado: Lucílio da Silva, Roberto Carlos de Almeida Silva. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1396º Processo 0857908-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00228222820118160017 Embargos a Execução. Agravante: Maria Cristina Costa Claro. Advogado: TALITA THABATA WELZ NEGRI DA LUZ. Agravado: Maria Macia Cooperativa Mista Agropecuária. Advogado: Priscila Gomes Barbão. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1397º Processo 0858800-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00083243320118160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Lindelma Furtado de Melo Chionapato. Advogado: Sílvia Carina Palácio, Ludmeire Camacho Martins. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1398º Processo 0858908-4 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002625920028160130 Embargos a Execução. Apelante (1): Curtume Faber Ltda, Carlos Frederico Faber, Valquíria Rocha. Advogado: Edilson Avelar Silva, Fábio Vilela Euzébio. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Amilton Luiz Augusti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1399º Processo 0858939-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046767620108160112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Adelaide Eckstein, Ademir Rogerio Freitag, Avenilda Griep Vorpagel, Claudio Ernesto Gehring, Eni Claudete Gehring, Ervino Freier, Espólio de Rosa Guisela Schweighofer, Maria Elisabet Domingues, Francieli Cristine Eckstein Gomes, Helma Freier, Juarez Bortolanza, Maria Elisabet Domingues, Vendelino Schroder Vorpagel, Walter Kruger, Willy Albino Storch. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1400º Processo 0859318-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017156520108160112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Almiro Bauermann, Ademar Dahmer. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1401º Processo 0859434-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00004193120028160001 Embargos do Devedor. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelante (2): Delsul Comércio, Importação e Exportação de Materiais de Construção Ltda, Delso Pereira de Almeida, Luciano Pereira de Almeida. Advogado: Fernando Augusto Sperb, Helen Zanellato Motta Ribeiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1402º Processo 0859537-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00035221719968160014 Embargos a Execução. Apelante: Sebastião da Silva Ferreira, Kelly Cristina Bombonatto. Advogado: Kelly Cristina Bombonatto, Sebastião da Silva Ferreira. Apelado: Banco América do Sul SA, Nerone do Brasil Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Julio Rodolfo Roehrig. Interessado: Paranamotor Máquinas Sa. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1403º Processo 0859550-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00192591120068160014 Declaratória. Apelante (1): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelante (2): Farmácia Capsfarma Ltda. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1404º Processo 0859560-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00008792319958160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Sebastião da Silva Ferreira, Kelly Cristina Bombonatto. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Kelly Cristina Bombonatto. Apelado: Nerone do Brasil Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros.

Advogado: Julio Rodolfo Roehrig. Distribuição por Dependência em 29/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1405º Processo 0859672-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015106920108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Lazaro Dutra Faleiros (maior de 60 anos), Milton Vargas Prudêncio (maior de 60 anos), Valmir Marcuz, Ivo Ocagna, Waldemiro Elvin Schellin (maior de 60 anos), Celso Medeiros, Domingos Aleves dos Santos (maior de 60 anos), Argemiro Casselatto (maior de 60 anos), Avelino Estevão da Silva (maior de 60 anos), Jorge Antonio de Araujo. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1406º Processo 0859784-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200300003223 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: João Jurandyr da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1407º Processo 0859980-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 001300692009 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Camilo André Scherer, Domingos Franzen, Darci Zulpo, Jandir Antônio Fava, João Reinando dos Santos, Leonida Maria Grings, Luiz Tedesco, Santiruo José Leidens, Salvador Soares Laurindo, Espólio de Rubem Cesar Caselani. Advogado: Fábio Palaver. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1408º Processo 0860252-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00261180420108160014 Cobrança. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado: Ayako Kato Hishinuma (maior de 60 anos), Mirtes Atsuko Hishinuma, Hélio Yoshiaki Hishinuma, Iveth Setsuko Hishinuma, Celina Taiko Hishinuma Silva (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo José Celeste. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1409º Processo 0861306-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015217920108160172 Exceção de Incompetência. Agravante: Darci Franco Buezzo, Dirceu Fernandes de Araújo, Francisco Rosa, Geraldo Rodrigues da Silva, Juscelino das Merces Oliveira, Octávio Schuindt. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1410º Processo 0839655-6 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018571520108160130 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Aline Murta Galacini. Apelado: Eda Irene Campanerutti Molena, Yoshiko Matsukawa Yokoyama, Angelo Salvador, Maria Aparecida Bilo. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1411º Processo 0839824-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00113065920088160035 Ação Monitória. Apelante: Aymoré, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Sociedade Educacional Novo Tempo Ltda. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1412º Processo 0840388-7 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061424820108160131 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Wanderley Santos Brasil. Apelado: Egidio Dall'agnol. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1413º Processo 0853441-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00335065520108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Irene Odilia Patricia Popper,. Advogado: Rita de Cassia Ferreira Leite, Rodrigo Baldo Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1414º Processo 0853646-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00420223020118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Fabiani Russo (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fabiani Russo. Agravado: Banco Santander (brasil) S/a. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1415º Processo 0855862-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013735420108160112 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Artur Lohmann, Irmgart Lohmann. Advogado: Eduardo Vanzella, Valdir Oliveira. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1416º Processo 0856431-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00116343820118160017 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Agravado: D & R Comércio de Materiais Gráficos Ltda, Ronildo Aparecido Lima, Débora Jaqueline de Lima. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1417º Processo 0856690-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00238441820118160019 Revisional. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo, Eduardo Espinello Rodrigues, Adriane Hakim. Agravado: Flavio Hein F. I., Flavio Hein, Vera Isabel Zapoczny Hein, Mario Gardinal, Sandra Czechar Gardinal. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1418º Processo 0856743-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045391420118160095 Ordinária. Agravante: Emílio b Gomes e Filhos SA Indústria Comércio e Exp de Madeiras. Advogado: Ulysses de Mattos, Valter Lourenço de Souza. Agravado: Mtjj Laminados Ltda- Epp. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1419º Processo 0856756-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017365020108160109 Execução de Título Judicial. Agravante: Luiz Sebastião Cândido, José Hélio Ribeiro de Carvalho, Álvaro Antônio Valério, Terezinha Figueira Cazon, Domingos Paggi. Advogado: Robson Fernando Sebold, Jefferson Figueira Cazon. Agravado: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Caroline Talevi da Costa. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1420º Processo 0856826-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00036509020078160001 Declaratória. Apelante: Capital Reality Administradora de Bens Ltda. Advogado: Ivanise Neyva Dozoretz Kornelhuk. Apelado: Ferragem Mattei Ltda. Advogado: Gabriel Diniz da Costa. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1421º Processo 0856836-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00069961520088160001 Ação Monitória. Apelante: Capital Reality Administradora de Bens Ltda. Advogado: Ivanise Neyva Dozoretz Kornelhuk. Apelado: Ferragem Mattei Ltda. Advogado: Gabriel Diniz da Costa. Interessado: Gc Engenharia e Arquitetura Sc Ltda. Distribuição por Dependência em 28/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1422º Processo 0856841-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00036490820078160001 Declaratória. Apelante: Capital Reality Administradora de Bens Ltda. Advogado: Ivanise Neyva Dozoretz Kornelhuk. Apelado: Ferragem Mattei Ltda. Advogado: Gabriel Diniz da Costa. Distribuição por Dependência em 28/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1423º Processo 0856846-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00036482320078160001 Sustação de Protesto. Apelante: Capital Reality Administradora de Bens Ltda. Advogado: Ivanise Neyva Dozoretz Kornelhuk. Apelado: Ferragem Mattei Ltda. Advogado: Gabriel Diniz da Costa. Distribuição por Dependência em 28/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1424º Processo 0856944-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006283620118160081 Cumprimento de Sentença. Agravante: Luis Antônio Ferracin. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1425º Processo 0857161-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006457220118160081 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Arnaldo Barioni. Advogado: Shiroko Numata. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Distribuição

Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1426º Processo 0857391-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000043552 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antonio Zbojnowicz, Arnaldo Moraes da Veiga, Darci Lourenço de Araujo, Herbert Iark Oberdiek, Ives Antunes, João Zavadski, Jose Carlos Bilenki, Luiz Ferreira dos Santos, Marcir Dalmas, Silvestre Zbojnowicz. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Richardt André Albrecht. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1427º Processo 0857705-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 000155062201 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Eduardo Carrato Zamberlan. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1428º Processo 0858788-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006120220108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Espólio de Tarquino Antonio Duarte, Losvaldo Duarte (maior de 60 anos), Herminda Duarte Aleixo (maior de 60 anos), Leoclides Duarte, Ercilia Duarte Domingues (maior de 60 anos), Elizete Duarte Fabro, Leodovaldo Duarte, Lenivaldo Antonio Duarte, Erminia Duarte (maior de 60 anos). Advogado: Edmar José Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1429º Processo 0859210-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00172935020108160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antonio Carlos Fantinel, Cleuza Borges Grazilio (maior de 60 anos), Espólio de Augusto Borges da Cruz, Genoveva Szerega (maior de 60 anos), Jovino Teixeira Rocha (maior de 60 anos), Leopoldo Jose Moratelli, Marlene Doberstein, Nilza Finatto (maior de 60 anos), Querino da Silva (maior de 60 anos), Rosalino Albano, Valdomiro Pinheiro. Advogado: Fábio Palaver. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1430º Processo 0859235-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00287648420108160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Amanda de Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Eliana Casanova, Espólio de Francisco Tomé, Antonio Molon (maior de 60 anos), José Bernardo (Representado(a)), Elaine Val Nogueira (maior de 60 anos), Jaime Lino dos Santos (maior de 60 anos), Espólio de Elizabeth Aparecida de Goes Capuano, Espólio de Benedicto André, Espólio de Renato Sirna. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1431º Processo 0859287-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00243924920118160017 Prestação de Contas. Agravante: Maria Luiza Peron Uchôa. Advogado: Jane Glaucia Angeli Junqueira, Tiago Augusto de Macedo Binati. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo, Visa Administradora de Cartões de Crédito, Mastercard Brasil Sc Ltda. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1432º Processo 0859304-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00098032320098160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Apelado: Comércio de Gêneros Alimentícios Irmão Camarada Ltda. Advogado: Silvenei de Campos, Sílvio Alexandre Marto, Marcelo Palma da Silva. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1433º Processo 0859455-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020810720108160112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Jean Carlos Marschall, Valdir Antônio Marschal, Elma Lamb Von Borstel, Leodir José Pasetti, Lauro Schone, Zilda Elisa Eggers, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Santa Rosa, Vili Muller, Rudi Stallbaum, Associação Municipal de Suinocultores de Nova Santa Rosa, Enoch Pahl, Darci Rohden, Irna Benke. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1434º Processo 0859939-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00104941220108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Roberto Pereira Barbosa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Carolina Erzinger Peixer, Brasílio Vicente de Castro Neto, Giselle Ricardo dos Santos. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1435º Processo 0860121-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00036543020078160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): New Facilit Express Produtos Eletrônicos - Me. Advogado: Fernanda Nami Pastuch. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cláudia Stansky. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1436º Processo 0860190-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001375420058160076 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, Marcos Rodrigo de Oliveira, Michelle Menegueti Gomes. Agravado: Adenilson Adao Menegussi. Advogado: Robson Carlos Biscoli. Interessado: Jabur Pneus S/a. Advogado: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda. Interessado: Icl Factoring e Fomento Mercantil Ltda., Capitalize Fomento Comercial Ltda.. Advogado: Barbara Castelo Branco Pupe. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1437º Processo 0860319-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011756020108160130 Cobrança. Agravante: M. S. Silvano & Cia Ltda, Arnaldo Silvano, Eunica Elpídio Silvestre Silvano. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávio Adolfo Veiga, Fernando Schumak Melo, Washington Schwartz Machado de Oliveira. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1438º Processo 0861018-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000630 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Gilberto Fior, Jeanine Heinzelmann Fortes Buss, Marlene Leithold, José Humberto da Silva Vilarins Júnior, Kely Dall Igna Fogaça. Agravado: Master Negócios Empresariais Ltda. Advogado: Luciano Braga Cortes, Gilberto Allievi. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1439º Processo 0861105-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027537020118160147 Ordinária. Agravante: Luiz Carlos de França. Advogado: Rodrigo dos Passos Viviani. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1440º Processo 0227096-4/01 Pedido de Providência

Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2270964 Apelação Civel. Requerente: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior. Interessado: Lelo Instalações Industriais Ltda. Advogado: Giane Lopes Tsuruta, Joel Dutra. Interessado: Michel Angelo Bomtempo. Advogado: Adailton Alves Maciel Junior. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 01/12/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1441º Processo 0833447-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000592 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Carlos Roberto Galdioli. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti, José Edervandes Vidal Chagas. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1442º Processo 0837963-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00379408720108160014 Embargos a Execução. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Apelado: Eldorado Empreendimentos Imobiliários Sc Ltda. Advogado: Katia Naomi Yamada. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1443º Processo 0838081-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00003953720018160001 Prestação de Contas. Apelante: Alexandre do Espírito Santo, Paulo Ernesto de Oliveira. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudiomiro Prior. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1444º Processo 0838424-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00060315720068160017 Prestação de Contas. Apelante (1): Auto Elétrica 130 Ltda. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes, Claudio Cesar Carvalho. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Camila Camargo De Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1445º Processo 0838718-4 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050059020098160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado: J M Bezerra Me. Advogado: Ronaldo Luiz Pereira. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1446º Processo 0839148-6 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00023448120088160056 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Josinaldo da Silva Veiga. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1447º Processo 0839664-5 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038907220108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Carlos Weissheimer (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1448º Processo 0839894-3 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00043809420108160131 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Wanderley Santos Brasil. Apelado: Industria e Comércio de Baterias Casaril Ltda Me. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1449º Processo 0839921-5 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076018520108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Edson Benedete. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1450º Processo 0840475-5 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00059375520088160174 Arresto. Apelante: Rogério Francisco Faesser de Souza. Advogado: André Luís Aleixo. Apelado: Valdir Gehlen, Gilberto Tadeu Dombroski. Advogado: Valdir Gehlen, Gilberto Tadeu Dombroski. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1451º Processo 0840526-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00047496120088160001 Prestação de Contas. Apelante: Odilon Francisco de Mello (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1452º Processo 0848371-4 Apelação Cível
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000118920118160109 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Cícero Macário dos Santos. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1453º Processo 0853708-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001065 Ordinária. Agravante: Justilino do Valle. Advogado: Reinaldo Nunes. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Larissa Grimaldi Rangel Soares, Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1454º Processo 0853782-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00477811420118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itau Unibanco S.a., Nogueira e Cherubino Advogados Associados. Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino, Hélio Manoel Ferreira, Bruno Lofhagen Cherubino Junior. Agravado: Shade e Richter Ltda, Ivani Maria Pereira Schade, Jose Carlos Schade. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1455º Processo 0856258-1 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00123831920068160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Apelante (2): Aquiles de Almeida Jóias. Advogado: Pedro Marcos Mantovanello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1456º Processo 0856510-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017714820108160064 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Espólio de Glacy Deia Geisler. Advogado: Gabriele Polewka, Helga Rosemari Rox Xavier. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1457º Processo 0856914-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059993920108160170 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alzira Della Pasqua, Cláudio Soares, Elinalva Maria de Souza Gomes, Hélio Della Pasqua, Ivo Otmar Haab, José Luiz Casagrande, Margeni Vanzoo de Conto, Reinoldo Leonardo Kolberg, Severino Bombardelli, Waldomiro Luckmann. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1458º Processo 0857294-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00383028920108160014 Declaratória. Agravante: Filomena Maria Bernei dos Santos. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Agravado: Banco Itaucard S.a.. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1459º Processo 0857431-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00003779620108160131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Alcides Frandaloso, Azirio Risello Gnoatto, José Zelindo Bocasanta, Jair Rodrigues de Oliveira, João Clódis Bevilacqua, João Ferrari, Maximo Dal Bosco, Neuri Valdir Testa, Primo Rech, Sadir Schuast. Advogado: Andrey Luiz Geller. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1460º Processo 0857432-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00220063420118160021 Embargos a Execução. Agravante: Maurilio Costa Brito. Advogado: André Vinícius Beck Lima, Arlindo Rialto Junior. Agravado: Cooperativa de Crédito Livre Admissão Cataratas do Iguaçu - Sicredi. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1461º Processo 0857485-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005237620108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Evangelino de Meira Lima. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1462º Processo 0857499-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000477 Cobrança. Agravante: A. Schincariol & Cia Ltda, Altieres Schincariol, Altieres José Schincariol, Ivete Demiti Schincariol. Advogado: Luis Carlos de Sousa, Gilberto Kanda. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Antônio Cardin. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1463º Processo 0857674-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00311798220118160021 Exibição de Documentos. Agravante: Luiz Carlos Cichoski. Advogado: Marcelo Barzotto. Agravado: Banco do Brasil S/a. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1464º Processo 0857820-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025886520108160112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Espólio de Armando Ferreira do Rosario, Vilma Ferreira do Rosário, Ivete Nadir do Rosário, Ernani Ferreira do Rosário, Eliane Marceli do Rosário, Nair Weber. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1465º Processo 0857985-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00080332920088160017 Ação Monitória. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Luciana Martins Zucoli, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelante (2): C R Rodrigues Britto e Cia Ltda. Advogado: Vinícius Occhi Françozo, Paulo Sérgio Braga. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1466º Processo 0858196-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00098930620108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado (1): Regina Eiko Nagashima Hohmann. Advogado: Flávio Pierro de Paula. Agravado (2): Airvaldo Natal Stella Alves, Lucia Ana Maria Miato Storti, Armindo Storti, Antonio Nelson Fernandes, Maria das Graças Ultramar Froelich. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1467º Processo 0858488-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00071857720108160112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Bernardo Afonso Hansel, Iris Rempel, Iraci Ilena Walter, Ilsa Degering Lembeck, Ildeci Teresinha Warken, Ida Elly Neuhaus, Erna Maria Persch, Elvenios Leitzke, Elisete Soares Teixeira, Edio Alfredo Hansel. Advogado: Eduardo Vanzella. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1468º Processo 0858915-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00155857420068160030 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Agravado: Joel Berlese, Degail Davanso, Claudionor Portugal de Souza, Celso Garcia Pereira, Agnaldo Adriane Zampieri, Luiz Conti, Manoel Perandre, Andrea Conti Checom, Joanita Maria Scandela, Espedita Pereira Araujo Vieira, Olivina Fermino dos Santos, Maria de Lourdes Casteletto, Luiza Berto Zampieri, Agnaldo Adriane Zampieri, Florindo Zampieri. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado, Jaafar Ahmad Barakat. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1469º Processo 0858989-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00232933220118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Rodal Paraná - Transportes e Logística Ltda., Cláudia Resqueci Cerqueira dos Reis, Otto dos Reis, Marlene dos Reis, Carlos Daniel

dos Reis. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1470º Processo 0859131-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00523939220118160001 Tutela Inibitória. Agravante: Rosi Brandão Vieira. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Jorge Luiz Martins, Luiz Fernando de Paula. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1471º Processo 0859227-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00822672020108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Espolio de Antônio Artonio, Shirlei Artoni. Advogado: Shiroko Numata. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1472º Processo 0859257-6 Apelação Cível
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013285020058160104 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado: Aristeu Gomes da Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1473º Processo 0859840-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00065518920118160001 Embargos a Execução. Agravante: Silk e Luck Confecções Ltda - Me, Fabiano Ziem, Lirio Jose Ziem. Advogado: Adriano Cesar Munhoz. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Rodrigo Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França, Érika Shimakoishi. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1474º Processo 0838141-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00062842520088160001 Cobrança. Apelante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Herick Pavin, Luiz Fernando Dietrich, Renato Torino. Apelado: Ro Ping Hisiung. Advogado: Christiane Maria Ramos Giannini, Gustavo Ribeiro Langowiski. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1475º Processo 0838373-5 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029289820108160050 Exibição de Documentos. Apelante: João Fernando Granado Principe. Advogado: Luiz Gustavo Leme, Juliano Martins. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1476º Processo 0838378-0 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00066427320078160017 Embargos do Devedor. Apelante: Antonio Franção. Advogado: Marcione Pereira dos Santos, Herick Mardegan. Apelado: Plant Bem Fertilizantes Ltda. Advogado: Aparecido Romão Matias Fernandes. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1477º Processo 0838562-2 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006962920098160154 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Hélio da Luz e Companhia Ltda. Advogado: Flávia Dreher Netto. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1478º Processo 0838651-4 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089529320108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: João Luisildo Cichoski. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1479º Processo 0838853-8 Apelação Cível
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004174820108160141 Execução de Título Judicial. Apelante: Cleiton Marafon. Advogado: Juliana Aparecida Felippi Seben, Rafael Antonio Seben. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1480º Processo 0839170-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00287841220098160014 Declaratória. Apelante: Jeferson Carlos Marques. Advogado: Antonio Henrique de Carvalho. Apelado: Banco Itaucard S A. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi, Mariana Cavalcante Borralho. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1481º Processo 0839220-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00168008520108160017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Maria Neizi Pereira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1482º Processo 0839713-3 Apelação Cível
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004149320108160141 Execução de Título Judicial. Apelante: Lovair Roque Bugário. Advogado: Rafael Antonio Seben, Juliana Aparecida Felippi Seben. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1483º Processo 0839984-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047106920028160035 Declaratória. Apelante: Izabel Amalia Goscinscki. Advogado: João Pereira, Izabel Demilson A Goscinscki. Apelado: Helio Akio Hamaya. Advogado: Marta Kruk de Santana. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1484º Processo 0851953-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00495545520118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Felipe Francisco Pereira. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Banco Finasa Bmc S.a.. Advogado: Roberto Costa, Luiz Lycurgo Leite Neto. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1485º Processo 0853354-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001025920108160128 Execução de Sentença. Agravante: Banco do Estado do Paraná S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Luiz Carlos Camani Vidotto. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1486º Processo 0853536-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000062 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Espólio de Eugenio Rodrigues Athayde, Jovina Rocha de Athaide. Advogado: Elise Aparecida Medeiros. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1487º Processo 0854196-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00154772020118160014 Embargos. Agravante: I.c. Lipori - Me, Isabel Cristina Lipori. Advogado: Eloisa Cristina Werdenberg Rodrigues. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fabiana Nawate Miyata, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1488º Processo 0854642-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00126561020108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Dimorvan Scatola, Alice Cordeiro, Emilia Gremski, João Baron, João Mazur Sobrinho, Roque de Lima, João Wierzbicki, Irineu Bocon, Maria Natalia Staron, Aloise Wojcik. Advogado: Sebastião Mendes da Silva, Elizeu Mendes da Silva. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1489º Processo 0855312-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00268450520118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Marcia Quilimascimo de Abrão. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deividh Vianei Ramalho de Sá. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1490º Processo 0856653-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00218077220078160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Irineu Rodrigues de Freitas. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani, Thiago Caversan Antunes. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1491º Processo 0856871-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005703320118160081 Cumprimento de Sentença. Agravante: Angelina Rosolen da Silva. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1492º Processo 0857056-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006266620118160081 Cumprimento de Sentença. Agravante: José de Oliveira. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1493º Processo 0857072-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00034698920078160001 Embargos a Execução. Apelante (1): Roberto Ribas Suss, Odeni Rosane Mira Suss. Advogado: Luiz Fabrício Betin Carneiro, Lays Novaes Schuchovski. Apelante (2): Greencred Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Categorias Afins de Curitiba, Região Metropolitana e Litoral. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Apelado (1): Greencred Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Categorias Afins de Curitiba, Região Metropolitana e Litoral. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Apelado (2): Roberto Ribas Suss, Odeni Rosane Mira Suss. Advogado: Luiz Fabrício Betin Carneiro, Lays Novaes Schuchovski. Apelado (3):

Tristão Arantes Filho, Elenice Arantes. Advogado: Paula Feliz Thoms. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1494º Processo 0857403-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00314297820118160001 Tutela Inibitória. Agravante: Alan Vaz Farias. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1495º Processo 0857533-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061479720108160025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Marcos Junior Landgraff. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1496º Processo 0857572-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015664720108160087 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural Laranjeiras do Sul Sicredi Laranjeiras do Sul. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Agravado: José de Paula Jorge Filho, Valdir Daniel Tobaldini, Olirdes Zulpo Tobaldini. Advogado: Gilvano Colombo, Catarina Brighenti Colombo. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1497º Processo 0857716-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006178920108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Marco Antônio Tozati e Outros. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1498º Processo 0857898-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013882320108160112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Cecília da Silva. Advogado: Eduardo Vanzella. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1499º Processo 0858825-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000067 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Agravado: Ari Covatti. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1500º Processo 0858932-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00180225420118160017 Exibição de Documentos. Agravante: Kinue Haykawa. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1501º Processo 0859422-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013431920108160112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Arnildo Erno Graff. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1502º Processo 0859531-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00056770220108160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Benedita de Lourdes Ferreira Oliveira. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1503º Processo 0859893-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800003002 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Antonio Jambersi, Antonio Rigoni, Aparecido Roberto Anunciação, Arlindo Rodrigues Pereira, Espólio de Clarice Amaral Algayer, Marcia Amaral Algayer da Silva, Espólio de José Frare, Apparecida Moradore Frare, Cleide Frare Prudêncio, Hermilindo Polacci. Advogado: Antonio Luiz Zepone Junior. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1504º Processo 0859973-5 Apelação Cível
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002311220068160126 Declaratória. Apelante (1): Bunge Fertilizantes S A. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Larissa Maria de Lara. Apelante (2): Eurides José Simon. Advogado: Geraldo Francisco do Nascimento Sobrinho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1505º Processo 0860258-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00122967520108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Paulo Jose Ehrenfried, Maria Tereza Brasil Ehrenfried. Advogado: Ricardo Alex Lamb. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1506º Processo 0861108-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000753 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Poupança e Crédito dos Pequenos Empresários, Microempresários e Microempreendedores da Região Metropolitana de Matingá - Sicoob Metropolitano.. Advogado: Paulo César Siqueira da Silva, Marcio Fernando Candeo dos Santos, Mauro Luis Siqueira da Silva. Agravado (1): Odair de Oliveira Lima. Advogado: Marcelo Dantas Lopes, Ana Raquel dos Santos, Márcio Zanin Giroto. Agravado (2): Márcio Oliveira Lima, Herisdete Souza Bispo, Geni de Oliveira Lima, Leonor Fabrici de Oliveira, Eleone de Almeida Lima, Lourival de Souza Lima. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1507º Processo 0837913-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002631420008160001 Cobrança. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski, Taiana Valejo Rocha. Apelado: Afonso Celso Rebello Baptista. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1508º Processo 0837941-9 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008174420108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Apelado: Antonio Lopes Ribeiro. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1509º Processo 0838251-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00364494520108160014 Declaratória. Apelante: Benedito Maranho de Lima. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Apelado: Provar Negócios de Varejo Ltda. Advogado: Flávia Bonifácio Volpato, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1510º Processo 0838630-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00217331820078160014 Cobrança. Apelante: Espólio de Maria Carmen Resina Santaella. Advogado: Israel Massaki Sonomiya. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1511º Processo 0839332-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00606998420108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Fabiola de Souza Loura. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1512º Processo 0839663-8 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067089420108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Valdair Luiz Guzzo. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1513º Processo 0839975-3 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049946120098160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Maritines de Lemos. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1514º Processo 0850968-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000206 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Ana Neves Ulisses (maior de 60 anos), Lauro Hiroshi Nakashima, Silvana Carta, Maria Pia Porcu Carta, Mamoru Ishida (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Cezar Cenerino. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1515º Processo 0853448-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00368132220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Éden Veloso de Almeida. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Itaucard S/a. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1516º Processo 0856344-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066047520088160001 Revisional. Apelante: Sucesso Administração e Participações Ltda, Edimar de Paula. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Apelado: Banco Itaubank Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cláudia Stansky. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1517º Processo 0856560-6 Apelação Cível
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001887920078160081 Embargos a Execução. Apelante: Joana Darc Rizzato. Advogado: Clovis Roberto de Paula. Apelado: C C Machado & Companhia Ltda. Advogado: Jeferson Ribeiro. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1518º Processo 0856855-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028172520108160112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Balduino Vicente Perius. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1519º Processo 0857049-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017994520108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Luciana Aparecida Dosso Wolff. Advogado: Elizabeth Massumi Toi, Marcelo Keiiti Matsuguma. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1520º Processo 0857148-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000453 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: Maria Margarete Melnik - fi. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Regiane Capelezzo, Erlon Antonio Medeiros. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1521º Processo 0857406-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000001365 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Milton Schmitt. Advogado: Eduardo Vanzella, Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1522º Processo 0857642-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00127687620108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Romida Batista do Nascimento, Pedro Machado, Joceli Cristina Aliatti, Florinaldo Napiwoski, Maria Bonissoni Paludo, Ari Pedro Borsoi. Advogado: Antonio Camargo Junior, Acram Mohamad Sakhr. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1523º Processo 0857793-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00355638520108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Rodrigo Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Agravado: Carta & Ponte Advogados Associados. Advogado: Glauco José Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1524º Processo 0857833-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00026747920108160130 Medida Cautelar. Agravante: Unidas Distribuidora de Bebidas Ltda. Advogado: Sebastião de Medeiros, Emerson Monzani de Medeiros. Agravado: Supermercado S 3 Jorge Ltda. Advogado: Weslen Vieira da silva, Gustavo Carvalho Romero, Bruno Spinella de Almeida. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1525º Processo 0858120-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00282616320108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Orlando Natal Rogoldi. Advogado: Shiroko Numata. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1526º Processo 0858286-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00015542420118160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Citigroup Global Markets Brasil - Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Sa, Intra Sa Corretora de Câmbios e Valores. Advogado: Eduardo Augusto Mattar, FERNANDA OLIVEIRA RABELO BASTOS, Francisco José Pinheiro Guimarães, Christopher Romero Felizardo. Agravado: Osvaldo Cavallari. Advogado: Péricles José Menezes Deliberador, Evelyn Cristina Mattera. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1527º Processo 0858566-6 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003240720038160117 Prestação de Contas. Apelante: Aloisio Arlindo Frizen. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Juliana Miguel Rebeis, Fabiula Muller, Gustavo Góes Nicoladelli. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1528º Processo 0858934-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000026460 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Cleuza Correia do Nascimento. Advogado: José Eduardo de Assunção. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Aline Murta Galacini. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1529º Processo 0858998-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00444208120108160014 Cautelar Inominada. Agravante: Nelson Aparecido Alexandrino. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado S/a. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1530º Processo 0859300-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0006232010 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Luiz Otilio dos Santos, Cicero Godoy Barbosa, Toshinobu Ishiba, Magnolia Pires Silveira, Matheus Dusmann, Espolio de José Onecio Garcia. Advogado: José Luiz Fornagieri. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1531º Processo 0859779-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029297820118160105 Declaratória. Agravante: Alessandro César Vicente Góis. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores. Agravado: Banco Itaú S/a. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1532º Processo 0860261-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00126086020108160001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Afonso Cionek (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Miozzo. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1533º Processo 0860481-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000403 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: João Delcides Fernandes. Advogado: Luciano Dalmolin, Sayonara Tossulino de Almeida. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1534º Processo 0860990-3 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00159205220088160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Aurus Equipamentos Para Escritório Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Silvia Arruda Gomm, Michelle Gonçalves Dias. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1535º Processo 0861704-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00428619420118160001 Declaratória. Agravante: Brado Logística S/a. Advogado: Benoît Scandelari Bussmann, Camila Ramos Moreira, Maria Fernanda Wolff Chueire. Agravado: Gran Sapore Br Brasil S/a. Advogado: Silvio de Macedo, Marcelo Galvão de Moura, Carlos Eduardo Branco de Camargo. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

_____ 15ª Câmara Cível _____

1536º Processo 0838204-5 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010543020058160058 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz, Gilberto Pedriali. Apelado: Juliano Guidi. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1537º Processo 0838914-6 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049937620098160058 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Talita Mari Burgath. Apelado: Giovanni Ribeiro Boareto. Advogado: Dayana Christina Morales Brandalise Boareto. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1538º Processo 0839281-6 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032913220088160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Waldomiro Barbieri, Eduardo José Pereira Neves, Miguel Fernando Rigoni. Apelado: Josias Pereira Leal. Advogado: Ronaldo Luiz Pereira, Nataniel Gonçalves, Celso Resende da Silva. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1539º Processo 0839719-5 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011136620108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Camila Valereto Romano. Rec.Adesivo: José Lineu Pailo. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Banco do Brasil S/a.. Advogado: Camila Valereto Romano. Apelado (2): José Lineu Pailo. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1540º Processo 0839813-8 Apelação Cível
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005059020078160109 Anulatória. Apelante: Rubens Jordani Beleze, Ronaldo Luiz Bezele. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1541º Processo 0840478-6 Apelação Cível
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016654820108160109 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Fernando Ramos Oga. Apelado: Raul Augusto de Oliveira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1542º Processo 0850759-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001039 Ação de Depósito. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissao do Oeste - Sicredi Oeste. Advogado: Cíntia Santos, Ralph Pereira Macorim, Carlos Araúz Filho. Agravado: Valdelírio Transportes Ltda., Valdelírio Hindersmann, Elci de Franca Meira, Jailson de Franca Meira. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1543º Processo 0853416-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00141758720108160014 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Metalurgica Inmac Ltda Me, Nelson Alves Pereira Junior, Maria Rosemeire Fernandes Pereira. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Thiago Simões Rabello. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1544º Processo 0854744-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00069890420108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cleuza Ramos da Costa, Domingos Gremaschi (maior de 60 anos), Homero Takayoshi Yoshida, Jose Carlos Paviani, Marcos José Monich, Maria Aparecida Ribeiro Scabora, Maria Bozzi de Souza, Marli Aparecida da Silva Trevisan, Espólio de Nelson Verri, Lucinda Dalalio Verri (maior de 60 anos), Fernando Cesar Verri, Mario Sergio Verri, Enio José Verri, Luciana Maria Verri de Araujo, Wanderlei Omar da Silva. Advogado: Antonio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva, Rosana Célia de Paulo Carapunarla. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1545º Processo 0857065-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026776720108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Orilde Brun. Advogado: Alexandre Manzotti. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1546º Processo 0857164-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007031720118160068 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Votorantim Sa, Banco John Deere Sa. Advogado: Jorge Luis Zanon, Francisco Luiz Peduto Horta, Adriana Marcelino Vieira dos Santos. Agravado: Milton Diesel. Advogado: Oscar Danilo Maciel. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1547º Processo 0857393-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013674720108160112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Marli Teresinha Pletsch, Lazaro Pletsch. Advogado: Eduardo Vanzella, Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1548º Processo 0857444-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200700032017 Execução. Agravante: Denise Alves dos Santos, Antonio Carlos Choma. Advogado: Luiz Eduardo Choma. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Paulo Roberto Barbieri, Leonel Trevisan Júnior, Ana Carla Paiva Vicencio. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1549º Processo 0857447-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015254920108160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Pedro Bernardy. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1550º Processo 0857553-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000002 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Agravado: José Claudir Mari. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1551º Processo 0857589-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0013552010 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Olegario Inácio Zimmer, Espolio de Maria de Lourdes Zimmer, André Luis Zimmer, Carla Andréia Zimmer. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1552º Processo 0857727-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005807720118160081 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Magon. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco Itaú SA, Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Tânia Maria Casseri Rindeika. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1553º Processo 0857999-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022195520068160001 Pedido de Antecipação de Tutela. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Teodósio Zdebski, Nazária Zazula Zdebski. Advogado: Renato Golba. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1554º Processo 0858127-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003797020108160162 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espolio de José Barbosa de Castro, Marcelino Barbosa de Castro. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1555º Processo 0858468-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00094086920118160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: José Roberto Pinto. Advogado: Talita Santos Gatti. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1556º Processo 0858742-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001371 Execução. Agravante: Rodoglobo Transportes e Assessoria Ltda, Donizeti Aparecido dos Santos. Advogado: Mario Borges Fernandes. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Caroline Talevi da Costa. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1557º Processo 0858794-0 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005360520118160131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Renata Guerra de Andrade Max, Rafaella Gussella de Lima. Apelado: Ubiratan Cezar Archetti. Advogado: Luciano Dalmolin. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1558º Processo 0859012-7 Apelação Cível
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001696520048160150 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Rec.Adesivo: Sergio Geraldo Kanigoski. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado (2): Sergio Geraldo Kanigoski. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1559º Processo 0859259-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00301384320118160001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Scultek Industria e Comercio de Moldes Ltda., Wilson Vicente Koerich, Wilson André Koerich, Ana Isaura Capistrano Koerich. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1560º Processo 0859382-4 Apelação Cível
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001313320038160071 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural São Cristovão - Sicredi São Cristovão. Advogado: Erlon Antonio Medeiros, Andrey Herget. Apelado: Cavag Industria e Comercio de Madeiras Ltda. Advogado: Valdemar Morás. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1561º Processo 0859444-9 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00176099720098160021 Embargos a Execução. Apelante: Pizato e Moreira Ltda, Claudino Pizato, Darci Antunes Moreira. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1562º Processo 0859766-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00105158520108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Romildo Conceição de Oliveira Bruder (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1563º Processo 0860500-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 199900000159 Carta Precatória. Agravante: Hinderikus Jan Borg. Advogado: Jorge Luiz Martins, Lincoln Taylor Ferreira. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil S/a. Advogado: Roberto Busato Filho, Oldemar Mariano, Josias Luciano Opuskevich. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1564º Processo 0861080-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008739520118160162 Embargos a Execução. Agravante: Cesar Augusto Pelizaro Soriani, Mafalda Pelizaro Soriani, Regiany Pelizaro Soriani. Advogado: William Maia Rocha da Silva, Paulo Augusto Martins, José Carlos Maia Rocha da Silva. Agravado: Belagrícola - Com. e Rep. de Prod. Agríc. Ltda. Advogado: Thaísa Comar. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1565º Processo 0837857-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00019406920068160001 Execução por Quantia Certa. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Artur Gonçalves, Joy Propaganda e Marketing Ltda. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1566º Processo 0838521-1 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010616520058160173 Prestação de Contas. Apelante: Orlando Lenz. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luerti Gallina. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1567º Processo 0838668-9 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014228720108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Mirella Parra Fulop. Apelado (1): Espólio de Antonio Meneghin. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Rec.Adesivo: Espólio de Antonio Meneghin. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Mirella Parra Fulop. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1568º Processo 0839039-2 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016121120068160173 Embargos a Execução. Apelante: Nair da Silva Couto, José Roberto do Couto. Advogado: Danilo Moura Scriptore. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Carlos Araúz Filho, Felipe Bitencourt Lazeires, Evilásio de Carvalho Junior. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1569º Processo 0839097-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00040587120108160035 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelado: Espólio de Rodolfo José Ferraz. Advogado: Maurício Alberti de Brito. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1570º Processo 0839679-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00129463420108160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Milton Armstrong (maior de 60 anos). Advogado: Eliana Meira Nogueira, Inesciy Kassumi Hayashi Ioshii, Danieli Meira Ferreira, Carlos Eduardo Nogueira, Flavia Juliana Meira Nogueira. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1571º Processo 0839750-6 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049553920098160131 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Juliana Mara da Silva, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Tatiane Muncinelli, Flávio Penteado Geromini, Jaqueline Scotá Stein, Bruno Dominoni de Araújo. Apelado: Parzianello e Cia Ltda. Advogado: Airton José Alberton. Interessado: Ibrafiz Argamassas e Rejutes Ltda. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1572º Processo 0840034-4 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056817620108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Maria Ines Garcia. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1573º Processo 0851911-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00061756520108160025 Execução de Sentença. Agravante: José Dionisio Neto. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1574º Processo 0852534-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00305835620108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Adair Damasceno (maior de 60 anos), Antonio Carlos Mastine (maior de 60 anos), Gerson Odair Caberlin, Gloria da Purificação Sutil Lopes Quina (maior de 60 anos), Ismael Caetano Lopes (maior de 60 anos), José Carvalho (maior de 60 anos), João Machado da Silva, José Maria da Silva, João Sanches Ortelani, Kamila Diorio Dias, Teresinha Diorio Dias (maior de 60 anos). Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Mariana Piovezani Moreti. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1575º Processo 0853096-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 201100000875 Exceção de Incompetência. Agravante: Cefeq Suprimentos Industriais Ltda.. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho. Agravado: Cefeq Ferramentas Ltda.. Advogado: Rodrigo Franco. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1576º Processo 0853546-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00066307420108160075 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Antônio Pimentel. Advogado: Talita Santos Gatti. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1577º Processo 0854509-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00126301220108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Espólio de Lerina Moraes, Espólio de Osvaldo Jokoski, Espólio de Oscar Pommer. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1578º Processo 0856103-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027735320108160064 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Elli Ratke Dobis, Maria Terezinha Bordes Kruskievis. Advogado: Helga Rosemari Rox Xavier, Gabriele Polewka. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1579º Processo 0856126-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 533809201181 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Dionisio da Silva, Diogenes Vivan, Nelson Vivan, Elysabet da Silva Luelsdorf. Advogado: Shiroko Numata. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1580º Processo 0857029-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00054643820118160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Maria Christina Vieira Barreira. Advogado: Roberta do Nascimento Justino. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1581º Processo 0857174-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000692 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Vanessa Michelle Gonzalez, Marcel Souza de Oliveira. Agravado: Madereira Nicoletti Ltda.. Advogado: Mauro Vignotti. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1582º Processo 0857193-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005651120118160081 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Fernando Durvalino Granero Ramos. Advogado: Shiroko Numata. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1583º Processo 0857375-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00494154020108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Roberto Mantoani, Gerônimo Waldemar Ferrarini, Neri Maria Destri, Jacoba Alida Cornelia Hagen Van Sevenhoven, José Benedito Felix, Alfredo Vasques, Sidney Paulo Assaiante, Orontes José Grein. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Linco Kczam. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1584º Processo 0857421-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002192007 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Palmira Silverio Ferreira. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1585º Processo 0857441-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001740 Exibição de Documentos. Agravante: Francisco Dutra. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1586º Processo 0857606-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025914520108160039 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Gervazio Atanazio (maior de 60 anos). Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1587º Processo 0857722-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00438162820118160001 Declaratória. Agravante: Banco Bmg S.a.. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Luis Carlos Demarchi. Advogado: Renata Penna, Germano Laertes Neves, Elisabeth Nass Anderle. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1588º Processo 0857849-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008788720108160151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Felipe Apollo, Antônio Soares de Resende Júnior, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Oscar Stefanauto, Adriele Cristina Caldonazzio, Ataide Cucci, Berenice Maria Ormeneze, Carlos Tobias, Edna Maria Carvalho, Inez da Silva Bedeu, Iracy de Oliveira Lavado, Izabel Cristina Zuqueto Bassi, Mauhilio Gonçalves de Almeida. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1589º Processo 0857905-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091651520118160083 Civel. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Moinho Santa Rita Ltda. Advogado: Márcio Pieta Ronconi. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1590º Processo 0857972-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002225 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Regina Celia Miyazaki Molina. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1591º Processo 0858027-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000049146 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Agravado: Angelina Ribas, Antonio da Luz, Aramis Demeterco, Arlette de Araujo Cansini, Aymara Feuerschuette Ribas, Carla Machado Wisniewski, Carlos Alberto Nascimento, Emanoelle Antunes Correa, Rose Mari Antunes Correa. Advogado: Antonio Saonetti. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1592º Processo 0858401-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00049720520048160017 Anulatória. Apelante (1): Helicentro Helipark Ltda, A A A Assessores Aeronáuticos Associados Sc Ltda. Advogado: Edson Mitsuo Tiujo. Apelante (2): Benjamin Piveta Assunção. Advogado: Fares Jamil Feres, Alexandre Pietrângelo Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1593º Processo 0858691-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014873720108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Harminio Luiz de Carvalho. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1594º Processo 0858857-2 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047075820068160170 Prestação de Contas. Apelante: Luciana Fátima Ledur - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck, Angela Pastre. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1595º Processo 0859384-8 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00056984220058160017 Prestação de Contas. Apelante: Aparecido Ramos. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1596º Processo 0859964-6 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00040271720088160069 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado: Jose Pedro Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Franco. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1597º Processo 0860395-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000859 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Lorena Silveira Hilgenberg. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Agravado: Instituto Filadélfia de Londrina. Advogado: Cláudio César Machado Moreno. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1598º Processo 0862130-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00571771520118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Maristela de Oliveira Rosa. Advogado: Edvaldo Irineu Reinert. Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1599º Processo 0837903-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00155789120108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Carlos Alberto Escudero Martins. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1600º Processo 0838166-0 Apelação Cível

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019053620098160153 Cobrança. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado: João Trocato de Freitas. Advogado: Guilherme Ress Barboza, Mohamed Alim Costa Nader. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1601º Processo 0838383-1 Apelação Cível

Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008157320098160094 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Luiz Imediato da Silva. Advogado: José Abel do Amaral França. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1602º Processo 0838892-5 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00060272020068160017 Indenização. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Douglas dos Santos, Paulo Roberto Azeredo. Apelado: Romano Calderaro. Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho, Simone Aparecida Saraiva. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1603º Processo 0839845-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00274513020108160001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg. Apelado: Jean Carlo Vieira Lobo Sobrinho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1604º Processo 0840079-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00124292920108160001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Moriane Portella Garcia, Claudia Montardo Rigoni, Tatiane Muncinelli. Apelado: Gunther Repp, Viviane Pereira Repp. Advogado: Rodrigo Repp. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1605º Processo 0850604-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00023652420118160130 Exibição de Documentos. Agravante: José Bacaro da Silva. Advogado: Alvino Gabriel Novaes Mendes, Alessandro Henrique Bana Pailo, Rodrigo Alves de Oliveira. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1606º Processo 0852594-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014682020118160025 Execução de Sentença. Agravante: Placidio Ghiraldi. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1607º Processo 0853331-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00311832220118160021 Exibição de Documentos. Agravante: Luiz Carlos Rodrigues. Advogado: Marcelo Barzotto. Agravado: Banco Itaú S/a. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1608º Processo 0853386-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060742820108160025 Execução de Sentença. Agravante: João Francisco Buhrer. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1609º Processo 0853488-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003216 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier,

Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Vera Lucia Massera, Silvia Romualdo Coli. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Astrogildo Ribeiro da Silva, Reginaldo Caselato. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1610º Processo 0853582-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059409820108160025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Carlos Alberto Souto Camargo. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1611º Processo 0853760-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00817155520108160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Espólio de Salvatore Denora, Espólio de Francisco Simão, Paulo Bueno da Luz. Advogado: Linco Kczam. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1612º Processo 0853936-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002205 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Jose Gesualdo (Representado(a)), Aparecido Gesualdo. Advogado: Wesley Toledo Ribeiro, Shiroko Numata. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1613º Processo 0854131-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00504474620118160014 Embargos de Terceiro. Agravante: R. D. S. . Advogado: Solange Tissot. Agravado: L. A. G. . Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1614º Processo 0855248-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00159820220118160017 Tutela Antecipatória. Agravante: Lepavi Construções Ltda.. Advogado: Ingo Hofmann Junior. Agravado: Evento Construtora de Obras Ltda. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1615º Processo 0855512-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00179855520108160019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Aroldo Vaz, Carlan Seiler Zulian. Advogado: Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1616º Processo 0855842-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013406420108160112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a, Banco Itaú S.a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Gainor Paim da Silveira. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1617º Processo 0856277-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013683220108160112 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Hugo Wilibaldo Lunkes. Advogado: Eduardo Vanzella, Valdir Oliveira. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1618º Processo 0856672-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000004 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Melhor Sabor Comércio de Produtos Alimentícios, Roberto Dorneles Neto. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1619º Processo 0856927-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022467520118160126 Revisão de Contrato. Agravante: Cagível Indústria e Comércio de Asquadrias Ltda. Advogado: Isaias Grasel Rosman. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1620º Processo 0857258-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006006820118160081 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antônio Polvani. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1621º Processo 0857526-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000281 Embargos a Execução. Agravante: Márcia Cristina André. Advogado: Eugênio Sobradiel Ferreira, José Roberto Gazola. Agravado: Bunge Fertilizantes Sa. Advogado: José Albari Slompo de Lara. Interessado: Roberto Ribeiro do Prado. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1622º Processo 0857559-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00350178820108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Celso Takeo Ogasawara. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1623º Processo 0857714-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00054509620108160083 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Espólio de Genoino Secco, Alair Secco, Espólio de Omar Estevão Beux, Clecy Biazus Beux, Espólo de Alcides Pavan, Etore Pavan, Tereinha Pavan Manenti, Reni Maria Pavan, Zuleima Bizz Pavan, Oreste Antonio Pavan, Neiva Pavan Budenhac, Arin Pavan, Lurdes Pavan Marcello, Ivo Pavan, Espólio de Vercelino dos Santos, Brasilicia dos Santos, Espólio de Valmor Senger, Evanir Marchiori Senger. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello, Kelly Ferreira Uliana. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1624º Processo 0857888-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00168609720108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Janice Adriane Rufato, João Segundo Cuollo (maior de 60 anos), Jose Olavo Brange (maior de 60 anos), Jose Gonçalves do Amaral (maior de 60 anos), Juliana Criginski Braun, Julceane Lonczinski Rotilli, Jose Stork (maior de 60 anos), Leoni Gerhard Grottker (maior de 60 anos), Luciana Kriginski Braun Nunes, Leo Rufato, Caroline Canabarro Marciniak, Darci Prestes (maior de 60 anos), Jair Chiaretti, Jose Maino. Advogado: Antonio Camargo Junior, Acram Mohamad Sakhr. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1625º Processo 0858021-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00223944620118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Agro Futuros - Agente Autônomo de Investimentos S/s Ltda, Marco Henrique de Souza Serra, Patricia Pereira Marques Serra. Advogado: Marco Alexandre de Souza Serra, Carlos Alexandre Vaine Tavares, Rosangela de Fátima Jacomini. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1626º Processo 0858088-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00051138520108160058 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: José Haito Doi (maior de 60 anos). Advogado: Márcio Yuji Ogata. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1627º Processo 0858154-6 Apelação Cível
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002563020078160113 Restituição. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vanessa Fernanda Imai Micioneiro. Apelado: Takediro Sasano (maior de 60 anos). Advogado: Ruth Aparecida Falcomer. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1628º Processo 0858458-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000341 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: José Sérgio Almeida. Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier, Antônio Furquim Xavier. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1629º Processo 0858462-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000187 Execução de Título Judicial. Agravante: Walter Maia & Cia Ltda. Advogado: Antônio Carlos Paixão, Leopoldo Pizzolato de Sá, Rui Santos de Sá. Agravado: Gilson Inácio. Advogado: Rinaldo Célio Barioni. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1630º Processo 0859199-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00388753520118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Cristina Guimarães Salgado Reis. Advogado: Mariza de Macedo. Agravado: Banco Bmc S/a. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1631º Processo 0859216-5 Apelação Cível
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000461320028160126 Embargos a Execução. Apelante (1): Tarcisio José Centenário, Eni Verginia Pelizzaro. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Apelante (2): C Vale Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Carlos Araúz Filho, Georgeth Azevedo Jorge Gasparotto, Airton Thiago

Cherpinsky. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1632º Processo 0859356-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 199700000388 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Produtos Alimentícios Brandão Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Márcio Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Narciso Ferreira. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1633º Processo 0859374-2 Apelação Cível
Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006441320088160172 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ellen Mosquetti, Ilan Goldberg. Apelado: Comercio e Integração Ubiratanense Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1634º Processo 0859387-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013048020118160146 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Felipe Apollo, Fernando Piloto Ferreira, Alexandre de Almeida. Agravado: Agentil Markovski de Oliveira (maior de 60 anos), Antonio Jastrombek (maior de 60 anos), Arno Westarb Junior, Eduardo Afoso Sampaio, Eni Alezia Fuchs (maior de 60 anos), Jayme Marquete, Jocelito Antonio Jurkewicz, Olite Marcenovicz, Roberto Jager, Teresa Paluch Hilgenstieler. Advogado: Fabiane Cristina Paisani Jurquevicz, Flávia Heyse Martins. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1635º Processo 0859514-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000561020118160072 Revisional. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Lilian Aparecida Costa Belo. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1636º Processo 0860228-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00149544220108160014 Cobrança. Apelante (1): Helmuth Sicgfriede Berg (maior de 60 anos), Almir Alves de Souza, Iaponira Luzia da Silva (maior de 60 anos), Francisco das Chagas Fonseca, Rosilda da Rocha (maior de 60 anos), José Gomes da Silva (maior de 60 anos), Wilson de Carvalho (maior de 60 anos), Pedro Bezerra da Trindade Neto (maior de 60 anos), Maria de Fatima Sales dos Santos, Marinete da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1637º Processo 0861488-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00028419120038160017 Prestação de Contas. Apelante: Claudio Lucio Rios. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Santander S A. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Rodrigo Alves de Oliveira, Gerson Vanzin Moura da Silva. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1638º Processo 0838468-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034536820098160033 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Adilson Bozan. Advogado: Juliana Paula de Souza. Apelado: Leonor Elizabeth F A Monteiro Vicensoti. Advogado: João Cesario Mota. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1639º Processo 0838836-7 Apelação Cível
Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012550320108160040 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Adair Palha. Advogado: Marcelo Dominicali Rigoti, Jalves Gomes de Souza Júnior. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1640º Processo 0839065-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00286031120098160014 Ordinária. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Camila Bárbara Miler. Apelado: Cristiane Canuto Gouveia. Advogado: Roberta Monteiro Pedriali, Olívia Motta Monteiro, Kalinne Banhos do Carmo Castro. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1641º Processo 0839530-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00155728420108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Marcio Vizetti. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi, José Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1642º Processo 0840107-2 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006686820038160058 Ação Monitória. Apelante: Orlando Bedin e Cia Ltda. Advogado: Walmor Junior da Silva, Rubens Carlos Bittencourt. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1643º Processo 0851754-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00259949720108160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Nilce Capello (maior de 60 anos). Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1644º Processo 0853311-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00057738120108160025 Execução de Sentença. Agravante: Manoel Velasco Junior. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1645º Processo 0853500-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051248020118160058 Prestação de Contas. Agravante: Valdir Fernandes. Advogado: Gabriel Sarmento Marques. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1646º Processo 0853650-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002119 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Leila Juliete Kalo. Advogado: Arlete Ana Belniaki, Elias Mattar Assad, Flavio Warumby Lins. Agravado: L V Cosméticos- Me. Advogado: Elizabeth Mari da Rosa Cunha de Lima e Silva. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1647º Processo 0853670-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200000032937 Execução de Sentença. Agravante: Álvaro Scoparo, Darci Galinari, Domingos Pessoni, Ivo Chenardi, Jesuíno Zanon, José Nocheti Baldino, Mário Gervasoni, José Roberto Scarparo, João Scoparo, Luiz Pavan, Orlando Varasquim. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristao Barbosa, Yoitiro Moroishi. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei, Diogo Bertolini. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1648º Processo 0854176-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00316679720118160001 Nulidade. Agravante: Marcia Damares Ingles da Silva. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1649º Processo 0856849-2 Apelação Cível
Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001691320068160080 Indenização. Apelante: Geron Agropecuária Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Mônica Dalmolin, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Valeria Afonso Hito, Simone Boer Ramos. Apelado (2): Serasa Sa. Advogado: Selma Lirio Severi. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1650º Processo 0856854-3 Apelação Cível
Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001709520068160080 Cobrança. Apelante: Geron Agropecuária Ltda, Emilio Ronaldo Geron Pinheiro, Edwiges Paro Geron, José Arruda Pinheiro (maior de 60 anos), Angelina Geron Pinheiro (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Valeria Afonso Hito, Simone Boer Ramos. Distribuição por Dependência em 29/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1651º Processo 0856863-2 Apelação Cível
Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003905920078160080 Ordinária de Cobrança. Apelante: Geron Agropecuária Ltda, Emilio Ronaldo Geron Pinheiro, Edwiges Paro Geron, Emilio Geron, Maria de Jesus Nogueira Geron. Advogado: Edmundo Manoel Santana. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Boer Ramos. Distribuição por Dependência em 29/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1652º Processo 0857256-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00610822320108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Celso Aparecido Stopa. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1653º Processo 0857542-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010074820108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Conceição Aparecida da Silva Lente. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1654º Processo 0857901-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00029937519998160019 Liquidação de Sentença. Agravante: Fábio Postiglione Mansani, Luciane Barros Correia Mansani. Advogado: Danilo Leal Nogueira. Agravado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1655º Processo 0858035-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005755520118160081 Cumprimento de Sentença. Agravante: Renir Ramalho de Oliveira. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1656º Processo 0858042-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000504 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cláudia Stansky. Agravado: Portifoliohitec Stands e Displays Ltda. Advogado: Ricardo Onófrio Carvalho. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1657º Processo 0858149-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800002456 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado (1): Airton Griten de Oliveira. Advogado: Germano Laertes Neves, Vilmor Piccolotto. Agravado (2): Antonio Bech Segundo, Arlete de Fátima Moreira Ksionskiewicz, Elias Burdinski, Estefanina Lezan Zalevski, Henrique Brudinicki, José Franco Furtado, Espólio de Leocádia Novakoski Kovalski, Luiz Blaca, Maria Aparecida do Prado Amaro. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1658º Processo 0858513-5 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052961720038160021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Rec.Adesivo: Claudino Meotti (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Claudino Meotti (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1659º Processo 0859016-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00167086120118160021 Embargos a Execução. Agravante: Grandcase Máquinas Agrícolas Ltda.. Advogado: Adriana Tonet, Carlos Alberto Bortolotto. Agravado: Gilmar Darolt. Advogado: Raphael Farias Martins, Edu Alex Sandro dos Santos Vieira. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1660º Processo 0859575-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00028479820038160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Trukão Comércio de Molas e Carretas Ltda. Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho, Simone Aparecida Saraiva. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1661º Processo 0860094-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013412820108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Aline de Paula Abdallah. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1662º Processo 0860589-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000270 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Yaeko Takaki Kawakame, Carlos Alberto Satoshi Kawakame, Ana Vera Matiko Kawakami, Auro Yudi Kawakame, Maurício Hideki Kawakame. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes. Agravado: Adilson Deodato da Silva. Advogado: Edmylson Pena dos Santos. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1663º Processo 0861263-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000133 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira. Agravado: Lúcio Christovam Furtado de Miranda. Advogado: Caroline Leal Nogueira. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1664º Processo 0861598-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00102303920038160014 Prestação de Contas. Apelante (1): Massa Falida de Equipe Distribuidora de Medicamentos Comércio e Representações Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes. Apelante (2): Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Régis Alan Bauli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1665º Processo 0861711-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200000000048 Carta Precatória. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Raul Galeto Dinies, Valeria Ramos Dinies, Roberto Antônio Busato. Agravado: Pontrac Máquinas Agrícolas S/a, Hinderikus Jan Borg, Jannie Noordegraaf Borg. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1666º Processo 0861714-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200000000011 Carta Precatória. Agravante: José Luiz Tonon, Willem Boer. Advogado: Raul Galeto Dinies, Valeria Ramos Dinies. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Roberto Antônio Busato, Oldemar Mariano. Interessado: Hinderikus Jan Borg, Jannie Noordegraaf Borg, Pontrac Máquinas Agrícolas Sa. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1667º Processo 0861742-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200000000120 Carta Precatória. Agravante: José Luiz Tonon, Willem Boer. Advogado: Raul Galeto Dinies, Valeria Ramos Dinies. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Roberto Antônio Busato, Oldemar Mariano. Interessado: Hinderikus Jan Borg, Jannie Noordegraaf Borg. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1668º Processo 0861744-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200000000048 Arrendamento Mercantil. Agravante: José Luiz Tonon, Willem Boer. Advogado: Raul Galeto Dinies, Valeria Ramos Dinies. Agravado: Hinderikus Jan Borg, Jannie Noordegraaf Borg. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1669º Processo 0861778-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 199900000080 Carta Precatória. Agravante: José Luiz Tonon, Willem Boer. Advogado: Raul Galeto Dinies, Valeria Ramos Dinies. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Roberto Antônio Busato, Oldemar Mariano. Interessado: Agropecuária Borg Ltda, Hinderikus Jan Borg. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1670º Processo 0861789-4 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00039241820088160131 Revisional. Apelante: Laércio Antônio Vicari. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Regiane Capelezzo. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1671º Processo 0861836-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 199900000070 Carta Precatória. Agravante: José Luiz Tonon. Advogado: Raul Galeto Dinies, Valeria Ramos Dinies. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Roberto Antônio Busato, Oldemar Mariano. Interessado: Agropecuária Borg Ltda, Hinderikus Jan Borg, Jannie Noordegraaf Borg. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1672º Processo 0862111-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200700000914 Embargos do Devedor. Agravante: M Bertoncello Junior. Advogado: Alessandro Duleba, Gustavo de Almeida Flessak, Augusto Pastuch de Almeida. Agravado: Ahmad Hadaya. Advogado: João Francisco Torres. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1673º Processo 0837342-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00003771620018160001 Embargos a Execução. Apelante: Tereza Elizabeth Bettega Castor. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Luise Tallarek de Queiroz. Apelado: Miguel Joelson Olivo, Sandra Iacono Casarin Olivo. Advogado: Nelson Beltzac Junior. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1674º Processo 0837775-5 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002718620108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Rec.Adesivo: Jaime Ribeiro Fernandes. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Jaime Ribeiro Fernandes. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1675º Processo 0838201-4 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00083231020098160017 Prestação de Contas. Apelante: Lucio Bavato. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco do Brasil SA. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1676º Processo 0838298-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00220236720108160001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Neide Gregcio Lemos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1677º Processo 0839136-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00339104820108160001 Indenização. Apelante: Maria

Angélica da Silva Borges. Advogado: Liria Silvana Vieira. Apelado: Boiko Modas Masculina Feminina e Infantil. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1678º Processo 0839228-9 Apelação Cível
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005750620108160141 Execução de Título Judicial. Apelante: Olivio Bazanella. Advogado: Éderson Lanzarini Maran, Enelio Baggio. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1679º Processo 0839653-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00077770320098160001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Décio de Leão Mueller, Dolores de Leão Mueller. Advogado: Edilânio Rogério de Abreu. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1680º Processo 0839676-5 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00043912620108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Viga Industria e Comercio de Madeiras Ltda. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1681º Processo 0839895-0 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062828220108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Elenice Nunes de Almeida. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1682º Processo 0840000-8 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050065020098160131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado: Cagnini e Cagnini Ltda. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1683º Processo 0852517-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00080822820108160170 Medida Cautelar. Agravante: Neri da Silva Auto Mecanica. Advogado: Kleber Ferreira klen. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Marcos Rodrigo de Oliveira, Karina de Almeida Batistuci. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1684º Processo 0853404-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001389620108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Conrrado de Oliveira, Helena Miyuki Kubo Suzuki, Juceli Fonseca Ikeda, Julia Tsuda Kojo, Sueko Komori. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1685º Processo 0853569-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00228672020118160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Gislei de Fatima Sotto. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1686º Processo 0854243-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000108887 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Agroplanta Insumos Agrícolas Ltda.. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Cristhian Denardi de Britto, Fernanda Luiza Longhi. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1687º Processo 0854390-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00059374620108160025 Execução de Sentença. Agravante: Laercio Valle. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1688º Processo 0856055-0 Agravo de Instrumento
Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000311 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná - Sicredi Norte do Paraná. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck, Rafael Comar Alencar. Agravado: Antônio Roberto Todesco, Geraldo Natanael Todesco. Advogado: Eodes Aparício Proença Araújo. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1689º Processo 0856494-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000691120118160136 Revisional. Agravante: Bernardete Tkaczuk. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1690º Processo 0856535-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015652620108160099 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Luiz Antônio Bortolassi, Silvio Alves. Advogado: Flávio Pierro de Paula, Mayra de Miranda Fahur. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1691º Processo 0857138-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000001749 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Paroquial Evengelica Congrecanional. Interessado: Willi Hein, Ieda Diehl, Valter Sommerfeld, Helio Filippsen, Claudino Roque Lorenzatto, Espólio de Adolfo Busse, Elvira Schulz, Dusnelda Hoffmann, Espólio de Cristiano Aloisio Baumgartner, Ildo Baumgartner, Espólio de Otto Augusto Schmidt, Marcelina Moschen Schimidt, Espólio de Edvino Carlos Jorge Page, Neli Scheer Page Dorn. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1692º Processo 0857259-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00422642820118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Senografia Sensoriamento Remoto Ltda., Melissa Kawata Clemente. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1693º Processo 0857783-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00024647220108160083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Pedrinho Balvedi, Valdomiro Araujo Machado, João Rios, Joaquim Antonio Ribeiro, Ivo Gonçalves Baifus, Eitor Gregório Camilotti, Ana Ines Dal Orssoletta Dellani, Ervino Welter, Pedro Darci Vieira, Edimar Luiz Nava. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezus. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1694º Processo 0857802-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00441600920118160001 Prestação de Contas. Agravante: Leohni Teresinha Gaspar Bueno. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Banco Panamericano S.a.. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1695º Processo 0857889-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00282580220108160017 Execução. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Rock Eight Comércio de Confecções Ltda, Maria Isabel de Carvalho Kanematsu Bim. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1696º Processo 0857992-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006448720118160081 Cumprimento de Sentença. Agravante: Anice Severino Comar. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1697º Processo 0858574-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00494202820118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gustavo Vissoci Reiche, Gilberto Pedriali. Agravado: Felipe Ferraz de Arruda Veículos. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano, Renata Silva Cassiano. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1698º Processo 0858615-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00099228120098160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Apelado: Amarillys Gisbet Gaspar. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1699º Processo 0858644-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000429 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Kamal Fayad, Liliane Magaldi Fayad. Advogado: Edgard Katzwinkel Junior, Marcus Aurélio Coelho, Sérgio Seleme. Agravado: Itautec Philco Sa Grupo Itautec Philco. Advogado: André Ricardo Tubiana, Raimundo Flores, Elidio dos Anjos Junior. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1700º Processo 0858858-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00447481620118160001 Revisional. Agravante: Anderson Espínola Advogados Associados, Legge Consultoria Assessoria Comercio e Representações Ltda., Eduardo Schiffler Andersen Espínola, Dr. Eduardo Schiffler Andersen Espínola. Advogado: Eduardo Schiffler Andersen Espìnola. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1701º Processo 0859025-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00528424520108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Maciel Francisco. Advogado: Júlio César Subtil

de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1702º Processo 0859579-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00021822820068160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Apelante (2): João Chede Neto. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Sandro Wilson Pereira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1703º Processo 0859704-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013614020108160112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Godofredo Sulzbach. Advogado: Eduardo Vanzella, Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1704º Processo 0859986-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00035885020078160001 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Apelado: Hipermed Produtos Hospitalares Ltda. Advogado: Mirnei Barbosa de Souza Araújo, Ivo Dyniewicz. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1705º Processo 0860093-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037703720118160117 Ação Monitória. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Anna Paula Baglioli dos Santos. Agravado: Marinaldo José Rattes. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1706º Processo 0860703-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00156458620108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Rosa Melo Valente. Advogado: Giselle Miranda Ratton Silva, Giselle Moreno Jardim. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

_____ 16ª Câmara Cível _____

1707º Processo 0838305-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00077154620088160017 Revisão de Contrato. Apelante: Gael Home Store Móveis e Decorações Ltda Me. Advogado: Marcelo Palma da Silva, Silvenei de Campos. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1708º Processo 0838379-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00078193820088160017 Execução por Quantia Certa. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Katia Trevisan. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1709º Processo 0838977-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00428855920108160001 Prestação de Contas. Apelante: Jose Sidnei Marques dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1710º Processo 0839769-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00281103420098160014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Letícia Brüsch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado: Emilia Eugênia da Rosa. Advogado: Shiroko Numata. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1711º Processo 0840672-4 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056790920108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Marcio Roberto Tibes. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1712º Processo 0843007-9 Apelação Cível
Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002234920078160110 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Apelante (2): Ademiro Casagrande (maior de 60 anos). Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1713º Processo 0843924-5 Apelação Cível
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000404020038160071 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Sérgio Antônio Dal Cortivo - Fi. Advogado: Valdemar Morás, Deizy Christina Vaz. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1714º Processo 0851745-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000287720108160104 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Rosalina Habowski (maior de 60 anos). Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1715º Processo 0853570-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00362286720118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Marcos Antonio Corbani Luiz. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1716º Processo 0853572-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055892820108160025 Execução de Sentença. Agravante: Sebastião Cristóvão da Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Naomi Ohashi da Trindade, Reginaldo Caselato. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1717º Processo 0854569-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000106 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Luiz Lampert Mello, Edir da Costa, Antonio Zanardi, Alfredo Antunes Marcelino, Lourdes Dileta Almeida, Vanderlei Antonio de Almeida, Italia dos Santos Ferreira, Cleusa Salete Aparecida Almeida, Almir Machado de Souza. Advogado: Andrey Luiz Geller, Marcos Daniel Weis. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1718º Processo 0856307-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034321520108160112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Valdemar Brietzke. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1719º Processo 0856862-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022440820118160126 Ordinária. Agravante: Giacomini e Weber Ltda, Odirluz Giacomini, Maria Jacinta Weber Giacomini. Advogado: Isaias Grasel Rosman. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Ana Caroline Dias Libânio, Paulo Roberto Fadel. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1720º Processo 0857233-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00375251220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Antunes. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Itaucard S.a.. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1721º Processo 0857429-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 20060000674 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Irene Koziela Bukowski, Espólio de Ladislau Bukowski, Isis K Bukowski, Haline Vera Ávila, Carlos Douglas Bukowski, Vera Lúcia de Asevedo Bukowski. Advogado: Rafael de Asevedo Bukowski. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1722º Processo 0857595-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014561720108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Mário Wataru Shirai. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1723º Processo 0857708-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00455562120118160001 Embargos a Execução. Agravante: Marisa Semmer Martineschen. Advogado: Valdemir do Carmo da Silva. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1724º Processo 0858057-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051855620108160031 Cumprimento de Sentença. Agravante: Eralmo da Silva Mendes. Advogado: Amauri Roberto Balan, Luciano Ribeiro Vitorassi, Taisa Grasiela Lunardi Potulski. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1725º Processo 0858265-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014475520108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Fabio Baccaro Sposti. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1726º Processo 0858796-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800002982 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Espólio de Waldemar de Abreu, Sara Viviane Oliveira Vieira, Maria Dalva de Oliveira Vieira, Anete Muniz Nequer Benthien, Cleusa Jupira Rasksa Pelanda. Advogado: Juliano Campelo Prestes, Carlos Abrão Celli, José Cid Campelo Filho. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
1727º Processo 0858797-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020754420108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Dionizio Costalonga. Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
1728º Processo 0859437-4 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073891620048160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Michelle Gonçalves Dias, Ana Lucia França. Rec.Adesivo: Organização Cristal Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (1): Organização Cristal Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Michelle Gonçalves Dias, Ana Lucia França. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
1729º Processo 0859762-2 Apelação Cível
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003516820108160141 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karine de Paula Pedlowski, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Izilindro Muller (maior de 60 anos), Lourdes Zucatto (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
1730º Processo 0859934-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00036941220078160001 Embargos a Execução. Apelante: Infaxpaper Comércio de Bobinas e Serviços Ltda, Laci Voltoni de Souza Cruz, Sebastião Gilberto de Souza Cruz. Advogado: Gerson Massignan Mansani. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
1731º Processo 0859936-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000577 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Agravado (1): Hélio Gozzi. Advogado: Joicymara Gozzi. Agravado (2): Muraro & Filhos Ltda., Alberto Muraro. Advogado: Hélio Lulu. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
1732º Processo 0860115-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 000283424201 Embargos a Execução. Agravante: Oswaldo Sérgio da Silva & Cia Ltda, Oswaldo Sérgio da Silva, Edmilson Cheroni da Silva. Advogado: Eva Aparecida Lemes Aristo, Juliana Scremin de Marco. Agravado: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Multiplo. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
1733º Processo 0860266-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000185 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Neri Luiz Cenzi, Fernando Pegoraro Rosa, Cleci Maria Dartora. Agravado: Farmácia Pato Branco Ltda, Márcio Sérgio Grando, Alisandra Grando. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
1734º Processo 0860390-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0491700000 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Espolio de José Cassimiro, Grinseldi Pinto Cassimiro, Espólio de João Lopes Ferreira, Izalita Hartmann Ferreira, Joslei Hartmann Ferreira, Jonede Hartmann Ferreira, Rosicleia Hartmann Lopes, Espólio de Sinézio Oliveira Garcia, Leonilson de Oliveira Garcia, Maria Tereza Garcia, Odilene Oliveira Garcia da Silva, Ondina Oliveira Tomasin, Rozilda Aparecida Garcia da Cruz, Odila Aparecida Garcia Raizer, Nercy Aparecida Garcia Barbosa, Sergio Oliveira Garcia, Valdenilson de Oliveira Garcia, Luiz Antonio Gayer, Neydecir de Fatima Paris Gayer, Camila Bianca Gayer, Espólio de Osmar Dal Olmo de Barros, Ademar Dal Olmo de Barros, Lindomar Dal Olmo de Barros, Lucimar Dal Olmo de Barros, Gilmar Dal Olmo de Barros. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
1735º Processo 0860461-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199200011094 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Lambert Petter, Janete Veronica Gehrmann Petter. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Agravado (1): Badep - Banco de Desenvolvimento do Paraná SA. Advogado: Blas Gomm Filho, Aristides Alberto Tizzot França, Silvia Arruda Gomm. Agravado (2): Ney Amilton Menarim. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho. Agravado (3): Cesar Roberto Carneiro Menarim, Rita de Cassia Borges Menarim. Advogado: João Caetano Sandrini. Agravado (4): Maria da Luz Carneiro Menarim. Advogado: Raul Galeto Dinies. Agravado (5): Agropecuária Piraí Ltda. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
1736º Processo 0861132-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00027947720108160145 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luis Nascimento dos Santos, Márcio Antônio Sasso, Robson Jesus Navarro Sanchez. Agravado: Ronaldo Casado Figueiredo, Solange Trindade Coelho Figueiredo, Etore Ari Demarchi, Isabel Cristina Figueiredo Demarchi. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
1737º Processo 0861369-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00061484820068160017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Thempo Camisaria Ltda. Advogado: Joaquim Roberto Tomaz. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
1738º Processo 0837900-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00246712020108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Apelado: Paulo dos Santos. Advogado: Luiz Salvador, Olimpio Paulo Filho. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
1739º Processo 0838804-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00275933420108160001 Cobrança. Apelante: Claudinei Belafronte. Advogado: Claudinei Belafronte. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
1740º Processo 0838864-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00151115420108160001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Apelado: Ariovaldo Baggio, Mariza Boecker Baggio, Vera Lucia Born, Jucelia Baggio. Advogado: Juliana Bley Galli. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
1741º Processo 0838867-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00092568020098160017 Revisional. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Ana Paula Camilo, Wellington Farinhuka da Silva. Apelado: Ivantes Corretora de Seguros Sc Ltda. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
1742º Processo 0838889-8 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013919520098160052 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Apelado: Nilde Berlanda Sutili. Advogado: Cleyton Adriano Moresco, Paulo Cesar Gnoatto. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
1743º Processo 0839863-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00005286420108160001 Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Ricardo Salik. Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
1744º Processo 0852557-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00113665720108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Antonio Schuartes, Edna Gaspar Teixeira, Antonio Dimas de Cristo, Carlito Visinoni, Jorge Antonio Fillus, Sucessores de João Wilk Cordeiro, Ilda Correia Cordeiro, Silvia Lais Cordeiro, Ivo Cordeiro, Lucia Paluch Cordeiro. Advogado: Romeu Macedo Cruz Júnior. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
1745º Processo 0853853-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000571 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Ana Lucia França, Rafael Gomiero Pitta. Agravado: Simone Aparecida Barbosa Mastrantônio. Advogado: Ângela Maria Marcelo. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
1746º Processo 0853911-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00339174020108160001 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Ibi S/a. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi. Agravado: Emerson Guertz. Advogado: Guilherme da Costa Periotto, Natanael da Silva. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
1747º Processo 0853946-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 044933 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Agravado: Melida Horn, Altair Alberton, Eulogio Vasques, Joana Spech de Souza, Pedro Sebastião Dametto, Domingos de Matos, Miguel Arcanjo Juliani, Francisco Serafim, Jose Rita Martins, Adelico Jorge da Silva. Advogado: Linco Kczam, Juliana Lopes Cortez Kczam. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1748º Processo 0854200-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00314461220108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Juvenal Floriano Ribeiro, Ivone Ribeiro Vilas Boas, Zeneide Floriano de Oliveira, Carlos Floriano Ribeiro, Lourdes Aparecida da Silva Narciso, Marcio Jose Bigati, Neide Domoci. Advogado: Rosangela Lelis Deliberador. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1749º Processo 0854299-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00444420820118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Sebastião Antunes. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1750º Processo 0856859-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Ação Originária: 199600000651 Execução por Quantia Certa. Agravante: Laurindo Blum. Advogado: Jorge Augusto Matos. Agravado: Cia Bandeirantes Crédito Financeiro e Investimento. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1751º Processo 0857094-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00444501520118160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Izac Zafalon, Ivaldo Zafalon, Jose Zafalon, Izabel Kovaltchuk Knobay, Lucia Kovaltczuk Prima, Elizeu Siebert. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1752º Processo 0857184-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127323820108160035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sa & Sa Serviços Temporários Ltda.. Advogado: Luiz Carlos Beraldi Loyola, Leonel Camilli. Agravado: Robert Johnsons dos Santos. Advogado: Ivo Bernardino Cardoso, Lucianne Bernardino Cardoso, Newton Amaral Ferreira. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1753º Processo 0857279-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00491158320118160001 Cobrança. Agravante: Bom Freio Comércio de Peças Ltda.. Advogado: Antonio Paulo Tiradentes, Wilson Denis Benato Martins. Agravado: Agostinho Fiorese e Filhos Ltda., Targert Transportes Ltda., Anilson Guimarães Fiorense. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1754º Processo 0857283-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001310 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni. Agravado: Espólio de Adelino Francisco, Helena Inocêncio Francisco (maior de 60 anos), Eunice Aparecida Francisco, Elenice da Penha Francisco, Enio Roberto Francisco, Elizete de Fátima Francisco Netto, Espólio de Aldemir Martins, Cora Pabst (maior de 60 anos), Pedro Martins, Mariana Pabst Martins, Espólio de Petronilha Golker Hein, Sonia Hein Leichtle (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1755º Processo 0857453-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199900001227 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Advogado: Thiago Faria. Agravado: Pedro Cornélio de Geus Greydanus. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1756º Processo 0857667-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00272137420118160001 Revisional. Agravante: Kcr Manutenção e Montagens Industriais Ltda - me. Advogado: Edemilson Pinto Vieira. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/a. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1757º Processo 0857686-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201000001615 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Ademio Valter e Outros. Advogado: Fábio Palaver. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1758º Processo 0857742-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00027554220118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Armarinhos Paraná Santa Catarina Ltda.. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1759º Processo 0857818-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001787720118160151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Agravado: Paulo Ribeiro da Silva, Eliane Oliveira Santos Silva, Norberto Burkowski, Maria Aparecida Guerrer, Waldomiro Suntack, Francisco Longuini, Benedita Ferreira Cordeiro, Espólio de Médio Scotta, Roberto Scotta, Gentil Scotta, Rosalino Semprebom. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia, José Cordeiro dos Santos. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1760º Processo 0857851-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013310520108160112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Jaco Faccin. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1761º Processo 0857869-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00218974120118160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Albertina Coser, Humberto João Maccagnan, Luiz Roberto Maccagnan, Humberto João Maccagnan, Fábio Luiz Maccagnan, Tertuliana Maria Bicudo Maccagnan, Laurita Cardoso Ribeiro, Manuel Cury Sahão, Sonia Aparecida de Lima, Roberto Carlos Queiroz, Bartira Campregher Scucuglia, Eugenia Campregher, Eliana Helena Campregher, Iracema Helene Campregher. Advogado: Linco Kczam. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1762º Processo 0857876-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700001252 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Ruy Jose da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Dinis de Souza. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1763º Processo 0858396-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000023 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Pedro Propodoski, Nelcinda Ferreira Belo, Jurandir Pellezzari. Advogado: Gilmar Minozzo, Denise Marici Oltramari. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1764º Processo 0858475-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00016586520058160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Mauro Josemar Walaski. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cláudia Stansky, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1765º Processo 0858497-6 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00041947120108160131 Repetição de Indébito. Apelante (1): Nivaldo Assis Pagliari, Stella Maria Cé Pagliari. Advogado: Cristhian Denardi de Britto, Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Fernando Saggin. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1766º Processo 0858560-4 Apelação Cível
Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003721720088160108 Embargos a Execução. Apelante (1): Cooperativa de Crédito Rural Noroeste do Paraná - Sicoob Credi Noroeste. Advogado: Renato Fernandes Silva Junior. Apelante (2): Genilson Setembrino Uhdre, Márcia Regina Zaupa, Setembrino Uhdre, Izabel Mansano Uhdre. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1767º Processo 0858988-2 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062335920088160083 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Claudia Blumle Silva, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Anita Dalla Libera (maior de 60 anos). Advogado: Raquel Beatriz Sangaletti Lavratti. Interessado: Sebastião Leite. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1768º Processo 0859436-7 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016452120078160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jurandi Felipes, Jair Felipes. Apelado: Omega Jeans Indústria e Comércio Ltda - Me. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1769º Processo 0859894-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000974 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Severino José Folador. Advogado: Neri Luiz Simon. Agravado: Importadora Americana Ltda. Advogado: Othelo Dilon Castilhos, Ricardo Dilon Castilhos. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
1770º Processo 0859924-2 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026150420068160075 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Haroldo Antunes Lopes. Advogado: Lineu Eduardo Spagolla, Lineu Pedro Spagolla, Vânia Senegalia Morete Spagolla. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
1771º Processo 0860853-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00087227720118160014 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Cimone de Oliveira Almeida. Advogado: Flávio Pierro de Paula. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Renata Cristina Costa. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
1772º Processo 0860867-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000901 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rúbia Cristina Andrade Aguiar Ferreira Machado. Advogado: Douglas Augusto Roderjan Filho, Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Agravado (1): Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado (2): Jb Assessoria de Cobrança. Advogado: Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Agravado (3): Sociedade Educativa e Cultural Amélia Sc Ltda, Isaura Cristina Andrade Aguiar. Advogado: José Campos de Andrade Filho, Christie Danielle Sikorski da Silveira, Daniel Alcântara Soares. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
1773º Processo 0861234-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001142 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Rafaella Gussella de Lima. Agravado: João Malagueta, Eny Baptista Mendes, Denise Pastro de Souza, Clovis Zanão, Claudia Bello, Centro Social São Francisco de Assis, Abadias Rodrigues de Jesus, Adelia Ferreira Segurado, Adelaide José Vaz, Antonio da Silva Cacção. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
1774º Processo 0861377-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00122938120108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Ricardo Augusto Menezes Yoshida, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Antonio Haragushiko, Ambrosina Macedo de Andrade, Iodenes Machado (maior de 60 anos), Jose Afonso Pavezzi, Miguel Ribeiro (maior de 60 anos), Miriam Guth, Pedro Gabriel da Silva (maior de 60 anos), Primo Ivo Sforza (maior de 60 anos), Roberta Bellia (maior de 60 anos), Sebastião Rodrigues da Silva. Advogado: Antonio Camargo Junior. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
1775º Processo 0838518-4 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00144323420098160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: José Vlademir Mateus. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
1776º Processo 0848687-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00062132320088160001 Declaratória. Apelante: Barigui Sa - Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto, Carlos Eduardo Netto Alves, Maximiliano Gomes Mens Woellner, Diego Mantovani. Apelado: Joacir dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Shaiane Carneiro. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
1777º Processo 0852035-2 Apelação Cível
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053885520108160148 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado: Ruy Liyu Nogami (maior de 60 anos). Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
1778º Processo 0856773-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00132352520118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Sérgio Oliveira. Advogado: Luiz Cesar Alencar Ribeiro. Agravado: Banco Itaucard S.a. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
1779º Processo 0857177-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002291420118160111 Exibição de Documentos. Agravante: Maria Madalena de Jesus Goedert. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado S/a. Advogado: Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues, Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
1780º Processo 0857275-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007109520118160104 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Hilson Dutra Umpierre Junior, Gilberto Fior, Marlene Leithold, Kely Dall Igna Fogaça, Jeanine Heinzelmann Fortes Buss. Agravado: Nerci Maria Fabris, Orady Gotardo Luchese, Sandra Regina Fabris Luchese. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
1781º Processo 0857410-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028181020108160112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a., Banco Banestado S.a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Adelia Jeske. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
1782º Processo 0857416-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00614249720118160014 Ordinária. Agravante: Victor Hugo Fenske, Cristiane Rech Fenske. Advogado: Daniela D'amico Moraes, Cláudio Calmon Brasileiro. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
1783º Processo 0857827-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000305 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Idufer Comércio de Ferro e Aço Ltda, Idu Costa, Elizandra Civalsci Costa. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
1784º Processo 0857877-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018856820118160058 Revisão de Contrato. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Valo do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck, Hermes Henrique Corrêa Conceição. Agravado: Antonio Marcos Marques. Advogado: Samuel Gomes Junior, Hely de Jesus Gomes. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
1785º Processo 0857910-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00596523620108160014 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Antônio Carlos de Oliveira. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
1786º Processo 0857961-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000697 Embargos a Execução. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Loriane Guisantes da Rosa. Agravado: Nadai e Nadai Ltda, Luiz Henrique de Nadai. Advogado: Rogério Sady Bege, Fernando Gerlach. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
1787º Processo 0858064-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006560420118160081 Cumprimento de Sentença. Agravante: Marcus Vinicius Sabatini. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
1788º Processo 0858478-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00236433220118160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Fernando Beteti Barros. Advogado: Ingo Hofmann Junior. Agravado: Felipe Rafael dos Santos, Leonardo Perego Bezerra, Noel Bezerra Guimarães. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
1789º Processo 0858643-8 Apelação Cível
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00026599620098160049 Medida Cautelar. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Thais Pontes de Oliveira, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Pedro Albino Salvador (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
1790º Processo 0858891-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00633400620108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Luciene Maria de Resende. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, André Abreu de Souza, Glaucio Josafat Bordun. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
1791º Processo 0859324-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 201100002734 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Retroterra Terraplanagem Ltda.. Advogado: Jossan Batistute, Rafaela Geiciani Messias Batistute, Monica Bandeira de Mello Lefevre. Agravado: Derivados de Petróleo Três Marcos Ltda.. Advogado: Paulo

Afonso Magalhaes Nolasco, Thaís Iglesias Barreira. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1792º Processo 0859427-8 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00124975520068160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Mariblanca Renz. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1793º Processo 0859470-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00061528520068160017 Prestação de Contas. Apelante: Esmeralda Alves Moro. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Aline Pereira dos Santos Martins, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1794º Processo 0859565-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013588520108160112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Frederico Antônio Ribeiro. Advogado: Eduardo Vanzella, Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1795º Processo 0859912-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00305796120118160021 Indenização. Agravante: Jorge de Lima Júnior. Advogado: Luiz Carlos Queiroz, Cristiane Zardo Queiroz. Agravado: Banco Santander Brasil S/a. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1796º Processo 0860114-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00008755820108160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Vanessa Aline Scandalo Rocha. Apelado: Waldir Gimenes Castro (maior de 60 anos), José Mario de Medeiros (maior de 60 anos), Fernando Luis Falcão Siqueira (maior de 60 anos), Francisca das Chagas da Silva Campos (maior de 60 anos), Edward Smith de Araújo, Leonardo Jorge Brasil de Freitas Cunha, Alvaro Paula da Costa Filho, Arnon Alberto Mascarenhas de Andrade, Rinaldo José Alves (maior de 60 anos), Layana de Fatima Brasil de Freitas Cunha. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1797º Processo 0860212-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00345909120108160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Tadaomi Shimazu (maior de 60 anos), Elizete Dias Faria, Izaque Barreto Bitencourt, Alice Brasiliense de Abreu (maior de 60 anos), Espólio de Maria Alice Moraes Langbehn, Espólio de João Severino de Miranda. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1798º Processo 0860321-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000561 Embargos do Devedor. Agravante: Antonio Carlos Azim. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Renato Luiz Fernandes Filho. Agravado: Jorge Luiz Martins. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1799º Processo 0860785-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00116523520108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Dalva Maranho Nogueira, Carmen Regina Ribeiro, Antonio Prudlo, João Olimpio Tomaz, Eliana Nogoceke, Sonia Mara Carmello Fukui, Tathiane Carmello Fukui, Luiz Fernando Wolf Rigotti, Antonio Carlos Camargo. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, Giovanna Martinez Ré. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1800º Processo 0861091-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201000027826 Exibição de Documentos. Agravante: Rene Rubens Fabbris. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado S/a - Itau S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1801º Processo 0861232-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00319839620108160017 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Paulo Roberto Dantas. Advogado: José Francisco Pereira. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1802º Processo 0861280-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00299199320088160014 Declaratória. Apelante (1): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelante (2): Osvaldo Oliveira Coelho. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1803º Processo 0839320-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00060099620068160017 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Régis Alan Bauli, Luiz Otávio de Oliveira Goulart. Apelado: Imbumar Madeiras Ltda. Advogado: Aparecido Domingos Errerias Lopes, Aparecido Donizetti Andreotti. Interessado: Imacol - Indústria Madeireira Califórnia Ltda. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1804º Processo 0839729-1 Apelação Cível
Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006063820108160040 Exibição de Documentos. Apelante (1): Espólio de Antonio Guedine, Nevaldir Guedine, Nilton Luiz Guedine, Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado (2): Espólio de Antonio Guedine, Nevaldir Guedine, Nilton Luiz Guedine, Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1805º Processo 0839914-0 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00043834920108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Faustino Rizzon Pagnoncelli. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1806º Processo 0843199-2 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00006747520038160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Aline Pereira dos Santos Martins, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Rec.Adesivo: V L Gomes Scramin Confecções. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (1): V L Gomes Scramin Confecções. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Aline Pereira dos Santos Martins, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1807º Processo 0847556-3 Apelação Cível
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000017319948160066 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Zavadzki. Apelado: Dorival Raia, Manoel Raia Filho. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1808º Processo 0854424-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000150 Prestação de Contas. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Agravado: Transportes Rodoviários Rhodes Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1809º Processo 0856497-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00431741620118160014 Execução de Sentença. Agravante: Oclides Guidotti, Danilo Brescovit, Francisco Souto Ruivo, Claudomiro Guadagnini de Souza, Benedita Ferreira Aureliano, João Nardin. Advogado: Linco Kczam. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1810º Processo 0856939-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600001097 Execução. Agravante: João Pedro Mendes de Paula. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Agravado: Espólio de Ladyslava Klenk. Advogado: Lais Terezinha Klenki Martins. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1811º Processo 0857106-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005799220118160081 Cumprimento de Sentença. Agravante: Edna Aparecida Gonçalves. Advogado: Shiroko Numata. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1812º Processo 0857126-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00445718620108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jane Maria Almeida de Biasso. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa, Henrique Meyenberg. Agravado: Previ - Caixa de Previdência dos

Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Angelo Daniel Carrion, Fabrício Zir Bothomé, Jorge Francisco Fagundes D'Avila. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1813º Processo 0857172-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006015320118160081 Cumprimento de Sentença. Agravante: André Alves Marinho. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1814º Processo 0857231-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017441920098160026 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Kamila Karenn Gomes Rodrigues. Agravado: Antonio Diogo da Silveira. Advogado: Ana Carolina Kasprzak Zarpelon, Alexandre Postiglione Bührer. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1815º Processo 0857235-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00181723520118160017 Embargos a Execução. Agravante: Fabio Mauri Garbugio, Oswaldo Aparecido Scutti Filho, Rosilene da Silva Scutti, Silvana Aparecida Scutti Garbugio. Advogado: Fábio Lamônica Pereira. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Gabriel Lopes Moreira, Gizéli Belloli. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1816º Processo 0857369-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006249620118160081 Cumprimento de Sentença. Agravante: João Veiga Dias, Eleudes Soars Viterbo, Ana Martins Ferreira. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1817º Processo 0857404-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089039520118160170 Revisão de Contrato. Agravante: Vilson Rotela. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deividh Vianei Ramalho de Sá. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1818º Processo 0857512-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011703920108160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Irma Pinheiro Neves (maior de 60 anos). Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1819º Processo 0857762-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00213754820108160014 Ordinária. Agravante: Ady Guimarães Tamarozzi, Evander Tamarozzi Filho, Evaldir Tamarozzi. Advogado: Jorge Brandalize, Marco Antonio Brandalize, Luciano Carlos Franzon. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Luciano de Souza Castelani. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1820º Processo 0857806-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00033100520108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Paulo Alves de Souza, Ilza da Costa Santos, José Ramos Sobrinho, Ruy Hidezaku Furukita, Rosa Neie Bragatto Rodrigues, Flávio Luiz Lopes, Erivaldo Alves dos Santos, Walter Muther, Teruko Kikuti Salgado, João Roberto Pereira. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Glauco Luciano Ramos. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1821º Processo 0858017-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00679216420108160014 Cobrança. Apelante: Rufino Bissoqui (maior de 60 anos), Antonio Pivaro (maior de 60 anos), Osorio Alves da Silva (maior de 60 anos), Ana Maria Rodrigues da Silva, Selma Maria da Costa Nogami, Emilia Carvalho Santos (Representado(a)), Rosimari Carvalho de Latorre, Espólio de Fernando de Latorre Santos. Advogado: Linco Kczam. Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Interessado: Antonio Carquejeiro Pimenta. Advogado: Linco Kczam. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1822º Processo 0858055-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00222048320118160017 Embargos a Execução. Agravante: Madelaine Bastos de Oliveira, Antônio Marcos Caleffi. Advogado: Moisés Adão Batista, Diego Saramella Batista, Ricardo Faquini Ribeiro. Agravado: Itaú Unibanco S/a. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1823º Processo 0858411-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00077222720078160129 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Apelado: Ana Terezinha Tarachuque Fangueiro. Advogado: Antônio Pinheiro Neto. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1824º Processo 0858624-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00023260220068160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bmd Sa Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: João Claudio Franzo Weinand. Apelado: Fazep Cobrança de Titulos e Documentos S/c Ltda, Aderbal Alves Lopes, Edmilson Alves Lopes. Advogado: Diva Ribeiro Lima. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1825º Processo 0858666-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006396520118160081 Cumprimento de Sentença. Agravante: Lucélia Peres Kojempa e Silva. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1826º Processo 0858899-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000015 Carta Precatória. Agravante: Edvino Welke, Nair Welke. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Edgar Kindermann Speck, Carlos Araúz Filho, Evilásio de Carvalho Junior. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1827º Processo 0859001-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00243656620118160017 Embargos a Execução. Agravante: s. a. Comércio de Presentes Ltda.. Advogado: Laércio Alcântara dos Santos, Lucio Bagio Zanuto Junior, Ligia Cristina Marcotti. Agravado: Branco Bradesco S/a.. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1828º Processo 0859066-5 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033329620088160058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Waldomiro Barbieri. Apelado: Jair Cândido de Almeida. Advogado: Suzana Lazzari. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1829º Processo 0859272-3 Habeas Corpus Cível
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002135120018160098 Embargos de Terceiro. Impetrante: Marcos José Mesquita (advogado). Paciente: José de Cunha Fiates. Interessado: Lourival Fiates. Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1830º Processo 0859364-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000048020108160126 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Adir Sponchiado, Espólio de Carmelindo Nava, Gertrudes Araldi, Gioni Luiz Kerber, Giovane Roberto Kerber, Isabel Tamara Pedron, Neodir Paludo, Orlando Bernardes da Silva, Roland Ernesto Saatkamp, Terezinha de Lourdes Quequetto Kirsten, Silvana Mari Verardi Fries, Zaira Zanco Costa. Advogado: Roberto Antonio Endres. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1831º Processo 0859555-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00167809420108160017 Exibição de Documentos. Agravante: Vanderlei de Oliveira Tavares. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ernesto Antunes de Carvalho. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1832º Processo 0860062-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00248336420108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Helena Parra Garcia (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1833º Processo 0860603-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 001956635201 Revisão de Contrato. Agravante: Alan Marcus Blanc. Advogado: Marcelo Cavagnari. Agravado: Banco Abn Amro Real S.a.. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1834º Processo 0860778-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00091539020118160021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marilda Fátima Breda. Advogado: Eduardo Oleinik, Lucilei Oribka. Agravado: Assis Gurgacz, Nair Ventorin Gurgacz. Advogado: Charles Pereira Lustosa Santos. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1835º Processo 0861274-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000589 Revisional. Agravante: Cs Pesquisas e Participações Ltda.. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Antonio Farias Ferreira Netto. Agravado: Banco Santander ( Brasil ) S.a.. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1836º Processo 0861532-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00299094920088160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski. Apelante (2): Lac Hotel Ltda. Advogado: Marcelo Barzotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção

em 02/12/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1837º Processo 0837092-1 Apelação Cível
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006932220078160097 Indenização. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Michelle Francine Rodrigues, Roberto Antônio Busato, Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelante (2): Anivaldo Teschi. Advogado: Julio Cesar da Costa, Fernando José Santílio. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1838º Processo 0839212-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00094266620108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Apelado: Rosilene Borges da Crus Costa, Jean Claudio Sales Branco. Advogado: Suzieny Baptista de Oliveira. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1839º Processo 0839661-4 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049666820098160131 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Apelado: Pedro Walcurk Filho. Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1840º Processo 0839722-2 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052512720108160131 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado: Edimar Rodrigues Prates. Advogado: Gisele Lemes da Rosa Ranzan, Jaqueline Luciane Sandri Kessler. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1841º Processo 0848748-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00291781920098160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Iris Morais Soares de Almeida. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado (1): Iris Morais Soares de Almeida. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado (3): Iris Morais Soares de Almeida. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado (4): Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1842º Processo 0852530-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006242320118160170 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Laurentino Francisco Frasson. Advogado: Sérgio Adriano Martins Martin, José Domingos de Queiroz. Agravado: Equitol Equipamentos Agropecuarios Ltda. Advogado: Edinara Regina Schaefer Covatti. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1843º Processo 0853820-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057070420108160025 Execução de Sentença. Agravante: José Osvaldo Rigo. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1844º Processo 0854013-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00131527320108160025 Execução de Sentença. Agravante: João Batista de Moraes. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1845º Processo 0856116-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000850 Exibição. Agravante: Maria Regina da Rocha Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Aline Murta Galacini. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1846º Processo 0856636-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000083338 Execução de Sentença. Agravante: Francisco de Assis Simões, Cristiane Wagner dos Santos, Espólio de João Sosnovski, Ilarindo Vieira Souza, Irena Dubinska, Idalzisa de Oliveira Amaral, Olivio Gastão Botti, José Crisostomo Ferreira, Maria Cassilda Cavalheiro. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann, Linco Kczam. Agravado: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Marcelo Habice Motta, Selma Negro Capeto, Lauro Fernando Zanetti. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1847º Processo 0856786-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050917020108160173 Prestação de Contas. Agravante: João Ortiz Fernandes. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Antônio Pozzati. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1848º Processo 0856946-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00444034120118160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Claudio Holtgebaum de Araújo, Cesar Jose Iachak, Gerson Iachak, João Estevo Ortiz, Pedro Soares dos Santos, Maria da Luz de Borba, Nicolau Monteiro, Altamir Rodrigues Ribeiro, Osvaldo Tamanini. Advogado: Romeu Macedo Cruz Júnior. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1849º Processo 0856997-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000071 Ordinária. Agravante: Espólio de Dirceu Gonçalves dos Santos, Espólio de Nádia Sazanoff Santos. Advogado: Amaury Chagas Coutinho Júnior. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Interessado: Cidadela Sa, Mosaico Empreendimentos Imobiliários Ltda. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1850º Processo 0857036-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006777720118160081 Cumprimento de Sentença. Agravante: Neuza da Silva. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1851º Processo 0857074-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00201778520118160031 Revisional. Agravante: Edson Luiz Silva Cabral. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Hsbc Banco Múltiplo. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1852º Processo 0857139-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022459020118160126 Revisão de Contrato. Agravante: Ol Giacomini e Cia Ltda. Advogado: Isaias Grasel Rosman. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1853º Processo 0857150-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000047633 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabrício Zilotti, Arinaldo Bittencourt, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Catarina Ribeiro, Douglas Auberto Rauen, Fernanda Favoratto Martins, Francisco Lothar Paulo Lange Junior, Lucio Danelhuk, Mauricio Seroulle Hesoanhol. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1854º Processo 0858390-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000121 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin, Camila Betiato. Agravado: Adivaldo Angelini. Advogado: Jair Antônio Wiebelling. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1855º Processo 0858803-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001411 Ação Monitória. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Agravado: Atlanta Auto Elétrica Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1856º Processo 0858805-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00303771320088160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho. Rec.Adesivo: Adriano Marroni. Advogado: Adriano Marroni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1857º Processo 0859211-0 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013116820038160044 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Paranamotor Automóveis Sa. Advogado: Vandocir José dos Santos. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1858º Processo 0859275-4 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072108220048160021 Prestação de Contas. Apelante: Fabcar Veículos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1859º Processo 0859281-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000049723 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Maria Cláudia Sancho Moreira, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Benedito Scaramal de Alencar, Dirce Scaramal de Alencar, Clarice Aparecida Tereza, Elcio Ambrosio, Fideo Morioka, Geraldo de Jesus Ceu, José Machado Botelho, José Martins Fernandes, Sebastião Melendes, Wilson Alvarenga. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1860º Processo 0860310-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação

Originária: 00017895520108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Espolio de Antonio Carlos do Amaral, Teresinha Becker Amaral (maior de 60 anos), Glauber Becker Amaral, Leonardo Becker Amaral, Alessandra Amaral Melhem, Rovena Amaral Muhlmann. Advogado: José Basilio Guerrart, Roselani de Fátima Donainski, Eliana Meira Nogueira. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1861º Processo 0860944-1 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003232220038160117 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Apelado: Scherer Scherer e Companhia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1862º Processo 0861503-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000473 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Agravado: Sander Ricardo Dalmolin. Advogado: Cássio Lisandro Telles, Luciano Dalmolin, Sayonara Tossulino de Almeida. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1863º Processo 0861761-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012872620058160026 Ordinária. Apelante: Miguel Silvestre de Lara, Maria de Jesus Faria Lara. Advogado: Anisio dos Santos, Beatriz Seidel Casagrande. Apelado: Sadia Sa. Advogado: Ana Carolina Rocha, Felipe Cordella Ribeiro, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1864º Processo 0861857-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00166693520098160021 Execução de Título Judicial. Agravante: Julio Cesar Dalmolin. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Agravado: Shell do Brasil S/a. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, ANGELA DE ABREU BASTOS, Andréa Pastuch Carneiro. Interessado: Bomm Filhos e Cia Ltda, Maria Clemair Bomm, Belgio Bomm, Gilson Bomm, Marcia Boom. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

_____17ª Câmara Cível _____

1865º Processo 0838129-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00086828720108160028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Apelado: Ricardo Leandro Rausis. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1866º Processo 0838136-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070836820058160035 Revisão de Contrato. Apelante: Resciel Gerson dos Santos. Advogado: Marcelo Fanchin. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Bruna Carvalho dos Santos. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1867º Processo 0838207-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00083441620108160028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Apelado: Manolo Rafael Veiga. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1868º Processo 0838283-6 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049476220098160131 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Arry Waldir dos Santos. Advogado: Diego Bodanese. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1869º Processo 0838634-3 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00053102020118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Evandro Luiz Dumke. Advogado: Rogério Augusto da Silva, Egídio Fernando Argüello Júnior, Reginaldo Reggiani. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Fianciamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Fernanda Vanini Ibrahim. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1870º Processo 0838662-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00579145220108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Jorge Machado dos Santos. Advogado: Altair Buratto, Alexandre Barbará. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1871º Processo 0838740-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00081302520108160028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Leonel de Souza Pereira Sobrinho. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1872º Processo 0839153-7 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034556620098160056 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc S A. Advogado: Eneida Wirgues. Rec.Adesivo: Junior Cezar Vimiero. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado (1): Junior Cezar Vimiero. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado (2): Banco Finasa Bmc S A. Advogado: Eneida Wirgues. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1873º Processo 0839596-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087667220078160035 Revisional. Apelante (1): Embalagens São José dos Pinhais. Advogado: Bruno Santos de Lima, Celso Fernando Gutmann. Apelante (2): Banco Volkswagen SA. Advogado: Denise Regina Ferrarini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1874º Processo 0839688-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034528320098160033 Cobrança. Apelante (1): Adilson da Silva Cruz. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1875º Processo 0839896-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078767020098160001 Declaratória. Apelante: Volvo Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Vanessa Paludzyszyn. Apelado: Transportadora e Terraplanagem Gpf Ltda. Advogado: CRISTIANE ARAUJO ALVES DOS SANTOS. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1876º Processo 0840122-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00114235020088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Cleverson Fabiano Stempniak Izumi. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Francielle Negrão Pereira. Apelado (1): Cleverson Fabiano Stempniak Izumi. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Francielle Negrão Pereira. Apelado (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1877º Processo 0840156-5 Apelação Cível
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00139098520108160116 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard S/a.. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Janaína Goes Fontes Thomaz. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1878º Processo 0840413-5 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051274420108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Lurdes Moscon. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidclei José Godois. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1879º Processo 0853902-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00066055520118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Gilmar Soares dos Santos. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Panamericano S/a. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1880º Processo 0853957-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00788254620108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Suzana dos Reis Sasso Lopes. Advogado: Danilo Men de Oliveira, filipe almeida domingues. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1881º Processo 0854316-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00051156720118160075 Exibição de Documentos. Agravante: Maria Luiza de Oliveira Graciano. Advogado: Cristiane Bergamin, Marcos de Queiroz Ramalho. Agravado: Banco Gmac Sa. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1882º Processo 0854405-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00126025620118160021 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Agomar Marcos Chaves. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso, Santino Ruchinski, Giovana Picoli. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1883º Processo 0855302-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047725720118160112 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Roberto dos Santos

Correia. Advogado: Jonas Milton Rutke. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1884º Processo 0855316-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047717220118160112 Revisão de Contrato. Agravante: Carlos Tarcisio Ruschel. Advogado: Jonas Milton Rutke. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento.. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1885º Processo 0855429-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00242755220118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Wilson de Jesus Ferreira Boneta. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Panamericano S/a. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1886º Processo 0856332-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201100003976 Reintegração de Posse. Agravante: Rodoverde - Transportes Rodoviários Ltda e Outros. Advogado: Shirleny Maria dos Santos Massei, Ávila Helena Barcelos Ferreira. Agravado: Safra Leasing S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1887º Processo 0856492-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00396617920118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Wanderlei Rodrigues. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Finasa Sa. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1888º Processo 0856667-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001514 Revisão de Contrato. Agravante: Jocimar Gorgik. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Cleverson Marcel Sponchiado. Agravado: Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Mozer Sepeca, Márcio Ayres de Oliveira, Juliano Miqueletti Soncin. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1889º Processo 0856985-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00207818220118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Amazino Garcia de Almeida. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1890º Processo 0857377-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00209643920108160035 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Agravado: Luiz Carlos Guazelli de Jesus. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1891º Processo 0857380-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025778520118160052 Revisional. Agravante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Arnildo Biondo. Advogado: Debora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1892º Processo 0857583-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00268269620118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Miguel José de Oliveira. Advogado: Jandir Schmitt. Agravado: Itauleassing Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1893º Processo 0857586-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00287473320108160019 Revisão de Contrato. Agravante: Benvindo Rodrigues de Oliveira. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Guilherme Camilo Krugen. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1894º Processo 0857679-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00024470620118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Santo Barizon. Advogado: Elieuza Souza Estrela. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito e Financiamento. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1895º Processo 0857693-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00201760320118160031 Revisão de Contrato. Agravante: Eli Ferreira Rodrigues. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1896º Processo 0857815-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00550359620118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Wilson Vacheski de Souza. Advogado: Rogério Pereira Neves. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1897º Processo 0857894-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00348013520118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Valdeci Sutil de Oliveira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1898º Processo 0858051-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00341361920118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos de Souza Maria. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1899º Processo 0858144-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00079151520118160028 Revisão de Contrato. Agravante: Diego Coradin Rausis. Advogado: Verônica Dias. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1900º Processo 0858298-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00207965720118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Bv. Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Heloísa Franceschi Nascimento, Reinaldo Mirico Aronis, Charles Parchen. Agravado: Levi Maldonado Peres. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1901º Processo 0858435-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00137748820118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Doralice Brisola. Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos, Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1902º Processo 0858698-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00330562020118160001 Revisão de Contrato. Agravante: João Ribeiro Artigas. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: Finasa Bmc S.a. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1903º Processo 0859005-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00233202120118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Arlindo José Zeela Soares. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Cifra SA (grupo Schahin). Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1904º Processo 0859056-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00373112120118160001 Busca e Apreensão. Agravante: Ana Proneli Bremm de Castro. Advogado: Emerson José da Silva. Agravado: E.b.c. Comércio de Medicamentos Ltda. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1905º Processo 0859108-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000246 Habilitação de Crédito. Agravante: Luiz Fernando Zagonel Filho. Advogado: Lineu Roberto Mickus. Agravado: Vemetek Tecidos e Couro Ltda. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1906º Processo 0859430-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000825 Revisão de Contrato. Agravante: Edison Luiz Balduino Barbosa. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Luiz Assi. Agravado: Bv Financeira. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1907º Processo 0859615-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028409820118160026 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Fernando Bahl. Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos, Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1908º Processo 0859686-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00477352520118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ruth Anisía Nogueira da Silva. Advogado: Maurício Alcântara da Silva (maior de 60 anos). Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1909º Processo 0859700-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00002442220118160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Egc Construtora e Obras Ltda. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1910º Processo 0859878-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00028614720108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Nadia Elisa Bueno, João Leonelho Gabardo Filho. Apelado: Divino de Souza Sergio (maior de 60 anos). Advogado: Rozane da Rosa Cachapuz. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1911º Processo 0860090-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00324785720118160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz,

Márcio Rubens Passold, Felipe Sá Ferreira. Agravado: Jorge Guimarães. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1912º Processo 0861322-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000677 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima. Agravado: Eliane Regina Oliveira Pires. Advogado: Marcos José Dlugosz. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1913º Processo 0861732-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00123211320058160021 Manutenção de Posse. Agravante: Carlos Alberto Richa. Advogado: Cristiano Hotz. Agravado: Teresinha Brambila, Alvaro Tedesco (maior de 60 anos), Teunis Groenwold, Rosangela Tedesco Groenwold. Advogado: Luciano Medeiros Pasa, Tadeu Karasek Junior, Santino Ruchinski. Interessado: Militantes do Movimento Sem Terra Mst, Vanderlei Luis Steinmntz. Advogado: Adelar Marciniak. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1914º Processo 0838118-4 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00003355220118160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (2): Jose Moacir Back. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1915º Processo 0838234-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030373020098160024 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Vírginia Neusa Costa Mazzucco, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Apelado: Luiz Carlos Patricio da Silva. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1916º Processo 0838300-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00084030420108160028 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Edicarlos Evaristo dos Santos. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1917º Processo 0838352-6 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057253720088160173 Busca e Apreensão. Apelante: Jh Furtado Industrial Me. Advogado: Juarez Casagrande, Edilson Jair Casagrande. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1918º Processo 0838616-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00133302620098160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): João Carlos de Oliveira. Advogado: Rubens Bortoli Junior, Patrícia Chemim. Apelante (2): Banco Finasa Sa. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos, Marco Antonio Kaufmann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1919º Processo 0838618-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00153745220088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Juliana Lima Pontes. Apelado: Marcio Moreno de Melo. Advogado: Wagner Andre Johansson. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1920º Processo 0838742-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00084021920108160028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Apelado: Jeane Ritta Piedade. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1921º Processo 0838891-8 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060507020108160131 Indenização. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho. Apelado: Edson Luiz Chicouski dos Santos. Advogado: Airton José Alberton. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1922º Processo 0838953-3 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049512720098160058 Embargos a Arrematação. Apelante: Élio Rodrigues de Matos. Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto, Tatiana Messias da Silva. Apelado: Ronaldo França de Andrade. Advogado: Ronaldo França de Andrade. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1923º Processo 0839037-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00291591320098160014 Busca e Apreensão. Apelante (1): Norte Sul Distribuidora de Cosméticos Ltda. Advogado: Luis Guilherme Pegoraro. Apelante (2): Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1924º Processo 0839121-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00019848820068160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Apelado: Abel dos Santos. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1925º Processo 0839213-8 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088731720108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein. Apelado: Claudecir Luis Polazzo. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidclei José Godois. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1926º Processo 0839866-9 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00067720920098160174 Exibição de Documentos. Apelante: Omni S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Clarice Domingues da Silva. Advogado: Ana Carolina de Melo Mano, Marcelo Garcia Lauriano Leme. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1927º Processo 0839867-6 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090420420108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Maria Salete da Silva. Advogado: Ezequiel Fernandes. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1928º Processo 0839988-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00078819220098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França. Apelado: Fernanda Mossanik da Silva. Advogado: Tânia Francisca dos Santos. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1929º Processo 0840075-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034781820088160033 Nulidade. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Apelado: Carlos Eduardo de Souza. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1930º Processo 0853406-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200900036659 Revisional. Agravante: Nilza de Paula. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Agravado: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Marcos Rodrigo de Oliveira, Michelle Menegueti Gomes. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1931º Processo 0853808-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014799320118160172 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Moriane Portella Garcia, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Gilva Arcanjo Vieira. Advogado: Emanuel Toledo de Morais, Jalton Godinho de Morais. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1932º Processo 0854170-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00282097220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Luzia Daverssa. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Itaucard S.a.. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1933º Processo 0856579-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00194762020118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ilto de Freitas. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Bfb Leasing S.a. Arrendamento Mercantil. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1934º Processo 0856744-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064643120118160035 Consignação em Pagamento. Agravante: Paulo Davi da Rocha. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Fiat Sa. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1935º Processo 0856776-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084959420118160044 Reintegração de

Posse. Agravante: Rodoverde - Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Edison Roberto Massei, Shirleny Maria dos Santos Massei. Agravado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Jean Felipe mizuno Tironi, Márcio Rubens Passold. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1936º Processo 0856935-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020218320108160128 Declaratória. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, Francisco Antônio Fragata Junior. Agravado: Cleide Simões da Silva. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1937º Processo 0856973-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00189994020118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Sandro Ely de Souza Pinto. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1938º Processo 0857016-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025453220118160068 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Alcides Roque dos Santos Quevedo. Advogado: Olide João de Ganzer. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1939º Processo 0857083-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00335906120118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Elvis Queiroz Mendes. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Dirce Aparecida Garcia Ferreira. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1940º Processo 0857449-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00449326920118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Toyota do Brasil S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Edvani Marinho Casoni, Diomedes Jose Casoni. Advogado: Carlos Rebelo Gloger, Cláudio Rotunno, JONAS PAULO COSTA. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1941º Processo 0857451-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00119526920118160001 Reintegração de Posse. Agravante: bv Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski, Karine Simone Pofahl Weber. Agravado: Marlon Figueiredo de Oliveira. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1942º Processo 0857613-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100008779 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a - Cfi. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Euclides Agustini Gnoatto. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1943º Processo 0857768-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 198500000126 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: José de Castro Telles (maior de 60 anos), Thereza Apparecida Formigoni Telles. Advogado: João Henrique Cruciol, Fernanda Carolina Adam. Agravado: Maurílio Bezerra de Arruda, Sebastiana Aquino de Oliveira Arruda. Advogado: Clarice Conceição Coelho, Eliane Aparecida Giaretta Marcato. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1944º Processo 0858044-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00216184020118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Nelson de Oliveira Franco Hornes Me. Advogado: Allan Marcel Paisani. Agravado: Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1945º Processo 0858058-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00073036120118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Felipe Zoreck. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1946º Processo 0858067-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00015971020058160001 Reintegração de Posse. Apelante: Luciano Rodrigo Pereira. Advogado: Paulo José Gozzo. Apelado: C&d Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. Advogado: Fabiano Binhara, Carlos Alberto da Cunha Fraga. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1947º Processo 0858159-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00496398020118160001 Declaratória. Agravante: Indústria Gráfica Pirâmide Ltda. Advogado: José Devanir Frítola. Agravado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Alini Marcela Akinaga Melo Mariano. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1948º Processo 0858201-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00155317420118160017 Exibição de Documentos. Agravante: Nair Cardoso de Barros. Advogado: Guilherme Vandresen. Agravado: Banco Finasa S/a, Banco Bradesco S/a. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1949º Processo 0858399-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00399588620118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Valderis Maria Bones Almeida. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaucard S/a. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1950º Processo 0858424-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00242711520118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Mauricio Junior de Moura Campos. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Cifra Sa Grupo Schahin. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1951º Processo 0858576-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00094048720118160028 Busca e Apreensão. Agravante: Marcio da Rosa. Advogado: Josemara Cuba. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Rosângela da Rosa Corrêa, Mariane Cardoso Mascarevich. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1952º Processo 0858689-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00539091120118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Lúcio dos Reis Barbosa. Advogado: Paola de Almeida Petris. Agravado: Banco Finasa S/a. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1953º Processo 0858812-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00638323720108160001 Medida Cautelar. Agravante: Dalvanilo Pires Neves. Advogado: Alexandra Danieli Alberti dos Santos, Priscila kovalski. Agravado: B V Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Marcelo Augusto de Souza, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1954º Processo 0858875-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00276497620118160010 Revisão de Contrato. Agravante: Anderson Roberto Lopes. Advogado: Allan Marcel Paisani. Agravado: bv Financeira S/a. Interessado: Anderson Roberto Lopes. Advogado: Allan Marcel Paisani. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1955º Processo 0858972-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00289427520118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Terezinha Moresco. Advogado: Harysson Roberto Tres, Afonso Bueno de Santana, Leodir Ceolon Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1956º Processo 0859130-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 201100040006 Revisão de Contrato. Agravante: Edimilson Cesar Custodio. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Banco Volkswagen SA. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1957º Processo 0859139-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00278858220118160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Angela Maria Trento Teixeira. Advogado: Adilson Clayton de Souza. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1958º Processo 0859179-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00287305420118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Ivonete Muller e Cia Ltda. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Agravado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1959º Processo 0859224-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00228387320118160019 Revisão de Contrato. Agravante: João Struz Neto. Advogado: Sandro Marcelo Grabicoski. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1960º Processo 0859538-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00137822220118160017 Revisional. Agravante: Omni S/a - Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Caroline Pagamunici, Nelson Alcides de Oliveira. Agravado: Marci Junior Ribeiro. Advogado: Toni Robson Alves Correa, Leonel Nunes de Paula Correa. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1961º Processo 0859695-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00242599820118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Emerson Malinoscky. Advogado: Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins, Suhelen Schinzel. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1962º Processo 0859764-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00482436820118160001 Revisão de Contrato. Agravante: B. I. S. . Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Lizia Cezário de Marchi. Agravado: A. A. S. . Advogado: Michelle Schuster Neumann. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1963º Processo 0859972-8 Ação Rescisória (Cam)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00462468420108160001 Reintegração de Posse. Autor: Paulo Hladzuk. Advogado: Fábio Henrique Negrão Ferreira Dias, Marli Chaves Vianna. Réu: Joaquim Hladzuk. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1964º Processo 0860033-3 Apelação Cível

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024042620068160088 Usucapião. Apelante: Judith Rosa do Nascimento Cordeiro, Celso do Nascimento Cordeiro, Marily do Nascimento Cordeiro Plotecya. Advogado: Thatiane Cabreira, Luiz Alberto de Oliveira Lima. Apelado: Espólio de Casemiro Skarbek. Advogado: Anderson Ferreira. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1965º Processo 0860183-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00312502720108160019 Revisão de Contrato. Agravante: Benjamin Ferreira de Oliveira. Advogado: Débora Maceno. Agravado: Banco Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1966º Processo 0860247-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000702 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Madereira Wolff Ltda. Advogado: Ruy Fonsatti Júnior, Marcelo Dalanhol, Ary Chimentão. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1967º Processo 0862798-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001754 Reintegração de Posse. Agravante: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: René Ariel Dotti, Julio Cesar Brotto, Murilo Varasquim, Rogéria Dotti Dória, Cícero Andrade Barreto Luvizotto. Agravado: Associação de Ensino Antônio Luis (uniandrade). Advogado: José Campos de Andrade Filho, Rosangela Arizza Majon Mancini, Daniel Alcântara Soares, Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1968º Processo 0837940-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00075951720098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa S A. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Marcos Vinícius Molina Veroneze, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Maria Benvinda Lemes da Rosa. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1969º Processo 0838256-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00075086120098160001 Indenização. Apelante: Izabel Cristina Schmitz Sampaio, Ana Nery Sampaio Luduwchak. Advogado: Rosana Horne. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1970º Processo 0838377-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014572720078160026 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Apelado: Edson Gonçalves. Advogado: Sara Fracaro. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1971º Processo 0838514-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00095039120108160028 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Katia Regina Teixeira Bonasoli. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1972º Processo 0838517-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00077684120098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Vercidino Soares de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Alcenir Teixeira, Mouzar Martins Barboza, Leandro Cardozo Bittencourt. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1973º Processo 0838582-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00282411420108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Cristiane Inacio Moreira. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1974º Processo 0838764-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00069922320108160028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Crystiane Linhares. Apelado: Assis Schervinki Pereira. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1975º Processo 0839081-6 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00154944720078160030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Altemir Maya. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1976º Processo 0839104-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00210406320108160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Margarete Luiz Pavesi. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1977º Processo 0839318-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00111102620078160035 Revisional. Apelante: Eiliza Ares Atanazio Alves. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1978º Processo 0839595-5 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00086342520108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Edicarlos Galli Pereira. Advogado: Roberto José Dalpasquale Bertoldo. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1979º Processo 0839644-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00004688620108160035 Revisão de Contrato. Apelante: Odenir Buhrer Moro. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Omni Sa Crédito - Financiamento e Investimento. Advogado: Odécio Luiz Peralta, Alexandre de Toledo. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1980º Processo 0840042-6 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072943420108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Marilene Barbino Ramos. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidclei José Godois. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1981º Processo 0840051-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00286481520098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes. Apelado: Jeferson Roberto Soares. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1982º Processo 0840280-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047085420108160024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Juvenal Madalena dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa, Sérgio Schulze. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1983º Processo 0852521-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089683120118160028 Busca e Apreensão. Agravante: Ednir Aparecida Pinto. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves, Caroline Amadori Cavet. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Norberto Targino da Silva, Silvana Tormem, Marcelo Augusto de Souza. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1984º Processo 0852546-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060061220118160165 Revisão de Contrato. Agravante: Augusto Leandro Rodrigues. Advogado: Ticiana Reis de Andrade. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1985º Processo 0852552-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00445280920118160004 Reintegração de Posse. Agravante: Urbs - Urbanização de Curitiba S/a. Advogado: Evellyn Dal Pozzo Yugue, Ivo Petry Macier Neto, Amanda Cristhina Almeida. Agravado: M.p.s. Mozachi Vriesman, Willim Vriesman Sobrinho, Maria de Lourdes Vriesman. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1986º Processo 0853951-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00207368420118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Carlos Martins de Souza. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1987º Processo 0855536-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00477032020118160001 Nulidade. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Antônio Alberto Veiga. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1988º Processo 0855826-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00311840720118160021 Exibição. Agravante: Divony Aparecido Campos. Advogado: Marcelo Barzotto. Agravado: Banco Itauleasing S/a. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1989º Processo 0856959-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00203259620118160031 Revisional. Agravante: João Luiz Rocha. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Daycoval S/a. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1990º Processo 0856964-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012987720118160080 Revisional. Agravante: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Caroline Pagamunici, Nelson Alcides de Oliveira. Agravado: Benedito Teodoro de Almeida. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1991º Processo 0856975-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00335958320118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Sebastião Ferreira da Costa. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Daycoval S.a.. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1992º Processo 0856982-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075493520118160170 Busca e Apreensão. Agravante: Valdecir de Almeida. Advogado: Alex Guerra. Agravado: Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1993º Processo 0857443-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00492107420118160014 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira, Iracéles Garrett Lemos Pereira. Agravado: Alessandra de Fátima Pastori. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1994º Processo 0857560-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00410579120118160001 Reintegração de Posse. Agravante: Edson José da Cruz. Advogado: MARCIA CRISTINA CARDOSO SHIROSAKI. Agravado: Banco Gmac Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1995º Processo 0857582-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00258756520118160001 Busca e Apreensão. Agravante: Marcos Rogério dos Santos. Advogado: Claudinei Bakaus de Azevedo. Agravado: Banco Paulista Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1996º Processo 0857620-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00242677520118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Moacir Brens da Silva. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira S/a - Cfi. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1997º Processo 0857669-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00309464820118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S.a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Edilson Monteiro de Oliveira. Advogado: Calixto Domingos de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1998º Processo 0857700-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00441990620118160001 Ordinária. Agravante: Eurides Caillet da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1999º Processo 0857787-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00436040720118160001 Nulidade. Agravante: João Batista Rodrigues Vieira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2000º Processo 0857816-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00224409320118160030 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Raquel da Leve Ludvichak. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Agravado: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Multiplo. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2001º Processo 0857823-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00461000920118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Flávio Meriato de Mesquita. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2002º Processo 0857892-7 Agravo de Instrumento
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023783320118160159 Reintegração de Posse. Agravante: José Valdecir Bueno - Comércio. Advogado: Ângela Staudt, Vitor hugo Heinzmann Gomes da Silva. Agravado: Teresinha Aparecida Oliveira, Celso José Nitsche. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2003º Processo 0857925-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00207614820118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Alexssander Pereira Martins de Souza. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Schain S/a. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2004º Processo 0858076-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00167606320118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Aurélio Camargo Ribeiro. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Banco Safra SA. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2005º Processo 0858213-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201100020777 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Irene dos Anjos. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Itaucard S/a. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2006º Processo 0858288-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00242409820118160017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Alex Galindo Ribeiro. Advogado: Pedro Stefanichen, Teófilo Stefanichen Neto. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2007º Processo 0858793-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000872 Recuperação Judicial. Agravante: Andrade e Liz Alimentos Ltda. Advogado: Jairo Cavalaro Vieira Júnior. Agravado: Andiju Alimentos Ltda. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2008º Processo 0858828-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00434006020118160001 Manutenção de Posse. Agravante: Arnaldo Antonio Rodrigues. Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues, Daniele Carvalho. Agravado: Edgar Vaz Pinho. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2009º Processo 0858880-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000266 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bmg S/a. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga. Agravado: Adel Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2010º Processo 0858947-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00520748520118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Mariane Cardoso Mascarevich, Alessandra Madureira de Oliveira, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Agravado: Diomar Gonçalves Pereira. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2011º Processo 0858987-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00393984720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Roberto Bispo dos Santos. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Bmg S/a. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2012º Processo 0859020-9 Apelação Cível
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019083220108160128 Usucapião Extraordinário. Apelante: Astério Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: José Paulo Dias da Silva, Sérgio Junior Rizzato, Cláudio Evandro Stefano. Apelado: Espólio de Michel Cury Sahião. Advogado: Samia Sahião. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

2013º Processo 0859039-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00065111120118160033 Revisão de Contrato. Agravante: Ozéias Gomes Mendes. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2014º Processo 0859195-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00522518820118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Silvio Moreira Borba. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Itaucard S/a. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2015º Processo 0859979-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00289998520098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Elizeu Luiz Toporoski, Jader Schlickmann de Souza, José Mauro Flôres. Apelado: João Machado (maior de 60 anos). Advogado: Germano Jorge Rodrigues, Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

2016º Processo 0860234-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00594078820118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Leonardo Pereira Fernandes. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Bv Financeira S.a.. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2017º Processo 0860884-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00282187720118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Lauro de Jesus Nunes. Advogado: Débora Maceno. Agravado: Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2018º Processo 0861288-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 002607955201 Revisão de Contrato. Agravante: Luciano dos Anjos. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a (grupo Bradesco). Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2019º Processo 0861667-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000248 Repetição de Indébito. Agravante: Alceu Bodot. Advogado: Alceu Bodot. Agravado: Bcn Leasing Arrendamento Mercantil SA. Advogado: Pedro Girolamo Macarini, Ana Eliete Becker Macarini Koehler. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2020º Processo 0862401-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00132222620118160035 Manutenção de Posse. Agravante: Copel Geração e Transmissão Sa. Advogado: Edison Rauen Vianna, Ivanês da Glória Mattos. Agravado: Alcidio Bueno Machado, Alziro Zarur Leonor. Advogado: Rodrigo Vinicius Soares Cardoso. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2021º Processo 0837027-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086155319998160014 Indenização. Apelante: José Claudio Milano. Advogado: Fábio Aparecido Franz. Apelado (1): Dallavessa Comércio Representaçao de Veículos. Advogado: Henrique Afonso Pipolo. Apelado (2): Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2022º Processo 0838116-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00075146820098160001 Nulidade. Apelante (1): Banco Gmac Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Bruna Malinowski Scharf. Apelante (2): Ozeli Barbara de Lima. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2023º Processo 0838171-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00083996420108160028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Claudinei Mauss. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2024º Processo 0838192-0 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00079985120098160044 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: José Vanzella. Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2025º Processo 0838221-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00088456720108160028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Luciano dos Santos Prestes. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2026º Processo 0838524-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00069186620108160028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ingrid de Mattos. Apelado: Celia Regina Grulke. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2027º Processo 0838608-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00001752420108160001 Revisional. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: João Marques da Cruz. Advogado: Daysi Regina Serra Pinto Brito. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2028º Processo 0838629-2 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00179300820098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Paraná Banco SA. Advogado: Ivilim Koelbl de Souza. Apelado: Jonas Pereira da Silva. Advogado: Aracely de Souza. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2029º Processo 0839119-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015858120068160026 Usucapião Constitucional. Apelante: Irene Ferreira da Silva. Advogado: Luiz Alberto Oliveira de Luca. Apelado: Jorge Camacho Filho. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2030º Processo 0839205-6 Apelação Cível
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042306220108160148 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Vanderlei Taverna. Apelado: Valderi de Oliveira. Advogado: Ronan Wielewski Botelho. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2031º Processo 0839408-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00257933420118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Rodrigo Cademartori Lise. Apelado: Ronaldo Ronilson do Prado. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2032º Processo 0839671-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078740320098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Almir da Luz Furquim Junior. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2033º Processo 0839692-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002210820108160035 Revisão de Contrato. Apelante: Dailton Renato Ribeiro. Advogado: Juliana Ribeiro. Apelado: Banco Finasa B M C S/a.. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Vinicius Gonçalves. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2034º Processo 0839889-2 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050004320098160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado: Fernando César Kerber Montemezzo. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2035º Processo 0840046-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00140399520088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Jony Robison Senter. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Cleverson Marcel Sponchiado. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Mascarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Rosângela da Rosa Corrêa. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2036º Processo 0840133-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032158120068160024 Reintegração de Posse. Apelante: Vera Lucia Silva dos Santos. Advogado: Fábio José de Lima Prestes. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Vírginia Neusa Costa Mazzucco, Tatiane Ribeiro Baldoni Savordelli, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2037º Processo 0846636-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00358561620108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Mara da Silva, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: José Ferreira dos Santos (maior de 60 anos).

Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2038º Processo 0850599-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033672920118160130 Exibição de Documentos. Agravante: Osvaldo Grossi Rodrigues. Advogado: Alvino Gabriel Novaes Mendes, Alessandro Henrique Bana Pailo, Rodrigo Alves de Oliveira. Agravado: Omni S/ A. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2039º Processo 0851634-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00261530620118160021 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Invetsimento. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Olivio Henrique de Andrade. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2040º Processo 0851732-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063991920118160170 Exibição de Documentos. Agravante: Jandir Cordeiro dos Santos. Advogado: Fabrício Rios. Agravado: B. V. Financeira S/ A Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2041º Processo 0852134-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100000732 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Jurandir Lopes. Advogado: Maurício Alcântara da Silva, Vanessa da SIlva Hilário. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2042º Processo 0852568-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00387073320118160001 Reintegração de Posse. Agravante: Weslley Paes. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno, Mariana Gamba Marzochi. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2043º Processo 0853344-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00429918420118160001 Nulidade. Agravante: Ronaldo Diemer de Alcantara. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2044º Processo 0853797-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001728 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Ricardo Felippi Ardanaz, Fernando Luz Pereira. Agravado: Janete Gonçalves. Advogado: Rafael Pellizzetti. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2045º Processo 0854162-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00019320920118160069 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Adao José Carlos Anibal e Outros. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2046º Processo 0854456-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00693743620108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Kelen de Fátima de Souza. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2047º Processo 0856787-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013302920118160130 Exceção de Incompetência. Agravante: Paulo Sergio Pires de Souza. Advogado: Sílvia Fernanda Batista da Silva, Humphrey Rabelo Coite, Cleiton Dahmer. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas, Emerson Lautenschlager Santana. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2048º Processo 0857237-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00212769320118160030 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Agravado: Regiane de Oliveira. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2049º Processo 0857241-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00224983820118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Aurélio Rodrigues Evangelista. Advogado: Eduardo Santos Hernandes, Rafael Fondazzi. Agravado: Bv Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2050º Processo 0857289-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00072821620118160024 Reintegração de Posse. Agravante: Terezinha Ortiz Kozar. Advogado: Normano Mateus Marcondes Kreniski. Agravado: Jose Kozar, Maria Nice Fabricio Kozar. Advogado: Roberto de Paula. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2051º Processo 0857382-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00470459320118160001 Revisional. Agravante: Cristiane de Souza Batista do Nascimento. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: B V Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2052º Processo 0857394-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083095520118160017 Revisional. Agravante: Era dos Santos Transportes Ltda Me, Eládio dos Santos. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2053º Processo 0857912-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 002217324201 Revisão de Contrato. Agravante: Michelle Vicente Padilha. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Agravado: bv Financeira S/a - Credito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2054º Processo 0857981-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076360820118160035 Reintegração de Posse. Agravante: Ccd Administração e Participações Ltda - Me. Advogado: Lincoln Jefferson Ribeiro. Agravado: Maurício Paulo Ferreira, Vanda Rita de Souza Rocha dos Santos. Advogado: Carlos Roberto de Souza. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2055º Processo 0857988-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00005880320118160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Cid Vinicius de Oliveira Santos. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Agravado: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Renato Torino, Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Gizéli Belloli. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2056º Processo 0858023-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00471965920118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Valdir Padilha. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Bv Financeira S/a C.f.i.. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2057º Processo 0858033-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00058936620118160033 Revisão de Contrato. Agravante: Ademar Marcarini. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Itaucard S/a. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2058º Processo 0858138-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00477318520118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Edir Coelho. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Santander Brasil S/a. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2059º Processo 0858225-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00116252720118160001 Reintegração de Posse. Agravante: Roberto Pepe Sciarria. Advogado: Fernando do Amaral Bortolotto, Waldir Leske. Agravado: Ligiane Baciquett Pepe Sciarria. Advogado: Paulo Renato Lopes Raposo, Lincoln Lourenço Macuch. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2060º Processo 0858243-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 16120000011 Busca e Apreensão. Agravante: bv Financeira S/a Cfi. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Alita Fátima Dadalt. Advogado: Antonio Roberto dos Santos. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2061º Processo 0858398-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00382708920118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Kelly Cristina Lima. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2062º Processo 0858481-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00335845420118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Michell Duarte de Oliveira. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Volkswagen SA. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2063º Processo 0858640-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065911920118160083 Revisão de Contrato. Agravante: Banco de Lage Landen Brsil S/a. Advogado: Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Alfonso Brutscher. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2064º Processo 0859201-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00454688020118160001 Usucapião. Agravante: Pedro

Riz. Advogado: Mariza Helena Teixeira, Maria de Lourdes Gouvea. Agravado: Luiz Antonio Siqueira, José Laffitte Mineto Junior. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2065º Processo 0859540-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199600001263 Busca e Apreensão. Agravante: Reinaldo Rodrigues. Advogado: Olimpio Marcelo Picoli, Fernando Mânica Gobi, Adelfia Terezinha Berté. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2066º Processo 0859756-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900003122 Revisão de Contrato. Agravante: Altamir Vicente Alves. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2067º Processo 0859794-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00399362820118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Jesus Leandro Garcia. Advogado: Rodrigo dos Passos Viviani. Agravado: Banco Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2068º Processo 0859843-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00481437420118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Nilson Domingos Dias. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2069º Processo 0860073-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00238433920118160017 Exibição de Documentos. Agravante: Richatdson Gaspar. Advogado: Leonardo Marques Faleiros. Agravado: Banco Santander S/a. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2070º Processo 0860078-2 Apelação Cível
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003464620108160141 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karine de Paula Pedlowski. Apelado: Luiz Binotto (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2071º Processo 0860411-7 Agravo de Instrumento
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00068511720118160174 Reintegração de Posse. Agravante: Andrea Arlete Geyer, Alessandra Geyer. Advogado: Diego Fernandes Luiz, LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR. Agravado: José Luiz Doro. Advogado: Murilo Moises Benassi. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2072º Processo 0861054-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00041519120118160037 Busca e Apreensão. Agravante: Ana Custodio. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Belinati Garcia Perez. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2073º Processo 0861208-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 027862 Resolução de Contrato. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Eduardo Garcia Branco, Dione Vanderlei Martins. Agravado: Roseli das Graças Rocha de Almeida e Seu Marido. Advogado: Thirsa Rita Rossi Tirapelle. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2074º Processo 0837811-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083074120058160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Vírginia Neusa Costa Mazzucco. Apelado: Leandro Aparecido da Silva. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2075º Processo 0838143-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00090336020108160028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Apelado: Ubirajara Palhane. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2076º Processo 0838541-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00844619020108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Thiago Rodrigo de França. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2077º Processo 0838824-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00129422620098160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Paulista Sa. Advogado: Ingrid de Mattos. Apelado: Vilmar Pereira de Lima. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2078º Processo 0839166-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00092689420098160017 Exibição de Documentos. Apelante: Alan Leandro da Silva. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Apelado: Bv Financeira Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wellington Farinhuka da Silva. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2079º Processo 0839297-4 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058783120108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado: Sidnei Cleberson Aver. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidclei José Godois. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2080º Processo 0839303-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035789720088160024 Manutenção de Posse. Apelante: Vicente de Paula Muniz. Advogado: Álida Mariana Van Der Laars, Cláudia Helena Stival. Apelado: Paulo Cesar Pereira, Milton Luiz Pereira, Marlene Trevizan Pereira, Patrícia Boscardim Pereira da Silva, Bertilla Boscardim Pereira. Advogado: Lineu Acrésio Dalarmi Júnior. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2081º Processo 0839311-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00078394320098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Odilon José Alves (maior de 60 anos). Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Banco Mafra Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2082º Processo 0839547-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00105086420098160035 Revisional. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, Sabrina Ferrari. Apelado: Wanderson de Jesus Caetano Aparecido. Advogado: Maria Dirlene dos Santos Brisola. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2083º Processo 0839665-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034459120098160033 Busca e Apreensão. Apelante: Jackson Simões Travasso. Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Mozer Sepeca, Ingrid de Mattos. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2084º Processo 0840045-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00069222420098160001 Prestação de Contas. Apelante: José Eudes Cordeiro. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2085º Processo 0840300-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00049288620098160024 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Celso de Matts Franca. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2086º Processo 0840355-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029346220058160024 Busca e Apreensão. Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados - Pcg Brasil Multicarteira. Advogado: Sandra Jussara Kuchnir, José Carlos Ribeiro de Souza, Idamara Rocha Ferreira. Apelado: Adelmir Benoni Lírio. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2087º Processo 0851115-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00065718520088160001 Dissolução de Sociedade. Apelante: Noriko Sawada. Advogado: Artur Humberto Piancastelli. Apelado: Carlos Alberto Mattiello, Luiz Carlos Pereira, Edson Aparecido Fernandes, Eliezel Quintiliano, Celso Prestes Carneiro, Hilton Augusto de Barros, Renato Medeiros. Advogado: Dionísio Olicshevis. Interessado: Harry Dalfovo, Luiz Eugênio da Silva, Júlio José Teixeira dos Santos. Advogado: Álvaro Cauduro de Oliveira. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2088º Processo 0853307-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00227963020118160017 Exibição de Documentos. Agravante: Milton Alves Cardoso. Advogado: Guilherme Vandresen. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2089º Processo 0853791-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00207757520118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Helder Luiz Eloirio.

Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2090º Processo 0853847-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00412259320118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Cleiton Munir de Oliveira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Daycoval S/a. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2091º Processo 0854332-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00049407320118160075 Revisão de Contrato. Agravante: Rogério Arcanjo da Cruz. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Agravado: Bv Serv/ Bv Financeira C.f.i. S/a. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2092º Processo 0855861-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00462842320118160014 Reintegração de Posse. Agravante: Petrobrás Distribuidora S.a.. Advogado: Cassio Nagasawa Tanaka, Karla Saory Moriya Nidahara. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Tieni, Renata Kawassaki Siqueira. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2093º Processo 0857159-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000046 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Agravado: Osmar Garcia Duarte. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2094º Processo 0857273-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00497368020118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Edicarlos Evaristo dos Santos. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Finasa Bmc S.a.. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2095º Processo 0857371-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00137782820118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Guilherme Camilo Krugen, Angelize Severo Freire. Agravado: Enderson Rodrigo de Paiva. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2096º Processo 0857685-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00157333620108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Sebastião de Castro Iancoski. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2097º Processo 0857697-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00141806620118160017 Reintegração de Posse. Agravante: Margarida Macari Navarro. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Agravado: Tânia Beatriz Casimiro. Advogado: Odair Mario Bordini. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2098º Processo 0857713-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00178905220118160031 Revisão de Contrato. Agravante: Sandra Goreti de Souza. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Finasa S/a. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2099º Processo 0857776-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00188010320118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Haraldo Camargo. Advogado: Débora Maceno. Agravado: Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2100º Processo 0857863-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004778920118160107 Embargos a Execução. Agravante: Luiz Lucas Leal, Lauro Lucas Leal, Leonel Lucas Leal, Magdalena Lucas Leal. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Flavio Augusto Reinert, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Luciana Sezanowski Machado, Giovanna Benvenutti. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2101º Processo 0857867-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00124471120118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Alvide Lopes. Advogado: Juliana Ribeiro. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2102º Processo 0858142-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00133988720108160019 Ordinária. Agravante: Granville Veiculos Ltda, Ponto K Comercio de Veiculos Ltda. Advogado: Marcelo Luis Wojciechowski, Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha. Agravado: Claudine Bernardo. Advogado: José Eli Salamacha, Kleber Cazzaro. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2103º Processo 0858161-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100039349 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a - Cfi. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Genes Barros Lima. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2104º Processo 0858239-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00230496620118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Amauri Ramos de Melo. Advogado: José Dias de Souza Júnior e Seu Marido. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2105º Processo 0858275-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00055948120118160165 Revisão de Contrato. Agravante: Luana Moura Ferreira, Luiz Carlos Ferreira. Advogado: Ticiana Reis de Andrade. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2106º Processo 0858380-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00062387320108160160 Busca e Apreensão. Agravante: Paulo Cesar Costa Moritz. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck. Agravado: B V Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa, Eduardo Di Giglio Melo. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2107º Processo 0858509-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008887820118160125 Revisão de Contrato. Agravante: João Proença. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2108º Processo 0858630-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00294322120118160014 Reintegração de Posse. Agravante: Maristela Pereira R Oliveira. Advogado: Luiz Carlos Bortoletto. Agravado: Dibens Leasins Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2109º Processo 0858717-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00392053220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Jane Furlan Navarro. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: B V Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2110º Processo 0858868-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00310200520118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Kelle Cristina Gonçalves Rocha. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Finasa S/a. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2111º Processo 0858884-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00212844020108160019 Revisão de Contrato. Agravante: Sheila Guaitanele. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira S/a Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Guilherme Camilo Krugen, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2112º Processo 0858997-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026666020118160068 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Ana Lúcia Pereira, Nelson Paschoalotto. Agravado: Clecio Azelino Battistuz. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2113º Processo 0859071-6 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002317320018160130 Declaratória. Apelante: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Apelado: José Vitor de Almeida, Valter Rogério A. Braga, Zolme Redivo-me. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Roberto Ferreira Filho. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2114º Processo 0859323-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00376178720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Jucileisi Freitas da Silva. Advogado: Iara Cristina Marques. Agravado: Banco Volkswagen SA. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2115º Processo 0859396-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046357720118160079 Busca e Apreensão. Agravante: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis, Giorgia Paula Mesquita. Agravado: Mario Gesser Matei. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2116º Processo 0859679-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00448807320118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ivonete Barbosa. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2117º Processo 0859706-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00519305320118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Faiçal Abdul Latif Sobrinho. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2118º Processo 0859709-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00410807120108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Juliana Grancoski da Cruz. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2119º Processo 0859719-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00197318520118160030 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Nelci Schafer. Advogado: Welington Eduardo Ludke, André Eduardo Queiroz. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2120º Processo 0859890-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00476019520118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Benedita Madalena Correa Pinto. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2121º Processo 0860007-3 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201000006072 Embargos de Terceiro. Impetrante: Terezinha de Oliveira Silva Franke, Roberto Franke. Advogado: Cristiano Puehler de Queiroz. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de São José dos Pinhais - 2ª Vara Cível. Interessado: Alm Empreendimentos Ltda. Advogado: Marcos Henrique Pascoalini Basilio. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2122º Processo 0860087-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071676520118160130 Rescisão de Contrato. Agravante: Cleiton Camilo dos Santos. Advogado: Cleiton Camilo dos Santos. Agravado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2123º Processo 0860120-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00722982020108160001 Nulidade. Agravante: Gutemberg Mota da Silva. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2124º Processo 0860175-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00304010720098160014 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Wirgues. Apelado: Pedro Pereira de Souza. Advogado: Naiara Poliseli Ramos. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2125º Processo 0860412-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00019091320118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Bruno Szczepanski Silvestrin. Agravado: Argeu Oliveira de Almeida. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2126º Processo 0861492-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001479 Ordinária de Cobrança. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França. Agravado: Transportes Lara Ltda. Advogado: Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

_____ 18ª Câmara Cível _____

2127º Processo 0837383-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00286889420098160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Rogério Pereira Alves. Advogado: Ana Carolina Silva Alvares. Apelante (2): Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein, Jaime Oliveira Penteado, Arthur Sabino Damasceno. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

2128º Processo 0838088-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00033953520078160001 Busca e Apreensão. Apelante: Dpr Comunicaçao Visual Ltda. Advogado: Ivan de Azevedo Gubert, Valeria Suzana Ruiz. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Juliane Peron Riffel. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2129º Processo 0838323-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00137607520098160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Ingrid de Mattos, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Irineu Benedito Candeu. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2130º Processo 0838673-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00098876720098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Ana Paula Rocha Ribas, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Eriedne Souza. Advogado: Wagner Andre Johansson. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2131º Processo 0838696-3 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00042873420108160131 Indenização. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes. Apelado: Mirian Calgarotto Carletto. Advogado: Herlli Cristina Fernandes Toigo. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

2132º Processo 0838793-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00088465220108160028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Janete Lopes. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

2133º Processo 0839060-7 Apelação Cível

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015974920098160072 Oposição. Apelante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Apelado: Lucas Gonçalves Marques, Marli de Loures Tizeu. Advogado: Sônia Maria de Menezes. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2134º Processo 0839160-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00105120420098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Fabio Junior Aparecido da Cruz. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wellington Farinhuka da Silva. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

2135º Processo 0839182-8 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00350567020108160019 Declaratória. Apelante: Adelino da Silva Marques Neto. Advogado: Rui Lazarotto de Oliveira Junior. Apelado: Banco Volkswagen SA. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2136º Processo 0839226-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034501620098160033 Revisão de Contrato. Apelante: Isac José dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Banco Santander Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2137º Processo 0839283-0 Apelação Cível

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019508220108160160 Exibição de Documentos. Apelante: Valdecir Rodrigues Martins. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2138º Processo 0839363-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00156086820108160001 Prestação de Contas. Apelante: Calir Aires de Faria. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Luciane Alves Padilha. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2139º Processo 0839558-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034493120098160033 Busca e Apreensão. Apelante: Osmar Pedroso de Moraes. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Francielle Negrão Pereira, Cleverson Marcel Sponchiado. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2140º Processo 0839647-4 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00179206120098160030 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: César Augusto Terra, Gilberto Stinglin

Loth, João Leonelho Gabardo Filho. Apelado: Eloir Ribeiro dos Santos. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

2141º Processo 0839725-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128808320098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Juliano Xavier Miranda. Advogado: Juliana Ribeiro. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez, Pio Carlos Freiria Junior, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2142º Processo 0839799-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00092455120098160017 Exibição de Documentos. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Jéssica Ghelfi, Mariane Cardoso Macarevich. Apelado: Sidineidi Pacheco Gonçalves. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2143º Processo 0848514-9 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030576320108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Bruno Fabrício Lobo Pacheco, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Dirlene Terezinha Naumann de Oliveira. Advogado: Silmara Stroparo. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2144º Processo 0852566-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00180977820108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Matusalem Alves da Silva. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Agravado: Banco Itaucard S.a.. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

2145º Processo 0852785-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047132220118160160 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches. Agravado: José Cardoso Vieira. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

2146º Processo 0853844-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00407192020118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Claudete Socorro da Silva. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

2147º Processo 0854023-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00382742920118160001 Revisão de Contrato. Agravante: José Acir Batista. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Bfb Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

2148º Processo 0854138-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010661320118160065 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Franciele da Roza Colla, Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Ademar Aguiar. Advogado: Charles Hermann Limões. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

2149º Processo 0854501-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021932520108160128 Repetição de Indébito. Agravante: Banco Panamericano S.a.. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Caroline Alessandra Taborda dos Santos. Agravado: Ademir Pereira de Oliveira. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

2150º Processo 0855893-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00325409720118160001 Revisional. Agravante: Rogerio Felippe. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Dibens Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

2151º Processo 0856475-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025492020118160052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Lincoln Roberto Daguetti. Advogado: Olide João de Ganzer. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

2152º Processo 0856740-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00207843720118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Jamil Pires Junior. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

2153º Processo 0856808-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014628320118160034 Obrigação de Fazer. Agravante: José Everaldo Claudino. Advogado: Iara Cristina Marques. Agravado: Bv Financeira Sa, Americar Multimarcas Ltda. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

2154º Processo 0856956-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000748 Prestação de Contas. Agravante: Crefisa S/a - Crédito, Financiamento e Investimentos. Advogado: Leila Mejdalani Pereira. Agravado: Adilson Ferreira Costa. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

2155º Processo 0857220-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001813 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fiat Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Paulo Johnke. Advogado: Ivone Struck. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

2156º Processo 0857251-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00260258320118160021 Ordinária. Agravante: Marlon Schmidt. Advogado: Jandir Schmitt. Agravado: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

2157º Processo 0857290-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00412498220118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Cícero Marcelo Venâncio. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Herick Pavin, Gilberto Stinglin Loth, Caroline Trentini Nunes da Silveira. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

2158º Processo 0857368-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017485120118160102 Revisão de Contrato. Agravante: Paula Renata Brisola Massanares. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Banco Volkswagen SA. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

2159º Processo 0857465-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00364841020118160001 Cautelar Inominada. Agravante: Salete Bomfanti, Elisabete Bonfanti Trein, Elso Vicente Pozzobon, Marlene Piano Pozzobon, Valdecir Paulo Rovaris. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Cnh Capital S/a. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

2160º Processo 0857736-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00133054720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Amos Alves da Silva. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: B V Financeira S/a C F I. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

2161º Processo 0857764-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00240641620118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Gerson Aparecido Soares. Advogado: Débora Maceno. Agravado: Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

2162º Processo 0858006-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00079856120118160083 Reintegração de Posse. Agravante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém, Ricardo Felippi Ardanaz, Jane Maria Voiski Proner. Agravado: Nilo Figueiro. Advogado: Edson Rosemar da Silva, Juliana Mara Nespolo, Edivan José Cunico. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

2163º Processo 0858085-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00105085720108160026 Busca e Apreensão. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Emerson Lautenschlager Santana, Rosiane Aparecida Martinez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Rudieres Altiales Lopes. Advogado: Ezaltina Rosi Gabardo

Alves, Fledinei Borges Licheski. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

2164º Processo 0858361-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00058217920118160033 Revisão de Contrato. Agravante: Olair Rodrigues dos Santos. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Bv Financeira S/a - Cfi. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

2165º Processo 0858476-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00194997020118160031 Revisão de Contrato. Agravante: Selma Aparecida Marques Povroznik. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

2166º Processo 0858555-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00448832820118160001 Revisão de Contrato. Agravante: B V Financeira S/a. Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Guilherme Camilo Krugen, Angelize Severo Freire. Agravado: Pedro Alves Miranda. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Samuel Batista Guiraud. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

2167º Processo 0858838-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088743820098160001 Declaratória. Apelante: Menezes Out-door Serviços de Confecção e Locação de Painéis Ltda. Advogado: Rosiane Follador Rocha Egg. Apelado: F Menezes Painéis Ltda, Fernando Menezes, Sydnei Menezes Júnior. Advogado: Marcelo Kintzel Graciano, Camila Monteiro Pullin Milan. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2168º Processo 0858873-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025488020118160037 Revisão de Contrato. Agravante: Jefferson Dubiela da Cunha. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

2169º Processo 0859061-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00236813620108160031 Busca e Apreensão. Agravante: Antonio Denez Sobrinho. Advogado: Luiz Roberto Falcão. Agravado: Banco Gmac Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

2170º Processo 0859080-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064626420118160131 Revisional. Agravante: Valdecir Balan, Nicolau Krasota Ballan, Basilio Zappe Neto. Advogado: Luciana Esteves Marrafão. Agravado: Banco de Lage Landen Brasil S.a.. Interessado: Leoni Winharski Ballan. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

2171º Processo 0859136-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 002517887201 Revisão de Contrato. Agravante: Cesar de Freitas. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Itaucard SA (grupo Itaú Sa). Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

2172º Processo 0859244-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022024120118160034 Usucapião Extraordinário. Agravante: Aparecida Conceição Soares de Oliveira Carvalho. Advogado: Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto, Luciano Ribeiro Gonçalves, Michele Tissiane de Oliveira. Agravado: Imobisul Imobiliária e Incorporadora de Imóveis Ltda. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

2173º Processo 0859363-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00477863620118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Aparecida Silveira Sanches. Advogado: Marcos Vinícius Rodrigues de Almeida. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

2174º Processo 0859438-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00468414920118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Everton de Oliveira Barbosa. Advogado: Fábio Ciuffi, Homero Flesch, Amarílis Rocha Nunes Jorge. Agravado: Banco Finasa de Investimento SA. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

2175º Processo 0859494-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00501654720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Rosa Moreira dos Santos. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

2176º Processo 0859714-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00334529420118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Francisco Ferreira. Advogado: Gissiane Cristine Chromiec, Alessandro Donizethe Souza Vale. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

2177º Processo 0860455-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00358322720108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: José Carneiro Ferreira. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

2178º Processo 0860872-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043278920118160160 Redibitória. Agravante: Man Latin America Indústria e Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Alexandre dos Santos Pereira Vecchio, Eduardo Brillinger Novello. Agravado: Dispartintas Distribuidora Paranaense de Tintas Ltda. Me.. Advogado: Vanessa Morzelle Pinheiro. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

2179º Processo 0861295-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00454912620118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Rafael Mangoni de Miranda. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

2180º Processo 0838117-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00011063720048160001 Ordinária. Apelante (1): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelante (2): Mario Niclevicz - Me, Mario Niclevicz. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2181º Processo 0838549-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034022120088160024 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, José Carlos Ribeiro de Souza, Simone do Rocio Pavani Fonsatti, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Marcio Henrique de Cristo. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2182º Processo 0838591-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034467620098160033 Revisão de Contrato. Apelante: Ronaldo Lopes Pinto. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Vírginia Neusa Costa Mazzucco, Tatiane Ribeiro Baldoni Savordelli. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2183º Processo 0838726-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00077968820108160028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Mariane Cardoso Mascarevich, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Apelado: Alisson Diogo Gomes dos Santos Leal. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2184º Processo 0839074-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00671901020108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Ricardo Daniel da Silva. Advogado: Fabiano Freitas Minardi. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S A. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2185º Processo 0839356-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00148727920098160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investiomento. Advogado: Ingrid de Mattos, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Vanderley da Silva. Advogado: Marcelo Alessandro Berto. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2186º Processo 0839677-2 Apelação Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017618320098160146 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Fiat Sa.

Advogado: Flávio Santanna Valgas. Apelado: Jose Freire. Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2187º Processo 0839910-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00137408420098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Francisco Manoel de Souza. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Moriane Portella Garcia, Paulo Roberto Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2188º Processo 0840001-5 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072138520108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva. Apelado: Eduardo Mello Amorim. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidclei José Godois. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2189º Processo 0840007-7 Apelação Cível
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021924020108160128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: José Reinaldo Santos de Lima. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2190º Processo 0840230-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056906820108160024 Declaratória. Apelante: Eliana Aparecida Silva Martins. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Banco Itauleasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Claudio Biazetto Prehs, Vinicius Gonçalves. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2191º Processo 0845044-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016794120058160001 Reintegração de Posse. Apelante: Antonia Chaves de Albuquerque (maior de 60 anos), Antonio Bezerra Filho, Edmilson Bezerra de Albuquerque, Fernando Bezerra de Albuquerque, Maria Alzeni de Albuquerque Alves, Maria Cristina Bezerra de Albuquerque Gonçalves, Silvana Bezerra de Albuquerque Nascimento, Valdeir Bezerra de Albuquerque, Valdevino Bezerra de Albuquerque. Advogado: Luiz Hecke. Apelado: Gilberto Pedro Bonardi. Advogado: Luiz Gonzaga Strehl. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2192º Processo 0850541-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00023660920118160130 Exibição de Documentos. Agravante: Marcelo Teixeira. Advogado: Alvino Gabriel Novaes Mendes, Alessandro Henrique Bana Pailo, Rodrigo Alves de Oliveira. Agravado: Omni S/ A. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2193º Processo 0852099-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00119214420118160035 Reintegração de Posse. Agravante: Weslley Santos, Sabrina de Lima. Advogado: Antônio Sbano Júnior. Agravado: Ademir Tristão. Advogado: Luiz Carlos da Silveira. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2194º Processo 0852926-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00565169420118160014 Revisão de Contrato. Agravante: José Mario Marques de Moraes. Advogado: Rogério Pereira Neves. Agravado: Bv Financeira - Banco Votorantin. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2195º Processo 0852982-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00358675020118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Jennifer Cristine Rocha Cavalcante. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Bv Financeira S/a - Cfi. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2196º Processo 0853440-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00422799420118160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Rabobank Internacional Brasil S/a. Advogado: Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita, Djalma B dos Santos Júnior. Agravado: Rodrigo Zanello. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2197º Processo 0853604-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00409877420118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Fernando Rodrigo da Rosa. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Fiat S/a. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2198º Processo 0853869-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000258 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito; Financiamento e Investimento. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Marcelo Luíz Farias. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2199º Processo 0853944-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100022582 Revisão de Contrato. Agravante: Loiny Terezinha Ramos de Almeida. Advogado: Kelly Marina de Campos. Agravado: Banco Volkswagen SA. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2200º Processo 0854749-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00009816420078160001 Busca e Apreensão. Agravante: Igor Cezar Grocoski. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Finasa Sa. Advogado: Luciana Sezanowski Machado. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2201º Processo 0856897-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201100000439 Reintegração de Posse. Agravante: Osmar Antônio de Castro e Cia Ltda. Advogado: Fernando Boberg, Maria Fábia de Oliveira Valente Boberg. Agravado: Ana Maria Bacon Junqueira, Luiz Batista Junqueira. Advogado: João Carlos Pastro. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2202º Processo 0857028-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201100001441 Reintegração de Posse. Agravante: Junior Replicas Ltda. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado. Agravado: Banco Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Vanderlei Taverna, Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2203º Processo 0857182-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00444407720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Pedro Valmir Vieira Junior. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2204º Processo 0857226-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00268234420118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Noeli de Oliveira Morais. Advogado: Jandir Schmitt. Agravado: Bv Financeira S.a.. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2205º Processo 0857358-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00539609520108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Nelson Tomaz de Santiago. Advogado: Matheus Diacov, Daniel Zubreski Montenegro, Robson Maiochi. Agravado: Real Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2206º Processo 0857389-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056995820118160165 Revisão de Contrato. Agravante: Rogério Santos da Silva. Advogado: Ticiana Reis de Andrade. Agravado: Banco Itaucard S.a.. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2207º Processo 0857576-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201100020493 Revisão de Contrato. Agravante: Carla Cristina Ponciano Lemes. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira S/a - Cfi. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2208º Processo 0857598-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 201100047428 Revisão de Contrato. Agravante: Aldemar Fernando Veiga. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2209º Processo 0857821-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 201100039959 Revisão de Contrato. Agravante: Honorina das Graças Risden Machado. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira S/a - Cfi. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2210º Processo 0858011-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00103742320118160017 Exibição de Documentos. Agravante: Amanda Keila de Araujo. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Agravado: Banco Finasa Sa. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2211º Processo 0858020-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00099923020118160017 Exibição de Documentos. Agravante: Edson Polinário. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Agravado: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2212º Processo 0858081-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012852220118160034 Declaratória. Agravante: Helga Camila Batista de Aguiar. Advogado: Diogo Kasuga Junior. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2213º Processo 0858602-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076013120118160170 Exibição de Documentos. Agravante: Walter Gonçalves. Advogado: Harysson Roberto Tres, Afonso Bueno de Santana, Leodir Ceolon Júnior. Agravado: Cfi Rci Brasil Sa. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2214º Processo 0858653-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000668 Indenização. Agravante: Banco Santander ( Brasil) S/ A. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Maria Lúcia Schiebel. Agravado: Gustavo Klemtz Neto. Advogado: Elisa Dolores Varotto, Osvaldo Cicero Wronski. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2215º Processo 0858732-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00269517020118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Janet dos Santos. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Agravado: Bfb Leasing S/a. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2216º Processo 0858885-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00073108120118160024 Revisão de Contrato. Agravante: Sílvio Szychta. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2217º Processo 0858927-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00199067620118160031 Interdito Proibitório. Agravante: Viking Global Brasil Investimentos Florestais Ltda.. Advogado: Emanuela Catafesta. Agravado (1): Adão Pereira. Advogado: Elcio José Melhem Filho. Agravado (2): Manasa Madeireira Nacional S/a. Advogado: Hamidy Omar Safadi Kassmas. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2218º Processo 0859048-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00378459620108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Macimo Porres de Macedo. Advogado: Walney Coleto Subtil. Agravado: Banco Psa Finance Brasil S.a.. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2219º Processo 0859105-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064617920118160131 Revisional. Agravante: Valdecir Ballan, Nicolau Krasota Ballan. Advogado: Luciana Esteves Marrafão. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Eric Garmes de Oliveira, Luiz Lycurgo Leite Neto. Interessado: Leoni Winharski Ballan. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2220º Processo 0859200-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00289436020118160021 Cautelar. Agravante: Adenilson Alves Moreira. Advogado: Harysson Roberto Tres, Afonso Bueno de Santana, Leodir Ceolon Júnior. Agravado: Banco Itauleasing S/a. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2221º Processo 0859342-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00199067620118160031 Interdito Proibitório. Agravante: Manasa Madeireira Nacional S/a. Advogado: Hamidy Omar Safadi Kassmas. Agravado: Adão Pereira. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2222º Processo 0859398-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001161319998160004 Reintegração de Posse. Apelante: Consbrasil Construções Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert, Emerson Corazza da Cruz. Apelado: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2223º Processo 0859408-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001510220018160004 Declaratória. Apelante (1): Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelante (2): Consbrasil Construções Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert, Emerson Corazza da Cruz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Dependência em 01/12/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2224º Processo 0859431-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00233107420118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Aparecida Leira da Silva. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Itaucard Sa Grupo Itaú. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2225º Processo 0859477-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000146 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Josias Francisco Ieque. Advogado: Marcio Fernando Candeo dos Santos. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2226º Processo 0859563-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00239299520118160021 Revisional. Agravante: Moacir de Cristo. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Tácio de Melo do Amaral Camargo, ROBERTO GLOSS MALTA. Agravado: B V Financeira S/a - Cfi. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2227º Processo 0859716-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00050122820118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Valdecir Zanot de Almeida. Advogado: Harysson Roberto Tres, Afonso Bueno de Santana, Leodir Ceolon Júnior. Agravado: Banco Finasa Sa. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2228º Processo 0859769-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00430888420118160001 Revisional. Agravante: Marlei Melo Terebindo Hoppe. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale, Gissiane Cristine Chromiec. Agravado: Hsbc Bank Brasil S/a. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2229º Processo 0859983-1 Apelação Cível
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003309220108160141 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karine de Paula Pedlowski, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Nilson Ferrazza (maior de 60 anos), Ines Ferraza (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2230º Processo 0860095-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00220087420118160030 Revisão de Contrato. Agravante: Waldimar Camilo da Silva. Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos. Agravado: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2231º Processo 0860163-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047887520118160026 Revisão de Contrato. Agravante: Milto da Silva. Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos, Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Banco Itaucard S/a. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2232º Processo 0838115-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021751320108160028 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Vírginia Neusa Costa Mazzucco. Apelado: Claudio Ribeiro da Paz. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2233º Processo 0838222-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00095910220098160017 Revisional. Apelante: Carlos Guilherme. Advogado: Tiago Augusto de Macedo Binati. Apelado: Banco Finasa Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2234º Processo 0838576-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00109798020098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Adauto dos Santos. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2235º Processo 0838807-6 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00159229220088160030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Jéssica Ghelfi, Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Apelado: Gerson Luiz Savariane. Advogado: Franciele Wolf. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2236º Processo 0838840-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00099335620098160035 Revisional. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Janaínna de Cássia Esteves, Reinaldo Mirico Aronis, Bruno Fabrício Lobo Pacheco. Rec.Adesivo: Marcos José Damberges. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Cleverson Marcel Sponchiado, Luciane Goulin de Lazzari. Apelado (1): Marcos José Damberges. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Cleverson Marcel Sponchiado, Luciane Goulin de Lazzari. Apelado (2): Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Janaínna de Cássia Esteves, Reinaldo Mirico Aronis, Bruno Fabrício Lobo Pacheco. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2237º Processo 0839070-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00184597520108160035 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Ingrid de Mattos, Eduardo José Fumis

Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Fabiano Correa Rodrigues. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2238º Processo 0839326-0 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00067232220078160017 Revisão de Contrato. Apelante: Celso Montoia Nogueira. Advogado: Alysson Vitor da Silva. Apelado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin, Andréa Hertel Malucelli. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2239º Processo 0839735-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00130392620098160035 Cobrança. Apelante: Franciele Aparecida Grochka. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Banco Daycoval S A. Advogado: Carolina Heinz Haack. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2240º Processo 0839855-6 Apelação Cível
Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004885820088160161 Manutenção de Posse. Apelante: Arauco Forest Brasil S/a. Advogado: Adriana Negrini, Benedita Luzia de Carvalho, Osvaldo Christo Júnior. Apelado: Paulo Sérgio Machado, Laércio França, Jonas França Gil. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2241º Processo 0840011-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005098620108160024 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Ingrid de Mattos. Apelado: Ana Maria Saldanha dos Santos. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2242º Processo 0840659-1 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049724120108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Letícia Brüsch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado: Odolir Francisco Fantin. Advogado: Valmor Antônio Weissheimer, Viviane Brisola. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2243º Processo 0840728-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046179520098160024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Lauro de Paula Pontes. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2244º Processo 0845691-9 Apelação Cível
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013809520108160128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Eliton Renato Rangel. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2245º Processo 0848819-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00374527420108160001 Reintegração de Posse. Apelante: Osnei Soares de Farias. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus. Apelado: Santander Leasing S/a. - Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2246º Processo 0852392-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00412324620118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Ribeiro Archanjo. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2247º Processo 0853827-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00026751920118160069 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Daniella de Souza, Aline Waldhelm. Agravado: Aparecido de Farias. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2248º Processo 0856415-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00055506220118160165 Revisional. Agravante: Tommy Rodrigues Beva. Advogado: Ticiana Reis de Andrade. Agravado: Banco Itaucard S/a. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2249º Processo 0856561-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00420608120118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Edson Márcio Molena. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2250º Processo 0856687-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00108389020118160035 Manutenção de Posse. Agravante: Jefferson Franklin Eloy dos Santos. Advogado: Edson Felipe Mucholowski, Nereu de Paula Pereira Júnior. Agravado: Norske Skog Florestal Ltda. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2251º Processo 0856728-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00335889120118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Lucas da Silva. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard S/a. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2252º Processo 0857050-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00080497520118160017 Constitutiva Negativa. Agravante: Antônio Cordeiro Filho. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Agravado: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2253º Processo 0857057-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047174920118160034 Revisão de Contrato. Agravante: Osni Tiller de Faria. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Finasa Sa. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2254º Processo 0857257-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00251814220118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Marta Correia de Freitas. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Itauleasing S/a. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2255º Processo 0857314-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00077872220118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Geraldo de Paula Gois. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Itaucard S.a.. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2256º Processo 0857372-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00709757720108160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Clarival Gonçalves dos Santos. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Camila Camargo De Oliveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2257º Processo 0857409-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00241508420118160019 Não Identificada. Agravante: Anderson Gribeler. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2258º Processo 0857411-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00398185220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Rafael Pereira de Lima. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2259º Processo 0857423-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00103166320118160035 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bmg S.a.. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga. Agravado: Fabiano Carlos Nogueira. Advogado: Magali Fuerbringer. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2260º Processo 0857509-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00416112620118160001 Indenização. Agravante: Dorli do Amarente Marcon (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Almeida Britto Junior, Aline Calixto Marques. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2261º Processo 0857558-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00469359420118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Sandro José Mielniczki. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2262º Processo 0857570-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084264020118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Leoveral Rodrigues. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: B V Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Guilherme Camilo Krugen, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Eduardo Di Giglio Melo. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2263º Processo 0857744-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000123 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a - Cfi. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: José Maria Farias. Advogado: Jovani Postal. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2264º Processo 0857758-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00263436620118160021 Exibição de Documentos. Agravante: Artemio Hugo Patricio. Advogado: Diogo Alberto Zanatta. Agravado: Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2265º Processo 0858091-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056232720118160038 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Fernando Ribeiro. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Banco Itaucard S/a. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2266º Processo 0858232-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00039216120118160130 Exibição de Documentos. Agravante: Geni Francisco. Advogado: Alessandro Henrique Bana Pailo, Alvino Gabriel Novaes Mendes, Rodrigo Alves de Oliveira. Agravado: Aymore Credito e Financiamento Sa. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2267º Processo 0858372-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 201100039837 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Antunes. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Bv Financeira S/a C F I. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2268º Processo 0858439-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00246999420118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Kluczcowski. Advogado: Débora Maceno. Agravado: Banco Bradesco S/a. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2269º Processo 0858455-8 Agravo de Instrumento
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00066952920118160174 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Agravado: Raimundo Salles Neto. Advogado: Rogério Luís Stasiak, Célia Claudia Loures Glaab. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2270º Processo 0858605-8 Correição Parcial (Cam-Cv)
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00161686820118160035 Indenização. Requerente: Centro de Tradições Gaúchas "estância Velha da Tradição". Advogado: Vianei Antônio Gomes, Patrícia Méri Driesel. Requerido: Juiz de Direito da Comarca de São José dos Pinhais - 1ª Vara Cível. Interessado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2271º Processo 0858664-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00026108420118160049 Revisão de Contrato. Agravante: Mirra Comércio Confecções Ltda - Representado Por Jose Gonçalves Pinheiro Filho. Advogado: Mayra de Miranda Fahur. Agravado: Banco Bradesco Financiamento Sa. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2272º Processo 0858855-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00207830920118160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Roberto Pinto dos Santos. Advogado: Vani Sokolovicz Ribas. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2273º Processo 0858926-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00335828420118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Silmara Marques de Souza. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2274º Processo 0859162-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00341353420118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Lucimara Cristina da Silva. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Joelma Aparecida Rodrigues dos Santos, Juliano Francisco da Rosa, Guilherme Camilo Krugen. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2275º Processo 0859461-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00137674720118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Sinivaldo Soares de Souza. Advogado: Débora Maceno. Agravado: Banco Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2276º Processo 0859505-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00186694920118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Edimilson Gabriel Ribeiro. Advogado: Ernani José Pera Junior, Laise Viviane Rosolen. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2277º Processo 0859713-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000446220118160147 Reintegração de Posse. Agravante: Mercedes-benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Hélio Luiz VItorino Barcelos, Júlio César Veraldo Meneguci. Agravado: Márcio Afonso Dias. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2278º Processo 0859870-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00530148920118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Edmar Aparecido de Souza. Advogado: Andre dos Santos Damas. Agravado: Credifibra S/a Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2279º Processo 0859929-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048908320118160160 Resolução de Contrato. Agravante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Carlos Alberto Araújo Rovel, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues. Agravado: Cesar Alexandre Silveira da Silva. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2280º Processo 0860065-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00217530920078160014 Execução de Título Judicial. Apelante: Shiroko Numata (maior de 60 anos). Advogado: Shiroko Numata. Apelado: Ailton Martins da Costa. Advogado: Alice Aiko Suzukawa. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2281º Processo 0860128-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017459220108160147 Busca e Apreensão. Agravante: Joaquim Paske. Advogado: Alexandre Barbará, Altair Buratto. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Daniele de Bona, Klaus Schnitzler, Lizia Cezário de Marchi. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2282º Processo 0861621-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00061719120068160017 Dissolução de Sociedade. Apelante: Espólio de Fred José Poralla. Advogado: Reginaldo Fabrício dos Santos, Paulo Justiniano de Souza. Apelado: Hospital e Maternidade Maringá Sa, Daoud Nasser, Durval Francisco dos Santos Filho. Advogado: Ricardo Ribeiro. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2283º Processo 0774473-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00043170820098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Juliano Wengle. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Erlon Roberval Konopacki. Apelante (2): Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2284º Processo 0837960-4 Apelação Cível
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020649220108160104 Revisional. Apelante (1): Armando Degrandis (maior de 60 anos). Advogado: Juliane Piovesan Ferrari. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2285º Processo 0837995-7 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00041722520108160030 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Marcela Spinella de Oliveira. Apelado: Ricardo Oliver Vitorello. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2286º Processo 0838065-8 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00028211020118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco J Safra Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Nelci Spelier Cezimbra. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2287º Processo 0838154-0 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006286020108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes. Apelado: Ronaldo de Freitas. Advogado: Olide Joao de Ganzer. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2288º Processo 0838155-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00192063020068160014 Busca e Apreensão. Apelante: Alexandre Aparecido Veroneze, Adriana Aparecida Veroneze. Advogado: Sueli Cristina Galleli, Leonardo Otávio Volci, Luciana Beghini Zambrim. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Jovino Terrin, Evaldo Gonçalves Leite. Interessado: A. A. Veroneze Transportes Ltda. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2289º Processo 0838381-7 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00154936220078160030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Ricardo Alexandre A dos Santos. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2290º Processo 0838540-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00053823820098160001 Revisional. Apelante (1): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wellington Farinhuka da Silva, Dante Manoel Proença Júnior. Apelante (2): Regina das Graças da Silva. Advogado: Regina de Melo Silva, Fernanda Nogoceke

Braga, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2291º Processo 0838657-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00077562720098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Dante Manoel Proença Júnior. Apelado: Altair José Felix. Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2292º Processo 0838847-0 Apelação Cível
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00087298820108160116 Reintegração de Posse. Apelante: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado: Maria dos Santos da Cunha. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2293º Processo 0839490-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00086785020108160028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Tadeu Cerbaro, Elói Contini. Apelado: André Luiz Pereira. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2294º Processo 0839652-5 Apelação Cível
Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005527620108160168 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Epaminondas Caetano Neto. Advogado: Daniela Teixeira Sinhorini. Apelado (1): Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado (2): Epaminondas Caetano Neto. Advogado: Daniela Teixeira Sinhorini. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2295º Processo 0839996-2 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038644520088160131 Revisão de Contrato. Apelante: B V Financeira Sa - C F I. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva. Apelado: Marcelo Ferreira Braz. Advogado: Giancarlo de Carvalho. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2296º Processo 0840039-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00144267620098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: José Eloi Bordin Neves. Advogado: Kelen Renata Suchla, Thiago Marciano de Andrade. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2297º Processo 0840063-5 Apelação Cível
Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005402120098160096 Reivindicatória. Apelante: Irineu José de Souza. Advogado: Renan Slompo. Apelado: Francisco Fernandes Claudino. Advogado: Erikson Alexandre Funari. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2298º Processo 0840105-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00144807620088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Apelado: Adão da Silva. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2299º Processo 0840488-2 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00086111520108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Deny Peterson de Goes. Advogado: Jenerson Renato Talachinski. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

2300º Processo 0852635-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00204847520118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Diego Vanderley Vidal Rosa. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2301º Processo 0854179-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00185571720108160017 Busca e Apreensão. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marco Antonio Kaufmann, Maria Lucília Gomes. Agravado: Regis Roberto Gonçalves. Advogado: Karen Franco Pedroni. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2302º Processo 0854377-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000590 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Roseli Aparecida Pereira Dias. Advogado: Marcelo Manoel. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2303º Processo 0855849-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000741 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jair Felipes, Jurandi Felipes. Agravado: Ana Paula de Lima Brida Me. Advogado: Vainer Martins Reis. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2304º Processo 0855864-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00068572320118160045 Revisão de Contrato. Agravante: Alessandra Zorzan, João Dorival Zorzan. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Tiago Brene Oliveira. Agravado: Omni Financeira. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2305º Processo 0856760-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027331820118160038 Revisão de Contrato. Agravante: Alcides de Oliveira Barros. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2306º Processo 0856925-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00158356120118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Reginaldo Martins do Nascimento. Advogado: Mauro Jovani Duarte. Agravado: Banco Finasa S/a. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2307º Processo 0857158-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00480098620118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Grayci Francini Erichsen. Advogado: Larissa da Silva Vieira, Antônio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2308º Processo 0857179-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00155273720118160017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Joao Carlos da Silva. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Agravado: Omni S.a. - C.f.i.. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2309º Processo 0857310-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00042935820118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Agravado: Igor Borges. Advogado: Osvaldo Lopes da Silva. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2310º Processo 0857376-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00375087320118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Tamara Ferreira Silverio Assunção. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantill S/a. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2311º Processo 0857566-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00438431120118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Diego Vantienen Santos. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira S/a, Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2312º Processo 0857629-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 201100023170 Revisão de Contrato. Agravante: Alexandre Eduardo da Silva. Advogado: Fabio B. Pullin de Araujo. Agravado: Bv Financeira S/a - Cfi. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2313º Processo 0857739-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00194376620118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Ezenildo Sabre de Oliveira. Advogado: Débora Maceno. Agravado: Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2314º Processo 0857740-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00194988520118160031 Revisão de Contrato. Agravante: Alzemiro Fernandes. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira, Thiago Gabriel Xalão. Agravado: Banco Itaucard S/a. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2315º Processo 0857811-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00202732120108160004 Reintegração de Posse. Agravante: marinete rocha guimarães de oliveira. Advogado: Emanuelly Pereira da Silva. Agravado: Cohab - Companhia de Habitação de Curitiba. Advogado: Loraine Costacurta, Hassan Sohn. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2316º Processo 0857853-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00103777520118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Cecília Hatsumi Sato Inagaki. Advogado: Eduardo Santos Hernandes, Rafael Fondazzi. Agravado: Banco Itaucard S/a. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2317º Processo 0857975-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00416173320118160001 Reintegração de Posse. Agravante: Consult Saúde Ltda. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Flávio Marcos Crovador. Agravado (1): Ana Cristina Garcia de Camargo. Advogado: Everton

Luiz Santos. Agravado (2): Geloilson Luiz de Camargo. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2318º Processo 0858115-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00486178420118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Solange da Silva. Advogado: José Luiz Gurgel, Luiz Gustavo Chiminásio Gurgel, Walmor Bindi Junior. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a.. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2319º Processo 0858400-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001320 Rescisão de Contrato. Agravante: Luiz Carlos Cantos Gonçalves. Advogado: Luiz Fernando Martins Alves, Maria Gabriela Molinari Gonçalves. Agravado: Hamilton Jair Binatti. Advogado: Robson Ochial Padilha, Sérgio Henrique Tedeschi. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2320º Processo 0858420-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00201994620118160031 Revisão de Contrato. Agravante: Edilson Estevão Vogt. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2321º Processo 0858903-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00211165820118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Claudomiro Machado Costa. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2322º Processo 0858944-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000227 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a Cfi. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski, Sérgio Schulze. Agravado: Orlando Marandolla. Advogado: Fabricio Renan de Freitas Ferri (Curador Especial). Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2323º Processo 0859091-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600079964 Indenização. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, Alessandra Cristina Mouro. Agravado: Airton Bohrer Oppitz. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona, Rafael Fadel Braz. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2324º Processo 0859192-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00485784820118160014 Revisional. Agravante: Aguinaldo da Silva. Advogado: Fabio B. Pullin de Araujo, Ronan Wielewski Botelho. Agravado: Banco Bradesco Financiamento S/a. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2325º Processo 0859226-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 201100058656 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Carlos Fabiano de Castro. Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho, Cristiane Bergamin. Agravado: Banco Finasa Bmc S.a.. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2326º Processo 0859414-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000181320118160067 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Mozer Sepeca. Agravado: Jose Martins. Advogado: ANDRÉ RAFAEL ELIAS CORDEIRO, ALDEMIR JEFERSON COUTINHO, Luiz Fernando Bubiniak. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2327º Processo 0859454-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00137726920118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Livino de Jesus dos Santos. Advogado: Débora Maceno. Agravado: Banco Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2328º Processo 0859481-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00155919020118160035 Interdito Proibitório. Agravante: Eloir Meira Amorim. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Osvaldo Rogerio de Oliveira, Sonia Martins Saccon. Agravado: Ary Milla. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2329º Processo 0860298-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00327548820118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Edi Carlos Paulo da Fonseca. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2330º Processo 0860570-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00449975520118160004 Reintegração de Posse. Agravante: Copel Distribuição S/a. Advogado: Ivanês da Glória Mattos, Walter Guandalini Júnior, Berenice Muller da Silva. Agravado: Luciana de França. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2331º Processo 0860605-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00344965120118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Marcelo Dalazen. Advogado: Ângela Maria Marcelo. Agravado: Banco Itaú Leasing S/a. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2332º Processo 0860712-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027898720118160026 Consignação em Pagamento. Agravante: Amauri da Silva. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2333º Processo 0861026-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00038058120118160089 Reintegração de Posse. Agravante: Condominio Residencial Barra Bonita. Advogado: Leticia Cristina Mostachio Pereira. Agravado: Ibaplan Projetos de Engenharia Ltda. Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva, Cesar Augusto de Mello e Silva Junior. Interessado: Izilda Aparecida Mostachio Martins, Francismar Regazzo. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2334º Processo 0861094-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00154723220118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Alisson Antonio Nesi. Advogado: Vilma de Almeida Bastos. Agravado: Panamericano Arrendamento Marcantil. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2335º Processo 0861874-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000026850 Indenização. Agravante: Banestado Leasing S.a.. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França. Agravado: Empresa Lapeana Ltda. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Fabio José Possamai, Elaine da Silveira Assis Matos, Julio Cesar de Liz. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2336º Processo 0837883-2 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00166567020088160021 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Marcos Vinícius Molina Veroneze, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Thiago Veroneze de Miranda. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2337º Processo 0838260-3 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00141379420098160019 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Wanderlei Aparecido da Rosa. Advogado: Jenerson Renato Talachinski. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2338º Processo 0838357-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001505120008160004 Reivindicatória. Apelante: Lauri de Oliveira, Jaqueline da Silva. Advogado: Cicero Alessandro Guerios, Elaine de Fátima Costa Guerios. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Luiz Guilherme Muller Prado. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2339º Processo 0838617-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00159221420108160001 Revisional. Apelante: Leandro Antonio Padilha. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Apelado: Aymoreé Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Renato Torino. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2340º Processo 0838690-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00087191720108160028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Apelado: Rosane Hurmann Nodari. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2341º Processo 0838730-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00083485320108160028 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Apelado: Jaqueline Cava Miguel. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2342º Processo 0838753-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00090872620108160028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Leonardo Alves de Pina. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2343º Processo 0838877-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001663919998160004 Falência. Apelante: Drogatem Drogaria e Comércio de Medicamentos. Advogado: Gustavo Mussi Milani. Apelado: Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Interessado: Marcos Alberto Picoli Síndico da Massa Falida. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2344º Processo 0838903-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00139131120098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Claudio de Barros. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Apelado: Banco Finasa Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2345º Processo 0839068-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012231320108160035 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Apelado: Luciano Assunção Montanarin. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2346º Processo 0839289-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034773320088160033 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - C.f.i. Advogado: Lizia Cezário de Marchi. Apelado: José Faustino da Costa. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2347º Processo 0839648-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00032966520078160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Lázaro da Cruz Rodrigues. Advogado: Ivone Struck, Ruben Madini. Apelante (2): Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2348º Processo 0839651-8 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050012820098160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Bruno Fabrício Lobo Pacheco. Apelado: Rubia Mara de Almeida. Advogado: Charles Hermann Limões. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2349º Processo 0839891-2 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00064404220098160174 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Apelado: Dolores Margareth Cechin. Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2350º Processo 0840680-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00031306220098160001 Nulidade. Apelante: Leonice de Souza. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Apelado: Itauleasins Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2351º Processo 0852515-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00058999720118160025 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Fabiana Silveira, Suellen Lourenço Gimenes, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Mauricio Meter. Advogado: Willian Modesto de Oliveira. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2352º Processo 0853013-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000205 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jorge Varela. Advogado: Ronildo de Oliveira Lima. Agravado: Consorcial Administradora Ltda S/c. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2353º Processo 0853336-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012462620118160066 Revisão de Contrato. Agravante: Sidinei Jacinto Gomes. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2354º Processo 0853378-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00204795320118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Carlos Roberto de Almeida. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2355º Processo 0853780-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00226126820118160019 Ordinária. Agravante: Adriana Cristina Metenick. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Cifra Sa. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2356º Processo 0853804-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00567117920118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Giovany Verlingue Pereira. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira, Carla Lecink Bernardi. Agravado: Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2357º Processo 0856720-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00049324620108160103 Busca e Apreensão. Agravante: João Roberto do Carmo. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco Itau Bba S.a.. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior, Ionéia Ilda Veroneze. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2358º Processo 0856932-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00401172920118160001 Ordinária. Agravante: Paulino Cezar Gonçalves. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira S.a.. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2359º Processo 0857129-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00383132620118160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Abreu Gomes dos Santos. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento.. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2360º Processo 0857187-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00386926420118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Vinicius Gonçalves. Agravado: Rivanir Batista Cordeiro. Advogado: Vitor Hugo Martins. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2361º Processo 0857221-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00440804520118160001 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Lizia Cezário de Marchi, Nelson Paschoalotto. Agravado: Adair Alves Leite. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2362º Processo 0857269-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00272273820108160019 Revisão de Contrato. Agravante: Juraci Silverio de Lima. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Sofisa ( Grupo Omni S.a. ). Advogado: Marcelo de Almeida Moreira. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2363º Processo 0857280-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000976 Revisão de Contrato. Agravante: Simone Ruviero Ferreira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Bfb Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Vinicius Gonçalves. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2364º Processo 0857366-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00457294520118160001 Revisional. Agravante: Maria Dolores de Oliveira Guimarães. Advogado: Geison Melzer Chincoski. Agravado: Banco Real Leasing S.a.. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2365º Processo 0857538-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00509227520108160001 Busca e Apreensão. Agravante: Ortencia Arlete Brandão. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Aymore S/ A - Cfi. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Felipe Sá Ferreira, Ligia Maria da Costa. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2366º Processo 0857789-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001393 Revisão de Contrato. Agravante: Erica Pinto de Castro. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2367º Processo 0857801-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00139272420118160035 Usucapião. Agravante: Irandir Pereira dos Santos, Mirian Cordeiro dos Santos. Advogado: Alex Sandro Noel Nunes, Gustavo Henrique Caldeira. Agravado: Sebastião Antonio Foggiatto, Julia Cwikla Foggiatto, Ernesto Pontoni Filho, Maria Rita Santos Saboia Pontoni, Elias Costa, Neusa Cardozo Costa, Negresco Administração e Participação Ltda, Valentes Participações Cosietarias Ltda, Arcadia Participações Societarias Ltda, Pavisan Engenharia e Empreendimentos Imobiliarios Ltda. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2368º Processo 0858038-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00206623020118160017 Busca e Apreensão. Agravante: Moveca Exprex Transporte de Cargas Ltda. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto, Pedro Stefanichen. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Alcides de Oliveira, Caroline Pagamunici. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2369º Processo 0858122-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00448859520118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Eraci Borges Cabral (maior de 60 anos). Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2370º Processo 0858249-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00140720220098160019 Revisão de Contrato. Agravante: Mônica Lisboa Moreira. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Agravado: Bv Financeira S/a. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2371º Processo 0858290-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00267089320118160030 Revisão de Contrato. Agravante: Ademir Neres. Advogado: Juliana da Silva Malavazzi. Agravado: Juizo da 2´vara Civel da Comarca de Foz do Iguaçu. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2372º Processo 0858813-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088129320118160173 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Agravado: Leandro m. r. da Silva Teixeira. Advogado: Uelinton Ricardo. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2373º Processo 0858877-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00149527720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Marcia Latczuk. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Bv Financeira S/a C.f.i. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2374º Processo 0858962-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00077134620108160069 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Agravado: Davi Marques, Diogenes Aparecido Soto, Fernando Carnietto Soto, Luiz Alberto Barbosa Fernandes, Luiz Carlos Andrade, Mauricio Liberati, Paulo Rocha da Silva, Simoni Santana Xavier Gionco, Sonia Regina Caramello Cardozo, Wesley Francisco Simas. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2375º Processo 0859161-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00438466320118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Maria da Silva. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2376º Processo 0859321-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090075720118160083 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Cnh Capital S.a.. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Aline Plocharski Pedroso. Agravado: Ottelino Savegnago. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2377º Processo 0859367-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00342331920118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Joaquim Ribeiro da Silva Filho. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2378º Processo 0859480-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001502719918160017 Anulatória. Apelante: José Conejo, Maurício Conejo, Suely Elizabeth Guinter Junior, Espólio de Maria Aparecida Oliveira Vernareccia. Advogado: Edson Mitsuo Tiujo. Apelado: Gilberto Vernareccia, Maria Aparecida Oliveira Vernareccia. Advogado: Ciro Augusto de Gênova. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2379º Processo 0859754-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00143741720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fiat S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: João Luiz dos Santos. Advogado: Aureo Lincoln Crovador da Silva. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2380º Processo 0859771-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030396420118160077 Repetição de Indebito/pagamento Indevido. Agravante: Pedro Inácio. Advogado: Antônio Carlos Louro de Matos, Marcele Polyana Paio. Agravado: Banco Volkswagen Sa. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2381º Processo 0859789-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00345095020118160001 Revisional. Agravante: Enzo Beltrami. Advogado: Marcelo Cardoso Garcia, Lissandra Regina Reckziegel. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2382º Processo 0860191-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00203452020118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fidis de Investimentos S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Denise Carvalho Correa, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Agravado: Trans Sartoretto Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2383º Processo 0860552-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900001310 Reintegração de Posse. Agravante: Copel Geração e Transmissão S/a. Advogado: Edison Rauen Vianna, Ivanês da Glória Mattos. Agravado: Antonio Basso. Advogado: Luiz Fernando Chemim, Tiago Karas Surek. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2384º Processo 0860598-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00540766720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Lucas Bem Bordinhao. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2385º Processo 0862090-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00638470620108160001 Declaratória. Agravante: Eduardo Monteiro de Valões, Nilton Luis Gasparato. Advogado: Acrísio Lopes Cançado Filho. Agravado (1): Yan Chi For. Advogado: Laerte de Castro Negrão. Agravado (2): Vânia Cristina Sato. Advogado: Daniele Fadél Rocha. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

_____ 4ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2386º Processo 0858822-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000003 Edital. Impetrante: Marcos Pereira. Advogado: Domigos Zavanella Júnior. Impetrado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Secretária de Estado da Justiça e Cidadania do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

2387º Processo 0859153-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000115 Edital. Impetrante: Renilde Dukievicz. Advogado: Elizabeth Maria Roth dos Santos, Paulo Henrique Ferreira, Andréa Roth dos Santos. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná (seap). Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

2388º Processo 0860127-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000130 Edital. Impetrante: Maria das Graças da Silva Ferreira. Advogado: Doviglio Furlan Neto, Aroldo Bueno de Oliveira. Impetrado: Secretário de Educação do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

2389º Processo 0858823-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200700000009 Edital. Impetrante: Adriana de Oliveira Cortarelli. Advogado: Adilson de Andrade Amaral, Gelcina Alves Geraldo Amaral, Jeffry Geraldo Amaral. Impetrado: Secretário de Estado da Educação do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

_____ 5ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2390º Processo 0860448-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200700000009 Edital. Impetrante: Sirlane Bonomi, Silvania Franco Neves Gulardi, Jossania Paula da Rosa, Elsa Lopes Ferreira. Advogado: Roberto Cavalheiro. Impetrado: Secretario de Estado de Educação do Paraná. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

2391º Processo 0392365-7/01 Providências por extravio de documentos/autos
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 3923657 Apelação Civel. Requerente: Desembargador José Marcos de Moura - 5ª Câmara Cível do

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Nelson Gonçalves Correia. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 29/11/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura

2392º Processo 0862334-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000544515 Ato Administrativo. Impetrante: João Sene Me. Advogado: Paulo Henrique Pavolak, Alessandra Aline de Azevedo. Impetrado: Secretário Estadual da Saúde do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Leonel Cunha

_____ 6ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2393º Processo 0859269-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6898122 Apelação Civel. Autor: Paulo Fernandes Alves (maior de 60 anos). Advogado: Lincoln Ferreira de Barros. Réu: Márcia Canedo da Silva - Madeireira. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

2394º Processo 0653276-3/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6532763 Apelação Civel. Embargante: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Mauro Ribeiro Borges, Venina Sabino da Silva e Damasceno. Embargado: Sidiney Michalizen (maior de 60 anos), Sirlei Michalizen (maior de 60 anos), Mirian Michalizsen (maior de 60 anos). Advogado: Luci Raymundo Damázio, Carlos Roberto Gonçalves Ekermann. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

_____ 7ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2395º Processo 0860174-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200200005303 Decreto. Impetrante: Aurelio Normando Romfeld, Maikon da Silva Reis, Eduardo de Siqueira, Esther de Oliveira Bardanca Bernegozzi, Agdo Diolino de Araujo Santos, Edson Solak, Manoel Vasco de Figueiredo Junior, Brasil Ravaglio Neto, Robson Silva Binifácio, André Hamamura. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

_____ 8ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2396º Processo 0861029-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00078607720118160056 Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: André Alves dos Santos. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

_____ 10ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2397º Processo 0860353-0 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00114636620108160001 Declaratória. Excipiente: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Excepto: Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: José Polonio. Advogado: Maria Helena Kuss. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

2398º Processo 0859299-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00173063620118160014 Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Paulo Sérgio de Araújo. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

_____ 11ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2399º Processo 0858441-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200800000722 Execução de Prestação Alimenticia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. A. . Interessado: T. V. C. (Representado(a)). Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla. Interessado: V. A. C. . Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

2400º Processo 0858703-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200900000356 Execução de Prestação Alimenticia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. A. . Interessado: T. V. C. (Representado(a)), T. R. C. (Representado(a)). Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla. Interessado: V. A. C. . Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

2401º Processo 0858750-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200900000367 Busca e Apreensão de Menor. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Santa Fé. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Astorga. Interessado: Maria Madalena Alves Cordeiro Pinheiro. Advogado: Adriana Molina. Interessado: Celine Pereira Pinheiro. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

2402º Processo 0858879-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200800000080 Execução de Prestação Alimenticia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. A. . Interessado: L. P. S. (Representado(a)). Advogado: Ricardo Cardílio Gomes. Interessado: D. M. S. . Advogado: Maria Sebastiana Ribeiro de Sá. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

2403º Processo 0858449-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200800001485 Separação Consensual. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. A. . Interessado: C. W. C. , M. A. C.. Advogado: Ricardo Cardílio Gomes. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

2404º Processo 0858484-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200900000214 Execução de Prestação Alimenticia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. A. . Interessado: G. S. P. H. (Representado(a)), G. L. P. H. (Representado(a)), G. L. P. H. (Representado(a)). Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Interessado: R. H. . Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

2405º Processo 0860389-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200800000723 Execução de Prestação Alimenticia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. A. . Interessado: F. S. S. S. . Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla. Interessado: O. D. S. . Advogado: Renata Regina Buzzinaro Vieira (Defensor Público), João Pedro Placidino. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

2406º Processo 0858492-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00029895920108160049 Execução de Prestação Alimenticia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. A. . Interessado: K. M. N. F. (Representado(a)). Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla. Interessado: R. V. F. . Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

2407º Processo 0858500-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00035940520108160049 Execução de Prestação Alimenticia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. A. . Interessado: E. D. R. (Representado(a)). Def.Público: Afonso Masakazu Kawamura. Interessado: R. R. . Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

2408º Processo 0858859-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200900000173 Divórcio. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. A. . Interessado: Z. M. S. , J. B. S.. Advogado: Ricardo Cardílio Gomes. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

2409º Processo 0861899-5 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00119024720118160129 Exceção de Suspeição. Excipiente: M. P. E. P. . Excepto: J. D. V. I. J. F. A. C. P. . Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

2410º Processo 0858434-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200800000625 Execução de Prestação Alimenticia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. A. . Interessado: D. M. P. . Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla. Interessado: A. S. P. . Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati

2411º Processo 0858522-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200900000372 Execução de Prestação Alimenticia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. A. . Interessado: G. F. P. (Representado(a)), G. F. P. (Representado(a)), G. F. P. (Representado(a)). Advogado: Lourival de Moura. Interessado: A. S. P. . Advogado: João Nivaldo da Silva. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati

2412º Processo 0858839-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200700000545 Execução de Prestação Alimenticia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. A. . Interessado: G. L. M. A. A. (Representado(a)). Advogado: Ricardo Cardílio Gomes. Interessado: J. L. A. . Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati

2413º Processo 0858464-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00030103520108160049 Execução de Prestação Alimenticia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. A. . Interessado: N. M. T. F. . Advogado: Viviane Karla da Silva Netto, Helton Juvêncio da Silva. Interessado: J. C. F. . Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

2414º Processo 0859690-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200900000066 Guarda e Responsabilidade de Menor. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. A. . Interessado: E. P. B. , J. S. B.. Advogado: Rogério Manduca. Interessado: C. G. M. . Advogado: Mauro Contreras. Interessado: J. C. C. , R. G. M., V. C. C. G. M., M. H. M. V., C. A. M., J. V.. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

_____ 12ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2415º Processo 0858764-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200900000256 Divórcio. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. A. . Interessado: R. A. S. . Advogado: Richardson Marcelo Veloso Vieira. Interessado: O. R. S. . Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin
2416º Processo 0858848-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200700000678 Execução de Prestação Alimenticia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. A. . Interessado: P. H. P. (Representado(a)). Advogado: Denise Arruda Resquete, Luiz Renato Arruda Brasil. Interessado: P. C. P. . Advogado: Antonio Carlos Lopes. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin
2417º Processo 0858890-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200700000679 Execução de Prestação Alimenticia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. A. . Interessado: P. H. P. (Representado(a)). Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla. Interessado: P. C. P. . Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin
2418º Processo 0858440-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200300000040 Execução de Prestação Alimenticia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. A. . Interessado: G. F. S. G. (Representado(a)). Advogado: Viviane Karla da Silva Netto, Monia Marton Pavan. Interessado: R. O. L. . Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
2419º Processo 0858695-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00008503720108160049 Conversão de Separação em Divorcio. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. A. . Interessado: E. S. . Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla. Interessado: A. R. S. . Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
2420º Processo 0858852-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004262320108160072 Interdição. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. C. . Interessado: M. P. E. P. , E. R.. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
2421º Processo 0860857-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00076802920118160002 Conversão de Separação em Divorcio. Suscitante: I. C. B. . Advogado: Nilton Martos. Suscitado: J. D. 3. V. F. F. C. C. R. M. C. , J. D. V. C. A. C. M. C. R.. Interessado: J. S. . Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
2422º Processo 0858445-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200800001368 Execução de Prestação Alimenticia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. A. . Interessado: J. V. M. M. (Representado(a)). Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla. Interessado: R. M. . Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
2423º Processo 0858842-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200400000520 Execução de Prestação Alimenticia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. A. . Interessado: A. C. S. (Representado(a)). Advogado: Adriana Molina. Interessado: F. O. V. . Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
2424º Processo 0858542-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200900001478 Divórcio. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. A. . Interessado: F. L. N. . Advogado: Richardson Marcelo Veloso Vieira. Interessado: A. B. N. . Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto
2425º Processo 0858669-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200900000181 Divórcio. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. A. . Interessado: F. J. S. (Representado(a)). Advogado: Helton Juvêncio da Silva, Viviane Karla da Silva Netto. Interessado: A. S. . Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto
2426º Processo 0858754-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200800000555 Divórcio. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. A. . Interessado: L. A. S. S. . Advogado: Ricardo Cardílio Gomes. Interessado: M. P. S. . Curador: C. M. B. . Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto
2427º Processo 0861646-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8302978 Apelação Civel. Impetrante: D. D. . Advogado: Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Impetrado: D. R. R. M. 1. C. C. . Interessado: C. C. M. A. . Advogado: Silvio Martins Vianna, Washington Yamane. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto
2428º Processo 0858437-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00039682120108160049 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. A. . Interessado: F. S. A. (Representado(a)). Advogado: Richardson Marcelo Veloso Vieira. Interessado: J. P. P. . Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa
2429º Processo 0858867-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200500000148 Execução de Prestação Alimenticia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. A. . Interessado: S. L. P. (Representado(a)), K. L. P. (Representado(a)). Advogado: Afonso Masakazu Kawamura, Ricardo Cardílio Gomes, Richardson Marcelo Veloso Vieira. Interessado: A. P. . Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa

_____ 15ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2430º Processo 0858718-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00431075120118160014 Exibição de Documentos. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Suzana de Arruda Moreira. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Interessado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

_____ 17ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2431º Processo 0860966-7 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00574898820118160001 Exceção de Suspeição. Excipiente: Associação de Ensino Antônio Luis. Advogado: José Campos de Andrade Filho. Excepto: Juiz de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Murilo Varasquim, Julio Cesar Brotto. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
2432º Processo 0861422-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00410292620118160001 Declaratória. Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Leonice Pereira da Silva. Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Interessado: Adelson Bueno de Camargo, Solange Maria Alves Camargo. Advogado: Maria Inês Dias. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

_____ 18ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2433º Processo 0859681-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00114945220118160001 Busca e Apreensão. Suscitante: Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga. Interessado: Luciano Witthoeft. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
2434º Processo 0859844-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitante: Fertimourão Agrícola Ltda, Campoceres Agrícola Ltda. Advogado: Carlos Henrique Dosciatti, Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Junior. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

_____ 3ª Câmara Criminal _____

2435º Processo 0855217-6 Apelação Crime
Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005107920118160107 Ação Penal. Apelante: Valdinei Carvalho (Réu Preso). Advogado: Elso de Sousa Novais. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Clayton Camargo
2436º Processo 0854420-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001989420118160013 Ação Penal. Apelante: Leonildo de Araújo Domingues (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury
2437º Processo 0855466-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009229820118160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Celso Ramos de Souza. Def.Dativo: Lisandra Alves Anghinoni. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury
2438º Processo 0856489-6 Apelação Crime (det)
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00032397920088160173 Ação Penal. Apelante: Aguinaldo Aparecido de Oliveira. Def.Dativo: Rogério Carlos Camilo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Clayton Camargo
2439º Processo 0857474-9 Recurso de Agravo

Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00134054520118160019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Zélia Fátima de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Maria Cecília Ostapiv. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

2440º Processo 0857699-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00203410720118160013 Ação Penal. Apelante: Sandro Ferreira dos Reis. Def.Público: Daniel Dammski Hackbart. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2441º Processo 0857941-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00114252820048160013 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Dani dos Santos Maciel. Advogado: Nelmon José da Silva Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2442º Processo 0858910-4 Apelação Crime

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00094296620108160083 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jorge de Fátima Rios. Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2443º Processo 0859294-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00073855620118160013 Ação Penal. Apelante (1): Samuel Borges da Silva (Réu Preso). Advogado: RENE LEAL BUENO. Apelante (2): Orivaldo Domingos (Réu Preso). Advogado: Paulo Eduardo Breve. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2444º Processo 0859426-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00078965420118160013 Ação Penal. Impetrante: Tania Mara Podgurski (advogado). Paciente: Rafael Guilherme (Réu Preso), Luan Alex Pagani Vieira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

2445º Processo 0859635-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00039138120118160034 Ação Penal. Impetrante: Fernando Fernandes (advogado). Paciente: Gabriel Henrique Viepsz (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

2446º Processo 0861146-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00705610620118160014 Ação Penal. Impetrante: Walter Barbosa Bittar (advogado), Rodrigo Parreira (advogado). Paciente: M. T. S. (Réu Preso). Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

2447º Processo 0861370-5 Apelação Crime

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001283720068160083 Ação Penal. Apelante: Iria Magdel de Oliveira Souza. Advogado: Mariele Zucchello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2448º Processo 0861724-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 201100004483 Oficio. Impetrante: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (advogado), Raquel Botelho Santoro (advogado), André Luiz Gerheim (advogado), Nathalia Ferreira dos Santos (advogado). Paciente: João Roberto Menezes Ferreira. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

2449º Processo 0861942-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 1591337 Apelação Crime. Impetrante: Marcos Aurélio Mathias Davila (em seu favor). Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

2450º Processo 0862497-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002513020108160104 Ação Penal. Impetrante: Fábio Augusto Zanlorenci (advogado). Paciente: Ricardo Vinicius Quadros (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

2451º Processo 0854218-9 Apelação Crime

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00343733920108160017 Ação Penal. Apelante: Reinaldo Ventura (Réu Preso). Def.Dativo: Isa Valeria Mariani Macedo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

2452º Processo 0855334-2 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049063420048160014 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: A. B. F. . Advogado: Valdony Porto Cestari. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

2453º Processo 0855579-1 Apelação Crime

Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000337020058160041 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Elyseu Moya (Assistente de Acusação), Nivaldo Moya (Assistente de Acusação). Advogado: Luiz A.Haoick Rodrigues, José Carlos Furtado. Apelado: Eduardo Candido de Oliveira. Def.Dativo: Alécio Aparecido Frasson. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

2454º Processo 0856929-5 Apelação Crime

Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002492520038160098 Ação Penal. Apelante: Marcelo Toledo Guidio (Réu Preso). Advogado: Paulo Ribeiro Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

2455º Processo 0857116-2 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00147960220118160030 Ação Penal. Apelante: Tharles Malikoski (Réu Preso). Advogado: Fábio Rogério Umaras Echeveria. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

2456º Processo 0857919-3 Apelação Crime

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00048186220088160173 Ação Penal. Apelante: Valteir Rosa Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

2457º Processo 0857960-0 Apelação Crime

Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004304320108160110 Ação Penal. Apelante: A. P. . Def.Dativo: Adam Hass. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

2458º Processo 0858511-1 Recurso de Agravo

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00089717720118160030 Ação Penal. Recorrente: Henrique Nilson Becker (Réu Preso). Advogado: Maycon Cristiano Backes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Marques Cury

2459º Processo 0859170-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00031364820118160147 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Jenerson Renato Talachinski (advogado). Paciente: Adriano Mariano Batista (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Marques Cury

2460º Processo 0859362-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00027992620118160158 Ação Penal. Impetrante: Jorge Luis Roiko (advogado). Paciente: Eric Isaac Gelinski (Réu Preso). Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Marques Cury

2461º Processo 0860020-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00060336720118160044 Execução de Pena. Impetrante: Ricardo Rodrigues (em seu favor - réu preso). Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Marques Cury

2462º Processo 0860683-3 Apelação Crime

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00216077220118160031 Ação Penal. Apelante: Francieli Teresinha Alves (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Bettega Ressetti, Dorival Angeluci. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

2463º Processo 0860844-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019723320098160013 Ação Penal. Apelante: Rubens Estock. Def.Dativo: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos, Gabriel Pierozan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

2464º Processo 0861034-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000581520008160088 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Gaya de Oliveira (advogado). Paciente: João Vinícius de Souza Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Marques Cury

2465º Processo 0861290-2 Apelação Crime

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00095350620108160058 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Gilmar Tenório Cavalcante (Réu Preso). Advogado: Victor Hugo da Silva Von Zeschau. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

2466º Processo 0861301-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00031208120118160119 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcio Adriano Pinheiro (advogado), Carolina de Oliveira Lopes (advogado). Paciente: Valdinei Soares Santiago (Réu Preso). Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Marques Cury

2467º Processo 0856249-2 Apelação Crime

Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015841020108160074 Ação Penal. Apelante: Ilmo Escobar Lopes (Réu Preso). Def.Dativo: Airton Teixeira de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Edvino Bochnia

2468º Processo 0857205-4 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057037320058160014 Ação Penal. Apelante: Moises Bispo Barbosa. Advogado: Vilson Donizeti Galvão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia)

2469º Processo 0857209-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00108337620078160013 Ação Penal. Apelante: Elbister Alexandro Soares (Réu Preso). Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Edvino Bochnia

2470º Processo 0857535-7 Recurso de Agravo
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004977320118160077 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jeferson de Souza (Réu Preso). Advogado: Abel Aparecido Dechiche. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

2471º Processo 0857638-3 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024304320068160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Gerson Aparecido de Melo Junior (Réu Preso). Def.Dativo: Inayá de Castro Marchi. Apelado (2): Victor Hugo Locheti Damaceno. Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva. Ass.Acusação: Jéssica Gianini Vieira. Advogado: Beatriz Nogueira Raccanello Romão, José Hermenegildo Baptista Raccanello. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Edvino Bochnia

2472º Processo 0857645-8 Apelação Crime
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00033676220118160119 Ação Penal. Apelante: Maicon Rafael Aparecido de Assis (Réu Preso). Advogado: Rodnei Rene Marchioro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Edvino Bochnia

2473º Processo 0857795-3 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00137726320118160021 Ação Penal. Apelante: Empresa de Transportes Beato Roque Gonzalez. Advogado: Maurício Defassi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Luiz Hermenegildo Gimenez Portillo, Marco Fabian Amarilla. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Edvino Bochnia

2474º Processo 0859243-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001394320108160013 Ação Penal. Impetrante: Joarez França Costa Júnior (advogado). Paciente: Leandro Maggioni (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

2475º Processo 0859255-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00233429720118160013 Ação Penal. Impetrante: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus (advogado). Paciente: Juliano Antonio Dantas (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

2476º Processo 0859400-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00183862620118160017 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Gustavo Tulio Pagani (advogado). Paciente: Marcos Lopes de Moraes Júnior (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

2477º Processo 0860025-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00119682120118160131 Ação Penal. Impetrante: Debora Cristina de Souza Maciel (advogado). Paciente: N. F. (Réu Preso). Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

2478º Processo 0860646-0 Apelação Crime
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00051854220108160165 Ação Penal. Apelante (1): Tiago Moreira da Silva (Réu Preso). Advogado: Adriano Martins Rodrigues. Apelante (2): Elton Oliveira Miranda (Réu Preso). Def.Dativo: Maicow Régis de Freitas Mercer. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia)

2479º Processo 0861051-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00108186820118160013 Ação Penal. Impetrante: Cristiane Alquimim Cordeiro (advogado). Paciente: Ederson Soares Roberto (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

2480º Processo 0861278-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00105728620118160170 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: José Adalberto Almeida da Cunha (advogado). Paciente: Thiago Henrique Ueno (Réu Preso). Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

2481º Processo 0862460-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00076789620068160014 Ação Penal. Impetrante: Gilberto Baumann de Lima (advogado), Nilza Aparecida Sacoman (advogado), Paulo Dirceu Rossetti (advogado), Marcus Vinícius Machado Abreu da Silva (advogado). Paciente: Liange de Carvalho Mialaret. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

2482º Processo 0862529-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00087444120118160013 Ação Penal. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Denilson Ferreira Leal (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

2483º Processo 0855225-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00090025620088160013 Ação Penal. Apelante: Claudinei de Proença. Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2484º Processo 0856219-4 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00054803120078160021 Ação Penal. Apelante: Anderson Rechotnek Pereira (Réu Preso). Advogado: Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2485º Processo 0856699-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003586120078160013 Ação Penal. Apelante: Edmarcos Martins, Odacir José Figueira. Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2486º Processo 0857025-6 Apelação Crime
Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001562020088160120 Ação Penal. Apelante: J. M. . Advogado: Karysson Luiz Imai. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2487º Processo 0857327-5 Apelação Crime
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002421020088160146 Ação Penal. Apelante: Silvio Sitorski. Advogado: Alessandro Décio Damaso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2488º Processo 0857955-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00162977620108160013 Ação Penal. Apelante: Marco Roberto do Valle. Advogado: Mário Lúcio Monteiro Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Claudio José Antunes. Advogado: Rodolfo Lincoln Hey. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2489º Processo 0859365-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 25070642011 Medida de Proteção. Impetrante: Fernando José Santílio (advogado), Julio Cesar da Costa (advogado). Paciente: Fabio w. g. Clarimundo. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro

2490º Processo 0859702-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00233610620118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Vanessa Cristina Maia Vasques Montagner (advogado). Paciente: Ademir Felippus (Réu Preso), Mario Jimenez dos Santos (Réu Preso), Epifânio Ramon (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro

2491º Processo 0859787-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100004380 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: William Júlio de Oliveira (advogado), Adair José Altíssimo (advogado), Marlus Heriberto Arns de Oliveira (advogado). Paciente: A. R. (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro

2492º Processo 0860009-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022982720118160173 Ação Penal. Impetrante: Antonio Mossurunga Moraes Filho (advogado). Paciente: Josué Fernandes (Réu Preso). Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro

2493º Processo 0860379-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00051412020108160069 Execução de Pena. Impetrante: Fernando César Gallo (advogado), Cléo Rodrigo Fontes (advogado). Paciente: Jonatan Luiz Paulo Goulart (Réu Preso). Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro

2494º Processo 0860417-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046314420118160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Fernando José Curi Staben (advogado). Paciente: Cleyton Souto Santana (Réu Preso). Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro

2495º Processo 0860862-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00181538420118160031 Ação Penal. Impetrante: Thiago Gabriel Xalão (advogado).

Paciente: E. J. A. (Réu Preso). Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro

2496º Processo 0860959-2 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012571820018160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Paulo Sergio da Fonseca. Def.Dativo: Wilson André Neres. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2497º Processo 0861294-0 Apelação Crime
Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009907920098160090 Ação Penal. Apelante (1): Fabio Zanelatto de Moraes (Réu Preso). Advogado: Fábio Aparecido Franz. Apelante (2): Roberson Carlos de Moraes (Réu Preso). Advogado: Arildo Pires Carneiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2498º Processo 0861410-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00136403020118160013 Ação Penal. Apelante: Alexandro de Lima (Réu Preso). Def.Público: Vânia Maria Forlin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2499º Processo 0858041-4 Apelação Crime
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002908520108160117 Ação Penal. Apelante (1): Edinei dos Santos (Réu Preso), Anderson Luiz Japp. Advogado: Jackson Daniel Barbosa Ribeiro. Apelante (2): Tiago Andres Paula da Silva (Réu Preso), Ricardo Leandro Alves Pereira (Réu Preso). Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza, Anelice de Sampaio. Apelante (3): Sidnei Candido de Jesus. Def.Dativo: Antônio Tarcísio Matté. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo

2500º Processo 0859260-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00141971720118160013 Ação Penal. Impetrante: Nivaldo Moran (advogado). Paciente: Edvan Maciel da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

2501º Processo 0859955-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009000016003 Ação Penal. Impetrante: J. A. C. (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

2502º Processo 0860477-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009584020118160111 Pedido de Liberdade Provisória. Advogado: Carlos Henrique de Souza (advogado). Paciente: Elizeu Paulino da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

2503º Processo 0860952-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00226607920108160013 Ação Penal. Impetrante: Humberto Felix Silva (advogado), Rafael Cezar Ramos (advogado). Paciente: Carlos Tiago de Souza. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

2504º Processo 0861145-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00050140820008160013 Ação Penal. Paciente: Fabio Luiz dos Santos (em seu favor - réu preso). Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

2505º Processo 0861251-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00247683520118160017 Ação Penal. Impetrante: Wagner de Jesus Magrini (advogado), Francisco A. de Noronha Neto. Paciente: Juraci do Anscimento Machado (Réu Preso). Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

2506º Processo 0861342-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00120346120118160014 Ação Penal. Impetrante: Eduardo Dib Leite (advogado). Paciente: Allan Felipe do Carmo (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

2507º Processo 0861380-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009018820088160026 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luiz Carlos Pedroso (advogado). Paciente: Valdir Antonio dos Santos. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

_____ 4ª Câmara Criminal _____

2508º Processo 0856272-1 Apelação Crime
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006100420078160130 Ação Penal. Apelante: Evandro Rogerio Silvestre de Oliveira. Def.Público: Cesar Augusto Rossato Gomes, Antônio Homero Madruga Chaves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

2509º Processo 0856842-3 Apelação Crime
Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006346920118160040 Ação Penal. Apelante: Celio Souza Alves (Réu Preso). Def.Dativo: Jalves Gomes de Souza Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

2510º Processo 0857217-4 Apelação Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00021112820098160031 Ação Penal. Apelante: Walter Luiz Puzzi de Andrade. Advogado: Luiz Fernando Garcia Campos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

2511º Processo 0857354-2 Apelação Crime
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015375320108160133 Ação Penal. Apelante (1): Leandro dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: José Maria do Couto. Apelante (2): Reinaldo Moretti Dantas (Réu Preso). Advogado: Jalves Gomes de Souza Júnior, Marcelo Dominicali Rigoti. Apelante (3): Fernando Alves Pereira Telini (Réu Preso). Advogado: Douglas Andrade Matos, Alex Reberte, Braz Reberte Pedrini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

2512º Processo 0857433-8 Apelação Crime
Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001237820118160070 Ação Penal. Apelante: Evaldo Alan Martins (Réu Preso). Advogado: Gustavo Tulio Pagani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

2513º Processo 0857511-7 Recurso de Agravo
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009000010064 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Leiton Miranda Costa (Réu Preso). Advogado: Jean Carlos Sartori Skiba. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Antônio Martelozzo

2514º Processo 0857548-4 Apelação Crime
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004049620088160148 Ação Penal. Apelante: Roberval dos Santos Correia. Advogado: Nelci Aparecida Mungo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

2515º Processo 0859910-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00122775120118160031 Ação Penal. Impetrante: Edson Josué Berger (em seu favor - réu preso). Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Antônio Martelozzo

2516º Processo 0860467-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026193420118160053 Habeas Corpus. Impetrante: Roberto Conegundes Pereira (advogado). Paciente: Sylas Rodrigo dos Santos Chaves (Réu Preso). Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Antônio Martelozzo

2517º Processo 0861206-0 Apelação Crime
Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000356120008160123 Ação Penal. Apelante (1): Paulo Cesar Filipini. Advogado: Cristiano Toffolo. Apelante (2): João Bittencourt da Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Valmor de Souza. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

2518º Processo 0861302-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00037599420118160153 Ação Penal. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Francislaine da Silva Santos (Réu Preso), Rodrigo Martins (Réu Preso). Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Antônio Martelozzo

2519º Processo 0862475-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00105227720118160035 Ação Penal. Impetrante: Paulino de Siqueira Cortes Neto (advogado). Paciente: Renato Castro Teixeira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Antônio Martelozzo

2520º Processo 0854946-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00002997120118160033 Ação Penal. Apelante: Charles Robisson da Silva (Réu Preso). Advogado: Mozarte de Quadros Junior, Sérgio Siu Mon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2521º Processo 0856295-4 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00109284320118160021 Ação Penal. Apelante: Vilma Aparecida Dias de Lima (Réu Preso). Advogado: Keti Jaqueline Prestes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2522º Processo 0856758-6 Apelação Crime
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00098329820118160083 Ação Penal. Apelante: Sadi Ferri. Def.Dativo: Raquel Beatriz Sangaletti Lavratti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2523º Processo 0856858-1 Apelação Crime
Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00003489820108160049 Ação Penal. Apelante: Marcio Luiz Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Tiago Aznar Mendes, Jonas Dionísio da Silva, Leonardo Rui Cavaletti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2524º Processo 0857471-8 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201000150429 Ação Penal. Recorrente: Édipo Tebaldi (Réu Preso). Advogado: Juliano Castelhano Lemos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2525º Processo 0857618-1 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044804220028160030 Ação Penal. Apelante: Alexsandro Damian, Sidnei Vieira Damian. Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2526º Processo 0859508-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008108020118160094 Ação Penal. Impetrante: Arildo Antonio de Campos (advogado). Paciente: Lucimara Aparecida Ferreira (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2527º Processo 0860017-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201000001171 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Cesar Zerbini de Araújo (advogado). Paciente: Antonio Marcos de Almeida Vicente (Réu Preso). Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2528º Processo 0860517-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100001202 Unificação de Penas. Impetrante: Jossimar Ioris (advogado). Paciente: Joel Nazareno Borges dos Santos. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon

2529º Processo 0860608-0 Apelação Crime
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008070320078160083 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Miguel Florkoski de Souza. Def.Dativo: Caroline Bonetti. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2530º Processo 0861166-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00223166420118160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado). Paciente: Willian Christhian Gomes de Ramos (Réu Preso). Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon

2531º Processo 0861404-6 Apelação Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00045789720118160131 Ação Penal. Apelante: Jucieli de Lima (Réu Preso). Advogado: Antonio Carlos Alves Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2532º Processo 0861844-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00231705820118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Laertes de Souza (advogado). Paciente: Andrieli Pires da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon

2533º Processo 0862005-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Impetrante: Rui Barbosa (advogado). Paciente: J. D. M. S. F. (Réu Preso). Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon

2534º Processo 0854436-7 Apelação Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000118219978160173 Ação Penal. Apelante: Alcir Antonio Neves. Def.Dativo: Wanderley Stevanelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2535º Processo 0856354-8 Apelação Crime
Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001161220088160161 Ação Penal. Apelante: P. M. . Def.Dativo: Márcio Nunes da Silva. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2536º Processo 0856923-3 Apelação Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00058088220108160173 Ação Penal. Apelante: Nelson Cunha (Réu Preso). Def.Dativo: Wanderley Stevanelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2537º Processo 0857222-5 Apelação Crime
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013988920108160137 Ação Penal. Apelante: Douglas da Costa Barbosa (Réu Preso). Advogado: Anderson Pinheiro Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2538º Processo 0857470-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00063361920078160013 Ação Penal. Apelante: Emerson Eduardo Toldo. Advogado: Luiz Sérgio Ferreira Mucelin, Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2539º Processo 0857858-5 Apelação Crime
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000209020028160101 Ação Penal. Apelante: Elson Aparecido Gonçalves (Réu Preso). Def.Dativo: Anderson Aparecido Cruz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2540º Processo 0857909-7 Apelação Crime
Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000614620048160082 Ação Penal. Apelante: I. D. S. . Advogado: André Luiz Pires Curuca. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2541º Processo 0859031-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000021320038160076 Ação Penal. Impetrante: Alexandre Postiglione Bührer (advogado). Paciente: Jose Vanderlei de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2542º Processo 0859923-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201100000226 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Rodrigo Vicente Poli (advogado), Cassiano Cesar dos Santos (advogado), Carlos A Mell. Paciente: Mario Leal Ramalhais (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2543º Processo 0860685-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00190108720118160013 Ação Penal. Impetrante: Osni Terêncio de Souza Filho (advogado). Paciente: Giuliano Alves Galli (Réu Preso). Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2544º Processo 0861046-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00713292920118160014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adilson Juarez Sala Jahn (advogado). Paciente: Douglas Willian Gonçalves (Réu Preso). Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2545º Processo 0861168-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00500716020118160014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sandra Regina Marcolino Costa (advogado), Jeferson da Cruz Costa (advogado), Pedro Marcolino Costa (advogado). Paciente: Maria Augusta Hashimoto Iha (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2546º Processo 0815809-2/01 Pedido de Restauração de Autos Cr (Cam)
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8158092 Apelação Crime. Requerente: Juiz Subst. 2º Grau Luiz Cezar Nicolau. Interessado: Henry Andreis Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: Vinicius Feracin Laureano. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 30/11/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2547º Processo 0861830-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00238548020118160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Erlon Roberval Konopacki (advogado). Paciente: Rodrigo Alves de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2548º Processo 0854883-6 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00070764220058160014 Ação Penal. Apelante: Luciano Amorim. Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2549º Processo 0855172-2 Apelação Crime

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000280820068160043 Ação Penal. Apelante: Diego Veloso Correia. Advogado: Abilio Vieira Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2550º Processo 0855692-9 Apelação Crime
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004909320118160170 Ação Penal. Apelante: Marcio Pinheiro de Souza. Advogado: Leonice Rosinei Kasper. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2551º Processo 0856317-5 Apelação Crime
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00037486920098160045 Ação Penal. Apelante: Geovano Prado de Sales. Def.Dativo: Moacir Junior Carnevalle. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2552º Processo 0856346-6 Recurso de Agravo
Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010276220118160082 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Adriano Alves de Almeida. Def.Dativo: José Humberto Pinheiro. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2553º Processo 0856649-2 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00161286520108160021 Ação Penal. Apelante (1): Marcos José de Farias. Advogado: Sergio Bond Reis. Apelante (2): Marcio de Oliveira Nicolau. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2554º Processo 0856968-2 Recurso de Agravo
Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010267720118160082 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Claudemir Rosa. Def.Dativo: José Humberto Pinheiro. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2555º Processo 0858924-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007356820118160085 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Douglas Bean Bernardo (advogado). Paciente: H. V. V. (Réu Preso). Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2556º Processo 0859976-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00240678620118160013 Habeas Corpus. Impetrante: Brunna Graicy Pereira (em seu favor - réu preso). Paciente: Luiz Fernando Paes de Paula (Réu Preso). Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2557º Processo 0860265-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001963720118160042 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis. Paciente: Reinaldo José Boisa (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2558º Processo 0860660-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00067654420118160013 Ação Penal. Apelante: Anderson Wapenik Mendes. Advogado: Alessandro Maurici, Guilherme Oliveira de Andrade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2559º Processo 0854650-7 Apelação Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000467119998160173 Ação Penal. Apelante: Antonio Claro da Rocha. Advogado: Hosine Salem. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2560º Processo 0856613-2 Apelação Crime
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000480420018160098 Ação Penal. Apelante: Claudinei Aparecido Siqueira. Advogado: Antonio Carlos Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2561º Processo 0857631-4 Apelação Crime
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00070627920108160112 Ação Penal. Apelante: Ricardo Alesson Bitencourt (Réu Preso). Advogado: Luiz Felipe Rodrigues Falcão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2562º Processo 0857649-6 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016411420108160014 Ação Penal. Apelante (1): M. P. E. P. . Apelante (2): W. A. S. (Réu Preso). Advogado: Reginaldo Monticelli, IRIS YAMAMOTO IZUTANI. Apelado(s): O. M. . Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2563º Processo 0857829-4 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00116518320118160014 Ação Penal. Apelante: Fernando Kleber Teodoro (Réu Preso). Advogado: Jocler Jeferson Procópio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2564º Processo 0857844-1 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00084271120098160014 Ação Penal. Apelante: Nivaldino Alves Ferreira (Réu Preso). Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2565º Processo 0858661-6 Mandado de Segurança (Cam-Cr)
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00177889420108160021 Inquérito Policial. Impetrante: Jonas Jesse Maximovitz. Advogado: Ester Eunice de Souza. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Cascavel - 2ª Vara Criminal. Interessado: Antonio Reis. Advogado: Fabíola da Motta Figueira, Denis Lisboa Costa. Interessado: Justiça Pública. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

2566º Processo 0859237-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021085120108160124 Ação Penal. Impetrante: Cláudia Zaleuski. Paciente: Osmar de Siqueira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

2567º Processo 0860449-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00188973620118160013 Ação Penal. Impetrante: Miriam Bispo Cardoso Carvalho (advogado). Paciente: Eduardo Proste (Réu Preso). Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

2568º Processo 0860562-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 201100004566 Oficio. Impetrante: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Raquel Botelho Santoro, André Luiz Gerheim, Nathalia Ferreira dos Santos. Paciente: João Roberto Menezes Ferreira. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

2569º Processo 0860687-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00173379020118160035 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Darci Tadeu de Lima Junior (Réu Preso). Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

2570º Processo 0861069-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008202920118160158 Ação Penal. Impetrante: Elaine Samira Pope da Silva (advogado). Paciente: Adriana Pereira Ferreira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

2571º Processo 0861201-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00096823720118160045 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ivoney Masi (advogado). Paciente: Caio Rodrigues Mariano Del Porto (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

2572º Processo 0861314-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010000066401 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Aparecido Camargo de Souza (advogado). Paciente: Vicente Cazuza (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

2573º Processo 0861525-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00008863420068160174 Ação Penal. Impetrante: Luis Marcelo Schneider (advogado). Paciente: José Jahir de Meira Alves (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

2574º Processo 0861581-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00125127220118160013 Inquérito Policial. Impetrante: Marlon César Doin Carneiro (advogado). Paciente: Eva Solange dos Santos Leite (Réu Preso). Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

_____ 5ª Câmara Criminal _____

2575º Processo 0854382-4 Apelação Crime
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00082666920108160174 Ação Penal. Apelante: Adriano Marques (Réu Preso), Geovane Marques Pinto (Réu Preso). Advogado: Adalberto Corrêa Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
2576º Processo 0856286-5 Recurso de Agravo
Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00249545220118160019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Rosicleia Morgestern. Advogado: Marli Marlene Horst. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Rogério Coelho
2577º Processo 0856856-7 Apelação Crime
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00063166020108160130 Ação Penal. Apelante: Luiz Henrique Silvestre de Oliveira. Def.Dativo: Wesley Izidoro Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
2578º Processo 0856954-8 Apelação Crime
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003130520098160137 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rafael da Silva Bersi. Advogado: Edson Pinheiro Gomes. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
2579º Processo 0857440-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00028246220068160013 Ação Penal. Apelante: Eliete Alves de Oliveira Thome. Def.Dativo: Luis Boaventura Goulart Junior, Willian Carneiro Bianeck, Bruno Torrano Amorim de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Geraldo Staziack, Marcia Staziack. Advogado: Emidio Bueno Marques. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
2580º Processo 0857701-1 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00045496320098160019 Ação Penal. Apelante: C. L. S. . Advogado: Renato João Tauille Filho. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
2581º Processo 0857720-6 Apelação Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00034017520098160129 Ação Penal. Apelante: V. R. M. (Réu Preso). Advogado: Antonio Carlos Morato Baddini. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
2582º Processo 0857861-2 Apelação Crime
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007522320118160112 Ação Penal. Apelante: Anderson Gustavo Favarin (Réu Preso). Advogado: Walmor Mergener. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
2583º Processo 0858382-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010000012360 Ação Penal. Impetrante: Paulo José Loebens (advogado). Paciente: Cleverson Aparecido Soares da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Rogério Coelho
2584º Processo 0859473-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00032541420108160097 Execução Provisória. Impetrante: Saulo de Tarso Paulista da Silva (advogado). Paciente: Luiz Antônio do Prado. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Rogério Coelho
2585º Processo 0860194-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00177126020118160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: César Antonio Aguilar Rios (advogado), Aníbal Antônio Aguilar Rios (advogado). Paciente: Jean Carlos Hilário (Réu Preso). Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Rogério Coelho
2586º Processo 0860526-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100000324 Execução de Pena. Impetrante: Jossimar Ioris (advogado). Paciente: Itamar Silvestro (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Rogério Coelho
2587º Processo 0861131-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007093420108160173 Execução de Pena. Impetrante: Antonio Mossurunga Moraes Filho (advogado). Paciente: Marcelo Luciano Simões (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Rogério Coelho
2588º Processo 0861135-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00071244620118160028 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rosicler M. Rocha Lara Maier (advogado). Paciente: Edson Liebl (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Rogério Coelho
2589º Processo 0861235-1 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00177487820118160021 Ação Penal. Apelante: Andrea dos Santos Pereira. Def.Dativo: Olavo David Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
2590º Processo 0855115-7 Apelação Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000832520048160173 Ação Penal. Apelante: Paulo Roberto Pereira (Réu Preso). Def.Dativo: Elaine Cristina Bessão Nakamura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2591º Processo 0856876-9 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00207324220108160030 Ação Penal. Apelante: João Ricardo do Rosário Godoy. Def.Dativo: Mauricio Machado Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2592º Processo 0856915-1 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025973520078160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Alexandre Alves. Def.Dativo: Celso Bisinella. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2593º Processo 0857011-2 Apelação Crime
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00027080920108160048 Ação Penal. Apelante (1): Uiverson Zornitta Constantino (Réu Preso). Def.Dativo: Anderson Alves dos Santos. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Uiverson Zornitta Constantino (Réu Preso). Def.Dativo: Anderson Alves dos Santos. Apelado (2): Edivaldo Aparecido Ribeiro da Costa. Def.Dativo: Alberoni Fernandes Baliero. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2594º Processo 0857848-9 Apelação Crime
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000483120058160076 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Sidnei Batista de Menezes, Gelson Batista de Menezes. Def.Dativo: Anderson Manique Barreto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2595º Processo 0857974-4 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00115864020118160030 Ação Penal. Apelante: Rosimar Souza Pires (Réu Preso). Advogado: Renato Prado de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2596º Processo 0859360-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201100002978 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Heli Augusto Machado Correia (advogado). Paciente: Thiago Sanches de Macedo (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes
2597º Processo 0859999-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 199500000001 Ação Penal. Impetrante: Nelson Kamarowski. Paciente: José Alves Lins. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes
2598º Processo 0860104-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00190726420108160013 Ação Penal. Apelante: Fabiano da Silva Padilha (Réu Preso). Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2599º Processo 0860498-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00115941120118160129 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Giordano Sadday Vilarinho Reinert (advogado). Paciente: Diogo José Borgi Ferrari (Réu Preso). Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes
2600º Processo 0860591-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00243094520118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Erlon Roberval Konopacki (advogado). Paciente: Robney Luiz Machado dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes
2601º Processo 0861217-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00225816620118160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes
2602º Processo 0861339-4 Apelação Crime
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000203120108160127 Ação Penal. Apelante: Diogo da Silva Giovine. Advogado: José Ricardo Pereira Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2603º Processo 0856679-0 Apelação Crime
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003272020058160075 Ação Penal. Apelante: Maycom William Biondo Carfi. Def.Dativo: Jorge Paulo Melhem Haddad. Apelado: Ministério Público do Estado do

Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

2604º Processo 0856834-1 Apelação Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009934720078160173 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rogério Aparecido Lupatelli de Abreu (Réu Preso). Def.Dativo: Juliana Rotta de Figueiredo. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Rogério Coelho

2605º Processo 0856948-0 Apelação Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036578020098160173 Ação Penal. Apelante: Valdecir Alves de Souza. Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Rogério Coelho

2606º Processo 0857528-2 Recurso de Agravo
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013676720118160094 Ação Penal. Recorrente: Clodoaldo Evangelista (Réu Preso). Advogado: José Henrique França Sorrilha, Ricardo Augusto de Paula Mexia. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2607º Processo 0857544-6 Apelação Crime
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015571920098160088 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Cleiton Everson Ferreira de França, Josiane Ribeiro da Rosa. Advogado: Oribes Mussi Correa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Rogério Coelho

2608º Processo 0857759-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00007231620118160033 Ação Penal. Apelante: Geovane Aparecido e Silva (Réu Preso). Advogado: Rone Marcos Brandalize, Ronald Mayr Veiga Brandalize, Juliana Barreto de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Rogério Coelho

2609º Processo 0859306-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009635820118160177 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Elichielli Gabrielli Perilis (advogado), Ronaldo Camilo (advogado). Paciente: Marcos Francisco de Oliveira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2610º Processo 0859366-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000136519968160083 Ação Penal. Impetrante: Roberto Krobel (advogado). Paciente: Vitor Alberto Dell Olivo. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2611º Processo 0859587-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00151256520118160013 Inquérito Policial. Impetrante: Gustavo Costacurta Farhat (advogado). Paciente: Joel Martins (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2612º Processo 0860315-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00118482420108160030 Ação Penal. Impetrante: Jossimar Ioris (advogado). Paciente: Celia Aparecida Giomo (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2613º Processo 0860464-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00118482420108160030 Ação Penal. Impetrante: Jossimar Ioris (advogado). Paciente: Mauro de Oliveira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2614º Processo 0860874-4 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00288175620108160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Paulo Ricardo dos Santos Silva. Def.Dativo: Luciano Rodrigues Ferreira. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

2615º Processo 0861403-9 Recurso de Agravo
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013284920118160101 Ação Penal. Recorrente: Nelcimar Rocha dos Santos. Advogado: Danilo Lemos Freire. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2616º Processo 0856462-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00071107820098160013 Ação Penal. Apelante: Leonardo Pinheiro Ribas. Advogado: Giovani Frazão Della Villa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2617º Processo 0856989-1 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00344807120108160021 Ação Penal. Apelante: Airton Garcia de Morais (Réu Preso). Advogado: Lauri Da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2618º Processo 0857151-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003196920048160013 Ação Penal. Apelante: Clayton Vicente Valdera, Pedro Vilmar Leal. Advogado: Alessandro Maurici, Guilherme Oliveira de Andrade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2619º Processo 0857529-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00009376520068160038 Ação Penal. Apelante: F. L. T. . Def.Dativo: Celia Mazzagardi. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2620º Processo 0857599-1 Apelação Crime
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001698220048160112 Ação Penal. Apelante (1): Gilberto de Moraes (Réu Preso). Def.Dativo: Eduardo Maffei. Apelante (2): Paulo Sergio dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Grasielly Raquel Arenhart Von Borstel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2621º Processo 0857891-0 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00236309120118160030 Ação Penal. Apelante (1): Alexander Moreira de Souza (Réu Preso). Advogado: Pedro da Luz. Apelante (2): Cristiano Fernandes (Réu Preso). Def.Dativo: Wilson André Neres. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2622º Processo 0858343-3 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000283420038160133 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Reginaldo Carlos de Jesus. Def.Dativo: Rodrigo Caliani. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2623º Processo 0858442-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039389420108160013 Ação Penal. Apelante: Claudinei Camilotti Tapias (Réu Preso). Advogado: Nelson Scarpim Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2624º Processo 0859368-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00654590320118160014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sérgio Luiz Pedro (advogado). Paciente: C. S. C. (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2625º Processo 0859429-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00166785020118160013 Ação Penal. Impetrante: Claudir Mariano (advogado). Paciente: J. O. F. (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2626º Processo 0860312-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00236135220118160031 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rafael Ferreira Xalão (advogado). Paciente: Jeferson Carlos Alfredo (Réu Preso). Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2627º Processo 0860652-8 Apelação Crime
Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00056852020098160044 Ação Penal. Apelante (1): Tiago Aparecido Pereira (Réu Preso), Vanessa da Cunha Pereira. Advogado: Sandro Bernardo da Silva. Apelante (2): Rogério Cesar de Carvalho (Réu Preso). Def.Dativo: Edina Maria de Rezende. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2628º Processo 0861067-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021518920118160079 Ação Penal. Impetrante: Guilherme Brenner Lucchesi (advogado). Paciente: Cleiton Nicareta. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2629º Processo 0861316-1 Apelação Crime
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00082581920108160069 Ação Penal. Apelante: Jefferson Souza Ramos. Advogado: Eduardo Pacheco, Sérgio Neves de Oliveira Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2630º Processo 0861416-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003432920068160013 Ação Penal. Impetrante: Cleverson Greboggi Cordeiro (advogado). Paciente: Paulo Rafael Martins (Réu

Preso). Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2631º Processo 0862563-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00244948320118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Felipe Foltran Campanholi (advogado), Bruno Augusto Vigo Milanez (advogado). Paciente: Luiz Henrique de Freitas Diniz (Réu Preso). Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2632º Processo 0854868-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00032974320098160013 Ação Penal. Apelante (1): Fabricio Welingon Farfus. Def.Dativo: Luiz Gustavo Salomão Ballan. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Fabricio Welington Farfus. Advogado: Antônio Francisco de Souza Filho. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2633º Processo 0855236-1 Apelação Crime
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00116269120108160083 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Camila Driely Villalba (Réu Preso). Def.Dativo: Jeandra Amabile Vedana. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2634º Processo 0856751-7 Apelação Crime
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00044274520108160074 Ação Penal. Apelante: Cledir Detoni Ferreira (Réu Preso), Edimar Vieira Alves (Réu Preso), Leando Napoleão Ferreira da Silva (Réu Preso). Advogado: Luiz Fernando de Vicente Stoinski, Lauro Luiz Stoinski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2635º Processo 0856872-1 Apelação Crime
Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003291920088160096 Ação Penal. Apelante: Valdinei Alvino da Silva. Def.Dativo: Gilberto Carniati. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2636º Processo 0856970-2 Apelação Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011664120098160031 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Vanusa Kaneczni. Advogado: Jair Gavino Filho, Allan Quartiero, Alfredo Marcos Silvério. Apelado (2): Luciano de Moraes (Réu Preso). Def.Dativo: Jair Gavino Filho. Distribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2637º Processo 0857481-4 Recurso de Agravo
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011000024180 Ação Penal. Recorrente: Cristiano da Silva Ramos (Réu Preso). Advogado: Carlos Eduardo Balliana. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2638º Processo 0857603-0 Apelação Crime
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001469020068160137 Ação Penal. Apelante: E. B. S. (Réu Preso). Advogado: Edson Pinheiro Gomes. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2639º Processo 0858657-2 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00641963320118160014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Wesley Henrique Niero. Advogado: Eli dos Santos. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2640º Processo 0859188-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00074508820118160130 Ação Penal. Impetrante: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka (advogado). Paciente: Cremildo de Aguiar (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2641º Processo 0859800-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00006071220078160013 Ação Penal. Impetrante: Lindalva Lopes da Maia (advogado), Alexandre Barbará (advogado). Paciente: Marcio Aparecido da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2642º Processo 0860607-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00156664420118160031 Ação Penal. Impetrante: Francielli Luiza do Nascimento Figueiredo (advogado). Paciente: Carlos Roberto Carvalho Aguiar (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2643º Processo 0861270-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025682820118160116 Ação Penal. Impetrante: Antonio Claudimar Lugli (advogado), Lucinei Antonio Lugli (advogado). Paciente: Lourdes Barbosa Santana (Réu Preso). Distribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2644º Processo 0861387-0 Apelação Crime
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00044216220098160045 Ação Penal. Apelante (1): Marcos Leandro de Souza Soares. Advogado: Natália Regina Karolensky. Apelante (2): Vinicius Patrucelli de Oliveira. Advogado: Adriana Galdino Santana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2645º Processo 0861409-1 Apelação Crime
Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001138620098160140 Ação Penal. Apelante: J. C. C. S. . Def.Dativo: Jonas Noblia Arpino. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

_____ 1ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

2646º Processo 0858713-5 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 1997000029921 Ação Penal. Requerente: Elio Emilio Ferreira (Réu Preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

2647º Processo 0860187-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 200800016622 Execução de Sentença. Suscitante: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Suscitado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara de Execuções Penais. Interessado: Justiça Pública, Gabriel Simão Kloki. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

_____ 2ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

2648º Processo 0858896-9 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 1990000000049 Ação Penal. Requerente: João Antonio Dias (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

_____ 3ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

2649º Processo 0859253-8 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009090000586 Ação Penal. Requerente: Martha Nagy (Réu Preso). Advogado: Adriana Aparecida da Silva. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

2650º Processo 0859288-1 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000039077 Ação Penal. Requerente: Rodrigo Mesquita (Réu Preso). Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

_____ 4ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

2651º Processo 0858799-5 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2001000007344 Ação Penal. Requerente: Geraldo dos Santos (Réu Preso). Advogado: Thais Michelle Winkler Jung. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

2652º Processo 0858650-3 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004000001872 Ação Penal. Requerente: Jefferson Fagundes da Silva (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2653º Processo 0858765-9 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2001000000765 Ação Penal. Requerente: F. J. R. (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2654º Processo 0858930-6 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 1999000001920 Ação Penal. Requerente: Vanderlei Francisco da Silva (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

_____ 5ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

2655º Processo 0859034-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016459020078160035 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Vara de Execução de Pena e Medidas Alternativas. Suscitado: Juiz de Direito do Foro Regional da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Primeira Vara de Execuções Penais. Interessado: João Carlos Moraes, Justiça Pública. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2656º Processo 0860217-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00092693720118160170 Inquérito Policial. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de

Marechal Cândido Rondon - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Toledo - 2ª Avra Criminal. Interessado: Justiça Pública, Eliedires Alves, Jair de Aguiar Silveira, Sérgio Francisco da Silva, Wilson Alvarenga. Distribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad
2657º Processo 0858741-9 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002000000201 Ação Penal. Requerente: Antonio Nogueira Filho (Réu Preso). Advogado: Patrícia Menezes de Oliveira. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Curitiba, .

---

**Divisão de Registros e Informações**
**Seção de Distribuição**
**Relação No. 2011.13100 de Publicação da Distribuição**

**Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 28 de Novembro de 2011 a 02 de Dezembro de 2011.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| Acácio Corrêa Filho | 0149 | 0851197-3 |
| Acram Mohamad Sakhr | 0188 | 0719219-2/03 |
| Adão Natalino da Silva Júnior | 0017 | 0766432-8 |
| Ademir Simões | 0180 | 0793076-7 |
| Adilson de Castro Junior | 0078 | 0845562-3 |
| | 0142 | 0845562-3 |
| Adriana D'Avila Oliveira | 0101 | 0821997-4 |
| Adriano Kazuo Goto | 0139 | 0819166-8 |
| Adyr Sebastião Ferreira | 0017 | 0766432-8 |
| Afonso Bueno de Santana | 0193 | 0843884-6 |
| Aírton Cesar Hintz | 0058 | 0591253-2/02 |
| Alaor Carlos de Oliveira | 0065 | 0622970-3/03 |
| Alberto Rodrigues Alves | 0128 | 0415099-8 |
| Alcides dos Santos | 0096 | 0854672-3 |
| Aldebaran Rocha Faria Neto | 0023 | 0592347-3 |
| Alessandra Gaspar Berger | 0066 | 0625143-8/01 |
| Alexandre Barbosa da Silva | 0002 | 0819636-5 |
| Alexandre de Almeida | 0160 | 0757558-8 |
| Alexandre Medeiros Regnier | 0084 | 0852262-9 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 0198 | 0829220-0 |
| Alexandre Pigozzi Bravo | 0096 | 0854672-3 |
| Alexandre Rech | 0134 | 0857295-8 |
| Alexandre Ribeiro Bley Bonfim | 0090 | 0635686-1 |
| Alexandro Dalla Costa | 0158 | 0851578-8 |
| Álisson Moya Rossi | 0039 | 0727736-3 |
| Altimar Pasin de Godoy | 0043 | 0830458-1 |
| Amílcare Scattolin | 0057 | 0488836-4/03 |
| Ana Caroline Dias Libânio | 0097 | 0756688-7 |
| Ana Cláudia Bento Graf | 0024 | 0839928-4 |
| Ana Claudia Neves Rennó | 0010 | 0841973-0 |
| Ana Cristina Coleto | 0075 | 0815644-1 |
| Ana Luiza de Paula Xavier | 0041 | 0855347-9 |
| Ana Paula Bianco | 0196 | 0853403-4 |
| Ana Paula Domingues dos Santos | 0128 | 0415099-8 |
| | 0183 | 0644326-9 |
| Ana Paula Martin Alves da Silva | 0174 | 0842140-5 |
| Ana Paula Parra Leite | 0173 | 0819452-9 |
| Ana Paula Portes de Freitas | 0026 | 0832851-0 |
| Ana Paula Rocha Ribas | 0202 | 0834755-1 |
| Ana Paula Wollstein | 0033 | 0626509-0 |
| Anael Ferrari | 0151 | 0745701-8 |
| Ananias Cézar Teixeira | 0093 | 0518354-8 |
| Anderson Cleber Okumura Yuge | 0200 | 0679866-7 |
| Anderson José Adão | 0011 | 0730120-0 |
| Anderson Pezzarini | 0065 | 0622970-3/03 |
| André Almeida Gonçalves | 0016 | 0804876-6 |
| Andre Juliano Bornancim | 0171 | 0855697-4 |
| André Luis Romero de Souza | 0239 | 0826776-5 |
| André Luiz Latreille | 0137 | 0798322-4 |
| Andréa Cristine Arcego | 0066 | 0625143-8/01 |
| Andrea Cristine Bandeira | 0161 | 0851612-5 |
| Andréa de Oliveira Lima Zimath | 0189 | 0830962-0 |
| Andréa Giosa Manfrim | 0008 | 0753166-4 |
| Andréia Ferraz Martin R. Martelli | 0010 | 0841973-0 |
| Andreza Cristina Chropacz | 0027 | 0854339-3 |
| Angela Maria Alexandre Bernardi | 0036 | 0850073-4 |
| Angelo Aparecido Degan | 0026 | 0832851-0 |
| Anilson Geraldo Sguarezi | 0201 | 0831608-5 |
| Anisio dos Santos | 0135 | 0817363-9 |
| Annete Cristina de Andrade Gaio | 0066 | 0625143-8/01 |
| Antonio Camargo Junior | 0184 | 0849386-9 |
| Antônio Carlos Menegassi | 0238 | 0815376-8 |
| Antonio Carlos Polini | 0122 | 0855278-9 |
| Antonio Eduardo G. d. Rueda | 0096 | 0854672-3 |
| Antônio Geraldo Scupinari | 0132 | 0835963-7 |
| Antonio Glaucione de A. Arrais | 0231 | 0839838-5 |
| Antônio Gomes da Silva | 0113 | 0806985-8 |
| Antonio Lavratti Pontes | 0050 | 0838671-6 |
| Antônio Pellizzetti | 0252 | 0845267-3 |
| Antonio Rampazzo | 0141 | 0621864-6 |
| Aparecida Geraldo da Silva | 0117 | 0843363-2 |
| Araripe Serpa Gomes Pereira | 0044 | 0854972-8 |
| Áriston Carlos Gidhin | 0148 | 0843281-5 |
| Arivaldy Rosária Stela Alves | 0180 | 0793076-7 |
| Arli Pinto da Silva | 0016 | 0804876-6 |
| Arlindo Menezes Molina | 0229 | 0660285-3/02 |
| Artur Humberto Piancastelli | 0061 | 0588729-6/04 |
| | 0123 | 0849921-8 |
| Aryon Jakson Schwinden | 0171 | 0855697-4 |
| Aurasil Ianicelli Rodini | 0230 | 0129334-5/02 |
| Aurimar José Turra | 0075 | 0815644-1 |
| | 0157 | 0850594-8 |
| Bárbara Baldani Fernandes Nunes | 0147 | 0854160-8 |
| Bárbara Letícia de Souza Spagnolo | 0057 | 0488836-4/03 |
| Bárbara Vanela Luvizotto | 0125 | 0838027-8 |
| Beatriz Seidel Casagrande | 0135 | 0817363-9 |
| Blas Gomm Filho | 0009 | 0787546-7 |
| Brasil Paraná de Cristo II | 0191 | 0832336-8 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 0062 | 0574865-8/02 |
| | 0153 | 0854374-2 |
| | 0155 | 0849421-3 |
| | 0158 | 0851578-8 |
| | 0166 | 0849705-4 |
| | 0168 | 0847147-4 |
| | 0187 | 0852130-2 |
| Bruna Mischiatti Pagotto | 0097 | 0756688-7 |
| Bruno Andrade César de Oliveira | 0123 | 0849921-8 |
| Bruno André Souza Colodel | 0127 | 0856284-1 |
| Bruno Assoni | 0013 | 0855173-9 |
| Bruno Luis Marques Hapner | 0089 | 0697980-0 |
| Bruno Santos de Lima | 0143 | 0845418-0 |
| Caio Fortes de Matheus | 0247 | 0858236-3 |
| Camila Gabriela Nodari | 0155 | 0849421-3 |
| Camilla Ribeiro Caramujo Moraes | 0163 | 0821326-5 |
| Carla Ciendra Costa | 0038 | 0856516-8 |
| Carla Sakai | 0201 | 0831608-5 |
| Carlos Alberto da Cunha Fraga | 0118 | 0844828-2 |
| Carlos Alberto Farracha de Castro | 0088 | 0809944-9 |
| Carlos Alberto Mueller | 0056 | 0563262-0/03 |
| Carlos Augusto Antunes | 0012 | 0837048-3 |
| Carlos Augusto Rumiato | 0178 | 0856474-5 |
| Carlos Eduardo Borges Marin | 0170 | 0853616-1 |
| Carlos Eduardo de Macedo Ramos | 0121 | 0651713-3 |
| Carlos Eduardo Rangel Xavier | 0013 | 0855173-9 |

| | | |
|---|---|---|
| Carlos Freire Faria | 0139 | 0819166-8 |
| Carlos José Dal Piva | 0077 | 0844092-2 |
| | 0079 | 0853605-8 |
| Carlos Roberto Ferreira | 0189 | 0830962-0 |
| Carmen Glória Arriagada Andrioli | 0156 | 0855735-9 |
| Carolina Noronha de Araujo | 0186 | 0851848-5 |
| Carolina Villena Gini | 0006 | 0857270-1 |
| Caroline Lopes dos Santos Coen | 0253 | 0790512-6 |
| | 0254 | 0787688-0 |
| Caroline Teixeira Mendes | 0084 | 0852262-9 |
| Cássio Lisandro Telles | 0169 | 0854831-2 |
| Celso dos Santos Filho | 0152 | 0826573-4 |
| Celso Fernando Gutmann | 0143 | 0845418-0 |
| César Antonio Gasparetto | 0251 | 0838814-1 |
| César Augusto de França | 0090 | 0635686-1 |
| | 0096 | 0854672-3 |
| César Delano Lamaison | 0037 | 0855297-4 |
| Cesar Ricardo Tuponi | 0045 | 0742203-5 |
| Christiane Paula de O. Mantovani | 0008 | 0753166-4 |
| Cibele Miriam Malvone Toldo | 0077 | 0844092-2 |
| Claudia Blumle Silva | 0105 | 0746983-4 |
| Claudia Canzi | 0018 | 0814880-3 |
| Claudia Denardin | 0172 | 0784974-9 |
| Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk | 0098 | 0682562-9/02 |
| Claudia Picolo | 0030 | 0835397-3 |
| Claudinei Codonho | 0036 | 0850073-4 |
| Claudio Dalledone Júnior | 0247 | 0858236-3 |
| Cláudio Gilardi Britos | 0129 | 0854599-9 |
| Cláudio Roberto Padilha | 0150 | 0854100-2 |
| Claudiomar Aparecido Andreazi | 0043 | 0830458-1 |
| Cleber Haefliger | 0188 | 0719219-2/03 |
| Cleide de Oliveira | 0195 | 0836614-3 |
| Cleverton Lordani | 0004 | 0839684-7 |
| Clodoaldo Mazurana | 0246 | 0857308-0 |
| Clóris de Fátima Campestrini | 0201 | 0831608-5 |
| Cornélio Afonso Capaverde | 0132 | 0835963-7 |
| Crislaine Gonçalves Vassão | 0092 | 0858735-1 |
| Cristhian Carla B. d. Albuquerque | 0054 | 0687073-7 |
| Cristiane Belinati Garcia Lopes | 0063 | 0629958-5/03 |
| | 0145 | 0827722-1 |
| | 0206 | 0805473-9 |
| Cristiane de Oliveira A. Nogueira | 0192 | 0851756-2 |
| Cristiane Maria Agnoletto | 0027 | 0854339-3 |
| Cristiane Pereira Azevedo | 0120 | 0813121-5 |
| Cristiane Uliana | 0093 | 0518354-8 |
| Cristianne Ganem Kisner | 0229 | 0660285-3/02 |
| Cristiano Augusto V. Calixto | 0136 | 0834614-5 |
| Daiane Maria Bissani | 0042 | 0438561-7 |
| Daniel Andrade do Vale | 0081 | 0761828-4 |
| Daniel Prochalski | 0133 | 0829140-7 |
| Daniela de Oliveira F. Almenara | 0139 | 0819166-8 |
| Daniela K. Giacomazzi Treteski | 0175 | 0854530-0 |
| Daniele Beatriz Marconato | 0002 | 0819636-5 |
| Daniele Cristina S. Londero | 0120 | 0813121-5 |
| Danúbio Cunha da Silva | 0172 | 0784974-9 |
| Dariane Pamplona | 0022 | 0828608-0 |
| Dayana Sandri Dallabrida | 0125 | 0838027-8 |
| Dener Paulo Martini | 0106 | 0795232-3 |
| Denilson Gonzaga Barreto | 0166 | 0849705-4 |
| Denio Leite Novaes Junior | 0152 | 0826573-4 |
| | 0173 | 0819452-9 |
| Denise de Jesus F. d. Santos | 0202 | 0834755-1 |
| Denise Teixeira Rebello Maia | 0180 | 0793076-7 |
| Dennis Bariani Koch | 0074 | 0799397-5 |
| Diego Demiciano | 0152 | 0826573-4 |
| Diego Martins Caspary | 0076 | 0829894-0 |
| Diego Moreto Fiori | 0126 | 0840246-4 |
| Diogo Marcolino | 0075 | 0815644-1 |
| | 0157 | 0850594-8 |
| Djalma Antônio Müller Garcia | 0190 | 0854291-8 |
| Djalma Sigwalt | 0059 | 0269738-7/03 |
| Domingos Caporrino Neto | 0122 | 0855278-9 |
| Donizete Nunes da Silva | 0067 | 0781044-4 |
| Donizetti Antonio Zilli | 0039 | 0727736-3 |
| Edalvo Garcia | 0179 | 0738562-0 |
| Edemar Fritz Junior | 0195 | 0836614-3 |
| Edison Eduardo Borgo Reinert | 0025 | 0858019-2 |
| Edson de Jesus Deliberador Filho | 0080 | 0664985-4 |
| Edson Evangelista da Silva | 0180 | 0793076-7 |
| Edson Isfer | 0078 | 0845562-3 |
| | 0142 | 0845562-3 |
| Eduardo Fernando Lachimia | 0032 | 0835948-0 |
| Eduardo Luiz Bussatta | 0002 | 0819636-5 |
| | 0006 | 0857270-1 |
| Eduardo Milesi Szura | 0157 | 0850594-8 |
| Eduardo Ribeiro Caldas | 0247 | 0858236-3 |
| Edwil Caliani | 0228 | 0436341-7/65 |
| Egídio Fernando Argüello Júnior | 0206 | 0805473-9 |
| Eliane Vargas Rocha | 0106 | 0795232-3 |
| Elisabeth Maria Spengler | 0059 | 0269738-7/03 |
| Elisângela de Almeida Kavata | 0155 | 0849421-3 |
| Elisio Apolinário Rigonato Chaves | 0157 | 0850594-8 |
| Eloir Cechini | 0155 | 0849421-3 |
| Eloisa Fontes Tavares Rivani | 0138 | 0817854-5 |
| Elpídio Rodrigues Garcia Júnior | 0016 | 0804876-6 |
| Elso Cardoso Bitencourt | 0100 | 0855491-2 |
| Emanuel Vitor Canedo da Silva | 0170 | 0853616-1 |
| Emanuelle S. d. S. Boscardin | 0041 | 0855347-9 |
| Emerson Chibiaqui | 0115 | 0852687-6 |
| Emília Moribe Nakadomari | 0086 | 0717072-1 |
| Emir Benedete | 0056 | 0563262-0/03 |
| Enio Roberto Murara | 0171 | 0855697-4 |
| Erickson Diotalevi | 0003 | 0836342-2 |
| Erika de Almeida Winter Del Valle | 0112 | 0776493-4 |
| Ernani Moreno Silva | 0134 | 0857295-8 |
| Estevam Capriotti Filho | 0011 | 0730120-0 |
| Estevão Lourenço Corrêa | 0149 | 0851197-3 |
| Euclides José Vargas Neto | 0089 | 0697980-0 |
| Eugênio Sobradiel Ferreira | 0130 | 0850888-5 |
| Evandro Bueno de Oliveira | 0187 | 0852130-2 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 0020 | 0855414-5 |
| | 0021 | 0856617-0 |
| | 0028 | 0856511-3 |
| | 0169 | 0854831-2 |
| | 0174 | 0842140-5 |
| | 0181 | 0710231-2/02 |
| | 0188 | 0719219-2/03 |
| Evelise Martin Dantas | 0165 | 0854596-8 |
| Evelyn Cristina Mattera | 0080 | 0664985-4 |
| Everton Bogoni | 0040 | 0791289-6 |
| Evilásio de Carvalho Junior | 0089 | 0697980-0 |
| Fabian Emanuel Daltoé Dalmina | 0054 | 0687073-7 |
| Fabiano Binhara | 0118 | 0844828-2 |
| Fabiano José Bordignon | 0040 | 0791289-6 |
| Fábio Forti | 0191 | 0832336-8 |
| Fábio Loureiro Costa | 0080 | 0664985-4 |
| Fabio Luiz Agnoletto | 0027 | 0854339-3 |
| Fábio Rossdeutscher | 0005 | 0826481-1 |
| Fabrício Costa Sella | 0118 | 0844828-2 |
| Fabrício de Mello Marsango | 0161 | 0851612-5 |
| Fabricio Thome | 0029 | 0856097-8 |
| Fátima Denise Fabrin | 0154 | 0825937-4 |
| Fausto Luis Morais da Silva | 0062 | 0574865-8/02 |
| Felipe Rossato Farias | 0204 | 0840913-0 |
| Fellipe Cianca Fortes | 0201 | 0831608-5 |
| Fernanda Capriotti | 0011 | 0730120-0 |
| Fernanda Mariano Souza | 0199 | 0855234-7 |
| Fernanda Michel Andreani | 0158 | 0851578-8 |

| | | |
|---|---|---|
| Fernanda Monçato Flores | 0185 | 0741417-5 |
| Fernanda Pires Alves | 0113 | 0806985-8 |
| Fernanda Silveira dos Santos | 0041 | 0855347-9 |
| Fernando Abagge Benghi | 0101 | 0821997-4 |
| Fernando Augusto Dias | 0130 | 0850888-5 |
| Fernando Augusto Ogura | 0184 | 0849386-9 |
| Fernando Bueno de Castro | 0038 | 0856516-8 |
| Fernando Cezar Vernalha Guimarães | 0125 | 0838027-8 |
| Fernando José Gaspar | 0204 | 0840913-0 |
| Fernando Luiz Johann | 0133 | 0829140-7 |
| Fernando Virmond P. Giovannetti | 0124 | 0852150-4 |
| Filipe Alves da Mota | 0011 | 0730120-0 |
| Flávia Ribeiro e Silva | 0196 | 0853403-4 |
| Flávio Penteado Geromini | 0057 | 0488836-4/03 |
| Flávio Santanna Valgas | 0206 | 0805473-9 |
| Flavyanno Laidane Fernandes | 0248 | 0858310-4 |
| Francelise Camargo de Lima | 0197 | 0828420-6 |
| Franceliz Bassetti de Paula | 0075 | 0815644-1 |
| Franciele Aparecida da Silva | 0040 | 0791289-6 |
| Franciele Castilhos | 0077 | 0844092-2 |
| | 0079 | 0853605-8 |
| Franciele Maria Gemin | 0074 | 0799397-5 |
| Francis Almeida Vessoni | 0056 | 0563262-0/03 |
| Francisco Carlos Duarte | 0182 | 0829170-5 |
| Francisco Rossi | 0039 | 0727736-3 |
| Francisco Xavier Amaral | 0103 | 0851541-1 |
| Gabriela de Paula Soares | 0066 | 0625143-8/01 |
| | 0228 | 0436341-7/65 |
| Geiel Heidgger Ferreira | 0023 | 0592347-3 |
| Genésio Sella | 0118 | 0844828-2 |
| George Gustavo Calixto | 0244 | 0840219-7 |
| Geraldo Lucas Agner | 0175 | 0854530-0 |
| Geraldo Mocellin | 0011 | 0730120-0 |
| Germano de Sordi Batista | 0103 | 0851541-1 |
| Gerson Vanzin Moura da Silva | 0057 | 0488836-4/03 |
| | 0098 | 0682562-9/02 |
| | 0200 | 0679866-7 |
| Gilberto Baumann de Lima | 0119 | 0853577-9 |
| Gilberto Borges da Silva | 0145 | 0827722-1 |
| Gilberto Pedriali | 0152 | 0826573-4 |
| Gilberto Rodrigues Baena | 0146 | 0843013-7 |
| Gilberto Stinglin Loth | 0146 | 0843013-7 |
| | 0202 | 0834755-1 |
| Gilson Roberto Cecatto Santos | 0102 | 0819881-0 |
| Giovani Gionédis | 0156 | 0855735-9 |
| Giovani Gionédis Filho | 0156 | 0855735-9 |
| Gisele Soares | 0034 | 0856493-0 |
| Giselene Faria do Carmo | 0013 | 0855173-9 |
| Gislaine Faria do Carmo Chierici | 0013 | 0855173-9 |
| Glaucirian Costa dos Santos | 0085 | 0833195-1 |
| Glauco Cavalcanti de O. Junior | 0180 | 0793076-7 |
| Glauco Iwersen | 0064 | 0427928-5/03 |
| | 0104 | 0429490-4/01 |
| Graciela Iurk Marins | 0092 | 0858735-1 |
| | 0192 | 0851756-2 |
| Graciliano Ribeiro | 0094 | 0498528-0 |
| Grazielle Costa dos Reis | 0183 | 0644326-9 |
| Guilherme de Salles Gonçalves | 0090 | 0635686-1 |
| Guilherme Di Luca | 0129 | 0854599-9 |
| Guilherme Vandresen | 0187 | 0852130-2 |
| Guilherme Vieira Scripes | 0198 | 0829220-0 |
| Gustavo Kendy Futata | 0084 | 0852262-9 |
| Harysson Roberto Tres | 0193 | 0843884-6 |
| Heitor Alcântara da Silva | 0160 | 0757558-8 |
| Hélcio Xavier da Silva Junior | 0081 | 0761828-4 |
| Helen Kátia Silva Cassiano | 0010 | 0841973-0 |
| Helena de Toledo Coelho Gonçalves | 0002 | 0819636-5 |
| | 0006 | 0857270-1 |
| Hélio Lulu | 0001 | 0853830-1 |
| Heloisa Ribeiro Lopes | 0027 | 0854339-3 |
| Helvécio Barbosa de Carvalho | 0122 | 0855278-9 |
| Henrique Cesar Roesler Langer | 0091 | 0849638-8 |
| Henrique Jambiski Pinto d. Santos | 0062 | 0574865-8/02 |
| Heroldes Bahr Neto | 0163 | 0821326-5 |
| Hilário Walter do Vale Junior | 0035 | 0816886-3 |
| Hugo Fernando Lutke dos Santos | 0233 | 0855577-7 |
| Humberto Otto Mahlmann | 0077 | 0844092-2 |
| | 0079 | 0853605-8 |
| Humberto Tommasi | 0066 | 0625143-8/01 |
| Ibrahim Hamad Halabi | 0116 | 0854347-5 |
| Iduvaldo Oleto | 0173 | 0819452-9 |
| Ilson Eduardo Felício Sanches | 0070 | 0842977-2 |
| Iris Soraia Inez | 0186 | 0851848-5 |
| Irivaldo Joaquim de Souza | 0201 | 0831608-5 |
| Isabel Aparecida Holm | 0175 | 0854530-0 |
| Isabel de Fátima Szary | 0030 | 0835397-3 |
| | 0202 | 0834755-1 |
| Ivan Ariovaldo Pegoraro | 0037 | 0855297-4 |
| | 0123 | 0849921-8 |
| Ivan Lelis Bonilha | 0007 | 0794014-1/01 |
| | 0009 | 0787546-7 |
| | 0016 | 0804876-6 |
| | 0017 | 0766432-8 |
| Ivan Luiz Goulart | 0176 | 0815402-3 |
| Ivan Sergio Tasca | 0191 | 0832336-8 |
| Ivan Szabelim de Souza | 0027 | 0854339-3 |
| Ivo Kraeski | 0129 | 0854599-9 |
| Ivone Roldão Ferreira | 0107 | 0705557-8 |
| Izoel Mota Junior | 0149 | 0851197-3 |
| Jacqueline Maria Moser | 0068 | 0812583-1 |
| Jaime Belmiro Tasca | 0131 | 0779021-0 |
| Jaime Oliveira Penteado | 0057 | 0488836-4/03 |
| | 0098 | 0682562-9/02 |
| | 0115 | 0852687-6 |
| | 0186 | 0851848-5 |
| | 0200 | 0679866-7 |
| Jaime Pego Siqueira | 0167 | 0660720-7 |
| Jair Antônio Wiebelling | 0160 | 0757558-8 |
| Jair Aparecido Avansi | 0185 | 0741417-5 |
| Jair Subtil de Oliveira | 0213 | 0736490-1 |
| Jaqueline Scotá Stein | 0098 | 0682562-9/02 |
| Jean Carlos Martins Francisco | 0090 | 0635686-1 |
| | 0100 | 0855491-2 |
| Jeferson Luiz de Lima | 0139 | 0819166-8 |
| Jeferson Martins Leite | 0235 | 0856828-3 |
| Jefferson Kaminski | 0007 | 0794014-1/01 |
| Jefferson Ramos Brandão | 0137 | 0798322-4 |
| Jéssica Aparecida Defacci | 0040 | 0791289-6 |
| João Bosco Lee | 0078 | 0845562-3 |
| | 0142 | 0845562-3 |
| João Bruno Dacome Bueno | 0097 | 0756688-7 |
| João Carlos de Oliveira Júnior | 0007 | 0794014-1/01 |
| João Carlos Venâncio | 0148 | 0843281-5 |
| João Guandalin | 0031 | 0781661-5 |
| João Leonelho Gabardo Filho | 0146 | 0843013-7 |
| João Marcos Brais | 0018 | 0814880-3 |
| João Paulo Rodrigues de Lima | 0015 | 0837013-0 |
| João Roberto Santos Régnier | 0084 | 0852262-9 |
| João Rodrigues de Oliveira | 0060 | 0574286-7/03 |
| | 0061 | 0588729-6/04 |
| Joe Tennyson Velo | 0207 | 0369179-0/10 |
| | 0208 | 0369179-0/14 |
| | 0209 | 0369179-0/15 |
| | 0210 | 0369179-0/24 |
| | 0211 | 0369179-0/27 |
| | 0212 | 0369179-0/31 |
| | 0214 | 0369179-0/07 |
| | 0215 | 0369179-0/12 |
| | 0216 | 0369179-0/13 |

| | | |
|---|---|---|
| | 0217 | 0369179-0/29 |
| | 0218 | 0369179-0/11 |
| | 0219 | 0369179-0/21 |
| | 0220 | 0369179-0/36 |
| | 0221 | 0369179-0/35 |
| | 0222 | 0369179-0/07 |
| | 0223 | 0369179-0/12 |
| | 0224 | 0369179-0/13 |
| | 0225 | 0369179-0/29 |
| Joel Luís Thomaz Bastos | 0092 | 0858735-1 |
| Jonas Borges | 0072 | 0854204-5 |
| Jonas Rodrigues | 0046 | 0840248-8 |
| Jordana Naira da Silva M. Pequeno | 0107 | 0705557-8 |
| Jorge da Silva Giulian | 0018 | 0814880-3 |
| Jorge Manuel Lazaro | 0173 | 0819452-9 |
| Jorge Vicente Sieciechowicz Neto | 0111 | 0850723-9 |
| Jorge Wadih Tahech | 0016 | 0804876-6 |
| José Antonio de Andrade Alcântara | 0057 | 0488836-4/03 |
| José Carlos Alves Silva | 0143 | 0845418-0 |
| José Carlos Barboza | 0230 | 0129334-5/02 |
| José Carlos Busatto | 0108 | 0830674-5 |
| José Carlos Portella Júnior | 0242 | 0825968-9 |
| José Carlos Severino | 0067 | 0781044-4 |
| José Devanir Frítola | 0144 | 0597101-7 |
| José Francisco Pereira | 0229 | 0660285-3/02 |
| José Leocadio Lustosa dos Santos | 0102 | 0819881-0 |
| José Melquiades da Rocha Junior | 0098 | 0682562-9/02 |
| Jose Octavio de Moraes Montesanti | 0144 | 0597101-7 |
| José Paulo Pereira Gomes | 0237 | 0845452-2 |
| José Pio Gonçalves | 0120 | 0813121-5 |
| José Rodrigo de Andrade Machado | 0155 | 0849421-3 |
| José Rodrigues da Silva | 0051 | 0640228-2 |
| Josiane Borges | 0141 | 0621864-6 |
| Josmar Gomes de Almeida | 0070 | 0842977-2 |
| Jossimar Ioris | 0250 | 0713556-6 |
| Juliana Aparecida Felippi Seben | 0177 | 0826839-7 |
| Juliana Mara da Silva | 0098 | 0682562-9/02 |
| Juliana Pegoraro Bazzo | 0037 | 0855297-4 |
| | 0123 | 0849921-8 |
| Juliana Penayo de Melo Aguiar | 0129 | 0854599-9 |
| Juliane Feitosa Sanches | 0186 | 0851848-5 |
| Juliane Toledo dos Santos Rossa | 0203 | 0839344-8 |
| Juliano Huck Murbach | 0089 | 0697980-0 |
| Julio Cesar Coelho Pallone | 0201 | 0831608-5 |
| Júlio Cesar Dalmolin | 0160 | 0757558-8 |
| Júlio César Subtil de Almeida | 0014 | 0822663-7 |
| | 0213 | 0736490-1 |
| Júlio Cezar Bittencourt Silva | 0124 | 0852150-4 |
| Júlio Cezar Engel dos Santos | 0083 | 0812166-0 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 0006 | 0857270-1 |
| | 0012 | 0837048-3 |
| | 0014 | 0822663-7 |
| | 0024 | 0839928-4 |
| | 0030 | 0835397-3 |
| | 0034 | 0856493-0 |
| | 0041 | 0855347-9 |
| | 0067 | 0781044-4 |
| | 0072 | 0854204-5 |
| | 0182 | 0829170-5 |
| Jurandir Ricardo P. Júnior | 0005 | 0826481-1 |
| Karin Hasse | 0146 | 0843013-7 |
| Karina Ayumi Tanno | 0015 | 0837013-0 |
| Karine Bruna Parisotto | 0089 | 0697980-0 |
| Karine de Paula Pedlowski | 0177 | 0826839-7 |
| Karine Pereira | 0128 | 0415099-8 |
| Karinne Romani | 0057 | 0488836-4/03 |
| Karyn Martins Lopes | 0171 | 0855697-4 |
| Kátia Raquel de Souza Castilho | 0229 | 0660285-3/02 |
| Kellen Cristina B. S. d. Araújo | 0062 | 0574865-8/02 |
| Kellen Kenor Ramos | 0131 | 0779021-0 |
| Lauro Caversan Júnior | 0033 | 0626509-0 |
| Lauro Fernando Zanetti | 0087 | 0769655-3 |
| | 0165 | 0854596-8 |
| Leandra M. Campanholo | 0121 | 0651713-3 |
| Lenita Teresinha Werner Giordani | 0151 | 0745701-8 |
| Leodir Ceolon Júnior | 0193 | 0843884-6 |
| Leonardo Camargo Marangoni | 0032 | 0835948-0 |
| Leonardo de Almeida Zanetti | 0165 | 0854596-8 |
| Leonardo Silva Machado | 0038 | 0856516-8 |
| Leonel Trevisan Júnior | 0145 | 0827722-1 |
| | 0154 | 0825937-4 |
| Leticia Pellegrino da Rocha | 0154 | 0825937-4 |
| Liana Sarmento de Mello Quaresma | 0007 | 0794014-1/01 |
| Lilian Michelle Michelin | 0040 | 0791289-6 |
| Lilliana Bortolini Ramos | 0121 | 0651713-3 |
| Lincoln Eduardo A. d. C. Filho | 0226 | 0856070-7 |
| Lineu Acrésio Dalarmi Júnior | 0171 | 0855697-4 |
| Lorena Pereira Maduenho | 0230 | 0129334-5/02 |
| Lorraine Milani Lopes | 0087 | 0769655-3 |
| Louise Juliane Sandri | 0239 | 0826776-5 |
| Louise Rainer Pereira Gionédis | 0156 | 0855735-9 |
| Lucas Fernando de Castro | 0113 | 0806985-8 |
| Lucas Moreira Jorge | 0191 | 0832336-8 |
| Luciana Antonio Soares | 0112 | 0776493-4 |
| Luciane Hey | 0150 | 0854100-2 |
| Luciane Kitanishi | 0176 | 0815402-3 |
| Luciano Alberti de Brito | 0009 | 0787546-7 |
| Luciano Anghinoni | 0057 | 0488836-4/03 |
| Luciano Cezar Vernalha Guimarães | 0125 | 0838027-8 |
| Luciano Dalmolin | 0169 | 0854831-2 |
| Luciano Henrique de Souza Garbim | 0099 | 0853349-5 |
| Luciano Marcio dos Santos | 0158 | 0851578-8 |
| Luciano Ricardo Hladczuk | 0073 | 0855923-9 |
| Luciano Tenório de Carvalho | 0066 | 0625143-8/01 |
| Lucilene Smith | 0002 | 0819636-5 |
| | 0006 | 0857270-1 |
| Lucius Marcus Oliveira | 0007 | 0794014-1/01 |
| Ludmeire Camacho Martins | 0119 | 0853577-9 |
| | 0180 | 0793076-7 |
| Luir Ceschin | 0145 | 0827722-1 |
| Luis Cesar Esmanhotto | 0038 | 0856516-8 |
| Luís Gustavo Marcondes Amorese | 0136 | 0834614-5 |
| Luís Henrique Fernandes Hidalgo | 0032 | 0835948-0 |
| Luis Roberto Maçaneiro Santos | 0110 | 0847616-4 |
| Luiz Carlos Ávila Junior | 0053 | 0787597-4 |
| Luiz Carlos Fernandes Domingues | 0108 | 0830674-5 |
| Luiz Carlos Javoschy | 0195 | 0836614-3 |
| Luiz Carlos Manzato | 0008 | 0753166-4 |
| Luiz Carlos Pasa Barroso | 0052 | 0710078-5 |
| Luiz Daniel Felippe | 0078 | 0845562-3 |
| | 0142 | 0845562-3 |
| Luiz Eduardo Dluhosch | 0076 | 0829894-0 |
| Luiz Gustavo Leme | 0227 | 0853405-8 |
| Luiz Gustavo Marinoni | 0145 | 0827722-1 |
| Luiz Henrique Bona Turra | 0057 | 0488836-4/03 |
| | 0098 | 0682562-9/02 |
| | 0186 | 0851848-5 |
| | 0200 | 0679866-7 |
| Luiz Henrique Vieira | 0015 | 0837013-0 |
| Luiz Otávio de Oliveira Goulart | 0179 | 0738562-0 |
| Luiz Rafael | 0105 | 0746983-4 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 0020 | 0855414-5 |
| | 0021 | 0856617-0 |
| | 0024 | 0839928-4 |
| | 0028 | 0856511-3 |

| | | |
|---|---|---|
| | 0169 | 0854831-2 |
| | 0174 | 0842140-5 |
| | 0181 | 0710231-2/02 |
| | 0188 | 0719219-2/03 |
| Manoel Cachenski Daher | 0190 | 0854291-8 |
| Manoel Eduardo Alves C. e. Gomes | 0078 | 0845562-3 |
| | 0142 | 0845562-3 |
| Manoel Fagundes de Oliveira | 0068 | 0812583-1 |
| Manoella dos Santos Daher | 0190 | 0854291-8 |
| Mara Angelita Nestor Ferreira | 0137 | 0798322-4 |
| Marcelo Augusto Bertoni | 0127 | 0856284-1 |
| Marcelo de Souza Teixeira | 0084 | 0852262-9 |
| | 0101 | 0821997-4 |
| Marcelo Dominicali Rigoti | 0162 | 0760281-7 |
| Marcelo Gandolfi Siqueira | 0145 | 0827722-1 |
| Marcelo Luiz Hille | 0007 | 0794014-1/01 |
| Marcelo Márcio de Oliveira | 0082 | 0780710-9 |
| Marcelo Menezes F. C. Castagin | 0138 | 0817854-5 |
| Marcelo Piazzetta Antunes | 0098 | 0682562-9/02 |
| Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida | 0004 | 0839684-7 |
| Márcia Daniela C. Giuliangelli | 0013 | 0855173-9 |
| Márcia Loreni Gund | 0160 | 0757558-8 |
| Márcia Regina Rodacoski | 0059 | 0269738-7/03 |
| Márcio Gabrielli Godoy | 0112 | 0776493-4 |
| Márcio Henrique Deitos | 0067 | 0781044-4 |
| Márcio Louzada Carpena | 0040 | 0791289-6 |
| Márcio Luís Piratelli | 0071 | 0853907-7 |
| Márcio Nunes da Silva | 0151 | 0745701-8 |
| Márcio Rogério Depolli | 0062 | 0574865-8/02 |
| | 0153 | 0854374-2 |
| | 0155 | 0849421-3 |
| | 0158 | 0851578-8 |
| | 0166 | 0849705-4 |
| | 0168 | 0847147-4 |
| | 0187 | 0852130-2 |
| Marco Antonio Langer | 0091 | 0849638-8 |
| Marco Antonio Ribas Rampazzo | 0141 | 0621864-6 |
| Marco Antonio Roesler Langer | 0091 | 0849638-8 |
| Marco Aurélio Hladczuk | 0073 | 0855923-9 |
| Marcos Antonio Germano | 0241 | 0817673-0 |
| Marcos Antônio Nunes da Silva | 0173 | 0819452-9 |
| Marcos Aurélio de Lima Júnior | 0145 | 0827722-1 |
| Marcos Cavalcante de Oliveira | 0192 | 0851756-2 |
| Marcos C. d. A. Vasconcellos | 0152 | 0826573-4 |
| Marcos de Lima Castro Diniz | 0201 | 0831608-5 |
| Marcos Dutra de Almeida | 0167 | 0660720-7 |
| Marcos Leate | 0037 | 0855297-4 |
| | 0123 | 0849921-8 |
| Marcos Martinez Carraro | 0087 | 0769655-3 |
| Marcus Fabrícius Cosme Carvalho | 0117 | 0843363-2 |
| Maria Amélia Cassiana M. Vianna | 0156 | 0855735-9 |
| Maria de Fatima da Silva Vieira | 0173 | 0819452-9 |
| Maria Elizabeth Jacob | 0064 | 0427928-5/03 |
| Maria Gecilda Ramos | 0021 | 0856617-0 |
| Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros | 0024 | 0839928-4 |
| Maria Paula Fuganti | 0178 | 0856474-5 |
| Maria Salute Somariva | 0020 | 0855414-5 |
| Maria Victória Santos Costa | 0079 | 0853605-8 |
| Mariáh Raquel Petrycovski | 0057 | 0488836-4/03 |
| Mariana Pereira Valério | 0010 | 0841973-0 |
| | 0064 | 0427928-5/03 |
| Mariane Peixoto Biscaia | 0114 | 0852108-0 |
| Marili Daluz Ribeiro Taborda | 0161 | 0851612-5 |
| Marina Blaskovski | 0109 | 0834321-5 |
| Mário Lúcio Monteiro Filho | 0055 | 0852417-4 |
| Mário Marcondes Nascimento | 0100 | 0855491-2 |
| Maristella de Farias Melo Santos | 0114 | 0852108-0 |
| Marjorie Ruela de Azevedo | 0191 | 0832336-8 |
| Marli da Silva Brito | 0117 | 0843363-2 |
| Marli de Fatima Silveira Corsi | 0003 | 0836342-2 |
| Marli Regina Renoste Vieli | 0114 | 0852108-0 |
| Mauri Marcelo Bevervanço Junior | 0169 | 0854831-2 |
| Maurício Beleski de Carvalho | 0164 | 0853586-8 |
| Mauro Andre Krupp | 0059 | 0269738-7/03 |
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 0088 | 0809944-9 |
| | 0200 | 0679866-7 |
| Mauro Shiguemitsu Yamamoto | 0010 | 0841973-0 |
| Maykon Jonatha Richter | 0227 | 0853405-8 |
| Mércio de Macedo Galvão | 0122 | 0855278-9 |
| michael vinícius de oliveira | 0095 | 0853141-9 |
| Michel dos Santos | 0127 | 0856284-1 |
| Michele de Cássia T. Silvério | 0058 | 0591253-2/02 |
| Michelle Aparecida Mendes Zimer | 0069 | 0825808-8 |
| Michelle Braga Vidal | 0166 | 0849705-4 |
| | 0168 | 0847147-4 |
| Michelly Alberti | 0141 | 0621864-6 |
| Miguel Sebben | 0037 | 0855297-4 |
| Milken Jacqueline C. Jacomini | 0206 | 0805473-9 |
| Milton Coutinho de Macedo Galvão | 0122 | 0855278-9 |
| Milton Luiz Cleve Küster | 0010 | 0841973-0 |
| | 0056 | 0563262-0/03 |
| | 0058 | 0591253-2/02 |
| | 0064 | 0427928-5/03 |
| | 0104 | 0429490-4/01 |
| | 0197 | 0828420-6 |
| Miriam Persia de Souza | 0056 | 0563262-0/03 |
| Moacir Costa de Oliveira | 0095 | 0853141-9 |
| Moisés de Jesus Teixeira Júnior | 0100 | 0855491-2 |
| Monica de Moraes Zanelatto | 0145 | 0827722-1 |
| Mônica Ferreira Mello Biora | 0056 | 0563262-0/03 |
| | 0058 | 0591253-2/02 |
| Murilo Celso Ferri | 0170 | 0853616-1 |
| Murilo Cleve Machado | 0010 | 0841973-0 |
| | 0056 | 0563262-0/03 |
| | 0064 | 0427928-5/03 |
| Murilo Zanetti Leal | 0151 | 0745701-8 |
| Newton Dorneles Saratt | 0099 | 0853349-5 |
| | 0167 | 0660720-7 |
| | 0184 | 0849386-9 |
| Ney Luiz Pereira | 0068 | 0812583-1 |
| Nilton Bussi | 0116 | 0854347-5 |
| | 0132 | 0835963-7 |
| Nilton Ribeiro de Souza | 0055 | 0852417-4 |
| Nilza Aparecida S. B. d. Lima | 0119 | 0853577-9 |
| Oksandro Osdival Gonçalves | 0002 | 0819636-5 |
| | 0006 | 0857270-1 |
| Olinto Roberto Terra | 0181 | 0710231-2/02 |
| Ormilo Henington Portilho Bentes | 0120 | 0813121-5 |
| Osmar Araújo Soares | 0074 | 0799397-5 |
| Osvaldo Chighero Ogsuko Chui | 0147 | 0854160-8 |
| Osvaldo Faria do Carmo | 0013 | 0855173-9 |
| Oto Luiz Sponholz Júnior | 0089 | 0697980-0 |
| Pablo José de Barros Lopes | 0086 | 0717072-1 |
| Patricia Aniceta B. Bertoldo | 0104 | 0429490-4/01 |
| Patrícia Botter Nickel | 0088 | 0809944-9 |
| Patrícia de Andrade Atherino | 0101 | 0821997-4 |
| Patricia Pontaroli Jansen | 0063 | 0629958-5/03 |
| Paula Alessandra F. Bustamante | 0182 | 0829170-5 |
| Paulo Cesar de Holanda Guerra | 0159 | 0852757-3 |
| Paulo Eduardo Arabori Mizuta | 0012 | 0837048-3 |
| Paulo Francisco Reusing Júnior | 0109 | 0834321-5 |
| Paulo Gomes de Lima Júnior | 0004 | 0839684-7 |

| | | |
|---|---|---|
| Paulo Henrique Gardemann | 0060 | 0574286-7/03 |
| Paulo Pimenta | 0230 | 0129334-5/02 |
| Paulo Roberto Ferreira Silveira | 0148 | 0843281-5 |
| | 0159 | 0852757-3 |
| Paulo Roberto Gomes | 0153 | 0854374-2 |
| Paulo Roberto Jensen | 0011 | 0730120-0 |
| Paulo Roberto Marques Hapner | 0089 | 0697980-0 |
| Paulo Sérgio Winckler | 0085 | 0833195-1 |
| Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa | 0069 | 0825808-8 |
| Pedro Aguiar de Carvalho | 0175 | 0854530-0 |
| Pedro Egidio Marafiotti | 0104 | 0429490-4/01 |
| Penelopy Tuller O. F. Almirão | 0156 | 0855735-9 |
| Péricles José Menezes Deliberador | 0080 | 0664985-4 |
| Péricles Landgraf A. d. Oliveira | 0062 | 0574865-8/02 |
| Peterson Martin Dantas | 0165 | 0854596-8 |
| Poliana Cavaglieri S. d. Anjos | 0172 | 0784974-9 |
| Rafael Alencar Rodrigues | 0116 | 0854347-5 |
| Rafael Antonio Seben | 0177 | 0826839-7 |
| Rafael Augusto Silva Domingues | 0007 | 0794014-1/01 |
| Rafael de Lima Felcar | 0083 | 0812166-0 |
| Rafael Marques Gandolfi | 0085 | 0833195-1 |
| Rafael Sartori Alvares | 0082 | 0780710-9 |
| Rafael Scabeni | 0157 | 0850594-8 |
| Rafaela Almeida do Amaral | 0017 | 0766432-8 |
| Rafaela Polydoro Küster | 0114 | 0852108-0 |
| Raphael Anderson Luque | 0105 | 0746983-4 |
| Raymundo Edilson J. d. S. Junior | 0140 | 0770349-7 |
| Regina de Melo Silva | 0063 | 0629958-5/03 |
| Régis Alan Bauli | 0179 | 0738562-0 |
| Regis Ricardo da Silva Schweitzer | 0053 | 0787597-4 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 0097 | 0756688-7 |
| | 0177 | 0826839-7 |
| Renata Caroline Talevi da Costa | 0087 | 0769655-3 |
| | 0176 | 0815402-3 |
| Renata Cristina Costa | 0165 | 0854596-8 |
| Renata Cristina Obici | 0062 | 0574865-8/02 |
| | 0071 | 0853907-7 |
| Renata Cristina Paloan Toesca | 0042 | 0438561-7 |
| Renata Silva Cassiano | 0010 | 0841973-0 |
| Renato Cardoso de Almeida Andrade | 0018 | 0814880-3 |
| Renato de Oliveira | 0092 | 0858735-1 |
| Renê Pelepiu | 0034 | 0856493-0 |
| Reymi Savaris Júnior | 0057 | 0488836-4/03 |
| Ricardo Alberto Escher | 0183 | 0644326-9 |
| Ricardo Dilon Castilhos | 0079 | 0853605-8 |
| Ricardo Orlando Costa | 0205 | 0766286-6 |
| Robenson Máximo Fim Júnior | 0105 | 0746983-4 |
| Roberto Antonio Endres | 0165 | 0854596-8 |
| Roberto Martins | 0095 | 0853141-9 |
| Roberto Nelson Brasil P. Filho | 0182 | 0829170-5 |
| Roberto Nunes de Lima Filho | 0014 | 0822663-7 |
| Roberto Siquinel | 0091 | 0849638-8 |
| Roberval Ferreira de Almeida | 0022 | 0828608-0 |
| Robespierre Ferrazza Trindade | 0052 | 0710078-5 |
| Rodrigo Bueno Ribeiro de Jesus | 0110 | 0847616-4 |
| Rodrigo de Jesus Casagrande | 0207 | 0369179-0/10 |
| | 0208 | 0369179-0/14 |
| | 0209 | 0369179-0/15 |
| | 0210 | 0369179-0/24 |
| | 0211 | 0369179-0/27 |
| | 0212 | 0369179-0/31 |
| | 0214 | 0369179-0/07 |
| | 0215 | 0369179-0/12 |
| | 0216 | 0369179-0/13 |
| | 0217 | 0369179-0/29 |
| | 0218 | 0369179-0/11 |
| | 0219 | 0369179-0/21 |
| | 0220 | 0369179-0/36 |
| | 0221 | 0369179-0/35 |
| | 0222 | 0369179-0/07 |
| | 0223 | 0369179-0/12 |
| | 0224 | 0369179-0/13 |
| | 0225 | 0369179-0/29 |
| Rodrigo Garcia Salmazo | 0108 | 0830674-5 |
| Rodrigo Marenco Braga | 0057 | 0488836-4/03 |
| Rogério Augusto da Silva | 0206 | 0805473-9 |
| Romeu Felipe Bacellar Filho | 0018 | 0814880-3 |
| Rômulo Henrique Perim Alvarenga | 0119 | 0853577-9 |
| Roque Sebastião da Cruz | 0044 | 0854972-8 |
| Rosangela Dias Guerreiro | 0090 | 0635686-1 |
| Rosemery Brenner Dessotti | 0071 | 0853907-7 |
| Rosilene Marcelo | 0150 | 0854100-2 |
| Roxana Barleta Marchioratto | 0066 | 0625143-8/01 |
| Rubens Mello David | 0181 | 0710231-2/02 |
| Rubens Sanches Hernandes | 0067 | 0781044-4 |
| Rubia Tomico Ono | 0241 | 0817673-0 |
| Rubyo Danilo Brito dos Anjos | 0143 | 0845418-0 |
| Rui Scucato dos Santos | 0098 | 0682562-9/02 |
| Samanta Regina Mendes Cantoli | 0192 | 0851756-2 |
| Samira de Fátima Nabbouh Abreu | 0069 | 0825808-8 |
| Samuel Ferreira Xalão | 0094 | 0498528-0 |
| Sandra Regina Rodrigues | 0183 | 0644326-9 |
| Sandro Marcon | 0035 | 0816886-3 |
| Sebastião Antonio Bonafini | 0240 | 0858575-5 |
| Sebastião Procópio Nogueira | 0104 | 0429490-4/01 |
| Sérgio Arthur Dias Fernandes | 0147 | 0854160-8 |
| Sérgio Roberto R. P. d. Souza | 0245 | 0846213-9 |
| Sheyla Darolt Bolsi dos Santos | 0199 | 0855234-7 |
| Sidnei Aparecido Cardoso | 0044 | 0854972-8 |
| Sidney Francisco Martins | 0168 | 0847147-4 |
| Silvia Arruda Gomm | 0009 | 0787546-7 |
| Silviani Iwerson Barone | 0128 | 0415099-8 |
| Silvio André Brambila Rodrigues | 0085 | 0833195-1 |
| Sílvio Binhara | 0118 | 0844828-2 |
| Simone Aparecida Lima da Cruz | 0034 | 0856493-0 |
| Simone Aparecida Saraiva | 0229 | 0660285-3/02 |
| Simone Daiane Rosa | 0153 | 0854374-2 |
| Simone Fonseca Esmanhotto | 0038 | 0856516-8 |
| | 0098 | 0682562-9/02 |
| Simone Rosa Ragazzi | 0227 | 0853405-8 |
| Solange da Silva Machado | 0005 | 0826481-1 |
| Sonia Cury Sahião | 0230 | 0129334-5/02 |
| Sônia Letícia de Mello Cardoso | 0107 | 0705557-8 |
| Soraia Martins Hoffmann | 0019 | 0851016-3 |
| Suzana Rodrigues da Silva Orlando | 0232 | 0851238-9 |
| Tadeu Canola | 0166 | 0849705-4 |
| Tais Serafim Souza da Costa | 0135 | 0817363-9 |
| Tania Regina Demeterco | 0049 | 0831497-2 |
| Tatiana Bertuol de Oliveira | 0111 | 0850723-9 |
| Tatiana Messias da Silva | 0067 | 0781044-4 |
| Tatiana Valesca Vroblewski | 0109 | 0834321-5 |
| Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa | 0178 | 0856474-5 |
| Teresa Celina de A. A. Wambier | 0020 | 0855414-5 |
| | 0021 | 0856617-0 |
| | 0028 | 0856511-3 |
| Thaila Andressa Nakadomari | 0086 | 0717072-1 |
| Thais Malachini | 0197 | 0828420-6 |
| Thiago Dahlke Machado | 0138 | 0817854-5 |
| Trajano Bastos de O. N. Friedrich | 0197 | 0828420-6 |
| Tulio Marcelo Denig Bandeira | 0161 | 0851612-5 |
| Ursula Ernlund S. Guimarães | 0187 | 0852130-2 |

| | | |
|---|---|---|
| Valdemar Bernardo Jorge | 0150 | 0854100-2 |
| Valdir Oliveira | 0168 | 0847147-4 |
| Valdir Vanzin | 0077 | 0844092-2 |
| | 0079 | 0853605-8 |
| Valdivia Marques da Silva | 0031 | 0781661-5 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 0198 | 0829220-0 |
| Valiana Wargha Calliari | 0072 | 0854204-5 |
| Valquiria Bassetti Prochmann | 0017 | 0766432-8 |
| | 0034 | 0856493-0 |
| VALTER FERRER COSTA JUNIOR | 0243 | 0833593-7 |
| Valter Francisco da Silva | 0067 | 0781044-4 |
| Vanessa Dias Simas | 0098 | 0682562-9/02 |
| Vania Fátima Vian | 0001 | 0853830-1 |
| Vera Lucia Basseto | 0003 | 0836342-2 |
| Victor Alberto Azi Bomfim Marins | 0092 | 0858735-1 |
| | 0192 | 0851756-2 |
| Victor Alexandre Bomfim Marins | 0069 | 0825808-8 |
| | 0092 | 0858735-1 |
| Vilma Thomal | 0128 | 0415099-8 |
| Vilson Ribeiro de Andrade | 0057 | 0488836-4/03 |
| Vivian Aparecida Marques da Silva | 0043 | 0830458-1 |
| Vivian Regina Lazzaris | 0234 | 0856736-0 |
| Welton de Farias Fogaça | 0020 | 0855414-5 |
| Wilson Benini | 0103 | 0851541-1 |
| | 0194 | 0850307-5 |
| Wilson Leite de Morais | 0189 | 0830962-0 |
| Wilton Vicente Paese | 0009 | 0787546-7 |
| Wolney Luiz Baggio | 0228 | 0436341-7/65 |
| Yasa Rochelle Santos de Araújo | 0141 | 0621864-6 |
| Zaqueu Subtil de Oliveira | 0213 | 0736490-1 |
| Zelia Ferreira Bueno | 0048 | 0854265-8 |

_____ 1ª Câmara Cível _____

1º Processo 0853830-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199200000304 Inventário. Agravante: Maria Aparecida Lopes. Advogado: Hélio Lulu, Vania Fátima Vian. Agravado: 1º Cri da Comarca de Toledo. Redistribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Idevan Lopes

2º Processo 0819636-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000002369 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Daniele Beatriz Marconato, Eduardo Luiz Bussatta. Agravado: Irmãos Muffato e Cia Ltda. Advogado: Lucilene Smith, Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Redistribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

3º Processo 0836342-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078558020088160017 Cobrança. Apelante: Serviço Social Autônomo Paranaeducação. Advogado: Erickson Diotalevi. Rec.Adesivo: Rosângela Maria Vendrúscolo. Advogado: Marli de Fatima Silveira Corsi, Vera Lucia Basseto. Apelado (1): Rosângela Maria Vendrúscolo. Advogado: Marli de Fatima Silveira Corsi, Vera Lucia Basseto. Apelado (2): Serviço Social Autônomo Paranaeducação. Advogado: Erickson Diotalevi. Redistribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

4º Processo 0839684-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00193438520118160030 Anulatória. Agravante: Rosângela Carvalho Lobato. Advogado: Cleverton Lordani, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Gomes de Lima Júnior. Redistribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

5º Processo 0826481-1 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00125316420058160021 Declaratória. Apelante: Ipmc - Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores Públicos Municipais de Cascavel. Advogado: Fábio Rossdeutscher, Jurandir Ricardo Parzianello Júnior. Apelado: Ana Maria Moresco, Auracil Rocha Medeiros, Benedito Rodrigues da Silva, Cirlei Pacheco Zaniolo (maior de 60 anos), Cairê Damin Brandelero, Clarice Lasta, Claudia Pagnoncelli, Cleici Queiroz Carneiro de Oliveira, Cleide Aparecida Galdino Vieira, Cleunice Barbosa Antunes, Dilce Nunes Helanski, Edina Aparecida Melin, Elaine Zibetti Karvatte, Elenice Potratz, Eliana Franco de Oliveira, Elizabeth Knipelberg Correa, Fatima Aparecida Gonçalves, Hulda Soares Rodrigues, Ilce Batista dos Santos Tiem, Inês Borges Brizola Pacheco, Inês Vendruscolo Ferreira, Iraides Testa Bortolatto, Isabel Dolores Pituco Hillesheim, Izolete Bon, Judite Maria de Moura, Laurentina Felix de Souza, Lia Mara Rouber, Ligia Maria Schmidt Voiciechovski, Liria de Fatima Lima, Luciane Sulzbacher, Luiza Lonien de Oliveira, Marcia Cristina Hoppe Pereira dos Santos, Maria Aparecida A Ferronato, Maria Aparecida Fagnani Soares, Maria de Lourdes Machado, Maria Helena Menequeti Lessio, Maria Rosicler da Silva Lulu, Marilda Bassanesi Corrêa, Marinalva Braz Amorim, Marizete Tavares Nascimento da Silva, Marlene Aparecida Pagno, Marli Decker Cargnin, Marli L Petersen Claro, Matilde Costa Fernandes, Natalia de Lima, Neusa Maria Ducatti, Odila Rottoli, Oracélia Roque Rossato, Raquel Maria Lopes, Rosa Danieli, Rosemilde de Lima, Rute C S Hemkemeier, Sandra Aparecida Ratiere, Sandra Macanhão Biavatti, Santina Salete Graziolli, Sandra Teresinha Silva dos Santos, Vania Regina Dias Fiedler. Advogado: Solange da Silva Machado. Redistribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

6º Processo 0857270-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00077892020108160021 Execução Fiscal. Agravante: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves, Lucilene Smith. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carolina Villena Gini, Eduardo Luiz Bussatta. Redistribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

7º Processo 0794014-1/01 Agravo Regimental Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 794014100 Agravo de Instrumento. Agravante: Casa Nova Administradora de Bens e Serviços Ltda. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Marcelo Luiz Hille, Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Ivan Lelis Bonilha. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 28/11/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

_____ 2ª Câmara Cível _____

8º Processo 0753166-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011266720108160017 Embargos a Execução. Apelante: Municipio de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Anezio Vassoler. Advogado: Christiane Paula de Oliveira Mantovani. Redistribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

9º Processo 0787546-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003294320048160004 Reparação de Danos. Apelante: Alexandre Koche Aires. Advogado: Luciano Alberti de Brito. Apelado (1): Banco de Desenvolvimento do Paraná Sa - Em Liquidação. Advogado: Silvia Arruda Gomm, Blas Gomm Filho. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese, Ivan Lelis Bonilha. Redistribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Silvio Dias

10º Processo 0841973-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00132561120048160014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Apelado: Andrea Guimarães Costa, Antonio Carlos Roessing, Antonio Marcos Caetano, Antonio Marcos Balan, Antonio Pereira, Antonio Ribas Pieroti, Celso Kishino, Elite Contabilidade Sc Ltda, Ludovico Pieri Neto, Maximo Gás- Oxigênio e Correias Ltda. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano, Renata Silva Cassiano. Interessado: Município de Londrina. Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Ana Claudia Neves Rennó, Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Redistribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

_____ 3ª Câmara Cível _____

11º Processo 0730120-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001519420048160004 Ordinária. Apelante: Associação dos Estabelecimentos de Serviços Funrários dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba. Advogado: Geraldo Mocellin. Apelado (1): Funerária São Francisco Ltda. Advogado: Fernanda Capriotti. Apelado (2): Estevam Capriotti Filho. Advogado: Estevam Capriotti Filho. Apelado (3): Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Apelado (4): Funerária Hescke Ltda. Advogado: Filipe Alves da Mota. Apelado (5): Funerária Vaticano de Curitiba Ltda, Funerária Medianeira de Curitiba Ltda. Advogado: Anderson José Adão. Apelado (6): José Hertel Filho, Adriana Arsenio, Patrícia Rocha Carneiro, Enzo Rogério Galileo Bonetto. Redistribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

12º Processo 0837048-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013805020088160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes. Apelado: Aury Informática Ltda. Advogado: Paulo Eduardo Arabori Mizuta. Redistribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

13º Processo 0855173-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010004420108160105 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Bruno Assoni, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Lucia Roveri Artico, Elizabete Artico Galende, Mauro Maciero, Antonio Maciero Filho, Roque Carnelossi. Advogado: Osvaldo Faria do Carmo, Gislaine Faria do Carmo Chierici, Giselene Faria do Carmo. Redistribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

14º Processo 0822663-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015863020098160004 Ordinária. Apelante: Wagner Martins de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

15º Processo 0837013-0 Apelação Cível
Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010196620088160090 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ibiporã. Advogado: Karina Ayumi Tanno, João Paulo Rodrigues de Lima. Apelado: Luzia Elizabeth Damazio Bruna. Advogado: Luiz Henrique Vieira. Redistribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

16º Processo 0804876-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000675 Execução Fiscal. Agravante: Santa Maria Companhia de Papel e Celulose. Advogado: André Almeida Gonçalves, Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Redistribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

_____ 4ª Câmara Cível _____

17º Processo 0766432-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005080620068160004 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Marcelo Alypio Dely. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Apelado (2): Arnaldo Soares da Trindade. Advogado: Adão Natalino da Silva Júnior. Redistribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

18º Processo 0814880-3 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013211320108160030 Cobrança. Apelante: João Erotildes Dorneles. Advogado: Jorge da Silva Giulian, João Marcos Brais, Renato Cardoso de Almeida Andrade, Romeu Felipe Bacellar Filho. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi. Redistribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

19º Processo 0851016-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000263 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu Foztrans. Advogado: Soraia Martins Hoffmann. Agravado: Sign Up Comunicações Ltda. Redistribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

20º Processo 0855414-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000458 Execução Fiscal. Agravante: Unicard Banco Múltiplo Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Welton de Farias Fogaça. Redistribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

21º Processo 0856617-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000074 Execução Fiscal. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Município de Mandaguari. Advogado: Maria Gecilda Ramos. Redistribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

22º Processo 0828608-0 Apelação Cível
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023546220088160077 Indenização. Apelante (1): Ednildon Torres Saraiva. Advogado: Roberval Ferreira de Almeida. Apelante (2): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Dariane Pamplona. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

23º Processo 0592347-3 Apelação Cível
Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000011 Cobrança. Apelante: Isaac Venturato. Advogado: Geiel Heidgger Ferreira. Apelado: Copel Geração e Distribuição S/a.. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Redistribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

24º Processo 0839928-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012734020078160004 Anulatória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cláudia Bento Graf, Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

25º Processo 0858019-2 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000799 Sequestro. Impetrante: Sb Pericias Ltda. Advogado: Edison Eduardo Borgo Reinert. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de São José dos Pinhais - 1ª Vara Cível. Redistribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

26º Processo 0832851-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002380320068160094 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cafezal do Sul. Advogado: Angelo Aparecido Degan. Apelado: Josimar Costacurta Fi. Advogado: Ana Paula Portes de Freitas. Redistribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

27º Processo 0854339-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00053011220118160004 Medida Cautelar. Agravante: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Heloisa Ribeiro Lopes, Andreza Cristina Chropacz, Ivan Szabelim de Souza. Agravado: Ab Transporte Coletivo Ltda. Me. Advogado: Cristiane Maria Agnoletto, Fabio Luiz Agnoletto. Redistribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

_____ 5ª Câmara Cível _____

28º Processo 0856511-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00153151620118160017 Execução Fiscal. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Município de Maringá. Redistribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

29º Processo 0856097-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028563920118160095 Cominatória. Agravante: Jean Carlos Machado. Advogado: Fabricio Thome. Agravado: Prefeitura Municipal de Irati, Caminhos do Paraná S/a. Redistribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura

30º Processo 0835397-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046995920108160035 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Isabel de Fátima Szary. Advogado: Isabel de Fátima Szary. Redistribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

31º Processo 0781661-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199500000077 Indenização. Agravante: Luiz Antonio Volpato, Margareth Bueno Volpato. Advogado: João Guandalin. Agravado: Romildo Manoel Pinto, Airson Maneol Pinto, Airton Manoel Pinto, Joana Rosa Pinto, Alvaro Manoel Pinto, Cirlei Maria Milan Pinto, Carlos Manoel Pinto, Normal Maria Milan Pinto, Maria das Graças Pinto. Advogado: Valdivia Marques da Silva. Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Redistribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

32º Processo 0835948-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00023482120088160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Leonildo Nunes, José Nunes Pereira, Nercio Apolinario. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Redistribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

33º Processo 0626509-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000132 Mandado de Segurança. Apelante: Jeverson Jeniel Regly - Me. Advogado: Lauro Caversan Júnior, Ana Paula Wollstein. Apelado: Banco do Brasil SA. Distribuição por Sucessão em 29/11/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

34º Processo 0856493-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00262315120118160004 Declaratória. Agravante: Mario Endo. Advogado: Renê Pelepiu, Gisele Soares, Simone Aparecida Lima da Cruz. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Redistribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Leonel Cunha

_____ 6ª Câmara Cível _____

35º Processo 0816886-3 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024436220088160117 Busca e Apreensão. Apelante: Edemar Birnfel. Advogado: Sandro Marcon. Apelado: Abimael Takayama Silva. Advogado: Hilário Walter do Vale Junior. Redistribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

36º Processo 0850073-4 Apelação Cível
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038729520098160160 Reintegração de Posse. Apelante: Jane da Cruz. Advogado: Claudinei Codonho. Apelado: Antonio Campioto (maior de 60 anos). Advogado: Angela Maria Alexandre Bernardi. Redistribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

37º Processo 0855297-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201000012934 Cobrança. Agravante: Representações Comerciais Inocêncio S/a Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo. Agravado: Gimasa Ltda.

Advogado: Miguel Sebben, César Delano Lamaison. Redistribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

38º Processo 0856516-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000246 Obrigação de Fazer. Agravante: Vanderléia Moroni. Advogado: Fernando Bueno de Castro, Leonardo Silva Machado. Agravado: Administradora Educacional Novo Ateneu. Advogado: Luis Cesar Esmanhotto, Carla Ciendra Costa, Simone Fonseca Esmanhotto. Redistribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

39º Processo 0727736-3 Apelação Cível
Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002656120078160090 Declaratória. Apelante: Gilmar Bueno Lemes. Advogado: Francisco Rossi, Álisson Moya Rossi. Apelado: Genesio Pizzi. Advogado: Donizetti Antonio Zilli. Interessado: Maria Cristina Matsuoca Lemes. Redistribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

40º Processo 0791289-6 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00029240220048160170 Declaratória. Apelante: Transobradinho - Transportadora de Cargas Rodoviaria Ltda. Advogado: Lilian Michelle Michelin, Everton Bogoni. Apelado (1): Bonano do Brasil - Indústria e Comércio de Importação e Exportação de Furgões Ltda. Advogado: Fabiano José Bordignon. Apelado (2): Carrier Refrigeração Brasil Ltda. Advogado: Jéssica Aparecida Defacci, Franciele Aparecida da Silva, Márcio Louzada Carpena. Redistribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

41º Processo 0855347-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00114009520118160004 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Luiza de Paula Xavier. Agravado: Maurício Barcelos Bica, Jorge Inácio da Silva. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Redistribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

42º Processo 0438561-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700001586 Execução Provisória. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani. Agravado: Aurélio Justus, Daili Mario Grande, Enery Drumond de Carvalho Caxambu, Eunice Amélia Lopes da Costa, Gabriel Fernando Carrão Macedo, João Baptista Pigatto Neto, Luiz Dirceu da Silva Urban, Maria da Rocha Lima, Nadyr Dominoni Rigolino, Neuza Nascimento Torres, Nylzamira Cunha Bejes, Oswaldo de Oliveira Zappia, Piergiorgio Colombo, Uberto Dico de Oliveira, Vera Maria da Rocha Lima, Virgilia Rebello Baeta de Faria. Advogado: Renata Cristina Paloan Toesca. Redistribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani

43º Processo 0830458-1 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00076441420108160069 Declaratória. Apelante: Juliana Godoy Moreira. Advogado: Claudiomar Aparecido Andreazi, Vivian Aparecida Marques da Silva. Apelado: Spagolla & B Silva Ltda. Advogado: Altimar Pasin de Godoy. Redistribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani

44º Processo 0854972-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001797 Ordinária. Agravante: Elias Greco Ferlizi. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Roque Sebastião da Cruz. Agravado: Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social. Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso. Redistribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani

45º Processo 0742203-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00605205320108160001 Declaratória. Agravante: Diego Munhos de Melo. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Redistribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

_____ 1ª Câmara Criminal _____

46º Processo 0840248-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035797220118160058 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: Jonas Rodrigues (advogado). Paciente: Celio Morante Beserra. Redistribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão

47º Processo 0857554-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100001527 Auto de Infração. Impetrante: Sandro Marques Melanski (em seu favor - réu preso). Redistribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Campos Marques

48º Processo 0854265-8 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00038567920098160019 Ação Penal. Apelante: Carlos Alberto Gonçalves Lemes. Def.Dativo: Zelia Ferreira Bueno. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Oto Luiz Sponholz

_____ 2ª Câmara Criminal _____

49º Processo 0831497-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00000781120078160007 Ação Penal. Apelante: Marcia do Couta Mendes. Def.Público: Tania Regina Demeterco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

50º Processo 0838671-6 Apelação Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00034439320108160031 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Antonio Marcos do Nascimento Gomes, João Marcio Gomes. Def.Dativo: Antonio Lavratti Pontes. Redistribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

51º Processo 0640228-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000019961 Ação Penal. Apelante: Ademar Mikota. Def.Dativo: José Rodrigues da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 01/12/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce

52º Processo 0710078-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00042812920078160035 Ação Penal. Apelante (1): Tobias Moreira. Advogado: Robespierre Ferrazza Trindade. Apelante (2): Fabrício Barbosa de Jesus. Advogado: Luiz Carlos Pasa Barroso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 02/12/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce

53º Processo 0787597-4 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019144620088160019 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos A Vila Junior. Advogado: Regis Ricardo da Silva Schweitzer, Luiz Carlos Ávila Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 02/12/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce

54º Processo 0687073-7 Ação Penal (C.Int-Cr))
Comarca: Foz do Iguaçu. Ação Originária: 200900001074 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Paulo Mac Donald Ghisi. Advogado: Cristhian Carla Bueno de Albuquerque, Fabian Emanuel Daltoé Dalmina. Distribuição por Sucessão em 02/12/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

55º Processo 0852417-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00077862620098160013 Ação Penal. Apelante: Sandro Rogério Martins Coelho. Advogado: Mário Lúcio Monteiro Filho, Nilton Ribeiro de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Desª Lidia Maejima

_____ Órgão Especial _____

56º Processo 0563262-0/03 Agravo Regimental Cível
Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0563262002 Recurso Especial Civel, 5632620 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza, Francis Almeida Vessoni, Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado: Rozeli Sebastiana de Lara, Emerson Rena, Sabino Cador, Dorli Marcos Belo, Acir Ferreira dos Santos, Elizangela Nunes dos Santos, Guilherme Fernandes, José Fernandes, Cristiane Claudete Lunkes, Elcio Antônio Buratto, Douglas João Buratto, Cleci Trembulak, José Valdecir de Lima, Maria Bulsonello, Cleci Salete Frigo, Helga Schwanke Dinkel, Jocele Aparecida de Lima, Alvair Ferreira dos Santos, Lourdes Gomes de Carvalho, Antoninha Ferri, Arival dos Santos, Luiz Carlos Lima Farquinba, Maria Assmann, Ines Feldkircher Fontana, Sandra Mara Gomes, Neusi Aparecida dos Santos, Miguel Neves, Ivaldir Quaresma, João Maria Moreira, Loreci Salete de Oliveira, João Arnaldo Trauthman, Layni Morato, Marilde Baldin Tartare. Advogado: Emir Benedete, Carlos Alberto Mueller. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 02/12/2011. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

57º Processo 0488836-4/03 Agravo Regimental Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0488836402 Recurso Especial Civel, 4888364 Apelação Cível. Agravante: Leonel Macelari, Edith Cardoso. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo, Karinne Romani. Agravado: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Amílcare Scattolin, Luciano Anghinoni, Flávio Penteado Geromini, Vilson Ribeiro de Andrade, Reymi Savaris Júnior, Rodrigo Marenco Braga, Mariáh Raquel Petrycovski. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 28/11/2011. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

58º Processo 0591253-2/02 Agravo Regimental Cível
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0591253201 Recurso Especial Civel, 5912532 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Mônica Ferreira Mello Biora, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Clecy Schaedler, Loreni Schaedler, Valdevino Pereira dos Santos, Salin Alves de Rezende, Nadia Bageston, Álvaro Nicoletti, Adão da Silva Ferreira, Ervino Jantuta, Jurandir Pedro Monteiro, Catarina Jacinto da Silva, Maria da Conceição da Silva, Valcir Fiori, Nilva Brustolin Verlindo, Dirceu Zancan, Ireni de Quadros Braga, Neuza Aparecida Dvojartzki, Eva Martins da Silva, Ana Maria Marques, Junino da Silva Teixeira, Osni

Alves Faria, Vera Lúcia Gehlen, Araci Kehrwald Tosatti, Cleodete de Moraes, Clair Fátima da Silva Holdefer, Pedro de Morais, Maria da Luz do Nascimento, Necleto Bordin, Abrão Alves Ferreira, Celso Lattmam, Jussara Neura Karwald Piva, Edivaldo Santos, Generice Kempner, João Maria da Silva Miranda, João Pedro Siqueira, Elizabete Teixeira, Janete Lopes de Quadros, Geili Rafain Moraes, Sandra Regina Colpani, Maria Lindaura do Nascimento de Lima, Lenir Maria Sintz dos Santos, Jormira de Fátima Schussler. Advogado: Aírton Cesar Hintz, Michele de Cássia Tesseroli Silvério. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 02/12/2011. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

59º Processo 0269738-7/03 Agravo Regimental Cível

Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0269738702 Recurso Especial Civel, 2697387 Apelação Cível. Agravante: Confederação Nacional da Agricultura - Cna, Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Pinhão. Advogado: Márcia Regina Rodacoski, Djalma Sigwalt, Elisabeth Maria Spengler. Agravado: Sizenando Ferreira Caldas. Advogado: Mauro Andre Krupp. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 28/11/2011. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

60º Processo 0574286-7/03 Agravo Regimental Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0574286702 Recurso Especial Civel, 5742867 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Agravado: Dulcineia Galli Benysek. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 28/11/2011. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

61º Processo 0588729-6/04 Agravo Regimental Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0588729602 Recurso Especial Civel, 5887296 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel S/a Telecomunicações. Advogado: Artur Humberto Piancastelli. Agravado: Lino Helis Florentino. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 28/11/2011. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

62º Processo 0574865-8/02 Agravo Regimental Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0574865801 Recurso Especial Civel, 5748658 Agravo de Instrumento. Agravante: M A Falleiro e Cia Ltda, Têxtil M A Falleiro Sa, Transfalleiro Transportes Ltda. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Renata Cristina Obici, Braulio Belinati Garcia Perez. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 28/11/2011. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

63º Processo 0629958-5/03 Agravo Regimental Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0629958502 Recurso Especial Civel, 6299585 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Ubirajara Godói de Luz. Advogado: Regina de Melo Silva. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 30/11/2011. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

64º Processo 0427928-5/03 Agravo Regimental Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0427928502 Recurso Especial Civel, 4279285 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Mariana Pereira Valério, Glauco Iwersen. Agravado: Leonice Nascimento da Silva. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 30/11/2011. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

65º Processo 0622970-3/03 Agravo Regimental Cível

Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0622970302 Recurso Especial Civel, 6229703 Apelação Cível. Agravante: Município de Catanduvas. Advogado: Alaor Carlos de Oliveira. Agravado: Erondina de Oliveira Alves (maior de 60 anos). Advogado: Anderson Pezzarini. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 28/11/2011. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

66º Processo 0625143-8/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6251438 Apelação Civel e Reexame Necessario. Suscitante: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luciano Tenório de Carvalho, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Roxana Barleta Marchioratto, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Interessado: Eliza Barbosa Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Humberto Tommasi. Redistribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Des. Guilherme Luiz Gomes

67º Processo 0781044-4 Ação Direta de Inconstitucionalidade

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000002624 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Campo Mourão. Advogado: José Carlos Severino, Donizete Nunes da Silva, Tatiana Messias da Silva, Márcio Henrique Deitos, Rubens Sanches Hernandes. Interessado: Câmara Municipal de Campo Mourão. Advogado: Valter Francisco da Silva. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Des. Jorge Wagih Massad

_____ 7ª Câmara Cível _____

68º Processo 0812583-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002413920038160004 Indenização. Apelante: José Teixeira Pina (jtn) - Me. Advogado: Ney Luiz Pereira. Apelado: Ambiental Paraná Florestas Sa. Advogado: Manoel Fagundes de Oliveira, Jacqueline Maria Moser. Redistribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

69º Processo 0825808-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00021095620068160001 Indenização. Apelante: Baggio Construções Civis Ltda. Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer, Samira de Fátima Nabbouh Abreu. Rec.Adesivo: Altivo José de Castro, Ana Maria de Barros. Advogado: Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Victor Alexandre Bomfim Marins. Apelado (1): Altivo José de Castro, Ana Maria de Barros. Advogado: Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Victor Alexandre Bomfim Marins. Apelado (2): Baggio Construções Civis Ltda. Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer, Samira de Fátima Nabbouh Abreu. Redistribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

70º Processo 0842977-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00098450520108160028 Exceção de Incompetência. Agravante: Liga de Patinagem do Paraná - Lpp. Advogado: Josmar Gomes de Almeida. Agravado: Federação Paranaense de Patinação Artística. Advogado: Ilson Eduardo Felício Sanches. Redistribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

71º Processo 0853907-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000175 Cominatória. Agravante: Gecel Ferreira. Advogado: Rosemery Brenner Dessotti, Renata Cristina Obici. Agravado: Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Márcio Luís Piratelli. Redistribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

72º Processo 0854204-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00124335720108160004 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Ivone Runf Wantroba (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

73º Processo 0855923-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900001306 Ordinária. Agravante: Otávio Kurzydloski Herdeiros, Vanda Kurzydlowski, Elias Kurzydlowski, Doraci Maria Kurzydlowski, Janete Kurzydlowski, Luiz Mariano Kurzydlowski. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Redistribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

74º Processo 0799397-5 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002684220088160167 Declaratória. Apelante: Sascar Tenologia e Segurança Automotiva Sa. Advogado: Dennis Bariani Koch, Franciele Maria Gemin. Rec.Adesivo: Josilene da Cruz. Advogado: Osmar Araújo Soares. Apelado (1): Sascar Tenologia e Segurança Automotiva Sa. Advogado: Dennis Bariani Koch, Franciele Maria Gemin. Apelado (2): Josilene da Cruz. Advogado: Osmar Araújo Soares. Redistribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

75º Processo 0815644-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022164520108160071 Exceção de Incompetência. Agravante: José Guerreiro de Paula Filho. Advogado: Ana Cristina Coleto, Franceliz Bassetti de Paula. Agravado: Associação dos Produtores de Leite do Município de Mangueirinha. Advogado: Aurimar José Turra, Diogo Marcolino. Redistribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

76º Processo 0829894-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00540016220108160001 Embargos a Execução. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado: Juraci Bispo do Rosario. Advogado: Diego Martins Caspary. Redistribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

77º Processo 0844092-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000238 Ordinária. Agravante: Perfilado Vanzin Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva, Humberto Otto Mahlmann, Valdir Vanzin. Agravado: Companhia Siderúrgica Nacional -csn. Advogado: Cibele Miriam Malvone Toldo, Franciele Castilhos. Redistribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

78º Processo 0845562-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00149054020108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Berneck S/a Paineis e Serrados. Advogado: Luiz Daniel Felippe, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, Edson Isfer. Agravado: Fepenge Montagem Eletromecânica Ltda.. Advogado: Adilson de Castro Junior, João Bosco Lee. Redistribuição Automática em 28/11/2011. Redistribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

79º Processo 0853605-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000238 Cumprimento de Sentença. Agravante (1): Perfilados Vanzin Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva, Valdir Vanzin, Humberto Otto Mahlmann. Agravante (2): Companhia Siderúrgica Nacional Csn. Advogado: Maria Victória Santos Costa, Ricardo Dilon

Castilhos, Franciele Castilhos. Redistribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

80º Processo 0664985-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010938620108160014 Declaratória. Agravante: Ronilda Duarte José Zanella, Wagner Zanella. Advogado: Péricles José Menezes Deliberador, Edson de Jesus Deliberador Filho, Evelyn Cristina Mattera. Agravado (1): Vitor Valério de Souza Campos, Maria de Fátima Sales de Souza Campos. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Agravado (2): Oswaldo Barrotto. Redistribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

81º Processo 0761828-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00011439320068160001 Reparação de Danos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale. Apelado: Isair Castoldi. Advogado: Hélcio Xavier da Silva Junior. Redistribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

82º Processo 0780710-9 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200900001540 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Impetrante: A. G. . Advogado: Rafael Sartori Alvares, Marcelo Márcio de Oliveira. Impetrado: J. D. C. C. V. F. A. , G. A. P. S. I. A. C.. Distribuição por Sucessão em 28/11/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

83º Processo 0812166-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00406311620108160001 Cautelar. Apelante: Samuel Rodrigues. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado: Camara dos Dirigentes Logistas de Porto Alegre. Redistribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

84º Processo 0852262-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00411132720118160001 Ordinária. Agravante: Liga Paranaense de Combate ao Câncer, Carlos Afonso Maestri. Advogado: Gustavo Kendy Futata, Marcelo de Souza Teixeira, Caroline Teixeira Mendes. Agravado: Alceu Correia, Rodrigo Leite de Morais, Gustavo Henrique Smaniotto. Advogado: João Roberto Santos Régnier, Alexandre Medeiros Regnier. Redistribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

85º Processo 0833195-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00107448420078160035 Resolução de Contrato. Apelante (1): Paulo Venâncio da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): B A M Incorporações Ltda, L G S R Empreendimentos Imobiliários Ltda, Mililotes Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Glaucirian Costa dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein

86º Processo 0717072-1 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066113520088160044 Cobrança. Apelante: Yoko Ota Kamikawa (maior de 60 anos). Advogado: Emília Moribe Nakadomari, Thaila Andressa Nakadomari. Apelado: Dorival Ballan, Wilson Ribeiro Leal. Advogado: Pablo José de Barros Lopes. Redistribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

87º Processo 0769655-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023379620108160128 Declaratória. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Lorraine Milani Lopes. Agravado: Alexandre Aparecido Torres. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Redistribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

88º Processo 0809944-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00010353520048160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Célia Aparecida Catarina, Claudir Marcos Maciel, Jose Ferreira dos Santos Filho, Luciano Arreal da Silva, Taceli dos Santos da Silva, Vilson Pianovski, Inês Kmiecik Pianovski. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelante (2): Imobiliaria Panakol Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Patrícia Botter Nickel. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

89º Processo 0697980-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00012583020018160021 Ordinária de Cobrança. Apelante: Construtora Habitável Ltda. Advogado: Juliano Huck Murbach, Karine Bruna Parisotto. Apelado: Conselho Unificado da Associação de Desenvolvimento dos Produtores do Reassentamento Rural Caxias - Grupo Santa Catarina - Fazenda Refopás. Advogado: Evilásio de Carvalho Junior, Paulo Roberto Marques Hapner, Euclides José Vargas Neto, Oto Luiz Sponholz Júnior, Bruno Luis Marques Hapner. Interessado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Distribuição por Sucessão em 02/12/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

_____ 8ª Câmara Cível _____

90º Processo 0635686-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001365 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Liberty Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Rec.Adesivo: Ademir Francisco Prestes, Augusta Santiago Meira (maior de 60 anos), Odair Florêncio de Medeiros, Adão Soares da Silva (maior de 60 anos), Orlando Tasca (maior de 60 anos), Renivaldo de Jesus Pessoa (maior de 60 anos), Sebastião Cardoso da Silva (maior de 60 anos), Sebastião Cruzatti, Sueli Barbosa de Oliveira, Vicente Francisco da Silva (maior de 60 anos), Vilson Fernandes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Jean Carlos Martins Francisco, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim. Apelado (1): Liberty Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Apelado (2): Ademir Francisco Prestes, Augusta Santiago Meira (maior de 60 anos), Odair Florêncio de Medeiros, Adão Soares da Silva (maior de 60 anos), Orlando Tasca (maior de 60 anos), Renivaldo de Jesus Pessoa (maior de 60 anos), Sebastião Cardoso da Silva (maior de 60 anos), Sebastião Cruzatti, Sueli Barbosa de Oliveira, Vicente Francisco da Silva (maior de 60 anos), Vilson Fernandes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Jean Carlos Martins Francisco, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim. Redistribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

91º Processo 0849638-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201100036200 Anulatória. Agravante: Condomínio Residencial Colina Ecoville, Vilson Pinheiro Simões, Alessandra Schomel Alves. Advogado: Marco Antonio Langer, Marco Antonio Roesler Langer, Henrique Cesar Roesler Langer. Agravado: Giancarlo Almeida Feiteira. Advogado: Roberto Siquinel. Redistribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

92º Processo 0858735-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00156545720108160001 Indenização. Agravante: Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda. Advogado: Renato de Oliveira, Crislaine Gonçalves Vassão, Joel Luís Thomaz Bastos. Agravado: J R Ehlke e Cia Ltda. Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins, Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela Iurk Marins. Redistribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

93º Processo 0518354-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500006417 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Antonio Bendin. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Antonio Bendin. Advogado: Cristiane Uliana. Redistribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

94º Processo 0498528-0 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000456 Indenização. Apelante: Ilda Aparecida de Lima. Advogado: Samuel Ferreira Xalão. Apelado: Transportadora Kuroda Ltda. Advogado: Graciliano Ribeiro. Distribuição por Sucessão em 02/12/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira

95º Processo 0853141-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000560 Cobrança de Condominio. Agravante: Valdemir Sérgio Schiavon. Advogado: michael vinícius de oliveira. Agravado: Condomínio Residencial Marapendi. Advogado: Moacir Costa de Oliveira, Roberto Martins. Redistribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

96º Processo 0854672-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000645 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Agravado: Roque Vieira da Silva, José Batista da Silva, Divaldo José Silva, Sebastião Machado da Silva, Maria de Fátima da Costa Moraes, Cícero Saturnino Padilha, Aparecido Del Moura, Valdecir Micias da Costa Santos, Renava Tenório, José dos Passos Pereira, Renilde Mota de Oliveira. Advogado: Alcides dos Santos. Redistribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

97º Processo 0756688-7 Apelação Cível
Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000121420108160108 Repetição de Indébito. Apelante (1): Lázaro Porfírio. Advogado: João Bruno Dacome Bueno. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio, Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio, Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Redistribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa

98º Processo 0682562-9/02 Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6825629 Apelação Civel. Agravante: Checozzi Advogados Associados. Advogado: Rui Scucato dos Santos, José Melquiades da Rocha Junior. Agravado (1): Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Vanessa Dias Simas, Gerson Vanzin Moura da Silva. Agravado (2): Luiz Carlos Checozzi. Advogado: José Melquiades da Rocha Junior. Agravado (3): Ace Seguradora Sa. Advogado: Simone Fonseca Esmanhotto, Marcelo Piazzetta Antunes. Redistribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira

99º Processo 0853349-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00040545420118160017 Cautelar. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Cristina Marchiori Mendes. Advogado: Luciano Henrique de Souza Garbim. Redistribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira

100º Processo 0855491-2 Agravo de Instrumento

Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000398 Ordinária. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Moisés de Jesus Teixeira Júnior. Agravado: Amarildo José Rosa Silva, Antonio Pereira Gonçalves, Cecilio Pereira da Silva (maior de 60 anos), Cleide Eunice Bartolomeu Gonçalves, Solange Damiano Bartolomeu Guilherme, Cloris Giarola Ferraz, Elza Francelina Alves Amaro, Genezio Zanatelli, Jorge Mendes de Barros, Lindomar Delgado Bucko, Luiz Carlos Polinicola. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Elso Cardoso Bitencourt. Redistribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira

101º Processo 0821997-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00021112620068160001 Carta de Sentença. Apelante: Silvia Regina Baialardi Azambuja. Advogado: Patrícia de Andrade Atherino, Marcelo de Souza Teixeira. Apelado: Transporte Coletivo Glória Ltda. Advogado: Fernando Abagge Benghi, Adriana D'Avila Oliveira. Redistribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

_____ 9ª Câmara Cível _____

102º Processo 0819881-0 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00231030620108160021 Embargos de Terceiro. Apelante: Juruatan Jubel Pereira da Silva. Advogado: José Leocadio Lustosa dos Santos. Apelado: Condominio Edifício Vermont. Advogado: Gilson Roberto Cecatto Santos. Redistribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

103º Processo 0851541-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072126320118160035 Medida Cautelar. Agravante: Klimaquip Tecnologia do Frio S/a. Advogado: Francisco Xavier Amaral, Germano de Sordi Batista. Agravado: Altino Schueda - Panificadora Madrugada. Advogado: Wilson Benini. Redistribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

104º Processo 0429490-4/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 4294904 Apelação Civel. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Patricia Aniceta Bigaiski Bertoldo, Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Embargado (1): Irb Brasil Resseguros SA. Advogado: Sebastião Procópio Nogueira. Embargado (2): Antonio Alberto Afonso, João de Freitas, José Antonio Bazza, Laercio Aparecido Polo, Nilza Burgos Heras. Advogado: Pedro Egidio Marafiotti. Redistribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

105º Processo 0746983-4 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00063352220078160017 Redibitória. Apelante (1): José Roberto Graciotto. Advogado: Robenson Máximo Fim Júnior, Luiz Rafael. Apelante (2): 3 M. C. V. Comércio de Automóveis Ltda. - Quatro Rodas Veículos, Valdir Marchi. Advogado: Raphael Anderson Luque. Apelado (1): José Roberto Graciotto. Advogado: Robenson Máximo Fim Júnior, Luiz Rafael. Apelado (2): 3 M. C. V. Comércio de Automóveis Ltda. - Quatro Rodas Veículos, Valdir Marchi. Advogado: Raphael Anderson Luque. Apelado (3): Lauro Menoci, H. P. Ferragens Ltda. - Me, Pedro Wamberto Menoci, Elaine Cristina Menoci. Advogado: Claudia Blumle Silva. Redistribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

106º Processo 0795232-3 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00144948020058160030 Indenização. Apelante: Cleonice Marques de Paula. Advogado: Eliane Vargas Rocha. Apelado: Susej Produtos de Limpeza Ltda. Advogado: Dener Paulo Martini. Redistribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

107º Processo 0705557-8 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00083725120098160017 Indenização. Apelante: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Ivone Roldão Ferreira, Sônia Letícia de Mello Cardoso. Apelado: Sandro Cesar Torrecillas de Almeida. Advogado: Jordana Naira da Silva Maciel Pequeno. Redistribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

108º Processo 0830674-5 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057245220088160173 Reparação de Danos. Apelante: Gilmar Florencio Dias. Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues. Apelado: Engemix Sa, José Carlos Martins. Advogado: José Carlos Busatto, Rodrigo Garcia Salmazo. Redistribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

109º Processo 0834321-5 Apelação Cível

Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006018420068160095 Declaratória. Apelante: Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado: Laíde de Campos Oliveira. Advogado: Paulo Francisco Reusing Júnior. Redistribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

110º Processo 0847616-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199900000183 Execução de Sentença. Agravante: Cooperativa Agrícola de Astorga Ltda.. Advogado: Rodrigo Bueno Ribeiro de Jesus. Agravado: Edson Aparecido Dias. Advogado: Luis Roberto Maçaneiro Santos. Redistribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

111º Processo 0850723-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 20110000619 Indenização. Agravante: Sirene Andrade Rocha. Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto, Tatiana Bertuol de Oliveira. Agravado: Iesde - Inteligencia Educacional e Sistema de Ensino, Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Redistribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

112º Processo 0776493-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00013006620068160001 Declaratória. Apelante: Veper Serviços de Vigilância Ltda. Advogado: Márcio Gabrielli Godoy. Apelado: Sindicato dos Vigilantes de Curitiba e Região. Advogado: Luciana Antonio Soares, Erika de Almeida Winter Del Valle. Redistribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

113º Processo 0806985-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00215732720108160001 Embargos a Adjudicação. Apelante: Marilza Tavares Martinelli. Advogado: Lucas Fernando de Castro. Apelado: Condomínio Edifício Augustus. Advogado: Fernanda Pires Alves, Antônio Gomes da Silva. Redistribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

114º Processo 0852108-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600007482 Cumprimento de Sentença. Agravante: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Mariane Peixoto Biscaia, Rafaela Polydoro Küster, Maristella de Farias Melo Santos. Agravado: Adão Jaime Claudino, Jorge Luiz Claudino. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Redistribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

115º Processo 0852687-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00160077820088160030 Cobrança. Agravante: Mateus Leonardo Lopes, Marcos Alberto Lopes, Ana Carolina Lopes, Jaqueline Léia Lopes. Advogado: Emerson Chibiaqui. Agravado: Aps Seguradora. Advogado: Jaime Oliveira Penteado. Redistribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

_____ Seção Cível _____

116º Processo 0854347-5 Ação Rescisória (GCCR/SCV)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 3997220 Apelação Civel. Autor: Maria José de Lara Miguel. Advogado: Nilton Bussi, Ibrahim Hamad Halabi, Rafael Alencar Rodrigues. Réu: Diretor Presidente da Paranaprevidência, Diretora de Previdência da Paranaprevidência. Redistribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

_____ 10ª Câmara Cível _____

117º Processo 0843363-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00182732320118160001 Ação Demolitória. Agravante: Marina da Silva Soler. Advogado: Marli da Silva Brito, Aparecida Geraldo da Silva. Agravado: Jefferson Oliveira Silva. Advogado: Marcus Fabrícius Cosme Carvalho. Redistribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

118º Processo 0844828-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000133 Cumprimento de Sentença. Agravante: Eduardo Cabral Júnior, Sonia Regina Mitczuk. Advogado: Sílvio Binhara, Fabiano Binhara, Carlos Alberto da Cunha Fraga. Agravado: Imc - Engenharia e Construção Civil Ltda. Advogado: Genésio Sella, Fabrício Costa Sella. Redistribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

119º Processo 0853577-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00665385120108160014 Indenização. Agravante: Cohab - Comapnhia de Habitação de Londrina. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Agravado: Ilza Maria da Silva. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Redistribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

120º Processo 0813121-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00056303820088160001 Indenização. Apelante: Isabel Cristiane Gonçalves. Advogado: José Pio Gonçalves. Apelado: Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus. Advogado: Daniele Cristina Staskoviam Londero, Ormilo Henington Portilho Bentes, Cristiane Pereira Azevedo. Redistribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta

121º Processo 0651713-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000009 Produção Antecipada de Provas.

Apelante: Doria Construções Civis Ltda. Advogado: Carlos Eduardo de Macedo Ramos. Apelado: Condomínio Edifício Andrea Doria. Advogado: Lilliana Bortolini Ramos, Leandra M. Campanholo. Redistribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

122º Processo 0855278-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000458 Execução. Agravante: Associação Condomínio Jaú Shopping Center. Advogado: Antonio Carlos Polini, Domingos Caporrino Neto, Helvécio Barbosa de Carvalho. Agravado: Rudolfo de Toledo Kretsh. Advogado: Mércio de Macedo Galvão, Milton Coutinho de Macedo Galvão. Redistribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

123º Processo 0849921-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201100033872 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Agravante: Marajó Bell Via Automóveis Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate. Agravado: Leila Lucia Tavares. Advogado: Artur Humberto Piancastelli, Bruno Andrade César de Oliveira. Redistribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

124º Processo 0852150-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00441688320118160001 Declaratória. Agravante: Vítor Guimarães de Macedo. Advogado: Júlio Cezar Bittencourt Silva, Fernando Virmond Portela Giovannetti. Agravado: Banco Ibi S/a. Redistribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

125º Processo 0838027-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001135 Indenização. Agravante: Audrey Pinho Muller. Advogado: Dayana Sandri Dallabrida, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luciano Cezar Vernalha Guimarães. Agravado: Barbara Vanela Luvizotto. Advogado: Bárbara Vanela Luvizotto. Redistribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

126º Processo 0840246-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019695320118160128 Indenização. Agravante: Aparecido Claudecir Vismara, Marcia Carneiro Vismara. Advogado: Diego Moreto Fiori. Agravado: Bv Financeira Sa. Redistribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

127º Processo 0856284-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00669611120108160014 Declaratória. Agravante: Zatix Tecnologia S/a. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel. Agravado: Viação Garcia Ltda.. Advogado: Michel dos Santos. Redistribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

_____ 11ª Câmara Cível _____

128º Processo 0415099-8 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000119 Reparação de Danos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Ana Paula Domingues dos Santos, Alberto Rodrigues Alves, Silviani Iwerson Barone. Apelado: Mari José Ferreira Monge, Maria Nazare dos Santos Pereira, Nair de Souza Costa, Nilza Lot Bibanco (maior de 60 anos), Odercino Francelino Borges, Patricia Marina Rodrigues, Simone Maria Lima Vital, Valdecir Justino de Freitas, Vera Lucia Martins Pereira Martinez, Vilma Aparecida Nogueira Prado, Welington Castro Ribeiro. Advogado: Vilma Thomal. Redistribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati

129º Processo 0854599-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 001623116200 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Instituto São José. Advogado: Juliana Penayo de Melo Aguiar, Cláudio Gilardi Britos. Redistribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

130º Processo 0850888-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00170542420118160017 Embargos do Devedor. Agravante: Lumatita Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Eugênio Sobradiel Ferreira, Fernando Augusto Dias. Agravado: Kadima Empreendimentos e Participações Sa. Redistribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

131º Processo 0779021-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050576320098160001 Ação de Despejo. Apelante: Celino Grigoli. Advogado: Kellen Kenor Ramos. Apelado: Nilceia da Silva. Advogado: Jaime Belmiro Tasca. Redistribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

132º Processo 0835963-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00002675120008160001 Arresto. Apelante: Altair Domingues de Oliveira. Advogado: Nilton Bussi. Rec.Adesivo: João Frederico Mayer. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Apelado (1): Altair Domingues de Oliveira. Advogado: Antônio Geraldo Scupinari. Apelado (2): João Frederico Mayer. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Redistribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

133º Processo 0829140-7 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00129785320088160019 Declaratória. Apelante: Construtora Bahia Sul Ltda. Advogado: Daniel Prochalski. Apelado: Nr Engenharia Ltda. Advogado: Fernando Luiz Johann. Redistribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

134º Processo 0857295-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00373834220108160001 Resolução de Contrato. Agravante: Jackson Fernando da Silva Castelão Carvalho. Advogado: Alexandre Rech. Agravado: Kevent Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Ernani Moreno Silva. Redistribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

_____ 12ª Câmara Cível _____

135º Processo 0817363-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000480 Cobrança. Agravante: Kw Assessoria e Consultoria Industrial Ltda. Advogado: Anisio dos Santos, Beatriz Seidel Casagrande, Tais Serafim Souza da Costa. Agravado: Bioflux Medical do Brasil Ltda. Distribuição por Sucessão em 02/12/2011. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

136º Processo 0834614-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00289175420098160014 Ação Monitória. Apelante: Luiz Antonio de Abreu. Advogado: Luís Gustavo Marcondes Amorese. Apelado: Darci José Legnani, Alba Terezinha de Souza Rodrigues. Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto. Redistribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Cichocki Neto

137º Processo 0798322-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005387520058160004 Declaratória. Apelante: Companhia Brasileira de Bebidas. Advogado: Jefferson Ramos Brandão, André Luiz Latreille. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Mara Angelita Nestor Ferreira. Redistribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa)

138º Processo 0817854-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00535910420108160001 Embargos a Execução. Apelante (1): Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin. Advogado: Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin. Apelante (2): Andrea da Costa Macedo. Advogado: Thiago Dahlke Machado, Eloisa Fontes Tavares Rivani. Apelado (1): Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin. Advogado: Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin. Apelado (2): Andrea da Costa Macedo. Advogado: Thiago Dahlke Machado, Eloisa Fontes Tavares Rivani. Redistribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

139º Processo 0819166-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067215220078160017 Cobrança. Apelante: Darlan de Oliveira Fernandes Almenara. Advogado: Daniela de Oliveira Fernandes Almenara. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Carlos Freire Faria, Adriano Kazuo Goto, Jeferson Luiz de Lima. Redistribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto

140º Processo 0770349-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00288002020108160017 Alimentos Provisionais. Agravante: C. P. A. . Advogado: Raymundo Edilson Jerônimo da Silva Junior. Agravado: P. R. A. . Distribuição por Sucessão em 28/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

141º Processo 0621864-6 Apelação Cível
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000246 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Michelly Alberti, Josiane Borges, Yasa Rochelle Santos de Araújo. Apelado: Joraci Wettmann Teixeira. Advogado: Antonio Rampazzo, Marco Antonio Ribas Rampazzo. Redistribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

142º Processo 0845562-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00149054020108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Berneck S/a Paineis e Serrados. Advogado: Luiz Daniel Felippe, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, Edson Isfer. Agravado: Fepenge Montagem Eletromecânica Ltda.. Advogado: Adilson de Castro Junior, João Bosco Lee. Redistribuição Automática em 28/11/2011. Redistribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

_____ 13ª Câmara Cível _____

143º Processo 0845418-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001410 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Coespar Obra e Saneamento Ltda, José Rogério Antunes Estefanes. Advogado: Rubyo Danilo Brito dos Anjos. Agravado: Posto Alves da Rocha Ltda. Advogado: Celso Fernando Gutmann, José Carlos Alves Silva, Bruno Santos de Lima. Redistribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

144º Processo 0597101-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200500028839 Ordinária. Apelante: Flexopel Comércio de Papéis Ltda. Advogado: José Devanir Frítola. Apelado: Máquinas Ferdinand Vaders S/a. Advogado: Jose Octavio de Moraes Montesanti. Redistribuição

Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

145º Processo 0827722-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00002605920008160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Apelado (1): Mario Sergio de Aguiar. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Apelado (2): Lucimery Alves de Aguiar. Advogado: Luir Ceschin, Monica de Moraes Zanelatto, Marcelo Gandolfi Siqueira, Marcos Aurélio de Lima Júnior, Luiz Gustavo Marinoni. Redistribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

146º Processo 0843013-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00267044620118160001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, Gilberto Rodrigues Baena. Agravado: Fernando Jose Araujo Ferreira, Lizete Golombieski Ferreira. Advogado: Karin Hasse (Curador Especial). Redistribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

147º Processo 0854160-8 Apelação Cível
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002761920088160167 Indenização. Apelante: Vilmar Roders. Advogado: Osvaldo Chighero Ogsuko Chui. Apelado: Roberto Barbosa, Jeronymo Pio Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Arthur Dias Fernandes, Bárbara Baldani Fernandes Nunes. Redistribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

148º Processo 0843281-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00005347220108160033 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Julien Brasil Ltda., Guilherme Moreira Rodrigues, Franck Eric Blavignac. Advogado: João Carlos Venâncio, Áriston Carlos Gidhin. Agravado: Cavsteel Welding Ltda.. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira. Redistribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

149º Processo 0851197-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016646020068160026 Cobrança. Agravante: Maxicomp Com. e Artef. de Madeira Santo Atonio Ltda. Advogado: Izoel Mota Junior. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Redistribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

150º Processo 0854100-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200000001286 Cumprimento de Sentença. Agravante: Rodolatina Logística e Transportes Ltda.. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Rosilene Marcelo, Luciane Hey. Agravado: Cláudio Roberto Padilha. Advogado: Cláudio Roberto Padilha. Redistribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

_____ 14ª Câmara Cível _____

151º Processo 0745701-8 Apelação Cível
Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003079120078160161 Declaratória. Apelante (1): Du Pont Brasil Sa - Divisão Pioner Sementes. Advogado: Lenita Teresinha Werner Giordani, Anael Ferrari, Márcio Nunes da Silva. Apelante (2): Wilhem Marques Dib. Advogado: Murilo Zanetti Leal. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

152º Processo 0826573-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00368146520118160014 Embargos a Execução. Apelante: Lourenço Rosa de Lima - Verduras, Lourenço Rosa de Lima, Silmara Aparecida Proença de Lima. Advogado: Celso dos Santos Filho. Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Diego Demiciano, Gilberto Pedriali. Redistribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

153º Processo 0854374-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056611520108160025 Execução de Sentença. Agravante: Sebastiao Cristovao da Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Redistribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

154º Processo 0825937-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007895920068160004 Embargos a Execução. Apelante: Daniella Ravaglio Tavarnaro. Advogado: Leticia Pellegrino da Rocha. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Fátima Denise Fabrin, Leonel Trevisan Júnior. Redistribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

155º Processo 0849421-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 000114684200 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Cleri Camera Felippi, Lourdes Maria Pansera, Nilva Smaniotto Koch, Teresinha Minusculi Toigo. Advogado: Eloir Cechini, José Rodrigo de Andrade Machado, Camila Gabriela Nodari. Redistribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

156º Processo 0855735-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000335 Ação Monitória. Agravante: Jamal Munir Bark. Advogado: Penelopy Tuller Oliveira Freitas Almirão. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Giovani Gionédis, Louise Rainer Pereira Gionédis, Giovani Gionédis Filho, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Redistribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

157º Processo 0850594-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030237420108160068 Embargos a Execução. Agravante: Fernando Gustavo Jacob. Advogado: Aurimar José Turra, Diogo Marcolino, Elisio Apolinário Rigonato Chaves. Agravado: Valdecir Secchi, Adalbeto Maximino Secchi. Advogado: Rafael Scabeni, Eduardo Milesi Szura. Redistribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

158º Processo 0851578-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081134820108160170 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Lurdes Maria Formighieri, Valira Friedrich Foiato, Oziel Ferdinando Patitucci, Aloisio Ruy Lunkes, Estela do Nascimento Battiston, Espólio de Valnor Jose Formighieri, Ana Maria Rossoni Formighieri, Valana Justina Formighieri, Rakel Cristiana Formighieri, Espólio de Valentin Dovega, Luzia Thomazini Dovega, Aulezia Donega, Sonia Donega Elba, Damazio Donega, Paulina Donega, Carmen Donega, Luzia Donega, Valentina Donega, Ariane Aparecida Donega, Vanda Donega Marcolino, Espólio de Theobaldo Henrique Manzke, Lindanir Torquist Manzke, Elisalote Wehrmann, Sonia Roseli Manzke Scherer, Guido Roberto Manzke, Rosane Manzke Brandt, Espólio de Deolinda Forlin Gasparetto, Antonio Gasparetto, Dirceu Gasparetto, Moacir Gasparetto, Celia Keiko Onishi Watanabe, Orlando Toshiyuki Watanabe. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa. Redistribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

159º Processo 0852757-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000836 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Fortplast Plasticos Reciclados Ltda. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira. Agravado: Copel Distribuidora SA. Advogado: Paulo Cesar de Holanda Guerra. Redistribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

160º Processo 0757558-8 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052814820038160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Trans Marmentini Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Heitor Alcântara da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

161º Processo 0851612-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007797420118160154 Embargos a Execução. Agravante: Banco Cnh Capital S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Vilmar José Missio, Vilson Carestini, Celia Carestini. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Andrea Cristine Bandeira, Fabrício de Mello Marsango. Redistribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

_____ 15ª Câmara Cível _____

162º Processo 0760281-7 Apelação Cível
Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002444120078160040 Embargos a Execução. Apelante: Alcione Macedo, Leonilda Conci Macedo. Advogado: Marcelo Dominicali Rigoti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

163º Processo 0821326-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00253152620118160001 Indenização. Agravante: Rosa Benedicta da Silva de Faria (maior de 60 anos). Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes. Agravado: Banco Bmg Sa. Advogado: Heroldes Bahr Neto. Redistribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

164º Processo 0853586-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000181 Anulatória. Agravante: Orlando Wlodkovski. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Agravado: Banco do Brasil SA, Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Redistribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

165º Processo 0854596-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000549 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Valter Marques da Silva. Advogado: Peterson Martin Dantas, Evelise Martin Dantas, Roberto Antonio Endres. Redistribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

166º Processo 0849705-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000583 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Augusto Godoi, Adelvo

Rubens Negrini, Agenor Seren (maior de 60 anos), Torquara Gonçalves Seren (maior de 60 anos), Celina Franciosi de Almeida, Edson Alves de Paula, Gerita Yamada Takashiba (maior de 60 anos), Ivo Zampronio, José Nuto de Lacerda, Pedro Francisco Fernandes, Sebastião Fialho (maior de 60 anos), Alaide Emidia Aranha (maior de 60 anos), Vilma Saran, Espólio de Augusto Possobon, Lourdes Possobon Streling, Valdomiro Possobon, Delcides Antonio Possobon, Aparecida Possobon Piva, Espólio de Branildo Castanheira, Zoraide Gervasone Castanheira, Espólio de Eleoy Rodrigues de Paula, Luiza Rodrigues de Paula, Espólio de Francisco Martins, Tereza Stanger Martins, Espólio de Manoel Lozano, Maria Luiza Aguado Fernandes, Maria Carmem Aparecida Lozano, Ivone Lozano, Ivanda Lozano da Silva, Renato Fernandes Lozano Trindade, Maria José Lozano Trindade (maior de 60 anos), Espólio de Miguel Loureiro, Isabeth Caleman Loureiro. Advogado: Tadeu Canola, Denilson Gonzaga Barreto. Redistribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

167º Processo 0660720-7 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010413820078160130 Indenização. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelante (2): Ricardo Teixeira Menezes. Advogado: Jaime Pego Siqueira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

168º Processo 0847147-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000257 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Sergio João Cantelli. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Redistribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

169º Processo 0854831-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000745 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ady Gnoatto. Advogado: Luciano Dalmolin, Cássio Lisandro Telles. Redistribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

170º Processo 0853616-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00029675320078160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Maria de Lourdes Ramos Silva. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Redistribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

171º Processo 0855697-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00298535020118160001 Embargos de Terceiro. Agravante: Roberto Rosa da Silva, Ademar Salvador Lopes, Elisabete Martins Lopes. Advogado: Karyn Martins Lopes, Enio Roberto Murara. Agravado: Banco Itaú SA. Interessado: Riedi Administradora e Incorporadora de Imóveis Ltda. Advogado: Andre Juliano Bornancim, Lineu Acrésio Dalarmi Júnior, Aryon Jakson Schwinden. Interessado: Rejane da Cunha Neves, Alda Maria Minotto. Redistribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

_____ 16ª Câmara Cível _____

172º Processo 0784974-9 Apelação Cível
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000468020018160115 Indenização. Apelante: Stefanoski & Pasqueti Ltda, Ricardo Mário Stefanoski. Advogado: Danúbio Cunha da Silva. Rec.Adesivo: Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Apelado (1): Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda. Advogado: Claudia Denardin. Apelado (2): Stefanoski & Pasqueti Ltda, Ricardo Mário Stefanoski. Advogado: Danúbio Cunha da Silva. Apelado (3): Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Redistribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

173º Processo 0819452-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 201100000594 Revisional. Agravante: Hp Representações Comerciais. Advogado: Ana Paula Parra Leite. Agravado: Banco de Crédito Nacional SA. Advogado: Iduvaldo Oleto, Jorge Manuel Lazaro, Maria de Fatima da Silva Vieira, Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Redistribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

174º Processo 0842140-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700002804 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Orlando Carlos Genol da Rocha, Henrique Thiessen, Agnes Thiessen, Maria Regina Gonçalves Ferreira, Gabriel Cavassim, Leony Rosi Litz, Helena Kondo, Laura de Souza Silva, Maria Antonia de Souza, Antonio Celso Mottin, Terezinha Bodstein, Evanira Linhares Ribas. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Redistribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

175º Processo 0854530-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00217552220118160019 Declaratória. Agravante: Banco Daycoval S/a. Advogado: Pedro Aguiar de Carvalho, Daniela K. Giacomazzi Treteski. Agravado: Marli Mielitz de Almeida. Advogado: Geraldo Lucas Agner, Isabel Aparecida Holm. Redistribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

176º Processo 0815402-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00191482720068160014 Indenização. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi. Rec.Adesivo: Preserve Reguladora de Sinistros Sa. Advogado: Ivan Luiz Goulart. Apelado (1): Preserve Reguladora de Sinistros Sa. Advogado: Ivan Luiz Goulart. Apelado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi. Redistribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

177º Processo 0826839-7 Apelação Cível
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006062620108160141 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Karine de Paula Pedlowski, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Valdir Picolotto, Marlene Colombo Picolotto, Maria Cilália Picolotto, Célio Picolotto. Advogado: Rafael Antonio Seben, Juliana Aparecida Felippi Seben. Redistribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

178º Processo 0856474-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001465 Ação Monitória. Agravante: Dorival Botelho Perez. Advogado: Maria Paula Fuganti. Agravado: K.g.m. - Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda.. Advogado: Carlos Augusto Rumiato, Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa. Redistribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

179º Processo 0738562-0 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00086522220098160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Régis Alan Bauli, Luiz Otávio de Oliveira Goulart. Apelado: José Moreira Silveira. Advogado: Edalvo Garcia. Redistribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

180º Processo 0793076-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00214318620078160014 Revisão de Contrato. Apelante: Companhia de Habitaçao de Londrina Cohab-ld. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Denise Teixeira Rebello Maia, Edson Evangelista da Silva. Apelado: Ivaldo Bunhak. Advogado: Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior, Ademir Simões, Arivaldy Rosária Stela Alves. Redistribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

181º Processo 0710231-2/02 Embargos de Declaração Cível
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 710231200 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Ivanir Ivay Stival. Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 01/12/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

182º Processo 0829170-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00051715620108160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Francisco Carlos Duarte. Apelado: Ivan Carlos Balbinot. Advogado: Paula Alessandra Fernandez Bustamante, Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho. Redistribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

183º Processo 0644326-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000270 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Grazielle Costa dos Reis, Ana Paula Domingues dos Santos. Apelado: Luiz Carlos Rosin. Advogado: Ricardo Alberto Escher. Redistribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

184º Processo 0849386-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001061 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Sergio Natal Signorini, Olivia Goulart de Oliveira, Joana de Fatima Torres Poliselli, Deudedir Pereira Dahruoi, Clovis Donizete Men, Anezio de Pintor, Maria das Dores Silva, Nival Farinazzo, Espólio de Severino Polatto, Humiko Ueno Kikuchi. Advogado: Antonio Camargo Junior. Redistribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

185º Processo 0741417-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00028754120088160001 Declaratória. Apelante: Romeu Diomar de Lima. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores. Apelado: Opsel - Organização e Prestações de Serviços. Redistribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

186º Processo 0851848-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035799320118160148 Indenização. Agravante: Banco Votorantin S/a. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Carolina Noronha de Araujo. Agravado: Neuza Aparecida Genaro Santana. Advogado: Iris Soraia Inez. Redistribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

187º Processo 0852130-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033942420088160160 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Agravado: Maria de Fátima Bulka. Advogado: Evandro Bueno

de Oliveira, Guilherme Vandresen. Redistribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

188º Processo 0719219-2/03 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 719219200 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Adelino Alves, Aimore Antonio Grosbelli, Angelo Ortigara, Avelino Cigolini, Cirilio Tequio, Helga Dietrich Reisdoerer, Leopoldo Battisti, Sperandio Angelo de Conto. Advogado: Cleber Haefliger, Acram Mohamad Sakhr. Redistribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo

_____ 17ª Câmara Cível _____

189º Processo 0830962-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00285988620098160014 Nunciação de Obra Nova. Apelante: Sindicato dos Trabalhadores Na Captação, Purificação, Tratamento e Distribuição de Água e Captação e Tratamento de Esgoto de Londrina e Região. Advogado: Carlos Roberto Ferreira. Apelado: Sindicato dos Trabalhadores Nas Concessionárias de Energia Elétrica e Alternativa de Londrina e Região - Sintel. Advogado: Wilson Leite de Morais, Andréa de Oliveira Lima Zimath. Redistribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

190º Processo 0854291-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00197787420108160004 Embargos de Terceiro. Agravante: Mário José Foques, Raquel José da Silva Foques. Advogado: Manoel Cachenski Daher, Manoella dos Santos Daher. Agravado: Prefeitura Municipal de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia. Interessado: Ivone Maria Ferreira Martins. Redistribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

191º Processo 0832336-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00213369020108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Organização Educacional Expoente. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo, Fábio Forti, Lucas Moreira Jorge. Agravado: Hotsul Hotéis do Sul. Advogado: Ivan Sergio Tasca, Brasil Paraná de Cristo II. Redistribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

192º Processo 0851756-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00445663020118160001 Revisional. Agravante: Banco Citibank S/a. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Samanta Regina Mendes Cantoli, Marcos Cavalcante de Oliveira. Agravado: Magistral Impressora Industrial Ltda. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela Iurk Marins. Redistribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge

193º Processo 0843884-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074783320118160170 Medida Cautelar. Agravante: Carlos José Silva Lima. Advogado: Harysson Roberto Tres, Afonso Bueno de Santana, Leodir Ceolon Júnior. Agravado: Banco Itaucard S. A. Redistribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

194º Processo 0850307-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00054491820118160038 Revisão de Contrato. Agravante: Jhp Informatica e Usinagem Ltda. Advogado: Wilson Benini. Agravado: Banco Bradesco S/a. Redistribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

_____ 18ª Câmara Cível _____

195º Processo 0836614-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033713220078160025 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Apelante: Jair Bastos de Lima. Advogado: Edemar Fritz Junior. Apelado: O C Bittencourt Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Redistribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

196º Processo 0853403-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00517396620118160014 Repetição de Indébito. Agravante: Gustavo Vinícius Catarino. Advogado: Ana Paula Bianco, Flávia Ribeiro e Silva. Agravado: Banco Santander S/a. Redistribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

197º Processo 0828420-6 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019117520108160131 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Rec.Adesivo: Milton Cesar Jornooki. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Apelado (1): Milton Cesar Jornooki. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Distribuição por Sucessão em 30/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

198º Processo 0829220-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00286768020098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Luiz dos Santos. Advogado: Guilherme Vieira Scripes. Distribuição por Sucessão em 29/11/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

199º Processo 0855234-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00230323020118160001 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Hamm Garten Emprendimentos Imobiliários S/a. Advogado: Fernanda Mariano Souza. Agravado: Enides Figgueiredo da Fonseca. Advogado: Sheyla Darolt Bolsi dos Santos. Redistribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

200º Processo 0679866-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00007024420088160001 Prestação de Contas. Apelante: Bv Financeira S.a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Orlete José Carvalho Filho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Redistribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

201º Processo 0831608-5 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00077934020088160017 Dissolução de Sociedade. Apelante: Persio Achoa Claudino. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Fellipe Cianca Fortes. Apelado: Carmine Porcelli Salvarani, Roberto Parente Junior. Advogado: Irivaldo Joaquim de Souza, Carla Sakai. Interessado: Hospital e Maternidade Maringá Sa. Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone, Anilson Geraldo Sguarezi. Interessado: Paulo Roberto Curi Frascarelli. Advogado: Clóris de Fátima Campestrini. Interessado: Miguel Tetsuo Yamaue, Tomocenter Tomografia Computadorizada Ltda. Redistribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

202º Processo 0834755-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00151805220088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Ana Paula Rocha Ribas. Apelado: Lucimara Aparecida Burdzinski. Advogado: Isabel de Fátima Szary, Denise de Jesus Ferreira dos Santos. Redistribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

203º Processo 0839344-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00269902420118160001 Nulidade. Agravante: Everaldo Alves, Gisele Ferreira do Nascimento. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaucard S/a. Redistribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

204º Processo 0840913-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00219497620118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bgn S.a.. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Sucessoras de Vilmar Marques Moreira, Ivete Coelho Moreira, Christiane Coelho Moreira, Sheila Coelho Moreira Fontoura, Viviane Coelho Moreira Ferreira. Advogado: Felipe Rossato Farias. Redistribuição Automática em 29/11/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

205º Processo 0766286-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006394420118160088 Dissolução de Sociedade. Agravante: Catalin Marius Vecerdea. Advogado: Ricardo Orlando Costa. Agravado: George Ovidiu Crafciuc. Redistribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

206º Processo 0805473-9 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00201781020108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Rosane Gonçalves de Souza. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Rogério Augusto da Silva. Redistribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

_____ 2ª Câmara Cível em Composição Integral _____

207º Processo 0369179-0/10 Cumprimento de Acórdão (CInt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Ana Vitoria Grubhofer. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Redistribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

208º Processo 0369179-0/14 Cumprimento de Acórdão (CInt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Elizabeth Hage Thomé Krause. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Redistribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

209º Processo 0369179-0/15 Cumprimento de Acórdão (CInt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Odete Vilella Ximenes. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Redistribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

210º Processo 0369179-0/24 Cumprimento de Acórdão (CInt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Maria da Graça Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Redistribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

211º Processo 0369179-0/27 Cumprimento de Acórdão (CInt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Beatriz Terezinha Muller. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Redistribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

212º Processo 0369179-0/31 Cumprimento de Acórdão (CInt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Marli Terezinha da Silva. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Redistribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

213º Processo 0736490-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

Comarca: Londrina. Impetrante: Agnaldo Vieira da Rocha, José Irajá de Souza Oliveira, Luciano Almeida Malheiros, Yarle Luiz da Campos, Marcos Marques de Castro, Edvaldo Vieira Moreira, Paulo de Tarso Figueiredo, Valmir Alexandre, Joel Martins Bornal, Jeferson Orfão Barbosa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Presidente do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Paraná - Faspm. Redistribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

214º Processo 0369179-0/07 Cumprimento de Acórdão (CInt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Dirlene Moreira Vieira. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande, Joe Tennyson Velo. Redistribuição por Prevenção em 28/11/2011. Redistribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti, Desª Regina Afonso Portes

215º Processo 0369179-0/12 Cumprimento de Acórdão (CInt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Janice Gugelmim Kuss. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Redistribuição por Prevenção em 28/11/2011. Redistribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti, Desª Regina Afonso Portes

216º Processo 0369179-0/13 Cumprimento de Acórdão (CInt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Marilu Aguirre da Silva. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Redistribuição por Prevenção em 28/11/2011. Redistribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti, Desª Regina Afonso Portes

217º Processo 0369179-0/29 Cumprimento de Acórdão (CInt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Jozadaque Ribeiro Batista. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Redistribuição por Prevenção em 28/11/2011. Redistribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti, Desª Regina Afonso Portes

218º Processo 0369179-0/11 Cumprimento de Acórdão (CInt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Rosa Akiko Matsumoto. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Redistribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

219º Processo 0369179-0/21 Cumprimento de Acórdão (CInt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: João Portela dos Santos. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Redistribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

220º Processo 0369179-0/36 Cumprimento de Acórdão (CInt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Maria Antonieta Binhara. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Redistribuição por Prevenção em 30/11/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

221º Processo 0369179-0/35 Cumprimento de Acórdão (CInt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Atazir Ozik. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Redistribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Silvio Dias

_____ 4ª Câmara Cível em Composição Integral _____

222º Processo 0369179-0/07 Cumprimento de Acórdão (CInt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Dirlene Moreira Vieira. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande, Joe Tennyson Velo. Redistribuição por Prevenção em 28/11/2011. Redistribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti, Desª Regina Afonso Portes

223º Processo 0369179-0/12 Cumprimento de Acórdão (CInt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Janice Gugelmim Kuss. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Redistribuição por Prevenção em 28/11/2011. Redistribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti, Desª Regina Afonso Portes

224º Processo 0369179-0/13 Cumprimento de Acórdão (CInt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Marilu Aguirre da Silva. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Redistribuição por Prevenção em 28/11/2011. Redistribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti, Desª Regina Afonso Portes

225º Processo 0369179-0/29 Cumprimento de Acórdão (CInt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Jozadaque Ribeiro Batista. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Redistribuição por Prevenção em 28/11/2011. Redistribuição por Prevenção em 02/12/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti, Desª Regina Afonso Portes

_____ 6ª Câmara Cível em Composição Integral _____

226º Processo 0856070-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199800012398 Lei. Impetrante: Antonio Celso Bergamo Pedri, Carolina Rubini, Eliana Márcia Machado, Estefano Matyak, Josieno Mendes Pereira, Juliana Seixas Garcia Pelloso, Ligia Lopes Bortolucci Ruas, Maria Andreola Simões, Raul Rafael Heinemann, Ricardo Nazario Timoteo Silva, Stela Elisangela Schwendler, Adriana Lazaroto. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, Diretor Presidente da Paranaprevidência. Redistribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

_____ 7ª Câmara Cível em Composição Integral _____

227º Processo 0853405-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199800012398 Lei. Impetrante: Antonio Aparecido Correa Maria, Claudinei Cassiano Farias, Paulo Cesar Barbieri, Valdeir da Silva Leite, João Luiz Zechimluziano da Silva, Jorge Nunes da Mataarcos de Oliveira, Wilson Tiago da Rocha, Cristiano Rogerio Marques, Altair de Souza Andrade. Advogado: Maykon Jonatha Richter, Simone Rosa Ragazzi, Luiz Gustavo Leme. Impetrado: Secretário de Estado da Adiminstração e da Previdência do Paraná, Diretor Presidente da Paraná-previdência. Redistribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

228º Processo 0436341-7/65 Embargos à Execução (Gr)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 54370850 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Embargado: Adilson Moraes Seixas, Ana Paula de Coelho, Arlete Ines Fridrich, Cleuza Maria Belinazo Batista, Dulce de Oliveira Bandolin, Eli Francisca do Rosário, Evani Almeida Bucaneve, Helena Salete Malaquias, Heloisa Silvia de Melo, Irene Yoshie Fuzita Nogata, Ivone Matsue Namba, Lúcia Marlene Costa, Lurdes Gervazoni Debom, Maria Aparecida Queiroz Benato, Maria Carmelita Soares de Oliveira, Maria Cesira Lopes Navas, Mariza Dias dos Santos Pichelli, Maria Olga Mattar, Marli Rosa Muller, Regina Catarina Capristo Peres, Rosi Mari de Souza Bruneli, Rut Melo Braatz dos Santos, Teresinha Rosa Tissian, Ulysses Lopes Pinheiro, Vera Aparecida Salvi da Costa, Vera Stela Ribeiro de Carvalho, Espolio de Walter Pelegrini, Zeni Gaudencio, Jairo Ferreira. Advogado: Edwil Caliani, Wolney Luiz Baggio. Distribuição por Sucessão em 02/12/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

_____ 16ª Câmara Cível em Composição Integral _____

229º Processo 0660285-3/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6602853 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, José Francisco Pereira, Cristianne Ganem Kisner. Embargado: Ahmed El Sayed. Advogado: Simone Aparecida Saraiva, Kátia Raquel de Souza Castilho. Distribuição Automática em 30/11/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

_____ 18ª Câmara Cível em Composição Integral _____

230º Processo 0129334-5/02 (Ext. TA) Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1293345 Apelação Civel. Embargante: Espólio de Michel Curi Sahião. Advogado: Aurasil Ianicelli Rodini, Sonia Cury Sahião. Embargado: Espólio de Salim Sahão. Advogado: Paulo Pimenta, Lorena Pereira Maduenho, José Carlos Barboza. Redistribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

_____ 3ª Câmara Criminal _____

231º Processo 0839838-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00023606920108160119 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Antonio Glaucione de Alencar Arrais (advogado). Paciente: P. P. A. (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 29/11/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

232º Processo 0851238-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011000016961 Ação Penal. Impetrante: Suzana Rodrigues da Silva Orlando (advogado). Paciente: Juliana Luiza Cordeiro Machado (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 29/11/2011. Relator: Des. Clayton Camargo
233º Processo 0855577-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00144001020118160035 Inquérito Policial. Impetrante: Hugo Fernando Lutke dos Santos (advogado). Paciente: Vinicius Amato (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 30/11/2011. Relator: Des. Clayton Camargo
234º Processo 0856736-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00039138120118160034 Inquérito Policial. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Marcelo dos Santos Knorovski (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 01/12/2011. Relator: Des. Clayton Camargo
235º Processo 0856828-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100004068 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado). Paciente: Marcio Borghi Ribeiro (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 29/11/2011. Relator: Des. Clayton Camargo
236º Processo 0833854-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000149119978160058 Ação Penal. Impetrante: Osvaldo Oliveira Claro (em seu favor - réu preso). Redistribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Marques Cury
237º Processo 0845452-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046343620118160130 Ação Penal. Impetrante: José Paulo Pereira Gomes (advogado). Paciente: Ilson Aparecido da Rosa. Redistribuição Automática em 28/11/2011. Relator: Des. Marques Cury
238º Processo 0815376-8 Apelação Crime
Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016899020108160072 Ação Penal. Apelante: Sabrina Barbosa Lião (Réu Preso). Advogado: Antônio Carlos Menegassi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 28/11/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Edvino Bochnia
239º Processo 0826776-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00214291720108160013 Ação Penal. Apelante: Cláudio Ricardo Taques (Réu Preso). Advogado: André Luis Romero de Souza, Louise Juliane Sandri. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 01/12/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho
240º Processo 0858575-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002857120038160129 Ação Penal. Impetrante: Sebastião Antonio Bonafini (advogado). Paciente: A. M. L. (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro
241º Processo 0817673-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00059719120098160013 Ação Penal. Apelante (1): Jaime Gabriel da Maia. Advogado: Marcos Antonio Germano, Rubia Tomico Ono. Apelante (2): Elizete Fatima Bosi (Réu Preso). Advogado: Marcos Antonio Germano, Rubia Tomico Ono. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo
242º Processo 0825968-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00036902220118160037 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: José Carlos Portella Júnior (advogado), Marluz Lacerda Dalledone. Paciente: Thiago Lopes de Souza (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 01/12/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho
243º Processo 0833593-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00045419520108160037 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: VALTER FERRER COSTA JUNIOR (advogado). Paciente: Kelly Beatriz Pereira (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 01/12/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho
244º Processo 0840219-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00093853020118160045 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: George Gustavo Calixto (advogado). Paciente: Salatiel Ricardo Sípola da Silva (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 01/12/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho
245º Processo 0846213-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009255020118160111 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza (advogado). Paciente: Orlei Evaristo dos Reis (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 01/12/2011. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

_____ 4ª Câmara Criminal _____

246º Processo 0857308-0 Apelação Crime
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002063820098160079 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Lindamar Aparecida dos Santos de Oliveira. Def.Dativo: Clodoaldo Mazurana. Redistribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Antônio Martelozzo
247º Processo 0858236-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00180666720118160019 Ação Penal. Impetrante: Claudio Dalledone Júnior (advogado), Eduardo Ribeiro Caldas (advogado), Caio Fortes de Matheus (advogado). Paciente: José Carlos Camargo Vargas (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal
248º Processo 0858310-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00180666720118160019 Ação Penal. Impetrante: Flavyanno Laidane Fernandes (advogado). Paciente: Roberto Mazur Giebeluka (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 29/11/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal
249º Processo 0860020-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00060336720118160044 Execução de Pena. Impetrante: Ricardo Rodrigues (em seu favor - réu preso). Redistribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

_____ 5ª Câmara Criminal _____

250º Processo 0713556-6 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006425220068160030 Ação Penal. Apelante: Valdoir Correa de Almeida. Advogado: Jossimar Ioris. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 29/11/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
251º Processo 0838814-1 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014080720078160019 Ação Penal. Apelante: Willian Aparecido de Souza. Advogado: César Antonio Gasparetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 02/12/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho
252º Processo 0845267-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00093749720118160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Antônio Pellizzetti (advogado). Paciente: Marco Antonio Mauloni. Redistribuição por Prevenção em 01/12/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

_____ 1ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

253º Processo 0790512-6 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 200600000160 Ação Penal. Requerente: Alexandre da Silva Irineu (Réu Preso). Def.Dativo: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 01/12/2011. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

_____ 3ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

254º Processo 0787688-0 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200200000043 Ação Penal. Requerente: Marcelo Biseski (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Distribuição por Sucessão em 29/11/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury
Curitiba, .

# Seção de Preparo

**Div. Preparo e Inform.**
**Relação No. 2011.13082**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Danielle Rosa e Souza | 005 | 0861968-5 |
| Ellen Karina Borges Santos | 004 | 0861932-5 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 002 | 0861842-6 |
| | 006 | 0862725-4 |
| José Augusto Araújo de Noronha | 001 | 0861803-9 |
| José Domingues | 003 | 0861886-8 |
| José Subtil de Oliveira | 006 | 0862725-4 |
| Júlio César Subtil de Almeida | 006 | 0862725-4 |
| Lauro Fernando Zanetti | 007 | 0862824-2 |
| Leandra Negrelli | 005 | 0861968-5 |
| Leonardo de Almeida Zanetti | 007 | 0862824-2 |
| Lorraine Milani Lopes | 007 | 0862824-2 |
| Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto | 001 | 0861803-9 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 002 | 0861842-6 |
| | 006 | 0862725-4 |
| Marcos Vinícius Belasque | 007 | 0862824-2 |
| Mariana Marçal Araújo Teixeira | 001 | 0861803-9 |
| Marly Borges Domingues | 003 | 0861886-8 |
| Mauri Marcelo Bevervanço Junior | 002 | 0861842-6 |
| | 006 | 0862725-4 |
| Milton Luiz Cleve Küster | 004 | 0861932-5 |
| Oscar Silvério de Souza | 005 | 0861968-5 |
| Paulo César Silveira | 003 | 0861886-8 |
| Rafaela Polydoro Küster | 004 | 0861932-5 |
| Renata Caroline Talevi da Costa | 007 | 0862824-2 |
| Roberto Luiz Pedrotti | 005 | 0861968-5 |
| Robson Sakai Garcia | 004 | 0861932-5 |
| Sandro Gonçalves Francisco | 005 | 0861968-5 |
| Simone Molletta | 005 | 0861968-5 |
| Teresa Celina de A. A. Wambier | 002 | 0861842-6 |
| | 006 | 0862725-4 |
| Thiago Conte Lofredo Tedeschi | 002 | 0861842-6 |
| | 006 | 0862725-4 |
| Tirone Cardoso de Aguiar | 001 | 0861803-9 |
| | 002 | 0861842-6 |
| Zaqueu Subtil de Oliveira | 006 | 0862725-4 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0861803-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/313741. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Apelado: Maria de Lourdes Palharine Stefanuto (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 861.803-9 APELANTE: BANCO ITAÚ SA. APELADO: MARIA DE LOURDES PALHARINE STEFANUTO. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante (protocolo nº 2011/415950), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 02 dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0861842-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/326958. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016783-49.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Apelado: Elvira Egea Sanches. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 861.842-6 APELANTE: BANCO BANESTADO SA. APELADO: ELVIRA EGEA SANCHES. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante (protocolo nº 2011/438564), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 05 dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA
0003 . Processo/Prot: 0861886-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/428943. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000151-38.2007.8.16.0118 Ação de Devolução. Apelante: José Carlos Franco, Dirléia de Fátima Souza. Advogado: José Domingues, Marly Borges Domingues. Apelado (1): Leoni Assessoria Imobiliária. Advogado: Paulo César Silveira. Apelado (2): Manoel Antonio Neves, Idalina Sales Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 861.886-8 APELANTES: JOSÉ CARLOS FRANCO E DIRLÉIA DE FÁTIMA SOUZA. APELADO: LEONI ASSESSORIA IMOBILIÁRIA E MANOEL ANTONIO NEVES E IDALINA SALES LOPES. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante (protocolo nº 2011/437521), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 02 dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0861932-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/398772. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0032527-30.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Zulmira Pareira de Souza (Representado(a)). Advogado: Robson Sakai Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 861.932-5 APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA. APELADO: ZULMIRA PAREIRA DE SOUZA. 1 - Homologo o pedido de acordo formulado por ambas as partes (fls.286/289), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0861968-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/402371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0006914-76.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Bordeaux Comércio de Tintas e Vernizes Ltda. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Sandro Gonçalves Francisco, Roberto Luiz Pedrotti. Apelado: Vimaster Indústria e Comércio de Componentes de Vidro Ltda - Epp. Advogado: Leandra Negrelli, Simone Molletta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 861.968-5 APELANTE: BORDEAUX COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA. APELADO: VIMASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES DE VIDRO LTDA - EPP. 1 - Considerando as informações prestadas pelo Exmº Juiz da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls.241/244-TJ), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0862725-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/343174. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000812-49.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Maria das Dores de Oliveira Constancio (maior de 60 anos). Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 862.725-4 APELANTE: BANCO BANESTADO SA. APELADO: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA CONSTANCIO. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante (protocolo nº 2011/436946), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 05 dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0862824-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/418751. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031763-44.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Lorraine Milani Lopes. Apelado: José de Quadros Prestes (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 862.824-2 APELANTE: BANCO ITAÚ SA. APELADO: JOSÉ DE QUADROS PRESTES. 1 - Homologo o pedido de acordo formulado por ambas as partes (fls.81/82), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

# Seção de Mandatos e Cartas

## Divisão de Processo Cível

## SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

**I Divisão de Processo Cível**
**Seção da 3ª Câmara Cível**
**Relação No. 2011.13101**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy | 023 | 0824073-1 |
| Alceu Schwegler | 016 | 0816775-5 |
| Alexandre Barbosa da Silva | 004 | 0763614-8 |
| | 016 | 0816775-5 |
| Alexandre Jankovski B. d. Barros | 013 | 0808387-0 |
| Alexandre João Barbur Neto | 015 | 0816305-3 |
| Allan Quartiero | 032 | 0833698-7 |
| Altivo Augusto Alves Meyer | 026 | 0826555-6 |
| | 030 | 0830956-2 |
| Ana Luiza de Paula Xavier | 002 | 0722183-2/02 |
| Ângela Couto Machado Fonseca | 003 | 0724878-4/01 |
| Antônio Augusto Grellert | 034 | 0836331-9/01 |
| Arianna de Nicolai P. Gevaerd | 005 | 0792174-4/01 |
| Arlei Vitório Rogenski | 006 | 0793094-5 |
| Arli Pinto da Silva | 035 | 0839008-7/01 |
| Arni Deonildo Hall | 010 | 0804289-3 |
| Aroldo Baran dos Santos | 025 | 0825462-2 |
| Beatriz Regius Péterffy V. Jágocs | 014 | 0814877-6/01 |
| Carlos Augusto Antunes | 009 | 0798123-1 |
| | 027 | 0827814-4 |
| Carlos Frederico M. d. S. Filho | 028 | 0829772-9/01 |
| | 031 | 0833178-0 |
| Carolina Lucena Schussel | 016 | 0816775-5 |
| Cezar Augusto Baú de Carli | 012 | 0806079-5 |
| Claudiana Maria Cantú Daleffe | 023 | 0824073-1 |
| Claudine Camargo Bettes | 011 | 0805874-6 |
| | 021 | 0823437-1 |
| Claudinei Laguna Martins | 020 | 0822093-5/01 |
| Clecius Alexandre Duran | 031 | 0833178-0 |
| Cleverton Lordani | 008 | 0794881-2 |
| Cristina Hatschbach Maciel | 007 | 0794188-6/01 |
| Cristina Leitão T. d. Freitas | 028 | 0829772-9/01 |
| Cybele de Fatima Oliveira | 015 | 0816305-3 |
| Daniel Sottili Mendes Jordão | 011 | 0805874-6 |
| Denise Martins Agostini | 003 | 0724878-4/01 |
| Dulce Esther Kairalla | 027 | 0827814-4 |
| Eduardo Luiz Bussatta | 019 | 0820225-9 |
| Elen Fábia Rak Mamus | 020 | 0822093-5/01 |
| Eliane Cristina Rossi Chevalier | 021 | 0823437-1 |
| Eliane Straioto | 007 | 0794188-6/01 |
| Elpídio Rodrigues Garcia Júnior | 035 | 0839008-7/01 |
| Eros Sowinski | 014 | 0814877-6/01 |
| Eroulths Cortiano Junior | 022 | 0823800-4/01 |
| Fabiane Cristina Seniski | 030 | 0830956-2 |
| Fabiano Haluch Maoski | 027 | 0827814-4 |
| Fábio Amorese Rotunno | 024 | 0824984-9 |
| Fabrício Verdolin de Carvalho | 011 | 0805874-6 |
| Fellipe Cianca Fortes | 019 | 0820225-9 |
| Fernanda Bernardo Gonçalves | 002 | 0722183-2/02 |
| Gustavo Munhoz | 018 | 0820131-2 |
| Hamilton Antonio de Melo | 024 | 0824984-9 |
| Isabela Christine Dal Bó Lima | 015 | 0816305-3 |
| Ivan Lelis Bonilha | 004 | 0763614-8 |
| | 005 | 0792174-4/01 |
| | 008 | 0794881-2 |
| | 009 | 0798123-1 |
| Jair Gavino Filho | 032 | 0833698-7 |
| Jefferson Kaminski | 016 | 0816775-5 |
| Jésum Ívano Bággio | 013 | 0808387-0 |
| Joe Tennyson Velo | 026 | 0826555-6 |
| Jorge Wadih Tahech | 035 | 0839008-7/01 |
| José Brito de Almeida Sobrinho | 008 | 0794881-2 |
| José Clemente Martins | 029 | 0830434-1 |
| José Fernando Puchta | 030 | 0830956-2 |
| José Inácio Filho | 031 | 0833178-0 |
| José Subtil de Oliveira | 028 | 0829772-9/01 |
| Juliano de Andrade | 025 | 0825462-2 |
| Júlio Cesar Ribas Boeng | 032 | 0833698-7 |
| Júlio César Subtil de Almeida | 005 | 0792174-4/01 |
| | 022 | 0823800-4/01 |
| | 028 | 0829772-9/01 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 012 | 0806079-5 |
| | 022 | 0823800-4/01 |
| | 028 | 0829772-9/01 |
| | 032 | 0833698-7 |
| | 034 | 0836331-9/01 |
| Jurandir Ricardo P. Júnior | 004 | 0763614-8 |
| Karin Cristina Bório Mancia | 027 | 0827814-4 |
| Leonardo Parzianello | 004 | 0763614-8 |
| Letícia Ferreira da Silva | 023 | 0824073-1 |
| Letícia Maria Detoni | 008 | 0794881-2 |
| Luciana Castaldo Colósio | 020 | 0822093-5/01 |
| Luciane Camargo Kujo Monteiro | 023 | 0824073-1 |
| Lucius Marcus Oliveira | 016 | 0816775-5 |
| Luiz Alberto Barboza | 020 | 0822093-5/01 |
| Luiz Carlos Caldas | 003 | 0724878-4/01 |
| Luiz Roberto Rech | 021 | 0823437-1 |
| Luyza Marks de Almeida | 026 | 0826555-6 |
| Mara Cláudia Dib de Lima | 021 | 0823437-1 |
| Marcelo Keiiti Matsuguma | 017 | 0817910-8 |
| Marcelo Mazur | 011 | 0805874-6 |
| Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida | 008 | 0794881-2 |
| Marcos André da Cunha | 020 | 0822093-5/01 |
| Margareth Liz Cecconello de Matos | 009 | 0798123-1 |
| Mariana Grazziotin Carniel | 030 | 0830956-2 |
| Marinete Violin | 018 | 0820131-2 |
| Mário Rocha Filho | 024 | 0824984-9 |
| Marisse Costa de Queiroz | 033 | 0834758-2/01 |
| Marssel Parzianello | 004 | 0763614-8 |
| Maurício Beleski de Carvalho | 015 | 0816305-3 |
| Mauriza de Jesus Ieger Gruba | 029 | 0830434-1 |
| Moacir Luiz Gusso | 010 | 0804289-3 |
| Pablo Rodrigues Alves | 019 | 0820225-9 |
| Patrícia de Barros C. Casillo | 009 | 0798123-1 |
| Paula Alexandra S. R. d. Carvalho | 013 | 0808387-0 |
| Paula Letícia Neves T. Assaiante | 017 | 0817910-8 |
| Paulo Henrique Berehulka | 034 | 0836331-9/01 |
| Paulo Roberto Ferreira Pereira | 011 | 0805874-6 |
| Pedro Guilherme Kreling Vanzella | 033 | 0834758-2/01 |
| Pedro Rogério Pinheiro Zunta | 020 | 0822093-5/01 |
| Priscila Melo Chagas Turkot | 027 | 0827814-4 |
| Rachel Bergesch | 014 | 0814877-6/01 |
| Rafael Caleffi | 006 | 0793094-5 |
| Rafael Conrad Zaidowicz | 009 | 0798123-1 |
| Raphael Marcondes Karan | 001 | 0485150-7/03 |
| Roberto Wagner Marquesi | 033 | 0834758-2/01 |
| Rodrigo Mendes dos Santos | 002 | 0722183-2/02 |
| | 026 | 0826555-6 |

| | | |
|---|---|---|
| | 030 | 0830956-2 |
| Silvio Seguro | 001 | 0485150-7/03 |
| Stefania Basso | 012 | 0806079-5 |
| | 026 | 0826555-6 |
| Tereza Cristina B. Marinoni | 019 | 0820225-9 |
| Thais Titze Scorsin | 013 | 0808387-0 |
| Valdecy Schön | 025 | 0825462-2 |
| Wilson Benini | 001 | 0485150-7/03 |
| Zaqueu Subtil de Oliveira | 005 | 0792174-4/01 |
| | 028 | 0829772-9/01 |

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0485150-7/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2009/376950. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 4851507-0/1 Embargos Infringentes, 485150-7 Apelação Cível. Embargante: F V Kluthcovski Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Wilson Benini. Embargado: Município de Campo Largo. Advogado: Raphael Marcondes Karan, Silvio Seguro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENDIDA SUPRESSÃO DA OMISSÃO E OBSCURIDADE DE QUE PADECERIA O JULGADO. ACÓRDÃO QUE JÁ AFIRMARA A INEXISTÊNCIA DE QUAIQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

0002 . Processo/Prot: 0722183-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/163077. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 722183-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier, Fernanda Bernardo Gonçalves. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Julgado em: 08/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ANÁLISE QUANTO AO DISPOSTO NO ART. 620 DO CPC, EMBORA NÃO TENHA SIDO MENCIONADO NO DISPOSITIVO. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0724878-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/88444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 724878-4 Apelação Cível. Agravante: Alaide Vieira Souza, Alice Ywatsugu, Ana Rosa Marques Chaves, Angela Zaninetti Machado, Angelo Laertes Pelanda, Arlete Pockrandt Uhlmann, Arli Shigueru Taura, Bernadete Trzeciak de Oliveira, Bety Terezinha Brykczynski de Luna, Caniso Miguel Morch, Celia Evanilde Vaz, Celina Lourdes da Silva, Celso Augusto de Souza, Clarice Hain Taborda, Claudia Montanino, Cleomira Ferreira de Souza, Cristina Valentin Pires, Dilson Antonio da Silva, Donizete Aparecido de Oliveira, Elias Kais, Elisabete Schueda Rodrigues, Elizabeth do Rocio Kiel, Elizabeth Teixeira Cusatis, Elizeu Oliveira da Silva, Erica Beatriz Dunce Machado, Eugênia Broday, Faustino Williams Filho, Francis Puczynski, Francisco Pereira Lopes, Fulvia Janice Dall-acqua, Irene Falkowski, Iride Libera Ahfeldt, Isabel Cristina Maia, Ivani Fernandes da Rosa, Ivone Aparecida Alves, Ivone de Souza, Izabel Cristina de Miranda Menezes, Izabel Cristina de Souza, Joana Maria de Guadalupe Corsi, João Lacerda Braga Neto, José Arnaldo Dorneles, José Fagundes dos Santos, José Jacinto Garcia, Josefina Palazzo Ayres, Julia Saldanha Spinato, Karin Graichen, Leila Sumire Fujimura, Lidiamara Alves da Rosa Gross, Lucila Terezinha Savio, Luiz Antonio Silva, Luiz Thadeu Bittencourt Borges, Luiza Maria de Carvalho, Maria Rejane Vicente Teixeira, Marcia Regina Bueno de Oliveira Gatti, Margarida Mitiko Takeda Aoyagui, Maria Bernadete Nunes Farias, Maria Celia Tosin da Silva, Maria da Graça Simão Gonçalves, Maria Dacechen Morgen, Maria de Lourdes Orlovski, Maria Marta Sienna Silva, Maria Salete Perito de Bem, Maria Zely Moura de Brito Muniz, Marilene Gusso, Maria Folaça de Souza, Maria Rita Grochocki Becker, Marli Izidoro Ribeiro Correa, Marly Aparecida da Silva Martins, Nadir Rocha Silva, Neide Camargo Mutti, Neiva Minozzo, Neuza dos Santos Nauffal, Noemi Alves de Carvalho, Roberta Lucia Schiefler Trevisan, Rosa Postui, Rosangela Gonçalves dos Santos, Rose Marie da Costa, Roseli Carvalho de Souza, Sandra Betriz Cardoso, Sizuko Takemiya, Sonia Maria Loss, Sueli Ducat, Sueli Terezinha Drabovski, Tania Mara de Freitas Lisboa, Vilma Aparecida Gural Nascimento, Zilmara Quirino do Prado Escuciatto. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Julgado em: 08/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em NÃO CONHECER do Agravo interposto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA FALTA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL RECURSO EQUIVOCADO INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO DO RECURSO CABÍVEL IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO.

0004 . Processo/Prot: 0763614-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/398109. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014522-07.2007.8.16.0021 Ordinária. Apelante (1): Nivaldo Almir Parzianello. Advogado: Leonardo Parzianello, Marssel Parzianello, Jurandir Ricardo Parzianello Júnior. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Ivan Lelis Bonilha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 3.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suspender o julgamento do recurso e determinar a remessa dos autos do processo à Seção Cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação cível Servidor Público Ação declaratória visando à manutenção da jornada de trabalho para a qual foi contratado Aumento da carga horária de trabalho de 20 horas semanais para 40 horas semanais Decreto n.º 4.345/2005 Alegada ilegalidade Concessão de aumento salarial e restituição de valores descontados Pedidos sucessivos, condicionados à declaração de ilegalidade da alteração do regime de trabalho Matéria que não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII do artigo 90 do Regimento Interno do Tribunal Competência residual das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis RITJPR, art. 90, inc. II, alínea "k" Dúvida de competência Remessa à Seção Cível para julgamento RITJPR, art. 85, inc. IX. Suspensão do julgamento dos recursos, com remessa dos autos à Seção Cível.

0005 . Processo/Prot: 0792174-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/422047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 792174-4 Apelação Civel. Agravante: Irineu da Cruz. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo previsto no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, e, do seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a jurídica decisão monocrática agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR. HORAS EXTRAS DEVIDAS PELO EXCEDENTE A JORNADA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA CF/88 E NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001 DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 50% SUPERIOR. ART. 7º, XVI, DA CF/88 INAPLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 142, § 3º, VIII, DA CF/88. PREVISÃO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO QUANTO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO MENSAL DE ESTÍMULO OPERACIONAL CORRESPONDENTE A HORAS EXTRAS. PRECEDENTES DO TJ/PR. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMATÓRIA DA SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0793094-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/89388. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000727-26.2006.8.16.0131 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Vitorino. Advogado: Arlei Vitório Rogenski. Apelante (2): José Hilário Menegaro, Glaci Aparecida Nogueira. Advogado: Rafael Caleffi. Apelado (1): José Hilário Menegaro, Glaci Aparecida Nogueira. Advogado: Rafael Caleffi. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (3): Município de Vitorino. Advogado: Arlei Vitório Rogenski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário e das apelações cíveis 1 e 2 intentadas pelo Município de Vitorino e pelos autores, respectivamente, e, de seus exames, negar provimento ao recurso de apelação do réu; dar provimento parcial ao recurso de apelação dos autores, para reformar em parte a sentença apelada, a fim de elevar o valor da indenização por dano moral e ampliar os critérios da pensão mensal devida. E, em reexame necessário, alterar parcialmente a sentença, para se aplicar a Lei nº 11.960/09 ao caso a partir de sua vigência, bem como para se minorar o valor dos honorários sucumbenciais, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL, DANOS PSÍQUICOS C/C PENSÃO VITALÍCIA. APELAÇÃO CÍVEL (1) DO MUNICÍPIO/RÉU: MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CRIANÇA DE 10 (DEZ) ANOS DE IDADE. TRAVESSIA FEITA PELA INFANTE PELA FRENTE DO ÔNIBUS DE INOPINO E DESAMPARADA. VÍTIMA SOB OS CUIDADOS E GUARDA DO AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL MOTORISTA. PROVA TESTEMUNHAL CONTUNDENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. ART. 37, § 6º, DA CF. FATO DE TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO II, DO CPC. DANO MORAL. MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PENSÃO MENSAL. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE. PENSÃO DEVIDA. APELAÇÃO CÍVEL 1 CONHECIDA E NÃO PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL (2) DOS AUTORES: DANO MORAL. EVENTO MORTE. VERBA INDENIZATÓRIA MAJORADA CONSOANTE PRECEDENTES DO TJPR. PENSÃO MENSAL. CRITÉRIOS. 2/3 DO VALOR DO SALÁRIO

MÍNIMO A PARTIR DE QUANDO A VÍTIMA COMPLETARIA 14 (QUATORZE) ANOS ATÉ 25 (VINTE E CINCO) ANOS, DORAVANTE PENSÃO DE 1/3 (UM TERÇO) DO SALÁRIO MÍNIMO ATÉ QUANDO A VÍTIMA COMPLETARIA 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS OU, SENÃO, ATÉ A MORTE DOS BENEFICIÁRIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CÍVEL 2 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. Apelações Cíveis e Reexame Necessário nº 0793094-5 REEXAME NECESSÁRIO: REMESSA OFICIAL CONHECIDA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09 EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MINORAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0007 . Processo/Prot: 0794188-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/416037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 794188-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Embargado: Daniel Aparecido Casteliano Pereira. Advogado: Eliane Straioto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, de seu exame, rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DE FORMA COMPREENSÍVEL, CLARA E PRECISA. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam como meio processual adequado para o reexame da causa, com pretendida modificação do julgado. 2. Impõe- se a rejeição dos embargos de declaração, diante da inexistência de ofensa ao art. 535, inciso I e II, do CPC.

0008 . Processo/Prot: 0794881-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203588. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015383-63.2007.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Ernesto Keller. Advogado: Cleverton Lordani, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, José Brito de Almeida Sobrinho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Letícia Maria Detoni, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a jurídica sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator.EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONSTRIÇÃO INDEVIDA DE IMÓVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PENHORA POSTERIORMENTE LEVANTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO OU ABALO MORAL EM RAZÃO DO MENCIONADO ATO. MERO ABORRECIMENTO NÃO ALÇADO AO PATAMAR DE ABALO A MORAL. INEXISTÊNCIA DE DANO A SER INDENIZADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAL A CARGO DO AUTOR. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (AgRgREsp nº 403.919/RO, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/06/03).

0009 . Processo/Prot: 0798123-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/80687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001115-14.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná, Delegado Regional da Delegacia da Receita Estadual de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Ivan Lelis Bonilha. Apelante (2): Melton Administradora de Bens Ltda. Advogado: Rafael Conrad Zaidowicz, Patrícia de Barros Correia Casillo, Margareth Liz Cecconello de Matos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Reexame Necessário e das Apelações Cíveis 1 e 2 e, de seus exames, negar-lhes provimento, mantendo- se incólume a jurídica sentença, em sede reexame necessário, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. APELAÇÃO CÍVEL 1 FAZENDA PÚBLICA: ICMS SOBRE A DEMANDA RESERVADA DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO. PRECEDENTE DESTE TJ/PR. EXIGÊNCIA DE ICMS SOBRE A DEMANDA CONTRATADA. ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE O EFETIVO CONSUMO. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA. ART. 155, INCISO II, DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. SÚMULA 391 DO STJ. SENTENÇA ESCORREITA. APELAÇÃO CÍVEL 1 DOS IMPETRADOS CONHECIDA E NÃO PROVIDA. Uma vez que a lei exige a circulação da mercadoria, e sabendo-se que essa só se dá com a transferência de propriedade da energia elétrica, tem-se que, antes disso, não há como se considerar a existência de incidência tributária, ante a ausência do fato gerador. APELAÇÃO CÍVEL 2 IMPETRANTE: DECLARAÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. APELAÇÃO 2 DA IMPETRANTE CONHECIDA E NÃO PROVIDA. Não é possível a declaração do direito do contribuinte à restituição dos valores indevidamente recolhidos em época anterior à impetração, porque o mandado de segurança é via inadequada para essa pretensão, conforme o enunciado das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Apelações Cíveis e Reexame Necessário nº 0798123-1 REEXAME NECESSÁRIO: REMESSA OFICIAL CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE EM SEDE DE REEXAME.

0010 . Processo/Prot: 0804289-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/135252. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000907-33.2008.8.16.0079 Cobrança. Apelante: Edinéia Fiabane Corti. Advogado: Arni Deonildo Hall. Apelado: Município de São Jorge D Oeste. Advogado: Moacir Luiz Gusso. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL AÇÃO DE COBRANÇA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CERCEAMENTO DE DEFESA OCORRÊNCIA NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA COM RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA A DEVIDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SENTENÇA ANULADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0805874-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001028-92.2008.8.16.0004 Indenização. Apelante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Fabrício Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur, Daniel Sottili Mendes Jordão. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação regressiva de ressarcimento de danos em acidente de veículos, movida por empresa seguradora. 1. Responsabilidade civil do Estado Aplicação do artigo 37, parágrafo 6.º, da Constituição Federal Responsabilidade objetiva. 1.1. Acidente de trânsito Condutor do veículo de propriedade do Município-réu que adentra via preferencial sem as devidas precauções, atingindo o veículo segurado pela parte autora Configuração da conduta antijurídica estatal Artigo 215, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro Ausência de sinalização adequada cuja arguição não é admissível em face da autora Ausência, ademais, de comprovação de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito Ônus que competia ao réu, do qual não se desincumbiu Artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil Responsabilidade civil configurada Ressarcimento devido à seguradora. 2. Juros de mora Incidência no percentual de 1% ao mês e correção monetária pela média do INPC e IGP-DI desde o efetivo desembolso da indenização até o advento da Lei n.º 11.960/2009 A partir de então, aplicação, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 3. Resultado do julgamento que implica a inversão dos ônus sucumbenciais. Sentença reformada. Recurso provido.

0012 . Processo/Prot: 0806079-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/263505. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000002 Execução Fiscal. Agravante: Antonio Pitol, Salete Castanho Pitol. Advogado: Cezar Augusto Baú de Carli (Curador Especial). Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Stefania Basso, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, dar- lhe parcial provimento, para reformar em parte a douta decisão agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO INTELIGENTE DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA PARA ELEVAR O VALOR DA VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0808387-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/175204. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002887-70.2010.8.16.0038 Responsabilidade Civil. Agravante: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros, Thais Titze Scorsin, Paula Alexandra Suave Rodrigues de Carvalho. Agravado: Rosemari Teresinha Krauss. Advogado: Jésum Ívano Bággio. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, negar-lhe provimento, para manter a jurídica decisão agravada e, julgar prejudicado o pedido de indeferimento da prova oral, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL NA DECISÃO SANEADORA, OBJETO DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL. RECONSIDERAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO. RECURSO

PREJUDICADO NESSE ASPECTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 529 DO CPC. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MUNICÍPIO PARA FIGURAR NA POLARIDADE PASSIVA DA AÇÃO. PLEITO AFASTADO. RETIRADA DE TERRA DO IMÓVEL URBANO DA AGRAVADA, ACARRETANDO DESNÍVEL DE SOLO E RISCO DE DESABAMENTO DA RESIDÊNCIA. DANO PROVOCADO DECORRENTE DA ATUAÇÃO DOS PREPOSTOS DO MUNICÍPIO. CONDIÇÃO DA AÇÃO CONFIGURADA. DENUNCIAÇÃO À LIDE DO ESTADO DO PARANÁ E DA UNIÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRUÇÃO DE MURO DE CONTENÇÃO QUE NÃO DEPENDE DE EXECUÇÃO DO ESTADO OU DA UNIÃO, NÃO ESTANDO NOS DOMÍNIOS DA DEFESA CIVIL. INAPLICABILIDADE DO ART. 144, DA CF. DECISÃO MANTIDA NESSA SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0814877-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/417172. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 814877-6 Apelação Civel. Embargante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Rachel Bergesch, Beatriz Regius Péterffy Von Jágocs. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, de seu exame, rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DE FORMA CLARA E PRECISA. PRETENSÃO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. "Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejulgamento, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados." (TJPR - Órgão Especial - EDC 0638779-3/01 - Rel.: Des. Rabello Filho - J. 18/02/2011). 2. Restando o acórdão embargado revestido das exigências processuais, não é de se acolher os declaratórios, mesmo que com finalidade de prequestionamento. 3. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, diante da inexistência de ofensa aos incisos do art. 535 do CPC.

0015 . Processo/Prot: 0816305-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/208016. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029468-49.2010.8.16.0030 Embargos a Execução. Agravante: Companhia de Habitação do Parana - Cohapar. Advogado: Alexandre João Barbur Neto, Cybele de Fatima Oliveira, Maurício Beleski de Carvalho. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, do seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a jurídica decisão agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA QUANTO AOS EFEITOS EM QUE OS EMBARGOS DO DEVEDOR SÃO RECEBIDOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC, À LUZ DO ART. 1º DA LEI Nº 6.830/80. DECISÃO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS SEM O DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DESCRITOS NO § 1º DO ART. 739-A, DO CPC. DECISÃO CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Diante da omissão constante na Lei nº 6.830/80, quanto aos efeitos em que os Embargos do Devedor são recebidos, nesses casos, conforme autoriza o art. 1º da aludida lei, têm-se aplicado o disposto no art. 739-A do CPC. Assim, somente os embargos à execução fiscal serão recebidos no efeito suspensivo se, além de pedido expresso nesse sentido e garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, ex vi do art. 739-A, § 1º, do CPC. 2. Mencionados requisitos não caracterizados no presente caso. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

0016 . Processo/Prot: 0816775-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/201395. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000375 Execução Fiscal. Agravante: Comercial Destro Ltda. Advogado: Alceu Schwegler, Jefferson Kaminski, Lucius Marcus Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Carolina Lucena Schussel. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal ICMS. 1. Alegação de nulidade da decisão por ausência de fundamentação Rejeição Inexistência de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 165 do Código de Processo Civil Concisão e brevidade que não significam ausência de fundamentação. 2. Extinção da execução fiscal Ajuizamento da execução fiscal quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força de liminar anteriormente concedida em mandado de segurança CTN, art. 151, inc. IV Extinção do mandado de segurança Liminar outrora concedida que foi revogada com a extinção do mandado de segurança, por perda de objeto Efeitos retroativos da revogação Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal Decisão proferida no incidente de recurso repetitivo no Recurso Especial 1140956-SP, outrossim, que não se amolda à hipótese dos autos Retomada do curso da execução que se impõe Princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas. 3. Nomeação de bem à penhora Precatório adquirido por escritura pública de cessão de crédito Impossibilidade Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelo Estado, Distrito Federal e Municípios Edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, pelo qual o Estado do Paraná optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF Crédito de precatórios, antes dotado do poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), que perdeu sua exigibilidade Penhora desses créditos, que ante sua inexigibilidade, não atende ao interesse do credor CPC, art. 612. 4. Penhora on-line Convênio BacenJud Requisição ao Banco Central do Brasil (Bacen) Bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor da execução, junto ao Sistema Financeiro Nacional, para efetuação de penhora CPC, art. 655-A (Lei n.º 11.382/2006) Aplicação no âmbito da execução fiscal Interpretação sistemática dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n.° 6.830/80 e 655 e 655-A do CPC Possibilidade dessa penhora independentemente do esgotamento de diligências para localização de outros bens penhoráveis. 4.1. Sistema que dá maior eficacidade ao postulado constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII), com isso tornando célere (celeridade processual), mais facilitada e efetiva a prestação da tutela jurisdicional Princípio da máxima efetividade do processo Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Recurso desprovido.

0017 . Processo/Prot: 0817910-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/179518. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001689-61.2008.8.16.0072 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Bartolomeu Nogueira Passos. Advogado: Marcelo Keiiti Matsuguma. Apelado: Municipio de Colorado. Advogado: Paula Letícia Neves Torre Assaiante. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso de Apelação Cível e, da parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como conhecer do reexame necessário, alterando-se a douta sentença no tocando ao critério de incidência de juros de mora e correção monetária, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE SOBREAVISO. INOVAÇÃO RECURSAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PROVA NÃO PRODUZIDA, NEM REQUERIDA. ADICIONAL INDEVIDO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA CAUSA DE PEDIR. POSTULAÇÃO NÃO ANALISADA. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DO JULGADO COM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DO INPC E IGP-DI DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA, OS QUAIS DEVERÃO INCIDIR ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, A PARTIR DA QUAL SE APLICA, PARA CORREÇÃO E JUROS, SOMENTE OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO, E SENTENÇA ALTERADA EM PARTE.

0018 . Processo/Prot: 0820131-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179614. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028565-96.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Apelado: Gilson Victor de Oliveira. Advogado: Gustavo Munhoz. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação cível e, de seu exame, dar-lhe provimento, para reformar a sentença recorrida, julgando-se improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL NA MODALIDADE OBJETIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL, EM RAZÃO DE ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO, EX VI DO ART. 37, § 6°, DA CF. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO, SEGUNDO CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ARBITRARIEDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVOS OU MOTIVOS FALSOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PUNITIVO NA ALTERAÇÃO DO POSTO DE TRABALHO, POR NÃO SE TRATAR E ATO ISOLADO DIRIGIDO SOMENTE AO AUTOR. PROVA DOCUMENTAL QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DE REVEZAMENTO NOS DIVERSOS ÓRGÃOS COMPONENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA UEL PARA MELHOR ATENDER A NECESSIDADE E EFICIÊNCIA DO SERVIÇO VISANDO ATINGIR O INTERESSE PÚBLICO. PROVA TESTEMUNHAL QUE DEMONSTRA A ADOÇÃO DE RODÍZIO DE AGENTES DE SEGURANÇA, ALÉM DE COMPORTAMENTO REPROVÁVEL DO AUTOR EM DETERMINADOS LOCAIS PARA OS QUAIS ERA ALOCADO. ÔNUS DA PROVA DE QUE HOUVE O DANO E A RELAÇÃO DE NEXO CAUSAL QUE COMPETIA AO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

0019 . Processo/Prot: 0820225-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214509. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000041 Execução Fiscal. Agravante: M. C. Boniatti & Cia. Ltda.. Advogado: Fellipe Cianca Fortes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal ICMS. Falta de notificação da inscrição do crédito tributário em dívida ativa Alegada nulidade, ante a inobservância do artigo 57, parágrafo 2.º, da Lei Estadual n.º 11.580/1996 Inocorrência Tributo sujeito a lançamento por homologação (CTN, art. 150) Valor devido declarado pelo próprio contribuinte, que tem ciência da obrigação tributária Prescindibilidade de notificação acerca da inscrição em dívida ativa Necessidade de notificação somente em casos de pagamento insuficiente do tributo (art. 57, § 1.º) Interpretação sistemática dos dispositivos legais e demais regramentos aplicáveis ao caso Inexistência de violação ao princípio da legalidade Inscrição em dívida ativa realizada corretamente. Recurso desprovido.

0020 . Processo/Prot: 0822093-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/370461. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 822093-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Comércio de Águas e Conservas Vlm Ltda.. Advogado: Claudinei Laguna Martins, Elen Fábia Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Luiz Alberto Barboza, Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravo interno. Decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento Nomeação de bem à penhora Precatório adquirido por escritura pública de cessão de crédito Impossibilidade Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelo Estado, Distrito Federal e Municípios Edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, pelo qual o Estado do Paraná optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF Crédito de precatórios, antes dotado do poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), que perdeu sua exigibilidade Penhora desses créditos, que ante sua inexigibilidade, não atende ao interesse do credor CPC, art. 612. Agravo interno desprovido.

0021 . Processo/Prot: 0823437-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001057-79.2007.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Comunidade Evangélica Luterana - Celc-up. Advogado: Luiz Roberto Rech, Mara Cláudia Dib de Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 3.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos a execução fiscal. Imunidade tributária Templo de qualquer culto CF, art. 150, inc. VI, alínea "b" e par. 4.º. IPTU Imóvel pertencente a entidade religiosa Indicação estatutária de que todo o seu patrimônio se destina ao atendimento de suas finalidades essenciais Ausência de prova de desvio de finalidade do imóvel Ônus da prova, no caso, que recai sobre o Fisco CPC, art. 333, inc. II Alegada falta de atendimento dos requisitos exigidos pelo artigo 14 do CTN Exigências inaplicáveis à espécie. Recurso desprovido.

0022 . Processo/Prot: 0823800-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/408481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 823800-4 Apelação Civel. Agravante: Orlando dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo previsto no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, e, do seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a jurídica decisão monocrática agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR. HORAS EXTRAS DEVIDAS PELO EXCEDENTE A JORNADA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA CF/88 E NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001 DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 50% SUPERIOR. ART. 7º, XVI, DA CF/88 INAPLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 142, § 3º, VIII, DA CF/88. PREVISÃO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO QUANTO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO MENSAL DE ESTÍMULO OPERACIONAL CORRESPONDENTE A HORAS EXTRAS. PRECEDENTES DO TJ/PR. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMATÓRIA DA SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0824073-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/236773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00055319 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Andaraki Calçados Ltda.. Advogado: Claudiana Maria Cantú Daleffe. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Letícia Ferreira da Silva, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal ICMS. 1. Alegação de nulidade da decisão que, revendo decisão anterior, declarou ineficaz a nomeação de crédito de precatório à penhora e determinou o bloqueio de ativos financeiros, em nome da executada, via BacenJud, por ausência de intimação Inocorrência Agravante que conquanto não tenha sido formalmente intimado dessa decisão mediante publicação no órgão oficial, teve ciência inequívoca desse ato processual quando da publicação de decisão posterior, que informou o protocolo da minuta de bloqueio via BacenJud e determinou, em caso positivo, a transferência da quantia bloqueada para conta judicial Nulidade advinda da falta de publicação da decisão, portanto, que ficou suprida Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, em conjugação com o princípio da economia processual Impertinência, então, de se cogitar de nulificação dos atos processuais. 2. Decisão interlocutória que resolve questão incidente no curso da execução (garantia do Juízo) Inexistência de coisa julgada Qualidade exclusiva de sentença CPC, art. 467. 2.1. Preclusão Não configuração Alteração da ordem constitucional que autoriza o julgador a rever seu posicionamento anterior, acaso constate que está em descompasso com essa alteração constitucional Crédito de precatórios, antes dotado do poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), que, com a superveniência da Emenda Constitucional n.º 62/2009, perdeu sua exigibilidade Penhora desses créditos, que ante sua inexigibilidade, não atende ao interesse do credor CPC, art. 612. 3. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0024 . Processo/Prot: 0824984-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212210. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0048299-96.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Vinícius Augusto Jans Paiva. Advogado: Fábio Amorese Rotunno, Mário Rocha Filho. Apelado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação de reparação de danos material e moral. Furto de motocicleta nas dependências de Universidade Estadual Aplicação do artigo 37, parágrafo 6.º, da Constituição Federal Responsabilidade objetiva Elementos configuradores do dever de indenizar Não preenchimento Ausência de conduta antijurídica que implique dever de indenizar Estacionamento universitário aberto ao público, com acesso irrestrito de pessoas Inexistência de vigilância especializada Não configuração do dever de indenizar. Recurso a que se nega provimento.

0025 . Processo/Prot: 0825462-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/209436. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000430-11.2008.8.16.0111 Embargos a Execução. Apelante: Município de Manoel Ribas. Advogado: Aroldo Baran dos Santos. Apelado: Alexssandra Duninn Hanysz. Advogado: Valdecy Schön, Juliano de Andrade. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos à execução de sentença em face da Fazenda Pública Município de Manoel Ribas. Excesso de execução Não comprovação Ônus da prova que incumbe à parte embargante CPC, art. 333, inc. I. Ausência de apontamento do valor correto Ônus da parte embargante, do qual não se desincumbiu CPC, art. 739-A, § 5.º. Sentença mantida. Resultado do julgamento que não enseja redistribuição dos ônus de sucumbência. Recurso desprovido.

0026 . Processo/Prot: 0826555-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/267677. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000078 Execução Fiscal. Agravante: R da Rocha Colombari e Cia Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Stefania Basso, Joe Tennyson Velo, Luyza Marks de Almeida. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se intocável a jurídica decisão recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0827814-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/327870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000514-94.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Júlio César Algeri. Advogado: Karin Cristina Bório Mancia,

Priscila Melo Chagas Turkot. Agravado: Chefe da Agência de Rendas da 1ª Delegacia da Receita Estadual de Curitiba, Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Carlos Augusto Antunes, Fabiano Haluch Maoski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Mandado de segurança. Pretensão de obtenção de certidão negativa de débitos Pedido liminar Presença do fumus boni iuris e do periculum in mora Possibilidade Cancelamento da inscrição fiscal de empresa que não configura obstáculo para a expedição de certidão negativa de débitos em favor do sócio Personalidade civil do sócio que, em regra, não se confunde com a personalidade jurídica da empresa Não preenchimento, outrossim, dos requisitos legais que autorizam a responsabilização pessoal do sócio (CTN, art. 135) Precedentes desta Corte. Decisão reformada. Recurso provido.

0028 . Processo/Prot: 0829772-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/391953. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 829772-9 Apelação Civel. Agravante: Rafael Soltes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO POR DECISÃO DO RELATOR ART. 557, CPC POLICIAL MILITAR HORAS EXTRAS LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO FEITO RECURSO NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0830434-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/203919. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000546-98.2004.8.16.0097 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Municipio de Ivaiporã. Advogado: José Clemente Martins. Apelado: Artur Canuto. Advogado: Mauriza de Jesus Ieger Gruba. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e do reexame necessário. E, dos seus exames, em negar provimento à apelação cível e, em reexame necessário, alterar em parte a jurídica sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE QUESTIONAMENTO ADMINISTRATIVO AFASTADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO TODOS OS VALORES PLEITEADOS. PRECEDENTES. MATÉRIA VINCULADA AO LEADING CASE PROFERIDO NO ACÓRDÃO DO RESP. Nº 1.111.003-PR. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA TIP. SERVIÇO PÚBLICO NÃO REMUNERADO NA FORMA DE TAXA. ART. 145, INCISO II DA CF. SÚMULA Nº 670 DO STF. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO. APLICAÇÃO DA MÉDIA ENTRE O INPC E O IGP-DI. ÍNDICE OFICIAL ADOTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. SENTENÇA ALTERADA NESSE TÓPICO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA ALTERADA EM PARTE.

0030 . Processo/Prot: 0830956-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00143574 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, José Fernando Puchta. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal ICMS. 1. Substituição do bem penhorado (crédito de precatório adquirido por escritura pública de cessão de crédito) pelo bloqueio de ativos financeiros Possibilidade LEF, art. 15, inc. II Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelo Estado, Distrito Federal e Municípios Edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, pelo qual o Estado do Paraná optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF Crédito de precatórios, antes dotado do poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), que perdeu sua exigibilidade Manutenção da penhora desses créditos, que ante sua inexigibilidade, não atende ao interesse do credor CPC, art. 612. 2. Penhora de bens que guarnecem o estoque da parte executada Medicamentos Possibilidade LEF, art. 11, inc. III e CPC, art. 655, inc. III Alegação de que a penhora desses bens inviabilizará a atividade empresarial Inexistência, entretanto, de comprovação nesse sentido Precedentes. 3. Remoção dos bens penhorados Medicamentos Possibilidade Pedido expresso da parte exequente Viabilidade de remoção CPC, art. 666, inc. II e par. 1.º Designação de depositário judicial Remoção dos bens como pressuposto lógico Comando judicial que se mostra adequado ao caso Precedentes. 4. Recurso a que se nega provimento.

0031 . Processo/Prot: 0833178-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225304. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031593-09.2008.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelado: Elpidio Gomes Rodrigues Filho. Advogado: José Inácio Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da a 3.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, extinguir o processo, sem resolução de mérito, condenando o embargante ao pagamento integral dos ônus de sucumbência, prejudicado o recurso de apelação da parte embargada, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos à execução fiscal. Oposição pelo depositário fiel dos bens penhorados Terceiro estranho à execução fiscal Ilegitimidade ativa LEF, art. 16 Inobservância Reconhecimento de ofício Extinção do processo sem resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação CPC, artigo 267, inciso VI, e parágrafo 3.º.

0032 . Processo/Prot: 0833698-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222650. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008669-84.2007.8.16.0031 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Júlio Cesar Ribas Boeng. Apelado: Pérola Negra Carvão e Reflorestamentos Ltda. Advogado: Jair Gavino Filho, Allan Quartiero. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, de seu exame, dar-lhe parcial provimento, para reformar em parte a jurídica sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), REFERENTE AOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 2000, 2001, 2002, 2003 E 2004. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA EXECUTADA NOMINADA NA CDA RECONHECIDA NA SENTENÇA, COM EXTINÇÃO DO FEITO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES. RECURSO TAXADO DE INTEMPESTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE SE ESTENDE AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTE DO STJ. PRELIMINAR REFUTADA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PEÇA QUE SE DESTINA A IMPUGNAR AS RAZÕES DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA. MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APELADA EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 2001, 2002, 2003 E 2004. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO ANTERIORMENTE AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS. ADQUIRENTE QUE SE SUB-ROGA NOS TRIBUTOS RELATIVOS AO BEM ADQUIRIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 130 E 131, I, AMBOS DO CTN. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO DETRAN/PR DA VENDA PARA EXPEDIÇÃO DE NOVO REGISTRO DE PROPRIEDADE. IRRELEVÂNCIA PARA O RESULTADO DA LIDE. RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR PELA CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO BEM MÓVEL QUE SE DÁ COM A ENTREGA DA COISA AO ADQUIRENTE, NOS TERMOS DO ART. 620 DO CC/1916. TRIBUTO RELATIVO AO ANO DE 2000. LEGITIMIDADE DA APELADA, PRIMITIVA POSSUIDORA, PARA Apelação Cível nº 0833698-7 FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. FATO GERADOR DO TRIBUTO QUE É ANTERIOR A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA HOSTILIZADA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA EMBARGADA. INCIDÊNCIA DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0033 . Processo/Prot: 0834758-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/391728. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 834758-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Elias Jorge Maluf Neto, Pedro Miranda Damasceno Junior, Elcilene Teles Rodrigues, Maristela Lopes Okuyama. Advogado: Pedro Guilherme Kreling Vanzella. Agravado: Regina Aparecida Pinheiro, Juraci Aparecida Pinheiro, Reginaldo Rozendo Pinheiro. Advogado: Roberto Wagner Marquesi, Marisse Costa de Queiroz. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso como agravo interno, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento Decisão monocrática que deu provimento ao recurso Interposição, contra essa decisão, de agravo regimental, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal Não cabimento de agravo regimental, no caso Previsão expressa de recurso específico para a espécie CPC, art. 557, § 1.º Aplicação, no entanto, do princípio do aproveitamento dos atos processuais Conhecimento do recurso como agravo interno. Agravo interno Decisão monocrática negando seguimento a agravo de instrumento Ausência de peça obrigatória Falta de cópia da procuração outorgada por um dos agravados à sua advogada Peça essencial CPC, art. 525, inc. I Decisão monocrática acertada Hipótese prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Agravo interno desprovido.

0034 . Processo/Prot: 0836331-9/01 Agravo
. Protocolo: 2011/402314. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 836331-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Ronconi Industria e Comercio de Imoveis e Colchoes Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Estado do Parana. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 29/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravo interno. Decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento Alegação de violação do artigo 557 do Código de Processo Civil Inocorrência Decisão monocrática proferida em sintonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Ação cautelar inominada Pretensão de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa mediante prestação de caução, consistente em créditos de precatório Concessão de liminar Impossibilidade Requisitos não satisfeitos integralmente Ausência de demonstração de plausibilidade do direito afirmado Superveniência da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios Edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, pelo qual o Estado do Paraná optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT- CF Crédito de precatório, antes dotado do poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), que perdeu sua exigibilidade Não demonstração da existência do fumus boni iuris. Agravo interno desprovido.
0035 . Processo/Prot: 0839008-7/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/399449. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 839008-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Lacerda e Cia. Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 29/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso como agravo interno, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso Interposição, contra essa decisão, de agravo regimental, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal Não cabimento de agravo regimental, no caso Previsão expressa de recurso específico para a espécie CPC, art. 557, § 1.º Aplicação, no entanto, do princípio do aproveitamento dos atos processuais Conhecimento do recurso como agravo interno. Embargos à execução fiscal Recebimento dos embargos, para processamento, sem suspensão do curso da execução Alterações introduzidas pela Lei n.º 11.382/2006 no Código de Processo Civil, aplicáveis, quanto a isso, às execuções fiscais. Atribuição de efeito suspensivo aos embargos Exceção Requisitos previstos no artigo 739-A, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil Preenchimento parcial Impossibilidade de atribuição de eficácia suspensiva aos embargos Agravo interno desprovido.

---

**I Divisão de Processo Cível**
**Seção da 3ª Câmara Cível**
**Relação No. 2011.13051**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Airton Keiji Ueda | 031 | 0847245-5 |
| Aldo de Mattos Sabino Junior | 026 | 0857621-8 |
| Alessandro Rodrigo de M. Miranda | 016 | 0853087-0 |
| Alexandre Barbosa da Silva | 002 | 0809773-0 |
| | 007 | 0827681-5 |
| | 025 | 0857046-5 |
| Altivo Augusto Alves Meyer | 017 | 0853683-2 |
| | 022 | 0855819-0 |
| Ana Cecília dos Santos Simões | 012 | 0840706-5 |
| Ana Elisa Perez Souza | 012 | 0840706-5 |
| Ana Lúcia Bohmann | 032 | 0745703-2/02 |
| Ana Lúcia Costa | 005 | 0826398-1 |
| Andréa Giosa Manfrim | 015 | 0852510-0 |
| | 016 | 0853087-0 |
| | 024 | 0856596-6 |
| | 027 | 0857966-2 |
| | 030 | 0859383-1 |
| | 031 | 0847245-5 |
| | 033 | 0790235-4/02 |
| Antônio Aparecido Bongiorno | 027 | 0857966-2 |
| Antônio Augusto Grellert | 003 | 0816981-3/01 |
| Carlise Zasso Possebon do Amaral | 013 | 0844960-5 |
| Carlos Alberto Siliprandi | 028 | 0859026-1 |
| Carlos Eduardo Quadros Domingos | 013 | 0844960-5 |
| Carlos Ermínio Allievi | 025 | 0857046-5 |
| Carlos Frederico M. d. S. Filho | 008 | 0829786-3 |
| Caroline Franceschi André | 003 | 0816981-3/01 |
| Caroline Schmitt Freitas | 019 | 0854671-6 |
| Celso Zamoner | 011 | 0837129-3 |
| | 032 | 0745703-2/02 |
| Cerino Lorenzetti | 004 | 0820645-1 |
| | 007 | 0827681-5 |
| Christianne Regina L. Posfaldo | 010 | 0832284-9 |
| Cynthia Garcez Rabello | 010 | 0832284-9 |
| Daniel Augusto Cerizza Pinheiro | 013 | 0844960-5 |
| Daniel Romaniuk Pinheiro Lima | 015 | 0852510-0 |
| | 024 | 0856596-6 |
| | 027 | 0857966-2 |
| Dulce Esther Kairalla | 026 | 0857621-8 |
| Edson José Vianna | 006 | 0827639-1 |
| Eduardo Luiz Bussatta | 025 | 0857046-5 |
| Elizabete de Andrade Yaedu | 031 | 0847245-5 |
| Ellen Patricia Chini | 006 | 0827639-1 |
| Francieli Dias | 028 | 0859026-1 |
| Getúlio Braz Anziliero | 020 | 0855223-4 |
| Giles Santiago Junior | 001 | 0802830-2/04 |
| | 010 | 0832284-9 |
| Guilherme Martins Hoffmann | 025 | 0857046-5 |
| Isabella Cabral Kistner | 030 | 0859383-1 |
| Izabella Maria M. e. A. Pinto | 012 | 0840706-5 |
| Janice Ana Pieniak | 021 | 0855532-8 |
| João Batista dos Anjos | 029 | 0859059-0 |
| Jorge Roberto Martins Júnior | 015 | 0852510-0 |
| José Subtil de Oliveira | 008 | 0829786-3 |
| José Wlademir Garbúggio | 015 | 0852510-0 |
| Juliano Garbuggio | 015 | 0852510-0 |
| Júlio César Subtil de Almeida | 008 | 0829786-3 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 008 | 0829786-3 |
| | 021 | 0855532-8 |
| | 028 | 0859026-1 |
| Karina Rachinski de Almeida | 023 | 0855872-7 |
| Luiz Carlos Manzato | 015 | 0852510-0 |
| | 016 | 0853087-0 |
| | 024 | 0856596-6 |
| | 027 | 0857966-2 |
| | 030 | 0859383-1 |
| | 031 | 0847245-5 |
| | 033 | 0790235-4/02 |
| Lyslaine Cruz de Moura Reijrink | 021 | 0855532-8 |
| Marcelo Augusto Marcon | 028 | 0859026-1 |
| Marcelo Gomes do Vale | 019 | 0854671-6 |
| Márcia Daniela C. Giuliangelli | 018 | 0854324-2 |
| Marcio Ari Vendruscolo | 023 | 0855872-7 |
| Márcio Luiz Blazius | 004 | 0820645-1 |
| | 007 | 0827681-5 |
| Márcio Luiz Ferreira da Silva | 010 | 0832284-9 |
| Márcio Rodrigo Frizzo | 004 | 0820645-1 |
| | 007 | 0827681-5 |
| Marco Antônio Bósio | 015 | 0852510-0 |
| | 016 | 0853087-0 |
| | 024 | 0856596-6 |
| | 027 | 0857966-2 |
| | 030 | 0859383-1 |
| | 031 | 0847245-5 |
| | 033 | 0790235-4/02 |
| Marcos Wengerkiewicz | 009 | 0830249-2 |
| Maria Aparecida Alves da Silva | 027 | 0857966-2 |
| Maria Zelia de O. e. Oliveira | 014 | 0851898-5 |
| Mariana Grazziotin Carniel | 017 | 0853683-2 |

| | | |
|---|---|---|
| | 022 | 0855819-0 |
| Mauricio Obladen Aguiar | 023 | 0855872-7 |
| Murilo de Oliveira Santana | 018 | 0854324-2 |
| Osmar Vieira da Silva | 032 | 0745703-2/02 |
| Pablo Rodrigues Alves | 025 | 0857046-5 |
| Paulo Henrique Berehulka | 003 | 0816981-3/01 |
| Paulo Reneu Simões dos Santos | 002 | 0809773-0 |
| Rafael Fagundes da Costa Lima | 016 | 0853087-0 |
| Raul Alberto Dantas Junior | 008 | 0829786-3 |
| Rodrigo Alves Abreu | 032 | 0745703-2/02 |
| Rodrigo Mendes dos Santos | 017 | 0853683-2 |
| | 022 | 0855819-0 |
| Ronaldo Gusmão | 005 | 0826398-1 |
| Rui da Fonseca | 021 | 0855532-8 |
| Samira Calixto Peijó | 014 | 0851898-5 |
| Sandro Luiz Kzyzanoski | 001 | 0802830-2/04 |
| Sania Stefani | 011 | 0837129-3 |
| Sergio Di Chiacchio | 018 | 0854324-2 |
| Silvia da Graça Yung | 005 | 0826398-1 |
| | 006 | 0827639-1 |
| Vilma Thomal | 024 | 0856596-6 |
| | 033 | 0790235-4/02 |
| Wallace Soares Pugliese | 023 | 0855872-7 |
| Wilson Martins Matsunaga Junior | 001 | 0802830-2/04 |
| | 022 | 0855819-0 |
| Zaqueu Subtil de Oliveira | 008 | 0829786-3 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0802830-2/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/418374. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 802830-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Glb Embalagens Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior, Sandro Luiz Kzyzanoski. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargos de declaração. Alegação de nova disponibilização, no Diário da Justiça Eletrônico, de decisão a que já foi dada publicidade anteriormente Não constatação Publicação questionada que disponibilizou a decisão que negou conhecimento aos embargos de declaração n.º 802830-2/02 Decisão anterior que rejeitou os embargos de declaração autuados sob n.º 802830- 2/01 Oposição de ambos os recursos pela parte ora (novamente) embargante Equívoco inexistente. Embargos de declaração rejeitados. Vistos estes autos de embargos de declaração n.º 802830-2/04, opostos nos embargos de declaração n.º 802830-2/02, de São José dos Pinhais, 2.ª Vara Cível, em que é embargante GLB Embalagens Ltda. Exposição 1. A agravada GLB Embalagens Ltda. opõe embargos de declaração (f. 134), a propósito da decisão proferida nos embargos de declaração n.º 802830-2/02 (fs. 125-129), dizendo, ipsis litteris; Conforme se vê da analise do site deste Tribunal de Justiça, constata-se que nestes autos já forma protocolados Embargos de Declaração, no dia 05/09/2011, bem com Agravo Regimental no dia 10/10/2011, cujas cópias segue no anexo. No entanto, conforme publicado no Diário Oficial, foi novamente veiculada a decisão dos Embargos de Declaração, assim, requer seja esclarecido tal equívoco, bem como seja dado andamento ao recurso, no sentido de colocar em pauta o julgamento do Agravo Regimental. Decisão 2. Os embargos merecem conhecimento. Rejeição também. 2.1. A decisão ora embargada (fs. 125-129) negou conhecimento aos embargos de declaração outrora opostos pela embargante, autuados sob n.º 802830-2/02, colacionados às fs. 101-104, que foi protocolizado nesta Corte de Justiça em 3 de outubro de 2011 (f. 104). 2.2. Não se trata, por conseguinte, em hipótese alguma, de nova veiculação da decisão proferida nos embargos de declaração autuados sob n.º 802830-2/01, encartados às fs. 88-89 (e protocolizados em 5 de setembro de 2011), os quais foram rejeitados, conforme decisão de fs. 92-96, veiculada, uma única vez, no Diário da Justiça Eletrônico de 30 de setembro de 2011 (f. 99). 2.3. Justamente com a publicação da decisão proferida nos embargos de declaração n.º 802830-2/01, é que foram opostos novos embargos (autuados sob n.º 802830-2/02) na data de 3 de outubro de 2011 (fs. 101-104), seguidos da interposição do agravo regimental, autuado sob n.º 802830-2/03 (fs. 107-122), protocolizados em 10 de outubro de 2011. 2.4. Logo, não há falar em qualquer equívoco, por este Tribunal de Justiça, de nova publicação da decisão proferida nos embargos de declaração n.º 802830-2/01, tratando-se a veiculação promovida no Diário da Justiça Eletrônico do dia 3 de novembro de 2011 da decisão prolatada nos embargos de declaração n.º 802830-2/02. 2.5. Tal questão, aliás, pode ser facilmente constatada pelo extrato de movimentação processual colacionado pelo embargante às fs. 135-136, onde é possível observar, até então, a oposição de dois recursos de embargos de declaração e a interposição de um recurso de agravo regimental, em que figura como parte recorrente somente a ora embargante. 3. Além disso, o julgamento do agravo regimental autuado sob n.º 802830-2/03 está aguardando, exclusivamente, a resolução dos recursos que a própria embargante opôs, que devem ser julgados monocraticamente pelo relator, impedindo a subsunção do recurso de agravo regimental ao órgão colegiado. 3.1. Se a parte embargante, a seu modo, com isso não se conforma, o de que já então se trata é de manejo recursal adequado, que obscuridade, contradição ou omissão na decisão não há, nem pela porta estreita dos aclaratórios tem passagem a nítida pretensão a rejulgamento da situação, que para tanto eles se não prestam. Esse, a propósito, é entendimento assaz pacífico, notadamente no Superior Tribunal de Justiça, do que ponho um ou outro exemplo, agora ao alcance da mão: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição ou erro material. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, serão eles rejeitados. 2. Depreende-se das razões dos embargos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, acolhimento dos presentes embargos. 3. O acórdão foi claro ao afirmar que, apesar da transcrição dos acórdãos paradigmas, a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, isto é, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração rejeitados.1 REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA TELEFÔNICA. TRANSFERÊNCIA DOS ENCARGOS TRIBUTÁRIOS. PIS E COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida. III - Embargos de declaração rejeitados.2 3.2. No mesmo sentido, v.g.: EDecl no AgRg no Ag 678343-SC, Martins; EDecl no AgRg no Ag 696474-SC, Martins; EDecl no RMS 19901-PI, Dipp; EDecl no Ag 1082442, Mathias; EDecl no AgRg no Ag 1010625-MG, Fux; EDecl no REsp 1029194-RS, Gonçalves. Conclusão 4. Passando-se as coisas dessa maneira, rejeito os presentes embargos de declaração. 5. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 6. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 STJ, 2.ª Turma, EDecl no AgRg no AI 910886-SP, unânime, rel. min. Humberto Martins, j. 9/12/2008 in DJe 3/2/2009. 2 STJ, 1.ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1073253-RS, unânime, rel. min. Francisco Falcão, j. 16/12/2008 in DJe 19/12/2008.

0002 . Processo/Prot: 0809773-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/135730. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00000098 Execução Fiscal. Agravante: Cláudia Brandalero. Advogado: Paulo Reneu Simões dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva. Interessado: M G Comércio de Auto Peças Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À DEVEDORA SOLIDÁRIA OCORRÊNCIA TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA DEVEDORA PRINCIPAL E COM A DA DEVEDORA SOLIDÁRIA PETIÇÃO REQUERENDO A INCLUSÃO DA PROCURAÇÃO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NÃO CARACTERIZAÇÃO PROCURAÇÃO DESPROVIDA DE PODER PARA RECEBER CITAÇÃO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO, COM BASE NO ART. 557, §1°-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Relatório: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 221-TJPR, que indeferiu o pedido de exceção de pré- executividade, condenando o excepiente nas custas do incidente, deixando de condenar em verba honorária. Inconformada, Claudia Brandalero interpôs agravo de instrumento (fls. 02/13-TJPR), alegando, em síntese, a prescrição do crédito tributário, com base no art. 174, do CTN. Aduz pela sua ilegitimidade passiva por constar com apenas 1% do capital social no contrato social da pessoa jurídica, com base no art. 135, III, do CTN. O recurso foi recebido, sem atribuição de efeito suspensivo, ante a não constatação do perigo iminente (fls. 234/235). O MM Juiz de direito prestou informação de que manteve a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, bem como que foi comprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil (fl. 240). A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso de agravo de instrumento, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em relação à agravante, prosseguindo a execução fiscal em relação aos demais devedores (fls. 247/252). O Estado do Paraná apresentou contraminuta ao recurso (fls. 255/258) sustentando preliminarmente o não cumprimento do art. 526, e parágrafo único, do CPC, e, no mérito, pela manutenção da decisão agravada. É a breve exposição. II - DECIDO: Preliminarmente, quanto à alegação do Estado do Paraná de ausência de cumprimento art. 526, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, esta deve ser afastada, conforme informação prestada pelo MM. Juiz de primeiro grau, à fl. 240-TJPR, de que o referido artigo foi devidamente observado na data de 20/04/2011. A questão cinge-se sobre a prescrição ou não da execução fiscal em relação à Cláudia Brandalero. Dessa forma, para uma melhor análise do caso, cabe ser feito um breve relato dos fatos. A Execução Fiscal foi ajuizada em fevereiro de 1995, em face de M. G. Comércio de Autopeças Ltda., restando infrutífera, visto que a empresa não mais exerceria atividades comerciais, conforme certidão de fl. 26v- TJPR. Em seguida, em julho de 1996, a Fazenda Pública do Estado do Paraná, requereu a citação dos sócios da executada, responsáveis solidários, Claudia Brandalero e João Vilson Moreira, sendo o pedido deferido à

fl. 35-TJPR. No mês de novembro de 1996, Cláudia Brandalero compareceu aos autos, por intermédio de seu advogado, requerendo a juntada do instrumento de procuração. Na data de 16 de outubro de 1996, a executada M. G. Comércio de Autopeças Ltda. foi citada na pessoa de seu representante legal, conforme certidão de fl. 40v-TJPR. Em seguida, houve a expedição de ofícios na tentativa de localização de bens penhoráveis, os quais restaram infrutíferos, vindo a Fazenda Pública do Estado do Paraná, em julho de 1997, requerer a citação de João Vilson Moreira, sócio da empresa executada, a qual foi procedida em agosto de 1997 (certidão de fl. 82v-TJPR). Na sequência, foi certificado a inexistência de bens de propriedade de João Vilson Moreira (fl. 83-TJPR). Após diversas tentativas de penhora frustradas, em outubro de 2002, a Fazenda Pública requereu a inclusão da sócia Claudia Brandalero no pólo passivo da demanda, sendo proferido o despacho determinando a sua citação em nome próprio em 25/08/2003 (fl. 173-TJPR), efetivando-se na data de 17/11/2003, conforme certidão de fl. 174v- TJPR. Dessa forma, há a ocorrência da prescrição em relação à Cláudia Brandalero, uma vez que ocorreu o transcurso de mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica, em 16 de outubro de 1996, e a sua citação pessoal, em 17/11/2003. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem- se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1211213/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1308057/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010) Este E. Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. RECURSO NÃO PROVIDO. "O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ." (REsp nº 1163220/MG - Rel. Min. Castro Meira - 2ª Turma - DJe 26-8- 2010). (TJPR, 1°CC, Apelação Cível n° 811.291-4, rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, julg. 01/11/2011) Execução fiscal - Prescrição intercorrente - Inocorrência - Decisão que determina a realização de nova avaliação, seguida de intimação das partes para manifestação sobre essa avaliação - Ordem judicial não cumprida pelo cartório - Falta de intimação das partes - Inexistência de desídia da Fazenda Pública. Pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios - Entendimento dominante no sentido de que o redirecionamento só é possível até cinco anos depois da citação da pessoa jurídica - Inocorrência no caso, em que transcorreram mais de vinte anos - Prescrição intercorrente consumada - Recurso parcialmente provido. (TJPR, 3°CC, Agravo de Instrumento n° 580.360-5, rel. Des. Rabello Filho, julg. 05/05/2009) Ademais, cabe ressaltar que, a respeito da petição de fl. 22, em que Cláudia Brandalero, por intermédio de seu advogado, requereu a inclusão do instrumento de procuração, não pode ser considerado como seu comparecimento espontâneo em conformidade com a jurisprudência pátria. Isto pois, a procuração de fl. 38-TJPR outorga poderes de foro em geral, e especiais de transigir, desistir, receber e dar quitação, ou seja, não outorgando o poder de receber citação. Sobre o assunto: AGRAVO ANTERIOR À JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO CUMPRIDO. FLAGRANTE TEMPESTIVIDADE. JUNTADA DE PROCURAÇÃO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU DESFIGURADO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DECLARADA. I. Cabe ao agravante zelar pela observância do art. 525, I, do CPC, diante obrigatória a juntada da cópia da certidão de intimação da decisão agravada para atestar a tempestividade do agravo de instrumento perante o Tribunal. Caso, todavia, em que a decisão liminar agravada foi proferida initio littis, atestando-se a tempestividade do recurso através da juntada do mandado de citação cumprido posteriormente, de onde infere-se, de forma cabal, a oportunidade da interposição do instrumento. II. O comparecimento espontâneo do réu não tem lugar se a apresentação de procuração nos autos foi efetuada por advogado destituído de poderes para receber citação, caso em que o prazo somente corre a partir da juntada aos autos do mandado citatório respectivo (art. 241 do CPC). Precedentes do STJ III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 877.057/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARIHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DE PROCURAÇÃO E PEDIDO DE CÓPIA DOS AUTOS POR ADVOGADO DESTITUÍDO DE PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AFASTAMENTO. TEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada; o julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. 2. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a apresentação de procuração e a retirada dos autos efetuada por advogado destituído de poderes para receber citação não induzem à detecção do comparecimento espontâneo por parte do réu (artigo 214, §1º do CPC), inocorrendo o efeito peculiar que a lei atribui, qual seja, o suprimento da falta do ato específico. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 747.057/ES, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 282). Assim, deve ser declarada a prescrição em relação à sócia Cláudia Brandalero, com o prosseguimento da execução em relação aos demais co-devedores, condenando a Fazenda Pública do Estado do Paraná nas custas processuais do incidente, restando prejudicada a análise das demais matérias suscitadas. III Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com base no art. 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, diante do manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. IV Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2011. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0003 . Processo/Prot: 0816981-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/417454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 816981-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Jc Calegaro Ltda.. Advogado: Caroline Franceschi André, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Embargado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão do Relator que negou seguimento a Agravo de Instrumento interposto por JC CALEGARO LTDA. e, pois, manteve a decisão proferida em Ação Cautelar de Caução (NPU 0023086-84.2011.8.16.0004) que indeferiu o pedido liminar formulado pela ora embargante, pelo qual objetivava obter certidão positiva com efeitos de negativa, mediante caução com créditos decorrentes de precatórios. Sustenta a embargante que não foi requerida a compensação do crédito tributário, mas somente o seu caucionamento para fins de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Assim, a edição da EC 62/2009 e do Decreto Estadual 6.335/2010, que impossibilitou a compensação dos créditos de precatórios, não tem qualquer influência no caso em análise, eis que a natureza jurídica de tais créditos não foi modificada. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, aclarando-se o Acórdão no ponto indicado, além dos fins de prequestionamento. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos podem ser conhecidos. Contudo, não se verifica no acórdão qualquer dos defeitos inerentes à espécie, conforme preconizado no artigo 535 do CPC. No que tange à eventual alteração da natureza jurídica do crédito de precatório por superveniência da EC 62/2009, a decisão não se manifestou acerca da questão porque em nada se relaciona com a solução da causa. A impossibilidade de prestação de caução com precatório não tem relação nenhuma com a natureza jurídica do crédito, mas em razão da nova sistemática de pagamento dos precatórios, que lhes retirou a imediata exigibilidade pela adoção de nova moratória. Com efeito, conquanto exista a possibilidade de oferecimento de caução da dívida tributária antes do ajuizamento da execução, para obtenção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa ou para outros fins, não se pode negar que ela constitui verdadeira antecipação de penhora, uma vez que, via de regra, é convertida na própria constrição judicial quando da propositura da ação executiva. Logo, torna-se imperioso adotar-se critérios equivalentes aos empregados naquela medida. Ou seja, como o caucionamento do débito tributário via medida cautelar se converterá em penhora na execução, por óbvio que o atual entendimento acerca da impenhorabilidade dos precatórios deve ser trazido à lume. Conforme se tem decidido em inúmeros julgados desta Corte, não somente nos feitos em que a controvérsia reside na compensação propriamente dita é que se aplica a nova regra constitucional no tocante à quitação dos precatórios - EC 62/2009 -, mas vem sendo levantada diretamente nas execuções fiscais em que o executado tenta garanti-las com créditos de precatório. Em suma, não subsiste qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum que enseje seu aclaramento em embargos declaratórios. 3. Posto isso, rejeito os embargos de declaração, diante da ausência de qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanado. 4. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Juiz ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0004 . Processo/Prot: 0820645-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/221696. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000204 Execução Fiscal. Agravante: Contrafo Industria de Transformadores Elétricos S.a. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz

Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE PRECATÓRIOS POR DINHEIRO POSSIBILIDADE AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - ART. 656, I E V DO CPC ALTERAÇÃO DO REGIME DE PAGAMENTO PELA EC 62/2009 E PELO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010 APLICAÇÃO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TJ SUMULA 20 APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC RECURSO DESPROVIDO. I. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 204/2008, que considerou insubsistente a penhora perfectibilizada nos autos e deferiu a realização da penhora on line. Inconformada, recorreu Contrafo Indústria de Transformadores Elétricos S/A. sustentando a impossibilidade de substituição dos bens, bem como a obrigação do credor de sub- 673 do CPC. Assevera ainda a agravante que ingressou com embargos à execução que foram recebidos no efeito suspensivo. Ademais, que o juízo se encontra duplamente garantido, tendo em vista a penhora já realizada sobre os precatórios e o depósito em dinheiro do valor da execução para fins de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. O recurso foi recebido às fls.314/315, com atribuição de efeito suspensivo. O Estado do Paraná respondeu o recurso, pugnando pelo seu desprovimento (fls. 328/346) e juntou documentos (fls. 348/423). É o breve relatório. DECIDO: II . Após a edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009, do Decreto Estadual n.º 6335/2010, e das discussões fervorosas sobre o tema, foi consolidado o entendimento de ser possível a penhora on line. O entendimento fulcrou-se nas modificações trazidas pelas legislações supra mencionadas, uma delas é o novo regime de pagamento de precatórios. Destarte, o crédito de precatório adquirido pela agravada deverá se submeter ao novo regime instituído pela EC 62/2009. Egrégio Tribunal de Justiça: "Súmula 20 Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 (art. 97, ADCT), adotando pelo Decreto Estadual n.º 6335/2010, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78, do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC)" Portanto os precatórios requisitórios perderam seu poder liberatório, não podendo mais ser objeto de compensação, por serem títulos indesejáveis. Nessa esteira, cite-se, por oportuno, as decisões das Câmaras Especializadas desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA PELO SISTEMA BACEN- JUD. PEDIDO DE PENHORA DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. POSSIBILIDADE DE RECUSA. EXECUÇÃO QUE DEVE DAR EM BENEFÍCIO DO CREDOR. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO À PENHORA CORRETAMENTE LANÇADA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Francisco Thomaz, DOU 09/08/2010) E mais: 1ª Câmara Cível - AI n.º 723.757-6, Rel. Desª. Dulce Cecconi, AI n.º 696.271-2, Rel. Des. Rubens Fontoura; 2ª Câmara Cível AI 711.526-0, Rel. Des. Lauro Laertes, AI n.º 686.772-1 Rel. Des. Antonio Strapasson, 3ª Câmara Cível - n.º 695.559-7, Rel. Des. Paulo Habith, AI 683.364-7, Rel. Des. Paulo Vasconcelos. É evidente que a penhora dos numerários é sempre mais agressiva do que aquela que se realiza sobre os demais bens elencados no art. 11 LEF. Mas, não basta que a agravada indique quaisquer bens à penhora, sendo necessário que justifique a preterição dos bens que antecedem a ordem. Oportuno destacar o posicionamento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDA PELO ART. 11 LEI 6830/80 PRECEDENTES STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80 é lícito ao credor a recusa a ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer da LEF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido em nessa parte provido. (Resp 1191360/PR, 2ª T, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/07/2010) A possibilidade de caução dos créditos de precatórios deferida na Ação Cautelar nº 888/2008 e que sustentou a penhora na execução fiscal, não mais subsiste, eis que julgada improcedente em grau de recurso (fls. 405/410). Desde o início da execução, houve recusa da Fazenda Pública na aceitação dos precatórios. A penhora só foi efetivada em razão da vigência da liminar obtida na ação cautelar. Como esta cautelar foi julgada improcedente nesta Corte, não mais subsiste o direito da agravante de que a penhora recaia sobre os precatórios. Como sustentado acima, após a edição da EC 62/2009 os créditos sobre precatórios perderam, pelo menos até o momento, a liquidez, comportando a sua substituição nos termos do inc. V do art. 656 e ainda, não obedecerem a ordem legal do art. 655 (inc. I do mesmo artigo). A execução fiscal foi suspensa em razão dos embargos interpostos pela agravante. Porém, um dos requisitos do art. 739-A do CPC para a suspensão da execução é a garantia por penhora. Sendo assim, somente a substituição da penhora não implica em continuidade dos atos executórios, mas a manutenção do efeito suspensivo deferido à execução até sentença final dos embargos. E jurisprudência desta Corte, em caso idêntico: FISCAL - ACEITO CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA - TENTATIVAS DE ALIENAÇÃO JUDICIAL INFRUTÍFERAS - SUBSTITUIÇÃO DEFERIDA - ART. 15, LEI 6830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR-SE A FAZENDA PÚBLICA A SUB-ROGAR-SE NO CRÉDITO - PENHORA ON-LINE - DIREITO DO CREDOR NA NOVA SISTEMÁTICA DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 620 DO CPC - RECURSO EM MANIFESTA CONTRARIEDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STJ - NEGATIVA DE SEGUIMENTO" (AI 828.941-0, 3ª CC, Rel. Espedito Reis do Amaral, DJ 19/10/2011). III. Por fim, nego provimento ao agravo de instrumento a fim de manter a decisão agravada, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil. Curitiba, 28 de novembro de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0005 . Processo/Prot: 0826398-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/264897. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001590 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Ana Lúcia Costa, Silvia da Graça Yung. Agravado: Centro Educacional W & L Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGÜIÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA DE PARTE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA DE OFÍCIO (ART. 219, § 5ª, CPC). PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO POSTERIOR AO VENCIMENTO DO TRIBUTO QUE CONSTAVA NA PRÓPRIA CDA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DO DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL ENTRE O INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO E O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO DO EXECUTADO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 174, DO CTN, VIGENTE NA DATA DO DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DA DECISÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO MONOCRATICAMENTE. FACULDADE DO ARTIGO 557 § 1º-A. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA contra a decisão que declarou prescrito os créditos tributários inscritos na CDA de fls.03/05 (autos de origem), em razão do transcurso de tempo superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário, contada a partir dos vencimentos (10/07/200; 10/07/2001 e 10/07/2002), e do despacho citatório (LC n.º 118/2005) proferido em 21/12/2007. Afirma a agravante a não ocorrência da declarada prescrição tributária uma vez que, antes do escoamento do prazo prescricional, houve o parcelamento do débito tributário, o que importou em reinício da contagem do prazo prescricional. Indica que as próprias CDA's informam que o executado parcelou os referidos débitos tributários sendo que a data do último parcelamento se deu em 17/12/2007. Informa que verificada a inadimplência do parcelamento efetuado em 2004 em 17/12/2007, reiniciou-se o prazo prescricional por inteiro, sendo que a Fazenda Municipal ajuizou, antes de escoado o prazo prescricional, a execução fiscal dos débitos tributários em 21/12/2007. Indicou que se equivocou o MM. Juiz a quo, pois ponderou a prescrição observando apenas a data de vencimento da obrigação e do despacho que ordenou a citação e não as datas da inadimplência dos parcelamentos. Por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo e no mérito o provimento do agravo de instrumento para o fim de reformar a decisão recorrida. Deferido o processamento do agravo, foi deferida a suspensão dos efeitos da decisão agravada (fl. 28). Não foi efetivada a intimação da agravada, conforme informação de ausência desta no endereço declinado pelo agravante (fl. 34). O MM. Juiz informou que manteve a decisão e que o agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, indicando ainda que a decisão agravada foi embasada nos documentos constantes nos autos originários, os quais não informavam o parcelamento e/ou pagamento parcial do débito tributário declarado prescrito. Ouvida a douta Procuradoria de Justiça, esta opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo (fls. 45/53). É a breve exposição. II - É caso de julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Compulsando os documentos que formam o caderno processual, constata-se que no executivo fiscal proposto pela Fazenda Pública em face do ora agravado, houve tentativa de citação deste, contudo o Digno Meirinho, indicou, na certidão de fls. 08 (verso), que o requerido mudou-se. Houve a ciência da exequente de tal informação (fl. 16-TJ) sendo que esta requereu a citação através de EDITAL do executado, requerimento deferido. Contudo, desistiu o exequente da citação pela via edilícia, e requereu a tentativa de bloqueio on-line via BACEN-JUD. Deferido tal requerimento, restou infrutífero, sobreveio a decisão ora agravada, colacionada às fls. 23/24-TJ, na qual o MM. Juiz declarou a prescrição. Antes de analisar a questão discutida no recurso entendo necessário esclarecer em análise preliminar, para que depois não se alegue nulidade do feito, que o agravado CENTRO EDUCACIONAL W&L Ltda., não foi citado no processo originário, não tendo sido formada a relação jurídica processual, portanto, é irrelevante o fato de ter sido infrutífera a diligência de sua intimação para apresentar resposta neste recurso, como já decidiu o STJ: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RÉU AINDA NÃO CITADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. ART. 527, III, DO CPC. Não se tendo ainda formado a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contra-razões. Recurso especial não conhecido." (grifei, REsp. n.º 189.729/RS, rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 05/04/1999,p. 0136) "(....) Sem embargo, a matéria já se encontra pacificada neste Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência desta Colenda Corte Superior tem entendido, reiteradamente, que no procedimento de agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória indeferitória de tutela liminar, não há necessidade de intimação da parte adversa, quando esta ainda não houver ingressado na relação processual, como no presente caso ocorre." (MEDIDA CAUTELAR Nº 5.611 - MA (2002/0126706-0), Rel.: MINISTRA LAURITA VAZ, Julg.: 10 de outubro de 2002. D.J: 28/10/2002) Feita esta consideração, passo a análise do

mérito recursal. Em suas razões, a agravante se insurge contra o reconhecimento de ofício da prescrição de parte do crédito tributário objeto da execução, representado pelas CDA's de fls. 03/05 dos autos de origem. Nas referidas Certidões de Dívida Ativa, juntadas às fls. 09/12-TJ, consta que os créditos tributários ali inscritos, referentes aos exercícios fiscais de 2000, 2001 e 2002, foram objeto de parcelamento administrativo pelo contribuinte, sendo que o recolhimento de última parcela destes créditos se deu em 21/09/2004. Insta ressaltar que as Certidões de Dívida Ativa possuem como atributos a certeza, liquidez e legitimidade, conferidos pelo artigo 204 do Código Tributário Nacional "Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré- constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.". Portanto, até que haja prova em contrário, deve ser reputada válida e presumidamente legítima a informação de parcelamento indicada nas referidas CDA's. Desta feita, os parcelamentos importam em fatos interruptivos da prescrição tributária, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, e do artigo 151, VI, ambos do CTN. Sendo certo que o lapso prescricional volta a correr, integralmente, após o inadimplemento do parcelamento, o que se deu em 21/09/2004. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente do STJ: "CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. 174, INCISO IV, DO CTN. I - O pedido de parcelamento, ainda que não deferido pela Administração Fazendária, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois o simples pedido é considerado como um ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, IV, do CTN. II - Recurso especial improvido." (REsp. 1095543/SP, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, julg. 03/03/09, DJ 11/03/09) Nesse sentido, também são os precedentes desta Corte: "EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS DE IPTU EXERCÍCIOS DE 2001, 2002 E 2003 PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO PELO SUJEITO PASSIVO EM 2006 RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO DÉBITO CAUSA DE SUSPESÃO E INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, E ART. 151, VI, DO CTN) INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO QUE IMPORTA EM NOVA CONTAGEM DO LAPSO QUINQUENAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA SENTENÇA REFORMADA APELO CONHECIDO E PROVIDO. A concessão do parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e faz com que a partir do inadimplemento do devedor tenha curso novo prazo de prescrição, de cinco anos." (Acórdão Unânime n.º 36666 Apelação Cível n.º 0660432-2 3ª Câmara Cível Rel. Des.: Paulo Roberto Vasconcelos Julg.: 25/05/2011, DJ: 15/06/2011) "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REINÍCIO DA CONTAGEM INTEGRAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. RECURSO PROVIDO. O parcelamento da dívida fiscal é causa interruptiva da prescrição, uma vez que configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. IV do Código Tributário Nacional, sendo que novo prazo se inicia a partir do descumprimento da avença." (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Acórdão n.º 38600, Apelação Cível n.º 0723764-1, 3ª Câmara Cível, Rel. Des.: Paulo Habith, Julg.:18/01/2011, D.J: 24/02/2011) Deste modo, observando que houve a interrupção do prazo prescricional dos débitos tributários dos anos fiscais de 2000, 2001 e 2002, tendo reiniciado o lapso prescricional quando do inadimplemento do último parcelamento do débito tributário em 21/09/2004, não há que se falar no transcurso do prazo prescricional entre o dia seguinte do inadimplemento do parcelamento e o despacho que ordenou a citação do executado (21/12/2007). Ademais, ressalte-se que a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva ou do inadimplemento do débito tributário, a teor do que disciplina o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. O parágrafo único do referido dispositivo legal, por sua vez, elencava, em sua redação original, as hipóteses interruptivas da prescrição, cuja redação original era a seguinte: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (...)". Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que passou a ter vigência em 09/06/2005, alterou-se a redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do CTN, acima transcrito, de forma a adequá-lo ao art. 8º, §2º, da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual: "Art. 8º (...). §2º O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição". Dessa forma, o inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do CTN, passou a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.". Ressalte-se, todavia, que a Lei Complementar nº 118/2005, por regular a prescrição, matéria de natureza de direito material, somente pode ser aplicada aos processos com despacho citatório posterior à data de sua vigência, qual seja 09/06/2005. É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. QUESTÕES DECIDIDAS PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.102.431/RJ e REsp 999.901/RS). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição, que começa a correr da data de constituição definitiva do crédito tributário, interrompia-se mediante a citação pessoal do devedor nos autos da execução fiscal. Sobreveio a Lei Complementar 118, de 9/2/05, que entrou em vigor após 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, alterando o dispositivo, e passou a estabelecer que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação. 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, por ser norma processual, a Lei Complementar 118/05 é aplicável aos processos em curso. No entanto, somente quando o despacho de citação é exarado após sua entrada em vigor há interrupção do prazo prescricional (REsp 999.901/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 10/6/01). (...) 4. Agravo regimental não provido" (grifei, AgRg no Ag 1264799/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) Sendo assim, in casu, considerando o despacho que ordenou a citação se deu em 21/12/2007 (fl.13-TJ), posterior, portanto, à vigência da LC nº 118/2005, este despacho citatório tem o condão de interromper a prescrição. Firmado esse entendimento, observo que considerando o termo inicial do prazo prescricional, o dia seguinte ao despacho que ordenou a citação do executado (21/12/2007), conclui-se que findariam o prazo prescricional de referidas exações em 22/12/2012. Portanto, evidente também a não ocorrência da prescrição dos créditos tributários acima citados. Ante a reforma da decisão agravada, incabível o pagamento da condenação em custas e despesas processuais. Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO de plano ao agravo de instrumento, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, reformando a decisão singular agravada e determinando o regular processamento da execução fiscal. III - Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 05 de Dezembro de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0006 . Processo/Prot: 0827639-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/267507. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000320 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini, Edson José Vianna, Silvia da Graça Yung. Agravado: Aldomiro Bergossi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Ausência de peça essencial ou relevante, conquanto não obrigatória, para compreensão da questão incidental. Inviabilidade, outrossim, de complementação ulterior. Recurso a que se nega seguimento. Vistos estes autos de agravo de instrumento n.º 827639-1, de Londrina, 2.ª Vara Cível, em que é agravante Município de Londrina e agravado, Aldomiro Bergossi. Exposição 1. Município de Londrina interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 42-43), proferida pelo digno juiz de direito1 da 2.ª Vara Cível de Londrina, na execução fiscal que move em face de Aldomiro Bergossi, consistente, dita decisão, em declarar prescrito o crédito tributário de ISS referente ao exercício financeiro de 1994. 1.1. Petição recursal, em síntese: i) constatou recolhimento a menor do valor devido pelo agravado a título de imposto sobre serviços (ISS) referente ao exercício fiscal de 1994, cujo vencimento ocorreu em 10/7/1994; ii) notificou o contribuinte em 5/11/1997 para que recolhesse a diferença constatada ou impugnasse o valor em 30 dias, tendo este permanecido inerte; iii) a constituição definitiva do crédito deu-se em 6/12/1997, quando não mais era possível discutir administrativamente o débito, podendo a execução fiscal ser ajuizada, portanto, até 6/12/2002; iv) ajuizou a execução muito antes de escoado o prazo prescricional, em 21/7/1999; v) deve ser afastado o reconhecimento da prescrição realizado pelo digno juiz da causa. 1.2. Recebido o recurso (fs. 48-49), a parte agravada não apresentou resposta e o digno juiz da causa prestou informações. Decisão 2. O recurso não reúne condições de ser apreciado e decidido, na medida em que há completa ausência de documentos essenciais para integral compreensão da situação. 3. Como por todos sabido, não pode ser conhecido o recurso de agravo de instrumento quando o agravante deixa de apresentar documentos necessários para que o Tribunal possa compreender a controvérsia e deslindar a questão incidental (CPC, art. 525, inc. II). 3.1. No caso, o agravante não trouxe ao segundo grau, nem de longe, documentação suficiente para que a Corte pudesse ter total compreensão da questão incidental apresentada, o que, conforme dito, impede completamente o conhecimento do recurso. 3.2. Isso porque o presente agravo de instrumento foi interposto sem que o agravante juntasse cópia integral dos autos da execução fiscal, o que, no presente caso, é imprescindível para se verificar a regularidade da citação, e consequentemente, a interrupção do prazo prescricional. 3.2.1. É bom ressaltar que há uma lacuna nas cópias dos autos de execução fiscal entre as folhas 11 e 15 (fs.17-18-TJ), o que impede a verificação da regularidade, ou não, da citação, e com isso, a eficaz interrupção do lustro prescricional. 4. A apresentação da cópia integral dos autos de execução fiscal era indispensável para que esta Corte pudesse fazer um juízo de mérito sobre o acerto, ou não, da decisão agravada que reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário de ISS referente ao exercício de 1994. 4.1. Assim é que a ausência desses documentos, imprescindíveis para o deslinde da questão trazida ao Tribunal, impede a Corte de conhecer o recurso. 5. Na doutrina não há dissenso quanto ao que venho resumindo, valendo transcrever, por todos, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery2: A juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, pp. 329/332). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente. 6. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que quando o recurso de agravo vem assim incompleto, não pode ser conhecido. Ilustrativamente: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 123/STJ. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA N. 288/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17, VII, E 18 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. CONDENAÇÃO. 1. "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula n. 123/STJ). 2. Cumpre à parte apresentar, além das peças obrigatórias à instrução do agravo, aquelas que sejam essenciais à perfeita compreensão da controvérsia (Súmula n. 288/STF). 3. Caracteriza litigância de má-fé a interposição de recurso

manifestamente improcedente. 4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 5. Agravo regimental desprovido com aplicação de multa.3 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOM. EXECUÇÃO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. SÚMULA 83/STJ. 1. O agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como daquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia. A ausência de quaisquer delas, sejam obrigatórias ou sejam necessárias, obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a juntada posterior de peça. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.4 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. - O traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo é indispensável. - A cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial é peça essencial ao conhecimento do agravo de instrumento. - A responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo recai sobre o agravante. - Agravo no agravo de instrumento não provido.5 6.1. Esta Corte tem idêntico e uniforme entendimento: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO SINGULAR DO RELATOR QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO QUE É ÔNUS DO AGRAVANTE RECURSO DESPROVIDO. A formação do instrumento é ônus do recorrente que deve diligenciar acerca dos documentos essenciais à exata compreensão da questão, sob pena de não conhecimento do recurso.6 AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE SE REPORTA À PEÇA DOS AUTOS DOCUMENTO NÃO TRAZIDO NA FORMAÇÃO DO RECURSO PELA ESSENCIAL À ANÁLISE E COMPREENSÃO DO RECURSO IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Cumpre ao agravante a formação do recurso com as peças necessárias e indispensáveis a sua análise; 2. `a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento' (STJCorte Especial, ED no Resp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). 3. Recurso não conhecido.7 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE PEDIDO LIMINAR. FALTA DE JUNTADA DE INTEGRAL DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. PEÇA ESSENCIAL RELEVANTE INCLUSIVE PARA DELIMITAÇÃO DA LEGITIMIDADE RECURSAL E, ASSIM, RELEVANTE PARA A PERFEITA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA E EXTENSÃO DA VIA RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.8 AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO ADEQUADO ENTENDIMENTO DA MATÉRIA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL. INFRINGÊNCIA A PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.9 6.2. E como é de todo em todo pacífico, não é "[...] possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do translado, nem a juntada posterior de peça. [...]".10 6.2.1. Ilustrativamente, é questão também pacificada no âmbito da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 544, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE SE MANTÉM PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 2. A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. 3. A teor do disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, as cópias do acórdão proferido nos embargos declaratórios e de sua respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias na formação do instrumento de agravo. 4. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. 5. Agravo regimental desprovido.11 Conclusão 7. Passando-se as coisas dessa maneira, nego seguimento ao presente recurso (CPC, art. 557, caput), por manifestamente inadmissível. 7.1. Comunique-se ao digno juiz da causa, com cópia desta. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 8. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. -- 2 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 767. -- 3 STJ, 4.ª Turma, AgRg no Ag 1291185-RS, unânime, rel. min. João Otávio de Noronha, j. 2/8/2011, in DJe 9/8/2011. -- 4 STJ, 4.ª Turma, AgRg no Ag 1293604-RS, unânime, rel. min. Maria Isabel Gallotti, j. 2/8/2011, in DJe 9/8/2011. 5 STJ, 3.ª Turma, AgRg no Ag 1361364-DF, unânime, rel. min. Nancy Andrighi, j. 2/8/2011, in DJe 9/8/2011. 6 TJPR, 6.ª Câmara Cível, Ag 785829-3/01, de Curitiba, 1.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.° 32.270, unânime, rel. des. Prestes Mattar, j. 26/7/2011 o destaque em negrito é do original. -- 7 TJPR, 14.ª Câmara Cível, AI 668460-8, de Cruzeiro do Oeste, Vara Cível e Anexos, acórdão n.° 25.704, unânime, rel. juíza Themis Furquim Cortes, j. 20/7/2011 os destaques em negrito e itálico são do original. 8 TJPR, 4.ª Câmara Cível, AI 766238-0, de Curitiba, 21.ª Vara Cível, acórdão n.° 40.892, unânime, rel. juíza Sandra Bauermann, j. 19/7/2011 o destaque em negrito é do original. 9 TJPR, 15.ª Câmara Cível, Ag 777337-5/01, de Cornélio Procópio, Vara Cível e Anexos, acórdão n.° 25.827, unânime, rel. juiz Fábio Haick Dalla Vecchia, j. 15/6/2011 o destaque em itálico é do original. -- 10 STJ, 4.ª Turma, AgRg no Ag 1293604-RS, unânime, rel. min. Maria Isabel Gallotti, j. 2/8/2011, in DJe 9/8/2011. 11 STJ, 4.ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 1338205-PR, unânime, rel. min. João Otávio de Noronha, j. 14/6/2011, in DJe 20/6/2011.

0007 . Processo/Prot: 0827681-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/206613. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012471-57.2006.8.16.0021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva. Apelado: Farmacia Farmautil Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: FARMÁCIA FARMAUTIL LTDA RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE NÃO CABIMENTO MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PEDIDO ADMINISTRATIVO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE IMPOSSIBILIDADE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009 ALTERAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ACRÉSCIMO DO ARTIGO 97 AO ADCT INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PEGAMENTO DE PRECATÓRIO DECRETO ESTADUAL N.º 6335/2010 APLICAÇÃO DA SÚMULA 20 DO TJ . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º DO CPC. I. Trata-se de recurso de Apelação Cível contra a r. sentença que acolheu a exceção de pré-executividade oposta por Farmácia Farmaútil Ltda, a fim de extinguir a execução fiscal. Condenou o Estado do Paraná ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitrou no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Inconformada Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs recurso de Apelação Cível às fls. 52/61 alegando a nulidade do julgamento diante das alegações trazidas em exceção de pré-executividade, posto que a exceção somente pode ser argüida matérias de ordem pública, que não necessitam de dilação probatória. Aduz pela impossibilidade de compensação de débitos tributários com créditos de precatório, em sede de execução fiscal. E que a mera expectativa de compensação não tem o condão de suspender/extinguir o crédito tributário. Devidamente intimado Farmácia Farmaútil Ltda apresentou suas contrarrazões ao recurso às fls. 65/70. A Procuradoria de Justiça que ofereceu parecer às fls. 77/78 deixando de se manifestar a respeito do mérito. É O RELATÓRIO II. Presentes os requisitos de admissibilidade (adequação, tempestividade e preparo), não há obstáculo ao conhecimento do recurso. Primeiramente, cumpre esclarecer que a exceção de pré- executividade é meio hábil para o questionamento de matéria de ordem pública, não prescindindo de dilação probatória para seu conhecimento. A exceção de pré-executividade, por se tratar de um incidente processual, pressupõe que o vício seja aferível de plano e que se trate de matéria ligada a admissibilidade da execução, e seja, portanto, conhecível de ofício e a qualquer tempo. (RSTJ 163/356). Apelação Cível n.º 827.681-5 (TCCC) Como se vê nos autos, trata de reconhecimento de compensação com créditos de precatório, a suspensão da exigibilidade diante de pedido administrativo. Ou seja, trata-se de questão que merece dilação probatória, mediante os competentes embargos, sendo inadequada a exceção de pré- executividade para reconhecimento de suspensão do crédito tributário. Quanto ao pedido de compensação ser alegado em sede de embargos à execução, não merece prosperar. Esta Corte entende que os embargos a execução tem por objeto a pretensão de desconstituição da dívida e do título, que embasa o processo de execução, e não para deduzir pedido de suspensão, extinção ou compensação de crédito tributário como dispõe o artigo 16, §3º da Lei 6.830/80: Art. 16 O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados (...) §3º - não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Por oportuno destaco alguns julgados: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AGRAVO RETIDO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL COM PRECATÓRIOS PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 CONCESSÃO DE MORATÓRIA AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (ART. 97, CAPUT, DO ADCT), Apelação Cível n.º 827.681-5 (TCCC) ABRANGENDO OS PRECATÓRIOS VENCIDOS, INCLUSIVE OS ENQUADRADOS NO REGIME DO ART. 78 DO ADCT (ART. 97, §15º, DO ADCT) OPÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PELA SISTEMÁTICA DO ART. 97, §1º, I E §2º DO ADCT (DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010) IMPOSSIBILIDADE NA VIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO ART. 16, § 3º, DA LEF MEIO PROCESSUAL QUE SOMENTE SERVE A DESCONSTITUIR A DÍVIDA E O TÍTULO QUE LASTREIA A EXECUÇÃO PRECEDENTES SENTENÇA APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDOS. (TJ/PR, 2ªCC, Ap. Civ. n.º 728.762-7, Rel. Josély Dittrich Ribas, DOU 11/03/2011) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA COM BASE NA APRESENTAÇÃO DE GIA. PERÍODO DE JUNHO E JULHO DE 2007. 1. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO COM DÉBITO DE ICMS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBLIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DO ART. 16, § 3º DA LEI Nº. 6.830/80. 2. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS INDEFERIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. 3. LEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC RECONHECIDA. LEI 11.580/96. INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM O FCA COMPROVADA. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R$ 800,00. MODICIDADE RECONHECIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS PARA R$ 4.000,00. ENTENDIMENTO DO STJ NO AGRG NO RESP Nº 1105582/RJ. INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO

CPC. 5. RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. (TJ/PR, 2ªCC, Ap. Civ. n.º 742.285-7, Rel. Lauro Laertes de Oliveira, DOU 04/03/2011) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO AFASTADA. ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 418/2007 PREJUDICADA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA COM PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. PRECATÓRIO Apelação Cível n.º 827.681-5 (TCCC) QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. COMPENSAÇÃO PELA VIA JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 20 DO TJ/PR. RECURSO NÃO PROVIDO NESSA PARTE. DEMAIS PEDIDOS A ELE VINCULADOS PREJUDICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE FIXAÇÃO EXCESSIVA. REDUÇÃO APLICADA. SENTENÇA ALTERADA NESSA PARTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ/PR, 3ªCC, Ap. Civ. n.º 700.734-5, Rel. Ruy Francisco Thomaz, DOU 12/01/2011) Ademais, com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009 e do Decreto Estadual n.º 6335/2010, houve considerações inovações quanto ao pagamento de precatório. Desta forma, os créditos oriundos de cessão de crédito de precatório deixaram de ser exigíveis, já que os mesmos devem se submeter à nova sistemática de pagamento adotada pelo Estado do Paraná. Logo, diante da perda do poder liberatório, antes admitido pela ordem constitucional, então conferida aos precatórios vencidos, os créditos dessa natureza não mais se prestam à compensação do crédito tributário. Assim, não se mostra possível a pretensão de compensação de seus créditos com débitos fiscais, via embargos à execução. O entendimento restou sumulado por este Egrégio Tribunal de Justiça: Súmula 20 TJ - "em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 (art. 97, ADCT), adotando pelo Decreto Estadual n.º 6.335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78, do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC)" Apelação Cível n.º 827.681-5 (TCCC) III- Ex posit, voto no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, pelos fundamentos acima exposto, nos termos do artigo 557, §1º, do CPC, a fim de continuar com a execução fiscal. Curitiba, 30 de novembro de 2011 DIMAS ORTÊNCIO DE RELATOR Apelação Cível n.º 827.681-5 (TCCC)

0008 . Processo/Prot: 0829786-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/205114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001680-75.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Reginaldo Sartorato Pereira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ação de cobrança de horas extraordinárias Servidor público militar Agente da Polícia Militar. 1. Cerceamento de defesa Inocorrência Julgamento antecipado do mérito Possibilidade Questão unicamente de direito (CPC, art. 330) Desnecessidade de produção de provas. 2. Fixação de jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais Remuneração do serviço extraordinário no percentual de 50% CF, art. 7.º, incs. XIII e XVI Impossibilidade Direitos não estendidos aos membros da Polícia Militar CF, arts. 42, § 1.º, e 142, § 3.º, inc. VIII Regime de trabalho especial Legislação estadual que, ademais, não limita a jornada de trabalho dos policiais militares Escala de trabalho que deve, então, ser elaborada pela Administração Pública de acordo com as necessidades e interesses públicos locais Poder Judiciário que não pode suprir omissão legislativa para conceder os direitos pretendidos pelo apelante. 2.1. Aplicação analógica da legislação de outros Estados Impossibilidade Matérias que são de competência estadual. 3. Lei Estadual n.º 13.280/2001 Indenização pelo serviço extraordinário prestado pelos membros da Polícia Militar que não se confunde com remuneração por hora extra laborada Indenização estabelecida em valor fixo Ausência, ademais, de correlação com a quantidade de horas laboradas. 4. Sentença mantida. Recurso a que se nega seguimento. Vistos estes autos de apelação cível n.º 829786-3, de Curitiba, 1.ª Vara da Fazenda Pública, em que é apelante Reginaldo Sartorato Pereira e apelado, Estado do Paraná. Exposição 1. Reginaldo Sartorato Pereira ajuizou ação de cobrança de horas extras em face de Estado do Paraná, perante a 1.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, alegando, em síntese: i) é integrante da corporação militar do Estado do Paraná; ii) não raro prolonga sua jornada de trabalho, mas não é remunerado por esse labor estendido; iii) as escalas de plantão a que é submetido acarretam no final do mês um excesso de horas trabalhadas, ultrapassando a jornada permitida pelo ordenamento jurídico vigente; iv) o artigo 7.º, inciso XVI, da Constituição Federal, garante o direito à remuneração pelo serviço extraordinário prestado, no valor de, no mínimo, 50% do valor normal; v) esse direito se estende aos servidores ocupantes de cargo público, conforme prevê o artigo 39, parágrafo 3.º, da Constituição Federal; vi) o não pagamento das horas extras que trabalha viola o princípio da isonomia; vii) o artigo 1.º do Decreto Estadual n.º 5.061/2001 estabelece quais os serviços prestados pelos policiais militares são considerados extraordinários para efeito de indenização mensal, dentre os quais se encontram as atividades que pratica fora do horário normal; viii) o artigo 1.º, incisos I e VI, do Decreto Estadual n.º 5.061/2001 estabelece como serviço extraordinário o emprego de militares em atividades operacionais de qualquer natureza; ix) como esse decreto não esclarece o conceito de atividade operacional de qualquer natureza, deve ser aplicado o disposto no artigo 1.º, parágrafo 1.º, do Decreto n.º 207/1995, que garante ao policial militar uma jornada de trabalho de 44 horas semanais; x) o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná, aplicável aos policias militares, também garante ao servidor uma jornada de trabalho de 44 horas semanais; xi) deve ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 1.º, parágrafo 2.º, da Lei Estadual n.º 13.280/2001, porquanto veda que a indenização por serviço extraordinário seja computada para fins de contribuição previdenciária, o que é inadmissível, já que o percebimento das horas extras pretendidas deve integrar a sua remuneração, para todos os fins; xii) deve ser determinada a integração em seus proventos das horas extras trabalhadas, entendidas essas como as laboradas além do limite legal de 40 horas semanais; xiii) deve ser indenizado pelas horas extraordinárias laboradas, com o acréscimo de 50% e seus reflexos em férias, terço constitucional, gratificação natalina e descanso semanal remunerado, observado o prazo prescricional de 5 anos, tudo acrescido de juros e correção monetária; xiv) faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. 1.1. Contestação (fs. 59-80): i) ocorrência de prescrição quinquenal; ii) não há qualquer norma no Estado do Paraná que estabeleça uma jornada de trabalho para os policiais militares ou o pagamento de horas extras aos mesmos; iii) não se estendem aos servidores militares o direito a uma jornada de trabalho de 40 ou 44 horas semanais e o direito a percepção de horas extras, assegurados no artigo 7.º, incisos XIII e XVI, da Constituição Federal; iv) aos servidores militares dos Estados aplica-se o disposto no artigo 142, parágrafo 3.º, inciso VIII, da Constituição Federal; v) em virtude das peculiaridades da carreira militar, a Constituição Federal e a Constituição Estadual estabelecem um regime próprio aos servidores militares; vi) compete à Administração Pública regular o horário de trabalho dos servidores; vii) como os militares são servidores que atuam na área da segurança pública, suas escalas de trabalho são sempre feitas com o intuito de prestar à sociedade condições mínimas de segurança pública; viii) a escala de trabalho dos policiais militares é estabelecida pelas autoridades elencadas na Lei Estadual n.º 6.774/1976 como competentes para tanto; ix) não há previsão legal garantindo o direito à limitação da jornada de trabalho dos policiais militares do Paraná nem remuneração da hora extra superior em 50% à normal; x) não há falar em violação ao princípio da isonomia, porquanto tal princípio reclama tratamento igualitário àqueles que pertencem à mesma categoria; xi) o autor embasa seu pedido em leis de outros entes federativos, o que é inadmissível em virtude do princípio federativo previsto na Constituição Federal; xii) como o autor omitiu que várias normas que mencionou eram de outros entes da federação tentando induzir o julgador em erro, deve responder por litigância de má-fé; xiii) ao contrário do que defende o autor, a Lei Estadual n.º 13.280/2001 prevê uma indenização aos policiais militares, em virtude da prestação de serviços extraordinários e não por horas extraordinárias laboradas; xiv) não há falar em inconstitucionalidade do artigo 1.º, parágrafo 2.º, da Lei Estadual n.º 13.280/2001, porquanto como o serviço extraordinário é prestado de forma eventual, não pode integrar os proventos da aposentadoria. 1.2. Após a réplica (fs. 84-91), o Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no processo (fs.92-93). 1.3. A sentença1 (fs. 94-103): i) julgou improcedente o pedido formulado pelo autor; ii) condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00, iii) determinou a suspensão da exigibilidade dessas verbas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. 1.4. Apelação da parte autora (fs.107-119): i) ocorrência de cerceamento de defesa, já que o juiz não se manifestou sobre seu requerimento de produção de prova; ii) ainda que o disposto no artigo 7.º, incisos XIII e XVI, da Constituição Federal, não se estenda aos militares, o artigo 142, parágrafo 3.º, inciso X, combinado com o artigo 42 da Constituição Federal, permite que Lei Estadual preceitue sobre direitos dos militares; iii) as Leis Estaduais n.ºs 13.280/2001 e 10.296/1993 estabelecem quais são os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais militares e reajustam os vencimentos dos servidores civis e militares; iv) o artigo 5.º da Portaria n.º 608/2004 estabelece que os serviços extraordinários devem ser atendidos por todo o efetivo da Polícia Militar; v) o não pagamento das horas extras laboradas viola o princípio da legalidade, uma vez que a própria legislação estadual reconhece o direito dos servidores à percepção das horas extras trabalhadas; vi) formula prequestionamento. 1.5. Com a resposta (fs. 122-124), subiram os autos a esta egrégia Corte de Justiça, onde foi colhida a opinião do Ministério Público, emitida pelo digno procurador de justiça Bruno Sérgio Galatti, que veio no sentido de ser desnecessária sua intervenção (fs. 133-138). Decisão 2. Os pressupostos de admissibilidade recursal 2.1. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo dispensado). 3. O cerceamento de defesa 3.1. Afirma o autor que foi cerceado em seu direito de defesa, porque não analisado seu pedido de expedição de ofício ao Batalhão do qual faz parte, para apresentar cópia das escalas do serviço prestado durante todo o período não atingido pela prescrição. 3.2. Sem razão, contudo. 3.3. É inegável que aos litigantes é assegurado o respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, que abarca (também) a ampla defesa e o contraditório; porém, do mesmo passo, é dado ao magistrado avaliar as provas que devem ser produzidas, porquanto está na posição processual de destinatário da prova. 3.4. Assim, considerando a assertiva acima e relembrando que a sistemática processual em matéria probatória está condicionada à possibilidade jurídica da prova, bem como ao interesse e à relevância de sua produção, cabe somente ao juiz da causa ponderar a necessidade de sua realização, indeferindo as que entender inconvenientes (CPC, art. 130). 3.5. Por aí, analisando cuidadosamente os autos, tenho como cristalino que a realização de quaisquer outras provas seria desnecessária e apenas tumultuaria e protelaria a solução da situação litigiosa, porquanto a matéria aqui controvertida trata-se somente de questão de direito. 3.6. Ademais, caso seja reconhecido o direito do apelante ao recebimento das horas extras pretendidas, a cópia das escalas do serviço que prestou poderá ser requerida em sede de cumprimento de sentença, onde, então, terá utilidade. 4. A jornada extraordinária 4.1. Consiste a controvérsia recursal em verificar se o autor, servidor militar, tem direito a jornada de trabalho de 40

horas semanais, e em consequência, ao pagamento das horas extras laboradas no percentual de 50% superior ao valor da hora normal. 4.2. Pois bem. Conforme prevê o artigo 7.º, incisos XIII e XVI, da Constituição Federal, a jornada de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, bem como a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à normal. 4.3. Ocorre que, como ressabido é, os servidores públicos, por prestarem serviços à coletividade, possuem um regime peculiar, e por isso, não fazem jus a todos os direitos assegurados no artigo 7.º da Constituição Federal. Tanto é verdade que a própria Carta Magna reservou uma seção específica para os servidores públicos (CF, Título III, Capítulo VII, Seção II). 4.4. Especificamente quanto aos servidores públicos integrantes da Polícia Militar, a Constituição Federal estabelece regime ainda mais peculiar, na medida em que os serviços que prestam são essenciais à garantia do Estado de Direito, porquanto vinculados à segurança pública. 4.4.1. Em outras palavras: ante o caráter especial da atividade desenvolvida pela Polícia Militar, o ordenamento jurídico estabelece regramentos próprios, específicos e diferenciados aos membros dessa classe de servidores. 4.5. A propósito dessa linha de raciocínio, vem a talho o disposto no artigo 42, parágrafo 1.º, da Constituição Federal: Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1.º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8.º; do art. 40, § 9.º; e do art. 142, §§ 2.º e 3.º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3.º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [...]. 4.5.1. O artigo 142, parágrafo 3.º, inciso VIII, da Constituição Federal, por sua vez, dispõe expressamente que "aplica-se aos militares o disposto no art. 7.º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV". 4.6. Como se vê, a Constituição Federal não estendeu o direito a jornada de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (CF, art. 7.º, inc. XIII) aos membros da Polícia Militar. 4.6.1. Do mesmo modo, não lhes estendeu o direito previsto no artigo 7.º, inciso XVI, que garante o direito a "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal". 4.6.2. Por outro giro verbal, e como bem ponderou o digno juiz da causa, "[...] se a intenção do constituinte fosse a de determinar a obrigatoriedade da jornada de trabalho de 44 horas semanais e o recebimento de horas extras ao militares, assim o teria feito de forma expressa no inciso VIII, § 3º do artigo 142 da CF" (f. 102). 4.7. A legislação estadual, por seu turno, não limitou a jornada de trabalho dos policiais militares a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, como argumenta o apelante, de forma que cabe à Administração Pública, de acordo com as necessidades e interesses públicos locais, estabelecer a escala de trabalho dos policiais militares. 4.7.1. Acresça-se que não se está dizendo que a Administração Pública poderá impor jornadas de trabalho extenuantes; o que se tem é que ante a ausência de comando constitucional e legal específico, deve, sempre respeitando o ordenamento jurídico pátrio e visando proporcionar a sociedade paranaense um ambiente mais seguro, elaborar as escalas dos membros da Polícia Militar. 5. Por outro lado, a indenização pelo serviço extraordinário prestado pelos membros da Polícia Militar, estabelecida na Lei Estadual n.º 13.280/2001, não se trata de remuneração por hora extra laborada. 5.1. Dispõe o artigo 1.º, parágrafos 1.º e 2.º, da Lei Estadual n.º 13.280/2001: Art. 1.º Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual. § 1.º Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência. § 2.º A indenização por serviços extraordinários não será computada para fins de contribuição previdenciária. 5.2. O Decreto Estadual n.º 5.061/2001, por seu turno, define quais são os serviços considerados como extraordinários para efeito da indenização mensal prevista na referida Lei: Art. 1.º São considerados como serviços extraordinários na Polícia Militar do Paraná, para efeito de indenização mensal aos Militares Estaduais, conforme prevê a Lei n.º 13.280, de 16 de outubro de 2001: I - escalas extras de apoio a atividade operacional, realizada por efetivo administrativo e operacional aplicados na atividade fim da corporação; II - escalas de militares estaduais (Policial Militar/Bombeiro Militar) para emprego em ações e/ou operações especiais ou extraordinárias que exijam emprego continuado da tropa no terreno, tais como jogos esportivos, shows, combate a incêndios, buscas e salvamentos, reintegrações de posse, manutenção de posse, patrulhas, ações de defesa civil, bem como outras operações desenvolvidas pelas unidades operacionais da Corporação; III - realização de flagrantes, que exijam a permanência do policial militar em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; IV - emprego de militares estaduais em atividades de manutenção de ordem pública durante pleitos eleitorais, quando o período de disposição for superior ao seu turno de serviço; V - outras ações e/ou operações que pela sua natureza, amplitude, potencial e repercussão social, exijam a permanência continuada dos militares estaduais em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; e VI - emprego de militares estaduais em atividades operacionais de qualquer natureza, quando escalados em seu período de descanso e ou instrução para compensar a defasagem de efetivo existente. 5.3. Note-se que a lei estabelece valor fixo (R$ 100,00) a título de indenização mensal pelo serviço extraordinário prestado, o que não se confunde com o pagamento de horas extraordinárias laboradas, porquanto essa necessariamente seria paga em importes variáveis, de acordo com as horas extras efetivamente laboradas. 5.3.1. Exemplificativamente, se um policial militar prestar serviço definido como extraordinário pelo período de 20 horas e outro no período de 2 horas, nos termos do que dispõe a mencionada lei, ambos receberão R$ 100,00 a título de indenização, e não proporcionalmente às horas laboradas. 5.3.2. Além disso, não se pode olvidar que inexistente lei estadual que garanta aos membros da Polícia Militar o pagamento pelas horas extras laboradas e o direito a uma jornada de trabalho no limite de 44 horas semanais, não pode o Poder Judiciário suprir a omissão e autorizar o pagamento das horas extras laboradas, sob pena de desrespeito ao princípio da separação dos poderes. 5.4. Ademais, cumpre esclarecer que a legislação de outro Estado não pode ser aplicada aqui, na medida em que como os membros da Polícia Militar são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (CF, art. 42) a competência para regulamentar as matérias inerentes a Polícia Militar é estadual. 5.5. O modo como venho resumindo não destoa do entendimento deste Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL POLICIAIS MILITARES. 1. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA EM 44 HORAS SEMANAIS IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 2. HORAS EXTRAS IMPOSSIBILIDADE. 3. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS LEGISLAÇÕES DOS ESTADOS DE SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL IMPOSSIBILIDADE. 4. ESCALA DE TRABALHO 24 HORAS DE TRABALHO E 48 HORAS DE DESCANSO POSSIBILIDADE MATÉRIA REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 9.060/49. 5. INDENIZAÇÃO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS POSSIBILIDADE LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001, DESDE QUE CUMPRIDAS AS CONDIÇÕES DO DECRETO ESTADUAL Nº 5.061/2001 RECONHECIMENTO DO DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS E COMPROVADOS A 5 (CINCO) DOS 20 (VINTE) AUTORES QUE COMPÕE A LIDE. 6. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA INOCORRÊNCIA. 7. RECURSO PROVIDO EM PARTE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Não pode o Poder Judiciário legislar a fim de estabelecer a jornada de trabalho dos policiais militares. Ressalte-se que a omissão da legislação estadual no tocante a limitação da carga horária deveria ser objeto de mandado de injunção nos termos do art. 5º, LXXI, da Constituição Federal. É bem verdade que o tempo de escravidão já passou e incumbe aos próprios militares ter jornada de trabalho, observando um dos fundamentos que rege nosso Estado Democrático de Direito, ou seja, a dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Entretanto, tal regra deve ser feita pelo legislador e aplicável a todos os policiais militares de nosso Estado. Aliás, o que já realizado por outros Estados da Federação.2 APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS E QUARENTA E QUATRO HORAS SEMANAIS, BEM COMO O PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO PERCENTUAL DE CINQUENTA POR CENTO À DO NORMAL, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPROCEDENTE. RECONHECIMENTO DE TRATAMENTO DIVERSO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES PELA NORMA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, CF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INAPLICABILIDADE DE ANALOGIA. A PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO E REMUNERAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO PERCENTUAL DE 50% À DO NORMAL PRECEDE DE DEFINIÇÃO ESTABELECIDA EM LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, NÃO CABENDO AO PODER JUDICIÁRIO FIXAR TAIS PREMISSAS, SOB PENA DE FERIR O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PRESTADO PELOS POLICIAIS MILITARES, PREVISTO NO § 1º, ART. 1º, DA LEI 13.280/2001. DISPOSITIVO QUE CONDICIONA O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO À OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO DECRETO ESTADUAL Nº 5.061/01. IMPROCEDÂNCIA TOTAL DO PEDIDO DA AÇÃO MANDAMENTAL. INVERSÃO DO ÔMUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO E DEMAIS APELOS PREJUDICADOS.3 APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE LHES ASSEGURA REGIME ESPECIAL. PLEITO DE LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO A 40 (QUARENTA) OU 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS SEMANAIS, BEM COMO O PERCEBIMENTO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O EXCEDENTE DA JORNADA LEGAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. LEI ESPECÍFICA QUE TRATA DAS HIPÓTESES DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS A TAL CLASSE. INAPLICABILIDADE DE ANALOGIA AO CASO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO 2, CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. A Constituição Federal prevê um regime especial aos militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, aplicando-se, além do previsto em lei específica, as disposições previstas no arts. 14, § 8º, 40, § 9ª e 142, § § 2º e 3º. Logo, não se aplicam a tal classe os mesmos direitos assegurados aos servidores públicos civis. Levando-se em conta que, a Administração Pública está regida pelo Princípio da Legalidade, sob pena de responsabilidade, não havendo, norma constitucional ou legislação específica para a regulamentação da jornada de trabalho dos policiais militares, limitando-a em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, não há falar em sua limitação a esta, ou a 40 (quarenta) horas semanais, como pretendem os apelantes. Não havendo norma constitucional ou infraconstitucional ao adicional de 50% (cinqüenta por cento) sobre a hora excedente a jornada legal, como pretendem os recorrentes, não há falar em recebimento do mesmo. Para o pagamento da indenização por serviço extraordinário dos policiais militares estaduais, deve-se observar os critérios constantes na Lei nº 13.280/01 e no Decreto nº 5.060/01. Não se pode aplicar a analogia para contrariar o Princípio da Legalidade. 4 APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL DE LIMITAÇÃO DE ESCALAS DE SERVIÇOS C/C INDENIZAÇÃO POR PRESTAÇÃO

DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. POLICIAIS MILITARES RODOVIÁRIOS. ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS. RAZÕES DE RECURSO. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO A ENSEJAR A REFORMA DA SENTENÇA. ART. 514, II DO CPC. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. LEGALIDADE. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. 44 HORAS SEMANAIS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. DESCABIMENTO. ART. 142, § 3º, VIII DA CF. VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORA EXTRA. REGIME ESTATUTÁRIO PRÓPRIO (LEI ESTADUAL 1.943/54). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ATIVIDADE POLICIAL. FUNÇÃO ESSENCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. INAPLICABILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. AFASTAMENTO. VERBAS HONORÁRIAS. VALOR MANTIDO. COMPATIBILIDADE COM OS CRITÉRIOS DO ART. 20, § 4º DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS. SUCUMBÊNCIA. INVERSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. PRIMEIRO APELO E 5 REEXAME PROVIDOS. SEGUNDO APELO DESPROVIDO. 6. Daí porque deve ser mantida a sentença. 7. Por fim, registro nenhum malferimento haver ao artigo 2.º, parágrafos 1.º e 2.º, da Lei 10.296/93, Lei 13.280/2001, artigo 359 do Código de Processo Civil, artigos 7.º, 42 e 142 da Constituição Federal, Decreto n.º 207/95, Lei Complementar n.º 137/95. Conclusão 8. Passando-se as coisas dessa maneira, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput), uma vez que manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. 8.1. Intimem-se. 8.2. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Marcel Guimarães Rotoli de Macedo -- 2 TJPR, 2.ª Câmara Cível, AC 612449-0, de Curitiba, 3.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 34.070, unânime, rel. des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 13/10/2009 os destaques em negrito e itálico são do original. -- 3 TJPR, 4.ª Câmara Cível, ACRN 499393-1, de Curitiba, 4.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 35.386, unânime, rel. juiz Fábio André Santos Muniz, j. 25/8/2009 os destaques em negrito são do original. -- 4 TJPR, 5.ª Câmara Cível, AC 488112-9, de Curitiba, 4.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 22.088, unânime, rel. des. Luiz Mateus de Lima, j. 22/9/2008 os destaques em negrito são do original. -- 5 TJPR, 4.ª Câmara Cível, ACRN 428485-9, de Curitiba, 4.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 29.310, unânime, rel. des. Augusto Lopes Côrtes, j. 4/12/2007 os destaques em negrito são do original.

0009 . Processo/Prot: 0830249-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/249690. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002905-03.2010.8.16.0035 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Agravado: Mercearia São João da Cruz. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento Decisão interlocutória Ausência de qualquer fundamentação Nulidade Princípio da motivação das decisões judiciais CF, art. 93, inc. IX CPC, art. 165, 2.ª parte Decisão cuja nulidade (constitucionalmente cominada) se declara. As decisões interlocutórias também estão submetidas à exigência constitucional e legal de motivação, sem o que ficam contaminadas pelo vício da nulidade. Vistos estes autos de agravo de instrumento n.º 830249-2, de São José dos Pinhais, 2.ª Vara Cível, em que é agravante Estado do Paraná e agravada, Mercearia São João da Cruz. Exposição 1. Estado do Paraná interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (f. 67), proferida pela digna juíza de direito1 da 2.ª Vara Cível de São José dos Pinhais, nos embargos à execução fiscal que move em face de Mercearia São João da Cruz, consistente, dita decisão, em receber os embargos com atribuição de efeito suspensivo. 1.1. Petição recursal, em síntese (2-5-v.): i) é nula a decisão agravada, em razão da ausência de fundamentação, o que viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal; ii) conforme entendimento firmado por esta Corte de Justiça, em virtude do advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, a pretensão de compensação de créditos de precatórios com débitos tributários formulada pela embargante tornou-se juridicamente impossível; iii) não há relevância na fundamentação dos embargos que justifique a atribuição de efeito suspensivo nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil; iv) devem ser extintos os embargos à execução, sem resolução de mérito, face à impossibilidade jurídica do pedido; v) necessidade de antecipação da tutela recursal para possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 1.2. Deferida a antecipação de tutela (fs. 71-73), a parte agravada não apresentou resposta. Decisão 2. Para logo, brilha que a respeitável decisão interlocutória que recebeu os embargos à execução e lhes atribuiu efeito suspensivo padece de nulidade, constitucionalmente cominada, o que reconheço de ofício. 2.1. Com efeito, já dispunha o Código de Processo Civil (1973), em artigo 165, que sentenças e acórdãos devem seguir seu artigo 458, complementando que "as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso" (art. 165). Essa exigência de fundamentação dos atos decisórios ganhou dignidade constitucional expressa com a Carta Política de 1988, ao prescrever esta, em artigo 93, inciso IX, que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]". 2.2. Com essa consagração expressa de mais uma das garantias do Estado de Direito contra o arbítrio ainda que judicial -, não basta ao órgão jurisdicional, tanto que provocado, dizer que acolhe ou rejeita essa ou aquela postulação, que defere ou indefere esse ou aquele requerimento, ou por outro giro verbal que ordena que se proceda da maneira x ou y; será imprescindível que decline, sempre, a razão ou motivo por que assim decide; é a indispensabilidade da motivação. 2.3. No caso presente, não se trata sequer de decisão sinteticamente (resumidamente, concisamente) ou até mesmo deficientemente fundamentada, quando se lhe poderia dar salvação; a situação, bem se vê, é de absoluta, de completa ausência de fundamentação. A digna juíza da causa, após a oposição dos embargos à execução pela parte agravada (fs. 16-31), limitou-se tão-somente a recebê-los, suspendendo o curso da execução (f. 67). 2.3.1. A propósito, a análise dos requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo aos embargos, elencados no artigo 739-A, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil era indispensável para alicerçar a decisão. 2.4. À pergunta que ante essa decisão é feita pelo jurisdicionado, visando a saber o fundamento desse decidir não se encontra resposta. Assim, ante a decisão que deferiu o pedido da parte agravada, surge a indagação: por quê? A respeitável decisão atacada não contém resposta para essa pergunta. Não tem fundamentação. E motivação não tendo, de nulidade resta contaminada. Incontornavelmente. 2.5. Nulidade, é relevantíssimo insistir, constitucionalmente cominada, sendo de tal magnitude a exigência de fundamentação que erigida foi a patamar principial, com o que se fala em princípio da motivação das decisões judiciais. 2.5.1. Consoante lembra Nelson Nery Junior é "Interessante observar que normalmente a Constituição Federal não contém norma sancionadora, sendo simplesmente descritiva e principiológica, afirmando direitos e impondo deveres. Mas a falta de motivação é vício de tamanha gravidade que o legislador constituinte, abandonando a técnica de elaboração da Constituição, cominou no próprio texto constitucional a pena de nulidade".2 2.6. Esta Corte, em caso análogo, assim decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONFERIU EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS, SEM PROCEDER A ANÁLISE DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS NO § 1º DO ART.739-A DO CPC. MANIFESTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO AO ARTIGO 93, INCISO IX DA CARTA MAGNA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.3 2.7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é abundante a esse respeito, v.g.: PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA NA ORIGEM - DECISÃO JUDICIAL DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - CPC, ARTS. 165 E 458 - VIOLAÇÃO OCORRIDA - ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. A fundamentação das decisões judiciais constitui garantia do cidadão no Estado Democrático de Direito, tendo por objetivo, dentre outros, o exercício da ampla defesa e o seu controle por parte das instâncias superiores, consoante a abalizada lição de José Carlos Barbosa Moreira, citado por Lúcia Valle Figueiredo (in "Princípios Constitucionais do Processo", Revista Trimestral de Direito Público nº 01/1993, p. 118). 2. Não atende o princípio da motivação das decisões judiciais a menção de que "não estão presentes os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela", desacompanhada das razões de fato analisadas pelo julgador, por impossibilitar a revisão da questão pelas instâncias superiores, a teor das Súmulas 07/STJ e 279/STF. 3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal esclareça quais as circunstâncias fáticas da causa que desautorizam o deferimento da antecipação de tutela pleiteada pelo recorrente. 4 PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TERCEIRO PREJUDICADO. CABIMENTO. SÚMULA 202/STJ. PROCESSO EXTINTO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. LIMINAR. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO. - De acordo com a Súmula nº 202 do STJ, "a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso". - Aplica-se, por analogia, o art. 515, § 3º, do CPC, ao recurso ordinário em mandado de segurança, viabilizando, por conseguinte, a apreciação do mérito do writ, desde que este não tenha sido instruído com complexo conjunto de provas, a exigir detalhado exame. - Não obstante o art. 165 do CPC admita a motivação sucinta, tal concisão não se confunde com a ausência de fundamentação, inviabilizadora do amplo exercício do direito de defesa. - É nula a decisão concessiva de liminar que se limita a dizer estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão, sem, no entanto, discorrer em que consiste o fumus boni iuris e qual o periculum in mora. Recurso provido.5 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMINAR. CONCESSÃO. DEPÓSITO DE PARCELAS. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INEXISTENTES. NULIDADE CONFIGURADA. I Decisão que concede liminar em ação cautelar que objetiva depósito de parcelas do SFH em que o julgador se resume a dizer que se encontram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, sem explicitar suas razões. II A fundamentação das decisões judiciais é quesito essencial à sua validade, não podendo ser afastada por seu prolator sob pena de nulidade. III Recurso especial provido, anulando-se o decisum objurgado. 6 2.8. No mesmo sentido: REsp 5663-SP, ROMS 14.581-RJ, HC 21006-PB, HC 23843-SP, RHC 13166-SC, RHC 14651-RJ, HC 23893-PA, HC 17674-MS etc. Conclusão 4. Passando-se as coisas dessa maneira, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, §1.º-A), para declarar a nulidade da respeitável decisão agravada, por absolutamente desmotivada, violadora, bem por isso, de exigência constitucional (CF, art. 93, inc. IX) e legal (CPC, art. 165, 2.ª parte). 5. Comunique-se à digna juíza da causa, com cópia desta. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 6. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juíza Lydia Aparecida Martins Sornas. -- 2 NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, n. 34, p. 184. -- 3 TJPR, 4.ª Câmara Cível, AI 841323-0, de Curitiba, 1.ª Vara da Fazenda Pública, decisão monocrática, rel. des. Abraham Lincoln Calixto, j. 28/10/2011 o destaque em negrito é do original. 4 STJ, 2.ª Turma, REsp 856598-SP, unânime, rel. min. Eliana Calmon, j. 20/11/2008, in DJe 17/12/2008 o destaque em sublinhado é do original. -- 5 STJ, 3.ª Turma, RMS 25462-RJ, unânime, rel. min. Nancy Andrighi, j. 2/10/2008, in DJe 20/10/2008 o destaque em itálico é do original.

6 STJ, 1.ª Turma, REsp 181835-SP, unânime, rel. min. Francisco Falcão, j. 4/3/2004, in DJU 17/5/2004, p. 108.

0010 . Processo/Prot: 0832284-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/254042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00055339 Execução Fiscal. Agravante: Glb Embalagens Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, Cynthia Garcez Rabello, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento Ausência de peça obrigatória Falta de cópia da certidão de intimação ou outro documento hábil a certificar a ciência da decisão interlocutória Tempestividade, outrossim, que no caso não é objetivamente aferível Peça essencial CPC, art. 525, inc. I. Recurso a que se nega seguimento CPC, art. 557, caput. O agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças obrigatórias, não se permitindo desenvolver-se diligência visando a que seja sanada irregularidade do recurso. Vistos estes autos de agravo de instrumento n.º 832284-9, de Curitiba, 4.ª Vara da Fazenda Pública, em que é agravante GLB Embalagens Ltda. e agravada, Fazenda Pública do Estado do Paraná. Exposição 1. GLB Embalagens Ltda. interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 85-86) proferida pela digna juíza de direito1 da 4.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba na execução fiscal que em face de si move Fazenda Pública do Estado do Paraná, consistente, dita decisão, em declarar ineficaz a nomeação de bem à penhora e determinar o bloqueio de ativos financeiros em nome da ora agravante, via BacenJud. 1.1. Petição recursal, em síntese: i) nomeou à penhora crédito de precatório que adquiriu mediante cessão de direitos; ii) a agravada, por sua vez, manifestou discordância com o bem nomeado e requereu a realização de penhora on-line, o que foi deferido pela digna juíza da causa; iii) a ordem de penhora foi emitida antes mesmo da publicação dessa decisão, o que enseja a sua nulidade, já que malferiu os princípios da publicidade, ampla defesa, contraditório, isonomia e imparcialidade do juiz; iv) o valor bloqueado é superior ao montante do crédito tributário objeto da execução fiscal; v) a Emenda Constitucional n.º 62/2009, que embasou a decisão impugnada, padece de inconstitucionalidade, porquanto viola os princípios da liberdade e do direito de propriedade, da separação dos poderes, da isonomia, da duração razoável do processo e do estado de direito; vi) alternativamente, essa Emenda Constitucional não pode produzir efeitos no caso, pois entrou em vigor posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal; vii) a penhora de crédito de precatório não configura ofensa ao artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, cuja ordem fixada é relativa; viii) a execução deverá ocorrer de forma menos gravosa para o executado; ix) é amplamente admitida a penhora de crédito de precatório para garantia do Juízo; x) o crédito de precatório está vencido e não pago, de modo que se equipara a dinheiro; xi) conforme estabelece a súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça, incidente no caso, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto; xii) deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. 1.2. Sem atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fs. 95-97), a parte agravada apresentou resposta (fs. 107-121) e a digna juíza da causa prestou informações. Decisão 2. Desde logo, e como bem observa a agravada em sua resposta, verifico que o presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. 3. É que o recurso não está acompanhado de todas as peças obrigatórias, como é o caso, especificamente, de certidão da intimação da decisão agravada, como textualmente exige o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. 3.1. E a apresentação dessa certidão trata-se como as demais, elencadas no artigo 525 do Código de Processo Civil de peça essencial, aparecendo como requisito de regularidade formal do agravo, que é pressuposto de admissibilidade recursal, como por todos lembra Dinamarco2, sendo ônus do agravante, exclusivamente, sua apresentação.3 3.2. Não somente a doutrina, como do mesmo passo a jurisprudência não destoa do que ora exponho, v.g.: PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente tratadas, cabendo ressaltar que não está o julgador compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para solução da controvérsia. 2 - Ademais, o entendimento do Tribunal a quo, encontra-se em consonância com o desta Corte, no sentido de que a ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento, a teor, do art. 525, I, constitui óbice intransponível ao conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 83/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido.4 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. [...] - Inviável a apreciação do agravo de instrumento quando ausente peça essencial à formação do instrumento. - A parte, quando interpõe recurso, pratica ato processual e consuma seu direito de recorrer, tendo o ônus pela fiscalização das peças necessárias ao processamento e análise do feito, sendo-lhe vedada a instrução tardia das mesmas, dado o princípio consumativo dos recursos. - Embargos rejeitados.5 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Falta de peça. A falta de peça considerada essencial para o julgamento da questão exposta no agravo leva ao seu não conhecimento. Essa conclusão vale também para os documentos não indicados no art. 525 do CPC. Recurso não conhecido.6 AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ALIMENTOS FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO TRASLADO EXEGESE DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO. Muito embora se tenha ciência de que o formalismo exacerbado não encontra supedâneo na contemporânea tônica da processualística civil brasileira, a lei impõe como condição ao conhecimento do recurso a obrigatoriedade da juntada das peças elencadas no art. 525, inciso I, do CPC, no caso a certidão de publicação e prazo sob pena de não conhecimento do recurso interposto. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL (ART. 557, CPC)7 AGRAVO DE INSTRUMENTO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA AUSÊNCIA - PEÇA OBRIGATÓRIA DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 525, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIIVL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO8 4. Outrossim, não é caso, como se sabe, de desenvolver-se diligência visando a que tal peça venha para os autos do agravo, como por todos expõe Nelson Nery Junior.9 Assim, ressentindo-se o agravo de instrumento de regularidade formal, resta inviável seu conhecimento, como bastas vezes proclamado também pelo extinto Tribunal de Alçada local, v.g.: 1.ª Câm. Cível: acórdãos 13.656, 13.485; 2.ª Câm. Cível: acórdãos 17.232, 15.708; 3.ª Câm. Cível: acórdãos 13.986, 13.950; 4.ª Câm. Cível: acórdãos 18.167, 17.073; 5.ª Câm. Cível: acórdão 13.922, 13.747; 6.ª Câm. Cível: acórdãos 14.717, 15.544, 15.242; 7.ª Câm. Cível: acórdãos 14.202, 11.741; 8.ª Câm. Cível: acórdãos 10.905, 10.369; 9.ª Câm. Cível: acórdão 1.308. 5. Bem aqui, é importante destacar que embora a agravante alegue em suas razões recursais que não foi intimada da decisão agravada, não há no instrumento qualquer certidão que comprove tal afirmativa, ou mesmo que demonstre a data em que ela teve ciência da aludida decisão, ainda que em momento posterior. 5.1. E não se pode olvidar que tal certidão poderia ter sido facilmente obtida mediante solicitação à escrivania, com o que seria possível verificar a tempestividade do presente recurso. O que não se pode aceitar, como pretende a agravante, é que a intimação da decisão ocorra no próprio agravo de instrumento. 5.2. Além disso, ainda que se considere, como afirma a agravante, que ela somente teve ciência da decisão agravada com o bloqueio de ativos financeiros em seu nome, não há como conhecer o presente recurso, uma vez que o bloqueio ocorreu nos dias 17, 18 e 20 de junho de 2011 (f. 89), ao passo que o presente recurso apenas foi protocolizado em 19 de julho de 2011, de modo que não é objetivamente evidente a tempestividade do agravo, o que poderia dispensar a mencionada certidão (v.g., STJ, REsp 205.846-ES, REsp 492.984-RS, REsp 461.846-PE, REsp 466.349-PR, REsp 415.720-SP, REsp 256.158-AM, REsp 278.389-SP). 6. Vem daí que com a ausência de documento obrigatório para a análise do agravo de instrumento, o recurso não pode ser conhecido. Conclusão 7. Passando-se as coisas dessa maneira, nego seguimento ao presente recurso (CPC, art. 557, caput), por manifestamente inadmissível. 8. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juíza Mariana Gluszcynski Fowler Gusso. -- 2 DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma do código de processo civil. 4. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 189. 3 P. ex.: DINAMARCO, Cândido Rangel. Ob. cit., p. 188; NERY JUNIOR, Nelson. Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos, 4. ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 325; CARNEIRO, Athos Gusmão. O novo recurso de agravo e outros estudos, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 46; BERMUDES, Sergio. A reforma do código de processo civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 88; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O novo regime do agravo. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, pp. 158, 168 e 171. -- 4 STJ, 4.ª Turma, AgRg no Ag 720570-RS, unânime, rel. min. Jorge Scartezzini, j. 2/5/2006, in DJU 29/5/2006 p. 257. 5 STJ, 6.ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 434242-MA, unânime, rel. min. Vicente Leal, j. 5/12/2002, in DJU 19/12/2002, p. 491. -- 6 STJ, 4.ª Turma, REsp 184356-GO, unânime, rel. min. Ruy Rosado Aguiar, j. 16/12/1999, in DJU 8/3/2000, p. 121. 7 TJPR, 11.ª Câmara Cível, AI 846348-7, de Castro, Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos e Corregedoria do Fora Extrajudicial, decisão monocrática, rel. des. Gamaliel Seme Scaff, j. 18/11/2011 os destaques em negrito são do original. 8 TJPR, 12.ª Câmara Cível, AI 849975-6, de Curitiba, 4.ª Vara Cível, decisão monocrática, rel. juíza Ângela Maria Machado Costa, j. 21/11/2011 o destaque em negrito é do original. 9 NERY JUNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 6. ed., atual., ampl. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 390.

0011 . Processo/Prot: 0837129-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/216198. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008752-64.2001.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Londrina. Advogado: Celso Zamoner. Apelado (1): Loteadora Tupy Sc Ltda. Advogado: Sania Stefani. Apelado (2): Jenair da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Execução fiscal IPTU e taxas. 1. Citação por edital Verificação, de ofício, de nulidade Exequente que não esgota os meios possíveis a fim de localizar o executado Artigo 8.º da Lei n.º 6.830/1980 Dispositivo que não faculta à parte exequente utilizar-se preferencialmente e desde logo da citação por edital Citação excepcional, porque ficta. 2. Prescrição do crédito tributário CTN, art. 174 Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo Execução de créditos tributários referentes aos exercícios de 1995 a 1999 Insurgência, tão-somente, quanto aos débitos de 1996 a 1999 Ajuizamento da execução fiscal antes do decurso do prazo de cinco anos Interrupção do prazo prescricional que ocorre com a citação pessoal Artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, aplicável ao caso Citação válida não promovida até o momento Demora que não pode ser imputada aos mecanismos do Poder Judiciário Prescrição configurada. 3. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da citação editalícia. Recurso a que se nega provimento. Vistos estes autos de apelação cível n.º 837129-3, de Londrina, 3.ª Vara Cível, em que é apelante Município de Londrina e apelados, Genair da Silva e Loteadora Tupy SC Ltda. Exposição 1. Município de Londrina ajuizou execução fiscal em face de Genair da Silva, perante a 3.ª Vara Cível de

Londrina, expondo, em síntese, ser dele credor do valor de R$ 385,09, a título de imposto predial urbano (IPTU) e taxas, consubstanciado nas certidões de dívida ativa n.ºs 159.852-9, 159.853-7, 159.854-5, 159.855-3 e 159.856-1 (fs. 3-7). 1.1. Expedido mandado de citação (f. 9), foi devolvido sem cumprimento ante a ausência de localização do executado (f. 10). 1.2. O exequente requereu, em 24 de agosto de 2001, a suspensão do curso do processo por 90 dias para providenciar a juntada de certidão imobiliária do imóvel objeto de tributação (f. 11), o que foi deferido (f. 12). 1.3. Em 22 de julho de 2003, o Município-exequente requereu nova suspensão do curso do processo por 90 dias, para a mesma finalidade (f. 14), juntando, em 26 de agosto de 2003, a certidão de registro imobiliário n.º 7.853/2002, na qual o imóvel tributado consta em nome de Loteadora Tupy SC Ltda. 1.4. Em 6 de maio de 2005 o exequente pleiteou, além da citação por edital de Genair da Silva, a inclusão no polo passivo da Loteadora Tupy SC Ltda. e sua citação (f. 17), pedidos deferidos (f. 18). 1.5. O edital de citação de Genair da Silva foi veiculado em 29 de agosto de 2005 (f. 21) e curador foi-lhe nomeado (f. 22). 1.6. Citada (f. 43), a Loteadora Tupy SC Ltda. opôs objeção de executividade, sustentando, dentre outras coisas, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários (fs. 33-37). Na mesma oportunidade, juntou contrato de compromisso de compra e venda que firmou com Genair da Silva em 8 de outubro de 1982 (fs. 39-40). 1.7. Após se manifestar sobre a objeção oposta (fs. 44-51), o Município de Londrina juntou aos autos nova certidão de registro imobiliário (n.º 1.366/2008), com indicação de que o imóvel tributado consta em nome da Loteadora Tupy SC Ltda. (f.54). 1.8. Sobreveio a sentença1 (fs.67-72), que extinguiu a execução fiscal com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários, condenando o Município-exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 100,00. 1.9. Apelação da parte exequente (fs. 75-80): i) ajuizou a execução fiscal referente aos créditos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa de fs. 4-7 dentro do prazo quinquenal; ii) é aplicável ao caso a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a demora na citação deu-se por motivos inerentes ao mecanismo judiciário; iii) promoveu todos os atos que lhe cabiam para impulsionar a marcha processual; iv) necessidade de inversão dos ônus de sucumbência. 1.10. Recebido o recurso (f. 81) e contrarrazoado somente pela Loteadora Tupy SC Ltda. (fs. 83-93), subiram os autos a esta egrégia Corte de Justiça. Decisão 2. O recurso de apelação merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo dispensado). 3. Inicialmente, constata-se a ocorrência de nulidade processual não observada pelo digno juiz da causa, a qual, por ser questão de ordem pública, deve ser analisada nesta instância recursal independentemente de postulação. 3.1. Conforme disposto no artigo 8.º da Lei n.º 6.830/80, a citação na execução fiscal dá-se pelo correio, como regra geral, e ainda por oficial de justiça ou por edital. 3.2. Essa previsão legal, contudo, não faculta ao exequente utilizar-se preferencialmente e desde logo da citação por edital, que é espécie de citação ficta. 3.2.1. O contrário é que se passa. Como ressabido, por se tratar de modalidade ficta de citação, somente deve ser utilizada quando esgotadas as demais tentativas de citação pessoal. 3.3. A propósito, oportuna é a lição de Humberto Theodoro Júnior:2 Diz o art. 8º, III, da Lei n. 6.830 que "se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça, ou por edital". Há quem afirme que, em tal situação, teria a Fazenda a livre opção entre a citação por mandado e a citação por edital. A Lei n. 6.830, todavia, não diz isto em seu texto, nem mesmo implicitamente. No art. 8º, III, há apenas a previsão genérica das formas de citação a utilizar. Como a nova Lei de Execução Fiscal não revogou o Código de Processo Civil, a não ser naquilo que seja incompatível com suas disposições, teremos que procurar no Código a complementação de suas normas. [...] Destarte, preenchendo a lacuna da Lei n. 6.830, a respeito do cabimento da citação- edital, teremos de nos socorrer das regras do Código, de maneira que, não sendo possível a citação postal, a Fazenda terá de submeter-se ao regulamento comum, para utilizar a citação por mandado ou por edital. Em conclusão, os editais são utilizáveis na execução fiscal, ou quando for desconhecido o paradeiro atual do devedor, e demais hipóteses do art. 231 do Código de Processo Civil, ou quando, no cumprimento da diligência do oficial de justiça, não se conseguir localizá-lo em seu endereço, depois de procurá-lo, em três dias diferentes, durante o prazo de dez dias após o arresto, conforme dispõe o art. 654 do mesmo Código de Processo Civil. 3.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está orientada nesse sentido que acabo de resumir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO, QUANDO FRUSTRADAS AS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que "a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades" (Súmula 414/STJ). Esse entendimento foi consolidado no julgamento do REsp 1.103.050/BA (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 6.4.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). Tal orientação funda-se na interpretação do art. 8º, III, da Lei 6.830/80. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei estabelece modalidades de citação que devem ser observadas em ordem sucessiva. Assim, é cabível a citação por edital quando frustradas as demais modalidades de citação. 3. Na hipótese, o juízo singular bem esclareceu que é viável a citação por edital, pois, "compulsando os autos", verifica-se que "o executado não foi encontrado em seu domicílio fiscal quando da tentativa de diligência citatória por oficial de justiça". Nesse contexto, ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, não é necessário o exaurimento de "todos os meios para localização do paradeiro do executado" para se admitir a citação por edital, sobretudo porque tal exigência não decorre do art. 8º, III, da Lei 6.830/80. 4. Recurso especial parcialmente provido. 3 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO CABIMENTO. NÃO REALIZADAS AS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO QUE ANTECEDEM A EDITALÍCIA. QUESTÃO APRECIADA NO RESP 1.103.050/BA, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. 1. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo manifesta- se de forma clara e fundamentada sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes a embasar a decisão. 2. "Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça" (REsp 1.103.050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6/4/2009). 3. No caso em análise, o acórdão a quo preservou a extinção da execução fiscal com fundamento na invalidade da notificação por edital, em razão da não demonstração da ocorrência de relevante circunstância justificadora que legitime a utilização deste excepcional expediente, em especial porque o endereço do ora agravado era conhecido. 4. Diante disso, torna-se forçoso reconhecer que desconstituir tal conclusão implica necessário reexame de fatos e provas, o que inviabiliza sua análise em sede de especial, em face do óbice anunciado pela Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido.4 3.5. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recurso repetitivo no REsp 1103050-BA, assentou que a citação por edital na execução fiscal só é possível após a utilização de todos os meios disponíveis para a localização do devedor, com a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.5 3.6. Ademais, a consolidação desse entendimento e a multiplicidade de situações análogas levaram o Superior Tribunal de Justiça a editar a súmula 414, que assenta que "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades". 4. Assim, é imperioso afirmar que mesmo em sede de execução fiscal, a citação por edital é excepcional, somente devendo ser utilizada quando esgotadas as tentativas de localizar os executados pessoalmente. 5. No caso dos autos, determinada a citação de Genair da Silva por oficial de justiça, essa não foi efetivada em razão de o executado "[...] não residir no endereço indicado no presente mandado [...]" (f. 10). 5.1. Com isso, sem que houvesse nova tentativa de citação pessoal do executado ou diligência no sentido de verificação de seu atual endereço, o exequente requereu a citação editalícia (f. 17), o que foi deferido (f. 18), sendo veiculado o edital em 29 de agosto de 2005 (f. 21). 5.2. Desse modo, é inconteste que a citação está eivada de nulidade, na medida em que, como demonstrado, em nenhum momento o exequente buscou diligenciar para localizar o executado. 6. Reconhecida, então, a nulidade da citação por edital de Genair da Silva, passo à análise da ocorrência, ou não, da prescrição dos créditos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa de fs. 4-7. 6.1. É ressabido que a prescrição tributária ocorre quando, por decurso de prazo, o sujeito ativo da obrigação tributária perde o direito de ação judicial para a cobrança do crédito tributário. Nessa linha, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva, isto é, o ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor.6 6.2. Como não se pode falar em início do curso do prazo prescricional enquanto não verificada a inércia da Fazenda Pública, o que se dá a partir de quando a satisfação do crédito for exigível, tem-se que o primeiro dia daquela marcha prescricional recai no dia seguinte ao prazo de vencimento da obrigação.7 6.3. No caso de que aqui se trata, as certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal trazem como datas de vencimento dos tributos os dias 22/9/1995 (f. 3), 19/10/1996 (f. 4), 13/10/1997 (f. 5), 27/7/1998 (f. 6) e 8/6/1999 (f. 7). 6.3.1. Quanto ao débito representado pela certidão de dívida ativa de f. 3, não se mostrou inconformado o Município-apelante em virtude do reconhecimento da ocorrência da prescrição, de modo que a análise ficará restrita às certidões de fs.4-7. 6.4. Sendo aquelas as datas de vencimento dos tributos (19/10/1996, 13/10/1997, 27/7/1998 e 8/6/1999), tem-se, então, que os primeiros dias para a contagem do lustro prescricional, respectivamente, são 20 de outubro de 1996, 14 de outubro de1997, 28 de julho de 1998 e 9 de junho de 1999. 6.5. Como a execução foi ajuizada em 29 de dezembro de 2000, é inquestionável que foi proposta com lapso inferior a cinco anos da constituição do crédito tributário, porquanto somente no dia 20 de outubro de 1996 iniciou-se a contagem do prazo prescricional referente ao débito mais antigo, findando-se em 20 de outubro de 2001. 7. Por outro lado, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, aplicável ao caso8, a prescrição somente se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. 7.1. Como o executado não foi validamente citado até o presente momento, ante a nulidade da citação por edital reconhecida anteriormente, não há como negar que os créditos tributários estão atingidos pela prescrição, pela falta de interrupção eficaz do prazo prescricional. 7.1.1. Ademais, mesmo que se considere a citação da Loteadora Tupy SC LTda., ainda assim não há como afastar a prescrição , uma vez que sua citação ocorreu em 10 de outubro 2007, posteriormente ao escoamento do lustro prescricional. 8. Daí porque deve ser mantida a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição dos créditos tributários executados. Conclusão 9. Passando-se as coisas dessa

maneira, reconheço, de ofício, a nulidade da citação editalícia de Genair da Silva, e nego provimento ao recurso de apelação (CPC, art. 557, caput). 10. Intimem-se. 11. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. -- 2 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 86- 87. -- 3 STJ, 2.ª Turma, REsp 1241084-ES, unânime, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 12/4/2011, in DJe 27/4/2011 os destaques em negrito e itálico são do original. 4 STJ, 1.ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 1297285-MG, unânime, rel. min. Benedito Gonçalves, j. 17/3/2011, in DJe 22/3/2011 os destaques em negrito e itálico são do original. -- 5 STJ, 1.ª Seção, REsp 1103050-BA, unânime, rel. min. Teori Albino Zavascki, j. 25/3/2009, in DJe 6/4/2009. -- 6 CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 20. ed. revista. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 505. -- 7 Por todos, q. cfr. CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 20. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 505-07. -- 8 A execução foi ajuizada em 18 de dezembro de 2003, anterior, portanto, ao início da vigência da à Lei Complementar n.º 118/2005, que alterou a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.

0012 . Processo/Prot: 0840706-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/314069. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000176 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Araufrigos Indústria e Com de Suínos e Bovinos Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intime-se a agravante para que se manifeste sobre a certidão de fls. 113. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0013 . Processo/Prot: 0844960-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/343372. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007000-20.2008.8.16.0044 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro. Apelado: Pontrac Máquinas Agrícolas Sa. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Carlise Zasso Possebon do Amaral. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À DEVEDORA SOLIDÁRIA OCORRÊNCIA TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA DEVEDORA PRINCIPAL E DA DEVEDORA SOLIDÁRIA PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Relatório: Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 590/591v que, em Embargos à Execução Fiscal, julgou procedente para conhecer e declarar a prescrição intercorrente, diante do transcurso de mais de cinco anos entre a citação do devedor principal e o redirecionamento da execução e citação do embargante, consequentemente julgando extinto o feito executivo em relação à Pontrac Máquinas Agrícolas S/A, excluindo-o do pólo passivo. Pelo princípio da sucumbência, condenou a Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$200,00 (duzentos reais), com base no art. 20, §4°, do CPC. Inconformada, a Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs recurso de apelação (fls. 595/606) alegando, em síntese, a inocorrência da prescrição, uma vez que inexistiria a paralisação do processo por culpa do credor por mais de cinco anos Devidamente intimada, Pontrac Máquinas Agrícolas S/A apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 611/619), defendendo pela manutenção da sentença. A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela sua não intervenção (fls. 626/629). É a breve exposição. II - DECIDO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo a análise do mérito do recurso. A questão cinge-se sobre a prescrição intercorrente ou não dos créditos tributários. Dessa forma, para uma melhor análise do presente caso, cabe ser feito um breve relato dos fatos. Na data de 16/07/1999 (fl. 8v), Paraná Motors Máquinas Ltda. foi citada da Execução Fiscal n° 186/1999, vindo a Fazenda Pública do Estado do Paraná, logo em seguida, requer a penhora sobre os móveis ou maquinários da empresa executada, que restou infrutífero, haja vista a ausência qualquer bem passível de penhora em nome da executada, conforme certidão de fl. 13-verso da execução fiscal. Destaca-se que em novembro de 1999 foi deferido o apensamento da execução fiscal n° 70/1999. Na data de 09/03/2000, a Fazenda Pública do Estado do Paraná requereu a suspensão do feito, na forma do art. 40, e parágrafos, da Lei n° 6.830/80. O pedido foi deferido, sendo determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório até a manifestação da exequente (fl. 20 dos autos de execução fiscal). Em julho de 2003, a Fazenda Pública do Estado do Paraná se manifestou pela expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando a última declaração de rendas das empresas executadas. Após a resposta do ofício, a Apelante solicitou a suspensão do feito por sessenta dias. Posteriormente, a Fazenda Pública requereu a inclusão e citação da executada Pontrac Máquinas Agrícolas, sendo o pedido deferido em setembro de 2005, ocorrendo a citação em, 09 de agosto de 2006 (certidão de fl. 521-verso, dos autos de execução fiscal). Portanto, verifica-se a ocorrência da prescrição em relação à Pontrac Máquinas Agrícolas, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a citação da devedora principal, Paraná Motors Máquinas Ltda., em 16/07/1999, e o redirecionamento da devedora solidária, ora apelada. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1211213/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1308057/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010) Este E. Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. RECURSO NÃO PROVIDO. "O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ." (REsp nº 1163220/MG - Rel. Min. Castro Meira - 2ª Turma - DJe 26-8- 2010). (TJPR, 1°CC, Apelação Cível n° 811.291-4, rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, julg. 01/11/2011) Execução fiscal - Prescrição intercorrente - Inocorrência - Decisão que determina a realização de nova avaliação, seguida de intimação das partes para manifestação sobre essa avaliação - Ordem judicial não cumprida pelo cartório - Falta de intimação das partes - Inexistência de desídia da Fazenda Pública. Pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios - Entendimento dominante no sentido de que o redirecionamento só é possível até cinco anos depois da citação da pessoa jurídica - Inocorrência no caso, em que transcorreram mais de vinte anos - Prescrição intercorrente consumada - Recurso parcialmente provido. (TJPR, 3°CC, Agravo de Instrumento n° 580.360-5, rel. Des. Rabello Filho, julg. 05/05/2009) Portanto, em que pese não tenha havido a paralisação do processo por mais de cinco anos por culpa do credor, há a caracterização da prescrição em relação à Pontrac Máquinas Agrícolas, haja vista que sua citação ocorreu após um período de mais de cinco anos após a citação da devedora principal. III - Diante do exposto, nego provimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, diante do manifesto confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. IV- Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0014 . Processo/Prot: 0851898-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/342785. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023508-29.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Doroti Pereira dos Santos. Advogado: Samira Calixto Peijó, Maria Zelia de Oliveira e Oliveira. Agravado: Universidade Estadual de Londrina Uel. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Justiça gratuita Assistência judiciária Indeferimento do benefício Suficiência, num primeiro momento, da afirmação de inexistência de condições de suportabilidade das despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família, para obtenção do benefício, que antes de tudo é direito fundamental do cidadão, assegurado pela Constituição da República Inexistência de incompatibilidade entre o art. 5.º, inc. LXXIV, da Constituição Federal (CF) e o art. 4.º da Lei n.º 1.060/50 Princípio do acesso à Justiça Inafastabilidade do controle jurisdicional CF, art. 5.º, incs. XXXV e LXXIV. Recurso a que se dá provimento. Vistos estes autos de agravo de instrumento n.º 851898-5, de Londrina, 1.ª Vara Cível, em que é agravante Doroti Pereira dos Santos e agravada, Universidade Estadual de Londrina. Exposição 1. Doroti Pereira dos Santos interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (f. 34) proferida pelo digno juiz de direito1 da 1.ª Vara Cível de Londrina na ação de cobrança que move em face do Município de Londrina, consistente, dita decisão, em indeferir o pedido de gratuidade processual formulado pela agravante. 1.1. Petição recursal (fs. 2-13): i) não tem condições de arcar com as despesas processuais; ii) basta a simples afirmação, na petição inicial, da impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou da família para que seja concedida a benesse da assistência judiciária gratuita; iii) a presunção de pobreza é relativa e só poder ser afastada mediante prova contundente em contrário; iv) a agravante cumpriu todas as exigências legais para a obtenção dos benéficos da assistência judiciária gratuita; v) o indeferimento da assistência judiciária gratuita

ofende o Princípio do Acesso à Justiça; vi) o fato da agravante estar assistida por advogado particular não afasta a condição de pobreza, na acepção jurídica do termo, alegada; Decisão 2. Para logo, verifica-se que o presente agravo de instrumento está a reclamar provimento. 3. O direito à obtenção de assistência judiciária advém, antes e desde logo, da Constituição Federal, com superior dignidade de direito fundamental do cidadão, como está no inciso LXXIV do artigo 5.°, no sentido de que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". 3.1. Como se depreende da própria lei (Lei n.º 1.060/50, art. 4.º), para que os benefícios da assistência judiciária sejam concedidos basta a "simples afirmação, na própria petição inicial", com o que eventual condenação do autor ao pagamento da verba sucumbencial observará o disposto no artigo 12 da mesma supramencionada lei. 3.2. Tenha-se em conta, ademais, que a partir do exame da mencionada prescrição, da Constituição da República, descendo-se até aquela do artigo 4.° da Lei n.° 1.060, de 1950, verifica-se a exigência somente de que o jurisdicionado afirme não reunir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo seu ou de sua família, para já aí ter direito ao benefício, sem mais, à face da presunção iuris tantum de veracidade da afirmação, cabendo à parte contrária, querendo, opor impugnação, sendo do impugnante o ônus da prova destruidora do direito à gratuidade processual (Lei cit., art. 5.°). 4. Aliás, abro aqui um parêntese por não resistir aos gritos de minha consciência, principaliter a propósito de meu papel social de magistrado, e aí dentro, claro, meu dever de atuar também visando a larguear, ao invés de estreitar, cada vez mais, o pórtico que vai dar na Justiça, cidadela última e supina do cidadão; é, a olhos vistos, o prazeroso cumprimento do dever que tem o Estado-juiz de sempre fazer brilhar o excelso princípio constitucional do acesso à justiça (CF, art. 5.°, inc. XXXV), de longe valor muito e muito superior num Estado Social e Democrático de Direito. 4.1. Mal-arranjada tapeação seria, ao cidadão, verdadeiro dono do Poder (CF, art. 1.° e parágrafo único), em que se insere o Judiciário (CF, art. 2.°), se lhe fosse dada apenas a mera possibilidade de ir ao Judiciário, mas do mesmo passo lhe fosse exigido pagamento de valor que lhe é insuportável; de tola construção retórica não passaria o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, na medida em que ao jurisdicionado estaria sendo concedida nada mais do que meia-justiça, se tanto. 5. A Suprema Corte tem, mesmo, do exame dos dois dispositivos constitucionais mencionados, ressaltado que "[...] num primeiro momento a forma adequada para se requerer o benefício da justiça gratuita e assistência judiciária é por simples declaração na petição inicial, sendo presumidas verdadeiras as questões apontadas". Num segundo instante, e "Caso seja necessário, a forma adequada para se contestar o benefício será através da impugnação ao mesmo, quando ambas as partes terão oportunidade para provar o alegado. Desta forma, verifica-se que não há contrariedade entre a norma legal e o dispositivo constitucional inserto no art. 5°, inciso LXXIV". 2 5.1. Na esteira desse raciocínio, tem sido decidido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.3 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prescinde de comprovação para obtenção da assistência judiciária gratuita. (...) Agravo regimental a que se nega provimento.4 Agravo regimental em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Incompatibilidade entre o texto legal e o preceito constitucional. Simples declaração na petição inicial. A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem cumpre o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado. Incompatibilidade entre o texto legal e o preceito constitucional. Inexistência. Agravo regimental improvido.5 CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5°, LXXIV. I. A garantia do art. 5°, LXXIV assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5°, XXXV). II. R.E. não conhecido.6 4 STF, 2.ª Turma, AgRg no AI 403811-1-RS, unânime, rel. min. Maurício Corrêa, j. 4/2/2003, in DJU 28/2/2003. 5 STF, 2.ª Turma, AgRg no AI 136910-RS, unânime, rel. min. Maurício Corrêa, j. 26/6/1995. 5.1.1. No mesmo sentido: RE 204305-2-RS, RE 204458-0-PR, RE 205746-1-RS etc. Conclusão 6. Passando-se as coisas dessa maneira, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1.°-A), para o fim de conceder o benefício da assistência judiciária gratuita à agravante. 7. Comunique-se ao digno juiz da causa, com cópia desta. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 8. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Bruno Régio Pegoraro -- 2 STF, 2.ª Turma, AgRg no AI 136910-RS, unânime, rel. min. Maurício Corrêa, j. 26/6/1995, in RTJ 158/963 (965). -- 3 STF, 1.ª Turma, AgRg no AI 649283-5-SP, unânime, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 2/9/2008, in DJU 19/9/2008, p. 1.673. -- 6 STF, 2.ª Turma, RE 205746-1-RS, unânime, rel. min. Carlos Velloso, j. 26/11/1996, in DJU 28/2/1997, p. 4.080.

0015 . Processo/Prot: 0852510-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355882. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000359 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Adelino Garbuggio, José Wlademir Garbuggio, Odilia Martins Garcia, João Rodrigues Teixeira, Marilda Rodrigues Prado, Maria Cleid Poli Egias, Maria Tereza Hass Muranaka, Antonia Celia Martins Murazzi, Adauto Moraes de Andrade, Ademilson de Souza. Advogado: José Wlademir Garbúggio, Jorge Roberto Martins Júnior, Juliano Garbuggio. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Município de Maringá interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 56-57-v.), proferida pelo digno juiz de direito1 da 4.ª Vara Cível de Maringá, na execução de título judicial que em face de si movem Adelino Garbuggio, José Wlademir Garbuggio, Odília Martins Garcia, João Rodrigues Teixeira, Marilda Rodrigues Prado, Maria Cleid Poli Egias, Maria Tereza Hass Muranaka, Antonia Célia Martins Murazzi, Adauto Moraes de Andrade e Ademilson de Souza, consistente, dita decisão, dentre outras coisas, em indeferir o pedido de compensação dos honorários advocatícios fixados em seu favor nos embargos à execução com aqueles arbitrados em favor dos embargados na execução. 1.1. Petição recursal, em síntese (fs. 4-18): i) teve ajuizada em face de si execução de título judicial n.º 359/2009 para a cobrança de valores referentes a taxas de iluminação pública dos anos de 1994 a 2002; ii) opôs embargos, que foram acolhidos, com a condenação dos embargados ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor do débito; iii) formulou pedido de compensação desses honorários fixados em seu favor, com aqueles fixados em prol do advogado dos embargados na execução, o que foi indeferido pelo digno juiz da causa; iv) essa decisão está em dissonância com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça; v) conforme estabelece a súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aplicável ao caso, havendo sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios; vi) a compensação dos honorários não pressupõe que eles sejam provenientes de uma mesma demanda, sendo necessário apenas que as verbas objeto da compensação sejam da mesma natureza; vii) os requisitos da compensação estão expressamente elencados no artigo 369 do Código Civil; viii) mesmo que a sentença não tenha determinado a compensação dos honorários, tem incidência no caso o artigo 21 do Código de Processo Civil, que impõe a compensação quando há sucumbência recíproca; ix) os honorários fixados na ação de cumprimento de sentença ultrapassam o patamar de R$ 700,00 estabelecido na orientação do Enunciado n.º 2 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná; x) deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso; xi) formulou prequestionamento. 2. Verifico existir relevância na fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porque, em tese, o fato de os agravados serem beneficiários da assistência judiciária gratuita não impede a compensação dos honorários advocatícios, nos termos da súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Daí porque, presente como também está o risco de dano, atribuo efeito suspensivo ao recurso (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558), até decisão definitiva desta Corte. 4. Dispenso a requisição de informações. 5. Os agravados, intimem-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 5.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 6. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 7. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Alberto Marques dos Santos.

0016 . Processo/Prot: 0853087-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/348376. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001859 Liquidação de Sentença. Agravante: Municipio de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Trecxon Comercial Ltda Me, Aluizio Divonzir Miranda, Antonio Manuel Pinheiro Barradas, Carlos Manuel Marcelino Batista, Gademir Luiz Franco, Jorge da Silva Ceranto, Jorgina da Silva Ceranto, Paulino de Carlos, Trecxon Treinamento Consultoria e Serviços Sc Ltda., Waldemar da Costa Lima Neto. Advogado: Alessandro Rodrigo de Matos Miranda, Rafael Fagundes da Costa Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.087-0, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ AGRAVADOS: TRECXON COMERCIAL LTDA - ME E OUTROS RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Liquidação de Sentença nº 1859/2009, que fixou em 10% do débito a verba honorária. Inconformado, recorre o Município de Maringá, sustentando que a liquidação de sentença resulta na condenação do agravante à devolução de valores relativos a taxa de iluminação pública. Assevera que, em decorrência do volume de ações envolvendo a mesma questão, esta Corte editou o Enunciado 02 da Câmara de Direito Tributário, que orienta a fixação de honorários de advogado de R$ 50,00 e, no máximo, R$ 700,00, valor esse muito abaixo do que o fixado pela decisão agravada em R$ 1.847,08. É o relatório. II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, com atribuição de efeito suspensivo. As razões trazidas ao recurso são relevantes, comportando melhor análise. Presente, portanto, em abordagem superficial, a presença do perigo de dano grave e de difícil reparação com a continuidade dos atos processuais antes que se decida a redução da verba honorária. III. Intimem-se os agravados para que no prazo legal respondam, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Comprovem os agravados, querendo, o cumprimento pelo agravante do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. V - Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. VI - Após, vista a douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0017 . Processo/Prot: 0853683-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354978. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000659 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Farmácia e Drogaria Nissei Ltda., em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível a Anexos de Arapongas, a qual deixou de reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa 2926951-3 e 2930862-4 que arguiu e, ainda, determinou o bloqueio de seus depósitos bancários, pelo sistema Bacen (fls. 102/104 e 130/132). Argumenta a agravante, às fls. 2/24, que a decisão deve ser reformada, a fim de que seja reconhecida causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, extinguindo-se, então, a execução fiscal relação às CDA´s 2826951-3 e 2930862-4, consoante o artigo 618, I e 267 do CPC. Sustenta que realizou pedido administrativo de compensação de créditos de precatório, o qual não havia sido ainda decidido quando a Fazenda ajuizou a execução fiscal, e que, portanto, incide causa suspensiva de exigibilidade do crédito, de acordo com o artigo 151, III, do CTN. Aduz, ademais, que o STJ consagra a pendência de análise de pedido administrativo de compensação de crédito de precatório como causa suspensiva da exigibilidade, sem que haja necessidade de juízo de valor acerca do referido pleito, pelo judiciário. Defende que o título executado não é, pois, exigível, em afronta do artigo 586 do CPC. Sucessivamente, requer sejam acatados seus créditos de precatório para garantia da execução fiscal, não havendo necessidade de realização de penhora online. Argui que, de acordo com o artigo 620 do CPC, o princípio da menor onerosidade do devedor deve ser aplicado ao caso e a penhora também deve atender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Pondera que a ordem de penhora dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC não é rígida, a teor da súmula 417 do devendo ser analisada caso a caso. Diz, por fim, estarem presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela recursal. É, em resumo, o relatório. O agravo de instrumento merece conhecimento, pois preenchidos os pressupostos, mas não provimento. Inicialmente, o pedido administrativo de compensação de créditos de precatório não consiste em causa suspensiva da exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151 do CTN. Explico. A Emenda Constitucional 62/2009 alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 do ADCT, instituindo novo regime de pagamento de precatórios. Esse novo regime foi adotado pelo Estado do Paraná, nitidamente com a edição do Decreto 6.335/2010, com o que se impossibilitou a compensação de créditos de precatório com débitos tributários na forma do artigo 78, par. 2.º, do ADCT-CF, o que foi reiteradas vezes decidido nesse Tribunal. Consequentemente, não há possibilidade de deferimento dos pedidos administrativos de compensação formulados pela agravante, de forma que o referido pedido não suspende, então, a exigibilidade do crédito tributário, como pretende a parte agravante. Precedente do TJPR (1): "Execução fiscal. ICMS. Pedido administrativo de compensação de crédito de precatório com débito tributário Alegação de necessidade de extinção da execução fiscal, ante a ausência de exigibilidade do crédito que a embasa Impossibilidade Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelo Estado, Distrito Federal e Municípios Edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, pelo qual o Estado do Paraná optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF Crédito de precatórios, antes dotado do poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), que perderam sua exigibilidade CTN, art. 151, inc. III Inaplicabilidade Precedentes desta Corte de Justiça." (TJPR, 3ª Câmara Cível, Ag. Inst. 825410-8, rel. Des. Rabello Filho, j. 14.9.2011). Precedente do TJPR (2): "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIOS VENCIDOS E NÃO PAGOS IMPOSSIBILIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 JUNTAMENTE COM DECRETO ESTADUAL N° 6.335/2010 INSTITUIÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS SÚMULA 20 DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 151, INCISO III, DO CTN IMPOSSIBILIDADE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS QUE NÃO MAIS PODEM SER COMPENSADOS COM PRECATÓRIOS VENCIDOS DECRETO ESTADUAL 8.022/2010 DECRETO QUE NÃO PERMITIU A COMPENSAÇÃO, APENAS CRIOU O COMITÊ DE CONTROLE DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS NORMA REVOGADA PELO DECRETO ESTADUAL 521/2011 - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC." (TJPR, 3.ª Câmara Cível, Ag. Inst. 756150-8, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 27.5.2011). Destarte, inexiste causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário. Não se sustenta a alegação formulada pela agravante no sentido de que não se pode realizar "juízo de valor" quanto ao pedido administrativo de compensação, justamente porque não se trata de indeferir, pela via judicial, o pleito, mas somente reconhecer a impossibilidade daquele pedido, inclusive como já ficou consignado na súmula 20 deste Tribunal: ""Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Ademais, também por conta do advento da Emenda Constitucional 62/2009, e do implemento do novo sistema de pagamento de precatórios pelo Estado do Paraná, os créditos de precatório perderam o poder liberatório de que antes gozavam. Assim, apesar de ser relativa a ordem de preferência, não mais servem aqueles créditos para garantir as execuções fiscais. Caso contrário, a execução fiscal não atenderia o interesse credor, em nítida afronta ao disposto no artigo 612 do CPC. Precedente do TJPR (1): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO À PENHORA (FEITA ANTES DA EDIÇÃO DA EC 62/2009) - ACEITAÇÃO PELA EXEQUENTE À ÉPOCA. TERMO DE NOMEAÇÃO DEFERIDO SOMENTE EM DATA DE 15/09/2011 (APÓS A EDIÇÃO DA EC 62/2009) - RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO, ADEMAIS, HOJE INVIABILIZADA FACE A PERDA DE EXGIBILIDADE DOS TÍTULOS PRECATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DA EC 62/2009. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATUAL ORIENTAÇÃO DESTA CÂMARA. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. PENHORA ON LINE. PRETENSÃO QUE DEVE SER DEDUZIDA NO JUÍZO DO PROCESSO. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO, EM PARTE." (TJPR, 2.ª Câmara Cível, Ag. Inst. 844607-3, rel. Des. Cunha Ribas, j. 29.11.2011) Precedente do TJPR (2): "AGRAVO DE INSTRUMENTO GARANTIA DO JUÍZO NA EXECUÇÃO FISCAL OFERECIMENTO DE DIREITO DE CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO RECUSA DA EXEQUENTE INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 612 E 620, DO CPC EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR HIPÓTESE EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A PENHORA ON LINE PRECEDENTES PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA - DECISÃO SINGULAR MANTIDA ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO" (TJPR, 3ª câmara Cível, Ag. Inst. 852753-5, rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 28/11/2011). Desse modo, é legítima a recusa manifestada pela exequente. A decisão atacada não merece, portanto, reforma. Diante do exposto, com amparo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Convocado Relator

0018 . Processo/Prot: 0854324-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354500. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000078 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Agravado: Veigui Bergamo. Advogado: Sergio Di Chiacchio, Murilo de Oliveira Santana. Interessado: João Mairinque Bergamo. Advogado: Sergio Di Chiacchio, Murilo de Oliveira Santana. Interessado: Eliseu Carlos Coelho Junior, Navegação de Cabotagem Caiua Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Execução fiscal. ICMS. Nulidade da citação por edital Reconhecimento Exequente que não esgota os meios possíveis a fim de localizar os executados Lei n.º 6.830/1980, artigo 8.° Dispositivo que não faculta à parte exequente utilizar preferencialmente e desde logo a citação por edital Citação excepcional, porque ficta REsp 1103050-BA (recurso repetitivo). Recurso a que se nega seguimento. Vistos estes autos de agravo de instrumento n.º 854324-2, de Loanda, Vara Cível e Anexos, em que é agravante Fazenda Pública do Estado do Paraná, agravado, Veigui Bergamo e interessados Elizeu Carlos Coelho Junior e João Mairinque Bergamo. Exposição 1. Fazenda Pública do Estado do Paraná interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 11-17), proferida pelo digno juiz de direito1 da Vara Cível e Anexos de Loanda, na execução fiscal que move em face de Navegação de Cabotagem Caiua Ltda., Elizeu Carlos Coelho Junior, Veigui Bergamo e João Mairinque Bérgamo, consistente, dita decisão, dentre outras coisas, em acolher parcialmente a objeção de executividade oposta pelo agravado, reconhecendo a nulidade de sua citação editalícia. 1.1. Petição recursal, em síntese: i) ajuizou execução fiscal em face de Navegação de Cabotagem Caiua Ltda., visando o pagamento de R$ 20.536,61, a título de ICMS, referente ao exercício de 1997; ii) com a notícia de que a executada encerrou suas atividades irregularmente e não tendo sido encontrados bens para garantir o Juízo, requereu a inclusão dos sócios, Veigui Bergamo, Eliseu Carlos Coelho Junior e João Mairinque Bergamo, no polo passivo da demanda e a citação deles por edital, o que foi deferido pelo digno juiz; iii) somente 4 anos após a publicação do edital de citação, o executado Veigui Bergamo opôs objeção de executividade, sustentando a nulidade do ato citatório e, consequentente, a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal, o que foi acolhido pelo juiz da causa; iv) no caso específico dos autos, não era necessário esgotar as tentativas de citação pessoal dos sócios para que fosse realizada a citação editalícia, o que, aliás, afrontaria os princípios da economia processual e da razoável duração do processo; v) o oficial de justiça certificou que os sócios da empresa executada mudaram-se para outro Estado, sem deixar notícias sobre seu paradeiro; vi) qualquer tentativa de citação pessoal dos sócios na comarca de Loanda não teria êxito; vii) não há falar em nulidade da citação, pois essa foi realizada de acordo com o artigo 8.º, inciso I, da Lei n.º 6.830/80; viii) a súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso; ix) o pedido de citação por edital que formulou foi precedido de buscas administrativas para localização do endereço e existência de bens em nome dos executados; x) não há falar em nulidade da citação editalícia, na medida em que não causou prejuízo aos executados, pois seus bens não foram penhorados. Decisão 2. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo dispensado). 3. Sustenta a apelante que a citação dos executados foi realizada em conformidade com o disposto no artigo 8.º da Lei 6.830/80, com o que não há falar em nulidade. 3.1. Razão não lhe assiste, contudo. 3.2. Conforme disposto no artigo 8.º da Lei n.º 6.830/80, a citação na execução fiscal dá-se pelo correio, como regra geral, e ainda por oficial de justiça ou por edital. 3.3. Essa previsão legal, contudo, não faculta ao exequente utilizar-se preferencialmente e desde logo a citação por edital, que é espécie de citação ficta. 3.3.1. O contrário é que se passa. Como ressabido, por se tratar de modalidade ficta de citação, somente deve ser utilizada quando esgotadas as demais tentativas de citação pessoal. 3.4. A propósito, oportuna é a lição de Humberto Theodoro

Júnior:2 Diz o art. 8º, III, da Lei n. 6.830 que "se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça, ou por edital". Há quem afirme que, em tal situação, teria a Fazenda a livre opção entre a citação por mandado e a citação por edital. A Lei n. 6.830, todavia, não diz isto em seu texto, nem mesmo implicitamente. No art. 8º, III, há apenas a previsão genérica das formas de citação a utilizar. Como a nova Lei de Execução Fiscal não revogou o Código de Processo Civil, a não ser naquilo que seja incompatível com suas disposições, teremos que procurar no Código a complementação de suas normas. [...] Destarte, preenchendo a lacuna da Lei n. 6.830, a respeito do cabimento da citação- edital, teremos de nos socorrer das regras do Código, de maneira que, não sendo possível a citação postal, a Fazenda terá de submeter-se ao regulamento comum, para utilizar a citação por mandado ou por edital. Em conclusão, os editais são utilizáveis na execução fiscal, ou quando for desconhecido o paradeiro atual do devedor, e demais hipóteses do art. 231 do Código de Processo Civil, ou quando, no cumprimento da diligência do oficial de justiça, não se conseguir localizá-lo em seu endereço, depois de procurá-lo, em três dias diferentes, durante o prazo de dez dias após o arresto, conforme dispõe o art. 654 do mesmo Código de Processo Civil. 3.5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está orientada nesse sentido que acabo de resumir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO, QUANDO FRUSTRADAS AS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que "a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades" (Súmula 414/STJ). Esse entendimento foi consolidado no julgamento do REsp 1.103.050/BA (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 6.4.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). Tal orientação funda-se na interpretação do art. 8º, III, da Lei 6.830/80. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei estabelece modalidades de citação que devem ser observadas em ordem sucessiva. Assim, é cabível a citação por edital quando frustradas as demais modalidades de citação. 3. Na hipótese, o juízo singular bem esclareceu que é viável a citação por edital, pois, "compulsando os autos", verifica-se que "o executado não foi encontrado em seu domicílio fiscal quando da tentativa de diligência citatória por oficial de justiça". Nesse contexto, ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, não é necessário o exaurimento de "todos os meios para localização do paradeiro do executado" para se admitir a citação por edital, sobretudo porque tal exigência não decorre do art. 8º, III, da Lei 6.830/80. 4. Recurso especial parcialmente provido. 3 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO CABIMENTO. NÃO REALIZADAS AS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO QUE ANTECEDEM A EDITALÍCIA. QUESTÃO APRECIADA NO RESP 1.103.050/BA, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. 1. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo manifesta- se de forma clara e fundamentada sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes a embasar a decisão. 2. "Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça" (REsp 1.103.050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6/4/2009). 3. No caso em análise, o acórdão a quo preservou a extinção da execução fiscal com fundamento na invalidade da notificação por edital, em razão da não demonstração da ocorrência de relevante circunstância justificadora que legitime a utilização deste excepcional expediente, em especial porque o endereço do ora agravado era conhecido. 4. Diante disso, torna-se forçoso reconhecer que desconstituir tal conclusão implica necessário reexame de fatos e provas, o que inviabiliza sua análise em sede de especial, em face do óbice anunciado pela Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido.4 3.6. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recurso repetitivo no REsp 1103050-BA, assentou que a citação por edital na execução fiscal só é possível após a utilização de todos os meios disponíveis para a localização do devedor, com a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.5 3.7. Ademais, a consolidação desse entendimento e a multiplicidade de situações análogas levaram o Superior Tribunal de Justiça a editar a súmula 414, que assenta que "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades". 4. Assim, é imperioso afirmar que mesmo em sede de execução fiscal, a citação por edital é excepcional, somente devendo ser utilizada quando esgotadas as tentativas de localizar os executados pessoalmente. 5. No caso dos autos, sem que houvesse tentativa de citação pessoal dos sócios ou diligência no sentido de verificação de seus endereços completos, a exequente requereu a citação editalícia (fs. 91-92), o que foi deferido, sendo expedido o edital de citação em 9 de fevereiro de 2006 (f. 103) e publicado em 15 de fevereiro de 2006 (f. 105). 6. Nem se diga que a exequente diligenciou no sentido de localizar o endereço dos executados antes de requerer a citação editalícia, pois tal afirmação não ultrapassa o campo das alegações. 6.1. Aliás, somente para fins de penhora de bens, após a expedição do edital de citação, é que se tem notícia de que foi encontrado o endereço de um dos sócios executados (João Mairinque Bergamo), cadastrado no DETRAN (f. 110). E mesmo com essa informação, a exequente deixou de requerer sua citação pessoal naquele local. 7. Outrossim, no caso dos autos não há falar em ausência de prejuízo em ordem a afastar a nulidade da citação editalícia, como argumenta a agravante. 7.1. A propósito, é importante registrar que com o reconhecimento da nulidade da citação editalícia, o digno juiz da causa declarou consequentemente a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal, pois já ultrapassado o lustro desde a citação da empresa, excluindo os sócios do polo passivo da relação processual. 7.2. Desse modo, acaso fosse reconhecida a validade do ato citatório (por edital), os sócios seriam, então, executados, sofrendo notáveis prejuízos. 8. É inconteste, por conseguinte, que a citação está eivada de nulidade, de modo que não há reformar a decisão. Conclusão 9. Passando-se as coisas dessa maneira, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, Código de Processo Civil. 10. Intimem-se. 11. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Fernando Augusto Fabrício de Melo. -- 2 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 86- 87. -- 3 STJ, 2.ª Turma, REsp 1241084-ES, unânime, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 12/4/2011 in DJe 27/4/2011 os destaques em negrito e itálico são do original. 4 STJ, 1.ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 1297285-MG, unânime, rel. min. Benedito Gonçalves, j. 17/3/2011 in DJe 22/3/2011 os destaques em negrito e itálico são do original. -- 5 STJ, 1.ª Seção, REsp 1103050-BA, unânime, rel. min. Teori Albino Zavascki, j. 25/3/2009, in DJe 6/4/2009.

0019 . Processo/Prot: 0854671-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/330633. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000173 Execução Fiscal. Agravante: Município de Umuarama. Advogado: Caroline Schmitt Freitas, Marcelo Gomes do Vale. Agravado: Gaspar Rubens Escalice, Elza Tereza de Brito Escalice. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0854671-6, interposto contra a decisão (fls. 79/80-TJ fls. 65/66 dos autos originais), proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, nos autos nº 173/2007, de Execução Fiscal, proposta pelo agravante MUNICÍPIO DE UMUARAMA, em face de JOÃO JOSÉ DE SOUZA, tendo sido requerido no curso do processo o redirecionamento da execução fiscal contra os agravados GASPAR RUBENS ESCALICE e ELZA TEREZA DE BRITO ESCALICE. A decisão a quo indeferiu o pedido formulado pelo recorrente de substituição do polo passivo da execução, sob o argumento de ser inadmissível a substituição da CDA no curso da execução fiscal, ante a inexistência das hipóteses de erro material ou formal, nos termos da Súmula 392 do STJ, "impondo-se a extinção desta execução movida contra parte ilegítima, cabendo ao Município diligenciar para ingressar com novo feito executivo contra o devedor de direito, caso não se tenha ocorrido a decadência" (fls. 79-TJ). Contra aludida decisão, o exequente interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 03 a 14- TJ). Das razões recursais, o agravante comenta sobre a responsabilidade tributária dos agravados e defende a substituição do polo passivo, com base no art. 130 do CTN e jurisprudência do STJ. Ademais, afirma a possibilidade de proceder à emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, § 8º da Lei nº 6.830/80. E, alegando a presença dos requisitos de relevância da fundamentação e perigo de dano, pugna pela "concessão do efeito suspensivo da decisão agravada, suspendendo a decisão liminar ora atacada, na forma permitida pelo art. 527, III cumulado com o art. 558, ambos do CPC" (fls. 12-TJ). Ao final, postula o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão agravada, com o deferimento da substituição do polo passivo da execução fiscal. Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. O recorrente almeja a concessão do efeito suspensivo ao recurso, a fim de que se determine a imediata suspensão dos efeitos da decisão ora agravada. Agravo de Instrumento nº 0854671-6 Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, sobre a concessão liminar de medida de urgência, a doutrina pátria disserta (Clito Fornaciari Junior, "A Reforma Processual Civil", São Paulo: Saraiva, 1996, p. 38 e 39): "Exige o Código a demonstração da plausibilidade do direito do requerente, o que corresponde ao `fumus boni juris', retratando- se na prova inequívoca, suscetível de convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será retratada na sentença. Da mesma forma requer-se o `periculum in mora', que se caracteriza com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (...)" E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e a relevância dos fundamentos esposados no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrente. Agravo de Instrumento nº 0854671-6 Na decisão hostilizada, o Juízo recorrido indeferiu a substituição do executado na CDA, nos seguintes termos: "É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente se permite a alteração da Certidão de Dívida Ativa no curso do processo em razão de erros materiais ou formais, não se podendo fazer alterações que impliquem em alteração do sujeito passivo da exação. Nesse sentido, Súmula nº 392: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo

da execução (grifei). Logo, tendo havido alteração do sujeito passivo, ou quando constatado outro erro a afetar substancialmente a própria relação de direito material, a solução é a revisão do lançamento e sua renovação, conforme ensinam Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na Agravo de Instrumento nº 0854671-6 certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª Ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205. Citação extraída da ementa do EREsp 1115649/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primira Seção, julgado em 27/10/2010, DJe 08/11/2010, do Superior Tribunal de Justiça). Destarte, evidente que a simples alteração da CDA para incluir outro executado se mostra inadmissível, impondo-se a extinção desta execução movida contra parte ilegítima, cabendo ao Município diligenciar para ingressar com novo feito executivo contra o devedor de direito, caso não se tenha ocorrido a decadência. Assim sendo, inclusive revendo entendimento anterior, INDEFIRO o pedido de substituição do executado, facultando ao exequente requerer a extinção deste feito, ajuizando-se nova demanda contra quem de direito" (fls. 79-TJ). Daí, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. In casu, a decisão recorrida, em um exame perfunctório, mostra-se em consonância com entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte de Justiça. Ademais, não há perigo de irreversibilidade da medida determinada pelo juízo a quo. Agravo de Instrumento nº 0854671-6 Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, nego o pedido de efeito suspensivo, pretendido pelo agravante ao presente recurso de agravo de instrumento. De consequência, mantenho, por ora, a decisão agravada, que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal nº 173/2007, até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado. Intimem-se a parte agravada, por AR/MP, no endereço declinado nos autos (fls. 62), em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pelo agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0854671-6

0020 . Processo/Prot: 0855223-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/364614. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000051 Execução Fiscal. Agravante: Município de Nova Londrina. Advogado: Getúlio Braz Anziliero. Agravado: Fabiano Jean Piccolo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE AGRAVO NÃO INSTRUÍDO CORRETAMENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA PARA O EXAME DA QUESTÃO DISCUTIDA, NOS TERMOS DO ART. 525, INCISO I, DO CPC. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, POSTO QUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 0855223-4, interposto contra a decisão (fls. 29 a 31 dos autos originais), proferida pelo douto Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Londrina, nos autos nº 51/2009, de Execução Fiscal, aforada pelo agravante em face do agravado. Segundo a parte agravante, o julgador a quo "rejeitou o pedido de inclusão no Polo Passivo, por entender que o pedido veio desacompanhado de uma nova Certidão de Dívida Ativa em nome do postulado" (fls. 05- TJ). Contra aludida decisão volta-se o presente recurso. Sucintamente exposto, decido. O recurso não merece seguimento, posto que manifestamente inadmissível, em face da ausência de peça obrigatória. A nova redação do artigo 557 do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. O dispositivo legal referido aplica-se ao caso em exame. Em análise minuciosa dos autos de recurso, vislumbra-se que o mesmo não veio instruído com Agravo de Instrumento nº 0855223-4 peça obrigatória para a apreciação de seu mérito, razão pela qual o agravo não pode ser conhecido. A parte agravante não cumpriu o ônus de juntar aos autos cópia da decisão interlocutória, ora agravada, e, dessa forma, não satisfez o requisito exigido no art. 525, inciso I do Código de Processo Civil, que dispõe: "Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (destaque do relator) Assim, ante a falta da indispensável decisão recorrida, é impossível a verificação do real teor contido na mesma, razão pela qual não merece seguimento o presente recurso. Esse posicionamento é assente neste Tribunal: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE, DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). REQUISITO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE FORMALISMO ALEGADO PELOS AGRAVANTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR - 8ª C.Cível - A 638513-5/01 - Agravo de Instrumento nº 0855223-4 Guaratuba - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 03.02.2011) "AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. Correta a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento interposto sem a cópia da decisão agravada (documento obrigatório - art. 525, I do CPC). Recurso não provido." (TJPR - 2ª C.Cível - ARC 636261-8/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 19.01.2010) Insta frisar que é dever da parte agravante a formação do agravo de instrumento, cabendo- lhe instruir o recurso com cópias de todas as peças, reputadas obrigatórias, nos moldes do art. 525, I, do Código de Processo Civil. A respeito do tema, é oportuno citar a obra de Antônio Cláudio da Costa Machado, ao comentar o posicionamento da doutrina, com relação aos efeitos decorrentes da má instrução do agravo de instrumento: "[...] Ora, sabidamente, em virtude das alterações do Código de Processo Civil, a formação do instrumento é incumbência do agravante. A esse respeito, o mestre Ernane Fidélis dos Santos leciona que: "Não há mais trasladação de peças pela Secretaria do Cartório. A providência das cópias autenticadas ou certidões deve ser tomada pelo próprio agravante" (cf. Novos perfis do processo civil brasileiro [...]). (...) Outro processualista ilustre, J. E. Carreira Alvim Agravo de Instrumento nº 0855223-4 salienta em seus ensinamentos que: "a petição de agravo será instruída obrigatoriamente com as peças ali referidas, não comportando sua juntada posterior, de modo que a instrução deficiente do agravo determina o seu não-conhecimento, por falta de um dos pressupostos de admissibilidade do agravo, nos moldes que sucede com o agravo de instrumento no STJ, a teor da Súmula 288" (cf. Novo agravo [...]).1 (destaque do autor) Destarte, resta, pois, prejudicado o exame do pedido da parte agravante. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557, caput, observada a regra do art. 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, em face de sua manifesta inadmissibilidade, posto que não se está instruído com peça obrigatória já referida. Intimem-se. Oportunamente, baixem os presentes autos ao juízo que deu origem à decisão recorrida. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR -- 1 MACHADO, Antonio Cláudio da Costa, in Código de processo civil interpretado : artigo por artigo, parágrafo por parágrafo : leis processuais civis extravagantes anotadas Barueri, SP : Manole, 2006. pag. 982. -- Agravo de Instrumento nº 0855223-4

0021 . Processo/Prot: 0855532-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/348470. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000157 Execução Fiscal. Agravante: Balcão Serviços Temporários Ltda. Advogado: Lyslaine Cruz de Moura Reijrink. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rui da Fonseca, Janice Ana Pieniak. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Balcão Serviços Temporários Ltda. interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (f. 9) proferida pelo digno juiz de direito1 da 3.ª Vara Cível de Cascavel na execução fiscal que em face de si move Fazenda Pública do Estado do Paraná, consistente, dita decisão, dentre outras coisas, em deferir a penhora sobre o equivalente a 30% do faturamento da agravante. 2. Petição recursal, em síntese (fs. 2-8): i) ajuizada execução fiscal em face de si, a exequente requereu a penhora sobre o equivalente a 30% de seu faturamento; ii) o percentual de 30% sobre seu faturamento bruto mensal a título de penhora é extremamente excessivo e oneroso ao desenvolvimento de suas atividades; iii) foram ajuizadas outras execuções em face de si, o que já ensejou a penhora sobre 10% de seu faturamento mensal, o que somado a penhora deferida na presente demanda importa em 40% sobre seu faturamento; iv) a penhora deferida ensejará a impossibilidade de manutenção de suas atividades empresariais; v) deve ser reduzido para 5% o percentual de penhora sobre seu faturamento líquido; vi) necessidade de atribuição de efeito suspensivo. 3. Verifico existir relevância na fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso porque, em tese, a penhora sobre o equivalente a 30% do faturamento da agravante se mostra exagerada, podendo inviabilizar o desenvolvimento normal de suas atividades. 3.1. Daí porque, presente como também está o risco de dano, atribuo efeito suspensivo ao recurso (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558), até decisão definitiva desta Corte. 4. Dispenso a requisição de informações. 5. A agravada, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 5.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se a agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 6. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 7. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Murilo Gasparini Moreno.

0022 . Processo/Prot: 0855819-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/346514. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007916-18.2007.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Fazenda Pública do Estado do Paraná interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (f. 99), proferida pela digna juíza de direito1 da 2.ª Vara Cível de São José dos Pinhais, na execução fiscal que move em face de Farmácia e Drogaria Nissei Ltda., consistente, dita decisão, em indeferir o pedido de substituição da penhora de créditos de precatório pelo bloqueio de ativos financeiros em nome da ora agravada, via BacenJud. 2. Petição recursal, em síntese: i) a agravada nomeou à penhora crédito de precatório que adquiriu mediante cessão de direitos, e embora tenha manifestado sua discordância com o bem nomeado, o digno juiz da causa deferiu a nomeação, sendo posteriormente lavrado o termo de penhora; ii) após o advento da Emenda Constitucional (EC) n.º 62/2009, com fulcro no artigo 15, inciso II, da Lei de Execução Fiscal, requereu a substituição do bem penhorado pelo bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, o que foi indeferido pela juíza da causa; iii) é permitida a substituição do bem penhorado, conforme prevê o artigo 15, inciso II, da Lei de Execução Fiscal, independentemente da realização de prévia tentativa de alienação judicial do bem penhorado; iv) após a promulgação da EC n.º 62/2009 e da edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, foi instituído um regime especial de pagamento de precatórios, com o que se tornou impossível a compensação de débito tributário com crédito de precatório; v) em razão do novo regime de pagamentos, o crédito de precatório não mais detém poder liberatório para o pagamento de tributos, o que revela ser remota a possibilidade de sua comercialização; vi) o indeferimento da substituição tornará a execução fiscal ineficaz; vii) deve ser reformada a decisão, com a substituição da penhora de crédito de precatório pela penhora de ativos financeiros existentes em nome da agravada, via BacenJud; viii) devem ser antecipados os efeitos da tutela recursal. 3. Verifico existir relevância na fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a antecipação da tutela recursal pretendida, em virtude dos recentes pronunciamentos desta Corte de Justiça no sentido da inadmissibilidade (da manutenção) da penhora de crédito de precatórios que, em razão das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, agora perderam sua liquidez. 3.1. Daí porque, presente como também está o risco de dano, defiro, em antecipação de tutela, a pretensão recursal (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558), para o fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal, com a substituição da penhora de créditos de precatório pelo bloqueio de ativos financeiros em nome da ora agravada, via BacenJud, até decisão definitiva desta Corte. 4. Dispenso a requisição de informações. 5. A agravada, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 5.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se a agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 6. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 7. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juíza Lydia Aparecida Martins Sornas.

0023 . Processo/Prot: 0855872-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/371017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007591-97.2011.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Copava Veículos Ltda.. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese, Karina Rachinski de Almeida. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Copava Veículos Ltda. interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 80-82), proferida pela digna juíza de direito1 da 4.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, na execução fiscal que em face de si move Fazenda Pública do Estado do Paraná, consistente, dita decisão, em rejeitar a objeção de executividade que opôs, bem como determinar a suspen- são do curso da execução fiscal por 3 meses até o julgamento do Recurso Ordiná- rio interposto no mandado de segurança n.º 563692-8. 1.1. Petição recursal, em síntese (fs. 2-19): i) realizou depósito judicial do valor integral devido a título de ICMS, referente às GIA's dos meses de agosto, setembro e outubro de 2009, nos autos de mandado de segurança n.º 563692-8, perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça; ii) embora estivesse suspensa a exigibilidade dos créditos, a Fazenda ajuizou a presente execução fiscal; iii) opôs objeção de executividade, requerendo a extinção da execução fiscal por ausência de interesse processual da exequente, que foi rejeitada; iv) a Fazenda Pública possuía inequívoco conhecimento da realização dos depósitos judiciais no referido mandado de segurança; v) deve ser extinta a execução fiscal em razão da inexigibilidade dos créditos tributários à época do ajuizamento da demanda; vi) a exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor; vii) necessidade de antecipação da tutela recursal. 2. Da esforçada argumentação desenvolvida pela agravante, não se vê brilhar, desde logo, a presença de objetivo risco de lesão grave e de difícil repa- ração que estivesse experimentando pelo fato de não poder aguardar, sem esse mal, que somente no julgamento do recurso o Tribunal lhe conceda se lhe con- ceder a pretensão recursal. 2.1. É que a execução fiscal encontra-se com o curso suspenso, aguar- dando o julgamento do Recurso Ordinário que a agravante interpôs no mandado de segurança n.º 563692-8, de modo que nenhum ato que possa causar- lhe preju- ízo será praticado nesse ínterim. 2.2. Daí porque deixo de deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558). 3. Dispenso a requisição de informações. 4. A agravada, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 4.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se a agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 5. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais perti- nentes. 6. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juíza Mariana Gluszcynski Fowler Gusso.

0024 . Processo/Prot: 0856596-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/359746. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001523 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Edith Nascimento Souza, Edivar Pereira da Silva, Elvira de Oliveira dos Santos, Heliana Midori Iguti, Hilda Aguiar da Silva. Advogado: Vilma Thomal. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Município de Maringá interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (f. 37), proferida pelo digno juiz de direito1 da 4.ª Vara Cível de Maringá, na execução de título judicial que em face de si movem Edith Nascimento Souza, Edivar Pereira da Silva, Elvira de Oliveira dos Santos, Heliana Midori Iguti e Hilda Aguiar da Silva, consistente, dita decisão, dentre outras coisas, em indeferir o pedido de compensação dos honorários advocatícios fixados em seu favor nos embargos à execução com aqueles arbitrados em favor dos embargados na execução. 1.1. Petição recursal, em síntese (fs. 4-16): i) teve ajuizada em face de si execução de título judicial n.º 1.523/2008 para a cobrança de valores referentes a taxas de iluminação pública dos anos de 1994 a 2002; ii) opôs embargos, que foram acolhidos, com a condenação dos embargados ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor do débito; iii) após homologação dos cálculos apresentados pelos autores, opôs embargos de declaração, sustentando a omissão da decisão por não determinar a compensação dos honorários fixados em seu favor, com aqueles fixados em prol do advogado dos embargados na execução, que foram rejeitados; iv) conforme estabelece a súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aplicável ao caso, havendo sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios; v) a compensação dos honorários não pressupõe que eles sejam provenientes de uma mesma demanda, sendo necessário apenas que as verbas objeto da compensação sejam da mesma natureza; vi) os requisitos da compensação estão expressamente elencados nos artigos 368 e 369 do Código Civil; vii) mesmo que a sentença não tenha determinado a compensação dos honorários, tem incidência no caso o artigo 21 do Código de Processo Civil, que impõe a compensação quando há sucumbência recíproca; viii) a decisão agravada está em dissonância com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça; ix) deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso; xi) formulou prequestionamento. 2. Verifico existir relevância na fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porque, em tese, o fato de os agravados serem beneficiários da assistência judiciária gratuita não impede a compensação dos honorários advocatícios, nos termos da súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Daí porque, presente como também está o risco de dano, atribuo efeito suspensivo ao recurso (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558), até decisão definitiva desta Corte. 4. Dispenso a requisição de informações. 5. Os agravados, intimem-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 5.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 6. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 7. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Alberto Marques dos Santos.

0025 . Processo/Prot: 0857046-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375198. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017299-28.2008.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Antonio Paulo Quintella, Paulo Fernando Quintella. Advogado: Carlos Ermínio Allievi, Guilherme Martins Hoffmann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves, Alexandre Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - DEFIRO o processamento do agravo. II - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pelos agravantes foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/ parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. III - Intime-se a agravada para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que os agravantes não cumpriram com o disposto no art. 526 do CPC. IV - Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0026 . Processo/Prot: 0857621-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/361133. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010170-90.2009.8.16.0035 Declaratória. Agravante: Parana Mineração Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E CONVERTIDO EM RETIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 522 DO CPC. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0857621-8, interposto contra a decisão (fls. 155-TJ fls. 144 dos autos de origem), proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 1.458/2009 (numeração única 10170-90.2009.8.16.0035), de Ação Declaratória Incidental, ajuizada pela agravante em face da agravada. A decisão recorrida

determinou o julgamento antecipado da lide, por entender o juízo a quo que as questões de mérito são unicamente de direito. Contra essa decisão a agravante opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados. Inconformada, a autora da Ação Declaratória Incidental intentou o presente recurso (fls. 02/13-TJ). Em suas razões, sustentou que não foi fundamentado sobre o indeferimento de provas; não é possível o julgamento antecipado da lide; e, caso a lide seja julgada sem as provas periciais requeridas pela autora, será cerceado o direito a ampla defesa e ao contraditório. Defendeu a necessidade do julgamento imediato do recurso, com base no art. 557, § 1º do CPC. Assim, argumentando sobre a necessidade da concessão de efeito suspensivo, requer o deferimento do agravo, "a fim de suspender os efeitos da decisão agravada, de modo a inviabilizar o prosseguimento da Execução, até que seja devidamente apreciado o presente recurso." (fls. 12). Ainda, pugnou pelo julgamento do agravo com base no art. 557, § 1º do CPC c/c art. 527, inciso II do CPC; pela nulidade do despacho agravado, ante a ausência de fundamentação ou pela reforma da decisão para que sejam produzidas as provas pleiteadas pela agravante. E, caso não seja julgado o agravo de plano, requereu seja deferido o efeito suspensivo à decisão, Agravo de Instrumento nº 0857621-8 inviabilizando o prosseguimento da execução. Ao final, pleiteou pelo provimento do agravo, para que sejam produzidas as provas pleiteadas pela agravante. Sucintamente exposto, decido. Conhece-se do presente agravo, porquanto observados os pressupostos de admissibilidade, entretanto, convertendo o mesmo em agravo retido, à luz do art. 522 do Código de Processo Civil. De início, não há falar em julgamento monocrático pelo Relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Isso porque, a decisão recorrida não está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça a legitimar o seu julgamento, em decisão monocrática com base no art. 557, § 1º-A. A agravante manejou agravo na modalidade de instrumento, contra decisão que determinou o julgamento antecipado da lide, por entender o juízo a quo que as questões de mérito são unicamente de direito. Todavia, de acordo com o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.187 de 19 de outubro de 2005, que entrou em vigor em 18 de janeiro de 2006), atinente ao recurso de agravo, a regra geral passou a ser a da interposição de agravo retido, para a impugnação das decisões interlocutórias. Com isso, reservou-se a possibilidade de oferecimento de agravo por instrumento somente em casos excepcionais, quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos Agravo de Instrumento nº 0857621-8 casos de inadmissão de apelação e nos relativos aos efeitos em que ela for recebida. No caso em comento, não se acham presentes as circunstâncias enunciadas no art. 558 do Código de Processo Civil. Isso porque a produção da prova pericial requerida, por si só, não é passível de causar algum prejuízo à recorrente, no presente momento. Não se justifica, de forma excepcional, a interposição deste recurso na forma de agravo de instrumento, haja vista que eventual reforma da decisão agravada, quando da análise de possível apelação cível, culminará no retorno dos autos ao juízo para a realização da pretensa perícia, caso se faça necessário. Note-se que a agravante postula a realização de perícia contábil para apurar o saldo devedor atualizado da CDA e o valor atualizado do precatório que garante a dívida (fls. 150/151- TJ - fls. 139/140 dos autos de origem), a qual não se mostra passível de perecimento pelo decurso do tempo. Assim, ante a ausência de urgência na apreciação das razões recursais da agravante, nada obsta, pois, que a matéria ora in judice seja julgada pelo Tribunal, após a prolação da sentença, se reiterada em preliminar de apelação ou, ainda, em contrarrazões. O caso comporta, portanto, a conversão do agravo de instrumento em retido, conforme preceitua o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, Antônio Cláudio da Costa Machado, tece as seguintes considerações a respeito dos Agravo de Instrumento nº 0857621-8 poderes do relator, quando do recebimento de agravo, a saber: "(...) De agora em diante, à falta de urgência, o relator haverá necessariamente de proceder à conversão com o que fica sobremodo fortalecida a nova disciplina segunda a qual o agravo retido é a regra e não mais o de instrumento (art. 522, caput)..."1 Corroborando desse entendimento, torna-se oportuno trazer à colação os ensinamentos dos ilustres professores Luiz Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier, que assim dissertam: "Atualmente, após as Reformas, e em especial em razão das modificações da Lei 11.187/2005, não se pode mais dizer que há liberdade plena de escolha entre os regimes. (...) Isso ficou claríssimo agora, na Lei 11.187/2005: a parte recorrente deve optar pela retenção, se não houver urgência, e, feita equivocadamente a opção, pode o relator converter o agravo de instrumento em retido" (WAMBIER, Luiz Rodrigues e ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. "Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 2". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. pg. 251). Ante o exposto, com fundamento no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do presente recurso de agravo de instrumento em agravo retido. Comunique-se ao juízo de origem, com a necessária urgência, através de FAX, do inteiro teor desta decisão. Intimem-se. Oportunamente, remetem-se os autos ao juízo de origem. Curitiba, 30 de novembro de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0857621-8 -- 1 MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. São Paulo: Manole, 2006. p. 988. -- Agravo de Instrumento nº 0857621-8

0027 . Processo/Prot: 0857966-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/362283. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001471 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Nirseia Gongora de Souza, Neide Maria da Silva Cruz, Helder Planas, Jorge Laureano, João Bento Batista Neto, João Rodrigues Silva Filho, Espolio de Antônio Rossete, Espolio de Rubens Gisso, Espólio de Izidoro Munis de Carvalho, Espolio de Waldemar Buosi. Advogado: Maria Aparecida Alves da Silva, Antônio Aparecido Bongiorno. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUESTÃO ANTERIORMENTE DECIDA MATÉRIA ATINGIDA PELA PRECLUSÃO ART. 473 DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Maringá em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 4.ª Vara Cível de Maringá (fl. 47/47v), a qual manteve o percentual anteriormente arbitrado a título de honorários advocatícios. Argumenta o agravante que a decisão deve ser reformada, a fim de que sejam os honorários advocatícios arbitrados em R$ 50,00 por exequente, em consonância ao disposto no Enunciado nº. 2 da Câmara de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. É, em resumo, o relatório. Decido. Deve ser negado seguimento ao recurso, pois evidente a preclusão da matéria arguida pelo agravante. É que o agravante foi condenado a pagar honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa pela decisão de fl. 43, a respeito da qual o agravante foi citado em 14/10/2011, conforme consta da certidão de fl. 46, e contra a qual não interpôs recurso. Após o prosseguimento do curso processual, foi proferida a decisão interlocutória de fls. 47/47v, a qual apenas homologou os cálculos apresentados pelos autores, inclusive o do valor devido a título de honorários advocatícios. E somente agora, após a publicação da decisão de fls. 47/47v, insurge-se o agravante buscando a redução dos honorários advocatícios anteriormente fixados. Ocorre que tal questão está atingida pela preclusão, visto que o agravante não se insurgiu no momento oportuno, que era a publicação daquela decisão de fl. 43. Precedente do TJPR (1): Agravo de instrumento Execução contra Fazenda Pública Decisão que ao determinar a citação da parte executada já fixa os honorários para execução Ato jurisdicional agravado que apenas manteve aquele pronunciamento anterior que fixou percentual de honorários advocatícios Ausência de recurso no momento oportuno Ocorrência de preclusão temporal Impossibilidade de rediscussão da matéria CPC, art. 473. Recurso a que se nega seguimento. Posterior provocação da parte, em que o juiz apenas reitera o que decidiu outrora, não tem o condão de reabrir o prazo recursal. (TJPR 3.ª CC AI 848987-2 relator des. Francisco Pinto Rabello Filho Julgamento: 18/11/2011). Precedente do TJPR (2): AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA CONTRA O MUNICÍPIO DE MARINGÁ TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA DECISÃO INICIAL EM 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE TORNA CABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MUNICÍPIO QUE, NO CASO, NÃO SE INSURGIU OPORTUNAMENTE CONTRA O VALOR FIXADO PRECLUSÃO TEMPORAL. 1. O ato do juiz que determina a citação e fixa honorários para pronto pagamento tem natureza de decisão interlocutória e, por conseguinte, comporta interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do CPC. 2. No caso, entretanto, o Município não se insurgiu contra aquela decisão no momento próprio, acarretando, assim, a preclusão temporal, que obsta o conhecimento do agravo. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR 2.ª CC AI 800171-0 relatora des. Josély Dittrich Ribas Julgamento 04/10/2011). Diante do exposto, com amparo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Convocado Relator

0028 . Processo/Prot: 0859026-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/380089. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014474-48.2007.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Edi Siliprandi (Representado(a)), Carlos Alberto Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Francieli Dias, Carlos Alberto Siliprandi, Marcelo Augusto Marcon. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0859026-1, interposto contra a decisão (fls. 21-TJ - fls. 235 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos autos nº 664/2007, de Execução Fiscal, proposta pela agravada em face dos agravantes. O juízo de primeiro grau acolheu pedido do Município de substituição da penhora sobre precatório, para garantir a dívida por crédito de maior liquidez. Assim, deferiu a penhora sobre o precatório n° 35704/97 nos autos n° 51/1989 e determinou a lavratura de termo e intimação dos executados para embargos. Inconformados, os executados interpuseram o presente agravo de instrumento (fls. 02/20- TJ). Os agravantes defendem, em síntese, que é direito do devedor nomear bens à penhora para garantir a execução fiscal; ter havido oferecimento, no prazo legal, de bem à penhora suficiente a garantia da dívida, sendo incabível a pretendida substituição requerida pela exequente; somente poder-se-ia rejeitar a nomeação do precatório nas hipóteses previstas no art. 656 do CPC e no art. 11 da Lei n° 6.830/80, as quais não ocorreram no caso; a exequente não apresentou fundamentos relevantes a justificar a recusa da oferta apresentada pelos executados; bem como que deve ser respeitado o previsto no art. 620 do CPC. Assim, pugnam pelo recebimento do recurso com a concessão do efeito suspensivo, de modo a suspender a decisão que determinou a efetivação da penhora sobre o precatório n° 35704/97, bem como de efeito "ativo", a fim de se determinar a efetivação da penhora sobre o crédito nomeado pelos agravantes. Ao final, pleiteiam pelo provimento do recurso, reformando-se, em definitivo, a decisão agravada. Sucintamente exposto decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual,

pelo que dispõe os artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil. E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e a relevância dos Agravo de Instrumento nº 0859026-1 fundamentos esposados no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação aos recorrentes. O juízo de primeiro grau determinou a realização da penhora sobre precatórios de forma devidamente fundamentada, conforme a decisão de fls. 21- TJ (fls. 235 dos autos de origem): "Vislumbra-se que que o executado ofertou precatório para garantir a dívida. Entretanto, a Fazenda Pública quer a observância da ordem legal do art. 11 da LEF, ou seja, a substituição do precatório por outro precatório de maior liquidez. O pedido procede diante da jurisprudência do E. STJ, que decidiu (...) Assim, deve-se buscar a substituição do bem oferecido em penhora pelo precatório indicado, por ter maior liquidez. Defiro a penhora sobre o precatório n. 35704/97, nos autos n. 51/1989." A decisão embasou-se em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, transcrita pelo juízo a quo, na decisão agravada. Daí, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Ademais, não há perigo de irreversibilidade da medida determinada pelo juízo a quo. Ainda, mostra-se prudente o estabelecimento do contraditório para posterior análise do contido no recurso. Agravo de Instrumento nº 0859026-1 Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, do Código de Processo Civil, nego os pedidos de efeito suspensivo e de "efeito ativo", pretendidos pelos agravantes ao presente recurso de agravo de instrumento. De consequência, mantenho, por ora, a decisão hostilizada que deferiu a penhora sobre o precatório n° 35704/97 nos autos n° 51/1989, até ulterior deliberação e ou julgamento pelo colegiado. Intime-se a parte agravada, por sua procuradora, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever os ofícios. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR
Agravo de Instrumento nº 0859026-1

0029 . Processo/Prot: 0859059-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1996.00019203 Executivo Fiscal. Agravante: Irmãos Obrzut & Cia. Ltda.. Advogado: João Batista dos Anjos. Agravado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.059-0, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: IRMÃOS OBRZUT & CIA. LTDA. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 19.203/1996, que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Inconformada, recorre Irmãos Obrzut & Cia. Ltda., sustentando que o débito de IPTU foi constituído em 1º/02/1996, tendo sido ordenada a citação 29/05/1996, esta não se perfez. Decorrido mais de treze anos a executada compareceu espontaneamente nos autos requerendo o reconhecimento da prescrição. Não obstante a inércia do credor durante todos esses anos, o MM. Juiz entendeu que seria caso de aplicação da Súmula 106 do STJ. Assevera a agravante que a jurisprudência é uníssona em afirmar que mesmo nos casos de suspensão da execução por falta de bens, o transcurso do prazo de cinco anos enseja a prescrição do título, desde que não haja manifestação do credor para pedir a prorrogação da suspensão. É o relatório. II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, sem atribuição de qualquer efeito, por ausência de pedido expresso. III. Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. IV. Intime-se o agravado para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Comprove o agravado, querendo, o cumprimento pela agravante do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. VI - Após, vista a douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0030 . Processo/Prot: 0859383-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/388384. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001350 Execução de Título Judicial. Agravante: Wilfredo Carlos da Silva, Kazuo Shemoto, Josilda Rodrigues, Paulo Francisco Arriera, Ricardo Custodio Martins, Espólio de João Martins, Espólio de Albina Cescati Martins, Cleide Aparecida da Silva. Advogado: Isabella Cabral Kistner. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.383-1, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTES: WILFREDO CARLOS DA SILVA E OUTROS AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 1350/2009, que negou seguimento à apelação. Inconformados, recorrem Wilfredo Carlos da Silva e Outros, sustentando que interpuseram apelação contra a decisão que inadmitiu a substituição processual de Josilda Rodrigues pelo Espólio de Julia Rodrigues. Porém, o MM. Juiz entendeu que o recurso correto seria o agravo de instrumento e não apelação. É o relatório. II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, sem atribuição de qualquer efeito. Em abordagem superficial, não se encontram presentes os requisitos para a almejada concessão de antecipação da tutela recursal. Ademais, caso haja o provimento final do recurso, poderá a parte interessada executar a sentença em separado. III. Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. IV. Intime-se o agravado para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Comprove o agravado, querendo, o cumprimento pelos agravantes do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. VI - Após, vista a douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

Vista ao(s) Agravante(s) - para manifestar-se sobre as informações prestadas pela 4ª Vara Cível de Maringá

0031 . Processo/Prot: 0847245-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/314753. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001331 Cumprimento de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio. Agravado: Alcides Bovo, Antonio Rosa Perez, Antônio Marcos Maia, Alcides Bovo Filho, Auto Posto Acácia Ltda, Debora Cristina Fazaolo Rainha, Edison Cawahisa, Eduardo Cawahisa, Emilio Myoshi Facimoto, Espólio de Ismael dos Santos, José Vieira Rosa, Maria Amelia Soares Bovo, Marcio Bovo, Mauro Shigueme Ueda, Mitie Fukulo Facimoto, Nasser Abdo Rahmen Cassim, Nelson Katayama, Proec Engenharia Civil Ltda, Ricardo Yoshio Ueda, Rosangela Hiromi Ueda, Sergio Hideo Ueda, Trasacácia Agência de Turismo Ltda Epp. Advogado: Elizabete de Andrade Yaedu, Airton Keiji Ueda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Motivo: para manifestar-se sobre as informações prestadas pela 4ª Vara Cível de Maringá. Vista Advogado: Luiz Carlos Manzato (PR015748), Marco Antônio Bósio (PR029604), Andréa Giosa Manfrim (PR034945)

Vista ao(s) Embargado(s) - para manifestar-se sobre os embargos opostos

0032 . Processo/Prot: 0745703-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/314381. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 745703-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Vectra Construtora Ltda. Advogado: Rodrigo Alves Abreu. Embargado: Município de Londrina. Advogado: Osmar Vieira da Silva, Ana Lúcia Bohmann, Celso Zamoner. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Motivo: para manifestar-se sobre os embargos opostos. Vista Advogado: Celso Zamoner (PR011894), Ana Lúcia Bohmann (PR015953), Osmar Vieira da Silva (PR019278)

0033 . Processo/Prot: 0790235-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/346394. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7902354-0/1 Agravo, 790235-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Embargado: Maria Fatima de Oliveira, Maria Maris Rizzato, Mario Archanjo, Olimpio de Almeida, Raquel Campos dos Santos, Sulamita de Moraes. Advogado: Vilma Thomal. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Motivo: para manifestar-se sobre os embargos opostos. Vista Advogado: Vilma Thomal (PR008306)

# SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

**I Divisão de Processo Cível**
**Seção da 4ª Câmara Cível**
**Relação No. 2011.13121**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Anamaria Batista | 001 | 0660648-0 |
| Camila Ramos Moreira | 010 | 0744887-9/01 |
| Cibelle de Azevedo | 010 | 0744887-9/01 |
| Claudia Picolo | 003 | 0833288-1 |
| Claudiana Maria Cantú Daleffe | 004 | 0835256-7 |
| Claudine Camargo Bettes | 006 | 0859152-6 |
| Deonildo Luiz Borsatti | 009 | 0789543-4 |
| Emerson Chibiaqui | 003 | 0833288-1 |
| Eroulths Cortiano Junior | 011 | 0779353-7/02 |
| Fábio Bertoli Esmanhotto | 001 | 0660648-0 |
| | 012 | 0797400-9/01 |
| Fábio Luiz Gama de Oliveira | 004 | 0835256-7 |
| Fátima Mirian Bortot | 012 | 0797400-9/01 |
| Fernando Augusto Montai Y Lopes | 008 | 0861245-7 |
| Fernando Borges Mânica | 012 | 0797400-9/01 |
| Fernando Previdi Motta | 010 | 0744887-9/01 |
| Flávio Rosendo dos Santos | 003 | 0833288-1 |
| Gisele Soares | 012 | 0797400-9/01 |
| Hamilton Bonatto | 008 | 0861245-7 |
| Ivan Lelis Bonilha | 004 | 0835256-7 |
| | 011 | 0779353-7/02 |

| | | |
|---|---|---|
| Janaina Baptista Tente | 003 | 0833288-1 |
| Janice Ana Pieniak | 010 | 0744887-9/01 |
| João Carlos Daleffe | 004 | 0835256-7 |
| Jorge Eloir Maurer | 005 | 0858271-2 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 002 | 0831519-3 |
| | 004 | 0835256-7 |
| | 012 | 0797400-9/01 |
| Lidson José Tomass | 006 | 0859152-6 |
| Ludimar Rafanhim | 009 | 0789543-4 |
| Luís Anselmo Arruda Garcia | 012 | 0797400-9/01 |
| Luis Miguel Justo da Silva | 006 | 0859152-6 |
| Luiz Alberto Fonseca | 007 | 0859446-3 |
| Luyza Marks de Almeida | 012 | 0797400-9/01 |
| Manoel Pedro Hey Pacheco Filho | 004 | 0835256-7 |
| Marco Antônio Lima Berberi | 003 | 0833288-1 |
| Maria Francisca de A. D. Mohr | 005 | 0858271-2 |
| Milton Alves Cardoso Junior | 010 | 0744887-9/01 |
| Norbert Heidemann | 001 | 0660648-0 |
| Rafael Lucca | 004 | 0835256-7 |
| Ricardo Zanlorenzi Ceranto | 010 | 0744887-9/01 |
| Romulo Inowlocki | 011 | 0779353-7/02 |
| Rui da Fonseca | 010 | 0744887-9/01 |
| Valquiria Bassetti Prochmann | 001 | 0660648-0 |
| | 011 | 0779353-7/02 |
| Valquiria Gonçalves | 009 | 0789543-4 |
| Vera Lucia Sigwalt Bittencourt | 009 | 0789543-4 |
| Welton de Farias Fogaça | 010 | 0744887-9/01 |
| Weslei Vendruscolo | 002 | 0831519-3 |
| | 008 | 0861245-7 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0660648-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2010/56791. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000025 Mandado de Segurança. Impetrante: Luiz Agnaldo Bueno da Cruz. Advogado: Norbert Heidemann. Impetrado: Secretário de Educação do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto, Valquiria Bassetti Prochmann, Anamaria Batista. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 660648-0 Vistos e examinados. Acerca da informação do Estado do Paraná, no sentido de que nomeou o Impetrante ao cargo de Professor - Nível I, Classe 1, por meio do Decreto n.º 2661 de 14.09.2011 (fl. 166), o que, em princípio, demonstra o cumprimento da ordem concedida, intime-se, por cautela, o Impetrante, para que se manifeste no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos para fins de deliberação acerca do arquivamento do feito. Intimem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0002 . Processo/Prot: 0831519-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209433. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005636-43.2010.8.16.0173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Antonio Francisco de Oliveira (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 831519-3, DE UMUARAMA - 2ª VARA CÍVEL APELANTE : ESTADO DO PARANÁ APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO "SPIRIVA RESPIMAT (BROMETO DE TIOTRÓPIO)" PARA PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO REJEITADA - HIPOSSUFICIÊNCIA DO CIDADÃO - DEVER DO ESTADO - COMPROVADA A NECESSIDADE DO MEDICAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO NÃO PROVIDO. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra os termos da sentença de fls. 150/165, proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 5636/2010, que julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o ora Apelante a fornecer o tratamento médico com a "SPIRIVA RESPIMAT (Brometo de Tiotrópio)" ao paciente Antonio Franscisco de Oliveira, na quantia prescrita e enquanto perdurar a necessidade e prescrição médica, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais). Em suas razões recursais, às fls. 168/203, o Estado do Paraná sustenta, preliminarmente, que o Ministério Público não tem legitimidade ativa para formular a pretensão, por se tratar de direito individual não homogêneo. No mérito aduz que o Poder Público não pode fornecer tratamentos sem eficácia científica comprovada; que o medicamento SPIRIVA (Brometo de Tiotrópio) não consta no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, não fazendo parte do RENAME (Farmácia Básica), da Lista de Medicamentos de Dispensação Excepcional e tampouco na Lista de Medicamentos Estratégicos do Ministério da Saúde; que o medicamento SPIRIVA aumenta em até 58% o perigo de pacientes sofrerem enfarte, AVC e morte por problemas cardiovasculares; que sequer existe literatura nacional atestando a eficácia do medicamento em comento, razão pela qual não pode o Estado do Paraná vir a ser condenado a custear tratamentos experimentais; que o Poder Judiciário não pode alterar as políticas públicas da saúde estabelecidas pelo SUS de forma democrática, sob pena de violação ao Princípio Democrático e à Separação dos Poderes. Assevera ainda, que a restrição ao direito fundamental à saúde do favorecido não foi violado pelo ato administrativo analisado, que somente exigiu o cumprimento dos protocolos clínicos; que segundo o princípio da reserva do possível, os recursos públicos devem ser aplicados prioritariamente no atendimento das necessidades essenciais da população; que o "mínimo existencial" foi garantido, uma vez que o Estado nunca se recusou a entregar à paciente os medicamentos necessários ao seu tratamento, desde que previstos nas diversas normas que regem o sistema. Requer o conhecimento e provimento do recurso de apelação. Contrarrazões às fls. 206/216. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 225/245, pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto. DECIDO O presente recurso de Apelação não merece seguimento, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil1, uma vez que está manifestamente em confronto com entendimento jurisprudencial dominante deste Tribunal. O Estado do Paraná pretende a reforma da sentença que julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o Estado do Paraná a fornecer, de forma gratuita e enquanto necessário para o tratamento, o medicamento "SPIRIVA RESPIMAT (Brometo de Tiotrópio), ao paciente Antônio Francisco de Oliveira portador de "Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica". Preliminarmente, sustenta o Apelante que o Ministério Público não tem legitimidade ativa para formular a pretensão por se tratar de direito individual não homogêneo. Não assiste razão ao Recorrente. Isso porque, a legitimidade do Ministério Público decorre do texto constitucional em que determina que, por se tratar de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático, bem como dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 2 Por sua vez, o artigo 129, II, da Carta Magna prevê que são funções institucionais do Ministério Público: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garanta." Veja-se que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8625/1993), confere, também, aos membros da Instituição a função de postular direitos individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 25 desta norma legal: "Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turística e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;" (destacou-se) Neste sentindo, este E. Tribunal de Justiça já decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação com a finalidade de fornecimento gratuito, pelo Estado, de medicamento fundamental para tratamento de doença que acomete cidadão, consoante suas próprias funções institucionais inseridas na Constituição Federal, já que lhe incumbe, dentre outras, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis decorrendo daí seu interesse de agir. (TJPR - 5ª C.Cível - ARN 0826725-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unânime - J. 08.11.2011) Desta forma, não há falar em ilegitimidade ativa do Ministério Público. No que tange as demais alegações, a sentença prolatada não merece reforma, uma vez que a saúde da população é dever do estado e garantia do cidadão, devendo esse proporcionar o suficiente para o seu bem estar. Assim, utilizando-se como fundamento o Princípio da Dignidade Humana, nenhum cidadão poderá sofrer qualquer ato que atente contra a sua saúde. Restou comprovado que Antônio Francisco de Oliveira é portador de "Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica", conforme se depreende dos documentos de fls. 24/26. Para o tratamento desta doença é necessária a administração do medicamento "SPIRIVA RESPIMAT (Brometo de Tiotrópio)". A Constituição Federal em seu artigo 196 determina que: "A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Portanto, os argumentos trazidos aos autos pelo Apelante, na tentativa de fundamentar o desamparo do direito do paciente, não têm o condão de ofuscar o direito por ele perseguido, qual seja, o direito à saúde. Este Tribunal inclusive já concedeu ordem de fornecimento do mesmo medicamento, conforme se verifica dos seguintes julgados: APELAÇÃO. PACIENTES ACOMETIDOS DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA (DPOC). PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (SPIRIVA RESPIMAT BROMETO DE TIOTRÓPIO). PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO E DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AFASTADAS. MEDICAÇÃO NÃO CONSTANTE DO PROTOCOLO CLÍNICO DE DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. FATO QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO POSTULADO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DEVER DO ESTADO EM FORNECER A MEDICAÇÃO PRETENDIDA. DIREITO DA AGRAVANTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. CONDENAÇÃO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS MANTIDA. EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARCIALMENTE. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada (art. 127 da Constituição Federal). Tendo em vista que

a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, não há que se falar em ilegitimidade do Município para figurar no pólo passivo da demanda. O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida. O fato da medicação postulada não constar da lista de medicamentos editada pelo Ministério da Saúde ou não constar no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas da referida entidade, não deve implicar em restrição ao seu fornecimento, pois tais protocolos clínicos, sendo normas de inferior hierarquia, não podem prevalecer em relação ao direito constitucional à saúde e à vida. A ausência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento do remédio, posto que uma vez que existe o dever do Estado, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico. Não há que se falar em violação ao Princípio da Reserva do Possível, vez que não se deve discutir matéria orçamentária quando a própria Constituição Federal prevê o orçamento de seguridade social, com recursos originários das três fontes que integram o sistema unificado de saúde. Deve ser mantida a condenação quanto às custas processuais, em respeito ao Princípio da Causalidade. Além do que, tais custas destinam-se à remuneração da prestação da atividade jurisdicional. Deve ser excluída a condenação do Estado do Paraná e do Município de Toledo ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que o Ministério Público é um órgão do Estado do Paraná, confundindo- se, portanto, credor e devedor, bem como que não pode o parquet beneficiar-se de honorários advocatícios quando for vencedor na ação civil pública. (TJPR - 5ª C.Cível - ARN 0830274-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 22.11.2011) (destacou-se) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "SPIRIVA RESPIMAT (BROMETO DE TIOTRÓPIO)" À PESSOA CARENTE E IDOSA, PORTADORA DE "DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA - DPOC". ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM PRIMEIRO GRAU. DECISÃO ACERTADA. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES A PERMITIR A CONCESSÃO DA LIMINAR. URGÊNCIA COMPROVADA E PERIGO DE DANO EVIDENCIADO. MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA. IRRELEVÂNCIA. DIREITOS À SAÚDE E À VIDA PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ELEVADOS À CATEGORIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DEVER DO ESTADO EM PROVÊ-LOS CONFORME PRECEITUA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 6° E 196) E TAMBÉM O ESTATUTO DO IDOSO (ARTS. 3º, 9° E 15). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE DEVE PREVALECER ACIMA DE QUALQUER REGRA BUROCRÁTICA DE FORNECIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AI 0737213-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 25.10.2011) (destacou-se) Não há que se falar em aplicação abusiva do art. 196 da Constituição Federal. A saúde é direito público subjetivo fundamental, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e, portanto, passível de ser exigido a qualquer tempo, independentemente da existência de regulamentação infraconstitucional ou de atendimento prévio a procedimentos burocráticos. Assim, a vida exige respeito incondicional por parte de quem quer que seja, com o realce de que em nosso País há uma Constituição em vigor, que garante o direito à vida e à saúde a todos os brasileiros. No presente caso, o não fornecimento do medicamento poderia por em risco a vida do paciente. Ademais, os autos estão instruídos com documentos que demonstram a necessidade de tal medicação, sendo desnecessária a dilação probatória, já que o médico atestou a doença (fls. 24). Acerca da desnecessidade de dilação probatória cito o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE SEGURANÇA CONCEDIDA. APELO DO ESTADO - LEGITIMIDADE RECURSAL DO ESTADO DO PARANÁ E LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PRELIMINARES AFASTADAS - FORNECIMENTO GRATUITO DO MEDICAMENTO CICLOFOSFAMIDA PARA O TRATAMENTO DE LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO (CID M32.1) - DIREITO À SAÚDE (ARTIGO 196 CF) - DEVER DO ESTADO - LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. 2. A documentação acostada aos autos são provas inequívocas de que a paciente sofre de uma doença grave e que devido à sua carência econômica necessita de ajuda estatal para poder se tratar, haja vista que não tem condições de arcar sozinha com os custos do tratamento, sendo desnecessária a dilação probatória para se comprovar a necessidade do remédio, pois a escolha deste medicamento baseou-se num estudo detalhado feito pelo médico a respeito dos benefícios que a utilização do medicamento CICLOFOSFAMIDA poderia trazer à paciente, tendo em vista a gravidade de sua doença atual. (...). (TJPR, 4ª C. Cível - AC 0620289-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luís Carlos Xavier - Unânime - J 29.04.2010). Cumpre asseverar que, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos, ou por mais necessária que seja a regulamentação dos procedimentos do Sistema Único de Saúde, não é possível desrespeitar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos e, mais grave ainda, dando-se poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior. Assim sendo, não pode o ente federativo utilizar como argumento a reserva do possível ou a ausência de previsão orçamentária quando a questão trata do direito à saúde do cidadão. De fato, não pode o Poder Público privar-lhe do medicamento, sob pena de ferir-se comando da Carta Magna, de que o Estado deve assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde. O Poder Judiciário ao conceder o medicamento pleiteado a cidadão hipossuficiente está apenas assegurando o direito à vida, seguindo o que dispõe o art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Tal garantia abrange o direito do cidadão ao recebimento de medicamentos, inclusive de forma gratuita, desde que prescritos por profissional médico público ou privado, à pessoa portadora de doença grave, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento, sem o comprometimento de seu sustento próprio e de sua família, sob pena de colocar em risco sua própria vida. Pondero ainda que, geralmente, não se comprova a eficácia de medicamentos, antes que seja feito o tratamento com eles, porque o organismo de cada paciente responde diferentemente a um mesmo medicamento. Cada paciente possui um histórico clínico diferente do outro, conseqüentemente aqueles que não têm respostas positivas ao tratamento pré-fixado pelo Ministério da Saúde, não podem ficar excluídos do acesso ao outro, que pode levar à cura da doença, só porque o paciente não se enquadra à condição clínica que enseja a dispensação de tal medicamento. Sendo assim, o fato de existir um programa para tratamento estabelecido pelo Sistema Único de Saúde, em que se dispõe de recursos necessários à assistência de pacientes, ou ainda que outros medicamentos sejam distribuídos pelo SUS, não elide a responsabilidade do Estado em fornecer o medicamento postulado. Ademais, o fato do medicamento não integrar os protocolos clínicos do Sistema Único de Saúde, não impede o fornecimento do mesmo. Neste sentido já foi decidido por este E. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE CÂNCER DE MAMA (NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ - DESNECESSIDADE DE PROMOVER A CITAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - HIPOSSUFICIÊNCIA DA AUTORA E O FATO DO MEDICAMENTO NÃO CONSTAR EM PROTOCOLOS CLÍNICOS - ALEGAÇÕES QUE NÃO AFASTAM O DIREITO CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL À SAÚDE - DEVER DO ESTADO DE FORNECIMENTO DO FÁRMACO - INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR, 4ª C. Cível - AC 0797345-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J 08.11.2011. Por fim, a alegação de violação ao princípio democrático e à separação dos poderes, não merece prosperar. É dever do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), não caracterizando, assim, violação ao Princípio da Divisão dos Poderes ou invasão de competência pelo Poder Judiciário, a determinação judicial de fornecimento de medicamento à pessoa necessitada, uma vez que o direito à vida e à saúde não se encontram no âmbito dos atos discricionários (oportunidade e conveniência) da Administração Pública, constituindo-se, assim, em um dever previsto na própria Constituição Federal. Portanto, entendo que não merece reparos a decisão a quo, pelo que deve ser mantida em todos os seus termos. III - DECISÃO: Desta forma, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2011. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora 1 "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." 2 "Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." ---------- ----------

0003 . Processo/Prot: 0833288-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/203529. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015826-77.2008.8.16.0030 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo, Marco Antônio Lima Berberi, Flávio Rosendo dos Santos. Apelado: Hélio Straliote. Advogado: Emerson Chibiaqui, Janaina Baptista Tente. Interessado: Secretário de Estado da Saúde. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 833288-1, DE FOZ DO IGUAÇU - 3ª VARA CÍVEL APELANTE : ESTADO DO PARANÁ APELADO : HÉLIO STRALIOTE RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, REJEITADAS - HIPOSSUFICIÊNCIA DO PACIENTE - DEVER DO ESTADO - COMPROVADA A NECESSIDADE DOS MEDICAMENTOS - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO NÃO PROVIDO, SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra os termos da sentença de fls. 344/353, proferida nos autos de Obrigação de Fazer c/c Pedido Liminar nº 708/2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando o ora Apelante ao fornecimento mensal do medicamento Interferon Alfa 80 mg, associado ao Entecavir 1mg, sendo uma caixa com uma ampola para o primeiro medicamento e uma caixa com 30 comprimidos para o segundo, devendo ser entregue até o quinto dia útil do mês. Em atenção ao princípio da sucumbência, condenou o Estado do Paraná ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Em suas razões recursais, às fls. 355/370, o Estado do Paraná sustenta, preliminarmente, que não lhe foi oportunizado a produção de provas; que a perícia médica era indispensável no presente caso, pois seria

demonstrada a real necessidade de tratamento com o medicamento pleiteado; que a sentença deve ser anulada, a fim de que seja oportunizada a realização da perícia médica requerida; que diante à responsabilidade solidária dos entes públicos no fornecimento de medicamentos, a União deve integrar o pólo passivo da presente demanda, devendo assim, ser citada no juízo de primeiro grau e os autos remetidos à Justiça Federal. No mérito aduz que o Ministério Público é quem define as diretrizes, estabelece protocolos e critérios de inclusão e exclusão de medicamentos, bem como a política a ser seguida na prevenção e tratamento de doentes crônicos, quais necessitam de medicamentos especializados; que não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito do ato administrativo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes; que deve prevalecer o que dispõe a Portaria 2981/2009; que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios deve ser minorado. Requer o conhecimento e provimento do presente recurso de apelação. Contrarrazões às fls. 373/384. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 395/406, pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto. DECIDO O presente recurso de Apelação não merece seguimento, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil1, uma vez que está manifestamente em confronto com entendimento jurisprudencial dominante deste Tribunal. O Estado do Paraná pretende a reforma da sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando o fornecimento mensal do medicamento Interferon Alfa 80 mg, associado ao Entecavir 1mg, sendo uma caixa com uma ampola para o primeiro medicamento e uma caixa com 30 comprimidos para o segundo, devendo ser entregue até o quinto dia útil do mês. PRELIMINARES 1. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO Sustenta o Apelante que houve violação ao devido processo legal, uma vez que a magistrada singular não deferiu o pedido para realização de perícia médica, devendo ser declarada a nulidade da sentença. Acerca da necessidade da perícia médica, bem ponderou a Juíza a quo, senão vejamos: "Os documentos que carreiam os autos demonstram por si só, a necessidade da concessão dos medicamentos solicitados, não havendo necessidade de qualquer perícia a comprovar o alegado, pois, o parecer e o receituário elaborado por médico especialista é suficiente para demonstrar a necessidade do tratamento." Neste mesmo sentido, entendo que não houve violação ao devido processo legal, pois os documentos que instruem os autos são capazes de comprovar que o paciente necessita da medicação para o seu tratamento. Ademais, não podem os médicos, quando da prescrição do tratamento, ficarem restritos aos medicamentos fornecidos pela Secretária de Saúde, devendo sim, prescrever aquele que melhor eficácia tem para a doença que acomete o paciente. Assim, sendo o médico profissional habilitado, devidamente inscrito no CRM e com capacidade técnica especializada, suas conclusões devem prevalecer, sendo dispensada a perícia médica, se assim entender e se convencer o magistrado. Neste sentindo já decidiu este E. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINA AO ESTADO DO PARANÁ O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DE CÂNCER. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO CETUXIMAB. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO, NA LEI ORGÂNICA, NA LEI 7437/85 E RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PARECER MÉDICO É SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CIDADÃO. OBRIGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DE OFERECER E GARANTIR O ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO SEPARAÇÃO DOS PODERES. POSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. APELO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESSE TRIBUNAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (4ª C.Cível - Apelação Cível 0751025-0 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz - J. 21.02.2011) (destacou-se) Desta forma, não há falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 2. FORMAÇÃO DE LITISCONSORTE COM A UNIÃO E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL As alegações de chamamento ao processo da União e incompetência serão analisadas conjuntamente. A ação que visa cumprimento de obrigação de prestação de saúde, ou de manutenção do direito à vida, pode ser dirigida a qualquer dos entes federados tendo em vista que há responsabilidade solidária entre todos, quando se trata da efetivação do direito fundamental, no caso, a prestação de saúde. A organização do nosso sistema de saúde é estruturada de forma descentralizada, ficando cada Estado federado responsável dentro de seus limites territoriais, o que não afasta a responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios diante da solidariedade existente. Diante de tal situação, todos, e cada um dos entes públicos nomeados, têm legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que tem como objetivo obter medicamentos a enfermos, inexistindo também, necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre eles. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1159382/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010) (destacou-se) Ainda, o Direito à saúde é um direito fundamental, garantido constitucionalmente a todos, sendo um dever do Estado (art. 196, CF). Ademais, o texto constitucional, em seu art. 23, II, prevê a responsabilidade solidária entre os entes federais, responsabilidade esta que visa tão somente evitar que aquele que necessite deixe de receber medicamentos. Isto posto, é necessário concluir que todos os entes da federação possuem igual responsabilidade em garantir a concretização do direito à saúde, não havendo necessidade de intervenção da Justiça Federal no presente feito. É este o posicionamento deste E. Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DO MEDICAMENTO GONAPEPTYL DEPOT NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE SAÚDE DO APELANTE, PORTADOR DE ADENOCARCINOMA DE PRÓSTATA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA QUE DISPENSAVA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCIDINDO À ESPÉCIE O ARTIGO 330, I, CPC. NEGATIVA DO ESTADO DE FORNECER O MEDICAMENTO PLEITEADO PELO APELANTE QUE FERIU SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS À SAÚDE E À VIDA GARANTIDOS CONSTITUCIONALMENTE. EXAMES LABORATORIAIS E RECEITUÁRIO MÉDICO QUE COMPROVAM A DOENÇA DO AUTOR E A NECESSIDADE URGENTE DO MEDICAMENTO PARA SUA SOBREVIDA. EXISTÊNCIA DE CENTROS DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA (CACONS) QUE NÃO EXIME A RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM FORNECER O FÁRMACO PRETENDIDO COM A PRESENTE DEMANDA, EIS QUE SUA RESPONSABILIDADE É SOLIDÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 196 E 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ACOLHIDO, COM A CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0746675-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 19.04.2011) (destacou-se) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PACIENTE PORTADOR DE HEPATITE C. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO AFASTADA. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROTOLOCOS CLÍNICOS PARA FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. FATO QUE NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA DIVISÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO PÓSSÍVEL. DEVER DO ESTADO EM FORNECER A MEDICAÇÃO PRETENDIDA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. A responsabilidade solidária entre os Municípios, Estados-membros e a União pelo fornecimento gratuito de medicamentos a doentes, decorre do próprio texto constitucional e não impõe o deferimento do pedido de chamamento ao processo, cabendo à parte o direito de escolher contra quem pretende propor a demanda, sendo competente o Estado do Paraná para figurar no pólo passivo da demanda. A circunstância da enfermidade do paciente estar sujeita ao atendimento de Protocolo Clínico, não restringe a obrigação do Estado em fornecer a medicação postulada, vez que o Sistema Único de Saúde é financiado por recursos advindos de todos os entes da federação, os quais possuem responsabilidade solidária, tendo o dever de prestar assistência à saúde. Não há falar que a determinação do fornecimento de medicação pelo Poder Judiciário implica em violação aos Princípios da Divisão dos Poderes e da Reserva do Possível, pois o direito à vida e à saúde não se encontra no âmbito dos atos discricionários (oportunidade e conveniência) da Administração Pública, mas se constitui num dever constitucional do Estado. (TJPR - 5ª C.Cível - ACR 0628003-1 -- Rel.: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho - J. 12.01.2010) (destacou-se) Posto isto, rejeito as preliminares argüidas. MÉRITO Restou comprovado que Helio Straliote é portador de Hepatite Crônica Viral B s/ agente Delta (CID B 18.1), conforme se depreende dos documentos de fls. 21/110. Para o tratamento desta doença é necessária a administração do medicamento Interferon Alfa 80 mg, associado ao Entecavir 1mg . A Constituição Federal em seu artigo 196 determina que: "A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Portanto, os argumentos trazidos aos autos pelo apelante, na tentativa de fundamentar o desamparo do direito do paciente, não têm o condão de ofuscar o direito por ele perseguido, qual seja, o direito à saúde. Neste sentido orienta-se a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PACIENTE PORTADOR DE HEPATITE C. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO AFASTADA. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROTOLOCOS CLÍNICOS PARA FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. FATO QUE NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA DIVISÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO PÓSSÍVEL. DEVER DO ESTADO EM FORNECER A MEDICAÇÃO PRETENDIDA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. A responsabilidade solidária entre os Municípios, Estados-membros e a União pelo fornecimento gratuito de medicamentos a doentes, decorre do próprio texto constitucional e não impõe o deferimento do pedido de chamamento ao processo, cabendo à parte o direito de escolher contra quem pretende propor a demanda, sendo competente o Estado do Paraná para figurar no pólo passivo da demanda. A circunstância da enfermidade do paciente estar sujeita ao atendimento de Protocolo Clínico, não restringe a obrigação do Estado em fornecer a medicação postulada, vez que o Sistema Único de Saúde é financiado por recursos advindos de todos os entes da federação, os quais possuem responsabilidade solidária, tendo o dever de prestar assistência à saúde. Não há falar que a determinação do fornecimento de medicação pelo Poder Judiciário

implica em violação aos Princípios da Divisão dos Poderes e da Reserva do Possível, pois o direito à vida e à saúde não se encontra no âmbito dos atos discricionários (oportunidade e conveniência) da Administração Pública, mas se constitui num dever constitucional do Estado. (5ª C.Cível - ACR 0628003-1 -- Rel.: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho - J. 12.01.2010) Não há que se falar em aplicação abusiva do art. 196 da Constituição Federal. A saúde é direito público subjetivo fundamental, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e, portanto, passível de ser exigido a qualquer tempo, independentemente da existência de regulamentação infraconstitucional ou de atendimento prévio a procedimentos burocráticos. Assim, a vida exige respeito incondicional por parte de quem quer que seja, com o realce de que em nosso País há uma Constituição em vigor, que garante o direito à vida e à saúde a todos os brasileiros. No presente caso, o não fornecimento do medicamento poderia agravar o quadro clínico do paciente. Ademais, os autos estão instruídos com documentos que demonstram a necessidade de tal medicação, sendo desnecessária a dilação probatória, já que o médico atestou a doença da paciente (fls. 35). Cumpre asseverar que, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos, ou por mais necessária que seja a regulamentação dos procedimentos do Sistema Único de Saúde, não é possível desrespeitar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos e, mais grave ainda, dando-se poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior. Assim sendo, não pode o ente federativo utilizar como argumento a reserva do possível ou a ausência de previsão orçamentária quando a questão trata do direito à saúde do cidadão. De fato, não pode o Poder Público privar-lhe do medicamento, sob pena de ferir-se comando da Carta Magna, de que o Estado deve assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde. O Poder Judiciário ao conceder o medicamento pleiteado a cidadão hipossuficiente está apenas assegurando o direito à vida, seguindo o que dispõe o art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Tal garantia abrange o direito do cidadão ao recebimento de medicamentos, inclusive de forma gratuita, desde que prescritos por profissional médico público ou privado, à pessoa portadora de doença grave, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento, sem o comprometimento de seu sustento próprio e de sua família, sob pena de colocar em risco sua própria vida. Com relação à ofensa ao princípio da separação dos poderes, melhor sorte não assiste ao Recorrente, uma vez que é dever do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Portanto, não é violado o princípio da divisão dos poderes, com a determinação de fornecimento de medicamento à pessoa necessitada, pois o direito à saúde não se encontra no âmbito dos atos discricionários (oportunidade e conveniência) da Administração Pública, mas sim se constitui num dever previsto na Constituição Federal. Dessa maneira, a determinação judicial do fornecimento do medicamento não implica em interferência do Poder Judiciário no Poder Executivo, pois, como resulta evidenciado, a vida é direito subjetivo indisponível devendo prevalecer em qualquer situação. Pondero ainda que, geralmente, não se comprova a eficácia de medicamentos, antes que seja feito o tratamento com eles, porque o organismo de cada paciente responde diferentemente a um mesmo medicamento. Cada paciente possui um histórico clínico diferente do outro, conseqüentemente aqueles que não têm respostas positivas ao tratamento pré-fixado pelo Ministério da Saúde, não podem ficar excluídos do acesso ao outro, que pode levar à cura da doença, só porque o paciente não se enquadra à condição clínica que enseja a dispensação de tal medicamento. No que tange a insurgência quanto à condenação em honorários advocatícios e custas processuais, não merece reforma a r. decisão objurgada, senão vejamos: Primeiramente, insta esclarecer que em se tratando de condenação da Fazenda Pública, os honorários advocatícios não se sujeitam a limites percentuais previstos no §3º do artigo 20 do CPC, sendo aplicáveis à espécie as disposições do §4º do mesmo dispositivo. A sentença monocrática no momento da fixação da verba honorária seguiu atentamente aos requisitos constantes das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do citado artigo, pelo que se vislumbra adequada a fixação dos honorários em R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Feitas estas considerações, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente e estar em conflito com jurisprudência dominante e mantenho a sentença em todos os seus termos. III - DECISÃO: Desta forma, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso de apelação e mantenho os termos da sentença em sede de reexame necessário, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça.2 Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora 1 "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." 2 Súmula 253: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário." ---------- ---------- ----------

0004 . Processo/Prot: 0835256-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001128-81.2007.8.16.0004 Homologação. Apelante (1): Condor Super Center Ltda. Advogado: Fábio Luiz Gama de Oliveira, Rafael Lucca. Apelante (2): Calçados Zago Ltda. Advogado: João Carlos Daleffe, Claudiana Maria Cantú Daleffe. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo, Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Leopoldo Marcos Ciumachevicz, Maria de Lourdes Kroll Ciumachevicz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 835256-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL APELANTE : CONDOR SUPER CENTER LTDA APELADO : ESTADO DO PARANÁ RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES APELAÇÃO CÍVEL - HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO - ATO DESNECESSÁRIO - EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por CONDOR SUPER CENTER LTDA., contra a decisão de fls. 111/115, proferida nos autos de Homologação de Cessão de Crédito n.º 31.118, que julgou improcedentes os pedidos de homologação das cessões de crédito e habilitação da cessionária. Em suas razões recursais, às fls. 123/136, a Recorrente alega que as cessões de crédito realizadas pelo cedente não encontram vedação alguma pela lei; que é vedada a cessão de crédito de pensão alimentícia e não de todos os créditos de natureza alimentar; que não houve em nenhum momento decomposição de parcelas do precatório alimentar, o que é vedado pelo art. 78, §1º do ADCT, mas sim a mera cessão de créditos; que a interpretação utilizada pelo juízo a quo, em relação ao art. 78 do ADCT está equivocada, haja vista que tal dispositivo buscou evitar dúvida de que, com o advento do parcelamento, estaria proibida a cessão de crédito. Requer o provimento do recurso. Contrarrazões pelo Estado do Paraná às fls. 172/178. Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 190/196 opinando para que o recurso seja julgado prejudicado pela ausência de interesse processual. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil1 autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunal Superior. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, uma vez que o recurso é manifestamente improcedente, senão vejamos. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, restou alterado o procedimento de requisição de precatórios. A referida emenda alterou o artigo 100 da Constituição Federal, dando também outras providências, mas eis o texto que interessa a esta demanda, in verbis: "Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. § 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. § 10º. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. § 11º. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. § 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre

a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. § 13º. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. § 14º. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. § 15º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. § 16º. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente." (destacou-se) Antes da edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009, havia o entendimento de que era impossível juridicamente, cessão de crédito derivado de precatório requisitório de natureza alimentar. Tal compreensão derivava da aplicação do art. 78 do ADCT e se apoiava em decisão do STF, da lavra do Ministro Nelson Jobim. No entanto, a mencionada Emenda Constitucional alterou o art. 100 da Constituição Federal. Tal alteração caracteriza fato normativo novo que deve ser conhecido para formação de juízo de valor sobre o pedido de homologação judicial de cessão de crédito derivado de precatório requisitório de qualquer natureza. Assim, a teor do art. 462 do CPC há que se firmar a desnecessidade de homologação e habilitação, da cessão de crédito decorrente de precatório requisitório de qualquer natureza, como se vê da redação dos §§ 13 e 14 com a nova redação do art. 100 da Constituição Federal. Segundo o novo regramento, a comunicação ao Presidente do Tribunal e ao devedor, pessoa jurídica de direito público interno, sobre a cessão de crédito efetivada já a torna oponível a ele, não há carência de ato judicial para sua formação. Evidentemente, como se trata de ato jurídico, como qualquer outro, está sujeito a possíveis vícios ou defeitos, que podem invalidá-lo, torná-lo ineficaz em sentido estrito, total ou parcialmente. Tais questões, contudo, não poderão ser conhecidas previamente pelo Judiciário. Ficarão, em razão da nova ordem constitucional, remetidas à busca dos efeitos da cessão no âmbito processual do feito do qual derivam ou ainda, quando apontadas para outros fins junto ao devedor, como é o caso dos pedidos de compensação tributária. A recorrente, destarte, por força de fato normativo superveniente (CPC, art. 462), não mais possui interesse de agir quanto ao pedido de homologação e habilitação. Estas se tornam desnecessárias para operar efeitos contra o devedor conforme dispõe art. 100, § 14, da CF. Assim, os termos de sua extensão e a concretização dos efeitos jurídicos patrimoniais de cada cessão, deverão ser verificados no momento oportuno e de acordo à finalidade pretendida. Destaco os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. EXTINÇÃO EM FACE DE PROCESSO CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO. a) Sendo a homologação da cessão de crédito agora comunicada diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça por meio do procedimento constitucionalmente estabelecido , a nova titularidade do crédito já é, por via de consequência, igualmente comunicada ao ordenador do pagamento. b) Tal circunstância suprime, por completo, a necessidade de quaisquer procedimentos de homologação, cessão ou de substituições processuais nos autos que deram origem ao precatório cedido. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - A 0732863-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unânime - J. 15.02.2011) APELAÇÃO CÍVEL AUTOS DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO FUNDAMENTOS DA DECISÃO SUPERADOS PELA AUTORIZAÇÃO CONSTANTE DO ART. 100 E PARÁGRAFOS, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 62 DE 2009 À CF FATO NORMATIVO SUPERVENIENTE CESSÃO COM VALIDADE INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL PERDA DO INTERESSE DE AGIR HOMOLOGAÇÃO QUE SE TORNA DESNECESSÁRIA PARA OPERAR EFEITOS CONTRA O DEVEDOR CONFORME DISPÕE ART. 100, § 14, DA CF RECURSO PREJUDICADO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0689269-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Lélia Samardã Giacomet - Unânime - J. 08.02.2011) PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU APELAÇÃO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009 NOVO REGRAMENTO DOS PRECATÓRIOS PREVISÃO EXPRESSA DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DO CRÉDITO, COM EFICÁCIA CONDICIONADA APENAS À "COMUNICAÇÃO" POR PETIÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM, E AO ENTE DEVEDOR - DESNECESSIDADE, PORTANTO, DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL CONSEQUENTE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, TANTO NA MODALIDADE NECESSIDADE, COMO NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO IMPOSITIVA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ARTIGO 267, VI, DO CPC APLICABILIDADE À ESPÉCIE PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1- Estabeleceu-se expressamente no § 14, do novo artigo 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009, a mera comunicação por simples petição, ao Tribunal de Origem e à Fazenda Pública devedora, como única condição de eficácia da cessão de créditos de precatórios requisitórios. 2- Logo, não há mais necessidade de homologação judicial para tanto, do que decorre a perda superveniente de interesse processual em qualquer ação que vise à referida homologação. 3- "Desaparecendo uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir, deve ser reconhecida a carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, com fundamento do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil". (TRF3 - AC 990766: AC 1230 SP 2003.61.21.001230-6 Rel. Ana Pezarini j. 18/09/2006 - DJU: 28/02/2007 p. 391). (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0648498-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 23.02.2010) Ademais, as Câmaras de Direito Público, firmaram posicionamento que tal ato é desnecessário. Nesse sentido é a redação do Enunciado nº 13 das Quarta e Quinta Câmaras Cíveis, in verbis: "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera conseqüência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor". Assim, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL E HABILITAÇÃO. ATO DESNECESSÁRIO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Decisão Monocrática - TJPR - Relator Des. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO - Apelação Cível 774113-3 - 4ª Câmara Cível - julg. 26/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA CESSIONÁRIA (ART. 285-A E 269, INCISO I, DO CPC), CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE REFORMA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI E § 3º, DO CPC) EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE FATO (ART. 462, DO CPC). PROMULGAÇÃO DA EC N.º 62/2009 QUE RECONHECEU COMO OPONÍVEL A CESSÃO DE CRÉDITO AO DEVEDOR INDEPENDENTE DE SUA CONCORDÂNCIA. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE PROCEDIMENTO JUDICIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0769622-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 24.05.2011) Dessa forma, é fato que sobreveio a falta de interesse de agir da ora Apelante, pois, a ação de que tem origem o presente recurso perdeu seu objeto, na medida em que visava a homologação e habilitação judicial da cessão de crédito em questão, cujo ato é irrelevante para a validade da cessão havida entre as partes, não se mostrando mais útil o pronunciamento jurisdicional buscado, uma vez que ausente o binômio necessidade/utilidade. Assim, inexiste a necessidade de um pronunciamento jurisdicional para alcançar o resultado pretendido na ação proposta, e este nem se revela útil do ponto de vista prático, razão pela qual deve ser extinto o feito, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Cumpre destacar que a comunicação ao Presidente do Tribunal deve ser feita diretamente pela parte interessada, nos termos do §14º do art. 100 da Constituição Federal. Pelos fundamentos supramencionados, nego seguimento ao recurso de apelação cível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, uma vez que totalmente improcedente. DISPOSITIVO Desta forma, pelos fundamentos supramencionados nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, uma vez que totalmente improcedente. Curitiba, 06 de dezembro de 2011. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. ---------- ---------- ----------

0005 . Processo/Prot: 0858271-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/359195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044574-95.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Agravado: Sandra Aparecida Ferreira. Advogado: Jorge Eloir Maurer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858271-2, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA AGRAVADO : SANDRA APARECIDA FERREIRA RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo Município de Curitiba, contra os termos do despacho de fls. 1244/1246 -TJ, que deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de ordenar a imediata suspensão dos efeitos do Decreto nº 583/10, com a recondução da Autora ao cargo de Diretora da Escola Municipal Poeta João Cabral de Melo Neto, assim como suspendeu a Portaria nº 144/11, que aplicou à Autora a pena de repreensão. Denota-se dos autos que contra a Autora, ora Agravada foi instaurada sindicância administrativa e posteriormente processo administrativo disciplinar para apuração de fatos imputados a ela, na condição de diretora de escola municipal. A Recorrida teria sido indiciada por ter dispensado tratamento descortês com a pedagoga da escola, faltando com urbanidade, bem como manifestado desapreço àquela pessoa, no ambiente escolar em reuniões e outras atividades. O Agravante aduz que diante da gravidade dos fatos apurados na sindicância administrativa, foi sugerido o afastamento preventivo da Agravada da função de confiança para a qual foi eleita; que o artigo 43 da Lei Municipal nº 8.280/93 expressamente autoriza o afastamento de servidor ocupante de cargo eletivo de diretor e vice-diretor de escolas municipais indiciado em processo administrativo disciplinar; que o afastamento da Recorrida não se deu ad nutum, porquanto ao longo da sindicância ficou clara a gravidade dos fatos ocorridos e o patente prejuízo ao processo pedagógico na escola municipal; que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar concluiu pela aplicação

da pena de repreensão; que referida pena foi ratificada pela Procuradora Geral através da Portaria nº 144. Sustenta ainda que a ora Recorrida impetrou Mandado de Segurança, Medida Cautelar e Ação Declaratória, cujas causas de pedir são idênticas as da presente demanda; que deve ser reconhecida a litispendência entre as ações; que deve ser mantida incólume a decisão administrativa que afastou a diretora; que o ato administrativo impugnado é legítimo porque observou todos os requisitos legais próprios dos atos discricionários. Requer a suspensão da medida liminar ou a reforma do despacho concessivo da mesma, a fim de que a agravada permaneça afastada do cargo de Diretora, até o julgamento de mérito do agravo. É o relatório. DECIDO Primeiramente o recurso é de ser conhecido uma vez que tempestivo (certidão de fls. 18-TJ) e dispensa preparo. Da análise sumária dos elementos encartados aos autos, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo. Isto porque a uma, não há qualquer ilegalidade na decisão atacada, a ensejar sua reforma nessa fase processual. A duas, porque nos termos do artigo 43 da Lei nº 8280/931, que dispõe sobre a eleição direta de diretores das escolas municipais, o afastamento preliminar do servidor ocupante de cargo de direção, é ato de competência do Secretário Municipal de Educação. E, no presente caso, o afastamento se deu por ato da Subprocuradora -Geral do Município (fls. 540), que acolheu o parecer da Comissão de Inquérito Administrativo (fls. 521/522). A três, conforme mencionado pelo Magistrado singular (fls. 1244): "houve nulidade, a princípio, do procedimento administrativo (incompetência absoluta da autoridade administrativa). E por tudo o que foi explanado na inicial, atento aos documentos trazidos à análise, constata-se, a título de cognição sumária, que a requerente teve desentendimento com outro servidor público. Então não poderia haver a destituição do cargo (nem a repreensão), já que não existiu falta disciplinar que incorreu em ato irregular ou contrário aos interesses educacionais que necessitem da devida apuração (art. 43, parágrafo único da Lei nº 8.280/93)." Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. E entendo, que por ora, a decisão singular, deve ser mantida. Em sendo assim, por todo exposto, deixo de conceder o efeito suspensivo almejado. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o Agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 06 de dezembro de 2011. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora 1 "Art. 43 - Ficarão afastados de suas funções o Diretor e/ou o Vice-Diretor, por ato do Secretário Municipal da Educação, durante o trâmite de qualquer procedimento administrativo-disciplinar, quando figurem como indiciados na prática de atos irregulares ou contrários aos interesses educacionais que necessitem a devida apuração, assegurada a ampla defesa. PARÁGRAFO ÚNICO - Apurada, em processo administrativo-disciplinar, a responsabilidade do Diretor e/ou do Vice-Diretor na prática de atos irregulares ou contrários aos interesses educacionais, aplicar-se-á o disposto nos arts. 37 e 38 desta lei." (destacou-se) ---------- ---------- ----------

0006 . Processo/Prot: 0859152-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/371990. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000660-38.2011.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Minicipio de Curitiba. Advogado: Luis Miguel Justo da Silva, Lidson José Tomass, Claudine Camargo Bettes. Agravado: Clevina Meister Zilio. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.152-6 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 7ª VARA CÍVEL Agravante : Minicípio de Curitiba. Agravado : Clevina Meister Zilio. Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIA (DECISÃO AGRAVADA) E ESSENCIAL (PETIÇÃO INICIAL) EXIGIDAS PELO ARTIGO525, I E II, CPC. ÔNUS DA PARTE EM ZELAR PELA COMPLETA INSTRUÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIR TAL OMISSÃO COM A CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INSTRUMENTO DEFICIENTEMENTE FORMADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO DENEGADO. Vistos e examinados. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Curitiba contra a r. decisão reproduzida às fls. 06, proferida nos autos n.º 0000660-38.2011.8.16.0179 de ação declaratória cumulada com cobrança proposta por Clevina Meister Zílio contra o Município de Curitiba, a qual deferiu a antecipação da tutela e determinou ao réu/agravante que se abstenha de suprimir da autora a gratificação de IDQ, por possuir número de afastamentos para tratamento de saúde superior a trinta dias, suspendendo, assim, liminarmente os efeitos concretos do item 7.1 do Anexo I, do Decreto Municipal n.º 1.432/2007 ou outro que venha a sucedê-lo e que contenha dispositivo semelhante. Em suas razões, alega o Município que a Agravada na ação proposta destacou que o Decreto n.º 1432/2007, que regulamentou o processo de avaliação e permanência dos servidores no Programa de Incentivo a Qualidade e Produtividade, impôs restrição ilegal e inconstitucional, pois contraria o princípio da saúde e da dignidade humana, bem como o artigo 175 da Lei Municipal n.º 1.656/58 Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Curitiba e o artigo 13 da Lei Municipal n.º 3.963/71, que dispõe sobre a licença para tratamento de saúde. Afirma que a decisão questionada partiu de premissa equivocada e deve ser reformada, pois o artigo 47 da Lei Municipal n.º 11.000/2004, que instituiu o Plano de Carreira dos Servidores Públicos, com a redação conferida pela Lei Municipal n.º 12.316/2007, autorizou a implantação para qualquer cargo, programas de qualidade, de produtividade, de remuneração variável e de gratificação especial, mediante decretos regulamentadores e conferiu expressamente a Administração a prerrogativa de estabelecer as condições para a concessão da gratificação em comento. Além disso, a Lei Municipal n. 13.777/2011 instituiu gratificação única e variável dos programas de Produtividade e Qualidade da Administração Direta e Indireta. Deste modo, afasta a alegação de que a supressão das vantagens, nos casos de licença para tratamento de saúde acima de 30 dias, seria ilegal por incompatibilidade com o artigo 13 da Lei Municipal n. 3963/71 ou com o artigo 175 da Lei Municipal n.º 1656/58, pois há lei posterior disciplinando a matéria. Ainda, acrescenta que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela, em razão de que não houve extrapolação do poder regulamentar, além de inexistir perigo de dano, apto a ferir ou tolher o direito à saúde, pois o direito à licença para tratamento de saúde não foi alterado. No caso, coloca que a antecipação de tutela foi concedida em desconformidade com a Lei Federal n.º 12.016/2009. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo de instrumento. É o relatório. Decido. O Município de Curitiba interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão de primeiro grau que deferiu pedido de antecipação de tutela pleiteada por Clevelina Meister Zílio, em sua ação declaratória cumulada com cobrança e, assim, determinou que o Agravante se abstenha de suprimir da autora a gratificação de IDQ. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pode o Relator, dispensada deliberação do Colegiado, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. É o caso dos autos, pois do caderno processual verifica-se a deficiência no traslado, eis que ausente cópia da decisão agravada e da inicial proposta pela parte agravada, como passo a analisar. O artigo 525, Inciso I do Código de Processo Civil é expresso ao exigir que a parte instrua o recurso de agravo de instrumento, necessariamente, com cópia da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, além das procurações da parte agravante e da parte agravada. Tratam-se, pois, de documentos indispensáveis, à similitude daqueles descritos pelo artigo 283 do diploma processual civil, ao próprio manejo do recurso, eis que intrinsecamente ligados à aferição dos pressupostos e condições recursais. Embora o Agravante, em suas razões recursais, tenha "reproduzido" a decisão que diz ser a agravada, não trasladou sua cópia, descumprindo seu ônus imposto no Inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil. As únicas peças que formam o instrumento são a delegação de poderes do Município (fl. 13-TJ) e a certidão de citação do Município e de intimação do despacho que concedeu a liminar pleiteada pela Agravada (fl. 14-TJ). Vale dizer, deixou de trazer uma peça obrigatória, que impossibilita a análise do recurso. Destaque-se que ainda que o processo de origem tramite eletronicamente (pelo Projudi), nos termos consignados na certidão de fl. 14-TJ, o fato é que o Agravante estava obrigado a instruir o seu recurso interposto perante o Tribunal com todas as peças necessárias a sua admissibilidade (extrair as cópias do sistema eletrônico), na medida em que não há comunicação entre os processos virtuais em primeiro grau com o sistema informatizado do Tribunal, tal como prevê a Resolução n.º 03/2009, deste Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná. É este o teor do artigo 20 e de seu parágrafo 1.º, verbis: Art. 20. Nos juízos comuns o processo virtual, por ora, não se comunicará com o sistema informatizado de segundo grau. § 1º Havendo necessidade de interposição de agravo de instrumento caberá à parte interessada, a partir do sistema, extrair e imprimir as peças necessárias à regularidade formal do recurso. Desta forma, deixando de instruir o recurso com cópia da decisão agravada, mostra-se inviabilizada sua apreciação. E não é só essa peça que falta no instrumento. O Município Agravante também deixou de juntar cópia da petição inicial apresentada pela Agravada, o que também se fazia essencial para apreciação do pleito recursal, nos termos do artigo previstas no Inciso II do artigo 525, CPC. A falta dessa peça impossibilita o exato conhecimento das questões discutidas nos autos especialmente a causa de pedir e o pedido além de obstaculizar a verificação do embasamento da referida ação originária, que eventualmente tenha subsidiado a formação da convicção do Juízo de 1.º grau. Diante da falta de peça obrigatória à formação do instrumento (cópia da decisão agravada) e de peça essencial a sua análise (petição inicial), resta vedado o conhecimento do recurso, por desatendimento à norma legal contida no artigo 525, Incisos I e II do Código de Processo Civil. Por outro viés, destaque-se que tal falta não pode ser suprida com a conversão do agravo em diligências, pois a lei é expressa ao exigir a instrução do recurso com tais peças. Isso porque compete ao Agravante a regular formação do instrumento, com os documentos obrigatórios e também com aqueles indispensáveis à chancela da tese defendida, a fim de que o recurso possa ser admitido. Se assim não o fizer, arcará com as conseqüências dessa desídia. Esse é o entendimento recorrente do Superior Tribunal de Justiça, resumido no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 525, I, DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR FALTA TRASLADO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONVERSÃO DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 1. Agravo regimental no qual se afirma a violação ao artigo 525, I, do CPC ao argumento de que a ausência do substabelecimento ao advogado que subscreveu a peça recursal do agravo de instrumento não traz prejuízo ao conhecimento do recurso. 2. Com efeito, dispõe o artigo 525, I, e II, do CPC sobre a formação do instrumento de agravo previsto no artigo 522, nomeando as peças que seriam obrigatórias e declarando a necessidade também daquelas facultativas, ou seja, as úteis à compreensão da controvérsia de cada caso concreto. 3. É ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata compreensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência. Daí a necessidade de o recorrente acautelar-se, especialmente no que se refere à cadeia de substabelecimentos, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Sobre o tema, confiram-se: EREsp 509.394/RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon,

DJ de 4.4.2005; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 21.2.2005; AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.8.2006; AgRg no REsp 1.105.335/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.6.2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no REsp 1181763/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 23/08/2010) Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque deficientemente formado. Intime-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2011. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0007 . Processo/Prot: 0859446-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/439445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000009 Edital. Impetrante: Solange Maria Justen. Advogado: Luiz Alberto Fonseca. Impetrado: Secretário de Educação do Estado do Paraná, Presidente da Comissão de Concurso do Edital 09/2007. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 859446-3 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Impetrante : Solange Maria Justen Impetrado : Secretário de Estado da Educação do Paraná e Presidente da Comissão de Concurso Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Solange Maria Justen contra ato praticado pelo Sr. Secretário de Estado da Educação do Paraná, que não considerou todos os títulos apresentados pela Impetrante para fins de habilitação no Concurso para provimento de cargo de Professor, objeto do Edital n.º 09/2007, implicando em sua desclassificação. Narra a impetrante que prestou concurso público em novembro de 2007, nos termos do Edital n.º 09/2007-SEED, para o Núcleo de Foz do Iguaçu, ao cargo de Professora das Áreas de Filosofia e História, sendo aprovada na prova objetiva do certame. Discorre que o Edital n.º 95/2011 de 13.06.2011 ampliou o número de vagas, chamando candidatos aprovados para que apresentassem os títulos, entre eles a Impetrante, que diz ter atendido à determinação, mas teve desconsiderado o tempo de serviço prestado em Mato Grosso, o que motivou a apresentação de recurso administrativo, o qual restou indeferido pela comissão do concurso, segundo a Impetrante sem motivação alguma. Afirma que em ligação para a Secretaria, obteve a informação de que seus títulos foram indeferidos porque o documento estava fora das regras do certame quanto ao tipo do documento, pois este deveria ter sido expedido pela Secretaria de Educação e não pelas escolas, mesmo tendo prontuário. Afirma que se a documentação apresentada tivesse sido considerada, estaria entre os primeiros colocados da terceira chamada. Sustenta que o ato que indeferiu seu recurso administrativo não apresenta motivação de fato ou de direito. Alega que ao caso da Impetrante não se aplica o item 7.2.4, c do Edital, pois a exigência de que a expedição de declaração ou certidão de tempo de serviço seja feita pelas Chefias dos NRE's se aplica apenas aos professores do Estado do Paraná e não aos professores dos demais Estados, como é o caso da Impetrante, pelo que diz que a declaração de tempo de serviço emitida pelo Diretor da Escola Estadual Vespasiano Martins apresentada pela Impetrante está correta e em consonância com a regra do item 7.2.4, a do Edital. Menciona que o tempo de serviço prestado pela impetrante está comprovado pelo prontuário anexado, além de outros documentos juntados à inicial. Acrescenta que mesmo com a quebra dos princípios da motivação e da legalidade, em decorrência da desconsideração dos pontos da prova de títulos, a Impetrante ainda ficou em 13.º lugar para a disciplina de Filosofia, mas ainda não foi chamada para a fase seguinte do certame, apesar de existirem 13 vagas ofertadas. Apontando a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, busca a concessão de liminar, para o fim de ordenar à autoridade impetrada a imediata contagem dos pontos em relação ao tempo de serviço prestado pela impetrante, além de publicar o seu nome para ocupar a 13.ª vaga para a disciplina de Filosofia. Requereu, também, a assistência judiciária gratuita. Por meio da decisão de fl. 91, o 1.º Vice-Presidente deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação mandamental impetrada por Solange Maria Justen contra ato do Secretário de Estado da Educação do Paraná e do Presidente da Comissão de Concurso do Edital n.º 09/2007-SEED, em que objetiva, liminarmente, a contagem dos pontos relativos à prova de títulos para habilitação no Concurso Público para o cargo de Professor do Quadro Próprio do Magistério, objeto do Edital n.º 09/2007 para o qual foi aprovada para as disciplinas de Filosofia e de História bem como a publicação de seu nome para ocupar a 13.ª vaga para a disciplina de Filosofia. Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o Relator, ao despachar a inicial do writ, ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, (...)." Da exegese do dispositivo tem-se que é indispensável à concessão da liminar a conjugação dos dois requisitos mencionados, o que, contudo, não ocorre no caso dos autos. Entretanto, da leitura da petição inicial e dos documentos que a instruem não se verifica, ao menos de plano, fundamento relevante que afastem (por abusividade ou ilegalidade), ao menos de imediato, a validade daquele ato que a desclassificou do certame público para o cargo de professor, por ter desconsiderado em parte a pontuação inicialmente informada relativamente à prova de títulos. E tal se diz porque a alegação de que ao caso da Impetrante restaria inaplicável a alínea c do item 7.2.4 do Edital n.º 09/2007-SEED não pode ser confirmada, haja vista que deixou de juntar com a inicial o respectivo Edital informado (de abertura do certame), o que é fundamental para a análise de seu pedido. Vale dizer, não há como conferir a alegação apresentada; e ainda que isso fosse possível apenas mediante a transcrição do teor de tal item na inicial (fl. 49) o que se admite apenas por hipótese também não seria possível confirmar o número de pontuação a que teria direito, já que não se tem conhecimento do que dispõe o Edital de abertura do certame acerca da atribuição dessa pontuação. Ademais, diversamente do que afirmado na inicial, não é possível inferir dos documentos que formam a inicial, especialmente do Edital de fls. 66/68, que mesmo com a desconsideração da pontuação da prova de títulos a Impetrante ocuparia a 13.ª colocação para a disciplina de Filosofia, o que eventualmente possibilitaria sua nomeação. Observe-se que a certidão de desempenho individual do candidato, de fl. 69, na qual consta a Impetrante como 13.ª classificada para a disciplina de filosofia, levou em consideração a pontuação informada na inscrição do certame (55,25) e não aquela objeto da impetração (45,25 cuja pontuação consta do Edital n.º 103/2011 que a desclassificou do certame fls. 66/68), ao contrário do que afirma na inicial. Por isso, ausente a relevante fundamentação exigida pelo artigo 7.º, III, da Lei do Mandado de Segurança, mostra-se de rigor o indeferimento do pedido de liminar formulado pela Impetrante. Notifiquem-se às autoridades coatoras sobre do conteúdo da peça inicial, enviando-lhes as vias instruídas com cópias dos documentos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações devidas. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe a cópia da inicial desacompanhada dos documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Intimem-se as partes acerca da presente decisão. Em seguida, com ou sem a apresentação das informações, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Oportunamente, voltem. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0008 . Processo/Prot: 0861245-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368204. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007909-58.2011.8.16.0173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Hamilton Bonatto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria Dirce Teles Ferreira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a decisão monocrática (fls. 22/24) proferida em sede de ação civil pública intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em favor de MARIA DIRCE TELES FERREIRA que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o fornecimento do medicamento SPIRIVA RESPIMAT (Brometo de Tiotrópio) à paciente, portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, enquanto dele necessitar. Outrossim, fixou multa diária de R$1.000,00 (hum mil reais) caso seja descumprida a medida. 2. Através de suas razões recursais o agravante pretende a reforma da decisão singular, defendendo ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipatória, cujo medicamento sequer consta do Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, não fazendo parte do RENAME, da lista de Medicamentos e Dispensação Excepcional e tampouco da Lista de Medicamentos Estratégicos do Ministério da Saúde. Assevera que o medicamento postulado não teve seus efeitos colaterais devidamente comprovados, inclusive a própria bula adverte para sintomas indesejáveis e não conhecidos como distúrbios cardíacos. Alega que o Poder Público não pode ser compelido a fornecer medicamentos sem o cumprimento da padronização prevista nos protocolos clínicos, sob pena de produzir consequências desastrosas para a manutenção do Sistema Público de Saúde. Nesse passo, sustenta que a interpretação da Constituição tem como ponto de partida a reserva do possível, razão pela qual é necessário a racionalização da entrega de medicamentos para não impor um gasto excessivo aos cofres públicos. Após colacionar precedentes jurisprudenciais encampando suas teses, postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e no mérito, o seu provimento. É o relatório. DECIDO: 3. Admito a formação do agravo e determino seu regular processamento. 4. O artigo 558 do Código de Processo Civil enumera os pressupostos legais que devem estar presentes para a concessão da medida, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente, independentemente de maiores digressões e investigações. Em um exame de cognição sumária, típico desta fase processual, tenho que se impõe atribuir o almejado efeito suspensivo ao presente agravo, diante da relevante argumentação esposada na peça recursal, de modo que os efeitos advindos da decisão objurgada deverão permanecer sobrestados até julgamento final do recurso. Prima facie, se revela possível aferir que o relatório médico acostado às fls.65/TJ, não guarda contornos que lhe tornem apto ao reconhecimento de prova inequívoca, convencendo, assim, o julgador a respeito da verossimilhança das alegações do autor. Como é sabido, prova inequívoca é aquela sobre a qual não paira qualquer dúvida sobre o direito invocado pela parte, independe de perícia e prova oral, a prova documental se mostra capaz de aferir tal certeza ao julgador. Ocorre que no caso em comento, a declaração tal como apresentada pelo especialista (fls.65/TJ), carece de informações indispensáveis a respaldar a obtenção dos medicamentos postulados, em sede de tutela antecipatória. A meu juízo, o relato sobre a evolução do quadro clínico, eventuais tratamentos regulares ou alternativos já utilizados sem a obtenção dos resultados desejados, demonstração de estudos científicos que corroborem a indicação do fármaco prescrito, bem como, avaliação das chances de cura ou ainda, o ganho de qualidade de vida a partir do uso de tais medicamentos, são dados norteadores na formação do convencimento do julgador, máxime por se tratar de medicamento de uso contínuo (fls.64/TJ) . Destarte, diante das razões alinhadas DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, permanecendo sobrestados os termos da decisão guerreada até final pronunciamento deste Colegiado. Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem. 5. Requisitem-se informações do MMº. Juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópias de peças dos autos que entender convenientes, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V, do artigo 527 do Código de Processo Civil. 7. Autorizo o Chefe da Seção Cível a subscrever os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. 8.Abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 9. Intimem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

Vista ao(s) Autor(es) - MUNICÍPIO DE CURITIBA para que, em 5 dias, consoante ao art. 357 do CPC, apresente as provas documentais conforme despacho de fls. 532.
0009 . Processo/Prot: 0789543-4 Ação Civil Originaria (Gr/CInt)
. Protocolo: 2011/67289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Autor: Município de Curitiba. Advogado: Deonildo Luiz Borsatti, Valquiria Gonçalves, Vera Lucia Sigwalt Bittencourt. Réu: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba Sismuc. Advogado: Ludimar Rafanhim. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Motivo: MUNICÍPIO DE CURITIBA para que, em 5 dias, consoante ao art. 357 do CPC, apresente as provas documentais conforme despacho de fls. 532.. Vista Advogado: Valquiria Gonçalves (PR040825), Deonildo Luiz Borsatti (PR014263), Claudine Camargo Bettes (PR021294), Vera Lucia Sigwalt Bittencourt (PR012614)
Vista ao(s) Embargado(s) - para que se manifeste acerca dos embargos opostos pelo Município de Cascavel
0010 . Processo/Prot: 0744887-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/400732. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 744887-9 Apelação Civel. Embargante: Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Embargado (1): Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo, Janice Ana Pieniak, Welton de Farias Fogaça, Camila Ramos Moreira, Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta. Embargado (2): União Pan Americana de Ensino Ltda. Advogado: Rui da Fonseca, Ricardo Zanlorenzi Ceranto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: para que se manifeste acerca dos embargos opostos pelo Município de Cascavel. Vista Advogado: Ricardo Zanlorenzi Ceranto (PR031885)
Vista ao(s) Embargado(s) - para que se manifeste acerca dos embargos opostos por Leonardo Henrique Cardoso Teixeira
0011 . Processo/Prot: 0779353-7/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/397307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 779353-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Leonardo Henrique Cardoso Teixeira. Advogado: Romulo Inowlocki. Embargado: Chefe do Centro de Recrutamento e Seleção e Presidente da Comissão do Concurso Público, Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: para que se manifeste acerca dos embargos opostos por Leonardo Henrique Cardoso Teixeira. Vista Advogado: Eroulths Cortiano Junior (PR015389), Valquiria Bassetti Prochmann (PR020929)
Vista ao(s) Embargado(s) - para que se manifeste acerca dos embargos opostos pelo Estado do Paraná
0012 . Processo/Prot: 0797400-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/402930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 797400-9 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica, Fábio Bertoli Esmanhotto, Luyza Marks de Almeida. Embargado: Aldair Aparecida Ciófi da Silva, Cleide Coutinho, Irlene Cipriana de Gouveia, Lucy Yokoyama Ehara, Vera Lucia Pimental Maria Ribeiro, Vilma Plath. Advogado: Fátima Mirian Bortot, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: para que se manifeste acerca dos embargos opostos pelo Estado do Paraná. Vista Advogado: Gisele Soares (PR015489), Fátima Mirian Bortot (PR021897), Luís Anselmo Arruda Garcia (PR019256)

**I Divisão de Processo Cível**
**Seção da 4ª Câmara Cível**
**Relação No. 2011.13103**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Alexandre Salomão | 001 | 0827065-1 |
| Carlos Eduardo Fasolin | 001 | 0827065-1 |
| Ozimo Costa Pereira | 001 | 0827065-1 |
| Pâmela Iris Teilor | 001 | 0827065-1 |

Publicação para devolução de autos
0001 . Processo/Prot: 0827065-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/330264. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007924-86.2011.8.16.0024 Mandado de Segurança. Agravante: Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro, Presidente da Comissão Processante Nº 01/2011. Advogado: Carlos Eduardo Fasolin, Ozimo Costa Pereira. Agravado: José Antônio Pase. Advogado: Pâmela Iris Teilor, Alexandre Salomão. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Observação: PRAZO 24 HORAS - DR. ALEXANDRE SALOMÃO - DETERMINAÇÃO DO DESEMBARGADOR RELATOR. Vista Advogado: Alexandre Salomão (PR035252)

# SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

**I Divisão de Processo Cível**
**Seção da 5ª Câmara Cível**
**Relação No. 2011.13098**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adriana da Costa Ricardo Schier | 008 | 0793398-8 |
| Alexandre Lombardi M de Souza | 002 | 0560484-4/02 |
| | 003 | 0560484-4/03 |
| Carlos Roberto Moreira | 005 | 0622297-9/01 |
| Davi Alessandro Donha Artero | 005 | 0622297-9/01 |
| Elvis Neiva | 009 | 0831512-4 |
| Emerson Gabardo | 005 | 0622297-9/01 |
| Eunice Fumagalli Martins e Scheer | 008 | 0793398-8 |
| Fabiana Tuma | 005 | 0622297-9/01 |
| Fabiano Binhara | 005 | 0622297-9/01 |
| Fabrício Fontana | 005 | 0622297-9/01 |
| Gardênia Mascarelo | 005 | 0622297-9/01 |
| Guilherme de Salles Gonçalves | 005 | 0622297-9/01 |
| Guilherme Grummt Wolf | 003 | 0560484-4/03 |
| Gustavo Souza Netto Mandalozzo | 005 | 0622297-9/01 |
| Henrique Henneberg | 005 | 0622297-9/01 |
| Hulianor de Lai | 004 | 0603734-5/01 |
| Inácio Hideo Sano | 001 | 0399134-0/01 |
| Ivan Lelis Bonilha | 007 | 0787966-9 |
| | 008 | 0793398-8 |
| José Augusto Carneiro Andrade | 005 | 0622297-9/01 |
| José Ruiter Cordeiro | 005 | 0622297-9/01 |
| Juliano Demian Ditzel | 005 | 0622297-9/01 |
| Luiz Fernando Casagrande Pereira | 006 | 0725351-2/01 |
| Marly de Cassia M. F. Regiani | 001 | 0399134-0/01 |
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 002 | 0560484-4/02 |
| | 003 | 0560484-4/03 |
| Mônica Pimentel de Souza Lobo | 009 | 0831512-4 |
| Patrícia Strobel Piazzeta | 009 | 0831512-4 |
| Paulo Eduardo Rodrigues | 005 | 0622297-9/01 |
| Priscilla Gabrielle M. d. Rosa | 004 | 0603734-5/01 |
| Renato Luiz Fernandes Filho | 005 | 0622297-9/01 |
| Rodrigo Ribeiro Fleury | 002 | 0560484-4/02 |
| | 003 | 0560484-4/03 |
| Rômulo Colvara | 004 | 0603734-5/01 |
| Sacha Breckenfeld Reck | 005 | 0622297-9/01 |
| Sadi Nunes da Rosa | 004 | 0603734-5/01 |
| Sílvio Binhara | 005 | 0622297-9/01 |
| Simone Kohler | 006 | 0725351-2/01 |
| Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo | 007 | 0787966-9 |
| Tadeu Donizeti Barbosa Rzniski | 001 | 0399134-0/01 |
| Vital Mauricio Cogo | 005 | 0622297-9/01 |

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0399134-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2008/19535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 399134-0 Apelação Civel. Apelante: José Simões, Maria de Lourdes Cecone Simões, Ilda Manoela Simões, Avelino Simões Junior, Alexandre Abreu Simões, Gilberto Henrique Simões. Advogado: Marly de

Cassia Meneses França Regiani. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Tadeu Donizeti Barbosa Rzniski. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Tadeu Donizeti Barbosa Rzniski, Inácio Hideo Sano. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover os embargos de declaração mas sem alteração do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. HONORÁRIOS DE PERITO A CARGO DA AUTORA DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. RECURSO PROVIDO COM SUPRIMENTO DO VÍCIO

0002 . Processo/Prot: 0560484-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/340978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 560484-4 Apelação Civel. Embargante: Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil - Ipdc. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre Lombardi M de Souza, Rodrigo Ribeiro Fleury. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração cível. EMENTA: DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS CONSUMIDORES E CIDADÃOS DO BRASIL IPDC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL VÍCIO DE OMISSÃO NÃO EXISTENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Ante o fim integrativo que o recurso de embargos de declaração possui, inviável sua utilização para a rediscussão da lide, tendente a reformar o entendimento adotado, desfavorável ao embargante. 2. De acordo com o artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se destinam a sanar obscuridade, afastar contradição e suprir omissão, não se mostrando como meio processual adequado à reforma da decisão embargada. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS BRASIL TELECOM S/A. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL VÍCIO DE OMISSÃO NÃO EXISTENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Ante o fim integrativo que o recurso de embargos de declaração possui, inviável sua utilização para a rediscussão da lide, tendente a reformar o entendimento adotado, desfavorável ao embargante. 2. De acordo com o artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se destinam a sanar obscuridade, afastar contradição e suprir omissão, não se mostrando como meio processual adequado à reforma da decisão embargada.

0003 . Processo/Prot: 0560484-4/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/342079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 560484-4 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre Lombardi M de Souza, Rodrigo Ribeiro Fleury, Guilherme Grummt Wolf. Embargado: Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil - Ipdc. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração cível. EMENTA: DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS CONSUMIDORES E CIDADÃOS DO BRASIL IPDC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL VÍCIO DE OMISSÃO NÃO EXISTENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Ante o fim integrativo que o recurso de embargos de declaração possui, inviável sua utilização para a rediscussão da lide, tendente a reformar o entendimento adotado, desfavorável ao embargante. 2. De acordo com o artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se destinam a sanar obscuridade, afastar contradição e suprir omissão, não se mostrando como meio processual adequado à reforma da decisão embargada. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS BRASIL TELECOM S/A. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL VÍCIO DE OMISSÃO NÃO EXISTENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Ante o fim integrativo que o recurso de embargos de declaração possui, inviável sua utilização para a rediscussão da lide, tendente a reformar o entendimento adotado, desfavorável ao embargante. 2. De acordo com o artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se destinam a sanar obscuridade, afastar contradição e suprir omissão, não se mostrando como meio processual adequado à reforma da decisão embargada.

0004 . Processo/Prot: 0603734-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/316779. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 603734-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Maria Regina da Silva. Advogado: Sadi Nunes da Rosa. Embargado: Município de Toledo. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa, Hulianor de Lai, Rômulo Colvara. Interessado: Marisa Ramos dos Santos Cardoso. Advogado: Rômulo Colvara. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração cível. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL VÍCIO DE OMISSÃO NÃO EXISTENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO PREQUESTIONAMENTO INVIABILIDADE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Ante o fim integrativo que o recurso de embargos de declaração possui, inviável sua utilização para a rediscussão da lide, tendente a reformar o entendimento adotado, desfavorável ao embargante. 2. De acordo com o artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se destinam a sanar obscuridade, afastar contradição e suprir omissão, não se mostrando como meio processual adequado à reforma da decisão embargada. 3. Inadmissível o acolhimento dos embargos declaratórios só para fins prequestionadores se a matéria foi suficientemente apreciada.

0005 . Processo/Prot: 0622297-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/377231. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 622297-9 Apelação Civel. Embargante: Pericles de Holleben Mello. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Sacha Breckenfeld Reck, Emerson Gabardo. Embargado: Marcos Francisco Marcondes Carneiro. Advogado: Renato Luiz Fernandes Filho. Interessado: Município de Ponta Grossa. Advogado: José Ruiter Cordeiro. Interessado: Construtora Independência Ltda.. Advogado: Sílvio Binhara, Fabiano Binhara. Interessado: Claudimar Barbosa da Silva. Advogado: Juliano Demian Ditzel, Sacha Breckenfeld Reck, Guilherme de Salles Gonçalves. Interessado: Câmara Municipal de Ponta Grossa. Advogado: Vital Mauricio Cogo, Davi Alessandro Donha Artero, José Augusto Carneiro Andrade. Interessado: Leopoldo Guimarães Cunha, Eliel Polini. Advogado: Fabiana Tuma, Gardênia Mascarelo. Interessado: Marcos César Zampieri, José Luiz Teixeira, Adroaldo Corrêa de Araújo, Carlos Roberto Moreira. Advogado: Carlos Roberto Moreira. Interessado: Albino Szesz, Alina de Almeida Cesar, Delmar José Pimentel, Gerveson Tramontin Silveira, João Luiz Kovaleski, José Azambuja, Messias Carneiro de Moraes, Nassima Sallum Ribas, Nilson Neves, Rogério Bochi Serman, Valfredo Laco Dzázio. Advogado: Fabrício Fontana. Interessado: João Carlos Barbierio. Advogado: Henrique Henneberg, Paulo Eduardo Rodrigues, Gustavo Souza Netto Mandalozzo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração cível. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL VÍCIO DE OMISSÃO NÃO VERIFICADO RECURSO QUE BUSCA A REFORMA DO JULGADO PREQUESTIONAMENTO INVIABILIDADE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Ante o fim integrativo que o recurso de embargos de declaração possui, inviável sua utilização para a rediscussão da lide, tendente a reformar o entendimento adotado, desfavorável ao embargante. 2. De acordo com o artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil, os declaratórios se destinam a sanar obscuridade, afastar contradição e suprir omissão, não se mostrando como meio processual adequado à reforma da decisão embargada. 3. Inadmissível o acolhimento dos embargos declaratórios só para fins prequestionadores se não estão presentes os vícios alegados.

0006 . Processo/Prot: 0725351-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/313662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725351-2 Apelação Civel. Embargante: Rochconsult Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO-OCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO IMPOSSIBILIDADE RECURSO DESPROVIDO. a) Os embargos declaratórios, em regra, não são cabíveis para a modificação do julgado. b) A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios somente é possível em situações excepcionais, ou seja, apenas quando a alteração da decisão for consequência necessária do suprimento da omissão, contradição ou obscuridade. c) No caso, as questões suscitadas pela Embargante não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos jurídicos expostos no Acórdão Embargado.

0007 . Processo/Prot: 0787966-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61307. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001219-39.2009.8.16.0090 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Roseli da Silva Bai. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação com a confirmação da sentença recorrida em sede de reexame necessário, conhecido ex officio. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE (CÂNCER) E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS. IRRELEVÂNCIA DE O FÁRMACO NÃO SE ENCONTRAR CLASSIFICADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE COMO "EXCEPCIONAL". RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE TODOS OS ENTES FEDERADOS

PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO FORMALIZADA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESCUMPRIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196) QUE PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (1) Segundo já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (2.ª Turma, ROMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001). (2) A prestação de assistência à saúde é direito de todos e dever do Estado, assim entendido em sentido amplo, co-obrigando União, Estados e Municípios, podendo a ação ser dirigida em face de qualquer um desses entes federados, em conjunto ou separadamente. (3) A inexistência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento de remédio a pessoa portadora de doença grave e carente de recursos econômicos, visto tratar-se de dever do Estado, em sentido amplo, e direito fundamental do cidadão. Nessa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta-se a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo-se a chamada "judiciabilidade das políticas públicas", impondo-se ao Poder Público a superação de eventuais obstáculos através de mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico, pois no plano das políticas públicas onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva em face da autoridade e/ou do órgão competente. (4) De acordo com o Enunciado n.º 18 das Câmaras de Direito Público deste Tribunal, "As sentenças condenatórias ilíquidas proferidas contra os Estados, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário, não incidindo, nesses casos, a exceção prevista no § 2.º do art. 475 do CPC".

0008 . Processo/Prot: 0793398-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/190858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000831-11.2006.8.16.0004 Ação de Improbidade. Apelante: Jane Elisabeth Setenareski. Advogado: Adriana da Costa Ricardo Schier. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Designado: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 08/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em não conhecer dos recursos de apelação, no termos do voto. Vencido o Desembargador Leonel Cunha, que declara voto em separado. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSOS DE APELAÇÃO PROMOVIDOS ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE ADVERSA E NÃO RATIFICADO OS TERMOS RECURSAIS APÓS O JULGAMENTO DESTES. EXTEMPORANEIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELOS NÃO CONHECIDOS. (MAIORIA) Afiguram-se extemporâneos os recursos de apelação promovidos antes do julgamento dos embargos de declaração e não ratificadas suas razões após o julgamento destes. Isto porque a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de quaisquer outros recursos, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil.

0009 . Processo/Prot: 0831512-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/214222. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005628-03.2009.8.16.0173 Declaratória. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Patrícia Strobel Piazzeta, Mônica Pimentel de Souza Lobo. Apelado: Erley Júnior Pereira. Advogado: Elvis Neiva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em não conhecer do recurso de Apelação, vencido neste aspecto o Senhor Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira e quanto ao mérito, por unanimidade de votos, em manter a sentença na íntegra, em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROMOVIDO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE ADVERSA. INTEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO NÃO CONHECIDO. Afigura-se extemporâneo o recurso de apelação promovido antes do julgamento dos embargos de declaração. Isto porque a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de quaisquer outros recursos, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CANCELAMENTO DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONTRAN (Nº 168/2004) EDITADA POSTERIORMENTE A ABERTURA DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO, QUANDO VIGENTE RESOLUÇÃO DO CONTRAN Nº 50/1998. IRRETROATIVIDADE DA NORMA. OBSERVÂNCIA À SEGURANÇA JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. Entender pela aplicabilidade da Resolução nº 168/2004 do CONTRAN, ao invés da Resolução nº 50/1998 do CONTRAN, vigente à época de abertura do processo de habilitação do autor, implicaria na violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, que estabelece que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", bem como do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe que "a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

# SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

**I Divisão de Processo Cível**
**Seção da 13ª Câmara Cível**
**Relação No. 2011.13118**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adélio Druciak | 013 | 0850552-0 |
| Adriane Guasque | 067 | 0858312-8 |
| Albertino Bernardo de Lima Júnior | 011 | 0849666-2 |
| Alexandre Pietrângelo Lima | 021 | 0851629-0 |
| Alexandre Postiglione Bührer | 067 | 0858312-8 |
| Alexsander Beilner | 024 | 0851977-1 |
| Aline Murta Galacini | 056 | 0856513-7 |
| Allan Amin Propst | 023 | 0851784-6 |
| | 042 | 0855233-0 |
| Altair Machado | 024 | 0851977-1 |
| Alvaro Kaminski | 029 | 0852629-4 |
| Ana Carolina de Moura Almeida | 028 | 0852400-9 |
| Andrea Sartori | 048 | 0855763-3 |
| | 055 | 0856468-7 |
| Anelise Cristina Torres Pincelli | 010 | 0849600-4 |
| Angela Mussiau Yamasaki de Rossi | 049 | 0855859-4 |
| Antonio Camargo Junior | 003 | 0810171-3 |
| | 057 | 0856604-3 |
| Antonio Clovis Garcia | 030 | 0852663-6 |
| Aristides Alberto Tizzot França | 069 | 0788162-5 |
| Armando Mauri Spiacci | 028 | 0852400-9 |
| Aroldo Luiz Morais | 022 | 0851681-0 |
| Arthur Mendes Lobo | 006 | 0838107-1 |
| Aulo Augusto Prato | 061 | 0856967-5 |
| Benedito José Perboni | 013 | 0850552-0 |
| Brasílio Vicente de Castro Neto | 050 | 0855900-6 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 002 | 0809776-1 |
| | 003 | 0810171-3 |
| | 009 | 0847838-0 |
| | 011 | 0849666-2 |
| | 016 | 0851145-9 |
| | 022 | 0851681-0 |
| | 023 | 0851784-6 |
| | 034 | 0853176-2 |
| | 037 | 0854411-0 |
| | 042 | 0855233-0 |
| | 046 | 0855382-8 |
| | 052 | 0856261-8 |
| | 056 | 0856513-7 |
| | 057 | 0856604-3 |
| | 063 | 0857121-3 |
| | 068 | 0859544-4 |
| Bruno Friedrich Saucedo | 026 | 0852186-4 |
| Bruno Lafani Nogueira Alcantara | 019 | 0851518-2 |
| Carine Endo Ougo Tavares | 012 | 0849885-7 |
| Carla Tereza dos Santos Diel | 016 | 0851145-9 |
| | 052 | 0856261-8 |
| | 068 | 0859544-4 |
| Carlos Alberto Nepomuceno Filho | 015 | 0851092-3 |
| Carlos Eduardo Pincelli | 010 | 0849600-4 |

| | | |
|---|---|---|
| Carlos Roberto Gomes Salgado | 034 | 0853176-2 |
| Carmen Silvia Marcon G. d. Borba | 069 | 0788162-5 |
| Carolina Erzinger Peixer | 050 | 0855900-6 |
| Cezar Henrique de Lima | 038 | 0854474-7 |
| Claudine Aparecido Terra | 018 | 0851351-7 |
| Clayton Ritnel Nogueira | 033 | 0852851-6 |
| Consuelo Guasque | 067 | 0858312-8 |
| Cristiane Belinati Garcia Lopes | 062 | 0856991-1 |
| Cristiane Parucker Lemos | 029 | 0852629-4 |
| Cristina Meira dos Santos | 063 | 0857121-3 |
| Daniel Hachem | 059 | 0856686-5 |
| Daniele Gehrmann | 001 | 0804802-6 |
| Diogo Bertolini | 027 | 0852243-4 |
| Edina Maria dos Santos Machado | 004 | 0821208-2 |
| Eduardo Fierli Borbroff | 018 | 0851351-7 |
| Eduardo Rafael Sabadin | 043 | 0855241-2 |
| Elisângela de Almeida Kavata | 002 | 0809776-1 |
| | 016 | 0851145-9 |
| | 023 | 0851784-6 |
| | 068 | 0859544-4 |
| Elizeu Mendes da Silva | 015 | 0851092-3 |
| Elói Gonçalves de Souza Junior | 047 | 0855600-1 |
| Elvys Pascoal Barankievicz | 026 | 0852186-4 |
| Emília Moribe Nakadomari | 020 | 0851527-1 |
| Ernani Gonçalves Machado | 051 | 0855990-0 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 004 | 0821208-2 |
| | 006 | 0838107-1 |
| | 007 | 0839726-0 |
| | 008 | 0846657-1 |
| | 015 | 0851092-3 |
| | 035 | 0853465-4 |
| | 045 | 0855376-0 |
| | 047 | 0855600-1 |
| | 048 | 0855763-3 |
| Fabiana Tiemi Hoshino | 043 | 0855241-2 |
| Fábio Aparecido Franz | 064 | 0857215-0 |
| Fábio Tiuman de Oliveira | 045 | 0855376-0 |
| Fabrício Zilotti | 029 | 0852629-4 |
| Fares Jamil Feres | 021 | 0851629-0 |
| Fernanda Michel Andreani | 037 | 0854411-0 |
| | 042 | 0855233-0 |
| Fernando Augusto Ogura | 036 | 0853925-5 |
| Fernando Lombardi Plentz Miranda | 029 | 0852629-4 |
| Flaviano Belinati Garcia Perez | 062 | 0856991-1 |
| Flávio Bandeira Sanches | 017 | 0851203-6 |
| Flávio Pierro de Paula | 005 | 0835291-6 |
| Gilberto Pedriali | 064 | 0857215-0 |
| Giovana Christie Favoretto | 022 | 0851681-0 |
| Giovani Pires de Macedo | 064 | 0857215-0 |
| Gisele Passos Tedeschi | 055 | 0856468-7 |
| Gustavo Pelegrini Ranucci | 033 | 0852851-6 |
| Heloisa Gonçalves Rocha | 054 | 0856422-1 |
| Henrique Jambiski Pinto d. Santos | 018 | 0851351-7 |
| Ideraldo José Appi | 036 | 0853925-5 |
| Iris Soraia Inez | 038 | 0854474-7 |
| Isabella Cristina Gobetti | 028 | 0852400-9 |
| | 053 | 0856381-5 |
| Jair Antônio Wiebelling | 046 | 0855382-8 |
| Jair Subtil de Oliveira | 050 | 0855900-6 |
| | 056 | 0856513-7 |
| Jane Lúci Gulka | 055 | 0856468-7 |
| Jaqueline Esteves Moleirinho | 018 | 0851351-7 |
| Jhonny Rafael Berto | 054 | 0856422-1 |
| João Alexandre Remowicz | 062 | 0856991-1 |
| João Augusto de Almeida | 040 | 0854781-7 |
| João Ivan Borges de Lima | 024 | 0851977-1 |
| Jonas Borges | 048 | 0855763-3 |
| Joni Frank Ueda | 039 | 0854629-2 |
| Jonnathas Rodrigo de M. Tofaneto | 026 | 0852186-4 |
| Jorge Dias Paiva | 010 | 0849600-4 |
| José Augusto Araújo de Noronha | 050 | 0855900-6 |
| | 069 | 0788162-5 |
| José de César Ferreira | 044 | 0855262-1 |
| José Eduardo Moreno Maestrelli | 040 | 0854781-7 |
| José Fernando Rosas | 008 | 0846657-1 |
| José Guilherme Ribeiro Aldinucci | 027 | 0852243-4 |
| José Luiz Fornagieri | 002 | 0809776-1 |
| José Miguel Garcia Medina | 061 | 0856967-5 |
| José Subtil de Oliveira | 031 | 0852681-4 |
| Juliana Cristina P. C. F. Morais | 022 | 0851681-0 |
| Juliana de Souza T. Baldacini | 030 | 0852663-6 |
| Juliana Martins de Campos Pioli | 047 | 0855600-1 |
| Juliano Campos | 051 | 0855990-0 |
| Juliano Luís Zanelato | 040 | 0854781-7 |
| Júlio Cesar Bera | 006 | 0838107-1 |
| Júlio Cesar Dalmolin | 046 | 0855382-8 |
| Júlio César Subtil de Almeida | 031 | 0852681-4 |
| | 050 | 0855900-6 |
| | 056 | 0856513-7 |
| Julmara Luiza Hubner | 060 | 0856778-8 |
| Jussara Gabin | 035 | 0853465-4 |
| Karysson Luiz Imai | 025 | 0852024-9 |
| Lauro Fernando Zanetti | 001 | 0804802-6 |
| | 005 | 0835291-6 |
| | 010 | 0849600-4 |
| | 012 | 0849885-7 |
| | 017 | 0851203-6 |
| | 020 | 0851527-1 |
| | 025 | 0852024-9 |
| | 028 | 0852400-9 |
| | 032 | 0852720-6 |
| | 039 | 0854629-2 |
| | 043 | 0855241-2 |
| | 044 | 0855262-1 |
| | 053 | 0856381-5 |
| | 066 | 0857996-0 |
| Leonardo de Almeida Zanetti | 001 | 0804802-6 |
| | 005 | 0835291-6 |
| | 010 | 0849600-4 |
| | 012 | 0849885-7 |
| | 017 | 0851203-6 |
| | 020 | 0851527-1 |
| | 025 | 0852024-9 |
| | 028 | 0852400-9 |
| | 032 | 0852720-6 |
| | 039 | 0854629-2 |
| | 044 | 0855262-1 |
| | 053 | 0856381-5 |
| | 066 | 0857996-0 |
| Linco Kczam | 001 | 0804802-6 |
| | 053 | 0856381-5 |
| Livia Pereira Stefanini | 030 | 0852663-6 |
| Lizeu Adair Berto | 054 | 0856422-1 |
| Luciana Martins Zucoli | 011 | 0849666-2 |
| Lucíola Lopes Corrêa | 065 | 0857567-9 |
| Ludmila Ludovico de Queiroz | 058 | 0856656-7 |
| Luiz Correa da Silva Neto | 049 | 0855859-4 |
| Luiz Fernando Brusamolin | 038 | 0854474-7 |
| | 054 | 0856422-1 |
| Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto | 069 | 0788162-5 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 004 | 0821208-2 |
| | 006 | 0838107-1 |
| | 007 | 0839726-0 |
| | 008 | 0846657-1 |
| | 015 | 0851092-3 |
| | 035 | 0853465-4 |
| | 045 | 0855376-0 |
| | 047 | 0855600-1 |
| Luiz Salvador | 041 | 0855027-2 |
| | 059 | 0856686-5 |
| Madelon de Mello Ravazzi | 036 | 0853925-5 |

| | | |
|---|---|---|
| Marcelo Augusto Bertoni | 014 | 0850810-7 |
| Marcelo Hanke Bandolin | 047 | 0855600-1 |
| Marcelo Senefontes Moura | 012 | 0849885-7 |
| Márcia Loreni Gund | 046 | 0855382-8 |
| Márcia Maria Lisboa | 039 | 0854629-2 |
| Márcio Rogério Depolli | 002 | 0809776-1 |
| | 003 | 0810171-3 |
| | 009 | 0847838-0 |
| | 011 | 0849666-2 |
| | 016 | 0851145-9 |
| | 022 | 0851681-0 |
| | 023 | 0851784-6 |
| | 034 | 0853176-2 |
| | 037 | 0854411-0 |
| | 042 | 0855233-0 |
| | 046 | 0855382-8 |
| | 052 | 0856261-8 |
| | 056 | 0856513-7 |
| | 057 | 0856604-3 |
| | 063 | 0857121-3 |
| | 068 | 0859544-4 |
| Marco Antonio Dias Lima Castro | 019 | 0851518-2 |
| Marcos C. d. A. Vasconcellos | 064 | 0857215-0 |
| Marcos Dauber | 058 | 0856656-7 |
| Marcos Fernando Landi Sírio | 032 | 0852720-6 |
| Marcus Vinicius de Andrade | 033 | 0852851-6 |
| Maria Amélia Cassiana M. Vianna | 030 | 0852663-6 |
| Maria Zilá Corrêa Veiga | 007 | 0839726-0 |
| Mariana Benini Souto | 032 | 0852720-6 |
| Marley Trevisan Sabadin | 043 | 0855241-2 |
| Mauri Marcelo Bevervanço Junior | 008 | 0846657-1 |
| Maurício Kavinski | 038 | 0854474-7 |
| Mayra de Miranda Fahur | 005 | 0835291-6 |
| Mércia Cristina Macedo de Souza | 026 | 0852186-4 |
| Michel dos Santos | 058 | 0856656-7 |
| Michelle Braga Vidal | 009 | 0847838-0 |
| | 052 | 0856261-8 |
| | 063 | 0857121-3 |
| Nelson Pilla Filho | 054 | 0856422-1 |
| Newton Dorneles Saratt | 036 | 0853925-5 |
| Olivio Gamboa Panucci | 009 | 0847838-0 |
| Omires Pedroso do Nascimento | 049 | 0855859-4 |
| Osvaldo Espinola Junior | 030 | 0852663-6 |
| Patricia Carla de Deus Lima | 007 | 0839726-0 |
| Paulo Afonso Magalhaes Nolasco | 028 | 0852400-9 |
| Paulo Roberto Gomes | 023 | 0851784-6 |
| | 037 | 0854411-0 |
| | 042 | 0855233-0 |
| Péricles Landgraf A. d. Oliveira | 018 | 0851351-7 |
| Priscila Kei Sato | 055 | 0856468-7 |
| Rafael de Oliveira Guimarães | 061 | 0856967-5 |
| Rafael Michelon | 014 | 0850810-7 |
| Rafaella Gussella de Lima | 014 | 0850810-7 |
| Raphael Duarte da Silva | 040 | 0854781-7 |
| Renata Cristina Costa | 001 | 0804802-6 |
| | 005 | 0835291-6 |
| | 012 | 0849885-7 |
| | 017 | 0851203-6 |
| | 028 | 0852400-9 |
| | 032 | 0852720-6 |
| | 039 | 0854629-2 |
| | 053 | 0856381-5 |
| | 066 | 0857996-0 |
| Renata Dequêch | 061 | 0856967-5 |
| Renato Vargas Guasque | 067 | 0858312-8 |
| Ricardo Morimitsu Ogido | 039 | 0854629-2 |
| Rita de Cássia C. d. Vasconcelos | 006 | 0838107-1 |
| Rita de Cassia Wicthoff Neves | 006 | 0838107-1 |
| Roberta Parada Silva Costa | 062 | 0856991-1 |
| Roberto Eugenio de Oliveira | 045 | 0855376-0 |
| Robson Jesus Navarro Sanchez | 018 | 0851351-7 |
| Rodrigo de Andrade Alves Batista | 064 | 0857215-0 |
| Rodrigo de Morais Soares | 004 | 0821208-2 |
| Rosana Barczak | 062 | 0856991-1 |
| Rosemar Angelo Melo | 014 | 0850810-7 |
| SANDRA REGINA FREIRE LOPES | 049 | 0855859-4 |
| Sandy Pedro da Silva | 019 | 0851518-2 |
| Shealtiel Lourenço Pereira Filho | 010 | 0849600-4 |
| | 028 | 0852400-9 |
| | 044 | 0855262-1 |
| | 053 | 0856381-5 |
| Shealtier Lourenço Pereira Filho | 020 | 0851527-1 |
| Shiroko Numata | 066 | 0857996-0 |
| Talita Santos Gatti | 017 | 0851203-6 |
| Teresa Celina de A. A. Wambier | 004 | 0821208-2 |
| | 006 | 0838107-1 |
| | 008 | 0846657-1 |
| | 015 | 0851092-3 |
| | 055 | 0856468-7 |
| Thaila Andressa Nakadomari | 020 | 0851527-1 |
| Thaisa Cristina Cantoni | 001 | 0804802-6 |
| | 053 | 0856381-5 |
| Thiara Rando Bezerra Siroti | 002 | 0809776-1 |
| Vinicius Secafen Mingati | 061 | 0856967-5 |
| Wesley Macedo de Souza | 026 | 0852186-4 |
| Wesley Toledo Ribeiro | 066 | 0857996-0 |
| Willian James Pereira | 021 | 0851629-0 |
| Zaqueu Subtil de Oliveira | 031 | 0852681-4 |
| | 050 | 0855900-6 |
| | 056 | 0856513-7 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0804802-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/110022. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0049421-47.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Leila Dagher Minelli, Fernando Raimundo de Matos, Helio Moinhos, Olga Szpak, Francisco Caro Carrilho, Renato de Melo e Silva, Ricardo Osvaldo Comandulli, João Muniz, Rosicler Flizikowski. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Londrina2 que, em sede de Cumprimento de Sentença, indeferiu, entre outros, o pedido de prescrição da pretensão executória3. 2. Suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti4, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) Em consequência, concedo o efeito suspensivo, a fim de obstar, por ora, o levantamento dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença, em favor dos agravados, em atenção a decisão exarada pelo Ministro Sidnei Beneti, no Ag no REsp n. 9.818/PR5, posteriormente convertido no REsp nº 1.273.643/PR. 3. Comunique-se ao Juízo da causa, quanto à concessão do efeito suspensivo e à suspensão do recurso. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. 1 Autos nº 49421/2010. 2 Juiz Abelar Baptista Pereira Filho. 3 Decisão (f. 3540). 4 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidei Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original. 5 "Pelo exposto: (...) b) em caráter provisório e até a manifestação da C. 2ª Seção defiro a liminar pretendida, sustando a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná, oficiando-se ao D. Juízo e ao E. Tribunal do Estado". (STJ. Ag. No REsp 9818/PR. Rel. Sidnei Beneti. S2. Julg. 18.08.2011).

0002 . Processo/Prot: 0809776-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/175110. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001061 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Espolio de Izair Alves Borba. Advogado: José Luiz Fornagieri, Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, até o julgamento final do REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti1, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) 2. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. 3. Comunique-se ao Juízo da causa, quanto à suspensão do recurso. Curitiba, 29 de novembro de 2011. 1 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidei Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original.

0003 . Processo/Prot: 0810171-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/177980. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00010246 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Alexis Mendes, Adao de Souza Almeida, Clarinda Correa, Apolonia de Jesus Marques Romao, Edite Maria Alves, Genildo Jose da Silva, Luiz Carlos Bortolo, Claudete Dena Perez, Marcelo Perez, Maria Claudia Perez Philipp, Marcio Henrique Perez, Sonia Maria Passarini, Terezinha de Jesus Oliveira Ross. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da ª Vara Cível de2 que, em sede de Cumprimento de Sentença, indeferiu, entre outros, o pedido de prescrição da pretensão executória3. 2. Suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti4, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) Em consequência, concedo o efeito suspensivo, a fim de obstar, por ora, o levantamento dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença, em favor dos agravados, em atenção a decisão exarada pelo Ministro Sidnei Beneti, no Ag no REsp n. 9.818/PR5, posteriormente convertido no REsp nº 1.273.643/PR. 3. Comunique-se ao Juízo da causa, quanto à concessão do efeito suspensivo e à suspensão do recurso. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. 1 Autos nº 10246/2010. 2 Juiz Mário Seto Takeguma. 3 Decisão (f. 342/344). 4 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidei Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original. 5 "Pelo exposto: (...) b) em caráter provisório e até a manifestação da C. 2ª Seção defiro a liminar pretendida, sustando a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná, oficiando-se ao D. Juízo e ao E. Tribunal do Estado". (STJ. Ag. No REsp 9818/PR. Rel. Sidnei Beneti. S2. Julg. 18.08.2011).

0004 . Processo/Prot: 0821208-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/307299. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023052-98.2010.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Silvana Bittar de Camargo, Célia Martins Bittar (maior de 60 anos), Silvana Bittar de Camargo, Nahim Antônio Martins Bittar, Espólio de Elias Wakim Bittar, Dóris Brepohl (maior de 60 anos), Daniel Dias Brepohl, Maitê Brepohl Cruz, Espólio Milda Gevert Brepohl, Elisabeth Salles Rosa (maior de 60 anos), Júlio César Salles Rosa, Paulo Sérgio Salles Rosa, Ana Maria Salles Rosa Solak, Marco Antônio Salles Rosa, Espólio Iran Salles Rosa, Hipólito Joana Popoatzki (maior de 60 anos), Alexandrina Joana Popoatzki (maior de 60 anos), Vera Lúcia Wambier do Prado, Telmo Luiz Meira Wambier (maior de 60 anos), Espólio de Waldemar Wambier, Espólio de Francisca Meira Wambier, Leonardo Cavalher Wambier, Johann Nikkel (maior de 60 anos), Roberto Pereira de Camargo. Advogado: Rodrigo de Morais Soares, Edina Maria dos Santos Machado. Agravado: Banco Itaú S/a, Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Apensem-se estes autos ao Agravo de instrumento de nº 848392-3, tendo em vista que ambas as partes recorrem da mesma decisão, podendo ocasionar o proferimento de decisões conflitantes. 2. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada, já que pedi vinculação neste feito. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0005 . Processo/Prot: 0835291-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272336. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0008718-40.2011.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Valfredo Batista da Silva, Izabel do Carmo Miato da Silva, Giovana Miato da Silva, Valéria Miato da Silva Galvão. Advogado: Flávio Pierro de Paula, Mayra de Miranda Fahur. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Londrina2 que, em sede de Cumprimento de Sentença, indeferiu, entre outros, o pedido de prescrição da pretensão executória3. 2. Suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti4, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) Em consequência, concedo o efeito suspensivo, a fim de obstar, por ora, o levantamento dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença, em favor dos agravados, em atenção a decisão exarada pelo Ministro Sidnei Beneti, no Ag no REsp n. 9.818/PR5, posteriormente convertido no REsp nº 1.273.643/PR. 3. Comunique-se ao Juízo da causa, quanto à concessão do efeito suspensivo e à suspensão do recurso. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. 1 Autos nº 8718-40-2011.8.16.0014. 2 Juiz Álvaro Rodrigues Junior. 3 Decisão (f. 34). 4 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidei Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original. 5 "Pelo exposto: (...) b) em caráter provisório e até a manifestação da C. 2ª Seção defiro a liminar pretendida, sustando a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná, oficiando-se ao D. Juízo e ao E. Tribunal do Estado". (STJ. Ag. No REsp 9818/PR. Rel. Sidnei Beneti. S2. Julg. 18.08.2011).

0006 . Processo/Prot: 0838107-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/367479. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0000290-16.2008.8.16.0001 Execução de Título Judicial. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Arthur Mendes Lobo. Agravado: Dinorah Rodrigues Vieira. Advogado: Rita de Cassia Wicthoff Neves, Júlio Cesar Bera, Rita de Cassia Wicthoff Neves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho I - Evidenciado o obstáculo judicial, eis que os autos de fato não se encontravam na Secretaria, conforme certidão de fl. 2370, há que se restituir, nos termos do art. 180 do CPC, o prazo para que a agravada, querendo, apresente contrarrazões, tal como requerido na petição de fls. 2379/2382. II - Considerando, todavia, que o prazo para apresentar contrarrazões é de dez (10) dias (art. 527, V, do CPC), bem como que a agravada somente se dirigiu à Secretaria nove (09) dias após início do prazo, ocasião em que teve o acesso obstado aos autos em razão de se encontrarem na COPICENTRO, a ela só devolvo os dois (2) dias restantes, referentes ao 9º e 10º dias do prazo. III - Int. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0007 . Processo/Prot: 0839726-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/293151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00003494 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Roge Gaio, Luiz Carlos Gaio. Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba2 que, em sede de Cumprimento de Sentença, indeferiu, entre outros, o pedido de prescrição da pretensão executória3. 2. Suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti4, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) Em consequência, concedo o efeito suspensivo, a fim de obstar, por ora, o levantamento dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença, em favor dos agravados, em atenção a decisão exarada pelo Ministro Sidnei Beneti, no Ag no REsp n. 9.818/PR5, posteriormente convertido no REsp nº 1.273.643/PR. 3. Comunique-se ao Juízo da causa, quanto à concessão do efeito suspensivo e à suspensão do recurso. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. 1 Autos nº 3494/2007. 2 Juiz Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. 3 Decisão (f. 172/174). 4 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidei Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original. 5 "Pelo exposto: (...) b) em caráter provisório e até a manifestação da C. 2ª Seção defiro a liminar pretendida, sustando a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná, oficiando-se ao D. Juízo e ao E. Tribunal do Estado". (STJ. Ag. No REsp 9818/PR. Rel. Sidnei Beneti. S2. Julg. 18.08.2011).

0008 . Processo/Prot: 0846657-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368640. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011.73693200 Cobrança. Agravante: Espólio de João Nadal, Waldir João Nadal. Advogado: José Fernando Rosas. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos! 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESPÓLIO DE JOÃO NADAL E OUTRO em desfavor da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa que, nos autos de ação de cobrança, nº 551/2007, em fase de cumprimento de sentença, suspendeu o trâmite do feito com fundamento nos recursos RE nº 591797 (Min. Dias Toffoli) e RE nº 626307 (Min. Dias Toffoli), determinando que o processo aguarde em Cartório, até decisão

final pela Suprema Corte. 2. Em suas razões, refuta os fundamentos da decisão agravada, sob o argumento de que está equivocada, merecendo reparo, tendo em vista que os presentes autos não se enquadram nas decisões emanadas nos recursos extraordinários mencionados que motivaram o sobrestamento do feito. 3. Destaca que as ações em sede executiva, mesmo que provisória, excluem-se ao sobrestamento dos feitos que versam sobre os planos econômicos Bresser e Verão. 4. Por fim, pleiteia o provimento do agravo de instrumento a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença provisório, requerendo a imediata penhora online nas contas correntes e aplicações financeiras em nome do Banco, por meio do BACEN JUD. Este é o relatório. 5. O artigo 527, inciso II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 6. Da análise dos autos, verifica-se que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 7. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º, do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 8. Nesse patamar, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do efeito suspensivo. 9. Para que se conceda a liminar pretendida, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 10. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder a liminar pleiteada. 11. Em análise superficial dos autos, verifico a verossimilhança do direito alegado, porquanto há entendimento nesta Corte pela suspensão dos processos em trâmite em grau de recurso, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP. 12. Ainda, considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/SP e no RE 591.797/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, verifico que o caso dos autos não se subsume, num primeiro momento, aos casos de suspensão. 13. Isso porque, verifica-se que se trata de ação ordinária de cobrança de expurgos inflacionários que se encontra na fase executória (cumprimento de sentença). 14. No tocante ao periculum in mora, o receio de dano é provável, porquanto em se tratando de ação de cobrança em trâmite ainda no primeiro grau de jurisdição, é possível a demora que advenha da suspensão do processo. 15. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, concedendo efeito suspensivo à decisão agravada até final julgamento deste agravo de instrumento. 16. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, detalhadamente, informando, em especial, qual título está sendo executado, bem como em que fase se encontra o presente feito e se já houve sentença com trânsito em julgado, encaminhando resposta ao endereço rebm@tjpr.jus.br. 17. Intime-se o agravado, na pessoa de seu advogado, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 18. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 23 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0009 . Processo/Prot: 0847838-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/305961. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000259 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Cristina Veronica Tramontini. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Pérola2 que, em sede de Cumprimento de Sentença, indeferiu, entre outros, o pedido de prescrição da pretensão executória3. 2. Suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Benetí4, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) Em consequência, concedo o efeito suspensivo, a fim de obstar, por ora, o levantamento dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença, em favor dos agravados, em atenção a decisão exarada pelo Ministro Sidnei Beneti, no Ag no REsp n. 9.818/PR5, posteriormente convertido no REsp nº 1.273.643/PR. 3. Comunique-se ao Juízo da causa, quanto à concessão do efeito suspensivo e à suspensão do recurso. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. 1 Autos nº 259/2011. 2 Juíza Iza Maria Bertola Mazzo. 3 Decisão (f. 240/250). 4 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidei Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original. 5 "Pelo exposto: (...) b) em caráter provisório e até a manifestação da C. 2ª Seção defiro a liminar pretendida, sustando a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná, oficiando-se ao D. Juízo e ao E. Tribunal do Estado". (STJ. Ag. No REsp 9818/PR. Rel. Sidnei Beneti. S2. Julg. 18.08.2011).

0010 . Processo/Prot: 0849600-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/333817. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003715-27.2010.8.16.0148 Cumprimento de Sentença. Agravante: Edinora Pires da Fonseca. Advogado: Carlos Eduardo Pincelli, Jorge Dias Paiva, Anelise Cristina Torres Pincelli. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDINORA PIRES DA FONSECA em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Rolândia que, nos autos de cumprimento de sentença nº 3715.27.2010.8.16.0148, deu parcial provimento aos embargos de declaração mantendo o deferimento do de nomeação de cotas de investimento ofertada pelo banco agravado (fls. 117/119 TJ). 3. Em suas razões, insurge-se a correntista para o fim de reformar a decisão agravada no sentido de declarar ineficaz a nomeação de bens a penhora efetuada pela instituição financeira determinando a penhora de ativos financeiros do agravado Junto ao Sistema Financeiro Nacional, via BACEN-JUD. 4. Propugna pela aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC, sobre o valor do débito, porquanto a instituição financeira não teria efetuado o pagamento voluntária da dívida. 5. Ainda, defende a reforma da decisão agravada para manter os honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) do valor consolidado da dívida. 6. Não houve pedido liminar. 7. Este é o relatório. 13ª Câmara Cível Apelação Cível nº 849.600-4 8. Passado isto, dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 11. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, não havendo pedido de concessão de efeito suspensivo. 12. Oficie-se ao Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Sertanópolis para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, em especial, sobre efetivo bloqueio, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 13. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 14. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. 13ª Câmara Cível Apelação Cível nº 849.600-4 Curitiba, 25 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0011 . Processo/Prot: 0849666-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/326794. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001985-02.2010.8.16.0044 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Agravado: Sts Indústria e Comércio de Confecções Ltda, Sérgio Takashi Sato. Advogado: Albertino Bernardo de Lima Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A CONTINÊNCIA ENTRE ESTA DEMANDA E AÇÃO REVISIONAL, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS. CASO DE CONTINÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO ART. 104 DO CPC. IDENTIDADE DE PARTES E CAUSA DE PEDIR. CONTA CORRENTE QUE ABRANGE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. MATÉRIAS ARGUIDAS EM AÇÃO CONSTITUTIVA QUE SE REPETEM NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO. CONTINÊNCIA MANTIDA. RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana que, nos autos de embargos à execução nº 1985/2010 opostos por STS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA E OUTRO, reconheceu a conexão do feito com a ação revisional distribuída à 1ª Vara Cível de Apucarana e ante a prevenção do Juízo, vez que lá se deu o despacho inicial em primeiro lugar, determinou a remessa dos autos (fl. 190 TJ). Em suas razões, expõe o agravante ter ajuizado ação de execução de uma "cédula de crédito bancário empréstimo para capital de giro garantido por duplicata (giropré DP parcelas iguais/flex)" nº 30052/034159729-2, celebrado em 16/09/2008, no valor de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), com vencimento em 16/09/2010. Aduz que os embargos não podem alcançar operações ou matérias alheias ao objeto em litígio, de forma que a ação ajuizada pelos devedores pretende a revisão de lançamentos e encargos ocorridos em conta corrente, enquanto esta demanda visa tão somente o contrato de empréstimo, autônomo e desvinculado. Assim, aponta violação dos artigos 128 e 460 do CPC por serem ações distintas, com objetos distintos. Por fim, pugna

pelo recebimento do recurso na sua forma de instrumento, a concessão do efeito suspensivo e posterior reforma da decisão a fim de manter os presentes autos na 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana (fls. 02/13 TJ). Junta documentos às fls. 14/197 TJ. Este é o breve relatório. DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º- A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Assim sendo, valho-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo a fim de negar seguimento ao presente recurso por estar em confronto com jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos. A questão posta a desate pelo agravante consiste em aferir a existência de conexão entre ação de conhecimento proposta pelos devedores com o fito de obter a revisão judicial de contrato de conta corrente e os ulteriores embargos opostos à execução movida pelo credor com lastro em um pacto de mútuo. Bem analisando a questão, irretorquível a decisão interlocutória neste aspecto. O liame da continência, consoante regra do artigo 104 do Código de Processo Civil, instala-se quando entre duas ou mais ações há identidade de partes e de causa de pedir, mas o objeto (pedido) em uma, por ser mais amplo, abrange a outra. E, nos termos do artigo 105 do mesmo Códex, verificada conexão ou continência, as ações propostas separadamente serão reunidas, mediante apensamento, para que ocorra julgamento simultâneo. O meio natural de impedir que as decisões se contradigam é a reunião das ações, perante um mesmo juiz, para que haja uma única decisão. Dito isso, in casu, trata-se de uma ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c repetição de indébito e antecipação de tutela, proposta por STS Indústria e Comércio de Confecções Ltda e Sérgio Takashi Sato contra o Banco Itaú S/A, em julho de 2009, fundada na relação bancária firmada pelas partes conta corrente nº 23.038-0. Pugnam os autores pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação e devida inversão do ônus da prova, exclusão das cobranças ilegais derivadas de juros capitalizados, em patamar excessivo, tarifas não contratadas, comissão de permanência cumulada com encargos moratórios e restituição do indébito (fls. 57/64 TJ). A ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco Itaú S/A em face de STS Indústria e Comércio de Confecções Ltda e Sérgio Takashi Sato, em outubro de 2009, pauta-se em uma "cédula de crédito bancário empréstimo para capital de giro garantido por duplicata (giropré DP parcelas iguais/flex) nº 30052/034159729-2, celebrada em 16/09/2008, no valor de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), com vencimento em 16/09/2010. Opostos embargos à execução, os embargantes defendem a nulidade do título executado ante a ocorrência de simulação e, apontando abusividades nas cláusulas contratuais, pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação e devida inversão do ônus da prova, exclusão das cobranças ilegais derivadas de juros capitalizados, em patamar excessivo, tarifas não contratadas, comissão de permanência cumulada com encargos moratórios e restituição do indébito (fls. 77/92 TJ). Portanto, visível a identidade entre as partes e a causa de pedir. Em ambos os feitos a insatisfação é com as cobranças indevidas realizadas pela instituição financeira. Ainda que a demanda revisional restrinja-se, na petição, ao contrato de conta corrente, quando da análise do caso concreto, todas as operações que ali incidiram - inclusive o título executado - serão observadas e englobadas na sentença. O contrato de empréstimo possui vínculo direto com o contrato de conta corrente. Neste cariz, já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PROCEDÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO JUÍZO PREVENTO. CITAÇÃO VÁLIDA. POSSIBILIDADE DE SE ARGUIR A CONEXÃO DE CAUSAS PELA VIA DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Se a ação de conhecimento visa à desconstituição de título executivo extrajudicial, é possível que a decisão proferida naquela venha a comprometer os atos executivos, o que, por razões de celeridade e economia processual, justifica o Agravo de Instrumento n.º 832.462-3 reconhecimento da conexão e a reunião dos processos perante o juízo prevento. (...)" (TJPR - 15ª C.Cível - AI 739484- 5 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 16.02.2011). "Contrato de fomento mercantil. Execução e ação revisional. Conexão. Identidade de objeto e causa de pedir. Reputam-se conexas a ação de execução e a ação revisional, quando o título executado na primeira é objeto de revisão na segunda com o intuito de reduzir o montante da dívida cobrada (art. 103 CPC). Agravo de instrumento provido" (TJPR - 15ª C.Cível - AI 577648-9 - Londrina - Rel.: Des. Hamilton Mussi Corrêa - Unânime - J. 30.09.2009). No mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Ação de revisão de cláusulas. Execução. Conexão. 1. Como está em precedente da Corte, possível a reunião do processo de conhecimento e da execução posteriormente ajuizada, por razões de ordem prática, e, se garantido o Juízo, dá-se à ação de revisão o tratamento de embargos com as conseqüências daí decorrentes. 2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 800880/PE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJe 05/03/2009). Destarte, sendo possível verificar que as partes e a causa de pedir das ações são comuns, mantenho a decisão interlocutória que reconheceu a continência, com a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, nos termos do art. 106 do CPC. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput c/c 527, inciso I do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal e em Tribunal Superior. Comunique-se o Juízo de origem, com cópia desta. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Oportunamente, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0012 . Processo/Prot: 0849885-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/330561. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002609-21.2011.8.16.0075 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Gunter Stellbrink, Maria Lucia Marcuz Stellbrink, José Antonio Negrete, Valdeci Lido, Maria Amélia Barboza. Advogado: Carine Endo Ougo Tavares, Marcelo Senefontes Moura. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A, e OUTRO, contra decisão singular de fls. 19 a 22/TJ proferida nos autos de execução de sentença n. 212/2010 da Vara Cível e Anexos de Cornélio Procópio, na qual sua Excelência indeferiu o pedido de declaração da prescrição da pretensão executória e, pelo fato da matéria já ter sido decida e restar preclusa, aplicou a multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, de acordo com o artigo 601 do Código de Processo Civil. 2. Recebo o recurso para discussão. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, pelo que dele conheço. 4. Em cognição sumária, verifica-se que a fundamentação expendida no presente recurso não se mostra, num primeiro momento, relevante. Também inexiste a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. É como decido. 5. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 8. Após, voltem. 9. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0013 . Processo/Prot: 0850552-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/338331. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000542 Execução de Sentença. Agravante: Valdeci Valese. Advogado: Adélio Druciak. Agravado: Sely Lima Geri. Advogado: Benedito José Perboni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: VALDECI VALESE AGRAVADO: SELY LIMA GERI RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por VALDECI VALESE em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama que, nos autos de execução de título extrajudicial nº 542/1998, ajuizada em face de SELY LIMA GERI, rejeitou a impugnação ofertada e homologou a conta geral e o laudo de avaliação (fls. 35/37). 3. Em suas razões, discorda do laudo de avaliação, asseverando que não deveria ter sido efetuado o cálculo da correção monetária com base na média do INPC e IGP-DI. Defende a ineficácia do decreto 1.544/1995 e propugna pela correção monetária segundo o parâmetro do INPC, na medida em que melhor reflete a real perda do poder aquisitivo do meio circulante. 4. Ao cabo de sua argumentação, requer a concessão de efeito suspensivo justificando na designação de hasta pública para dia 30/11/2011 e, ao final, o processamento do presente recurso e o seu provimento. É, em síntese, o relatório. 5. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 6. Em análise dos autos, verifica-se que o caso em concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 7. Isto porque, entendimento contrário culminaria com o prosseguimento do feito executório. 8. Ademais, tratando-se de execução, nem sempre será possível o apelo pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523, do Código de Processo Civil). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal), tornando sem qualquer finalidade prática o agravo retido. 9. Desta forma, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à análise do efeito suspensivo. 10. Para que se conceda a suspensão da decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 11. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 12. De uma analise superficial dos autos, entendo presente o periculum in mora diante da iminente realização de hasta pública, evidenciando, em princípio, gravame ao requerente. Entretanto, em um primeiro momento, não haver verossimilhança do alegado, uma vez que o critério de correção monetária preponderante utilizada por este Tribunal tem sido a média dos INPC e IGP-DI. 13. Sendo assim INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido. 14. Oficie-se, via sistema mensageiro, ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, remetendo sua resposta ao endereço eletrônico remb@tj.pr.gov.br 21. Intime-se o agravado, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 22. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento

desta decisão. Curitiba, 28 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0014 . Processo/Prot: 0850810-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/338399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 042903 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Rafael Michelon. Agravado: Aparecido Alves da Rocha, Ernani Pedroso de Almeida, Evanira Coelho de Oliveira, Fabio Barbante de Barros, Francisca Rodrigues Poli, Luiz Antonio Luchini, Romeu Pasqualetto, Sergio Bruniera, Sidney Pasqualetto, Taketune Yoshiy. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho:

AGRAVANTES: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADOS: APARECIDO ALVES DA ROCHA E OUTROS RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de cumprimento de sentença nº 42903/2010, julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, fixando multa do art. 475-J do CPC, autorizando o levantamento do valor depositado em Juízo pela instituição financeira, após o decurso do prazo recursal (fls. 193TJ). 3. Em suas razões, expõem os agravantes que, com a finalidade de impugnar o cumprimento promovido, garantiram o Juízo a fim de discutir o quantum debeatur, defendendo em sua impugnação o excesso de execução no que se refere à inaplicabilidade da condenação em honorários, em sede de cumprimento de sentença. Salienta que há excesso no valor de R$ 34.289,38 (trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos). Reputa indevida a incidência da multa prevista no artigo 475-J. 4. Aduz que o valor depositado não pode ser levantado, antes do trânsito em julgado da decisão que analisa a impugnação. 5. Asseverando a presença dos requisitos necessários à atribuição do efeito suspensivo, pugna pela sua concessão e posterior reforma da decisão agravada para o fim de que a quantia depositada não seja levantada antes de haver decisão final do processo, bem como para que seja afastada a aplicação da multa do art. 475-J do CPC (fls. 02/08TJ). Este é o relatório. 6. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 9. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do pedido de efeito suspensivo. 10. Para que se conceda a suspensão da decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 11. Destaco, porque relevante, que o agravante pretende a reforma da decisão tão somente quanto ao reconhecimento do excesso de execução, da aplicação da multa do art. 475-J e do não cabimento dos honorários advocatícios. 12. Passado isso, em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado. 13. Em sede de juízo provisório, observa-se que não há relevância na fundamentação recursal para deferir o efeito suspensivo pleiteado. 14. Em análise superficial aos autos, verifico que não há verossimilhança do direito alegado, porquanto com o advento da Lei nº 11.232/2005 realizaram-se algumas modificações referentes ao modo de execução judicial, mormente a que determinou o início do cumprimento de sentença, sem a necessidade de instauração formal de processo executivo. Assim, o pagamento das custas e honorários são devidos e deverão ser suportadas pelo vencido, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça. 15. Ainda, entendo, em sede de cognição sumária, que não há verossimilhança quanto ao alegado excesso de execução, porquanto, a priori, os argumentos utilizados pelo juiz, em um primeiro momento, mostram-se corretos, com base nos cálculos apresentados pelos exequentes. 16. No tocante ao periculum in mora, o receio de dano não é provável, pois a parte não será prejudicada pela espera do julgamento deste recurso. 17. Nesse sentido, anota Humberto Theodoro Júnior, ao tratar sobre a análise do periculum in mora: "O receio de dano há, pois, que ser fundado (art. 798), isto é, deve ser analisado objetivamente, calculado pelo exame das causas já postas em existência, capazes de realizar o efeito temido" (THEODORO JR, Humberto, Processo Cautelar, São Paulo, LEUD, 1995, p. 78) 18. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. 19. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 20. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 21. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 30 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0015 . Processo/Prot: 0851092-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1972.00000008 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Carlos Pescarolo, Luciano Pires, Conceição Aparecida Ferreira, Antônio Mazzaro, Wilson Nery, Maria Eliza Giovanetti Mendes, Erminia Martini Bagatim, Natal Teodoro de Farias, Helena Maria Delgado de Azevedo, Nilda Leão David. Advogado: Elizeu Mendes da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. DECISÃO ESCORREITA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO CONHECIDO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A em desfavor da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda da Comarca de Curitiba que, nos autos de cumprimento de sentença nº 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 851.092-3 197/2008, promovida por CARLOS PESCAROLO E OUTROS, rejeitou as cotas de títulos públicos nomeadas a penhora pelas instituições financeiras, concedendo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de novo bem passível de penhora (fls. 273/274TJ). Em suas razões, alega o agravante que as cotas indicadas equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade. Nesse sentido, menciona o art. 655, I, do CPC, a fim de assegurar que os bens ofertados seguem a ordem de indicação, bem como que as cotas oferecidas são aplicações em instituição financeira, que estão previstas expressamente no referido artigo. Alega que os bens ofertados seguem ordem de indicação e estão livres e desembaraçados, servindo como garantia do juízo, além de que constituem em melhor garantia para o agravado, pois geram frutos, juros e atualização monetária e podem ser levantados a qualquer momento, com a liberação do crédito já atualizado. Argumenta que a aceitação das cotas de fundo ofertadas está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor previsto pelo art. 620 do CPC. Sustentando a configuração dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pugna pelo seu deferimento, com posterior reforma da decisão a fim de que a penhora recaia sobre as cotas de fundo de investimento (fls. 03/11TJ). Junta documentos de fls. 12/275TJ. Este é o relatório, em síntese. FUNDAMENTOS E DECISÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 851.092-3 estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, aplicável este dispositivo à espécie, nos termos seguintes. Em análise à questão de fundo, entendo que o oferecimento de cotas de aplicação financeira a penhora não se equivalente a penhora de dinheiro. Isso porque, a rigor, cotas de fundo de investimento não correspondem ao mesmo valor e peso no mercado financeiro da aplicação de dinheiro em instituição financeira. Também, em termos de gradação legal, se distanciam. Enquanto o dinheiro aplicado é previsto na ordem de nomeação à penhora no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a aplicação em fundo de investimento, dentro de tal gradação, está no inciso X. Vejamos: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. " Equivale dizer que as cotas de fundo de investimento ofertadas pela instituição financeira mais se assemelham a "títulos e valores mobiliários com cotação em mercado" para os fins da gradação prevista no art. 655 do CPC. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 851.092-3 Nesta linha, vem manifestando esta Corte de Justiça que: "Dinheiro aplicado em instituição financeira inciso I nada tem a ver com aplicação em fundo de investimento inciso X, ambos do artigo 655 do CPCivil (...)." (TJPR, 5ª CCv, Agravo de Instrumento 690585-7, Rel. Juiz Fabio Andre Santos Muniz, Julg. 03/08/2010, DJ 13/09/2010 - DJ 468) Trilham a mesma senda os seguintes arestos: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO VERÃO. (...). NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. REDUÇÃO DO VALOR. DESCABIMENTO. 1. (...) 6. Embora se reconheça grande liquidez às quotas apontadas pelo Agravante, é inegável que o dinheiro é o bem líquido por excelência, de forma que a nomeação de quotas de Fundo de Investimento não observa a gradação do art. 655 do CPC. 7. (...)." (TJPR, 15ª Ccv, Ag Instr 714918-0, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, Julg. 24/11/2010, Pub. 14/12/2010, DJ 528) "Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 caput do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem

com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Recurso não provido." (TJPR, 15ª Ccv, Agr 719486-3/01, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, Julg. 17/11/2010, Pub. 1/12/2010, DJ 520) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA PELO EXECUTADO SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. TÍTULOS PÚBLICOS QUE NÃO PODEM SER EQUIPARADOS A DINHEIRO. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 851.092-3 DESRESPEITO À ORDEM PREFERENCIAL INSTITUÍDA NO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO, DE OFÍCIO, À MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. EXEGESE DO ARTIGO 17, INCISO I DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR, 4ª CCv., Ag Instrumento 676839-8, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, J. 18/05/2010, DJ 25/05/2010, DJ 394). "AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR, AI n.º 556.594-6, 16ª CCv., Rel. Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, DJ 14/07/2009)." Inclusive, neste mesmo sentido as Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal de Justiça, aprovaram o Enunciado 12 que dispõe: "As cotas de fundo de investimentos têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira." O dinheiro, portanto, pretere as cotas de fundo de investimento na gradação legal. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 851.092-3 Partindo desta premissa, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, exaltam a necessidade de se respeitar a ordem legal estipulada pelo art. 655 do CPC: "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de `dinheiro', em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira' (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem".(Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643) Por sua vez, anota THEOTONIO NEGRÃO que "juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro" (in Código de Processo Civil de THEOTONIO NEGRÃO, Saraiva, 2010, 41ª Ed., nota 4 ao art. 655, p. 789). Vale registrar que o credor não aceitou a substituição pretendida pelo agravante. Por tais razões, vez que o pedido de substituição formulado pelo Banco infringe a literalidade do art. 655 do CPC, correta a decisão singular ao indeferir a oferta das cotas de fundo de investimento em substituição a penhora online. Ante o exposto, decido pelo não provimento deste recurso. CONCLUSÃO Diante do exposto, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 851.092-3 Observe-se o pedido de fls. 11, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Teresa Arruda Alvim Wambier, sob pena de nulidade. Curitiba, 25 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0016 . Processo/Prot: 0851145-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/367119. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001.78497201 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Leonilla Ilidonea de Souza. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAU S/A em face da decisão proferida pela Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon que, nos autos de cumprimento de sentença nº 1784/2010, rejeitou a exceção de prescrição e indeferiu a substituição da penhora por cotas de fundo de investimento. 3. Alega tratar-se de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, com previsão de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão dos agravados pelo Código Civil atual. Sob esse prisma, sustenta a prescrição do direito de executar a decisão em 12/01/2006 no termos do artigo 206, §3º, IV e artigo 2.028 do CC, sendo inaceitável a aplicação do artigo 205 do mesmo Códex. 4. Afirma que o prazo trienal para o cumprimento da sentença teve início em 11/01/2003 data da entrada em vigor do Código Civil, findando em 11/01/2006. 5. Ainda, sucessivamente, destaca a prescrição quinquenal das ações civis públicas e, com amparo na Súmula 150/STF, pretende seu acolhimento também para a pretensão de execução. 6. Defende que as cotas indicadas equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade. Nesse sentido, menciona o art. 655, I, do CPC, a fim de assegurar que os bens ofertados seguem a ordem de indicação, bem como que as cotas oferecidas são aplicações em instituição financeira, que estão previstas expressamente no referido artigo. 7. Sustenta que os bens ofertados seguem ordem de indicação e estão livres e desembaraçados, servindo como garantia do juízo, além de que constituem em melhor garantia para o agravado, pois geram frutos, juros e atualização monetária e podem ser levantados a qualquer momento, com a liberação do crédito já atualizado. 8. Argumenta que a aceitação das cotas de fundo ofertadas está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor previsto pelo art. 620 do CPC. 9. Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça Resp nº 1276376-PR, para ao final reformar a decisão agravada, reconhecendo a prescrição da execução com a sua extinção, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Este é o relatório. 10. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 11. Através da análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 12. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 13. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 14. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 15. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 16. Em linhas gerais, insurgem-se o agravante pretendendo o reconhecimento da prescrição da execução com a sua extinção, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. 17. Tendo em vista as insurgências supra, concluo, em prévio juízo, pela ausência de verossimilhança nas alegações apontadas. Senão vejamos. 18. No que concerne à prescrição, em um primeiro momento, ressalto o assente entendimento de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisão, com trânsito em julgado, acerca da matéria. 19. No tocante ao oferecimento de cotas de aplicação financeira a penhora não pode se enquadrar como equivalente a penhora de dinheiro. 20. Isso porque, a rigor, cotas de fundo de investimento não correspondem ao mesmo valor e peso no mercado financeiro que aplicação de dinheiro em instituição financeira. Também, em termos de graduação legal, se distanciam, enquanto o dinheiro aplicado é previsto na ordem de nomeação à penhora no inciso I, do artigo 655 do Código de Processo Civil, a aplicação em fundo de investimento, dentro de tal gradação está no inciso X. 21. Assim, em sede de juízo provisório, não é aceitável a arguição de liquidez imediata das cotas. 22. Por fim, ressalto que as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça submetendo os cumprimentos individuais de sentença ao regime dos recursos repetitivos, não tem o condão, por si só, de suspender o trâmite do presente feito, isso porque entendo necessária ordem do Presidente desta Corte para tanto. A rigor, o sobrestamento do feito poderá ser realizado em momento posterior. 23. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 24. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido. 25. Solicite-se informações, via mensageiro, ao Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marecha Cândido Rondon para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 26. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 27. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 23 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0017 . Processo/Prot: 0851203-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/339639. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001662-82.2010.8.16.0145 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: João Calixto de Mattos (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Bandeira Sanches, Talita Santos Gatti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A E BANCO BANESTADO S/A em desfavor da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão do Pinhal que, nos autos de cumprimento de sentença nº 1662-82.2010.8.16.0145, promovida por JOÃO CALIXTO DE MATTOS, rejeitou as cotas de títulos públicos nomeadas à penhora pelas instituições financeiras, por não ter observado a ordem do art. 655 do CPC, determinando a atualização do cálculo da dívida, com a inclusão da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (fls. 17/23TJ). 3. Em suas razões, defendem os agravantes que as cotas indicadas equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade. Nesse sentido, mencionam o art. 655, I, do CPC, a fim de assegurar que os bens ofertados seguem a ordem de indicação, bem como que as cotas oferecidas são aplicações em instituição financeira, que estão previstas expressamente no referido artigo. 4. Invocam o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC. 5. Insurgem-se quanto à condenação ao pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC, porquanto a sentença executada transitou em julgado antes da Lei nº 11.232/2005, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em mero incidente processual, pleiteando sua exclusão. 6. Defendendo a configuração dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pugnam pelo seu deferimento, com posterior reforma da decisão a fim de que a penhora recaia sobre as cotas de fundo de investimento, com o afastamento da multa do art. 475-J do CPC (fls. 02/08TJ). Juntam documentos de fls. 09/138TJ. Este é o relatório. 7. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com

redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Da análise dos autos, verifico que o caso em concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 10. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do pedido de efeito suspensivo. 11. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 12. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 13. Ao menos em um primeiro momento, as alegações apresentadas pelos agravantes não aparentam verossimilhança, vez que, a priori, o oferecimento de cotas de aplicação financeira à penhora não pode se enquadrar como equivalente à penhora de dinheiro. 14. Isso porque, a rigor, cotas de fundo de investimento não correspondem ao mesmo valor e peso no mercado financeiro que aplicação de dinheiro em instituição financeira. Também, em termos de graduação legal, se distanciam, enquanto o dinheiro aplicado é previsto na ordem de nomeação à penhora no inciso I, do artigo 655 do Código de Processo Civil, a aplicação em fundo de investimento, dentro de tal gradação está no inciso X. 15. Assim, em sede de juízo provisório, não é aceitável a arguição de liquidez imediata das cotas. 16. Da mesma forma, nesse momento, entendo inexistir possibilidade de os agravantes sofrerem lesão grave ou de difícil reparação, vez que até o apreço do mérito deste recurso, ainda que efetivada a penhora sobre o dinheiro e garantido o juízo, abrir-se-á à parte a possibilidade de impugnar o cumprimento de sentença. 17. Quanto à multa de 10% imposta pelo magistrado singular, em princípio, aplicável ao caso as medidas preconizadas pela Lei nº 11.232/2005, entre elas, a multa prevista pelo artigo 475-J do CPC, a qual incide quando o pagamento não for efetuado no prazo de 15 (quinze) dias. 18. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. 19. Destaco o pedido dos agravantes para que todas as intimações sejam feitas em nome de seus procuradores Lauro Fernando Zanetti e Leonardo Almeida Zanetti. 20. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da Vara Única da Comarca de Ribeirão do Pinhal para que, em dez (10) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 21. Intime-se o agravado, através de seu advogado, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 22. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 23 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0018 . Processo/Prot: 0851351-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332433. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000376-12.2009.8.16.0143 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Lizandro Sadi Lipke, Artur Ricardo Nolte, Maria Aparecida de Souza Nolte. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Jaqueline Esteves Moleirinho, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Robson Jesus Navarro Sanchez, Claudine Aparecido Terra, Eduardo Fierli Borbroff. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por LIZANDRO SADI LIPKE E OUTROS em face da decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Reserva que, nos autos de embargos à execução nº 258/2009, opostos em face de BANCO DO BRASIL S/A, recebeu-os sem conceder efeito suspensivo, por entender que não restou demonstrada nenhuma causa a inviabilizar o cumprimento do título executado (fls. 45/48 TJ). 3. Em suas razões, os agravantes expõem que firmaram com a instituição financeira uma cédula de crédito rural, eivada de inúmeras ilegalidades que majoraram exacerbadamente seu débito. 4. Defendem a presença dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, conforme o disposto no art. 739-A, §1º, do CPC, ressaltando a possibilidade de o imóvel pelo qual auferem renda e retiram o sustento de sua família ser alienado. 5. Asseveram ter o direito de discutirem o direito à prorrogação da dívida e as ilegalidades contratuais antes de qualquer ato expropriatório. Quanto às cobranças indevidas, apontam: capitalização de juros, encargos moratórios, substituição dos encargos quando da mora, juros excessivos e comissão de permanência. 6. Aduzem que a dificuldade dos produtores rurais e as quebras de safra são fato público e notório, mas ainda assim comprovaram a situação nos autos com os laudos técnicos, pedidos de prorrogação e reportagens. 7. Por fim, pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, a reforma da decisão a quo, a fim de que seja deferido o pedido de suspensão da execução de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 739-A, § 1º, do CPC (fls. 02/32 TJ). Juntam documentos de fls. 37/464 - TJ. Este é o relatório. 8. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em análise dos autos, verifico que o caso em comento se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isto porque, entendimento contrário culminaria com o prosseguimento do feito executório, com a possível alienação de bem penhorado utilizado pelos agravantes no sustento de sua família, situação em muito lesivo à parte. 11. Assim sendo, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. 12. Para que se conceda a suspensão da decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 13. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 14. Conforme se extrai do artigo 739-A do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n° 11.382/06, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, sendo possível a concessão, excepcionalmente, caso haja a verificação da situação fática descrita no parágrafo 1º do mesmo artigo, in verbis: "Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". 15. Não cabe aqui lançar ponderações sobre a matéria de fundo em discussão do primeiro grau, mas apenas quanto à possibilidade de dar efeito suspensivo aos embargos à execução. 16. Dito isso, não vislumbro, nesse momento, a possibilidade da decisão atacada causar prejuízo de imediato aos agravantes. 17. Vê-se, em um primeiro momento, que ainda sequer consta penhora, depósito ou caução de bens ou valores a garantir o juízo. 18. Além do que, quando se fala em dano de difícil ou incerta reparação ao direito do executado com a não suspensão do feito, não está inclusa a possibilidade de o bem penhorado ser alienado, afinal, a expropriação é consequência inerente da execução. 19. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido. 20. Oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Reserva para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 21. Intime-se o agravado, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 22. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 28 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0019 . Processo/Prot: 0851518-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/385800. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001333 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Kim Loteadora S/s Ltda. Advogado: Bruno Lafani Nogueira Alcantara, Sandy Pedro da Silva. Agravado (1): José de Lima Castro Neto. Advogado: Marco Antonio Dias Lima Castro. Agravado (2): Brasil Filho Theodoro Mello de Souza, Imperial Loteadora Ss Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por KIM LAFANI NOGUEIRA ALCANTRA em face da decisão de fls. 12-TJ, proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de execução de título extrajudicial, sob nº. 1333/2008, na qual Sua Excelência determinou a suspensão da execução até o julgamento da ação declaratória. Em suas razões recursais, alega o agravante que: i) o magistrado singular não apresentou qualquer fundamentação legal acerca dos motivos que ensejaram sua decisão; e, ii) não há qualquer provimento judicial na ação declaratória que pudesse suspender a execução. Requer o provimento do recurso e a atribuição de efeito suspensivo ao mesmo. 2. Da análise dos autos, verifica-se que o despacho agravado não está fundamentado, pelo que se impõe a declaração de sua nulidade. Com efeito, o despacho agravado nada fundamentou acerca do porquê da necessidade de suspensão da execução. O MM. Juiz Singular limitou-se a determinar a suspensão do procedimento executório até o julgamento final da ação declaratória. Acontece que o simples oferecimento de ação declaratória, não repercute, em regra, na execução, pois não inibe o seu início nem interrompe o seu curso, salvo se concedida antecipação de tutela ou providência cautelar. Deste modo, carece a determinação judicial de justificativa legal. Assim, a decisão agravada ofendeu o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, o qual determina que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) As decisões judiciais devem ser necessariamente motivadas e fundamentadas, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal). Padece de nulidade o acórdão que não declara motivadamente os fundamentos e as razões pelas quais o julgador formou seu convencimento (...)" (STJ, HC 36301) "(...) a motivação das decisões judiciais, elevada a cânone constitucional, apresenta-se como uma das características incisivas do processo contemporâneo, calcado no due process of law, representando uma garantia inerente ao estado de direito.". (STJ, RESP 67.514/ RJ). Assim, a declaração de nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação é medida que se impõe, de ofício, ao efeito de ser proferida outra, em substituição, com a devida fundamentação e motivação (artigo 93, IX, da CF) com relação ao porque da necessidade de se suspender a execução em face da existência de ação declaratória. Nessas condições, de ofício declaro a nulidade da decisão agravada. 3. Comunique-se com urgência o juiz da causa. 4. Intimem-se. 5. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 17 de novembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0020 . Processo/Prot: 0851527-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/334333. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000451 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro

Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtier Lourenço Pereira Filho. Agravado: Luciane Maura Martinelli. Advogado: Emília Moribe Nakadomari, Thaila Andressa Nakadomari. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A, contra decisão singular de fls. 22/TJ proferida nos autos de inexigibilidade de título em sede de cumprimento de sentença n. 451/2006 da 1ª. Vara Cível de Apucarana, na qual sua Excelência indeferiu a nomeação de títulos da dívida pública à penhora. 2. Recebo o recurso para discussão. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, pelo que dele conheço. 4. Em cognição sumária, verifica-se que a fundamentação expendida no presente recurso não se mostra, num primeiro momento, relevante, eis que ausente o preenchimento dos requisitos legais do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Ademais, trata-se de execução definitiva, e não provisória. Também inexiste a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. É como decido. 5. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 8. Após, voltem. 9. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator
0021 . Processo/Prot: 0851629-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/345332. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000524 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Doralice de Moraes Nunes. Advogado: Willian James Pereira. Agravado: José Pereira Sales. Advogado: Fares Jamil Feres, Alexandre Pietrângelo Lima. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por DORALICE DE MORAES NUNES em desfavor da decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jandaia do Sul que, nos autos de exceção de pré-executividade nº 524/2009 oposta em face de JOSÉ FERREIRA SALES, julgou-a procedente, declarando a ilegitimidade passiva da executada e, por conseguinte, extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação a esta executada, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Decidiu, ainda, pelo pagamento de custas e honorários no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). 3. Relata que o agravado ajuizou execução em desfavor da agravante e outro, buscando receber a importância de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), representada pelo cheque de 850789, emitido somente pelo executado José Antônio Nunes, contra a cota conjunta que ambos executados mantinham no Banco do Brasil, agência de Jandaia do Sul. 4. Argumentando que não assinou o referido cheque, a agravante interpôs o incidente de exceção de pré-executividade, logrando êxito e sendo excluída do processo. 5. Inconformada com a discrepância entre o valor dos honorários fixados na exceção de pré-executividade e na execução, interpõe o presente agravo de instrumento, asseverando que o magistrado tratou situações similares com distorção, vez que o trabalho e o tempo dispendido para ambas as ações se equivaleram. 6. Preconiza que a decisão monocrática merece reforma para a correção do valor dos honorários de sucumbência a serem pagos pelo agravado, igualando-os para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), idênticos aos anteriormente arbitrados em favor do exequente/agravado. 7. Não houve pedido liminar. Este é o breve relato. 8. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Em análise dos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente possível a interposição de apelo  pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC)  quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º, do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 10. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. Verifico que não há pedido liminar. 11. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jandaia do Sul para que, em 10 (dez) dias, preste informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 12. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V, do artigo 527 do Código de Processo Civil. 13. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 23 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora Relatora
0022 . Processo/Prot: 0851681-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/330514. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00001097 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Mecanica Paraiso, Vicente Paulo Sordi, Severino Sordi. Advogado: Juliana Cristina Prado Coelho Franco Morais, Aroldo Luiz Morais. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ADMITIDA SOMENTE PARA ATACAR IRREGULARIDADES CONSIDERADAS DE ORDEM PÚBLICA QUE PERMITEM SER RECONHECIDA DESDE LOGO PELO JUIZ, INCLUSIVE DE OFÍCIO. PLEITO PELA SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPERTINÊNCIA. CABIA AOS AGRAVANTES TRAZER PROVAS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR IRREGULARIDADES NO TÍTULO EXECUTADO, APTOS A GERAR A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA QUE REFOGE AO ÂMBITO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por MECANICA PARAISO LTDA E OUTROS em face da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial (cédula de crédito bancário) nº 1097/2010, ajuizada por BANCO ITAÚ S/A, indeferiu a exceção de pré-executividade interposta, indeferindo o efeito suspensivo da ação executiva pleiteado pela parte (fls.70/71-TJ). Em suas razões recursais, expõe que ajuizaram ação revisional em face do Banco exequente, pleiteando a revisão do contrato executado, tendo sido reconhecida a conexão entre ambas as ações. Apontam que o juízo singular não admitiu os pedidos formulados na exceção de pré-executividade, entre eles o de suspender o curso da execução, por ausência de crédito líquido, certo e exigível. Destacam que a ação revisional pode ser equiparada a embargos à execução, apta a suspender a execução, posto que preenchidos os requisitos do artigo 739- A do CPC. Sustentam que está sendo cobrado por dívida ilíquida, incerta e inexigível. Assim, pedem a nulidade da decisão recorrida, ante a inexigibilidade do título, entendendo pela ausência de liquidez e certeza, consideram necessário a suspensão da execução, com a admissão das alegações afirmadas na exceção de pré-executividade. Desta forma, pugnam pela concessão do efeito suspensivo a fim de decretar a suspensão do trâmite da ação de execução, até ulterior julgamento do processo de conhecimento. Por fim, pedem a procedência do presente recurso (fls. 03/13  TJ). Juntou documentos (fls. 14/74  TJ). Este é o relatório, em síntese. DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO De início assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame, que prescinde das informações do juiz singular, bem como da manifestação da parte contrária, aprecio o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Cuida-se de agravo de instrumento em que se postula a reforma da decisão guerreada para que seja acolhida a exceção de pré-executividade proposta, suspendendo-se o trâmite do processo executivo até ulterior julgamento da ação revisional conexa. O devedor, ao ser executado, tem ao seu dispor inúmeras alternativas para apresentar sua defesa, sendo a mais usual a dos embargos do devedor, sem impedimento de utilizar-se, ainda, das defesas indiretas, por meio de ações autônomas, (a ação declaratória, ação revisional, rescisória, etc.) e, mais modernamente, da objeção, também chamada de exceção de pré-executividade que se presta à arguição de nulidade absoluta do processo executivo, por falta de condições específicas da execução ou pressupostos processuais, que podem ser conhecidos e examinados a qualquer tempo pelo juiz nos termos do artigo 367, § 3º do CPC. Valeram-se os agravantes da última técnica de defesa, para questionar a execução promovida, sob os auspícios de inexigibilidade do título executado, em face da ausência da certeza e liquidez. Com efeito, tem-se admitido, por construção doutrinária e jurisprudencial, a possibilidade da exceção de pré-executividade no bojo dos autos da execução, contudo, isso só é possível nos casos que o juiz pode-deve agir de ofício, de tal modo que o devedor na realidade apenas comunica ao juiz determinado problema, como as condições da ação e prescrição e, nas demais hipóteses, em que depende de simples arguição da parte, como anistia, por serem causas extintivas do débito. No entanto, numa e noutra circunstância, exige-se o chamado flagrante probatório, a evidente ostentação do alegado, pois não se admite a instauração de contraditório, pena de voltar-se à esdrúxula contestação à ação executiva que havia no Código de Processo Civil de 1939. Em resumo, a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, não se prestando à veiculação de questões que constituem objeto de instrução, vez que seu processamento exige prova pré-constituída do direito alegado. Nesse liame, cabia ao agravante trazer prova suficiente para sustentar a alegação de inexigibilidade do título executado, apta a embasar a suspensão da execução, o que não fez. Ademais, o contrato que instruiu a execução é documento público assinado pelo devedor, sendo considerado título executivo extrajudicial consoante o disposto no inciso II do art. 585 do Código de Processo Civil. Nestas circunstâncias, a questão não pode ser elucidada na via excepcional da exceção de executividade. Assim, a questão relativa à inexigibilidade do título executado como posta, com a consequente suspensão do feito executivo, é matéria que refoge ao âmbito da exceção de pré-executividade. Ressalto que o pleito pela suspensão da execução deve ser formulado em sede de embargos à execução nos termos do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, desde que preenchidos aqueles requisitos. Assim sendo, presente nos autos prova de certeza e exigibilidade do título executado, não há que se falar em suspensão do trâmite do processo executivo, ainda mais por se tratar de alegações formuladas em sede de exceção de pré-executividade. Ressalto, por fim, que o pedido de suspensão da execução pode ser renovado em sede de embargos à execução, havendo mudança fática. Dessa forma, seus argumentos são frágeis na medida em que não se desincumbiram do ônus de demonstrar a veracidade dos

fatos relatados. DECISÃO Diante do exposto, considerando que o recurso está em confronto com o entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0023 . Processo/Prot: 0851784-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/343367. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005964-29.2010.8.16.0025 Execução de Sentença. Agravante: Nadir Lopes. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por NADIR LOPES em desfavor de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de cumprimento de sentença nº 5964/2010, promovido em face do BANCO ITAÚ S/A, determinou o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça (fl. 102 TJ). 3. Em suas razões, a agravante sustenta ser uma afronta legal impedir a realização da penhora com fundamento na higidez econômica do devedor, mesmo se tratando de Instituição Financeira reconhecida nacionalmente, como decidido pelo magistrado. 4. Destaca que a decisão interlocutória recorrida está eivada de omissão e contradição referentes aos fundamentos que a embasam, bem como que não existe decisão de Superior Instância com supedâneo legal determinando o sobrestamento da presente ação. 5. Por fim, alega que houve usurpação da competência dos Tribunais Superiores da determinação do sobrestamento da execução. 6. Pleiteia pela reforma monocrática da decisão agravada, a fim de que o feito prossiga com a imediata penhora dos valores devidos via Bacen-Jud (fls. 02/13 TJ). Este é o relatório. 7. O artigo 527, inciso II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Da análise dos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, §3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão da agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 10. Passado isso, esclareço à agravante que sua pretensão de julgar seu recurso na forma do art. 557, §1º-A do CPC é incabível visto que, quando já formada a relação processual, o pronunciamento monocrático implicaria na modificação da situação até então estabelecida, sendo imprescindível a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 11. Inclusive, o STJ firmou que: "A intimação do recorrido para apresentar contrarrazões é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, previsto em qualquer recurso, inclusive no de agravo de instrumento (CPC, art. 527, V). Justifica-se a sua dispensa quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), já que a decisão vem em benefício do agravado. Todavia, a intimação para a resposta é condição de validade da decisão monocrática que vem em prejuízo do agravado, ou seja, quando o relator acolhe o recurso, dando-lhe provimento (art. 557, § 1º-A). Nem a urgência justifica a sua falta: para situações urgentes há meios específicos e mais apropriados de atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação da tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (CPC, art. 525, III)" (REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009). 12. No mesmo sentido, cito: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008. 13. Nesse patamar, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. Anoto que não houve pedido de efeito suspensivo e tampouco de tutela antecipada. 14. Destaco o pedido da agravante para que todas as intimações sejam feitas em nome de seus procuradores PAULO ROBERTO GOMES e ALLAN AMIN PROPST. 15. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, encaminhando resposta ao endereço rebm@tjpr.jus.br. 16. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 17. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 30 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0024 . Processo/Prot: 0851977-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355636. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025827-80.2010.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: João Tales de Lara Manoel. Advogado: Altair Machado, Alexsander Beilner. Agravado: Geraldo Pandolfo. Advogado: João Ivan Borges de Lima. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851977-1, DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : JOÃO TALES DE LARA MANOEL AGRAVADO : GERALDO PANDOLFO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por João Tales de Lara Manoel, em face da decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, proferida nos autos de ação de execução de título extrajudicial nº 0025827-80.2010.8.16.0021, ajuizada por Geraldo Pandolfo em face do ora agravante que indeferiu a exceção de pré- executividade oposta e determinou a penhora on-line via Bacenjud e, em caso negativo, o bloqueio via Renajud. (fls. 57-TJ). A fim de sustentar sua pretensão, o agravante opôs exceção de pré-executividade com a finalidade de ver declarada a invalidade do título extrajudicial executado, ante a ausência do requisito do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Argumenta que as testemunhas constantes do título não estavam presentes no ato, vindo a invalidar o contrato de confissão de dívida em execução. Afirma que do contrato original, cuja cópia foi colacionada aos autos pelo agravante não há sequer a assinatura, muito menos a qualificação das testemunhas constantes do título executado, vindo a ensejar a invalidade da declaração firmada pelas partes contratantes. Requer a extinção da ação de execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Pugna, ainda, pela condenação do agravado por litigância de má-fé, ao acionar o Poder Judiciário deduzindo pretensão com base em documento controverso, alterando a verdade dos fatos, nos termos do artigo 17, inciso I e II, do Código de Processo Civil, já que o exeqüente/agravado adequou o documento para o fim proposto. Requer a suspensão do feito executivo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, para o fim de ser declarada a invalidade do título executivo que embasa a pretensão do agravado. É o relatório. O recurso comporta conhecimento, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 57-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 58-TJ; a procuração outorgada aos procuradores do agravante foi apresentada às fls. 12-TJ e a procuração outorgada ao procurador do agravado foi juntada às fls. 19-TJ. O preparo foi efetivado em 29.09.2011 (fls. 60-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 29.09.2011 (fls. 11-TJ), já que o prazo recursal teve início em 20.09.2011 (certidão de fls. 58-TJ). Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Isso porque, ao requerer a suspensão da r. decisão singular, o recorrente não demonstrou, realmente, a presença dos requisitos ora em análise, não sendo alegado nenhum fato iminente e potencialmente lesivo. 2 Assim, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido formulado. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 3

0025 . Processo/Prot: 0852024-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/337992. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000113-03.2011.8.16.0145 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: José Moreira dos Santos. Advogado: Karysson Luiz Imai. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão do Pinhal que, nos autos de cumprimento de sentença nº 0000113-03.2011.8.16.0145, acolheu em parte a impugnação ao cumprimento ajuizada pelo do Banco, reconhecendo que os juros de mora devem incidir a partir da citação do executado, em 28.05.1998. (fls. 22/34- TJ). 3. Alega tratar-se de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, com previsão de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão dos agravados pelo Código Civil atual. Sob esse prisma, sustenta a prescrição do direito de executar a decisão em 12/01/2006, nos termos do artigo 206, §3º, IV e artigo 2.028 do CC, sendo inaceitável a aplicação do artigo 205 do mesmo Codex. 4. Afirma que o prazo trienal para o cumprimento da sentença teve início em 11/01/2003 data da entrada em vigor do Código Civil, findando em 11/01/2006. 5. Ainda, sucessivamente, destaca a prescrição quinquenal das ações civis públicas e, com amparo na Súmula 150/STF, pretende seu acolhimento também para a pretensão de execução. 6. Com relação à multa do art. 475-J do CPC, defende ser indevida, porquanto a sentença executada transitou antes da Lei 11.232/2005, sendo incabível sua incidência. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 852.024-9 7. Alega, ainda, que as cotas indicadas equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade. Nesse sentido, menciona o art. 655, I, do CPC, a fim de assegurar que os bens ofertados seguem a ordem de indicação, bem como que as cotas oferecidas são aplicações em instituição financeira, que estão previstas expressamente no referido artigo. 8. Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo, e posterior reforma da decisão agravada. Este é o relatório. 9. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 10. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 11. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos

princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 12. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 852.024-9 13. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 14. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 15. Em linhas gerais, insurge-se o agravante, pretendendo o reconhecimento da prescrição da execução com a sua extinção, nos termos do artigo 269, IV, do CPC e a exclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC e a possibilidade de indicação de cotas de fundo de investimento como garantia do juízo. 16. Tendo em vista as insurgências supra, concluo, em prévio juízo, pela ausência de verossimilhança nas alegações apontadas. Senão vejamos. 17. No que concerne à prescrição, em um primeiro momento, ressalto o assente entendimento de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisão, com trânsito em julgado, acerca da matéria. 18. Quanto à multa de 10% imposta pelo magistrado singular, em princípio, aplicável ao caso as medidas preconizadas pela Lei nº 11.232/2005, entre elas, a multa prevista pelo artigo 475-J do CPC. 19. A doutrina de Araken de Assis ensina que "a liquidação e a execução ainda não iniciadas, sem embargo de o provimento exeqüível ter sido proferido anteriormente à sua vigência, podem e devem seguir os ditames da lei nova, ou seja, assumir o caráter incidental, e, no caso da execução, dispensando nova citação (com a ressalva do art. 475-N, parágrafo único) e subtraindo ao executado o direito de nomear bens" (Cumprimento da sentença, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 40). 20. Com relação às cotas de fundo de investimento, em um primeiro momento, entendo que não correspondem ao mesmo valor e peso no mercado financeiro que aplicação de dinheiro em instituição financeira. Também, em termos de graduação legal, se distanciam, enquanto o dinheiro aplicado é previsto na ordem de 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 852.024-9 nomeação a penhora no inciso I, do artigo 655 do Código de Processo Civil, a aplicação em fundo de investimento, dentro de tal gradação está no inciso X. 21. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 22. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido. 23. Solicite-se informações, via mensageiro, ao Juízo da Vara Única da Comarca de Ribeirão do Pinhal para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 24. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 25. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 23 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0026 . Processo/Prot: 0852186-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/374052. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0024751-96.2011.8.16.0017 Consignação em Pagamento. Agravante: Soledade Verrengia. Advogado: Wesley Macedo de Souza, Elvys Pascoal Barankievicz, Mércia Cristina Macedo de Souza, Bruno Friedrich Saucedo, Jonnathas Rodrigo de Medeiros Tofaneto. Agravado: Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOLEDADE VERRENGIA, em face da decisão de fl. 79-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de consignação em pagamento e revisão de contrato nº. 0024751- 96.2011.8.16.0017, na qual Sua Excelência, entendendo haver indícios de que a parte autora possui capacidade financeira para arcar com as custas processuais, determinou que apresentasse cópia de declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e comprovante de salário, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em suas razões recursais, alega o agravante que: a) preencheu os requisitos legais, de acordo com o art. 4º da Lei nº. 1060/50, conforme declaração de pobreza na petição inicial de consignação em pagamento c/c revisional (fls. 19/29-TJ) e declaração de fl. 70-TJ, as quais possuem presunção iuris tantum, somente podendo ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita se existir fundadas razões para tal; b) não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família; c) há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Em caráter monocrático, dou provimento ao agravo de instrumento interposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para reformar a decisão objurgada, uma vez que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 3. Refere-se a presente lide à ação de consignação em pagamento c/c revisional proposta pela ora agravante, na qual busca a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por se enquadrar na concepção jurídica de pobreza, conforme a exegese da Lei nº. 1060/50. Aduz a agravante que preencheu os requisitos legais, de acordo com art. 4º da referida Lei, conforme declaração de pobreza na petição inicial da consignação em pagamento c/c revisional (fls. 19/29-TJ) e declaração de fl. 70-TJ, sendo que estas possuem presunção iuris tantum, somente podendo ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita se existir fundadas razões para tal. Assim, afirma que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. O MM. Magistrado a quo houve por bem em condicionar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados pela autora à apresentação, nos autos, de alguns documentos comprobatórios de sua renda. Todavia, o fato de a ora agravante possuir renda fixa não é motivo suficiente que afaste a presunção de pobreza que a declaração de pobreza na petição inicial da consignação em pagamento c/c revisional (fls. 19/29-TJ) e declaração de fl. 70-TJ possuem. É que, segundo a regra do art. 4º da Lei nº. 1060/50: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ainda, o §1º do art. 4º da lei traz a idéia de que "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Assim, a presunção de pobreza é medida que se impõe, não podendo ser afastada sem prova inequívoca em contrário ou condicionada à apresentação de documentos. O Superior Tribunal de Justiça dessa forma tem se manifestado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SIMPLES AFIRMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO A ILIDIR A PRESUNÇÃO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ REsp 1060462 / SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. em 17/02/2009). "Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta ao postulante declarar-se incapacitado para arcar com o custeio do processo, sem prejuízo para o sustento próprio ou da família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, a menos que avultem elementos sugestivos de faltar veracidade à assertiva". (STJ - REsp 905313 / MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. em 15/03/2007). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. SÚMULA N. 284/ STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. DEFERIMENTO. (...) 4. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza. 5. Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família'. (REsp n. 710624/SP, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.08.2005)". (STJ - REsp 653887 / MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. em 15/02/2007). "I. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a afirmação da parte que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais". (STJ - AgRg no REsp 846478 / MS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. em 28/11/2006). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita". (REsp n. 710624/SP, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.08.2005). O que se observa no presente é que, apesar de a presunção de pobreza ser iuris tantum, ou seja, afastável mediante prova em contrário, não há nos autos nenhuma evidência de que a ora agravante possua reais condições de arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Logo, a regra legal é de ser seguida, de acordo com a exaustiva jurisprudência Superior acima mencionada. Merece reforma a r. decisão agravada, portanto. Nessas condições, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, reformando-se a decisão atacada, no sentido de que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora/ agravante, com regular prosseguimento do feito originário. 4. Comunique-se, com urgência, o Douto Juiz da causa. 5. Intimem-se. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 17 de novembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0027 . Processo/Prot: 0852243-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345145. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001895 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Diogo Bertolini. Agravado: Jose Mario Marques de Toledo. Advogado: José Guilherme Ribeiro Aldinucci. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/ A em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de cumprimento de sentença nº 1895/2009, promovida por JOSE MARIO MARQUES DE TOLEDO, julgou improcedente a impugnação oferecida pela instituição financeira, afastando a tese de prescrição, aplicando a multa de 10% do art. 475-J do CPC e impondo honorários advocatícios de R$ 300,00 (trezentos reais - fls. 60/61 TJ). 3. Em suas razões, insurge-se o agravante, destacando que os juros remuneratórios prescrevem em cinco anos, nos termos do art. 178, § 10º, III do Código Civil de 1916 e, portanto, entende prescritos todos os juros anteriores a 15/10/88, tendo em vista a data da propositura da ação civil pública movida pela APADECO, em 15/10/1993. 4. Ressalta que a sentença executada não incluiu os juros remuneratórios. Aduz também a prescrição da pretensão executiva, que deveria ter ocorrido cinco anos após o trânsito em julgado da sentença, com amparo na Súmula 150/STJ. 5. Aduz que ante a prescrição da ação civil pública, o título executivo judicial é inexigível. 6. Defende ser parte ilegítima a figurar no feito vez que só cumpriu ordens e instruções do Banco Central do Brasil e da União Federal, que deveriam responder a demanda. 7. No mérito, nega a responsabilidade pela restituição dos valores creditados a menor e alega excesso de execução tendo em vista que o agravado aplicou índices indevidos ao cálculo e apresentou o valor executado sem memória. 8. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo

ao recurso, com posterior reforma da decisão (fls. 02/09 TJ). Junta documentos às fls. 10/62 - TJ. Este é o relatório. 9. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 10. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 11. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 12. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 13. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da sua fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 14. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir o efeito pleiteado. 15. Tendo em vista as insurgências supra, concluo, em prévio juízo, pela ausência de verossimilhança nas alegações apontadas. 16. Em linhas gerais, insurge-se o agravante pretendendo o reconhecimento da ilegitimidade passiva, a declaração da prescrição dos juros remuneratórios, da ação civil pública e da execução, com sua consequente extinção e a constatação do excesso de execução. 17. Nesse primeiro momento, legítimo o Banco agravante para responder a presente ação vez que, ainda que tenha agido em cumprimento às normas exaradas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central, a relação jurídica material consubstanciada no contrato de depósito em poupança é o que dá azo a sua legitimação. 18. No que concerne à prescrição, é assente o entendimento de ser de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisão, com trânsito em julgado, acerca da matéria. 19. Ainda, quanto o excesso de execução, em uma análise preambular à planilha constante no verso da fl. 16 TJ, escorreitos os cálculos apresentados. 20. Também não se há que falar em periculum in mora, tendo em vista tratar-se de execução definitiva. 21. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, motivo pelo qual INDEFIRO a pretensão. 22. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 23. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 24. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 30 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0028 . Processo/Prot: 0852400-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/387359. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000518 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Antônio Gomes da Silva e Outros. Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco, Armando Mauri Spiacci, Ana Carolina de Moura Almeida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO AGRAVADOS: ANTÔNIO GOMES DA SILVA E OUTROS RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A E OUTRO em face da decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de execução de título judicial nº 4457/2006, movida por ANTÔNIO GOMES DA SILVA e outros, julgou improcedente a exceção de prescrição oposta nº 518/2006, com fundamento no artigo 269, I do CPC. 3. Em suas razões, em sede de prejudicial de mérito, alegam os agravantes tratar-se de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, com previsão de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão dos agravados pelo Código Civil atual. Sob esse prisma, sustentam a prescrição do direito de executar a decisão em 11/01/2006 no termos do artigo 206, §3º, IV e artigo 2.028 do CC, sendo inaceitável a aplicação do artigo 205 do mesmo Códex. 4. Afirmam que o prazo trienal para o cumprimento da sentença teve início em 11/01/2003 data da entrada em vigor do Código Civil, findando em 12/01/2006. 5. Ainda, sucessivamente, destacam a prescrição quinquenal das ações civis públicas e, com amparo na Súmula 150/STF, pretendem seu acolhimento também para a pretensão de execução. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 852.400-9 6. Por fim, asseverando a configuração dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pugnam pelo seu deferimento, com posterior reforma da decisão (fls. 03/16- TJ). Juntam documentos de fls. 18/519 TJ. Este é o relatório. 7. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 10. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 11. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 852.400-9 ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 12. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. Vejamos. 13. No que concerne à prescrição, em um primeiro momento, ressalto o assente entendimento de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisão, com trânsito em julgado, acerca da matéria. 14. De mais a mais, não vinculantes as decisões emanadas pelo STJ, restando plena a possibilidade de decidir de modo contrário. 15. Da mesma forma, nesse momento, entendo inexistir possibilidade de o agravante sofrer lesão grave ou de difícil reparação, vez que determinada a penhora sobre dinheiro, até o apreço do mérito deste recurso, não haverá prejuízo algum à instituição financeira. 16. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 17. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido. 18. Destaco o pedido dos agravantes para que todas as intimações sejam feitas em nome de seus procuradores LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO ALMEIDA ZANETTI. 19. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 20. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 21. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 852.400-9 Curitiba, 25 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0029 . Processo/Prot: 0852629-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000773 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Agravado: Roberto Siqueira Filho, Aglair Cechitto Siqueira. Advogado: Cristiane Parucker Lemos, Alvaro Kaminski, Fernando Lombardi Plentz Miranda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de revisão de contrato nº 773/2001 ajuizada por ROBERTO SIQUEIRA FILHO E OUTRO, acolheu a memória de cálculo de fls. 959/982 apresentada pela Contadora Judicial, por entender que os valores apresentados estão em consonância com o título judicial (fl. 195-TJ). 3. Em suas razões, o agravante informa que após o trânsito em julgado os exequentes apresentaram cálculos segundo os quais seriam credores de R$ 67.710,74 (sessenta e sete mil, setecentos e dez reais e setenta e quatro centavos). 4. Informa que o MM. Juiz determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que procedesse a análise e a adequação dos cálculos dos autores com a sentença e acórdão transitados em julgado. 5. Sustenta que a Contadoria questionou qual era o procedimento a ser adotado, pois os executados estariam discutindo apenas 04 (quatro) contratos, todavia, quando da liquidação de sentença, apresentaram 14 (quatorze) contratos. 6. Alega que o Juízo não se manifestou a respeito da possibilidade de inclusão de novos contratos na ação revisional transitada em julgado, mesmo com a discordância expressa do agravante. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 852.629-4 7. Aduz que a Contadoria não liquidou a sentença, mas apenas atualizou os valores, bem como que há diferença dos cálculos, que não podem ser incluídos novos contratos, além da impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios. 8. Ao cabo de suas razões, requer o provimento da insurgência em todos os seus termos, a fim de que seja reformada a decisão agravada, para que seja reconhecida a impossibilidade da inclusão de novos contratos na liquidação de sentença, ou, anulação da decisão de fls. 991 para que o Juiz se manifeste a respeito da inclusão questionada, eis que mesmo tendo havido a determinação judicial, não houve liquidação de sentença, tendo a Contadoria simplesmente atualizado os valores apresentados. Por fim, pleiteia a impossibilidade de compensação dos honorários (fls. 02/16-TJ). Este é o relatório. 9. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 10. Em análise aos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 11. Isto porque, em sede de liquidação de sentença somente será possível a interposição de apelo pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º, do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 852.629-4 a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 12. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. 13. Anoto que não houve pedido de efeito

suspensivo e tampouco de tutela antecipada. 14. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em dez (10) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 15. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 16. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 28 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0030 . Processo/Prot: 0852663-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/342855. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003244-13.2010.8.16.0115 Revisional. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Livia Pereira Stefanini, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Agravado: João Luiz Adorno Silva. Advogado: Antonio Clovis Garcia, Osvaldo Espinola Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Matelândia2 que, em sede de Ação Revisional cumulada com Repetição do Indébito, movida por JOÃO LUIZ ADORNO SILVA contra HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO, deferiu pedido liminar formulado pelo agravado determinando a exibição, no prazo de cinco dias, dos documentos solicitados na petição inicial3. A parte agravante requereu a reforma da decisão agravada, aduzindo que inexistente no caso justa razão a autorizar a exibição incidental de documentos em sede de antecipação de tutela4. 2. Requereu o agravante a concessão de efeito suspensivo. Contudo, impossível a sua concessão, ao menos em grau de cognição sumária, pois ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) relevante fundamentação e, b) demonstração de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Em que pese tenha o agravante apresentado vasta fundamentação, a mesma não se caracteriza relevante, pois encontra posicionamento contrário na jurisprudência deste Tribunal além de haver expressa previsão no art. 355 do Código de Processo Civil a permitir a exibição incidental de documentos. Portanto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. 3. Oficie-se ao digno Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 25 de novembro de 2011. 1 Autos nº 0003244-13.2010.8.16.0115. 2 Juiz Fernando Bueno da Graça. 3 Decisão (f.50/53). 4 Razões de agravo (f. 02/17). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0031 . Processo/Prot: 0852681-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/349279. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001811-47.2011.8.16.0047 Exibição de Documentos. Agravante: Vera Lucia Figueiredo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PARTE ADVERSA DE CONTRADITÁ-LA. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO SEM IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REFORMA QUE SE IMPÕE PARA DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO EM CARÁTER MONOCRÁTICO. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por VERA LUCIA FIGUEIREDO em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Assaí que, nos autos da medida cautelar de exibição de documentos nº 372/2011, indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Em suas razões, refuta os fundamentos da decisão, sustentando que basta a mera alegação do estado de pobreza jurídica para a concessão do benefício, sendo necessária prova em contrário para elidir tal afirmação. A agravante pondera que a não concessão do benefício implica em limitação do direito constitucional de ação, até porque o fato de contratar advogado não significa, automaticamente, que o indivíduo tenha condições de arcar com as despesas processuais, sem o prejuízo de seu sustento ou de sua família. Observa que a Lei nº 1.060/50 exige apenas a declaração da hipossuficiência econômica no pedido inicial e a afirmação de impossibilidade de arcar com as custas do processo. Nesse liame, pugna pelo deferimento do efetivo suspensivo ao recurso com consequente reforma da decisão recorrida (fls. 02/10 - TJ). Junta documentos de fls. 11/17TJ. Este é o relatório. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a controvérsia na possibilidade de deferimento da justiça gratuita ao agravante, pessoa física. De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame - que prescinde das informações do Juízo a quo e da resposta do agravado, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo para dar provimento ao apelo. Com efeito, a concessão da assistência judiciária gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ao dispor que o "Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, garante, em seu artigo 4º, que a mera alegação de insuficiência econômica para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para o deferimento do benefício da justiça gratuita, ante a presunção iuris tantum de veracidade, considerando ausência de prova em sentido contrário. Neste sentido, vale citar o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE DE TRÂNSITO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Hipótese em que a instância ordinária, ao fundamento de que a declaração de insuficiência financeira prestada pelo recorrente não bastava para comprovar sua situação de necessitado, indeferiu o pedido. - Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp 686722/GO, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/10/2005). "(...) 1- A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. (...) 4 - Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp nº 320019/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.04.2002). "A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação" (STJ, REsp 200390/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04.12.2000). "Para se obter o beneficio da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação" (STJ, Resp nº 121799/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 26.06.2000). E, também, cite-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" (STF, RE 205746-1/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997). Assim, a gratuidade só poderá ser negada se estiver comprovada, de maneira irretorquível, a possibilidade econômica da postulante em arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. No caso, a mera suspeita do juízo, levantando dúvida sobre a veracidade das alegações do agravante não tem o condão de elidir a presunção de veracidade que emerge de suas alegações. Ressalte-se que a presunção oriunda da declaração de pobreza devolve à parte adversa o ônus de contraditá-la e provar sua insubsistência, não compete ao juízo questioná-la antes disso. A fim de evitar desnecessária tautologia, cito decisões do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AgRg no Ag 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJe 27/08/2009; REsp 1115300/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 19/08/2009; REsp 1102008/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJe 01/06/2009; AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 3ª Turma, DJe 01/04/2009. Ademais, se no futuro, constatada como insubsistente (não verdadeira) a afirmação da recorrente, há a possibilidade de impugnação pela parte adversa (artigo 7º). Saliento que, no caso concreto, a agravante é professora, casada, conforme informado na inicial. Razoável, nestas condições, que a presunção esteja, realmente, em seu favor, firmando convencimento da impossibilidade de condições de arcar com custas e despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Por último, uma vez mais, pondero que somente cabe atuação de ofício do Juiz em casos de ordem pública. Cabe à parte interessada impugnar o benefício concedido pelo Poder Judiciário, questionando a condição de pobreza levantada pelo agravante, trazendo elementos concretos para análise do judiciário. Diante do exposto, considerando que a decisão agravada está em confronto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, parágrafo 1ª-A, dou provimento ao recurso, deferindo à agravante o benefício da assistência judiciária gratuita durante todo o trâmite do processo. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1ª-A, DOU PROVIMENTO ao recurso (decisão em confronto com a jurisprudência das instâncias especiais) deferindo à agravante o benefício da assistência judiciária gratuita. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique- se e Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0032 . Processo/Prot: 0852720-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/345319. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0034994-45.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Josepha Barrios Faneco. Advogado: Mariana Benini Souto, Marcos Fernando Landi Sírio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A E OUTRO, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de cumprimento de sentença nº 34994/2010, movida por MARIA JOSEPHA BARRIOS FANECO, rejeitou a exceção de prescrição apresentada pelos Bancos (fls. 24/28TJ). 3. Alegam que se trata de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, com previsão de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão da agravada pelo Código Civil atual. Sustenta a prescrição do direito de executar a decisão em 11/01/2006 nos termos do artigo 206, §3º, IV e artigo 2.028 do CC, sendo inaceitável a aplicação do artigo 205 do mesmo Código. 4. Afirmam que o prazo trienal para o cumprimento da sentença teve início em 11/01/2003, findando em 11/01/2006. 5. Ainda, sucessivamente, destacam a prescrição quinquenal das ações civis públicas e, com amparo na Súmula 150/STF, pretende seu acolhimento também para a pretensão de execução. 6. Pugnam pela concessão do efeito suspensivo e posterior reforma da decisão agravada, reconhecendo a prescrição da execução com a sua extinção (fls. 02/13). Juntaram documentos às fls. 14/110-TJ. Este é o relatório. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 852.720-6 7. Passado isto, dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente possível a interposição de apelo pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º, do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 10. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 11. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 12. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 13. Em linhas gerais, insurgem-se os agravantes pretendendo o reconhecimento da prescrição da execução com a sua extinção, nos termos dos artigos 741, IV e 269, IV, do CPC. 14. Tendo em vista as insurgências supra, concluo, em prévio juízo, pela ausência de verossimilhança nas alegações apontadas. Senão vejamos. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 852.720-6 15. No que concerne à prescrição, em um primeiro momento, ressalto o assente entendimento de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisão, com trânsito em julgado, acerca da matéria. 16. Também, não se há que falar em periculum in mora. Isto porque, tratando-se de modalidade de execução definitiva, práticas de atos expropriatórios do patrimônio dos devedores são consequências lógicas do procedimento. 17. Por fim, ressalto que as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça submetendo os cumprimentos individuais de sentença ao regime dos recursos repetitivos, não tem o condão, por si só, de suspender o trâmite do presente feito, isto porque entendo necessária ordem do Presidente desta Corte para tanto. A rigor, o sobrestamento do feito poderá ser realizado em momento posterior. 18. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 19. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido. 20. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 21. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 22. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 23 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0033 . Processo/Prot: 0852851-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/331126. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001806-16.2011.8.16.0050 Repetição de Indébito. Agravante: Alfredo Martins Neto, Francisco Olinto Pailo, Pedro Meier, Paulo Takahiro Eto. Advogado: Marcus Vinicius de Andrade, Gustavo Pelegrini Ranucci, Clayton Ritnel Nogueira. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PEÇA VÁLIDA INDISPENSÁVEL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, INCISO I, DO CPC. ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. SUBSTABELECIMENTO APÓCRIFO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALFREDO MARTINS NETO E OUTROS em face da decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Bandeirantes que, nos autos de ação de repetição de indébito nº 1806-16.2011.8.16.0050, movida contra BANCO DO BRASIL S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária, determinando que os autores efetuem o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, pena de cancelamento da distribuição, ou, em autos apartados, apresentem as declarações do Imposto de Renda dos últimos 03 (três) anos (fl. 71 TJ). Em suas razões, destacam os agravantes serem beneficiários da justiça gratuita na medida cautelar ajuizada previamente à ação principal, de forma que sua situação econômica não se modificou, devendo a benesse recair também nestes autos. Apontam que a Lei nº 1.060/50 exige apenas a solicitação da gratuidade no pedido inicial, e a afirmação de impossibilidade de arcar com as custas do processo. Nesse liame, defendem que a exigência de qualquer documento a fim de comprovar esta condição é manifestamente ilegal, ofendendo o art. 5º, LXXIV da CF. Ainda, sustentam que a apresentação das declarações do imposto de renda afronto o direito de inviolabilidade da vida privada. Pugnam pelo provimento imediato do recurso, nos termos do art. 557, §1º do CPC, com a reforma da decisão agravada a fim de conceder-lhes a assistência judiciária gratuita (fls. 02/18 TJ). Este é o relatório. DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Assim sendo, valho-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo a fim de negar seguimento ao presente recurso por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência de peças válidas e indispensáveis para sua interposição. Senão vejamos. Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (inciso I) e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (inciso II). Pois bem. Compulsando-se os autos, verifico que o advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Clayton Ritnel Nogueira não se encontra regularmente constituído nos autos, uma vez que o substabelecimento que lhe transfere poderes não está assinado pelo substabelecente (fl. 19 - TJ). Substabelecimento apócrifo não é válido, pois é considerado inexistente. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO SUBSTABELECIMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. 1. Hipótese em que o advogado subscritor do Agravo Regimental não se encontra regularmente constituído nos autos, uma vez que o substabelecimento que lhe transfere poderes não está assinado pelo causídico substabelecente. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, se faltar procuração ou substabelecimento outorgado aos subscritores do Agravo Regimental, tem-se por inexistente o recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ. 3. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no Ag nº 1.381.177/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10/05/2011 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. NÃO-CONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. `Recurso subscrito por advogado cujo substabelecimento está irregular não merece seguimento' (AgRg no Ag 752.726/DF, Rel. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 24/8/06). 2. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 1150131/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/2009 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADA SUBSCRITORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. SUBSTABELECIMENTO APÓCRIFO. SÚMULA 115/STJ. 1. A advogada subscritora do agravo de instrumento não se encontra regularmente constituída nos autos, uma vez que o substabelecimento que lhe transfere poderes não está assinado pelo substabelecente. 2. A falha na cadeia de representação processual implica a deficiência formal do agravo de instrumento, sendo inviável a posterior juntada de peças, sob pena de ofensa ao princípio da preclusão consumativa. 3. `Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ). 4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 930646/SP, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0166171-1, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 08/11/2007, p. 219 - grifei). Convém citar o seguinte julgado deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS ESSENCIAIS - FALTA DO SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO PELOS ADVOGADOS DO PRIMEIRO AGRAVANTE ÀS SUBSCRITORAS DO RECURSO E DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO - PROTESTO PELA JUNTADA DO SUBSTABELECIMENTO, NO PRAZO LEGAL - INADMISSIBILIDADE - PROCURAÇÃO SEM ASSINATURA DO AGRAVADO - INEXISTÊNCIA - SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR (CPC, ART. 557) - IRRESIGNAÇÃO - AGRAVO (ART. 557, § 1o., CPC) - ALEGAÇÕES DE IMPOSSIBILIDADE DE FORNECER CERTIDÃO ATESTANDO QUE A PROCURAÇÃO É APÓCRIFA POR ESTAR OS AUTOS FORA DE CARTÓRIO E DE QUE O SUBSTABELECIMENTO FOI JUNTADO NO PRAZO REQUERIDO - SUSTENTAÇÕES QUE NÃO ABALAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SUBSISTÊNCIA DESTA - AGRAVO DESPROVIDO. A vigente disciplina do agravo de instrumento comete ao recorrente total responsabilidade pela regular formação do instrumento, considerando-se inexistente o recurso que não atenda ao rigor dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, inadmitindo-

se exibição posterior de documento tido pela legislação como obrigatório" (TJPR, Agravo nº 183.251-5/01, Des. Rel. Mendes Silva, DJ 19/10/2001). Assim, a falha na cadeia de representação processual implica a deficiência formal do agravo de instrumento, sendo inviável posterior juntada de peças, sob pena de ofensa ao princípio da preclusão consumativa. Convém ressaltar que o processamento do agravo, justamente por viabilizar maior celeridade ao processo, impõe requisitos formais de imprescindível observância para proporcionar maior segurança ao exame pelo juízo ad quem, assim, não se trata de formalismo exacerbado exigir o pleno cumprimento dos requisitos prescritos no artigo 525 do CPC. Ademais, a instrução do agravo é ato que cabe à parte recorrente, sendo que as peças e as provas deverão estar presentes na sua interposição. A juntada posterior apresenta-se inaceitável vez que a lei processual não prevê emenda em relação à petição de interposição do recurso. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. PETIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO. PEÇA NECESSÁRIA AO CONHECIMENTO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULAS 126/STJ E 288/STF. 1. A petição de recurso extraordinário interposto concomitantemente com o recurso especial ou a comprovação da interposição tempestiva do apelo extremo são documentos necessários ao conhecimento da controvérsia e, por isso, deverão compor a instrução do agravo de instrumento, sob pena de inadmissibilidade do recurso. 2. Não se admite a posterior juntada das peças obrigatórias ou das necessárias, imprescindíveis à análise do agravo de instrumento, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa" (STJ, AgRg no Ag 1124822/GO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 31/08/2009). Considerando que o juízo de admissibilidade recursal compete ao relator, ante a ausência de substabelecimento válido nos autos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, c/c 527, inciso I, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. Comunique-se o Juízo de origem, com cópia desta. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Oportunamente, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0034 . Processo/Prot: 0853176-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/329299. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000351 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Ari Paloschi, Pedro Valdemar Pereira, Miraldo de Carli, Paulo Antonio Pacheco Kreve, Getulio Alves Moreira, Faustino Moleta, Adilson Garcia Bueno, Lourdes de Jesus de Castro, Ana Paula Gomes Machado Portugal, Neusa Lorencatto. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO BANESTADO S/A em face da decisão de fls. 269/271-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, nos autos de cumprimento de sentença n. 351/2008, na qual a exceção de prescrição do banco foi rejeitada, bem como foi ordenada a penhora e expedição de alvará de levantamento de valores em favor dos credores. Em suas razões recursais alega o agravante que: a) o prazo para a execução seria igual ao prazo para o ajuizamento da ação (Súmula 150 do STF), no caso, de três anos, ante a pretensão de buscar o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa, nos termos do art. 206, §3º, IV, do CC/02; b) alternativamente, resta evidente a ocorrência da prescrição, pois o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é de 05 (cinco) anos, nos termos do contido no art. 21 da Lei nº 4.728/65, conforme pacífico entendimento do STJ; c) deve ser suspensa a execução, de acordo com o entendimento recente do STJ. Requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, elencados no art. 558 do CPC, pelo que nego a liminar, até o final julgamento do presente pela Câmara. Não antevejo a relevância da fundamentação do agravante, tampouco o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido, nos termos do art. 558 do CPC. 4. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão objurgada até final julgamento do presente pela Câmara. 5. Comunique-se o juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Após, voltem. 8. Intimem-se. 9. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0035 . Processo/Prot: 0853465-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00000286 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Olavo Romanus, Elizabeth Americano Romanus. Advogado: Jussara Gabin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A e OUTRO em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Curitiba que, nos autos de cumprimento de sentença nº 286/2008, rejeitou a exceção de prescrição e indeferiu o requerimento de suspensão da presente execução (fl.165/167 TJ). 3. Alega tratar-se de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, com previsão de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão dos agravados pelo Código Civil atual. Sob esse prisma, sustenta a prescrição do direito de executar a decisão em 12/01/2006 no termos do artigo 206, §3º, IV e artigo 2.028 do CC, sendo inaceitável a aplicação do artigo 205 do mesmo Códex. 4. Afirma que o prazo trienal para o cumprimento da sentença teve início em 11/01/2003 data da entrada em vigor do Código Civil, findando em 11/01/2006. 5. Ainda, sucessivamente, destaca a prescrição quinquenal das ações civis públicas e, com amparo na Súmula 150/STF, pretende seu acolhimento também para a pretensão de execução. 6. Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo, e posterior reforma da decisão agravada, reconhecendo a prescrição da execução com a sua extinção, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 853.465-4 Este é o relatório. 7. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 10. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 11. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 12. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 853.465-4 13. Em linhas gerais, insurgem-se o agravante pretendendo o reconhecimento da prescrição da execução com a sua extinção, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. 14. Tendo em vista as insurgências supra, concluo, em prévio juízo, pela ausência de verossimilhança nas alegações apontadas. Senão vejamos. 15. No que concerne à prescrição, em um primeiro momento, ressalto o assente entendimento de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisão, com trânsito em julgado, acerca da matéria. 16. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 17. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido. 18. Solicite-se informações, via mensageiro, ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 19. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 20. Observe-se o pedido de fls. 6 para que as intimações sejam efetuadas em nome de Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Santos. 21. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 25 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0036 . Processo/Prot: 0853925-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354479. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000359 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura, Madelon de Mello Ravazzi. Agravado: Jeferson de Araujo Ferreira. Advogado: Ideraldo José Appi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A em desfavor da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca de Curitiba que, nos autos de execução provisória, decorrente de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos patrimoniais e morais, nº 595/2008, ajuizada por JEFERSON DE ARAÚJO FERREIRA, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reduziu a multa ao valor da condenação principal estabelecida na sentença, inclusive com incidência de correção monetária e juros moratórios tal como fixado na parte dispositiva da sentença. 3. Alega que no mandado de intimação foi determinado que o Banco procedesse a imediata cessação dos descontos ocorridos na conta do agravado, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Sustenta que o agravado propôs execução provisória do pagamento de astreintes fixada em decisão liminar, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). 5. Aduz que, mesmo cessados os descontos na conta corrente do agravado, houve execução provisória do valor decorrente da incidência da multa, num total de R$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais), motivo que levou o agravante a depositar o valor pretendido e a apresentar impugnação, julgada parcialmente procedente. Agravo de Instrumento nº 853925-5 13ª Câmara Cível 6. Todavia, alega que a sentença de mérito não aplicou, nem confirmou a aplicação da multa cominatória fixada em liminar, sustentando que não há título executivo judicial a amparar a execução, pleiteando a sua extinção. 7. Dessa forma, requer o afastamento da multa em face da inexistência de descumprimento de ordem judicial. 8. Entende que, mesmo ultrapassadas estas questões, resulta a circunstância em excesso de execução, sustentando que os valores fixados a título de multa são excessivos, gerando enriquecimento ilícito do agravado, pleiteando sua redução, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 9. Ao cabo de sua

vasta argumentação, pugna pela concessão do efeito suspensivo para, ao final, ser dado integral provimento ao recurso (fls. 02/18 TJ). Juntou documentos de fls. 19/141 TJ. É o relatório, em síntese. 10. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 11. Em análise aos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. Isso porque a decisão agravada poderá culminar em uma constrição do patrimônio do agravante referente ao não cumprimento de obrigação de fazer, com a imposição de multa cominatória. Agravo de Instrumento nº 853925-5 13ª Câmara Cível 12. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do efeito suspensivo. 13. Insurge-se o agravante, pretendendo a revogação da decisão interlocutória que reduziu a multa cominatória fixada em autos de ação declaratória, em razão do entendimento de descumprimento de tutela antecipada. 14. Pois bem. Para que se conceda o efeito pretendido, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 15. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 16. Ressalte-se que o artigo 461, §6º, do Código de Processual Civil, autoriza a revisão da multa, quando esta se revela insuficiente ou excessiva, prevendo que tal revisão poderá ocorrer, a qualquer tempo, até mesmo de ofício pelo juiz. 17. Observa-se, desta forma, que a multa não faz coisa julgada, já que o legislador, caso quisesse lhe atribuir tal efeito, não teria permitido sua revisão em qualquer fase do processo. 18. Assim, em um primeiro momento, não há fundamento para o reconhecimento de impropriedade na decisão recorrida de imediato. 19. Ainda, observe-se que, como o próprio agravante noticia sobre a ausência de resistência no cumprimento da determinação judicial. 20. Tudo leva a crer que não está presente o periculum in mora. Consoante se depreende dos termos das razões do agravo, não restou demonstrada, de forma concreta e objetiva, situação efetivamente de risco que, em tese, aponte para o surgimento de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do agravante, caso não suspensos os efeitos da decisão recorrida neste momento. Isto porque, diferente do alegado, o MM. Juiz não autorizou o levantamento do dinheiro depositado em garantia do juízo. Agravo de Instrumento nº 853925-5 13ª Câmara Cível 21. Diante do exposto, INDEFIRO o efeito pretendido. 22. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em dez (10) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 23. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 24. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 25 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0037 . Processo/Prot: 0854411-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354299. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006028-39.2010.8.16.0025 Execução de Sentença. Agravante: Valter Marcato. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos! 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALTER MARCATO em desfavor de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, no de cumprimento de sentença relativo à ação de cobrança, autos nº 6028/2010, sobrestou o trâmite do feito, com fundamento em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em processos que discutam a diferença de correção advinda de planos econômicos, determinando que o processo aguarde em cartório até decisão final da Corte Superior. 2. O agravante, em suas razões, refuta os fundamentos da decisão, sob argumento de que a decisão interlocutória está equivocada, merecendo reparo, isto porque este Tribunal tem-se manifestado sobre todas as questões a respeito da matéria. 3. Enfatiza que o feito que embasa o direito do autor está lastreado na ação da APADECO que já transitou em julgado, não podendo mais ser rediscutida a questão. 4. Sustenta que é uma afronta legal impedir a realização da penhora, com fundamento na higidez econômica do devedor, ou mesmo, por se tratar de Instituição Financeira reconhecida nacionalmente, como decidido pelo juiz. 5. Destaca que a decisão interlocutória recorrida está eivada de omissão e contradição referentes aos fundamentos que a embasaram, bem como que inexiste decisão de Superior Instância com supedâneo legal, determinando o sobrestamento da presente ação. 6. Por fim, alega que houve usurpação da competência dos Tribunais Superiores da determinação do sobrestamento da execução. 7. Pleiteia o efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada, a fim de que o feito prossiga com a imediata penhora dos valores devidos via Bacen-Jud. Este é o relatório. 8. O artigo 527, inciso II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Da análise dos autos, verifica-se que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, §3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 11. Nesse patamar, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do efeito suspensivo. 12. Para que se conceda a liminar pretendida, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 13. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder a liminar pleiteada. 14. Em análise superficial dos autos, verifico a verossimilhança do direito alegado, porquanto entendo que as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, submetendo os cumprimentos individuais de sentença ao regime dos recursos repetitivos, não tem o condão, por si só, de suspender o trâmite do presente feito, tendo em vista que a decisão do Senhor Ministro se refere especificamente à resolução do STJ de numero 08, aquela que fala sobre recursos especiais. Observo mais, a decisão do Senhor Ministro estabelece que para as providências de suspensão deveria ser encaminhada copia de sua decisão ao presidente do Tribunal de origem, o do Estado do Paraná e, também, aos demais Estados. 15. Assim, considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti, proferida no REsp nº 1273643, publicada no DJe 23/09/2011, determinando a comunicação aos Presidentes dos Tribunais de Justiça para eventual suspensão de recursos que versem a respeito da mesma controvérsia, nos termos da Resolução nº 8 de 7.8.2008, verifico, em um primeiro momento, que o caso dos presentes autos não se subsume às hipóteses de sobrestamento. 16. Ressalvo que eventual sobrestamento do feito deverá ser realizado oportunamente, por ocasião de eventual recurso especial perante a vice- presidência. 17. No tocante ao periculum in mora, o receio de dano é provável, porquanto em se tratando de cumprimento de sentença em trâmite ainda no primeiro grau de jurisdição, o sobrestamento implicará em evidente e desnecessário retardo na prestação jurisdicional. 18. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, concedendo efeito suspensivo à decisão agravada até final julgamento deste agravo de instrumento. 19. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo de Direito do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, encaminhando resposta ao endereço rebm@tjpr.jus.br. 20. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 21. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 23 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0038 . Processo/Prot: 0854474-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/374017. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003578-11.2011.8.16.0148 Cominatória. Agravante: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cezar Henrique de Lima, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Agravado: Antonio Miranda. Advogado: Iris Soraia Inez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho:

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINACIAMENTO S/A CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara e Anexos da Comarca de Rolândia que, nos autos de ação cominatória nº 3578- 11.2011.8.16.0148, proposta em seu desfavor por ANTÔNIO MIRANDA, deferiu em parte, a tutela antecipada pretendida, excepcionalmente, a fim de que a instituição financeira apresentar no feito, no prazo de 10 (dez dias) o instrumento bancário de compensação contendo o respectivo valor de quitação total e antecipada dos contratos mencionados na inicial (fl. 26/28 TJ). 3. Em suas razões, pretende, em apertada síntese, seja deferida a dilação de prazo para o cumprimento da aludida ordem, sem a imposição de multa, considerando que a documentação requisitada encontra-se na sede da instituição Bancária, em São Paulo/ SP e que os documentos já foram solicitados e que está sendo providenciado pela equipe responsável. 4. Insurge-se, enfim, quanto à multa diária imposta, sustentando a inaplicabilidade do art. 461, §1º do CPC por não haver obrigação de fazer e cita jurisprudência que prevê o não cabimento de multa cominatória. 5. Destaca que a função inibitória da multa não pode ser confundida com punição. Aliás, ressalta que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem estar presentes quando da fixação de uma astreintes. 6. Por fim, postula pelo deferimento do efeito suspensivo, com posterior reforma da decisão agravada. Junta documentos de fls. 22/29 TJ. Este é o relatório. 7. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise dos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, entendimento contrário resultaria no prosseguimento do feito sem que a questão sobre a possibilidade de fixar multa pecuniária em exibição de documentos seja sanada. Assim, a postergação da apreciação da decisão para momento futuro, apenas na eventualidade da interposição de recurso de apelação, significaria impor ao agravante pena pecuniária, mesmo sem o exame dos relevantes fundamentos por ele trazidos. 10. Nesse patamar, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do efeito suspensivo. 11. Para que se conceda o efeito pretendido, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do

recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 12. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para concedê-lo, porquanto a imposição de multa diária poderá acarretar prejuízos aos direitos do agravante, que alega a dificuldade de juntada dos documentos pretendidos. 13. Sendo assim DEFIRO o pedido de EFEITO SUSPENSIVO. 14. Oficie-se ao Juízo da Vara Cível de Comarca de Rolândia para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. Em especial sobre eventual retratação e sobre comunicação da agravante nos autos sobre interposição deste recurso. 15. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 16. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 30 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0039 . Processo/Prot: 0854629-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/356723. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0053345-66.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Linda Tieko Kuwabara Muraoka. Advogado: Joni Frank Ueda, Ricardo Morimitsu Ogido, Márcia Maria Lisboa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A em desfavor da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de ação de cumprimento de sentença nº 53345-66.2010.8.16.0014, promovida por LINDA TIEKO KUWABARA MURAOKA, declarou ineficaz a nomeação de cotas de fundo de investimento feito pelos devedores e aplicou multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, sob o fundamento de que os Bancos tentam retardar o processo, configurando hipótese de atentado à dignidade da justiça (fls. 20/22-TJ). 3. Em suas razões, alega que as cotas indicadas equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade. Nesse sentido, menciona o art. 655, I, do CPC, a fim de assegurar que os bens ofertados seguem a ordem de indicação, bem como que as cotas oferecidas são aplicações em instituição financeira, que estão previstas expressamente no referido artigo. 4. Sustenta que os bens ofertados seguem ordem de indicação e estão livres e desembaraçados, servindo como garantia do juízo, além de que constituem em melhor garantia para o agravado, pois geram frutos, juros e atualização monetária e podem ser levantados a qualquer momento, com a liberação do crédito já atualizado. 5. Argumenta que a aceitação das cotas de fundo ofertadas está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor previsto pelo art. 620 do CPC. 6. Insurge-se, também, com relação à multa do art. 475-J do CPC por entenderem indevida, porquanto a sentença executada transitou antes da Lei nº 11.232/2005. 7. Pleiteia, ainda, o afastamento da multa por litigância de má-fé. 8. Sustentando a configuração dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pugna pelo seu deferimento, com posterior reforma da decisão a fim de que a penhora recaia sobre as cotas de fundo de investimento, afastando a multa do art. 475-J e a litigância de má-fé (fls. 02/09TJ). Juntam documentos de fls. 10/127TJ. Este é o relatório. 9. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 10. Da análise dos autos, verifico que o caso em concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 11. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 12. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do pedido de efeito suspensivo. 13. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 14. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 15. Ao menos em um primeiro momento, as alegações apresentadas pelo agravante não aparentam verossimilhança, vez que, a priori, o oferecimento de cotas de aplicação financeira à penhora não pode se enquadrar como equivalente a penhora de dinheiro. 16. Isso porque, a rigor, cotas de fundo de investimento não correspondem ao mesmo valor e peso no mercado financeiro que aplicação de dinheiro em instituição financeira. Também, em termos de graduação legal, se distanciam, enquanto o dinheiro aplicado é previsto na ordem de nomeação à penhora no inciso I, do artigo 655 do Código de Processo Civil, a aplicação em fundo de investimento, dentro de tal gradação está no inciso X. 17. Assim, em sede de juízo provisório, não é aceitável a arguição de liquidez imediata das cotas. 18. Da mesma forma, nesse momento, entendo inexistir possibilidade de o agravante sofrer lesão grave ou de difícil reparação, vez que até o apreço do mérito deste recurso, ainda que efetivada a penhora sobre o dinheiro e garantido o juízo, abrir-se-á à parte a possibilidade de impugnar o cumprimento de sentença. 19. Quanto à multa de 10% imposta pelo magistrado singular, em princípio, aplicável ao caso as medidas preconizadas pela Lei nº 11.232/2005, entre elas, a multa prevista pelo artigo 475-J do CPC. 20. A doutrina de Araken de Assis ensina que "a liquidação e a execução ainda não iniciadas, sem embargo de o provimento exeqüível ter sido proferido anteriormente à sua vigência, podem e devem seguir os ditames da lei nova, ou seja, assumir o caráter incidental, e, no caso da execução, dispensando nova citação (com a ressalva do art. 475-N, parágrafo único) e subtraindo ao executado o direito de nomear bens" (Cumprimento da sentença, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 40). 21. Também, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, qualquer afastamento nas penalidades da litigância de má-fé. 22. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. 23. Destaco o pedido dos agravantes para que todas as intimações sejam feitas em nome de seus procuradores LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO ALMEIDA ZANETTI. 24. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, enviando a resposta ao endereço eletrônico rebm@tjpr.jus.br. 25. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 26. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 30 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0040 . Processo/Prot: 0854781-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/360095. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000624 Embargos a Execução. Agravante: Campagro Insumos Agrícolas Ltda.. Advogado: Juliano Luís Zanelato, João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva. Agravado: Daniella Krulewski Antonio, Marcos Antonio. Advogado: José Eduardo Moreno Maestrelli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: CAMPAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA AGRAVADO: DANIELLA KRULEWSKI ANTONIO E OUTRO RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAMPAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA em face da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Campo Mourão que, nos autos de embargos à execução nº 624/2007 oposta por DANIELLA KRULEWSKI ANTONIO E OUTRO, determinou a suspensão da execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela agravante. 3. Sustenta que a decisão agravada é carente de fundamentação, na medida em que não indicados fundamentos aptos a amparar a presença dos requisitos previstos no artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil. 4. Defende que a suspensão do processo de execução é exceção e não regra geral, não havendo, portanto, motivos para a referida suspensão. 5. Aduz que o embargante não demonstra quais seriam os supostos danos de difícil e incerta reparação, sendo que apenas alega que o prosseguimento da execução os causaria. 6. Sustenta que as condições previstas no art. 739-A, do CPC para a concessão de efeito suspensivo aos embargos não estão presentes. 7. Entende que não deve ser determinada a suspensão do processo executivo, com consequente desapensamento dos autos de Execução dos Embargos do Devedor, para que as duas ações possam ter regular trâmite, respeitando assim a nova sistemático do art. 736, parágrafo único do Código de Processo Civil. 8. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, a reforma da decisão a quo que suspendeu a execução. Este é o relatório, em síntese. 9. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 10. Em análise dos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 11. Isto porque, entendimento contrário culminaria com a impossibilidade de prosseguimento do feito executório, manutenção da suspensão do feito executivo em situação na qual os embargos à execução não deveriam ser admitidos ou, na ausência dos requisitos autorizadores para a atribuição de efeito suspensivo, hipótese que se admite como mera conjectura, o que seria em muito lesivo à parte. 12. Ademais, tratando-se de execução, nem sempre possível o apelo pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523, do Código de Processo Civil). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal), tornando sem qualquer finalidade prática o agravo retido. 13. Desta forma, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à análise do efeito ativo. 14. Para que se conceda a suspensão da decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 15. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 16. Ainda que, num primeiro momento, a decisão agravada padeça de nulidade, por ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não verifico a possibilidade de a decisão questionada resultar em lesão grave ou de difícil reparação ao agravante/exequente, até julgamento deste recurso. Pois, em análise superficial dos autos, a reversão da decisão que concedeu o efeito suspensivo pode resultar em lesão ao agravado, que sofrerá os atos expropriatórios decorrentes da ação de execução. 18. Nesses termos, não preenchidos os pressupostos autorizadores para a concessão do efeito pleiteado ao recurso, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo à demanda. 19. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 20. Intimem-se a agravada para responder, querendo, no prazo de

10 (dez) dias. 21. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 25 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0041 . Processo/Prot: 0855027-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/407297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0015940-98.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Venilda Alves de Miranda. Advogado: Luiz Salvador. Agravado: Magazine Luiza S/a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por VENILDA ALVES MIRANDA em desfavor da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação de exibição de documentos 15940/2011 ajuizada contra MAGAZINE LUIZA S/A, designou a audiência de instrução e julgamento, mesmo depois de escoado o prazo para a apresentação de contestação (fls. 15-TJ). 3. Argumenta que o reconhecimento da revelia implica em julgamento antecipado da lide, sendo prescindível a designação de audiência com fundamento no artigo 342 do CPC. 4. Salienta, ainda, que não houve requerimento de produção de provas dada a natureza cautelar da ação de exibição. Considera que a decisão desacompanhada da devida fundamentação importa em ato passível de anulação. 5. Preconiza que o magistrado seja penalizado, nos termos do artigo 133 do CPC, posto que a decisão seria arbitrária, culminando em um retardamento do feito. 6. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, a reforma da decisão a quo a fim de se considerar tempestiva a contestação apresentada, excluindo-se a revelia decretada. 7. Este é o relatório. VOTO E FUNDAMENTAÇÃO 8. O artigo 527, inciso II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em razão da análise dos autos, verifica-se que o caso em concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Entendimento contrário culminaria com o prosseguimento do feito, com possível prolação de sentença, causando gravame pelo retardamento do feito. 11. Nesse patamar, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do efeito suspensivo. 12. Inequivocamente comprovado nos autos a data da juntada do aviso de recebimento (A.R.) da carta encaminhada para o fim de citação da agravada (fls. 31-TJ). 13. Comprovada também a ausência de manifestação da agravada no prazo de resposta, conforme certidão de fls. 15-verso. 14. Todavia, não consta notícia sobre declaração de revelia da agravada. 15. Razoável que se questione ao MM. Juiz de Direito se houve tal declaração, mesmo porque não há reprodução integral dos autos, e, se, eventualmente, se retratou em relação ao despacho agravado. 16. Nos termos supra, indefiro a liminar, porque não vislumbro prejuízo de difícil reparação até final julgamento deste recurso na hipótese de não prosseguimento do trâmite dos autos, sem os necessários esclarecimentos. Intime- se. 17. Oficie-se, via sistema mensageiro, ao Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações, em especial, a respeito das razões pelas quais considerou necessária a designação de audiência no caso concreto, enviando a resposta para o endereço eletrônico rebm@tjpr.gov.br 18. Desnecessária a manifestação da parte contrária. 19. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Decorrido o prazo de cinco dias, independente de manifestação do senhor Juiz, certifique-se e voltem. Curitiba, 30 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora

0042 . Processo/Prot: 0855233-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354167. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005608-34.2010.8.16.0025 Execução de Sentença. Agravante: José Alfredo Rosa. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ALFREDO ROSA em desfavor de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de cumprimento de sentença nº 5608/2010, promovido em face do BANCO ITAÚ S/A, determinou o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 166/167 TJ). 3. Em suas razões, o agravante sustenta ser uma afronta legal impedir a realização da penhora com fundamento na higidez econômica do devedor, mesmo se tratando de instituição financeira reconhecida nacionalmente, como decidido pelo magistrado. 4. Destaca que a decisão interlocutória recorrida está eivada de omissão e contradição referentes aos fundamentos que a embasam, bem como que não existe decisão de Superior Instância com supedâneo legal, determinando o sobrestamento da presente ação. 5. Por fim, alega que houve usurpação da competência dos Tribunais Superiores da determinação do sobrestamento da execução. 6. Pleiteia pela reforma monocrática da decisão agravada, a fim de que o feito prossiga com a imediata penhora dos valores devidos via Bacen-Jud (fls. 02/13 TJ). Junta documentos de fls.14/168 TJ. Este é o relatório. 7. O artigo 527, inciso II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Da análise dos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, §3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 10. Passado isso, esclareço ao agravante que sua pretensão de julgar seu recurso na forma do art. 557, §1º-A do CPC é incabível visto que, quando já formada a relação processual, o pronunciamento monocrático implicaria na modificação da situação até então estabelecida, sendo imprescindível a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 11. Inclusive, o STJ firmou que: "A intimação do recorrido para apresentar contrarrazões é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, previsto em qualquer recurso, inclusive no de agravo de instrumento (CPC, art. 527, V). Justifica-se a sua dispensa quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), já que a decisão vem em benefício do agravado. Todavia, a intimação para a resposta é condição de validade da decisão monocrática que vem em prejuízo do agravado, ou seja, quando o relator acolhe o recurso, dando-lhe provimento (art. 557, § 1º-A). Nem a urgência justifica a sua falta: para situações urgentes há meios específicos e mais apropriados de atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação da tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (CPC, art. 525, III)" (REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009). 12. No mesmo sentido, cito: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008. 13. Nesse patamar, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. Anoto que não houve pedido de efeito suspensivo e tampouco de tutela antecipada. 14. Destaco o pedido do agravante para que todas as intimações sejam feitas em nome de seus procuradores PAULO ROBERTO GOMES e ALLAN AMIN PROPST. 15. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, encaminhando resposta ao endereço rebm@tjpr.jus.br. 16. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 17. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 30 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0043 . Processo/Prot: 0855241-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375400. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000406 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Maria do Socorro de Paula. Advogado: Marley Trevisan Sabadin, Eduardo Rafael Sabadin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão que, nos autos de ação de prestação de contas nº 406/2007, saneou o processo, determinando que o réu, aqui agravante, arcasse com os honorários periciais (fls. 19/24-TJ). 3. Sustenta que a decisão agravada equivocou-se ao incumbir ao agravante o ônus financeiro da prova pericial. 4. Defende que a prova pericial deve ser custeada pelo agravado, vez que as matérias discutidas foram por ele arguidas, devendo assumir o encargo de demonstrá-las, bem como, na segunda fase da ação de prestação de contas incumbe ao agravado o ônus de comprovar suas alegações, já que todos os documentos comuns às partes foram carreados aos autos. 5. Afirma que o ônus da prova pericial deve ser suportado pelo autor, a teor do artigo 33 do CPC que determina que o autor pague a perícia quando esta for requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz. Pondera que a inversão do ônus da prova não significa a inversão dos custos da perícia. 6. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão a quo a fim de que seja determinado que a despesa da perícia seja suportada pelo autor da ação de prestação de contas. Este é o relatório. 7. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise dos autos, verifica-se que o caso em concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isso porque, esta decisão interfere em toda fase probatória. 10. Entendimento contrário exigiria a realização de nova instrução probatória no caso de reforma da decisão na hipótese de não ser efetivado o pagamento das despesas com a perícia, circunstância que afronta o princípio constitucional da celeridade. 11. Ademais, se a solução da discussão influi em toda a fase probatória, o agravo retido não teria qualquer finalidade prática, eis que apenas seria analisado na eventualidade de interposição de recurso de apelação, logo, muito depois do término da instrução processual. 12. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do pedido de concessão de efeito

suspensivo. 13. Para que se conceda o efeito suspensivo pretendido necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 14. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso, eis que o agravante não demonstrou, por meio das alegações deduzidas em sua peça recursal, ao menos numa primeira análise, possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação até julgamento do recurso. 15. Cumpre esclarecer que esta é uma questão polêmica no âmbito deste Tribunal de Justiça. Com efeito, não se pode pressupor, desde logo, que o simples cumprimento da r. decisão combatida, com consequente pagamento da perícia, possa vir a lhe causar dano irreparável e de difícil reparação. 16. Isso porque, além de o agravante ser instituição financeira, portanto, com condições para tal custeio, ao final do processo, diante da eventual inconsistência das alegações do agravado e sentença favorável ao agravante, terá oportunidade de reaver o quantum pago ao perito, face ao disposto no caput, do artigo 20, do Código de Processo Civil, segundo o qual "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou (...)". 17. Portanto, não havendo nenhum prejuízo ao agravante a manutenção da decisão singular até o julgamento do mérito do agravo, não é de se conceder o efeito suspensivo almejado. 18. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 19. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 20. Intime-se o agravado, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 21. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 23 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora Relatora

0044 . Processo/Prot: 0855262-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/358561. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1499.51201081 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Antônio Ricardo Panizzi. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO BANESTADO S/A E OUTRO em face da decisão de fls. 19/22-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Sertanópolis, nos autos de cumprimento de sentença n. 1499-51.2010.8.16.0162, na qual Sua Excelência recebeu a impugnação ao cumprimento de sentença sem efeito suspensivo e ordenou o levantamento pelos credores dos valores depositados após o transito em julgado da decisão. Em suas razões recursais alega o agravante que: a) o Juiz da causa não julgou todos os pontos da impugnação e ordenou o levantamento dos valores pelo credor, o que não se admite; b) o levantamento dos valores pode gerar danos de difícil ou incerta reparação, uma vez que a questão acerca da prescrição de cinco anos para executar sentença coletiva está sendo discutida no STJ; c) inaplicável a multa do art. 475-J do CPC. Requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, elencados no art. 558 do CPC, pelo que nego a liminar, até o final julgamento do presente pela Câmara. Não antevejo a relevância da fundamentação dos agravantes, tampouco o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido, nos termos do art. 558 do CPC. Em se tratando de execução definitiva, não é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença ou a prestação de caução para que a parte credora efetue o levantamento dos valores depositados em Juízo em seu favor. Logo, correta a decisão objurgada que ordena o levantamento dos valores neste momento. 4. Nestas condições, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão objurgada, até final julgamento do presente pela Câmara. 5. Comunique-se o juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelos agravantes, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 6. Intime-se o agravado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Após, voltem. 8. Intimem-se. 9. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0045 . Processo/Prot: 0855376-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/406835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00001483 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Kikuco Tiuman. Advogado: Roberto Eugenio de Oliveira, Fábio Tiuman de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A e OUTRO em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Curitiba que, nos autos de cumprimento de sentença nº 1483/2008, rejeitou a exceção de prescrição e indeferiu o requerimento de suspensão da presente execução (fl.153/156 TJ). 3. Alegam tratar-se de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, com previsão de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão dos agravados pelo Código Civil atual. Sob esse prisma, sustenta a prescrição do direito de executar a decisão em 12/01/2006, nos termos do artigo 206, §3º, IV e artigo 2.028 do CC, sendo inaceitável a aplicação do artigo 205 do mesmo Códex. 4. Afirmam que o prazo trienal para o cumprimento da sentença teve início em 11/01/2003 data da entrada em vigor do Código Civil, findando em 11/01/2006. 5. Ainda, sucessivamente, destacam a prescrição quinquenal das ações civis públicas e, com amparo na Súmula 150/STF, pretende seu acolhimento também para a pretensão de execução. 6. Por fim, pugnam pela concessão do efeito suspensivo, e posterior reforma da decisão agravada, reconhecendo a prescrição da execução com a sua extinção, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 855.376-0 Este é o relatório. 7. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 10. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 11. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 12. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 855.376-0 13. Em linhas gerais, insurgem-se os agravantes, pretendendo o reconhecimento da prescrição da execução com a sua extinção, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. 14. Tendo em vista as insurgências supra, concluo, em prévio juízo, pela ausência de verossimilhança nas alegações apontadas. Senão vejamos. 15. No que concerne à prescrição, em um primeiro momento, ressalto o assente entendimento de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisão, com trânsito em julgado, acerca da matéria. 16. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 17. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido. 18. Solicite-se informações, via mensageiro, ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 19. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 20. Observe-se o pedido de fls. 6 para que as intimações sejam efetuadas em nome de Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Santos. 21. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 28 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0046 . Processo/Prot: 0855382-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/359736. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000890 Prestação de Contas. Agravante: J S dos Passos Ribeiro Me. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855382-8, DE MARINGÁ - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : J S DOS PASSOS RIBEIRO ME AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por J S dos Passos Ribeiro ME, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, proferida nos autos de execução de sentença n.° 890/2005, por ela movida em face do Banco Itaú S/A, que em face da discordância da autora com os cálculos apresentados pelo réu nomeou perito, incumbindo a parte autora o ônus da prova (fls. 16-TJ). Afirma o agravante ser plenamente possível o cumprimento da sentença mediante simples cálculos aritméticos e não mediante liquidação por arbitramento como quer o julgador singular. Ressalta que a agravada insurgiu-se contrária à Liquidação apresentada pelo agravante, e assim a responsabilidade em provar o suposto erro na liquidação recai sobre a agravada/executada. Argumenta que o agravante não pode ter imputado sobre si, a elaboração de prova pericial para comprovar fatos alegados pelo agravado. Caso seja necessária prova, esta dever ser arcada pela parte que impugnou a liquidação, neste caso, a agravada. Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso e ao final seja provido, reformando a decisão agravada, revogando em definitivo o despacho agravado, impondo o ônus da perícia ao agravado, uma vez que foi este quem impugnou a liquidação. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 16-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 18-TJ; a procuração outorgadas ao procurador da agravante foi apresentada às fls. 20/21-TJ e o do agravado às fls. 23/24. Preparo em 03.10.2001 (fls. 126-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 03.10.2011 (fls. 03-TJ), já que o prazo recursal teve início em 28.09.2011 (certidão de fls. 18-TJ). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante e o "periculum

in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Ressalta-se que o deferimento de tutela antecipada se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para os fins do artigo 527, inciso V, do mesmo diploma legal. INTIMEM-SE. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0047 . Processo/Prot: 0855600-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00001579 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Vanessa Marcondes Paoli, Espólio de Paoli Filho, Bráulio Caprine Júnior, Espólio de Olívio di Santi, Weliton Leite Bernardes, Marco Antônio Bortoli, Espólio de Regina do Rocio de Félix Lima, Mário Mikosz, Adalgira de Quadros Carpes. Advogado: Elói Gonçalves de Souza Junior, Juliana Martins de Campos Pioli, Marcelo Hanke Bandolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO ITAÚ S/A E OUTRO em face da decisão de fl. 188-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença n. 1579/2008, na qual a exceção de prescrição do banco foi rejeitada, bem como foi indeferido o requerimento de suspensão da execução. Em suas razões recursais alegam os agravantes que: a) há equivoco na decisão atacada quanto à interpretação da regra de transição estabelecida no art. 2.028 do CC para a fixação do prazo de prescrição da execução; b) o prazo para a execução seria igual ao prazo para o ajuizamento da ação (Súmula 150 do STF), no caso, de três anos, ante a pretensão de buscar o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa, nos termos do art. 206, §3º, IV, do CC/02; c) alternativamente, resta evidente a ocorrência da prescrição, pois o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é de 05 (cinco) anos, nos termos do contido no art. 21 da Lei nº 4.728/65, conforme pacífico entendimento do STJ; d) a decisão agravada fere a coisa julgada. Requerem a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, elencados no art. 558 do CPC, pelo que nego a liminar, até o final julgamento do presente pela Câmara. Não antevejo a relevância da fundamentação dos agravantes, tampouco o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido, nos termos do art. 558 do CPC. 4. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão objurgada até final julgamento do presente pela Câmara. 5. Comunique-se o juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelos agravantes, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Após, voltem. 8. Intimem-se. 9. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 24 de novembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0048 . Processo/Prot: 0855763-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/370162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000838 Ordinária. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori. Agravado: Milton Hluszko. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO QUE DEIXOU DE ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONCEDENDO O PRAZO DE 20 DIAS PARA QUE O BANCO JUNTASSE AOS AUTOS COMPROVANTE DE ENCERRAMENTO DA CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA VÁLIDA INDISPENSÁVEL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, INCISO I, DO CPC. ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. SUBSTABELECIMENTO APÓCRIFO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação de cobrança nº 838/2007, movida por MILTON HLUSZKO, deixou de acolher os embargos de declaração, por entender que os documentos juntados às fls. 124/126 não comprovam o encerramento da conta no período de incidência do plano Collor I e Collor II, concedendo o prazo de 20 dias para que o Banco juntasse aos autos comprovante de encerramento da conta corrente, sob pena de ser considerado com saldo do período o valor indicado no extrato de fl. 127. (fl. 145-TJ) Alega que o agravado pretende o recebimento de expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão, Collor I e II, não creditados na conta poupança nº 011.062-8. Sustenta que, embora pleiteando valores referentes aos meses de março/maio 90 e fevereiro/março 91, limitou-se a comprovar a existência da aplicação somente durante os meses de janeiro/fevereiro 89, requerendo que o réu trouxesse aos autos os demais extratos. Noticia que foi determinado que o agravante exibisse os extratos referentes aos meses de março/maio 90 (Collor I) e fevereiro/março 91 (Collor II), motivo pelo qual trouxe aos autos extratos que comprovam a inexistência da aplicação nº 011.062- 8, que demonstram as datas de abertura e encerramento da aplicação, não havendo motivo para exibição de outros documentos, em especial os reclamados pelo juiz. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e posterior reforma da decisão agravada. Juntou documentos às fls. 16/240-TJ. Este é o relatório. DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Assim sendo, valho-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo a fim de negar seguimento ao presente recurso por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência de peças válidas e indispensáveis para sua interposição. Senão vejamos. Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (inciso I) e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (inciso II). Pois bem. Compulsando-se os autos, verifico que o advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Evaristo Aragão Ferreira do Santos não se encontra regularmente constituído nos autos, uma vez que o substabelecimento que lhe transfere poderes não está assinado pelo substabelecente (fl. 195-TJ). Assim, constato a ausência de assinatura no substabelecimento juntado às fls. 195-TJ, onde foi conferido poderes aos Doutores Teresa Celina Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros e Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Note-se que na procuração juntada às fls. 194-TJ o Banco Banestado S/A agravante outorga poderes para vários procuradores. Em que pese haver substabelecimento às fls. 195, conferindo poderes a Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, tal instrumento não é válido, pois não contém assinatura do advogado substabelecente que supostamente recebeu poderes do Banco. O substabelecimento apócrifo não é válido, pois é considerado inexistente. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO SUBSTABELECIMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. 1. Hipótese em que o advogado subscritor do Agravo Regimental não se encontra regularmente constituído nos autos, uma vez que o substabelecimento que lhe transfere poderes não está assinado pelo causídico substabelecente. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, se faltar procuração ou substabelecimento outorgado aos subscritores do Agravo Regimental, tem-se por inexistente o recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ. 3. Agravo Regimental não conhecido." (STJ, AgRg no Ag nº 1.381.177/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10/05/2011) "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. NÃO-CONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "Recurso subscrito por advogado cujo substabelecimento está irregular não merece seguimento" (AgRg no Ag 752.726/DF, Rel. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 24/8/06). 2. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1150131/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/2009). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADA SUBSCRITORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. SUBSTABELECIMENTO APÓCRIFO. SÚMULA 115/STJ. 1. A advogada subscritora do agravo de instrumento não se encontra regularmente constituída nos autos, uma vez que o substabelecimento que lhe transfere poderes não está assinado pelo substabelecente. 2. A falha na cadeia de representação processual implica a deficiência formal do agravo de instrumento, sendo inviável a posterior juntada de peças, sob pena de ofensa ao princípio da preclusão consumativa. 3. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ). 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 930646/SP, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0166171-1, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 08/11/2007, p. 219) Convém citar o seguinte julgado deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS ESSENCIAIS - FALTA DO SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO PELOS ADVOGADOS DO PRIMEIRO AGRAVANTE ÀS SUBSCRITORAS DO RECURSO E DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO - PROTESTO PELA JUNTADA DO SUBSTABELECIMENTO, NO PRAZO LEGAL - INADMISSIBILIDADE - PROCURAÇÃO SEM ASSINATURA DO AGRAVADO - INEXISTÊNCIA - SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR (CPC, ART. 557) - IRRESIGNAÇÃO - AGRAVO (ART. 557, § 1o., CPC) - ALEGAÇÕES DE IMPOSSIBILIDADE DE FORNECER CERTIDÃO ATESTANDO QUE A PROCURAÇÃO É APÓCRIFA POR ESTAR OS AUTOS FORA DE CARTÓRIO E DE QUE O SUBSTABELECIMENTO FOI JUNTADO NO PRAZO REQUERIDO - SUSTENTAÇÕES QUE NÃO ABALAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SUBSISTÊNCIA DESTA - AGRAVO DESPROVIDO. A vigente disciplina do agravo de instrumento comete ao recorrente total responsabilidade pela regular formação do instrumento, considerando-se inexistente o recurso que não atenda ao rigor dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, inadmitindo-se exibição posterior de documento tido pela legislação como obrigatório." (TJPR, Agravo nº 183.251-5/01, Des. Rel. Mendes Silva, DJ 19/10/2001) Assim, a falha na cadeia de representação processual implica a deficiência formal do agravo de instrumento, sendo inviável posterior juntada de peças, sob pena de ofensa ao princípio da preclusão consumativa. Convém ressaltar que o processamento do

agravo, justamente por viabilizar maior celeridade ao processo, impõe requisitos formais de imprescindível observância para proporcionar maior segurança ao exame pelo juízo ad quem, assim, não se trata de formalismo exacerbado exigir o pleno cumprimento dos requisitos prescritos no artigo 525 do CPC. Ademais, a instrução do agravo é ato que cabe à parte recorrente, sendo que as peças e as provas deverão estar presentes na sua interposição. A juntada posterior apresenta-se inaceitável vez que a lei processual não prevê emenda em relação à petição de interposição do recurso. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. PETIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO. PEÇA NECESSÁRIA AO CONHECIMENTO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULAS 126/STJ E 288/STF. 1. A petição de recurso extraordinário interposto concomitantemente com o recurso especial ou a comprovação da interposição tempestiva do apelo extremo são documentos necessários ao conhecimento da controvérsia e, por isso, deverão compor a instrução do agravo de instrumento, sob pena de inadmissibilidade do recurso. 2. Não se admite a posterior juntada das peças obrigatórias ou das necessárias, imprescindíveis à análise do agravo de instrumento, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa" (STJ, AgRg no Ag 1124822/GO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 31/08/2009). Considerando que o juízo de admissibilidade recursal compete ao relator, ante a ausência de substabelecimento válido nos autos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, c/c 527, inciso I, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. Comunique-se o Juízo de origem, com cópia desta. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Oportunamente, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0049 . Processo/Prot: 0855859-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/365147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0009372-03.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Udo Heuer Sa Indústria e Comércio. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Agravado: V V Fênix Indústria e Comércio de Perfis Ltda - Epp. Advogado: Luiz Correa da Silva Neto, SANDRA REGINA FREIRE LOPES. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por UDO HEUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos da ação de execução 9372-03.2010.8.16.0001, determinou a penhora do faturamento da empresa agravante/executada (fl. 47 TJ), nos seguintes termos: "Levando-se em consideração a impossibilidade de localização de bens ou valores para garantia do débito, defiro o requerimento de fls. 258-261, autorizando a constrição do faturamento da empresa, até o limite de 30% sobre o faturamento bruto mensal. A fim de se evitar arguições de nulidade e discussões quanto aos valores constritos, para realizar o procedimento, nomeio como administrador judicial o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO, o qual deverá informar como será realizado o repasse dos valores para a conta judicial." 3. Ressalta que a decisão merece reforma, pois as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, podem ser admitidas para garantir a execução, porquanto possuem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. 4. Nesse sentido, perfeitamente possível serem oferecidas em caução ou penhora, conforme dicção legal do artigo 655 e artigo 585, inciso I do CPC. 5. Assim sendo, pede a substituição da penhora sobre o faturamento, pelas debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, pelo fato, inclusive, de que o artigo 620 do Código de Processo Civil determinar que a execução deva dar-se do modo menos oneroso ao devedor. 6. Requer o recebimento do presente recurso na forma de instrumento e a concessão do efeito suspensivo para que seja determinada a suspensão da decisão até a decisão definitiva do presente agravo de instrumento. Ao final, requer seja provido o recurso para o fim de substituição da penhora sobre o faturamento. Este é o breve relato. 7. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Após análise dos autos, verifica-se que o caso concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque se tratando de feito executivo em etapa de efetivação da garantia do juízo, flagrante a lesão grave e de difícil reparação que sofreria a parte, bem como o juízo, caso ultimada a penhora sobre o faturamento. Eis a razão pela qual não teria cabimento a admissão do recurso como agravo retido. 10. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do pedido de concessão do efeito suspensivo. 11. Em sede de cognição sumária, verifico ser possível o deferimento do almejado efeito suspensivo. 12. Em uma primeira análise dos autos e às arguições apontadas, entendo relevantes os fundamentos apontados. 13. Por entender, ao menos em sede de juízo provisório, verossímeis as alegações apresentadas pela agravante, uma vez que, a priori, a penhora sobre o faturamento da agravante tem cabimento, quando estabelecido sobre o faturamento líquido e não bruto, num primeiro momento. 14. Salvo melhor juízo, a penhora de 30% sobre o faturamento bruto mensal pode comprometer a saúde financeira da empresa executada e aqui agravante. Desta forma, considero possível a concessão do efeito pretendido. 15. Nada impede a revisão da decisão, após melhor análise ao final da decisão deste agravo. 16. Neste compasso, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, DEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos da decisão atacada até final julgamento deste recurso. 17. Oficie-se, via mensageiro, ao ilustre Juiz de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste informações que considerar necessárias, detalhadamente, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 18. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 19. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 25 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora Relatora

0050 . Processo/Prot: 0855900-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/360985. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000864 Exibição de Documentos. Agravante: Amadeu Príncipe. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Carolina Erzinger Peixer, Brasílio Vicente de Castro Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por AMADEU PRÍNCIPE em face da decisão de fls. 39 e 40TJ, proferida pela MMª Juíza Vara Cível e Anexos de Andirá, nos autos de exibição de documentos sob nº. 864/2009, na qual Sua Excelência não recebeu o recurso de apelação interposto pelo autor, ora agravante, nos termos do art. 511 do CPC ante a falta de preparo pois entendeu que na hipótese em que a apelação é manejada exclusivamente no interesse do advogado não pode se aproveitar dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à parte. Em suas razões recursais, alega o agravante que i) quem se insurgiu quanto ao valor dos honorários advocatícios arbitrados foi a parte e não o advogado em si; e, ii) há legitimidade ativa concorrente da parte vencedora e do seu advogado conforme Súmula 306 do STJ. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. 2. A decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, pelo que, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, dou provimento ao agravo de instrumento. 3. O caso presente trata da necessidade ou não da realização de preparo no recurso de apelação, no qual se discute exclusivamente a majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença, quando a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Pois bem. Embora o titular dos direitos referentes aos honorários advocatícios seja o advogado, de acordo com o art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), nota-se que mesmo que as razões do recurso versem exclusivamente sobre majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença, o benefício legal concedido à parte autora, nos termos do artigo 10 da Lei nº 1.060/50, pode ser estendida ao seu patrono. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp 821247/PR, Recurso Especial nº 2006/0036215- 3, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 19/11/2007) Grifei. "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE. 1. É cediço na Corte que, a despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para litigar acerca do quantum fixado, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 456955/MG; AGA 505690/DF; REsp n. 191.378/MG; RESp n. 252.141/DF e REsp 304.564/MS). 2. Recurso especial provido." (STJ - 1ª Turma - Resp 765998/PR - Rel. MIn. Luiz Fux - j. em 14/02/2006). Grifei. É este também o entendimento desta E. Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INTERESSE DO ADVOGADO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER A APELAÇÃO EM RAZÃO DA DESERÇÃO, POR FALTA DE PREPARO. PLEITO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA À PARTE AO PATRONO QUE A REPRESENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESNECESSIDADE NESTE CASO. DECISÃO AGRAVADA CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR 784400-4 Rel. Des Rosana Andriguetto 13ª Câmara Cível Dje. 10/10/2011). Isto porque, tanto o advogado de forma autônoma quanto a parte por ele representada têm legitimidade para postular a majoração dos honorários advocatícios, de acordo com o já citado art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). É o que também sustenta o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. NÃO INDICAÇÃO. IRREGULARIDADE INSUSCETÍVEL DE PROVOCAR A EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. 1. A execução dos honorários advocatícios resultantes da sucumbência pode ser promovida tanto pelo advogado como pela parte por ele representada. 2. Em se tratando de embargos à execução, a falta de indicação do valor a ser atribuído à causa não constituiu irregularidade passível de ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito. 3. O ajuizamento de embargos à execução não pode ser tido, só por si, como conduta abusiva, de modo a autorizar a aplicação da penalidade prevista no art. 17, VI, do

CPC, mormente em hipóteses como a dos autos, em que o procurador age por dever de ofício. 4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, REsp 910226/SP, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 02.09.2010) (Grifei). Assim, reconhecida a legitimidade para a parte pleitear a majoração dos honorários, não há que se falar em deserção do recurso interposto por beneficiário da assistência judiciária. Deste modo, uma vez que em confronto com o entendimento do STJ o aresto recorrido deve ser reformado, para que o recurso de apelação interposto pela parte autora, ora agravante, seja recebido e remetido a este E. Tribunal de Justiça. 4. Diante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo de instrumento. Curitiba, 24 de novembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0051 . Processo/Prot: 0855990-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/349445. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019910-52.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Sergio de Jesus Martins. Advogado: Ernani Gonçalves Machado, Juliano Campos. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Trata-se de recurso interposto contra a decisão de fls. 23/24-TJ, proferida nos autos de ação revisional de contrato sob n. 19.910/11 pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, na qual foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita considerando-se, para tanto, o valor da prestação mensal de financiamento assumida pelo requerente, ora agravante, a qual corporifica a quantia de R$333,70 (trezentos e trinta e três reais e setenta centavos). Nas razões recursais de fls. 02 a 07/TJ, alega o agravante que: i) o simples fato de a parte ter um financiamento, não faz prova de riqueza ou de que o agravante não necessita dos benefícios da justiça gratuita; e, ii) dispõe a Lei 1060/50 que para a concessão do benefício basta a simples afirmação da pobreza, não dependendo de prova pré-constituida Requer o provimento do recurso. O recurso foi distribuído automaticamente a essa Décima Terceira Câmara Cível. Autos conclusos. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, pelo que dele conheço. A decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, pelo que, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, dou provimento ao agravo de instrumento. O benefício da assistência judiciária gratuita é de ser deferido. Reza a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Tal norma constitucional visa garantir o acesso à tutela jurisdicional àqueles que não têm recursos para arcar com as despesas do processo. Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, que regula a concessão da assistência judiciária gratuita, é totalmente compatível com a norma constitucional acima citada. Assim dispõe, no caput e § 1º de seu art. 4º: "Art. 4o. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família. § 1o. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. " Consoante se infere da simples leitura dos mencionados dispositivos, a declaração da parte de que não detém condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família é suficiente para que lhe seja deferido o benefício da gratuidade. Faz-se, assim, uma presunção relativa de veracidade da situação econômica declarada, a qual não pode ser afastada sem efetiva prova no sentido contrário. O MM. Juiz Singular da causa entendeu por bem indeferir a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pelo fato de o autor, ora agravante, ter assumido parcela mensal de financiamento no valor de R$333,70 (trezentos e trinta e três reais e setenta centavos). Todavia, o fato de o ora agravante ter assumido, referida parcela de financiamento, não é motivo suficiente a afastar a presunção de pobreza a que alude a declaração apresentada às fls. 18-TJ. Com efeito, a constatação de que o ora agravante deteve, no passado, condições financeiras de arcar com prestações mensais no aludido valor a título de financiamento não constitui prova inequívoca de que, contrariamente ao que declara, deteria condições financeiras atuais de arcar com as custas e despesas processuais. O que se observa no presente é que, apesar de a presunção de pobreza ser iuris tantum, ou seja, afastável mediante prova em contrário, não há nos autos nenhuma evidência de que o ora agravante possua reais condições de arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Nesta toada, o despacho agravado deve ser modificado. Nessas condições, dou provimento ao agravo, a fim de reformar a decisão agravada e, assim, deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. É como decido. 3. Comunique-se com urgência ao Juiz da causa. 4. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0052 . Processo/Prot: 0856261-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373159. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004781-53.2010.8.16.0112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Theobaldo Augusto Frederico Mohr, Olivia Mohr. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão de fls. 78-v/TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos de Marechal Cândido Rondon nos autos cumprimento de sentença sob nº.4781/2010, na qual Sua Excelência indefere a indicação de bens à penhora realizada pelo banco executado. Em suas razões recursais de fls. 05 a 17, alega o banco agravante que: (a) não deixou de observar a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC, pois lá está expressamente estabelecido que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e, as cotas oferecidas à penhora são aplicações financeiras; e, (b) a decisão agravada afronta o princípio de que o processo transcorrerá da forma menos gravosa ao devedor, pelo que impossível não se reconhecer a validade da nomeação à penhora realizada, sob pena de violação ao artigo 620 do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma preconizada pelo art. 558 do CPC e, ao final, o provimento do recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, elencados no art. 558 do CPC, pelo que nego a liminar, até o final julgamento do presente pela Câmara. Não antevejo a relevância da sua fundamentação, tampouco o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido, nos termos do art. 558 do CPC. Sabe-se que a penhora de bens do executado é medida que se impõe ante o não pagamento voluntário da dívida, caso dos autos. O agravante ofereceu à penhora cotas de fundo de investimento, bens os quais não são expressamente elencados no art. 655 do Código de Processo Civil havendo, portanto, discussão acerca de sua natureza jurídica. Imperioso, portanto, o inteiro processamento do agravo, inexistindo possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado, eis que a constrição executória é medida atinente à presente. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo do recurso. 4. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão objurgada, até final julgamento do presente pela Câmara. 5. Comunique-se o juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Após, voltem. 8. Intimem-se. 9. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0053 . Processo/Prot: 0856381-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/407280. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0076398-76.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Marizilda Frontino, Halina Marcinowska, Henrique Firkowski, Hildegard Ewert, Irma Fernandes, Irene Yaremtchuk Kirchner, Tereza Yaremtchuk, Zulemia Anna do Valle Ribeiro, Gliqueria Yaremtchuk, Lidia Yaremtchuk Mussak, Estevam Yaremtchuk. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Linco Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, até o julgamento final do REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti1, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) 2. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. 3. Comunique-se ao Juízo da causa, quanto à suspensão do recurso. Curitiba, 28 de novembro de 2011. 1 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidei Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original.

0054 . Processo/Prot: 0856422-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376945. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000520-90.2009.8.16.0076 Prestação de Contas. Agravante: Albani Antonio Cantu. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolin, Heloisa Gonçalves Rocha. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALBANI ANTÔNIO CANTU contra decisão proferida pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Coronel Vivida que, nos autos de ação de prestação de contas nº 194/2009, reconheceu que o ônus da prova para pagamento das custas periciais deverá ser suportado pela parte autora, aqui agravante, conforme artigo 19 e 33 do Código de Processo Civil. 3. Inconformado, sustenta o agravante que a produção da prova pericial deve ser custeada pela instituição financeira, vez que diante da necessidade de produção da prova pericial, decorrência única e imperativa da segunda fase da ação de prestação de contas, resultado da resistência do requerido em prestar contas, imprescindível se torna a inversão do ônus probatório, com a responsabilidade do pagamento da perícia pelo Banco requerido. 4. Preconiza pela aplicação da regra de inversão do ônus probandi prevista no CDC. Colacionou jurisprudência favorável a sua tese. 5. Defende que o agravo deve ser recebido na sua forma de instrumento. 6. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão a quo a fim de que seja determinado que a despesa da perícia seja suportada pelo Banco. Este é o relatório. 7. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Da análise dos autos, verifico, em princípio, que o caso em concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida, muito embora considere a hipótese remota de sua conversão. 9. A rigor, assinalou o MM. magistrado que não há noticia dos autos

do valor que o agravante entende efetivamente devido e, nestas circunstâncias, necessária a perícia. Entendendo o magistrado que não possui elementos para julgar e imputando a obrigação de pagamento ao agravante pode realmente julgar a ação contra os interesses do agravante, causando-lhe prejuízo de reparação que exige mais delongas. 10. A doutrina e jurisprudência vem se inclinando neste Tribunal no sentido de determinar que o ônus da perícia em ação de prestação de contas seja da instituição financeira, que deu causa à ação. 11. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na seqüência, à apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo. 12. Para que se conceda o efeito suspensivo, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil. 13. Verifico possível a concessão do efeito pleiteado, tendo em vista que se vislumbra, além do fumus boni iuris, que está presente o requisito do periculum in mora. 14. A questão ainda gera muita discussão no âmbito deste Tribunal de Justiça. Todavia, filio-me ao entendimento de que tendo o réu/agravado, sucumbido na primeira fase da prestação de contas, deve demonstrar que as contas apresentadas estão corretas, portanto cabe a ele arcar com o pagamento dos honorários periciais. 15. Assim, em um primeiro momento, a decisão aqui questionada não deve prevalecer no que se refere ao imputar a agravante as conseqüências da não realização da perícia. 16. Por estas razões DEFIRO o pedido de suspensão liminar da decisão, tão somente, quanto à imputação dos ônus da não realização da perícia diretamente à agravante. Entendo que, desta forma, atende-se o eventual prejuízo a que está sujeita a agravante, até final decisão neste agravo de instrumento. 17. Oficie-se, via sistema mensageiro, ao Juízo de Direito da Vara Única de Coronel Vivida para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 18. Intime-se o agravado, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 19. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 30 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora Relatora

0055 . Processo/Prot: 0856468-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/366191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004772-02.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Antônio Aisse Filho, Daisi Herrerias Endler, Irene da Costa Azevedo, Iverli Rosendo, Marta Mansur Aisse, Miguel Mansur Aisse, Pedro Mario Tomaz, Susete Naomi Miyazaki de Almeida Trela. Advogado: Jane Lúci Gulka, Gisele Passos Tedeschi. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Andrea Sartori, Priscila Kei Sato. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO AISSE FILHO E OUTROS em face das decisões de fls. 44-TJ e 45/46-TJ, proferidas pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, nos autos de ação de cobrança nº. 0004772-02.2011.8.16.0001, nas quais Sua Excelência determina a suspensão do feito até o pronunciamento definitivo do STJ acerca da questão da pretensão executória. Em suas razões recursais, alegam os agravantes que: a) a presente demanda visa ao ressarcimento das diferenças de rendimentos das poupanças, relativas ao Plano Collor II; b) o MM. Juiz da causa erroneamente determinou o sobrestamento do feito antes do julgamento, amparado em decisão emanada pelo STF, que reconheceu a repercussão geral em matéria constitucional, pertinente aos expurgos inflacionários nos Planos Econômicos Collor I e II, Bresser e Verão; c) a decisão Superior que determinou o sobrestamento dos feitos perdeu eficácia; d) alternativamente, a decisão Superior somente atinge os processos em fase de recurso extraordinário; e) a decisão atacada viola os princípios do devido processo legal e duração razoável do processo. Requerem seja deferido o efeito suspensivo da decisão agravada e, ao final, provido o agravo. 2. Em caráter monocrático, dou provimento ao agravo de instrumento interposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para reformar a decisão objurgada, uma vez que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante dos nossos Tribunais. 3. Insurgem-se os agravantes contra decisão do juízo singular que determinou a suspensão do feito até o pronunciamento definitivo do STF acerca da questão da pretensão executória. Assiste-lhes razão. O sobrestamento determinado pelos eminentes Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal, dizem respeito aos Planos Econômicos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, para suspender todos os recursos objeto da repercussão geral, com exceção das ações em fase de execução e daquelas que se encontrem na fase instrutória. Diante do reconhecimento pelo STF de repercussão geral da matéria relativa aos expurgos inflacionários, o Presidente desta Corte, mediante decisão veiculada pelo Ofício-Circular nº 114/2010-GP, com o objetivo de dar efetividade ao comando exarado pelo Tribunal Superior, determinou a suspensão dos processos relativos aos expurgos inflacionários em grau de recurso. Na hipótese dos autos, o Magistrado da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba determinou a suspensão da ação de cobrança na fase instrutória. Contudo, conforme constou do expediente veiculado pelo Ofício Circular supra mencionado, não há impedimento ao regular trâmite do feito com o julgamento em primeiro grau de jurisdição, pois, se interposto recurso, a ação deverá ser sobrestada, aguardando as apelações o deslinde da causa pelo Supremo Tribunal Federal. A propósito, o entendimento desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. (...) SOBRESTAMENTO DO FEITO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE. 591.797/SP. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE INSTRUTÓRIA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO." Grifou-se. (AI nº 789911-2, 15º Câm; Civ. Rel. Des. Jurandir Souza Junior, DJe 01/07/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO FEDERAL. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA LIDE, EM ATENDIMENTO A LIMINAR ORIUNDA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUSPENSÃO. IMPROPRIEDADE; INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO PARA OS PROCESSOS EM FASE DE INSTRUÇÃO E SEU CONSEQÜENTE JULGAMENTO. DETERMINAÇÃO ABRANGENTE APENAS PARA EVENTUAL TRÂMITE DO RECURSO. RECURSO PROVIDO. ATO ISOLADO DO RELATOR". Grifou-se. (AI nº 791100-0, Rel.Des. Edson Vidal Pinto, DJe 06/07/2011) Neste toar, merece reparo a decisão impugnada para que o feito retome o seu curso regular. Assim, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, reformando-se a decisão atacada, no sentido de que seja prolatada a sentença. 4. Comunique-se, com urgência, o Douto Juiz da causa. 5. Intimem-se. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0056 . Processo/Prot: 0856513-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/363442. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015641-19.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Luiz Carlos Arcanjo dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Aline Murta Galacini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Londrina2 que, em sede de Ação de Exibição de Documentos, movida por LUIZ CARLOS ARCANJO DOS SANTOS contra o BANCO BANESTADO S.A., deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo autor, pois discute apenas a majoração dos honorários advocatícios, e não pode o procurador utilizar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida ao autor3. A parte agravante requereu a concessão do efeito suspensivo, e a reforma da decisão, a fim de que seja recebido o recurso de apelação4, ou aberto prazo para a realização do preparo. 2. Defiro o pedido de efeito suspensivo, pois presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, a saber: a) pedido expresso f. 07; b) relevância na fundamentação embasada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; c) possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, consistente no prosseguimento da demanda sem o recebimento do recurso de apelação interposto pelo agravante. 3. Oficie-se ao digno Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 29 de novembro de 2011. 1 Autos nº 15641/2010. 2 Juiz Bruno Régis Pegoraro. 3 Decisão (f. 23). 4 Razões de agravo (f. 02/07). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0057 . Processo/Prot: 0856604-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/359588. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00011344 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Antonio Nunes Filho. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO ITAÚ S/A em face das decisões de fls. 256/266 e 301/303-TJ, proferidas pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de cumprimento de sentença n. 11344/2010, na qual a exceção de prescrição do banco foi rejeitada, bem como foi indeferido o requerimento de suspensão da execução. Em suas razões recursais alega o agravante que: a) o prazo para a execução seria igual ao prazo para o ajuizamento da ação (Súmula 150 do STF), no caso, de três anos, ante a pretensão de buscar o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa, nos termos do art. 206, §3º, IV, do CC/02; b) alternativamente, resta evidente a ocorrência da prescrição, pois o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é de 05 (cinco) anos, nos termos do contido no art. 21 da Lei nº 4.728/65, conforme pacífico entendimento do STJ; c) deve ser suspensa a execução, de acordo com o entendimento recente do STJ. Requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, elencados no art. 558 do CPC, pelo que nego a liminar, até o final julgamento do presente pela Câmara. Não antevejo a relevância da fundamentação do agravante, tampouco o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido, nos termos do art. 558 do CPC. 4. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão objurgada até final julgamento do presente pela Câmara. 5. Comunique-se o juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo

agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se o agravado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Após, voltem. 8. Intimem-se. 9. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 28 de novembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0058 . Processo/Prot: 0856656-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/404366. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0044145-98.2011.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rozângela Maria Correia. Advogado: Ludmila Ludovico de Queiroz, Marcos Dauber, Michel dos Santos. Agravado: Duílio Barbato, New Living Ind. de Móveis e Estofados Ltda, Duilio Barbato & Cia Ltda, d. Barbato & Cia Móveis e Decorações Ltda, Izaías Ramos da Silva Ltda ? me. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROZÂNGELA MARIA CORREIA contra decisão singular de fl. 13/TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Londrina, nos autos de cumprimento de sentença sob n. 44145-98.2011.8.16.0014, na qual Sua Excelência indeferiu a liminar por entender que o pedido requer ajuizamento de medida cautelar de sequestro. É o relatório. 2. Em caráter monocrático, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo, por considerá-lo manifestamente improcedente. 3. O recurso não pode ser conhecido, pois ausente peça obrigatória para a formação do instrumento. Da análise da certidão de intimação de fls. 157, a qual faz crer a parte agravante ser do despacho agravado, nota-se que na mesma não consta o número do processo a que se vincula, nem mesmo o nome das partes. Não fosse isso, a numeração de página lá constante não coincide com a decisão recorrida, ou seja, inexiste qualquer elemento que a vincule com essa última. Destaca-se também que a menção expressa de que a publicação trata do pronunciamento judicial "retro", que consta como sendo: "Ao contador judicial". Assim sendo, impossível outra conclusão senão a de que tal certidão é imprestável ao desiderato do artigo 525, inciso I, do CPC. A jurisprudência é uníssona no sentido de que as peças de que trata o art. 525 do Codex devem estar acostadas ao recurso no ato de sua interposição. Não pode, assim, o agravante fazê-lo extemporaneamente, e o não-conhecimento do agravo pelo Relator é, em casos tais, medida que se impõe. Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA POSTERIOR DE CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. No momento da interposição do agravo de instrumento, o agravante deveria ter carreado aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada ou de certidão tendente a comprovar a ausência de intimação do decisum, vez que esta era essencial para se averiguar a data em que se deu a intimação do agravante ou, até mesmo, se esta sequer veio a ocorrer. A juntada pelo agravante de certidão comprobatória da ausência de intimação da decisão agravada, em momento posterior à formação do instrumento, é ato precluso. (TJPR Acórdão 19752 5ª Câmara Cível Rel. Des. Luiz Mateus de Lima j. 22/01/2008). "AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO OU CÓPIA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA COM A DATA DA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. ` (...) É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qulquer documento, em face da revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído. (...) (STJ, 1ª Turma., Resp 798211-RS, rel. Teori Albino Zavascki, j. 09.03.2006)'". (TJPR Acórdão 7698 16ª Câmara Cível Rel. Des. Shiroshi Yendo j. 28/11/2007). Assim, os documentos existentes nos presentes autos não são suficientes à comprovação da tempestividade do recurso, razão pela qual a inexistência de cópia da certidão de intimação conduz inexoravelmente à sua inadmissibilidade. Por fim, é de se mencionar que a certidão de fl. 20 somente atesta que a parte ré não teria sido citada. Nessas condições, nego seguimento ao agravo, por considerá-lo manifestamente inadmissível. É como decido. 4. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo. 5. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0059 . Processo/Prot: 0856686-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/363766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0013196-33.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Itaúcard S.a.. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Willian Fernando Monteiro. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível de Curitiba2 que, em sede de Cautelar de Exibição de Documentos, movida por WILLIAM FERNANDO MONTEIRO contra o BANCO ITAUCARD S.A., determinou a expedição de mandado de busca e apreensão do termo de adesão3. A parte agravante requereu a concessão do efeito suspensivo, e a reforma da decisão, a fim de que seja indeferido o pedido de liminar de exibição dos documentos4. 2. Defiro o pedido de efeito suspensivo, pois presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, a saber: a) pedido expresso fls. 12/13; b) relevância na fundamentação - embasada na reiterada jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça; c) possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, consistente no exaurimento do mérito da demanda. 3. Oficie-se ao digno Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 29 de novembro de 2011. 1 Autos nº 454/2011. 2 Juiz Rogério de Assis. 3 Decisão (f. 123). 4 Razões de agravo (f. 03/13). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0060 . Processo/Prot: 0856778-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/370067. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022860-98.2011.8.16.0030 Declaratória. Agravante: Neucy Aparecida Oliveira. Advogado: Julmara Luiza Hubner. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. RECURSO PROVIDO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por NEUCY APARECIDA OLIVEIRA contra a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível1 da Comarca de Foz do Iguaçu2 que, em sede de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais3, movida contra BANCO ABN AMRO BANK REAL S.A (atual BANCO SANTANDER S.A.), indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando o adiantamento das custas sob pena de cancelamento da distribuição. A agravante requereu a reforma da decisão, a fim de que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita4. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. 2 É o que ocorre no caso. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Assim, depreende-se do dispositivo legal que, para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, é necessário, tão somente, a simples afirmação de que não pode arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Para fazer jus ao benefício, basta que a parte necessitada declare a impossibilidade de arcar com as custas e demais despesas do processo (também chamada de declaração de pobreza ou de hipossuficiência financeira). O documento de declaração pessoal possui veracidade iuris tantum, ou seja, goza de veracidade até prova em contrário5. Imperioso ressaltar ainda que essa declaração não possui forma específica bastando que seja formulado em petição avulsa, podendo ser feita a qualquer tempo e não possui efeitos retroativos6. No entanto, havendo fundadas dúvidas quanto ao estado do postulante, é lícito ao juiz determinar a comprovação, sob pena de indeferimento do pedido, sem acarretar em qualquer lesão ao seu direito7. 3 No caso, refere-se a pessoa física, secretária de escola, com considerável dívida sendo objeto da demanda8, que expressamente declarou a impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família9. De outro lado, inexiste, por ora, qualquer indício em contrário, ou seja, de que pode arcar com as custas sem o comprometimento do sustento próprio e de sua família, é de se deferir a justiça gratuita à agravante. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Hipótese em que se alega que conforme a lei de assistência judiciária, basta a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios para que seja concedido o benefício de gratuitade de justiça. 2. A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde 4 que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido.10 E também os julgados recentes deste Tribunal: Processo n. Relator(a) Órgão Julg. Data do Julg. AR 681.954-4/01 Antonio Ivair Reinaldin 9ª C. Cível 01.07.2010 AI 676.662-7 Sergio Arenhart 6ª C. Cível 29.06.2010 AC 671.626-1 Ivan Bortoleto 6ª C. Cível 29.06.2010 AI 664.441-7 Dimas Ortencio de Mello 3ª C. Cível 22.06.2010 AI 644.671-9 Rosana Amara Girardi 9ª C. Cível 17.06.2010 Fachin AI 634.599-9 Domingos José Perfetto 10ª C.

Cível 10.06.2010 AI 644.713-2 Ruy Muggiati 18ª C. Cível 02.06.2010 AI 657.439-6 Fernando Vidal de Oliveira 17ª C. Cível 05.05.2010 AI 648.448-6 Lidia Maejima 16ª C. Cível 28.04.2010 Importante ressaltar que os valores das parcelas discutidas não criam presunção de sua capacidade de arcar com as despesas processuais. 5 Ademais, em todo caso, como ainda não houve a citação do agravado para comparecimento à lide, nada obsta que, existindo indícios/provas ao contrário, a assistência judiciária gratuita possa ser impugnada, incidentalmente, nos termos do artigo 4º, § 2º da Lei nº 1060/50. Portanto, demonstrada a situação econômica da parte autora, cuja declaração não foi ilidida por provas ou indícios existentes nos autos, e a fim de resguardar o princípio do acesso à Justiça, é de se prover, monocraticamente, o presente recurso, com fundamento no artigo 4º da Lei n. 1060/50 combinado com o artigo 557, § 1º-A, do CPC. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a decisão está confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, DOU PROVIMENTO DE PLANO ao recurso, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, o que faço com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se. 6 Curitiba, 25 de novembro de 2011. 1 Autos nº 1310/2010. 2 Juiz Belchior Soares da Silva. 3 Decisão (f. 38). 4 Razões de agravo (f. 02/11). 5 Art. 4º, § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 6 Neste sentido: "1. Apesar de o pedido de assistência judiciária gratuita poder ser feito a qualquer tempo, quando a ação está em curso, deve ele ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6.º da Lei 1.060/50. Precedentes do STJ. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não tem efeitos retroativos, mormente quando formulado com o objetivo de afastar pagamento de multa processual imposta ao requerente" (STJ. EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 765878/PR. Rel. Arnaldo Esteves Lima. T5. Julg. 18.05.2010). 7 Sobre o assunto: "(...) Para a assistência judiciária gratuita, deve o requerente comprovar sua condição de pobreza, bastando, para tanto, a simples afirmação nesse sentido. Contudo, é ressalvado ao juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, conforme disposto no art. 5º da Lei n. 1060/50" (STJ. EDcl na MC 15651/RS. Rel. João Otávio de Noronha. Julg. 15.06.2010). 8 Petição inicial (f. 11/23). 9 Declaração (f. 25). 10 STJ. AgRg no AgRg no REsp 1107965/RS. Rel. Benedito Gonçalves. T1. Julg. 04.05.2010. 7

0061 . Processo/Prot: 0856967-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/381083. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027432-48.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Vinicius Secafen Mingati, José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães. Agravado: Wfs Indústria e Comércio de Confecções Ltda, Fouad Philippe Nabhan, Willan Nabhan. Advogado: Renata Dequêch, Aulo Augusto Prato. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Londrina2 que, em sede de ação revisional de contrato bancário em fase de recurso, movida por WFS Indústria e Comércio de Confecções Ltda., Fouad Philippe Nabhan e Willlan Nabhan contra Itaú Unibanco S.A., recebeu a apelação somente no efeito devolutivo3. A parte agravante requereu4 a concessão do efeito suspensivo e no mérito, a reforma da decisão para que se conceda o efeito suspensivo ao recurso de apelação, afirmando que a hipótese dos autos não se enquadra naquelas previstas no artigo 520 do Código de Processo Civil e que a decisão não foi fundamentada. 2. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, vez que ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC, especialmente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a demanda foi julgada parcialmente procedente e a sucumbência, de acordo com o próprio agravante, ficou adstrita à questão da capitalização de juros. Ademais, não há qualquer perigo de dano com o início da execução provisória de sentença. 3. Oficie-se ao digno Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 25 de novembro de 2011. 1 Autos nº 0027432-48.2011.8.16.0014. 2 Juiz Álvaro Rodrigues Junior. 3 Decisão (f. 38). 4 Razões de agravo (f.5/18). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0062 . Processo/Prot: 0856991-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/367769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000774 Revisão de Contrato. Agravante: Romildo Gouveia Pinto, Loren Marta Zanini. Advogado: Rosana Barczak, João Alexandre Remowicz. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez, Roberta Parada Silva Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba2 que, em sede de Ação Revisional Cumprimento/ Liquidação de Sentença, movida por ROMILDO GOUVEIA PINTO E LORIEN MARTA ZANINI contra o BANCO ITAÚ S.A., homologou os cálculos apresentados pelo perito, reconhecendo saldo devedor em favor do Banco Itaú S.A. em R$ 104.250,193. A parte agravante requereu a concessão do efeito suspensivo (ativo), e a reforma da decisão, não homologando os cálculos periciais4. 2. Indefiro o pedido de efeito suspensivo (ativo), ante a ausência de fundamentação relevante e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. A parte agravante não apresentou fundamentação idônea, abordando tão-só que os cálculos periciais estão incorretos. Não encontra, por ora, qualquer guarida contábil ou dogmática sobre o assunto. Ademais, não mencionou fundamentadamente qual queria a lesão grave pelo prosseguimento da ação Portanto, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo (ativo). 3. Oficie-se ao digno Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 28 de novembro de 2011. 1 Autos nº 774/2003. 2 Juiz Luciano Campos de Albuquerque. 3 Decisão (f. 13/16). 4 Razões de agravo (f. 02/10). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0063 . Processo/Prot: 0857121-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395734. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005535-52.2011.8.16.0017 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Solange Martins Pereira. Advogado: Cristina Meira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO BANESTADO S/A em face da decisão de fls. 165/167-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, na impugnação ao cumprimento de sentença nº. 5535-52.2011.8.16.0017, na qual Sua Excelência rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. Em suas razões recursais (fls.03/31-TJ), alega, e síntese o agravante que: i) que a pretensão de executar a sentença coletiva está prescrita desde 12 de janeiro de 2006, por força dos artigos 206, § 3º, inciso IV e V c/c 2028 do Código Civil, já que o prazo começou a correr do trânsito em julgado, ou seja, 03 de setembro de 2002, sendo, portanto o caso de se extinguir a execução; ii) ilegitimidade ativa da agravada para propor o cumprimento de sentença iii) houve excesso de execução; iv) é inaplicável a multa do art. 475-J; e, iv) não é cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de impugnação. Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo, e ao final, o provimento do recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, verifica-se que inexiste a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo do recurso. A atribuição de efeito suspensivo à determinada decisão tem o condão de obstar a produção imediata de seus efeitos, mantendo este estado enquanto pende o julgamento final do recurso. Para a atribuição de efeito suspensivo previsto no art. 558 do CPC, deve o agravante demonstrar em suas razões recursais, de forma fundamentada, a iminência do periculum in mora e do fumus boni iuris, a fim de evitar danos de grave ou difícil reparação com o imediato cumprimento da decisão agravada. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "Tem o agravante de demonstrar que a decisão recorrida é suscetível de lhe causar lesão de grave e de difícil reparação e que há relevância na fundamentação de seu recurso. Preenchidos estes requisitos, tem o recorrente direito à suspensão da decisão recorrida." (STJ 2ª Turma, ED na MC 11546/SP Rel. Min. João Otávio Noronha j. 15/08/2006) Desta feita, tendo em vista que em um primeiro momento não vislumbro a configuração do periculum in mora nem do fumus boni iuris, indefiro o efeito suspensivo ativo pleiteado. 4. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo as decisões objurgadas, até final julgamento do presente pela Câmara. 5. Comunique-se o juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 6. Intime-se o agravado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Após, voltem. 8. Intimem-se. 9. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. Curitiba, 30 de novembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0064 . Processo/Prot: 0857215-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/357883. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000309 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Agravado: José Flávio Garcia. Advogado: Fábio Aparecido Franz,

Giovani Pires de Macedo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO PELO FATO DE A PERÍCIA TER SIDO DETERMINADA ANTERIORMENTE. RECURSO DO BANCO. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL ANTE AS CONTAS PRESTADAS. BANCO RÉU QUE, APÓS APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO, INSURGE-SE COM A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. MATÉRIA APRECIADA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIOR. PRECLUSÃO LÓGICA E TEMPORAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que, nos autos de ação de prestação de contas, segunda fase, nº 309/2007, ajuizada por JOSÉ FLÁVIO GARCIA, indeferiu o pedido do agravante de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a perícia foi determinada anteriormente pelo Juízo, intimando-se o Banco para atender a solicitação do perito, no prazo de 20 dias. (fls. 166-TJ) Noticia que o juiz julgou procedente a 1ª fase da ação de prestação de contas, tendo o agravante apresentado as contas na forma mercantil (fls. 45/491) inerente ao período de dezembro de 1989 a maio de 2007, acompanhada de extratos e documentos justificados. Informa o agravante que após determinação para o agravado se manifestar sobre as contas apresentadas, quedou-se inerte, conforme certificado às fls. 496, bem como que, após intimado para falar sobre os honorários depositados, novamente o agravado manteve silente, motivo pelo qual o agravante requereu o acolhimento das contas por ele apresentadas e a extinção do feito, diante do abandono do autor, ora agravado. Sustenta que, mesmo após o silêncio do agravado em três oportunidades, o juiz determinou a produção de prova pericial para apuração dos encargos indevidos. Alega que houve preclusão temporal no curso do processo, todavia, o juiz deu impulso ao processo exorbitando os seus poderes de julgador. Ao cabo de sua argumentação, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso para cancelar a prova pericial determinada em virtude de terem sido prestadas as contas, sem que a parte contrária tivesse de insurgido contra elas. Este é o relatório. DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e § 1º- A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame - que prescinde das informações do Juízo a quo e da resposta do agravado, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Cinge-se a controvérsia em face da decisão proferida nos autos de ação de prestação de contas, segunda fase, nº 309/2007, por meio da qual o MM. Juiz de Direito indeferiu o pedido de julgamento antecipado da lide, tendo em vista haver decisão anterior que determinou a produção de prova pericial (fls. 181/182-TJ e 189- TJ). Segundo o agravante, desnecessária a realização da prova pericial, pois não houve impugnação oportuna pelo autor, ora agravado, às contas apresentadas pelo réu, ora agravante, não podendo o juiz, ainda que destinatário da prova, determinar a produção da prova. O feito não merece guarida. Da preclusão lógica e temporal Entendo que a pretensão do agravante não merece seguimento, por ser manifestamente improcedente, ante a configuração da preclusão lógica e temporal. Senão vejamos. Como se denota à fl. 91TJ, o magistrado singular, quando do saneamento do feito da ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista, determinou a realização da prova pericial para que o perito apurasse quais as taxas de juros praticadas, se houve contratação, a existência de capitalização e débitos indevidos, entre outros, nomeando perito e determinando que as partes indicassem assistentes técnicos e apresentassem quesitos. O Banco agravante, devidamente intimado, conforme comprova a certidão de fl. 93-TJ, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 95/97-TJ, não apresentando recurso. Destarte, vê-se que a questão aqui levantada em sede de recurso de agravo foi resolvida anteriormente, não questionada anteriormente. Com efeito, uma vez apreciada a matéria, não cabe ao recorrente insurgir-se sobre a questão, eis que amparada pelo manto da coisa julgada. Nesse caso, o juiz não pode decidir questão anteriormente decidida relativa à mesma lide (art. 471, Código de Processo Civil). Deste modo, ultrapassado o momento próprio para a prática do ato recursal, ocorre a incidência do fenômeno da preclusão temporal, que implica na perda da faculdade de praticar o ato processual, por não ter sido exercido o direito no tempo devido, daí a impossibilidade de recorrer do ato processual já precluso. Neste sentido, disciplina o artigo 473, do Código de Processo Civil: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". Isto porque, se assim não fosse, a parte contrária estaria sujeita à infundadas alegações do adversário, fomentando uma eterna insegurança jurídica. Ainda, corroborando com o assunto, de Humberto Theodoro Júnior preleciona: "Porque o processo se forma com o desígnio de encontrar rápida e definitiva solução para o litígio deduzido em juízo, torna-se indispensável fixar o tempo dentro do qual se devem realizar os atos processuais. Além do mais, é intuitiva 'a necessidade de evitar que as controvérsias possam ser sempre renovadas, sem que haja um fim que venha a pôr termo, de uma vez, aos litígios'" (Revista Jurídica, ano 48, julho de 2000, nº 273, Nota dez, pág. 6). Assim, decorrido o prazo legal, resta precluso o direito de o recorrente ressuscitar a mesma questão em sede deste recurso. Ademais, verifica-se que houve ainda preclusão lógica, pois tão logo determinado pelo juízo a produção da prova pericial (fls. 91-TJ), a instituição financeira concordou com o decidido, no momento em que indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 95/97-TJ, praticando, assim, ato incompatível com a sua própria vontade de recorrer. O Banco réu concordou com o despacho que decidiu pela produção da prova pericial ao apresentar quesitos e indicar assistente técnico, não remanescendo interesse em recorrer neste momento processual. Sobre o tema, Arruda Alvim ensina que "...diz-se lógica a preclusão quando um ato não mais pode ser praticado, pelo fato de se ter praticado outro ato que, pela lei, é definido como incompatível com o já realizado, ou que esta circunstância deflua inequivocadamente do sistema. A aceitação da sentença envolve uma preclusão lógica de não recorrer" (Manual de Direito Processual Civil, v. 1, Parte Geral, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 471-472). Da mesma forma, o Código de Processo Civil contempla, em seu art. 503, a preclusão lógica como obstáculo ao interesse recursal do recorrente. Vejamos: "Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de ato incompatível com a vontade de recorrer." No mesmo sentido, outros julgados desta Corte: Apelação Cível n º 619.104-4, Rel. Des. Lidia Maejima; Apelação Cível nº 641.668-8, Rel. Des. Luís Carlos Xavier; Apelação Cível nº 407.684-2, Rel. Des. Shiroshi Yendo; Apelação Cível nº 676.769-1, Rel. Des. Cláudio de Andrade. Deste modo, o feito não merece seguimento. DECISÃO Diante do exposto, considerando que o presente recurso é manifestamente improcedente, ante a ocorrência de preclusão lógica e temporal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0065 . Processo/Prot: 0857567-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0039679-03.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ec Fisioterapia e Estética Ltda. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por EC FISIOTERAPIA E ESTÉTICA LTDA, em face da decisão de fl. 16-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, nos autos de revisão de contrato nº. 0039679-03.2011.8.16.0001, na qual Sua Excelência, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados pela empresa agravante, uma vez que ela não juntou aos autos a documentação pedida para comprovação de sua renda (imposto de renda das pessoas físicas dos sócios). Em suas razões recursais, alega a agravante que: a) preencheu os requisitos legais, de acordo com o art. 4º da Lei nº. 1060/50, conforme declaração de pobreza na petição inicial de revisional (fls. 19/36- TJ) e declaração de fl. 38-TJ, as quais possuem presunção iuris tantum, somente podendo ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita se existir fundadas razões para tal; b) não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo; c) há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Em caráter monocrático, dou provimento ao agravo de instrumento interposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para reformar a decisão objurgada, uma vez que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 3. Refere-se a presente lide à ação revisional proposta pela ora agravante, na qual busca a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por se enquadrar na concepção jurídica de pobreza, conforme a exegese da Lei nº. 1060/50. Aduz a agravante que preencheu os requisitos legais, de acordo com art. 4º da referida Lei, conforme declaração de pobreza na petição inicial de revisional (fls. 19/36-TJ) e declaração de fl. 38- TJ, sendo que estas possuem presunção iuris tantum, somente podendo ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita se existir fundadas razões para tal. Assim, afirma que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. O MM. Magistrado a quo indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados pela empresa agravante, uma vez que ela não juntou aos autos a documentação pedida para comprovação de sua renda (imposto de renda das pessoas físicas dos sócios). Todavia, o fato de os sócios da empresa agravante eventualmente possuirem renda fixa não é motivo suficiente que afaste a presunção de pobreza que a declaração de pobreza na petição inicial de revisional (fls. 19/36-TJ) e declaração de fl. 38-TJ possuem. É que, segundo a regra do art. 4º da Lei nº. 1060/50: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ainda, o §1º do art. 4º da lei traz a idéia de que "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Assim, a presunção de pobreza é medida que se impõe, não podendo ser afastada sem prova inequívoca em contrário ou condicionada à apresentação de documentos. O Superior Tribunal de Justiça dessa forma tem se manifestado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SIMPLES AFIRMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO A ILIDIR A PRESUNÇÃO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ REsp 1060462 / SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. em 17/02/2009). "Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta ao postulante declarar-se incapacitado para arcar com o custeio do processo, sem prejuízo para o sustento próprio ou da família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, a menos que avultem elementos sugestivos de faltar veracidade à assertiva". (STJ - REsp 905313 / MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. em 15/03/2007). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. DEFERIMENTO. (...) 4. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza. 5. Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família'. (REsp n. 710624/SP, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.08.2005)". (STJ - REsp 653887 / MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. em 15/02/2007). "I. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a afirmação da parte que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais". (STJ - AgRg no REsp 846478 / MS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. em 28/11/2006). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita". (REsp n. 710624/SP, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.08.2005). O que se observa no presente é que, apesar de a presunção de pobreza ser iuris tantum, ou seja, afastável mediante prova em contrário, não há nos autos nenhuma evidência de que a ora agravante possua reais condições de arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e dos sócios. Logo, a regra legal é de ser seguida, de acordo com a exaustiva jurisprudência Superior acima mencionada. Merece reforma a r. decisão agravada, portanto. Nessas condições, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, reformando-se a decisão atacada, no sentido de que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora/agravante, com regular prosseguimento do feito originário. 4. Comunique-se, com urgência, o Douto Juiz da causa. 5. Intimem-se. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0066 . Processo/Prot: 0857996-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/364622. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000965-10.2010.8.16.0162 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Paulo Mendes. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO. PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. PREFERÊNCIA DA PENHORA DE DINHEIRO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DISPOSTO NO ARTIGO 655 DO CPC. ENUNCIADO Nº 12 DO TJ/PR. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. (sucessor do BANCO BANESTADO S.A.) contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível de Sertanópolis1 que, em sede de Cumprimento de Sentença da Ação Civil Pública Apadeco2, movida por PAULO MENDES, rejeitou a nomeação das cotas de fundo de investimento. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de determinar que a penhora recaia sobre as cotas de fundo de investimento3. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à nomeação à penhora das cotas de fundo de investimento. DAS COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar 2 provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. Ademais, consoante recurso especial representativo de controvérsia, "A dispensa do referido ato processual [intimação da parte agravada] ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a representação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente"4. A preferência da penhora é estabelecida por lei (art. 655 do CPC), cuja ordem é a seguinte: a) dinheiro, em espécie, depósito ou aplicações; b) veículos via terrestre; c) bens móveis em geral; d) bens imóveis; e) navios e aeronaves; f) ações e quotas de sociedades empresárias; g) percentual do faturamento de empresa devedora; h) pedras e metais preciosos; i) títulos da dívida pública (União, Estados e DF) em cotação em mercado; j) títulos e valores mobiliários em cotação de mercado; k) outros direitos. 3 O artigo 2º da Instrução CVM nº 409, de 18.08.2004, conceitua o fundo de investimento como sendo "uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio, destinada à aplicação em títulos e valores mobiliários, bem como em quaisquer outros ativos disponíveis no mercado financeiro e de capitais (...)". A Lei nº 6385/76, em seu artigo 2º, complementa descrevendo que "São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (...) V as cotas de fundo de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". Desse conceito, extrai-se que as cotas de fundo de investimento não se referem à aplicação de dinheiro em instituição financeira e sim a valores mobiliários. Portanto, não possuem natureza jurídica de dinheiro em espécie, em depósito ou em aplicação. Assim, no que se refere à ordem de penhora, o artigo 655 do Código de Processo Civil estabelece a gradação onde o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" ocupa o primeiro lugar (inciso I) ao passo que os "títulos e valores mobiliários com cotação em mercado" ocupam posição inferior (inciso X). Embora o critério de gradação de bens não tenha caráter absoluto5, deve-se processar a execução no interesse 4 e de forma proveitosa ao credor, em contraposição à forma menos onerosa ao devedor6. Como se trata de instituição financeira, impossível opor-se a escusa de que não possui dinheiro, em espécie, para a sua constrição, vez que a penhora deste é menos onerosa ao banco (a conversão das cotas de fundo de investimento é mais complexa do que o pagamento em dinheiro). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "indicado bens à penhora pelo devedor mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC"7. Sobre o assunto, eis o enunciado nº 12 das Câmaras Especializadas em Direito Bancário deste Tribunal (13ª, 14ª, 15ª e 16ª): As cotas de fundo de investimento têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Em suma, não consistindo as cotas de fundo de investimento em dinheiro (em espécie, depósito ou aplicação), e 5 sim valores mobiliários com cotação em mercado, é de se manter a decisão recorrida, nos termos da ordem preferencial prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente improcedente e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. 6 1 Juiz Fernando Moreira Simões Junior. 2 Decisão (f. 15/17). 3 Razões de agravo (f. 03/07). 4 STJ. REsp 1.148.296/SP. Rel. Luiz Fux. CE. Julg. 01.09.2010. DJe 28.09.2010. 5 "Agravo regimental no agravo de instrumento. Execução. Penhora. Flexibilização da norma de gradação legal. Possibilidade. Agravo Regimental improvido".(STJ. AgRg no Ag 1036125/GO. Rel. Luis Felipe Salomão. T4. Julg. 04.03.2010). 6 Art. 620. CPC. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. 7 STJ. AgRg no Ag 1230464/RJ. Rel. Cesar Asfor Rocha. T2. Julg. 08.02.2011. 7

0067 . Processo/Prot: 0858312-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/366194. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014681-48.2010.8.16.0019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Vms e Jms Instalaçoes Eletricas Ltda. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque, Adriane Guasque, Consuelo Guasque. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo (rectius, antecipação de tutela recursal) interposto por VMS E JMS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA contra a decisão de fls. 14TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, nos autos de execução de título extrajudicial sob nº. 14681/2010, na qual Sua Excelência determinou o encaminhamento dos autos ao juízo da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, considerando a conexão da presente execução com a revisional lá discutida. Em suas razões recursais (fls. 02 a 13-TJ), alega a agravante que: a) o juízo a quo se negou à substituição da penhora, conforme requerido pelo agravante, por consistir em meio menos gravoso a ele; e, b) não se pode permitir que perdure a penhora de ativos financeiros da empresa existindo pedido de substituição da penhora e autorização de levantamento de tais valores. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo à decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. 2. O presente recurso de agravo de instrumento não é de ser conhecido, pois não preenche o requisito de admissibilidade formal, pelo que, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, nego-lhe seguimento por considerá-lo manifestamente inadmissível. Compulsando os autos, observo que ausente o interesse recursal da parte, pois o despacho de fls. 14/TJ não possui cunho decisório, eis que não aprecia efetivamente o requerimento do agravante no sentido da substituição da penhora, tão-somente determina o encaminhamento dos autos ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, ante a conexão com a revisional lá discutida. Diga-se, por oportuno, que a não apreciação da questão conforme dada pelo juízo a quo não se evidencia omissão, adstringindo-se meramente ao que fora determinado em sede recursal neste E. Tribunal de Justiça. Isso porque no Agravo Interno sob nº 767.540-9/01, de relatoria deste Desembargador e manejado também pelo ora agravante, entendeu-se pela prejudicialidade externa evidenciada em relação à demanda revisional do contrato bancário objeto da presente execução. Nesta oportunidade assim foi disposto: "Por fim, sobre o pedido alternativo da agravante, de substituição da penhora sobre ativos em conta corrente pela penhora sobre bem imóvel dos sócios da empresa, tenho que deve ser dirigido ao MM. Juiz da causa, não podendo este Relator exprimir juízo de valor, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição". Destarte, uma vez tendo-se decidido pelo julgamento em conjunto de ambas as demandas, revisional e execução, entendendo-se por sua conexão, o juízo a quo determinou o encaminhamento dos autos de execução ao juízo da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, sendo que lá é que a apreciação do pleito de substituição de bens à penhora deve se operar. Ademais, contrariamente ao que o agravante postula, inexiste nos autos autorização do levantamento dos

valores bloqueados judicialmente. Como dito, portanto, inexiste cunho decisório no despacho agravado a ensejar o manejo do presente recurso, imperioso o seu não conhecimento. Assim, o recurso não é de ser conhecido, pelo que nego seguimento ao mesmo, por manifesta inadmissibilidade, de acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. É como decido. 3. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo. 4. Comunique-se o Juiz da causa. 5. Intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0068 . Processo/Prot: 0859544-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373169. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003416-61.2010.8.16.0112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Marlos Sidney Fries. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO BANESTADO S/A em face da decisão de fls. 102/106-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, nos autos de cumprimento de sentença n. 0003416-61.2010.8.16.0112, na qual a exceção de prescrição do banco foi rejeitada, bem como foi indeferido o requerimento de suspensão da execução. Em suas razões recursais alega o agravante que: a) o prazo para a execução seria igual ao prazo para o ajuizamento da ação (Súmula 150 do STF), no caso, de três anos, ante a pretensão de buscar o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa, nos termos do art. 206, §3º, IV, do CC/02; b) alternativamente, resta evidente a ocorrência da prescrição, pois o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é de 05 (cinco) anos, nos termos do contido no art. 21 da Lei nº 4.728/65, conforme pacífico entendimento do STJ; c) as cotas oferecidas equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade; d) o próprio artigo 665, inciso I, do CPC assegura que as cotas ofertadas possuem cunho de liquidez tanto que equipara o depósito em dinheiro à aplicação, sem ordem preferencial entre eles, sendo assim os bens ofertados a penhora seguem ordem de indicação e são livres, pelo que o Juízo está perfeitamente garantido; e) a nomeação de fundo está em perfeita harmonia com o principio da menor onerosidade do devedor previsto no artigo 620 do CPC. Requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, elencados no art. 558 do CPC, pelo que nego a liminar, até o final julgamento do presente pela Câmara. Não antevejo a relevância da fundamentação do agravante, tampouco o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido, nos termos do art. 558 do CPC. 4. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão objurgada até final julgamento do presente pela Câmara. 5. Comunique-se o juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se o agravado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Após, voltem. 8. Intimem-se. 9. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - para retirada da petição nº 2011.355315, em razão do deferimento do pedido de desentranhamento - Prazo : 5 dias

0069 . Processo/Prot: 0788162-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000096-85.2000.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Rec.Adesivo: Gilmar Aurino da Silva. Advogado: Carmen Silvia Marcon Garmêndia de Borba. Apelado (1): Gilmar Aurino da Silva. Advogado: Carmen Silvia Marcon Garmêndia de Borba. Apelado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Motivo: para retirada da petição nº 2011.355315, em razão do deferimento do pedido de desentranhamento. Vista Advogado: Gilberto Rodrigues Baena (PR024879)

# SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

**II Divisão de Processo Cível**
**Seção da 6ª Câmara Cível**
**Relação No. 2011.13114**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Ademir Simões | 028 | 0807187-6 |
| Adilson Luis Ferreira Filho | 017 | 0774630-9 |
| Alberto Ivan Zakidalski | 012 | 0755781-9/01 |
| Alencar Leite Agner | 021 | 0794334-8/01 |
| Alessandra Gaspar Berger | 016 | 0774254-9/01 |
| | 017 | 0774630-9 |
| Alexandre Battini | 017 | 0774630-9 |
| Alexandre Christoph Lobo Pacheco | 027 | 0806131-0 |
| Alexandre Euclides Rocha | 022 | 0798253-4 |
| Aline Fabiana Campos Pereira | 022 | 0798253-4 |
| Amanda Goda Gimenes | 028 | 0807187-6 |
| Ana Luiza de Paula Xavier | 010 | 0750324-4/01 |
| | 011 | 0754335-3/01 |
| Ana Paula Carias Muhlstedt | 013 | 0770544-2 |
| Analice Castor de Mattos | 006 | 0722744-5/01 |
| Andréa Cristine Arcego | 011 | 0754335-3/01 |
| | 016 | 0774254-9/01 |
| Antônio Carlos Bonfim | 002 | 0456510-8/03 |
| Antonio Cláudio de F. Demeterco | 021 | 0794334-8/01 |
| Antônio Roberto M. d. Oliveira | 005 | 0713180-2/01 |
| | 010 | 0750324-4/01 |
| | 011 | 0754335-3/01 |
| | 016 | 0774254-9/01 |
| Antônio Rudolfo Hanauer | 012 | 0755781-9/01 |
| Araripe Serpa Gomes Pereira | 022 | 0798253-4 |
| Barbara Cristina H. Taporoski | 012 | 0755781-9/01 |
| Benila Corrêa Lima Sigwalt | 022 | 0798253-4 |
| Bernardo Guedes Ramina | 003 | 0460591-2 |
| | 019 | 0777655-8 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 030 | 0831791-5/01 |
| Carlos Augusto Franzo Weinand | 011 | 0754335-3/01 |
| | 016 | 0774254-9/01 |
| Carlos Zucolotto Júnior | 014 | 0771483-8 |
| Carmem Lúcia Bassi | 002 | 0456510-8/03 |
| Cintya Buch Melfi | 002 | 0456510-8/03 |
| Claiton Luis Bork | 019 | 0777655-8 |
| Cristina Mara Gudin d. S. Tassini | 015 | 0773728-0/01 |
| Daniela de Angelis | 026 | 0805633-5 |
| Daniele Araújo Agner | 021 | 0794334-8/01 |
| Diego Henrique Oliveira | 006 | 0722744-5/01 |
| Edemilson Pinto Vieira | 014 | 0771483-8 |
| Edgar Ingrácio da Silva | 023 | 0800722-7 |
| Edivan José Cunico | 007 | 0735846-9 |
| Eliane da Costa Machado Zenamon | 017 | 0774630-9 |
| Emanuelle S. d. S. Boscardin | 030 | 0831791-5/01 |
| Fabiana Alexandre da S. d. Souza | 002 | 0456510-8/03 |
| Fábio Roberto Colombo | 029 | 0829454-6/01 |
| Fabrício Massi Salla | 018 | 0776372-0 |
| Francine Gabriele da Silva | 013 | 0770544-2 |
| Gabriela de Paula Soares | 005 | 0713180-2/01 |
| Giovani Marcelo Rios | 007 | 0735846-9 |
| Giovani Zilli | 009 | 0749795-6 |
| Glaucirian Costa dos Santos | 027 | 0806131-0 |
| Glauco Humberto Bork | 003 | 0460591-2 |
| | 019 | 0777655-8 |
| Irineu José Peters | 009 | 0749795-6 |
| Isabela Cristine Martins Ramos | 004 | 0711653-2 |
| | 005 | 0713180-2/01 |
| Iuri Ferrari Cocicov | 005 | 0713180-2/01 |
| João Paulo Bomfim | 024 | 0804216-0 |
| João Tavares de Lima Filho | 018 | 0776372-0 |
| Joaquim Miró | 003 | 0460591-2 |
| | 019 | 0777655-8 |
| Jonas Borges | 005 | 0713180-2/01 |
| José Roberto Martins | 010 | 0750324-4/01 |
| Julio Cesar Abreu das Neves | 015 | 0773728-0/01 |
| Karina Locks Passos | 005 | 0713180-2/01 |
| | 016 | 0774254-9/01 |
| Kely Kuhnen | 002 | 0456510-8/03 |
| Lais da Costa Tourinho | 014 | 0771483-8 |
| Leandro Ambrósio Alfieri | 018 | 0776372-0 |
| Leandro José Cabulon | 016 | 0774254-9/01 |
| Leonardo Marques Guedes da Silva | 013 | 0770544-2 |

| | | |
|---|---|---|
| | 020 | 0783323-8 |
| Leonardo Reichmann Moreira Pinto | 014 | 0771483-8 |
| Liane Slobodian Motta Vieira | 011 | 0754335-3/01 |
| Lílian Penkal | 003 | 0460591-2 |
| | 019 | 0777655-8 |
| Liliane Kruetzmann Abdo | 001 | 0441363-6 |
| Lino Massayuki Ito | 025 | 0805134-7 |
| Luciane Machado | 006 | 0722744-5/01 |
| Luiz Fernando Guareschi | 007 | 0735846-9 |
| Luiz Gonzaga Milani de Moura | 018 | 0776372-0 |
| Marcela Pegoraro | 008 | 0746836-0/01 |
| Marcelo Augusto de Oliveira Filho | 029 | 0829454-6/01 |
| Marcelo José Peralta | 018 | 0776372-0 |
| Marcelo Tavares | 029 | 0829454-6/01 |
| Márcia Cristina Sigwalt Valeixo | 022 | 0798253-4 |
| Márcio Rogério Depolli | 030 | 0831791-5/01 |
| Marco Antônio Lima Berberi | 004 | 0711653-2 |
| Marco Aurélio Barato | 016 | 0774254-9/01 |
| Marcos Rodrigues da Mata | 025 | 0805134-7 |
| Maria Alice C. d. Figueiredo | 012 | 0755781-9/01 |
| Marina Casal de Freitas | 001 | 0441363-6 |
| Marina Cerqueira Leite de F. Luís | 004 | 0711653-2 |
| Marlene de Castro Mardegam | 002 | 0456510-8/03 |
| Marlize Izuta de Lima | 022 | 0798253-4 |
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 024 | 0804216-0 |
| Moacir Borges Junior | 029 | 0829454-6/01 |
| Odair Cordeiro dos Santos | 016 | 0774254-9/01 |
| Odecio Aparecido Trevisan | 025 | 0805134-7 |
| Paulo Roberto Glaser | 001 | 0441363-6 |
| Paulo Sérgio Winckler | 013 | 0770544-2 |
| | 020 | 0783323-8 |
| Rafael Marques Gandolfi | 008 | 0746836-0/01 |
| | 020 | 0783323-8 |
| | 027 | 0806131-0 |
| Rafael Pellizzetti | 026 | 0805633-5 |
| Raphael Ricardo Tissi | 006 | 0722744-5/01 |
| Roberta Simone Servelo de Freitas | 012 | 0755781-9/01 |
| Rodrigo Biezus | 007 | 0735846-9 |
| Rodrigo Castor de Mattos | 006 | 0722744-5/01 |
| Rodrigo Marco Lopes de Sehli | 005 | 0713180-2/01 |
| Rodrigo Mello da Motta Lima | 023 | 0800722-7 |
| Rodrigo Parreira | 018 | 0776372-0 |
| Roger Oliveira Lopes | 001 | 0441363-6 |
| Ronaldo Lima Machado | 006 | 0722744-5/01 |
| Rosilda Tavares de Oliveira Dumas | 001 | 0441363-6 |
| | 016 | 0774254-9/01 |
| Sandra Maria Cavalcanti de Lima | 004 | 0711653-2 |
| Silvio André Brambila Rodrigues | 008 | 0746836-0/01 |
| | 020 | 0783323-8 |
| | 027 | 0806131-0 |
| Sofia Schützenberger Machado | 008 | 0746836-0/01 |
| Tereza Cristina B. Marinoni | 016 | 0774254-9/01 |
| Thiago Brunetti Rodrigues | 028 | 0807187-6 |
| Thiago Luiz Pontarolli | 012 | 0755781-9/01 |
| Vicente de Paula Marques Filho | 028 | 0807187-6 |
| Vívian Piovezan Scholz Tohmé | 017 | 0774630-9 |

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0441363-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/196283. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2004.00002273 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser, Liliane Kruetzmann Abdo, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Apelado: Sueli Vetterlein. Advogado: Marina Casal de Freitas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação e dar provimento parcial aos Recursos, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO EM RELAÇÃO À ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 543- C, § 7.º, II DO CPC LEADING CASE JUIZO DE RETRATAÇÃO ORIENTAÇÃO DAQUELA CORTE - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA. APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVO - JUROS DE MORA FIXADOS NO ACÓRDÃO COMO DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELOS RÉUS APLICABILIDADE DO INC. II, § 7º DO ART. 643-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REEXAME DO TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA EM FACE DO POSICIONAMENTO DO STJ SOBRE O TEMA MODIFICAÇÃO PONTUAL DO ARESTO PARA ADOÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO COMO MARCO INAUGURAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0002 . Processo/Prot: 0456510-8/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/387049. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 456510-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Kely Kuhnen, Cintya Buch Melfi. Embargado: José Lima dos Santos. Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza, Carmem Lúcia Bassi, Antônio Carlos Bonfim. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO OCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO SOBRE OS PERCENTUAIS DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - UROS E CORREÇÃO MONETÁRIA MUDANÇA ENTENDIMENTO FACE NOVA DECISÃO UNÂNIME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, ALTERADA PELA LEI 11.960/2009 - RECURSO ACOLHIDO PARA O FIM DE INCLUIR A FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI RECONHECIDA A INCAPACIDADE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0003 . Processo/Prot: 0460591-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/280626. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000363 Ação de Cumprimento. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Roseli Panecki. Advogado: Lílian Penkal, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LEGITIMIDADE DE PARTES E INTERESSE DE AGIR CONFIGURADOS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DAS AÇÕES COMPLEMENTARES EM INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DE INTEGRALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE ENTÃO (INPC) E JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO (1% AO MÊS). DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE CAPITAL. VERBA DEVIDA, COM IGUAL CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA NA FORMA DO § ÚNICO DO ART. 21 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A alienação de ações por negócio via empresa de telefonia e instituição financeira não afeta a legitimidade ativa nem o interesse de agir do subscritor originário, sendo a Brasil Telecom parte passiva legítima, na condição de empresa sucessora, para cumprimento de obrigação decorrente de contrato firmado entre a sucedida e a parte demandante. A pretensão de complementação de ações, nestes casos, advém de relação jurídica de natureza pessoal, cuja prescrição é de 20 anos (CC/1916, art. 177) ou 10 anos (CC/2002, art. 205). 2. O valor patrimonial da ação deve ser apurado com base no balancete do mês da integralização (Súmula 371 do STJ), tanto para o cômputo das ações complementares como para a mensuração da respectiva indenização. Emissão de ações substituída por indenização. O pedido, acolhido na essência, decaindo a parte autora em aspectos secundários e consequentes, em casos desta natureza, acarreta sucumbência integral à parte requerida.

0004 . Processo/Prot: 0711653-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/259901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1992.00016543 Ordinária. Agravante: Espólio de Josefina Kisleck Lopes, Dalva Meira Moreira Ribeiro. Advogado: Sandra Maria Cavalcanti de Lima. Agravado: Ipe - Instituto de Previdência e Assistência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Isabela Cristine Martins Ramos, Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para fixar o percentual de juros de mora em 6% ao ano até o advento do Código Civil de 2002 e, a partir de então, o percentual de 12% ao ano. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. EXPEDIÇÃO

DE PRECATÓRIO. CONTROVÉRSIA SOBRE O PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. JUROS FIXADOS NA SENTENÇA EM 6% AO ANO. NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. TAXA LEGAL DE JUROS A 12% AO ANO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.494/97 E SUA RESPECTIVA ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 11.960/2009. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO PROVIDO

0005 . Processo/Prot: 0713180-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/179830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 713180-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Iuri Ferrari Cocicov. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Isabela Cristine Martins Ramos, Gabriela de Paula Soares. Embargado: Therezinha Novaes Rodrigues (maior de 60 anos), Eunice Batista Barreto (maior de 60 anos), Maria de Freitas Jurchaks (maior de 60 anos), Alceu Germano Borges (maior de 60 anos), Anildo Cordeiro (maior de 60 anos), Bernardinha Santos Pereira (maior de 60 anos), Paula de Cruz Sill (maior de 60 anos), Marlene Boza (maior de 60 anos), Bertolino de Souza (maior de 60 anos), Alcebíades Estevam de Sousa (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração dando-lhe efeitos infringentes. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CPC - OMISSÃO EXISTENTE E CORRIGIDA PARA FAZER CONSTAR NO ACÓRDÃO QUE O PERÍODO DE RESTITUIÇÃO DEVE SER DE 15/12/1998 À JUNHO 2003, E QUE O PERÍODO DE 15/12/1998 À 03/04/1999 DEVE SER ARCADO EXCLUSIVAMENTE PELO ESTADO DO PARANÁ, DEVENDO APÓS ESTA DATA A CONDENAÇÃO É SOLIDARIA ENTRE O ESTADO DO PARANÁ E A EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, DANDO-LHE EFEITOS INFRINGENTES.

0006 . Processo/Prot: 0722744-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/400221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 722744-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Furtado Junior Construtora de Obras Ltda. Advogado: Luciane Machado, Diego Henrique Oliveira, Ronaldo Lima Machado. Embargado: Kátia Stasiak, Raul Gaston Salles de La Fuente (maior de 60 anos). Advogado: Analice Castor de Mattos, Raphael Ricardo Tissi, Rodrigo Castor de Mattos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Ainda que a finalidade dos embargos de declaração seja o prequestionamento da matéria visando a interposição de recurso especial ou extraordinário, deve o embargante demonstrar a ocorrência de violação ao artigo 535 do CPC.

0007 . Processo/Prot: 0735846-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/351388. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001647-04.2010.8.16.0052 Obrigação de Fazer. Agravante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Agravado: Ana Paula Rosin Locateli. Advogado: Luiz Fernando Guareschi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para o fim de cassar a decisão recorrida. EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA O FIM DE DETERMINAR O REGISTRO DO DIPLOMA NAS FACULDADES ESTADUAIS COMPETENTES, SOB PENA DE MULTA. CURSO DE CAPACITAÇÃO DE DOCENTES. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273 DO CPC. INCOMPETÊNCIA DA AGRAVANTE PARA REGISTRAR OS DIPLOMAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0746836-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/397671. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 746836-0 Apelação Civel. Embargante: Isolina da Luz Lemes. Advogado: Sofia Schützenberger Machado. Embargado: Carlos Vicente Godinho da Silva, Maria Adelia Antunes Godinho. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração deixam de merecer provimento se a decisão atacada reveste-se de precisão, clareza e harmonia lógica ao desprover os argumentos neles contidos, não legitimando assim o empréstimo de efeitos infringentes ao julgado, que só ocorre em casos excepcionais.

0009 . Processo/Prot: 0749795-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/350655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0003484-24.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social. Advogado: Irineu José Peters. Apelado: Valdenir José Bertage. Advogado: Giovani Zilli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO a apelação para o fim de reconhecer a prescrição qüinqüenal das parcelas relativas ao período anterior a 04 de novembro de 2003. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDO DE CONTAGEM DO TEMPO DE TRABALHO RURAL. OMISSÃO DO REGULAMENTO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Art. 202 da CF/88: "O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar". 2. Art. 1o Lei Complementar nº 109/2001: "O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar".

0010 . Processo/Prot: 0750324-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/324886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750324-4 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado: Homero Andretta Baggio, Sonia Marisa Marussig, Walmir do Carmo Silva. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PONTO OMISSO APLICABILIDADE DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 1- F DA LEI Nº 9.494/97 INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DO EMBARGANTE EM REDISCUTIR O CONTEÚDO DO JULGADO AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL ENTENDIMENTO DA ÉPOCA INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 26 DESTA CORTE, EIS QUE ORIUNDO DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO EMBARGOS REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0754335-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/318706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754335-3 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Andréa Cristine Arcego, Carlos Augusto Franzo Weinand. Embargado: Adriana Nascimento Malachini, André Luís Hortmann, Felipe Kafrouni, Gláucia Correa Bruniera, Lucy Barcellos Bond, Luiz Carlos da Luz. Advogado: Liane Slobodian Motta Vieira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PONTO OMISSO APLICABILIDADE DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 1- F DA LEI Nº 9.494/97 INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DO EMBARGANTE EM REDISCUTIR O CONTEÚDO DO JULGADO AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL ENTENDIMENTO DA ÉPOCA INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 26 DESTA CORTE, EIS QUE ORIUNDO DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO EMBARGOS REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0755781-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/368648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 755781-9 Agravo de Instrumento. Embargante: 14 Zero 9 Marketing e Comunicações Ltda. Advogado: Alberto Ivan Zakidalski, Roberta Simone Servelo de Freitas, Thiago Luiz Pontarolli. Embargado: Bcs Participações Societárias S/a. Advogado: Antônio Rudolfo Hanauer, Barbara Cristina Hanauer Taporoski, Maria Alice Carneiro de Figueiredo. Interessado: B.a.a. Benetti Consultoria e Participações Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR os Embargos de Declaração. EMENTA: ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÍTIDO INTENTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0770544-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/45724. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000936 Rescisão de Contrato. Agravante: Moacir Sales de Oliveira. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva, Paulo Sérgio Winckler, Francine Gabriele da Silva. Agravado: Rafam - Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento para, reformando a decisão recorrida, determinar o processamento da apelação interposta pelo apelante. EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0771483-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/14992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0004717-22.2009.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Comendador Araújo Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Carlos Zucolotto Júnior, Lais da Costa Tourinho, Leonardo Reichmann Moreira Pinto. Apelado: Jairo Marcos Gross. Advogado: Edemilson Pinto Vieira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 22/11/2011

ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação.DECISÃO: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO DE OCUPAÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL HOTELEIRA EM SISTEMA DE TEMPO COMPARTILHADO. INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DO CESSIONÁRIO DE QUE NÃO CONSEGUIA EFETUAR RESERVAS. CONTRATO QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE NO MÍNIMO 35% DO VALOR ACORDADO PARA EFETUAR RESERVAS. NÃO QUITAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL PELA PARTE INOCENTE. VALOR EXCESSIVO, REDUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 413 DO CC. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO DE OCUPAÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL HOTELEIRA EM SISTEMA DE TEMPO COMPARTILHADO. INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DO CESSIONÁRIO DE QUE NÃO CONSEGUIA EFETUAR RESERVAS. CONTRATO QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE NO MÍNIMO 35% DO VALOR ACORDADO PARA EFETUAR RESERVAS. NÃO QUITAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL PELA PARTE INOCENTE. VALOR EXCESSIVO, REDUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 413 DO CC. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0773728-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/381606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 773728-0 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Adelir Jose Martins. Advogado: Julio Cesar Abreu das Neves. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, em composição integral da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos Declaratórios e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EFICÁCIA TRANSLATIVA - AS REGRAS QUE DISCIPLINAM A INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS SÃO DE ORDEM PÚBLICA, PODENDO SER VENTILADAS A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97, DADA PELA LEI N.º 11.960/2009, NA FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA - AÇÃO AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.960/2009 - CONCESSÃO DA PRETENSÃO RECURSAL INFRINGENTE NOS LIMITES DO PEDIDO CONSTANTES DA APELAÇÃO DO INSS, PARA MODIFICAR OS ENCARGOS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, DEVENDO ESTE SOFRER A INCIDÊNCIA, UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, DOS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

0016 . Processo/Prot: 0774254-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/376913. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 774254-9 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Leandro José Cabulon, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Karina Locks Passos. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Carlos Augusto Franzo Weinand. Embargado: Clarice Nímia Cavalheiro. Advogado: Odair Cordeiro dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO RECENTE ENTENDIMENTO DO STJ, SOBRE A APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS, QUANDO A CONDENAÇÃO É IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA NÃO CABIMENTO PELA VIA ACLARATÓRIA EFEITOS INFRINGENTES INADMISSIBILIDADE - REJEITADOS. 1. Rejeitam-se os embargos de declaração, quando no aresto embargado não existem as omissões apontadas, vez que a matéria, diante da fundamentação apresentada, restou amplamente apreciada. 2. A omissão, contradição ou obscuridade, capaz de possibilitar a interposição de Embargos declaratórios, é aquela constatada no corpo da fundamentação, ou desta com o dispositivo, é a oposição inconciliável entre duas proposições, ou a ausência de análise delas, mas não a divergência entre o entendimento desta Corte de Justiça e novo entendimento do STJ.

0017 . Processo/Prot: 0774630-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/57895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2001.00000786 Declaratória. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé, Alessandra Gaspar Berger, Alexandre Battini. Agravado: Lenice Destefani Urquiza. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon, Adilson Luis Ferreira Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO RITO EXECUTÓRIO PARANÁPREVIDENCIA APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 475-J CPC EM DETRIMENTO DO ARTIGO 730 DO MESMO CODEX AGRAVANTE QUE NÃO PODE SER EQUIPARADA À FAZENDA PÚBLICA PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECISÕES PROFERIDAS POR ESTE TRIBUNAL QUE TRILHAM NO MESMO SENTIDO RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Embora o entendimento pessoal deste Relator, no sentido de ser aplicável à Paranaprevidência o rito previsto no artigo 730, do Código de Processo Civil, a jurisprudência dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça, desta Câmara Cível e o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal é pelo processamento da execução em face da Paranaprevidência de acordo com o rito previsto no artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Agravo desprovido. (TJPR, 7ª Câmara Cível, Agravo nº 771.980-2/01,J: 16/06/2011).

0018 . Processo/Prot: 0776372-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/45834. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0023519-63.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Maria Thereza Magalhães Forattini (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo José Peralta. Apelante (2): Luiz Paulo Forattini. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri, Luiz Gonzaga Milani de Moura, Rodrigo Parreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso do réu e, na parte conhecida, dar parcial provimento e conhecer e negar provimento ao recurso da autora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA RECURSO DO RÉU CERCEAMENTO DE DEFESA REQUERIMENTO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS PREJUÍZO INEXISTENTE PROVAS DOS AUTOS SUFICIENTES E QUE AFASTAM A TESE QUE SE PRETENDIA COMPROVAR MÉRITO E PRESCRIÇÃO MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO NÃO CONHECIMENTO JUROS DE MORA TERMO INICIAL CONTRATO DATA DO VENCIMENTO CHEQUE DATA DA CITAÇÃO RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DA AUTORA APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA LIMITAÇÃO PELA LEI DE USURA JUROS LEGAIS PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE DANO MORAL DIANTE DE INADIMPLEMENTO DE DÍVIDA IMPOSSIBILIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0777655-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/61017. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000962 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Terezinha Aparecida dos Santos. Advogado: Lílian Penkal, Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento para cassar a decisão agravada, determinando-se a liquidação por cálculo do contador, com observância do comando emergente do título sentencial, isto é, apuração do valor patrimonial das ações na data da integralização do capital, excluindo-se a multa aplicada, com posterior intimação da agravante para pagamento voluntário. EMENTA: AÇÃO DE "ADIMPLEMENTO CONTRATUAL". CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGA "TACITAMENTE" VALORES QUE NÃO DEMONSTRAM TER CUMPRIDO, AO MENOS PRIMA FACIE, O DISPOSTO NO V. ACÓRDÃO QUANTO À SÚMULA Nº 371 DO STJ. NECESSIDADE DE CÁLCULO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PENALIDADE CABÍVEL APÓS DECURSO, "IN ALBIS", DO PRAZO DE QUINZE DIAS DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO "QUANTUM DEBEATUR". REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA. REALIZAÇÃO DO CÁLCULO COM BASE NO COMANDO JUDICIAL, COM A EXCLUSÃO DA MULTA E POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES. AGRAVO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0783323-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/59835. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012948-33.2009.8.16.0035 Cautelar Inominada. Apelante: Evaniro de Souza, Noemi Pereira de Souza. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva, Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Mm Incorporações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL AUSÊNCIA DE RECURSO NOS AUTOS PRINCIPAIS TRÂNSITO EM JULGADO PERDA DO OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR RECURSO PREJUDICADO.

0021 . Processo/Prot: 0794334-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/397583. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 794334-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Alencar Leite Agner, Hermann Karly. Advogado: Alencar Leite Agner, Daniele Araújo Agner. Embargado: Espólio de Alpheu Milla de Queiroz. Advogado: Antonio Cláudio de Figueiredo Demeterco. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO - INADMISSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. Impõe-se a rejeição de embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o mérito da causa.

0022 . Processo/Prot: 0798253-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0001541-74.2005.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo, Benila Corrêa Lima Sigwalt. Apelado: Luiz Daniel da Silva. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Aline Fabiana Campos Pereira, Marlize Izuta de Lima. Interessado: Renault do Brasil Sa. Advogado: Alexandre Euclides Rocha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, bem como conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AGRAVO RETIDO MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO REITERAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO AGRAVO NÃO CONHECIDO CONCESSÃO POR SENTENÇA DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ A EFETIVA REINTEGRAÇÃO PROFISSIONAL E APÓS A REINTEGRAÇÃO, CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE RECURSO PRETENDENDO O AFASTAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO AFASTADAMENTO PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 11.960/09 POSSIBILIDADE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCÁTICIOS IMPOSSIBILIDADE VERBA FIXADA DE ACORDO COM § 4º DO ARTIGO 20 DO CPC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0800722-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/109356. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001474-89.2006.8.16.0061 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Mello da Motta Lima. Apelado: Alberto Millioni. Advogado: Edgar Ingrácio da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em decretar, de ofício, a nulidade da pericia, determinando que os autos sejam remetidos para a vara de origem para a realização de uma nova perícia, restando prejudicado o recurso interposto pelo INSS, termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONCESSÃO DE AUXÍLIO- ACIDENTE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECURSO PRETENDENDO O AFASTAMENTO O BENEFÍCIO ALEGADA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO RECURSO PREJUDICADO RETORNO À VARA DE ORIGEM PARA DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.

0024 . Processo/Prot: 0804216-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/129453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002678-23.2007.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Mandato Imóveis Ltda. Advogado: João Paulo Bomfim. Apelado: Marlene Tracz. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de inverter o ônus de sucumbência, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONDENAÇÃO DA REQUERIDA AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS IRRESIGNAÇÃO AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA RESISTÊNCIA DA RÉ NA ESFERA EXTRAJUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA NA ESFERA JUDICIAL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS QUE DEVEM SER SUPORTADAS PELA REQUERENTE INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBENCIA RECURSO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0805134-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/134052. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004683-48.2009.8.16.0130 Nulidade. Apelante (1): André Queiroz Trevisan. Advogado: Odecio Aparecido Trevisan. Apelante (2): Unipar Universidade Paranaense. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a Apelação 1 e negar provimento a Apelação 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRIMEIRA APELAÇÃO AÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA E RELATIVA C/C TUTELA ANTECIPADA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA PARA CONCLUSÃO DE CURSO NULIDADE DECRETADA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA QUANTUM FIXADO INSUFICIENTE MAJORAÇÃO DEVIDA HONORÁRIOS CORRETAMENTE FIXADOS APELO PARCIALMENTE PROVIDO A condenação em indenização por danos morais tem dupla função, sendo indenizatória para quem sofre o dano e punitiva para quem o pratica, razão pela qual não pode ser fixada em valor ínfimo. SEGUNDO APELO DESNECESSIDADE DE INDENIZAR AUTOR QUE TERIA SOFRIDO MERO DISSABOR DANO MORAL VERIFICADO INDENIZAÇÃO DEVIDA RECURSO NÃO PROVIDO SENTENÇA MANTIDA. Por tratar-se de dano moral puro - um abalo de ordem subjetiva, que repercute no íntimo da pessoa, causando-lhe um abalo de ordem psicológica - desnecessária a comprovação do dano sofrido, sendo necessária apenas a comprovação da atitude negligente e do nexo de causalidade.

Republicação - Publicação de Acórdão

0026 . Processo/Prot: 0805633-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/249595. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0018323-57.2009.8.16.0021 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Daniela de Angelis. Apelado: Alcino Ferreira da Silva. Advogado: Rafael Pellizzetti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 25/10/2011. Publicação Inválida: Republicação em. Motivo: despacho do relator

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de Apelação e julgar prejudicado o Reexame Necessário, nos termos do voto.

Publicação de Acórdão

0027 . Processo/Prot: 0806131-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/133856. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008975-41.2007.8.16.0035 Resolução de Contrato. Apelante (1): B A M Imcorporações Ltda, M M Incorporações Sc Ltda, Lgsr Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Glaucirian Costa dos Santos. Apelante (2): Sergio Roberto Faria Ferreira, Marcia Torres da Silva. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso nº 02 e dar provimento ao recurso nº 01, excluindo-se as indenizações por benfeitorias, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE EM SEDE DE CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS BENFEITORIAS JULGAMENTO EXTRA PETITA ARTS. 128 E 460 DO CPC NULIDADE TÓPICA DA SENTENÇA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS BENFEITORIAS EM FAVOR DOS REQUERENTES RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E PROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO 2 INTEMPESTIVO ART. 508 DO CPC NÃO CONHECIDO.

0028 . Processo/Prot: 0807187-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/142070. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028018-56.2009.8.16.0014 Ação Monitória. Apelante: Claudete Maria Palhão. Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues, Amanda Goda Gimenes, Vicente de Paula Marques Filho. Apelado: Alexandre Pinto Guedes Dutra. Advogado: Ademir Simões. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação apresentada pelo relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL AÇÃO MONITÓRIA CHEQUE PRESCRITO ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE DESACOLHIMENTO CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JULGADOR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA DEBENDI IMPROCEDÊNCIA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO NO DIREITO DO AUTOR CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA EMISSÃO DO TÍTULO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0829454-6/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/387974. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 829454-6 Apelação Civel. Agravante: Katar Turismo Ltda, Katar Nashrallah Furlan. Advogado: Marcelo Augusto de Oliveira Filho, Fábio Roberto Colombo. Agravado: Brementur Agência de Turismo Ltda. Advogado: Moacir Borges Junior, Marcelo Tavares, Marcelo Augusto de Oliveira Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 22/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores componentes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO - RAZÕES RECURSAIS APELO QUE NÃO ATACA A SENTENÇA PROLATADA - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA DECISÃO AGRAVADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO NÃO PROVIDO.
0030 . Processo/Prot: 0831791-5/01 Agravo
. Protocolo: 2011/405577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 831791-5 Apelação Civel. Agravante: Luiz Albino (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Agravado: Funbep Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 22/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO ORDINÁRIA REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL FORMA DE CÁLCULO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM SENTENÇA E MANTIDA EM GRAU RECURSAL - DECISÃO NEGANDO SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DECISÃO CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO.

---

**II Divisão de Processo Cível**
**Seção da 6ª Câmara Cível**
**Relação No. 2011.13116**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adauto de Almeida Tomaszewski | 056 | 0858209-6 |
| Adelino Marcon | 048 | 0857110-0 |
| Adelino Venturi Junior | 017 | 0834340-0 |
| Ademar Uliana Neto | 019 | 0837602-7 |
| Adriano Lamek do Rosário de Ramos | 043 | 0856472-1 |
| Alessandra Augusta Klagenberg | 032 | 0854614-1 |
| | 037 | 0855473-4 |
| Alessandra Mara S. Coradassi | 015 | 0833121-1 |
| Alexandre Polati | 008 | 0794414-1 |
| Amilton Leandro Oliveira da Rocha | 053 | 0857623-2 |
| Ana Carolina Busatto Macedo | 049 | 0857328-2 |
| Ana Cecília de Paula S. Parodi | 033 | 0854635-0 |
| Ana Christina de V. Moreira | 033 | 0854635-0 |
| Ana Luiza de Paula Xavier | 003 | 0692239-8 |
| | 036 | 0855347-9 |
| Ana Paula Pultz Faccioli | 062 | 0860488-8 |
| Ana Paula Viana Barmann | 004 | 0693429-6 |
| Ana Tereza Palhares Basílio | 054 | 0857800-9 |
| | 058 | 0858465-4 |
| ANDERSON DE CAMPOS FREIRE | 056 | 0858209-6 |
| André Luis Gaspar | 051 | 0857392-2 |
| André Luis Godoy | 020 | 0845148-3 |
| Andressa Rosa | 001 | 0364370-7 |
| | 038 | 0855484-7 |
| Ângela Maria Marcelo | 051 | 0857392-2 |
| Angélica Koefender Maia | 059 | 0858953-9 |
| Annete Cristina de Andrade Gaio | 001 | 0364370-7 |
| | 024 | 0852200-9 |
| Antonia Maria da Costa | 056 | 0858209-6 |
| Antônio Carlos Paixão | 014 | 0832903-9 |
| Antônio Krokosz | 055 | 0858015-4 |
| Antônio Roberto M. d. Oliveira | 002 | 0592463-2/01 |
| | 039 | 0855539-7 |
| Araripe Serpa Gomes Pereira | 043 | 0856472-1 |
| Arivaldir Gaspar | 051 | 0857392-2 |
| Bernardo Guedes Ramina | 044 | 0856754-8 |
| Bruno Di Marino | 044 | 0856754-8 |
| Bruno Perozin Garofani | 057 | 0858429-8 |
| Camila Bolognesi Hruschka | 005 | 0770328-8 |
| Candice Karina Souto M. d. Silva | 010 | 0824844-0 |
| Carla Saldeado | 047 | 0857087-6 |
| Carlos Alberto Xavier | 054 | 0857800-9 |
| Carlyle Popp | 033 | 0854635-0 |
| Carmen Silvia Marcon G. d. Borba | 006 | 0771470-1 |
| | 007 | 0771481-4 |
| Carolina Marcela F. Bittencourt | 063 | 0650154-0 |
| Caroline Leal Nogueira | 055 | 0858015-4 |
| Caroline Said Dias | 023 | 0851958-6 |
| Celina Galeb Nitschke | 002 | 0592463-2/01 |
| Celso Nilo Didoné | 021 | 0850458-7/01 |
| César Linhares Wallbach | 013 | 0828894-6 |
| Claiton Luis Bork | 030 | 0853561-1 |
| | 031 | 0854189-3 |
| | 044 | 0856754-8 |
| Cláudia Maria Lima Scheidweiler | 027 | 0853123-1 |
| Claudio Adriano Bomfati | 059 | 0858953-9 |
| Cláudio Faccioli | 062 | 0860488-8 |
| Cleverson Burko Chicalski | 022 | 0851740-4 |
| Cleverson Marinho Teixeira | 025 | 0852458-5 |
| Cristiana Helena Silveira Reis | 039 | 0855539-7 |
| | 045 | 0857009-2 |
| Cristiane de Oliveira A. Nogueira | 059 | 0858953-9 |
| | 060 | 0859292-5 |
| Cristina Gomes Severino | 034 | 0855013-8 |
| Cristina Mara Gudin d. S. Tassini | 012 | 0827400-0 |
| | 016 | 0833385-5 |
| | 018 | 0835018-7 |
| Daiane Maria Bissani | 039 | 0855539-7 |
| Dalva Inês Huf Carvalho | 058 | 0858465-4 |
| Daniel Andrade do Vale | 004 | 0693429-6 |
| | 063 | 0650154-0 |
| Daniel Barreto Gelbecke | 002 | 0592463-2/01 |
| Daniela Galvão da S. R. Abduche | 044 | 0856754-8 |
| | 054 | 0857800-9 |
| Danielle Christianne da Rocha | 009 | 0819022-1/01 |
| | 024 | 0852200-9 |
| Dauriane Loureiro L. Wallbach | 013 | 0828894-6 |
| Débora Lemos Gumurski | 023 | 0851958-6 |
| Edivan José Cunico | 059 | 0858953-9 |
| Eduardo Batistel Ramos | 010 | 0824844-0 |
| Eduardo Motiejaus Juodis Stremel | 063 | 0650154-0 |
| Elisangela Palmas da C. Landgraf | 056 | 0858209-6 |
| Ellis Ernani Cechelero | 043 | 0856472-1 |
| Elmo Said Dias | 023 | 0851958-6 |
| Elton Pinheiro Rocha | 034 | 0855013-8 |
| Emanuelle S. d. S. Boscardin | 036 | 0855347-9 |
| Eraldo Lacerda Junior | 012 | 0827400-0 |
| | 016 | 0833385-5 |
| | 018 | 0835018-7 |
| | 057 | 0858429-8 |
| Fabiana Carla de Souza | 025 | 0852458-5 |
| Fabiano Campos Zettel | 033 | 0854635-0 |
| Fabrício Fontana | 057 | 0858429-8 |
| Fausto Alexandre Bultz Faccioli | 062 | 0860488-8 |
| Fernanda Silveira dos Santos | 036 | 0855347-9 |
| Fernando Cezar Vernalha Guimarães | 007 | 0771481-4 |

| | | |
|---|---|---|
| Fernando José Barroca de Castro | 061 | 0860340-3 |
| Flávio Augusto Dumont Prado | 062 | 0860488-8 |
| Frank Yokio Yamanaka | 019 | 0837602-7 |
| Frederico Franceschini | 045 | 0857009-2 |
| Gabriela de Paula Soares | 003 | 0692239-8 |
| Generoso Horning Martins | 060 | 0859292-5 |
| Gerson Vanzin Moura da Silva | 029 | 0853289-4 |
| Giovani Marcelo Rios | 059 | 0858953-9 |
| | 060 | 0859292-5 |
| Gisele Hauer Argenton | 027 | 0853123-1 |
| Giselle Pascual Ponce Bevervanso | 003 | 0692239-8 |
| | 045 | 0857009-2 |
| Glauco Humberto Bork | 030 | 0853561-1 |
| | 031 | 0854189-3 |
| | 042 | 0856438-9 |
| | 044 | 0856754-8 |
| Guilherme Régio Pegoraro | 032 | 0854614-1 |
| | 041 | 0856320-2 |
| Guilherme Soares | 003 | 0692239-8 |
| Gustavo Rodrigues Martins | 055 | 0858015-4 |
| Hany Kelly Gusso | 049 | 0857328-2 |
| Henrique Gaede | 062 | 0860488-8 |
| Hypérides Zanello Neto | 027 | 0853123-1 |
| Irapuan Zimmermann de Noronha | 054 | 0857800-9 |
| Iuri Ferrari Cocicov | 003 | 0692239-8 |
| Ivan Lelis Bonilha | 009 | 0819022-1/01 |
| Izaias dos Santos Silva Júnior | 019 | 0837602-7 |
| Jaime Oliveira Penteado | 029 | 0853289-4 |
| Jane Pickler Garcia Matos | 004 | 0693429-6 |
| Javel Jaime Valério | 021 | 0850458-7/01 |
| Jervis Puppi Wanderley | 027 | 0853123-1 |
| Joaquim Miró | 030 | 0853561-1 |
| | 031 | 0854189-3 |
| | 058 | 0858465-4 |
| Joaquim Miró Neto | 030 | 0853561-1 |
| Jonadabe Rodrigues Laurindo | 027 | 0853123-1 |
| José Ari Matos | 004 | 0693429-6 |
| José Guilherme Rolim Rosa | 039 | 0855539-7 |
| | 045 | 0857009-2 |
| José Roberto Martins | 050 | 0857387-1 |
| José Valmor Ribeiro Nardes | 021 | 0850458-7/01 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 024 | 0852200-9 |
| | 036 | 0855347-9 |
| Júlio Ricardo Araújo | 008 | 0794414-1 |
| Karina Locks Passos | 002 | 0592463-2/01 |
| | 024 | 0852200-9 |
| Kelly Christina Fernandes Avelar | 033 | 0854635-0 |
| Leopoldo Pizzolato de Sá | 014 | 0832903-9 |
| Letícia Dayrell Abílio Ferreira | 061 | 0860340-3 |
| Lia Mara Hahn Rosa Flores | 043 | 0856472-1 |
| Libiamar de Souza | 025 | 0852458-5 |
| Lílian Penkal | 030 | 0853561-1 |
| Lincoln Eduardo A. d. C. Filho | 003 | 0692239-8 |
| | 040 | 0856070-7 |
| Lizete Rodrigues Feitosa | 010 | 0824844-0 |
| Luciano Ricardo Hladczuk | 015 | 0833121-1 |
| Ludimar Rafanhim | 001 | 0364370-7 |
| | 038 | 0855484-7 |
| Luiz Fernando Brusamolin | 049 | 0857328-2 |
| Luiz Fernando Casagrande Pereira | 006 | 0771470-1 |
| | 007 | 0771481-4 |
| Luiz Henrique Bona Turra | 029 | 0853289-4 |
| Luiz Remy Merlin Muchinski | 054 | 0857800-9 |
| | 058 | 0858465-4 |
| Manoel Borba de Camargo | 005 | 0770328-8 |
| Marcel Crippa | 052 | 0857448-9 |
| Marcello Trajano da Rocha | 024 | 0852200-9 |
| Marcelo Antonio Ohrenn Martins | 026 | 0852505-9 |
| | 035 | 0855323-9 |
| | 051 | 0857392-2 |
| Marcelo de Oliveira | 020 | 0845148-3 |
| Marcelo de Souza Teixeira | 025 | 0852458-5 |
| Marcelo Moço Corrêa | 046 | 0857034-5 |
| Marcione Pereira dos Santos | 047 | 0857087-6 |
| Marco Antônio Cais | 041 | 0856320-2 |
| Marco Aurélio Hladczuk | 015 | 0833121-1 |
| Marcos Aurélio Ciello | 046 | 0857034-5 |
| Marcos Vinícius Belasque | 011 | 0826161-4 |
| Maria de Nazaré Guimarães Borges | 028 | 0853143-3 |
| Mariângela Cunha | 005 | 0770328-8 |
| Mariléia Bosak | 042 | 0856438-9 |
| Mario Baptista de Souza Filho | 025 | 0852458-5 |
| Matheus Occulati de Castro | 011 | 0826161-4 |
| Maurício Andrade do Vale | 004 | 0693429-6 |
| Miguel Salih El Kadri Teixeira | 053 | 0857623-2 |
| Patrícia Lise | 021 | 0850458-7/01 |
| Patricia Rodrigues Togneti | 043 | 0856472-1 |
| Paula Velloso Moreira | 009 | 0819022-1/01 |
| Paulino Cesar Gaspar | 051 | 0857392-2 |
| Paulo Cesar de Sousa | 019 | 0837602-7 |
| Paulo Fernando Paz Alarcón | 037 | 0855473-4 |
| Paulo Raimundo Vieira Zacarias | 017 | 0834340-0 |
| Paulo Roberto Hoffmann | 061 | 0860340-3 |
| Paulo Roberto Pegoraro Junior | 048 | 0857110-0 |
| Paulo Sérgio Trigo Roncaglio | 061 | 0860340-3 |
| Paulo Sérgio Winckler | 013 | 0828894-6 |
| Paulo Walter Hoffmann | 061 | 0860340-3 |
| Pryscilla Antunes da Mota Paes | 025 | 0852458-5 |
| Raphaela Maia Russi Franco | 063 | 0650154-0 |
| Raquel Costa de Souza Magrin | 001 | 0364370-7 |
| | 038 | 0855484-7 |
| Renata Giovannini | 019 | 0837602-7 |
| René Ariel Dotti | 010 | 0824844-0 |
| Rilton Alexandre Guimarães | 062 | 0860488-8 |
| Rodolfo José Schwarzbach | 030 | 0853561-1 |
| | 031 | 0854189-3 |
| Rodrigo Augusto Bruning | 026 | 0852505-9 |
| | 051 | 0857392-2 |
| Rodrigo Biezus | 059 | 0858953-9 |
| | 060 | 0859292-5 |
| Rodrigo de Lima Martins | 043 | 0856472-1 |
| Rodrigo Marco Lopes de Sehli | 001 | 0364370-7 |
| | 039 | 0855539-7 |
| Rogéria Dotti Dória | 010 | 0824844-0 |
| Rubens Pinheiro da Silva | 028 | 0853143-3 |
| Rui Santos de Sá | 014 | 0832903-9 |
| Samir Alexandre do Prado Gebara | 026 | 0852505-9 |
| | 035 | 0855323-9 |
| Samuel Torquato | 003 | 0692239-8 |
| Sandro Schleiss | 047 | 0857087-6 |
| Sérgio de Lima Conter Filho | 020 | 0845148-3 |
| Shirley Rosana de Moraes | 039 | 0855539-7 |
| Tadeu Antonio Wollmann Abrao | 029 | 0853289-4 |
| Tasso Batalha Barroca | 061 | 0860340-3 |
| Thiago Haviaras da Silva | 052 | 0857448-9 |
| Thiago Wiggers Bitencourt | 023 | 0851958-6 |
| Tiago Schroeder Russi | 052 | 0857448-9 |
| Valiana Wargha Calliari | 009 | 0819022-1/01 |
| Vanessa Pedrollo Cani | 010 | 0824844-0 |
| Vera Lucia Sigwalt Bittencourt | 027 | 0853123-1 |
| Veridiana Andrade Silva | 032 | 0854614-1 |
| Walmor Bindi Junior | 005 | 0770328-8 |
| Wesley Tomaszewski | 056 | 0858209-6 |
| Willians Eidy Yoshizumi | 059 | 0858953-9 |
| | 060 | 0859292-5 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0364370-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2006/138383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Em Serviços de Saúde Públicos, Conveniados, Contratados E/ou Consorciados Ao Sus e Previdência do Estado do Paraná - Sindsaúde. Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin, Andressa Rosa, Ludimar Rafanhim. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio. Litis Passivo: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Defiro o requerido as fls. 404/407. Após, voltem conclusos. Curitiba, 29/11/2011 Des. Prestes Mattar - Relator.
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0592463-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/388840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 592463-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Remetente: Juiz de Direito. Embargado (2): Suely Canaverde Guimarães. Advogado: Daniel Barreto Gelbecke, Celina Galeb Nitschke. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1- Diante da possibilidade de natureza infringente dos presentes embargos declaratórios, intimem-se o embargado para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. 2- Após, voltem conclusos. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada
0003 . Processo/Prot: 0692239-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2010/197924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Anete Maria Gomes da Silva. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado (1): Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Iuri Ferrari Cocicov, Samuel Torquato, Giselle Pascual Ponce Bevervanso. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Ana Luiza de Paula Xavier, Guilherme Soares. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Intime-se a Paranaprevidência Serviço Social Autônomo, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 157. 2. Após, voltem conclusos. Intime-se. Curitiba, 28 de novembro de 2.011. DES. PRESTES MATTAR - Relator
0004 . Processo/Prot: 0693429-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/178769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000684-57.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Dirceu Mamoru Nakabayashi. Advogado: José Ari Matos, Jane Pickler Garcia Matos. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Maurício Andrade do Vale, Ana Paula Viana Barmann. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Em que pese a existência do documento de fls. 198 apresentado pela Brasil Telecom, o autor, às fls. 44, acostou Comprovante de Ação Escritural/Nominativa informando sua posição acionária no ano de 2006. Ad cautela, intime-se a Brasil Telecom para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, radiografia referente ao contrato de fls. 44. Após, voltem conclusos. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada
0005 . Processo/Prot: 0770328-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/111512. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000116 Rescisão de Contrato. Agravante: Espólio de Jose Hilário da Silva, Michael Hilário da Silva. Advogado: Manoel Borba de Camargo. Agravado: Agropecuária Flor de Pitanga. Advogado: Mariângela Cunha, Walmor Bindi Junior, Camila Bolognesi Hruschka. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão do juiz de direito da Vara Cível e anexos da Comarca de Pitanga (fls. 338/339-TJ), que postergou, na Ação de Rescisão de Contrato por Inadimplemento (autos nº 116/2008), proposta por AGROPECUÁRIA FLOR DE PITANGA em face do ESPÓLIO DE JOSÉ HILÁRIO DA SILVA E VANDA LUCI PIPINO DA SILVA, a apreciação das preliminares levantadas na contestação para a sentença, por entender que se referem a questões de mérito. De outra face, deliberou a produção de provas pericial, documental e oral. Alegam os requeridos, ora agravantes, que, ao sanear o feito, o juízo a quo deferiu produção de provas, entre elas a pericial, para apurar os lucros cessantes que o agravado afirma ter sofrido. Irresignados, sustentam estar comprovado que a parcela que a ora agravada alega não ter recebido é de 5.500 (cinco mil e quinhentas) sacas de soja, com vencimento em 30.05.1993. Asseveram, portanto, que em se tratando de quantia líquida e certa, as perdas e danos são apenas juros e correção monetária e prescrevem, consoante o artigo 206 do Código Civil, no prazo de 03 (três) anos. Aduzem, ainda, a necessidade de esclarecimento quanto ao real objeto da perícia, pois as partes estarão realizando elevados e desnecessários gastos, já que seria indispensável mais de uma perícia, com a participação de mais de dois assistentes técnicos, ante as vagas alegações da requerida. Requerem, em conseqüência, a reforma da decisão a fim de suprir a omissão constante do despacho saneador, para apontar e esclarecer como serão apurados pelo perito os denominados lucros cessantes, por se tratar de débito de quantia líquida e certa e, ainda, por qual período deverão ser apurados, dado o artigo 206, § 3°, V, do Código Civil, que dispõe que o prazo de reparação civil é de 03 (três) anos e a ação foi proposta em 24 de dezembro de 1992. Alternativamente, pugnam pela remessa dos autos ao Juízo a quo, para que seja sanada a omissão constante do despacho saneador, nos termos dos embargos de declaração interpostos às fls. 315/316, dos autos n° 116/08. Recebido e processado o recurso (fl. 358), sem pedido de efeito suspensivo, sobrevieram as informações do juízo a quo (fl. 361-TJ), dando conta de que manteve a decisão impugnada e que o agravante cumpriu as disposições do artigo 526 do Código de Processo Civil. Resposta ao recurso às fls. 365/367. É o relatório. 2. O recurso deve ser convertido para a modalidade "retida", na forma prevista no artigo 527, inciso II, do CPC. In casu, não é aceitável o agravo por instrumento, pois não se verificam as hipóteses de cabimento desta modalidade, como previsto no artigo 522 do CPC, verbis: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida sua interposição por instrumento." Frente a este dispositivo, embora o agravo tenha sido processado, não há como prosseguir o recurso na forma de instrumento. Alegam os agravantes que a decisão agravada foi omissa quanto à necessária proclamação da prescrição dos lucros cessantes pleiteados pela agravada. Em conseqüência, asseveram que haverá prejuízo às partes, que terão que arcar com elevados e desnecessários gastos, pois entendem que para quantificar o que pleiteia a agravada sob tal título, será necessária mais de 01 (uma) perícia técnica. Todavia, a decisão agravada não é "suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação". Isto porque, somente em caso de procedência da demanda principal dando ensejo para discussão destas matérias é que se saberá se houve o prejuízo alegado. Além do que a colheita de provas cabe ao prudente arbítrio do magistrado que, convencido da necessidade de sua produção, poderá determinar sua realização, já que somente ele é capaz de verificar se há nos autos elementos para proferir a decisão, sempre observando o contido nos artigos 125, II, e 130, ambos do CPC. Nesse sentido: "O juiz deixou de ser mero expectador inerte da batalha judicial, passando a assumir uma posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça com imparcialidade e respeitando o contraditório." (STJ, 4ª Turma, REsp 215.247) Ainda, o dever de custeio das despesas com a realização da perícia incumbe à parte que a solicita, consoante as disposições do artigo 33, do CPC, verbis: "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juízo." Sobre o tema o entendimento jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS POR LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUPORTADOS POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTS. 19, 33 E 604 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. De acordo com os artigos 19 e 33 do CPC, a remuneração do perito (honorários periciais) será paga pela parte que houver requerido o exame. (REsp 803901/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 01/12/2008). In casu, apenas a autora, ora agravada, postulou expressamente pela produção de prova técnica, a ela incumbindo o ônus de suportar as despesas de sua realização. Assim, ausente prejuízo imediato, de maneira a acarretar lesão grave e de difícil reparação, desnecessária a imediata apreciação da matéria ventilada. Nesse sentido, o julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E OITIVA DE TESTEMUNHAS. DECISÃO AGRAVADA NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR AO AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 527, II, DO CPC." (Ai n° 600107-6, 8ªCC, decisão monocrática, Des. Jorge Vargas, DJ 11/09/2009). 3. Nesse contexto, a despeito do inicial processamento do recurso, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, consoante as disposições do artigo 527, inciso II, do CPC. 4. Intimem-se sobre o teor desta decisão e, após remetam-se os autos à instância de origem para serem apensados ao feito principal. Autorizo a divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 04 de outubro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora
0006 . Processo/Prot: 0771470-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/110519. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011576-83.2008.8.16.0035 Cautelar. Apelante: Jorge Elias Bittar Filho. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira. Apelado: Panagro Empreendimentos Florestais Ltda. Advogado: Carmen Silvia Marcon Garmêndia de Borba. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1. Defiro o pedido de vistas formulado pelo Apelado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 30 de novembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada
0007 . Processo/Prot: 0771481-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/110531. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005844-97.2003.8.16.0035 Obrigação de Fazer. Apelante: Quanta Assessoria Técnica Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Panagro Empreendimentos Florestais Ltda. Advogado: Carmen Silvia Marcon Garmêndia de Borba. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1. Defiro o pedido de vistas formulado pelo Apelado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 30 de novembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0008 . Processo/Prot: 0794414-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/138027. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00000115 Rescisão de Contrato. Agravante: Noeli de Fátima Alves de Andrade. Advogado: Júlio Ricardo Araújo, Alexandre Polati. Agravado: Aldei Figueiredo Marvila. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.414-1, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE GUARATUBA AGRAVANTE : NOELI DE FÁTIMA ALVES DE ANDRADE AGRAVADO: ALDEI FIGUEIREDO MARVILA RELATOR: DES. SERGIO ARENHART Vistos. Em conta o ofício apresentado às fls. 60, informando acerca do acordo levado a efeito nos autos originários, julgo extinto, com resolução de mérito, o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e 200, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte, determinando, em conseqüência, o seu arquivamento. Intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Des. SERGIO ARENHART Relator 7
0009 . Processo/Prot: 0819022-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/363733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 819022-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Valiana Wargha Calliari, Danielle Christianne da Rocha. Embargado: Marcos Wolf. Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Paula Velloso Moreira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Insurge-se o embargante contra a decisão que não reconsiderou a anterior, que determinou a conversão do agravo de instrumento, para a modalidade retido, alegando que aquela teria se equivocado, vez que não se trata de pagamento de pensão por morte à agravada, mas determinação judicial, proferida em sede de antecipação de tutela, no sentido de determinar a imediata passagem do policial militar para a reserva remunerada, sem que tenha completado o tempo legal para tanto; que o Estado está sendo compelido a pagar proventos a militar que deveria estar exercendo suas funções, que deverão ser realizadas por outro policial militar, a ser igualmente remunerado pelos cofres públicos estaduais e que, assim, restou devidamente demonstrado o risco de lesão grave ou de difícil reparação. É o relatório. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão que não reconsiderou a anterior, a qual determinou a conversão do agravo de instrumento, para a modalidade retido, em razão de não restar verificada a possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Para o cabimento dos embargos de declaração é necessário que a parte embargante demonstre a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada. Inicialmente, cumpre destacar que houve erro material no despacho de fls. 98/99, eis que, efetivamente, constou pensão por morte à agravada. Portanto, deve ser corrigido o despacho, para que o respectivo parágrafo fique com a seguinte redação: "Entendo que os fundamentos do pedido de reconsideração não se prestam ao convencimento quanto ao potencial lesivo da decisão recorrida em relação aos seus interesses, em decorrência do tão só fato de ter que pagar, até ulterior deliberação, o pagamento de proventos de aposentadoria ao agravado, nada obstando seja o agravo de instrumento convertido em retido." Ademais, certo é que somente neste momento processual, é que o agravante indicou, de forma mais específica, quais seriam os efetivos prejuízos que poderiam decorrer da manutenção da decisão monocrática. Contudo, tais alegações importam em inovação recursal, sendo vedada sua apreciação. O recurso só será admitido quando contiver os seguintes pressupostos de admissibilidade intrínsecos: a) cabimento; b) interesse recursal; c) legitimidade recursal; e extrínsecos: d) tempestividade; e) regularidade formal; f) preparo. Pelo que se verifica nas razões dos embargos, é fácil observar que a insurgência apenas revela o inconformismo do recorrente ante a solução conferida à lide que lhe foi desfavorável, pretendendo que a questão seja novamente apreciada. Desta forma, devem ser conhecidos parcialmente os embargos, somente para, na parte conhecida, corrigir o erro material verificado, não os conhecendo em relação às demais alegações, por se tratar de inovação recursal. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2.011. Desembargador PRESTES MATTAR Relator.
0010 . Processo/Prot: 0824844-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/323121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0040776-72.2010.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Wilson Carlos Sola Júnior. Advogado: Rogéria Dotti Dória, Vanessa Pedrollo Cani, René Ariel Dotti. Agravado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Candice Karina Souto Maior da Silva, Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFORMAÇÃO DO AGRAVANTE DE REALIZAÇÃO DE ACORDO. COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 824844-0, da 9ª Vara Cível de Curitiba, que tem como Agravante Wilson Carlos Sola Júnior e Agravada Unimed Curitiba. I RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Wilson Carlos Sola Júior em face da decisão de fls. 212, prolatada nos autos de Ação Cominatória sob o nº 40.776-72/2010, em trâmite perante a 9ª Vara Cível de Curitiba, onde o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de tutela antecipada, assim decidindo: "(...) Tendo em vista que na r. decisão de fls. 276/284 restou consignado que "(...) Não se apresenta juridicamente possível, em tutela antecipatória, determinar que a cooperativa médica admita em seus quadros profissional interessado em dela participar, quando não resta demonstrado, de plano e induvidosamente, recusa injustificada, carecendo a controvérsia de dilação probatória adequada para deliberação", entendo que não há como se deferir o pedido reiterado de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 286/298) enquanto não terminada a instrução processual. Ressalto, neste ponto, que a tutela antecipada pode ser concedida a qualquer tempo, inclusive em sentença, se for o caso.(...).". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: a Unimed está impondo exigências que ultrapassam as previstas na Lei nº 5.764/1971; a agravada exige aprovação em processo seletivo, o que burla a lei supra mencionada; o ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem, bastando que preencham as condições técnicas; a antecipação de tutela requerida não necessita de dilação probatória. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. Às fls. 263/265 a liminar foi indeferida. O Agravante manifestou-se requerendo a extinção do recurso uma vez que fora realizada composição amigável entre as partes (fls.276). É o relatório. II DECIDO: Extrai-se do presente recurso que a pretensão recursal foi inteiramente esvaziada, pelo que, patente a perda de objeto do presente recurso, haja vista que fora realizada composição amigável nos autos nº 40.776-72.2010, de Ação Cominatória, que originaram o presente Agravo de Instrumento. Nota-se, no presente caso, que o ora agravante manifestou expressamente sua ausência de interesse no prosseguimento da peça recursal, ou seja, evidente a ausência de interesse processual. Depreende-se do art. 267, VI, do Código de Processo Civil: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;" Diante de tal situação, resta dessa forma que seja reconhecida a perda do objeto do recurso, com a conseqüente extinção deste. III - CONCLUSÃO: Do exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento, ante a perda de seu objeto, devendo o mesmo ser extinto. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada
0011 . Processo/Prot: 0826161-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/190649. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0025741-96.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda. Advogado: Matheus Occulati de Castro. Apelado: Ana Olivia do Nascimento. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho:
Dispõe o RITJ, em seu art. 90, VI, `a', o seguinte: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: (...) VI - à Décima Terceira, à Décima Quarta, à Décima Quinta e à Décima Sexta Câmara Cível: (...) a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização;" Desta forma, tratando-se o presente caso de Ação declaratória de nulidade de títulos cambiais com pedido de tutela antecipada, originária de prestação de serviços educacionais, e verificando que as duplicatas emitidas não estão prescritas, o que ensejou execução de título extrajudicial, deve o presente feito ser redistribuído à 13ª, 14ª, 15ª ou 16ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal. Diante do exposto, em conformidade com o artigo 90, inciso VI, alínea `a', do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, determino a Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador
0012 . Processo/Prot: 0827400-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/203548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0062914-33.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Selmo Lipsch. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS Trata-se de recurso de apelação interposto por Selmo Lipsch contra decisão que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário, pois a renda corresponde a menos de um salário mínimo, sob pena de infringir-se o art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Inconformado com a r. sentença, alega o apelante, em síntese que, a r. sentença vai de encontro com o entendimento dos tribunais superiores, e ofende o art. 201, §2º da Constituição da República; requer também o prequestionamento dos arts. 7º, IV e 201, § 2º, ambos da Constituição Federal. Contrarrazões às fls. 53/76. O Ministério Público, às fls. 78/79 e a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 87/91, opinaram pela manutenção da sentença. É, em síntese, o relatório. O presente recurso não merece seguimento posto que está em confronto com entendimento sedimentado nesta Corte de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário proposta por Selmo Lipsch em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual alega o autor que recebe o benefício de auxílio-acidente no equivalente a 50% do salário de benefício, perfazendo um total inferior ao valor de um salário mínimo. Sustenta que o auxílio-acidente seria um benefício substituto do salário-de-contribuição e, por esta razão, seria vedado por lei que seu valor seja inferior a um salário mínimo. Assim, requer a majoração do benefício. O Magistrado a quo julgou improcedente o pedido, entendendo que o Auxílio-acidente apenas complementa o salário-de- contribuição, tendo àquele natureza indenizatória, razão pela qual poderia ser fixado em valor abaixo do salário mínimo nacional. Razão não lhe assiste. Equivocada qualquer interpretação no sentido de que o benefício de auxílio-acidente seria equiparado ao salário-de-contribuição, em razão do disposto nos arts. 31 e 34, II da Lei nº 8.213/91, a saber: Art 31: O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observando, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, §5º. (...) Art. 34: No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (...) III para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor

mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; Bem como não merece prosperar a alegação de que o art. 201, §2º estabeleceria que nenhum benefício que substituía o salário-de- contribuição poderia ser concedido em valor inferior ao salário-mínimo. Isto porque o benefício de auxílio-acidente é pago em caráter de indenização, servindo como compensação ao empregado que sofreu redução parcial e definitiva da sua capacidade laborativa. Tal benefício é pago de forma complementar, ou seja, cumulativamente com a remuneração do empregado, e não substitui o salário- de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado . Tanto é assim que o empregado que recebe tal benefício ainda possui condições de trabalhar e garantir sua subsistência, caso contrário receberia outro benefício, qual seja, o de aposentadoria por invalidez. Desta forma, verifica-se que a fixação do auxílio-acidente não possui qualquer vinculação com o valor do salário-mínimo, eis que tal óbice somente se refere aos benefícios que substituam o salário-de- contribuição do empregado, ou seja, que possuam caráter salarial. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 50% SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. 1. O acórdão recorrido, ao manter a sentença no ponto em que determinou que o auxílio-acidente não poderia ser inferior ao salário mínimo, contrariou a exegese do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. O auxílio-acidente incidirá no percentual de 50% sobre o salário-de-benefício, sendo que este último é que não poderá ser inferior a um salário-mínimo, de acordo com a previsão legal. 2. Não houve impugnação pela parte segurada quanto ao termo inicial do benefício a ser fixado na data do requerimento administrativo, razão pela qual se impõe a manutenção do acórdão que o fixou na data da citação, em respeito ao princípio que veda a reformatio in pejus. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ T5 - REsp 633052 / MG Recurso Especial nº 2004/0025087-6 Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ 15/08/2005) No mesmo sentido é o posicionamento desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA (INSS) - AUXÍLIO ACIDENTE VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE TENDO EM VISTA SEU CARÁTER MERAMENTE INDENIZATÓRIO MINORAÇÃO DE JUROS PARA 0,5% - NEGATIVA TENDO EM VISTO O CARÁTER ALIMENTAR QUE IMPÕE O PATAMAR EM 1% - HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE A CONDENAÇÃO SÚMULA 188 DO STJ APENAS CONTABILIZAM-SE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DE SENTENÇA IRRESIGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE CONFIRMADA A DECISÃO SINGULAR EM SEUS DEMAIS TERMOS EM SEDE DE REEXAME." (TJPR 7ª CC - AP Cível nº 394.592-2 Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, DJ 01/03/2011). "AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PLEITO NO SENTIDO DE SER AUMENTADO O COEFICIENTE PARA 50%. A PARTIR DA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 8.213/91 E Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DE LEIS POSTERIORES À DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91, NÃO RECONHECIDA. FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR. AUXÍLIO- ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE VALOR INFERIOR AO SALÁRIO- MÍNIMO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR 6ª CC - AP Cível nº 708.241-7 Rel. Desª. Ângela Khury Munhoz da Rocha, DJ 07/12/2010). Correta a sentença de improcedência do pedido de equiparação da renda mensal do auxílio-acidente ao salário mínimo, nega-se provimento ao recurso. Desse modo, diante da manifesta improcedência do recurso, tendo em mira as disposições do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Desembargador PRESTES MATTAR Relator.

0013 . Processo/Prot: 0828894-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/338511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0015666-71.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: José Roberto Andrade Nobell. Advogado: César Linhares Wallbach, Dauriane Loureiro Linhares Wallbach. Agravado: Licínio Franca de Moraes. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Interessado: Agrícola Industrial do Sul Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.894-6 Agravante : José Roberto Andrade Nobell Agravado : Licínio Franca de Moraes Interessado : Agrícola Industrial do Sul Ltda. Vistos. Diante do teor da decisão de fl. 843-TJ, solicitem-se informações ao Juízo a quo acerca do atual estágio da demanda originária. Após, voltem conclusos. Em 01 de dezembro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0014 . Processo/Prot: 0832903-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272731. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035783-10.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Janete Mendes de Oliveira. Advogado: Leopoldo Pizzolato de Sá, Rui Santos de Sá, Antônio Carlos Paixão. Agravado: Sicredi - Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 832903-9, da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante JANETE MENDES DE OLIVEIRA. e agravado SICREDI DOOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ. I RELATÓRIO: Pela via deste recurso de Agravo por Instrumento insurge-se a agravante contra decisão interlocutória, fls. 26-27/TJ, que, nos autos de nº. 35783/2011 indeferiu o pedido de antecipação de tutela por entender ausente, ao menos em cognição sumária, a verossimilhança da alegação. Inconformada com referida decisão a agravante interpõe o presente recurso e alega (i) ausência de relação jurídica entre as partes; (ii) inobrigatoriedade de fazer prova negativa; (iii) juntada de Boletim de Ocorrência que comprova estar sendo vítima de estelionato desde 2008 e (iv) verossimilhança das alegações. Por fim, pugna pela reforma de plano da decisão agravada, em caráter liminar, e que ao final o presente agravo reforme em definitivo a decisão interlocutória que se ataca. É o relatório. DECIDO. O Agravo de Instrumento é o recurso cabível no caso em comento, e, estando presentes os recursos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, conheço do Agravo. Tem-se, na presente situação, que o D. Magistrado a quo indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerida pela ora agravante por entender ausentes os pressupostos do art. 273 do CPC1. Muito embora apontadas decisões de deferimento, junto ao recurso, entendo que o D. Juiz de 1º Grau agiu com prudência e acerto, por hora, no caso concreto. Sabe-se que a tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é "uma espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos" 2 Nesta esteira, já se pode destacar que a antecipação da tutela, medida excepcional que objetiva abrandar os prejuízos decorrentes da demora no processamento do feito, está sujeita aos requisitos previstos no art. 1 Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2 NERY JUNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 523. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: (i)) prova inequívoca capaz de induzir verossimilhança das alegações; (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou manifesto intuito protelatório do réu; e, (iii) reversibilidade da medida. Com efeito, este também vem sendo o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - PRESSUPOSTOS - DISTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR - PROCEDIMENTO COGNITIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - 47,94%. I - O procedimento da antecipação de tutela está inserido no processo de conhecimento (art. 273, CPC), distinguindo-se totalmente dos pressupostos cautelares (fumus boni iuris e periculum in mora), exatamente por ambos defenderem escopos distintos. O primeiro visa a assegurar uma verdade jurídica, enquanto o segundo serve, exclusivamente, para evitar o perecimento dos processos de cognição ou execução. II - Neste diapasão, a decisão atinente à antecipação de tutela necessita, obrigatoriamente, da verificação dos pressupostos insertos no art. 273- CPC, quais sejam: a verossimilhança argüida na exordial; abuso no direito de defesa ou manifesto propósito procrastinatório; análise de eventual dano de difícil reparação, ou quiçá irreparável; sem falar na "prova inequívoca". [...]. III - Restando evidenciado o não preenchimento dos requisitos retro mencionados (art. 273-CPC), impõe-se a cassação do v. acórdão a quo, bem como da r. decisão concessiva da antecipação da tutela (47,94%). Precedentes: (REsp. 131.853-SC e REsp. 229.763-SP). IV - Recurso especial conhecido, nos moldes assinalados no voto, e provido por ambas as alíneas. (REsp 282.727/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma). (grifamos e negritamos) No entanto, na hipótese dos autos, mediante sumária e incompleta cognição, constata-se que as alegações expendidas pela agravante não apresentam a necessária verossimilhança para a concessão da tutela antecipada que fora requerida. Com efeito, a narrativa contida na inicial e os documentos que a instruem não são suficientes, por ora, para a formação de um juízo positivo acerca da verossimilhança das alegações, até porque, embora exista afirmação da requerida/ agravante de não ter conhecimento das quantias que motivaram as inscrições de seu nome, bem como nunca ter pactuado nenhum tipo de relação contratual com o Agravado, não há nos autos conjunto probatório que solidifique tais asserções. Observe-se que as inscrições datam de 2008, portanto, não há que se falar em urgência, e o boletim juntado não faz menção a furto ou roubo de seus documentos, mas que alguém estaria usando seu CPF junto ao Imposto de Renda. Ademais, a agravante poderia ter materializado pedido administrativo ao Agravado com o intuito de ter acesso e verificar os documentos que a ele teria sido apresentado no momento da possível concessão de crédito. Razoável registrar que tal diligência daria consistência ao argumento levantado na petição inicial, como se vê às fls. 32-TJ "(...) pela empresa requerida que sequer se deu ao trabalho de conferir a veracidade das informações que a motivaram a requisitar a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito". Pondera-se que, uma vez asseverado que a requerente/agravante jamais pactuou relação com o requerido/agravado, natural seria requerer deste o mecanismo probatório que comprovasse o contrário. O que, pelo que conta aos autos, não ocorreu. Sendo assim, ausentes os documentos que poderiam ser obtidos pela via administrativa, conclui-se que a própria petição inicial demonstra-se mal instruída, não permitindo juízo de verossimilhança. Logo, forçoso conceder, ao menos em juízo de cognição sumária, ou seja, através da concessão da medida de tutela antecipada, a retirada do nome da Agravante dos órgãos de proteção ao crédito. Portanto, inexistindo até o momento prova inequívoca da verossimilhança das alegações registradas na inicial e no presente Agravo de Instrumento, parece-me adequado a efetivação do direito do credor de realizar a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. Sobre o tema, vale conferir entendimento desta Corte: AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUERIMENTO PARA ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NA SERASA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO E DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1- Ausente a prova inequívoca, pressuposto necessário para a concessão da antecipação da tutela, previsto no art. 273 do CPC, impõe-se seu indeferimento. 2-

Conforme entendimento do STJ, para a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito, há que o executado demonstrar ser indevida a cobrança. 3- Agravo conhecido e não provido. (TJPR - 15ª C. Cível; AGR 325.329-2/0; Rel. Des. LUIZ CARLOS GABARDO; DJ de 28/04/2006). Noutro aspecto, forçoso reconhecer que possível, a qualquer tempo, a reanálise da questão, conforme melhores elementos forem colacionados aos autos originários, sem prejuízo ao agravante, ante possibilidade, inclusive, de prestação de caução para a suspensão de inscrição, como admitiu o monocrático em seu despacho agravado. Deste modo, e em virtude do que já se expôs, a melhor apreciação da pretensão de concessão da tutela antecipada deve aguardar a garantia constitucional do contraditório. ISTO POSTO, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil 3, nego provimento ao presente agravo. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com comunicação ao juízo de origem. Dil. Necessárias. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Juiz Convocado ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. Relator 3 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0015 . Processo/Prot: 0833121-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001764-76.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Espólio de João Maria Cordeiro. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Alessandra Mara Silveira Coradassi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR OBRA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 557 "CAPUT" DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS e etc. I RELATÓRIO: Trata-se de recurso de apelação interposto por Espólio de João Maria Cordeiro contra decisão do MM Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos da ação ordinária, julgou improcedente o pedido inicial, segundo expressa o artigo 269, incisos I e IV do CPC. Irresignados, alegam os apelantes, nas razões do recurso de apelação de fls. 104/118 aduzindo em síntese em prejudicial de mérito a inocorrência da prescrição. No mérito aduzem que a participação nas obras de expansão da rede de energia elétrica foi ilegal, considerando que a incorporação ao patrimônio da ré constituiu abuso (enriquecimento sem causa), razão pela qual devem ser devolvidos. Contrarrazões às fls. 122/127. A douta Procuradoria de Justiça manifestou pelo provimento parcial do recurso, afastando a prescrição, porém julgando-o improcedente o pedido. É, em síntese, o relatório. II DECIDO: Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.° 9.756/98, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o relator, mediante decisão monocrática, negue seguimento o recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. É o caso dos autos. A prejudicial de mérito de prescrição da pretensão, merece ser mantida, restando prejudicada a apreciação das demais questões recursais. Cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento quanto do julgamento da RE 1.063.661/RS, vejamos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. (REsp 1063661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010) Colaciono a seguir as jurisprudências recentes da Corte Superior: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. A apuração da legitimidade da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEED foi promovida pelo Tribunal local com base na análise dos elementos fáticos e do instrumento de cisão parcial da companhia, atraindo o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. Consoante se estabeleceu no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva 1.063.661/RS, "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 3. Agravo no agravo improvido. (AgRg no Ag 1247488/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 20/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. CEEE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NA VIGÊNCIA DO CC/1916 E QUINQUENAL NA VIGÊNCIA DO CC/2002, OBSERVANDO-SE A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. É inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ). 2. Conforme entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte, em sede de recurso especial repetitivo - REsp nº 1.063.661/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 8.3.2010, "Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002." 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1152718/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010) Analisando os documentos que instruem o feito, verificam-se na época da assinatura do contrato (28/11/1997 fls. 77/80), vigia o Código Civil de 1916. Já a ação foi proposta em 16/11/2009. Pois bem o prazo prescricional iniciou-se em 11/01/2003, data da entrada em vigor do Código Civil e por inteligência da regra do artigo 2028 do mesmo diploma, se aplica o prazo da lei nova por não transcorrer mais da metade do lapso temporal. Assim, em que pese o argumento da douta Procuradoria de Justiça pelo afastamento da prescrição, o prazo fatal ocorreu em 11/01/2008 Desta feita, dada às peculiaridades do caso em concreto, e à luz da orientação jurisprudencial anteriormente invocada, designadamente do STJ, é de negar seguimento ao recurso conforme fundamentação supra. III CONCLUSÃO: Diante do exposto, considerando o manifesto confronto do recurso com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, NEGO SEGUIMENTO ao mesmo, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, mantendo-se a sentença incólume, da forma como proferida. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0016 . Processo/Prot: 0833385-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0052031-27.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Ozeni Siqueira de Oliveira. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recurso de apelação interposto por Ozeni Siqueira de Oliveira contra sentença que julgou improcedente a Ação de Revisão Previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, por haver o Magistrado a quo entendido que o benefício do auxílio acidente não seria substituto do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado; que possuiria unicamente caráter indenizatório, face a redução parcial e definitiva da capacidade de trabalho e que o benefício de auxilio acidente não se amoldaria a vedação constante do artigo 201, § 2º da Constituição Federal; Por fim, entendeu que haveria gratuidade de custas processuais e de honorários advocatícios nos termos do artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/1991. Sustenta a apelante, objetivando a reforma da sentença, que o auxílio acidente é um benefício e que deve considerado como salário de contribuição, bem como que não pode ter valor inferior a um salário mínimo; que há novo entendimento do STF acerca do litígio e que o artigo 86 da Lei 8.213/91, não autorizaria a fixação do auxilio acidente em valor inferior ao do salário mínimo; Por fim prequestiona os arts. 7º, IV e 201, § 2º ambos da Constituição Federal. Contrarrazões às fls. 48/53. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. O presente recurso não merece seguimento posto que está em confronto com entendimento sedimentado nesta Corte de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça. Pretende o autor a majoração do beneficio de auxílio- acidente, no equivalente a um salário mínimo, tendo por base o art. 201, § 2º da Constituição Federa, que assim determina: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Todavia, a vinculação imposta pelo artigo 201, § 2º da Constituição Federal não atinge o auxílio-acidente, tendo em vista que este não é um benefício que efetivamente substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, tratando-se de indenização pela incapacidade sofrida pelo trabalhador, sendo inaplicável a ela referido artigo constitucional. Deve-se observar que o artigo 86, da Lei nº 8.213/91, expressamente define o auxílio-acidente como indenização e, ainda, preceitua que seu valor será calculado com base no salário-de-benefício, senão vejamos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. E, de acordo com o artigo 33 da mesma lei, haverá a referida vinculação (valor não inferior ao salário mínimo) quando a renda mensal do benefício for substituída pelo salário-de-contribuição, o que não ocorre com o auxílio-acidente, que é um benefício de natureza indenizatória e suplementar, mas não substitutiva: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA (INSS) - AUXÍLIO ACIDENTE VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE TENDO EM VISTA SEU CARÁTER MERAMENTE INDENIZATÓRIO MINORAÇÃO DE JUROS PARA 0,5% - NEGATIVA TENDO EM VISTO O CARÁTER ALIMENTAR QUE IMPÕE O PATAMAR EM 1% - HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE A CONDENAÇÃO SÚMULA 188 DO STJ APENAS CONTABILIZAM-SE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A

PROLAÇÃO DE SENTENÇA IRRESIGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE CONFIRMADA A DECISÃO SINGULAR EM SEUS DEMAIS TERMOS EM SEDE DE REEXAME (TJPR - VII CCv - Ap Cível 0394592-2 - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Julg.: 01/03/2011 - Unânime - Pub.: 25/03/2011 - DJ 597) Por fim, em sede de prequestionamento, pretende o apelante a pretensa manifestação desta Corte sobre os artigos 7º e 201, § 2º da Constituição Federal, porém razão não lhe assiste. Não basta o apelante defender a sua apreciação pelo Tribunal de Justiça, deveria ele, para dar efetividade ao aventado prequestionamento, demonstrar a utilização desses dispositivos pelo julgador e a interpretação diversa do seu conteúdo ou a negativa de vigência. Entretanto, no presente caso e nos termos carreados neste acórdão, vislumbra-se que o Magistrado monocrático efetivamente não contrariou os dispositivos que se pretende prequestionar. Quanto ao artigo 7º, da Carta Magna tem-se que em nada guarda relação com a presente demanda, vez que não se discute qualquer violação ao direito de percepção do salário mínimo pelo apelante, o que se discute é a necessidade de fixação do benefício de auxílio acidente no mesmo patamar do salário mínimo. Da mesma forma, o referido artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, determina que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo. Ocorre que, como já explicitado no presente caso, o auxílio acidente não possui caráter substitutivo do salário de contribuição, tampouco do rendimento do trabalho. Correta a sentença, de improcedência do pedido de equiparação da renda mensal do auxílio-acidente ao salário mínimo, nega-se provimento ao recurso. Desse modo, diante da manifesta improcedência do recurso, tendo em mira as disposições do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Desembargador PRESTES MATTAR Relator.

0017 . Processo/Prot: 0834340-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227306. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013988-84.2008.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Vilmar Jose Kohler, Aparecida da Cruz Kohler. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Apelado (1): Nara Elaine Xavier da Silva, Nadja Cristina Xavier da Silva, Naiana Emília Xavier da Silva. Advogado: Adelino Venturi Junior. Apelado (2): Emilia Fernandes da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: VILMAR JOSÉ KOHLER E OUTRO APELADA: EMILIA FERNANDES DA SILVA RELATOR: DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Trata-se de recurso de apelação interposto por Vilmar José Kohler e Outro em face da sentença de fls. 234/250 que julgou improcedentes os pedidos formulados, com base no art. 269, I, do CPC, condenando os autores nas custas judiciais e verba honorária, fixada em 10% sobre o valor dado à causa, em face do princípio da sucumbência e do disposto no art. 20, §4º, do CPC. Pugnam pela reforma da sentença para acolher as preliminares e, no mérito, para julgar procedente a Ação de Revisão de Contrato. Contra razões às fls. 274/283. Subidos os autos, vieram-me conclusos. É o relatório. Consta dos autos que os apelantes tomaram ciência da sentença em 14/02/2011 com a publicação desta no Diário da Justiça. Iniciou-se o prazo recursal de quinze dias em 15/02/2011. Ocorre que, a apelação do autor somente foi protocolizada no dia 03 de março de 2011, ou seja, após o decurso do prazo legal previsto pelo art. 508 do CPC, in verbis: Art. 508 - Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRAZO PARA PROPOSITURA DE RECURSO DE APELAÇÃO - 15 DIAS DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 508 DO CPC - APELAÇÃO INTEMPESTIVA - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO 1 CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. EXPEDIENTE RECURSAL PROTOCOLADO A DESTEMPO. SUPERAÇÃO DO LAPSO DE 15 (QUINZE) DIAS DO ART. 508 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (TEMPESTIVIDADE). 2 RECURSO NÃO CONHECIDO. Por tais razões, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente inadmissível ante sua intempestividade. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador -- 1 TJPR - 7ª C.Cível- AC 716.365-7 - Rel.Des. Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 05.07.2011. 2 TJPR - 8ª C.Cível- AC 632.891-0 - Rel.Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 06.05.2010.

0018 . Processo/Prot: 0835018-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0049161-09.2010.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Evaldo Miguel Marien (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS Trata-se de recurso de apelação interposto por Evaldo Miguel Marien contra decisão que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário, pois a renda corresponde a menos de um salário mínimo, sob pena de infringir-se o art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Inconformado com a r. sentença, alega o apelante, em síntese que, a r. sentença vai de encontro com o entendimento dos tribunais superiores, e ofende o art. 201, §2º da Constituição da República; requer também o prequestionamento dos arts. 7º, IV e 201, § 2º, ambos da Constituição Federal. Contrarrazões às fls. 45/51. O Ministério Público, às fls. 52/53, opinou pela manutenção da sentença e a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 64/66, devolveu o feito sem análise de mérito, entendendo ausente o interesse público a exigir sua participação. É, em síntese, o relatório. O presente recurso não merece seguimento posto que está em confronto com entendimento sedimentado nesta Corte de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário proposta por Evaldo Miguel Marien em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual alega o autor que recebe o benefício de auxílio-acidente no equivalente a 50% do salário de benefício, perfazendo um total inferior ao valor de um salário mínimo. Sustenta que o auxílio-acidente seria um benefício substituto do salário-de-contribuição e, por esta razão, seria vedado por lei que seu valor seja inferior a um salário mínimo. Assim, requer a majoração do benefício. O Magistrado a quo julgou improcedente o pedido, entendendo que o Auxílio-acidente apenas complementa o salário-de- contribuição, tendo àquele natureza indenizatória, razão pela qual poderia ser fixado em valor abaixo do salário mínimo nacional. Razão não lhe assiste. Equivocada qualquer interpretação no sentido de que o benefício de auxílio-acidente seria equiparado ao salário-de-contribuição, em razão do disposto nos arts. 31 e 34, II da Lei nº 8.213/91, a saber: Art 31: O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observando, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, §5º. (...) Art. 34: No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (...) III para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; Bem como não merece prosperar a alegação de que o art. 201, §2º estabeleceria que nenhum benefício que substituía o salário-de- contribuição poderia ser concedido em valor inferior ao salário-mínimo. Isto porque o benefício de auxílio-acidente é pago em caráter de indenização, servindo como compensação ao empregado que sofreu redução parcial e definitiva da sua capacidade laborativa. Tal benefício é pago de forma complementar, ou seja, cumulativamente com a remuneração do empregado, e não substitui o salário- de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado. Tanto é assim que o empregado que recebe tal benefício ainda possui condições de trabalhar e garantir sua subsistência, caso contrário receberia outro benefício, qual seja, o de aposentadoria por invalidez. Desta forma, verifica-se que a fixação do auxílio-acidente não possui qualquer vinculação com o valor do salário-mínimo, eis que tal óbice somente se refere aos benefícios que substituam o salário-de- contribuição do empregado, ou seja, que possuam caráter salarial. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 50% SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. 1. O acórdão recorrido, ao manter a sentença no ponto em que determinou que o auxílio-acidente não poderia ser inferior ao salário mínimo, contrariou a exegese do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. O auxílio-acidente incidirá no percentual de 50% sobre o salário-de-benefício, sendo que este último é que não poderá ser inferior a um salário-mínimo, de acordo com a previsão legal. 2. Não houve impugnação pela parte segurada quanto ao termo inicial do benefício a ser fixado na data do requerimento administrativo, razão pela qual se impõe a manutenção do acórdão que o fixou na data da citação, em respeito ao princípio que veda a reformatio in pejus. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ T5 - REsp 633052 / MG Recurso Especial nº 2004/0025087-6 Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ 15/08/2005) No mesmo sentido é o posicionamento desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA (INSS) - AUXÍLIO ACIDENTE VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE TENDO EM VISTA SEU CARÁTER MERAMENTE INDENIZATÓRIO MINORAÇÃO DE JUROS PARA 0,5% - NEGATIVA TENDO EM VISTO O CARÁTER ALIMENTAR QUE IMPÕE O PATAMAR EM 1% - HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE A CONDENAÇÃO SÚMULA 188 DO STJ APENAS CONTABILIZAM-SE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DE SENTENÇA IRRESIGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE CONFIRMADA A DECISÃO SINGULAR EM SEUS DEMAIS TERMOS EM SEDE DE REEXAME." (TJPR 7ª CC - AP Cível nº 394.592-2 Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, DJ 01/03/2011). "AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PLEITO NO SENTIDO DE SER AUMENTADO O COEFICIENTE PARA 50%. A PARTIR DA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 8.213/91 E Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DE LEIS POSTERIORES À DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91, NÃO RECONHECIDA. FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR. AUXÍLIO- ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE VALOR INFERIOR AO SALÁRIO- MÍNIMO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR 6ª CC - AP Cível nº 708.241-7 Rel. Desª. Ângela Khury Munhoz da Rocha, DJ 07/12/2010). Correta a sentença de improcedência do pedido de equiparação da renda mensal do auxílio-acidente ao salário mínimo, nega-se provimento ao recurso. Desse modo, diante da manifesta improcedência do recurso, tendo em mira as disposições do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Desembargador PRESTES MATTAR Relator.

0019 . Processo/Prot: 0837602-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210741. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001613-93.2006.8.16.0173 Reclamação. Apelante: Fábio José Megda. Advogado: Frank Yokio Yamanaka, Izaias dos Santos Silva Júnior. Apelado: Autorama - Automóveis Umuarama Ltda. Advogado: Ademar Uliana Neto, Paulo Cesar de Sousa, Renata Giovannini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho:

Dispõe o RITJ, em seu art. 90, VI, `a', o seguinte: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: (...) VI - à Décima Terceira, à Décima Quarta, à Décima Quinta e à Décima Sexta

Câmara Cível: (...) a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização;" Desta forma, tratando-se o presente caso de Reclamação Cível originária de negócio jurídico que ensejou execução de título extrajudicial, deve o presente feito ser redistribuído à 13ª, 14ª, 15ª ou 16ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal. Esclareço que em consulta ao sistema informático interno deste Tribunal judwin - verifiquei o julgamento de agravo de instrumento no. 762.753-6 pelo Des. Claudio de Andrade, da 13ª Câmara Cível o que poderia determinar a existência de prevenção. Diante do exposto, em conformidade com o artigo 90, redistribuição do presente feito à 13ª, 14ª, 15ª ou 16ª Câmara Cível deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0020 . Processo/Prot: 0845148-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/303030. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0044287-44.2011.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Círculo Militar do Paraná. Advogado: Marcelo de Oliveira, Sérgio de Lima Conter Filho. Agravado: Federação de Free Style. Advogado: André Luis Godoy. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Insurgem-se os agravantes contra a decisão interlocutória proferida nos autos de MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER NO. 44287-44.2011.8.16.0001, na qual a magistrada a quo deferiu liminar impondo aos réus a obrigação de não realizar o evento agendado para dia 20/08/2011, sob pena de pagamento de multa de por descumprimento. Recebido o agravo no plantão judiciário, fls. 56/57 foi indeferido pedido de efeito suspensivo, bem como solicitadas informações ao juízo de origem, as quais sobrevieram à fl. 75. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como o pleito principal do presente feito era a reforma da decisão agravada que concedeu medida liminar de obrigação de não realizar o evento agendado para dia 20/08/2011, e considerando que, conforme conteúdo das informações de fl. 75, houve por bem a magistrada, Dra Flavia da Costa Vianna, revogar a liminar anteriormente deferida outra solução não há senão a de se reconhecer a perda de objeto do presente recurso. existe a ser apreciado nesta insurgência, razão pela qual deve ser julgado prejudicado o presente feito, porque sem objeto. Diante do exposto, consoante o disposto no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como preceito contido no art. 557 do CPC, julgo extinto o presente procedimento recursal, pela perda do objeto. Comunique-se o digno Juízo de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão, arquivando-se o feito, na oportunidade devida. Int. Curitiba, 30 de novembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0021 . Processo/Prot: 0850458-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/426863. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 850458-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Goldenfac Cobranças Ltda. Advogado: Celso Nilo Didoné. Agravado: Bobipar Comércio de Carretéis de Madeira Ltda. Advogado: José Valmor Ribeiro Nardes, Patrícia Lise, Javel Jaime Valério. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1- Por presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo Interno. 2- Reconsidero a decisão monocrática de fls. 62/66, uma vez que assiste razão a Agravante, pois o termo inicial que deve ser considerado para a contagem do prazo é o dia 20/09/2011, e tendo o recurso sido protocolizado no dia 28/09/2011, demonstra-se, portanto, tempestivo. 3- Intimem-se. 4- Após, voltem conclusos para análise do Agravo de Instrumento. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0022 . Processo/Prot: 0851740-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/343851. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020111-08.2011.8.16.0031 Mandado de Segurança. Agravante: Corinne Guntzel Lealdino. Advogado: Cleverson Burko Chicalski. Agravado: Alexandra Bittencourt Madureira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Corine Guntzel Lealdino da decisão (fl. 11/12), proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0020111-08.2011.8.16.0031 impetrado contra ato de Alexandra Bittencourt Madureira (Presidente do Conselho do Departamento de Enfermagem da Universidade Estadual do Centro-Oeste UNICENTRO), que indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos: "1. Trata-se de mandado se segurança, com pedido liminar, impetrado por CORINE GUNTZEL LEALDINO em face de suposto ato coator perpetrado pelo Presidente do Conselho do Departamento de Enfermagem da Universidade Estadual do Centro-Oeste Unicentro, consistente em ser impedida de apresentar trabalho de Conclusão de Curso TCC para obtenção de graduação no curso de Enfermagem ministrado pela mencionada instituição, mesmo quando o respectivo prazo para apresentação do trabalho seria o último dia útil do mês de setembro, conforme disposto no artigo 8º do Regimento Interno do Departamento de Enfermagem. 2. Ocorre que, na presente oportunidade, antes do aperfeiçoamento do contraditório, entendo pela rejeição da medida liminar postulada, haja vista que o Trabalho de Conclusão de Curso (TC) consiste em atividade realizada sob supervisão e orientação de docente do Departamento de Enfermagem, conforme preceitua o artigo 2º do Regimento Interno do Departamento de Enfermagem (item 1.7), consubstanciando nítido trabalho em equipe, ou seja, de colaboração entre aluno e membro do corpo docente, 3. Na hipótese dos autos constam informações no sentido de que não houve mencionada interação entre a impetrante e responsável pelo corpo docente pelo acompanhamento das atividades necessárias ao aperfeiçoamento do Trabalho de Conclusão de Curso, por desídia atribuída à impetrante, fato este que teria respaldado a expedição do ato apontado como coator (item 1.5). 4. Portanto, depreende-se que o ato impugnado não está assentado no descumprimento de prazo para entrega do trabalho de conclusão de curso, como sustenta a impetrante, mas sim na falta da procura pela orientação do docente, de modo que, de plano, não reconheço a violação ao direito líquido e certo necessário para a concessão da medida liminar". Alega a agravante, em síntese, que (a) foi-lhe negado o direito líquido e certo para a apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso TCC, cujo prazo de entrega foi adiantado para o dia 30 de junho de 2011, quando o artigo 8º do Regimento Interno do Departamento de Enfermagem daquela instituição de ensino estabelece que o prazo final de entrega do trabalho seria o último dia útil do mês de setembro de 2011, ou seja, dia 30; (b) não foi cientificada da mudança da data de entrega do trabalho; (c) em 11 de agosto de 2011 foi informada pelo Departamento de Enfermagem que a responsabilidade pelos comunicados acerca das datas de entrega seria do professor orientador ou da Coordenadora Pedagógica Daniela Vigano Zanoti Jeronymo, sendo que esta marcou reunião com os alunos, mas não compareceu na data marcada, de maneira que a agravante não tomou conhecimento da alteração do prazo para entrega do trabalho; (d) o TCC está "quase pronto" e pode ser entregue no prazo estipulado no referido Regimento Interno; (e) no processo administrativo, a professora orientadora Albimara Hey juntou, apenas, uma parte da correspondência eletrônica trocada com a agravante, omitindo o documento em que esta solicitou novo material e não foi atendida; (f) o trabalho foi desenvolvido com a ajuda/orientação da professora Renata Oppitz; (g) não restou comprovada desídia da agravante no desenvolvimento do trabalho. Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, que seja provido, determinando-se a reforma da decisão agravada, com a concessão de liminar possibilitando-lhe a apresentação do TCC até o prazo previsto no artigo 8º do Regimento Interno do Departamento de Enfermagem, ou seja, o último dia útil de setembro. Juntou documentos (fls. 09/125). É o relatório. 2. Pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, alegando, em síntese, que não foi respeitado o prazo estipulado regimentalmente para a apresentação do TCC, reputando que não houve desídia de sua parte. Constata-se da decisão agravada que o indeferimento da liminar pleiteada deu-se pela ausência de demonstração da alegada violação a direito líquido e certo, eis que a impossibilidade da apresentação do TCC não decorreu do descumprimento de prazo para entrega do trabalho, mas pela aluna, ora agravante, não ter procurado a orientação da docente. A agravante, em suas alegações, repete o argumento de que o prazo para a entrega do TCC foi alterado, sem que tivesse conhecimento desse fato, e que a professora orientadora, bem como, a coordenadora pedagógica, não a comunicaram da mudança, concluindo que não houve desídia de sua parte. Assim, em princípio, não se verifica a verossimilhança das alegações, eis que os fundamentos utilizados na decisão agravada (desídia) não dizem respeito aos argumentos apresentados pela agravante (alteração de prazo). Além do mais, nessa fase de cognição sumária, não se verifica nos autos outro motivo que justifique a concessão de pleiteado efeito suspensivo ao recurso. Por esse motivo, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo postulado. Comunique-se ao Juízo da Causa, solicitando-lhe informações a serem prestadas no prazo legal (art. 527, IV, CPC), inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intimem-se a agravada para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 30 de novembro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora

0023 . Processo/Prot: 0851958-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/357930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0043303-94.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Luiz Gustavo Marx Vencato. Advogado: Débora Lemos Gumurski, Thiago Wiggers Bitencourt. Agravado: Franciele da Mota Pepplow. Advogado: Caroline Said Dias, Elmo Said Dias. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto da decisão (fl. 30) que, nos autos de Obrigação de Fazer nº 43.303/2010, revogou a liminar anteriormente concedida, nos seguintes termos: "(...) No entanto, observo que (...) são relevantes os argumentos contidos na peça de fls. 67/75, na medida em que, embora a lei eleja o incorporador como sujeito passivo da obrigação de averbar a construção e de pagar as contribuições ao INSS sobre a folha de seus empregados, não se desconhece que esses encargos podem ser negociados com o adquirente do imóvel. Nesse caso, a assunção pelo comprador das despesas finais com a regularização da obra repercute notoriamente no preço. Se do contrato de fls. 15/18 realmente consta que Ana Paula Lemos assumiu a obrigação de custear as despesas com o INSS e com as averbações no Registro de Imóveis, tendo o autor ciência desse contrato por ter negociado com tal pessoa o imóvel, então é de rigor reconhecer o desaparecimento da verossimilhança afirmada pelo juízo ao deferir a antecipação de tutela. Caso se imponha à ré a obrigação de averbar, os custos respectivos talvez não lhe possam ser exigidos sem que se saibam os termos exatos do negócio relativo à transferência dos direitos e obrigações derivados do compromisso de compra-e-venda, por Ana Paula Lemos ao autor com anuência da demanda, sendo que para a conclusão a respeito não existe prova inequívoca, cuja produção deverá necessariamente ocorrer em sede de instrução. Sendo assim, com fundamento no art. 273, § 4º, do CPC, revogo a liminar deferida às fls. 57/58". (grifos contidos no original) Relata o agravante que Ana Paula Lemos firmou com a agravada compromisso de compra e venda do imóvel matriculado sob nº 71.453, lote nº 05, em 10 de junho de 2008. Não tendo condições de dar continuidade com o negócio, a promissária compradora, alienou o bem ao agravante, tudo sob a anuência da promissária vendedora. Quando da assinatura da escritura, não houve a averbação da construção, porque o "habite-se" ainda não havia sido liberado pelo Município. Por esse motivo, foi incluída cláusula resolutiva, em 31 de julho

de 2008, condicionando a liberação do imóvel, com o consequente pagamento do saldo devedor remanescente. Em julho de 2010, o agravante tentou alienar o imóvel a uma terceira pessoa, que precisaria contratar um financiamento bancário para a aquisição. Nesse momento, acabou descobrindo que a baixa da condição resolutiva foi realizada junto ao Registro de Imóveis, mas não a averbação da construção e comunicação do término da incorporação. Informa que tentou realizar a averbação da construção, porém, foram exigidos os projetos aprovados da obra e a certidão negativa de débito junto ao INSS, a qual só é obtida com o número de matrícula no CEI Cadastro Específico do INSS. Assim, ajuizou a ação de obrigação de fazer, para que a agravada comprove o recolhimento das guias do INSS e para que providencie a averbação da construção e baixa da incorporação junto ao Registro de Imóveis. Narra que o Juiz a quo concedeu a antecipação de tutela pleiteada na inicial, determinando que a agravada procedesse a averbação da edificação, sob pena de multa diária. Devido ao descumprimento da antecipação de tutela, por mais de 40 (quarenta) dias, o agravante pediu remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, tendo em vista a caracterização do tipo penal de desobediência. Após, sobreveio a decisão agravada (fl. 30) que lhe transferiu a obrigação assumida no compromisso de compra e venda celebrado entre a agravada e a promitente compradora Ana Paula Lemos. Alega que não pode ser penalizado por avença realizada entre a agravada e terceira pessoa. Ademais, a anuência da agravada, quando da aquisição do bem pelo agravante, não tem o condão de transferir a este a obrigação legalmente atribuída à incorporadora/construtora. Sustenta que o direito tributário não permite a transferência de obrigação tributária (recolhimento de impostos e taxas) de modo a exonerar o sujeito passivo da obrigação. Aduz que os promissários compradores que necessitavam da averbação da edificação, para aprovação de financiamento bancário, tiveram a regularização realizada, enquanto que os que compraram os imóveis à vista foram preteridos. E, que houve má-fé da agravada na redação do compromisso de compra e venda, com a imposição de cláusula dúbia. Afirma que a tentativa de solucionar a questão lhe traz prejuízos há mais de 12 (doze) meses, pois precisa, com urgência, regularizar o imóvel para aliená-lo. Alega que tentou regularizar o imóvel, mas sua tentativa se mostrou inviável diante das inúmeras providências que somente a agravada pode adotar (como abertura de matrícula junto ao INSS, declaração de funcionários, salários, apresentação de projetos aprovados e guias que deveriam ser assinadas pelo responsável técnico da obra). Entende que a concessão de antecipação de tutela é medida que se impõe, porque a agravada não demonstrou que a transferência de suas obrigações foram conscientemente assumidas pelo comprador/agravante. Alegou, ainda, que consta da escritura pública de compra e venda que a agravada não era contribuinte do INSS, razão pela qual não poderia, posteriormente, furtar-se da regularização da obra. Ao final, a concessão de antecipação de tutela com a intimação da agravada para que proceda a imediata averbação da obra junto ao Registro de Imóveis e consequente encerramento da incorporação, sob pena de multa diária e, ao final, que seja provido o recurso (fls. 02/28). Juntou documentos (fls. 29/153). É o relatório. 2. O pedido do agravante para que se conceda a antecipação da tutela, compelindo a agravada a imediata averbação o imóvel, não comporta deferimento neste momento processual. Verifica-se que a controvérsia existente nos autos principais diz respeito, justamente, a ter ou não, o agravante concordado em cumprir com o disposto no contrato de compra e venda anteriormente firmado entre a agravada e a originária compradora Ana Paula Lemos, em especial no concernente ao disposto na cláusula 4ª. Verbis: "CLÁUSULA QUARTA A partir da data da entrega do imóvel correrão por conta exclusiva dos Promissários Compradores, o iptu, as taxas de ligação de esgoto, luz, as quais deverão ser pagas nas repartições competentes, ainda que lançados em nome dos Promitentes Vendedores ou de terceiros, assim como será o de sua inteira responsabilidade, as despesas com o registro deste contrato e de escritura pública de compra e venda, averbações no Registro de Imóveis, despesas com despachante imobiliário, inss e emolumentos notariais e outras de qualquer natureza decorrestes desta transação inclusive o pagamento de transmissão de bens (ITBI ou SISA).". (fls. 48/51) (grifou-se) A despeito das candentes razões lançadas pelo agravante, prima face, não restou configurada a verossimilhança da alegação de que a obrigação de averbar a edificação caberia contratualmente à incorporadora e que a agravada figuraria como tal. Tampouco se vislumbra o periculum in mora, uma vez que desde agosto de 2008 (fls. 86) não foi providenciada a averbação da construção. Ademais, a concessão de efeito ativo, como qualquer tutela de urgência, tem cunho provisório e de cognição sumária, portanto, não pode se revestir de caráter satisfativo, caso deferida a tutela recursal postulada. Portanto, indefiro o pedido de concessão de antecipação de tutela ao recurso. Solicitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, e para que esclareça se foi cumprido o disposto no artigo 526, daquele Codex. Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por celeridade processual, autorizo a divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 05 de dezembro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0024 . Processo/Prot: 0852200-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/369801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2003.00041341 Cobrança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio. Agravado: Jayme de Oliveira Franco, Ari Ribeiro da Costa, Amadeu Lopes Vieira, Nelson Santo Vidolin Teixeira, Luiz Carlos da Luz, Noly Brasil Xavier, Waldemiro da Silveira, Fernando Borato, Alceu Corsi, José Stanczyk, Constantino Manoel Ribas, Nancy Mello Peixoto, Renato Talamini, Oquendo Takeyama, Amarilis Cachaenski Puppi, Edgar Otto Hauber, Sebastão Martins, Maria da Graça Daguer, Wanda Gaioski Gaio, Delma Mandelli Matzkeit, Almir Joakinson, Julieta dos Santos Cavalheiro, Doraci dos Santos Padilha, Neiva Barbosa Soares, Olorbi dos Santos Pinheiro. Advogado: Marcello Trajano da Rocha, Danielle Christianne da Rocha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O despacho apartado. Em 29.11.2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852200-9, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADOS : JAYME DE OLIVEIRA FRANCO ARI RIBEIRO DA COSTA AMADEU LOPES VIEIRA NELSON SANTO VIDOLIN TEIXEIRA LUIZ CARLOS DA LUZ NOLY BRASIL XAVIER WALDEMIRO DA SILVEIRA FERNANDO BORATO ALCEU CORSI JOSÉ STANCZYK RENATO TALAMINI CONSTANTINO MANOEL RIBAS NANCY MELLO PEIXOTO OQUENDO TAKEYAMA AMARILIS CACHAENSKI PUPPI EDGAR OTTO HAUBER SEBASTÃO MARTINS MARIA DA GRAÇA DAGUER WANDA GAIOSKI GAIO DELMA MANDELLI MATZKEIT ALMIR JOAKINSON JULIETA DOS SANTOS CAVALHEIRO RELATOR : DES. SERGIO ARENHART Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto na fase de cumprimento de título judicial condenatório do agravante, contra a decisão de primeiro grau que determinou o pagamento individualizado dos débitos sobejantes com os agravados mediante expedição de certidão de pequeno valor para cada um, ao invés de requisitá-lo mediante precatório englobando o valor total da dívida. Sustenta o agravante, em resumo, que a dívida para com os agravados deve seguir a ordem cronológica de precatórios, nada obstante tenha caráter alimentar, e indevidamente a decisão agravada a fraciona para considerá-la como obrigação de pequeno valor em relação a cada um quando se impunha fosse apreciada no valor total devido nos autos; que o valor executado de mais de setenta e quatro mil reais ultrapassa o patamar de quarenta salários mínimos para se considerar como de pequeno valor; que a decisão contraria o sentido do art. 100, §§ 3º e 8º da CF e do art. 1º da Lei 12.601/99; que é ilegal receber parte do crédito via precatório e outra por meio da Lei 12.601/99, conforme já decidiu esta Corte no AI 107895-9; que ante a exiguidade do prazo marcado para pagamento de certidão de pequeno valor, sessenta dias, deve ser concedido efeito suspensivo ao agravo. Requer ao final o provimento do recurso. É o relatório. 2. Cumpre deferir o efeito suspensivo pleiteado. Há relevância da fundamentação porque, conquanto tenha de ser melhor ponderada a questão de haver litisconsórcio ativo no processo, ao momento sobreleva o fato de que a decisão objurgada autorizou o fracionamento do valor da execução para efeito de considerar o crédito dos agravados como se fossem várias obrigações de pequeno valor, a representar potencial violação ao regime de precatórios e à proibição constitucional do § 8º do art. 1001. Por outro lado, ante a notícia da possibilidade de o pagamento ser efetuado antes do término deste procedimento recursal, aliada à constatação do alto valor global da execução, é possível vislumbrar perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação ao executado se os créditos forem satisfeitos, a recomendar a sua suspensão. Em tais condições e com fundamento no art. 558, caput do Código de Processo Civil, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo e suspendo o pagamento das requisições de pequeno valor aos agravados em relação aos autos de origem, até final julgamento deste recurso. Comunique-se o teor desta decisão à Dr.ª Juíza da causa, solicitando-se-lhe outrossim a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao integral e tempestivo cumprimento do disposto no art. 526 do CPC pelo agravante. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo legal. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. SERGIO ARENHART Relator 1 É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º dest e artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

0025 . Processo/Prot: 0852458-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/338194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0040199-94.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Associação Comercial do Paraná. Advogado: Cleverson Marinho Teixeira, Marcelo de Souza Teixeira, Pryscilla Antunes da Mota Paes. Agravado: Leonir Del Re. Advogado: Libiamar de Souza, Fabiana Carla de Souza, Mario Baptista de Souza Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ. AGRAVADO : LEONIR DEL RE. RELATORA : DESª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Associação Comercial do Paraná, da decisão de fl. 91- TJ, com o seguinte teor: "Do exame da documentação colacionada à contestação e respostas dos juízos das causas tidas por conexas, extrai-se que a documentação cuja exibição aqui se pretende (documento hábil que comprove o envio ao consumidor do arquivamento de débito em nome do autor informado pela TIM Celular do contrato n. 00000000000000154), ao passo que nas demais demandas instauradas perante outros juízos, objetiva- se a exibição de documento da mesma natureza, porém, relativos a contratos distintos. Embora coincidam as partes e o pedido, a causa de pedir remota se refere a contratos diferentes, o que, ao menos por ora, não justifica a reunião dos processos. Afinal, até que se demonstre o contrário, inexiste qualquer risco de serem proferidas decisões conflitantes, a justificar aí sim a reunião deles (art. 105 do CPC). Por tais razões, rejeito a arguição de conexão formulada pelo réu em contestação (...)." Sustenta que a agravada ajuizou a presente ação visando a apresentação dos comprovantes das prévias comunicações referentes às inclusões no cadastro restrito de crédito mantido supostamente pelo agravante, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC. Alega que esta ação é idêntica a outras ações ajuizadas pela agravada, perante a 10ª e 12ª Varas Cíveis de Curitiba, sendo que a única diferença entre elas é o registro/contrato da TIM Celular, pois em uma única demanda todos os documentos poderiam ser pleiteados conjuntamente. Defende que a presente

demanda é desnecessária (diante da existência de outra ação igual), demonstrando a má-fé da agravada em querer receber sucumbência e sobrecarregar o Poder Judiciário com demandas impertinentes. Aduz que os registros foram realizados junto a outro banco de dados, que não o da agravante, conforme documento trazido pela própria agravada (fl. 08). Desse modo, havendo duas ações idênticas, imperativo que tramitem sob o mesmo juízo, conexas, para que o mesmo entendimento seja aplicado a ambas. Requer, ao final, a reforma da decisão, a fim de que seja reconhecida a conexão entre as ações, de modo a evitar decisões conflitantes. É o relatório. 2. A agravante busca a concessão de efeito suspensivo ao agravo, para o fim de suspender os efeitos da decisão do juiz a quo, que rejeitou a argüição de conexão formulada. Página 2 de 3 A primeira vista, não se vislumbra o dano irreparável alegado. Tudo indica que se tratam de contratos distintos, embora envolvam as mesmas partes e o mesmo pedido (exibição de documento que comprove o envio de aviso ao consumidor do arquivamento do débito). Assim, não há que se falar em risco de decisões conflitantes, razão pela qual, indefiro o almejado efeito suspensivo ao agravo. Comunique-se ao Juízo da causa, acerca do teor da presente decisão. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de processo Civil. Por celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 02 de dezembro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora Página 3 de 3

0026 . Processo/Prot: 0852505-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/358705. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004915-74.2011.8.16.0038 Rescisão de Contrato. Agravante: Mag Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara, Rodrigo Augusto Bruning. Agravado: José Pedroso. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela na ação de rescisão de contrato com pedido liminar de reintegração de posse e indenização proposta pelo ora agravante. Sustenta o agravante, em síntese, que não se trata de mero requerimento de tutela antecipada para reintegração de posse, e sim para declarar rescindido o contrato de compra e venda celebrado entre as partes, tendo em vista que o mesmo contém cláusula resolutiva expressa em caso de inadimplemento. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para declarar rescindido o compromisso de compra e venda celebrado entre as partes, possibilitando assim a reintegração de posse do imóvel. É o relatório. Decido Prevêem os artigos 527, inciso III e artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator deferir a pretensão recursal total ou parcialmente, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não é, contudo, a hipótese dos autos. A pretensão de rescindir o contrato consubstancia-se, em verdade, em manobra processual para tentar a reintegração de posse, uma vez que para a concessão de liminar reintegratória é indispensável prévia declaração judicial da rescisão contratual, ainda que presente cláusula resolutória expressa. Estando a posse exercida pelo agravado, nada obstante o inequívoco inadimplemento, amparada no contrato particular de compromisso de compra e venda em debate, necessita ser o mesmo rescindindo previamente, para que seja possível a reintegração de posse, mesmo que haja cláusula resolutiva expressa. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE 'RESCISÃO' CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel. (REsp 204.246/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 24/02/2003, p. 236). E também esta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA PARA CONFERIR A LIMINAR REINTEGRAÇÃO NA POSSE. PREVISÃO DE CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE PRÉVIO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ACERCA DA RESOLUÇÃO DA AVENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª CC AI 620124-3 Rel. Des. Sérgio Arenhart DJU 04/05/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DECISÃO RECORRIDA QUE CONCEDEU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DECLARANDO A RESCISÃO CONTRATUAL, PARA CONCESSÃO DA LIMINAR PLEITEADA ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA, BEM COMO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR Acórdão 32678 AI 0725453-1 Rel. Des. Marco Antonio de Moraes Leite Julg. 02/08/2011). Contudo, antecipar a rescisão contratual é impossível neste momento processual, uma vez que não há o contraditório necessário para se averiguar se realmente é o caso de se rescindir o contrato. Esta exigência é melhor explicada pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no REsp n. 237.539-SP (DJ 8.4.2000), nos seguintes termos: "Logo, o litígio há de ser solucionado em Juízo, e no processo será apreciada não apenas a existência da cláusula, mas também a verificação das circunstâncias que justifiquem a resolução do contrato, pois bem pode acontecer que o inadimplemento não tenha a gravidade suficiente para extinguir o contrato. Com isso quero dizer que a cláusula de resolução expressa não afasta, em princípio, a necessidade da manifestação judicial, para verificação dos pressupostos que justificam a cláusula de resolução. A própria lei já tratou de flexibilizar o sistema do Código ao exigir a notificação prévia (art. 1º do DL 745/69), a mostrar que as relações envolvendo a compra e venda de imóveis, especialmente em situação como a dos autos, de conjunto habitacional para população de baixa renda, exigem tratamento diferenciado, com notificação prévia e apreciação em concreto das circunstâncias que justificam a extinção do contrato, atendendo ao seu fim social. No sistema brasileiro, a regra é que a resolução ocorra em juízo, uma vez que somente ali poderá ser examinada a defesa do promissário, fundada, entre outras causas, em fato superveniente e no adimplemento substancial, as quais, se presentes, impediriam a extinção do contrato." Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de verossimilhança das alegações do agravante, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Oficie-se ao juízo a quo, via sistema mensageiro, comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Intime-se o agravado, através de carta com aviso de recebimento, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Curitiba, 30 de novembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0027 . Processo/Prot: 0853123-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00001582 Declaratória. Agravante: Alair Bueno Ribeiro. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton, Jonadabe Rodrigues Laurindo. Agravado: Municipio de Curitiba, Instituto de Previdêcnia do Municipio de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley, Hypérides Zanello Neto, Vera Lucia Sigwalt Bittencourt. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853123-1, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : ALAIR BUENO RIBEIRO. AGRAVADOS : MUNICIPIO DE CURITIBA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE CURITIBA. RELATOR : DES. SERGIO ARENHART Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela autora no processo da ação movida em face dos agravados na qual pretende a revisão de aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais, contra a decisão de primeiro grau que indeferiu a antecipação da tutela para lhe pagar proventos integrais. Sustenta a agravante, em resumo, que o recurso é tempestivo porque, conquanto a decisão recorrida tenha sido publicada em 12.02.10, o Município indevidamente retirou os autos do cartório com carga em 18.02.10, quando havia prazo comum às partes e ela só teve novo acesso ao processo após a publicação do despacho de f. 120; que a verossimilhança das alegações está presente pela documentação juntada com a inicial; que se mantidos os proventos proporcionais não terá condições de manter seu custoso tratamento médico e terá que se submeter ao regime de precatórios, estando os danos consumados. Pugna ao final pelo provimento do recurso para que se defira a antecipação da tutela postulada na inicial. É o relatório. 2. O recurso não comporta conhecimento. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. § 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. § 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. Conquanto a agravante confirme a publicação da decisão recorrida em 12.02.10, com término do prazo para interpor agravo em 01.03.10, alega que a interposição é tempestiva porque um dos réus teria retirado os autos do cartório com carga em 18.02.10, durante prazo comum às partes para recorrer, e somente veio a ter novamente acesso aos autos com a publicação em 15.09.11 do despacho para apresentação de réplica à contestação e especificação de provas a produzir (f. 131-TJ). De análise do que se passou no processo entre os dois despachos, considerando que se afirma a juntada de fotocópia integral dos autos, verifica-se que, após a publicação do primeiro, houve a prática de atos pelo cartório a partir de 04.03.2010 com a juntada do mandado de citação cumprido, além de outros posteriores (entre os quais a juntada de uma petição da ora agravante em 03.08.11 sem qualquer manifestação sobre o ocorrido), contexto a dar conta de que na realidade os autos não ficaram indisponíveis até a data da publicação do segundo. Por outro lado e fundamental é a inexistência de provas de que a agravante tenha buscado os autos durante o referido prazo comum para recorrer ou postulado a devolução deste em tal período. Simplesmente vem ela mais de um ano e meio depois da total fluência do prazo recursal interpor agravo pretensamente tempestivo sobre aquela decisão. Nesse sentido os pronunciamentos desta Câmara a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE DELIBERAÇÃO SOCIETÁRIA - PROCESSO QUE RECEBEU SENTENÇA - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL - PARTE QUE NÃO DEMONSTROU IMPEDIMENTO DE ACESSO AOS AUTOS - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO - DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O APELO ACERTADA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR 6ª Câmara Cível AI 623251-7 Rel. Juíza Ana Lúcia Lourenço Julg. 01.12.09 Unânime) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO

SEGUIMENTO AO RECURSO PORQUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL ANTE SUA INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OBSTÁCULO AO EXERCÍCIO DO RECURSO. RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA PELA PARTE CONTRÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. A parte que não tem acesso aos autos, por eventual obstáculo de ordem prática, deve requerer ao juízo da causa o restabelecimento do prazo para a prática do ato, sob pena de preclusão. Como no caso em análise os embargantes não procederam dessa forma, deixando de postular a devolução do prazo recursal, mostra-se acertada a decisão do relator originário que, com base no art. 557, cabeça, do Código de Processo Civil, nega seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente inadmissível em fase de sua intempestividade. Agravo interno não provido. (TJPR 6ª Câmara Cível Ag. Reg. 482275-701 Rel. Juiz Luiz Cezar Nicolau Julg. 29.04.08 Unânime) Mesmo que se verificasse a ocorrência de justa causa na espécie, sua comprovação deveria ter sido feita durante o prazo recursal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3. Esta Corte entende que a comprovação da justa causa para a intempestividade do agravo de instrumento deve ser feita na vigência do prazo do recurso. (...)" (STJ 2ª Turma Rel. Min. Humberto Martins EDcl no AgRg no Ag 1330713 Julg. 14.12.10 Unânime). Vale ressaltar, em virtude do delicado quadro pelo qual passa a agravante, que a questão da tutela antecipada pode ser alterada a qualquer tempo pelo Juiz da causa (§ 4º do art. 273 do CPC), podendo nessa toada até mesmo se cogitar de tutela cautelar (arts. 273, § 7º e 798 do CPC). Em tais condições e com fundamento no art. 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por manifesta inadmissibilidade ante sua intempestividade. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. SERGIO ARENHART Relator

0028 . Processo/Prot: 0853143-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/343260. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2005.00000090 Indenização. Agravante: I. N. S. S. I.. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Agravado: J. R. B.. Advogado: Rubens Pinheiro da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a expedição de RPV, afastando a impugnação ao valor das custas. Sustenta o agravante, em síntese, que o valor das custas deveria ter sido apurado sobre o valor da causa, não sobre o valor da condenação. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. Prevêem os artigos 527, inciso III e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o Relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. É hipótese que se amolda ao recurso ora manejado. Observo, por ora, que a fundamentação do agravante mostra-se relevante, pois há precedentes1 no sentido de que o valor das custas deve ser calculado tendo por base o valor da causa, não o valor da condenação, devendo a questão ser melhor analisada quando do julgamento do mérito do presente recurso. Por semelhante modo, até o momento, se evidencia a possibilidade de ocorrência do prejuízo, na medida em que já foi determinada a expedição de RPV com base em valor, em princípio, equivocado. Por tais motivos concedo o efeito suspensivo almejado para o fim de suspender, provisoriamente, o cumprimento da decisão agravada quanto à determinação de expedição de RPV, até o pronunciamento definitivo desta Câmara. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se o agravado, através de publicação no órgão oficial em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Abra-se vista a Douta PGJ. Após, voltem-me os autos conclusos. Curitiba, 25 de novembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador -- 1 Recursos nºs 548.264-8, 628.206-2, 548.197-2 e 548.217-9 desta Corte.

0029 . Processo/Prot: 0853289-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/350379. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000576 Exceção de Suspeição. Agravante: Alceni Angelo Guerra. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Javert Prado Martins Filho. Advogado: Tadeu Antonio Wollmann Abrao. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1- Recebo o presente agravo na modalidade de instrumento. 2- Tendo em vista a ausência de pedido liminar, oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 3- Em igual prazo, intimem-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 4- A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 30 de novembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora

0030 . Processo/Prot: 0853561-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355757. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000929 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró Neto. Agravado: Elena Carsino. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork, Lílian Penkal. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Brasil Telecom S/A em face da decisão de fls. 346/347, prolatada nos autos de Cumprimento de Sentença em Ação de Adimplemento Contratual sob o nº 929/2008, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Ponta Grossa, onde o MM. Juízo a quo determinou a liquidação por arbitramento, assim decidindo: "(...) Considerando o imenso número de ações repetidas de adimplemento contratual ajuizadas contra a ré Brasil Telecom, onde os consumidores, por vezes, tem dificuldades em promover a liquidação do julgado, ante o fato de a ré deter em seu poder toda a documentação necessária à solução do litígio, determino a realização de liquidação por arbitramento. (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: não há nenhuma das hipóteses para a liquidação da sentença ser por arbitramento; não houve determinação na sentença que a liquidação seria realizada por arbitramento, bem como não houve requerimento das partes; em todas as demais ações a liquidação foi realizada por simples cálculo aritmético, devendo ser aplicado o artigo 475-B do CPC. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni júris, sabendo-se ao certo que para a concessão do dito efeito é imprescindível a presença de ambos os requisitos, não podendo ser deferida se presente apenas o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, a princípio, a decisão encontra-se escorreita, estando devidamente fundamentada, na medida em que há necessidade de prova pericial, devendo assim ser aplicado o artigo 475-C do CPC. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 09 de agosto de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0031 . Processo/Prot: 0854189-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355749. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001060 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Cloris Ribas Costa. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Brasil Telecom S/A contra a decisão de fls. 172/173-TJ que determinou que a liquidação da sentença proferida nos autos de ação ordinária de adimplemento contratual se dê por arbitramento Sustenta o agravante, em síntese, que a determinação não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 475-C do CPC, bem como que, sendo o agravado beneficiário da Justiça Gratuita, o pagamento do perito deveria ocorrer mediante verba pública, não sendo tal ônus do agravante. Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Prevê o artigo 527, inciso III, e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. Da análise das razões apresentadas, não confiro verossimilhança às alegações do agravante, uma vez que o art. 475-C do CPC prevê claramente que a liquidação da sentença poderá ocorrer na modalidade arbitramento quando o exigir a natureza do objeto da liquidação. "considerando o imenso número de ações repetidas de adimplemento contratual ajuizadas contra a ré Brasil Telecom, onde os consumidores, por vezes, têm dificuldades em promover a liquidação do julgado, ante o fato de a ré deter em seu poder toda a documentação necessária à solução do litígio, determino a realização de liquidação por arbitramento." (fl. 172-TJ). É exatamente o que este relator tem verificado em casos idênticos ao presente. A dificuldade na liquidação do julgado é tamanha que já houve casos em que o próprio contador judicial, após divergência das partes quanto aos cálculos apresentados (o que é bastante comum nestes casos), afirmou não possuir conhecimentos técnicos para a solução da controvérsia. Veja-se o trecho de determinado Acórdão que bem ilustra a questão: "No caso vertente, todavia, o acórdão necessita de liquidação, porquanto o valor da condenação não depende apenas de cálculo aritmético (art. 475-C do CPC), tanto que os cálculos apresentados pelas partes divergem de forma veemente (autora - R$ 15.565.93 e ré - R$ 1.559,40). Além disso, o próprio contador judicial (art. 475-J, § 3º do CPC) informou que "não dispõe de condições técnicas para proceder o cálculo (...) somente um profissional habilitado na área poderá estabelecer o crédito da autora" (f. 517)." (Agravo de Instrumento nº 620.779-8 Rel. Des. Ruy Muggiati 18ª Cciv Julg. 09/12/2009). Destarte, a prática tem demonstrado que a natureza do objeto da liquidação em casos como o presente possibilita que a liquidação da sentença seja realizada na modalidade por arbitramento. Quanto aos honorários do perito, é de se observar que o exeqüente é beneficiário da Justiça Gratuita, aplicando-se, em tese, o disposto no artigo 3º, V, e o artigo 9º, ambos da Lei nº 1.060/50, in verbis: [...] V dos honorários de advogado e peritos; (...). [...] Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária gratuita compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias." Há regra, nestes casos, é que o pagamento dos honorários seja efetivado ao final pelo vencido: AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO

POR DANOS MORAIS AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PROVA PERICIAL EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO ADIANTADO DE PARTE DOS HONORÁRIOS DO EXPERT, CONTRARIANDO ORDEM ANTERIOR (FLS. 183/184), PROFERIDA NO SENTIDO DE QUE REFERIDA DESPESA SERIA PAGA AO FINAL DA DEMANDA PELA PARTE VENCIDA DIREITO DE DEFESA CERCEADO SENTENÇA CASSADA RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PRODUÇÃO DA PERÍCIA AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO PREJUDICADA A ANÁLISE DAS APELAÇÕES. (TJPR Acórdão 20151 - VII CCv Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira Julg. 28/09/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO HABITACIONAL VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO PROVA PERICIAL REQUERIDA PELAS PARTES - ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELOS AUTORES - INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC - REQUERENTES BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 3º, V, DA LEI 1060/50 REALIZAÇÃO DA PERÍCIA SEM ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Considerando que as partes pretendem a produção da prova pericial, o ônus financeiro deverá ser suportado pelos autores, contudo, sendo estes beneficiários da justiça gratuita, a prova deverá ser realizada sem a antecipação dos honorários do expert. Julg. 08/07/2010). Ocorre que, no presente caso, estamos diante de liquidação de sentença, onde já houve determinação transitada em julgado no sentido de que o vencido é o ora agravante. Assim, não há qualquer sentido se aguardar o final da liquidação para determinar-se que o agravante pague os honorários periciais, se é incontroverso que o mesmo é o vencido e deverá arcar com esta despesa. O seguinte precedente do STJ comunga do entendimento ora adotado, salientando não haver ofensa à regra do art. 33 do CPC: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ADITAMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO PERITO À EMPRESA EXECUTADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 33 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. (...) III - Consoante jurisprudência assente desta Corte, "A isenção legal de que goza o beneficiário da justiça gratuita engloba todas as despesas pessoais e materiais necessárias à realização da perícia." Nesse passo, a imposição dos honorários do perito à executada, a despeito de a prova ter sido requerida pela autora da ação, não contraria o artigo 33 do Cód. Pr. Civil, porquanto imperiosa a sua realização, não apenas para avaliar a extensão dos danos físicos por ela sofridos, como também para estabelecer os tratamentos adequados à sua reabilitação. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 3ª T., AgRg no Ag 441.926/SP, Rel. Min. Ministro Paulo Furtado (des. Conv. do TJ/BA), DJ 04.12.2009). Ante o exposto, indefiro o almejado efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se s agravado, através de publicação em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Curitiba, 30 de novembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0032 . Processo/Prot: 0854614-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/392334. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0083141-05.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda, Alice Maria Barreto Prado Ferreira. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Alessandra Augusta Klagenberg, Veridiana Andrade Silva. Agravado: Amilcar Leão Gonçalves Dias. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.614-1 Agravante : Paulo Horto Leilões Ltda. e outro Agravado : Amilcar Leão Gonçalves Dias Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Paulo Horto Leilões Ltda e Alice Maria Barreto Prado Ferreira da decisão de fl. 53-TJ, proferida nos autos de Ação de Rescisão Contratual c/c Cobrança, Indenização por Perdas e Danos em fase de cumprimento de sentença nº 0083141-05.2010.8.16.00141752/2007, da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, ajuizada pelos agravantes em face de Amilcar Leão Gonçalves Dias, que determinou a expedição de carta de intimação para que o agravado efetue o pagamento da quantia a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do CPC. Narra que o requerido-agravado foi declarado revel na sentença e os pedidos iniciais foram julgados procedentes para o fim de: "a) declarar a rescisão dos contratos de compra e venda indicados na inicial; b) reconhecer a propriedade da autora Alice Maria Barreto Prado Ferreira sobre animais objetos da demanda; c) condenar o réu ao pagamento da quantia de R$ 15.987,12 (quinze mil, novecentos e oitenta e sete reais e doze centavos) à autora PAULO HORTO LEILÕES LTDA, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do inadimplemento, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; d) condenar o réu ao pagamento da quantia de R$ 30.960,00 (trinta mil e novecentos e sessenta reais) à autora ALICE MARIA BARRETO PRADO FERREIRA, a título de multa contratual, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do inadimplemento, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; e) condenar o réu à restituição dos valores gastos pela autora ALICE MARIA BARRETO PRADO FERREIRA em razão da não realização do negócio, a serem apurados em liquidação de sentença; f) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono das autoras, arbitrados em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação." (fls. 41/43- TJ) Sustenta o agravante que é desnecessária a intimação do réu revel para que tenha início a fase de cumprimento de sentença. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo, pois, do contrário, "a determinação de intimação do devedor para proceder ao pagamento do débito ficará sem cumprimento até a decisão definitiva do presente recurso" (fl. 14). É o relatório. 2. Almeja a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para que não produza efeitos a decisão proferida com o seguinte teor: "1. Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento da condenação, advertindo-o Página 2 de 4 de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação caso o executado não possua advogado constituído nos autos. 2. Na hipótese de não haver pagamento, intime-se o credor para apresentar cálculo atualizado da dívida na forma do art. 614 do CPC. 3. Após, ao cálculo geral, com base na planilha apresentada pelo credor, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento de sentença). Anote-se no distribuidor na forma determinada pelos itens 5.8.1 e 5.8.1.1 do CN. 4. Pagas as custas, inclusive as devidas pelas diligências, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 5. Após, intime-se o devedor, por seu advogado, para querendo, oferecer impugnação, em quinze dias (CPC, art. 475-J, § 1º) Intime-se." Sustenta o agravante que não é necessária a intimação de réu revel para dar início ao cumprimento da sentença, devendo ser imediatamente realizados os atos de penhora. Não transparece, ao primeiro exame, o alegado dano processual, na medida em que, observado o inafastável "due process of law" , não sofre o agravante risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação enquanto aguarda o julgamento pelo Colegiado dentro do prazo razoável e costumeiro. Por tais razões, indefiro o efeito suspensivo ao recurso. Página 3 de 4 3. Solicitem-se ao Juízo da causa as informações de estilo, a serem prestadas no prazo legal, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 5. Por motivo de celeridade, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários para o cumprimento desta decisão. Em 29 de novembro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora Página 4 de 4

0033 . Processo/Prot: 0854635-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00067267 Indenização. Agravante: João Paulo Minisan Yeh. Advogado: Carlyle Popp, Ana Cecília de Paula Soares Parodi. Agravado: Mrv Engenharia e Participações S/a. Advogado: Fabiano Campos Zettel, Ana Christina de Vasconcellos Moreira, Kelly Christina Fernandes Avelar. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho:

AGRAVANTE: JOÃO PAULO MINISAN YEH. AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. RELATORA : DESª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela interposto por João Paulo Minisan Yeh, da decisão de fl. 908 que remete às fl. 902, que decidiu nestes termos: "Mantenho o entendimento lançado às fl. 902, quanto a necessidade da produção das provas ali delineadas. Procedam-se as intimações necessárias para o atendimento ao comando judicial lançado às fl. 902. (fl. 908)." Quanto à decisão de fl. 902, assim decidiu o Juiz: "Remetendo o feito para a fase instrutória, defiro a produção de prova oral consistente em depoimentos pessoais mútuos, bem assim oitiva de testemunhas cujo rol deverá ser depositado no prazo de cinco dias da publicação do presente despacho, constando, ainda a informação sobre a necessidade de intimação. Defiro, ainda, o pedido de produção de prova pericial na modalidade engenharia pugnada pela parte autora, nomeando para tanto o profissional RUBENS MALLUF." (fl. 902). O agravante ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais c/c pedido de lucros cessantes, em face da agravada, decorrente de atraso na entrega de imóvel, aliado ao fato de que o mesmo apresenta baixo padrão de qualidade. Foi aberto prazo comum às partes com vistas à possibilidade de transação e produção de prova. O agravante aceitou apreciar proposta de acordo e indicou provas a serem produzidas (fls. 899/900). Por sua vez, a agravada requereu o julgamento antecipado da lide, não indicando quaisquer provas a serem produzidas (fl. 901). Sustenta o agravante que desistiu da produção da prova pericial (fl. 906/907) e que o magistrado exarou a decisão de fl. 908 sem analisar especificamente seu pedido de desistência. E, em razão dessa omissão e contradição, opôs embargos de declaração (fls. 120/134 -TJ), os quais foram rejeitados (fl. 145 - TJ). Alega que a produção de prova pericial é desnecessária, sendo que o ônus da prova já havia sido invertido pelo juízo. Assim, a requerida deveria esforçar-se para produzir provas, no entanto, não impugnou 2 os laudos periciais juntados pelo autor (fls. 25/51 -TJ e 68/97 -TJ). Tais laudos são conclusivos ao indicarem as precárias condições do imóvel e que seria onerosa uma nova prova pericial, cujos honorários já foram incumbidos ao agravante. Argumenta que a demora do processo poderá gerar o cancelamento de casamento já marcado, pois o imóvel serviria de residência para o casal e que se vê na iminência de graves danos financeiros, assim como em sua vida pessoal, pois depende da decisão a ser proferida nos autos de indenização. Requer, ao final, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. 2. O agravante busca a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que seja reconhecida a desnecessidade de produção de prova pericial. A decisão agravada, ao que tudo indica, não teria o condão de causar prejuízo ao agravante. Afinal, não há óbice de que o magistrado determine a produção das provas que entende necessárias à formação de seu convencimento. Sem contar que os laudos juntados pelo agravante são documentos unilaterais elaborados por profissionais contratados para o serviço. Quanto aos encargos da perícia, são próprios ao procedimento, cuja antecipação incumbe ao agravante. 3 Por tais motivos, indefiro a antecipação da tutela postulada. Comunique-se ao Juízo da causa, solicitando-lhe as informações a serem prestadas no prazo legal, inclusive, quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o

agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 05 de dezembro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora 4

0034 . Processo/Prot: 0855013-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/359667. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001578-54.2011.8.16.0175 Concessão de Benefício. Agravante: Jose Caetano. Advogado: Cristina Gomes Severino. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Elton Pinheiro Rocha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Caetano em face da decisão de fls. 123, prolatada nos autos de Ação de Concessão de Auxílio Previdenciário sob o nº 1578-54.2011, em trâmite perante a Vara Única de Uraí, onde o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de tutela antecipada, assim decidindo: "(...) Indefiro, pó ora, o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, uma vez que o período laborado no meio rural carece de prova oral, o que somente será obtida durante a instrução processual, não havendo, desta forma, que se falar em prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. (...).". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: o agravante era trabalhador rural, contanto atualmente com 80 anos de idade; sua aposentadoria foi requerida administrativamente, a qual foi indeferida sob alegação de que os não possui documentos necessários para tanto;há documentos suficientes para a comprovação que por toda a vida o autor laborou na lavoura, comprovando a veracidade dos fatos constitutivos; o autor está com idade avançada, enfermo, sem condições de locomover-se, muito menos trabalhar para manter a si e a sua esposa. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni júris, sabendo-se ao certo que para a concessão do dito efeito é imprescindível a presença de ambos os requisitos, não podendo ser deferida se presente apenas o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, a princípio, a decisão está devidamente fundamentada, na medida em que, há necessidade da dilação probatória, pois a aposentadoria rural carece de prova oral, ainda mais porque não consta nos autos sequer a juntada do requerimento administrativo. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, bem como a provável data para a realização da audiência, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. No mesmo prazo legal, intime-se o agravado, pra que, querendo, apresente resposta ao recurso. 5. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0035 . Processo/Prot: 0855323-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354641. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004914-89.2011.8.16.0038 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Mag Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara. Agravado: Silvia Custódio da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.323-9 Agravante : Mag Empreendimentos Imobiliários Ltda Agravada : Silvia Custódio da Silva Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Mag Empreendimentos Imobiliários Ltda da decisão de fl. 54-TJ, proferida nos autos de "ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse e indenização com requerimento de tutela antecipada nº 4914- 89.2011.8.16.0038, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Fazenda Rio Grande, ajuizada pela agravante em face de Silvia Custódio da Silva, com o seguinte teor: "1) Indefiro o pedido de liminar de reintegração de posse, posto que o contrato firmado entre as partes ainda não se encontra rescindido, havendo necessidade de declaração judicial nesse sentido, a fim de que seja possível a recuperação de posse pelo autor. Saliente-se que a jurisprudência pátria vem firmando entendimento de que " A ação possessória não se presta para recuperação da posse, sem antes tenha havido rescisão do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel" (STJ 4ª Turma, RESP 204246/MG, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira). No mesmo sentido: TJPR, Ac 15761, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Prestes Mattar, j. 21/02/2006). 2) Recolhidas eventuais taxas, CITE-SE para, querendo, contestar no prazo legal. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. 3) Intimem-se." Sustenta o agravante que é necessária a antecipação de tutela, pois vem arcando com prejuízos decorrentes da impossibilidade de utilização do imóvel sem receber a respectiva contraprestação por parte da agravada. Ressalta que o contrato de compra e venda possui cláusula resolutiva expressa e está comprovada a mora da agravada, razão pela qual entende que faz jus à imediata reintegração na posse do imóvel. É o relatório. 2. Pretende a agravante a antecipação de tutela recursal para que seja deferida a reintegração de posse do imóvel, eis que a agravada não vem cumprindo com o pagamento das prestações a que se obrigou, permanecendo em mora há longo período. Entretanto, inobstante a plausibilidade das alegações da agravante, não se constata, ao primeiro exame, o alegado periculum in mora, pois a agravada está inadimplente desde junho de 2006, ao passo que a agravante somente ajuizou a ação visando rescindir o contrato em agosto de 2011. Assim, o despeito do alegado inadimplemento contratual, ausente o dano irreparável, na medida em que o feito deve seguir o "due processo of law", com ampla defesa e contraditório. Página 2 de 3 Por tais razões, indefiro a antecipação de tutela recursal. 3. Solicitem-se ao Juízo da causa as informações de estilo, a serem prestadas no prazo legal, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 5. Por celeridade, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários para o cumprimento desta decisão. Em 30 de novembro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora Página 3 de 3

0036 . Processo/Prot: 0855347-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/359920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011400-95.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Luiza de Paula Xavier. Agravado: Maurício Barcelos Bica, Jorge Inácio da Silva. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Paraná em face da decisão de fls. 19, prolatada nos autos de Embargos à Execução sob o nº 11400/2011, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, onde o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, assim decidindo: "(...) 1. De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado, agora, é exceção, (...). Assim, não basta a mera garantia do juízo, mesmo com pedido nesse sentido, para se emprestar efeito suspensivo aos embargos, posto que tais requisitos são cumulativos, onde se demonstrará, ainda que de forma concisa, que o prosseguimento da execução possa, de alguma forma, causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao direito do executado. 2. Pois bem, na hipótese dos autos, o embargante não indicou qualquer possibilidade de `grave dano de difícil ou incerta reparação'. Ressalta-se que não basta dizer que sofrerá prejuízo, já que isto é mero efeito processual de qualquer execução. Deverá, isto sim, indicar qual é o grave dano de difícil ou incerta reparação que a execução lhe trará. 3. Expostas essas razões, não cabe no presente caso atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: o artigo 739-A e §1º do CPC, contraria o próprio instituto do artigo 730 do mesmo diploma legal; a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor nas execuções contra a Fazenda Pública fica condicionada ao prévio trânsito em julgado da sentença judicial; pendente qualquer controvérsia acerca do valor cobrado, não se faz possível o pagamento, seja pelo regime de precatório, seja pelo regime de RPV. Assim, requer que seja atribuído efeito ativo, reformando a decisão a quo, a fim de conceder a liminar pleiteada de reintegração de posse em vista do esbulho que se configurou. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni júris, sabendo-se ao certo que para a concessão do dito efeito é imprescindível a presença de ambos os requisitos, não podendo ser deferida se presente apenas o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, a princípio, a decisão está devidamente fundamentada, na medida em que, aparentemente, não restou devidamente comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação, caso não seja dado o efeito suspensivo aos embargos à execução. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0037 . Processo/Prot: 0855473-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/374014. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000.00034608 Condenatória. Agravante: Maria Edna Vinhoto Klagenberg, Alessandra Augusta Klageneberg Vilaça, Tiago José Klagenberg, Igor Daniel Klagenberg. Advogado: Alessandra Augusta Klagenberg. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata a espécie de agravo de instrumento interposto por Maria Edna Klagenber e outros em face da decisão do Juízo a quo que, reconhecendo a incompetência em razão da matéria da Justiça Estadual, determinou o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Alegam os recorrentes que a competência para o julgamento do feito é da Justiça Comum Estadual, visto que a causa

de pedir diz respeito à previdência privada e não a relação de trabalho. Razão lhes assiste. Verifica-se dos autos que o presente recurso comporta o julgamento nos termos do artigo 557 § 1º A do Código de Processo Civil, por estar "a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior". Insta salientar, inicialmente, que modifiquei meu posicionamento, adequando-o aos julgados mais recentes das Cortes Superiores, nos quais restou pacificado o entendimento de que, nas demandas em que se pretende complementação de aposentadoria, especificamente no que se refere à cesta alimentação, a competência para apreciação e julgamento seria da Justiça Comum Estadual. Assim, o presente recurso merece ser provido liminarmente, não havendo necessidade do processamento completo do mesmo, vez que se trata de aplicação de expressa disposição legal Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. 1. A egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do AgRg no AG 1.225.443/RJ (09.06.2010), da relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, decidiu, por maioria de votos, que é da Justiça Comum a competência para o julgamento da ação objetivando a incorporação em benefício previdenciário do denominado auxílio cesta- alimentação, instituído por acordo coletivo de trabalho e pago apenas aos funcionários em atividade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no CC 108.814/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 21/02/2011) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS STJ/5 7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. II - Compete à Justiça Estadual julgar ação de complementação de aposentadoria em que se objetiva o pagamento do auxílio cesta-alimentação, por decorrer o pedido e a causa de pedir de pacto firmado com instituição de previdência privada, sob a égide do direito civil, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. III - Decidida a questão com base na interpretação das normas estatutárias e no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do Especial nos óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal. IV - A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. V - Agravo Regimental improvido.(AgRg no Ag 1226203/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 09/12/2010) "1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Compete à Justiça estadual o julgamento de ação em que o autor objetiva o repasse da parcela denominada auxílio cesta-alimentação à sua complementação de aposentadoria. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1282242/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010) E, ainda, decisão do Supremo Tribunal Federal: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, 'por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho' (RE 175.673, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 05.11.99). 2. Agravo regimental improvido." (RE 470.169-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 05/05/2006) Diante do exposto e considerando a jurisprudência atual e dominante nos Tribunais superiores, na forma facultada pelo artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, declarando a competência da Justiça Comum Estadual, para o julgamento da causa. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando cópia desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0038 . Processo/Prot: 0855484-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044697-93.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Miguel Baulhout. Advogado: Ludimar Rafanhim, Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin. Agravado: Estado do Paraná, Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O despacho apartada. Em 29.11.2011. Sérgio Arenhart Desembargador

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 137/138-TJ/PR, que indeferiu a tutela antecipada postulada pelo Agravante na ação declaratória cumulada com cobrança ajuizada em desfavor do ESTADO DO PARANÁ e da PARANAPREVIDÊNCIA. Inconformado, o Autor agravou (fls. 04/18), aduzindo, em apertada síntese, que: a) é possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública; b) o Autor foi aposentado por invalidez por ser portador de moléstia grave, fazendo jus a aposentadoria com proventos integrais; c) o cálculo do benefício concedido ao Agravante utilizou equivocadamente a fórmula da média aritmética simples das maiores remunerações e não foi garantida a paridade; d) ao caso se aplica a regra do art. 40, § 1º, I da Carta Magna; e) apesar de ter sido beneficiado com os reajustes lineares concedidos aos ativos desde sua aposentadoria o Recorrente não foi reenquadrado no novo plano de cargos instituídos pela Lei Estadual nº 16.748/10 e f) foi aposentado no nível D-2 do cargo de Oficial de Justiça e deveria ter sido reenquadrado no nível AUJ-8, o que ensejaria significativa alteração dos vencimentos básicos. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, requereu a atribuição de efeito suspensivo ativo, determinando-se o pagamento do benefício com proventos integrais, direito à paridade e observado o reenquadramento preconizado pela Lei Estadual n.º 16.748/2010. 2. Inicialmente, cumpre enfatizar que o pleito de concessão de tutela antecipada em primeiro grau restringiu-se à questão do reenquadramento (fls. 35/39) de modo que as questões não submetidas ao Juízo a quo não comportam serem apreciadas nesta seara, sob pena de supressão de instância. Outrossim, na perspectiva do que foi objeto de análise pelo Magistrado singular, de se reconhecer que as razões deduzidas pelo Recorrente reúnem as condições de admissibilidade do agravo por instrumento, porém deixo de conceder a antecipação da tutela recursal almejada vez que coincide totalmente com o objeto do recurso, bem como pela consideração de que não resta configurada hipótese em que a decisão seja de pronto suscetível a "resultar lesão grave e de difícil reparação" em face do trâmite célere do agravo de instrumento, pelo que se posterga para momento oportuno melhor exame do mérito recursal. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor da decisão, e para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive quanto ao tempestivo e integral cumprimento do disposto no art. 526 do CPC pelo Agravante, bem como esclarecendo se os Agravados já integram a lide e, no positivo, para que remeta cópia das respectivas contestações. 4. Após o recebimento das informações, dê-se vista a d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. SERGIO ARENHART Relator 2

0039 . Processo/Prot: 0855539-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/377036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00000155 Ordinária. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Daiane Maria Bissani, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Agravado: Eunice Keller (maior de 60 anos), Adélia Gonçalves Correa (maior de 60 anos), Catarina Busato Bordignon (maior de 60 anos), Elisabete Camargo Franco (maior de 60 anos), Erica Kenpinski Chiuratto (maior de 60 anos), Erobina Azeredo Correa (maior de 60 anos), Evanilce Moro Bittencourt (maior de 60 anos), Genoveva Maganhotti Antunes (maior de 60 anos), Georgete Nassar Toledo (maior de 60 anos), Geralda de Mattos Leão (maior de 60 anos), Idália Batista Caetano (maior de 60 anos), Ione Cunha da Silva (maior de 60 anos), Isaura Ribeiro Lima (maior de 60 anos), Kátia Regina Ferreira Lima, Leonyda Bonat Giamberadino (maior de 60 anos), Liege Andretta Miranda (maior de 60 anos), Lilia Fernandes França (maior de 60 anos), Lizeta Acassia Westphalen (maior de 60 anos), Neuza Aparecida de Salles do Amaral (maior de 60 anos), Neuza Berguerand Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiana Helena Silveira Reis, José Guilherme Rolim Rosa, Shirley Rosana de Moraes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Paranaprevidência contra a decisão que rejeitou a objeção de pré-executividade por si oposta. Sustenta a agravante, em síntese, preliminarmente, a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, e, no mérito, a ausência de preclusão da matéria relativa à inconstitucionalidade da transposição de cargos de Agente Fiscal para Auditor Fiscal e impossibilidade de formação de coisa julgada em face de matéria inconstitucional. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Prevê o artigo 527, inciso III e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. Pois bem. A preliminar invocada, ao menos em juízo de cognição sumária, não merece prosperar, haja vista que a decisão não nos moldes pretendidos pela ora agravante. No mérito, contudo, e novamente ressaltando tratar-se de análise sumária, vislumbro a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação em face do quantum objeto de execução, o qual está em vistas de ser penhorado, isto se ainda não o foi. Verifico também a relevância da fundamentação da agravante em face da declaração de inconstitucionalidade, pelo Órgão Especial deste Tribunal, da transposição de cargos de agentes fiscais para auditores fiscais: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 92/2002 - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA COM A TRANSPOSIÇÃO DOS ANTIGOS CARGOS DE AGENTE FISCAL PARA O DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ - REQUISITO DE NÍVEL SUPERIOR PARA INGRESSO NA NOVA CARREIRA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 156 E DE SEU § 2º, INTRODUZIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 97/2002 - DECISÃO UNÂNIME. - O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal veda o aproveitamento de servidor público em carreira diversa daquela para a qual prestou concurso público. - Não é possível, sob o fundamento de reestruturar a carreira, fazer-se a transposição de cargos, cujos requisitos para investidura sejam diversos. - O fato do servidor ter tido acesso à classe subseqüente da carreira, mediante promoção, não transforma o cargo por ele ocupado de nível superior. (TJPR Acórdão 7708 - 0315638-3/01 - Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE) Rel. Des. Antonio Lopes de Noronha Julg. 04/12/2006). inconstitucionalidade a afetar as condições da ação em que se opôs a exceção de pré-executividade, pode haver relativização da coisa julgada, conforme precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) 4. Omissões do acórdão que são sanados. Aplicação do princípio de efeito não absoluto da coisa julgada quando fere os princípios da legalidade, moralidade e o que impede enriquecimento ilícito. (...) (STJ - EDcl no REsp 866.298/PA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em

01/04/2008, DJe 17/04/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO- CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TÍTULO EXEQÜENDO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DA TAXA SELIC E UFIR. IMPOSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. (...) 7. Não se pode consagrar, sob o amparo do absolutismo da coisa julgada, uma flagrante violação do ordenamento jurídico que seria conceber a aplicação da correção monetária da UFIR e da Taxa SELIC de forma cumulada. 8. No âmbito doutrinário, assentei: "a carga imperativa da coisa julgada pode ser revista, em qualquer tempo, quando eivada de vícios graves e produza conseqüências que alterem o estado natural das coisas, que estipule obrigações para o Estado ou para o cidadão ou para pessoas jurídicas que não sejam amparadas pelo direito." In "Coisa Julgada Inconstitucional, Editora América Jurídica, 4ª Edição, fls. 60/61". 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 770.979/ RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 05/10/2006, p. 257). recurso, não se cumprindo a r. decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara, nos termos dos art. 527, III, c/c 558, ambos do CPC. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intimem-se os agravados, através de publicação no órgão oficial em nome de seus advogados, para que, querendo, respondam o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entenderem conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, vista a Douta PGJ. Intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0040 . Processo/Prot: 0856070-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/422678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1998.00012398 Lei. Impetrante: Antonio Celso Bergamo Pedri, Carolina Rubini, Eliana Márcia Machado, Estefano Matyak, Josieno Mendes Pereira, Juliana Seixas Garcia Pelloso, Ligia Lopes Bortolucci Ruas, Maria Andreola Simões, Raul Rafael Heinemann, Ricardo Nazario Timoteo Silva, Stela Elisangela Schwendler, Adriana Lazaroto. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, Diretor Presidente da Paranaprevidência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Antonio Celso Bergamo Pedri, Adriana Lazaroto, Carolina Rubini, Eliana Márcia Machado, Estefano Matyak, Josieno Mendes Pereira, Juliana Seixas Garcia Pelloso, Ligia Lopes Bortolucci Ruas, Maria Andreola Simões, Raul Rafael Heinemann, Ricardo Nazario Timoteo Silva e Stela Elisangela Schwendler contra ato do Secretário de Estado da Administração e da Previdência e Diretor Presidente do Paranapreviodência consistente nos descontos a título de contribuição para o fundo de previdência social mediante alíquotas progressivas. . Sustentam a inconstitucionalidade destas alíquotas progressivas, pugnando, ao final, pela concessão de liminar para determinar aos impetrados que providenciem a aplicação única da alíquota de dez por cento sobre os rendimentos do impetrantes a título de contribuição previdenciária. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. Segurança exige-se a presença simultânea de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora ou, conforme redação do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Destaco inicialmente, já com a finalidade de evitar embargos declaratórios, que a liminar pleiteada é passível de ser deferida em face da Fazenda Pública, pois, além de se tratar de matéria previdenciária1, eventual vedação contida na Lei n.º 8.437/92 não tem aplicabilidade ao caso concreto, porque ela trata de "medidas cautelares contra atos do Poder Público", que não guardam qualquer relação com a liminar prevista no procedimento do mandado de segurança. Pois bem. O periculum in mora, ou possibilidade de ineficácia da medida, mostra-se presente em face da existência de desconto a alimentar. Também o fumus boni iuris se faz presente conforme fundamentos a seguir. Dispõe o artigo 78 da Lei nº 12.398/98, que trata do custeio do sistema de seguridade funcional: "Art. 78. A contribuição mensal dos segurados e pensionistas, para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA, dar-se-á nas seguintes proporções: I - 10% (dez por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídio, proventos ou pensão que for menor ou igual a R$ 1.200,00 (hum mil de duzentos reais); II - 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídios, proventos ou pensão que for superior a R$ 1.200,00 (hum mil duzentos reais);" Claramente se constata a existência de alíquotas diferenciadas, de forma progressiva, sobre as contribuições previdenciárias. Tais alíquotas são estabelecidas para servidores sujeitos ao mesmo regime e ao regime geral da Previdência (artigos 40 e 201 da Constituição Federal), em clara afronta ao art. 150, II, da Constituição Federal. O tema já foi amplamente discutido neste Tribunal, nas Câmaras especializadas na matéria e também no Órgão Especial, inclusive no Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes: "(...) Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da progressividade das alíquotas das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 78, II, da Lei n. 12.398/98 do Estado do Paraná. 2. O Tribunal a quo afirmou que "[o] legislador constituinte, quando quis autorizar a progressividade de tributos, o fez expressamente [...]. Desta forma, como a cobrança progressiva ou alíquotas diferenciadas para as contribuições previdenciárias dos servidores públicos não se encontram expressamente previstas na Constituição, o legislador legislação ordinária respectiva" [fl. 193]. 3. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 37, XV; 149; 150, II, e 195, da Constituição do Brasil. 4. O Supremo, ao julgar caso análogo, decidiu que `a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, da Constituição)' [RE n. 414.915-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 20.4.06] Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2007. Ministro Eros Grau Relator" (Decisão Monocrática no RE nº 458.161, pub. 10/08/2007). MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA DECADÊNCIA - NÃO VERIFICADA - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL ART. 78, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98 - COBRANÇA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 9. A progressividade das alíquotas em matéria tributária depende de previsão constitucional nos termos do Precedente do STF: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" RE 365.318-AgR/PR, Rel. Min. Carmen Lúcia. 10. Na estreita via do mandado de segurança serão reembolsados os valores indevidamente descontados a partir do ajuizamento da presente ação. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJPR Acórdão 11745 - 0611968-6 - Mandado de Segurança (OE) Relª Desª Rosana Amara Girardi Fachin Julg. 01/04/2011). AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PROGRESSIVIDADE. ALÍQUOTA DE 14%. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. POSICIONAMENTO PACÍFICO. PERICULUM IN MORA. DESCONTO SOBRE VENCIMENTOS. NATUREZA ALIMENTAR. LEGITIMIDADE DO DIRETOR-PRESIDENTE DO PARANAPREVIDENCIA. RECONHECIMENTO. ENTE RESPONSÁVEL PELA COBRANÇA DO TRIBUTO. DELEGAÇÃO DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR Acórdão 10180 - 0626568-9/01 - Agravo Regimental Cível Órgão Especial Rel. Desª. Dulce Maria Cecconi Julg. 19/03/2010). MANDADO DE SEGURANÇA. PARANAPREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E EFEITO CONFISCO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. - As contribuições da seguridade social, inclusive aquelas que incidem sobre os rendimentos dos servidores públicos estaduais em atividade, não dependem, para sua instituição, da edição de lei complementar, porque não se qualificam como impostos. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI - MC 2010/DF, tem se manifestado pela inadmissibilidade de se instituir alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos, porque ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, V da Constituição Federal). - Não há, também, previsão constitucional que autorize a progressividade destas alíquotas que acaba por violar o princípio da isonomia tributária, impondo alíquotas diferenciadas para contribuintes que se encontram em idêntica situação. (TJPR Acórdão 7721 - 1.0133380-6 - Mandado de Segurança (OE) Rel. Des. Jesus Sarrão Julg. 18/12/2006). Assim, verificando, prima facie, a existência de instituída pelo art. 78, inciso II, da Lei 12.398/98, confiro verossimilhança às alegações dos impetrantes. Posto isso, defiro a liminar pleiteada para limitar o desconto a título de contribuição previdenciária sobre os proventos dos impetrantes em dez por cento. Int. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que entenderem necessárias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Citem-se o Estado do Paraná e Paranaprevidência, para, querendo, ingressarem no feito. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 e dê-se vista dos autos, oportunamente, à Procuradoria Geral de Justiça. Fica a Chefia da Câmara autorizada a subscrever os ofícios necessários. Int. Diligências necessárias. Curitiba, 30 de novembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator --

0041 . Processo/Prot: 0856320-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/400419. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001599 Cobrança. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda.. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Alfeu Crozato Mozaquatro. Advogado: Marco Antônio Cais. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.320-2 Agravante : Paulo Horto Leilões Ltda. Agravado : Alfeu Crozato Mozaquatro Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Paulo Horto Leilões Ltda. da decisão de fl. 29-TJ, que recebeu a apelação interposta por Alfeu Crozato Mozaquatro no duplo efeito, apesar de não ter havido o preparo recursal. Narra o agravante que propôs ação de cobrança, que culminou com a condenação do agravado ao pagamento de R$63.410,69 (sessenta e três mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e nove centavos), da qual apelou o agravado, sem efetuar o preparo recursal e requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Assim, considera o agravante que, como não houve pedido anterior de gratuidade, deveria o agravado ter efetuado o preparo da apelação, na medida em que o pleito somente será apreciado pelo Tribunal de Justiça, com efeitos ex nunc. Deste modo, entendendo ser deserta a apelação, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, alegando que a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça antes do julgamento do presente recurso importará em tumulto processual. É o relatório 2. Aduz o agravante que a apelação interposta por Alfeu Crozato Mozaquatro é deserta, pois, ainda que tenha sido formulado o pedido de concessão da assistência judiciária no recurso, o apelante, ora agravado, não obteve a benesse e, assim, deveria ter efetuado o preparo. Assim, considerando que o agravado pretende esquivar-se do

cumprimento da obrigação imposta pela sentença, eis que não efetuou o pedido em outra oportunidade, conclui que o benefício pretendido, caso concedido, terá efeitos ex nunc, sendo imperioso o recolhimento das custas. No entanto, a despeito das ponderáveis razões recursais, inexiste o alegado periculum in mora que possa ensejar, em sede de liminar, o pretendido efeito suspensivo. Primeiro, porque o juízo de admissibilidade da apelação realizada em primeiro grau não inibe nova análise a ser realizada em segundo grau, quando da subida da apelação. Segundo, porque nos termos do artigo 197, caput, do RITJ, esta Câmara (e esta Relatora) está preventa para o exame da apelação se, e quando, subir para o Tribunal. Terceiro, porque a alegada falta de preparo poderá ser deduzida nas contrarrazões do apelo. Por isso, indefiro a liminar postulada. Página 2 de 3 Solicitem-se as informações ao Juízo a quo, nos moldes do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, inclusive acerca do cumprimento do contido no artigo 526, do mesmo Codex. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, conforme disposição do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por celeridade, autorizo a Chefia da Sexta Câmara Cível a assinar os ofícios. Em 30 de novembro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora Página 3 de 3

0042 . Processo/Prot: 0856438-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/363834. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004413-50.2011.8.16.0034 Ordinária. Agravante: Ataliba Ferreira dos Santos Filho. Advogado: Mariléia Bosak, Glauco Humberto Bork. Agravado: Brasil Telecom S/a. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho:

VISTOS. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ataliba Ferreira dos Santos Filho, da decisão de fl. 24/25-TJ, que indeferiu o pedido de assistência judiciária, assinalando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para pagamento das custas processuais. Aduz o agravante a necessidade da concessão do efeito suspensivo ao agravo, para o fim de se evitar a extinção do processo e lesões graves e de difícil reparação que daí resultariam, nos moldes do art. 558 do Código de Processo Civil. Sustenta que a concessão da benesse é admissível, pois, ao contrário, estar-se-ía afrontando texto legal, previsto no inciso XXXV, artigo 5º da Constituição Federal. Afirma que diante da dificuldade financeira que se encontra, não possui meios para custear os honorários advocatícios e despesas processuais judiciais. Requer a aplicação do efeito suspensivo e, ao final, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, de acordo com a Lei nº 1.060/50 ante a hipossuficiência declarada na inicial. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso, merecendo a questão imediata análise, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, verbis: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Analisando-se as alegações do agravante e a documentação juntada, tem-se que não faz jus à gratuidade. A obtenção dos benefícios da gratuidade, seja para pessoa física ou jurídica, está subordinada à existência de condição econômica tal que não permita à parte custear o processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. [...] a constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem de presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas" (STJ, REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011) Essa presunção, todavia, não é absoluta e pode ser contrariada por outros elementos de convicção. Foi o que aconteceu no caso. O agravante, na condição de agente penitenciário na inatividade, percebe proventos líquidos na ordem Página 2 de 4 de R$ R$ 4.602,03 (quatro mil seiscentos e dois reais e três centavos), conforme documento de fl. 89-TJ. Juntou ainda, aos autos, contrato de honorários celebrado a título oneroso (fls. 27-TJ). Assim, decidiu corretamente o magistrado, ao indeferir a benesse, já que não comprovado o alegado estado de pobreza. Este é o entendimento deste Sodalício: "É certo que o deferimento da assistência judiciária está condicionado à simples afirmação de que o pretendente ao benefício não está em condições de arcar com os ônus sucumbenciais, sem necessidade de nenhuma comprovação, gozando o requerente da presunção de veracidade daquilo que afirma até prova em contrário, arcando, caso emita declaração falsa, com as penalidades previstas na legislação. No entanto, no caso, a assistência judiciária não poderia mesmo ser concedida, pois a presunção de miserabilidade não tem caráter absoluto, gerando presunção apenas relativa e merecendo estudo caso a caso. Pode, assim, o juiz, diante de evidências em contrário e verificando outros elementos no processo para a análise da necessidade de a parte obter a assistência, indeferir o benefício. Com a juntada dos documentos pleiteados pelo D. Juiz singular restou demonstrado com o holerite da agravante que seu rendimento é de R$ 6.458,01, (f. 34), circunstâncias que afasta a presunção de veracidade da declaração de pobreza, ficando transferida a postulante a obrigação de demonstrar que, apesar dos rendimentos que tem, existe a situação de miserabilidade, o que a agravante não demonstrou". (AI 784416-2 XV CCiv Rel. Des. Hamilton Mussi Correa j. 03/06/2011) E os julgados das Cortes Superiores: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE Página 3 de 4 INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, Relator: Juiz Fed. Conv. Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, D.J 18/12/2008) O estado de hipossuficiência econômica, portanto, pode e deve ser verificado pelo próprio juiz. Desta forma, acertada, a decisão agravada, não se justificando sua reforma. Considerando, pois, que o agravante não faz jus ao benefício pretendido, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente improcedente, mantendo- se incólume a r. decisão objurgada. Comunique-se, incontinenti, o Juízo a quo acerca do teor da presente decisão. Publique-se. Em 30 de novembro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora Página 4 de 4

0043 . Processo/Prot: 0856472-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/359576. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012347-61.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Volksvagem Previdência Privada. Advogado: Adriano Lamek do Rosário de Ramos, Patricia Rodrigues Togneti, Ellis Ernani Cechelero. Agravado: Sidiclei Augusto de Paula. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Lia Mara Hahn Rosa Flores, Rodrigo de Lima Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que rejeitou a exceção de incompetência territorial ao argumento de que no caso concreto seria aplicável o CDC e, de consequência, seria competente o foro do domicílio do consumidor. Sustentou a agravante, em síntese, que a Súmula n] 321 do STJ diz respeito apenas à entidades de previdência privada abertas, tendo em vista que estas visam lucros, o que não é o caso do agravante, entidade fechada sem fins lucrativos, que não se enquadra no conceito de fornecedor de serviço da mesma forma que o agravada não se enquadra no conceito de consumidor. Assevera que o CDC não pode ser aplicado pois posterior à criação da própria entidade. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo, bem como pelo provimento do recurso ao final, reformando-se a decisão agravada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que o recurso está em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça recomenda a aplicabilidade do CDC às entidades de previdência fechada conforme se vê: PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. (...) CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO A ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA. CABIMENTO. (...) 3. "O CDC é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes." (Súmula 321/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 766.447/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 06/10/2010). PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 83 DO STJ. 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável tanto às entidades abertas quanto às fechadas de previdência complementar. Inafastável a incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 723.943/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 22/09/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CDC. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283-STF. (...) II. O CDC é aplicável às entidades abertas e fechadas de previdência complementar. (...) (AgRg no REsp 842.029/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 288). Esta Corte não diverge do entendimento acima e, em casos bastante semelhantes, inclusive envolvendo a ora agravante como parte, já decidiu: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO ADERENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.(TJPR Acórdão 31217 - VI CCv Relª Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha Julg. 12/04/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CDC COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO ADERENTE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR Acórdão 29442 - VI CCv Relª Ana Lúcia Lourenço Julg. 19/10/2010). Por amor à argumentação, não há que se falar em descaracterização da relação de consumo pelo fato de a agravante apenas administrar um fundo de previdência privada, uma vez que ao administrar a parcela da contribuição paga pelos beneficiários presta um serviço. Quanto ao fato de a entidade agravante ter sido criada antes da vigência do CDC é de se observar que "a lei processual vigente no momento do ajuizamento da ação é que deve ser aplicada. E o Código do Consumidor, na parte em que trata da competência territorial, é lei adjetiva, cuja incidência se faz de imediato" (STJ - REsp 119267-SP, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Julg. 04.11.99, Pub. DJ 06/12/1999 p. 94). Ante o exposto, considerando que o foro do domicílio do autor lhe traz benefícios, na medida em que neste pode, mais facilmente, exercer o seu direito de acesso ao órgão judiciário, conforme incisos VII e VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, correta a decisão que rejeitou a exceção de incompetência. Pelo exposto, por estar o recurso em manifesto

confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, na forma do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Diligências necessárias. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0044 . Processo/Prot: 0856754-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/369078. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2010.00008389 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Florentina Lourença de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão proferida nos autos 8389/2010, de ação de adimplemento contratual proposta pelo ora agravado, que determinou a exibição dos documentos pleiteados pela ora agravada. Sustenta, em síntese, ausência de fundamentação da decisão, afronta ao entendimento sumulado por manifesta falta de interesse de agir para postular na via judicial documentos que podem ser obtidos administrativamente, liminar precipitada e impossibilidade de exigir da agravante comprovação de fato constitutivo do direito da agravada. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e posterior reforma da decisão agravada. Vieram os autos conlusos. É o relatório. Prevê o artigo 527, inciso III, e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. Da análise das razões apresentadas, não confiro verossimilhança às alegações do agravante. No caso em tela, ao menos em juízo de cognição sumária, não se mostra aceitável o agravo por instrumento especificamente no que tange ao argumento de impossibilidade de exigir da agravante comprovação de fato constitutivo do direito da agravada, posto que não se verificam as hipóteses de cabimento dessa modalidade de agravo, previstas no art. 522 do CPC, que diz: Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Pacificou-se o entendimento de que em casos como o presente, ou seja, decisões que determinem a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que a decisão cause lesão grave ou de disícil reparação, uma vez que a decisão agravada se deu em caráter instrutório, podendo a questão ser retomada em sede de eventual recurso de apelação. Nesse sentido o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). No que tange ao argumento de ausência de fundamentação, basta uma simples leitura da decisão agravada para verificar que foi determinada a exibição de documentos em face da inversão do ônus da prova, não havendo que se falar em nulidade da mesma. Da mesma forma, não há que se falar em liminar precipitada, uma vez que em nenhum momento a decisão agravada mencinou que a determinação estaria sendo concedida em sede de antecipação de tutela. Por fim, quanto ao argumento de falta de interesse de agir para postular na via judicial documentos que podem ser obtidos administrativamente, é de se observar que a independência entre as instâncias jurisdicional e administrativa permite que a parte que se sentir lesada invoque diretamente a tutela jurisdicional do Estado, pretendendo a exibição de documentos, com fulcro no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, mesmo que ausente o requerimento administrativo. Neste sentido entende a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PELA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE SERVIÇO - AFASTADA - INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS DESNECESSIDADE DE ESGOTAMETNO DAS VIA ADMINISTRATIVAS PRECEITO CONSTITUCIONAL COMPROVAÇÃO NA ESPÉCIE DO RESPECTIVO REQUERIMENTO - OBRIGAÇÃO LEGAL DE MANTER ARQUIVOS PERMANENTES - REQUERIDA BRASIL TELECOM ASSUMIU A RESPONSABILIDADE POR TODAS AS RELAÇÕES OBRIGACIONAIS CONTRAÍDAS PELA TELEPAR DOCUMENTO JUNTADO EM SEDE RECURSAL INSUFICIENTE REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO 1 PARCIALMENTE PROVIDO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS MEDIDA CONCEDIDA RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS DOCUMENTO SUFICIENTE PARA EMBASAR A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUTOR QUE NÃO SUCUMBE INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA APELO 2 PARCIALMENTE PROVIDO. A AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO EXIGE O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO (ART. 267, VI, DO CPC), SOB PENA DE COMPROMETER O DIREITO FUNDAMENTAL À INAFASTABILIDADE DA APRECIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, XXXV, CF) DE ALEGADA LESÃO DE DIREITO SUBJETIVO. A INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS JURISDICIONAL E ADMINISTRATIVA, CONSAGRADA NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA, PERMITE À PARTE QUE SE SENTIR LESADA INVOCAR DIRETAMENTE A TUTELA JURISDICIONAL DO ESTADO, NO CASO, PRETENDENDO A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NA FORMA DO ART. 844 E SEGUINTES, DO CPC, MESMO QUE AUSENTE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NESTE 3 SENTIDO. Conforme se observa, a jurisprudência é pacífica em aceitar a exibição de documentos em casos como o presente, independentemente de requerimento prévio na esfera administrativa. Insta salientar que a ausência de recolhimento da respectiva taxa de serviço, não tem o condão de retirar o direito, tão pouco ao interesse de agir, daquele que pretende a exibição de documentos. Inclusive pela real dificuldade que qualquer acionista tem para saber o procedimental de recolhimento, não sendo uma tarefa fácil e nem a agravante se esforça em fazê-lo. Ou seja, aguardar a boa vontade da Brasil Telecom para que responda a um eventual pedido administrativo, inclusive facilitando à parte agravada o recolhimento da taxa administrativa, que ninguém sabe como funciona, é procurar o engessamento ao direito de ação. O direito não pode ser tão dogmático a ponto de inviabilizar a qualquer cidadão o livre acesso constitucional da busca dos seus direitos subjetivos. Ante o exposto, indefiro o almejado efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intimem-se a agravada, através de publicação em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 30 de novembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator -- 1 TJPR - 7ª C. Cível- AC 629.098-4 Rel. Juíza Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 02.03.2010. 2 TJPR - 12ª C. Cível- AC 624.599-6 Rel. Juiz Marco S. Galliano Daros - Unânime - J. 22.06.2010. 3 TJPR - 6ª C. Cível- AC 473.343-1 Rel. Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau, J. 12.08.2008.

0045 . Processo/Prot: 0857009-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/379596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00001297 Ordinária. Agravante: Paranaprevidencia. Advogado: Giselle Pascual Ponce Bevervanso. Agravado: Luiz Marques Canto, Luiz Rômulo Cargnim, Manoelino Pinheiro, Maria Simas Muller, Mariano Dyniewicz, Mariana Costa Borelli, Moacyr de Assis, Orlando Belin, Osmar Lima, Osny Giovannetti, Osvaldo Nunes Sa Silva, Ozir Oscar Kronland, Paula Chagas Martins, Paulo Armando Sibut, Paulo Ferreira Cunha, Thereza Bernal Osiecki, Vitor Linhares. Advogado: José Guilherme Rolim Rosa, Cristiana Helena Silveira Reis, Frederico Franceschini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Paranaprevidência em face da decisão de fls. 218/220, prolatada nos autos de Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela sob o nº 1297/2005, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, onde o MM. Juízo a quo rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pela ora agravante, assim decidindo: "(...) Requer a Paranaprevidência, sob alegação de falta das condições de ação referentes à falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte, em sede de exceção de pré executividade em cumprimento de acórdão rediscutir matéria já acobertada pela coisa julgada. (...) (...) Pois bem. Observa-se que o citado acórdão proferido nos presentes autos já transitou em julgado, estando as questões ora suscitadas pelo excipiente cobertas pela coisa julgada e pela eficácia preclusiva desta, nos termos dos artigos 467, 468 e 474 do Código de Processo Civil (...) (...) Ainda, importante destacar que a exceção de pré executividade não se presta para o fim de corrigir o vício referente à existência da coisa julgada quando do acórdão prolatado em relação à demanda de conhecimento, sendo a ação rescisória a sede adequada para tal arguição. Conforme disposto no artigo 458, IV do Código de Processo Civil. (...) Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: o decisum é nulo por ausência de fundamentação; inexiste coisa julgada a respeito da matéria objeto da exceção de pré- executividade; as condições da ação são matéria de ordem pública e, portanto não estão sujeitas a preclusão. Alega também que a exceção de pré executividade interposta merece provimento tendo em vista a ausência de condição da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade de partes. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para ao final, ser provido o presente recurso para que a exceção de pré executividade seja acolhida e consequentemente seja extinto o cumprimento de sentença sem julgamento do mérito. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni júris, sabendo-se ao certo que para a concessão do dito efeito é imprescindível a presença de ambos os requisitos, não podendo ser deferida se presente apenas o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, a princípio, a decisão está devidamente fundamentada, na medida em que, aparentemente, as questões

levantadas pela ora agravante, realmente estão acobertadas pela coisa julgada. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0046 . Processo/Prot: 0857034-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/374768. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026662-34.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Giovani Luiz de Carlis. Advogado: Marcelo Moço Corrêa, Marcos Aurélio Ciello. Agravado: Imovelpar Empreendimentos Imobiliarios Ltd.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Giovani Luiz de Carlis em face da decisão de fls. 43, prolatada nos autos de Ação de Revisional de Contrato sob o nº 877/2011, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Cascavel, onde o MM. Juízo a quo indeferiu o benefício da gratuidade judicial, assim decidindo: "(...) Em que pese que a declaração de pobreza constitui presunção relativa sobre a necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, ou seja, iuris tantum, pode o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do benefício. Além disso, é bom ressaltar que o autor contratou serviços advocatícios para o patrocínio da causa, de modo que à míngua de declaração ou prova ao contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso. Portanto, inferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e Funrejus no prazo de dez dias." Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: basta a simples afirmação de que não tem condições de arcar com as custas processuais para que seja deferido o pedido de assistência judiciária gratuita; o autor é profissional autônomo e não aufere renda fixa; o conceito de necessitado que trata a Lei 1060/50 trata de pessoa que no momento não possua condições de arcar com as despesas. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Há que se deferir a liminar requerida, concedendo o almejado efeito suspensivo, uma vez que presente os requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, vislumbrando, nesse momento processual o fumus boni júris e o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, num primeiro momento, a decisão é capaz de gerar danos de difícil reparação ao agravante, na medida em que poderá ocorrer o cancelamento da distribuição. Assim, concedo a liminar, apenas para o fim de suspender a decisão agravada, até ulterior decisão deste Colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0047 . Processo/Prot: 0857087-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368920. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005127-02.2011.8.16.0069 Embargos a Execução. Agravante: Valter Luiz Tunin. Advogado: Marcione Pereira dos Santos, Sandro Schleiss. Agravado: Werner Fábrica de Tecidos S.a.. Advogado: Carla Saldeado. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Valter Luiz Tunin em face da decisão de fls. 86, prolatada nos autos de Embargos à Execução sob o nº 5127-02.2011 em trâmite perante a Vara Cível de Cianorte onde o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de justiça gratuita pretendido pelo ora agravante. Este recurso foi distribuído a esta Sexta Câmara Cível como alheio às áreas de especialização. Entretanto, extrai-se da cópia da exordial da ação intentada (fls. 15/21), da qual resta plenamente evidenciado que o pleito cominatório gira em face de AÇÕES RELATIVAS A TÍTULO EXTRAJUDICIAL, já que os embargos foram distribuídos por dependência à Ação de Execução e visam a declaração de inexigibilidade de duplicatas, conforme se verifica às fls. 20: "(...) Diante de todo o exposto, requer digne-se Vossa Excelência em receber os presentes embargos e, ao final, julgá-los procedentes, para o efeito de reconhecer o descumprimento da contraprestação da Embargada, pela entrega de produtos defeituosos, aplicando-se ao caso a exceção de contrato não cumprido, e declarando-se a inexigibilidade das duplicatas executadas; (...)". Observa-se, portanto, que a matéria sub judice é competência da Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta e Décima Sexta Câmaras Cíveis, uma vez que a lide reside na discussão sobre ação relativa a títulos extrajudiciais, qual seja duplicata. Aduz o art. 585 do Código de Processo Civil: "São títulos executivos extrajudiciais (...) I a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque (...)"; O artigo 90, VI, `a' do Regimento Interno assim dispõe: "(...) Art. 90 Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) VI - à Décima Terceira, à Décima Quarta, à Décima Quinta e à Décima Sexta Câmara Cível: a- execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização; (...)". (grifou-se). Aquelas referidas Câmaras deste Egrégio Tribunal assim já julgaram casos análogos: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 2. DUPLICATA VIRTUAL (BOLETO BANCÁRIO) ACOMPANHADO DA NOTA FISCAL, DO COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIA E INSTRUMENTO DE PROTESTO POR INDICAÇÃO. CONFIGURAÇÃO COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO MANTIDA ANTE A PRESENÇA DE TÍTULO EXECUTIVO. 3. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Fundamentada é a decisão judicial que expõe os fundamentos pelos quais rejeita a tese alegada pela parte. Observando dessa forma o princípio do livre convencimento motivado. 2. Consoante entendimento da jurisprudência e da doutrina, o instrumento de protesto da duplicata, realizado por indicação, quando acompanhado da nota fiscal com o comprovante da entrega das mercadorias, é título executivo extrajudicial. Logo, estando a execução de título extrajudicial aparelhada, com tais documentos, configurado está o título executivo extrajudicial. 3. Para a averiguação de excesso de execução, mostra-se necessária a apresentação de embargos, a teor do art. 745, inciso III, do Código de Processo Civil, não sendo possível essa análise na via estreita da exceção de pré-executividade. Agravo de Instrumento não provido. 2 (Processo: AI 7532830 PR 0753283-0 Relator(a): Jucimar Novochadlo Julgamento:13/04/2011 Órgão Julgador:15ª Câmara Cível Publicação: DJ: 622) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUE. TÍTULO EMITIDO EM GARANTIA. PAGAMENTO PARCIAL. CIRCULARIDADE. PROTESTO REALIZADO POR TERCEIRO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRINCÍPIO DA INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES. INAPLICABILIDADE. MÁ-FÉ EVIDENCIADA. CHEQUE REPASSADO À TERCEIRO A PRETEXTO DE PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO PROVADO. CONLUIO ENTRE TOMADOR E TERCEIRO BENEFICIADO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0426222-4 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira - Unânime - J. 15.04.2009) Assim, diante de tais considerações, não sendo o caso de competência residual, impõe-se a redistribuição do presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Substituta

0048 . Processo/Prot: 0857110-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/359505. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021733-55.2011.8.16.0021 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Siqueira, Giaretta & Rodrigues Prestação de Serviço de Ensino Ltda. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior, Adelino Marcon. Agravado: Alecto Serviços Educacionais e Gráficos Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O despacho apartado. Em 28.11.2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857110-0, DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : SIQUEIRA, GIARETTA & RODRIGUES PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENSINO LTDA. AGRAVADO : ALECTO SERVIÇOS EDUCACIONAIS E GRÁFICOS LTDA. RELATOR : DES. SERGIO ARENHART Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela autora no processo da ação de obrigação de fazer e de não fazer, resolução contratual, cobrança e indenização movida em face da agravada, contra a decisão inicialmente proferida pelo juízo a quo que, antes de apreciar o pedido liminar, determinou a citação da ré por entender imperiosa a manifestação da parte contrária, não obstante reconhecesse a relevância da fundamentação da prefacial. Sustenta a agravante, em resumo, que celebrou com a agravada contrato de cooperação técnico-pedagógica, fornecimento de tecnologia educacional e licenciamento para uso de marca e propaganda, mas esta deixou de adimplir com suas obrigações contratuais a partir de 2010; que a agravada foi notificada e o contrato foi rescindido, mas ela não deixou de utilizar a marca e nome daquela, ferindo o direito de consumidores; que deve ser aplicada multa por descumprimento da determinação de completa descaracterização interna e externa do estabelecimento, sem prejuízo da adoção de medidas executivas que assegurem o resultado prático equivalente. Requer-se a tutela antecipada para que imediatamente a agravada se abstenha de fazer uso das marcas da agravante e outras semelhantes, devendo providenciar em cinco dias a completa descaracterização externa e interna do estabelecimento, pena de multa diária de dez mil reais, sem prejuízo da adoção de medidas executivas que assegurem o resultado prático equivalente, tais como a remoção forçada de artefatos publicitários, confirmando-se ao final com o provimento do recurso. É o relatório. 2. Cumpre indeferir o pleito antecipatório. A agravante manifesta pretensão recursal antecipatória de imposição de multa diária por descumprimento de obrigação de não fazer que nem sequer foi objeto de apreciação pela Juíza a quo, pois esta não indeferiu o pedido de antecipação da tutela cujo acolhimento a agravante quer nesta instância, mas tão somente adiou sua análise para depois da citação da agravada, cumprindo ponderar que eventual pronunciamento desta Corte sobre o tema poderia configurar indevida supressão de instância, restando obstado o vislumbre de relevância nos fundamentos. Por outro lado, não se está a postular nas razões da insurgência pela nulidade da decisão recorrida por eventual carência da fundamentação, nem se apontando potenciais prejuízos decorrentes especificamente desse suposto vício. Em tais condições, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Solicite-se à Dr.ª Juíza da causa a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao integral e tempestivo cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, bem como para que esclareça se a ré já integra a lide e, no positivo, forneça cópias da contestação e da procuração. Publique-se e intime-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. SERGIO ARENHART Relator

0049 . Processo/Prot: 0857328-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/358809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000471 Ação de Cumprimento. Agravante: Ciprom Construtora e Incorporadora Ltda..

Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Gastão Luiz de Queiroz. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857328-2, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 16ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : CIPROM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. AGRAVADO : GASTÃO LUIZ DE QUEIROZ RELATOR : DES. SERGIO ARENHART Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de primeiro grau que, em fase de cumprimento de título judicial, rejeitou a impugnação apresentada pela ora agravante mantendo valor fixado a título de astreintes, afastou a necessidade de instauração de liquidação para apuração dos danos materiais (aluguéis), fixou os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência da executada em quatrocentos reais e determinou o prazo de dez dias para que ela entregasse documentos ao exequente, pena de multa diária de mil reais. Sustenta a agravante, em resumo, que o cumprimento de sentença é via inapropriada à questão da reparação dos danos referente ao pagamento de aluguéis, considerando a existência de coisa julgada remetendo à liquidação por arbitramento; que no montante a ser apurado deve haver compensação com valores devidos pelo agravado; que o valor das astreintes é excessivo e deve ser reduzido. Pugna ao final pelo provimento do recurso. É o relatório. 2. O recurso não comporta conhecimento. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) De análise do instrumento formado não se detecta prova do preparo recursal pela agravante, nem havendo notícia de que seja beneficiária de gratuidade judiciária ou de que haja qualquer outro fator de dispensa, sendo o agravo deserto. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA PELO ECAD. RECURSO INTERPOSTO FORA DO EXPEDIENTE FORENSE. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO DEVIDO PREPARO. DESERÇÃO. ARTIGOS 511 E 525, § 1º DO CPC E ITENS 1.12.1.5 E 1.12.7.2 DO CÓDIGO DE NORMAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR 6ª Câmara Cível AI 636236-5 Rel. Des. Sérgio Arenhart Julg. 25.05.10 Unânime) Em tais condições e com fundamento nos artigos 511 e 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso ante manifesta inadmissibilidade por deserção. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. SERGIO ARENHART Relator

0050 . Processo/Prot: 0857387-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/416978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001289-12.2011.8.16.0179 Condenatória. Agravante: Renato Stadler, Juscelino Aparecido Bayer. Advogado: José Roberto Martins. Agravado: Estado do Paraná, Paranaprevidência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 55/56, na qual o MM. Juiz de direito da 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, em ação de inexigibilidade de contribuição previdenciária progressiva, c/c repetição de indébito, proposta pelos agravantes, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Recorrem os agravantes pugnando pela reforma da decisão interlocutória que lhes indeferiu o pedido de justiça gratuita. Alegam, em síntese, que a decisão foi contrária ao disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, havendo garantia legal de que é direito da parte beneficiar-se da Justiça Gratuita mediante simples afirmação pessoal de sua insuficiência financeira. Afirmam ainda que o simples fato de formarem litisconsórcio ativo não constitui óbice para a concessão da gratuidade. Pugnam pela concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, pela reforma da decisão agravada para conceder aos Agravantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. Decido. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557,§ 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida está em manifesto confronto jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Segundo o artigo 4º, da Lei 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Conforme se vê, para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das despesas processuais sem comprometer a sua própria subsistência ou a de sua família. Conforme se vê, para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. Não obstante, admite-se que o Magistrado indefira o pedido, mesmo presente tal declaração, quando houver fundadas razões para tanto, uma vez que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade. Neste sentido: "Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). Sublinhei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. ÍNDICE DE 11,98%, URV. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. 2. Hipótese em que a Corte de origem entendeu ausentes as condições para o deferimento da isenção de custas. (...) (RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009) Sublinhei. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA- FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; (...) (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 252) Sublinhei. No caso dos autos, o Magistrado indeferiu o pleito dos autores, em síntese, ao argumento de que conforme os documentos apresentados têm os mesmos condições de arcar com as despesas processuais sobretudo porque litigam em conjunto. Entretanto ao meu juízo as razões apresentadas não constituem fundadas razões suficientemente capazes de afastar a presunção de veracidade que repousa na declaração de insuficiência econômica firmada pelos agravantes, eis que extraídas de suposições genéricas. É que a conclusão a que chegou o magistrado, ao conciliar a informação dos rendimentos mensais dos agravantes com o fato de estarem em litisconsórcio, resta equivocada na medida em que não confrontou o grau de comprometimento dos rendimentos com o sustento próprio e familiar de cada um. A propósito, (...) 1. O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido considerando não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento das despesas, no caso, uma família com seis dependentes, embora dispondo de moradia e carro, com o que fazem melhor justiça os paradigmas que consideram justificável a assistência judiciária em famílias com rendimentos que alcançam pouco mais de quinze salários mínimos. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 263.781/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2001, DJ 13/08/2001, p. 150). Quando ao mais, a formação de litisconsórcio ativo facultativo, por si só, não constitui elemento hábil a indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, até porque o rateio das despesas processuais não significa, necessariamente, que o valor que caberá a cada litisconsórcio poderá por ele ser suportado sem prejuízo próprio e de sua família. Neste sentido esta Corte já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA LITISCONSÓRCIO ATIVO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PRECEDENTES PROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, §1º-A, DO CPC) RECURSO PROVIDO. O benefício da assistência judiciária gratuita é cabível diante da declaração de pobreza firmada pela parte, conforme inteligência do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ e desta Corte. (TJPR, AI nº 795.484-7, Rel. Renato Braga Bettega, julg: 27/07/2011). "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. (1) A assistência judiciária gratuita não se resume às custas devidas à escrivania, compreendendo todas as despesas necessárias para se levar o processo às suas finalidades, ou seja, abrange os gastos discriminados no art. 3.º da Lei n.º 1.060/50. (2) A formação de um litisconsórcio ativo facultativo, por si só, não constitui óbice à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pois além de inexistir previsão legal discriminante nesse sentido, o rateio de todas as despesas processuais - e não somente das custas devidas à escrivania não significa, necessariamente, que o valor que caberá a cada litisconsorte poderá ser por ele suportado sem prejuízo próprio e de sua família. Recurso provido." (TJ/PR, 1ª C. Civ., Ag Instr nº 0310433-8, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira, julg: 21/03/2006). Dessa feita, por não haver indicação objetiva de fundadas razões para se afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza entendo assistir razão aos agravantes quando pugnam pela reforma da decisão atacada. Neste passo, precedente: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011) Ressalte-se, contudo, que nada impede que a parte contrária possa, a qualquer tempo, apresentar prova que possa elidir a aventada presunção de pobreza, consoante tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido." (REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010). Assim sendo, por não haver nos autos prova capaz de elidir a presunção de pobreza declarada pelos agravantes bem como à luz da orientação jurisprudencial anteriormente invocada, sobretudo do STJ, é que se dá provimento ao agravo, concedendo-se, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita aos agravantes. Ante o exposto, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, §1°-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra, concedo, por ora, os benefícios da assistência gratuita aos agravantes. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0051 . Processo/Prot: 0857392-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/366726. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000865 Rescisão de Contrato. Agravante: Eva Fátima Fernandes Rodrigues, Edina Aparecida Rodrigues, David Carlos Rodrigues, Espólio de José Darci Rodrigues. Advogado: Arivaldir Gaspar, Paulino Cesar Gaspar, André Luis Gaspar. Agravado: R G Administradora e Incorporadora de Bens Ltda. Advogado: Ângela Maria Marcelo, Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Rodrigo Augusto Bruning. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Eva Fátima Fernandes e outros contra decisão proferida nos autos 865/2009, de ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse e indenização proposta pela ora agravada, que indeferiu as provas requeridas. Sustentam os agravantes que as provas requeridas são imprescindíveis para a solução da controvérsia e não houve a devida fundamentação na decisão agravada. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo e posterior reforma da decisão. É o relatório. Com a modificação trazida pela Lei nº. 11.187/05, tornou-se regra que o agravo tenha a forma retida, somente sendo o caso de interposição da forma de instrumento quando verificar-se que a decisão é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. Pacificou-se o entendimento de que em casos como o presente, ou seja, decisões que determinem o julgamento antecipado da lide, com consequente indeferimento de provas, não resta caracterizada a possibilidade de que a decisão cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que o juiz não está obrigado a julgar a causa conforme pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento, de conformidade com o disposto no artigo 131 do CPC. Ademais, eventual necessidade da realização da prova pericial pode ser julgada pelo Tribunal em sede de recurso de apelação, se desfavorável o mérito da sentença aos ora agravantes, e houver reiteração dos argumentos do presente recurso, o qual será convertido em agravo retido. Nesse sentido os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINOU A CONCLUSÃO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO ANTECIPADO DECISÃO INCAPAZ DE CAUSAR LESÃO GRAVE OU DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO, COM FULCRO NO ART. 527, II, CPC. O ato do magistrado determinar a conclusão dos autos para julgamento antecipado não importa necessariamente em ofensa ao devido processo legal, pois ainda não se sabe se o futuro conteúdo decisório de sua r. sentença importará na ofensa à tais princípios, até mesmo porque ao "... julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso" (STJ - AgRg no Ag 834.707/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 239). CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. Agravo de Instrumento nº 691.786-8VISTOS ETC.I. RELATÓRIO. (TJPR Acórdão 18733 - XIII Ccv Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff Julg. 24/11/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRA DENTRE AQUELAS SUSCETÍVEIS DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO DO AGRAVO EM RETIDO NESTA PARTE. (...) (TJPR Acórdão 16830 - XI Ccv Rel. Des. Augusto Lopes Cortes Julg. 04/08/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA. DECISÃO QUE REPUTOU APTO O FEITO PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEIO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 130, 131 E 330 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SITUAÇÃO QUE SOMENTE SE VERIFICARÁ APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. MATÉRIA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO EM RECURSO INTERPOSTO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR INSTRUMENTO NESTE PARTICULAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. (...) (TJPR Acórdão 28303 - VI CCv Re. Ana Lúcia Lourenço julg. 14/06/2010). Por tais razões, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil e art. 200, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, remetendo os autos ao Juízo da causa para que seja apensado aos autos principais devendo o mesmo observar o disposto no art. 523, §2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0052 . Processo/Prot: 0857448-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375083. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001992-44.2011.8.16.0113 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Claudinei Aparecido Monteiro de Brito, Clenivaldo Pontes de Aguiar, Edson Carlos Domingues, Elton Domingues, Fernando Cícero Vieira da Silva, Jair dos Reis Brito, José Lourenço Batista, Matilde Aparecida da Silva de Morais, Noemi Vieira da Silva, Revair Parizi Junior. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Liberty Seguros Sa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho:

Dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 90, IV, `c', o seguinte: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: (...) IV à Oitava, à Nona e à Décima Câmara Cível: (...) c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde;" Desta forma, tratando-se o presente caso de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária onde buscam os autores o reconhecimento da obrigação da seguradora de efetuar pagamento de indenização de sinistros ocorridos nos imóveis destes ou ainda efetuar a restituição pelos valores despendidos (fl. 36), deve o presente feito ser redistribuído à 8ª, 9ª ou 10ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal. Vejamos: AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM BASE NO ART. 269, I, DO CPC REQUERIMENTO EXPRESSO NA INICIAL PELA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CERCEAMENTO DE DEFESA OCORRÊNCIA REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA SENTENÇA ANULADA RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. "Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal". (STJ - REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO) (TJPR Acórdão 29988, Apelação Cível 0825171-6, 8ª Câmara Cível, VIII CCv, Rel: José Laurindo de Souza Netto, D. Julg. 10/11/2011, Cível, Unânime. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SFH. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. FORMAL INCONFORMISMO. ARGÜIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. PREVISÃO DE RISCO GENÉRICO DE DESMORONAMENTO. NULIDADE DAS CLAÚSULAS EXCLUDENTES DE COBERTURA PARA VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DOS SEGURADOS PARA A COBRANÇA DA MULTA DECENDIAL. CÔMPUTO DOS JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. AGRAVO RETIDO. NEGATIVA DE ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTESTAÇÃO. FORMAL INCONFORMISMO. SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 513/2010, CONVERTIDA NA LEI N.º 12.409/2011, NÃO AFASTA A COMPENTÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RETROATIVIDADE DA LEI IMPLICARIA EM OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO, POIS A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE A SEGURADORA E OS SEGURADOS OCORREU ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL POR INSUFICIÊNCIA NA DESCRIÇÃO DOS DANOS E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO VERIFICADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA REFUTADAS. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REPELIDA DIANTE DA INVIABILIDADE DE APONTAMENTO DE SEU DOS CONTRATOS QUITADOS. IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Acórdão 29952 Ap Civel0827353-6, 8ª Câmara Cível, Rel:Guimarães da Costa, D. julg.10/11/2011, Cível, Unânime). Diante do exposto, em conformidade com o artigo 90, inciso IV, alínea `c', do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, determino a redistribuição do presente feito à 8ª, 9ª ou 10ª Câmara Cível deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0053 . Processo/Prot: 0857623-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384202. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002004-55.2011.8.16.0017 Medida Cautelar. Agravante: Smer - Serviços, Máquinas e Equipamentos Rodoviários. Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira. Agravado: Ivo Espildora de Barros, Oliveira & Espildora de Barros Ltda. Advogado: Amilton Leandro Oliveira da Rocha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. VISTOS ETC. I RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Smer Serviços, Máquinas e Equipamentos Rodoviários em face de decisão proferida nos Autos nº 2004/2011 de Medida Cautelar Inominada, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá. Em seu Recurso o Agravante alega que foi proferida decisão na qual o MM. Juiz a quo admitiu a não propositura da ação principal e entendeu por manter os efeitos da liminar concedida à parte agravada. Em suas razões requer a reforma do decisum tendo em vista que não há pedido para manutenção da liminar, a liminar nova perdeu a eficácia devido a não propositura da ação principal dentro do prazo legal e a ação intentada não foi devidamente preparada. Por fim atribuiu efeito suspensivo ao recurso. É, em síntese, o relatório. 2. DECIDO: Extrai-se, que o presente recurso não comporta seguimento, uma vez que manifestamente inadmissível, por não estar devidamente instruído com cópia da decisão agravada, na forma do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Vislumbra-se

dos autos, que a insurgência recursal não preenche o juízo de admissibilidade. Verifica-se a ausência de uma das peças obrigatórias, expressamente previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, qual seja, a cópia da r. decisão que se ataca, configurando a irregularidade formal do recurso. Em que pese o agravante tenha apresentado cópia da certidão de intimação da decisão agravada (fls. 195), não há nos autos a juntada da decisão propriamente dita, não havendo desta forma o cumprimento do determinado no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. Ressalta-se que cabe a Agravante a correta formação do instrumento ao interpor o recurso, sendo vedado o deferimento de diligências pelo Tribunal visando sanar eventual irregularidade. Sobre este tema, os ilustres juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 9ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 767, já se manifestaram: "É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que o tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de remessa e de retorno (CPC 511 e 525 §1.º). [...] Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal." Em complementação, ainda esclarecem que: "Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." . Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS PREVISTAS NO ARTIGO 525 DO CÓD. PR. CIVIL. I - Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, em observância ao artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a obrigatoriedade da juntada de cópia das procurações outorgadas pelas partes, bem como da certidão de intimação da decisão recorrida, é condição de admissibilidade do agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática de juiz de primeiro grau. II - A jurisprudência desta Casa tem amenizado, porém, o rigor da norma, nos casos em que o tribunal local entenda ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, a despeito da ausência da certidão de intimação da decisão agravada. III - O presente caso, no entanto, não comporta tal exceção, pois o tribunal local não assentou que a falta das peças obrigatórias foi suprida por outros documentos presentes nos autos. IV - Ademais, a pretensão de valer-se de documentos constantes em outros autos, a fim de suprir a ausência de peças obrigatórias no agravo de instrumento, não é acolhida pela jurisprudência desta Corte. Agravo de regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 545.555/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 248). "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC. 1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso. 3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509394/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 18.08.2004, DJ 04.04.2005 p. 157). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL A QUO. INSTRUÇÃO. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. A ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia (peça necessária) enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, não sendo possível, na atual sistemática legal, converter o julgamento em diligência para complementação do traslado nem ensejar ao agravante a juntada da peça faltante." (REsp 309763/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.12.2001, DJ 04.11.2002 p. 197). Esta Colenda Corte, também decidiu sobre o assunto: "AGRAVO. DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PORQUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL EM CONTA A DEFICIÊNCIA NA SUA FORMAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - A 0400359-6/01 - São João do Ivaí - Rel.: Des. Sérgio Arenhart - Unanime - J. 27.02.2007). 3. Conclusão: Do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0054 . Processo/Prot: 0857800-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/350136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0037727-86.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Irapuan Zimmermann de Noronha, Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Marina Pedro Marcondelli. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A da decisão (fl. 43), proferida nos autos de Adimplemento de Obrigação Sobre Dobra Acionária e Participação em Ações nº 0037727- 86.2011.8.16.001, ajuizada por Marina Pedro Marcondelli, que deferiu o pedido de antecipação de tutela determinando "à Requerida que, no prazo da contestação, apresente os documentos requeridos na inicial, sob as cominações legais". Alega a agravante que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Afirma que não restou comprovada a verossimilhança das alegações, pois o direito alegado não está prescrito; a agravada não comprovou a relação jurídica, devendo ser extinto o processo; não restou comprovado o prévio requerimento administrativo, estando ausente o interesse de agir, em manifesto confronto à Súmula 389, do Superior Tribunal de Justiça. Afirma, ainda, que a decisão é nula, por ausência de fundamentação, acarretando violação ao contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Sustenta que os documentos apresentados pela agravada não comprovam a celebração do contrato de participação financeira, vez que consta, expressamente, que as ações foram negociadas no mercado financeiro. Ao final, pede o provimento monocrático do recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ou, subsidiariamente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista a possibilidade da manutenção da decisão causar-lhe dano irreparável, eis que a medida é irreversível. Juntou documentos (fls. 29/69). É o relatório. 2. Inicialmente, há que se consignar que a decisão agravada não apresenta nulidade, pois a determinação de exibição de documento não exige fundamentação, uma vez que a deliberação sobre sua obrigatoriedade, ou não, ocorre a posteriori. Ademais, não há que se falar em qualquer vício, quando o decisum dá à questão o sentido de impulsionar o processo. No que concerne às demais alegações, mister consignar que a Lei nº. 11.187/05 modificou os artigos 522 e 523 do Código de Processo Civil, alterando as antigas regras do agravo de instrumento, uma vez que estabeleceu que a regra é sua interposição na modalidade retida. Assim, o agravo de instrumento somente será admissível quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. Vislumbra-se, no presente caso, a desnecessidade de a matéria ser analisada desde logo por esta instância, pois a decisão recorrida não é capaz de acarretar lesão grave ou de difícil reparação à Agravante, hipótese que não restou devidamente demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora em razão da decisão agravada. A deliberação do Juízo pela determinação de apresentação de documentos, deu-se em caráter instrutório e pacificado o entendimento de que em se tratando de matéria consumerista de ordem pública não incide a preclusão consumativa pro judicato. Ademais, independentemente da decisão recorrida, a demanda pode ser julgada favoravelmente à Agravante. Também, o tema poderá ser retomado em sede de apelação. Desta maneira, não comprovado pela Agravante em que consiste o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, demonstrando o fato iminente e potencialmente lesivo que a decisão hostilizada poderia lhe acarretar, é de se converter o presente recurso em Agravo Retido. Ademais, a determinação de apresentação dos documentos não ocasionará nenhum dano à Agravante. Nesse sentido: "(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMETIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (...)". (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Diante do exposto, com fulcro no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 200, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, remetendo os autos ao Juízo da causa, para que seja apensado aos autos principais, devendo ser observado o disposto no artigo 523, §2º do Código de Processo Civil. Por celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Diligências necessárias. Intimem-se. Em 05 de dezembro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora

0055 . Processo/Prot: 0858015-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/392046. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011465-45.2011.8.16.0019 Declaratória. Agravante: Starmídia Informática - Dickel & Dickel Informática Ltda me. Advogado: Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins. Agravado: Zelia da Silva e Outro. Advogado: Antônio Krokosz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHOS QUE DETERMINAM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA CONVERTIDO EM RETIDO. Vistos, e examinados estes autos de agravo de instrumento nº. 858015-4, em que é agravante Starmídia Informática Dickel & Dickel Informática Ltda. ME e agravados Zélia da Silva e outro. I - RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Starmídia Informática Dickel & Dickel Informática Ltda. ME em face do despacho de fls. 49, prolatados nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica cumulada com indenização por perdas e danos sob o nº. 11465/11 em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Ponta Grossa, onde o MM. Juízo `a quo' informou que o saneamento do processo se dará após manifestação das partes

sobre a produção de provas, negou provimento aos embargos de declaração e informou que o efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, por entender que o feito deve ser saneado antes da manifestação das partes sobre as provas que pretendem produzir, tendo em vista que as preliminares arguidas em sede de contestação tratam das condições da ação e pressupostos processuais assim como matérias de ordem pública, o que, após analisado, pode modificar as provas a serem produzidas. Por fim, requereu a atribuição do efeito suspensivo e ao final que seja julgado provido o agravo. É o relatório. II - DECIDO: O recurso é manifestamente inadmissível, não comportando seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Recorre o agravante com a finalidade de que o feito seja saneado antes da manifestação das partes sobre a produção de provas. Entretanto, verifica-se dos autos, que o despacho impugnado limita-se a informar que o saneamento do processo se dará após a manifestação das partes sobre as provas, sendo, portanto, irrecorrível. Por tratar-se de despacho de mero expediente, com finalidade única de impulsionar a marcha processual, contra o mesmo não cabe recurso, segundo dispõe o art. 504 do Código de Processo Civil. Neste sentido já julgou este E. Tribunal: "Em conclusão, tratando de despacho de mero expediente, consoante prevê o artigo 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso, sendo imperioso que se reconheça, neste momento, a negativa de seguimento ao recurso. 3. Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porquanto se trata de recurso manifestamente inadmissível. 4. Intimem-se. Curitiba, 1º de outubro de 2010. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau" (Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível Tipo de Documento: Decisão Monocrática Comarca: Londrina Processo: 0713726-8 Recurso: Agravo de Instrumento Relator: Vania Maria da S Kramer Data Movimento: 04/10/2010 14:47 Ramo de Direito: Civel Dados da Publicação: DJ: 486) "Em face do exposto, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo, o que faço com respaldo no artigo 557, caput do Código de Processo Civil." 3. Diante do exposto, por estar o presente recurso em confronto com a jurisprudência dominante, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fundamento no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se e intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2010. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau." (Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível Tipo de Documento: Decisão Monocrática Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Processo: 0707831-7 Recurso: Agravo de Instrumento Relator: Elizabeth M F Rocha Data Movimento: 14/09/2010 16:53 Ramo de Direito: Civel Dados da Publicação: DJ: 473) "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DO JUÍZO SINGULAR QUE FACULTA A EMANDA À INICIAL. ART. 504 DO CPC. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. É dominante o posicionamento neste Tribunal de que o despacho que estabelece a emenda da inicial não é passível de recurso, posto que não tem caráter decisório, mas apenas configura-se como um ato preparatório para futura decisão. (TJPR - 18Âª CÂ¢. CÃ. - A 0603573-2/01 - Guarapuava - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt - UnÃ¢nime - J. 18.11.2009)" Assim, irrecorrível é a decisão que vem somente a impulsionar o processo. Ademais, o recurso não está devidamente instruído com peças que possibilitem a compreensão da demanda, tendo em vista a ausência de cópia do despacho que ensejou o recurso de embargos de declaração que foi rejeitado no despacho atacado. Apesar de o agravante ter juntado ao recurso todas as peças descritas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil não juntou peça suficiente para a compreensão do histórico da demanda. Dessa forma, não há como conhecer do recurso, também por ausência de peça essencial e indispensável ao conhecimento e deslinde da matéria controvertida. Nesse sentido: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peça obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão: maioria)". (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil, 39ª Edição, Ed. Saraiva, p.686). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial e útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso". (RSTJ 157/138). Este Tribunal já julgou casos análogos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA DEMANDA - DEVER DA RECORRENTE - JUNTADA POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. É dever da recorrente observar a correta formação do recurso de agravo de instrumento no ato de sua interposição, devendo instruí-lo com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão do litígio. A ausência de documento que se revela essencial ao deslinde do feito impõe o não conhecimento do feito." (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0493842-5 - Rebouças - Rel.: Des. Renato Braga Bettega - Unanime - J. 22.07.2008). "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NÃO CONHECE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO QUE É ÔNUS DO RECORRENTE - DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. Não merece reparo a decisão singular do Relator que, diante da ausência de peças necessárias ao deslinde do feito, não conhece do agravo do instrumento, vez que sua formação é ônus do recorrente." (TJPR - 6ª C.Cível - AR 0431333-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Prestes Mattar - Unanime - J. 16.10.2007). Dessa forma, o presente recurso não deve ser conhecido por atacar decisão de mero expediente e por ter sido deficientemente instruído. III CONCLUSÃO: Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso interposto, e na parte conhecida, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil e art. 140, XX do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, remetendo os autos ao Juízo da causa, para que seja apensado aos autos principais, possibilitando ainda, o disposto no artigo 523, §2º do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se Curitiba, 01 de dezembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Substituta

0056 . Processo/Prot: 0858209-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/386153. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0054465-47.2010.8.16.0014 Resolução de Contrato. Agravante: Sérgio Henrique Cortez, Thaís da Silva Simões Cortez. Advogado: Elisangela Palmas da Cruz Landgraf. Agravado (1): Laudelino Gaiotto, Sebastiana Gonçalves Gaiotto. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski, ANDERSON DE CAMPOS FREIRE. Agravado (2): Sônia Maria Araújo. Advogado: Antonia Maria da Costa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Sérgio Henrique Cortez e Outro em face da decisão de fls. 11, prolatada nos autos de Ação Resolutória de Contrato de Cessão e Transferência de Direito Sobre Imóvel Urbano c/c Pedidos de Reintegração de Posse e de Condenação em Perdas e Danos sob o nº 54465/2010, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Londrina, onde o MM. Juízo a quo indeferiu o pleito liminar de reintegração de posse sob o entendimento de que não houve notificação dos agravados a fim de que se constituíssem em mora: "(...) A causa de pedir envolve inadimplemento contratual, com o qual o autor pretende rescisão do contrato de cessão de direitos sobre o imóvel indicado. Em casos tais, ainda que haja cláusula resolutória expressa, tenho que a reintegração de posse somente pode ocorrer depois da sentença de mérito sobre o inadimplemento contratual, já quem uma providência é premissa lógica da outra ou, no mínimo, se presentes os requisitos do artigo 273, depois de constituído em mora os devedores, o que não se percebe nos autos. (...) Assim, indefiro, por ora, a liminar. Caso haja reiteração do pedido, desde que comprovada a notificação premonitória, voltem conclusos. (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: a) não há que se falar em notificação dos dois primeiros agravados, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes tem previsão expressa de que o não pagamento no vencimento de cada prestação obriga a devolução imediata da posse do imóvel sob pena de esbulho possessório (Cláusula 6ª do instrumento de contrato); b) as notificações feitas pela COHAB, que foram direcionadas para o endereço do imóvel em questão, já os constituíram em mora há mais de 5 (cinco) anos; c) que os agravados estão em mora há cinco anos por não pagarem as parcelas há mais de 8 (oito) anos; d) a posse direta do imóvel está com um terceiro que não faz parte da relação jurídica em revista, sendo que fora informado por este próprio terceiro que já teria adquirido o imóvel com dívidas e que jamais pagou qualquer das parcelas do financiamento do imóvel nem IPTU's. Assim, requer que seja atribuído efeito ativo, reformando a decisão a quo, a fim de conceder a liminar pleiteada de reintegração de posse em vista do esbulho que se configurou. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni júris, sabendo-se ao certo que para a concessão do dito efeito é imprescindível a presença de ambos os requisitos, não podendo ser deferida se presente apenas o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, a princípio, a decisão está devidamente fundamentada, na medida em que se trata de ação de rescisão de contrato e não simplesmente de ação possessória, necessitando primeiramente da rescisão do contrato para que ocorra a reintegração, conforme o entendimento desta Colenda Câmara. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0057 . Processo/Prot: 0858429-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/381644. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022732-14.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Airton Eurich, Gislene de Oliveira Vaz, Márcia do Rocio Cesto, Vilmar Jorge Nascimento, Vito Schenberger (maior de 60 anos). Advogado: Fabrício Fontana, Bruno Perozin Garofani, Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Brasil Telecom S/a. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O despacho apartado. Em 29.11.2011. Sérgio Arenhart Desembargador

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858429-8, DE PONTA GROSSA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : AIRTON EURICH GISLENE DE OLIVEIRA VAZ MÁRCIA DO ROCIO CESTO VILMAR JORGE NASCIMENTO VITO SCHENBERGER. AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A. RELATOR : DES. SERGIO ARENHART Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de primeiro grau que indeferiu a gratuidade judiciária aos agravantes, pena de cancelamento da distribuição se não for efetuado o preparo em trinta dias, ao entendimento de que, como há litisconsórcio ativo facultativo de cinco pessoas, o valor individualmente devido das custas e despesas processuais após o rateio não irá comprometer o sustento próprio de cada um e

das respectivas famílias. Sustentam os agravantes, em resumo, que a declaração de hipossuficiência econômico-financeira é suficiente à concessão da benesse, não sendo infirmada pela simples existência de litisconsórcio ativo, conforme precedentes desta Corte. Ao final requer o provimento do recurso. É o relatório. 2. Concedo a gratuidade judiciária em relação à interposição deste agravo, dispensando os agravantes do preparo recursal. Anote-se. 3. O recurso comporta provimento de plano. Os agravantes trouxeram declaração de hipossuficiência econômico-financeira a instaurar presunção relativa nos termos do art. 4º caput e § 1º da Lei n. 1.060/50, entendendo o Juízo a quo que o fato de haver litisconsórcio ativo de cinco pessoas implicaria no rateio das custas e despesas processuais a serem antecipadas e os valores diminutos delas não prejudicariam o sustento próprio ou das respectivas famílias dos agravantes. Outrossim considerou que no caso de posterior necessidade de custeio de despesa extraordinário poderia haver postulação oportuna pelas partes. Ocorre que a gratuidade processual conferida pela Lei n. 1.060/50 é bem mais abrangente do que a antecipação das custas e despesas processuais devida para a distribuição da ação, e também deveria ter sido levada em conta para compor o adotado "rateio", cujo reduzido valor individual foi considerado pelo Juízo a quo ao indeferimento da benesse. Por outro lado, conforme art. 5º da referida Lei, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária o Juiz deve julgá-lo de plano, não se revelando consentânea com tal disposição a orientação de postergar a análise do pedido de gratuidade para momentos supostamente oportunos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDO, TENDO EM VISTA O LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO E A POSSIBILIDADE DE DIVISÃO DO VALOR DAS CUSTAS. BENEFÍCIO ASSEGURADO PELA CARTA MAGNA E REGULADO PELA LEI N.º 1.060/50, QUE A TEOR DO SEU ART. 4º, DEPENDE APENAS DA AFIRMAÇÃO DA PARTE DE QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS IMPORTA EM PREJUÍZO AO SUSTENTO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA. ALEGAÇÃO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA CAPACIDADE FINANCEIRA DOS AGRAVANTES PARA ARCAREM COM AS CUSTAS DECORRENTES DO PROCESSO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. (TJPR 6ª Câmara Cível AI 467942-7 Rel. Des. Sérgio Arenhart Julg. 03.06.08 Unânime) Ademais, do que se colhe dos autos a simples existência de litisconsórcio ativo não é suficiente para afastar a presumida carência de recursos materiais dos agravantes e portanto indeferir-lhes a assistência judiciária gratuita porque falta de provas da hipossuficiência. Nesse sentido é o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido." (STJ - 2ª Turma - REsp 400.791/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ de 03.05.2006, p. 179) Processual civil. Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pedido perante o tribunal. Possibilidade. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. Prejudicialidade afastada. - É admissível, nas instâncias de origem, a formulação do pedido de gratuidade da justiça em qualquer fase do processo. Precedentes. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão- somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. Negado provimento ao agravo. (STJ - 3ª Turma - AGEDAG 728.657/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi, - DJ 02.05.2006, p. 314) "PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE PELOS AUTORES. PRESUNÇÃO LEGAL. IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA, ATRIBUINDO-O AOS REQUERENTES. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 1.060/50, ART. 4º. EXEGESE. I. Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade. II. Caso em que a impugnação foi rejeitada em 1º grau e o Tribunal estadual, incorretamente, inverteu o ônus da prova, entendendo que os requerentes não trouxeram à colação elementos que demonstrassem o estado de necessidade para amparar o pedido de justiça gratuita. III. Recurso especial conhecido e provido, para deferir a assistência judiciária." (STJ - 4ª Turma - REsp 654.748/RS - Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006, p. 402) Em tais condições e com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou imediato provimento ao recurso para conceder os benefícios da gratuidade judiciária aos agravantes, nos precisos termos da Lei n. 1.060/50. Comunique-se o teor desta decisão ao Dr. Juiz da causa. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. SERGIO ARENHART Relator

0058 . Processo/Prot: 0858465-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/383542. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018391-06.2011.8.16.0031 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Leozi de Fátima Zanona. Advogado: Dalva Inês Huf Carvalho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão proferida nos autos 0018391- 06.2011.8.16.0031, de ação de adimplemento contratual proposta pelo ora agravado, que determinou a exibição dos documentos pleiteados por aquele. Sustenta, em síntese, descabimento da inversão do ônus da prova, afronta ao entendimento sumulado por manifesta falta de interesse de agir para postular na via judicial documentos que podem ser obtidos administrativamente, liminar precipitada e desrespeito às regras legais de exibição de documentos. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e posterior reforma da decisão agravada. É o relatório. Com a modificação trazida pela Lei nº. 11.187/05, tornou-se regra que o agravo tenha a forma retida, somente sendo o caso de interposição da forma de instrumento quando verificar-se que a decisão é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. No caso em tela, não é aceitável o agravo por instrumento especificamente no que tange aos argumentos de descabimento da inversão do ônus da prova e violação às regras legais da exibição de documentos, posto que não se verificam as hipóteses de cabimento dessa modalidade de agravo, previstas no art. 522 do CPC, que diz: Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Pacificou-se o entendimento de que em casos como o presente, ou seja, decisões que determinem a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que a decisão cause lesão grave ou de disícil reparação, uma vez que a decisão agravada se deu em caráter instrutório, podendo a questão ser retomada em sede de eventual recurso de apelação. Nesse sentido o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Por tais razões, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil e art. 200, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido somente em relação aos argumentos de descabimento da inversão do ônus da prova e violação às regras legais da exibição de documentos, remetendo os autos ao Juízo da causa para que seja apensado aos autos principais devendo o mesmo observar o disposto no art. 523, §2º, do Código de Processo Civil. No que tange ao argumento de falta de interesse de agir para postular na via judicial documentos que podem ser obtidos administrativamente, verifico que a questão pode ser decidida monocraticamente nos termos do art. 557, caput, do CPC, motivo pelo qual passo a apreciar tal questão. A independência entre as instâncias jurisdicional e administrativa permite que a parte que se sentir lesada invoque diretamente a tutela jurisdicional do Estado, pretendendo a exibição de documentos, com fulcro no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, mesmo que ausente o requerimento administrativo. Como bem observa Fredie Jr: "A única imposição de esgotamento de vias extrajudiciais é em relação às questões desportivas. E só. Não se admite mais a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado" (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, Ed. Jus Podium, 2007, pág. 80). Neste sentido entende a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PELA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE SERVIÇO - AFASTADA - INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS DESNECESSIDADE DE ESGOTAMETNO DAS VIA ADMINISTRATIVAS PRECEITO CONSTITUCIONAL COMPROVAÇÃO NA ESPÉCIE DO RESPECTIVO REQUERIMENTO - OBRIGAÇÃO LEGAL DE MANTER ARQUIVOS PERMANENTES - REQUERIDA BRASIL TELECOM ASSUMIU A RESPONSABILIDADE POR TODAS AS RELAÇÕES OBRIGACIONAIS CONTRAÍDAS PELA TELEPAR DOCUMENTO JUNTADO EM SEDE RECURSAL INSUFICIENTE REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO 1 PARCIALMENTE PROVIDO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS MEDIDA CONCEDIDA RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS DOCUMENTO SUFICIENTE PARA EMBASAR A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUTOR QUE NÃO SUCUMBE INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA APELO 2 PARCIALMENTE PROVIDO. A AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO EXIGE O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO (ART. 267, VI, DO CPC), SOB PENA DE COMPROMETER O DIREITO FUNDAMENTAL À INAFASTABILIDADE DA APRECIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, XXXV, CF) DE ALEGADA LESÃO DE DIREITO SUBJETIVO. A INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS JURISDICIONAL E ADMINISTRATIVA, CONSAGRADA NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA, PERMITE À PARTE QUE SE SENTIR LESADA INVOCAR DIRETAMENTE A TUTELA JURISDICIONAL DO ESTADO, NO CASO, PRETENDENDO A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NA FORMA DO ART. 844 E SEGUINTES, DO CPC, MESMO QUE AUSENTE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NESTE 3 SENTIDO. Conforme se observa, a jurisprudência é pacífica em aceitar a exibição de documentos em casos como o presente, independentemente de requerimento prévio na esfera administrativa. Insta salientar que a ausência de recolhimento da respectiva taxa de serviço, não tem o condão de retirar o direito, tão pouco ao interesse de agir, daquele que pretende a exibição de documentos. Inclusive pela real dificuldade que qualquer acionista tem para saber

o procedimental de recolhimento, não sendo uma tarefa fácil e nem a agravante se esforça em fazê-lo. Ou seja, aguardar a boa vontade da Brasil Telecom para que responda a um eventual pedido administrativo, inclusive facilitando à parte agravada o recolhimento da taxa administrativa, que ninguém sabe como funciona, é procurar o engessamento ao direito de ação. O direito não pode ser tão dogmático a ponto de inviabilizar a qualquer cidadão o livre acesso constitucional da busca dos seus direitos subjetivos. Por fim, o argumento relativo à concessão de liminar precipitada não merece ser conhecido, uma vez que a decisão agravada em nenhum momento se refere à concessão de liminar, tendo a exibição de documento sido deferida apenas em caráter incidental. Ante o exposto, voto no sentido de: converter o presente Agravo de Instrumento em Retido em relação aos argumentos de ausência de prova da existência dos contratos que a agravada pretende ver exibidos e violação às regras legais da exibição de documentos e negar seguimento em relação ao argumento de falta de interesse de agir e não conhecer do recurso no que tange ao argumento da concessão de liminar de forma precipitada. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador -- 1 TJPR - 7ª C. Cível- AC 629.098-4 Rel. Juíza Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 02.03.2010. 2 TJPR - 12ª C. Cível- AC 624.599-6 Rel. Juiz Marco S. Galliano Daros - Unânime - J. 22.06.2010. 3 TJPR - 6ª C. Cível- AC 473.343-1 Rel. Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau, J. 12.08.2008.

0059 . Processo/Prot: 0858953-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398160. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000681-26.2008.8.16.0112 Indenização. Apelante (1): Angélica Stein Blauth. Advogado: Angélica Koefender Maia. Apelante (2): Iesde Brasil S/a. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi, Claudio Adriano Bomfati. Apelante (3): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Faculdade Vizinhança do Iguaçu VIZIVALI e IESDE Brasil S/A. contra decisão que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, proposta por Angélica Stein Blauth. Esta Câmara, bem como a Sétima Câmara, nos últimos julgamentos de casos semelhantes, definiram o entendimento de que o Estado do Paraná deveria integrar a lide, em litisconsórcio passivo, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E TUTELA ANTECIPADA RECEBIMENTO DE DIPLOMA INVIABILIDADE ANTE AOS PARECERES EMITIDOS PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DENUNCIAÇÃO À LIDE DO ESTADO DO PARANÁ CABÍVEL QUESTÃO PRINCIPAL DA DEMANDA QUE DECORRE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DESTE SENTENÇA ANULADA PARA OPORTUNIZAR DEFESA ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA, ASSIM COMO DO RECURSO ADESIVO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 727.673-1, Rel. DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E TUTELA ANTECIPADA - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DOS AUTORES QUE CONCLUIRAM O CURSO, MAS NÃO PREENCHIAM O REQUISITO - RESOLUÇÃO Nº 59/2007 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2009 PRELIMINAR - DENUNCIAÇÃO À LIDE DO ESTADO DO PARANÁ - CABIMENTO - QUESTÃO PRINCIPAL DA DEMANDA DECORRE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DESTE - SENTENÇA ANULADA ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO." (Ap. 734.369-3 - 7ª Câmara Cível Rel. Celso Jair Mainardi j. 05.04.2011) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CURSO DE CAPACITAÇÃO À DISTÂNCIA - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DO AUTOR QUE CONCLUIU O CURSO RESOLUÇÃO Nº 59/2007 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2009 PRELIMINAR - LEGITIMIDADE PASSIVA DO IESDE BRASIL S/A COMPROVADA - INTEGRANTE DA CADEIA DE FORNECEDORES - DENUNCIAÇÃO À LIDE DO ESTADO DO PARANÁ - CABIMENTO - QUESTÃO PRINCIPAL DA DEMANDA DECORRE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DESTE - SENTENÇA ANULADA PARA OPORTUNIZAR DEFESA - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0678741-1 - Cerro Azul - Rel.: Des Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 07.12.2010) "(...) 2. O que se extrai dos autos é a influência direta do ESTADO DO PARANÁ em todo o deslinde do problema, estando intimamente ligado à sua criação e também à sua resolução, uma vez que o registro dos diplomas pleiteado pelas requerentes não pode ser resolvido pelos requeridos. Em sendo objetiva a sua responsabilidade (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal), possível é sua denunciação a esta lide. Não obstante o artigo 88, do Código de Defesa do Consumidor vedar a denunciação à lide em relações de consumo, este refere-se apenas ao artigo 13, do referido Código, que dispõe sobre a responsabilidade do comerciante sobre o fato do produto, não sendo extensivo à prestação de serviço. 3. Recurso Parcialmente Provido. ( 7ª C.Cível- AC 666.448- 4 - Rel.Des. D´artagnan Serpa Sá - Unânime - J. 29.11.2010) Desta forma, necessário anular a r. sentença para permitir que o denunciado se manifeste e exerça seu direito de defesa. Diante do exposto, acolho a preliminar argüida pelas segunda apelantes, no sentido de cassar a sentença monocrática, deferindo-se a denunciação da lide ao Estado do Paraná, restando prejudicada a análise das demais questões aventadas. Curitiba, 04 de novembro de 2.011. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0060 . Processo/Prot: 0859292-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/375343. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007349-09.2010.8.16.0026 Indenização. Apelante (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Apelante (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Apelado: Sandra Maria da Silva. Advogado: Generoso Horning Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Faculdade Vizinhança do Iguaçu VIZIVALI e pela IESDE Brasil S/A., contra decisão que julgou procedente a ação de indenização por danos morais proposta por Sandra Maria da Silva. Esta Câmara, bem como a Sétima Câmara, nos últimos julgamentos de casos semelhantes, definiram o entendimento de que o Estado do Paraná deveria integrar a lide, em litisconsórcio passivo, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E TUTELA ANTECIPADA RECEBIMENTO DE DIPLOMA INVIABILIDADE ANTE AOS PARECERES EMITIDOS PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DENUNCIAÇÃO À LIDE DO ESTADO DO PARANÁ CABÍVEL QUESTÃO PRINCIPAL DA DEMANDA QUE DECORRE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DESTE SENTENÇA ANULADA PARA OPORTUNIZAR DEFESA ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA, ASSIM COMO DO RECURSO ADESIVO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 727.673-1, Rel. DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E TUTELA ANTECIPADA - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DOS AUTORES QUE CONCLUIRAM O CURSO, MAS NÃO PREENCHIAM O REQUISITO - RESOLUÇÃO Nº 59/2007 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2009 PRELIMINAR - DENUNCIAÇÃO À LIDE DO ESTADO DO PARANÁ - CABIMENTO - QUESTÃO PRINCIPAL DA DEMANDA DECORRE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DESTE - SENTENÇA ANULADA ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO." (Ap. 734.369-3 - 7ª Câmara Cível Rel. Celso Jair Mainardi j. 05.04.2011) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CURSO DE CAPACITAÇÃO À DISTÂNCIA - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DO AUTOR QUE CONCLUIU O CURSO RESOLUÇÃO Nº 59/2007 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2009 PRELIMINAR - LEGITIMIDADE PASSIVA DO IESDE BRASIL S/A COMPROVADA - INTEGRANTE DA CADEIA DE FORNECEDORES - DENUNCIAÇÃO À LIDE DO ESTADO DO PARANÁ - CABIMENTO - QUESTÃO PRINCIPAL DA DEMANDA DECORRE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DESTE - SENTENÇA ANULADA PARA OPORTUNIZAR DEFESA - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0678741-1 - Cerro Azul - Rel.: Des Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 07.12.2010) "(...) 2. O que se extrai dos autos é a influência direta do ESTADO DO PARANÁ em todo o deslinde do problema, estando intimamente ligado à sua criação e também à sua resolução, uma vez que o registro dos diplomas pleiteado pelas requerentes não pode ser resolvido pelos requeridos. Em sendo objetiva a sua responsabilidade (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal), possível é sua denunciação a esta lide. Não obstante o artigo 88, do Código de Defesa do Consumidor vedar a denunciação à lide em relações de consumo, este refere-se apenas ao artigo 13, do referido Código, que dispõe sobre a responsabilidade do comerciante sobre o fato do produto, não sendo extensivo à prestação de serviço. 3. Recurso Parcialmente Provido. ( 7ª C.Cível- AC 666.448- 4 - Rel.Des. D´artagnan Serpa Sá - Unânime - J. 29.11.2010) Desta forma, necessário anular a r. sentença para permitir que o denunciado se manifeste e exerça seu direito de defesa. Diante do exposto, acolho a preliminar argüida pelas apelantes, no sentido de cassar a sentença monocrática, deferindo-se a denunciação da lide ao Estado do Paraná, restando prejudicada a análise das demais questões aventadas. Curitiba, 05 de dezembro de 2.011. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0061 . Processo/Prot: 0860340-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/442245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000034257 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social Refer. Advogado: Letícia Dayrell Abílio Ferreira, Tasso Batalha Barroca, Fernando José Barroca de Castro. Agravado: Conradine Taggesell, Alice Silveira de Souza, Eliseo Gorio Tozin, Espólio de Jair Chemberg (Representado(a)), Terezinha Andrade Chemberg, Clayton Chemberg, Clecius Chemberg, Karen Chemberg, Jorge Andraus. Advogado: Paulo Sérgio Trigo Roncaglio, Paulo Walter Hoffmann, Paulo Roberto Hoffmann. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER em face da decisão de fls. 253/253v., prolatada nos autos de Ação de Cobrança/Liquidação de Sentença nº 34.257, em trâmite perante a 13ª Vara Cível de Curitiba, onde MM. Juízo a quo decretou a nulidade da perícia atuarial por estar em desacordo com os limites definidos pela sentença, assim decidindo: "(...) Ao analisar-se o teor da sentença de f. 132/137 dos autos n. 27.247 em apenso e da decisão de f. 178 nestes autos, em nenhum momento foi determinada a realização de perícia atuarial, tampouco se pode falar que o comando da sentença seja subjetivo, mormente porque delimitado dentro daquilo que foi pedido pelos embargados. Além disso, é patente que o objeto da perícia é verificar eventual excesso de execução ou vício nos cálculos do embargado, o que pode ser apurado mediante simples exame contábil e não propriamente

perícia atuarial, que se presta a finalidade manifestamente diversa. A propósito, o reconhecimento de valores incontroversos pelo embargante na petição inicial reforça esse entendimento, o que corrobora o equívoco por parte da perita. Dessa maneira, decreta-se a nulidade da perícia de f. 212/266 e 356/361, em virtude de estar em desacordo com os limites definidos pela sentença e pela decisão de f. 178 (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: a) o Juiz titular da vara de origem nomeou perito atuarial, não havendo em momento algum impugnação pelos agravados; b) a. perícia atuarial é imprescindível ante a matéria discutida; c) a decisão hostilizada ofendeu o art. 145 do Código de Processo Civil. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para ao final, ser provido o presente recurso para que seja homologado os cálculos apresentados pelo perito judicial, declarando-se o excesso de execução. Alternativamente, em caso de entendimento adverso, requer que seja determinada a confecção de nova perícia atuarial e novos cálculos. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Há que se deferir a liminar requerida, concedendo o almejado efeito suspensivo, uma vez que presente os requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, vislumbrando, nesse momento processual o fumus boni júris e o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, num primeiro momento, a decisão poderá causar danos de difícil reparação ao agravante, pois poderá ocorrer uma segunda perícia, sem que a primeira pudesse estar nula. Assim, concedo a liminar, apenas para o fim de suspender a decisão agravada, até ulterior decisão deste Colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0062 . Processo/Prot: 0860488-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/428713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0030492-68.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Arauco do Brasil S/a. Advogado: Henrique Gaede, Flávio Augusto Dumont Prado, Rilton Alexandre Guimarães. Agravado: Madeiranit Comércio e Indústria de Madeiras Ltda. Advogado: Fausto Alexandre Bultz Faccioli, Cláudio Faccioli, Ana Paula Pultz Faccioli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão juntada as fls.340-TJ e proferida nos autos de ação ordinária que visa cobrança de eventuais diferenças e correção de IPI relativo à devolução ficta de mercadorias. Dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 90, I, `a', o seguinte: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: I à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: a) quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária;(...) Desta forma, tratando-se o presente caso de cobrança relativa a diferenças e correções sobre os valores referentes a repasse de IPI, em operações realizadas com a devolução ficta de mercadorias a redistribuição é medida que se impõe. Diante do exposto, em conformidade com o artigo 90, inciso I, alínea `a', do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, determino a redistribuição do presente feito à 1ª, 2ª. ou 3ª Câmara Cível deste Tribunal. Curitiba, 30 de novembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

Vista ao(s) Apelante(s) - para juntar aos autos cópia da radiografia do contrato da autora informando a data da capitalização - Prazo : 10 dias

0063 . Processo/Prot: 0650154-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/379473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000049 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale. Apelado: Teresinha Moretão Tholl. Advogado: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Raphaela Maia Russi Franco, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Motivo: para juntar aos autos cópia da radiografia do contrato da autora informando a data da capitalização

# SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

**II Divisão de Processo Cível**
**Seção da 7ª Câmara Cível**
**Relação No. 2011.12977**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adilson Luiz Ferreira | 040 | 0857963-1 |
| Airton Passos de Souza | 003 | 0595826-1/02 |
| Aldaci do Carmo Capaverde | 027 | 0855388-0 |
| Alexandre Straiotto | 003 | 0595826-1/02 |
| Alfredo de Assis Gonçalves Neto | 011 | 0834782-8 |
| Ana Carolina Lopes d. S. d. Souza | 026 | 0855315-7 |
| Ana Cristina Coleto | 005 | 0786289-3/01 |
| Ana Paula de Mattos P. Ribeiro | 036 | 0857054-7 |
| Ana Tereza Palhares Basílio | 041 | 0858255-8 |
| Angelo Daniel Carrion | 044 | 0858945-7 |
| Annete Cristina de Andrade Gaio | 008 | 0812700-2 |
| | 015 | 0852571-3 |
| Antonyo Leal Junior | 039 | 0857331-9 |
| Arão Moreira Santos Neto | 001 | 0292385-7 |
| Áudrea Colleone Costa | 019 | 0853550-8 |
| Augusto Pastuch de Almeida | 004 | 0758423-4 |
| Bernardo Guedes Ramina | 027 | 0855388-0 |
| | 029 | 0855770-8 |
| | 033 | 0856339-1 |
| | 037 | 0857206-1 |
| Bruno Cidade Morgado | 012 | 0838351-9 |
| Bruno Di Marino | 027 | 0855388-0 |
| | 029 | 0855770-8 |
| | 033 | 0856339-1 |
| | 041 | 0858255-8 |
| Carlos Augusto dos S. N. Martins | 026 | 0855315-7 |
| Carlos Henrique Spessoto Persoli | 028 | 0855757-5 |
| Carlos José Dal Piva | 013 | 0844092-2 |
| | 021 | 0853605-8 |
| Carlos José de Bertolis Tudisco | 023 | 0854446-3 |
| Carlos Suplicy de F. Forbes | 028 | 0855757-5 |
| Carolina Mattar Leister | 026 | 0855315-7 |
| Carolina Villena Gini | 015 | 0852571-3 |
| | 018 | 0853345-7 |
| Celina Galeb Nitschke | 009 | 0822922-1 |
| Celso Araújo Guimarães | 004 | 0758423-4 |
| Cibele Miriam Malvone Toldo | 013 | 0844092-2 |
| Cornélio Afonso Capaverde | 027 | 0855388-0 |
| Cristina Mara Gudin d. S. Tassini | 006 | 0801390-9/01 |
| Daniela Galvão da S. R. Abduche | 029 | 0855770-8 |
| | 033 | 0856339-1 |
| Dayana Talyta Cazella | 030 | 0855883-0 |
| Edgard Katzwinkel Junior | 040 | 0857963-1 |
| Élinton Borges Zansavio da Silva | 037 | 0857206-1 |
| Elsom Luiz Veit | 044 | 0858945-7 |
| Emir Maria Secco da Costa | 025 | 0854659-0 |
| Fábio Moreira Constantino | 038 | 0857303-5 |
| Fabíola Polatti C. Fleischfresser | 036 | 0857054-7 |
| Fabrício Zir Bothomé | 044 | 0858945-7 |
| Fernando Buono | 023 | 0854446-3 |
| Franceliz Bassetti de Paula | 005 | 0786289-3/01 |
| Franciele Castilhos | 013 | 0844092-2 |
| | 021 | 0853605-8 |
| Gabriel Braga Farhat | 012 | 0838351-9 |
| Gabriela de Paula Soares | 002 | 0407775-8 |
| Giuliano Rodrigo Boscardin | 005 | 0786289-3/01 |
| Grasiela Cristina Nascimento | 028 | 0855757-5 |
| Guilherme Kloss Neto | 011 | 0834782-8 |
| Guilherme Régio Pegoraro | 035 | 0856554-8 |
| Gustavo de Almeida Flessak | 004 | 0758423-4 |
| Gustavo Henrique Dietrich | 039 | 0857331-9 |
| Humberto Otto Mahlmann | 013 | 0844092-2 |
| | 021 | 0853605-8 |
| Isabela Marques Hapner | 039 | 0857331-9 |
| Isabelle Gionedis Gulin | 042 | 0858422-9 |
| Ivan Ariovaldo Pegoraro | 035 | 0856554-8 |
| Ivan Lelis Bonilha | 008 | 0812700-2 |
| Ivo Marcos de Oliveira Tauil | 044 | 0858945-7 |
| Janaina de Oliveira Campos Santos | 007 | 0801726-9 |

| | | |
|---|---|---|
| Jean Carlo de Almeida | 040 | 0857963-1 |
| Jeniffer Glass da Silva Ribas | 014 | 0847208-2/01 |
| João Carlos de Oliveira | 001 | 0292385-7 |
| João Olímpio de oliveira | 029 | 0855770-8 |
| Joaquim Miró | 027 | 0855388-0 |
| | 037 | 0857206-1 |
| | 041 | 0858255-8 |
| Jonas Borges | 015 | 0852571-3 |
| José Alberto Dietrich Filho | 039 | 0857331-9 |
| José Ari Matos | 041 | 0858255-8 |
| José Pedro Rodrigues | 030 | 0855883-0 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 010 | 0830565-1 |
| Leontamar Valverde Pereira | 002 | 0407775-8 |
| Luciane Gonçalves Tessler | 014 | 0847208-2/01 |
| Luciano dos Santos | 044 | 0858945-7 |
| Luciano Francisco de O. Leandro | 016 | 0852648-9 |
| Luciano Ricardo Hladczuk | 031 | 0855923-9 |
| Lucius Marcus Oliveira | 001 | 0292385-7 |
| Luís Fernando da Silva Tambellini | 010 | 0830565-1 |
| Luiz Remy Merlin Muchinski | 037 | 0857206-1 |
| Luiz Robson Mota | 005 | 0786289-3/01 |
| Marcantônio Muniz | 025 | 0854659-0 |
| Marcelo Alves Valduga | 034 | 0856403-6 |
| Marcelo Carlos Maitan F. Braz | 016 | 0852648-9 |
| Marcelo Honjo | 038 | 0857303-5 |
| Marcia Zanin | 036 | 0857054-7 |
| Márcio Luís Piratelli | 022 | 0853907-7 |
| Marco Antônio de A. Campanelli | 023 | 0854446-3 |
| Marco Antonio de Souza | 018 | 0853345-7 |
| Marco Aurélio Hladczuk | 031 | 0855923-9 |
| Marcos Antonio de O. Leandro | 016 | 0852648-9 |
| Marcos Graboski | 009 | 0822922-1 |
| Marcus Vinicius Tadeu Pereira | 019 | 0853550-8 |
| Maria Elizabeth Jacob | 020 | 0853553-9 |
| Maria Fátima da Silva Novo | 017 | 0853337-5 |
| Maria Fernanda Alves Senedesi | 034 | 0856403-6 |
| Maria Regina Discini | 008 | 0812700-2 |
| | 010 | 0830565-1 |
| Maria Victória Santos Costa | 021 | 0853605-8 |
| Marielza Fornaciari Bloot | 017 | 0853337-5 |
| Maritza de F. P. d. Nascimento | 012 | 0838351-9 |
| Maurício de Godoy Garcia Duarte | 043 | 0858432-5 |
| Melina Solanho | 014 | 0847208-2/01 |
| Milton Miró Vernalha Filho | 042 | 0858422-9 |
| Moacir de Melo | 014 | 0847208-2/01 |
| Moacir Prison | 004 | 0758423-4 |
| Moyses Cardeal da Costa | 044 | 0858945-7 |
| Naoto Yamasaki | 042 | 0858422-9 |
| Nelson Gonzi Morgado | 012 | 0838351-9 |
| Nichelle Bellandi Zapelini | 011 | 0834782-8 |
| Othavio Brunno Naico Rosa | 032 | 0856068-7 |
| Pablo Milanese | 019 | 0853550-8 |
| Paulo Giovani Fornazari | 039 | 0857331-9 |
| Pedro Luiz Petrolini Forte | 016 | 0852648-9 |
| Priscila Wallbach Silva | 042 | 0858422-9 |
| Renata Cristina Obici | 022 | 0853907-7 |
| Ricardo Dilon Castilhos | 021 | 0853605-8 |
| Ricardo dos Santos Abreu | 040 | 0857963-1 |
| Roberta Soares Cardozo | 039 | 0857331-9 |
| Rodolfo Nogueira Pedro Bom | 026 | 0855315-7 |
| Roger Oliveira Lopes | 002 | 0407775-8 |
| Rosemery Brenner Dessotti | 022 | 0853907-7 |
| Roseris Blum | 015 | 0852571-3 |
| Samira de Fátima Nabbouh Abreu | 040 | 0857963-1 |
| Santino Ruchinski | 001 | 0292385-7 |
| Sérgio Antônio Meda | 004 | 0758423-4 |
| Sérgio Sinhori | 011 | 0834782-8 |
| Shirleny Maria dos Santos Massei | 034 | 0856403-6 |
| Silmara Regina Lamboia | 020 | 0853553-9 |
| Silvia Fátima Soares | 007 | 0801726-9 |
| Solange Cândida Wuicik Ferreira | 040 | 0857963-1 |
| Tarcisio Araújo Kroetz | 036 | 0857054-7 |
| Thiago Salvatti | 038 | 0857303-5 |
| Tirone Cardoso de Aguiar | 033 | 0856339-1 |
| Valdir Vanzin | 013 | 0844092-2 |
| | 021 | 0853605-8 |
| Valiana Wargha Calliari | 008 | 0812700-2 |
| Vanderlei José Follador | 011 | 0834782-8 |
| Vanessa Mazorana | 024 | 0854459-0 |
| Veridiana Andrade Silva | 035 | 0856554-8 |
| Virgilio Cesar de Melo | 014 | 0847208-2/01 |
| Winicius Rubele Valenza | 011 | 0834782-8 |
| Wolney Cesar Rubin | 006 | 0801390-9/01 |
| Yeda Vargas Rivabem Bonilha | 042 | 0858422-9 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0292385-7 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2005/40900. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 95.00000779 Rescisão de Contrato. Autor: Sperafico Agroindustrial Ltda.. Advogado: Santino Ruchinski. Réu: Enar - Empresa Nação de Armazéns Gerais Ltda.. Advogado: João Carlos de Oliveira, Arão Moreira Santos Neto, Lucius Marcus Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: rel. 12977

Em face da certidão de fl.1375, e das decisões de fls.1355/1356, 1386 e 1408, Arquive-se o presente. Int.

0002 . Processo/Prot: 0407775-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2007/63980. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Suzana de Camargo Pereira Loyola Herides. Advogado: Leontamar Valverde Pereira. Impetrado (1): Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: rel. 12977

Manifeste-se as autoridades impetradas sobre os termos da petição de fls.308 a 311. Int.

0003 . Processo/Prot: 0595826-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/409592. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 595826-1 Apelação Civel. Embargante: Kempinski & Cia Ltda. Advogado: Airton Passos de Souza. Embargado: Scheffer Agro Florestal Ltda. Advogado: Alexandre Straiotto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: rel. 12977

Vista a parte adversa, ante os efeitos pretendidos. Curitiba, 01.12.2011. Des.Antenor Demeterco Junior.

0004 . Processo/Prot: 0758423-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/46891. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 167099-5 Apelação Civel. Autor: J Martins Supermercados Planalto Ltda. Advogado: Celso Araújo Guimarães, Sérgio Antônio Meda, Moacir Prison. Réu: Cervejarias Reunidas Skol Caracu Sa. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12977

Vistos, I - Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da necessidade de produção de provas, indicando a pertinencia das mesmas. II - Cumpra-se a decisão por mim exarada no feito em apenso.

0005 . Processo/Prot: 0786289-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/426146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 786289-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Prev São José - Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais. Advogado: Giuliano Rodrigo Boscardin, Luiz Robson Mota. Embargado: Regina Célia Kazeker Binek. Advogado: Franceliz Bassetti de Paula, Ana Cristina Coleto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12977

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº. 786289-3/01 Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0006 . Processo/Prot: 0801390-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/437282. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 801390-9 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Sebastião Lopes da Costa. Advogado: Wolney Cesar Rubin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 12977

Vista ao autor, em face do oferecimento de Embargos de Declaração pelo INSS, fls.248 a 253, com pedido de efeito infringente.

0007 . Processo/Prot: 0801726-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/135249. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001683-54.2008.8.16.0072 Revisão de Contrato. Apelante: Divino Barbosa dos Santos, Maria Aparecida Quachio dos Santos. Advogado: Janaina de Oliveira Campos Santos. Apelado: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Silvia Fátima Soares. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: rel. 12977

I Em face da certidão de fl. 233 intime-se a Cohapar para que dê cumprimento ao disposto no item II do despacho de fl. 222, sob pena de desobediência, devendo, também, manifestar-se sobre a petição de fls. 224/225 e documentos que a acompanham, inclusive quanto à possibilidade de acordo. II Após, voltem conclusos. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0008 . Processo/Prot: 0812700-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0021680-62.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Dalvina Pereira Furquim. Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Valiana Wargha Calliari, Annete Cristina de Andrade Gaio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: rel. 12977

Vista ao Estado do Paraná sobre petição e documentos de fls.490 a 550.Intime-se.

0009 . Processo/Prot: 0822922-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/279420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000168 Resolução. Impetrante: Floresmal Matias. Advogado: Celina Galeb Nitschke, Marcos Graboski. Impetrado: Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12977

Vistos, I - Ante a manifestação do impetrado às fls. 357/359, intime-se o impetrante, para que apresente resposta, no prazo de ordem. II - Cumpra-se

0010 . Processo/Prot: 0830565-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/223413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0021578-40.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Vanessa Coutinho Silveira. Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 12977

Vistos, I Conforme se infere da petição de fls. 185, o ora apelante requer a desistência do recurso. Requisitadas as informações acerca do processo nº 817.949-9, as mesmas foram apresentadas às fls. 188/189. Ante a ausência de qualquer anterior manifestação neste feito, bem como atento ao contido no pedido expresso da apelante, é de se deferir a desistência informada. II - Nessas condições, julgo extinto a presente Apelação Cível, ante as razões acima expostas, e nos ditames do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. III Intimem-se. IV Após, baixem, oportunamente. Curitiba, 01 de dezembro de 2.011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0011 . Processo/Prot: 0834782-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230346. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006200-69.2008.8.16.0083 Ação Monitória. Apelante: Julio Assis Cavalheiro Neto. Advogado: Winicius Rubele Valenza, Guilherme Kloss Neto, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Vanderlei José Follador, Nichelle Bellandi Zapelini. Apelado: Palmali Agro Industria Ltda. Advogado: Sérgio Sinhori. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12977

1. Cumpra-se o depsacho de fls. 260, abrindo-se prazo de 10 dias para vista dos autos a JULIO ASSIS CAVALHEIRO NETO. 2. Após, visto que já se encontra com relatório e pedido de dia para julgamento pela ilustre revisroa, inclua-se em pauta. I.

0012 . Processo/Prot: 0838351-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/216618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0006153-50.2008.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Marlei Alves. Advogado: Gabriel Braga Farhat, Maritza de Fátima Pedroso do Nascimento. Apelado: Correa Car. Advogado: Bruno Cidade Morgado, Nelson Gonzi Morgado. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12977

1. Nota-se que o recurso de fls. 134/144 não se encontra acompanhada da comprovação de pagamento das custas judiciais, nem tampouco, do compulsar dos autos, encontra-se a concessão do benefício da assistência judiciária grautita à parte. 2. Assim, determino a intimação da parte para que realiza comprovação e/ou o pagamento devido. Após, retornem para julgamento. I.

0013 . Processo/Prot: 0844092-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/298623. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000238 Ordinária. Agravante: Perfilado Vanzin Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva, Humberto Otto Mahlmann, Valdir Vanzin. Agravado: Companhia Siderúrgica Nacional -csn. Advogado: Cibele Miriam Malvone Toldo, Franciele Castilhos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 12977

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 14-TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em impugnação ao cumprimento de sentença, autos sob nº 238/1996, a qual deixou de conhecer da aludida impugnação sob o seguinte fundamento: "Deixo de conhecer a impugnação uma vez que nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC, a mesma somente será oferecida após a realização da penhora, não se podendo considerar como tal a irrisória importância bloqueada nos autos. Expeça-se mandado de penhora na forma retro requerida." Alega a agravante em síntese, fls. 02 a 12, que: "Com o devido respeito, a decisão supra descrita deve ser reformada, visto que, conforme preceitua o Código de Processo Civil, o requisito para o devido processamento da impugnação fora cumprido, qual seja, realização de penhora e consequentemente intimação da mesma.", fl. 04. (...) Agravo de Instrumento nº 844.092-2 "Como se pode constatar, não há no texto legal qualquer indicativo de garantia do Juízo, a lei processual apenas menciona a palavra `penhora', podendo ela inclusive ser insuficiente para garantir o débito executado, vez que, no artigo não existe uma `quantificação' quanto a valores a ser contemplados pela penhora.", fl. 05. Alega, ainda, que "restringir o direito a impugnação a garantia do juízo através do valor total do suposto crédito exeqüendo, significa dizer que, a parte executada sempre terá como dever primário a obrigação de possuir patrimônio disponível no montante total ao que lhe for exigido, unilateralmente, pelo exeqüente, sendo este valor qual seja.", fl. 06. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão recorrida "para determinar a suspensão do presente Cumprimento de Sentença, visto que o mesmo contempla vultuoso excesso de execução", fl. 11. II Decido. Presentes, em primeira análise, os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso artigo 558 do Código de Processo Civil exige a demonstração da relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. A agravante, em exame de cognição sumária, não demonstrou de forma suficiente que a decisão recorrida causar-lhe-á lesão grave e de difícil reparação, ao menos até o julgamento do presente agravo. Agravo de Instrumento nº 844.092-2 III Em face do exposto, por ausência dos requisitos, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. IV Intime-se a agravada para, em dez dias, apresentar resposta. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0014 . Processo/Prot: 0847208-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/431805. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 847208-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Adão Alvarino Soares. Advogado: Virgilio Cesar de Melo, Moacir de Melo, Melina Solanho. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luciane Gonçalves Tessler. Interessado: Lauro Carvalho. Advogado: Jeniffer Glass da Silva Ribas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 12977

I Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 85 a 88, por meio da qual se negou seguimento ao agravo de instrumento por manifestamente inadmissível. Alega o embargante, em síntese, fls. 95 a 98, que "os presentes embargos declaratórios visam à satisfação do fundamental requisito do prequestionamento explícito, exigido pela legislação, com vistas à incontinenti abertura da via excepcional.", fl. 96. Afirma, ainda, que "... resta nítido que o embargante possui interesse jurídico na vitória de uma das partes, decorrente da potencialidade da sentença que tem o condão de repercutir sobre a sua esfera, considerando que o embargado utilizou-se de acordo firmado com o autor, para esquivar-se de sua responsabilidade quanto ao pagamento das custas, utilizando-se do fato de que o autor era beneficiário de Justiça Gratuita, pelo que deverá ser desconsiderado o despacho proferido pela MM. Juíza de 1º Grau que homologou o referido acordo.", fl. 97. Requer "... seja manifestada posição quanto a omissão ocorrida, para que este juízo manifeste-se expressamente acerca da omissão havida quanto aos fatos contidos nos autos referente a alegada inexistência de interesse jurídico do embargante na presente demanda, considerando que resta inequívoca a responsabilidade do embargado pelo pagamento das custas processuais...", fl. 98. É o relatório. II Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Em conformidade com o disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.". A decisão embargada foi proferida nos seguintes termos: "No caso em exame, o agravante, escrivão do Cartório Cível em que tramita a ação, que não é parte no processo, requereu informações ao MM. Juiz da causa acerca do acordo homologado entre as partes, no qual restou consignado que as custas processuais ficariam a encargo do autor que, por sua vez, é beneficiário da assistência judiciária. Não se verifica, na hipótese, interesse jurídico do ora agravante, o que, nos termos do disposto no artigo 499, do Código de Processo Civil, não o legitima para atuar no presente feito. Em relação à matéria, importante ressaltar os fundamentos lançados no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 412426-3 pelo ilustre Relator, Juiz Fernando Wolff Filho, verbis: "Com efeito, a bem da verdade, o agravante, no caso, tem apenas interesse econômico na reforma do julgado, uma vez que, segundo afirma, é ele e não a agravada o titular das custas do depósito judicial. Portanto, a questão que lhe pertine diz respeito tão somente às custas. É que o terceiro que tem legitimidade e interesse para recorrer é aquele que poderia ter advindo no processo como assistente simples ou litisconsorcial (conforme haja relação jurídica com o adversário do assistido ou não, respectivamente). É preciso que tenha interesse jurídico na vitória de uma das partes, não bastando o mero interesse de fato (art. 50, referente à assistência)1, como tem o agravante. Neste sentido, leciona Vicente Greco Filho que o interesse que legitima a intervenção do assistente (terceiro) não é interesse moral nem econômico, mas somente o jurídico decorrente da potencialidade da sentença que venha a ser proferida e repercuta sobre a sua esfera jurídica, afetando, assim, uma relação material que não foi deduzida em juízo, a do terceiro, pela modificação ou extinção dos direitos dela resultantes" No mesmo sentido, é a jurisprudência citada por Teothonio Negrão: "Não basta o mero interesse econômico: é preciso ter interesse jurídico para poder recorrer como terceiro" (TJSP, Ap. 240.563-2, relator Des. Viana Sabtos, j. 27.09.1994)." "Recurso. Terceiro prejudicado. Para que seja admissível, necessário se demonstre que a decisão recorrida afetará,

direta ou indiretamente, relação jurídica de que o terceiro é titular" (STJ-3ªT., REsp 19.802- 0/Min. Eduardo Ribeiro, j. 5.5.02)". (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 42ª ed., Saraiva, 2010, nota 18ª ao artigo 499, p. 600) Assim, carece o agravante de legitimidade para recorrer, o que impede o conhecimento do presente agravo de instrumento.", fls. 86 a 88. Consoante se depreende da decisão embargada, denota-se que a mesma é clara e fundamentada, apresentando raciocínio lógico e conclusivo, não se encontrando presentes nenhum dos requisitos do mencionado artigo. Em verdade, o que pretende o embargante pretende rediscutir a matéria decidida, todavia, os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria objeto do julgamento, consoante se extrai do disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Neste sentido já decidiu esta Câmara Cível: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ANALISOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS LANÇADAS NO PROCESSO. PRETENDIDA MODIFICAÇÃO DO JULGADO MEDIANTE O REEXAME DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam como meio processual adequado para o reexame da causa, com pretendida modificação do julgado. 2. Na estreita via dos embargos de declaração, o julgador não está obrigado a responder "à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais" (STJ-1ª Turma. REsp 16.495-SP-EDcl. Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 10.06.92). 3. A prestação jurisdicional estando encerrada, "o julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra a prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC" (STJ-3ª Turma. REsp 678.498-PB-EDcl. Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 14.11.06). 4. Restando o acórdão embargado revestido das exigências processuais, não é de se acolher os declaratórios, mesmo que com finalidade de pré-questionamento, onde a embargante visa à rediscussão do julgado, que lhe foi desfavorável. 5. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, diante da inexistência de ofensa ao art. 535, incisos I e II do CPC. (TJPR - 7ª C.Cível - EDC 0497217-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 03.02.2009). Em face do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. III Intimem-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0015 . Processo/Prot: 0852571-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/342589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2003.00000523 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum, Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Agravado: Therezinha Erthal, Ruth Stange, Lourdes da Silva Santos, Selma Maria Carneiro Goes, Helena Fiatcoski da Cruz, Belina Cordeiro Belao, Marta Martins Menezes, Eligeane Sueli Caiado de Moraes, Henrique Dias. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12977

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 215/216-TJ/PR que, em autos de Ação Ordinária Anulatória que visava a cessação dos descontos de contribuição previdenciária e médico-hospitalar de inativos, rejeitou a Exceção de Pré Executividade com base na ocorrência de preclusão, tendo em vista que quando citado para a execução, o Estado do Paraná concordou com os cálculos apresentados pelos Exequentes. Inconformado, alega o Agravante que a execução é nula, posto que os Agravados requereram o pagamento do crédito relativo aos honorários advocatícios exclusivamente pelo PARANAPREVIDÊNCIA. Assim, a decisão de fls. 375 dos autos originários é extra petita. Argumenta que a concordância com os cálculos não supre esta nulidade, posto que sequer foi iniciada a execução em face do Estado do Paraná. Defende a impossibilidade de fracionamento dos precatórios com a expedição de um precatório exclusivo para os honorários a serem levantados pelo Advogado. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso, com a reforma da decisão e o reconhecimento da nulidade absoluta do processo a partir da decisão de fls. 375 dos autos originários, extinguindo-se a Execução em face do Estado do Paraná. 2. Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. O pleito trazido neste recurso carece de verossimilhança, sendo de rigor, portanto, o indeferimento do efeito suspensivo vindicado. Observa-se que com a oposição da exceção de pré executividade, o que buscava o Estado do Paraná era obter a declaração de nulidade do despacho de fls. 375 dos autos originários e de tudo que se seguiu. Tal despacho nada mais é do que o ato pelo qual o Juízo a quo determinou a citação do Estado do Paraná para a execução, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, argumentando, para tanto, que se trata de decisão extra petita, posto que o petitório de fls. 99- TJ/PR veicula requerimento para intimação apenas da PARANAPREVIDÊNCIA. Todavia, sem razão, posto que após citado, inclusive, manifestou concordância com o valor executado dos honorários advocatícios (fls. 105-TJ/PR), que foi homologado pelo Juízo (fls. 111-TJ/PR). Se entendia descabida sua inclusão no pólo passivo, cabia ao Estado impugnar a decisão naquele momento por meio da interposição do recurso adequado, e não por meio de exceção de pré executividade após concordar com o valor exeqüendo (quando aceitou o manejo da execução contra si), o que vai de encontro com o princípio do venire contra factum proprium, que veda a adoção de comportamentos contraditórios no processo. Quanto ao fracionamento do precatório, razão também não lhe socorre por duplo motivo: em primeiro, porque ao que tudo indica, a execução se refere apenas aos honorários, conforme se extrai da petição de fls. 99-TJ/PR, razão pela qual não há o que se fracionar; e em segundo, porque é plenamente possível que se discrimine a verba honorária no mesmo precatório relativo ao valor principal, de modo a propiciar a expedição de alvará ao Advogado em momento oportuno, nos termos do artigo 22, § 4º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE VALORES A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DA ALEGADA CONTRATAÇÃO. DIREITO DO ADVOGADO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 22, § 4º DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. DIVERGÊNCIAS EVENTUAIS QUE DEVEM SER DIRIMIDAS NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 7ª C.Cível - AI 615657-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 02.02.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA RESERVA DE HONORÁRIOS (CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS) DEVIDOS AO PATRONO DA AUTORA POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 6ª C.Cível - AI 620159-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antonio de Moraes Leite - Unânime - J. 01.03.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESERVA DE HONORÁRIOS CONVENCIONAIS - INSTRUMENTO DE MANDATO PREVENDO O PERCENTUAL PARA REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO - CLÁUSULA VÁLIDA - POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DIRETO AO CAUSÍDICO - ART. 658 CC/02 - RECURSO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA". (TJPR - 6ª C.Cível - AI 541189-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 14.04.2009) Isto posto, indefere-se a liminar. 4. Do procedimento I Intime-se o Agravado para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretaria para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias; III Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 23 de Novembro de 2011. LENICE BODSTEIN Relatora

0016 . Processo/Prot: 0852648-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/410971. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001320-61.2011.8.16.0040 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Maria Silveira Mendes Flores, Espólio de Euzébio Flores Berbert. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro, Pedro Luiz Petrolini Forte. Agravado: Emilia Batista Lima. Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12977

Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA SILVEIRA MENDES FLORES E OUTRO, em face da r. decisão proferida nos autos de Ação de Anulação de Escritura Pública nº 1320-61.2011, que deferiu a tutela antecipada requerida pelo ora agravado, para o fim de determinar a averbação acerca da existência da ação principal no assento do imóvel objeto do litígio (fls. 28/29-TJPR). Alega o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada requerida, por não estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação do referido pedido, sendo que tal antecipação está a causar graves danos ao agravante. Aduz cabia ao agravado apresentar documentos que comprovassem a alegada união estável, em especial o seu reconhecimento perante o juízo de família. Inexistindo, ainda, qualquer conteúdo probatório que comprove as alegações apresentadas pelo agravado. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante dos danos perpetrados, e pelo fato de não haver prova nos autos acerca da plausibilidade do direito do agravado. Ao final requer o provimento do recurso, com a cassação da decisão que concedeu a tutela antecipada. II Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação ao mesmo, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar. Sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, entendo que dos elementos existentes nos autos, neste presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Prima facie, não vislumbro a comprovação do alegado perigo de dano a fim de se conceder o imediato efeito suspensivo ao presente recurso. Ao contrário do exposto pelo ora agravante, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação milita em favor do agravado, caso o presente recurso venha a ser julgado improcedente. Ademais, a concessão do almejado efeito suspensivo caracterizaria evidente julgamento antecipado do feito. Tudo isso desaconselha a concessão do efeito suspensivo pretendido. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso, diante de melhores elementos de convicção e, principalmente, das informações do Magistrado singular. III Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o pedido de efeito suspensivo ao recurso. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. VI Intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2.011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0017 . Processo/Prot: 0853337-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/374395. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005956-17.2010.8.16.0069 Restituição. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Agravado: Espólio de André Wolf. Advogado: Maria Fátima da Silva Novo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12977 AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR AGRAVADO: ESPÓLIO DE ANDRÉ WOLF RELATOR: DES. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA RELATOR CONVOCADO: JUIZ SUBST. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHKE DECISÃO VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 853.337-5 da Vara Cível de Cianorte, em que é Agravante COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR e Agravado ESPÓLIO DE ANDRÉ WOLF. O presente recurso foi manejado contra a decisão do juízo a quo que declarou a incompetência para julgar o presente feito, tendo em vista o que dispõe o artigo 114, incisos I e VI da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, ante a competência em razão da matéria. Em suas razões a Agravante sustenta que a competência não é da Justiça do Trabalho, porquanto se trata de ação em que pretende a restituição do valor pago indevidamente ao espólio do ex-empregado a título de vale-alimentação. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista que mantendo a decisão agravada, o processo terá prosseguimento e será encaminhado à Justiça do Trabalho. O recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. Também vislumbro a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, uma vez que estão presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil. Isto porque, a manutenção da decisão agravada até o julgamento do mérito do recurso poderá acarretar dano de difícil reparação, na medida em que o feito terá prosseguimento com a remessa para a Justiça do Trabalho, como determinado pelo juízo a quo. Ademais, atentaria contra a economia e celeridade processuais, sobretudo porque há grande divergência acerca da competência para o julgamento de demandas desta natureza, senão vejamos o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA. EX-EMPREGADO. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. 1 - No caso em tela, a causa de pedir é a suposta prática de ato ilícito por parte do ex-empregado da autora, consubstanciado no indevido recebimento de valores superiores ao seu vencimento, e o pedido é somente a devolução do quantum recebido a maior. Nesse contexto, a lide é de índole eminentemente civil, sendo competente para o julgamento a Justiça Comum. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Prudente - SP, o suscitado. (CC 92232/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 03/06/2008) ASSIM SENDO: 1 Diante das razões expostas, recebo o recurso, admito sua interposição na forma instrumental e CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO de modo a suspender a decisão agravada, enquanto não julgado o presente recurso. 2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada documentos no prazo de dez (10) dias. 4 No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Victor Martim Batschke Relator Convocado -- por meio de seu advogado -- lhe facultando apresentar resposta e juntar

0018 . Processo/Prot: 0853345-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/348723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1992.00000836 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Agravado: Espólio de Carmelina Brito Nascimento. Advogado: Marco Antonio de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12977
VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento em Ação de Revisão Previdenciária em fase de Cumprimento de Sentença que visa a reforma da r. decisão que manteve o índice de correção monetária, entendendo pela inaplicabilidade da Lei nº 11.960/2009 nas demandas ajuizadas antes da vigência da Lei. Inconformado agravou o ESTADO DO PARANÁ aduzindo que o cálculo apresentado pelos Agravados após o transito em julgado da decisão que julgou os embargos à execução elaborou em equívoco, resultando em excesso de execução. Relata que o STJ determinou a incidência imediata do artigo 1º-F da Lei 9494/97, sob argumento de que as normas que dispõe sobre os juros possuem natureza processual aplicando-se aos processos em andamento. Requer a concessão do efeito suspensivo. 2. Dos Pressupostos de Admissibilidade O recurso encontra pressupostos intrínsecos e extrínsecos merecendo conhecimento. 3. Da Liminar Cinge-se a insurgência recursal a reforma da decisão que entendeu pela não incidência do artigo 1º-F da Lei 9494/97 que determina para fins de atualização monetária e juros moratórios a incidência única a incidência única O relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento do órgão colegiado competente aplicando a regra legal do artigo 558, do Código Processo Civil, desde que presentes os pressupostos basilares da concessão, ou seja, a verossimilhança dos fatos alegados e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É o caso dos autos O artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, não tinha aplicação a situações relativas a benefício previdenciário, de natureza alimentar, pois somente incidiria na hipótese de pagamento de verba remuneratória a servidor público, aplicando-se, então, juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Este o teor do mencionado dispositivo: "Art. 1º-F (acrescido pela Med. Prov. 2.180-35, de 24.08.01). Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." A Lei nº 11.960/2009 alterou a redação legal, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Veja-se: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." Quanto a incidência do referido dispositivo, os Tribunais Superiores possuem entendimento pela aplicabilidade imediata, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180- 35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos." (EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011); "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO: JUROS MORATÓRIOS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. PRECEDENTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (AI 746268 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-10 PP-01993); "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE.EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido." (RE 559445 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL- 02364-03 PP-00537); Isto posto: Defere-se a liminar, determinando-se a incidência imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97. 4. Do procedimento I Intime-se a parte agravada para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretaria para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 24 de novembro de 2011. LENICE BODSTEIN Relatora

0019 . Processo/Prot: 0853550-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/352326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 025183 Cumprimento de Sentença. Agravante: Silver Construções e Engenharia Ltda.. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Agravado: Racional Ind. Pré-fabricados Ltda.. Advogado: Áudrea Colleone Costa, Pablo Milanese. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12977
VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 69-TJ/PR que, em autos de execução de título judicial, deferiu o requerimento formulado pela parte Exequente para desconsideração da personalidade jurídica da Executada e ora Agravante, pelos seguintes fundamentos, in verbis: "I Tendo em vista a manifestação da executada (fls. 404), apenas alegando que não tem condições de indicar bens à penhora e considerando o documento juntado às fls. 426, dando conta de que o registro da referida empresa permanece ativo junto à Junta Comercial do Paraná, e que houve alteração no registro, é de se presumir o irregular encerramento de suas atividades, muito embora ainda existam dívidas pendentes de pagamento como a destes autos. Por essa razão, acolho o pedido deduzido às fls. 421/425, para o fim de determinar a desconsideração da personalidade jurídica da executada e a inclusão, no pólo passivo da presente relação jurídica processual, das pessoas físicas dos sócios que ainda integram o quadro societário. (...)". Inconformada, alega a Agravante que instado a indicar bens à penhora, manifestou-se no sentido de que as atividades da empresa estão em baixa, ao mesmo tempo em que não tem créditos a receber a curto prazo. Narra que, intimado o Exequente para tentar achar bens ou indicar os que lhe aprouvessem, limitou-se a requerer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, posto que não encontrou bens para a continuidade da execução. Argumenta que o Juízo determinou a desconsideração da personalidade porque o devedor não tem bens para penhora ou pagamento. Afirma que não há nada nos autos que indique a dissolução irregular da empresa. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso com a reforma da decisão. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Cuida-se de cumprimento de sentença condenatória proferida em ação monitória no valor de R$ 55.938,96, conforme cálculo de fls. 21-TJ/PR. Preambularmente, o pleito merece guarida. O artigo 50 do Código Civil elenca as hipóteses em que é possível a desconsideração da personalidade jurídica, in verbis: "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica". Da leitura do mencionado dispositivo, extrai-se que a ultrapassagem momentânea da personalidade jurídica é possível quando verificado o abuso caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. No caso presente, tais requisitos não se verificam, posto que o que se tem nos autos é a inexistência de bens passíveis de penhora para pagamento do débito o que, por certo, não se enquadra em nenhuma das situações autorizadoras da aplicação do instituto, sobre as quais não há sequer um início de prova. Além disso, não há nenhum indício de dissolução irregular. A lesividade, por outro lado, é evidente com o alcance de bens dos sócios para o pagamento de dívidas da empresa. Isto posto, defere-se a liminar, para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento do recurso pelo Colegiado. 4. Do procedimento I  Intime-se a parte agravada para oferecer contraminuta no prazo legal; II  À Secretaria para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e solicite informações a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 23 de Novembro de 2011. LENICE BODSTEIN Relatora

0020 . Processo/Prot: 0853553-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354752. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0061511-53.2011.8.16.0014 Repetição de Indébito. Agravante: Aparecido Casturino do Nascimento. Advogado: Silmara Regina Lamboia, Maria Elizabeth Jacob. Agravado: Estado do Paraná, Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 12977

AGRAVANTE: APARECIDO CASTURINO DO NASCIMENTO AGRAVADOS: ESTADO DO PARANÁ E OUTRO RELATOR: DES. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA RELATOR CONVOCADO: JUIZ SUBST. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHKE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO. RENDIMENTO DA PARTE COMPROMETIDO. PRESUNÇÃO RELATIVA DA SITUAÇÃO DE POBREZA. NÃO AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, §1º DA LEI 1060/50. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 853.553-9 da 11ª Vara Cível (Fazenda Pública),de Londrina em que é Agravante APARECIDO CASTURINO DO NASCIMENTO e Agravados ESTADO DO PARANÁ E OUTRO. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, porquanto a parte possui rendimento líquido superior a cinco salários mínimos, afastando a condição de miserabilidade jurídica. Sustenta a parte Agravante que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família e que a declaração de próprio punho, nos moldes da Lei 1.060/50, é suficiente para a concessão do benefício. Afirma ainda que o valor que consta no holerite juntado aos autos é o único rendimento de sua família. É o breve relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Pois bem, o agravo deve ser recebido porque foi tempestiva e adequadamente interposto, seio pelo qual não só o recebo, mas ante a matéria nele tratada, desde já lhe dou provimento na esteira do § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil eis que estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Conforme dispõe a norma do artigo 4º da Lei 1060/50, serão concedidos os benefícios da assistência judiciária por simples afirmação na petição inicial ou declaração de próprio punho, sendo que a declaração do requerente tem presunção iuris tantum, conforme dispõe o §1º do mesmo artigo: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Em análise do caderno processual, verifica-se que o Agravante declarou na peça inicial, assim como na declaração de hipossuficiência juntada aos autos, que não possui condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. A presunção conferida à declaração de hipossuficiência da Agravante é iuris tantum, somente podendo ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita se existir fundadas razões para tal fim, o que não ocorreu no caso em apreço, haja vista que o juízo não pode somente analisar os rendimentos mensais, mas também o comprometimento das despesas. Ademais, a jurisprudência pacificou entendimento de que a simples declaração de hipossuficiência já é prova suficiente que autoriza a concessão do benefício previsto na Lei 1060/50, sendo que a decisão agravada afronta posicionamento jurisprudencial da Corte Especial: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. (REsp 1178595/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (REsp 721959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 362) Ainda, importante mencionar que no mesmo sentido convergem as decisões deste Egrégio Tribunal: AGRAVO (ARTIGO 557, §1º, CPC) - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DE FALTA DE CONDIÇÕES PARA PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS - SUFICIÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. "Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. (Recurso especial conhecido e provido. REsp 400791/SP. Relator: Min. Francisco Peçanha Martins. Publicado no Diário da Justiça em 03.05.2006.) " 2. Recurso desprovido. (TJPR - 7ª C.Cível - AR 0515570-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 02.09.2008) Cumpre salientar que esta presunção relativa de pobreza somente poderá ser afastada mediante prova contundente em contrário, o que não se verifica no caso em tela. Por outro lado, poderá ser impugnada pela parte contrária diante de alteração da condição econômica da parte, conforme dispõe a norma do artigo 7º da Lei 1060/50. Portanto, conforme determina a Lei n.º 1060/50, art. 4º, § 1º, é caso de deferimento do benefício, permitindo o devido prosseguimento do feito com a concessão do beneficio de assistência judiciária gratuita, motivos pelos quais conheço e dou provimento ao presente Agravo de Instrumento. III. DECISÃO 1  Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil dou provimento ao recurso admitindo a concessão dos Benefícios da Justiça gratuita em favor da Agravante, sem ressalva de eventual revogação atento as regras dos artigos 7º e 8º, da Lei n.º 1.060/50. 2  No mais, proceda à comunicação do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, inclusive via mensageiro, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. 3  E por fim, oportunamente, restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0021 . Processo/Prot: 0853605-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375717. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000238 Cumprimento de Sentença. Agravante (1): Perfilados Vanzin Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva, Valdir Vanzin, Humberto Otto Mahlmann. Agravante (2): Companhia Siderúrgica Nacional Csn. Advogado: Maria Victória Santos Costa, Ricardo Dilon Castilhos, Franciele Castilhos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 12977

I  Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 17-TJ, proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em autos de cumprimento de sentença sob n° 238/1996, por meio da qual se determinou a expedição de mandado na forma requerida pela credora, para o fim de proceder a penhora de 20% sobre o faturamento da empresa devedora, ora agravante. Alega, em síntese, fls. 02 a 15, que "... condenar a empresa Agravante a constrição de 20% (vinte por cento) de seu faturamento significará a paralisação de todas as suas atividades comerciais.", fl. 05. Afirma, ainda, que "... antes de ordenar penhora sobre um percentual expressivo deste, imprescindível seria verificar contabilmente o percentual sobre o qual devem ser penhorados os rendimentos da empresa, posto que o que se busca é evitar que a penhora do faturamento inviabilize a execução das atividades normais da Executada, comprometendo por completo o pagamento da folha de salários de seus funcionários, pagamentos de fornecedores, quitação de tributos, etc.", fl. 06. Aduz também que "... o direito de crédito que a Autora alega possuir, não pode se sobrepor a função social que a empresa Perfilados Vanzin Ltda. desempenha e livremente assumiu nesses longos anos de atividade, nem mesmo sobre os direitos dos seus funcionários e colaboradores.", fl. 09. Por fim, alega estarem presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, fl. 13. Requer "... se digne Vossa Excelência, com o devido respeito, em receber o presente, na forma de Agravo de Instrumento, para o especial fim de atribuir-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 527, III do CPC, determinando a suspensão imediata da ordem de penhora com o conseqüente recolhimento do mandado e, quando de seu julgamento, reformar a r. decisão monocrática de fls. 1.180, sob pena de paralisação total das atividades da Agravante.", fl. 14. Com a petição recursal foram juntados os documentos de fls. 16 a 1285-TJ. É o relatório. II

Decido Presentes, em primeira análise, os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação artigo 558, do Código de Processo Civil, bem como a relevância da fundamentação. No caso em exame, embora a agravante alegue que o percentual de penhora deferido é elevado, não junta qualquer demonstrativo a respeito da sua situação financeira, não aponta forma de quitação ao menos do valor incontroverso da dívida, não oferece opção de substituição da penhora deferida e, por fim, sequer indica qual percentual revelar-se-ia admissível em seu entendimento. Desta forma, não se vislumbra, nesta fase de cognição, a verossimilhança das alegações expostas. III Em face do exposto, por ausência dos requisitos, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. IV Solicite-se informações a MM.ª Juíza da causa. V Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo legal. Curitiba, 30 de novembro de 2011 Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0022 . Processo/Prot: 0853907-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/349832. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000175 Cominatória. Agravante: Gecel Ferreira. Advogado: Rosemery Brenner Dessotti, Renata Cristina Obici. Agravado: Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Márcio Luís Piratelli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12977

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853907-7, DE MARINGÁ - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : GECEL FERREIRA AGRAVADO : UNIMED REGIONAL MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurge-se o ora Agravante GECEL FERREIRA contra decisão interlocutória de folhas 422(TJ), do MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, na Ação nº 175/2006 que julgou procedente o pedido formulado na impugnação. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - Os Agravantes interpuseram o presente Recurso alegando, em breve síntese, que não há na decisão exeqüenda a imposição de limitação temporal às aludidas incidências; preclusão consumativa sobre o termo inicial da contagem de juros e correção monetária; consiste em se atribuir à decisão exquenda extensão menor que a efetivamente decidida; enriquecimento ilícito. Por fim, o provimento do presente Agravo de Instrumento. IV - Mediante análise sumária do recurso de Agravo de Instrumento, não há pedido de antecipação da tutela recursal ou de efeito suspensivo. V - Intime-se. VI - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. Sendo que a intimação deve ser realizada via AR no endereço apresentado às fls. 23 TJPR. VII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0023 . Processo/Prot: 0854446-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/358047. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001217 Ação Monitória. Agravante: Zeta Sa Comércio e Importação. Advogado: Carlos José de Bertolis Tudisco. Agravado: Dmr Indústria e Comércio de Produtos Alimetícios Ltda Me. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Fernando Buono. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 12977

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESUNÇÃO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. SÚMULA 435 DO STJ. 1 - A dissolução irregular de uma sociedade faz presumir infração estatutária e também legal a possibilitar o redirecionamento de execução para os sócios, que, em momento posterior poderão ilidir a respectiva presunção. 2 - A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção é presumivelmente considerada irregularmente desativada ou extinta. 3 Vem ganhando espaço construções jurisprudenciais do naipe da Súmula 435 do STJ que tendem a dar maior flexibilidade às regras a respeito da desconsideração, possibilitando que seja descoberto o véu societário frente à existência de indícios que apontam para tipificações tais qual a do art. 50 do CC, de forma que nestes casos a presunção inverte o ônus da prova. RELATÓRIO Vistos estes autos de agravo de instrumento em que o agravante insurge em face da decisão originária trazida nas fls. 43/44 que indeferiu o pedido feito para desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica para incluir seus sócios no polo passivo do pleito de cumprimento de mandado executivo, convertido após julgamento de improcedência dos embargos manejados em ação monitória. Em suas razões, postulando ao final pela desconsideração da referida e fazendo um resumo dos termos processuais, aduz que a decisão lhe trará lesão grave de difícil reparação, pois a empresa encerrou irregularmente suas atividades societárias, tendo falecido o sócio administrador há mais de 4 anos sem que fosse realizada qualquer alteração cadastral. FUNDAMENTOS Pois bem, tenho que o presente agravo -- ante a matéria nele tratada -- esta desde logo a merecer provimento monocrático nos termos do § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá desde logo assim se pronunciar. Nesta esteira, em que pese à motivação proferida pelo ilustre juízo originário, tenho que sua decisão está a merecer reparo, pois em casos análogos já fora firmado entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que a dissolução irregular de uma sociedade consubstancia-se em presunção de infração estatutária e também legal, tendo em vista a obrigação societária de manter os cadastros afetos à junta comercial e fiscais sempre atualizados. Havendo nestes casos presunção de irregularidade a possibilitar o redirecionamento de execução para os sócios, que, em momento posterior poderão demonstrar que a presunção não procede. Aliás, existe inclusive enunciado neste sentido, senão vejamos: SÚMULA 435 PRESUME-SE DISSOLVIDA IRREGULARMENTE A EMPRESA QUE DEIXAR DE FUNCIONAR NO SEU DOMICÍLIO FISCAL, SEM COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, LEGITIMANDO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE. É sabido que em princípio não se deve confundir a pessoa jurídica com a dos sócios, tendo esta regra também o escopo de preservar o patrimônio de cada qual e assim impossibilitar que tais bens venham a responder pelas dívidas daquela. Esta regra, contudo, não é absoluta como, aliás, fora visto acima, inclusive, existem inúmeros dispositivos que possibilitam a pontual desconsideração da personalidade da pessoa jurídica para alcançar aqueles que obram por traz de das respectivas empresas. Cita-se a propósito do caso em questão o artigo 50 do Código Civil que assim dispõe: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Em verdade as construções jurisprudenciais que vem ganhando corpo, sobretudo ensejando enunciados do naipe da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, tendem a dar maior flexibilidade às regras a respeito da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, inclusive a fim de dar concretização à norma legal. Possibilitando, com isto, que seja descoberto o véu societário frente à existência de indícios que apontam para a configuração do enquadramento em tipificações legais como a do artigo 50 do Código Civil, de forma que com a aplicação da presunção nestes casos, o ônus da prova é invertido. A este exemplo aponto o seguinte precedente advento da Corte Especial: RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.175 - DF (2009/0236469-3) RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA EMENTA RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE - DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. I - A ausência de explicitação precisa, por parte do recorrente, sobre a forma como teriam sido violados os dispositivos suscitados atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, desencobrir o manto protetivo da personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores. III - Portanto, só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. Precedentes. IV - A desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo, ainda, os sócios incluídos no polo passivo da demanda, de meios processuais para impugná-la. V - A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo. VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (Julgado em 17 de fevereiro de 2011). Acresça-se que -- em conformidade com o que fora demonstrado pelo agravante nas fls. 47 /61 -- a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, comprovado mediante certidão de oficial de justiça, é presumivelmente considerada como irregularmente desativada ou extinta. Senão vejamos mais um precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 897.798 - SC (2006/0236690-5) RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL REFERENTE À ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EXECUÇÃO FISCAL DISSOLUÇÃO IRREGULAR COM FUNDAMENTO EM CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA SÓCIO-GERENTE REDIRECIONAMENTO INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN POSSIBILIDADE. 1. Apontamento de erro material no acórdão embargado cuja correção impõe apreciação do recurso especial correto. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 3. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve

irregularmente daquela que continua a funcionar. 4. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, comprovado mediante certidão de oficial de justiça, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 6. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, dar provimento ao recurso especial. (Julgado em 04 de novembro de 2008). DECISÃO 1 Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil hei em DAR PROVIMENTO AO RECURSO para o fim de determinar que o juízo originário proceda à desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, oportunizando, contudo, que os respectivos interessados possam ilidir a presunção de abuso da personalidade jurídica empresarial. 2 No mais, proceda à comunicação do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, inclusive via mensageiro, para que sejam tomadas as medidas cabíveis e na sequência, restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0024 . Processo/Prot: 0854459-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/335687. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2007.00000027 Previdenciária. Agravante: Milton Inácio da Silva. Advogado: Vanessa Mazorana. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 12977

Agravante: MILTON INÁCIO DA SILVA Agravado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Relator: Des. GUILHERME LUIZ GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as decisões cujas cópias encontram-se às fls. 49 e 62-TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família e Anexos da Comarca de Pato Branco, em ação acidentária, autos sob n° 27/2007, por meio da qual se indeferiu requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Alega o agravante, em síntese, fls. 03 a 15-TJ, que "está incapaz de exercer atividade laborativa a fim de prover seu sustento e da família, e, portanto, depende da concessão do benefício previdenciário para sobreviver.", fl. 08-TJ. Afirma, ainda, que "A ação judicial tramita há mais de 4 (quatro) anos e até a presente data não foi realizada perícia médica. O agravante aguarda a designação de data.", fl. 08-TJ. Aduz, também, que "A verossimilhança das alegações está nos referidos documentos que comprovam os acidentes, lesões e incapacidade laborativa. O perigo de dano irreparável vislumbra-se no fato de que o agravante está incapaz para o trabalho e depende da concessão do benefício previdenciário para sobreviver.", fl. 11-TJ. Requer: "a) Seja o presente recurso conhecido na modalidade de instrumento, tendo em vista que a decisão agravada causará lesão grave e de difícil reparação ao agravante, conforme demonstrado no item 4 e 6 desta peça recursal; b) Seja atribuído efeito suspensivo à decisão agravada até decisão definitiva deste Egrégio Tribunal considerando as razões constantes no item 4 e 6 deste recurso; c) No mérito, seja o presente recurso provido para o fim de reformar as decisões de fls. 245 e 262 para então, conceder tutela antecipada determinando ao INSS o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado em 21/08/2011 em favor do agravante, consoante razões expostas no item 5 deste recurso.", fl. 15-TJ. II - Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento - antecipação da tutela recursal - previsto no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, exige a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em exame, a MMª. Juíza da causa indeferiu a antecipação de tutela nos seguintes termos: "[...] 2. No mais, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor, uma vez que não há verossimilhança das alegações de que sua enfermidade s consequencia do acidente de trabalho sofrido há quase vinte anos. Portanto, ausente requisito legal, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil.", fl. 49-TJ. "1- Indefiro (fls. 257/258), eis que deverá o autor submeter-se a nova perícia, para conclusão administrativa sobre a prorrogação ou não do benefício. 2- Intimem-se. Diligências necessárias.", fl. 62-TJ. Destarte, depreende-se que as decisões recorridas estão suficientemente fundamentadas, não se vislumbrando, em primeiro exame, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela recursal. Ademais, não consta nos autos, em exame de cognição sumária, elemento probatório que possa demonstrar que a doença do agravante é proveniente de acidente de trabalho. III - Em face do exposto, por ausência dos requisitos legais previstos nos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. IV - Intime-se o agravado para apresentar resposta, no prazo de dez dias. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0025 . Processo/Prot: 0854659-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001938 Restituição. Agravante: Constantino Jose Marco Uba, Ulisses Persisus Uba, Ileamar Rebecca Uba, Patricia Leticia Uba, Emily Karine Uba Nassar. Advogado: Emir Maria Secco da Costa. Agravado: Terezinha Loureiro Kruger. Advogado: Marcantônio Muniz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12977

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854659-0, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : CONSTANTINO JOSE MARCO UBA E OUTROS AGRAVADO : TEREZINHA LOUREIRO KRUGER RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurgem-se os ora Agravante CONSTANTINO JOSE MARCO UBA E OUTROS contra decisão de folhas 37/38 (TJ), da MM. Juíza da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na Ação nº 1938/2009, que deixou de acolher a preliminar de incompetência e a controvérsia não necessita de dilação probatória. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que o fato de terem vindo aos autos alguns documentos, não significa que outras provas não necessitem de serem produzidas; a matéria de fato prescinde de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal das partes; cerceamento de defesa. Por fim, pelo provimento do presente Agravo de Instrumento, assim como a concessão de efeito suspensivo ao despacho. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese dos Agravantes não merece prosperar, pelo menos por ora. A preliminar de cerceamento de defesa, em vista do julgamento antecipado da lide, não merece acolhida, precipuamente porque as provas pretendidas pelos Agravantes, consistentes no depoimento pessoal da parte adversa, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos, revelam-se desnecessária à resolução da controvérsia. Com efeito, as provas documentais acostadas ao caderno processual são suficientes para comprovar os fatos narrados, conforme a MM. Juíza decidiu (fls. 38). Frise-se, sequer foram objeto de impugnação específica, de forma que não poderiam ser desconstituídas através da prova oral. Oportuno citar julgado desta egrégia Corte de Justiça; "1. Não há cerceamento de defesa quando o Juiz já formou seu convencimento com as provas produzidas nos autos, sendo que a produção de demais provas se configura desnecessária para a solução da lide. 2. Sendo caso de julgamento antecipado não há nulidade pela não designação de audiência de conciliação" (extinto TAPR, Apelação Cível nº. 197722-8, 10ª Câmara Cível, Relator: Juiz Edvino Bochnia, Julgada em 27.11.2003, DJ: 6518). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PRETENSÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNCIA FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA PROVA E DO SEU OBJETO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CORRETA AFERIÇÃO SOBRE A DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA REQUERIDA SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 676757-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 15.12.2010) Assim sendo, não há cerceamento de defesa quando o Juiz já formou seu convencimento com as provas produzidas nos autos V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0026 . Processo/Prot: 0855315-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/417693. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010818-11.2011.8.16.0129 Sequestro. Agravante: Maurício dos Santos. Advogado: Rodolfo Nogueira Pedro Bom. Agravado: Giovane Antonio Marinho. Advogado: Ana Carolina Lopes dos Santos de Souza, Carlos Augusto dos Santos Nascimento Martins, Carolina Mattar Leister. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12977

Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MAURÍCIO DOS SANTOS, em face da r. decisão proferida nos autos de Medida Cautelar de Sequestro nº 10.818-11.2011, que deferiu a liminar requerida para o seqüestro do veículo objeto do litígio, e seu retorno à posse do agravado (fls. 50/51- TJPR). Alega o agravante, em síntese, a necessidade de modificação da r. decisão, eis que ausentes os requisitos para o seu deferimento. Para tanto, aduz que o agravado encontra-se em atraso com o pagamento do valor acordado entre as partes; que já apresentou demanda ressarcitória em fevereiro deste ano. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, ou alternativamente a prestação de caução. Ao final requer o provimento do recurso, com a cassação da decisão que concedeu a liminar ora vergastada. II Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação ao mesmo, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar. Sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, entendo que dos elementos existentes nos autos, neste presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Ao contrário do exposto pelo ora agravante, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação milita em favor do agravado, haja vista os documentos e fundamentos apresentados pelo mesmo, bem como os fundamentos expostos pelo ilustre juízo de primeiro grau. Tudo isso desaconselha a concessão do efeito suspensivo pretendido. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso, diante de melhores elementos de convicção e, principalmente, das informações do Magistrado singular. III Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o pedido de efeito suspensivo ao recurso. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527,

inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. VI Intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2.011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0027 . Processo/Prot: 0855388-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/359802. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000934-25.2010.8.16.0118 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Joaquim Miró. Agravado: Jacira Rocha Pazinatto. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12977

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão de fls. 17-TJ/PR que, em autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, recebeu o Recurso de Apelação proposto pela BRASIL TELECOM S/A apenas no efeito devolutivo. Inconformada, recorre a Agravante, BRASIL TELECOM S/A, aduzindo o cabimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação. Sustenta o fumus boni iuris na necessidade de efeito suspensivo previsto no enunciado 389 do STJ e o periculum in mora na execução imediata, posto que, a manutenção da decisão impossibilitará o exercício do duplo grau de jurisdição. Requer a concessão do efeito suspensivo uma vez que o Agravado. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da Liminar Cinge-se a insurgência recursal à suspensão da decisão que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo. Conquanto esta Relatora tenha pautado seu posicionamento em feitos anteriores no sentido do recebimento apenas no efeito devolutivo, de Recurso de Apelação proposto em face de sentença de Exibição de Documentos, curva-se ao entendimento majoritário da Câmara que entende pela aplicação do duplo efeito nestes casos. As hipóteses de recebimento do apelo apenas no efeito devolutivo são aquelas enumeradas no artigo 520 do Código de Processo Civil, cujo rol é taxativo. Conquanto o presente se insira nas situações elencadas no dispositivo em exame, deve ser atribuído o efeito suspensivo ao Recurso de Apelação proposto em face da sentença de procedência de cautelar de exibição de documento, em observância ao disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil que estabelece: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520." Denota-se a relevância da fundamentação da Apelação e o receio de que decisão possa causar lesão grave e de difícil reparação na possibilidade de restrição do direito do Agravante ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que este busca em segunda instância o reconhecimento de que o documento apresentado é apto para satisfazer a pretensão da Agravada. Não é outro o entendimento desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 557, CAPUT, E 558, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR 7 ª CC 837202-7 Decisão Monocrática Relator Guilherme Luiz Gomes DP 25/10/2011 DJ 18/10/2011 AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 520, IV, DO CPC. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO COM FULCRO NO ARTIGO 558 DO CPC. POSSIBILIDADE, NO PRESENTE CASO. RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. RECURSO PROVIDO. Presentes os requisitos do artigo 558, do Código de Processo Civil, o recurso de apelação deve ser recebido em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, ex-vi do disposto no parágrafo único do referido dispositivo legal. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 791196-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 30.08.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA REQUERIDA - RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO PELO JUÍZO DE ORIGEM - PECULIARIDADES DO CASO QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 744900-7 - Cascavel - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 20.09.2011) Isto posto: Defere-se a liminar, para atribuir o efeito suspensivo ao Recurso de Apelação que decidiu o processo cautelar, com base no artigo 558 parágrafo único do Código de Processo Civil. 4. Do procedimento I Intime-se a parte agravada para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretaria para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. LENICE BODSTEIN Relatora

0028 . Processo/Prot: 0855757-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/350683. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000376 Cumprimento de Sentença. Agravante: Calvary Chapel Of Costa Mesa Inc.. Advogado: Carlos Suplicy de Figueiredo Forbes, Carlos Henrique Spessoto Persoli. Agravado: Igrejas Evangélicas Transmundial. Advogado: Grasiela Cristina Nascimento. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12977

Vistos, I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por CALVARY CHAPEL OF COSTA MESA, INC., contra a decisão proferida nos autos nº 376/2007, que entendeu pela validade de decisão liminar anteriormente concedida, e a consequente manutenção da multa diária imposta (fls. 123/124-TJPR). A agravante sustenta, em suma, que referida liminar perdeu sua eficácia quando da homologação, por sentença, do acordo celebrado entre as partes. Assim, não haveria que se falar na manutenção da multa diária imposta na referida decisão, sendo equivocada a decisão proferida pelo juízo a quo. Alega, ainda, que o não pagamento das faturas de energia elétrica objeto da liminar e da r. decisão ora vergastada se deu ante o descumprimento do contrato por parte da agravada. Evidenciando-se a exceção do contrato não cumprido. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso, com a conseqüente reforma da decisão de primeiro grau. II O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em sede de cognição sumária, tenho que o agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão parcial do efeito ativo pretendido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Uma vez que a discussão de mérito refere-se à eficácia da decisão liminar proferida antes do acordo celebrado, necessária se faz a suspensão da cobrança da multa diária imposta pela mesma, até o julgamento final do presente recurso. Evitando-se, com isso, graves danos às partes. Contudo, oportuno destacar que o mérito acerca do dever de pagamento das contas de energia elétrica não será objeto do presente recurso. Eis que este feito se limitará à análise da validade da multa diária imposta por força da liminar proferida nos autos 598/2007. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito ativo ao presente caso, para o fim de suspender os efeitos da decisão ora vergastada, até o julgamento final deste recurso, tão somente no tocante à cobrança de multa diária imposta por força da liminar proferida nos autos 598/2007. III Isto posto, defiro parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC. V Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. VI Intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2.011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0029 . Processo/Prot: 0855770-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375937. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003826-40.2011.8.16.0030 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: João Batista de Faria. Advogado: João Olímpio de oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 12977

AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S.A. AGRAVADO: JOÃO BATISTA DE FARIA RELATOR: DES. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA RELATOR CONVOCADO: JUIZ SUBST. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHKE AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. TELEFONIA. DECISÃO QUE INVERTE O ÔNUS PROBATÓRIO E DETERMINA A EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. COMINAÇÕES PROCESSUAIS DO ARTIGO 359 DO CPC SERÃO ANALISADAS NA SENTENÇA. LESÃO GRAVE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. DANO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. IMPERATIVO LEGAL DISPOSTO NO INC. II DO ART. 527 DO CPC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 855.770-8 da 3ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, em que é Agravante BRASIL TELECOM S.A. e Agravado JOÃO BATISTA DE FARIA. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão do juízo a quo que inverteu o ônus da prova de acordo com o artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor e determinou à Agravante a apresentação dos documentos referentes à relação jurídica em discussão, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. Sustenta a Agravante em suas razões recursais que a decisão agravada afronta o entendimento do enunciado da Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça, assim como violou o artigo 165 do Código de Processo Civil e o artigos 5º, inciso LV e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, tendo em vista a ausência de fundamentação da decisão. Ainda, destaca que a decisão não observou a regra do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto não há verossimilhança nas alegações da Agravada e tampouco hipossuficiência a autorizar a inversão do ônus probatório. Ademais, aduz que o juízo a quo não observou as regras legais da exibição de documentos, mormente porque não se trata de documento comum. Por fim, pretende o processamento do presente recurso por instrumento, assim como a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que a decisão agravada acarretará dano processual à Agravante. É o breve relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Em que pesem as razões apresentadas pela Agravante, vislumbro que não estão preenchidos os requisitos para o processamento do presente recurso por instrumento. O artigo 527 do Código de Processo Civil prevê que recebido o agravo de instrumento, o relator, entre outras providências, poderá convertê- lo em retido: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...] II - converterá o agravo de instrumento em

agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; Assim, diante do que passou a prever a Lei 11.187/2005 o agravo de instrumento não é mais a regra, sendo que as decisões interlocutórias são recorríveis por meio de agravo retido, cabendo à interposição mediante instrumento diretamente no Tribunal, somente quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação ou quando houver previsão legal específica. Não se vislumbra que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, isto porque diante do descumprimento da ordem exarada, as cominações processuais previstas no artigo 359 do Código de Processo Civil, serão analisadas e aplicadas quando do desenvolvimento regular do processo, assim como no momento de sentenciar, mediante a valoração das alegações do autor e do requerido. No presente caso, a deliberação do juízo 1º grau, no sentido de determinar a exibição dos documentos necessários ao deslinde da controvérsia, não pode ser vista como um grave dano à parte requerida neste momento processual, visto que a presunção derivada da recusa não é absoluta. Nesse sentido, convergem as decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO INTELIGÊNCIA DO ART. 267, II, DO CPC NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DECISÃO NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO RECURSO CONVERTIDO EM RETIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0714201-0 - Engenheiro Beltrão - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 30.03.2011) Por outro lado, afirma a recorrente que o Agravado não comprovou a relação jurídica discutida em juízo, o que ofende o artigo 333, inciso I do CPC. No entanto, a relação é justamente o objeto de prova que pretende o autor no pedido incidental de exibição de documento. Numa perspectiva dinâmica do processo, pode o juiz admitir a propositura da ação sem apresentação dos documentos pertinentes, se formulado pedido incidental para sua exibição. Ademais, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II do CPC, caberia ao Agravante provar "a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", o que em verdade não ocorreu. O caso comporta, portanto, a conversão do agravo de instrumento em retido, conforme preceitua o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. DECISÃO 1 Deste modo, tendo em conta os fundamentos acima expostos, com fulcro inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO EM RETIDO tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores do processamento do feito mediante instrumento. 2 Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam os autos à primeira instância, devendo os mesmos ser apensados aos autos originários para os fins previstos na lei e providências de praxe. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Juiz Subst. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0030 . Processo/Prot: 0855883-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375943. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012767-73.2011.8.16.0031 Ordinária. Agravante: Guarapuava Esporte Clube Ltda.. Advogado: Dayana Talyta Cazella. Agravado: Wilmar Rodrigues Ferreira, Luiz Carlos dos Santos, Ademir Borsatto Daiprai, Valdicley Sobaski, Jorge Nassar, Paulo Sergio Pupo, Jose Maximo Fidelis de Carvalho, Robson Rabelo, Leonel do Nascimento Queiroz, Jose Ubirajara Ribas, João Osmar Rodrigues. Advogado: José Pedro Rodrigues. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12977

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gua- rapuava Esporte Clube Ltda., voltado contra decisão interlocutória proferi- da pela MM. Juíza de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Guarapua- va, que, em ação de prestação de contas deixou de conhecer o incidente de suspeição do perito nomeado, por entender preclusa tal arguição. Alega o agravante, em síntese, que não teria como re- presentante do clube ter conhecimento de que o perito indicado era sócio do clube réu, no momento em que este foi nomeado em audiência, tendo em vista a grande quantidade de sócios, sendo que só tomou conhecimento de tal fato no dia 25/08/2011, quando da arguição do incidente de suspei- ção. Requereu a concessão de efeito suspensivo até a deci- são do mérito. É o relatório II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (ar- tigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pre- tensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo, tendo caráter excepcional somente poderá ser deferido, em caso da inequí- voca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irre- versível para a parte. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart dou- trinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atuali- zada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que o Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, especialmente a aparência do bom direito, na medida em que as razões recursais a rigor não atacam os fundamentos da decisão recorrida segundo os quais teria ocorrido preclu- são a oportunidade de suscitar a pretensa suspeição ou impedimento do perito designado, posto que tal aferição seria na realidade bastante simples mediante simples busca nos registros do próprio agravante, sendo impro- vável que tal busca demorasse cerca de 50 dias para ser feita. Ademais, há que se considerar que o simples fato de o perito nomeado integrar o quadro social da parte ré, em princípio, não o torna interessado no resultado da demanda, sendo que neste aspecto o juízo recorrido adotou a precaução de instar o expert a, no momento em que fi- zer sua proposta de honorários manifestar-se também sobre eventual inte- resse na causa. Ou seja, numa primeira análise não se vislumbra ilega- lidade na decisão vergastada. Isto posto, sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifica-se que o recorrente não demonstrou a existência do fumus boni juris no caso em análise. Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo for- mulado pelo agravante. III Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV Intimem-se os Agravados para, querendo, res- ponderem, em 10 (dez) dias. V- A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 28 de novembro 2.011. Dr. Marco Antonio Massaneiro Relator

0031 . Processo/Prot: 0855923-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/361012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00001306 Ordinária. Agravante: Otávio Kurzydloski Herdeiros, Vanda Kurzydlowski, Elias Kurzydlowski, Doraci Maria Kurzydlowski, Janete Kurzydlowski, Luiz Mariano Kurzydlowski. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 12977

Retifique a autuação ( 6º Vara F.P ). Cumpra-se a decisão. Curitiba, 01.12.2011 Des.Antenor Demeterco Junior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855923-9, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTES : OTÁVIO KURZYDLOSKI HERDEIROS E OUTROS AGRAVADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REVOGADA PELO JUÍZO A QUO - NEGATIVA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ATUAIS - PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA - INCUMBÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA EM PROVAR CABALMENTE A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS NOS AUTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DA AGRAVANTE - RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. I - Insurgem-se os ora agravantes OTÁVIO KURZYDLOSKI HERDEIROS E OUTROS contra decisão de folhas 3738 (TJ), da MM. Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na Ação nº 580-74.2011.8.16.0179, negou os benefícios da justiça gratuita. O agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que preencheu os requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos em lei. Por fim, requer o provimento do recurso de agravo de instrumento. É a breve exposição. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante merece prosperar de plano, por força do art. 557, § 1º-A, DO CPC. Pretende a agravante ver deferido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que foi negado na decisão de fls. 57-TJ. O benefício da assistência judiciária gratuita tem como objetivo possibilitar o acesso ao Judiciário por aqueles que, devido sua atual condição de hipossuficiência, não têm possibilidades de arcar com as custas decorrentes de uma demanda, sem ocasionar prejuízo próprio ou de sua família. Os pressupostos para concessão desse benefício são regulados pela Lei nº 1.060/50, que em seu artigo 4º dispõe: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Da análise do dispositivo supracitado é possível perceber que o legislador brasileiro firmou presunção relativa da condição de hipossuficiência decorrente da simples afirmação, na própria petição inicial, dessa situação. Sendo assim, fica estabelecido que é ônus da impugnante provar que o beneficiário tem condições financeiras de arcar com as custas do processo. Como se pode perceber, no caso em tela, tal situação não ficou suficientemente comprovada de maneira a respaldar o indeferimento da benesse. Devido à presunção iuris tantum estabelecida legalmente, a demonstração da possibilidade financeira do beneficiado deve se basear em circunstâncias irrefutáveis. Corrobora com esse entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...)" (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJ 08.02.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDO PELO JUIZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBREZA É SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. A veracidade da afirmativa de pobreza goza de presunção júris tantum só podendo ser elidida por prova sólida e contundente em contrário." (destaquei - TJPR - 3ª Câmara Cível - Agravo de instrumento nº 748798-3 - Rel. Des. Paulo Habith - DJ 04.05.2011) Nesse sentido, confiram-se os

seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1239111/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 14/04/2011; AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 18.04.2011; REsp 1158335/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.02.2011, DJe 10.03.2011. Assim, ante a inexistência de circunstâncias concretas nos autos capazes de desconstituir a presunção relativa firmada em favor da agravante, a decisão recorrida não pode subsistir. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, a fim de conceder à ora agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados. IV - Publique-se. Intime-se Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0032 . Processo/Prot: 0856068-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/360394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0023144-87.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Mariza de Fátima Pinkner. Advogado: Othavio Brunno Naico Rosa. Agravado: Paranaprevidencia, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12977

I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão interlocutória do MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba, proferida nos autos sob nº 0023144-87.2011.8.16.0004, de Ação Declaratória de Isenção de Imposto de Renda c/c Restituição de Va- lores e Pedido de Tutela Antecipada, que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela autora consistente na isenção de imposto de renda em virtude da agravante ser portadora de neoplasia maligna, por entender ausente a prova inequívoca dos fatos alegados na inicial, porquanto há a necessidade de que a declaração de incapacidade seja feita por perito oficial. Alega a agravante que tal decisão implica em prejuízo para si posto que a seu ver resta plenamente comprovada a condição de porta- dora de moléstia grave através do documentos juntados aos autos (fls. 43, 47, 65 e 163). Pugna pela concessão da antecipação da tutela ao pre- sente recurso, pois a decisão de 1º grau pode causar dano de difícil e incerta reparação, posto que se encontra sujeita a suportar prejuízo com o indeferi- mento da medida pleiteada, caso não seja declarada a sua isenção no desconto do Imposto de renda. II - O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart dou- trinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Co- nhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampli- ada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, no caso concreto tenho que a Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do pretendido efeito suspensivo, especialmente a aparência do bom direito, posto que a decisão vergastada está fundamentada no entendimento, em princípio correto de que não há nos autos prova inequí- voca dos fatos alegados na inicial, posto que para que a isenção seja concedi- da, esta deve ser comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, conforme dispõe o art. 30 da lei 9.250/95, o que, num primei- ro momento não é suprida pela declaração de fls. 166-TJ, malgrado seu con- teúdo, nada impedindo contudo a reapreciação da matéria tão logo ocorra a necessária manifestação da parte agravada, que poderá eventualmente suprir a falta ora verificada. Assim sendo, sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifica-se que a recorrente não demonstrou a existência do fumus boni juris elemento indispensável para concessão do pretenso efeito suspensi- vo ativo. Isto posto, indefiro o pedido de concessão da tutela an- tecipada recursal formulado pela agravante. III Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV Intimem-se os Agravados, via postal para, queren- do, responder, em 10 (dez) dias. V- A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 29 de novembro de 2.011. Dr. Marco Antonio Massaneiro Relator

0033 . Processo/Prot: 0856339-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355737. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000245-70.2010.8.16.0056 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Neuza Maria Zambianco Lopes. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12977

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 24-TJ/PR que, em autos de ação cautelar de exibição de documentos proposta contra Brasil Telecom S/A, determinou à Requerida, a exibição, em vinte dias, de toda a documentação solicitada pelo autor na inicial, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil. Inconformado, alega o Agravante, BRASIL TELECOM S/A, preliminarmente, que a decisão carece de fundamentação, pugnando pela declaração de nulidade. Argumenta que a Agravada carece de interesse de agir para a ação, posto que juntou aos autos radiografia do contrato, o que já é suficiente para o ajuizamento da ação e dispensa a apresentação de outros documentos.. Requer a suspensão da decisão agravada e, ao final, o provimento ao recurso, com a reforma da decisão. É o relatório. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. No caso posto, tais requisitos não se afiguram presentes. Em que pese a singeleza da decisão ora agravada, aprioristicamente, não se pode taxá-la de nula por ausência de fundamentação, posto que impulsiona o processo, dando cumprimento a preceito de lei (artigo 358, III do Código de Processo Civil). Além disso, a Juíza de primeiro grau apontou como motivos de sua decisão: "a prova é exclusivamente documental, e estando os documentos necessários para a análise do pedido de posse da parte requerida (...)" (fls. 24-TJ/PR). Outrossim, diferentemente do que diz o Agravante, não consta dos autos radiografia alguma do contrato, o que reforça a necessidade de exibição dos documentos requeridos às fls. 33-TJ/PR. A isto se acresce que o Recorrente não prova em que consiste a lesividade decorrente da decisão impugnada, reforçando, assim, a impossibilidade de concessão do efeito suspensivo pleiteado. Isto posto, indefere-se a liminar. 4. Do procedimento I Intime-se a Agravada para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretaria para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 25 de Novembro de 2011. LENICE BODSTEIN Relatora

0034 . Processo/Prot: 0856403-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/346775. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0026193-77.2009.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Agravante: Shirleny Maria dos Santos Massei. Advogado: Shirleny Maria dos Santos Massei. Agravado: Laura Perim (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Alves Valduga, Maria Fernanda Alves Senedesi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.rel. 12977

AGRAVANTE: SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI AGRAVADO: LAURA PERIM RELATOR: DES. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA RELATOR CONVOCADO: JUIZ SUBST. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHKE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 504 DO CPC. IRRESIGNAÇÃO CONTRA SUPOSTA PROTEÇÃO A OUTRA PARTE. CORREIÇÃO PARCIAL. MEIO ADEQUADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ARTIGO 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 856.403-6 da 10ª Vara Cível de Londrina, em que é Agravante SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI e Agravado LAURA PERIM. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão do juízo a quo que determinou o cumprimento da decisão exarada às fls. 295, em que o juízo ordenou a expedição de mandado para que o Oficial de Justiça relacionar as benfeitorias voluptuárias e, após o levantamento, determinar a reintegração da posse do imóvel em favor da Agravada. Sustenta a Agravante que o juízo a quo negou a função jurisdicional quando determinou a suspensão do cumprimento da sentença, em flagrante e excessiva proteção à parte Agravada. Afirma que após o levantamento das benfeitorias, o juízo provavelmente determinará a reintegração de posse à Agravada, em evidente prejuízo, mormente porque não se manifestou com relação à espécie de liquidação de sentença, eis que se for por arbitramento, a Agravada não poderá ser reintegrada na posse do imóvel antes de laudo pericial acerca da avaliação. Por fim, requer que seja determinado ao Juízo a quo que cumpra sua função jurisdicional com relação à Agravante, dando sequência no pedido de cumprimento de sentença. É o breve relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Pois bem, em que pese a pretensão da Agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso I do Código de Processo Civil, o relator, entre outras possibilidades, poderá negar seguimento liminarmente. Isto é, quando for manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, e ainda em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso, o recurso é a toda evidência manifestamente inadmissível. Em que pese a irresignação da parte Agravante, não vislumbro a possibilidade de seguimento deste recurso de Agravo de Instrumento. Isto porque, verifica-se que a decisão agravada não possui qualquer manifestação decisória do juízo a quo, sendo que se trata de mero expediente que visa unicamente o impulso processual, sem resolver questão alguma. Consoante jurisprudência dominante, tais decisões ou despachos de mero expediente não são recorríveis, em consonância com a regra do artigo 504 do Código de Processo Civil, sobretudo porque não resultam qualquer lesividade à parte: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ART. 504 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Nos termos do artigo 504 do CPC, não cabe recurso contra despacho de mero expediente. - Agravo não conhecido. (AgRg no Ag 1340280/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011) Da mesma forma, este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu: AGRAVO INTERNO. MERO DESPACHO PROCESSUAL. ATO DECISÓRIO. INEXISTENTE. O despacho que visa impulsionar o processo é irrecorrível por não ter força de decisão e não havendo ato decisório do juiz, não há do que se recorrer. Agravo Interno desprovido. (TJPR - 16ª C.Cível - A 710365-3/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. null) Por outro lado, importante destacar que o recurso mais adequado para atacar qualquer paralisação injustificada ou dilação abusiva de prazos do juízo originário seria a correição parcial prevista no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal (artigo 335) e não o Agravo de Instrumento. Nesta linha de raciocínio, importante mencionar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da correição parcial, conforme o voto do Ministro Arnaldo Esteves Lima: [...] 2. A correição parcial tem como escopo atacar ato ou despacho do Juízo que impeça atingir o fim almejado no processo, desde que não caiba recurso ou que seja proveniente de erro de ofício ou abuso de poder. [...] (CAt .210/PR, Rel.

MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 23/09/2009) Diante de tais considerações, entendo que o recurso é manifestamente inadmissível, sendo impositiva a negativa de seguimento, permissivo do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - DECISÃO 1 - Ante os fundamentos acima expostos, faltando um dos requisitos de admissibilidade, o presente agravo é manifestamente inadmissível, pelo que NEGO LIMINARMENTE O SEGUIMENTO DO RECURSO com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. 2 - No mais, proceda a intimação das partes por meio de seus respectivos advogados e oportunamente restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0035 . Processo/Prot: 0856554-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/358920. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001196 Ação Monitória. Agravante: Edemir Gomes. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Ivan Ariovaldo Pegoraro, Veridiana Andrade Silva. Agravado: Durães de Paula Ltda Me. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12977

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ede- mir Gomes, voltado contra decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da 7.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que, em ação moni- tória determinou a intimação da ré para que cumprisse voluntariamente o contido na sentença no prazo de 15 dias. Alega o agravante, em síntese, que a decisão merece ser reformada, visto que contraria entendimento dos Tribunais Superiores, que sustentam ser desnecessária a intimação pessoal do réu revel para que tenha início a fase de cumprimento de sentença Requereu a concessão de efeito suspensivo para que não fosse obrigado a proceder a intimação do agravado antes que o mérito do presente recurso seja analisado e julgado. É o relatório II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (ar- tigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pre- tensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo, tendo caráter excepcional somente poderá ser deferido, em caso da inequí- voca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irre- versível para a parte. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart dou- trinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atuali- zada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, especialmente a aparência do bom direito, na medida em que nos termos do entendimento mais recente acerca da matéria controvertida, vem se entendendo pela necessidade da intimação da parte ainda que na pessoa de seu advogado para que se dê início à fase de cumprimento do julgado, isto em conformidade com o se- guinte julgado oriundo do STJ: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA.TERMO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ pacificou a matéria referente ao ter- mo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a inti- mação do advogado, para cumprimento da sentença (REsp 940274/MS, Rel. Min. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noro- nha, Corte Especial, DJe 31.5.2010) 2. A decisão mo- nocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1264045/RS, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011) Assim sendo, em princípio é de se ver que a pretensão do agravante de dar início à fase executiva do feito sem a intimação pesso- al ou por advogado da parte adversa não é viável, malgrado os julgados invocados nas razões recursais. Ou seja, numa primeira análise não se vislumbra ilega- lidade na decisão vergastada. Isto posto, sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifica-se que o recorrente não demonstrou a existência do fumus boni juris no caso em análise. Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo for- mulado pelo agravante. III Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV Intime-se o Agravado para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V- A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 29 de novembro 2.011. Dr. Marco Antonio Massaneiro Relator

0036 . Processo/Prot: 0857054-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/369262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000980 Ação Monitória. Agravante: Kmg- Indústria Metalúrgica Ltda, Roberto Tadeu Lemes Bacco. Advogado: Marcia Zanin. Agravado: Palmital Serviços Técnicos e Participações Ltda.. Advogado: Ana Paula de Mattos Pessoa Ribeiro, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Tarcisio Araújo Kroetz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.rel. 12977

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857054-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : KMG- INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA E OUTRO AGRAVADO : PALMITAL SERVIÇOS TÉCNICOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurgem-se os ora Agravante KMG- INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA E OUTRO contra decisão de folhas 45/46 (TJ), da MM. Juíza da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na Ação Monitória nº 980/2001, que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que a desconsideração da personalidade jurídica é medida extrema que só pode ser decretada nas hipóteses legais; não há qualquer prova de existência de desvio de finalidade da empresa cometido por fraude ou abuso de direito por parte do administrador; não há confusão patrimonial entre os bens da sociedade e dos sócios; a ausência de patrimônio da sociedade não constitui motivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica; por se tratar de exceção à regra, todo cuidado é pouco. Por fim, pelo provimento do presente Agravo de Instrumento, assim como a concessão de efeito suspensivo ao despacho. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese dos Agravantes merece prosperar, pelo menos por ora. Em que pese às alegações do ora Agravados em 1º Grau, não ocorreu nenhuma das hipóteses elencadas no art. 50 do CC. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que "a responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações (Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica)", fazendo-se "necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas" (REsp 1.200.850/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 22.11.2010). No caso dos autos, não há a presença dos requisitos que permitam a descaracterização da personalidade jurídica da empresa executada. Após a tentativa frustrada de penhora de bens em nome da empresa, o Exequente, ora Agravado limitou-se a requerer, em duas oportunidades, a suspensão do processo (fls. 62 e 68) e, posteriormente, a desconsideração da personalidade jurídica. Oportuno citar julgado desta egrégia Corte de Justiça; APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. ART. 1003, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. SIMPLES DESCUMPRIMENTO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA QUE NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, A DESCONSIDERAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 748878-6 - Porecatu - Rel.: Dulce Maria Cecconi - Unânime - J. 11.10.2011) Ao que consta nos autos, a empresa ainda se encontra em atividade e não há indícios de que tenha ocorrido havido desvio de sua finalidade, confusão do patrimônio com o dos sócios ou qualquer ato abusivovoltado no sentido de lesionar terceiros. V - Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0037 . Processo/Prot: 0857206-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/369000. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000181-58.2008.8.16.0144 Cumprimento de Sentença. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Vera Lúcia Chiarotti de Oliveira. Advogado: Élinton Borges Zansavio da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 12977

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 18/19TJ, proferida pela MM.ª Juíza de Direito da Comarca de Ribeirão Claro, em ação de adimplemento contratual, em fase de cumprimento de sentença, autos sob n° 215/2008, por meio da qual se acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, "para reconhecer o excesso na execução ofertado às fls. 182/183 e determinar que se prossiga com o feito realizando-se novo cálculo, feito na forma aqui exposta, devendo, outrossim, ser acrescida a quantia devida dos dividendos, bonificações e juros na forma contida na sentença", fl. 19-verso- TJ. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 11, que: "... os cálculos apresentados pela agravada inclui valores relativos aos dividendos referentes ao período posterior ao da data da cotação utilizada para conversão do resíduo acionário em dinheiro. Contudo, tal expediente privilegia o enriquecimento sem causa, veemente vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Como se sabe, os dividendos devem ter como limite as datas utilizadas como cotação para conversão em indenização, pois, a partir desta data, a agravada não tem mais direito às ações, eis que deixa de ser titular das ações, e, por conseguinte, os rendimentos deixam de ser exigidos, sob pena de enriquecimento sem causa. O montante de dividendos, bonificações e juros sobre capital constituem benefícios decorrentes da condição de acionista, sendo devidos, portanto, durante o período em que a agravada for considerada detentora das ações que não foram emitidas.", fl. 07. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, fl. 09, e, ao final, o seu provimento "para reformar a decisão agravada, a fim de que seja excluído do cálculo da condenação os valores relativos à dividendos correspondentes ao

período posterior à data da cotação utilizada para converter o resíduo acionário em indenização.", fl. 10. II Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do presente recurso. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o pronunciamento definitivo da Câmara quando houver receio que dela advenha lesão grave e de difícil reparação à parte, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" Não obstante as alegações da agravante demandem maior reflexão, certo é que, em primeiro exame, mostram-se relevantes os fundamentos apresentados, porquanto o prosseguimento do cumprimento da sentença é suscetível de causar à ora agravante dano de difícil ou incerta reparação. Assim, mostra-se prudente a suspensão do levantamento dos valores controversos. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro o requerimento da agravante, para o fim de suspender o levantamento de valores controversos, até ulterior deliberação. IV Comunique-se com urgência e solicite-se à MM.ª Juíza da causa as informações que reputar necessárias. V Intime-se a agravada para, em dez dias, apresentar resposta. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0038 . Processo/Prot: 0857303-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376904. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027089-31.2011.8.16.0021 Declaratória. Agravante: W.b.s. Embalagens Ltda.. Advogado: Thiago Salvatti, Marcelo Honjo, Fábio Moreira Constantino. Agravado: Total Pack Comércio de Embalagens Ltda, Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios da Indústria. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 12977

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO CAUÇÃO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM TELA INCOMPATIBILIDADE COM O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE DETERMINAÇÃO CONTRÁRIA AO OBJETIVADO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA E QUE FOI CONCEDIDA APELO PROCEDENTE. "A tutela antecipatória não é instrumento de outra tutela. Também não é referível a outra tutela. A tutela antecipatória satisfaz o demandante, dando-lhe o que almejou ao propor a demanda. O autor não quer outra tutela além daquela obtida antecipadamente, diversamente do que sucede quando pede tutela cautelar, sempre predestinada a dar efetividade a uma tutela jurisdicional do direito." (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 739) I Trata-se de recurso de agravo de instrumento que possui o intento de modificar decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel nos autos nº 1068/2011, cujo teor concedeu os efeitos de antecipação de tutela pretendida pelo agravante, todavia, condicionou seus efeitos à prestação de caução por este ao juízo, para que se evite possível lesão ao agravado. Agravou então o autor, afirmando que a prestação de caução deve ser afastada, diante dos seguintes pontos: a) o autor não tem condição de arcar com tal despesa; b) a concessão de antecipação dos efeitos da tutela não vai acarretar em prejuízo a nenhuma das partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. II Desnecessária a prova da existência de fumus boni juris e do periculum in mora, mesmo porque a antecipação dos efeitos da tutela foi concedida em primeiro grau de jurisdição. O que resta, no fim, é a questão atinente à necessidade da existência da caução como elemento anterior à tutela antecipada. Afirma o autor que em um primeiro momento a tutela antecipada não vai acarretar em prejuízo para nenhuma das partes; isto apenas poderá ser verificado durante o trâmite do processo, mas é fato de que este precisa de uma medida de urgência vinda do Poder Judiciário. Razão assiste ao autor. Ocorre que o estabelecimento desta caução é um ato contrário à tutela que foi concedida, o que viola o intento do pedido antecipatório. Neste sentido, leciona Luiz Guilherme Marinoni: "A tutela antecipatória não é instrumento de outra tutela. Também não é referível a outra tutela. A tutela antecipatória satisfaz o demandante, dando-lhe o que almejou ao propor a demanda. O autor não quer outra tutela além daquela obtida antecipadamente, diversamente do que sucede quando pede tutela cautelar, sempre predestinada a dar efetividade a uma tutela jurisdicional do direito." (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 739) Neste sentido, a determinação de atribuição de caução como pré-requisito à efetivação da antecipação de tutela concedida ao agravante é um contra-senso. Tal decisão é contrária àquilo objetivado pela parte, e inclusive contrária ao teor da tutela antecipada, por não ser nem útil nem adequado ao pedido formulado pelo agravante. De forma que, monocraticamente, dou provimento ao recurso. Oficie-se ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0039 . Processo/Prot: 0857331-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/362481. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014823-19.2010.8.16.0030 Mandado de Segurança. Agravante: Universidade Estadual do Oeste do Paraná Unioeste, Alcibiades Luiz Orlando. Advogado: Isabela Marques Hapner, Roberta Soares Cardozo, Antonyo Leal Junior. Agravado: Maria Célia Maia Ribeiro. Advogado: José Alberto Dietrich Filho, Gustavo Henrique Dietrich, Paulo Giovani Fornazari. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12977

Vistos, I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por UNIOESTE UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, contra a decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 14.823-19/2010, que não recebeu o recurso de Apelação interposto pelo ora Agravante, sob o fundamento de intempestividade (fls. 13-TJPR). Irresignado, aduz o agravante a necessidade de reforma da r. decisão, eis que conforme documentos apresentados aos autos (fls. 56/58-TJPR) o recurso apresentado é tempestivo, eis que a intimação pessoal do mesmo necessária para o início do prazo recursal se efetivou em 26/09/2011, com a devida juntada ao feito em 05/05/2011. Por sua vez a apelação foi protocolada em 29/04/2011. O que comprova o equívoco do juízo a quo ao não conhecer do recurso. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. II O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em sede de cognição sumária, tenho que o agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo pretendido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Com observou o agravante, a fim de se evitar maiores prejuízos é de se determinar o conhecimento do r. recurso de apelação, com o devida continuidade do feito principal, até o julgamento final deste recurso. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito ativo ao presente caso. III Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe oportunizando o juízo de retratação. V Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. VI Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0040 . Processo/Prot: 0857963-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/361318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00033012 Medida Cautelar. Agravante: Paulo Roberto Bubna, Dagma Maria Lopes Bubna. Advogado: Solange Cândida Wuicik Ferreira, Edgard Katzwinkel Junior, Adilson Luiz Ferreira. Agravado: Baggio Construções Civis Ltda. Advogado: Ricardo dos Santos Abreu, Samira de Fátima Nabbouh Abreu, Jean Carlo de Almeida. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12977

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857963-1, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 12ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : PAULO ROBERTO BUBNA E OUTRO AGRAVADO : BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurgem-se os ora Agravante PAULO ROBERTO BUBNA E OUTRO contra decisão de folhas 45/46 (TJ), do MM. Juiz da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na Ação nº 33.012/2008, que conheceu o pagamento da perícia e encaminhou os autos para o término da mesma. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que ocorreu preclusão temporal para o pagamento da perícia; cessa o direito da parte que se queda inerte em realizar o ato no prazo estabelecido; art. 138 do CPC. Por fim, pelo provimento do presente Agravo de Instrumento, assim como a concessão de efeito suspensivo ao despacho. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese dos Agravantes não merece prosperar, pelo menos por ora. Em que pese às alegações dos ora Agravados é importante lembrar-se do art. 130 e 131 do CPC Art. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Art. 131 - O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim sendo, o MM. Juiz entendeu por ser uma diligência necessária e que ajudará na apreciação da questão no todo. Sendo o Juiz, portanto, o destinatário da prova, incumbe somente a ele aferir acerca da necessidade ou não da sua produção. Oportuno citar julgado desta egrégia Corte de Justiça; AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CHEQUE - PRODUÇÃO DE PROVA - JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS - ART 130 DO CPC - MAGISTRADO DECIDE QUANTO A PRODUÇÃO DE PROVAS - DECISÃO MANTIDA PARA A PRODUÇÃO DE PROVA - AGRAVO CONHECIDO, MAS NEGADO PROVIMENTO" (TJPR - 13ª C.Cível AI 0459658-5 - Ponta Grossa - Rel.: Juíza Conv. Lélia S M Negrão Giacomet - Unânime - J. 26.03.2008). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - RELAÇÃO JURÍDICA SUJEITA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - JUIZ QUE, COMO DESTINATÁRIO FINAL DAS PROVAS, DECIDE SOBRE A NECESSIDADE OU NÃO DA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA (...) (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0332296-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Edvino Bochnia - Unânime - J. 09.11.2006) O douto magistrado singular, portanto, como o reitor e destinatário da instrução

probatória, tem a faculdade de decidir a demanda antecipadamente, quando for a matéria eminentemente de direito, ou as provas já apresentadas mostrarem-se bastantes para a formação de seu convencimento, cabendo-lhe exclusivamente reputar a necessidade ou não de realização de novas diligências, conforme a análise das alegações e documentos constantes do processo originário. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 01 de dezembro de 2011 Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0041 . Processo/Prot: 0858255-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0048883-08.2010.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Joaquim Miró. Agravado: Roberto Polati. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.rel. 12977

Vistos, I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por BRASIL TELECOM S/A, contra a decisão proferida nos autos de Cautelar de Exibição de Documentos nº 48.883/2010, que recebeu o recurso de Apelação interposto pelo ora Agravante apenas no seu efeito devolutivo, a luz do art. 520, IV, do CPC (fls. 255-TJPR). Sustenta o agravante, em suma, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso de apelação, haja vista o risco de dano irreparável e a consequente perda de utilidade do recurso, caso seja obrigado a apresentar os documentos exigidos, o que entende ser injustificado. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. II O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em sede de cognição sumária, tenho que o agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo pretendido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Com observou o agravante, caso não haja a concessão de efeito suspensivo ao recurso de Apelação, a agravante será gravemente lesada. Frise-se, ainda, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos recursos de apelação albergados pelo art. 520 do CPC, conforme disposição do art. 558 do mesmo diploma legal. E no tocante ao "fumus boni iuris", está clara a existência de divergência jurisprudencial acerca da matéria a ser devidamente analisada no presente caso, ante os documentos já apresentados pelo agravante. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito ativo ao presente caso, para o fim de conferir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo ora agravante, até o julgamento final deste recurso. III Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe oportunizando o juízo de retratação. V Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. VI Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2.011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0042 . Processo/Prot: 0858422-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/374281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007951-66.2010.8.16.0004 Repetição de Indébito. Agravante: Rafael Vinicius Vilani. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Agravado (2): Paranáprevidência. Advogado: Isabelle Gionedis Gulin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 12977

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA JUSTIÇA GRATUITA ALEGAÇÃO DE NÃO DISPOR DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA SUPORTAR AS DESPESAS JUDICIAIS POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO ART. 4º DA LEI 1.060/1950 DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RAFAEL VINICIUS VILANI, em face da decisão de fls. 69- TJPR, proferida nos autos de nº 7951/2010, pela qual o MM. Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inconformado, aduz o agravante que a simples declaração de impossibilidade de arcar com as custas do processo deve garantir o acesso à Justiça, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Restando devidamente cumpridos todos os requisitos presentes na Lei nº 1.060/50. Requer, portanto, o provimento do recurso, a fim de ver modificada a decisão e concedido o acesso gratuito à Justiça. É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. II O agravante pleiteia os benefícios da justiça gratuita, em razão de insuficiência de recursos para arcar com os ônus processuais. Nos termos previstos no artigo 4º da Lei 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família." Cumpre destacar que se presume pobre, conforme o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50: "até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei." A mesma lei especifica, em seu artigo 9º, que: "Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias." Por ser pacífico na jurisprudência que a simples afirmação de pobreza, até prova em contrário, é suficiente para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária gratuita, e em obediência aos artigos acima transcritos, é de se dar provimento ao recurso. Nesse sentido é a jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido." (Resp 253528/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/09/00). "PROCESSUAL CIVIL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO FIRMADA PELO POSTULANTE - INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS PROVIDENCIAS. É SUFICIENTE, PARA DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA REQUERENTE ATESTANDO 'SER POBRE NOS TERMOS DA LEI'. RECURSO PROVIDO" (Resp 119027/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 06/05/97). No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - APELO QUE VISA EXCLUSIVAMENTE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º DA CF/88 E DO ARTIGO 4º DA LEI Nº. 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - APELO PROVIDO. - Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (TJ/PR - XI Ccv - Ap Civel 0376580-4 - Rel. Des. Cunha Ribas - Julg.: 13/06/2007 - Unânime - Pub.: 29/06/2007 - DJ 7396) (destaquei.) "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO. A declaração de que não pode prover as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é o que basta para o deferimento da Justiça Gratuita." (TJ/PR - XI Ccv - AgravReg 0387460-4/01 - Rel. Des. Mário Rau - Julg.: 17/01/2007 - Unânime - Pub.: 23/02/2007 - DJ 7309) (destaquei.) Impõe-se acolher a pretensão recursal da agravante de que se enquadra nas disposições do parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, tendo declarado que não possui condições de arcar com as custas do processo, conforme documento de fls. 23-TJPR. Destaco, por oportuno, que a Lei nº 1.060/50 faculta à parte contrária a apresentação de impugnação à concessão do mencionado benefício, momento processual adequado para a aferição das reais condições econômico- financeiras do beneficiário. III Ex positis, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, monocraticamente, para o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita ao recorrente. IV Intime-se. Curitiba, 01 de Dezembro de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0043 . Processo/Prot: 0858432-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/351274. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0045467-56.2011.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Agravante: Marcio Jiovani Matiazi. Advogado: Maurício de Godoy Garcia Duarte. Agravado: Adriana Banwart. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 12977

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 47-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em ação de rescisão contratual c/c devolução de quantias pagas e perdas e danos, autos sob n.º 0045467-56.2011.8.16.0014, por meio da qual se indeferiu requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Alega o agravante, em síntese, fls. 02 a 13, que "... a decisão agravada é suscetível de causar à parte (agravante) lesão grave e de difícil reparação, por isso a interposição do presente Agravo de Instrumento, sendo relevante toda a fundamentação a ser exposta.", fl. 05. Afirma, ainda, que "... diante do cumprimento das obrigações contratuais da agravada, é pertinente a rescisão do contrato firmado entre as partes, pois consta expressamente disposto na mesma cláusula resolutiva, dispondo que a inadimplência da compromitente vendedora (ré-agravada) consistente na recusa da outorga das competentes escrituras públicas de compra e venda dos imóveis, dá ao autor-agravante o direito de pleitear a rescisão do instrumento com o conseqüente pedido de restituição dos valores pagos (R$ 400.000,00), além das perdas e danos (R$ 56.000,00), conforme as cláusulas 6ª e 14ª (sexta e décima quarta) do contato.", fl. 08. Aduz também que "... o lapso temporal do vencimento da obrigação prevista no contrato até a data da propositura da ação não exclui o direito do agravante em rescindir o contrato e reaver o que foi pago à agravada, pois as cláusulas e condições contratuais prevêem a rescisão contratual no caso de inadimplemento de suas obrigações com a conseqüente devolução das quantias pagas, devidamente acrescidas de juros e correções desde o desembolso até a efetiva restituição ao agravante.", fl. 10. Por fim, alega que "... ante a verossimilhança nas razões expostas para rescisão do contrato firmado, face o flagrante inadimplemento contratual da ré-agravada, requer o autor-agravante, com fulcro no artigo 273 do CPC, que seja deferida a tutela antecipada ora requerida, para que a ré lhe devolva o valor efetivamente pago e atualizado de R$ 525.467,54 (quinhentos e vinte e cinco mil,

quatrocentos e sessenta e sete reais e cinqüenta e quatro centavos), ou senão, que lhe seja devolvido imediatamente 50% (cinqüenta por cento) de referido valor, ou parte dele, como adiantamento, de forma a evitar prejuízos ao agravante ante uma eventual demora no julgamento final da lide, pois não é justo que a ré- agravada, totalmente inadimplente contratualmente em face do autor- agravante, permaneça com os valores indevidamente.", fls. 12/13. Com a petição recursal foram juntados os documentos de fls. 15 a 49-TJ. II Decido. Em conformidade com o disposto no artigo 522, do Código de Processo Civil: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.". De acordo com referido dispositivo legal, a admissão do recurso de agravo na modalidade por instrumento passou a depender da demonstração, em uma de suas hipóteses, da possibilidade da decisão recorrida causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Uma vez não evidenciado mencionado requisito, poderá o relator, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converter o agravo, interposto inicialmente sob a modalidade por instrumento, em retido. Tal possibilidade, no entanto, não se mostra possível diante de decisão que defere ou indefere tutela de urgência. Nesta hipótese, não constatada a possibilidade da decisão recorrida causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deverá ser negado seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do disposto nos artigos 527, inciso I e 557, caput, do Código de Processo Civil. Neste sentido são os ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina, in Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 2, pág. 254: "Nos casos de decisão que defere ou indefere liminares, saber se a decisão é `suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação' consiste no próprio mérito do recurso. Não haverá sentido, desse modo, em exigir-se que o agravante demonstre que se está diante de tal `decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação', sob pena de se converter o agravo de instrumento em retido. Ora, em tal circunstância, notando o relator do agravo de instrumento que há ou não urgência, será o caso de se dar ou negar provimento ao recurso, e não de convertê-lo em agravo retido.". No caso em exame, em conformidade com a petição inicial cuja cópia encontra-se às fls. 15 a 24-TJ, ajuizou o autor, ora agravante, ação de rescisão contratual c/ c devolução de quantias pagas e perdas e danos, requerendo "... a decretação da rescisão contratual, com a devolução da quantia paga ...", fl. 23-TJ. Do exposto, conclui-se, diante da pretensão exercida, que a devolução da quantia paga tem como pressuposto a decretação da rescisão da relação jurídica celebrada entre as partes. Sendo assim, não se mostra possível, neste momento, a determinação da devolução da quantia paga antes de ser declarada a rescisão da relação jurídica que deu fundamento à correspondente transferência de valores. A respeito da matéria é o magistério de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in Manual do Processo de Conhecimento, 5ª edição, págs. 457/458: "Quando se pede rescisão do contrato, a sentença de procedência não viabiliza a restituição da coisa. Por isso o pedido de rescisão é cumulado ao pedido de restituição. Contudo, tal pedido de restituição costuma ser chamado de pedido de reintegração de posse. Porém, quando a possibilidade de restituição deve passar, necessariamente, pela desconstituição do contrato, para o exercício da ação de recuperação da coisa não basta a afirmação do esbulho. Nesse caso, além de ser necessária a afirmação de fundamento para a desconstituição, há pedido cumulado sucessivo, quando o segundo pedido o de recuperação da coisa somente pode ser apreciado se acolhido o primeiro o de desconstituição. De modo que a ação de recuperação da coisa tem como pressuposto a procedência do pedido de resolução do contrato.". Neste sentido já decidiu esta Câmara: "Agravo de instrumento. Rescisão contratual c/c reintegração de posse. Tutela antecipada indeferida. Necessidade de declaração judicial de rescisão de contrato para a recuperação da posse do imóvel. Ausência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Decisão mantida. Recurso desprovido.". (Agravo de Instrumento n.º 517.834-7 rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho Julgamento: 05.05.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROVIDÊNCIA ESSA NEGADA PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REQUISITO INDISPENSÁVEL PREVISTO PELO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ACERTADA E MANTIDA NESTA SEARA RECURSAL, EIS QUE APOIADA EM PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JULGAMENTO DO RELATOR FULCRADO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO QUE SE NEGA PROVIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. 1. A Reintegração de posse, por ser conseqüente à rescisão do contrato, depende de prévia ou concomitante declaração judicial de rescisão do negócio jurídico. (...)". (Agravo de Instrumento n.º 557.480-1 rel. Des. Ruy Francisco Thomaz Julgamento: 23.01.2009). Não bastasse isso, há a alegação na petição recursal, fls. 02 a 13, no sentido de que o ora agravante "... assinaria os contatos de cessão e transferência dos direitos relativos aos lotes de terras objeto de dação em pagamento tão logo a agravada lhe transmitisse a escritura pública de compra e venda dos imóveis descritos na cláusula primeira e seu parágrafo único do contrato, livre e desembaraçado de quaisquer ônus e/ou gravames, pactuado para ocorrer até a data de 15.12.2006, o que ainda não ocorreu, estando a parte agravada inadimplente com esta e outras pbrigações contratuais.", fls. 06/07. Com efeito, considerando que a petição inicial da ação da qual se originou o presente recurso foi distribuída somente em 18 de julho de 2011, fl. 15-TJ, não se pode alegar perigo de dano iminente, em lide exclusivamente patrimonial, quando se convive com a suposta lesão por mais de 4 anos e meio. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO POR DECUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - POSTO DE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - SUBLOCAÇÃO - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. Por conviver com a suposta lesão por quase dois anos, à agravante não é dado alegar perigo de dano iminente, em lide que versa exclusivamente direitos patrimoniais, garantidos por hipoteca". (TA/PR Agravo de Instrumento n.º 0226534-5 rel. Miguel Kfouri Neto Sexta Câmara Cível Julgamento 16/09/2003). Assim, revela-se correto o fundamento exposto pela decisão recorrida. A alegação do agravante no sentido de que "... o lapso temporal do vencimento da obrigação prevista no contrato até a data da propositura da ação não exclui o direito do agravante em rescindir o contrato e reaver o que foi pago à agravada, pois as cláusulas e condições contratuais prevêem a rescisão contratual no caso de inadimplemento de suas obrigações com a conseqüente devolução das quantias pagas, devidamente acrescidas de juros e correções desde o desembolso até a efetiva restituição ao agravante.", fl. 10, pauta-se em premissa equivocada. Com efeito, de fato, o lapso temporal não exclui o direito do agravante em postular a rescisão do contrato e reaver o que foi pago à agravada, contudo, retira-lhe a legitimidade para postular tutela de urgência, sob o fundamento de perigo iminente. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente recurso. IV Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0044 . Processo/Prot: 0858945-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/386102. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001155 Cobrança. Agravante: Osvaldo Benhossi, Décio Prigol, Demétrio Demczuk, Dorival Baggio, Iasua Nawate, João Batista de Melo, João Eli Michels, José Alves de Jesus, José Osvaldo Martins, Takaharo Seno. Advogado: Elsom Luiz Veit, Moyses Cardeal da Costa, Ivo Marcos de Oliveira Tauil. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Luciano dos Santos, Fabrício Zir Bothomé, Angelo Daniel Carrion. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12977

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858945-7, DE MARINGÁ - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : OSVALDO BENHOSSI E OUTROS AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurgem-se os ora Agravante OSVALDO BENHOSSI E OUTROS contra decisão de folhas 65 (TJ), do MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, na Ação nº 1155/2009, que declarou a incompetência da Justiça Comum e encaminhou o Feito para a Justiça do Trabalho. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que se trata de previdência privada; aplicação do art. 202 da CF; Lei 6.435/77 e Decreto 81.240/78; art. 77 do Estatuto da PREVI; art. 68 da Lei 109/2001; relação principal advém de adesão a contrato civil, cuja a relação é de prestação continuada. Por fim, pelo provimento do presente Agravo de Instrumento, assim como a concessão de efeito suspensivo ao despacho. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese dos Agravantes merece prosperar, pelo menos por ora. O pedido e a causa de pedir da referida ação decorre de contrato firmado com instituição previdência privada, evidenciando-se, assim, a natureza civil da contratação e, por conseguinte, trata-se de competência da Justiça Comum para processamento e julgamento do feito. A orientação é no sentido de que compete à Justiça Comum processar e julgar ação em que se objetiva a complementação de benefício de aposentadoria por entidade privada. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO SUSPENSIVO NEGATIVA DE COMPETÊNCIA PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO DECORRENTE DE CONTRATO DE TRABALHO CF ART. 114 COMPETÊNCIA TRABALHISTA QUE ORA SE AFASTA RELAÇÃO DE NATUREZA CIVIL. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 672882-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Por maioria - J. 20.07.2010) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. VALORES E DIREITOS. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A competência se define pela natureza da demanda, ou seja, pelo pedido e pela causa de pedir. Na espécie, a causa de pedir remota é o contrato de previdência privada firmado pelo autor com a ré. A causa de pedir próxima é o descumprimento da avença, relativa ao plano de previdência privada. 2 - A demanda, pois, é eminentemente de índole civil, não tendo relevância o fato de ser plano de previdência privada, contratado em face da ex-relação empregatícia do autor com a Brasil Telecom (antiga TELEMS). Não há pedido de relação de trabalho ou empregatícia, tão pouco de verbas trabalhistas, mas de devolução de valores em decorrência de desligamento do plano. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, suscitante." (CC 108.195/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 2ª Seção, DJe 23/11/2009). É forçoso concluir pela natureza civil da relação contratual, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Comum. V - Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 02 de dezembro de 2011 Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

## SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

**II Divisão de Processo Cível**
**Seção da 14ª Câmara Cível**

**Relação No. 2011.12990**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Ademir Kalinoski Ribeiro | 012 | 0775175-7 |
| Adriana Francisca Souza Pena | 026 | 0821643-1/01 |
| Adyr Raitani Júnior | 006 | 0741928-3/01 |
| Aimore Od Rocha | 004 | 0726098-4 |
| Alexandra Regina de Souza | 029 | 0830105-5/01 |
| | 032 | 0831946-0/01 |
| | 061 | 0846672-8 |
| Alexandra Valenza Rocha Malafaia | 012 | 0775175-7 |
| Alexandre de Almeida | 012 | 0775175-7 |
| | 024 | 0816777-9 |
| | 029 | 0830105-5/01 |
| | 032 | 0831946-0/01 |
| | 048 | 0836621-8/01 |
| | 060 | 0846386-7 |
| | 061 | 0846672-8 |
| Alexandro Dalla Costa | 072 | 0847900-1 |
| Aline Murta Galacini | 039 | 0833308-8 |
| Almir Tadeu Botelho | 049 | 0837240-7 |
| Amin José Hannouche | 009 | 0755208-5/01 |
| Ana Caroline Dias Libânio | 034 | 0832519-7 |
| Ana Lúcia de Oliveira Belo | 073 | 0848594-7 |
| Ana Lucia Gabella | 025 | 0818757-5 |
| Anderson Forbeck Battistelli | 047 | 0836578-2/01 |
| André Ricardo Brusamolin | 002 | 0655121-1/02 |
| Angelo Paulo Fadoni | 009 | 0755208-5/01 |
| Antonio Carlos Gonçalves | 007 | 0745514-5/01 |
| Ariane Louise Beltrame Santos | 008 | 0752569-1 |
| Arielle Rodrigues Garcia | 042 | 0833833-6 |
| Arnaldo de Oliveira Junior | 064 | 0846920-9 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 027 | 0824426-2/01 |
| | 030 | 0830829-0 |
| | 033 | 0832383-7/01 |
| | 035 | 0832696-9/01 |
| | 036 | 0832776-2/01 |
| | 039 | 0833308-8 |
| | 040 | 0833441-8/01 |
| | 045 | 0835788-4 |
| | 046 | 0836551-1 |
| | 051 | 0840270-0 |
| | 055 | 0842602-0 |
| | 067 | 0847179-6 |
| | 068 | 0847291-7 |
| | 069 | 0847297-9 |
| | 071 | 0847735-4 |
| | 072 | 0847900-1 |
| Carla Tereza dos Santos Diel | 045 | 0835788-4 |
| Carlefe Moraes de Jesus | 028 | 0829545-2 |
| Carlos Alberto Nepomuceno Filho | 049 | 0837240-7 |
| | 058 | 0846315-8 |
| | 059 | 0846342-5 |
| | 064 | 0846920-9 |
| | 070 | 0847600-6 |
| Caroline Costa Drommond | 016 | 0784135-2 |
| Cecília Maria Vaccaro Brambilla | 074 | 0851957-9 |
| César Augusto Terra | 052 | 0840685-1 |
| Chaiany Batista | 028 | 0829545-2 |
| Christiano de Lara Pamplona | 047 | 0836578-2/01 |
| Christopher Romero Felizardo | 025 | 0818757-5 |
| Cibele dos Santos F. Maciel | 008 | 0752569-1 |
| | 013 | 0779393-1 |
| Cíntia Carla Aurélio | 052 | 0840685-1 |
| Claudiomir Martini | 038 | 0833212-7 |
| Dagmar Pimenta Hannouche | 009 | 0755208-5/01 |
| Dalton José Borba | 006 | 0741928-3/01 |
| Daniel Hachem | 002 | 0655121-1/02 |
| | 007 | 0745514-5/01 |
| | 009 | 0755208-5/01 |
| Daniele Lie Watarai | 019 | 0787868-8/01 |
| | 041 | 0833812-7 |
| Denio Leite Novaes Junior | 007 | 0745514-5/01 |
| Diego Luiz Pasqualli | 008 | 0752569-1 |
| Diogo Bertolini | 006 | 0741928-3/01 |
| Edivaldo Vidotti Viotto | 037 | 0832825-0 |
| Edivar Mingoti Júnior | 024 | 0816777-9 |
| | 069 | 0847297-9 |
| Edson Shoiti Fugie | 047 | 0836578-2/01 |
| Eduardo Augusto Mattar | 025 | 0818757-5 |
| Eduardo Chalfin | 005 | 0735710-4/01 |
| | 014 | 0782895-5/01 |
| Eduardo Dib Leite | 018 | 0786753-8/01 |
| Eduardo Vanzella | 035 | 0832696-9/01 |
| Egberto Fantin | 008 | 0752569-1 |
| Egmar Antônio Dias | 047 | 0836578-2/01 |
| Elizabeth Massumi Toi | 051 | 0840270-0 |
| Elói Contini | 006 | 0741928-3/01 |
| Emmanuel Casagrande | 056 | 0843852-4 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 004 | 0726098-4 |
| | 018 | 0786753-8/01 |
| | 020 | 0790267-6/01 |
| | 026 | 0821643-1/01 |
| | 043 | 0834085-4 |
| | 049 | 0837240-7 |
| | 057 | 0844779-4 |
| | 058 | 0846315-8 |
| | 059 | 0846342-5 |
| | 064 | 0846920-9 |
| | 070 | 0847600-6 |
| Fábio dos Reis Ruiz | 032 | 0831946-0/01 |
| | 061 | 0846672-8 |
| Fábio Júnior de Oliveira Martins | 069 | 0847297-9 |
| Fábio Loureiro Costa | 016 | 0784135-2 |
| | 023 | 0808198-3 |
| Fábio Stecca Cioni | 040 | 0833441-8/01 |
| Fausto Luis Morais da Silva | 013 | 0779393-1 |
| Felipe Mendonça Montenegro | 006 | 0741928-3/01 |
| Fernanda Michel Andreani | 045 | 0835788-4 |
| | 051 | 0840270-0 |
| | 069 | 0847297-9 |
| Fernanda Skovronski | 012 | 0775175-7 |
| Fernanda Zacarias | 021 | 0792376-8 |
| Flávia Andréia Redmerski de Souza | 046 | 0836551-1 |
| Flávia Regina Carluccio | 033 | 0832383-7/01 |
| | 036 | 0832776-2/01 |
| Flávio Bandeira Sanches | 062 | 0846761-0 |
| Flávio Pierro de Paula | 065 | 0847146-7 |
| Flávio Steinberg Bexiga | 071 | 0847735-4 |
| Francisco José Pinheiro Guimarães | 025 | 0818757-5 |
| Gilberto Boza | 049 | 0837240-7 |
| Gilberto Stinglin Loth | 052 | 0840685-1 |
| Giuliano Domit Od Rocha | 004 | 0726098-4 |
| Gustavo Pelegrini Ranucci | 041 | 0833812-7 |
| Henrique Jambiski Pinto d. Santos | 013 | 0779393-1 |
| Higor Oliveira Fagundes | 027 | 0824426-2/01 |
| Igor Strasbach | 026 | 0821643-1/01 |
| Ilan Goldberg | 005 | 0735710-4/01 |
| | 014 | 0782895-5/01 |
| Ingredy Gonçalves T. d. J. Borges | 003 | 0699108-6 |
| Izabela C. R. C. Bertoncello | 050 | 0838112-2 |
| Jair Antônio Wiebelling | 020 | 0790267-6/01 |
| | 030 | 0830829-0 |
| Jair Roberto Pierotto | 007 | 0745514-5/01 |
| Joacir José Favero | 015 | 0783292-8 |
| João Leonel Antocheski | 017 | 0786019-1/01 |
| João Leonelho Gabardo Filho | 052 | 0840685-1 |
| João Paulo Straub | 017 | 0786019-1/01 |

| | | |
|---|---|---|
| Jorge André Ritzmann de Oliveira | 001 | 0550067-0/03 |
| José Albari Slompo de Lara | 044 | 0834093-6 |
| José Altevir Mereth B. d. Cunha | 044 | 0834093-6 |
| José Augusto Araújo de Noronha | 012 | 0775175-7 |
| | 042 | 0833833-6 |
| José de César Ferreira | 054 | 0842460-2 |
| José Fernando Marucci | 008 | 0752569-1 |
| | 013 | 0779393-1 |
| José Luiz Fornagieri | 033 | 0832383-7/01 |
| | 036 | 0832776-2/01 |
| José Luiz Pancotte | 071 | 0847735-4 |
| Josiane Godoy | 020 | 0790267-6/01 |
| Joslaine Montanheiro A. d. Silva | 001 | 0550067-0/03 |
| Juliano César Iba | 017 | 0786019-1/01 |
| Júlio Cesar Dalmolin | 011 | 0774859-4/01 |
| | 020 | 0790267-6/01 |
| | 030 | 0830829-0 |
| Júnior Carlos Freitas Moreira | 047 | 0836578-2/01 |
| Kalinne Banhos do Carmo Castro | 022 | 0804800-2/01 |
| Kenji Della Pria Hatamoto | 067 | 0847179-6 |
| Larissa Grimaldi Rangel Soares | 060 | 0846386-7 |
| Lauro Fernando Zanetti | 003 | 0699108-6 |
| | 011 | 0774859-4/01 |
| | 019 | 0787868-8/01 |
| | 022 | 0804800-2/01 |
| | 031 | 0831892-7 |
| | 037 | 0832825-0 |
| | 053 | 0841933-6 |
| | 054 | 0842460-2 |
| | 056 | 0843852-4 |
| | 062 | 0846761-0 |
| | 063 | 0846845-1 |
| | 065 | 0847146-7 |
| | 066 | 0847148-1 |
| | 073 | 0848594-7 |
| | 074 | 0851957-9 |
| Leandro Depieri | 040 | 0833441-8/01 |
| Leonardo de Almeida Zanetti | 022 | 0804800-2/01 |
| | 037 | 0832825-0 |
| | 053 | 0841933-6 |
| | 054 | 0842460-2 |
| | 056 | 0843852-4 |
| | 062 | 0846761-0 |
| | 063 | 0846845-1 |
| | 065 | 0847146-7 |
| | 066 | 0847148-1 |
| | 073 | 0848594-7 |
| | 074 | 0851957-9 |
| Leonardo Della Costa | 072 | 0847900-1 |
| Linco Kczam | 059 | 0846342-5 |
| Lorraine Milani Lopes | 019 | 0787868-8/01 |
| | 041 | 0833812-7 |
| Luciano Marcio dos Santos | 072 | 0847900-1 |
| Luerti Gallina | 035 | 0832696-9/01 |
| Luis Eduardo Neto | 056 | 0843852-4 |
| Luís Fernando de Camargo Hasegawa | 056 | 0843852-4 |
| Luiz Alberto de Oliveira Lima | 044 | 0834093-6 |
| Luiz Felipe Apollo | 024 | 0816777-9 |
| | 029 | 0830105-5/01 |
| | 032 | 0831946-0/01 |
| | 060 | 0846386-7 |
| | 061 | 0846672-8 |
| Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto | 042 | 0833833-6 |
| Luiz Marques Dias Neto | 013 | 0779393-1 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 018 | 0786753-8/01 |
| | 020 | 0790267-6/01 |
| | 026 | 0821643-1/01 |
| | 043 | 0834085-4 |
| | 049 | 0837240-7 |
| Marcelo Antonio Ohrenn Martins | 006 | 0741928-3/01 |
| Marcelo Barros Mendes | 001 | 0550067-0/03 |
| Marcelo Keiiti Matsuguma | 051 | 0840270-0 |
| Marcelo Pineze Pereira | 017 | 0786019-1/01 |
| Márcia Loreni Gund | 020 | 0790267-6/01 |
| | 030 | 0830829-0 |
| Márcio Antônio Sasso | 047 | 0836578-2/01 |
| Márcio Rogério Depolli | 027 | 0824426-2/01 |
| | 030 | 0830829-0 |
| | 033 | 0832383-7/01 |
| | 035 | 0832696-9/01 |
| | 036 | 0832776-2/01 |
| | 039 | 0833308-8 |
| | 040 | 0833441-8/01 |
| | 045 | 0835788-4 |
| | 046 | 0836551-1 |
| | 051 | 0840270-0 |
| | 055 | 0842602-0 |
| | 067 | 0847179-6 |
| | 068 | 0847291-7 |
| | 069 | 0847297-9 |
| | 071 | 0847735-4 |
| | 072 | 0847900-1 |
| Marco Antônio Fagundes Cunha | 007 | 0745514-5/01 |
| Marco Antônio Gonçalves Valle | 031 | 0831892-7 |
| Marcos Vinicius Dacol Boschirolli | 038 | 0833212-7 |
| Marcus Vinicius de Andrade | 041 | 0833812-7 |
| Maria Aparecida Alves da Silva | 052 | 0840685-1 |
| Maria Carolina Terra Blanco | 058 | 0846315-8 |
| Maria Elizabeth Jacob | 060 | 0846386-7 |
| Maria Izabel Bruginski | 017 | 0786019-1/01 |
| Maria Letícia Brüsch | 050 | 0838112-2 |
| Maria Regina Alves Macena | 018 | 0786753-8/01 |
| Mario Oscar Freire Mariano | 015 | 0783292-8 |
| Mauri Marcelo Bevervanço Junior | 018 | 0786753-8/01 |
| | 043 | 0834085-4 |
| Maurício Barbosa dos Santos | 042 | 0833833-6 |
| Max Hercílio Gonçalves | 070 | 0847600-6 |
| Mayra de Miranda Fahur | 065 | 0847146-7 |
| Michelle Braga Vidal | 068 | 0847291-7 |
| | 071 | 0847735-4 |
| Mirian Rita Sponchiado | 005 | 0735710-4/01 |
| | 014 | 0782895-5/01 |
| Nelson Beltzac Junior | 015 | 0783292-8 |
| Nilberto Rafael Vanzo | 013 | 0779393-1 |
| Oldemar Mariano | 020 | 0790267-6/01 |
| Olinto Roberto Terra | 058 | 0846315-8 |
| | 068 | 0847291-7 |
| Olívia Motta Monteiro | 022 | 0804800-2/01 |
| Osvaldo Espinola Junior | 034 | 0832519-7 |
| Patricia Carla de Deus Lima | 057 | 0844779-4 |
| Patrícia Mattos Melle Tiburcio | 053 | 0841933-6 |
| Paula Marquete | 058 | 0846315-8 |
| Paulo Roberto Gomes | 029 | 0830105-5/01 |
| | 048 | 0836621-8/01 |
| | 055 | 0842602-0 |
| Pedro Paulo Pamplona | 002 | 0655121-1/02 |
| Pedro Rodrigo Khater Fontes | 019 | 0787868-8/01 |
| Péricles José Menezes Deliberador | 003 | 0699108-6 |
| Péricles Landgraf A. d. Oliveira | 010 | 0759265-6 |
| | 013 | 0779393-1 |
| Reinaldo Emilio Amadeu Hachem | 002 | 0655121-1/02 |
| | 007 | 0745514-5/01 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 010 | 0759265-6 |
| | 034 | 0832519-7 |
| Renata Caroline Talevi da Costa | 011 | 0774859-4/01 |
| | 031 | 0831892-7 |
| Renata Cristina Costa | 037 | 0832825-0 |
| | 053 | 0841933-6 |

| | | |
|---|---|---|
| | 054 | 0842460-2 |
| | 056 | 0843852-4 |
| | 065 | 0847146-7 |
| | 074 | 0851957-9 |
| Renato Fumagalli de Paiva | 046 | 0836551-1 |
| Ricardo Augusto Menezes Yoshida | 046 | 0836551-1 |
| Rita de Cássia C. d. Vasconcelos | 020 | 0790267-6/01 |
| Roberta Monteiro Pedriali | 022 | 0804800-2/01 |
| Rodolpho Benvenutti Lima | 057 | 0844779-4 |
| Rodrigo Caliani | 050 | 0838112-2 |
| Ronildo de Oliveira Lima | 057 | 0844779-4 |
| Rosangela Khater | 019 | 0787868-8/01 |
| Rubens Mello David | 068 | 0847291-7 |
| Rui Francisco Garmus | 025 | 0818757-5 |
| Sandra Maria do N. G. Silva | 039 | 0833308-8 |
| Santino Ruchinski | 028 | 0829545-2 |
| Scheila Camargo Coelho Tosin | 021 | 0792376-8 |
| Sérgio Fabrízio Sanvido | 032 | 0831946-0/01 |
| | 061 | 0846672-8 |
| Shealtiel Lourenço Pereira Filho | 003 | 0699108-6 |
| | 011 | 0774859-4/01 |
| | 063 | 0846845-1 |
| Shiroko Numata | 063 | 0846845-1 |
| | 066 | 0847148-1 |
| Sidney Francisco Martins | 035 | 0832696-9/01 |
| Simone Daiane Rosa | 033 | 0832383-7/01 |
| | 055 | 0842602-0 |
| Sonny Brasil de Campos Guimarães | 021 | 0792376-8 |
| Suelen Mariana Henk | 004 | 0726098-4 |
| Talita Santos Gatti | 062 | 0846761-0 |
| Teresa Celina de A. A. Wambier | 018 | 0786753-8/01 |
| | 020 | 0790267-6/01 |
| | 043 | 0834085-4 |
| | 059 | 0846342-5 |
| Thatiane Cabreira | 044 | 0834093-6 |
| Tirone Cardoso de Aguiar | 043 | 0834085-4 |
| Ursula Ernlund S. Guimarães | 030 | 0830829-0 |
| Valdir Oliveira | 035 | 0832696-9/01 |
| Wesley Toledo Ribeiro | 063 | 0846845-1 |
| | 066 | 0847148-1 |
| Wylton Carlos Gaion | 022 | 0804800-2/01 |

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0550067-0/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/387977. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5500670-0/1 Embargos Infringentes, 550067-0 Apelação Cível. Embargante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Embargado (1): Vilson Plácido Zardo. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Embargado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE ENFRENTOU A QUESTÃO TAL QUAL POSTA EM SEDE DE EMBARGOS INFRINGENTES, FUNDAMENTANDO OS MOTIVOS PELO QUAL ENTENDEU PELA PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR, COM REJEIÇÃO DE ALUDIDOS INFRINGENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais. Ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior.

0002 . Processo/Prot: 0655121-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/402472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 655121-1 Apelação Cível. Embargante: Airton Bohrer Oppitz, Maria Terezinha Rossato Oppitz. Advogado: André Ricardo Brusamolin, Pedro Paulo Pamplona. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MÁCULA NO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL CLARAMENTE DELIMITADA NO ARESTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0699108-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/197055. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0024743-02.2009.8.16.0014 Ação Monitória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Apelado: C O Bolognesi e Bolognesi Ltda, Claudir Osmir Bolognesi, Otilia Aparecida Bolognesi. Advogado: Péricles José Menezes Deliberador. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE DE DEPÓSITO COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR ORIUNDO DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DISPONIBILIZADO SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, COM JULGAMENTO ANTECIPADO PERÍCIA TÉCNICA REQUERIDA PELOS EMBARGANTES - PENDÊNCIA DE CONTROVÉRSIA NÃO SOLUCIONADA CERCEAMENTO DO DIREITO DA PARTE RESPEITANTE À PRODUÇÃO DE PROVAS INDISPENSÁVEIS À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E À APRECIAÇÃO DOS PEDIDOS DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PREJUDICADO. Sentença anulada de ofício; apelação conhecida e prejudicada.

0004 . Processo/Prot: 0726098-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/324992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016709-43.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk. Agravado: Tecnicare Indústria e Comércio Ltda, Luiz Angelo Ghilardi, Orfeu de Lucia. Advogado: Aimore Od Rocha, Giuliano Domit Od Rocha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 726098-4, DA 2.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante : Banco Itaú S/A. Agravado : Tecnicare Indústria e Comércio Ltda e outros. Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Laertes Ferreira Gomes) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE DEZ CONTRATOS BANCÁRIOS EM ANDAMENTO NA 3ª VARA CÍVEL. EXECUÇÃO PERTINENTE A UM DOS TÍTULOS (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO) DISTRIBUÍDA À 2ª. VARA CÍVEL. DESPACHO DO JUÍZO SINGULAR QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DOS EMBARGOS, POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CABIMENTO. DEPÓSITOS REALIZADOS NA AÇÃO REVISIONAL SUPERIORES AO MONTANTE DO TÍTULO OBJETO DA EXECUÇÃO. DEFINIÇÃO DO SALDO DEVEDOR/CREDOR QUE DEPENDE DA FASE INSTRUTÓRIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A e §§, do CPC. Autorizados e realizados depósitos em ação revisional anterior, que contempla a totalidade dos contratos celebrados com a instituição financeira, em montante superior ao valor reclamado em execução de um dos títulos, justifica-se a suspensão do feito executivo. NEGADO PROVIMENTO.

0005 . Processo/Prot: 0735710-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/252794. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 735710-4 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Embargado: Angelo Jose Fin. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, acolher os embargos, para sanar omissão, sem efeitos infringentes, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO DO CORRENTISTA PROVIDA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INCIDÊNCIA DO ART. 515, § 3º DO CPC. DECLARATÓRIOS QUE APONTAM OMISSÃO NO QUE SE REFERE AO TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTE DESTA CÂMARA NO SENTIDO DE RECONHECER QUE O PRAZO SE INICIA COM O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO, BASTANDO A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0006 . Processo/Prot: 0741928-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/407121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 741928-3 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Felipe Mendonça Montenegro, Adyr Raitani Júnior, Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Elói Contini, Diogo Bertolini.

Embargado: Nadir Siqueira Pinheiro e Cia Ltda, Nadir Siqueira Pinheiro, Cristiano Siqueira. Advogado: Dalton José Borba. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACÓRDÃO QUE NÃO FOI INTEGRALMENTE DE ENCONTRO AOS INTERESSES DO EMBARGANTE. VIA INADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0745514-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/376270. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 745514-5 Apelação Civel. Embargante: Mizael Ribeiro de Camargo Larocca, Maria do Rocio Cunha Frega Larocca. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha. Embargado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Embargado (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Jair Roberto Pierotto. Embargado (3): União Federal. Advogado: Antonio Carlos Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO REVISIONAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO ACÓRDÃO UNÂNIME QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO RÉU ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE DESTINAÇÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE CES AFASTAMENTO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL A RESPEITO OMISSÃO DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DUPLA EXECUÇÃO AFASTAMENTO QUESTÃO RESOLVIDA NA APELAÇÃO DO PROCESSO EM APENSO CONTRADIÇÃO NA APLICAÇÃO AO FEITO DO CDC E MANUTENÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NÃO OCORRENCIA PAGAMENTO NÃO REALIZADO PELOS AUTORES DOS HONORÁRIOS PERICIAIS CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPLICOU EM DESISTÊNCIA TÁCITA DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSIÇÕES LEGAIS DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0752569-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/406262. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008595-93.2010.8.16.0170 Embargos a Execução. Agravante: Cotriguaçu Cooperativa Central. Advogado: José Fernando Marucci, Ariane Louise Beltrame Santos, Cibele dos Santos Figueiredo Maciel. Agravado: Cobrazem Agroindustrial Ltda. Advogado: Egberto Fantin, Diego Luiz Pasqualli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em dar provimento ao agravo de instrumento 752.569-1, interposto por Cotriguaçu Cooperativa Central, para o fim de cassar o efeito suspensivo concedido pelo juízo a quo, ordenando-se o prosseguimento do trâmite da execução. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PODE CAUSAR DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O risco que justifica a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não é aquele inerente ao avanço do processo executivo, devendo ser evidenciado perigo excepcional, sob pena de fazer de regra a concessão do efeito suspensivo, e não exceção. 2. Agravo de instrumento provido.

0009 . Processo/Prot: 0755208-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/397525. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 755208-5 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Edson Aparecido Correa Garcia Landgraf. Advogado: Angelo Paulo Fadoni, Amin José Hannouche, Dagmar Pimenta Hannouche. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTO ESPECÍFICO QUANTO AO VÍCIO RECLAMADO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - MATÉRIAS RECLAMADAS, DISCUTIDAS E ANALISADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE INADMISSIBILIDADE EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO ACÓRDÃO, NO ENTANTO, QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC QUESTÃO, DE TODO MODO, SUSCITADA NOS EMBARGOS ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, defeitos expressamente referidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, a modificação da decisão. 2. Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. De toda forma, o STF consolidou entendimento no sentido de que o só fato de a questão ter sido suscitada em embargos de declaração, mesmo que estes tenham sido rejeitados, é suficiente para ter-se como atendido o requisito do prequestionamento. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0010 . Processo/Prot: 0759265-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/11171. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000997-83.2010.8.16.0107 Embargos a Execução. Agravante: Luiz Lucas Leal, Magdalena Lucas Leal. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento 759.265-6, interposto por Luiz Lucas Leal e Magdalena Lucas Leal. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA NOS FUNDAMENTOS DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE, NO MÁXIMO, DE REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. DECISÃO DENEGATÓRIA DO EFEITO SUSPENSIVO MANTIDA, AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Fundamentos expostos nos embargos à execução idôneos a, no máximo, reduzir o valor executado, não são relevantes o bastante para a suspensão, de plano, do trâmite da execução. 2. Agravo de instrumento não provido.

0011 . Processo/Prot: 0774859-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/405809. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 774859-4 Apelação Civel. Embargante: Itamar Miguel Borges. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Embargado: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Caroline Talevi da Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO. RECURSO REJEITADO.

0012 . Processo/Prot: 0775175-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/34498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000492-66.2003.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Unicard Banco Múltiplo Sa, Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Fernanda Skovronski, José Augusto Araújo de Noronha. Apelado: Paulo Roberto Schenfeld França. Advogado: Ademir Kalinoski Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA CONSTATADA NOS MESES EM QUE NÃO HOUVE PAGAMENTO DA FATURA. AFASTAMENTO DO ANATOCISMO, QUE SE MANTÉM. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DOS RECORRENTES. CONDENAÇÃO AFASTADA PARA DAR LUGAR À REPETIÇÃO SIMPLES. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0779393-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/68176. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029239-19.2010.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural Coopavel - Credicoopavel. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo, Cibele dos Santos Figueiredo Maciel, José Fernando Marucci. Agravado: Reinaldo da Silva Braga, Eliane Kopchinski. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível em dar provimento ao agravo de instrumento 779.393-1, interposto por Cooperativa de Crédito Rural Coopavel Credicoopavel, para o fim de cassar o efeito suspensivo concedido pelo juízo a quo, ordenando-se o prosseguimento do trâmite da execução. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA POSSIBILIDADE DE DANO. ART. 739-A CPC. REQUISITO NECESSÁRIO. RECURSO PROVIDO. 1. O perigo de dano que autoriza a suspensão do trâmite da execução não pode ser confundido com o prejuízo resultante da própria execução, pois, conforme ensina Araken de Assis, "não se inventou, ainda, execução que não produza dano para o executado. Todavia, trata-se de atividade lícita e o dano (diminuição patrimonial) não se revela injusto, mas conforme ao direito", (Araken de Assis. Manual da Execução, 11.ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 455). 2. Agravo de instrumento provido.

0014 . Processo/Prot: 0782895-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/404520. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 782895-5 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg. Embargado: Mauricio Rossoni

e Cia Ltda. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, em conhecer e acolher os embargos de declaração 782.895-5/01, interpostos por HSBC BANK BRASIL S.A. Banco Múltiplo, para o fim de sanar a omissão quanto ao termo inicial do prazo para a instituição financeira prestar as contas à parte autora, esclarecendo-se que o lapso conta-se a partir da intimação do procurador dela. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM DE PRESTAR AS CONTAS. TERMO INICIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA PARTE CONDENADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SUPRIDA A OMISSÃO.

0015 . Processo/Prot: 0783292-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/84816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000138-60.2011.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Agravante: Kober & Kober Ltda. Advogado: Joacir José Favero, Nelson Beltzac Junior. Agravado: Rose Marie Lapuente da Silveira, Clovis Daniel Avila da Silveira. Advogado: Mario Oscar Freire Mariano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 14.ª Câmara Cível, em conhecer e negar provimento ao recurso de KOBER & KOBER LTDA. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA SUMÁRIA DA POSSE. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. Estando devidamente demonstrada nos autos a prova sumária da posse, é possível a concessão de liminar nos embargos de terceiro, sendo o caso de não acolhimento do recurso, ainda mais por que alegado, em segundo grau de jurisdição, matéria referentes ao mérito da demanda. Recurso conhecido e não provido.

0016 . Processo/Prot: 0784135-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/108961. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0017433-71.2011.8.16.0014 Medida Cautelar. Agravante: Vitor Valério de Souza Campos. Advogado: Fábio Loureiro Costa, Caroline Costa Drommond. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. DEFERIMENTO PARCIAL EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA A FIM DE LIMITAR A 30% OS DESCONTOS EFETUADOS PELO BANCO NA CONTA DO AUTOR, EM AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.198- 3. APENSO. PREJUDICIALIDADE QUE SE IMPÕE À DECISÃO DO PRESENTE AGRAVO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO.

0017 . Processo/Prot: 0786019-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/407059. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 786019-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: José de Souza Netto. Advogado: João Paulo Straub, Marcelo Pineze Pereira, Juliano César Iba. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXECUÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EM SEDE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. É DEVIDA A SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA ATÉ QUE SEJA A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA EM SE TRATANDO DE DÉBITO COM A MESMA ORIGEM, UMA VEZ ESTANDO O JUÍZO JÁ GARANTIDO PELA PENHORA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0786753-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/406773. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 786753-8 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Elias Escudero. Advogado: Maria Regina Alves Macena, Eduardo Dib Leite. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ACÓRDÃO QUE NÃO FOI DE ENCONTRO AOS INTERESSES DO EMBARGANTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. RECURSO REJEITADO.

0019 . Processo/Prot: 0787868-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/350781. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 787868-8 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Lorraine Milani Lopes, Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Adalton José Xavier. Advogado: Rosangela Khater, Pedro Rodrigo Khater Fontes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer os embargos de declaração da instituição financeira e conhecer em parte e rejeitar os embargos de declaração do autor, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA INTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPITALIZAÇÃO ANUAL MATÉRIA NÃO DEBATIDA A QUALQUER TEMPO NOS AUTOS ANÁLISE RECURSAL LIMITADA À MATÉRIA POSTA EM APRECIAÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO AUTOR INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA PAGAMENTO DA PERÍCIA MATÉRIA NÃO DEBATIDA OU QUESTIONADA NOS AUTOS INOVAÇÃO NÃO CONHECIMENTO. EXPLICAÇÃO ACERCA DA FORMA DE CÁLCULO COM EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTAMENTO DO JULGADO QUE SE LIMITA A DETERMINAR A EXCLUSÃO DE ENCARGOS NÃO CONTRATADOS ALEGADA OMISSÃO ACERCA DE QUEM DEVERÁ APRESENTAR O CÁLCULO FORMA DE LIQUIDAÇÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CPC OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, REJEITADO. 1. A matéria não debatida nos autos e não devolvida ao Tribunal não pode ser objeto de análise recursal. 2. Não cumpre à decisão estabelecer "a forma de apuração dos valores", mas apenas a verificação, no caso concreto, do cumprimento das cláusulas do contrato, posto tratar-se de ação de prestação de contas. 3. Tratando-se de liquidação por cálculo, posto que outra não restou determinada no julgado, seu procedimento está estabelecido no art. 475-B, do CPC, não havendo que se falar em omissão. 4. Embargos de Declaração 1, não conhecidos; Embargos de Declaração 2, parcialmente conhecidos e rejeitados.

0020 . Processo/Prot: 0790267-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/405810. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 790267-6 Apelação Civel. Embargante: Neiva Dutra. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Josiane Godoy, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO. RECURSO REJEITADO.

0021 . Processo/Prot: 0792376-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/129091. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0012849-97.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander ( Brasil) Sa. Advogado: Fernanda Zacarias, Sonny Brasil de Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin. Agravado: Gold Celulares Ltda, Ady Sampaio Ferro Neto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento 792.376-8, interposto por Banco Santander S.A., para o fim de desobriga-lo a juntar aos autos o original do título executado. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO NÃO CAMBIAL. ORIGINAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. "A execução pode excepcionalmente ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original" (REsp 820121/ES, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 05/10/2010). Recurso conhecido e provido.

0022 . Processo/Prot: 0804800-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/389382. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 804800-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Wylton Carlos Gaion. Embargado: Antonio Chineze, Casa do Bom Samaritano Instituto Promoção Social de Londrina, Gil Renato Alves Abelin, Jandira de Jesus Lanza, Espólio de João Scalassara, Leandro Kouji Miyamoto, Leonardo Tomakazu Miyamoto, Manoel Barros de Azevedo, Maria José Pena Chineze, Maria Marcia Vince Garcia Pedriali, Ricardo Pena Chineze. Advogado: Olívia Motta Monteiro, Roberta Monteiro Pedriali, Kalinne Banhos do Carmo Castro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO VÍCIOS INEXISTENTES ACÓRDÃO QUE RECONHECEU LEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE PARA PLEITEAR CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PLANOS ECONÔMICOS EM CONTA POUPANÇA VINCULADA A PROCESSO JUDICIAL EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO ACÓRDÃO, NO ENTANTO, QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC QUESTÃO, DE TODO MODO, SUSCITADA NOS EMBARGOS. 1. A ausência de contradição, obscuridade e omissão, defeitos expressamente referidos

pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, a modificação da decisão. 2. Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. De toda forma, o STF consolidou entendimento no sentido de que o só fato de a questão ter sido suscitada em embargos de declaração, mesmo que estes tenham sido rejeitados, é suficiente para ter-se como atendido o requisito do prequestionamento. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0023 . Processo/Prot: 0808198-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269407. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0044501-93.2011.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Vitor Valério de Souza Campos. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. CONTA CORRENTE. DEFERIMENTO PARCIAL EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA A FIM DE LIMITAR A 30% OS DESCONTOS EFETUADOS PELO BANCO NA CONTA DO AUTOR. ENTENDIMENTO ESCORREITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0816777-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/194913. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000966-43.2011.8.16.0167 Exceção de Incompetência. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo. Agravado: Cicero Felix da Silva, Sebastião Avelino Pinto, Jorge Gabriel Vieira, Manuela Ferrer Aguiar Negrini, Sei Kawamura, Agostinho de Gouveia, João Bento Sobrinho, Reinaldo Peris Pereira, Arlindo Legori, Lazaro Dutra Faleiros. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RENÚNCIA DOS AUTORES AO FORO DE SEU DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA QUE NÃO PODE SER ALEATORIAMENTE ATRIBUÍDA AO FORO ONDE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TEM ALGUMA FILIAL. DESMEMBRAMENTO DO FEITO PARA QUE OS AGRAVANTES DEMANDEM NO FORO DA REALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 100, IV, `B" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0818757-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214533. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0061784-66.2010.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Citigroup Global Markets Brasil Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Sa, Intra Sa Corretora de Câmbio e Valores. Advogado: Francisco José Pinheiro Guimarães, Eduardo Augusto Mattar, Christopher Romero Felizardo. Agravado: Jorge Marcelo Pinto Payeras. Advogado: Rui Francisco Garmus, Ana Lucia Gabella. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar a competência e determinar a redistribuição do feito à Câmara competente. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES NOS MERCADOS ADMINISTRADOS POR BOLSA DE VALORES. NATUREZA JURÍDICA DE CORRETAGEM. INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA ESPECIALIZADA. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO.

0026 . Processo/Prot: 0821643-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/370766. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821643-1 Apelação Civel. Embargante: Neiva Maria Schussler. Advogado: Igor Strasbach. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Interessado: Itallbrás Sa. Advogado: Adriana Francisca Souza Pena, Igor Strasbach. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IRRETROATIVIDADE DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0027 . Processo/Prot: 0824426-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/400369. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 824426-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Jose Giovane Ferlin. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS COLLOR I E II. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO COM BASE EM DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0829545-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/201874. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002408-71.2007.8.16.0074 Embargos a Execução. Apelante: Auto Posto Jardim Ltda. Advogado: Chaiany Batista, Santino Ruchinski. Apelado: Nelsi Della Betta. Advogado: Carlefe Moraes de Jesus. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO DO EMBARGANTE. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO INSURGÊNCIA NO MOMENTO ADEQUADO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO EM INCIDENTE ESPECÍFICO POR MEIO DE AUTOS APARTADOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INTERPELAÇÃO. DESNECESSIDADE. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO. DESCABIMENTO. NÃO INDICAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO. REPETIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0830105-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/371466. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 830105-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Agravado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luiz Felipe Apollo. Agravado (2): Edilson Fiori. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO POR FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO). ADEQUAÇÃO. ARTIGO 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MANTIDA. Por força da previsão do artigo 525, I, do CPC, deve o recorrente, no momento da interposição, instruir o recurso com as peças obrigatórias ao seu conhecimento, dentre elas, a procuração outorgada ao advogado do agravado. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0830829-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/260343. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000094 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Agravado: Pooltecnica Quimica Ltda.. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO AUTOR DE ACORDO COM OS PARÂMETROS FIXADOS NA SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0831892-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/214216. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028679-35.2009.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Gumerato Comércio de Baterias Ltda. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA DA LEI. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DEVER DE PRESTAR CONTAS EX VI DO ARTIGO 915, § 2º IN FINE E ARTIGO 917, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, E §§ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0831946-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/399211. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 831946-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Embargado: Otavio Miake (maior de 60 anos), Antonio Toneli, Carlos Batista Merenda, Claudino Carlet, Marcio Roberto Fozmann, Neuza de Mello (maior de 60 anos), Oscar Shinji Amano, Reginaldo dos Santos Machado, Sebastião Gomes da Silva (maior de 60 anos), Valdir Francisco. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio

dos Reis Ruiz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos modificativos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VERIFICAÇÃO. APRECIAÇÃO NECESSÁRIA. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.
0033 . Processo/Prot: 0832383-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/402292. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 832383-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Embargado: Espólio de Márcio Fernandes Cordeiro, Guiné Fernandes Romero, Rosane Fernandes Cordeiro Esperança, Elza Cordeiro Romero, Tiago Fernandes Cordeiro, Feliciano Esteves dos Reis, Marcelo Munhoz, Tika Yamamoto Okuyama, Valdemar Rocha, Severino Moreno dos Santos, Valdir Ferreira Sobrinho, Belarmino Sgobbi. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA TESE DOS EMBARGANTES. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a teor do disposto no artigo 535 do CPC, não se admitindo que a parte deles se utilize para fins de rediscutir o mérito da decisão. 2. Embargos de declaração rejeitados.
0034 . Processo/Prot: 0832519-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/225761. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003877-12.2009.8.16.0098 Revisional. Apelante: valdir monteiro da silva, Lucimara Barros Vanderley. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Ana Caroline Dias Libânio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 23/11/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO VERIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURIDICA ENTRE AS PARTES. PEDIDO CERTO. PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0035 . Processo/Prot: 0832696-9/01 Agravo
. Protocolo: 2011/400302. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 832696-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Estado do Parana S/a - Banestado. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina. Agravado: Valeria Tischer. Advogado: Eduardo Vanzella, Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 23/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO. APLICABILIDADE DA MULTA PRVISTA NO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA TANTO. EXECUÇÃO QUE SE INICIOU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.232/2005. HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO QUE NÃO MAIS SE PERMITE DIANTE DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
0036 . Processo/Prot: 0832776-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/402294. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 832776-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Jaime Tonelli, Helena Spenelli Bento, Manoel Custódio da Silva, Maria José M. Novo, Marcos Jacob Gomes de Araújo, Mauro Lavagnini, Maria Helena Geraldo, Maria Terezinha Franzen. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA TESE DOS EMBARGANTES. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a teor do disposto no artigo 535 do CPC, não se admitindo que a parte deles se utilize para fins de rediscutir o mérito da decisão. 2. Embargos de declaração rejeitados.
0037 . Processo/Prot: 0832825-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/258121. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000176-79.2011.8.16.0128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Herdeiros de Daniel Passolongo, Célio Aparecido Passolongo, Luzia Benteo Passolongo, Neuza Passolongo, Sirlei Aparecida Passolongo Parma, Leonor Antonia Passolongo. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 30/11/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Edson Luiz Vidal Pinto, o qual entende que "as cotas de fundo de investimento são dotadas de liquidez imediata, permite ao investidor resgatá-las a qualquer tempo e equivalem a dinheiro convertido na forma de aplicação financeira"2. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE QUANDO O EXECUTADO É UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
0038 . Processo/Prot: 0833212-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/222721. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000070-40.2003.8.16.0115 Responsabilidade Civil. Apelante: Edison Luiz Braga. Advogado: Claudiomir Martini. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 23/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar a competência para as Câmaras especializadas em Responsabilidade Civil. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO QUE ENVOLVE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE APELAÇÃO DAS 8ª, 9ª E 10ª CÂMARA CÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, IV, `A' DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DESTA COLENDA CÂMARA. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO.
0039 . Processo/Prot: 0833308-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/227905. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007814-16.2008.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Aline Murta Galacini. Apelado: Ali Mahmoud Zalloum (maior de 60 anos). Advogado: Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 23/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO DAS AÇÕES DE DIREITO PESSOAL. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE EXIBIR DOCUMENTOS. DEVER DE GAURDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PRINCIPAL. PRÉVIO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA. IRRELEVÂNCIA. DESPESAS COM CÓPIAS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BOA-FÉ OBJETIVA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. (STJ, AgRg no Ag 1101543 / SP, Rel. Min. Raul Araújo Filho, Quarta Turma, 01/06/2010) 2. É desnecessário o requerimento administrativo prévio dos documentos que se busca obter por meio de cautelar de exibição para fins de caracterização do interesse de agir. 3. Não ocorre julgamento ultra petita quando o dispositivo da sentença acolhe o pedido formulado na petição inicial, atendendo a regra da congruência objetiva. 4. A obrigação de guarda de documentos pela instituição financeira persiste enquanto não decorrido o prazo prescricional para o exercício da pretensão de natureza pessoal à qual são relativos, incidindo as sanções do artigo 359 do CPC em relação a eventuais documentos não localizados. 5. É dever do banco, decorrente da boa-fé objetiva fornecer as informações solicitadas por seus clientes, bem como os documentos relativos aos contratos com estes celebrados, independentemente de já lhes terem sido remetidos ao longo da relação mantida entre as partes. 6. Cabe à instituição financeira arcar com os custos decorrentes da extração de cópia da documentação requerida pelo correntista. 7. Com base no princípio da causalidade, deve a parte vencida ser condenada ao pagamento das verbas de sucumbência. 8. Recurso conhecido e não provido.
0040 . Processo/Prot: 0833441-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/402260. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 833441-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Espólio de Alfredo Wutzke, Espólio de Waldivino Haag. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/11/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO

- EMBASAMENTO JURÍDICO EXISTENTE - REQUISITO ESSENCIAL ATENDIDO EMBARGOS REJEITADOS.

0041 . Processo/Prot: 0833812-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232589. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002393-72.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Lorraine Milani Lopes. Rec.Adesivo: Santa Benedita Diniz da Luz. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Santa Benedita Diniz da Luz. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Lorraine Milani Lopes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, assim como em julgar parcialmente prejudicado e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO CÍVEL 01 (REQUERIDO). PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ENVIO PERIÓDICO DE EXTRATOS E FORNECIMENTO DE CÓPIA DO CONTRATO. REJEIÇÃO. DESPESAS COM CÓPIAS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BOA-FÉ OBJETIVA. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO DAS AÇÕES DE DIREITO PESSOAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DESNECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR SATISFATIVA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO 1. O envio periódico de extratos e o fornecimento de cópia do contrato celebrado pela instituição financeira não afasta o interesse de agir do correntista em pleitear judicialmente a exibição de documentos. 2. Cabe à instituição financeira arcar com os custos decorrentes da extração de cópia da documentação requerida pelo correntista. 3. O pedido para repetição de taxas e tarifas bancárias pagas indevidamente, por serviço não prestado, não se equipara às hipóteses estabelecidas nos arts. 20 e 26, CDC. Repetir o pagamento indevido não equivale a exigir reexecução do serviço, à redibição e tampouco ao abatimento do preço, pois não se trata de má-prestação do serviço, mas de manifesto enriquecimento sem causa, porque o banco cobra por serviço que jamais prestou. (STJ, REsp. nº 1.094.270/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em, 02/12/2008) 4. Por tratar-se de pretensão de direito pessoal, a ação de exibição de documentos é regulada pelo prazo decenal, na vigência do Código Civil de 2002 e vintenário na vigência do Código Civil de 1916. 5. É desnecessária a configuração do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" para o ajuizamento de medida cautelar de exibição de documentos, pois esta "exaure- se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos" (STJ, REsp 104356/ES, Min. César Asfor Rocha, 4ª Turma, DJ 17.04.2000, p. 67). 6. Verba honorária reduzida em atenção ao disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL 02 (REQUERENTE). CONFISSÃO FICTA. INAPLICABILIDADE À AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SANÇÃO CABÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. 1. Na ação cautelar de exibição de documentos não é aplicável a sanção prevista no artigo 359 do CPC, devendo o juiz determinar a busca e apreensão caso a parte se recuse em fornecer a documentação requerida. 2. Recurso parcialmente prejudicado e na parte conhecida, não provido.

0042 . Processo/Prot: 0833833-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/280088. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00002344 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Arielle Rodrigues Garcia. Agravado: Silmara Ciompela de Almeida. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372 DO STJ. POSSIBILIDADE DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA MULTA A QUALQUER TEMPO. NÃO SUJEIÇÃO Á COISA JULGADA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 461, § 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

0043 . Processo/Prot: 0834085-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230781. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0016260-37.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante (1): Antonio Carlos Bueno. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. APELO DO REQUERENTE. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO REQUERIDO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DE VINTE ANOS PREVISTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, QUANDO POR OCASIÃO DA PROPOSITURA DA DEMANDA, JÁ TIVER DEDORRIDO MAIS DA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ESTÁ OBRIGADA A DISPONIBILIZAR OS EXTRATOS MESMO QUE JÁ OS TENHA FEITO DURANTE A RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIR. TAXA DE EMISSÃO DE SEGUNDA VIA. DESCABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0834093-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/239080. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014014-96.2009.8.16.0019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Eroni Draghetti. Advogado: Thatiane Cabreira, Luiz Alberto de Oliveira Lima. Agravado: Cooperativa Agrícola Mista de Ponta Grossa. Advogado: José Albari Slompo de Lara, José Altevir Mereth Barbosa da Cunha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA GARANTIDA POR HIPOTECA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. IMÓVEL VOLUNTARIAMENTE GRAVADO PELO DEVEDOR. PRESUNÇÃO DE PROVEITO COM O NEGÓCIO JURÍDICO GARANTIDO. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 3º, INCISO V, DA LEI 8.009/90. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0835788-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/358350. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004169-18.2010.8.16.0112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Dulce Hoscheid, Espólio de Walter Hoscheid. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Agravado: Banco do Estado do Parana ( Banestado). Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento imediato ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. CABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, TENDO A EXECUÇÃO SE INICIADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA. JULGAMENTO PELO ART. 557, §1º-A DO CPC. RECURSO COM PROVIMENTO IMEDIATO.

0046 . Processo/Prot: 0836551-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/275854. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001005 Cumprimento de Sentença. Agravante: Joao Vilhena de Paiva, Maria Conceição de Carvalho. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suspender o recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA STJ APLICAÇÃO DESSA DECISÃO PODER GERAL DE CAUTELA PREVENÇÃO CONTRA DECISÕES CONTRADITÓRIAS DECISÃO SOBRE A QUESTÃO NO STJ QUE INFLUENCIARÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUSPENSÃO QUE VISA EVITAR FUTURA PERDA DE OBJETO REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA.

0047 . Processo/Prot: 0836578-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/408320. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 836578-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Edson Shoiti Fugie, Anderson Forbeck Battistelli, Christiano de Lara Pamplona. Agravado: Tarcisio Albertine, Manoel Lima Simplicio (maior de 60 anos), Reynaldo Jorge dos Santos (maior de 60 anos), Reinaldo Melo dos Santos, Shirley Maria de Oliveira Athayde (maior de 60 anos), Hinton Januário dos Santos (maior de 60 anos), Zelia Rabelo de Souza (maior de 60 anos), Humberto Saback Junior, Maria das Graças Lutugards Ferreira. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Egmar Antônio Dias. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INTEMPESTIVA IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO SINGULAR PROVIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0836621-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/390046. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 836621-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Antonio Ribeiro de Assunção. Advogado: Paulo

Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 30/11/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO POR FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO). ADEQUAÇÃO. ARTIGO 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO, DESACOMPANHADA DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO PRIMITIVO. INADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MANTIDA. Por força da previsão do artigo 525, I, do CPC, deve o recorrente, no momento da interposição, instruir o recurso com as peças obrigatórias ao seu conhecimento, dentre elas, a procuração outorgada ao advogado do agravado, não sendo admitida a sua juntada extemporânea. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0049 . Processo/Prot: 0837240-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/289335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011312-91.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Maria Aparecida Colanzi Vegas, Regina Célia Colanzi Vegas Fonseca. Advogado: Gilberto Boza, Almir Tadeu Botelho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 16/11/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator, ficando vencido o Desembargador EDSON LUIZ VIDAL PINTO (presidente) no que respeita à penhora de cotas de fundos de investimento, por entender ele que, exclusivamente neste ponto, o agravo merece provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO - RECUSA DO CREDOR - OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM - TÍTULOS PREVISTOS NO ART. 655, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INOBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL - DECISÃO CONFIRMADA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.
0050 . Processo/Prot: 0838112-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/288431. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00001072 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Agravado: Espólio de Zertino José Borgo. Advogado: Rodrigo Caliani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUCESSÃO ENTRE BANCOS (BAMERINDUS E HSBC) RECONHECIDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA. JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC. RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.
0051 . Processo/Prot: 0840270-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/371626. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001780-39.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Eugenio Sobradiel Ferreira. Advogado: Marcelo Keiiti Matsuguma, Elizabeth Massumi Toi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 09/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA INOCORRÊNCIA - EFICÁCIA DA SENTENÇA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ TITULARES DE CONTA À ÉPOCA JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA DESNECESSIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E COMPROVAÇÃO NOS AUTOS - INCIDÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC TRÂNSITO EM JULGADO SENTENÇA ANTERIOR À LEI 11.232/2005 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA EXECUÇÃO INICIADA APÓS ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA LEI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDÊNCIA MATÉRIAS PACIFICADAS NESTE TRIBUNAL MINORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE VALOR ADEQUADO AO TRABALHO PRESTADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0052 . Processo/Prot: 0840685-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/336189. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001029-80.2006.8.16.0058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Antonio Aurelio Peças, Auto Peças Arelio, Batcar - Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda, Silvana Laura de Almeida Aurélio. Advogado: Maria Aparecida Alves da Silva, Cíntia Carla Aurélio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 23/11/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTA CORRENTE. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COMPROVAÇÃO ATRAVES DE LAUDO PERICIAL. AFASTAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 6% E 12% AO ANO IMPOSSIBILIDADE. PERIODO EM QUE AUSENTE A CONTRATAÇÃO DEVEM OS JUROS OBSERVAR A TAXA MÉDIA DE MERCADO. COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO, EXCETO DAQUELAS AUTORIZADAS PELO BACEN. REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0053 . Processo/Prot: 0841933-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/315236. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005977-72.2010.8.16.0075 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Marcelo Muller Melle. Advogado: Patrícia Mattos Melle Tiburcio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA. EFICÁCIA DA SENTENÇA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ E TITULARES DE CONTA À ÉPOCA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA. IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ. CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.
0054 . Processo/Prot: 0842460-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/302600. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0020263-44.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Espólio de Francisco Assis Chateaubriand Bandeira de Mello, Gilberto Francisco Renato Allard Chateaubriand Bandeira de Mello (maior de 60 anos). Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 23/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA CONTA CONJUNTA AÇÃO PROPOSTA POR APENAS UM TITULAR - SOLIDARIEDADE ATIVA OBJETO DE CONVENÇÃO ENTRE TITULARES DA CONTA POSSIBILIDADE DE QUALQUER DOS TITULARES, CONJUNTA OU ISOLADAMENTE, RECLAMAR DIREITO REFERENTE À CONTA CONJUNTA INTELIGÊNCIA DO ART. 267 DO CÓDIGO CIVIL - CONTA JUDICIAL MATÉRIA NÃO CONHECIDA - INCIDÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC TRÂNSITO EM JULGADO SENTENÇA ANTERIOR À LEI 11.232/2005 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA EXECUÇÃO INICIADA APÓS ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA LEI - DEPÓSITO COM FINALIDADE DE IMPUGNAÇÃO QUE NÃO AFASTA A MULTA - EXECUÇÃO INICIADA APÓS ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA LEI - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DATA DO EFETIVO PAGAMENTO EXCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS OCORRÊNCIA CÁLCULOS QUE DEVEM SER REFEITOS PELO AUTOR ATENDENDO OS PARÂMETROS CORRETOS - ENVIO AO CONTADOR JUDICIAL DESNECESSIDADE VALORES APRESENTADOS POR SIMPLES CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0055 . Processo/Prot: 0842602-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/283414. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005912-33.2010.8.16.0025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Silvia Romualdo Coli. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 23/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DECISÃO QUE REJEITOU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 655 DO CPC COTAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NATUREZA DISTINTA DOS BENS NECESSIDADE DE SE RESPEITAR A ORDEM LEGAL ESTABELECIDA IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUANDO A PARTE NOMEANTE POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DINHEIRO. INCIDÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC TRÂNSITO EM JULGADO SENTENÇA ANTERIOR À LEI 11.232/2005 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA EXECUÇÃO INICIADA APÓS ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CAMBIMENTO MINORAÇÃO

E REDISTRIBUIÇÃO IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0843852-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/308636. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0029834-05.2011.8.16.0014 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Helena Varga Lopes, Antonio Lopes, Edna Anita Lopes Soares, Edmara Varga Lopes, Edson Varga Lopes, Edval Varga Lopes. Advogado: Emmanuel Casagrande, Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Luis Eduardo Neto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 - PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC TRÂNSITO EM JULGADO SENTENÇA ANTERIOR À LEI 11.232/2005 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA EXECUÇÃO INICIADA APÓS ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA LEI - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DECISÃO QUE REJEITOU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 655 DO CPC COTAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NATUREZA DISTINTA DOS BENS NECESSIDADE DE SE RESPEITAR A ORDEM LEGAL ESTABELECIDA IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUANDO A PARTE NOMEANTE POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DINHEIRO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0844779-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/320010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00001492 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú S.a., Banco Banestado S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Marcelo Fernando Silvestri, Darthson Adriano Aguiar Bonassoli, José Atílio dos Santos, Vicente Trizoti de Matos. Advogado: Ronildo de Oliveira Lima, Rodolpho Benvenutti Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 - PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0846315-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/321893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00003591 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Dilma Veiga Aimone, Erasto Franco da Paz, Eduardo Furman, Dorival Colaço da Cruz, Mauro Eduardo Ravaglio, Maria Zelir Bernar, Felipe Rocha, Anita Gomes Leitão, José Ary Valério, Adolfo Karl Moller, Domingos Tozo, Ana Cristina Ravaglio Scot, Adir Martins, Ida Tomczek Melnick, Eva Marli de Almeida, Admir Baptista dos Santos, Bruno Cesar Skroski, José Bakroni, Eyrimar Fabiano Bortot, Dirceu Lara Batista. Advogado: Paula Marquete, Olinto Roberto Terra, Maria Carolina Terra Blanco. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL. SÚMULA 150 DO STF. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA. JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC. RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0059 . Processo/Prot: 0846342-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/323962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001314-02.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Eva Nanci de Toledo (maior de 60 anos), Alcides Pelissari (maior de 60 anos), Jose Vaz dos Santos (maior de 60 anos), Luzia Caprera Facco (maior de 60 anos), Dionisio Zathechko, Ana Cecilia Kloster (maior de 60 anos), Tarcisio Mendes Zanini, Onofre Alves Damasceno (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator, ficando vencido o Desembargador EDSON LUIZ VIDAL PINTO (presidente) no que respeita à penhora de cotas de fundos de investimento, por entender ele que, exclusivamente neste ponto, o agravo merece provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO - RECUSA DO CREDOR - OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM - TÍTULOS PREVISTO NO ART. 655, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INOBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL - DECISÃO CONFIRMADA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0060 . Processo/Prot: 0846386-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/324217. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0035409-91.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida, Larissa Grimaldi Rangel Soares, Luiz Felipe Apollo. Agravado: Silvia Thays Sonoda. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso, vencido o Des. Edson Vidal Pinto no que respeita à penhora de cotas de fundos de investimento, por entender que, exclusivamente neste ponto, o agravo merece provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. TÍTULOS PREVISTOS NO ART. 655, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL. DECISÃO CONFIRMADA. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA. JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0061 . Processo/Prot: 0846672-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/321895. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000836-38.2010.8.16.0151 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Agravado: Angelo Hercule, Albertina Herreira Monteiro Bernardo (maior de 60 anos), Alexandra de Fátima dos Santos, Antônio Bernardo, Antônio Fernandes Camargo, Antônio Uzae (maior de 60 anos), Aparecido Vilella (maior de 60 anos), Arlete Martins Bampa, Benedito Flávio Ribeiro (maior de 60 anos), Cirineu Lorosa. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO FIXADO NO DESPACHO INICIAL, NÃO RECORRIDO PRECLUSÃO NAÕ CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC TRÂNSITO EM JULGADO SENTENÇA ANTERIOR À LEI 11.232/2005 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA EXECUÇÃO INICIADA APÓS ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA LEI - POSSIBILIDADE PRESCRIÇÃO MATÉRIA NÃO DISCUTIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA NÃO CONHECIMENTO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - LEVANTAMENTO SUSPENSÃO ATÉ DECISÃO FINAL, DIANTE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0846761-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/323545. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0044728-20.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Rosa Covino Dias. Advogado: Flávio Bandeira Sanches, Talita Santos Gatti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial imediato ao recurso¸ para afastar a aplicação da pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, e, no mais, por maioria de votos em negar seguimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator, ficando vencido o Desembargador Edson Luiz Vidal Pinto no que respeita à penhora de cotas de fundos de investimento, por entender que "as cotas de fundo de investimento são dotadas de liquidez imediata, permite ao investidor resgatá-las a qualquer tempo e equivalem a dinheiro convertido na forma de aplicação financeira"2. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR.

INAPLICABILIDADE QUANDO O EXECUTADO É UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC ACRESCIDO PELA LEI 11.232/2005. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EXECUTIVOS PENDENTES. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÕES PELO EXECUTADO, EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DE QUESTÕES CONSOLIDADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. PRÁTICA QUE NÃO CONSTITUI EMPREGO DE ARDIL OU MEIO ARTIFICIOSO DE OPOSIÇÃO CAPAZ DE CONFIGURAR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO INCISO II DO ART. 600 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PARCIAL AO RECURSO E PROVIMENTO IMEDIATO PARCIAL PARA AFASTAR A MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

0063 . Processo/Prot: 0846845-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368951. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012226-28.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Otavio Langa. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL. COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. CABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, TENDO A EXECUÇÃO SE INICIADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 1123/05. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MATÉRIAS PACIFICADAS NESTA CORTE DE JUSTIÇA. JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC. RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0064 . Processo/Prot: 0846920-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/326507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009447-33.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Gerson Miniuk Dolinski, Celso Ruzik, Gislaine Emidia Cordeiro, Cassia Sueli Martins Souza, Maria Lucia Ribeiro Barroso, Eduardo Gerken, Antonio Carlos Santos de Lacerda, Osvaldo Valer, Maria Mendes, Dulcinéia Gomes Delattre Levis. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DECISÃO QUE REJEITOU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 655 DO CPC COTAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NATUREZA DISTINTA DOS BENS NECESSIDADE DE SE RESPEITAR A ORDEM LEGAL ESTABELECIDA IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUANDO A PARTE NOMEANTE POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DINHEIRO DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0847146-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/328566. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0055534-17.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Yolando Pires de Goes, Maria do Carmo Goes, Eraldo Pires de Goes, Yolando Rodrigues Pires de Goes, Tatiana Maria Pires de Goes, Eder Pires de Goes. Advogado: Flávio Pierro de Paula, Mayra de Miranda Fahur. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 - PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO INVENTÁRIO REPRESENTAÇÃO CORRETA MULTA DO ARTIGO 475-J NÃO CONHECIMENTO PRECLUSÃO EXCESSO DE EXECUÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS EM DUPLICIDADE INOCORRÊNCIA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0847148-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/323531. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002205 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Reginaldo Gesualdo. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial imediato ao recurso¸ para afastar a aplicação da pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, e, no mais, por maioria de votos em negar seguimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator, ficando vencido o Desembargador Edson Luiz Vidal Pinto no que respeita à penhora de cotas de fundos de investimento, por entender que "as cotas de fundo de investimento são dotadas de liquidez imediata, permite ao investidor resgatá-las a qualquer tempo e equivalem a dinheiro convertido na forma de aplicação financeira"2. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE QUANDO O EXECUTADO É UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC ACRESCIDO PELA LEI 11.232/2005. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EXECUTIVOS PENDENTES. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÕES PELO EXECUTADO, EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DE QUESTÕES CONSOLIDADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. PRÁTICA QUE NÃO CONSTITUI EMPREGO DE ARDIL OU MEIO ARTIFICIOSO DE OPOSIÇÃO CAPAZ DE CONFIGURAR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO INCISO II DO ART. 600 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PARCIAL AO RECURSO E PROVIMENTO IMEDIATO PARCIAL PARA AFASTAR A MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

0067 . Processo/Prot: 0847179-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/301961. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000114-11.2010.8.16.0084 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Aparecido Mioko Kamei Yoshikawa, Cesar Yoshikawa, Espólio de Haroldo Barbosa Bueno, Zeniti Ferreira Barbosa, Juliene Andreia Ferreira Barbosa, Jorge Paula Ferreira Barbosa, Josiane Aparecida Ferreira Barbosa, Espólio de Vitório Tessarolo, Luzia Viotto Tessarollo, Maria Luzia Tessarollo Sampaio, Mercedes Tessarollo Miranda, Luiz Sestak, Nirta Gomes Marques, Pedro Faleiros Canhan. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso, vencido o Des. Edson Vidal Pinto no que respeita à penhora de cotas de fundos de investimento, por entender que, exclusivamente neste ponto, o agravo merece provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. TÍTULOS PREVISTOS NO ART. 655, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL. DECISÃO CONFIRMADA. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA. JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0068 . Processo/Prot: 0847291-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/295745. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000235-86.2010.8.16.0133 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Belmiro da Ressureição Gomes. Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA - INOCORRÊNCIA - EFICÁCIA DA SENTENÇA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ TITULARES DE CONTA À ÉPOCA JUNTO. MULTA POR INADIMPLEMENTO ART. 475-J, DO CPC SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADA ANTES DA LEI Nº 11.232/2005 IRRELEVÂNCIA NORMA DE DIREITO PROCESSUAL INCIDÊNCIA IMEDIATA PRECEDENTES MULTA DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO MINORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE PARA SUSPENDER A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS.

0069 . Processo/Prot: 0847297-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/276138. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000801-13.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério

Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Leonice Bandeira. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, em negar-lhe seguimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. 1. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA ANTERIORMENTE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 473 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 2. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO DO BEM PENHORADO. DESNECESSIDADE. PENHORA DE NUMERÁRIO BLOQUEADO EM CONTA CORRENTE E VINCULADO AO JUÍZO DA CAUSA. 3. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ERGA OMNES. EFICÁCIA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ QUE À ÉPOCA ERAM TITULARES DE CONTA JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557 DO CPC. CONHECIMENTO PARCIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

0070 . Processo/Prot: 0847600-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/323912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012628-42.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Santilha Justen Seibt, Iracema Ribeiro do Nascimento, Ilsone de Assis Souza, Haide Fiorelli Berticelli, Ivanir de Fatima Zambiassi, João Pedro Sangaletti, Arcendino José de Morais, Iria Marcello, Ivan Celso Bernardi. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso. Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador EDSON VIDAL PINTO (revisor), vencido no que respeita à penhora de cotas de fundos de investimento, por entender que, exclusivamente neste ponto, o agravo merece provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DESCABIMENTO. BEM NÃO EQUIPARADO A DINHEIRO. OFENSA À ORDEM LEGAL DO ART. 655 DO CPC. PRECEDENTES. JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC. RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0071 . Processo/Prot: 0847735-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/301975. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001266 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Genésio Gonçalves Monteiro. Advogado: José Luiz Pancotte, Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL. COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA. JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC. RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0072 . Processo/Prot: 0847900-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/274173. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000239-67.2010.8.16.0087 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Vilson de Souza Trindade, Herdeiros e Sucessores de Antonio Ferdinando Piovesan, Almerinda Gemma Passarim Piovesan, Nelson Piovesan, Glória Ines Piovesan de Oliveira, Aldecir Mario Piovesan, Luiz Antonio Piovesan, Onirio Domingos Piovesan, Ana Maria Piana, Ari Segundo Marchetti, Edgar Alban, Amélio Maria Debortoli. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa, Leonardo Della Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL. SÚMULA 150 DO STF. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J. CABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, TENDO A EXECUÇÃO SE INICIADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11232/05. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS DEVIDAS NO PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA. JULGAMENTO PELO ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0073 . Processo/Prot: 0848594-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/328607. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0040503-54.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Odair Marion, Adriani Torrezan Pomini, Alarico Sartorelli, Antonio Sabaddini, Nilton José de Oliveira, Armando Pashuetto, Maria Candida Sartorelli, Edimilson Lima Souza, Maria Yaeko Tutida, Elizeu Raimundo de Loiola, Jair Santi. Advogado: Ana Lúcia de Oliveira Belo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso, vencido o Des. Edson Vidal Pinto no que respeita à penhora de cotas de fundos de investimento, por entender que, exclusivamente neste ponto, o agravo merece provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL. COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. CABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, TENDO A EXECUÇÃO SE INICIADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 1123/05. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. TÍTULOS PREVISTO NO ART. 655, X, DO CPC QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL. MATÉRIAS PACIFICADAS NESTA CORTE DE JUSTIÇA. JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC. RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0074 . Processo/Prot: 0851957-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/339605. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000390-11.2011.8.16.0180 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: João Mauro do Rego, Dilva Dutra do Rego. Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Edson Luiz Vidal Pinto, o qual entende que "as cotas de fundo de investimento são dotadas de liquidez imediata, permite ao investidor resgatá-las a qualquer tempo e equivalem a dinheiro convertido na forma de aplicação financeira"2 Participou do julgamento e acompanhou o relator, o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, Marco Antonio Antoniassi. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE QUANDO O EXECUTADO É UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

# SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

**II Divisão de Processo Cível**
**Seção da 16ª Câmara Cível**
**Relação No. 2011.13039**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Alexandre de Almeida | 017 | 0779658-7 |
| Alexandro Dalla Costa | 009 | 0762457-9 |
| Alvino Aparecido Filho | 027 | 0827216-8 |
| Ana Cláudia Finger | 011 | 0762882-2 |
| Ana Lucia França | 026 | 0827192-3 |
| Ana Paula Finger Mascarello | 011 | 0762882-2 |
| Anderson Cleber Okumura Yuge | 002 | 0687955-4 |
| | 028 | 0827573-8 |
| | 029 | 0828401-1 |
| André Abreu de Souza | 013 | 0763853-5 |
| Antonio Cezar Ferreira Pinto | 013 | 0763853-5 |
| Antonio José N. d. S. Polak | 012 | 0763011-7 |
| Ariovaldo Manoel Vieira | 021 | 0791617-0 |
| Aurino Muniz de Souza | 017 | 0779658-7 |
| Blas Gomm Filho | 026 | 0827192-3 |

| | | |
|---|---|---|
| Braulio Belinati Garcia Perez | 007 | 0760658-8 |
| | 009 | 0762457-9 |
| | 024 | 0820142-5 |
| | 025 | 0826313-8 |
| Bruno Braga Bettega | 006 | 0735182-0/01 |
| Carla Kelli Schöns | 015 | 0765287-9/01 |
| Cássio Lisandro Telles | 020 | 0788349-2 |
| César Augusto Terra | 027 | 0827216-8 |
| Charles Parchen | 002 | 0687955-4 |
| Cícero Braz Portugal | 006 | 0735182-0/01 |
| Claudia Maria Bernardelli | 016 | 0774495-0 |
| Cleber Haefliger | 011 | 0762882-2 |
| Cleston Jimenes Cardoso | 020 | 0788349-2 |
| Cynthia Helena Tsuda Yano | 016 | 0774495-0 |
| Daniel Hachem | 010 | 0762711-8 |
| | 029 | 0828401-1 |
| Daniele Lie Watarai | 016 | 0774495-0 |
| Daniele Naldi Lucas | 016 | 0774495-0 |
| Denio Leite Novaes Junior | 023 | 0804761-0 |
| | 028 | 0827573-8 |
| Edilson Avelar Silva | 012 | 0763011-7 |
| Eduardo Tondinelli de Cillo | 022 | 0795727-7/01 |
| Egídio Munaretto | 020 | 0788349-2 |
| Elisângela de Almeida Kavata | 021 | 0791617-0 |
| Eloi Dias da Silva | 005 | 0734682-1/01 |
| Evelyn Cristina Mattera | 016 | 0774495-0 |
| Fabiana Tiemi Hoshino | 016 | 0774495-0 |
| Fábio Roberto Colombo | 003 | 0707439-3/01 |
| Fábio Vilela Euzébio | 012 | 0763011-7 |
| Felipe Rufatto Vieira Tavares | 022 | 0795727-7/01 |
| Fernando José Santílio | 023 | 0804761-0 |
| Flávia Andréia Redmerski de Souza | 021 | 0791617-0 |
| Flávia Regina Carluccio | 007 | 0760658-8 |
| Gilberto Stinglin Loth | 027 | 0827216-8 |
| Gustavo Luiz Bizinelli | 004 | 0729250-6/01 |
| Gustavo Vissoci Reiche | 018 | 0781776-1/01 |
| Hamilton Cunha Guimarães Junior | 006 | 0735182-0/01 |
| Hamilton Schmidt Costa Filho | 001 | 0663049-9 |
| Heloísa Camargo de Lacerda | 012 | 0763011-7 |
| Herick Pavin | 004 | 0729250-6/01 |
| Hilário Antônio Fantinel Junior | 020 | 0788349-2 |
| Isabella Cristina Gobetti | 016 | 0774495-0 |
| Jair Antônio Wiebelling | 016 | 0774495-0 |
| Jairo Basso | 003 | 0707439-3/01 |
| Janaina Rovaris | 013 | 0763853-5 |
| Jéssica Mérie Teixeira | 016 | 0774495-0 |
| João Leonel Antocheski | 019 | 0783723-8/01 |
| | 023 | 0804761-0 |
| João Leonelho Gabardo Filho | 027 | 0827216-8 |
| João Paulo Miotto Aires | 020 | 0788349-2 |
| José Augusto Araújo de Noronha | 017 | 0779658-7 |
| José Edervandes Vidal Chagas | 007 | 0760658-8 |
| José Edgard da Cunha Bueno Filho | 018 | 0781776-1/01 |
| José Ivan Guimarães Pereira | 003 | 0707439-3/01 |
| | 023 | 0804761-0 |
| José Luiz Fornagieri | 007 | 0760658-8 |
| | 009 | 0762457-9 |
| José Roberto Lissi Junior | 027 | 0827216-8 |
| Juliano Ricardo Tolentino | 011 | 0762882-2 |
| Julio Cesar da Costa | 023 | 0804761-0 |
| Júlio Cesar Dalmolin | 016 | 0774495-0 |
| Júlio César Subtil de Almeida | 010 | 0762711-8 |
| Larissa Leopoldina Piaceski | 001 | 0663049-9 |
| Lauro Fernando Zanetti | 008 | 0760710-3 |
| | 016 | 0774495-0 |
| Leandro de Quadros | 011 | 0762882-2 |
| Leonardo de Almeida Zanetti | 008 | 0760710-3 |
| | 016 | 0774495-0 |
| Leonildo Bagio | 015 | 0765287-9/01 |
| Lucas Amaral Dassan | 028 | 0827573-8 |
| Luciane Kitanishi | 008 | 0760710-3 |
| | 010 | 0762711-8 |
| Luís Oscar Six Botton | 013 | 0763853-5 |
| Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto | 017 | 0779658-7 |
| Marcelo Ramos | 025 | 0826313-8 |
| Márcia Loreni Gund | 016 | 0774495-0 |
| Márcio Rogério Depolli | 007 | 0760658-8 |
| | 009 | 0762457-9 |
| | 024 | 0820142-5 |
| | 025 | 0826313-8 |
| Maria Izabel Bruginski | 019 | 0783723-8/01 |
| Mariana Marçal Araújo Teixeira | 017 | 0779658-7 |
| Mariana Piovezani Moreti | 016 | 0774495-0 |
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 002 | 0687955-4 |
| | 028 | 0827573-8 |
| | 029 | 0828401-1 |
| Michelle Braga Vidal | 009 | 0762457-9 |
| Michelle Gonçalves Dias | 026 | 0827192-3 |
| Mirian Rita Sponchiado | 024 | 0820142-5 |
| | 026 | 0827192-3 |
| Moisés Zanardi | 023 | 0804761-0 |
| Norton Emmel Muhlbeier | 015 | 0765287-9/01 |
| Olivio Gamboa Panucci | 021 | 0791617-0 |
| Paulo Roberto Dunaiski | 020 | 0788349-2 |
| Paulo Roberto Gomes | 008 | 0760710-3 |
| Rafael Augusto de Souza Mancini | 016 | 0774495-0 |
| Regina de Souza Preussler | 002 | 0687955-4 |
| Reinaldo Emilio Amadeu Hachem | 010 | 0762711-8 |
| | 014 | 0764652-2 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 001 | 0663049-9 |
| | 002 | 0687955-4 |
| Renann Cypriano de Oliveira | 016 | 0774495-0 |
| Renata Caroline Talevi da Costa | 010 | 0762711-8 |
| | 016 | 0774495-0 |
| Renata Cristina Costa | 008 | 0760710-3 |
| | 016 | 0774495-0 |
| Rodrigo Yukio Nishi | 004 | 0729250-6/01 |
| Rogério Calazans da Silva | 009 | 0762457-9 |
| Samuel Martins | 012 | 0763011-7 |
| Sérgio Luiz Zandoná | 015 | 0765287-9/01 |
| Shealtiel Lourenço Pereira Filho | 016 | 0774495-0 |
| Simone Daiane Rosa | 007 | 0760658-8 |
| Thiago Capalbo | 016 | 0774495-0 |
| Thiago Caversan Antunes | 005 | 0734682-1/01 |
| | 014 | 0764652-2 |
| Thiago Souza Sitta | 022 | 0795727-7/01 |
| Tirone Cardoso de Aguiar | 025 | 0826313-8 |
| Ursula Ernlund S. Guimarães | 024 | 0820142-5 |
| Valerio Hoerner Junior | 014 | 0764652-2 |
| Vanessa Zucchi | 015 | 0765287-9/01 |
| Victor Matheus Aparecido Lissi | 027 | 0827216-8 |
| Walfrido Xavier de Almeida Neto | 016 | 0774495-0 |
| Zaqueu Subtil de Oliveira | 010 | 0762711-8 |

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0663049-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/47648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0000094-17.2006.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Larissa Leopoldina Piaceski, Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Antonio Sérgio Trevisan - F I, Antonio Sérgio Trevisan. Advogado: Hamilton Schmidt Costa Filho. Apelado (1): Antonio Sérgio Trevisan - F I, Antonio Sérgio Trevisan. Advogado: Hamilton Schmidt Costa Filho. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Larissa Leopoldina Piaceski, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e em dar parcial provimento ao recurso adesivo, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO BANCÁRIO AÇÃO DE COBRANÇA

PROCEDÊNCIA PARCIAL - DISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PROPORÇÃO ADEQUADA, SOBRETUDO APÓS PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO (SÚMULA 306, DO STJ) RECURSO NÃO PROVIDO RECURSO ADESIVO JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATO ACOSTADO À INICIAL COM PRAZO DETERMINADO AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CONTRATOS SUBSEQUENTES AO TERMO FINAL NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PELA TAXA MÉDIA MERCADO APURADA E DIVULGADA PELO BACEN PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TAXAS E TARIFAS INEXISTÊNCIA DE EXPRESSA CONTRATAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0002 . Processo/Prot: 0687955-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/167177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0001086-70.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Eugênio Koch (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Regina de Souza Preussler, Reinaldo Mirico Aronis, Charles Parchen. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA POR MUTUÁRIO CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIMEIRA FASE - SENTENÇA TERMINATIVA PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, CONFIRMADA POR ESTE TRIBUNAL RECURSO ESPECIAL PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR, COM DETERMINAÇÃO DE REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONTRATO DE MÚTUO - DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECONHECIMENTO NA ESPÉCIE PACÍFICO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRÉVIO FORNECIMENTO DO INSTRUMENTO DO CONTRATO IRRELEVÂNCIA PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS A SEREM ESCLARECIDOS DECADÊNCIA (CDC, ARTIGO 26, II) INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL LICITUDE DOS ENCARGOS COBRADOS PELO BANCO MATÉRIA AFETA À SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO CONDENAÇÃO DO RÉU A PRESTAR AS CONTAS NO PRAZO E FORMA LEGAIS (CPC, ARTS. 915, § 2°, E 917), BEM COMO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) RECURSO PROVIDO

0003 . Processo/Prot: 0707439-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/137977. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 707439-3 Apelação Civel. Agravante: Gabriela Magioni. Advogado: Fábio Roberto Colombo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso, José Ivan Guimarães Pereira. Interessado: Sérgio Bercejar Maggioni, Senira dos Santos Magioni, Sérgio B Magioni e Cia Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL (PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL) INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COMO AGRAVO INOMINADO E, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REVOGA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO (DESERÇÃO) ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL TESE AFASTADA BANCO QUE PLEITEOU A RESTITUIÇÃO DO PRAZO ANTES DE CESSADO O OBSTÁCULO JUDICIAL À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO MANIFESTAÇÃO POSTERIOR TEMPESTIVA PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA GUIA DE PREPARO RECURSAL NÃO JUNTADA AOS AUTOS EM VIRTUDE DE ERRO DA SERVENTIA DECISÃO ESCORREITA RECURSO NÃO PROVIDO

0004 . Processo/Prot: 0729250-6/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2011/87860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 729250-6 Apelação Civel. Embargante: Delmar Luís Sá Junior. Advogado: Rodrigo Yukio Nishi, Gustavo Luiz Bizinelli. Embargado: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Herick Pavin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 23/11/2011

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E RETIRADA DO NOME DO AUTOR DE CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. LIMINAR CONCEDIDA. MEDIDA EFETIVADA. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL EM 30 DIAS NÃO OBSERVADO. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, QUANTO AO PEDIDO DE EXCLUSÃO DE CADASTRO RESTRITIVO. DECISÃO CORRETA. RECURSO IMPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0734682-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/305293. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 734682-1 Apelação Civel. Embargante: José Eliseu da Silva Pereira. Advogado: Thiago Caversan Antunes. Embargado: Salvador Luques Cortez. Advogado: Eloi Dias da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 30/11/2011

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO. VÍCIOS PRESENTES. SIMPLES INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HIPÓTESE QUE DEMANDAVA APRECIAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

0006 . Processo/Prot: 0735182-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/360148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 735182-0 Apelação Civel. Embargante: Tubos Ponta Grossa Ltda. Advogado: Hamilton Cunha Guimarães Junior. Embargado: Daltre Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Cícero Braz Portugal, Bruno Braga Bettega. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 30/11/2011

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APONTADA OMISSÃO NO JULGADO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0760658-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/2253. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001181-76.2010.8.16.0127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado (1): Odonizio Fernandes (maior de 60 anos), Ana Aparecida Casarin Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Agravado (2): Orlando Sanchez (maior de 60 anos). Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso na parte conhecida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO EXECUÇÃO INDIVIDUAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INÍCIO E FIXAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO (ONDE SE FORMOU O TÍTULO JUDICIAL) SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO (PARA O RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS) REGULADOS PELO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REGRAS DO NOVO CÓDIGO CIVIL PARA A MODIFICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE SE ARGUIR A PRESCRIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA NESTA OPORTUNIDADE, AINDA QUE SOB OUTRO RÓTULO (PRETENSÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA ART. 206, § 3°, INC. IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002) MATÉRIA NÃO ALEGADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO ONDE SE FORMOU O TÍTULO JUDICIAL BANCO QUE SE LIMITOU A ARGUIR A PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COM BASE NO ART. 178, §10, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA QUE ABRANGE O DEDUZIDO E O DEDUTÍVEL EXEGESE DO ART. 474 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, A PRETEXTO DA NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DO PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESCABIMENTO MODIFICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DO DIREITO QUE NÃO ATINGE PROCESSOS JÁ JULGADOS E PROTEGIDOS PELOS EFEITOS DA COISA JULGADA PRESCRIÇÃO REJEITADA RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO NÃO CONHECIMENTO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, NESTE PARTICULAR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA EFICÁCIA TERRITORIAL QUE ABRANGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS ASSOCIATIVOS OU DA MANUTENÇÃO DE CADERNETA DE POUPANÇA NA COMARCA DE CURITIBA APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À ESPÉCIE DOS AUTOS IRRELEVÂNCIA DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL CUJO CUMPRIMENTO SE REQUER, MÁXIME PORQUE O TRÂNSITO EM JULGADO NÃO FOI CONSIDERADO COMO MARCO PARA A INCIDÊNCIA DA MULTA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO JÁ SOB A ÉGIDE DA LEI NOVA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, COM DECAIMENTO MÍNIMO DA PRETENSÃO DA PARE EXEQUENTE DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA

0008 . Processo/Prot: 0760710-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/399257. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000421-80.2010.8.16.0175 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Luciane Kitanishi, Renata Cristina Costa. Agravado: Hermes Prohmann da Costa. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO EXECUÇÃO INDIVIDUAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA "EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO"

ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INÍCIO E FIXAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO (ONDE SE FORMOU O TÍTULO JUDICIAL) SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO (PARA O RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS) REGULADOS PELO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REGRAS DO NOVO CÓDIGO CIVIL PARA A MODIFICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE SE ARGUIR A PRESCRIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA NESTA OPORTUNIDADE, AINDA QUE SOB OUTRO RÓTULO (PRETENSÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA ART. 206, § 3°, INC. IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002) MATÉRIA NÃO ALEGADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO ONDE SE FORMOU O TÍTULO JUDICIAL BANCO QUE SE LIMITOU A ARGUIR A PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COM BASE NO ART. 178, §10, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA QUE ABRANGE O DEDUZIDO E O DEDUTÍVEL EXEGESE DO ART. 474 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, A PRETEXTO DA NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DO PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESCABIMENTO MODIFICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DO DIREITO QUE NÃO ATINGE PROCESSOS JÁ JULGADOS E PROTEGIDOS PELOS EFEITOS DA COISA JULGADA PRESCRIÇÃO REJEITADA RECURSO NÃO PROVIDO

0009 . Processo/Prot: 0762457-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/17828. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001665-91.2010.8.16.0127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: João Salviano Gomes (maior de 60 anos), Ione Takaki, Issao Massuda (maior de 60 anos), José Marcos Roncada, José Saldanha dos Santos (maior de 60 anos), Leandro Kiyoshi Yamamoto, Orácio Lachi, Maria Dalva Drugovich Ponciano. Advogado: José Luiz Fornagieri, Alexandro Dalla Costa, Rogério Calazans da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso na parte conhecida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO EXECUÇÃO INDIVIDUAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INÍCIO E FIXAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO (ONDE SE FORMOU O TÍTULO JUDICIAL) SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO (PARA O RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS) REGULADOS PELO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REGRAS DO NOVO CÓDIGO CIVIL PARA A MODIFICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE SE ARGUIR A PRESCRIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA NESTA OPORTUNIDADE, AINDA QUE SOB OUTRO RÓTULO (PRETENSÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA ART. 206, § 3°, INC. IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002) MATÉRIA NÃO ALEGADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO ONDE SE FORMOU O TÍTULO JUDICIAL BANCO QUE SE LIMITOU A ARGUIR A PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COM BASE NO ART. 178, §10, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA QUE ABRANGE O DEDUZIDO E O DEDUTÍVEL EXEGESE DO ART. 474 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, A PRETEXTO DA NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DO PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESCABIMENTO MODIFICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DO DIREITO QUE NÃO ATINGE PROCESSOS JÁ JULGADOS E PROTEGIDOS PELOS EFEITOS DA COISA JULGADA PRESCRIÇÃO REJEITADA RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO NÃO CONHECIMENTO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, NESTE PARTICULAR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA EFICÁCIA TERRITORIAL QUE ABRANGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS ASSOCIATIVOS OU DA MANUTENÇÃO DE CADERNETA DE POUPANÇA NA COMARCA DE CURITIBA APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À ESPÉCIE DOS AUTOS IRRELEVÂNCIA DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL CUJO CUMPRIMENTO SE REQUER, MÁXIME PORQUE O TRÂNSITO EM JULGADO NÃO FOI CONSIDERADO COMO MARCO PARA A INCIDÊNCIA DA MULTA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO JÁ SOB A ÉGIDE DA LEI NOVA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, COM DECAIMENTO MÍNIMO DA PRETENSÃO DA PARE EXEQUENTE DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA

0010 . Processo/Prot: 0762711-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396908. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000591-03.2009.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem, Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi. Apelado: Rozangela Fernandes Aparecido. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA INDIVIDUAÇÃO DOS DOCUMENTOS SUFICIÊNCIA DA INDICAÇÃO DO NÚMERO DA CONTA CORRENTE E DA AGÊNCIA EM QUE ESTA ERA MANTIDA FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE REGULAR ENVIO DE EXTRATOS IRRELEVÂNCIA NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEVE CONSERVAR OS DOCUMENTOS REFERENTES ÀS SUAS TRANSAÇÕES POR PERÍODO EQUIVALENTE AO PRAZO PRESCRICIONAL DAS PRETENSÕES DELES DECORRENTES RECURSO NÃO PROVIDO

0011 . Processo/Prot: 0762882-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396687. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014526-44.2007.8.16.0021 Medida Cautelar. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Apelado: Alesio Balzan. Advogado: Cleber Haefliger. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em declarar, ex officio, a nulidade do processo e, por unanimidade de votos em julgar prejudicado o recurso de apelação interposto, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NEGA A EXISTÊNCIA DE PARTE DOS DOCUMENTOS, POR TEREM SIDO CONSUMIDOS IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA MEDIDA CAUTELAR NECESSIDADE DE ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 357 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR FORÇA DO QUE DISPÕE O ART. 845 DO MESMO CÓDIGO INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO PARA QUE A PARTE AUTORA POSSA DEMONSTRAR QUE A AFIRMAÇÃO DO BANCO RÉU NÃO CORRESPONDE À VERDADE INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NULIDADE DO PROCESSO DECLARAÇÃO EX OFFICIO (MAIORIA DE VOTOS) RECURSO PREJUDICADO (UNANIMIDADE DE VOTOS)

0012 . Processo/Prot: 0763011-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/75538. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00001055 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Avelar Participações Ltda. Advogado: Edilson Avelar Silva, Fábio Vilela Euzébio. Agravado: Maria Consuelo Lupin Cornelsen. Advogado: Samuel Martins, Heloísa Camargo de Lacerda, Antonio José Nascimento de Souza Polak. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PENHORA DE BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO POSTERIOR PENHORA E ADJUDICAÇÃO DO BEM POR TERCEIRO, EM PROCESSO DE EXECUÇÃO DISTINTO INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CREDOR QUE TEVE A PRIMEIRA PENHORA REGISTRADA INEFICÁCIA DA ADJUDICAÇÃO EM RELAÇÃO A ESTE CREDOR (CPC, ARTS. 694, § 1º, VI, E 698) SUBSISTÊNCIA DA PRIMEIRA PENHORA NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO PARA AUTORIZAR O LEVANTAMENTO RECURSO NÃO PROVIDO

0013 . Processo/Prot: 0763853-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/24945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000572 Ação Monitória. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, André Abreu de Souza. Agravado: Manuel Ruedas Guerreiro. Advogado: Antonio Cezar Ferreira Pinto. Interessado: Banco Bandeirantes SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em decretar, de ofício, a nulidade do processo, restando prejudicado o recurso interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FASE EXECUTIVA DO PROCESSO INSTAURADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE NULIDADE DO PROCESSO DECLARADA DE OFÍCIO RECURSO PREJUDICADO

0014 . Processo/Prot: 0764652-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/404808. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027359-47.2009.8.16.0014 Embargos do Devedor. Apelante: Edilson Tomoiti Kojima. Advogado: Thiago Caversan Antunes. Apelado: Banco Itaubank Sa. Advogado: Valerio Hoerner Junior, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em decretar, de ofício, a nulidade da sentença, restando prejudicado o recurso interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO - JULGAMENTO CITRA PETITA

PEDIDOS INTEGRANTES DA INICIAL NÃO APRECIADOS PELA SENTENÇA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE INTOLERÁVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DE NULIDADE DA SENTENÇA, COM RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM RECURSO PREJUDICADO

0015 . Processo/Prot: 0765287-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/381756. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 765287-9 Apelação Civel. Embargante: Ronald Zaffari. Advogado: Sérgio Luiz Zandoná, Carla Kelli Schöns. Embargado: Herbioeste Herbicidas Ltda. Advogado: Norton Emmel Muhlbeier, Vanessa Zucchi, Leonildo Bagio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA MATÉRIAS DEVIDAMENTE APRECIADAS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA SOLUÇÃO OFERECIDA AO MÉRITO DA DEMANDA, POR ESTA VIA RECURSAL EMBARGOS REJEITADOS

0016 . Processo/Prot: 0774495-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/21092. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005363-78.2007.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Clenilton de Jesus Barreto & Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Daniele Lie Watarai, Renata Caroline Talevi da Costa, Walfrido Xavier de Almeida Neto, Renata Cristina Costa, Daniele Lie Watarai, Daniele Naldi Lucas, Jéssica Mérie Teixeira, Isabella Cristina Gobetti, Mariana Piovezani Moreti, Renann Cypriano de Oliveira, Cynthia Helena Tsuda Yano, Thiago Capalbo, Claudia Maria Bernardelli, Fabiana Tiemi Hoshino, Evelyn Cristina Mattera, Rafael Augusto de Souza Mancini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação para declarar a nulidade da sentença citra petita e, decretar, de ofício, a nulidade da sentença por falta de adequada fundamentação, restando prejudicados os demais tópicos suscitados no apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROCEDIMENTO ESPECIAL SEGUNDA FASE MATÉRIAS ARGUIDAS E NÃO APRECIADAS EM PRIMEIRO GRAU - SENTENÇA CITRA PETITA NULIDADE IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIR A OMISSÃO NESTA CORTE, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL TRECHOS DA SENTENÇA QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O CASO CONCRETO - SENTENÇA QUE PADECE DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO RECURSO PROVIDO

0017 . Processo/Prot: 0779658-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/48858. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002609-81.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Mariana Marçal Araújo Teixeira, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Alexandre de Almeida. Apelado: Vilson Luiz Periolo. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIMEIRA FASE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NÃO VERIFICAÇÃO NA ESPÉCIE FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LICITUDE DAS TARIFAS COBRADAS PELO BANCO MATÉRIA AFETA À SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO DECADÊNCIA (CDC, ARTIGO 26, II) INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL PRESCRIÇÃO (CC, ART. 206, § 3º, INCISO III) INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL PRAZO PRESCRICIONAL GERAL INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTENÇÃO REVISIONAL NÃO CONFIGURAÇÃO PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANÁLISE RESTRITA AO DEVER DO RÉU DE PRESTAR AS CONTAS SOLICITADAS INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR NÃO VERIFICAÇÃO BANCO QUE ADMINISTRA BENS DO CORRENTISTA DEVER DE PRESTAR CONTAS CONFIGURADO SÚMULA 259/STJ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VALOR RAZOÁVEL REDUÇÃO IMPOSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO

0018 . Processo/Prot: 0781776-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/217696. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 781776-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Kiyoco Suzuki Lorenzetti. Advogado: Gustavo Vissoci Reiche. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO (CPC, ART. 557, § 1º) INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA JUNTADA APENAS DO SUBSTABELECIMENTO - FALTA DA PROCURAÇÃO COM OUTORGA DE PODERES AOS ADVOGADOS QUE SUBSTABELECERAM INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO EXAGERADO IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRESSÃO DAS FALHAS PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO

0019 . Processo/Prot: 0783723-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/224359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 783723-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Agravado: Expoglobe International I e Ltda, Dea Livia Marzolla Cevallos, Manuel Fernando Cevallos Navarro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESCABIMENTO DA CITAÇÃO DE EXECUTADO POR EDITAL, ENQUANTO EXISTIREM OUTROS MEIOS HÁBEIS PARA SUA LOCALIZAÇÃO DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO

0020 . Processo/Prot: 0788349-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/121453. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000327 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Tramac Tratores e Máquinas do Paraná Ltda, Hilário Antonio Fantinel, Rosemari Floriani Fantinel, Ivar Mário Fantinel, Elza Terezinha Fantinel. Advogado: Hilário Antônio Fantinel Junior, Cássio Lisandro Telles, João Paulo Miotto Aires. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Egídio Munaretto, Cleston Jimenes Cardoso, Paulo Roberto Dunaiski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO VERIFICAÇÃO NA ESPÉCIE RECURSO QUE ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PENHORA DE BEM IMÓVEL PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO POSSIBILIDADE IRREGULARIDADE DO LAUDO DO AVALIADOR JUDICIAL AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS PESQUISAS DE MERCADO E DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA AFERIR O VALOR DO IMÓVEL ITEM 3.15.4 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ DIVERGÊNCIA EXPRESSIVA ENTRE O VALOR APONTADO PELO AVALIADOR E O CONSTANTE DE LAUDOS JUNTADOS PELOS EXECUTADOS IMÓVEL RURAL QUE, ADEMAIS, SOFREU VARIAÇÃO EM SEU VALOR NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO CORREÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO PELA TR E APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 6% AO ANO IMPOSSIBILIDADE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES QUE CONVENCIONOU A ADOÇÃO DOS REFERIDOS CRITÉRIOS APENAS PARA O CÁLCULO DAS PARCELAS DO PRÓPRIO ACORDO INEXISTÊNCIA DE PACTO ACERCA DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES OFICIAIS REDUÇÃO DA PENHORA NÃO CABIMENTO DÚVIDA ACERCA DA SUFICIÊNCIA DOS BENS PARA SATISFAZER O CRÉDITO PEDIDO QUE, ADEMAIS, SÓ DEVE SER APRECIADO APÓS A NOVA AVALIAÇÃO (CPC, ART. 685) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0021 . Processo/Prot: 0791617-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/126654. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000816 Execução de Título Judicial. Agravante: Andrelino Vicente Bileu da Silva. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Elisângela de Almeida Kavata, Ariovaldo Manoel Vieira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO E OPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU EMBARGOS À EXECUÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A CARGO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - PACÍFICO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MATÉRIA COBERTA PELO MANTO DA COISA JULGADA - DEPÓSITO REALIZADO PARA GARANTIA DO JUÍZO E NÃO PARA PAGAMENTO - MULTA DEVIDA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À DIFERENÇA ENTRE O VALOR CONSTANTE DA INICIAL DA EXECUÇÃO E O EFETIVO VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA IMPOSSIBILIDADE JUIZ QUE, MESMO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO, ESTÁ ADSTRITO AO PEDIDO INICIAL DOUTRINA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0022 . Processo/Prot: 0795727-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/293856. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 795727-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Comercial Metalúrgica Marcolini Ltda. Advogado: Eduardo Tondinelli de Cillo, Felipe Rufatto Vieira Tavares, Thiago Souza Sitta. Agravado: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONFRONTO ENTRE A PRETENSÃO RECURSAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ PRETENSÃO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE TAL CIRCUNSTÂNCIA MEDIANTE DOCUMENTOS NOVOS, NÃO SUBMETIDOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM INADMISSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO

0023 . Processo/Prot: 0804761-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/131487. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000532-46.2006.8.16.0097 Embargos a Execução. Apelante: José Umberto Zuffa, Roseli Batista Santos Zuffa, Alex Sandher Zuffa. Advogado: Julio Cesar da Costa, Fernando José Santílio. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Moisés Zanardi, Denio Leite Novaes Junior, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em decretar, de ofício, a nulidade do processo e em julgar prejudicado o recurso de apelação, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL CALCADA NA FALTA DE PROVAS PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO APRECIADO - NULIDADE DO PROCESSO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA NECESSÁRIA REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA RECURSO PREJUDICADO

0024 . Processo/Prot: 0820142-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/182701. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004376-57.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Adão Darci Rodrigues Chaves. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso na parte conhecida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROCEDIMENTO ESPECIAL PRIMEIRA FASE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO VERIFICAÇÃO RECURSO QUE ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E, PORTANTO, DEVE SER CONHECIDO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS POSSIBILIDADE EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 917, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REVISÃO DO CONTRATO INEXISTÊNCIA DE PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR PLEITEANDO A REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS INTERESSE DE AGIR CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INÉPCIA DA INICIAL PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS A SEREM ESCLARECIDOS DECADÊNCIA (CDC, ARTIGO 26, II) INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS VALOR RAZOÁVEL MANUTENÇÃO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PARTICULAR RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA

0025 . Processo/Prot: 0826313-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209396. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0018773-84.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Marcelo Ramos, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Gerso Velo. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS AUTÔNOMOS PREVENDO AS AUTORIZAÇÕES DE DÉBITO EM CONTA CORRENTE IRRELEVÂNCIA POSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO EXIBITÓRIA COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS EM QUE ELAS EFETIVAMENTE ESTEJAM PREVISTAS POSSIBILIDADE DE NÃO LOCALIZAÇÃO OU INEXISTÊNCIA DOS DOCUMENTOS PRECLUSÃO PRÉVIO ENVIO DE EXTRATOS IRRELEVÂNCIA NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO DE TARIFAS PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE (ART. 359, I, DO CPC) INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE MEDIDA CAUTELAR DE ÍNDOLE SATISFATIVA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO MAIORIA DE VOTOS.

0026 . Processo/Prot: 0827192-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195149. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008400-31.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias, Blas Gomm Filho. Apelado: Francisco Peretti. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso na parte conhecida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIMEIRA FASE DECADÊNCIA (CDC, ARTIGO 26, II) INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL INTERESSE DE AGIR CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO DE TARIFAS PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE DEVER DE INFORMAÇÃO FALTA DE INTERESSE DE AGIR EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS POSSIBILIDADE EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 917, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INÉPCIA DA INICIAL PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS A SEREM ESCLARECIDOS INTENÇÃO REVISIONAL NÃO CONFIGURAÇÃO PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANÁLISE RESTRITA AO DEVER DO RÉU DE PRESTAR AS CONTAS SOLICITADAS LIMITAÇÃO DO PEDIDO APENAS À CONTA CORRENTE DO AUTOR NÃO INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS PARA TANTO MATÉRIA NÃO CONHECIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VALOR RAZOÁVEL MANUTENÇÃO RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

0027 . Processo/Prot: 0827216-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275020. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028725-24.2009.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Pra Candido Mecanico. Advogado: Victor Matheus Aparecido Lissi, José Roberto Lissi Junior, Alvino Aparecido Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA POR TITULAR DE CONTA- CORRENTE DEVER DE PRESTAR CONTAS CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS POSSIBILIDADE EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 917, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DILAÇÃO DO PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DAS CONTAS IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE NECESSIDADE DE PROVAR JUSTA CAUSA EXEGESE DO ARTIGO 183 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO NÃO PROVIDO

0028 . Processo/Prot: 0827573-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/206388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0006861-66.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Apelado: José Rodrigues Ribeiro Filho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO VERIFICAÇÃO RECURSO QUE ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E, PORTANTO, DEVE SER CONHECIDO INTERESSE DE AGIR CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE CONTRATO DE MÚTUO PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO EM EXIGIR CONTAS PRÉVIO FORNECIMENTO DO INSTRUMENTO DO CONTRATO E DE BOLETOS DE COBRANÇA IRRELEVÂNCIA PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS A SEREM ESCLARECIDOS QUITAÇÃO OUTORGADA PELO AUTOR EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS PELO RÉU MATÉRIA AFETA À SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS POSSIBILIDADE EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 917, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REVISÃO DO CONTRATO INEXISTÊNCIA DE PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR PLEITEANDO A REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA INVERSÃO DESCABIMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VALOR RAZOÁVEL REDUÇÃO IMPOSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO

0029 . Processo/Prot: 0828401-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/199483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007251-36.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Ivani Alcantara dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 09/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CARÊNCIA DE AÇÃO INOCORRÊNCIA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO QUE ATUA COMO MANDATÁRIA DO USUÁRIO GESTÃO DE BENS ALHEIOS CONFIGURADA INÉPCIA DA INICIAL PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS A SEREM ESCLARECIDOS INTENÇÃO REVISIONAL NÃO CONFIGURAÇÃO PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANÁLISE RESTRITA AO DEVER DO RÉU DE PRESTAR AS CONTAS SOLICITADAS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VALOR RAZOÁVEL REDUÇÃO IMPOSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO

---

**II Divisão de Processo Cível**
**Seção da 16ª Câmara Cível**
**Relação No. 2011.12983**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adriano Prota Sannino | 022 | 0849841-5 |
| Alessandro Mestriner Felipe | 011 | 0807697-7 |
| Alexandra Regina de Souza | 026 | 0852313-1 |
| | 027 | 0852375-1 |
| Alexandre de Almeida | 014 | 0815971-3 |
| | 023 | 0851176-4 |
| | 026 | 0852313-1 |
| | 027 | 0852375-1 |
| | 029 | 0853074-3 |
| Alexandre Manzotti | 034 | 0854819-6 |
| Alexandre Massagi Taki | 024 | 0851200-5 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 017 | 0836838-3 |
| | 025 | 0851830-3 |
| Alexandre Postiglione Bührer | 025 | 0851830-3 |
| Angelino Luiz Ramalho Tagliari | 020 | 0848645-9 |
| Antônio Carlos Lopes dos Santos | 037 | 0856670-7 |
| Antonio Paulo Tiradentes | 040 | 0857279-4 |
| Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto | 033 | 0854346-8 |
| Aurino Muniz de Souza | 008 | 0791665-6/01 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 002 | 0756899-0/01 |
| | 007 | 0787700-1 |
| | 013 | 0812269-6 |
| | 015 | 0833558-8/01 |
| | 032 | 0854013-4 |
| | 034 | 0854819-6 |
| | 044 | 0859936-2 |
| Carlos Araúz Filho | 010 | 0806936-5 |
| Carlos Eduardo Netto Alves | 033 | 0854346-8 |
| Carlos Eduardo Scardua | 005 | 0778532-4 |
| Caroline Muniz de Souza | 008 | 0791665-6/01 |
| César Augusto Terra | 006 | 0783205-5/01 |
| Cezar Eduardo Panessa Ruiz | 009 | 0801027-1 |
| Cíntia Molinari Stedile | 008 | 0791665-6/01 |
| Danielle Tedesko | 005 | 0778532-4 |
| Edemilson Pinto Vieira | 042 | 0857667-4 |
| Edemir Bringhentti | 008 | 0791665-6/01 |
| Eduardo Estanislau Tobera Filho | 020 | 0848645-9 |
| Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho | 031 | 0853911-1 |
| Elmer da Silva Marques | 012 | 0811757-7/01 |
| Elói Contini | 008 | 0791665-6/01 |
| Emanuel Vitor Canedo da Silva | 011 | 0807697-7 |
| Emerson Norihiko Fukushima | 039 | 0857144-6 |
| Eraldo Lacerda Junior | 039 | 0857144-6 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 032 | 0854013-4 |
| Evelin Naiara Garcia | 009 | 0801027-1 |
| evelise veronese dos santos | 021 | 0849700-9 |
| Evilásio de Carvalho Junior | 010 | 0806936-5 |
| Fabiana Tiemi Hoshino | 037 | 0856670-7 |
| | 038 | 0856887-2 |
| Fábio dos Reis Ruiz | 026 | 0852313-1 |
| | 027 | 0852375-1 |
| | 029 | 0853074-3 |
| Fabíola Cueto Clementi | 031 | 0853911-1 |
| Fabrício Marcelo Bózio | 024 | 0851200-5 |
| Fausto Luis Morais da Silva | 036 | 0855622-7 |
| Felipe Rufatto Vieira Tavares | 019 | 0844253-5 |
| Fernanda Michel Andreani | 034 | 0854819-6 |
| Fernando Augusto Ogura | 004 | 0763415-5 |
| Fernando José Gaspar | 005 | 0778532-4 |
| Flávio Luis Simionato | 025 | 0851830-3 |
| Franciane Cristina Teixeira De Sá | 003 | 0762587-2 |
| Francisco Antônio Fragata Junior | 031 | 0853911-1 |
| Gilberto Stinglin Loth | 006 | 0783205-5/01 |
| Guilherme da Costa Periotto | 031 | 0853911-1 |
| Hélio de Matos Venâncio | 016 | 0834764-0/01 |
| | 021 | 0849700-9 |
| Hélio Lulu | 044 | 0859936-2 |
| Henrique Jambiski Pinto d. Santos | 036 | 0855622-7 |
| Higor Oliveira Fagundes | 014 | 0815971-3 |
| Jair Antônio Wiebelling | 007 | 0787700-1 |
| | 018 | 0841094-4 |
| | 038 | 0856887-2 |
| Jair Subtil de Oliveira | 035 | 0855131-1 |
| Jairo Basso | 012 | 0811757-7/01 |
| Jeferson José Carneiro Junior | 002 | 0756899-0/01 |
| Jefferson Lima Aguiar | 002 | 0756899-0/01 |
| João Leonelho Gabardo Filho | 006 | 0783205-5/01 |
| Joicymara Gozzi | 044 | 0859936-2 |
| Jorge Luiz Martins | 006 | 0783205-5/01 |
| José Macias Nogueira Júnior | 019 | 0844253-5 |
| Josemara Cuba | 017 | 0836838-3 |
| Júlio Cesar Dalmolin | 018 | 0841094-4 |
| | 038 | 0856887-2 |
| Júlio Cesar Melo Lopes | 033 | 0854346-8 |
| Júlio César Subtil de Almeida | 035 | 0855131-1 |
| Lauro Fernando Zanetti | 037 | 0856670-7 |
| | 038 | 0856887-2 |
| Liliane Inácio de Paula | 023 | 0851176-4 |
| Linco Kczam | 004 | 0763415-5 |
| Lincoln Taylor Ferreira | 030 | 0853138-2 |
| Luciana Martins Zucoli | 044 | 0859936-2 |
| Luis Eduardo Pereira | 009 | 0801027-1 |
| Luiz Alberto Gonçalves | 039 | 0857144-6 |
| Luiz Felipe Apollo | 023 | 0851176-4 |
| | 026 | 0852313-1 |
| | 027 | 0852375-1 |
| Luiz Fernando de Paula | 030 | 0853138-2 |
| Manoel Ronaldo Leite Junior | 012 | 0811757-7/01 |
| Márcia Loreni Gund | 007 | 0787700-1 |
| | 018 | 0841094-4 |
| | 038 | 0856887-2 |
| Márcia Regina Oliveira Ambrosio | 012 | 0811757-7/01 |
| Márcio Rogério Depolli | 002 | 0756899-0/01 |
| | 007 | 0787700-1 |
| | 013 | 0812269-6 |
| | 015 | 0833558-8/01 |
| | 034 | 0854819-6 |
| | 044 | 0859936-2 |
| Marcos Dutra de Almeida | 004 | 0763415-5 |
| Marcos José Dlugosz | 003 | 0762587-2 |
| Maria Luiza Baccaro Gomes | 012 | 0811757-7/01 |
| Maximiliano Gomes Mens Woellner | 033 | 0854346-8 |
| Michelle Braga Vidal | 002 | 0756899-0/01 |
| Murilo Celso Ferri | 011 | 0807697-7 |

| | | |
|---|---|---|
| Natanael da Silva | 031 | 0853911-1 |
| Nelson Julião Gonçalves Junior | 001 | 0723068-4 |
| Neri Luiz Simon | 043 | 0859894-9 |
| Newton Dorneles Saratt | 004 | 0763415-5 |
| Norberto Trevisan Bueno | 009 | 0801027-1 |
| Osvaldo Eugênio S. O. Neto | 028 | 0852771-3 |
| Othelo Dilon Castilhos | 043 | 0859894-9 |
| Paola de Almeida Petris | 021 | 0849700-9 |
| Patrícia Krempel Goulart Medeiros | 001 | 0723068-4 |
| Paulo Roberto Gomes | 032 | 0854013-4 |
| Péricles Landgraf A. d. Oliveira | 010 | 0806936-5 |
| | 036 | 0855622-7 |
| | 041 | 0857453-0 |
| Reginaldo Caselato | 013 | 0812269-6 |
| | 032 | 0854013-4 |
| Ricardo Dilon Castilhos | 043 | 0859894-9 |
| Rogério Resina Molez | 022 | 0849841-5 |
| Sérgio Fabrízio Sanvido | 026 | 0852313-1 |
| | 027 | 0852375-1 |
| | 029 | 0853074-3 |
| Simone Daiane Rosa | 013 | 0812269-6 |
| Tadeu Cerbaro | 008 | 0791665-6/01 |
| Thaisa Cristina Cantoni | 004 | 0763415-5 |
| Thiago Faria | 041 | 0857453-0 |
| Thiago Souza Sitta | 019 | 0844253-5 |
| Thiara Rando Bezerra Siroti | 015 | 0833558-8/01 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 017 | 0836838-3 |
| | 025 | 0851830-3 |
| Vanessa Maria Ribeiro Batalha | 005 | 0778532-4 |
| Wilson Denis Benato Martins | 040 | 0857279-4 |
| Zaqueu Subtil de Oliveira | 035 | 0855131-1 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0723068-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/313830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001104 Busca e Apreensão. Agravante: Anna Lethicia Tavares Martinelli Manfredini Bassetti. Advogado: Nelson Julião Gonçalves Junior. Agravado: Saulo Ceccato de Macedo. Advogado: Patrícia Krempel Goulart Medeiros. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA COMPROMETIDA. DEVER DA PARTE NÃO SATISFEITO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não tendo o agravante anexado no recurso peça imprescindível à apreciação da questão suscitada, sua falta acarreta o não conhecimento do recurso por deficiência instrutória. Agravo de Instrumento não conhecido. 1. Anna Lethicia Tavares Martinelli Manfredini Bassetti interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão de fls. 16/17 - TJ. que determinou que se desconte mensalmente 30% dos rendimentos salariais do executado até que se atinja a importância do débito, na Busca e Apreensão  alienação fiduciária- (autos nº 1104/2006), ora em fase de cumprimento de sentença, que Saulo Ceccato de Macedo promove contra Anna Lethicia Tavares Martinelli Manfredini Bassetti. A agravante maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ressalta, em linhas gerais, que o salário é impenhorável e que do desconto de 30% está afetando sua sobrevivência Concluiu pela necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer, por fim, a concessão da antecipação da tutela, visando o efeito suspensivo aos embargos à execução. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. Despacho primeiro compelindo a agravante juntar cópia da inicial da ação, peça essencial para a compreensão da questão, desatendido. Mediante decisão monocrática, entendi pelo processamento do presente agravo na forma de instrumento, e pela não concessão do efeito suspensivo. (fls. 50/51). Foram apresentadas contrarrazões ao Agravo de Instrumento, em que os agravados requerem seja negado provimento ao recurso. (fls. 56/57) O MM. Juiz de Direito não apresentou as informações solicitadas, conforme certificado à fl. 58. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." ( STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006 ). Trata-se de "Busca e Apreensão  alienação fiduciária- ora em fase de cumprimento de sentença", que Saulo Ceccato de Macedo promove contra Anna Lethicia Tavares Martinelli Manfredini Bassetti Consoante a documentação anexada com a inicial do recurso não permite ao Relator o conhecimento integral dos fatos ocorridos na demanda. Com efeito, o instrumento não fornece a cópia da petição inicial dos autos de busca e apreensão, peça essencial para a análise da questão posta em exame  bloqueio de valores da conta corrente da agravada. Assim, no caso específico dos autos, se fazia imprescindível à instrução do presente agravo de instrumento com elementos consistentes sobre a insurgência do agravante, para uma correta apreciação da controvérsia, a fim de possibilitar ao Relator uma melhor composição do litígio, ante a questão suscitada, portanto, entendo ser indispensável o conhecimento dos fundamentos e pedidos na íntegra, apresentados na referida inicial, pois a discussão dos autos, em sede de recurso, se refere a possibilidade bloqueio de valores junto à conta corrente da agravada, nas qual recebe salário. Diante do acima colocado e da sistemática adotada no agravo de instrumento, incumbe à parte a formação do instrumento, juntando as peças obrigatórias e aquelas necessárias e indispensáveis ao conhecimento do julgador. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. SÚMULA Nº 168/STJ. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. III - A jurisprudência deste Tribunal encontra-se assente no mesmo sentido da r. decisão embargada, sendo aplicável, in casu, o enunciado da Súmula n° 168/STJ. Embargos de divergência não conhecidos" (STJ., ERESP 478155/PR, Embargos de Divergência no Recurso Especial, Corte Especial, Relator Ministro Felix Fisher, data do Julgamento em 01/12/2004, data da publicação 21/02/2005, página 99). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." (STJ., ED no Resp 449.486/PR, Embargos de Divergência no Recurso Especial, Corte Especial, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, data do Julgamento em 02/06/2004, data da publicação 06/09/2004). Trilhando esse norte é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhece do recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À PERFEITA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA QUESTÃO RECURSAL. ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO CONHECIDO."(TJPR., Agravo de instrumento nº 511753-3, Desembargador Relator Ruy Cunha Sobrinho, Acórdão n.º 30886, data da publicação 20/01/2009) "DECISÃO: A CORDAM os Magistrados que integram a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INTRUMENTO INTERPOSTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À CORRETA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - DECISÃO AGRAVADA RELATIVA À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PETIÇÃO DA REFERIDA EXCEÇÃO - PEÇA NECESSÁRIA - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO." ( TJPR., Agravo n.º 384060- 2/01, Terceira Câmara Cível, Relator Juiz Luiz Osório Moraes Panza, Acórdão n.º 28693, data da publicação no DJ 09/03/07). Neste sentido leciona Theotônio Negrão in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 42.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.649/650: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao anexo conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele". (...) "Na sistemática atual ,cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas  de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso."(RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211)." Portanto, não tendo o agravante anexado a inicial do recurso, peça imprescindível à compreensão da controvérsia, deixa-se de conhecer do agravo de instrumento, por instrução deficiente, nos termos dos incisos do artigo 525, do Código de Processo Civil. Int. Oficie-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0002 . Processo/Prot: 0756899-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/178814. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 756899-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Jefferson Lima Aguiar. Embargado: Segio Sinhori. Advogado: Jeferson José Carneiro Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O nome do Embargado está incorreto ( fl. 26 ); corrigir. Decisão em separado.

DECISÃO MONOCRÁTICA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Cabe ao Relator julgar, os embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática anteriormente proferida. 2. Inexistindo qualquer omissão ou obscuridade na decisão monocrática, de rigor a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. 1. Da decisão de fls. 114/120 TJ, que rejeitou a exceção de prescrição, na ação de cumprimento de sentença (autos nº 2287/2010) que: Segio Sinhori promove contra o Banco Itaú S/A. Interpôs o executado o presente agravo de instrumento. O agravante maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Discorre, em linhas gerais, que interpôs exceção de prescrição alegando que a pretensão do agravado encontra-se prescrita, da não incidência da muçta de 10% do art. 475 - J do CPC. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. Por decisão monocrática o recurso foi desprovido, conforme de verifica às fls. 131/140 -TJ., nos termos da ementa abaixo transcrita: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. MULTA. ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 01.Tendo o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 03.09.2002, sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa o prazo prescricional vintenário para ações pessoais, bem como que ainda dentro do prazo prescricional executório o atual Código Civil, em seu artigo 205, previu sua redução para 10 (dez) anos, é este que se aplica, seguindo a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. 2. A multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, só terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 ( quinze ) da intimação do advogado da parte para o pagamento espontâneo, conforme decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 940.274. Agravo de instrumento desprovido." Daí brotaram estes embargos de declaração, interpostos pelo Banco Itaú S/A. e Banco Banestado S/A., acusando parte da decisão monocrática de ser omissa e obscura, requerem a manifestação específica sobre a prescrição qüinqüenal mencionando os respectivos dispositivos legais. 2. Primeiramente, ressalto que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os declaratórios interpostos em face de decisão monocrática, anteriormente proferida, que julgou o agravo de instrumento desprovido, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, neste sentido, Theotonio Negrão comenta o artigo 535, na nota 11e, página 596, 35ª edição: "Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, Resp 325.672-AL, rel. Min. Garcia Vieira, j. 14.8.01, negaram provimento). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente (STJ 2ª Turma, Resp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 6.9.01, deram provimento)." Os presentes Embargos impõem-se rejeitados. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade ou contradição ou se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal. Nesse sentido, deve-se destacar, inicialmente, que os embargos de declaração somente podem ser manejados pela parte no caso de ocorrência das hipóteses descritas no artigo 535, do Código de Processo Civil. Vale dizer, omissão, contradição ou obscuridade no ato decisório atacado. Portanto, não cabem embargos declaratórios na hipótese da parte não estar satisfeita com a decisão proferida, ou, no caso, de não ter sido decidida a lide na forma esperada. Não possuindo os embargos, salvo raríssimas exceções, efeito infringente. Insurgem-se os embargantes alegando que a decisão seria omissa, vez que não houve manifestação expressa acerca a prescrição qüinqüenal. Consta dos autos, inclusive, o posicionamento desta câmara no sentido de aplicar ao caso a prescrição decenal, o que afasta qualquer discussão a respeito da prescrição qüinqüenal. Portanto, a decisão monocrática foi suficientemente explicitada, enfrentando e decidindo a matéria discutida. Se a decisão não aceitou ou contrariou a argumentação da embargante o problema é outro, não de declaração. Quanto à falta de manifestação específica sobre a prescrição qüinqüenal cabe destacar que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses das partes, não havendo necessidade de o acórdão se reportar a artigos, parágrafos ou incisos legais; basta a análise das questões jurídicas suscitadas na lide. Note-se, por oportuno, que é uníssona a jurisprudência no sentido de dispensar o pronunciamento expresso dos dispositivos legais, para fins de prequestionamento. Nesse sentido: "O dispositivo legal não é requisito essencial da sentença ou do acórdão, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'é dispensável, para que esteja satisfeito o requisito do prequestionamento, que o tribunal de segundo grau faça menção expressa ao dispositivo legal tido por violado. Basta, apenas, que a corte a quo tenha emitido juízo sobre a matéria jurídica inserta no preceito tido por maltratado'." (Extinto TA/PR. 4ª. CC. Ac. 13864, Rel. Ruy Cunha Sobrinho, 18.04.01). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUE SE ALEGA OMISSÃO QUANTO A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DE DISPOSITIVOS DE LEIS FEDERAIS QUE DISPÕE SOBRE AS MATÉRIAS DECIDIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO- OMISSÃO INOCORRENTE - QUESTÃO CONTROVERTIDA DEVIDAMENTE ENFRENTADA, ATENTA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DECLINADOS NAS RAZÕES RECURSAIS- EMBARGOS REJEITADOS. A ausência de menção expressa de dispositivo legal questionado não configura omissão do acórdão, a ensejar a interposição de embargos de declaração. Basta que a questão controvertida tenha sido enfrentada" (RJTJRS 115/209). (Extinto TA/PR. Ac. 17371, Rel. Juiz Anny Mary Kuss. j. 20/04/2004). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS E SOBRE ARGUMENTOS DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. O dispositivo legal não é requisito essencial da sentença ou do acórdão, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'é dispensável, para que esteja satisfeito o requisito do prequestionamento, que o tribunal de segundo grau faça menção expressa ao dispositivo legal tido por violado. Basta, apenas, que a corte a quo tenha emitido juízo sobre a matéria jurídica inserta no preceito tido por maltratado'. 2. O juiz não está obrigado a responder ou rebater todos os argumentos das partes, mas, sim, analisar e decidir as questões propostas na causa de pedir e nos pedidos. 3. Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não preenchem os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil." (TJ/PR, Em. Decl. nº 325066-0, Rel: Jucimar Novochadlo, 14/07/2006). Não se vislumbrando, pois, obscuridade, contradição ou omissão, rejeitam-se os embargos de declaração. Int. Curitiba, 04 de novembro de 2.011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0003 . Processo/Prot: 0762587-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/21370. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010479-80.2010.8.16.0131 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Diogo Antonio Vaz de Sá. Advogado: Marcos José Dlugosz, Franciane Cristina Teixeira De Sá. Agravado: Banco Sicoob. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Diogo Antonio Vaz de Sá contra decisão proferida nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos n.º 10479-80.2010.8.16.0131, ajuizada pelo Agravante em face de Banco Sicoob, que determinou a juntada de cópias de declaração do último imposto de renda, como condição para análise do pedido de assistência judiciária gratuita. O agravante sustenta, em síntese, que: a) juntou aos autos declaração de hipossuficiência firmada de próprio punho, além de um comprovante de salário; b) de acordo com o art. 1º da Lei 7.115/83, a referida declaração presume-se verdadeira; c) não há norma que obrigue o Agravante a juntar tal documento sigiloso (declaração de imposto de renda); d) segundo o art. 7º da Lei 1.060/50, somente a parte contrária pode contestar o pedido de justiça gratuita. O pedido de efeito suspensivo não foi concedido, conforme decisão de fls. 29/30. O Agravado deixou de apresentar contraminuta conforme certidão de fls. 34. Foram solicitadas informações ao Juiz da causa (fl. 32), as quais não foram juntadas aos autos até a presente data. É o relatório. 2. O presente Agravo de Instrumento merece provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1ª-A do Código de Processo Civil, eis que a decisão impugnada confronta entendimento dominante desta Corte, assim como, do Superior Tribunal de Justiça. A Constituição Federal recepcionou integralmente o art. 4º da Lei 1.060/50, que admite a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de sua necessidade (RSTJ 165/367 e STF-RT 740/233), de modo que não há colisão alguma deste dispositivo com a norma do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988. Confira-se um dos vários pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca da questão: "CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. CF, art. 5º, LXXIV. A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)". (STF. RExtr: 205746/RS. 2ª Turma. Rel. Min. Carlos Velloso. DJU 28/02/1997). Em idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exigindo apenas a simples afirmação de falta de recursos pela parte interessada para a concessão da justiça gratuita, presente nos autos (fls. 26): "Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita." (STJ RESP 721959/SP. 4ª Turma. Rel. Min. José Scartezzini. DJU 03/04/2006) No mesmo sentido: "RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA 2 GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido". (STJ RESP 253528/RJ. 5ª Turma. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. DJU 18.09.2000) Com efeito, conforme acima demonstrado, a declaração de impossibilidade de pagamento das custas processuais é o requisito necessário e suficiente à concessão da justiça gratuita (art. 4º. da Lei 1.060/1950), cabendo à outra parte, caso discorde da veracidade da afirmação, provar o contrário, ou seja, que o beneficiário dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais, em processo autônomo (arts. 4º., § 1º. e 6º. da mesma Lei). Veja-se: "Consoante estabelece a lei de assistência judiciária, para a obtenção do benefício, basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo. Ônus da contraparte, quando impugnar o pedido, fazer a prova da capacidade econômica daquele que pretende o benefício. Ausente tal prova, impõe-se o deferimento do pleito". (TJPR Agravo de Instrumento 161.917-4. Ac.: 25132. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Regina Afonso Portes. Julg.: 23/11/2004) E, ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMATIVA DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXEGESE DO ARTIGO 4. DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Para que a parte obtenha o beneficio da justiça gratuita, se o contrário não for demonstrado nos autos, basta a simples afirmação de que não dispõe de recursos para arcar com as despesas do processo. 3 (TJPR Agravo de Instrumento 138.289-4. Ac.: 11275. 6ª CCív. Rel. Des. Antônio Lopes de Noronha. DJPR 15/12/2003). Por outro lado, se é certo que ao magistrado assiste a possibilidade de indeferir o pedido de concessão do benefício, é também imprescindível que o julgador tenha fundadas razões para tanto (art. 5º da Lei nº 1.060/50), o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, o magistrado a quo

simplesmente condicionou a apreciação do pedido de concessão do benefício em comento à apresentação pela parte de cópia da última declaração do imposto de renda, sem, contudo, apontar os motivos pelos quais teria surgido dúvida quanto à veracidade da declaração do ora Agravante, o que vai de encontro justamente ao disposto no precedente colacionado por ele próprio. Consigne-se, ainda, que mesmo sendo assistida pelo benefício, a parte ficará obrigada a pagar os ônus de sucumbência, no prazo de cinco anos, em havendo alteração de suas situações financeiras, conforme o disposto no art. 12, da Lei 1.060/1950. O que não se pode é vedar a prestação da tutela jurisdicional àqueles que, em razão da insuficiência de recursos, não têm como arcar com as custas e despesas judiciais para o exercício da cidadania, em que se compreende o acesso amplo ao judiciário, inclusive por respeito à garantia constitucional da assistência jurídica e integral estabelecida no art. 5º., LXXIV, da Constituição Federal de 1988. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". (STJ. RESP 400791/SP. 2ª Turma. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. DJU 4 03.05.2006) 3. Assim, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento para, reformando-se a decisão, conceder à parte recorrente o Benefício da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 4º. da Lei 1.060/1950. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 29 de novembro de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 5

0004 . Processo/Prot: 0763415-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/23783. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0065000-35.2010.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida. Agravado (1): Manoel Carlos dos Santos, Monclar da Rocha Bastos, Maria Lucia Bastos de Mendonça (maior de 60 anos), Afonso Celso Silva de Andrade (maior de 60 anos), Milton de Souza Paz, Ana Irene Modesto Trindade, Aluisio Andrade (maior de 60 anos), Espólio de Francisco das Chagas Borges Filho, Maria Cecilia Guimarães Borges, Joaquina Martins Soares, Espólio Antonio Francisco Soares, Iracema Pantoja da Costa (maior de 60 anos), Vacil Pantoja da Costa, Vital Brasil Pantoja da Costa, Ivanete Maria da Costa Oliveira, Ivanilde Maria da Costa Araujo, Walter Pantoja da Costa, Ivaneide Maria Pantoja da Costa Dias, Izete Maria Pantoja da Costa (maior de 60 anos), Espólio de Walter Pinheiro da Costa. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Agravado (2): Rofe Sacramento Caldas. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Linco Kczam. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A. AGRAVADOS: MANOEL CARLOS DOS SANTOS E OUTROS. RELATORA: DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de Exceção de Incompetência nº 65.000/2010, oriundos do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que rejeitou a exceção de foro interposta pelo Banco Bradesco em face dos ora recorridos (fls. 20/21-TJ). Em suas razões, sustentou o Banco agravante que não há razão que justifique o fato da presente demanda ter sido proposta perante a Comarca de Londrina, haja vista que as agências em que os agravados mantiveram suas contas estão localizadas em comarcas do estado do Pará, e que nenhum dos autores reside na cidade de Londrina. Não houve apresentação de contraminuta. É o relatório. Decido. 2. Estando presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, conheço do agravo. Pretende o Banco agravante a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja acolhida a exceção de incompetência manejada em face dos ora recorridos. Pois bem. Da análise dos autos, observa-se que apenas o autor Marcos Carlos dos Santos possui domicílio em Londrina. Apesar de se aplicarem as regras do Código de Defesa do Consumidor em relação às instituições financeiras, sendo facultada aos consumidores a opção de escolher propor a ação em seu domicílio, como forma de facilitar a defesa de seus direitos (art. 6º, III do CDC), isto não que dizer, obviamente, que possam optar por promover a ação em "qualquer domicílio". Aliás, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta e é fixada pelo domicílio do consumidor, conforme entendimento jurisprudencial pacífico: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. LITISCONSÓRICIO ATIVO. AUTORES COM DOMICÍLIO EM FOROS DISTINTOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO E SANTA CATARINA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO ALEATÓRIO EM QUALQUER UM DOS FOROS DE DOMICÍLIO DOS AUTORES. CONSUMIDOR QUE DETÉM DOMICÍLIO NA MESMA COMARCA EM QUE ESTÁ SITUADA A AGÊNCIA EM QUE MANTINHA CONTA POUPANÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 101 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL ESTABELECIDAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E PELO CÓDIGO CIVIL. ART. 100, IV, B DO CPC. ART. 75, §1º DO CÓDIGO CIVIL. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ESTADUAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.". (grifei) (TJPR 16ª CCív Ag. Inst. 750.258-5 Rel. Juiz Subst. 2ª Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira j. 11.05.2011 unânime DJPR. 16/06/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO QUE, RECONHECENDO O FORO DE LONDRINA COMO INCOMPETENTE PARA JULGAR A DEMANDA, COM EXCEÇÃO DO AUTOR QUE RESIDE E MANTINHA CONTA POUPANÇA NA REFERIDA COMARCA, ACOLHEU A EXCEÇÃO OPOSTA PELO BANCO, DECLINOU DA COMPETÊNCIA E DETERMINOU O DESMEMBRAMENTO DO FEITO, REMETENDO OS AUTOS PARA AS COMARCAS SEDE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS EM QUE OS DEMAIS AUTORES DA AÇÃO DE COBRANÇA MANTINHAM AS CONTAS POUPANÇAS. MANUTENÇÃO. AGRAVANTES QUE RENUNCIARAM AO BENEFÍCIO PREVISTO NO ARTIGO 101, §1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. APLICAÇÃO, POR CONSEQÜÊNCIA, DO DISPOSTO NO ARTIGO 100, INCISO IV, ALÍNEA `B' DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (grifei) (TJPR 16ª Câmara Cível Ag. Inst. 682.910-5 Rel. Juiz Subst. 2ª Grau Magnus Venicius Rox j. em 25/05/2011 unanime DJPR 14/06/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM JUÍZO ALEATÓRIO. FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício, devendo ser fixada no domicílio do consumidor. (...)" (STJ, Conflito de Competência nº 81.394-RS - Decisão Monocrática - Relatora Min. Nancy Andrighi - publicado em 27.08.2007). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (grifei) (TJPR 16ª CCív Ag. Instr. 557.554-6 Rel. Des. Shiroshi Yendo j. 13.05.2009 unânime DJPR. 23.06.2009). Portanto, o foro competente para processamento e julgamento da ação de cobrança é o da Comarca de Londrina apenas em relação ao autor ali domiciliado, eis que é o único dos requerentes que efetivamente reside em Londrina, razão pela qual, no tocante a este, a exceção deve ser rejeitada. Todavia, quando aos demais requerentes, observa-se que possuem domicílio em diversas cidades do Estado do Pará. Importante salientar que o consumidor, ao propor ação em foro diverso de seu domicílio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil. Código de Processo Civil Brasileiro: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: (...) b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; Por conseguinte, com exceção do agravado Manoel Carlos dos Santos, que possui domicílio em Londrina, aplica-se a regra do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer que o foro competente seja do local onde se acha a agência que administra a conta-poupança dos demais. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCED ENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicilio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar Página 5 de 8 agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO" (grifei) (AI 0613340-6, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ de 20.04.2010). "Agravo de instrumento. Exceção de incompetência. Ação de cobrança. Planos econômicos. Contas-poupanças mantidas em diversas cidades do interior do estado. Litisconsórcio ativo. Ajuizamento da demanda na capital. Renúncia do consumidor ao direito de propor a ação em seu domicílio. Aplicabilidade das regras de competência previstas pelo Código de Processo Civil. Incompetência do juízo. Necessidade de desmembramento da ação. O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicilio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar- se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda. Recurso provido" (grifei) (AI nº 613.340-6, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, J. 28.10.2009). E, da minha relatoria: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INTERPOSTA PELO BANCO AGRAVADO RELAÇÃO DE CONSUMO REGRA DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR RENUNCIADA A PRERROGATIVA ASSEGURADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 100, INCISO IV, ALÍNEA "B", DO CPC AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO" (AI nº 669.722-7, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria Mercis Gomes de Oliveira, DJ de 29.07.2010). Deste modo, decisão de primeiro grau que deixou de acolher a exceção interposta pelo Banco Bradesco, deve ser revista, para que se reconheça a incompetência do foro de Londrina para o ajuizamento da ação de cobrança, em razão do fato de os autores que não possuem domicílio na comarca, tão pouco a agência bancária que administra suas contas encontra-se aqui localizada. Neste prisma, por entender que o caso em tela se trata de matéria cuja elucidação encontra jurisprudência pacífica nesta Corte, impõe seja aplicado o disposto no art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, restando autorizado, portanto, o julgamento monocrático do recurso. 3. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 557,

§1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para declarar a incompetência territorial da Comarca de Londrina para processar e julgar a presente Ação de Cobrança, exceto quanto ao autor Manoel Carlos dos Santos, o qual tem domicílio na comarca. 4. Intimem-se. 5. Oportunamente, baixem ao juízo de origem para as providências necessárias. Curitiba, 30 de novembro de 2011. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0005 . Processo/Prot: 0778532-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/72706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001250 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Fernando José Gaspar, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Agravado: Anderson da Costa. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Homologo o pedido de desistência do presente recurso, para que surtam os legais e jurídicos efeitos. De consequência , julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557 do CPC. Feitas as anotações de praxe, baixem os autos à origem. Intimem-se.

0006 . Processo/Prot: 0783205-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/215924. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 783205-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Viviane Mendes Moreira Garczarek. Advogado: Jorge Luiz Martins. Embargado: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Cabe ao Relator julgar, os embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática anteriormente proferida. 2. Inexistindo qualquer omissão ou obscuridade na decisão monocrática, de rigor a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. De ofício correção de erro material. 1. Da decisão de fls. 26/27 TJ, que deferiu o pedido de tutela antecipada com a aplicação de multa no caso de descumprimento, na ação ordinária de tutela inibitória (autos n.º 2769/2011) que Viviane Mendes Moreira Garczarek promove contra o Banco Santander S/A. Interpôs o executado o presente agravo de instrumento. O agravante maneja o presente recurso de agravo visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. Aduz, em suas razões, em linhas gerais, que tem o direito de receber o que lhe é devido em vista do contratado entre as partes, entretanto, formula pedido alternativo, visando a retenção mensal de até 30% do salário do devedor, da desnecessidade de cominação de multa ou a sua redução. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. Por decisão monocrática às fls. 59/66 - TJ, dei parcial provimento ao recurso para determinar que os descontos efetuados na conta corrente de Elaine Cristina Gomes de Oliveira, restrinjam-se ao limite de 30% de sua remuneração, nos termos da ementa abaixo transcrita: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. NECESSIDADE. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. MULTA. REDUÇÃO. 1.Deve ser preservado o interesse de ambas as partes, devendo ser limitado os descontos efetuados na conta corrente do devedor a um determinado percentual, dessa forma, o devedor terá uma sobrevivência digna, bem como permitirá, mesmo que a longo prazo, o recebimento da dívida pelo credor. 2. Cabível a fixação de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial. Contudo, o valor da multa não deve ser exorbitante. Agravo de Instrumento provido." Daí brotaram Embargos de Declaração por entender que a decisão recorrida possui omissões, em que a agravada requer a seguinte declaração: qual o motivo para a 16ª Câmara Cível não ter aplicado o inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. 2. Primeiramente, e de ofício, corrijo erro material na decisão de fl. 59/66 e esclareço que o Agravo de Instrumento foi provido parcialmente conforme conclusão de fl. 66. Assim, leia-se a emenda de fl. 59 da seguinte forma: "Agravo de Instrumento parcial provido" Ressalto que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os declaratórios interpostos em face de decisão monocrática, anteriormente proferida, que julgou o agravo de instrumento desprovido, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, neste sentido, Theotonio Negrão comenta o artigo 535, na nota 11e, página 596, 35ª edição: "Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, Resp 325.672-AL, rel. Min. Garcia Vieira, j. 14.8.01, negaram provimento). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente (STJ 2ª Turma, Resp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 6.9.01, deram provimento)." Os presentes Embargos impõem-se rejeitados. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade ou contradição ou se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal. Nesse sentido, deve-se destacar, inicialmente, que os embargos de declaração somente podem ser manejados pela parte no caso de ocorrência das hipóteses descritas no artigo 535, do Código de Processo Civil. Vale dizer, omissão, contradição ou obscuridade no ato decisório atacado. Portanto, não cabem embargos declaratórios na hipótese da parte não estar satisfeita com a decisão proferida, ou, no caso, de não ter sido decidida a lide na forma esperada. Não possuindo os embargos, salvo raríssimas exceções, efeito infringente. Quanto ao requerimento de especificação do motivo para a 16ª Câmara Cível não ter aplicado o inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, verifica-se que o embargante não se conformou com o teor da decisão embargada, pretendendo, portanto, rediscutir matéria já apreciada e decidida, o que é inadmissível, consoante entendimento pacificado na jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TENTATIVA DE REAPRECIAR OS EFEITOS DA DECISÃO. EMBARGOS REJEITADOS. "Os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado próprio e suficientemente o acórdão embargado". (STJ - EDROMS 10.296- SC, 5ª T, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJU 09/10/00, p.163)". (TJ/PR, 7ª Câmara Cível, Embargos de Declaração nº 639773-5/01, Relator Desembargador D'artagnan Serpa Sá, 15/06/10). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXPLICITAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL LEVANTADO NO RECURSO. DESNECESSIDADE ANTE A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS". (TJ/PR, 16ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 653121-3/01, Relatora Lídia Maejima, j. 12/05/10). No caso dos autos, a decisão monocrática foi suficientemente explicitada, enfrentando e decidindo a matéria discutida. Se a decisão não aceitou ou contrariou a argumentação da embargante o problema é outro, não de declaração. Desse modo, se a decisão contrariou a argumentação do embargante o problema é outro, não de declaração, portanto, descabem os embargos de declaração com a finalidade de obter o reexame da causa e dar efeitos infringentes ao julgado. Cabe destacar que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses das partes, não havendo necessidade de o acórdão se reportar a artigos, parágrafos ou incisos legais; basta a análise das questões jurídicas suscitadas na lide. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS E SOBRE ARGUMENTOS DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. O dispositivo legal não é requisito essencial da sentença ou do acórdão, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'é dispensável, para que esteja satisfeito o requisito do prequestionamento, que o tribunal de segundo grau faça menção expressa ao dispositivo legal tido por violado. Basta, apenas, que a corte a quo tenha emitido juízo sobre a matéria jurídica inserta no preceito tido por maltratado'. 2. O juiz não está obrigado a responder ou rebater todos os argumentos das partes, mas, sim, analisar e decidir as questões propostas na causa de pedir e nos pedidos. 3. Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não preenchem os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil." (TJ/PR, Em. Decl. nº 325066-0, Rel: Jucimar Novochadlo, 14/07/2006). Assim, as razões das partes não são necessariamente às do julgador, uma vez que prevalece a liberdade do convencimento e de livre apreciação dos fatos apresentados. Não se vislumbrando, pois, obscuridade, contradição ou omissão, rejeitam-se os embargos de declaração, corrigido, no entanto, erro material. Int. Curitiba, 04 de novembro de 2.011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0787700-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/99825. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000152 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Tele-sostemas Telecomunicações e Informática Ltda.. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Itaú S.A. contra decisão interlocutória (fls. 206-209) proferida nos autos de Prestação de Contas (em fase de cumprimento de sentença) nº 152/2005, movida por Tele-Sistemas Telecomunicações e Informática Ltda. em face do ora agravante, que, julgando parcialmente procedente exceção de pré-executividade apresentada, afastou a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, não acolheu o pedido de que a sentença fosse liquidada por arbitramento (consignando que o caso requer apresentação de mera memória de cálculo pelo autor da demanda) e deixou de atribuir efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada. Por fim, autorizou o levantamento do valor incontroverso pelo credor e determinou a remessa dos autos ao contador do juízo para a elaboração dos cálculos, condenando o executado ao pagamento de R$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios. Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em síntese, que: (a) o magistrado desconsiderou a autorização assentada na Súmula nº 344 do STJ, que possibilita que a liquidação de sentença se dê de forma diversa daquela previamente consignada na sentença; (b) o caso dos autos requer a liquidação por arbitramento, principalmente em razão de os cálculos apresentados pelo autor diferirem da sentença prolatada nos autos, bem como em razão da diferença significativa entre os montantes apurados e apresentados pelas partes nos autos; (c) é indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença; (d) ante a iminência do levantamento, pelo agravado, dos valores depositados pelo agravante, faz-se necessária, considerada a relevância dos argumentos tecidos pelo recorrente, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso; (e) com vistas a garantir a celeridade processual, faze-se ainda necessária a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de possibilitar a análise da impugnação já apresentada, propiciando inclusive o início do procedimento de liquidação por arbitramento (art. 475-C, II do CPC). Postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos da fundamentação, e, ao final, o seu provimento para o fim de que, reformada a decisão agravada, seja recebida a impugnação à liquidação e cumprimento de sentença tal como apresentada e garantida. O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 215/217. O Magistrado singular deixou de prestar as informações solicitadas, conforme certidão de fls. 229 e a parte agravada apresentou resposta ao recurso (fls. 222/228). Após voltaram os autos conclusos. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do

artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. 2.1. Da liquidação por cálculos Primeiramente, carece razão ao agravante em afirmar que a apuração dos valores da condenação deve ser realizada na liquidação de sentença por arbitramento (art. 475-C do CPC). Por se tratar apenas de exclusão da capitalização de juros e afastamento da multa de 10% (dez por cento) prevista pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil é plenamente possível a apuração dos valores através de cálculo aritmético, dispensando-se a perícia judicial, já que não se avista qualquer complexidade na apuração do saldo devedor. A propósito: "O afastamento do anatocismo, com a sua substituição por juros simples e lineares, não implica na necessidade da fixação de um outro sistema de amortização, em substituição àquela primeira metodologia, até porque se o objetivo é a exclusão da capitalização, é perfeitamente possível se apurar o saldo devedor e as prestações mensais através de um cálculo aritmético, na forma estipulada pela sentença, não se justificando, igualmente, a adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC, conforme é pretendido pela autora até porque esse sistema é concebido a partir da própria Tabela Price." (TJPR Apelação Cível 494.483-0. 13ª Câmara Cível. Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff. Julg.: 17/09/2008) "5. Não sendo trazido aos autos o contrato da conta corrente, pelo qual se poderia demonstrar a autorização para capitalização mensal de juros, tem-se que esta não foi contratada e, portanto, deve ser afastada. 6. "Alterados alguns encargos que incidiram no decorrer da relação contratual, a evolução da conta corrente deve ser recalculada em sede de cumprimento de sentença, para a apuração do saldo, mediante cálculo aritmético, sendo desnecessária a fase de liquidação de sentença." (Grifou-se) (TJPR Apelação Cível 641.619-7. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jucimar Novochadlo. Julg.: 03/02/2010) Por fim, no que se refere à aceitação do cálculo sem a oitiva da contraparte, igualmente improcedentes os argumentos recursais, primeiramente, porque, os cálculos somente foram acolhidos para reconhecer o excesso quanto à cobrança de juros cobrados em duplicidade, sem que, contudo, houvesse a indicação do saldo devedor, o qual será apurado pelo perito judicial, conforme determinado pela decisão, ora recorrida (fls. 208/209), de modo que não merece acolhimento as razões do recurso, neste ponto. 2.2. Dos honorários advocatícios Por fim, ao contrário do que sustenta o agravante, é sim devida a incidência de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, o que guarda conformidade com a jurisprudência majoritária, estampada pelos seguintes precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LITISCONSORTE EXCLUÍDO DA RELAÇÃO PROCESSUAL EM RAZÃO DE RECONHECIDA LITISPENDÊNCIA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Agravo de Instrumento 637.849-6. 5ª Câmara Cível. Rel. Des. Xisto Pereira. Julg.: 15/12/2009) "c) É devida a verba honorária na fase de cumprimento de sentença, pois "o fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios" (REsp 978.545/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ. 11/03/2008)" (TJPR Agravo de Instrumento 634.287-4. 5ª Câmara Cível. Rel. Des. Leonel Cunha. Julg.: 01/12/2009) Desta forma, uma vez que não houve a satisfação pelo requerido da obrigação imposta pela sentença no processo de conhecimento, necessitando, portanto, da instauração do processo executório, em que devem ser tomadas medidas a fim de impor o cumprimento da obrigação, nada mais justo que a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista o trabalho realizado pelo advogado do exequente e o tempo exigido para o seu serviço, razão pela qual não merece alteração a decisão também neste ponto. Assim, considerando que o presente Agravo de Instrumento está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos lindes do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0008 . Processo/Prot: 0791665-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/242313. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 791665-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Cíntia Molinari Stedile. Embargado: Augusto Ottoni. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco do Brasil S/A contra o acórdão de fls. 35/38, a qual deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo ora Embargado Augusto Ottoni, para o fim de determinar o regular prosseguimento do feito, haja vista que a ação em questão versa sobre ação ordinária de restituição de indébito e não sobre expurgos inflacionários; hipótese em que, o sobrestamento do feito seria possivel. Em suas razões (fls. 45/46), o embargante sustenta que a apresentação destes embargos se deve ao fato de ter o Banco sido intimado da Relação nº 2011.05935, a qual informa a existência do despacho decisório, decisão esta não encontrada pela instituição financeira quando realizada consulta, em cartório, aos autos. Por fim, requer sejam recebidos os presentes embargos para o fim de que sejam sanadas as omissões, obscuridades ou contradições existente, permitindo que o Banco do Brasil S.A., tenha acesso ao aludido despacho decisório constante da relação nº 2011.05935. 2. O presente recurso enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado, já que manifestamente inadmissível. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam tão-somente a sanar obscuridade ou contradição eventualmente existentes na sentença ou no acórdão, bem como para suprir omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou o Tribunal. No caso dos autos, como se denota do relatório supra, o embargante não postula sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades de que padeça determinada decisão judicial, mas sim noticiar que intimado a respeito de publicação de determinada decisão, não pôde a ela ter acesso em razão de não existir nos autos do recurso qualquer despacho decisório. Não alega a ausência de intimação quanto aos termos da decisão de fls. 35-38 (que deu provimento de plano ao recurso), mas sim unicamente que em consulta aos autos do recurso de agravo de instrumento não pôde encontrar qualquer despacho decisório; não postula a nulidade da intimação que alega ter recebido; não requer a restituição de prazo para impugnação da decisão da qual alega ter sido intimado. Parece claro, se considerados os lindes do art. 535 do Código de Processo Civil, que o caso não comporta a oposição de embargos de declaração, já que, em realidade, sequer existe declaração judicial que tenha sido objeto de embargos pelo ora recorrente. O caso é que o embargante noticia a ocorrência de alegada irregularidade na formação dos autos, fazendo-o sem sequer instruir a manifestação de fls. 45-46 com certidão explicativa expedida pela serventia judicial. Diante disso, não sendo os embargos de declaração a via adequada para manifestar a irresignação indicada às fls. 45-46, impõe-se seja negado seguimento ao recurso (art. 557, caput do CPC), ante a sua manifesta inadmissibilidade. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 2

0009 . Processo/Prot: 0801027-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/141181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007548-72.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Zipema Wood Products Limitada. Advogado: Norberto Trevisan Bueno, Luis Eduardo Pereira, Evelin Naiara Garcia. Agravado: Manoel de Andrade Silva, Vera Lúcia Castro Silva. Advogado: Cezar Eduardo Panessa Ruiz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 801.027-1, da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Agravante Zipema Wood Products Limitada e Agravados Manoel De Andrade Silva e outro. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 0007548-72.2011.8.16.0001 da Ação de Embargos à Execução movida pela Agravante contra os Agravados, que recebeu os embargos somente no efeito devolutivo, por não ter sido prestada caução ou realizada penhora. Os Agravantes alegam, em síntese, que o requisito de garantia da execução para o deferimento do efeito suspensivo não deve ser aplicado ao presente caso, pois a execução poderá causar danos graves no patrimônio da executada; que os títulos de crédito apresentados estão fulminados pela prescrição; que o valor pretendido na execução poderá gerar a "quebra" da empresa; que a pretensão executiva expõe a perigo o patrimônio da empresa; que o agravo deve ser mantido na forma de instrumento ante o grave prejuízo que pode sofrer a parte. Requer o deferimento de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil ordena: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". O Agravante alega que a não atribuição de efeito suspensivo pelo juízo a quo poderá causar graves danos ao patrimônio da empresa. Porém, a mera possibilidade de constrição de bens do executado, não se mostra suficiente para justificar a suspensão da execução, pois a penhora é ato decorrente do procedimento executório. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução depende da presença dos requisitos consignados no artigo 739- A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, senão vejamos: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Em comentário ao referido dispositivo, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil e legislação extravagante. 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1081) enumeram como requisitos a serem demonstrados pelos embargantes os seguintes: i) a tempestividade dos embargos; ii) a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; iii) a relevância dos fundamentos de mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência (fumus boni iuris); iv) perigo de que a continuação da execução possa causar lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora). Somente quando presentes todos esses requisitos é que o magistrado pode conceder o efeito suspensivo da execução aos embargos. Sobre o tema cabe destacar os ensinamentos de Humberto Teodoro Junior: Em caráter excepcional, o juiz é autorizado a conferir o efeito suspensivo aos embargos do executado. Não se trata, porém, de um poder discricionário. Para deferimento de semelhante eficácia, deverão ser conjugados os seguintes requisitos, todos de presença necessária e cumulativa: a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável aos

'fumus boni iuris' para as medidas cautelares; b) o prosseguimento da execução deverá representar, manifestamente, risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; o que corresponde, em linhas gerais, ao risco de dano justificado da tutela cautelar em geral (periculum in mora). A lei, portanto, dispensa ao executado, no caso de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, uma tutela cautelar incidental, pois não há necessidade de uma ação cautelar, e tudo se resolve de plano, no próprio bojo dos autos da ação de oposição manejada pelo devedor; c) deve, ainda, estar seguro o juízo antes de ser a eficácia suspensiva deferida; os embargos podem ser manejados sem o pré-requisito da penhora ou outra forma de caução; não se conseguirá, porém, paralisar a marcha da execução se o juízo não restar seguro adequadamente. (TEODORO JUNIOR, Humberto. A Reforma da Execução do Título Extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.194/195). Portanto, vê-se que a Agravante pediu a atribuição de efeito suspensivo à execução, porém, não apresentou relevantes fundamentos de que a continuação da execução pode lhe causar lesão grave e de difícil reparação, de modo a demonstrar que faz jus ao efeito suspensivo. Além disso, outro requisito não foi devidamente preenchido pela Agravante, qual seja, a garantia do juízo por meio de depósito ou penhora, como bem observou a Juíza de Primeiro Grau (fl. 105 destes autos). Assim, resta enfatizar que o normal prosseguimento da execução não tem o escopo de causar prejuízo de difícil ou incerta reparação ao executado que possa ser considerado injusto, posto que decorre da sua condição de devedor, assim reconhecida com base em preceitos legais. Sobre a excepcionalidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, destacam-se os seguintes precedentes deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos serão recebidos somente no efeito devolutivo, cabendo o efeito suspensivo excepcionalmente, ou seja, quando forem relevantes os fundamentos da parte embargante, ou houver perigo de dano irreparável com a continuidade da execução. Agravo de Instrumento desprovido (16ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0771621-8, Relator Desembargador Paulo Cezar Bellio, julgado em 19.10.2011, publicado no DJ em 31.10.2011). AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENDIDA A REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. "PERICULUM IN MORA" E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO EVIDENCIADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (16ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0732600-1, Relator Juiz Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, julgado em 19.10.2011, publicado no DJ em 09.11.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS A EXECUÇÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO MEDIDA DE EXCEÇÃO IMPERIOSA A COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 739-A, DO CPC AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS E NÃO DEMONSTRAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO DEMAIS QUESTÕES ABORDADAS QUE SE REFEREM AO MÉRITO DOS EMBARGOS SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO (14ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0800595-0 Relatora Themis Furquim Cortes, julgado em 19.10.2011, publicado no DJ em 22.11.2011). No que se refere à prescrição dos títulos apresentados pelo Agravado, ainda não houve manifestação pela Juíza de Primeiro Grau, o que impossibilita a análise do recurso neste ponto, sob pena de supressão de instância. Neste aspecto cabe mencionar o entendimento desta Corte: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DE ATOS DESTINADOS À AMPLIAÇÃO DA PENHORA, MESMO APÓS A PROPOSITURA DE EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 739, § 1º DA LEI PROCESSUAL, QUE DEVE SER INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O ARTIGO 737, I, DESSE MESMO DIPLOMA LEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. QUESTÃO QUE NÃO FOI CONTEMPLADA PELA DECISÃO AGRAVADA DE PRIMEIRO GRAU, LOGO, NÃO PÔDE SER APRECIADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 2. Em se tratando de recurso de agravo de instrumento, a insurgência da parte recorrente há que recair necessariamente sobre o tema ou questão incidente contemplado na decisão agravada. Questões não abordadas pela decisão agravada ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas em sede de agravo, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao duplo grau de jurisdição. (...) - (Agravo Regimental Cível nº 355.385-9/01, Ac. nº 4355, 17ª Câmara Cível, Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, j.: 23/08/2006, DJ: 7196). Dessa forma, nego seguimento ao recurso, o que faço, conforme a fundamentação e nos termos previstos no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que dispõe: "o relator negará seguimento ao recurso" nas condições que descreve (in casu, por ser manifestadamente improcedente e estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça). Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0010 . Processo/Prot: 0806936-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/168038. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000978-20.2010.8.16.0126 Execução de Sentença. Agravante: Angelo Pignataro, Maria Giuseppa Pignataro, Francisco Pignataro, Angelo Saverio Pignataro, Mario Cappello Pignataro. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: C. Vale Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Evilásio de Carvalho Junior, Carlos Araúz Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 806.936-5, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palotina, em que são Agravantes Angelo Pignataro e outros e Agravada C. Vale Cooperativa Agroindustrial. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 978-20,2010 (0000978-20.2010.8.16.0126), de "Homologação de Acordo Extrajudicial" ajuizada pelas partes, que determinou o pagamento do valor devido em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%; deferiu a penhora pelo sistema Bacen-Jud e fixou os honorários da execução em 5% do valor exeqüendo. Os Agravantes alegam, em síntese, que a autorização da penhora em dinheiro é uma onerosidade extrema; que a decisão agravada é nula, pois não tem fundamentação, conforme exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal; que a utilização do sistema Bacen-Jud é medida excepcional e só deve ser autorizada quando o credor comprovar que realizou todas as diligências possíveis para localizar bens passíveis de penhora; que a penhora deve recair sobre os bens tomados em garantia hipotecária pelo exeqüente; que o artigo 655, § 1º, do Código de Processo Civil dispõe sobre a preferência de constrição do bem garantidor do contrato; que recaindo a penhora sobre o bem garantidor do título do executado, a constrição judicial é válida e adequada, não cabendo o bloqueio como requerido pela Agravada; que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela relatividade da penhora on line, caso sejam encontrados outros bens do devedor passíveis de penhora; que somente é cabível a penhora de ativos financeiros quando demonstrado que o executado não tem bens a serem penhorados; que não é possível impor ao devedor o bloqueio imediato de ativos financeiros, pois não foram esgotados os meios para a localização dos bens executado, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional; que a execução deve ser promovida do modo menos gravoso para o devedor, conforme determina o artigo 620 do Código de Processo Civil; que o dinheiro destinado ao "capital de giro" é importante para o desenvolvimento das atividades cotidianas, e o bloqueio afetaria o pagamento de folha de salários de funcionários e demais credores, o que confere à execução uma "onerosidade extrema"; que os Agravantes não se "furtam de cumprir a obrigação, apenas querem fazê-lo dentro dos limites da lei, para que sua situação já tão difícil não se torne ainda pior". Por fim, requerem a atribuição de efeito suspensivo, a fim de evitar a constrição de valores, e, no final, o provimento do agravo de instrumento, a fim de anular ou reformar a decisão agravada. É o relatório. Decido. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil ordena: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Verifica-se que falta aos Agravantes o atendimento ao pressuposto do interesse recursal, tendo em vista que as suas razões não foram ainda apresentadas perante o Juízo de Primeiro Grau. De acordo com o ensinamento de Sérgio Cruz Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni (Manual de processo de conhecimento. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 552), o interesse recursal mostra-se presente quando "a parte (ou terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta". No presente caso, o recurso foi interposto em face da decisão proferida nos autos nº 978-20.2010, de Homologação de Acordo Extrajudicial ajuizada pelas partes, que determinou a intimação para o pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante, e no caso de silêncio dos executados, estaria deferida a penhora pelo sistema Bacen-Jud (fl. 37 destes autos). Depreende-se, porém, da análise dos autos, que somente em sede recursal os Agravantes apresentaram as suas alegações, o que, ressalte-se, deveria ter sido feito perante o Juiz de Primeiro Grau (posto que somente "no silêncio" restaria "deferida a penhora pelo sistema BACEN-Jud"), de modo a possibilitar a análise e a decisão a respeito das questões suscitadas. Assim, na decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, o Ilustre prolator não pôde levar em consideração as razões apresentadas pelos ora Agravantes, justamente porque essas razões não lhe foram levadas à consideração no processo (pelo menos não há demonstração nos autos de que foram e de que houve pronunciamento judicial de Primeiro Grau sobre elas), e porque os Agravantes não fizeram uso da sua faculdade legal de apresentar manifestação quanto à determinação de penhora pelo sistema Bacen-Jud. Cumpre ressaltar, que, tudo aquilo que não foi deduzido e não foi, antes, decidido pelo órgão jurisdicional de Primeiro Grau, não pode ser analisado em Segundo Grau de jurisdição. Sobre o respeito do tema, vejamos os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso nos itens não analisados pelo Magistrado a quo - matéria de mérito dos embargos -, sob pena de supressão de instância e transgressão ao princípio do duplo grau de jurisdição. (...). (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0587493-7, 13ª Câmara Cível, Relator Desembargador Luiz Taro Oyama, julgado em 26.08.2009, publicado no DJ em 21.09.2009). PROCESSO CIVIL. LIMITE DA DEVOLUÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. INOVAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, ex vi do disposto no art. 515, do Código de Processo Civil. 2. As questões não suscitadas e debatidas em primeiro grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, razão pela qual são ineficazes os fundamentos apresentados nas razões recursais quando não debatidas no Juízo a quo (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível nº 1.0090912-2, 6ª Câmara Cível, Relator Desembargador Leonardo Lustosa, julgado em 06.12.2000, publicado no DJ de 05.02.2001). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA SUSPENSÃO E/OU ALTERAÇÃO DE JULGADO EXECUTADO PROVISORIAMENTE, E IMPUGNADO POR RECURSO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA. (1) PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA

NA DECISÃO IMPUGNADA. (2) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 2. Matéria não examinada pela decisão impugnada não pode ser objeto de análise pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância e de ofensa ao duplo grau de jurisdição (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 651.597-9, 18ª Câmara Cível, Relator Desembargador Mário Helton Jorge, julgamento em 05.05.2010, publicação no DJ 392). Portanto, ressalta-se que este Tribunal não poderia se manifestar, antes da manifestação do Juízo de Primeiro Grau, sob pena de desatender o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, promovendo a odiosa supressão de instância. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível (ante a falta de interesse recursal dos ora Agravantes). Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0011 . Processo/Prot: 0807697-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/172619. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001919 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Agravado: N. Assis Comércio de Alimentos Ltda, Noel Gonçalves de Assis. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 807.697-7, da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Agravante Banco Bradesco S/A. e Agravados N. Assis Comércio de Alimentos Ltda. e outro. Trata-se de Agravo de Instrumento do despacho proferido nos autos nº 1919/2008, dos Embargos à Execução movidos pelo Agravado contra o Agravante, que entendeu ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor e deferiu o pedido de inversão do ônus da prova. O Agravante aduz, em síntese, que o financiamento foi concedido à primeira embargante e por ser esta pessoa jurídica, não poderia ser considerada consumidora final; que não pode haver a inversão do ônus da prova; que a determinação de inversão do ônus da prova pode acarretar conseqüências desfavoráveis ao Agravante; que os Agravados não querem a realização de perícia, pois o banco visa discutir a apuração de cobrança de juros remuneratórios e a capitalização de juros. Por fim, requereu a atribuição de efeito suspensivo, pois estariam presentes os requisitos autorizadores. É o relatório. Decido. O disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados de plano pelo Relator. Pois bem. O Agravante firmou contrato de financiamento com a parte Agravada que é pessoa jurídica de direito privado, e por esta razão, considera ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. É cediço que é considerado consumidor o destinatário final do produto ou serviço (teoria finalista ou subjetiva). Além desse conceito também é considerado consumidor aquele que adquiriu o produto ou o serviço para utilizá-lo em sua atividade empresarial, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica diante do fornecedor. O presente caso enquadra-se nessa hipótese de consumidor por equiparação, o qual, apesar de não se enquadrar no critério finalista, merece o amparo das regras protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, cabe destacar o seguinte trecho de voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, observe-se: (...) a relação jurídica qualificada por ser `de consumo' não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor) e de um fornecedor, de outro. Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores- empresários em que fique evidenciada a relação de consumo. São equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas (STJ, 3ª Turma, Resp. nº 476.428- SC, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 19/04/2005). Assim é o posicionamento desta Corte: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO. CONTRATO DE CONTA CORRENTE CHEQUE ESPECIAL. I CDC APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS. II- PERCENTUAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. III CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA COMPROVADA. EXCLUSÃO MANTIDA. IV - RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE, BEM COMO DOS JUROS GERADOS SOBRE TAIS MOVIMENTAÇÕES. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECHAÇADA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA COBRANÇA INDEVIDA. V HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA NECESSÁRIA ANTE ALTERAÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários em geral, ainda que firmados com pessoa jurídica. "A relação jurídica qualificada por ser `de consumo' não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor) e de um fornecedor, de outro. Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo. São equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas." (STJ, 3ª Turma, Resp. nº 476.428-SC, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 19/04/2005). 2. Não constando dos autos cópia do contrato revisado, para que se possa aferir a taxa de juros contratada, os juros remuneratórios serão limitados à taxa média do mercado à época da contratação." (STJ - 3ª T - AgRg no Ag 91113/RS - Rel. Min. Sidnei Beneti - j. 19.06.2008 - DJU 01.07.2008). Com relação ao contrato que foi juntado nos autos, com expressa pactuação da taxa contratada, há que se aplicar a taxa prevista. 3. É admitida a aplicação do art. 354 do Código Civil de 2002, dispositivo legal que não autoriza a capitalização mensal de juros, mas apenas determina que pagamento efetuado pelo titular da conta corrente destine-se primeiro à amortização de juros vencidos e depois do capital. Desta forma, nos casos em que o titular da conta corrente não efetua depósito suficiente ao pagamento de juros e estes são computados para o cálculo de novos juros, ocorre a prática da repudiada capitalização mensal de juros. 4. É devida a repetição de indébito quando restou demonstrada cobrança excessiva nos autos, porém: "A devolução em dobro só se justifica quando demonstrada a má-fé do banco, o que não ocorreu. No caso, o permitido é, após a liquidação, apenas a restituição dos valores pagos à maior, na forma simples ou a compensação no caso de eventual débito apurado".1 5. Com a reforma da r. sentença, impõe-se a redistribuição dos ônus de sucumbência, a fim de cada parte arque proporcionalmente pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, a teor do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA, EM PARTE. (16ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0783837-7, Relator Shiroshi Yendo, julgado em 21.09.2011, publicado no DJ em 10.10.2011). AGRAVO INOMINADO DECISÃO NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO APLICAÇÃO DO CDC À ESPÉCIE E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE HIPOSSUFICIENCIA CARATERIZADA - DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR, COM BASE NO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO STJ E TJPR RECURSO DESPROVIDO (14ª Câmara Cível, Agravo nº 0818621-0/01, Relator Celso Jair Mainardi, julgado em 21.09.2011, publicado no DJ em 07.10.2011) [...] 6. Código de Defesa do Consumidor. A Súmula nº 297 do STJ encerrou os debates sobre a aplicabilidade do CDC sobre os contratos bancários. Considerando que o financiamento foi concedido via contrato de adesão, é irrelevante que o capital tenha sido incorporado à cadeia produtiva, porque o mutuário passa a se enquadrar enquanto consumidor equiparado, na forma do artigo 29 do CDC. 7. [...]. (AC 341.908- 3 - Rel. Jurandyr Souza Junior - 15ª C. Cível - j.: 13.09.2006). [...] O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, consoante Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. A inspiração para a referida súmula residiu no entendimento de que os serviços prestados pelas instituições financeiras estão abrangidos pela legislação consumerista, por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes (REsp. nº 298369), não havendo qualquer alusão no tocante ao destinatário do crédito. Conclui-se, daí, que, se o contrato é de concessão de crédito, envolvendo serviço de natureza tipicamente bancário, ainda que tenha sido celebrado com pessoa jurídica, para fins de capital de giro, incide o CDC [...]. (AC 297.228-7 - Rel. Antenor Demeterco Junior - 17ª C. Cível - j.: 10.05.2006). Portanto, conclui-se que a pessoa jurídica também é albergada pela proteção da legislação consumerista, pois é considerada consumidora equiparada, conforme prevê o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor. No que se refere à inversão do ônus da prova, evidencia-se que a decisão agravada foi devidamente fundamentada quanto à necessidade de inversão do ônus da prova, visando através dessa medida o reequilíbrio da relação processual entre as partes. A inversão do ônus deve ser aplicada sempre que se verificar a hipossuficiência técnica ou jurídica no campo processual, ou seja, a hipossuficiência da parte em produzir provas. Por essa razão, faz-se necessária aplicação da referida medida. Neste tocante cabe mencionar o fragmento de decisão monocrática, proferida pelo Desembargador Hamilton Mussi Correa, in verbis: Está pacificado tanto neste Tribunal como no STJ, que a interpretação da hipossuficiência não fica limitada àquela situação econômica da parte que não lhe permite pagar as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo ao próprio sustento ou da família. Tem ela um âmbito maior, que se situa na intenção do legislador de, nas relações de consumo, dar um sentido de igualdade processual entre fornecedor e consumidor, de maneira que se o fornecedor tem melhores condições técnicas para produzir as provas, ao consumidor deve ser concedido o beneplácito da inversão do ônus da prova para corrigir a desigualdade de forças. No caso, a distorção é evidente entre o banco e os agravados, pois é aquele que elabora o contrato, faz o cálculo e cobrança da dívida e exibe o débito a pagar, tudo segundo critérios que partiram de si e foram impostas por adesão a este. Por isso, ao devedor, cujo contrato tem origem em contrato adesivo bancário, não pode ser negado o direito do adequado esclarecimento dos encargos cobrados, em operação financeira complexa, controlada e dirigida pelo banco, reconhece-se a hipossuficiência técnica dos mutuários [...]. (Agravo de Instrumento nº 540986-7, DJ 20.11.2008). A propósito, destacam-se alguns precedentes deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. CONSUMIDOR EQUIPARADO. APLICAÇÃO. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO A 2%. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. EXPURGO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. BASE LEGAL. DEVIDA. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, AC nº 591.943-1, Des. Guido Dobeli, 14ª Câmara Cível, julgado em 03/02/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO SANEADORA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Contratos que envolvem inequívoca relação de consumo decorrente de atividade bancária. Legislação consumerista corretamente aplicada. Manutenção. 2. Inversão do ônus da prova. Detendo a instituição bancária o monopólio das informações e dos dados financeiros que, muitas vezes, são inacessíveis ao consumidor, a inversão do ônus da prova se revela cabível, mesmo em se tratando a correntista de pessoa jurídica, o que não a desqualifica como consumidora e hipossuficiente técnica em relação às pessoas físicas. Recurso não provido (TJPR - 14ª C. Cível - AI 0772404- Rel.: Des. Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 15.06.2011). (...) O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, consoante Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. A inspiração para a referida súmula residiu no entendimento de que os serviços prestados pelas instituições financeiras estão abrangidos pela legislação consumerista, por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes (REsp. nº 298369), não havendo qualquer alusão no tocante ao destinatário do crédito. Conclui- se, daí, que, se o contrato é de concessão de crédito, envolvendo serviço de natureza tipicamente bancário, ainda que tenha sido celebrado com pessoa jurídica, para fins de capital de giro, incide o CDC (...) - (AC 297.228-7 - Rel. Antenor Demeterco Junior - 17ª C. Cível - j.: 10.05.2006). (...) 1. Relação de consumo. Verifica-se a existência da relação de consumo, ainda que a empresa adquirente do produto seja pessoa jurídica, pois que necessita do bem de consumo para a realização de sua atividade social. Incidência do art. 17, do CDC. (...) - (AC 331.874- 9 - Rel. Jurandyr Souza Junior - 15ª C. Cível - j.: 26.07.2006). Ademais, cumpre mencionar, a título de esclarecimento, que, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é plenamente aplicável às instituições financeiras. oobserve-se: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Diante do exposto, entendo ser plenamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica em exame, autorizando, assim, a inversão do ônus da prova, bem como deferido pela decisão agravada. Dessa forma, nego seguimento ao recurso, o que faço, conforme a fundamentação e nos termos previstos no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que dispõe: "o relator negará seguimento ao recurso" nas condições que descreve (in casu, por ser manifestadamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça). Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0012 . Processo/Prot: 0811757-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/374377. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 811757-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Manoel Ronaldo Leite Junior, Jairo Basso, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: Neudair Fernando Sanches. Advogado: Elmer da Silva Marques, Maria Luiza Baccaro Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargos de declaração. Erro Material. Ocorrência. Embargos de declaração acolhidos, sem modificação do julgado. VISTOS estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 811.757-7/01, de Maringá - 4ª Vara Cível, em que é Embargante Banco do Brasil S/A. e Embargado Neudair Fernando Sanches. 1. Relatório: O embargante alegou contradição no despacho que analisou o efeito suspensivo e determinou o processamento do agravo de instrumento (fls. 182/183-TJ). Sustentou o embargante que "(...) num primeiro momento não restou concedido mas, após, consta que restou vislumbrado os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, com o que teria sido atendido o pedido de efeito suspensivo." É o relatório. 2. Fundamentação: Os presentes Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, pelo que devem ser conhecidos. Em relação ao ponto embargado pelo recorrente, contata-se na decisão erro material. Assim, aonde se lê (fls. 182/183): "IV Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, a aparência do bom direito." Leia-se: "IV Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, não vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, a aparência do bom direito." Assim, acolho os embargos de declaração, a fim de sanar o erro material existente na referida decisão, sem modificação do julgado. 3. Decisão: Ante ao exposto, acolho os presentes embargos de declaração, sem modificação do julgado. Intime-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011.M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0013 . Processo/Prot: 0812269-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/190223. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005707-04.2010.8.16.0025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: José Osvaldo Rigo. Advogado: Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ACERTO. BENS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA GRADAÇÃO ESTIPULADA DO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA (ARTIGO 475-J). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 812.269-6, da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Agravante Banco Itaú S/A. e Agravado José Osvaldo Rigo. Referem-se os autos ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Itaú S/A. contra decisão exarada nos autos da ação de cumprimento de sentença nº 5707/2010 (N.U. 5707-04.2010.8.16.0025), ajuizada pelo ora Agravado, a qual indeferiu o pedido de nomeação à penhora das cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, bem como determinou que a penhora fosse realizada por Oficial de Justiça na boca do caixa, até o montante da execução, acrescido da multa de 10% disposta no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda, o juiz a quo fixou "honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da execução, incluindo a multa". A instituição financeira ré/Agravante sustenta que as referidas cotas levadas à penhora constituem garantia idônea, estão no topo da lista dos bens que preferencialmente devem ser penhorados (artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil), e que é o meio menos gravoso na execução para o devedor, conforme determina o artigo 620 do Código de Processo Civil. O banco alega ainda que autorizar a penhora na "boca do caixa" representaria penhorar dinheiro que pertence aos correntistas, vez que "o dinheiro existente na agência bancária pertence aos correntistas" (fls. 7). Em seqüência, o banco Agravante defende que a aplicação da multa de 10%, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, foi indevida, visto que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não se aplicar essa multa em processos cujas sentenças transitaram em julgado antes da Lei 11.232 de 2005 (coleciona julgados nesse sentido). E quanto aos honorários fixados, afirma que são indevidos, no sentido de que a fase processual de cumprimento de sentença seria "mero incidente processual, mostra(ndo)-se incabível a incidência de honorários advocatícios" (fls. 16). Por fim, a parte Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo, ante a "clara lesão grave e de difícil reparação que o Agravante está prestes a sofrer", pedindo ao final que o recurso seja provido em todos os seus pontos. É o relatório. Decido. A questão posta em exame comporta análise imediata por parte deste Relator, tornando dispensável o julgamento pelo colegiado, consoante prerrogativa inserta no referido caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. A) Da nomeação de cotas de fundo de investimento O artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil, trás a seguinte redação: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Alegam os Agravantes que a indicação de quotas de fundo de investimento de instituição financeira observa a ordem legal do Código de Processo Civil, já que tais quotas são equiparáveis ao dinheiro em espécie, devido à facilidade de serem liquidadas, e não se confundem com títulos da dívida pública. Todavia as quotas depositadas no Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI (fls. 32), diferem substancialmente de dinheiro depositado ou aplicado. O bem indicado pelos Agravantes tem natureza jurídica de título público, e está elencado no inciso X do supracitado artigo, que é a penúltima gradação de bens na ordem legal de preferência. Assim entende esta Corte, a exemplo dos seguintes precedentes, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Agravo de Instrumento nº 0803173-6, 13ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, julgado em 09/11/2011, publicado no DJ em 25/11/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo nº 0675177- 9/01, 15ª Câmara Cível, Relator Desembargador Jurandyr Souza Junior, julgado em 16.06.2010, publicado no DJ em 01.07.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PENHORA. COTAS EM FUNDO DE INVESTIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal. (...) 3. Dinheiro aplicado em instituição financeira inciso I nada tem a ver com aplicação em fundo de investimento inciso X, ambos do artigo 655 do CPCivil - motivo pelo qual foi muito bem indeferido o oferecimento de penhora. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0684794-9, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Rosene Arão de Cristo Pereira, julgado em 13.07.2010, publicado no DJ em 30.07.2010). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765/98 APADECO X BANESTADO). INDICAÇÃO À PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS. NÃO EQUIVALÊNCIA A DINHEIRO EM ESPÉCIE, NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. COTAS DE INVESTIMENTOS QUE SE RELACIONAM COM `TÍTULOS PÚBLICOS', CUJO VALOR DE MERCADO PODE OSCILAR. PREVALÊNCIA DO DINHEIRO E DA PENHORA PELO SISTEMA "BACEN- JUD" (PENHORA ON LINE). DECISÃO AGRAVADA CORRETA AO REJEITAR TAL INDICAÇÃO À PENHORA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO. 1 As cotas de fundos de investimentos dizem com títulos públicos, cujo valor de mercado é oscilante. Além disso, o dinheiro em espécie sempre prevalece na preferência para penhora (art. 655, inc. I do CPC); 2 - "O juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171) (...)" (in CPC

de Theotonio Negrão, Saraiva, 2010, 41ª Ed., nota 4 ao art. 655, p. 789). 3 Já decidiu o STJ em caso análogo, que: "(...) Na hipótese em exame, os bens apresentados para garantir o juízo foram títulos de Fundo Exclusivo de Investimentos de Renda Fixa, caracterizados por assumido risco de vantagem ou desvantagem para a parte contratante. (...) Assim, não havendo outros bens que possam ser penhorados (...) e diante da duvidosa garantia oferecida, justifica-se a penhora sobre o faturamento da empresa, conforme precedentes desta Corte." (STJ - AgRg no Ag 597300/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 09/05/2005 p. 300). (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0689188-1, 5ª Câmara Cível, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Rogério Ribas, julgado em 06.07.2010, publicado no DJ em 12.07.2010). AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0556594-6, 16ª Câmara Cível, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, julgado em 03.06.2009, publicado no DJ em 14.07.2009). Além disso, não resta dúvida sobre a importância do princípio da menor onerosidade da execução ao executado, pois ele evita que o devedor sofra atos desnecessariamente onerosos e ingerências indevidas em seu patrimônio. Contudo, esse princípio não pode ser interpretado como um comando absoluto porque, se assim fosse, tornaria a satisfação do crédito do exeqüente - que é o objetivo do processo de execução na maioria das vezes, inviável. Assim, imperioso destacar a lição de Luiz Rodrigues Wambier ao considerar que: "o objetivo da execução civil é a atuação da sanção mediante a satisfação do credor. Não se busca a punição do devedor" (Luiz Rodrigues Wambier et alli. Curso Avançado de Processo Civil. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 2, p. 144). A partir disso, é cediço que se deve primar pela harmonia entre os interesses do credor e da execução e a forma menos onerosa para o devedor. Continuam os referidos autores (Luiz Rodrigues Wambier et alli. Curso Avançado de Processo Civil, obra citada, p. 145): O disposto no artigo 620 não é mais do que o desdobramento do princípio da proporcionalidade, que permeia todo o direito (não só o processual). Pelo princípio da proporcionalidade, sempre que houver a necessidade de sacrifício de um direito em prol de outro, esta oneração há de cingir-se aos limites do estritamente necessário. No mesmo sentido, caminha Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart "o princípio da menor onerosidade só pode ser interpretado com vinculação ao princípio do meio idôneo" (Curso de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 270/271, v. 3). O interesse do executado só deve prevalecer se ao mesmo tempo satisfizer o interesse do credor. Por conseguinte, em relação à substituição de bens penhorados, os referidos autores dizem que "a menor restrição somente importa quando existem dois bens igualmente idôneos à realização do direito do exeqüente" (obra já citada, p. 270). O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em diversas oportunidades vem adotando esse entendimento, não havendo o que se reformar, neste ponto, a decisão recorrida: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. GRADAÇÃO LEGAL. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 620 E 655 DO CPC. REJEIÇÃO DE BENS INDICADOS. VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. - Embora a execução deva ser realizada pelo modo menos gravoso ao devedor, isso não autoriza a inversão aleatória da ordem do artigo 655 do CPC, conforme a conveniência do executado. O sentido a ser dado à regra do art. 620 do CPC é que a opção pela via menos prejudicial ao devedor só se justifica quando os bens em cotejo se situem no mesmo nível hierárquico, ou seja, havendo outros bens em posição superior na ordem de preferência estabelecida no art. 655, nada impede que o credor recuse aqueles oferecidos pelo devedor. - Tendo a empresa nomeado bens à penhora sem observar a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do CPC. - A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, circunstância vedada pela Súmula nº 07 do STJ. Agravo a que se nega provimento (Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 14.798/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18.11.2008, publicado no DJe de 28.11.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFASTAMENTO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA (INTEMPESTIVIDADE), PORQUANTO OBSERVADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 508 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. "O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte". Por outro lado, "a apreciação na instância especial da aptidão do bem para satisfação do crédito exeqüendo encerra matéria fática, cuja cognição é interditada pela Súmula 07 do E. STJ" (AgRg no REsp 627.541/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.3.2005). 3. Agravo regimental provido, tão-somente para reconhecer a tempestividade do recurso especial, mantido, no entanto, o desprovimento do agravo de instrumento (AgRg no Ag 773.796/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 12.12.2006, publicado no DJ de 01.02.2007). B) Da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil Aqui, também não assiste razão ao Agravante em sua pretensão de afastar a aplicação desta multa ao afirmar que a sentença condenatória originária transitou em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005. Observa-se que o cumprimento de sentença teve início com o ajuizamento de sua petição inicial, o que ocorreu em setembro de 2010, quando já estava vigente a referida Lei 11.232/2005. O raciocínio para afirmar a aplicação da multa do artigo 475-J no presente caso consiste primeiro em salientar que a posição do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do Recurso Especial 940.274/MS, de Relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, firmou entendimento de que o prazo para aplicação da multa do artigo 475-J tem como termo inicial a intimação do devedor, pelo advogado, para o cumprimento de sentença transitada em julgado. Conforme explica o Eminente Ministro: De plano, releva notar que o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de determinados atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.(...) Dessa forma, concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exeqüendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 940.274/MS, Relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 07/04/2010, publicado no DJ de 31/05/2010). A partir disso, a questão para saber se aplica-se ou não a multa do artigo 475-J em sentenças transitadas em julgado antes da Lei 11.232/2005 resolve-se em saber quando ocorreu a devida intimação, do devedor, para pronto pagamento. Se esta intimação ocorreu na vigência da Lei 11.232/2005, aplica-se, no cumprimento de sentença, todas as inovações trazidas por essa Lei. Se a intimação ocorreu anteriormente à vigência desta Lei, conseqüentemente a sentença também transitou em julgado anteriormente a sua vigência, aí não há que se falar na multa prevista no artigo 475-J. É esse a entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Diante disso, não mais se justifica a inaplicabilidade da multa do art. 475-J àquelas sentenças transitadas em julgado anteriormente a vigência da Lei 11.232/05. Com efeito, alteradas as premissas, altera-se a conclusão. Se o termo inicial do prazo de 15 dias para pagamento sem multa é o trânsito em julgado da sentença e se esse ocorreu antes da entrada em vigor do art. 475-J do CPC, realmente não se pode admitir efeitos retroativos da norma, para fazer incidir a multa, por simples falta de previsão legal à época. Mas, se o termo inicial do prazo de 15 dias para pagamento de multa é a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, para pagamento espontâneo, sob pena de multa, e se essa intimação ocorreu após a vigência da Lei 11.232/05, não vejo razão para impedir a incidência da multa do art. 475-J, ainda que a sentença tenha transitado em julgado em momento anterior. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1032436/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 04/08/2011, publicado no DJ de 15/08/2011) Como é o caso dos autos, a intimação do devedor para pagamento fundado em sentença transitada em julgado ocorreu em 2011 (fls. 21/25), já na vigência da Lei 11.232/2005 que trouxe o novo artigo 475-J, aplicando- se, portanto, toda a inovação desta Lei, inclusive a multa de 10% sobre o valor da causa previsto no artigo supracitado. Destaca-se que este também é o entendimento desta Corte: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANCO BANESTADO. (...). MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA, AINDA QUE SE TRATE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.232/05, VISTO QUE OS AGRAVANTES FORAM INTIMADOS PARA CUMPRI-LA JÁ SOB A ÉGIDE DESSA LEI. (...). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, SEM REFLEXOS NA SUCUMBÊNCIA. (...) VIII. Se a intimação para o cumprimento da sentença ocorrer depois da entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, independentemente de o trânsito em julgado ter sido a ela anterior, não há por que deixar de aplicar o art. 475-J do CPC, norma de caráter processual e, com tal, de aplicabilidade imediata. (...) XI. Cabível a condenação da parte sucumbente em sede de impugnação ao cumprimento da sentença ao pagamento de honorários advocatícios. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0698451-8, 13ª Câmara Cível, Relator Desembargador Fernando Wolff Filho, julgado em 01/06/2011, publicado no DJ em 16/06/2011). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO (...) INCIDÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC TRÂNSITO EM JULGADO SENTENÇA ANTERIOR À LEI 11.232/2005 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA EXECUÇÃO INICIADA APÓS ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA LEI DEPÓSITO COM FINALIDADE DE IMPUGNAÇÃO QUE NÃO AFASTA A MULTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDÊNCIA MINORAÇÃO E REDISTRUIBUIÇÃO IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0834684-7, 14ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora Themis Furquim Cortes, julgado em 26/10/2011, publicado no DJ em 22/11/2011). AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO (...) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.232/05 INTIMAÇÃO PARA PAGAR CRÉDITO APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J INDICAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO À DINHEIRO BEM QUE SE ENQUADRA NO INCISO X DO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA EM PRECEDENTES TANTO DESTA CORTE ESTADUAL QUANTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NEGOU PROVIMENTO DE PLANO AO RECURSO.

DECISÃO ESCORREITA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo nº 0799896-3/01, 16ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, julgado em 05/10/2011, publicado no DJ em 18/10/2011). C) Dos honorários advocatícios Diz o princípio da causalidade que os honorários advocatícios são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade do advogado da parte contrária. Assim, intimado do ajuizamento do cumprimento de sentença para o executado pagar o valor devido nos termos da sentença da Ação Civil Pública nº 38.765/98 de autoria da APADECO, não havendo o pronto pagamento, é necessária a atuação do advogado contrário a fim de ver adimplido a prestação devida. E mesmo que a fase de cumprimento de sentença seja mero "incidente processual", como afirma o Agravante, isto não afasta a fixação de honorários nesta fase, como já exposto nas ementas acima, e conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº. 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar ser do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº. 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido" (Superior Tribunal de Justiça, Resp 978545/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 01.04.2008). Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço, conforme a fundamentação e nos termos previstos no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que dispõe: "o relator negará seguimento ao recurso" nas condições que descreve (in casu, por ser manifestadamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça). Curitiba, 28 de novembro de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0014 . Processo/Prot: 0815971-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/245687. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006488-04.2011.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Palmira Brambatti Venson. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Agravado: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 815.971-3, da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que é Agravante Palmira Brambatti Venson, sendo Agravados Banco Banestado S/A e outro. Trata-se de agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 0006488-04.2011.8.16.0021 do Cumprimento de Sentença movido por Palmira Brambatti Venson contra Banco Banestado S/A e outro., que, em suma, determinou a suspensão do processo, ressaltando o magistrado de Primeiro Grau, que o mesmo ocorrerá em relação a todos os demais feitos "que envolvam a cobrança de expurgos inflacionários e a execução da ação civil pública promovida pela APADECO), pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 265, §5º, do CPC, ou até o julgamento definitivo da matéria pelo STJ e STF" (fl. 12- TJPR). A Agravante alega, em síntese, que a decisão de Primeiro Grau deve ser reformada "tendo em vista que está em evidente confronto com o firme posicionamento exteriorizado em milhares de ações idênticas pelo Tribunal de Justiça do Paraná"; que "o argumento de que o prosseguimento da execução poderá ser suscetível de provocar grave dano de difícil ou incerta reparação ao agravado, ante a possibilidade de levantamento do valor depositado, não se sustenta", além do mais, o "julgado invocado na decisão atacada, refere-se a procedimento de conhecimento, ao passo que o prazo prescricional no caso em exame já foi decidido em ação coletiva (direito pessoal 20 anos), estando coberto pelo manto da coisa julgada material"; que não estão presentes os requisitos do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, "haja vista que tanto a medida cautelar suscitada pelo juízo monocrático, quanto a decisão atacada, sequer fazem observação à coisa julgada material que é o cerne da questão"; que deve ser determinado o regular andamento do cumprimento de sentença dos expurgos inflacionários, "quando não para que seja deferido liminarmente o pedido de efeito suspensivo dos efeitos da decisão de primeiro grau na forma supracitada"; que, não sendo o caso de julgamento monocrático deve ser reformada a referida a decisão "concedendo-se definitivamente o pedido ora formulado `revogar a decisão impugnada e determinar o regular tramite da ação de cumprimento de sentença dos expurgos infalcionários, até o recebimento do crédito'". É o relatório. Decido. Como visto, no presente caso, a insurgência da ora recorrente se dá por conta da decisão proferida nos autos nº 0006488- 04.2011.8.16.0021 do Cumprimento de Sentença por ela movido contra Banco Banestado S/A e outro., que, em suma, determinou a suspensão do processo, ressaltando, in casu, o magistrado de Primeiro Grau, que o mesmo ocorrerá em relação a todos os demais feitos "que envolvam a cobrança de expurgos inflacionários e a execução da ação civil pública promovida pela APADECO), pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 265, §5º, do CPC, ou até o julgamento definitivo da matéria pelo STJ e STF" (fl. 12- TJPR). Pois bem. Da simples análise dos autos, verifica-se que, ao contrário do que sustenta a ora recorrente nas suas razões recursais, não há causa apta a ensejar a reforma da decisão proferida pelo juízo a quo. Ora, restou evidenciado, neste caso, estar correta a determinação do magistrado a quo para suspender o processo, com base no artigo 265, inciso IV, alínea `a' do Código de Processo Civil, em virtude de que o referido dispositivo legal prevê esta situação (suspensão) "quando depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente". Verifica-se, ademais, que o julgador de Primeiro Grau ressaltou na decisão recorrida, dentre outros fundamentos, a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu "que o prazo para a propositura da ação civil pública, mesmo quando discutidos os expurgos inflacionários em cadernetas de poupanças, é de 5 (cinco) anos (Resp 1.070.896/SC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 04.08.2010)", dizendo, ainda, que resta apenas "a discussão acerca do prazo prescricional em ações e execuções individuais, tomando em conta a Súmula 150 do STF (`prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'". Logo, ao expor na seqüência do decisum o fato de que caso o Superior Tribunal de Justiça "acolha a tese das instituições financeiras, grande parte das execuções, inclusive esta, estará fulminado pela prescrição", agiu corretamente o magistrado determinando a paralisação pelo período de 1 (um) ano "ou até posição definitiva dos tribunais superiores", "a realização dos atos processuais" (fls. 11/12 TJPR). Saliente-se, por fim, a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, que determinou o processamento do Recurso Especial n° 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública". Diante disso, conforme ressaltado inicialmente, deve ser mantida a decisão que determinou a suspensão do julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (prescrição). Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0015 . Processo/Prot: 0833558-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/395758. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 833558-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Valdemir Rondini. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES A OBSCURIDADE QUE DÁ ENSEJO AOS ACLARATÓRIOS É INTERNA NA DECISÃO EMBARGADA E NÃO ENTRE ESTA E AS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS PELO EMBARGANTE, COM A SUPERVENIENTE JUNTADA DE DOCUMENTO RESPEITANTE À TEMPESTIVIDADE DOS ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, FRENTE À PRECLUSÃO CONSUMATIVA PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO IMPROPRIEDADE. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 833558- 8/01, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, em que figuram, como Embargante, Banco Banestado S/A e, como Embargado, Valdemir Rondini. 1. Banco Banestado S/A opõe embargos de declaração à decisão monocrática (f. 206/209-TJ), que reconheceu a intempestividade do agravo de instrumento ante a não interrupção do prazo recursal quando da oposição dos anteriores embargos de declaração intempestivos. Em suas razões recursais, o Embargante alega vício de obscuridade, pois "o recurso interposto preenche todos os requisitos legais para seu recebimento, especialmente a tempestividade" (f. 219-TJ), já que "o juízo a quo recebeu os embargos de declaração..., contudo deixou de os acolher" (f. 218-TJ). Acrescenta que "evidente que os embargos de declaração são tempestivos. Ademais, junta-se com o presente a cópia do protocolo integrado daqueles embargos que demonstram o protocolo tempestivo, bem como cópia do AR do cartório distribuidor da Comarca de Marialva-PR, que postou aqueles embargos em 26/07/2011, um dia após o protocolo". 2. Os presentes embargos de declaração não merecem prosperar, tendo em vista a inexistência de qualquer obscuridade na decisão embargada, extraindo-se de suas razões a não concordância do Embargante com o resultado constante no julgado sobre o não conhecimento do recurso de agravo de instrumento. Essa situação, contudo, não dá ensejo à oposição dos embargos de declaração, porquanto tal discordância, como é elementar, não constitui pressuposto para ser discutido novamente o thema decidendum e não possibilita a complementação posterior do agravo de instrumento. No momento de sua interposição, o recurso deve ser integralmente instruído com os documentos obrigatórios e necessários para apreciação da controvérsia, não sendo possível a complementação futura. Assim, neste momento, não é possível a juntada de documento pertinente ao protocolo que demonstra a tempestividade dos embargos de declaração de f. 198/199-TJ, frente à preclusão consumativa. A propósito, é a Jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A embargante não cuidou de apontar nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios, quando contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. 2. A recorrente, inconformada, busca efeitos modificativos, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez

que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 3. Esta Corte entende que a comprovação da justa causa para a intempestividade do agravo de instrumento deve ser feita na vigência do prazo do recurso. 4. A juntada de peças ou documentos posteriores à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa. 5. Impossível a pretendida análise de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados." (2ª Turma do STJ, EDcl no AgRg no Ag 1330713/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 14/12/2010) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. A existência de feriado local no dia dos termos inicial e final do prazo recursal deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal a quo ou por documento oficial, que devem ser juntados, obrigatoriamente, no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento do mesmo, vez que, nesta situação, constituem documentos obrigatórios à formação do instrumento de agravo, sem os quais impossível aferir a tempestividade recursal. 3. A juntada posterior das peças obrigatórias originalmente ausentes no instrumento de agravo, não tem o condão de suprir a deficiência na formação do mesmo, ante a ocorrência da preclusão consumativa." (4ª Turma do STJ, EDcl no Ag 852908/RJ, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, j. 01/06/2010) Ora, a correta instrução do recurso é ônus da parte Agravante e a falta de qualquer documento obrigatório e essencial à comprovação da tempestividade daqueles embargos de declaração (f. 198/199-TJ) dá azo à negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Assim, constata-se que a alegada obscuridade diz respeito ao contido na decisão embargada e a tese desenvolvida pelo Embargante nos presentes embargos. No entanto, "A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso" (2ª Turma do STJ, EDcl no REsp 1088868/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 03/12/2009). Por conseguinte, ante a ausência do vício de obscuridade e o propósito do Embargante em alterar a decisão embargada, o que não encontra seu local adequado em sede de embargos de declaração, concluo pela rejeição destes. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0016 . Processo/Prot: 0834764-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/392172. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 834764-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Avani Maria Pereira Valesko. Advogado: Hélio de Matos Venâncio. Embargado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DESCABIMENTO PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE PRECEDENTES. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 834764- 0/01, da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram, como Embargante, Avani Maria Pereira Valesko, como Embargado, Banco Itaú S/A. 1. Avani Maria Pereira Valesko opõe embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento, à decisão monocrática (f. 29/33-TJ), imputando-lhe vício de omissão por não "enfrentar o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita à luz do disposto do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal". 2. Os presentes embargos de declaração não merecem prosperar, tendo em vista a inexistência de qualquer omissão na decisão embargada, extraindo-se de suas razões a não concordância da Embargante com o resultado constante no julgado. Essa situação, contudo, não dá ensejo à oposição dos embargos de declaração, porquanto tal discordância, como é elementar, não constitui pressuposto para ser discutido novamente o thema decidendum. O acórdão embargado não deixou de considerar os argumentos e dispositivos suscitados nas razões do precedente recurso manejado pela ora Embargante, mesmo que não o tenha sido de forma expressa, o que, aliás, não macula a sua fundamentação, por ser desnecessário que o julgador mencione expressamente todos os dispositivos de lei relacionados com a causa, e se pronuncie sobre a interpretação atribuída a cada um. Por outro lado, também não assiste razão à Embargante com a oposição dos presentes embargos para fins de prequestionamento. Isso porque inexiste qualquer vício na decisão embargada, que enfrentou a matéria devolvida ao juízo "ad quem" no âmbito do agravo de instrumento, dando a solução adequada ao litígio, de forma que nada há para ser aclarado. Registra-se que o cabimento dos embargos de declaração, para fins de prequestionamento, somente pode ocorrer quando não enfrentada a tese jurídica tida como violadora de lei federal ou da Constituição Federal, o que não desautoriza a configuração de uma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso. Em suma, como o objetivo da Embargante consiste em suscitar nova discussão sobre a matéria já decidida, o que não encontra sede adequada em embargos de declaração, imperativa a rejeição destes. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração nos termos do voto acima relatado. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0017 . Processo/Prot: 0836838-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/270656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0044271-27.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Produtora de Cal Colombo Ltda.. Advogado: Josemara Cuba. Agravado: Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Ciente. Arquive-se oportunamente. Int. Ctba., 02/12/11.

0018 . Processo/Prot: 0841094-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/309423. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0018824-52.2011.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Associação Brasileira de Educação e Cultura - Abec (colégio Marista Maringá). Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Agravado: Ana Paula Rodrigues dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ABEC (COLÉGIO MARISTA MARINGÁ). AGRAVADO: ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS. RELATORA: DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO. Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ABEC (COLÉGIO MARISTA MARINGÁ), contra a decisão (fls. 20-TJ) que, nos autos de Execução de título extrajudicial n.º 0018824-52.2011.8.16.0017, da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulada pela autora, por entender que esta "é uma das maiores instituições de ensino do Brasil, oferecendo seus serviços inclusive fora do País, sendo que mensalmente recebe grande soma em dinheiro decorrente de mensalidades pagas por seus alunos". Em síntese, sustenta a Agravante (fls. 02/13), que: a) é entidade sem fins lucrativos e econômicos, que, diante do seu papel social, recebeu diversos títulos de utilidade pública; b) que não distribui seu lucro para os associados, e toda verba que obtém é replicada em obras sociais; c) é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem lhe acarretar prejuízos, afetando, ainda, sua finalidade filantrópica e social; d) o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido a pessoas jurídicas; e) a simples afirmação nos próprios autos é suficiente para deferimento do pedido. Ao final pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, e pelo provimento em definitivo da gratuidade judicial. 2. No caso, é de se aplicar o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e dar provimento, de plano, ao agravo de instrumento. De fato, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação da parte requerente de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), desnecessária, para tanto, qualquer comprovação do alegado. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de entidade filantrópica ou sem fins lucrativos, estes fazem jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sem a necessidade de comprovação prévia da necessidade, ante o caráter juris tantum de tal condição. Basta, portanto, o mero requerimento da aludida assistência. Veja-se os julgados que firmaram este entendimento: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. CONDIÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PROVA. 1. O benefício da assistência judiciária foi instituído, originariamente, com fins de assegurar às pessoas naturais o efetivo cumprimento do desiderato constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário, já cogente ao tempo de sua edição (cf. artigo 141, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1946), bastando, à sua concessão, a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Mais tarde, doutrina e jurisprudência ampliaram significativamente tal benefício no sentido de alcançar não somente as pessoas naturais, mas também, com base na mesma norma, as pessoas jurídicas sem fins lucrativos e beneficentes, mantendo a presunção juris tantum sobre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção. 3. Por fim, restou assegurada a concessão da assistência judiciária às pessoas jurídicas em geral, incluindo aqueloutras com fins lucrativos, cabendo-lhes, contudo, a comprovação da condição de miserabilidade, porque não há falar, aí, em presunção de pobreza, nos termos jurídicos. 4. As entidades sem fins lucrativos e beneficentes - tal como nos autos, em que se cuida de fundação mantenedora de hospital - fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita, sendo despicienda prévia comprovação da necessidade, porque gozam de presunção juris tantum de tal condição. 5. Precedente da Corte Especial (EREsp nº 388.045/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 22/9/2003). 6. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 1055037/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, julgado em 15/04/2009, DJe 14/09/2009). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte possui entendimento uníssono no sentido de que é possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Em se tratando de pessoas jurídicas sem fins lucrativos tais como como entidades filantrópicas, sindicatos e associações é prescindível a comprovação da miserabilidade jurídica, para fins de concessão o benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1058554/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 09/12/2008). E, ainda, recentes decisões daquela Corte, neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. SIMPLES REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE "MISERABILIDADE JURÍDICA". AUSÊNCIA, NOS AUTOS, DE PEDIDO DE CONCESSÃO DO REFERIDO BENEFÍCIO POR PARTE DA EMBARGANTE. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, quer sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de

assistência social), quer com fins lucrativos, cabendo-lhes o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. (Precedente: EREsp 1015372/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 01/07/2009) 2. In casu, restou assentada, nas instâncias ordinárias, a ausência de pedido da agravante no tocante ao referido benefício, ressoando inequívoca a falta de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 1019237/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/09/2010, DJe 01/10/2010). "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. SINDICATO. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmada no âmbito da Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 155.037/RS, da Relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, entende que o benefício da assistência judiciária gratuita, disposta na Lei n. 1.060/50, pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo imprescindível, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; e (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. 3. Nota-se que o Tribunal a quo, conclui que os documentos juntados aos autos atestam a inexistência de miserabilidade do sindicato postulante, que possui condições de arcar com os ônus sucumbenciais do processo, ou seja, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos para o enquadramento do beneficio. A revisão, destarte, de tais fundamentos, adotados com base nos aspectos fático-probatório dos autos, é inviável em sede extraordinária em face da vedação expressa na Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (REsp 1234731/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de pessoas jurídicas sem fins lucrativos - tais como como entidades filantrópicas, sindicatos e associações - a concessão da assistência judiciária gratuita poderá se dar em havendo requerimento e independentemente de prova. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1245766/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. "Em se tratando de pessoas jurídicas sem fins lucrativos - tais como como entidades filantrópicas, sindicatos e associações - é prescindível a comprovação da miserabilidade jurídica, para fins de concessão o benefício da assistência judiciária gratuita." (AgRg no REsp 1.058.554/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/08, DJe 9/12/08) 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1185828/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010). A agravante juntou aos autos diversos documentos demonstrando que a entidade é de utilidade pública e não possui fins lucrativos (fls. 62/69-TJ), efetuando, na inicial (fls. 27), o pedido de gratuidade da justiça. Preencheu, portanto, os requisitos para o deferimento do pleito. Constata-se, portanto, que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que impõe o imediato provimento ao agravo de instrumento. 4. Diante do exposto, conheço e dou provimento ao mesmo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, a fim de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. 5. Intimem-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO Relatora

0019 . Processo/Prot: 0844253-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/303037. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0008395-35.2011.8.16.0014 Ação Monitória. Agravante: Delaíra Tibúrcio dos Santos. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares, Thiago Souza Sitta. Agravado: Cresol - Cooperativa de Crédito Rural. Advogado: José Macias Nogueira Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Delaíra Tibúrcio dos Santos contra parte da decisão (fls. 81-83 TJ/PR) que, em sede de embargos monitórios (autos n° 8.395/2011), dentre outras questões, deixou de inverter o ônus da prova, por entender o juiz da causa que não se aplica à espécie (relação entre Cooperativa e Cooperado) o Código de Defesa do Consumidor. As razões do recurso podem ser assim resumidas: a) deve ser deferida a inversão do ônus da prova, com base nos artigos 2º, 3º 6º, inc. VIII, e 52, todos do Código de Defesa do Consumidor; as cooperativas de crédito equiparam-se às instituições financeiras, conforme preceitua a Lei 4.825/1965, devendo-se aplicar, ao caso, o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça; b) está demonstrada a vulnerabilidade da ora agravante, pequena agricultora, frente à cooperativa de crédito, bem como a verossimilhança de suas alegações, sobretudo no que se refere aos juros remuneratórios, anatocismo (capitalização diária), taxa de manutenção de crédito, tarifas de compensação de cheques, além de outros encargos; c) justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, por estarem presentes os requisitos do art. 527, inc. III, do CPC; há risco da ocorrência de dano grave ou de difícil reparação, na medida em que a definição do ônus da prova é fator de extrema relevância ao julgamento da causa, devendo, portanto, ser solucionada antes do início da fase probatória. Pelo que, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao depois, o provimento definitivo do recurso para que seja reformada a decisão agravada e deferida a inversão do ônus da prova em conformidade ao que dispõe o art. 6º, inc. VIII, do CDC. É o relatório. O novo procedimento do recurso interposto contra decisões interlocutórias estipula que o agravo de instrumento será convertido em retido, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, ..." (sublinhei) (CPC, art. 527, II). No tocante ao regime de retenção, cabe trazer à colação os ensinamentos da Professora Doutora Teresa Arruda Alvim Wambier, para quem "... por força de lei, hoje, realmente inexiste fungibilidade entre o regime do instrumento e o da retenção nos autos...", razão pela qual o relator deverá "... converter o agravo de instrumento em agravo retido, caso não se convença da urgência no julgamento do recurso..." (in: Os Agravos no CPC Brasileiro. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pp. 261/262). Pois bem. Apesar dos argumentos expendidos pela ora agravante, não vislumbro qualquer possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação a justificar o imediato processamento do agravo na forma instrumental. Ora, nada há de urgente na matéria impugnada que não possa aguardar eventual reiteração pela Cooperada agravante, sendo o caso, no momento processual oportuno, qual seja, após a prolação da sentença. É bom que se diga que, neste momento, não é possível antever qualquer resultado desfavorável aos interesses da agravante, já que não se sabe sequer se, mesmo sem a inversão do ônus da prova, o juízo a quo deixará de acolher as teses jurídicas invocadas pela parte em seus embargos monitórios. Diante de tal quadro, inexistindo, por ora, qualquer possibilidade de a agravante sofrer lesão grave e de difícil reparação em razão do indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova, tenho para mim que tem inteira aplicação à espécie o disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005. Em face do exposto, determino a remessa do presente recurso ao Juiz da causa para que fique retido nos autos. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0020 . Processo/Prot: 0848645-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/377751. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002533-47.2011.8.16.0123 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Mourão de Andrade & Cia Ltda Me. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra parte da decisão (fl. 20 TJ/PR) que, em sede de ação de prestação de contas (autos n° 2533-47.2011.8.16.0123) ajuizada por MOURÃO DE ANDRADE & CIA. LTDA. ME em face do ora agravante, deferiu pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora (ora agravada) e, dentre outras providências, determinou a citação do réu (ora agravante). As razões do recurso podem ser assim resumidas: a) não há nos autos prova de que a agravada é merecedora dos benefícios da assistência judiciária gratuita; b) a declaração de hipossuficiência é inválida, pois não foi atestada por qualquer órgão público; c) a declaração firmada por pessoa jurídica é insuficiente à prova da hipossuficiência, a qual deve fazer prova de sua condição econômica abalada. Pelo que, requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada. É o relatório. O novo procedimento do recurso interposto contra decisões interlocutórias estipula que o agravo de instrumento será convertido em retido, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, ..." (sublinhei) (CPC, art. 527, II). No tocante ao regime de retenção, cabe trazer à colação os ensinamentos da Professora Doutora Teresa Arruda Alvim Wambier, para quem "... por força de lei, hoje, realmente inexiste fungibilidade entre o regime do instrumento e o da retenção nos autos...", razão pela qual o relator deverá "... converter o agravo de instrumento em agravo retido, caso não se convença da urgência no julgamento do recurso..." (in: Os Agravos no CPC Brasileiro. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pp. 261/262). Pois bem. Apesar dos argumentos expendidos pelo ora agravante, não vislumbro qualquer possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação a justificar o imediato processamento do agravo na forma instrumental. A par disso, vale ressaltar que o banco agravante pode requerer a revogação dos benefícios no juízo de primeiro grau, desde que comprove a inexistência dos requisitos essenciais ao deferimento (Lei 1.060/50, art. 7º). Diante de tal quadro, tenho para mim que tem inteira aplicação à espécie o disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005. Em face do exposto, determino a remessa do presente recurso ao juízo de primeiro grau para que fique retido nos autos. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 0849700-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/330992. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000312-89.2011.8.16.0156 Exibição de Documentos. Agravante: Martinha Pereira Campos. Advogado: Paola de Almeida Petris, evelise veronese dos santos, Hélio de Matos Venâncio. Agravado: Banco Banestado SA, Itaú Unibanco

Banco Múltiplo S/a, Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por MARTINHA P EREIRA CAMPOS contra decisão (fls. 18 TJ/PR) que, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos (autos n° 76/2011) ajuizada contra o BANCO BANESTADO S/A, ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A e UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, determinou a suspensão do processo, pelo prazo de trinta dias, para que a autora formulasse pedido administrativo de exibição de documentos junto à instituição financeira que arguiu preliminar de falta de interesse de agir. Sustenta a agravante, em síntese, que: a) ajuizou ação cautelar de exibição de documentos, eis que pretende ajuizar ação declaratória de ilegalidade de cobrança contra os ora agravados do período entre janeiro de 1989 e dezembro de 2011; b) o magistrado a quo exigiu a apresentação do protocolo do requerimento administrativo dos extratos bancários formulados junto à instituição financeira; c) a exigência é descabida, pois além de afrontar o princípio na inafastabilidade do controle jurisdicional (direito de ação), não há qualquer regra que estabeleça a necessidade de previamente se esgotar a via administrativa (cita julgados). Pelo que, depois de requerer o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, pede a atribuição de efeito ativo ao recurso e, ao final, o seu provimento. É o relatório. Diante da afirmação da ora agravante de que não possui condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios (fls. 03 das razões recursais), defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, que se restringem à tramitação do presente recurso, pois, ao que tudo indica, o juízo a quo ainda não apreciou idêntico pedido formulado na petição inicial (item I, fls. 04, dos autos de origem; fls. 11 TJ/PR). Isto estabelecido, tenho para mim que assiste razão à ora agravante. Com efeito. Não há qualquer razão para se exigir o condicionamento imposto, notadamente porque o Superior Tribunal de Justiça possui orientação tranquila [exceção feita à exibição de documentos societários, que não é a hipótese dos autos] quanto à desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação de exibição de documentos. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. RECUSA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. O ingresso de ação cautelar para exibição de documento não está condicionado à recusa na via administrativa. Precedentes. 2. A alegação de prescrição somente foi feita pelo recorrente no agravo regimental, revelando-se em inadmissível inovação recursal. 3. Recurso a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 16.363/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 20/09/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO..." (REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009) Em face do exposto, com base na orientação firmada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e no disposto no art. 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para o efeito de cassar a decisão agravada, eis que o prévio requerimento administrativo de exibição de documentos perante a instituição financeira é desnecessário. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0022 . Processo/Prot: 0849841-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/330401. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0039001-46.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Costa Ribeiro e Martins Ltda. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Costa Ribeiro e Martins Ltda. contra decisão (fls. 29/32-TJ) proferida nos autos de cautelar de exibição de documentos nº. 39001/2011, que, entendendo pela incompetência absoluta do juízo, por subversão completa as regras de competência, ofensa aos princípios da legalidade e juiz natural e evidente abuso de direito, determinou, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio da autora. Nas razões de recurso, o Agravante sustenta, em síntese, que: (a) o juiz de primeiro grau deixou de se manifestar acerca do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita; b) a decisão ora atacada, afronta o art. 100, IV, d, do CPC, pois a agravada tem sucursal em Cascavel; c) a decisão viola o art. 94, caput, §1º do CPC, pois se aplica a regra geral de competência para as ações fundadas em direito pessoal; d) a relação jurídica mantida entre as partes é regulada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, de modo que deve ser observado o disposto no art. 101, I, daquele diploma legal; e) o art. 101, II, do CDC não deve ser interpretado em sua literalidade, já que a finalidade de tal dispositivo é garantir ao consumidor "de forma mais ampla e facilitada a defesa dos seus interesses", de modo que ao consumidor cabe escolher o Juízo que mais lhe convenha (o que está de acordo com o disposto no art. 6º, VII, do CDC); g) a competência relativa não pode se declarada de ofício pelo magistrado a quo, mas somente por meio de exceção pelas partes, a teor do art. 112 do CPC; h) a manutenção do feito na comarca de cascavel não trará prejuízo à agravada, que poderá se defender amplamente por meio de seus hábeis advogados. Postula, por fim, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, nos termos da fundamentação. É o relatório. Agravo de Instrumento nº 849.841-5 2. O presente recurso merece ser provido de plano, dispensando-se a submissão da matéria ao órgão colegiado, consoante determina a norma inserta no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, já que a decisão agravada vai de encontro ao estabelecido em súmula do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se, em suma, de decisão que, em sede de ação de exibição de documentos ajuizada em foro distinto ao do domicílio do Autor (consumidor) e da sede da pessoa jurídica demandada, reconheceu de ofício a incompetência do Foro da Comarca de Londrina para processar e julgar o feito, considerando o magistrado a quo que se trata de competência absoluta. Pois bem. Sem adentrar no mérito da competência territorial para o processamento e julgamento da demanda de origem, o fato é que se trata a competência em comento, via de regra, de competência relativa, e que, portanto, apenas pode ser discutida a partir de argüição da parte demandada. Com efeito, como se sabe, apenas a competência absoluta pode ser declarada de ofício, podendo ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 113 do CPC). A competência relativa, ao seu turno, depende de argüição da parte demandada (art. 112 do CPC). A competência territorial é em regra relativa, exceção feita ao litígio fundado em direito real sobre imóveis (art. 95 do CPC), ou ainda em razão de o consumidor fazer parte da relação litigiosa, hipótese em que em que a competência do domicílio do consumidor é absoluta, em razão da incidência das normas consumeristas (art. 101, I do CDC). No caso dos autos, entretanto, o consumidor, autor da demanda, abriu mão do benefício estabelecido pelo mencionado art. 101, I do CDC, razão pela qual as regras a serem observadas são aquelas estabelecidas pelo Código de Processo Civil. Ocorre que tais regras são de competência relativa, de modo que, independentemente do acerto quanto ao mérito da decisão agravada, o fato é que a competência relativa não poderia haver sido declarada de ofício, já que, como mencionado, depende de arguição pela parte interessada. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO E EXTRATOS DE Página 2 de 4 Agravo de Instrumento nº 849.841-5 RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA INCOMPETÊNCIA. DO JUÍZO. AÇÃO PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO LUGAR ONDE FOI CONTRAÍDA A OBRIGAÇÃO E DO DOMICÍLIO DO AUTOR/CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ART. 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO EXCLUSIVA DA PARTE ADVERSA. SOB PENA DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Ap. Cível nº 602.372-1, da 14ª CC, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, DJ de 26.10.2009) (grifamos) O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 33, cujo enunciado justamente atesta a impossibilidade da argüição de ofício da competência relativa: Súmula nº 33. A incompetência relativa não pode ser argüida de ofício. Assim, em razão de a decisão agravada estar em confronto com Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o recurso merece provimento de plano, no ponto, para o fim de, reformada a decisão agravada, seja determinado o prosseguimento do feito. Quanto ao pedido de concessão do beneficio da justiça gratuita, verifica-se que o julgador de primeira instância não indeferiu o benefício da Assistência Judiciária, apenas deixou de analisá-lo por entender pela incompetência absoluta do juízo. Logo, não havendo sido previamente submetida à apreciação do Juízo a quo, tal circunstância inviabiliza o seu conhecimento por esta Corte, sob pena de supressão de instância. 3. Assim, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para, reformando-se a decisão agravada, determinar o regular prosseguimento do feito. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. Agravo de Instrumento nº 849.841-5 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 29 de novembro de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0023 . Processo/Prot: 0851176-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/342094. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002410-50.2011.8.16.0058 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida, Liliane Inácio de Paula, Luiz Felipe Apollo. Agravado: Carmen de Souza Coelho, Albino Ferreira, Claudinei Jose da Silva, Ingo Valmor Kruger, Luiz Santin, Maria Ternoeski Canali, Moacir Braz, Pedro Martins da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão (fls. 24/v-26 TJ/PR) que julgou improcedente exceção de incompetência oposta pelo banco (autos nº 2410/2011) em face do cumprimento de sentença (autos nº 1572-44.2010.8.16.0058) ajuizado por CARMEN DE SOUZA COELHO E OUTROS. Sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) os agravados propuseram cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, na qual foi condenado a ressarcir os expurgos inflacionários ocorridos nas cadernetas de poupança nos anos de 1987 e 1989; b) os exequentes não residem na circunscrição de Campo Mourão, nem tinham contas mantidas por agências lá situadas; c) o juízo da Comarca de Campo Mourão é incompetente para conhecer da execução, sendo competentes os juízos das Comarcas de Mamborê e Boa Esperança, domicílios dos exequentes; d) a propositura da execução em juízo distinto implica renúncia ao direito do consumidor de propor a demanda no foro de seu domicílio; e) admitir-se o processamento da execução no juízo da Comarca de Campo Mourão caracteriza violação ao princípio do juiz natural. Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, seu provimento para "... que seja declarada nula a r. decisão debatida, declarando a incompetência do Juízo do Foro Regional de Campo Mourão para processar e julgar a Execução proposta pelo Agravado, reconhecendo como competente o Juízo da Comarca de Mamborê para julgar os pedidos do Excepto" (fl. 08/v-TJPR). É a síntese do essencial. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Pois bem. Basta a simples análise dos documentos acostados aos autos para constatar que o ora agravante deixou de instruir a petição do agravo de instrumento

com peça obrigatória, qual seja, a procuração outorgada ao(s) advogado(s) dos agravados. O art. 525, inciso I, do diploma processual civil, dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.". Observe-se, por relevante, que caso não houvesse procuração outorgada pelos agravados a seu patrono nos autos da exceção de incompetência, deveria o ora agravante instruir o recurso com certidão negativa expedida pela escrivania comprovando o fato, o que não ocorreu, não sendo possível a concessão de prazo para correção da falha. É que, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, "... A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso, sendo vedada ainda a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento, tanto na instância ordinária quanto na instância extraordinária. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 718.616/SP, Terceira Turma, DJe 21/10/2009; AgRg no Ag 1107021/SC, Segunda Turma, DJe 23/04/2009; AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, DJ 01.08.2006; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, DJ 21.02.2005; EREsp 509394/RS, Corte Especial, DJ 04.04.2005; EREsp 136399/PR, Corte Especial, DJ 21.06.2004..." (Ag 1301945, relator Ministro LUIZ FUX, DJe 01/06/2010). Portanto, a formação deficiente do agravo de instrumento, notadamente a falta de cópia da procuração outorgada pelos agravados a seu(s) advogado(s), constitui óbice ao seguimento do recurso. Neste sentido, este Tribunal de Justiça já decidiu: "AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. AGRAVANTE QUE OBJETIVA A REFORMA DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR FALTA DE TRASLADO DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO OUTORGADO AO ADVOGADO DO AGRAVADO OU DE CERTIDÃO COMPROVANDO SUA AUSÊNCIA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. DESCUMPRIMENTO, PELO RECORRENTE, DO ARTIGO 525, INCISO I, QUE EXIGE PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE O AGRAVANTE ACOSTE À PEÇA RECURSAL CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. SEGUIMENTO NEGADO POR INOBSERVÂNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA" (acórdão n° 35.596, Quarta Câmara Cível, relatora Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, DJ 26/10/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS - FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PARA A DEVIDA FORMAÇÃO DO RECURSO - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 525, INCISO I, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O art. 525, inciso I, do CPC, dispõe que o recurso de agravo de instrumento será instruído obrigatoriamente com cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. 2. Cabe ao agravante o ônus da devida formação instrumental, sob pena de o recurso não ser admitido pelo Relator, ou como no presente, não ser conhecido pela Câmara julgadora" (acórdão n° 16.395, Oitava Câmara Cível relator Desembargador CARVÍLIO DA SILVEIRA F ILHO, DJ 05/10/2009). Nesse contexto, diante da ausência de juntada da cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) dos agravados, ou de certidão negativa, peça obrigatória que deve instruir a petição do agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0024 . Processo/Prot: 0851200-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/331994. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001887-95.2010.8.16.0115 Indenização. Agravante: Luiz Bauer de Medeiros. Advogado: Fabrício Marcelo Bózio, Alexandre Massagi Taki. Agravado: Banco Bradesco S.a., Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.a., Indústria de Alimentos Landia. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por LUIZ BAUER DE MEDEIROS contra decisão (fls. 29 TJ/PR) que, nos autos (n° 1887-95.2011) da "Ação Declaratória Negativa de Débito C/C Anulação de Protesto Indevido C/C Condenação a Indenização por Danos Morais, ajuizada pelo ora agravante em face do Banco Bradesco S/A, Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e Indústria de Alimentos Landia, determinou a apresentação das três últimas declarações de renda do ora agravante para subsidiar a análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta o agravante, em resumo, que: o juízo a quo indeferiu a gratuidade de justiça por entender que "o pretendente está em condições desfavoráveis previstas na Lei n° 1.060/50" (fls. 04); b) o art. 4°, da Lei n° 1.060/50, não impõe qualquer outro requisito, a não ser a simples afirmação da parte na petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família; c) por isso, o indeferimento do pedido contraria o ordenamento jurídico (cita precedentes). Pelo que, requer o provimento do recurso para que seja concedido o benefício postulado, deferindo-se a justiça gratuita. É o relatório. 1. Do pedido de assistência judiciária gratuita: ausência de decisão pelo juízo a quo Não há como apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista que a matéria não chegou a ser decidida pela julgadora singular. Vale dizer, a magistrada a quo não deferiu, nem indeferiu, o pedido de assistência judiciária gratuita. Em verdade, apenas determinou a juntada das três últimas declarações de renda do autor (ora agravante), com o objetivo de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita. Ora, se não há decisão a respeito do pedido de assistência judiciária [a bem da verdade o que existe é um condicionamento imposto pelo juízo a quo para que, em seguida, seja apreciado o pedido], não há como submeter a questão à apreciação deste Tribunal, sob pena de supressão de instância. Neste sentido: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. PREVALÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SOMENTE DA EMPRESA PELAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA O DEFERIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) 2. Em nome do princípio do duplo grau de jurisdição, as matérias que não foram objeto de análise pelo Juízo a quo não comportam conhecimento pelo Tribunal via Agravo de Instrumento, sob pena de supressão de instância. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nessa, não- provido" (acórdão n° 12.924, Décima Quinta Câmara Cível, relator Desembargador JUCIMAR NOVOCHADLO, DJ 24/10/2008). Portanto, no que tange à pretensão recursal de deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, por ora, não há sequer decisão que justifique a interposição do recurso, ou ainda, prejuízo imediato de onde se possa extrair o interesse recursal do ora agravante. Neste particular, nego seguimento ao recurso, por considerá-lo manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Da exigência de documentos para a demonstração da hipossuficiência do jurisdicionado descabimento na espécie No que tange à determinação de apresentação de documentos (juntada das três últimas declarações de renda) para possibilitar a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita pelo juízo, não tenho dúvida alguma em afirmar que a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Explico. Ninguém desconhece que a declaração de pobreza firmada pela parte, para os fins estabelecidos na Lei n° 1.060/50, tem presunção relativa de veracidade. E é precisamente por tal razão que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que "´Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária' (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 01.07.2005)..."(AgRg no Ag 1347698/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011). Em outras palavras, "....embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao magistrado é lícito a análise do conjunto fáctico-probatório que circunda as alegações da parte. É que a declaração de hipossuficiência da parte para fins de concessão de gratuidade de justiça possui presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado exigir a comprovação do estado de miserabilidade quando houver fundadas dúvidas sobre o teor do aludido documento, como no caso em tela..." (RESP 1131344/RJ, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO , DJe 15/10/2009) (destaquei). Ora, basta a simples leitura da decisão agravada para constatar que a julgadora singular simplesmente resolveu determinar a juntada das últimas três declarações de renda, vale dizer, em momento algum externou qualquer dúvida em relação à veracidade da declaração apresentada pelo autor, ora agravante. Todavia, como visto, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para ordenar a comprovação de que o requerente não reúne condições de arcar com as despesas do processo deve o magistrado indicar as razões para tanto, o que não aconteceu na espécie dos autos. Repita-se e insista-se, a julgadora singular, sem indicar a existência de qualquer dúvida para tanto, determinou a apresentação dos aludidos documentos. A esta altura, convém lembrar que o Código de Normas, da Corregedoria Geral de Justiça, mais precisamente em seu item 2.7.9.1, também estabelece que: "Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9 poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la". Indaga-se: quais os elementos que levaram a julgadora singular a duvidar da declaração prestada pelo autor, ora agravante? Não se sabe ... Neste tópico, dou provimento de plano ao recurso para cassar a decisão agravada, vez que lançada em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que faço com respaldo no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0025 . Processo/Prot: 0851830-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395386. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007558-62.2011.8.16.0019 Declaratória. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Mauricio Brick. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer, Flávio Luis Simionato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Ação declaratória c/c revisional de cláusulas de contrato bancário. Inscrição do nome do devedor em cadastros de serviços de proteção ao crédito. Tutela antecipada. Inteligência do art. 273 do CPC. Requisitos atendidos. Decisão mantida. Negado seguimento. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 851.830-3, de Ponta Grossa - 3ª Vara Cível, em que é Agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. e agravado MAURICIO BRICK. 1. RELATÓRIO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. interpôs agravo de instrumento contra despacho que deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a exclusão do nome do ora agravado dos cadastros restritivos de crédito. Por fim, arbitrou multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) para eventual descumprimento. O agravante sustentou que em que pese a existência de solicitação da instituição financeira para a exclusão do nome do agravado dos cadastros de restrição ao crédito, por motivos alheios à sua vontade, por exemplo, eventual má prestação do serviço por parte destes órgãos, podem vir a comprometer o cumprimento da decisão agravada, razão pela qual não pode o banco responder pecuniariamente por eventual descumprimento de ordem liminar que não dependa única e exclusivamente de seus próprios procedimentos operacionais. Defendeu a legalidade da inscrição do nome do agravado nos cadastros restritivos de crédito. Aduziu que em momento algum o agravado comprovou a presença dos requisitos

autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Alegou que o artigo 461, §4º, do CPC autoriza cominação de multa apenas às ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, não se aplicando, portanto à demanda revisional, que objetiva discutir a legalidade ou não das cláusulas contratuais. Por fim, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, a reforma da decisão que concedeu a tutela antecipada à ora agravada. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO: O presente agravo foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, não devendo ser acolhida a preliminar de mérito suscitada pelo ora agravado. Discute-se nos autos se estão ou não presentes os requisitos autorizadores para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes à tutela antecipada, não podendo adentrar no mérito da controvérsia. Quanto à possibilidade de ser ou não cabível a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito enquanto pendente o litígio entre as partes, deve ser observado que a existência de banco de dados de inadimplentes tem respaldo legal no Código de Defesa do Consumidor, desde que observados os aspectos preconizados no art. 43 daquele texto legal, com finalidade precípua de demonstrar o perfil financeiro do interessado em celebrar negócios. Inicialmente, a jurisprudência pátria posicionou-se no sentido de não ser cabível a inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados enquanto pendente discussão acerca do valor do débito. Todavia, esse posicionamento nem sempre se revela o mais eqüitativo, porquanto muitas vezes acaba por beneficiar devedores contumazes e/ou que se valem de tal providência para perpetuar o não cumprimento de sua obrigação, prática que causa expressivo e injusto desequilíbrio contratual. Sendo assim, o entendimento de que a discussão judicial do débito veda a inclusão ou impede a manutenção nos cadastros de consumidores se revela demasiadamente simplista, máxime porque se tornou uma forma de os maus pagadores livrarem-se das conseqüências da mora, retardando indefinidamente o cumprimento de suas obrigações. Logo, impõe-se analisar a questão à vista do novo entendimento jurisprudencial, mais consentâneo à espécie, na medida em que exige a presença concomitante dos três elementos acima destacados: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu: "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea' (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003)" (AgRg no RESP 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217) Na hipótese vertente, denota-se do exame da inicial da revisional (fls. 26/43-TJ) que o ora agravado contesta a integralidade do débito, chegando a afirmar que possui saldo credor com o mesmo, conforme parecer técnico trazido por ele; para tanto, aduz que: a) é ilícita a cobrança de juros capitalizados; b) é ilegal a cobrança de encargos moratórios, tendo em vista a exigência de encargos indevidos; c) foram cobradas taxas e tarifas indevidamente; d) é ilegal a cumulação de encargos moratórios somados aos encargos remuneratórios. De outro lado, havendo a contestação da totalidade do débito - com indicação, inclusive, de saldo credor em favor do correntista -, não há que se falar em depósito do montante incontroverso. Ainda, o periculum in mora, como bem salientado pelo MM. Juiz decorre em princípio das consequências negativas que advém da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Acrescente-se, ainda, que também não há que se falar em irreversibilidade da medida. Ademais, o agravante alega genericamente a possibilidade de inscrição do nome do agravado nos cadastros restritivos de crédito, e ainda, sequer afirma qual o valor devido pelo ora agravado, nem tampouco aponta quais os contratos celebrados entre as partes. Logo, não há qualquer ilegalidade na decisão que determinou a exclusão do nome do agravado dos cadastros restritivos de crédito. Assim, conclui-se pela presença dos requisitos necessários para concessão da medida antecipatória pleiteada pelo ora agravado, razão pela qual a decisão proferida pelo juízo "a quo" deve ser mantida. 3. DECISÃO: Diante do exposto, deve ser negado seguimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 17 de novembro de 2011.M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0026 . Processo/Prot: 0852313-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/342078. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001598-69.2011.8.16.0167 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza, Alexandre de Almeida. Agravado: Acir Rodrigues, Amauri Alves da Fonseca, Angélica Mori, Edna Mori, Espólio de Alcides Uzai, Aparecida Uzai Camargo, João Batista Uzai, Maria Antonio Uzai Mussi, Espolio de Arlindo Uzai, Neuza Uzai, Pedro Uzai, Rosangela Uzai, Jose Roberto Uzai, Maria Angelina Uzai, Roseli Uzai Tolentino, Espolio de Idail Varotto, Maria Aparecida Aviles Varotto, Ederval Varotto, Denise Varotto, Espólio de José Zampieri Betioli, Celina Victorino Betioli, Neli Betioli Mendes, Neuzeli Zampieri Betioli, Nilson Victorino Betioli, Nilsir Zampieri Betioli, Espólio de Nelio Ghiraldelli, Mauricio Ghiraldelli, Victor Ballico Filho. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrízio Sanvido. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Itaú Unibanco S/A, contra a decisão (fl. 74/75-TJ), que julgou improcedente a Exceção de Incompetência, autos nº 962/2011, da Vara Única da Comarca de Terra Rica. Alega a agravante (fls. 02/08-TJ), em síntese, que: a) os exequentes não residem na circunscrição de Terra Rica, bem como as agências constantes nos extratos são de diversas comarcas, mas não daquela; b) que o foro competente para o julgamento das ações oriundas da APADECO deve ser o da residência do autor; c) caracteriza-se burla ao princípio do juiz natural o ajuizamento de ação em foro diverso do domicílio do autor e do réu, concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para sua demanda. 1 Por fim, a agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o provimento deste para reformar a decisão agravada. 2. No caso, é de se aplicar o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para negar seguimento, de plano, ao agravo de instrumento. O ora agravante, Itaú Unibanco S/A, ajuizou a Exceção de Incompetência nº 962/2011, perante a Vara Única da Comarca de Terra Rica. Insatisfeito com o julgamento de improcedência daqueles autos, interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento. Analisando-se as peças que acompanharam o agravo de instrumento, verifica-se que este não foi instruído com peças obrigatórias. O artigo 525, I, do Código de Processo Civil, dispõe que: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" No presente caso, o agravante deixou de instruir o recurso com cópia da procuração outorgada ao seu advogado, em evidente afronta ao dispositivo acima transcrito. Veja-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA NOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 525, I DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM MULTA. 1. "O substabelecimento não supre a ausência de procuração, pois este é apenas um ato de transferência de poderes entre mandatário e um terceiro, no caso, entre advogados, que só tem validade se atrelado à procuração que lhe deu origem - esta sim verdadeiro instrumento de outorga de poderes entre parte e advogado" (AgRg no Ag 1217626/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 12/03/2010). 2. O STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa;fato que ocorreu quando o agravante interpôs o agravo de instrumento na origem, sem os devidos documentos. 3. Recurso infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no Ag 1291170/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 07/06/2011, DJe 13/06/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. PROCURAÇÃO AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: "o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4/4/2005). 2. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 718.616/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 21/10/2009). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO ART. 525, I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. I - Consoante já decidiu esta Corte, a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC, importa o não conhecimento do recurso, inadmitida sua juntada posterior. Incidência da Súmula 83/STJ. II - Agravo improvido." (AgRg no Ag 852.107/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008). Outro não é o entendimento desta Corte: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVANTE. REQUISITO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFEITO INSANÁVEL COM A POSTERIOR JUNTADA DO DOCUMENTO, QUE DEVE SER FEITA SIMULTANEAMENTE AO PROTOCOLO DO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJ/PR, Agravo nº 778.311- 5/01, 16ª Câmara Cível, Rel. Dr. Magnus Venicius Rox, DJ 24.11.2011). "AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA REQUISITO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO ART. 525, I, DO CPC. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE NÃO APRESENTADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A juntada de procuração do agravante constitui peça indispensável à interposição do agravo de instrumento, nos moldes do art. 525, I, do Código de Processo

Civil. Todavia, inobservado tal requisito no ato de interposição do recurso, outra solução não há senão negar-lhe seguimento, com base no art. 557, caput, do mencionado Código, já que inviável a regularização da incúria, ante a ocorrência da preclusão. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJ/PR, Agravo nº 803.766-1/02, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ 08.11.2011). "AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE, TAMPOUCO DE AUTORIZAÇÃO AO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO PARA ATUAR COMO ADVOGADO DA EMPRESA RECORRENTE. EXEGESE DO ART. 525, I, CPC. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJ/PR, Agravo nº 798.501-5, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Guido Döbeli, DJ 13.09.2011). 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, em razão da ausência da procuração outorgada ao advogado do agravante. 4. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0027 . Processo/Prot: 0852375-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/342121. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001600-39.2011.8.16.0167 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Agravado: Airton Fontoura Baganha, Amadeu Antonio do Couto, Espólio de Vander Roberto Placa Fabrega, Aparecida Tunes Placa, Roberto Fiorentini Fabrega, Jair Fontoura Baganha, Jorge Lima do Amaral, Orlando Aparecido Mangiolin, Wilson Gonzalez de Oliveira. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrízio Sanvido. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADOS: AIRTON FONTOURA BAGANHA E OUTOS. RELATORA: DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO. Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra a decisão (fls. 57/58-TJ) que, proferida nos autos de Exceção de incompetência nº 1600- 39.2011.8.16.0167 em Cumprimento de sentença coletiva, oriundos do Juízo da Vara Única da Comarca de Terra Rica, julgou improcedente a exceção de incompetência. Alega o agravante, em síntese, que: a) os exequentes não residem na circunscrição de Terra Rica, bem como as agências constantes nos extratos são de diversas comarcas, mas não daquela; b) o foro competente para o julgamento das ações oriundas da APADECO deve ser o da residência dos autores; c) caracteriza-se burla ao princípio do juiz natural o ajuizamento de ação em foro diverso do domicílio do autor e do réu, concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para sua demanda. Por fim, o agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o provimento deste para reformar a decisão agravada. 2. No caso, é de se aplicar o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para negar seguimento, de plano, ao Agravo de Instrumento. O ora agravante, Itaú Unibanco S/A, ajuizou a Exceção de Incompetência nº 1600-39.2011.8.16.0167, perante a Vara Única da Comarca de Terra Rica e insatisfeito com o julgamento de improcedência desta, interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento. Analisando-se as peças que acompanharam o recurso, verifica-se que este não foi instruído com peças obrigatórias. O artigo 525, I, do Código de Processo Civil, dispõe que: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" No presente caso, o agravante deixou de instruir o recurso com cópia da procuração outorgada ao seu advogado, em evidente afronta ao dispositivo acima transcrito. Veja-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA NOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 525, I DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM MULTA. 1. "O substabelecimento não supre a ausência de procuração, pois este é apenas um ato de transferência de poderes entre mandatário e um terceiro, no caso, entre advogados, que só tem validade se atrelado à procuração que lhe deu origem - esta sim verdadeiro instrumento de outorga de poderes entre parte e advogado" (AgRg no Ag 1217626/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 12/03/2010). 2. O STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa;fato que ocorreu quando o agravante interpôs o agravo de instrumento na origem, sem os devidos documentos. 3. Recurso infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no Ag 1291170/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 07/06/2011, DJe 13/06/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. PROCURAÇÃO AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: "o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4/4/2005). 2. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 718.616/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 21/10/2009). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO ART. 525, I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. I - Consoante já decidiu esta Corte, a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC, importa o não conhecimento do recurso, inadmitida sua juntada posterior. Incidência da Súmula 83/STJ. II - Agravo improvido." (AgRg no Ag 852.107/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008). Outro não é o entendimento desta Corte: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVANTE. REQUISITO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFEITO INSANÁVEL COM A POSTERIOR JUNTADA DO DOCUMENTO, QUE DEVE SER FEITA SIMULTANEAMENTE AO PROTOCOLO DO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJ/PR, Agravo nº 778.311- 5/01, 16ª Câmara Cível, Rel. Dr. Magnus Venicius Rox, DJ 24.11.2011). "AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA REQUISITO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO ART. 525, I, DO CPC. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE NÃO APRESENTADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A juntada de procuração do agravante constitui peça indispensável à interposição do agravo de instrumento, nos moldes do art. 525, I, do Código de Processo Civil. Todavia, inobservado tal requisito no ato de interposição do recurso, outra solução não há senão negar-lhe seguimento, com base no art. 557, caput, do mencionado Código, já que inviável a regularização da incúria, ante a ocorrência da preclusão. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJ/PR, Agravo nº 803.766-1/02, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ 08.11.2011). "AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE, TAMPOUCO DE AUTORIZAÇÃO AO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO PARA ATUAR COMO ADVOGADO DA EMPRESA RECORRENTE. EXEGESE DO ART. 525, I, CPC. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJ/PR, Agravo nº 798.501-5, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Guido Döbeli, DJ 13.09.2011). 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, em razão da ausência da procuração outorgada ao advogado do agravante. 4. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0028 . Processo/Prot: 0852771-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/350766. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003627-57.2011.8.16.0017 Constitutiva Negativa. Agravante: José Carlos Curti, Verdi das G. S. Curti. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ CARLOS CURTI E OUTRO contra parte da decisão (fls. 16 e verso  TJ/PR) que, em sede de ação revisional de contrato (autos n° 223/2011) ajuizada pelos ora agravantes contra HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão, baixa, cancelamento da inserção dos nomes dos autores (ora agravantes) em órgãos de proteção ao crédito, condicionada ao depósito do valor integral das parcelas vencidas e das vincendas, nos respectivos vencimentos. Para o cálculo da dívida, os juros remuneratórios foram reduzidos a 12% ao ano, mas capitalizados na forma contratada, e os encargos moratórios limitados ao acréscimo de 1% de juros de mora por ano. Depois de discorrerem sobre o cabimento e a tempestividade do recurso, sustentam os agravantes, em resumo, que: a) ajuizaram ação para restabelecer o equilíbrio contratual em diversos contratos rurais firmados com o banco; b) foram demonstradas as ilegalidades perpetradas, entre elas, a prática de juros acima do limite legal de 12% ao ano, aplicação de correção monetária, anatocismo e prática da capitalização em periodicidade diversa da semestral; c) tais ilegalidades redundaram em onerosidade excessiva; d) o condicionamento imposto pelo juízo a quo (depósito integral das parcelas vencidas e as vincendas nos respectivos vencimentos) para a exclusão dos nomes dos ora agravantes dos órgãos de proteção ao crédito contraria a orientação do STJ, que admite o depósito ou a caução; e) houve cumprimento de todos os requisitos exigidos pelo STJ, a saber: (I) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito, com demonstração de todas as ilegalidades; (II) efetiva demonstração que a cobrança se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STJ ou STF; (III) contestação de parte do débito, com o oferecimento de caução idônea suficiente à garantia da parte tida como incontroversa, sendo que o imóvel rural dado em caução, avaliado em R$ 35.000,00, é suficiente para a segurança do juízo. Assim, entendem que deve ser deferida a antecipação da tutela para a exclusão dos nomes dos agravantes dos órgãos de proteção ao crédito, mediante a prestação de caução. Pelo que, requerem a atribuição de efeito ativo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo de instrumento. É o relatório. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Pois bem. Depois da detida análise dos autos do processo, tenho para mim que a decisão agravada não merece qualquer reparo. Como bem lembraram os agravantes, a orientação firmada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apoiada em precedente da Segunda Seção, segue no sentido de que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em

cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea' (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003)" (AgRg no RESP 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217) (destaquei). Tal orientação foi reiterada e consolidada no julgamento do recurso repetitivo RESP 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009. Bem é de ver que para determinar a realização do depósito do valor integral das parcelas vencidas e das parcelas vincendas na data de seus respectivos vencimentos, o juízo a quo determinou a redução dos juros remuneratórios para que permaneçam limitados ao percentual de 12% ao ano. Também já adequou os encargos moratórios para admitir a cobrança de juros moratórios de 1% ao ano. Isso tudo atende a pretensão inicial dos autores (ora agravantes), como também a legislação que rege as cédulas rurais (art. 5°, par. único, do Decreto-lei n° 167/67). O mesmo se pode dizer em relação à manutenção da capitalização de juros na cédula de crédito rural, que apesar de não atender a pretensão dos autores, segue as diretrizes da legislação do crédito rural (art. 5°, caput, do Decreto-lei n° 167/67 e Súmula 93/STJ). Ademais, a exigência do depósito do valor incontroverso ou a caução idônea é prerrogativa do magistrado, que, a seu prudente arbítrio, pode optar por um ou outro, de acordo com as peculiaridades da espécie. Na espécie, optou pelo depósito, com algumas adequações no valor. A essa altura, não é difícil concluir que não há como determinar que os nomes dos autores (ora agravantes) seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito sem a realização do depósito das parcelas (vencidas e vincendas). Diante de tal quadro, por considerar que a pretensão recursal é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (por ausência de verossimilhança das alegações e plausibilidade do direito invocado), nego seguimento ao recurso, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0029 . Processo/Prot: 0853074-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/342111. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001604-76.2011.8.16.0167 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Espólio de Adão Cardoso dos Santos, Espólio de Edna Ferreira Batista, Espólio de Eduardo Massashiro Kaetsu, Espólio de Franscisca Inácio Ramalho, Espólio de Fausto Mindóia da Silva, Espólio de Nelson José da Silva Filho, Espólio de Pedro Piovar, Espólio de Cosmo Coliquio, Espólio de Procópio de Mattos Azevedo, José Martins Neto. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública ajuizada pelo APADECO. Cumprimento de sentença. Exceção de incompetência. Ajuizamento da demanda em comarca do interior deste Estado. Renúncia ao benefício de foro previsto pelo Código de Defesa do Consumidor. Competência do juízo da agência bancária onde foi aberta a conta-poupança. Determinação de remessa dos autos. Recurso provido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 853.074-3, de Terra Rica - Vara Única, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A e agravados ESPÓLIO DE ADÃO CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS. 1. RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 35v/36-TJ-TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença, que rejeitou a exceção de incompetência oposta pelo ora agravante. Nas razões recursais, sustentou o recorrente que a Comarca de Terra Rica é incompetente para o processamento e julgamento do feito, vez que os exeqüentes não residem na circunscrição de Terra Rica, bem como as agências constantes nos extratos são de Jardim Olinda, Itaguajé,Santa Inês, Paranapoema, Barbosa Ferraz e Colorado, conforme fls. 20/27-TJ. Por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu julgamento procedente, com a reforma da r. decisão agravada. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Assiste razão ao ora agravante em sustentar a impossibilidade do ajuizamento, no Foro da Comarca de Terra Rica, do cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. Não há dúvida sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre o banco e os poupadores que, na qualidade de consumidores, possuem a prerrogativa da facilitação da defesa de seus direitos em juízo, mediante a propositura de demanda no foro de seu domicílio (inc. VIII do art. 6º e inc. I do art.101). Conseqüentemente, não se inclui entre os direitos garantidos pela citada legislação a escolha aleatória pelo consumidor, do local de propositura da demanda diverso de seu domicílio. Nesse sentido a jurisprudência: "A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro" (3ª Turma do STJ, REsp 1084036/MG, Rel. Nancy Andrighi, j. 03/03/2009). No caso, a Comarca de Terra Rica, escolhida pelo procurador do autor, não encontra amparo jurídico. Se assim fosse, qualquer Comarca do país, quando postulado direito do consumidor, poderia ser escolhida para o ajuizamento da ação, o que viola a Constituição Federal e as normas processuais que estabelecem os órgãos do Poder Judiciário as regras de competência. Logo, ante a não propositura da ação no domicílio do titular da conta-poupança (art. 101, I, do CDC), e não havendo amparo legal para que a ação tenha seu trâmite na Comarca de Terra Rica, mostra-se legítima a pretensão do recorrente, vez que são aplicáveis as regras previstas no Código de Processo Civil (art. 100, IV, "b"). No mesmo sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO AUTÔNOMA, DESVINCULADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicilio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, , passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. (...)" 1 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(AI. 745.845-5 - 16ª Câmara Cível Rel. Shiroshi Yendo j. 11.05.11) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE FORO PREVISTO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM COMARCA DO INTERIOR DESTE ESTADO, CUJA CAPITAL SEDIA ESCRITÓRIO DOS PROCURADORES DA PARTE. MERA EXISTÊNCIA DE AGÊNCIA DA REDE BANCÁRIA DEMANDADA NAQUELE MUNICÍPIO. INSUFICIÊNCIA, EIS QUE A RELAÇÃO NÃO FORA CONTRATADA OU MANTIDA NAQUELE LOCAL. EXCEÇÃO PROCEDENTE, DEVENDO OS AUTOS SEREM REMETIDOS À COMARCA ONDE SE LOCALIZA A SUCURSAL EM QUE FORA CELEBRADA E MANTIDA AS RELAÇÕES CONTRATUAIS DISCUTIDAS NO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, 16ª CC, Acórdão nº 12522, AI nº 0558333-1, Rel. Juiz Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, j. 01/04/2009, DJ 16/06/2009 de nº 159, unânime) Assim, a r. decisão agravada deve ser reformada, a fim de que seja acolhida a exceção de incompetência proposta pelo ora agravante. Outrossim, ante o provimento do presente recurso, devem os autos serem encaminhados à Comarca de Barbosa Ferraz, quanto ao exeqüente Espólio de Pedro Pivovar; à Comarca de Colorado, quanto aos exeqüentes Espólio de Cosmo Coliquio, Espólio de Edna Ferreira Batista, Espólio de Eduardo Massashiro Kaetsu, Espólio de Fausto Mindoia da Silva, Espólio de Francisca Inácio Ramalho e Espólio de Procópio Mattos Azevedo; à Comarca de Paranacity, quanto aos exeqüentes Espólio de Adão Cardoso dos Santos e Espólio de Nelson José da Silva Filho, ou seja, a circunscrição dos locais das agências bancárias em que foram firmadas as obrigações. 3. DECISÃO Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 22 de novembro de 2011. v/b JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0030 . Processo/Prot: 0853138-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/394054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0053711-13.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Dirce Cordeiro. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula. Agravado: Banco Santander (brasil) S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: DIRCE CORDEIRO AGRAVADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A RELATORA: DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fls. 45/48-TJ) que, nos autos de ação de tutela inibitória sob n.º 53711-13/2011, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para que o banco agravado devolva os valores apropriados nos meses de abril e maio do corrente ano, bem como se abstenha de reter salários, férias, gratificação natalina e qualquer outra verba que venha ser depositada em sua conta corrente. Em síntese, sustenta a agravante que a tutela antecipada foi indeferida sob a alegação de que não restou demonstrado que são indevidos os descontos efetivados pelo Banco, e que a conta corrente não é utilizada somente para o recebimento de salários, porém, o que se discute no processo é a ilegalidade na retenção dos salários da agravante, considerada sua impenhorabilidade; que nunca autorizou que uma porcentagem de seus vencimentos fosse utilizada para quitação de parcelas de empréstimo na conta corrente bancária ou para pagamento de seguros. Cita jurisprudência a amparar suas alegações e acrescenta que o Agravado poderá promover as medidas cabíveis para a cobrança dos créditos, ocasião em que a agravante poderá exercer o direito de ampla defesa, inclusive no que se refere à composição e evolução da dívida bancária. Ao final, pugna pela concessão da tutela antecipada recursal e, por fim, ao provimento do agravo de instrumento para modificar a decisão agravada, determinando ao agravado que se abstenha de efetuar qualquer descontos na conta corrente da agravante. 2. O presente recurso comporta análise imediata por parte desta Relatora, consoante prerrogativa inserta no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. A questão cinge-se à legalidade dos descontos efetuados pelo Agravado na conta corrente da agravante, a título de empréstimos bancários. Da análise dos documentos de fls. 40/42 (extratos da conta e demonstrativos de pagamento de salário), vê-se que parte do salário da Agravante está sendo utilizada para pagamento de débitos junto ao Banco Agravado. Dos demonstrativos de pagamento de salário de fls. 40 se observa que o salário bruto da Agravada é de R$ 1.832,85, onde já vem descontado a título de empréstimo consignado no valor de R$ 505,60. O extrato da fl. 41/42 demonstra que a conta corrente que a Agravante possui junto ao Banco Agravado é utilizada para recebimento de salário da Agravante. Assim sendo, os descontos nesta conta-salário (objetos da ação originária) devem se limitar a 30% do valor líquido do salário. É que, conforme entendimento adotado por esta Relatora, é ilícito à instituição financeira reter integralmente o salário do devedor, depositado em conta corrente, com o intuito de quitar dívidas, porque configura ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo lícita, porém, a retenção parcial, desde que resguarde o suficiente para a sobrevivência do devedor. Não se confundem, contudo, os empréstimos consignados em folha de pagamento com aqueles descontados em conta corrente. Justamente por possuírem naturezas distintas e por terem acesso facilitado pelas

instituições financeiras, é que ocorre o endividamento do devedor, que realiza empréstimos em consignação em folha de pagamento e empréstimos com débito em conta corrente. As contratações dessas espécies de mútuo em muitos casos superam o limite do razoável e prejudicam a própria subsistência do devedor que vê, em muitas vezes, mais da metade de seu salário comprometido com o pagamento de dívidas. Para harmonizar tal situação, e sem perder de vista de que é válida a cláusula que autoriza o desconto na folha de pagamento ou em conta bancária do empréstimo contratado, é o entendimento de que os descontos efetuados a título de empréstimos em consignação em folha de pagamento e empréstimos realizados em conta corrente devem sofrer a limitação única de 30% (trinta por cento) do vencimento do devedor. No caso dos autos se observam tanto empréstimos consignados quanto com desconto em conta. O salário bruto da Agravada é de aproximadamente R$ 1.832,85 (um mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), mas, efetuados os descontos obrigatórios, o salário líquido é de aproximadamente R$ 1.592,35 (um mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos). A margem consignável, portanto, de 30% (trinta por cento) é de R$ 477,70 (quatrocentos e setenta e sete reais e setenta centavos). Considerando que a autora possui um desconto em folha de pagamento relativo a empréstimo consignado no valor de R$ 505,60 (quinhentos e cinco reais e sessenta centavos), tem-se que já ultrapassada a margem de 30% disponível de sua remuneração, de forma que no momento não pode o Banco proceder descontos do salário da Agravante, ao menos enquanto perdurar o empréstimo consignável. Como salientado, os débitos globais devem respeitar o limite de 30% do salário líquido do devedor, no caso da Agravante. O valor restante não poderá ser debitado, competindo ao banco buscar os meios judiciais cabíveis para o recebimento do seu crédito. Nesse sentido, são os precedentes: "APELAÇÕES CÍVEIS 1. AÇÃO INIBITÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER O DESCONTO DE PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTE RECEBEDORA DE PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR. APLICAÇÃO DA REGRA INSERTA NO ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 30% DO SALÁRIO DA DEVEDORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Cabível, em princípio, a cláusula em contrato de empréstimo feito perante instituição financeira que permita o débito das prestações do referido empréstimo em conta corrente de devedor, ainda que nessa seja depositado os proventos de servidor público municipal. 2. Contudo, em face do princípio da dignidade da pessoa humana e a fim de se assegurar que o devedor possa prover a si e a sua família, os descontos devem ser limitados a 30% dos salários depositados em conta corrente. 3. Não tendo sido devidamente sopesadas as circunstâncias do artigo 20, §3º e §4º, do CPC, a majoração da verba honorária se impõe APELAÇÃO 1 CONHECIDA E PROVIDA, EM PARTE. APELAÇÃO 2. AÇÃO INIBITÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER O DESCONTO DE PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTE RECEBEDORA DE PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 30% DO SALÁRIO DO DEVEDOR. APELAÇÃO 2. CONHECIDA E DESPROVIDA." (TJPR, Acórdão nº 19310, Apelação Cível nº 672171-5, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 29/09/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA INIBITÓRIA COM A FINALIDADE DE SUSPENDER O DESCONTO DE PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTE EM QUE SE RECEBE SALÁRIO DEFERIMENTO DE LIMINAR PELO MAGISTRADO SINGULAR, COM LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 30% DO SALÁRIO DO DEVEDOR POSSIBILIDADE DECISÃO QUE ESTÁ EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM OS JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DECISÃO CORRETA RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Acórdão nº 21769, Agravo de Instrumento nº 713044-1, 14ª Câmara Cível, Rel. Juíza Subst. Themis Furquim Cortes, j. em 26/01/2011). Mais além, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1o, III, Constituição) e da proteção da verba salarial/alimentar, deve-se ressaltar que a necessidade de se conferir efetividade ao processo de execução não é apta a admitir a supressão total ou excessiva de verba salarial, o que se vê no caso. Diante disso, impõe-se a limitação dos débitos que recaem sobre o salário líquido da Agravante, para preservar a dignidade da pessoa humana, constitucionalmente garantida. Devendo, portanto, ser reformada a decisão agravada para conceder, em parte, a tutela antecipada pleiteada, apenas para limitar os débitos a serem realizados pelo Banco Agravado a 30% do salário líquido percebido pela Agravante, nessa margem incluídos o empréstimo consignado. Dito isto, por se tratar o caso em tela de matéria cuja elucidação encontra jurisprudência predominante nesta Corte, aplica-se o disposto no art. 557, do Código de Processo Civil. 3. Por tais motivos, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dar parcial provimento ao presente agravo de instrumento, para conceder a antecipação de tutela pleiteada, em parte, apenas para limitar os descontos realizados pelo Banco Agravado, na conta salário da Agravante, em limitação única de 30% (trinta por cento) do rendimento líquido da devedora, incluindo nesta os descontos efetuados a título de empréstimos em consignação em folha de pagamento. 4. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO Relatora

0031 . Processo/Prot: 0853911-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0033917-40.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Ibi S/a. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi. Agravado: Emerson Guertz. Advogado: Guilherme da Costa Periotto, Natanael da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: BANCO IBI S/A. AGRAVADO: EMERSON GUERTZ. RELATORA: DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO. Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fls. 115/116-TJ) que, proferida nos autos de Ação Exibitória Satisfativa33917-40.2010.8.16.0001, oriundos do Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, estabeleceu a incidência automática da multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme previsto no art. 475-J, do CPC após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento espontâneo da obrigação. Sustenta o Agravante, em síntese, que: a) a intimação é um dos atos mais importantes de um processo judicial, não podendo jamais deixar de ser efetuada; b) a decisão agravada padece de nulidade, eis que foi proferida de forma extra petita, tendo em vista que entendeu pela incidência da multa de 10%, do art. 475-J, do CPC, sem que o agravado tivesse requerido sua aplicação, tratando-se, portanto, de apreciação de pedido inexistente em violação aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e arts. 128, 264,§único e 460, do CPC; c) não cabe arbitramento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, eis que não se trata de novo processo, mas de continuidade da ação principal. Por fim, entendendo configurados os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, pugnam pela sua concessão e, ao final, pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido. 2. No caso, é de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil para negar seguimento ao presente recurso. Ora, nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (grifei) Ocorre que, o recurso de agravo de instrumento apresenta deficiência na sua formação, por falta da cópia da certidão de intimação do agravante sobre a decisão agravada, o que constitui óbice ao seu seguimento. Veja-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO POR SERVIÇO DE INFORMAÇÕES JUDICIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No presente instrumento não consta a certidão de publicação do acórdão recorrido, incidindo sobre a espécie os comandos das Súmulas n.ºs 223 deste Superior Tribunal de Justiça e 639 do Supremo Tribunal Federal. 2. Informativo judicial, utilizado pelos advogados para auxiliá- los no acompanhamento processual, não substitui a certidão de intimação ou a comprovação da publicação de despacho pelo Diário Oficial de Justiça, que tem fé pública. Precedentes. 3. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo desprovido" (AgRg no Ag nº 996.416/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 03.11.2009). "PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. SUPRIMENTO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR "INFORMATIVO JUDICIAL". IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. - O comparecimento espontâneo do réu, nos termos do art. 214, §1º, do CPC, supre a falta de citação, ainda que o advogado que comparece e apresenta contestação tenha procuração com poderes apenas para o foro em geral, desde que de tal ato não resulte nenhum prejuízo à parte. - Não supre a ausência de certidão de intimação, peça obrigatória do agravo de instrumento, a teor do art. 525, inciso I, do CPC, a juntada de boletim ou serviço de "informativo judicial", contendo transcrição do Diário da Justiça. Recurso especial conhecido e provido" (REsp. nº 685.322/SP, 3ª Turma, Rel. Min Nancy Andrighi, DJ de 11.12.2006). "Agravo regimental. Recurso especial. Ausência de peça essencial no agravo de instrumento. Certidão de publicação do acórdão recorrido. 1. A certidão de publicação da decisão recorrida é peça obrigatória à formação do instrumento, não se admitindo, em substituição, a juntada de recorte enviado ao advogado com a data de publicação aposta por particular. 2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp. nº 619.173/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06.12.2004). A jurisprudência desta Corte não discrepa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PRETENSÃO DE SUPRESSÃO COM A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DE EXTRATO PROCESSUAL, ORIGINÁRIO DE EMPRESA PRIVADA. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. Não pode a parte valer-se de extrato de empresa privada como se certidão do Poder Judiciário fosse (artigo 525, I, do CPC), pois não se tratando aquela de órgão oficial de publicação de atos processuais, o acompanhamento das informações nele contidas não se presta à contagem de prazos, nem substitui o necessário acompanhamento das publicações oficiais promovidas pelo Poder Judiciário" (AI nº 686.417-5, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Fábio Haick Dalla Vecchia, DJ de 30.06.2010). "AGRAVO INTERNO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE, COM BASE NO ART. 557, DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - JUNTADA DE INFORMATIVO ENCAMINHADO AO ADVOGADO DA PARTE -DOCUMENTO IMPRESTÁVEL AO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO IMPROVIDO. I - Não deve ser conhecido o recurso de agravo de instrumento quando, no momento de sua interposição, fizer desacompanhar-se dos documentos obrigatórios previstos no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil. II - É impossível reconhecer-se como idôneo o boletim informativo encaminhado ao advogado da parte por ser serviço terceirizado que não possui sequer presunção 'iuris tantum' e não serve como certidão de intimação para fins de comprovação da tempestividade do recurso" (Agravo Regimental Cível nº 256.636-5/01, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ de 28.07.2006). "AGRAVO INTERNO. DECISÃO

QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA INDISPENSÁVEL. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, deve ser mantida, em sede de agravo interno, a r. decisão que negou seguimento a recurso de agravo de instrumento, que foi instruído de forma deficiente, diante da inobservância ao art. 525, I, do Código de Processo Civil. 2. Boletim informativo encaminhado ao advogado é serviço terceirizado, que não serve como certidão de intimação para fins de comprovação da tempestividade do recurso" (Agravo Regimental Cível nº 350.305-3/01, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Manasses de Albuquerque, DJ de 30.06.2006). Ressalte-se, por fim, que a certidão de intimação torna- se despicienda nos casos em que se mostra possível aferir a tempestividade do recurso de plano. Entretanto, tal não ocorre no presente caso. 3. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível. 4. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0032 . Processo/Prot: 0854013-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013152-73.2010.8.16.0025 Execução de Sentença. Agravante: João Batista de Moraes. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I Cuida-se de Agravo de Instrumento manejado por JOÃO BATISTA DE MORAES contra decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 13152/2010, ajuizada em face da parte ora agravada, na qual o douto Magistrado Singular entendeu pela desnecessidade de se proceder à imediata penhora de valores, bem como determinou o sobrestamento do feito até pronunciamento definitido do STJ sobre a questão da prescrição da pretensão executiva (fls. 32 verso-TJ). Em síntese, alega a parte agravante que: a) o art. 475-J, CPC, é expresso ao determinar a realização de penhora no caso de não haver pagamento espontâneo da parte devedora; b) inexiste decisão de tribunal superior determinando a suspensão dos feitos, não tendo o Juízo singular indicado o número de ação no qual se baseou; c) nos termos dos arts. 543-B e 543-C, ambos do Código de Processo Civil, a determinação de suspensão pode advir somente dos tribunais. Pleiteou, ao final, pelo provimento do recurso, com determinação de prosseguimento do feito e a realização de penhora online. É, em síntese, o relatório. II Deve-se primeiramente observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, entendo que o recurso não merece seguimento, posto que não está corretamente formalizado, pois padece de vários vícios. Trata-se de recurso inadmissível, tendo em vista que a parte agravante não cumpriu um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 525, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, ressalte-se que, embora se trate de recurso oriundo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a parte agravante faz, por diversas vezes, remissão ao Juízo de Araucária (vide fls. 06-TJ, 09-TJ, 11-TJ). Contudo, isso, por si só, não traria à improcedência do feito, uma vez que se poderia estar diante de mero erro material. Contudo, há outros vícios de formação, os quais passo a listar. Deixou a parte agravante de juntar ao recurso "certidão de intimação e prazo" da decisão agravada, do Juízo de origem, apta a cumprir os ditames legais, uma vez que, embora tenha juntado a certidão de fls. 33-TJ, é certo que houve a interposição de embargos declaratórios, cuja cópia encontra-se incompleta (fls. 34/38-TJ), os quais foram conhecidos e rejeitados pela decisão de fls. 39/-TJ. Sabe-se que a interposição de embargos aclaratórios interrompem o prazo recursal, sendo que este reinicia com a intimação das partes da sua decisão. Ou seja, o prazo recursal se iniciou com a intimação, por meio de publicação, da decisão que rejeitou os citados embargos. Inexiste, contudo, nos autos, certidão de publicação e prazo da decisão de fls. 39-TJ, nem tampouco certidão atestando que tal documento não consta nos autos, o que impede, portanto, o conhecimento do presente recurso, pois, em se tratando de exigência imperativa de lei, não há que se falar na possibilidade de dispensa de tal formalidade. Assim, não há como se apurar a correta tempestestividade do presente recurso. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: RT, 2004, p. 995), esclarecem que: "Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento , o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." (grifou-se) A propósito, a jurisprudência desta Corte: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INFRINGÊNCIA AO ART. 525, I, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO INOMINADO DESPROVIDO." (TJPR, 16ª CC, Acórdão nº 5122, Agravo nº 0377143-5/01, Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto, j. 14/02/2007, j. 09/03/2007, DJ 7319) "AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, FACE O MESMO NÃO TER SIDO INSTRUÍDO COM PEÇA OBRIGATÓRIA, REPRESENTADA PELA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. Não sendo instruído o recurso de agravo com a certidão de intimação da decisão, é de rigor negar-se seguimento ao agravo de instrumento, ante o não cumprimento do disposto no art. 525, inciso I do Código de Processo Civil, considerando não ser possível identificar sua tempestividade." (TAPR-extinto, Oitava Câmara Cível, Agravo Regimental nº 266.467-1/01, Rel. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 31/08/2004) Ainda se assim não o fosse, o recurso também não poderia ser conhecido, pois a certidão agravada não foi juntada de forma completa aos autos. Basta uma simples leitura da cópia constante às fls. 32- TJ verso, para se ver que falta a cópia da página 41 dos autos originários, o que ofende o duplo grau de jurisdição. E mais! A parte agravante deixou de instruir o recurso com a procuração outorgada ao patrono da parte contrária apta a cumprir os ditames legais, tendo em vista que, embora tenha juntado 29/31-TJ (Drs. Teresa Celina Arruda Alvim Wambier OAB/PR 22.129, Luiz Rodrigues Wambier - OAB/PR 7.295, entre outros), estes dizem respeito à procuradores diversos daqueles indicados às fls. 02-TJ (Drs. Bráulio Belinati Garcia Perez - OAB/PR 20.457 e Márcio Rogério Depolli - OAB/PR 20.456), o que inviabiliza a análise da regularidade formal, ante a não comprovação da regular representação processual da parte agravada, ante a flagrande contradição existente na indicação dos pratronos da parte agravada. Desta forma, ausente várias peças obrigatórias para admissibilidade do recurso, deve o Relator negar seguimento ao agravo de plano. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de Theotônio Negrão, contida em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo: Saraiva, 2002, p. 570, 583 e 641): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)." "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)." "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)." Do exposto, conclui-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, precisamente como ressaltado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: RT, 2004, p. 995): "I: 2. Peças obrigatórias. É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões de inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças a) decisão agravada, para que o tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...)." (grifo nosso) "Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão. (...)." "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná- la de ofício. (...)." Finalmente, registre-se que cumpre à parte e ao seu procurador judicial o dever de vigilância para a correta tempestividade e instrumentalidade dos recursos. III Diante do exposto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V Arquivem-se, oportunamente. VI Autorizo a assinatura dos expedientes necessários para o cumprimento da decisão. VII Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0033 . Processo/Prot: 0854346-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/351819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 018047 Execução de Sentença. Agravante: Osvaldo Dolichney. Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto, Maximiliano Gomes Mens Woellner, Carlos Eduardo Netto Alves. Agravado: Construtora Folador Ltda.. Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por OSVALDO DOLICHNEY em face de decisão (fls. 153-TJPR), proferida em sede de execução de título extrajudicial (autos nº 18047/0000) ajuizada pela CONSTRUTORA FOLADOR LTDA. em face do ora recorrente, que rejeitou a arguição de impenhorabilidade de bem imóvel de sua (do agravante) propriedade. A decisão agravada foi assim lançada nos autos: "Autos n. 18.047 I. Alega o executado que o imóvel indicado à penhora é bem de família e, portanto, impenhorável. II. Todavia, conforme comprovado nos autos (fs. 70/97), o crédito, objeto da presente execução, decorre de financiamento destinado à aquisição de imóvel e, portanto, se enquadra nas exceções previstas no artigo

3º da Lei 8.009/1990. III. Com efeito, tendo em vista que não se trata de bem impenhorável, defiro o pedido de fs. 146-147. Expeça-se mandado de penhora do imóvel indicado às fs. 141-42, digo, tome-se por termo, cumprindo-se o art. 659, § 5º, do CPC. Curitiba, 18 de agosto de 2010 ALEXANDRE GOMES GONÇALVES Juiz de Direito" (fl. 153 TJPR) Após discorrer sobre a tempestividade e cabimento do recurso, sustenta o agravante, em síntese, que: a) nenhuma das notas promissórias que embasam a execução encontram-se vinculadas a qualquer financiamento de bem imóvel; b) não foi juntado aos autos nenhum contrato de financiamento de bem imóvel; c) as referidas notas promissórias são autônomas, não vinculadas, e foram emitidas em razão de dívida pessoal, não sendo decorrentes de crédito para aquisição do imóvel; d) caso se entenda comprovada a vinculação das notas promissórias à aquisição do imóvel penhorado, tal fato "... retiraria a característica de autonomia, não causalidade, liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos, o que acarretaria em [sic] nulidade de plano da presente execução" (fl. 08-TJPR). Pede, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela recursal "... no sentido de determinar suspensão do processo de execução, e consequentemente a suspensão dos atos expropriatórios, até o transito [sic] em julgado do presente Agravo de Instrumento" (fl. 09-TJPR) e, ao depois, o provimento do recurso, com o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel ou, eventualmente, a extinção do processo de execução. É o relatório. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Pois bem. Depois de detida análise dos autos do processo, tenho para mim que o recurso interposto é manifestamente improcedente, o que autoriza a negativa monocrática de seu seguimento. Com efeito. Embora nas presentes razões recursais o ora agravante afirme que o crédito exequendo, consubstanciado nas notas promissórias que sustentam a execução, decorre de "... dívida pessoal do Executado/Agravante" (fl. 04-TJPR), bem é de ver que, como consta da cópia da sentença proferida nos embargos do devedor opostos pelo ora agravante, naqueles autos o executado, ora agravante, afirmou, com todas as letras, que "... a Embargada [ora agravada], propositadamente, não informou a origem dos títulos executados, qual seja, o contrato de compromisso de compra e venda de imóvel firmado entre as partes em 04.outubro.1999" (fl. 79-TJPR). Assim, tendo o próprio agravante, nos embargos do devedor por ele opostos, confessado que as notas promissórias que sustentam a execução foram sim emitidas para representar a dívida contraída na aquisição do bem penhorado, tem plena aplicabilidade o art. 3º, inc. II, da Lei 8.009/1990, que exclui do benefício da impenhorabilidade o bem de família quando a execução é proposta "pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato". Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO. ART. 3º, II, DA LEI N. 8.009/90. OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DO BEM DESTINADO À RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. I. A impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 não se aplica ao imóvel cuja dívida exigida é originária de obrigações decorrentes do contrato de compra e venda do próprio bem destinado à residência da família, aplicando-se, neste caso, o disposto no ar. 3.º, II, da referida lei. Precedentes. II. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1254681/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010) Inexistente, pois, qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida que acolheu fato confessado pelo próprio agravante para afastar a arguição de impenhorabilidade do imóvel. Por outro vértice, é absolutamente descabida, para dizer o menos, a tese de que o reconhecimento da existência de causa subjacente à emissão das cártulas que sustentam a demanda executiva implica a extinção da execução, dado que a ausência de autonomia (rectius, abstração) do título em nada interfere na sua liquidez, exigibilidade ou certeza. Acolher semelhante entendimento implicaria inadmitir qualquer execução fundada em título previsto nos incisos II a VII, do art. 585, do Código de Processo Civil, ou mesmo em duplicata mercantil, todos títulos causais, o que se mostra absurdo, e, consequentemente, revela a manifesta improcedência da pretensão recursal. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, por considerá-lo manifestamente improcedente, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0034 . Processo/Prot: 0854819-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354761. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002659-46.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Espólio de Manoel Bento e Maria Emilia, Maria de Lourdes Bento Souza. Advogado: Alexandre Manzotti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão (fls. 207/208 e 237 TJ/PR) que, em sede cumprimento de sentença (autos nº 2659-46.2010.8.16.0119) ajuizado pelos ESPÓLIOS DE M ANOEL BENTO E MARIA EMÍLIA E OUTRO em face do BANCO BANESTADO S/A, julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo banco. Sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) em 15/04/1998, o Banco Banestado S/A foi demandado pela APADECO em ação civil pública, reclamando diferenças de índices aplicados para a correção dos depósitos de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989; b) a sentença de procedência do pedido na ação coletiva transitou em julgado em data de 03/09/2002; c) invocando a Súmula 150, do STF, afirma que a pretensão executória está prescrita, quer pelo disposto no art. 206, § 3°, incisos IV e V, c/c o art. 2028, do Código Civil de 2002 (prescrição de três anos), quer pela nova orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1070896/SC), que estabelece que o prazo prescricional da ação civil pública é de cinco anos; d) os ora agravados não têm legitimidade ativa para ajuizar execução fora dos limites da competência territorial do órgão prolator da sentença lançada nos autos da ação civil pública ajuizada pela APADECO; para respaldar tal assertiva indica o artigo 16 da Lei 7.347/85; a sentença da ação civil pública foi proferida por juízo localizado na Comarca de Curitiba, sendo certo que "... o impugnado reside e manteve conta de poupança em Comarca diversa a [sic] de Curitiba-PR, logo este não detém legitimidade para o ajuizamento da execução..." (fl. 17-TJPR); por expressa disposição legal, a eficácia da decisão proferida na ação civil pública deve ficar restrita aos limites da competência territorial do órgão prolator, vale dizer, aos limites da competência do juízo de primeiro grau; por conseguinte, deve ser extinta a execução, com base nos arts. 475-L, c/c 267, VI e 598, todos do diploma processual civil; e) os ora agravados também não comprovaram a manutenção de contas poupança na Comarca de Curitiba à época do ajuizamento da ação coletiva, o que viola o disposto no art. 2º-A, da Lei 9.494/97; f) a sentença da ação coletiva atinge apenas os interesses dos associados da APADECO, sendo certo que os ora agravados não comprovaram a existência de quaisquer vínculos associativos com a referida entidade, o que também revela ilegitimidade ativa, ensejando a extinção do processo executivo; g) há excesso de execução, decorrente da aplicação, pelos ora agravados, de juros moratórios de forma capitalizada; h) há também excesso de execução em razão do cômputo incorreto dos juros remuneratórios, que devem incidir até a data de encerramento das contas poupança; i) é inaplicável a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, dado que a sentença que sustenta a execução transitou em julgado antes da entrada em vigor da Lei nº 11.232/0005; j) não é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, por se tratar de mero incidente processual; k) caso se entenda pelo cabimento da verba honorária, deve ser reduzido seu valor. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, seu provimento, com a reforma da decisão recorrida nos pontos atacados. É a síntese do essencial. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Pois bem. Basta a simples análise dos documentos acostados aos autos para constatar que o ora agravante deixou de instruir a petição do agravo de instrumento com peças obrigatórias, qual seja, as procurações outorgadas ao(s) advogado(s) do agravante, vez que a procuração de fl. 149 foi outorgada apenas pelo Banco Banestado S/A, e não pelo Banco Itaú S/A. O art. 525, inciso I, do diploma processual civil, dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.". Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, "... A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso, sendo vedada ainda a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento, tanto na instância ordinária quanto na instância extraordinária. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 718.616/SP, Terceira Turma, DJe 21/10/2009; AgRg no Ag 1107021/SC, Segunda Turma, DJe 23/04/2009; AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, DJ 01.08.2006; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, DJ 21.02.2005; EREsp 509394/RS, Corte Especial, DJ 04.04.2005; EREsp 136399/PR, Corte Especial, DJ 21.06.2004..." (Ag 1301945, relator Ministro LUIZ FUX, DJe 01/06/2010). Portanto, a formação deficiente do agravo de instrumento, notadamente a falta de cópia da procuração do agravante, constitui óbice ao seguimento do recurso. Neste sentido, este Tribunal de Justiça já decidiu: "AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. AGRAVANTE QUE OBJETIVA A REFORMA DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR FALTA DE TRASLADO DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO OUTORGADO AO ADVOGADO DO AGRAVADO OU DE CERTIDÃO COMPROVANDO SUA AUSÊNCIA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. DESCUMPRIMENTO, PELO RECORRENTE, DO ARTIGO 525, INCISO I, QUE EXIGE PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE O AGRAVANTE ACOSTE À PEÇA RECURSAL CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. SEGUIMENTO NEGADO POR INOBSERVÂNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA" (acórdão n° 35.596, Quarta Câmara Cível, relatora Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, DJ 26/10/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS - FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PARA A DEVIDA FORMAÇÃO DO RECURSO - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 525, INCISO I, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O art. 525, inciso I, do CPC, dispõe que o recurso de agravo de instrumento será instruído obrigatoriamente com cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. 2. Cabe ao agravante o ônus da devida formação instrumental, sob pena de o recurso não ser admitido pelo Relator, ou como no presente, não ser conhecido pela Câmara julgadora" (acórdão n° 16.395, Oitava Câmara Cível relator Desembargador CARVÍLIO DA SILVEIRA F ILHO, DJ 05/10/2009). Nesse contexto, diante da ausência de juntada da cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) do agravante, peça obrigatória que deve instruir a petição do agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0035 . Processo/Prot: 0855131-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/356369. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001798-48.2011.8.16.0047 Exibição de Documentos. Agravante: Maria

Luiza de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de exibição de documentos nº 1798/2011, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Assaí, que move contra o ora Agravado BANCO BANESTADO S/A, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 25-TJ). Em suas razões (fls. 02/09), argumenta a agravante que não possui condições de arcar com as custas do processo; que com o seu salário sustenta toda a família com muita dificuldade, pois está pagando também cinco (05) empréstimos bancários, o que demonstra que seu salário não é suficiente sequer para seu sustento e de sua família; que a legislação específica condiciona o deferimento do benefício pleiteado a simples declaração do requerente de que não se encontra em condições de arcar com as despesas processuais. Pugna pelo provimento do recurso para o fim de que o benefício seja concedido. É o relatório. Decido. 2. O recurso comporta análise imediata por parte desta Relatora, consoante prerrogativa inserta no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e impõe-se seu provimento de plano. Isso porque o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação da parte requerente, de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), desnecessário, com isso, qualquer comprovação do alegado. A respeito do tema, vale conferir a remansosa jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça in verbis: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE AFASTADA. EDIFICAÇÃO DE OBRAS EM IMÓVEL SEM ALVARÁ. ULTRAPASSAGEM DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO PERMITIDO PELO ZONEAMENTO. VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (...) O deferimento da gratuidade judiciária não implica em exigir o estado de miséria absoluta daquele que a postula, sendo suficiente a declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou dos familiares, devendo o apelo ser provido neste tópico" (TJPR, Acórdão nº 29224, Apelação Cível nº 0742406-6, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 29/03/2011). "APELAÇÃO CÍVEL INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA LEI Nº 1.060/50 DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU ALEGAÇÃO DE QUE RENDA DA IMPUGNADA COMPROVA A BOA CONDIÇÃO FINANCEIRA DOS BENEFICIADOS ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO LXXIV DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PRESUNÇÃO DA DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE SÓ PODE SER ILIDIDA POR PROVA HÁBIL DE QUE A PARTE TEM CONDIÇÕES ECONÔMICAS SUFICIENTES PARA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1060/50 RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Acórdão nº 30610, Apelação Cível nº 704274-0, 6ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. Alexandre Barbosa Fabiani, j. em 22/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefício da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. Em havendo o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendido que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, mostra-se inviável a sua revisão por esta Corte, pois infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita." (REsp 1178595/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010) E em que pese o fato de que a fidelidade da declaração prestada pela parte recorrente está sujeita ao controle do magistrado, como estabelecido nos artigos 7º e 8º da Lei nº 1.060/50, podendo tal benefício ser revogado a qualquer tempo; no entanto, somente terá lugar a revogação se comprovado que o beneficiário não mais está a merecê-lo. Vale ainda dizer que pode a parte contrária requerer a revogação do referido benefício, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, como estabelece o art. 7º da LAJ. É certo, contudo, que a impugnação deve seguir o procedimento de que trata o parágrafo único do referido artigo. No presente caso, constata-se que a revogação se deu pelo fato de terem as autoras, ora Agravantes, indicado assistente técnico para acompanhar a prova pericial. Registre-se que a indicação de assistente técnico pelas partes, para o acompanhamento da prova pericial é inerente ao princípio da ampla defesa, e coibir sua atuação pode redundar em cerceamento de defesa. De outra banda não se vislumbra, na simples indicação de assistente técnico, evidências de que as beneficiárias da assistência judiciária gratuita tenham modificado sua condição financeira, pois não há qualquer indicativo de que estejam as mesmas arcando com algum ônus financeiro para tal. Com o que não é possível afirmar, de forma inequívoca, que elas não mais se enquadram nos requisitos da Lei nº 1.060/50. A verificação da real situação econômica das recorrentes depende de fatores diversos, e a modificação do estado financeiro a refletir na revogação do benefício anteriormente concedido há que ser expressamente comprovado nos autos De forma que, a circunstância deduzida na r. decisão agravada, à míngua de outros elementos, não conduz à conclusão de que sejam as recorrentes capazes de arcar com as despesas do processo. Diante dos argumentos acima expostos, cumpre manter o benefício da Assistência Judiciária Gratuita anteriormente concedido, reformando a decisão agravada. Neste prisma, por entender que o caso em tela se trata de matéria cuja elucidação encontra jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, impõe seja aplicado o disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, abaixo reproduzido: "Art. 557. (...) § 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." 3. Por tais motivos, conheço do recurso e com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo, para o efeito de reformar a decisão agravada, e, assim, manter o benefício da assistência judiciária gratuita antes concedido, na forma e sob as penas da Lei nº 1.060/50. 4. Intime-se. Curitiba, 24 de novembro de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0036 . Processo/Prot: 0855622-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395624. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001045-40.2011.8.16.0064 Embargos a Execução. Agravante: André Marcos Takeshi Okubo, Ana Helena de Moraes Ghion Okubo, Anna Okubo. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Fausto Luis Morais da Silva, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por ANDRÉ MARCOS TAKESHI OKUBO E OUTROS contra decisão (fls. 297/300 TJ/PR) que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução (autos n° 229/2011). Depois de discorrerem sobre o cabimento e a tempestividade do recurso, sustentam os agravantes, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, a pretexto de estarem presentes os requisitos legais para a atribuição do almejado efeito suspensivo aos embargos à execução. É a síntese do essencial. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Pois bem. Basta a simples leitura da petição recursal e dos documentos que formam o instrumento, para constatar que os ora agravantes deixaram de instruir o agravo de instrumento com peça obrigatória, qual seja, a procuração outorgada aos advogados do BANCO DO BRASIL S/A (ora agravado). É bem verdade que existe substabelecimento acostado às fls. 56 TJ/PR (reproduzido às fls. 224 TJ/PR), assinado pela Dra. Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna (OAB/PR 27.109), que também subscreveu a petição inicial da execução de título extrajudicial que deu azo aos embargos juntamente com a outra advogada Dra. Natália Kowalski Fontana (OAB/PR 44.056) para quem substabeleceu. Entretanto, não encontrei entre as peças que instruem o agravo, o instrumento de mandato passado pelo BANCO DO BRASIL S/A à advogada substabelecente. Vale dizer, apesar de os ora agravantes terem dito que o agravo estava sendo instruído com "as cópias da decisão agravada; da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado dos Agravantes...e ao advogado do banco-Agravado (Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, bem como os respectivos substabelecimentos" (fls. 05) não encontrei a procuração do BANCO DO BRASIL S/A. O art. 525, inciso I, do diploma processual civil, dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". Não há dúvida de que o substabelecimento passado pela advogada do agravado nos autos da execução está nos autos, mas a falta da procuração com outorga de poderes aos advogados que substabeleceram inviabiliza o seguimento do recurso. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de peça de colação obrigatória ou a sua juntada incompleta determina o não conhecimento do agravo de instrumento, pois desatendido o comando do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil [na espécie dos autos, art. 525, I, do CPC]. 2 - A procuração vinculada ao substabelecimento deve integrar o instrumento do agravo, sob pena de não

conhecimento do recurso. 3 - Não havendo, nas razões do regimental, argumentos suficientes para alterar o "decisum", este merece ser mantido por seus próprios fundamentos. 4 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no Ag 1327266/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011) Ainda que se pudesse cogitar da hipótese de que o banco (ora agravado) não juntou a procuração nos autos da execução de título extrajudicial, nem assim o recurso poderia ter seguimento. É que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça vem entendendo que, em casos que tais, cabe ao agravante instruir o recurso com a respectiva certidão negativa de procuração expedida pela Escrivania. A propósito: "AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. PROCURAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ARTIGO 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGADA A INEXISTÊNCIA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE JUNTAR CERTIDÃO DA ESCRIVANIA. DEVER DA PARTE INSTRUIR ADEQUADAMENTE O RECURSO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO..." (Agravo Inominado n° 668.795-6/01, Décima Sexta Câmara Cível, relatora Desembargadora LIDIA MAEJIMA, DJ 02/06/2010). "AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE SUA FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OUTORGADO À PARTE AGRAVADA OU DE CERTIDÃO ATESTANDO SUA INEXISTÊNCIA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. DESOBEDIÊNCIA AO INCISO I, DO ARTIGO 525, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO NÃO PROVIDO. (acórdão n° 14.698, relator Desembargador STEWALT CAMARGO FILHO, DJ 07/12/2009). Não é demais lembrar que, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, "... A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso, sendo vedada ainda a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento, tanto na instância ordinária quanto na instância extraordinária. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 718.616/SP, Terceira Turma, DJe 21/10/2009; AgRg no Ag 1107021/SC, Segunda Turma, DJe 23/04/2009; AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, DJ 01.08.2006; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, DJ 21.02.2005; EREsp 509394/RS, Corte Especial, DJ 04.04.2005; EREsp 136399/PR, Corte Especial, DJ 21.06.2004..." (Ag 1301945, relator Ministro LUIZ FUX, DJe 01/06/2010). Em face do exposto, pela ausência de peça obrigatória (procuração outorgada à advogada do banco que substabeleceu e também assinou a petição inicial da execução - CPC, art. 525, I), nego seguimento ao recurso, por considerá-lo manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0037 . Processo/Prot: 0856670-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/360284. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000368 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Maria Ines de Campos Ferreira. Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 23/23v-TJ, exarada nos autos de Ação de Prestação de Contas nº 368/2008, oriundos do Juízo 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, que determinou a produção da prova pericial, elaborou quesitos, e inverteu o ônus da prova, com o fim de impor à parte ré o ônus de custear a perícia contábil determinada. Em suas razões (fls. 03/08v-TJ), o Banco Agravante alega que: a) o deferimento da inversão do ônus da prova, não implica em determinar que o Agravante deva comprovar os fatos constitutivos do direito do Agravado; b) o agravado não é consumidor hipossuficiente, pois possui limite de crédito e não pode ser beneficiado com a inversão do ônus da prova; c) a realização da prova pericial na segunda fase da ação de prestação de contas não compete ao réu, ora agravante, porquanto não pode ser aplicada a inversão do ônus da prova; d) a prestação de contas já foi apresentada pelo réu/agravante, dispondo o agravado de meios para averiguar os lançamentos ocorridos na sua conta-corrente; e) as matérias discutidas foram arguidas pelo agravado, devendo este assumir o encargo de demonstrá-las, pela perícia técnica ou não; f) devem ser lembradas as disposições contidas no artigo 33, do CPC, a respeito da realização e pagamento da prova pericial, devendo ser suportada por quem a requereu, no caso, a parte agravada. Ao final, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, e, ao final, seja dado provimento ao recurso, "determinando que o Agravado faça prova de suas alegações, face o contido no artigo 333, I, do CPC, através da realização da perícia contábil ou não, bem como suporte o pagamento da referida prova, nos termos do artigo 33, também do CPC". É o relatório. Decido. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade o recurso deve ser conhecido e analisado de plano, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, já que a decisão agravada está em conformidade com jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. A decisão agravada (fls. 23/23v-TJ) inverteu o ônus da prova, concluindo que "Em razão da evidente relação de consumo existente, considerando a hipossuficiência probatória da parte autora e visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inverto o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do CDC, para o fim de impor à parte ré o ônus de custear a perícia contábil ora determinada.". De início, devo asseverar que a inversão do ônus da prova não depende da necessidade ou não da produção de alguma prova específica, mas sim da presença dos requisitos autorizadores para tanto, quais sejam, a verossimilhança das alegações da parte e a hipossuficiência desta. Nesse contexto, cumpre esclarecer que, para o seu deferimento em favor dos consumidores, basta a presença de um dos pressupostos previstos no art. 6º, inciso VIII, do Código de Processo Civil (verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor). Cabe, ainda, frisar que, é o desequilíbrio constante nos polos litigantes, como no caso concreto, que permite ao juiz da causa averiguar se presente os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório. Afinal, a hipossuficiência de que trata o Código de Processo Civil não se assenta no grau de escolaridade da parte desfavorecida ou de seu aparente conhecimento acerca das operações realizadas com o fornecedor, tampouco em sua condição econômica, mas sim à vulnerabilidade técnica, jurídica ou fática, uma evidente supremacia técnico-econômica de uma parte em detrimento da outra. Com efeito, no caso em tela, pode-se dizer que a hipossuficiência do consumidor decorre do aparente monopólio que o fornecedor detém acerca dos elementos técnicos, científicos ou contábeis para produção da prova. Portanto, diante da existência de apenas um dos requisitos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, perfeitamente possível inverter-se o ônus da prova. Ademais, na própria letra da lei, constata-se a presença da conjunção alternativa "ou" entre os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência, o que por si só afasta a necessidade da presença concomitante dos referidos requisitos para aperfeiçoar-se a inversão do ônus probandi: "Art. 6º (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;" (grifei). A respeito do tema, este Tribunal já se pronunciou, tendo decidido pela inversão do ônus da prova quando presente somente o requisito da hipossuficiência: "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO - NÃO INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, ENQUANTO ESTIVER SENDO DISCUTIDO O DÉBITO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CABIMENTO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Como já decidiu o STJ: "estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito" (Resp 396894/RS, rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma). 2. A inversão do ônus da prova se dá em duas hipóteses: 1ª) se for verossímil a alegação, e 2ª) quando o consumidor for hipossuficiente. "Basta que esteja presente qualquer um destes dois requisitos para que seja lícita a inversão" (Arruda Alvim - citado no Ac. 6846 da 6ª Câm. Cív. - Rel. Des. Cordeiro Cleve). Ou seja, ou um (hipossuficiência, que pode ser apenas cultural, ou técnica - não necessariamente material), ou outro, isto é, inversão somente porque verossímil a alegação. 3. Presentes os requisitos legais a tanto exigidos, e aplicável, em casos tais, o CDC, correta a decisão do Juiz que defere a inversão do ônus da prova, mormente quando, aqui, desarrazoado não se mostra o entendimento acerca da vulnerabilidade técnica da agravada." (TAPR AI 0245634-2 (3917) Curitiba 9ª C. Cív. Rel. Juiz Antonio Renato Strapasson j. em 02.12.2003 DJPR nº 6518) (grifei). No caso, é visível a hipossuficiência do consumidor (Agravada) em relação ao fornecedor (Agravante), como salientei. E a verossimilhança das alegações está presente na medida em que a Agravada comprovou a relação estabelecida com o Banco Agravante (existência de Conta Corrente 11824-1/3.839). Destarte, a inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar o fornecedor a arcar com as custas da prova requerida, consoante orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PAGAMENTO DAS DESPESAS PELA PRODUÇÃO DA PROVA. PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA. 1. Ficou assentado na Terceira Turma que a "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção" (REsp n° 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03; no mesmo sentido: AgRgREsp n ° 542.241/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 19/4/04; REsp n° 435.155/MG, de minha relatoria, DJ de 11/5/03; REsp n° 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte".(STJ 3ª Turma REsp. 615.684/SP Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito j. 28/06/2005 unânime DJ. 10.10.2005). Contudo, como no caso sob análise a Autora Agravada solicitou os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36-TJ), resta justificada a inversão, também, quanto ao custeio da perícia. Por fim, cabe ressaltar que o juízo a quo fez ressalvas quanto à inversão "Não quer significar que a parte ré será obrigada a custear a perícia. Porém, se escolher não custeá-la, sofrerá o ônus decorrente" -, o que torna menos convincente, ainda, a irresignação do Banco Agravante. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento, com fulcro art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0038 . Processo/Prot: 0856887-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/399813. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000778 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Seratti & Oliveira Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão que, em sede de ação de prestação de contas (autos nº 778/2004) ajuizada por SERATTI & OLIVEIRA LTDA. em face do ora agravante, atualmente na segunda fase do procedimento, atribuiu ao banco a responsabilidade pelo custeio de prova pericial contábil determinada de ofício. A decisão agravada foi assim lançada nos autos: "AUTOS Nº 778/2004 I Melhor analisando os autos, revogo o despacho de fl. 563 e para o devido prosseguimento do feito, determino a realização de perícia contábil e nomeio perito judicial a [sic] Sr. Jair Devanir Ercoles, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para indicação de assistentes técnicos e oferta de quesitos que pretendem ver respondidos, no prazo de cinco dias e, em seguida, intime-se o perito nomeado para apresentação da proposta de honorários periciais. O valor dos honorários periciais deve ser depositado, em juízo, pelo banco réu, ante a

jurisprudência pacífica respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça que entendeu acerca de exceção do disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil. Após efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, no prazo comum de dez dias após apresentação do laudo pericial em cartório, independentemente de intimação, nos termos do artigo 433 do CPC. II Após, com a juntada do laudo pericial, cumpra-se, no que couber, portaria do juízo. III Em seguida, contados e preparados, voltem para sentença, em segunda fase. Toledo, 15 de outubro de 2011 DENISE TEREZINHA CORRÊA DE MELO KRUEGER Juíza de Direito" (fl. 18-TJPR) Após discorrer sobre o cabimento do agravo de instrumento, sustenta o agravante, em síntese, que: a) o deferimento da inversão do ônus da prova não implica em determinar que o banco deva comprovar os fatos constitutivos do direito da correntista, ora agravada, nem a inversão do custeio das provas por este requeridas; b) a hipossuficiência técnica da agravada não lhe retira o ônus da prova de suas alegações, mesmo porque recebeu regularmente os extratos de sua conta corrente; c) não há verossimilhança nas alegações da correntista, uma vez que esta se insurgiu de forma genérica contra os encargos cobrados pelo banco, sem apresentar qualquer indício de prova a respeito; d) não é consumidora hipossuficiente a correntista que possui limite de crédito, não podendo ser beneficiada com a inversão do ônus da prova; e) a realização da prova pericial não compete ao réu, dado que não pode ser invertido o ônus da prova, sendo certo que já foram prestadas as contas pelo banco, constando dos autos todos os documentos comuns às partes; f) não tendo requerido a produção da prova, nem interesse em sua realização, não pode ser compelido ao custeio da perícia; g) as custas referentes à perícia devem ser antecipadas pela parte que a requereu, ou, caso determinada de ofício, pela autora, ora agravada. Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, seu provimento, "... determinando que o Agravado faça prova de suas alegações, face o contido no artigo 333, I, do CPC, através da realização da perícia contábil ou não, bem como suporte o pagamento da referida prova, nos termos do art. 33, também do CPC, face da Ação de Prestação de Contas se encontrar na segunda fase cabendo ao Agravado o ônus probatório..." (fl. 09/v-TJPR). É o relatório. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Pois bem. De plano, registre-se que a simples leitura da decisão agravada revela que em nenhum momento a magistrada singular reconheceu a existência de relação de consumo entre as partes ou determinou a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Houve, tão somente, a imputação da responsabilidade pela antecipação das custas da prova pericial ao banco em razão deste ter sido vencido na primeira fase do procedimento. Deflui daí, com facilidade, que, nestes pontos, o recurso não impugnou especificamente a decisão recorrida, tal como exige o art. 524, inc. I, do Código de Processo Civil, razão pela qual é manifestamente inadmissível, por violação ao princípio da dialeticidade. Por outro vértice, no tocante à alegada violação ao art. 33, do Código de Processo Civil, basta ressaltar que na segunda fase da ação de prestação de contas, o banco, porque condenado a prestar contas na primeira fase do procedimento, deve arcar com o custeio da prova pericial, especialmente porque deu causa à instauração da demanda (princípio da causalidade), e porque sobre a instituição financeira recai o ônus de provar a regularidade das contas a cuja prestação fora condenada. Esta é a orientação consolidada nas Câmaras Especializadas deste Tribunal: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. OBRIGAÇÃO DO RÉU DE PROVAR A REGULARIDADE DOS SEUS LANÇAMENTOS E DE ARCAR COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS NO CASO DE NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE NÃO DECORRE DOS DISPOSITIVOS PROCESSUAIS ALUSIVOS AO ÔNUS PROBATÓRIO, MAS DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PROFERIDA NA PRIMEIRA FASE QUE O CONDENOU A PRESTAR CONTAS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I O entendimento segundo o qual é obrigação do réu sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas comprovar a regularidade dos lançamentos em nada se confunde com as regras do art. 33 e do art. 333, I, do CPC. É que tal obrigação decorre da coisa julgada, ou seja, da condenação a prestar contas que lhe foi imposta na primeira fase, daí porque não há ônus probatório a se inverter, sendo despicienda a discussão. II Logo, se é do réu tal obrigação, não se afigura lógico nem jurídico se impor ao autor, vencedor na primeira fase da ação, o dever de arcar com as custas da perícia deferida pelo Juízo de primeiro grau. Precedentes desta Corte e do STJ" (acórdão n° 14.752, da Décima Terceira Câmara Cível, relator Juiz Substituto em Segundo Grau FERNANDO WOLF FILHO, DJ 16/12/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INTERLOCUTÓRIO DETERMINANDO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL COM IMPOSIÇÃO AO BANCO PELA RESPONSABILIDADE DE ANTECIPAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEU CAUSA À DEMANDA E FOI SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE. RECURSO DESPROVIDO" (acórdão n° 13581, Décima Quarta Câmara Cível, relator Desembargador EDSON VIDAL PINTO, DJ 11/05/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU QUE A RÉ ARCASSE COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS. I. AUTORA/AGRAVADA QUE, APÓS FORMULAR PEDIDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA, APRESENTOU DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS A AUTORA/ AGRAVADA, POIS JÁ DEMONSTROU NÃO MAIS POSSUIR INTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. PROVA PERICIAL CUJA PRODUÇÃO FOI DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. II. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, RESTANDO VENCIDA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PRIMEIRA FASE, DEVE ELA DEMONSTRAR QUE AS CONTAS APRESENTADAS ESTÃO CORRETAS, PORTANTO A ELA É IMPUTADO O ÔNUS DE PAGAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS DETERMINADOS DE OFÍCIO. III. EXAME PERICIAL. INDISPENSÁVEL. SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE VISA APURAR SE HÁ SALDO CREDOR EM FAVOR DE ALGUMA DAS PARTES E A QUANTO MONTA. NECESSIDADE DE SE AFERIR SE HOUVE COBRANÇAS ILEGAIS E QUAL O VALOR DO SALDO CREDOR EXISTENTE EM FAVOR DE ALGUMA DAS PARTES OU APURÁVEL EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IV. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. AGRAVANTE QUE ALTEROU A VERDADE DOS FATOS COM INTUITO DE INDUZIR O JUÍZO EM ERRO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. V. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO" (acórdão n° 11.405, Décima Terceira Câmara Cível, relatora Desembargadora ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO, DJ 09/02/2009) "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCEDIMENTO ESPECIAL - SEGUNDA FASE - SENTENÇA PREVIAMENTE ANULADA POR ESTE TRIBUNAL PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL PARA O ADEQUADO ACERTAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL - JULGADOR SINGULAR QUE, APÓS IMPUTAR A RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO AO AUTOR DA AÇÃO E INDEFERIR A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, DISPENSA A PROVA E PROFERE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO RETIDO (1) - ÔNUS FINANCEIRO DA PERÍCIA QUE ESTÁ A CARGO DO BANCO SUCUMBENTE DA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE DA DEMANDA - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - NULIDADE DA SENTENÇA -AGRAVO RETIDO (2) - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO ART. 6°, INC. VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - AGRAVOS PROVIDOS - DEMAIS TÓPICOS DO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADOS. 1 - Se a realização da prova pericial foi considerada imprescindível ao deslinde do feito e as partes não chegam a um consenso sobre a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, em se tratando de ação de prestação de contas, independentemente de quem partiu a iniciativa, a responsabilidade pelo custeio da prova pericial cabe ao banco, causador da demanda e sucumbente na primeira fase do procedimento. 2 - Em regra, na segunda fase, a discussão sobre a inversão do ônus da prova é inócua, porque naturalmente o banco tem o ônus de demonstrar a regularidade das custas a cuja prestação fora condenado. Mas, em caso de impugnação do correntista, é cabível a inversão do ônus da prova" (acórdão n° 12.081, Décima Sexta Câmara Cível, minha relatoria, DJ 28/04/2009). Diante de tal panorama, não é difícil concluir que o recurso é, em parte, manifestamente inadmissível, e na parte restante, manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, razão porque nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0039 . Processo/Prot: 0857144-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/388116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000053144 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Agravado: Iwerson Chiuratto, Luiz Kukla. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de execução de sentença nº 53.144/0000, oriundos do Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou o pagamento das custas da impugnação ao cumprimento de sentença, pelo devedor, sob pena de não conhecimento do incidente (fls. 25- TJ). Sustenta o agravante (fls. 02/12-TJ), em síntese, que inexiste previsão legal em lei ordinária para a exigência de recolhimento das custas processuais, bem como, conforme o artigo 108, §1º, do Código Tributário Nacional, não permite a aplicação de analogia para fim de exigência de tributo não previsto em lei. Aponta que a jurisprudência entende pelo não cabimento de custas para impugnação, pois, sendo esta a defesa cabível quando do cumprimento de sentença, não se configura como procedimento novo, portanto não gera necessidade do recolhimento de custas. Por fim, pugnou pela atribuição do efeito suspensivo, para fins de suspender a determinação contida na decisão agravada, pela atribuição do efeito ativo, para julgamento das matérias preliminares contidas na impugnação, e, no mérito, pelo provimento do recurso, para declarar a inexigibilidade de pagamento de custas para análise e julgamento da impugnação apresentada pelo agravante. É o relatório. Decido. 2. O recurso comporta análise imediata por parte desta Relatora, consoante disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Alega o banco agravante que é inexigível o recolhimento de custas processuais para o fim específico de análise e julgamento da impugnação apresentada. O cumprimento de sentença não é um processo autônomo, mas uma fase do procedimento inaugurada a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Entretanto, por se tratar de incidente processual contencioso, que movimenta o aparelho judiciário e demanda intensa participação das partes e procuradores em termos de postulação e instrução, de modo análogo ao que se verificava nos antigos "embargos à execução de título judicial" (até então disciplinados no artigo 741 do Código de Processo Civil) comportando, inclusive, autuação em apartado (artigo 475-M, § 2º, do mesmo código), certo é que são devidas custas processuais, nos termos dos artigos 19 e 20, §1º, ambos do Código de Processo Civil. No Estado do Paraná, a possibilidade da cobrança de custas processuais em sede de impugnação ao cumprimento de sentença é expressamente disciplinada pela Lei Estadual nº 13.611/2002,

devidamente regulamentada pela Instrução Normativa nº 05/2008, emanada da Corregedoria- Geral deste Tribunal de Justiça. A aplicabilidade dessa disposição normativa como suporte legal à cobrança de custas processuais em impugnação ao cumprimento de sentença é devidamente acolhida pela jurisprudência desta Corte. Veja-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, 14ª CCív., AI 793755-5, Rel. Edgard Fernando Barbosa, DJ 16/09/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS ECONÔMICOS. PLANOS BRESSER (JUNHO DE 1987) E VERÃO (JANEIRO DE 1989). ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, A PRETEXTO DA NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DO PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DO DIREITO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO ATINGE PROCESSOS JÁ JULGADOS E PROTEGIDOS PELOS EFEITOS DA COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REJEITADA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, 16ª CCív., AI 755119-3, Rel. Magnus Venicius Rox, DJ 31/08/2011). E de minha Relatoria: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APADECO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPUGNÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCIDÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS - INSTRUÇÃO NORMATIVA 05/2008 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 746.201-7, 16ª Câmara Cível, Rel. Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto, DJ 26.05.2011). Assim, o entendimento é no sentido de que é cabível a incidência de custas processuais também nesta fase processual, consoante se vê, ainda, dos seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. 1) PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. REDUÇÃO DO PRAZO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECENAL. AFASTADA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL REFERENTE A AÇÃO CÍVIL PÚBLICA. 2) CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. 3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO CORRETA. 1. (...) 3. A cobrança das custas judiciais nas impugnações ao cumprimento de sentença são devidas em razão da previsão contida na Lei Estadual nº 13.611/2002. 4. A falta de previsão legal não tem o condão de afastar a possibilidade de cominação de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, posto que, faz-se pertinente realizar a interpretação sistemática do conjunto de normas passíveis de serem aplicadas à situação jurídica posta a análise do Poder Judiciário. Nessa perspectiva, notadamente pelo fato de que nessa situação o credor terá que se submeter à prática de novos atos processuais para garantir o recebimento de seu crédito, pertinente a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes"1, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Acórdão nº 20575, Agravo de Instrumento nº 706309-6, 16ª Câmara Cível, Rel. des. Shiroshi Yendo, j. em 09/02/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO DO BRASIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A POSTULAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65 (LEI DE AÇÃO POPULAR). INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DE A QUESTÃO JÁ HAVER SIDO DISCUTIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, OPORTUNIDADE EM QUE SE ENTENDEU PELA INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL PREVISTO NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. 20 (VINTE) ANOS. COISA JULGADA. SÚMULA Nº 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO QUE PRESCREVE NO MESMO PRAZO FIXADO PARA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL PREVISTO PELO ART. 205 DO CC DE 2002. 10 (DEZ) ANOS. TERMO AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA: JANEIRO DE 2013. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. (MAIORIA) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. (...) 5. A impugnação ao cumprimento da sentença, que substituiu os embargos à execução, constitui, efetivamente, um incidente procedimental na medida em que comporta instrução e é passível, inclusive, de eventual autuação em apartado, ex vi do artigo 475-M, § 2º, do Código de Processo Civil. Constituindo incidente procedimental, correta é a exigência do pagamento de custas processuais. (MAIORIA) 6. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, Acórdão nº 20897, Agravo de Instrumento nº 705923-2, 16ª Câmara Cível, Rel. des. Paulo Cezar Bellio, j. em 02/02/2011). Ocorre, no entanto, que conforme item II da Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, as custas podem ser pagas ao final, pelo vencido. Veja-se: "II) São também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores." Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - INCIDÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE - PREVISÃO EXPRESSA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal "São devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, processos de execução de sentença, da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela", não havendo o que se discutir na hipótese presente, em que o incidente teve início ante o não pagamento espontâneo do débito." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 700.240-8, 14ª Câmara Cível, Rel. Drª. Themis Furquim Cortes, DJ 15.02.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, " são também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores."" (TJPR, Agravo de Instrumento nº 647.833- 1, 16ª Câmara Cível, Rel. Drª. Lídia Maejima, DJ 07/05/2010). 3. Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de determinar ao Juízo de primeiro grau aprecie a impugnação ao cumprimento de sentença interposto pelo ora agravante, mesmo sem o pagamento das custas da impugnação pelo devedor, pois estas deverão ser pagas, ao final, pelo vencido, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria- Geral de Justiça deste Tribunal. 4. Intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0040 . Processo/Prot: 0857279-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/377297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0049115-83.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Bom Freio Comércio de Peças Ltda.. Advogado: Antonio Paulo Tiradentes, Wilson Denis Benato Martins. Agravado: Agostinho Fiorese e Filhos Ltda., Targert Transportes Ltda., Anilson Guimarães Fiorense. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: BOM FREIO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. AGRAVADOS: AGOSTINHO FIORESE E FILHOS LTDA. RELATORA: DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO. VISTOS, 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BOM FREIO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., contra a decisão (fl. 151-TJ) que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob n.º 49115- 83.2011.8.16.0001, da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, determinou que a parte autora, ora agravante, apresentasse, no prazo de 10 dias, declaração de rendimento da empresa e de seus sócios, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois, em se tratando de pessoa jurídica é necessária a demonstração da impossibilidade de arcar com o pagamento das custas do processo. 1 Em síntese, sustenta a Agravante, em suma, que: a) a Lei 1.060/50, em seu artigo 4º assegura aos necessitados a assistência jurídica integral e gratuita, bastando para tanto, a simples afirmação do estado de pobreza; b) é prerrogativa exclusiva da parte contrária comprovar que a parte autora, ora agravante, não preenche os requisitos da lei para a obtenção do benefício; c) a inconstitucionalidade da decisão agravada. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada e lhe seja concedida a justiça gratuita. 2. No caso, é de se aplicar o art. 557, caput, do Código de Processo Civil e negar seguimento, de plano, ao agravo de instrumento. Cinge-se a questão em verificar a possibilidade da pessoa jurídica com fins lucrativos usufruir dos benefícios da justiça gratuita. É consabido que, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação da parte requerente de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), desnecessária, para tanto, qualquer comprovação do alegado. Entretanto, por se tratar a agravante de pessoa jurídica, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, segundo orientação jurisprudencial e doutrinária, tem lugar quando o respectivo pedido vem acompanhado de prova satisfatória de sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometer a sua manutenção. Nesse sentido posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER A EXISTÊNCIA DA PRÓPRIA SOCIEDADE - COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE A QUO - ENTENDER DE MANEIRA DIVERSA IMPLICA REEXAME DE PROVA - MATÉRIA PACIFICADA - SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1 - Para a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos é imprescindível a comprovação minuciosa e exaustiva

da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da própria sociedade. Estando o v. acórdão recorrido no mesmo sentido de entendimento pacificado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 deste Tribunal Superior. 2 - Precedentes (REsp nº 431.239/MG, EDcl no REsp nº 205.835/SP, EREsp nºs 321.997/MG e 388.045/RS). 3 - Se o Colegiado a quo, analisando as provas contidas nos autos, concede aludido benefício, não há como entender de maneira diversa, sob pena do reexame do material fático- probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4 - Precedente (REsp nº 556.081/SP). 5 - Recurso não conhecido." (REsp 715.048/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 26.04.2005, DJ: 16.05.2005, p. 365) (destaque da Relatora) "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA- FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em `estado de perplexidade'; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados." (EREsp 388.045/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ: 22.09.2003, p. 252) (destaque da Relatora) Aliás, corroborando tal entendimento, colhe-se desta Corte o seguinte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. A única exigência prevista para que a pessoa jurídica obtenha a concessão da assistência judiciária gratuita é que demonstre a falta de recursos para o custeio das custas e despesas processuais. Agravo de Instrumento provido". (TJPR - 16ª C.Cível - AI 419304-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 15.08.2007) (destaque da Relatora) "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA. FIRMA INDIVIDUAL INATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Encontra-se pacificado nos Tribunais que a pessoa jurídica, mesmo com fins lucrativos, pode gozar das benesses da assistência judiciária, porém, desde que comprove por meio de prova robusta a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometer a sua manutenção, o que não restou demonstrado no presente caso. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - 16ª C.Cível - A 653973-7/01 - Londrina - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010) (destaque da Relatora) Assim, é insuficiente a mera alegação de que a empresa não possui condições de arcar com as custas processuais para o deferimento da justiça gratuita à pessoa jurídica, sendo necessária a demonstração minuciosa de tal impossibilidade, conforme restou determinado na decisão agravada. 4. Por tais motivos, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, eis que em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO Relatora

0041 . Processo/Prot: 0857453-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/365289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1999.00001227 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Advogado: Thiago Faria. Agravado: Pedro Cornélio de Geus Greydanus. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado contra a decisão (fls. 18-TJ) que rejeitou os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão que determinou a suspensão do processo executivo até que ocorra o trânsito em julgado da Ação Revisional nº 42.683/2003, da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. O Banco agravante alega que foi mantida a decisão pela suspensão, mesmo não havendo os motivos autorizadores estabelecidos nos parágrafos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Narra que noticiado o trânsito em julgado da ação revisional, a Magistrada oficiou à 4ª Vara de Fazenda Pública, para que dissesse qual a situação do processo revisional. Não havendo resposta, o próprio agravante solicitou a certidão de trânsito em julgado, e providenciou sua juntada aos autos, porém a suspensão da execução foi mantida. Aduz que a regra é de não suspender os processos de exigência de crédito, somente excepcionando-se esta quando a continuidade da execução possa trazer prejuízos irreparáveis ou de incerta reparação aos executados, que não restou demonstrado nos autos. Alega que a única ação resistiva capaz de imprimir excepcionalmente o efeito suspensivo à execução seria a de embargos do devedor, que inexiste no caso, bem como que a ação desconstitutiva declaratória interposta pelo executado tramita em outra vara, sem a pretendida conexão, não inibindo a execução, nos termos do artigo 585, do CPC, a qual já transitou em julgado, encontrando-se em fase de cumprimento de sentença. Nestes termos, pugna pelo provimento do presente Agravo de Instrumento. É o relatório. Decido. 2. De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame - que prescinde das informações do Juízo a quo, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. A controvérsia cinge-se ao fato de o MM. Juiz da causa manter a suspensão do processo de execução, mesmo já tendo transitado em julgado a sentença proferida na ação revisional, que ensejou a suspensão na época deferida. Assiste razão ao Agravante. Com efeito, verifica-se que a execução teve deferido o pedido de suspensão "até que ocorra o trânsito em julgado da Ação Revisional n. 42683/2003 em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública, desta Comarca, o que faço com fulcro no art. 265, IV, "a" do CPC" (fls.147- TJ), o que se deu em 11 de abril de 2008. Ocorre que referida ação revisional já havia sido julgada quando do deferimento da suspensão, inclusive com a sentença confirmada por este Tribunal, cujo julgamento pelo não provimento do recurso se deu em 18/outubro/2006, publicado no DJ de 27/outubro/2006, pendendo, apenas, da apreciação do Agravo de Instrumento interposto perante o Superior Tribunal de Justiça, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial. O Agravo de Instrumento foi apreciado pelo STJ e decidido nestes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.024.136 - PR (2008/0049198-3) RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE ADVOGADO : THIAGO FARIA E OUTRO(S) AGRAVADO : PEDRO CORNÉLIO DE GEUS GREYDANUS E OUTRO ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE contra decisão que inadmitiu recurso especial fazendo incidir as Súmulas n. 5, 7, e 285/STJ, 282 e 284/STF. Alega o agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, razão pela qual requer o seu processamento. É o relatório. Decido. O especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi interposto contra acórdão assim ementado: "Ação Constitutiva Negativa de Nulidade de Cédulas de Crédito Rural. Apelo 1. Anatocismo. Correção Monetária. IPC. Multa moratória. Redução para 2%. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Recurso parcialmente provido. Apelo 2. Revisão dos contratos de mútuo. Possibilidade. Direito à securitização. Recurso desprovido" (fl. 413). O recorrente aduz violação dos seguintes dispositivos: a) art. 71 do Decreto-Lei n. 167/67, defendendo a cobrança da multa no patamar de 10%, posto que a norma não foi derrogada pelo Código de Defesa do Consumidor; e b) à Lei n. 9.138/95, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos estabelecidos para a securitização, colidindo pois com a Súmula n. 298/STJ. Aponta ainda a existência de divergência jurisprudencial a respeito da possibilidade de capitalização mensal de juros. Passo, pois, à analise das proposições mencionadas. I - Violação do art. 71 do Decreto-Lei n. 167/67 O entendimento do Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser cabível a redução da multa moratória para 2%, mesmo em cédula de crédito rural, desde que firmada posteriormente à vigência da Lei n. 9.298/96. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente: "CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 297/STJ. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 2%. SÚMULA N. 285 e 7/STJ. I. Nos termos da Súmula 297/STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. II. A jurisprudência desta Corte tem admitido a incidência da Lei nº 8.078/90 também aos contratos de cédula de crédito rural. Precedentes: AgR-REsp n. 292.571/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 06.05.2002 p. 286; REsp n. 337.957/RS, de minha relatoria, DJ 10.02.2003 p. 214; REsp n. 586.634/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 17.12.2004 p. 531; AgRg no RESP 671866/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 09.05.2005 p. 402; AgRg no AG 431239/GO, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 01.02.2005 p. 538. III. Redução da multa moratória para 2% (Súmula n. 285/STJ). IV. Agravo improvido" (Quarta Turma, AgRg no REsp n. 794.526/MA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 24.4.2006). II - Securitização - requisitos da Lei n. 9.138/95. Não foram apontados os dispositivos legais tidos como ofendidos. Malgrado a parte recorrente tenha buscado demonstrar as razões de seu inconformismo, não há como inferir quais os artigos de lei restaram afrontados, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Nesse contexto, tem aplicação o óbice previsto na Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação na permitir a exata compreensão da controvérsia". III - Divergência jurisprudencial - capitalização mensal de juros A parte recorrente, limitando-se a transcrever as ementas dos julgados objeto do dissídio, não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, de forma que não há como verificar a ocorrência dos pressupostos necessários à comprovação da

divergência jurisprudencial deduzida, quais sejam, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e teses jurídicas divergentes conferidas a um mesmo contexto. Ademais, no acórdão proferido pela Corte de origem, entendeu-se restar pactuada a capitalização semestral de juros. No recurso especial, entretanto, a parte recorrente, a título de divergência pretoriana, colaciona julgados que cuidam da possibilidade de capitalização mensal. Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial. IV - Conclusão Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 04 de maio de 2009. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator" (O grifo não é do original). E como pondera o ora Agravante, já foram diversos os requerimentos no sentido do prosseguimento do curso do processo executivo, sem êxito, numa injustificável manutenção da suspensão da execução sem qualquer motivo que justifique tal suspensão, mesmo porque tais motivos devem estar elencados no artigo 739-A e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 739-A DO CPC - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS MOTIVOS DO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - REPERCUSSÃO GERAL NO STF (RE 566.349-3) - SOMENTE SUSPENSÃO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS EM TRAMITAÇÃO NAQUELE AREÓPAGO - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - ART. 265, IV, "a", DO CPC - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. I - A teor do art. 739-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 somente é possível a suspensão da execução com a interposição de embargos à execução quando evidenciada a relevância dos fundamentos e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos estes inexistentes no caso em análise. II - Não há se falar em suspensão dos embargos à execução sob o fundamento da repercussão geral do tema junto ao suspensão pretendida no agravo de instrumento ser relativamente aos efeitos dos embargos à execução fiscal, a repercussão geral aventada se refere ao poder liberatório de tributos pelos precatórios, não sendo podendo ser aplicado o dispositivo do art. 265, IV, "a", do CPC. III - Ademais, uma vez reconhecida a repercussão geral naquele Areópago, somente serão suspensos os recursos extraordinários que acaso lá estejam em tramitação". (TJPR, 1ª CCiv., AI nº 811348-8, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 07/11/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO E GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR, 13ª CCiv., AI 770165-9, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, DJ 02/08/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO E GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO PROVIDO". (TJPR, 14ª CCiv.; AI 783741-6, Rel. Des. Guido Dobeli, DJ 28/10/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESPACHO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - MEDIDA EXCEPCIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS RAZÕES DO EFEITO SUSPENSIVO, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 739-A, DO CPC - NULIDADE DA DECISÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO. 1. Os embargos à execução serão recebidos, como regra, sem efeito suspensivo. 2. Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, devem estar presentes os requisitos do art. 739- A, §1º, do CPC, a saber: a) requerimento do embargante; b) relevância dos fundamentos; c) possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação; d) que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução. 3. A ausência de fundamentação acerca das razões da suspensão da execução implica na nulidade da decisão, por força do art. 93, IX, da Constituição Federal e no artigo 165 do Código de Processo Civil. 4. Decisão anulada de ofício, recurso prejudicado. (TJPR, 14ª CCiv. AI 679657-8, Rel. Themis Furquim Cortes, DJ 01/08/2011). No mesmo Sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA PENHORA. 1. Tratando-se de execução hipotecária fundada na Lei nº 5.741/71, a execução só será suspensa com a oposição de embargos e o depósito integral da importância reclamada ou o pagamento prévio da dívida (artigo 5º, I e II). 2. Admite-se, porém, que a ação revisional do contrato tenha o mesmo efeito suspensivo dos de embargos à execução, se houver garantia do juízo pela penhora. Precedentes. 3. Essa suspensão deve perdurar até o julgamento do mérito da ação revisional. 4.- Nos termos da Súmula vinculante nº 10/STF, a decisão judicial que, mesmo sem declarar expressamente a inconstitucionalidade de uma norma, afasta a sua incidência no todo ou em parte, promove, em realidade um controle de constitucionalidade. 5.- No caso dos autos o Tribunal de origem não apenas deixou de aplicar o artigo 5º, I e II da Lei 5.471/71, mas ainda afirmou que assim o fazia, porque tal dispositivo deveria ser interpretado à luz dos princípios constitucionais. 6.- Tem-se, por isso, que o acórdão está assentado em fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado. Cumpria a parte, assim, nos termos da Súmula 126/STJ, manifestar também recurso extraordinário, sob pena de não conhecimento do próprio recurso especial. 7.- Agravo Regimental provido". ( STJ, T3 Terceira Turma, AgRg no Ag 1045874/MG 2008/0099410-8, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 01/08/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. Segundo a jurisprudência desta Corte, o ajuizamento anterior de ação revisional do contrato exeqüendo tem o condão de suspender a execução, até o julgamento final daquela, desde que esteja garantido o juízo. Precedentes. Agravo Regimental improvido . (STJ, T3- Terceira Turma, AgRg nos EDcl no Ag 1095076/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 10/02/2009). De forma que, não tendo sido embargada a execução, do que se descarta as hipóteses previstas no artigo 739-A do Código de Processo Civil, e tendo a suspensão se dado em razão do ajuizamento anterior de ação revisional, nada justifica a manutenção da suspensão do processo de execução, considerado o trânsito em julgado daquela desde 2009. Registre-se que não há se falar em ausência de comprovação do referido trânsito em julgado nos autos da execução, pois como relata o ora Agravante, tal fato foi informado, inclusive por certidão expedida pelo Juízo da Quarta Vara da Fazenda Pública de Curitiba, onde tramita a Ação Revisional, esclarecendo que a mesma encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Do exposto, o provimento do recurso se impõe, para reformar a decisão que manteve a suspensão do processo de execução, considerada a ausência de razões que a justifique, dado o não oferecimento de embargos e o trânsito em julgado (desde 2009) da ação revisional, e determinar o seu imediato prosseguimento. 3. Por tais motivos, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para o fim de determinar o imediato prosseguimento do processo de execução. 4. Intimem-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0042 . Processo/Prot: 0857667-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/364049. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027213-74.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: Kcr Manutenção e Montagens Industriais Ltda - me. Advogado: Edemilson Pinto Vieira. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: KCR MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. ME. AGRAVADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. RELATORA: DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO. Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por KCR MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. ME, contra a decisão que, nos autos da Ação de Revisão de contratual nº 27.213-74/2011, que move contra o ora Agravado, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para não inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes (fls. 80/81-TJ). Sustenta no sentido de sua reforma porque poderá lhe causar sérios problemas econômico-financeiros, pois não poderá contratar com grandes empresas com as quais já contratava haja vista as documentações solicitadas no momento da celebração do contrato, o que trará dano irreparável ou de difícil reparação. Aduz que a ainda que a ação cognitiva seja julgada improcedente, será plenamente possível a sua reversão, visto que a consignação em pagamento serve também para diminuir eventual débito. Conclui pleiteando a antecipação da tutela recursal, sustentando a presenta de risco de dano de difícil reparação, senão irreparáveis caso seja inscrita nos órgãos protetivos de crédito; pleiteando também o provimento do recurso com a reforma da decisão hostilizada. Este é o relato. Decido. 2. De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame - que prescinde das informações do Juízo a quo, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Conforme ressalvado pelo MM. Juiz da causa, segundo a orientação já estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em sede liminar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Nestes termos: "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/ manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção" (STJ - REsp 1061530 / RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). Ora, não há como se aferir, em cognição sumária, o direito pleiteado pela autora, ora Agravante, dependendo seu intento revisional de dilação probatória. Assinala-se que o direito da Agravante em revisar os contratos celebrados não pode superar o direito do Agravado de, caracterizado o inadimplemento e se assim entender conveniente, inscrevê-la em cadastros restritivos ao crédito. Nesse sentido: "(...) 2. Nas ações de revisão de cláusulas contratuais, é possível a concessão de antecipação de tutela para impedir a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes quando demonstrado que a contestação do débito se funda em bom direito e depositado o valor correspondente à parte reconhecida do débito". (STJ - REsp 409377/RS - 2ª Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - j. 01/06/2006). Como visto, o fato de haver ação judicial questionando a dívida, por si só, não veda a inclusão do nome do suposto devedor em cadastros de proteção ao crédito, nos termos súmula 380 do STJ. De outro lado, mesmo questione a Agravante o total da dívida, considerando-a já paga, não se pode, de plano, considerar como cumprido o requisito do depósito das parcelas ou ao menos de caução idônea (não

oferecida em primeiro grau). Também não se pode desconsiderar que no presente caso não há contestação do débito lastreada em jurisprudência consolidada, na medida em que a pretensão de afastamento da capitalização mensal, conquanto possível nos contratos de que se trata, não pode ser albergada liminarmente, dessa maneira, inafastável a necessidade de dilação probatória para a identificação e análise de eventual capitalização. Convém ressaltar que a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito é medida plenamente aceita pelo nosso ordenamento jurídico, inclusive, pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu artigo 43. Em contrapartida, é assegurado ao devedor o direito à retificação dos dados constantes no cadastro ou, ainda, a anotação de que o débito inscrito encontra-se em discussão judicial, nos termos da Lei n.º 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações. Daí a conclusão de que, em cognição sumária, não se vislumbra a ocorrência dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, o que não impede que a Agravante pugne pela análise da antecipação da tutela pretendida após a apresentação da contestação. Dessa forma, a decisão agravada, comporta integral confirmação. 3. Por tais razões, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso. 4. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0043 . Processo/Prot: 0859894-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/396833. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000974 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Severino José Folador. Advogado: Neri Luiz Simon. Agravado: Importadora Americana Ltda. Advogado: Othelo Dilon Castilhos, Ricardo Dilon Castilhos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SEVERINO JOSÉ FOLADOR em face da decisão proferida nos autos de Ação de Execução Forçada por Título Executivo Extrajudicial nº 974/2002, que deixou de acolher o pedido de cancelamento do bloqueio judicial realizado na conta corrente de titularidade do ora agravante, e determinou a expedição de alvará em favor do exequente, "para o levantamento do valor constrito em sua conta-corrente, intimando-o ao prosseguimento da execução, para a satisfação do remanescente do débito devidamente atualizado" (fls. 51-TJ). Sustenta o agravante (fls. 02/19-TJ), em síntese, que: a) o valor bloqueado judicialmente de sua conta-corrente diz respeito à sua remuneração; b) o artigo 694, inciso IV, do Código de processo Civil declara impenhorável o vencimento, subsídio, soldo, salário, remuneração e outros, pois são de natureza alimentar; c) a decisão é equivocada, pois a fundamentação trata de depósito em conta-corrente não originado de vencimentos ou proventos; d) mesmo que estivesse renitente ao pagamento da dívida, o que não é o caso, não seria autorizada a penhora de seus vencimentos; e) a ordem de bloqueio da conta salário trata de nulidade absoluta, eis que o valor proveniente de rendimento é bem absolutamente impenhorável. Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso, a fim de determinar a o transferência da importância penhorada para a conta do agravante, desbloqueando-a, bem como seja declarada absolutamente impenhorável qualquer valor recebido pelo agravante a título de vencimentos. É o relatório. Decido. 2. O presente recurso comporta análise imediata por parte desta Relatora consoante prerrogativa inserta no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Insurge-se o agravante contra decisão que, proferida nos autos de execução de título extrajudicial, não acolheu o pedido de cancelamento do bloqueio judicial realizado no dia 06.10.2011, no valor de R$ 4.688,58 (quatro mil seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), junto ao banco Itaú S/A, Agência 6.899, conta corrente nº 12586-5, de sua titularidade, sob o argumento que "a impenhorabilidade dos depósitos em caderneta de poupança não atinge os valores depositados em conta-corrente" (fls. 51-TJ). O agravante sustenta que a penhora realizada nos autos de origem atingiu valores que decorrem diretamente do pagamento de salário, o que não se revela possível em razão da proteção estabelecida pelo art. 649, IV do Código de Processo Civil. Ocorre que, como se sabe, o art. 649, IV do Código de Processo Civil elenca como absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinada ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...)". No caso dos autos, pelo fato de ter sido bloqueado valor constante na conta-corrente do ora Agravante, desconsiderou o Magistrado a quo que o salário da agravante é depositado na conta corrente em que ocorreu a constrição guerreada (fls. 45/49-TJ), e que a manutenção da penhora sobre referido montante afronta a garantia legal antes mencionada. Ao manter a penhora sobre os valores reconhecidos como verba salarial, a decisão agravada não só afronta diretamente o disposto no art. 649, IV, do CPC como também vai de encontro à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a impenhorabilidade do salário. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ART. 649, IV, DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE SUBSCRIÇÃO DE ADVOGADO NO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DOS VALORES. PRECEDENTES. 1. A hipótese dos autos trata de nulidade absoluta, eis que, in casu, a penhora de ativos financeiros recaiu sobre conta salário, bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 2. A impenhorabilidade absoluta de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, ex offício, resguardar o comando do art. 649 do CPC, razão pela qual não há vício no decisum que acolheu pedido formulado pela parte, ainda que sem a presença de advogado, para que fosse determinado o desbloqueio da conta salário então penhorada. Precedentes. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1189848/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA- CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR PARTE DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE, RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR - RECURSO IMPROVIDO. 1. É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor - Precedentes; 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1023015/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 05/08/2008). Nesse mesmo sentido, a jurisprudência dessa Corte Estadual: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE DE CORRENTISTA VINCULADA AO RECEBIMENTO DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DETERMINADA PELO ART. 649, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALORES DESTINADOS À SUBSISTÊNCIA DA DEVEDORA. LIBERAÇÃO DO BLOQUEIO QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO. Os proventos de salário, aposentadoria e a complementação de previdência privada são impenhoráveis, segundo art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, o que impede qualquer constrição sobre esses valores, quando lançados em conta corrente." (TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 820.481-7, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Celso Jair Mainardi, DJ 04/11/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA AO BANCO RÉU QUE SE ABSTENHA DE PROCEDER A DESCONTOS DE VALORES CREDITADOS NA CONTA CORRENTE DA AUTORA, POIS PROVENIENTES DE SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO SALÁRIO EM QUALQUER PERCENTUAL. MULTA COMINATÓRIA, COM BASE NO ART. 461, DO CPC. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. O art. 649, IV, do CPC, preceitua que são absolutamente impenhoráveis os salários, aposentadorias e pensões, não permitindo a apropriação administrativa, pelo banco, sobre percentual da renda do correntista. O advérbio "absolutamente" não foi empregado de modo aleatório pelo legislador - e o que é absoluto não pode ser relativizado pelo intérprete. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 733.903-1, 14ª Câmara Cível, Rel. Dr. Osvaldo Nallim Duarte, DJ 14/10/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. TUTELA ANTECIPADA. CONTA CORRENTE. RETENÇÃO DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 772.200-3, 16ª Câmara Cível, Rel. Dr. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, DJ 20/09/2011). "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. PENHORA ON LINE SOBRE 30% DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DO SALÁRIO. PRESENÇA DE EXTRATOS E DECLARAÇÕES QUE COMPROVAM A ALEGAÇÃO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ART. 649, IV, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TAMBÉM DESTA CORTE JULGADORA. RECURSO PROVIDO. ATO ISOLADO DO RELATOR. AGRAVO. REFORMA DO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS. ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL E DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, 14ª CCiv., Agr. Nº 786912-7/012, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, DJ 03/08/2011). Certo é, por outro lado, que o fato de o salário ser depositado em determinada conta não tem o condão de, por si só, proteger todo e qualquer valor nela ingressado de eventual constrição judicial, já que somente o salário é protegido pela impenhorabilidade estabelecida pelo art. 649, IV, do CPC, de modo que outros valores que por ventura sejam depositados não gozam da mencionada proteção. Ocorre que dos documentos apresentados pode-se concluir que o numerário depositado oriunda exclusivamente de proventos recebidos pela ora agravante, não constando no extrato da conta corrente, crédito proveniente de outra origem. De forma que, ante a afronta ao disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, a decisão agravada merece reforma para que, reconhecendo-se a impenhorabilidade da verba salarial, seja determinado o desbloqueio da integralidade dos valores depositados na conta indicada, a título de salário. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil e considerando que a decisão agravada está em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento de plano ao presente agravo de instrumento para determinar o desbloqueio da integralidade da verba salarial constrita. 4. Intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0044 . Processo/Prot: 0859936-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/410191. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000577 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Agravado (1): Hélio Gozzi. Advogado: Joicymara Gozzi. Agravado (2): Muraro & Filhos Ltda., Alberto Muraro. Advogado: Hélio Lulu. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de bem imóvel. Possibilidade. Vaga de estacionamento com matrícula própria. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido monocraticamente. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 859936-2, de Toledo - 2ª Vara Cível, em que é Agravante BANCO BANESTADO SA e Agravado HÉLIO GOZZI. 1. Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos n.º 577/98 (Execução de Título Extrajudicial), reconheceu a impenhorabilidade dos imóveis matriculados sob o número n.º 4602 e 10875 em virtude de se tratarem de bem de família. O agravante sustentou que o imóvel matriculado sob n.º 4.602 não pode ser considerado com bem de família em virtude de se tratar de vaga de garagem, a qual possui matrícula própria. Requereu seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento até o julgamento final deste recurso. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO: O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído,

conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Com efeito, verifica-se que a vaga de garagem penhorada nos autos de execução de título extrajudicial possui registro individual (matrículas nº 4.602), não podendo ser consideradas como uma extensão da residência do agravado, para fins de reconhecimento da impenhorabilidade estabelecida pela lei 8009/90. Neste sentido, é a Súmula nº 449 do Superior Tribunal de Justiça: "A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. (Súmula 449, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010) Ademais, vale registrar que o auto de constatação (fls. 712), o Sr. Oficial de Justiça destacou: "Com relação a matrícula 4602, lotes urbanos n.º 9 e 10 da quadra 17, verifiquei que o lote urbano n.º 09 possui uma construção do tipo garagem para veículos de aproximadamente 28,70 m², estando o restante do imóvel desocupado (foto 03)" Desta forma, não há que se falar em impenhorabilidade do imóvel em questão. Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. VAGA DE ESTACIONAMENTO COM MATRÍCULA PRÓPRIA. PENHORA DE BEM IMÓVEL. POSSIBILIDADE. 1. É possível a penhora de vaga autônoma de garagem, com registro e matrícula próprios, mesmo quando relacionada a bem de família. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1152760/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 08/03/2010) TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ART. 185-A DO CTN - SENTIDO E ALCANCE - ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL - IMPENHORABILIDADE - INSUSCETÍVEL DE INDISPONIBILIDADE CARÁTER CAUTELAR - VAGAS DE GARAGEM - PENHORABILIDADE. 1. A indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN tem caráter cautelar ao processo de execução, de modo a proporcionar a penhora, principalmente a de numerário, e não medida de coerção ao pagamento de tributo, expediente vedado pelo sistema tributário, por consistir em sanção política. 2. É perfeitamente possível a penhora de vaga de garagem autônoma, mesmo que relacionada à bem de família, quando possui registro e matrícula próprios. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1057511/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009) No mesmo sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CIVEL E RECURSO ADESIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO RETIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE REITERAÇÃO. ART. 523, § 1º, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. A teor do que preceitua o art. 523, § 1°, do Código de Processo Civil, não comporta conhecimento o agravo retido que não foi reiterado como matéria preliminar nas razões do apelo. APELAÇÃO: 1- ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO QUE ATENDE O DISPOSTO NO ART. 614, II, DO CPC. 2- PENHORA SOBRE VAGAS DE GARAGEM. POSSIBILIDADE. MATRÍCULAS INDEPENDENTES. SÚMULA 449/STJ. 3- NULIDADE PENHORA. BEM TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. 4- JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. PACTUAÇÃO COMPROVADA. 5- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA EXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO INEXISTÊNTE. 6- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. "A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora." (Súmula 449/STJ). (...) (Ap. 678.521-9 - 16ª Câmara Cível Rel. Lidia Maejima j. 01.09.10) Deste modo, dou provimento monocraticamente ao presente agravo de instrumento para reconhecer a possibilidade da penhora incidir sobre a matrícula do imóvel n.º 4.602. 3. DECISÃO: Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos artigo 557, §1º-A do CPC. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 05 de dezembro de 2011.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

# SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

**II Divisão de Processo Cível**
**Seção da 17ª Câmara Cível**
**Relação No. 2011.12944**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Alexandre de Aguiar Mariotto | 010 | 0812796-8 |
| Almir Lamin | 003 | 0767322-1/01 |
| | 004 | 0767379-0/01 |
| | 005 | 0767404-8/01 |
| Ana Eliete Becker M. Koehler | 007 | 0789037-1/01 |
| Ana Paula de Mattos P. Ribeiro | 002 | 0722443-3/01 |
| Antônio Fernando | 012 | 0827072-6 |
| Beatriz Bianco Machado | 007 | 0789037-1/01 |
| Carla Heliana Vieira M. Tantin | 008 | 0799752-6/01 |
| | 018 | 0831964-8 |
| Carlos Eduardo Manfredini Hapner | 002 | 0722443-3/01 |
| Celso Piratelli | 014 | 0827476-4 |
| Cícero Otomar de França | 007 | 0789037-1/01 |
| Cláudia Bueno Gomes | 003 | 0767322-1/01 |
| | 004 | 0767379-0/01 |
| | 005 | 0767404-8/01 |
| Crystiane Linhares | 015 | 0828395-8 |
| Éden Osmar da Rocha Júnior | 013 | 0827314-9 |
| Emerson Ernani Woyceichoski | 011 | 0823503-0 |
| Emerson Lautenschlager Santana | 008 | 0799752-6/01 |
| Emerson Rodrigues da Silva | 019 | 0843610-6 |
| Fernando José Gaspar | 017 | 0831812-9 |
| Flávio Penteado Geromini | 009 | 0812236-7/01 |
| | 013 | 0827314-9 |
| Flávio Santanna Valgas | 008 | 0799752-6/01 |
| Francielle Negrão Pereira | 006 | 0786476-6/01 |
| | 015 | 0828395-8 |
| Gabriel Calvet de Almeida | 018 | 0831964-8 |
| Gerson Vanzin Moura da Silva | 009 | 0812236-7/01 |
| | 013 | 0827314-9 |
| Guaraci de Melo Maciel | 001 | 0711082-3 |
| Jaime Oliveira Penteado | 009 | 0812236-7/01 |
| | 013 | 0827314-9 |
| João Francisco Monteiro Sampaio | 016 | 0830588-4 |
| José Tarcizo de Paiva | 008 | 0799752-6/01 |
| Julian Henrique Dias Rodrigues | 020 | 0846764-1/01 |
| Juliane Feitosa Sanches | 009 | 0812236-7/01 |
| Juliano Miqueletti Soncin | 012 | 0827072-6 |
| Julio César Piuci Castilho | 014 | 0827476-4 |
| Kelly Krüger Carvalho Viegas | 019 | 0843610-6 |
| Kelly Regina Pavani Vulpini | 010 | 0812796-8 |
| Kival Della Bianca Paquete Júnior | 016 | 0830588-4 |
| Leandro Negrelli | 006 | 0786476-6/01 |
| | 015 | 0828395-8 |
| Lucius Marcus Oliveira | 019 | 0843610-6 |
| Luiz Henrique Bona Turra | 009 | 0812236-7/01 |
| | 013 | 0827314-9 |
| Márcio Ayres de Oliveira | 012 | 0827072-6 |
| Marcius Nadal Matos | 011 | 0823503-0 |
| Marcos Bueno Gomes | 003 | 0767322-1/01 |
| | 004 | 0767379-0/01 |
| | 005 | 0767404-8/01 |
| Marcus Ely Soares dos Reis | 001 | 0711082-3 |
| Marcus Vinícius Freitas d. Santos | 011 | 0823503-0 |
| Mathieu Bertrand Struck | 002 | 0722443-3/01 |
| Maurício Chibinski | 007 | 0789037-1/01 |
| Maylin Maffini | 006 | 0786476-6/01 |
| | 015 | 0828395-8 |
| Milken Jacqueline C. Jacomini | 008 | 0799752-6/01 |
| Murilo Távora | 001 | 0711082-3 |
| Nemo Eloy Vidal Neto | 002 | 0722443-3/01 |
| Olívio Horácio Rodrigues Ferraz | 019 | 0843610-6 |
| Paula Gisele Puquevis | 009 | 0812236-7/01 |
| Pedro Girolamo Macarini | 007 | 0789037-1/01 |
| Pio Carlos Freiria Junior | 018 | 0831964-8 |
| Regina de Melo Silva | 009 | 0812236-7/01 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 006 | 0786476-6/01 |
| Ricardo Ribeiro | 014 | 0827476-4 |
| Rosane Pabst Caldeira Smuczek | 001 | 0711082-3 |
| Sérgio Vulpini | 010 | 0812796-8 |
| Tarcisio Araújo Kroetz | 002 | 0722443-3/01 |
| Thiago Cantarin Moretti Pacheco | 002 | 0722443-3/01 |
| Thiago Teixeira da Silva | 017 | 0831812-9 |
| Vanessa Maria Ribeiro Batalha | 017 | 0831812-9 |
| Vitor Cesar Bonvino | 014 | 0827476-4 |

Wanda Joana Sluczanowski

003 0767322-1/01
004 0767379-0/01
005 0767404-8/01

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0711082-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/265375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0024957-95.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Julio Cezar Modesti. Advogado: Guaraci de Melo Maciel. Agravado: Curitiba Multimarcas - Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis, Rosane Pabst Caldeira Smuczek, Murilo Távora. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 30/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento do presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECISÃO MONOCRÁTICA INDEFERIMENTRO DA TUTELA ANTECIPADA ALTERAÇÃO DO CONTRATO NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATORES PREVISTOS NO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
0002 . Processo/Prot: 0722443-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/410195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 722443-3 Agravo de Instrumento. Embargante: João Carlos Rosa Seixas. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Thiago Cantarin Moretti Pacheco, Mathieu Bertrand Struck. Embargado: Aliança Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Ana Paula de Mattos Pessoa Ribeiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 23/11/2011
DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL QUE NÃO INFLUÊNCIA O RESULTADO DO JULGADO. QUESTÕES DEBATIDAS CORRETAMENTE ENFRENTADAS. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO PARA CORREÇÃO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. 1. Constatado equívoco na indicação do ano da numeração do processo conexo, ou mesmo quanto a qualidade da posição da parte, ou mesmo da natureza da decisão impugnada, sem maior relevância para o conhecimento, julgamento da lide, ou mesmo para eventual interposição de recurso ou cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento, só por excesso de zelo admite-se o conhecimento dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento das referências feitas, sem qualquer influência no resultado do julgamento. I. Relatório A parte agravante opõem os presentes embargos de declaração em face do acórdão relato pelo d. Relator originário, que, por unanimidade, deu provimento a recurso de agravo de instrumento, ante a inadmissibilidade de penhora ou restrição de verba com caráter alimentar (fls. 1021-1030). Sustenta que há erro material no acórdão recorrido, já que, a ação de retirada de sócio é movida pelo agravante contra o agravado, sendo que o número dos autos é 42867/2010, diferente do que consta no acórdão, ademais, a medida cautelar nº 1872/2009, a ação ordinária de obrigação de fazer nº 2254/2009 e a ação de retirada de sócio cumulada com apuração de haveres nº 42867/2010, teria sido saneadas conjuntamente e não julgadas conjuntamente conforme indicado no acórdão, pedindo o conhecimento e provimento do presente recurso, corrigindo-se os erros materiais apontados (fls. 1034-1037/TJ). Eis, em síntese, o relatório.II. Voto
0003 . Processo/Prot: 0767322-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/352946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 767322-1 Apelação Civel. Embargante: Durval Nascimento, Eliane Regina Haisi Nascimento. Advogado: Wanda Joana Sluczanowski. Embargado (1): Olivir Servelo. Advogado: Almir Lamin. Embargado (2): Elimari do Rocio Nascimento dos Santos, Luiz dos Santos. Advogado: Cláudia Bueno Gomes, Marcos Bueno Gomes. Embargado (3): Elimari do Rocio Nascimento. Advogado: Cláudia Bueno Gomes, Marcos Bueno Gomes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 23/11/2011. Observação: APÓS PUBLICAÇÃO, CUMPRIR DESPACHO DE FLS. 467
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE CONDOMÍNIO CUMULADA COM IMISSÃO NA POSSE. CONCORDÂNCIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE LITIGIOSIDADE AFASTADA. SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE FIXADA E MANTIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO ANALISADA EXPRESSAMENTE. OMISSÃO INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DO ART. 535, I E II, CPC. EMBARGOS REJEITADOS.
0004 . Processo/Prot: 0767379-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/352946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 767379-0 Apelação Civel. Embargante: Durval Nascimento, Eliane Regina Haisi Nascimento. Advogado: Wanda Joana Sluczanowski. Embargado (1): Olivir Servelo. Advogado: Almir Lamin. Embargado (2): Elimari do Rocio Nascimento dos Santos, Luiz dos Santos. Advogado: Cláudia Bueno Gomes, Marcos Bueno Gomes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 23/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE CONDOMÍNIO CUMULADA COM IMISSÃO NA POSSE. CONCORDÂNCIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE LITIGIOSIDADE AFASTADA. SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE FIXADA E MANTIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO ANALISADA EXPRESSAMENTE. OMISSÃO INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DO ART. 535, I E II, CPC. EMBARGOS REJEITADOS.
0005 . Processo/Prot: 0767404-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/352946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 767404-8 Apelação Civel. Embargante: Durval Nascimento, Eliane Regina Haisi Nascimento. Advogado: Wanda Joana Sluczanowski. Embargado (1): Olivir Servelo, Nilza Marli Haisi. Advogado: Almir Lamin. Embargado (2): Elimari do Rocio Nascimento dos Santos, Luiz dos Santos. Advogado: Marcos Bueno Gomes, Cláudia Bueno Gomes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 23/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE CONDOMÍNIO CUMULADA COM IMISSÃO NA POSSE. CONCORDÂNCIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE LITIGIOSIDADE AFASTADA. SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE FIXADA E MANTIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO ANALISADA EXPRESSAMENTE. OMISSÃO INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DO ART. 535, I E II, CPC. EMBARGOS REJEITADOS.
0006 . Processo/Prot: 0786476-6/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/412023. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 786476-6 Apelação Civel. Agravante: Bv Financeira, Crédito e Financiamento Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Luis Carlos de Sousa. Advogado: Maylin Maffini, Francielle Negrão Pereira, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 23/11/2011
DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE REFEREM À DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista e sem comprovar que o entendimento esposado pelo relator está em desacordo com a jurisprudência dominante, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal. 2. Agravo interno não conhecido. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira agravante, por meio do presente agravo interno, contra decisão monocrática proferida em sede de apelação cível, extraída de revisional de contrato, autos nº 0004488- 90.2009.8.16.0024, do juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da RMC, que deu parcial provimento a recurso, reformando em parte a r. sentença, apenas na parcela que trata da capitalização de juros e, consequentemente, redistribuindo as verbas sucumbenciais (fls. 146-154/TJ). Sustenta que a questão impugnada deve ser levada a julgamento pelo colegiado, pois a questão da capitalização de juros em cédula de credito bancária vem sendo discutida junto ao Supremo Tribunal Federal, não havendo possibilidade de julgamento monocrático pelo Relator, pedindo, assim, o conhecimento e provimento do presente recurso com a reforma da decisão recorrida, por apreciação do Colegiado (fls. 158-62/TJ). Eis, em síntese, o relatório.II. Fundamentos
0007 . Processo/Prot: 0789037-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/408218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 789037-1 Apelação Civel. Embargante: Cecília Marcos Pereira. Advogado: Maurício Chibinski, Beatriz Bianco Machado. Embargado: Banco de Crédito Nacional SA. Advogado: Cícero Otomar de França, Pedro Girolamo Macarini, Ana Eliete Becker Macarini Koehler. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 23/11/2011
DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Não se verifica omissão no julgado, quando ao alegado cerceamento de defesa, quando considera que a ação de busca e apreensão foi proposta mediante a comprovação da mora do devedor, que a alegação da não entrega do bem alienado não ter relação com a discussão tratada nos autos, além do julgamento antecipado da lide ter respaldo do

livre convencimento motivado, nos termos do art. 131/CPC, sendo que as questões de mérito eram unicamente de direito, comportando julgamento antecipado, mesmo porque os embargos de declaração não se prestam para a mera insurgência da parte com relação à decisão impugnada, não sendo possível buscar-se a simples reforma da decisão impugnada por esta via. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0008 . Processo/Prot: 0799752-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/273022. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 799752-6 Apelação Civel. Agravante: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Emerson Lautenschlager Santana, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Jose Rui Braz. Advogado: José Tarcizo de Paiva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO EM RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA E CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS. VENCIMENTO ANTECIPADO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. PURGAÇÃO DA MORA. PARCELAS VENCIDAS. DEPÓSITO. 1. Cláusula resolutiva expressa e inadimplência não autorizam o vencimento antecipado da dívida, por ofender o princípio da conservação do contrato. 2. Expressão "integralidade da dívida" prevista no art. 3º, §2º da DL 911/69 corresponde ao pagamento das parcelas vencidas. RECURSO NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0812236-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/418759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 812236-7 Apelação Civel. Embargante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Juliane Feitosa Sanches. Embargado: Jefte de Oliveira Costa. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. PREVISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. VÍCIOS. NÃO CONSTATADOS. MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0812796-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166447. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012417-91.2006.8.16.0021 Nulidade. Apelante: Agrale Sa. Advogado: Alexandre de Aguiar Mariotto. Apelado: Carlos Adolfo Gonçalves. Advogado: Sérgio Vulpini, Kelly Regina Pavani Vulpini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: APELO. NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. FINANCIAMENTO DE CAMINHÃO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DANOS MORAIS. PROTESTO DE DÍVIDA PAGA. CONCESSIONÁRIA QUE NÃO REPASSOU OS VALORES A FABRICANTE. CONDENAÇÃO DA FABRICANTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. INFERIOR A CINQUENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0823503-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191218. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014144-86.2009.8.16.0019 Declaratória. Apelante (1): Joao Maria Burgardt. Advogado: Marcius Nadal Matos. Apelante (2): Omni Sa - Credito, Financeiro e Investimento. Advogado: Marcus Vinícius Freitas dos Santos, Emerson Ernani Woyceichoski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo (1) e negar provimento ao apelo (2). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. C.D.C. APLICAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. T.A.C./ T.E.C. COBRANÇA. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. APELO DO CONSUMIDOR PROVIDO E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0827072-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/274950. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021790-36.2007.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante: Elias de Oliveira Ribeiro. Advogado: Antônio Fernando. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin, Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA A CARGO DO AUTOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0827314-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/274956. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005491-21.2011.8.16.0021 Cautelar. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Arnaldo de Moraes. Advogado: Éden Osmar da Rocha Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRESENTE. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DISPENSABILIDADE. LIMINAR. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. EXAME DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA. ADEQUADA. MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0827476-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/206159. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009398-84.2009.8.16.0017 Busca e Apreensão. Apelante: Cnf - Administradora de Consórcios Nacional Ltda. Advogado: Julio César Piuci Castilho, Vitor Cesar Bonvino. Apelado: Cláudio Aparecido Mercado. Advogado: Celso Piratelli, Ricardo Ribeiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESISTÊNCIA. PEDIDO FORMULADO ANTES DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0828395-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208557. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003474-78.2008.8.16.0033 Revisão de Contrato. Apelante: Alair Terezinha dos Santos Rodrigues. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Francielle Negrão Pereira. Apelado: Banco Safra SA. Advogado: Crystiane Linhares. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 23/11/2011

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEI 10.931/2004. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DOBRA (DIVERGÊNCIA DA MAIORIA). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 306/STJ NÃO APLICAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. (MAIORIA). VERBAS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior e, por isso, não coincide com a taxa anual praticada, configura por si só a indevida capitalização, decorrente da adoção do método da Tabela Price, que tem como característica, ter a taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal, que, em princípio, é vedada pelo sistema jurídico brasileiro. 2. Ainda que possível a capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2170-36/2000, a expressa pactuação, por si só, não obriga o consumidor mutuário, quando não é redigida em termos claros, em destaque e em fonte com tamanho de corpo inferior ao 12 (doze), nos contratos celebrados a partir de 23 de setembro de 2008 (art. 46 c/c 54, § 3º, do CDC). 3. A restituição dos valores exigidos indevidamente com base em relação contratual deve dar-se de forma simples, ante a ausência de má-fé do credor (maioria). 4. A cobrança de valores, decorrentes de questões já pacificadas na jurisprudência como indevidas (capitalização de juros, cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora e TAC e TEC), não configura engano, ou erro justificável, impondo-se o dever de repetir em dobro ao mutuário, independentemente de má-fé, diante da culpa manifesta (art. 42, p. un/CDC), por violação ao princípio da boa-fé objetiva (art. 422/CC) (Voto Vencido). 5. Acolhido em parte o pedido em ação revisional de contrato, faz jus o autor a honorários advocatícios a razão de 20% sobre os valores a restituir e/ou compensar com o débito, arcando, de outro lado, com honorários advocatícios a favor do patrono do requerido, considerando-se o valor econômico da parte da qual decaiu do pedido, caso em que justifica-se a fixação no valor de R$ 1.000,00, arcando o requerido com 70% das custas e o autor com 30%. 6. Afasta-se a aplicação do art. 21/CPC e do entendimento da Súmula 306/STJ, em razão da redação do art. 23, do Estatuto da OAB, do art. 649/CPC e art. 373, I e II, do Código Civil/02, rejeitando-se a possibilidade compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca (maioria). 7. Apelação cível a que se dá parcial provimento (VENCIDO EM PARTE).I. Relatório Insurge-se a apelante, autora, em

face da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, sob nº 777/2008 que move em face da instituição apelada perante o juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, afastando a cobrança da comissão de permanência, bem como da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), condenando as partes pro rata ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (fls. 103-114). Sustenta restar equivocada a r. sentença, ao fundamento que é indevida a capitalização mensal de juros, pois o anatocismo não foi pactuado no caso em tela, além disso, afirma que em se tratando de relação de consumo, faz-se necessária a repetição em dobro do indébito (fls. ). Oferecida apelação nos autos, a instituição financeira requerida opôs embargos de declaração, os quais restaram acolhidos apenas para manter a condenação de ambas as partes ao pagamento dos honorários do patrono da parte adversa, admitindo-se a sua compensação, quando então a autora, apelante ratificou as razões recursais, complementando ser impossível a compensação dos honorários advocatícios, vez que são devidos ao advogado e não as partes (fls. 116-122/ 128-129). Recebido o recurso em ambos os efeitos (fls.130) e ofertadas contrarrazões pelo apelado, pugnando pela manutenção da decisão atacada (fls. 132-137), vieram os autos a esta Corte. Eis, em síntese, o relatório.II. Voto

0016 . Processo/Prot: 0830588-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/330346. Comarca: Lapa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002026-83.2010.8.16.0103 Reintegração de Posse. Agravante: Jucimara Kinage. Advogado: João Francisco Monteiro Sampaio. Agravado: Eneas dos Santos, Laura Alves dos Santos. Advogado: Kival Della Bianca Paquete Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR CONDICIONADA A DEPÓSITO PARCIAL DAS BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DEPÓSITO INTEGRAL DA AVALIAÇÃO. DETERMINADO. POSSUIDOR. EXERCÍCIO DE DEFESA. TOTALIDADE DA POSSE. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO. MATÉRIA A SER ANALISADA OPORTUNAMENTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0831812-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/254882. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009.61208201 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Fernando José Gaspar. Agravado: Osnil Lourenço dos Santos. Advogado: Thiago Teixeira da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS AUSENTES. CÓPIA DO CONTRATO NÃO JUNTADA. TESE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PLAUSÍVEL. VALOR INCONTROVERSO INSUFICIENTE PARA GARANTIA DO JUÍZO. LIMINAR REVOGADA. RECURSO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0831964-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/255985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0023297-32.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Herotildes dos Santos Nogare. Advogado: Gabriel Calvet de Almeida. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para indeferir a manutenção do devedor na posse do bem e o afastamento do nome dos cadastros restritivos de crédito sob pena de multa. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. LIMINARES. CONCESSÃO EM PRIMEIRO GRAU. AFASTAMENTO DO NOME DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PROVA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO NA POSSE. INADMISSIBILIDADE. AFASTAMENTO MORA. INOCORRÊNCIA. DEPÓSITO INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0843610-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0000805-27.2003.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Fabrimol Equipamentos Para Escritório Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Emerson Rodrigues da Silva. Apelado: Hsbc Leasing Arrendamento Mercantil - Brasil - Sa. Advogado: Kelly Krüger Carvalho Viegas, Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: Acordando o valor do VRG em 695,03 (fls. 29/30 dos autos nº 633/97). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL CONVERTIDO EM COMPRA E VENDA. AGRAVO RETIDO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL. REQUERIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JUIZ. DESTINATÁRIO DAS PROVAS. DETERMINAÇÃO DE APONTAMENTO DE EQUÍVOCOS NA PERÍCIA ANTERIOR. NÃO VINCULAÇÃO. PERITO. AUXILIAR DO JUÍZO. INDEPENDÊNCIA. DEVER DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES VERÍDICAS SOB PENA DE SANÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONFIGURADO. LAUDO PERICIAL. DEMONSTRAÇÃO. PARECER VEROSSÍMIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0846764-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/431049. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 846764-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Osvaldo Mendes Filho. Advogado: Julian Henrique Dias Rodrigues. Agravado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. MANIFESTO CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA. REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DA POSSE. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. INDEFERIMENTO. PARECER TÉCNICO CONTÁBIL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR INVEROSSÍMEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

---

**II Divisão de Processo Cível**
**Seção da 17ª Câmara Cível**
**Relação No. 2011.13081**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adelino Venturi Junior | 011 | 0845243-3 |
| Alessandro Alcino da Silva | 012 | 0851943-5 |
| Alessandro Moreira do Sacramento | 004 | 0831174-4 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 002 | 0827474-0 |
| | 008 | 0835571-9 |
| Alexandre Teixeira | 008 | 0835571-9 |
| Allan Marcel Paisani | 015 | 0858044-5 |
| André Luiz Bettega D'Ávila | 011 | 0845243-3 |
| Angelize Severo Freire | 013 | 0857371-3 |
| Antônio Carlos dos Santos | 001 | 0827276-4 |
| Ari de Oliveira Junior Martins | 010 | 0838451-4 |
| Celso Fernando Gutmann | 011 | 0845243-3 |
| Daniele Luchesi Folle | 009 | 0835855-0 |
| Danielle Madeira | 018 | 0858424-3 |
| Dirceu Rosa Junior | 009 | 0835855-0 |
| Egídio Fernando Argüello Júnior | 007 | 0833415-8 |
| Euclides Guimarães Junior | 008 | 0835571-9 |
| Evandro Alves dos Santos | 003 | 0830143-5 |
| Fabiana Aparecida Ramos Lorusso | 009 | 0835855-0 |
| Fabiana Silveira | 012 | 0851943-5 |
| Fernando Augusto Ogura | 010 | 0838451-4 |
| Fernando José Gaspar | 001 | 0827276-4 |
| Fernando Parolini de Moraes | 003 | 0830143-5 |
| Fernando Valente Costacurta | 020 | 0858868-5 |
| Francelise Camargo de Lima | 004 | 0831174-4 |
| Gennaro Cannavacciuolo | 013 | 0857371-3 |
| Guilherme Camilo Krugen | 013 | 0857371-3 |
| Igor Roberto Mattos dos Anjos | 013 | 0857371-3 |
| José Dias de Souza Júnior | 016 | 0858239-4 |
| Juliano Francisco da Rosa | 013 | 0857371-3 |
| Juliano Miqueletti Soncin | 005 | 0832061-6 |
| | 007 | 0833415-8 |
| Luiz Gustavo Leme | 006 | 0833303-3 |
| Marcelo Tesheiner Cavassani | 004 | 0831174-4 |
| Marina Blaskovski | 012 | 0851943-5 |
| Michelle Schuster Neumann | 020 | 0858868-5 |
| Newton Dorneles Saratt | 010 | 0838451-4 |
| Paulo Sérgio Winckler | 014 | 0857685-2 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 006 | 0833303-3 |
| Rogério Augusto da Silva | 002 | 0827474-0 |

| | | |
|---|---|---|
| Silvaney Isabel Gomes de Oliveira | 019 | 0858509-1 |
| Thiago Nório Zandonai Kussano | 008 | 0835571-9 |
| Ticiana Reis de Andrade | 017 | 0858275-0 |
| Toni Mendes de Oliveira | 009 | 0835855-0 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 002 | 0827474-0 |
| | 008 | 0835571-9 |
| Vanessa Maria Ribeiro Batalha | 001 | 0827276-4 |
| Wanderley Santos Brasil | 006 | 0833303-3 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0827276-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/273034. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002473-53.2006.8.16.0025 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmc Sa. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Fernando José Gaspar. Apelado: Reginaldo Veronezzi. Advogado: Antônio Carlos dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão. Em 06.12.2011.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 827.276-4 DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITBA APELANTE: BANCO BMC S/A APELADO: REGIGNALDO VERONEZZI RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXISTÊNCIA INCONTROVERSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. TEMA OBJETO DE ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I - O réu, BANCO BMC S/A, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 152/160), proferida na Ação de Revisão de Contrato, autos nº 922/2006, ajuizada por REGINALDO VERONEZZI, que julgou procedentes, em parte, os pedidos para: a) vedar a capitalização de juros; b) substituir a TR pelo índice INPC na correção monetária; c) manter a taxa de juros como pactuada e a multa de mora em 2%, condenando ambas as partes ao pagamento igualitário (50% para cada) das custas e despesas processuais. Em suas razões (fls. 164/176), alegou que a celebração do contrato deu-se entre partes perfeitamente capazes, e isento de qualquer vicio que pudesse macular o ato, de modo que se operou a concretização de um ato jurídico perfeito, fazendo lei entre as partes. Asseverou que não há capitalização de juros, em vista de que não há nenhuma ilegalidade na diferença entre as taxas mensal e anual de juros, pois tais valores são formados na fase pré contratual. Pediu o provimento do recurso, com a reforma da sentença, invertendo-se os ônus sucumbenciais. O autor deixou de apresentar contrarrazões. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, o apelante não negou a prática da capitalização dos juros remuneratórios, evidenciada, na hipótese, pela diferença entre a taxa mensal (3,7694% x 12 = 45.2328%) e a taxa anual de juros (55,8944%). Em verdade, o apelante, apenas, defende a legalidade da capitalização, porque a simples diferença entre as taxas mensal e anual de juros, não gera qualquer nulidade, são taxas diferentes porque ocorre na fase pré-contratual. Em que pese o alegado, não assiste razão ao apelante, em vista de que esses índices, um (mensal) em cotejo com outro (anual) serve, como é incontroverso, para evidenciar a capitalização e não para torná-la lícita, isto é, impô-la ao devedor, a quem todas as cláusulas contratuais devem restar claras, sob pena de não obrigá-lo, nos termos do art. 46 do CDC. Portanto, sem a pactuação expressa, a capitalização dos juros remuneratórios não é lícita, não tendo incidência o art. 5º, da MP 2.170/36. No caso, não houve qualquer previsão. Nesse sentido, é a jurisprudência pacificada no âmbito desta Câmara, bem como do STJ: "AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA COM O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170- 36/2001. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. (...)" (TJPR - Apelação Cível nº 0736441-8 - 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 16.02.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DO CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AFASTAMENTO MANTIDO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO APENAS DA COMISSÃO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. DEFINIDA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. INALTERADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR - Apelação Cível nº 0736184-8 - 17ª CC, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, j. em 19.01.2011). "Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes". (STJ - AgRg no REsp nº 907214/MS, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.10.08). "(...) Somente nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste (...)" (STJ - AgRg no REsp nº 936.357/MS, 4ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 04.02.2010). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO AUSENTE. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...). 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não acontece no caso em análise. 3. (...)" (STJ - AgRg no Ag 880.897/DF, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª T., j. em 14/09/2010). Merece prestígio, portanto, o que restou decidido pela sentença, in verbis: "No que concerne à capitalização de juros, embora o art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-3/2001, frise-se, de constitucionalidade duvidosa, autorize a capitalização na forma mensal e operações realizadas por instituições financeiras, enquanto o art. 591 do Código Civil permite a capitalização na forma anual, sua incidência depende de previsão expressa, clara e precisa no contrato firmado. No presente caso, não há cláusula contratual que preveja e informe o consumidor da incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (se anual, semestral ou mensal). A menção às taxas anual e mensal, evidentemente, não é suficiente para informar adequadamente o consumidor desta prática, porquanto sabidamente vulnerável, necessitando de esclarecimentos precisos acerca da contratação (...)" (f. 155/156). Dessa forma, como se pode observar o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ. III - DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ. IV - Int. Curitiba (PR), 06 de dezembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator
0002 . Processo/Prot: 0827474-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/202406. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000444-66.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Jandir Batista Teixeira. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRecurso prejudicado, em parte, e, quanto ao restante, provido.
Segue decisão. Em 05.12.2011.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 827.474-0 DA 5ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL APELANTE: BANCO SANTANDER S/A APELADO: JANDIR BATISTA TEIXEIRA RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DOIS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. 1. CONTRATO ILEGÍVEL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, EM PARTE. RECURSO PREJUDICADO, EM PARTE. 2. JUROS CAPITALIZADOS. COBRANÇA PREVISTA NO CONTRATO. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS, NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA 296, STJ. RECURSO PREJUDICADO, EM PARTE, E, QUANTO AO RESTANTE, PROVIDO. Vistos, etc I - O autor, BANCO SANTANDER S/A, interpôs Recurso de Apelação (fls. 131/153), contra a sentença (fls. 122/125), que julgou parcialmente procedente o pedido para (a) declarar indevida a cobrança dos juros capitalizados; (b) limitar a taxa de juros em 2,0097700% ao mês, no caso de inadimplência e (c) condená-lo a restituir os valores cobrados a maior, corrigidos monetariamente, desde cada pagamento, pelo INPC/IBGE, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, condenando cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se o disposto no art. 12, da Lei 1060/50. Em suas razões (fls. 131/154), requereu a substituição do polo passivo para constar Banco Santander (Brasil) S/A. Aduziu que é legal a cobrança dos juros capitalizados, nos termos da Medida Provisória n.º 2170-36/2001. Aduziu que as instituições financeiras não se submetem à limitação da taxa de juros remuneratórios. Alegou que o contrato celebrado entre as partes é lícito, foi pactuado mediante livre vontade e conhecimento das respectivas cláusulas. Asseverou que não deve ser condenado à restituição de valores, em dobro, eis que não houve erro na sua cobrança. Ao final, pleiteou o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença. O Apelado apresentou as contrarrazões (fls. 176/194), pleiteando, em síntese, o não provimento do recurso e manutenção da sentença. É o Relatório. II - O VOTO E SEUS FUNDAMENTOS II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Na hipótese, as partes celebraram dois Contratos de Financiamento (n.º 110/20011385697 - fls. 38/39 e n.º 20013839716 - fls. 42/43). No entanto, não há como analisar o percentual das taxas de juros e cláusulas celebradas no contrato n. 20013839716 (fls. 42/43), eis que ilegível (fl. 42). Neste sentido, importante mencionar que não se concebe uma sentença que revise as cláusulas de um contrato sem que estas possam ser analisadas (art. 283, CPC), soando no mínimo inusitadas as conclusões, quanto à pactuação deste ou daquele encargo, como se deu no caso. Sem o efetivo exame do contrato, é impossível o reconhecimento de ilegalidades, como, por exemplo, a cobrança de juros capitalizados. Assim, deve ser declarada, de ofício, a anulação de parte sentença que analisou o contrato n.º 20013839716, ficando prejudicado o exame dessas matérias da apelação, procedendo-se à análise das questões referentes, apenas, ao contrato n.º 110/20011385697 (fls. 38/39). A propósito, no que se refere à incidência de juros capitalizados nos valores cobrados, a simples análise do contrato (n.º 110/20011385697 - fls. 38/39) é suficiente para

verificar a ocorrência da capitalização mensal de juros, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (2,0097700% x 12 = 24,11724%) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada, de 26,97%. Por conseguinte, se não restou expressamente pactuada a capitalização de juros, apesar de admitida nos contratos bancários, celebrados a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/00, os juros devem incidir de forma simples, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Na hipótese, há cláusula prevendo a cobrança dos juros capitalizados, nos seguintes termos: " 2. O Valor Principal acrescido dos valores da TAC e do IOF fica sujeito aos encargos financeiros pré-fixados calculados à taxa de juros fixada no quadro IV, capitalizados mensalmente, e será pago pelo CLIENTE em prestações mensais consecutivas de mesmo valor, através da emissão de carnê por parte do BANCO ou por outro meio por este determinado." (fl. 39). Desta forma, diante da existência de previsão expressa da cobrança de juros capitalizados, conclui-se pela sua legalidade, devendo ser reformada sentença, neste tópico. No que se refere aos juros remuneratórios, no período de inadimplência, não há ilegalidade, desde que limitada à taxa média de mercado, nos termos da Súmula 296, do STJ, que estabelece: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios em 2,0097700% (n.º 110/20011385697 - fls. 38/39) não está acima da taxa média de mercado, ou melhor, não há demonstração nesse sentido. Sobre a matéria: Ação de cobrança - Banco - Contratos bancários - Abertura de limite de crédito para capital de giro - Juros remuneratórios no período de inadimplência - Natureza distinta dos juros moratórios - Possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência- Sentença reformada nesse ponto. (...) Tendo os juros remuneratórios natureza diversa dos juros moratórios, é possível a incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência. (...) (4987879 PR 0498787-9, Relator: Rabello Filho, Data de Julgamento: 01/10/2008, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7723, undefined) Assim, não há ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios, no período de inadimplência. Tendo em vista a inexistência de cobranças abusivas, no contrato n.º 110/20011385697 (fls. 38/39), inexistem, consequentemente, valores a serem restituídos ao apelado, reformando-se a sentença, também, nesta parte. Desta forma, deve ser reformada parte da sentença, no que se refere à análise do contrato n.º 110/20011385697 (fls. 38/39). III - DIANTE DO EXPOSTO, anulo de ofício parte sentença, referente à análise do contrato n.º 20013839713, ficando prejudicado parte do exame da apelação e, no que se refere ao restante, dá-se provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos de cobrança ilegal de juros capitalizados e de mora, eis que em consonância com jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Int. Curitiba (PR), 05 de dezembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0003 . Processo/Prot: 0830143-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222704. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006261-26.2011.8.16.0017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Francolino Gonçalves de Araújo (maior de 60 anos). Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 05.12.2011.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 830.143-5 DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA MARINGÁ APELANTE: FRANCOLINO GONÇALVES DE ARAÚJO APELADA: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE O AUTOR ESGOTAR OS MEIOS EXTRAJUDICIAIS OU "ADMINISTRATIVOS" PARA OBTER O DOCUMENTO OU A NEGATIVA DO FORNECIMENTO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RECURSO PROVIDO. Vistos etc. I - O autor, FRANCOLINO GONÇALVES DE ARAÚJO, interpôs recurso de apelação contra a sentença (f. 44/45), que indeferiu a inicial, por falta de interesse de agir, na Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Em suas razões recursais (fls. 51/57), alegou que o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que é desnecessário o esgotamento da via administrativa para a propositura da ação judicial. Pediu, ao final, o provimento do recurso Sem contrarrazões, diante da não citação da apelada. É o relatório. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, entendeu o juízo a quo que "não exigir o esgotamento das vias administrativas, até vá lá, mas admitir a propositura da ação sem que a via administrativa tenha sequer sido tentada, sem que a solução conciliada tenha em algum momento sido considerada pelo autor, isso não há como se admitir" (fl. 45). Daí a conclusão de que o apelante é carente de ação por falta de interesse de agir. Em que pese o entendimento do juízo a quo, a jurisprudência dominante entende que não há necessidade de a parte se valer da via administrativa ou extrajudicial para, em não obtendo êxito, valer-se da via judicial. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. I - PROVA DA RECUSA DO BANCO. DESNECESSIDADE. II - EXIGÊNCIA DE TARIFAS BANCÁRIAS PARA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. I - É desnecessário o esgotamento da via administrativa, tendo em vista o dever de boa-fé que os bancos, em geral, devem aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. II - O ônus que se impõe ao banco, em razão da atividade econômica que desenvolve, torna inadmissível subordinar seu cumprimento à imposição de pagamento prévio dos gastos operacionais. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (TJPR, 16ª C.Cív.; AC 0559161-9, Rel. Shiroshi Yendo, AC 09/06/2009). "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cautelar típica de exibição de documentos é meio adequado à dedução de pedido de exibição de cópia de contrato celebrado entre as partes. 2. A propositura de exibição de documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los ou tampouco fica inviabilizada diante do envio do contrato e da disponibilidade na agência bancária dos documentos referentes à relação contratual. (...)" (TJPR - 15ª C.Cív.; AC 0714723-1, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. em 10.11.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. 1. É desnecessária a comprovação de prévia recusa da parte requerida na via extrajudicial, para o deferimento da inicial de medida de exibição de documentos comuns às partes (...)" (TJPR - Apelação Cível nº 0595831-2 - 17ª C.Cív., Rel. Juiz Francisco Carlos Jorge, j. em 17.11.2010). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 3. (...)" (REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009). Não soa razoável, portanto, indeferir desde logo a inicial, sob pena de se incorrer no risco de ofensa ao disposto no art. 5º, inc. XXXV, da CF, que garante o acesso ao Judiciário. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para anular a sentença, devendo o feito seguir seu curso à luz da legislação de regência. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 05 de dezembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0004 . Processo/Prot: 0831174-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/201731. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005594-23.2010.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Apelado: Luiz de Oliveira. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS). 2. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO COBRANÇA AFASTADA (POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO STJ AgRg NO REsp 109.291-7/RN, 3ª TURMA. DJe 26.04.2011). 3. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES E COMPENSAÇÃO DE VALORES (AgRg no Ag 1345010. 4ª TURMA. DJe 07.04.2011 AgRg no REsp 942883/RS. 4ª TURMA AgRg no REsp 844405. 3ª TURMA). 4. MANTIDA A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Volkswagen S/A, contra sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco em sede de ação de revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária (f. 20/22), proposta por Luiz de Oliveira, pela qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, a fim de: (i) afastar a capitalização de juros, admitindo somente a taxa de 2,35% ao mês; (ii) reconhecer a abusividade da cobrança da taxa por emissão de carnê (TEC) e da tarifa por abertura de crédito (TAC); (iii) determinar a repetição/compensação dos valores pagos a maior, na forma simples, mediante apuração do quantum em sede de liquidação de sentença, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o desembolso. Ainda, julgou improcedente o pedido de dano moral (fundamentos da sentença f. 162). Ante a sucumbência recíproca, condenou ambas as partes, na proporção de 20% (autor) e 80% (réu), ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (f. 158/168). O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (f. 25). 2. Banco Volkswagen S/A, interpôs recurso de apelação (f. 171), em cujas razões (f. 173/198) postula a reforma da sentença, para: (i) não ser admitida a revisão do contrato celebrados entre as partes; (ii) permitir a capitalização de juros, eis que admitida pela legislação aplicável a espécie e prevista no contrato em razão da divergência entre a taxa de juros mensal e anual; (iii) reconhecer a legalidade da cobrança das tarifas administrativas (TAC e TEC); (iv) não admitir a repetição do indébito ou

compensação de valores em face da mora do autor; (v) ante a sucumbência mínima, condenar o autor ao pagamento integral do ônus da sucumbência. Contrarrazões de apelação às f. 201/216. Pois bem! 3. Convém esclarecer que não há dúvidas acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Desta feita, considerando ser contrato de consumo, o prévio conhecimento das cláusulas contratuais ou a pretensa "livre pactuação" não são suficientes para tornar incólume a cláusula contratual considerada abusiva. Isso porque, a nova ratio introduzida pela CDC e pelo Código Civil de 2002, confere prevalência a boa-fé objetiva e ao equilíbrio contratual entre as partes, reconhecendo que, quando há uma parte inferior intelectual, econômica ou profissionalmente na relação  tal qual o consumidor frente ao fornecedor - deve haver intervenção estatal para garantir que o mais forte não se sobreponha ao mais fraco. Frise-se que a revisão de contrato autorizada pelo CDC independe da ocorrência de fato superveniente, imprevisível e extraordinário, que gere vantagem exagerada para uma parte, em detrimento da outra, como exigido pelo Código Civil (art. 478). Basta a caracterização de abusividade no contrato, para surgir a possibilidade de revisão. Assim, resta evidente a possibilidade de revisão judicial do contrato, em nada sendo prejudicado pela aplicação pura e simples do princípio do "pacta sunt servanda". 4. Quanto a capitalização mensal de juros, vislumbro que sua prática restou demonstrada na espécie pela divergência entre a taxa efetiva mensal (2,35%) e anual (32,10%) consignadas no contrato (f. 20). Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano (28,2%). Nos termos da iterativa jurisprudência do STJ, é admitida a capitalização de juros, inclusive em periodicidade inferior à anual, nos contratos de mútuo bancário, desde que esteja pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2000. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. (...) 3. As instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização mensal de juros, o que impossibilita a sua cobrança, já que, nesta esfera recursal extraordinária, não é possível a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1019369/MS, Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 19/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO RECORRIDO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1239878/RS, Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 11/05/2011) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011) No caso em tela, pela leitura do instrumento contratual, depreende-se que a aludida capitalização de juros não foi expressamente pactuada, não admitindo sua contratação de forma implícita, isto é, pela divergência entre a taxa de juros mensal e anual. Logo, não pode prevalecer a capitalização evidenciada, a qual deve ser afastada, aplicando-se somente a taxa mensal prevista no contrato. 5. Quanto às Tarifas de Análise de Crédito (TAC) e Emissão de Carnê (TEC), a abusividade perpetrada pela instituição financeira na sua cobrança é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuadas (TAC  300,00 e TEC  prevista na cláusula geral 4.2 - f. 20/21), é evidente o caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais, a análise de crédito e emissão de boleto bancário, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Neste sentido, manifestou-se a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - VIABILIDADE - PRECEDENTES - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS - ILEGALIDADE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5 DESTA CORTE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1092917/RN, Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 26/04/2011) "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). Convém ressalvar, no tocante a taxa por emissão de carnê (TEC), que apesar de prevista expressamente no contrato na cláusula 4.2 (f. 21), o apelado não juntou aos autos cópia do carnê ou boleto bancário das prestações a fim de comprovar a cobrança efetiva da TEC nem do seu quantum. A instituição financeira, contudo, não nega a cobrança da mencionada tarifa. Logo, o apelado pode, sem prejuízo, por ocasião da liquidação da sentença juntar aos autos os comprovantes de pagamento mensais das prestações. Assim, configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional, pelo que, comprovando-se o pagamento de tais tarifas  visto que a tarifa por emissão de carnê (TEC) está prevista no contrato, mas não há prova nos autos quanto ao efetivo recolhimento -, tais valores devem ser restituídos ao consumidor. Não merece reforma a sentença nesse aspecto. 6. Sobre a repetição do indébito, sendo reconhecida a existência de abusividades no contrato entabulado entre as partes, é imperativo que haja a repetição dos valores pagos indevidamente. Tal se dá na forma simples e independe da prova do erro. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. (...) 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1345010 / SC, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ 07.04.2011) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULA N. 182/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE. REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. (...) 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp 942883 / RS - QUARTA TURMA - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  J. 0402.2010) PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. MORA. CARACTERIZAÇÃO. (...) - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. (...) (AgRg no REsp 844405 / RS, Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 28/09/2010) 7. Quanto à compensação dos valores, nos termos do artigo 368 do Código Civil, não vejo nada que obste a sua autorização, posto que, como dito, reconhecida a cobrança de encargos abusivos, devem estes serem restituídos ao apelado, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira credora. Este é o posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. (...) 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1345010 / SC, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ 07.04.2011) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULA N. 182/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE. REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. (...) 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp 942883 / RS - QUARTA TURMA - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  J. 0402.2010) Dessa forma, sendo os contratantes credor e devedor um do outro, devem as obrigações serem extintas, até o montante em que se compensarem. Neste aspecto, cumpre mencionar que o cálculo do montante a ser repetido (se houver) e compensado com o saldo devedor existente em favor da instituição financeira fica relegado para a instância inaugural, em sede de liquidação. 8. Como consabido, a distribuição da sucumbência deve dar-se em observância à exata proporção da vitória e derrota de cada litigante. Assim sendo, quando fixado, os pedidos apresentados pelo demandante em sua exordial e não acolhidos pelo Juízo devem ser examinados como um todo. Diante do reexame da divergência apresentada e tendo em vista que não houve qualquer alteração no decisum, não há necessidade de readequação do ônus de pagar as custas processuais e os honorários de advogado, esses arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, que mantenho na proporção de 20% para o autor e 80% para o réu, consoante fixado na sentença, com a compensação na respectiva proporção. O autor é beneficiário da justiça gratuita (f. 25). 9. Ante o exposto, considerando que a insurgência recursal é manifestamente improcedente, estando em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 10. Dê-se baixa nos registros de pendência do

julgamento do presente recurso. 11. Intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0005 . Processo/Prot: 0832061-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222563. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005992-51.2009.8.16.0083 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Bruno Paolo Castanha. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 05.12.2011.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 832.061-6 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A APELADO: BRUNO PAOLO CASTANHA RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ACERCA DO DESPACHO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. ABANDONO NÃO CARACTERIZADO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO. RECURSO PROVIDO. Vistos, etc. I - O autor, BANCO ITAUCARD S/A, interpôs recurso de apelação contra sentença (fl. 40), que julgou extinta a Ação de Busca e Apreensão, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC, ante a verificação de que o apelante deixou de dar andamento ao processo. Em suas razões recursais (45/50) alegou que, para a extinção do processo, deve ocorrer a intimação pessoal do advogado, eis que é o único legitimado a praticar atos processuais. Asseverou que a intimação pessoal do autor, para providenciar o andamento do feito no prazo de 48 horas, apesar de necessária, deve ocorrer em conjunto com a intimação pessoal do advogado da parte autora, não podendo este último ser surpreendido para decisão que extinguiu o feito. Ao final, pleiteou pelo provimento do recurso, para o fim de determinar a reforma da sentença, no sentido de dar prosseguimento ao processo. É o relatório. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O apelante ajuizou a presente demanda, requerendo, liminarmente, a busca e apreensão do bem, que lhe foi fiduciariamente alienado (Fiat/Strada C. Est. Luxo S, ANO 2004/2004), em decorrência de o apelado ter deixado de pagar as prestações vencidas, a partir de 21/12/2008, referente ao contrato de financiamento firmado entre as partes. A liminar foi deferida (fls. 28) e não cumprida, em vista de que o apelante não recolheu as custas do Oficial de Justiça (fl. 29 v). Em 06/07/2009, o apelante foi intimado para "atender a solicitação do Oficial de Justiça, para que cumpra o artigo 19, do CPC, depositando o valor de R$ 221,50", em 05 dias (fl. 30); porém, não houve manifestação da parte requerente. Diante disso, houve a determinação da sua intimação pessoal, via ARMP, para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção (fls. 34/36). Como, também, não houve manifestação dessa intimação, o juízo "a quo" extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com base no disposto no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 40). Não obstante, constata-se que, do despacho que determinou a sua intimação pessoal (fl. 34), seu advogado não foi regularmente intimado. Embora o artigo 267, §1º do CPC, faça referência, apenas, à intimação pessoal da parte para dar regular andamento ao feito naquele prazo, é majoritário o entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessária, também, a intimação de seu patrono, mediante publicação no Diário da Justiça. Essa providência deve ser observada, em face da indispensável intimação do advogado para todos os atos do processo, pois é quem tem capacidade postulatória e está habilitado para promover o regular andamento do processo, ex vi do disposto nos artigos 36 e 236, do Código de Processo Civil. Confiram-se os seguintes julgados a respeito: "A falta de intimação pessoal e, no caso, até mesmo de intimação do advogado da parte, frustra a possibilidade de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, II, § 1º, do Código de Processo Civil." (REsp nº 494.013/DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 12.08.03). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE - EXTINÇÃO POR ABANDONO - IMPOSSIBILIDADE. Apelo provido. A extinção do processo com base no inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil exige, além da intimação pessoal do autor, também a de seu advogado". (TJPR - Apelação Cível nº. 358.487-0. 12ª Câmara Cível. Rel. Des. Ivan Bortoleto. Jul.: 04/04/2007) "(...) Intimação do procurador. Para que o abandono da causa possa resultar em extinção do processo, deve o advogado do autor ser intimado para dar andamento ao feito, sob pena de sua extinção, uma vez que a ele incumbe o 'jus postulandi'" (TJPR - Apelação Cível nº 0699705-5 - 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. em 01.09.2010). E, ainda: "não basta a intimação da parte; é mister também a do advogado (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex-JTA 73/176, RTJE 99/186)" (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40 ed., São Paulo; Saraiva, 2.008, p. 397). No mesmo sentido, destacam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10 ed., São Paulo: RT, 2.006, p. 443): "Não basta a intimação do autor, devendo ser intimado seu advogado para que o processo possa ser extinto com fundamento no CPC 267 III (RJTJSP 100/173). No mesmo sentido: RF 254/271." III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para anular a sentença, devendo o feito seguir seu curso, à luz da legislação processual e material de regência. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 05 de dezembro de 2011 MÁRIO HELTON JORGE Relator

0006 . Processo/Prot: 0833303-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227484. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003442-51.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Suevaldo Bento da Costa. Advogado: Luiz Gustavo Leme. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SEgue decisão. Em 05.12.2011.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 833.303-3 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BANDEIRANTES APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A APELADO: SUEDEVALDO BENTO DA COSTA RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO. EXAME INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO POR PARTE ILEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO APTO A COMPROVAR EVENTUAL INCORPORAÇÃO DA PARTE RÉ PELO APELANTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - A ré, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, interpôs APELAÇÃO CÍVEL (fls. 53/54, verso) contra a sentença (fls. 46/50, verso), prolatada nos autos nº 1.464/2010, da Cautelar de Exibição de Documentos, que julgou procedente o pedido para determinar que apresente ao autor, SUEDEVALDO BENTO DA COSTA, o contrato celebrado entre ambos, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão, além de condená-la ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 600,00. Inconformada, a apelante alegou que o apelado não tem interesse de agir, posto que não provou a recusa administrativa da exibição dos documentos. Aduziu que não houve pretensão resistida, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito. Disse que o apelado apenas argumenta ter possuído conta poupança. Ao final, pediu o provimento do apelo, para que o processo seja extinto, sem resolução de mérito. O apelado apresentou contrarrazões (fls. 58/67), pugnando pelo desprovimento do apelo, além de destacar que já tramita Ação de Revisão de Contrato (...) em face do apelante, onde não juntou os documentos aqui buscados, dando assim causa à presente demanda (fl. 67). É o relatório. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Procedendo-se ao juízo de admissibilidade para verificar a presença dos pressupostos recursais, constata-se que o recurso de apelação é manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do CPC, tendo em vista a ausência de legitimidade recursal. De fato, a apelante não possui legitimidade para recorrer da sentença, simplesmente por não ser parte, nem terceira prejudicada, no processo, lembrando que a demanda foi proposta contra BANCO REAL (fl. 02), sendo que o BANCO SANTANDER BRASIL S/A apresentou contestação (fl. 17), comprovando, na época, a incorporação daquela instituição financeira. Ocorre que o recurso de apelação foi interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, inexistindo prova de que incorporou o banco que ofereceu contestação. Ora, o caput do art. 499 do Código de Processo Civil dispõe que "o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público". Ainda que o BANCO SANTANDER BRASIL S/A tivesse sido, supostamente, incorporado pela AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ora apelante, não existem documentos aptos a demonstrar a ocorrência efetiva da incorporação, presumindo-se, por ora, que a recorrente não substituiu a parte que ocupa o polo passivo. Ademais, de nada adianta à apelante juntar substabelecimento (fl. 55), pois, antes disso, como visto, não foi preenchido o requisito da legitimidade recursal. A recorrente não está autorizada a postular direito alheio em nome próprio, faltando-lhe, além da legitimidade, o interesse recursal (necessidade + utilidade) (arts. 3º e 6º, do CPC): "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei." III - ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, conclui-se por negar seguimento ao recurso de apelação cível, por ser manifestamente inadmissível. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 05 de dezembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0007 . Processo/Prot: 0833415-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222605. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019172-65.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Loiva Eidt. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 05.12.2011.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 833.415-8 DA 1ª VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A APELADO: LOIVA EIDT RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUROS CAPITALIZADOS. COBRANÇA PREVISTA NO CONTRATO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, etc I - O autor, BANCO SANTANDER S/A, interpôs Recurso de Apelação (fls. 127/141), contra a sentença (fls. 11/122), que julgou procedente o pedido, para (a) afastar a cobrança dos juros capitalizados; (b) afastar a cobrança da comissão de permanência e (c) determinar a restituição dos valores cobrados a maior, "(...) a partir do desembolso e com juros de 1% ao mês a partir da citação, de forma simples, acaso exista saldo em favor da parte autora", e o condenou ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no valor de R$ 1.200,00, nos autos n.º 74/2011, da Ação Revisional de Contrato. Em suas razões (fls. 129/141), afirmou que o contrato firmado entre as partes é válido e que, no momento da celebração, o apelado teve conhecimento das suas cláusulas, não

devendo ser revisto. Aduziu que as taxas de juros são fixas, inexistindo cobrança de juros capitalizados e que a cobrança da comissão de permanência é válida, eis que não cumulada com correção monetária. Alegou que deve ser redistribuído o ônus de sucumbência, em 50%, para cada parte, sendo que o apelado sucumbiu em seus pedidos e que os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% "(...) sobre o valor do benefício econômico alcançado, nos termos da fundamentação." (fl. 139). Asseverou que, no caso de existir saldo a restituir, deve ser atualizado pelo índice INPC, com juros de 1% ao mês, a contar da citação. Aduziu que a liquidação deve ser feita por artigos, nos termos do art. 609, do CPC, e que o apelado deve apresentar cópia dos comprovantes de pagamento. Ao final, pleiteou o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença. A Apelada apresentou as contrarrazões (fls. 147/159), pleiteando, em síntese, o não provimento do recurso e manutenção da sentença. É o Relatório. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, a insurgência do réu diz respeito à alegada impossibilidade de revisar o contrato, o que não procede, porquanto a pretensão de 'revisão' das cláusulas contratuais decorre da abusividade contemporânea à contratação, e não de fato superveniente, que tenha tornado a prestação excessivamente onerosa. O Código de Defesa do Consumidor estabelece, no seu art. 6º, inciso V, que se trata de um dos direitos básicos do consumidor "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas", sem falar que o art. 51, da mesma lei especial, prevê a nulidade de pleno direito das cláusulas abusivas. A propósito, a função social dos contratos vem sendo cada vez mais contemplada e privilegiada, o que, por outro lado, provoca a mitigação da pacta sunt servanda inerente às relações negociais. Cumpre destacar que, nas relações consumeristas, a revisão de cláusulas contratuais não se limita, apenas, às hipóteses de fato supervenientes, causadores de desequilíbrio (teoria da imprevisão), mas sempre que a previsão contratual estabeleça prestação desproporcional ou abusiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. ART. 6º, INCISO V, DO CDC. (...) 1. O princípio da intangibilidade dos contratos comporta exceções quando existentes no pacto ilegalidades, ou Apelação Cível nº. 717.703-1 cláusulas que impliquem latente desigualdade entre as partes (art. 6º. V, do Código de Defesa do Consumidor). (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0717703-1 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 01.12.2010) APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO REVISIONAL E EMBARGOS DO DEVEDOR - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - APELAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO - CAPTAÇÃO DE RECURSOS EXTERNOS - COMPROVAÇÃO - CLÁUSULA DE REAJUSTE VINCULADO À VARIAÇÃO CAMBIAL - ART. 6º DA LEI Nº 8.880/94 (PLANO REAL) - NULIDADE PLENA RECONHECIDA - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE ELEVAÇÃO ABRUPTA DO DÓLAR NORTE-AMERICANO - ONEROSIDADE EXCESSIVA SUPERVENIENTE - POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUE NÃO SE SUJEITA À IMPREVISIBILIDADE DO FATO - APELO DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO - ILIQUIDEZ DO TÍTULO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DO BOLETIM DE COTAÇÕES DO DÓLAR - FATO QUE NÃO OBSTOU A IMPUGNAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - NULIDADE QUE NÃO ATINGE TODO O CONTRATO - EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE VALOR REMANESCENTE DA DÍVIDA, JÁ VENCIDA - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO - SUBSISTÊNCIA DA EXECUÇÃO - RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. [...]. 4. 'Em se tratando de relação de consumo a onerosidade excessiva alegada autoriza a revisão de contrato, sendo desnecessária a ocorrência de fato imprevisível ou extraordinário, por não se confundir com a possibilidade da Teoria de Imprevisão' [...]." (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0287259-9 - Campo Mourão - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unânime - J. 13.03.2007) (grifei). Logo, desde que provocado, o Poder Judiciário pode revisar o contrato para afastar as ilegalidades e abusividades porventura existentes. Além disso, embora seja inequívoco que o apelado tinha ciência do teor das cláusulas, no momento da assinatura do contrato, importa registrar que "Com a mitigação do princípio da pacta sunt servanda no sistema jurídico atual, verifica-se plenamente possível a revisão das cláusulas do contrato bancário com fundamento na legislação consumerista, aplicável à espécie, permitindo-se, assim, ao Magistrado, ao cumprir a prestação jurisdicional, que decida acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas que ofendam a ordem pública de proteção ao consumidor, declarando-as nulas (...) Isso porque se percebeu que a igualdade contratual estava sendo comprometida com a prática sem controle da autonomia da vontade, obstando a efetivação da justiça social, sendo ilusória a concepção de igualdade de condições dos contratantes, notadamente com a profusão de contratos padronizados e de adesão." (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0442082-0 - União da Vitória - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 23.04.2008). Em relação à capitalização de juros remuneratórios, a simples análise do contrato (fls. 39/42) permite constatar a sua ocorrência, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (1,35% x 12 = 16,2%) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada (17,72%). Se não restou expressamente pactuada a capitalização, apesar de admitida nos contratos bancários, celebrados a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/00, os juros devem incidir de forma simples, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170- 36/2001 -, desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento" (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08). Além disso, notadamente "A capitalização de juros deve ser prevista de modo expresso no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas." (AgRg no Ag nº 875.067/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j. 06.12.07). Na hipótese, há previsão expressa da cobrança dos juros capitalizados (item 3.10.3. do preâmbulo, fl. 39). Desta forma, a cobrança dos juros capitalizados é legal, reformando-se a sentença, neste tópico. Não se verifica a existência da cobrança da comissão de permanência no contrato (cláusula n. 18, fl. 41), motivo pelo qual a sentença é nula, por falta de interesse de agir. Desta forma, denota-se que não existem valores a serem restituídos ao apelado, restando prejudicados os pedidos referentes a esta matéria. Finalmente, deve ser invertido o ônus de sucumbência, para que a apelada seja condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R$ 1.200,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, considerando a simplicidade da matéria (recorrente), o tempo transcorrido (um ano e meio) e o número de atos praticado pelo profissional. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, relativamente ao pedido da validade de cobrança da comissão de permanência, por ser manifestamente inadmissível e, com fulcro no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e repetição de indébito, eis que em confronto com jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, invertendo-se a sucumbência. Curitiba (PR), 05 de dezembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0008 . Processo/Prot: 0835571-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232670. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0067387-23.2010.8.16.0014 Revisional. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Euclides Guimarães Junior. Rec.Adesivo: Lorival Batista Alves. Advogado: Alexandre Teixeira, Thiago Nório Zandonai Kussano. Apelado (1): Lorival Batista Alves. Advogado: Alexandre Teixeira, Thiago Nório Zandonai Kussano. Apelado (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Euclides Guimarães Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 05.12.2011.

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0835571-9 DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A REC. ADESIVO: LORIVAL BATISTA ALVES APELADOS: OS MESMOS RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EXAME INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO INTERPOSTA POR PARTE NÃO INTEGRANTE DA LIDE (AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A). RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO (CPC, ART. 500, INC. III). NEGATIVA DE SEGUIMENTO (CPC, ART. 557, "CAPUT"). Vistos etc. I - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, interpôs recurso de apelação, e o autor, LORIVAL BATISTA ALVES, interpôs recurso adesivo, contra a sentença (fls. 70/83), que julgou parcialmente procedentes os pedidos para (a) determinar o afastamento da capitalização dos juros remuneratórios, em qualquer periodicidade, (b) autorizar a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos (correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual), (c) limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado, à época da vigência do contrato, limitada à taxa pactuada, (d) fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês, no período anterior à vigência do atual CC, e, em 1% ao mês, a partir de sua entrada em vigor, com correção monetária pelo INPC/IBGE, e multa moratória limitada a 2%, (e) determinar a restituição do IOF "cobrado indevidamente sobre os encargos/taxas/tarifas" tidos como indevidos, na decisão, (f) reconhecer a abusividade da cobrança da TAC e TEC, da taxa de retorno, tarifa de cadastro, gravame, tarifa de processamento e remessa e por serviços de terceiro, com a restituição simples dos valores pagos indevidamente, sem prejuízo à compensação com eventual saldo devedor, distribuindo entre as partes os ônus da sucumbência, na proporção de 80% em desfavor da ré e 20% do autor, com honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00, admitida a compensação, na Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito. Em suas razões recursais (fls. 85/111), AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, alegou que o contrato é lícito e foi livremente pactuado, devendo ser observado do "pacta sunt servanda". Disse que a capitalização não é ilegal e que a Súmula 121 do STF foi revogada pelo art. 591 do CC, além de existir autorização na MP 2.170-36/2001, salientando que as parcelas são fixas e que, por isso, não há como concluir ter "incorporado juros ao capital e cobrado sobre este montante novos juros". Aduziu que a diferença entre a taxa de juros mensal e a anual não implica na conclusão de que há capitalização, cuja ocorrência não foi comprovada, sendo ônus do apelado, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, sustentando que, "não sendo esse o entendimento", a capitalização ocorreu antes da assinatura do contrato, em fase "pré-contratual", já que as parcelas são fixas. Argumentou que a utilização da tabela PRICE "não implica na capitalização dos juros". Afirmou que há autorização para a cobrança da comissão de permanência, inclusive cumulada com os juros moratórios e a multa, diante da finalidade de cada encargo, destacando que a multa não ultrapassou o limite imposto pelo CDC, assim como os juros de mora observaram o limite traçado pelo CC. Defendeu a legalidade e legitimidade da TAC e da TEC, sustentando que a cobrança tem respaldo em autorização conferida pelas Resoluções nº 2.303/96 e 2.878/2001, sendo que o apelado "não trouxe elementos comprobatórios em relação à alegada abusividade". Asseverou que o IOF é devido, por se tratar de tributo federal, consignando que "apenas cumpre com as cláusulas ora contratadas". Registrou que não existem valores sujeitos à repetição, inclusive em dobro, diante da inexistência de cobrança indevida, além de inexistir prova do erro no pagamento. Pediu o provimento do recurso, com a reforma da

sentença nos pontos impugnados. O autor, por sua vez, nas razões de seu recurso adesivo (fls. 125/128, frente e verso), defendeu a necessidade da inversão do ônus da prova, diante da existência dos requisitos do art. 6º, inc. VIII, do CDC. Disse que a repetição do indébito deve se dar de forma dobrada, porque o contrato foi "firmado sob coação", sem prejuízo à compensação, se for apurado eventual saldo devedor. Aduziu que os juros remuneratórios devem ser limitados a 12% ao ano, consignando que, "no momento da celebração do contrato as suas cláusulas, devem ser estipuladas com razoabilidade e proporcionalidade". Asseverou que a ré deve ser condenada, com exclusividade, ao pagamento dos ônus sucumbenciais, eis que deu causa ao ajuizamento da ação, ao efetuar a cobrança de encargos indevidos e abusivos. Pediu o provimento do recurso, com a fixação de honorários em 20% "sobre o valor total da condenação". O autor ofereceu contrarrazões (fls. 118/124, frente e verso), pugnando pelo não provimento da apelação. O recurso adesivo, por sua vez, deixou de ser respondido (f. 131). Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, constata-se que o recurso de apelação é manifestamente inadmissível, por ausência do pressuposto processual, consubstanciado na legitimidade recursal. Preceitua o art. 499 do CPC que "o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público". Comentando o dispositivo, a doutrina assevera que "a norma regula dois requisitos de admissibilidade dos recursos: interesse e a legitimidade para recorrer. Ausente um deles, o recurso não pode ser conhecido, vale dizer não será examinado pelo mérito" (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. Nelson Nery Júnior, 9ª ed., 2006, p. 716). No caso, verifica-se que a ação foi proposta contra BANCO ABN AMRO REAL S/A, a despeito de os documentos juntados apontarem como credor REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (fls. 12/13). A contestação foi apresentada por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (fls. 25/57), que juntou documentos indicando ser essa a atual denominação de REAL LEASING S/A (fls. 58/59). Na ocasião foi pedida a "alteração no pólo passivo da presente demanda, para que passe a constar SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL" (f. 26). O contrato, por sua vez, na parte destinada à identificação dos contratantes, indica como arrendante REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (f. 64). Ocorre que a apelação foi manejada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A (fls. 85/111), a qual não demonstrou ter qualquer relação jurídica com o REAL LEASING, ABN AMRO REAL ou, muito menos, com SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Dessa forma, verifica-se que o recurso de apelação foi interposto por parte que não detém legitimidade recursal, motivo pelo qual se conclui pelo seu não conhecimento. Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR DE BAIXA DE REGISTRO NO CADASTRO DO SPC/PEFIN - RECURSO INTERPOSTO POR PARTE QUE NÃO INTEGROU A LIDE - ILEGITIMIDADE RECURSAL CARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR - Agravo Inominado nº 0782000-6/02 - 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 10.08.2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. PARTE ESTRANHA AO PROCESSO. 1 - Não conhecimento do recurso interposto por parte estranha ao processo, em face de sua ilegitimidade recursal. 2 - Não enquadramento em nenhuma das situações previstas no art. 499 do CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO" (STJ - AgRg no REsp 569908/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 05.10.2010). Por outro lado, como se sabe, o recurso adesivo seque a sorte do principal, nos termos do que preconiza o inc. III, do art. 500, do CPC: Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes: (...). III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto". Logo, diante da inadmissibilidade da apelação, resta prejudicado o recurso adesivo, manejado pelo autor. III - DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo, a primeira, por ser manifestamente inadmissível, diante da ilegitimidade recursal, e, o segundo, por restar prejudicado em razão da inadmissibilidade do apelo (CPC, art. 500, inc. III). IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 05 de dezembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0009 . Processo/Prot: 0835855-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/235041. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000274-91.2010.8.16.0098 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Toni Mendes de Oliveira, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Daniele Luchesi Folle. Apelado: Adriano dos Santos. Advogado: Dirceu Rosa Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 05.12.2011.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0835855-0 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JACAREZINHO APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO APELADO: ADRIANO DOS SANTOS RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE QUE A MORA NÃO FOI EFETIVAMENTE PURGADA. RECURSO PROTOCOLADO, APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 15 DIAS (CPC, ART. 508). MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos etc. I - O autor, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 64/68), que julgou procedente o pedido, todavia, diante da purgação da mora, determinou a restituição do bem apreendido, na Ação de Busca e Apreensão Fiduciária, ajuizada contra ADRIANO DOS SANTOS. Em suas razões recursais (fls. 71/80), afirmou que "não há que se falar em purga da mora, uma vez que os valores depositados não se prestaram para tanto, à época do depósito, bem como não houve qualquer depósito das parcelas que se venceram no decorrer do processo, ou seja, é evidente que o apelado não teve o intuito de efetivamente purgar a mora". Disse que o depósito não considerou uma parcela vencida, nem as custas e os honorários advocatícios, além das parcelas que se venceram no curso da ação. Aduziu que a decisão é incongruente, na medida em que julgou procedente o pedido, determinando a restituição do bem ao apelado, que "estava à época da prolação da sentença com praticamente 12 parcelas vencidas e não pagas". Asseverou que o pedido de purgação da mora foi formulado, após o decurso do prazo, e que deveria ter sido considerado o disposto no art. 290, do CPC. Consignou que, não tendo ocorrido a efetiva purgação da mora, descabe a restituição do veículo. Pediu o provimento do recurso, com a reforma da sentença, consolidando-se o bem em sua posse e propriedade. O apelado ofereceu contrarrazões (fls. 87/90), pugnando pelo não provimento do recurso, com a condenação do apelante ao pagamento dos honorários advocatícios. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, analisando os pressupostos processuais de admissibilidade, conclui-se que a presente apelação é intempestiva, eis que não observado o prazo a que se refere o art. 508, do CPC (Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias). Da sentença, foram as partes intimadas em 25.02.2011, com o início do prazo em 28.02.2011 (inclusive), conforme certidão do Escrivão (f. 70-TJ). Contado o prazo de 15 dias (CPC, art. 508), a partir do dia 28.02.2011 (segunda-feira), tem-se que o termo final se operou no dia 14.03.2011 (segunda-feira), e não no dia 17.03.2011 (quinta-feira), quando o recurso foi protocolado (f. 71) e preparado (fls. 81/82). Insta frisar, por pertinente, que não mais está em vigor o Acórdão 5.540, do Conselho da Magistratura, que assegurava o prazo de três dias de carência na contagem dos prazos, conforme preconiza o art. 11, da Resolução nº 08/2008 (em vigor desde 16.10.2008), do Órgão Especial deste Tribunal: Art. 11. Até o dia 31 de dezembro de 2008 será mantida a necessidade de publicação concomitante também no Diário da Justiça tradicional (impresso pela Imprensa Oficial). § 1º. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, que será divulgado também na rede mundial de computadores pelo sítio do Tribunal de Justiça. § 2º. Enquanto existir a publicação impressa e eletrônica concomitantemente, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais prevalecerá o conteúdo e a data da publicação em meio físico, persistindo vigente também a carência de três dias úteis prevista nos Acórdãos nos 5540, 6810 e 9928 do Conselho da Magistratura, exceto para a publicação de atos do Tribunal de Justiça e do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. § 3º. Após este período, o Diário da Justiça Eletrônico substituirá integralmente a versão em papel, cessando a remessa de arquivos à Imprensa Oficial do Estado do Paraná e não mais vigorando a carência de três dias úteis prevista nos Acórdãos nos 5540, 6810 e 9928 do Conselho da Magistratura. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO RECURSAL - INEXISTÊNCIA E CAUSA DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO - PARTES QUE POSSUEM O MESMO PATRONO - ADVOGADO QUE ASSINA O MESMO RECURSO PARA AS DUAS PARTES - CARÊNCIA E TRÊS DIAS PARA A COMARCA DO INTERIOR QUE NÃO TEM MAIS VIGÊNCIA - PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO - PRAZO QUE SE INICIA NO DIA SEGUINTE AO DA PUBLICAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE LATENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO" (TJPR - Apelação Cível nº 0708704-9 - 8ª CC, Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi, j. em 17.02.2011). Manifesta, portanto, a intempestividade do recurso, o que o torna inadmissível. O pedido do apelado, no sentido de que o apelante deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios (f. 90), não merece guarida, porquanto deveria ter sido deduzido pela via recursal (apelação), e não veiculado na resposta ao recurso da parte contrária. III - DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser inadmissível. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 05 de dezembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0010 . Processo/Prot: 0838451-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210678. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002066-89.2009.8.16.0074 Reparação de Danos. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Miguel Francisco de Oliveira. Advogado: Ari de Oliveira Junior Martins. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 05.12.2011.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0838451-4 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A APELADO: MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAS. RÉU REVEL E SEM PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. PRAZO RECURSAL QUE SE INICIA COM A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO (ARTIGO 322, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INTIMAÇÃO PESSOAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROTOCOLADO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 15 DIAS (CPC, ART. 508). MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos etc. I - O réu, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, interpôs recurso de apelação

contra a sentença (fls. 33/38), que julgou procedente o pedido, condenando-o, solidariamente com o réu José Luiz Rodrigues, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, na Ação de Reparação de Danos, ajuizada por MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA. Em suas razões recursais (fls. 43/61), alegou que a citação é nula, porque a carta foi recebida por pessoa sem poderes de gerência, representação ou administração, não sendo aplicável a Teoria da Aparência, diante das peculiaridades do caso. Aduziu que a presunção de veracidade dos fatos, em razão da revelia, é relativa, "não podendo o juiz deixar de sopesar as circunstâncias e as provas que compõem o litígio". Asseverou que, na hipótese, "sequer o liame jurídico entre os litigantes restou devidamente comprovado", assim como a sua responsabilidade pela baixa do gravame apontado, que teria causado danos ao apelado. Disse que o "pleito indenizatório não merece ser acolhido, uma vez que não se encontram reunidos os elementos necessários à configuração do devedor de indenizar", sustentando que "não incorreu em nenhum ato ilícito", já que o gravame (alienação fiduciária) é providenciado tão logo firmado o contrato, sendo da responsabilidade do adquirente a transferência do veículo junto ao Órgão de Trânsito. Argumentou que, além disso, "não possui qualquer conhecimento de negociações realizadas com José Luiz Rodrigues", que, também, figura no pólo passivo. Afirmou que não basta a simples alegação de prejuízo, de ordem material ou moral, devendo ser demonstrada a efetiva ocorrência dos danos ou prejuízos, ônus do qual não se desincumbiu o apelado. Registrou que, em sendo mantida a procedência dos pedidos, deve ser reduzido o montante fixado a título de danos morais, "sob pena de se configurar enriquecimento ilícito da recorrida". Consignou que não há prova acerca da existência dos alegados danos materiais, inclusive lucros cessantes. Pediu o provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a nulidade da citação, reabrindo-se o prazo para apresentação de defesa, ou, em caso de entendimento diverso, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos ou reduzido o quantum indenizatório e, consequentemente, a verba sucumbencial. Sem contrarrazões (fls. 89, verso). Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Analisando os pressupostos processuais de admissibilidade, conclui-se que a presente apelação é intempestiva, eis que não observado o prazo a que se refere o art. 508, do CPC (Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias). A propósito, constata-se que ambos os réus foram revéis (f. 27), não tendo, até a prolação da sentença, constituído advogado. Nessa hipótese, o prazo para a interposição de eventual recurso passa a correr a partir da "publicação" da decisão em cartório, vale dizer, da data em que o Escrivão reportar o recebimento dos autos, após sua entrega pelo juiz. Nesse sentido, o que preconiza o art. 322, do CPC: Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. No caso, os autos foram recebidos em cartório em 21.10.2010 (f. 38, verso), iniciando-se o prazo no dia seguinte (sexta-feira) e encerrando-se em 05.11.2010 (sexta-feira). Ainda que contado em dobro o prazo (o que não é caso), o recurso seria intempestivo, eis que protocolado em 09.12.2010 (f. 43). A intimação pessoal, feita por exclusiva iniciativa do Escrivão (fls. 39/42), não tem o condão de reabrir o prazo, sob pena de violação à regra contida no dispositivo acima citado, além de criar novo marco para o início do prazo, gerando, inclusive, insegurança jurídica. Como anota a doutrina, "O réu revel não precisa ser intimado dos atos subseqüentes do processo" (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Edição, Editora RT, pág. 710). No mesmo sentido, a pacífica jurisprudência: "Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Negativa de recebimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, ante a sua manifesta intempestividade. Réu revel. Prazo recursal que se inicia da publicação da sentença em cartório. Decisão mantida. Recurso desprovido. 'O prazo de recurso para o revel começa a correr a partir da data de publicação da sentença em cartório, independentemente de qualquer intimação'. (STJ - Quarta Turma - Resp 236.421/DF - Rel. Min. Barros Monteiro - j. 14.08.2001 - DJU 19.11.2001 - p. 279)" (TJPR - Agravo de Instrumento nº 0758964-0 - 10ª CC, Rel. Des. Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, j. em 16.06.2011). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROCEDENTE - RÉU REVEL - INÍCIO DO PRAZO PARA RECURSO QUE SE CONTA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO DA SENTENÇA - APELAÇÃO INTERPOSTA INTEMPESTIVAMENTE - PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO" (TJPR - Apelação Cível nº 0700472-0 - 18ª CC - Rel. Des. Roberto de Vicente, j. em 24.11.2010). "PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. ARGÜIÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL PARA RÉU REVEL. REGISTRO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. EXTEMPORANEIDADE DO APELO RECONHECIDA. 1. A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso de apelação e constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2. É assente neste STJ o entendimento de que, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, o prazo recursal para o revel corre a partir da publicação da sentença em cartório, independentemente de sua intimação. 3. Registrada a sentença em cartório no dia 23.11.2005, há que reconhecer a extemporaneidade do recurso de Apelação interposto em 9.2.2006, após o decurso do prazo legal de quinze dias.(...)" (STJ - REsp 1027582/CE, Rel. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª T., j. em 05/11/2008, DJe 11/03/2009). "PROCESSO CIVIL. REVEL. PRAZO PARA RECORRER. PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. PRECEDENTES. É uníssono o entendimento nesta Corte no sentido de que, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo para o revel a partir da publicação da sentença em cartório, independentemente de sua intimação. Agravo a que se nega provimento" (STJ - AgRg no REsp 812117/SC, Rel. MIN. CASTRO FILHO, 3ª T., julgado em 08/05/2007, DJ 18/06/2007, p. 261). Frise-se que, diante da intempestividade, descabe a análise de qualquer questão, inclusive a relativa à eventual nulidade da citação, já que não aberta a instância recursal, devendo a matéria ser deduzida em outro meio de defesa. III - DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser inadmissível. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 05 de dezembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0011 . Processo/Prot: 0845243-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/313780. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007369-12.2006.8.16.0035 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Marta Marilu Nogueira Fernandes. Advogado: Adelino Venturi Junior. Agravado: Norbra Engineering Administração e Projetos Ltda., Silvia Maria Knechtel Breiby, Morten Kallenberg Breiby. Advogado: André Luiz Bettega D'Ávila. Interessado: Agropecuária Marantan Ltda.. Advogado: Celso Fernando Gutmann. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo - regularmente interposto por Marta Marilu Nogueira Fernandes contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais às f. 455 dos autos nº 0007369- 12.2006.8.16.0035 de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico, ajuizada em face de Norbra Engineering Administração e Projetos Limitada e Outros, que, tendo em vista a modificação da situação econômica da agravante, revogou o beneficio da assistência judiciária gratuita, determinando que a mesma efetuasse o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Está da decisão agravada: "1. Diante da manifestação de f. 441/453, a qual comprova que a devedora (Marta Marilu Nogueira Fernandes) possui condições financeiras de arcar com os honorários advocatícios e custas judiciais a qual foi condenada às f. 275/290, revogo os benefícios da assitência judiciária gratuita. 2. Intime-se a devedora para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, sob pena de penhora. 3. Intime-se". 2. Irresignada, aduz a agravante que: a) não possuí condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejudicar seu próprio sustento; b) é portadora de Neoplasia Maligna (câncer), razão pela qual está impossibilitada de trabalhar, sendo seu sustento e plano de saúde, arcados por seus familiares; c) o magistrado não fundamentou sua decisão, deixando de explicitar os motivos pelos quais estava revogando o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido art. 5º, da Lei 1.060/50; d) a revogação do beneficio da assistência judiciária gratuita se deu após a prolação da sentença. Assim, deveria ter sido formulado incidente processual, observando o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, conforme preceituam os artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº160/50. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada. 3. Da análise dos documentos trasladados aos autos, tem-se, em síntese, que: a) a agravante ajuizou Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico com pedido de tutela antecipada em face dos agravados, cujo pedido por ela deduzido foi julgado extinto sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC), tendo sido condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ficando suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50 (f. 323/336-TJ); b) as agravadas tiveram ciência de que a agravante recebeu a quantia de R$250.000,00, proveniente de uma transação realizada nos autos sob nº1436/2004, Ação de Obrigação de Fazer, que tramitava na Vara de Família do Foro Regional de São José dos Pinhais (f. 490/493-TJ); c) diante de tal informação, formularam pedido de revogação do benefício de assistência judiciária, o qual restou deferido pelo magistrado de 1º grau (f. 503-TJ), sendo desta decisão que se insurge o agravante. 4. Conforme remansoso entendimento jurisprudencial, "em tema de execução dos ônus da sucumbência, sendo o executado beneficiário da justiça gratuita, incumbe ao exeqüente a demonstração de que aquele teria condições de suportar o pagamento, estando a viabilidade da execução condicionada a essa prova" (STJ/EmbDev na AR 431/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, j. 25.10.2000). É que, conforme esclarece Yussef Cahali, "em razão do regime da assistência judiciária, o vencido será dispensado do pagamento dos honorários advocatícios apenas enquanto persistir a situação de fortuna pessoal que determinou a concessão da gratuidade da justiça"1; se dentro do prazo de cinco anos a que se refere Lei 1.060/50 (arts. 11 e 12), houver alteração na sua situação, perdendo o vencido a condição de necessitado, as verbas de sucumbência (custas e honorários) poderão ser cobradas pelo credor. Uma vez iniciada a execução da sentença ou do acórdão, a este caberá comprovar a modificação na situação econômico-financeira do devedor, que lhe permita arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais sem prejuízo do sustento próprio e da família. 5. No caso em questão, sustenta a agravante, em síntese, que o magistrado de 1º grau não fundamentou, adequadamente, a sentença, bem como que o agravado deveria ter proposto impugnação ao pedido de assistência judiciária, visto que, in casu, já havia sentença transitado em julgado. Em que pese os argumentos da agravante, entendo que a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deduzida em qualquer fase da lide; podendo, inclusive, ser feita nos próprios autos principais, sendo certo que, em se tratando de ação que se encontra em fase de cumprimento de sentença, não há que se exigir que a impugnação seja feita em autos apartados. E tanto assim o é, que o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, prescreve que a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas e honorários, "ficará obrigada a suportá-lo desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Como se vê, não há previsão de qualquer procedimento específico para a exigência das verbas de sucumbência durante o qüinqüênio. Basta, portanto, que a parte vencedora "comprove que não existe mais o estado de miserabilidade da parte vencida que deu ensejo a concessão do benefício" (STJ, 4ª. T, REsp 8751-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.1991, DJU 11.5.1992, p. 6436). 6.

Na hipótese vertente, a agravante foi beneficiada com a concessão da assistência judiciária gratuita, com base na declaração de que trata o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, e, assim, litigou sob o manto da gratuidade. Após a prolação da sentença, a ré da ação declaratória de nulidade jurídica demonstrou que a autora havia recebido a quantia de R$250.000,00, proveniente de uma transação realizada nos autos sob nº 1.436/2004 de ação de obrigação de fazer que tramitou na Vara de Família do Foro Regional de São José dos Pinhais (f. 490/493-TJ). Diante da modificação da situação econômica da parte condenada ao pagamento dos ônus da sucumbência, foi requerido a revogação do benefício da gratuidade judiciária. Diz o artigo 7º da lei de regência que: "A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". Quando a parte adversa demonstra que desapareceu a causa da concessão do benefício, na medida em que ocorreu significativa alteração na condição econômica, o juiz pode revogar o benefício, desde que não alcançado pela prescrição de 5 anos conforme orienta a 2ª parte do artigo 12. No caso em exame não decorreu o prazo de 5 anos, motivo pelo qual não se operou o prazo prescricional para a exigibilidade da sentença na parte condenatória referente as despesas processuais. Nos autos da mencionada ação declaratória protocolada sob nº 631/2006, a parte ré requereu o cumprimento de sentença visando executar o crédito de R$1.370,37, conforme o cálculo de f. 463, atualizado até junho de 2009. O crédito corresponde a honorários advocatícios fixados originalmente em R$1.000,00. A modificação da situação econômica da beneficiária da gratuidade judiciária está devidamente comprovada. Assim, a suspensão do pagamento foi interrompido pela revogação do benefício. Com a revogação do benefício a parte favorecida com a sentença condenatória pode promover o seu cumprimento e exigir o pagamento. À corroborar: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPESAS E HONORÁRIOS. SUSPENSÃO. LEI 1.060/50, ART. 12. Omissis. Por fim, a assistência judiciária não afasta a sucumbência imposta à parte, apenas suspende o pagamento por até cinco anos, senão revertido, antes, o estado de necessidade, incidindo, após, a prescrição. Recurso conhecido e provido. (STJ - 5ª Turma, REsp 602511/PR, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPESAS E HONORÁRIOS. SUSPENSÃO. LEI N. 1.060/1950, ART. 12. I. A assistência judiciária não afasta a sucumbência imposta à parte beneficiária, apenas suspende o pagamento por até cinco anos, se não revertido, antes, o estado de necessidade, incidindo, após, a prescrição. II. Embargos declaratórios recebidos como agravo. Improvimento. (STJ - 4ª Turma, AgRg no REsp nº 546311, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, vez que em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 7. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Honorários Advocatícios, RT, 2ª ed., p. 153.

0012 . Processo/Prot: 0851943-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/397143. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020290-76.2010.8.16.0030 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Cfi S/a. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Gilmar Cândido Alves. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 05.12.2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.943-5 DA 4ª VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A AGRAVADO: GILMAR CÂNDIDO ALVES RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO LIMINAR. DECRET-LEI 911/69. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. A SUA PROPOSITURA, POR SI SÓ, NÃO SERVE PARA DESCARACTERIZAR A MORA. SÚMULA 380, STJ. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO. Vistos etc. I - A autora, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fls. 180 - TJ), nos seguintes termos: "diante da liminar concedida nos autos de revisão contratual em apenso, bem como que a sentença a ser lá proferida pode surtir efeitos nesta ação, determino a suspensão desta ação para oportuno julgamento em conjunto com aquela. (...)", nos autos da Ação de Busca e Apreensão. Em suas razões (fls. 07/13 - TJ), afirmou que o agravado está em mora, desde maio de 2010, e permanece na posse do bem, sem efetuar o pagamento da contraprestação. Aduziu que, ao ajuizar a Ação de Busca e Apreensão, preencheu os requisitos exigidos e que a propositura de Ação Revisional, por si só, não afasta a mora, nos termos da Súmula 380, do STJ. Alegou que, na Ação Revisional, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar o depósito do valor incontroverso, que não está sendo efetuado, mas negado o pedido de manutenção de posse. Asseverou que, para a suspensão da ação de busca e apreensão, deve ser realizado o pagamento integral do contrato, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei 911/69. Ao final, pleiteou a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Extrai-se das fotocópias que instruem o recurso que o agravado celebrou Contrato de Financiamento com a agravante (fl. 43/45 - TJ), para a aquisição de um veículo CORSA SED JOY 1.8 FP, ano 2004, no valor de R$ 31.000,00, dividido em 60 parcelas, de R$ 698,42, cada uma. Diante da inadimplência do devedor, a partir da parcela 33/60, vencida em 15 de maio de 2010, o credor ajuizou ação de busca e apreensão; para comprovar a mora, juntou aos autos cópia da notificação extrajudicial, que teria sido encaminhada ao devedor (f. 49/52 - TJ). A liminar de busca e apreensão foi deferida (f. 68/68 - TJ), contudo o mandado não foi cumprido, tendo em vista a não localização do bem (fls. 154/155 - TJ). Por outro lado, em momento anterior, em 01.06.2010, o agravado propôs Ação Revisional de Contrato cumulada com Repetição de Indébito, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, para autorizar o depósito do valor incontroverso e para determinar a abstenção/retirada do seu nome dos cadastros restritivos de crédito (fls. 315 - TJ). Por outro lado, tendo em vista que o Juiz a quo decidiu pela suspensão da busca e apreensão para oportuno julgamento em conjunto com a ação revisional, importante fazer algumas considerações. A rigor, não há conexão das ações de busca e apreensão e revisional, pois o objeto e a causa de pedir das demandas são diversos. Com efeito, o objeto da ação revisional de contrato é a revisão judicial das cláusulas contratuais, ao passo que o objeto da ação de busca e apreensão é a execução da garantia formalizada através do contrato acessório, ou seja, a consolidação da posse e propriedade do bem alienado fiduciariamente. A causa de pedir da ação revisional de contrato consiste na ocorrência de abusividades das cláusulas contratuais e a da ação de busca e apreensão, no inadimplemento das parcelas. Ademais, a conexão versa sobre a possibilidade de reunião de processos e não da sua obrigatoriedade, de maneira que será reconhecida, ou não, de acordo com a conveniência de cada caso, mister evitar decisões conflitantes. Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "(...) providência decisão arbitrária do magistrado; ao contrário, caberá ao magistrado (ou aos magistrados) examinar a conveniência da reunião, tendo em conta os objetivos a que se destinam a conexão ou a continência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual" (Manual do Processo do Conhecimento. 4ª ed., Revista dos Tribunais. P. 51). No máximo, haveria prejudicialidade externa, considerando-se que ambas as ações se baseiam no mesmo contrato. Ou seja, existe tão-somente a possibilidade de o resultado do julgamento de uma das ações repercutir na outra. A propósito: CIVIL. REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não há conexão entre as ações de busca e apreensão e revisional do contrato de alienação fiduciária, mas simples prejudicialidade externa. Precedente. (...) (AgRg no Ag 452281 / RS - STJ - QUARTA TURMA - Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES - 07/08/2008) "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL DA PRESTAÇÃO PELO VALOR QUE O DEVEDOR ENTENDE DEVIDO. DEPÓSITO INSUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DA PURGAÇÃO DA MORA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. No plano jurídico não ocorre conexão entre as ações de busca e apreensão e revisional de contrato bancário. A ação com pedido revisional de contrato tem por objeto a revisão das cláusulas financeiras do contrato principal de mútuo, enquanto que a ação de busca e apreensão tem por objeto a "execução" da garantia formalizada no contrato acessório (...)" (TJPR - Agravo de Instrumento nº 0780160-9 - 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 03.08.2011). Sob outro aspecto, não há informação nos autos de que o agravado está efetuando o depósito do valor incontroverso, conforme autorizado na Ação Revisional. Deste modo a mora do agravado não foi afastada, sendo legítima a propositura da ação de busca e apreensão, bem como seu prosseguimento. Neste sentido, insta observar que a propositura de Ação Revisional, por si só, não serve para elidir a mora material. Destaca-se a seguinte decisão: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE BUSCA E APREENSÃO. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Precedente da Corte assentou que o "simples ajuizamento de uma ordinária de revisão não tem o condão de impedir o curso normal da ação de busca e apreensão, com a liminar correspondente, certo que houve a necessária constituição em mora" (REsp nº 192.978/RS, da minha relatoria, DJ de 09/8/99). 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 402.580/MS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2002, DJ 04/11/2002 p. 201) Ademais, acerca da matéria, há recente súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça - súmula 380 -, vejamos: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Além disso, na ação revisional, não houve o deferimento do pedido de manutenção do bem na posse do agravado, inexistindo decisões conflitantes. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para cassar a decisão que determinou a suspensão do curso do processo da Ação de Busca e Apreensão, devendo prosseguir com o exame do pedido de conversão (fl. 113/165 - TJ), por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Curitiba (PR), 05 de dezembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0013 . Processo/Prot: 0857371-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/386082. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013778-28.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Guilherme Camilo Krugen, Angelize Severo Freire. Agravado: Enderson Rodrigo de Paiva. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc.. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela BV Financeira S/A em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, às f. 75/77-TJ dos autos nº 0013778- 28.2011.8.16.0035, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Enderson Rodrigo de Paiva, que deferiu o pedido liminar de abstenção de inscrição do nome do requerente nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00. 2.

Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) a aplicação de multa diária gera enriquecimento ilícito da parte agravada; b) deve ser reformada a decisão que deferiu a liminar de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes, uma vez que tal pretensão fere direito liquido e certo da Instituição Financeira de utilizar-se legitimamente do cadastro privado ao qual é associado; c) a agravada não comprovou que preencheu os requisitos exigidos pelo STJ para obter a liminar pretendida; d) caso seja mantida a decisão, há necessidade de redução do valor da multa diária arbitrada. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja cassada a liminar concedida pelo magistrado a quo. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 -CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. De tal entendimento extrai-se que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, estando as parcelas vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se Página 2 de 5 assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato com garantia fiduciária com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma parcela contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a retomada do bem arrendado. 3.1 No caso em liça, acusa o agravado, na exordial, a existência de abusividades no contrato de financiamento com garantia fiduciária celebrado entre as partes, especialmente a cobrança de juros capitalizados e das taxas administrativas, de modo que pretendeu depositar em juízo parcelas no valor incontroverso de R$442,18. No contrato (f. 17/19-TJ) foi previsto o pagamento de 60 prestações mensais no valor de R$691,02. Independentemente da análise acerca da verossimilhança das alegações do agravado, bem como da existência, ou não, de previsão de capitalização de juros no contrato em questão, não se verifica, pelas regras de experiência, que a simples expurgação das abusividades apontadas implicaria em redução tão significativa no valor da parcela contratada. Aliás, não podemos esquecer que sobre essa eventual diferença deve ainda ser descontada a capitalização anual, a qual é permitida pelo sistema brasileiro. Página 3 de 5 Destarte, não há como considerar que os depósitos nos valores pretendidos sejam suficientes para afastar a mora contratual. 4. Neste contexto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido, a respeito da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, pois não se vislumbra que o valor incontroverso que o agravado pretende depositar foi obtido expurgando abusividades inequívocas, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e, portanto, não se presta a afastar sua mora contratual. Dessa forma, ausente um dos requisitos, descabe a concessão da medida de retirada do nome do agravado dos cadastros de inadimplentes, pelo que há que se reformar a decisão agravada neste aspecto. Página 4 de 5 5. Ante a modificação da decisão, a fim de possibilitar a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, tornou-se sem efeito a aplicação da multa, razão pela qual deixo de analisar tal pedido. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para cassar a liminar de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes. 6. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais. 7. Intime-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5

0014 . Processo/Prot: 0857685-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/415933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0015733-36.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sebastião de Castro Iancoski. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Sebastião de Castro Iancoski contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 75 dos autos nº15.733/2010, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face da BV Financeira S/A, que indeferiu os pedidos liminares de (i) manutenção do agravante na posse do veículo; e (ii) abstenção de inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) a verossimilhança das alegações e o perigo de dano de difícil reparação encontram-se evidentes; b) no contrato em questão houve a cobrança indevida de juros capitalizados, comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, cobrança de tarifas administrativas e tributos; c) o fato de haver ou não inadimplência do contrato em revisão e a quantidade de parcelas pagas não podem ser considerados fatores determinantes para a apuração da verossimilhança das alegações; d) estão presentes os requisitos para deferimento das liminares pleiteadas; e) a concessão de tutela antecipada com o fim de obstar a inscrição do nome do agravante em cadastros de restrição ao crédito não causa prejuízos à instituição financeira agravada; f) é possível, em sede de ação revisional, a manutenção do bem na posse do devedor, desde que esteja sendo realizado o depósito do valor incontroverso, como pretende. Destarte, requer a reforma da decisão agravada, com a concessão das liminares pleiteadas. 3. Procedendo ao exame de admissibilidade, verifico que o presente recurso não deve ser conhecido. 4. Constato que o presente recurso é intempestivo, faltando-lhe, portanto, pressuposto recursal extrínseco. O advogado da parte autora, ora agravante, foi intimado, via Diário da Justiça eletrônico no dia 28.10.2011, conforme certidão de f. 88-TJ, o prazo começou no dia 31.10.2011 (segunda-feira) , encerrando-se em 09.11.2011 (quarta-feira) . Considerando que a peça de agravo de instrumento somente foi protocolada em 10.11.2011, evidente a intempestividade do recurso. A tempestividade está incluída no rol dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, também classificada como pressuposto objetivo genérico, sem o qual o recurso não deve ser conhecido pelo Tribunal. 5. Sendo assim, imperiosa a negativa de seguimento ao recurso, diante da intempestividade. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 6. Dê-se baixa no registro de pendências do julgamento do presente feito. 7. Intime-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 2 de 2

0015 . Processo/Prot: 0858044-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/378776. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021618-40.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Nelson de Oliveira Franco Hornes Me. Advogado: Allan Marcel Paisani. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SEgue decisão. Em 05.12.2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.044-5 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA AGRAVANTE: NELSON DE OLIVEIRA FRANCO HORNES ME AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - A autora, NELSON DE OLIVEIRA FRANCO HORNES ME, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/07-TJ) contra decisão interlocutória (fls. 58/59-TJ), proferida nos autos nº 21618/2011, da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito c/c Consignação em Pagamento, que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, determinando a sua intimação para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS, e pagando as custas processuais, sob pena de indeferimento (fl. 58-TJ). Irresignada, a agravante disse que a lei de assistência judiciária gratuita não faz distinção entre pessoa física e pessoa jurídica, a qual também pode usufruir do benefício. Alegou que a simples afirmação de necessidade da benesse é suficiente, nos termos da lei. Ao final, pediu o provimento do recurso, nos termos da fundamentação. É o relatório. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Na hipótese, como bem examinou o Juiz a quo, a agravante evidencia que detém capacidade financeira, na medida em que foi qualificada como pessoa jurídica (fls. 11-TJ), a qual possui finalidade lucrativa e está em plena atividade, sem falar que financiou veículo novo (Citroen Jumper Minibus 2.3, 2010/2011 - fl. 47-TJ), no valor de R$ 98.000,00, pagando a título de entrada o valor de R$ 34.000,00, mais 36 parcelas de R$ 1.948,00. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona, no sentido de que a pessoa jurídica precisa demonstrar, cabalmente, a falta de condições para arcar com as custas processuais, o que não ocorreu, na hipótese. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PARA GOZAR DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. O benefício da justiça gratuita somente é estendido à pessoa jurídica que comprove a impossibilidade de suportar os encargos da lide . (...) (AgRg no AREsp 5.004/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/09/2011) Dessa forma, não é razoável admitir, ou presumir, que a agravante não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não se insere na classe de pessoas necessitadas deste país. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES

EXISTENTES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais. 3. Agravo de instrumento à que se nega seguimento" (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 691.372-4, rel. Francisco Jorge, decisão proferida em 12/07/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 28.08.2008). No caso, o que se presume é que a agravante tem condições de arcar com as custas processuais. Não restam preenchidos, por ora, os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, correta a decisão do Juiz a quo, ao indeferir a benesse, pela qual se mantém a decisão agravada. III - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 05 de dezembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0016 . Processo/Prot: 0858239-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/358439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0023049-66.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Amauri Ramos de Melo. Advogado: José Dias de Souza Júnior e Seu Marido. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Amauri Ramos de Melo em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 17ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, às f. 69/71 dos autos nº 23.049/2011, de Ação Revisional de Contrato, interposto em face de Banco Itaucard S/A, que indeferiu os pedidos liminares de (i) abstenção de inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes; e (ii) manutenção de posse. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) cumpriu todos os requisitos exigidos pelo STJ para a concessão das liminares postuladas; b) a consignação tem por finalidade efetivar o pagamento e, por consequencia, a liberação do consignante; c) no contrato em questão, houve a cobrança de encargos abusivos - capitalização mensal de juros; d) com o depósito dos valores incontroversos, há que se afastar a mora e, consequentemente, deve ser deferido o pedido de manutenção de posse. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a concessão das liminares pleiteadas. 3. A questão base para delinear a possibilidade da concessão de liminar incidental visando obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito ou para assegurar a manutenção na posse do bem impedindo liminar em eventual ação com pedido de reintegração de posse segue as orientações preconizadas pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a descaracterização ou não da mora contratual ou debitoris, definida no julgamento do REsp. 1.061.530-RS, sob a égide de recursos repetitivos na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. De tal entendimento extrai-se que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das contraprestações no valor incontroverso, estando as contraprestações vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das contraprestações em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais abusividades inequívocas. Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com garantia fiduciária com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a retomada do bem arrendado. 4. No caso em liça, acusa o autor, na exordial, a existência de abusividades no contrato de arrendamento mercantil celebrado, tais como capitalização mensal de juros, cumulação de comissão de permanência e outros encargos moratórios e cobrança de tarifas administrativas, de modo que pretendeu depositar em juízo as contraprestações restantes no valor incontroverso de R$371,30. No contrato (f. 53/54-TJ) foi previsto o pagamento de 48 contraprestações mensais no valor de R$479,25. Examinando o contrato de arrendamento mercantil verificamos que: a) o valor de mercado do veículo arrendado na época da contratação era de R $16.100,00; b) a instituição financeira disponibilizou R$ 16.349,60; c) o valor do VRG corresponde a R$14.349,60; d) para a liquidação do valor disponibilizado pelo arrendador, foi ajustado o pagamento de 48 contraprestações no valor individual de R$479,25, totalizando R$23.004,00; Pois bem. O contrato de arrendamento mercantil é instrumento jurídico para negócios que envolvam financiamentos de bens duráveis. Estes contratos também denominados de leasing financeiro têm se desenvolvido com contornos próprios, aproximando-se dos típicos contratos de empréstimo ou mútuo, que genericamente são conhecidos no mercado como contratos de financiamento. Muito embora com destinações comuns, os contratos de leasing e de mútuo com ou sem garantia real, são instrumentos jurídicos totalmente diferentes, tanto na forma de contratação como na resolução dos eventuais conflitos. Por conta dessas diferenças, as sociedades de arrendamento mercantil explicitavam nos contratos o valor do bem e o valor disponibilizado para a sua aquisição. Sobre o valor disponibilizado aplicavam um coeficiente de custo financeiro e promoviam o cálculo da contraprestação, cujo resultado corresponde ao retorno do capital utilizado na aquisição do bem - VRG - mais o custo financeiro do capital, além do lucro da sociedade empresária arrendante. Através da resolução nº 3.517 do Banco Central, a partir de 03 de março de 2008, as sociedades de arrendamento mercantil1 também foram obrigadas a discriminar ou informar o Custo Efetivo Total-CET. O Custo Efetivo Total compreende a taxa de juros pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento (§ 2º do art. 1º). O art. 3º da mencionada resolução e seu § único2 sob o signo de "informes publicitários" obrigaram as sociedades de arrendamento discriminarem de forma clara e legível, além do CET a taxa anual efetiva de juros. Se em relação aos contratos firmados antes da vigência da resolução nº 3.517, por total ausência de informação adequada a respeito da composição do então chamado coeficiente de custo financeiro, a jurisprudência majoritária direcionou-se para afastar qualquer exame a respeito do percentual de juros remuneratórios e eventual capitalização, nos parece que nos contratos atuais é possível promover a revisão das cláusulas financeiras do contrato, de modo a alcançar o equilíbrio na relação negocial e afastar eventuais abusividades. Outrossim, nos parece que as instituições financeiras foram autorizadas a cobrar tarifas e outras despesas inclusive referente a serviços de terceiros, bem como financiá-las3, ou seja, computá-las no valor disponibilizado para fins de cálculo da contraprestação. 5. No tocante a liminar para impedir a inscrição do nome da agravante nos cadastros restritivos de crédito, verificamos que o depósito da parte que o devedor entende como incontroverso, não se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, na medida em que o valor ofertado é insuficiente para a descaracterização da mora contratual. Neste particular anoto que a arrendatária pretende um desconto no valor da contraprestação de R$107,95, por conta das apontadas abusividades do contrato. Ora, é sabido que o desconto de eventuais abusividades, consistentes principalmente na capitalização mensal de juros, não alcança importância tão significativa de desconto mensal. Assim, a pretensão deduzida não está amparada pela verossimilhança ou pelo bom direito,

consoante a orientação nº 4 supracitada. 6. O raciocínio utilizado para verificar se os depósitos teriam o condão de afastar a mora, influencia diretamente na apreciação do pedido de manutenção de posse do bem nas mãos do agravante, durante o trâmite da ação revisional. De fato, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o ponto central a ser analisado para apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos de arrendamento mercantil e nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Isso porque, uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Inclusive, tal entendimento foi confirmado também no julgamento do REsp 1.061.530-RS (Sistema de Julgamento de Casos Repetitivos). Confira-se: "8. Manutenção na posse A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Destarte, tendo em mira que os depósitos judiciais das contraprestações no valor incontroverso não terão o condão de afastar a mora contratual, não há plausibilidade a ensejar o deferimento da manutenção do agravante na posse do bem. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Em primeiro lugar anoto que a orientação da Corte Superior abaixo transcrita também é aplicável para as ações decorrentes de contrato de arrendamento mercantil. Em segundo lugar impede o deferimento da liminar na ação de reintegração de posse mesmo estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora. Não é razoável e projeta insegurança jurídica conceder liminar nesse sentido na ação revisional e deferir liminar em ação de reintegração de posse. A orientação da Corte Superior é no seguinte sentido: "O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade. II Recurso improvido" (AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, j. 05.05.2009, Dje 19.05.2009). 7. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, mantendo a decisão que indeferiu as liminares de abstenção de inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e manutenção de posse. 8. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 9. Intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Art. 1º - As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas físicas, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. -- 2 Art. 3º - Nos informes publicitários das operações de que trata o art. 1º destinadas à aquisição de bens e de serviços por pessoas físicas, deve ser informado o CET correspondente às condições ofertadas. Parágrafo único Os informes publicitários mencionados no caput devem conter, de forma clara e legível, além do CET e do referencial de remuneração de que trata o art. 1º, § 3, a taxa anual efetiva de juros. -- 3 Art. 1º - § 2º - O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

0017 . Processo/Prot: 0858275-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355310. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005594-81.2011.8.16.0165 Revisão de Contrato. Agravante: Luana Moura Ferreira, Luiz Carlos Ferreira. Advogado: Ticiana Reis de Andrade. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Luana Moura Ferreira em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Telêmaco Borba, à f.115/116-TJ dos autos nº5594- 81.2011.8.16.0165, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que indeferiu o pedido liminar de manutenção de posse do bem objeto da garantia fiduciária. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) a mora resta descaracterizada pela simples cobrança de encargos ilegais; b) foram aplicadas taxas de juros diversas daquelas pactuadas; c) segundo entendimento do STJ é cabível o depósito do valor incontroverso da dívida e a sua eventual complementação em sede de liquidação de sentença, se necessário; d) a capitalização de juros está evidenciada pela simples diferença entre a taxa contratada mensal com a taxa anual; e) há no contrato cláusulas manifestamente ilegais, que somam a cobrança indevida de R$4.369,37; f) a capitalização de juros deve ser expressamente contratada, o que não se verifica no contrato em análise; g) a Medida Provisória 2170-26/2001 encontra-se suspensa por força da ADIN 2.316-DF; h) ante a cobrança de abusividades decorrentes do contrato firmado, há verossimilhança das alegações, e estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora a possibilitar o deferimento da medida liminar de manutenção de posse. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja deferida a liminar pleiteada. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 -CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. De tal entendimento extrai-se que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das prestações no valor incontroverso, estando as prestações vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das prestações em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais abusividades inequívocas. Isso porque, se o devedor depositar a prestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da prestação não depositada. Página 2 de 6 Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato com garantia fiduciária com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma prestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer prestação, e obstando a retomada do bem arrendado. 3.1 No caso em liça, acusa a agravante, na exordial, a existência de abusividades no contrato cédula de crédito bancário celebrado entre as partes, especialmente a capitalização mensal de juros e a cobrança de taxas administrativas, de modo que pretendeu depositar em juízo as prestações restantes no valor incontroverso de R$643,93. No contrato (f. 98/99-TJ) foi previsto o pagamento de 60 prestações mensais no valor de R$885,14. No entanto, da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que o valor pretendido para depósito foi obtido principalmente mediante o expurgo da capitalização de juros do valor da prestação ajustada. Contudo, o expurgo da capitalização, neste particular, não está de acordo com o entendimento dominante dos Tribunais Superiores. De fato, não se mostra verossímil a existência de ilegalidade pela capitalização de juros, pois foi prevista na cláusula 14 do instrumento contratual e, tratando-se de cédula Página 3 de 6 de crédito bancário, o entendimento é que a capitalização é permitida, desde que expressamente pactuada1. Destarte, não há como considerar que os depósitos nos valores pretendidos sejam suficientes para afastar a mora contratual. 4. O raciocínio utilizado para verificar se os depósitos teriam o condão de afastar a mora, influencia diretamente na apreciação do pedido de manutenção de posse do bem nas mãos da agravante, durante o trâmite da ação revisional. De fato, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o ponto central a ser analisado para apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos de arrendamento mercantil e nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Isso porque, uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Inclusive, tal entendimento foi confirmado também no julgamento do REsp 1.061.530-RS (Sistema de Julgamento de Casos Repetitivos). Confira-se: "8. Manutenção na posse A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Destarte, tendo em mira que os depósitos judiciais das prestações no valor incontroverso não terão o condão de afastar a mora contratual, não há plausibilidade a ensejar o deferimento da manutenção da agravante na posse do bem, razão pela qual mantém-se a decisão também neste ponto. 5. Por oportuno, com relação ao tema, destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Em primeiro lugar porque impede o acesso à Justiça por parte do credor fiduciário, na medida em que na ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69, o deferimento da liminar é obrigatório estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora. Não é razoável e projeta insegurança jurídica conceder liminar nesse sentido na ação revisional e deferir liminar em ação de busca e apreensão. Por conta desse raciocínio é que a Corte Superior apresenta o seguinte entendimento: "O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de Página 5 de 6 indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade. II Recurso improvido" (AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, j. 05.05.2009, Dje 19.05.2009). 6. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 7. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 8. Intime-se. Curitiba, 05

de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 6 de 6 -- -- 1 TJPR - 17ª C.Cível - AC 0644183-4 - Maringá - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 03.03.2010

0018 . Processo/Prot: 0858424-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/382478. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024271-15.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Mauricio Junior de Moura Campos. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Cifra Sa Grupo Schahin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 05.12.2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0858424-3 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA AGRAVANTE: MAURÍCIO JUNIOR DE MOURA CAMPOS AGRAVADO: BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN) RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA A NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. Vistos etc. I - O autor, MAURÍCIO JUNIOR DE MOURA CAMPOS, interpôs agravo de instrumento contra a decisão (f. 14-TJ), que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, nos autos nº 24.271/2011, da Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de Indébito, ajuizada contra BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN). Em suas razões (fls. 02/07), alegou que o fato de ter firmado um contrato de financiamento não significa que tenha condições de arcar com as custas e as despesas processuais, sustentando que a CF/88 não exige atestado de miserabilidade para a concessão dos benefícios. Disse que o acesso à justiça não pode ficar à mercê de sua condição econômica à época da celebração do contrato. Aduziu que o Estado tem o dever de conceder a todos o acesso ao Judiciário, sem a necessidade de antecipação de despesas. Afirmou ter feito prova "irrefutável que não tem condições de arcar com despesas processuais, não possuindo condições de arcar com as custas", inclusive as exigidas no decorrer do processo. Pediu a concessão de efeito suspensivo, bem com o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não existem óbices ao conhecimento do recurso, eis que estão presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante declaração de insuficiência econômica. É certo que o agravante firmou contrato de financiamento, comprometendo-se ao pagamento de 48 parcelas mensais de R$ 454,60, segundo informou na inicial da ação. Todavia, de acordo com expressa disposição da Lei nº 1.060/50 (art. 4º), "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família". Exige a lei, dessa forma, apenas a declaração da parte, de que não dispõe de recursos para arcar com os custos inerentes ao acesso ao Poder Judiciário. O agravante cumpriu satisfatoriamente o requisito legal, tendo declarado, que se encontra impossibilitado de arcar com as despesas do trâmite judicial, por falta de condições financeiras (f. 16-TJ). Por certo, em que pese o §1º da supracitada lei estabeleça que "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais", trata-se de presunção juris tantum, ou seja, que pode ser elidida mediante prova cabal de que a declaração de falta de condições econômicas não corresponde à realidade fática. Como visto, não se extrai dos autos qualquer elemento, até agora, que indique que o autor-agravante não é carecedor da benesse legal, a tanto não bastando, isoladamente, a consideração feita ao valor das prestações do contrato, sendo certo que se trata do financiamento de um carro de baixo valor e com muitos anos de uso (VW Quantum 94/95). Assim, inexistindo, até este momento, "fundadas razões" para indeferir o pleito (art. 5º da Lei nº 1.060/50), deve ser concedido o benefício, nos termos legais. Sobre o tema, oportuno o comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, que mencionam o sólido entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito: "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido: "A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., j. 26.11.1996, DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF, 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996" (in Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9ª edição, Ed. RT, São Paulo, 2006, p. 1185). O mesmo posicionamento é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: "(...) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo (...)" (STJ - Edcl no EDcl no AgRg no EDcl no Ag nº 952.186/RS - 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20.10.2009). "A Simples declaração juntada aos autos nos termos da Lei nº 1.060/50, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." (STJ, REsp nº 111.639/RS, Min. Edson Vidigal, in DJ 30.11.98). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - (...) Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - (...)" (STJ - 4ª Turma, REsp 710624, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 28.08.2005). No mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO NEGADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. O artigo 4º, da Lei 1.060/50 entende suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita a simples declaração de insuficiência financeira da parte. Documento este que goza de veracidade, até prova em contrário. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0642192-5 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 08.07.2010). "... deixo de acolher o argumento do apelante, no que pertine a revogação do benefício assistência judiciária gratuita, visto que o entendimento dos tribunais superiores determina que não há necessidade da parte provar o estado de pobreza, no sentido jurídico do termo, bastando apenas a sua alegação" (TJPR - 2ª C. Cív. Apelação Cível nº 308782-5, Rel. Des. Lauro Laertes, decisão proferida em 19.09.2005). III - Pelo exposto, com amparo no artigo 557, § 1º, do CPC, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, com amparo no artigo 4º, da Lei 1060/50. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 05 de dezembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0019 . Processo/Prot: 0858509-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/385180. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000888-78.2011.8.16.0125 Revisão de Contrato. Agravante: João Proença. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por João Proença em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Única da Comarca de Palmital às f. 58/59 dos autos nº 888-78.2011.8.16.0125 de ação revisional de contrato bancário, ajuizada em face de Banco Finasa S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária formulada pelo autor motivado na sua renda mensal de R$2.000,00 e no valor da obrigação assumida no contrato. Ainda em sede de motivação foi relativizado a declaração de insuficiência de renda conforme preconiza a lei 1.060/50, reconhecendo que o autor possui condições econômicas para suportar as despesas do processo. 2. Inconformado, aduz o autor, em síntese, que o indeferimento da gratuidade judiciária cerceia o seu direito de acesso ao Poder Judiciário. Não pode ser atribuído ao escrivão a faculdade de aceitar ou não o pagamento das custas ao final do processo, não obstante a pressão por ele exercida no sentido de impedir a concessão do benefício. Citando diversas jurisprudências pleiteia a reforma do decisum para que seja concedido o benefício da gratuidade judiciária de forma definitiva ou provisória. Na hipótese do recurso não ser provido, requer que fique retido nos autos para ser conhecido em sede de eventual recurso de apelação. 3. A gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. 4. No caso em exame, o MM. Dr. Juiz a quo em um primeiro momento proferiu a decisão de f. 51, determinando ao autor que promovesse a juntada de documentos comprobatórios de sua renda mensal para posterior exame da efetiva necessidade para fins do benefício da gratuidade judiciária. O autor protocolou a petição de f. 53/55 reiterando que para o exame de concessão do benefício basta requerimento da parte e declaração de insuficiência de renda. 5. Na sequência foi proferida a decisão agravada que indeferiu o benefício pleiteado. Não temos dúvida que o magistrado pode determinar a parte que comprove a sua renda de modo a possibilitar o exame da gratuidade judiciária. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA

CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005)". AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários á análise do cabimento, ou não, do beneficio da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado induvidosamente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) No caso em exame, o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o benefício dizendo que "...da análise dos documentos encartados aos autos, conclui-se que este aufere uma renda mensal base de pelo menos R$2.000,00...". Em primeiro lugar a renda presumida não serve de suporte para o indeferimento da gratuidade judiciária. O valor da obrigação mensal assumida no contrato também não é elemento determinante para o indeferimento do benefício. Examinando as peças trasladadas ao presente instrumento verificamos que o autor trabalha como motorista, é casado e na conta da Sanepar de f. 28, indica que é beneficiário da tarifa social, pois sequer consta a medição de consumo, razão pela qual paga o valor mínimo. Devemos considerar que qualquer pessoa sujeita a tarifa social de consumo de água não obtêm renda suficiente para pagar as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Neste caso a presunção de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo milita em favor do requerente. Não podemos olvidar que a concessão ou não do benefício da gratuidade judiciária não é alcançada pela coisa julgada ou pela preclusão. Assim, o benefício pode ser revogado a qualquer tempo caso fique demonstrado que o autor aufere renda suficiente para arcar com essas despesas. Ademais, nos termos da lei de regência, a parte ex adversa pode impugnar a concessão do benefício através de petição autônoma para instaurar o procedimento de impugnação na forma dos artigos 6º e 7º. 6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para conceder o benefício da gratuidade judiciária. 7. Comunique-se e intime-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0020 . Processo/Prot: 0858868-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/394460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0031020-05.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Kelle Cristina Gonçalves Rocha. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Finasa S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Kelle Cristina Gonçalves Rocha, solteira, enfermeira, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 55-TJ dos autos nº 0031020- 05.2011.8.16.0001 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Finasa S/A, que indeferiu de plano o pedido de gratuidade judiciária por entender que a agravante tem condições de arcar com as despesas do processo, não se enquadrando entre os necessitados da lei 1.060/50. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) a decisão atacada causa lesão grave ou de difícil reparação; b) já demonstrou ser merecedora da benesse, haja vista ter juntado cópia de holerite; c) para o deferimento do benefício da assistência judiciária, basta a simples declaração de que a parte interessada não possui renda suficiente para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de sustento próprio e de sua família. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. Quando se trata de assistência judiciária gratuita, devemos ter em mira que está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. Nos casos em que esses indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005)". AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários á análise do cabimento, ou não, do beneficio da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado induvidosamente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua

respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 5. No caso em exame, o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu de plano o benefício da assistência judiciária gratuita por entender que a agravante tem condições de arcar com as despesas do processo, não se enquadrando entre os necessitados da lei 1.060/50 (f. 55-TJ). Nesse sentido, como bem pontuado pelo Dr. Juiz de primeiro grau, analisando o documento acostado à f. 23-TJ (cópia de holerite), comprova que a agravante no mês de fevereiro do corrente auferiu renda líquida de R$ 3.628,82, sendo que seu salário base é de R$ 3.141,00. A autora aufere renda superior a seis salários mínimos. Destarte, pode-se dizer que a agravante dispõe de condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das despesas do processo, não se enquadrando dentre os "necessitados" previstos na Lei 1.060/50, razão pela qual mantenho a decisão agravada. Derradeiramente, vale destacar que a decisão que indefere o pedido de gratuidade judiciária pode ser reexaminada pelo magistrado de primeiro grau até a sentença, desde que a parte interessada comprove através de documentos idôneos que efetivamente sua renda já está totalmente comprometida, seja com alimentação, educação, etc; sendo impossível arcar com as despesas do processo. As decisões proferidas incidentalmente a respeito da gratuidade judiciária não sofrem os efeitos da preclusão ou da coisa julgada. 6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. 7. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

---

**II Divisão de Processo Cível**
**Seção da 17ª Câmara Cível**
**Relação No. 2011.13034**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adriana Lima Rennó Ribeiro | 037 | 0857216-7 |
| Adriano Muniz Rebello | 021 | 0855203-2 |
| | 022 | 0855256-3 |
| | 037 | 0857216-7 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 010 | 0853723-1 |
| | 032 | 0856776-4 |
| Aline Carneiro da C. D. Pianaro | 004 | 0851139-1 |
| Ana Paula Scheller de Moura | 038 | 0857291-0 |
| Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes | 035 | 0857083-8 |
| Antonio Leal de Azevedo Junior | 039 | 0857301-1 |
| Antônio Nogueira da Silva | 013 | 0853874-3 |
| Arlindo Rialto Junior | 033 | 0856971-9 |
| Bruno Henrique Ferreira | 014 | 0854183-1 |
| Carlos Alberto Nogueira da Silva | 013 | 0853874-3 |
| Carlos Eduardo Cardoso Bandeira | 016 | 0854440-1 |
| Carlos Eduardo Scardua | 025 | 0855426-5 |
| Celso Borba Bittencourt | 039 | 0857301-1 |
| César Augusto Terra | 029 | 0856104-8 |
| | 034 | 0857042-7 |
| Charles Hermann Limões | 002 | 0837253-4 |
| Crisaine Miranda Grespan | 016 | 0854440-1 |
| Cristian Miguel | 040 | 0857543-9 |
| Danielle Madeira | 011 | 0853791-9 |
| Danielle Tedesko | 025 | 0855426-5 |
| Dayane Michelle Muniz | 031 | 0856449-2 |
| Débora Maceno | 042 | 0857776-8 |
| Dirce Aparecida Garcia Ferreira | 035 | 0857083-8 |
| Edison Roberto Massei | 032 | 0856776-4 |
| Elizandra Cristina S. Rodrigues | 040 | 0857543-9 |
| Elton Scheidt Pupo | 039 | 0857301-1 |
| Ernani Gonçalves Machado | 019 | 0855142-4 |
| Fabiana Silveira | 008 | 0853248-3 |
| Fabiano Assad Guimarães | 024 | 0855410-7 |
| Fabio B. Pullin de Araujo | 026 | 0855684-7 |
| | 030 | 0856365-1 |
| Fernando José Gaspar | 013 | 0853874-3 |
| | 016 | 0854440-1 |
| | 024 | 0855410-7 |
| Fernando Luz Pereira | 013 | 0853874-3 |
| Fernando Valente Costacurta | 038 | 0857291-0 |
| Flavio Pierobon | 027 | 0855691-2 |
| Gilberto Baumann de Lima | 027 | 0855691-2 |
| Gilberto Stinglin Loth | 029 | 0856104-8 |
| | 034 | 0857042-7 |
| Gilberto Vilas Boas | 021 | 0855203-2 |
| Guilherme Pontara Palazzio | 015 | 0854332-4 |
| Guilherme Vandresen | 043 | 0858201-0 |
| Gustavo Reis Marson | 008 | 0853248-3 |
| Higor Oliveira Fagundes | 007 | 0853167-3 |
| Jean Felipe mizuno Tironi | 032 | 0856776-4 |
| João Leonelho Gabardo Filho | 029 | 0856104-8 |
| | 034 | 0857042-7 |
| Joel Luís Thomaz Bastos | 017 | 0854470-9 |
| José Cicero Celestino | 017 | 0854470-9 |
| José Dias de Souza Júnior | 005 | 0851594-2 |
| | 018 | 0854602-1 |
| | 035 | 0857083-8 |
| | 040 | 0857543-9 |
| Josué Perez Colucci | 003 | 0849713-6 |
| Juliane Toledo dos Santos Rossa | 012 | 0853847-6 |
| | 028 | 0855806-3 |
| | 031 | 0856449-2 |
| Juliano Campos | 019 | 0855142-4 |
| Júlio Cezar Engel dos Santos | 023 | 0855396-2 |
| Karin Lucy Bettinghausen | 037 | 0857216-7 |
| Klaus Schnitzler | 006 | 0853160-4 |
| Leandro Negrelli | 034 | 0857042-7 |
| Letícia Rodriguez Prates | 025 | 0855426-5 |
| Luciane Lawin Custodio | 034 | 0857042-7 |
| Márcia Eneida Bueno | 036 | 0857146-0 |
| Márcio Leandro Ribeiro | 022 | 0855256-3 |
| Márcio Rubens Passold | 032 | 0856776-4 |
| Marili Daluz Ribeiro Taborda | 020 | 0855176-0 |
| Marina Blaskovski | 002 | 0837253-4 |
| | 008 | 0853248-3 |
| Maurício Gomes Tesserolli | 039 | 0857301-1 |
| Maylin Maffini | 034 | 0857042-7 |
| Michelle Schuster Neumann | 038 | 0857291-0 |
| Moisés Batista de Souza | 016 | 0854440-1 |
| Mumir Bakkar | 025 | 0855426-5 |
| Nelson Paschoalotto | 001 | 0823771-8 |
| Nilza Aparecida S. B. d. Lima | 027 | 0855691-2 |
| Patrícia N. M. d. A. d. T. Piza | 013 | 0853874-3 |
| Paulo Armando Caetano de Oliveira | 003 | 0849713-6 |
| Paulo Sérgio Ferrari | 009 | 0853270-5 |
| Pio Carlos Freiria Junior | 018 | 0854602-1 |
| | 040 | 0857543-9 |
| Priscila Loureiro Stricagnolo | 004 | 0851139-1 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 025 | 0855426-5 |
| Rodrigo Pelissão de Almeida | 008 | 0853248-3 |
| Ronan Wielewski Botelho | 010 | 0853723-1 |
| Sérgio Schulze | 002 | 0837253-4 |
| | 035 | 0857083-8 |
| Shirleny Maria dos Santos Massei | 032 | 0856776-4 |
| Sidney Adilson Gmach | 039 | 0857301-1 |
| Silvaney Isabel Gomes de Oliveira | 041 | 0857713-1 |
| Silvério dos Santos | 033 | 0856971-9 |
| Tatiana Valesca Vroblewski | 002 | 0837253-4 |
| Thaís Regina Mylius Monteiro | 003 | 0849713-6 |
| Thomas Benes Felsberg | 017 | 0854470-9 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 010 | 0853723-1 |
| Vanessa Paludzyszyn | 003 | 0849713-6 |
| Wagner de Oliveira Pires | 037 | 0857216-7 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0823771-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/237406. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000534-66.2011.8.16.0056 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto. Agravado: Agda Veronesi da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PEDIDO DE "RECONSIDERAÇÃO" INDEFERIMENTO O PLEITO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO É INSTRUMENTO APTO A ENSEJAR SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DE PRAZOS RECURSAIS FLAGRANTE EXTEMPORANEIDADE DA INSURGÊNCIA IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA (557, CAPUT, CPC) VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº. 823.771-8, da Vara Cível de Cambé/PR, em que é agravante BANCO PANAMERICANO S/A. e agravada AGDA VERONESI DA SILVA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO PANAMERICANO S/A. em face da decisão interlocutória de fls. 41-TJ, proferida nos autos de Busca e Apreensão, sob nº. 1704/2010, que não acolheu pedido de reconsideração interposto contra decisão que determinou a emenda da inicial, para que a autora comprovasse a devida constituição em mora do devedor. Inconformado, o banco autor apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em apertada síntese, que as partes celebraram contrato de alienação fiduciária, a ser honrado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, das quais a devedora pagou apenas 18 (dezoito), motivando o ajuizamento da presente ação de busca e apreensão; que o Magistrado a quo indeferiu a liminar, sob a alegação de ausência de comprovação da mora do devedor, em razão da notificação extrajudicial ter sido encaminhada pelo Cartório de Registro de Títulos de Maceió - AL. Sustenta que a constituição em mora não se deu somente pela notificação extrajudicial, mas também pelo protesto do título, o que foi levado a conhecimento do Magistrado a quo logo após a decisão que indeferiu a liminar, todavia, não logrando modificar seu posicionamento anterior. Aduz que o Cartório de Protesto procedeu de acordo com o que determina a Lei de Registros Públicos, enviando ao endereço do requerido a comunicação do apontamento de protesto em seu nome, sendo que, quando a notificação de protesto não pode ser entregue ao devedor, o cartório deve proceder a intimação deste através de edital. Afirma que não existe restrição à atuação dos Cartórios de Títulos e Documentos ao município para o qual recebeu a delegação, sendo válida a notificação realizada via postal. Requer seja atribuído efeito "ativo" ao recurso e, ao final, o conhecimento e provimento do mesmo, deferindo-se a liminar na forma como postulada em primeiro grau. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código Instrumental Civil, vez que manifestamente inadmissível, por lhe faltar um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Consigne-se, desde logo, que o pedido de reconsideração não é instrumento apto a ensejar suspensão ou interrupção de prazos recursais que, sabidamente, são peremptórios. Nesse sentido, esta colenda 17º Câmara Cível, acórdão de relatoria do eminente Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO QUE DEFERIU A LIMINAR. TEMPESTIVIDADE QUE NÃO É MANIFESTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INSTITUTO NÃO PREVISTO NA LEI PROCESSUAL. RECURSO NÃO- CONHECIDO1. Na mesma toada, ensina ARAKEN DE ASSIS, cuja lição acerca do pedido de reconsideração, merece transcrição, in litteris: "Formulado o pedido de reconsideração, o prazo recursal não se suspenderá ou interromperá, e, portanto, sua pendência não impedirá a preclusão do direito de recorrer, nem a decisão a seu respeito restituirá o prazo já vencido. Assim decidiu a 4.ª Turma do STJ: "O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento de agravo". Em outra oportunidade, assentou-se o seguinte: "Ainda que, em principio, seja possível a reconsideração de decisão judicial, por meio de petição, não se pode transformá-la em sucedâneo do recurso cabível, quando já ultrapassado o prazo para a 2 interposição deste" . Na espécie, verifica-se que o agravante teve ciência inequívoca da decisão que determinou a emenda da inicial para comprovação da constituição em mora do devedor (fls. 36-TJ), muito embora não conste deste caderno recursal cópia da certidão de publicação desta decisão, todavia, vê-se que compareceu aos autos em fls. 37/39-TJ (fls. 41/43 dos autos originais), em 28.02.2011, requerendo a revisão do posicionamento anterior, ou seja, reconsideração. O banco, portanto, no prazo que lhe cabia responder aos termos da decisão que indeferiu a liminar e dispôs de prazo para que este comprovasse a regular constituição em mora da agravada deixou de interpor o respectivo recurso, limitando-se a protocolar o pedido de reconsideração de fl. 37/39-TJ, razão pela qual se impõe o reconhecimento da preclusão temporal da matéria veiculada na presente irresignação, posto que o despacho agravado se limitou a manter a primeira decisão. Veja-se que o decisum que determinou a emenda da inicial foi proferido em 17.01.2011 (fl. 36-TJ), e, ato contínuo, houve a interposição da petição/reconsideração (fl. 37/39-TJ), somente então sobrevindo a decisão de fl. 41-TJ, ora agravada, a qual se limitou a assinalar: "Indefiro o pedido de fls. 44, visto que não atendidas as determinações constantes no despacho de fls. 36. Cumpridas tais determinações, conclusos. (...)" Percebe-se, assim, que a decisão guerreada se restringiu a confirmar a deliberação lançada em data pretérita, contra a qual não houve insurgência recursal adequada, de modo que a intempestividade do presente recurso é manifesta. O decurso do prazo para manifestação em relação à decisão de fls. 36-TJ, sem que contra ela se interpusesse qualquer recurso ou outro expediente que acarretasse sua suspensão, tornou imutável o comando judicial ali emitido (art. 473 CPC), cabendo à parte, agora, apenas o cumprimento daquela decisão, não havendo mais a possibilidade de se discutir o acerto da atuação do Magistrado a quo. 3. Nestas condições, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, vez que intempestivo. 4. Publique-se. Intimem-se. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 30 de novembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 522.826-8, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, DJ 7748, 21.11.2008 2 ASSIS, Araken de, Manual dos recurso. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 2008.
0002 . Processo/Prot: 0837253-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/288459. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001448-45.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Agravado: Valdir Nunes. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão. Em 05.12.2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.253-4 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRACÃO AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO: VALDIR NUNES RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO ANTES DE EXERCIDO O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos etc. I - A ré, BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 30/32-TJ), que deferiu o pedido de antecipação de tutela, relativamente ao depósito do valor incontroverso, em juízo, à não inclusão do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito e à manutenção do bem na posse do autor, na Ação de Revisão de Contrato, ajuizada por VALDIR NUNES. Em suas razões (fls. 02/25), sustentou "a carência de motivação legítima a promover a presente revisão de contrato", pois o agravado foi informado de todas as taxas e encargos que nele incidiriam, não tendo havido nenhuma mudança posterior à contratação. Alegou a inexistência dos requisitos do art. 273, do CPC, para que os efeitos da tutela fossem antecipados. Argumentou que o agravado não demonstrou as abusividades do contrato, bem como a essencialidade do veículo para a execução de sua atividade profissional. Aduziu que os cálculos juntados pelo agravado estão "eivados de erros gritantes". Afirmou que o ajuizamento da ação de busca e apreensão é um direito do agravante, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88. Defendeu a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento. Relatei, em síntese. II - Antes de exercido o juízo de admissibilidade do recurso, foram solicitadas informações ao juízo "a quo", eis que, em consulta ao site da Assejepar, restou constatado que o feito, na origem, já havia sido sentenciado. O juízo "a quo" confirmou o julgamento, remetendo cópia da sentença, que julgou procedentes os pedidos e ratificou a liminar (fls. 129/142). Diante disso, conclui-se que o presente agravo perdeu seu objeto, na medida em que foi tirado contra decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela, ao passo que o mérito da pretensão foi apreciado depois, em cognição exauriente (sentença). Nesse sentido, cabe consignar os ensinamentos dos doutrinadores JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, in verbis: "[...] todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença. [...] Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque, quando o tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar, o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada"(in Recursos e Ações Autônomas de Impugnação, volume 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 178-179). A jurisprudência segue no mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ABSTENÇÃO DA INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. RECURSO PREJUDICADO" (TJPR - Agravo de Instrumento nº 0758121-5 - 13ª CC, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, j. em 13.07.2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CORRETAMENTE INSTRUÍDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA, AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (STJ - AgRg no Ag 1301908/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª TURMA, j. em 08/02/2011, DJe 16/02/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PROCEDENTE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA LIMINAR. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, objetivam ajustar provisoriamente a situação das partes, desempenhando no processo função de natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido" (STJ - AgRg no Ag 1322825/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 03/02/2011) III - DIANTE DO EXPOSTO, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, eis que prejudicado em face da superveniente prolação da sentença de mérito, no juízo "a quo". IV - Int. Curitiba (PR), 05 de dezembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator
0003 . Processo/Prot: 0849713-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/325116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0022739-60.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volvo (brasil) Sa. Advogado: Josué Perez Colucci, Vanessa Paludzyszyn, Thaís Regina Mylius Monteiro, Paulo Armando Caetano de Oliveira. Agravado: Construtora Rio Tranqueira Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURAÇÃO PESSOA JURÍDICA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DO RAMO DE CONSTRUÇÃO FINANCIAMENTO APLICADO NA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PRÓPRIOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA DEVEDORA PRESUÇÃO DE QUE UTILIZOU DO CRÉDITO PARA FOMENTO DA ATIVIDADE INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO LIVREMENTE PACTUADA VALIDADE (SÚMULA 335/STF) COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA (ART. 111 CPC) DECLINAÇÃO EX OFFICIO IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES DA CÂMARA RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, § 1°-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. em face da decisão interlocutória de fls. 56/57-TJ, proferida nos autos de Busca e Apreensão, sob nº. 751/2011, que se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, considerando tratar-se de relação de consumo e, portanto, devendo ser respeitado o domicílio do consumidor. Inconformado, o banco autor apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em breve síntese, que em razão da inadimplência verificada na cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária firmada com a agravada, promoveu ação de busca e apreensão para fazer valer a garantia real concedida conforme contrato anexada junto à inicial; que a mora restou caracterizada pela notificação extrajudicial encaminhada à devedora; que, no entanto, conclusos os autos, o julgador singular reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação em exame, determinando a remessa dos autos à Comarca do domicílio da agravada, em face da incompetência absoluta em razão da matéria. Sustenta que não há se considerar a agravada como consumidor, pois não relação de consumo entre as partes, visto que a empresa agravada não é destinatária final dos produtos adquiridos, utilizando-os para insumo de sua atividade. Afirma que o crédito obtido junto à instituição financeira foi aplicado no fomento de sua atividade econômica, retirando assim sua qualidade de consumidor. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o conhecimento e provimento do mesmo, para considerar válida a cláusula de eleição de foro pactuada entre as partes. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. 3. No presente caso, muito embora tenha o Magistrado a quo reconhecido a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação entabulada entre as partes, da análise do instrumento contratual, bem como da qualidade da empresa tomadora do crédito, é em sentido oposto que se deve concluir, pois, ao menos neste momento, e a meu ver, não há como afirmar tratar-se o presente caso de nítida relação de consumo. A empresa agravada é pessoa jurídica de direito privado, denominada CONSTRUTORA RIO TRANQUEIRA LTDA., atuante no ramo da construção civil, estando entre suas atividades principais e secundárias aquelas descritas em sua ficha cadastral da Receita Federal: Construção de edifícios; Construção de obras de arte especiais; Construção de rodovias e ferrovias; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto de irrigação; Obras de urbanização ruas, praças e calçadas; Incorporação de empreendimento imobiliários; Obras de alvenaria; Montagem de estruturas metálicas; Construção de instalações esportivas e recreativas; Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes. Alie-se a isso, também, os bens adquiridos com o financiamento e gravados com o ônus da alienação fiduciária, em favor da instituição financeira agravante (fls. 38/41-TJ), sendo eles: 01 (uma) Escavadeira, Marca Volvo, Mod. EC240, ANO/FAB/MOD 2007; 01 (uma) Escavadeira, Marca Volvo, Mod. EC210, ANO/FAB/MOD 2007; e 02 (dois) Tratores Escavo Carregador, Marca Volvo; Mod. Mc 80B, ANO/FAB/MOD 2007. Trata-se, portanto, de uma empresa construtora que adquiriu, mediante contrato de financiamento, veículos automotores específicos para a realização e o desenvolvimento da atividade comercial com a qual está intimamente relacionada. Tais circunstâncias são mais do que suficientes para conduzir à conclusão de que a empresa agravada não buscou crédito junto à instituição financeira na qualidade de destinatária final do produto, na forma como prescrita pelo art. 2º da Lei 8.078/90, pelo contrário, o objetivo evidente é o de que pretendia utilizar do financiamento para incremento de sua atividade no ramo da construção civil, fato este que se demonstra objetivamente pelos bens adquiridos com referidos valores. Esta Egrégia Corte de Justiça assentou entendimento no sentido de que "deve a pessoa jurídica, nos contratos firmados com os bancos, fazer prova de ser destinatária final do mútuo ou do crédito bancário realizado. Sem esta prova, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é inviável, pois a presunção é de ter utilizado dos recursos em sua atividade produtiva, não podendo, nesta hipótese, ser enquadrada como consumidora" (TJPR, III GrCCv, EmbInfCv 1.0138284-9/02, Rel. Airvaldo Stela Alves, DJ. 05.05.2005). Em casos como o presente, esta Colenda 17ª Câmara Cível possui entendimento unânime no sentido de não aplicar as normas consumeristas às relações em que a pessoa jurídica adquiriu produtos para fomento de sua atividade comercial, a exemplo de caso relatado pelo eminente Des. MÁRIO HELTON JORGE: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULOS. RÉ REVEL. PRESUNÇÃO DA VERDADE DOS FATOS NARRADOS PELA PARTE AUTORA. ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE QUE A EMPRESA USA OS VEÍCULOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE ÓBICE À DEFESA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA POSTERIORMENTE À REINTEGRAÇÃO DE POSSE DOS VEÍCULOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0800085-9 - Rio Branco do Sul - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 28.09.2011) (destaquei) E ainda, de relatoria do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APREENSÃO E DEPÓSITO. LIMINAR DEFERIDA E CUMPRIDA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ART.1071, CPC. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO AFASTADA. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MORA. PROTESTO DE TÍTULO. COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A aquisição de bens por pessoa jurídica com o objetivo de incrementar a atividade negocial não configura relação de consumo. 2. "A mora do comprador de bem com reserva de domínio prova-se com o protesto do título, lavrado pelo oficial de cartório competente, inexistindo exigência de que do protesto haja sido intimado pessoalmente o devedor" (STJ, 3ª Turma, REsp 147.584-RS). (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0708057-5 - Pato Branco - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 24.11.2010) (destaquei) A competência de que cuida o presente caso é em razão do território, sendo, assim, relativa, a teor do que dispõe o art. 111 do Código de Processo Civil: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. Dessa forma, não se tratando de relação de consumo, portanto, de se presumir válida a cláusula de eleição de foro eleita pelas partes, sendo aplicável ao caso o verbete da Súmula 335/STF: "É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.". Diante do exposto, ao menos para o momento, não há se falar em incompetência absoluta do Juízo a quo, de forma a autorizar o declínio ex officio da competência. 4. Nestas condições, com fulcro no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de reformar a decisão de primeiro grau, sendo válida, a princípio, a cláusula de eleição de foro escolhida pelas partes, não se tratando, ademais, de competência absoluta a autorizar o seu declínio ex officio pelo Juiz de primeiro grau. 5. Publique-se e Intime-se. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 28 de novembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator

0004 . Processo/Prot: 0851139-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/396383. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0038967-08.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Agravado: Edilaine Cristina Pereira Franchini. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DEFEITO FORMAL AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA PARA A INSTRUÇÃO DO RECURSO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA PRECLUSÃO CONSUMATIVA DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ARTIGO 525, I, DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, CAPUT, DO CPC. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A., em face de decisão interlocutória proferida às fls. 62/65-TJ, nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 38.967/2010, que deferiu parcialmente a tutela antecipada, para que a ré se abstenha de inserir o nome da agravada em cadastros de restrição ao crédito, ou promover- lhe protestos e execuções, sob pena de multa diária. Inconformado, o banco réu apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que a decisão de primeiro deve ser reformada na parte em que determinou a retirada do nome da agravada dos órgãos de proteção ao crédito, visto que, segundo o Regimento Interno do SPC (art. 27), a própria parte pode requerer a exclusão de seu nome, mediante simples certidão judicial. Sustenta que o valor da multa fixada pelo Juízo a quo é exacerbada, sendo que, ademais, a agravada não comprovou que seu nome encontra-se inscrito no rol de devedores, de modo que não existe obrigação de fazer a ser cumprida. Afirma ainda, que se tratando de obrigação de não fazer, não há se falar em multa por dia de descumprimento, pois senão estaria a incidir a multa ad eternum, o que não é admissível. Argumenta que não se fazem presentes os requisitos necessários à manutenção do devedor na posse do bem, sendo que tal tutela fere o direito constitucional de ação do banco credor. Defende, por fim, o descabimento da inversão do ônus da prova, pois se trata de questão meramente de direito, não configurando, ademais, a hipossuficiência da agravada. Ao final, pugna pelo provimento integral do recurso. É o relato. DECIDO. 2. Inicialmente, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessária a realização de juízo de prelibação para o fim de se verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto. Dessa análise, verifico ser o mesmo manifestamente inadmissível, por lhe faltar um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, nos termos do art. 557, caput, do CPC, de plano, nego seguimento ao presente recurso. 3. O recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, dentre as quais se inclui a certidão de intimação da decisão agravada. Contudo, no caso em tela, a agravante não atendeu ao disposto no aludido dispositivo (525, inciso I, do Código de Processo Civil), que assim preceitua:

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (grifei) Repise-se. Compulsando os autos, denota-se que a recorrente deixou de instruir o recurso com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, não cumprindo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de Agravo de Instrumento, conforme previsto no art. 525, inciso I, do CPC, o que impede a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido, já decidi em outras ocasiões, como no Agravo de Instrumento nº. 596.839-2: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO - JUNTADA OBRIGATÓRIA - APRESENTAÇÃO POSTERIOR NÃO PERMITIDA - DE ACORDO COM O ARTIGO. 511, DO CPC - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, CAPUT DO CPC. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos dos eminentes Ministros JOSÉ DELGADO e HUMBERTO GOMES DE BARROS: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". (...) 9. Agravo regimental não provido (STJ/AGA 469359/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 10.12.02). E, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes (STJ/RESP nº 447.631/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 26.08.03). Faz-se mister destacar que o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir deficiência na formação do recurso. Destarte, competia à parte agravante ter acostado as peças obrigatórias no momento da protocolização da irresignação. Nas palavras de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY1: 4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. (...) As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa. (grifei) 4. Nestas condições, em face da deficiente formação do instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 29 de novembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 886.

0005 . Processo/Prot: 0851594-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/349399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0033497-98.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Leonardo de Souza Luiz. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Leonardo de Souza Luiz contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 59/60 dos autos nº 0033497-98.2011.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, que indeferiu os pedidos liminares de (i) manutenção do agravante na posse do veículo; e (ii) abstenção de inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) a verossimilhança das alegações e o perigo de dano de difícil reparação encontram-se evidentes; b) no contrato em questão houve a cobrança indevida de juros capitalizados, comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, cobrança de tarifas administrativas e tributos; c) o fato de haver ou não inadimplência do contrato em revisão e a quantidade de parcelas pagas não podem ser considerados fatores determinantes para a apuração da verossimilhança das alegações; d) estão presentes os requisitos para deferimento das liminares pleiteadas; e) a concessão de tutela antecipada com o fim de obstar a inscrição do nome do agravante em cadastros de restrição ao crédito não causa prejuízos à instituição financeira agravada; f) é possível, em sede de ação revisional, a manutenção do bem na posse do devedor, desde que esteja sendo realizado o depósito do valor incontroverso, como pretende. Destarte, requer a reforma da decisão agravada, com a concessão das liminares pleiteadas. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 -CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. De tal entendimento extrai-se que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, estando as parcelas vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando Página 2 de 6 na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com garantia fiduciária com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma parcela contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia. 3.1 No caso em liça, acusa o agravante, na exordial, a existência de ilegalidades no contrato de abertura de crédito para financiamento de bem celebrado entre as partes, consistente basicamente na cobrança indevida de juros capitalizados, comissão de permanência cumulada com outros encargos moratório, tarifas administrativas e tributos sobre encargos abusivos, de modo que pretendeu depositar em juízo as 56 parcelas mensais restantes no valor de R$467,13. No contrato (f.80/84-TJ) foi previsto o pagamento de 60 parcelas mensais no valor de R$612,96. 3.2 No entanto, independentemente da análise acerca da verossimilhança das alegações, não se verifica, pelas regras de experiência, que a simples expurgação das abusividades apontadas implicaria em redução tão significativa no valor da parcela contratada. Página 3 de 6 Destarte, não há como considerar que os depósitos nos valores pretendidos sejam suficientes para afastar a mora contratual. 4. O raciocínio utilizado para verificar se os depósitos teriam o condão de afastar a mora, influencia diretamente na apreciação do pedido de manutenção de posse do bem nas mãos do agravante, durante o trâmite da ação revisional. De fato, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o ponto central a ser analisado para apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos de arrendamento mercantil e nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Isso porque, uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Inclusive, tal entendimento foi confirmado também no julgamento do REsp 1.061.530-RS (Sistema de Julgamento de Casos Repetitivos). Confira-se: "8. Manutenção na posse A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Página 4 de 6 Destarte, tendo em mira que os depósitos judiciais das parcelas no valor incontroverso não terão o condão de afastar a mora contratual, não há plausibilidade a ensejar o deferimento da manutenção do agravante na posse do bem. Ademais, destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Em primeiro lugar porque impede o acesso à Justiça por parte do credor fiduciário, na medida em que na ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69, o deferimento da liminar é obrigatório estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora. Não é razoável e projeta insegurança jurídica conceder liminar nesse sentido na ação revisional e deferir liminar em ação de busca e apreensão. Por conta desse raciocínio é que a Corte Superior apresenta o seguinte entendimento: "O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade. II Recurso improvido" (AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, j. 05.05.2009, Dje 19.05.2009). 5. Por fim, seguindo a linha de raciocínio utilizada na análise da mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, também no julgamento do REsp 1.061.530- Página 5 de 6 RS, fixou orientação no seguinte sentido, a respeito da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i)

a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. No particular, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, pois, como visto, não se vislumbra que o valor incontroverso que o agravante pretende depositar foi obtido expurgando abusividades inequívocas, de acordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais e, portanto, não se presta a afastar sua mora contratual. Dessa forma, ausente um dos requisitos, descabe a concessão da medida de impedir a inserção do nome do agravante dos cadastros de inadimplentes. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, vez que em confronto com jurisprudência dominante de Tribunais Superiores. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente feito. 7. Intime-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 6 de 6

0006 . Processo/Prot: 0853160-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/348519. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013533-17.2011.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Klaus Schnitzler. Agravado: Andreza Cristian de Andrade. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Itaú Unibanco S/A contra decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f.51-TJ dos autos nº 13533-17.201.8.16.0035, de ação com pedido de busca e apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada em face de Andreza Cristian de Andrade, que indeferiu a liminar de busca e apreensão uma vez que a notificação extrajudicial juntada aos autos foi expedida por Cartório de Comarca diversa da onde reside a devedora fiduciante, pelo que não há comprovação da constituição em mora. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) restou devidamente comprovado nos autos a constituição em mora do devedor; b) o entendimento jurisprudencial é no sentido de que é válida a notificação encaminhada por Cartório de Comarca diversa da de domicílio do devedor. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, para que seja deferida a liminar de busca e apreensão pleiteada. 3. No presente caso, a instituição financeira ingressou com ação com pedido de busca e apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, em face de Andreza Cristian de Andrade, em razão do inadimplemento do contrato de financiamento de veículo, com garantia fiduciária, firmado entre as partes (f.30/33-TJ). Conforme informou o autor na exordial, o inadimplemento se deu a partir da parcela vencida em 29.01.2011. Juntou aos autos cópia da notificação extrajudicial encaminhada ao devedor por meio do Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Joaquim Gomes, Estado de Alagoas (f.35/37-TJ). Consta ainda certidão expedida pelo Oficial do Cartório noticiando que a notificação foi entregue no endereço da devedora em 05.05.2011 (f.36-TJ). O magistrado a quo entendeu não estarem presentes os requisitos para deferimento liminar da busca e apreensão, uma vez que a notificação extrajudicial teria sido expedida por Cartório de Comarca diversa da onde reside a ré, de forma que a devedora não teria sido regularmente constituída em mora, sendo desta decisão que se insurge a instituição financeira agravante. Pois bem! 4. No primeiro plano anoto que a jurisprudência do STJ é majoritária no sentido de que é possível constituir o devedor em mora através de notificação expedida por cartório com sede em Comarca diversa da de domicílio do devedor. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexiste norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (Recurso Especial nº 1.237.699 SC (2011/0027070-9) Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 22.03.2011). 5. Cingindo-se a controvérsia em torno da notificação extrajudicial enviada por Cartório de Títulos e Documentos, necessários alguns comentários a respeito de tal modalidade de intimação. A constituição em mora do devedor fiduciante, requisito formal da petição inicial da ação com pedido de busca e apreensão, cuja natureza é de execução lato sensu do contrato acessório de garantia fiduciária, vinculado ao contrato principal de mútuo, pode ser comprovada de duas formas, a saber: por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º do DL 911/69). Assim, por expressa disposição legal o credor pode escolher a forma para a constituição em mora do devedor. Portanto, o credor pode se utilizar da carta registrada expedida por intermédio de Cartório ou através do protesto do título. Neste particular nos parece equivocado o entendimento de que para a constituição em mora através do protesto exige prévio esgotamento da notificação do devedor por intermédio de carta registrada. O ato jurídico de constituição em mora pode ser concretizado por qualquer das fórmulas ditadas pelo legislador. A sua utilização não é em ordem sucessiva primeiro a notificação e sendo esta infrutífera, o protesto como pretendem alguns intérpretes. 6. Ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos é atribuída a função de registrar instrumentos particulares para produzir efeitos também em relação a terceiros (art. 221, 288 e 289 do CC). As atribuições cometidas ao registrador de títulos e documentos estão disciplinadas no artigo 127 da Lei dos Registros Públicos e conforme orienta Walter Ceneviva1 compete-lhe "supletivamente, a realização de qualquer registro não atribuído expressamente a outro ofício" (parágrafo único do artigo 127). Essa função de notificante se traduz em ato de intimação das pessoas indicadas pelo interessado, em atendimento a pedido escrito deste2. O procedimento para as notificações está de certa forma disciplinada no artigo 160 da LRP. A notificação pode ser requisitada do Oficial de Registro (entenda-se: Oficial de Cartório de Títulos e Documentos) de outro município (entenda-se Comarca, pois é a fórmula de 3 divisão judiciária do Estado) . Nesse passo devemos perguntar se é válida a notificação endereçada por carta registrada diretamente ao devedor fiduciante com domicílio em Comarca diversa da sede do Cartório de Títulos e Documentos. Em outras palavras: o Oficial ou registrador pode encaminhar notificação diretamente, sem utilizar o procedimento de requisição ao Oficial da Comarca do domicílio do notificado. A notificação de que estamos falando é ato semelhante a intimação de que trata o Código de Processo Civil, dando ciência a alguém dos termos de um processo. Na verdade, esta notificação premonitória anuncia ao devedor fiduciante que deverá purgar a mora contratual, sob pena de ser promovida ação de "execução" da garantia com pedido de liminar para a apreensão do bem. Ora, o § único do artigo 238 do CPC prescreve que: "presume-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva". No tocante a comunicação dos atos processuais, não podemos esquecer que a citação pode ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu (art. 216) e, quanto a forma, pode ser feita pelo correio, através de carta endereçada para qualquer Comarca do País (art. 221 e 222 do CPC), com aviso de recebimento para ser assinado (art. 223, § único). Se a citação do réu ou devedor fiduciante pode ser realizada por carta registrada e endereçada para réu residente em qualquer Comarca do País, não visualizamos motivo razoável para dizer que a notificação para constituição em mora não possa observar o mesmo procedimento. Nessa linha de raciocínio, invocar o princípio da territorialidade, é nos apegar em regra ultrapassada e desconectada da realidade social, que prima pela desburocratização do sistema e pela efetividade dos atos com o menor custo4 (economicidade). Para afastar qualquer dúvida a respeito do tema, consultamos a Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994) que define os serviços notariais e de registros, exercido por agente delegado regularmente nomeado. Nessa Lei os serviços do Oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos é identificado como atividade notarial, também denominado tabelião de notas. Para as demais atribuições ou competências temos os Tabeliães de Protesto de Títulos (Lei nº 9492/97) e os Oficiais de Registro de Imóveis (art. 12 da lei em comento). O artigo 8º da lei nº 8935/94 diz que: "É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio" O artigo 9º da referida lei diz: "O tabelião de notas não poderá praticar os atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação" A respeito desta restrição esclarece o Prof. Walter Ceneviva o seguinte: "a vedação se destina ao tabelião de notas. Volta a ter repercussão para o intérprete a pluralidade de nomes e de funções criada pelos arts. 6º e 7º em face do art. 3º, pois, na literalidade do texto, só é livre a escolha do tabelião de notas, mas não a do encarregado dos contratos marítimos e o de protestos (art. 10 e 11). A norma do art. 9º consiste numa restrição: o município é o âmbito exclusivo no qual o tabelião pode atuar. Cada ato lavrado indicará ou a sede da serventia, ou o lugar na municipalidade. Quando escolhido tabelião de fora do município do domicílio das partes ou lugar do bem negociado, aquelas poderão deslocar-se para firmarem o instrumento, mas 5 não o tabelião de notas ." Não resta dúvida que o tabelião de notas só poderá receber delegação para a área correspondente ao município ou da comarca quando a lei assim dispuser. Para alguns atos deve prevalecer a regra da territorialidade (v.g. atos de registro de constituição de associação) e para outros esta exigência não é absoluta. Neste particular podemos citar escrituras públicas de compra e venda de imóvel, transações de embarcações, etc. A restrição imposta a regra do artigo 8º, consagrado no artigo 9º limita-se a impedir que o tabelião se desloque para fora do seu município para o domicílio das partes. Todavia, nada impede que as partes interessadas se desloquem para firmar um instrumento na sede do tabelião escolhido. Para concluir, podemos afirmar que não é ilegal o ato jurídico de notificação do devedor fiduciante praticado por notário cujo Cartório tenha sede em município ou comarca diversa. 7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, a fim de considerar válida a constituição em mora feita por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos sediado em comarca diversa do domicílio do devedor. 8. Comunique-se o juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 9. Intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Ceneviva, Walter, 1928 Lei dos Registros Públicos comentada 20ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2010. p. 356. -- 2 Ceneviva, Walter, ob. cit. p. 401. -- 3 A Lei do Parcelamento do Solo, Lei nº 6.766/79, art. 49, V autoriza a requisição de notificações em Comarcas diversas através do serviço de títulos e documentos. -- 4 Os serviços notariais e registrais são particulares e embora exerçam atividade pública, não estão afastados da regra da concorrência. -- 5 Ceneviva, Walter. Lei dos Notários e dos Registradores comentada. p. 96.

0007 . Processo/Prot: 0853167-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/344619. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0025218-63.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Márcia Cristina

Guilhem. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por Márcia Cristina Guilhem em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, à f.29-TJ, dos autos nº 0025218-63.2011.8.16.0021 (PROJUDI), de Ação de Revisão de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento que, entendendo ser absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, declinou da competência para processar e julgar a ação para a Comarca de domicílio da autora (Campina da Lagoa). 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) o contrato foi firmado na Comarca de Cascavel, o que torna o foro competente para a apreciação da matéria; c) é lícito ao consumidor não optar pelo seu foro de domicílio, devendo a demanda tramitar no lugar onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas, no caso, a Comarca de Cascavel; d) a decisão impugnada deve ser revogada ante a verificação da competência territorial. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, de modo que o processo tenha prosseguimento perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. 3. O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso VIII, prevê como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, incluindo-se aí o reconhecimento da competência do foro de seu domicílio para ajuizamento de ações em que ele seja parte. No presente caso, a ação de revisão de contrato foi ajuizada pela agravante consumidora - em comarca diversa de seu domicílio. Neste contexto, anoto que não se mostra plausível que o foro do ajuizamento da demanda seja escolhido exclusivamente no interesse do patrono do consumidor - normalmente no foro do local onde está situado o seu escritório. Isto porque, a prerrogativa de escolha do foro pelo consumidor é dirigida à pessoa do consumidor, e não ao seu advogado. Aliás, com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, podendo, inclusive, ser declarada de ofício pelo juiz: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. Página 2 de 4 (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) (...) A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (...). (CC 82493/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 285) 4. E, no presente caso, não visualizo haver justa causa para o ajuizamento da ação na Comarca de Cascavel. Com efeito, não foi demonstrado qualquer fundamento relevante que leve a crer que haverá facilitação da defesa dos direitos invocados pela agravante, em virtude do ajuizamento da demanda em foro diverso do seu domicílio. É preciso ressalvar que o Foro de eleição do contrato local em que foi firmado, qual seja Cascavel não se sobrepõe ao Foro de domicílio do consumidor, o qual é absoluto. Dessa forma, ao que parece, o foro da Comarca de Cascavel não foi escolhido simplesmente por ser o foro de assinatura do contrato, mas sim por mera conveniência do advogado da agravante cujo escritório está situado na localidade. Caso se admitisse a instauração de ação no foro do domicílio dos procuradores da requerente, o que restaria facilitado seria o trabalho do próprio advogado e não a defesa da consumidora, que teria que se deslocar da Comarca onde reside para atender aos atos processuais praticados na Comarca onde a demanda tramita. É também neste sentido o entendimento deste Tribunal de Justiça: Página 3 de 4 AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO, TENDO EM VISTA QUE A DEMANDA ENVOLVE RELAÇÃO DE CONSUMO - ENTENDIMENTO DO STJ - (...) 1. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta.". (STJ - REsp 1032876 / MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. em 18/12/2008) (grifei) (TJPR - 13ª C.Cível - AR 0711865-2/01 - Londrina - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 25.05.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL. IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR REMOTA. MANUTENÇÃO DE POSSE. CDC. FORO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...) 3. Em se tratando de relação jurídica processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, a competência, de forma absoluta, é definida pelo foro do domicílio do consumidor. 4. Agravo de instrumento provido. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0723294-4 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 16.03.2011) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. SUSCITANTE QUE PUGNA PELA REMESSA A COMARCA DISTINTA DE SUA RESIDÊNCIA. INTUITO DE PREVILEGIAR-SE DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. REMESSA AO FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, DE OFÍCIO. (TJPR - 18ª C.Cível em Com. Int. - CC 0685089-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 06.10.2010) Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 5. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 6. Intime-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4

0008 . Processo/Prot: 0853248-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/385588. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004904-11.2011.8.16.0017 Busca e Apreensão. Agravante: bv Financeira S/a - Cfi. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Agravado: Marilda Marcia da Silva. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO RECONHECIMENTO DA CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA PELO DEVEDOR PRETENSÃO DE IMPEDIR A REUNIÃO DAS DEMANDAS DESCABIMENTO RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES DE REVISÃO DE CONTRATO E BUSCA E APREENSÃO ENTENDIMENTO DO STJ E DESTE TRIBUNAL RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA DO PROCESSO RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, CAPUT, CPC. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A. C.F.I., em face da decisão interlocutória de fls. 97-TJ, proferida nos autos de Busca e Apreensão, sob nº. 4.904/2011, que, tomando conhecimento da interposição de ação revisional por parte do devedor, e verificando a prevenção daquele Juízo, determinou que os autos fossem encaminhados ao Juízo da 2ª Vara Cível de Campo Mourão. Inconformado, o banco requerente apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em apertada síntese, que ajuizou em face do agravado demanda de busca e apreensão, na Comarca de Maringá/PR, domicílio do agravado, a qual objetiva a retomada do veículo VOLKSWAGEN PARATI 16V TURBO, placa AKD-5708, o qual é garantia do contrato de financiamento nº. 520193905; que a liminar de busca e apreensão foi deferida, todavia, até a presente data não restou cumprida; que a agravada compareceu em juízo informando a existência de ação revisional em trâmite perante a comarca de Campo Mourão, requerendo a revogação de liminar de Busca e Apreensão e a remessa dos autos àquele Juízo; que a agravante apresentou impugnação ao requerimento formulado pela agravada, todavia, o Magistrado a quo determinou a remessa dos autos á Comarca de Campo Mourão, reconhecendo a conexão entre as demandas. Em suas razões, aduz o agravante que o agravado é residente e domiciliado na cidade de Maringá/PR, conforme endereço fornecido pelo mesmo no momento da contratação, sendo que, ademais, o agravado não fez prova de que está residindo em Campo Mourão Sustenta que o presente caso não configura conexão, não se amoldando na hipótese do art. 103 do Código de Processo Civil, sendo que o objeto e a causa de pedir entre as demandas não são comuns, não havendo se falar em conexão. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o conhecimento o provimento do mesmo, para que os autos de busca e apreensão possam seguir de forma autônoma, até o final julgamento de mérito. É o breve relato. DECIDO. 2. Inicialmente, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessária a realização de juízo prévio de admissibilidade do recurso interposto. Na espécie, a questão debatida no presente recurso já possui entendimento pacífico nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza seu julgamento segundo a regra disposta no mencionado art. 557 do CPC. Desse exame, verifica-se ser o recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, do CPC, motivo pelo qual, de plano, deve ser negado seguimento ao presente Agravo de Instrumento. 3. Trata-se aqui de decisão interlocutória proferida em ação de busca e apreensão, fundada em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, que, verificando a existência de demanda revisional proposta pelo devedor, com fundamento no mesmo contrato de financiamento, determinou a reunião das demandas, para julgamento simultâneo. A instituição financeira, por sua vez, pretende seja reformada esta decisão, a fim de que as demandas sejam processadas de forma autônoma. Sem razão, contudo. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que entre ação de busca e apreensão e ação revisional, além da relação de prejudicialidade, há também conexão, conforme se verifica em aresto de relatoria da eminente Min. NANCY ANDRIGHI1: Conflito de competência. Ação revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento. Ação de busca e apreensão. Existência de conexão. Comunhão entre a causa de pedir remota. Reunião dos processos. - Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota. - Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. Conflito de

competência conhecido para declarar o juízo suscitado competente. (grifo nosso) De relatoria da mesma Ministra é o acórdão que expõe as razões da conexão, sendo este um instrumento de conveniência do procedimento, com vistas a evitar contradições nos julgados e uma maior celeridade e economia processual, tornando necessária e oportuna a reunião dos processos, verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONEXÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXAME EX OFFICIO. 1 - A conexão é causa de modificação de competência, não um critério de fixação de competência. Envolve, pois, matéria de ordem pública, examinável de ofício, nos moldes da autorização legal contida no art. 301, § 4º. 2 - Embora não seja cogente a regra do art. 105 do CPC, uma vez, oportuna a reunião dos processos conexos e havendo possibilidade de grave incidência de contradição dos julgados deve o juiz reunir as ações, ligadas pelo objeto ou pela causa de pedir, para julgamento conjunto. 3 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo 2 Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo. (grifo nosso) Todavia, ainda que não se cogitasse da conexão3 como pretende o agravante , impõe-se ao menos o reconhecimento da prejudicialidade externa, como de fato tem sido reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, relatores o eminente Min. SIDNEI BENETI e o eminente Des. Conv. VASCO DELLA GIUSTINA, respectivamente: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. Precedentes Agravo improvido. (AgRg no Ag 923.836/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 12/05/2009) (destaquei) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior prega que há relação de prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão baseadas no mesmo contrato de alienação fiduciária em garantia, podendo ser esta, se proposta ulteriormente, sofrer suspensão enquanto não julgada a de revisão ( art. 265, IV, "a", do CPC). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ AgRg no REsp 1143018 / MG Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina 3ª Turma DJe 02.02.2011). (destaquei) A reunião das demandas decorre, portanto, da necessidade de segurança jurídica que permeia os atos processuais, uma vez que visa impedir decisões conflitantes entre ações que contenham algum elemento similar. A referida situação processual geradora de insegurança jurídica é inadmissível, devendo ser corrigida com a reunião das demandas e o seu conseqüente julgamento simultâneo, visando dar eficácia e efetividade ao processo, com celeridade de sua tramitação, resultando, inclusive, em possibilidade de sentença única para as duas demandas reunidas. Em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta E. Corte já firmou entendimento no sentido de reconhecer a prejudicialidade externa entre as demandas de busca e apreensão e revisional. Precisamente, decidiu o eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OCORRÊNCIA. REVISIONAL ANTERIOR. SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0805219-5 - Assis Chateaubriand - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 19.10.2011) (destaquei) Finalizando, é o pensamento do eminente Des. JOATAN MARCOS DE CARVALHO4: Agravo de Instrumento. Ação de Busca e Apreensão. Alienação fiduciária. Conexão. Matéria de ordem pública. Conhecível a qualquer tempo e grau de jurisdição. Prescindível o recebimento da contestação. Recurso provido. (grifo nosso) Portanto, incontroversa a prejudicialidade externa havida entre a demanda de busca e apreensão e a revisional de contrato, devendo, portanto, ocorrer a reunião das ações perante o Juízo da 2ª. Vara Cível de Campo Mourão, a fim de que sejam decididas simultaneamente, nos termos do artigo 105, do Código de Processo Civil. 5. Nestas condições, diante da manifesta inadmissibilidade, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, face não haver interesse recursal. 6. Publique-se e Intime-se. 7. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 30 de novembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 STJ CC 49434 / SP Segunda Sessão rel. Min. Nancy Andrighi j. 08.02.2006 -- 2 CC 25.735/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 07/04/2000 3 Pois é certo que, a par dos entendimentos já citados, atualmente o STJ posiciona-se pela inexistência da conexão entre ação de busca e apreensão e de revisão contratual (REsp 1093501 / MS STJ QUARTA TURMA Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 25/11/2008) -- 4 TJPR - 3ª C.Cível Sup. - AI 0325438-6 - Maringá - Rel.: Des. Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 13.03.2006

0009 . Processo/Prot: 0853270-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395931. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00001233 Usucapião Extraordinário. Agravante: Célia Aparecida Moreira. Advogado: Paulo Sérgio Ferrari. Agravado: Polidorio Transporte e Comércio de Gás, Paulo Pepes Ribas, Rozilma Marins. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por Célia Aparecida Moreira, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca da Lapa, às f. 66/67, nos autos nº 1233/2007, de Ação de Usucapião, que nomeou curador especial, fixando os seus respectivos honorários. Consta assim na decisão ora agravada: "1. Desde logo, decorrido o prazo para contestar sem manifestação pelos réus citados por edital, nomeio em seu favor, como Curador à lide, o Dr. Jaqueline Terezinha Bueno, com fincas no art. 9º, II do CPC, fixando os honorários do Curador Especial em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Tal nomeação dá-se em caráter obrigatório, em respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao que preceitua a regra legal supra. (...) 2. Intime-se a parte autora a que, em cinco dias, efetue o depósito antecipado da verba, na forma do artigo 19, §2º, do Código de Processo Civil, haja vista que aos honorários do Curador Especial aplicam-se as regras atinentes aos honorários periciais, em especial aquela contida no artigo 33, do CPC. (...)" 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) a redação do artigo 942 do Código de Processo Civil não mais exige a citação dos réus ausentes, incertos ou desconhecidos, mas sim dos eventuais interessados; b) no caso de nenhum réu ausente, incerto ou desconhecido aparecer, não há necessidade de nomeação de curador especial, haja vista que é impossível defender os interesses de alguém que nem ao menos se pode identificar; c) os honorários do curador especial não estão incluídos nas despesas necessárias ao andamento do processo, mas sim de verba honorária, que deverá ser paga ao final da ação, pela parte sucumbente. Destarte, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, pela reforma da decisão agravada. 3. Da análise dos documentos trasladados aos autos, tem-se, em síntese, que: (i) Célia Aparecida Moreira ingressou com ação de usucapião extraordinário narrando ser possuidora de um terreno urbano, com área de 1.662,63m², situado na Rua Senador Souza Naves, na Lapa, desde 1982 somada a posse de sua mãe, Sra. Hilda Caetano Moreira; (ii) o imóvel está registrado sob o nº 5.805 do Registro de Imóveis da Lapa, PR, constando como proprietário o Município da Lapa (domínio direto) e Benedita Rezende da Silva (domínio útil) (f. 18-TJ); (iii) os confrontantes foram devidamente citados, conforme certidão de f. 20- TJ; (iv) foi publicado edital para intimação de eventuais interessados (f. 25/27-TJ); (v) a Sra. Benedita Rezende da Silva também foi devidamente citada em 02.08.2011 (f. 31-TJ); (vi) o magistrado de primeiro grau nomeou curador especial em favor dos réus citados por edital, fixando seus respectivos honorários e determinando o depósito antecipado da verba (f. 32-TJ), sendo desta decisão que se insurge a agravante. 4. Primeiramente, lembro que a sistemática processual civil faculta ao relator dar provimento a recurso em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dicção do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Pois bem. 5. No presente caso, assiste razão à agravante em sua insurgência. De fato, não parece adequada a decisão de primeiro grau no sentido de nomear curador especial em favor de réus incertos ou interessados. Aliás, o Página 2 de 4 entendimento é no sentido de que se tratando de réu incerto, não há que se falar em nomeação de curador especial, tendo em vista que a ação de usucapião gera efeitos perante toda a coletividade. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL A RÉUS E INTERESSADOS INCERTOS CITADOS POR EDITAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA (ART. 1.238 DO CÓDIGO CIVIL/2002). IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL/1916 (ART. 550), POR FORÇA DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS DO ART. 2.028 C.CIVIL/2002. PRAZO REDUZIDO PELA LEI NOVA. CONTUDO, QUANDO DE SUA ENTRADA EM VIGOR, JÁ HAVIA TRANSCORRIDO MAIS DA METADE DO TEMPO ESTABELECIDO NA LEI REVOGADA. LAPSO DE TEMPO EXIGIDO PARA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 618515-3 - Curiuva - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 31.03.2010) Processual civil. Provas. Ação de usucapião. Expectativa de produção de prova pericial. Recurso sustentando a desnecessidade da prova em razão da existência de memorial descritivo e planta do imóvel. Demonstrada contrariedade quanto à metragem do imóvel, sendo a prova "técnica necessária para o convencimento do juiz. Processo civil. Citação. Usucapião. Réus incertos e desconhecidos. Determinada o nomeação de curador especial. Inconformismo que procede. Nomeação que não se justifica. Recurso provido, em parte. (TJSP, AI 9043442-53.2006.8.26.0000, Rel.: Boris Kauffmann, 26.07.2006) Ainda com relação ao tema1: Réus incertos citados fictamente. Não deve ser nomeado curador especial aos revéis incertos citados fictamente na ação de usucapião. Nesse sentido: RT658/89, 527/84, 506/54; RJTJSP 126/254, 88/333 (UJur 29761-1); RF 293/259; RP 6/306, 2/247. Réus incertos citados por edital. A citação por edital de réus incertos ou indeterminados não enseja a nomeação de curador especial (Mazzilli, Just. 128/60). 6. Vale registrar que, no particular, todos os confrontantes apontados pela autora na petição inicial, bem como a Sra. Benedita Rezende da Silva em cujo nome está registrado o domínio útil do imóvel - foram devidamente citados da ação de usucapião ajuizada por Célia Aparecida Moreira, nos termos das certidões de f. 20-TJ e f. 31-TJ. Sendo assim, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para cassar a decisão agravada, nos termos supramencionados. 7. Comunique-se ao Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca da Lapa. 8. Intime-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4 -- 1 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 1186.

0010 . Processo/Prot: 0853723-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/356967. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00013436 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Bruno Rafael Barcelo. Advogado: Ronan Wielewski Botelho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 05.12.2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.723-1 DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A AGRAVADO: BRUNO RAFAEL BARCELO RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE INSTRUMENTOS PARTICULARES DE CONFISSÃO E DE CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDAS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA C/C CONSIGNAÇÃO

EM PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, SEM AFASTAMENTO DA MORA. RECURSO PROVIDO. Vistos, etc. I - O réu, BANCO SANTANDER BRASIL S/A, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/10-TJ) contra decisão interlocutória (fls. 17-TJ), proferida nos autos nº 13.436/2011, da Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento, que deferiu a tutela antecipada, para determinar que se abstenha de incluir/manter o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, autorizar os depósitos judiciais das prestações reputadas devidas, conforme postulado na inicial, devendo, também, o autor depositar em juízo o montante referente às parcelas em atraso (fl. 17-TJ), bem assim, a manutenção de posse e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Irresignado, o agravante afirmou que o agravado está em mora, razão pela qual pode ser inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. Aduziu que a culpa pela inadimplência é, exclusivamente, do próprio agravado. Asseverou que o agravado não pode ser mantido na posse do bem, por conta da rescisão antecipada do contrato, decorrente da cláusula resolutória expressa. Disse que não pode ser impedido de manejar as medidas judiciais cabíveis para fazer valer seus direitos de credor. Asseverou que o agravado não comprovou que precisa do veículo para trabalhar. Sustentou que não se recusou a receber os valores devidos na época própria, além do que se verifica que o Agravado sequer menciona os valores que pretende consignar em juízo, o que por si só, demanda a improcedência do pedido. (fl. 09-TJ). Ao final, pediu a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que seja indeferida a tutela antecipada. É o relatório. II - Prevê o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, nos casos em que a decisão impugnada se encontra em manifesto confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a exclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Na hipótese, faz-se presente o primeiro requisito, porquanto propôs a agravante a Ação Revisional de Contratos c/c Consignação em Pagamento, questionando parte do débito, em face da suposta ilegalidade de encargos contratados e cobrados pela instituição financeira, precisamente juros capitalizados mensalmente, juros moratórios abusivos, Taxa de Abertura de Crédito (TAC), comissão de permanência c/c correção monetária e outros encargos moratórios e Tarifa de Emissão de Boleto (TEC). Não é possível, pela leitura dos contratos, verificar a ocorrência da capitalização mensal de juros, sem perícia, posto que, nos termos da cláusula n. 7.1, sabe-se, apenas, que, em relação ao primeiro Instrumento Particular de Consolidação de Dívida e Outras Avenças - Com Novação nas parcelas (...) já se encontram juros pré-fixados de 2,75% ao mês (fl. 61, verso e -TJ), e, no segundo, nas parcelas (...) já se encontram juros pré-fixados de 1,9% ao mês (fl. 63, verso e -TJ), inexistindo menção à taxa anual de juros, a qual permitiria a devida comparação entre ambas. Impende ressaltar, porém, que a capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários, celebrados a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/00, desde que pactuada, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170- 36/2001 -, desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento." (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08). Logo, não se sabe se houve ou não incidência de juros capitalizados mensalmente. Ademais, embora a cobrança da TAC e da TEC seja, em tese, considerada, de fato, abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não podem ser repassadas ao consumidor, não há indícios, na hipótese, de que ocorreu sua incidência. Embora se vislumbre a ocorrência da ilegalidade da Tarifa de Inserção de Gravame, o cálculo técnico-contábil apresentado foi produzido, unilateralmente, apontando como devido R$ 899,14 (fl. 39-TJ), valor consideravelmente inferior à parcela contratada de R$ 1.042,97 (fl. 39-TJ), sendo que o agravante afirmou que a diferença entre esses valores diz respeito, também, aos juros capitalizados, cuja cobrança afigura-se legal, na hipótese. Ainda, com relação à comissão de permanência, não se pode alegar que foi cumulada com correção monetária ou outros encargos, pois a cláusula n. 9 de cada contrato foram previstos, apenas, como encargos para o período de anormalidade, a multa moratória de 2% e os juros moratórios de 1%, que não são abusivos (sem falar que, atualmente, a jurisprudência do STJ e desta Corte firmou entendimento de que é permitida a cobrança da comissão de permanência com os demais encargos moratórios). Destarte, não ficando demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, mostra-se ausente o segundo requisito, pelo que o valor incontroverso, ao menos por ora, deve corresponder ao valor da parcela contratada. De qualquer maneira, cumpre esclarecer que o depósito no montante que o agravado entender correto configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao agravante, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo esta Câmara: Embora se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que reste aceito, de pronto, aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte, quanto mais quando tal ato não elide a mora, donde resulta a impossibilidade de impedir o credor de haver medidas hábeis a perquirir a satisfação de seu crédito, dentre elas, apontar o nome do devedor em registros de crédito, bastando para tanto, notificá-lo previamente. (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 697.351-9, Rel. Paulo Roberto Hapner, DJ 02/09/2010). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. (...) DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA QUE SOMENTE OCORRE EM DUAS HIPÓTESES: 1) DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS PELO VALOR PACTUADO; OU 2) COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, COM DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DESCONSTANDO-SE EXCLUSIVAMENTE OS ENCARGOS APONTADOS COMO ABUSIVOS. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO 2 DO REsp 1.061.530-RS. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES NO CASO CONCRETO. SUPOSTAS ILEGALIDADES APONTADAS QUE NÃO ESTÃO FUNDADAS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ OU DO STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO PARA SE CHEGAR NO VALOR INCONTROVERSO. CONFIGURADA A MORA CONTRATUAL DO DEVEDOR. FACULTADO AO DEVEDOR O DEPÓSITO DAS PARCELAS NO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. PRESENTE A MORA CONTRATUAL, DESCABE O DEFERIMENTO DA MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. PRECEDENTES STJ. RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA, PELO ENTENDIMENTO DO STJ (...) INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES QUE REPRESENTA EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR, ANTE A COMPROVAÇÃO DA MORA. DECISÃO INCORRETA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0596254-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.10.2009) (grifei). Desse modo, é possível a realização dos depósitos em Juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente, até o valor efetivamente depositado. Falta ao agravado, inclusive, interesse em pleitear a manutenção na posse do bem, apesar do entendimento jurisprudencial diversificado sobre o tema, de que inexiste qualquer impedimento, ainda que em sede de ação revisional, pois nenhuma utilidade há em obter um provimento, cujo resultado decorre do simples adimplemento da parte incontroversa do débito e das demais parcelas e, conseqüentemente, do afastamento da mora. Como bem observam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento, 4 ed., São Paulo: RT, 2.005, p. 515): "À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito `utilidade', será necessário que a parte, (ou o terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta - (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse de recorrer). Em relação à `necessidade', esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado." Deveras, do contrário (mora), estará o credor legitimado a tomar a medida que achar cabível, no sentido de buscar a retomada do veículo. Por isso, uma parcela da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, sustenta a impossibilidade de se discutir a manutenção na posse do veículo em sede de revisional: "Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar- se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp nº 1.006.105/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, j. 12.08.08). "Não se admite, nos autos de ação revisional, discussão acerca da manutenção do devedor na posse do bem (AgRg no Resp 831.780, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp nº 764.727/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 20.03.07) Em outras palavras, basta que o devedor cumpra a obrigação contratual assumida para que permaneça na posse do bem, independentemente de intervenção judicial, sobretudo quando ausente qualquer ameaça concreta à posse pelo credor. Ad argumentandum, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (juízo de mérito) deve estar lastreado em verossimilhança das alegações, com base em prova inequívoca (art. 273, CPC), o que não se vislumbra. III - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para indeferir a tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de depósito do valor incontroverso, sem elisão total da mora. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 05 de dezembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0011 . Processo/Prot: 0853791-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/350887. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020775-75.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Helder Luiz Eloirio. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Helder Luiz Eloirio em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, à f. 26/28-TJ, nos autos nº 0020775- 75.2011.8.16.0019 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Finasa BMC S/A, que indeferiu os pedidos liminares de (i) proibição ou suspensão de inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes; (ii) o deposito de valores incontroversos, e (iii) a inversão do ônus da prova. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) o veículo, objeto da lide, é ferramenta de trabalho; b) está disposto a depositar em juízo o valor incontroverso das parcelas de financiamento, o que demonstra sua boa-fé e intenção em adimplir com o contrato; c) o depósito nos valore incontroverso afasta a mora do devedor, por conseguinte, não se pode incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito e enquanto estiverem sendo depositados estes valores, o agravante deve ser mantido na posse do bem. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada e concessão das liminares pleiteadas. Pois bem. 3. A petição inicial da ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008). Nos casos em que o devedor não está na posse do contrato, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCív, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira). A causa de pedir nas ações revisionais de contrato bancário é a declaração de nulidade da cláusula apontada como abusiva. Assim, nos parece que a apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação revisional. Não é possível reconhecer a nulidade de uma determinada cláusula do contrato sem ao menos conhecer o seu conteúdo. 4. Todavia, temos observado que os magistrados de 1º grau, via de regra, têm admitido o processamento de ações revisionais sem o contrato revisando, oportunizando que a sua falta seja suprida em fase posterior. Em alguns casos, para tal desiderato, utilizam a inversão do ônus da prova ou ordenam a juntada com a defesa. Tais iniciativas visam dar efetividade ao processo, de modo a alcançar uma adequada prestação jurisdicional. A 17ª Câmara Cível deste Tribunal firmou entendimento no sentido de reconhecer a inépcia da inicial, de ofício, quando não é instruída com cópia do contrato. Por outro lado, se a falta do contrato equivocadamente não tem impedido o processamento da pretensão deduzida, nos parece que impossibilita o exame dos pedidos de "tutela antecipada", pois é impossível aferir a verossimilhança das alegações. No caso em exame, analisando a petição inicial da ação revisional, verifica-se que o devedor postula a revisão de clausulas contratuais que prevêem a cobrança da Tarifa de Análise de Crédito (TAC); Tarifa de Emissão de Carnê (TEC); Comissão de Permanência; capitalização de juros remuneratórios, bem como outros encargos moratórios. Com efeito, não é possível verificar, sem a leitura das cláusulas do contrato, se as apontadas ilegalidades estão presentes. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor final das prestações, a taxa de juros remuneratórios e moratórios. Destaco ainda que, para tal desiderato, é indispensável a juntada do contrato firmado com a instituição financeira, o qual prevê as eventuais ilegalidades. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que temos negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal deficiência de instrução. Isto porque, o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, não só com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, mas também com aquelas essenciais à compreensão da controvérsia (art. 525, II do CPC). A juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição do agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência, ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes (STJ/RESP nº 447.631/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 26.08.03). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". 6. Não são só as peças acima indicadas devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peças essenciais para sua análise, in casu, cópias da petição inicial da ação rescisória e da certidão de trânsito em julgado do acórdão que se pretende rescindir, no intuito de se verificar a data do ajuizamento da ação, para se averiguar a ocorrência, ou não, da decadência decretada. 9. Agravo regimental não provido (STJ/AGA 469359/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 10.12.02). Posto isto, diante a falta do contrato, impossível verificar a verossimilhança entre as alegações do agravante e o que realmente está subscrito no contrato, motivo pelo qual, quanto à abstenção/exclusão do nome do agravante dos órgãos restritivo ao crédito, mantém-se a decisão recorrida. 5. Por fim, com relação aos depósitos judiciais no valor incontroverso das prestações, o mesmo pode ser feito, contudo sem elidir a mora do agravado. Neste sentido: (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. (AgRg no REsp 992182 / RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) (...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC. (AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008) (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional.(...) (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 17.01.2007) Portanto, plenamente cabível o depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, contudo, sem elidir a mora. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para autorizar que o agravante realize os depósitos das parcelas no valor incontroverso em juízo, sem afastamento de mora, somente com eficácia liberatória parcial. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0012 . Processo/Prot: 0853847-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/347611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0041225-93.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Cleiton Munir de Oliveira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Daycoval S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Cleiton Munir de Oliveira em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 31 dos autos nº 0041225-93.2011.8.16.0001 de Ação Sumária de Nulidade de Cláusulas Contratuais, ajuizada em face de Banco Daycoval S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. 2. Irresignado, aduz o agravante, em síntese, que para o deferimento do benefício da assistência judiciária, basta a declaração de que a parte interessada não possui renda suficiente para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de sustento próprio e de sua família. Ademais, o autor encontra-se desempregado, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho juntado aos autos. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. No caso em exame devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. Nos casos em que esses indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. A jurisprudência é pacífica

nesse sentido, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005)". AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários á análise do cabimento, ou não, do beneficio da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado induvidosamente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 5. No presente caso, o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o benefício levando em consideração o fato de o autor ter advogado constituído nos autos. Neste aspecto, podemos afirmar que eventual contratação de advogado para o ajuizamento da ação não é causa para o indeferimento da gratuidade judiciária. Não podemos esquecer que no Estado do Paraná, exsurge uma situação especial, pois a administração pública não disponibiliza para a população o serviço gratuito prestado pela Defensoria Pública. Assim, todos aqueles que não dispõe de renda suficiente para arcar com as despesas do processo são obrigados a se valer do trabalho de profissionais do direito para terem acesso à justiça. Por conta desta deficiência no serviço público, a assistência judiciária somente pode ser examinada sob o enfoque financeiro, ou seja, a renda obtida pelo interessado. Não é razoável que tal benefício fique vinculado a contratação de advogado e a gratuidade desses serviços. 6. Da análise das peças trasladadas, verifica-se que o agravante se encontra desempregado, cujo fato revela que na atualidade não aufere rendas, ao menos temporariamente. Para comprovar tal condição, anexou aos autos cópia de sua carteira de trabalho (f. 24/25-TJ), onde consta o termo de rescisão do contrato de trabalho, o qual comprova que o agravante encontra-se desempregado desde 28/02/2011. O fato de o agravante estar desempregado, por si só, é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Sendo assim, entendo que o agravante deve ser enquadrado dentre os "necessitados" - previstos no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50, mostrando-se pertinente o deferimento da benesse da justiça gratuita. 7. Assim, aplicando a regra do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento para conceder ao agravante o benefício da justiça gratuita outorgado pela Lei nº 1.060/50. 8. Comunique-se ao Doutor Juiz da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 9. Intime-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0013 . Processo/Prot: 0853874-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/407564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0005636-40.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Cia Itauleasing Arrendamento Mercantil. Advogado: Fernando Luz Pereira, Patrícia Nantes Marcondes do Amaral de Toledo Piza, Fernando José Gaspar. Agravado: Priscila Pazinatto Rinaldi. Advogado: Carlos Alberto Nogueira da Silva, Antônio Nogueira da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 05.12.2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.874-3 DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: CIA. ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL AGRAVADA: PRISCILA PAZINATTO RINALDI RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO/MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. PREJUDICADA. RECURSO PROVIDO. Vistos, etc. I - A ré, CIA. ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 04/19-TJ) contra decisão interlocutória (fls. 84-TJ), proferida nos autos nº 5636/2011, da Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento, que deferiu a tutela antecipada para manter a posse, determinar que se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, ou proceda à sua exclusão, em 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 500,00. Irresignada, a agravante afirmou que a possibilidade de a agravada efetuar depósitos em juízo e ser mantida na posse do bem ofende o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Aduziu que o valor incontroverso não corresponde à parcela que foi contratada. Disse que a agravada não provou a essencialidade do bem para o desempenho das atividades econômicas. Sustentou que o nome da agravada pode ser inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, pois está em mora, ainda que a dívida esteja sendo discutida em juízo, sem falar que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela jurisprudência do STJ. Asseverou que é possível apresentar para protesto o contrato de arrendamento mercantil. Alegou que a multa fixada é descabida e foi fixada em valor elevado, ferindo o princípio da razoabilidade. Ao final, pediu a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para que seja indeferida a tutela antecipada. É o relatório. II - Prevê o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, nos casos em que a decisão impugnada se encontra em manifesto confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Primeiramente, cumpre destacar que a decisão agravada nada decidiu sobre o depósito do valor incontroverso, o que já havia sido deferido na decisão interlocutória anterior (fl. 81-TJ); igualmente, nada dispôs sobre a possibilidade de protesto do título, questões essas que não podem ser conhecidas, por ausência de interesse recursal. Ressalte-se, também, que a primeira decisão interlocutória que tratou da tutela antecipada (fls. 76-81-TJ) poderia causar certa dúvida/confusão, na medida em que, apesar de dispor que mediante os depósitos das prestações, desde quando incidiu em mora, defiro o pedido de tutela antecipada para que o autor seja mantido na posse do bem, e ainda para que o nome do autor não seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 77-TJ), também dispôs, ao final: depois da realização dos depósitos, tomarei as providências necessárias para efetivação da tutela antecipada deferida. (fl. 81-TJ). Ou seja, num primeiro momento, parece que a primeira decisão deveria ter sido impugnada por agravo de instrumento; contudo, diante da imprecisão dos seus termos, considera-se que apenas a segunda, esta ora agravada, é que, efetivamente, deferiu a tutela antecipada, sem falar que, naquele primeiro pronunciamento, o Juiz a quo não fixou multa diária - daí o interesse recursal e, pois, a possibilidade de conhecer do agravo de instrumento. Prosseguindo, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a exclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Na hipótese, faz-se presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravante a Ação Revisional de Contrato de Arrendamento Mercantil c/c Consignação em Pagamento, questionando parte do débito, em face da suposta ilegalidade de encargos contratados e cobrados pela instituição financeira, precisamente, capitalização mensal de juros, Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Boleto (TEC). Entretanto, na hipótese, a fotocópia do contrato de arrendamento mercantil é de péssima qualidade, sendo praticamente ilegível, sendo impossível verificar se houve a cobrança da TAC e da TEC, a qual, em tese, é ilegal, na medida em que se transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria

atividade da instituição financeira e não podem ser repassadas ao consumidor. Além disso, nos contratos de arrendamento mercantil, as parcelas são pré-fixadas, de maneira que não se pode analisar a existência ou não de juros capitalizados e demais cobranças abusivas. Assim, não há como se concluir, em sede de cognição sumária, pela eventual prática de capitalização de juros e outras cobranças ilícitas, mesmo porque se trata de contrato de arrendamento mercantil, no qual os encargos financeiros estão embutidos no valor das prestações, não discriminados. Nesse sentido: "Apelação Cível - Ação Revisional de Contrato de Leasing c/c Repetição de Indébito - (...) - Inexistência de capitalização de juros no arrendamento mercantil - Precedentes jurisprudenciais. Recurso desprovido. -"Por não se enquadrar em operação financeira, inexiste no arrendamento mercantil a contratação de juros remuneratórios e, por via de conseqüência, inexiste também a capitalização de juros" (TJPR, 13ª Câmara Cível, Acórdão nº 3483, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, j.19.07.2006). "Do contrato verifica-se que não há qualquer cláusula que contenha a previsão de juros remuneratórios ou de capitalização de juros". (TJPR-18ª CCv, ApCiv. 464.083-1, acórdão nº. 9698, Rel. Des. Roberto De Vicente, DJ nº. 7684, de 22/08/2008). "Apelação Cível - Ação Revisional - Arrendamento Mercantil. (...) Juros - Limitação - Inadmissibilidade. (...) Somente se admite a limitação de juros se houver norma expressa neste sentido, o que não ocorre nos contratos de arrendamento mercantil, em que sequer há pactuação de juros, mas de uma taxa que envolve diversos encargos" (TJPR/Apelação Cível nº 303.305-8, Rel. Desembargador Silvio Dias - 15ª Câmara Cível, p. 19/10/2005). "(...) 3. Não há estipulação de juros remuneratórios nos contratos de arrendamento mercantil - Leasing, não podendo de tal forma resultar em capitalização de juros". (TJPR-11ª CCv, ApCiv. 302.211-7, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, j. 24.04.06). Destarte, não ficando demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, mostra-se ausente o segundo requisito, pelo que o valor incontroverso, ao menos por ora, deve corresponder ao valor da parcela contratada. Ademais, obviamente, falta à agravada interesse em pleitear a manutenção na posse do bem, apesar do entendimento jurisprudencial diversificado sobre o tema, de que inexiste qualquer impedimento, ainda que em sede de ação revisional, pois nenhuma utilidade há em obter um provimento, cujo resultado decorre do simples adimplemento da parte incontroversa do débito e das demais parcelas e, conseqüentemente, do afastamento da mora. Como bem observam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento, 4 ed., São Paulo: RT, 2.005, p. 515): "À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito `utilidade', será necessário que a parte, (ou o terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta - (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse de recorrer). Em relação à `necessidade', esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado." Deveras, do contrário (mora), estará o credor legitimado a tomar a medida que achar cabível, no sentido de buscar a retomada do veículo. Por isso, uma parcela da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, sustenta a impossibilidade de se discutir a manutenção na posse do veículo em sede de revisional: "Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar- se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp nº 1.006.105/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, j. 12.08.08). "Não se admite, nos autos de ação revisional, discussão acerca da manutenção do devedor na posse do bem (AgRg no Resp 831.780, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp nº 764.727/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 20.03.07). Em outras palavras, basta que o devedor cumpra a obrigação contratual assumida para que permaneça na posse do bem, independentemente de intervenção judicial, sobretudo quando ausente qualquer ameaça concreta à posse pelo credor. Finalmente, considerando que foi equivocado o deferimento da tutela antecipada, quanto à ordem de abstenção/exclusão do nome da agravada dos cadastros de inadimplentes, resulta prejudicada a análise da legalidade e do pedido de redução da multa fixada. Ad argumentandum, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (juízo de mérito) deve estar lastreado em verossimilhança das alegações, com base em prova inequívoca (art. 273, CPC), o que não se vislumbra. III - ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, por estar a decisão agravada em confronto com jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, para revogar a tutela antecipada. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 05 de dezembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0014 . Processo/Prot: 0854183-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354485. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001223-80.2011.8.16.0066 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Ferreira de Medeiros. Advogado: Bruno Henrique Ferreira. Agravado: Omni S/a Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 05.12.2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.183-1 DA COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL AGRAVANTE: MARCOS FERREIRA DE MEDEIROS AGRAVADA: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES INEXISTENTES. LEI 1060/50. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR EMENDA PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE ATESTEM A POBREZA, NA ACEPÇÃO JURÍDICA DA PALAVRA. RECURSO PROVIDO. Vistos, etc. I - O autor, MARCOS FERREIRA DE MEDEIROS, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/17-TJ) contra decisão interlocutória (fls. 56/58-TJ), proferida nos autos nº 1223/2011, da Ação Revisional de Contrato, que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, determinando a sua intimação para recolher as taxas e custas devidas, em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Irresignado, o agravante disse que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejudicar o seu sustento e da sua família. Ao final, pediu o provimento do recurso, para que seja deferido o benefício da gratuidade. É o relatório. II - Prevê o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, nos casos em que a decisão impugnada se encontra em manifesto confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. O agravante insurge-se contra decisão do Juiz a quo que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, na Ação Revisional de Contrato, alegando, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas processuais, devendo ser beneficiada pela Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. De acordo com expressa disposição da Lei nº 1.060/50 (art. 4º), "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família". Exige a lei, dessa forma, apenas a declaração da parte de que não dispõe de recursos, para arcar com os custos inerentes ao acesso ao Poder Judiciário, ainda que através de seu advogado, na petição inicial. Aliás, a parte autora declarou, de próprio punho, como costumeiramente se faz, que se encontra impossibilitada de arcar com as despesas do trâmite judicial, por falta de condições financeiras, sendo que, se arcar com estas custas, haverá prejuízo do próprio sustento e de sua família (fl.47-TJ). Ocorre que o Juiz a quo, antes de indeferir a benesse, deveria ter oportunizado a emenda, a fim de que o agravante providenciasse a apresentação de quaisquer documentos aptos a demonstrar a situação de miserabilidade jurídica, uma vez que, por outro lado, não existem elementos concretos e relevantes a fundamentar o indeferimento do benefício. Pelas cópias que instruem o recurso, sabe-se, somente, que o agravante é casado e mecânico, inexistindo informações, até o momento, acerca de suas condições financeiras, como renda mensal, por exemplo. Por certo, em que pese o §1º da supracitada lei estabeleça que "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais", trata-se de presunção juris tantum, ou seja, que pode ser elidida mediante prova cabal de que a alegada falta de condições econômicas não corresponde à realidade fática, a qual (ainda) não existe, na hipótese. De fato, diversamente do que consta da decisão impugnada, não se extrai dos autos qualquer elemento, até agora, que indique que o agravante não é carecedor da benesse da Lei da Assistência Judiciária. Note-se que o valor da prestação contratada, de R$ 559,93 (fl. 48-TJ) não é demasiadamente elevado, tampouco é suficiente para indicar, isoladamente, a possibilidade de o agravante arcar com as custas processuais, sem falar que o veículo adquirido foi fabricado há 30 anos, em 1981. Assim, inexistindo, até este momento, "fundadas razões" para indeferir o pleito (art. 5º da Lei nº 1.060/50), deve ser oportunizado ao agravante a apresentação dos documentos capazes de demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas. Sobre o tema, oportuno o comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, que mencionam o sólido entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito: "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido: "A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., j. 26.11.1996, DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF, 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996" (in Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9ª edição, Ed. RT, São Paulo, 2006, p. 1185). O mesmo posicionamento é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: "A Simples declaração juntada aos autos nos termos da Lei nº 1.060/50, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." (STJ, REsp nº 111.639/RS, Min. Edson Vidigal, in DJ 30.11.98). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita." (STJ - 4ª Turma, REsp 710624, Rel. Min. Jorge

Scartezzini, in DJ 28.08.2005, p. 362). III - ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para cassar a decisão, devendo-se dar oportunidade ao autor para emenda da inicial, a fim de que junte documentos aptos a comprovar sua alegada falta de condições de arcar com as custas processuais. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 05 de dezembro de 2.011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0015 . Processo/Prot: 0854332-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/340546. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004940-73.2011.8.16.0075 Revisão de Contrato. Agravante: Rogério Arcanjo da Cruz. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Agravado: Bv Serv/ Bv Financeira C.f.i. S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Rogério Arcanjo da Cruz, motorista de caminhão, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, à f. 35-TJ dos autos nº 0004940-73.2011.8.16.0075 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Serv/ BV Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento S/ A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, tomando por base o valor da prestação do contrato. 2. Irresignado, aduz o agravante em síntese que: a) nos autos há documentos suficientes que justificam a necessidade da benesse; b) para o deferimento do benefício da assistência judiciária, basta a simples declaração de que a parte interessada não possui renda suficiente para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de sustento próprio e de sua família. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. No caso em exame devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. A jurisprudência orienta nesse sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005)". "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários á análise do cabimento, ou não, do beneficio da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado induvidosamente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo." (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) 5. No presente caso, o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o benefício tomando por base o valor das prestações estabelecidas no contrato, as quais ultrapassam o valor das custas judiciais. Há que se considerar que o valor da obrigação assumida pelo contratante é um dos elementos informativos da concessão do benefício da gratuidade judiciária. Todavia, não pode ser tomado como elemento único suficiente a amparar a decisão. Isto porque, a gratuidade judiciária está ancorada na falta de recursos financeiros do requerente para arcar com as despesas do processo. Assim, diante da falta de elementos suficientes nos autos para decidir a respeito da concessão ou não da gratuidade judiciária, o magistrado deveria ter determinado a intimação da parte para promover a juntada de documento idôneo a respeito da sua real situação financeira. Ademais, o exame comparativo entre o valor da prestação e das custas judiciais não é elemento suficiente para afastar a gratuidade judiciária. A prevalecer a tese esboçada na decisão recorrida todos os interessados cuja prestação for superior ao valor das custas, não serão enquadrados como beneficiários. 6. No caso em exame o agravante promoveu a juntada de cópia do ajuste anual de Imposto de Renda exercício 2011, ano calendário 2010, conforme se infere às f. 37/43. Com base em tal documento podemos afirmar que a renda do agravante provêm de fretes resultante de contratos com diversas pessoas jurídicas. Foi computado na declaração de ajuste anual que percebeu de diversas pessoas jurídicas, no ano de 2010, a importância de R$26.810,07. Considerando que o agravante trabalha com o caminhão objeto do contrato de garantia fiduciária e sua renda provêm de fretes contratados junto à diversas pessoas jurídicas, nos parece que deve ser enquadrado como beneficiário da justiça gratuita, levando em conta que tem cinco dependentes. Sobre a renda obtida com os contratos de frete firmado por motorista autônomo, não podemos desconsiderar as despesas normais de manutenção do veículo que são de sua responsabilidade. Diante destes fatos entendo que o agravante está enquadrado dentre os "necessitados" - previstos no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50. Ante o exposto, verifica-se que a decisão agravada está manifestamente dissonante da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, razão pela qual, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante. 7. Comunique-se ao Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio. 8. Intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0016 . Processo/Prot: 0854440-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/404646. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003848-78.2011.8.16.0069 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Fernando José Gaspar, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Moisés Batista de Souza. Agravado: Douglas Ferrarezi, Edivaldo Melvino da Silva, Everton Antonio da Silva, Flávio Canaver Barranco, Hermival Ferreira de Padua, João Batista Souza Pinto, José Antônio Giogerte (maior de 60 anos), Maria das Dores Araújo, Marlene do Carmo Xavier Amadeu, Neusa Maria Bernardes da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 05.12.2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.440-1 DA VARA CÍVEL DE CIANORTE AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A AGRAVADOS: DOUGLAS FERRAREZI, EDIVALDO MELVINO DA SILVA, EVERTON ANTONIO DA SILVA, FLÁVIO CANAVER BARRANCO, HERMIVAL FERREIRA DE PADUA, JOÃO BATISTA SOUZA PINTO, JOSÉ ANTONIO GIORGETE, MARIA DAS DORES ARAÚJO, MARLENE DO CARMO XAVIER AMADEU, NEUSA MARIA BERNARDES DA SILVA RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO. COMINAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 461. §4º DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 359, DO CPC. SÚMULA Nº 372, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Vistos, etc I - O réu, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl. 179 - TJ) que determinou a aplicação de multa diária de R$ 1.000,00, em caso de descumprimento da determinação de apresentação dos contratos dos agravados, nos autos da Ação de Revisão de Contrato de Financiamento. Em suas razões (fls. 16/24 - TJ), afirmou que deve ser reformada a decisão, "cancelando a imposição da multa imposta, visto que tal entendimento não é compartilhado pela jurisprudência". Sustentou que o disposto no art. 461, do CPC, aplica-se a ações de obrigação de fazer ou não fazer, não sendo a hipótese. Pediu a análise das preliminares apresentadas na contestação, determinando-se a extinção do litisconsórcio, por dificultar a defesa da parte ré. Subsidiariamente, defendeu a necessidade de redução do valor arbitrado a título de multa, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ao final, pleiteou a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, os autores agravados, DOUGLAS FERRAREZI, EDIVALDO MELVINO DA SILVA, EVERTON ANTONIO DA SILVA, FLÁVIO CANAVER BARRANCO, HERMIVAL FERREIRA DE PADUA, JOÃO BATISTA SOUZA PINTO, JOSÉ ANTONIO GIORGETE, MARIA DAS DORES ARAÚJO, MARLENE DO CARMO XAVIER AMADEU, NEUSA MARIA BERNARDES DA SILVA, ajuizaram Ação de Revisão de Contrato de Financiamento contra o réu/agravante pleiteando, dentre outros, a apresentação dos contratos de financiamento celebrados entre as partes (fls. 26/49 - TJ). Observa-se que há, nos autos, cópias dos Contratos de Financiamento celebrados com a maioria dos agravados (fls. 158/160, 170/173, 184/186). O Juiz a quo determinou ao agravante, a juntada dos contratos de financiamento celebrados com "Edivaldo, Everton, Flávio, Herminal, José Antonio, Maria das Dores e Marlene", sob pena de multa diária de R$ 1.000,00. Todavia, deve-se registrar que não se aplica o disposto no art. 461, do CPC em exibição incidental de documento, mas o art. 359, do CPC, que assim estabelece: "Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio de documento ou da coisa , a parte pretendia provar." De igual forma, a Súmula nº 372, do Superior Tribunal de Justiça dispõe acerca da inaplicabilidade de multa nas ações de exibição de documentos: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória" Sobre a matéria, seguem as decisões: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL. MULTA DO ARTIGO 461 DO CPC. DESCABIMENTO. 1. Segundo entendimento do STJ, a falta de apresentação de documentos - ainda que determinada pelo magistrado de maneira incidental no processo - não enseja a aplicação da multa disposta no art. 461 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão anterior e negar provimento ao agravo de instrumento. (AgRg no Ag

1343401/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011) "Ação de exibição de documentos. Multa cominatória. 1. A multa cominatória é pertinente quando se trate de obrigação de fazer ou não fazer, não cabendo na cautelar de exibição de documentos, em que, se não cumprida a ordem, segundo precedente desta Terceira Turma, é possível a busca e apreensão. 2. Recurso especial conhecido e provido" (STJ - REsp 433.711/MS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 22/04/2003, p. 229). "(...) Exibição de Documentos. Cominação de astreinte. Diante do não atendimento à ordem judicial que determina a exibição de documentos, segundo orientação mais recente do STJ com a edição da súmula nº 372 `Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória', deste modo incabível a fixação de multa cominatória, ao passo que se possibilita a determinação de busca e apreensão nos termos do artigo 362 do Código de Processo Civil" (Apelação Cível nº 0729287-3 - 13ª CC, Rel. Des. GAmaliel Seme Scaff, j. em 20.07.2011). Em relação ao pedido de análise das preliminares, o recurso deve ter seu seguimento negado, tendo em vista que as questões deverão, primeiramente, ser analisadas pelo Juiz a quo, não cabendo ao Tribunal, neste momento, pronunciar-se a respeito, sob pena de supressão de instância. III - Pelo exposto, com amparo no artigo 557, § 1º, do CPC, dou parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, para cassar parte da decisão agravada, no que se refere à aplicação da multa, devendo fixar prazo para a prática do ato, com a advertência da incidência do art. 359, do CPC, a qual está em desconformidade com jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se Curitiba (PR), 05 de dezembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0017 . Processo/Prot: 0854470-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373916. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001916-24.2011.8.16.0047 Impugnação de Crédito. Agravante: Tork Tratores Ltda. Advogado: José Cicero Celestino, Thomas Benes Felsberg, Joel Luís Thomaz Bastos. Agravado: A.n.a. Agrícola Nova América Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 05.12.2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0854470-9 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ AGRAVANTE: TORK TRATORES LTDA. AGRAVADA: ANA - AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA LTDA. RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES. RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (PROCURAÇÃO). FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ART. 525, INC. I, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. Vistos etc. I - A autora, TORK TRATORES LTDA., interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 91/95-TJ), que julgou improcedente o pedido, nos autos da Impugnação, que manejou em face da Relação de Credores elaborada pelo administrador judicial de ANA - AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA LTDA. Em suas razões (fls. 02/16), afirmou que ficou surpresa com o valor apontado, eis que a própria agravada havia apresentado, anteriormente, um valor superior, sustentando que "as trocas de correspondências eletrônicas entre as partes devem ser consideradas como princípio de prova a respaldar o processo judicial", assim como as planilhas que foram acostadas pelas partes. Disse que a documentação apresentada comprova a existência de compra e venda entre o mês de dezembro de 2007 e o mês de setembro de 2008. Consignou ter apurado um crédito de R$ 350.140,88, valor reduzido para R$ 343.643,87, após acordo verbal entre as partes, sustentando que, com o julgamento antecipado da impugnação, restou configurado o cerceamento de defesa, considerando que havia requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Aduziu que as planilhas elaboradas, inclusive pela agravada, "contemplam a incidência de correção monetária e juros sobre o débito apontado, o que por si só derruba a argumentação do julgador monocrático de que não foram apresentados documentos suficientes a respaldar o crédito reclamado". Asseverou que não há necessidade de pactuação acerca da incidência de juros moratórios e de correção monetária, e, a prevalecer a "tese defendida pelo julgador monocrático, a agravada certamente será prestigiada com o enriquecimento sem causa", em detrimento de seu legítimo direito. Destacou que a correção monetária se presta a manter atualizado o valor da moeda e que, diante da planilha apresentada pela agravada, resta demonstrado que houve pactuação acerca da incidência dos juros de mora, o que, ademais, "é assegurado pelo Código Civil a todo o credor que submete ou não a cobrança do crédito a Juízo". Pediu o provimento do recurso, com a cassação ou reforma da decisão, a fim de que seja assegurado o seu direito de receber o valor confessado como devido pela agravada ou, então, que seja oportunizada a produção de provas, "em especial a prova pericial contábil com o fito de apurar a incidência de correção monetária e juros legais de 1% ao mês". Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, constata-se que o recurso não foi instruído com cópia de documento de juntada obrigatória, na medida em que não se vê cópia do instrumento de procuração, outorgado pela agravada ao seu advogado. Sob esse aspecto, insta registrar que não há dúvida de que a agravada é a empresa ANA - AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA LTDA., na medida em que é quem figura na maior parte dos documentos que instruíram o recurso, bem como, no pólo passivo da impugnação, conforme os termos da decisão agravada, a certidão do Escrivão (f. 96-TJ) e a manifestação do administrador judicial (fls. 84/85-TJ). Ocorre que a cópia do instrumento juntado refere-se à outorga de poderes de Destilaria Americana S/A (f. 18-TJ), pessoa jurídica diversa, cuja eventual relação com a agravada não foi demonstrada. Do mesmo modo, não foi juntado qualquer instrumento de procuração outorgado pelo administrador ao seu advogado, a fim de que fosse intimado para oferecer resposta ao presente recurso, sendo certo que não restou demonstrado que possui capacidade postulatória. De acordo com o art. 525 do Código de Processo Civil: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". Portanto, devido a expressa disposição legal, não pode a agravante deixar de apresentar, juntamente com as razões do agravo de instrumento e o pedido de nova decisão, determinadas peças, reputadas obrigatórias, tais como a procuração e todos os instrumentos que dela eventualmente derivem. Cumpre ressaltar que, com o ato de interposição do recurso, opera-se a preclusão consumativa, se as peças que a lei denomina de obrigatórias não forem concomitantemente juntadas (STJ, 3ª T., AgRgAg 453352-SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 3.9.2002). Compete exclusivamente ao agravante instruir a petição de interposição com as peças obrigatórias e, eventualmente, as facultativas. Na falta de peça imprescindível, o agravo não pode ser conhecido, ante a ausência do pressuposto de admissibilidade relativo à regularidade formal. A propósito, a jurisprudência é unânime quanto à impossibilidade de processamento de Agravo deficientemente instruído, conforme os seguintes procedentes do Superior Tribunal de Justiça: "Processual Civil. Agravo Regimental no agravo de instrumento. Ausência de peça obrigatória e juntada posterior. (...) O agravante tem o dever legal de formar corretamente o instrumento de agravo sendo inviável a posterior juntada de peças obrigatórias, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa com a interposição do recurso. (...)" (STJ, AgRg no Ag 584.694/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005). "A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, o qual deve estar com todas as peças obrigatórias, no momento de sua interposição" (STJ, AgRg no Ag 1072848 / SC Ministro Benedito Gonçalves, julg. 18/11/2008 DJ 26/11/2008). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser inadmissível. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 05 de dezembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0018 . Processo/Prot: 0854602-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/358435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0034128-42.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Aurea Pereira Santos. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard S.a.. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Aurea Pereira Santos em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f.59/67 dos autos nº0034128-42.2011.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, interposto em face de Banco Itaucard S/A, que indeferiu os pedidos liminares de (i) abstenção de inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes; e (ii) manutenção de posse. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) a agravante não pleiteia em sede de ação revisional de contrato a limitação da taxa de juros a 12%a.a.; b) em relação aos juros remuneratórios, a pretensão da agravante limita-se ao afastamento da capitalização de juros; c) o contrato não prevê expressamente a capitalização de juros, pelo que tal prática mostra- se abusiva; d) a capitalização de juros restou comprovada pelo parecer técnico apresentado pela agravante; e) o veículo objeto do contrato de alienação fiduciária é destinado à atividade profissional da recorrente (pintora); f) a manutenção de posse deve ser deferida desde que o consumidor deposite em juízo o valor incontroverso, justamente como pretende a agravante; g) o deferimento das liminares não gera prejuízos à agravada; h) estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a concessão das liminares pleiteadas. 3. A questão base para delinear a possibilidade da concessão de liminar incidental visando obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito ou para assegurar a manutenção na posse do bem impedindo liminar em eventual ação com pedido de reintegração de posse segue as orientações preconizadas pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a descaracterização ou não da mora contratual ou debitoris, definida no julgamento do REsp. 1.061.530-RS, sob a égide de recursos repetitivos na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito

e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. De tal entendimento extrai-se que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das contraprestações no valor incontroverso, estando as contraprestações vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das contraprestações em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais abusividades inequívocas. Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação. 4. No caso em liça, acusa a autora, na exordial, a existência de abusividades no contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, tais como capitalização mensal de juros, cumulação de comissão de permanência e outros encargos moratórios, cobrança de tarifas administrativas, ISSQN e IOF, de modo que pretendeu depositar em juízo as contraprestações restantes no valor de R $ 344,79. No contrato (f.98/99-TJ) foi previsto o pagamento de 60 contraprestações mensais no valor de R$483,56. A agravante quitou 30 das 60 contraprestações pactuadas. Examinando o contrato de arrendamento mercantil verificamos que: a) o valor de mercado do veículo arrendado na época da contratação era de R$18.500,00; b) o valor do VRG corresponde a R$18.499,80 (60 x R$258,33 + R$3.000,00); c) para a liquidação do valor disponibilizado pelo arrendador, foi ajustado o pagamento de 60 contraprestações no valor individual de R$483,56, totalizando R$27.213,60. d) a diferença entre o valor final do negócio e o valor disponibilizado pela instituição financeira, representa o Custo Efetivo Total, discriminado no contrato pela taxa de juros de 2,35% ao mês e 32,66% ao ano. Pois bem. O contrato de arrendamento mercantil é instrumento jurídico para negócios que envolvam financiamentos de bens duráveis. Estes contratos também denominados de leasing financeiro têm se desenvolvido com contornos próprios, aproximando-se dos típicos contratos de empréstimo ou mútuo, que genericamente são conhecidos no mercado como contratos de financiamento. Muito embora com destinações comuns, os contratos de leasing e de mútuo com ou sem garantia real, são instrumentos jurídicos totalmente diferentes, tanto na forma de contratação como na resolução dos eventuais conflitos. Por conta dessas diferenças, as sociedades de arrendamento mercantil explicitavam nos contratos o valor do bem e o valor disponibilizado para a sua aquisição. Sobre o valor disponibilizado aplicavam um coeficiente de custo financeiro e promoviam o cálculo da contraprestação, cujo resultado corresponde ao retorno do capital utilizado na aquisição do bem - VRG - mais o custo financeiro do capital, além do lucro da sociedade empresária arrendante. Através da resolução nº 3.517 do Banco Central, a partir de 03 de março de 2008, as sociedades de arrendamento mercantil1 também foram obrigadas a discriminar ou informar o Custo Efetivo Total-CET. O Custo Efetivo Total compreende a taxa de juros pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento (§ 2º do art. 1º). O art. 3º da mencionada resolução e seu § único2 sob o signo de "informes publicitários" obrigaram as sociedades de arrendamento discriminarem de forma clara e legível, além do CET a taxa anual efetiva de juros. Se em relação aos contratos firmados antes da vigência da resolução nº 3.517, por total ausência de informação adequada a respeito da composição do então chamado coeficiente de custo financeiro, a jurisprudência majoritária direcionou-se para afastar qualquer exame a respeito do percentual de juros remuneratórios e eventual capitalização, nos parece que nos contratos atuais é possível promover a revisão das cláusulas financeiras do contrato, de modo a alcançar o equilíbrio na relação negocial e afastar eventuais abusividades. Outrossim, nos parece que as instituições financeiras foram autorizadas a cobrar tarifas e outras despesas inclusive referente a serviços de terceiros, bem como financiá-las3, ou seja, computá-las no valor disponibilizado para fins de cálculo da contraprestação. 4.1 No tocante a liminar para impedir a inscrição da nome da agravante nos cadastros restritivos de crédito, verificamos que o depósito da parte que a devedora entende como incontroverso, não se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, na medida em que o valor ofertado é insuficiente para a descaracterização da mora contratual. Neste particular anoto que a arrendatária pretende um desconto no valor da contraprestação de R $138,77 por conta das apontadas abusividades do contrato. Ora, é sabido que o desconto de eventuais abusividades, consistentes principalmente na capitalização mensal de juros, não alcança importância tão significativa de desconto mensal. Assim, a pretensão deduzida não está amparada pela verossimilhança ou pelo bom direito, consoante a orientação nº 4 supracitada. 4.2 O raciocínio utilizado para verificar se os depósitos teriam o condão de afastar a mora, influencia diretamente na apreciação do pedido de manutenção de posse do bem nas mãos da agravante, durante o trâmite da ação revisional. De fato, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o ponto central a ser analisado para apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos de arrendamento mercantil e nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Isso porque, uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Inclusive, tal entendimento foi confirmado também no julgamento do REsp 1.061.530-RS (Sistema de Julgamento de Casos Repetitivos). Confira-se: "8. Manutenção na posse A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Destarte, tendo em mira que os depósitos judiciais das contraprestações no valor incontroverso não terão o condão de afastar a mora contratual, não há plausibilidade a ensejar o deferimento da manutenção da agravante na posse do bem. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Em primeiro lugar anoto que a orientação da Corte Superior abaixo transcrita também é aplicável para as ações decorrentes de contrato de arrendamento mercantil. Em segundo lugar impede o deferimento da liminar na ação de reintegração de posse mesmo estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora. Não é razoável e projeta insegurança jurídica conceder liminar nesse sentido na ação revisional e deferir liminar em ação de reintegração de posse. A orientação da Corte Superior é no seguinte sentido: "O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade. II  Recurso improvido" (AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, j. 05.05.2009, Dje 19.05.2009). 5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, mantendo a decisão que indeferiu as liminares de abstenção de inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e manutenção de posse. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Art. 1º - As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas físicas, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. -- 2 Art. 3º - Nos informes publicitários das operações de que trata o art. 1º destinadas à aquisição de bens e de serviços por pessoas físicas, deve ser informado o CET correspondente às condições ofertadas. Parágrafo único  Os informes publicitários mencionados no caput devem conter, de forma clara e legível, além do CET e do referencial de remuneração de que trata o art. 1º, § 3, a taxa anual efetiva de juros. 3 Art. 1º - § 2º - O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

0019 . Processo/Prot: 0855142-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354683. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023431-05.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Juliane Nass Bravo. Advogado: Ernani Gonçalves Machado, Juliano Campos. Agravado: Banco Bmg Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Juliane Nass Bravo, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, à f. 16/ dos autos nº 23431-05.2011.8.16.0019 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco BMG S/A, que indeferiu de plano o pedido de gratuidade judiciária, tendo em vista que a situação financeira não condiz com o valor das prestações do contrato. 2. Inconformada, aduz a agravante que a lei 1.060/50 não impõe requisitos autorizadores da concessão, exigindo apenas a simples afirmação na petição inicial de que a parte interessada não possui renda suficiente para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de sustento próprio e de sua família. O simples fato da agravante ter realizado um contrato de financiamento não é argumento suficiente para o indeferimento da gratuidade judiciária. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. No caso em exame devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a

impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. 5. O MM. Dr. Juiz a quo fundamentou o indeferimento do benefício com base no valor das prestações assumidas no contrato. Neste contexto, anoto que o valor da obrigação assumida pela contratante é um dos elementos informativos da concessão do benefício da gratuidade judiciária. Todavia, isoladamente não pode ser tomado como elemento informativo único a amparar a decisão. Isto porque, a gratuidade judiciária está ancorada na falta de recursos financeiros do requerente para arcar com as despesas do processo. Assim, diante da falta de elementos suficientes nos autos para decidir a respeito da concessão ou não da gratuidade judiciária, o magistrado deveria ter determinado a intimação da parte para promover a juntada de documento idôneo a respeito da sua real situação financeira. Por outro lado, não basta à parte agravante apenas alegar a necessidade do benefício, é necessário comprovar esta necessidade através de documentos hábeis que demonstrem a sua real situação, para que seja possível analisar se é realmente merecedor do benefício. O que de fato não ocorreu até o momento. A jurisprudência orienta nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005)". AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários á análise do cabimento, ou não, do beneficio da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado induvidosamente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) Considerando que a agravante só juntou a declaração de insuficiência de renda de f. 17, documento este insuficientes para o exame da concessão ou não do benefício da gratuidade judiciária, dou provimento ao presente recurso para cassar a decisão de f. 16 que o indeferiu. Todavia, pelos mesmos motivos falta de comprovação de renda - deixo de conceder o benefício e determino que o autor promova a juntada de documento idôneo comprovando a sua renda mensal e anual. Posteriormente, com base nessas informações o pedido deverá ser reexaminado pelo MM. Dr. Juiz a quo. 6. Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. 7. Intime-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0020 . Processo/Prot: 0855176-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/357110. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0025354-60.2011.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Adair Jose de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 05.12.2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.176-0 DA 4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A AGRAVADO: ADAIR JOSÉ DE OLIVEIRA RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO - LEI 911/69. DEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE PLENA, CINCO DIAS DA EXECUÇÃO DA LIMINAR E SEM TENHA SIDO PURGADA A MORA. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO. Vistos etc, O autor, BANCO VOLKSWAGEN S/A, interpôs recurso de Agravo de Instrumento, contra a decisão (fl. 46/47 - TJ), que deferiu o pedido liminar de busca e apreensão e consignou que, "em caso de apreensão, o bem deverá ser entregue ao credor fiduciário ou a quem ele indicar expressamente, mediante termo de entrega, como fiel depositário, não devendo ser removida da Comarca até segunda ordem", nos autos da Ação de Busca e Apreensão. Em suas razões (fls. 05/11 - TJ), afirmou que as partes celebraram Cédula de Crédito Bancário e que, diante do não cumprimento da obrigação, ajuizou Ação de Busca e Apreensão, cujo pedido foi deferido, liminarmente, mas foi determinada a retenção do bem na comarca onde tramita a demanda. Aduziu que a decisão agravada provocará efeitos negativos, uma vez que "(...) deverá contratar estacionamento na Comarca que zele adequadamente pela conservação e segurança do veículo (...)" (fl. 07 - TJ). Alegou que tem convênio com estacionamento, o que diminui os custos com a manutenção do bem, inexistindo utilidade prática nesta parte da decisão judicial e respaldo no Decreto-Lei 911/69. Asseverou que, em caso de entendimento diverso, o bem deve ser retido nesta Comarca,até o final do prazo para purgar a mora, previsto no art. 3º, §1º, do Decreto - Lei 911/69. Ao final, pleiteou o conhecimento e provimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu, liminarmente, o pedido de busca e apreensão, mas determinou a retenção do veículo em Cascavel, até segunda ordem (fl. 46 - TJ). A propósito, importante destacar o disposto no art. 3º, §1º, do Decreto Lei 911/69. Vejamos: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciàriamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1o. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Denota-se que o Agravado tem o prazo de 05 dias, após a execução da liminar, para purgar a mora e evitar a consolidação da posse e da propriedade do bem no patrimônio do devedor. Caso contrário, a posse e a propriedade plena do veículo serão consolidadas no patrimônio do devedor, situação que o possibilita usar, gozar e dispor do bem. Sobre a matéria, seguem as decisões: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. PRETENSÃO EXPRESSAMENTE ASSEGURADA PELO ART. 3º, § 1º, DO DL 911/69. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE PLENA DO BEM EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO CINCO DIAS DEPOIS DE CUMPRIDA A LIMINAR. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 3º, § 6º. RISCO DO CREDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, DO CPC. "A decisão que concede a antecipação de tutela initio litis, uma vez executada a medida, já produzirá o efeito de consolidação da propriedade e posse plena do bem apreendido, independentemente de nova intervenção judicial, uma vez que a redação do §1º do art. 3º do DL 911/69 é imperativa." (TJPR - AI nº 756.667-8, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 04/07/2011). RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, § § 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - (...) I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi

reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; (...) (REsp 986.517/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010) Por outro lado, não há previsão legal regulando a necessidade de manutenção do veículo no local onde tramita a demanda, após o deferimento liminar do pedido de busca e apreensão. Assim, passados os cinco dias de prazo para purgação da mora, deve ser permitido ao agravante retirar o veículo da cidade de Cascavel, já que terá a sua posse e propriedade plenas. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para cassar a decisão agravada, no tópico relativo a "não devendo ser removido da Comarca até segunda ordem." IV - Intime-se. Curitiba (PR), 05 de dezembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0021 . Processo/Prot: 0855203-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/347194. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015973-40.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Janete Maria dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Gilberto Vilas Boas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 05.12.2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.203-2 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTE: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO: JANETE MARIA DOS SANTOS RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 273 DO CPC. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. ELISÃO DA MORA NÃO VERIFICADA. RECURSO PROVIDO. Vistos, etc. I - A ré, OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fl. 83 - TJ), proferida na Ação Revisional de Contrato de Financiamento, deferiu o "depósito das prestações vencidas e vincendas com expurgo de encargos tipo TAC e TEC (TBB), da capitalização dos juros contratados, pois o anatocismo se mostra ilegal a teor da Súmula 121/STF e os encargos são ilegais conforme jurisprudência", a manutenção da posse do veículo em nome da agravada e a não inclusão ou exclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Em suas razões recursais (fls. 02/08-TJ), sustentou não ser cabível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, no presente caso, visto não terem sido cumpridas "as exigências legais, pois o contrato está em aberto e com pendências com período em atraso, não restando configurada a mora debitoris". Em relação à manutenção do bem na posse da agravada, alegou que o simples ajuizamento de demanda judicial não tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Disse que todos os valores cobrados foram ajustados pelas partes, não havendo "demonstração de abusividade na exigência, pelo menos nesta incipiente fase do processo". Pediu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, § 1º-A do CPC, a possibilidade de o Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda no "fumus boni iuris" e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Constata-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs, a agravada, Ação Revisional de Contrato, questionando encargos incidentes no período de normalidade contratual, como a capitalização mensal, a taxa de juros remuneratórios e a cobrança de tarifas bancárias na Cédula de Crédito Bancário. Em relação à capitalização de juros, verifica-se a abusividade de sua incidência diante da ausência de pactuação expressa a respeito. É certo que, segundo os termos do art. 28, § 1º, inciso I, da Lei 10.931/2004, admite-se a incidência de capitalização de juros remuneratórios nas Cédulas de Crédito Bancário: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; No entanto, para a validade de sua cobrança, a incidência do encargo deve ter sido expressamente ajustada entre as partes. E, na hipótese, denota-se que não houve previsão expressa da respectiva incidência, fato este que, a princípio, tornaria verossímel a alegação da parte agravada. Sobre o tema, já decidiu este Tribunal: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ARTIGO 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de cédula de crédito bancário, há lei especial (Lei 10.931/2004) autorizando a capitalização mensal de juros - a qual deverá ser expressamente pactuada não havendo que se falar em aplicação da Súmula 121 do STF" (Apelação Cível nº 0653267-4 - 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 14.04.2010). "(...) 2. É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, consoante prevê a Lei nº 10931/2004, desde que expressamente pactuada (...)" (Apelação Cível nº 0655.423-0 - 18ª C. Cível, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. em 05.05.2010). Igualmente, no que tange à cobrança das tarifas bancárias Serviço de Terceiro (R$ 1.320,00), TAC (R$ 151,00) e TEC, verifica-se que se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07) Portanto, é ilícita a cobrança das tarifas administrativas, em vista de que devem ser arcados pela própria instituição financeira, não podendo ser suportados pelo contratante. Neste sentido: "Abusiva a cobrança da tarifa para abertura de crédito porque não significa remuneração por serviço prestado ao consumidor e sim interesse exclusivo da instituição financeira ao analisar a possibilidade do consumidor contratar o mútuo e em tese adimplir as prestações do negócio. A exigência de pagamento da tarifa por emissão do boleto bancário é abusiva, significa violação aos princípios da transparência e boa-fé objetiva". (TJRJ, AP. Cível 2008.001.06934, 17ª CC, Rel. Des. Henrique de Andrade Figueira, DJ 05/06/08). Este é o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça: "Os custos da atividade administrativa de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, sendo, por isso de responsabilidade da instituição financeira, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), por impor obrigações consideradas iníquas, abusivas, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a eqüidade (art. 51, IV/CDC)". (Ap.Cível 510.571-7, 17ª CC, Ac. 10463, Rel. Juiz Convocado Francisco Jorge, julg. 08.10.2008) Assim sendo, encontra-se presente, também, o segundo requisito, porquanto ficou demonstrado que parte da contestação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Com base nisso, foi autorizado, pela decisão agravada, o depósito das prestações, com a exclusão das tarifas bancárias e da capitalização de juros. Contudo, a quantia que a agravada pretende depositar (R$ 236,95 - fl. 56-TJ) é inferior à parcela mensal contratada (R$ 423,42 - fl. 56-TJ), porquanto a diferença (R$ 186,47) não retrata a abusividade dos encargos ilegais cobrados. Conclui-se, assim, que o valor que a agravada pretende depositar não elide a mora, impedindo a exclusão ou impedimento da inscrição do seu nome no cadastro restritivo de crédito, bem como a manutenção na posse do veículo. Dessa forma, diante da não comprovação do terceiro requisito, deve-se permitir, por enquanto, a sua inscrição nos cadastros de inadimplentes, bem como indeferir a manutenção do bem em sua posse. III - Pelo exposto, com amparo no artigo 557, § 1º, do CPC, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, indeferindo a concessão da tutela antecipada, para vedar a inscrição do nome da agravada nos cadastros de proteção ao crédito, bem como indeferir o pedido de manutenção na posse do bem, diante da ausência dos requisitos legais para tanto. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 05 de dezembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0022 . Processo/Prot: 0855256-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/356107. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003994-55.2011.8.16.0058 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Casturino Silva Barbosa. Advogado: Márcio Leandro Ribeiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo HSBC Bank Brasil S/A  Banco Múltiplo em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, às f. 81/82 dos autos nº 3994/2011, de Ação Revisional de Contrato, proposta por Casturino Silva Barbosa, que deferiu os pedidos liminares de (i) depósito das parcelas pelo valor incontroverso; (ii) abstenção de inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes; (iii) manutenção de posse; bem como o pedido de inversão do ônus da prova. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) não foram preenchidos os requisitos para a concessão das liminares postuladas; b) o autor não demonstrou de forma inequívoca a existência de encargos abusivos no contrato; c) o valor e número das parcelas foram previamente estipulados; d) a simples propositura de ação revisional não afasta a mora do devedor  Súmula 380, do STJ; e) não é possível a inversão do ônus da prova quando o consumidor possuí meios de comprovar suas alegações. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, para indeferir as liminares pleiteadas. 3. A questão base para delinear a possibilidade da concessão de liminar incidental visando obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito ou para assegurar a manutenção na posse do bem  impedindo liminar em eventual ação com pedido de reintegração de posse

segue as orientações preconizadas pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a descaracterização ou não da mora contratual ou debitoris, definida no julgamento do REsp. 1.061.530-RS, sob a égide de recursos repetitivos na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. De tal entendimento extrai-se que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das contraprestações no valor incontroverso, estando as contraprestações vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das contraprestações em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais abusividades inequívocas. Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com garantia fiduciária com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia. 4. No caso em liça, acusa a autora, na exordial, a existência de abusividades no contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, tais como capitalização mensal de juros, cumulação de comissão de permanência e outros encargos moratórios e cobrança de tarifas administrativas, de modo que pretendeu depositar em juízo as 20 contraprestações restantes no valor incontroverso de R$15,95. No contrato (f. 19/21-TJ) foi previsto o pagamento de 60 contraprestações mensais no valor de R$ 319,08. Examinando o contrato de arrendamento mercantil verificamos que: a) o valor de mercado do veículo arrendado na época da contratação era de R $23.900,00; b) a instituição financeira disponibilizou R$ 23.900,00; c) o valor do VRG corresponde a R$20.315,00; d) para a liquidação do valor disponibilizado pelo arrendador, foi ajustado o pagamento de 60 contraprestações no valor individual de R$303,23, totalizando R$38.880,00; Pois bem. O contrato de arrendamento mercantil é instrumento jurídico para negócios que envolvam financiamentos de bens duráveis. Estes contratos também denominados de leasing financeiro têm se desenvolvido com contornos próprios, aproximando-se dos típicos contratos de empréstimo ou mútuo, que genericamente são conhecidos no mercado como contratos de financiamento. Muito embora com destinações comuns, os contratos de leasing e de mútuo com ou sem garantia real, são instrumentos jurídicos totalmente diferentes, tanto na forma de contratação como na resolução dos eventuais conflitos. Por conta dessas diferenças, as sociedades de arrendamento mercantil explicitavam nos contratos o valor do bem e o valor disponibilizado para a sua aquisição. Sobre o valor disponibilizado aplicavam um coeficiente de custo financeiro e promoviam o cálculo da contraprestação, cujo resultado corresponde ao retorno do capital utilizado na aquisição do bem - VRG - mais o custo financeiro do capital, além do lucro da sociedade empresária arrendante. Através da resolução nº 3.517 do Banco Central, a partir de 03 de março de 2008, as sociedades de arrendamento mercantil1 também foram obrigadas a discriminar ou informar o Custo Efetivo Total-CET. O Custo Efetivo Total compreende a taxa de juros pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento (§ 2º do art. 1º). O art. 3º da mencionada resolução e seu § único2 sob o signo de "informes publicitários" obrigaram as sociedades de arrendamento discriminarem de forma clara e legível, além do CET a taxa anual efetiva de juros. Se em relação aos contratos firmados antes da vigência da resolução nº 3.517, por total ausência de informação adequada a respeito da composição do então chamado coeficiente de custo financeiro, a jurisprudência majoritária direcionou-se para afastar qualquer exame a respeito do percentual de juros remuneratórios e eventual capitalização, nos parece que nos contratos atuais é possível promover a revisão das cláusulas financeiras do contrato, de modo a alcançar o equilíbrio na relação negocial e afastar eventuais abusividades. Outrossim, nos parece que as instituições financeiras foram autorizadas a cobrar tarifas e outras despesas inclusive referente a serviços de terceiros, bem como financiá-las3, ou seja, computá-las no valor disponibilizado para fins de cálculo da contraprestação. 5. No tocante a liminar para impedir a inscrição do nome do agravado nos cadastros restritivos de crédito, verificamos que o depósito da parte que o devedor entende como incontroverso, não se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, na medida em que o valor ofertado é insuficiente para a descaracterização da mora contratual. Neste particular anoto que a arrendatária pretende um desconto no valor da contraprestação de R $300,00, por conta das apontadas abusividades do contrato. Ora, é sabido que o desconto de eventuais abusividades, consistentes principalmente na capitalização mensal de juros, não alcança importância tão significativa de desconto mensal. Assim, a pretensão deduzida não está amparada pela verossimilhança ou pelo bom direito, consoante a orientação nº 4 supracitada. 6. O raciocínio utilizado para verificar se os depósitos teriam o condão de afastar a mora, influencia diretamente na apreciação do pedido de manutenção de posse do bem nas mãos do agravado, durante o trâmite da ação revisional. De fato, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o ponto central a ser analisado para apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos de arrendamento mercantil e nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Isso porque, uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Inclusive, tal entendimento foi confirmado também no julgamento do REsp 1.061.530-RS (Sistema de Julgamento de Casos Repetitivos). Confira-se: "8. Manutenção na posse A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Destarte, tendo em mira que os depósitos judiciais das contraprestações no valor incontroverso não terão o condão de afastar a mora contratual, não há plausibilidade a ensejar o deferimento da manutenção do agravante na posse do bem. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Em primeiro lugar anoto que a orientação da Corte Superior abaixo transcrita também é aplicável para as ações decorrentes de contrato de arrendamento mercantil. Em segundo lugar impede o deferimento da liminar na ação de reintegração de posse mesmo estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora. Não é razoável e projeta insegurança jurídica conceder liminar nesse sentido na ação revisional e deferir liminar em ação de reintegração de posse. A orientação da Corte Superior é no seguinte sentido: "O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade. II Recurso improvido" (AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, j. 05.05.2009, Dje 19.05.2009). 7. Por fim, quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, parte-se da premissa de que o objetivo da inversão do ônus da prova é promover a isonomia processual, no sentido de facilitar a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, desde que presente a verossimilhança das suas alegações ou que esteja caracterizada a sua hipossuficiência. Portanto, tal benesse não é destinada aos consumidores em geral, simplesmente porque vulneráveis, mas àquela parcela de consumidores que possuem, segundo as palavras de Antônio Herman de Benjamin e Vasconcelos, uma "vulnerabilidade agravada", a critério do julgador. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR OU VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (STJ - AgRg no Ag 1247651 / SP - QUARTA TURMA Rel. Ministro RAUL ARAÚJO - DJe 20/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 297/STJ. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FICA A CRITÉRIO DO JUIZ, CONFORME APRECIAÇÃO DOS ASPECTOS DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR E DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA, CONCEITOS INTRINSECAMENTE LIGADOS AO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS DELINEADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, (...) (STJ - AgRg no Ag 967393 / DF - QUARTA TURMA Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - DJe 10/09/2010) A verossimilhança diz respeito

a situação em que o magistrado, analisando os elementos constantes nos autos, antes de ampla dilação probatória, tem como provável a tese apresentada pelo autor, ou seja, por meio de um juízo de probabilidade inicial, reputa as alegações coerentes. A hipossuficiência vincula-se à impossibilidade ou extrema dificuldade técnica e de conhecimento do consumidor de desincumbir-se da prova necessária para demonstração do fato constitutivo do seu direito. Não se confunde com a idéia de dificuldade econômica, pois os carentes estão protegidos pelo benefício da justiça gratuita (Lei nº 1060/50). Tem ela aplicabilidade quando a prova perseguida pelo consumidor é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis necessários a viabilizar a sua produção. No caso em exame, independentemente da análise da verossimilhança das alegações, não se verifica a hipossuficiência técnica do agravado, vez que a aferição das abusividades apontadas na peça inaugural depende somente do exame da cláusula financeira do contrato e, eventualmente, de perícia contábil. Nesse caminhar, considerando a natureza e a simplicidade da prova a ser produzida, não há que se falar em dificuldade técnica do consumidor em poder demonstrar os fatos constitutivos do seu direito e, conseqüentemente, não há que se reconhecer a sua hipossuficiência, razão pela qual indefiro a inversão do ônus da prova. 8. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, a fim de indeferir as liminares pleiteadas. 9. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. 10. Intime-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Art. 1º - As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas físicas, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. -- 2 Art. 3º - Nos informes publicitários das operações de que trata o art. 1º destinadas à aquisição de bens e de serviços por pessoas físicas, deve ser informado o CET correspondente às condições ofertadas. Parágrafo único  Os informes publicitários mencionados no caput devem conter, de forma clara e legível, além do CET e do referencial de remuneração de que trata o art. 1º, § 3, a taxa anual efetiva de juros. -- 3 Art. 1º - § 2º - O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

0023 . Processo/Prot: 0855396-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/363702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0036833-13.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: Francisco Gonçalves Machado. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Agravado: Bv Financeira S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Francisco Gonçalves Machado, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 22/23 dos autos nº 36833-13.2011.8.16.0001 de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária, ajuizada em face de BV Financeira S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, tomando por base o valor da prestação assumida. 2. Irresignado, aduz o agravante, que nos autos há documentos suficientes que justifiquem a concessão da benesse, pois não possui renda suficiente para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de sustento próprio e de sua família. O argumento de que o agravante possui um contrato de financiamento, cuja prestação é de R$404,19, não demonstra que tem condições de arcar com as custas processuais. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. No caso em exame devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. A jurisprudência orienta nesse sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005)". "AGRAVO DE INSTRUMENTO  DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO  ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA  DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS  INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO  ART. 130 DO CPC  FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE  ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários á análise do cabimento, ou não, do beneficio da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado induvidosamente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo." (TJRS  AGI 70006578967  9ª C.Cív.  Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano  J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) 5. No presente caso, o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o benefício de plano tomando por base o valor da prestação estabelecida no contrato. Há que se considerar que o valor da obrigação assumida pelo contratante é um dos elementos informativos da concessão do benefício da gratuidade judiciária. Todavia, no presente caso não pode ser tomado como elemento suficiente a amparar a decisão. Isto porque, a gratuidade judiciária está ancorada na falta de recursos financeiros do requerente para arcar com as despesas do processo. Assim, diante da falta de elementos suficientes nos autos para decidir a respeito da concessão ou não da gratuidade judiciária, o magistrado deveria ter determinado a intimação da parte para promover a juntada de documento idôneo a respeito da sua real situação financeira. 6. Quando houver dúvidas por parte do magistrado quanto ao deferimento da benesse, tem ele que conceder prazo para que a parte tenha a chance de provar documentalmente sua necessidade. Em que pese isso não ter sido observado, a parte agravante juntou cópia do seu holerite, comprovando que percebe renda mensal de R$872,24 e, da declaração de ajuste anual da Receita Federal, dos exercícios 2009 a 2011, demonstrando ser isento de imposto de renda (15/19). Entendo, pelas circunstâncias acima expostas, principalmente pelo fato do agravante obter renda inferior a dois salários mínimos, que o mesmo está enquadrado dentre os "necessitados" - previstos no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50. Com efeito, pelas regras de experiência, entendo que a renda mensal percebida pelo agravante não é suficiente para abarcar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Diante disso, se mostra pertinente o deferimento da benesse da justiça gratuita. Lembro que o pedido de gratuidade judiciária pode ser revisto a qualquer momento pelo magistrado a quo, em caso de existência de prova que indique que a parte interessada não se enquadra dentre os beneficiários, na forma da lei supramencionada. Ante o exposto, verifica-se que a decisão agravada está manifestamente dissonante da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, razão pela qual, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante. 7. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 8. Intime-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0024 . Processo/Prot: 0855410-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0039550-95.2011.8.16.0001 Condenatória. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Juliana Souza Lima. Advogado: Fabiano Assad Guimarães. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 05.12.2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.410-7 DA 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS AGRAVADO: JULIANA SOUZA LIMA RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONDENATÓRIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. POSSIBILIDADE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos, etc. I - O réu, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 79/82-TJ), proferida nos autos de Ação Condenatória, que deferiu o "pedido de depósito dos valores integrais, vencidos e vincendos, desde que no valor de R$ 693,77. Caso haja a comprovação dos depósitos, nos termos indicados na decisão, defere-se a liminar pleiteada, com a provisoriedade que lhe é típica, determinando-se que a parte Requerida se abstenha de incluir o nome da parte Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, ou que proceda à sua retirada, caso já tenha realizado a inclusão". Outrossim, deferiu, liminarmente, "desde que sejam realizados os depósitos, a manutenção da posse do veículo em nome da parte Requerente, sob a condição de que ela assine termo de depositário judicial, sob as cominações legais". Em suas razões recursais (fls. 04/15-TJ), defendeu a impossibilidade de se autorizar o depósito dos valores integrais das parcelas, "pois esta forma de pagamento é divergente ao que foi previamente pactuado por ambas as partes, bem como não considera os encargos decorrentes do inadimplemento, devendo por essas razões o Agravado não ser mantido na posse do bem". Disse que a decisão lhe causa prejuízo, pois deixaria de receber as contraprestações acordadas no decorrer do processo. Sustentou que não houve

a caracterização da essencialidade do bem, sendo tal comprovação indispensável à manutenção da posse. Em relação aos cadastros de proteção ao crédito, alegou que a agravada não comprovou os requisitos para a concessão da antecipação de tutela. Por fim, pediu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. À propósito, constata-se que o agravado não questiona qualquer encargo devido no período de normalidade contratual, postulando, como pedidos principais, a restituição dos valores pagos antecipadamente a título de VRG e/ou compensação desses valores "com a multa do item d.3, bem como eventuais contraprestações vencidas", além de condenação em danos morais, nos termos do art. 927, caput, do CC, "diante da vexatória exposição durante a cobrança da última parcela, consoante proíbe o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor". Liminarmente, pediu para que fosse mantida na posse do bem, até que fossem restituídos os valores já pagos a título de VRG. Com base nisso, foi proferida a decisão agravada, deferindo o depósito "dos valores integrais, vencidos e vincendos, desde que no valor de R$ 693,77" para que, só assim, fosse deferido pedido de abstenção de inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e manutenção na posse do veículo. A decisão não merece reparo, considerando tratar-se da última parcela do contrato de arrendamento mercantil, o qual a parte agravada não pretende realizar a opção de compra. Então, pretende entregar o veículo e receber o valor do VRG. Por ora não se vislumbra nenhuma ilegalidade na decisão e muito menos qualquer prejuízo ao agravante, que poderá levantar o valor depositado. A agravada não está em mora, razão pela qual não se vislumbra a possibilidade de se autorizar a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, devendo ser mantida na posse do bem. III - Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 05 de dezembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0025 . Processo/Prot: 0855426-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/360753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001966 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S.a.- Crédito, Financiamento e Investimeno. Advogado: Letícia Rodriguez Prates, Mumir Bakkar, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Doralice Rodrigues Damaceno Fagundes. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento - com pedido de efeito suspensivo - interposto pela BV Financeira S/A, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 18ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, à f. 150/152 dos autos n.º 1.966/2009, de ação com pedido de revisão de contrato, ajuizada por Doralice Rodrigues Damaceno Fagundes, que determinou que as custas da perícia contábil seriam arcadas pelo agravante, em virtude da inversão do ônus da prova. Consta na decisão agravada: "(...) Portanto, diante da referida inversão, excepcionalmente, a parte ré deverá custear as despesas relativas à produção da já deferida prova pericial (honorários periciais). Fixo, desde logo,, o prazo de 30 dias para apresentação do laudo pericial contábil, contados da data do depósito da verba honorária em Juízo, do que será intimado." 2. Inconformado, aduz a instituição financeira agravante, em síntese, que: a) sendo a prova pericial requerida pelo agravado, é dele o ônus de realizar o respectivo pagamento, a teor do disposto no art. 33 do CPC; b) a inversão do ônus da prova não influencia as regras de seu custeio; c) segundo entendimento pacífico do STJ, a inversão do ônus da prova não importa automática inversão do ônus financeiro; d) para análise da existência de abusividades contratuais, basta a análise do contrato anexado aos autos, não sendo necessária a produção de prova pericial. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, para que os honorários periciais sejam arcados pela agravada. Pois bem! 3. A matéria já se encontra pacificada na jurisprudência dos Tribunais, razão pela qual o recurso merece julgamento de plano. 4. De acordo com o disposto no artigo 19 c/c artigo 33, ambos do Código de Processo Civil, cada parte arcará com as despesas dos atos que requererem no processo. Assim, especificamente a respeito da perícia, cabe a parte que a requereu fazer frente às despesas correspondentes (honorários periciais). Neste sentido, pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A guisa de amostragem, anoto: (...) 1. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, nos termos do estatuído pelos arts. 19 e 33 do CPC, os honorários periciais, com exceção dos casos de justiça gratuita ou requerimento do Ministério Público, devem ser arcados pela parte que requereu a perícia, visto que tal verba tem natureza jurídica de despesa processual. Vastidão de precedentes. (STJ - REsp 753575 / SP - PRIMEIRA TURMA Rel. Ministro JOSÉ DELGADO - DJ 29/08/2005) 5. Neste particular, compulsando o instrumento, verifico que a perícia contábil foi requerida pelo agravado na exordial (f. 08/26-TJ). Desta feita, não há motivo a justificar que o ônus de pagar os honorários periciais recaia sobre o banco agravante. A este respeito, vale registrar que, segundo entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inversão do ônus da prova não implica em impor à parte contrária a responsabilidade pelo pagamento dos custos da perícia requerida pela outra parte, mas simplesmente desincumbir esta do ônus de produzir a prova. A corroborar, colaciono: PROCESSUAL CIVIL INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EXTENSÃO HONORÁRIOS PERICIAIS PAGAMENTO PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a questão de inversão do ônus da prova acarreta a transferência ao réu do dever de antecipar as despesas que o autor não pôde suportar. 2. A inversão do ônus da prova, nos termos de precedentes desta Corte, não implica impor à parte contrária a responsabilidade de arcar com os custos da perícia solicitada pelo consumidor, mas meramente estabelecer que, do ponto de vista processual, o consumidor não tem o ônus de produzir essa prova. 3. No entanto, o posicionamento assente nesta Corte é no sentido de que a parte ré, neste caso, a concessionária, não está obrigada a antecipar os honorários do perito, mas se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (REsp 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler e REsp 433.208/RJ, Min. José Delgado). 4. Por fim, prejudicado o pedido de antecipação de tutela, em vista da não-obrigatoriedade de pagamento, pela Concessionária, dos honorários periciais. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp 1042919 / SP - SEGUNDA TURMA Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 31/03/2009 ) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA REQUERIDA PELA PARTE AUTORA. AGRAVO IMPROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova - que se dá ao critério do Juízo quando configurada a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte - não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor. De qualquer maneira, o fornecedor não se desincumbe do ônus probatório, pois, quedando-se inerte, uma vez concedido o benefício processual de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que embasam o pedido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag 979525 / SP - TERCEIRA TURMA Rel. Ministro SIDNEI BENETI - DJe 28/08/2008) Assim, insistindo o agravado na realização da perícia contábil por ele requerida, terá de arcar com o ônus de recolher os respectivos honorários periciais. Ante o exposto, a decisão agravada está em manifesto confronto a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para determinar que os honorários periciais sejam suportados pela agravada. 6. Comunique-se ao Juízo da 18ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. 7. Intime-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0026 . Processo/Prot: 0855684-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373806. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023168-76.2011.8.16.0017 Revisional. Agravante: Adauto Aparecido Bozza. Advogado: Fabio B. Pullin de Araujo. Agravado: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 05.12.2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.684-7 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTE: ADAUTO APARECIDO BOZZA AGRAVADO: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - O autor, ADAUTO APARECIDO BOZZA, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/07-TJ) contra decisão interlocutória (fls. 58/59-TJ), proferida nos autos nº 0023168-76.2011.8.16.0017, da Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento, que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, determinando a sua intimação para recolher as custas processuais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Irresignado, o agravante disse que, como "vendedor interno", aufere renda insuficiente para o custeio das despesas processuais, sem o seu prejuízo e da sua família. Aduziu que, nos termos da Lei 1.060/50, basta, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, a declaração de miserabilidade, na acepção jurídica da palavra, a qual foi apresentada com a petição inicial. Ao final, pediu o provimento do recurso, para que seja deferida a benesse da Justiça Gratuita. É o relatório. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Na hipótese, como bem examinou o Juiz a quo, o agravante evidencia que detém capacidade financeira, na medida em que foi qualificado como casado e vendedor externo (fls. 08-TJ), cujo pro labore é de R$ 1.377,67 (fl. 57-TJ), sem falar que se obrigou à prestação mensal de R$ 702,48 (fl. 09-TJ). Dessa forma, não é razoável admitir, ou presumir, que o agravante não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não se insere na classe de pessoas necessitadas deste país. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais. 3. Agravo de instrumento à que se nega seguimento" (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 691.372-4, rel. Francisco Jorge, decisão proferida em 12/07/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI

0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 28.08.2008). No caso, o que se presume é que o agravante tem condições de arcar com as custas processuais. Além disso, note-se que foi dada oportunidade ao agravante para apresentar declaração de seus bens pessoais (fl. 53-TJ), a qual não foi aproveitada, posto que o recorrente se limitou, na sequência, a juntar seu holerite de agosto de 2011 (fl. 57-TJ). Não restam preenchidos, por ora, os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, correta a decisão do Juiz a quo, ao indeferir a benesse, pela qual se mantém a decisão agravada. III - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 05 de dezembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0027 . Processo/Prot: 0855691-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/407052. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0059746-47.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Transportadora Caleffi Ltda. Advogado: Flavio Pierobon, Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Agravado: Banco Bradesco S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 05.12.2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.691-2 DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: TRANSPORTADORA CALEFFI LTDA. AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 273 DO CPC. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - A autora, TRANSPORTADORA CALEFFI LTDA., interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fl. 19/23 - TJ), proferida na Ação Declaratória c/c Revisional de Contrato, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Em suas razões recursais (fls. 04/16), sustentou que a prova inequívoca e a verossimilhança "decorrem da possibilidade de haver ao final da demanda, procedência dos pedidos feitos na exordial". Defendeu a possibilidade de manutenção na posse do bem, pois é essencial para suas atividades empresariais. Disse que não lhe foram concedidos os prazos legais de carência para início do pagamento. Afirmou que tem a intenção de proceder ao depósito dos valores incontroversos. Pediu a concessão de efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda no "fumus boni iuris" e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Constata-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs a agravante Ação de Revisão Contratual, questionando, dos encargos incidente no período de normalidade contratual, a capitalização mensal de juros na Cédula de Crédito Bancário firmada com o agravado, bem como a cobrança de tarifas abusivas. Entretanto, no que se refere ao tema, verifica-se que houve expressa pactuação a respeito. A propósito, impõe-se o registro do que estabelece o art. 28, § 1º, inciso I, da Lei 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Quer dizer, desde que pactuada, a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é legal. E, na hipótese, conforme se observa da cláusula nº 7.1 (fl. 134), houve previsão expressa da respectiva incidência, não assistindo razão à agravante, num juízo de verossimilhança. Sobre o tema, já decidiu este Tribunal: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ARTIGO 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de cédula de crédito bancário, há lei especial (Lei 10.931/2004) autorizando a capitalização mensal de juros - a qual deverá ser expressamente pactuada não havendo que se falar em aplicação da Súmula 121 do STF" (Apelação Cível nº 0653267-4 - 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 14.04.2010). "(...) 2. É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, consoante prevê a Lei nº 10931/2004, desde que expressamente pactuada (...)" (Apelação Cível nº 0655.423-0 - 18ª C. Cível, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. em 05.05.2010). Já, no que tange à cobrança da TAC, verifica-se que se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07) Portanto, é ilícita a cobrança das tarifas administrativas, em vista de que devem ser arcados pela própria instituição financeira, não podendo ser suportados pelo contratante. Neste sentido: "Abusiva a cobrança da tarifa para abertura de crédito porque não significa remuneração por serviço prestado ao consumidor e sim interesse exclusivo da instituição financeira ao analisar a possibilidade do consumidor contratar o mútuo e em tese adimplir as prestações do negócio. A exigência de pagamento da tarifa por emissão do boleto bancário é abusiva, significa violação aos princípios da transparência e boa-fé objetiva". (TJRJ, AP. Cível 2008.001.06934, 17ª CC, Rel. Des. Henrique de Andrade Figueira, DJ 05/06/08). Este é o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça: "Os custos da atividade administrativa de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, sendo, por isso de responsabilidade da instituição financeira, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), por impor obrigações consideradas iníquas, abusivas, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a eqüidade (art. 51, IV/CDC)". (Ap.Cível 510.571-7, 17ª CC, Ac. 10463, Rel. Juiz Convocado Francisco Jorge, julg. 08.10.2008) Em relação aos honorários advocatícios extrajudiciais, a jurisprudência, também, tem sustentando sua abusividade: "(...) 5. CLÁUSULA DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. ABUSIVIDADE. EXCLUSÃO. (...)" (Apelação Cível nº 672.099-8, 15ª CC, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, julgado em 20.10.2010). "(...) É nula a cláusula que prevê o pagamento de honorários advocatícios por cobrança extrajudicial, uma vez que advém da lei (CPC, art. 20), a responsabilidade pelos ônus da sucumbência.(...)" (Agravo nº 662.261-1/01, 18ª CC, Rel. Des. Mario Helton Jorge, julgado em 05.05.2010). Assim sendo, encontra-se presente, também, o segundo requisito, porquanto ficou demonstrado que parte da contestação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a quantia que a agravante pretende depositar (no valor total de R$ 110.123,98, em 41 parcelas de R$ 2.686,95 - fl. 59-TJ), é inferior ao valor do crédito contratado (R$ 184.000,00 - fl. 152 - TJ), porquanto a diferença (R$ 73.876,02) não retrata a abusividade dos encargos ilegais cobrados. Assim, o valor que a agravante pretende depositar não elide a mora, impedindo a exclusão ou impedimento da inscrição do seu nome no cadastro restritivo de crédito. Dessa forma, diante da não comprovação do terceiro requisito, deve-se permitir, por enquanto, a sua inscrição nos cadastros de inadimplentes. Enfim, no que tange à manutenção da posse do bem, basta que a recorrente prossiga com os pagamentos pela forma pactuada, não sendo necessário se valer de autorização judicial para atingir uma pretensão que pode alcançar por sua própria iniciativa, faltando-lhe interesse de agir, consignando aí a ausência de demonstração de qualquer ato configurador da turbação por parte da agravada. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 05 de dezembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0028 . Processo/Prot: 0855806-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035343-53.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Mauro de Oliveira Coradin. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Leasing Arendamento Mercantil S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Mauro de Oliveira Coradin, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 34/35 dos autos nº 35343-53.2011.8.16.0001 de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato de arrendamento mercantil, ajuizada em face de BV Leasing Arrendamento Mercantil, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, tomando por base o valor da prestação assumida no contrato. 2. Irresignado, aduz o agravante, em síntese, que para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, na forma

disciplinada pela Lei nº 1.060/50, basta a declaração da parte no sentido de que não obtém renda suficiente para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. E mais, promoveu a juntada da cópia do holerite, o qual comprova que não possui condições de arcar com as custas processuais. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a concessão do benefício pleiteado. 3. Conheço do recurso por ser tempestivo. 4. No caso em exame devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746- 1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio (par. único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza. 5. O MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o benefício tomando por base o valor da prestação estabelecida no contrato revisando. O valor da obrigação assumida pelo contratante é um dos elementos informativos da concessão do benefício da gratuidade judiciária. Todavia, isoladamente não pode ser tomado como elemento informativo único a amparar a decisão. Isto porque, a gratuidade judiciária está ancorada na falta de recursos financeiros do requerente para arcar com as despesas do processo. Assim, diante da falta de elementos suficientes nos autos para decidir a respeito da concessão ou não da gratuidade judiciária, o magistrado deveria ter determinado a intimação da parte para promover a juntada de documento idôneo a respeito da sua real situação financeira. A jurisprudência orienta nesse sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005)". "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários á análise do cabimento, ou não, do beneficio da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado induvidosamente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo." (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) Quando houver dúvidas por parte do magistrado quanto ao deferimento da benesse, tem ele que conceder prazo para que a parte tenha a chance de provar documentalmente sua necessidade. Em que pese isso não ter sido observado, a parte agravante juntou cópia do seu holerite, pela qual demonstra que é motorista na empresa Rimatur Transportes Limitada, percebendo renda mensal de R$1.116,70 (f. 23). Entendo, pelas circunstâncias acima expostas, principalmente pelo fato da agravante obter renda de dois salários mínimos, que o mesmo está enquadrado dentre os "necessitados" - previstos no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50. Com efeito, pelas regras de experiência, entendo que a renda mensal percebida pelo agravante não é suficiente para abarcar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio. Diante disso, se mostra pertinente o deferimento da benesse da justiça gratuita. Lembro que o pedido de gratuidade judiciária pode ser revisto a qualquer momento pelo magistrado a quo, em caso de existência de prova que indique que a parte interessada não se enquadra dentre os beneficiários, na forma da lei supramencionada. Ante o exposto, verifica-se que a decisão agravada está manifestamente dissonante da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, razão pela qual, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita à agravante. 6. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 7. Intime-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0029 . Processo/Prot: 0856104-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375581. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006691-21.2011.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Emerson Gabriel dos Santos Mees. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f.20/22, dos autos nº0006691-21.2011.8.16.0035, de ação com pedido de busca e apreensão, com fundamento no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada em face de Emerson Gabriel dos Santos Mees, que indeferiu a liminar de busca e apreensão em razão da existência de ação revisional envolvendo as mesmas partes. Consta assim na decisão ora agravada: "O requerente ingressou com a presente medida visando a busca e apreensão do veículo objeto do financiamento. Conforme adiante será visto, o requerido desta demanda não se encontra em mora para que pudesse ser acolhida a liminar de busca e apreensão. A demanda Revisional (autos nº 2741/2011) ventilada supra foi prolatada no dia 22.02.2011 enquanto que a Notificação juntada nestes autos às fls.10 e verso ocorreu no dia 31.03.2011. Portanto, uma vez que a notificação ocorreu após o ajuizamento da demanda revisional, restou descaracterizada a mora autorizadora da busca e apreensão. (...) Nos autos de revisão ventilado, o qual foi ajuizado em data anterior aos presentes, o ora requerido pretende discutir as cláusulas contratuais por considerá-las abusivas frente ao Código de Defesa do Consumidor. Também é cediço o entendimento pelo qual esta circunstância impede a constituição em mora do devedor. (...) Diante desta circunstância é que INDEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão." 2. Inconformada, aduz a instituição financeira agravante, em síntese, que: a) o ajuizamento da ação revisional não inibe a caracterização da mora do devedor, bem como não impede o exercício do direito de ação do credor para buscar e apreender o bem; b) o agravado não adimpliu nenhuma das prestações ajustadas e não há nos autos comprovante o efetivo depósito judicial das parcelas incontroversas; c) para afastar a mora o depósito realizado pelo devedor deve contemplar o valor estipulado no contrato; d) o mero ajuizamento de ação revisional não descaracteriza a mora; e) a mora remanesce sobre o excedente do valor incontroverso; f) verificada a mora debendi o deferimento da medida liminar de busca e apreensão se impõe. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a concessão da liminar de busca e apreensão pleiteada. 3. Da análise dos documentos trasladados aos autos, tem-se, em síntese, que: (i) em 29.04.2011, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A ajuizou ação com pedido de busca e apreensão, com fundamento no Decreto Lei nº 911/69, em face de Emerson Gabriel dos Santos Mees, em razão do inadimplemento do contrato de mútuo com garantia fiduciária (f.17/19-TJ), a partir da prestação 01/60, vencida em 19.02.2011 (f.24/26-TJ); (ii) para comprovar a regular constituição em mora, juntou aos autos cópia da notificação extrajudicial encaminhada ao devedor (f.20/20-v-TJ); (iii) o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu a liminar de busca e apreensão, levando em consideração a existência de ação revisional onde se discute o mesmo contrato (f.30/32-TJ), sendo desta decisão que se insurge o agravante. Pois bem. 4. Primeiramente, lembro que a sistemática processual civil faculta ao relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto Página 2 de 7 confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal superior, conforme dicção do §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. 5. No presente caso, o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu a liminar de busca e apreensão levando em consideração, unicamente, a existência de ação revisional envolvendo as mesmas partes e contrato. Entretanto, não parece razoável o posicionamento adotado pelo magistrado de primeiro grau. Isto porque, não raras vezes, mesmo quando são reunidos os autos de ação revisional e de busca e apreensão, são julgados de forma independentes. É perfeitamente possível julgar procedente a ação com pedido de busca e apreensão em razão da inadimplência e da prévia notificação (constituição formal em mora) e, também julgar procedente a ação revisional para afastar a incidência de eventuais encargos abusivos do contrato, com reflexos somente no montante do saldo devedor. Inclusive, neste contexto, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, no plano jurídico, sequer ocorre conexão entre a ação com pedido revisional de contrato e a ação com pedido de busca e apreensão, considerando que o objeto e a causa de pedir das demandas são diversos. Com efeito, o objeto da ação com pedido revisional de contrato é justamente a revisão judicial das cláusulas contratuais do contrato principal de mútuo, enquanto que o objeto da ação com pedido de busca e apreensão é a execução da garantia formalizada através do contrato Página 3 de 7 acessório, ou seja, a consolidação da posse e propriedade do bem alienado fiduciariamente. Quanto à causa de pedir, a ação com pedido revisional de contrato repousa na ocorrência de abusividades das cláusulas contratuais. Já a ação com pedido de busca e apreensão se alicerça no inadimplemento das parcelas. Este entendimento encontra guarida na atual jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido." (REsp 1093501 / MS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 25/11/2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RESTITUIÇÃO OU MANUTENÇÃO NA POSSE

ENQUANTO PENDENTE A REVISIONAL. 1. A existência de ação revisional não impede o deferimento de liminar e procedência da ação de busca e apreensão. 2. Não há conexão, e sim prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 926314 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 18/09/2008) 6. Não é razoável o indeferimento de liminar de busca e apreensão tão somente em razão da existência de ação revisional ajuizada pelo devedor. Aliás, já é matéria sumulada no Superior Tribunal de Justiça que "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Súmula nº 380, STJ). Página 4 de 7 Com relação ao tema: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA NÃO DEMONSTRADA. INSUFICIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE REVISIONAL. I. O mero ajuizamento de ação revisional não impede a concessão da liminar na cautelar de busca e apreensão, mister se não demonstrada a descaracterização da mora. II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1107735/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009) Ação de busca e apreensão. Mora do devedor. Liminar. Ações revisionais e de sustação de protesto anteriormente ajuizadas. Embargos de declaração. Prequestionamento. Precedente da Corte. 1. Não tem pertinência embargos de declaração para alterar a fundamentação do Acórdão, quando suficiente a que foi desenvolvida. 2. Sem prequestionamento não tem passagem o especial. 3. O simples ajuizamento de uma ordinária de revisão não tem o condão de impedir o curso normal da ação de busca e apreensão, com a liminar correspondente, certo que houve a necessária constituição em mora, como assentado em precedente da Corte. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 192978/RS STJ 3ª Turma Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, A FIM DE CONDENAR O RÉU A ENTREGAR O BEM OU O VALOR EQUIVALENTE EM DINHEIRO. RECURSO DO RÉU. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO REVISIONAL QUE NÃO IMPEDE O CURSO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ENVOLVENDO O MESMO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. O simples ajuizamento de uma ordinária de revisão não tem o condão de impedir o curso normal da ação de busca e apreensão, com a liminar correspondente, certo que houve a necessária constituição em mora. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 768672-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 01.06.2011) 7. Outrossim, há que se relevar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530- RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação a respeito da descaracterização da mora contratual no seguinte sentido: Página 5 de 7 ORIENTAÇÃO 2 -CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. De tal entendimento extrai-se que a descaracterização da mora contratual, estando as parcelas vencidas quitadas, somente se afigura possível em duas hipóteses, a saber: 1) comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos; ou 2) depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado. Em outras palavras, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, estando as parcelas vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em juízo, expurgando somente os valores reconhecidamente abusivos. Isso porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Página 6 de 7 E, no presente caso, verifico que não houve o pagamento de nenhuma das 60 prestações contratadas a primeira com vencimento em 19.02.2011. Tal fato nos conduz à idéia de que há o inadimplemento total do contrato, pelo que não se mostra plausível a descaracterização da mora contratual. 8. Sendo assim, para o deferimento da liminar de busca e apreensão, basta o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Lei nº 911/69 inadimplemento do devedor e comprovação da sua regular constituição em mora, na forma do artigo 2º, §2º, do referido Decreto Lei os quais deverão ser oportunamente analisados pelo magistrado a quo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para cassar a decisão agravada, determinando a análise do pedido liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto Lei nº 911/69. 9. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 10. Intime-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 7 de 7

0030 . Processo/Prot: 0856365-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373812. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023265-76.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Cesar Niro. Advogado: Fabio B. Pullin de Araujo. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Paulo Cesar Niro, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, à f. 60 dos autos digitalizados nº 23265- 76.2011.8.16.0017 de ação com pedido das cláusulas financeiras de contrato bancário, ajuizada em face de Banco Finasa BMC S/A, que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o agravante possui renda mensal superior a 2 salários mínimos. 2. Irresignado, aduz o agravante, em síntese, que para a concessão do benefício basta a declaração da parte de que não dispõe de condições para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. Quando se trata de assistência judiciária gratuita, devemos ter em mira que está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. Nos casos em que esses indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005)". "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários á análise do cabimento, ou não, do beneficio da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado induvidosamente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo." (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) 5. No caso em exame, o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o benefício com base nos valores percebidos pelo agravante, conforme documento de f.56/59-TJ. Anoto que o agravante celebrou um contrato de financiamento no valor de R$86.000,00, para pagamento em 60 prestações no valor de R$1.965,44. Todavia, o agravante juntou aos autos cópia dos holerites, indicando que percebe renda mensal bruta de R$ 1.728,00 (f. 56-TJ). A renda mensal declarada pelo requerente sequer é suficiente para pagamento de uma prestação. Analisando os documentos de f. 56/59, verificamos que exerce a função de gerente da sociedade empresária Scsndelai Material de Construção Limitada. Na sociedade de responsabilidade limitada a função de gerente é reservada para sócio. Se o requerente é sócio da sociedade empresária, não merece credibilidade a informação de que somente percebe renda de R$1.728,00. Ademais, se o requerente tivesse informado no cadastro bancário renda de R$1.728,00, certamente não teria obtido o crédito materializado no contrato de financiamento. Assim, considerando o fato do agravante ter comprometido valor superior a renda mensal indicada, há fortes indícios no sentido de que percebe renda muito superior e, portanto, o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família, como asseverou o MM. Dr. Juiz a quo. Nossa Câmara já decidiu assim em situação semelhante: DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ELEMENTOS QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE POBREZA. ALTO VALOR DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO COM O SUSTENTO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Nota-se, inicialmente, que o último emprego da recorrente foi de 24/07/2009 a 09/06/2011, percebendo a remuneração bruta de R$518,18, e mesmo assim continuou fazendo frente às suas

obrigações contratuais. Ora, isso somente seria possível se omitidas informações do juízo sobre fontes de renda informais. Assim, a assunção de financiamento em valor incompatível com sua renda pelo período de sessenta meses revela estabilidade financeira, à míngua de outros elementos que confirmem a presunção relativa de carência para arcar com as custas processuais. (Relator: Vicente Del Prete Misurelli. Fonte: DJ: 688.Data Publicação: 05/08/2011. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Data Julgamento: 27/07/2011). 6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. 7. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0031 . Processo/Prot: 0856449-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/359109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0048970-27.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Janete Alves dos Santos Pontes. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Janete Alves dos Santos Pontes, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 35 dos autos nº 48970-27.2011.8.16.0001 de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária, ajuizada em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, a renda mensal apresentada pela agravante não condiz com o valor da prestação assumida. 2. Irresignada, aduz a agravante, que nos autos há documentos suficientes que justifiquem a concessão da benesse, pois não possui renda suficiente para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de sustento próprio. A agravante é empregada doméstica, percebendo renda mensal líquida de R$468,70. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. No caso em exame devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. A jurisprudência orienta nesse sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005)". "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários á análise do cabimento, ou não, do beneficio da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado induvidosamente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo." (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) 5. No presente caso, o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o benefício de plano tomando por base o valor da prestação estabelecida no contrato. Há que se considerar que o valor da obrigação assumida pela contratante é um dos elementos informativos da concessão do benefício da gratuidade judiciária. Todavia, no presente caso não pode ser tomado como elemento suficiente a amparar a decisão. Isto porque, a gratuidade judiciária está ancorada na falta de recursos financeiros da requerente para arcar com as despesas do processo. Assim, diante da falta de elementos suficientes nos autos para decidir a respeito da concessão ou não da gratuidade judiciária, o magistrado deveria ter determinado a intimação da parte para promover a juntada de documento idôneo a respeito da sua real situação financeira. 6. Quando houver dúvidas por parte do magistrado quanto ao deferimento da benesse, tem ele que conceder prazo para que a parte tenha a chance de provar documentalmente sua necessidade. Em que pese isso não ter sido observado, a parte agravante juntou cópia do seu holerite, pela qual demonstra que é empregada doméstica, percebendo renda mensal líquida de R$468,70 (f. 20). Entendo, pelas circunstâncias acima expostas, principalmente pelo fato da agravante obter renda líquida inferior a um salários mínimos, que a mesmo está enquadrada dentre os "necessitados" - previstos no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50. Com efeito, pelas regras de experiência, entendo que a renda mensal percebida pela agravante não é suficiente para abarcar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio. Diante disso, se mostra pertinente o deferimento da benesse da justiça gratuita. Lembro que o pedido de gratuidade judiciária pode ser revisto a qualquer momento pelo magistrado a quo, em caso de existência de prova que indique que a parte interessada não se enquadra dentre os beneficiários, na forma da lei supramencionada. Ante o exposto, verifica-se que a decisão agravada está manifestamente dissonante da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, razão pela qual, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita à agravante. 7. Comunique-se ao Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 8. Intime-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0032 . Processo/Prot: 0856776-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/363526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008495-94.2011.8.16.0044 Reintegração de Posse. Agravante: Rodoverde - Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Edison Roberto Massei, Shirleny Maria dos Santos Massei. Agravado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Jean Felipe mizuno Tironi, Márcio Rubens Passold. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 05.12.2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.776-4 DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: RODOVERDE - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. AGRAVADO: SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DA MORA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos, etc. I - O autor, RODOVERDE - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 41/42-TJ), proferida nos autos de Reintegração de Posse, que deferiu o pedido liminar de reintegração do bem descrito na inicial. Em suas razões recursais (fls. 02/12-TJ), disse que ajuizou Ação Revisional (autos 3073-41/2011) impugnando cláusulas do contrato de arrendamento mercantil, tal como a cobrança de juros capitalizados e a cumulação de comissão de permanência com correção monetária. Disse que, naqueles autos, tem procedido aos depósitos dos valores incontroversos, fato este que "autoriza a manutenção de posse do bem quando a parte interessada discute o contrato". Sustentou a necessidade do bem para sua atividade empresarial. Pediu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, cabe consignar que já está sumulado o entendimento de que "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Súmula 380, do STJ), o que é corroborado pela "Orientação nº 02-b" (RESP 1061530), citada no julgado retro, que preconiza que "b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". A propósito da "mora", constata-se que o contrato já se encerrou pelo decurso do prazo, na medida em que a última parcela deveria ter sido paga em 14.02.2010 (último vencimento, segundo o contrato, fl. 23-TJ), sendo que até então o agravante vem usufruindo gratuitamente do bem arrendado. Logo, ainda que, em tese, venha a ser reconhecida a existência de algum encargo indevido, certamente isso não será suficiente para tornar o agravante credor, o que tornará comprovada a mora que já se revela certa. Ademais, considerando as alegações expostas na Ação Revisional, verifica-se que, em relação aos encargos incidentes no período de normalidade contratual, o recorrente se insurgiu, apenas contra a incidência de capitalização de juros (fls. 58/59-TJ). Todavia, vislumbra-se que o contrato de arrendamento mercantil, cuja característica é a de que o valor pago a título de aluguel não expressa, unicamente, o custo do empréstimo da coisa, pois o arrendante, ao calculá-lo, leva em conta diversos outros fatores como despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, a sua depreciação, os riscos do contrato, o lucro e os juros, enfim, encargos que se encontram embutidos na contraprestação. Como bem aponta Arnaldo Rizzardo (Arrendamento mercantil no direito brasileiro, 4ª Ed. São Paulo, RT: 2000, p. 135): "Na verdade, os valores correspondentes à depreciação, aos juros, impostos, lucros da arrendadora e á correção monetária constam embutidos na prestação." Em outras palavras, nos contratos de arrendamento mercantil, não há referência à contratação de juros remuneratórios, os quais, na realidade, entram na composição da contraprestação, fixada sob um coeficiente específico. Desse modo, não há que se falar em cobrança abusiva de juros, bem como de capitalização, por

se tratar de contrato de arrendamento mercantil. Nesse sentindo, já decidiu este Tribunal: "CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO Nº 1: JUROS. CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. APELAÇÃO Nº 2: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DO AFASTAMENTO DE SUA COBRANÇA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO Nº1 DESPROVIDO. APELO Nº 2 PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização. 2. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ)." (Apelação Cível nº 746.725-2, 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, julgado em 23.03.2011). "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL (...) PRETENSA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO - MODALIDADE CONTRATUAL NA QUAL OS COMPONENTES DO CUSTO DA OPERAÇÃO NÃO SÃO DISCRIMINADOS, RAZÃO PELA QUAL OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO SÃO IDENTIFICÁVEIS E, VIA DE CONSEQÜÊNCIA, É IMPOSSÍVEL A AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ CAPITALIZAÇÃO PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AÇÃO IMPROCEDENTE REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E RESTABELECIMENTO DAS LIMINARES INDEVIDAS CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA APENAS ACRESCENTANDO A RESSALVA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível nº 698.861-4, 17ª CC, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, julgado em 16.02.2011). Ausente, portanto, a verossimilhança de suas alegações. Assim, para que o recorrente obtenha a almejada revogação da medida liminar, deve proceder ao adimplemento do valor integral das parcelas contratadas, além dos encargos moratórios. Em outras palavras, basta que cumpra a obrigação contratual assumida, purgando a mora, para que posse ser reintegrado na posse do bem. Diferentemente do que alegou, somente os depósitos dos valores incontroversos, não têm o condão de afastar a mora. Nesse sentido vem definindo este Tribunal: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (AI nº 530.589-5, d. monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08). "(...) Não demonstrando que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, os depósitos judiciais não terão o condão de afastar a mora contratual do devedor, não sendo cabível, por conseguinte, o deferimento da manutenção na posse e abstenção de inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes (...)" (AI nº 608.538-3 - 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 18.11.2009). Enfim, no tocante ao argumento de essencialidade do bem, cumpre registrar que, além de se tratar de alegação desprovida de qualquer comprovação, também não justificaria o deferimento do pedido de revogação da liminar. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 05 de dezembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0033 . Processo/Prot: 0856971-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/403394. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019868-94.2011.8.16.0021 Imissão de Posse. Agravante: Lee Anderson Rigo. Advogado: Arlindo Rialto Junior. Agravado: Enio Augusto Torres de Queiroz. Advogado: Silvério dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 05.12.2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0856971-9 DA 4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL AGRAVANTE: LEE ANDERSON RIGO AGRAVADO: ÊNIO AUGUSTO TORRES DE QUEIROZ RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDO. RAZÕES DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO IMPUGNAM A DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 524, II, DO CPC. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER INADMISSÍVEL. Vistos etc. I - A réu, LEE ANDERSON RIGO, interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fls. 68/69-TJ e 108-TJ), que deferiu o pedido de liminar (antecipação de tutela), na Ação de Imissão de Posse, ajuizada por ÊNIO AUGUSTO TORRES DE QUEIROZ. Em sua extensa petição recursal (fls. 02/37), alegou que, antes de ajuizada a ação, outras duas demandas já haviam sido interpostas, envolvendo o imóvel objeto do litígio, do qual é a proprietária, em decorrência da aquisição feita por meio de Contrato de Financiamento, firmado em 05.06.2006. Disse que, em razão do inadimplemento informado na Ação Revisional (contrato de financiamento), a credora hipotecária (Rodobens) realizou leilão extrajudicial do bem, vendendo-o "pela ínfima quantia de R$ 105.000,00". Afirmou estar na posse do imóvel há mais de cinco anos, não sendo proprietária de outro, consignando que tomou conhecimento do leilão "através de uma terceira pessoa que foi até o imóvel um dia antes" da venda, de sorte que não lhe foi "oportunizada a consignação ou pagamento da dívida antes da consolidação da propriedade em nome da RODOBENS, requisito este previsto em lei". Asseverou que, diante disso, ajuizou medida cautelar, na qual foi concedida liminar "para averbação da existência da ação na matrícula do imóvel", de sorte que existe "causa prejudicial externa que pode influenciar diretamente na presente demanda". Aduziu que o ato de consolidação da propriedade e o leilão extrajudicial deixaram de observar os regramentos previstos na Lei 9.514/97 e DL 70/66, no que se refere à sua intimação pessoal e à publicação dos editais em jornais locais, impedindo a purgação da mora, o que revela a existência de nulidade, nos termos do art. 166, incisos IV e V, do CC, o que, inclusive, pode ser conhecido de ofício. Registrou que a ação revisional foi proposta antes da consolidação da propriedade em nome da Rodobens e antes do leilão, de sorte que "o mais prudente e aconselhável é proceder a suspensão da liminar de imissão de posse, até julgamento final daquela ação". Consignou que o bem foi vendido por preço vil, já que foi avaliado em R$ 512.000,00, sustentando que o leilão extrajudicial, na hipótese, é inconstitucional, por não observar o disposto no art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF, e, que, na "ação revisional que se encontra pendente de julgamento, pretende provar a quitação do contrato, bem como suspender todo e qualquer ato executivo". Registrou que a CF/88 protege a dignidade da pessoa humana, garantindo o direito à moradia, impondo a suspensão da liminar. Defendeu que a demanda questionando o contrato e o leilão implica na existência de "questão prejudicial externa, prevista no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil", o que impõe a suspensão da ação de imissão, bem como da liminar. Disse que, caso não seja suspensa a liminar, deve ser garantido o direito de retenção, em relação às benfeitorias existentes no imóvel. Pediu a antecipação da tutela recursal a fim de que seja imediatamente suspensa e/ou revogada a liminar "até o julgamento final da ação revisional", bem como o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, na hipótese, segundo alegado pela agravante, bem como revelado pela documentação acostada, o imóvel foi dado em garantia (alienação fiduciária), em contrato de financiamento celebrado com Companhia Hipotecária Unibanco-Rodobens. Todavia, em razão do inadimplemento da agravante, a propriedade foi consolidada em favor da credora que, por sua vez, o alienou em leilão extrajudicial, sendo arrematado pelo ora agravante (fls. 53/55-TJ). Em face da não desocupação do imóvel, o arrematante (agravado) ajuizou a respectiva Ação de Imissão de Posse, pugnando pela concessão de liminar (antecipação de tutela), com vistas à desocupação forçada. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 68/69- TJ). É a decisão agravada. Registre-se que, a rigor, a agravante não tem interesse recursal, uma vez que a insurgência e os seus fundamentos, em sua integralidade, dizem respeito à relação jurídica existente entre a recorrente e o agente financeiro (Unibanco-Rodobens). A decisão agravada, por sua vez, não foi impugnada, já que fundada no exercício dos poderes inerentes à propriedade, cuja titularidade é o do agravado, até que, em eventual decisão judicial, haja perda dessa condição. Em outras palavras, insurgiu-se a agravante contra o processo de venda do bem ao agravado e não contra a decisão judicial que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na Ação de Imissão de Posse. Portanto, houve violação ao disposto no art. 524, II, do CPC. Sob o mesmo aspecto, insta registrar que é nas ações já ajuizadas que deve a agravante impugnar o processo de execução extrajudicial e o respectivo leilão, contra a instituição financeira ou quem reputar parte legítima. Vale lembrar que, nessas ações, não consta que tenha obtido qualquer medida que vedasse a execução ou o leilão do bem, a tanto não bastando a mera averbação da existência da demanda (f. 54 e f. 143-TJ). Registre-se que o pedido de retenção por benfeitorias não foi submetido à apreciação do juízo "a quo", não cabendo a sua análise pelo Tribunal, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser inadmissível, tendo em vista a falta de interesse em recorrer. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 05 de dezembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0034 . Processo/Prot: 0857042-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/362674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011687-04.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Rogério dos Santos. Advogado: Luciane Lawin Custodio, Leandro Negrelli, Maylin Maffini. Agravado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Rogério dos Santos em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f.124 dos autos nº 0011687-04.2010.8.16.0001 de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, que concedeu liminar de reintegração de posse do bem arrendado, por entender que a instituição financeira autora deu cumprimento ao disposto na decisão do Agravo de Instrumento nº714.848-3, comprovando a regular constituição em mora do réu. Consta assim na decisão agravada: "1. Ciente da decisão do agravo de instrumento sob nº714.848-3 que deu provimento ao recurso com o fito de cassar a liminar de reintegração de posse e oportunizar a emenda à inicial com a finalidade de comprovar a regular constituição em mora. 2. Compulsando os autos verifico que às fls.96/97, a parte autora comprovou a regular constituição em mora, nos termos do v. acórdão, sendo desnecessária a eventual dilação processual. Nesta toada, estando configurada a mora e não obstante cassada a liminar anterior, agora, diante de sua atualização (fls. 96/97), impõe-se conceder a liminar de reintegração de posse que já fora cumprida, restando prejudicado o pedido de fls.108/109." 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Agravo de Instrumento nº714.848-3, cassou a liminar de reintegração de posse, determinando que a instituição financeira apresentasse emenda à inicial; b) a emenda deveria consistir na apresentação do A.R. que supostamente

acompanhou a Notificação de fl.10 e não em outros documentos, em especial produzidos posteriormente ao aforamento da demanda; c) o protesto do título operou-se em 15.02.2011, ou seja, após a distribuição da peça vestibular, que ocorreu em 02.03.2010; d) o magistrado singular desconsiderou o disposto no art. 398 do Código de Processo Civil; e) a constituição em mora deve dar-se antes da propositura da ação, pois se trata de pressuposto indispensável ao manejo do procedimento de reintegração de posse; f) o protesto pela via editalícia deve ser considerado inválido, eis que o banco não esgotou todos os meios para notificação do agravante; g) necessária a imediata restituição do veículo ao agravante. 3. O recurso é tempestivo e foi regularmente preparado, razão pela qual defiro o seu processamento. 4. Da leitura das peças trasladadas, depreende-se como relevante que: (i) Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil ajuizou, em 02.03.2010, ação de reintegração de posse em face de Rogério dos Santos (f.16/18-TJ); (ii) para comprovar a mora do réu, apresentou notificação extrajudicial encaminhada ao endereço indicado no contrato, sem a respectiva apresentação do Aviso de Recebimento (f.24-TJ); (iii) o MM. Juiz a quo deferiu a liminar de reintegração de posse (f.30-TJ); (iv) Rogério dos Santos compareceu espontaneamente aos autos e apresentou a contestação de f.37/56-TJ, bem como interpôs recurso de agravo de instrumento (f.66/72-TJ) pleiteando a revogação da medida liminar, por não ter a instituição financeira comprovado sua regular constituição em mora; (v) restou indeferido o almejado efeito suspensivo no AI nº714.848-3, determinando-se o processamento do recurso (f.75/77-TJ); (vi) o magistrado a quo manteve a decisão agravada (f.78-TJ); (vii) Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil manifestou-se em 04.03.2011 colacionando aos autos notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do devedor (f.110- TJ), acompanhada do respectivo Aviso de Recebimento (f.111-TJ); (viii) o veículo foi reintegrado na posse da instituição financeira em 10.08.2011, conforme auto de reintegração de posse de f.119-TJ; (ix) Rogério dos Santos foi regularmente citado em 15.08.2011, conforme certidão de f.118-TJ; (x) a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento nº714.848-3, para cassar a liminar de reintegração de posse, oportunizando a emenda à inicial, para fins de comprovação da regular constituição do devedor em mora (f.127/137-TJ); (xi) ao tomar ciência da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, e considerando os documentos apresentados pela instituição financeira comprovando a regular constituição do devedor em mora, sobreveio a decisão agravada (f.138-TJ). Pois bem. 5. Primeiramente, observo que o contrato de arrendamento mercantil não possui regramento específico no ordenamento jurídico brasileiro, caracterizando-se como modalidade contratual atípica. Diante da ausência de normatização coube à doutrina e jurisprudência delinear os contornos desta espécie contratual, valendo-se da teoria da aparência, para fazer incidir sobre ela as normas pertinentes a contrato semelhante. Dessa forma, verificou-se que, no Brasil, o contrato de arrendamento mercantil, na modalidade "leasing financeiro", é utilizado para finalidade muito parecida com a do contrato de financiamento com garantia fiduciária. Frente a essa peculiaridade na utilização do "leasing financeiro", a sistemática do contrato de financiamento com garantia fiduciária, no que compatível, foi adaptada para aplicação ao contrato de arrendamento mercantil. Neste diapasão, restou pacificado pela súmula 369 do Superior Tribunal de Justiça que da mesma maneira que ocorre na sistemática da ação de busca e apreensão a prévia constituição do devedor arrendatário em mora é indispensável para a propositura de ação de reintegração de posse decorrente de inadimplemento de contrato mercantil. Súmula 369 do STJ: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora". 6. Bem verdade que a aludida súmula não menciona formalidades para a constituição de devedor em mora, tal qual o faz o Decreto Lei nº 911/69. No entanto, nos parece lógico equiparar o sistema do contrato de arrendamento mercantil ao do contrato de alienação fiduciária, também sob o aspecto de que a comprovação da mora seja realizada de acordo com as formalidades estabelecidas no artigo 2º, §2º, do Decreto Lei nº 911/69. Com efeito, no sistema da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, a previsão de formas específicas a disposição do credor, para efetuar a comprovação da mora, tem em seu bojo o anseio de conferir maior grau de certeza de que o devedor foi cientificado acerca de sua inadimplência e de que lhe foi oportunizada a possibilidade de purgar a mora. Tal escopo se mostra igualmente adequado ao sistema do contrato de arrendamento mercantil, considerando que o devedor arrendatário possui o direito de purgar a mora e que o contrato de financiamento com garantia fiduciária tem grande aproximação ao contrato de arrendamento mercantil financeiro. 7. Por estas razões, reafirmo que, em aplicação analógica do artigo 2º, §2º, do Decreto Lei nº 911/69, a regular constituição do devedor, nas ações de reintegração de posse decorrentes de inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, somente ocorre em duas hipóteses, a saber: i) por meio de notificação extrajudicial enviada, ao endereço do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos; ou ii) via protesto do título. No particular, verifica-se que a notificação extrajudicial que acompanhou a inicial (f.24-TJ) não foi acompanhada do respectivo aviso de recebimento, razão pela qual, no julgamento do Agravo de Instrumento nº714.848-3, esta Corte cassou a liminar de reintegração de posse de f.30- TJ, oportunizando a emenda à inicial para fins de comprovação da regular constituição do devedor em mora. Isto porque, esta 17ª Câmara Cível possui entendimento no sentido de que a constituição em mora pode ser realizada no curso da ação desde que antes do cumprimento de eventual mandado de reintegração de posse. Neste sentido: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV DO CPC. CONSTITUIÇÃO EM MORA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NOTIFICAÇÃO REALIZADA ANTES DA CITAÇÃO E DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A mora do devedor arrendatário pode ser constituída no curso da ação de reintegração de posse, desde que antes do cumprimento de eventual ordem liminar de reintegração de posse. 2. É da tradição do sistema processual brasileiro possibilitar a regularização de formalidades no curso do processo. O princípio da instrumentalidade das formas autoriza o aproveitamento dos atos processuais, bem como suprir eventuais falhas formais, de modo a alcançar a sua finalidade, sem proporcionar prejuízo (Apelação Cível nº 663.136-7, 17ª Câmara Cível). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA NÃO COMPROVADA - ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA À INICIAL - PRETENSÃO DE CONSTITUIÇÃO ATRAVÉS DE PROTESTO PROVIDENCIADO APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA E ANTES DO DEFERIMENTO DA LIMINAR E DA ORDEM DE CITAÇÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DA 17ª CÂMARA CÍVEL SENTENÇA CASSADA - APELO PROVIDO. "1. A mora do devedor fiduciante de que trata a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça e a 2ª parte do §2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, pode ser constituída no curso da ação com pedido de busca e apreensão, desde que antes do cumprimento de eventual ordem liminar de busca e apreensão. 2. É da tradição do sistema processual brasileiro possibilitar a regularização de formalidades no curso do processo. O princípio da instrumentalidade das formas autoriza o aproveitamento dos atos processuais, bem como suprir eventuais falhas formais, de modo a alcançar a sua finalidade, sem proporcionar prejuízo". (Apelações Cíveis nºs 652.600-5 e 663.136-7)." (Apelação Cível nº 694.709-3, 17ª CC, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, julgado em 15.12.2010) É justamente o que ocorreu no caso concreto, em que a instituição financeira agravada, dando cumprimento à decisão prolatada em sede de Agravo de Instrumento nº714.848-3, procedeu a regular constituição do devedor em mora em 24 de fevereiro de 2011, conforme documentos de f.110/111-TJ. Na espécie, a reintegração do veículo na posse da arrendante somente ocorreu em 10 de agosto de 2011, conforme auto de reintegração de posse de f.119-TJ, portanto, quando o devedor arrendatário já estava regularmente constituído em mora. Assim, tendo em vista que decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 8. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 9. Intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0035 . Processo/Prot: 0857083-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/380812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0033590-61.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Elvis Queiroz Mendes. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Dirce Aparecida Garcia Ferreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 05.12.2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.083-8 DA 20ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: ELVIS QUEIROZ MENDES AGRAVADO: BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 273, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO PARA A NÃO INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE EFETUAR O DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, SEM AFASTAR A MORA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUSENCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I - O autor, ELVIS QUEIROZ MENDES, interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl. 28/33 - TJ), que deferiu, parcialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar o depósito do valor incontroverso, "a fim de afastar os encargos moratórios em relação ao montante depositado.", nos autos n.º 1175/2011, da Ação de Revisão de Contrato, Declaração de Nulidade de Condições Ilegais, Apuração de Valores Cobrados Indevidamente. Em suas razões (fls. 04/26 - TJ), afirmou que ajuizou ação revisional e demonstrou a existência de cobrança abusiva de juros capitalizados e de comissão de permanência cumulada com outros encargos, através de Parecer Técnico. Aduziu que foram preenchidos os requisitos exigidos no art. 273, do CPC, para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alegou que é ilegal a cobrança dos juros capitalizados e que a Medida Provisória é inconstitucional. Asseverou que há cobrança ilegal de taxa administrativa e que deve ser mantido na posse do veículo, eis que o utiliza para trabalhar. Ao final, pleiteou a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, é certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do

débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Constata-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravante, a Ação de Revisão de Contrato, Declaração de Nulidade de Condições Ilegais, Apuração de Valores Cobrados Indevidamente (fls. 42/76 - TJ), em face da ilegalidade de encargos contratados e cobrados pela instituição financeira, basicamente, juros capitalizados; comissão de permanência cumulada com demais encargos; taxas administrativas e IOF. No que tange à cobrança dos juros capitalizados, a simples análise da cédula (fl. 80/81 - TJ) é suficiente para verificar a sua ocorrência, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (2,81% x 12 = 33,72%) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada, de 39,45%. Sob o mesmo aspecto, constata-se que se trata de Contrato de Cédula de Crédito Bancário e, portanto, torna-se importante mencionar o que estabelece o art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2004, vejamos: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Quer dizer, desde que pactuada, a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é legal. Na hipótese, há previsão expressa da cobrança dos juros capitalizados (cláusulas n.º 6.2, fl. 81 - TJ), sendo legal a sua cobrança. No que se refere à cobrança da comissão de permanência, conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é permitida, desde que limitada à soma dos encargos remuneratórios e dos encargos moratórios, previstos no contrato, ou seja, (a) juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (2,81% fl. 80); (b) juros moratórios limitados a 12% ao ano (não pactuados, na hipótese) e (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC. Assim, a incidência da comissão de permanência, no período de inadimplemento é permitida, desde que respeitados os limites definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de se aproveitar o que foi livremente estipulado pelas partes, "devendo ser excluído apenas eventuais excessos" (AC 728.945-6, 17ª Câmara Cível, rel. Juiz Convocado Francisco Jorge, j. 10 de junho de 2011). Nesse sentido: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010) Com efeito, esse entendimento leva em consideração, precipuamente, a finalidade da Comissão de Permanência, na medida em que, no período de inadimplemento, é devida não somente a remuneração, mas, também, os juros de mora e a multa contratual, desde que pactuados. Logo, na hipótese, cumpre alterar, em parte, a cláusula n. 7, para 'aproveitá-la', em relação à comissão de permanência, a fim de que incida a menor taxa de juros remuneratórios (ou a de mercado, ou a contratada na Cédula de Crédito Bancário) e a multa de 2%. Ainda, quanto à cobrança do IOF, não decorre do consenso entre as partes, mas de expressa previsão legal, consubstanciada nos dispositivos legais estatuídos pelo Decreto nº 4.494/2002, assim redigidos: "Art. 2º - O IOF incide sobre: I - operações de crédito realizada: a) por instituições financeiras; Art. 3º - O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. § 1º - Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Art. 4º - Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito". Trata-se, portanto, de verdadeira relação tributária, na qual o Agravante figura como sujeito passivo da obrigação, ou seja, como contribuinte de imposto devido à União, responsável pela instituição do IOF, cuja cobrança é apenas delegada à instituição financeira, conforme contido do art. 5º, inc. I, do sobredito Decreto. Em síntese, é prevista em lei e independe de disposição contratual. Neste sentido, segue a decisão: "Ação revisional de contrato - Procedência parcial - Inconformismo - Apelação Cível - Imposto sobre Operação Financeira (IOF) cobrado de forma diluída - Ausência de abusividade. 1. A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, AC nº 549.078-6, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. 08/04/2009). Portanto, considerando que a cobrança de IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, haja vista que advém de obrigação tributária, e não de consenso entre as partes, perfeitamente lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. Por outro lado, a cobrança das tarifas administrativas (Tributos, R$ 263,29; Seguros, R$ 297,27; Serviços de Terceiros, R$ 360,00 e Tarifa de Cadastro, R$ 445,00) é ilegal, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07) Assim sendo, encontra-se presente, também, o segundo requisito, porquanto ficou demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, há significativa diferença entre o valor da parcela contratada (R$ 395,26) e a quantia que se pretende depositar em relação às parcelas vincendas (R$ 241,11) a qual não representa a abusividade, motivo pelo qual, a priori, o valor a ser depositado deve corresponder ao avençado no momento da contratação. Desta forma, ausente o terceiro requisito, de modo que, nesse momento processual, não de pode impedir a inscrição/manutenção do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito. No que se refere ao pedido de manutenção do Agravante, na posse do bem, há falta de interesse, pois, apesar do entendimento jurisprudencial de que inexiste qualquer impedimento, ainda que em sede de ação revisional, nenhuma utilidade há em obter um provimento, cujo resultado decorre do simples adimplemento da parte incontroversa do débito e das demais parcelas e, conseqüentemente, do afastamento da mora. Como bom observam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento, 4 ed., São Paulo: RT, 2.005, p. 515): "À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito 'utilidade', será necessário que a parte, (ou o terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta - (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse de recorrer). Em relação à 'necessidade', esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado." Deveras, do contrário (mora), estará o credor legitimado a tomar a medida que achar cabível, no sentido de buscar a retomada do veículo. Em outras palavras, basta que o devedor cumpra a obrigação contratual assumida para que permaneça na posse do bem, independentemente de intervenção judicial, sobretudo quando ausente qualquer ameaça concreta à posse pelo credor. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser inadmissível, tendo em vista a falta de interesse de agir, quanto à postulação da manutenção do Agravante na posse do bem, e por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 05 de dezembro de 2011.
MÁRIO HELTON JORGE Relator

0036 . Processo/Prot: 0857146-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/387996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0045686-11.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Maria Olívia dos Santos. Advogado: Márcia Eneida Bueno. Agravado: Banco Real Leasing S.a., Banco Santander S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 05.12.2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.146-0 DA 19ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: MARIA OLÍVIA DOS SANTOS AGRAVADO: BANCO REAL LEASING S/A (ATUAL BANCO SANTANDER S/A) RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES INEXISTENTES. LEI 1060/50. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR EMENDA PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE ATESTEM A POBREZA, NA ACEPÇÃO JURÍDICA DA PALAVRA. RECURSO PROVIDO. Vistos, etc. I - A autora, MARIA OLÍVIA DOS SANTOS, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/24-TJ) contra decisão interlocutória (fls. 70-TJ), proferida nos autos nº 45.686/2011, da Ação Revisional de Contrato, que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, determinando a sua intimação para recolher as taxas e custas devidas, em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Irresignada, a agravante disse que está desempregada desde janeiro de 2010 e trabalha, informalmente, como zeladora, o que lhe confere renda insuficiente para o custeio das despesas processuais. Aduziu que foi comprovada a sua condição de miserabilidade. Ao final, pediu o provimento do recurso, para que seja deferida a benesse da Justiça Gratuita. É o relatório. II - Prevê o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, nos casos em que a decisão impugnada se encontra em manifesto confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. A agravante insurge-se contra decisão do

Juiz a quo que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, na Ação Revisional de Contrato, alegando, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas processuais, devendo ser beneficiada pela Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. De acordo com expressa disposição da Lei nº 1.060/50 (art. 4º), "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família". Exige a lei, dessa forma, apenas a declaração da parte de que não dispõe de recursos, para arcar com os custos inerentes ao acesso ao Poder Judiciário, ainda que através de seu advogado, na petição inicial. Aliás, a parte autora declarou, de próprio punho, como costumeiramente se faz, que se encontra impossibilitada de arcar com as despesas do trâmite judicial, por falta de condições financeiras, sendo que, se arcar com estas custas, haverá prejuízo do próprio sustento e de sua família. Ocorre que o Juiz a quo, antes de indeferir a benesse, deveria ter oportunizado a emenda, a fim de que a agravante providenciasse a apresentação de quaisquer documentos aptos a demonstrar a situação de miserabilidade jurídica, uma vez que, por outro lado, não existem elementos concretos e relevantes a fundamentar o indeferimento do benefício. Pelas cópias que instruem o recurso, sabe-se, somente, que a agravante é casada e zeladora, inexistindo informações, até o momento, acerca de suas condições financeiras, como renda mensal, por exemplo. Por certo, em que pese o §1º da supracitada lei estabeleça que "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais", trata-se de presunção juris tantum, ou seja, que pode ser elidida mediante prova cabal de que a alegada falta de condições econômicas não corresponde à realidade fática, a qual (ainda) não existe, na hipótese. De fato, diversamente do que consta da decisão impugnada, não se extrai dos autos qualquer elemento, até agora, que indique que a agravante não é carecedora da benesse da Lei da Assistência Judiciária. Note-se que o valor da prestação contratada, de R$ 473,98 (fl. 25-TJ) não é demasiadamente elevado, tampouco é suficiente para indicar, isoladamente, a possibilidade de a agravante arcar com as custas processuais. Assim, inexistindo, até este momento, "fundadas razões" para indeferir o pleito (art. 5º da Lei nº 1.060/50), deve ser oportunizado à agravante a apresentação dos documentos capazes de demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas. Sobre o tema, oportuno o comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, que mencionam o sólido entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito: "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido: "A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., j. 26.11.1996, DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF, 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996" (in Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9ª edição, Ed. RT, São Paulo, 2006, p. 1185). O mesmo posicionamento é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: "A Simples declaração juntada aos autos nos termos da Lei nº 1.060/50, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." (STJ, REsp nº 111.639/RS, Min. Edson Vidigal, in DJ 30.11.98). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita." (STJ - 4ª Turma, REsp 710624, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 28.08.2005, p. 362). III - ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para cassar a decisão, devendo-se dar oportunidade à autora para emenda da inicial, a fim de que junte documentos aptos a comprovar sua alegada falta de condições de arcar com as custas processuais. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 05 de dezembro de 2.011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0037 . Processo/Prot: 0857216-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/367985. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001316 Revisão de Contrato. Agravante: Andreia Martins Gomes. Advogado: Wagner de Oliveira Pires. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Adriana Lima Rennó Ribeiro, Karin Lucy Bettinghausen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 05.12.2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.216-7 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU AGRAVANTE: ANDREIA MARTINS GOMES AGRAVADO: HSBC BANCK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ACORDO REALIZADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO III, DO CPC. RECURSO PROVIDO. Vistos, etc. I - A autora, ANDREIA MARTINS GOMES, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 18-TJ), que, nos autos de Ação Revisional de Contrato, indeferiu o pedido de homologação de transação ocorrida entre as partes, sob o fundamento de já ter sido proferida sentença de mérito. Em suas razões recursais (fls. 02/09-TJ), afirmou que, ao Juiz, "como diretor do processo (art. 125 do CPC), cabe velar pela célere solução do litígio, bem como priorizar a conciliação a qualquer tempo". Alegou que a decisão careceu de fundamentação, violando o disposto nos arts. 93, inciso IX, da CF, e 131, do CPC. Enfim, pediu o provimento do recurso, determinando-se a homologação do acordo"para que surtam os jurídicos e legais efeitos". Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, § 1º-A do CPC, a possibilidade de o Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não existem óbices ao conhecimento do recurso, eis que estão presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Para o caso, razão tem a agravante quanto à possibilidade de se homologar acordo firmado entre as partes, mesmo que após a prolação de sentença mérito, uma vez que, nos termos do art. 125, inciso IV, do CPC, é dever do magistrado, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes. Sobre o tema, dispõe o entendimento doutrinário: "Tentativa de conciliação. Termo final. Não há termo final para a tentativa de conciliação pelo juiz, pois, mesmo depois de proferida a sentença, sendo vedado ao magistrado alterá-la (CPC 463), as partes podem chegar à composição amigável de natureza até diversa da que fora estabelecida na sentença. O término da demanda é sempre interessante e deve ser buscado sempre que possível" (Nelson Nery Júnior. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10 edição, 2007, p. 385). No mesmo sentido é o posicionamento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO ATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - POSSIBILIDADE DE COMPOSIÇÃO DAS PARTES A QUALQUER TEMPO (ART. 125, INC. IV, CPC) - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 269, INC. III, CPC) -RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. As partes podem, no curso da demanda, conciliar seus interesses, a qualquer tempo, devendo o Juiz, desde que presentes os requisitos, homologar o acordo firmado, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil." (13ª CC, Agravo de Instrumento nº 309.551-4, julgado em 16.11.2005). Ademais, o pedido de homologação foi firmado pelo procurador de ambas as partes (fls. 65/67-TJ), demonstrando que livremente chegaram a uma composição amigável querendo, enfim, a chancela judicial, o qual deve prevalecer, mesmo diante de anterior sentença de mérito. III - Pelo exposto, com amparo no artigo 557, § 1º, do CPC, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, homologando, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nos termos do art. 200, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Outrossim, determino a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. IV - Intimem-se e, oportunamente, baixem. Curitiba (PR), 05 de dezembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0038 . Processo/Prot: 0857291-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/389835. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005065-67.2011.8.16.0034 Revisão de Contrato. Agravante: Vanessa Jaqueline de Oliveira. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Vanessa Jaqueline de Oliveira em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara, às f. 55/60 dos autos nº 5065- 67.2011.8.16.0034, de Ação Revisional de Contrato, interposto em face de Banco Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, que indeferiu os pedidos liminares de (i) depósito das parcelas pelo valor incontroverso; (ii) abstenção de inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes; e (iii) manutenção de posse. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) cumpriu todos os requisitos exigidos pelo STJ para a concessão das liminares postuladas; b) a consignação tem por finalidade efetivar o pagamento e, por consequencia, a liberação do consignante; c) no contrato em questão, houve a cobrança de encargos abusivos, tais como: a capitalização mensal de juros e taxas administrativas; d) com o depósito dos valores incontroversos, há que se afastar a mora e, consequentemente, deve ser deferido o pedido de manutenção de posse. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a concessão das liminares pleiteadas. 3. A questão base para delinear a possibilidade da concessão de liminar incidental visando obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito ou para assegurar a manutenção na posse do bem impedindo liminar em eventual ação com pedido de reintegração de posse segue as orientações preconizadas pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a descaracterização ou não da mora contratual ou debitoris, definida no julgamento do REsp. 1.061.530-RS, sob a égide de recursos repetitivos na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada

a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. De tal entendimento extrai-se que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das contraprestações no valor incontroverso, estando as contraprestações vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das contraprestações em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais abusividades inequívocas. Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com garantia fiduciária com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a retomada do bem arrendado. 4. No caso em liça, acusa a autora, na exordial, a existência de abusividades no contrato de arrendamento mercantil celebrado, tais como capitalização mensal de juros, cumulação de comissão de permanência e outros encargos moratórios e cobrança de tarifas administrativas, de modo que pretendeu depositar em juízo as contraprestações restantes no valor incontroverso de R$506,33. No contrato (f. 50/52-TJ) foi previsto o pagamento de 60 contraprestações mensais no valor de R$ 613,37. Examinando o contrato de arrendamento mercantil verificamos que: a) o valor de mercado do veículo arrendado na época da contratação era de R$31.642,00; b) a instituição financeira disponibilizou R$ 25.313,00; c) o valor do VRG corresponde a R $13.297,40; d) para a liquidação do valor disponibilizado pelo arrendador, foi ajustado o pagamento de 60 contraprestações no valor individual de R$613,37, totalizando R$43.770,60; e) a diferença entre o valor final do negócio e o valor disponibilizado pela instituição financeira, representa o Custo Efetivo Total, discriminado no contrato pela taxa de juros de 1,67% ao mês e 26,87% ao ano. Pois bem. O contrato de arrendamento mercantil é instrumento jurídico para negócios que envolvam financiamentos de bens duráveis. Estes contratos também denominados de leasing financeiro têm se desenvolvido com contornos próprios, aproximando-se dos típicos contratos de empréstimo ou mútuo, que genericamente são conhecidos no mercado como contratos de financiamento. Muito embora com destinações comuns, os contratos de leasing e de mútuo com ou sem garantia real, são instrumentos jurídicos totalmente diferentes, tanto na forma de contratação como na resolução dos eventuais conflitos. Por conta dessas diferenças, as sociedades de arrendamento mercantil explicitavam nos contratos o valor do bem e o valor disponibilizado para a sua aquisição. Sobre o valor disponibilizado aplicavam um coeficiente de custo financeiro e promoviam o cálculo da contraprestação, cujo resultado corresponde ao retorno do capital utilizado na aquisição do bem - VRG - mais o custo financeiro do capital, além do lucro da sociedade empresária arrendante. Através da resolução nº 3.517 do Banco Central, a partir de 03 de março de 2008, as sociedades de arrendamento mercantil1 também foram obrigadas a discriminar ou informar o Custo Efetivo Total-CET. O Custo Efetivo Total compreende a taxa de juros pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento (§ 2º do art. 1º). O art. 3º da mencionada resolução e seu § único2 sob o signo de "informes publicitários" obrigaram as sociedades de arrendamento discriminarem de forma clara e legível, além do CET a taxa anual efetiva de juros. Se em relação aos contratos firmados antes da vigência da resolução nº 3.517, por total ausência de informação adequada a respeito da composição do então chamado coeficiente de custo financeiro, a jurisprudência majoritária direcionou-se para afastar qualquer exame a respeito do percentual de juros remuneratórios e eventual capitalização, nos parece que nos contratos atuais é possível promover a revisão das cláusulas financeiras do contrato, de modo a alcançar o equilíbrio na relação negocial e afastar eventuais abusividades. Outrossim, nos parece que as instituições financeiras foram autorizadas a cobrar tarifas e outras despesas inclusive referente a serviços de terceiros, bem como financiá-las3, ou seja, computá-las no valor disponibilizado para fins de cálculo da contraprestação. 5. No tocante a liminar para impedir a inscrição do nome da agravante nos cadastros restritivos de crédito, verificamos que o depósito da parte que o devedor entende como incontroverso, não se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, na medida em que o valor ofertado é insuficiente para a descaracterização da mora contratual. Neste particular anoto que a arrendatária pretende um desconto no valor da contraprestação de R$107,04, por conta das apontadas abusividades do contrato. Ora, é sabido que o desconto de eventuais abusividades, consistentes principalmente na capitalização mensal de juros, não alcança importância tão significativa de desconto mensal. Assim, a pretensão deduzida não está amparada pela verossimilhança ou pelo bom direito, consoante a orientação nº 4 supracitada. 6. O raciocínio utilizado para verificar se os depósitos teriam o condão de afastar a mora, influencia diretamente na apreciação do pedido de manutenção de posse do bem nas mãos do agravante, durante o trâmite da ação revisional. De fato, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o ponto central a ser analisado para apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos de arrendamento mercantil e nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Isso porque, uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Inclusive, tal entendimento foi confirmado também no julgamento do REsp 1.061.530-RS (Sistema de Julgamento de Casos Repetitivos). Confira-se: "8. Manutenção na posse A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Destarte, tendo em mira que os depósitos judiciais das contraprestações no valor incontroverso não terão o condão de afastar a mora contratual, não há plausibilidade a ensejar o deferimento da manutenção do agravante na posse do bem. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Em primeiro lugar anoto que a orientação da Corte Superior abaixo transcrita também é aplicável para as ações decorrentes de contrato de arrendamento mercantil. Em segundo lugar impede o deferimento da liminar na ação de reintegração de posse mesmo estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora. Não é razoável e projeta insegurança jurídica conceder liminar nesse sentido na ação revisional e deferir liminar em ação de reintegração de posse. A orientação da Corte Superior é no seguinte sentido: "O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade. II Recurso improvido" (AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, j. 05.05.2009, Dje 19.05.2009). 7. Com relação aos depósitos judiciais, lembro que não há óbice para que se autorize os depósitos das contraprestações em juízo. Porém, em decorrência dos depósitos, não há as conseqüências que o agravante espera. Neste sentido: (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização.(AgRg no REsp 992182 / RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) Vale registrar que não é inócuo o depósito judicial de valores sem o afastamento da mora, vez que se presta a liberar parcialmente o devedor do saldo devedor contratado. (...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC. (AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008) (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional.(...) (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 17.01.2007) Desta feita, merece reforma a decisão neste tópico. 8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso, tão-somente para permitir o depósito judicial das contraprestações pelo valor incontroverso, mantendo a decisão na parte em que indeferiu as preliminares incidentais visando impedir a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e mantê-lo na posse do bem arrendado. 9. Comunique-se ao Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara. 10. Intime-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Art. 1º - As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas físicas, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. -- 2 Art. 3º - Nos informes publicitários das operações de que trata o art. 1º destinadas à aquisição de

bens e de serviços por pessoas físicas, deve ser informado o CET correspondente às condições ofertadas. Parágrafo único Os informes publicitários mencionados no caput devem conter, de forma clara e legível, além do CET e do referencial de remuneração de que trata o art. 1º, § 3, a taxa anual efetiva de juros. -- 3 Art. 1º - § 2º - O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

0039 . Processo/Prot: 0857301-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/387985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001410 Reintegração de Posse. Agravante: Janete Raquel Rodrigues. Advogado: Elton Scheidt Pupo, Antonio Leal de Azevedo Junior, Celso Borba Bittencourt. Agravado: Jorge Alves de Oliveira. Advogado: Sidney Adilson Gmach, Maurício Gomes Tesserolli. Interessado: Rute Augusta dos Santos Oliveira. Advogado: Sidney Adilson Gmach. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 05.12.2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.301-1 DA 11ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: JANETE RAQUEL RODRIGUES AGRAVADO: JORGE ALVES DE OLIVEIRA E RUTE AUGUSTA DOS SANTOS OLIVEIRA RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. ART. 504, DO CPC. IRRECORRÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos etc. I - A ré, JANETE RAQUEL RODRIGUES, interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl. 100 - TJ), que a intimou para se manifestar sobre petição, no prazo de 10 dias, e para juntar as informações requeridas, "(...) a fim de se regularizar o polo passivo da presente demanda. (...)", nos autos n.º 1410/2008, da Ação de Reintegração de Posse. Em suas razões (fls. 06/11 - TJ), afirmou que deve ser reformada a decisão agravada, eis que não foram observados os artigos 158, parágrafo único; 264; 282, inciso II e 298, parágrafo único, todos do CPC. Aduziu que os agravados formularam pedido de desistência, que foi homologado, em sentença, transitada em julgado, de modo que alguma alteração ofenderá à coisa julgada. Alegou que não há como os agravados inovarem "a medida, como no caso de retificação do réu, porque ele - autor - não tomou as medidas cabíveis que a lei adjetiva manda, para que aconteça, eventualmente, mutação de partes." (fl. 08 - TJ). Asseverou que os agravados desistiram da ação, em relação à Isolda Ining Rodrigues e espólio e não elencaram novos requeridos. Sustentou que, embora tenha sido oferecida contestação, antes de homologada a desistência, não se pode mais formular pedido de inclusão do polo passivo. Ao final, pleiteou a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, em 26.09.2008, os autores/agravados propuseram Ação de Reintegração de Posse, originariamente, contra a agravante e Izolda Ining Rodrigues (fls. 15/29 - TJ). Em seguida, houve informação nos autos, sobre o falecimento da ré Izolda Ining Rodrigues (fls. 62/63 - TJ). Os agravados pleitearam a exclusão de Izolda Ining Rodrigues do polo passivo e o prosseguimento da demanda, apenas, contra a agravante, Janete Raquel Rodrigues (fl. 82 - TJ). O pedido de desistência da ação em relação à Izolda Ining Rodrigues foi homologado por sentença, que julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, e transitou em julgado (fls. 83/85 - TJ). Posteriormente, os agravados pleitearam a inclusão no polo passivo da demanda de Renato Luiz Rodrigues e a intimação da agravante para fornecer os respectivos documentos (fls. 98/99 - TJ). A agravada foi intimada a se manifestar e a efetuar a juntada dos documentos solicitados, para regularizar o polo passivo (fl. 100 - TJ). É o despacho agravado. No entanto, trata-se de despacho sem conteúdo decisório, já que o Juiz a quo não decidiu sobre a inclusão de parte no polo passivo na demanda, mas abriu prazo para a agravante se manifestar e juntar documentos. Entende-se, deste modo, que o Juiz a quo deixou para analisar o pedido, posteriormente à manifestação da agravante e da juntada de documentos. Desta forma, ausente é o conteúdo decisório, sendo irrecorrível o despacho agravado. Sobre a matéria, ensinam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. Revista dos Tribunais. p. 724): "O CPC 162 §3º define despacho como o ato judicial ordinário destinado a dar andamento ao processo. Porque desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo, consequentemente, irrecorrível." Neste sentido, destaca-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDNIÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SEM CUNHO DECISÓRIO. MERO DESPACHO DE EXPEDIENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 504 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízos às partes." (STJ, 4ª Turma, Resp 195-848- MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 20.11.01, DJU 18.02.02). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. Curitiba (PR), 05 de dezembro de 2011. MARIO HELTON JORGE Relatório

0040 . Processo/Prot: 0857543-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/380794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0034481-82.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Felipe Ramos. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristian Miguel, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Pio Carlos Freiria Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 05.12.2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.543-9 DA 22ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: FELIPE RAMOS AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 273 DO CPC. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc I - O autor, FELIPE RAMOS, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento (fl. 04/25 - TJ) contra a decisão (fl. 27/29 - TJ), que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretendia a determinação para abstenção/retirada do seu nome dos cadastros restritivos de crédito e a manutenção do bem em suas mãos, nos autos n.º 1068/2011 da Ação de Revisão de Contrato, ajuizada em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Em suas razões (fl. 09/25 - TJ), alegou que a decisão do Juiz "a quo" é totalmente improcedente, uma vez que a argumentação está equivocada, tendo em vista que em sua tese inicial, não pleiteia a revisão do contrato no sentido de limitar a taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, mas sim o afastamento da cobrança dos juros de forma capitalizada. Asseverou ser impossível a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, razão pela qual merece ser afastada. Aduziu que deve permanecer na posse do bem, pois o veículo é destinado a atividade profissional. Afirmou que o seu nome não deve ser inscrito nos órgãos restritivos de crédito, tendo em vista estarem presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Ao final, pleiteou a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, bem como a reforma da decisão agravada, para que seja determinada à abstenção/ retirada do seu nome dos órgãos de proteção de crédito e mantido na posse do bem. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/ manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). No caso em tela, faz-se presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravante Ação de Revisão de Contrato (fl. 43/78 - TJ), questionando a ilegalidade de encargos contratados e cobrados pela instituição financeira, basicamente: juros capitalizados, cobrança comissão de permanência cumulada com outros encargos e taxas administrativas. A propósito, a simples análise do contrato (fls. 141/143 - TJ) é suficiente para verificar a ocorrência da capitalização mensal de juros, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (1,74% x 12 = 20,88%), oferece um resultado inferior à taxa anual contratada, de 23,00%. Sob o mesmo aspecto, constata-se que se trata de Cédula de Crédito Bancário e, portanto, torna-se importante mencionar o que estabelece o art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2004, vejamos: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Quer dizer, desde que pactuada, a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é legal, sendo que, na hipótese, houve previsão expressa da respectiva incidência (cláusula 13 - fl. 142 - TJ); portanto, a cobrança é legal. No que se refere ao a cumulação de encargos moratórios, pelo exame da cláusula n. 16 do contrato (fl. 142 - TJ), constata-se a previsão de comissão de permanência cumulada com multa contratual. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a incidência da comissão de permanência, no período de inadimplemento, é permitida, desde que respeitados os limites definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de se aproveitar o que foi livremente estipulado pelas partes, "devendo ser excluído apenas eventuais excessos" (AC 728.945-6, 17ª Câmara Cível, rel. Juiz Convocado Francisco Jorge, j. 10 de junho de 2011).

Nesse sentido: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010) Com efeito, esse entendimento leva em consideração, precipuamente, a finalidade da Comissão de Permanência, na medida em que, no período de inadimplemento, é devida não somente a remuneração, mas também os juros de mora e a multa contratual, desde que pactuados (cláusula 16 - fl. 142 - TJ). No que se refere à cobrança dos encargos administrativos (TAC, Serviços de Terceiros, Registro de Contrato e Tarifa de Avaliação do bem) é ilegal, na medida em que transferem à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07) Assim sendo, encontra-se presente, também, o segundo requisito, porquanto ficou demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a quantia proposta para depósito pela Agravante (R$ 263,34) é inferior à contratada (R$ 375,00), porquanto a diferença (R$ 111,66) não retrata as abusividades dos encargos ilegalmente cobrados. Assim, o valor que o autor pretende depositar não elide a mora, impedindo a exclusão ou impedimento da inscrição do seu nome no cadastro restritivo de crédito. Dessa forma, diante da não comprovação do terceiro requisito, deve-se permitir, por enquanto, a sua inscrição nos cadastros de inadimplentes. Por outro lado, falta-lhe interesse em pleitear a manutenção na posse do bem dado em garantia fiduciária, apesar do entendimento jurisprudencial diversificado sobre o tema, de que inexiste qualquer impedimento, ainda que em sede de ação revisional, pois nenhuma utilidade há em obter um provimento, cujo resultado decorre do simples adimplemento da parte incontroversa do débito e das demais parcelas e, consequentemente, do afastamento da mora. Como bem observam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento, 4 ed., São Paulo: RT, 2.005, p. 515): "À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito 'utilidade', será necessário que a parte, (ou o terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta - (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse de recorrer). Em relação à 'necessidade', esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado." Deveras, do contrário (mora), estará o credor legitimado a tomar a medida que achar cabível, no sentido de buscar a retomada do veículo. Por isso, uma parcela da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, sustenta a impossibilidade de se discutir a manutenção na posse do veículo, em sede de revisional: "Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp nº 1.006.105/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, j. 12.08.08) "Não se admite, nos autos de ação revisional, discussão acerca da manutenção do devedor na posse do bem (AgRg no Resp 831.780, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp nº 764.727/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 20.03.07) Em outras palavras, basta que o devedor cumpra a obrigação contratual assumida para que permaneça na posse do bem, independentemente de intervenção judicial, sobretudo quando ausente qualquer ameaça concreta à posse pelo credor. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser inadmissível, tendo em vista a falta de interesse recursal, quanto à postulação da manutenção do agravante na posse do bem, e a outra matéria, por ser manifestamente improcedente. IV - Intime-se Curitiba (PR), 05 de dezembro de 2.011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0041 . Processo/Prot: 0857713-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384355. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017890-52.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Sandra Goreti de Souza. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Finasa S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Sandra Goreti de Souza, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, à f. 46-TJ dos autos nº 0017890-52.2011.8.16.0031 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Finasa S/A, que indeferiu de plano o pedido de gratuidade judiciária, tomando por base o valor das prestações do contrato. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: (i) para o deferimento do benefício, a lei 1.060/50 não impõe requisitos autorizadores da concessão, exigindo apenas a simples afirmação na petição inicial de que a parte interessada não possui renda suficiente para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de sustento próprio e de sua família;(ii) no momento não possui condições de arcar com as custas processuais, sendo necessário a concessão do benefício de forma provisória, as quais serão pagas oportunamente ao final da demanda. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. No caso em exame devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. 5. A MM. Dra. Juíza a quo fundamentou o indeferimento do benefício com base no elevado valor das prestações assumidas no contrato. Neste contexto, anoto que o valor da obrigação assumida pelo contratante é um dos elementos informativos da concessão do benefício da gratuidade judiciária. Todavia, isoladamente não pode ser tomado como elemento informativo único a amparar a decisão. Neste particular anoto que a prestação é de pequeno valor R $207,44. A gratuidade judiciária está ancorada na falta de recursos financeiros do requerente para arcar com as despesas do processo. Assim, diante da falta de elementos suficientes nos autos para decidir a respeito da concessão ou não da gratuidade judiciária, o magistrado deveria ter determinado a intimação da parte para promover a juntada de documento idôneo a respeito da sua real situação financeira. Por outro lado, não basta à parte agravante apenas alegar a necessidade do benefício, é necessário comprovar esta necessidade através de documentos hábeis que demonstrem a sua real situação, para que seja possível analisar se é realmente merecedor do benefício. O que de fato não ocorreu até o momento. A jurisprudência orienta nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005)". AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários á análise do cabimento, ou não, do beneficio da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado induvidosamente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento

Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) Considerando que as informações e documentos juntados aos autos são insuficientes para o exame da concessão ou não do benefício da gratuidade judiciária, dou provimento ao presente recurso para cassar a decisão de f. 46- TJ que o indeferiu. Todavia, pelos mesmos motivos falta de comprovação de renda - deixo de conceder o benefício e determino que o autor promova a juntada de documento idôneo comprovando sua situação econômica financeira. Posteriormente, com base nessas informações o pedido deverá ser reexaminado pelo MM. Dr. Juiz a quo. 6. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava. 7. Intime-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0042 . Processo/Prot: 0857776-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/388733. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018801-03.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Haraldo Camargo. Advogado: Débora Maceno. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Haraldo Camargo, em virtude da decisão proferida pela MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, à f. 24 dos autos nº 18801-03.2011.8.16.0019 de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato bancário, ajuizada em face de BV Financeira S/A, que indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita, argumentando que o valor das custas processuais é inferior ao valor da prestação contratada. 2. Inconformada, aduz o agravante, em síntese, que para o deferimento do benefício da assistência judiciária, basta a declaração de que a parte interessada não possui renda suficiente para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de sustento próprio e de sua família. O agravante juntou com a inicial documento hábil, o qual demonstra ser merecedor da benesse. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Procedendo ao exame de admissibilidade, verifico que o presente recurso não deve ser conhecido. 4. Constato que o presente recurso é intempestivo, faltando-lhe, portanto, pressuposto recursal extrínseco. O advogado da parte autora, ora agravante, foi intimado, via Diário da Justiça eletrônico no dia 05.09.2011, conforme certidão de f. 25, o prazo começou no dia seguinte, 06.09.2011 (terça-feira) , encerrando-se em 15.09.2011 (quinta-feira) . Considerando que a peça de agravo de instrumento somente foi protocolada em 24.10.2011, evidente a intempestividade do recurso. Neste caso o agravante equivocou-se quanto ao início da contagem do prazo tendo em vista os feriados da Semana da Pátria. Não obstante este fato, contando o prazo a partir do dia 12 de setembro a intempestividade é indiscutível. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que eventual pedido de reconsideração formulado em virtude da decisão não suspende e não interrompe o prazo do recurso de agravo de instrumento. A tempestividade está incluída no rol dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, também classificada como pressuposto objetivo genérico, sem o qual o recurso não deve ser conhecido pelo Tribunal. 5. Sendo assim, imperiosa a negativa de seguimento ao recurso, diante da intempestividade. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 6. Dê-se baixa no registro de pendências do julgamento do presente feito. 7. Intime-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0043 . Processo/Prot: 0858201-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/382629. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015531-74.2011.8.16.0017 Exibição de Documentos. Agravante: Nair Cardoso de Barros. Advogado: Guilherme Vandresen. Agravado: Banco Finasa S/a, Banco Bradesco S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 05.12.2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.201-0 DA 3ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ AGRAVANTE: NAIR CARDOSO DE BARROS AGRAVADO: BANCO FINASA S/A RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º-LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO Vistos etc, O autor, NAIR CARDOSO DE BARROS, interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl. 22/24 - TJ), que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e o intimou para, no prazo de 30 dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos autos da Medida Cautelar Preparatória de Exibição de Documento. Em suas razões (fls. 04/09 - TJ), afirmou que não tem condições financeiras de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e da sua família, e que efetuou a juntada da declaração de hipossuficiência financeira, conforme Lei 1050/60. Ao final, pleiteou a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões da Agravante com base na declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este é o caso dos autos, vez que, como bem examinou o Juiz "a quo", a Agravante demonstrou condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R$ 2.570,54, durante o prazo de trinta e seis meses, para aquisição de veículo automotor. Assim diante dos fatos, não é razoável admitir, ou melhor, presumir que a Agravante não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não se encaixa na classe dos necessitados deste país, que não tem condições de celebrar contratos de monta para a aquisição de veículo automotor, assumindo encargo mensal consideravelmente dispendioso. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanime - J. 28.08.2008). No caso, os fatos demonstram que o Agravante tem condições de arcar com as custas processuais, não preenchendo os requisitos para que lhe seja deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e, não preencher os requisitos para que lhe seja deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 05 de dezembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

---

**II Divisão de Processo Cível**
**Seção da 17ª Câmara Cível**
**Relação No. 2011.13075**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Ana Paula Scheller de Moura | 003 | 0832090-7 |
| Arthur Henrique Kampmann | 009 | 0846568-9 |
| Bruno Pulpor Carvalho Pereira | 023 | 0859843-2 |
| Carlos Roberto de Souza | 015 | 0857981-9 |
| Caroline Medeiros Veiga | 001 | 0678105-5 |
| César Augusto Terra | 002 | 0799738-6 |
| Charles Parchen | 018 | 0858298-3 |
| Cristina Allage Seleme | 001 | 0678105-5 |
| Cristina Smolareck | 013 | 0857394-6 |
| Danielle Madeira | 020 | 0859005-2 |
| Diego Balieiro Werneck | 005 | 0837277-4 |
| Diego Bodanese | 006 | 0838283-6 |
| Edneia Aparecida Sano Guilhem | 001 | 0678105-5 |

| | | |
|---|---|---|
| Eduardo Santos Hernandes | 011 | 0857241-0 |
| Egídio Fernando Argüello Júnior | 007 | 0838634-3 |
| Elieuza Souza Estrela | 014 | 0857679-4 |
| Elisete Mary Salles Stefani | 001 | 0678105-5 |
| Fábio Fernandes Leonardo | 001 | 0678105-5 |
| Fernanda Vanini Ibrahim | 007 | 0838634-3 |
| Flaviano Belinati Garcia Perez | 025 | 0861054-6 |
| Flávio Fernandes Leonardo | 001 | 0678105-5 |
| Flávio Penteado Geromini | 004 | 0833036-7 |
| | 007 | 0838634-3 |
| Flávio Santanna Valgas | 006 | 0838283-6 |
| Gennaro Cannavacciuolo | 012 | 0857382-6 |
| Gerson Vanzin Moura da Silva | 004 | 0833036-7 |
| | 007 | 0838634-3 |
| Gilberto Stinglin Loth | 002 | 0799738-6 |
| Gustavo Reis Marson | 018 | 0858298-3 |
| Heloísa Franceschi Nascimento | 018 | 0858298-3 |
| Igor Roberto Mattos dos Anjos | 012 | 0857382-6 |
| Jackson Sondahl de Campos | 001 | 0678105-5 |
| Jaime Oliveira Penteado | 004 | 0833036-7 |
| | 007 | 0838634-3 |
| Jhonathas Aparecido G. Sucupira | 013 | 0857394-6 |
| João Leonelho Gabardo Filho | 002 | 0799738-6 |
| José Dias de Souza Júnior | 016 | 0858138-2 |
| | 019 | 0858481-8 |
| Juliane Piovesan Ferrari | 004 | 0833036-7 |
| Karine Simone Pofahl Weber | 008 | 0839671-0 |
| Leonardo Marques Faleiros | 024 | 0860073-7 |
| Lincoln Jefferson Ribeiro | 015 | 0857981-9 |
| Lucas Guilherme Riedi | 009 | 0846568-9 |
| Luis Gustavo Barreto Ferraz | 009 | 0846568-9 |
| Luiz Eduardo Lima Bassi | 021 | 0859534-8 |
| Luiz Henrique Bona Turra | 004 | 0833036-7 |
| | 007 | 0838634-3 |
| Marcio Andrei Gomes da Silva | 025 | 0861054-6 |
| Michelle Schuster Neumann | 003 | 0832090-7 |
| Milken Jacqueline C. Jacomini | 006 | 0838283-6 |
| Nelson Ramos Küster | 001 | 0678105-5 |
| Nilzo Antônio Roda da Silva | 005 | 0837277-4 |
| Patricia Pontaroli Jansen | 025 | 0861054-6 |
| Paulo Sérgio Winckler | 022 | 0859756-4 |
| Pio Carlos Freiria Junior | 025 | 0861054-6 |
| Rafael Fondazzi | 011 | 0857241-0 |
| Reginaldo Reggiani | 007 | 0838634-3 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 018 | 0858298-3 |
| Ricardo Ballarotti | 001 | 0678105-5 |
| Rodrigo Pelissão de Almeida | 018 | 0858298-3 |
| Rogério Augusto da Silva | 007 | 0838634-3 |
| Sibelle Hochsteiner do Amaral | 001 | 0678105-5 |
| Tatiana Faria da Silva | 005 | 0837277-4 |
| Verônica Dias | 017 | 0858144-0 |
| Vírginia Neusa Costa Mazzucco | 003 | 0832090-7 |
| Wilson Benini | 010 | 0850307-5 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0678105-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/119130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000402-19.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Maxinvest Sa. Advogado: Jackson Sondahl de Campos, Fábio Fernandes Leonardo, Edneia Aparecida Sano Guilhem, Flávio Fernandes Leonardo, Cristina Allage Seleme, Caroline Medeiros Veiga, Ricardo Ballarotti. Apelado: Dora Lúcia de Lima Bertúlio (maior de 60 anos). Advogado: Nelson Ramos Küster, Elisete Mary Salles Stefani, Sibelle Hochsteiner do Amaral. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA COM REVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO INICIAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. SALDO DEVEDOR COMO RECEITA PELA VENDA DO BEM NO VALOR APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO CABIMENTO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. TERMO INICIAL QUE DEVE INCIDIR A PARTIR DOS RESPECTIVOS DESEMBOLSOS, UTILIZANDO COMO ÍNDICE O INPC. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. ART. 460, DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO NA FORMA DO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE MÍNIMA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. de Curitiba 5ª Vara Cível. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 678.105-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 5ª Vara Cível, em que é apelante Banco Maxinvest S/A, e apelada Dora Lúcia de Lima Bertúlio. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 176/195) proferida em ação declaratória de inexistência de dívida e/ou revisional de contrato (autos nº 408/2007), que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para: a) excluir a capitalização mensal de juros, para que incidam de forma simples; b) excluir a cobrança da comissão de permanência, bem como qualquer outra forma de correção monetária que não seja o INPC; c) condenar o réu a restituir/compensar o valor pago ilicitamente pela autora; d) que na definição do saldo credor ou devedor se cumpra o que foi definido no item 06 da sentença, com os cálculos ali definidos. Ao final, em face da sucumbência recíproca, a autora arcará com o pagamento da metade das custas processuais e o réu com a outra metade, devendo os honorários advocatícios também serem divididos proporcionalmente, cuja fixação se deu no patamar de 10% sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente pela variação do INPC/IGP/DI, desde o ajuizamento até o efetivo pagamento, com a devida compensação (Súmula 306 do STJ). Interpostos embargos de declaração (198/200), os mesmos foram rejeitados (fl. 201). Inconformada, apela o réu (fls. 206/212) alegando, em síntese, que a sentença deve ser reformada, para o fim de que seja reconhecida a aplicação do capital no abatimento de despesas contratuais e processuais. Sustenta que deve ser considerada a entrada do capital na data em que recebeu o valor da venda do bem. Assevera que devem incidir juros remuneratórios até o final de Curitiba 5ª Vara Cível. pagamento do débito. Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, para que "a) seja aplicado o valor de R$ 14.910,45, para abatimento do saldo devedor como receita pela venda do veículo, certo que o restante até completar R$ 16.200,00 foi empregado para quitar as despesas de cobrança; b) seja considerada a data de 24/09/2007, para efeitos de abatimento do saldo da venda do automóvel; c) uma vez apurado saldo devedor, seja ele atualizado pelos juros contratados de 2,07% ao mês, mais a mora definida na sentença." (fl. 112) Contrarrazões às fls. 217/234. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Inicialmente, com relação à insurgência do apelante, para que seja reconhecida a aplicação do capital no abatimento de despesas contratuais e processuais, não merece guarida. Alega o apelante que deve ser aplicado o valor de R$ 14.910,45 (quatorze mil novecentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), para abatimento do saldo devedor como receita pela venda do veículo, sendo que o restante até completar R$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais) foi empregada para quitar as despesas de cobrança. Da análise do caderno processual, note-se que o veículo objeto da ação foi vendido por R$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), sendo determinado que o saldo devedor fosse fixado com a incidência dos encargos financeiros fixados no contrato e não afastados na sentença, sendo que o valor pago a maior pelo apelado, deveria ser restituído, servindo para abater o saldo devedor. Como bem consignou o MM. Juiz na r. sentença à fl. 192, in de Curitiba 5ª Vara Cível. verbis: "Considerando que a ré comprovou que vendeu o automóvel por R $ 16.200,00, valor compatível pelos orçamentos juntados (fls. 155 e segs), aceita-se como justo o referido valor." Assim, não merece prosperar o valor apresentado pelo apelante, devendo ser mantido o entendimento proferido na r. sentença. Melhor sorte não lhe assiste quanto à alegação de que deve ser considerada a data em que o veículo foi vendido, qual seja, em 24 de setembro de 2007, para efeitos de abatimento do saldo da venda do veículo. Conforme entendimento deste Tribunal de Justiça, a atualização dos valores pagos indevidamente, deve ter como seu termo inicial a partir dos respectivos desembolsos, utilizando como índice o INPC. Assim, corretamente ponderou o MM. Juiz à fl. 193, que: "a) no momento da constituição da mora, que conforme a inicial e demonstrativo de fls. 101 ocorreu em agosto de 2006, computar-se-á o saldo devedor, com o vencimento antecipado da dívida saldo devedor este observando-se os encargos financeiros não afastados na sentença vencendo os juros compensatórios (a taxa prevista no contrato) até este momento; b) neste mesmo momento (agosto de 2006) se abaterá da dívida, conforme a repetição definida no item 05 da sentença, aquele valor pago indevidamente pelo autor (diferença de juros simples e capitalizados). Far-se-á o cálculo sobre este valor pago a mais com incidência dos juros moratórios de um por cento ao mês e correção monetária pela variação do INPC/IGP-DI desde cada pagamento indevido até agosto de 2006;" Corroborando com este entendimento, julgados deste Tribunal de Justiça: de Curitiba 5ª Vara Cível. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. CORRETA. RECURSO ADESIVO. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DESEMBOLSO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. APELO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO." (TJPR - Ap Cível 0785428-6 - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Julg.: 15/06/2011 - Unânime - Pub.: 28/06/2011 - DJ 660) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - RECONHECIMENTO DE OMISSÃO, COM ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DE POSSIBILIDADE DE

REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO E FORMA DE ATUALIZAÇÃO/TERMO INICIAL DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DESEMBOLSO DAS PARCELAS E JUROS DE MORA DE 1% A.M. A PARTIR DA CITAÇÃO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, PARA INTEGRAÇÃO DO JULGADO." (TJPR - EmbDecCv 0568266-8/01 - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Julg.: 02/09/2009 - Unânime - Pub.: 22/09/2009 - DJ 232) Deste modo, correto o entendimento proferido pelo Magistrado também nesta parcela. Com relação ao requerimento do apelante de que os juros contratados deveriam incidir até o final pagamento do débito, não merece prosperar. Conforme se verifica à fl. 193, o Magistrado determinou, que: "d) Deste valor definido em agosto de 2006 e a partir deste de Curitiba 5ª Vara Cível. instante seja saldo credor ou devedor incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e correção monetária pela variação do INPC/IGP/DI, tudo data até o dia do efetivo pagamento. Explica-se: caso haja saldo devedor evidentemente o autor deverá responder pelos encargos moratórios, com fluência de juros moratórios e incidência da multa prevista no contrato; por equidade o mesmo deverá ocorrer se houver saldo credor, e assim a ré for devedora, com fluência dos juros moratórios conforme definido, somente não incidindo, por óbvio, a multa moratória." Analisando os autos, vislumbra-se que o contrato foi firmado em 03 de abril de 2006, estando sujeito ao que determina o artigo 406 do Código Civil, verbis: "Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de imposto devidos à Fazenda Nacional." Neste sentido, veja-se: "APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PROCEDENTE. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. APELAÇÃO 1. SÚMULA 32 DO TRF4. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 37 DO TRF4. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 177 DO CC/16. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL CONTAS-POUPANÇA INICIADAS ANTES DA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 1.338/87 DO BACEN E DA EDIÇÃO DA LEI 7.783/89. DIREITO ADQUIRIDO À CORREÇÃO PELO IPC (26,06% PARA JUNHO/87 E 42,72% PARA JANEIRO/89). RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ENTENDIMENTO PACIFICADO. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONFIGURADOS. JUROS DE MORA MAJORADOS PARA 1% AO MÊS. ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO." (TJPR - Ap Cível 0581698-8 - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Julg.: 14/10/2009 - Unânime - Pub.: 01/12/2009 - DJ 279) de Curitiba 5ª Vara Cível. Desta forma, correto o entendimento proferido pelo Magistrado também nesta parcela. Finalizando, quanto à verba honorária, tenho que o arbitramento na forma fixada não se revela adequada à espécie, pois a sentença proferida nestes autos possui somente eficácia declaratória1, carecendo o arbitramento da verba honorária na forma do artigo 20, § 4º, do CPC2, e não em percentuais, com a observância às alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do aludido codex. Portanto, diante da sucumbência recíproca, o apelante deverá arcar com 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios e o apelado com os outros 50%, que fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), levando em conta a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados das partes, e o tempo exigido para o serviço, possibilitando a devida compensação, consoante Súmula 306 do STJ. III. Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso, de forma monocrática, nos termos do "caput" do artigo 557, do CPC, devendo a ínclita sentença ser mantida em todos os seus fundamentos. IV. Int. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 1 "As sentenças constitutivas e declaratórias não são sentenças de condenação: não se lhes aplica o § 3º, mas sim o § 4º do art. 20 (RT 76/937) 2 "Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do art. 20, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios neste previstos (STJ-4º T., REsp 226.030-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 7.10.99, deram provimento parcial, v.u., DJU 16.11.99, p. 216).

0002 . Processo/Prot: 0799738-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/108642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0062392-06.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Claudete Martins de Melo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 799.738-6 Apelante : Santander Leasing S/A. Apelado : Claudete Martins de Melo. Vistos e examinados. 1. Nos autos de ação de busca e apreensão nº 62392/2010, o MM. Juiz de Direito da 19ª Vara Cível de Curitiba, julgou extinto o feito, por ausência de pressuposto de validade da relação jurídica, qual seja, o comprovante da constituição em mora do devedor (fls. 19/20). Dessa decisão recorre o apelante (fls. 23/32), alegando que é nula a sentença por não ser oportunizada a emenda da inicial. No mais, não incide no caso o princípio da territorialidade, sendo que o devedor foi notificado nos termos da lei. Assim, por restar devidamente constituída a mora do réu e, invocando os princípios da instrumentalidade, efetividade e economia processual, requer a reforma integral da sentença, com o consequente prosseguimento do feito. Foi oportunizada a emenda da inicial, nesta sede recursal (fls. 39). 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao recurso, em vista do manifesto confronto com o entendimento dominante na jurisprudência. Registra-se, inicialmente, que mesmo depois de oportunizada a emenda da inicial, tendo o defensor da apelante permanecido com os autos, por mais de 05 meses, não houve qualquer manifestação. Prosseguindo, nota-se que, quanto à comprovação da constituição em mora da devedora, residente em Curitiba/PR (fls. 08), a instituição financeira enviou sua notificação extrajudicial através de Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Maceió/AL (fls. 11/11v). Assim, a princípio, razão assiste a apelante, quando afirma que o princípio da territorialidade não deve ser observado nestes casos. A propósito: "(...) O princípio da territorialidade não se aplica em se tratando de notificação extrajudicial para fins da comprovação da mora do devedor, pois a lei regedora dos protestos de título (Lei 9.492/1997) não pode ser interpretada de forma extensiva a ponto de alcançá-la. (...)." (TJPR 17ª C. Cível AC 0822917-0 Rel.: Juiz Subst. Francisco Jorge J. 19.10.2011). Ocorre que, mesmo em não se considerando o princípio referido, tem-se que é entendimento assente na jurisprudência que a notificação é válida, desde que comprovada à efetiva entrega desta no endereço do devedor, sendo que se mostra desnecessário o recebimento pessoal. Sobre o tema, veja-se: "A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a entrega da correspondência no endereço do devedor deve ser cabalmente demonstrada, pela apresentação de cópia do respectivo aviso de recebimento, não bastando à certidão do Oficial do Cartório baseada em declaração dos Correios." (TJPR 17ª C. Cível - AI 0722802-2 - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva DJ 16.03.2011). Dessa maneira, e tendo em vista a oportunidade de se emendar a inicial, que não foi atendida, deve-se manter a extinção do feito, sem resolução do mérito, mesmo que por outro fundamento, qual seja, a não apresentação do aviso de recebimento que comprova a efetiva entrega da notificação no endereço do devedor. 2 Frisa-se que, como mencionado no julgado acima citado, a informação dos correios não serve para o fim de comprovar a entrega da notificação. Confira-se, ainda: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO - "AR". DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. MORA NÃO COMPROVADA. RECURSO NEGADO. "A Lei de Protestos (Lei nº 9.492/1997), analogamente aplicada à carta notificatória, por se tratar de hipótese correlata à constituição em mora na alienação fiduciária em garantia de mútuo, prevê em seu artigo 14, § 1º, que, considera-se efetuada a entrega, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente (art. 14§ 1º), situação que não ocorre quando não há nos autos nenhum "AR" capaz de comprovar a entrega, não se admitindo sua substituição por declaração e/ou correspondência emitida por funcionários dos Correios, uma vez que não gozam de fé pública." (TJPR 17ª C. Cível - Agr 764599-0/01 Rel.: Juiz Subst. Francisco Jorge DJ 25.05.2011). Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC. 3. Intime-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator 3

0003 . Processo/Prot: 0832090-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/257532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Agravante: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Vírginia Neusa Costa Mazzucco. Agravado: Arlete Freitas dos Santos. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.090-7 Agravante : Banco Itauleasing S/a. Agravado : Arlete Freitas dos Santos. 1. Informado da existência de acordo em juízo, resta prejudicado o agravo de instrumento, devendo ser extinto pela ocorrência de fato superveniente que suprime o interesse recursal. 2. Assim, julgo prejudicado o recurso pela perda de objeto. 3. Intimem-se Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0004 . Processo/Prot: 0833036-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225288. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003014-04.2010.8.16.0104 Revisão de Contrato. Apelante (1): Valdecir de Pieri. Advogado: Juliane Piovesan Ferrari. Apelante (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA ENTRE A COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INADMISSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES, NA FORMA SIMPLES. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOC). ANÁLISE PELO JUÍZO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. CONSUMIDOR QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DOS PEDIDOS. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Anexos. RECURSOS DE APELAÇÃO (1) PROVIDO PARCIALMENTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (2). VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 833.036-7, da Comarca de Laranjeiras do Sul Vara Cível e Anexos, em que é apelante (1) Valdecir de Pieri, apelante (2) BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, e apelados Os mesmos. I. Tratam-se de apelações cíveis manejadas contra a r. sentença (fls. 104/108) proferida em ação de revisão contratual (autos nº 625/2010) que julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, para: a) declarar nulas a taxa de abertura de crédito; b) da taxa de emissão de carnê; c) da cobrança do IOC; d) condenar a ré a restituir ao autor os valores pagos, corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação pela média INPC-IGP/DI, com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Ao final, em face da sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Inconformado, apela o autor (110/119), sustentando, que a entidade financeira praticou ilegalmente juros capitalizados, estando a mesma visível

pelo simples cálculo da taxa mensal pelo indexador 12 (número de meses do ano). Alega que a cobrança de encargos indevidos não pode ser considerada como um erro justificável, devendo a entidade financeira restituir em Anexos. dobro os valores pagos. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reforma a r. sentença, com a redistribuição dos ônus sucumbenciais. Irresignada, também apela a ré (fls. 125/132) afirmando, que é legal a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), visto que não existe vedação para tal cobrança, especialmente em razão da Resolução nº 2.303/1996, alterada pela Resolução nº 2.747/2000, ambas do Banco Central. Sustenta que a Tarifa de Emissão de Carnê é um custo necessário para o funcionamento de uma instituição financeira, sendo que tal cobrança é autorizada pela Resolução 2.303/1996 do Banco Central. Assevera que a Lei nº 10.931/2004 permite a cobrança de encargos e despesas relativas à operação, não tendo o consumidor direito a repetição do indébito. Aduz que o juízo não é competente para se pronunciar acerca da cobrança do Imposto sobre Operações de Crédito, posto que é tributo de competência da União. Requer, por fim, o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com a inversão dos ônus sucumbenciais. Contrarrazões às fls. 144/150. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Apelante (1) - Da Capitalização de Juros No tocante à aferição de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, tal incidência pode ser demonstrada por simples Anexos. cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), cujo resultado deve ser aquele previsto para a taxa anual de juros. Ora, em sendo a taxa anual de juros avençada superior a este resultado, restará caracterizado o anatocismo. A prática de capitalização de juros no caso em exame independe de prova pericial, pois basta uma mera análise no contrato de financiamento juntado aos autos à fl. 35 e verso, para perceber que a taxa mensal fixada foi no percentual de 2,62% e a taxa anual foi de 36,39%, quando esta última deveria ter sido fixada no máximo 31,44%, para que não incidisse juros capitalizados. Registre-se que, apesar do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado entendimento segundo o qual é possível a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada atualmente sob o nº 2170-36/2001, a mesma deve estar convencionada pelas partes contratantes, o que não ocorreu no presente caso. Corroborando com este entendimento, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EXPRESSA DA PACTUAÇÃO DO ENCARGO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ. 1. No que se refere à capitalização mensal dos juros, o entendimento que prevalece neste STJ é de que, nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170- 36/2001, revela-se lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente. 2. In casu, observa-se que não ficou comprovada a expressa pactuação do encargo, circunstância que inviabiliza, no particular, o acolhimento do pleito recursal. (...) Anexos. (AgRg no Ag 877057 / SP - Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA TURMA - STJ - 05/02/2009) (grifo nosso) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL E DATA DA PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Encontra-se pacificado o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 Todavia, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização, nem, tampouco, a data da contratação, impossibilitando a conferência dos requisitos acima mencionados. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre essas questões, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 661073/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 02/10/2006, p. 283) (grifo nosso) No mesmo sentido, é o entendimento esposado por esta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CDC. APLICABILIDADE. ENCARGOS PRÉFIXADOS. Anexos. IRRELEVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO. EXISTÊNCIA. TAXAS DE JUROS INCOMPATÍVEIS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. DESCONFIGURAÇÃO DA MORA. IMPOSIÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INCONSEQUÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, ACv nº 786.037-9, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ª CC, DJ 04.07.2011) Deste modo, evidenciada a cobrança de juros capitalizados, a mesma deve ser expurgada, posto que abusiva sua cobrança, devendo ser reformado o entendimento proferido pelo Magistrado nesta parcela. Apelante 2 - Da Cobrança da TAC e TEC Com relação à cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e da Tarifa de Emissão de Carnê, tem-se que as mesmas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhe retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, c/c no art. 52, §2, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Anexos. De outro vértice, vale relembrar que o Banco Central (BACEN) é uma entidade independente, cuja função é gerir a política econômica, definindo as políticas monetárias (taxa de juros e câmbio, entre outras), e aquelas que regulamentam o sistema financeiro local, expedindo inúmeras Resoluções. Todavia, as resoluções não podem se sobrepor às normas do Código de Defesa do Consumidor, em face da hierarquia das normas e por força de seu caráter Público e Social (art. 423 do Código Civil). Conforme aresto da Corte Superior, de relatoria do ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). Ainda, em recente decisão, o ilustre Relator Convocado Doutor Francisco Jorge, decidiu: "DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. TAC E TEC. COBRANÇA PREVISTA EM RESOLUÇÃO DO BACEN. ABUSIVIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. RECURSO NEGADO. 1. A exigência de tarifas bancárias pela abertura de crédito e emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, é abusiva e vedada porque o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira, não se justificando sua transferência ao consumidor (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor), que não pode ser afrontado por Resolução do Anexos. BACEN, em respeito ao princípio da hierarquia das leis. 2. Apelação à que se nega provimento." (TJPR, AC nº 726.549- 6, acórdão n 20493, DJ 10/05/11) Assim, ilegal a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e da Tarifa de Emissão de Carnê, devendo ser mantido o entendimento proferido pelo MM. Juiz nesta parcela. Do Imposto sobre Operações de Crédito (IOC) Com relação à insurgência do apelante (2), que sustenta que o juízo não poderia se pronunciar acerca da cobrança do Imposto sobre Operações de Crédito, por ser tributo de competência da União, não merece prosperar. Analisando o caderno processual, nota-se que a fundamentação trazida pela entidade financeira se mostra totalmente equivocada, haja vista que o tributo decorre de expressa previsão legal (Decreto nº 4.494/2002). Ora, o Magistrado apenas declarou que a cobrança do IOC no contrato firmado entre as partes era indevida, haja vista se tratar de "... custos da operação financeira que não podem ser repassados ao consumidor." (fl. 106) Assim, ainda que seja de competência da União tributar sobre impostos que tratem de operações de crédito, nada impede que o juízo de origem declare com o devido amparo legal, a abusividade da cobrança do Imposto sobre Operações de Crédito no contrato em discussão, devendo ser mantido o entendimento proferido na r. sentença também nesta parcela. Da Restituição dos Valores Anexos. A devolução dos valores indevidamente exigidos do consumidor é incontestável, a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. Resta esclarecer que a repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, do Código Civil). Contudo, a devolução deve ser feita de forma simples, haja vista que a devolução em dobro exige a prova da má-fé da instituição financeira, o que não se verifica no presente caso. A revisão judicial do contrato de financiamento não dá ensejo à devolução em dobro dos valores, uma vez que a cobrança decorreu de interpretação contratual, inexistindo, portanto, prova cabal da má-fé da parte. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. 1. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (EREsp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006). Anexos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1136936/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 20/09/2010) (grifo nosso) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. (...) 2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de admitir a compensação de valores e a repetição do indébito, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. Súmula 322/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 784.290/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009) (grifo nosso) Deste modo, é de se manter o entendimento proferido pelo Magistrado, que determinou a repetição dos valores na forma simples, devidamente atualizada e corrigida, nos moldes da sentença Portanto, dou provimento parcial ao recurso de apelação (1), e nego seguimento ao recurso de apelação (2). Em face do decaimento mínimo dos pedidos do apelante (1), condeno a entidade financeira ao pagamento das custas e honorários processuais em 80%, e o consumidor ao pagamento em 20%. III. Por todo o exposto,

dou provimento parcial ao recurso Anexos. de apelação (1), o que faço com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, e nego seguimento ao recurso de apelação (2), nos termos do caput do artigo 557, do CPC, reformando em parte a r. sentença de fls. 104/108. IV. Int. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0005 . Processo/Prot: 0837277-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212040. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002694-89.2009.8.16.0038 Nulidade. Apelante: Eloisa Viana dos Santos. Advogado: Nilzo Antônio Roda da Silva. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Diego Balieiro Werneck, Tatiana Faria da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DO RECURSO INTEMPESTIVIDADE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE QUESTÃO DECISÃO MONOCRÁTICA POSSIBILIDADE ART. 557, DO CPC NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 837.277-4, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Apelante ELOISA VIANA DOS SANTOS e Apelado BANCO BMG S.A. I Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato ajuizada por ELOISA VIANA DOS SANTOS em face de BANCO BMG S.A., mediante a qual a MMª Juíza julgou improcedentes os pedidos formulados, sob o fundamento de que a requerente se limitou a tecer alegações genéricas acerca das abusividades suscitadas. Ante ao princípio da sucumbência condenou a requerente ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, estes arbitrados em R$ 1.000,00, cuja exigibilidade, no entanto, resta suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 109/111). Contra essa decisão se insurge a requerente por meio deste recurso (fls. 114/127), o qual foi recebido em ambos os efeitos pela magistrada singular (fl. 129). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos, em razão da intempestividade do recurso interposto. Compulsando-se os autos, constata-se que a sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 20 de dezembro de 2010, começando no dia 07 de janeiro de 2011 (inclusive) a fluir o prazo recursal, consoante o critério estabelecido na Resolução 08/2008 (fl. 112). Ocorre que, não obstante o prazo recursal tenha finalizado em 21 de janeiro de 2011 (sexta-feira), o recurso foi interposto somente no dia 24 de janeiro de 2011 (segunda-feira), mediante protocolo integrado formalizado junto ao segundo Distribuidor de Curitiba (fl. 114). Logo, a interposição se deu de forma extemporânea, razão pela qual não merece ser conhecido o presente recurso. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso, pois manifestamente inadmissível, em razão de sua intempestividade. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem Curitiba, 02 de dezembro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0006 . Processo/Prot: 0838283-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/242000. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004947-62.2009.8.16.0131 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Arry Waldir dos Santos. Advogado: Diego Bodanese. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERMITIDA A COBRANÇA EXCLUSIVA PARA O PERÍODO DE ANORMALIDADE CONTRATUAL, CUJA TAXA NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS NÃO DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR. PERSISTÊNCIA DO DÉBITO. REDISTRIBUIÇÃO DAS CUSTAS E DAS VERBAS HONORÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 838.283-6, de Pato Branco - 1ª Vara Cível, em que é Apelante BV FINANCEIRA S.A. e Apelado ARRY WALDIR DOS SANTOS. I - Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 102/118) interposta contra sentença (fls. 87/98) proferida nos Autos de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S.A. em face de ARRY WALDIR DOS SANTOS, onde a MM juíza de primeiro grau julgou improcedente o pedido da inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, em razão da descaracterização da mora pela cobrança de encargos ilegais no contrato, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais). Inconformada com a decisão de primeiro grau, a instituição financeira interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: a) os encargos contratuais cobrados estão conforme o pactuado entre as partes e o admitido pelo ordenamento jurídico; b) a parte requerida tinha desde o momento da contratação total conhecimento do conteúdo e extensão do contrato; c) é inadmissível a revisão judicial de qualquer cláusula contratual, porque atenta contra o princípio da intangibilidade dos contratos; d) mesmo que declarada nula a cobrança da comissão de permanência cumulada com encargos moratórios e a capitalização de juros, estes não são capazes de afastar a mora; e) a existência de ação revisional não obsta o direito do credor ingressar com ação de busca e apreensão; f) ao final, requerer pelo provimento desta apelação a fim de que seja reconhecida a mora, julgando procedente a presente ação. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 123). Em sede de contrarrazões, a parte apelada requereu a manutenção da sentença e o consequente desprovimento desta apelação (fls.125/129). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). Outrossim, o relator também poderá dar provimento a recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º - A, do CPC). É o que ocorre nestes autos. - Da capitalização dos juros De pronto, insta recordar que o caderno processual em mesa trata-se de revisão contratual de cédula de crédito bancário. Feita tal observação, passo à análise da insurgência recursal na qual o apelante alega a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados. Ora, por tratar-se de cédula de crédito bancário, deve o feito ser analisado de modo diferenciado, eis que a Lei nº 10.931/2004 autoriza expressamente a prática de juros capitalizados nesse tipo de negócio. Confira-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; E, de acordo com o entendimento jurisprudencial, a capitalização nas cédulas de crédito bancário efetivamente poderá subsistir, desde que expressamente prevista no contrato. Nesse sentido: "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR, Apelação Cível nº 687.637-1, Relator Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 26/08/2010). "Capitalização mensal de juros. Cédula de Crédito Bancário. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo criado pela Lei 10.931/2.004, que prevê a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuado. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (TJPR, Apelação Cível nº 644.934-1, Relator Des. Gamaliel Seme Scaff, publicado em 23/07/2010). "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR, Apelação Cível nº 678.634-1, Relatora Juíza Lenice Bodstein, publicado em 02/08/2010). "(...) É permitida a cobrança de juros capitalizados decorrente de contrato de cédula de crédito bancário que prevê expressamente tal prática, como autorizava, na época em que foi firmado o contrato, o art. 3, §1º, I, da MP 2160-25 de 23/08/2001, posteriormente transformada em lei sob nº 10.931/2004." (TJPR, Embargos de Declaração Cível nº 663.271-1/01, Relator Des. Hayton Lee Swain Filho, publicado em 16/07/2010). No caso dos autos não há expressa previsão de que estes seriam capitalizados, não bastando a simples referência às taxas de juros mensal (1,66%) e anual (21,79%). Assim, não obstante tratar-se de cédula de crédito bancário, cujo título é regido por lei específica que autoriza expressamente a capitalização de juros desde que haja expressa previsão contratual nesse sentido, não havendo que se falar em reforma da sentença neste tópico. - Comissão de permanência A instituição financeira se insurge contra a sentença de primeiro grau acerca da comissão de permanência, que excluiu sua cobrança em detrimento da utilização de correção monetária. Verificando os autos, percebe-se que lhe assiste razão. Isso, porque de acordo com o entendimento adotado por esta Câmara, que acompanha a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, a comissão de permanência efetivamente poderá incidir sobre as parcelas vencidas e não pagas, entretanto, desde que não cumulada com os demais encargos de mora e, ainda, desde que limitada à somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Neste sentido confira-se: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (destaquei). (STJ - REsp 1.058.114/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha - Publicação: DJe 16/11/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7, II, DO CPC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA. EXCLUSÃO DOS DEMAIS ENCARGOS. STJ. QUESTÃO REPETITIVA.

RESP 1.058.114/RS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. No exame do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência quanto pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes. 2. A incidência da comissão de permanência fica limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) com juros moratórios, no limite legal; e 3) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS). 3. Apelação parcialmente provida em sede de retratação, frente a Recurso Especial interposto". (destaquei). (TJPR Apelação Cível nº 519.272-5 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Julgamento: 15/06/2011). Desta feita, há que se reformar a decisão neste tópico, devendo, no período de inadimplência, incidir somente a comissão de permanência, limitada à somatória dos juros remuneratórios e encargos moratórios, conforme disposto acima. - descaracterização da mora; Vislumbrando os autos, vê-se que melhor razão assiste ao apelante. Cumpre esclarecer que a mora do apelado não resta descaracterizada pela cobrança de encargos excessivos no período de normalidade. O reconhecimento de encargos excessivos, por si só, não afastam os efeitos da mora, devendo, primeiramente, ser apurado o novo valor devido com o expurgo dos encargos indevidos, para só depois se concluir pela existência ou não da mora. Nesse sentido: "A cobrança de encargos excessivos pelo credor, por si só, não descaracteriza a mora do devedor, cabendo a este provar que não está inadimplente com as obrigações." (TJPR, Apelação Cível nº 339.576-0, Relator Des. Celso Sikiti Saito). "Em que pese o fato da Instituição Financeira estar cobrando encargos excessivos, tal não tem o condão de afastar a mora, pois o débito continua a existir, ainda que em menor montante. A mora, no presente caso, poderia ter sido afastada em caso de consignação, por parte do devedor, do valor entendido como devido, para posterior discussão dos valores considerados excessivos, o que não ocorreu." (TJPR, Apelação Cível nº 328.310-5, Relator Des. Hélio Henrique L. Fernandes Lima, publicado em 28/04/2006). "Mesmo que existam cláusulas abusivas em contrato de arrendamento mercantil, não obstante devam elas ser expurgadas, a mora continua presente, pois persiste o débito do arrendatário para com a arrendadora, ainda que em menor montante." (TJPR, Apelação Cível nº 293.405-8, Relator Des. Silvio Dias). Ademais, oportuno enfatizar que, mesmo com o reconhecimento da cobrança de encargos excessivos, a mora do apelante subsistirá, pois as partes firmaram contrato consistente numa cédula de crédito bancário, a qual ensejou a ação de busca e apreensão em análise, no valor de R$ 34.000,00, em data de 27/08/2007, a ser pago em 60 prestações de R$ 680,72. Todavia, o apelante efetuou o pagamento de apenas 13 parcelas, o que, evidentemente, não cobre o valor do financiamento, além de não ter efetuado o depósito judicial do valor incontroverso. Portanto, mesmo que não houvesse incidência de qualquer encargo abusivo no valor contratado, ainda assim, o débito não estaria quitado, razão pela qual tenho que a mora não deve ser afastada no caso em tela, motivo pelo qual as razões recursais neste sentido devem ser acolhidas. - Dos ônus de Sucumbência Por todo o exposto, em virtude da alteração do resultado final da demanda no cômputo geral dos pedidos acolhidos e dos rejeitados, revela-se necessária a redistribuição dos ônus da sucumbência, devendo a parte autora arcar com 20% das custas e honorários advocatícios, restando à parte requerida arcar com os 80% restantes das custas e das verbas honorárias, vedada sua compensação. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso interposto pela instituição financeira para reformar parcialmente a sentença de primeiro grau, a fim de julgar procedente o pedido de busca e apreensão, considerando caracterizada a mora do apelado, e ainda permitindo a cobrança exclusiva da comissão de permanência, que poderá incidir sobre as parcelas vencidas e não pagas, entretanto, desde que não cumulada com os demais encargos de mora e desde que limitada à somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, e nego seguimento quanto a cobrança de juros capitalizados, para manter sua cobrança afastada conforme determinado na sentença. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0007 . Processo/Prot: 0838634-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232560. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0005310-20.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Evandro Luiz Dumke. Advogado: Rogério Augusto da Silva, Egídio Fernando Argüello Júnior, Reginaldo Reggiani. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Fianciamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Fernanda Vanini Ibrahim. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/2004. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANTIDA A COBRANÇA EXCLUSIVA PARA O PERÍODO DE ANORMALIDADE CONTRATUAL, CUJA TAXA NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DE FORMA SIMPLES. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO "PACTA SUNT SERVANDA". DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO. PARCIAL PROVIMENTO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 838.634-3, de Cascavel - 5ª Vara Cível, em que é Apelante EVANDRO LUIZ DUMKE e Apelada BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença proferida na Ação Revisional de Contrato ajuizada por EVANDRO LUIZ DUMKE em face de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, mediante a qual a MM. Juíza da 5° Vara Cível da Comarca de Cascavel julgou improcedentes os pedidos da inicial de revisão contratual, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. (fls. 128/132). Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso de Apelação, alegando, em síntese: a) pela inconstitucionalidade do art. 28, §2°, da Lei 10.931/04, que institui a cédula de crédito bancário. b) descaracterização da cédula de crédito bancário; c) ilegalidade da cobrança de juros capitalizados; d) ilegalidade da cobrança de comissão de permanência; e) que os valores pagos a maior devem ser restituídos em dobro; f) relativização do princípio "pacta sunt servanda"; g) descaracterização da mora; h) por fim, requer a condenação do apelado nas custas processuais e honorários advocatícios (fls. 139/162). O recurso foi recebido no duplo efeito (fl.170) e, em suas contrarrazões, a instituição financeira pugnou pelo não recebimento do presente recurso, devendo ser mantida a sentença e a total improcedência dos pedidos exordiais (fls. 174/187). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. - Da inconstitucionalidade do art. 28, §2°, I, da Lei 10.931/04 Alega a parte recorrente que a Lei 10.931/2004 é inconstitucional, por ser lei ordinária que regula matéria afeta à lei complementar. Entretanto, não lhe assiste razão. A cédula de crédito bancário é amplamente utilizada nos contratos de financiamento, como no caso em tela, e não há que se falar em ilegalidade de referida norma, já que se impera a presunção de constitucionalidade (iuris tantum) acerca das leis e do respectivo processo legislativo, não devendo ser afrontada livremente, sem sólidas razões que a justifiquem, sob pena de gerar insegurança jurídica na aplicação do direito. Somente a título de conhecimento, este Tribunal já decidiu da seguinte forma: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo, sendo dotada de certeza, liquidez e exigibilidade, Lei n.º 10.931/2004. 2. Desde a edição da Lei n.º 10.931/2004, os Tribunais vêm reconhecendo a executividade da cédula de crédito bancário, certamente baseados no princípio da presunção de constitucionalidade de todas as leis, tendo em vista o rigoroso controle preventivo que se faz no processo legislativo. Agravo de Instrumento desprovido. (TJPR, Agravo de Instrumento 0488439-5, Rel. Paulo Cezar Bellio, j. em 22/10/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE POR CONSIDERAR EXEQÜÍVEL O TÍTULO. CÉDULA QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS DA LEI Nº 10.931/2004. NOVAÇÃO. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM EMBARGOS DO DEVEDOR QUE NÃO ELIDE A EXECUTIVIDADE DA CÉDULA EM JUÍZO PRÉVIO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO QUE INSTITUIU E REGULAMENTOU A ESPÉCIE. PRESUNÇÃO DECORRENTE DAS REITERADAS DECISÕES SUPERIORES ADMITINDO A VALIDADE DO TÍTULO COMO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RAZÕES, ADEMAIS, QUE NÃO SÃO CARREGADAS DE SERIEDADE SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE ATRAVÉS DO CONTROLE DIFUSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento 0417746-0, Rel. Magnus Venicius Rox, j. em 07/11/2007) No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS EM PRIMEIRO GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PARTE QUE NÃO SE CONHECE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR ANTERIOR À APRECIAÇÃO DA DEFESA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 911/67 E DA LEI N° 10.931 DE 02.08.2004. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJPR, Agravo de Instrumento 0281584-3, Rel. Silvio Dias, j. em 16/02/2005) Desta forma, deve ser mantida a sentença neste tópico. - Descaracterização da Cédula de Crédito bancário Alega a parte recorrente que o contrato em questão resta descaracterizado como cédula de crédito bancário, por não preencher os requisitos legais. Em que pesem suas alegações, não merecem prosperar suas razões. Como bem fundamentado na sentença a quo, inexiste qualquer obrigatoriedade de se firmar um contrato específico, podendo, por autorização legal, as partes elegerem qual a melhor forma. Ainda, o contrato preenche os requisitos dos arts. 26 e 29 da lei n ° 10.931/2004, in verbis: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário"; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Desta feita, não há que se falar em descaracterização da cédula de crédito bancário, por ausência de fundamentos na apelação que demonstrem o contrário, devendo ser mantida a sentença neste tópico. - Incidência de juros capitalizados ilegalidade Alega a parte recorrente que

houve capitalização de juros no contrato em questão. De pronto, insta recordar que o caderno processual em mesa trata-se de revisão contratual de cédula de crédito bancário. Feita tal observação, passo à análise da insurgência recursal na qual o apelante sustenta a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados. Ora, por tratar-se de cédula de crédito bancário, deve o feito ser analisado de modo diferenciado, eis que a Lei nº 10.931/2004 autoriza expressamente a prática de juros capitalizados nesse tipo de negócio. Confira-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2 o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; E, de acordo com o entendimento jurisprudencial, a capitalização nas cédulas de crédito bancário efetivamente poderá subsistir, desde que expressamente prevista no contrato. Nesse sentido: "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR, Apelação Cível nº 687.637-1, Relator Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 26/08/2010). "Capitalização mensal de juros. Cédula de Crédito Bancário. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo criado pela Lei 10.931/2.004, que prevê a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuado. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (TJPR, Apelação Cível nº 644.934-1, Relator Des. Gamaliel Seme Scaff, publicado em 23/07/2010). "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR, Apelação Cível nº 678.634-1, Relatora Juíza Lenice Bodstein, publicado em 02/08/2010). "(...) É permitida a cobrança de juros capitalizados decorrente de contrato de cédula de crédito bancário que prevê expressamente tal prática, como autorizava, na época em que foi firmado o contrato, o art. 3, §1º, I, da MP 2160-25 de 23/08/2001, posteriormente transformada em lei sob nº 10.931/2004." (TJPR, Embargos de Declaração Cível nº 663.271-1/01, Relator Des. Hayton Lee Swain Filho, publicado em 16/07/2010). Desta forma, no caso dos autos percebe-se que há expressa previsão de que estes seriam capitalizados, conforme disposto no item 14 do contrato em questão (fls. 48), in verbis: "Sobre o valor total do crédito incidirão taxas anuais efetivas de juros no percentual indicado no item 6.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 6.2". Assim, tratando-se de cédula de crédito bancário, cujo título é regido por lei específica que autoriza expressamente a capitalização de juros desde que haja expressa previsão contratual nesse sentido, há que se manter a sentença neste tópico, tendo em vista que houve menção expressa no contrato sobre tal cobrança, devendo incidir os mesmos como contratados. - Juros remuneratórios Alega a parte recorrente que a intenção da presente ação não é limitar a taxa de juros em 12% ao ano, mas combater os abusos praticados pela instituição financeira. Em que pesem as argumentações do apelante, não merece prosperar suas razões, senão vejamos. Basta uma análise da taxa mensal de juros eleita pelas partes, qual seja 2,19% ao mês (item 6.2 fl. 47), para se concluir que não há qualquer excesso. Com efeito, referida taxa não é manifestamente maior que a média de mercado divulgada pelo Banco Central em contratos da mesma espécie. Não fosse isso, o entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que inexiste limitação às taxas de juros remuneratórios praticadas pelas instituições integrantes do sistema financeiro. Confira-se: "(...) 2. Inexiste, em regra, fundamento constitucional ou legal para a limitação de juros remuneratórios." (TJPR, Apelação Cível nº 655.732-4, Relatora Vânia Maria Kramer, publicado em 26/08/2010). "(...) JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (S. 596 DO STF)." (TJPR, Apelação Cível nº 678.675-2, Relator Fernando Wolff Filho, publicado em 25/08/2010). Portanto, deverá ser mantida a taxa mensal de juros remuneratórios contratada, não havendo motivo para se reformar a sentença que, como bem decidiu, demonstrou que a parte apelante nem ao menos indicou qual a tabela utilizada no período para se verificar a discrepância. - Dos Encargos Contratuais Sustenta a parte recorrente que houve no contrato em questão a cobrança de comissão de permanência juntamente com outros encargos moratórios. Vislumbrando o contrato, verifica-se que assiste razão ao apelante. Isso, porque de acordo com o entendimento adotado por esta Câmara, que acompanha a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, a comissão de permanência efetivamente poderá incidir sobre as parcelas vencidas e não pagas, entretanto, desde que não cumulada com os demais encargos de mora e, ainda, desde que limitada à somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Neste sentido confira-se: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (destaquei). (STJ - REsp 1.058.114/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha - Publicação: DJe 16/11/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7, II, DO CPC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA. EXCLUSÃO DOS DEMAIS ENCARGOS. STJ. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. No exame do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência quanto pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes. 2. A incidência da comissão de permanência fica limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) com juros moratórios, no limite legal; e 3) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS). 3. Apelação parcialmente provida em sede de retratação, frente a Recurso Especial interposto". (destaquei). (TJPR Apelação Cível nº 519.272-5 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Julgamento: 15/06/2011). Desta feita, há que se reformar a decisão neste tópico, devendo, no período de inadimplência, incidir somente a comissão de permanência, limitada a somatória dos juros remuneratórios e encargos moratórios, conforme disposto acima. - Da repetição do indébito Alega a parte autora que devem ser restituídos em dobro os valores pagos indevidamente em razão do contrato em tela. Em que pesem suas argumentações, não lhe assiste razão, conforme já bem decidido na sentença de primeiro grau. A repetição tem lugar quando a cobrança é realizada mediante má-fé da instituição financeira, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista tratar-se de contrato por adesão livremente assinado pela parte. Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. (...) 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (EREsp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1136936/PR, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 20/09/2010). "REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. COBRANÇA AMPARADA EM PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. (...) VI. A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1107817/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). No mesmo sentido, os precedentes desta Corte: "AÇÃO REVISIONAL - FINANCIAMENTO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Apelação Cível nº 687.611-7, Relator Des. Ruy Muggiati, publicado em 19/11/2010). "(...) 8. Repetição de indébito. A jurisprudência já é pacífica no sentido de que a regra do artigo 42, parágrafo único, do CDC, incide unicamente naquelas hipóteses em que se evidencia que o fornecedor agiu de má- fé, não sendo aplicável aos casos como o presente, em que a cobrança se deu com fundamento em cláusulas ajustadas." (Apelação Cível nº 702.978-5, Relator Des. Jurandyr Souza Júnior, em 17/11/2010). Portanto, cabível a restituição apenas na forma simples, ou mesmo a compensação dos valores indevidamente cobrados, devendo a sentença manter-se neste tópico. - Princípio da boa-fé objetiva nos contratos em geral Sustenta a parte recorrente que o fato do consumidor não saber o que são juros compostos, tabela Price, correção e outros encargos, fere o princípio da boa-fé objetiva dos contratos. Em que pesem suas alegações, não lhe assiste razão. Para se cogitar em boa fé objetiva deve-se, ao menos, quitar as prestações no modo e tempo aprazados, até porque previstos em contrato e pré-fixados. Neste sentido já decidiu esta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEPÓSITO DOS VALORES APURADOS UNILATERALMENTE COM PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, DO CDC, QUANDO INADIMPLENTE O DEVEDOR, NÃO COMPROVADO O DEPÓSITO DOS VALORES QUE ENTENDE DEVIDOS, AUTORIZADO EM JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, E AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO, INCLUSIVE PORQUE NÃO JUNTADO O CONTRATO QUE SE PRETENDE REVISAR. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inadimplente o devedor há mais de dois anos, tendo pagado apenas pequena fração do contrato (08 das 60 prestações) e sequer depositando os valores que reconhece devidos, devidamente autorizados pelo Juízo de Primeiro Grau, lícita a conduta do credor

em cadastrar o nome nos órgãos de proteção ao crédito. 2. Ausente, outrossim, a verossimilhança a do direito alegado, face à inexistência do contrato cuja revisão se pretende. 3. Não há de se cogitar em boa fé objetiva. A boa-fé objetiva se caracteriza quando a parte quita às prestações a tempo e modo a que se comprometeu em contrato livremente pactuado cujas prestações são fixas (portanto, ausente qualquer ocorrência de fato imprevisto) até que sobrevenha ordem judicial autorizando a proceder de outro modo, ou ainda, que se disponha a devolver o bem. 4. Não há que se cogitar em manutenção do devedor na posse do bem em sede ação revisional de contrato bancário, onde se são questionadas a validade ou a aplicabilidade de cláusulas contratuais, requerendo-se a sua invalidação, modificando os termos da avença ou buscando sua resolução. Portanto a discussão possessória refoge os seus limites e obsta o exercício do direito de ação do credor, no sentido de impedir a aplicação do Decreto-Lei 911/69. (TJPR, Agravo de Instrumento 0711527-7, Rel. Luiz Espíndola, j. em 16/11/2011) Portanto, há que se manter a sentença neste tópico. - Da impossibilidade da Capitalização de Juros Tenho que este assunto já foi tratado no item "Incidência de juros capitalizados ilegalidade" supra mencionado, devendo a interpretação deste tópico dar-se em conformidade com o já disposto naquele tópico. - Da relativização do princípio da "pacta sunt servanda" Sopesando as alegações do recorrente, tem-se que merece prosperar suas razões. Inicialmente, de se consignar que as relações contratuais travadas entre pessoas físicas tomadoras de crédito e instituições financeiras tratam-se de típicas relações de consumo. Conforme lição de Celso Marcelo de Oliveira: "(...) dentre os serviços de consumo, o parágrafo 2º, do artigo 3º, inclui expressamente os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, pois embora o dinheiro, em si mesmo, não seja objeto de consumo, ao funcionar como elemento de troca, a moeda adquire a natureza de bem de consumo." (in Alienação Fiduciária em Garantia. Ed. LZN, 2003. p. 215). A jurisprudência desta Corte não discrepa desse entendimento, pois é absolutamente uníssona quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em questão, senão vejamos: REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (I) APELAÇÃO CÍVEL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO COMPROVADA. PRÁTICA VEDADA PELA SÚMULA N° 121/STF. MEDIDA PROVISÓRIA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RECÁLCULO DAS PARCELAS COM JUROS SIMPLES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCABIMENTO. SÚMULA N ° 382, DO STJ. COMISSÃO DE PERMANANÊNCIA. NÃO CONHECIDO. (II) RECURSO ADESIVO. COBRANÇA DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. CUSTOS QUE INTEGRAM A ATIVIDADE-FIM. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. SUCUMBÊNCIA MODIFICADA. (TJPR, Apelação Cível 0797636-9, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, j. em 10/08/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE REVISÃO CONTRATUAL E DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. NULIDADES DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001 E AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO ERRO. DESNECESSIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. RESTITUIÇÃO IMEDIATA DO BEM. CABIMENTO. REVISIONAL PARCIALMENTE PROCEDENTE E BUSCA E APREENSÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0785945-2, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, j. em 20/07/2011) Ademais, no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento restou consolidado na Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Dessa forma, considerando que o artigo 6.º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor permite a revisão e modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, relativiza-se, pois, o princípio da "pacta sunt servanda" a fim de assegurar a real concretização dos conceitos norteadores do equilíbrio da relação contratual. Portanto, havendo qualquer situação que deixe o consumidor em desvantagem perante as instituições financeiras, não só pode como deve o Poder Judiciário intervir nessa relação, anulando as cláusulas tidas por abusivas. - Da descaracterização da mora Sustenta a parte apelante que deve ser descaracterizada a mora, tendo em vista a cobrança de encargos abusivos pela instituição financeira. No entanto, não lhe assiste razão. O reconhecimento da incidência de encargos abusivos, por si só, não afasta os efeitos da mora, tendo em vista a persistência do débito, ainda que em menor montante, consoante os seguintes precedentes deste Tribunal: "(...) 2 7. Mora. Está consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incidência de encargos ilegais não afasta, por si só, a mora, subsistindo esta em relação aos valores que compõem legitimamente o débito. (TJPR, Apelação Cível nº 764.025-5, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, publicado em 11/05/2011). "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PELA TABELA PRICE - EXCLUSÃO - MORA E CLÁUSULAS ABUSIVAS - NÃO AFASTAMENTO (...) 5. A existência de cláusulas abusivas no contrato não implica, necessariamente, a descaracterização da mora do devedor." (TJPR, Apelação Cível nº 380.503-6, Relator Des. Renato Braga Bettega). "A cobrança de encargos excessivos pelo credor, por si só, não descaracteriza a mora do devedor, cabendo a este provar que não está inadimplente com as obrigações." (TJPR, Apelação Cível nº 339.576-0, Relator Des. Celso Sikiti Saito). "Em que pese o fato da Instituição Financeira estar cobrando encargos excessivos, tal não tem o condão de afastar a mora, pois o débito continua a existir, ainda que em menor montante. A mora, no presente caso, poderia ter sido afastada em caso de consignação, por parte do devedor, do valor entendido como devido, para posterior discussão dos valores considerados excessivos, o que não ocorreu." (TJPR, Apelação Cível nº 328.310-5, Relator Des. Hélio Henrique L. Fernandes Lima). "Mesmo que existam cláusulas abusivas em contrato de arrendamento mercantil, não obstante devam elas ser expurgadas, a mora continua presente, pois persiste o débito do arrendatário para com a arrendadora, ainda que em menor montante." (TJPR, Apelação Cível nº 293.405-8, Relator Des. Silvio Dias). Por essas razões, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude da cobrança de encargos abusivos, conforme disposto acima. Mesmo não havendo tópico específico no recurso em tela, deve-se estabelecer a redistribuição das custas e despesas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, tendo em vista a reforma parcial da sentença que afastou a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos de mora e aplicou a relativização do princípio da "pacta sunt servanda". Nesse mister condeno o autor ao pagamento de 80% das custas e honorários de sucumbência, que arbitro em R$ 1.200,00 e, o requerido, aos 20% restantes, ficando suspensa sua exigibilidade em relação ao requerente, nos termos do artigo 12, da lei n° 1060/50. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, "caput" e § 1º- A, do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso e, na parte conhecida, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para fazer incidir isoladamente a comissão de permanência sobre as parcelas vencidas e não pagas, entretanto, desde que não cumulada com os demais encargos de mora e, ainda, desde que limitada à somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e, por fim, relativizar o princípio da "pacta sunt servanda", redistribuindo-se os ônus de sucumbência conforme fundamentação supra, e nego seguimento nos demais tópicos, por estarem em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0008 . Processo/Prot: 0839671-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007874-03.2009.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Almir da Luz Furquim Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 839.671-0 Apelante : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Apelado : Almir da Luz Furquim Júnior. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito nº. 0007874-03.2009.8.16.0001, a MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Curitiba julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, ante o abandono da causa por parte do apelante, conforme art. 267, III do Código de Processo Civil (fls. 61 e 68). Dessa decisão recorre o apelante (fls. 70/84), alegando que não deixou de realizar os atos que competia e que não houve abandono de causa. Sustenta que houve erro no preenchimento da guia de custas e que a extinção por abandono de causa necessita de intimação pessoal. Diz que a intimação realizada não foi feita no endereço correto e que o funcionário que a recebeu não tinha poderes para tanto e que a extinção exige requerimento do réu (súmula 240/STJ). É o relatório. Decido. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, o recurso deve ter seguimento negado, vez que manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ. Deferida a conversão (fls. 51), não houve o pagamento das custas processuais (fls. 53), motivo pelo qual o apelante foi intimado a efetuar o preparo (fls. 54). Diante da inércia, procedeu-se à intimação dos patronos do recorrente para dar o andamento no feito (fls. 55/56) e, após, a intimação pessoal do autor, nos termos do art. 267, § 1º do CPC (fls. 58/59). Diante da inércia, o Juízo decretou a extinção por abandono (fls. 61). Como se vê, atendeu-se escorreitamente ao disposto no artigo 267, inciso III e §1º do CPC, razão pela qual a extinção do processo era medida que se impunha, revelando-se manifestamente improcedentes as razões recursais. A intimação pessoal foi escorreitamente enviada ao endereço do apelante (fls. 58), idêntico ao que consta da petição inicial (fls. 02) e da procuração juntada aos autos (fls. 05). A intimação do art. 267, § 1º é pessoal, e não na pessoa dos procuradores, os quais já foram devidamente intimados para o mesmo fim (fls. 56). A intimação pessoal foi claramente recebida por funcionário do apelante (fls. 59) e a alegação de que não tinha poderes para tanto não encontra qualquer prova nos autos, devendo ser aplicada a Teoria da Aparência, conforme pacífica jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). PESSOA JURÍDICA. INTIMAÇÃO VÁLIDA. INÉRCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. (...). Bastante e válida a intimação via postal da pessoa jurídica, recebida por funcionário, ainda que sem poderes para representá-la. (STJ AgReg 1056801/RJ 3ª Turma Rel. Convocado Vasco Della Giustina DJE 29/06/2010). 2 Incabível a aplicação da Súmula nº 240 do STJ, visto que o requerido não foi citado no processo. A propósito: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DO PROCESSO. ARTIGO 267, INCISO III DO CPC. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. Prevalece o entendimento nesta Corte de que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando a relação processual não foi angulada com a presença deste, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ. (STJ AgRg no REsp 850604 / PB Rel. Min. Humberto Martins 2ª. Turma DJe: 17.03.2008). O apelante deixou, como se viu, de realizar os atos que competia e claramente incorreu em abandono de causa. O princípio da economia processual, isoladamente, não tem o condão de negar vigência a artigo expresso de lei e o pleito de arquivo provisório não tem qualquer previsão legal. Diante do exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 3. Intime-se 4. Diligências de estilo. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator 3

0009 . Processo/Prot: 0846568-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/390025. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004570-80.2011.8.16.0112 Revisão de Contrato. Agravante: Joacir Carlos Moraes. Advogado: Luis Gustavo Barreto Ferraz,

Lucas Guilherme Riedi, Arthur Henrique Kampmann. Agravado: Bfb Leasing de Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. MANUTENÇÃO DA POSSE. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ARTIGO 557, DO CPC. VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 846.568-9, de Marechal Cândido Rondon - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante Joacir Carlos Moraes e Agravado BFB Leasing de Arrendamento Mercantil. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Revisão do Contrato movida por Joacir Carlos Moraes contra BFB Leasing de Arrendamento Mercantil, por meio da qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a consignação das parcelas correspondentes aos valores dos alugueres do contrato objeto desta revisional, na data do vencimento; e, indeferiu o pedido de não inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Irresignado, o autor interpôs o presente recurso de agravo alegando, em síntese, que notificou a instituição financeira de que não tinha mais interesse na continuação do contrato de arrendamento mercantil, solicitando a remoção do veículo ou que indicasse um local adequado para entregá-lo, bem como a devolução dos valores pagos a título de VRG pagos antecipadamente, e diluído nas parcelas, devidamente corrigidos, desde o desembolso, sendo que a mesma se manteve inerte. Assim, diante da inércia e da má-fé da requerida requer que seja mantido na posse do bem até o depósito dos valores referentes ao VRG, os quais podem ser feitos em juízo, bem como de impedir a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, ou a sua retirada caso já tenha havido a inscrição. Por fim, punga pelo provimento do presente recurso, para o fim de reformar a decisão agravado. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. Primeiramente, cumpre consignar, que, no tocante à insurgência do recorrente de que o magistrado a quo não se manifestou a respeito da manutenção da posse, vale ressaltar, que deveria ter oposto embargos de declaração para suprir tal omissão, e, não o fazendo, está precluso o direito de requerer a apreciação em duplo grau de jurisdição. Neste sentido, não conheço do recurso em relação ao pleito de manutenção da posse, haja vista tal análise não constar da decisão atacada. No tocante ao tópico da sentença que indeferiu o pedido de não inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, entretanto, entendo correta a decisão, porque, mesmo depositando os valores dos alugueres sem a VRG em juízo, tais depósitos não têm o condão de afastar a mora, a não ser até o limite do depósito efetuado. Cumpre ressaltar, ainda, que o depósito dos valores incontroversos não implica, na proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, como ensina a jurisprudência: Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, QUANDO EVIDENCIADA A INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR, E NÃO CONSIGNADO OS VALORES QUE RECONHECE DEVIDOS, JÁ AUTORIZADOS EM PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AI. 761.172-7 Relator Luis Espíndola 18ª CCv. julgamento em 28.09.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - I. PRETENSÃO DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA EM DECORRÊNCIA DE FRUSTRAÇÃO DE SAFRA E MERCADO - INVOCAÇÃO DO ART. 14 DA LEI 4.829/65 E MANUAL DE CRÉDITO RURAL - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS MÍNIMOS - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO EFETIVA DO PREJUÍZO, ALIADO À INCAPACIDADE PARA O PAGAMENTO DO CRÉDITO - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ENQUADRAMENTO EM ALGUMA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE ALONGAMENTO - LAUDO PRODUZIDO DE FORMA UNILATERAL - II. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - DIREITO DO CREDOR - CONTRATOS COM SALDO DEVEDOR EM ABERTO - MORA CARACTERIZADA - SÚMULA 380/STJ - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (AI. 718.668-1 Relator Fabian Schmeitzer 17ª CCv julgamento em 20.07.2011) Outrossim, conforme ensina a jurisprudência desta Corte, para ver deferido seu pedido de abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com demonstração cabal da cobrança de valores indevidos, o que, pelo menos até o momento, não ocorreu no presente caso. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente recurso, pois manifestamente improcedente. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0010 . Processo/Prot: 0850307-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384767. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005449-18.2011.8.16.0038 Revisão de Contrato. Agravante: Jhp Informatica e Usinagem Ltda. Advogado: Wilson Benini. Agravado: Banco Bradesco S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento nos autos de revisão contratual nº 5449/18-2011 contra decisão que indeferiu a tutela antecipada recursal, por não haver prova inequívoca das abusividades (fls. 99/101-TJ). Agrava a autora afirmando que há verossimilhança da abusividade, em razão da cobrança de tabela price. Afirma que pleiteou apenas que não se executasse a garantia, e não que seu nome não fosse inscrito nos cadastros restritivos de crédito. Afirma que a abusividade ocasiona descaracterização da mora. Pede efeito ativo, e, ao final, impedimento de promoção de atos de execução do bem imóvel dado como garantia fiduciária do contrato. 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que em confronto com entendimento dominante. Trata-se de revisão de contrato de empréstimo para capital de giro de pessoa jurídica, em 60 prestações de R$ 6.002,31, das quais o agravante pagou duas prestações (fls. 47-TJ). Defende que há abusividade decorrente da tabela price, e pede que o imóvel dado em garantia fiduciária não possa ser executado. Para que o bem pudesse ser mantido na posse do devedor, se faria imprescindível a descaracterização da mora. Ocorre que, no presente caso, em que apenas parte do contrato seria, eventualmente, abusiva (fls. 69/71-TJ), a descaracterização da mora apenas existiria se a parte incontroversa do contrato fosse depositada nos autos. Inexistindo pedido neste sentido, não estão presentes os requisitos para que o bem seja mantido na posse do devedor. Confira-se: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009) E mais: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). Assim, inexistindo desconfiguração da mora, pela ausência de depósito do incontroverso, não há que se falar em antecipação de tutela para impedir que a instituição financeira execute a garantia fiduciária do contrato. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que em confronto com entendimento dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0011 . Processo/Prot: 0857241-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/372847. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022498-38.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Aurélio Rodrigues Evangelista. Advogado: Eduardo Santos Hernandes, Rafael Fondazzi. Agravado: Bv Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 857.241-0 Agravante : Marcos Aurélio Rodrigues Evangelista. Agravado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Revisão Contratual nº. 0022498- 38.2011.8.16.0017, o MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Maringá indeferiu a manutenção do bem na posse da agravante, a proibição de inscrição em cadastros de proteção ao crédito e o afastamento da mora pelo depósito do incontroverso (fls. 79-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de se deferir a tutela antecipada pleiteada. Alega que há indevida capitalização mensal de juros e que a MP 2.170-36/01 é inconstitucional, porque trata de tema reservado à Lei Complementar. Aduz que não houve expressa contratação de juros capitalizados, que o depósito do incontroverso deve ser permitido, com afastamento da mora e a consequente manutenção do devedor na posse do bem. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento parcial ao recurso. Trata-se de pretensão revisional de contrato de financiamento bancário com garantia de alienação fiduciária (fls. 72/73-TJ). A antecipação dos efeitos da tutela, como se sabe, requer (I) prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e (II) receio de dano de difícil reparação (art. 273, do CPC). E, conforme assentada jurisprudência do STJ, a verossimilhança das alegações exige a demonstração de que a tese se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça: "`a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado' (...)" (STJ REsp. 656558/SP - Rel.: Carlos Alberto Menezes de Direito terceira turma J. 16.03.2006). Ainda seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a descaracterização da mora do devedor está diretamente relacionada com a abusividade de encargos no período de normalidade contratual: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ RESP 1061530/RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJE 10/03/2009) Pois bem. No período de normalidade contratual não há qualquer abusividade contratual a ser imediatamente reconhecida. Assim, a

alegação de abusividade pela prática de anatocismo resta anestesiada, em cognição sumária, pelo contido cláusula 13 do contrato (fls. 72 verso-TJ), que expressamente faz referência à "taxa mensal capitalizada". A tese de inconstitucionalidade da MP 2.170-36/01 é de evidente feição exauriente e não pode ser reconhecida e julgada em cognição sumária para efeito de antecipação da tutela, inclusive porque não advém de "jurisprudência consolidada" do STF ou STJ (STJ AGREG 1393201/RS 3ª Turma - Rel. Min. Sidnei Beneti DJ 03/06/2011). Assim, em sede de cognição sumária, própria para a tutela antecipada, não é possível o reconhecimento imediato de abusividade contratual e, de consequência, não há a descaracterização da mora e, portanto, inexiste fundamento para proibir a inscrição do devedor em cadastros protetivos de crédito. Quanto à manutenção de posse, a jurisprudência consolidada no STJ é de que esse pleito segue a questão relativa à desconfiguração da mora: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. O depósito das quantias tidas por incontroversas, sem afastamento da mora, foi autorizado pela decisão recorrida (item 3; fls. 79-TJ). Como não houve o reconhecimento imediato de abusividades, o depósito do incontroverso, como pleiteado pelo agravante (fls. 69-TJ) não tem o condão de afastar a mora. 3. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0012 . Processo/Prot: 0857382-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/366963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0047045-93.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: Cristiane de Souza Batista do Nascimento. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: B V Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.382-6 Agravante : Cristiane de Souza Batista do Nascimento. Agravado : B V Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que nos autos de ação de revisão de contrato (nº 47045/2011), indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 41-TJ), 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Pela análise dos autos, nota-se que a decisão atacada foi publicada no dia 23/09/2011 (fls. 42-TJ). Assim, o prazo recursal teve início no dia 26/09/2011 findando, portanto, no dia 05/10/2011. Diante disso, a interposição do recurso somente no dia 06/10/2011, mostra-se flagrantemente intempestiva, o que desautoriza o conhecimento do presente agravo de instrumento. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 caput do CPC, vez que manifestamente inadmissível. 4. Intime-se. 5. Diligências necessárias. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0013 . Processo/Prot: 0857394-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368993. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008309-55.2011.8.16.0017 Revisional. Agravante: Era dos Santos Transportes Ltda Me, Eládio dos Santos. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.394-6 Agravantes : Era dos Santos Transportes Ltda Me Eládio dos Santos. Agravado : Banco Bradesco SA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de revisão contratual (autos nº 8309/2011 1ª Vara Cível de Maringá), indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 135). 2. De plano, nos termos do art. 527, I, CPC, o recurso deve ter seguimento negado por manifesta inadmissibilidade, visto não ter o recorrente dado atendimento à norma do art. 525, I, CPC. É que, pela leitura dos autos, não se constata a juntada de certidão de intimação da decisão de fls. 135 (fls. 141-TJ), a qual manteve a decisão agravada em sede de embargos declaratórios. Em se considerando que essa decisão não permite que se conclua pela manifesta tempestividade do recurso, sua inadmissibilidade é medida que se impõe. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0014 . Processo/Prot: 0857679-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/370204. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002447-06.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Santo Barizon. Advogado: Elieuza Souza Estrela. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito e Financiamento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DOCUMENTO ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 525, DO CPC. ÕNUS DO AGRAVANTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INDMISSÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, DO CPC. O agravo de instrumento deve ser instruído não apenas com as peças obrigatórias, mas também com aquelas necessárias à correta análise das questões discutidas. VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 857.679-4, da Comarca de Maringá - 4ª Vara Cível, em que é Agravante Santo Barizon e Agravado BV Financeira S/A Crédito e Financiamento. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato movida por Santo Barizon contra BV Financeira S/A, por meio do qual o magistrado admitiu o agravo retido nos autos, e como este já se encontra contrarrazoado, reformou a decisão de fls. 34, nos termos do artigo 523, § 2º, do CPC. Ante a ausência de prova inequívoca de verossimilhança, (artigo 273, do CPC), e, por se tratar de Cédula de Crédito, onde a capitalização é permitida, indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. Inconformado, o autor interpôs o presente recurso de agravo de instrumento alegando, em síntese, que não deve ser considerada para o presente caso a legislação pertinente à Cédula de Crédito Bancário, uma vez que está comprovado que o agravante comprou um veículo e apenas assinou um contrato sem conhecer a modalidade do contrato e as cláusulas existentes nele. Portanto, requer que seja deferida a antecipação da tutela ao presente recurso. Por fim, pugna pelo provimento do recurso de agravo de instrumento, para suspender a decisão agravada e, para determinar válidos os depósitos judiciais das parcelas realizadas pelo ora agravante. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou que estiver em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no presente caso. O recurso de agravo de instrumento ora interposto é manifestamente inadmissível, conforme adiante se demonstrará. Segundo entendimento dos Tribunais Pátrios, a sistemática do recurso de agravo impõe ao recorrente a formação do instrumento, devendo juntar as peças obrigatórias (artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil) e também aquelas indispensáveis e necessárias à compreensão da controvérsia. Ademais, a ausência de juntada de documento não obrigatório, mas indispensável, autoriza o não conhecimento do recurso. Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que o magistrado revogou a liminar de manutenção do bem e sua posse, depósito dos valores incontroversos e a exclusão do nome do autor nos cadastros restrição ao crédito (fl. 35-TJ) com fundamento na petição inicial do agravo retido ajuizado pelo agravado. (fl. 14-TJ). Observa-se, inicialmente, que o agravante não trouxe aos autos cópia do contrato que pretende revisar. Ausente, assim, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Ademais, para a correta análise da questão posta em julgamento, se faz necessário o exame do agravo retido e, principalmente do contrato de Cédula de Crédito Bancário, que, como visto, serviu de fundamento para a revogação da liminar perseguida. Todavia, tal documento não foi trazido com o presente instrumento, pois, neste caso é imprescindível ao conhecimento da controvérsia, por se tratar de Cédula de Crédito Bancário, em que é permitida a cobrança da capitalização, desde que expressamente prevista, nos termos do artigo 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2004. Portanto, documento necessário ao exame da questão em debate, em razão de ter servido de fundamento para a decisão agravada. A par disso, é cediço que, "na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo 860649/SP, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJU 23.08.2007, p. 221). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE ALEGADO ERRO JUDICIÁRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO CONHECE DO RECURSO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA SUFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO OBSTADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. (...) 3. Não merece conhecimento a pretensão relacionada aos artigos 525, I e II, e 527, IV, do CPC, uma vez que necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para se aferir a essencialidade da petição inicial para o fim de conhecimento do agravo de instrumento. 4. Se a Corte de Justiça local entende ser imprescindível ao exame do pedido de tutela antecipada a análise da petição inicial da ação indenizatória, não há como, em sede de recurso especial, alterar esse entendimento, pois tal propósito depende de um novo exame dos elementos que constam dos autos do agravo, com a finalidade de aferir-se a suficiência de sua instrução para o fim pretendido. Precedente: AgRg no REsp 782.088/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 5. À luz do entendimento jurisprudencial do STJ, "o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 quanto aquele no art. 544 do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça" (AgRg no Ag 1.000.005/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/02/2009). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1353366 / PR - Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - Julgamento 05/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DA PETIÇÃO INICIAL - PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 288/STF - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag - Ministro MASSAMI UYEDA - TERCEIRA TURMA - Julgamento 03/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO AO CANCELAMENTO DE ADJUDICAÇÃO HAVIDA EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL FUNDADA NO DECRETO-LEI 70/66. VALOR DA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA DEMANDA. CONSIDERAÇÃO EM PREJUÍZO DO RECORRENTE. (...) III - Verifica-se, no caso, ausência de peça imprescindível à compreensão da demanda, sendo certo que o recurso especial em apreciação é oriundo de um agravo de instrumento cuja formação tocou à parte ora recorrente. Cumpre concluir, dessa forma, que a falta de elementos aptos a subsidiar o exame da pretensão recursal deve ser tomada em desfavor do recorrente. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1138238 / RJ - Ministro SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - Julgamento 23/03/2010) Ademais, o contrato é documento facultativo (art. 525, II, do CPC), todavia, de traslado necessário, pois

totalmente vinculada à decisão ora recorrida e à questão em debate. Por derradeiro, vale salientar que a formação do instrumento interposto perante o Tribunal é de responsabilidade única e exclusiva da parte agravante. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível, em razão da ausência de peça necessária ao julgamento do recurso. IV Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0015 . Processo/Prot: 0857981-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/388740. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007636-08.2011.8.16.0035 Reintegração de Posse. Agravante: Ccd Administração e Participações Ltda - Me. Advogado: Lincoln Jefferson Ribeiro. Agravado: Maurício Paulo Ferreira, Vanda Rita de Souza Rocha dos Santos. Advogado: Carlos Roberto de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.981-9 Agravante : Ccd Administração e Participações Ltda - Me. Agravados : Maurício Paulo Ferreira Vanda Rita de Souza Rocha dos Santos. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de reintegração de posse (autos nº 7636-08/2011 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais), indeferiu pedido de liminar. 2. Pela leitura dos autos, observa-se que a recorrente não deu atendimento à norma do art. 525, I, do CPC, pois deixou de juntar cópia da procuração outorgada pelos agravados ao seu advogado ou certidão de sua inexistência nos autos. Os requeridos, ao que tudo indica, compareceram espontaneamente no processo para se insurgirem contra o pedido de liminar (fls. 41/42-TJ). Ocorre que, embora a certidão às fls. 45-TJ ateste que não foi juntada procuração, esta situação datava de 22/07/2011, não representando necessariamente a mesma realidade da data de interposição do recurso. Caberia ao recorrente, na hipótese de a procuração não ter sido juntada até o momento, solicitar à secretaria certidão explicativa dessa situação, pena de não ter o agravo conhecido nesta via. A propósito: AGRAVO INTERNO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 CPC AUSÊNCIA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO OU CERTIDÃO DA SERVENTIA CÍVEL QUE ATESTE QUE A PARTE NÃO TEM PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - ARC 791896- 1/01 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 24.08.2011) Assim, tendo-se por certo que ocorreu a preclusão consumativa da formação do agravo, outra saída não resta que não a negativa de seguimento por manifesta inadmissibilidade (art. 527, I, CPC). Diante do exposto, nego seguimento ao agravo. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0016 . Processo/Prot: 0858138-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/365796. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0047731-85.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Edir Coelho. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Santander Brasil S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.138-2 Agravante : Edir Coelho. Agravado : Banco Santander Brasil S/A. Vistos e examinados 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 0047731-85.2011.8.16.0001, em que o MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Curitiba, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 15-TJ). Inconformado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades. É que, a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante de caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, mesmo que haja declaração de estado de miserabilidade. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima quinta turma DJU 03/11/2009). Verifica-se nos autos que o agravante celebrou contrato de financiamento em 48 parcelas de R$ 395,15 cada (fls. 39-TJ), o que demostra certa estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. Sobre o tema, veja-se: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª CCv - AI 504.518-3 rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j:. 28.08.2008). Ademais, para fins de demonstrar o seu ganho mensal, o autor, que é aposentado, apresentou um recibo de pagamento (fls. 36-TJ), onde o valor líquido recebido é de R$ 2.076,33, o que não condiz com a alegação de pobreza. Além disso, cumpre mencionar que não há comprovação de outras despesas que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada." (TJPR AI 673759-3 17ª Câm.Civ. Acórdão 17048 Rel. Des. Francisco Jorge - DJE 20/07/2010) 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que manifestamente improcedente e em confronto com o entendimento jurisprudencial. 4. Intime-se. Curitiba 05 de dezembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0017 . Processo/Prot: 0858144-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/381682. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007915-15.2011.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Diego Coradin Rausis. Advogado: Verônica Dias. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEÇA ESSENCIAL PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 525, DO CPC. ÕNUS DO AGRAVANTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INDMISSÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, DO CPC. O agravo de instrumento deve ser instruído não apenas com as peças obrigatórias, mas também com aquelas necessárias à correta análise das questões discutidas. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 858.144-0, do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Agravante Diego Coradin Rausis e Agravado BV Financeira S/A. I Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato movida por Diego Coradin Rausis contra BV Financeira S/A, por meio do qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para: a) que o autor efetue o depósito dos valores tidos como incontroversos em conta vinculada a este juízo, junto ao Banco do Brasil, esclarecendo que o referido depósito não tem o condão de afastar a mora: b) intimar o autor para efetuar o depósito das parcelas incontroversas, de acordo com o valor que entende correto, para posterior análise do cancelamento das anotações contra si junto aos órgãos restritivos de crédito. E, indeferiu a manutenção da posse por falta de comprovação da essencialidade do bem. Inconformado, o autor interpôs o presente recurso de agravo de instrumento alegando, em síntese, que segundo o entendimento do STJ, a manutenção da posse do bem se dá de acordo com o que foi decidido a respeito da mora, que no caso da elisão total da mora, frente aos depósitos contratados, é cabível a manutenção da posse. Assim, resta claro que os requisitos para o deferimento da antecipação da tutela foram todos preenchidos. Por fim pugna pelo provimento do recurso, para o fim de reformar parcialmente a decisão interlocutória para afastar a mora contratual, bem como a manutenção da posse do veículo. É o relatório. Decido II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou que estiver em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no presente caso. O recurso de agravo de instrumento ora interposto é manifestamente inadmissível, conforme adiante se demonstrará. Segundo entendimento dos Tribunais Pátrios, a sistemática do recurso de agravo impõe ao recorrente a formação do instrumento, devendo juntar as peças obrigatórias (artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil) e também aquelas indispensáveis e necessárias à compreensão da controvérsia. Ademais, a ausência de juntada de documento não obrigatório, mas indispensável, autoriza o não conhecimento do recurso. Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que o magistrado negou o pedido liminar de manutenção do bem e sua posse, com fundamento na petição inicial da ação revisional ajuizada pelo ora agravante. No presente caso, para a correta análise da questão posta em julgamento, se faz necessário o exame da petição inicial, que, como visto, serviu de fundamento para a negativa da liminar perseguida. Todavia, tal documento não foi trazido com o presente instrumento e, em que pese tal peça não estar arrolada como obrigatória para instruir o recurso de agravo de instrumento (art. 525, I, do CPC), é imprescindível ao conhecimento da controvérsia, sendo, no caso, documento necessário ao exame da questão em debate, em razão de ter servido de fundamento da decisão agravada. A par disso, é cediço que, "na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo 860649/SP, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJU 23.08.2007, p. 221). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE ALEGADO ERRO JUDICIÁRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO CONHECE DO RECURSO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA SUFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO OBSTADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. (...) 3. Não merece conhecimento a pretensão relacionada aos artigos 525, I e II, e 527, IV, do CPC, uma vez que necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos

para se aferir a essencialidade da petição inicial para o fim de conhecimento do agravo de instrumento. 4. Se a Corte de Justiça local entende ser imprescindível ao exame do pedido de tutela antecipada a análise da petição inicial da ação indenizatória, não há como, em sede de recurso especial, alterar esse entendimento, pois tal propósito depende de um novo exame dos elementos que constam dos autos do agravo, com a finalidade de aferir-se a suficiência de sua instrução para o fim pretendido. Precedente: AgRg no REsp 782.088/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 5. À luz do entendimento jurisprudencial do STJ, "o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 quanto aquele no art. 544 do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça" (AgRg no Ag 1.000.005/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/02/2009). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1353366 / PR - Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - Julgamento 05/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DA PETIÇÃO INICIAL - PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 288/STF - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag - Ministro MASSAMI UYEDA - TERCEIRA TURMA - Julgamento 03/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO AO CANCELAMENTO DE ADJUDICAÇÃO HAVIDA EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL FUNDADA NO DECRETO-LEI 70/66. VALOR DA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA DEMANDA. CONSIDERAÇÃO EM PREJUÍZO DO RECORRENTE. (...) III - Verifica-se, no caso, ausência de peça imprescindível à compreensão da demanda, sendo certo que o recurso especial em apreciação é oriundo de um agravo de instrumento cuja formação tocou à parte ora recorrente. Cumpre concluir, dessa forma, que a falta de elementos aptos a subsidiar o exame da pretensão recursal deve ser tomada em desfavor do recorrente. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1138238 / RJ - Ministro SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - Julgamento 23/03/2010) Ademais, a petição inicial é documento facultativo (art. 525, II, do CPC), todavia, de traslado necessário, pois totalmente vinculada à decisão ora recorrida e à questão em debate. Por derradeiro, vale salientar que a formação do instrumento interposto perante o Tribunal é de responsabilidade única e exclusiva da parte agravante. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível, em razão da ausência de peça necessária ao julgamento do recurso. IV Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0018 . Processo/Prot: 0858298-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/389717. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0020796-57.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Bv. Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Heloísa Franceschi Nascimento, Reinaldo Mirico Aronis, Charles Parchen. Agravado: Levi Maldonado Peres. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUÍZO A QUO AUTORIZOU DEPÓSITO DOS VALORES CONTRATADOS. FALTA DE INETERESSE DE AGIR NESTE TÓPICO. FIXAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. LEGALIDADE. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ARTIGO 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 858.298-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 7ª Vara Cível, em que é Agravante BV. Financeira S/A e Agravado Levi Maldonado Peres. I Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato movida por Levi Maldonado Peres contra BV Financeira S/A, por meio da qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para: a) autorizar o depósito das parcelas vencidas (se houver) e vincendas, porém de acordo com o valor do contrato e, não dos cálculos apresentados; b) afastar os efeitos da mora assegurando ao autor a manutenção da posse do veículo; c) proibir a prática de qualquer ato de turbação, em especial a propositura de ação de busca e apreensão ou reintegração de posse; d) proibir a inscrição do nome autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R$ 3.000,00 pelo descumprimento da ordem judicial; e) inverter o ônus da prova. Irresignada, a instituição financeira interpôs o presente recurso de agravo alegando, em síntese, que a tutela só pode ser deferida quando houver preenchido todos os requisitos previstos no artigo 273, do CPC, que no presente caso, a agravada não fez prova inequívoca de suas alegações, sendo imprescindível a prova, eis que se trata de fato constitutivo do seu direito. Assim diante das alegações se faz necessário a inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, pois é medida que se mostra totalmente legítima. Em caso se ser mantida a multa por descumprimento da ordem no patamar de R$ 200,00 é um flagrante enriquecimento ilícito. Por fim pugna pelo provimento do recurso, para o fim de revogar a decisão que concedeu a tutela antecipatória. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito De uma análise dos autos, denota-se a ausência de interesse recursal por parte da instituição financeira, razão pela qual este recurso não merece conhecimento. No presente caso, verifica-se que o douto magistrado a quo autorizou o depósito das parcelas vencidas (se houver) e vincendas, porém de acordo com o valor do contrato e, não dos cálculos apresentados, e permitiu a manutenção da posse, bem como proibiu a inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito. Portanto, neste caso, não existe qualquer prejuízo para a instituição financeira, em relação à antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual não existe nenhuma lesão ou prejuízo ao banco, ausente, portanto, interesse recursal. Assim, não havia necessidade de se interpor um recurso de agravo. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. (...) 3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença". (grifei). (STJ - AgRg no REsp 986.460/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.04.2008, DJe 14.05.2008). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DA VENCEDORA, PLEITEANDO QUE OS ALUGUEIS SEJAM DEVIDOS PELOS RÉUS DESDE A DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO - PRETENSÃO NÃO CONTIDA NA INICIAL, ONDE O PLEITO ERA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ALUGUEL DESDE A DATA EM QUE PERMANECERAM NOS IMÓVEIS SEM PAGAR AS PARCELAS, O QUAL FOI INTEIRAMENTE ACOLHIDO NA SENTENÇA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL EVIDENCIADO. RECURSO NÃO CONHECIDO". (grifei). (TJPR Apelação Cível nº 545.273-5 18ª Câmara Cível Relator: Roberto de Vicente Julgamento: 08/04/2009). Da aplicação da multa. No caso dos autos, verifica-se que agravante realmente não sabe qual é o valor da multa fixado pelo juízo a quo, pois em suas razões recursais denota-se que uma hora fala em R$1.000,00 em outro momento em R$ 200,00, sem, no entanto, verificar que o valor fixado da decisão interlocutória é de R$ 3.000,00. Feita esta observação, cumpre esclarecer que a cominação de multa diária é necessária para o fim de assegurar a efetividade do cumprimento judicial. Logo, a multa tem caráter preventivo, de modo a prevenir situações que afetem a efetividade do provimento. Portanto, é cabível a aplicação de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, devendo ser fixada em valor que obrigue o devedor ao cumprimento da decisão judicial, mas que não acarrete o enriquecimento sem causa da outra parte, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. Nos termos do posicionamento consolidado na jurisprudência de ambas as Turmas componentes da Segunda Seção do STJ, é possível a cominação de multa para garantir a eficácia dos provimentos judiciais que impliquem reconhecimento de obrigações de fazer ou não fazer. Precedentes. 2. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, fica o recurso especial obstado pela incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 14350 / SP - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA Data do Julgamento 17/11/2011) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ASTREINTES FIXADAS EM R$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) - MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REVISÃO IMPOSSIBILIDADE - EXORBITÂNCIA NÃO CARACTERIZADA - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Quanto à fixação e ao valor da multa por descumprimento de ordem judicial, esta Corte já se manifestou no sentido de que sua intervenção ficaria limitada aos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, no caso não há exagero, conforme as razões do acórdão. De outra parte, a revisão do montante fixado a título de multa diária demanda o revolvimento de material fático, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 2.- Ressalte-se que o elevado valor fixado pelas instâncias ordinárias decorre da conduta do agravante, pois, segundo o Acórdão recorrido, "teria agido com dolo intenso, astúcia e má-fé, descumprindo a ordem judicial, pois fazia a transferência de valores para conta corrente da agravada, mas os valores estariam sendo debitados para pagamento de empréstimos/financiamentos". 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 51544 / MG - Ministro SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - Julgamento 20/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. REESTABELECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA - ASTREINTE. ART. 461, §6º, DO CPC. EXCESSO. REDUÇÃO DO VALOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Medida Cautelar de abstenção de corte de fornecimento contra a Companhia Piratininga de Força e Luz, ordenando à ré que restabelecesse o fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00. Esta foi reduzida, posteriormente, para R$ 500,00. A decisão agravada a fixou em R$ 30.000,00 no total. 2. A concessionária impugna a cobrança das astreintes, afirmando que o valor estaria em R$ 1.932.863,54, equivalentes a 370 dias de descumprimento. 3. É possível a revisão de multa cominatória por decisão fundamentada, inclusive pelo STJ, em situações excepcionais e quando ela se tornar insuficiente, excessiva ou desnecessária, à luz do art. 461, § 6º, do CPC. Precedentes do STJ. 4. Ratifica-se a decisão que deu provimento ao Recurso Especial da concessionária, reduzindo a multa ao valor fixo de R$ 30.000,00. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 1244483 / SP - Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - Julgamento 13/09/2011) Do valor da multa diária Por fim, quanto ao pedido de redução da multa,

sob o argumento de ser desarrazoada, igualmente não assiste razão ao recorrente. Isso porque, o objetivo da fixação de multa cominatória não é o pagamento à parte adversa, mas o cumprimento da decisão judicial. Nesse sentido: "(...) O objetivo da imposição dessa multa pecuniária, também chamada de Astreinte, segundo a doutrina, não é a de compor danos pelo descumprimento da obrigação, mas sim o de compelir a parte contra quem é estipulada, a cumprir determinado comando judicial." (Agravo de Instrumento nº 608.004-2, Relator Des. Gamaliel Semme Scaff, publicado em 18/03/2010). Aliás, se no curso da demanda o referido valor se demonstrar excessivo ou mesmo insuficiente, o próprio magistrado pode modificá-lo, adequando- o ao caso concreto, inclusive de ofício. Apropriado, ao tema, trazer o escólio de Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra "Técnica Processual e Tutela dos Direitos": "Diante da natureza da multa, torna-se fácil concluir que a sua fixação é feita sempre em caráter provisório, o que impede, mesmo quando imposta em sentença, a sua imunização pela coisa julgada material. Assim, fica bastante simples compreender a regra que dá ao juiz o poder de `modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva', seja no curso do processo após a decisão que conferiu a tutela antecipatória -, seja depois do trânsito em julgado da sentença. Como a fixação do valor da multa não tem por objetivo dar nada ao autor ou conferir ao réu uma garantia (de que esse valor não poderá ser aumentado), não há motivo para não conferir o poder de adequá-la. Pouco importa que essa adequação se faça com base em motivos anteriores à época da decisão que fixou o valor da multa, pois não há motivo para pensar, aqui, apenas em `novas circunstâncias', uma vez que, como dito, a coisa julgada material nesse momento não preocupa. (...). A multa não só é decorrência do direito à efetividade da tutela jurisdicional. Esse direito incide sobre o juiz, obrigando-o, no caso da multa, a modificar o seu valor para dar efetividade ao processo e para garantir a esfera jurídica do réu." (in op. cit., Ed. Revista dos Tribunais, 2004, pp. 519/520). Outrossim, caso não pretenda pagar a multa, basta que o agravante cumpra a decisão que determinou a vedação/exclusão do nome do agravado dos cadastros restritivos de crédito. III Ante ao exposto com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil nego seguimento ao recurso, tendo em vista a falta de interesse recursal. IV - Intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0019 . Processo/Prot: 0858481-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/397015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0033584-54.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Michell Duarte de Oliveira. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Volkswagen SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento nos autos de revisão contratual nº 33584-54.2011 contra decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e, na sequência, indeferiu a antecipação da tutela, e determinou a citação do réu (fls. 37/46-TJ). Agrava o autor, afirmando que o benefício deve ser concedido a partir da simples afirmação de pobreza. Acrescenta que, após determinação judicial, juntou comprovantes de renda, que demonstram sua insuficiência econômica. Afirma que faz frente a várias despesas básicas com sua sobrevivência, que restariam comprometidas. A respeito da tutela antecipada, afirma existência de juros, inexistência de conhecimento prévio sobre a totalidade dos encargos cobrados, possibilidade de depósito do valor incontroverso da parcela, ilegalidade da comissão de permanência. Pede manutenção na posse, em razão do depósito do incontroverso e afastamento do nome dos cadastros restritivos de crédito. Pede efeito suspensivo. 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado em parte, nos termos do artigo 557 caput do CPC, e, em parte, a decisão deve ser anulada de ofício. Veja-se que a previsão do artigo 257 do CPC é o cancelamento da distribuição na hipótese de não haver pagamento das custas iniciais. É dizer, sequer há formação de processo para que este possa ser extinto se não houver pagamento das custas ou concessão dos benefícios da assistência judiciária. Portanto, a partir do momento em que o juiz de primeiro grau indeferiu o benefício da assistência judiciária, era incabível a análise da tutela antecipada e a determinação da citação do réu, questões que pressupõem a formação do processo, e devem ficar suspensas até que eventualmente deferida a assistência judiciária, ou pagas as custas. Dessa forma, de ofício, anula-se a parte da decisão que indeferiu á tutela antecipada e determinou citação, uma vez que não há formação válida do processo. A respeito da assistência judiciária gratuita nada há que se modificar na decisão recorrida, estando os argumentos em confronto com entendimento dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades. É que, a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante de caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, mesmo que haja declaração de estado de miserabilidade. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima quinta turma DJU 03/11/2009). No presente caso, como bem entendeu o magistrado, havia indícios de que a afirmação de pobreza não era verdadeira, na medida em que o agravante realizou arrendamento mercantil em 48 prestações de R$ 452,42, demonstrando, assim, estabilidade econômica para comprometimento de renda a longo prazo e, além disso, contratou advogado particular, presumidamente remunerado, para patrocínio da ação, e, com isso, há indicativos de que possui renda para pagamento de custas e despesas processuais. Confira-se: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª CCv - AI 504.518-3 rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j:. 28.08.2008). Ademais, em que o pese o autor tenha juntado comprovantes de renda, que variam entre R$ 1.100 e R$1.300 (fls. 145/147-TJ), os quais foram analisados pela decisão, ao contrário do que argumentado, verifica-se que não são suficientes para demonstrar a necessidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É que não é apenas a existência de renda econômica média que perfaz a necessidade do benefício, mas sim, o cotejo destas com as despesas do postulante em relação às quais não há nenhum documento nos autos, mas apenas alegações vazias de sua realização. Portanto, não há comprovação de que o pagamento das despesas e custas processuais representaria ônus elevado na economia do agravante a ponto de prejudicar seu sustento próprio e de sua família comprovação que se fazia necessária em razão da despesa com bem supérfluo, que afastou a presunção de veracidade decorrente da simples afirmação de pobreza. A propósito, segue atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre a necessidade de efetiva demonstração da carência econômica afirmada: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada." (TJPR AI 673759-3 17ª Câm.Civ. Acórdão 17048 Rel. Des. Francisco Jorge - DJE 20/07/2010). Assim, deve-se em parte, anular de ofício a decisão, na parte em que indeferiu a tutela antecipada e determinou a citação, e, quanto à assistência judiciária gratuita, deve-se negar seguimento ao agravo, uma vez que em confronto com entendimento dominante. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, quanto à assistência judiciária gratuita, e, de ofício, anulo em parte a decisão, quanto à tutela antecipada e determinação de citação. 4. Intime-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0020 . Processo/Prot: 0859005-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/386991. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023320-21.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Arlindo José Zeela Soares. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Cifra SA (grupo Schahin). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO, VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE PEDIDOS LIMINARES INDEFERIDOS VALOR QUE SE PRETENDE DEPOSITAR EM JUÍZO IRRISÓRIO SE COMPARADO AO VALOR DA PARCELA CONTRATADA - CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR AS ALEGADAS ABUSIVIDADES - FUMUS BONI JURIS INEXISTÊNCIA DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 557, DO CPC POSSIBILIDADE PRECEDENTES CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 859.005-2, de Ponta Grossa - 2ª Vara Cível, em que é Agravante ARLINDO JOSÉ ZEELA SOARES e Agravado BANCO CIFRA S.A. (GRUPO SCHAHIN). I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa que, na Ação Revisional de Contrato ajuizada pela parte ora agravante, indeferiu os pedidos liminares de depósito dos valores incontroversos em juízo, vedação de inscrição de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito e manutenção de posse do bem alienado (fls. 25/28 TJ). Alega a parte agravante, em síntese, que faz jus à concessão das liminares, posto que a instituição financeira cobrou encargos muito acima dos efetivamente contratados. Menciona, para tanto, que é abusiva a cobrança da tarifa de abertura de crédito, bem como da tarifa de administração, que os juros remuneratórios são abusivos, pois muito acima da taxa média praticada à época e, por fim, que é ilegal a capitalização mensal de juros, pois não há expressa previsão no contrato acerca dessa prática. Por fim, pugna pela concessão da "tutela antecipada", a fim de lhe autorizar a depositar o valor incontroverso em juízo, obstando a inscrição de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito e, ainda, a manutenção do bem objeto do contrato em sua posse (fls. 02/18 TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Primeiramente, cumpre salientar que, muito embora a parte recorrente tenha formulado o pedido como se tutela antecipada se tratasse, os pedidos formulados, tratam-se, em verdade, de providência de medida cautelar, nos moldes do disposto no artigo 273, § 7º, do CPC, pois visam garantir a eficácia de eventual provimento final favorável. Assim, há que se analisar se estão presentes a aparência do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora) para a concessão da liminar pleiteada. José Frederico Marques, em sua obra "Manual de direito processual civil", traz importante lição: "(...). O fumus boni iuris é outro pressuposto da tutela cautelar, razão pela qual, quando se pede uma antecipação provisória do resultado final do processo, deve haver uma pretensão provável, como objeto indireto ou mediato do processo cautelar. Há, por isso, na sentença cautelar,

um juízo de probabilidade, como lastro da aplicação da providência requerida. Esse juízo consiste, como fala CONIGLIO, no afirmar-se a "existência provável de um direito cujo reconhecimento ficará para uma fase pós-cautelar", isto é, para o processo principal. No art. 798 está implícito esse pressuposto, uma vez que ali se fala em causar lesão ao direito de uma das partes. É evidente que sem a provável existência desse direito não há que falar em lesão que lhe seja causada. Daí aquela instrumentalidade hipotética a que alude CALAMANDREI, para dar um dos traços do processo cautelar: este é meio e modo de garantir um provável direito, o qual, ante essa probabilidade, é considerado como de existência hipotética." (in ob. cit., 1ª ed., atualiz., vol. 4, 1997, p. 392). No caso, em cognição sumária, não se vislumbra a presença de elementos de prova que conduzem ao convencimento da plausibilidade das alegações expostas pela parte agravante. Com efeito, muito embora afirme ter havido abusividade na cobrança de tarifas administrativas, na taxa de juros remuneratórios e, ainda, na capitalização mensal de juros sem expressa previsão contratual a respeito, não juntou o contrato firmado com a instituição financeira, não se sabendo, por outro lado, de onde foram retiradas as taxas de juros empregadas para apuração do valor que se pretende depositar em juízo. Ressalte-se, ainda, que enquanto o valor da parcela contratada é de R$ 248,00 (fl. 39 TJ), a parte agravante pretende depositar em juízo apenas R$ 86,21 (fl. 39 TJ), não obstante tenha efetuado o pagamento de apenas 04 das 36 parcelas contratadas (fl. 40 TJ). Desse modo, faz-se necessária a dilação probatória, com garantia dos princípios da ampla defesa e do contraditório, não se podendo vislumbrar a presença dos princípios informadores das liminares pleiteadas, tornando-se temerária a sua concessão neste momento. Ademais, nada impede que no transcorrer da instrução processual a questão seja revista e, diante de análise mais aprofundada das provas produzidas, inclusive do contrato firmado entre as partes, o quadro se modifique. Ante ao exposto, não restou demonstrado, inicialmente, o fumus boni iuris, pressuposto necessário à concessão das liminares pleiteadas. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente improcedente. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0021 . Processo/Prot: 0859534-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/378526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0036199-17.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Veridiana Dalzotto. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento nos autos de revisão contratual nº 3699-17.2011 contra decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada, para autorizar o depósito do incontroverso, afastando a mora destes valores, e indeferiu o afastamento do nome dos cadastros restritivos de crédito (fls. 70/74-TJ). Agrava a autora, afirmando que se utiliza do veículo em seu trabalho como professora, dependendo desta para desempenho da atividade profissional. Defende que os cálculos apresentados evidenciam capitalização, que restará melhor analisada quando a ré apresentar o contrato. Pede ainda afastamento de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que em confronto com entendimento dominante. Em que pese a decisão não tenha fundamentado especificamente quanto à manutenção de posse, subentende-se seu indeferimento, a partir do comando judicial que indeferiu a tutela antecipada. Sobre os elementos necessários para a não inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, há jurisprudência consolidada do STJ: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). No presente caso, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações não se faz presente. É que o contrato, que poderia ser previamente requerido mediante exibição de documentos, não se faz presente nos autos. Logo, não há o mínimo elemento fático, da relação entre as partes, que dê credibilidade aos cálculos contábeis apresentados nos laudo (fls. 44/54-TJ). Por outro lado, o método Gauss não tem sido acolhido como sistema de amortização válido. Inexistindo prova inequívoca da verossimilhança das alegações a respeito da abusividade do contrato, não há que se falar em afastamento da mora, sem a qual impossível manutenção da devedora na posse do bem. Irrelevante que o bem seja indispensável, alegação em relação a qual, ademais, não há prova, se a integralidade da mora não foi desconfigurada. Veja-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). Portanto, o recurso está em confronto com entendimento dominante, devendo ter seguimento negado. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 caput do CPC, uma vez que em confronto com entendimento dominante da jurisprudência. 4. Intime-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0022 . Processo/Prot: 0859756-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/359567. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00003122 Revisão de Contrato. Agravante: Altamir Vicente Alves. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.756-4 Agravante : Altamir Vicente Alves. Agravado : BV Financeira AS - Crédito Financiamento e Investimento. Vistos e examinados 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de revisão de contrato (autos nº 0001514-85.2011.8.16.0129 2ª Vara Cível de Paranaguá), indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo agravante para proibir a inscrição do nome nos cadastros restritivos ao crédito, autorizar o depósito do valor incontroverso, e manter o autor na posse do bem (fls. 73/75-TJ). Alega o recorrente que estão presentes os requisitos para concessão da antecipação da tutela pretendida. Defende a existência de cobrança de encargos abusivos que afastam a mora. Aduz a possibilidade do depósito do valor incontroverso elidir a mora. Requer a concessão de efeito ativo e a reforma da decisão. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seguimento negado, visto que manifestamente em confronto com entendimento dominante da jurisprudência. Segundo entendimento do STJ, a mora não se descaracteriza pelo ajuizamento isolado da ação revisional (Súmula 380), devendo, para tanto, o devedor contestar o débito, total ou parcialmente, e efetuar o depósito judicial do valor incontroverso idôneo. "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). E ainda: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." No caso dos autos, há ação proposta, todavia, não há demonstração que a contestação se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada de Tribunais Superiores. O agravante afirma (fls. 16/52-TJ) ter celebrado contrato de arrendamento mercantil em outubro/2008 (fls. 56/59-TJ), no valor de R$ 37.000,00, para pagamento em 60 prestações mensais de R$ 1.020,96. Após o pagamento de 11 parcelas, pretende a revisão do contrato, com o afastamento das abusividades. Indica como valor incontroverso a quantia de R$ 613,26. Pela leitura dos autos, verifica-se a presença de parecer contábil unilateral (fls. 60/62-TJ), que levam em consideração valores de contrato de financiamento, enquanto que o que restou pactuado foi arrendamento mercantil, o que implica em ampla diferença entre os cálculos, na medida em que a parcela deste é composto por contraprestação e VRG (Valor Residual Garantido). Destaca-se, ademais, que o parecer deduz das parcelas vincendas, valor supostamente pago a maior (fls. 62-TJ), o que não se admite, dada a iliquidez e incerteza. A propósito: "O cálculo do valor tido como incontroverso, para efeitos de preenchimento dos requisitos exigidos pelo STJ, não admite a compensação, isto porque esta somente pode ser verificada ao final da ação revisional" (TJPR AI 444.859-9, 18ª CC, rel. Des. Ruy Muggiati, j.: 21/11/2007). Logo, ausente a contestação da cobrança indevida, cumpre mencionar que o valor incontroverso (R $ 613,26) mostra-se inidôneo, na medida em que o cálculo, conforme exposto, não se funda na jurisprudência dominante e na aparência do bom direito. Neste sentido, em que pese ser possível depositar o valor incontroverso, o depósito não elidirá a mora, podendo, entretanto, ser considerado para demonstrar a boa-fé do contratante. Confira: (TJPR - 17ª C.Cível - A 0625430-6/01 - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 04.11.2009). Destaca-se, outrossim, que a manutenção da posse do bem encontra-se diretamente relacionada à mora. Veja: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Assim, não tendo a mora sido descaracterizada, na medida em que a contestação da cobrança indevida não é verossímil e o valor que pretende depositar não se mostra idôneo, inviável a manutenção da posse do bem em nome do agravante. Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, para o fim de indeferir as tutelas pleiteadas. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, de acordo com o artigo 557, caput do CPC, porque manifestamente em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Publiquem-se e intimem-se. 4. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. DES. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0023 . Processo/Prot: 0859843-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/364987. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0048143-74.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Nilson Domingos Dias. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.843-2 Agravante : Nilson Domingos Dias. Agravado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 48143/2011, em que MMº Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Londrina, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 07-TJ). Sustenta o agravante, em síntese, que não dispõe de condições financeiras para custear o processo, o que se comprova com a declaração firmada nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Assim, requer seja revista à decisão para que se concedam os benefícios da gratuidade. 2. Nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, o recurso deve ser acolhido de forma monocrática, visto que a decisão se encontra em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. O entendimento atual é de que a presunção da declaração de impossibilidade de custear as despesas do processo é relativa, podendo o juiz, em se entendendo pela ausência de documentos que comprovem o estado de miserabilidade, determinar que a parte comprove à referida impossibilidade. Todavia, cada caso deve ser analisado com suas particularidades. No presente feito, observa-se que o contrato já foi quitado, sendo que o bem adquirido se trata de veículo de baixo valor de mercado (Uno Mille, ano 1995 - fls. 46-TJ), sendo que o financiamento foi realizado em 24 parcelas mensais no valor de R$ 285,84 cada, que não se considera de alto custo, nem de comprometimento tão longo, que afaste a condição de pobreza do agravante. Sobre a possibilidade da concessão do benefício da gratuidade judicial, quando verificado nos autos a necessidade da parte recorrente, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO PRETENSÃO DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DO RECORRENTE CONCESSÃO DA BENESSE. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0657439-6 - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - J. 05.05.2010). Assim, diante das informações trazidas e, tendo como plausíveis as alegações do recorrente, caberá à parte contrária, insurgir-se, se constatar a possibilidade do autor custear as despesas do processo. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC e concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0024 . Processo/Prot: 0860073-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/403078. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023843-39.2011.8.16.0017 Exibição de Documentos. Agravante: Richatdson Gaspar. Advogado: Leonardo Marques Faleiros. Agravado: Banco Santander S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.073-7 Agravante : Richardson Gaspar. Agravado : Banco Santander S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que nos autos de ação de exibição de documentos (nº 0023843-39.2011.8.16.0017), indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 30/31-TJ). 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Pela análise dos autos, verifica-se que o defensor do agravante foi intimado da decisão ora atacada, no dia 18/10/2011 (fls. 09-TJ). Com isso, o prazo recursal teve início no dia 19/10/2011 (fls. 09-TJ) findando, portanto, no dia 28/10/2011. Diante disso, a interposição do recurso somente no dia 03/11/2011, mostra-se flagrantemente intempestiva, o que desautoriza o conhecimento do presente agravo de instrumento. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 caput do CPC, vez que manifestamente inadmissível. 4. Intime-se. 5. Diligências necessárias. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0025 . Processo/Prot: 0861054-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395698. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004151-91.2011.8.16.0037 Busca e Apreensão. Agravante: Ana Custodio. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento nos autos de busca e apreensão nº 4151-91.2011 contra decisão que deferiu a liminar e determinou a apreensão do bem (fls. 35-TJ). Agrava a ré afirmando que não há pressuposto essencial para a formação do processo, uma vez que não há constituição em mora. Afirma que a mora deve ser pessoal, não podendo o aviso de recebimento ser recebido por terceira pessoa, diferente da relação. Pede concessão dos benefícios da assistência judiciária. 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado uma vez que em confronto com entendimento dominante, nos termos do artigo 557, caput do CPC. A respeito da assistência judiciária, veja-se que a questão não foi analisada pelo juiz de primeiro grau, não podendo ser discutida aqui em relação à aos autos de primeiro grau. Nos limites desse recurso, concede-se o benefício, para propiciar a análise das outras questões do agravo. Já quanto à ausência da mora pelo fato de o aviso de recebimento ter sido recebido por terceiro, e não pela própria devedora, não há razão à recorrente. Em primeiro lugar porque o nome que consta no aviso de recebimento é "Ana Custódio" (fls. 27-TJ), e, portanto, a agravante deduz pretensão inverídica e contrária a fato incontroverso, já que não houve questionamento a respeito da veracidade da assinatura. Em segundo lugar, porque o entendimento há muito pacificado no STJ é justamente oposto à pretensão da agravante. Confira-se: "(...) I - Para comprovação da mora, é suficiente a notificação por carta, com aviso de recebimento, entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". (STJ REsp 450883 / RS Rel. Min. Castro Filho 3ª Turma DJ 19.12.2003). Desta forma, uma vez que agravante afirmou que não havia notificação extrajudicial por si recebida, mas, ao contrário, é seu nome que consta no aviso de recebimento (fls. 27-TJ), deve-se aplicar multa de R$ 300,00, a fim de punir a litigância de má-fé, quantia que é inferior a 1% do valor da causa, que é de R$ 30,801,59 (fls. 13-TJ). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que em confronto com entendimento dominante da jurisprudência, e, de ofício, aplico multa de R$ 300,00 (trezentos reais) à agravante, em razão da litigância de má-fé. 4. Intime-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

# SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

**III Divisão de Processo Cível**
**Seção da 8ª Câmara Cível**
**Relação No. 2011.13102**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adriano Antonio Bertolin | 061 | 0860300-9 |
| Afonso Celso Noronha Dutra | 053 | 0857364-8 |
| Alceu Rodrigues Chaves | 006 | 0767581-0/01 |
| Alcides dos Santos | 022 | 0847182-3 |
| Alexandre César da Silva | 061 | 0860300-9 |
| Alexandre Fernando T. Ferreira | 063 | 0860815-5 |
| Alexandre Foti | 005 | 0751078-1 |
| Alexandre Pigozzi Bravo | 022 | 0847182-3 |
| | 050 | 0857091-0 |
| | 051 | 0857149-1 |
| | 052 | 0857212-9 |
| | 055 | 0857610-5 |
| Alexandre Postiglione Bührer | 020 | 0840554-1 |
| Ana Caroline Dias Libânio | 009 | 0809609-5 |
| Ana Paula Camilo | 009 | 0809609-5 |
| Ananias Cézar Teixeira | 001 | 0377597-3 |
| | 003 | 0736300-2/01 |
| | 017 | 0838303-3 |
| | 023 | 0850698-1 |
| Anderson Fabricio de Aquino | 004 | 0747986-9 |
| Anderson Hataqueiama | 062 | 0860437-1 |
| Anderson Lovato | 064 | 0861202-2 |
| Angelino Luiz Ramalho Tagliari | 062 | 0860437-1 |
| Antonio Bento Junior | 027 | 0853091-4 |
| Antônio Celso C. d. Albuquerque | 061 | 0860300-9 |
| Antonio Eduardo G. d. Rueda | 022 | 0847182-3 |
| | 050 | 0857091-0 |
| | 051 | 0857149-1 |
| | 052 | 0857212-9 |
| Arthur Sabino Damasceno | 014 | 0824695-7 |
| Benedito Batista da G. Sobrinho | 031 | 0853932-0 |
| Bernardo Gobbo Tuma | 027 | 0853091-4 |
| Bruno Augusto Sampaio Fuga | 035 | 0854504-0 |
| Camila Enrietti Bin | 029 | 0853330-6 |
| Carlos Eduardo Manfredini Hapner | 018 | 0839118-8 |
| Carlos Franchello | 031 | 0853932-0 |
| Carlos Henrique Piacentini | 005 | 0751078-1 |
| Carolina Rodrigues | 054 | 0857608-5 |
| Caroline Alessandra T. d. Santos | 046 | 0856546-6 |
| Caroline do Carmo Ferraz da Costa | 016 | 0837396-4 |
| César Augusto de França | 039 | 0855640-5 |
| | 040 | 0855751-3 |
| | 041 | 0855816-9 |
| Clarice Zendron Dias | 013 | 0824222-4 |
| Cristiane Uliana | 003 | 0736300-2/01 |

| | | |
|---|---|---|
| | 017 | 0838303-3 |
| Daniel Antonio Costa Santos | 010 | 0810515-5 |
| Daniela Brandt Santos | 008 | 0786944-9 |
| Danieli Michelon do Valle | 038 | 0855593-1 |
| Danielle Nadal | 055 | 0857610-5 |
| Debora Oliveira Barcellos | 036 | 0855330-4 |
| Deborah Alessandra de O. Damas | 031 | 0853932-0 |
| Denis Norton Raby | 005 | 0751078-1 |
| Denise Sampaio Coelho Ferraz | 054 | 0857608-5 |
| Djalma B dos Santos Júnior | 009 | 0809609-5 |
| Edgard Cavalcanti de A. Neto | 061 | 0860300-9 |
| Edmilson Petroski dos Santos | 023 | 0850698-1 |
| Edson Gonçalves | 018 | 0839118-8 |
| Eduardo Batistel Ramos | 016 | 0837396-4 |
| Elaine Novaes Falco | 005 | 0751078-1 |
| Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho | 046 | 0856546-6 |
| Elisama Montagnini Capellazzi | 062 | 0860437-1 |
| Ellen Cristina Gonçalves | 008 | 0786944-9 |
| Ellen Karina Borges Santos | 002 | 0659115-9 |
| | 042 | 0856236-5 |
| | 044 | 0856409-8 |
| Elso Cardoso Bitencourt | 037 | 0855491-2 |
| | 039 | 0855640-5 |
| | 041 | 0855816-9 |
| | 043 | 0856282-7 |
| | 047 | 0856671-4 |
| Ernani José de Castro Gamborgi | 062 | 0860437-1 |
| everton jorge waltrick da silva | 058 | 0858525-5 |
| Fabiano Neves Macieywski | 001 | 0377597-3 |
| | 023 | 0850698-1 |
| | 032 | 0854136-2 |
| Fábio Viana Barros | 042 | 0856236-5 |
| | 044 | 0856409-8 |
| Fernanda Kachel Gusso | 054 | 0857608-5 |
| Fernando Anzola Pivaro | 045 | 0856465-6 |
| Fernando Kikuchi | 042 | 0856236-5 |
| | 044 | 0856409-8 |
| Fernando Murilo Costa Garcia | 032 | 0854136-2 |
| Flávio Penteado Geromini | 014 | 0824695-7 |
| Francisco Leite da Silva | 050 | 0857091-0 |
| Frederico Valdomiro Slomp | 007 | 0776166-2 |
| Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho | 060 | 0860122-5 |
| Gerson Requião | 030 | 0853796-4 |
| Gerson Vanzin Moura da Silva | 005 | 0751078-1 |
| | 014 | 0824695-7 |
| | 019 | 0839601-8 |
| Giorgia Enrietti Bin | 029 | 0853330-6 |
| | 052 | 0857212-9 |
| Giorgia Paula Mesquita | 009 | 0809609-5 |
| Glauco Iwersen | 033 | 0854148-2 |
| Hercules Luiz | 005 | 0751078-1 |
| Heroldes Bahr Neto | 001 | 0377597-3 |
| Hugo Francisco Gomes | 027 | 0853091-4 |
| Irene de Fátima Surek de Souza | 042 | 0856236-5 |
| | 044 | 0856409-8 |
| Iris Soraia Inez | 024 | 0850846-7 |
| Italo Tanaka Junior | 013 | 0824222-4 |
| Jaime Oliveira Penteado | 005 | 0751078-1 |
| | 014 | 0824695-7 |
| | 019 | 0839601-8 |
| Jair Renato dos Santos | 011 | 0821987-8 |
| Jamil Josepetti Junior | 009 | 0809609-5 |
| Jean Carlos Martins Francisco | 027 | 0853091-4 |
| | 036 | 0855330-4 |
| | 037 | 0855491-2 |
| | 039 | 0855640-5 |
| | 041 | 0855816-9 |
| | 047 | 0856671-4 |
| João Alberto de Lima e Silva | 002 | 0659115-9 |
| João Emilio Zola Junior | 033 | 0854148-2 |
| João Leonel Antocheski | 004 | 0747986-9 |
| João Manoel Grott | 034 | 0854368-4 |
| João Odair Pelisson | 063 | 0860815-5 |
| Jorge Luiz Mohr | 061 | 0860300-9 |
| José Adair dos Santos | 008 | 0786944-9 |
| José Fernando Marucci | 038 | 0855593-1 |
| José Ricardo Merini | 010 | 0810515-5 |
| Josinaldo da Silva Veiga | 049 | 0856908-6 |
| Juliana Mara da Silva | 014 | 0824695-7 |
| Juliana Trautwein Chede | 035 | 0854504-0 |
| Juliano Marcelo Germano | 009 | 0809609-5 |
| Karine de Paula Pedlowski | 009 | 0809609-5 |
| Kastiliane da Silva Paludo | 021 | 0846026-6 |
| Kátia Raquel de Souza Castilho | 046 | 0856546-6 |
| Katia Verônica da Rocha Sousa | 059 | 0859329-7 |
| Katya Maria Alves Hermisdorff | 026 | 0852039-0 |
| Larissa da Silva Vieira | 059 | 0859329-7 |
| Leandro Batista Faccin | 038 | 0855593-1 |
| Leandro Luiz Kalinowski | 064 | 0861202-2 |
| Leonardo Ziccarelli Rodrigues | 026 | 0852039-0 |
| Leonel Lourenço Carrasco | 032 | 0854136-2 |
| Liliana Orth Dielh | 010 | 0810515-5 |
| Lizete Rodrigues Feitosa | 016 | 0837396-4 |
| Lourival Raimundo dos Santos | 004 | 0747986-9 |
| Luana Cervantes Maluf | 015 | 0835465-6/01 |
| | 057 | 0858256-5 |
| Luciano Bezerra Pomblum | 044 | 0856409-8 |
| Luciano Hinz Maran | 006 | 0767581-0/01 |
| Luis Alberto Viana D. B. Junior | 020 | 0840554-1 |
| Luiz Assi | 009 | 0809609-5 |
| Luiz Augusto Negro Dutra | 053 | 0857364-8 |
| Luiz Carlos da Silva | 042 | 0856236-5 |
| Luiz Henrique Bona Turra | 005 | 0751078-1 |
| | 014 | 0824695-7 |
| | 019 | 0839601-8 |
| Manoel Antônio Bruno Neto | 062 | 0860437-1 |
| Mara Suely Oliveira e Silva Maran | 053 | 0857364-8 |
| Marcelo Marco Bertoldi | 054 | 0857608-5 |
| Marco Alexandre de Souza Serra | 048 | 0856770-2 |
| Margareth Yoko Okagawa Falleiros | 043 | 0856282-7 |
| | 047 | 0856671-4 |
| Maria Ana Dubrini dos Santos | 008 | 0786944-9 |
| Maria Cecilia Greca de Macedo | 060 | 0860122-5 |
| Maria Luíza Soares Cardoso | 036 | 0855330-4 |
| Mariana Forbeck Cunha | 018 | 0839118-8 |
| Mariana Souza Bahdur | 032 | 0854136-2 |
| Mário Marcondes Nascimento | 027 | 0853091-4 |
| | 034 | 0854368-4 |
| | 036 | 0855330-4 |
| | 037 | 0855491-2 |
| | 039 | 0855640-5 |
| | 040 | 0855751-3 |
| | 041 | 0855816-9 |
| | 043 | 0856282-7 |
| | 045 | 0856465-6 |
| | 047 | 0856671-4 |
| Marizabel do Rocio D. Piazon | 021 | 0846026-6 |
| Marli Regina Renoste Vieli | 014 | 0824695-7 |
| | 055 | 0857610-5 |
| Martim Francisco Ribas | 007 | 0776166-2 |
| Mauro Aparecido | 063 | 0860815-5 |
| michael vinícius de oliveira | 028 | 0853141-9 |
| Milton Luiz Cleve Küster | 002 | 0659115-9 |
| | 030 | 0853796-4 |
| | 033 | 0854148-2 |

| | | |
|---|---|---|
| | 042 | 0856236-5 |
| | 044 | 0856409-8 |
| | 057 | 0858256-5 |
| Miriam Nascimento Carreira | 008 | 0786944-9 |
| Moacir Costa de Oliveira | 028 | 0853141-9 |
| Moisés de Jesus Teixeira Júnior | 037 | 0855491-2 |
| Mônica Cristina Bizineli | 008 | 0786944-9 |
| Murillo Espinola de Oliveira Lima | 003 | 0736300-2/01 |
| | 017 | 0838303-3 |
| | 023 | 0850698-1 |
| Murilo Cleve Machado | 030 | 0853796-4 |
| Narcizo Lipka | 060 | 0860122-5 |
| Nelson Junki Lee | 005 | 0751078-1 |
| Nilton Antônio de Almeida Maia | 003 | 0736300-2/01 |
| Osmar Hélcias Schwartz Júnior | 002 | 0659115-9 |
| Paulo Cesar Braga Menescal | 021 | 0846026-6 |
| Paulo Henrique Gardemann | 049 | 0856908-6 |
| Paulo Joaquim Martins Ferraz | 005 | 0751078-1 |
| Paulo Roberto Fadel | 009 | 0809609-5 |
| Pedro Henrique Tomazini Gomes | 019 | 0839601-8 |
| Rafaela Polydoro Küster | 002 | 0659115-9 |
| | 042 | 0856236-5 |
| | 044 | 0856409-8 |
| | 057 | 0858256-5 |
| Raphael Marcondes Karan | 020 | 0840554-1 |
| Raul Barbi | 033 | 0854148-2 |
| Raul Maia Chapaval | 001 | 0377597-3 |
| Reginaldo Ribas | 018 | 0839118-8 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 009 | 0809609-5 |
| Renata Marinho Martins | 040 | 0855751-3 |
| Ricardo Domingues Brito | 012 | 0822141-6 |
| Ricardo Fernandes de Oliveira | 006 | 0767581-0/01 |
| Ricardo Siqueira de Carvalho | 013 | 0824222-4 |
| Roberto Martins | 028 | 0853141-9 |
| Roberto Trigueiro Fontes | 008 | 0786944-9 |
| Robinson Leon de Aguero | 010 | 0810515-5 |
| Robson Sakai Garcia | 025 | 0851470-7 |
| | 056 | 0857660-5 |
| Rodrigo Gaspar Teixeira | 006 | 0767581-0/01 |
| Rodrigo Ramina de Lucca | 013 | 0824222-4 |
| Rogério Bueno Elias | 015 | 0835465-6/01 |
| | 057 | 0858256-5 |
| Rogério Resina Molez | 015 | 0835465-6/01 |
| | 051 | 0857149-1 |
| | 057 | 0858256-5 |
| Rosangela de Fátima Jacomini | 048 | 0856770-2 |
| Rosangela Dias Guerreiro | 039 | 0855640-5 |
| | 040 | 0855751-3 |
| | 041 | 0855816-9 |
| Rosangela Khater | 012 | 0822141-6 |
| Sabine Denise Giesen | 024 | 0850846-7 |
| Saulo Bonat de Mello | 001 | 0377597-3 |
| | 023 | 0850698-1 |
| Sebastião da Silva Ferreira | 063 | 0860815-5 |
| Sebastião Seiji Tokunaga | 023 | 0850698-1 |
| Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil | 062 | 0860437-1 |
| Simone Aparecida Saraiva | 046 | 0856546-6 |
| Simone Martins Cunha | 029 | 0853330-6 |
| | 052 | 0857212-9 |
| Tatiana Tavares de Campos | 022 | 0847182-3 |
| | 029 | 0853330-6 |
| | 050 | 0857091-0 |
| | 055 | 0857610-5 |
| Tatiane Muncinelli | 014 | 0824695-7 |
| Tiago Godoy Zanicotti | 060 | 0860122-5 |
| Trajano Bastos de O. N. Friedrich | 030 | 0853796-4 |
| Vanessa Tavares Lois | 054 | 0857608-5 |
| Ventura Alonso Pires | 008 | 0786944-9 |
| Wagner Cardeal Oganauskas | 021 | 0846026-6 |
| Walter Bruno Cunha da Rocha | 030 | 0853796-4 |
| Wanderley Santos Brasil | 009 | 0809609-5 |
| Wellington Farinhuka da Silva | 009 | 0809609-5 |
| Wilson José de Freitas | 048 | 0856770-2 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0377597-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/161956. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000685 Indenização. Apelante (1): Espólio de Albino Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelante : ALBINO PEREIRA Apelado : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que o apelante ALBINO PEREIRA faleceu em meados de 2009 (fl. 445), tendo sido pleiteada a habilitação por seus herdeiros para figurar no polo da presente demanda. Deferido o pleito em 1ª Instância (fl. 439), deve ser retificada a autuação neste Tribunal, passando a constar como autor ESPÓLIO DE ALBINO PEREIRA. 2. Em razão da representação do Espólio pela herdeira LUCIANE DE FÁTIMA PEREIRA, deverá ser regularizada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem. 4. Intime-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0002 . Processo/Prot: 0659115-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/25311. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003102-29.2010.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Brasil Seguradora S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Sidnei Araujo dos Santos. Advogado: Osmar Hélcias Schwartz Júnior, João Alberto de Lima e Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sobre o laudo de fls. 119 diga o apelante em 5 (cinco) dias. Em, 06/12/2011. Com atraso diante o acúmulo de serviço.

0003 . Processo/Prot: 0736300-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/90799. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736300-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Embargado: Mauricio Cezar dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 736300-2/01, DE PARANAGUÁ - 1ª VARA CÍVEL. EMBARGANTE : PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. EMBARGADO : MAURICIO CEZAR DOS SANTOS RELATOR : JORGE VARGAS EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PERCENTUAL DE 10% QUE NÃO SE MOSTRA EXAGERADO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC. Vistos etc. Trata-se de recurso frente a decisão que arbitrou verba honorária em execução provisória, fixando-a em 10% sobre o valor constante na derradeira conta geral. Sustenta, em síntese, o não cabimento da verba honorária nessa fase e que é exagerado o percentual de 10%. Inicialmente foi negado seguimento ao recurso porque a certidão de intimação apresentada não se referia, de maneira especifica, à decisão agravada. Manifestando-se a respeito a agravante demonstrou que a certidão de intimação está correta, razão pela qual reconsidero aquela decisão; porém, examinando o mérito do recurso continuo a lhe negar seguimento com base na cabeça do art. 557 do CPC, porque: a uma, são devidos honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, conforme precedentes do STJ (REsp 1197816/RS) Recurso Especial, 2010/0107837-2, Relatora Ministra NANCY ANDRIGUI,. 3º Turma. DJ. 16/08/2011, DJe 31/08/2011; e, a duas, o percentual de 10% não se mostra exagerado conforme reiterada decisões desta Câmara, v.g. Acórdão nº 26789, no Agravo de instrumento nº 731665-8, de minha relatoria. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Des. JORGE VARGAS Relator

0004 . Processo/Prot: 0747986-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/406232. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001706-40.2010.8.16.0133 Declaratória. Agravante: Leônidas Fabiano Silva, L F Silva Máquinas. Advogado: Lourival Raimundo dos Santos, Anderson Fabricio de Aquino. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Diante do reconhecimento da competência desta 8ª Câmara Cível, às fls. 15 e 169, impõe-se o processamento do presente recurso, uma vez que o pedido de concessão de antecipação de tutela recursal já foi decidido às fls. 101, 102 e 144. II Assim, solicitem-se informações ao ilustre Magistrado a quo, para que as preste em 10 (dez) dais. III Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0005 . Processo/Prot: 0751078-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/407309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1992.00000051

Indenização. Agravante: Cattalini Transportes Ltda. Advogado: Denis Norton Raby, Elaine Novaes Falco. Agravado (1): Transportadora Turística Casetto Ltda. Advogado: Paulo Joaquim Martins Ferraz. Agravado (2): Osmarina de Oliveira Gonçalves, Mauro Gonçalves Junior, Valquiria Margareth Gonçalves, Marcelo Gonçalves, Valeria Marzete Gonçalves. Advogado: Paulo Joaquim Martins Ferraz. Interessado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Hercules Luiz. Interessado: Hsbc Bamerindus Seguros Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Interessado: Hdi Seguros Sa. Advogado: Nelson Junki Lee, Alexandre Foti, Carlos Henrique Piacentini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

próprios exequentes apresentaram o valor atualizado do débito que entenderam devido, por meio de simples planilha. Alega o agravante que a decisão agravada modificou o contido no Acórdão nº 9164 que determinou a liquidação de sentença; que há responsabilidade solidária de diferentes empresas seguradoras denunciadas a lide, e ainda diferentes valores de honorários de sucumbência. Sustenta ainda que a execução provisória foi requerida somente pelos litigantes representados pelo escritório Paulo Ferraz Sociedade de Advogados, e que a Súmula 344 do STJ não se aplica ao presente caso. Regularmente processado o recurso os autos subiram a esta corte onde foram originalmente distribuídos à 08.ª Câmara Cível, tendo como relator o Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, que proferiu decisão monocrática, que foi posteriormente revogada, por ter sido reconhecida prevenção alegada, em agravado interno interposto às fls. 260/261, sendo os autos encaminhados à distribuição para a 18ª Câmara Cível. Após devidamente encaminhados, os autos foram distribuídos para o relator Desembargador Carlos Mansur Arida, que determinou a remessa dos autos ao Sucessor do Desembargador Claudio de Andrade na atual composição da 18ª Câmara, tendo em vista que a prevenção suscitada pelo agravante e acolhida pelo relator originário esta fundada no julgamento dos Embargos de Declaração sob nº 211.742-4/01 e 02 (fls. 182/188 - TJ), de relatoria do Juiz Substituto Sérgio Roberto Nobrega Rolanski, que à época substituía o Des. Claudio de Andrade. Novamente redistribuído, os autos foram encaminhados para a relatora Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, tendo em vista linha suscessória da cadeira em que ela ocupa na Câmara. Por sua vez, a Desembargadora alega que não há motivos para a distribuição do presente feito à sua relatoria, visto que "já foi ultrapassado o limite de distribuição de 100 (cem) processos pendentes" (fls. 286), determinando a remessa dos autos à Divisão de Distribuição, para redistribuição livre do feito, nos termos dos arts. 194 a 199 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Desta feita os autos foram redistribuídos e encaminhados à 11ª Câmara Cível, para a relatora convocada Juíza Substituta de 2º Grau Dilmari Helena Kessler, que aduziu não ser a 11ª Câmara Cível competente para julgar a matéria suscitada pela agravante, determinando a remessa do presente recurso às Câmaras competentes para julgamento de feitos relativos à responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito, quais sejam: Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis. Atendendo à determinação, os autos foram novamente redistribuídos, tendo desta vez como Relator o Desembargador Guimarães da Costa, que determinou o encaminhamento dos autos ao Des. Jorge de Oliveira Vargas, tendo em vista a prevenção originária. Os autos foram redistribuídos, vindo conclusos a este relator que se encontrava em substituição ao Desembargador Jorge de Oliveira Vargas. Feito o necessário relatório, para melhor esclarecimento da situação processual do recurso, necessário se faz neste momento analisar a questão preliminar posta no agravo interno manejado pela Agravante Catalini Transportes, relativa a pretensa prevenção da 18.ª Câmara Cível para processar e julgar o recurso por ela manejado, isto em virtude do fato de ter sido aquele órgão fracionário que prolatou o acórdão cujo cumprimento ora se discute, assertiva que, malgrado ter sido acolhida num primeiro momento, restou rejeitada na sequência do trâmite do recurso perante esta Corte, como visto. Ocorre que malgrado a decisão de fls. 273 na qual o relator originário reconheceu a prevenção aduzida pela parte agravante, é de se ver que tal prevenção não pode prevalecer, na medida em que seu reconhecimento esbarra no disposto na Resolução n.º 10/05 desta Corte, que disciplinou sua nova organização interna, em decorrência da incorporação do Tribunal de Alçada, determinado pela EC 45. A matéria em exame já foi examinada e decidida pelo Órgão Especial, sendo certo que a Resolução n.º 10/2005 é bem clara ao determinar que somente a distribuição e não o julgamento do feito é que determinariam a prevenção, tal como constava no artigo 137, do antigo Regimento Interno desta Corte. Tal determinação foi mantida no atual Regimento Interno, em seu artigo 197. Já o artigo 12, da citada Resolução, também é claro ao determinar que: "Somente a distribuição efetuada entre as Seções e Câmaras, a partir da vigência desta Resolução, torna preventa a competência do Relator, na forma do artigo 137 do Regimento Interno." Como o presente Recurso de Agravo foi distribuído em 13 de dezembro de 2.011, já na vigência da Res. n.º 10/2005, não há que se falar em prevenção. Sobre o tema, destaca-se: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA DOS AUTOS EM VIRTUDE DE INQUINADA PREVENÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 10/2005, QUE MODIFICOU A COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA DÚVIDA, DECLARANDO-SE COMPETENTE A CÂMARA SUSCITADA." (TJPR - Órgão Especial - DC 0391248- 7/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Sérgio Arenhart - Unânime - J. 05.03.2010) Tal acórdão recebeu a seguinte fundamentação: "Com efeito, a Resolução nº 10/2005 desta Corte de Justiça alterou a composição de seus órgãos fracionários. Destarte, os feitos distribuídos posteriormente, passaram a obedecer ao novo regramento, como de fato ocorreu na distribuição da Apelação Cível nº 391.248-7 (fls. 2.264/2.266), em 14.12.2006, nos termos do art. 12 do prefalado ato normativo:"Art. 12. Somente a distribuição efetuada entre as Seções e Câmaras, a partir da vigência desta Resolução, torna preventa a competência do Relator, na forma do artigo 137 do Regimento Interno." Assim, os novos processos distribuídos a partir da vigência da Resolução nº 10/2005 passaram a observar a nova composição das Câmaras, eliminando as prevenções até então existentes. Na mesma senda, conforme bem asseverado pelo e. Desembargador Suscitante:"Como o referido ato normativo entrou em vigor em 1º de agosto de 2005 (conforme art. 14, da própria Resolução), e o Agravo de Instrumento nº 173.175-7 (que teria tornado preventa esta Câmara) foi distribuído anteriormente, em 10/03/2005, é de se entender que a prevenção fica afastada." (sic, fls. 2.317) Ademais, não se pode olvidar do preceituado na subemenda da Dúvida de Competência nº 180.596- 7/02:"O parágrafo único do art. 31 do Regimento Interno, com a nova redação estabelecida pelo art. 3º da Resolução nº. 10/2005, possibilita, na hipótese que especifica, a desvinculação do órgão fracionário e do respectivo relator sorteado, nas ações de competência originária, procedendo-se a conseqüente redistribuição para o órgão julgador competente, nos termos da Resolução nº. 10/2005, que entrou em vigor em 1º de agosto de 2005." (TJ/PR Órgão Especial DCCr nº 180.596-7/02 Rel. Des. Jesus Sarrão J. em 03.03.2006 DJ de 31.03.2006) Citem-se, por derradeiro, as seguintes ementas de julgados já enfrentados pelo colendo Órgão Especial, com matérias bastante similares ao caso posto: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. DISCUSSÃO ACERCA DE EVENTUAL PREVENÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DOS DADOS COMPUTACIONAIS DOS RECURSOS VINCULADOS A ESTE PROCESSO. SUPERVENIÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 10/2005 QUE ALTEROU A COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS. PREVENÇÃO NÃO CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. Dúvida de competência acolhida para julgar competente para a análise do feito o Relator suscitado." (TJ/PR Órgão Especial DC nº 346.925-4/02 Rel. Des. Manassés de Albuquerque J. em 06.11.2006 DJ de 24.11.2006) "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS EM VIRTUDE DE PREVENÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 10/2005 - PREVENÇÃO NÃO CONFIGURADA - COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO PARA APRECIAR O FEITO." (TJ/PR Órgão Especial DC nº 270.651-2/01 - Rel. Des. Ruy Fernando de Oliveira - J. em 07.07.2006 - DJ de 21.07.2006) "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PREVENÇÃO - HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 12, DA RESOLUÇÃO N.° 10/2005, DO ÓRGÃO ESPECIAL - DÚVIDA ACOLHIDA PARA DECLARAR COMPETENTE PARA O EVENTUAL JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, O EMINENTE DESEMBARGADOR GUIDO DÖBELI." (TJ/PR Órgão Especial DC nº 328.827-5/01 Rel. Des. Milani de Moura J. em 19.05.2006 DJ de 02.06.2006) Em tais condições, com a sua procedência, pela manifesta inexistência de prevenção, define-se a competência em prol da 7ª CÂMARA CÍVEL, na pessoa do DES. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, a quem deverão ser remetidos os autos." Relevante considerar-se, outrossim que no caso concreto a distribuição da apelação manejada pela ora agravante contra a sentença condenatória de primeiro grau, se deu em 02 de setembro de 2.002, perante o hoje extinto Tribunal de Alçada, e, tão somente por isto o julgamento ocorreu perante a 18.ª Câmara desta Corte, após a fusão de ambos os Tribunais, já não podendo prevalecer a prevenção antes determinada. Portanto, é de se rejeitar a preliminar deduzida no agravo interno manejado pela parte recorrente para manter a relatoria que fora originalmente definida no termo de distribuição de fls. 249/251, ou seja, perante a 8.ª Câmara Cível deste Tribunal. Ultrapassada a preliminar, forçoso seria debruçar-se sobre a matéria relativa ao mérito do agravo interno, contudo, se verifica que, no momento resta inviável tal apreciação, na medida em que como visto a decisão agravada nesta parte foi revogada, restando sem objeto o agravo interno nesta aspecto. Passo, portanto a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso formulado pela parte agravante na parte final de suas razões recursais. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do pretendido efeito suspensivo, especialmente a aparência do bom direito, posto que conforme bem apontado na decisão recorrida não se vislumbra de plano eventual descumprimento ao comando contido no acórdão cujo cumprimento se busca, quando se trata da alegada ausência de liquidação nele determinada, mesmo porque foi determinado que a liquidação deveria se dar na forma do "art. 475, incisos e parágrafos do CPC" (sic), quando na realidade deveria constar na forma do Capítulo IX do Título VIII do CPC, que trata da matéria em apreço, enquanto o dispositivo citado trata na verdade das hipóteses de reexame necessário. Ou seja, em princípio, nada há no título executivo que indique que a liquidação do julgado deva se dar na forma pretendida, qual seja na forma do art. 475-C do CPC, não se verificando de plano a inviabilidade da liquidação na forma eleita pelos agravados. Quanto aos demais óbices opostos, a saber a inaplicabilidade da Súmula 344 do STJ e necessidade de apresentação de planilha discriminando todos os valores devidos a todos os autores, bem como os valores a serem pagos pelas demais devedoras, também carecem de maior fundamento jurídico para autorizar o pretenso efeito suspensivo, o primeiro porque, como visto, o titulo executivo não dispõe expressamente qual a forma de liquidação a ser adotada, indicando genericamente que esta deverá se dar na forma do art. 475 do CPC, enquanto que o segundo argumento esbarra na impossibilidade, em princípio, de os ora agravantes elaborarem planilha contendo valores dos quais não são titulares, isto por força do disposto no art. 6.º do CPC, não podendo pleitear em nome próprio direito que foi conferido a terceiros, embora também integrantes do polo ativo da demanda . Assim sendo, sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifica-se que a recorrente não demonstrou a existência do fumus boni juris elemento indispensável para concessão do pretenso efeito suspensivo. Isto posto, indefiro o pedido de

suspensão dos efeitos da decisão recorrida formulado pela agravante. Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. Intimem-se os Agravados Transportadora Turística Casetto Ltda. e Osmarina de Oliveira Gonçalves, Mauro Gonçalves Júnior, Valquiria Margareth Gonçalves, Marcelo Gonçalves e Valéria Marzete Gonçalves, todos representados pelo advogado Paulo Joaquim Martins Ferraz, para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Sem prejuízo das diligências acima ordenadas, determino a exclusão dos demais agravados nominados pela agravante, da relação processual recursal tendo em vista que a decisão atacada, conquanto tenha sido prolatada em demanda na qual figuram como parte autora, nada dispôs acerca dos créditos a eles atribuídos pela sentença e acórdão, cujo cumprimento é reclamado pelos primeiros agravados, não se afigurando, portanto presente qualquer interesse recursal por parte destas. Intime-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0006 . Processo/Prot: 0767581-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/121042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 767581-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Ln Empreendimentos Imobiliários Ltda, Portofino Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran. Embargado (1): Condomínio Residencial Solar do Pinheirinho. Advogado: Rodrigo Gaspar Teixeira. Embargado (2): Cesbe Sa - Engenharia e Empreendimentos. Advogado: Ricardo Fernandes de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FRENTE À DECISÃO MONOCRÁTICA DE DEFERE TUTELA ANTECIPARA PARA A REALIZAÇÃO DE REPAROS NECESSÁRIOS NO SISTEMA DE DRENAGEM DO CONDOMÍNIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. I. - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE REPATOS COM BASE EM MERO ORÇAMENTO; CONTRADIÇÃO QUANTO AO TERRMO FINAL PARA EXECUÇÃO E CONCLUSÃO DOS REPAROS E VIOLAÇÃO DO ART. 618 DO CÓDIGO CIVIL. II. PROJETO APRESENTADO. PRAZO DE 15 DIAS PARA O INÍCIO DAS OBRAS. APLICABILIDADE OU NÃO DO ART. 618 DO CÓDIGO CIVIL É QUESTÃO DE MÉRITO A SER ANALISADA OPORTUNAMENTE. APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA: NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES. SÚMULA 410 DO STJ. III. PLEITOS DE DESIGNAÇÃO DE EXPERT E PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO QUE DEVEM SER ANALISADOS EM PRIMEIRO GRAU. IV. RECURSO DESPROVIDO. Vistos, etc... Insurge-se a embargante frente à decisão monocrática de fls. 428-430, que deferiu pedido de antecipação da tutela recursal em favor do agravante, ora embargado, para que as rés, ora embargantes, realizassem os reparos necessários no sistema de drenagem do condomínio, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00. Sustentam, em síntese, a impossibilidade de execução de reparos relativos ao sistema de drenagem com base em mero orçamento; contradição quanto ao termo final para execução e conclusão dos reparos; que foi violado o art. 618 do Código Civil. Em audiência de esclarecimentos realizada no gabinete deste relator foram iniciadas tratativas de acordo entre as partes, com apresentação de projetos de ambos os lados. O acordo não se realizou e o condomínio, mas as obras foram iniciadas pelo condomínio, ora embargado (fls. 517). As agravadas se manifestam às fls. 513 a 528 no sentido de que o orçamento apresentado por elas é eficaz. A agravada Cesbe S.A. Engenharia e Empreendimentos, se manifesta às fls. 530 a 535, reiterando as alegações das demais embargantes e pleiteando, alternativamente, o acompanhamento de um expert e a prestação e caução no valor de R$59.755,50. É, em síntese, o relatório. A questão da apresentação do projeto já foi superada e o prazo de 15 dias era, evidentemente, para o início das obras. A aplicabilidade ou não do art. 618 do Código Civil é questão de mérito a ser analisada oportunamente. Para a aplicação da multa diária, nos termos da Súmula 410 do STJ há necessidade da prévia intimação pessoal dos devedores. O requerimento de designação de expert para acompanhamento das obras deve ser formulado em primeiro grau, bem como analisada a necessidade de prestação de caução. Por essas razões, nego provimento ao presente recurso. Curitiba, 21 de novembro de 2011. J. O. VARGAS Relator

0007 . Processo/Prot: 0776166-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/31120. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003285-41.2003.8.16.0174 Embargos a Execução. Apelante: Marciele Soares, Verginia Soares. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Apelado: G R Extração de Areia e Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Martim Francisco Ribas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Converto o julgamento em diligência. 1. Compulsando os autos percebe-se que houve a juntada errônea de recursos de apelações cíveis no presente caderno processual. Deste modo, faz-se necessário extrair dos autos de Apelação Cível nº 776.166-2 as apelações acostadas entre as fls. 94/96 e 96/98 e juntá-las, respectivamente, nos autos de origem nº 574/2002 e 265/2001, os quais se encontram em apenso à Apelação Cível nº 802.843-9, promovendo-se, a seguir o registro apropriado pela Seção competente. 2. Após, retifique-se na Apelação Cível nº 776.166-2 o nome da apelada para G R EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. 3. Em seguida, à Seção da 8ª C. Cível para que intime a parte recorrida para contrarrazoar os recursos interpostos nos autos de origem nº 574/2002 e 265/2001. 4. Ademais, oficie-se ao Juízo da causa requisitando-se cópia da petição em que houve o requerimento de cumprimento de sentença nos autos nº 66/95 e dos respectivos cálculos, posto que contém elementos imprescindíveis para a apreciação e julgamento dos apelos, transladando-se cópia dessas peças a cada um dos recursos. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias.

0008 . Processo/Prot: 0786944-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/70405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0004437-85.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: C&a Modas Ltda. Advogado: Miriam Nascimento Carreira, Roberto Trigueiro Fontes. Rec.Adesivo: Maria Arlene dos Santos Gugelmin. Advogado: José Adair dos Santos, Maria Ana Dubrini dos Santos. Interessado: Sony Ericsson Móbile Comunications do Brasil Ltda. Advogado: Mônica Cristina Bizineli, Ventura Alonso Pires, Ellen Cristina Gonçalves. Interessado: K e S Comércio e Assistência Técnica de Equipamentos de Telecomunicações Ltda. Advogado: Daniela Brandt Santos. Apelado (1): C&a Modas Ltda. Advogado: Miriam Nascimento Carreira, Roberto Trigueiro Fontes. Apelado (2): Maria Arlene dos Santos Gugelmin. Advogado: José Adair dos Santos, Maria Ana Dubrini dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

Vistos, Considerado o teor da petição de fls. 361/362. Tratando-se de obrigação solidária, entre as partes rés, determinada pelo trânsito em julgado da decisão nos presentes autos. Em não havendo o depósito total da dívida definida no título executivo, transcorrido o prazo sem interposição de recursos, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para que dê início à fase de cumprimento de sentença, considerando o depósito efetuado. Curitiba, 21 de novembro de 2011 JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator Autos de Apelação Cível n.º 786944-9 8ª Câmara Cível

0009 . Processo/Prot: 0809609-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/173539. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000068-30.2011.8.16.0167 Cobrança. Agravante: Hsbc Seguros (brasil) Sa. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita, Paulo Roberto Fadel, Ana Paula Camilo, Ana Caroline Dias Libânio, Karine de Paula Pedlowski, Wanderley Santos Brasil, Djalma B dos Santos Júnior. Agravado: Maria Guiomar Ferreira da Silva, Silvio Aparecido da Silva, Sidnei Aparecido da Silva, Suzana Aparecida da Silva, Sidneia Aparecida da Silva, Silvania Aparecida da Silva. Advogado: Juliano Marcelo Germano. Interessado: Construtora Oceânica Ltda. Advogado: Jamil Josepetti Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA: recurso prejudicado Vistos e examinados HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A interpôs o presente recurso, nos autos sob n.º 68-30.2011.8.16.0167, de ação de cobrança de seguro, promovida por Maria Guiomar Ferreira da Silva e outros, em seu desfavor, irresignada com a r. decisão reproduzida às fls. 81-TJ, in verbis: "As coisas não são bem como querem os requerentes, pois não existem as provas referentes à apólice de seguro, não se podendo obrigar um pagamento apenas baseado em declarações sem maiores embasamentos, inclusive para se chegar ao valor real do seguro. Oficie-se aos requeridos determinando que em 30 dias juntem a cópia da referida apólice, sob pena de astreinte que comino em R$ 100,00 ao dia, pois as fls. 48 temos apenas uma cópia de manual, coisa absolutamente genérica. Não juntando as partes a cópia da apólice no prazo acima, terei de julgar o processo no estado que se encontra, aplicando-se daí as normas do CDC". Em suas razões recursais, narra que os agravados ingressaram com ação de cobrança, objetivando o pagamento de indenização relativa à apólice de seguro de vida firmada por José Francisco da Silva. Segue relatando que os autores buscam também a apresentação da apólice do seguro, pois alegam não terem conhecimento das cláusulas e valores. Enfatiza que apresentou contestação afirmando que a importância segurada é de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de morte ou para indenização especial por acidente. Contudo, mesmo diante de tais informações, o magistrado de origem determinou que apresentasse os documentos requeridos na inicial, sob pena de multa diária. Defende a pertinência da interposição de agravo na modalidade de instrumento e a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Aponta a ausência dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, relativa a apresentação dos documentos requeridos na inicial, precipuamente, a prova inequívoca das alegações iniciais. Salienta que a aplicação de multa diária é uma medida extrema e lesiva aos seus direitos, pois não agiu de forma ilegal. Esposando o princípio da eventualidade, almeja a minoração do valor arbitrado. Defende que não é possível a incidência de astreinte em instrução processual para exibição de documentos e colaciona julgado em abono à sua tese. Almeja o provimento do recurso nos termos assinalados. Em cognição vestibular (fls. 99/102-TJ), foi determinado o processamento do agravo de instrumento e indeferido o almejado efeito suspensivo. Apesar de devidamente intimados os agravados não apresentaram contra-razões recursais, conforme certidão de fls. 106. Cumpridas as formalidades legais, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO Extrai-se dos autos que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, em razão da desistência do recurso pela agravante, conforme se depreende da petição de fls. 109/111. Destarte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento pela perda de objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil. Vencidas as formalidades legais, baixem-se os autos ao juízo de origem, onde devem ser apensados aos principais. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0010 . Processo/Prot: 0810515-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/184312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Agravante: Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Daniel Antonio Costa Santos, Robinson Leon de Aguero. Agravado: Lucia Orth. Advogado: Liliana Orth Dielh, José Ricardo Merini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

nal de Justiça de que o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática e da necessidade de intimação do patrono da parte para o cum- primento voluntário

da sentença foi posterior ao início da fase de cumpri- mento da sentença nestes autos e assim não havia necessidade da intimação do agravado para o cumprimento voluntário da obrigação. Decidiu que não há cerceamento da defesa, uma vez que a preclusão consumativa se operou sobre os atos processuais já praticados. Inconformada com tal decisão a agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que: a) a decisão do STJ sobre a ne- cessidade de prévia intimação do patrono da parte para cumprimento vo- luntário da obrigação ocorreu em 07/04/2010 e o cumprimento da sentença iniciou em 16/06/2010; b) a decisão do juízo a quo deve ser reformada para o fim de determinar a intimação da agravante para cumprir voluntariamente do julgado, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J do CPC, afas- tando a incidência da referida multa; c) a preclusão não existe já que inexis- tiu intimação e assim o prazo não se iniciou. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo. Recebido o recurso, deferido o pretendido efeito suspensivo, foi este contrarrazoado às fls. 135-143, onde a agravada pugnou pela sua inadmissibilidade por não ter a agravante cumprido as exigências do artigo 525, inciso I e artigo 526, ambos do Código de Processo Civil. Juntadas as informações do juízo recorrido, vieram os autos a seguir conclusos para elaboração de voto. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO. Da análise dos autos, verifica-se que os autos não me- recem conhecimento. Conforme redação do artigo 526 do Código de Proces- so Civil: "O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá jun- tada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua inter- posição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumpri- mento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo." No caso em questão, o recurso não pode ser conhecido pois, conforme arguido e comprovado pela parte agravada nas fls. 137-139 (TJ), a agravante deixou de cumprir o disposto no artigo 526 do CPC, uma vez que não requereu a juntada, no prazo de três dias contados do protocolo do recurso junto a esta Corte, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição. Assim, comprovado o descumprimento ao disposto no artigo 526, caput, do CPC, impossível conhecer o recurso interposto por manifesta inadmissibilidade. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.ART. 526 DO CPC. DESCUMPRIMENTO POSTERIOR À LEI 10.352/01. INADMISSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa nega- tiva de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos ar- gumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo inte- gral a controvérsia posta. 2. Após a vigência da alteração promovida pela Lei n. 10.352/2001, o procedimento previsto no art. 526 do CPC não representa uma faculdade, mas sim uma obrigação para o agravante, e seu descumprimento constitui motivo legal para o não conhecimento do agravo de instrumento." (STJ 1ª T. Resp 733.228 - Min. Teori Zavascki J. 02/08/2005 - DJU 22.11.2004). Ainda, conforme decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR. COMUNICAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FORA DO PRAZO. DESCUMPRIMENTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NÃO PADECE DE QUALQUER ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA QUE IMPONHA SUA REFORMA. LIMINAR EM AÇÃO POSSESSÓRIA É MATÉRIA DISCRICIONÁRIA DE ANÁLISE DO JUIZ DA CAUSA. DECISÃO MANTIDA. NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO." (TJ/PR 18ª C.Cível AI 741.452-4 Laranjeiras do Sul Rel.: José Carlos Dalacqua J. 27/01/2011 DJ. 07/02/2011) Nestes termos a negativa de seguimento ao recurso se impõe. III- DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, ante o disposto expressamente no artigo 526, do CPC, e assim, diante da inadmissibilidade do recurso, nego-lhe seguimento monocraticamente. Publique- se e intimem-se. Oportunamente baixe-se ao juízo recorrido, para arqui- vamento. Curitiba, 1 de dezembro de 2.011. JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0011 . Processo/Prot: 0821987-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224264. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013466-64.2011.8.16.0031 Indenização. Agravante: Guilherme Igor Moreira Bertoleti. Advogado: Jair Renato dos Santos. Agravado: Josnei Cordeiro de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Considerando que quando da interposição do recurso o agravado ainda não havia sido citado na ação de indenização, faz-se necessária a sua intimação pessoal para lhe dar ciência da decisão que lhe foi desfavorável. Desta maneira, cumpra-se o item III do despacho de fls. 78, para que o agravado seja intimado, pessoalmente, não só para que tenha ciência da decisão de fls 74-78, mas também para que posa ofertar contraminuta no prazo legal. II Ainda, oficie-se ao Juízo a quo para que preste informações detalhadas acerca dos bloqueios determinados. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0012 . Processo/Prot: 0822141-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223847. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028139-16.2011.8.16.0014 Reparação de Danos. Agravante: Maria Lúcia Dias Jannani. Advogado: Rosangela Khater, Ricardo Domingues Brito. Agravado: Faiçal Jannani, Jannani Construções e Comércio Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: A redistribuição.

Agravante : Maria Lúcia Dias Jannani Agravados : Faiçal Jannani e Outro I Trata- se de agravo de instrumento interposto por Maria Lúcia Dias Jannani em desfavor de Faiçal Jannani e F. Jannani Construções e Comércio Ltda. em razão da decisão proferida nos autos nº 28139-16.2011.8.16.0014, de Ação de Reparação de Danos Materiais, Compensação por Danos Morais c/c Declaração de Desconsideração da Personalidade Jurídica e Pedido Cautelar Incidental, em trâmite junto à 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, na qual o juízo singular indeferiu pedido de antecipação de tutela para que fossem bloqueados valores que a segunda agravada receberia junto ao Município de Jaboatão dos Guararapes, em virtude de precatório, no valor de R$ 3.418.603,20 (três milhões, quatrocentos e dezoito mil, seiscentos e três reais e vinte centavos), nos seguintes termos: "I- Com efeito, verifica-se dos autos que pretende a parte autora reparação de danos materiais em morais em face do réu (seu ex- cônjuge) e empresa deste, por descumprimento do que restou estabelecido em plano de partilha de divórcio realizado perante o Juízo da 2ª Vara de Família desta Comarca (fls. 03 Autos nº 2.272/2003). II- Assim, não verificada categoricamente a verossimilhança das alegações da autora (CPC, art. 273, "caput"), seja quanto ao descumprimento do que restou avençado em partilha de divórcio, seja quanto à efetiva competência deste Juízo, não há como, por ora, conceder o pedido de antecipação de tutela, formulado na inicial, que resta, por ora, indeferido. Após o oferecimento de contestação, caso haja, em réplica, reiteração do pedido de antecipação de tutela, mediante maiores subsídios fático-jurídicos, poderá ser reavaliada sua concessão. No mais, citem-se os réus para, querendo, oferecer contestação, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (CPC, arts. 285 e 319). Cumpra-se. Intimem-se. Diligências necessárias" (fls. 275-TJ, fls. 251 dos autos originais). Sustenta (fls. 04/21-TJ), em síntese, que realizou com o primeiro agravado instrumento particular de partilha de bens e outras avenças através do qual o casal acertou quais bens pertenceriam a cada um, além de restar consignado a assunção das dívidas quanto aos imóveis pelo requerido. Salienta que, todavia, o agravado não teria cumprido com suas obrigações, o que lhe gerou danos materiais de elevada monta, além de danos morais pelas consequências advindas. Afirma estarem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além de existir confusão patrimonial entre a pessoa física e a jurídica dos agravados, o que possibilitaria o deferimento de seu pedido, máxime a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, com espeque no art. 50 do Código Civil. Ao final, pugnou pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal até ulterior deliberação do órgão colegiado quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela decisão de fls. 299/301-TJ, da lavra do Des. Jurandyr Reis Júnior. Os agravados, apesar de devidamente intimados (avisos de recebimento de fls. 308/309-TJ), deixaram de apresentar resposta, conforme certidão de fls. 310-TJ. O Juízo Singular não prestou informações, conforme certidão de fls. 310-TJ. É a breve exposição. Não trata os autos de matéria de competência desta 8ª Câmara Cível, bem como não se enquadra como matéria de especialização de nenhuma das Câmaras Cíveis, de acordo com o artigo 90 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Inobstante, nos termos do art. 91 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria alheia às áreas de especialização das Câmaras Cíveis deste E. Tribunal, determino a redistribuição dos autos à Sexta, ou Sétima, ou Décima Primeira, ou Décima Segunda, ou Décima Sétima ou Décima Oitava Câmaras Cíveis. O artigo 91 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça dispõe: Art. 91. A igualdade na distribuição às Sexta, Sétima, Décima Primeira, Décima Segunda, Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis Isoladas e em Composição Integral será assegurada mediante a distribuição de ações e recursos alheios às áreas de especialização. Diante do exposto, em conformidade com os artigos 90 e 91 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, determino a redistribuição do presente recurso a 6ª, ou 7ª, ou 11ª, ou 12ª, ou 17ª, ou 18ª Câmaras Cíveis deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Juíza Substituta em 2º Grau DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0013 . Processo/Prot: 0824222-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0007944-20.2009.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Faissal Assad Raad (maior de 60 anos), Maria Bernadete Demeterco Raad. Advogado: Rodrigo Ramina de Lucca, Ricardo Siqueira de Carvalho. Apelado: Seme Raad. Advogado: Italo Tanaka Junior, Clarice Zendron Dias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Da petição de fls. 697 e seguintes, abra-se vista ao apelado, no prazo de 10 dias. Em, 1°-12-2011. Des. Jorge de Oliveira Vargas

0014 . Processo/Prot: 0824695-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322158. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000271-97.2008.8.16.0166 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Adalberto Batista Lopes (maior de 60 anos), Bertolina David Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Interessado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Juliana Mara da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 824.695-7 Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Apelados : Adalberto Batista Lopes Bertolina David Lopes Interessado : Bradesco Seguros SA. Vistos etc. I Insurge-se a recorrente, com interposição de recurso inominado, com fundamento no art. 30 da Lei 9.099, frente a r. decisão de fls. 178/181 que, em ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT, em fase de cumprimento de sentença, julgou improcedente a impugnação a este. Contrarrazões às fls. 211/213, pelo não conhecimento do recurso. II O recurso não merece seguimento por manifestamente inadmissível, porque, no caso, nos termos do art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível era o de agravo de instrumento, tendo a recorrente cometido erro grosseiro ao interpor

recurso inominado se fundamentando em dispositivo que trata de resposta do réu em ações que tramitam em Juizado Especial. III - Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com base na cabeça do art. 557 do CPC, por manifestamente inadmissível. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Jorge Vargas - Relator

0015 . Processo/Prot: 0835465-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/384032. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 835465-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Valmir Bueno de Lima. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Embargado: Mapfre Seguros S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e relatados estes autos de Embargos de Declaração nº 835465-6/01, da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina em que é embargante VALMIR BUENO DE LIMA e embargada MAPFRE SEGUROS S/A. I RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração em face de decisão monocrática deste Relator, que deixou de acolher o recurso manejado pelo autor ora agravante , por entender que o recurso interposto encontrava-se eivado de vício insanável, tendo em vista sua intempestividade, já que o agravante teve ciência da decisão recorrida em 24 de março de 2.011, e assim o prazo recursal iniciou-se no dia 25 de março de 2.011, e o recurso apenas foi interposto em 03 de agosto 2.011. Assevera o embargante, em síntese, que a decisão ora embargada foi contraditória tendo em vista que a interposição do recurso de Agravo de Instrumento não foi intempestiva, visto que com a oposição dos Embargos de Declaração de fls. 43-TJ, no dia 25/03/2011, o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento foi interrompido, voltando a correr apenas no dia 27/07/2.011, com a publicação da decisão dos referidos embargos. Pugna, ao fim, para acolhimento dos embargos com efeito infringente para que seja o recurso manejado conhecido e provido, reformando-se a decisão agravada, para que a ação originária continue a tramitar perante o juízo agravado. Registrados e autuados os embargos, vieram-me os autos conclusos, para decisão. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO. Verifico a tempestividade, razão pela qual conheço dos embargos de declaração ora opostos. No mérito, contudo, entendo que razão não assiste ao embargante. De acordo com as disposições do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil, a interposição de embargos de declaração é destinada "à elucidação da obscuridade, ao afastamento da contradição ou à supressão da omissão existente no julgado" (Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antônio Carlos Marcato, 3ª edição, 2008, Editora Atlas S.A, p.1799), bem como se houver omissão acerca de ponto que devia ter-se pronunciado o juiz ou o tribunal. Destarte, os embargos declaratórios não se prestam à pretensão de modificação do julgado, tendo em verdade, um alcance muito mais integrativo ou esclarecedor, isto é, o que se objetiva é buscar uma declaração judicial que àquele se integre, de modo a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação. A respeito, a doutrina: "A obscuridade pode estar tanto no fundamento quanto no decisório, da mesma forma que a omissão. A contradição pode estar nos fundamentos, no decisório, pode existir entre os fundamentos e o decisório ou, ainda, localizar-se entre a ementa e o corpo do acórdão. O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada. Ou seja, normalmente não deve ter efeito modificativo da decisão impugnada" (WAMBIER, Luiz Rodrigues, ALMEIDA, Flávio Renato Correia de, TALAMINE, Eduardo. Curso avançado de processo civil, teoria geral do processo e processo de conhecimento. 1º volume. 9ª edição. Editora Revista dos Tribunais, p. 593 - destaquei). No caso concreto a decisão ora embargada negou seguimento ao Agravo de Instrumento em virtude de intempestividade, vez que foi protocolado em 03/08/2011 (fls. 03-TJ), quando o prazo já haveria se encerrado em 04/04/2011, posto que a petição de fls. 43-TJ teria sido considerada como pedido de reconsideração, o que não interromperia o curso do prazo recursal. Ocorre que segundo o embargante o pleito deduzido às fls. 43-TJ se tratava na realidade de Embargos de Declaração, nos quais a parte requereu a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, posto que tal não foi apreciado na decisão de fls. 40/42-TJ, o que em princípio ensejaria o conhecimento do agravo, pois seu protocolo implicaria na interrupção do prazo recursal. Contudo, os referidos Embargos foram apreciados em data de 14/06/2011, tendo o juízo monocrático nesta ocasião se manifestado da seguinte maneira: "Este juízo não é competente para decidir qualquer questão relativa sobre estes autos, inclusive sobre o pedido de assistência judiciária, como, aliás, indicado na decisão de fls. 29-31." (fls. 44-TJ) Ou seja da leitura de tal decisão, desume-se que os de Embargos de Declaração, embora interpostos tempestivamente pelo requerente, na realidade não foram conhecidos no juízo embargado, conforme se depreende da decisão acima transcrita. Portanto, não tendo sido conhecidos os Embargos de Declaração, estes não interromperam o prazo, conforme as seguintes decisões: AGRAVO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE EXAMINA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS POUPADORES - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRAZO PARA RECORRER NÃO INTERROMPIDO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE EX ADVERSA (BANCO) - AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. I - A oposição de embargos de declaração e superveniente desistência não tem o condão de ensejar a interrupção de prazo recursal, uma vez que a desistência induz ao não conhecimento dos embargos manejados. II - "1. Os embargos de declaração, quando não conhecidos, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. 2. Agravo não provido." (AgRg no Ag 427107/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 18/08/2003 p. 191). III - Vale ressaltar que a parte recorrente não demonstra no presente caderno, prova de sua ciência inequívoca quanto à existência da oposição de embargos pela outra parte de modo a justificar sua inércia em manejar o recurso no devido prazo. RECURSO NÃO PROVIDO. Agravo nº 727.390-7/01 (TJPR - 13ª C.Cível - A 727390-7/01 - Barracão - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 01.06.2011). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A SENTENÇA NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. 1. Os embargos de declaração não conhecidos por intempestividade não interrompem qualquer prazo recursal. 2. A apelação interposta após o prazo recursal não merece conhecimento, por ser intempestiva. 3. Apelação não conhecida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 560836-8 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 13.05.2009). Acerca da matéria encontramos ainda o seguinte julgado do STJ que adota este entendimento ou seja, que para que tenha os efeitos do art. 538 do CPC, os embargos de declaração deverão ser conhecidos: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA TEMPESTIVIDADE EFEITO INTERRUPTIVO PREVISTO NO ART. 538 DO CPC PRESSUPÕE O CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. A interrupção do prazo recursal, prevista no art. 538 do CPC, constitui efeito que se opera nos casos em que o recurso aclaratório é conhecido. 2. Agravo regimental não provido. (Destaquei) (AgRg nos EREsp 858.910/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/04/2009, DJe 04/05/2009) Ou seja, dos julgados acima transcritos se verifica que o simples protocolo dos embargos, por si só, não interrompe o prazo recursal, devendo estes serem pelo menos conhecidos no juízo questionado, para surtir o esperado efeito interruptivo. E, no caso concreto é de se ver que ainda que se reconheça que a petição de fls. 43, não era simples pedido de reconsideração e sim Embargos de Declaração, forçoso se faz reconhecer que não tendo sido tais embargos sequer conhecidos, não ensejaram o efeito de interromper o curso do prazo recursal, levando à mesma conclusão anterior, qual seja a negativa no seguimento do agravo de instrumento manejado, por intempestivo. Destarte, é de se reconhecer a obscuridade apontada, tão somente para que seja consignado que não se trata de pedido de reconsideração e sim de embargos de declaração, os quais contudo não interromperam o decurso do prazo recursal, por não terem sido conhecidos, razão pela qual o acolhimento dos embargos não implica em alteração do julgado. Por isso, acolho os embargos tão somente para reconhecer que a peça de fls. 43-TJ se trata de embargos de declaração contudo, em virtude de seu não conhecimento pelo juízo recorrido deixar de atribuir efeitos infringentes aos embargos ora opostos, mantendo a decisão declaranda na forma em que foi lançada. III DISPOSITIVO. Diante do exposto conheço dos embargos de declaração interpostos, acolhendo-os para os efeitos de consignar na decisão declaranda que a petição de fls. 43-TJ se trata de embargos de declaração os quais, contudo não interromperam o curso do prazo recursal, restando intempestivo o agravo manejado, portanto, sem efeitos infringentes. Intime-se. Oportunamente, baixe-se ao juízo recorrido. Curitiba, 6 de dezembro de 2.011. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0016 . Processo/Prot: 0837396-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/275103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0014128-21.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Valério Borba. Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa. Agravado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de obrigação de fazer nº 14.128-21.2011, a qual deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar à ré que forneça o medicamento SUTENT (Sunitinib), conforme relatório médico, determinando que o autor preste caução idônea (real ou fidejussória) no prazo de quinze dias, sob pena de ineficácia e revogação da medida antecipatória, no valor de R$ 60.000,00 (fls. 108/121-TJ). Alega o agravante que a imposição da prestação de caução poderá inviabilizar o tratamento, uma vez que é aposentado e aufere aproximadamente R $ 3.000,00, por mês, sendo esta renda destinada ao seu sustento e de sua família. Ressalta, ainda, o fato de já ter custeado o tratamento na medida em que conseguia durante os anos em que teve de se submeter ao mesmo. Aduz que não possui economia que lhe permita a possuir bens, e assim não possui meios de prestar a caução na forma como exigida pelo Juízo. Argumenta, que, caso considere que efetivamente se demonstra imprescindível a prestação de caução, o valor de R$ 60.000,00 ultrapassa em muito o do tratamento que efetivamente será usufruído por ele no período de um ano, que seria de aproximadamente R$ 20.000,00. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando-se a agravada o fornecimento de medicamento, conforme solicitação médica, sem a prestação de caução, ou, alternativamente, a redução do valor determinado. Através da decisão de fls. 198/199 foi concedido o efeito suspensivo pleiteado. O d. Juízo de primeiro grau informou à fl. 205, que a decisão agravada foi mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Devidamente intimada, a parte agravada deixou de ofertar contrarrazões ao recurso, conforme certidão de fl. 206. II Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso. III Em análise aos argumentos encartados pelo recorrente, conclui-se que o recurso deve ser provido de plano, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Conforme se depreende dos documentos que instruem o presente recurso, o agravante interpôs em desfavor da parte agravada ação de obrigação de fazer c/ c indenização por danos materiais, morais e pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 23/103-TJ). O d. Juízo singular deferiu o pedido de antecipação de tutela, para determinar à ré que forneça o medicamente SUTENT (Sunitinib), conforme relatório médico, determinando, contudo, que o autor prestasse caução idônea (real ou fidejussória) no prazo de quinze dias, sob pena de ineficácia e revogação da medida antecipatória, no valor de R$ 60.000,00 (fls. 108/121-TJ). Irresignado com

a determinação para prestação de caução, o autor interpôs o presente recurso. Consoante se infere da decisão recorrida (fls. 108121- TJ), o MM. Juiz da causa analisou satisfatoriamente os pressupostos do fumus boni iuris e o periculum in mora, e formou seu convencimento, motivadamente, em conceder a tutela antecipada, por estarem presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Destarte, o objeto do presente recurso limita-se em verificar a necessidade ou não de prestação de caução. A prestação de caução é condição que fica a critério do magistrado que concede a liminar, já que o artigo 804, do Código de Processo Civil, encerra norma meramente facultativa e não imperativa. No presente caso, não se vislumbra imperativa a prestação de caução, uma vez que, diante da comprovação de ausência de condições financeiras do agravante para arcar com a caução, a sua determinação, neste momento processual, ocasionaria lesão grave a um bem jurídico maior, qual seja, a vida. No tocante a possível irreversibilidade da medida, saliente-se que no caso em questão devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois podendo o risco de irreversibilidade da medida afetar ambas as partes, deve o juiz determinar qual o perigo mais relevante, e em favor dele decidir. Desta feita, com base em tais princípios, pondera-se que no caso em apreço os direitos fundamentais à vida e à saúde do segurado agravante, tratando-se de direito albergado em sede Constitucional, sobrepõe- se aos direitos patrimoniais da seguradora agravada, fazendo-se, assim, dispensável a prestação de caução, pois se teria um mal maior em não se proteger um direito fundamental em troca do direito patrimonial. Desta forma, sopesados os direitos envolvidos e os danos em caso de irreversibilidade da medida, e estando presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, deve ser reformada a decisão atacada, para o fim de determinar a desnecessidade de prestação de caução real ou fidejussória do agravante. Sobre a desnecessidade de prestação de caução em hipóteses como a dos autos, colaciono as seguintes decisões deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. LIBERAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E MATERIAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DO INSTITUTO. VEROSSIMILHANÇA CONSUBSTANCIADA NA PRESCRIÇÃO MÉDICA E PERIGO EVIDENCIADO PELA NECESSIDADE DO TRATAMENTO. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. INCONGRUIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR, Agravo de Instrumento nº 0777382-0, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Guimarães da Costa, DJ: 25/07/2011). "PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE DEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PRESENTES. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 0709566-3, 10ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Albino Jacomel Guérios, DJ: 24/11/2010) "AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PLANO DE SAÚDE - QUIMIOTERAPIA COM O MEDICAMENTE RITUXIMAB SÍNDROME NEFRÓTICA ALEGAÇÃO DE QUE O TRATAMENTO É EXPERIMENTAL - URGÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO SUBMETIDO ÀS REGRAS DE CONSUMO - PERIGO DA DEMORA NA SOLUÇÃO DA LIDE - POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE DA AGRAVADA - CAUÇÃO - DESNECESSIDADE ATO DISCRICIONÁRIO DO JUIZ RECURSO DESPROVIDO". (TJPR, Agravo de Instrumento nº 0634636-7, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Domingos José Perfetto, DJ 04/05/2010) Pelo todo exposto e pelo fato de a prestação de caução poder implicar ineficácia da decisão, deve ser reformada a decisão para o fim de afastar a prestação de caução. IV Em face do exposto, considerando a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para o fim de reformar em parte a decisão do juízo a quo, tão somente para afastar a necessidade de prestação de caução, para fornecimento do medicamento. V Comunique-se com urgência ao Juízo a quo. VI Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0017 . Processo/Prot: 0838303-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/181874. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006258-70.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Sebastião Francisco de Araújo (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: SEBASTIÃO FRANCISCO DE ARAÚJO APELADA: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS RELATOR: DESEMBARGADOR GUIMARÃES DA COSTA DECISÃO MONOCRÁTICA: recurso extinto Vistos e examinados. Insurge-se o apelante diante da sentença de fls. 137/138 que, nos autos n.º 4125/2004, de ação de indenização, promovida por Sebastião Franco de Araújo, em desfavor de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Parte dispositiva às fls. 138, in verbis: "Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, acolher a preliminar de ilegitimidade ativa e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, condenando de conseqüência a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo de duração da demanda e por se tratarem de ações em massa. A execução da verba sucumbencial fica condicionada ao art. 12 da Lei 1060/50." Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação cível, cujas razões encontram-se acostadas às fls. 140/164, pugnando, preliminarmente, pela declaração de nulidade da sentença hostilizada, exarada na audiência de instrução e julgamento, em razão da existência de sentença anterior proferida nos autos, a qual não foi anulada. Assevera que os autos baixaram desta 8ª Câmara Cível para o cumprimento de diligência de averiguação da sua legitimidade ativa, motivo pelo qual não poderia a magistrada singular proferir nova decisão. Salienta que o decisum deve ser anulado em virtude da ocorrência de supressão de instância, devendo os autos retornarem ao juízo de primeira instância para o cumprimento da diligência determinada. Ambiciona, desde que não acolhido o pleito de nulidade da sentença, a apreciação da ocorrência de cerceamento ao seu direito de defesa, diante da não realização de ato processual indispensável, qual seja, a intimação pessoal para comparecimento em audiência para o cumprimento de mister estabelecido em segundo grau. As contra-razões recursais se fazem presentes às fls. 167/169. Após, subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça, vindo-me conclusos. Exposto, decido. Visando proporcionar uma melhor compreensão da controvérsia, insta elucidar que o apelante apresentou como causa de pedir a prática de ilícito pela apelada, consistente no derramamento de cerca de 390 mil litros de nafta petroquímica, o que teria causado prejuízos de ordem material e moral, por ter sido proibida a pesca nas baías de Paranaguá e Antonina. Na contestação, a empresa ré suscitou preliminares de inépcia da petição inicial, de ilegitimidade ativa e passiva, de impossibilidade jurídica do pedido e de ausência de provas, bem como sustentou não ter contribuído para o evento danoso. O r. magistrado a quo, concluindo pela suficiência das provas coligidas para a elucidação dos pontos controvertidos, julgou, antecipadamente, pela parcial procedência do feito, condenando a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e materiais no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais). Sentenciados os autos, a parte ré apelou da decisão às fls. 68/92, aduzindo que: a) houve cerceamento ao seu direito de defesa; b) sua responsabilidade deve ser excluída diante da ocorrência de caso fortuito; c) inexistem provas acerca da interdição da pesca; d) os danos materiais devem ser arbitrados com base no valor do salário mínimo vigente na data da citação; e) inexistiu dano moral, e, caso seja reconhecida a existência do referido dano, este deve ser minorado; f) a multa por embargos protelatórios deve ser excluída; g) os ônus sucumbenciais devem ser invertidos, ou, não sendo este o entendimento, minorados. Foi interposto recurso adesivo às fls. 97/101 pelo autor, objetivando a majoração do quantum indenitário arbitrado à guisa de danos morais e materiais, bem como, a incidência dos juros moratórios a partir da data do evento danoso. Foram apresentadas contra-razões às fls. 104/113. Após, o feito foi convertido em diligência (fls. 120/121), in verbis: "Diante da resistência da empresa ré em reconhecer a legitimidade ativa do autor como pescador profissional, o feito deve ser convertido em diligência para que, na comarca de origem, oportunize-se aos litigantes a produção de provas orais e documentais, além das já produzidas, observando-se a máxima urgência que a medida impõe. Converto pois, o feito em diligência, em consonância com o já exposto." A r. magistrada a quo realizou audiência para cumprir a determinação deste E. Tribunal de Justiça, e, equivocadamente, em razão do não comparecimento do autor, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pois bem. Em detida análise dos autos, verifica-se que não poderia a magistrada singular julgar extinto o processo que anteriormente foi julgado parcialmente procedente e que só retornou ao primeiro grau para o cumprimento de uma diligência. Importante salientar que uma vez publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir erros materiais e erros de cálculo, ou, através de embargos de declaração, quando verificada alguma omissão, contradição ou obscuridade (artigo 463 do CPC). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO TRANSLATIVO. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO POR AFRONTA AO ART. 463 DO CPC. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO DO ERROR IN PROCEDENDO. No caso concreto, verifica-se a ocorrência de nulidade processual absoluta por inobservância do art. 463 do CPC, pois fora proferida uma segunda sentença de extinção deste processo de execução fiscal, quando o mesmo processo já havia sido sentenciado conjuntamente com o processo de embargos à execução fiscal, estando ainda pendente de julgamento perante o Tribunal de origem a apelação interposta contra a primeira sentença" (STJ - REsp 1195441 T2 - Min. Relator: Mauro Campbell Marques. DJe 30/09/2010.) Frise-se que é vedado ao julgador a nova apreciação de questões já decididas no curso do processo. É o que estabelece o artigo 471 do Código de Processo Civil ao estatuir que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide". Com efeito, o referido artigo consagra o instituto processual da preclusão pro judicato, através da qual as questões incidentemente consumadas não podem voltar a ser tratadas em fases ulteriores. Consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior, "a preclusão envolve as partes, mas pode ocorrer, também, relativamente ao juiz, no sentido de que ao magistrado é imposto impedimento com a finalidade de que não possa mais julgar questão decidida. A doutrina faz referência a esse fenômeno denominando-o de preclusão pro judicato (Código de Processo Civil Comentado, 9ª.ed São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, página 618). É este o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MATÉRIA OBJETO DE DECISÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO MÁXIMA. Recurso desprovido. Preclusão máxima. Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem conseqüências semelhantes às da coisa julgada formal. Mesmo quando o juiz não enfrenta o mérito, e, portanto, sua decisão não pode fazer coisa julgada material, o ato judicial não fica sujeito a ser livremente, desfeito ou ignorado por seu prolator ou por outros juízes. Há em relação a todas as decisões processuais, a chamada preclusão pro judicato, segundo a qual, com ou sem solução do mérito, 'nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 471). Somente pelas vias recursais próprias, e no devido tempo e forma da lei, é que se pode provocar a revisão e a reforma das decisões judiciais" (Agravo de Instrumento 427759-0 Rel. Jurandyr Souza Junior 15ª CC DJU 28/09/2007). "APELAÇÃO

CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXISTÊNCIA DE DUAS SENTENÇAS NOS AUTOS. DUPLICIDADE DE PROVIMENTOS. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE DA SEGUNDA SENTENÇA. ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL E PRECLUSÃO PRÓ- JUDICATO. ERRO DE FORMA. NULIDADE ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO" (TJPR AC 363376-5. 17ª Câmara Cível. Rel. Vicente Del Prete Misurelli. Data de julgamento: 22.09.2006). Diante dos fundamentos jurídicos expostos, declara-se a nulidade da segunda sentença e de todos os atos posteriores, quais sejam, o segundo recurso de apelação (fls. 140/164, a decisão que recebeu segundo recurso (fls. 165) e as contra-razões (fls. 167/169), bem como do registro da autuação e da distribuição que considerou tão somente as peças processuais ora anuladas. Dessa forma, com fulcro no artigo 200, XXIV do Regimento Interno, declaro extinto o procedimento recursal dos autos nº 838.303-3. Por sua vez, determino o retorno do dos autos nº 475.618-1, para análise do recurso de apelação. Intimem-se e, após, os autos nº 475.618-1, voltem conclusos, com a devida correção na autuação, para julgamento. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 0839118-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234964. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001895-82.2009.8.16.0026 Declaratória. Apelante: Banco Carrefour Sa. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Mariana Forbeck Cunha. Apelado: Paulo Rogério de Lima. Advogado: Edson Gonçalves, Reginaldo Ribas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 839.118-8, DA COMARCA DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL E ANEXOS Compulsando os autos verifica-se que não foi apresentada procuração outorgada por Paulo Rogério de Lima aos advogados que subscreveram as contrarrazões ao recurso de apelação. Logo, intime-se o apelado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a sua representação processual. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0019 . Processo/Prot: 0839601-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240238. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006646-13.2007.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Liberty Paulista Seguros S/a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Maria Souza Borges (maior de 60 anos). Advogado: Pedro Henrique Tomazini Gomes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL RECURSO QUE VISA DESCONSTITUIR DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO DE NATUREZA MERAMENTE INTERLOCUTÓRIA E QUE, POR CONSEQUÊNCIA, DESAFIA AGRAVO DE INSTRUMENTO ART. 475-M, § 3º, DO CPC, QUE EXPRESSAMENTE DESIGNA O RECURSO CABÍVEL EM FACE DE TAL PROFERIMENTO JUDICIAL ERRO GROSSEIRO QUE NÃO ADMITE A CONVERSÃO DO RECURSO VIA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, SOBRETUDO PORQUE CAPAZ DE ENSEJAR DANOS À PARTE CREDORA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC I Em 23.03.2007, MARIA SOUZA BORGES ajuizou Ação de Cobrança (f. 02/18) em face de LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A, alegando: (a) que é mãe de JOÃO APARECIDO BORGES, falecido em acidente de trânsito em 19.04.1988; (b) que, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, faz jus a indenização no valor de 40 salários mínimos no país; (c) que o valor do salário mínimo há de ser aquele vigente à época da liquidação do sinistro; (d) que sobre o valor da indenização devem incidir juros de mora, contados a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento administrativo. Apresentada contestação (f. 51/65), sobreveio sentença (f. 81/88) julgando procedentes os pedidos da inicial para o fim de condenar a requerida ao pagamento do equivalente a 1,49 salários mínimos vigentes à época do pagamento a menor, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora a partir da citação. Pela sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Posteriormente, o Tribunal de Justiça manteve a decisão proferida pelo Juízo Singular (f. 136/150), negando provimento aos recursos de apelação interpostos por ambas as partes em acórdão proferido por esta 8ª Câmara Cível, de lavra do Juiz Substituto em 2º Grau Marco Antonio Massaneiro. Baixados os autos, deu-se início ao procedimento de cumprimento de sentença (f. 158/161), efetuando-se a penhora online do valor executado (f. 173). Após, oferecida impugnação (f. 177/187) pela parte executada, argüindo: (a) a nulidade da penhora, por falta de citação; (b) o excesso de execução; e (c) a impossibilidade de incidência da multa do art. 475-J do CPC antes da intimação do devedor para efetuar o pagamento. Proferida decisão interlocutória (f. 200/201) julgando improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença manejada. Fundou- se o juízo singular nos argumentos de que: (a) não há nulidade da penhora, pois efetuada a intimação da executada às f. 168; e (b) que o cumprimento da decisão independe de citação, sendo imediata a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, restando prejudicado eventual excesso de execução, relativo ao tema. Inconformada, a executada interpôs recurso de apelação (f. 203/215) reiterando as razões elencadas em sua impugnação, quais sejam: (a) a nulidade da penhora ante a não intimação da parte impugnante para o cumprimento de sentença; (b) o excesso de execução decorrente da impossibilidade de incidência da multa do art. 475-J do CPC à espécie; (c) a necessidade de substituição da requerida pela Seguradora Líder. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, em hipótese perfeitamente aplicável ao caso dos autos. Como visto, decorre a presente discussão do inconformismo da seguradora requerida em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Maringá, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oferecido pela ora recorrente. Frise-se que a natureza interlocutória desta decisão decorre do fato de ter sido resolvida questão meramente incidente do processo (art. 162, § 2º, do CPC) que, ante a improcedência da impugnação oferecida, permanece correndo em 1º Grau. E, como cediço, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Como se não bastasse tal conclusão, que advém da lógica processualista de nosso ordenamento jurídico, não custa lembrar que o § 3º do art. 475-M, do CPC, é expresso ao afirmar que a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. E que não se requeira o conhecimento do recurso suscitando-se o respeito à instrumentalidade das formas. A uma, por se tratar de erro grosseiro que, pela própria natureza, não permite a conversão que se está a tratar. A duas, porque eventual recebimento do recurso de apelação como se agravo fosse implicaria inegável prejuízo à parte exeqüente, que ante o fato dos autos estarem no Tribunal não poderia pleitear o regular prosseguimento do cumprimento de sentença, sobretudo em se considerando que o apelo foi recebido em seu duplo efeito, contrariando a regra geral do recurso de agravo, que não possui o efeito suspensivo como padrão. É o que vem se decidindo neste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE TAXA DE CONDOMÍNIO IMPUGNAÇÃO À PENHORA EXCESSO DE EXECUÇÃO DECISÃO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUSENTES HIPÓTESES DOS ARTS. 267 E 269 DO CPC - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 162, §2º, E DO 475-M, §3º, DO CPC - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO INAPLICABILIDADE. 1. A apelação não é instrumento hábil para impugnação de decisão que determinou que se prosseguisse o cumprimento de sentença. 2. Inaplicável o princípio da fungibilidade visando a receber o recurso como agravo de instrumento, em virtude da ocorrência de erro grosseiro. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 785409-1 - Londrina - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 18.08.2011) APELAÇÃO CÍVEL: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - ILEGALIDADE DA COBRANÇA AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE INCOMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA A COBRANÇA RECURSO NÃO PROVIDO. AGRAVO RETIDO: AGRAVO RETIDO DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 522 DO CPC QUE EXPRESSAMENTE DISPÕE QUE O RECURSO CABÍVEL É O AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA RECURSAL ELEITA. ERRO GROSSEIRO IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO [...] (TJPR - 3ª C.Cível - AC 774525-3 - Ponta Grossa - Rel.: Paulo Habith - Unânime - J. 12.07.2011) Em razão disso, ante a manifesta inadmissibilidade do recurso, a qual não pode ser suprimida com base na instrumentalidade das formas por se tratar de erro grosseiro do patrono da parte recorrente, que descumpriu comando expresso e literal do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0020 . Processo/Prot: 0840554-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297126. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000637 Indenização. Agravante: Geni Lizete Gerchevski. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer, Luis Alberto Viana Della Bianca Junior. Agravado: Maria Casturina dos Santos. Advogado: Raphael Marcondes Karan. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Geni Lizete Gerchevski, contra a decisão proferida nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais, em fase de cumprimento de sentença, a qual decidiu que não cumprida a obrigação, deveria ser aplicada a multa de 10% sobre o valor do débito, deferindo, ainda, a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira existente em nome do devedor, por obedecer a ordem do artigo 655 do CPC, através da utilização do sistema BACEN JUD (fl. 10-TJ). Alega a agravante que já resta pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça que após a determinação de cumprir o julgado, deverá o devedor da obrigação judicial ser devidamente intimado, através de seu advogado, para realizar o pagamento espontâneo da dívida. Defende, portanto, que nada mais justo do que acatar a procedência do presente recurso, para o fim de se modificar a decisão interlocutória que aplicou a multa de 10% do art. 475-J do CPC, bem como determinou o bloqueio de seus ativos financeiros. O efeito suspensivo pretendido foi deferido pelos termos da decisão de fls. 61/62. O d. Juízo de primeiro grau informou à fl. 77, que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. A agravada em suas contrarrazões de fls. 83/89 pugnou pelo desprovimento do recurso. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, deve o presente agravo de instrumento ser conhecido. O primeiro ponto do debate em mesa está centrado na necessidade ou não da intimação do devedor para pagar, antes de aplicar a multa da norma do art. 475-J, do CPC. Destarte, em que pese outrora intensos debates jurídicos tenham se desenvolvido acerca do tema, tal discussão revela-se atualmente superada na medida em que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o devedor deve ser intimado, por intermédio de

advogado, para o cumprimento espontâneo de decisão condenatória ao pagamento de quantia certa, no prazo de 15 dias, a partir do qual incide a multa prevista no art. 475-J do CPC, conforme se depreende das seguintes decisões: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. 475-J. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. EVOLUÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. AFASTAMENTO. 1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 940.274/MS (Relator p/ acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 31.5.2010), firmou entendimento no sentido de que "a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, por seu advogado, após a baixa dos autos à origem e aposição do cumpra-se pelo juízo processante". (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AgRg no REsp 1150342/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 21/02/2011) grifei "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO PARA APURAR O MONTANTE DEVIDO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557, § 2º, DO CPC. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. 1. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões ali definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. 2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor. 3. A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual. 4. Agravo regimental interposto pela empresa de telefonia desprovido com aplicação de multa e agravo regimental interposto pelo particular provido". (AgRg no REsp 1223668/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011) - grifei "PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475- J DO CPC. MULTA. TERMO A QUO. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da sentença (REsp n. 940274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31.5.2010). 2. Recurso especial não provido". (REsp 1218918/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011) No mesmo sentido é o entendimento desta Corte, in verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO ¬ AÇÃO DE DIVISÃO¬ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ¬ INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DA MULTA PREVISTA PELO ART. 475-J DO CPC E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS ¬ INTIMAÇÃO ¬ DEVEDOR ¬ NECESSIDADE ¬ DE ESGOTAR-SE O PRAZO PARA PRONTO PAGAMENTO ¬ DECISÃO MANTIDA - RECURSO ¬ DESPROVIMENTO". (TJPR, 17ª C. Cível, Agravo de Instrumento 0705753-0, Rel. Des. PAULO ROBERTO HAPNER - DJ 18.03.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO DETERMINA A INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO E FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCONFORMISMO FORMALIZADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO, PESSOAL OU NO ÓRGÃO OFICIAL, DO DEVEDOR PARA A INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBA HONORÁRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DISCIPLINA-SE NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR, 8ª C. CÍVEL, Agravo de Instrumento 0711542-4, Rel. Des. GUIMARÃES DA COSTA - DJ 22.02.2011) Portanto, tendo em vista que a agravante não foi devidamente intimada para cumprimento espontâneo do cumprimento de sentença interposto pela agravada às fls. 362/366 dos autos (fls. 48/52-TJ), merece provimento sua insurgência em relação ao afastamento da multa de 10% imposta, nos termos do art. 475-J do CPC. Em relação ao pedido de liberação dos valores penhorados, adiante-se que a pretensão recursal não merece melhor sorte. O Juízo singular foi enfático em sua decisão ao determinar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira existente em nome do devedor, por obedecer a ordem do artigo 655 do CPC, através da utilização do sistema BACEN JUD. Contudo, a agravante em seu recurso não ofereceu, alternativamente, a substituição do bloqueio judicial por outro bem, limitando-se a afirmar que os bloqueios o impossibilitam de realizar atividades financeiras normais. Ora, o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil preceitua que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem (...) dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;". Ademais, o título judicial executado, excluída a multa de 10%, alcança a cifra de R$ 45.457,32, segundo cálculos ofertados pela exequente, ora agravada, às fls. 366 dos autos (fl. 52-TJ), contudo, o valor bloqueado judicialmente é da ordem de R$ 372,56, conforme documentos de fls. 370/371 dos autos (fls. 55/56-TJ), ou seja, muito inferior ao postulado judicialmente. III - Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, reformando-se a decisão agravada, tão somente para afastar a incidência da multa aplicada de 10% sobre o valor do débito, pois restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o devedor deve ser intimado, por intermédio de advogado, para o cumprimento espontâneo de decisão condenatória ao pagamento de quantia certa, no prazo de 15 dias, a partir do qual incide a multa prevista no art. 475-J do CPC. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0021 . Processo/Prot: 0846026-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/272092. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012151-32.2010.8.16.0129 Ressarcimento. Apelante: Maersk Line. Advogado: Marizabel do Rocio Domingues Piazon, Kastiliane da Silva Paludo. Apelado: Itaú Xl Seguros Corporativos Sa. Advogado: Paulo Cesar Braga Menescal, Wagner Cardeal Oganauskas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 846.026-6, DA COMARCA DE PARANAGUÁ - 1ª VARA CÍVEL Compulsando os autos verifica-se que não foi apresentada procuração outorgada por Itaú XL Seguros Corporativos ao advogado que subscreveu as contrarrazões ao recurso de apelação. Logo, intime-se a apelada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a sua representação processual. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0022 . Processo/Prot: 0847182-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/393747. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000435 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Benedita Pereira de Castro Beneto, José Antônio Almeida Major, José de Almeida Major, Claudiomar Raimundo de Souza, Tatiane Porto, Luis Carlos Candido, Celina Fonzar de Oliveira, Vitorina Marta da Silva Rodrigues, Quiteria Dolores da Silva, Rubens Aparecido Garbo, Sirilene Pereira. Advogado: Alcides dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Insurge-se a agravante frente à r. decisão de fls. 134/142-TJ, proferida nos autos n.º 435/08, de ação de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada pelos agravados, que deferiu a realização de prova pericial. Segue transcrição do decisum, in verbis: "Declaro o feito saneado. O ponto controvertido resume-se à verificação de higidez estrutural dos imóveis, a data provável do sinistro e o valor de reembolso para os imóveis visando à reforma dos mesmos, em condições suficientemente dignas para uma habitação, limitado ao valor combinado no contrato de seguro. Para tanto, defiro a prova pericial. A necessidade de prova testemunhal será deliberada após a perícia. A parte autora está sob proteção do CDC, vez que a relação é secundária. O modelo é específico na formação do contrato, com participação do Estado, representando por seu agente financeiro. Contudo, a execução do contrato segue o modelo dos demais contratos de seguro, sem qualquer modificação em sua essência. Sendo a relação consumerista a que vigora entre as partes, por ser a parte autora em evidência, parte hipossuficiente, tanto técnica quanto financeiramente, inverto o ônus probatório, cabendo a prova à requerida. (...) Após a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos, encaminhem-se os autos ao Sr. Expert nomeado para que, examinando a complexidade da prova a ser realizada, bem como, o valor da causa, apresentar proposta de honorários profissionais, que serão pagos antecipadamente pelo requerido". Inconformada, menciona a agravante, nas razões recursais fls. 23/34, que os agravados promovem ação postulando indenização pelos danos físicos presentes nos imóveis que adquiriram através do Sistema Financeiro de Habitação, com a contratação de seguro. Afirma ter sido cerceada no seu direito de defesa, pois não foi possibilitado pelo magistrado de origem que se manifestasse sobre os honorários periciais indicados pelo Expert. Sustenta que com a inicial, não foi acostada qualquer prova dos fatos narrados, requerendo os agravados a realização de prova pericial para tal comprovação. Defende que a quantia pretendida pelo perito mostra-se exacerbada e em discordância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Argumenta que os imóveis a serem vistoriados possuem áreas construtivas semelhantes, possuindo, via de regra, o mesmo problema técnico, não justificando a cobrança de valor integral para a elaboração da perícia para cada imóvel. Ambiciona, pelas razões expostas, a redução do valor dos honorários periciais, tomando-se como parâmetro a tabela do IBAPE/PR. Requer o recebimento do presente recurso na modalidade de instrumento, com a atribuição dos efeitos devolutivo e suspensivo. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra- se presente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, diante da determinação de recolhimento do valor dos honorários periciais pela recorrente. A par disso, mostra-se cabível a atribuição do efeito suspensivo; contudo, meramente para sobrestar o andamento processual do feito. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intimem-se as agravadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Ultimadas as diligências, voltem-me. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0023 . Processo/Prot: 0850698-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354911. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000185 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião

Seiji Tokunaga. Agravado: Alcidia Alves Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850698-1 Agravante : Petrobras Petróleo Brasileiro S/A Agravado : Alcídia Alves Rodrigues Relator : Des. Jorge Vargas. Vistos, etc. Considerando a retratação do juízo de origem, comunicada na petição de nº 388061/2011, julgo prejudicado este recurso por perda de objeto, nos termos do art. 529 do CPC. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0024 . Processo/Prot: 0850846-7 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2011/405614. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000309-08.2004.8.16.0148 Indenização. Autor: Arno Andreas Giesen (maior de 60 anos). Advogado: Iris Soraia Inez, Sabine Denise Giesen. Réu: Hidekazu Takayama. Interessado: Tribuna do Vale do Paranapanema. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 850846-7, DA COMARCA DE ROLÂNDIA - VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOR: ARNO ANDREAS GIESEN RÉU: HIDEKAZU TAKAYAMA INTERESSADO: TRIBUNA DO VALE DO PARANAPANEMA RELATOR: DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO VISTOS. I - Trata-se de Ação Rescisória proposta por Arno Andreas Giesen, visando rescindir a sentença proferida pelo MM Juiz da Vara Cível da Comarca de Rolândia, que em Ação de Indenização movida por Hidekazu Takayama em desfavor de Arno Andreas Giesen e Tribuna do Vale do Paranapanema, julgou procedente o pedido para condenar os réus solidariamente ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da data da sentença e acrescida de juros de mora de 12% ao ano, contados da citação, além das custas processuais e verba advocatícia de 20% sobre o valor indenizatório, nos termos do art. 20, § 3º do CPC (fls. 241/251-TJ). Esclarece o autor que no dia 10/02/2004 foi proposta e autuada a ação de indenização, na qual o deputado Hidekazu Takayama pediu a quantia de R$ 90.000,00, dizendo-se caluniado, injuriado e difamado de forma extrema pelos réus. Nos dias 17 de março e 03 de dezembro de 2004, foram juntadas as contestações, respectivamente, pelos réus, Arno Andreas Giesen e Tribuna do Vale do Paranapanema. No dia 05/08/2005, foi realizada audiência de conciliação que ano foi adiante, até porque o autor não compareceu. Na petição de fl. 140, o réu Arno Andreas Giesen, juntou mais documentos, recortes de jornais, reiterando o pedido de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Afirma que o processo foi concluso ao MM Juiz em 09/08/2005, ficando neste estado por mais de quatro anos, tendo o mesmo em 15/10/2009, proferido sentença, sem marcar audiência, sem ouvir partes, sem ouvir testemunhas. Alega que foi surpreendido pela decisão judicial proferida sem instrução processual, tendo tomado conhecimento da mesma quando já não havia mais prazo para recorrer. Confessa que certamente "dormiu" no ponto. Mas, defende que passava mensalmente no cartório perguntando pelo andamento do feito, motivo pelo qual não esperava que, de um momento para o outro, o Juiz fosse tomar a atitude que tomou - julgar, sem instruir, condenar com uma quantia pesadíssima, impossível de ser paga, sem dar a mínima chance de defesa. Argumenta que no caso em tela vários são os itens do art. 485 do CPC que restaram infringidos com a "antecipação" da sentença, entre eles, o inciso V, que fala sobre violação de literal disposição de lei. Defende que a lei fala claramente do direito de defesa, sendo que neste caso houve flagrante cerceamento de defesa, uma vez que restou impedido de produzir provas. Ressalva que em nenhum momento, no andamento da ação proposta, houve manifestação do magistrado sobre a irrelevância da prova testemunhal requerida. Ressalta, ainda, que a prova testemunhal no presente caso era muito importante, inclusive, para se saber sobre a repercussão do que foi escrito pelo réu, ora autor, acerca do deputado Takayama. Requer seja determinada a citação do réu, e, ao final, seja julgada procedente a ação, rescindindo-se a sentença de primeiro grau, voltando o processo ao status anterior, inclusive para instrução do feito. Requer-se, ainda, a condenação do ora requerido ao pagamento das custas processuais, despesas e honorários advocatícios. O benefício da assistência judiciária gratuita, no âmbito da presente Ação Rescisória, foi deferido pelo e. Des. Mendonça de Anunciação, 1º Vice-Presidente (fl. 290). II - Em análise dos autos e das alegações suscitadas na inicial, entendo ausentes os requisitos capazes de permitir o processamento da presente ação rescisória. Sustenta o autor, em apertada síntese, a existência de violação de literal disposição de lei, na medida em que o Julgador a quo não se manifestou sobre a irrelevância da prova testemunhal por ele requerida, prolatando sentença antecipadamente. Importa, desde logo, ressaltar que a Ação Rescisória é meio excepcional de impugnação de decisões judiciais, não se prestando, todavia, para questionar a justiça da decisão, reinterpretação de fatos ou reexame de provas, sendo, ainda, cabível com fundamento na ocorrência de violação literal a dispositivo de lei (art. 485, V, do CPC), quando a interpretação dado pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. No que tange à ação rescisória, fundamentada na violação literal de disposição de lei, ensina LUIZ GUILHERME MARINONI, em seu Manual do Processo de Conhecimento, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 635: "e) Violação de literal dispositivo de lei. Se no julgamento o juiz desrespeita ou não observa regra expressa de direito (que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida), sua decisão não representa a vontade do Estado sobre a questão julgada, não podendo por isso prevalecer. Obviamente, não se admite a utilização da ação rescisória nos casos em que exista divergência sobre a interpretação estabelecida na sentença, sob pena de desestabilizar-se toda a ordem e segurança jurídicas. A ação rescisória constitui remédio extremo, e assim não pode ser confundida com mero recurso. Em outras palavras: a sentença que possui interpretação divergente daquela que é estabelecida pela doutrina e pelos tribunais, exatamente pelo fato de que interpretações diversas são plenamente viáveis e lícitas, não abre ensejo para ação rescisória (Súmula n. 343 do STF). A ação rescisória somente é cabível nos casos de ofensa indiscutível a disposição de lei. Esse requisito de indiscutibilidade vale, desde a origem do instituto, para qualquer espécie de norma jurídica". Ora, no presente caso, entende o requerido Arno Andreas Giesen que houve violação de literal disposição de lei porque o Juiz julgou antecipadamente a lide, não permitindo a produção de prova testemunhal por ele requerida para afastar a pretensão do autor da ação indenizatória. Impende destacar que o juiz de primeiro grau é o real destinatário das provas a serem produzidas pelas partes, cabendo-lhe, portanto, em um primeiro momento, a prerrogativa de deferi-las ou indeferi-las, segundo a relevância que revelarem para a formação de seu livre convencimento. Ressalte-se que, ao julgar antecipadamente a lide, o MM. juiz singular não feriu qualquer princípio ou fundamento de processo civil, ao contrário, procedeu da maneira que se espera de um representante do Poder Judiciário, o qual já há tempos, deixou de ser mero espectador do processo. Reza o artigo 131, do Código de Processo Civil: "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". Neste sentido, anote-se a lição de J. J. CALMON DE PASSOS, em artigo publicado na Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil nº 14, nov-dez/2001, p. 53:4: "[...] a administração dos meios de prova é do exclusivo poder do magistrado, dado que essa atividade é dirigida para a formação do seu convencimento, ainda quando se lhe negue qualquer arbítrio na espécie, obrigado que está a fundamentar suas decisões no tocante a esse seu poder de direção do processo. Tudo isso é consectário do disposto no art. 131 do CPC, consagrador do denominado princípio do livre convencimento ou convencimento racional". Portanto, não houve violação à dispositivo de lei pelo MM. Juiz, quando do julgamento antecipado da demanda indenizatória, tendo em vista que este já tinha formado seu convencimento sobre a existência dos danos pleiteados pelo autor da ação. Ao contrário, o MM. Juiz a quo utilizou-se de permissivo legal, previsto no art. 330, I, do CPC, que admite o conhecimento direto do pedido que fundamentou a lide, como se segue: "Art. 330. O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" Ora, sendo a matéria exclusivamente de direito, perfeitamente possível a antecipação do julgamento, permitido pelo art. 330, I, do CPC, não havendo, então, nenhuma ofensa a dispositivo de lei. E foi exatamente isso que ocorreu no caso em questão, conforme se constata do contido na sentença proferida às fls. 153/163 dos autos (fls. 241/251-TJ). Note-se, na verdade, que a causa de pedir desta demanda não reside realmente em violação literal de dispositivo de lei, mas sim a pretensão de reapreciação da causa, por inconformismo com a justiça da decisão, uma vez que a sentença de mérito não foi oportunamente impugnada por meio do recurso cabível. Tanto é verdade que o próprio requerido, ora autor, confessa na inicial da presente ação que "dormiu" no ponto. Nesta circunstância não é cabível a rescisória, eis que nítida a pretensão de revisão da decisão como sucedâneo recursal, revelando-se como via inadequada para ataque do decisum. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Erro de fato. Inexistência. Improcedência do pedido. - Mostra-se cabível a propositura de ação rescisória com fundamento na ocorrência de erro de fato quando a sentença rescindenda considera fato inexistente ou tem por inexistente fato efetivamente ocorrido, desde que sobre esse fato não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial. No entanto, nenhuma das condições se verifica na situação em análise. - A ação rescisória não tem cabimento quando visa à reparação de hipotética injustiça existente na sentença rescindenda em razão da má apreciação da prova ou como instrumento para se proceder à revisão dessa decisão, em substituição a recurso específico que deveria ter sido interposto no momento oportuno. Precedentes". (REsp 515279/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 275) - grifei "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. NÃO CABIMENTO. 1. É incabível ação rescisória por violação de lei (inciso V do art. 485) se, para apurar a pretensa violação, for indispensável reexaminar matéria probatória debatida nos autos. 2. Não cabe ação rescisória para "melhor exame da prova dos autos". Seu cabimento, com base no inciso IX do art. 485, supõe erro de fato, quando a decisão rescindenda tenha considerado existente um fato inexistente, ou vice-versa, e que, num ou noutro caso, não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o referido fato (art. 485, § § 1º e 2º). 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg na AR 3731/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 283) Neste mesmo sentido, esta Corte reiteradamente assim já decidiu em casos análogos: AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUTORA QUE SUSTENTA QUE O CONTRATO QUE ENSEJOU A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO RÉU NÃO FOI CEDIDO PELO BANCO BANESTADO COMO CONSTOU NA DECISÃO RESCINDENDA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. ALEGAÇÃO VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI REFUTADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE NÃO CERCEOU O DIREITO DE DEFESA DA REQUERENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. "1. Não há que se falar em impossibilidade jurídica quando o pedido possui previsão no ordenamento jurídico. 2. O julgamento antecipado da lide com base nos documentos trazidos pelas partes com a inicial e a contestação não caracteriza violação literal a disposição de lei. 3. De acordo com o disposto no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, é possível a rescisão de decisão já transitada em julgado por documento novo

apenas nos casos em que este, por si só, for capaz de assegurar pronunciamento favorável ao autor. 4. Para configuração do erro de fato é necessário: a) que a sentença esteja fundada em erro de fato; b) o erro seja apurável por simples exame de documentos e peças dos autos, não sendo admitida a produção de outras provas; c) não tenha havido controvérsia sobre o fato; d) não tenha havido pronunciamento judicial sobre a questão. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE". (TJPR, Ação Rescisória nº 0399065-0, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. ARQUELAU ARAUJO RIBAS, DJ 06/10/2010) - grifei TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AJUIZAMENTO COM ESCOPO DE SUBSTITUIR RECURSO NÃO INTERPOSTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. "A ação rescisória não é o meio processual adequado para revisar o julgado em substituição ao recurso que não foi interposto no momento específico". (TJPR, Agravo Regimental nº 0510740-2/01, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. PAULO HABITH, DJ 19/01/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - AJUIZAMENTO COM ESCOPO DE SUBSTITUIR RECURSO NÃO INTERPOSTO - VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO LEGAL - REQUISITO NÃO CARACTERIZADO - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - INDEFERIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. "A ação rescisória é remédio legal destinado a desconstituir decisão de mérito transitada em julgado e, pois, admissível em caráter excepcional nas hipóteses descritas no artigo 485 do Código de Processo Civil, cujo rol é taxativo. Por isso mesmo, não é meio adequado para reparação de hipotética injustiça existente na sentença rescindenda, nem instrumento para se proceder à revisão de julgado em substituição a recurso específico não interposto no momento oportuno." (TJPR, Agravo Regimental nº 0459533-3/01, 3ª Câmara Cível em Composição Integral, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau ESPEDITO REIS DO AMARAL, DJ 15/02/2008) - grifei Assim é que, por qualquer ângulo que se analise a questão, a realidade é que não ocorre violação de literal dispositivo de lei, não se encaixando a pretensão nos termos do inc. V do art. 485 do CPC. Dessa forma, por não se enquadrar em qualquer um dos casos previstos no art. 485 do CPC, há que se indeferir a petição inicial. III - Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 490, inciso I cumulado com o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, indefiro, liminarmente a petição inicial. IV - Intime-se e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0025 . Processo/Prot: 0851470-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/340399. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0041644-74.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Lenoir Lissa Dal Prá. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela autora da ação de cobrança de seguro DPVAT nº 41.644/10, contra a decisão que, analisando a competência de ofício, entendeu que a questão não é de competência ou incompetência relativa, mas sim, de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural e completa inobservância ao ordenamento jurídico, razão pela qual determinou a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor que é Navirai/MS. Em suas razões de inconformismo, argumentou o recorrente que não há violação aos princípios do juiz natural, pois a ação foi proposta perante o Poder Judiciário, "... através de juiz investido na função jurisdicional, dentro da competência material, funcional e territorial ..."; e que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, conforme Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. Requereu a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. É o relatório. II Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. III E em análise aos argumentos encartados nos autos, conclui-se que o presente recurso merece ser provido de plano, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto se encontra a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Conforme se depreende dos autos, Lenori Lissa Dal Prá, residente em Navirai-MS, ajuizou Ação de Cobrança de seguro DPVAT em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, em razão de acidente ocorrido em 26 de agosto de 2008. Entretanto, o MM Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento do feito, determinado, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor, sob o fundamento de que não se trata de mera incompetência territorial, mas sim de ofensa ao princípio do juiz natural, que importa em reconhecimento de incompetência absoluta, pois a ação foi ajuizada no domicílio do escritório profissional do advogado da autora e porque está configurada relação de consumo. Mas com a devida vênia, a decisão recorrida merece ser reformada. De início, cabe estabelecer que em se tratando de competência relativa, não pode ser declinada de ofício pelo Julgador, pois depende de arguição da parte interessada pela via da exceção de incompetência, conforme requer o artigo 112 do Código de Processo Civil. Dentro da sistemática do Código de Processo Civil, que adota o sistema tripartite de critérios objetivo, funcional e territorial, a demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu, segundo o artigo 94 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu". O referido dispositivo trata da regra geral da competência territorial, mas a própria legislação delineia exceções, dependendo de cada caso. Para o caso sob comento, o parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil insere-se justamente dentre as regras de exceção e define como competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato, nas ações para reparação de danos, sofridos em razão de delito ou acidente de veículos. Todavia, como regra especial, cuida de mera faculdade que não impede o autor de ajuizar a ação no domicílio do réu, conforme requer a regra geral do referido artigo 94 do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, muito embora exista um foro especial, é facultado à vítima do acidente renunciar a prerrogativa de foro e ajuizar a ação no domicílio do réu, conforme orientação do caput do referido artigo 94. A competência territorial, portanto, derrogável pela vontade das partes, não pode ser reconhecida de ofício, conforme as regras de competências dispostas no Código de Processo Civil, chancelada pela Súmula 33, do STJ, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício", salvo a exceção prevista no parágrafo único do artigo 112 do Código de Processo Civil, que não se enquadra no caso dos autos. A respeito da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: DPVAT. COBRANÇA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33/STJ. 1 - Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio (regra geral do art. 94 do CPC), no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu (art. 100, parágrafo único do CPC). Se pode o autor optar em propor a demanda no foro que lhe é mais conveniente, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme a súmula 33/STJ. 2 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MURIAÉ - MG, suscitado. (CC 106.676/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 05/11/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental. 2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio" (Súmula 33/STJ). 3. A demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça. 4. Recurso especial provido. (REsp 1059330/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008) Em sua fundamentação deixou claro o Ministro Luis Felipe Salomão que: "Com efeito, no afã de proteger o princípio do juiz natural, o acórdão recorrido acabou por negar vigência ao art. 114, do Código de Processo Civil, uma vez que a incompetência relativa somente poderá ser reconhecida mediante a propositura da devida exceção. Assim, prorroga-se a competência, se o réu não opuser exceção declinatória do foro e de juízo, no caso e prazo legais . Nesse sentido, é a tranqüila a jurisprudência deste Superior Tribunal, inclusive sumulada no verbete n. 33: "A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio". (...) Assim, com o reconhecimento de que a sede da empresa ré está localizada na cidade em que fora proposta a ação, não há se falar em incompetência, sequer, relativa. Como é sabido, a demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu (art. 94, caput do CPC). Por outro lado, o art. 100, parágrafo único do CPC, dita que "nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato". Cuida-se de faculdade que visa facilitar o acesso à Justiça, não impedindo o ajuizamento da ação no domicílio do réu. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Sodalício: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FOROS CONCORRENTES. ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC. 1. Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Porto Velho, o suscitado. " (CC 42120/AM, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18.10.2004, DJ 03.11.2004 p. 128)". No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. "De acordo com a redação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." RECURSO PROVIDO". (TJPR - 10ª CCv - AI 564196-5 - Relator Des. Arquelau Araujo Ribas, Unânime DJ-e 06.10.2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) AJUIZADA NA COMARCA DE LONDRINA. DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES NO ESTADO DO CEARÁ. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. "A incompetência relativa não pode ser decretada de ofício" (Súmula 33 do STJ). RECURSO PROVIDO". (TJPR - 10ª CCv - AI 574728-0 - Relator Des. Valter Ressel, Unânime, DJ-e 15.09.2009) Diante de tais ponderações, afasta-se qualquer alegação de ofensa ao princípio da legalidade, pois a competência adotada pelo autor atendeu aos ditames legais. E nesta seara, não está o autor obrigado a atender à regra especial, pois trata de mera faculdade destinada a facilitar o seu acesso à Justiça. Igualmente, afasta-se qualquer alegação de ofensa ao princípio do juiz natural, pois a demanda foi devidamente aforada perante o Poder Judiciário, segundo critério relativo de territorialidade expressamente previsto no ordenamento jurídico pátrio. A necessária observância ao princípio do juiz natural diz muito mais respeito à imparcialidade do que à competência propriamente dita, pois tem a finalidade precípua de evitar que se constitua um juiz para determinar certa causa, ou ainda que sejam instalados tribunais de exceção, terminantemente vedados pela Constituição Federal. Não houve, portanto, "subversão completa das regras de competência", pois amparada na regra do foro do domicílio do réu que, no caso dos autos, pode ser considerado como a sucursal existente em Londrina. Por fim, vale destacar que diante de tais ponderações, o processamento da ação deve continuar no foro de Londrina, pois a discussão do mérito a respeito da competência somente poderá ser instalada mediante a via processual adequada da exceção de incompetência, se a ré demonstrar a sua insatisfação com o foro eleito pelo autor.

IV Em face do exposto, dou provimento de plano ao presente recurso para cassar a decisão agravada, estabelecendo-se que por se tratar de competência relativa está impedido o Magistrado de declinar sua competência, de ofício, pois a via processual adequada é a exceção de incompetência. V Intime-se pessoalmente a ré para que tome ciência da decisão proferida, pois ainda não citada junto ao Juízo de primeiro grau. VI Intime-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. José Laurindo de Souza Netto - Relator

0026 . Processo/Prot: 0852039-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/350657. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000724 Declaratória. Agravante: Antonella Cordi. Advogado: Leonardo Ziccarelli Rodrigues. Agravado: Terezinha do Nascimento. Advogado: Katya Maria Alves Hermisdorff. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.039-0 Agravante : Antonella Cordi. Agravado : Terezinha do Nascimento. Relator : Des. Jorge Vargas. Vistos, etc... I Insurge-se a agravante frente a r. decisão de fls. 23-24/TJ, que, em ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com reparação de danos morais em fase de cumprimento de sentença, entendeu pela validade da citação realizada na fase de conhecimento e abriu prazo para produção de provas relativamente à alegação da agravante de que o imóvel penhorado constitui bem de família. Sustenta, em síntese, que não poderia ter sido considerada válida a citação por edital porque não esgotou a agravada todas as possibilidades para a citação pessoal, sendo que seria suficiente a expedição de ofício à Receita Federal ou à CELESC (Companhia de Energia Elétrica do Estado de Santa Catarina). Requer a declaração de nulidade de todos os atos do processo e a determinação de nova citação, dando-se efeito suspensivo ao recurso. II Diante da r. fundamentação da decisão agravada, tenho por ausentes os requisitos da cabeça do art. 558 do CPC, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo pleiteado. III Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. J. O. Vargas Relator

0027 . Processo/Prot: 0853091-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/344068. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001541 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Antonio Bento Junior, Bernardo Gobbo Tuma. Agravado: Cleuzo Cassemiro, Ester Moraes, Maria Aparecida Lopes da Cruz, Maria de Fátima Bittencourt Garbosa, Marlene Aparecida Konopka, Messias Raimundo de Souza, Neli Aparecida dos Santos Porta, Paulo Roberto Kanich, Valdir Honório, Viles Quirino de Almeida. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.091-4, DA COMARCA DE LONDRINA 3ª VARA CÍVEL. Agravante : Sul América Companhia Nacional de Seguros. Agravados: Cleuzo Cassemiro e outro. EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. II DECISÃO QUE EM SANEADOR, REJEITOU PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, PASSIVA, FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E PRESCRIÇÃO. III - QUESTÕES QUE PODEM SER REVISTAS OPORTUNAMENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NA CABEÇA DO ART. 522 DO CPC. QUESTÕES PROCESSUAIS E PRELIMINAR DE MÉRITO. DOUTRINA. IV APLICAÇÃO DO ART. 527, II DO CPC. V - RECURSO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. Vistos, etc... Trata-se de agravo de instrumento frente a decisão de fls. 131- 134/TJ que em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária rejeitou as preliminares de litisconsórcio passivo com a CEF, ilegitimidade passiva seguradora autorizada operar SH; ilegitimidade passiva vício de construção; ilegitimidade ativa contrato de gaveta contrato quitado; interesse de agir comunicação do sinistro dano vigência do contrato; e, prescrição. É, em resumo, o relatório. O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, porém não merece prosperar porque as questões suscitadas podem ser revistas oportunamente, não colocando em risco o direito da agravante, razão pela qual não é cabível o recurso de agravo de instrumento, por ausência de qualquer das hipóteses excepcionadas na parte final da cabeça do art. 522 do CPC. Nesse sentido: "(...) é inequívoco o intento legal de diminuir quantitativamente os agravos de instrumento, razão pela qual a lesão grave a que se refere a lei é ao direito da parte e não ao processo, única exegese capaz de legar ao passado o atual estado de coisas que se passam na vida judiciária."1 Por essas razões, a teor do art. 527 II do CPC, converto este agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juiz da causa. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Jorge Vargas Relator 1 Fux, Luiz. A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC; Niterói: Impetus, 2006; p. 5-6. Página 2 de 2

0028 . Processo/Prot: 0853141-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/357184. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000560 Cobrança de Condominio. Agravante: Valdemir Sérgio Schiavon. Advogado: michael vinícius de oliveira. Agravado: Condomínio Residencial Marapendi. Advogado: Moacir Costa de Oliveira, Roberto Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.141-9, DE MARINGÁ - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: VALDEMIR SÉRGIO SCHIAVON AGRAVADA: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARAPENDI RELATOR: DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de cobrança de condomínio nº 560/2008, a qual rejeitou a alegação de prescrição feite em sede de exceção de pré-executividade, porque preclusa a matéria; considerou que pagamento parcial não é matéria desta via, bastando exibir comprovante nos autos e requerer abatimento da conta geral; e que incidentes de penhora, avaliação e arrematação são matérias recorrentes no curso da execução, não se tratando de matéria de exceção de pré-executividade, a qual só cabe para os casos de extinção total da execução, de plano. Em suas razões de inconformismo o recorrente requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para o fim de reformar a decisão guerreada com o reconhecimento da prescrição e pagamento parcial. II - Ocorre que em análise aos requisitos de admissibilidade recursal, constata-se que o agravante deixou de trazer aos autos a procuração outorgada pela agravada ao seu respectivo procurador, pois somente constam os substabelecimentos de fls. 24 e 26/TJ. Não há, portanto, instrumento de mandato que comprove a outorga de poderes do condomínio agravado para a advogada Mara Regina Porcelani (fls. 24/TJ), que substabeleceu a Moacir Costa de Oliveira e este a Roberto Martins (fls. 26/TJ). O artigo 525 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Nesta seara, sabe-se que a instrução do recurso de agravo de instrumento conta com regulamentação própria e impõe ao agravante tal ônus, não sendo permissível a intimação posterior para saneamento da omissão, mormente por se tratar de peça obrigatória. E no que diz respeito à representação processual, é necessário que venha aos autos toda documentação referente à cadeia de substabelecimento e, principalmente, a procuração desencadeante. Em conclusão, deixou o agravante de cumprir o ônus imposto pelo artigo 525, I do Código de Processo Civil, o que impede o conhecimento deste recurso. III - Em face do exposto, porque manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. IV - Intime-se e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0029 . Processo/Prot: 0853330-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/347683. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00001237 Ordinária. Agravante: Azor de Oliveira, Antonia Maria da Silva, Claudinei Ribeiro de Jesus, Juvenal da Silva, João Bernardo dos Santos, Joaquim do Carmo Hilário, José dos Santos Dutra, Manoel Leal dos Santos Filho, Maria Aparecida Soares. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Camila Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Agravado: Cia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Azor de Oliveira e outros interpuseram o presente recurso, nos autos sob n.º 1237/2008, de ação ordinária de responsabilidade securitária, irresignados com a r. decisão reproduzida às fls. 62/65-TJ, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, in verbis: "(...) Por se tratar, á primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS ( Fundo de Compensação de Variações Salariais), (...). No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc. I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc. II) e dotação orçamentária da União (inc. III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível `rombo' causado pela mesma FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei n.º 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da caixa Econômica Federal em tais processos. (...) Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. (...) Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins". Em suas razões recursais, narram que ingressaram com ação de indenização securitária, tendo do vista os diversos danos e vícios de construção nos imóveis adquiridos junto aos programas da Companhia de Habitação do Paraná COHAPAR. Insurgem-se com a r. decisão vergastada, sob o fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória 513/2011, convertida na Lei n.º 12.409/2011, que não possui os requisitos de relevância e urgência previstos no artigo 62 da Constituição Federal. Arguem, ainda, que referida medida provisória, trata de matéria processual quando trata da questão atinente à representação judicial do SH/SFH e do FCVS, o que é manifestamente inconstitucional. Sobrelevam que, "... sendo a Caixa a administradora do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), que administra o FESA, que é uma subconta do FCVS, e que a mesma (FESA) é composta de recursos pagos pelos mutuários, e não de recursos retirados do erário, não há o que se falar em interesse da União" (fls. 06). Aduzem que a medida

provisória ignora a existência de ato jurídico perfeito entre mutuário e estipulante, em afronta ao disposto no art. 5º XXXVI da Constituição Federal, além do artigo 6º, § 1º da LICC. Colaciona julgados em abono à sua tese. Por fim, requerem seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso e o seu ulterior provimento, a fim de que seja reformada a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, sem que a Caixa Econômica Federal e a União integrem a lide. É o breve relatório. Recebo o recurso, pois, em ato de cognição sumária, mostram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se a relevância da fundamentação apresentada pelos recorrentes, bem como o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, elementos que autorizam à concessão da excepcionalidade do efeito pretendido. A par disso, mostra-se cabível a atribuição do efeito suspensivo, unicamente, para sobrestar a tramitação processual, no juízo de origem, da decisão que determinou a remessa dos autos à justiça federal bem como o ingresso da Caixa Econômica Federal e União na lide, até o julgamento definitivo do mérito do presente recurso pela e. 8ª Câmara Cível. Intime-se a agravada para que, no prazo de dez (10) dias, responda, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0030 . Processo/Prot: 0853796-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/356898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0008013-52.2009.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Edison Batista. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Agravado: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/06) interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível de Curitiba que, em autos de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT já em sede execução e ante o fato da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, determinou a intimação da autora para indicar conta bancária de sua titularidade, a fim de que seja transferido à sua disposição o valor do acordo celebrado. Inconformada, recorre a parte autora, sustentando: (a) que a Lei 1.060/50 não faz qualquer restrição quando o agraciado constitui advogado na esfera privada, não cabendo ao magistrado criar restrições que a Lei não comporta; (b) que, ao mesmo tempo, possui seu procurador instrumento de mandato sem reservas de poderes para que possa a representar em todos os atos processuais, inclusive firmar acordo e levantar valores em nome da constituinte; (c) que não há nenhum elemento nos autos capaz de desconstituir a relação de confiança sempre existente entre a agravante e seu advogado; (d) que, ademais, compete apenas ao advogado postular em Juízo, assim como a prática dos atos processuais, no que se inclui a firmação de acordo e o recebimento de valores em nome do representado; (e) a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Decido. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido. Limito-me nessa oportunidade à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Como se sabe, a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento depende da constatação, em juízo sumário de cognição, de dois requisitos: (a) a plausibilidade do direito invocado, que se consubstancia pela verossimilhança das alegações da parte verificável pela relevância da fundamentação; e (b) a urgência, aferível pela possibilidade de a não concessão vir a causar à parte danos irreparáveis ou de difícil reparação em virtude da demora na apreciação do mérito recursal, conforme estabelece o artigo 558, do Código de Processo Civil. Pois bem. Ponderando-se as razões recursais e levando em consideração as particularidades próprias do caso, deixo de verificar a presença dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recuso, sendo imperativo seu indeferimento. E assim por não vislumbrar no caso concreto o risco de lesão grave ou de difícil comprovação que venha a atingir a agravante no período de tempo necessário à manifestação do Tribunal sobre o mérito da discussão. Ao contrário, a intimação do agravante para que informe número de conta bancária de sua titularidade objetiva justamente a preservação de seu direito, não havendo um perigo de lesão irreparável apto a justificar a suspensão dessa decisão. É dizer: mesmo no caso de futura reforma da decisão agravada, entendendo-se adequada e suficiente o fornecimento da conta corrente oferecida pelo patrono da parte autora, não terá havido qualquer prejuízo à parte agravante acaso mantida a eficácia da decisão originária, que apenas determinou que se manifestasse sobre a existência de conta corrente própria. Diante de tais ponderações, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, sobretudo quanto às questões fáticas que motivam a decisão proferida, não se olvidando do cumprimento do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem conclusos, para apreciação e julgamento do mérito recursal. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0031 . Processo/Prot: 0853932-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355681. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007461-82.2010.8.16.0056 Exceção de Incompetência. Agravante: Irmandade da Santa Casa de Londrina - Iscal. Advogado: Benedito Batista da Graça Sobrinho, Deborah Alessandra de Oliveira Damas. Agravado: Roseane Cristina Borges Ricardo de Paulo. Advogado: Carlos Franchello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de exceção de incompetência nº 7461-82.2010, oriundo da ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos nº 835/2010, a qual julgou improcedente o pedido formulado na exceção de incompetência, mantendo o Juízo de Cambé como competente para a causa. Não resignada com a decisão, a ré recorreu a esta Corte, em cujas razões sustentou que inexiste aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie, pois não há relação de consumo quando se enfoca questão de serviço médico-hospitalar. Sob o aspecto constitucional não há referência à saúde, no que diz respeito ao Direito do Consumidor, pois o artigo 5º não a contempla, mas apenas o artigo 6º que faz menção como um direito social. Defendeu que a contraprestação recebida pelo SUS decorre da necessidade de subsistência do médico e do hospital, não havendo objetivo comercial ou econômico, pois o objetivo primeiro é a garantia do direito à saúde e à vida. Argumentou que quando se fala em serviços médico-hospitalares a obrigação é de meio e não de resultado, o que não ocorre no direito do consumidor. Por tais razões, não se aplica o invocado artigo 101-I do Código de Defesa do Consumidor para o reconhecimento da competência para a causa. Asseverou que como a ação de indenização tem natureza jurídica de direito pessoal, aplica-se o disposto no artigo 94 do Código de Processo Civil, e a competência deve ser da Comarca de Londrina, sede do Hospital agravante e o local no qual houve a prestação do serviço. A competência da Comarca de Londrina e a incompetência de Cambé se reafirmam pelo artigo 100, IV, `a' e V do Código de Processo Civil, que preveem que é competente o foro do lugar onde está a sede para a ação em que for ré a pessoas jurídica, e do lugar do fato para ação de reparação de dano. Requereu a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. II O recurso merece ser conhecido, porque presentes os requisitos para sua admissibilidade. III Em análise ao pleito de efeito suspensivo ora formulado, não se constata que a decisão agravada possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, requisito este exigido pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, na medida em que se trata de competência relativa em que os atos decisórios praticados eventualmente por Juízo incompetente não são nulos, mas sim aproveitáveis. Assim, não há prejuízo na espera do processamento e julgamento do presente recurso. IV Solicitem-se informações ao ilustre Magistrado a quo, para que as preste em 10 (dez) dais. V Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. VI Intime-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0032 . Processo/Prot: 0854136-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/400374. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0033904-65.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Vander Xavier. Advogado: Mariana Souza Bahdur, Leonel Lourenço Carrasco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos nº 33904/2011 da ação de cobrança de seguro DPVAT, indeferiu o pedido da seguradora e manteve a decisão anterior que determinou a realização da perícia por perito judicial (fl. 162-TJ). Alega o agravante que a r. decisão equivocou-se ao aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, isso porque não se trata de uma relação de consumo (entre o segurado ou beneficiário e a seguradora), na medida em que esse seguro foi instituído por lei e é devido nas ocasiões ali previstas. Sendo assim, é incabível qualquer inversão do ônus probatório, pois inexiste relação de suposta hipossuficiência do autor, de modo que este deve cumprir com seu ônus probatório. Defende, ainda, que resta necessária a realização de perícia técnica pelo IML, a fim de quantificar o grau/extensão da invalidez para melhor elucidação da proporção da invalidez de acordo com a porcentagem estabelecida na tabela para cálculo da indenização, conforme estabelece o art. 32 da Lei nº 11.945/2009. Pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de rejeitar os pedidos voltados à inversão do ônus da prova, devendo o agravado arcar com o pagamento das custas periciais. II Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Destarte, no caso dos autos, a despeito de tentar o agravante convencer que o objeto do recurso é a decisão de fl. 124 dos autos originários (fl. 162-TJ), vê-se que na verdade sua insurgência deveria ter sido voltada contra a decisão de fls. 117/119 daqueles autos, pela qual o d. Juízo a quo entendeu ser imprescindível a realização de perícia judicial, a fim de qu se verifique a invalidez do autor, ora agravado, motivo pelo qual nomeou perito, determinando sua intimação para formular proposta de honorários, e, após, que a seguradora efetuasse o depósito dos respectivos honorários (fls. 154/156-TJ). Tanto isso é verdade que o agravante colacionou cópia da petição colacionada às fls. 120/122 dos autos originários, onde requereu que fosse determinada a realização de perícia pelo IML, ou, alternativamente, que fosse o autor compelido a arcar com os honorários do perito nomeado, ou seja, realizou um verdadeiro pedido de reconsideração. Desta feita, como é cediço em nosso ordenamento processual, o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou mesmo de interromper o prazo para a

interposição de recursos. Nesse sentido, colaciono os recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. (...) 2. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento, por considerá- lo intempestivo, não contrariou os dispositivos de lei apontados como violados, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento. (...) 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1157459/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 20/05/2010). "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO. VIOLAÇÃO DO ART. 522 DO CPC. 1. Pedido expresso de reconsideração da decisão judicial não interrompe o fluxo do prazo recursal, considerando-se preclusa a matéria debatida se não interposto o recurso cabível no prazo fixado no art. 522 do CPC. 2. Precedentes: REsp 1.123.740/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4.2.2010, DJe 22.2.2010; AgRg no Ag 1.173.074/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 11.11.2009. Recurso especial provido". (REsp 1184848/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 27/04/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. Conforme consignado pelo aresto recorrido, o agravante interpôs agravo de instrumento contra decisum proferido em âmbito de pedido de reconsideração de decisão interlocutória, a qual deveria ter sido objeto diretamente do referido agravo, ocorrendo a preclusão do seu direito. 2. Dessa forma, o tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento deste Sodalício, no sentido de que o pedido de reconsideração de decisão não interrompe o prazo para interposição do recurso competente. Incidência do enunciado n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1054634/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010). "Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade. Pedido de reconsideração. Ausência de interrupção do prazo recursal. - O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. Agravo não conhecido." (AgRg no Ag 1141839/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 06/04/2010). Assim, considerando que a parte agravante foi devidamente intimada da decisão de fls. 117/119 daqueles autos, mediante publicação no Diário da Justiça nº 713, veiculado em 13/09/2011, publicado em 14/09/2011, com início do prazo em 15/09/2011, inclusive, conforme certidão de fls. 157-TJ, e tendo em vista que o presente recurso foi protocolado somente em 31/10/2011, conclui-se, pela sua manifesta intempestividade. III Em face do exposto, porque manifestamente inadmissível nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. IV Intime-se e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0033 . Processo/Prot: 0854148-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354810. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000175 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Flavio Cardoso Vieira, Fabricio Soares Rodrigues, Maria de Lourdes de Oliveira. Advogado: João Emilio Zola Junior, Raul Barbi. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Flávio Cardoso Vieira, Fabricio Soares Rodrigues e Maria de Lourdes de Oliveira, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí que, nos autos da ação de cobrança de seguro habitacional, determinou a citação do denunciado IRB Brasil Resseguros, para, querendo e no prazo de quinze dias, contestar o pedido, determinando, ainda, a suspensão do feito, nos termos do art. 72 do CPC (fl. 54-TJ). Alegam os agravantes que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 101, inciso II, veda, expressamente, a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Aduzem, ainda, que a relação existente entre a seguradora agravada e o IRB diz respeito somente a estes, não os afetando, uma vez que não participaram da formação da relação jurídica. Argumentam que os segurados são parte absolutamente estranhar ao contrato de resseguro, e não podem ser atingidos por essa obrigação. Ressaltam, ainda, que o artigo 68 do Decreto Lei nº 73/66, com base no qual a agravada requereu a denunciação da lide ao IRB, foi expressamente revogado pela Lei nº 9.932/99, com a revogação mantida pela Lei Complementar nº 126/2007. Alegam que o ato da agravada configura prática de litigância de má-fé, prescrita no art. 17, I do Código de Processo Civil, razão pela qual a agravada deve ser condenada ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa. Pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão agravada. II Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença dos requisitos de lesão grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Mediante análise sumária dos autos, entendo que se fazem presentes os requisitos autorizadores para concessão do almejado efeito suspensivo, a uma porque a regra inserida no artigo 68 do Decreto-Lei 73/66, que previa o litisconsórcio necessário do IRB nas ações de seguro sempre que tivesse responsabilidade no pedido, foi revogada pela Lei 9.932/99, cujo artigo 12 determinava: "Revogam-se os arts. 15, 45 e 56 a 71 e, a partir da transferência do controle acionário da IRB-BRASIL Re, o caput do art. 81, o § 2o do art. 89, o parágrafo único do art. 100, a alínea f do art. 111 e o art. 116, do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966". (grifei) E, embora a Lei 9.932/99 tenha sido revogada pela Lei Complementar nº 126/2007, esta manteve expressamente a revogação do mencionado artigo, in verbis: Art. 31. Ficam revogados os arts. 6º, 15 e 18, a alínea i do caput do art. 20, os arts. 23, 42, 44 e 45, o § 4º do art. 55, os arts. 56 a 71, a alínea c do caput e o § 1º do art. 79, os arts. 81 e 82, o § 2º do art. 89 e os arts. 114 e 116 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei no 9.932, de 20 de dezembro de 1999. (grifei) Extrai-se, inclusive, do texto do artigo 14 da Lei Complementar 126/2007: Art. 14. Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los. Assim, embora o resseguro exista quando uma companhia assume contrato de seguro superior à sua capacidade financeira, a IRB somente assume o pagamento do seguro ao segurado quando decretada a liquidação ou falência da seguradora com quem o segurado firmou o contrato. Ademais, a suspensão do processo, em razão da mencionada denunciação é apta a gerar dano de difícil ou incerta reparação aos autores, ora agravantes. Desta forma, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, determinando a suspensão da decisão agravada, até a análise do presente recurso. III Comunique-se, com urgência, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, bem como requisite informações no prazo de dez (10) dias. IV - Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V Intime-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0034 . Processo/Prot: 0854368-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355360. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006979-51.2010.8.16.0019 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adriana de Lara da Silva, Anésia Lopes de Oliveira, Helio de Andrade Rocha, José Donizete de Oliveira, Jo´se Enoir Duarte, Maria das Graças Kailich, Nadia Petriu, Roberto Galkowski, Salvani Alves dos Santos, Sirlei da Conceção Migliorini. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, João Manoel Grott. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.368-4, D PONTA GROSSA 4ª VARA CÍVEL. Agravantes: Adriana de Lara da Silva e outros. Agravada : Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A. Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, remeteu os autos à Justiça Federal; todavia os agravantes deixaram de juntar cópia da posterior decisão de embargos de declaração e respectiva certidão de publicação, impossibilitando assim, a verificação de tempestividade do recurso. Por essas razões e ante o descumprimento da exigência do art. 525, I do CPC, nos termos da cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso por manifestamente inadmissível. Diante do exposto, Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0035 . Processo/Prot: 0854504-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/343316. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028817-31.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Claudinei Fernandes Braga. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854504-0 Agravante : Claudinei Fernandes Braga Agravado : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A Relator : Des. Jorge de Oliveira Vargas EMENTA: I AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE DE PLANO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. II PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA FÍSICA, BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE DE SUA POBREZA, ATÉ PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTES. III RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557,§ 1°-A, DO CPC. VISTOS etc. Insurge-se tempestivamente o agravante diante da r. decisão de fl. 40/TJ que, em ação ordinária de cobrança de seguro DPVAT, indeferiu seu pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que devidamente intimado a comprovar a necessidade da assistência não o fez. Sustenta, em síntese, ter o direito a tal benefício. I Razão assiste ao agravante. Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, "para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário" 1. Inexiste, no caso, qualquer indício de que o agravante faltou com a verdade quando afirmou sua hipossuficiência econômica. Por essas razões, a teor do art. 557, §1º - A do CPC, dou provimento ao recurso para deferir, por ora, o beneficio de assistência judiciária pleiteado pelo agravante. II Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Jorge Vargas Relator -- 1 Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário (STJ-1ª Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26/02/2002, deram provimento, v.u, DJU 25/03/2002, p. 211). Neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, STJ-RF 344/322, RT 789/280, Lex-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19), o que dispensa, desde logo, de efetuar o preparo da inicial (TRF-1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25/08/1987, deram provimento, v.u, DJU 17/09/1987, p.19.560) in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, por Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª ed., p. 1293, art. 4º; 1b.

0036 . Processo/Prot: 0855330-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/353593. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001736 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Debora Oliveira Barcellos, Maria Luíza Soares Cardoso. Agravado: Adelina Martinez, Alizabeti Maria Milhorini, Jacinto Pereira Libanio,

Joana Rosa Moreira de Almeida, Jorge Cardoso, Marcia Aparecida da Silva, Maria Monteiro da Rocha Prado, Marlene Silveiro, Martinho Gonçalves Marques, Neiva Terezinha Machado Pombal, Reinaldo Ferreira, Vera Lucia Batalha. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.330-4, DA COMARCA DE LONDRINA 4ª VARA CÍVEL. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Agravados: Adelina Martinez e outros. Vistos, etc. O recurso está insuficientemente instruído, em razão da falta de procuração outorgada à advogada subscritora do recurso e da ausência de certidão de publicação da decisão agravada (aplicação do art. 525, I do CPC). Assim sendo, a teor da cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso por manifestamente inadmissível. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0037 . Processo/Prot: 0855491-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/349084. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000398 Ordinária. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Moisés de Jesus Teixeira Júnior. Agravado: Amarildo José Rosa Silva, Antonio Pereira Gonçalves, Cecilio Pereira da Silva (maior de 60 anos), Cleide Eunice Bartolomeu Gonçalves, Solange Damiano Bartolomeu Guilherme, Cloris Giarola Ferraz, Elza Francelina Alves Amaro, Genezio Zanatelli, Jorge Mendes de Barros, Lindomar Delgado Bucko, Luiz Carlos Polinicola. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Elso Cardoso Bitencourt. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento (f. 02/08) interposto por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS em face de decisão do juízo da Vara Única da Comarca de São João do Ivaí (f. 147 TJ) que, ante a inexistência de interesse de nenhuma das partes em custear a prova pericial indicada nos autos, declarou preclusa sua realização. Insatisfeita, a agravante aduz que ambos os litigantes protestaram especificamente pela produção da prova técnica, de modo que, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, deve recair sobre a parte autora o ônus financeiro sobre dela decorrente. Sustenta, ademais, que a inversão do ônus da prova não importa alteração do ônus pelo pagamento e que a prova se mostra imprescindível à solução da lide, justificando-se seu deferimento de ofício pelo Juiz. É a breve exposição. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo de instrumento interposto. Diante da inexistência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determino sejam requisitadas perante o juízo singular as informações que entender necessárias, mediante expedição de ofício. Além disso, determino a intimação da parte contrária para que, querendo, ofereça resposta ao agravo interposto, no prazo legal. Por fim, retornem os autos conclusos para apreciação e julgamento do mérito recursal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intime-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0038 . Processo/Prot: 0855593-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373016. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027978-82.2011.8.16.0021 Declaratória. Agravante: Constel Tecnologia Ltda.. Advogado: José Fernando Marucci, Danieli Michelon do Valle, Leandro Batista Faccin. Agravado: Guia Nacional Empresarial. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais nº 27978-82/2011, a qual indeferiu o pleito de antecipação de tutela para a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito, sob o argumento de que o periculum in mora não é suficientemente grave, pois a inscrição ocorreu há mais de um ano. Considerou, ainda, que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, pois o contrato foi preenchido pelo gerente e os termos da proposta são legíveis e com letra em tamanho razoável para se vislumbrar o que estava sendo contratado. Ponderou que a funcionária da autora, que alega inexistência de poderes de representação, compareceu junto ao PROCON representando a sociedade na reclamação pela má prestação de serviço da ré. Em suas razões de inconformismo, sustentou a recorrente que ingressou com a presente ação para o fim de declarar a inexigibilidade de valores que estão sendo cobrados pela agravada, em razão da inexistência de um contrato de prestação de serviço. Alegou que suas alegações estão cabalmente demonstradas pela notificação extrajudicial do dia 26/03/2010, bem como pela reclamação junto ao PROCON feita em 22/04/2010, o que evidencia que logo após tomar conhecimento da fraude perpetrada tomou as medidas necessárias. Destacou que a reclamação não se deu pela má prestação de serviço da agravada, mas sim pela fraude noticiada, representada pelo "golpe da lista telefônica", pelo qual, empresas editoras de listas virtuais captam anunciantes de forma ilícita, por meio de contratos de publicidade forjados, sob a aparência de simples renovação de cadastros, efetuando cobranças abusivas e publicando anúncios de catálogos de circulação desconhecida. No caso, a agravada contatou a agravante informando que enviaria material de divulgação sem nenhum custo. Para tanto, encaminhou via fax um formulário não preenchido e pediu que o documento fosse assinado para confirmação do endereço, o que fez a funcionária da agravante. Defendeu, então, a presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, informando que ofereceu caução para que seu nome fosse retirado dos cadastros de inadimplência. Requereu, assim, a antecipação da tutela recursal e o consequente provimento do recurso. II Em análise aos requisitos de pressupostos de admissibilidade recursal, conclui-se que por se tratar de relação de prestação de serviço, esta 8ª Câmara Cível não é competente para o julgamento do feito, pois conforme dispõe a alínea "g" do inciso V do artigo 90 do Regimento Interno, cabe à 11ª e 12ª Câmaras Cíveis o julgamento de recursos referentes a ações relativas à prestação de serviços, exceto quando concernentes exclusivamente à responsabilidade. No caso dos autos, observa-se que antes da pretensão indenizatória deduzida na petição inicial a recorrente pretende a declaração da inexigibilidade dos valores cobrados pela agravada, por negar o contrato firmado entre as partes. Discute que a funcionária que assinou o contrato não possuía poderes para tanto, e que a contratação não passou de uma fraude. Portanto, para que o pleito indenizatório seja analisado primeiramente será necessário discutir a relação negocial estabelecida entre as partes, a qual trata de prestação de serviço. Em face do exposto, determino a redistribuição do feito a uma das Câmaras competentes, observada a devida compensação. III Mas em atendimento ao comando do artigo 94 do Regimento Interno deste Tribunal, considero que o pedido de antecipação de tutela recursal não deve ser deferido, pois neste momento não há se falar em perigo de dano irreparável e de difícil reparação, a fim de justificar a exclusão do nome da agravante do cadastro de proteção ao crédito. Para tanto, considero que mesmo tendo a agravante tomado medidas administrativas com a finalidade de desfazer a negociação, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, pois a priori é difícil de aceitar que a funcionária da empresa tenha assinado o contrato sem lê-lo, pois como bem observou o Magistrado a quo, os termos são claros e as letras em tamanho adequado para razoável compreensão de que o serviço não era gratuito. Portanto, sem prejuízo de que um novo Relator reveja tal posicionamento, concluo pelo indeferimento do pleito de antecipação de tutela recursal. VI Intime-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0039 . Processo/Prot: 0855640-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373661. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001002-74.2010.8.16.0085 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adirlei Lourenço, Francisco Mendes Lauterio, Irinaldo Donizete Moitinho, Joel Pereira Mendes, Maria Geni Carneiro Bueno, Matilde Pentes Maciel, Neusa Aparecida Gonçalves Bartumanovicz, Nestor de Godoi Bueno, Romilda Batista dos Santos, Vandinei Chevonica Gonçalves. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Federal de Seguros S/a. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho:

Cognição vestibular Vistos e examinados Adirlei Lourenço e outros interpuseram o presente recurso, nos autos sob n.º 298/2010, de ação ordinária de responsabilidade securitária, irresignados com a r. decisão reproduzida às fls. 168-TJ, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, in verbis: "Adirlei Lourenço e outros opuseram embargos de declaração da decisão que declinou a competência para a causa para a Justiça Federal. Os embargos de declaração, porém, devem ser rejeitados. Primeiro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é anterior à lei 12.409/2011, como consignado na própria petição de embargos. Segundo, esta lei não repercute na relação entre seguradora e segurado, mas entre esta e a Caixa Econômica Federal, ponto sobre o qual compete à Justiça Federal decidir, a teor do artigo 109, inciso I do Constituição da República. Terceiro, compete igualmente à Justiça Federal, nos termos da mesma norma constitucional, avaliar em que medida os efeitos do artigo 1º da Lei 12.409/11 dependem do ato do CCFCVS. No mais, consigno, em contraposição à jurisprudência colacionada pela embargante, que o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido contrário. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, a teor do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas rejeito-os no mérito, nos termos da fundamentação". Em suas razões recursais, narram que ingressaram com ação de indenização securitária, tendo em vista os diversos danos e vícios de construção nos imóveis que residem, financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Insurgem-se com a r. decisão vergastada, sob o fundamento de que o próprio STJ esposa o entendimento de que somente há formação do litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal e consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal quando há comprometimento do FCVS, o que inocorre no caso concreto. Apontam que a Medida Provisória 513/2010, muito embora eivada de inconstitucionalidade, foi convertida na Lei n.º 12.409/11, objetivando o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, em afronta ao ato jurídico perfeito. Colacionam julgados em abono à sua tese, amparando a competência da Justiça Estadual para o julgamento da lide. Asseveram que o negócio jurídico securitário foi celebrado entre mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e a seguradora requerida, seguindo a disposição das leis vigentes à época, onde não havia comprometimento do FCVS. Reivindicam o provimento, de plano, do recurso, declarando incidentalmente, por via de controle difuso, a inconstitucionalidade da Lei 12.409/11, por ferir o princípio da irretroatividade da lei, bem como o ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, cumulada com o art. 6º, § 1º da LICC. À luz do princípio da eventualidade, almejam a concessão de efeito suspensivo ao recurso para, com o julgamento final da lide, reformar a decisão recorrida quanto á aplicação da Lei 12.409/11, com a declaração de sua inconstitucionalidade. É o breve relatório. Recebo o recurso, pois, em ato de cognição sumária, mostram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra- se a relevância da fundamentação apresentada pelos recorrentes, bem como o perigo de lesão grave ou de difícil reparação,

elementos que autorizam à concessão da excepcionalidade do efeito pretendido. A par disso, mostra-se cabível a atribuição do efeito suspensivo, unicamente, para sobrestar a tramitação processual, no juízo de origem, da decisão que determinou a remessa dos autos à justiça federal bem como o ingresso da Caixa Econômica Federal e União na lide, até o julgamento definitivo do mérito do presente recurso pela e. 8ª Câmara Cível. Intime-se a agravada para que, no prazo de dez (10) dias, responda, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0040 . Processo/Prot: 0855751-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373645. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000999-22.2010.8.16.0085 Ordinária. Agravante: Alcides Alves, Antônio Ribeiro da Silva, José Bento Barratella, José Lopes de Melo, Lourença Maria Ferreira, Nilson Souza da Silva, Osvaldo Souza, Ronaldo Givegier, Vilma Pereia Bastos de Almeida, Wanderlei Macedo dos Reis. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Federal de Seguros S/a. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Renata Marinho Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de indenização securitária nº 295/2010, a qual, em sede de embargos de declaração, confirmou entendimento de que a Justiça Estadual é incompetente para o processamento e julgamento da presente ação de indenização decorrente de seguro contratado em financiamento de imóveis, sob o argumento de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é anterior à Lei nº 12.409/11 e que tal lei não repercute entre seguradora e segurado, mas entre o segurado e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual compete à Justiça Federal avaliar em que medida os efeitos do artigo 1º dependem do ato do CCFCVS. Destaca, ainda, que a Justiça Federal já consolidou jurisprudência neste sentido. Em suas razões de inconformismo os agravantes pretendem a declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, por ferir o princípio da irretroatividade e o ato jurídico perfeito, determinando o regular processamento e julgamento da ação no Juízo de Grandes Rios. Requereram, também, a concessão de efeito suspensivo. II Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos de admissibilidade. III Sem prejuízo da posterior análise do mérito recursal, concluo, nesta oportunidade, pela existência de relevante fundamentação, apta a ensejar a concessão do efeito suspensivo, porque o caso em exame se identifica com as hipóteses elencadas no art. 558 do Código de Processo Civil. Para tanto, considero que com o posicionamento atual defendido por esta Corte, impõe-se a suspensão da decisão agravada, pois a remessa dos autos à Justiça Federal tem o condão de lesionar os autores/recorrentes. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado. IV - Solicitem-se informações ao ilustre Magistrado a quo, para que as preste em 10 (dez) dais. V Intime-se a agravada para, querendo apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. VI Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0041 . Processo/Prot: 0855816-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373677. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000085 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aldimar de Souza, Eloina de Souza Biscaia, Joaquim Romualdo Fernandes, José Aparecido dos Santos, Maria de Almeida Pereira, Milton Mendes de Oliveira, Nilza Chaves dos Santos, Odair Fernandes de Lima, Rivair Borges dos Santos, Severina de Oliveira Lima dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Elso Cardoso Bitencourt. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela agravante frente à r. decisão de fls. 120-TJ, proferida nos autos n.º 85/2009, de ação de responsabilidade obrigacional securitária, que reconheceu o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal no presente feito e, por tal razão, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Inconformados, relatam os agravantes, em suas razões recursais de fls. 04/26, que promoveram a presente ação para serem ressarcidos pelos vícios construtivos constatados nos imóveis que adquiriram, através do sistema financeiro de habitação, em vista da existência de cobertura para danos físicos na apólice do seguro habitacional. Sustentam, com o fito de obter a reforma da decisão hostilizada, que o Superior Tribunal de Justiça, através da sistemática dos recursos repetitivos, decidiu pela competência da Justiça Estadual para processar e julgar as ações que envolvam contratos de seguro habitacional. Mencionam que, com a edição da Medida Provisória n.º 478/2009 renasceu a discussão judicial quanto à questão. Todavia, foi reconhecida a sua inconstitucionalidade. Afirmam que, como resultado de manobra política, foi editada a Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, contornando a jurisprudência já consolidada no âmbito do referido tribunal superior. Destacam a autonomia entre a relação firmada com a Caixa Econômica Federal, relativa ao contrato de financiamento, e aquela estabelecida com a seguradora. Asseveram que a edição da referida MP e a sua posterior conversão em lei representa ofensa ao ato jurídico perfeito, pois modifica a relação jurídica estabelecida entre mutuários e agente segurador, bem como o princípio da moralidade, ao transferir para entes públicos as obrigações assumidas inicialmente pela iniciativa privada. Suscitam a inconstitucionalidade da referida lei, reivindicando para que seja declarada de forma incidental, por via difusa, em vista de suposta violação aos princípios da irretroatividade da lei e do ato jurídico perfeito. Ambicionam, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra- se a relevante fundamentação do recurso, bem como o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, considerando a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal. A par disso, mostra-se cabível a atribuição do efeito suspensivo. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intime-se a agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Ultimadas as diligências, voltem-me. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0042 . Processo/Prot: 0856236-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/406900. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000.38336201 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Gabriela Marcondes Ferreira. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ITAÚ SEGUROS S/A, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Arapongas que, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT, ajuizada por GABRIELA MARCONDES FERREIRA, rejeitou a preliminar de substituição do polo passivo da ação, relegou a apreciação da prescrição para o mérito da demanda, entendeu ser incabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, determinando, assim, que o ônus da prova recaia sobre o autor, o qual, contudo, é beneficiário da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual determinou que a perícia seja realizada sem a antecipação dos honorários do perito, nos termos do art. 3º, V da Lei nº 1.060/50. Consignou, ainda, que a comprovação da incapacidade através do IML é desnecessária, tendo em vista que a extensão da incapacidade e eventual grau de invalidez deverão ser auferidos através de perícia médica (fls. 115/118-TJ). Alega a agravante, em síntese, que nomear perito médico para a produção da prova em detrimento a sua realização pelo IML é fugir ao regramento legislativo, mesmo que relevantes os fundamentos. Ressalta que o artigo 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe que é o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou domicílio da vítima o órgão legal para atestar a existência ou não de invalidez permanente e o grau em que ela se apresenta. Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, pra o fim de cassar a decisão recorrida, destituindo a nomeação de expert para a produção de prova pericial e, em sua substituição, oficiar ao IML da jurisdição do acidente ou do domicílio da vítima para atestar sua suposta invalidez e o grau em que se manifesta. II Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É exatamente a situação versada nos autos. Conforme se depreende dos autos pleiteia a agravada a complementação da indenização referente ao seguro DPVAT, em razão de acidente de trânsito ocorrido no dia 31/07/2005. Em saneamento do feito, o douto juízo singular rejeitou a preliminar de substituição do polo passivo da ação, relegou a apreciação da prescrição para o mérito da demanda, entendeu ser incabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, determinando, assim, que o ônus da prova recaia sobre o autor, o qual, contudo, é beneficiário da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual determinou que a perícia seja realizada sem a antecipação dos honorários do perito, nos termos do art. 3º, V da Lei nº 1.060/50. Consignou, ainda, que a comprovação da incapacidade através do IML é desnecessária, tendo em vista que a extensão da incapacidade e eventual grau de invalidez deverão ser auferidos através de perícia médica (fls. 115/118-TJ). Insatisfeita alega a agravante, unicamente, que nomear perito médico para a produção da prova em detrimento a sua realização pelo IML é fugir ao regramento legislativo, mesmo que relevantes os fundamentos. Em relação ao deferimento de realização de prova pericial médica, não obstante os argumentos invocados pelo recorrente, conclui-se que a decisão deva ser mantida, não só pelos argumentos calcados no posicionamento de que o IML deve produzir laudo somente para o segurado na esfera administrativa, não sendo prova destinada à seguradora, conforme tem se entendido a 9ª e 10ª Câmara Cível desta Corte, mas também pelos argumentos a seguir expostos. Admite-se que a prova seja realizada por perito judicial em detrimento de laudo a ser produzido pelo IML, na medida em que cabe ao Magistrado decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento, como o destinatário da prova, conforme preceitua os artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, restando evidente a discricionariedade outorgada ao juiz em respeito ao princípio do livre convencimento motivado do magistrado. Assim, ao Julgador é dado instruir o feito da maneira como entender cabível e necessária, até porque é inegável que a prova pericial é mais completa do que o laudo produzido pelo IML, pois se sujeita aos quesitos formulados pela parte e ao crivo do contraditório. Da mesma forma, não há como negar a notória condição de

precariedade estrutural e pessoal das sedes do Instituto Médico Legal do Estado do Paraná, situação esta que não pode ser ignorada pelo Poder Judiciário. Sabe-se que nem sempre o aparato do Poder Público tem condições de atender de forma satisfatória e com celeridade os pedidos de realização de laudos, sem prejuízo de sua função precípua na esfera criminal, sobretudo em função das condições do local e do reduzido número de funcionários. E para que lastimável situação não constitua óbice ao direito do segurado, é possível que a busca pela verdade se realize pelo meio da prova pericial. Portanto, buscar caminho alternativo que vise a satisfação da prestação jurisdicional e o atendimento ao princípio da duração razoável do processo, não implica em qualquer ilegalidade em se determinar a realização de prova pericial judicial colocada a disposição do juízo e até mesmo, em muitos casos, requerida pela parte. A respeito do assunto vale colacionar os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL PARA COMPELIR O AUTOR A SE SUBMETER À FILA DO IML. APLICAÇÃO ART. 557, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (grifei) (TJPR Agravo de Instrumento nº 765.238-6, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. D'Artagnan Serpa Sá, DJ 04/04/2011) AGRAVO INSTRUMENTO - COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE - DEFERIMENTO DE PERÍCIA MÉDIA PARA ATESTAR O GRAU DE INVALIDEZ - PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA - EXEGESE DO ART. 130, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. Não se vislumbra lesão grave ou de difícil reparação no deferimento de produção de prova pericial, no intuito de aferir o grau de invalidez do requerente, para possibilitar a correta fixação da indenização, cuja decisão encontra-se amparada legalmente no princípio do livre convencimento, previsto no art. 130 do Código de Processo Civil. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 508.224- 2, Relator DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. Julgado em 28/05/2009). Ainda, vale transcrever trecho da decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Substituto Roberto Portugal Bacellar, no Agravo de Instrumento nº 739.453-0 8ª Câmara Cível, publicado em 11/01/2011: "O objetivo do legislador foi o de facilitar às vítimas a comprovação das lesões sofridas, verificação da incapacidade, sem necessidade de pagamento de qualquer valor, por isso a indicação do Instituto Médico Legal. Dispõe o artigo 5º, § 5º, da Lei 6.194/1974 (com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), que: "... § 5º - "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." Portanto, a intenção do legislador e o espírito da lei na verdade foi beneficiar e facilitar o recebimento da indenização do seguro pelas vítimas. Como bem ressaltou o Juiz Sérgio Luiz Patitucci no agravo de Instrumento nº 718.608-5: "... inexiste a obrigação da realização da perícia de invalidez pelo Instituo Médico Legal, para instruir ação de cobrança, caso não tenha recebido o valor correspondente de forma administrativa junto a seguradora, ou que o valor que lhe foi pago seja menor que o devido." Não é impositiva a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial é muito mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pelas partes. Sabe-se, que o Instituto Médico Legal (tanto da Capital como nas poucas cidades do interior onde possui sub-sedes), conta com serviço precário, pela falta de pessoal e equipamentos, onde os profissionais trabalham além da sua capacidade para atendimentos das ocorrências policiais e do juízo criminal. Obrigar a vítima, após o ajuizamento da ação a submeter-se a exame junto ao IML, aguardando vez na fila para sua realização só prejudica o usuário, procrastina o feito e retarda o pagamento". III - Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente, nos termos da fundamentação. IV- Intimem-se e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0043 . Processo/Prot: 0856282-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/381617. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000935-90.2010.8.16.0156 Ordinária. Agravante: Dantea Ohashi Lopes Paz, Eni Jorge Leite, Franciele Braga Ribeiro, João Batista de Oliveira, Mauro Zacari, Neuza Maria Canedo. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt, Margareth Yoko Okagawa Falleiros. Agravado: Federal de Seguros S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.282-7, DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - VARA ÚNICA AGRAVANTE: DANTEA OHASHI LOPES PAZ E OUTROS AGRAVADO: FEDERAL DE SEGUROS S/A RELATOR: DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Dantea Ohashi Lopez Paz, Eni Jorge Leite, Franciele Braga Ribeiro, João Batista de Oliveira, Mauro Zacari e Neuza Maria Canedo contra a decisão proferida nos autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária nº 935-90.2010, a qual, em sede de embargos de declaração, considerou não haver omissão da decisão de fls. 192/193, quanto aos documentos de fls. 195/200, porque tais documentos não se achavam nos autos quando da prolação da decisão embargada. Ponderou que a existência de tal documentação não suplanta a longa desídia dos autores que tardaram meio ano até coligirem aos autores todo o suporte necessário à análise do requerimento de assistência judiciária gratuita. Ressaltou o entendimento anteriormente consignado na decisão agravada, de que por conta da formação de um litisconsórcio ativo de seis pessoas é possível o rateio com a consequente pulverização e mitigação do peso das despesas processuais, razão pela qual indeferiu o pleito. Em suas razões de inconformismo, sustentam os recorrentes que são pessoas humildes e moradores de imóveis populares, e declararam não possuir condições de arcar com o ônus processual sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família, e mesmo rateado Requer, assim, a antecipação da tutela recursal para a concessão da assistência judiciária gratuita, bem como o provimento do recurso. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. III - E em análise aos argumentos invocados pelos recorrentes, conclui-se que o presente recurso merece ser provido de plano, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, pois as razões invocadas pelo despacho agravado para o indeferimento do pleito de concessão de assistência judiciária gratuita contrariam a Constituição Federal e a Lei nº 1.060/50, no que tangem aos requisitos para a concessão do benefício. Conforme preceitua o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, basta a simples declaração de que a parte não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de subsistência própria e de sua família, para que o benefício da gratuidade seja concedido. Mas é verdade também que a presunção que reveste referida declaração é relativa e, portanto, admite prova contrária. Neste aspecto, conforme já mencionado, não há óbice legal que impeça o Julgador de investigar a situação econômica da parte, como ocorreu no caso dos autos, assim como está autorizada a parte adversa a desconstituir tal afirmação, caso produza prova cabal neste sentido. Todavia, a pluralidade de litisconsortes no polo ativo da ação não é causa para justificar o afastamento do benefício requerido, pois se sabe que as custas iniciais não são os únicos valores despendidos no decorrer do processo, pois há outras despesas de custo alto, como a prova pericial, especificamente, no caso dos autos. A prática tem demonstrado que os autores das ações que cobram indenizações do seguro contratado junto aos financiamentos de imóvel são pessoas de parcos recursos financeiros, proprietários de imóveis populares adquiridos mediante o pagamento de baixíssimas prestações. Além das declarações de hipossuficiências financeiras encartadas às fls. 74-79/TJ, constata-se que as partes têm como profissões: executivo de consórcio, agricultor, enfermeira e doméstica (fls.80-88), e que percebem, de salário líquido, valores que variam entre R$ 1.620,00 e R$ 510,00. Constata-se então, que mesmo rateado o valor das custas processuais, haverá comprometimento da renda dos autores se não lhes concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, principalmente, porque no caso dos autos há sempre efetiva necessidade de realização de prova pericial que tem girado em torno de R$ 800,00 a R$ 1.200,00 para cada imóvel a ser vistoriado. Desta feita, referida documentação e demais constatações, são suficientes para respaldar as afirmações de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família. E a este respeito, oportuno colacionar os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. (AgRg no Ag 1309339/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1199030/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010) Vale ressaltar, por fim, que a concessão do benefício da assistência judiciária não impede de ser revisto a qualquer tempo do processo, bem como que não há dispensa ou isenção no pagamento das custas, apenas suspensão de sua exigência, pois se no período de 05 (cinco) anos possuir o beneficiário condições de efetuar o pagamento das custas e honorários, se for condenada a estas, deverá fazê-lo. IV - Em face do exposto, de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para o fim de deferir o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita aos autores. V - Intime-se pessoalmente o agravado sobre a decisão proferida neste recurso, no endereço indicado às fls. 19/TJ. VI - Intime-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Des. José Laurindo de Souza Netto - Relator

0044 . Processo/Prot: 0856409-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/362129. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009745-96.2010.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Emilia Fernandes da Silva. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luciano Bezerra Pomblum. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Insurge-se a agravante frente à r. decisão de fls. 58/63-TJ, proferida nos autos n.º 9745-96.2010.8.16.0045, de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, proposta pela agravada, que, dentre outras

questões, afastou a prejudicial de prescrição e deferiu a produção de prova pericial. In verbis: "Suscita a ré a ocorrência de prescrição da pretensão da cobrança do seguro obrigatório. Pois bem. Conforme explicitado em contestação, nos termos do Código Civil em vigente, especificamente art. 206, § 3º, IX, o prazo prescricional para a reparação pretendida é de 03 anos. (...). Por outro lado, tal prazo deve ser computado a partir do momento em que o segurado tem ciência do fato gerador da pretensão, vale dizer, a partir da incapacidade laboral, como enuncia a Súmula 278 do STJ: `O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade'. Assim sendo, o prazo prescricional só tem início a partir do momento em que o segurado tomar ciência inequívoca da incapacidade, não antes. Neste diapasão, considera-se que o autor até o presente momento não tem ciência inequívoca de incapacidade laboral. Isso porque os demais documentos apresentados nos autos não comprovam qualquer alegação nesse sentido, o que somente será sanado com prova pericial. Portanto, afasto a prejudicial de prescrição. (...). A autora requereu a expedição de ofício ao IML para que fosse agendado perícia. Contudo, não corroboro do entendimento de que a perícia, em via judicial, seja realizada obrigatoriamente pelo IML. Isso porque, na esfera administrativa, até mesmo por força da legislação aplicável à espécie (Lei 6.194/74, art. 5º, § 5º), compete ao IML confeccionar o laudo de incapacidade, porquanto vigente o princípio da livre apreciação das provas pelo Juiz. Outrossim, a prova pericial é muito mais completa do que aquela realizada pelo IML, em especial por observância do contraditório" (fls. 61/62-TJ). Inconformada, sustenta a recorrente, em suas razões recursais de fls. 04/09, pela necessidade de processamento do presente recurso por instrumento, bem como pela pertinência dos efeitos devolutivo e suspensivo, visto que a realização da perícia poderá prolongar o trâmite processual, representando prejuízo à celeridade. Argumenta que suscitou a prejudicial de prescrição em sua defesa, tendo o r. magistrado singular a rejeitado sob a argüição, segundo a sua exposição, de que o marco inicial de tal lapso seria a confecção do laudo pericial pelo IML, o qual nem sequer chegou a ser elaborado. Salienta que a aplicação do prazo prescricional trienal já está pacificada, desde a edição da Súmula 405 pelo Superior Tribunal de Justiça. Acrescenta que inexistem documentos que demonstrem um extenso e longo tratamento médico, fato passível de prorrogar o termo inicial da prescrição. É o relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, não se vislumbra a relevante fundamentação do recurso, pressuposto necessário à concessão do efeito suspensivo almejado, motivo pelo qual deve ser recebido somente no efeito devolutivo. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intime-se a agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0045 . Processo/Prot: 0856465-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/370427. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0059764-68.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Anézia Aparecida de Oliveira, Benedita Bossati de Oliveira, Clóvis Fraga de Moura, Deir Luiz Silvério, Luiz Valencio da Silva, Maria de Fátima Lourenço, Maria Erice Fonseca, Mário de Sousa, Rosemeri Cristina Domingues, Valdir Alves Medeiros. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIÊNCIA EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO IRRELEVÂNCIA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950 RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória (f. 154/155) que indeferiu a assistência judiciária gratuita aos requerentes. A fundamentação da decisão interlocutória foi, em síntese, que "notadamente in casu, em que diviso litisconsórcio ativo formado por elevado número de litigantes, parece-me incompatível a concessão do benefício com tal fato, eis que, independentemente de qualificar-se como necessário ou facultativo o litisconsórcio, permite o rateio das custas e despesas processuais, em ordem a tornar, senão insignificante, ao menos suportável, o valor correspondente a cada qual". Insatisfeitos, os requerentes interpuseram o presente agravo de instrumento alegando, em suma: (a) que foram atendidas as exigências da Lei 1.060/50, juntando-se declaração de pobreza dos requerentes; (b) que o estado de miserabilidade dos requerentes não é meramente presumido, sendo evidente no caso concreto; (c) que não há prova em contrário nos autos, competindo ao requerido referido ônus. Por fim, os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual conheço do recurso. Considerando a pacificação jurisprudencial inclusive do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão da justiça gratuita, o mérito recursal pode ser julgado monocraticamente, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Pois bem. A regra insculpida no art. 4º da Lei n. 1.060/50 é de fácil interpretação, no sentido de que a assistência judiciária gratuita será concedida, desde que a parte interessada afirme não ter condições para arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Essa é a única condição estabelecida pela legislação aplicável à matéria, diligência que foi devidamente cumprida pelos agravantes (declarações de f. 74/83 TJ). Deve-se salientar, também, que a Constituição da República recepcionou o dispositivo legal acima destacado (art. 4º da Lei n. 1.060/50), motivo pelo qual, tanto pela ótica constitucional quanto pela ótica legal, deve ser considerada suficiente a declaração de pobreza para que a gratuidade processual seja concedida à parte. Nesse sentido, não faltam precedentes emanados do próprio Superior Tribunal de Justiça a amparar a presente decisão (e, portanto, a autorizar o seu julgamento monocrático): "Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário". (STJ-1ª Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26/02/2002, deram provimento, v.u, DJU 25/03/2002, p. 211) "PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA AFIRMADA PELO ADVOGADO. O pedido para ser contemplado com os benefícios da justiça gratuita pode ter fincas em declaração de pobreza firmada pelo advogado com poderes para o foro em geral, dispensada a exigência de poderes específicos, e pode ser formulado em qualquer fase do processo, inclusive na apelação. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte". (RESP 543023/SP, 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, J. 02/10/03, D.J. 01/12/03). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. Recurso especial conhecido e provido". (STJ - 2ª Turma - REsp 400.791/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ de 03.05.2006, p. 179) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO. CABIMENTO. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que o magistrado, invertendo de forma indevida a presunção de pobreza, indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, ao entendimento de que, diante do grande número de autores, poderiam eles se cotizarem para pagar as custas do processo. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 967916/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 20/10/2008) O juízo singular fundamentou sua decisão na existência de litisconsórcio ativo e no fato de que as despesas processuais podem ser rateadas entre as partes, o que resultaria em um montante módico. Além disso, entendeu que apesar de alguns autores possuírem gastos com serviços de iluminação e saneamento a princípio compatíveis com a alegada condição de pobreza, outros teriam débitos que demonstrariam o contrário. No entanto, em primeiro lugar, tem-se que o benefício abrange todas as custas processuais (ex. citações, intimações, certidões), além do custeio da prova pericial, o que, ao final do processo, resultará em valor considerável. Em segundo lugar, não é possível indeferir a concessão do benefício àqueles que de fato necessitam (como reconhecido pelo próprio juízo singular) unicamente porque outros autores possuem débitos supostamente incompatíveis com a situação de pobreza. Frise-se, neste ponto, que a análise isolada de determinados gastos não pode ser determinante ao indeferimento do benefício, a não ser que de fato representasse forte indício de má-fé, o que não ocorre no presente caso. Assim, o litisconsórcio ativo por si só não pode representar obstáculo ao acesso gratuito à Justiça, uma vez que os agravantes preencheram os requisitos legais. Posto isso, considerando a suficiência das declarações juntadas à petição inicial e a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento monocraticamente ao agravo de instrumento interposto, para o fim de conceder aos agravantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, com base no art. 4º da Lei n. 1.060/50 e no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0046 . Processo/Prot: 0856546-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376906. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007410-62.2008.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Banco Ibi S.a.. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Caroline Alessandra Taborda dos Santos. Agravado: Jose Carlos Mendes. Advogado: Simone Aparecida Saraiva, Kátia Raquel de Souza Castilho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO IBI S/A em face de decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Curitiba que, em sede de cumprimento provisório de sentença, arbitrou honorários advocatícios para o caso de pronto pagamento em 10% do valor da dívida. Insatisfeito, o agravante sustenta: (a) que não há previsão no CPC que autorize o arbitramento de honorários no cumprimento de sentença, eis que não se trata de processo novo, mas de continuidade da ação principal; (b) que o pagamento do acordo já foi efetuado, no

valor de R$40.000,00, restando pendente de pagamento apenas o valor relativo à cláusula penal. Pretende a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela recursal. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando- me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar. Para tanto, necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: (a) de um lado, prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da parte agravante; e (b) de outro lado, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. De acordo com uma apreciação sumária dos autos, tenho para mim que os requisitos acima mencionados estão parcialmente configurados. Sem prejuízo de posterior reforma quando do julgamento do mérito recursal, entendo pela necessidade de suspensão de parte da decisão agravada diante da existência de controvérsia jurisprudencial quanto à possibilidade ou não de arbitramento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença antes do oferecimento de impugnação pela parte adversa. Além disso, neste ponto há perigo de lesão grave ou de difícil reparação, pois, caso seja provido o agravo, poderá haver penhora dos valores relativos aos honorários advocatícios arbitrados pelo juízo monocrático. Entretanto, não merece prosperar o pedido de efeito suspensivo para impedir a penhora ou bloqueio de "qualquer valor de propriedade do agravante", porquanto a insurgência do recorrente deu-se unicamente em relação à verba honorária na fase de cumprimento de sentença, motivo pelo qual deverá prosseguir o feito quanto aos demais valores. Em razão do exposto, defiro parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, unicamente para afastar os honorários advocatícios neste momento processual, devendo prosseguir o cumprimento da sentença quanto aos demais valores. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0047 . Processo/Prot: 0856671-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373629. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001001-89.2010.8.16.0085 Ordinária. Agravante: Albano Tavares Carneiro, Aldo Bernardo Vieira, Anacir Pereira Gonçalves, Antonio Batista de Jesus, Aparecida Borges dos Santos Carneiro, Balbina Tavares Carneiro, Ivete Aparecida Gonçalves, Juvenal Fogaça, Maria Lacerda de Oliveira, Maria Pereira Sales, Samuel Rodrigues Godoi. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Agravado: Federal de Seguros S.a.. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Margareth Yoko Okagawa Falleiros, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de agravo de instrumento (f. 02/26), interposto contra decisão do juízo da Vara Única de Grandes Rios, que em decisão interlocutória relativa à Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária ajuizada por mutuários do Sistema Financeiro Habitacional, ante a superveniência da Lei 12.409/2011, declarou de ofício sua incompetência absoluta, remetendo os autos à Justiça Federal. Inconformados, os requerentes sustentam: (a) a demanda trata de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, envolvendo discussão entre seguradora e mutuário, não afetando a FCVS; (b) a inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal e da União, pelo que a formação de litisconsórcio passivo necessário não se justifica; (c) que a superveniência da Lei 12.409/11 em nada altera a conclusão supracitada, que não pode alterar o ato jurídico perfeito; (d) que estão presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido. Limito-me nessa oportunidade à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Como se sabe, a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento depende da constatação, em juízo sumário de cognição, de dois requisitos: (a) a plausibilidade do direito invocado, que se consubstancia pela verossimilhança das alegações da parte verificável pela relevância da fundamentação; e (b) a urgência, aferível pela possibilidade de a não concessão vir a causar à parte danos irreparáveis ou de difícil reparação em virtude da demora na apreciação do mérito recursal, conforme estabelece o artigo 558, do Código de Processo Civil. Pois bem. Em análise sumária dos autos, sem prejuízo de posterior reforma, verifica-se que as alegações da agravante são plausíveis, haja vista o contido no julgado pelo Superior Tribunal de Justiça nos EDcl no REsp 1091363/SC, que aparentemente traz nova roupagem à controvérsia, tornando duvidosa a competência discutida nos autos. Por sua vez, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação decorre do risco de que o encaminhamento do feito à Justiça Federal seja evitável, em contexto que certamente consumirá tempo e esforço desnecessários. De igual modo, acaso posteriormente se entenda pela incompetência da Justiça Comum sobre o feito, possível a argüição de nulidade dos atos judiciais praticados até então. Diante de tais ponderações, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, sobretudo quanto ao ramo das apólices discutidas, sem olvidar da observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal, no que também se inclui eventuais informações quanto ao tipo de apólice discutida nos autos. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0048 . Processo/Prot: 0856770-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/410078. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000305 Cobrança de Condominio. Agravante: Marcos Antônio Dias. Advogado: Rosangela de Fátima Jacomini, Marco Alexandre de Souza Serra. Agravado: Condomínio Estância Zaúna. Advogado: Wilson José de Freitas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Marcos Antônio Dias interpôs o presente recurso, nos autos sob n.º 305/2010, de ação de cobrança, irresignado com a r. decisão reproduzida às fls. 16-TJ, in verbis: "1 Recebo a impugnação de fls. 388 e ss. Sem efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. 2 Manifeste-se o autor sobre a impugnação apresentada". Em suas razões recursais, narra que o agravado ingressou em seu desfavor com ação de cobrança de cotas condominiais, que resultou procedente. Destaca que, após a procedência da demanda, em 06.11.2007, juntou aos autos instrumento de revogação de procuração de seu antigo advogado, constituindo outro procurador, que subscreveu a apelação cível interposta. Contudo, suscita que as intimações que se seguiram, em especial a de fls. 360, referente a decisão de fls. 359 dos autos e as de fls. 372 e 373, foram realizadas em nome de seus antigos procuradores, que não mais o representavam, gerando a nulidade absoluta do processo a partir da publicação que comunicou a baixa dos autos (fls. 359). Reivindica a concessão de efeito suspensivo ativo para, de pronto, reconhecer a nulidade da decisão atacada, que negou à impugnação de sentença efeito suspensivo, bem como de todos os atos posteriores à apelação, determinando a intimação do agravante por seu procurador judicial constituído nos autos. É o breve relatório. Recebo o recurso, pois, em ato de cognição sumária, mostram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. É certo que, para conceder a pretendida antecipação de tutela, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Concedo, neste cariz, somente efeito devolutivo ao recurso, por entender que, para a concessão liminar da tutela antecipada pretendida, o fato carece de maiores elucidações, inclusive advindas da parte agravada, evitando-se, assim, hipótese de lesão grave e difícil reparação às partes. Intime-se o agravado para que, no prazo de dez (10) dias, responda, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0049 . Processo/Prot: 0856908-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/371493. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001184 Cobrança. Agravante: Angélica Rodrigues Pinheiro. Advogado: Josinaldo da Silva Veiga. Agravado: Condomínio Residencial San Pablo Iii. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular. Vistos e examinados. Trata-se de agravo de instrumento interposto frente à r. decisão de fls. 406-TJ, proferida nos autos n.º 1.184/2006, de ação de cobrança de taxas condominiais, em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação oposta. Segue transcrição do decisum, in verbis: "1. Trata-se de impugnação à execução na qual a executada alega, em síntese, impenhorabilidade do valor bloqueado em sua conta bancária. 2. É de ser rejeitado o presente incidente, remetendo à executada à decisão de fls. 343/348, onde a questão ora suscitada (desbloqueio e impenhorabilidade da conta bancária) foi exaustivamente debatida, sendo inadmissível sua rediscussão. Com efeito, muito embora não se possa dizer que a questão está atingida pela preclusão, uma vez que se encontra pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto pela executada às fls. 349, não há que se falar em nova apreciação do pedido, especialmente por inexistirem fatos novos ou outras provas aptas a alterar o entendimento deste juízo, devidamente fundamentado às fls. 343/348. 3. Assim, rejeito a impugnação à execução pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 343/348" (fls. 416-TJ). Inconformada, menciona a agravante, nas razões recursais de fls. 03/27, que a matéria em discussão está sendo submetida à apreciação deste colegiado, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 831.837-6, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, a fim de sobrestar a tramitação processual. Salienta que o referido recurso ainda aguarda a prolação de decisão final e que, pelas mesmas razões de fato e de direito, o decisum hostilizado merece integral reforma. Menciona que, em cumprimento à determinação judicial, houve o bloqueio de valores existentes em uma conta poupança e em uma conta bancária, ambas de sua titularidade, tendo postulado a liberação dos valores, o que restou indeferido pelo r. magistrado da causa. Sustenta que a referida decisão teve por fundamento a descaracterização de débitos em caderneta de poupança, bem como a inexistência de comprovação acerca da natureza salarial das verbas. Defende, todavia, que restou demonstrado que os valores depositados na conta poupança eram oriundos de pensão pela morte de seu cônjuge e, ainda, de verbas salariais próprias, pelo que estariam protegidos pela regra da impenhorabilidade, esculpida no art. 649, IV do CPC. Sustenta, por outro vértice, que a existência de alguns lançamentos de débitos em sua conta poupança não tem o condão de transmudar a sua natureza jurídica para conta corrente, aplicando-se a exceção do art. 649, X do CPC. Cita decisões em defesa à tese recursal. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Diante da ausência de pleito de efeito suspensivo, intime-se a agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações necessárias e ao mesmo tempo exerça, querendo, o juízo de retratação. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0050 . Processo/Prot: 0857091-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/369155. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002675-56.2009.8.16.0047 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Clóvis Rodrigues da Cruz, Lydio Gilinski, Maria Aparecida Inacio, Osmar Pereira Guimarães. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SFH DECISÃO AGRAVADA QUE, COM BASE NO CDC, INVERTEU O ÔNUS DA PROVA E DEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL INCIDÊNCIA DO CDC À ESPÉCIE JÁ PACIFICADA NESTA CORTE AUTORES E SEGURADORA RÉ QUE SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE CONSUMIDORES E FORNECEDOR DE SERVIÇOS INVERSÃO PROBATÓRIA QUE DEVE SER DETERMINADA QUANDO DEMONSTRADA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU HIPOSSUFICIÊNCIA DOS CONSUMIDORES (ART. 6º, VIII, DO CDC) AGRAVANTES MUTUÁRIOS DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO, EM CIRCUNSTÂNCIA QUE EXPÕE A HIPOSSUFICIÊNCIA DOS REQUERENTES INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA MANTIDA DETERMINAÇÃO QUE NÃO IMPLICA, ENTRETANTO, NA INVERSÃO DAS REGRAS QUANTO AO CUSTEIO DA PROVA ARTIGO 33 DO CPC QUE ESTIPULA O PAGAMENTO DA PERÍCIA PELA PARTE QUE A REQUERER OU PELA AUTORA QUANDO AMBAS AS PARTES A PLEITEAREM ÔNUS QUE RECAI SOBRE OS REQUERENTES, PORTANTO CUSTEIO QUE DEVE SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO, PELO VENCIDO OU PELO ESTADO, POR SER A PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT E §1º, DO CPC I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Assaí que, saneando o feito, relativo à Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária ajuizada por mutuários do Sistema Financeiro Habitacional, rejeitou as preliminares invocadas, fixou pontos controvertidos, inverteu o ônus da prova com base em disposições do CDC e determinou a produção de prova pericial no imóvel dos requerentes. Inconformada, defende a seguradora requerida: (a) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (b) a impossibilidade da inversão do ônus da prova; (c) que estão presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, de modo que o agravo de instrumento deve ser conhecido e regularmente processado. Trata a discussão dos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária ajuizada por mutuários do seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação em face da seguradora agravante, com base no entendimento de que a ré oferece cobertura securitária contra os vícios de construção verificados em seus imóveis. E, por se discutir típico contrato de seguro, inegável o reconhecimento da existência de uma relação de consumo entre requerentes e requerida, sobretudo em se considerando o vínculo adesivo dos contratos firmados, em que não se oportuniza a discussão das cláusulas entre os pactuantes. Ademais, não custa lembrar que tanto autores como a seguradora ré enquadram-se nos conceitos legais de consumidor e de fornecedor, respectivamente: (a) consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º do CDC); e (b) fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, incluindo-se expressamente a atividade securitária na conceituação de serviços (art. 3º, caput e § 2º, do CDC). É o que se tem decidido nos precedentes análogos: Apelação Cível. Ação de responsabilidade securitária. Seguro habitacional. Casas populares. Compromisso de compra e venda firmando com a COHAB, mediante financiamento do SFH. Ilegitimidade passiva. Não ocorrência. Desnecessidade de participação da CEF. Justiça Estadual. Foro competente. Aplicação do CDC. Contrato adesivo. Prescrição ânua. Inocorrência. Danos nos imóveis. Vícios de construção. Cobertura securitária devida. Dever de recuperação dos imóveis e do pagamento das despesas realizadas com reformas pagas pelos mutuários. Multa decendial. Previsão em contrato. Agravo retido e recurso de apelação cível desprovidos. [...] 5. Cuidando-se de típico pacto adesivo, modalidade que furta ao aderente a possibilidade de discutir suas cláusulas, o seguro habitacional é alcançado pelo Código de Defesa Consumidor. [...] (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0758701-3 - Londrina - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 09.06.2011) Desse modo, incidente sobre o caso concreto as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 6º, inciso VIII, autoriza a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Da leitura desse dispositivo, percebe-se que a inversão do ônus da prova é direito do consumidor que tem por objetivo facilitar a defesa de seus direitos quando configurado qualquer dos requisitos alternativos apresentados: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, considerando que os agravados são mutuários do sistema nacional de habitação, evidente sejam eles hipossuficientes em face da seguradora agravante, tanto do ponto de vista econômico quanto no aspecto técnico. Assim, a inversão em debate é medida que se impõe, como se pode depreender dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 - INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO EXAME DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO RESSEGURADOR PARTICIPAÇÕES DA CEF E DA UNIÃO MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - INÉPCIA DA INICIAL AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA CARÊNCIA DE AÇÃO CONTRATOS QUITADOS PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE SENTENÇA ESCORREITA. 6. A inversão do ônus da prova é de rigor, devendo a parte ser advertida que se não pagar sofrerá as conseqüências. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0755732-6 - Cascavel - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 19.05.2011) E do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. INDENIZAÇÃO. DEMORA NA LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DO CDC. INTERESSE RECURSAL AUSENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. A inversão do ônus da prova pode ser determinada em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, quando estiverem presentes os pressupostos previstos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Recurso especial não-conhecido. (REsp 577.074/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 23/05/2007, p. 252) Daí porque perfeita a decisão recorrida ao estabelecer a inversão do ônus da prova no caso, sendo conseqüência jurídica dessa circunstância o recaimento sobre a requerida do ônus processual de comprovar a ausência de cobertura securitária sobre os eventos narrados na inicial os quais serão analisados na pericial judicial já deferida pelo Juízo Singular. Em um segundo momento, sustentou a decisão agravada "a inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar a parte adversa a arcar com os honorários do perito. Investido o ônus da prova, a recusa da seguradora em adiantar os honorários do perito deve ser interpretada como desinteresse na produção da prova, entretanto, a ré poderá sofrer as consequências pela sua não produção". A seguir, impõe que "os honorários do perito deverão ser arcados pela ré, conforme acima determinado". Pois bem. Em que pese tenha partido de premissa adequada, ao aquilatar que a inversão do ônus da prova não faz com que a requerida esteja obrigada a custear a prova pericial deferida pelo Juízo, assumindo o risco processual, todavia, quanto à não produção dessa prova, deixa o Juízo Singular de analisar importante peculiaridade do caso em tela. Refiro-me à previsão do art. 33 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a remuneração "do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". Daí se extrai que para fins de apreciação do dever de pagamento das custas e honorários periciais, indispensável a análise da parte que a pleiteou, pouco importando para essa definição o ônus probatório que recai sobre o tema debatido no exame pericial. O legislador é claro ao disciplinar que é o efetivo pedido de realização probatória pelas partes o que vincula seu pagamento e não eventual ônus probatório sobre o tema. É dizer: (i) decorrendo a prova pericial tida como imprescindível pelo Juízo Singular de pedidos realizados pela parte autora e (ii) prevendo o Código de Processo Civil que a remuneração do (...) do perito será (...) pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, inegável recair sobre a parte requerente eventuais ônus financeiros sobre a perícia a ser realizada nos autos. O STJ já se manifestou sem sentido análogo: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. IMPOSIÇÃO À RÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários, relativos à perícia também requerida pela autora. 2. Recurso especial provido. (REsp 955.976/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011) Daí porque, em sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e, portanto, isenta dos honorários de advogado e peritos (art. 3ª, V, da Lei nº 1.060/50) -, compete ao Magistrado nomear perito indagando se aceita a nomeação com a condição de receber seus honorários ao final do processo. Nessa oportunidade, o perito nomeado receberá seus honorários, seja pela parte sucumbente, seja pelo Estado, quando, a parte sucumbente for a beneficiada, observada a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PAGAMENTO AO FINAL DO PROCESSO PELA PARTE VENCIDA. RECAINDO-A SOBRE O BENEFICIADO, COM RESSALVA DO ART. 12 DA LEI Nº 1060/50, O ÔNUS É DO ESTADO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0702061-5 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 01.12.2010) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELO ENTE ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, pelo Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1223520/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 11/10/2010) Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º- A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, reformando a decisão agravada no que tange ao custeio da perícia, ante a fundamentação supracitada. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0051 . Processo/Prot: 0857149-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/389888. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0005292-20.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Danilo Fulan, Luiz Moreira da Silva, Daniel Batista da Silva, Josivaldo Rosa de Lima. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/20), interposto contra decisão do juízo da 10ª Vara Cível de Londrina, que, em autos de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária, afastou as preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. Também rechaçou a prejudicial de prescrição, inverteu o ônus da prova com base em disposições do CDC e deferiu a produção de prova pericial. Inconformada, aduz a seguradora: (a) a ilegitimidade passiva da seguradora, ou o litisconsórcio necessário da CEF e da União Federal, bem como a competência da Justiça Federal para conhecer do feito, com fundamento na Lei 12.409/11; (b) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (c) a impossibilidade da inversão do ônus da prova que, caso mantida, não implica na inversão do custo; (d) atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Decido. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido. Limito-me nessa oportunidade à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Como se sabe, a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento depende da constatação, em juízo sumário de cognição, de dois requisitos: (a) a plausibilidade do direito invocado, que se consubstancia pela verossimilhança das alegações da parte verificável pela relevância da fundamentação; e (b) a urgência, aferível pela possibilidade de a não concessão vir a causar à parte danos irreparáveis ou de difícil reparação em virtude da demora na apreciação do mérito recursal, conforme estabelece o artigo 558, do Código de Processo Civil. Pois bem. Em análise sumária dos autos, sem prejuízo de posterior reforma, verifica-se que as alegações da agravante são plausíveis, haja vista o contido no julgado pelo Superior Tribunal de Justiça nos EDcl no REsp 1091363/SC, que aparentemente traz nova roupagem à controvérsia, tornando duvidosa a competência discutida nos autos. A verossimilhança também reside na aparente imposição à agravante do custeio do ônus financeiro da prova pericial, pleiteada por ambas as partes nos autos. De outra via, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação está no risco financeiro desnecessário a ser causado à agravante acaso seja obrigada a custear a perícia, que tornaria sem objeto parte do recurso analisado. De igual modo, acaso posteriormente se entenda pela incompetência da Justiça Comum sobre o feito, possível a argüição de nulidade dos atos judiciais praticados até então. Diante de tais ponderações, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, sobretudo quanto ao ramo das apólices discutidas, sem olvidar da observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal, no que também se inclui eventuais informações quanto ao tipo de apólice discutida nos autos. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0052 . Processo/Prot: 0857212-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/369150. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002991-48.2008.8.16.0130 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros S.a.. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Cícera Maria dos Santos, Donizete Evangelista dos Santos, Isaac Monteiro da Silva, Juliano Finoto, José Paulo Alves Ferreira, Manoel Rosa Alves, Marcelo Ferrer de Souza, Moisés Silva Figueiredo, Mariza Bento da Silva, Raimundo Francisco Alves, Valdenir Pereira de Arruda. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Cognição vestibular. Vistos e examinados. Companhia Excelsior de Seguros S/A interpõe o presente recurso, nos autos sob n.º 301/2008, de ação de cobrança, irresignada com a r. decisão reproduzida às fls. 95/100-TJ, in verbis: "(...) 3. O perito nomeado pelo Juízo, sr. Sérgio Roberto Oberhauser Quintanilha Braga, efetuou proposta de honorários no importe de R$ 1.880,00 por unidade habitacional a ser periciada. O Réu, por sua vez, sustenta que os honorários são excessivos, pois em outras comarcas com processos semelhantes, os honorários variaram entre 500 e 1.020 reais por unidade habitacional. É fato público e notório que existe número considerável de ações tratando do mesmo tema deste feito, não somente na Comarca de Paranavaí, mas também no Estado do Paraná. Como são ações bastante semelhantes, pode- se afirmar, igualmente, que o trabalho desenvolvido pelos peritos nomeados também são semelhantes (vistoria individual dos imóveis e resposta individual aos quesitos formulados pelas partes). Em impugnações aos honorários periciais já apreciadas por este Juízo (autos n.º 306/2008, 462/2008 e 575/2008), os paradigmas indicam valores de honorários no importe de R$ 1.000, R $ 900, R$ 800, R$ 700 e R$ 500. Já os paradigmas indicados por uma das peritas nomeadas pelo Juízo mostram que houve propostas de honorários no importe de R$ 1.200,00, R$ 1.250,00, R$ 1.500,00, R$ 1.800,00 e R$ 1.880,00. Desta forma, considerando que a vistoria de cada imóvel será apenas uma, pode-se concluir que o trabalho extra do perito nomeado por este Juízo, em comparação com outros processos, consistirá, tão-somente, na resposta aos quesitos formulados pelos próprio Juízo que são apenas nove, conforme se infere da decisão interlocutória saneadora (fl. 387). Por fim, deve-se considerar que o perito nomeado, previamente cadastrado perante esta 2ª Vara Cível para realização de perícias, terá custas referentes a deslocamento, uma vez que possui sede profissional no Município de Campo Mourão. Assim, tenho como justa a redução dos honorários periciais para R$ 1.300,00 por unidade habitacional a ser periciada (total de), acolhendo parcialmente a impugnação apresentada pela seguradora Ré". Em suas razões recursais, alega a recorrente tratar o conflito de interesses de ação de indenização obrigacional securitária, em que os agravados alegam que seus imóveis sofrem com ameaças de desmoronamento decorrente de vício de construção. Destaca que, com a exordial dos recorridos não foi anexado qualquer documento que corrobore sua tese, sendo necessário, para tanto, realização de perícia. Insurge-se com a r. decisão vergastada ao fundamento de que os valores dos honorários do perito ultrapassam muito a tabela do IBAPE/PR (Instituto Brasileiro de Avaliação e Perícias de Engenharia do Paraná), órgão que regulamenta a atividade de perícias. Sobreleva que o valor fixado pelo magistrado singular deve ser considerado vultoso em razão da natureza dos sinistros que, por apresentam a mesma origem, implica em repetição do trabalho e redução da complexidade dos demais laudos que seguem o primeiro e por não se adequarem com o regulamento de honorários do IBAPE/PR. Assevera que os imóveis em questão são considerados casas populares "padrão", com mesmo tempo de construção, sem necessidade de deslocamento, o que descaracteriza a grande complexidade da avaliação. Sustenta que, de acordo com a referida tabela, o valor para os honorários deveria ser de R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) para todos os imóveis vistoriados Ainda, narra que, em ações idênticas, das Comarcas de Terra Rica, Loanda, Cidade Gaúcha e Nova Esperança, foram fixados valores inferiores. Por fim, requer seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso e o seu ulterior provimento, a fim de que seja reformada a decisão que homologou os honorários periciais, determinando sua redução para valores condizentes com a Tabela do IBAPE/PR. É o breve relatório. Recebo o recurso, pois, em ato de cognição sumária, mostram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra- se a relevância da fundamentação apresentada pela recorrente, bem como o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, elementos que autorizam à concessão da excepcionalidade do efeito pretendido. A par disso, mostra-se cabível a atribuição do efeito suspensivo, unicamente, para sobrestar a tramitação processual, no juízo de origem, da decisão que homologou a proposta de honorários periciais, determinando o depósito dos mesmos pela recorrente, até o julgamento definitivo do mérito do presente recurso pela e. 8ª Câmara Cível. Intimem-se os agravados para que, no prazo de dez (10) dias, respondam, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0053 . Processo/Prot: 0857364-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/355891. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000338 Indenização. Agravante: Vessaro & Roelis Ltda. Advogado: Afonso Celso Noronha Dutra, Luiz Augusto Negro Dutra. Agravado: Royal Loteadora e Incorporadora Ltda. Advogado: Mara Suely Oliveira e Silva Maran. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/05) interposto em face de decisão interlocutória proferido pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, em autos de Ação Indenizatória, declarou deserto o recurso de apelação interposto pela ora agravante. Em sua fundamentação, o Juízo Singular sustentou que "a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido na data da interposição do recurso, não é admitida pela regra processual". Inconformada, sustenta a agravante que, como comprovado nos autos, o preparo foi realizado dentro do prazo estabelecido, constituindo excesso injustificado a rigorosa concomitância entre o ato do protocolo e a apresentação da guia paga. Traz julgados favoráveis à sua tese e requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando- me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar. Para tanto, necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: (a) de um lado, a verossimilhança das alegações da parte agravante (fumus boni iuris); e (b) de outro lado, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). E, consoante posso vislumbrar na presente sede precária de análise recursal, tenho que os requisitos supracitados estão configurados. Sem prejuízo de eventual mudança de entendimento quando da análise do mérito da discussão, vejo que a verossimilhança das alegações reside na constatação de que, na hipótese dos autos, injustificada é a aplicabilidade do art. 511 do CPC à espécie, porquanto trate de vício que aparentemente fora suprido pela parte interessada antes mesmo da análise da admissibilidade do recurso, não sendo capaz de gerar qualquer prejuízo. O risco de lesão grave ou de difícil reparação capaz de ser suportada pela parte agravante até que sobrevenha a decisão final do recurso está na possibilidade de que seja certificado o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juízo Singular, sujeitando a recorrente aos efeitos de eventual cumprimento de sentença em atos processuais que estariam fadados à anulação no caso de ao final ser julgado procedente o presente recurso. Desse modo, é imperativo o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-

se a agravada, na figura da procuradora estabelecida às f. 14-TJ, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0054 . Processo/Prot: 0857608-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/344049. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000951 Indenização. Agravante: Revista Ótima S/a. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Vanessa Tavares Lois. Agravado: Marcos Norberto Pratt Moreno. Advogado: Denise Sampaio Coelho Ferraz, Fernanda Kachel Gusso. Interessado: Gdc Comunicação e Editora Ltda, Siri Comunicação e Cultura Ltda. Advogado: Carolina Rodrigues. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 857.608-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: REVISTA ÓTIMA S/A AGRAVADO: MARCOS NORBERTO PRATT MORENO INTERESSADO: GDC COMUNICAÇÃO E EDITORA E OUTRO RELATOR: DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais n° 951/2009, a qual reconheceu que há litispendência desta ação com os autos de n° 630/2009, que tramitam perante a 20ª Vara Cível, e extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em relação às rés GDC Comunicações e Editora Ltda e Siriri Comunicações. Considerou que em relação à agravante não ocorreu a prescrição; que as alegações de ilegitimidade ativa, passiva e inépcia da inicial se confundem com o mérito da ação, e são temas que serão abordados após a instrução do feito. Ainda, deferiu o pedido de denunciação da lide do Restaurante Chopão, por ter a ré afirmado que este é o verdadeiro responsável pelo conteúdo dos anúncios que publica. Em suas razões de inconformismo, sustentou a recorrente que o agravado narrou em sua petição inicial que tirou e entregou aos cuidados de GDC Comunicações e Editora Ltda diversas fotografias para uso em diversas reportagens, mas a sua utilização não se limitou a matérias jornalísticas, mas foram também utilizadas como material publicitário, sem autorização e devida remuneração. Alegou também que as fotografias foram alteradas e continuaram a ser utilizadas após o término do contrato de trabalho. Todavia, não houve comprovação de que seria o autor das fotos, que possuída vínculo com a agravante. Argumentou a recorrente que como a pretensão tem prazo prescricional de 03 anos previsto no artigo 206, §3°, V do Código Civil, em 23/05/2010, quando ocorreu a sua citação válida, e quando se daria a suspensão, a pretensão já estava prescrita. A agravante contestou ainda a legitimidade ativa do recorrente, porque não comprovou a autoria das fotografias, assim como é parte ilegítima passiva porque a elaboração dos anúncios publicitários é de inteira responsabilidade dos anunciantes e jamais houve vínculo entre a agravante e o agravado, que pudesse gerar responsabilidade. Ainda, afirmou que a petição inicial é inepta em relação ao pedido de dano material, porque não houve nenhuma demonstração. Em relação à prescrição, defendeu que o termo inicial da prescrição é a última publicação das fotografias citadas, que se deu na edição n°06 da Revista Ótima, em setembro de 2006. Portanto, o prazo prescricional findou em setembro de 2009. No caso dos autos a distribuição da ação se deu em 15/05/2009, o despacho que determinou a citação em 20/02/2010 e a citação em 23/05/2010. A decisão agravada invocou o artigo 202, I do Código Civil, que dispõe que a interrupção da prescrição poderá ocorrer por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, ser o interessado a promover no prazo e na forma legal. Mas diante de uma interpretação sistêmica da legislação civil e processual, isto é, do artigo 219 do Código de Processo Civil e do referido artigo 202 do Código Civil, a prescrição não foi interrompida com o ajuizamento da ação. Considerou que dois atos devem ser conjugados para afastar a prescrição: o despacho que ordenou a citação e o despacho que determina a citação válida dentro dos prazos estabelecidos nos §§ do artigo 219 do Código de Processo Civil. Assim, ainda que o §1° do artigo 2019 preveja que ocorrendo a citação válida a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, o §4° prevê que não se efetuando a citação nos moldes dos §§2° e 3°, que determinam que a parte promova a citação nos 10 dias subseqüentes ao despacho que a ordenou e não sendo citado o réu o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 dias, o que não ocorreu no caso, a retroatividade não acontecerá. O despacho que determinou a citação se deu em 22/02/2010, o agravado foi intimado em 18/03/2010, o cumprimento da determinação de pagamento das custas para expedição da carta de citação se deu apenas em 04/05/2010. Não houve, portanto, demora do serviço judiciário, mas sim culpa exclusiva do agravado e, em face de sua própria inércia, o prazo prescricional não pode retroagir à data da propositura da ação. Requereu, assim, o recebimento e o provimento do recurso, para o fim de que o feito seja extinto pela ocorrência de prescrição, ilegitimidade ativa e passiva e inépcia da petição inicial quanto aos pedidos de danos materiais. Ainda, prequestionou os artigos 202, I, e 206, §3°, V, do Código Civil e artigo 219, caput e §§ 1° e 2° e artigos 283 e 333, I do Código de Processo Civil. II - Ausente pedido de antecipação de tutela recursal ou de efeito suspensivo, mas necessário o processamento do presente agravo na forma de instrumento, solicitem-se informações ao ilustre Juiz a quo, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. III - Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intime-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0055 . Processo/Prot: 0857610-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/367085. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000238-05.2011.8.16.0166 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Danielle Nadal, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Florisa Flausina de Almeida. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/19), interposto contra decisão do juízo da 3ª Vara Cível de Londrina, que, em autos de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária, afastou as preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. Também rechaçou a prejudicial de prescrição, inverteu o ônus da prova com base em disposições do CDC e deferiu a produção de prova pericial. Inconformada, aduz a seguradora: (a) a ilegitimidade passiva da seguradora, ou o litisconsórcio necessário da CEF e da União Federal, bem como a competência da Justiça Federal para conhecer do feito, com fundamento na Lei 12.409/11; (b) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (c) a impossibilidade da inversão do ônus da prova que, caso mantida, não implica na inversão do custo; (d) atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Decido. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido. Limito-me nessa oportunidade à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Como se sabe, a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento depende da constatação, em juízo sumário de cognição, de dois requisitos: (a) a plausibilidade do direito invocado, que se consubstancia pela verossimilhança das alegações da parte verificável pela relevância da fundamentação; e (b) a urgência, aferível pela possibilidade de a não concessão vir a causar à parte danos irreparáveis ou de difícil reparação em virtude da demora na apreciação do mérito recursal, conforme estabelece o artigo 558, do Código de Processo Civil. Pois bem. Em análise sumária dos autos, sem prejuízo de posterior reforma, verifica-se que as alegações da agravante são plausíveis, haja vista o contido no julgado pelo Superior Tribunal de Justiça nos EDcl no REsp 1091363/SC, que aparentemente traz nova roupagem à controvérsia, tornando duvidosa a competência discutida nos autos. A verossimilhança também reside na aparente imposição à agravante do custeio do ônus financeiro da prova pericial, pleiteada por ambas as partes nos autos. De outra via, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação está no risco financeiro desnecessário a ser causado à agravante acaso seja obrigada a custear a perícia, que tornaria sem objeto parte do recurso analisado. De igual modo, acaso posteriormente se entenda pela incompetência da Justiça Comum sobre o feito, possível a argüição de nulidade dos atos judiciais praticados até então. Diante de tais ponderações, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, sobretudo quanto ao ramo das apólices discutidas, sem olvidar da observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal, no que também se inclui eventuais informações quanto ao tipo de apólice discutida nos autos. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0056 . Processo/Prot: 0857660-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376703. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00049843 Cobrança. Agravante: Eduardo Escudeler. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.660-5, DE LONDRINA - 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: EDUARDO ESCUDELER AGRAVADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Eduardo Escudeler contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando que a parte autora efetue o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo (fl. 41/TJ). Alega o agravante, em síntese, que após o acidente sofrido houve mudança repentina no seu estado de saúde e por consequência em sua condição financeira; que a proteção e benefício da assistência judiciária são conferidos pelo artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, com o fito de reformar a decisão agravada, concedendo-lhe as benesses da assistência judiciária gratuita. II - Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso. III - Em análise aos argumentos encartados pelo recorrente, conclui-se que o recurso deve ser provido de plano, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, porque a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal prevê a assistência judiciária gratuita como direito fundamental estabelecendo: "O Estado prestará assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos". Segundo o contido no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". Prossegue a mesma lei em seu artigo 4º, caput e § 1º, que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa forma, referida lei não exige que a parte seja "miserável" para gozar dos benefícios da assistência judiciária, mas tão somente que não possua condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou o de sua família. Sabe-se que é possível uma investigação prévia a respeito das condições financeiras da parte requerente, para que se apure a veracidade das condições afirmadas, bem como que o pedido seja indeferido de plano, desde que o Magistrado tenha fundadas razões para indeferir o pedido (art. 5º, da Lei nº 1.060/50). Mas no caso dos autos, dos elementos constantes é possível concluir que a parte autora é merecedora do benefício, pelo menos por ora, primeiro em razão das declarações de insuficiência de recursos por eles prestadas de próprio punho, e colacionadas às fls. 19/TJ, segundo pelo fato de ter

declarado que recebe R$ 750,00 por mês, que demonstra insuficiência de realizar o pagamento das custas sem prejuízo próprio de sustento ou de sua família. Da mesma forma, nem se argumenta a contratação de advogado particular, por estar superada esta questão, pois é sabido que nem sempre o profissional da advocacia cobra honorários direto da parte, mas advoga com base na obtenção de êxito da demanda, sem falar nas possíveis trocas de favores que podem existir entre patrono e cliente, a fim de ensejar o patrocínio gratuito, como ocorre no caso dos autos, segundo declaração de fls. 37/TJ. Portanto, não havendo elemento que ilida a afirmação da agravante, de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família, basta a simples declaração exigida pela Lei nº 1.060/50, a fim de concessão do benefício pleiteado. E a este respeito, oportuno colacionar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) - grifei Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PROPRIEDADE DE VEÍCULOS INFORMADA NO SISTEMA RENAJUD - DADOS INSUFICIENTES PARA ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E EVIDENCIAR A CAPACIDADE DO REQUERENTE EM ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO, SEM COMPROMETIMENTO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES. Agravo de instrumento provido de plano". (TJ/PR, 15ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 789140-3, Rel.ª Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Elizabeth M. F. Rocha, DJ 16/06/2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ART. 4.º, § 1.º, DA LEI 1.060/50. (...). 1.Consoante orientação que se firmou no âmbito deste Tribunal de Justiça, `A declaração de miserabilidade constitui presunção, que só pode ser ilidida com prova em contrário (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º), que forneça ao julgador fundadas razões para o indeferimento do pedido. Devem ser considerados não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento pelas despesas essenciais, levando-se em conta, ainda, o número de dependentes na família. O exercício de profissão ou emprego, a propriedade de bens móveis ou imóveis e a contratação de advogado, por si sós, não constituem razões suficientes para o indeferimento do benefício, pois não demonstram que a parte apresenta liquidez financeira para atuar em juízo, realizando despesas extraordinárias' (Agravo 365.219-3/01). 2. (...). (...). 12(...).. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR, Apelação Cível nº 381.791-0, 15ª Câmara Cível, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j.: 29/11/2006, DJ: 7264) (grifei). No mesmo sentido, vem reiteradamente decidindo esta Corte, conforme se depreende das seguintes decisões monocráticas: Agravo de Instrumento nº 827.498-0, Rel. Des. JOSÉ ANICETO, 9ª Câmara Cível, DJ 27/09/2011; Agravo de Instrumento nº 834.739-7, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau ALBINO JACOMEL GUÉRIOS, 10ª Câmara Cível, DJ 24/10/2011; Agravo de Instrumento nº 827.385-9, Rel.ª Des.ª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN, 9ª Câmara Cível, DJ 03/10/2011, entre inúmeras outros julgamentos. Portanto, enquanto persistir a presunção de veracidade da declaração (a qual cessa apenas mediante prova suficiente em contrário promovida em procedimento próprio previsto na legislação processual) a não concessão da gratuidade obsta o acesso da recorrente à Justiça, circunstância esta que não pode ser corroborada por esta Corte Revisora. Por fim, vale lembrar que a concessão do benefício não implica em isenção no pagamento das custas, mas sim em suspensão de sua exigibilidade, pelo prazo legal, enquanto durar a condição de insuficiência financeira da parte. Ressalve-se, por derradeiro, que embora o agravado não tenha sido citado, ainda, o provimento do recurso não lhe trará prejuízo e acerca da decisão, até porque, a questão a situação econômica afirmada pela parte autora pode ser contestada pelo agravado e investigada pelo Juiz a qualquer momento, desde que de forma fundamentada. De qualquer forma, recomenda-se a sua intimação. IV - Em face do exposto, de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para o fim de deferir o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita aos autores. V - Intime-se pessoalmente o agravado e o agravante pelo Diário da Justiça. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO - Relator

0057 . Processo/Prot: 0858256-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395265. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0405.61232011 Exceção de Incompetência. Agravante: Lilian da Cruz Taborda. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de exceção de incompetência nº 40561/2001, oriunda da ação de cobrança de seguro DPVAT nº 29819/2011, a qual determinou a remessa dos autos à Comarca de São Paulo-SP, local de domicílio do réu, em que está localizada a sede da seguradora. Não resignada, a autora recorreu a esta Corte, sustentando que a decisão agravada afronta os artigos 100, IV, `d' e artigo 94, caput, §1º do Código de Processo Civil. Assim, se a empresa agravada possui filial em Londrina, também tem domicílio em Londrina. Assevera que não houve violação ao princípio do juiz natural, pois a ação foi proposta perante o Poder Judiciário, junto ao juiz investido na função jurisdicional, dentro da competência material, funcional e territorial para tanto; que a ação do DPVAT tem natureza pessoal; que deve ser facilitado o direito de defesa previsto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, dada a sua condição de hipossuficiência e vulnerabilidade; que não gera prejuízo à defesa da agravada. Requereu, assim, a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. II O recurso merece ser conhecido, porque presentes os requisitos para sua admissibilidade. III Em análise ao pleito de efeito suspensivo ora formulado, constata-se que diante do entendimento desta Relatoria, de que o autor pode abrir mão de sua prerrogativa de foro e ajuizar a ação do domicílio do réu, que não precisa ser necessariamente da sede principal da empresa, mas sim o local de uma de suas filiais, como no caso de Londrina, a decisão agravada pode resultar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, requisito este exigido pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, na medida Em face do exposto, concedo o efeito suspensivo ora requerido, até o julgamento final do recurso. IV Solicitem-se informações ao ilustre Magistrado a quo, para que as preste em 10 (dez) dais. V Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. VI Intime-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0058 . Processo/Prot: 0858525-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/413886. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00001344 Responsabilidade Civil. Agravante: Adenir Gertrudes, Airton Ferreira, Djalma Roberto Cochmanski, Matilde Gomes de Oliveira, Elvira Brito de Mamargo, Francisco Woicielowski, Maria Regina dos Santos, Maria Machado Pinto, Irene Pietzuk, Ilto Ferreira Ribas. Advogado: everton jorge waltrick da silva. Agravado: Sulamerica Seguros Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.525-5, DE REBOUÇAS - VARA ÚNICA AGRAVANTES: ADENIR GERTRUDES E OUTROS AGRAVADO: SULAMÉRICA SEGUROS S/A RELATOR: DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Adenir Getrudes, Airton Ferreira, Djalma Roberto Cochmanski, Matilde Gomes de Oliveira, Elvira Brito de Camargo, Francisco Woicielowski, Maria Regina dos Santos, Maria Machado Pinto, Irene Pietzuk e Ilto Ferreira Ribas contra a decisão proferida nos autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária nº 1344/2011, a qual considerou que diante do número de autores em litisconsórcio ativo, que se fazem representar por procurador devidamente constituído que não pertence a órgão que presta assistência judiciária gratuita. Considerou que o valor das custas, de aproximadamente R$ 800,00, divido pelo número de autores, pode por ser arcado por eles, mediante rateio determinado. Também, asseverou que o patrono da causa não juntou documento atestando que nada cobrará das partes, conforme artigo 3º, V da Lei nº 1.060/50, nem requereu sua nomeação nos termos do artigo 5º, §4º. Em suas razões de inconformismo, sustentam os recorrentes que a decisão é contrária à previsão Constitucional que assegura o acesso à Justiça; que a decisão não está fundamentada; que o direito está assegurado pela Lei nº 1.060/50, artigo 4º; que os agravantes são pessoas pobres e carentes e não podem arcar com o pagamento do valor mencionado; e que o benefício pode ser impugnado pela parte adversa, mediante prova da capacidade financeira dos requerentes. Requer, assim, a antecipação da tutela recursal para a concessão da assistência judiciária gratuita, bem como o provimento do recurso. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. III - E em análise aos argumentos invocados pelos recorrentes, conclui-se que o presente recurso merece ser provido de plano, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, pois as razões invocadas pelo despacho agravado para o indeferimento do pleito de concessão de assistência judiciária gratuita contrariam a Constituição Federal e a Lei nº 1.060/50, no que tangem aos requisitos para a concessão do benefício. Conforme preceitua o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, basta a simples declaração de que a parte não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de subsistência própria e de sua família, para que o benefício da gratuidade seja concedido. Mas é verdade também que a presunção que reveste referida declaração é relativa e, portanto, admite prova contrária. Neste aspecto, conforme já mencionado, não há óbice legal que impeça o Julgador de investigar a situação econômica da parte, assim como está autorizada a parte adversa a desconstituir tal afirmação, caso produza prova cabal neste sentido. Todavia, a pluralidade de litisconsortes no polo ativo da ação não é causa para justificar o afastamento do benefício requerido, pois se sabe que as custas iniciais não são os únicos valores despendidos no decorrer do processo, pois há outras despesas de custo alto, como a prova pericial, especificamente, no caso dos autos. A prática tem demonstrado que os autores da ações que cobram indenizações do seguro contratado junto aos financiamentos de imóvel são pessoas de parcos recursos financeiros, proprietários de imóveis populares adquiridos mediante o pagamento de baixíssimas prestações. Além das declarações de hipossuficiências financeiras encartadas às fls. 25-34/TJ, constata-se que as partes têm profissões: profissionais autônomos, operador de guilhotina, doméstica, pensionista, aposentada, diarista e auxiliar de produção. Além da notoriedade de que tais profissões são de baixa remuneração, adiciona-se a circunstância de ocuparem imóvel destinado justamente à população de baixa renda, conforme já mencionado. Desta feita, referida documentação e demais constatações, são suficientes para respaldar as afirmações de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família. E a este respeito, oportuno colacionar os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS

DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. (AgRg no Ag 1309339/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1199030/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010) Vale ressaltar, por fim, que a concessão do benefício da assistência judiciária não impede de ser revisto a qualquer tempo do processo, bem como que não há dispensa ou isenção no pagamento das custas, apenas suspensão de sua exigência, pois se no período de 05 (cinco) anos possuir o beneficiário condições de efetuar o pagamento das custas e honorários, se for condenada a estas, deverá fazê-lo. IV - Em face do exposto, de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para o fim de deferir o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita aos autores. V - Intime-se pessoalmente o agravado sobre a decisão proferida neste recurso, no endereço indicado às fls. 40/TJ. VI - Intime-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Des. José Laurindo de Souza Netto - Relator

0059 . Processo/Prot: 0859329-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/390179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00049876 Indenização. Agravante: Anderson Luiz de Souza, Daumeçon Luiz de Souza. Advogado: Katia Verônica da Rocha Sousa, Larissa da Silva Vieira. Agravado: Jeferson Valendorf de Lara. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA: provimento ao recurso Vistos e examinados Trata-se de agravo de instrumento interposto por Anderson Luiz de Souza e Daumeçon Luiz de Souza em desfavor da r. decisão, proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, autos n.º 49.876/2011, de ação de indenização por danos materiais decorrente de acidente de trânsito, reproduzida às fls. 74-TJ, que determinou, aos recorrentes, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, in verbis: "1. Indefiro, por ora, a justiça gratuita pleiteada, tendo em vista que a pluralidade de autores permite que sejam rateadas as despesas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. 2. Intime-se a parte autora a fim de recolher as custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da inicial". Em suas razões recursais, narram que ajuizaram ação de indenização por danos materiais decorrente de acidente de trânsito, em desfavor do agravado. Insurgem-se com a r. decisão objurgada, argumentando que, apesar de terem instruído a inicial com declarações de sua insuficiência financeira, o magistrado singular proferiu a decisão interlocutória, indeferindo a postulação pela concessão do benefício da assistência judiciária. Destacam que estão presentes os requisitos legais para a concessão da benesse postulada, eis que exercem, respectivamente, a profissão de auxiliar de produção e de construtor anônimo, pugnando pela reforma da decisão, em virtude de não disporem de condições financeira, sem prejuízo do seu sustento, para arcar com as custas da ação. Asseveram, também, que para a concessão da benesse processual em tela é suficiente a mera alegação de que não pode arcar com os emolumentos processuais. Colacionam julgados em abono à sua tese. Ambicionam a concessão de efeito suspensivo ao recurso para, em final julgamento, dar-lhe provimento, com o deferimento do benefício da assistência judiciária. É o sucinto relatório. DECIDO Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do agravo de instrumento - cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - recebo o presente recurso. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Pois bem. Em que pese o entendimento esposado pelo MM. Juiz de primeiro grau, em respeitosa peregrinação em busca da verdade fática, conclui-se que, para a concessão do benefício da assistência judiciária aos recorrentes, não se faz mister qualquer prova de impossibilidade do referido pagamento, bastando, para tanto, a declaração que os requerentes (pessoas físicas) não podem arcar com as custas e despesas processuais, sem que estas prejudiquem o sustento familiar. Enfatize-se que tal declaração goza de presunção de veracidade respeitando a orientação predominante de que a boa- fé há de ser presumida, somente se podendo afastá-la quando indene de dúvidas a má-fé dos litigantes. Convém destacar o esposado por Alcides Mendonça Lima: "(...) como, em princípio se presume a boa fé dos litigantes, qualquer que seja a posição nos autos, o interessado em configurar a má fé terá de fazer prova respectiva, em cada caso e em cada ato" (LIMA, apud STOCO, Rui. Abuso de direito e má-fé processual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002. p. 107). Ademais, a assistência judiciária figura como corolário fundamental de nossa Carta Magna, enunciado no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, in verbis: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;" "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Frise-se, também, que a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º regulamenta o direito assegurado em nossa carta magna, nos seguintes termos: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (...)". No escólio de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, destaca-se: "(...) para obter-se a assistência jurídica integral, basta a afirmação de pobreza" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 137/8). Inexistindo, pois, prova suficiente a refutar a condição de pobreza dos agravantes, impõe-se a desconstituição da decisão agravada, deferindo, de pronto, o benefício pleiteado pelos autores. De igual sorte, convém destacar os posicionamentos dominantes dos Tribunais Superiores: "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY)" (STJ - AgRg no Ag 773951/SP Ministro Humberto Gomes Barros 3ª Turma DJ. 09/10/2006). "Recurso extraordinário. Matéria criminal. 2. Acórdão que manteve a condenação do réu por crime de latrocínio, provendo, entretanto, o recurso da defesa para isentar o condenado do pagamento das custas processuais, com base no art. 5º, LXXIV, da Constituição, deixando de aplicar o art. 804 do Código de Processo Penal. 3. Alegação do MP, no recurso extraordinário, de ofensa aos art. 97 e 5º, LXXIV, da Constituição. 4. O art. 5º, LXXIV, da Constituição, foi bem aplicado pelo acórdão, visto tratar-se de réu pobre, a quem devida assistência judiciária, a teor do art. 1060, arts. 2º, 3º, II, 4º e § 1º. 5. Não há ver ofensa ao art. 97 da Lei Maior, por não se fazer mister a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 804 do Código de Processo Penal, como pretende o apelo extremo, a fim de isentar o réu pobre, condenado, do pagamento de custas, diante da norma do art. 5º, LXXIV, da Constituição. 6. Recurso extraordinário não conhecido" (STF - RE 207963 / DF Ministro Néri da Silveira DJ. 04/05/99). Impende à parte contrária desconstituir o direito postulado, ora concedido, eis que não há óbice em revogá-lo quando majorada a condição econômica dos beneficiários da gratuidade, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 1.050/60. Destaque-se que, se provas idôneas e robustas esclarecerem que os beneficiados já possuem, ou venham a possuir, recursos financeiros que os torne aptos a responder pelas custas de lei e verba honorária, sem prejuízo próprio ou de sua família, o benefício concedido poderá ser revogado. Contudo, esta provocação processual deverá emanar da parte contendora, em consonância com os artigos 7º e 8º da Lei 1.050/60. Destarte, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o efeito de deferir o benefício da assistência judiciária. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0060 . Processo/Prot: 0860122-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000359 Indenização. Agravante: Raphael F. Greca e Filhos Ltda.. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Maria Cecilia Greca de Macedo, Tiago Godoy Zanicotti. Agravado: Antônio Ferreira Pinto. Advogado: Narcizo Lipka. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE JULGARA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OFERECIDA SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DESTE TRIBUNAL NO SENTIDO DE AFASTAR A FRAUDE À EXECUÇÃO DECLARADA PELO JUÍZO SINGULAR E QUE MOTIVARA A PENHORA SOBRE O BEM QUE SE CONSIDERARA IRREGULARMENTE ALIENADO AFASTAMENTO QUE PREJUDICA O CONHECIMENTO DESTE RECURSO, PORQUANTO A IMPUGNAÇÃO OFERTADA NÃO MAIS ESTEJA GARANTIDA EM JUÍZO EXEGESE DO ART. 475-J, § 1º, DO CPC ANÁLISE PREJUDICADA RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC I Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/09) interposto por RAPHAEL F. GRECA E FILHOS LTDA em desfavor de ANTÔNIO FERREIRA PINTO, em razão da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Curitiba (f. 1134/1135/TJ) que, analisando embargos de declaração opostos em decisão que julgara improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, manteve o conteúdo inicialmente proferido. Naquela oportunidade (f. 1127/1129), definira o julgador singular que o conteúdo da impugnação não versava sobre quaisquer das hipóteses contidas no art. 475-L do Código de Processo Civil. Inconformada, sustenta a agravante: (a) que a executada não se conforma com os cálculos apresentados relativamente ao valor dos lucros cessantes a que foi condenada, superestimados pela impossibilidade de deduzir as parcelas do benefício do INSS

recebidas pelo agravado; (b) que, equivocadamente, entendeu o julgador pela ausência de apontamento de excesso de execução, inclusive pela impossibilidade de averiguar os cálculos apresentados pela falta de documentos; (c) que, todavia, ao afirmar que o cálculo está superestimado, inequívoco o apontamento do excesso de execução, sobretudo porque não demonstrado pelo exeqüente o desconto das parcelas do benefício do INSS por si recebidas, conforme determinado pelo título executivo judicial; (d) que estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. É a breve exposição. Decido. Deixo de conhecer da insurgência em razão da superveniência de decisão proferida por este Tribunal de Justiça nos autos de AI 793.046-9, de relatoria do Juiz Substituto em 2º Grau Marco Antonio Massaneiro. Naquela oportunidade deu-se provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de reformar a decisão do Juízo Singular que reconhecera a fraude à execução apontada pelo ora agravado e que por conseqüência declarara nula a dação em pagamento do bem imóvel da matrícula nº 33.874 da 1ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, fazendo recair sobre tal bem a penhora que garantira o oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença cuja análise se propôs com este recurso. Nesse contexto, em se considerando (a) que com a decisão do Tribunal não mais existe qualquer garantia do valor executado e (b) que o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença está vinculado à sua realização (art. 475-J, § 1º, do CPC), não mais há razão de existir na presente controvérsia, que resta prejudicada. Deve-se retomar o prosseguimento do cumprimento de sentença a partir da nomeação de bens à penhora, oportunizando-se, somente então, novo e eventual oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença movido pela agravada. Ante o exposto, ante a perda de objeto do recurso por fato superveniente à sua interposição, resta prejudicada a análise do recurso, motivo pelo qual lhe nego seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0061 . Processo/Prot: 0860300-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/387300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001703 Indenização. Agravante: Sociedade Hospitalar Angelina Caron, Wilson Schneider Moura. Advogado: Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque, Edgard Cavalcanti de Albuquerque Neto, Jorge Luiz Mohr. Agravado: Celia Regina Baumgardt. Advogado: Alexandre César da Silva, Adriano Antonio Bertolin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREFORMA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EX OFFICIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO AGRAVANTE QUE DEIXA DE JUNTAR CÓPIA DA CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO PEÇA DE JUNTADA OBRIGATÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 525, I, DO CPC, PARA AVERIGUAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ÔNUS DA AGRAVANTE DESCUMPRIDO RECURSO NÃO CONHECIDO, MONOCRATICAMENTE, ANTE SUA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. PRAZO RECURSAL MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA LITISCONSÓRCIO PROCURADORES DIFERENTES APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 191 DO CPC, INDEPENDENTEMENTE DE PERTENCEREM AO MESMO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PRECEDENTES DO STJ DE OFÍCIO, DETERMINO O SEGUIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL, ANTE SUA TEMPESTIVIDADE. Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07) interposto por SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON e WILSON SCHNEIDER MOURA em face de CELIA REGINA BAUMGARDT, ante a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 19ª Vara Cível de Curitiba, a qual revogou o despacho que recebeu o recurso de apelação, reconhecendo sua intempestividade, eis que inexiste no caso em tela o direito ao prazo em dobro concedido a litisconsortes que possuírem procuradores diversos, já que as partes possuem os mesmos procuradores. Irresignados, os apelantes opuseram Embargos Declaratórios (fls. 88/90), os quais foram rejeitados pelo Magistrado a quo, sob os seguintes fundamentos: é de fácil percepção, pelos documentos juntados aos autos que os patronos fazem parte da mesma sociedade de advogados, estando o cabeçalho das petições com a inclusão de ambos os procuradores dos embargantes, os quais, ainda, apresentam, desde a apelação, peça única de defesa de seus patrocinados (fls. 91/92). A requerida interpôs o presente agravo de instrumento, alegando, em suma: (a) cada requerido contratou seus respectivos advogados; (b) a contestação se deu em peças diversas, no prazo previsto pelo artigo 191 do CPC; (c) por ser a mesma fundamentação, as requeridas interpuseram o mesmo recurso, porém assinada pelos dois advogados; (d) os advogados não são sócios, sendo que o Dr. Jorge Luiz Mohr é parceiro do escritório Cavalcanti de Albuquerque Advogados Associados; (e) desde a contestação, o Juízo já sabia da parceira dos patronos e nem por isso lhes negou o direito de utilizar o prazo estabelecido no artigo 191 do CPC; (f) pugna, por fim, pela reforma da decisão, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal para apreciação do recurso de apelação. Por fim, os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento do mérito recursal. É o relatório necessário. Decido, monocraticamente. Ante a deficiência na instrução do Agravo de Instrumento, deixo de conhecer do recurso apresentado. Dispõe o art. 525 do CPC que "a petição de agravo de instrumento será instruída (...) obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". E, da leitura do instrumento formado, verifico que o agravante olvidou de apresentar certidão da intimação da decisão agravada ou qualquer outro documento capaz de tornar aferível a tempestividade de sua manifestação. Noto que muito embora conste a intimação da decisão a quo que revogou o despacho de fl. 10, o agravante opôs recurso de embargos de declaração, o qual interrompe o prazo recursal, necessitando, pois, da certidão da intimação desta decisão, que rejeitou os embargos declaratórios, para averiguação da tempestividade recursal. Vê-se inexistir nos autos qualquer menção à eventual data da intimação do ora agravante (seja ela por Diário de Justiça Eletrônico ou qualquer outra forma). Em sendo assim, do modo como formado o instrumento é impossível a análise quanto à tempestividade do recurso, impossibilitando-se seu conhecimento. Frise-se que como a decisão agravada foi proferida em 27/09/2011, tendo sido protocolado o agravo de instrumento em 21/10/2011, indispensável era a juntada da certidão da data da intimação das partes, em ônus atribuído à parte agravante. Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, deixo de conhecer do recurso, pois manifestamente inadmissível. Todavia, em se tratando de matéria processual, cognoscível de ofício1, passo a análise da aplicabilidade ou não do disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Compulsando-se os autos, verifica-se que desde a contestação, o Magistrado a quo já poderia saber que ambos os advogados possuíam parceria, ou até mesmo pertenciam ao mesmo escritório de advocacia, eis que na peça apresentada às fls. 43/57 o Dr. Jorge Luiz Mohr encontra-se juntamente com o Dr. Antonio Celso C. de Albuquerque com seu nome inscrito no cabeçalho. Todavia, independente de serem os patronos das requeridas do mesmo escritório ou não, ou ainda possuírem parceria, a aplicação do instituto previsto no artigo 191 do Código de Processo Civil se faz possível, ante o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o qual aqui transcrevo: PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ADVOGADOS DO MESMO ESCRITÓRIO DE 1 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. PRECEDENTES. NÃO SUSPENSÃO DE PRAZO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que a intempestividade recursal possui natureza de ordem pública, razão pelo qual pode ser conhecido de ofício em qualquer grau de jurisdição, porquanto não sujeita à preclusão. Precedentes. 2. A interposição de embargos de declaração, quando intempestiva, não interrompe, nem suspende o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1297346/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011) ADVOCACIA. PARTES CASADAS. A orientação firmada pelo Tribunal é a de que tendo os litisconsortes procuradores distintos, aplica-se de forma objetiva e irrestrita a regra benévola do artigo 191 do Código de Processo Civil, de modo que também incidente no caso de os advogados serem do mesmo escritório, de as partes serem casadas e de o imóvel em litígio servir-lhes de residência. Recurso Especial provido. (REsp 818.419/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 18/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PROCURADORES DISTINTOS. CISÃO DE PATROCÍNIO NO DECORRER DO PROCESSO. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. ART. 191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO. INCIDÊNCIA. "I - Tendo os litisconsortes procuradores distintos, aplica-se a regra benévola do art. 191, CPC, independentemente dos advogados serem do mesmo escritório e apresentarem a petição em conjunto, suscitando as mesmas razões. II - Conforme preceitua antigo brocardo jurídico, 'onde a lei não distingue, não o pode o intérprete distinguir'" (REsp n. 184.509/SP, relatado pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/03/1999). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido . (REsp 844.311/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2007, DJ 20/08/2007, p. 290) Ainda, neste sentido, já decidiu este Tribunal: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEIXOU DE RECEBER RECURSO DE APELAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE, NÃO CONCEDENDO PRAZO EM DOBRO. LITISCONSORTE ATIVO. ART. 191 DO CPC QUE GARANTE A AMPLIAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS CASO OS LITISCONSORTES TENHAM PROCURADORES DISTINTOS. PATRONOS VINCULADOS AO MESMO ESCRITÓRIO. IRRELEVÂNCIA. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA DA LEI. BENEFÍCIO INCONDICIONAL. BENESSE RECONHECIDA. PRAZO EM DOBRO. DECISÃO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557, § 1º-A DO CPC. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. (Processo: 694115-1 (Decisão Monocrática), Relator(a): Rosana Andriguetto de Carvalho, Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível, Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Data do Julgamento: 23/07/2010 16:09:00, Fonte/Data da Publicação: DJ: 441 02/08/2010) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO, DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - BENS MÓVEIS - EQUIPAMENTOS, MÓVEIS E UTENSÍLIOS, EQUIPAMENTOS E MAQUINÁRIOS, MERCADORIAS E MATÉRIAS PRIMAS DE PANIFICAÇÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - PROCURADORES DIVERSOS, EMBORA PERTENCENTES AO MESMO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - IRRELEVÂNCIA - PRAZO EM DOBRO PARA CONTESTAR - INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 191, DO 'CPC' - PRECEDENTES - AVENTADA REVELIA AFASTADA - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - MERA INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO - PROPALADOS VÍCIOS DO ASSENTIMENTO, POR DOLO OU MÁ-FÉ DOS ALIENANTES NÃO DEMONSTRADOS - ÔNUS PROBATÓRIO À CARGO DO AUTOR, 'EX VI' DO ART. 333, I, DO 'CPC' - SENTENÇA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 369612-0 - Maringá - Rel.: Marco Antonio de Moraes Leite - Unânime - J. 15.07.2008) Assim, necessária a reforma da decisão interlocutória que negou seguimento ao recurso de apelação cível, ante a efetiva incidência do artigo 191 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, não conheço do recurso de agravo de instrumento. Todavia, inexistindo intempestividade, reformo, de ofício, a decisão interlocutória,

determinando o prosseguimento do recurso de apelação cível interposto. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0062 . Processo/Prot: 0860437-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/400261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001951 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Elisama Montagnini Capellazzi, Anderson Hataqueiama. Agravado: Marilda Veronica Baldon Charkovski, David Valter Fernandes de Barros, Rosicler Aparecida da Silva, Lorival Padilha dos Santos, Sérgio Rodrigues Pinto, Osvair Tenfen, Maria Aurora Silva Simeão, Neuza Aparecida de Souza, Daniel de Goes, Odete Vieira da Cruz, Conceição de Paula Souza, João Darci da Silva Rocha, Clementina Ferreira Gomes, João Jarema, Hamiltes Aparecida da Silva Sant'ana, João Maria de Farias, Maria Inês Messias, Iraci Maria da Silva Vieira, Jose Sergio, Valdevino Bueno, Valdecir Bzunek, Edivaldo Souza da Silva, Joel Bento, Otacílio Tavares, Lígia dos Anjos de Lara Cardoso, Moises Bernardo Betinelli. Advogado: Ernani José de Castro Gamborgi, Manoel Antônio Bruno Neto, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

IRACI DA SILVA MARIA VIEIRA, JOSÉ SÉRGIO, VALDEVINO BUENO, VALDECIR BZUNEK, EDIVALDO SOUZA DA SILVA, JOEL BENTO, OTACÍLIO TAVARES, LÍGIA DOS ANJOS DE LARA CARDOSO, MOISÉS BERNANDO BETINELLI RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA Cognição vestibular. Vistos e examinados. Insurge-se a seguradora agravante frente à r. decisão de fls. 597/601-TJ, proferida nos autos n.º 1.951/2009, de ação de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada pelos agravados, que deferiu a realização de prova pericial e rejeitou as preliminares suscitadas em contestação, precisamente: a) carência de ação por falta de interesse de agir; b) inépcia da petição inicial; c) ilegitimidade passiva ad causam; d) incompetência da Justiça Estadual; e) legitimidade passiva do construtor; f) ilegitimidade de alguns autores; g) prejudicial de prescrição. Inconformada, sustenta a agravante, em suas razões recursais de fls. 05/33, que, não obstante a interposição de embargos de declaração, não houve a apreciação da argüição de impossibilidade de condenação da seguradora ao pagamento de indenização em relação aos imóveis cujos sinistros já foram notificados e devidamente indenizados na via administrativa. Salienta, com o intuito de obter a reforma da decisão hostilizada, que diante da edição de Medida Provisória n.º 513/2010 e da sua conversão na Lei n.º 12.409/2011, restou definitivamente demonstrado que há interesse da União e da Caixa Econômica Federal do presente feito, justificando-se a imediata remessa dos presentes autos à Justiça Federal. Tece considerações acerca da existência de provas de que haverá comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial FCVS, ao tempo em que cita recente decisão, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 890.388/PE, em defesa à referida pretensão. Defende, por outro vértice, que a decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo mesmo tribunal superior, no REsp n.º 1.091.363, não transitou em julgado, pelo que não há que se falar na sua aplicação imediata. Ambiciona obediência à Súmula 150 do STJ, que dispõe acerca da competência da Justiça Federal para a análise de eventual interesse da União e da Caixa Econômica Federal para intervirem no processo. Insiste na ilegitimidade daqueles autores que não comprovaram a qualidade de mutuários, bem como na legitimidade passiva do construtor para responder pelas indenizações. Argúi que não pode figurar no pólo passivo da relação processual, pois não atua mais no ramo desde 1991, devendo a responsabilidade pelo eventual pagamento das indenizações recair sobre a atual seguradora líder. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, não se vislumbra presente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, bem como a relevante fundamentação do recurso. A par disso, não se mostra cabível a atribuição do efeito suspensivo. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intimem-se os agravados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Ultimadas as diligências, voltem-me. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0063 . Processo/Prot: 0860815-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/392658. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000030 Indenização. Agravante: Antônio Bertoldo Sobrinho. Advogado: João Odair Pelisson, Mauro Aparecido. Agravado: P. B. Lopes & Cia Ltda.. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Alexandre Fernando Torrecillas Ferreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Antônio Bertoldo Sobrinho. Agravado : P. B. Lopes & Cia Ltda.. 1. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo de instrumento interposto. 2. Diante da inexistência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determino sejam requisitadas perante o juízo singular as informações que entender necessárias, mediante expedição de ofício. 3. Além disso, determino a intimação da parte contrária para que, querendo, ofereça resposta ao agravo interposto, no prazo legal. 4. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Por fim, retornem os autos conclusos para apreciação e julgamento do mérito recursal. 6. Intime-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0064 . Processo/Prot: 0861202-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/404968. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000855 Cobrança. Agravante: João Candido Ferreira da Cunha Pereira Filho. Advogado: Anderson Lovato. Agravado: Edifício Royal Light. Advogado: Leandro Luiz Kalinowski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc.. I Diante da fundamentação contida a r. decisão recorrida, tenho que não estão presente qualquer das hipóteses previstas no art. 558 do CPC, portanto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. II Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. III Publique-se. Curitiba, 05 de dezembro 2011. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

# SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

**III Divisão de Processo Cível**
**Seção da 15ª Câmara Cível**
**Relação No. 2011.13074**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Abner Wandemberg Rabelo | 003 | 0686867-5 |
| Adriane Guasque | 050 | 0809276-6/01 |
| Adriano Barbosa | 038 | 0803983-2 |
| Aislan Miguel Tibúrcio | 010 | 0755709-7 |
| Alcione Luiz Parzianello | 113 | 0842041-7 |
| Alessandro Alcino da Silva | 091 | 0829895-7/01 |
| Alessandro Donizethe Souza Vale | 006 | 0738479-0 |
| Alexandre Araldi González | 038 | 0803983-2 |
| Alexandre Christoph Lobo Pacheco | 046 | 0807802-8 |
| Alexandre de Almeida | 093 | 0830605-0/01 |
| | 106 | 0834547-9/01 |
| Alexandre Nascimento Hendges | 075 | 0825448-2 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 067 | 0821079-1 |
| Alexandro Dalla Costa | 034 | 0802651-1/01 |
| Alfredo Ambrosio Junior | 089 | 0829576-7 |
| Aliny Rafaely Sousa Ferreira | 020 | 0789211-7/01 |
| Allan Amin Propst | 051 | 0809713-4/01 |
| Alvacir Rogério Santos da Rosa | 097 | 0833034-3 |
| Amazonas Francisco do Amaral | 087 | 0828919-8/01 |
| Ana Caroline Dias Libânio | 075 | 0825448-2 |
| Ana Paula Martin Alves da Silva | 015 | 0775618-7/01 |
| Anderson Cleber Okumura Yuge | 004 | 0725602-4 |
| | 005 | 0726046-0 |
| | 090 | 0829691-9/01 |
| | 104 | 0834151-3 |
| André Vinícius Beck Lima | 012 | 0763315-0 |
| Andréa Cristiane Grabovski | 035 | 0802719-8/01 |
| Andréa Cristina Maia da Silva | 102 | 0833744-4/01 |
| Angela Anastázia Cazeloto | 094 | 0831356-6 |
| | 114 | 0845646-4 |
| Antonio Clovis Garcia | 064 | 0820122-3/02 |
| Antônio Ivanir G. d. Azevedo | 024 | 0792942-2/01 |
| | 025 | 0792942-2/02 |
| Antonio Roberto Orsi | 066 | 0820928-5/02 |
| Aparecido José da Silva | 033 | 0801385-8 |
| Ari de Souza Freire | 001 | 0650711-5 |
| Arnaldo Augusto do Amaral Junior | 040 | 0806186-5 |
| Arnaldo de Oliveira Junior | 112 | 0837241-4/01 |
| Aurimar José Turra | 096 | 0831600-9/01 |
| Aurino Muniz de Souza | 022 | 0791766-8/01 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 014 | 0774144-8 |

| | | |
|---|---|---|
| | 019 | 0788246-6/01 |
| | 028 | 0797206-1 |
| | 034 | 0802651-1/01 |
| | 040 | 0806186-5 |
| | 042 | 0806371-4 |
| | 047 | 0808238-2 |
| | 051 | 0809713-4/01 |
| | 088 | 0829285-1/01 |
| | 094 | 0831356-6 |
| | 107 | 0834550-6 |
| | 114 | 0845646-4 |
| Bruno Marcuzzo | 080 | 0826857-5 |
| Carlos Alberto da Silva Junior | 064 | 0820122-3/02 |
| Carlos Alberto de Oliveira | 110 | 0836005-4/01 |
| Carlos Alberto Nepomuceno Filho | 112 | 0837241-4/01 |
| Carlos Augusto Azevedo Silva | 037 | 0803049-5 |
| | 068 | 0823645-3/02 |
| Carlos Bayestorff Júnior | 081 | 0827166-3/01 |
| Carmen Glória Arriagada Andrioli | 059 | 0816982-0 |
| Carolina Erzinger Peixer | 016 | 0780446-4 |
| Carolina Kuwer Bündchen | 068 | 0823645-3/02 |
| Caroline Amadori Cavet | 032 | 0801242-8/03 |
| | 068 | 0823645-3/02 |
| Caroline Cavagnari Tramujas | 041 | 0806216-8 |
| Caroline Dias dos Santos | 021 | 0790012-1/01 |
| Cassiano Eskildssen | 007 | 0747889-5/01 |
| Celso Massashi Mogari | 082 | 0827349-2 |
| Claudine Aparecido Terra | 007 | 0747889-5/01 |
| | 082 | 0827349-2 |
| Claudir José Schwarz | 076 | 0825870-4/01 |
| Clayton Ritnel Nogueira | 043 | 0806499-7/01 |
| | 045 | 0807552-3/01 |
| | 065 | 0820250-2/01 |
| | 095 | 0831511-7/01 |
| Clovis Roberto de Paula | 099 | 0833234-3 |
| Cristiana Napoli M. d. Silveira | 039 | 0804720-9 |
| Cristiane Belinati Garcia Lopes | 069 | 0823960-5/01 |
| Daniel Hachem | 024 | 0792942-2/01 |
| | 025 | 0792942-2/02 |
| | 057 | 0816314-2/01 |
| | 081 | 0827166-3/01 |
| | 083 | 0827944-7 |
| | 111 | 0836177-5 |
| Daniele Fernanda Sanson Lenzi | 102 | 0833744-4/01 |
| Daniele Lie Watarai | 070 | 0823999-6/01 |
| Daniele Naldi Lucas | 064 | 0820122-3/02 |
| Daniele Potrich Lima das Portas | 041 | 0806216-8 |
| Danielle Christianne da Rocha | 048 | 0808735-6/02 |
| Danielle Ieda Francescon de Lima | 033 | 0801385-8 |
| Dayana Talyta Cazella | 044 | 0806662-0 |
| Denio Leite Novaes Junior | 050 | 0809276-6/01 |
| | 055 | 0814861-8 |
| Digelaine Meyre Santos | 054 | 0814836-5/01 |
| Diogo Bertolini | 072 | 0824331-8/01 |
| Douglas Vinicius dos Santos | 011 | 0756597-1 |
| Edalmo da Silva | 010 | 0755709-7 |
| Edivar Mingoti Júnior | 042 | 0806371-4 |
| | 047 | 0808238-2 |
| Eduardo Chalfin | 022 | 0791766-8/01 |
| | 026 | 0793179-3/01 |
| | 091 | 0829895-7/01 |
| | 096 | 0831600-9/01 |
| Eduardo Luiz Correia | 017 | 0783936-5/01 |
| Eduardo Rafael Sabadin | 029 | 0799003-8/01 |
| Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho | 062 | 0818701-3 |
| Elisângela de Almeida Kavata | 028 | 0797206-1 |
| | 042 | 0806371-4 |
| Elói Antônio Pozzati | 008 | 0751484-9/01 |
| Elói Contini | 072 | 0824331-8/01 |
| Emanuel Vitor Canedo da Silva | 006 | 0738479-0 |
| Érica Cristina Caixeta | 054 | 0814836-5/01 |
| Ernani Ori Harlos Júnior | 088 | 0829285-1/01 |
| Estevão Ruchinski | 073 | 0825004-0/02 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 010 | 0755709-7 |
| | 013 | 0770201-2/01 |
| | 031 | 0801022-6/01 |
| | 041 | 0806216-8 |
| | 048 | 0808735-6/02 |
| | 052 | 0810015-0/02 |
| | 061 | 0817924-2 |
| | 076 | 0825870-4/01 |
| | 077 | 0826271-5/01 |
| | 102 | 0833744-4/01 |
| | 112 | 0837241-4/01 |
| Evelyn Moreno Weck | 010 | 0755709-7 |
| Everaldo Larssen | 091 | 0829895-7/01 |
| Ewerton Zeydir Gonzalez | 039 | 0804720-9 |
| Fábio dos Reis Ruiz | 001 | 0650711-5 |
| Fabio José Possamai | 012 | 0763315-0 |
| Fabio Junior Bussolaro | 071 | 0824005-3 |
| | 113 | 0842041-7 |
| Fábio Júnior de Oliveira Martins | 042 | 0806371-4 |
| Fábio Maurício P. Ligmanovski | 017 | 0783936-5/01 |
| Fábio Rotter Meda | 017 | 0783936-5/01 |
| Fabrício Massi Salla | 027 | 0794143-7 |
| Fernanda Fernandes Miranda | 001 | 0650711-5 |
| Fernanda Fortunato Mafra | 041 | 0806216-8 |
| Fernando Henrique Bosquê Ramalho | 043 | 0806499-7/01 |
| | 063 | 0820056-4 |
| Flávia Almeida da Fonseca Gildino | 049 | 0808765-4 |
| Flávio Adolfo Veiga | 060 | 0817469-6 |
| Flávio Penteado Geromini | 005 | 0726046-0 |
| Flavio Pigatto Monteiro | 009 | 0752602-1/01 |
| Flori Antonio Tasca | 019 | 0788246-6/01 |
| Francisco Antônio Fragata Junior | 062 | 0818701-3 |
| Fuad Salim Naji | 030 | 0800195-0 |
| Germano Laertes Neves | 077 | 0826271-5/01 |
| Gerson Luiz Armiliato | 078 | 0826479-1/01 |
| Gilberto José Cerqueira Júnior | 110 | 0836005-4/01 |
| Gilberto Stinglin Loth | 078 | 0826479-1/01 |
| Giovanna Price de Melo | 058 | 0816507-7/01 |
| Gladimir Adriani Poletto | 012 | 0763315-0 |
| Gorgon Nóbrega | 056 | 0815354-2 |
| Gracienne de Fatima Goes | 087 | 0828919-8/01 |
| Guilherme Borba Vianna | 087 | 0828919-8/01 |
| Gustavo Pelegrini Ranucci | 043 | 0806499-7/01 |
| | 045 | 0807552-3/01 |
| | 059 | 0816982-0 |
| | 063 | 0820056-4 |
| | 072 | 0824331-8/01 |
| | 095 | 0831511-7/01 |
| Gustavo Rezende da Costa | 058 | 0816507-7/01 |
| | 075 | 0825448-2 |
| | 089 | 0829576-7 |
| Gustavo Viana Camata | 043 | 0806499-7/01 |
| | 059 | 0816982-0 |
| | 063 | 0820056-4 |
| | 065 | 0820250-2/01 |
| Heitor Alcântara da Silva | 104 | 0834151-3 |
| Heloisa Gonçalves Rocha | 045 | 0807552-3/01 |
| Henrique Orlando Gasparotti | 100 | 0833312-2 |
| Igor Ferlin | 075 | 0825448-2 |
| Iguacimir Gonçalves Franco | 033 | 0801385-8 |
| Ilan Goldberg | 020 | 0789211-7/01 |
| | 022 | 0791766-8/01 |
| | 026 | 0793179-3/01 |
| | 091 | 0829895-7/01 |
| | 096 | 0831600-9/01 |
| Izabela C. R. C. Bertoncello | 054 | 0814836-5/01 |
| Jair Antônio Wiebelling | 014 | 0774144-8 |

| | | |
|---|---|---|
| | 061 | 0817924-2 |
| | 067 | 0821079-1 |
| | 079 | 0826734-7/01 |
| | 084 | 0828029-9 |
| | 105 | 0834305-1 |
| | 108 | 0835044-7 |
| Jair Subtil de Oliveira | 085 | 0828659-7 |
| James Henrique Castro de Souza | 024 | 0792942-2/01 |
| | 025 | 0792942-2/02 |
| Janaina Baptista Tente | 091 | 0829895-7/01 |
| Jéssica Ferreira de Oliveira | 056 | 0815354-2 |
| Jhonny Rafael Berto | 026 | 0793179-3/01 |
| | 071 | 0824005-3 |
| | 107 | 0834550-6 |
| João Leonel Antocheski | 011 | 0756597-1 |
| | 053 | 0814303-1 |
| | 090 | 0829691-9/01 |
| João Leonelho Gabardo Filho | 078 | 0826479-1/01 |
| João Luis Menegatti | 108 | 0835044-7 |
| João Roberto Chociai | 009 | 0752602-1/01 |
| João Tavares de Lima Filho | 027 | 0794143-7 |
| Jorge Luiz de Melo | 071 | 0824005-3 |
| | 105 | 0834305-1 |
| | 113 | 0842041-7 |
| José Antônio Broglio Araldi | 087 | 0828919-8/01 |
| José Augusto Araújo de Noronha | 002 | 0682119-8 |
| | 016 | 0780446-4 |
| | 085 | 0828659-7 |
| | 105 | 0834305-1 |
| José Carlos Dias Neto | 082 | 0827349-2 |
| José Edervandes Vidal Chagas | 028 | 0797206-1 |
| José Edgard da Cunha Bueno Filho | 104 | 0834151-3 |
| José Heriberto Micheleto | 077 | 0826271-5/01 |
| José Paulo Pereira Gomes | 001 | 0650711-5 |
| José Pedro Da Broi | 110 | 0836005-4/01 |
| José Subtil de Oliveira | 083 | 0827944-7 |
| José Vicente Ferreira | 070 | 0823999-6/01 |
| Josnei de Azavedo Lima Filho | 030 | 0800195-0 |
| Juarez Taborda Dias | 100 | 0833312-2 |
| Juliana Cristina F. M. Santoro | 021 | 0790012-1/01 |
| Juliana Mara da Silva | 005 | 0726046-0 |
| Juliano Michels Franco | 033 | 0801385-8 |
| Júlio Cesar Dalmolin | 013 | 0770201-2/01 |
| | 014 | 0774144-8 |
| | 061 | 0817924-2 |
| | 067 | 0821079-1 |
| | 079 | 0826734-7/01 |
| | 081 | 0827166-3/01 |
| | 084 | 0828029-9 |
| | 105 | 0834305-1 |
| | 108 | 0835044-7 |
| Júlio César Subtil de Almeida | 083 | 0827944-7 |
| | 085 | 0828659-7 |
| Kelly Cristina Worm C. Canzan | 015 | 0775618-7/01 |
| Laressa Assis Lorga | 038 | 0803983-2 |
| Larissa Elida Sass | 079 | 0826734-7/01 |
| Lauro Fernando Zanetti | 018 | 0786005-7/01 |
| | 023 | 0792719-3/02 |
| | 064 | 0820122-3/02 |
| | 066 | 0820928-5/02 |
| | 070 | 0823999-6/01 |
| | 086 | 0828910-5/01 |
| Leandro Ambrósio Alfieri | 027 | 0794143-7 |
| Leandro Isaías Campi de Almeida | 023 | 0792719-3/02 |
| | 070 | 0823999-6/01 |
| Leonardo de Almeida Zanetti | 064 | 0820122-3/02 |
| Leonardo Della Costa | 034 | 0802651-1/01 |
| Leonardo Ramos Pinto | 038 | 0803983-2 |
| Leonel Trevisan Júnior | 069 | 0823960-5/01 |
| Lizeu Adair Berto | 026 | 0793179-3/01 |
| | 071 | 0824005-3 |
| | 107 | 0834550-6 |
| Lorraine Milani Lopes | 070 | 0823999-6/01 |
| Louise Rainer Pereira Gionédis | 030 | 0800195-0 |
| | 059 | 0816982-0 |
| Lucas Amaral Dassan | 055 | 0814861-8 |
| Luciana Ribeiro Freitas | 097 | 0833034-3 |
| Luciano Dalmolin | 019 | 0788246-6/01 |
| Luciano de Freitas Santoro | 021 | 0790012-1/01 |
| Luciano de Souza Castelani | 104 | 0834151-3 |
| Luciano Francisco de O. Leandro | 008 | 0751484-9/01 |
| Luciano Marcio dos Santos | 034 | 0802651-1/01 |
| Luciano Rocha Loures de Paiva | 082 | 0827349-2 |
| Luerti Gallina | 094 | 0831356-6 |
| | 114 | 0845646-4 |
| Luis Gustavo Lorga | 038 | 0803983-2 |
| Luiz Antônio Pereira Rodrigues | 041 | 0806216-8 |
| Luiz Fernando Brusamolin | 035 | 0802719-8/01 |
| | 045 | 0807552-3/01 |
| | 087 | 0828919-8/01 |
| Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto | 002 | 0682119-8 |
| | 016 | 0780446-4 |
| | 085 | 0828659-7 |
| | 105 | 0834305-1 |
| Luiz Henrique Bona Turra | 005 | 0726046-0 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 010 | 0755709-7 |
| | 013 | 0770201-2/01 |
| | 041 | 0806216-8 |
| | 048 | 0808735-6/02 |
| | 052 | 0810015-0/02 |
| | 061 | 0817924-2 |
| | 076 | 0825870-4/01 |
| | 077 | 0826271-5/01 |
| Magda Demartini Tasca | 019 | 0788246-6/01 |
| Magda Luiza R. E. d. Oliveira | 099 | 0833234-3 |
| Marcella Seegmueller da C. Pinto | 012 | 0763315-0 |
| Marcelo Augusto Bertoni | 104 | 0834151-3 |
| Marcelo Augusto da Silva Fontes | 097 | 0833034-3 |
| Marcelo Cavalheiro Schaurich | 084 | 0828029-9 |
| Marcelo Conceição Andretta | 049 | 0808765-4 |
| Marcelo Maschio Cardozo Chaga | 053 | 0814303-1 |
| Márcia Loreni Gund | 014 | 0774144-8 |
| | 061 | 0817924-2 |
| | 067 | 0821079-1 |
| | 079 | 0826734-7/01 |
| | 084 | 0828029-9 |
| | 105 | 0834305-1 |
| | 108 | 0835044-7 |
| Márcio Rogério Depolli | 014 | 0774144-8 |
| | 019 | 0788246-6/01 |
| | 028 | 0797206-1 |
| | 034 | 0802651-1/01 |
| | 040 | 0806186-5 |
| | 042 | 0806371-4 |
| | 047 | 0808238-2 |
| | 051 | 0809713-4/01 |
| | 088 | 0829285-1/01 |
| | 094 | 0831356-6 |
| | 107 | 0834550-6 |
| | 114 | 0845646-4 |
| Marco Antônio Barzotto | 078 | 0826479-1/01 |
| Marco Aurélio Rodrigues Palma | 049 | 0808765-4 |
| Marcos Antonio de O. Leandro | 008 | 0751484-9/01 |
| Marcos Antônio Nunes da Silva | 050 | 0809276-6/01 |
| Marcos Cesar Crepaldi Bornia | 011 | 0756597-1 |
| | 053 | 0814303-1 |
| Marcos João Rodrigues Salamunes | 044 | 0806662-0 |

| | | |
|---|---|---|
| Marcos Leandro Dias | 100 | 0833312-2 |
| Marcus de Oliveira Salles Reis | 041 | 0806216-8 |
| Marcus Vinicius de Andrade | 043 | 0806499-7/01 |
| | 045 | 0807552-3/01 |
| | 059 | 0816982-0 |
| | 063 | 0820056-4 |
| | 065 | 0820250-2/01 |
| | 072 | 0824331-8/01 |
| | 095 | 0831511-7/01 |
| Maria Denise Martins de Oliveira | 039 | 0804720-9 |
| Maria Helena Lazof | 036 | 0802903-0 |
| Maria Izabel Bruginski | 011 | 0756597-1 |
| | 053 | 0814303-1 |
| | 090 | 0829691-9/01 |
| Maria Letícia Brüsch | 054 | 0814836-5/01 |
| Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros | 010 | 0755709-7 |
| Mariana Marçal Araújo Teixeira | 002 | 0682119-8 |
| Mariana Possas Pereira | 041 | 0806216-8 |
| Marili Daluz Ribeiro Taborda | 092 | 0829914-7 |
| | 099 | 0833234-3 |
| Marisete Zambiazi | 062 | 0818701-3 |
| Marley Trevisan Sabadin | 029 | 0799003-8/01 |
| Marlos Alexandre Couto Costa | 093 | 0830605-0/01 |
| Mauri Marcelo Bevervanço Junior | 061 | 0817924-2 |
| Maurício Kavinski | 035 | 0802719-8/01 |
| | 087 | 0828919-8/01 |
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 002 | 0682119-8 |
| | 004 | 0725602-4 |
| | 005 | 0726046-0 |
| | 031 | 0801022-6/01 |
| | 090 | 0829691-9/01 |
| | 092 | 0829914-7 |
| | 104 | 0834151-3 |
| Michelle Braga Vidal | 034 | 0802651-1/01 |
| | 047 | 0808238-2 |
| | 051 | 0809713-4/01 |
| Mieko Ito | 080 | 0826857-5 |
| Miguel Sarkis Melhem Neto | 103 | 0833849-4 |
| Mirella Parra Fulop | 043 | 0806499-7/01 |
| | 065 | 0820250-2/01 |
| | 098 | 0833222-3 |
| Moyses Grinberg | 069 | 0823960-5/01 |
| Murilo Celso Ferri | 006 | 0738479-0 |
| Nathália Kowalski Fontana | 030 | 0800195-0 |
| Nelson Paschoalotto | 029 | 0799003-8/01 |
| Nelson Pilla Filho | 045 | 0807552-3/01 |
| Nilda Leide Dourador | 017 | 0783936-5/01 |
| Noé Galdamez Herrera | 087 | 0828919-8/01 |
| Odecio Aparecido Trevisan | 001 | 0650711-5 |
| Oldemar Mariano | 109 | 0835157-9 |
| Oséas Santos | 035 | 0802719-8/01 |
| Osmar Araújo Soares | 101 | 0833672-3 |
| Osmar Codolo Franco | 067 | 0821079-1 |
| Patrícia Mello de Souza Freire | 001 | 0650711-5 |
| Patrique Mattos Drey | 037 | 0803049-5 |
| Paula Renata Nobre Zanusso | 015 | 0775618-7/01 |
| Paulo Franzotti de Souza | 055 | 0814861-8 |
| Paulo Giovani Fornazari | 108 | 0835044-7 |
| Paulo Roberto Barbieri | 069 | 0823960-5/01 |
| Paulo Roberto Gomes | 051 | 0809713-4/01 |
| | 106 | 0834547-9/01 |
| Paulo Roberto Merlin Ribas | 040 | 0806186-5 |
| Péricles Landgraf A. d. Oliveira | 074 | 0825093-7/01 |
| | 110 | 0836005-4/01 |
| Rafael Macedo Rocha Loures | 030 | 0800195-0 |
| Rafaela Fernanda Espindola | 068 | 0823645-3/02 |
| Rafaella Gussella de Lima | 104 | 0834151-3 |
| Ramon João Corrêa | 003 | 0686867-5 |
| Raquel Angela Tomei | 072 | 0824331-8/01 |
| Regiane Capelezzo | 113 | 0842041-7 |
| Reinaldo Emilio Amadeu Hachem | 081 | 0827166-3/01 |
| | 083 | 0827944-7 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 058 | 0816507-7/01 |
| | 060 | 0817469-6 |
| | 075 | 0825448-2 |
| | 089 | 0829576-7 |
| Renata Caroline Talevi da Costa | 023 | 0792719-3/02 |
| Renato Goes de Macedo | 043 | 0806499-7/01 |
| | 059 | 0816982-0 |
| Reny Angelo Pastre | 073 | 0825004-0/02 |
| Ricardo Augusto Menezes Yoshida | 088 | 0829285-1/01 |
| Ricardo Martins Kaminski | 103 | 0833849-4 |
| Rita de Cássia C. d. Vasconcelos | 013 | 0770201-2/01 |
| | 061 | 0817924-2 |
| Rodolpho Benvenutti Lima | 052 | 0810015-0/02 |
| Rogério Schuster Júnior | 009 | 0752602-1/01 |
| Rômulo Vinícius Finato | 069 | 0823960-5/01 |
| Rosana Christine Hasse | 056 | 0815354-2 |
| Rosana Maria Vidolin Marques | 055 | 0814861-8 |
| Rosangela Lelis Deliberador | 086 | 0828910-5/01 |
| Rosney Massarotto de Oliveira | 074 | 0825093-7/01 |
| Rosy Mary Conceição Andretta | 049 | 0808765-4 |
| Rubens Carlos Bittencourt | 016 | 0780446-4 |
| Saymon Frankllin Mazzaro | 007 | 0747889-5/01 |
| Sérgio Antônio Meda | 017 | 0783936-5/01 |
| | 098 | 0833222-3 |
| Sérgio Eduardo Canella | 018 | 0786005-7/01 |
| Sergio Luis Hessel Lopes | 044 | 0806662-0 |
| Sílvia Mércia Francescon | 107 | 0834550-6 |
| Silvio Cesar de Bettio | 027 | 0794143-7 |
| Simara Zonta | 033 | 0801385-8 |
| Simone Maria Monteiro Fleig | 079 | 0826734-7/01 |
| Tadeu Cerbaro | 072 | 0824331-8/01 |
| Talita Mari Burgath | 085 | 0828659-7 |
| | 105 | 0834305-1 |
| Tasso Luiz Pereira da Silva | 021 | 0790012-1/01 |
| Teresa Celina de A. A. Wambier | 010 | 0755709-7 |
| | 013 | 0770201-2/01 |
| | 041 | 0806216-8 |
| | 048 | 0808735-6/02 |
| | 052 | 0810015-0/02 |
| | 061 | 0817924-2 |
| | 102 | 0833744-4/01 |
| Thiago Rufino de Oliveira Gomes | 043 | 0806499-7/01 |
| | 098 | 0833222-3 |
| Thiara Rando Bezerra Siroti | 028 | 0797206-1 |
| Tirone Cardoso de Aguiar | 057 | 0816314-2/01 |
| Tonia Regina Barroso Alteiro | 062 | 0818701-3 |
| Ursula Ernlund S. Guimarães | 014 | 0774144-8 |
| | 107 | 0834550-6 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 067 | 0821079-1 |
| Vicente de Paula Marques Filho | 007 | 0747889-5/01 |
| Vicente Ganter de Moraes | 111 | 0836177-5 |
| Victicia Kinaski Gonçalves | 032 | 0801242-8/03 |
| Vilmor Piccolotto | 077 | 0826271-5/01 |
| Volnei Leandro Kottwitz | 076 | 0825870-4/01 |
| Walmor Junior da Silva | 016 | 0780446-4 |
| | 094 | 0831356-6 |
| | 109 | 0835157-9 |
| | 114 | 0845646-4 |
| Werner Aumann | 039 | 0804720-9 |
| William Moreira Castilho | 102 | 0833744-4/01 |
| Wilson José de Freitas | 011 | 0756597-1 |
| | 053 | 0814303-1 |
| Yaloe Ohanna Pereira Malaquias | 050 | 0809276-6/01 |
| Zaqueu Subtil de Oliveira | 083 | 0827944-7 |
| | 085 | 0828659-7 |

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0650711-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/382885. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000528 Declaratória. Apelante: Ivo Antonio de Oliveira, José Carlos Mathias de Oliveira. Advogado: Odecio Aparecido Trevisan. Rec.Adesivo: Ivanete Pires de Oliveira Albuquerque, Júlio Cezar Pereira de Albuquerque, Araci Vieira de Carvalho Machado, Charles Rosa Machado. Advogado: Fernanda Fernandes Miranda. Apelado (1): Ivanete Pires de Oliveira Albuquerque, Júlio Cezar Pereira de Albuquerque, Araci Vieira de Carvalho Machado, Charles Rosa Machado. Advogado: Fernanda Fernandes Miranda. Apelado (2): Antonio Cesara Silveira, Maria Elvanja Martins de Luna Silveira. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire. Apelado (3): Antonio Cunha Vasconcelos. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz. Apelado (4): Hilda Matias de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: José Paulo Pereira Gomes. Apelado (5): Ivo Antônio de Oliveira, José Carlos Mathias de Oliveira. Advogado: Odecio Aparecido Trevisan. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 23/11/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação dos autores a fim de afastar a prescrição reconhecida pela sentença, mas julgando improcedente a pretensão inicial nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, restando prejudicado o conhecido do agravo retido e julgar procedente em parte o recurso adesivo para afastar a simulação alegada na inicial, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Direitos hereditários. Fraude à legítima. Transferência patrimonial de ascendente à descendente em conluio com terceiros. Simulação. Falta de prova. Prescrição quadrienal iniciada na data da morte do autor da herança. Honorários advocatícios. Vencedores defendidos por advogados diferentes. Verba única. 1. A prescrição da ação de anulação de venda de ascendente para descendente por interposta pessoa é de quatro anos e corre a partir da data da abertura da sucessão. 2. Ocorre a simulação quando, por manifestação enganosa de vontade, celebra-se negócio jurídico aparentemente normal esperando-se obter resultado diverso do esperado com fins de enganar terceiros estranhos à contratação ou de fraudar a lei. Se não há prova do conluio entre os contratantes não se reconhece a simulação. 3. Ademais, o pedido de simulação do crédito em si importa em verdadeira fiscalização indevida dos negócios jurídicos do ascendente e de transações realizadas por estranhos, ou seja, pelo terceiro interposto, o que não se mostra razoável e agride o ordenamento jurídico que protege a intimidade e a vida privada. A simulação alegada com a qual teriam sido os herdeiros prejudicados em suas legítimas deveria vir necessariamente acompanhada de prova de que no momento em que houve a fraude existiu a vantagem indevida a um dos herdeiros, excedendo-se a parte que poderia ser transmitida por doação (CC/16, art. 1.176). 4. Os honorários devem ser fixados no seu todo como um valor único a que responde o vencido, rateada essa soma entre os diferentes advogados das partes vencedoras quando defendem iguais interesses e sob o mesmo fundamento. Apelação e recurso adesivo providos em parte e julgado improcedente o pedido inicial com fundamento no art. 515, § 3º, CPC.
0002 . Processo/Prot: 0682119-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/137206. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0000933-37.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): Sirley Gonçalves da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelante (2): José Augusto Araújo de Noronha. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 09/11/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento à apelação 1, de Sirley Gonçalves da Silva para afastar a carência de ação reconhecida pela sentença e, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC, julgar procedente a ação de prestação de contas para o fim de condenar o banco a prestá-las com referência ao contrato de mútuo bancário nº 61370593989, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, e o condenando ainda a pagar a sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R$ 200,00, ficando prejudicada a apelação 2, de Unibanco  União de Bancos Brasileiros S/A., de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Apelação. Prestação de contas. Financiamento. Interesse de agir. Carência de ação afastada pelo STJ. Art. 515, § 3º, CPC. Dever de prestar contas. Obrigação do banco. Revisão contratual. Decadência. Honorários advocatícios. 1. É direito do mutuário promover a ação de prestação de contas, nos contratos de financiamento, para obter esclarecimentos a respeito da evolução da dívida. 2. Se há dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco na movimentação financeira dos recursos depositados em conta-corrente referente ao contrato de mútuo, tem o correntista legítimo interesse para ajuizar ação de prestação de contas, independente das informações e dos extratos terem sido postos à disposição na contratação e no curso da relação, pois é sua faculdade aceitar ou não os lançamentos apresentados. 3. Não se confunde ação revisional com pedido de prestação de contas, cumulado com condenação do banco no caso de, na segunda fase da ação, ser encontrado saldo em favor do mutuário. 4. Em se tratando de discussão sobre direito de questionar lançamentos efetuados nos demonstrativos da operação de crédito realizada, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. Apelação 1 provida, julgando-se procedente a primeira fase da ação (artigo 515, § 3º, CPC). Apelação 2 prejudicada.
0003 . Processo/Prot: 0686867-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/162875. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000839 Obrigação de Fazer. Agravante: Clínica Médica Cataratas S/c Ltda. Advogado: Ramon João Corrêa, Abner Wandemberg Rabelo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 23/11/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer o recurso, com a remessa dos autos para redistribuição à Câmara competente, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Obrigação de fazer. Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental. Regulamento na Lei da Ação Civil Pública. Incompetência. Recurso não conhecido, com a remessa dos autos para redistribuição à Câmara competente.
0004 . Processo/Prot: 0725602-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2010/262684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028291-40.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Wilson Maichak. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Hsbc Bank Brasil Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 23/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTUO. DECISÃO DO STJ AFASTANDO O ENTENDIMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVISÃO DE CONTRATO E INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça aquele que firma contrato de mútuo tem interesse processual para pedir prestação de contas em face da instituição bancária. 2. Não configura pedido revisional, incabível na sede estreita da ação de prestação de contas, a pretensão do autor em ver esclarecidos os valores lançados em contrato de empréstimo, bem como as taxas praticadas pela Instituição financeira. 3. Segundo o entendimento recentemente firmado por esta Décima Quinta Câmara Cível, os honorários advocatícios relativos à primeira fase da Prestação de Contas devem ser fixados no montante de R$ 200,00, levando-se em consideração não somente o julgamento antecipado da lide, como também a desnecessidade de realização de audiência, a extrema simplicidade da causa e o tempo exigido do advogado para a prestação de seus serviços. Apelação Cível provida.
0005 . Processo/Prot: 0726046-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/265676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002156-59.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Jurema Mara Gaioski de Matos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Alfa Sa. Advogado: Juliana Mara da Silva, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 23/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTUO. DECISÃO DO STJ AFASTANDO O ENTENDIMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. FALTA DE INTERESSE E INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. AFASTADO. 2. PRESTAÇÃO DE CONTAS CUMULADA COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 917 DO CPC. 3. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 4. DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS E DO CONTRATO NOS AUTOS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA ESCLARECEDORA E SATISFATÓRIA. ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. 1. Aquele que firma contrato de mútuo tem interesse processual para pedir prestação de contas em face da instituição bancária, ainda que esta lhe tenha enviado regularmente os extratos durante a relação contratual. 2. O pedido de exibição de documentos é inerente à prestação de contas, por força do disposto no artigo 917 do Código de Processo Civil. Não se trata, portanto, de cumulação de demandas cujos procedimentos são incompatíveis entre si, mas sim de legítima cumulação de pedidos, autorizada pela legislação pertinente. 3. A pretensão de prestação de contas está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, previsto no Código Civil. 4. Ao se limitar a invocar que, ao disponibilizar extratos e cópias do contrato, não subsiste a obrigação de prestar contas, sem, contudo, comprovar que, através da exibição de tais extratos e demonstrativos, prestou contas de forma esclarecedora e satisfatória, o apelante não se desincumbiu do ônus do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a pretensão formulada pelo apelado merece prosperar. Apelação Cível provida.
0006 . Processo/Prot: 0738479-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/358012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031884-77.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Paracar Reforma de Carretas Ltda. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 30/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO  INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO

AO CRÉDITO AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A RESPECTIVA CONCESSÃO FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. Agravo de instrumento desprovido.

0007 . Processo/Prot: 0747889-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/388417. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 747889-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Equipe Distribuicao de Medicamentos Comércio Representações Ltda, Espólio de José Schietti, José Eduardo Scoppetta Schietti, Carlos Alberto Schietti de Giácomo. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Frankllin Mazzaro, Cassiano Eskildssen, Claudine Aparecido Terra. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da egrégia Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ÔNUS DA PROVA DO BANCO PARA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. EXEGESE DO ART. 917 DO CPC. PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Recurso Declaratório. Efeito Infringente. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.1 2. Prequestionamento. Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes.2 É prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento. Recurso desprovido.

0008 . Processo/Prot: 0751484-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/350510. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 751484-9 Apelação Civel. Embargante: Antonio Osvaldo Pascuti, Tania Magali dos Santos. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Antônio Pozzati. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIO INEXISTENTE PRETENSÃO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DESCABIMENTO PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE. Embargos de Declaração rejeitados.

0009 . Processo/Prot: 0752602-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/331604. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 752602-1 Apelação Civel. Embargante: Hospital Santa Tereza de Guarapuava Ltda. Advogado: Rogério Schuster Júnior, Flavio Pigatto Monteiro. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: João Roberto Chociai. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração opostos por Hospital Santa Tereza de Guarapuava. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÉTODO DE EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO, AUSÊNCIA DE MORA E FORMA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. As matérias não abordadas na apelação constituem inovação nos embargos declaratórios, o que impede o seu exame, em razão do princípio da devolutividade. 2. Embargos de declaração não conhecidos.

0010 . Processo/Prot: 0755709-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/3172. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000315 Exceção de Incompetência. Agravante: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Evelyn Moreno Weck. Agravado: Luiz Carlos Barroso Informática Me. Advogado: Aislan Miguel Tibúrcio, Edalmo da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATA MERCANTIL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO COMPETENTE. LOCAL DO ABALO. EXEGESE DO ART. 100, V, "a" DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. Exceção de incompetência. Foro de eleição. Não estando a matéria a ser decidida na Ação de Indenização contida no âmbito do Contrato de credenciamento, irrelevante o fato de ter sido pactuado foro de eleição no referido contrato e seus aditivos para definição do foro competente para conhecer da presente ação. Indenização. Inscrição indevida. Exegese do art. 100, V, "a" do CPC. É competente para conhecer da ação de indenização por dano causado por inscrição indevida nos cadastros restritivos, o local onde o dano ocorreu, nos termos do contido no artigo 100, V, 'a' do Código de Processo Civil. Recurso desprovido.

0011 . Processo/Prot: 0756597-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333910. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001421-41.2007.8.16.0072 Revisional. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski, Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Bornia. Apelado: Madeireira Lupionópolis Ltda. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso 1 - Banco Bradesco S/A e conhecer em parte do recurso de apelação cível 2 Madeireira Lupionópolis S/A e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTA CORRENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CRÉDIRO ROTATIVO). CONTRATO DE BORDERO PARA DESCONTO. RECURSO 2. 1. CONHECIMENTO PARCIAL. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. QUESTÃO ANALISADA ATRAVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. 3. VÍCIO NA SENTENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 4. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO. INTIMAÇÃO SEM A DEVIDA SANÇÃO ESTIPULADA NO ART. 359 DO CPC. SANÇÃO QUE NÃO SE IMPÕE. 5. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS POR SERVIÇOS PRESTADOS. LEGALIDADE. PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. 6. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 7. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATOS COM TAXAS PACTUADAS. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATADO. ABUSIVIDADE. 7.1 CONTRATO CONTA CORRENTE. COMPARAÇÃO COM TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE. 8. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE. 9. CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULOS. RECURSO 1. 10. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM PREVISÃO DA CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N° 10931/2004. EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36. ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISTRIBUIÇÃO DO ÕNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Ausente o interesse recursal ou ocorrendo a preclusão temporal quanto a questão, inviável o conhecimento do recurso nestes pontos. 2. Há de se ter como preclusa e insuscetível de conhecimento em sede de Apelação Cível a matéria já discutida e apreciada em decisão transitada em julgado, impugnada via Agravo de Instrumento. 3. Mesmo que tenha ocorrido julgamento citra petita no tocante a dois dos pedidos iniciais, mas sendo aplicável o disposto no art. 515, §3°, do CPC, não há que se falar em retorno dos autos a origem. Por outro lado, não ocorre julgamento ultra petita quando as determinações finais da sentença advertem o requerido (condenado) quanto às disposições do art. 475-J do Código de Processo Civil, isso porque, tais determinações não dependem de iniciativa das partes. 4. Considerando que a presunção de veracidade (relativa) decorrente da não apresentação incidental de documentos, é uma sanção, torna-se imprescindível que na intimação do requerido conste expressamente a advertência de que não exibido o documento os fatos afirmados pelo autor presumir-se-ão verdadeiros, nos termos do art. 359 do Código de Processo Civil. 5. A cobrança de tarifas bancárias sobre o excesso de utilização do limite de crédito tem previsão legal e normatização expressa do BACEN, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. 6. Admite-se a comissão de permanência, nos termos dos enunciados n° 30, 294 e 296 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, não sendo demonstrada a pactuação muito menos a cobrança de tal encargo não há espaço para o pedido de nulidade. 7. Nos contratos bancários em que existe a pactuação expressa da taxa de juros remuneratórios deve a instituição financeira na execução do contrato exigir o índice previamente pactuado, sob pena de se configurar como no caso dos autos o abuso. 7.1 Já no contrato em que foram exigidos juros remuneratórios flutuantes com a devida demonstração que a taxa aplicada ultrapassa a média de mercado fixada pelo BACEN, é de rigor a fixação dessa taxa, conforme precedentes do STJ (Resp n° 715.894/PR e EREsp 695436 / RS, julgado em 23.03.2011). 8. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios) descaracteriza a mora. 10. Nas cédulas de crédito bancário deve haver expressa pactuação de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual para que incida o inciso I, do parágrafo primeiro da lei 10.931/2004, o que somente ocorreu em um dos contratos revisados. Logo, inexistindo autorização para a cobrança é de se manter a r. sentença que excluiu tal prática. 10.1. Com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº. 2.170-36/2001, pelo Órgão Especial deste Tribunal, em decisão com eficácia vinculante aos demais órgãos fracionários, a capitalização mensal de juros deve ser afastada. 11. Diante do provimento parcial dos recursos que altera o estado de sucumbência experimentado pelas partes, impõe-se a redistribuição dos encargos. Apelação Cível 1 provida parcialmente. Apelação Cível 2 - conhecida em parte e, nessa parte, provida parcialmente.

0012 . Processo/Prot: 0763315-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/397924. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012264-92.2005.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Imobiliária Beck Lima Ltda, Marco Aurélio Beck Lima. Advogado: André Vinícius Beck Lima. Apelado: Daltro Ludwig. Advogado: Fabio José Possamai, Marcella Seegmueller da Costa Pinto, Gladimir Adriani Poletto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO NOTA PROMISSÓRIA COM ORIGEM EM EMPRÉSTIMO REALIZADO ENTRE PARTICULARES COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 1% AO MÊS E DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE AGIOTAGEM CAMBIAL EMITIDA EM VALOR DISTINTO DAQUELE INICIALMENTE EMPRESTADO, DECORRENTE DA APLICAÇÃO MENSAL DE JUROS USURÁRIOS E DA SUCESSÃO DE PAGAMENTOS PARCIAIS E RETIRADAS DE CAPITAL NULIDADE DO TÍTULO ANTE O VÍCIO DE SUA ORIGEM E A SUA ILIQUIDEZ AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO EM MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Apelação Cível conhecida e provida.

0013 . Processo/Prot: 0770201-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/379856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 770201-2 Apelação Civel. Embargante: Agostinho Jose de Souza. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos embargos de declaração opostos por Agostinho José de Souza e, na parte conhecida, rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. TAXAS E TARIFAS. QUESTÕES INÉDITAS. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. MÉDIA DE MERCADO. LIMITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. 1. As questões não abordadas na apelação constituem inovação nos embargos declaratórios, o que impede o seu exame, em razão do princípio da devolutividade. 2. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, e somente podem ser opostos visando a sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial. 3. Incabível a oposição de embargos de declaração com a finalidade de rediscutir o julgado. 4. Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 5. Embargos de declaração conhecido em parte e, na parte conhecida, rejeitados.

0014 . Processo/Prot: 0774144-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/21066. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001603-43.2010.8.16.0065 Prestação de Contas. Apelante: C Perez Transportes Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 30/11/2011

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE SALDO NA SENTENÇA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE SALDO EM FAVOR DE ALGUMA DAS PARTES, OU ATÉ SALDO ZERO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSOS DE AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO PREJUDICADOS. Há de ser anulada, de ofício, a sentença que deixou de declarar a existência de eventual saldo em favor de uma das partes ou de saldo zero, vez que não atendeu à finalidade da segunda fase do procedimento de prestação de contas. Recursos prejudicados.

0015 . Processo/Prot: 0775618-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/262678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 775618-7 Apelação Civel. Embargante: Espólio de Nery Simas Alves, Elyane Neme Alves (maior de 60 anos), Celia Neme Alves (maior de 60 anos), Fredinei Braulio Branco, Gisele Marchioro. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva, Paula Renata Nobre Zanusso. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Espólio de Nery Simas Alves, Fredinei Braulio Branco e Gisele Marchioro, e rejeitá-los, com o afastamento, de ofício, da prescrição da pretensão dos autores Espólio de Nery Simas Alves e Gisele Marchioro. EMENTA:DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. ARTIGO 535, CPC. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PROTESTO. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. O direito aos juros remuneratórios e correção monetária de caderneta de poupança é de natureza pessoal e, conforme a regra de prescrição vigente ao tempo do fato gerador da obrigação (CC/1916), a ação para cobrança prescreve em 20 (vinte) anos. Apelação Cível nº. 775.618-7/01 2. Por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, §5º, do Código de Processo Civil. 3. O ajuizamento de protesto cautelar para resguardar o direito dos interessados interrompe o prazo prescricional. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, com o parcial afastamento, de ofício, da ocorrência da prescrição.

0016 . Processo/Prot: 0780446-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/102354. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000232 Prestação de Contas. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Carolina Erzinger Peixer. Agravado: Lucila Rita Trombini Duarte. Advogado: Rubens Carlos Bittencourt, Walmor Junior da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em dar provimento ao AI 780.446-4, interposto por Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A., para o fim de determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial para que ele aponte o valor correto oriundo da sentença proferida na ação de prestação de contas. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. IMPUGNAÇÃO. RELEVANTE DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR EXECUTADO E AQUELE APONTADO PELA PARTE RÉ. APLICABILDIADE DO ART. 475-B DO CPC. REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR DO JUÍZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Na liquidação de sentença por simples cálculos aritméticos, sendo relevante a discrepância entre o valor executado e aquele apontado pela ré em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, deve o contador do juízo apontar o valor correto, nos termos do art. 475-B do CPC. 2. Agravo de instrumento provido.

0017 . Processo/Prot: 0783936-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/331935. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 783936-5 Apelação Civel. Embargante: Júlio César Ribeiro D'andrea. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Fábio Rotter Meda. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski, Nilda Leide Dourador. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Júlio César Ribeiro D'Andrea. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO. REJEIÇÃO. 1. Inexistente omissão, obscuridade ou contradição no julgamento, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0018 . Processo/Prot: 0786005-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/389377. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 786005-7 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Basseto Assessoria e Cobrança Ltda. Advogado: Sérgio Eduardo Canella. Interessado: Deolino Bassetto, Lidia Elizia Machado Bassetto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da egrégia Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE DÉBITO. SALDO DEVEDOR. INCERTEZA. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. 1. Recurso Declaratório. Efeito Infringente. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.1 2. Prequestionamento. Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes. 2 É prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento. Recurso desprovido.

0019 . Processo/Prot: 0788246-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/418542. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 788246-6 Apelação Civel. Embargante: Sadi Braz Carletto, Carletto Materiais de Construção Ltda - Me, Pernisio Comércio de Cereais e Transportes Ltda - Me. Advogado: Luciano Dalmolin, Flori Antonio Tasca, Magda Demartini Tasca. Embargado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível, , em conhecer dos embargos de declaração 788.246-6/01, interpostos por Sadi Braz Carletto e outros, rejeitando-os no mérito. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÍTIDO INTUITO DE REVISÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS PELO ART. 535 DO CPC, AUTORIZADORES DA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DO EMBARGANTE. REJEIÇÃO.

0020 . Processo/Prot: 0789211-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/332091. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 789211-7 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg. Embargado: José Miranda da Silva Filho. Advogado: Aliny Rafaely Sousa Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múlitplo. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DECADÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. TESES ABORDADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. AMPLO DEBATE. 1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende- se rediscutir a valoração de prova e o direito aplicado no julgamento da apelação. 2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF. Embargos de Declaração nº 789.211-7/01 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0021 . Processo/Prot: 0790012-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/360986. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 790012-1 Apelação Civel. Embargante: Jose Ribeiro Martins, Maria do Carmo da Silva Martins. Advogado: Juliana Cristina Fincatti Moreira Santoro. Embargado: J Toledo Amazônia Indústria e Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Tasso Luiz Pereira da Silva, Caroline Dias dos Santos, Luciano de Freitas Santoro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por José Ribeiro Martins e Maria do Carmo da Silva Martins. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESCRITURA DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA REAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TESE ABORDADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS. MENÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA (NA EXECUÇÃO). NOVAÇÃO. TESES ABORDADAS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONFRONTO ENTRE O ACÓRDÃO E OS ARGUMENTOS DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. AMPLO DEBATE. 1. Não merecem acolhida os embargos de declaração no ponto em que, a despeito da alegação de vício, pretende- se rediscutir a valoração da prova feita no julgamento da apelação. 2. Não há necessidade de menção expressa acerca de dispositivo legal afastado pela decisão embargada, quando houve debate a respeito das teses jurídicas defendidas pelas partes. 3. A contradição dos embargos declaratórios é aquela existente entre os termos do acórdão (contradição interna), e não entre o acórdão e os fundamentos de defesa invocados pela parte. 4. Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 5. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF. 6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0022 . Processo/Prot: 0791766-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/377500. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 791766-8 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Embargado: Augusto Ottoni (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos embargos de declaração opostos por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múlitplo e, nessa parte, rejeitá-los. EMENTA: Embargante: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DECADÊNCIA. APRECIAÇÃO. ACÓRDÃO. PRIMEIRA FASE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. NÃO CONHECIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. TESE ABORDADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. AMPLO DEBATE. 1. A pretensão afastada por acórdão quando do julgamento da primeira fase da ação de prestação de contas, não pode ser reeditada em sede de embargos de declaração opostos em face do acórdão exarado na segunda fase, em vista dos fenômenos da preclusão e da coisa julgada. 2. Não merecem acolhida os embargos de declaração no ponto em que, a despeito da alegação de vício, pretende- se rediscutir a valoração da prova feita no julgamento da apelação. 3. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF. 4. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, nessa parte, rejeitados.

0023 . Processo/Prot: 0792719-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/340232. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 792719-3 Apelação Civel. Embargante: José Braz de Oliveira Porecatu - Me. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Embargado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ASSERTIVA DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 0792942-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/398675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 792942-2 Apelação Civel. Embargante: Antônio Ivanir Gonçalves de Azevedo. Advogado: Antônio Ivanir Gonçalves de Azevedo. Embargado (1): Reserva Mercantil Financeira Ltda. Advogado: James Henrique Castro de Souza. Embargado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Antonio Gonçalves de Azevedo e Reserva Mercantil Financeira Ltda. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. AÇÃO MONITÓRIA. REQUISITOS NECESSÁRIOS. PRESENÇA. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. AMPLO DEBATE. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, e somente podem ser opostos visando a sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial. 2. Incabível a oposição de embargos de declaração com a finalidade de rediscutir o julgado. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF. 4. Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0025 . Processo/Prot: 0792942-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/398676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 792942-2 Apelação Civel. Embargante: Reserva Mercantil Financeira Ltda. Advogado: James Henrique Castro de Souza. Embargado (1): Antônio Ivanir Gonçalves de Azevedo. Advogado: Antônio Ivanir Gonçalves de Azevedo. Embargado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Antonio Gonçalves de Azevedo e Reserva Mercantil Financeira Ltda. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. AÇÃO MONITÓRIA. REQUISITOS NECESSÁRIOS. PRESENÇA. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. AMPLO DEBATE. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, e somente podem ser opostos visando a sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial. 2. Incabível a oposição de embargos de declaração com a finalidade de rediscutir o julgado.Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF. 4. Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0026 . Processo/Prot: 0793179-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/377495. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 793179-3 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Embargado: José Nilson Zgoda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração oposto por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, e acolhê-los em parte, para sanar a omissão existente no acórdão, no sentido de não ser aplicável ao caso o prazo decadencial previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXAME. POSSIBILIDADE. ARTIGO, 26, II, CDC. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. TESE ABORDADA. MANIFESTAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MENÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. AMPLO DEBATE. 1. É possível o conhecimento de questões de ordem pública em sede de embargos de declaração, mesmo que a matéria não tenha sido devolvida em recurso de apelação. 2. De acordo com o entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça, as ações de prestação de contas não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, e somente podem ser opostos visando a sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial. 4. Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 5. Não há necessidade de menção expressa acerca de dispositivo legal afastado pela decisão embargada, quando houve debate a respeito das teses jurídicas defendidas pelas partes. 6. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF. 7. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, sem modificação do julgado.

0027 . Processo/Prot: 0794143-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/188906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000604-55.2005.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Cia Multi Industrial, Unipad - União Participação e Administração S/c Ltda, Luiz Alberto Prandini, Tatiana Helena Fischer Prandini, Antonio Sergio Prandini, Miriam de Carvalho Marrach Prandini, Alberto Prandini, Wanda Mariotti Prandini, Ricardo Pereira, Maria Aparecido Prandini Pereira. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio

Alfieri. Apelado: Banco Regional de Desenvolvimento do Remo Sul - Brde. Advogado: Silvio Cesar de Bettio. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente a apelação e negar-lhe provimento. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NÃO CONHECIMENTO DAS QUESTÕES SUSCITADAS SOMENTE NO ÂMBITO RECURSAL POR CARACTERIZAR INOVAÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - LIQUIDEZ DOS TÍTULOS NÃO AFASTADA POR COBRANÇA DE EVENTUAL EXCESSO CÔMPUTO DE VALORES RECEBIDOS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ABERTO PACTUADAS NAS CÉDULAS EXECUTADAS E EM OUTRO TÍTULO POSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO SOBRE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À SEMESTRAL INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO DA TJLP - SÚMULAS 93 E 288 DO STJ MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

0028 . Processo/Prot: 0797206-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/227930. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000618-09.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Galdencio Baldini. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0799003-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/377431. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799003-8 Apelação Civel. Embargante: Paraná Sul Cargas e Encomendas. Advogado: Marley Trevisan Sabadin, Eduardo Rafael Sabadin. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DESCABIMENTO. Embargos de Declaração rejeitados.

0030 . Processo/Prot: 0800195-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/107205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0005162-06.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Banco do Basil Sa. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Lindamir Ferrari Guimaraes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Josnei de Azavedo Lima Filho, Fuad Salim Naji. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - FRAUDE NO SISTEMA BANCÁRIO FALSO FUNCIONÁRIO QUE AGENDRA GOLPE EM CORRENTISTA DENTRO DA AGÊNCIA BANCÁRIA, COM A TROCA DO CARTÃO MAGNÉTICO GOLPE QUE RESULTA EM OPERAÇÕES FRAUDULENTAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO QUE DEVE OFERECER SEGURANÇA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CULPA EXCLUSIVA DA CORRENTISTA - CONFIGURAÇÃO DE DANOS E INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO BANCO - REFORMA DA SENTENÇA SOMENTE PARA REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRÉ- QUESTIONAMENTO E DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. Apelação Cível parcialmente provida.

0031 . Processo/Prot: 0801022-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/363886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 801022-6 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Weligton Felix dos Anjos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de parte dos embargos de declaração e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES INOVAÇÃO RECURSAL E PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO IMPROPRIEDADE. Embargos de Declaração conhecidos em parte e rejeitados.

0032 . Processo/Prot: 0801242-8/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/418219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 801242-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Leia Feliciano dos Santos. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Victicia Kinaski Gonçalves. Embargado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível, em conhecer e, no mérito, rejeitar dos embargos de declaração 801.242-8/03, interpostos por Leia Feliciano dos Santos e, por fim, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por se tratar de embargos meramente protelatórios. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS PELO ART. 535 DO CPC, AUTORIZADORES DA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO. PRETENSÃO MERAMENTE PROTELATÓRIA E DESCABIDA. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA EMBARGANTE. REJEIÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA NO PERCENTUAL DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

0033 . Processo/Prot: 0801385-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/187658. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004479-67.2010.8.16.0033 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cesar Edmar Thiesen. Advogado: Aparecido José da Silva. Agravado: A. F. Guedes Securitizadora Sa. Advogado: Danielle Ieda Francescon de Lima. Interessado: Daffine de Paula. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em: a) dar parcial provimento ao agravo de instrumento 801.385-8, interposto por César Edmar Thiesen, para o fim de afastar o reconhecimento de fraude à execução e, por consequência, também a ordem de retorno do imóvel ao patrimônio dos devedores; b) oficiar ao Ministério Público, a ser assinado pelo Relator, contendo cópia integral do agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO DOS EXECUTADOS E À AVERBAÇÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DO DEVEDOR DA EXISTÊNCIA DE DEMANDA PROPOSTA EM SEU DESFAVOR. INSUFICIÊNCIA DA VENDA POR VALOR INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO REALIZADA POR IMOBILIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL DA PRESUNÇÃO DA MÁ-FÉ. BEM DE FAMÍLIA. QUESTÃO PREJUDICADA, VEZ QUE AFASTADA A ORDEM DE RETORNO DO IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANALISAR EVENTUAL ATO ILÍCITO PRATICADO CONTRA O FISCO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A fraude à execução é ato praticado no decorrer do trâmite processual, necessitando para que ela seja reconhecida a comprovação da ciência do devedor de que contra ele houve a propositura da ação. execução e, também, por consequência, a de retorno do imóvel ao patrimônio do devedor, resta prejudicado a alegação deste de bem de família. 3. Reconhecida perante o Poder Judiciário a não correspondência do valor do contrato de compra e venda de imóvel daquele registrado na matrícula do bem, impõe-se a expedição de ofício ao Ministério Público, ao fito de ser analisada eventual prática de ato ilícito contra o Fisco. 4. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

0034 . Processo/Prot: 0802651-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/422165. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 802651-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Gabriela Garcia, Maura Armiliato da Silva, Marina Maria Pesavento, Ottilia da Silva Donato, Tacito Kachuba, Neide Mioli Boger, José Fornari, Maria José Agner Busato. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Leonardo Della Costa, Luciano Marcio dos Santos. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer o agravo regimental 802.651-1/01, negando-lhe, no mérito, provimento. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO RECURSO PELO STJ. APLICABILIDADE DO ART. 543-C, CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0802719-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/380019. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 802719-8 Apelação Civel. Embargante: Alvaro Bueno Filho. Advogado: Oséas Santos. Embargado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Andréa Cristiane Grabovski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da egrégia Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR/CRÉDITO PESSOAL. ADITAMENTO. EXECUÇÃO AMPARADA EM CÓPIAS DE CONTRATO.

POSSIBILIDADE. REQUISITOS DE EXECUTIVIDADE PRESENTES. 1. Recurso Declaratório. Efeito Infringente. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.1 2. Prequestionamento. Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes.2 É prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento. Recurso desprovido.

0036 . Processo/Prot: 0802903-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/161777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0012185-66.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: Agnaldo Carlos Rebouça Queiroz, Alcino de França Ferraz Fogaça, Amauri Fernandes, Andre Vanderley Alves Carneiro, Aparecido dos Santos Cipriano, Danielle Christianne da Rocha, Erico Gilberto Cassou Muller, Erquis da Silva, Ertz Grandi Rochinski, Eufelia Leocadia de Freitas, Ezequiel Correa dos Santos, Fernando Roberto da Silva, Gabriel Nogari, Humphreys Pereira Moeckel, Ivo Martins Ferreira, Jesuel Prudencio Barboza, João Batista Bilo, Laudenir Dotta, Marcos Paulo Paschoal, Mauricio Souza Santos, Mauro Luis de Oliveira, Moises Silva Souza, Onizete Aparecido Pereira, Otavio Reinaldo Cancio do Amaral, Reinaldo de Lima Franco, Rubens Batista do Amaral, Sergio Luiz Lantmann, Vanda Maria Brito Freitas, Vanete Vidal Lantmann. Advogado: Maria Helena Lazof. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE LIMITA O LITISCONSÓRCIO ATIVO AÇÃO REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO PROPOSTA POR 29 AUTORES QUESTÕES COMUNS SOBRE LANÇAMENTOS DE DÉBITOS QUE DEMANDAM DISTINTAS DISCUSSÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS, COM A EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS DE CADA CONTA CORRENTE NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO INDIVIDUALIZADA E INDEPENDENTE DE CADA RELAÇÃO JURÍDICA CONVENIÊNCIA DA LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE LITIGANTES PARA EVITAR TUMULTO PROCESSUAL E PREJUÍZO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Agravo de instrumento desprovido.

0037 . Processo/Prot: 0803049-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/254884. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000616-82.2011.8.16.0061 Embargos a Execução. Agravante: Anderson Delares. Advogado: Patrique Mattos Drey. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu - Sicredi Fronteira. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do agravo e no mérito negar-lhe provimento nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR E NADA DELIBERA ACERCA DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO NO TOCANTE ÀS MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OFERECIMENTO DE BENS EM CAUÇÃO QUE NÃO ATENDE O REQUISITO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - PENHORA DE BENS QUE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA NATURAL DA EXECUÇÃO. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

0038 . Processo/Prot: 0803983-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/161194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001285 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antonio Sergio Lan. Advogado: Luis Gustavo Lorga, Laressa Assis Lorga. Agravado: Auto Shopping Curitiba Administradora de Bens Ltda. Advogado: Adriano Barbosa, Leonardo Ramos Pinto, Alexandre Araldi González. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM CHEQUES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES AFETAS Á RELAÇÃO JURÍDICA QUE ENVOLVEU A EMISSÃO DOS TÍTULOS, A BOA-FÉ E RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS, AS QUAIS NÃO PRESCINDEM DA DILAÇÃO PROBATÓRIA, IMPOSSÍVEL NESTA VIA ESTREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0804720-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244447. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0000761-08.2003.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Ewerton Zeydir Gonzalez, Werner Aumann. Apelado: Mario Alberto de Brito. Advogado: Maria Denise Martins de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S/A, para o fim de manter os juros na forma praticada nos contratos e, assim, julgar improcedentes os pedidos, com a atribuição dos ônus sucumbenciais exclusivamente ao autor, e a consequente revogação da tutela antecipada concedida. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE E CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. EXPURGO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Não procede o pedido de expurgo da capitalização mensal de juros se, a respeito do tema, o interessado se limita a tecer alegações genéricas, sem qualquer vinculação ao caso examinado. 2. Impõe-se a revogação da antecipação de tutela, quando a reforma da sentença altera os fundamentos que justificaram o deferimento da medida. 3. Com a improcedência integral dos pedidos deduzidos na inicial, os ônus sucumbenciais devem ser arcados exclusivamente pelo autor. 4. Apelação cível conhecida e provida.

0040 . Processo/Prot: 0806186-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/142245. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000270 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Laticinios Pontal do Paraná Ltda, Gregorio Martinez Sanches. Advogado: Arnaldo Augusto do Amaral Junior, Paulo Roberto Merlin Ribas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 410 DO STJ. MULTA COMINATÓRIA. INAPLICABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372 DO STJ. MULTA DIÁRIA PODE SER REVISTA SEM IMPLICAR OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0806216-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/163871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00025967 Revisional. Agravante: Agnes Schawartz Teixeira. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Daniele Potrich Lima das Portas, Fernanda Fortunato Mafra, Mariana Possas Pereira, Marcus de Oliveira Salles Reis, Caroline Cavagnari Tramujas. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e dar-lhe parcial provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. - PRETENSÃO PARA QUE SEJAM EXIBIDOS DOCUMENTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA FAVORAVELMENTE À AGRAVANTE. TEMA SEQUER ABORADO NA DECISÃO RECORRIDA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL INDEFERIMENTO DE QUESITOS IMPERTINENTES PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTRODUÇÃO NA LIDE DE QUESTÕES NOVAS OU JÁ ACOBERTADAS PELA COISA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. REDUÇÃO PARA 1% EM FACE DOS PRIMEIROS EMBARGOS NÃO TEREM SIDO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0806371-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/126909. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000953 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Luiza Gozzi Marques. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA DE FORMA COLETIVA. DECISÃO QUE RECONSIDERA DELIBERAÇÃO ANTERIOR QUE HAVIA DEFERIDO A RESTITUIÇÃO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DEIXANDO DE RECEBER O PROCEDIMENTO E DECLARANDO PRECLUSO TAL DIREITO. DECISÃO CASSADA POSTO CAUSAR SURPRESA À PARTE E CERCEAR O DIREITO DE DEFESA, VIOLANDO O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ASSERTIVA DE NULIDADE DE TERMO DE PENHORA POR AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. PENHORA DE BEM REALIZADA NOS TERMOS DO ART. 665, I C/C 620 DO CPC. PENHORA EQUIVALENTE A DINHEIRO E QUE DISPENSA

A NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL, POSTO FICAR DEPOSITADO EM BANCO ESPECÍFICO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0806499-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/366378. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 806499-7 Apelação Cível. Embargante: Carlos Meneghin. Advogado: Clayton Ritnel Nogueira, Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Renato Goes de Macedo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA DESCABIMENTO PRÉ-QUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE PRECEDENTES. Embargos de Declaração rejeitados.

0044 . Processo/Prot: 0806662-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/167138. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000601 Embargos a Execução. Agravante: Gustavo Mauro Hessel Lopes. Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes, Dayana Talyta Cazella. Agravado: Repsol Ypf Distribuidora S/a. Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir o processo sem resolução do mérito, julgando prejudicado o presente recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE FIANÇA COM PRAZO DE VALIDADE DE UM ANO. CONTRATO EXECUTADO FIRMADO APÓS A VIGÊNCIA DA FIANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGRAVANTE NO PROCESSO EXECUTÓRIO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFÍCIO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, INC. VI DO CPC). FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO ADVOGADO DO AGRAVANTE. RECURSO PREJUDICADO.

0045 . Processo/Prot: 0807552-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/366518. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807552-3 Apelação Cível. Embargante: Yasushi Taji. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade, Clayton Ritnel Nogueira. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho, Heloisa Gonçalves Rocha. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA DESCABIMENTO PRÉ-QUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE PRECEDENTES. Embargos de Declaração rejeitados.

0046 . Processo/Prot: 0807802-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/175865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00002044 Ordinária. Agravante: Hamilton Correia do Nascimento. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO DE INDEFERE PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO GENÉRICA ALEGAÇÃO DE VULNERABILIDADE, SEM REAL DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DECISÃO MANTIDA. Agravo de instrumento desprovido.

0047 . Processo/Prot: 0808238-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/169761. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00001000 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Joaquim Pereira. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE JULGOU INTEMPESTIVA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADA PELA AGRAVANTE. BLOQUEIO ON-LINE QUE FOI OBJETO DE PENHORA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO TERMO DE PENHORA. ATO PROCESSUAL QUE PODE SE DAR EXCLUSIVAMENTE NA PESSOA DO ADVOGADO. DECISÃO ACERTADA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEMAIS MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO JUÍZO A QUO. NÃO CONHECIMENTO EM VIRTUDE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0808735-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/399619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 808735-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Helena Maria Corrá, Rosairis da Fátima Corrá, Luiz Carlos Diegues, Maria de Lourdes dos Santos Corona, Yone Baraquet Groff, João Maximiliano Groff. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Embargado: Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, para no mérito rejeitá-los, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. 1. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. 2. PREQUESTIONAMENTO. 1. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). 2. "(...) Os embargos declaratórios, instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridades ou contradições, bem como para suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório, não se presta para responder quesitos e discorrer sobre todos os temas agitados na peça recursal, invocados sob o rótulo do prequestionamento explícito (...)" (REsp 287.853/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ 19/02/2001 p. 265). EMBARGOS REJEITADOS.

0049 . Processo/Prot: 0808765-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/167154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001234 Embargos a Execução. Agravante: Associação de Poupança e Empréstimo - Poupex. Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Palma, Flávia Almeida da Fonseca Gildino. Agravado: Francisco Ubiramar Dantas, Marlene Messias de Oliveira Dantas. Advogado: Rosy Mary Conceição Andretta, Marcelo Conceição Andretta. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para anular a decisão agravada, ante a falta de fundamentação, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que homologa cálculo pericial ignorando a impugnação oferecida. Ausência de fundamentação. Não observância dos artigos 93, IX, da C.F., e 165, segunda parte, do CPC. Nulidade. É nula a decisão judicial não fundamentada. Recurso provido.

0050 . Processo/Prot: 0809276-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/398604. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809276-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Adriane Guasque, Marcos Antônio Nunes da Silva. Embargado: Linea Paraná Madeiras Ltda. (em Recuperação Judicial), Nelson Caserta Girardi. Advogado: Yaloe Ohanna Pereira Malaquias. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO IMPROPRIEDADE. Embargos de Declaração rejeitados.

0051 . Processo/Prot: 0809713-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/423118. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809713-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Valentim Bossa, João Castilholi, Sebastião Ueda, Helena Campioni, Mauro Romagnoli, Alice Ribeiro Alves Nalin, Valdecir Luiz Colombo, Valter Marcato, Nelson de Almeida. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer o agravo regimental 809.7134/01, negando-lhe, no mérito, provimento. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO RECURSO PELO STJ. APLICABILIDADE DO ART. 543-C, CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0810015-0/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/409537. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 810015-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Edgar Santos de Meira, Elias Prohnii, Givanildo Baranovski, Marlene Muzyka Oyarzabal Nunes, Claiton José de Oliveira, Angelo Zocche, Marciliano Custodio, Rejane Aguirre, Aroldo Franczak, Darcy Mendes, Malvina Novitski. Advogado: Rodolpho Benvenutti Lima. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer o agravo regimental 810.015-0/02, negando-lhe, no mérito, provimento. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO RECURSO PELO STJ. APLICABILIDADE DO ART. 543-C, CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0814303-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/166969. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005073-50.2007.8.16.0045 Embargos do Devedor. Apelante: Manhani Transformadores e Eletrecidade Industrial Ltda, Antonio Manhani. Advogado: Marcelo Maschio Cardozo Chaga. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 09/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido de ff. 99/113, e conhecer e negar provimento à apelação de ff. 150/164, ambos interpostos por Manhani Transformadores e Eletricidade Industrial Ltda e Antonio Manhani. EMENTA: AGRAVO RETIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA. PRESSUPOSTO OBJETIVO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1. A ausência de pedido expresso para conhecimento do recurso impede a apreciação do agravo retido pelo Tribunal, a teor do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Agravo retido não conhecido. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. INÍCIO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NA EXECUÇÃO. ART. 214, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O comparecimento espontâneo do réu ao processo supre a irregularidade da citação (art. 214, §1º do CPC). 2. A intempestividade dos embargos à execução obsta a formação da relação jurídica processual, o que impede o conhecimento e julgamento do mérito desse processo, ainda que suscitada matéria de ordem pública. 3. Apelação cível conhecida e não provida.
0054 . Processo/Prot: 0814836-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/360150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 814836-5 Apelação Civel. Embargante: Italo Domingos Fioravante (maior de 60 anos). Advogado: Érica Cristina Caixeta, Digelaine Meyre Santos. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 30/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO DESCABIMENTO PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE Embargos de Declaração rejeitados.
0055 . Processo/Prot: 0814861-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/170967. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007694-84.2006.8.16.0035 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan, Paulo Franzotti de Souza. Apelado: Moysa Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas. Advogado: Rosana Maria Vidolin Marques. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 09/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido interposto pela autora Moysa Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. M.E., e conhecer da apelação interposta pelo réu, HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de afastar a indenização e, por consequência, redistribuir os encargos sucumbenciais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) a cada parte, com o arbitramento de honorários advocatícios em valor certo (R$ 1.000,00), admitida a compensação (Súmula 306 do STJ). EMENTA: AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA. PRESSUPOSTO OBJETIVO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1. A ausência de pedido expresso para conhecimento do recurso impede a apreciação do agravo retido pelo Tribunal, a teor do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Agravo retido não conhecido. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATA. ENDOSSO. MODALIDADE. IRRELEVÂNCIA. IRREGULARIDADE DO TÍTULO. NOTIFICAÇÃO ANTERIOR AO PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE. AFASTAMENTO. MERA INDICAÇÃO A PROTESTO. PESSOA JURÍDICA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR CERTO. ART. 20, § 4º, DO CPC. 1. O endossatário que é comunicado sobre a irregularidade do título, antes de protestá-lo por inadimplemento, deve adotar todas as cautelas necessárias à garantia da higidez da cártula, sob pena de responder pelos danos oriundos do protesto irregular. 2. O mero apontamento de título a protesto, mormente no caso em que a notificação é procedida pelo próprio oficial do respectivo cartório, não enseja dano moral à pessoa jurídica, vez que não atribui publicidade à informação irregular de inadimplemento. 3. O parcial provimento do recurso, que conduz à reforma parcial da sentença, acarreta a redistribuição dos ônus da sucumbência. 4. Declarada a nulidade do título, mas julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em valor certo, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC.. 5. Apelação cível conhecida e provida.
0056 . Processo/Prot: 0815354-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/174417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005727-38.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante (1): Marilza de Oliveira Krury. Advogado: Jéssica Ferreira de Oliveira. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Gorgon Nóbrega, Rosana Christine Hasse. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 09/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação interposta por Banco do Brasil S/A, e conhecer e dar provimento ao apelo de Marilza de Oliveira Khury, a fim de majorar os honorários advocatícios para R$ 2.000,00 (dois mil reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 2. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. CORRESPONDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. 1. O recurso de apelação, cujas razões não correspondam aos fundamentos da sentença, afronta o princípio da dialeticidade e, nessa condição, não comporta conhecimento. 2. Apelação cível não conhecida. APELAÇÃO CÍVEL 1. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO. INSUFICIÊNCIA. MAJORAÇÃO. Apelação Cível nº. 845.354-2 1. Mediante apreciação equitativa e proporcional do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, devem ser majorados os honorários advocatícios quando fixados em desacordo com o trabalho desenvolvido pelo profissional atuante nos autos. 2. Apelação cível conhecida e provida.
0057 . Processo/Prot: 0816314-2/01 Agravo
. Protocolo: 2011/399955. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816314-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Agravado (1): Teodoro Cardoso da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 30/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. Recurso desprovido.
0058 . Processo/Prot: 0816507-7/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/372919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 816507-7 Apelação Civel. Agravante: Daniel Pacor, Herdeiros e Sucessores de Antonio Domingues, Ivo Barbosa (maior de 60 anos), Jose Pereira da Silva, Manoel Medina, Mario de Oliveira Bueno (maior de 60 anos), Nelson Pedro Picolli (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Gustavo Rezende da Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 09/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interposto por Daniel Pacor, herdeiros e sucessores de Antonio Domingues, Ivo Barbosa, José Pereira da Silva, Manoel Medina, Mario de Oliveira Bueno e Nelson Pedro Picolli. EMENTA: Agravantes: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. DECISÃO RE 626.307. SOBRESTAMENTO DO FEITO. APLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA. DESLINDE. EXAME DA LEI QUE INSTITUIU O PLANO VERÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. A existência de discussão pontual a respeito do direito adquirido dos poupadores ao recebimento de eventuais diferenças de juros remuneratórios não creditadas em relação ao plano Verão, demanda a análise da legislação monetária vigente à época dos fatos, razão pela qual se impõe o sobrestamento do recurso de apelação, até final julgamento, pelo STF, do RE 626.307. 2. Agravo Regimental conhecido e não provido.
0059 . Processo/Prot: 0816982-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/174967. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000283-03.2010.8.16.0050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Renato Goes de Macedo, Gustavo Viana Camata, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Rec.Adesivo: João Cravo Filho. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): João Cravo Filho. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Renato Goes de Macedo, Gustavo Viana Camata, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 30/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício, anular a sentença, a fim de determinar a possibilidade de emenda da petição inicial, restando prejudicados os recursos de apelação e adesivo; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. NOTAS DE CRÉDITO RURAL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS. PETIÇÃO INICIAL. REDAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUANTO À RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. INÉPCIA DA INICIAL. EXEGESE DOS ARTS. 282 E 283 C.C. 295 DO CPC. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. OPORTUNIZAÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. Inépcia da petição

inicial. Emenda após contestação. Se a petição é inepta, deve ser determinada à parte autora que a emende, oportunizando-lhe suprir a falha, nos termos do art. 284 do CPC. Anote-se ainda, que é possível a determinação de emenda da inicial em qualquer fase processual, pois não pode a parte autora ser prejudicada, ante a omissão do juízo singular, com a ausência de concessão da possibilidade de retificar a peça defeituosa por ela apresentada. Sentença anulada. Recursos prejudicados.

0060 . Processo/Prot: 0817469-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/181138. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000521-15.2009.8.16.0096 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Flávio Adolfo Veiga. Apelado: Sa Moreira Bini e Cia Ltda, Sandra Andrea Moreira, Marcel Jayre Mendes, Marilza Bini, Helio Bini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação interposta por Banco do Brasil S/A, para o fim de cassar a sentença de f. 46 e, assim, determinar o prosseguimento da ação de execução, com a citação dos executados, no endereço declinado na inicial. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO. PROCURADOR INDICADO. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA SIMPLES. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. QUALIFICAÇÃO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. SENTENÇA. CASSAÇÃO. 1. É nula a intimação feita em nome de procurador diverso do indicado pela parte. "A documentação juntada nos autos mediante fotocópia goza de presunção juris tantum, mesmo que não autenticada, incumbindo à parte contrária impugná- la." (EREsp 1015275/RS. Precedentes: EREsp 179.147/SP, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 30.10.2000; EREsp 450974 / RS, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 15/09/200; AGA 3563.189-SP, Min. Eliana Calmon, DJU de 16/11/2004). 3. Não representa irregularidade a qualificação de todos os réus no mesmo endereço. 4. Apelação cível conhecida e provida.

0061 . Processo/Prot: 0817924-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285422. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009544-28.2009.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Valmir Coelho Marconi. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo réu, HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo e, a) de ofício, afastar a parte da sentença em que se determinou o expurgo dos encargos moratórios (comissão de permanência, juros moratórios, multa e demais encargos de mora); b) dar-lhe provimento, para julgar boas as contas apresentadas pelo apelante (ff. 98/478); e, c) consequentemente, condenar o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais). EMENTA: A APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO. CONTRARRAZÕES. AFASTAMENTO. ENCARGOS MORATÓRIOS. CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. DECADÊNCIA. ARTIGO, 26, II, CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATADA. DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÉDIA DE MERCADO. IMPUGNAÇÃO. GENÉRICA. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REJEIÇÃO. TAXAS E TARIFAS. COBRANÇA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. OUTROS DÉBITOS. COBRANÇA CONTINUADA. OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. MANUTENÇÃO. CONTAS PRESTADAS. ACOLHIMENTO. SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE. PARTE AUTORA. 1. A dedução de matéria previamente discutida no juízo de origem, no recurso de apelação, não constitui inovação recursal. 2. Deve ser afastada, por constituir decisão extra petita, a parte da sentença mediante a qual o julgador aprecia questões não objeto de controvérsia na ação de prestação de contas, por configurar desrespeito ao princípio dispositivo (correlação, adstrição ou congruência), na forma dos arts. 2º, 128 e 460, "caput", do Código de Processo Civil. 3. De acordo com o entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça, as ações de prestação de contas não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. Em operações bancárias, é inaplicável a limitação de juros à taxa legal, mesmo na hipótese de inexistir prova do percentual contratado. 5. Em ação de prestação de contas de contrato celebrado com instituição financeira, se a parte autora não estabelecer, objetivamente, controvérsia a respeito da excessividade dos percentuais aplicados frente à média de mercado, devem ser mantidas as taxas de juros praticadas. 6. Improcede o pedido de expurgo da capitalização mensal de juros se, em relação ao tema, o interessado se limita a tecer alegações genéricas, sem qualquer vinculação ao caso examinado. 7. A cobrança de tarifas pelos serviços prestados é lícita e independe de contratação específica, eis que tem base em legislação própria e em atos normativos do Banco Central do Brasil BACEN. 8. O lançamento continuado de valores, como contraprestação por serviços prestados na conta corrente, sem que tenha havido qualquer oposição, cria a presunção de que o consumidor anuiu à cobrança (princípio da boa-fé). . Com o acolhimento das contas prestadas pela parte demandada, os encargos sucumbenciais relativos à segunda fase do procedimento da ação de prestação de contas devem ser arcados pela parte autora. 10. Apelação cível conhecida e provida, com reconhecimento, de ofício, de irregularidade parcial da sentença, por conter julgamento extra petita.

0062 . Processo/Prot: 0818701-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/180897. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016903-51.2008.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Tônia Regina Barroso Alteiro. Advogado: Tonia Regina Barroso Alteiro. Apelante (2): Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Marisete Zambiazi, Francisco Antônio Fragata Junior. Apelado (1): Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Marisete Zambiazi, Francisco Antônio Fragata Junior. Apelado (2): Tônia Regina Barroso Alteiro. Advogado: Tonia Regina Barroso Alteiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) não conhecer em parte do recurso de apelação interposto pela autora, Tônia Regina Barros Alteiro e, na parte conhecida, negar-lhe provimento; b) conhecer e dar provimento ao apelo do réu, Banco IBI S/A Banco Múltiplo, para manter os juros na forma praticada no contrato e, consequentemente, julgar improcedentes os pedidos, com a atribuição dos ônus sucumbenciais integralmente à autora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS PÓS-FIXADAS. CONSUMIDOR. INFORMAÇÃO PRÉVIA. FATURA. INDICAÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. TAXA PRATICADAS E MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. 1. As matérias não submetidas ao primeiro grau de jurisdição não podem ser objeto de exame em sede recursal, sob pena de supressão de instância. 2. Mantém-se a taxa de juros praticada se não provado excesso em relação à taxa média de mercado para operações da mesma natureza, em idêntico período. 3. Apelação cível parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida. APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em contratos de cartão de crédito, nos períodos em que há o pagamento mínimo da fatura, não ocorre capitalização de juros, pois o valor pago corresponde ao valor integral dos juros e parte da amortização da dívida. 2. Apelação cível conhecida e provida.

0063 . Processo/Prot: 0820056-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/182722. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000874-62.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata. Rec.Adesivo: Paulo Roberto Bolognesi. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Paulo Roberto Bolognesi. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício, anular a sentença, a fim de determinar a possibilidade de emenda da petição inicial, restando prejudicados os recursos de apelação e adesivo; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. NOTAS DE CRÉDITO RURAL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS. PETIÇÃO INICIAL. REDAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUANTO À RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. INÉPCIA DA INICIAL. EXEGESE DOS ARTS. 282 E 283 C.C. 295 DO CPC. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. OPORTUNIZAÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. Inépcia da petição inicial. Emenda após contestação. Se a petição é inepta, deve ser determinada à parte autora que a emende, oportunizando-lhe suprir a falha, nos termos do art. 284 do CPC. Anote-se ainda, que é possível a determinação de emenda da inicial em qualquer fase processual, pois não pode a parte autora ser prejudicada, ante a omissão do juízo singular, com a ausência de concessão da possibilidade de retificar a peça defeituosa por ela apresentada. Sentença anulada. Recursos prejudicados.

0064 . Processo/Prot: 0820122-3/02 Agravo

. Protocolo: 2011/397395. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 820122-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Daniele Naldi Lucas. Agravado: Misericórdia de Jacarezinho. Advogado: Antonio Clovis Garcia, Carlos Alberto da Silva Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra dois despachos. Ausência da certidão de intimação do primeiro despacho agravado. Desatenção ao artigo 525 do CPC. Não conhecimento dessa parte do recurso por formação incompleta. Recurso não provido.

0065 . Processo/Prot: 0820250-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/405485. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 820250-2 Apelação Civel. Embargante: Genil Theodoro. Advogado: Clayton Ritnel Nogueira, Marcus Vinicius de Andrade. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA DESCABIMENTO PRÉ-QUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE PRECEDENTES. Embargos de Declaração rejeitados.

0066 . Processo/Prot: 0820928-5/02 Agravo

. Protocolo: 2011/395507. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 820928-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Marina Zuleika Sclarassara. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO UNIPESSOAL QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO (ART. 557, CAPUT, CPC). EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTENCIA DA CONTA NO PERÍODO PLEITEADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA DE EXCEÇÃO. È pacífico o entendimento de que a exceção de pré-executividade é meio hábil para alegar matérias que não dependam de dilação probatória. Agravo não provido.

0067 . Processo/Prot: 0821079-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298082. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010261-59.2003.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelante (2): Gilberto Montanini. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Osmar Codolo Franco, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso do réu e conhecer em parte do apelo do autor e, na parte conhecida, negar- lhe provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCORPORAÇÃO DE JUROS AO SALDO DEVEDOR. INCIDÊNCIA CONSTATADA PELA SENTENÇA. VERBA EXPURGADA 2. LEGALIDADE DA COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. PEDIDO DE INCIDÊNCIA PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO FORMULADO NAS RAZÕES DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 4. ÔNUS PROBATÓRIO. DISCUSSÃO DESPICIENDA. 5. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. INCIDÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DE PACTUAÇÃO. 6. TARIFA BANCÁRIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26 DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. 7. PROCEDÊNCIA DA COBRANÇA. 8. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SEGUNDA FASE. NOVA LIDE. CAUSALIDADE. 9. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Evidenciada a prática da capitalização mensal de juros e não comprovada sua contratação, deve ser ela expurgada, admitindo-se a capitalização em periodicidade anual. 2. A questão da legalidade da capitalização de juros em decorrência da MP n° 2.170-36, foge do campo de cognição da ação de prestação de contas. 3. Juros remuneratórios à taxa média de mercado, matéria deduzida somente com as razões recursais. Não conhecimento por se tratar de inovação recursal. 4. O procedimento especial da prestação de contas não comporta a discussão relativa à inversão do ônus da prova; procedente em sua primeira fase, impõe ao requerido a obrigação de prestar as contas e deve fazê- lo sob a forma mercantil, de modo que deve vir acompanhada, não só do contrato, mas dos documentos que comprovem a sua regularidade, entre os quais, os extratos. Portanto, simplesmente não há ônus probatório a se inverter, sendo despicienda a discussão. 5. É autorizada a capitalização anual de juros, conforme dispõem os artigos 4º da Lei da Usura e 591 do Código Civil, independentemente de expressa contratação. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0746958-1 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 23.03.2011) 6. As regras de decadência previstas no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam nas ações de prestação de contas onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta corrente. 7. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários". (TJPR. 0551678-7. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. J. 26/05/2009) 8. A segunda fase do procedimento da ação de prestação de contas possui lide própria, que recai sobre a análise acerca da regularidade das contas prestadas pelas partes. Logo, aplica-se também a esta etapa os conceitos de sucumbência e causalidade, fixando-se tais verbas de acordo com o êxito obtido por cada uma das partes. 9. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". (Súmula 306/STJ). Apelação Cível do réu 1 provida em parte Apelação Cível do autor 2 conhecida em parte e desprovida.

0068 . Processo/Prot: 0823645-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/412918. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 823645-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Eltenir Carminatti Junkes, Sebastião Gilson Macario da Silva. Advogado: Caroline Amadori Cavet. Embargado: Cooperativa de Crétito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu - Sincred Fronteira. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva, Carolina Kuwer Bündchen, Rafaela Fernanda Espindola. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Rejeição. Rejeitam-se os embargos declaratórios que não se destinam a sanar omissão, mas reapreciar a matéria já decidida, abordando questões sequer levantadas no curso dos autos.

0069 . Processo/Prot: 0823960-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/417214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 823960-5 Apelação Civel. Embargante: Neuza Maria Mariano da Silva. Advogado: Moyses Grinberg. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Paulo Roberto Barbieri, Rômulo Vinícius Finato, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente.

0070 . Processo/Prot: 0823999-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/415724. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 823999-6 Apelação Civel. Embargante: Damaceno e Effgen. Advogado: José Vicente Ferreira, Leandro Isaías Campi de Almeida. Embargado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Lauro Fernando Zanetti, Lorraine Milani Lopes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente. Embargos de declaração rejeitados.

0071 . Processo/Prot: 0824005-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307866. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000217-42.2007.8.16.0110 Prestação de Contas. Apelante (1): Elias Michels. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do recurso de apelação interposto pelo autor, Elias Michels, e: a.1) de ofício, afastar a parte da sentença em que foi determinado o expurgo da capitalização mensal de juros; e, a.2) negar-lhe provimento; b) conhecer do recurso de apelação interposto pelo réu, Banco Itaú S/A, e dar-lhe provimento para manter as taxas de juros praticadas e, em consequência, acolher integralmente as contas prestadas; e, c) redistribuir os encargos sucumbenciais, de modo que o autor arque com a integralidade das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. TAXAS E TARIFAS. COBRANÇA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. OUTROS DÉBITOS. COBRANÇA CONTINUADA. OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. MANUTENÇÃO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Deve ser afastada, por constituir decisão extra petita, a parte da sentença mediante a qual o julgador aprecia questão não objeto de controvérsia na segunda fase da ação de prestação de contas, por configurar desrespeito ao princípio dispositivo (correlação, adstrição ou congruência), na forma dos arts. 2º, 128 e 460, "caput", do Código de Processo Civil. 2. A cobrança de tarifas pelos serviços prestados é lícita e independe de contratação específica, eis que tem base em legislação própria e em atos normativos do Banco Central do Brasil BACEN. 3. O lançamento continuado de valores, como contraprestação por serviços prestados na conta corrente, sem que tenha havido qualquer oposição, cria a presunção de que o consumidor anuiu à cobrança (princípio da boa-fé). 4. O provimento do recurso da parte contrária, que conduz à reforma parcial da sentença, acarreta a redistribuição dos ônus da sucumbência. 5. Apelação cível conhecida e não provida, com o reconhecimento, de ofício, de irregularidade na sentença, por conter julgamento "extra petita". APELAÇÃO CÍVEL 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO. PERDA DO OBJETO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATADA. DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÉDIA DE MERCADO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Diante do afastamento de questão apreciada na sentença, por configurar julgamento extra petita, falta interesse recursal superveniente à parte que se insurge em relação a essa matéria. 2. Em operações bancárias, é inaplicável a limitação de juros à taxa legal, mesmo na hipótese de inexistir prova do percentual contratado. 3. Em ação de prestação de contas de contrato celebrado com instituição financeira, se a parte autora

não estabelecer, objetivamente, controvérsia a respeito da excessividade dos percentuais aplicados frente à média de mercado, devem ser mantidas as taxas de juros praticadas.O provimento do recurso, que conduz à reforma parcial da sentença, acarreta a redistribuição dos ônus da sucumbência. 5. Apelação cível conhecida e provida.

0072 . Processo/Prot: 0824331-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/425813. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 824331-8 Apelação Civel. Embargante: Arnaldo Coelho Filho. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei, Tadeu Cerbaro, Diogo Bertolini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Omissões e contradição. Inexistência de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente.

0073 . Processo/Prot: 0825004-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/412241. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 825004-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Levino José Sperafico. Advogado: Estevão Ruchinski. Embargado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Reny Angelo Pastre. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente.

0074 . Processo/Prot: 0825093-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/390081. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 825093-7 Apelação Civel. Embargante: Paulo Ségio Maciel. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Embargado: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Advogado: Rosney Massarotto de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para, sem atribuição de efeito infringente, suprir a omissão e manter a sentença quanto ao indeferimento do pedido de prorrogação da dívida, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Acolhimento sem fim infringente. Prorrogação da dívida. Impossibilidade. Sentença mantida. É inaplicável a teoria da imprevisão à execução de contratos particulares de fornecimento de insumos e notas promissórias rurais, não havendo que se falar em alongamento da dívida diante da inexistência de financiamento ou garantia securitária para hipóteses de caso fortuito ou força maior. Embargos acolhidos sem efeito infringente.

0075 . Processo/Prot: 0825448-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193298. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006086-20.2011.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Ana Caroline Dias Libânio, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Iolane Stresser da Silva. Advogado: Igor Ferlin, Alexandre Nascimento Hendges. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. 1. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos da movimentação da conta. 2. Apelação cível conhecida e não provida.

0076 . Processo/Prot: 0825870-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/388775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825870-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Adalberto Antonio Gottert, Celia Bertol Bem, Claudio Bernardi, Edenilso Darife, Eraci Lourdes Bertuol, Irene Maria Betzek, Ilza Zander, Inelde Zeni Baratto, Jose Costaneski, Leda Menon May. Advogado: Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente.

0077 . Processo/Prot: 0826271-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/388778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 826271-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Almiro Furtado Guimarães, João Maria Portes, Regina Ianocoski Portes, Maria Irene Pereira da Silva, Izaltino Pereira da Silva, Mario Bueno Gonçalves, Nelcy Machiavelli Nadolny, Marly Riesemberg Nadolny, Orlando de Barros Walter, Olga Starosta Hetka, Espólio de Osvaldemiro Rakssa, Arnilda Rakssa, Paulo Buaski, Terezinha Przyvitowski Padilha. Advogado: José Heriberto Micheleto, Germano Laertes Neves, Vilmor Piccolotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente.

0078 . Processo/Prot: 0826479-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/386367. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 826479-1 Apelação Civel. Embargante: Diniz e Mantovani Ltda. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato. Embargado: Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente.

0079 . Processo/Prot: 0826734-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/417252. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 826734-7 Apelação Civel. Embargante: Agropecuária Santa Cruz Ltda.. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Embargado: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Larissa Elida Sass, Simone Maria Monteiro Fleig. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente.

0080 . Processo/Prot: 0826857-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/241355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0026612-05.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Bruno Marcuzzo. Agravado: Luciana Simon Szpeiter. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para deferir o pedido de arresto requerido pelo agravante; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CITAÇÃO FRUSTRADA. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. ARRESTO. CABIMENTO. PRÉ-PENHORA. PRESSUPOSTOS. PRESENÇA. EXEGESE DO ART. 653 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA BACEN-JUD. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. . 1. Arresto. O arresto nada mais é do que uma penhora prévia. O normal seria antes citar o devedor e depois, caso este não pagasse, proceder à penhora. Mas, não sendo encontrado o devedor, não seria justo para o credor nem racional, que não se separassem, desde logo, bens para responder diretamente pela execução. O arresto, assim, é maneira de se evitar que a não localização do devedor impeça o curso normal da execução. É medida que toma em conta o princípio da máxima utilidade da execução. 2. Arresto. Pré-Penhora. Art. 653, CPC. Bloqueio "on line". A não localização do devedor assim como a ausência de bens penhoráveis autorizam, como última ratio, o bloqueio de valores em conta bancária pelo sistema Bacen-Jud, efetivado sob a forma de arresto, com previsão no art. 653 do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e provido.

0081 . Processo/Prot: 0827166-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/411821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 827166-3 Apelação Civel. Embargante: Julio Dalmolin. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Carlos Bayestorff Júnior. Embargado: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentissimos Senhores Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INTEMPESTIVIDADE DAS CONTAS PRESTADAS PELO RÉU. ANÁLISE DAS CONTAS PRESTADAS PELO AUTOR. INCIDÊNCIA DO § 3º, DO ART. 515, CPC. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. "A deliberação cameral que conhece de um determinado recurso contém, em si, implícita declaração do preenchimento dos pressupostos formais da respectiva admissibilidade, sendo desnecessário, nesta hipótese, proclamar, além do conhecimento do recurso, a sua própria tempestividade ali compreendida necessariamente." 2. Inexistindo vícios no v. Acórdão embargado, os embargos declaratórios não comportam acolhimento. Embargos de declaração não acolhidos.

0082 . Processo/Prot: 0827349-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/252525. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001509 Prestação de Contas. Agravante: Corbel - Comércio e Reperesentações de Bebidas Ltda. Advogado: Celso Massashi Mogari, Luciano Rocha Loures de Paiva. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: José Carlos Dias Neto, Claudine Aparecido Terra. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. IMPUGNAÇÃO. DUPLICIDADE E INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PRAZO PARA IMPUGNAR QUE FLUI A PARTIR DA GARANTIA DO JUÍZO. 2. PERÍCIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO DEVEDOR PARA APURAÇÃO DA QUANTIA EFETIVAMENTE DEVIDA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O prazo para oferecer impugnação começa a fluir a partir da garantia do juízo. 2. Nos termos de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça é possível anexar documentos novos na fase de execução de sentença que tenham por fim único a apuração do valor aritmético da quantia devida. Agravo de Instrumento não provido.

0083 . Processo/Prot: 0827944-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209241. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0044467-55.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Mateus Aparecido Maia da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso 1- Mateus Aparecido Maia da Silva e dar provimento parcial ao recurso 2- Banco Itaú S/A, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIIL E PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS E EXTRATOS BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL 1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE .APELAÇÃO CIVEL 2. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ENVIO PERIÓDICO DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRENCIA. PRAZO VINTENÁRIO. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS. EXIBIÇÃO DE AUTORIZAÇÕES DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 359 DO CPC. 1. Não comporta alteração o quantum fixado em sentença a título de honorários advocatícios que se mostra incompatível com as circunstâncias do caso concreto, observando, com isso, as normas do § 3 e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 2. Tem interesse de agir a parte que propõe ação cautelar de exibição de documentos, objetivando que a instituição financeira exiba o contrato entabulado entre as partes. 3. O prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos, segundo o que dispõe o caput do artigo 177 do Código Civil de 1916, bem como o artigo 2028 do Código Civil atual. 4. O dever de guarda de documentos persiste durante o transcurso do prazo para o exercício da pretensão de sua exibição, que, por sua vez, é aquele previsto no Código Civil para o de exercício das pretensões de direito pessoal. 5. A Medida Cautelar de Exibição de Documentos, prevista no artigo 844, II, do Código de Processo Civil, destina-se à exibição de documentos comuns às partes, e não à de documento que tenha que ser 2 elaborado posteriormente por uma delas, como forma de prestação de contas do serviço prestado. 6. Levando-se em consideração que na exibição de documentos não se questiona a veracidade desses, mas tão-somente o dever de exibi-los, não há de se falar em aplicação da sanção prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil, conforme orientação jurisprudencial dominante no Superior Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1 não provida. Apelação Cível 2 provida parcialmente.

0084 . Processo/Prot: 0828029-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203753. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003448-14.2011.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado: Edemar Rockembach. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação interposta pelo Banco do Brasil S/A. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ALEGAÇÃO. CONTRARRAZÕES. ARTIGO 514, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. 1. Consoante disposição do art. 514, II, do CPC, incumbe ao apelante impugnar a sentença, mediante cotejo dos fundamentos elencados pelo MM. Juiz e as razões de fato e de direito pelas quais pretende a reforma da decisão (princípio da dialeticidade), sob pena de não conhecimento. 2. Falta interesse recursal ao apelante que se insurge contra determinação não contida na sentença. 3. Apelação cível não conhecida.

0085 . Processo/Prot: 0828659-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209235. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0040687-10.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Elza Mondek Walichek. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaucard S/a. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Talita Mari Burgath. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer da apelação interposta pela autora, Elza Mondek Walichek, e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 4º, CPC. VALOR FIXADO. COMPATIBILIDADE. MANUTENÇÃO. 1. Os honorários advocatícios em ação de exibição de documentos devem ser fixados com observância dos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 2. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados com observância ao grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado, tempo exigido para o seu serviço e demais circunstâncias do caso concreto. 3. Apelação cível conhecida e não provida.

0086 . Processo/Prot: 0828910-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/389988. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 828910-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Sophia Pelisson Botti. Advogado: Rosangela Lelis Deliberador. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente.

0087 . Processo/Prot: 0828919-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/380239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 828919-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander Brasil S.A, sucessor por incorporação do Banco Abn Amro Real S/A. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Gracienne de Fatima Goes, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Agravado (1): Transportes Lara Ltda. Advogado: Guilherme Borba Vianna, Amazonas Francisco do Amaral, Noé Galdamez Herrera. Agravado (2): Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Gracienne de Fatima Goes, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO DE PLANO AO PRECEDENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO DEPÓSITO PARA FINS DE GARANTIA DO JUÍZO PRAZO DE 15 DIAS PARA IMPUGNAR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADO NO DIA SUBSEQÜENTE À DATA DA REALIZAÇÃO DESSE DEPÓSITO PRECLUSÃO TEMPORAL RECONHECIDA PELA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA RAZÕES DO ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE PRECEDENTES AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTIDO NO §1º-A do art. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0088 . Processo/Prot: 0829285-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/411596. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 829285-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Gavleta, Espólio de Rozalia Krygoski, Pedro Krygoski, Emilia Krygoski, Maria Novaki (maior de 60 anos), João Krygoski (maior de 60 anos), Zand Galliano (maior de 60 anos), Carlos Antonio Batista Ricciardo, Geni Kovalhuk (maior de 60 anos), Lucimar de Aviz Mainka, Edilson José Vieira, Flavio Levy Nilsen (maior de 60 anos), Bruno Zepechoka (maior de 60 anos), Paulo Cesar Rheinheimer, Sofia Szerzowski, Rumiko Suga (maior de 60 anos), Espólio de Lealdino Jorge de Souza, Maria da Conceição de Souza (maior de 60 anos), Luiz Carlos Purkoot de Souza, Luiz Alberto Purkoot de Souza, Rosemari de Souza, Marizete de Souza Carneiro, Luiz Alberto Purkot de Souza, Zelandia de Souza Cruz, Luiz Fernado Purkot de Souza, Zilda Purkot de Souza, Luiz Rene Purkot de Souza, Luiz Adalberto Purkot de Souza, Alessandra Purkot de Souza, Winnetou Lissa, Santo Nelson Princival (maior de 60 anos), Osvaldo Bernardes, Marcos Antonio Lise, Silvana dos Santos Pereira, Yole Vera Bot, Andre Bubniacki (maior de 60 anos), Henrique Opalinski. Advogado: Ernani Ori Harlos Júnior. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Órgão Julgador: 15ª Câmara

Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 30/11/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer o agravo 829.285-1/01, negando- lhe, no mérito, provimento. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO RECURSO PELO STJ. APLICABILIDADE DO ART. 543-C, CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.
0089 . Processo/Prot: 0829576-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/216727. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000087-53.2010.8.16.0108 Cobrança. Apelante: Angelino Alves Rodrigues, Jose Crubelatti. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Gustavo Rezende da Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 23/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto. EMENTA: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA NA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. 1. DEMANDA AJUIZADA DENTRO DO PRAZO VINTENÁRIO. 2. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 219, § 1º DO CPC. 3. ANÁLISE DO MÉRITO A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 515, § 1º DO CPC. 4. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATOS QUITADOS. 5. CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA PELO BTNF, NO PERCENTUAL DE 41,28% NO MÊS DE MARÇO DE 1990. PROCEDÊNCIA. 1. O termo inicial do prazo prescricional vintenário (artigo 177 do CC/16, bem como o artigo 2028 do CC/03) para o ajuizamento de demanda em que se persegue a devolução de correção monetária cobrada indevidamente em título rural se opera a partir do evento danoso, vale dizer, da data em que os valores foram debitados a maior, gerando prejuízo à parte. 2. Efetivada a citação, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da demanda (art. 219, § 1º do CPC). 3. Afastada a prescrição reconhecida em primeiro grau, compete ao Tribunal a análise da questão posta em discussão, por se tratar de matéria eminentemente de direito, a teor do disposto no art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil. 4. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que os contratos extintos pelo pagamento são passíveis de revisão. 5. O índice de correção monetária aplicável ao crédito rural quando estipulada a variação (remuneração) pelos depósitos em poupança no mês de março de 1990 é o BTNF, no percentual de 41,28%. Apelação Cível provida. 2
0090 . Processo/Prot: 0829691-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/413745. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 829691-9 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Maria Elizabete Schoenberger (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 30/11/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente. Embargos de declaração rejeitados.
0091 . Processo/Prot: 0829895-7/01 Agravo
. Protocolo: 2011/404516. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 829895-7 Apelação Civel. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Agravado: Zeli Vidor. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Janaina Baptista Tente, Everaldo Larssen. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 30/11/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao agravo 829.895-7/01, interposto por Hsbc Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. DECADÊNCIA (ART. 26, II, DO CDC). INAPLICABILIDADE. DECISÃO QUE SE COMPATIBILIZA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NA CÂMARA. AGRAVO INOMINADO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0092 . Processo/Prot: 0829914-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/255072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0020861-37.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Aglae Valente da Costa Xavier de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 23/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação interposta Aglae Valente da Costa Xavier de Oliveira, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar Banco Santander S/A a prestar contas à autora, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em relação ao contrato de cartão de crédito nº. 5428xxxx xxxx2506, com a inversão dos ônus sucumbenciais e fixação dos honorários advocatícios em R$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DAS FATURAS DISPONIBILIZADAS NORMALMENTE. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, §4º, DO CPC. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. 1. O banco tem o dever de prestar contas dos lançamentos realizados no cartão de crédito do consumidor, independentemente de disponibilizar aos clientes as faturas mensais dos cartões. O provimento do recurso, com a reforma integral da sentença, acarreta a inversão dos ônus da sucumbência. 3. Os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa e proporcional do art. 20, §4º, do CPC. 4. Apelação cível conhecida e provida.
0093 . Processo/Prot: 0830605-0/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/402167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 830605-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Lilian Kelly dos Santos Milani, Cristina Kelly dos Santos, Francisco Kossar Neto, Marcos Léo Kossar, Paulo Cesar Kossar. Advogado: Marlos Alexandre Couto Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 30/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO  DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O NÃO ACOLHIMENTO DA INVOCAÇÃO DE NULIDADE DAS INTIMAÇÕES EFETIVADAS APÓS A SENTENÇA, FRENTE AO ERRO NA GRAFIA DO NOME DO PROCURADOR NAS PUBLICAÇÕES  RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR  DESPROVIMENTO A NÃO VIOLAÇÃO AO CONTIDO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.
0094 . Processo/Prot: 0831356-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/214087. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001611-46.2007.8.16.0058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado: Lori José Turra. Advogado: Walmor Junior da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 23/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo retido e, conhecer em parte do recurso de apelação civil, dando provimento parcial, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. AGRAVO RETIDO. 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MANUTENÇÃO. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURADA. RECURSO DE APELAÇÃO. 3. CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 4. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. 5. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESCABIMENTO. 6. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DEMONSTRAÇÃO ATRAVÉS DE PROVA PERICIAL. 7. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL. 8. TARIFA BANCÁRIA POR SERVIÇOS PRESTADOS. MANUTENÇÃO. 9. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Mantém-se a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quando demonstrada a hipossuficiência do consumidor. 2. Tendo o Banco Itaú S.A. adquirido o controle acionário do Banco Banestado S.A., substituindo-os na exploração das atividades bancárias, é de se reconhecer a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 3. O pressuposto recursal do interesse em recorrer exsurge da sucumbência, sendo, ademais, configurado no binômio necessidade-utilidade. Não merece conhecimento o recurso quando ausente a sucumbência do recorrente na matéria em que se pretende a reforma. 4. Havendo cláusulas contratuais abusivas, que estabelecem prestações desproporcionais às partes contratantes, necessário se faz relativizar o princípio pacta sunt servanda, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual. 5. O Superior Tribunal de Justiça utiliza a taxa média para as operações da espécie como parâmetro para se analisar se existe abusividade da taxa de juros remuneratórios devidamente pactuada. No caso, não restou comprovado o desequilíbrio contratual, razão pela qual deve ser mantida a taxa livremente contratada. 6. A verificação da incidência de juros capitalizados mensalmente, e inexistindo cláusula contratual possibilitando esta prática, é certo que tal prática deve ser excluída da evolução da dívida. 7. Com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº. 2.170-36/2001, pelo Órgão Especial deste Tribunal, em decisão com eficácia vinculante aos demais órgãos fracionários, a capitalização mensal de juros deve ser afastada. 8. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários". (TJPR. 0551678-7. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. 26/05/2009) 9. Configurada a sucumbência parcial das partes, não há espaço para a aplicação da norma do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Agravo retido não provido. Apelação Cível conhecida em parte e provida parcialmente.
0095 . Processo/Prot: 0831511-7/01 Agravo
. Protocolo: 2011/405353. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 831511-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Washington José Setti. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade, Clayton Ritnel Nogueira. Agravado: Banco do Brasil S/a. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento. Manifesta improcedência. Determinação de juntada de comprovantes de renda para apreciação de pedido de assistência judiciária. Despacho de mero expediente sem cunho decisório. Ausência de lesividade à parte. Art. 504, CPC. Irrecorribilidade. Manifesta improcedência. Recurso não provido.

0096 . Processo/Prot: 0831600-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/399677. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 831600-9 Apelação Civel. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Agravado: Massa Falida de Confecções Locin Ltda. Advogado: Aurimar José Turra Síndico da Massa Falida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557 CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRESCRIÇÃO. INOCORRENCIA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. DECISÃO QUE SE COMPATIBILIZA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NA CÂMARA. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidi-lo, unipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmente nas hipóteses em que a pretensão recursal seja deduzida em contrariedade a entendimento uníssono de Tribunal Superior. 2. A pretensão de prestação de contas está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal previsto no Código Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 2028 do Código Civil atual. 3. Alinha-se perfeitamente ao entendimento jurisprudencial uníssono a decisão do Relator que em primeira fase da ação de prestação de contas, reconhece o dever da instituição financeira prestar contas, afastando as teses de ausência de interesse de agir em razão do envio periódico de extratos e da generalidade do pedido que não discrimina lançamentos indevidos. Agravo interno não-provido.

0097 . Processo/Prot: 0833034-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225203. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025654-29.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Honda Sa. Advogado: Luciana Ribeiro Freitas, Alvacir Rogério Santos da Rosa. Apelado: Karl Stoeckl. Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.626/33. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. 2. CONTRATO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. 3. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO. 4. TARIFA DE CADASTRO E DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS. PACTUADAS. COBRANÇA REGULAR. 1. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. 2. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. 3. Constatado via decisão judicial transitada em julgado o excesso na cobrança de valores, possível é a devolução dos mesmos, de forma simples, desde que o saldo devedor encontre-se quitado, ou, ainda, o abatimento proporcional de tais valores com o débito. 4. Diante do recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a TAC e a TEC, tem-se que a cobrança da Tarifa de Cadastro e da Tarifa de Despesas com Serviços de Terceiros é legítima, quando devidamente contratada pelas partes, "exceto se demonstrado, de forma objetiva e cabal, a vantagem exagerada extraída por parte do agente financeiro a redundar no desequilíbrio da relação jurídica". Apelação Cível provida.

0098 . Processo/Prot: 0833222-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212043. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0014765-64.2010.8.16.0014 Exibição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Mirella Parra Fulop. Apelado: Luiz Dinale Favoreto. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, a inépcia da petição inicial, entretanto, anulando-se a r. sentença recorrida, para o fim de oportunizar o autor a emenda da petição inicial, ficando prejudicada a análise do recurso nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 356 DO CPC. AUSÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE FUNDA O REQUERENTE PARA AFIRMAR QUE O DOCUMENTO OU A COISA EXISTE E SE ACHA EM PODER DA PARTE CONTRÁRIA. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO TÃO COMPLETA QUANTO POSSÍVEL DO DOCUMENTO OU COISA. PETIÇÃO INICIAL IRREGULAR. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Para a propositura de ação cautelar preparatória de exibição de documento, quando esta tiver natureza satisfativa, a petição inicial deve conter nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil: a) a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou coisa e b) as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. A ausência desses requisitos ou sua deficiência enseja a declaração de irregularidade da petição inicial. Todavia, em nome do princípio da economia processual, cabe ao Tribunal conceder ao autor a oportunidade de emenda da petição inicial, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. A aptidão da petição inicial é pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência deve ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil. Reconhecimento de ofício da inépcia da petição inicial. Sentença anulada. Apelação Cível prejudicada.

0099 . Processo/Prot: 0833234-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212954. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002307-08.2010.8.16.0081 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Apelante (2): Joana Darc Rizzato. Advogado: Clovis Roberto de Paula. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a nulidade parcial da sentença, com a consequente improcedência dos embargos à execução e inversão dos ônus da sucumbência, ficando prejudicada a análise do recurso 1 - Banco CNH Capital SA; e negar provimento ao recurso 2 - Joana Darc Rizzato, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA. LEI N ° 10.200/01. RECURSO 2. 1. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. INOCORRÊNCIA. CÉDULA QUE TRAZ O PREÇO ATRIBUIDO AO PRODUTO. MENSURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR ATRAVÉS DE SIMPLES MULTIPLICAÇÃO. 2. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. INOCORRÊNCIA. RECURSO 1. PREJUDICADO. 3. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. ERRO IN JUDICANDO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1. A Cédula de Produto Rural Financeira é um título líquido e certo, exigível quando, dentre outra hipótese, traz a identificação precisa do preço atribuído ao produto prometido, o que possibilita a mensuração do quantum debeatur através da simples multiplicação da quantidade de produto pelo valor atribuído ao mesmo. 2. Sendo verificado o inadimplemento do débito representando pela Cédula de Produto Rural Financeira e, por outro lado, não se demonstrando qualquer fato que influenciaria na presunção de exigibilidade do título, é de se reconhecer a aptidão deste para aparelhar a execução de título extrajudicial. 3. Não sendo casos de questões cognoscíveis de ofício pelo magistrado, incide o princípio da adstrição preconizado nos artigos 128 e 460 do CPC, através do qual existe limitação imposta à prestação jurisdicional, devendo o magistrado, ao proferir a sentença, ater-se aos estritos termos em que deduzidos a causa de pedir e o pedido. Sendo a sentença ultra petita e tratando-se de vício sanável, impõe-se a redução da prestação jurisdicional aos limites efetivamente requeridos no pedido inicial. Apelação Cível 2 não provida. Apelação Cível 1 - prejudicada. Sentença anulada parcialmente de ofício.

0100 . Processo/Prot: 0833312-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/216626. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006875-52.2008.8.16.0044 Declaratória. Apelante: Murilo Bastos Administradora de Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Henrique Orlando Gasparotti. Apelado: Célio Roberto de Oliveira. Advogado: Juarez Taborda Dias, Marcos Leandro Dias. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para, reformando a sentença, reconhecer a inexigibilidade da duplicata objeto da ação e anular o protesto, condenado o primeiro réu ao pagamento do valor de R$ 2.600,00 a título de indenização por danos morais e invertendo a responsabilidade pelo pagamento da sucumbência, mas preservando a condenação da apelante-autora aos honorários do banco excluído da lide, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Duplicatas sem aceite. Prestação de serviço. Inexistência de relação negocial. Nulidade. Protesto. Ilicitude. Dano moral. Pessoa jurídica. Endosso-mandato. Ilegitimidade da instituição financeira. Sucumbência. 1. A duplicata é um título de crédito causal, cuja emissão fica condicionada à existência de contrato de compra e venda ou de prestação de serviços onde, na falta de aceite, é necessário para sua validade a existência de prova da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço. 2. Sendo certo que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227/STJ), é inafastável a indenização pelo indevido protesto de duplicata sem aceite e desacompanhada de prova da entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços. 3. Tendo o endosso da duplicata se dado na modalidade de mandato, a responsabilidade civil pelo protesto é do sacador, considerando ser este, na condição de mandante, o único responsável pelos atos praticados pelo banco mandatário. Apelação provida em parte.

0101 . Processo/Prot: 0833672-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230786. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001635-33.2010.8.16.0167 Responsabilidade Civil. Apelante: Silvana Correia da Silva. Advogado: Osmar Araújo Soares. Apelado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da autora, complementando-se a sentença, de ofício, para julgar procedente o pedido de cancelamento do protesto, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXCLUSÃO DO SERASA, CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. SENTENÇA INFRA PETITA. APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DO PROTESTO PELO TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 3. HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Reconhecendo-se como infra petita a decisão recorrida, é possível o julgamento das questões omitidas desde logo pelo Órgão ad quem, quando a causa se encontre madura para julgamento. (Inteligência do artigo 515, § 3º do CPC). 2. Na fixação da indenização por danos devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de enriquecimento da parte autora. 3. É de ser mantida a verba honorária fixada em observância aos requisitos estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º do CPC. Apelação cível não provida.

0102 . Processo/Prot: 0833744-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/400880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 833744-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Resispress Indústria e Comércio Ltda, Lucimar Forte Pereira. Advogado: Daniele Fernanda Sanson Lenzi, Andréa Cristina Maia da Silva, William Moreira Castilho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. 1. CUMULAÇÃO DE PESSOAS NO PÓLO ATIVO (PESSOA FÍSICA E JURÍDICA). ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM RELAÇÃO À PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIENCIA DEMONSTRADA. 1. Se tanto a pessoa física como a pessoa jurídica, pleiteiam a inversão do ônus da prova nos embargos à execução, perfeitamente possível a análise do preenchimento dos requisitos (art. 6, VIII, CDC) de maneira individual. 2. A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa do consumidor quando este preenche os requisitos autorizadores da medida, verificada a existência de relação de consumo e for constatada veracidade das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Presente a hipossuficiência da pessoa física, impõe-se o deferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Agravo interno não provido.

0103 . Processo/Prot: 0833849-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/290571. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013396-47.2011.8.16.0031 Sequestro. Agravante: Agrícola Cantelli Ltda. Advogado: Ricardo Martins Kaminski, Miguel Sarkis Melhem Neto. Agravado: Elenita Scheffer de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para deferir a liminar de sequestro dos bens, desde que seja prestada caução; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. INSUMOS AGRÍCOLAS PARA APLICAÇÃO NA LAVOURA DE SOJA. PENHOR CEDULAR DE 1º. GRAU SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS. PROMESSA DE ENTREGA DE SACAS DE SOJA DA SAFRA 2010/2011. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REQUISITOS LEGAIS. PRESENTES. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. RESTRITA COGNIÇÃO SUMÁRIA. GARANTIA DO PROCESSO PRINCIPAL. CAUÇÃO. NECESSIDADE. 1. Fumus boni iuris". Em sede de cognição sumária, presentes os requisitos da Lei nº 8.929/94, é válida a Cédula de Produto Rural, como prova literal da dívida. 2. "Periculum in mora". Os requisitos enumerados no art. 813, inc. II, do CPC, não são taxativos, isto é, a liminar pretendida deve ser deferida, porque se verificou, no caso concreto, a existência de risco para a satisfação do crédito. Recurso conhecido e provido.

0104 . Processo/Prot: 0834151-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009084-55.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco S/a.. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Luciano de Souza Castelani, Heitor Alcântara da Silva, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Rec.Adesivo: Valdir Marques Barbosa. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado (1): Banco Bradesco S/a.. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Luciano de Souza Castelani, Heitor Alcântara da Silva, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado (2): Valdir Marques Barbosa. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação do Banco Bradesco S/A para, reconhecendo a inépcia da inicial, anular o processo desde o seu início, facultando a devida emenda, no prazo de dez dias, e declarar prejudicado o recurso adesivo da parte contrária, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Primeira fase. Contrato de conta- corrente e de empréstimo. Pedido genérico. Inépcia da inicial. Processo anulado. Oportunidade de emenda. Constitui pressuposto essencial ao conhecimento da ação de prestação de contas, a indicação pelo autor, na inicial, dos meses ou período em que as contas devem ser apresentadas pelo réu, sob pena de ser o pedido considerado inepto. Assim ocorrendo, é imperativa a anulação do processo, facultando ao autor a emenda da inicial a fim de ser corrigida a falha. Apelação provida para declarar a inépcia da inicial com a faculdade de emenda. Recurso adesivo prejudicado.

0105 . Processo/Prot: 0834305-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218999. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018289-82.2009.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Talita Mari Burgath, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Jorge Luiz de Melo. Apelado: Henrique Czerniel. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao apelo para reduzir os honorários advocatícios a R$ 200,00, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Primeira fase. Conta bancária. Ausência de fundamentação de pedido recursal. Interesse processual. Obrigação do banco não afastada ante a faculdade do correntista em obter extratos da conta- corrente no curso da relação contratual. Pretensão revisional. Prescrição. Decadência. Litigância de má-fé. Honorários advocatícios. 1. As razões de apelação devem conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido de nova decisão (art. 514, do CPC), sob pena de inviabilizar seu conhecimento nessa parte. 2. "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei" (Enunciado n° 7, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011) 3. É inconfundível a pretensão revisional de contrato de conta- corrente bancário com a prestação de contas, pois tem esta por objetivo apenas apurar o montante do saldo ou de crédito em conta. 4. O prazo prescricional para o correntista propor ação de prestação de contas contra o banco é de dez anos ante a regra do art. 205 do novo Código Civil, quando, por ocasião da propositura da demanda, tiver decorrido menos da metade do prazo prescricional (art. 2.028 do Código Civil vigente). 5. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 6. É indevida a condenação por litigância de má-fé não existindo prova cabal de ter a parte com ela se havido. 7. "É cabível a fixação de honorários advocatícios na primeira fase da ação de prestação de contas" (Enunciado n° 9, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011). 8. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da primeira fase da ação de prestação de contas, deve levar em conta o fato de tratar-se de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e de não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte.

0106 . Processo/Prot: 0834547-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/399167. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 834547-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Amadeu Elampio. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO UNIPESSOAL QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 CPC. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I DO CPC. "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento na instância extraordinária. Precedentes do STJ. A eventual ausência da peça nos autos de origem deve ser comprovada mediante certidão no ato da interposição do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso." (. AgRg no Ag 1378627. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. julgado em 23.09.2011) Agravo interno não provido.

0107 . Processo/Prot: 0834550-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222442. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006002-95.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Valério Fischer. Advogado: Lizeu Adair Berto, Sílvia Mércia Francescon, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reduzir os honorários advocatícios a R$ 200,00, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Primeira fase. Conta bancária. Interesse processual. Obrigação do banco não afastada ante a faculdade do correntista em obter extratos da conta-corrente no curso da relação contratual. Pretensão revisional. Prescrição. Decadência. Litigância de má-fé. Honorários advocatícios. 1. "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei" (Enunciado n° 7, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011) 2. É inconfundível a pretensão revisional de contrato de conta- corrente bancário com a prestação de contas, pois tem esta por objetivo apenas apurar o montante do saldo ou de crédito em conta. 3. O prazo prescricional para o correntista propor ação de prestação de contas contra o banco, é de vinte anos ante a regra do art. 177 do Código Civil de 1.916, quando, por ocasião da propositura da demanda, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional (art. 2.028 do Código Civil vigente). 4. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar

lançamentos efetuados em sua conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 5. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da primeira fase da ação de prestação de contas, deve levar em conta o fato de tratar-se de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e de não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelação provida em parte.

0108 . Processo/Prot: 0835044-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/315576. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012271-50.2006.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Vanilda Fernandes Ferla. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Rec.Adesivo: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Paulo Giovani Fornazari, João Luis Menegatti. Apelado (1): Vanilda Fernandes Ferla. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (2): Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Paulo Giovani Fornazari, João Luis Menegatti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial à apelação interposta pela instituição financeira ré e julgar prejudicado o recurso adesivo formulado pela autora, nos termos do voto. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE REJEITA AS CONTAS PRESTADAS PELAS PARTES. PROVA PERICIAL. NULIDADE DECRETADA. 1. Diante da falta de exposição em sentença dos pressupostos de fato e de direito que levaram o juiz ao desacolhimento das contas apresentadas pelas partes, sem justificar a desnecessidade da produção de prova pericial, é de se reconhecer a nulidade do julgado, com fulcro nos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 165 do Código de Processo Civil. Apelação Cível 1 parcialmente provida Recurso adesivo prejudicado

0109 . Processo/Prot: 0835157-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320935. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003303-46.2008.8.16.0058 Exibição de Documentos. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado: Hipólito e Macedo Ltda. Advogado: Walmor Junior da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e nesta, dar-lhe provimento parcial, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. 1. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA REGRA DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO NA LIQUIDAÇÃO. DESCABIMENTO. 2. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA REFERIDA MEDIDA. 3. CAPITALIZAÇÃO ANUAL E POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO VALOR A SER RESTITUIDO E EVENTUAL SALDO DEVEDOR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. PERCENTUAIS APLICADOS DIVERSOS DO CONTRATO. CORREÇÃO. 5. PERÍODO DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CLÁUSULA POTESTATIVA. ABUSIVIDADE DAS TAXAS APLICADAS. DEMONSTRACÃO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. 1. Comprovada pela prova pericial a ocorrência da capitalização de juros, ainda que aplicada a regra do artigo 354, do Código Civil, desnecessária a determinação de incidência da regra na fase de liquidação. 2. Com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº. 2.170-36/2001, pelo Órgão Especial deste Tribunal, em decisão com eficácia vinculante aos demais órgãos fracionários, a capitalização mensal de juros deve ser afastada. 3. Existe interesse de recorrer quando a substituição da decisão, nos termos pretendidos, importe melhoria na situação do recorrente, em relação ao recurso. Não se justifica o recurso se a pretensão recursal já está vislumbrada na decisão e não haverá qualquer modificação no resultado prático do julgamento. 4. A instituição financeira deve observar as taxas de juros pactuadas no período de vigência do contrato de abertura de crédito de conta corrente juntado aos autos. 5. Sendo potestativa a cláusula que permite a fixação da taxa dos juros ao puro arbítrio da instituição financeira e demonstrada a abusividade das taxas praticadas, os juros remuneratórios devem observar a taxa média de mercado para operações da espécie. Apelação Cível conhecida em parte e, nesta, provida parcialmente.

0110 . Processo/Prot: 0836005-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/397534. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 836005-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Augusto Nascimento Filho, Sidnei do Nascimento, Giovana Dayane da Silva Nascimento. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Cnh Capital S/a. Advogado: Carlos Alberto de Oliveira, José Pedro Da Broi, Gilberto José Cerqueira Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISPENSA. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA SIMPLES. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. JULGAMENTO IMEDIATO DO PROCESSO. Recurso desprovido.

0111 . Processo/Prot: 0836177-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0001513-09.2005.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Sulbats Comércio de Baterias Ltda. Advogado: Vicente Ganter de Moraes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para cassar a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Revisão de contratos bancários. Abertura de crédito em conta- corrente, cheque especial e desconto de títulos. Princípio da correlação. Julgamento "citra petita". Sentença que deixa de apreciar pedidos formulados explicitamente. Nulidade. O § 1º do artigo 515 e artigo 516 do CPC não autorizam o tribunal a examinar pedido de mérito cuja apreciação foi omitida pela sentença, porque a isso equivaleria corrigir sentença "citra petita" julgando a pretensão diretamente em segunda instância, com violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Apelação provida. Sentença cassada.

0112 . Processo/Prot: 0837241-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/411975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 837241-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Gelindo Patias, Isabel Cristina Patias, Luiz Renato Patias. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior. Agravado: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer o agravo regimental 810.015-0/01, negando-lhe, no mérito, provimento. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO RECURSO PELO STJ. APLICABILIDADE DO ART. 543-C, CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

0113 . Processo/Prot: 0842041-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/247152. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001056-04.2007.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Apelado: Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda - Capeg. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Regiane Capelezzo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, nos termos da fundamentação. EMENTA: IVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. 1. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIAS NÃO SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCORPORAÇÃO DE JUROS AO SALDO DEVEDOR. INCIDÊNCIA CONSTATADA PELA PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. EXPURGO DA VERBA MANTIDO. 3. LEGALIDADE DA COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NO RESTRITO ÂMBITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. TAXA LIVREMENTE PACTUADA. 5. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Não comporta conhecimento as questões deduzidas no apelo e que não foram objeto de discussão no primeiro grau de jurisdição, tratando-se, na verdade, de inovação recursal. 2. Evidenciada a prática da capitalização mensal de juros e não comprovada sua contratação, deve ser ela expurgada, admitindo-se a capitalização em periodicidade anual. 3. A questão da legalidade da capitalização de juros foge do campo de cognição da ação de prestação de contas. 4. O Superior Tribunal de Justiça utiliza a taxa média para as operações da espécie como parâmetro para se analisar se existe abusividade da taxa de juros remuneratórios devidamente pactuada. No caso, não restou comprovado o desequilíbrio contratual, razão pela qual deve ser mantida a taxa livremente contratada. 5. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial. Apelação Cível provida em parte

0114 . Processo/Prot: 0845646-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/335516. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001639-14.2007.8.16.0058 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto, Luerti Gallina, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Edir Isabel Botelho. Advogado: Walmor Junior da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em, de ofício, reconhecer o julgamento ultra petita, adaptando a sentença aos limites do pedido, conhecer em parte o recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao apelo para afastar a limitação das taxas de juros aplicadas e a exclusão dos valores indicados às fs. 68/77, com a redistribuição do ônus da sucumbência na proporção de 2/3 a cargo da apelada e 1/3 a cargo do apelante, fixando os honorários advocatícios em R$ 3.000,00, com compensação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Revisional de contrato bancário. Abertura de crédito em conta-corrente. Julgamento `ultra petita'. Adequação da sentença. Juros. Taxas flutuantes. Capitalização mensal de juros. Lançamentos em conta- corrente. Taxas e tarifas. 1. A sentença, ante o princípio da

correlação, deve guardar estreita relação com o pedido, dispondo o artigo 460, do CPC, ser "defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". 2. Consideram-se válidas as taxas flutuantes aplicadas em contratos de abertura de crédito em conta-corrente quando sequer há alegação de que foram praticadas acima das taxas médias de mercado. 3. Ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da Medida Provisória n° 2.170-36/2001 pelo Órgão Especial deste Tribunal (Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade n° 579.047-0/01), a capitalização mensal de juros não é permitida em contratos bancários que não sejam cédulas de crédito bancária, rural, industrial e comercial. 4. As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. Julgamento "ultra petita" reconhecido de ofício, com adequação da sentença. Apelação conhecida em parte e provida em parte.

# SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

**IV Divisão de Processo Cível**
**Seção da 1ª Câmara Cível**
**Relação No. 2011.13077**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Alexandre Barbosa da Silva | 005 | 0819673-8 |
| Altivo Augusto Alves Meyer | 011 | 0853443-8 |
| Ana Elisa Perez Souza | 011 | 0853443-8 |
| | 012 | 0853554-6 |
| Ana Lúcia Costa | 013 | 0859439-8 |
| Andréia Stall | 004 | 0818909-9 |
| Arianna de Nicolai P. Gevaerd | 004 | 0818909-9 |
| Carlos Alexandre Lima de Souza | 006 | 0835242-3 |
| Claudiana Maria Cantú Daleffe | 010 | 0853106-0 |
| Daniel Augusto Cerizza Pinheiro | 002 | 0818126-0 |
| Edival Morador | 002 | 0818126-0 |
| Eduardo Fernando Lachimia | 007 | 0836109-7 |
| | 008 | 0839066-9 |
| Eduardo Luiz Bussatta | 003 | 0818904-4 |
| | 005 | 0819673-8 |
| Elisabete Nehrke | 008 | 0839066-9 |
| Emmanoel Aschidamini David | 004 | 0818909-9 |
| Fellipe Cianca Fortes | 003 | 0818904-4 |
| | 005 | 0819673-8 |
| Ivan Lelis Bonilha | 001 | 0787599-8 |
| Izabella Maria M. e. A. Pinto | 010 | 0853106-0 |
| | 011 | 0853443-8 |
| | 012 | 0853554-6 |
| Jair Subtil de Oliveira | 009 | 0840530-1 |
| João Carlos Daleffe | 010 | 0853106-0 |
| Juliano Arlindo Clivatti | 012 | 0853554-6 |
| Júlio César Subtil de Almeida | 001 | 0787599-8 |
| | 009 | 0840530-1 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 002 | 0818126-0 |
| | 004 | 0818909-9 |
| Kunibert Kolb Neto | 010 | 0853106-0 |
| Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz | 002 | 0818126-0 |
| Marcelo de Lima Castro Diniz | 003 | 0818904-4 |
| Marco Antônio Lima Berberi | 009 | 0840530-1 |
| Marco Aurélio Barato | 002 | 0818126-0 |
| Marcos Wengerkiewicz | 012 | 0853554-6 |
| Mariana Carvalho Waihrich | 003 | 0818904-4 |
| | 005 | 0819673-8 |
| Mariana Grazziotin Carniel | 011 | 0853443-8 |
| Pablo Rodrigues Alves | 003 | 0818904-4 |
| | 005 | 0819673-8 |
| Rafael Sabino de Oliveira | 007 | 0836109-7 |
| Rafaela Almeida do Amaral | 009 | 0840530-1 |
| Roberto Nunes de Lima Filho | 001 | 0787599-8 |
| Rodrigo Mendes dos Santos | 011 | 0853443-8 |
| Sabrina Favero | 013 | 0859439-8 |
| Valquiria Bassetti Prochmann | 009 | 0840530-1 |
| Vicente de Paula Marques Filho | 003 | 0818904-4 |
| Wilson Martins Matsunaga Junior | 011 | 0853443-8 |
| | 012 | 0853554-6 |
| Zaqueu Subtil de Oliveira | 001 | 0787599-8 |
| | 009 | 0840530-1 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0787599-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/77555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001199-15.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Rogerio de Castro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Ivan Lelis Bonilha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 787.599-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: ROGERIO DE CASTRO REC. ADESIVO: ESTADO DO PARANÁ APELADOS: OS MESMOS ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO REFERENTE A HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ATO ADMINISTRATIVO ADSTRITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAR LEIS DE OUTROS ESTADOS POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DOS ART. 7º, XIII E 142, §3º, VIII DA CF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGLIDADE. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO DO AUTOR EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos. Cuida-se o presente de recursos interpostos contra a decisão de primeiro grau que, em ação de cobrança ajuizada por ROGERIO DE CASTRO em face do ESTADO DO PARANÁ julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, para o fim de extinguir o processo com resolução do mérito, tendo em vista que a pretensão inicial não encontra respaldo na legislação; que os militares possuem regime diferenciado, e que não se aplicam os direitos expressos nos incisos XIII e XVI do artigo 7º da CF, excluindo-os da jornada semanal de trabalho de 44 horas semanais; que a Constituição Estadual do Paraná não concede aos militares direitos e vantagens; que a Lei 13.280/01 confere somente indenização por serviços extraordinários, que não se confundem com horas extras, no valor máximo de R $ 100,00; e que o texto colacionado na petição inicial não se refere a qualquer legislação do Estado do Paraná. Irresignadas, as partes recorrem a este Tribunal. O autor (fls. 62/77) arguindo preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, pela não apreciação do requerimento de requisição das escalas de serviço para o Batalhão; no mérito, que embora a CF não tenha estendido aos militares os direitos dos incisos XIII e XVI do artigo 7º, entende que o mesmo diploma prevê em seu artigo 142, §3º, X c/c artigo 42 que a lei pode dispor sobre os direitos dos militares não assegurados pela CF, o que ocorreu com as Leis 13.280/01 e 10.296; o princípio da legalidade estrita não teria sido observado e que a indenização de R$ 100,00 por mês seria injusta e desleal; teria ocorrido equívoco ao elaborar a petição inicial, pois não percebeu que o Decreto n.º 207/95 e a Lei complementar 137/95 se referiam ao Estado de Santa Catarina; a possibilidade de recebimento das horas extras; por fim, o labor extraordinário acarretaria uma série de patologias físicas e mentais, bem como a desagregação de suas famílias e relações sociais. O Estado do Paraná interpôs recurso adesivo (fls. 81/85), alegando que o autor teria agido desprovido de boa-fé e lealdade, pois teria citado legislação sem explanar a que esfera federativa pertencia, induzindo o leitor a erro, por fim, requereu a condenação do autor pela litigância de má-fé, bem como ao pagamento da indenização cabível. Apresentada as contrarrazões pelo Estado (fls. 86/111), os autos subiram a este Tribunal. Convertido o feito em diligência (fl. 117), o recurso adesivo foi recebido pelo primeiro grau (fl.119), retornando os autos a esta Corte com as contrarrazões do autor (fls. 121/124). É o relatório. Decido. I. Discute-se na presente insurgência a possibilidade de realizar o pagamento ao servidor, ora apelante, de remuneração referente à jornada extraordinária laborada além da jornada legal de 40 (quarenta horas). II. Primeiramente, cabe destacar que, no caso dos autos, não há possibilidade de aplicação de lei de outros Estados (SC e RS) por analogia. Veja-se que no Estado do Paraná inexiste lei específica que regulamente os serviços extraordinários prestados por policiais militares, e diante do princípio da tripartição dos poderes, não se verifica a possibilidade de o poder judiciário, pela via judicial, determinar o pagamento das referidas horas extras. Além disso, respeitando os princípios que regem a Administração Pública, invocando o princípio da legalidade, nada se pode fazer quando não há permissão em lei, não sendo possível utilizar-se da analogia para aplicação de outra norma para alcançar o objeto de direito pretendido. Nesse sentido, colaciono parte do julgado da Desembargadora Dulce Maria Cecconi, no qual fui Revisor, vejamos: "(...) Nem por isso, a matéria deveria ficar sem regulamentação, pois o artigo 42 da CF determina no seu caput que lei estadual sobre ela disporá: Art. 42. Os membros das Policias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia

e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º, do art. 40, § 9º, e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo à lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. No Estado do Paraná houve a recepção da Lei Estadual n.º 6.417/73, conhecida como Código de Vencimentos da Polícia Militar do Paraná, o qual prevê o pagamento pelo serviço extraordinário em seu artigo 26. Adveio, posteriormente, a Lei Estadual n.º 13.280/2001 que, alterou o Código de Vencimentos nesse particular, dispôs que referido serviço extraordinário seria remunerado "no valor máximo mensal de R$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual" (art. 1º). Assim, desde a entrada em vigor da referida legislação, há de se observar o dispositivo transcrito, eis que outra conduta não se opera na Administração Pública, adstrita que está ao princípio da legalidade (...)." (Apelação Cível n.º 809.165-8, 1ª C. Cv., Rel. Dulce Maria Cecconi, DJ 23/08/2011). III. Nesse contexto, passo a análise da questão preliminar suscitada pelo apelante, no que se refere ao cerceamento de defesa. Para tanto, se faz oportuno trazer trecho da fundamentação adotada pelo Juiz em Segundo Grau Fernando César Zeni: "Quanto a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, infere-se que a decisão hostilizada afirmou que a matéria é de interpretação de normas e não de interpretação fática. Em outras palavras: se a sentença entendeu que não há direito a horas extras em favor dos policiais militares, não há motivo para a abertura da instrução, com produção de prova pericial ou documental, conduta que seria de todo impertinente e afrontaria a celeridade e economia processual."1 Ademais, o art. 333, I, do Código Processual Civil, dispõe que constitui ônus do autor a prova do fato constitutivo de seu direito, devendo a ele, no presente caso, comprovar que os requisitos, previstos no artigo 1º do Decreto 5.061, foram preenchidos, para, assim, possibilitar o recebimento das referidas horas extras. IV. No mérito, o autor argumenta a possibilidade de recebimento de horas excedentes por ele laboradas, porquanto este direito estaria amparando pela Constituição Federal, bem como pelas Leis 13.280/01 e 10.296/93. Pois bem. Tenho que esta tese não merece prosperar. Em primeiro lugar, porque a legislação a que estão submetidos os serviços do policiamento militar, não prevê limitação quanto à jornada de trabalho, além disso, o regime a que estão submetidos os policiais militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, haja vista a existência de garantias, prerrogativas e impedimentos inerentes a referida função. Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. SOLDADO. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT, E 7º, IV, DA CF. INOCORRÊNCIA. RE DESPROVIDO. I - A Constituição Federal não estendeu aos militares a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo, como o fez para outras categorias de trabalhadores. II - O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios. III - Os cidadãos que prestam serviço militar obrigatório exercem um múnus público relacionado com a defesa da soberania da pátria. IV - A obrigação do Estado quanto aos conscritos limita-se a fornecer-lhes as condições materiais para a adequada prestação do serviço militar obrigatório nas Forças Armadas. V - Recurso 2 extraordinário desprovido. (grifo não original) Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da estrita legalidade. Conforme se extrai do artigo 37 da CF, o princípio da legalidade é norma diretiva da administração pública, devendo o administrador público se guiar pela norma legal, não lhe permitindo o afastamento ou desvio desta. Sobre esse aspecto, mais uma vez, me utilizo das palavras proferidas pelo Juiz Fernando César Zeni, ao citar o, também, Juiz em Segundo Grau Fábio André Santos Muniz: "Este Tribunal, como já destacado acima, por diversas vezes rejeitou pedidos desta natureza, sobretudo com base no art. 1º da Lei 13.280/01 e, para sustentar esta decisão, invoco as razões do Acórdão proferido na ACR nº 499.393-1, da 4ª CC, de lavra do Juiz Substituto em 2º Grau Fábio André Santos Muniz: `Com efeito, o legislador constitucional, ao tratar das garantias e direitos fundamentais do cidadão enumerou, no Título II, Capítulo II, os direitos sociais do trabalhador (art. 7º), estendendo aos servidores públicos civis e militares alguns desses direitos (art. 39, § 3º e 42). A sentença guerreada afirmou que um policial militar é, também, um servidor público, já que o trabalho que desempenha (segurança pública) é de caráter público e seu salário é pago pelo contribuinte. Da mesma forma, sujeitam-se os policiais militares, além dos regramentos dirigidos exclusivamente à sua classe, a outros dirigidos aos civis, dentre esses, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado. Correta a assertiva de que o policial militar é um servidor público. Entretanto, é um servidor público militar e não civil, não podendo lhe ser aplicado o Estatuto dos Funcionários Civis do Estado porque a organização e o regime único dos servidores públicos militares diferem da organização e do regime dos servidores públicos civis, tanto é que a Constituição Federal regulamentou, em seção própria, as disposições específicas aplicáveis aqueles servidores.Preleciona o art. 42 da CF que: "Art. 42 - Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores." Ora, se ao trabalhador privado a Constituição Federal enumerou determinados direitos aplicando apenas alguns deles ao servidor público civil (art. 39, § 3º) sem que isso significasse violação ao princípio da isonomia, por certo que estender ao servidor público militar garantia diversa daquelas concedidas aos servidores civis não desrespeita o princípio da igualdade, uma vez que o tratamento desigual dos casos desiguais não é vedado no ordenamento jurídico pátrio.Sobre o tema, Alexandre de Moraes esclarece que3:"(...) o que é vedado são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, à medida que se desigualam, é exigência do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito (...)." Tanto a norma federal como a estadual4 reconhecem aos servidores militares tratamento diverso daquele concedido ao servidor público civil e ao trabalhador privado, exigindo complementação legislativa através de lei estadual no que diz respeito à concessão de outras prerrogativas não incluídas na legislação constitucional. O mesmo doutrinador ensina que5: "Caberá ainda à lei estadual especificar sobre o ingresso dos Militares dos Estados, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, consideradas as peculiaridades de suas atividades." A Lei nº 6.774/76, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado do Paraná estabeleceu ser da competência do Comandante-Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção, a administração, o comando e o emprego da Corporação6. Assim, o Comandante-Geral, no uso de suas atribuições legais, objetivando adequar a jornada de trabalho dos policiais militares à segurança da coletividade, estabeleceu escalas de serviço, que deverão, sempre que possível, observar a folga de 48 horas (art. 178 à 180, do Decreto nº 9.060/49, alterado pelo nº 5.910/05).Do mesmo modo, a Diretriz nº 04/2000 determina que as jornadas, turnos, ciclos, períodos, folga e descanso, deverão ser definidas pelos Comandos intermediários, procurando na medida do possível não exceder a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.Não se pode olvidar que a missão da polícia militar, segundo o art. 144 da CF, é a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, não havendo qualquer ilegalidade no ato administrativo do Comandante-Geral e demais órgãos de direção que, segundo os critérios de conveniência e oportunidade atribuídos a Administração Pública, respeitando o princípio da legalidade, eis que a jornada de trabalho mencionada no art. 7º, XIII, CF, não se estende aos servidores militares, estabeleceu o escalonamento da tropa com jornada de trabalho superior a estabelecida aos servidores públicos civil a fim de preservar o interesse da coletividade através da prestação de serviço essencial à sociedade. Nem se argumente a aplicação da analogia com os policiais militares do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina. Não há lacuna na lei. A lei existe (nº 6.774/76) e designou ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná a competência da administração, do comando e do emprego da Corporação.A pretensão dos apelantes de fixação de jornada de trabalho e remuneração por serviço extraordinário no percentual de 50% à do normal precede de definição estabelecida em lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, não cabendo ao Poder Judiciário fixar tais premissas, sob pena de ferir o princípio da independência dos Poderes. Sobre a matéria, merecem destaque os ensinamentos de José Afonso da Silva7: "A 'independência dos poderes' significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração Federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que ao Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração Pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos (...) Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo, se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro." Ao Poder Judiciário cabe tão-somente aferir, quando for o caso, se o ato administrativo está em conformidade com lei e se foi praticado com atenção aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e outros princípios administrativos, como, por exemplo, os da razoabilidade, motivação e proporcionalidade. E, no presente caso, se está diante de atos relacionados à conveniência e oportunidade, critérios estes referentes ao mérito do ato administrativo, cujo controle foge à alçada dos órgãos jurisdicionais. No que diz respeito ao pagamento de indenização por serviço extraordinário prestado pelos policiais militares, previsto no § 1º, art. 1º, da lei 13.280/2001, melhor sorte não assiste aos apelantes. É que o dispositivo em estudo condiciona o pagamento da gratificação à ocorrência das hipóteses elencadas no Decreto Estadual nº 5.061/01, de modo que o policial militar somente fará jus à indenização no caso de cumprimento dos critérios estabelecidos em lei.'" Em conclusão, não há que se falar na possibilidade de pagamento das horas extras, no presente caso, porquanto a atividade policial militar obtém características que lhe são próprias, não podendo se aplicar normas relativas a servidores públicos civis. E, ainda, estando os atos da administração pública pautados no princípio da legalidade estrita e inexistindo legislação específica, não cabe ao Poder Judiciário legislar sobre a matéria, em razão do princípio da independência dos poderes. Ademais, não restaram preenchidos os requisitos necessários, previstos no Decreto Lei 5.061/01, à concessão do pagamento das referidas horas. Confira-se, a ementa do recentíssimo julgado por esta 1ª Câmara Cível, acima citado: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAISMILITARES. COBRANÇA DE

REMUNERAÇÃO REFERENTE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA TRABALHADA ALÉM DAS JORNADA LEGAL DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA COM LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO DOS ART. 7º, INC. XIII E 142, § 3º, INC. VIII, DA CF. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OUTROS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO 8 DESPROVIDO." E, ainda: AP 658.814-3, 1ª CC, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 01/06/10; AP 645.053-5, 1ª CC, rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, j. 02/03/10; AP 666.915-0, 2ª CC, rel. Des. Silvio Dias, j. 14/06/10; AP 651.201-8, 2ª CC, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 07/06/10; AP 669.857-5, 3ª CC, rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 11/06/10; AP 681.113-2, 3ª CC, rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, j. 09/06/10; AP 428.485-9, 4ª CC, rel. Des. Augusto Lopes Cortes, j. 04/12/07; AP 488.112-9, 5ª CC, rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. 22/09/08; AP 743.655-3, de 16/05/11, de minha relatoria. V. Quanto à litigância de má-fé, não merece acolhimento o recurso do Estado do Paraná, tendo em vista que não há evidente caracterização de um agir temerário porque o apelante apenas cita e transcreve leis de outro Estado. Assim, muito embora seja certo que a boa-fé deve sempre ser presumida, tenho que os elementos deste caso não demonstram o contrário. Não se pode perder de vista que o artigo 14 do CPC prevê ser dever das partes (e de todos que participam do processo), "proceder com lealdade e boa-fé" (inc. II) e "não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento". Já o artigo 17 do CPC elenca as condutas passíveis de caracterizar a litigância de má-fé, dentre as quais encontramos: "proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo" (inc. V). Para que seja admitida a condenação por litigância de má-fé, há necessidade de que a parte adversa tenha experimentado prejuízo processual. E este prejuízo não resta configurado no caso em exame, uma vez que a pretensão do Autor foi julgada improcedente. Ademais, a indenização (art. 18, 2ª parte do CPC), depende de demonstração do efetivo prejuízo, pela Fazenda Pública. No caso em tela, a Fazenda não demonstrou efetivo prejuízo material. Nesse sentido oportuno citar que o Superior Tribunal de Justiça possui o mesmo entendimento. Confiram-se os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO R. DECISUM AGRAVADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 182/STJ. LITIGÃNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. (...) Quanto ao pedido da recorrida-agravada de condenação do agravante em litigância de má-fé, o entendimento desta Corte sobre o tema é o de que a utilização dos recursos previstos em lei não a caracteriza, e que eventual indenização há de se referir aos prejuízos efetivamente suportados pela parte contrária (dentre outros, confiram-se o REsp. n ° 269.409/SP, DJ de 27.11.2000, da relatoria do Min. Vicente Leal). (...)". (AgRg no Ag 397143/RJ, 2ª T., Rel. Min. Paulo Medina, j. 02/05/02) "AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO DO ART. 18, § 2°, DO CPC. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E DOS PREJUÍZOS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES DA LIDE. COISA JULGADA. ART. 610 DO CPC. (...) 2. A condenação prevista no art. 18, § 2°, do CPC, pressupõe dolo da parte que litiga de má-fé, além de demonstração inequívoca do prejuízo causado à parte contrária. (...)". (REsp 756885/RJ, 3ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14/08/07) No mesmíssimo sentido, envolvendo as mesmas partes e os mesmos assuntos, confiram-se os seguintes precedentes: AP 825.422-8, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 27/09/11; AP 623.754-3, 2ª CC, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 26/10/09; AP 530.860-5, 2ª CC, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 18/11/08; AP 579.536-2, 2ª CC, Rel. Des. Silvio Dias, j. 19/05/09; AP 798.512-8, 3ª CC, Rel. Des. Rabello Filho, j. 13/09/11 e AP 819.162-0, 3ª CC, Rel. Des. Paulo Habith, j. 01/11/11. VI. A regra do artigo 285-A do CPC beneficia o autor da ação no sentido de que não há condenação de honorários. Entretanto, se ele recorrer, corre o risco de se ver condenado na sucumbência, uma vez que há necessidade de citação do réu e a constituição de advogado para responder ao recurso, fato ocorrido no presente feito. Nesta perspectiva, condeno o autor ao pagamento de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a título de honorários advocatícios, observado que ele é beneficiário de assistência judiciária. VII. Portanto, nego seguimento aos recursos. DECISÃO Ante ao exposto, decido na forma do artigo 557 do CPC e nego seguimento aos recursos. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 TJPR, AP 641.705-8, 1ª CC, j. 02/03/2010. -- -- 2 STF, RE 570.177/MG, rel. Min. Ricardo Lewandoski, 30/04/08. -- -- 3 Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional 5º ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 180. 4 No mesmo sentido, os §§ 7º, 8º e 9º, do art. 45, da Constituição Estadual do Paraná. 5 Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional 5º ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 1758. -- -- 6 Art. 4º - A administração, o comando e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante-Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção. -- -- 7 Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª edição, Editora Malheiros, São Paulo, 1999, pp. 114/115. -- -- 8 AP 641.705-8, 1ª CC, j.02/03/10. --

0002 . Processo/Prot: 0818126-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/298865. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000084 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Aurélio Barato. Agravado: Z N Industria e Comércio de Tintas Ltda, Matrix Quimica Industria Comércio e Distribuidora de Sorvetes Ltda. Interessado: Cléssio Aloísio Herrera Navarro. Advogado: Edival Morador, Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Sobre as certidões de f. 94/97, manifeste-se a parte recorrente em cinco dias. 2. Certifique-se sobre o encaminhamento das informações do juízo. Em caso negativo, reitere-se item III (f. 85).

0003 . Processo/Prot: 0818904-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214513. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000054 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: M. C. Boniartti & Cia. Ltda.. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Marcelo de Lima Castro Diniz, Fellipe Cianca Fortes. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por M. C. BONIATTI E CIA LTDA., nos autos de Execução Fiscal sob no 54/2008, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 113/118-TJ). Aduz, em síntese, que: a execução fiscal é nula porque não houve prévia notificação da executada após a inscrição do débito em dívida ativa; a ausência de notificação afronta o disposto no art. 57, da Lei Estadual nº 11.580/96 e art. 585, inc. VIII do Código de Processo Civil; a administração pública deve obedecer ao princípio da legalidade; é inaplicável a Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça ao caso em tela; a execução deve ser extinta, pois o contribuinte não teve ciência do crédito tributário. Ante o exposto, pugnou pela concessão do efeito suspensivo e o posterior provimento do recurso. Admitido o recurso, foi determinado o seu processamento às fls. 127/128, sem a atribuição de efeito suspensivo. Em resposta ao ofício expedido, o Juízo de primeiro grau informou que manteve o despacho agravado, e que a parte agravante cumpriu com o disposto no art. 526, do CPC (fl. 147-TJ). A agravada apresentou resposta ao recurso (fls. 136/144- TJ). Chamada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Marcos Bittencourt Fowler, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 154/156-TJ). 2. A decisão recorrida não merece reforma. O presente recurso trata sobre a necessidade ou não de notificação do contribuinte acerca da inscrição do crédito tributário de ICMS em dívida ativa, bem como, sobre a aplicabilidade ou não da Súmula 436, do Colendo Superior Tribunal de Justiça na hipótese dos autos. O ICMS é tributo sujeito a lançamento por homologação. O contribuinte entrega Guia de Informação e Apuração (GIA) à Fazenda Pública, com as informações relativas aos valores a serem pagos, os quais serão homologados expressa ou tacitamente pelo Fisco. Na ausência de pagamento, o débito é automaticamente inscrito em dívida ativa (art. 57, caput, da Lei nº 11.580/1996), independentemente da notificação do contribuinte, que se mostra desnecessária. Isso porque é evidente que, quando o próprio contribuinte declarou ao Fisco o valor que deveria recolher a título de ICMS, e não o faz no prazo legal, está ciente do montante devido, não havendo que se falar, nesta hipótese, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, interpretando sistematicamente os §§ 1º e 2º, do artigo 571 da Lei Estadual nº 11.580/96, conclui-se que a notificação do contribuinte quando da inscrição do débito em dívida ativa somente se faz necessária nos casos de pagamento a menor. Nos casos de não recolhimento integral do tributo declarado (infração prevista no artigo 55, § 1º, inciso I2 da Lei nº 1 Art. 57. Quando ocorrer a infração descrita no inciso I do § 1º do art. 55, o imposto, acrescido da penalidade, será inscrito automaticamente em dívida ativa, não cabendo em conseqüência da declaração do próprio contribuinte, qualquer reclamação ou recurso. § 1º. A insuficiência no pagamento do imposto, multa, atualização monetária ou juros de mora, acarretará igualmente a inscrição das diferenças em dívida ativa. § 2º. Da inscrição em dívida ativa, o contribuinte será notificado através de: I - correspondência registrada - AR; II - edital publicado no Diário Oficial, quando não encontrado pela empresa de correios no endereço constante de seu cadastro junto à Secretaria da Fazenda. 2 Art. 55. Os infratores à legislação do ICMS ficam sujeitos às seguintes penalidades: 11.580/96), aplica-se o caput do artigo 57, que dispensa a notificação do contribuinte tanto para fins de constituição do crédito como para cientificá-lo da inscrição em dívida ativa. Deste modo, considerando que o contribuinte declarou o tributo através de GIA/ ICMS, deixando de recolher o valor devido no prazo legal, mostra-se desnecessária nova notificação depois da inscrição em dívida ativa. Nesse sentido, foi editada a Súmula n° 436, pelo Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: Súmula nº 436- A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Tal súmula deixa claro que o crédito tributário é constituído no momento de entrega da declaração da empresa ao fisco, dispensadas outras providências administrativas por parte deste. Logo, considerando que a notificação do contribuinte não é exigida para que o crédito tributário seja efetivamente constituído, é certo que tal requisito também não se faz necessário quando se trata da inscrição do débito em dívida ativa. Sendo assim, merece ser mantido o entendimento da Magistrada de primeiro grau no sentido de que, no caso em tela, é desnecessária a notificação do contribuinte acerca da inscrição do débito em dívida ativa. Sobre o tema, oportuno destacar os seguintes precedentes desta Corte: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE QUANDO DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 436 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO. "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". (Súmula 436/STJ)." I- (...) II- (...) § 1º- Ficam sujeitos às seguintes multas os que cometerem as infrações descritas nos respectivos incisos: I - equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto declarado e não recolhido, ao contribuinte que deixar de pagar, no prazo previsto na legislação tributária, o imposto a recolher por ele declarado na forma prevista no § 4º do art. 45; (AI nº 742.366-7, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, 2ª C. C., DJ 25/05/2011). "AGRAVO INTERNO. RELATOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. INCONFORMISMO. ICMS DECLARADO PELO CONTRIBUINTE.

NÃO RECOLHIMENTO NO PRAZO LEGAL. § 2º DO ART. 57 DA LEI ESTADUAL Nº 11.580/96. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE A RESPEITO DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSEIDADE. SÚMULA Nº 436 DO STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO." (Agravo Interno nº 744.391-8/01, Rel. Des. Sergio Roberto Nóbrega Rolanski, 1ª C. C., DJ 03/05/2011) "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ICMS DECLARADO E NÃO PAGO - NOTIFICAÇÃO ACERCA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - DESNECESSIDADE. Recurso não provido." (AI nº 743.803-9, Rel. Juiz Subs. em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª C. C., DJ 10/03/2011). Ainda, em casos semelhantes, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça, conforme pode se observar em decisões proferidas nos seguintes recursos: Agravo de Instrumento nº 742.792-7, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Silvio Dias, DJ 12/04/2011, Agravo de Instrumento nº 742.650-4, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, DJ 13/01/2011, Agravo de Instrumento nº 742.402-8, 2ª Câmara Cível, Rel.ª Juíza Subs. em 2º Grau Josély Dittrich Ribas, DJ 02/02/2011, dentre outras. Conclui-se, portanto, que o presente agravo de instrumento não merece provimento, haja vista que o entendimento dominante da jurisprudência dos Tribunais é contrário à pretensão da agravante. 3. Por tais motivos, nego seguimento ao recurso, em razão de sua manifesta improcedência e contrariedade com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0004 . Processo/Prot: 0818909-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/170286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008043-44.2010.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Marcelo Roberto Binhara. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. Considerando que na espécie a condenação do ente público não é em valor certo, há necessidade de a sentença ser examinada também em sede de Reexame Necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Desta forma, inclua-se na autuação o Reexame Necessário. II. Levando-se em conta que se trata de ação sumária de cobrança, revela-se descabida a figura do Revisor, nos termos do disposto no art. 204, I do RITJ-PR. Assim, retifique-se a autuação para o fim de excluir a figura do Revisor. III. Adiante, decisão em 20 (vinte) laudas. Cumpra-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 818.909-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADO: MARCELO ROBERTO BINHARA APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL POLICIAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. VENCIMENTO BASE SOMADO A TIDE - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA, ESTENDIDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 92/2002 A TODOS OS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS, SEM A IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES OU REQUISITOS. GRATIFICAÇÃO QUE COMPÕE O VENCIMENTO BASE DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTADA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Em razão de haver sido estendida a todos os integrantes das carreiras policiais civis e servidores dos quadros da Polícia Civil pela LC nº 92/2002, a TIDE constitui vantagem pecuniária de caráter geral e específica das funções policiais civis, integrante do vencimento base desses servidores. Daí, sua inclusão na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço ATS não malferir a regra do artigo 37, XIV da Constituição Federal, que veda cumulação de gratificações pessoais e as de idêntico fundamento. Recurso voluntário não provido; sentença mantida em grau de Reexame Necessário. Vistos. Na presente ação de cobrança (autos nº 170286/2011) movida por Marcelo Roberto Binhara em face do Estado do Paraná o autor sustentou seu direito a que a vantagem pecuniária TIDE integre sua remuneração em caráter permanente e, nessa conformidade, fosse incluída na base de cálculo do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço porque: (i) o Estatuto da Polícia Civil - Lei Complementar nº 14/82, estabeleceu no art. 83, inciso II, § 2º que na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço do policial civil deve ser incluída a referida gratificação; (ii) a Lei Complementar 96, de 12.09.2002 incorporou as gratificações ao vencimento básico dos cargos das carreiras policiais civis e criou a gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, vantagem que teria passado a integrar em caráter permanente os vencimentos dos servidores policiais civis ativos e inativos; (iii) destacam precedentes desta Corte no sentido de que a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva integra o vencimento base dos servidores públicos da categoria dos policiais civis, para servir de base de cálculo dos adicionais. À vista dessa argumentação postula a condenação do réu na implantação do cálculo dos adicionais na forma requerida e o pagamento das diferenças devidas pelos valores atrasados, devidamente corrigidos desde o requerimento. Citado dos termos da inicial, o Estado do Paraná ofertou contestação (fl. 99/114) alinhando (i) em preliminar, a prescrição do fundo de direito e, pela eventualidade, a prescrição quinquenal; (ii) a TIDE não poderia ser incluída na base de cálculo dos adicionais porque a Lei Complementar nº 97/2002 (art. 1º, par. único) conferiu a essa vantagem pecuniária natureza diversa do vencimento; (iii) de acordo com a Carta Federal (art. 37, X) e Súmula 339/STF, a base de cálculo dos adicionais seria reservada à disciplina de lei específica; a legislação de regência, o Estatuto da Polícia Civil, no artigo 83, parágrafo 2º, circunscreveu a base de cálculo dos adicionais ao somatório dos vencimentos e da Gratificação de Representação; o artigo 37, XIV da Carta Federal veda o cálculo de gratificações sobre outros acréscimos pecuniários, de molde a impedir o efeito cascata (iv) a ampliação da base de cálculo dos adicionais importaria aumento de despesas, contrariando disposição do art. 169, § 1º da CF e da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000, em seus artigos 18, 19, II, 21, I, II e 22, parágrafo único; (v) transcreve precedentes em favor de sua tese. Seguiu-se impugnação à contestação (fls. 118/124) repelindo a prescrição apontada e reafirmando a tese deduzida na inicial. A sentença (fls. 132/135) afastou a prejudicial de prescrição reconhecendo prescritas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito, assentou a natureza geral e não pessoal da gratificação (TIDE) por ser paga indistintamente a todos os policiais civis e também por ser a base de cálculo do qüinqüênio composta pelos vencimentos (no plural) do policial civil (artigo 83 da LCE 14/82), reconhecendo o direito do autor ao cálculo do aludido adicional sobre a integralidade de seus vencimentos (vencimento base somado ao TIDE) determinando o pagamento dos valores relativos à diferença não paga nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, corrigidos. De consectário, condenou o réu no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, fixando-os em R$ 1.600,00. Irresignado, o Estado do Paraná apela ao Tribunal (fls. 137/154) combatendo o decidido ao argumento de que deve ser reconhecida a prescrição de fundo do direito pleiteado, pois "a forma de cálculo da remuneração foi instituída por lei ainda em 2002, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 96/2002", assim, o termo inicial de contagem do prazo prescricional se dá com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 96/2002, e que ocorreu a prescrição não de apenas algumas prestações de trato sucessivo estariam prescritas no caso dos autos, mas de todas as verbas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, reafirma a tese da contestação. Acompanhado das contra-razões (fls. 157/164), os autos vieram ao Tribunal, onde a Procuradoria Geral de Justiça dispensou a intervenção no feito (fls. 173/174). É o relatório. Decido. I. Vem à apreciação do Tribunal, por força de apelo voluntário e Reexame Necessário, demanda de servidor público estaduais versando tema da base de cálculo para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço ATS devido a policial civil. Restou acolhida pela sentença postulação do autor no sentido de computar para esse fim, não apenas seu vencimento básico, mas também sua gratificação por tempo integral de dedicação exclusiva TIDE, vantagem pecuniária que integraria os seus vencimentos de forma permanente. Daí, o inconformismo do Estado do Paraná apontando preliminar de prescrição e, no mérito, reiterando a tese de que a inclusão da TIDE na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, além de não contar com previsão legal, malferiria disposições constitucionais sobre a isonomia, a vedação à cumulação indevida e a reserva legal exigida para o trato da matéria. A causa também será reapreciada em grau de Reexame Necessário, indispensável na hipótese dos autos, diante da sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça em relação a regra do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC, tirado do julgamento pela Corte Especial do REsp 1.101.727-Pr1, realizado nos moldes do art. 543-C. Confira-se a didática ementa: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. 1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil." Passo ao exame da lide recursal. II. Prejudicial. Prescrição do fundo de direito. Irrepreensível a sentença nesta aprte, haja vista inegável que, na hipóteses concreta, há renovação Como cediço, à míngua de legislação específica que estabeleça o prazo prescricional para ajuizamento de ações contra a Fazenda Pública, incide à espécie a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, prescrevem em cinco anos contados da data ou do fato do qual se originarem. E, na forma do art. 3º do citado Decreto "Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto". Prosseguindo, necessário estabelecer distinção entre a prescrição do fundo de direito (art. 1º, Decreto 20.910/32) e a prescrição das prestações vincendas (art. 3º do citado Decreto), o que faço invocando o escólio de Elody Nassar2: "Para efeito da compreensão da expressão fundo de direito deve ser observado o marco inicial, ou seja, o momento a partir do qual inicia-se o prazo prescricional. Esse marco inicial é contado a partir da consolidação de uma situação jurídica fundamental que estabelece um ponto certo e delimitado para a eventual impugnação de um ato lesivo de direito. Essa situação jurídica fundamental, no dizer da mais renomada doutrina, importa em ato único do qual derivam os subsequentes e que, portanto, se torna definitivo se não impugnado em tempo hábil, juntamente com todos os seus efeito. (...). Observa- se que no caso do reenquadramento (apenas para enumerar uma das diversas situações jurídicas fundamentais) foi alterada a própria situação funcional do servidor, como também é o que ocorre com a demissão, o licenciamento ou a reforma ex offício, a reclassificação, concessão de adicional por tempo de serviço, gratificação, etc". (grifo não constante do original) Portanto, a noção de "fundo de direito" pressupõe a existência, num dado momento da relação entre a Administração e o servidor público, de um ato emanado - de forma definitiva -, do qual resulte determinação ou alteração de uma situação jurídica fundamental. Desse modo, a emanação desse ato (determinando ou alterando a situação jurídica fundamental do servidor) se torna o marco para contagem do prazo prescricional do qual o servidor dispõe para deduzir em Juízo a pretensão relativa a esta condição funcional. À vista dessa definição, evidencia-se não ser esse o caso dos autos, haja vista que os vencimentos dos servidores públicos constituem obrigação de trato sucessivo, em

relação à qual a prescrição se renova a cada prestação individualmente atingida pelo decurso do prazo, exatamente na forma prevista pelo artigo 3º, do Decreto n.º 20.910/1932 supra transcrito. "Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto". A exegese desse dispositivo do Decreto 20910/32 produziu entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça pela Súmula 85, assim enunciada: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Também não dissente nossa Corte, consoante já decidiu a 1ª CCí no MS 690.999-1, Rel. Des. Salvatore Astuti; e a 2ª CCí., na Ap RN 670.527-9, rel. Des. Eugênio Grandinetti. Forte nesse entendimento, escorreita a rejeição, pela sentença, da prejudicial de prescrição do fundo de direito, impondo-se nessa parte, a confirmação do édito guerreado e a rejeição do apelo voluntário, haja vista que a prescrição na espécie é qüinqüenal, a abranger somente o qüinqüênio antecedente à data da propositura da ação. III. Mérito. Da base de cálculo do adicional de tempo de serviço. Cuidando-se de determinar a base de cálculo para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) devido aos servidores policiais civis, a questão deve ser apreciada segundo a legislação e dos preceitos constitucionais de regência da espécie. Inicialmente, para que não se cogite na espécie, de qualquer ofensa à vedação do artigo 37, XIV, da Constituição Federal que veda o efeito repicão, cumpre determinar a natureza jurídica dessa vantagem pecuniária TIDE, a qual os requerentes pretendem ver integrar a base de cálculo do aludido adicional, juntamente com o vencimento básico. Segundo Hely Lopes Meirelles3 os servidores públicos da ativa, integrantes da Administração direta (situação dos requerentes), percebem estipêndio remuneratório composto pelos vencimentos, correspondentes ao vencimento (no singular, como está claro no art. 39, § 1º, da CF, quando fala em `fixação dos padrões de vencimento') e pelas vantagens pessoais (que, como diz o mesmo art. 39, § 1º, são os demais componentes do sistema remuneratório do servidor público titular de cargo público na Administração direta, autárquica e fundacional). Essa categoria funcional, regulamentada pela Lei Complementar nº 14/82 Estatuto da Polícia Civil do Paraná -, tem o direito ao adicional por tempo de serviço, assegurado pelo artigo 83, inciso I, que estabelece o cálculo dessa vantagem pecuniária como "acréscimo aos vencimentos", no percentual de 5% a cada cinco anos trabalhados. Prosseguindo no exame do pedido recursal cumpre determinar se a vantagem pecuniária TIDE pode ser englobada na acepção de vencimentos. Ainda conforme a doutrina referida, os servidores públicos podem ser estipendiados por meio de vencimento estipulado para cada cargo e nível de carreira, sendo que além dessa retribuição estipendiária os servidores podem, ainda, receber outras parcelas em dinheiro que integram seus vencimentos, constituídas pelas vantagens pecuniárias a que fazem jus, na conformidade das leis que as estabelecem. O insigne jurista também assinala que as vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem) ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração, constituindo os `demais componentes do sistema remuneratório' referidos pelo art. 39, § 1º, da CF. Somadas ao vencimento (padrão do cargo), resultam nos vencimentos, modalidade de remuneração. Nesse diapasão, o exame do pedido recursal impõe examinar a natureza da vantagem pecuniária - TIDE, a fim de verificar se esta integra os vencimentos dos servidores requerentes e ainda, se à espécie incide, ou não, a vedação constitucional do artigo 37, XIV, da CF, de cumulação de vantagens. Conforme já decidiu a Terceira Câmara Cível desta Corte, no julgamento da AP 579.330-0, relatada pelo Des. Francisco Rabello "o termo vencimentos no plural engloba a retribuição pecuniária básica (vencimento), acrescida das vantagens pecuniárias fixas". III.a. A matéria atinente aos vencimentos dos servidores policiais civis é regida pela Lei Complementar Estadual nº 14/82 Estatuto da Polícia Civil, segundo o qual o cargo dos requerentes integrava as carreiras policiais típicas descritas no artigo 9º, inc. II e III e artigo 10º, inc. II. O Estatuto da Polícia Civil (LC nº 14/82) instituiu em seus artigos 84, II e 86, § 1º, III o pagamento da verba de representação a esses servidores, na proporção de 35% (inciso III, par. 1º, art. 86). Essa vantagem pecuniária foi ao mesmo tempo extinta e incorporada aos vencimentos dos servidores policiais civis pela LC nº 96/2002 (art. 5º), juntamente com outras vantagens como a Verba de Representação e de RETIP regime especial de trabalho policial (art. 1º, parágrafo único); criando no seu artigo 2º. A nova lei também atribuiu a essa categoria de servidores uma nova vantagem pecuniária por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva TIDE. Confira-se: "Art. 1º. O vencimento básico dos cargos integrantes das carreiras policiais civis, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, excluídos os cargos da carreira de Delegado de Polícia, passam a ser os fixados na tabela constante do Anexo I, da presente Lei, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 1º. da Lei Complementar nº. 47, de 20 de dezembro de 1989. Parágrafo único. A composição do vencimento básico estabelecido neste artigo, com relação aos beneficiários desta Lei, absorve, incorpora e extingue as gratificações de função (código 02P), concedida através do Decreto nº. 5339, de 07 de fevereiro de 2002, e de representação (código 014), pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde (código 047), de regime especial de trabalho policial (código 015), previstas nos incisos II, V e VIII, do artigo 84 da Lei Complementar nº. 14/82 e alterações posteriores, e quaisquer outras vantagens pecuniárias percebidas a qualquer título, ressalvadas a gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva, adicionais por tempo de serviço, e outras vantagens de caráter compensatório de despesas efetivamente realizadas. Art. 2º. Fica atribuída aos servidores policiais civis referidos no artigo anterior, e que se encontrem no efetivo exercício das suas funções, a gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, conforme valores constantes do Anexo II desta Lei, correspondente a 120% (cento e vinte por cento), a ser calculada sobre o vencimento básico das respectivas classes e carreiras, sendo-lhes vedado o exercício de quaisquer outras atividades remuneradas, ressalvada a atividade de instrução junto à Escola Superior de Polícia Civil, ou as que se revelem compatíveis ao exercício. Art. 3º. Os proventos e pensões que têm por base de cálculo os vencimentos de que tratam o artigo 1º desta Lei, atenderão aos mesmos critérios adotados para a remuneração dos servidores policiais civis em atividade, observado o disposto no artigo 35, § 8º, da Constituição Estadual." (grifo não constante do original) Portanto, em virtude de expressa disposição do art. 2º da LC nº 96/2002, a gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva foi estendida a todos os integrantes das carreiras policiais civis e do quadro de pessoal da polícia civil, excluídos os Delegados de Polícia. Essa vantagem pecuniária TIDE tem sua natureza relacionada ao exercício da função por todo e qualquer integrante das carreiras policiais civis e do quadro de pessoal da polícia civil. Daí, possuir natureza remuneratória fixa, relacionada ao exercício das funções próprias das carreiras policiais civis, não exigindo qualquer condição específica para sua concessão, posto que estendida a toda a categoria dos policiais civis, passando a integrar seus vencimentos básicos, na forma da LC nº 96/2002, em seu artigo 1º, parágrafo único, c/c artigo 83 da LC 14/82 - Estatuto da Polícia Civil, de forma permanente. Nestes termos, a vantagem pecuniária TIDE integra o conceito de vencimentos e, de conseguinte, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, em caráter permanente. III.b. Desse entendimento não resulta qualquer conflito com a regra do artigo 37, XIV da Constituição Federal, porque tal vedação somente incide sobre as gratificações pessoais e as de idêntico fundamento, não incidindo sobre as gratificações de caráter geral e específicas do cargo, como a TIDE concedida aos policiais civis. No sentido da vedação do efeito "repicão", para fins de adicional por tempo de serviço, confira-se do Supremo Tribunal Federal o julgamento do RMS nº 771/BA, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro. Ainda, as decisões da Suprema Corte proibindo a cumulação de adicionais de idênticos fundamentos: RMS Agr 23320/DF, Rel. Min. Cezar Peluso e no RMS AgRg 23319/DF, Rel. Min. Nelson Jobim. III.c. Nossa Corte local registra inúmeros precedentes que reconhecem a característica de generalidade da verba remuneratória TIDE e sua similitude com a natureza jurídica da gratificação de representação, antes da LCE 96/2002. O precursor da matéria, o acórdão da lavra do Des. Ulysses Lopes (MS 42.691-1) julgado pelo 3º Grupo de Câmaras Cíveis, j. em 7.12.95, assim ementado na parte que interessa ao exame: "MANDADO DE SEGURANCA - DELEGADOS DE POLICIA - PRETENSAO A EXCLUSAO, DO LIMITADOR SALARIAL, DA GRATIFICACAO DE REPRESENTACAO POLICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGENCIA DO ARTIGO 39, PARAGRAFO 1o., DA CONSTITUICAO DA REPUBLICA. Trata-se a gratificação de representação policial civil de vantagem que não tem natureza individual ('propter personam'), nem e relativa a natureza ou ao local de trabalho ('propter laboram'), tal como previsto na Carta Magna. Ao contrario, possui caráter geral, sendo atribuída a todos os integrantes da Policia Civil do Estado do Paraná, inclusive inativos. (...)" Da 2ª Câmara Cível mencione-se o MS 632.228- 7, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, em acórdão assim ementado: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ESTADO DO PARANÁ. 1. AUTORIDADE PÚBLICA QUE DETERMINA PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO DE FORMA DIVERGENTE DA LEGISLAÇÃO. ATO COATOR CONFIGURADO. AUSENTE VIOLAÇÃO SÚMULA Nº 266 DO STF. 2. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. AUSENTE DISCUSSÃO QUE ENVOLVE EXAME DE PROVAS E SITUAÇÃO FUNCIONAL COMPLEXA. VIOLAÇÃO A SÚMULA Nº 270 DO STF NÃO CONFIGURADA. 3. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE). VERBA PAGA A TODOS OS SERVIDORES QUE EXERCEM O CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA. GRATIFICAÇÃO QUE INTEGRA O VENCIMENTO BASE DOS SERVIDORES. BASE DE CÁLCULO INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO E TIDE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV DA CF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO SERVIDOR AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO CONFIGURADO. 4. ADICIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÃO CARACTERIZADA COMO VANTAGEM DE NATUREZA PESSOAL. NÃO INCIDÊNCIA DO REDUTOR SALARIAL. ADICIONAL DEVIDO A RAZÃO DE 25%. 5. SEGURANÇA CONCEDIDA." (grifo não constante do original) Ainda da 2ª Câmara Cível, destaca-se o julgado da lavra do Des. Cunha Ribas, na AP 643.685-9, assim ementada: "ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA INVESTIGADORES DE POLÍCIA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DEVIDO AOS POLICIAIS CIVIS VENCIMENTOS QUE ENGLOBAM A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA BÁSICA ACRESCIDA DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS FIXAS, DENTRE AS QUAIS A GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) INTELIGÊNCIA DO ART. 83, CAPUT, DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL. RECURSO PROVIDO COM INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. Em se tratando de vantagem pecuniária incluída no conceito de "vencimentos", a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) integra a base de cálculo do adicional por tempo de serviço devido ao policial civil estadual." Da 3ª Câmara Cível, destaco o acórdão relatado pelo Des. Francisco Pinto Rabello no julgamento da AP 579.330-0, contendo cuidadoso estudo dos institutos jurídicos em liça, assim ementado: "AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - POLICIAL CIVIL. 1. Prescrição do fundo de direito - Inocorrência - Prestações de trato sucessivo - Renovação periódica - Prescrição quinquenal que ocorre a cada prestação individualmente atingida pelo decurso do prazo de 5 anos - Decreto n.º 20.910/1932, art. 3.º. 2. Adicional por tempo de serviço

- Quinquênio - Base de cálculo - Vencimentos, que englobam a retribuição pecuniária básica (vencimento), acrescida das vantagens pecuniárias fixas - Gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) - Vantagem concedida a todos os integrantes da carreira policial civil - Vantagem pecuniária fixa - Base de cálculo do adicional por tempo de serviço - Vencimento-base acrescido da TIDE - Decisão mantida. 3. Juros de mora - Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos - Percentual aplicável de 0,5% ao mês - Lei n.º 9.494/97, art. 1.º-F. 4. Recurso desprovido, com redução, de ofício, do percentual de juros moratórios para 0,5% ao mês." Da 4ª Câmara Cível destaco o julgamento da AP 406.486-2, relatado pelo Des. Marcos de Luca Fanchin, assim ementado: "AÇÃO ORDINÁRIA. DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL. PRETENSÃO DE ALTERAR A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E COBRAR VALORES NÃO PAGOS INDEVIDAMENTE. DECRETO ESTADUAL ESTABELECENDO QUE O REFERIDO ADICONAL SEJA PAGO SOBRE O VALOR BÁSICO DO VENCIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE A VERBA DE REPRESENTAÇÃO INTEGRA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES, DAÍ PORQUE TAMBÉM DEVERIA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO QUINQÜÊNIO. ESTADO DO PARANÁ QUE SUSTENTA, PRELIMINARMENTE, A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E INÉPCIA DA INICIA, ALÉM DE QUE A VERBA DE REPRESENTAÇÃO É BENEFÍCIO ADICIONAL AO VENCIMENTO BÁSICO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. ESTADO QUE APELA REITERANDO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇAO DO FUNDO DO DIREITO E A TESE DE QUE A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO É O VENCIMENTO BÁSICO. (...) 2. Questão principal. Base de cálculo. ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL. ARTIGO 83 QUE ESTABELECE A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE OS "VENCIMENTOS". CONCEITO DE "VENCIMENTOS" QUE ENGLOBA O BÁSICO DA CATEGORIA ACRESCIDO DAS GRATIFICAÇÕES FIXAS. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO QUE TEM NATUREZA FIXA, EIS QUE É DEVIDO A TODO E QUALQUER INTEGRANTE DA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL TÃO SOMENTE PELO EXERCÍCIO DO CARGO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO QUE É ÍNCITA AO CARGO E QUE, POR ISSO, DEVE COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO NESTE ASPECTO. "Tradicionalmente, a doutrina tem distinguido três tipos de retribuição pecuniária paga ao servidor público, quais sejam: vencimento, vencimentos e remuneração. Vencimento, assim grafado no singular, corresponde à própria retribuição pecuniária básica a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, sem qualquer vantagem adicional. Refere-se ao padrão ou à referencia do cargo, normalmente simbolizado por letra, numero ou combinação de ambos Vencimentos, grafado no plural, é o tipo de contraprestação que tem em sentido mais amplo e compreende a retribuição pecuniária a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo público (o vencimento), acrescida pelas vantagens pecuniárias fixadas (adicionais e gratificações). Finalmente, a remuneração compreende os vencimentos e todas as vantagens pecuniárias variáveis ou não fixas". Preliminar de mérito afastada. Apelação desprovida" Nossa Primeira Câmara já sufragou esse 4 entendimento, por ocasião do julgamento do MS 629.168-1 , relatado pelo Des. Salvatore Astuti e no recente julgamento da AP 627.051-35, relatada pelo Des. Rubens Oliveira Fontoura, assim ementado o acórdão: "APELAÇÃO CÍVEL SERVIDOR PÚBLICO POLICIAL CIVIL BASE DE CALCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO INCLUSÃO DA TIDE NO CÁLCULO POR SE TRATAR DE VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA E GERAL INTEGRA VENCIMENTOS DOS POLICIAIS CIVIS AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INOCORRÊNCIA DO EFEITO CASCATA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A TIDE deve ser incluída na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, visto que se trata de vantagem pecuniária fixa e geral, atingindo todos os servidores públicos da Polícia, não violando o disposto no artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal." À vista desses fundamentos deve ser confirmada a sentença em grau de apelação e de Reexame Necessário no tocante ao mérito da causa porque a vantagem pecuniária TIDE é percebida pela integralidade dos Quadros de Pessoal da Polícia Civil, em caráter permanente e independentemente de qualquer condição ou situação especial, nos termos da Lei Complementar nº 96/2002. Assim, cuidando-se de vantagem pecuniária integrante do vencimento básico dos servidores policiais civis, esta deve compor a base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, sem que isso importe qualquer ofensa à regra do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, haja vista não se cuidar de acréscimo percebido pelos servidores. III. Registre-se que também no concernente aos honorários arbitrados ao patrono dos apelados, deve ser mantida a sentença que nesse aspecto não foi impugnada pela Fazenda Pública, mostrando-se adequada ao fixar os honorários de sucumbência em R$ 1.600,00, observando a equanimidade, consentânea ao trabalho desempenhado, posto versar a controvérsia tema estritamente jurídico e pacificado na Corte. Nesse diapasão, convém mencionar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento pela Corte Especial dos Embargos de Divergência no REsp nº 491.055/SC (em 20.10.2004), onde foi consagrado entendimento de que, na sucumbência da Fazenda Pública, o critério da equidade rege a fixação dos honorários devidos ao vencedor: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FAZENDA PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Vencida a Fazenda Pública, aplica-se o § 4º do art. 20 do Código de Processo civil, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade, não sendo obrigatória a observância, seja dos limites máximo e mínimo, seja da imposição sobre o valor da condenação constantes do parágrafo anterior. 2. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." Portanto, em grau de Reexame Necessário também é de confirmar-se a sentença no concernente aos honorários do patrono dos autores, face à condenação do Estado do Paraná e também pela ausência de qualquer incorreção na sua fixação no valor de R$ 1.000,00, com esteio no § 4º do art. 20 do CPC. IV. Em conclusão, forte nos fundamentos alinhados, decido no sentido de negar provimento ao recurso voluntário e manter integralmente a sentença, para afastar a alegação de prescrição do fundo de direito; reconhecer o direito dos autores ao recebimento do Adicional de Tempo de Serviço ATS calculado sobre a soma de seus vencimentos aí incluídos o vencimento base e a vantagem pecuniária TIDE; mantendo ainda, os honorários arbitrados ao patrono dos autores. DECISÃO. Considerando que se trata de matéria pacífica nesta Câmara e nas demais que enfrentam este tema, com fulcro no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 31.de outubro de 2011. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 REsp 1101727/PR, j. Corte Especial, 04.11.2009, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 03.12.2009. -- -- 2 Prescrição na Administração Pública, de autoria de editora Saraiva, 2ª. edição, 2009. -- -- 3 Direito Administrativo Brasileiro, 36ª Ed., Malheiros, p. 516. -- -- 4 J. 27.04.2010 -- 5 J. 01.06.2010, DJ 21.06.2010. --

0005 . Processo/Prot: 0819673-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214475. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000011 Execução Fiscal. Agravante: M C Boniatti & Cia Ltda. Advogado: Fellipe Cianca Fortes. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves, Alexandre Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por M. C. BONIATTI E CIA LTDA., nos autos de Execução Fiscal sob no 11/2009, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 148/153-TJ). Aduz, em síntese, que: a execução fiscal é nula porque não houve prévia notificação da executada após a inscrição do débito em dívida ativa; a ausência de notificação afronta o disposto no art. 57, da Lei Estadual nº 11.580/96 e art. 585, inc. VIII do Código de Processo Civil; a administração pública deve obedecer ao princípio da legalidade; é inaplicável a Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça ao caso em tela; a execução deve ser extinta, pois o contribuinte não teve ciência do crédito tributário. Ante o exposto, pugnou pela concessão do efeito suspensivo e o posterior provimento do recurso. Admitido o recurso, foi determinado o seu processamento às fls. 162/163, sem a atribuição de efeito suspensivo. Em resposta ao ofício expedido, o Juízo de primeiro grau informou que manteve o despacho agravado, e que a parte agravante cumpriu com o disposto no art. 526, do CPC (fl. 182-TJ). A agravada apresentou resposta ao recurso (fls. 169/177- TJ). Chamada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Alberto Eloy Alves, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 187/188-TJ). 2. A decisão recorrida não merece reforma. O presente recurso trata sobre a necessidade ou não de notificação do contribuinte acerca da inscrição do crédito tributário de ICMS em dívida ativa, bem como, sobre a aplicabilidade ou não da Súmula 436, do Colendo Superior Tribunal de Justiça na hipótese dos autos. O ICMS é tributo sujeito a lançamento por homologação. O contribuinte entrega Guia de Informação e Apuração (GIA) à Fazenda Pública, com as informações relativas aos valores a serem pagos, os quais serão homologados expressa ou tacitamente pelo Fisco. Na ausência de pagamento, o débito é automaticamente inscrito em dívida ativa (art. 57, caput, da Lei nº 11.580/1996), independentemente da notificação do contribuinte, que se mostra desnecessária. Isso porque é evidente que, quando o próprio contribuinte declara ao Fisco o valor que deveria recolher a título de ICMS, e não o faz no prazo legal, está ciente do montante devido, não havendo que se falar, nesta hipótese, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, interpretando sistematicamente os §§ 1º e 2º, do artigo 571 da Lei Estadual nº 11.580/96, conclui-se que a notificação do contribuinte quando da inscrição do débito em dívida ativa somente se faz necessária nos casos de pagamento a menor. Nos casos de não recolhimento integral do tributo declarado (infração prevista no artigo 55, § 1º, inciso I2 da Lei nº 1 Art. 57. Quando ocorrer a infração descrita no inciso I do § 1º do art. 55, o imposto, acrescido da penalidade, será inscrito automaticamente em dívida ativa, não cabendo em conseqüência da declaração do próprio contribuinte, qualquer reclamação ou recurso. § 1º. A insuficiência no pagamento do imposto, multa, atualização monetária ou juros de mora, acarretará igualmente a inscrição das diferenças em dívida ativa. § 2º. Da inscrição em dívida ativa, o contribuinte será notificado através de: I - correspondência registrada - AR; II - edital publicado no Diário Oficial, quando não encontrado pela empresa de correios no endereço constante de seu cadastro junto à Secretaria da Fazenda. 2 Art. 55. Os infratores à legislação do ICMS ficam sujeitos às seguintes penalidades: 11.580/96), aplica-se o caput do artigo 57, que dispensa a notificação do contribuinte tanto para fins de constituição do crédito como para cientificá-lo da inscrição em dívida ativa. Deste modo, considerando que o contribuinte declarou o tributo através de GIA/ICMS, deixando de recolher o valor devido no prazo legal, mostra-se desnecessária nova notificação depois da inscrição em dívida ativa. Nesse sentido, foi editada a Súmula n° 436, pelo Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: Súmula nº 436- A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Tal súmula deixa claro que o crédito tributário é constituído no momento de entrega da declaração da empresa ao fisco, dispensadas outras providências administrativas por parte deste. Logo, considerando que a notificação do contribuinte não é exigida para que o crédito tributário seja efetivamente constituído, é certo que tal requisito também não se faz necessário quando se trata da inscrição do débito em dívida ativa. Sendo assim merece ser mantido o entendimento da Magistrada de primeiro grau no sentido de que, no caso em tela, é desnecessária a notificação do contribuinte acerca da inscrição do débito em dívida ativa. Sobre o tema, oportuno destacar os seguintes precedentes desta Corte: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE QUANDO DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 436

DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO. "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". (Súmula 436/STJ)." I- (...) II- (...) § 1º- Ficam sujeitos às seguintes multas os que cometerem as infrações descritas nos respectivos incisos: I - equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto declarado e não recolhido, ao contribuinte que deixar de pagar, no prazo previsto na legislação tributária, o imposto a recolher por ele declarado na forma prevista no § 4º do art. 45; (AI nº 742.366-7, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, 2ª C. C., DJ 25/05/2011). "AGRAVO INTERNO. RELATOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. INCONFORMISMO. ICMS DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RECOLHIMENTO NO PRAZO LEGAL. § 2º DO ART. 57 DA LEI ESTADUAL Nº 11.580/96. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE A RESPEITO DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSEIDADE. SÚMULA Nº 436 DO STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO." (Agravo Interno nº 744.391-8/01, Rel. Des. Sergio Roberto Nóbrega Rolanski, 1ª C. C., DJ 03/05/2011) "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ICMS DECLARADO E NÃO PAGO - NOTIFICAÇÃO ACERCA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - DESNECESSIDADE. Recurso não provido." (AI nº 743.803-9, Rel. Juiz Subs. em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª C. C., DJ 10/03/2011). Ainda, em casos análogos, já se manifestou este Tribunal de Justiça, conforme pode se observar em decisões proferidas nos seguintes recursos: Agravo de Instrumento nº 742.792-7, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Silvio Dias, DJ 12/04/2011, Agravo de Instrumento nº 742.650-4, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, DJ 13/01/2011, Agravo de Instrumento nº 742.402-8, 2ª Câmara Cível, Rel.ª Juíza Subs. em 2º Grau Josély Dittrich Ribas, DJ 02/02/2011, dentre outras. Conclui-se, portanto, que o presente agravo de instrumento não merece provimento, haja vista que o entendimento dominante da jurisprudência dos Tribunais é contrário à pretensão da agravante. 3. Por tais motivos, nego seguimento ao recurso, em razão de sua manifesta improcedência e contrariedade com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0006 . Processo/Prot: 0835242-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/235132. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000239-11.1995.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Ioshiyushi Kuabara e Kuabara. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, nos autos sob nº 245/95, de Execução Fiscal que move em face de IOSHIYUSHI KUABARA E KUABARA contra a r. sentença que reconheceu a prescrição da dívida e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil e art. 40, § 5º da Lei 6830/80 (fls. 23). Aduz, em síntese, que: o art. 40, §4° da Lei de Execuções Fiscais, determina que, antes de decidir pela prescrição, o magistrado deve intimar a Fazenda oportunizando-lhe alegar qualquer fato impeditivo ou suspensivo da mesma; a demora na citação não se deu por culpa da exeqüente, mas pelos mecanismos inerentes à maquina judiciária; deve ser aplicada a Súmula 106, do STJ juntamente com o artigo 219, §1º do CPC; a prescrição não se consumou, haja vista que a execução foi manejada no qüinqüídio legal e a citação do executado retroagiu à data da sua propositura. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que seja afastada a prescrição. Sem a resposta do apelado, que sequer foi citado, subiram os autos a esta Corte. 2. Não há razão para reforma da sentença. Inicialmente, cumpre assentar a premissa de que não se trata, aqui, da prescrição intercorrente, que ocorre durante o processo, ou seja, depois de concretizada a citação e aperfeiçoada a relação processual, mas sim, de prescrição da pretensão fundada no art. 174, do CTN. Por essa razão, não há que se falar em aplicabilidade do art. 40, §4º da LEF, como quer a apelante, eis que o mesmo trata da prescrição intercorrente, hipótese diversa da presente. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTE JULGADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. (...) 3. Em relação à prescrição da ação não incide o art. 40 da Lei n. 6.830/80, em cujo parágrafo 4º se exige a prévia oitiva da Fazenda Pública exequente. É que o referido dispositivo legal somente se aplica em caso de prescrição intercorrente, o que não é a hipótese dos autos. (...) 5. Recurso especial não provido". (REsp 1232547/BA, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31.05.11 grifei). De acordo com o artigo 174 do CTN, a prescrição do crédito tributário ocorre dentro de cinco (5) anos a partir da data de sua constituição definitiva. A execução fiscal foi ajuizada em 11.07.1995 visando a satisfação do crédito tributário de "multa-propriedade", vencido em 10.02.1994 (fl. 03). Nesse quadro, portanto, o prazo prescricional findou-se em 10.02.1999. A distribuição da petição inicial, bem como o despacho inaugural que ordenou a citação do devedor (fl. 07), se deram quando vigorava a antiga redação do art. 174, I do CTN, anterior à vigência da LC 118/20051, pela qual a prescrição se interrompia unicamente com a citação válida do executado. A propósito do tema, oportuno destacar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: 1 A redação dada pela LC 118/2005, publicada em 09.02.2005, entrou em vigor 120 após a publicação, ou seja, em 09.06.2005. "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - INTERRUPÇÃO - DESPACHO ORDENANDO CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. A Lei Complementar 118/2005 (com vigência a partir de 09/06/2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma processual, deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo a data da propositura da ação ser anterior à sua vigência, embora a data do despacho que ordenar a citação deva ser posterior à entrada em vigor da norma processual. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1188375/SE, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21/05/10). Com efeito, tão logo foi ajuizada a ação, o magistrado proferiu despacho ordenando a citação da devedora (fl. 07), tendo sido certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, em 26.08.1996, que não foi cumprido, uma vez que a mesma encontrava-se em lugar incerto e não sabido (fls. 8- verso). Após a tentativa frustrada da citação, a exeqüente somente requereu a citação por edital da executada no dia 14.03.2008 (fl. 17), ou seja, mais de onze anos depois da primeira tentativa de citação, o que torna induvidoso que a responsabilidade pelo transcurso do lapso prescricional é da Fazenda Pública apelante. Cabe observar, que ainda que a apelante tenha promovido outros atos anteriores à citação por edital, quais sejam, vários pedidos de suspensão do processo por determinado período de tempo (fls. 9, 11 e 12), bem como o arquivamento provisório do feito (fls. 14), são eles irrelevantes para a interrupção da prescrição. Como se vê, a demora para promover a citação do apelado se deu unicamente por inércia da própria apelante, razão pela qual não há que se falar em falha do mecanismo judiciário. Aliás, na medida em que a execução fiscal se faz no interesse da credora, cabia a ela zelar pelo regular andamento do processo, de modo a evitar o advento da prescrição, mormente tendo em vista que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIOS DE 1997 A 2000. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DE 1997 PRESCRITO ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO. DEMAIS EXERCÍCIOS (1998, 1999 E 2000). DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS MAIS DE 7 (SETE) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO. Não se pode olvidar que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), mas se desenvolve por impulso oficial que incumbe ao juiz, nos termos dos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil. Entretanto, incumbe à parte coadjuvar no andamento do processo. Tanto é verdade que o art. 133 da Constituição Federal diz que o advogado é indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo. Não fazendo contribui para a caracterização da prescrição." (TJPR, AC 737.062-1, 2ª C.C., Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, DJ 14/04/2011, grifei). "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA À FAZENDA PÚBLICA - AFASTAMENTO DA SÚMULA 106/STJ - INVESTIGAÇÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELA DEMORA SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor, quando imputável ao mecanismo judiciário, não dá azo à decretação de prescrição ou decadência (Súmula 106/STJ), orientação que deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública. 2. O exame da responsabilidade pela demora na citação compete unicamente às instâncias ordinárias, ficando inviabilizado o recurso especial em razão da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp. 1.180.322/RJ, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24.03.2010, grifei). Portanto, transcorridos mais de 5 (cinco) anos da constituição do crédito tributário antes que tivesse se concretizado a citação válida do executado, é de ser mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011 DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0007 . Processo/Prot: 0836109-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232883. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000594-49.2005.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rafael Sabino de Oliveira. Apelado: Evaristo Barbosa Freitas. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ nos autos de Execução Fiscal sob no 580/2005 que move em face de EVARISTO BARBOSA FREITAS, contra a r. decisão que, de ofício, reconheceu a prescrição da dívida e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil (fls. 17/23). Aduz, em síntese, que: a) conforme o art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos se inicia a partir da constituição definitiva do crédito; b) a inscrição em dívida ativa só se dá quando todas as parcelas do IPTU estiverem vencidas e com o crédito ainda inadimplido; c) pelo princípio da "actio nata" a fluência do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a ação de cobrança poderia ser proposta; d) no caso, com o parcelamento automático dos créditos, a data inicial para a propositura da ação seria em novembro do respectivo ano e não em março; e) a inscrição da dívida ativa acarreta a suspensão, por 180 dias, do prazo prescricional; f) não ocorreu a prescrição, pois a inscrição em dívida ativa foi em 11.05.2006 (considerando que a inscrição foi em 10.03.2000, e que há a suspensão do prazo prescricional até 22.05.2001, voltando a fluir até 11.05.2006) e o ajuizamento da ação em 28.12.2005, tudo em conformidade com o artigo 2º, § 3º, da LEF; g) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 06.01.2006, antes, portanto, do término do lapso prescricional; h) para decretação de ofício da prescrição faz-se necessária a intimação da Fazenda Pública a fim de que possa arguir causas interruptivas ou suspensivas do prazo respectivo, nos termos do art. 40 §4°, da Lei 6.830/80. Sem a resposta do apelado subiram os autos a esta Corte. 2. Não há razão para a reforma da sentença. De acordo com o artigo 174, do CTN, a prescrição do crédito tributário ocorre dentro de cinco (5) anos a partir da data de sua constituição definitiva. No caso de IPTU, o termo inicial do prazo prescricional corresponde ao dia seguinte após o vencimento do crédito tributário, quando o débito se torna exigível, ou, sendo desconhecida esta data, considera-se o primeiro dia do exercício seguinte. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte: EXECUÇÃO FISCAL

- EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IPTU - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO - NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇAO TEM TERMO A QUO O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO (ART. 173, I, DO CTN) - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO ANTES DA LC Nº 118/05 - CITAÇÃO DO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO. I - Já acentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo 'a quo' o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento, aplica-se o regramento do art. 173, I, do CTN, que considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado.(...) (AI 562.795-0 1ª C.C., Rel. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 01.09.2009) O entendimento do STJ também é nessa trilha: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 302 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC - ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA SÚMULA 7/STJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE DA SUA JUNTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO - SÚMULA 397/STJ. (...) 5. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. (...) (REsp. 1.180.288/MG, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 08.04.2010) No caso, em 28.12.2005 o apelante ajuizou execução fiscal visando o recebimento de créditos tributários de IPTU e taxas do ano de 2000. Nesse quadro, tendo por base que o vencimento do tributo operou-se em 10.03.2000 (fl. 03), o prazo prescricional findou-se em 10.03.2005. Sendo assim, não há dúvida de que o crédito tributário estava prescrito quando do ajuizamento da execução, posto que na data da distribuição da inicial (em 28.12.2005 fl. 02-verso) já havia transcorrido prazo superior a cinco anos contados da sua constituição definitiva sem que fosse praticado qualquer ato apto a validá-lo. Deste modo, ante a inexistência de causa interruptiva da prescrição até 10.03.2005, agiu com acerto a magistrada de primeiro grau ao extinguir, de ofício, a ação. Ressalte-se, ainda, que a inscrição em dívida ativa não tem influência no prazo prescricional, visto que o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 não possui aplicação, ante a prevalência do art. 174, do CTN. Restou pacificado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2°, § 3°, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar". (STJ - REsp 708227/PR, 2ª T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto). No mesmo sentido é o entendimento da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: AP 649.307-4, 1ª CC., Juiz Sérgio Roberto Rolanski, j. 22/01/2010; AP 605.068-4, 1ª CC., Juiz Marco Antonio Massaneiro, j. 05/11/2009; AP 608.378-7, 1ª CC., Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 01/10/2009; AP 583.119-0, 1ª CC., Desª. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 25/09/2009; AP 451.965-3, 1ª CC., de minha relatoria, j. 25/09/2009. Confiram-se ainda, os seguintes precedentes, todos do Município de Cambé: AP 762.476-4, 1ª CC, de minha relatoria, j. 14/04/2011; AP 762.725-2, 1ª CC., rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 07/04/2011; AP 752.880-5, 1ª CC., rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 05/04/2011; AP 762.678-8, 1ª CC., rel. Juiz Fernando Zeni, j. 30/03/2011. Quanto à necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição, mostra-se equivocada a pretensão do apelante. O Código de Processo Civil trata do assunto em seu art. 219, §5°, que dispõe "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição" E, sobre ele, esta Corte assim já decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL IPTU TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO QÜINQÜENAL (ART. 174, DO CTN): DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PREVISTO NO CARNÊ NA IMPOSSIBILIDADE, COMO NO CASO, DE SE AFERIR TAL DATA DEVE SER CONSIDERADO O MÊS DE FEVEREIRO DO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO COMO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO, POIS, OCORRIDO O FATO IMPONÍVEL NO DIA 1º DE JANEIRO DE CADA ANO E NOTIFICADO O CONTRIBUINTE, ESTE TEM O PRAZO LEGAL DE 30 DIAS PARA EFETUAR O PAGAMENTO PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. De acordo com os termos do artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que é, segundo lição de Paulo de Barros Carvalho, "... expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor". 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso (IPTU), deve ser considerada a data do vencimento da obrigação previsto no carnê. 3. Na falta da data do vencimento, é possível se concluir pela ocorrência da prescrição a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro como marco inicial, pois, conforme entendimento desta Câmara, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. 4. Destarte, resta evidente que ao tempo do ajuizamento do feito já havia decorrido o prazo prescricional de 05 anos, o que pode ser reconhecido de ofício, a teor do disposto no art. 219, §5º, do CPC, conforme súmula nº 409 do STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (AC 738226-9, 2ª C.C., Rel. Juíza Josély Dittrich Ribas, DJ 23/02/2011 - grifei) "APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO IPTU - EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA - VÍCIOS DA CDA INEXISTENTES EM CONFORMIDADE COM O ART. 202 DO CTN E ART. 2º, §5º E §6º, DA LEF - FORMA DE CALCULAR OS JUROS E TERMO INICIAL CONSTANTES DO TÍTULO - PREVISÃO DA FORMA DE INCIDÊNCIA DA MULTA NOTIFICAÇÃO - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE - ÔNUS DE DEMONSTRAR SUA AUSÊNCIA CABÍVEL AO EXECUTADO - NÃO OCORRÊNCIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO QUE OCORRE DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRESCRIÇÃO - DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL ANTES DO DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DO CTN. REDAÇÃO APÓS LC 118/2005 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO ART. 219, §5º, DO CPC - EXCLUSÃO DOS DÉBITOS PRESCRITOS DA CDA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA AOS DEMAIS TRIBUTOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (AC 646651-5, 1ª C.C., Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 05/11/2010 - grifei) Ainda nesse sentido, foi editada a Súmula n° 409, pelo Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: SÚMULA 409 - Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC). Da já citada Corte, têm-se os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.OCORRÊNCIA. IPTU. ENTREGA DO CARNÊ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 409/STJ. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição para cobrança dos créditos tributário é contada a partir da data de sua constituição definitiva e se interrompe pelo despacho que ordenar a citação, segundo a nova redação dada pela LC n. 118/05. 2. Na espécie, a controvérsia se restringe aos débitos relativos ao IPTU de 2002, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê. Precedente: REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009 julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Assim, lançado o débito tributário em 1º de janeiro de 2002, e proposta a ação executiva em 16 de julho de 2007, não há como afastar o decreto de prescrição. 4. Nos termos da Súmula 409 do STJ, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação, tal como a hipótese dos autos, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. 5. Recurso especial não provido." (REsp 1145216/RS, 2ªT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28/09/2010) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO DECLARAÇÃO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. (Súmula 409/STJ). 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão do recorrente demanda o reexame de provas. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1265510/DF, 2ªT, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18/06/2010) Por outro lado, a regra contida no art. 40, § 4º, da LEF refere-se à discussão relativa a prescrição intercorrente (que se conta após a citação do executado), o que não é o caso dos autos, que trata da prescrição da pretensão. Certo, pois, que os créditos tributários do exercício de 2000 se encontravam prescritos antes mesmo do ajuizamento da ação. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0008 . Processo/Prot: 0839066-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230586. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000718-95.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Edelvise Passos Remuska. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE TAXAS E IPTU. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. NO CASO NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO. PRECEDENTES DESSA CORTE. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. DEMANDA AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. AJUIZAMENTO DA AÇÃO COM O CRÉDITO JÁ PRESCRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. declarou de ofício a prescrição, extinguindo a execução fiscal. O Município de Cambe alega em síntese: a) é indispensável a intimação da Fazenda Pública antes da decretação ex officio da prescrição; b) o vencimento do tributo é 10 de julho de 2001 e não 11 de março de 2001; c) após a inscrição ocorreu a suspensão da prescrição por 180 (cento e oitenta) dias. É o relatório. II. A execução fiscal foi ajuizada em virtude do não pagamento de taxas e IPTU relativos ao exercício de 2001. O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário referente ao tributo IPTU e as taxas está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU e das taxas ocorre no dia posterior ao vencimento do tributo não sendo possível aferir o dia da notificação do contribuinte. Confira-se: O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento

do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0761991-2 - Curitiba- Rel.: Des. Cunha Ribas Monocrática - J. 14.04.2011) (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0758375- 3 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 05.04.2011) 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005, vigência em 09 de junho de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como a execução foi proposta em 28 de dezembro de 2006 e o despacho que ordenou a citação é de 08 de janeiro de 2007 a interrupção da prescrição ocorre com o despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, incide a nova redação do Código Tributário Nacional. O vencimento dos tributos é 10 de março de 2001. O prazo prescricional inicia-se em 11 de março de 2001 e termina em 11 de março de 2006. O despacho que ordenou a citação é de 08 de janeiro de 2006. Transcorrido mais de cinco anos entre o despacho que determina a citação e a constituição do crédito deve ser declarada a prescrição do crédito antes do ajuizamento da execução. Mesmo que se considere como data de vencimento 10 de julho de 2001 e não 10 de março de 2001 e a suspensão da prescrição por 180 (cento e oitenta) dias o crédito continuaria prescrito. O prazo prescricional iniciar-se-ia em 11 de julho de 2001, ficaria suspenso até 11 de dezembro de 2001, conseqüentemente o prazo prescricional termina em 11 de dezembro de 2006. Mas, como dito, a execução só foi proposta em 28 de dezembro de 2011. Por fim, alega o apelante que é indispensável a intimação da Fazenda Pública antes da decretação ex officio da prescrição. Primeiramente, é necessário distinguir prescrição intercorrente e prescrição do crédito tributário. A primeira tem natureza processual e ocorre com a inércia continuada e ininterrupta no curso do processo. A segunda tem natureza material e está relacionada com o direito à exigência do tributo, propriamente dita. Em relação a prescrição do crédito tributário não existe amparo legal para a determinação de intimação do exeqüente antes da decretação da prescrição, o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal trata da prescrição intercorrente e não da prescrição do crédito tributário. No mesmo sentido já se manifestou essa Corte: sentença em virtude da ausência de intimação para manifestação prévia acerca da prescrição, ante a ausência de amparo legal. Nesse diapasão, necessário esclarecer que a regra disposta no art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80 refere-se à prescrição intercorrente. Tanto é que diz respeito ao pedido de suspensão da execução fiscal com posterior arquivamento determinado pelo juiz da causa, na hipótese em que não encontrados bens passíveis de penhora. (...) (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0758375- 3 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 05.04.2011) III. Como o recurso esbarra em jurisprudência dominante desse Tribunal de Justiça nego seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 05 de novembro de 2011. Fábio André Santos Muniz - Relator

0009 . Processo/Prot: 0840530-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001824-49.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Alexandro Carlos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Marco Antônio Lima Berberi, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CIVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA. HORA EXTRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE E VALIDADE. PROVA NÃO RELEVANTE. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA. REGIME DIFERENCIADO DOS SERVIDORES MILITARES. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. RECURSO QUE ESBARRA EM JURISPRUDÊCIA DOMINANTE DESSA CORTE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de apelação cível interposta contra a decisão que com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC julgou improcedente o pedido inicial de cobrança de horas extras. O recorrente alega preliminarmente cerceamento de defesa, porque não pode produzir prova documental. No mérito afirma: a) que o principio da legalidade não esta sendo observado ante o não pagamento das horas extras; b) a lei estadual é um engodo injusto e desleal, já que não interessa quantas horas cada policial faz, todos recebem R$ 100,00 (cem reais) por mês c) que a decisão violou dispositivos da Lei Federal que trata do servidor público, bem como dispositivos de ordem constitucional, principalmente o art. 7º que trata dos direitos sociais do trabalhador. Em contrarrazões, o Estado do Paraná pugna pela manutenção da sentença. É o relatório. II. Trata-se de ação de cobrança na qual o autor policial militar, pretende seja declarado o direito à percepção de horas extraordinárias, vencidas e vincendas, além de 40 horas semanais, pelos últimos 5 anos, com reflexos nas demais verbas, como férias, 1/3 constitucional, gratificação natalina, descanso semanal remunerado, além do acréscimo de 50% do adicional legal, reconhecendo a inconstitucionalidade do seu não pagamento. Alega também que o Poder Legislativo Estadual legislou acerca da matéria em duas leis distintas, Lei 13.280/2001 que estabelece quais são os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e bombeiros militares e a Lei 10.296 que em seu art. 2º §§ 1º e 2º estabelece a remuneração mínima para os ocupantes de cargos de nível operacional. Preliminarmente, argúi o apelante cerceamento de defesa por não ter sido expedido ofício ao Batalhão de Policia para a apresentação das escalas de serviço e assim ser possível aferir as horas extras trabalhadas. Sem razão o recorrente. No caso dos autos, o indeferimento da inicial não culminou em cerceamento de defesa vez que a matéria é eminentemente de direito e não dependia de outras provas, além daquelas que foram anexadas aos autos, sendo desnecessária a prova pleiteada para se concluir pela inviabilidade do pedido. Nesse sentido, oportuno citar a doutrina do professor Luiz Rodrigues Wambier: "(...) deve haver julgamento antecipado se, embora o mérito envolva matéria de fato e de direito, não houver necessidade de produção de provas em audiência. ("Curso Avançado de Processo Civil V. 1" - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. pg. 444) No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente. Com propriedade, bem andou a douta sentença ao invocar o principio da legalidade ao qual a Administração Pública está inexoravelmente atrelada, expresso no art. 37 da CF, isto é, a Administração Pública nada pode além do que a Lei permite. Aos policiais militares aplica-se regime diferenciado, conforme expresso no art. 42 da Constituição Federal. "Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal" Esta norma constitucional determina ser a eles aplicáveis as disposições do art. 142 § §2º e 3º, que por sua vez, ao elencar os direitos dos trabalhadores previstos no art. 7º, aplicáveis aos militares, não contemplou a disposição do inciso XIII, que é exatamente a norma que limita a jornada de trabalho em 44 horas semanais. Ademais, a jornada dos servidores militares não guarda qualquer relação com a jornada dos trabalhadores da iniciativa privada ou com os demais servidores civis. Do mesmo modo, não procede o pedido do autor para o recebimento das horas-extras excedente à normal, com direito à percepção de adicional de 50% (cinqüenta por cento), porque aqui tem aplicação da Lei Estadual nº 13.280/2001. Se o valor não satisfaz o recorrente não é através de pedido judicial que terá majorado o seu valor. A propósito, diz a Lei: "Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual." §1º. Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência." Também o Decreto Estadual 5.061/2001, a que se refere à lei, enumera quais são os serviços considerados extraordinários: "Art. 1º. São considerados como serviços extraordinários na Polícia Militar do Paraná, para efeito de indenização mensal aos Militares Estaduais, conforme prevê a Lei nº 13.280, de 16 de outubro de 2001: I - escalas extras de apoio a atividade operacional, realizada por efetivo administrativo e operacional aplicados na atividade fim da corporação; II - escalas de militares estaduais (Policial Militar/Bombeiro Militar) para emprego em ações e/ou operações especiais ou extraordinária que exijam emprego continuado da tropa no terreno, tais como jogos esportivos, shows, combate a incêndios, buscas; salvamentos, reintegrações de posse, manutenção de posse, patrulhas, ações de defesa civil, bem como outras operações desenvolvidas pelas unidades operacionais da Corporação; III - realização de flagrantes, que exijam a permanência do policial militar em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; IV - emprego de militares estaduais em atividades de manutenção de ordem pública durante pleitos eleitorais, quando o período de disposição for superior ao seu turno de serviço; V - outras ações e/ou operações que pela sua natureza, amplitude, potencial e repercussão social, exijam a permanência continuada dos militares estaduais em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; e VI - emprego de militares estaduais em atividades operacionais de qualquer natureza, quando escalados em seu período de descanso e ou instrução para compensar a defasagem de efetivo existente." Assim, somente na ocorrência de quaisquer das atividades acima elencadas é que o policial militar estadual fará jus à indenização estatuída na Lei Estadual 13.280/2001, o que não ocorre no presente caso. Não há que se falar, portanto, em direito ao recebimento da mesma quando as suas jornadas de trabalho forem superiores àquela legalmente prevista, isto porque, a jornada e as escalas de trabalho dos policiais militares devem se adequar à necessidade e às especificidades concernentes à atividade pública que exercem. Inexistindo lei específica ou norma constitucional instituidora de direito social no âmbito do serviço público militar, tal como a limitação de jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais e adicional excedente de 50% (cinqüenta por cento) a jornada normal de trabalho, fica vedado à Administração Pública afastar-se do princípio constitucional da legalidade. Nesse sentido são inúmeros os precedentes: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA OU APRESENTAÇÃO DE ESCALAS DE TRABALHO PRATICADAS PELO BOMBEIRO MILITAR. LIVRE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. BOMBEIRO MILITAR ESTADUAL. LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NO ART. 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO DOS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL 13.280/2001. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS BOMBEIROS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA LEGAL DE OUTRA HIPÓTESE DISTINTA, A QUAL PERMITA AOS MILITARES O RECEBIMENTO DE HORA EXTRA EXCEDENTE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - Ap. 699.059-8, 3ª CC, Relator Juiz Convocado FERNANDO ANTONIO PRAZERES, julg 16.11.2010). "DIREITO ADMINISTRATIVO AÇÃO DE COBRANÇA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PROVA NÃO RELEVANTE JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO POLICIAL MILITAR HORA EXTRA DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS POSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO. Sendo o juiz o destinatário das provas, cumpre- lhe dispensar a dilação probatória meramente protelatória, que não irá contribuir para a solução da lide. Em face das peculiaridades marcantes da carreira militar, a Constituição prevê um regime jurídico diferenciado. Embora estenda algumas garantias a essa categoria, não garantiu o direito à limitação de jornada e, por conseguinte, o de horas extras. (TJPR- 691.697-6, 3ª CC, rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Prazeres, jul 09/11/2010)." "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO LABORADA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS E REFLEXOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE A CARGA MÁXIMA A SER LABORADA PELOS POLICIAIS. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS TAL QUAL PLEITEADO PELO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AMPARE SUA PRETENSÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM A PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 748.195-2. (Apelação Cível nº 748195-2 2ª Câmara Cível Rel. Dra. Josely Dittrich Ribas ) AGRAVO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - HORA EXTRA - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS - IRRELEVÂNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(Agravo Regimental nº 725304-3/01 3ª Câmara Cível Rel Des. Dimas Ortêncio de Melo. III. Como a pretensão é manifestamente improcedente e esbarra em jurisprudência dominante desse Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 02 de Dezembro de 2011. Fábio André Santos Muniz Relator

0010 . Processo/Prot: 0853106-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/348440. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009113-37.2009.8.16.0035 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Kunibert Kolb Neto, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Agravado: Ademir Calçados Ltda.. Advogado: Claudiana Maria Cantú Daleffe, João Carlos Daleffe. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 853.106-0. Preliminarmente, intime-se a Agravada, para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. IDEVAN LOPES Relator

0011 . Processo/Prot: 0853443-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/346500. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004222-36.2010.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Elisa Perez Souza. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 853.443-8. Preliminarmente, intime-se a Agravada, para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Curitiba, 30 de novembro de 2011. IDEVAN LOPES Relator

0012 . Processo/Prot: 0853554-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/346520. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009300-45.2009.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Elisa Perez Souza. Agravado: Mercearia São João da Cruz Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 853.554-6. Preliminarmente, intime-se a Agravada, para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Curitiba, 30 de novembro de 2011. IDEVAN LOPES Relator

0013 . Processo/Prot: 0859439-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/415158. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000497 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero, Ana Lúcia Costa. Agravado: Leda Cristina de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DE ISS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO CONJUNTA DOS ARTIGOS 219 DO CPC E 174 DO CTN. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO, UMA VEZ EFETIVADA A CITAÇÃO, RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que declarou prescrito o credito tributário representado pela CDA de fls. 03 (autos de origem), extinguindo a execução com relação a esta certidão de divida ativa. Condenou o exeqüente ao pagamento de 20% das custas e despesas processuais e ainda honorários advocatícios, estes fixados em R$ 100,00. O Município de Londrina alega em sede de recurso de agravo de instrumento, em síntese, que: a) a execução fiscal foi ajuizada antes do vencimento do prazo prescricional de cinco anos, logo deve ser aplicado ao caso a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça; b) a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. É o relatório. II. O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do ISS ocorre no dia do vencimento do tributo, conseqüentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO FISCO. OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO. DECORRIDO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O DIA SEGUINTE DO VENCIMENTO DE PARTE DO CRÉDITO COBRADO, ATÉ O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO APELADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS NÃO ACOBERTADOS PELA PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0732827-2 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 14.12.2010) O artigo 174 do Código Tributário Nacional, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar 118/2005 é imediatamente aplicável e que o marco para definir a sua aplicação é o despacho que ordena a citação. Se o despacho ocorrer antes de 09 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005) deve ser aplicada a antiga redação do Código Tributário Nacional, se ocorrer depois deve ser aplicada a nova redação. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que

tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) Como a execução foi proposta em 15 de março de 2007 e o despacho que ordenou a citação é de 19 de março de 2007, é regida pela nova redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com o despacho que ordenar a citação. O artigo 219 do CPC estabelece que a interrupção da prescrição, uma vez efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação de execução, observe-se: (§ 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Tal dispositivo completa o art. 174 do Código Tributário Nacional conforme decide pacificamente o Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJ 21.5.2010. 4. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, § 1º, do CPC). 5. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal (25.07.2005 - fl. 31) se deu dentro do prazo de cinco anos contado após o reinício do prazo prescricional (30.07.2000) não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário, , uma vez que ocorrendo a citação do devedor em 12.09.2005, a interrupção do prazo retroagiu à data da propositura da demanda. 6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1240633/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011) "(...) 4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC. 5. "A propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN" (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 6. Saliente-se que o recurso representativo da controvérsia tratou de Execução Fiscal ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, tal qual a hipótese dos autos. 7. Recurso Especial provido." (REsp 1243931/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/09/2011) Ainda com maior evidência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que "o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN." (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, § 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático- probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1253763/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011) O vencimento do crédito foi em 15 de março de 2002. O prazo prescricional teve início em 16 de março de 2002 e encerrou-se em 16 de março de 2007. A ação foi proposta em 15 de março de 2007. Logo, a propositura foi dentro dos cinco anos. O despacho que ordena a citação ocorreu em 19 de março de 2007. A interrupção da prescrição retroagiu à primeira data, momento do ajuizamento da ação, e daí que se contam cinco anos para trás para se encontrar a data da prescrição dos créditos cuja constituição lhe forem anteriores. Assim sendo a decisão merece ser reformada porque o crédito da CDA de fls. 03 (autor originários) não está prescrito conforme a interpretação do art. 174 do CTN, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005 (vigente ao tempo da propositura), conjunta com a do art. 219, § 1º, do CPC e segundo define o STJ. III. Destarte, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil dou provimento ao agravo para cassar a decisão recorrida que reconheceu prescrição do crédito tributário inscrito na CDA de nº 325.888-0. Intimem-se. Oportunamente, baixem para arquivar. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Fábio André Santos Muniz, Relator.

# SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

**IV Divisão de Processo Cível**
**Seção da 2ª Câmara Cível**
**Relação No. 2011.13065**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Acidy Martins de Castro Júnior | 034 | 0859671-6 |
| Ademir Fernandes Cleto | 001 | 0784689-5 |
| Adilson de Castro Junior | 018 | 0848535-8 |
| Adyel Marques de Paula | 032 | 0857514-8 |
| Alceu Schwegler | 023 | 0855737-3 |
| Alessandro Simplício | 020 | 0853953-9 |
| Altivo Augusto Alves Meyer | 016 | 0842771-0 |
| | 022 | 0855229-6 |
| | 030 | 0857137-1 |
| Amanda Imai da Silva Polotto | 010 | 0837331-3 |
| Ana Beatriz Balan Villela | 013 | 0838598-2 |
| | 025 | 0856079-0 |
| Ana Elisa Perez Souza | 024 | 0855939-7 |
| Ana Lúcia Bohmann | 007 | 0831264-3 |
| Ana Lúcia Costa | 008 | 0832901-5 |
| Anita Caruso Puchta | 027 | 0856718-2 |
| Antônio Augusto Grellert | 021 | 0855052-5 |
| Ari Carlos Cantele | 023 | 0855737-3 |
| Bráulio Cesco Fleury | 030 | 0857137-1 |
| Carlos Alberto dos Santos | 033 | 0857856-1 |
| Carlos Alexandre Lima de Souza | 010 | 0837331-3 |
| Carlos Antônio Lesskiu | 013 | 0838598-2 |
| Carlos Eduardo Rangel Xavier | 020 | 0853953-9 |
| Caroline Franceschi André | 019 | 0853871-2 |
| Christianne Regina L. Posfaldo | 003 | 0806986-5 |
| Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia | 023 | 0855737-3 |
| Claudia Caldeira Leite | 010 | 0837331-3 |
| Claudine Camargo Bettes | 013 | 0838598-2 |
| Cláudio Soccoloski | 034 | 0859671-6 |
| Cleber Tadeu Yamada | 033 | 0857856-1 |
| Clóvis Barros Botelho Neto | 033 | 0857856-1 |
| Daniella Leticia Broering | 018 | 0848535-8 |
| Danielle Anne Pamplona | 025 | 0856079-0 |
| DANILO PERES DA SILVA | 011 | 0837929-3 |
| Diogo da Ros Gasparin | 025 | 0856079-0 |
| Éber Pecini Mei | 014 | 0838683-6 |
| Edison Santiago Filho | 002 | 0792658-5 |
| Edno Pezzarini Junior | 002 | 0792658-5 |
| Eduardo Fernando Lachimia | 004 | 0818571-5 |
| Eduardo Luiz Bussatta | 005 | 0820183-6 |
| Elisabete Nehrke | 004 | 0818571-5 |
| Elisandra Pereira da Silva | 031 | 0857507-3 |
| Eros Sowinski | 025 | 0856079-0 |
| Fabiana de Oliveira Silva Sybuia | 033 | 0857856-1 |
| Fábio Alexandre Coninck Valverde | 001 | 0784689-5 |
| Fioravante Buch Neto | 019 | 0853871-2 |
| | 021 | 0855052-5 |

| | | |
|---|---|---|
| Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior | 002 | 0792658-5 |
| Getúlio Braz Anziliero | 026 | 0856289-6 |
| | 028 | 0856885-8 |
| Giovani Brancaglião de Jesus | 033 | 0857856-1 |
| Guilherme Grummt Wolf | 003 | 0806986-5 |
| Inger Kalben Silva | 034 | 0859671-6 |
| Ivan Lelis Bonilha | 001 | 0784689-5 |
| | 003 | 0806986-5 |
| Jafte Carneiro Fagundes da Silva | 003 | 0806986-5 |
| Jair Subtil de Oliveira | 012 | 0838310-8 |
| José Subtil de Oliveira | 012 | 0838310-8 |
| | 015 | 0839927-7 |
| Júlio César Subtil de Almeida | 009 | 0834744-8 |
| | 012 | 0838310-8 |
| | 015 | 0839927-7 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 009 | 0834744-8 |
| | 012 | 0838310-8 |
| | 015 | 0839927-7 |
| | 019 | 0853871-2 |
| Karem Oliveira | 021 | 0855052-5 |
| Leontamar Valverde Pereira | 001 | 0784689-5 |
| Letícia Aymoré Azeredo | 017 | 0846449-9 |
| Liliam Cristina T. Nascimento | 020 | 0853953-9 |
| Luciane Camargo Kujo Monteiro | 016 | 0842771-0 |
| | 027 | 0856718-2 |
| Luciano Francisco de O. Leandro | 029 | 0857023-2 |
| Lucius Marcus Oliveira | 005 | 0820183-6 |
| | 023 | 0855737-3 |
| Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior | 003 | 0806986-5 |
| Luiz Celso Branco | 034 | 0859671-6 |
| Luiz Celso Branco Filho | 034 | 0859671-6 |
| Luiz Fernando Palma | 017 | 0846449-9 |
| Marcos Antonio de O. Leandro | 029 | 0857023-2 |
| Mariana Cristina B. Roderjan | 019 | 0853871-2 |
| Marina Codazzi da Costa | 009 | 0834744-8 |
| Mário Hitoshi Neto Takahashi | 012 | 0838310-8 |
| Marisa da Silva Sigulo | 023 | 0855737-3 |
| Maurílio Daniel | 020 | 0853953-9 |
| Patricia Ferreira Pomoceno | 018 | 0848535-8 |
| Paula Christina Dias Laranjeiro | 033 | 0857856-1 |
| Paulo Henrique Berehulka | 019 | 0853871-2 |
| | 021 | 0855052-5 |
| Pedro de Noronha da Costa Bispo | 003 | 0806986-5 |
| Pedro Paulo Pamplona | 025 | 0856079-0 |
| Rafael Fadel Braz | 025 | 0856079-0 |
| Rafaela Almeida do Amaral | 015 | 0839927-7 |
| Raul Alberto Dantas Junior | 012 | 0838310-8 |
| Rita de Cassia Maistro Tenório | 006 | 0826357-0 |
| | 007 | 0831264-3 |
| Roberto Machado Filho | 016 | 0842771-0 |
| Rodrigo Hassan Saif | 002 | 0792658-5 |
| Rodrigo Mendes dos Santos | 016 | 0842771-0 |
| | 022 | 0855229-6 |
| | 030 | 0857137-1 |
| Ronaldo Gusmão | 006 | 0826357-0 |
| Rosa Daum Machado | 034 | 0859671-6 |
| Ruy José Miranda Ratton | 005 | 0820183-6 |
| Sidnei de Quadros | 002 | 0792658-5 |
| Suelen Seidel Bee | 031 | 0857507-3 |
| Tereza Cristina B. Marinoni | 005 | 0820183-6 |
| Thais Ferraz Martin Robles | 011 | 0837929-3 |
| Thomas Vinícius Castilho | 032 | 0857514-8 |
| Valquiria Bassetti Prochmann | 001 | 0784689-5 |
| Vanda de Oliveira Cardoso | 010 | 0837331-3 |
| Vargner Cristiano Modesto | 017 | 0846449-9 |
| Venina Sabino da S. e. Damasceno | 001 | 0784689-5 |
| Wallace Soares Pugliese | 021 | 0855052-5 |
| Weslei Vendruscolo | 022 | 0855229-6 |
| Wilson Martins Matsunaga Junior | 030 | 0857137-1 |
| Yeda Vargas Rivabem Bonilha | 001 | 0784689-5 |
| Zaqueu Subtil de Oliveira | 012 | 0838310-8 |
| | 015 | 0839927-7 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0784689-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2011/177592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Carlos Tatesudi. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do do Estado do Paraná, Presidente do Conselho Diretor da Paranaprevidência do Paraná. Advogado: Ademir Fernandes Cleto, Venina Sabino da Silva e Damasceno. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Infere-se da petição de fl. 113 que o que pretende o impetrante é o cumprimento do acórdão de fls. 87-93, por meio do qual este Colegiado, por unanimidade de votos, concedeu a segurança por si almejada. Note-se, porém, que tal acórdão ainda não transitou em julgado, visto que pendente de julgamento o Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Paraná (fls. 98-104). Conclui-se, portanto, que se trata de verdadeiro pedido de execução provisória do julgado, o que, no caso em exame, não é possível, diante da exegese que se faz da conjugação dos arts. 14, §3.º, e 7.º, §2.º, da Lei n.º 12016/2009, que assim dispõem: "Art. 7.º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. § 1.º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. § 2.º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. § 3.º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença. § 4.º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento. § 5.º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. § 1.º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. § 2.º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer. § 3.º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. § 4.º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial." sublinhou-se. Ora. Se na hipótese do presente mandamus não era possível a concessão da liminar, conforme inclusive já decidido às fls. 36-39, não se pode admitir a execução provisória do acórdão concessivo da segurança, visto que implicaria o pronto pagamento de valores referentes ao cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a verba de representação. Assim, tem-se que a segurança concedida não detém força imediata, dependendo a sua efetividade do trânsito em julgado do acórdão. Diante do exposto, indefiro a petição de fl. 113. Oportunamente, autue-se o Recurso Extraordinário de fls. 98-104 e encaminhem-se os autos ao Exmo. Des. 1.º Vice-Presidente, nos termos do art. 15, §3.º, inc. III, do RITJPR. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0792658-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/83365. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007201-14.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Santino Costa. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I Juntem-se os documentos por mim despachados nesta data. II Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Danielle Nogueira Mota que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos, determinando que o cálculo do valor principal, relativo à repetição de indébito, seja refeito para que a contagem dos juros de mora se dê a partir do trânsito em julgado. Condenou o embargante e o embargado ao pagamento das custas na proporção de 75% e 25% respectivamente. No que se refere aos honorários advocatícios, condenou o embargante ao pagamento de 15% do valor atualizado dos respectivos débitos, em substituição aos inicialmente fixados nas

execuções. Por fim condenou o embargado (que sucumbiu quanto à contagem dos juros) ao pagamento de honorários em favor do patrono do embargante, que fixou em R$ 50,00, nos termos do §4º do art. 20 do CPC, observado o artigo 12 da Lei 1060/50. Ao final determinou a inclusão na RPV das custas incidentes nos embargos. O Município de Paranaguá alega preliminarmente que não foi juntada aos autos a procuração da exeqüente, sendo inexistente o ato praticado em seu nome por falta de capacidade postulatória. Sustenta que a citação é eivada de nulidade, pois os únicos que tem poderes para receber a citação são o Prefeito Municipal e o Procurador Geral do Município. No mérito alega que a discussão acerca dos juros em face da Fazenda Pública possui natureza de ordem pública, podendo ser alegada na fase processual a fim de que este Tribunal determine a aplicabilidade dos juros em conformidade com a Lei Federal 11.960/2009, descaracterizando a sentença neste ponto. Aduz que a Lei 11.960 alterou a redação da MP 2.180- 35/2001, determinando que a partir de junho de 2009 os juros impostos face a Administração Pública passam a não mais existir, devendo ser aplicado conforme disposto no artigo 5º da referida Lei; que a partir de junho de 2009 os juros devem incidir de uma só vez de acordo com o índice da caderneta de poupança. Assevera que a sentença fixou os honorários em 15% do valor atualizado dos respectivos débitos para cada um, em substituição aos inicialmente fixados nas execuções, mas que se constar nos autos mais de um advogado, resultaria no percentual de 30% a título de condenação da Fazenda Pública, razão pela qual necessária a correção dos limites legais; que a sentença incorretamente se reportou às ações de execução fiscal, sendo que a ação principal, que deu origem ao título executivo, foi uma ação de conhecimento que visava o ressarcimento da taxa de iluminação pública, não havendo qualquer correlação com processos de execução fiscal. Alega que a magistrada singular adotou critérios subjetivos para a fixação dos honorários advocatícios, tratando as partes de forma desigual, em afronta ao princípio da igualdade. Pede que o recurso seja recebido em ambos os efeitos. Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares e se forem essas superadas, pelo provimento do recurso. O apelado apresentou resposta às fls. 48/52, pugnando pelo desprovimento do recurso. É o relatório. III Decido. Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada na medida em que o Procurador do Município foi intimado da sentença em 17.09.2010, conforme mandado de intimação enviado pelo Escrivão via mensageiro, por mim recebido e despachado nesta data, determinando a juntada aos autos, e o recurso foi interposto em 05.10.2010 (fl. 33), sem preparo ante a qualidade da parte. A preliminar apontada pelo município de ausência de representação do procurador da exeqüente não merece prosperar. Isso porque se trata de Embargos à Execução que teve origem em sentença de ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública, em que já havia a referida procuração, como se vê do documento de fl. 53 em que o contribuinte outorga poderes ao Dr. Edno Pezzarini Junior para propor a referida ação. Portanto, desnecessária a apresentação da procuração nesta fase do procedimento. Melhor sorte não assiste ao recorrente quanto à alegada nulidade da citação do representante do Município que foi realizado na pessoa do advogado Edison Santiago Filho, já que foi quem recebeu a contra- fé, como informa a certidão de fl. 21, e não houve qualquer menção ao Oficial de Justiça sobre a impossibilidade de recebimento do mandado. Além disso, não se observa que o Município tenha sofrido qualquer prejuízo em sua defesa, pois ajuizou tempestivamente os embargos. Quanto ao mérito, aduz o Município de Paranaguá que devem ser aplicados juros de mora na forma do disposto na Lei 11.960/2009, no que não lhe assiste razão. A redação dada pela Lei nº 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 também não pode ser aplicada na compensação da mora do presente caso, pois o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que "a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês." (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). Além disso, no Município de Paranaguá há legislação que dispõe acerca do sistema tributário municipal (Lei Complementar Municipal 06/2000) e prevê a incidência de juros de mora da seguinte forma: Art. 311. A restituição total ou parcial do tributo dará lugar a devolução, na mesma proporção das penalidades recolhidas, salvo as referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. § 1º. Na restituição incide juro não capitalizável de um por cento ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar. Portanto, deve ser aplicado o índice de 1% como disposto na Lei Complementar Municipal nº 06/2000 (Código Tributário Municipal) e não em conformidade com as taxas de juros estabelecidas pela Lei 11.960/2009. No que se refere aos honorários advocatícios atribuídos ao procurador do contribuinte, entendo que a sentença bem os fixou em 15% do valor atualizado do respectivo débito. Isso porque os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, reconhecendo apenas o excesso de execução, determinando que os juros incidam a partir do trânsito em julgado. Vale ressaltar que o percentual estabelecido abarca os honorários tanto da execução da sentença quanto dos embargos, devidos ao procurador da contribuinte, independentemente do número de advogados que atuaram na causa, não havendo que se falar em aplicação individual do referido percentual. IV Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil nego seguimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença como proferida. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0003 . Processo/Prot: 0806986-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/164492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00059502 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo, Ivan Lelis Bonilha, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Jjgc Industria e Comercio de Materias Dentario S/a. Advogado: Jafte Carneiro Fagundes da Silva, Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Guilherme Grummt Wolf. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão de fl. 150-TJ, proferida nos autos n.º 59.502 de execução fiscal, por meio da qual a MMª Juíza de Direito da Vara 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba declarou eficaz a nomeação à penhora de crédito de precatório indicado pela agravada. Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que: a) com o advento da EC nº 62/2009, não é mais possível a compensação de créditos de precatórios com tributos, razão pela qual a penhora de precatórios não terá efetividade, ressalvando, ainda, que a referida emenda tem aplicação imediata, por tratar de matéria constitucional; b) a penhora de crédito de precatório traduz uma completa falta de efetividade da execução, sobretudo em virtude da falta de interessados em adquirir tais créditos em leilão, sendo que o processo executivo caminha visando precipuamente à satisfação do credor; c) o princípio da menor onerosidade não se aplica ao caso, pois deve ser confrontado com o princípio da satisfação do interesse do credor, sendo que os precatórios, conquanto penhoráveis, estão em último lugar da ordem legal de preferência de bens; d) a penhora on-line tem preferência legal, pois equivale a dinheiro, sendo desnecessário o esgotamento de meios para encontrar outros bens penhoráveis, conforme consolidado entendimento do STJ. Requer o provimento do recurso para o fim de ser determinada a penhora on line. O pleiteado efeito suspensivo foi indeferido (fls. 157/159). Sendo resposta, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A gradação de bens estabelecida tanto no art. 11 da LEF como no art. 665 do CPC não tem caráter absoluto. Trata-se, aliás, de entendimento consolidado na Súmula 417 do STJ1. Não obstante, o STJ, no específico caso da indicação de créditos de precatório à penhora, pacificou o entendimento de que não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação, com base em qualquer das causas previstas no art. 11 da LEF. 1 Sumula 417 do STJ, "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto" Nesse sentido, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15 DA LEI N. 6.830/80. DEPÓSITO EM DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 417/STJ NA HIPÓTESE. 1. O teor da Súmula n. 417 desta Corte - in verbis: "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto" - não tem o condão de impossibilitar a recusa da Fazenda exequente da substituição de penhora por precatório, eis que, na hipótese específica, o art. 15 da Lei n. 6.830/80 somente autoriza tal substituição por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.090.898/SP), na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". (...) 4. Agravo regimental não provido. 2 (sem destaques no original) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 282/ STF EXECUÇÃO FISCAL PENHORA PRECATÓRIO JUDICIAL RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 PRECEDENTES STJ. 2 AgRg no Ag 1336230/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 21/10/2010 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 é lícito ao credor a recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido"3; Diante disso, esta Câmara, em Sessão realizada no dia 17/08/2010, no AI nº 691.390-2 de relatoria do em. Des. Lauro Laertes de Oliveira, reviu seu posicionamento até então pacífico, para adequar-se à orientação da Corte Superior. Como, no caso, houve recusa da Fazenda Pública à nomeação dos precatórios à penhora (fls. 109/116-TJ), por não obedecer à ordem de preferência estabelecida pelos artigos 9º e 11º da LEF, bem como em razão da inidoneidade do crédito, deve ser reformada a decisão agravada, a fim de que se determine a penhora dos bens indicados pela agravante perante o Juízo a quo (ativos financeiros via Bacenjud). Releva notar que, embora a execução deva ser promovida de forma menos onerosa ao devedor, de acordo com a regra consagrada no art. 620 3 STJ, REsp 1191360/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010. do CPC, as atuais diretrizes da execução se orientam pelo princípio da efetividade (art. 612). E o direito à penhora on-line, como destacam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "..é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva."4 Dessa forma, o STJ firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser promovida da forma menos gravosa para o devedor (Precedentes: AgRg no Ag nº 702.913/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/06/2006; REsp nº 728.484/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e AgRg na MC nº 9.138/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/03/2005). Face ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, por estar a decisão agravada em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça,

para o fim de declarar ineficaz a nomeação de crédito de precatório à penhora e determinar a penhora on line por meio do sistema Bacenjud. Comunique-se ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, os termos da presente decisão. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os necessários expedientes. Intimem-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Juíza Convª Josély Dittrich Ribas, Relatora.

0004 . Processo/Prot: 0818571-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/302467. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000889 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Agravado: Espólio de José de Cerqueira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUMÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL. IPTU TERMO INICIAL DA CONTAGEM PRESCRICIONAL DO ART. 174, CTN: DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO CARNÊ PRESCRIÇÃO OCORRIDA PARCIALMENTE AÇÃO PROPOSTA FORA DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MATÉRIA CONHECIDA DE OFÍCIO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA RECURSO DESPROVIDO. Ajuizada a execução após cinco anos do vencimento do tributo, tem-se por operada a prescrição. Deve o Município recorrente observar que o não ajuizamento oportuno de Execução Fiscal acaba por produzir os possíveis efeitos de renúncia de receita. I VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da r. decisão de fls. 16/19-TJ que reconheceu de ofício a prescrição parcial da Execução Fiscal nº. 889/2007, julgando o feito extinto em relação à CDA n. 841/2007 (fls. 23-TJ). Inconformado, sustenta o agravante às fls. 07/15-TJ que a decisão é nula, uma vez que a decretação da prescrição foi feita de oficio, sem que a Fazenda Pública tivesse sido intimada a se manifestar acerca de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Ainda, que o crédito tributário apenas torna-se exigível, isto é, plenamente constituído, quando exaurida a via administrativa sem o devido pagamento do tributo. Ademais, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional seria 11 de novembro de 2002, e não 11 de março de 2002, vez que corresponde ao vencimento da última parcela do IPTU (art. 17 da Lei Municipal 454/83). Desta forma, incorreta teria sido a decretação da prescrição relativa à CDA n. 842/2007, vez que tempestivo o ajuizamento da execução, devendo, por isto, ser reformada a decisão. Apreço liminar às fls. 28-TJ, sem pedido de efeito. Não houve resposta pelo agravado (fls. 39-TJ). É a síntese suficiente. II DECIDO O recurso é manifestamente improcedente, pelo que decido monocraticamente na forma autorizadora do art. 557, caput, do CPC. O juízo a quo entendeu que quando do ajuizamento da execução para a cobrança de IPTU e taxas não pagos, já estaria prescrita a CDA n. 842/2007, uma vez que a contagem do prazo se iniciaria em 11 de março de 2002, havendo sido ajuizada a demanda somente em 28 de dezembro de 2007. Corretíssima a decisão de primeira instância. O IPTU, como entendido pelo E. STJ1 2, é tributo sujeito a lançamento de ofício, servindo como notificação ao contribuinte a simples entrega do carnê para pagamento. Esse recebimento é presumindo, não dependendo de comprovação ou prévio procedimento administrativo. Assim, tem-se como data de início para a contagem do prazo o dia seguinte ao do vencimento, ou, em eventual não possibilidade de averiguação, considera-se então o mês de fevereiro do mesmo exercício como marco inicial. A alegação do Município de que "visando uma menor onerosidade ao contribuinte e buscando respeitar seus direitos, o Município espera o vencimento da última parcela (novembro do respectivo ano), para só então inscrever em Dívida Ativa" (fls. 13-TJ) se mostra improcedente. Isto porque, uma vez não pago o IPTU, é a partir da data do vencimento do tributo que se inicia a contagem do prazo prescricional de cinco anos de que goza o Fisco para cobrá-lo do contribuinte. Não há que se falar em "parcelamento automático". Somente se o contribuinte requeresse o parcelamento e deixasse de quitá-lo é que, a partir da parcela inadimplida, começaria o prazo qüinqüenal, o que não é o caso dos autos. Não houve pedido de parcelamento pelo executado, logo, o prazo se inicia no dia seguinte ao vencimento do tributo. 1 Resp. 648.285/PB Rel. Min. José Delgado. DJ 19/12/2005. 2 Súmula 397 O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. A data do vencimento constante na CDA n. 842/2007 (fls. 23- TJ) era 10 de março de 2002, concluindo-se, portanto, iniciado o prazo para a cobrança do mesmo no dia seguinte àquele, a saber, 11 de março de 2002. A partir daqui, então, é que começa a contagem quinquenal, prevista no art. 174 do CTN, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. A execução fora ajuizada em dezembro de 2007, conforme fls. 22, verso-TJ. Todavia, o prazo final para sua propositura seria março de 2007, tendo sido então a execução alcançada pela prescrição quinquenal antes mesmo de ter sido ajuizada. São julgados deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS DO EXERCÍCIO FISCAL DE 1996. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS DO VENCIMENTO DO DÉBITO ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. ART. 174, CAPUT, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO COM BASE NO INCISO IV DO ART. 269 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 794 DO CPC ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELO EXECUTADO. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 813310-2 - Cambé - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 13.09.2011) (grifei) APELAÇÃO 1: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA EM PARTE DOS TRIBUTOS APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, II, DO CTN COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005 PRESCRIÇÃO QUE SE OPEROU ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PUBLICAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES DESNECESSIDADE. TAXA DE ROÇADA LEGALIDADE EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA VALORIZAÇÃO DO BEM. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inciso I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo o feito executivo sido distribuído após o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito, operada está a prescrição, não havendo que se levar em conta a data da citação do executado. (...) APELAÇÃO 2: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DESNECESSIDADE ENUNCIADO Nº 09 DESTA CORTE. NULIDADE DAS CDA'S INOCORRÊNCIA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DE EXIGIBILIDADE. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INCONSTITUCIONALIDADE. EMOLUMENTOS ILEGALIDADE DA COBRANÇA EXCLUSÃO DESSES VALORES. PROGRESSIVIDADE NÃO CONSTATADA ALÍQUOTAS SELETIVAS QUE NÃO FEREM A CF. PUBLICAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES DESNECESSIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, QUANTO AO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO. Em sendo o IPTU um tributo cujo lançamento se opera de ofício, a notificação do contribuinte se dá quando do recebimento do carnê de pagamento. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - ACR 0760992-5 - Cascavel - Rel.: Des. Silvio Dias - Unânime - J. 05.04.2011) (grifei) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA APENAS EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS DE 1996 E 1997. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CRÉDITOS. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR. SUSPENSÃO POR 180 DIAS PREVISTA NO ARTIGO 2°, § 3°, DA LEI 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 174 DO CTN. INAPLICÁVEL AO CASO A SÚMULA 106 DO STJ. Recurso não provido. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0704183-4 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 01.02.2011) (grifei) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. ARTIGO 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 219, §5°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POSSÍVEL RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - O prazo prescricional tem início no primeiro dia útil seguinte à data do vencimento do tributo que, como no caso dos autos, deve esta ser levada em conta, já que não há como se aferir o momento de sua constituição definitiva. - A prescrição é matéria que pode ser analisada inclusive de ofício, a teor do art. 219, §5º do CPC. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0693287-8 - Cambé - Rel.: Des. Paulo Habith - Unânime - J. 18.01.2011) (grifei) Ademais e tão-somente a título de argumentação mesmo que a prescrição se contasse somente a partir da última parcela (que teria sido em novembro de 2002) ainda assim a prescrição teria ocorrido, vez que ajuizado o feito apenas em dezembro de 2007. Nesse arnês, não se vislumbra outra possibilidade senão reconhecer a prescrição parcial da presente Execução Fiscal relativamente à CDA n. 842/2007, uma vez que proposta fora do prazo estipulado pelo art. 174 do CTN. De igual maneira improcedente se mostra a insurgência da municipalidade quanto à necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para decretação da prescrição, vez que se trata de matéria conhecida de oficio pelo magistrado, além de estar sumulado tal entendimento Súmula 409 do E. STJ3. III CONCLUSÃO Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente, devendo ser mantida a decisão a quo que reconheceu a prescrição parcial da Execução Fiscal n. 889/2007 (CDA n. 842/2007). IV Intimem-se. V Oportunamente baixem os autos. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Des. CUNHA RIBAS Relator

0005 . Processo/Prot: 0820183-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/216925. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000042 Execução Fiscal. Agravante: V. Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Eduardo Luiz Bussatta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por V. PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. em face das r. decisões de fls.140/142-TJ, proferidas nos autos de execução fiscal n.º 42/2008, por meio das quais a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel deferiu a penhora on line . Inconformada, a recorrente sustenta, em síntese, que: a) a decisão agravada é nula por carência de fundamentação, uma vez que deferiu a penhora on line, sem, contudo, fundamentar a decisão pela qual acolheu o pedido de substituição dos bens nomeados à penhora, ferindo o art. 93, IX, da CF e art. 15 da lei 6.830/80; b) a manifestação da Fazenda Pública sobre o bem penhorado foi intempestiva, eis que não observou o prazo previsto no art. 673, § 1º, do CPC, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais; c) o precatório vencido e não pago possui poder liberatório, conforme os termos do art. 78, § 2º, do ADCT, sendo equivalente a dinheiro e, portanto, passível de sub-rogação pela exequente; d) é inaplicável o disposto no art. 673 do CPC quando se tratar de precatório expedido em face do próprio exeqüente, opção que somente tem lugar em se tratando de crédito oponível a terceiros; e) possibilitar a alienação dos créditos de precatório, ao invés da sub-rogação, fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade administrativa, conforme

entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça; f) a gradação de bens prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 é relativa, devendo a execução prosseguir pelo modo menos gravoso ao devedor, nos termos do art. 620 do CPC; g) apesar de a Emenda Constitucional nº 62/2009 ter alterado substancialmente o regime de pagamento de precatórios, é plenamente possível a utilização de tais créditos para garantia da execução, em respeito ao direito adquirido e ato jurídico perfeito; h) a penhora on line é medida excepcional que só pode ser aplicada caso não sejam encontrados outros bens passíveis de penhora; e i) estão presentes os requisitos para a concessão do efeitos suspensivo. Requer a suspensão da execução fiscal e, ao final, o provimento do recurso, para que seja reconhecida a nulidade da decisão agravada. O efeito suspensivo foi indeferido pela decisão de fls. 148/149-TJ. Não foram prestadas informações pelo juízo a quo (certidão de fls.167-TJ). O agravado apresentou contraminuta (fls.158/165), requerendo o desprovimento do recurso, com manutenção integral da decisão agravada. É o relatório. DECIDO. De início, registra-se que a requisição de informações ao Juízo de origem foi endereçada equivocadamente à 2ª Vara Cível de Curitiba (fls. 151 e 155-TJ), daí a razão para o decurso do prazo sem qualquer manifestação da d. Juíza singular. Não obstante, considerando que a requisição de informações é meramente facultativa e tendo em vista que nenhuma das partes comunicou eventual retratação, segue-se no exame do recurso sem as informações do Juízo a quo. Pois bem. A decisão agravada carece de fundamentação idônea e, por essa razão, é nula de pleno direito, tal como sustentando pela agravante como questão preliminar. Com efeito, da análise do caderno recursal, constata-se que a magistrada a quo inicialmente deferiu pedido da agravante de penhora sobre os créditos de precatório oferecidos (fls. 132/132-TJ), com a subseqüente lavratura do respectivo termo de penhora (fl. 134-TJ). Em seguida, a Fazenda Pública requereu a substituição da penhora pelos motivos expostos na petição de fls. 137/138-TJ, pretensão que restou acolhida nas decisões agravadas, em que a il. Juíza limitou-se a deferir "o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária (...)" (fl. 140-TJ), tornando "ineficaz a nomeação de bens pelo devedor", em razão da discordância do credor (fl. 142-TJ). Ocorre que tal discordância já havia sido analisada pela magistrada na decisão pela qual deferira a penhora de créditos de precatório, não se prestando, portanto, a motivar satisfatoriamente o deferimento do pedido de substituição da penhora formulado pela Fazenda Pública. Em suma, não poderia a il. Juíza ter deferido a penhora de ativos financeiros via BACEN JUD sem apresentar os fundamentos pelos quais acolheu o pedido de substituição da penhora. Por conseguinte, descumpriu a magistrada não só os ditames dos artigos 165 e 458, II, do CPC, como também a exigência constitucional de fundamentação das decisões, insculpida no artigo 93, IX, da CF. Sobre a questão, afirma Antonio Claudio da Costa Machado que a norma constitucional em apreço estabelece um "meio para assegurar o exame das causas pelo juiz (a fundamentação impõe necessariamente o exame minucioso dos fatos e do direito), meio para viabilizar o duplo grau de jurisdição (o recurso e seu julgamento pressupõem o conhecimento das razões de decidir) e forma de controle da legalidade e justiça das decisões pelas partes, advogados, imprensa e opinião pública em geral (sentenciando ou decidindo, o magistrado deve convencer a todos da justiça dos seus atos)."1 Com relação à necessidade de motivação das decisões judiciais, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal: "A exigência de motivação dos atos jurisdicionais constitui, hoje, postulado constitucional inafastável, que traduz poderoso fator de limitação ao exercício do próprio poder estatal, além de configurar instrumento essencial de respeito e proteção as liberdades publicas. Com a constitucionalização desse dever jurídico imposto aos magistrados - e que antes era de extração meramente legal - dispensou-se aos jurisdicionados uma tutela processual significativamente mais intensa, não obstante 1MACHADO, Antonio Claudio da Costa. Normas processuais civis interpretadas. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2001, p. 33. idênticos os efeitos decorrentes de seu descumprimento: a nulidade insuperável e insanável da própria decisão. - A importância jurídico-política do dever estatal de motivar as decisões judiciais constitui inquestionável garantia inerente a propria noção do Estado Democrático de Direito. Fator condicionante da própria validade dos atos decisórios, a exigência de fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais reflete uma expressiva prerrogativa individual contra abusos eventualmente cometidos pelos órgãos do Poder Judiciário."2 Esta Corte não destoa dessa orientação: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSAGRADO NO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM O ARTIGO 165, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE CARACTERIZADA E, DE OFÍCIO, RECONHECIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. Nula é a decisão judicial despida de qualquer motivação, através da qual se saiba e se possa aferir das razões que levaram o magistrado a adotar a deliberação nela contida, de sorte a possibilitar ao interessado, validamente, provocar o seu reexame pela via recursal adequada"3. Face ao exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para declarar a nulidade da decisão agravada e determinar que outra seja proferida em seu lugar, desta feita 2HC 69.013/PI, da 1ª T. do STF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, in DJU de 01/07/1992 3 TJPR - Agravo de Instrumento n.º 1.0172119-5 - 6.ª Câmara Cível - Relator: Duarte Medeiros - Publicado em: 9/9/2005. devidamente fundamentada, ficando, por conseqüência, prejudicado o recurso quanto às demais questões. Cumpra-se o item "1" do despacho de fl. 147-TJ. Em seguida, comunique-se ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a encaminhar o expediente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0006 . Processo/Prot: 0826357-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/267577. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000277 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório, Ronaldo Gusmão. Agravado: Carlito Santana. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Sumário: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL. IPTU AJUIZADA A DEMANDA PELA FAZENDA PÚBLICA ANTES DE FINDADO O PRAZO PRESCRICIONAL, A DEMORA DO JUÍZO PARA PROFERIR DESPACHO CITATÓRIO NÃO PODE SER IMPUTADA À EXEQUENTE ART. 189 DO CPC QUE CLARAMENTE ESTABELECE PRAZO DE 2 DIAS PARA DESPACHO DE EXPEDIENTE PRESCRIÇÃO AFASTADA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106, STJ RECURSO PROVIDO. Protocolada demanda antes de transcorrido o prazo prescricional do art. 174, CTN, e em tempo hábil a ser enviada ao juízo, a culpa na demora para proferir o despacho citatório não pode ser delegada à exeqüente. Incidência da Súmula 106 do E. STJ a fim de afastar a prescrição parcial da Execução Fiscal. I VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face da decisão de fls. 19/20-TJ que reconheceu de ofício a prescrição parcial da Execução Fiscal n. 277/2008 (IPTU e taxas), julgando-a extinta em relação à CDA de fls. 10-TJ (n. 3.371.618). Condenou o exequente ao pagamento de 55% das custas e despesas processuais. Inconformado, agrava o Município às fls. 02/08-TJ, sustentando que a demanda teria sido ajuizada antes de findado o prazo prescricional, considerando que o tributo venceu em 03/02/2003 e foi protocolada a execução em 29/01/2008. O que não teria sido observado é o prazo do art. 189 do CPC, que determina que o juiz, em 2 dias, proferirá despachos de expediente. Se assim tivesse ocorrido, a prescrição seria interrompida antes de decorrido o prazo legal. Desta forma, não poderia ser imputada ao Município a culpa pela demora do judiciário, incidindo no caso a Súmula 106 do STJ a fim de afastar a prescrição, dando-se continuidade ao feito. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, e em julgamento definitivo, pugna pelo provimento do recurso. A liminar restou indeferida (fls. 23-TJ). Intimado o executado via AR, decorreu o prazo sem apresentação de resposta (fls. 32-TJ) É a síntese suficiente. II DECIDO Intenta o agravante ver reformada a decisão de primeira instância que reconheceu de ofício a prescrição parcial da Execução Fiscal n. 227/2008, referente à CDA de fls. 10-TJ. Razão assiste ao Município, pelos fundamentos que se seguem. A demanda fiscal busca a satisfação dos débitos de IPTU e taxas não pagos pelo executado nos anos de 2003 e 2004, sendo que seus respectivos vencimentos foram em 03/02/2003 e 23/02/2004. Todavia, o que se apreciará é tão- somente o tributo referente ao ano de 2003. O IPTU, como entendido pelo E. STJ1 2, é tributo sujeito a lançamento de ofício, servindo como notificação ao contribuinte a simples entrega do carnê para pagamento. Esse recebimento é presumindo, não dependendo de comprovação ou prévio procedimento administrativo. Tem-se como data de início para a contagem do prazo o dia seguinte ao do vencimento, ou, em eventual não possibilidade de averiguação, considera-se então o mês de fevereiro do mesmo exercício como marco inicial. No caso em tela, a data de vencimento foi 03/02/2003 (fls. 10- TJ), iniciando-se, portanto, a contagem prescricional no dia 04/02/2003. A execução foi proposta em 29/01/2008 (fls. 09-TJ), ou seja, antes de findado o prazo qüinqüenal de que tem direito o Fisco de cobrar os débitos não pagos. 1 Resp. 648.285/PB Rel. Min. José Delgado. DJ 19/12/2005. 2 Súmula 397 O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Assim, ajuizada a ação em 2008 quando já vigente a nova redação do inciso I do art. 174 do CTN, alterado pela LC 118/2005, o mero despacho do juiz ordenando a citação passou a ser o prazo interruptivo da prescrição, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Em relação aos despachos de expediente, que é o caso da citação, estabelece o art. 189, I do Código de Processo Civil prazo de 2 (dois) dias para ser proferido pelo juiz, a saber: "O juiz proferirá: I os despachos de expediente, no prazo de 2 (dois) dias;". Entretanto, não é o que se observa dos autos. O despacho citatório ocorreu apenas em 07/02/2008 frise-se, 9 (nove) dias depois de protocolada a demanda quando, então, já se viu prescrito o débito à que aludia a CDA de fls. 10-TJ. Ora, a lei foi clara ao determinar o prazo de dois dias para o juiz proferir tal tipo de despacho. Contudo, descumprida tal disposição legal, não pode a falha do judiciário ser imputada ao exeqüente, que tempestivamente cumpriu com seu dever. Nestes casos, cristalina se mostra a Súmula 106 do E. STJ, que determina: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. Assim, proposta a demanda fiscal antes de findado o prazo prescricional e em tempo hábil para ser encaminhado ao juiz, o decurso deste prazo, por demora judiciária na expedição do despacho citatório, não pode ser imputada ao exeqüente, razão pela qual deve a decisão de primeiro grau ser reformada a fim de ser afastada a prescrição da CDA de fls. 10-TJ. São julgados deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIMENTO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE SENTENÇA ILÍQUIDA REMESSA DE OFÍCIO QUE INDEPENDE DO VALOR DA CAUSA. RECURSO PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES POR OFENSA AS SÚMULAS NOS 106 E 397 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEIÇÃO NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) NÃO CONSTATAÇÃO REGULARIDADE NA SUA CONSTITUIÇÃO LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO PRESENTES ALEGAÇÃO DE DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONSTATAÇÃO EXEGESE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEMORA NA CITAÇÃO DO DEVEDOR CULPA EXCLUSIVA DO MECANISMO DO PODER JUDICIÁRIO DECÂDENCIA DO DIREITO DE COBRAR OS CRÉDITOS NÃO CONSTATAÇÃO MÉRITO ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO INOCORRÊNCIA REMESSA DO CARNÊ DEMONSTRAÇÃO -

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 9 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMPROVAÇÃO DO ENVIO DO CARNÊ E AFIXAÇÃO DO EDITAL DE LANÇAMENTO DO IPTU JUNTO AO ÁTRIO DA PREFEITURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 32 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LOTEAMENTO EM ÁREA URBANIZÁVEL APLICAÇÃO DO TRIBUTO CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS SENTENÇA MANTIDA. (...) Não resta configurada a prescrição já que a demora da citação do devedor se deu única e exclusivamente por culpa do mecanismo do Poder Judiciário, conforme dispõe a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.(...). RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJPR - 1ª C.Cível - ACRN 588286-6 - Paranaguá - Rel.: Idevan Lopes - Unânime - J. 24.05.2011). Destaquei. APELAÇÃO CÍVEL PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ISS IMPOSTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO QÜINQÜENAL (ART. 174, DO CTN): DATA DA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO EXECUÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEMORA NA PROLAÇÃO DO DESPACHO CITATÓRIO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO EXEQUENTE APLICAÇÃO DO ART. 219, §2º, DO CPC E DA SÚMULA Nº 106 DO STJ IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DA QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS (ART. 649, X, DO CPC) IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA (OU NÃO) DE MOVIMENTAÇÃO NA CONTA POUPANÇA EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. 1. Proposta a execução fiscal dentro do prazo prescricional de 05 anos, contado, no caso, da data do vencimento da obrigação tributária (ISS), a demora na prolação do despacho de citação, marco interruptivo da prescrição para as execuções posteriores à LC nº 118/2005, não justifica o acolhimento da prescrição. (...). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 735839-4 - Londrina - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 25.01.2011). Destaquei. Neste cariz, incabível delegar culpa ao exeqüente quando a falha foi do mecanismo judiciário, motivo pelo qual deve a decisão de primeira instância ser reformada a fim de afastar a prescrição da CDA de fls. 10-TJ face à aplicação da Súmula 106 do E. STJ, dando-se provimento ao Agravo de Instrumento. III CONCLUSÃO Ante ao acima exposto e fundamentado, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0831264-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/255866. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000119 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Cavalaro da Silva e Regozoni Ltda. Me.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Sumário: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR AJUIZADA A DEMANDA PELA FAZENDA PÚBLICA ANTES DE FINDADO O PRAZO PRESCRICIONAL, A DEMORA DO JUÍZO PARA PROFERIR DESPACHO CITATÓRIO NÃO PODE SER IMPUTADA À EXEQUENTE ART. 189 DO CPC QUE CLARAMENTE ESTABELECE PRAZO DE 2 DIAS PARA DESPACHO DE EXPEDIENTE PRESCRIÇÃO AFASTADA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106, STJ RECURSO PROVIDO. Protocolada demanda antes de transcorrido o prazo prescricional do art. 174, CTN, e em tempo hábil a ser enviada ao juízo, a culpa na demora para proferir o despacho citatório não pode ser delegada à exeqüente. Incidência da Súmula 106 do E. STJ a fim de afastar a prescrição parcial da Execução Fiscal. I VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face da decisão de fls. 16/17-TJ que reconheceu de ofício a prescrição parcial da Execução Fiscal n. 119/2007 (Taxa de Verificação de Funcionamento Regular), julgando-a extinta em relação à CDA de fls. 09-TJ (n. 325.876-6). Condenou o exequente ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais. Inconformado, agrava o Município às fls. 02/07-TJ, sustentando que a demanda teria sido ajuizada antes de findado o prazo prescricional, considerando que o tributo venceu em 15/03/2002 e foi protocolada a execução em 08/03/2007. O que não teria sido observado é o prazo do art. 189 do CPC, que determina que o juiz, em 2 dias, proferirá despachos de expediente. Se assim tivesse ocorrido, a prescrição seria interrompida antes de decorrido o prazo legal. Desta forma, não poderia ser imputada ao Município a culpa pela demora do judiciário, incidindo no caso a Súmula 106 do STJ a fim de afastar a prescrição, dando-se continuidade ao feito. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, e em julgamento definitivo, pugna pelo provimento do recurso. A liminar restou indeferida (fls. 25-TJ). Não houve resposta pelo agravado (fls. 34). É a síntese suficiente. II DECIDO Intenta o agravante ver reformada a decisão de primeira instância que reconheceu de ofício a prescrição parcial da Execução Fiscal n. 119/2007, referente à CDA de fls. 09-TJ. Razão assiste ao Município, pelos fundamentos que se seguem. A demanda fiscal busca a satisfação de débitos referentes à Taxa de Verificação de Funcionamento Regular não pagos pelo executado, sendo objeto de agravo o tributo relativo ao ano de 2002. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que goza a Fazenda Pública para cobrança de débitos fiscais não pagos, previsto no art. 174 do CTN, inicia- se no dia seguinte ao vencimento do tributo. No caso em tela, o vencimento deu-se em 15/03/2002 (fls. 09- TJ), iniciando-se, portanto, a contagem prescricional no dia 16/03/2002. A execução foi tempestivamente proposta em 08/03/2007 (fls. 08-TJ). Assim, ajuizada a ação em 2007 quando já vigente a nova redação do inciso I do art. 174 do CTN, alterado pela LC 118/2005, o mero despacho do juiz ordenando a citação passou a ser o prazo interruptivo da prescrição, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Em relação aos despachos de expediente, que é o caso da citação, estabelece o art. 189, I do Código de Processo Civil prazo de 2 (dois) dias para ser proferido pelo juiz, a saber: "O juiz proferirá: I os despachos de expediente, no prazo de 2 (dois) dias;". Entretanto, não é o que se observa dos autos. O despacho citatório ocorreu apenas em 19/03/2007 (fls. 10-TJ) frise-se, 11 (onze) dias depois de protocolada a demanda quando, então, já se viu prescrito o débito à que aludia a CDA de fls. 09-TJ. Ora, a lei foi clara ao determinar o prazo de dois dias para o juiz proferir tal tipo de despacho. Contudo, descumprida tal disposição legal, não pode a falha do judiciário ser imputada ao exeqüente, que tempestivamente cumpriu com seu dever. Nestes casos, cristalina se mostra a Súmula 106 do E. STJ, que determina: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. Assim, proposta a demanda fiscal antes de findado o prazo prescricional e em tempo hábil para ser encaminhado ao juiz, o decurso deste prazo, por demora judiciária na expedição do despacho citatório, não pode ser imputada ao exeqüente, razão pela qual deve a decisão de primeiro grau ser reformada a fim de ser afastada a prescrição da CDA de fls. 09-TJ. São julgados deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIMENTO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE SENTENÇA ILÍQUIDA REMESSA DE OFÍCIO QUE INDEPENDE DO VALOR DA CAUSA. RECURSO PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES POR OFENSA AS SÚMULAS NOS 106 E 397 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEIÇÃO NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) NÃO CONSTATAÇÃO REGULARIDADE NA SUA CONSTITUIÇÃO LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO PRESENTES ALEGAÇÃO DE DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONSTATAÇÃO EXEGESE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEMORA NA CITAÇÃO DO DEVEDOR CULPA EXCLUSIVA DO MECANISMO DO PODER JUDICIÁRIO DECÂDENCIA DO DIREITO DE COBRAR OS CRÉDITOS NÃO CONSTATAÇÃO MÉRITO ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO INOCORRÊNCIA REMESSA DO CARNÊ DEMONSTRAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 9 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMPROVAÇÃO DO ENVIO DO CARNÊ E AFIXAÇÃO DO EDITAL DE LANÇAMENTO DO IPTU JUNTO AO ÁTRIO DA PREFEITURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 32 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LOTEAMENTO EM ÁREA URBANIZÁVEL APLICAÇÃO DO TRIBUTO CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS SENTENÇA MANTIDA. (...) Não resta configurada a prescrição já que a demora da citação do devedor se deu única e exclusivamente por culpa do mecanismo do Poder Judiciário, conforme dispõe a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.(...). RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJPR - 1ª C.Cível - ACRN 588286-6 - Paranaguá - Rel.: Idevan Lopes - Unânime - J. 24.05.2011). Destaquei. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DA DATA DA ENTREGA DO CARNÊ DE IPTU E NÃO DO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO. SÚMULA 397 DO STJ. ENUNCIADO Nº 09 DESTE TRIBUNAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PELO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PELO DECURSO DO PRAZO DE 05 ANOS. O ATRASO NO DESPACHO DECORREU DE MORA NO MECANISMO DA JUSTIÇA, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER APLICADA ANALOGICAMENTE A SÚMULA 106 DO STJ. A FINALIDADE IMPLÍCITA DA SÚMULA É RESGUARDAR O FISCO DE PREJUÍZOS DAS QUAIS NÃO DEU CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 713711-7 - Uraí - Rel.: Fernando César Zeni - Unânime - J. 22.03.2011). Destaquei. APELAÇÃO CÍVEL PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ISS IMPOSTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO QÜINQÜENAL (ART. 174, DO CTN): DATA DA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO EXECUÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEMORA NA PROLAÇÃO DO DESPACHO CITATÓRIO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO EXEQUENTE APLICAÇÃO DO ART. 219, §2º, DO CPC E DA SÚMULA Nº 106 DO STJ IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DA QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS (ART. 649, X, DO CPC) IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA (OU NÃO) DE MOVIMENTAÇÃO NA CONTA POUPANÇA EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. 1. Proposta a execução fiscal dentro do prazo prescricional de 05 anos, contado, no caso, da data do vencimento da obrigação tributária (ISS), a demora na prolação do despacho de citação, marco interruptivo da prescrição para as execuções posteriores à LC nº 118/2005, não justifica o acolhimento da prescrição. (...). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 735839-4 - Londrina - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 25.01.2011). Destaquei. Neste cariz, incabível delegar culpa ao exeqüente quando a falha foi do mecanismo judiciário, motivo pelo qual deve a decisão de primeira instância ser reformada a fim de afastar a prescrição da CDA de fls. 09-TJ face à aplicação da Súmula 106 do E. STJ, dando-se provimento ao Agravo de Instrumento. III CONCLUSÃO Ante ao acima exposto e fundamentado, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0008 . Processo/Prot: 0832901-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/259205. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000200 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana

Lúcia Costa. Agravado: Cristina Manoel Candido. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Sumário: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN AJUIZADA A DEMANDA PELA FAZENDA PÚBLICA ANTES DE FINDADO O PRAZO PRESCRICIONAL, A DEMORA DO JUÍZO PARA PROFERIR DESPACHO CITATÓRIO NÃO PODE SER IMPUTADA À EXEQUENTE ART. 189 DO CPC QUE CLARAMENTE ESTABELECE PRAZO DE 2 DIAS PARA DESPACHO DE EXPEDIENTE PRESCRIÇÃO AFASTADA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106, STJ RECURSO PROVIDO. Protocolada demanda antes de transcorrido o prazo prescricional do art. 174, CTN, e em tempo hábil a ser enviada ao juízo, a culpa na demora para proferir o despacho citatório não pode ser delegada à exeqüente. Incidência da Súmula 106 do E. STJ a fim de afastar a prescrição parcial da Execução Fiscal. I VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face da decisão de fls. 25/26-TJ que reconheceu de ofício a prescrição parcial da Execução Fiscal n. 200/2007 (ISSQN), julgando-a extinta em relação à CDA de fls. 07-TJ (n. 326.246-1). Condenou o exequente ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais. Inconformado, agrava o Município às fls. 02/05-TJ, sustentando que a demanda teria sido ajuizada antes de findado o prazo prescricional, a saber, em 09/03/2007. O que não teria sido observado é o prazo do art. 189 do CPC, que determina que o juiz, em 2 dias, proferirá despachos de expediente. Desta forma, não poderia ser imputada ao Município a culpa pela demora do judiciário, incidindo no caso a Súmula 106 do STJ a fim de afastar a prescrição, razão pela qual pugna pelo prosseguimento normal do feito, afastando-se, igualmente, a condenação ao pagamento proporcional das custas. O agravo foi recebido sem pedido liminar (fls. 29-TJ). Não houve apresentação de resposta pela agravada (fls. 37-TJ). É a síntese suficiente. II DECIDO Intenta o agravante ver reformada a decisão de primeira instância que reconheceu de ofício a prescrição parcial da Execução Fiscal n. 200/2007, referente à CDA de fls. 07-TJ. Razão assiste ao Município, pelos fundamentos que se seguem. A demanda fiscal busca a satisfação dos débitos referentes a ISSQN não pagos pela executada nos anos de 2002 e 2003, sendo que seus respectivos vencimentos foram em 15/03/2002 e 17/03/2003. Todavia, o objeto de agravo é tão- somente o tributo referente ao ano de 2002. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que goza a Fazenda Pública para cobrança de débitos fiscais não pagos, previsto no art. 174 do CTN, inicia-se no dia seguinte ao vencimento do tributo. No caso em tela, o vencimento deu-se em 15/03/2002 (fls. 07- TJ), iniciando-se, portanto, a contagem prescricional no dia 16/03/2002. A execução foi tempestivamente proposta em 09/03/2007 (fls. 06-TJ). Assim, ajuizada a ação em 2007 quando já vigente a nova redação do inciso I do art. 174 do CTN, alterado pela LC 118/2005, o mero despacho do juiz ordenando a citação passou a ser o prazo interruptivo da prescrição, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Em relação aos despachos de expediente, que é o caso da citação, estabelece o art. 189, I do Código de Processo Civil prazo de 2 (dois) dias para ser proferido pelo juiz, a saber: "O juiz proferirá: I os despachos de expediente, no prazo de 2 (dois) dias;". Entretanto, não é o que se observa dos autos. O despacho citatório ocorreu apenas em 19/03/2007 frise-se, 10 (dez) dias depois de protocolada a demanda quando, então, já se viu prescrito o débito à que aludia a CDA de fls. 07-TJ. Ora, a lei foi clara ao determinar o prazo de dois dias para o juiz proferir tal tipo de despacho. Contudo, descumprida tal disposição legal, não pode a falha do judiciário ser imputada ao exeqüente, que cumpriu com seu dever no prazo legal. Nestes casos, cristalina se mostra a Súmula 106 do E. STJ, que determina: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. Assim, proposta a demanda fiscal antes de findado o prazo prescricional e em tempo hábil para ser encaminhado ao juiz, o decurso deste prazo, por demora judiciária na expedição do despacho citatório, não pode ser imputada ao exeqüente, razão pela qual deve a decisão de primeiro grau ser reformada a fim de ser afastada a prescrição da CDA de fls. 07-TJ. São julgados deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO PROCESSO ADMINISTRATIVO FACULDADE EM CASO DE IMPOSTO POR HOMOLOGAÇÃO ISS PRESCRIÇÃO AFASTADA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ DEMORA POR MOTIVOS INERENTES A JUSTIÇA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CDA NÃO CONFIGURADA MULTA CORRETA APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 735393-3 - Maringá - Rel.: Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 10.05.2011). Sublinhei. APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIMENTO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE SENTENÇA ILÍQUIDA REMESSA DE OFÍCIO QUE INDEPENDE DO VALOR DA CAUSA. RECURSO PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES POR OFENSA AS SÚMULAS NOS 106 E 397 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEIÇÃO NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) NÃO CONSTATAÇÃO REGULARIDADE NA SUA CONSTITUIÇÃO LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO PRESENTES ALEGAÇÃO DE DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONSTATAÇÃO EXEGESE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEMORA NA CITAÇÃO DO DEVEDOR CULPA EXCLUSIVA DO MECANISMO DO PODER JUDICIÁRIO DECÂDENCIA DO DIREITO DE COBRAR OS CRÉDITOS NÃO CONSTATAÇÃO MÉRITO ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO INOCORRÊNCIA REMESSA DO CARNÊ DEMONSTRAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 9 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMPROVAÇÃO DO ENVIO DO CARNÊ E AFIXAÇÃO DO EDITAL DE LANÇAMENTO DO IPTU JUNTO AO ÁTRIO DA PREFEITURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 32 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LOTEAMENTO EM ÁREA URBANIZÁVEL APLICAÇÃO DO TRIBUTO CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS SENTENÇA MANTIDA. (...) Não resta configurada a prescrição já que a demora da citação do devedor se deu única e exclusivamente por culpa do mecanismo do Poder Judiciário, conforme dispõe a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.(...). RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJPR - 1ª C.Cível - ACRN 588286-6 - Paranaguá - Rel.: Idevan Lopes - Unânime - J. 24.05.2011). Destaquei. APELAÇÃO CÍVEL PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ISS IMPOSTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO QÜINQÜENAL (ART. 174, DO CTN): DATA DA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO EXECUÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEMORA NA PROLAÇÃO DO DESPACHO CITATÓRIO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO EXEQUENTE APLICAÇÃO DO ART. 219, §2º, DO CPC E DA SÚMULA Nº 106 DO STJ IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DA QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS (ART. 649, X, DO CPC) IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA (OU NÃO) DE MOVIMENTAÇÃO NA CONTA POUPANÇA EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. 1. Proposta a execução fiscal dentro do prazo prescricional de 05 anos, contado, no caso, da data do vencimento da obrigação tributária (ISS), a demora na prolação do despacho de citação, marco interruptivo da prescrição para as execuções posteriores à LC nº 118/2005, não justifica o acolhimento da prescrição. (...). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 735839-4 - Londrina - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 25.01.2011). Destaquei. Neste cariz, incabível delegar culpa ao exeqüente quando a falha foi do mecanismo judiciário, motivo pelo qual deve a decisão de primeira instância ser reformada a fim de afastar a prescrição da CDA de fls. 07-TJ face à aplicação da Súmula 106 do E. STJ, dando-se provimento ao Agravo de Instrumento. E apenas para não passar in albis, não há que se falar em condenação parcial das custas e despesas processuais. A uma, e por esta apenas já seria suficiente, porque o recurso foi provido, o que implica em regular continuação da execução. A duas, pois havia a execução sido tão-somente parcialmente extinta, devendo as custas processuais e demais ônus serem ao final auferidos. Ressalva-se, porém, que o que se analisou aqui foi tão-somente o não cabimento da condenação às custas e despesas processuais nesta fase processual, podendo, eventualmente, ser a Fazenda Municipal condenada a pagá-las, haja vista serem as serventias no Estado do Paraná não oficializadas. III CONCLUSÃO Ante ao acima exposto e fundamentado, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0834744-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001794-14.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Laercio Carlos Domingues. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I) Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira que julgou improcedente o pedido inicial do recorrente, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 600,00, corrigidos pelo INPC desde o provimento judicial, incidindo juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, observada a Lei 1.060/50. Inconformado, recorre o apelante alegando, preliminarmente, que foi impedido de produzir prova documental e a consequente nulidade da decisão, pois sustenta ter ocorrido cerceamento de defesa em razão da ausência de análise pelo magistrado a quo do requerimento para que fosse expedido um ofício ao Batalhão do qual faz parte o apelante, a fim de que apresentasse todas as escalas de serviço do servidor referentes aos últimos cinco anos. No mérito sustenta que o artigo 142 em seu § 3º, inciso X cumulado com o artigo 42 da Constituição Federal leva ao raciocínio de que Lei Estadual pode dispor sobre direito dos militares; que diante desta concessão constitucional o Poder Legislativo Estadual editou duas leis distintas, quais sejam a de n.º 13.280/01 e a de n.º 10.296; que a primeira lei estabelece quais são os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e bombeiros militares sendo que a segunda reajusta os níveis de vencimento dos servidores civis e militares do poder executivo e adota outras providências; que o princípio da legalidade estrita não está sendo observado com o não pagamento das horas extras devidas. Afirma que não importa quantas horas extras os policias laboram no mês, todos ganham indistintamente R$ 100,00 (cem reais); que o que pretende não é deixar de trabalhar extraordinariamente, mas sim servir à população sempre que se fizer necessário, recebendo suas horas extras; que os policiais militares vêm sendo alvos de muitas arbitrariedades causadas pela falta de contingente; que em razão das situações que enfrentam internamente, dos riscos da profissão e das exigências da população os militares estão adoecendo, o que impossibilita a prestação de bons serviços à população. Aduz que os tribunais pátrios têm entendido pela condenação dos Estados que não pagarem as horas extras; que este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça; que a sentença violou não só a Constituição Federal, mas também a própria Lei n.º 8.112/90. Pede o provimento do apelo para que seja declarada a nulidade da sentença por cerceamento de defesa ou o provimento do apelo para que seja reformada a sentença, julgando procedentes os pedidos contidos na inicial. O Estado

do Paraná apresentou resposta às fls. 167/177, pugnando pelo desprovimento do recurso. O representante do Ministério Público manifestou sua falta de interesse de intervir no feito à fl. 190/192. É o relatório. II Decido Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que a sentença foi publicada em 11.02.2011, com início do prazo em 14.02.2011 (fl. 150), tendo o apelo sido interposto em 14.02.2011, dispensado de preparo ante os benefícios da Lei n.º 1.060/50. Inicialmente ressalto que embora já tenha acolhido a preliminar de cerceamento de defesa, na Apelação Cível nº 651.192-4, em caso semelhante, reanalisando a questão, mudei meu entendimento. A expedição de Ofício ao Batalhão da Polícia Militar ao qual o autor faz parte para que se preste informações sobre as escalas de serviços dos últimos cinco anos é irrelevante ao caso. Isso porque a pretensão inicial do autor, que é de pagamento de horas extraordinárias além das 40 horas, acrescidas de 50% bem como a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual 13.280 independe de dilação probatória. Portanto, tendo em conta que a matéria versada no caso é eminentemente de direito, desnecessária a dilação probatória. Superada a preliminar, passo à análise do mérito recursal. A pretensão do recorrente é que o Estado pague as horas extras trabalhadas além das 40 horas semanais, acrescidas em 50%, no que não lhe assiste razão. A Constituição Estadual, em seu artigo 46 prevê: Art. 46. São militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (...) §8º - Aplica-se aos militares estaduais o disposto no art. 27, XI, XIII, XIV e XV e 34, II, IV, VI, X, XI, XII, XVII, XVIII e XX desta Constituição. §9 - Aplica-se aos militares estaduais além do que vier a ser fixado em lei, as disposições dos arts. 14, §8º, 40, § 9º, 142, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, cabendo a lei específica dispor sobre as matérias do art. 142, §3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelo Governados do Estado. Com efeito, a Constituição Federal não prevê limitação da jornada de trabalho nem pagamento de horas extras aos policiais militares, como se vê do artigo 142, VIII da Constituição Federal, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Nesse sentido: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS MILITARES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ A LIMITAÇÃO DE JORNADA E A HORA EXTRA PARA OS MILITARES. ART. 142, §3º, VIII, CF. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL EXIGINDO QUE SEJA RESPEITADA A CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R$ 100,00 MENSAIS. DOCUMENTOS COMPROVANDO O PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR AC 641.156-5, 2ªCC, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, DJ 07/05/2010). No Estado do Paraná os policiais militares seguem as diretrizes estabelecidas pelo Código da Polícia Militar do Paraná (Lei Estadual 1.943/76), não se verificando qualquer regulamentação acerca da carga horária, no limite de 40 horas semanais, a ser cumprida pelos policiais militares. Não há, portanto, lei infraconstitucional, regulamentando a carga de trabalho diário nem o limite semanal de trabalho dos policiais militares. Assim, com o intuito de remunerar os serviços extraordinários prestados pelos servidores militares, que trabalham em escalas extras, a Lei Estadual Lei 13.280/01 dispôs: Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual. § 1º. Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência. § 2º. A indenização por serviços extraordinários não será computada para fins de contribuição previdenciária. Destarte, não se afigura inconstitucional a Lei 13.280/2001, porque não houve redução dos direitos constitucionalmente assegurados aos servidores, ao contrário, a mesma ampliou os direitos do servidor militar, atribuindo a gratificação de serviço extraordinário, no valor máximo de R$100,00 (cem reais). Note-se que não se trata de gratificação por hora extra trabalhada, mas de gratificação por serviço extraordinário realizado, independentemente de quantas horas tenha laborado. A questão foi amplamente abordada pelo Desembargador Antonio Renato Strapasson na Apelação Cível nº 672.739-7, publicada no Diário da Justiça de 18/05/2010: Evidente não haver qualquer afronta à Constituição Federal pela previsão da remuneração do trabalho extraordinário do Policial Militar na forma como feita pela supracitada lei, uma vez que não houve redução de direito assegurado pela Carta Magna; houve, em verdade, uma ampliação de direitos, considerando que em razão das particularidades do trabalho exercido pelo militar, a Constituição optou em prever um regime diferenciado para tais profissionais, suprimindo-lhes a garantia da hora extra. É de se ter em conta, ainda, que em razão do princípio da legalidade que deve nortear os atos da Administração Pública, não cabe ao Poder Judiciário alterar a forma ou o valor conforme determinados na legislação estadual. Neste Tribunal é pacífico o entendimento acerca do tema, como se vê das decisões proferidas monocraticamente pelas três Câmaras especializadas no assunto: AC 783.006-2, Rel. Des. Paulo Habith, j. em 20.06.2011; AC 788.134-1, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. em 14.06.2011; AC 694.735-3, Rel.ª Des.ª Dulce Maria Cecconi, j. em 18.05.2011. III Destarte, tendo em vista que a pretensão do apelante contraria a Jurisprudência dominante desta Corte, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe seguimento, mantendo a sentença como proferida, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0837331-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282468. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001378-85.2001.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Espólio de Luzia do Carmo Arzão Marques Mercearia. Advogado: Amanda Imai da Silva Polotto, Vanda de Oliveira Cardoso, Claudia Caldeira Leite. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Sumário: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE QUE EXPRESSAMENTE REQUER A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FACE À PRESCRIÇÃO, E, DEPOIS DE EXTINTA, INTENTA A REFORMA DA SENTENÇA POR ESTE TRIBUNAL IMPOSSIBILIDADE VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM RECURSO DESPROVIDO. Reconhecida a prescrição e requerida a extinção da Execução Fiscal pela própria exeqüente (Fazenda Pública do Município de Maringá), não cabe agora em sede de Apelação buscar a reforma da sentença que acolheu seu pedido. I VISTO Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pela Fazenda Pública do Município de Maringá em face da r. sentença de fls. 49, complementada pela decisão dos Embargos de Declaração às fls. 56/57, que acolheu o pedido fazendário às fls. 45/46, julgando extinta com resolução de mérito a Execução Fiscal n. 287/2001, proposta em desfavor do Espólio de Luzia do Carmo Arzão Marques Mercearia. Condenou à exeqüente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do executado, arbitrados em R$ 100,00 (cem reais). Inconformada, apela a Fazenda Pública às fls. 58/61, argüindo que para ser decretada a prescrição intercorrente, conforme determinação do art. 40 da LEF, seria preciso haver prévia intimação fazendária. Ainda, que ressalvados os débitos com vencimento até 29/01/1996, os demais não estariam prescritos por terem sido ajuizados dentro do período de cinco anos e seis meses, de acordo com o art. 8º, § 2º da LEF. Por isto, eventual demora na citação do executado teria sido culpa do mecanismo judiciário, razão pela qual se aplicaria a Súmula 106 do STJ combinado com o art. 219, § 1º do CPC. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de ver afastada a prescrição. Foram apresentadas contra-razões às fls. 67/72, pleiteando seja o feito julgado monocraticamente por ser inadmissível, vez que fora a própria apelante que requereu sua extinção. Ademais, as cobranças já teriam sido excluídas do Cadastro Municipal n. 00046018, constante no site da apelante. Assim, não poderia agora, de forma absurda e desidiosa, alegar que não fora intimada a se manifestar nos autos, vez que expressamente reconheceu a prescrição dos créditos tributários exeqüendos. Teria precluido seu direito de recorrer. Igualmente não haveria razão em se aplicar a Súmula 106, pelo fato de ter a apelante reconhecido e requerido a extinção da Execução Fiscal. E de qualquer forma estariam os créditos prescritos por não ter sido observado o prazo de cinco anos, e por ter o executado comparecido espontaneamente aos autos depois do decurso deste tempo. Desta forma, intenta seja imputada à apelante multa por litigância de má-fé, vez que teria o recurso caráter meramente proletório, devendo ser condenada à penalidade prevista no art. 18 do CPC. Ao final, requer seja negado seguimento à Apelação, seja condenada a Fazenda Pública ao pagamento das custas e despesas processuais e à multa do art. 18 do CPC, bem como lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório suficiente. II DECIDO O recurso é manifestamente improcedente, pelo que decido monocraticamente na forma do art. 557, caput, do CPC. Intenta a Fazenda Pública do Município de Maringá ver reformada a r. sentença a quo que, acatando seu pedido de fls. 45/46, reconheceu a prescrição dos débitos exeqüendos, julgando extinta a Execução Fiscal. Ora, estranho e descabido se mostra o apelo. Isto porque fora a própria apelante quem reconheceu a prescrição dos débitos e requereu fosse a execução extinta, inclusive com resolução de mérito. Consta às fls. 45/46: "Desse modo, (considerando que o herdeiro/sucessor compareceu de forma espontânea no processo suprindo a falta de citação), A EXEQUENTE REQUER A INCLUSÃO DO ESPÓLIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. Por outro lado, A EXEQUENTE REQUERER A EXTINÇÃO DO PROCESSO C/ JULGAMENTO DO MÉRITO (com fulcro no art. 269, IV, do CPC), tendo em vista que reconhece que ocorreu a prescrição." [sic] Diante de tal requerimento, coube ao magistrado singular tão- somente acatar-lhe o pedido, julgando extinto o feito executivo. O que se apresenta curioso é o conteúdo do recurso, quando faz crer a Fazenda Pública que não poderia ter sido decretada a prescrição sem que previamente tivesse sido intimada a se manifestar, conforme art. 40, § 4º da LEF. Ainda, que os débitos não estariam prescritos, e que eventual demora na citação do executado teria sido por culpa exclusiva da máquina judiciária, devendo-se, por isso, aplicar a Súmula 106 do STJ, reformando-se a sentença. Totalmente improcedentes se mostram tais alegações. Não há que se falar em necessidade de intimação fazendária, tampouco que houve falha do mecanismo judiciário para dar cumprimento à citação, uma vez que, repito, fora a própria exeqüente que requereu a extinção do feito. Assim, não pode a parte alegar algo que enseja decisão judicial e depois simplesmente contradizer-se, por evidentemente se configurar venire contra factum proprium. Ademais, considera-se como precluído o direito da apelante de recorrer, conforme julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL FORMULADO PELO EXEQÜENTE E HOMOLOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELAS LETRAS "A" E "C". PREQUESTIONAMENTO APENAS DO ARTIGO 503 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO INVOCADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 2. Se o exeqüente concordou em que os valores devidos estavam pagos, e requereu a desistência da ação sem qualquer ressalva, não pode, agora, sob o pretexto de que na verdade, a dívida não fora paga, mas que ocorrera engano por parte do Procurador subscritor do pedido de desistência, querer voltar atrás pois configurada a preclusão lógica a qual consiste na "impossibilidade de a parte praticar determinado ato ou postular alguma providência judicial decorrente da incompatibilidade da atual conduta da parte com conduta anterior já manifestada.". 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ Primeira Turma REsp 618642/MT Rel. Ministro José Delgado DJ 27/09/2004) Nesse arnês, por ter própria Fazenda

Púbica do Município de Maringá pedido a extinção da Execução Fiscal, descabe agora recorrer a esta Corte buscando reformar a sentença de primeiro grau, que tão-somente lhe concedeu a tutela jurisdicional requerida. E apenas para não passar in albis no tocante as contra-razões, ressalto que não há evidência de litigância de má-fé da apelante a fim de ensejar aplicação de multa. E da mesma forma deixa-se de apreciar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita requerida pelo apelado, vez que não sofreu qualquer condenação e por não ter sido requerida pela via processual adequada. III CONCLUSÃO Ante ao acima exposto e fundamentado, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. CUNHA RIBAS Relator.

0011 . Processo/Prot: 0837929-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/270983. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000501 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Agravado: Maria dos Santos Ascencio. Advogado: DANILO PERES DA SILVA. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I O Município de Londrina agrava da decisão por meio da qual o juízo de origem declarou a prescrição do crédito tributário, extinguindo a execução com fulcro no art. 269, IV do CPC c/c art. 598 do CPC (fls. 16/17-TJ). Sustenta a ausência da prescrição; que a execução foi ajuizada a tempo, porém o despacho que determinou a citação do executado foi dado fora do prazo legal previsto pelo art. 189 do CPC, sendo o caso, portanto, de aplicar a súmula 106 do STJ. Requereu, por fim, a concessão do efeito suspensivo. Às fls. 34/35 o recurso foi recebido e a decisão agravada suspensa, conforme requerido pelo o agravante. II - O agravo merece provimento, eis que não verificada a prescrição quinquenal. Trata a presente execução de débitos de IPTU e taxas agregadas relativos aos exercícios de 2003 e 2004. O ajuizamento se deu em 30/01/2008, sob a égide da nova redação dada pela LC 118/2005 ao art. 174, I do CTN, que passou prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação. Neste sentido, cito a seguinte decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DO INCIDENTE DE DEFESA. DISCUSSÃO DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA E DE NULIDADES SOBRE A FORMA DO TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TAIS MATÉRIAS PELA VIA DE EXCEÇÃO. QUESTÃO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ART. 515, § 1º C/C § 3º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC Nº 118, EM 09.06.2005, A QUAL DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A TRIBUTOS DO EXERCÍCIO DO ANO DE 1999 A 2006. DESPACHO DE CITAÇÃO PESSOAL OCORRIDO ANTES O DECURSO DO LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC 118/2005. PRECEDENTES DO TJ/PR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONSUMADA. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO PÚBLICO NÃO REMUNERADO NA FORMA DE TAXA. ART. 145, II DA CF/88. SÚMULA Nº 670 DO STF. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA ADMITIR O PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE, POR CABÍVEL NO CASO CONCRETO, E, NO MÉRITO, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ALUSIVO A TIP. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE (Agravo de Instrumento nº 630.381-1. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª C. Cível. j. 16/03/2010) (destaquei). Deve-se ressaltar ainda, que o entendimento firmado, inclusive pelo STJ, é no sentido de que o prazo da prescrição quinquenal começa a fluir a partir do dia seguinte ao dia em que o devedor deveria realizar o pagamento do tributo, ou seja, do seu vencimento. Nesse sentido, cito um julgado dessa 2ª Câmara Cível: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E, NA FALTA DE COMPROVAÇÃO DESTA, NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO QÜINQÜENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inciso I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo a execução sido ajuizada após o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito está comprovada a ocorrência da prescrição da pretensão executiva do Município. Os honorários devem ser fixados de forma equitativa, nos moldes do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser a verba reduzida. (Apelação Cível nº 718.233-8, Rel. Des. Silvio Dias - 2ª C. Cível. j. 09/11/2010). Conforme CDA's de fls. 08 e 09, os vencimentos dos tributos dos anos de 2003 e 2004 se deram, respectivamente, em 03/02/2003 e 20/02/2004. Portanto, se a execução foi proposta em 30/01/2008, não há que se falar em prescrição, eis que o ajuizamento se deu dentro do prazo quinquenal, contado do vencimento de cada tributo. Ademais, em que pese o despacho citatório ter ocorrido em 07/02/2008, neste caso, aplica-se o art. 219, § 1º do CPC, ou seja, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, sendo apenas imputável ao Judiciário a demora de 4 dias para a prolação do despacho que interrompe a prescrição. Passível de aplicação, portanto, do teor da Súmula 106 do STJ, pois a demora para se determinar a citação (e com isso interromper a prescrição) foi apenas do mecanismo judiciário, não podendo ser punido o credor que ajuizou antes do decurso da prescrição. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, determinando o prosseguimento da execução fiscal. III Intime-se Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0012 . Processo/Prot: 0838310-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001623-57.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Marcos Roberto da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Raul Alberto Dantas Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUMÁRIO: APELAÇÃO CIVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POLICIAL MILITAR - AÇÃO DE COBRANÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA HORAS EXTRAS - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA NORMAS PRÓPRIAS - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS PELOS MILITARES JURISPRUDÊCIA REITERADA E DOMINANTE DESSA CORTE RESERVAS PESSOAIS DO RELATOR - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART.557, CAPUT, DO CPC. O benefício da justiça gratuita, uma vez concedido e não revogado, compreende todos os atos do processo, até decisão final do litígio, em todas as instâncias. As horas extras laboradas pelos militares, nos termos da Lei 13.280/2001, são indenizadas, não se lhes aplicando a previsão constitucional do art. 7º, inciso XIII, e XVI. Uniforme jurisprudência desta Corte. VISTO I. Trata-se de Apelação Cível voltada contra sentença proferida nos autos nº36.108, de Ação de Cobrança de Horas Extras ajuizada por MARCOS ROBERTO DA SILVA, na qualidade de policial militar, em desfavor do ESTADO DO PARANÁ que, julgando improcedente a pretensão, condenou a autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), ressalvados os benefícios da justiça gratuita (fls.138/141-v). Defende o apelante, em preliminar, a declaração de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pelo fato de não ter sido expedido ofício ao Batalhão da Polícia Militar para apresentação das escalas de serviços por ele cumpridas, para fins de aferição do número de horas extras trabalhadas no último qüinqüênio. No mérito defende, em apertada síntese, que faz jus ao recebimento de remuneração pela jornada excedente a hora normal laborada. Assinala que a Constituição Federal, nos termos do artigo 142, inciso X, § 3º, combinado com o artigo 42, concedeu ao Legislativo Estadual a possibilidade de disciplinar a jornada legal e extraordinária de trabalho do efetivo militar. Que o Estado do Paraná, por sua vez, editou as Leis 13.280/2001 e 10.296, regulando a questão. Não obstante, relata que a instituição da indenização mensal de serviços extraordinários pela Lei Estadual nº 13.280/2001 é injusta, na medida em que fixa remuneração única no valor de R$ 100,00 (cem reais), independentemente da quantidade de horas extras efetuadas. Afirma que sua escala de trabalho é desumana e arbitrária, o que acarreta conseqüências negativas na qualidade de vida dos policiais militares, que são obrigados a cumprir horas extras não pagas pela falta de contingente. Requer a declaração de nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa, reabrindo-se a fase probatória, a manutenção dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, o provimento do recurso, além de pré-questionar à matéria O Estado do Paraná apresentou contra-razões requerendo o desprovimento do recurso, com a condenação do apelante em honorários advocatícios (fls.161/163). Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. De início anoto que uma vez concedido o benefício da justiça gratuita e não revogado, desnecessária a reiteração do pleito. Do alegado cerceamento de defesa Alega o apelante, em preliminar, cerceamento de defesa, ante a falta de expedição de ofício ao Batalhão da Polícia Militar para a apresentação das escalas de serviços prestados. Em que pese o inconformismo, tem-se que não houve cerceamento de defesa, isso porque os documentos (escalas de trabalho) somente seriam necessários se houvesse disposição legal que previsse o recebimento das horas extras pelos policiais militares, o que não é o caso. A mais, a teor do art. 130 do CPC, o magistrado é o destinatário das provas, portanto lhe cabe verificar sobre a necessidade de produção das mesmas, devendo indeferi-las quando em nada forem acrescentar no seu convencimento para o julgamento do feito, sem que isso implique no cerceamento de defesa. Do mérito A Constituição Federal deu tratamento diferenciado aos Servidores Públicos Militares, justificando tal situação na natureza peculiar da atividade militar desenvolvida. E a legislação estadual prevê indenização para o serviço extraordinário prestado. Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Administrativo Brasileiro 31ª edição, 2005, leciona que: Os direitos e deveres dos militares constam dos respectivos regulamentos, atendidos os preceitos, constitucionais pertinentes (art. 42, § § 1º e 2º, para os Estados; e art. 142, § 3º, para as Forças Armadas), ressaltandose que "ao militar são proibidas a sindicalização e a greve", aplicando-se-lhes o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX, e XXV, e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV, bem como no art. 40, § § 4º, 5º e 6º, da CF (art. 142, § 3º, IV e VIII). Vale destacar que para as punições disciplinares militares não é cabível habeas corpus (CF, art. 142, § 2º). (...) O art. 42, § 1º, da CF, na redação dada pela EC 20/98, manda aplicar aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º (militar alistável e elegível), do art. 40, § 9º (contagem do tempo de contribuição), e do art. 142, § §2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, X, sendo as patentes dos oficias conferidas

pelos Governadores. Esse inc. X do § 3º do art. 142, na redação dada pela EC 18, prevê um regime jurídico peculiar para os militares, inclusive sobre a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais, "consideradas as peculiaridades de suas atividades".(fls. 505/506) Vejamos a legislação: Artigo 42 da CF: Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. Artigo 7º da CF: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei; XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; O Código da Polícia Militar do Paraná (Lei Estadual nº 1.943/76), não traz qualquer regulamentação sobre a carga horária e escala de serviços. E no Estado do Paraná não há legislação estadual que regulamente a jornada de trabalho dos policiais militares. Segundo Alexandre de Moraes, cabe à "lei estadual especificar sobre ingresso dos Militares dos Estados, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades". (Direito Constitucional 19ª edição, São Paulo Atlas, 2006 p. 363). No Estado do Paraná temos a Lei 13.280 de 16/10/2001, que regulamenta a matéria, vejamos: Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual. § 1º. Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência. § 2º. A indenização por serviços extraordinários não será computada para fins de contribuição previdenciária. Art. 2º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação. Houve, então, a edição do Decreto Estadual 5061/2001, regulamentado de forma mais minuciosa pela Portaria 608/04, do Comando Geral da PMPR. Com efeito, tem-se que não há se falar em horas extras a serem pagas, porque tais horas já são indenizadas nos termos da Lei 13.280/2001, não se aplicando a previsão constitucional do art. 7º, inciso XIII, e XVI, ao servidor público militar. Ademais, a atividade desempenhada pelo recorrente é peculiar, como estabelecido na própria Carta Política (art. 142, X, da CF), visto que é policial militar, função de extrema importância à sociedade e a fixação da jornada de trabalho deve sempre observar o interesse público, a fim de que a segurança da coletividade não seja prejudicada, daí a diferença entre a jornada de trabalho dos militares e a dos demais servidores públicos, instituída pela própria Constituição Federal. Nesse sentido já se manifestou reiteradamente esta Corte: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO 'PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R$ 100,00 MENSAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1 - Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2 - No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3- Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4 - O adicional de R$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal (Acórdão 25237; 5ª Câmara Cível; Rel. Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas; p. 05.10.2009) (grifei) SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ A LIMITAÇÃO DE JORNADA E A HORA EXTRA PARA OS MILITARES. ART. 142, §3º, VIII, CF. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL EXIGINDO QUE SEJA RESPEITADA A CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R$ 100,00 MENSAIS. DOCUMENTOS COMPROVANDO O PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (Acórdão n. 35999 Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, DJ 07/05/ 2010). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS - POLICIAL MILITAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ LIMITE DE JORNADA DE TRABALHO E HORA EXTRA PARA OS MILITARES - ART. 142, §3º, VIII, CF - INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DE R$ 100,00 MENSAIS - RECEBIMENTO - COMPROVADO - APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO. (Apelação Cível nº 661.143-4 - Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello - DJ 2-6- 2010). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAIS MILITARES. COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA EXTRAORDINÁRIA TRABALHADA ALÉM DA JORNADA LEGAL DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA COM LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO DOS ART. 7º, INC. XIII E 142, § 3º, INC. VIII, DA CF. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OUTROS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 660.912-5 - Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni - DJe 20-5-2010). Nesta Segunda Câmara é pacífico o entendimento acerca do tema, como se vê das decisões proferidas monocraticamente: AC 661.780-7, 677391-7 Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira; AC 672422-7, 683462-8 Rel. Des. Antonio Renato Strapasson; AC 641.156-5, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti. AC 666915-0 Rel. Des. Silvio Dias. AC 641856-0, 651105-1, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira. Assim, tem-se que não se aplicam aos militares as regras do inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal, pois a própria Carta Magna prevê um regime jurídico peculiar para os militares, inclusive sobre a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais, "consideradas as peculiaridades de suas atividades". Registrando minhas reservas pessoais sobre esse entendimento, face os princípios: da isonomia e do não enriquecimento sem causa pelo Estado, curvo-me à reiterada jurisprudência sobre a questão. Anote-se, por fim, que o enfrentamento das questões apontadas em grau de recurso, bem como a análise da legislação aplicável, são suficientes para pré-questionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as embasam. III Com estas considerações, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente. IV Intime-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0013 . Processo/Prot: 0838598-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/196277. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001225-47.2008.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Claudine Camargo Bettes, Carlos Antônio Lesskiu. Apelado: Agostinho Ribeiro de Macedo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I O Município de Curitiba apela da decisão que indeferiu o pedido de alteração do pólo passivo da execução fiscal, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC (fls. 12). Sustenta que a Súmula 392 do STJ restringe a aplicação do art. 2º, §8º da LEF, o que não é permitido, pois que, dessa forma, está interferindo na esfera do Legislativo; que a aplicação de referida Súmula nega vigência aos arts. 130 do CTN e 42 e 568, III do CPC; que o indeferimento da substituição do pólo passivo da execução vai de encontro aos princípios da economia processual e da instrumentalidade; que o contribuinte tem a obrigação de manter o cadastro do Município atualizado. Por fim, o apelante alega ainda que, na eventualidade de não se aceitar os argumentos expostos, que seja considerada a existência de erro material no caso em questão, capaz de autorizar a substituição do pólo passivo. II A tese defendida pelo agravante vai de encontro à melhor jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do STJ, não devendo a apelação ser provida. Inicialmente, é incorreto afirmar que, ao editar a Súmula 392, o Superior Tribunal de Justiça estaria invadindo a esfera legislativa, e impondo restrições à aplicação do art. 2º, §8º da LEF. Isto porque a inclusão do atual proprietário não se trata de uma simples alteração do pólo passivo da CDA, mas implica necessariamente em novo lançamento tributário em relação mesmo. O lançamento equivocado quanto ao sujeito passivo constitui erro insanável, levando necessariamente à nulidade daquela CDA. Assim, somente aqueles erros previstos pelos arts. 202 e 203 do CTN (erros formais e materiais) são capazes de ensejar a emenda ou a substituição da CDA, conforme dispõe o art. 2º, §8º da LEF. Este Tribunal de Justiça segue o entendimento sumulado pelo STJ, conforme é possível observar do julgado abaixo colacionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA EM QUE CONSTA APENAS O ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA INCLUSÃO DO NOVO PROPRIETÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FICAL. "A substituição da CDA até a sentença só é possível em se tratando de erro material ou formal. A alteração do pólo passivo, porém, configura modificação do lançamento, não sendo permitida no curso da execução fiscal. (...)" (AgRg no REsp 838380/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010). Recurso provido. (Apelação Cível nº 675.197-1 Rel. Juiz Subst. 2º Grau

Péricles Bellusci de Batista Pereira 2ª C. Cível. j. 10/08/2010) (sem destaque no original). Com relação a este assunto, cito ainda: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO IPTU DOS ANOS DE 1995, 1996 E 1997. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EXECUTADO DESCRITO NA CDA RECONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA ORIGINARIAMENTE CONTRA QUEM NÃO É O TITULAR DO DOMÍNIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO SEM PRÉVIO LANÇAMENTO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ERRO SUBSTANCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO QUE ORIGINOU A EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU FORMAL PARA SIMPLES SUBSTITUIÇÃO DE CDA, NOS TERMOS DO ART. 203, CAPUT, DO CTN. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO ATRAVÉS DE NOTIFICAÇÃO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 142, CAPUT, DO CTN. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EX VI DO ART. 267, VI, DO CPC. SENTENÇA CORRETA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 750.470-1. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª C. Cível. j. 15/03/2011) (destaquei). No presente caso, portanto, não é permitido o redirecionamento da execução ao verdadeiro proprietário do imóvel. Do exposto, conclui-se também que, diferentemente do que pretende o apelante, não é possível considerar o lançamento do tributo em relação à pessoa errada como mero erro formal ou material, tendo em vista o disposto pelo art. 203 do CTN, pois que, repito, a alteração do pólo passivo implica em novo lançamento tributário. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 557, CAPUT, DO CPC. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. Segundo art. 557, caput, do CPC, é facultado ao relator decidir monocraticamente o recurso quando entendê-lo manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, em atenção à economia e celeridade processuais. 3. A substituição da CDA até a sentença só é possível em se tratando de erro material ou formal. A alteração do pólo passivo, porém, configura modificação do lançamento, não sendo permitida no curso da execução fiscal. Tal posicionamento foi reafirmado no julgamento do REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 838380/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010) (sem destaque no original). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - PROPRIETÁRIA NÃO ARROLADA NA CDA - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DA CORTE - ACÓRDÃO - FALSA PREMISSA E OMISSÃO - NULIDADE VERIFICADA, MAS NÃO DECLARADA - PROVIMENTO INÚTIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - EFICÁCIA DOS PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. Incabível o redirecionamento da execução fiscal de IPTU em face do sucessor, por implicar na necessidade de outro lançamento tributário. Precedentes de ambas as turmas que compõem a Seção de Direito Público. 2. Em atenção aos princípios da efetividade do processo e de sua razoável duração, não se declara a nulidade de acórdão embargado que decide pretensão já rechaçada pela Corte Superior, como expressão da eficácia dos precedentes jurisprudenciais. 3. Divergência jurisprudencial prejudicada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1076065/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 19/03/2009) (sem destaque no original). Ademais, não se sustenta o argumento de que era ônus da agravante informar ao Município acerca da transferência da propriedade, pois, tal situação é verificada no pagamento do imposto relativo à transmissão, necessário para o registro imobiliário. Verifica-se que o Município não foi suficientemente diligente em manter seus registros cadastrais devidamente atualizados, não há que se imputar a causa do ajuizamento da ação a uma suposta conduta do executado em informar à administração municipal a transferência da propriedade, visto que era encargo da exequente ter se certificado a respeito do verdadeiro proprietário do bem antes de simplesmente ajuizar a demanda. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso. III Intime-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0014 . Processo/Prot: 0838683-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240229. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000092-36.2000.8.16.0105 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública Municípal. Advogado: Éber Pecini Mei. Apelado: Marcos Aurelio Cozer. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Fazenda Pública do Município de Loanda apela da sentença que julgou extinta execução fiscal, com base nos arts. 598 e 295, III do CPC, por ausência de interesse processual, face o pequeno valor do crédito executado. O Município restou condenado, ainda, ao pagamento das custas e honorários, estes últimos fixados em R$ 200,00, com fulcro no art. 20, §4º do CPC. Inconformado o Município apela, alegando, em síntese que a sentença fere os princípios da separação dos poderes e da legalidade; que "a análise do valor da Execução Fiscal, se irrisório ou não, somente pode ser realizada quando há Lei específica que obste a execução de créditos tributários"(fls. 67), o que não é o caso; que o Poder Público não pode renunciar a receita, conforme art. 14, §3º, III da LC 101/2000; e que existe interesse processual, visto que a execução é o único meio para cobrar o tributo não pago. II - Requer a apelante a reforma da sentença que julgou extinta a execução de crédito fiscal no valor de R$ 63,82. A princípio, assiste razão ao apelante, pois é pacífico que, em decorrência do princípio da separação dos poderes, o Poder Judiciário não pode interferir no mérito dos atos administrativos, especialmente quando o ato em questão é vinculado e diz respeito a direito indisponível (só passível de alteração por comando legal do ente competente para a instituição do tributo). Neste sentido cito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE DE EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE DE DESEQUILÍBRIO NAS FINANÇAS PÚBLICAS. ARTIGO 141, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ENUNCIADO Nº 14 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE LEI QUE PERMITA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DO VALOR DA CAUSA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Cível nº 677.428- 9. Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti 2ª C. Cível. j. 22/06/2010). No entanto, verifico que, no caso, é de se reconhecer ex officio a prescrição do crédito executado, conforme autoriza o §5º do art. 219 do CPC. Observe-se que a execução foi proposta 28/04/2000, sob a antiga redação do art. 174, I do CTN, que determinava que a interrupção do prazo prescricional ocorria com a citação pessoal do devedor. Este é o entendimento deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA DEVEDORA. INTERVENÇÃO VOLUNTÁRIA DE TERCEIRO INTERESSADO APÓS O TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA DATA DO VENCIMENTO DO ÚLTIMO DÉBITO EXECUTADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, CAPUT DO CTN. AUSÊNCIA DE QUALQUER FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR A LC 118/2005. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRETAMENTE LANÇADA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE VENCIDO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO DO JUÍZO "A QUO". FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 675.202-7, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª C. Cível. j. 20/07/2010)(grifei). Ademais, insta salientar que o entendimento firmado, inclusive pelo STJ, é no sentido de que o prazo da prescrição quinquenal começa a fluir a partir do dia seguinte ao dia em que o devedor deveria realizar o pagamento do tributo, ou seja, do seu vencimento. Nesse sentido, cito um julgado dessa 2ª Câmara Cível: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E, NA FALTA DE COMPROVAÇÃO DESTA, NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO QÜINQÜENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inciso I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo a execução sido ajuizada após o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito está comprovada a ocorrência da prescrição da pretensão executiva do Município. Os honorários devem ser fixados de forma equitativa, nos moldes do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser a verba reduzida. (Apelação Cível nº 718.233-8, Rel. Des. Silvio Dias - 2ª C. Cível. j. 09/11/2010). Conforme CDA de fls. 03, o vencimento do crédito tributário ocorreu em 30/04/1994, sendo possível concluir que, no momento em que a presente execução foi ajuizada, aquele já havia sido alcançado pela prescrição. Assim, a sentença deve ser mantida, porém não pelos fundamentos expostos, mas sim pela decorrência da prescrição, na forma do art. 174, I do CTN, bem como do art. 219, §5º do CPC, de modo que nego seguimento à apelação. IV Intime-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011 Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0015 . Processo/Prot: 0839927-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/247139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001867-83.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Remilson de Sales. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUMÁRIO: APELAÇÃO CIVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POLICIAL MILITAR - AÇÃO DE COBRANÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA HORAS EXTRAS - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA NORMAS PRÓPRIAS - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS PELOS MILITARES JURISPRUDÊCIA REITERADA E DOMINANTE DESSA CORTE RESERVAS PESSOAIS DO RELATOR - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART.557, CAPUT, DO CPC. O benefício da justiça gratuita, uma vez concedido e não revogado, compreende todos os atos do processo, até decisão final do litígio, em todas as instâncias. As horas extras laboradas pelos militares, nos termos da Lei 13.280/2001, são indenizadas, não se lhes aplicando a previsão constitucional do art. 7º, inciso XIII, e XVI. Uniforme jurisprudência desta Corte. VISTO I. Trata-se de Apelação Cível voltada contra sentença proferida nos autos nº927/2009, de Ação de Cobrança de Horas Extras ajuizada por REMILSON DE SALES, na qualidade de policial militar, em desfavor do ESTADO DO PARANÁ que, julgando improcedente a pretensão, condenou a autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$500,00 (quinhentos reais), ressalvados

os benefícios da justiça gratuita (fls.135/143). Defende o apelante, em preliminar, a declaração de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pelo fato de não ter sido expedido ofício ao Batalhão da Polícia Militar para apresentação das escalas de serviços por ele cumpridas, para fins de aferição do número de horas extras trabalhadas no último qüinqüênio. No mérito defende, em apertada síntese, que faz jus ao recebimento de remuneração pela jornada excedente a hora normal laborada. Assinala que a Constituição Federal, nos termos do artigo 142, inciso X, § 3º, combinado com o artigo 42, concedeu ao Legislativo Estadual a possibilidade de disciplinar a jornada legal e extraordinária de trabalho do efetivo militar. Que o Estado do Paraná, por sua vez, editou as Leis 13.280/2001 e 10.296, regulando a questão. Não obstante, relata que a instituição da indenização mensal de serviços extraordinários pela Lei Estadual nº 13.280/2001 é injusta, na medida em que fixa remuneração única no valor de R$ 100,00 (cem reais), independentemente da quantidade de horas extras efetuadas. Afirma que sua escala de trabalho é desumana e arbitrária, o que acarreta conseqüências negativas na qualidade de vida dos policiais militares, que são obrigados a cumprir horas extras não pagas pela falta de contingente. Requer a declaração de nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa, reabrindo-se a fase probatória, a manutenção dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, o provimento do recurso, além de pré-questionar à matéria O Estado do Paraná apresentou contra-razões requerendo o desprovimento do recurso (fls. 162/171). O d. representante do parquet manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.173). Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. De início anoto que uma vez concedido o benefício da justiça gratuita e não revogado, desnecessária a reiteração do pleito. Do alegado cerceamento de defesa Alega o apelante, em preliminar, cerceamento de defesa, ante a falta de expedição de ofício ao Batalhão da Polícia Militar para a apresentação das escalas de serviços prestados. Em que pese o inconformismo, tem-se que não houve cerceamento de defesa, isso porque os documentos (escalas de trabalho) somente seriam necessários se houvesse disposição legal que previsse o recebimento das horas extras pelos policiais militares, o que não é o caso. A mais, a teor do art. 130 do CPC, o magistrado é o destinatário das provas, portanto lhe cabe verificar sobre a necessidade de produção das mesmas, devendo indeferi-las quando em nada forem acrescentar no seu convencimento para o julgamento do feito, sem que isso implique no cerceamento de defesa. Do mérito A Constituição Federal deu tratamento diferenciado aos Servidores Públicos Militares, justificando tal situação na natureza peculiar da atividade militar desenvolvida. E a legislação estadual prevê indenização para o serviço extraordinário prestado. Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Administrativo Brasileiro 31ª edição, 2005, leciona que: Os direitos e deveres dos militares constam dos respectivos regulamentos, atendidos os preceitos, constitucionais pertinentes (art. 42, § § 1º e 2º, para os Estados; e art. 142, § 3º, para as Forças Armadas), ressaltandose que "ao militar são proibidas a sindicalização e a greve", aplicando-se-lhes o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX, e XXV, e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV, bem como no art. 40, § § 4º, 5º e 6º, da CF (art. 142, § 3º, IV e VIII). Vale destacar que para as punições disciplinares militares não é cabível habeas corpus (CF, art. 142, § 2º). (...) O art. 42, § 1º, da CF, na redação dada pela EC 20/98, manda aplicar aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º (militar alistável e elegível), do art. 40, § 9º (contagem do tempo de contribuição), e do art. 142, § §2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, X, sendo as patentes dos oficias conferidas pelos Governadores. Esse inc. X do § 3º do art. 142, na redação dada pela EC 18, prevê um regime jurídico peculiar para os militares, inclusive sobre a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais, "consideradas as peculiaridades de suas atividades".(fls. 505/506) Vejamos a legislação: Artigo 42 da CF: Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. Artigo 7º da CF: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei; XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; O Código da Polícia Militar do Paraná (Lei Estadual nº 1.943/76), não traz qualquer regulamentação sobre a carga horária e escala de serviços. E no Estado do Paraná não há legislação estadual que regulamente a jornada de trabalho dos policiais militares. Segundo Alexandre de Moraes, cabe à "lei estadual especificar sobre ingresso dos Militares dos Estados, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades". (Direito Constitucional 19ª edição, São Paulo Atlas, 2006 p. 363). No Estado do Paraná temos a Lei 13.280 de 16/10/2001, que regulamenta a matéria, vejamos: Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual. § 1º. Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência. § 2º. A indenização por serviços extraordinários não será computada para fins de contribuição previdenciária. Art. 2º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação. Houve, então, a edição do Decreto Estadual 5061/2001, regulamentado de forma mais minuciosa pela Portaria 608/04, do Comando Geral da PMPR. Com efeito, tem-se que não há se falar em horas extras a serem pagas, porque tais horas já são indenizadas nos termos da Lei 13.280/2001, não se aplicando a previsão constitucional do art. 7º, inciso XIII, e XVI, ao servidor público militar. Ademais, a atividade desempenhada pelo recorrente é peculiar, como estabelecido na própria Carta Política (art. 142, X, da CF), visto que é policial militar, função de extrema importância à sociedade e a fixação da jornada de trabalho deve sempre observar o interesse público, a fim de que a segurança da coletividade não seja prejudicada, daí a diferença entre a jornada de trabalho dos militares e a dos demais servidores públicos, instituída pela própria Constituição Federal. Nesse sentido já se manifestou reiteradamente esta Corte: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO 'PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R$ 100,00 MENSAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1 - Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2 - No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3- Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4 - O adicional de R$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal (Acórdão 25237; 5ª Câmara Cível; Rel. Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas; p. 05.10.2009) (grifei) SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ A LIMITAÇÃO DE JORNADA E A HORA EXTRA PARA OS MILITARES. ART. 142, §3º, VIII, CF. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL EXIGINDO QUE SEJA RESPEITADA A CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R$ 100,00 MENSAIS. DOCUMENTOS COMPROVANDO O PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (Acórdão n. 35999 Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, DJ 07/05/ 2010). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS - POLICIAL MILITAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ LIMITE DE JORNADA DE TRABALHO E HORA EXTRA PARA OS MILITARES - ART. 142, §3º, VIII, CF - INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DE R$ 100,00 MENSAIS - RECEBIMENTO - COMPROVADO - APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO. (Apelação Cível nº 661.143-4 - Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello - DJ 2-6- 2010). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAIS MILITARES. COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA EXTRAORDINÁRIA TRABALHADA ALÉM DA JORNADA LEGAL DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA COM LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO DOS ART. 7º, INC. XIII E 142, § 3º, INC. VIII, DA CF. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OUTROS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 660.912-5 - Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni - DJe 20-5-2010). Nesta Segunda Câmara é pacífico o entendimento acerca do tema, como se vê das decisões proferidas monocraticamente: AC 661.780-7, 677391-7 Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira; AC 672422-7, 683462-8 Rel. Des. Antonio Renato Strapasson; AC 641.156-5, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti. AC 666915-0 Rel. Des. Silvio Dias. AC 641856-0, 651105-1, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira. Assim, tem-se que não se aplicam aos militares as regras do inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal, pois a própria Carta Magna prevê um regime jurídico peculiar para os militares, inclusive sobre a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais, "consideradas as peculiaridades de suas

atividades". Registrando minhas reservas pessoais sobre esse entendimento, face os princípios: da isonomia e do não enriquecimento sem causa pelo Estado, curvo-me à reiterada jurisprudência sobre a questão. Anote-se, por fim, que o enfrentamento das questões apontadas em grau de recurso, bem como a análise da legislação aplicável, são suficientes para pré-questionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as embasam. III Com estas considerações, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente. IV Intime-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Des. CUNHA RIBAS Relator

0016 . Processo/Prot: 0842771-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007308-11.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Roberto Machado Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. em face da r. decisão proferida nos autos de execução fiscal n.º 7308/2010, por meio do qual o MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba rejeitou a alegação de nulidade da execução em razão da existência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários, declarando ineficaz a nomeação de precatório à penhora e determinando a penhora on-line dos ativos financeiros da ora agravante. Inconformada, a recorrente sustenta, em síntese, que: a) o art. 151 do CTN prevê como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário as reclamações e recursos administrativos; b) a nova orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o pleito de compensação é causa suspensiva da exigibilidade do crédito, ou seja, enquanto pendente de decisão o pedido administrativo de compensação, não pode a Fazenda Pública promover a execução fiscal do débito que pretende compensar, justamente porque não há débito líquido, certo e exigível; c) falta um dos requisitos essenciais à propositura da execução, qual seja, a existência de título certo, líquido e exigível, como prescreve o art. 586 do CPC; d) a execução é nula à luz do art. 618, I, do CPC, aliado à falta de interesse de agir da Fazenda Pública, devendo o processo ser extinto na forma do art. 267, VI do Código de Processo Civil; e) a nomeação à penhora de créditos de precatórios é admitida pela jurisprudência do STJ e deste e. Tribunal de Justiça e está em consonância com o princípio da menor onerosidade da execução, previsto no artigo 620 do CPC; f) a ordem de bens prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e no art. 655 do CPC pode ser relativizada, tanto que o STJ editou a Súmula 417; g) a inobservância da ordem do art. 11 da LEF não constitui fundamento bastante para a rejeição da penhora de precatório; h) o art. 8º da LEF permite ao devedor nomear um bem em garantia da execução. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a concessão do efeito suspensivo ao recurso, afirmando estarem presentes os seus requisitos autorizadores, quais sejam a relevância dos fundamentos e o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. No mérito, pleiteia o provimento do agravo, com a reforma da decisão impugnada, a fim de que seja reconhecida a causa de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários e, sucessivamente, que a penhora recaia sobre os créditos de precatório. O recurso foi recebido pela decisão de fls. 85/88-TJ, sem a concessão da tutela antecipada recursal. A agravada apresentou contrarrazões às fls. 92/114-TJ. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece seguimento. A agravante requer a extinção da execução fiscal, em virtude da existência de pedido administrativo de compensação de débitos de ICMS com créditos de precatórios vencidos e não pagos, protocolado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, o que, segundo ela, é causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. De fato, a jurisprudência se pacificou no sentido de que, na pendência de análise do pedido administrativo de compensação, os créditos tributários têm sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN. Há que se atentar, todavia, que esse entendimento é anterior à edição da Emenda Constitucional nº 62/2009, que concedeu moratória aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, prevendo regime especial de pagamento dos precatórios vencidos e vincendos, a teor do disposto no art. 97, caput, da Constituição Federal, cabendo a cada ente federado optar pela sistemática prevista no inciso I ou no inciso II do §1º do mesmo dispositivo. Confira-se o teor da norma constitucional: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o §15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos o regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. Embora o caput do art. 97 do ADCT já deixe claro que o novo regime de pagamento abarca também os precatórios vencidos, o constituinte derivado, para afastar qualquer dúvida a respeito dos precatórios vencidos enquadrados no regime previsto na EC nº 30/2000, ainda previu no §15º que: § 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais. Cumpre observar que o Estado do Paraná, em observância à previsão do art. 97, §1º, do ADCT, optou por meio do Decreto Estadual nº 6335, de 23 de fevereiro de 2010, "(...) pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência" (art. 1º do Decreto nº 6335/2010). Dessa forma, por ter o Estado do Paraná optado pela sistemática do inciso I do § 1º do art. 97 do ADCT, o regime especial perdurará até que o valor dos precatórios devidos seja inferior ao dos recursos destinados ao seu pagamento, conforme previsto no art. 4º da EC nº 62/2009, in verbis: Art. 4º A entidade federativa voltará a observar somente o disposto no art. 100 da Constituição Federal: I - no caso de opção pelo sistema previsto no inciso I do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando o valor dos precatórios devidos for inferior ao dos recursos destinados ao seu pagamento; II - no caso de opção pelo sistema previsto no inciso II do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao final do prazo. Assim, consoante recente decisão do Egrégio Órgão Especial desta Corte, a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 enseja a inadmissão da compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000.1 Por conseqüência, adotado esse entendimento, não é mais aplicável a orientação jurisprudencial anterior à EC nº 62/2009, no sentido de que a pendência de análise de pedido de compensação de débitos fiscais com créditos de precatório acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É que, de acordo com tal orientação (vide, por exemplo, STJ, EREsp nº 850.332/SP, Min. Eliana Calmon, DJ 12/08/2008), os pedidos de compensação seriam capazes de levar à extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN), daí a razão para se interpretar extensivamente o disposto no art. 151, III, do CTN, conferindo a essa espécie de pleito o status de "reclamação". A ratio da norma tributária, portanto, é evitar a consecução de atos de cobrança dos créditos tributários quando presente a possibilidade de revisão de seu quantum ou mesmo da sua exigibilidade. Como, no caso, o pedido de compensação de créditos de precatórios com débitos fiscais não será capaz de levar à extinção da execução fiscal, por força do advento da EC nº 62/2009 e do Decreto Estadual nº 6335/2010, acima referidos, descabe falar em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exeqüendos. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO 1 TJPR - Órgão Especial - MSOE 0621781-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jesus Sarrão - Por maioria - J. 21.05.2010. CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA EC 62/2009 - EXEQÜENTE QUE, AO INVÉS DA SUB-ROGAÇÃO NO CRÉDITO, PRETENDE SEJA EFETUADA A ALIENAÇÃO JUDICIAL DOS PRECATÓRIOS PENHORADOS POSSIBILIDADE, "EX VI" DO § 1º. DO ART. 673 DO CPC PRECEDENTES DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC) MANUTENÇÃO AGRAVO DESPROVIDO.2 TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE COMPENSAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DA EDIÇÃO DA EC 62/2009. RECURSO DESPROVIDO. Após a edição da Emenda Constitucional 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. O Estado do Paraná através do Decreto 6335/2010 fez a escolha pelo pagamento de seus precatórios na forma do inciso I, parágrafo 1º do art. 97 ADCT, devendo ser observada a previsão do artigo 4º da Emenda Constitucional 62/2009. Portanto, tendo em vista a opção da agravada e o disposto nas referidas disposições legais, não poderá mais ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário com base em pedido administrativo de compensação.3 2 TJPR - II CCv - Agr 0736772-8/01 - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Julg.: 18/01/2011 - Unânime - Pub.: 25/01/2011 - DJ 556. 3 TJPR - II CCv - Ag Instr 0715363-9 - Rel.: Silvio Dias - Julg.: 07/12/2010 - Unânime - Pub.: 16/12/2010 - DJ 530. AGRAVOS (CPC, ART. 557, § 1º) DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CONTRIBUINTE, EXTRAÍDO DE AUTOS DE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º- A, DO CPC PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO. 1) AGRAVO DA FAZENDA PÚBLICA QUE VISA A REFORMA DA DECISÃO DO RELATOR À LUZ DA EC. 62/09 E DA SÚMULA 20 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE PROCEDÊNCIA NO CASO - REVISÃO DE ENTENDIMENTO QUANTO A QUESTÃO PELO E. STJ E POR ESTE TRIBUNAL SUPERVENIÊNCIA DESSA EC, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CF E INSTITUIU REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL DO PARANÁ Nº 6.335/2010, QUE OPTOU PELO REGIME DOS PRECATÓRIOS NOS MOLDES DO NOVO ART. 97 DO ADCTCF - SITUAÇÃO EM QUE RESTAM AFASTADOS A EXIGIBILIDADE E O PODER LIBERATÓRIO (PARA QUEM O ADMITIA) DE PRECATÓRIOS RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA PROVIDO, PARA DECIDIR, DE CONSEQÜÊNCIA, PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2) AGRAVO DA

CONTRIBUINTE PREJUDICADO NO CASO, EM FACE DO DECIDIDO QUANTO AO AGRAVO ESTATAL.4 CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ADICIONOU O ARTIGO 97 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. EDIÇÃO, ADEMAIS, DO DECRETO Nº 6.335/2010 PELO ESTADO DO PARANÁ. INADMISSIBILIDADE 4 TJPR - II CCv - Agr 0705265-5/01 - Rel.: Cunha Ribas - Julg.: 07/12/2010 - Unânime - Pub.: 17/12/2010 - DJ 531. DA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSOANTE O QUAL O PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO IMPORTA NA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA CITADA EMENDA CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.5 Assim, não há que se falar em nulidade da execução (art. 618, I, do CPC), porquanto aparelhada por título líquido, certo e exigível (art. 586 do CPC). No tocante à penhora de precatório, de fato, como sustenta a agravante, a gradação de bens estabelecida tanto no art. 11 da LEF como no art. 665 do CPC não tem caráter absoluto. Trata-se, aliás, de entendimento consolidado na Súmula 417 do STJ 6. Não obstante, o STJ, no específico caso da indicação de créditos de precatório à penhora, pacificou o entendimento de que "não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública 7 do Estado do Paraná recusar a sua nomeação". Nesse sentido, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15 DA LEI N. 6.830/80. DEPÓSITO 5 TJPR - I CCv - Ag Instr 0712269-4 - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Julg.: 23/11/2010 - Unânime - Pub.: 06/12/2010 - DJ 523. 6 Sumula 417 do STJ, "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto". 7 STJ, AgRg no REsp 1175842/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010. EM DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 417/STJ NA HIPÓTESE. 1. O teor da Súmula n. 417 desta Corte - in verbis: "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto" - não tem o condão de impossibilitar a recusa da Fazenda exequente da substituição de penhora por precatório, eis que, na hipótese específica, o art. 15 da Lei n. 6.830/80 somente autoriza tal substituição por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.090.898/SP), na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". (...) 4. Agravo regimental não provido. 8 (sem destaques no original) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 282/STF EXECUÇÃO FISCAL PENHORA PRECATÓRIO JUDICIAL RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 PRECEDENTES STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 é lícito ao credor a recusa e ao julgador a 8 AgRg no Ag 1336230/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 21/10/2010 não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido"9; Diante disso, esta Câmara, em Sessão realizada no dia 17/08/2010, no AI nº 691.390-2 de relatoria do em. Des. Lauro Laertes de Oliveira, reviu seu posicionamento até então pacífico, para adequar-se à orientação da Corte Superior. Dessarte, apesar de a EC nº 62/2009 não ter abalado a possibilidade de penhora de créditos de precatórios10, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação desse direito, por não observar a ordem de preferência do art. 11 da LEF. No caso concreto, a Fazenda Pública, perante o juízo a quo, não aceitou a nomeação de crédito de precatório à penhora, por não ter sido observada a ordem legal de preferência (fls. 64/74-TJ), dentre outras razões. De tal modo, como não foi efetivamente atendida tal ordem, é justificável a recusa da credora. Releva notar, ainda, que embora a execução deva ser promovida de forma menos onerosa ao devedor, de acordo com a regra consagrada 9 STJ, REsp 1191360/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010. 10 Sobre o tema, vide o voto proferido no AI nº 695.442-7, em que fui designada para lavrar o acórdão. no art. 620 do CPC, as atuais diretrizes da execução se orientam pelo princípio da efetividade (art. 612). E o direito à penhora on-line, como destacam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "..é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva."11 Dessa forma, o STJ firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser promovida da forma menos gravosa para o devedor (Precedentes: AgRg no Ag nº 702.913/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/06/2006; REsp nº 728.484/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e AgRg na MC nº 9.138/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/03/2005). Cumpre ressalvar, por fim, que na hipótese de se verificar o comprometimento das atividades comerciais da agravante, como alegado, em virtude do bloqueio efetivado, poderá o Juízo de primeiro grau, caso instado a tanto pela agravante (aplicando-se por interpretação analógica o disposto no art. 655-A, §2º, do CPC), limitar a penhora a determinado percentual dos valores constantes nas contas bancárias, renovando-se mensalmente o bloqueio até a garantia total do Juízo. Eventual impenhorabilidade do bem deverá igualmente ser alegada perante o juízo a quo. Diante desse contexto, não merece reforma a decisão agravada. Face ao exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por estar a decisão agravada em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. 11 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, S. C. Curso de processo civil, volume 3: execução. São Paulo: RT, 2007, p. 273. Comunique-se ao d. Juízo de origem, mediante ofício, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar o expediente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0017 . Processo/Prot: 0846449-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/321798. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005537-48.2011.8.16.0170 Execução Fiscal. Agravante: Staff Recursos Humanos Ltda.. Advogado: Vargner Cristiano Modesto, Letícia Aymoré Azeredo. Agravado: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

1) Recebo o agravo, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que a decisão foi publicada em 22.08.2011, iniciando-se o prazo em 23.08.2011 (fl. 96), tendo o recurso sido interposto em 1º.09.2011, com preparo às fls. 21/22. 2) Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Denise Terezinha Corrêa de Melo Krüeger que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, pois ausentes os requisitos do artigo 739-A, § 1º, do CPC. Inconformada, recorre a agravante argumentando, em síntese, que em mandado de segurança foi decidido que a base de cálculo do ISS por ela pago é a taxa de administração cobrada; que o Município vem equivocadamente utilizando como base de cálculo o preço do serviço; que como a retenção do ISS foi feita nos termos daquela decisão judicial; observa-se o pagamento do tributo, o que é causa extintiva da obrigação tributária; que a cobrança como efetuada é ilegal, o que constitui o "fumus boni iuris" e que a demora para repetição de indébito por parte do Município caracteriza o "periculum in mora", necessários para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução; que não há liquidez nem certeza na dívida ativa. Pede a concessão de efeito suspensivo e o posterior provimento do recurso em razão do valor cobrado pelo exeqüente já ter sido adimplido. Estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Está presente o requisito do fumus boni iuris na medida em que a matéria foi decidida em sede de mandado de segurança, reconhecendo-se que a base de cálculo do ISS devido pela agravante é a taxa de administração, sendo que o preço do serviço somente pode ser usado como base de cálculo quando não se tratar de intermediação de mão de obra. O periculum in mora resta demonstrado tendo em vista que possibilitar a cobrança de débito que já foi pago causará prejuízos à recorrente. Sendo assim, concedo o efeito pleiteado para que os embargos sejam recebidos também com efeito suspensivo, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão. 3) Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) Oficie-se à digna Juíza prolatora da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0018 . Processo/Prot: 0848535-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/326190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00080631 Execução Fiscal. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITÁU S/A., diante de decisão interlocutória proferida à fl. 214 dos autos n. 54.765/2000 de embargos à execução fiscal em face do Município de Curitiba, por meio da qual o Juízo a quo recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo (cópia à fl. 270/TJ). Aduz o Agravante, em suma que (a) o prosseguimento da execução poderá acarretar prejuízo com o risco de levantamento do depósito em dinheiro dado em garantia pelo Agravante, posto que afrontará a vedação legal de levantamento da garantia antes do transito em julgado em decorrência da oposição de embargos, nos termos do artigo 32, §2º da LEF; (b) no que tange a plausibilidade do bom direito, verifica-se que (b.1) o crédito tributário teve sua exigibilidade suspensa em decorrência do depósito judicial em garantia, conforme o art. 151, II do CTN; (b.2) o objeto dos embargos, principalmente quanto a não incidência de ISS sobre as contas de tarifas interbancárias e adiantamento a depositantes condiz com o entendimento jurisprudencial; (c) em relação ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação, constata-se que o prosseguimento da execução fiscal pode gerar a execução provisória, o que implica na insegurança jurídica, ofendendo o Estado Democrático de Direito e o art. 32 §2º da LEF. Ao final, requer a antecipação da tutela recursal nos moldes do art. 527, III do CPC. É, por ora, a breve exposição. Conheço o recurso, porquanto, a princípio, presentes seus pressupostos de admissibilidade. Consoante regra do art. 527, inc. III, do CPC, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)". Para a antecipação da tutela (CPC, art. 273), é necessária, concomitantemente, a presença de dois requisitos, quais sejam, a prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Infere-se da análise superficial e provisória da questão abordada nos autos que as alegações feitas pelo Agravante são suficientemente relevantes para embasar a concessão

da antecipação de tutela recursal. Veja-se que, em decorrência do depósito em dinheiro no montante integral da controvérsia a exigibilidade do crédito tributário tornou-se suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN e do enunciado n. 112 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Igualmente, se vislumbra, à primeira vista, perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto a execução provisória implicará em ofensa à segurança jurídica, em decorrência do disposto no artigo 32, inciso II da Lei de Execução Fiscal. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida, concedo a antecipação da tutela recursal pretendido pelo agravante. Oficie-se ao Juízo para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder no prazo legal. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0019 . Processo/Prot: 0853871-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354707. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000597 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Mariana Cristina Bartnack Roderjan. Agravado: Ibrafiz Argamassas e Rejuntes Ltda.. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto, Caroline Franceschi André. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Presentes os requisitos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. Não tendo o agravante formulado pedido de efeito suspensivo, oficie-se ao juiz singular solicitando informações, no prazo de dez dias. Intime-se a agravada para responder, querendo, em igual prazo. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os necessários expedientes. Curitiba, 01º de dezembro Juíza Convª Josély Dittrich Ribas, Relatora.

0020 . Processo/Prot: 0853953-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/352860. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1999.00000219 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Alessandro Simplício, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Laércio Ferradoza. Advogado: Maurílio Daniel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Admito o processamento do agravo. 2. Em que pese postular pela concessão de efeito suspensivo a decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 219/99 - que acolhendo incidente de pré-executividade condenou a Fazenda Estadual ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$400,00 - sequer indica a agravante qual o perigo de dano grave ou de difícil reparação que pode lhe advir até o julgamento definitivo do recurso, nos moldes a demandar sua imediata apreciação. Assim, por não vislumbrar os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito genericamente almejado. 3. Solicite-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. 4. Intime-se o agravado para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. 5. Após, voltem conclusos.

0021 . Processo/Prot: 0855052-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/356923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000947-41.2011.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese, Karem Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. interpôs agravo de instrumento em face da decisão interlocutória, proferida nos autos de execução fiscal nº 947/2011, que indeferiu a penhora de precatório, e determinou a constrição via BACEN JUD. Declarou a empresa que, a cessão de crédito é procedimento totalmente aceito no ordenamento jurídico; em se tratando de créditos provenientes de condenações judiciais, existe permissão constitucional assegurada a sua cessão; para recusar o crédito de precatório, deve o credor demonstrar a violação da ordem de preferência; o crédito judicial oferecido em garantia deve ser aceito, eis que oriundo de sentença proferida contra a própria exeqüente; a execução deve ocorrer de forma menos gravosa ao executado; a penhora online é medida excepcional; a penhora não configura ato para dar imediata satisfação ao credor, mas somente assume a garantia de satisfação; é sempre possível substituição do bem penhorado; não se trata de pedido de compensação; nos termos do § 2º do art. 78 da ADCT, os precatórios vencidos e não pagos, possuem poder liberatório para pagamento de tributo, equiparando-se a dinheiro; a graduação do art. 11 da Lei 6.830/80 tem caráter relativo; houve implícita revogação do art. 78 do ADCT, porém, o direito adquirido de cláusula pétrea constitucional, sempre deverá ser respeitado; o vencimento da parcela do precatório, cumulado com sua inadimplência garante ao credor a prerrogativa de utilizar a referida parcela do precatório como moeda liberatório do pagamento de tributos; não poderia a nova norma atingir ou modificar direito já constituído e integrado ao patrimônio; não se aplica, aqui, a Súmula 20 do TJPR, pois não se trata de compensação; necessidade de atribuição de efeito suspensivo. Recurso tempestivo e preparado. É a breve exposição. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço, por ora, o recurso. Porém, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso por não vislumbrar, num exame perfunctório dos autos, a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada poderá causar a Agravante, nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil. Destaque-se que, para a concessão do efeito suspensivo/ativo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravante e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A Agravante não demonstra elementos suficientes para amparar a concessão do efeito suspensivo, seja em relação ao fumus boni iuris, seja no que tange ao periculum in mora. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI (in, "Tutela Relativa aos deveres de fazer e de não fazer", Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353): "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice- versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: ponderasse a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." grifou-se. Para HUMBERTO THEODORO JÚNIOR Tutela de segurança. In: Revista de Processo, ano 22, n.88, out/dez 1997, p. 24-25, o fundado receio de dano é o que não prove simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, de objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Em cognição sumária, verifica-se que os fundamentos recursais trazidos pela Agravante não são suficientes para modificar a decisão proferida Juízo a quo, haja vista o entendimento consolidado do STJ e deste Tribunal de Justiça. Prima facie, reconhece-se a possibilidade de recusa pelo credor do bem indicado à penhora pelo devedor fora da ordem legal de preferência, conforme autoriza o artigo 656, inciso I do Código de Processo Civil. Ademais, é do entendimento majoritário deste Colegiado que o simples prosseguimento do curso processual da execução, por si só, não é suficiente a fundamentar a concessão de efeito suspensivo. Assim sendo, nego o efeito suspensivo requerido pela Agravante. 1. Oficie-se ao digno Juízo singular para que forneça as informações que entenda devidas acerca da situação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se a parte agravada para responder no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0022 . Processo/Prot: 0855229-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/358382. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000326 Execução Fiscal. Agravante: Latco Beverages Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que o prazo para interposição do agravo se iniciou em 23.09.2011, conforme se observa da certidão de fl. 229-TJ, sendo que o recurso foi protocolado em 30.09.2011 (fl. 03-TJ), com preparo à fl. 16, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre Juíza Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida que acolheu o pedido da agravada no sentido da substituição da penhora, deferindo a constrição online pretendida. Inconformada, a agravante sustenta que: é admissível a nomeação à penhora de créditos de precatórios, sendo bens penhoráveis, a despeito da EC 62/09; existe justo motivo para que se proceda a penhora dos precatórios, relativizando-se o rol do art. 11 da Lei 6830/80, inclusive nos termos da Súmula 417 do STJ; necessária a realização da execução pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 620 CPC); os precatórios são reconhecidos como direito e admitidos como passiveis de penhora conforme precedentes da Corte Superior; o novo regramento com relação ao tema em foco estabeleceu nova ordem de pagamento, sem afetar o direito dos credores; se demonstra equivocada a decisão agravada quando afirma que o precatório apresentado pelo devedor perdeu sua exigibilidade em razão das alterações trazidas pela EC 62/09; ainda que o crédito de precatório não seja compensável, independentemente de sua natureza, tal fato não implica na impossibilidade do seu oferecimento à penhora para garantia da execução fiscal; deve ser observado o princípio da menor onerosidade da execução; é necessária a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja mantida a penhora sobre precatórios. Deste modo, pede a recorrente o provimento do recurso em consonância com seus argumentos ou, sendo outro entendimento, pleiteia que seja oportunizada a indicação de outro bem passível de penhora. Da análise dos autos nota-se que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pleiteado efeito suspensivo ao recurso. Ausente o "fumus boni iuris" na medida em que a Lei 6830/80, em seu art. 15, dispõe sobre a possibilidade de deferimento pelo Juiz, em qualquer fase do processo, da substituição dos bens penhorados por outros, independente da ordem enumerado no art. 11. Igualmente não há "periculum in mora" em razão do rápido processamento dos recursos de agravo de instrumento que não impedirá que a agravante aguarde o julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado. Sendo assim, deixo de conceder o pleiteado efeito suspensivo ao recurso, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento deste agravo pelo Órgão Colegiado. 3) - Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) - Oficie-se o digna Juíza prolatora da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0023 . Processo/Prot: 0855737-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373381. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000081 Execução Fiscal. Agravante: Supermercado Luedgil Ltda..

Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Alceu Schwegler, Ari Carlos Cantele. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Supermercado Luedgil Ltda. interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida nos autos de execução fiscal nº 81/2009, que indeferiu a penhora sobre créditos de precatórios, e determinou a penhora online. Sustenta o agravante que a penhora online é medida excepcional, e necessita da observância de todos os requisitos exigidos no art. 185-A do CTN; no vencimento da obrigação tributária, a agravante apresentou pagamento do débito fiscal mediante a imputação de crédito de precatório; a medida é desarrazoada e desnecessária; a Fazenda não promoveu nenhuma diligência para encontrar outros bens penhoráveis; o bloqueio de valores em sua conta causa insegurança jurídica e prejuízo a terceiros, pois não poderá cumprir com diversas outras obrigações; o bloqueio viola o principio da menor onerosidade; como não há prova da existência de outros bens, tal medida se mostra precipitada; a penhora de numerário localizado em conta bancária implica em penhora do próprio faturamento da empresa; a jurisprudência tem admitido penhora de precatório, reforçando a relativização da ordem de penhora do dinheiro; a penhora online comprometerá o desenvolvimento da atividade comercial; a gradação do art. 11 da Lei nº 6830/80 não é obrigatória e sim facultativa; o art. 78 do ADCT, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, garante ao contribuinte o pagamento de débitos fiscais com precatório; imbuído de poder liberatório, o crédito oferecido equivale a dinheiro, e se encontra em primeiro ligar na ordem fixada na LEF; necessidade de efeito suspensivo a decisão. Recurso tempestivo e preparado. É a breve exposição. Conheço o recurso, porquanto, a princípio, presentes seus pressupostos de admissibilidade. Consoante regra do art. 527, inc. III, do CPC, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)". Para a antecipação da tutela (CPC, art. 273), é necessária, concomitantemente, a presença de dois requisitos, quais sejam, a prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Já no tocante ao efeito suspensivo, tem-se que, para sua concessão, deve-se examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. No caso, ambos serão tratados sob a mesma perspectiva, vez que estão entrelaçados faticamente. Infere-se da análise superficial e provisória da questão abordada nos autos que as alegações feitas pelo agravante não são suficientemente relevantes para embasar a concessão quer do efeito suspensivo, quer da antecipação de tutela recursal. De um lado, porque o posicionamento do STJ acerca do tema sofreu importante alteração, no que foi seguido por este Colegiado (vide, a exemplo, STJ, AgRg no REsp nº 1175842/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 21/06/2010; e TJPR, Ag. Inst. 0691390-2, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, DJe 30/08/2010); de outro, porque já se consolidou na jurisprudência o entendimento de que a Lei n.º 11.382/2006, ao dispor sobre os arts. 655 e 655-A do CPC, revogou tacitamente a exigência de esgotamento das vias, contida no art. 185-A do CTN (vide REsp n.º 910.497/SP e AgRg no REsp n.º 1066784/RS). Igualmente, não se vislumbra, à primeira vista, perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto o agravante não demonstra com um mínimo de concretude os alegados prejuízos que sofreria com a manutenção da penhora de seus ativos financeiros, mesmo porque não se tem notícia, por ora, de que a constrição tenha sido efetivada, uma vez que os documentos de fls. 111-115/TJ dão conta de que a ordem judicial de bloqueio não teve êxito, tendo a exequente, inclusive, requerido a penhora, agora sim, de percentual do faturamento da empresa executada. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida, nego o efeito suspensivo pretendido pelo agravante. Oficie-se ao Juízo para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder no prazo legal. Curitiba, 1 de dezembro de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Relator.

0024 . Processo/Prot: 0855939-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/364130. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0013680-10.2010.8.16.0025 Executivo Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Agravado: Cristiano dos Santos Rodrigues. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão de fls. 08/12- TJ, proferida nos autos n.º 13680/2010 de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito indeferiu o pedido da ora agravante para que o envio da carta de citação pelo correio ficasse a cargo da escrivania, determinando que a própria exeqüente efetue a postagem. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) a citação postal é ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, não se confundindo com despesas processuais, que se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial; b) a Fazenda Pública está exonerada de arcar com quaisquer despesas quando litiga em juízo, com exceção dos ônus de sucumbência, nos termos do art. 27 e art. 1.212, parágrafo único, do CPC; c) a LEF também é clara quanto a esta exoneração em seus artigos 7º e 39; d) o encaminhamento da carta citatória às expensas da Fazenda Pública implica em última análise no dispêndio de recursos públicos para a realização de ato processual, violando a previsão do art. 27 do CPC; e) a questão já foi uniformizada pelo STJ com o julgamento dos Embargos de Divergência n.º 464.586/RS, passando o STJ a entender que, em virtude da redação do art. 39 da LEF, as custas com a postagem da carta de citação não podem ser exigidas previamente da Fazenda Pública. Requer liminarmente a concessão do efeito ativo previsto no art. 527, II, do CPC, para o fim de se determinar a imediata expedição da carta de citação, sem adiantamento de custas. Em seguida, pugna pelo provimento do recurso, a fim de ser reformada a decisão agravada. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A insurgência recursal merece provimento. De acordo com os termos do art. 39, segunda parte, da LEF, "(...) a prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito." Essa isenção, todavia, não abrange as despesas do oficial de justiça, consoante os termos da Súmula 190, do STJ, in verbis: "Súmula 190. Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça." A despesa de postagem de carta citatória, entretanto, conforme entendimento do STJ, atualmente pacificado, se enquadrada no conceito de custas processuais, de forma que não pode ser equiparada às custas do oficial de justiça, as quais se qualificam como despesa processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA CUSTAS DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido.1 Desta forma, não se pode exigir da Fazenda Pública o adiantamento do pagamento de despesas decorrentes de postagem de carta citatória, consoante art. 39 da LEF. Face ao exposto, diante da dessemelhança da decisão agravada com a orientação dominante do STJ, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para o fim de reconhecer indevida a exigência de prévio recolhimento das despesas com postagem. Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora

0025 . Processo/Prot: 0856079-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/409828. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000175-64.2000.8.16.0004 Executivo Fiscal. Agravante: Posto de Gasolina Comandante Ltda. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Rafael Fadel Braz, Danielle Anne Pamplona. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski, Diogo da Ros Gasparin, Ana Beatriz Balan Villela. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

1) Recebo o agravo pois, numa análise perfunctória, estão presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada, pois a decisão agravada foi publicada em 27/10/2011, com início do prazo recursal em 28/10/2011 (fl. 97) e o recurso foi interposto em 07/11/2011 com preparo à fl. 10. 2) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre Juíza de direito substituta Carolina Delduque Sennes Basso que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação. O agravante sustenta que a decisão agravada merece ser reformada; que no os valores de IVVC, referentes aos períodos de 1991 a 1993 não são mais passíveis de cobrança, pois a inscrição em dívida ativa ocorreu após o quinquenio legal, razão pela qual a agravante decaiu do direito de cobrar a dívida. Sustenta que a citação da agravante não ocorreu por inércia do Município de Curitiba, que deixou de tomar as medidas necessárias para que a parte fosse citada; que apesar de ter acesso à consulta de endereço de seus contribuintes, apenas após o decurso de 9 anos de trâmite processual foi indicado o correto domicílio do representante legal da agravante; que tal conduta afasta a aplicação da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o agravado também tem responsabilidade pelo regular desenvolvimento do processo. Alega que resta evidente a decadência assim como a prescrição da pretensão da Agravada, devendo a exceção de pré- executividade ser acolhida, extinguindo-se a execução fiscal, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Ao final pede o provimento do recurso. Não pugnou pela concessão de efeito suspensivo. 3) Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) Oficie-se à ilustre Juíza prolatora da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retratação da decisão recorrida, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar os ofícios. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0026 . Processo/Prot: 0856289-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373602. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000133 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Nova Londrina, Estado do Parana. Advogado: Getúlio Braz Anziliero. Agravado: Juizo da Comarca de Nova Londrina. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUMÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DECISÃO AGRAVADA E RESPECTIVA CERTIDÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA PERMISSIVA DO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC. À parte agravante incumbe a formação do instrumento de agravo com todos os documentos obrigatórios e necessários, exigidos pelo art. 525, incs.

I e II, do Código de Processo Civil. Considerando que não foram juntadas aos autos cópias de documentos imprescindíveis para o exame da pretensão recursal, é de ser negado seguimento ao recurso. I. VISTO Trata-se de recurso Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA em face de decisão que declarou a nulidade da citação editalícia realizada nos autos de Execução Fiscal nº133/2007 que move em desfavor de PAULO CORTEZ CARANÇA. Após explanar as razões da insurgência, pugna pela reforma da decisão, para o fim de determinar o prosseguimento da demanda executiva. Vieram-me conclusos. II. DECIDO O agravo de instrumento interposto é manifestamente inadmissível. O art. 525, I, do CPC, estabelece quais são as peças que obrigatoriamente deverão instruir a petição de agravo, sob pena de não conhecimento, quais sejam, cópia da decisão recorrida, da certidão da respectiva intimação, além da procuração dos advogados dos litigantes. Trata-se de norma cogente, estando tanto as partes, como o julgador, vinculados a tal comando. Ao agravante, pois, incumbe o ônus processual de formar adequadamente o instrumento de agravo, anexando as peças obrigatórias no momento de sua interposição, descabendo diligência com a finalidade de suprir eventual deficiência do recurso, sob pena de ofensa ao instituto da preclusão. A propósito, leciona Nelson Nery Júnior: "Ainda que o agravante tenha interposto o recurso no primeiro dia do prazo, deve juntar as razões do inconformismo, os documentos obrigatórios e facultativos, bem como a prova de recolhimento do preparo, com a petição de interposição do recurso. Isto porque a lei (CPC 511) exige que os dois atos (interposição do recurso e juntada das razões e documentos) sejam praticados simultaneamente, isto é, no mesmo momento processual. Caso não ocorra essa prática simultânea, terá havido preclusão consumativa, vedado ao agravante juntar, posteriormente à interposição do agravo, razões ou documentos." (Código de Processo Civil comentado, Ed. RT, 4ª ed., 1999, p. 1028). Na hipótese dos autos, o agravo de instrumento não foi instruído com a cópia da decisão agravada e respectiva certidão de intimação, nem com qualquer outro documento capaz de ensejar a verificação da tempestividade do recurso. Além disso, o agravo não está instruído com peças facultativas que permitam o necessário conhecimento das matérias impugnadas, não podendo se aferir a veracidade das argumentações lançadas. Assim, por ter deixado o Município agravante de cumprir formalidade expressa em lei, incorrendo na completa insuficiência de elementos para o exame da desconformidade manejada, é de se negar seguimento ao recurso. Anote-se, por fim, que não se trata de apego ao formalismo, mas sim de atendimento às exigências legais para interposição do agravo de instrumento. III. Com estas considerações, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma permissiva do art. 557, caput, do CPC. IV. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. DES. CUNHA RIBAS Relator

0027 . Processo/Prot: 0856718-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/359148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 042586 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Agravado: L'ambiente Decorações Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Fazenda Pública do Estado do Paraná agrava da decisão que indeferiu o seu pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal (fls. 17-TJ). Alega, em síntese, a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa, pois essa não mais opera no endereço cadastrado e seu status consta como "cancelada" no sistema interno da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, fastos que pressupôs a dissolução irregular. Por fim, requer a reforma da decisão para a inclusão dos sócios José Rezende Sampaio e Maria Cecília Sampaio no pólo passivo das execuções fiscais. II O presente recurso não pode prosperar, pois a agravante carece de interesse recursal. Isto porque, analisando a cópia integral da execução fiscal observo que a Fazenda Pública já havia requerido a citação dos sócios por edital em 10/10/2002 (fls. 39-TJ), pedido que foi deferido pelo juízo (fls. 49-TJ), tendo a citação dos sócios ocorrido em 18/23/2002, conforme comprovam os documentos de fls. 50/53-TJ. Em outras palavras, a pretensão de voltar a execução contra os sócios já foi exercida, ocorrendo a citação deles, razão pela qual não há motivos para se renovar o ato, devendo a execução prosseguir em seus termos, com a busca de bens dos executados (sócios incluídos). Vale anotar que o novo pronunciamento de primeiro grau indeferindo o pedido de citação dos sócios, não altera o fato já consolidado, qual seja, a de que os sócios já integram o pólo passivo da execução. Nessas condições, o recurso tornou-se manifestamente inadmissível, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. III Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011 Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0028 . Processo/Prot: 0856885-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/364658. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000060 Execução Fiscal. Agravante: Município de Nova Londrina. Advogado: Getúlio Braz Anziliero. Agravado: Paulino José Mendonça. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I O Município de Nova Londrina agrava da decisão que indeferiu o pedido de alteração do pólo passivo da execução fiscal (fls. 27/29-TJ). Sustenta, basicamente, a possibilidade alteração do pólo passivo da execução fiscal, passando a constar na CDA os nomes dos proprietários do imóvel objeto de IPTU. II A tese defendida pelo agravante vai de encontro à melhor jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do STJ, não devendo o agravo de instrumento ser provido. Isto porque a inclusão da proprietária Maria José Bonfim não significa simples alteração do pólo passivo da CDA, mas implica necessariamente em novo lançamento tributário. Sabe-se que o lançamento equivocado quanto ao sujeito passivo constitui erro insanável, levando necessariamente à nulidade da CDA. Assim, somente aqueles erros previstos pelos arts. 202 e 203 do CTN (erros formais e materiais) são capazes de ensejar a emenda ou a substituição da CDA, conforme dispõe o art. 2º, §8º da LEF. Este Tribunal de Justiça segue o entendimento sumulado pelo STJ, conforme é possível observar do julgado abaixo colacionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA EM QUE CONSTA APENAS O ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA INCLUSÃO DO NOVO PROPRIETÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FICAL. "A substituição da CDA até a sentença só é possível em se tratando de erro material ou formal. A alteração do pólo passivo, porém, configura modificação do lançamento, não sendo permitida no curso da execução fiscal. (...)" (AgRg no REsp 838380/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010). Recurso provido. (Apelação Cível nº 675.197- 1 Rel. Juiz Subst. 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira - 2ª C. Cível. j. 10/08/2010) Com relação a este assunto, cito ainda: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO IPTU DOS ANOS DE 1995, 1996 E 1997. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EXECUTADO DESCRITO NA CDA RECONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA ORIGINARIAMENTE CONTRA QUEM NÃO É O TITULAR DO DOMÍNIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO SEM PRÉVIO LANÇAMENTO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ERRO SUBSTANCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO QUE ORIGINOU A EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU FORMAL PARA SIMPLES SUBSTITUIÇÃO DE CDA, NOS TERMOS DO ART. 203, CAPUT, DO CTN. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO ATRAVÉS DE NOTIFICAÇÃO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 142, CAPUT, DO CTN. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EX VI DO ART. 267, VI, DO CPC. SENTENÇA CORRETA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 750.470-1. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - 3ª C. Cível. j. 15/03/2011) Conclui-se, assim, que no presente caso não é permitido o redirecionamento da execução à verdadeira proprietária do imóvel. Ademais, insta salientar que era encargo da exequente ter se certificado a respeito do verdadeiro proprietário do bem antes de simplesmente ajuizar a demanda. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso. III - Intime-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011 Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0029 . Processo/Prot: 0857023-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426855. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000365 Execução Fiscal. Agravante: Manuel Lins de Olanda. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Agravado: Município de Umuarama. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Presentes os requisitos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. Não tendo o agravante formulado pedido de efeito suspensivo, oficie-se ao juiz singular solicitando informações, no prazo de dez dias. Intime-se a agravada para responder, querendo, em igual prazo. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os necessários expedientes. Curitiba, 02 de dezembro 2011. Juíza Convª Josély Dittrich Ribas, Relatora.

0030 . Processo/Prot: 0857137-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/380435. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001749-15.2010.8.16.0088 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bráulio Cesco Fleury, Wilson Martins Matsunaga Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

1) Recebo o agravo, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que a decisão foi publicada em 06.10.2011, iniciando-se o prazo em 07.10.2011 (fl. 180), tendo o recurso sido interposto em 17.10.2011, com preparo às fls. 21/22. 2) Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Giovanna de Sá Rechia que indeferiu o pedido de suspensão da execução por entender inaplicável o artigo 151, inciso III, do CTN após a edição da EC 62/2009. Inconformada, recorre a agravante alegando que não há título exigível e, consequentemente, é nula a execução; que o pedido de compensação é considerado reclamação administrativa, razão pela qual incidente no caso o artigo 151, III, do CTN; que a mera formulação de pedido de compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário, sendo esta a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça; que enquanto pendente de decisão não pode a Fazenda Pública promover a execução fiscal do débito que se pretende compensar; que, portanto, falta um dos requisitos essenciais à propositura de qualquer execução qual seja, a existência de título de obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 586 do CPC. Alega que diante da inexistência de dívida exigível, não há que se falar em título que autorize a propositura da presente ação; que a CDA é nula; que não há alteração deste entendimento em razão da edição da EC 62/2009; que portanto deve ser reconhecida a nulidade parcial do processo no que tange às seguintes dívidas GIA's: 04/2009, 05/2009 e 07/2009. Pede a concessão de efeito suspensivo para sobrestar a execução fiscal até o julgamento deste recurso, liberando-se os valores bloqueados em suas contas correntes. Por fim, pugna pelo provimento do agravo de instrumento para que seja extinta parte do processo, ante a nulidade levantada. Não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Não há que se falar fumus boni iuris na medida em

que, ainda que seja o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça que o pedido administrativo de compensação impede atos de cobrança por parte do Fisco, e, consequentemente, torna inexigível título executivo formado enquanto pendente aquele de julgamento, no caso dos autos o requerimento foi formulado após a edição da EC 62/2009, que vedou a compensação no caso do Estado do Paraná, quando da edição do Decreto Paranaense de nº 6335/2010, de fevereiro de 2010. O periculum in mora também não está demonstrado em razão do rápido processamento dos agravos de instrumento neste Tribunal de Justiça, o que não impede que a recorrente aguarde o resultado final do recurso. Sendo assim, deixo de conceder o efeito pleiteado, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento deste agravo pelo Órgão Colegiado 3) Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) Oficie-se à digna Juíza prolatora da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0031 . Processo/Prot: 0857507-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/365280. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000023 Execução Fiscal. Agravante: Clóvis João Bombarda. Advogado: Elisandra Pereira da Silva. Agravado: Município de Corbelia. Advogado: Suelen Seidel Bee. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela d. magistrada de primeiro grau Filomar Helena Perosa Carezia que determinou o prosseguimento da execução fiscal tendo em vista a inexistência de interposição de embargos à execução pelo agravante. O recurso, porém, não merece ser conhecido. Determina o art. 525 do Código de Processo Civil: "Art. 525 A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." Ocorre que, muito embora o agravante tenha juntado todas as peças obrigatórias referidas no artigo acima, vê-se que os documentos formadores do instrumento do presente recurso não se prestam a demonstrar o que é necessário ao conhecimento do que está sendo discutido. A decisão agravada deixou de acolher o pleito do agravante de que o pedido de adjudicação do bem penhorado seja feito apenas após o julgamento dos embargos nos termos do art. 24 da Lei 6830/80, tendo em vista a inexistência de embargos opostos pelo executado. Assim, caberia ao executado, ora agravante, comprovar a existência dos referidos embargos, neste momento, para ser capaz de desconstituir a decisão agravada, o que não fez. Destarte, entendo que a cópia dos supostos embargos à execução opostos pelo agravante se mostra documento imprescindível para o deslinde do feito, cuja ausência ocasiona a impossibilidade de conhecimento do recurso, uma vez que não há elementos suficientes ao seu regular e adequado processamento. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. NÃO- CONHECIMENTO DO AGRAVO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A formação do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 525 do CPC, é da responsabilidade dos agravantes, que devem fazer constar todas as peças obrigatórias e essenciais ao exame da controvérsia. 2. A ausência de peça essencial acarreta o não-conhecimento do recurso. Precedentes do STJ. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que "a parte agravante não instruiu seu recurso com cópia completa da escritura pública de cessão de direitos creditórios, peça que se afigura essencial e imprescindível para a compreensão da controvérsia acerca da cessão de crédito ocorrida". A revisão desse entendimento, de que tal documento seria prescindível, implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 34058/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 25/10/2011). AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO - AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA STJ/211 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. - Na formação do instrumento de Agravo devem estar presentes, sob pena de não-conhecimento, as peças obrigatórias e necessárias à correta apreciação da controvérsia. - Cabe ao Tribunal de origem verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de Recurso Especial, por demandar reexame de provas (Súmula 7/STJ). 3 - Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, em razão da sistemática recursal instituída pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo. Assim, é imperioso juntar aos autos tanto as peças obrigatórias, exigidas por lei, quanto as necessárias, facultativas ou úteis ao exato conhecimento das questões discutidas nos autos, sendo que a falta de peças essenciais à compreensão da controvérsia obsta o conhecimento do Agravo. 4. - O conteúdo normativo dos artigos 1.070 do Código de Processo Civil e 75 do Código Civil não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte. 5. - Agravo Regimental improvido. (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 51118/SP, Rel. Min. Signei Beneti, j. 25/10/2011). O recurso não mereceria seguimento também por completa ausência de ataque à decisão agravada e de razões de recurso. Da análise da petição de fl. 02, única em que se poderia verificar alguma razão de recurso por parte do agravante, não há uma linha sequer que ataque a decisão agravada. Ao contrário, há apenas a informação de que o agravante reitera os embargos, que, como já dito, inexistem, sem que haja indicação das razões pelas quais pretende a reforma da decisão agravada. A simples reiteração do que já teria sido alegado em sede de embargos à execução de forma alguma se presta a atacar a decisão que reconheceu a inexistência de tal peça processual. Portanto, não se verifica sequer o cumprimento do art. 524, II do CPC que prevê: "Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: (...) II as razões do pedido de reforma da decisão. (...)." Destarte, considerando-se que o presente agravo encontra-se deficientemente instruído, bem como a ausência das razões de pedir do agravante, é manifesta sua inadmissibilidade, razão pela qual dele não conheço, com fulcro no art. 557, caput do CPC. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0032 . Processo/Prot: 0857514-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/379980. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000801-57.2011.8.16.0179 Cobrança. Agravante: Eurides dos Santos Junior. Advogado: Adyel Marques de Paula, Thomas Vinícius Castilho. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Eurides dos Santos Junior agrava da decisão por meio da qual o juízo de origem indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a remuneração líquida da autora é superior a dois salários mínimos (fls. 38-TJ). Assevera, em síntese, que o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita dificulta o acesso à justiça e que apesar de ter recebido no último mês o valor líquido de R$2.179,55, as custas iniciais da ação somam aproximadamente R$800,00, valor que prejudica o sustento da família, pois atinge 36% do salário do servidor. Afirma, ainda, que a presunção relativa de pobreza somente pode ser afastada mediante prova contundente em contrário, o que não ocorreu nos presentes autos. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. II O recurso comporta provimento monocrático. Os argumentos utilizados pelo juízo de origem para o indeferimento da assistência judiciária gratuita não devem prevalecer, pois apesar do agravante possuir vencimentos razoáveis, não se pode afirmar, com base exclusivamente nesse fato, de que detém liquidez patrimonial para arcar com as custas processuais, cabendo a parte contrária desconstituir a presunção de veracidade de tal declaração, com provas robustas da existência de condições financeiras do postulante. Ademais, conforme o entendimento já consolidado, para a concessão do benefício é necessário apenas o pedido da parte acompanhado da afirmação de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, sem prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Nesse sentido: "IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO FINANCEIRA - ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA - RECURSO PROVIDO. I - A simples afirmação da parte, de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, sem prejuízo do próprio sustento, é suficiente para o deferimento do benefício. II - A presunção de veracidade da declaração, somente pode ser afasta mediante prova robusta da capacidade econômica do impugnado". (TJ/PR, 10ªCC, Ac. 3329, Rel. Des. Luiz Lopes, DJ: 28/04/2006). AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA - DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INVIABILIDADE NA HIPÓTESE DOS AUTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM PARTE. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 908647 / RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, j. 18/10/2007, DJ. 12/11/2007). 2. "A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz." (STJ, Resp 541813/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 24/05/2004). A determinação judicial para que a executada junte cópia do seu contrato social dever ser cumprida por quem o detém, no caso, a própria executada. (TJPR - 2ª C.Cível - AI 688561-6 - Maringá - Rel.: Cunha Ribas - Unânime - J. 17.08.2010) Nessas condições, com base no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao Agravo de Instrumento, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante, sem prejuízo do exame de eventual impugnação pela parte contrária. III Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0033 . Processo/Prot: 0857856-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/391423. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1533.94420118 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina Dias Laranjeiro, Giovani Brancaglião de Jesus, Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Agravado: Desing Empreendimentos Ltda. Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Clóvis Barros Botelho Neto, Cleber Tadeu Yamada. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Presentes os requisitos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. Não tendo o agravante formulado pedido de efeito suspensivo, oficie-se ao juiz singular solicitando informações, no prazo de dez dias. Intime-se a agravada para responder, querendo, em igual prazo. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever

os necessários expedientes. Curitiba, 01º de dezembro 2011. Juíza Convª Josély Dittrich Ribas, Relatora.

0034 . Processo/Prot: 0859671-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/372252. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000622 Execução Fiscal. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski, Inger Kalben Silva, Acidy Martins de Castro Júnior. Agravado: Luiz Celso Branco. Advogado: Luiz Celso Branco, Luiz Celso Branco Filho, Rosa Daum Machado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

1) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que o Procurador da agravante foi intimado da decisão agravada mediante carga dos autos em 26/09/2011 (fl. 18), iniciando-se o prazo recursal em 27/09/2011, e o recurso foi protocolado em 11/10/2011, sem preparo ante a qualidade da parte, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre juíza de direito de primeiro grau Lydia Aparecida Martins Sornas que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo agravado reconhecendo a prescrição com a consequente extinção do crédito tributário com relação aos anos de 1997 e 1998, nos termos do art. 156, V do CTN. Condenou o exequente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R$600,00. Inconformado o agravante aduz, inicialmente, quanto ao cabimento do recurso em sua forma de instrumento. Afirma que o Município de São José dos Pinhais facultou ao contribuinte a quitação do carnê de IPTU até o dia 10 de setembro do respectivo ano; que o crédito tributário, portanto, somente se torna exigível no dia seguinte ao prazo, ou seja, 11 de setembro do respectivo ano; que não se pode falar em prescrição enquanto não se verificar inércia do titular da ação; que não pode o julgador fixar como início do prazo prescricional outro que não coincide com aquele em que nasce o direito de cobrança para o credor. Afirma que o Superior Tribunal de Justiça vem se inclinando para o entendimento de que o momento interruptivo da prescrição se dá com o despacho que ordena a citação mesmo antes do exercício fiscal de 2005; que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Sustenta aplicabilidade do enunciado da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça; que decorreram 3 anos entre a propositura da execução e a citação do agravado em razão de motivos inerentes ao mecanismo da justiça. Pugna pelo provimento do recurso com a reforma da decisão agravada a fim de que seja reconhecido o direito do Município quanto aos exercícios fiscais relativos aos anos de 1997 e 1998, bem como seja afastada a condenação do Município ao pagamento das verbas de sucumbência. Da análise dos autos nota-se que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. O "fumus boni iuris" não está presente tendo em vista que da análise dos autos nota-se a ocorrência da prescrição dos créditos tributários em questão, não podendo ser reconhecida qualquer falha do mecanismo da justiça que justifique a demora na citação do agravado. Da mesma forma não há que se falar em "periculum in mora", pois o rápido processamento dos recursos nesta Corte não acarretará prejuízo à agravante. Sendo assim, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento deste agravo pelo Órgão Colegiado. 3) Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) - Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

# SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

**IV Divisão de Processo Cível**
**Seção da 11ª Câmara Cível**
**Relação No. 2011.13110**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Abedo Sabra Bhay | 001 | 0761893-1/01 |
| Ana Carolina Fernandes de Abreu | 006 | 0813779-1 |
| Antonio Alves do Prado Filho | 002 | 0777003-4/01 |
| Bianca Regina Rodrigues da Silva | 007 | 0819807-4 |
| Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk | 005 | 0803801-5 |
| Emerson Ernani Woyceichoski | 004 | 0794961-5 |
| Emerson Nicolau Kulek | 001 | 0761893-1/01 |
| Erika Paula de Campos | 003 | 0785682-0/01 |
| Ernani Moreno Silva | 002 | 0777003-4/01 |
| Giovane Cristina Raffo Deen | 007 | 0819807-4 |
| Iglene Guimarães Kalinoski | 004 | 0794961-5 |
| Jaime Oliveira Penteado | 005 | 0803801-5 |
| Karina Fernandes de Abreu | 006 | 0813779-1 |
| Liliana Orth Dielh | 005 | 0803801-5 |
| Luiz Guilherme Muller Prado | 002 | 0777003-4/01 |
| Luiz Henrique Bona Turra | 005 | 0803801-5 |
| Maristela Silva Fagundes Ribas | 001 | 0761893-1/01 |
| Maurício Borba | 003 | 0785682-0/01 |
| Orlando Gremaschi | 006 | 0813779-1 |
| Osmar Margarido dos Santos | 006 | 0813779-1 |
| Paulo Grott Filho | 004 | 0794961-5 |
| Ricardo Jamal Khouri | 006 | 0813779-1 |
| Rosimeiri Gomes Basilio | 003 | 0785682-0/01 |
| Saionara Stadler de Freitas | 004 | 0794961-5 |
| Sandra Regina Rodrigues | 001 | 0761893-1/01 |
| Vera lima Gonçalves | 006 | 0813779-1 |
| Viviane Burger Balarotti | 002 | 0777003-4/01 |

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0761893-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/402867. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 761893-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Ccristiane Christo do Rosário Hammoud e Cia Ltda. Advogado: Emerson Nicolau Kulek, Maristela Silva Fagundes Ribas, Abedo Sabra Bhay. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, por inexistir vício no acórdão. EMENTA: RELATORA: DESª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. DECISÃO DIVERGENTE DO INTERESSE DA EMBARGANTE. 1. Impõe-se a rejeição do recurso quando apreciadas todas as questões veiculadas no recurso de forma clara. 2. Os embargos de declaração não se prestam à reapreciação da matéria amplamente analisada no acórdão. RECURSO REJEITADO.

0002 . Processo/Prot: 0777003-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/368690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 777003-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Ana Carolina Schimmelpfeng Marques. Advogado: Ernani Moreno Silva. Agravado: Espólio de Maria Bittencourt Linhares. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Antonio Alves do Prado Filho, Viviane Burger Balarotti. Interessado: Espólio de Edgar Linhares Filho, Doris Bittencourt Linhares, Fundação de Assistência Ao Menor Aprendiz Fama. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO- AUSÊNCIA DAS NULIDADES ALEGADAS NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE (ART. 5, INC. LXXVIII, CF/88) POSSIBILIDADE DE SE NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CALCADO EM ADIANTAMENTO DE JULGAMENTO A SER PRONUNCIADO PELO COLEGIADO, VISTO QUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE PLANO - DESNECESSIDADE DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO PELO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0785682-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/406460. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 785682-0 Agravo de Instrumento. Embargante: A. L. P.. Advogado: Maurício Borba. Embargado: M. L. T. P.. Advogado: Erika Paula de Campos, Rosimeiri Gomes Basilio. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, por inexistir vício no acórdão.

0004 . Processo/Prot: 0794961-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/146617. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0009022-24.2011.8.16.0019 Separação de Corpos. Agravante: P. C. M.. Advogado: Iglene Guimarães Kalinoski, Emerson Ernani Woyceichoski. Agravado: J. A. F.. Advogado: Paulo Grott Filho, Saionara Stadler de Freitas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

0005 . Processo/Prot: 0803801-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/129219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária:

0006392-20.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Checozzi Advogados Associados. Advogado: Liliana Orth Dielh. Apelado: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 30/11/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPROCEDÊNCIA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HONORÁRIOS FINAIS - DIREITO A PERCEPÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATADOS EM RAZÃO DOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS CLÁUSULA 3.2.2 DO CONTRATO RESCISÃO UNILATERAL QUE IMPEDE A EFETIVAÇÃO DA CONDIÇÃO PREVISTA NO CONTRATO DIREITO AO RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS RECONHECIDO INTELIGÊNCIA DA CLÁUSULA 6ª DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. 1. Considerando que o contrato firmado entre as partes estipulou a possibilidade de rescisão do contrato, ressalvando o pagamento pelos serviços até então realizados, tem o apelante direito ao recebimento dos honorários correspondentes aos serviços efetivamente prestados. 2. Recurso conhecido e provido.
0006 . Processo/Prot: 0813779-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/192355. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015419-42.2010.8.16.0017 Inventário. Agravante: Vania Maria Jolo de Melo Labriola. Advogado: Osmar Margarido dos Santos, Ricardo Jamal Khouri, Orlando Gremaschi. Agravado: Rogerio Labriola, Marcio Gholmie Labriola, Simone Gholmie Labriola. Advogado: Karina Fernandes de Abreu, Vera lima Gonçalves, Ana Carolina Fernandes de Abreu. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 30/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. BLOQUEIO PROVISÓRIO DE BEM PERTENCENTE A TERCEIRO ESTRANHO A LIDE. PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO RECURSAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. Nos termos dos arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil, para demandar em face de outrem é necessário ter legitimidade, sendo vedado pleitear em nome próprio, quando não autorizado por lei, direito alheio. RECURSO NÃO CONHECIDO.
0007 . Processo/Prot: 0819807-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/220963. Comarca: Castro. Vara: Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001784-13.2011.8.16.0064 Separação de Corpos. Agravante: A. S.. Advogado: Bianca Regina Rodrigues da Silva. Agravado: M. F. S.. Advogado: Giovane Cristina Raffo Deen. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 30/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

---

**IV Divisão de Processo Cível**
**Seção da 11ª Câmara Cível**
**Relação No. 2011.13060**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Anderson Donizete dos Santos | 009 | 0852527-5 |
| Angelita Terezinha A. Guardini | 001 | 0751079-8 |
| Barbara Gonzales Lucas | 005 | 0823118-1 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 004 | 0813090-5/01 |
| Carlos Alberto Hauer de Oliveira | 015 | 0861366-1 |
| Cláudio Gilardi Britos | 008 | 0836049-6 |
| Cleusa Terezinha Baú | 011 | 0854348-2 |
| Crisaine Miranda Grespan | 006 | 0824786-3 |
| Dayana Sandri Dallabrida | 002 | 0761263-3 |
| Edmar Winand | 005 | 0823118-1 |
| Elisangela Palmas da C. Landgraf | 012 | 0855564-0 |
| Elizeo Aramis Pepi | 013 | 0855711-9 |
| Fabiana Carolina Galeazzi | 011 | 0854348-2 |
| Fábio Alberto de Lorensi | 001 | 0751079-8 |
| Fabricia Kutne Reder | 005 | 0823118-1 |
| Fernando Cezar Vernalha Guimarães | 002 | 0761263-3 |
| Fernando Gil dos Santos | 010 | 0852786-4 |
| Francisco Rosito | 006 | 0824786-3 |
| Gelindo João Follador | 001 | 0751079-8 |
| Gislaine Aparecida dos Santos | 009 | 0852527-5 |
| Guilherme Di Luca | 008 | 0836049-6 |
| Guilherme Ludvic Hesse | 007 | 0826350-1 |
| Heloísa Fortes Bittencourt | 010 | 0852786-4 |
| Irineu Galeski Junior | 010 | 0852786-4 |
| Ivo Kraeski | 008 | 0836049-6 |
| José Carlos Madalozzo Junior | 010 | 0852786-4 |
| Juliana Vieira Csiszer | 012 | 0855564-0 |
| Juliana Penayo de Melo Aguiar | 008 | 0836049-6 |
| Kleber Veltrini Tozzi | 004 | 0813090-5/01 |
| Lauro Lopes | 007 | 0826350-1 |
| Leonardo Bibas | 015 | 0861366-1 |
| Leonardo Cosme Formaio | 006 | 0824786-3 |
| Luciano Soares Pereira | 004 | 0813090-5/01 |
| Luiz Carlos Derbli Bittencourt | 010 | 0852786-4 |
| Luiz Fernando Casagrande Pereira | 002 | 0761263-3 |
| Luiz Fernando Matias | 010 | 0852786-4 |
| Mara Regina Jakobovski | 001 | 0751079-8 |
| Marcelo Piazzetta Antunes | 015 | 0861366-1 |
| Márcia Regina dos Santos Machado | 014 | 0859683-6 |
| Márcio Rogério Depolli | 004 | 0813090-5/01 |
| Marisa Moreira Jacobsen | 014 | 0859683-6 |
| Mozar Tadeu Lopes | 007 | 0826350-1 |
| Najla Silva Fares | 011 | 0854348-2 |
| Nichelle Bellandi Zapelini | 001 | 0751079-8 |
| Paulo Roberto Martins | 003 | 0796062-5 |
| Paulo Sérgio Winckler | 002 | 0761263-3 |
| Poliana Cavaglieri S. d. Anjos | 011 | 0854348-2 |
| Regina Maria Vassão Iezak | 007 | 0826350-1 |
| Ricardo Siqueira de Carvalho | 015 | 0861366-1 |
| Rodrigo Ramina de Lucca | 015 | 0861366-1 |
| Samanta Serpa Sussi | 013 | 0855711-9 |
| Tamara Zugnam | 015 | 0861366-1 |
| Vanderlei José Follador | 001 | 0751079-8 |
| Zuldemar Souza Q. d. Sant'anna | 014 | 0859683-6 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0751079-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/396144. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0006152-13.2008.8.16.0083 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: E. R. R.. Advogado: Angelita Terezinha Antunes Guardini. Apelado: C. B.. Advogado: Vanderlei José Follador, Gelindo João Follador, Fábio Alberto de Lorensi, Mara Regina Jakobovski, Nichelle Bellandi Zapelini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I. RELATÓRIO Trata-se de apelação cível ofertada contra sentença proferida em ação investigação de paternidade, autos nº 760-08, ajuizada E.R.R. em face de C.B., que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, lll, do Código de Processo Civil, por entender que restou configurado o abandono da causa pelo autor, que sequer foi encontrado para ser intimado. Alega, em síntese, que o processo não ficou parado por desídia da parte autora, sendo que o desinteresse do apelado restou configurado, já que não compareceu nas audiências marcadas, nos exames periciais agendados e não atendimento às intimações. Pugna pelo provimento do apelo, com o reconhecimento da paternidade do apelado e as anotações nos registros do apelante. Não houve apresentação das contrarrazões. O representante ministerial atuante em primeiro grau opinou pelo conhecimento e provimento do apelo. 8 f. Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou- se pelo conhecimento e provimento do recurso. II. Conheço do recurso de apelação, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/1998, prevê que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento de plano ao recurso. Esse é o caso dos autos, no qual o fundamento para a extinção do feito é aquele disposto no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de investigação de paternidade na qual o apelante pretende o reconhecimento da paternidade biológica, promovendo-se as averbações nos registros do apelante. Infere-se dos autos que o MM. Juiz singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, lll do Código de Processo Civil, devido à ausência de regular andamento do feito pela parte autora. Na extinção do processo, por abandono da causa, é imperioso que seja observada a regra do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, isto é, deve haver a intimação do advogado para dar prosseguimento ao feito e, se 8 f. este for inerte, então a parte autora deve ser intimada pessoalmente para promover o andamento do processo. Cumpre ressaltar que "A extinção do processo sem resolução do mérito com base nos incisos II e III do artigo 267 do

CPC conforme dispõe seu § 1° depende da intimação pessoal da parte para suprir a falta, seja pela inércia por mais de um ano por negligência ou por não promover os atos e diligências que lhe competia abandonando a causa por mais de trinta dias. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632044-1 - Loanda - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 02.12.2009). No caso vertente, o apelante não foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito sob pena de extinção, inexistindo nos autos sequer a determinação para que tal providência fosse adotada. Diante da ausência de intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, não cabe a extinção do processo por abandono de causa, razão pela qual é de se anular a sentença recorrida, para que se possibilite ao autor/apelante o prosseguimento da causa. Nesse sentido: "Extinção do processo sem resolução do mérito. Ausência de intimação pessoal da parte. Exigência legal. Artigo 267, § 1º, CPC. A extinção do processo sem resolução do mérito com base nos incisos II e III do artigo 267 do CPC conforme dispõe seu § 1° depende da intimação pessoal da parte para suprir a falta, seja pela inércia por mais de um ano por negligência ou por não promover os atos e diligências que lhe competia abandonando a causa por mais de trinta dias. Apelação provida e sentença cassada." 8 f. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632044-1 - Loanda - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 02.12.2009). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II, III, e §1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ABANDONO DE CAUSA NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Para configurar o abandono de causa, previsto no art. 267, II, III, e § 1º, do CPC, é necessária a prévia intimação pessoal do autor para dar prosseguimento ao feito." (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0636446-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Lidia Maejima - Unânime - J. 13.01.2010). "APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, I DO CPC). NÃO SENDO O CASO DE EXTINÇÃO EMBASADA NOS INCISOS II E III DO ARTIGO 267 DO CPC, INEXISTE A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, COM PRAZO DE 48 HORAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, § 1º DO CPC. DO MESMO MODO, A INTIMAÇÃO PRÉVIA DO ADVOGADO, ORIUNDA DA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL, NECESSITA QUE A EXTINÇÃO TENHA SIDO FUNDADA NOS INCISOS II E III, DO ARTIGO 267 DO CPC, SITUAÇÃO COMPLETAMENTE DIVERSA DOS AUTOS, EM QUE HOUVE A EXTINÇÃO POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0556146-0 - Toledo - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 16.09.2009). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, II, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. 1. "Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para que o processo seja extinto por abandono do autor, imprescindível a intimação pessoal da parte para que supra a falta no prazo de 48 horas, o que não ocorreu na hipótese" (STJ, Quinta Turma, REsp 839.353/RS - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 13.12.2007, DJU 07.02.2008). 2. Apelação conhecida e provida." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0582751-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 15.07.2009) 8 f. No mesmo sentido dos posicionamentos acima, foi feita a alteração do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, por meio do provimento nº 200, passando o item 5.4.4 a ter o seguinte conteúdo: "5.4.4 Em caso de abandono do processo, a requerimento da parte interessada, a escrivania, independente de determinação judicial, sem prejuízo do disposto no Capítulo 2, Seção 19, intimará pessoalmente a parte, pelo correio (carta com AR), com a advertência do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil, publicando também tal intimação no Diário da Justiça a fim de cientificar o advogado." III. Por tais razões, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para fins de anular a sentença recorrida, oportunizando ao apelante que dê continuidade ao feito. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. RUY MUGGIATI Relator

0002 . Processo/Prot: 0761263-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/51219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000701-98.2004.8.16.0001 Revisional. Apelante: Fábio Voos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Àbaco Incorporações Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Dayana Sandri Dallabrida, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL N° 761.263-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA CÍVEL APELANTE: FÁBIO VOSS APELADO: ÁBACO INCORPORAÇÕES LTDA. RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI I. Em contato telefônico com a MM. 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na data de 02/12/2011, foi informada a esta Relatoria que o acordo de fls. 1014/1023 firmado entre as parte foi homologado por sentença em 16/10/2010 (fls. 1052/1053 daqueles autos), extinguindo-se o processo nº 32.647/2007 em relação ao ora apelante. Deste modo, considerando que o acordo foi devidamente homologado, julgo extinto o procedimento recursal, com base no artigo 200, XXIV do RITJ. II. Intimem-se. III. Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Des. RUY MUGGIATI Relator

0003 . Processo/Prot: 0796062-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/171664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0018521-86.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Silvio Antônio Rodrigues Martins Junior. Advogado: Paulo Roberto Martins. Agravado: V.m.p. Horr & Cia Ltda - Me, Abdo Monhem El Horr, Valéria Maria Passos El Horr. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 88/89-TJ, proferida nos autos de Ação Declaratória de Resolução de Contrato c/c Indenização por Danos Morais e Materiais nº 0018521-86.2011.8.16.0001, originários da Vigésima Terceira Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por entender que não foi comprovada a extensão do descumprimento da obrigação. Como medida cautelar, ordenou o bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, do automóvel e da motocicleta dados como parte do pagamento do contrato. Após regular processamento do recurso, o magistrado a quo foi instado a se manifestar, tendo informado a prolação de sentença na ação originária (fls. 248-259). É o relatório. II. Como explicitado, o feito já foi sentenciado, estando, assim, prejudicado o presente recurso. Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. III. INTIMEM-SE. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA km

0004 . Processo/Prot: 0813090-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/423732. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 813090-5 Apelação Cível. Embargante: Egídio Munaretto (maior de 60 anos). Advogado: Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

1. Tendo em vista o pedido de atribuição de efeitos infringentes, intime-se parte contrária (Banco Itaú S/A) para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 dias.

0005 . Processo/Prot: 0823118-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199954. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006482-48.2007.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Edmar Winand. Advogado: Edmar Winand. Apelado: Comercio de Frutas e Verduras Bento Gonçalves Ltda. Advogado: Fabricia Kutne Reder, Barbara Gonzales Lucas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Em consulta ao cadastro estadual da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo, constatou-se que o apelante, advogando em causa própria, encontra-se com a sua inscrição profissional suspensa. 2. Considerando que o conhecimento da presente apelação depende do preenchimento da capacidade postulatória, consoante disposto art. 36 do CPC, intime-se o apelante para comprovar que na data da apresentação do recurso os requisitos legais estavam plenamente atendidos e, em caso afirmativo, para que regularize a representação, nos termos do art. 13 do CPC. 3. Após, retornem conclusos. Curitiba, II. XII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff MS

0006 . Processo/Prot: 0824786-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/200145. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008400-23.2010.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Leonardo Cosme Formaio, Francisco Rosito. Apelado: Adriana Aparecida Ribeiro Marquetto, Ana Maria Lopez da Silva, João Batista Silva, Joaquim Antonio de Oliveira (maior de 60 anos), Jose Carlos Neri (maior de 60 anos), Jose Ribeiro de Mello, Jose Soares de Oliveira (maior de 60 anos), Judithe Vitoria dos Santos Velissimo, Manoel Martins Filho (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 824.786-3, DA COMARCA DE CIANORTE - VARA CÍVEL APELANTE : BRASIL TELECOM S/A APELADOS : ADRIANA APARECIDA RIBEIRO MARQUETTO E OUTROS RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPASSE DE PIS E COFINS NA FATURA DE TELEFONIA. ALEGADA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRELIMINAR REJEITADA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO DE PLANO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 824.786-3, da Vara Cível de Cianorte, em que é apelante Brasil Telecom S/A e apelados Adriana Aparecida Ribeiro Marquetto e outros. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença proferida na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c pedido de repetição de Indébito nº 8400-23/2010, na qual foram julgados procedentes os pedidos iniciais, em razão da ilegalidade da cobrança do PIS e COFINS nas faturas de telefonia. Irresignada, recorre a apelante, Brasil Telecom S/A, aduzindo, em síntese, a) falta de interesse processual dos apelados; b) que o repasse do PIS e COFINS ao consumidor é legal, uma vez que ele ocorre apenas no âmbito econômico, e não no jurídico. Contra-razões pela parte contrária, sustentando o não-provimento do recurso. É o relatório. DECIDO. 2. Inicialmente, a preliminar de falta de interesse processual aventada no recurso é de ser rejeitada. Impende destacar que tal preliminar, a despeito do deduzido no recurso, é totalmente inconsistente. Isto porque o interesse de agir dos apelados ficou plenamente evidenciado, já que formularam pedido específico de repetição de indébito de valores insertos nas faturas telefônicas a título de PIS/COFINS, não sendo crível a argumentação expendida no recurso de que a recorrida não logrou êxito para demonstrar o direito reclamado, diante da ausência de prova de pagamento das faturas telefônicas acostadas aos autos. Ora, no caso dos autos, diante da relação de consumo existente entre as partes litigantes, conforme dispõe o art. 2º, parágrafo único do CDC, aplica- se a regra da inversão do ônus da prova, nos termos estabelecidos no art. 6º, inciso VIII, do referido diploma legal, razão pela qual incumbia à apelante demonstrar que não houve a cobrança dos referidos tributos, bem como o aventado inadimplemento, sendo, assim, plausível que trouxesse aos autos as faturas telefônicas, com o histórico de consumo dos apelados e a devida discriminação dos valores cobrados. No mérito, o recurso merece guarida. O repasse do PIS e COFINS ao consumidor é legal, em razão do disposto nos artigos 9º, §3º da Lei 8.987/85 e 108, §4º da Lei 9.472/97, conforme jurisprudência fixada no Superior Tribunal de Justiça

no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 976.836/RS: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. REPERCUSSÃO JURÍDICA DO ÔNUS FINANCEIRO AOS USUÁRIOS. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA [...]"1. Desse modo, a jurisprudência consolidada deste Tribunal e também do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de legalidade da cobrança, razão pela qual o recurso merece provimento de plano, pois a sentença atacada está em confronto com este entendimento. Em razão da alteração no resultado da demanda, é necessário readequar a sucumbência para condenar os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte contrária - ora fixados em R$ 400,00, considerada a singeleza da demanda (repetitiva), a rápida tramitação da lide e a simplicidade da matéria discutida. 3. Ante o exposto, com base no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos iniciais e condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em R$ 400,00. 4. Intimem-se. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 01 de novembro de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 STJ, REsp 976.836/RS, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/08/2010. No mesmo sentido, o AgRg no Ag 1.305.199/RS, rel. Min. Humberto Martins, julgado em 02/09/2010. ?? ?? ?? ??

0007 . Processo/Prot: 0826350-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/267886. Comarca: Castro. Vara: Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000519-73.2011.8.16.0064 Divórcio. Agravante: M. L. L.. Advogado: Mozar Tadeu Lopes, Lauro Lopes. Agravado: S. A. S. L.. Advogado: Regina Maria Vassão Iezak, Guilherme Ludvic Hesse. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 826.350-1, VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE CASTRO AGRAVANTE: M. L. L. AGRAVADA: S. A. S. L. RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE 1. Diante da existência de acordo e consequente extinção do feito em audiência de conciliação, consoante cópia em anexo, houve a perda do objeto do presente recurso, razão pela qual lhe nego seguimento. 2. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à instância de origem. 3. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR

0008 . Processo/Prot: 0836049-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/279232. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000642 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná- Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Foz Plaza Empreendimentos Hoteleiros Ltda. Advogado: Juliana Penayo de Melo Aguiar, Cláudio Gilardi Britos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão de fls. 216/224-TJ proferida nos autos de Cumprimento de Sentença n.º 642/2009, em trâmite perante a Segunda Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, que acolheu parcialmente a impugnação, condenando a parte executada ao pagamento de 55% (cinquenta e cinco por cento) das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, e o exequente nos 45% (quarenta e cinco por cento) restantes dessas verbas. COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR pugna pela reforma da decisão singular, alegando, em suma, que: a) preliminarmente, deve ser reconhecida e declarada a ilegitimidade de parte, extinguindo o processo sem resolução do mérito por ofensa a coisa julgada, em desconformidade ao art. 100 do Código de Defesa do Consumidor, pois passado um ano do trânsito em julgado da sentença, o Ministério Público é quem será legítimo para promover a execução da indenização devida; b) o título é incerto, pois não houve prova do pagamento tido por indevido, e ilíquido, já que indeterminado o quantum debeatur (a quantidade devida) e o cui debeatur (a quem é devido), devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; c) não estão presentes as condições para inversão do ônus da prova, o que determina o cerceamento de defesa; d) é incabível a incidência de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, pois a sentença da mencionada Ação Civil Pública estipulou o percentual de 6% (seis por cento) ao ano; e) houve o decurso do prazo prescricional, eis que não se deve considerar a regra geral do art. 205, mas sim o disposto no art. 206, §º 3º, inc. IV e V, do Código Civil, que preceitua o prazo de três anos e ainda que se considere o prazo previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, de 5 (cinco) anos, igualmente ocorrerá a prescrição; f) não incidem custas e honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença. Requereu a concessão do efeito suspensivo ao recurso, sustentando que o fumus boni iuris está caracterizado pela ocorrência de prescrição e pelo excesso de execução e o periculum in mora decorre da determinação do pagamento, que provoca desfalque nos cofres da empresa em evidente prejuízo aos consumidores. A final, pugna pelo seu provimento. O pleito liminar foi indeferido por esta relatora, ante a não constatação dos requisitos legais (fls. 235/239-TJ). Instado a se pronunciar, o Juízo singular informou o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão guerreada (fls. 244-TJ). A Agravada não apresentou contraminuta ao recurso ainda que devidamente intimada para tanto (fls. 245-TJ). É o relatório II Assiste razão à Agravante no que tange à ocorrência da prescrição da pretensão da Agravada, o que autoriza o julgamento monocrático do recurso, com base nos art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. A respeito, vale uma explicação introdutória quanto ao prazo a ser aplicado no presente caso. A aplicação da Súmula 412 do Superior Tribunal de Justiça se dá somente às ações individuais, não sendo empregada no presente caso, por se tratar de ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos, no caso, Ação Civil Pública. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento favorável a aplicação analógica do prazo prescricional da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717-65, art. 21), isto é, 05 (cinco) anos: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microssistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65. 2. Embora o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública se identifique com aquele contido em inúmeras ações individuais que discutem a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, são, na verdade, ações independentes, não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direto subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição. 3. Em outro ângulo, considerando-se que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 e 1989 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o advento, em 1990, do CDC, incabível atribuir às ações civis públicas o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16. 4. Ainda que o art. 7º do CDC preveja a abertura do microssistema para outras normas que dispõem sobre a defesa dos direitos dos consumidores, a regra existente fora do sistema, que tem caráter meramente geral e vai de encontro ao regido especificamente na legislação consumeirista, não afasta o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC. 5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 1.070.896/RS, da 2ª Seção do STJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, in DJU 04/08/2010) "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. 1. O Ministério Público é parte legítima para promover Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público. 2. O Ministério Público, por força do art. 129, III, da CF/88, é legitimado a promover qualquer espécie de ação na defesa do patrimônio público social, não se limitando à ação de reparação de danos. Destarte, nas hipóteses em que não atua na condição de autor, deve intervir como custos legis (LACP, art. 5º, § 1º; CDC, art. 92; ECA, art. 202 e LAP, art. 9º). 3. A carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microssistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas. 4. Em conseqüência, legitima-se o Ministério Público a toda e qualquer demanda que vise à defesa do patrimônio público sob o ângulo material (perdas e danos) ou imaterial (lesão à moralidade). 5. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori , legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos. 6. A Ação Civil Pública não veicula bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microssistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Civis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio . 7. O STJ sedimentou o entendimento no sentido de que o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória. 8. Recursos Especiais providos para acolher a prescrição quinquenal da ação civil pública. Recurso Especial da empresa à que se nega provimento." (grifamos) (REsp nº 406545/SP, da Primeira Turma do STJ, Rel. Min. LUIZ FUX, in DJU 09/12/2002) Assim, o Superior Tribunal de Justiça decidiu por certo aplicar analogicamente o prazo prescricional da Ação Popular, visto a Ação Civil Pública não ter essa previsão e compor, igualmente, um microssistema de tutela de direitos difusos. Desta forma, cumpre observar o disposto na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal que prevê o prazo prescricional da execução como sendo o mesmo da ação, portanto, no presente caso, o prazo para cumprimento de sentença será de 5 (cinco) anos. Em detida análise aos autos vê-se que o trânsito em julgado da sentença se deu em 03/10/2003, sendo o marco inicial a contagem do prazo prescricional. Contudo, em razão da liminar concedida na Ação Rescisória nº 171.128-0, o prazo foi suspenso pelo prazo de 01 ano, 07 meses e 10 dias, voltando a correr em 16/05/2005. Sendo assim, deu-se o decurso do prazo em 05/05/2009. Verificado que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 21/05/2009, conclui-se que a pretensão está fulminada pela prescrição. Dessa forma, reconhecida a prescrição da presente demanda, ficam prejudicados os demais argumentos, acolhendo-se a impugnação apresentada, com a inversão dos ônus de sucumbência fixados pelo juiz a quo. III Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. IV INTIMEM-SE. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

0009 . Processo/Prot: 0852527-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/410674. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004233-37.2011.8.16.0130 Alimentos. Agravante: R. G. P. (Representado(a)). Advogado: Gislaine Aparecida dos Santos, Anderson Donizete dos Santos. Agravado: P. S. G. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852527-5, DE PARANAVAÍ - VARA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : R. G. P. AGRAVADO : P. S. G. P. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2.Trata-se de Agravo de Instrumento nº 852527-5, de Paranavaí - Vara Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é Agravante R. G. P. e Agravado P. S. G. P. interposto em face da decisão que fixou alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que o agravado sempre teria depositado mensalmente a quantia de R$ 1.000,00 na época que ainda era casado, já que residiria em outro Estado em razão de seu trabalho. Afirma que o valor fixado a título de alimentos provisórios não proveria suas despesas básicas, pois não exerceria atividade remunerada tendo em vista a sua idade, 16 anos. Destaca que sua genitora seria bacharel em enfermagem e trabalharia cuidando de pessoa idosa auferindo por mês o valor de R$ 1.000,00, ressalvando que para alcançar a graduação teria realizado financiamento estudantil. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para majorar os alimentos provisórios para R$ 900,00 (novecentos reais) e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. Prima facie, de se ressaltar o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Pois bem. Versa o ponto nodal do presente recurso de agravo de instrumento acerca da possibilidade de majoração da verba de alimentos provisórios fixadas. Examinando o caderno processual, observa-se que a ilustre magistrada de primeiro grau teria determinado o dever do agravado arcar com alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, na medida em que ressalvou que tal percentual se deu em razão da ausência de provas sobre as condições financeiras do requerido ora agravado. Junto às razões do presente recurso, acostou o agravante diversos documentos demonstrando seus gastos, porém, por ora, em sede de cognição sumária, não se verificam nos autos elementos que demonstrem a real condição financeira do agravado a permitir a majoração pleiteada antes de instaurado o contraditório. Logo, indefiro o efeito liminarmente pleiteado, pelos fatos e fundamentos supra aduzidos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 6. Após, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, II. XII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0010 . Processo/Prot: 0852786-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/338761. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2001.00000171 Execução de Sentença. Agravante: R. C.. Advogado: Luiz Carlos Derbli Bittencourt, Irineu Galeski Junior, Heloísa Fortes Bittencourt. Agravado: R. D.. Advogado: José Carlos Madalozzo Junior, Luiz Fernando Matias, Fernando Gil dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 852786-4, de Ponta Grossa - 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho, em que é Agravante R. C. e Agravada R. D. 2. Contam os autos ter R. D. ajuizado seu pleito de Ação de Dissolução de União Estável c/c Pedido de Alimentos e Indenização por Dano moral contra R. C., em cujo procedimento foi realizado acordo no tocante à meação dos bens adquiridos pelas partes ao longo do relacionamento. Porém, diante do parcial inadimplemento de R. C., apresentou R. D. seu pedido executório, cobrando o valor referente a R $ 28.812,49. Após determinada a citação do devedor em 2003, foram penhorados em 15/12/2004 quotas sociais pertencentes a ele. Em 01/12/2006, em função da não realização de hasta pública, foram os autos encaminhados ao arquivo provisório em 21/05/2008. Posteriormente, buscou-se sem sucesso a penhora de determinado imóvel, porém, diante da alegada dificuldade em se localizar o devedor, pleiteou-se já em 2009 penhora de alugueres percebidos por este. Subsequentemente compareceu o devedor nos autos para alegar a prescrição da pretensão da credora, visto que desde o despacho que determinou a sua citação em 29/10/2003 e aquele referente à penhora dos alugueres de 10/11/2009 teriam se passado mais de três anos. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Contudo, o nobre magistrado não reconheceu a prescrição intercorrente aduzida, visto que tal instituto não se aplicaria ao âmbito da execução comum. Outrossim, não haveria que se falar na prescrição intercorrente, porquanto além de não ter sido pleiteada a suspensão da execução, não se observaria a inércia da credora na busca do seu crédito. Após rejeição dos embargos de declaração opostos contra tal decisão, R. C. interpôs o agravo de instrumento em mesa para alegar a ocorrência da prescrição da pretensão de R. D., porquanto desde o despacho que determinou a sua citação em 29/10/2003 e aquele referente à penhora dos alugueres de 10/11/2009 teriam se passado mais de três anos. Outrossim, a penhora dos alugueres percebidos pelo recorrente reduziriam sensivelmente seu poder aquisitivo, impossibilitando-o de adimplir com as demais obrigações por ele assumidas. Logo, em sede de tutela antecipada recursal, deveria ser declarada a prescrição no caso em análise. 3. Com efeito, no caso dos autos, não há notícias de que a demora na concretização do direito buscado pela credora se deu por sua culpa ou mesmo em função de pedido de suspensão do processo. Diante disso, não parece verossímil a tese apresentada pelo devedor agravante no tocante à prescrição intercorrente da pretensão executória. Além disso, muito embora se alegue que a penhora dos alugueres afetariam sua subsistência, não trouxe o recorrente qualquer prova acerca disso, impossibilitando consequentemente a concessão da tutela antecipada requerida. Assim, determino o processamento do recurso, mas sem a concessão do efeito ativo buscado. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC, bem como da ocorrência ou não de audiência de conciliação e seu resultado. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 7. Por derradeiro, vista à Douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, X. XI. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0011 . Processo/Prot: 0854348-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/340601. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013132-67.2010.8.16.0030 Ação de Despejo. Agravante: Marcos Luiz Galeazzi. Advogado: Fabiana Carolina Galeazzi, Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Agravado (1): Khalil Mustapha Smaidi. Advogado: Najla Silva Fares. Agravado (2): Jamal Abdul Hamid Fattah, Ivette Mustapha Smaidi. Advogado: Cleusa Terezinha Baú. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.348-2 DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: MARCOS LUIZ GALEAZZI AGRAVADO : KHALIL MUSTAPHA SMAIDI, JAMAL ABDUL HAMID FATTAH E IVETTE MUSTAPHA SMAIDI RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e examinados estes autos. 1. Pretende a parte agravante a reforma da decisão proferida nos autos de Despejo c/c cobrança de aluguéis e acessórios da locação, com pedido liminar, autuado sob nº 0013132-67.1010.8.16.0030, movido por MARCOS LUIZ GALEAZZI contra os ora agravados, a qual indeferiu a liminar, entendendo que o documento de fls. 18 que o autor pretende usar para enquadramento como mútuo acordo não apresenta os requisitos estabelecidos no inciso I do § 1º do art. 60 da Lei 8.245/91. Ademais, não foi observado o prazo referido no inciso VIII do mesmo parágrafo e artigo, bem como, não consta dos autos o oferecimento de caução (fls. 99/100). Inconformada, alega a parte agravante que ingressou com a referida ação em razão do locatário estar inadimplente com parte dos aluguéis, bem como o IPTU incidente sobre o imóvel, embora no contrato de locação firmado entre as parte e vigente por prazo indeterminado esteja previsto o reajuste do aluguel pelo IGPM e o pagamento do aludido imposto pelo locatário. Alega ainda, que notificou o locatário para desocupação do imóvel no prazo de três meses, em data de 17/02/2010. Diante disso, o locatário também apresentou notificação em 22/02/2010 informando que desocuparia o imóvel no prazo de 12 meses, descumprindo tal prazo e também o reajuste nele prometido. Assim, o art. 59, § 1º inciso I da Lei nº 8.245/91 determina que no caso de descumprimento de acordo deve ser concedida liminar para desocupação, ou então, em conformidade com o art. 273 do CPC, cujos requisitos estão previstos, não tendo o réu comprovado o pagamento da atualização devida pelo contrato, bem como estar o locador sofrendo prejuízos com o pagamento parcial do aluguel. Ademais, a notificação enviada pelo requerido tema mesma finalidade que o acordo referido no art. 59, § 1º, inciso I da Lei 8.245/91. Por fim, sustenta que a ação foi proposta no prazo estabelecido no art. 59, § 1º, VII da Lei de Locações e que não prestou caução por não ter sido fixada pelo juízo " a quo". Por tais razões, requer seja concedida liminar ou tutela antecipada para desocupação do imóvel objeto da locação pelo agravado. 2. Pois bem, a decisão agravada, em tese, é passível de causar lesão grave e de difícil reparação, pois se refere a ação de despejo cumulada com cobrança de alugueres de imóvel comercial. Por isso, defiro o processamento do recurso. Por outro lado, o art. 527, III, do Código de Processo Civil, permite ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando constatada a relevância da fundamentação e a possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso, entretanto, verifica-se da contra notificação de fls. 18 que o locatário tomou ciência da notificação e pedido de desocupação do imóvel por falta de pagamento de tributos e desavença quanto à atualização do valor do aluguel, concordando com a mesma e solicitando o prazo de 12 meses para tanto, bem como, propondo o pagamento de valores e prazos para solucionar o impasse. Dessa forma, embora relevante a fundamentação do agravante, não se verifica, por ora, a possibilidade da decisão resultar lesão grave e de difícil reparação, conforme prevê ao art. 558 do CPC, posto que o recebimento a menor dos aluguéis já vem ocorrendo desde o ano de 2008 e o pagamento do imposto vem sendo realizado pelo locador desde o início da locação, ou seja, desde 1998. Por outro lado, em se tratando de locação comercial - mercado e açougue - uma decisão precipitada pode levar ao encerramento das atividades do locatário que certamente tem funcionários que dependem da sua continuidade. 3. Diante disso, indefiro o pedido liminar, até o pronunciamento definitivo da Câmara. 4. Intime-se. 5. Intime-se a parte agravada, por advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 6. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas no prazo de dez dias. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0012 . Processo/Prot: 0855564-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/357704. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0026875-32.2009.8.16.0014 Reconhecimento de Sociedade. Agravante: M. M. A. (maior de 60 anos). Advogado: Elisangela Palmas da Cruz Landgraf. Agravado: E. J. M.. Advogado: Juliana Vieira Csiszer. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), é de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 855564-0, de Londrina - 1ª Vara de Família e Anexos, em que é Agravante M. M. A. e Agravado ESPÓLIO DE J. M., em face de decisão monocrática que indeferiu dilação do prazo para apresentação do rol de testemunhas, ao argumento de que o mesmo decorre de preceito legal, não podendo ser dispensado pelo juiz. Contra esta decisão é que recorre a nobre parte agravante, onde, em suma, alega que: - a ação de dissolução de união estável foi ajuizada no ano de 2009, ocasião em que fora apresentado rol de testemunhas; - em decisão de saneamento do processo, já em 2011, o D. magistrado intimou as partes para que apresentassem rol de testemunhas, no prazo de 10 dias; - tempestivamente a agravante requereu a dilação do referido prazo, ao argumento de que as testemunhas, indicadas no ano de 2009, haviam mudado de endereço; - pugna pela dilação do prazo para apresentação do rol de testemunhas, especialmente porque a audiência de instrução foi marcada para maio de 2012. É, em síntese, o relatório. 3. Inexiste requerimento para concessão de efeito ativo ao presente agravo; com efeito, determino o processamento do presente recurso. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 7. Após, vista à D. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, XXX. XI. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff ms

0013 . Processo/Prot: 0855711-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/360364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0004583-21.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: P. C. R.. Advogado: Elizeo Aramis Pepi. Agravado: A. K. C. R., I. C. R., G. C. R.. Advogado: Samanta Serpa Sussi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2.Trata-se de Agravo de Instrumento nº 855711-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara de Família, em que é Agravante P. C. R. e Agravados A K C. R. E OUTROS interposto em face da decisão que indeferiu a minoração do valor fixado em sede liminar. Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que jamais teria se eximido de sua obrigação de pai contribuindo financeiramente para o sustento de suas filhas, não obstante o rompimento da relação com a mãe. Afirma que a agravada teria um faturamento mínimo de R$ 3.000,00 (três mil reais) por mês, ressalvando que ambos teriam a obrigação alimentar. Destaca que caso prevaleça o entendimento de que o valor da despesa seria R$ 1.765,00, a média por filha seria de R$ 588,33, montante a ser devido pelo agravante, porquanto somente duas das agravadas necessitariam de alimentos ante a maioridade da agravada A. K. C. R que trabalharia prover seu próprio sustento. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Assevera que todas as dívidas assumidas no momento da separação teriam ficado sob sua responsabilidade, ao passo que sua renda mensal seria de R$ 3.000,00. Requereu, ao final, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. Pois bem. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. O ponto do debate em mesa está centrado na possibilidade de minoração da verba alimentar fixada provisoriamente R$ 1.000,00 em sede liminar nos autos de ação de alimentos em apreço. Para tanto, sustentou que não teria condições de arcar com o montante fixado, haja vista possuiria renda mensal de R$ 3.000,00, bem como teria assumido diversas dívidas decorrentes da época que perdurou seu casamento. Ademais, alega que sua filha mais velha já teria alcançado a maioridade e possuiria capacidade laborativa, a qual estaria sendo exercida e, por conseguinte, garantido o respectivo sustento. Ocorre que pelo contido no caderno recursal em apreço, por ora, denota-se ausência de elementos que autorizem a minoração do quantum fixado, até porque demanda maior dilação probatória pretensa exoneração de alimentos em relação a filha mais velha. Assim, a despeito do sumário âmbito de cognição do agravo de instrumento, não se verificam elementos sólidos que autorizem a concessão do efeito pretendido, observando-se, inicialmente a necessária instauração do contraditório, razão pela qual me reservo o direito de analisá-lo via decisão cameral. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Logo, indefiro a liminar pleiteada pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XXII. XI. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0014 . Processo/Prot: 0859683-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/407187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2000.00001597 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: J. L. S.. Advogado: Zuldemar Souza Quadros de Sant'anna. Agravado: C. O. M.. Advogado: Marisa Moreira Jacobsen, Márcia Regina dos Santos Machado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.De efeito suspensivo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.683-6, DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DE CURITIBA AGRAVANTE: J. L.S AGRAVADA : C. O. M. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1. Pretende a executada, ora agravante, a reforma da decisão proferida nos autos de ação de anulação de ato jurídico nº 1597/2000, em que o ilustre julgador de primeiro grau determinou a limitação do bloqueio anteriormente realizado na conta corrente da executada a 30% do valor ali consignado (R$ 1.657,59) e, para complementar a constrição até o valor total da execução, o encaminhamento de ofício ao Banco do Brasil para que efetue o bloqueio de R$ 605,72 (seiscentos e cinco reais e setenta e dois centavos), todo dia 20 de cada mês, por sete meses consecutivos, até que o valor constritado se preste a garantir a totalidade da execução. Observa-se que a decisão agravada (fls. 1072/1073 - numeração dos autos originais) foi complementada pela decisão de fls. 1135/1136 (numeração dos autos originais), que rejeitou os embargos de declaração apresentados e aplicou multa à embargante de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no art. 538, parágrafo único do CPC. Para tanto, aduz a agravante, em síntese, que: a) deve ser reconhecida a nulidade dos atos praticados a partir de fls. 988, ante a falta de intimação da executada, especialmente da decisão de fls. 1008, que ordenou o bloqueio judicial, sendo que a agravante foi surpreendida com a comunicação pelo banco do bloqueio de suas contas-correntes; b) deve ser reconhecida a responsabilidade solidária da ré J. T. O.M para pagamento do valor a ser executado (honorários advocatícios de sucumbência e custas processuais); c) tanto a agravante, como a agravante, são beneficiárias da justiça gratuita, razão pela qual não se podem cobrar as despesas executada; d) na conta-corrente sobre a qual foi determinado o bloqueio judicial há apenas o depósito da pensão por morte recebida pela agravante (verba alimentar), razão pela qual deve ser reconhecida a impenhorabilidade; e) há excesso de execução, sendo às fls. 1010/1016 a agravante já apresentou os cálculos que entende corretos; f) tendo em vista que a execução deve se fazer pela forma menos onerosa ao executado, deve ser acolhido o pedido penhora no rosto dos autos de inventário nº 1900819842, liberando-se os valores bloqueados das contas- correntes da agravante; g) deve ser afastada a multa por embargos protelatórios aplicada à agravante. Com base em tais argumentos, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja suspensa a decisão agravada; ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que se trata de decisão que determinou o bloqueio de valores em contas-correntes de titularidade da agravante. Por essas razões, não sendo caso de conversão em agravo retido, defiro seu processamento. 3. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se a constatação da relevância na fundamentação do recurso e da possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. E, no caso concreto, o pleiteado efeito suspensivo merece ser deferido. Isso porque da análise sumária dos autos, verifica-se que a agravante demonstrou pelos documentos de fls. 469/477 TJPR que os valores mensais creditados na sua conta-corrente nº 9.436-6 se referem à pensão por morte recebida, fato reconhecido pela decisão agravada. No entanto, o juízo a quo entendeu ser possível, mesmo nessa situação, a constrição parcial até o limite de 30%, posicionamento esse que diverge de alguns julgados proferidos por esta 11ª Câmara Cível, que consideraram ser absoluta a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do CPC, ressalvadas as dívidas também de caráter alimentar. Pelo exposto, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, suspendendo a eficácia do decisum recorrido, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. 4. Intime-se a parte agravada, por advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. 6. Após, considerando que a matéria discutida envolve interesse do ministério Público, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0015 . Processo/Prot: 0861366-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/443836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0044221-98.2010.8.16.0001 Ação Renovatória. Agravante: São Gottardo Participações Ltda. Advogado: Rodrigo Ramina de Lucca, Leonardo Bibas, Ricardo Siqueira de Carvalho. Agravado: Tim Celular S/a. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Marcelo Piazzetta Antunes, Tamara Zugnam. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), é de se admitir o processamento do recurso. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 861366-1, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 19ª Vara Cível, em que é Agravante SÃO GOTTARDO PARTICIPAÇÕES LTDA e Agravado TIM CELULAR S/A, em face da decisão que rejeitou a preliminar de decadência da ação renovatória. Consta dos autos que a parte agravada ingressou em juízo para requerer a renovação do contrato de locação, não residencial, de imóvel pertencente a agravante. O D. magistrado singular, aseeverando que o pedido judicial foi deduzido dentro do prazo legal (art. 51, §5º da lei 9.245/91, rejeitou a preliminar de decadência deduzida pelo agravante. Contra esta decisão é que recorre a nobre parte agravante, onde em suma alega: - que o contrato de locação deteve término em janeiro de 2011; - que o pedido de renovação compulsória foi deduzido julho de 2010, não atendido, por conseguinte, o prazo legal autorizador da compulsoriedade; - que a interpretação das cláusulas contratuais, por parte do magistrado singular, foi equivocada. É o relatório. 2. Inexiste requerimento para concessão de efeito suspensivo ao presente agravo; com efeito, determino o processamento do presente recurso. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca

do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, II. XII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff ms

# Divisão de Processo Crime

## SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

**Divisão de Processo Crime**
**Seção da 1ª Câmara Criminal**
**Relação No. 2011.13086**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adilson Rodrigues Fernandes | 004 | 0802648-4 |
| Alexandre Jarschel de Oliveira | 014 | 0834536-6 |
| Alexandre Knopfholz | 013 | 0834416-9 |
| Alfredo Antônio Canever | 004 | 0802648-4 |
| Celso Paulo da Costa | 006 | 0812249-4 |
| Cesar Augusto Praxedes | 004 | 0802648-4 |
| Danilo Lemos Freire | 009 | 0823046-0 |
| Dyogo Cardoso Mendes | 017 | 0837750-8 |
| Edinaldo Beserra | 008 | 0819002-9 |
| Fábio Rogério Umaras Echeveria | 016 | 0836162-4 |
| Francisco Affonso de C. Beltrao | 001 | 0743175-0 |
| Ivanir Fontana | 011 | 0824431-3 |
| Jonatas Pirkiel | 002 | 0762500-5 |
| José G. Feitosa da Silva | 018 | 0839446-7 |
| Luiz Antônio Costa F. Filho | 005 | 0808023-1 |
| Luiz Claudio Nunes Lourenço | 019 | 0843345-4 |
| Marcelo Navarro de Morais | 010 | 0823280-2 |
| Márcio Aurélio do Carmo | 007 | 0815221-8 |
| Moacyr Paulo Sega | 015 | 0834714-0 |
| Paulo Roberto Kawashima Carvalho | 009 | 0823046-0 |
| Rafael Fabrício de Melo | 013 | 0834416-9 |
| René Ariel Dotti | 013 | 0834416-9 |
| Saudino Deoclyde Barbiero | 018 | 0839446-7 |
| Sérgio Roberto R. P. d. Souza | 003 | 0793788-2 |
| Thiago Fernando Gregório | 009 | 0823046-0 |

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0743175-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/375587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000029-70.2007.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Vanderson Pimentel Mazurkievicz. Def.Dativo: Francisco Affonso de Camargo Beltrao. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Oto Luiz Sponholz. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 24/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para reduzir a pena a 14 (quatorze) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias de reclusão, mantidas as demais disposições da sentença. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 121, §2º, INC. IV, DO CP. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS EM VIRTUDE DO AFASTAMENTO DA TESE DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA VERTENTE EMBASADA NAS PROVAS DOS AUTOS. INVIABILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. DOSIMETRIA DA PENA BASE. MOTIVO DO CRIME ATRELADO AO CIÚME. BIS IN IDEM. CIRCUNSTÂNCIA JÁ SOPESADA NA ANÁLISE DA CULPABILIDADE. ADEQUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A PENA.
0002 . Processo/Prot: 0762500-5 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2011/44607. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000026-97.1999.8.16.0038 Ação Penal. Recorrente: José Maria Lourenço Gomes. Advogado: Jonatas Pirkiel. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 10/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO - INCONFORMISMO DA DEFESA - ALEGADA FRAGILIDADE DAS PROVAS COLHIDAS E NEGATIVA DE AUTORIA - INDÍCIOS PRESENTES NO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE SUGEREM A PRÁTICA DOS FATOS PELO ACUSADO LEGÍTIMA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - INADMISSIBILIDADE - APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL POPULAR - QUALIFICADORA - MOTIVO FÚTIL - INDÍCIOS SUFICIENTES MANUTENÇÃO - DÚVIDAS QUE DEVEM SER DIRIMIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO DESPROVIDO. - Uma vez que na massa cognitiva existem indícios suficientes apontando o recorrente como o possível autor do delito, e que, do outro vértice, não se observam provas cabais e irrefutáveis que possam afastar a autoria delitiva da pessoa do ora acusado, resta correta a decisão atacada, até porque nesta fase da pronúncia deve-se observar o brocardo in dubio pro societate, cabendo ao Júri dirimir em plenário acerca das dúvidas ocorrentes. Recurso conhecido e desprovido.
0003 . Processo/Prot: 0793788-2 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2011/112305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000150-06.2004.8.16.0006 Ação Penal. Recorrente: Florentino Rodrigues. Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 24/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, corrigiram erro material constante na decisão de pronúncia. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU DENUNCIADO POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO SIMPLES CONSUMADO. EVIDENTE ERRO MATERIAL, QUE PODE, DE OFÍCIO, SER CORRIGIDO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA NÃO EVIDENCIADA DE FORMA CABAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO NESTA FASE. DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL. 1. A absolvição sumária, consubstanciada na legítima defesa, exige prova plena e incontestável para a sua aplicação na fase do judicium accusationis, sob pena de caracterizar usurpação da competência do júri. 2. A alegação de ausência de dolo de matar constitui tese que precisa perquirição do animus do agente, havendo necessidade, portanto de adentrar na análise exauriente das provas que instruem o processo, o que é vedado na fase de admissibilidade da acusação.
0004 . Processo/Prot: 0802648-4 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2011/135260. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000065-11.2005.8.16.0127 Ação Penal. Apelante: Fabio José Vichini. Advogado: Adilson Rodrigues Fernandes, Alfredo Antônio Canever, Cesar Augusto Praxedes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 24/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para absolver o réu. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (CTB, ART. 302, CAPUT). TRATOR QUE TRAFEGAVA PELO ACOSTAMENTO QUANDO FOI ABALROADO NA PARTE TRASEIRA DIREITA PELO VEÍCULO CONDUZIDO PELA VÍTIMA. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS, DE SINALIZAÇÃO E DE VISIBILIDADE DA RODOVIA NORMAIS. PROVA TESTEMUNHAL QUE CONFIRMOU QUE O TRATOR POSSUÍA ILUMINAÇÃO NORMAL E EM PERFEITAS CONDIÇÕES. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA ENTRE A CONDUTA DO CONDUTOR DO TRATOR E A MORTE DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
0005 . Processo/Prot: 0808023-1 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2011/177643. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000293-96.2008.8.16.0121 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Nilson Aparecido do Nascimento. Advogado: Luiz Antônio Costa Fernandes Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 24/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRATICADA CONTRA CONVIVENTE (ART. 121, CAPUT, C.C 14, E 61, II, "F", DO CP) DESCLASSIFICADA PARA LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS (ART. 129, § 9º, DO CP). INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA SOB ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CARACTERIZEM O ANIMUS NECANDI DO AGENTE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA DAS AGRESSÕES, SEM INTERFERÊNCIA DE TERCEIROS. RECURSO DESPROVIDO.
0006 . Processo/Prot: 0812249-4 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2011/180815. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001197-90.2007.8.16.0044 Ação Penal. Recorrente: Rogério Martins. Def.Dativo: Celso Paulo da Costa. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA QUANTO À PRÁTICA DO CRIME, POR HAVER SUPOSTA CONTRADIÇÃO NA PALAVRA DA VÍTIMA COM O LAUDO PERICIAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. MATÉRIA CONTROVERSA QUE DEVE SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão de pronúncia exige apenas a demonstração da materialidade do delito e indícios da autoria. 2. O exame do mérito da causa é competência do Conselho de Sentença, juiz natural para julgar crimes dolosos contra a vida.

0007 . Processo/Prot: 0815221-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/138570. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000026-15.2001.8.16.0075 Ação Penal. Recorrente: Anderson Domingos. Def.Dativo: Márcio Aurélio do Carmo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, nesta parte, deram provimento parcial, com correção, de ofício, de erro material constante na decisão de pronúncia. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, §2º, INCS. I E IV, DO CP. ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM RECURSO ANTERIOR. MOTIVO TORPE. "ACERTO DE CONTAS" REFERENTE AO TRÁFICO E USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. QUALIFICADORA QUE NÃO SE AFIGURA COMO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O AGENTE TEVE POR PROPÓSITO EFETIVAMENTE SURPREENDER A VÍTIMA, ENGANANDO-A, IMPEDINDO-A DE SE DEFENDER OU, AO MENOS, DIFICULTANDO-LHE REAÇÃO. EXCLUSÃO DESSA QUALIFICADORA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PORÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO, COM A CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL DA DECISÃO.

0008 . Processo/Prot: 0819002-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/199525. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003909-61.2008.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Adriano Kollenberger (Réu Preso). Def.Dativo: Edinaldo Beserra. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para excluir a qualificadora do motivo torpe e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO( POR DUAS VEZES). PLEITO DE IMPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO. PRESENÇA DE PROVA INDICIÁRIA. PRETENSÃO REPELIDA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE ENCERRA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE . OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE NESTA FASE. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A FORMA SIMPLES ACOLHIDA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS - MOTIVO TORPE VINGANÇA CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL QUE NÃO SE COMUNICA AO PARTÍCIPE INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA SURPRESA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O RECORRENTE/PARTÍCIPE TINHA CONHECIMENTO DA FORMA DE EXECUÇÃO DO CRIME PELOS CORRÉUS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0823046-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/214126. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002362-75.2007.8.16.0044 Ação Penal. Recorrente: Jose Ilton de Castro. Advogado: Danilo Lemos Freire, Paulo Roberto Kawashima Carvalho, Thiago Fernando Gregório. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, excluir da pronúncia a qualificadora do motivo torpe, devendo o acusado JOSÉ ILTON DE CASTRO ser levado a Júri como incurso no art. 121, caput, do Código Penal. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA QUE SE EXTRAI DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INDUBITÁVEL DE SUA OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO RECORRENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE MOTIVAÇÃO QUE NÃO SE APRESENTA REPUGNANTE OU DESPREZÍVEL. RECURSO DESPROVIDO, COM A EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE.

0010 . Processo/Prot: 0823280-2 Recurso Crime Ex Officio

. Protocolo: 2011/206135. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000008-59.2001.8.16.0021 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Rosalino da Silva. Advogado: Marcelo Navarro de Morais. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso ex officio. EMENTA: RECURSO CRIME EX OFFICIO. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO COMPROVADA. LEI Nº 11.689/08 - ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO PARA OS CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA REMESSA NECESSÁRIA PARA OS CASOS DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM SENTENÇA DATADA DE 05/07/10. NÃO CONHECIMENTO. Não mais existindo previsão legal para a remessa necessária, no caso de absolvição sumária nos crimes que sejam da competência do Tribunal do Júri, é de rigor o seu não conhecimento.

0011 . Processo/Prot: 0824431-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/232483. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000182-14.2007.8.16.0068 Ação Penal. Recorrente (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrente (2): Idevilson Jose Ribeiro. Advogado: Ivanir Fontana. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA QUE SE EXTRAI DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO DA DEFESA - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INDUBITÁVEL DE SUA OCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DA ACUSAÇÃO PLEITO DE INCLUSÃO NA PRONÚNCIA DA QUALIFICADORA DA SURPRESA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS PARA O ACOLHIMENTO DO PLEITO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A absolvição sumária, consubstanciada na legítima defesa, exige prova plena e incontestável para a sua aplicação na fase do judicium accusationis, sob pena de caracterizar usurpação da competência do júri. 2. Inexistindo indícios de que a vítima tenha sido acometida de surpresa, a imputação da qualificadora prevista no art. 121, §2º, IV, do Código Penal é inadmissível.

0012 . Processo/Prot: 0826389-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/253324. Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0000150-66.2007.8.16.0049 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Astorga - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Criminal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Edson Estevam Rosa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Primeira Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Fé. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICIONIS, NO CASO, INSTALAÇÃO DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO EM QUE OCORREU O CRIME, QUANDO JÁ HAVIA SIDO DESIGNADA DATA PARA A REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO PLEO TRIBUNAL DO JÚRI. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO PROCEDENTE. Em se tratando de tentativa de crime doloso contra a vida, ante a criação da Vara Única da Comarca de Santa Fé, local do cometimento do delito, impõe-se a alteração da competência territorial, para que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri na novel Comarca.

0013 . Processo/Prot: 0834416-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/355291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0018375-09.2011.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: René Ariel Dotti (advogado), Alexandre Knopfholz (advogado), Rafael Fabrício de Melo (advogado). Paciente: Herculano Bocchi Neto (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO CONCRETAMENTE AFERIDA ATRAVÉS DO MODUS OPERANDI. LEI Nº. 12.403/2011. DISPOSIÇÕES QUE NÃO ALTERAM A SITUAÇÃO DO PACIENTE. CRIME HEDIONDO. INCOMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 5º, XLIII, DA CF E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. INAFIANÇABILIDADE DOS CRIMES HEDIONDOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO POR NORMA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Demonstrados os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal e inexistindo alteração na situação fática, a custódia cautelar é medida que se impõe. 2. Restaram suficientemente explicitados os fundamentos utilizados na decisão que denegou a revogação da prisão preventiva - garantia da ordem pública. 3. A gravidade concreta do delito e a evasão do paciente do distrito

da culpa justificam a manutenção da custódia cautelar, para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal. 4. As novas disposições trazidas com a entrada em vigor da Lei nº. 12.403/2011 não alteram a situação do paciente, pois os delitos cuja prática lhe é imputada possibilitam a manutenção de sua segregação cautelar. 5. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não constituem óbice à sua prisão cautelar. Precedentes do STJ. 6. Em se tratando de prisão em flagrante pela prática de crime hediondo, não é permitida a concessão de liberdade provisória, por disposição constitucional (art. 5º, inciso XLIII, CF), prescindindo-se inclusive de ampla fundamentação para manutenção da custódia. 7. As inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011, que modificou sensivelmente os institutos da prisão processual, da fiança e da liberdade provisória, não alteram o entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores no sentido da inafiançabilidade dos crimes hediondos, que decorre da própria Constituição Federal, em seu art. 5º, XLIII, razão pela qual não pode ser alterada por norma infraconstitucional.

0014 . Processo/Prot: 0834536-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/355208. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004742-65.2011.8.16.0033 Inquérito Policial. Impetrante: Alexandre Jarschel de Oliveira (advogado). Paciente: Aquilerton Barboza da Cruz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: "HABEAS CORPUS" HOMICÍDIO QUALIFICADO PRISÃO TEMPORÁRIA SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA PELO "MODUS OPERANDI" NA PRÁTICA DELITIVA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE "WRIT" DENEGADO.

0015 . Processo/Prot: 0834714-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/353959. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000172-36.2006.8.16.0122 Ação Penal. Impetrante: Moacyr Paulo Sega (advogado). Paciente: Devanir Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: "HABEAS CORPUS" HOMICÍDIO QUALIFICADO E CÁRCERE PRIVADO PRISÃO PREVENTIVA PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO "MODUS OPERANDI" NAS PRÁTICAS DELITIVAS NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA "WRIT" DENEGADO.

0016 . Processo/Prot: 0836162-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/355714. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008108-24.2011.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Fábio Rogério Umaras Echeveria (advogado). Paciente: Hverson Alexandre Borges (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS. TENTAIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO DO PACIENTE. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A análise aprofundada do conjunto probatório acerca da inexistência de provas para uma eventual condenação do paciente deverá ser realizada pelo juiz natural da causa, sobretudo por ser vedado o exame de provas na via estreita do habeas corpus. 2. A prisão preventiva anterior ao trânsito em julgado não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, desde que fundamentada. 3. O feito encontra-se na fase de alegações finais, logo não há falar em excesso de prazo, nos termos da súmula 52, do Superior Tribunal de Justiça: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

0017 . Processo/Prot: 0837750-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/363883. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001853-73.2008.8.16.0024 Ação Penal. Impetrante: Dyogo Cardoso Mendes (advogado). Paciente: Leonidas Leonel de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA, TORTURA, SEQUESTRO, HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GRAVIDADE DO DELITO CONCRETAMENTE AFERIDA ATRAVÉS DO MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Demonstrados os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal e inexistindo alteração na situação fática, a custódia cautelar é medida que se impõe. 2. Restaram suficientemente explicitados os fundamentos utilizados tanto na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente quanto na que indeferiu o pedido de sua revogação. 3. A gravidade concreta do delito e a evasão do paciente do distrito da culpa justificam a manutenção da custódia cautelar, para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal. 4. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não constituem óbice à sua prisão cautelar. Precedentes do STJ. 5. A prisão preventiva anterior ao trânsito em julgado não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, desde que fundamentada.

0018 . Processo/Prot: 0839446-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/366237. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0000127-78.2001.8.16.0131 Ação Penal. Impetrante: Saudino Deoclyde Barbiero (advogado), José G. Feitosa da Silva (advogado). Paciente: Adriano Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do habeas corpus e, nessa extensão, CONCEDÊ-LO PARCIALMENTE, confirmando a liminar de f. 34/36. EMENTA: "HABEAS CORPUS" EXECUÇÃO PENAL PROGRESSÃO DE REGIME REQUISITO OBJETIVO DETRAÇÃO DO PERÍODO DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO PROVISÓRIA PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO POSSIBILIDADE "WRIT" PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDO.

0019 . Processo/Prot: 0843345-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/382635. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001096-30.2011.8.16.0168 Ação Penal. Impetrante: Luiz Claudio Nunes Lourenço (advogado). Paciente: Darlei Teodoro de Melo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE QUE O CRIME TERIA OCORRIDO DE FORMA ACIDENTAL. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DO RÉU. IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO CONCRETAMENTE AFERIDA ATRAVÉS DO MODUS OPERANDI. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A análise aprofundada do conjunto probatório acerca da tese defensiva de que o crime teria ocorrido de forma acidental deverá ser realizada pelo juiz natural da causa, sobretudo por ser vedado o exame de provas na via estreita do habeas corpus. 2. A apresentação espontânea do réu à autoridade policial para prestar esclarecimentos, levando consigo a arma do crime, não obsta a decretação da prisão preventiva. 3. A prisão preventiva anterior ao trânsito em julgado não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, desde que fundamentada. 4. Demonstrados os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal e inexistindo alteração na situação fática, a custódia cautelar é medida que se impõe. 5. Restaram suficientemente explicitados os fundamentos utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. 6. A gravidade concreta do delito justifica a manutenção da custódia cautelar, para assegurar a ordem pública. 7. Ao decretar a prisão preventiva do paciente, o ilustre magistrado a quo emitiu um juízo de constatação, e não de valoração probatória, que incumbirá ao Conselho de Sentença, resumindo-se a apontar a materialidade do crime e indícios suficientes de autoria.

---

**Divisão de Processo Crime**
**Seção da 1ª Câmara Criminal**
**Relação No. 2011.13083**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Arlete Aparecida de Souza | 002 | 0855800-1 |
| Claudio Dalledone Júnior | 003 | 0858526-2 |
| Eduardo Zanoncini Miléo | 013 | 0861697-1 |
| Gustavo Seiji Miatelo Hassumi | 013 | 0861697-1 |
| Jeferson Martins Leite | 011 | 0861203-9 |
| José Haroldo do Amaral | 006 | 0859541-3 |
| José Wellington Nascimento Cripa | 004 | 0858992-6 |
| Luiz Fernando Comegno | 009 | 0860984-5 |
| Marcelo Gaya de Oliveira | 007 | 0860431-9 |

| | | |
|---|---|---|
| Marden Esper Maués | 010 | 0861002-2 |
| Miguel Batista Ribeiro | 004 | 0858992-6 |
| Pedro Teodoro Sora | 008 | 0860841-5 |
| Roseli Monteiro de Souza | 014 | 0862308-3 |
| Sinvaldo Moreira de Souza | 002 | 0855800-1 |
| Ulysses de Mattos | 005 | 0859088-1 |
| Viviane de Souza Vicentin | 012 | 0861408-4 |
| Walmir de Oliveira Lima Teixeira | 014 | 0862308-3 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0825518-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/299327. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005719-61.2004.8.16.0014 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Londrina - Quarta Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Londrina - Sexta Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Deseld Domingues de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 825.518-9, DE LONDRINA. SUSCITANTE - JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL SUSCITADO - JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL INTERESSADOS - JUSTIÇA PÚBLICA e DESELD GALDINO DA SILVA RELATOR CONV. - JUIZ SUBST. NAOR R. DE MACEDO NETO 1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Juízas de Direito da 4ª Vara Criminal e da 6ª Vara Criminal (Juizado Especializado), referente ao termo circunstanciado nº 5719-61.2004.8.16.0014, para a apuração do crime de sequestro e cárcere privado capitulado no art. 148-§1º,I do Código Penal, em tese, perpetrado por Deseld Galdino da Silva, em 28 de outubro de 2004, contra sua esposa e seus filhos. 2. A Resolução nº. 15/2007 do Órgão Especial deste Tribunal, ao tratar das normas acerca da competência para processo e julgamento dos crimes decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim estabeleceu em seus arts. 3º-caput e 5º: "Art. 3º - Competem à 13ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - as medidas protetivas de urgência previstas no Título IV, Capítulo II, da Lei nº 11.340/2006, bem como o processo, julgamento e execução dos crimes decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, cometidos após a sua vigência. Art. 5º - Nos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nas demais Comarcas de Entrância Final e nas Comarcas de Entrância Intermediária, a competência de que trata o artigo 3º, inclusive para as medidas protetivas de urgência, será exercida pela Varas Criminais, mediante distribuição." In casu, o delito - como se viu - foi praticado em data anterior à vigência da Lei nº 11.340/06, sendo, desse modo, imperiosa a afirmação da competência do Juízo Suscitante, haja vista não poder o referido Diploma ("novatio legis in pejus") ser aplicado retroativamente. Sobre o assunto abordado no presente conflito, esta c. Primeira Câmara em Composição Integral registra inúmeros precedentes, podendo-se mencionar, exemplificativamente, os acórdãos nºs. 320, 319, 318, 310, 300, 302, 295, 291, 287, 284, 262, 164, 328 e 115, estes dois últimos assim sumariados: "DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL - DELITO DE AMEAÇA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - 2.ª VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - DELITO COMETIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.340/06 - IRRETROATIVIDADE DA 'NOVATIO LEGIS IN PEJUS' - PROCESSAMENTO DO FEITO NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. Ocorrido o fato delituoso anteriormente à entrada em vigor da Lei 11.340/06, o novo diploma legal não se aplica retroativamente. Ou seja, como a referida lei contém normas mistas - regras de direito processual penal e direito penal - que trouxeram vários gravames ao sujeito infrator, classificando-se como 'novatio legis in pejus', a Lei da Violência Doméstica não é aplicável aos fatos praticados anteriormente à 22/09/2006, data em que a Lei conhecida como Maria da Penha entrou em vigor. Conflito conhecido e declarado competente o juizado especial criminal." (ac. nº 328, Relator: Des. OTO SPONHOLZ). "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. O PROCESSO, JULGAMENTO E EXECUÇÃO DOS CRIMES DECORRENTES DA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, COMETIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA (22/09/2006) DA LEI Nº 11.340/2006, DEVEM SER REALIZADOS NAS VARAS CRIMINAIS OU NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS EM CONFORMIDADE COM A PENA COMINADA EM ABSTRATO. RESOLUÇÃO Nº 15/2007, DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. - Consoante a Resolução nº 15/2007, do Órgão Especial, deste Tribunal de Justiça, compete às Varas Criminais ou aos Juizados Especiais Criminais, de acordo com a pena em abstrato cominada, o processo, julgamento e execução dos crimes decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher cometidos anteriormente à vigência (22/09/2006) da Lei nº. 11.340/2006." (ac. nº 115, Relator: Des. JESUS SARRÃO). Diante dessa orientação já sedimentada e com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil (subsidiariamente aplicável), e no art. 200, XXIII, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo improcedente o presente conflito, para declarar competente a Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal de Londrina. Curitiba, 28 de novembro de 2011. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0002 . Processo/Prot: 0855800-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/417726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0018931-11.2011.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Sinvaldo Moreira de Souza (advogado). Paciente: Esmeralda da Luz de Souza (Réu Preso). Advogado: Arlete Aparecida de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O advogado Sinvaldo Moreira de Souza impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Esmeralda da Luz de Souza1, apontando constrangimento ilegal por conta do Dr. Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais deste Foro Central, que, ao indeferir o pleito de reconsideração da custódia cautelar da Paciente, deixou de "analisar e sopesar os fatos novos indicados" (depoimento complementar de Josiane esclarecendo que sua filha derramou gasolina no interior do veículo e declarações públicas de conhecidos da família no sentido de ser Jocileine "inimiga da mãe/acusada"). Alega, ainda, carecer a medida constritiva de fundamentação idônea, não bastando para justificá-la "ilações abstratas acerca do delito em apuração e de clamor público". Argumentando que a prisão preventiva não pode ser adotada como instrumento de punição antecipada, evoca o princípio da presunção de não culpabilidade (art. 5º-LVII-CF), para, afinal, pedir a concessão de ordem liberatória. Colheram-se, preliminarmente, informações da Autoridade apontada coatora (f. 353/355). Juntou-se aos autos substabelecimento (f. 341/342), tendo a advogada Arlete Aparecida de Souza requerido fosse examinada também a alegação de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia (f. 344/345 e 347/348). 2. O depoimento complementar de Josiane de Souza (f. 32) e as declarações públicas firmadas pelos sogros dela (f. 28/29) não invalidam cognição sumária os demais indícios do envolvimento da Paciente no crime doloso investigado, tampouco desconstituem o fundamento (garantia da ordem pública em razão da periculosidade concreta da Agente, evidenciada pelo modus operandi na prática delitiva) do decreto de prisão preventiva, já considerado, aliás, idôneo por esta Corte no julgamento de anterior habeas corpus (nº 831.481-42) impetrado em favor de Esmeralda. E tais elementos de cognição, ao contrário do afirmado, não passaram despercebidos pelo Dr. Juiz que, inclusive, consignou o relato de Josiane, a qual (não se limitando a esclarecer sobre a gasolina derramada no carro por sua filha) disse também ter encontrado "escondido na casa de sua mãe [Esmeralda] o notebook, aparelho de telefone celular e relógio, objetos esses que ela alegou que haviam sido roubados por um ciclista que teria aparecido no local" (f. 185/186). Por outro lado, consta dos autos não ter sido concluído o inquérito policial, estando pendentes diligências requisitadas pelo Ministério Público (f. 354). Assim, eventual constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para a conclusão do procedimento investigatório deve ser alegado perante o Juízo de primeiro grau (STJ: "Tratando-se de alegação de excesso de prazo para o término de Inquérito Policial, é de se reconhecer como autoridade coatora o Delegado de Polícia, razão por que deveria o `writ' originário ter sido impetrado, inicialmente, perante o Juízo de primeiro grau, não estando a merecer reparos a decisão do Tribunal de Justiça paulista que deixou de conhecer a ordem, na medida em que lhe falecia competência para análise do pedido"3). Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 05/12/2011. TELMO CHEREM Relator -- 1 Indiciada pelo homicídio qualificado de seu marido Rodolfo Francisco de Souza. -- 2 DJe 30.11.2011. -- 3 HC nº 96.184/SP, 5ª Turma, Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 23.11.2009.

0003 . Processo/Prot: 0858526-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/433956. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004308-21.2011.8.16.0116 Ação Penal. Impetrante: Claudio Dalledone Júnior (advogado). Paciente: A. F. P. (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O advogado Claudio Dalledone Júnior impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor do investigador de polícia aposentado Altair Ferreira Pinto1, apontando constrangimento ilegal por conta do Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos, que "manteve a prisão preventiva" do Paciente. Narra que depois de ter sido denegada anterior impetração (HC nº 800.526-5) em prol do Acusado, "vários elementos probatórios novos foram produzidos em esfera extrajudicial, além disso, judicialmente importantes dados foram colhidos e amealhados", os quais no seu dizer infirmariam a necessidade da manutenção da medida constritiva, em razão de afastarem o "risco à ordem pública causada por uma aparente periculosidade especial do Paciente...; segundo afirmava o Ministério Público inicialmente, após a prisão e a efetivação de reconhecimento pessoal do provável autor do crime do `morro do boi' (Juarez Ferreira Pinto), o Paciente..., conhecido como `Taíco', teria engendrado um plano para atribuir a referida prática a Paulo Delci Unfried e, para tanto, teria se associado... a outras pessoas para criar e simular situações que passariam a falsa impressão de que o verdadeiro autor do crime... teria sido Paulo Delci Unfried e não Juarez Ferreira Pinto...; a trama supostamente protagonizada por Altair Ferreira Pinto teria ensejado a prática de delitos graves, cuja autoria foi atribuída a Paulo Delci Unfried, mas que segundo a insinuação inicial do MP foram praticados por `Marcelo Gaspareto', indivíduo que possuía compleição física parecida com a de Paulo Delci, que teria ligação com o Paciente e que, conforme aludia a acusação, teria sido morto em uma ação assemelhada a `queima de arquivo'. Este crime (homicídio), segundo insinuava o GAECO originariamente, teria sido o ato final da pretensa trama criminosa". Alegando, assim, que, "na linha de argumentação da acusação, há clara indicação de que Altair teria participado do homicídio de Marcelo Gaspareto (ocorrido em Curitiba), como forma de `queima de arquivo', sustenta que o "aludido homicídio seria caso a tese da acusação tenha qualquer credibilidade o ponto derradeiro do plano criminoso, pois teria servido para eliminar o principal elemento que comprovaria as fraudes praticadas em face do Estado e de Paulo Delci Unfried...". Argumenta, porém, que houve superveniente "reconhecimento oficial da imprestabilidade das insinuações e menções à prática de algum homicídio", uma vez que o Ministério Público e o Judiciário manifestaram-se pela ausência de qualquer indicativo que

"ligue o Paciente (ou qualquer outro corréu) ao crime... praticado contra Marcelo Gaspareto", de forma que "a alusão de periculosidade concreta demonstrada pelo modus operandi se esvaiu atualmente". Afirmando, então, que "os elementos de prova novos demonstram que o Paciente não agiu com ousadia ou audácia na tentativa de ludibriar as autoridades, mas sim foi figura envolvida nos fatos por conta das circunstâncias que indicavam real possibilidade de Paulo Delci Unfried ser um criminoso que tivesse relação com o `crime do morro do boi'", pede, afinal, o deferimento de ordem liberatória. Nas informações (f. 2080/2081), o Dr. Juiz, elucidando não ter requerido o Impetrante, perante aquele Juízo, a revogação da prisão preventiva do Paciente "com fundamento nos fatos novos noticiados no presente writ...", consignou que, relativamente aos "fundamentos da decisão proferida em data de 26 de outubro de 2.011, nos autos de Exceção de Incompetência, transitada em julgado, ... tem-se que a mesma limita-se a concluir pela impossibilidade de reconhecimento da conexão em face da inexistência de processo crime perante o Juízo alegadamente competente, havendo a ressalva de que `demonstrada a autoria do homicídio por parte do ora excipiente, com a instauração de nova ação penal, perante o Juízo em que ocorreu o crime ou, ainda, aditamento da denúncia, poderá ocorrer a alteração da competência pretendida'". Reiterou, ainda, que, "com base nos fatos novos apresentados, não houve, por ora, ingresso de pedido de revogação da prisão preventiva". 2. Não sendo dado a esta Corte examinar, em sede mandamental originária, as matérias não apreciadas pelo Juízo a quo pena de supressão de instância -, o writ não está a comportar admissão, conforme, a propósito, já proclamou esta Primeira Câmara: "se a pretensão não foi deduzida perante o juízo de primeiro grau, não há ato coator a ensejar o manejo do habeas corpus, impondo- se, por isso, seu não-conhecimento, sob pena de supressão de instância"2. Resta inviabilizada, portanto, a análise de eventual constrangimento ilegal a que o Paciente pudesse estar submetido, mormente porque este Órgão, no julgamento de anterior impetração (HC nº 800.526-5) em favor do Paciente, reconheceu, à vista dos elementos então trazidos, a idoneidade do decreto da segregação provisória. Indefiro, pois, a petição inicial (art. 200-XII, RITJ). Intime-se e, oportunamente, arquivem-se. Em 05/12/2011. TELMO CHEREM Relator -- 1 Denunciado junto com José Tadeu Inocêncio Bello, Paulo Roberto da Graça, Rodrigo Alves Barbosa, Edmildo da Silva Mesquita, Edson Pereira, Dirceu Killian de Paulo Fidelis, Renato Pereira da Silva e Marcelo de Mello Coradin. incurso nos arts. 288-parágrafo único, 339-"caput" (quatro vezes), 157- §2º-I (três vezes), 157-§2º-I c/c 14-II, 213-"caput", 214-"caput", 347-parágrafo único, do Código Penal e no art. 1º-I-"a" c/c §4º-I da Lei nº 9.455/97 (Ação Penal nº 2011.1215-0). -- 2 TJPR HC nº 177.277-2, Relator: Juiz Substituto em Segundo Grau ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, DJ 12.08.2005.

0004 . Processo/Prot: 0858992-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/431900. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00001994-4 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Miguel Batista Ribeiro (advogado), José Wellington Nascimento Cripa (advogado). Paciente: Tharles Valter Voinarski Viana (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 858.992-6 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO IMPETRANTE: MIGUEL BATISTA RIBEIRO E OUTRO (ADVOGADO) PACIENTE: THARLES VALTER VOINARSKI VIANA (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Miguel Batista Ribeiro e José Wellington Nascimento em favor de THARLES VALTER VOINARSKI VIANA, preso em flagrante (prisão convertida em preventiva em 19.09.2011) pela suposta prática do delito previsto no art. 121, caput, c.c art. 14, inciso II, ambos do CP, em face da decisão do MM. Juiz da 2ª Vara Criminal de Campo Mourão que manteve a custódia do paciente. Alegam os impetrantes que o paciente não cometeu tentativa de homicídio, mas apenas lesionou as vítimas. Com o intuito de comprovar o alegado, juntaram cópia da declaração, feita mediante instrumento público, por uma das vítimas no sentido de que a intenção do réu era apenas lesioná-la. Salientam que o paciente tem residência e trabalho fixos, além de não possuir antecedentes criminais, destacando que não estão presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Aduzem, ainda, que não restou demonstrada a necessidade de garantir a ordem pública e de resguardar a eficiência da instrução criminal, observando que o magistrado a quo pode utilizar de forma fundamentada as medidas previstas no art. 319, do CPP, sendo a prisão uma medida de exceção. Concluem não haver motivos para a custódia e ao final, requerem a concessão liminar da ordem de habeas corpus, com imediata expedição do alvará de soltura, bem como a confirmação em definitivo do writ. 2. Tendo em vista tratar-se de crime não hediondo (art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP), entendo que a prisão preventiva do acusado é, por ora, desnecessária, frente aos motivos alinhados na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e na que denegou sua liberdade provisória, entretanto, tendo em vista que os delitos foram praticados contra parentes próximos, sua liberdade deve ser vigiada, até para evitar maiores transtornos ao paciente em relação aos seus familiares. Assim, defiro, em parte, a liminar para substituir a prisão preventiva em medida cautelar, consoante permite o art. 321 do CPP, com a redação lhe deu a Lei nº 12.403, de 04.05.11, impondo-lhe as seguintes condições: comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo magistrado a quo, para informar e justificar suas atividades; proibição de ausentar-se da Comarca; e, recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (incisos I, IV, V, do art. 319 do CPP), sem prejuízo de outras que o r. juízo de origem entender necessárias. Salienta-se, ainda que, em sendo descumpridas as referidas cautelares, poderá novamente ser decretada sua prisão preventiva. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Macedo Pacheco Relator

0005 . Processo/Prot: 0859088-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/436612. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032112-61.2011.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ulysses de Mattos (advogado). Paciente: Anderson Clayton Padilha Mayer (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Alega o impetrante que em 19/11/2011 o paciente foi preso em flagrante em razão da prática do crime de tentativa de homicídio, previsto do artigo 121, c/c artigo 14, ambos do Código Penal. O MM. Juiz converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, fundamentando que em liberdade, o paciente poderá ameaçar as vítimas e testemunhas, bem como pela gravidade do delito cometido. Postulou liberdade provisória, que foi indeferida em 22/11/2011, às fls. 41, em razão da permanência dos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Em razão da negativa, impetrou habeas corpus, alegando constrangimento ilegal, pois é réu primário, de bons antecedentes, possuindo residência fixa e ocupação lícita; e que a decisão do magistrado apresentou argumentos genéricos e hipotéticos. Requereu, liminarmente, a expedição de alvará de soltura da paciente, pois presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. É, em suma, o relatório. Com efeito, a liminar não merece ser concedida. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade caso. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente fundamentou-se no preenchimento dos requisitos necessários para a prisão preventiva, indícios de autoria e materialidade, modus operandi e que, se posto em liberdade, poderá ameaçar as vítimas e testemunhas. Tal fundamento é suficiente a manter a prisão cautelar do ora paciente, tendo em vista a possibilidade de novamente atentar contra a integridade física e moral das vítimas. E mais, a cautela se confunde com o próprio mérito do remédio constitucional, que depende de apreciação detalhada e julgamento pelo Colegiado. Nesse sentido: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuciente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar." (STJ 6ª Turma HC 166980/SP liminar Rel. Min. Haroldo Rodrigues j. 13/04/2010 pub. 22/04/2010) Assim, indefiro a liminar. Oficie-se a autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0006 . Processo/Prot: 0859541-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/434068. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023857-17.2011.8.16.0019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: José Haroldo do Amaral (advogado). Paciente: Maurício Cesar Nascimento de Andrade (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 859.541-3 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA IMPETRANTE: JOSÉ HAROLDO DO AMARAL (ADVOGADO) PACIENTE: MAURÍCIO CÉSAR NASCIMENTO DE ANDRADE (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado José Haroldo do Amaral em favor de Maurício César Nascimento de Andrade, inicialmente preso em flagrante, em 08.08.2011, por estupro e homicídio duplamente qualificado (arts. 213, §1º, segunda parte, e 121, § 2º, III e V, ambos do CP), cuja prisão foi convertida em preventiva. Aduz que a prisão do paciente constitui coação ilegal uma vez que inexistem motivos para o cárcere, destaca que a sua custódia foi fundamentada na garantia da ordem pública sem que houvesse indicação de elementos concretos para tanto. Alega que não há provas apontando o paciente como autor dos delitos a ele imputados. Afirma que passados mais de 03 (três) meses da prisão em flagrante não há indícios de que o paciente e seus familiares tenham tentado influenciar o ânimo das testemunhas. Além disso, o paciente tem colaborado com as investigações, tendo inclusive fornecido material genético para realização do exame de DNA, que ainda não ficou pronto, inexistindo, portanto, motivos para o cárcere. Afirma ser possível a concessão de liberdade provisória mesmo em crimes hediondos. Enfatiza que após o interrogatório do acusado o Ministério Público manifestou-se pela substituição da prisão por medida cautelar alternativa. Sustenta, ao final, ter o paciente condições pessoais favoráveis para a concessão de liberdade provisória: bons antecedentes, ocupação licita e endereço fixo e conhecido. Em face do exposto, requer liminarmente a concessão da ordem de habeas corpus, com imediata expedição do alvará de soltura, e, ao final, pleiteia a confirmação em definitivo do writ. 2. Em sede de cognição sumária, não se verifica o alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente que leve à concessão da liminar pretendida, sobretudo por se tratar, de crimes hediondos (homicídio duplamente qualificado e estupro), segundo se verifica na denúncia (fls. 25/27), os quais não admitem liberdade provisória, consoante a melhor interpretação da lei 8.072/90 c/c art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o andamento processual do feito. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Macedo Pacheco Relator

0007 . Processo/Prot: 0860431-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/436174. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002804-92.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Gaya de Oliveira (advogado). Paciente: Tiago Ramos da Cruz (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª

Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Tiago Ramos da Cruz, em razão de constrangimento ilegal, supostamente perpetrado pelo Juizo Criminal de Londrina, em razão de excesso de prazo na formação da culpa. Afirma em suas razões que há excesso de prazo na formação da culpa e que o paciente não apresenta risco à garantia da ordem publica, pelo que faz jus ao benefício da liberdade provisória. Requereu liminarmente a concessão da liberdade provisória, com expedição do competente alvará de soltura. É, em suma, o relatório. Com efeito, a liminar não merece ser concedida. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano, o que não se verificou no presente caso. que os autos tenham permanecido paralisados injustificadamente, ou que tenham ocorrido diligências protelatórias para finalização da instrução. Cumpre destacar, ainda que os autos encontram-se para alegações finais pela acusação desde o dia 29/11/2011. E mais, a cautela se confunde com o próprio mérito do remédio constitucional, que depende de apreciação detalhada e julgamento pelo Colegiado. Nesse sentido: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuciente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar." (STJ 6ª Turma HC 166980/SP liminar Rel. Min. Haroldo Rodrigues j. 13/04/2010 pub. 22/04/2010) Assim, indefiro a liminar. Oficie-se a autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações pertinentes. Após, vista a d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0008 . Processo/Prot: 0860841-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/444007. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006592-49.2011.8.16.0165 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Pedro Teodoro Sora (advogado). Paciente: Antonio Marcos de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
HABEAS CORPUS Nº 860.841-5 VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA IMPETRANTE: PEDRO TEODORO SORA PACIENTE: ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Ante a falta da documentação necessária o pedido constante no presente Habeas Corpus não está apto a ser apreciado. 2. Aguarde-se a remessa dos originais. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, de 05 de dezembro de 2011. Macedo Pacheco Relator

0009 . Processo/Prot: 0860984-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/442204. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000058-15.2000.8.16.0088 Ação Penal. Impetrante: Luiz Fernando Comegno (advogado). Paciente: Hartmuth Friesen. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus interposto em favor de Harmuth Friesen, em razão de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo juízo da comarca de Guaratuba, que restou silente quanto ao pleito de perícia da arma utilizada para consumação do delito, bem como que a ausência de referido laudo configura nulidade processual. Requereu, em sede liminar, a suspensão do julgamento a ser procedido pelo Tribunal do Juri, que ocorrerá em 09/12/2011. É, em suma, o relatório. Com efeito, a liminar não merece ser concedida. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano, o que não se verificou no presente caso. A ausência de laudo de prestabilidade da arma de fogo não acarreta, por si só, a nulidade processual alegada pelo impetrante, principalmente diante da competência do e. Tribunal do Juri da Comarca em questão. do delito consubstancia-se pelo laudo de lesões corporais ou laudo de necropsia. Sequer o Superior Tribunal de Justiça considera indispensável a apreensão da arma utilizada no delito: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO EXPRESSA. MOTIVO FÚTIL. INDICAÇÃO NO LIBELO POR FORÇA DE PROVIMENTO A RECURSO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARMA DE FOGO. APREENSÃO. DISPENSABILIDADE. Incompreensível a pretensão heróica em torno da fixação do regime prisional e do julgamento da qualificadora do motivo fútil, quando os autos demonstram a inexistência de qualquer omissão da sentença e de nulidade da peça acusatória quanto ao alegado na impetração. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de ser dispensável a apreensão da arma para efeito de qualificar o crime, sendo também viável dizer que a discussão ressente-se, in casu, do exame probatório, inviável na via eleita. Ordem denegada." (STJ 5ª Turma HC 29922/SP - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca unanime j. 19/02/2004 pub. 22/03/2004) Nesse sentido: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuciente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar." (STJ 6ª Turma HC 166980/SP liminar Rel. Min. Haroldo Rodrigues j. 13/04/2010 pub. 22/04/2010) Portanto, indefiro, por ora, a liminar. Oficie-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista a d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0010 . Processo/Prot: 0861002-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/444338. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006299-11.2011.8.16.0026 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Marden Esper Maués (advogado). Paciente: Israel Augusto Criminácio. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, etc. Para concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou nulidade da ausência de intimação da expedição da carta precatória, bem como de efetivo prejuízo à defesa, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providencia excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Porém, no presente caso, tendo em vista a inexistência de cumprimento do mandado de prisão, por ora, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para prestar as informações pertinentes, em 05 (cinco) dias. Após, à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0011 . Processo/Prot: 0861203-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/437808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000246-45.2009.8.16.0006 Ação Penal. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado). Paciente: Jefferson Vanderlei Borcath da Cruz (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, etc. Alega o impetrante que em 06/05/2008 o paciente teve contra si decretada prisão preventiva em razão da prática do crime de homicídio, previsto do artigo 121, §2º, incisos I, IV e V do Código Penal. Foi protocolado pedido de revogação da prisão preventiva em 27/10/2011, indeferido pelo juízo a quo em 04/11/2011 (fls. 73/75). Em razão da negativa, impetrou habeas corpus, alegando constrangimento ilegal, afirmando que a decisão carece de fundamentação idônea, que o paciente é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita, e que deve prevalecer o princípio da presunção de inocência. Requereu, liminarmente, a expedição de alvará de soltura da paciente, pois presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. É, em suma, o relatório. Com efeito, a liminar não merece ser concedida. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade caso. A questão da participação ou não do réu no fato delituoso não cabe discutir em sede de habeas corpus. A decisão recorrida (fls. 73/75) fundamentou-se no preenchimento dos requisitos necessários para a prisão preventiva, afirmando que não existem fatos novos e que a situação fática permanece a mesma de quando a prisão preventiva foi decretada, e que o réu manteve-se foragido, furtando-se da aplicação da lei penal, o que justifica a manutenção da prisão durante a instrução criminal. Cumpre destacar que o mandado de prisão foi expedido em 06/05/2008, e somente foi possível cumpri-lo até outubro de 2011. E mais, a cautela se confunde com o próprio mérito do remédio constitucional, que depende de apreciação detalhada e julgamento pelo Colegiado. Nesse sentido: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuciente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar." (STJ 6ª Turma HC 166980/SP liminar Rel. Min. Haroldo Rodrigues j. 13/04/2010 pub. 22/04/2010) Assim, indefiro a liminar. Oficie-se a autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações pertinentes. Após, vista a d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0012 . Processo/Prot: 0861408-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/445227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 2007.00015490-6 Ação Penal. Impetrante: Viviane de Souza Vicentin (advogado). Paciente: Hailton Forosteski (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
HABEAS CORPUS Nº 861.408-4 VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: VIVIANE DE SOUZA VICENTIN (ADVOGADO) PACIENTE: HAILTON FOROSTESKI (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Viviane de Souza Vicentin, em favor de Hailton Forosteski, preso em 22.03.2010, tendo sido denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II, do Código Penal e condenado à pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. Narra a impetrante que a manutenção da prisão preventiva do paciente, quando fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, caracteriza constrangimento ilegal, porque agrava indevidamente a sua situação, caso opte pela interposição de recurso de apelação. Sustenta que, ao prolatar a sentença condenatória, a autoridade coatora, limitou-

se a mencionar que o paciente respondeu ao processo preso, devendo, portanto, aguardar o recurso preso, deixando de fundamentar a decisão que o manteve segregado. Prossegue afirmando que, embora tenha sido preso pela suposta prática do crime de porte de arma, o paciente foi absolvido, sendo, portanto, primário. Assevera que o paciente compareceu espontaneamente na Delegacia após a prática do crime, tendo se ausentado da cidade por temer represálias por parte da família da vítima, que já havia destruído sua casa e seu carro, bem como queimado seus pertences pessoais. Ressalta inexistirem motivos concretos e fundamentação adequada para a manutenção da segregação cautelar do paciente, uma vez que o regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto, os motivos autorizadores do decreto prisional não subsistem mais, além do paciente ter direito à progressão de regime. Alude aos princípios da não-culpabilidade e da proporcionalidade. Aduz que, fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, mostra-se incompatível a manutenção do paciente preso em cadeia pública, em regime fechado, como determinou a sentença condenatória, por agravar a sua situação, caso opte pela interposição de recurso de apelação. Além disso, argumenta que o paciente já cumpriu quase dois anos em regime fechado, restando evidente o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido. Outrossim, alega que o paciente já atingiu o lapso temporal para pleitear a progressão para o regime aberto. Por esta razão, reitera que, uma vez fixado na sentença condenatória o regime semiaberto para início do cumprimento da pena aplicada, o paciente tem direito a aguardar o julgamento de eventual recurso de apelação em liberdade. Menciona não estarem presentes os pressupostos ensejadores da decretação da prisão preventiva, bem como que o paciente é primário e de boa índole, possui residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes. Salienta que a sentença condenatória com pena a ser cumprida em regime semiaberto não justifica a manutenção do paciente em estabelecimento prisional mais gravoso. Em face do exposto, requer a concessão in limine da ordem de habeas corpus, para que o paciente possa aguardar o julgamento de seu recurso em liberdade ou para que seja determinada a sua remoção a uma das unidades de regime semiaberto e, ao final, a sua concessão em definitivo. 2. Em sede de cognição sumária, vislumbro que é o caso de se deferir parcialmente a liminar, para determinar que o paciente seja removido, se possível, ao regime semiaberto, onde deverá aguardar o julgamento de eventual recurso de apelação, não podendo, por evidente, face à condenação e ao regime lhe imposto, responder em liberdade a julgamento de eventual recurso. Outrossim, vale ressaltar que, em sede de liminar, afigura-se descabida a análise aprofundada acerca do mérito da impetração. Posto isso, defiro a liminar pleiteada, ressalvando que ela pode ser, a qualquer momento, revogada, caso se faça necessário tal providência. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que esclareça a situação prisional do paciente. Após, vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o expediente necessário, bem como a reiterá-lo até o recebimento das informações. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Macedo Pacheco Relator

0013 . Processo/Prot: 0861697-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/441871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0016290-21.2009.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Eduardo Zanoncini Miléo (advogado), Gustavo Seiji Miatelo Hassumi (advogado). Paciente: Josias Lopes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Habeas Corpus Nº 861.697-1 Vara da Auditoria da Justiça Militar do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Impetrantes: Eduardo Zanoncini Miléo e Gustavo Seiji Miatelo Hassumi Paciente: Josias lopes Relator: Macedo Pacheco 1. Trata-se de habeas, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Eduardo Zanoncini Miléo e Gustavo Seiji Mietelo Hassumi em favor de Josias Lopes, aduzindo ilegalidade na determinação da citação editalícia do paciente e na conseqüente expedição de mandado de prisão preventiva pela Vara da Auditoria da Justiça Militar do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Narram os impetrantes que na data em que se procedeu a citação por edital do paciente, (05.02.2010), ele já havia progredido para o regime de cumprimento de pena aberto, estando, desta forma, sob os cuidados do Patronato Penitenciário do Estado, portanto, bastaria que fosse a este oficiado para requisitar a sua apresentação para responder a Ação Penal Militar e/ou requisitar o endereço atualizado para sua citação pessoal. Prosseguem aduzindo que a ausência de diligente conduta para localizar o atual endereço do paciente lhe causou efetivos prejuízos, eis que tal omissão impossibilitou o conhecimento da ação penal para que fosse oportunizado o exercício da ampla defesa, do contraditório e demais garantias processuais individuais, como o interrogatório. Ante o exposto, reiterando a existência nos autos de outro meio de se localizar o atual endereço do paciente, por este estar sendo fiscalizado pelo Patronato Penitenciário ao cumprir pena em regime aberto desde 05 de fevereiro de 2010, postula pela nulidade da citação por edital e a conseqüente revogação da prisão preventiva. 2. Não há notícia de que o paciente esteja preso em decorrência da prisão preventiva lhe decretada nos autos 2009.0021685-1, cuja sentença não transitou em julgado para ele, conforme certidão de fls. 248-TJ. 3. Defiro parcialmente a liminar pretendida para determinar que a autoridade coatora suspenda o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 05 (cinco) dias, devendo acompanhar o expediente fotocópia da inicial do Habeas Corpus. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes bem como a reiterá-lo até o recebimento das informações. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Macedo Pacheco Relator

0014 . Processo/Prot: 0862308-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/448095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000076-39.2010.8.16.0006 Ação Penal. Impetrante: Walmir de Oliveira Lima Teixeira (advogado). Paciente: Roseli Monteiro de Souza (advogado). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 862.308-3 VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA (ADVOGADO) PACIENTE: ROSELI MONTEIRO DE SOUZA (RÉ PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Walmir de Oliveira Lima Teixeira, em favor de ROSELI MONTEIRO DE SOUZA, presa em flagrante em 26.06.2010, tendo sido condenada por homicídio duplamente qualificado (art. 121, §2º, II e IV, do CP), à pena de 13 (treze) anos de reclusão em regime inicial fechado. Alega o impetrante que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal tendo em vista a falta de motivação concreta para a manutenção da prisão preventiva, não restando configurada e nem explicitada, na sentença condenatória, fundamentação idônea acerca da necessidade de garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal. Entende ser possível a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, de acordo com o art. 319, do CPP, em atendimento ao princípio da proporcionalidade. Ressalta que a ré é primária, possui ocupação lícita e residência fixa há mais de 10 (dez) anos. Em face do exposto, requer seja concedida, liminarmente, a liberdade provisória e expedido o alvará de soltura em favor da paciente e, ao final, pleiteia a confirmação em definitivo da ordem. 2. Em sede de cognição sumária, não se verifica o alegado constrangimento ilegal sofrido pela paciente que leve à concessão da liminar pretendida, sobretudo por se tratar de crime hediondo (homicídio duplamente qualificado) segundo se verifica na sentença condenatória (fls. 28/33) o qual não admite liberdade provisória, consoante a melhor interpretação da lei 8.072/90 c/c art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Macedo Pacheco Relator

# SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

**Divisão de Processo Crime**
**Seção da 2ª Câmara Criminal**
**Relação No. 2011.13080**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adriana Aparecida da Silva | 015 | 0742264-8 |
| Adriane Nogueira Fauth | 060 | 0845357-2 |
| Alan Miranda | 022 | 0780877-9 |
| Alessandro Silverio | 013 | 0716117-1/01 |
| Alex Reberte | 035 | 0819813-2 |
| Alex Sander Rezende | 026 | 0797826-3 |
| Alexsander Vilela Albergoni | 029 | 0802474-4 |
| Amilcar Cordeiro Teixeira Filho | 024 | 0790222-7 |
| Antonio Carlos da Silva Papa | 020 | 0780078-6 |
| Antônio Pellizzetti | 053 | 0838893-2 |
| Arley Mozel | 027 | 0798139-9 |
| Braz Reberte Pedrini | 035 | 0819813-2 |
| Bruno Augusto Gonçalves Vianna | 013 | 0716117-1/01 |
| Bruno Fernando Martins Migliozzi | 033 | 0819204-3 |
| Carlos Alberto Farracha de Castro | 008 | 0703363-8/01 |
| | 009 | 0703363-8/02 |
| | 010 | 0703363-8/03 |
| Carlos Eduardo da Silva Serra | 066 | 0850729-1 |
| Carlos Sequeira Martins | 043 | 0824562-3 |
| Claudia Nara Borato | 025 | 0793248-3 |
| Claudio Roberto Machado | 030 | 0805685-9 |
| Cristiana T. C. Vianna | 046 | 0827620-2 |
| Dalio Zippin Filho | 032 | 0811449-0 |
| Daniele Comin Martins | 019 | 0779119-5 |
| Diego Timbirussu Ribas | 055 | 0840581-8 |
| Dirce Maria Martins | 029 | 0802474-4 |
| Douglas Andrade Matos | 035 | 0819813-2 |
| Elda Maria Zampoli Prestes | 050 | 0830236-5 |
| Elerson Galiotto | 052 | 0837043-8 |
| Eliandra Cristina Winck Fernandes | 042 | 0823157-8 |

| | | |
|---|---|---|
| Emmanoel Aschidamini David | 014 | 0730401-0 |
| Fabiana Christina Ferrari | 044 | 0825074-2 |
| Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino | 047 | 0828844-6 |
| Fabricio Longhi Rossi | 037 | 0821033-5 |
| Fernando José Curi Staben | 008 | 0703363-8/01 |
| | 009 | 0703363-8/02 |
| | 010 | 0703363-8/03 |
| Francisco Emilio Romano Camacho | 051 | 0834511-9 |
| Gabriela Rubin Toazza | 007 | 0701739-4 |
| Gethe Xavier Prudencio Gama | 007 | 0701739-4 |
| Gisah Saliba Ferreira da Cunha | 024 | 0790222-7 |
| Guilherme Casado Gobetti de Souza | 063 | 0847867-1 |
| Jean Carlos Frogeri | 021 | 0780436-8/01 |
| Jefferson Xavier da Silva | 054 | 0839025-8 |
| João Alves da Cruz | 034 | 0819590-4 |
| João Gonçalves de Oliveira Júnior | 048 | 0828948-9 |
| Jorge Luiz Michelin Junior | 056 | 0841894-4 |
| José Carlos dos Santos | 056 | 0841894-4 |
| José da Costa Valim Neto | 004 | 0651254-9 |
| Josimar Diniz | 021 | 0780436-8/01 |
| Juliana Vieira Csiszer | 040 | 0821875-3 |
| Karine Grassi | 064 | 0847884-2 |
| Larissa Leite | 011 | 0706203-9/01 |
| Leonardo Fernandes dos Santos | 062 | 0846025-9 |
| Leonel Stevam Filho | 008 | 0703363-8/01 |
| | 010 | 0703363-8/03 |
| Leontamar Valverde Pereira | 008 | 0703363-8/01 |
| | 009 | 0703363-8/02 |
| | 010 | 0703363-8/03 |
| Lucas de Andrade Ramos | 028 | 0799337-9/01 |
| Lucas Stafin | 023 | 0785515-4 |
| Luciano Medeiros Pasa | 049 | 0829144-5 |
| Luis Boaventura Goulart Junior | 038 | 0821790-5 |
| Luís Rogério Garcia Baran | 041 | 0822131-0 |
| Luiz Alberto Gonçalves | 006 | 0683460-4 |
| Luiz Carlos Soares da S. Junior | 008 | 0703363-8/01 |
| | 010 | 0703363-8/03 |
| Luiz Knob | 006 | 0683460-4 |
| Maicow Régis de Freitas Mercer | 037 | 0821033-5 |
| Marcelo Buratto | 017 | 0751475-0 |
| Marcelo Navarro de Morais | 019 | 0779119-5 |
| Maurício de Santa Cruz Arruda | 018 | 0778486-7 |
| Mauro Sérgio Martins dos Santos | 063 | 0847867-1 |
| Mauro Veloso Júnior | 019 | 0779119-5 |
| Mere Rute dos Santos Kaddoura | 039 | 0821863-3 |
| Nilson Magalhães dos Santos | 061 | 0845994-5 |
| Pedro Otávio Gomes de Oliveira | 018 | 0778486-7 |
| Renato Martins Lopes | 031 | 0806127-6 |
| Roberto Brzezinski Neto | 011 | 0706203-9/01 |
| | 050 | 0830236-5 |
| Roberto Hirooka Junior | 063 | 0847867-1 |
| Salazar Barreiros Júnior | 060 | 0845357-2 |
| Tadeu Karasek Junior | 049 | 0829144-5 |
| Thiago Ribczuk | 059 | 0843180-3 |
| Vilson Donizeti Galvão | 057 | 0842509-4 |
| | 058 | 0842563-8 |
| Wagner Taporoski Moreli | 045 | 0825467-7 |
| Willian Carneiro Bianeck | 038 | 0821790-5 |

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0481020-8 Pedido de Providências Crime (Cam)
. Protocolo: 2008/58264. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000003 Oficio. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Cláudio Pauka. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos determinar o arquivamento do presente pedido de providências, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME PREVISTO NO ART. 54, §2º, INCISO V, DA LEI Nº 9.605/98 ATIPICIDADE DA CONDUTA MORTE DE CATADOR DE PAPEL QUE DISPUTAVA RESÍDUOS SÓLIDOS COM TERCEIROS QUANDO TEVE SUA CABEÇA PRESA AO COMPACTADOR BASCULANTE DO CAMINHÃO DA PREFEITURA SUPOSTA RESPONSABILIDADE DO ALCAIDE POR NÃO IMPEDIR A ENTRADA DE PESSOAS NO ATERRO MUNICIPAL IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO EM DECORRÊNCIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA DO RESULTADO DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A REDUÇÃO DO RISCO PRETÉRITO ATENDIMENTO DO REQUERIDO ÀS RECOMENDAÇÕES FEITAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ORIGEM REGULARIZAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL JUNTO AO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ PARECER DA DD. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA ACOLHIDO ARQUIVAMENTO COM REMESSA DAS CÓPIAS DOS AUTOS À POLICIA CIVIL.

0002 . Processo/Prot: 0497402-7 Pedido de Providências Crime (Cam)
. Protocolo: 2008/132694. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000041 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Antonio José Quesada Piazzalunga. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em determinar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CRIME Nº 497.402-7, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IRETAMA. REQUERIDO: ANTÔNIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA. RELATOR: Juiz Convocado CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO1 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CRIME ART. 1º, I e XIV, DO DECRETO-LEI 201/67 INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O REQUERIDO TENHA OBTIDO VANTAGEM PESSOAL COM A DOAÇÃO DO BEM PÚBLICO PROMOÇÃO MINISTERIAL PELO ARQUIVAMENTO ACOLHIDA.

0003 . Processo/Prot: 0633009-6 Pedido de Providências Crime (Cam)
. Protocolo: 2009/321302. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00001186 Procedimento Administrativo. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Rudisney Gimenes. Interessado: Márcio Luiz Gonçalves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em determinar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CRIME Nº 633.009-6, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MATINHOS. REQUERIDO: RUDISNEY GIMENES. RELATOR: Juiz Convocado CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO1 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CRIME CRIMES DE PREVARICAÇÃO OU DESOBEDIÊNCIA E ART. 1º, XIV, DO DECRETO-LEI 201/67 SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES NÃO TEM CONDÃO OBRIGACIONAL PARA CARACTERIZAR A PRÁTICA DELITUOSA PROMOÇÃO MINISTERIAL PELO ARQUIVAMENTO ACOLHIDA.

0004 . Processo/Prot: 0651254-9 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2010/5633. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005.00000040-1 Ação Penal. Apelante: Edson Turubia. Def.Dativo: José da Costa Valim Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: EDSON TURUBIA.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CAPITULADO NO ART. 14 DA LEI 10.826/2003 (PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO). ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. ARMA INAPTA PARA EFETUAR DISPAROS. IRRELEVÂNCIA. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PRESO EM FLAGRANTE TRANSPORTANDO ARMA DE FOGO NO INTERIOR DO VEÍCULO. ESCORREITA TIPIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA ABOLITIO CRIMINIS. BENESSE QUE NÃO ABARCA O NÚCLEO DO TIPO "PORTAR". INSURGÊNCIA PELA REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL, REGIME ABERTO, BEM COMO A SUBSTITUIÇÃO POR PENAS ALTERNATIVAS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO TÃO SOMENTE QUANTO A PENA DE MULTA DEVIDO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE DAS PENAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, E DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA DO ESTADO.I. Para a configuração do delito de porte ilegal de arma de fogo, é irrelevante se a arma possui ou não potencialidade lesiva, na medida em que se trata de crime de mera conduta, que não exige, assim, a ocorrência de nenhum resultado naturalístico para a sua consumação.II. O artigo 12 da Lei do Desarmamento deve ser analisado de forma restrita e, o fato de o automóvel servir como instrumento

para atividade laboral não significa ser seu local de trabalho.III. O porte ilegal de arma de fogo não se encontra abrangido pela abolitio criminis dos artigos 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento que, definitivamente, não tornou atípica nenhuma das condutas mencionadas no artigo 14 do referido diploma legal.IV. "Pena. Fixação dias-multa. Redução.Admissibilidade. Observância dos mesmos critérios utilizados para a dosagem da pena privativa de liberdade (...) Na fixação da pena deve o numero de dias-multa ser reduzido para o mínimo legal, visando adequá-lo ao `quantum' da pena privativa de liberdade aplicada, pois a fixação da pena pecuniária deve observar os mesmos critérios para dosagem da pena de prisão". (TJAP. RT 752/32). V. "A prescrição penal é matéria de ordem pública e deve ser reconhecida pelo juiz em qualquer fase do processo, impedindo, inclusive, a análise do mérito da imputação e não podendo nem ao menos ser renunciada pelo interessado. Nesse sentido, dispõe o art. 61 do CPP: 'Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". (LOZANO JÚNIOR, José Júlio - "Prescrição Penal" - São Paulo: Saraiva - 2002 - ob. cit., p. 52).

0005 . Processo/Prot: 0678236-5 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2010/132313. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005.00000058-4 Inquérito Policial. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Luiz Adyr Alves Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, determinar o arquivamento do feito, nos termos do voto relatado. EMENTA: REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.REQUERIDO: LUIZ ADYR ALVES PEREIRA.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGADO CRIME AMBIENTAL CONSISTENTE EM DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE PROJETO DE LOTEAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NÃO ENQUADRAMENTO AO TIPO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES QUE AUTORIZEM A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS QUE POSSAM ATRIBUIR AO PACIENTE A PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL. ARQUIVAMENTO DETERMINADO.I. Preliminarmente destaco que somente quando efetivamente caracterizado qualquer ilícito é que ensejaria na possibilidade de instauração e processamento do pedido de providências, mediante investigação judicial, ou seja, não se confirmando que a conduta atribuída feriu preceito legal, impõe-se o acolhimento da promoção da Sub-Procuradoria Geral da Justiça, determinando-se o arquivamento do presente feito. II. Isto porque, os autos de infração indicados, não podem ser considerados ilícito penal, com a conseqüente instauração da ação penal, posto que a conduta é atípica, ou seja, conforme constatado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça, órgão a quem cumpriu reunir elementos para análise da possibilidade ou não da instauração da persecução penal, esta após diligenciar junto aos servidores do IAP, não constatou dano ambiental algum, pois não foram atingidas árvores, florestas ou Bioma Mata Atlântica, a ensejar nos necessários elementares dos tipos penais, conforme declarações de Beatriz Berkenbrock Woeh (fls. 120) e Renato Vicente Lachowski (fls. 121).

0006 . Processo/Prot: 0683460-4 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2010/158751. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Albanor José Ferreira Gomes. Advogado: Luiz Knob, Luiz Alberto Gonçalves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a denúncia, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.038/90. EMENTA: DENÚNCIA CRIME N° 683.460-4 (NPU nº 0016723- 30.2010.8.16.0000), DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATOR1: CARLOS AUGUSTO A. DE MELLO DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ DENUNCIADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES PENAL. DENÚNCIA CRIME. FEITO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART 1º, INC. XIV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE LEI MUNICIPAL ANTE A AUSÊNCIA DE RESPOSTA ÀS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ART. 56, INC. XXXVII DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ART. 6º DA LEI Nº 8.038/90. OFÍCIOS PROTOCOLADOS PERANTE A CÂMARA DE VEREADORES, CUJOS TEORES ATESTAM O FORNECIMENTO DA RESPOSTA, AINDA QUE TARDIA. DOCUMENTOS DISPONIBILIZADOS MEDIANTE PRÉVIO AGENDAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE O EXERCÍCIO 1 Em substituição ao Desembargador Valter Ressel. Página 1 de 11 TRIBUNAL DE JUSTIÇA Denúncia Crime nº DE FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO. RAZOABILIDADE DA RESPOSTA QUE PEDE ESPECIFICAÇÕES SOBRE OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO TRADUZEM OFENSA A BENS JURÍDICOS ESSENCIAIS. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. CONDUTAS QUE NÃO SE SUBSUMEM AO TIPO PREVISTO NO ART. 1º, INC. XIV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

0007 . Processo/Prot: 0701739-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/233305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000886-95.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Marcio José Trigo. Advogado: Gethe Xavier Prudencio Gama. Apelante (2): Leandro Sales. Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso 01 e negar-lhe provimento, reduzindo, de ofício, o número de dias- multa aplicado, e em conhecer e dar provimento à apelação 02, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: PENAL APELAÇÃO CRIME DE FORNECIMENTO E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003. APELAÇÃO DO RÉU MÁRCIO VENDA DE MUNIÇÃO SEM EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL DELAÇÃO DO CO-RÉU, QUE COMPROU O PRODUTO MEIO IDÔNEO DE PROVA CO-RÉU QUE NÃO TEM INTERESSE EM PREJUDICAR O APELANTE E NÃO SE ESQUIVOU DE SUA RESPONSABILIDADE VERSÃO QUE GUARDA COERÊNCIA COM O RESTANTE DO MATERIAL PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA DOSIMETRIA DA PENA FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL (02 ANOS DE RECLUSÃO) PENA DE MULTA QUE DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DE 24 (VINTE E QUATRO) PARA 10 (DEZ) DIAS-MULTA. APELAÇÃO DO RÉU LEANDRO PRESCRIÇÃO REGULADA PELA PENA APLICADA (ART. 110, § 1º, CP) PRAZO PRESCRICIONAL DE 04 ANOS (ART. 109, V, CP) REDUÇÃO PELA METADE RÉU QUE, À EPOCA DOS FATOS, CONTAVA COM MENOS DE 21 ANOS (ART. 115, CP) DECURSO DE MAIS DE DOIS ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA PUNIBILIDADE EXTINTA. APELAÇÃO 01 CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO 02 CONHECIDA E PROVIDA.

0008 . Processo/Prot: 0703363-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/278481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 703363-8 Apelação Crime. Embargante: José Mariano da Silva Filho. Advogado: Fernando José Curi Staben. Embargado (1): Clarice Cristina Jungton. Advogado: Leontamar Valverde Pereira. Embargado (2): Ranulfo Martins Filho. Advogado: Leonel Stevam Filho, Carlos Alberto Farracha de Castro, Luiz Carlos Soares da Silva Junior. Embargado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar estes embargos de declaração, mantendo integralmente o acórdão, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DA VALIDADE E VALORAÇÃO DAS PROVAS ANÁLISE PROBATÓRIA DEVIDAMENTE ABORDADA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO INVIABILIDADE DE REANÁLISE EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECURSO QUE NÃO SE PRESTA A VEICULAR PERQUIRIÇÕES ACERCA DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NO VOTO CONDUTOR ABORDAGEM DE TODOS OS PONTOS QUE INTERESSAVAM À DECISÃO MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA NO JULGADO RECURSO COM FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA INADMISSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0703363-8/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/279362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 703363-8 Apelação Crime. Embargante: Ranulfo Martins Filho. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro. Embargado (1): Clarice Cristina Jungton. Advogado: Leontamar Valverde Pereira. Embargado (2): José Mariano da Silva Filho. Advogado: Fernando José Curi Staben. Embargado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar estes embargos de declaração, mantendo integralmente o acórdão, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DA VALORAÇÃO DAS PROVAS ANÁLISE PROBATÓRIA DEVIDAMENTE ABORDADA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO INVIABILIDADE DE REANÁLISE EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECURSO QUE NÃO SE PRESTA A VEICULAR PERQUIRIÇÕES ACERCA DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NO VOTO CONDUTOR ABORDAGEM DE TODOS OS PONTOS QUE INTERESSAVAM À DECISÃO MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA NO JULGADO RECURSO COM FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA INADMISSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0703363-8/03 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/279821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 703363-8 Apelação Crime. Embargante: Clarice Cristina Jungton. Advogado: Leontamar Valverde Pereira. Embargado (1): José Mariano da Silva Filho. Advogado: Fernando José Curi Staben. Embargado (2): Ranulfo Martins Filho. Advogado: Leonel Stevam Filho, Carlos Alberto Farracha de Castro, Luiz Carlos Soares da Silva Junior. Embargado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar estes embargos de declaração, mantendo integralmente o acórdão, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO REDISCUSSÃO QUANTO

À INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E DA DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO NESTA CORTE PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DA VALORAÇÃO DAS PROVAS ANÁLISE PROBATÓRIA DEVIDAMENTE ABORDADA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO INVIABILIDADE DE REANÁLISE EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECURSO QUE NÃO SE PRESTA A VEICULAR PERQUIRIÇÕES ACERCA DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NO VOTO CONDUTOR ABORDAGEM DE TODOS OS PONTOS QUE INTERESSAVAM À DECISÃO MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA NO JULGADO RECURSO COM FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA INADMISSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0706203-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/419254. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 706203-9 Apelação Crime. Embargante: Vilson Santini. Advogado: Roberto Brzezinski Neto, Larissa Leite. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a 2ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, em desprover os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO-CRIME. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INACOLHIMENTO. LEI COMPLEMENTAR QUE, EMBORA MAIS BENÉFICA, DIZ RESPEITO APENAS AOS CRIMES ELEITORAIS. EMBARGANTE CONDENADO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO, PREVISTO NO ART. 1º, INC. I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. EMBARGOS DESPROVIDOS. I.

0012 . Processo/Prot: 0710630-5 Inquérito Policial (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2010/275869. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000003-8 Inquérito Policial. Indiciado: Altamir Sanson. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar extinta a punibilidade e determinar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL CRIME DE PECULATO E CRIMES PREVISTOS NO DECRETO-LEI 201/67 CONDUTA TÍPICA DO PECULATO NÃO CONFIGURADA E DEMAIS CRIMES PRESCRITOS, TENDO EM VISTA QUE JÁ SE PASSARAM MAIS DE 14 ANOS DA DATA DO FATO ATÉ O PRESENTE MOMENTO MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO ARQUIVAMENTO ACOLHIDA E DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO INDICIADO EM RAZÃO DOS FATOS NARRADOS NESTES AUTOS.

0013 . Processo/Prot: 0716117-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/378598. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 716117-1 Apelação Crime. Embargante: Warlei José Frizzo. Advogado: Alessandro Silverio, Bruno Augusto Gonçalves Vianna. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTÊNCIA EMBARGOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0730401-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/352759. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000074-80.2004.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Elizabeth Smeja Weigert. Advogado: Emmanoel Aschidamini David. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONCUSSÃO (ARTIGO 316 DO CÓDIGO PENAL). NULIDADE PROCESSUAL ARGUIDA SOB O FUNDAMENTO DE QUE A PEÇA ACUSATÓRIA ESTARIA EMBASADA EM PROVA ILÍCITA. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA DA CONVERSA DA VÍTIMA COM A APELANTE, SE AUTORIZAÇÃO DESTA. INTERLOCUÇÃO REGULAR QUE NÃO CONFIGURA PROVA ILÍCITA E SE DIFERE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO DA VÍTIMA COM O ACOMPANHAMENTO DA PIC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A ENSEJAR A NULIDADE DA DECISÃO DO JUIZO SINGULAR. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A CONDUTA DELITIVA. FATO TÍPICO. ANÁLISE COERENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESCRITAS NO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.I. É pacífico o entendimento no sentido de que a gravação clandestina, feita por um dos interlocutores, sem a anuência do outro, como meio de prova é possível, e in casu, deve-se levar em consideração ainda, que o agente que esta a apurar infrigência a lei, é quem justamente deveria zelar pelo seu cumprimento, pois se trata de uma Policial Civil.II. Desta feita, a própria vítima procurou se resguardar e fazer prova da prática ilícita que sofria, obtendo sucesso na gravação da conversa com a apelante, policial civil, a qual lhe exigia valores em dinheiro, ou seja, a prova consistente nas gravações feitas pela vítima não só podem ser consideradas lícitas, como podem ainda ser regularmente utilizada para a formação do convencimento do magistrado.III. A aventada falta de materialidade do delito não prospera, vez que tal situação restou devidamente comprovada através dos depoimentos testemunhais que se apresentam idôneos e suficientes a atestar que a apelante exigiu vantagem indevida, no exercício de função pública, o que por si só já configura o crime de concussão, que, aliás, por ser delito formal independe da existência de resultado naturalístico. IV. Também há que ser corroborada as declarações da vítima na gravação da sua conversa, esta aliás, como já mencionado acima, feita de forma regular, confirma, integralmente, as declarações prestadas, de que a apelante exigiu a propina noticiada. V. Por outro vértice, para a consumação, o delito do art. 316 do Código Penal prescinde de qualquer resultado naturalístico, pois se trata de crime formal e a prova da sua existência se faz, no mais das vezes, pela prova verbal, sendo certo que a efetiva comprovação da auferição da vantagem por parte do agente do crime de concussão, não integra o tipo penal do ilícito, nem tampouco é prova indispensável à sua comprovação, posto que ser mero exaurimento.

0015 . Processo/Prot: 0742264-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/401815. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005775-36.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ademilson Miranda (Réu Preso). Advogado: Adriana Aparecida da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação e, de ofício, readequar o regime imposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: N.U. 0005775-36.2010.8.16.0030 APELAÇÃO CRIME Nº 742.264-8, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. APELANTE: ADEMILSON MIRANDA. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO1. APELAÇÃO CRIME USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO INVOCANDO O PRINCÍPIO DA AUTODEFESA, COM O INTUITO DE OCULTAR A SUA VERDADEIRA IDENTIDADE, POIS SE TRATA DE PESSOA FORAGIDA DA JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO INADIMISSIBILIDADE PRECEDENTES RECURSO DESPROVIDO E, DE OFÍCIO, READEQUADO O REGIME PRISIONAL IMPOSTO.

0016 . Processo/Prot: 0746528-3 Inquérito Policial (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2010/381664. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2002.00000099-6 Inquérito Policial. Indiciado: J. D. P., L. C. H., G. B. M., E. P. M., D. M., L. C. L., M. V. M. R., V. R.. Interessado: G. C. S.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar extinta a punibilidade dos denunciados, no que refere aos fatos ora noticiados diante da prescrição e determinar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL CRIMES PREVISTOS NO ART. 1º, I E II, DO DECRETO-LEI 201/67 E ART. 312, DO CÓDIGO PENAL NO MÉRITO INEXISTEM ELEMENTOS CAPAZES DE CONFIGURAR A CONDUTA DELITUOSA DESCRITA NO ART. 312 DO CÓDIGO PENAL ADEMAIS, TENDO EM VISTA QUE DECORREU MAIS DE 16 ANOS DESDE A DATA DOS FATOS, IMPERIOSO DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PENA EM ABSTRATO, EM RAZÃO DOS FATOS NOTICIADOS NESTE FEITO PROMOÇÃO MINISTERIAL PELO ARQUIVAMENTO ACOLHIDA.

0017 . Processo/Prot: 0751475-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/16669. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002985-98.2008.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Buratto (advogado). Paciente: Gilberto Folego. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA OMISSÃO DO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE OPERAÇÃO DE COMPRA PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INADMISSIBILIDADE PRECEDENTES DESTA COLENDA CÂMARA PLEITO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE AS ESFERAS FEDERAL E ESTADUAL IMPOSSIBILIDADE ESTADO DO PARANÁ POSSUI LEGISLAÇÃO PRÓPRIA NO QUE SE REFERE AOS VALORES SUJEITOS AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL TRIBUTO (ICMS), EM TESE SONEGADO, DEIXOU DE INGRESSAR NA RECEITA ESTADUAL E NÃO DA UNIÃO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO ORDEM DENEGADA.

0018 . Processo/Prot: 0778486-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/61306. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000047-64.2004.8.16.0146 Ação Penal. Apelante: Domingos Grassitelli Junior. Advogado: Maurício de Santa Cruz Arruda, Pedro Otávio Gomes de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: DOMINGOS GRASSITELLI JUNIOR.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR DE NULIDADE. PEDIDO DE UNIFICAÇÃO DE PROCESSOS. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, ANTE A EXISTÊNCIA DE SENTENÇA DEFINITIVA. FASE PROCESSUAL QUE COMPETE A ANÁLISE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA

DO ART. 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. INCOERÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO. PROVAS INCONTESTES. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTUM EXACERBADO. NECESSÁRIA REFORMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. Somente o juiz da execução penal possui competência para cuidar do processo de soma ou unificação das penas do condenado, o que é lógico, pois é o detentor de todas as execuções que correm contra a mesma pessoa, razão pela qual pode visualizar amplamente o quadro das condenações. Por vezes, há casos de crimes continuados ou mesmo de concurso formal não constatados antes do término das instruções dos processos individualmente instaurados e julgados, cabendo, pois, a unificação na fase executória.II. Diante da análise de todo conjunto probatório, escorreita a decisão de primeiro grau, devendo ser mantida a condenação do apelante, afastando a possibilidade de aplicação do princípio do in dubio pro reo, por restar evidenciado a autoria do delito.III. Observa-se que o juiz a quo considerou quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (personalidade, motivos, circunstâncias, culpabilidade) elevando-se a pena-base para 02 (dois) e 06 (seis) meses, sendo que a pena mínima cominada ao tipo é de 01 (um) ano.Verifica-se, portanto, que a decisão encontra-se em desconformidade com o princípio da proporcionalidade, devendo ser readequada por ser justa, inclusive em relação ao dias-multa. IV. Tendo a pena sido fixada para o delito de Falsidade Ideológica em 01 (um) ano e 07 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, cujo lapso temporal prescritivo é de 04 (quatro) anos (art. 109, inciso V, do Código Penal), e entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença haver tido transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos, prescrita está a punibilidade do apelante.

0019 . Processo/Prot: 0779119-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/65682. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011660-58.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Joao Santos da Silva (Réu Preso). Advogado: Daniele Comin Martins, Marcelo Navarro de Morais, Mauro Veloso Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e prover-lhe parcialmente, para os fins de: I) afastar a qualificadora de cometimento do crime durante a noite (§ 1º do artigo 150 do Código Penal); II) reduzir a pena correspondente à tentativa de violação de domicílio qualificada (artigos 150, § 1º, c/c 14, II, ambos do Código Penal) para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI 10.826/2003). AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL E DEMAIS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. REALIZAÇÃO IMPOSSÍVEL DIANTE DO DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS. FALTA SUPRIDA PELOS ROBUSTOS TESTEMUNHOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 167 DO CPP. TENTATIVA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO QUALIFICADA (ART. 150, § 1º, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP). AUTORIA COMPROVADA PELA DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO INJUSTO. CONSCIÊNCIA E VONTADE QUE CONFIGURAM A PRESENÇA DO DOLO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TENTATIVA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DAS QUALIFICADORAS PREVISTAS NO § 1º DO ARTIGO 150 DO CP. CRIME COMETIVO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E EM CONCURSO DE AGENTES. IMPRECISÃO QUANTO AO HORÁRIO DA PRÁTICA DO DELITO. AFASTAMENTO DA QUALIFIDORA DA VIOLAÇÃO NOTURNA. REDUÇÃO DA PENA SOMENTE NESTE ASPECTO, MANTENDO-SE CONTUDO O REGIME APLICADO NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0780078-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/90738. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000470-83.2006.8.16.0039 Ação Penal. Apelante: Cristiane Aparecida Dias da Silva. Def.Dativo: Antonio Carlos da Silva Papa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, IV, DA LEI Nº 10.826/03) 1) ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURAÇÃO NÃO COMPROVAÇÃO DE AGRESSÃO INJUSTA, ATUAL OU IMINENTE AUSÊNCIA DE POTENCIAL OFENSIVO DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA 2) ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABOLITIO CRIMINIS ALTERAÇÕES AO ESTATUTO DO DESARMAMENTO QUE NÃO MAIS CONTEMPLAM A POSSE E PORTE DE ARMA E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO OU COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA COMO CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE ORIGEM ILÍCITA. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO 3) NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES DO DESCONHECIMENTO DA LEI (ARTIGO 65, II, DO CP), DA MINORAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME (ARTIGO 65, III, B, DO CP) E DA CONFISSÃO (ARTIGO 65, III, D, DO CP) IMPOSSIBILIDADE DA FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL APLICAÇÃO DA SÚMULA 231, DO STJ SENTENÇA MANTIDA 4) PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA MATÉRIA AFEITA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Dentre os requisitos objetivos para a configuração da legítima defesa, é necessário que haja uma agressão injusta, atual ou iminente, o que, no entanto, não restou demonstrado no caso dos autos. 2) "É considerada atípica a conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, seja de uso permitido ou de uso restrito, incidindo a chamada abolitio criminis temporária nas duas hipóteses, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005. Contudo, este termo final foi prorrogado até 31 de dezembro de 2008 somente para os possuidores de arma de fogo de uso permitido (art. 12), nos termos da Medida Provisória nº 417 de 31 de janeiro de 2008, que estabeleceu nova redação aos arts. 30 a 32 da Lei nº 10.826/03, não mais albergando o delito de posse de arma de uso proibido ou restrito - previsto no art. 16 do referido Estatuto." (STJ, HC 139547 / SP - HABEAS CORPUS 2009/0117608-1 - Relator(a) Ministro JORGE MUSSI - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 26/08/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010) 3) "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." (Súmula 231/STJ) 4) Compete ao juízo da execução analisar o pedido de assistência judiciária.

0021 . Processo/Prot: 0780436-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/410179. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 780436-8 Apelação Crime. Embargante: Marcia Ferreira. Advogado: Josimar Diniz, Jean Carlos Frogeri. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMITIR INFORMAÇÃO À RECEITA E REGISTRO EM ESCRITA FISCAL, PARA O FIM DE SUPRIMIR TRIBUTO (ART. 1º, INC. I E II DA LEI Nº 8.137/90). PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA NA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 0780877-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/35294. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000057-81.2006.8.16.0100 Ação Penal. Apelante: Elizandra da Rosa Weigert. Advogado: Alan Miranda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, corrigindo, ex officio, erro material existente na sentença, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II, III E V, DA LEI 8.137/90. 1- ERRO DE CAPITULAÇÃO DO DELITO NA SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. 2- DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 2º, II, DA LEI 8.137/90. DESCABIMENTO. CONDUTA DA AGENTE QUE SE ENQUADRA NO CRIME TIPIFICADO NO ART. 1º, II, III E V, DA LEI MENCIONADA. 3- ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DOLO NA NÃO APRESENTAÇÃO DAS NOTAS. DOCUMENTOS QUE SE PERDERAM NUMA ENCHENTE. NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DE QUAIS NOTAS FORAM DESTRUÍDAS. ENTRE A CALAMIDADE PÚBLICA E A FISCALIZAÇÃO DECORREU UM TEMPO CONSIDERAVEL, EM QUE A APELANTE PODERIA TER FEITO A RECONSTITUIÇÃO, AO MENOS PARCIAL, DOS DOCUMENTOS DESTRUÍDOS. 4- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO FATO. PENA FIXADA NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 24/STF. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL É A DATA DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DO DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 109, IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO AFASTADA. 5- PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA FIXADA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DEVIDAMENTE ANALISADAS. PENA CORRETAMENTE FIXADA. 6- PRETENDIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 497/STF PARA AFASTAR O AUMENTO DECORRENTE DA CONTINUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA QUE SE APLICA APENAS PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 7- CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71, CP. REDUÇÃO DO QUANTUM AUMENTADO DA PENA, EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AO PRIMEIRO FATO. 8- SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 44, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA.

0023 . Processo/Prot: 0785515-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/90995. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000939-09.2009.8.16.0142 Ação Penal. Apelante: Renato Sérgio da Luz. Advogado: Lucas Stafin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: RENATO SÉRGIO DA LUZ.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297, DO CÓDIGO PENAL); CONSTRANGIMENTO ILEGAL (ART. 146, DO CÓDIGO PENAL) E AMEAÇA (ART. 147, DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS

CONTIDOS NO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS APTO A ENSEJAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA QUANTO A DOSIMETRIA DA PENA BASE. ROGATIVA DE MINORAÇÃO EM FACE DA FRÁGIL FUNDAMENTAÇÃO E DA EXACERBAÇÃO NO QUANTUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. NECESSÁRIO AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RELATIVAS A CULPABILIDADE E MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA QUANTO A CULPABILIDADE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA Nº 444 DO STJ QUE OBSTA A VALORAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES POR PROCESSOS AINDA EM TRÂMITE. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. O entendimento jurisprudencial é uniforme no sentido de que a decisão de recebimento da denúncia não equivale ao ato decisório constado no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal/88.II. Presentes na exordial acusatória os requisitos contidos no art. 41, do Código de Processo Penal, quando descrito o fato em tese típico, suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, assinalados a materialidade e os indícios de autoria, não há que se argüir de inépcia.III. Não prospera o pleito absolutório por insuficiência de provas se os depoimentos das vítimas são firmes e coerentes na indicação da ocorrência do crime, mormente quando em harmonia com as demais provas dos autos. II.Recurso improvido." (TJDFT. AC. nº 20080910205244APR, 1ª Turma Criminal. Relª Des.ª Sandra de Santis, j. em 22/09/2011) IV. Para que se possa considerar negativa a análise de qualquer uma das circunstâncias judiciais constantes do art. 59, do Código de Processo Penal deve existir fundamentação adequada, devendo estar em conformidade ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal/88, evitando-se a fundamentação genérica.

0024 . Processo/Prot: 0790222-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/145443. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000491-95.2001.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Valdemar Pivatto. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho, Gisah Saliba Ferreira da Cunha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: VALDEMAR PIVATTO.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (ART. 339, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. INCOERÊNCIA. PRESENTE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. VERIFICADA A INTENÇÃO DO RÉU EM IMPUTAR FATO CRIMINOSO SABIAMENTE FALSO. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O DESCRITO NO ART.339, § 2º. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO QUE VERSA SOBRE CRIME DE CONTRAVENÇÃO. DELITO FALSAMENTE IMPUTADO Á VÍTIMA ANÁLOGO A ROUBO. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. TIPO PENAL QUE DESCREVE A SANÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA. ESCORREITA DECISÃO. NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. PENA REDUZIDA COM A CONSEQUENTE DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ANTE AO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. Resta de modo inconteste a intenção do apelante em imputar fato criminoso, sabendo ser este falso, sendo perfeitamente típico o comportamento descrito no art. 339, caput, do Código Penal.II. O delito falsamente imputado a vítima consistiu na prática de roubo, expresso no art.157, caput, do Código Penal, não merecendo guarida a tese defensiva, uma vez que para a aplicação do parágrafo segundo citado a conduta deve versar sobre o crime de contravenção, o que não é o caso dos autos.III. O artigo 339, caput, do Código Penal descreve a pena de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão, e multa, não sendo possível o seu afastamento, uma vez que a cumulação das penas pecuniárias e privativa de liberdade decorre de norma cogente, não sendo faculdade do julgador em aplicá-las.IV. Exaurido o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença, e desde que aperfeiçoado o trânsito em julgado para a acusação, consuma-se a prescrição retroativa, restando fulminada a pretensão punitiva estatal.

0025 . Processo/Prot: 0793248-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/103149. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004051-64.2009.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: José Cordeiro de Arruda. Def.Dativo: Claudia Nara Borato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: N.U. 0004051-64.2009.8.16.0019 APELAÇÃO CRIME Nº 793.248-3, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA. APELANTE: JOSÉ CORDEIRO DE ARRUDA. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO1. APELAÇÃO CRIME PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO ART. 14 DA LEI 10.826/2003 POSTULA O APELANTE A DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE POSSE E A CONSEQUENTE APLICAÇÃO DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA IMPOSSIBILIDADE LOCAL DE TRABALHO É AQUELE DO QUAL O RÉU É PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL DIRETO ENTENDIMENTO ESTE QUE NÃO PODE SER EXTENDIDO AO OPERÁRIO DA OBRA QUE NÃO DESMONSTRA VÍNCULO DE RESPONSABILIDADE, SENDO APENAS FUNCIONÁRIO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DESCABIDO RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0797826-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/179204. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003331-22.2009.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Ademilson Aparecido Jorge. Advogado: Alex Sander Rezende. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: ADEMILSON APARECIDO JORGE.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, NA MODALIDADE `OCULTAR' (ART. 14, DA LEI 10.826/03) E PORTE ILEGAL ACESSÓRIO DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO (ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/03). ARMA DE FOGO DESMUNICIADA, ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPOSSIBILIDADE. DESCONHECIMENTO DA LEI PENAL. INOCORRÊNCIA. O RÉU DETINHA CONHECIMENTO DA ILICITUDE DE SUA CONDUTA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME ÚNICO. NECESSÁRIA EXCLUSÃO DO CONCURSO MATERIAL SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. A ausência de munição de arma de fogo não exime a configuração do delito insculpido no art. 14 da Lei 10.826/03, uma vez que ainda desmuniciada, a arma de fogo oferece potencial poder de lesão ao bem jurídico - segurança pública e ainda, por se tratar de crime de mera conduta, sua consumação independe da efetiva lesão ao bem jurídico. II. "(...). Segundo a jurisprudência da 5a. Turma deste STJ, o crime de porte de mais de uma arma de fogo, acessório ou munição não configura concurso formal ou material, mas crime único, se ocorrido no mesmo contexto, porque há uma única ação, com lesão de um único bem jurídico: a segurança coletiva.(...)". (STJ. HC. nº194697/SP, Quinta Turma. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 14.06.2011)

0027 . Processo/Prot: 0798139-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/179187. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002569-41.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Lindomar Gilinski. Def.Dativo: Arley Mozel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: LINDOMAR GILINSKI.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/2003). MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PRETENSA REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL E APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.I. "Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa." II. O Dr. Juiz a quo, na fixação da pena, levando em consideração que o apelante conta com mais de uma condenação, uma servindo para reincidência e outra para maus antecedentes, fixou a pena, justificadamente, acima do mínimo legal, assim como, o regime semi-aberto para cumprimento inicial da pena.III. Convêm destacar que havendo o concurso entre atenuantes e agravantes, a questão é dirimida pelo contexto normativo do art. 67 do Código Penal, que é taxativo no sentido de que a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais, as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Isto faz com que as circunstâncias agravantes preponderem em relação ao conteúdo da atenuante, vez que as condições de reincidência tornam-se agravadas pela segunda condenação específica.IV. Vislumbra-se desta forma que a condenação se deu dentro de parâmetros coerentemente valorados, pois inexiste a possibilidade de redução da pena ao mínimo legal, como pretende, isto porque, a reincidência e as condições do crime de posse ilegal de arma de fogo impedem o deferimento da pretensão explanada nas razões recursais.

0028 . Processo/Prot: 0799337-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/423828. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 799337-9 Apelação Crime. Embargante: Guaraci Antonio Ramos. Advogado: Lucas de Andrade Ramos. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DA NORMA DO ARTIGO 22 DO CÓDIGO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. ACÓRDÃO CLARO E EXPRESSO QUANTO AO AGIR DO EMBARGANTE, INCLUSIVE ACERCA DA ALEGAÇÃO DE CONDUTA EM RELAÇÃO A SUPERIOR HIERÁRQUICO. PRETENSÃO, NO MAIS, DE REANÁLISE DA PROVA E DA JUSTIÇA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 0802474-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/97255. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000352-50.2007.8.16.0176 Ação Penal. Apelante (1): Arlindo Pereira de Campos. Advogado: Dirce Maria Martins. Apelante (2): Manoel Cicero de Andrade. Advogado: Alexsander Vilela Albergoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 24/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE¹: ARLINDO PEREIRA DE CAMPOS.APELANTE²: MANOEL CÍCERO DE ANDRADE.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDOAPELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003) E DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI 10.826/2003). LAUDO DE PRESTABILIDADE DE ARMA DE FOGO QUE ATESTA SUA EFICIÊNCIA EM EFETUAR DISPAROS. DEPOIMENTOS POLICIAIS QUE ATESTAM A CONDUTA DELITIVA POR PARTE DE CADA UM DOS RÉUS. - PRETENSA DESCARACTERIZAÇÃO DO DEPOIMENTO POLICIAL. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIA A DESCONSTITUIR O VALOR DOS RESPECTIVOS DEPOIMENTOS PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PARCIALIDADE ALEGADA E NÃO PROVADA. SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. ESCORREITA CONDENAÇÃO. PLEITO DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DEFENSOR CONSTITUÍDO. - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.I. Os depoimentos policiais são extreme de dúvida, asseverando-se não haver nos autos qualquer indício da existência de parcialidade ou mesmo que fosse a intenção dos milicianos, prejudicar os réus.II. "Quanto a validade do depoimento policial para sustentar a condenação, doutrina e jurisprudência já estão consolidadas no sentido de que as declarações dos policiais responsáveis pela prisão do réu tem o mesmo valor que qualquer outro depoimento". (TJMG.Apelação Criminal nº 200994146485. Des. NEY TELES DE PAULA. Segunda Câmara Criminal.Julgado em 26/04/2011)III. "Validade dos depoimentos dos policiais. Do cotejo dos depoimentos dos policiais com as demais circunstâncias dos autos, observa-se que seus relatos foram harmônicos e coerentes.Os policiais nada mais fizeram do que cumprir sua função e, é preciso considerar que, no exercício dela, merecem crédito, salvo situação pontual que exija raciocínio diverso, o que não é o caso dos autos." (TJRS. nº 70044323277.Relator Ícaro Carvalho de Bem Osório. Sexta Câmara Criminal. Julgado em 06/10/2011)
0030 . Processo/Prot: 0805685-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/186763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013958-81.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Iran Birajara Leite. Advogado: Claudio Roberto Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 24/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: IRAN BIRAJARA LEITE.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDO (ART. 16, § ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/2003). INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PERIGO ATUAL E IMINENTE. SUPOSTAS AMEAÇAS DE MORTE RECEBIDAS POR PARTE DE SEU IRMÃO. CONDUTA TÍPICA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO TIPIFICADO NO ART. 12, DA LEI 10.826/03. IMPOSSIBILIDADE. ARMA DE FOGO APREENDIDA DENTRO DO VEÍCULO AUTOMOTOR CONDUZIDO PELO APELANTE NO MOMENTO DA ABORDAGEM. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO POR NÃO TER CONHECIMENTO QUE SERIA CRIME PORTAR ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. TESE DEFENSIVA SEM SUBSTRATO. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. PERICULOSIDADE PRESUMIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NECESSÁRIA MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO PARA OS DIAS-MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO.I. O réu, sob o crivo do contraditório, confessou ter adquirido a arma de fogo em razão das ameaças de morte que vinha recebendo de seu irmão e que, no momento de sua prisão, trazia o artefato dentro de seu veículo, embaixo do banco do seu veículo.II. O porte ilegal de arma de fogo constitui crime de perigo abstrato ou presumido, ou seja, sua existência dispensa a demonstração efetiva de exposição a uma situação concreta de risco, bastando a realização de um dos núcleos do tipo, como se verifica no presente caso. .III. A alegação de que possuía arma de fogo para se proteger de supostas ameaças de morte perpetradas por seu irmão, não conduzem a descaracterização da prática delitiva, porquanto, além de se consumar o crime com a prática de qualquer um dos núcleos do tipo penal descrito no artigo 16, é de conhecimento geral a impossibilidade de se portar arma de fogo sem a devida regularização.IV. O conceito e o posicionamento doutrinário exige que o perigo alegado seja iminente e atual, o que não se vislumbrou no presente caso, porquanto o fato de ter sido elaborado um Boletim de Ocorrência para apuração de um furto ocorrido na empresa do apelante não conduz, em hipótese alguma, à caracterização do "perigo iminente e atual", reiterando-se a situação de que o réu acabou por adquirir uma arma de fogo, com plena consciência da necessária regularização para portá-la.V. "PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE DE LEGÍTIMA DEFESA E ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA PENAL EXCESSIVA. CORREÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. A alegação de estar sofrendo ameaça de morte não é razão suficiente para excluir a ilicitude da conduta prevista no artigo 14 da lei 10.826/2003...". (TJDF. Apelação Criminal 2007.03.1.004724-6.Relator: Des. George Lopes Leite. D.J.: 20.05.2008).VI. O fato de ser o réu - como qualquer outro cidadão - potencial vítima de práticas delitivas não afasta a sua culpabilidade quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo, pois se assim fosse permitido, não haveria necessidade de normas no sentido de coibir à prática que lhe é imputada, ou seja, despiciendo seria a coerção estatal, por meio de leis, o que a toda prova, ocasionaria um caos jurídico, pois ineficazes os mandamentos legais. VII. "Para que se configure o delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, basta que o agente esteja portando arma de fogo de uso restrito com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, não sendo necessária a comprovação de que o acusado tenha praticado tais atos. - Não é possível a aplicação do princípio da consunção aos delitos previstos no art. 14 e no art. 16, parágrafo único, inciso IV, ambos do Estatuto do Desarmamento, por serem autônomos entre si, não sendo o caso de crime-fim que absorve o crime-meio.(TJMG. AC n° 9926976-73.2008.8.13.0024. Rel.Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira. 6ª Câmara Criminal. Julgado em 22.02.2011).VIII. A conduta praticada pelo apelante, restou devidamente demonstrada, sendo corroborada sua confissão pelo testemunho do policial que efetuou sua prisão, ao relatar, sob o crivo do contraditório, ter abordado o réu em via pública, quando transitava com seu veículo automotor, sendo encontrada em seu interior, a arma de fogo com numeração suprimida.IX. "É entendimento desta Corte de Justiça que o delito de posse ilegal de arma de fogo, acessórios e munição se caracteriza quando estes forem encontrados no interior da residência ou no trabalho do acusado, sendo que o porte ilegal configura-se quando o artefato é apreendido em local diverso.(Precedentes)." (STJ. HC 190024/SP. Relator Ministro JORGE MUSSI. Quinta Turma. Julgado em 13/09/2011) X. "RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NUMERAÇÃO RASPADA. CRIME PREVISTO NO ART. 16 DA LEI N° 10.826/03. RECURSO PROVIDO. 1. O porte de arma de fogo com numeração raspada se adequa ao crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03, pouco importando seja a arma de uso permitido, restrito ou proibido. 2. Na espécie, tendo o recorrido sido surpreendido portando arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida, incabível a desclassificação de sua conduta para aquela prevista no art. 14 do Estatuto do Desarmamento. 3. Recurso especial provido a fim de restabelecer a sentença condenatória." (STJ. REsp 1047664/RS. Relator Ministro JORGE MUSSI. Quinta Turma. Julgado em 21/09/2010) XI. A alegação do réu de que desconhecia o fato de ser crime portar arma de fogo com numeração suprimida não tem o condão de descaracterizar o crime em tela, porquanto conforme já se asseverou, o crime se consuma através da prática de uma das condutas típicas para que a lei considere violado o bem jurídico protegido, qual seja, a incolumidade pública.
0031 . Processo/Prot: 0806127-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/186805. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002295-21.2008.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Daniel Anger de Camargo. Advogado: Renato Martins Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 24/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: DANIEL ANGER DE CAMARGO.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, CAPUT DA LEI 10.826/2003) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO E FINALIDADE DE DEFESA PESSOAL IMPOSSIBILIDADE CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MINIMO LEGAL EM FACE DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INADMISSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.I. O delito de porte de arma de fogo de uso permitido é um crime de perigo abstrato, de tal modo, o crime consuma-se com a simples perpetração da conduta, independentemente da exposição concreta do bem jurídico tutelado a qualquer tipo de perigo. II. Para os crimes de perigo abstrato o fim pretendido é irrelevante para a caracterização do crime. III. Mesmo perante circunstância atenuante a fixação da pena aquém do mínimo legal é inexeqüível em face da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, assentada pacificamente na jurisprudência e doutrina majoritárias.
0032 . Processo/Prot: 0811449-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/274327. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000797-33.2011.8.16.0110 Ação Penal. Impetrante: Dalio Zippin Filho (advogado). Paciente: Rubenvol Amority Pinheiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 24/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME CORRUPÇÃO PASSIVA PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL TESE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESENCADEAMENTO DA AÇÃO PENAL INADIMISSIBILIDADE DENÚNCIA QUE DESCREVE A SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA POR ADVOGADO EM FAVOR DA ESCRIVÃ DA VARA CÍVEL EM QUE TRAMITA UMA AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA ENQUADRAMENTO DA CONDUTA AO TIPO PENAL ARQUIVAMENTO DO PROCESSO CÍVEL QUE NÃO IMPOSSIBILITA A SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA APURAR A PARTICIPAÇÃO E EVENTUAL RESPONSABILIDADE DO PACIENTE NA PRÁTICA DO DELITO TESE DE

BILATERALIDADE DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA AUSÊNCIA DE DENÚNCIA DA VÍTIMA COMO "CORRUPTORA" QUE NÃO TRAZ QUALQUER MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICA DO PACIENTE, POIS ELA APENAS TERIA EFETUADO O PAGAMENTO, EM TESE, DO VALOR QUE FOI SOLICITADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO ORDEM DENEGADA.

0033 . Processo/Prot: 0819204-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/196120. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004728-61.2009.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Adilson Luiz da Silva. Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: ADILSON LUIZ DA SILVA.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826). PLEITO ABSOLUTÓRIO. INCOERÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO E SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O DELITO PELO QUAL FOI DENUNCIADO. ACUSADO QUE REALIZA SUA DEFESA PELOS FATOS DESCRITOS NA EXORDIAL. VERIFICADA A REGULARIDADE PROCESSUAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA APLICAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS NA DOSIMETRIA DA PENA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 77, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.I. De acordo com as declarações prestadas, bem como pelas demais provas dos autos, resta de modo inconteste a prática delitiva pertinente ao crime de porte ilegal de arma de fogo, estando a denúncia em acordo com os fatos ocorridos, como também, pelas provas produzidas. II. A legislação pátria, nos artigos 59 e 77, inciso III, ambos do Código Penal, impõe que o sursis só será aplicável nos casos em que não puder se determinar a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do mesmo codex, se tratando, assim, de preceito subsidiário à aplicação das penas alternativas.

0034 . Processo/Prot: 0819590-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/199499. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000103-41.2002.8.16.0058 Ação Penal. Apelante: Paulo Cesar Braganholo. Advogado: João Alves da Cruz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: PAULO CESAR BRAGANHOLO.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 7º, INCISO IX DA LEI 8.137/90 (CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO). EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA NOCIVIDADE DO PRODUTO APREENDIDO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O APELANTE NOS TERMOS DO ART.386, INCISO VII, DO CPP.I. "O Superior Tribunal de Justiça, em decisões pretéritas, entendia que, para a consumação do delito tipificado no art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90, bastava a mera transgressão à norma incriminadora, sendo prescindível o exame pericial para a demonstração da impropriedade da mercadoria para o consumo.No entanto, tal entendimento foi revisto, sendo que, em decisões recentes, o Superior Tribunal de Justiça assentou a necessidade, para fins de caracterização do delito do art.7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90 c/c o art.18, § 6º, incisos II e III, da Lei 8.078/90, de perícia técnica no intuito de se apurar a efetiva nocividade do produto.II. "RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ART.7.º, INCISO IX, DA LEI N.º 8.137/90. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. PERÍCIA.NECESSIDADE PARA CONSTATAÇÃO DA NOCIVIDADE DO PRODUTO APREENDIDO.RECURSO DESPROVIDO.1. Para caracterizar o elemento objetivo do crime previsto no art. 7.º, inciso IX, da Lei n.º 8.137/90, referente a produto "em condições impróprias ao consumo", faz-se indispensável a demonstração inequívoca da potencialidade lesiva ao consumidor final. 2. No caso, foi realizada a apreensão de carne bovina, por fiscais sanitários, por estar armazenada em desacordo com a legislação vigente. No entanto, as irregularidades constatadas não permitem concluir que o produto estava impróprio ao consumo, sendo imprescindível exame pericial para atestar a nocividade da mercadoria apreendida. 3. Recurso desprovido." (STJ. REsp. 1.113.330/RS. Relatora Ministra LAURITA VAZ. Quinta Turma. Julgado em 01/03/2010).III. "HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. FABRICAÇÃO E DEPÓSITO DE PRODUTO EM CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS PARA O CONSUMO. INCISO IX DO ART. 7º DA LEI 8.137/90, COMBINADO COM O INCISO II DO § 6º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.078/90. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA NOCIVIDADE DO PRODUTO. REAJUSTAMENTO DE VOTO.NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA IMPROPRIEDADE DO PRODUTO PARA USO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ÔNUS DA PROVA DO TITULAR DA AÇÃO PENAL.ORDEM CONCEDIDA. 1. Agentes que fabricam e mantém em depósito, para venda, produtos em desconformidade com as normas regulamentares de fabricação e distribuição.Imputação do crime do inciso IX do art. 7º da Lei nº 8.137/90. Norma penal em branco, a ter seu conteúdo preenchido pela norma do inciso II do § 6º do art. 18 da Lei nº 8.078/90. 2. São impróprios para consumo os produtos fabricados em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação. A criminalização da conduta, todavia, está a exigir do titular da ação penal a comprovação da impropriedade do produto para uso. Pelo que imprescindível, no caso, a realização de exame pericial para aferir a nocividade dos produtos apreendidos. 3. Ordem concedida. (HC 90.779/PR, Primeira Turma, Rel.Min. Carlos Britto, DJU de 24.10.2008) grifeiIV. "A presença de laudo pericial, atestando a nocividade à saúde dos respectivos produtos, é imprescindível à tipificação do crime do art. 7º, IX, da Lei 8.137/90." (TJMG. Apelação Criminal nº 1.0625.09.092064-0/001. Relator Des. WALTER LUIZ. 6ª Câmara Criminal. Julgado em 06/09/2011)

0035 . Processo/Prot: 0819813-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/195548. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000584-14.2009.8.16.0040 Ação Penal. Apelante: Edinaldo Ribeiro. Advogado: Alex Reberte, Braz Reberte Pedrini, Douglas Andrade Matos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: EDINALDO RIBEIRO.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/2003). ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À SUPRESSÃO DA NUMERAÇÃO DA ARMA DE FOGO IMPOSSIBILIDADE. OS FATOS SE AMOLDAM AO TIPO PENAL DESCRITO NA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO E DESCONHECIMENTO DA SUPRESSÃO IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. ESCORREITA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.I. O crime de porte ilegal de arma de fogo de com a numeração suprimida - art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 - é de mera conduta e perigo abstrato, ou seja, consuma-se com a simples realização dos elementos contidos no tipo penal objetivo, prescindindo da efetiva intenção do agente com aquele comportamento, sendo que a probabilidade de vir ocorrer algum dano é presumida pelo tipo penal.II. É irrelevante para a caracterização do tipo penal do art. 16, parágrafo único, inciso IV do Estatuto do Desarmamento que o agente tenha ou não praticado a supressão do número de série da arma, posto que tal conduta resta tipificada no inciso I do mesmo artigo.III. "É a opção legislativa de presumir a existência de perigo, longe de ser considerada inadequada, aproxima a dogmática penal de outra ciência penal da mesma magnitude: a política criminal. Esta, na medida em que busca a melhor forma de tutelar bens jurídicos fundamentais, pode trilhar um caminho preventivo, no sentido mesmo de prevenção geral. E quando assim o faz, é na figura dos crimes de perigo abstrato que encontra ponto de contato com a dogmática.Ademais, o bem jurídico protegido imediatamente pelo tipo penal em tela, ao meu modesto sentir, não é a vida, nem mesmo a incolumidade física dos membros da coletividade, mas a segurança pública, como bem supra-individual e que se encontra constantemente afetado com a simples proliferação do uso de armas de fogo ilegais, que tornam instável a coexistência pacífica e dificultam a ação dos órgãos estatais de repressão. A partir de tal constatação fática, estabeleceu-se a presunção legal. Não há, portanto, violação ao chamado princípio da lesividade (ou da ofensividade, como prefere o professor Luiz Flávio Gomes), pois, repita-se, a segurança pública está sendo agredida (constantemente) pela posse de armas". (TJMG. Apelação Criminal nº 1.0534.06.005966-2/001. Relator Des. HÉLCIO VALENTIM. 5ª Câmara Criminal. Julgado em 11/05/2010) IV. A alegação de desconhecimento da supressão do número de série da arma de fogo não isenta o agente de responsabilidade penal, porquanto preenchidos os elementos objetivos do tipo.

0036 . Processo/Prot: 0820020-4 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2011/202387. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001027-10.2009.8.16.0025 Inquérito Policial. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Albanor José Ferreira Gomes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar extinta a punibilidade do feito, no que refere aos fatos ora noticiados diante da prescrição ocorrida e determinar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: N.U. 0034162-20.2011.8.16.0000 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CRIME Nº 820.020-4, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. REQUERIDO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES. RELATOR: Juiz Convocado CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO1 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CRIME CRIME PREVISTO NO ART. 90, DA LEI 8.666/93 TIPO PENAL QUE COMINA PENA DE 2 A 4 ANOS DE DETENÇÃO DECORRIDO MAIS DE 8 ANOS DESDE A DATA DOS FATOS, IMPERIOSO DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PENA EM ABSTRATO PROMOÇÃO MINISTERIAL PELO ARQUIVAMENTO ACOLHIDA.

0037 . Processo/Prot: 0821033-5 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2011/210342. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007369-68.2010.8.16.0165 Representação. Apelante (1): P. S. G. (Interno). Advogado: Fabricio Longhi Rossi. Apelante (2): L. J. R. (Interno). Def.Dativo: Maicow Régis de Freitas Mercer. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Por estas razões, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO

INFRACIONAL EQUIPARADO AO DE HOMICÍCIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CP. 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. AUTORIA CERTA, RECAINDO SOBRE OS ADOLESCENTES. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO MANTIDA. 2. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE INEQUÍVOCA DO ATO INFRACIONAL, ALIADA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DOS ADOLESCENTES QUE JUSTIFICAM A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO CONDIZENTE COM A ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0038 . Processo/Prot: 0821790-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/199572. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000045-32.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Alceu Carlos Lopes. Def.Dativo: Luis Boaventura Goulart Junior, Willian Carneiro Bianeck. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de fixar as penas definitivas no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e conhecer do recurso interposto pelo réu e, no mérito, dar-lhe, parcial provimento, para o fim de fixar em R$ 1.000,00 (mil reais) os honorários do defensor dativo, a serem pagos pelo réu, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 304, DO CP). APELAÇÃO (1). INSURGÊNCIA CONTRA A FIXAÇÃO DE PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, EM FACE DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO (2). 1- ARGUIDA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELO AGENTE MINISTERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2- ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO CAPAZ DE LUDIBRIAR CIDADÃO COMUM. 3. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PARA O DEFENSOR DATIVO. PLEITO ACOLHIDO. SUPORTE PELO RÉU. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação Crime nº 821.790-5

0039 . Processo/Prot: 0821863-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/193537. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008657-95.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Roque Rodrigues de Lima. Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA CRIMINOSA, DIANTE DO FATO DA ARMA ESTAR DESMUNICIADA. ALEGAÇÃO NÃO ACOLHIDA. CRIME DE MERA CONDUTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0821875-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/195277. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003897-32.2007.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Adriano Alves da Rosa. Def.Dativo: Juliana Vieira Csiszer. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de condenar o recorrido Adriano Alves da Rosa como incurso nas sanções do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº. 10.826/2003, às penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e multa, no valor de 10 (dez) dias-multa, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº. 10.826/2003. 1- VACATIO LEGIS INDIRETA, ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS E ABOLITIO CRIMINIS INDIRETA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPRESCINDÍVEL INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 32, 30, 5º., § 3º., TODOS DA LEI Nº. 10.826/2003, BEM COMO DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PERTINENTES. TIPO PERMISSIVO EVIDENTE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELO TIPO PERMISSIVO PARA DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 2- IN CASU: EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE FUNDADA NA ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE, CONFORME INTERPRETAÇÃO. ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO. INVIABILIDADE DE REGISTRO. ESPONTANEIDADE DA ENTREGA NÃO EVIDENCIADA. REFORMA DA DECISÃO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0822131-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/193766. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001477-80.2005.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jose de Oliveira Walter. Def.Dativo: Luís Rogério Garcia Baran. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para o fim de reformar a sentença de absolvição sumária às fls. 79/83 e determinar o prosseguimento do processo crime 2005.0001303-1 da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba também em face do réu JOSÉ DE OLIVEIRA WALTER. EMENTA: APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003). ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA SOB O FUNDAMENTO DE O FATO EVIDENTEMENTE NÃO CONSTITUIR CRIME. POSSE DA ARMA PELO RÉU EM SUA RESIDÊNCIA E DURANTE O PERÍODO DA ABOLITIO CRIMINIS DOS ARTS. 30 E 32 DA LEI 10.826/2003. DESCABIMENTO. A DESPEITO DE, SUPOSTAMENTE, O APELADO ORIGINALMENTE MANTER A ARMA EM SUA RESIDÊNCIA, HÁ INDÍCIOS DE QUE AQUELE A EMPRESTOU PARA O CORRÉU, O QUAL, SEGUNDO A DENÚNCIA, EFETUOU DISPARO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPRESTAR ARMA DE FOGO EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 14 DA LEI 10.826/2003. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPERIOSO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO CRIME. RECURSO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0823157-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/210994. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003697-91.2009.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Marcelo Schinobli. Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. 1- PROVA TÉCNICA QUE ATESTA A CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE SUPERIOR À PERMITIDA. DECISÃO CONDENATÓRIA ESCORREITA. 2- REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0824562-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/232590. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000309-51.2009.8.16.0077 Ação Penal. Apelante: Antonio Bonifácio de Miranda. Advogado: Carlos Sequeira Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGO 304, DO CP. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. TESE DE DESCONHECIMENTO ACERCA DA FALSIDADE. NÃO ACOLHIDA. CNH OBTIDA POR OUTROS MEIOS, QUE NÃO OS LEGALMENTE EXIGIDOS. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAMES JUNTO AO DETRAN. AUSÊNCIA DE DOLO AFASTADA. AGENTE QUE APRESENTA O DOCUMENTO À AUTORIDADE POLICIAL, COMO SE VERDADEIRO FOSSE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0825074-2 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2011/249631. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000370-72.2011.8.16.0098 Representação. Apelante: G. Q. S. (Interno). Def.Dativo: Fabiana Christina Ferrari. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A LATROCÍNIO (ART. 157, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR LIBERDADE ASSISTIDA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE INEQUÍVOCA DO ATO INFRACIONAL QUE JUSTIFICA A APLICAÇÃO DA MEDIDA IMPOSTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0825467-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/232489. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013312-13.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Marcio Chaba. Advogado: Wagner Taporoski Moreli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: MARCIO CHABA.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/2003). LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A EFICIÊNCIA DA ARMA DE FOGO PARA EFETUAR DISPAROS. PRETENSA MINORAÇÃO DA PENA PELA ATENUANTE DA CONFISSÃO SOBREPONDO-SE À MAJORAÇÃO PELA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA INCIDENTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REINCIDÊNCIA QUE NÃO CONDUZ À APLICAÇÃO DO REGIME FECHADO, SENDO ESCORREITAMENTE APLICADO O REGIME SEMIABERTO NOS TERMOS DA SÚMULA 269 DO STJ. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MOTIVAÇÃO QUE OBSTA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRECEDENTES

JURISPRUDENCIAIS. ESCORREITA CONDENAÇÃO. PENA COERENTEMENTE APLICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.I. Extrai-se dos autos que o apelante é reincidente, tendo sido condenado anteriormente pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes e posse ilegal de arma de fogo (Autos nº 07391/2002, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel).II. "Considerada a reincidência do paciente, impossível a fixação de regime menos gravoso, motivo pelo qual tenho por adequado o regime semiaberto, em razão da incidência da Súmula 269 desta Corte: É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais." (STJ.HC 202497/DF. Relator Ministro OG FERNANDES. Sexta Turma. Julgado em 16/08/2011)III. "REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONCURSO. A agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, a teor do art. 67 do CP (No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.).Com base nesse entendimento, a Turma indeferiu habeas corpus em que a Defensoria Pública da União requeria a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, na 2ª fase da imposição de pena ao réu. (STF. HC 102.486/MS. Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA. 1ª Turma. Julgado em 06.04.2010 Informativo nº 581) IV. "É inviável a tese de compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, tendo em vista o entendimento de que a circunstância agravante da reincidência, como preponderante, deve prevalecer sobre a atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 67 do Código Penal. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal." (STJ. HC 165870/DF. Relatora Ministra LAURITA VAZ. Quinta Turma. Julgado em 06/10/2011) V. "Dentro das mesmas balizas, e considerando que a reincidência é específica, não há falar em substituição da sanção corporal por restritivas de direitos." (STJ. HC 202497/DF. Relator Ministro OG FERNANDES. Sexta Turma. Julgado em 16/08/2011)

0046 . Processo/Prot: 0827620-2 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2011/276238. Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0067383-83.2010.8.16.0014 Representação. Apelante: D. P. (Interno). Def.Dativo: Cristiana T. C. Vianna. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: D. P.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.RECURSO DE APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS (ART 157, § 2º, INCISOS I E II) E EXPOSIÇÃO DE PERIGO A VIDA PELO ARREMESSO DE SUBSTÂNCIA EXPLOSIVA (ART. 251, § 1º), AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ROGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PELA DE LIBERDADE ASSISTIDA. INVIABILIDADE. CORRETA APLICAÇÃO DA INTERNAÇÃO. NECESSÁRIA CONSCIENTIZAÇÃO DO ADOLESCENTE ACERCA DE SUA CONDUTA. ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS MEDIANTE GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA ÀS VÍTIMAS. CONDIÇÕES PESSOAIS, SOCIAIS E PEDAGÓGICAS DO JOVEM. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA EVIDENCIADA. DECISÃO ESCORREITA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. A medida de Internação se mostra a mais viável e necessária para atingir os objetivos que é a ressocialização e conscientização do jovem diante da extrema gravidade de como foram executadas as práticas infracionais. II. É de todos sabido que o Estatuto da Criança e do Adolescente visa a proteção integral aos jovens em conflito com a lei, decorrentes da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, e, é justamente por esse motivo que o Magistrado, ao aplicar a medida socioeducativa, analisa cada caso concreto, observando a gravidade do ato infracional praticado, bem como a situação em que se encontra o adolescente.

0047 . Processo/Prot: 0828844-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/270706. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0084903-56.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Alexandre Ridão. Advogado: Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, recomendando, porém, que o M.M. Juiz de 1º Grau proceda as adaptações necessárias, nos termos do Cód. de Normas, item 7.3.2, quanto a prisão preventiva do réu. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. 1. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. MAUS ANTECEDENTES EVIDENCIAM A PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO MANTIDA ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO ULTERIOR. 2. PLEITO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA EM RAZÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO. REINCIDÊNCIA. A CIRCUNSTÂNCIA DA REINCIDÊNCIA É PREPONDERANTE ANTE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INTELIGÊNCIA DO ART. 67 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0828948-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/330557. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001634-96.2011.8.16.0075 Execução de Pena. Impetrante: João Gonçalves de Oliveira Júnior (advogado). Paciente: Edson Melo da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conceder a ordem pleiteada, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO ESTADO DE INOCÊNCIA E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

0049 . Processo/Prot: 0829144-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/276883. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001643-74.2005.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Evalsonir Ruzza. Advogado: Luciano Medeiros Pasa, Tadeu Karasek Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8137/90). PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA POR EXISTÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS APTAS A CONFIRMAR AUTORIA. PRESENÇA DO TIPO OBJETIVO E SUBJETIVO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL, ALÉM DE FARTA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. AGENTE NA QUALIDADE DE SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INCONTESTE CULPABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0830236-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/339540. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008908-58.2011.8.16.0028 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Elda Maria Zampoli Prestes (advogado). Paciente: Joaquim Gonçalves de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em denegar a ordem, cassando-se a liminar anteriormente deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PECULATO PACIENTE BENEFICIADO COM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA TENTATIVA DE ALICIAMENTO DE TESTEMUNHAS PARA QUE ALTERASSEM O CONTEÚDO DE SEUS DEPOIMENTOS DECISÃO LIMINAR QUE APLICOU MEDIDA CAUTELAR CUMULATIVA À FIANÇA PROIBIÇÃO DO PACIENTE MANTER CONTATO COM AS TESTEMUNHAS, SOB PENA DE DECRETAÇÃO DE NOVA PRISÃO PREVENTIVA PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PACIENTE QUE CONTATOU TESTEMUNHAS E INCLUSIVE INDICOU A FORMA COMO O TEOR DO DEPOIMENTO DEVERIA SER ALTERADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUE SE IMPÕE ORDEM DENEGADA, CASSANDO-SE A LIMINAR.

0051 . Processo/Prot: 0834511-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/308343. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001779-60.2008.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: Marcelo Aparecido Fal. Advogado: Francisco Emilio Romano Camacho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: MARCELO APARECIDO FAL.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE BEBIDA ALCÓOLICA, COM ÍNDICE SUPERIOR AO PERMITIDO. EXAME DO BAFÔMETRO QUE APONTA O ÍNDICE DE 0,71 MG/L. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 306 DA LEI Nº 9.503/07. COMPROVADO ESTADO DE EMBRIAGUEZ AO CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR ABALROAMENTO COM OUTRO VEÍCULO AUTOMOTOR. PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA (MULTA) APENAS. TIPO PENAL QUE PREVÊ A APLICAÇÃO DA PENA CORPORAL E MULTA CONCOMITANTE. ESCORREITA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.I. Da análise dos autos observa-se que o réu, submetido ao exame do bafômetro, apresentou o dobro da concentração de álcool por litro de sangue previsto no ordenamento jurídico que é de 6 decigramas ou 0,3 miligramas (fls. 11) .II. "1 - Constando dos autos prova da materialidade, concretizada através do teste do bafômetro, atestando o excesso etílico no apelante, inclusive havendo este confessado o fato, impossível falar-se em absolvição. 2- O delito de embriaguez ao volante capitulado no art. 306 do CTB, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.705/2008, é de perigo abstrato.Presume-se o risco à segurança viária e à incolumidade alheia. Para sua configuração, basta que o motorista seja flagrado na direção de automóvel, após a ingestão de bebida alcoólica em quantidade superior ao limite permitido por lei." (TJGO. Apelação Criminal nº 200992445299. Relator Des. IVO FAVARO. 1ª Câmara Criminal. Julgado em 09/06/2011)III. O tipo penal em tela prevê pena de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Vê- se, portanto, não haver a opção de se aplicar apenas a pena de multa, sendo esta de aplicação compulsória e concomitante.Da análise da dosimetria da pena, vislumbra-se terem sido consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais,

razão pela qual foi aplicada a pena corporal em seu mínimo legal, bem como, pelo princípio da proporcionalidade determinados 10 (dez) dias-multas.

0052 . Processo/Prot: 0837043-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/363196. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004627-32.2011.8.16.0037 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Elerson Galiotto (advogado). Paciente: Valdemir Paiva da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03). MANUTENÇÃO DA PRISÃO COM BASE NOS ANTECEDENTES DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA PARA DEFERIR LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA MEDIANTE CONDIÇÕES CAUTELARES, CONFIRMANDO A LIMINAR DEFERIDA.

0053 . Processo/Prot: 0838893-2 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2011/366647. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003551-82.2011.8.16.0033 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Antônio Pellizzetti (advogado). Paciente: C. A. P. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 122 DO ECA E EM CONTRARIEDADE COM O RELATÓRIO TÉCNICO. DECISÃO AMPLAMENTE FUNDAMENTADA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO PARECER TÉCNICO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

0054 . Processo/Prot: 0839025-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/363218. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00000781 Pedido de Livramento Condicional. Impetrante: Jefferson Xavier da Silva (advogado). Paciente: Valeriano Arias Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PACIENTE REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO. REQUISITO OBJETIVO. ART. 83, II, DO CP. CUMPRIMENTO DE METADE DA PENA. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

0055 . Processo/Prot: 0840581-8 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2011/372606. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007191-93.2011.8.16.0033 Medida Sócio-Educativa. Impetrante: Diego Timbirussu Ribas (advogado). Paciente: M. J. M. B. (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS-ECA. ATO INFRACIONAL. LATROCÍNIO (ART. 157, §3º DO CP). AUTORIDADE COATORA QUE MANTEVE A MEDIDA DE INTERNAÇÃO APÓS O RELATÓRIO TÉCNICO OPINAR PELA PROGRESSÃO DE MEDIDA AO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ, QUE NÃO ESTÁ VINCULADO À OPINIÃO DA EQUIPE TÉCNICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

0056 . Processo/Prot: 0841894-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/376989. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000058-55.1999.8.16.0086 Ação Penal. Impetrante: José Carlos dos Santos (advogado), Jorge Luiz Michelin Junior (advogado). Paciente: Carlos Richard Furtado (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO (ART. 180 DO CP) E USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 267 DO STJ. DISCUSSÃO DE PROVAS. VIA ELEITA INADEQUADA. REVISÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

0057 . Processo/Prot: 0842509-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/376089. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001475-86.2011.8.16.0162 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Vilson Donizeti Galvão (advogado). Paciente: Joilton Carlos Correia (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. IMPUTAÇÃO DOS TIPOS PENAIS DOS ARTS. 16 DA LEI 10.826/03 E 288 DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE CUMPRINDO MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS POR INCURSÃO NO TIPO PENAL DO ART. 33, § 3º DA LEI 11.343/06, ALÉM DE RESPONDER A OUTRA AÇÃO PENAL EM ACUSAÇÃO DE CRIME DE FURTO. CRITÉRIO DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DECLINADO PELO JUÍZO, EM DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ACERTO. PEDIDO CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

0058 . Processo/Prot: 0842563-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/376090. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001473-19.2011.8.16.0162 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Vilson Donizeti Galvão (advogado). Paciente: Fernando Cesar Claudino Soares (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO NO DESPACHO VERGASTADO DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE EM RAZÃO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OCUPAÇÃO LÍCITA NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

0059 . Processo/Prot: 0843180-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/381752. Comarca: Campo Mourão. Ação Originária: 2011.00003559 Oficio. Impetrante: Thiago Ribczuk (advogado). Paciente: Carlos Lucimar de Paula (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME DE ATIVIDADE EQUIPARADA A COMÉRCIO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO (ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO, C.C. ART. 19, AMBOS DA LEI N° 10.826/03). INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM AMPARO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. GRANDE QUANTIDADE DE ARMAS, INCLUSIVE DE USO RESTRITO, ALÉM DE MUNIÇÃO DE CALIBRES DIVERSOS APREENDIDOS EM POSSE DO PACIENTE. ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PRESENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I.

0060 . Processo/Prot: 0845357-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/388142. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005608-12.2011.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Salazar Barreiros Júnior (advogado), Adriane Nogueira Fauth (advogado). Paciente: Vagner Barboza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. (ART. 4º, INC. VI, DA LEI Nº 8.137/90). TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME PLEITEADO. DISTRIBUIDORA E REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUE ESTARIAM VENDENDO ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE A PREÇO INFERIOR ÀQUELES REGULARMENTE PRATICADOS PELAS CONCORRENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE OS FATOS CRIMINOSOS, APTA A PERMITIR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA PELO PACIENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. I.

0061 . Processo/Prot: 0845994-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/391135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021111-97.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Nilson Magalhães dos Santos (advogado). Paciente: Maurício Fabiano Cavalheiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPUTAÇÃO DO TIPO PENAL DO ART. 16 DA LEI 10.826/03. PACIENTE REINCIDENTE EM CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO E COM REGISTRO DE OUTROS ANTECEDENTES. REQUISITOS E CRITÉRIOS DA CUSTÓTIA PREVENTIVA PRESENTES. DECISÃO DO JUÍZO BEM FUNDAMENTADA E CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. ACERTO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PEDIDO CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

0062 . Processo/Prot: 0846025-9 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2011/385422. Comarca: Maringá. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0026334-19.2011.8.16.0017 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Leonardo Fernandes dos Santos (advogado). Paciente: J. M. P., B. W. L., A. C. M. A.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 01/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade votos, em julgar extinto o habeas corpus, nos termos do voto do Relator.
0063 . Processo/Prot: 0847867-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/390163. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003804-93.2011.8.16.0090 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Mauro Sérgio Martins dos Santos (advogado), Roberto Hirooka Junior (advogado), Guilherme Casado Gobetti de Souza (advogado). Paciente: Lucas Eduardo de Souza Cairuz (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 01/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. IMPUTAÇÃO DOS TIPOS PENAIS DOS ARTS. 15 E 16 DA LEI 10.826/03 E ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE REINCIDENTE EM CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA, E QUE REGISTRA OUTROS ANTECEDENTES. CRITÉRIO DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DECLINADO PELO JUÍZO, EM DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ACERTO. PEDIDO CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.
0064 . Processo/Prot: 0847884-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/395949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021620-28.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Karine Grassi (advogado). Paciente: Edenilson Slota (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 24/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conceder em definitivo a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO ACERCA DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 310 DO CPP. INÉRCIA JURISDICIONAL. PACIENTE MANTIDO PRESO POR 25 (VINTE E CINCO) DIAS SEM QUALQUER DECISÃO A FUNDAMENTAR E A JUSTIFICAR SUA SEGREGAÇÃO. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO. I.
0065 . Processo/Prot: 0850557-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/400404. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0064751-50.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Aguinaldo Jaime Campos Melim Bernardo. Paciente: Carlos Alexandro de Souza Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 01/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. OFERECIMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPUTAÇÃO DO TIPO DO ART. 14 DA LEI 10.826/03. PENA MÁXIMA PRIVATIVA DE LIBERDADE NÃO SUPERIOR A QUATRO ANOS. AUSÊNCIA DE DEMAIS REQUISITOS DO ART. 313 DO CPP. INSUBSISTÊNCIA DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. HISTÓRICO PENAL DO PACIENTE, ENTRETANTO, QUE, APESAR DE NÃO REINCIDENTE, É PREOCUPANTE, FACE CONDENAÇÃO EM AÇÃO PENAL, NÃO TRANSITADA EM JULGADO, POR CRIMES DE ROUBOS DUPLA E TRIPLAMENTE QUALIFICADOS. FIXAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DE FIANÇA, COMPARECIMENTO SEMANAL EM JUÍZO, COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO DE QUE FOR INTIMADO E DETERMINAÇÃO DE NÃO SE APROXIMAR DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. PEDIDO CONHECIDO E ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Relatório
0066 . Processo/Prot: 0850729-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/405963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Plantão Judiciário. Ação Originária: 0022468-15.2011.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Carlos Eduardo da Silva Serra (advogado). Paciente: Paulo Roberto Barros da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 01/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. IMPUTAÇÃO DO TIPO PENAL DO ART. 16 DA LEI 10.826/03. CRITÉRIO DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DECLINADO PELO JUÍZO, FACE ANTECEDENTES DO PACIENTE. ACERTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PEDIDO CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

**Divisão de Processo Crime**
**Seção da 2ª Câmara Criminal**

**Relação No. 2011.13078**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Alcides Soares de Oliveira Neto | 005 | 0714376-2 |
| | 015 | 0714376-2 |
| Almir Siqueira Mendes | 002 | 0560216-6 |
| Amilcar Cordeiro Teixeira | 001 | 0542971-4 |
| Ana Fábia Ribas de O. F. Martins | 012 | 0848086-0 |
| Ana Paula Verona | 004 | 0702367-2 |
| Carlos Roberto de Oliveira | 012 | 0848086-0 |
| Cleverson Greboggi Cordeiro | 008 | 0822204-8 |
| Ênio Ribas Júnior | 003 | 0687015-5 |
| Jeniffer Glass da Silva Ribas | 003 | 0687015-5 |
| João Eduardo Caliani | 011 | 0846266-0 |
| José Madson dos Reis | 009 | 0828816-2 |
| José Wellington Nascimento Cripa | 013 | 0852630-7 |
| Juliana Heindyk Duarte | 006 | 0785052-2 |
| Manoel Giovani Abelha | 010 | 0838876-1 |
| Mário Rogério Dias | 006 | 0785052-2 |
| Miguel Batista Ribeiro | 013 | 0852630-7 |
| Oziel Hilmann | 007 | 0817110-8 |
| Ozimo Costa Pereira | 007 | 0817110-8 |
| Paulo Roberto Belo | 005 | 0714376-2 |
| | 015 | 0714376-2 |
| Priscila Lopes Alves | 005 | 0714376-2 |
| | 015 | 0714376-2 |
| Romeu Mezzomo | 005 | 0714376-2 |
| | 015 | 0714376-2 |
| Roosevelt Arraes | 002 | 0560216-6 |
| Rudinei Fortes Drumm | 005 | 0714376-2 |
| | 015 | 0714376-2 |
| Sandro Márcio Pogogelski | 003 | 0687015-5 |
| Tommy Farago Andrade Wippel | 012 | 0848086-0 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0542971-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2008/328559. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.00000241-8 Ação Penal. Impetrante: Amilcar Cordeiro Teixeira (advogado). Paciente: Joaquim Barbosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
HABEAS CORPUS POSSE IRREGULAR E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL INFORMAÇÃO CONFIRMANDO A PROGRESSÃO DE REGIME AO PACIENTE PERDA DE OBJETO ORDEM PREJUDICADA. VISTOS, estes autos de Habeas Corpus nº 542.971-4 da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga, em que figura como impetrante Amilcar Cordeiro Teixeira e, como paciente Joaquim Barbosa. O impetrante ingressou com o presente Habeas Corpus em favor do paciente, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da necessidade de recolhimento à prisão de seu cliente. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica- se que o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no arts. 12 e 14 da Lei nº 10.826/2003, tendo sido preso em flagrante (fls. 31/32-TJ). Vieram conclusos. É o relatório, decido. Conforme se depreende das informações obtidas pelo Sistema Oráculo, é possível perceber que houve a progressão para o regime aberto ao paciente, não subsistindo os motivos que ensejaram a impetração do presente habeas corpus. Portanto, não mais subsistem os motivos determinantes do alegado constrangimento ilegal, fato este que deu origem ao presente feito. Desta forma, o que se conclui é que o pleito perdeu o seu objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Neste sentido o magistério de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, Ed. Saraiva 3ª edição, 1998, p. 465/466: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de 'habeas corpus', obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o art. em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução". Sendo assim, reconheço a perda de objeto, declarando prejudicada a ordem impetrada. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao juízo impetrado. necessários. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 30 de novembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Miguel Kfouri Neto.
0002 . Processo/Prot: 0560216-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2008/362636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária:

2008.00013836-8 Pedido de Resposta. Apelante: Daniel Takeshi Suzuki, Marcio Hideki Maeda, Natalia Hayashi Tanaka. Advogado: Almir Siqueira Mendes. Apelado: Jornal Água Verde. Def.Dativo: Roosevelt Arraes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho:
Em cumprimento ao disposto no artigo 29, § 3º1 do Regimento Interno desta Corte, determino o encaminhamento dos presentes autos à Presidência deste Egrégio Tribunal, conforme ofício nº 14/2011 deste gabinete. Curitiba, 28 de Novembro de 2011. LENICE BODSTEIN Relatora -- 1 -- "Art. 29. Nomeado e compromissado, o Desembargador tomará assento na Câmara em que houver vaga. (...) § 3º Ao tomar posse, caso o Desembargador receba um acervo superior a cem processos, o Presidente, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis, designará Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau para promover o julgamento dos feitos que excederem ao referido número".--
0003 . Processo/Prot: 0687015-5 Ação Penal (C.Int-Cr))
. Protocolo: 2010/177586. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00000906-2 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Ivanor Dachery. Advogado: Jeniffer Glass da Silva Ribas, Ênio Ribas Júnior, Sandro Márcio Pogogelski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:
Intime-se o réu para, querendo, em cinco dias, apresentar defesa, juntar provas documentais e indicar testemunhas. Curitiba, 05 de dezembro 2011. VALTER RESSEL Relator
0004 . Processo/Prot: 0702367-2 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2010/226141. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000098-95.2006.8.16.0052 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: João Joarez Fraga Vergas. Def.Dativo: Ana Paula Verona. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, Acolho o parecer da ilustrada Procuradoria (fls. 223/225), para julgar extinto o recurso, fulcro no art. 200, XXIV do RITJPR, considerando que, primeiro, houve o comparecimento espontâneo e o requerimento de prisão preventiva estava fundado na necessidade da prisão para garantir a aplicação da lei penal e, segundo, com a prolação de sentença absolvendo o recorrido das imputações que lhe foram dirigidas, houve a perda superveniente do interesse de agir do Ministério Público recorrente em ver acolhida sua pretensão de decretar a prisão preventiva do recorrido. Publique-se e intimem-se. Ciência à PGJ. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem, com nossas homenagens. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau Relator (gktr)
0005 . Processo/Prot: 0714376-2 Ação Penal (C.Int-Cr))
. Protocolo: 2010/288034. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000007-79.2000.8.16.0063 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Roberto Coelho, Edson Senne, Luiz Antonio Coelho, Luiz Menezes Bueno, Luiz Alberto Coelho. Advogado: Alcides Soares de Oliveira Neto. Réu (2): Libório Antonio Fernandes Esteves. Advogado: Paulo Roberto Belo, Priscila Lopes Alves. Réu (3): Jaime Melzzi. Advogado: Romeu Mezzomo, Rudinei Fortes Drumm. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho:
I - Evidente o desinteresse da defesa na inquirição das testemunhas que arrolou, uma vez que os endereços que forneceu não condizem com a realidade. Entendo, pois, dispensados tacitamente esses depoimentos. II - Intime-se as partes para os fins do artigo 10 da Lei 8038/90. Em 16/11/2011.
0006 . Processo/Prot: 0785052-2 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2011/106363. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000577-36.2006.8.16.0037 Ação Penal. Apelante: Jari Antonio da Silveira. Advogado: Mário Rogério Dias, Juliana Heindyk Duarte. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:
I. Preliminarmente, o delito tipificado pelo artigo 7º, IX da lei nº 8.137/90, tem como pena corporal, a detenção, a qual não admite REVISOR, assim, corrija-se a autuação. II. Após, inclusa-se em pauta. Curitiba, 11 de novembro 2011
0007 . Processo/Prot: 0817110-8 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2011/240236. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000278-83.2007.8.16.0147 Ação Penal. Apelante: Joanes Nabi Stresser. Advogado: Oziel Hilmann, Ozimo Costa Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski. Despacho:
I. Primeiramente, corrija-se a autuação, uma vez que a presente apelação não possui revisor por tratar-se de crime apenado com detenção. II. Após, inclua-se em pauta. Curitiba, 16 de novembro de 2011
0008 . Processo/Prot: 0822204-8 Habeas Corpus - ECA
. Protocolo: 2011/313731. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004458-54.2011.8.16.0034 Representação. Impetrante: Cleverson Greboggi Cordeiro (advogado). Paciente: A. G. O. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
HABEAS CORPUS ? ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ? INFORMAÇÃO CONFIRMANDO QUE O ADOLESCENTE NÃO PERMANECE INTERNADO EM LOCAL INADEQUADO ? PERDA DE OBJETO ? ORDEM PREJUDICADA. VISTOS, estes autos de Habeas Corpus ? ECA nº 822.204-8 da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como impetrante Cleverson Greboggi Cordeiro e paciente Alefsandro Guimarães de Oliveira. -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Valter Ressel. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 3 O impetrante ingressou com o presente Habeas Corpus em favor do adolescente, afirmando que existe constrangimento ilegal na internação provisória do paciente. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verificase que o paciente foi apontado como autor de ato infracional equiparado à conduta descrita no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal (fls. 27). O impetrante demandou, em síntese, a liberação do adolescente sob dois fundamentos: a) flagrante excesso de prazo na manutenção da internação na Delegacia de Polícia de Piraquara, pois decorrido o prazo de 5 dias, foi requerida a liberdade do mesmo, que restou indeferida no despacho de fls. 52; e b) ausência de decisão determinando a internação provisória do paciente, sendo que por conseqüência, é carente de fundamentação a segregação em questão. A douta Procuradoria Geral de Justiça entendeu que o presente habeas corpus deve ser julgado prejudicada (fls. 86/91-TJ). Vieram conclusos. É o relatório, decido. Conforme se verifica na decisão da autoridade coatora de fls. 77/78, o paciente foi internado através de decisão devidamente fundamentada, mas não mais se encontra em local inadequado para o cumprimento da mesma. Portanto, o que se conclui é que o pleito perdeu o seu objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Neste sentido o magistério de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, Ed. Saraiva 3ª edição, 1998, p. 465/466: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de 'habeas corpus', obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o art. em exame, o Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 3 de 3 pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução". Diante do exposto, reconheço a perda de objeto, declarando prejudicada a ordem impetrada. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao juízo impetrado. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado ? Relator
0009 . Processo/Prot: 0828816-2 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2011/317316. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000053-33.2010.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Wewerton Wagy Wassouf. Advogado: José Madson dos Reis. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:
Apelação Crime nº 828.816-2 Em recente decisão prolatada no RESP 1.111.566-DF, o Superior Tribunal de Justiça, considerando a grande repetição do tema perante àquela corte, com fundamento no art. 543-C, §2º, do CPC, determinou a suspensão de todos os recursos em que haja controvérsia sobre o art. 306 do Código de Trânsito Nacional e a comprovação de sua materialidade. Assim, suspendo o trâmite do presente recurso até a decisão daquele Tribunal. Int. Curitiba, 28 de novembro de 2011. José Maurício Pinto de Almeida Relator
0010 . Processo/Prot: 0838876-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/313884. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000487-88.2007.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Fernando Dimas (Réu Preso). Advogado: Manoel Giovani Abelha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:
1. O advogado do apelante, Dr. Manoel Giovani Abelha, apesar de intimado para apresentação das razões recursais neste Tribunal (fl. 446 - publicação - DJE do dia 21.10.2011), até o momento não as apresentou. 2. Em petição protocolada neste Tribunal em 23 de novembro do corrente, o próprio apelante noticiou que revogou o mandato outorgado ao referido Advogado, em folha de papel do escritório dele mesmo, datado de 30 de outubro de 2011 (fl. 461) 3. Assim, determino que se intime pessoalmente o apelante para que no prazo de 10 dias, constitua novo defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo. 4. Observo que o réu encontra-se recolhido junto a Penitenciária Estadual de Piraquara - PEP II (fl. 453), devendo ser intimado por Oficial de Justiça deste Tribunal. Curitiba, 30 de novembro de 2011. VALTER RESSEL Relator
0011 . Processo/Prot: 0846266-0 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2011/378112. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000919-74.2011.8.16.0133 Ação Penal. Recorrente: Carlos Roberto Stel (Réu Preso). Advogado: João Eduardo Caliani. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:
Recurso de Agravo nº 846.266-0 Providenciem-se as diligências solicitadas no parecer retro. Cumpridas, sem necessidade de nova conclusão, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. José Maurício Pinto de Almeida Relator
0012 . Processo/Prot: 0848086-0 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2011/322234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006826-41.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Esmaelo Fayad Fortes. Advogado: Carlos Roberto de Oliveira. Apelado: Francisco Adilson Rainho. Advogado: Ana Fábia Ribas de Oliveira Ferraz Martins, Tommy Farago Andrade Wippel. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

Recurso de Apelação nº 848.086-0 Intime-se o réu pessoalmente para manifestar sua concordância com a desistência do recurso. Após, tornem conclusos. Curitiba, 29 de novembro de 2011. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0013 . Processo/Prot: 0852630-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/405073. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007970-70.2011.8.16.0058 Ação Penal. Impetrante: Miguel Batista Ribeiro (advogado), José Wellington Nascimento Cripa (advogado). Paciente: Vander Luiz Teruel (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de habeas corpus, com pleito liminar, impetrado pelo advogado Dr. Miguel Batista Ribeiro e outro em favor de VANDER LUIZ TERUEL, preso em flagrante por porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, alegando estar sofrendo coação ilegal em virtude do arbitramento da fiança no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), feito pela autoridade apontada como coatora. Sustenta o impetrante a ilegalidade do indeferimento, afirmando: a)-impossibilidade financeira para arcar com o valor da fiança arbitrado, considerando que trabalha como pedreiro e percebe renda mensal no valor de R$ 700,00 (setecentos reais) mensais; b)- a decisão é contrária ao entendimento do STJ, não podendo permanecer em cárcere, por não ter condições de pagar a fiança arbitrada, devendo ser posto em liberdade; c)-a possibilidade de permanecer em liberdade provisória por porte ilegal de arma de fogo; d)- possui residência fixa e bons antecedentes; Por fim, requer a concessão da ordem liminar ao fim de ser posto em liberdade, fazendo-se cessar a ilegalidade, para que possa responder em liberdade ao processo até sentença final, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo. 2 O pleito liminar foi indeferido às fls. 33/41. A autoridade impetrada prestou as devidas informações de fl. 48. A douta Procuradoria-Geral de Justiça, manifestando-se no sentido de restar prejudicado o mérito, pela perda do objeto (fls.53/56). II. Trata-se de habeas corpus que se volta contra o arbitramento da fiança realizado pelo MM. Juiz a quo. Com efeito, colhe-se dos autos que o paciente foi posto em liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança no valor reduzido de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), nos autos de Liberdade Provisória, sob o nº 2011.2004-7 (fl. 57). Diante disso, conclui-se que a pretensa coação ilegal (o arbitramento da fiança no valor de R$ 2.000,00), cuja cessação se pretendia, não mais existe, considerando que o paciente 3 teve o valor da fiança reduzido com a concessão do benefício da liberdade provisória (fl. 57). Desse modo, frente à perda do presente objeto desse Habeas Corpus, é de se julgá-lo prejudicado nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. III. Ante o dito, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente habeas corpus. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. José Maurício Pinto de Almeida Relator 4

0014 . Processo/Prot: 0859279-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/426838. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004356-83.2007.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Ministério Público do Estado do Paraná. Paciente: Guilherme Duarte da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho:

Vistos etc., 1. Do articulado pelo impetrante e dos documentos colacionados, extrai-se que o paciente fora preso em flagrante em 14/julho/2007 sob imputação de cometimento do tipo penal do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (fls. 14/15 TJ), cujo procedimento redundou em transação penal na forma do art. 76 da Lei 9.099/95, em audiência ocorrida em 14/maio/2008, com aplicação de medida restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, por 180 horas (fls. 16 TJ). Porém, dado o descumprimento injustificado da medida, o Juízo, com base no art. 44, § 4º do CP, converteu-a em pena privativa de liberdade de 03 meses e 23 dias de detenção, no regime aberto (fls. 17/19 TJ), encaminhando os autos para o Juízo da Execução, onde se designou audiência admonitória para 10/maio/2011, e o acusado não compareceu (fls. 42 TJ). O Ministério Público (impetrante), por sua ilustre agente atuante perante o Juízo da Execução Penal, sustenta a nulidade da decisão que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, ao argumento de que não teriam sido observados a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. O ilustre magistrado prolator da decisão, referindo-se a parecer do ilustre agente do Ministério Público em atuação perante seu Juízo, entendeu pela necessidade de cumprimento da decisão, em observância à coisa julgada. 2. O tema trazido à discussão no writ não é pacífico na jurisprudência. No entanto, prevalece no STF o entendimento defendido pelo impetrante, e, de certa forma, é quase que irrefutável a tese de ofensa a princípios e regras de índole constitucional ao aplicar-se pena privativa de liberdade sem regular processo legal, compreendido este como procedimento inaugurado por ação penal em rito que contemple a ampla defesa e o contraditório. Desta ótica, não resistiria a crivo constitucional sanção privativa de liberdade aplicada em procedimento decorrente de mera transação penal. "... PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JUIZADO ESPECIAL. TRANSAÇÃO PENAL DESCUMPRIDA. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. ILEGALIDADE. Lei 9.099/95, art. 76. I. - A conversão da pena restritiva de direitos, objeto de transação penal, em pena privativa de liberdade ofende os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal..." (STF, Segunda Turma, HC 84775/RO, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 21/06/2005) Assim, tenho por configurados os requisitos essenciais à concessão de liminar, posto a iminência de, em permanecendo a decisão em ataque, o paciente ficar a mercê de eventual prisão. Do exposto, defiro a concessão de liminar, para o efeito de suspender os efeitos da decisão que converteu a medida restritiva de direitos em pena privativa de liberdade. 3. Requisitem-se informações à autoridade tida por coatora, com prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o respectivo ofício. Com as informações, abra-se vista à Procuradoria de Justiça. Em 1º de dezembro de 2011. Joscelito Giovani Cé Juiz Conv.

Vista ao(s) Réu(s) - para requerer diligências, nos termos do artigo 10 da Lei 8038/90 - Prazo : 5 dias

0015 . Processo/Prot: 0714376-2 Ação Penal (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2010/288034. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000007-79.2000.8.16.0063 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Roberto Coelho, Edson Senne, Luiz Antonio Coelho, Luiz Menezes Bueno, Luiz Alberto Coelho. Advogado: Alcides Soares de Oliveira Neto. Réu (2): Libório Antonio Fernandes Esteves. Advogado: Paulo Roberto Belo, Priscila Lopes Alves. Réu (3): Jaime Melzzi. Advogado: Romeu Mezzomo, Rudinei Fortes Drumm. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima. Motivo: para requerer diligências, nos termos do artigo 10 da Lei 8038/90. Vista Advogado: Romeu Mezzomo (BA023910), Paulo Roberto Belo (PR016521), Priscila Lopes Alves (PR040722), Rudinei Fortes Drumm (BA001191), Alcides Soares de Oliveira Neto (PR013320)

# SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

**Divisão de Processo Crime**
**Seção da 3ª Câmara Criminal**
**Relação No. 2011.13089**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adriano Minor Uema | 008 | 0817667-2 |
| Amauri Garcia Miranda | 013 | 0827737-2 |
| Ana Silvia Bastos Carneiro | 007 | 0815049-6 |
| Benedicto Carlos de Siqueira | 006 | 0813662-1 |
| Bruno Zampier | 019 | 0842804-4 |
| Caroline Lopes dos Santos Coen | 014 | 0831547-7 |
| Clóvis Pinheiro de Souza Junior | 001 | 0643354-9/01 |
| Eduardo de Ávila Martins | 018 | 0839812-1 |
| Eduardo Nogueira de Morais | 013 | 0827737-2 |
| Elaine Valéria Caliman Ferreira | 024 | 0847351-8 |
| Elso de Sousa Novais | 016 | 0838030-5 |
| Evandro Sharller Silva Galindo | 020 | 0843263-7 |
| Fernando Salvatti Godoi | 001 | 0643354-9/01 |
| Gustavo Tulio Pagani | 015 | 0836211-2 |
| Heitor Fabreti Amante | 007 | 0815049-6 |
| Iglenio Luiz Schwerz | 001 | 0643354-9/01 |
| Jenerson Renato Talachinski | 022 | 0844893-9 |
| Joel Fernando Gonçalves | 011 | 0824659-1 |
| José da Costa Valim Neto | 004 | 0773696-3/01 |
| Marcelo Aparecido C. d. Souza | 021 | 0843804-8 |
| Marco Antonio Ribeiro de M. Lagos | 009 | 0817722-8 |
| Mariana Lima de Carvalho | 019 | 0842804-4 |
| Marlon Cordeiro | 010 | 0821950-1 |
| Pedro Moacir Cardoso Renner | 001 | 0643354-9/01 |
| Peter Amaro de Sousa | 023 | 0845255-3 |
| Roberson Fábio Schwerz | 001 | 0643354-9/01 |
| Rogério Tadeu da Silva | 002 | 0760392-5/01 |
| Rosa Camila Biava | 007 | 0815049-6 |
| Yara Flores Lopes Stroppa | 003 | 0773231-2 |
| Zenira Maria de Azevedo d. Santos | 005 | 0795193-1 |

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0643354-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/412383. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 643354-9 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Valmir Pires. Advogado: Roberson Fábio Schwerz, Clóvis Pinheiro de Souza Junior, Iglenio Luiz Schwerz, Fernando Salvatti Godoi. Interessado: Valdecir Vieira de Góis. Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE

PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SE REPORTA SOMENTE AO CRITÉRIO QUANTITATIVO PARA FUNDAMENTAR A EXASPERAÇÃO DA FRAÇÃO DA ESPECIAL CAUSA DE AUMENTO. COLEGIADO QUE REDUZIU A FRAÇÃO DECORRENTE DO §2º, DO ART. 157, CP. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 443, DO STJ. CONTEXTO DA DECISÃO REFORMADORA MOTIVADA NA INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO POR AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE DADOS CONCRETOS DO FATO E NÃO NA AUSÊNCIA PURA E SIMPLES DE FUNDAMENTAÇÃO, QUE EMBORA EXISTENTE SE MOSTROU INSUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. COMPETÊNCIA AD QUEM PARA REDUZIR O PERCENTUAL DE AUMENTO INIDONEAMENTE FIXADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. FRAÇÃO MÍNIMA. ADOÇÃO FRENTE A IMPOSSIBILIDADE DO TRIBUNAL INOVAR FUNDAMENTAÇÃO EM PREJUÍZO DO RÉU. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. MATÉRIA DISCUTIDA NO CORPO DO ACÓRDÃO. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS

0002 . Processo/Prot: 0760392-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/412392. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 760392-5 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Leandro Procópio da Silva. Def.Dativo: Rogério Tadeu da Silva. Interessado: José Henrique dos Reis. Def.Dativo: Rogério Tadeu da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO APELAÇÃO CRIME RECONHECIDA A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA SENTENÇA QUANTO À ELEVAÇÃO DA PENA EM PROPORÇÃO ACIMA DA MÍNIMA PELAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DO ARTIGO 157, §2º, INCISOS I, II E IV, DO CÓDIGO PENAL E REDUZIDO O AUMENTO PARA O PATAMAR MÍNIMO PREVISTO NA LEI. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA NA PARTE DA APLICAÇÃO DA PENA, PARA QUE O JUIZ DA CAUSA COMPLEMENTASSE A ANÁLISE E A FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA PENA PELO TRIBUNAL MATÉRIA DA COMPETÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA PELO TRIBUNAL O AUMENTO PELA PROPORÇÃO MÍNIMA NÃO EXIGE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA ALÉM DA PRESENÇA DE ALGUMA DAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA A PRESENÇA DE MAIS DE UMA, PORÉM, NÃO JUSTIFICA, POR SI SÓ, O AUMENTO POR FRAÇÃO SUPERIOR À MÍNIMA LEGAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS IMPOSSIBILIDADE POR ESTA VIA. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0773231-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/32119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005618-17.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Sebastião Batista dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (LEI Nº 11.343/06, ART. 33) CONDENAÇÃO RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO IMPROCEDÊNCIA COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DE MATERIALIDADE E AUTORIA VALIDADE E RELEVÂNCIA DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE QUANTIDADE E MODO DE ACONDICIONAMENTO QUE SÃO INDICATIVOS SUFICIENTES DA FINALIDADE DE TRAFICÂNCIA PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06 IMPOSSIBILIDADE FINALIDADE DE TRÁFICO CONFIGURADA CONDENAÇÃO MANTIDA APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0004 . Processo/Prot: 0773696-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/433378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 773696-3 Apelação Crime. Embargante: Fabio Junior Batista de Souza. Advogado: José da Costa Valim Neto. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0795193-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/181756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002500-67.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Robson Soares Junger (Réu Preso). Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, alterar o regime prisional para o inicial semiaberto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, CAPUT) CONDENAÇÃO RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A JUSTIFICAR O DECRETO CONDENATÓRIO IMPROCEDÊNCIA MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO (APREENSÃO DA RES FURTIVA EM PODER DO RÉU AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA ESSE FATO) CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DA PENA- BASE E DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA IMPROCEDÊNCIA EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS SOB MOTIVAÇÃO SUFICIENTE COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÕES ANTERIORES CONFIGURAÇÃO DE MÁ CONDUTA SOCIAL E DE REINCIDÊNCIA. PENA MANTIDA. REGIME PRISIONAL RIGOR EXCESSIVO NA DEFINIÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO QUANTIDADE DE PENA COMPATÍVEL COM O REGIME SEMIABERTO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME PRISIONAL INICIAL.

0006 . Processo/Prot: 0813662-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/180888. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006767-79.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Eder de Paula. Advogado: Benedicto Carlos de Siqueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ART. 33, "CAPUT", DA LEI N.º 11.343/06) PLEITO ABSOLUTÓRIO DESCABIMENTO CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO AO APONTAR O APELANTE COMO UM DOS AUTORES DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES QUE POSSUI GRANDE RELEVÂNCIA, NOTADAMENTE QUANDO CORROBORADO COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS PRECEDENTES DENÚNCIAS ANÔNIMAS NOTICIANDO A PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS NO LOCAL ONDE SE ENCONTRAVAM OS RÉUS, OS QUAIS ESTAVAM VESTIDOS DA FORMA DESCRITA NAS DENÚNCIAS ANÔNIMAS APREENSÃO DE 61,3 GRAMAS DE "MACONHA" E 5,5 GRAMAS DE "CRACK", DEVIDAMENTE EMBALADAS PARA VENDA A TERCEIROS AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS CONDENAÇÃO MANTIDA DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Evidente, nos autos, que o apelante foi o autor do crime de tráfico de drogas, já que (a) se encontrava no local informado por denúncia anônima (a qual noticiava a prática de tráfico de drogas no local), trajando as vestes descritas na denúncia, em companhia de outro elemento também indicado e descrito anonimamente, (b) foi avistado pelos policiais militares, entrando e saindo da mata próxima, onde foi encontrada grande parte da substância entorpecente, (c) foi surpreendido pelos policiais, momentos antes da abordagem, dispensando parte da droga, bem como (d) a quantidade de entorpecente apreendido é considerável, além de estar embalado de modo característico para venda a terceiros. 2. "(...) Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. (STJ HC nº 156586 5ª Turma - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho DJ de 24.05.2010). (...)". (TJPR - 3ª C.Criminal - AC 0671622-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rogério Kanayama - Unânime - J. 24.03.2011).

0007 . Processo/Prot: 0815049-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/184822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005259-38.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Antonio José da Silva (Réu Preso). Advogado: Heitor Fabreti Amante, Rosa Camila Biava, Ana Silvia Bastos Carneiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE ENTORPECENTE (LEI Nº 11.343/06, ART. 33, CAPUT) CONDENAÇÃO RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA IMPROCEDÊNCIA AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM HARMONIA COM OS OUTROS ELEMENTOS DA PROVA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06 ALEGAÇÃO DE QUE A DROGA SERIA UTILIZADA APENAS PARA O CONSUMO DO ACUSADO IMPROCEDÊNCIA PROVAS ROBUSTAS A DEMONSTRAR A PRÁTICA DO TRÁFICO DENÚNCIAS ANÔNIMAS. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS IMPROCEDÊNCIA COMPROVAÇÃO DE QUE O RÉU SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS REDUÇÃO DA PENA COM AMPARO NO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06 PELA SENTENÇA BENEFÍCIO QUE NÃO DEVERIA SEQUER TER SIDO RECONHECIDO BENESSE MANTIDA POR IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS EM SE TRATANDO DE RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0817667-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/171925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021168-52.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fábio Rodrigo Martins (Réu

Preso). Advogado: Adriano Minor Uema. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ser intempestivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME FURTO QUALIFICADO (CP, ART. 155, §4º, III C/C ART. 14, II) RECURSO DA DEFESA INTEMPESTIVIDADE APELO NÃO CONHECIDO. (a) O prazo para a apelação criminal é de 5 (cinco) dias, considerada a data da última intimação como termo inicial da contagem desse prazo. (b) Interposta extemporaneamente a apelação, falta-lhe o requisito da tempestividade, condição objetiva de admissibilidade recursal, motivo pelo qual não pode ser ela conhecida

0009 . Processo/Prot: 0817722-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/208319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009351-25.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Diogenes Lima Dias (Réu Preso), Gilberto Rocha de Araujo (Réu Preso). Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para arbitrar honorários ao defensor dativo e, de ofício, reduzir a pena, com extensão ao corréu Florêncio Voznei Junior. EMENTA: APELAÇÃO CRIME SENTENÇA CONDENATÓRIA FURTO QUALIFICADO RECURSO DA DEFESA PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO REO" IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO MATERIALIDADE E AUTORIA CABALMENTE DEMONSTRADAS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS NOS AUTOS VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS EFICÁCIA PROBATÓRIA CARGA PENAL REDUZIDA DE OFÍCIO, DIANTE EXCLUSÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, DA CULPABILIDADE, DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E DAS CONSEQUÊNCIAS DA CONDUTA ILÍCITA VALORADAS NEGATIVAMENTE EXTENSÃO AO CORRÉU FLORÊNCIO VOSNEI JUNIOR, CORFORME ARTIGO 580 CPP PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR NOMEADO - PROCEDÊNCIA - JUSTIÇA CRIMINAL LEGITIMADA PARA FIXAR HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0821950-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/198332. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000235-47.2009.8.16.0028 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Amilton Alves da Silva (Réu Preso). Advogado: Marlon Cordeiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade. EMENTA: I. APELAÇÃO CRIMINAL RECURSO MINISTERIAL CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, `CAPUT', LEI 11.343/06), FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297, CP) E FALSA IDENTIDADE (ART. 307, CP) SENTENÇA CONDENATÓRIA SOMENTE PELO CRIME DE TRÁFICO RECURSO OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO NÃO CONHECIMENTO AUSÊNCIA DE INTERRESSE PARA RECORRER RÉU JÁ CONDENADO POR ESTE CRIME EM PRIMEIRO GRAU PLEITO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO NÃO ACOLHIMENTO PROVAS INSUFICIENTES PARA DEMONSTAR QUE O RÉU REALIZOU A FALSIFICAÇÃO REQUERIMENTO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE FALSA IDENTIDADE PRETENSÃO ACOLHIDA DIREITO AO SILÊNCIO CONSAGRADO NO ART. 5.º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, QUE NÃO ABRANGE A PRÁTICA DE CRIMES PARA O EXERCÍCIO DA AUTODEFESA RECONHECIMENTO `EX OFFICIO' DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA, QUANTO AO CRIME DE FALSA IDENTIDADE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM FACE DA PENA CONCRETIZADA NO ACÓRDÃO LAPSO TEMPORAL EXISTENTE ENTRE O ACÓRDÃO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. A conduta de se atribuir falsa identidade perante autoridade policial, para ocultar antecedentes criminais configura o crime descrito no art. 307 do Código Penal, não se considerando hipótese de autodefesa. 2. A orientação do Colendo STF é no sentido de que a prescrição da ação penal no caso de réu absolvido em 1º grau e condenado em 2º grau regula-se pela pena concretizada no acórdão condenatório e deve ser contada retrospectivamente até a causa de interrupção anterior: da data do acórdão à data do recebimento da denúncia ou desta à data do fato. II. APELAÇÃO CRIMINAL RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO, SOB O ARGUMENTO DE QUE AS PROVAS REUNIDAS NOS AUTOS SÃO INSUFICIENTES PARA A IMPUTAÇÃO DA AUTORIA TESE NÃO AGASALHADA PROVAS PRODUZIDAS PELA ACUSAÇÃO SUFICIENTES PARA A ATRIBUIÇÃO DA AUTORIA VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENA APLICADA POSSIBILIDADE PENA-BASE ELEVADA EM FACE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA E INERENTE AO TIPO PENAL PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS GRANDE QUANTIDADE QUE INVIABILIZA A APLICAÇÃO DA MINORANTE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "O Superior Tribunal de justiça entende que o condenado por tráfico de drogas, apreendido com grande quantidade de substância entorpecente, manifesta dedicação à atividade criminosa." (STJ HC 197381/MS, rel. Adilson Vieira Macabu, julg. 31/05/2011)

0011 . Processo/Prot: 0824659-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/232676. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015157-53.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: William Weiber (Réu Preso). Advogado: Joel Fernando Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir a pena e alterar o regime prisional. EMENTA: APELAÇÃO CRIME DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, CP) ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO SEM AS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 226 DA LEI ADJETIVA PENAL NÃO ACOLHIMENTO PROVA DE CUNHO EMINENTEMENTE TESTEMUNHAL QUE PODE INTEGRAR O CONJUNTO PROBATÓRIO REQUERIMENTO DE ABSOLVIÇÃO DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS SOBRE A MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME TESE NÃO ACOLHIDA INCONTROVERSA NOS AUTOS A EXISTÊNCIA DO CRIME DE ROUBO PROVAS PRODUZIDAS PELA ACUSAÇÃO SUFICIENTES PARA A IMPUTAÇÃO DA AUTORIA RECONHECIMENTOS REALIZADOS NA FASE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIRMADOS EM JUÍZO EM RAZÃO DE DÚVIDAS DAS VÍTIMAS PROVA DESCONSIDERADA AUTORIA DEMONSTRADA PELA CONEXÃO TEMPORAL ENTRE O FATO PUNÍVEL E A PRISÃO E FLAGRANTE, BEM COMO, PELA ARTICULAÇÃO DOS FATOS NO MOMENTO DA ABORDAGEM REALIZADA PELOS GUARDAS MUNICIPAIS RÉU FLAGRADO NA POSSE DA `RES ALIENA' INVEROSSÍMIL A VERSÃO APRESENTADA PELA DEFESA REDUÇÃO `EX OFFICIO' DA PENA APLICADA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS VALORADAS NEGATIVAMENTE POR MOTIVOS INIDÔNEOS MAJORANTES DO ROUBO QUANTIFICADAS ACIMA DA FRAÇÃO MÍNIMA SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA ENUNCIADO DA SÚMULA 443 DO STJ ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Considerando que (a) o réu foi flagrado na posse do automóvel subtraído, (b) a prisão em flagrante ocorreu poucos minutos após a execução do fato punível, (c) com o réu foi encontrada uma arma de fogo, (d) a versão apresentada pelo réu e pela defesa não desestruturam as provas produzidas pela acusação, resta evidente que o réu é um dos autores do crime de roubo circunstanciado apurado nestes autos. 2. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." (Súmula 443 do STJ).

0012 . Processo/Prot: 0825400-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/298503. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00002036 Execução de Pena. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Mallet - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca Guarapuava - Vara de Execuções Penais. Interessado: Justiça Pública, Laercio Cordeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito positivo de competência, para declarar a competência do Juízo Único da Comarca de Mallet para a execução da pena e determinar o encaminhamento dos autos de execução de pena àquele Juízo. EMENTA: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA EXECUÇÃO DE PENA FISCALIZAÇÃO DE CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS DE EXECUÇÃO OU EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA RÉU RESIDENTE NA COMARCA DE MALLET LOCALIZAÇÃO FÍSICA DO CONDENADO QUE MELHOR POSSIBILITA A VIGILÂNCIA ESTATAL INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ITEM 7.3.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO QUE DEVEM SER FISCALIZADAS ATÉ 2015 PRAZO AMPLO PARA DEPENDER DE MERA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA CASO DE APLICAÇÃO DA REGRA (DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA) E NÃO DA EXCEÇÃO (MERA FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO REGIME COM MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OUTRO JUÍZO). CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE MALLET E DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE PENA AO JUÍZO COMPETENTE (MALLET).

0013 . Processo/Prot: 0827737-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/263687. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002792-94.2010.8.16.0117 Ação Penal. Apelante (1): Anderson Phillipe Lazzari. Advogado: Amauri Garcia Miranda. Apelante (2): Rodrigo Correia da Silva (Réu Preso). Advogado: Eduardo Nogueira de Morais. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

negar provimento ao recurso do réu Rodrigo Correia da Silva e, de ofício, reduzir sua pena e dar provimento ao recurso do réu Anderson Phillipe Lazzari, para absolvê-lo. EMENTA: I. APELAÇÃO CRIME RÉU RODRIGO CORREIA DA SILVA CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, CP) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NÃO ACOLHIMENTO PROVAS PRODUZIDAS PELA ACUSAÇÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A MATERIALIDADE E AUTORIA DO FATO PUNÍVEL `RES FURTIVA' E ARMA DE FOGO APREENDIDAS COM O APELANTE FIDEDIGNA VERSÃO APRESENTADA PELA VÍTIMA VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS DELAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO INIMPUTÁVEL PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE A CORRUPÇÃO TESE NÃO ACOLHIDA CRIME FORMAL DESNECESSÁRIA PROVA SOBRE A EFETIVA CORRUPÇÃO REDUÇÃO, `EX OFFICIO' DA PENA APLICADA AO CRIME DE ROUBO MAJORANTES DO ROUBO QUANTIFICADAS ACIMA DA FRAÇÃO MÍNIMA SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA ENUNCIADO DA SÚMULA 443 DO STJ RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Considerando que (a) o réu foi preso em flagrante na posse da motocicleta roubada e de uma arma de fogo, (b) a vítima o reconheceu em face da roupa utilizada, da voz e da parte do rosto que não estava escondida pelo capacete, (c) os policiais esclareceram que o réu lhes confessou a autoria no momento da abordagem, e ainda, (d) a delação realizada pelo inimputável na fase administrativa se coaduna com o conjunto probatório reunido nos autos, resta evidente que o recorrente é autor do injusto penal de roubo circunstanciado apurado nestes autos. 2. A condenação pelo crime previsto no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90 (corrupção de menores) se justifica porque, tratando-se de crime formal, basta que o agente pratique o crime na companhia do menor, como ocorreu na hipótese, sendo desnecessária a prova que menor restou corrompido. II. APELAÇÃO CRIME RÉU ANDERSON PHILIPPE LAZZARI CRIME DE RECEPTAÇÃO (ART. 180, `CAPUT', CP) SENTENÇA CONDENATÓRIA REQUERIMENTO DE ABSOLVIÇÃO SOB O ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS SOBRE A CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCIA DA `RES ALIENA' ACOLHIMENTO SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA EM MANIFESTAS SUPOSIÇÕES PROVAS PRODUZIDAS PELA ACUSAÇÃO INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA TIPICIDADE DA CONDUTA PRINCÍPIO `IN DUBIO PRO REO' RECURSO PROVIDO. 1."É sempre importante reiterar na linha do magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal consagrou na matéria que nenhuma acusação penal se presume. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado." (STF. HC 83947/AM. 2ª Turma. Rel. Min. Celso de Mello. Julg. 07.08.2007). 2. O princípio in dubio pro reo, deduzido da garantia constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CR), funciona como critério pragmático para solução de incerteza judicial, ao passo que a dúvida sobre a realidade do fato determina a absolvição do acusado no moderno Estado Democrático de Direito.

0014 . Processo/Prot: 0831547-7 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2010/269410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00010947-1 Ação Penal. Requerente: Abner Machado Brisola (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a revisão criminal, para reduzir a pena. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE (ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, CP) PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA ALEGAÇÃO DE QUE AS MAJORANTES DO ROUBO FORAM QUANTIFICADAS NO MÁXIMO LEGAL DE 1/2 (METADE) SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA REQUERIMENTO DE REDUÇÃO PARA 1/3 (UM TERÇO) PRETENSÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA QUANTO AO EMPREGO DE ARMA E AO CONCURSO DE AGENTES RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA EXASPERAR A PENA ALÉM DA FRAÇÃO MÍNIMA PREVISTA NO ART. 157, § 2º, DO CÓDIGO PENAL FRAÇÃO REDUZIDA PARA 3/8 (TRÊS OITAVOS) AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." (Súmula 443 do STJ).

0015 . Processo/Prot: 0836211-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/296206. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005800-54.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Raphael Vinicius dos Anjos Gomes (Réu Preso). Advogado: Gustavo Tulio Pagani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, `CAPUT', DA LEI N.º 11.343/06) INSURGÊNCIA EXCLUSIVA SOBRE A DOSIMETRIA DA PENA PLEITO DE COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA NÃO ACOLHIMENTO PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA INTERPRETAÇÃO DO ART. 67 DO CÓDIGO PENAL PRECEDENTES DIMINUIÇÃO DA QUANTIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS CORREÇÃO DOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE NA PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO REQUERIMENTO DE REDUÇÃO DOS DIAS-MULTA IMPOSSIBILIDADE PENA DE MULTA FIXADA PROPORCIONALMENTE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "É inviável a tese de compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, tendo em vista o entendimento de que a circunstância agravante da reincidência, como preponderante, deve prevalecer sobre a atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 67 do Código Penal. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal." (STJ - HC 165870 / DF, rel. Laurita Vaz, julg. 06/10/2011) 2. "Não há falar em aplicação no mínimo legal quando a pena de multa é fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade." (STJ - REsp 879441 / SC, rel. Arnaldo Esteves Lima. Julg. 06/05/2010)

0016 . Processo/Prot: 0838030-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/364644. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001421-12.2010.8.16.0080 Ação Penal. Impetrante: Elso de Sousa Novais (advogado). Paciente: Adrielle Lemes da Silva (Réu Preso), Meris Cristina da Silva (Réu Preso), Rogeria Zuffa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ART. 33, "CAPUT", DA LEI N.º 11.343/06) - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO NÃO ABSOLUTO DILAÇÃO DO PRAZO JUSTIFICÁVEL, ANTE A GRANDE COMPLEXIDADE DO FEITO, ENVOLVENDO VÁRIOS RÉUS INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE FEITO QUE, DE QUALQUER FORMA, SE ENCONTRA NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA INVOCAÇÃO DA SÚMULA N.º 52, DO STJ ORDEM DENEGADA. " (...) o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento justificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal. No caso, o alegado excesso de prazo da instrução criminal foi justificado. (...). (STF, HC 97743/SP, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 12/02/2010)".

0017 . Processo/Prot: 0839012-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/361803. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000410-34.2009.8.16.0095 Ação Penal. Impetrante: Ana Lemes Xavier. Paciente: Sandro Miguel Moreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ART. 157, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. AVENTADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA QUE DÃO CONTA DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. FEITO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFESA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. CONSTRANGIMENTO NÃO CARACTERIZADO. "Finda a instrução criminal, uma vez que a Ação Penal encontra-se na fase de alegações finais, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Súmula 52/STJ." ORDEM DENEGADA.

0018 . Processo/Prot: 0839812-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/371200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018100-60.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Eduardo de Ávila Martins (advogado). Paciente: Marcelo Murilo de Camargo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE FURTO E RECEPTAÇÃO (ARTS. 155 E 180, DO CÓDIGO PENAL) ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DECORRENTE DA ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO IMPETRANTE EM APARTADO, E APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO IMPETRANTE QUE FOI DEVIDAMENTE ANALISADA PELA MAGISTRADA SINGULAR DECISÃO, ADEMAIS, QUE SE ENCONTRA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA REITERAÇÃO CRIMINOSA QUE É FUNDAMENTO IDÔNEO PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA ORDEM DENEGADA. "(...) A clara possibilidade de reiteração criminosa, devidamente fundamentada, serve como embasamento para a manutenção da custódia cautelar, em virtude de necessidade de garantir a ordem pública. (...) (STJ RHC 200701140273 (21328 PA) 5ª T. Relª Desª Conv. Jane Silva DJU 15.10.2007 p. 00300)". (TJPR - 3ª C.Criminal - HCC 824027-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jefferson Alberto Johnsson - Unânime - J. 13.10.2011).

0019 . Processo/Prot: 0842804-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/379929. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000110-14.2006.8.16.0116 Ação Penal. Impetrante: Bruno Zampier (advogado), Mariana Lima de Carvalho (advogado). Paciente: José Henrique Caetano da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando

a decisão proferida em sítio de liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RECEPTAÇÃO. DECRETO DE `PRISÃO PREVENTIVA' E INDEFERIMENTO DA `LIBERDADE PROVISÓRIA'. TESE DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. PACIENTE NÃO LOCALIZADO PARA SER CITADO DEPOIS TER SIDO AGRACIADO COM O BENEFÍCIO DA `LIBERDADE PROVISÓRIA' NA ORIGEM. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA EXPEDIDO APENAS EM 2010. CUSTÓDIA CAUTELAR FULCRADA NA SUPOSTA `GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL'. PACIENTE PRESO EM 25.04.11. PRESSUPOSTO DE CAUTELARIDADE NÃO EVIDENCIADO, NO CASO CONCRETO. PACIENTE QUE SE MUDOU DE RESIDÊNCIA E DEIXOU DE COMUNICAR O JUÍZO. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA PRISÃO. PACIENTE QUE COMPROVOU RESIDÊNCIA FIXA, A QUEM, EM CASO DE CONDENAÇÃO, POSSIVELMENTE, SERÁ IMPOSTO REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA JUSTIFICAR A PRISÃO DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR. `EXCESSO DE PRAZO'. PEDIDO PREJUDICADO. ORDEM CONCEDIDA.

0020 . Processo/Prot: 0843263-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/381376. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001113-22.2007.8.16.0034 Ação Penal. Impetrante: Evandro Sharller Silva Galindo (advogado). Paciente: Tiago Felipe Pereira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS LATROCÍNIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE PROVA ILÍCITA CONTRÁRIA A ACÓRDÃO QUE ANTERIORMENTE DETERMINOU A INUTILIZAÇÃO DELAS NECESSIDADE DE APROFUNDADA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS AUTORIDADE IMPETRADA QUE INFORMOU JÁ ESTAR TOMANDO AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS QUANTO À EXCLUSÃO DOS AUTOS DAS PROVAS CONSIDERADAS ILÍCITAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO HABEAS CORPUS DENEGADO.

0021 . Processo/Prot: 0843804-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/381611. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0057358-74.2011.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcelo Aparecido Camargo de Souza (advogado). Paciente: Leandro Marcondes Pardal (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 311, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 14, DA LEI N.º 10.826/2003) ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INOCORRÊNCIA DECISÃO FUNDAMENTADA NA REITERAÇÃO CRIMINOSA DO PACIENTE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA ANTERIOR CONDENAÇÃO QUE, ALIADA AOS DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, CONSTITUI FORTE INDÍCIO DE QUE O PACIENTE VOLTARÁ A DELINQUIR INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA. "(...) A clara possibilidade de reiteração criminosa, devidamente fundamentada, serve como embasamento para a manutenção da custódia cautelar, em virtude de necessidade de garantir a ordem pública. (...)". (TJPR - 3ª C.Criminal - HCC 824027-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jefferson Alberto Johnsson - Unânime - J. 13.10.2011).

0022 . Processo/Prot: 0844893-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/386876. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003136-48.2011.8.16.0147 Ação Penal. Impetrante: Jenerson Renato Talachinski (advogado). Paciente: Paulo Henrique Pestana Hahn (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO NEGATIVA DE AUTORIA NÃO CONHECIMENTO DO "HABEAS CORPUS", NESTE PONTO IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS, NESTA VIA MÉRITO PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE INOCORRÊNCIA FLAGRANTE CARACTERIZADO PACIENTE QUE FOI SURPREENDIDO, PELOS POLICIAIS MILITARES, NA POSSE DE ARMA DE FOGO CRIME PERMANENTE ESTADO DE FLAGRÂNCIA CONFIGURADO DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, EM CASOS TAIS ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRESENÇA, ADEMAIS, DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA APONTAMENTO DA REITERAÇÃO CRIMINOSA DO PACIENTE FUNDAMENTO IDÔNEO PARA JUSTIFICAR A NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA PRECEDENTES ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESSA PARTE, DENEGADA. "(...) 2. A autoridade policial tem o dever de autuar o agente em estado de flagrância, na guarda de substancial quantidade de armas e munição de uso restrito - crime de natureza permanente (...)". (TJPR. Habeas Corpus Crime n.º 553.586-2. Relator: Dra. Lilian Romero. 2ª Câmara Criminal. Data: 20/03/2009).

0023 . Processo/Prot: 0845255-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/388836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020234-60.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Peter Amaro de Sousa (advogado). Paciente: Marcos Luciano Melchior dos Reis (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTE PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA PRISÃO CAUTELAR IMPROCEDÊNCIA VEDAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA PARA OS ACUSADOS DE TRÁFICO (LEI 11.343/06, ART. 44) CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZADO TRATAMENTO MAIS RIGOROSO AO CRIME DE TRÁFICO (CF, ART. 5º, XLIII) ADVENTO DA LEI 11.464/07 QUE NÃO DERROGOU A LEI 11.343/06 LEI ESPECIAL (LEI 11.343/06) QUE PREVALECE. LEI 12.403/11 INVIABILIDADE DE OBSERVÂNCIA DO NOVO ARTIGO 310 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL OU APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA.

0024 . Processo/Prot: 0847351-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/394073. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010752-92.2011.8.16.0044 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Elaine Valéria Caliman Ferreira (advogado). Paciente: Everton Ricardo da Silva Cavalcanti (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, §2º I E II, DO CÓDIGO PENAL) ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INOCORRÊNCIA DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DESTACANDO O "MODUS OPERANDI" DO PACIENTE E EVIDENCIANDO A SUA PERICULOSIDADE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO BASTAM, POR SI SÓS, PARA JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA AO PACIENTE ORDEM DENEGADA. 1. "(...) Resta devidamente fundamentado o r. decisum que indeferiu o pedido de liberdade provisória dos pacientes, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade, em razão do modus operandi com que o delito foi, em tese, praticado. (precedentes)". (STJ, HC 83729/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julg. 02.08.2007, DJ 10.09.2007, p. 291).

---

**Divisão de Processo Crime**
**Seção da 3ª Câmara Criminal**
**Relação No. 2011.13088**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| André Luiz Gerheim | 022 | 0861724-3 |
| Andréia Tenório de Melo Garcia | 002 | 0831997-7 |
| Carlos Henrique de Souza | 014 | 0860477-5 |
| Cassiano Cesar dos Santos | 007 | 0854834-3 |
| Cléo Rodrigo Fontes | 013 | 0860379-4 |
| Darci Cândido de Paula | 001 | 0758105-1 |
| | 006 | 0848435-3 |
| Eduardo Dib Leite | 020 | 0861342-1 |
| Fábio Augusto Zanlorenci | 025 | 0862497-5 |
| Fausto Penteado | 004 | 0847125-8 |
| | 005 | 0847921-0 |
| Fernando César Gallo | 013 | 0860379-4 |
| Gilberto Baumann de Lima | 024 | 0862460-8 |
| Humberto Felix Silva | 015 | 0860952-3 |
| Jorge Luis Roiko | 010 | 0859362-2 |
| José Adalberto Almeida da Cunha | 019 | 0861278-6 |
| José Carlos Portella Júnior | 003 | 0841517-2 |
| Luiz Carlos Pedroso | 021 | 0861380-1 |
| Luiz Tavanaro Gaya | 027 | 0863301-8 |
| Marcelo Gaya de Oliveira | 016 | 0861034-4 |

| | | |
|---|---|---|
| Marcus Vinícius M. A. d. Silva | 024 | 0862460-8 |
| Nathalia Ferreira dos Santos | 022 | 0861724-3 |
| Nilza Aparecida Sacoman | 024 | 0862460-8 |
| Nivaldo Moran | 009 | 0859260-3 |
| Paulo Dirceu Rossetti | 024 | 0862460-8 |
| Rafael Cezar Ramos | 015 | 0860952-3 |
| Raquel Botelho Santoro | 022 | 0861724-3 |
| Raquel Regina Bento Farah | 026 | 0862529-2 |
| Rodrigo de B. Mudrovitsch | 022 | 0861724-3 |
| Rodrigo Parreira | 018 | 0861146-9 |
| Vanessa Cristina M. V. Montagner | 011 | 0859702-6 |
| Vivian Regina Lazzaris | 008 | 0856736-0 |
| Walter Barbosa Bittar | 018 | 0861146-9 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0758105-1 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2011/47311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00004662 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Carlos Eduardo de Jesus Leal (Réu Preso). Advogado: Darci Cândido de Paula. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pela defesa do reeducando CARLOS EDUARDO DE JESUS LEAL contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Execuções Penais, que indeferiu o pedido de progressão do regime fechado para o semiaberto, conforme disposição do artigo 33, § 2º, do Código Penal e artigo 112, da Lei 7.210 de 1984, alegando, satisfazer os requisitos objetivos e subjetivos para a obtenção do referido benefício. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, para que seja anulada a decisão que indeferiu a progressão de regime semiaberto ao sentenciado, retomando-se a instrução dos autos de progressão, para o fim de requisitar novamente a apresentação da justificativa de falta grave pelo sentenciado. (fls. 264 -265). Posteriormente, o douto Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais acolhendo a manifestação ministerial, anulou a r. decisão que indeferiu o pedido de progressão, dando prosseguimento ao pedido. A douta Procuradoria Geral de Justiça se pronunciou para que seja julgado prejudicado no mérito o Recurso de Agravo. (fls. 276-282). Decido Portanto, fica evidenciado após a anulação da r. decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime (fls. 269), que o mérito restou prejudicado, assim, conforme observou o DD. Procurador de Justiça Edison do Rego Monteiro Rocha (fls. 280): Observa-se que eventual exame de mérito caracterizaria vedada supressão de instância, em manifesta contrariedade ao princípio do duplo grau de jurisdição, haja vista que o Juízo a quo analisará novamente a possibilidade da progressão do regime prisional, não podendo esse Tribunal ad quem apreciar, diretamente a questão ventilada." Nesse sentido é o entendimento deste e. Tribunal: EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EXECUÇÃO PENAL INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO AGRAVANTE BENEFICIADA POR DEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO POSTERIORMENTE FORMULADO PRETENSÃO ATENDIDA POR MEIO DE OUTRO PROCESSO PLEITO RECURSAL PREJUDICADO. RECURSO EXTINTO PELA PERDA DO OBJETO. (TJPR - III CCr - RecAgrav 0707992-5 - Rel.: Rui Bacellar Filho - Julg.: 25/11/2010 - Unânime - Pub.: 09/12/2010 - DJ 525) Destarte, julgo prejudicado este recurso de agravo, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte (Compete ao relator, extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem julgamento do mérito). Intime-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Des. MARQUES CURY Relator
0002 . Processo/Prot: 0831997-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/343072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00003131 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Andréia Tenório de Melo Garcia (advogado). Paciente: Willian Luiz de França (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
HABEAS CORPUS CRIME Nº 831.997-7 Impetrante : Andréia Tenório de Melo Garcia. Paciente : Willian Luiz de França. A advogada Andréia Tenório de Melo Garcia impetra Habeas Corpus com pedido de liminar em favor de Willian Luiz de França, condenado a 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicialmente fechado, alegando constrangimento ilegal do douto Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Curitiba PR, que até o presente momento não transferiu o paciente da Penitenciária de Piraquara PR para Colônia Penal Agrícola, visto que o mesmo teve seu pedido de progressão do regime fechado para o semiaberto deferido pelo MM. Juiz da VEP no dia 09 de setembro de 2011. Alega também que não pode continuar cumprindo pena em regime mais gravoso que o fixado. Alega, por fim, que não pode arcar com a falta de vagas no estabelecimento adequado ao regime semiaberto, pelo que, pleiteia a remoção imediata do paciente para a Colônia Penal Agrícola ou, caso não seja possível, que seja deferido ao paciente a prisão albergue ou domiciliar, até que surja vaga em estabelecimento adequado. Prestadas informações às fls. 20, foi informado que o paciente ainda não teria sido removido para a Colônia Penal Agrícola. A liminar foi deferida às fls. 22/23, para o fim de determinar que o juízo a quo adote as medidas que se harmonizem com o regime semiaberto, enquanto o paciente aguarda a sua remoção para o estabelecimento adequado. A douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 30), se manifestou no sentido de serem requisitadas novas informações ao douto Juízo. As informações foram prestadas às fls. 34-36, aonde constou que o paciente foi transferido para o regime adequado. Enviado novamente a ilustre Procuradoria Geral de Justiça (fls. 41/42), a mesma opinou no sentido de julgar prejudicada a ordem de Habeas Corpus, visto que o mesmo perdeu seu objeto. É o breve relatório. Consoante as informações prestadas às fls. 34-36, o paciente foi transferido ao estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, restando superada, então, qualquer alegação de constrangimento ilegal, restando prejudicado o pedido, assim como a liminar concedida, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal, pela perda de seu objeto. Destarte, julgo prejudicado o writ e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte: Compete ao relator, extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito. Intime-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MARQUES CURY Relator
Página 2 de 2
0003 . Processo/Prot: 0841517-2 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2011/376645. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000504-0 Ação Penal. Requerente: Reginaldo de Jesus Santos (Réu Preso). Advogado: José Carlos Portella Júnior. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Autos nº 841.517-2: I - Determino que a petição inicial (fls. 02/06) seja desentranhada destes autos e seja consequentemente juntada aos autos de Revisão Criminal nº 786.144-9. II - Cumprido o item I, abra-se vista daqueles autos de Revisão Criminal nº 786.144-9 à douta PGJ, tal como determinado no despacho de fls. 14 do citado feito ora em trâmite perante este colegiado. III - Proceda-se à baixa e arquivamento deste feito autuado sob nº 841.517-2, em vista da sua equivoca autuação e distribuição, na medida em que o pedido inicial deve instruir o citado precedente já em trâmite. Certifique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA
0004 . Processo/Prot: 0847125-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/391651. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 017420 Inquérito Policial. Impetrante: Fausto Penteado (advogado). Paciente: Genésio Delenga (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:
Vistos, etc. Alega o impetrante que em 08/10/2011 o paciente foi preso em flagrante em razão da prática do crime de tráfico e associação para o tráfico, previsto nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Impetrou o presente habeas corpus, alegando constrangimento ilegal, que o magistrado a quo não se manifestou quanto à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva; em razão da inexistência dos requisitos para manutenção do decreto de prisão preventiva; que o paciente é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita. Requereu, liminarmente, a expedição de alvará de soltura da paciente, pois presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. É, em suma, o relatório. Com efeito, a liminar não merece ser concedida. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano, o que não se verificou no presente caso. Quanto aos requisitos da prisão preventiva, a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não justificam a concessão do benefício de liberdade provisória. informações prestadas Às fls. 87/96 (autos em apenso), após verificação do erro material da decisão de fls. 61/64 (autos em apenso), avocou os autos e corrigiu o erro, incluindo na decisão o ora paciente, pelos fundamentos lá apresentados. Portanto, a princípio, a decisão não carece de fundamento como faz crer o impetrante. E mais, a cautela se confunde com o próprio mérito do remédio constitucional, que depende de apreciação detalhada e julgamento pelo Colegiado. Nesse sentido: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuciente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar." (STJ 6ª Turma HC 166980/SP liminar Rel. Min. Haroldo Rodrigues j. 13/04/2010 pub. 22/04/2010) Assim, indefiro a liminar. Oficie-se a autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator
0005 . Processo/Prot: 0847921-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/392982. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002459-86.2011.8.16.0092 Ação Penal. Impetrante: Fausto Penteado (advogado). Paciente: Genésio Delenga (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:
Vistos, etc. Alega o impetrante que em 08/10/2011 o paciente foi preso em flagrante em razão da prática do crime de tráfico e associação para o tráfico, previsto nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Impetrou o presente habeas corpus, alegando constrangimento ilegal, que o magistrado a quo não se manifestou quanto à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva; em razão da inexistência dos requisitos para manutenção do decreto de prisão preventiva; que o paciente é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita. Requereu, liminarmente, a expedição de alvará de soltura da paciente, pois presentes o fumus

boni iuris e o periculum in mora. É, em suma, o relatório. Com efeito, a liminar não merece ser concedida. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano, o que não se verificou no presente caso. primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não justificam a concessão do benefício de liberdade provisória. Cumpre destacar que o magistrado a quo, em informações prestadas Às fls. 87/96, após verificação do erro material da decisão de fls. 61/64, avocou os autos e corrigiu o erro, incluindo na decisão o ora paciente, pelos fundamentos lá apresentados. Portanto, a princípio, a decisão não carece de fundamento como faz crer o impetrante. E mais, a cautela se confunde com o próprio mérito do remédio constitucional, que depende de apreciação detalhada e julgamento pelo Colegiado. Nesse sentido: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuciente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar." (STJ 6ª Turma HC 166980/SP liminar Rel. Min. Haroldo Rodrigues j. 13/04/2010 pub. 22/04/2010) Assim, indefiro a liminar. Oficie-se a autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0006 . Processo/Prot: 0848435-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/395009. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000128-12.2009.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado). Paciente: Jonatas Gauss Godoi (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

I. Junte-se cópia das informações obtidas pelo gabinete. II. Postergo a apreciação da liminar para o julgamento do "writ" perante o órgão fracionário.

0007 . Processo/Prot: 0854834-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/413249. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0014394-45.2011.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Cassiano Cesar dos Santos (advogado). Paciente: Marcos Alexandre Stein (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

I. Informado à fls. 36/37 pelo douto Juízo que o paciente foi citado via deprecata e pela mesma via inquiridas testemunhas na Comarca de Cascavel e na comarca de Salvador - BA, foi designada data de 24.02.2012 para a ouvida da testemunha Felis, verifico o regular impulso oficial, inobstante o atraso decorrente do cumprimento das cartas precatórias expedidas, pelo que deixo de conceder a liminar. II. À douta Procuradoria Geral de Justiça. III. Intime-se.

0008 . Processo/Prot: 0856736-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/422683. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003913-81.2011.8.16.0034 Inquérito Policial. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Marcelo dos Santos Knorovski (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. A Advogada VIVIAN REGINA LAZZARIS impetra a presente ordem de Habeas Corpus em favor de MARCELO DOS SANTOS KNOROVSKI, preso em 19 de julho de 2011 pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, referente à Ação Penal nº 2011.1539-6. Alega a Impetrante que falta fundamentação na decisão que decretou a custódia cautelar do Paciente e que não existem elementos que autorizem a decretação da prisão preventiva, pois o Paciente é réu primário, com residência fixa e ocupação lícita. Sustenta que o Paciente está preso desde 19 de julho de 2011, tendo extrapolado o prazo legal para a conclusão da instrução, sem previsão para o deslinde da ação penal. Afirma que não existem motivos para a continuidade da prisão irregular e que o excesso de prazo para a instrução processual torna a segregação do Paciente coação ilegal. Postula, desta forma, o deferimento de liminar, a fim de ser expedido o competente Alvará de Soltura em favor do ora Paciente e, ao final, seja concedido definitivamente o Habeas Corpus liberatório. 2. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pelo Impetrante, entendo que não deva ser concedida a liminar pleiteada, mormente quando se evidencia que as decisões que decretou a prisão preventiva e que indeferiu o relaxamento da prisão encontram-se suficientemente fundamentadas, tendo o Magistrado de primeiro grau analisado detidamente a situação dos autos, e especialmente porque, a princípio, vislumbra-se a presença dos pressupostos para a manutenção da custódia cautelar do acusado, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, tendo em vista a gravidade do delito (prática de roubo com grave ameaça, mediante emprego de arma de fogo) e a existência de provas da materialidade do crime e de indícios da autoria delitiva. Quanto ao prazo para encerramento da instrução criminal, verifica-se que, no caso, não resta evidenciada inércia do Juízo na condução da ação penal, nem retardamento da marcha processual pela acusação, tendo sido assegurada a ampla defesa do ora Paciente, de forma que a demora involuntária para a conclusão da ação penal, por si só, não configura constrangimento ilegal passível de autorizar a liberdade do acusado em sede de liminar, cumprindo aguardar as informações do Juízo de primeiro grau, para aferir o andamento da ação penal. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 5. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0009 . Processo/Prot: 0859260-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/433198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014197-17.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Nivaldo Moran (advogado). Paciente: Edvan Maciel da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Nivaldo Moran em favor de Edvan Maciel da Silva, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, ausência de justa causa e excesso de prazo na formação da culpa. O impetrante narra que o paciente foi preso pela suposta prática do crime de roubo qualificado. Sustenta haver total fragilidade das provas existentes contra o paciente. Afirma que há, tão somente, meros e insignificantes indícios, incapazes de ensejar uma condenação. Alega que a prisão do paciente não encontra respaldo nos fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal e que as condições pessoais são favoráveis ao paciente. Diz que o paciente está preso há mais de 120 (cento e vinte) dias, sem que a instrução criminal tenha chegado ao seu fim e sem que a defesa tenha dado causa à demora. Requer seja concedida a ordem. Apesar dos argumentos do impetrante, neste caso, até para o exame da liminar são indispensáveis as informações da digna autoridade impetrada, em especial quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, eis que a maior demora pode ser justificada. Assim, deixo de apreciar o pedido de liminar no momento e determino a requisição de informações ao MM. Juiz da 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Cópia deste despacho servirá como ofício para requisitar, com urgência, ao Juízo da 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, as informações, que devem ser prestadas em 05 (cinco) dias, o que pode se feito por meio de mensageiro, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou fax, a ser enviado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Autorizo à chefia da Sessão Criminal a assinatura dos expedientes necessários. Após, voltem para a apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0010 . Processo/Prot: 0859362-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/434680. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002799-26.2011.8.16.0158 Ação Penal. Impetrante: Jorge Luis Roiko (advogado). Paciente: Eric Isaac Gelinski (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 859.362-2 Impetrante : Jorge Luis Roiko. Paciente : Eric Isaac Gelinski. O advogado Jorge Luis Roiko, impetra Habeas Corpus, em favor de Eric Isaac Gelinski, preso em flagrante em 23 de setembro de 2011, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, alegando constrangimento ilegal do douto Juízo de Direito da Vara Criminal de São Mateus do Sul PR, que indeferiu seu pedido de liberdade provisória. Alega também, que o paciente preenche todos os requisitos para concessão de tal benefício, visto que o mesmo é pai de família, trabalhador, honesto, possuidor de bons antecedentes e de residência fixa. Alega, ainda, que a decisão não foi devidamente fundamentada. Alega, por fim, e que passados mais de 60 dias de sua prisão e o mesmo sequer foi interrogado, o que configuraria excesso de prazo. Observa-se que o ilustre impetrante não requereu apreciação de liminar. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. Curitiba, 1 de dezembro de 2011. Des. MARQUES CURY Relator

0011 . Processo/Prot: 0859702-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/428581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0023361-06.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Vanessa Cristina Maia Vasques Montagner (advogado). Paciente: Ademir Felippus (Réu Preso), Mario Jimenez dos Santos (Réu Preso), Epifânio Ramon (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 859702-6 (0053900-91.2011.8.16.0000) - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS. IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES ALVES. PACIENTE: ADEMIR FELIPPUS, MARIO JIMENEZ DOS SANTOS E EPIFÂNIO RAMON. IMPETRADO: DR. JUIZ DE DIREITO. RELATORA: DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO. V I S T O S: I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de ADEMIR FELIPPUS, MARIO JIMENEZ DOS SANTOS e EPIFÂNIO RAMON, presos em flagrante em 28.10.11 pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Alega a ilustre impetrante, em suma, que os pacientes estão sofrendo 'constrangimento ilegal', aos argumentos de que a decisão que decretou as suas 'prisões preventivas' carece fundamentação idônea, especialmente porque não se encontram presentes, no caso, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. De outra banda, afirma que os pacientes fazem jus à concessão da liberdade provisória, e que está caracterizado 'excesso de prazo', diante da demora para a homologação do flagrante pelo juízo a quo, e que os pacientes fazem jus à liberdade provisória, por ostentarem condições

pessoais favoráveis para tanto. Os autos vieram-me conclusos. II - Compulsando detidamente peça inaugural e os documentos que instruem os autos (sobretudo a decisão de fls. 64/71 - TJPR), verifico tratar-se, no caso, de reprodução de idêntico pedido anteriormente formulado em favor dos pacientes ADEMIR FELIPPUS, MARIO JIMENEZ DOS SANTOS e EPIFÂNIO RAMON, em sede de habeas corpus, que foi autuado sob o n.º 855572-2, cuja liminar almejada foi indeferida por decisão monocrática desta relatora, e que tramita nesta Corte. Constata-se que a presente ação constitucional possui as mesmas partes e mesma causa de pedir indicada no HC n.º 855572-2, cuidando-se, pois, de mera reiteração de pedido anteriormente ajuizado, sem que a impetrante tenha trazido nova fundamentação que justifique a provocação do Poder Judiciário. III - Pelo exposto, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, conheço do writ, e declaro-o extinto, sem julgamento de mérito. Publique-se, registre-se, intimem-se e arquive-se. Curitiba, 1 de dezembro de 2011. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0012 . Processo/Prot: 0859955-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/433512. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009.00001600-3 Ação Penal. Impetrante: J. A. C. (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por José Airton Cadena (em seu favor), sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa. O impetrante narra que foi preso em 11 de setembro de 2009, em decorrência de cumprimento de mandado de prisão preventiva, e que foi condenado, por infração aos artigos 224 e 214 do Código Penal, à pena de 49 (quarenta e nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. Afirma que após a publicação da sentença, em 28 de fevereiro de 2011, foi expedida carta precatória para a Comarca de Curitiba a fim de intimá-lo da referida sentença e para saber se gostaria de recorrer ou não. Afirma que a referida carta precatória não foi cumprida e, em 05 de setembro de 2011, foi cobrada a referida carta precatória, mas que, até o dia 21 de novembro de 2011, ainda não houve qualquer comunicação sobre o cumprimento. Afirma, em suma, que há excesso de prazo e que o principio da razoabilidade não está sendo observado. Alega que o paciente possui condições pessoais favoráveis e sempre negou a autoria dos fatos, bem como que já foram feitos, sem sucesso, vários pedidos para estender ao impetrante o benefício da liberdade provisória concedida à corré Celina Watanabe Cadena. Requer seja concedida a ordem. Apesar dos argumentos do impetrante, neste caso, até para o exame da liminar são indispensáveis as informações da digna autoridade impetrada, em especial quanto ao cumprimento da carta precatória. Assim, deixo de apreciar o pedido de liminar no momento e determino a requisição de informações ao MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Matinhos. Cópia deste despacho servirá como ofício para requisitar, com urgência, ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Matinhos, as informações, que devem ser prestadas em 05 (cinco) dias, o que pode se feito por meio de mensageiro, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou fax, a ser enviado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254- 7222. Autorizo à chefia da Sessão Criminal a assinatura dos expedientes necessários. Após, voltem para a apreciação do pedido de liminar. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0013 . Processo/Prot: 0860379-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/434226. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005141-20.2010.8.16.0069 Execução de Pena. Impetrante: Fernando César Gallo (advogado), Cléo Rodrigo Fontes (advogado). Paciente: Jonatan Luiz Paulo Goulart (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 860379-4 (0054216-07.2011.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de JONATAN LUIZ PAULO GOULART, condenado à pena de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inc. I e II, do CP, e que responde a outro processo, pela prática do crime previsto no art. 16, caput, da Lei 10.826/03, em que restou condenado à pena 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, por sentença ainda não transitada em julgado, exarada nos autos de ação penal n.º 2010.1117-8. Alega o ilustre impetrante, em resumo, que o paciente está sofrendo 'constrangimento ilegal', aos argumentos de que o Juízo negou-lhe a 'progressão de regime', em razão da existência dessa segunda condenação, ainda não transitada em julgado, unificando suas penas. Assim, segundo os argumentos trazidos na peça inaugural, segundo a decisão do juízo a quo, o paciente terá de cumprir o quantum mínimo de pena com base na pena total unificada de 10 (dez) anos e 07 (sete) meses de reclusão. Pleiteia o impetrante, de consequência, a concessão de 'progressão de regime' ao ora paciente e a desconstituição da decisão que unificou suas penas. Os autos vieram-me conclusos. É o sucinto relatório. II - LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA Com razão o impetrante. Consta que o paciente cumpria pena de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão em decorrência de condenação penal transitada em julgado nos autos de ação penal n.º 2009.1260-1. Consta, ainda, que o paciente foi condenado numa segunda ação penal, sob n.º 2010.1117-8, à pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 16, caput, da Lei 10.826/03, contra a qual interpôs recurso de apelação criminal. Consta, enfim, que o d. juízo impetrado negou a progressão de regime ao paciente (fls. 52/55 - TJPR). Pois bem. Extrai-se da decisão em comento que a MM. Juíza não apenas negou o pedido de progressão de regime, como procedeu à unificação das penas de JONATAN LUIZ PAULO GOULART, considerando, para tanto, a existência dessa segunda ação penal, autuada sob n.º 2010.1117-8, na qual, embora proferida sentença condenatória, não se operou a 'res judicata', haja vista a interposição, pelo paciente, de recurso de apelação, em trâmite nesta Corte. Ocorre, contudo, que o respeitável entendimento do nobre juízo a quo resta equivocado, calhando registrar, nesse sentido, que a orientação jurisprudencial mais hodierna, atenta aos ditames do princípio da presunção da inocência encartados na Constituição da República, rechaça veementemente a possibilidade de unificação de penas lastreada em condenações ainda não transitadas em julgado, como a proferida em desfavor do paciente nos autos de processo crime n.º 2010.1117-8. Nesse sentido, o recentíssimo precedente do STJ: "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O acórdão impugnado ratificou decisão do MM. Juízo das Execuções que indeferiu o pedido de progressão de regime prisional formulado em favor do Paciente, sob o fundamento de que "quando da unificação das penas, o paciente não [teria] mais o direito à progressão", ante a superveniência de nova condenação, não transitada em julgado, por fato anterior ao início da execução, apesar do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos pelo Paciente no momento da prolação da decisão indeferitória do benefício. 2. A decisão impugnada, na prática, projeta uma futura unificação de penas, ainda não consolidadas no presente, não transitadas em julgado, e, portanto, não susceptíveis de execução, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de inocência. 3. Ordem concedida para determinar a progressão de regime do Paciente, sob as condições a serem fixadas pelo juízo das Execuções." (HC 141.926/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 19/10/2011) Do mesmo modo, o posicionamento desta Corte: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. DUAS CONDENAÇÕES. APENAS UMA COM TRÂNSITO EM JULGADO. OUTRA QUE PENDE JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. IMPOSSIBILIDADE DA UNIFICAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISAO. RETORNO AO REGIME EM QUE VINHA CUMPRIDO A PRIMEIRA REPRIMENDA. ORDEM CONCEDIDA. Somente quando todas as sentenças se tornarem definitivas, isto é, com trânsito em julgado, far-se-á a soma ou a unificação de penas perante o juízo da execução." (TJPR - III CCr - HC Crime 0711255-6 - Rel.: Jefferson Alberto Johnsson - Julg.: 07/10/2010 - Unânime - Pub.: 22/10/2010 - DJ 495) Assim, evidencia-se o alegado 'constrangimento ilegal', ocasionado ao paciente pela decisão ora impugnada, a autorizar a concessão da liminar almejada. Ressalto, todavia, que JONATAN LUIZ PAULO GOULART estava cumprindo sua pena no regime fechado quando requereu a progressão de regime na origem. A decisão que apreciou o pedido em questão, por sua vez, não examinou o preenchimento do requisito subjetivo para a obtenção do benefício, o que inviabiliza o deferimento da liminar para conceder a progressão de regime, até mesmo porque, nesse ponto, a análise do pedido estaria a exigir exame de provas. Pelo exposto, defiro parcialmente a liminar, para desconstituir a decisão que unificou as penas do paciente (fls. 52/55 - TJPR) e para determinar ao d. juízo impetrado que examine o pedido de progressão de regime do paciente à luz tão somente da condenação proferida nos autos de ação penal n.º 2009.1260-1 (transitada em julgado), ou seja, em relação à pena de 06 anos e 03 meses de reclusão que já cumpria o paciente. Intime-se. III - OFICIE-SE, comunicando o d. Juízo a quo e requisitando informações em relação ao alegado na peça inaugural. IV - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0014 . Processo/Prot: 0860477-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/434135. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000958-40.2011.8.16.0111 Pedido de Liberdade Provisória. Advogado: Carlos Henrique de Souza (advogado). Paciente: Elizeu Paulino da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Carlos Henrique de Souza em favor de Elizeu Paulino da Silva, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de ausência de flagrante, negativa de autoria e manutenção da prisão cautelar. O impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante, em 13 de agosto de 2011, pela suposta prática dos crimes de furto qualificado, formação de quadrilha e posse de arma de fogo. Afirma que o paciente nega a participação em qualquer desses delitos. Sustenta que foi requerida a liberdade provisória do paciente e que, em sentido contrário, a autoridade impetrada converteu a prisão em flagrante em preventiva. Aduz que em audiência de instrução e julgamento, dia 27 de outubro de 2011, dois dos corréus aceitaram o benefício da delação premiada e, em seus interrogatórios, responderam que o paciente não sabia de nada. Diz que, após a referida audiência, foi concedida liberdade provisória aos referidos corréus e que na mesma ocasião o mesmo benefício foi requerido em favor do ora paciente, mas foi negado. Afirma que o flagrante se deu de forma ilegal, sem os requisitos do artigo 302 do Código de Processo Penal e que o paciente só foi encaminhado à delegacia para esclarecimentos, mas acabou preso. Aduz que não estão presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva e que o paciente possui condições pessoais favoráveis. Requer seja concedida a ordem. As alegações de constrangimento ilegal por negativa de autoria e manutenção da prisão cautelar constituem reiteração de teses já analisadas por este Tribunal de Justiça no habeas corpus nº 823943-4, em que foi denegada a ordem, por entender-se que não havia constrangimento ilegal. O referido julgado foi assim ementado: "HABEAS CORPUS FURTO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA NECESSIDADE DE APROFUNDADA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR DECISÃO FUNDADA NA GARANTIA

DA ORDEM PÚBLICA MOTIVAÇÃO EM FATOS CONCRETOS PARA JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA (PERICULOSIDADE VERIFICADA PELO MODUS OPERANDI DO GRUPO) PRESENÇA DE UM DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA." Assim, o presente habeas corpus sequer pode ser conhecido nessa parte, pois é vedada a reiteração de pedidos em habeas corpus. Sobre a tese de ilegalidade da prisão em flagrante, o pedido não está completamente instruído, porquanto o auto de prisão em flagrante não foi juntada aos autos. À falta do auto de prisão em flagrante, não há condições para apreciar a liminar pretendida, pois não se tem elementos para examinar corretamente o seu respectivo conteúdo. Aliás, sequer haveria condições de conhecer da impetração, na forma do disposto no artigo 304 do Regimento Interno deste Tribunal, já que o pedido inicial foi subscrito por Advogado. Assim, deixo de apreciar o pedido de liminar no momento e determino a intimação do impetrante para, a fim de corretamente instruir a impetração, juntar cópia do auto de prisão em flagrante do ora paciente. Com a resposta, remetam-se os autos à conclusão para a apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0015 . Processo/Prot: 0860952-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/439725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022660-79.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Humberto Felix Silva (advogado), Rafael Cezar Ramos (advogado). Paciente: Carlos Tiago de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Humberto Felix Silva e Rafael Cezar Ramos em favor de Carlos Tiago de Souza, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa. Os impetrantes dizem que o paciente foi preso em flagrante em 03 de dezembro de 2010 pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 180 do Código Penal, 33 da Lei nº 11.343/06 e 12 da Lei nº 10.826/03. Narram que foi deferida a realização de exame de dependência toxicológico e que o exame foi agendando pelo Complexo Médico Legal para o dia 20 de outubro de 2011, mas, no entanto, não foi realizado, uma vez que o paciente não foi encaminhado para o local do exame. Dizem que o paciente está preso há 356 (trezentos e cinqüenta e seis) dias e que o feito não possui complexidade, haja vista que envolve apenas um acusado e todas as testemunhas arroladas na denuncia já foram ouvidas, sem necessidade de expedição de carta precatória. Sustentam que o Estado deixou de providenciar as medidas necessárias para o traslado do paciente, exclusivamente por sua inteira desídia. Afirmam que ainda não há nova data agendada para a perícia. Requerem seja concedida a ordem. Apesar dos argumentos dos impetrantes, neste caso, até para o exame da liminar são indispensáveis as informações da digna autoridade impetrada, em especial quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, eis que a maior demora pode ser justificada. Assim, deixo de apreciar o pedido de liminar no momento e determino a requisição de informações ao MM. Juiz da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Cópia deste despacho servirá como ofício para requisitar, com urgência, ao Juízo da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, as informações, que devem ser prestadas em 05 (cinco) dias, o que pode se feito por meio de mensageiro, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim  sigla caya), ou fax, a ser enviado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Autorizo à chefia da Sessão Criminal a assinatura dos expedientes necessários. Após, voltem para a apreciação do pedido de liminar. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0016 . Processo/Prot: 0861034-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/436180. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000058-15.2000.8.16.0088 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Gaya de Oliveira (advogado). Paciente: João Vinícius de Souza Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 861.034-4 Impetrante : Marcelo Gaya de Oliveira. Paciente : João Vinícius de Souza Silva. O advogado Marcelo Gaya de Oliveira, impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de João Vinícius de Souza Silva, preso preventivamente em 14 de julho de 2011, recolhido no 2º Distrito Policial de Londrina  PR, pela suposta prática do delito de roubo majorado, previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, alegando excesso de prazo do douto Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Londrina  PR, pois decorridos mais de 125 (cento e vinte e cinco) dias e os autos ainda se encontram na fase de instrução processual. Alega também, que o paciente preenche todos os requisitos do benefício da liberdade provisória, visto que é primário, trabalhador e possuidor de residência fixa, não pretendendo se evadir do distrito da culpa e muito menos se furtará da aplicação da lei penal e, que o mesmo não ameaça a ordem pública, nem a conveniência da instrução criminal. Solicite-se informações ao douto Juízo, acerca do alegado excesso de prazo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. O pedido de liminar será apreciado após a resposta. Intime-se. Curitiba, 1 de dezembro de 2011. Des. MARQUES CURY Relator

0017 . Processo/Prot: 0861145-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/437604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005014-08.2000.8.16.0013 Ação Penal. Paciente: Fabio Luiz dos Santos (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Fabio Luiz dos Santos (em seu favor), sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa. O impetrante/paciente alega que em 02 de julho de 2001 foi denunciado pela suposta prática do crime de roubo qualificado e que, até o momento, não houve o encerramento da instrução. Afirma que as vitimas arroladas não compareceram por 02 (duas) vezes para prestar declarações em Juízo. Sustenta que há mais de 10 (dez) anos aguarda preso a conclusão da instrução criminal. Aduz que o excesso de prazo é injustificável. Requer seja concedida a ordem. Decido Em consulta processual ao site deste Tribunal na internet, verifica-se que no processo criminal de origem (autos nº 2002.1216-9  5ª Vara Criminal de Curitiba) foi marcada audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011. Verifica-se pelo sistema SICC que a referida audiência foi realizada e que o processo de origem está em fase de apresentação de razões escritas pela partes. Pelo fato de o processo criminal de origem estar em fase de alegações finais, com a instrução encerrada, resultou superada a alegação de que há injustificável e excessiva demora na tramitação do feito. Entendimento nesse sentido é tranquilo na jurisprudência e, inclusive, já foi consolidado pela Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Súm. 52. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." Porque está superada a alegação de excesso de prazo, não se configura o alegado constrangimento ilegal nesse aspecto. Ademais, verifica-se ainda da consulta ao SICC que o ora impetrante não está preso no referido processo criminal, pois, em verdade está preso à disposição de processo que tramita perante outro Juízo. Portanto, não existe violação, pela autoridade apontada como coatora, de qualquer direito de ir e vir do impetrante/paciente. Desse modo, não há interesse processual a justificar esta impetração. Do exposto, com fundamento no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo extinto o presente processo. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0018 . Processo/Prot: 0861146-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/443514. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0070561-06.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Walter Barbosa Bittar (advogado), Rodrigo Parreira (advogado). Paciente: M. T. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. Os advogados W. B. B e R. P. impetram a presente ordem de Habeas Corpus em favor de M. T. S., preso em flagrante no dia 06 de novembro de 2011 pela prática, em tese, dos delitos de estupro de vulnerável (artigo 217-A, caput, c/c art. 61, II, "a", do Código Penal  Fato 01 -) em concurso material (artigo 217-A, caput, c/c art. 61, II, "h", do Código Penal  Fato 02) face à decisão proferida pela Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Alegam os Impetrantes, em síntese, que houve violação a direito fundamental do Paciente, ofendendo sua dignidade, vez que na condição de preso provisório teve sua cabeça raspada por agentes penitenciários, não possuindo o Estado condições de preservar sua integridade física no estabelecimento carcerário. Sustentam que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não havendo, ainda, ameaça à ordem pública; a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, pois não foram apontados os motivos justificadores da prisão preventiva e de não aplicação das demais medidas cautelares previstas em lei. Aduzem, ao final, que o fato de o Paciente ser religioso não poderia servir de argumento para a prisão preventiva, preenchendo todos os requisitos para responder ao processo em liberdade. Postula, desta forma, o deferimento de liminar a fim de ser revogado o decreto de prisão preventiva do Paciente, e, no mérito, a confirmação da medida, ou alternativamente, o reconhecimento de nulidade do decreto de prisão preventiva por ausência de fundamentação, ou da ilegalidade do decreto prisional, com aplicação de medida cautelar diversa. 2. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pelos Impetrantes, entendo que não deva ser concedida a liminar pleiteada, mormente quando se evidencia que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, embasando-se a magistrada a quo na presença dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, pois comprovada a materialidade e presente indícios de autoria, bem como a necessidade de ser resguardada a ordem social, vez que imputado ao Paciente a prática do crime de estupro de vulnerável, ocorrido em local público, não se podendo desconsiderar o apelo social que advêm de tal. Outrossim, não se verifica, a princípio, a violação a direito fundamental do Paciente, tendo em conta que, como asseverado pela magistrada singular, a ocorrência do alegado corte de cabelo se consubstancia em medida de saúde pública, no intuito de evitar a propagação de doenças infecciosas, e aplicável a todos os presos. 3. Destarte, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim  sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 5. Dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0019 . Processo/Prot: 0861278-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/444727. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010572-86.2011.8.16.0170 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: José Adalberto Almeida da Cunha (advogado). Paciente: Thiago Henrique Ueno (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado José Adalberto Almeida da Cunha em favor de Thiago Henrique Ueno, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de manutenção da prisão cautelar. O impetrante alega que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de estelionato e corrupção ativa. Afirma que o paciente possui condições pessoais favoráveis e preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade ou ter a substituição da prisão por uma medida cautelar diversa. Requer seja concedida a ordem. Decido A conduta tipificada no artigo 333 do Código Penal se refere a crimes contra a administração pública, razão pela qual a competência para julgar os casos que a envolvam é da colenda Segunda Câmara Criminal deste Tribunal, conforme o disposto no artigo 93, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte. A conduta tipificada no artigo 171 do Código Penal se refere a crimes contra o patrimônio, cuja competência está afeta à Terceira, à Quarta ou à Quinta Câmaras Criminais deste Tribunal (por sorteio entre os integrantes delas), na forma do disposto no artigo 93, inciso III, alínea "a", do mencionado Regimento Interno. O Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, no seu artigo 93, §1º, também estabelece que "Na hipótese de conexão ou continência de crimes, a distribuição caberá ao órgão cuja matéria de especialização abranger a infração a que foi cominada a pena mais grave; se iguais as penas, ao órgão a que competir o maior número de crimes; se igual o numero de crimes, ao órgão sorteado entre os de competência concorrente. A distribuição, porem, caberá sempre à Primeira Câmara Criminal se o feito for de competência do Tribunal do Júri" (sem grifos no original) . A conduta tipificada no artigo 333 do Código Penal prevê a pena máxima de 12 (doze) anos de reclusão e a conduta tipificada no artigo 171 do Código Penal prevê a pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão. Como a conduta tipificada no artigo 333 do Código Penal comina pena mais grave, na forma do artigo 93, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, é da Segunda Câmara Criminal a competência para julgar este feito. Devolvo os autos, portanto, para que o habeas corpus seja redistribuído para um dos integrantes da colenda Segunda Câmara Criminal deste Tribunal. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0020 . Processo/Prot: 0861342-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/436889. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012034-61.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Eduardo Dib Leite (advogado). Paciente: Allan Felipe do Carmo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Eduardo Dib Leite em favor de Allan Felipe do Carmo, sob alegação de constrangimento ilegal em decorrência de excesso de prazo na formação da culpa. O impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante, em 18 de fevereiro de 2011, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Sustenta que o paciente já está preso por aproximadamente 300 (trezentos) dias, sem que esteja encerrada a instrução criminal. Diz que a demora não foi ocasionada pela defesa, mas sim pelo Estado, em virtude da falta da juntada do exame toxicológico definitivo. Afirma que foi extrapolado o critério da razoabilidade, sob o argumento de que há apenas um réu, não foi necessária a expedição de carta precatória e a audiência de instrução e julgamento foi una, onde foram inquiridas todas as testemunhas e se deu o interrogatório do réu. Alega que na audiência de 19 de maio de 2001 a doutora Promotora de Justiça manifestou-se a respeito do encaminhamento do laudo toxicológico definitivo e que, em 25 de maio de 2011, a autoridade policial encaminhou para o Juízo impetrado em ofício no qual relatou que já havia encaminhado laudo toxicológico. Sustenta que no dia 5 de setembro de 2011, porém, novamente o Juízo impetrado solicitou à autoridade policial informações, no prazo de 03 dias, sobre a remessa do laudo. Diz que o processo aguarda resposta ao oficio encaminhado para a Delegacia e que já se passaram mais de 06 (seis) meses desde o término da audiência. Requer seja concedida a ordem. Apesar dos argumentos do impetrante, neste caso, até para o exame da liminar são indispensáveis as informações da digna autoridade impetrada, em especial quanto ao alegado excesso de prazo para a prolação da sentença, eis que a maior demora pode ser justificada. Assim, deixo de apreciar o pedido de liminar no momento e determino a requisição de informações ao MM. Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina. Cópia deste despacho servirá como ofício para requisitar, com urgência, ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, as informações, que devem ser prestadas em 05 (cinco) dias, o que pode se feito por meio de mensageiro, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim  sigla caya), ou fax, a ser enviado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254- 7222. Autorizo à chefia da Sessão Criminal a assinatura dos expedientes necessários. Após, voltem para a apreciação do pedido de liminar. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0021 . Processo/Prot: 0861380-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/443330. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000901-88.2008.8.16.0026 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luiz Carlos Pedroso (advogado). Paciente: Valdir Antonio dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Luiz Carlos Pedroso em favor de Valdir Antonio dos Santos, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de decretação da prisão preventiva. O impetrante alega que o paciente foi denunciado no dia 07 de março de 2007 pela suposta prática do crime de associação para o tráfico e teve sua prisão preventiva decretada. Afirma que o paciente, ao tomar conhecimento da denuncia, bem como do decreto de prisão preventiva, constituiu defensor, apresentou sua defesa preliminar, bem como requereu a revogação da prisão preventiva, mas que o pedido foi indeferido. Alega que o paciente possui condições pessoais favoráveis e, se condenado, deverá receber pena no mínimo legal, com cumprimento em regime aberto. Aduz que, conforme se depreende da denuncia, os fatos ocorreram até a data do dia 26 de dezembro de 2006, de modo que já decorreram quase 05 (cinco) anos sem que o paciente tenha se envolvido em outro fato supostamente criminoso. Sustenta ser possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva. Requer seja concedida a ordem. Verifica-se que não veio aos autos a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente, pois consta apenas a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. O pedido, então, não está completamente instruído, já que o impetrante discute as razões para a manutenção da prisão e, à falta de cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, não há condições para apreciar o pedido de liminar, pois não há elementos para examinar o seu conteúdo. Aliás, sequer haveria condições de conhecer da impetração, na forma do disposto no artigo 304 do Regimento Interno deste Tribunal, já que o pedido inicial foi subscrito por Advogado. Intime-se o impetrante para, com o fim de completamente instruir a impetração, juntar cópia da decisão que decretou a prisão preventiva. Com a resposta, remetam-se os autos à conclusão para a apreciação do pedido de liminar. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0022 . Processo/Prot: 0861724-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/435316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 2011.00004483 Oficio. Impetrante: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (advogado), Raquel Botelho Santoro (advogado), André Luiz Gerheim (advogado), Nathalia Ferreira dos Santos (advogado). Paciente: João Roberto Menezes Ferreira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. Trata-se de Habeas Corpus Preventivo impetrado por RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (Advogado) em favor de JOÃO ROBERTO MENEZES FERREIRA, empregado da Empresa Telemar Norte Leste com a função de atendimento às ordens judiciais de quebra de sigilo e interceptação telefônica legal, ante a determinação do Juiz da Vara de Inquéritos Policias de Curitiba remetido ao Paciente através do ofício nº 4483/2011, proferido nos autos de Pedido de Autorização nº 2011.23765-8, que determina ao Paciente a quebra de sigilo telefônico, mediante o fornecimento de senha pessoal e intransferível aos policiais militares descritos no ofício, a qualquer hora do dia ou da noite, te acesso aos históricos das chamadas, mensagens de texto e números seriais dos terminais telefônicos, dos investigados e daqueles que venham a manter contato com os mesmos. Alega o Impetrante, em síntese, que o presente Habeas Corpus Preventivo tem por objetivo garantir que não sobrevenha consequências de natureza penal ao Paciente JOÃO ROBERTO MENEZES FERREIRA em razão do início do descumprimento da determinação constante no ofício nº 448/2011, emitido pelo Juízo da Vara de Inquéritos Policiais de Curitiba. Aduz que o inteiro teor da r. decisão que embasou o referido ofício jamais foi encaminhado à TNL ou ao Paciente, de forma que demonstrasse de maneira fundamentada a individualização dos destinatários da ordem de quebra de sigilo. 2. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pelos Impetrantes, entendo que deva ser concedida a liminar, eis que o Pedido de Autorização nº 2011.2765-8, determinando ao Paciente a quebra de sigilo telefônico, não encontra-se fundamentado de maneira a individualizar os destinatários da ordem de quebra de sigilo, e tampouco os números dos telefones que venham a ser objeto da quebra. Ademais, o art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, garante o direito à intimidade, à vida privada e ao sigilo de dados. 3. Destarte, defiro o pedido liminar. 4. Solicite-se a digna autoridade impetrada, informações quanto à decisão autorizadora da quebra de sigilo e os fundamentos da instauração do respectivo Pedido de Autorização nº 2011.23765-8, bem como que encaminhe cópia da mencionada decisão e peças que entender pertinentes para a instrução deste Habeas Corpus, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim  sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 5. Dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0023 . Processo/Prot: 0861942-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/437249. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 159133-7 Apelação Crime. Impetrante: Marcos Aurélio Mathias Davila (em seu favor). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. O advogado MARCOS AURÉLIO MATHIAS DAVILA, em causa própria, impetra a presente ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, por haver, o ora Paciente, sido condenado às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, em sentença proferida em 20 de dezembro de 1999. Alega o Impetrante, em síntese, que se operou o direito de punir do Estado pelo seu não exercício em determinado lapso temporal. Aduz que se operou a prescrição da reprimenda de 3 anos e 6 meses, a contar da data da sentença de 20 de dezembro de 1999, ou da data da publicação, considerando-se a regra do artigo 107, inciso IV do Código Penal, conjugado com o artigo 109, IV do Código de Processo Penal, uma vez que a pena que não excede a quatro anos, prescrevendo em 8 anos. Afirma que configura constrangimento ilegal o não reconhecimento da prescrição. Requer, por fim, seja concedida a presente ordem de Habeas Corpus, no sentido de reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pena. 2. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pelo Impetrante, entendo que o pedido liminar sequer pode

ser apreciado, por falta de instrução. 3. Requisite-se ao Juízo da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matinhos cópia da Ação Penal a partir da sentença, em que é Réu MARCOS AURÉLIO MATHIAS DAVILA. 4. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41- 3254-7222). 5. Vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0024 . Processo/Prot: 0862460-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/440789. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007678-96.2006.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Gilberto Baumann de Lima (advogado), Nilza Aparecida Sacoman (advogado), Paulo Dirceu Rossetti (advogado), Marcus Vinícius Machado Abreu da Silva (advogado). Paciente: Liange de Carvalho Mialaret. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Não há pedido de liminar. Com cópias da inicial e deste despacho, solicitem-se informações à 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias. Autorizo a Sra. Chefe da Seção a assinar os expedientes necessários para o cumprimento deste. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.

0025 . Processo/Prot: 0862497-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/440317. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000251-30.2010.8.16.0104 Ação Penal. Impetrante: Fábio Augusto Zanlorenci (advogado). Paciente: Ricardo Vinicius Quadros (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. Reservo-me para apreciar o pedido liminar de salvo conduto após prestadas as informações de praxe, tendo em vista a necessidade de melhor se averiguar a veracidade da alegação de que o nome do Paciente teria sido erroneamente incluído no rol de culpados, em decorrência de um furto de documentos de que teria sido vítima, cujos documentos teriam sido posteriormente utilizados por terceiro, preso em flagrante, processado e condenado em 03 de maio do corrente ano pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos da Lei nº11.343/06. 2. Requisitem-se informações a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício, para que informe a atual situação carcerária do Réu que identificou-se com o nome do ora Paciente, RICARDO VINICIUS QUADROS, condenado à pena de 3(três) anos, 06(seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, conforme sentença proferida nos autos de Processo Crime nº 2010.0000051-6, a fim de se esclarecer a real identificação do mesmo, máxime ante a notícia da utilização, pelo referido sentenciado, de documentos de identificação furtados que pertenceriam ao ora Paciente, encaminhando-se ao respeitado Juízo a quo cópia do presente writ. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0026 . Processo/Prot: 0862529-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/444247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008744-41.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Denilson Ferreira Leal (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Raquel Regina Bento Farah em favor de Denilson Ferreira Leal, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de negativa de autoria, coisa julgada, excesso de prazo na formação da culpa e manutenção da prisão cautelar. A impetrante alega que o paciente foi preso em 25 de julho de 2011 e, portanto, há mais de 129 (cento e vinte e nove) dias. Afirma que não há prova da autoria dos delitos descritos no 7º e 10º fatos da denúncia, que está é inepta e, inclusive há coisa julgada em relação ao 10º fato. Aduz que, quanto ao 7º fato, o paciente não será condenado, por defender que Lazaro, vítima em dois fatos da denuncia (7º e 10º fatos), afirmou não conhecer o paciente (apesar de a outra vitima afirmar conhecer o paciente), o que certamente será confirmado perante a autoridade impetrada. Afirma que foi admitida nos autos (juntada de documentos: sentença absolutória em razão de não ter sido reconhecido pela vitima de roubo Lazaro Adriano de Jesus, ocorrido em 12 de janeiro de 2011) a existência de coisa julgada em relação ao paciente. Alega que não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva e que o prazo para a formação da culpa está ultrapassado. Requer seja concedida a ordem. Apesar dos argumentos da impetrante, neste caso, até para o exame da liminar são indispensáveis as informações da digna autoridade impetrada, em especial quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, que pode ser justificado, e também quanto à alegação de inépcia da denuncia pela coisa julgada. Assim, deixo de apreciar o pedido de liminar no momento e determino a requisição de informações ao MM. Juiz da 8ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Cópia deste despacho servirá como ofício para requisitar, com urgência, ao Juízo da 8ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, as informações, que devem ser prestadas em 05 (cinco) dias, o que pode se feito por meio de mensageiro, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou fax, a ser enviado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Autorizo à chefia da Sessão Criminal a assinatura dos expedientes necessários. Após, voltem para a apreciação do pedido de liminar. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0027 . Processo/Prot: 0863301-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/450619. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003905-33.2011.8.16.0090 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luiz Tavanaro Gaya (advogado). Paciente: Paulo Augusto Boltieri Cordeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Paulo Augusto Boltieri Cordeiro, preso preventivamente em 16 de setembro de 2011, pela prática, em tese, do delito do art. 35, da Lei nº 11.343/06. Alega-se, em suma, constrangimento ilegal decorrente da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e, da que indeferiu o pedido de revogação da cautelar. Requer-se, então, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se, imediatamente, o competente alvará de soltura em favor do paciente. 2. Consigno que a concessão de liminar em habeas corpus é medida de caráter excepcional, diante de manifesto constrangimento ilegal. Sob esta ótica, não vislumbro, de pronto, o alegado constrangimento ilegal. É que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está embasada em prova da materialidade e indícios de autoria e, ainda, na garantia da ordem pública. E, quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, a il. Juíza, o indeferiu com base nos argumentos explanados pelo Ministério Público e no fato de que continuam presentes os requisitos da cautelar. Registre-se, por último, que o fato de o agente possuir condições favoráveis, por si só, a concessão da liberdade: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: NÃO-OCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE: CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. DEMORA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS CRIMINAIS INTERPOSTOS PELA DEFESA: PACIENTE PRESO HÁ QUATRO ANOS. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Não se comprovam, nos autos, constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. A custódia cautelar do Paciente mostra-se suficientemente fundamentada, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se afirma na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a periculosidade evidenciada pelo modus operandi do Paciente, circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual. Precedentes. 3. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Precedentes. 4. Habeas corpus denegado. 5. O excesso de prazo da prisão em razão da demora no julgamento dos recursos criminais interpostos pela defesa, sem que a ela possa ser imputada a desídia, configura constrangimento ilegal à liberdade de locomoção. 6. Ordem concedida de ofício". (STF, HC nº. 100155/RN, Primeira Turma, rel. Min. Carmen Lúcia, J 14/09/20010, DJe 01/10/2010 - grifei). Indefiro, assim, o pedido de liminar. 3. Estando devidamente instruídos os autos, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Deste despacho comunique-se o Juízo. Intime-se o advogado. 5. O presente despacho vale como ofício. Curitiba, 06 de dezembro de 2011. Rogério Kanayama Relator -- Habeas Corpus n.º 863.301-8 -- -- Habeas Corpus n.º 863.301-8 --

---

**Divisão de Processo Crime**
**Seção da 3ª Câmara Criminal**
**Relação No. 2011.13087**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Carlos Henrique de Souza | 002 | 0860477-5 |
| Diego Mialski Fontana | 001 | 0856873-8 |
| Luiz Carlos Pedroso | 003 | 0861380-1 |
| Luiz Gustavo Salomão Ballan | 001 | 0856873-8 |
| Patrícia da Fonseca dos Santos | 001 | 0856873-8 |

Vista ao(s) Advogado (s) - Intimem-se as partes da decisão de fls. 192/193 e cumpra-se, com urgência, o item III do r. despacho. - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0856873-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/418382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021686-08.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Patrícia da Fonseca dos Santos (advogado), Luiz Gustavo Salomão Ballan (advogado), Diego Mialski Fontana (advogado). Paciente: Wesley Dias Hess (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Motivo: Intimem-se as partes da decisão de fls. 192/193 e cumpra-se, com urgência, o item III do r. despacho.. Vista Advogado: Diego Mialski Fontana (PR054576), Luiz Gustavo Salomão Ballan (PR054589), Patrícia da Fonseca dos Santos (PR055156)

Vista ao(s) Advogado (s) - para, a fim de corretamente instruir a impetração, juntar cópia do auto de prisão em flagrante do ora paciente. - Prazo : 5 dias

0002 . Processo/Prot: 0860477-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/434135. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000958-40.2011.8.16.0111 Pedido de Liberdade Provisória. Advogado: Carlos Henrique de Souza (advogado). Paciente: Elizeu Paulino da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Motivo: para, a fim de corretamente instruir a impetração, juntar cópia do auto de prisão em flagrante do ora paciente.. Vista Advogado: Carlos Henrique de Souza (PR054181)
Vista ao(s) Advogado (s) - para, com o fim de completamente instruir a impetração, juntar cópia da decisão que decretou a prisão preventiva. - Prazo : 5 dias
0003 . Processo/Prot: 0861380-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/443330. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000901-88.2008.8.16.0026 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luiz Carlos Pedroso (advogado). Paciente: Valdir Antonio dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Motivo: para, com o fim de completamente instruir a impetração, juntar cópia da decisão que decretou a prisão preventiva.. Vista Advogado: luiz carlos pedroso (SP138508)

# SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

**Divisão de Processo Crime**
**Seção da 4ª Câmara Criminal**
**Relação No. 2011.13092**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Analúcia Veloso Nantes | 011 | 0830461-8 |
| Ardêmio Dorival Mücke | 003 | 0757614-1/01 |
| Cesar Augusto Rossato Gomes | 002 | 0714642-1/01 |
| | 013 | 0843836-0 |
| Debora Maria Cesar de Albuquerque | 012 | 0839907-5 |
| Edmilson Luiz Sérgio Bonache | 004 | 0764157-2/01 |
| Erasto Gastão Marcondes Stockler | 006 | 0809750-7 |
| Gleidson de Moraes Mücke | 003 | 0757614-1/01 |
| Ivani Floriano Frare Assis | 016 | 0851172-6 |
| Juliana Heindyk Duarte | 007 | 0810532-6 |
| Leirson de Moraes Mücke | 003 | 0757614-1/01 |
| Leocir João Ródio | 003 | 0757614-1/01 |
| Lotte Radowitz Campos | 009 | 0828548-9 |
| Lourenço Iaczinski da Silva | 001 | 0665514-9/01 |
| Luiz Carlos Bofi | 010 | 0830285-8 |
| Luiz Carlos Onofre Esteves | 015 | 0849489-5 |
| Mauro Soares Felipe | 008 | 0817696-3 |
| Pedro da Luz | 005 | 0769457-7/01 |
| Zenira Maria de Azevedo d. Santos | 014 | 0845681-3 |

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0665514-9/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2011/365045. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 665514-9 Apelação Crime. Embargante: Humberto Calvino Reynaud. Advogado: Lourenço Iaczinski da Silva. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 01/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover os declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FURTO NA FORMA TENTADA. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO POR NÃO TER RECONHECIDO A PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL) E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NÃO FLUI TRÊS ANOS A ENSEJAR A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PRESCRIÇÃO. REFERÊNCIA LEGISLATIVA: ARTS. 109, VI, 110, § 1º (REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 12.234/2010), 117, I, TODOS DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.
0002 . Processo/Prot: 0714642-1/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2011/306845. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 714642-1 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: William de Souza da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Cesar Augusto Rossato Gomes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 01/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO ALEGAÇÃO INEXISTÊNCIA CONCLUSÃO QUE SE EXTRAI DO PRÓPRIO CONTEXTO DO ACÓRDÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE EMBARGOS REJEITADOS. I
0003 . Processo/Prot: 0757614-1/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2011/358950. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 757614-1 Apelação Crime. Embargante: Helena Reichmbach dos Santos (Réu Preso). Advogado: Gleidson de Moraes Mücke, Leirson de Moraes Mücke, Ardêmio Dorival Mücke. Def.Dativo: Leocir João Ródio. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 01/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover os declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGA. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DA RÉ. NÃO PROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. FARTAMENTE DEMONSTRADO POR MEIO DOS ELEMENTOS DE PROVA ALINHAVADOS NOS AUTOS QUE A EMBARGANTE PRATICAVA A MERCANCIA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, QUE NÃO SE CARACTERIZA E COMPROVA APENAS COM A PRISÃO EM FLAGRANTE DO AGENTE VENDENDO A DROGA, ATÉ PORQUE ESTA SE CONSUBSTANCIA EM UMA DAS DEZOITO CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 33, CABEÇA, DA LEI 11.343/2006. A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO SOMENTE OCORRE QUANDO RESTA EVIDENCIADO QUE O AGENTE É TÃO SOMENTE USUÁRIO, NÃO SENDO O CASO DA EMBARGANTE. AINDA QUE O OBJETIVO DOS EMBARGOS SEJA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VISANDO A INTERPOSIÇÃO DE RUCURSOS NOBRES, SOMENTE DEVEM SER ACOLHIDOS QUANDO PRESENTES UM DOS VÍCIOS DO ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NÃO SENDO O CASO DOS AUTOS. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.
0004 . Processo/Prot: 0764157-2/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2011/372459. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764157-2 Apelação Crime. Embargante: Jose Carlos dos Santos (Réu Preso). Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 01/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover os declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO RÉU. PROVIMENTO DO APELO DAQUELE PARA REDUZIR O PERCENTUAL DE QUE TRATA O § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. REGIME PRISIONAL MANTIDO NO INICIALMENTE FECHADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCA. DECISÃO EXAUSTIVAMENTE FUNDAMENTADA ACERCA DA MAJORAÇÃO DA PENA E DO REGIME INICIAL PARA O SEU CUMPRIMENTO. INTENÇÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INVIABILIDADE POR MEIO DOS DECLARATÓRIOS. AINDA QUE O OBJETIVO DOS EMBARGOS SEJA O PREQUESTIONAMENTO VISANDO A INTERPOSIÇÃO DE RUCURSOS NOBRES, SOMENTE DEVEM SER ACOLHIDOS QUANDO PRESENTES UM DOS VÍCIOS DO ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NÃO SENDO O CASO DOS AUTOS. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.
0005 . Processo/Prot: 0769457-7/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2011/384193. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 769457-7 Apelação Crime. Embargante: Alberto Amarilha (Réu Preso). Advogado: Pedro da Luz. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 01/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover os declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APRECIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS. INTENÇÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INVIABILIDADE POR MEIO DOS DECLARATÓRIOS. AINDA QUE O OBJETIVO DOS EMBARGOS SEJA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VISANDO A INTERPOSIÇÃO DE RUCURSOS NOBRES, SOMENTE DEVEM SER ACOLHIDOS QUANDO PRESENTES UM DOS VÍCIOS DO ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NÃO SENDO O CASO DOS AUTOS. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.
0006 . Processo/Prot: 0809750-7 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2011/244561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00005016 Ação Penal. Recorrente: Everson Luiz Albuquerque (Réu Preso). Repre.AssistJud: Erasto Gastão Marcondes Stockler. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 01/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EXECUÇÃO PENAL PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO REQUISITO OBJETIVO CUMPRIDO HISTÓRICO CARCERÁRIO POSITIVO

LAUDO PSIQUIÁTRICO NEGATIVO PARECER QUE DEVE SER CONSIDERADO, SOPESANDO-SE OUTROS ELEMENTOS INEXISTÊNCIA DE ÓBICE, NA ESPÉCIE, À PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO RECURSO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0810532-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/263288. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003269-32.2011.8.16.0037 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Juliana Heindyk Duarte (advogado). Paciente: Marlon Santos Bozzuto (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E EM CONCURSO DE AGENTES PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO A INSTRUÇÃO CRIMINAL PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE AUTOS NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS PARA A DEFESA SOLTURA DE QUE SE MOSTRA TEMERÁRIA, PRÓXIMA À ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURAÇÃO ORDEM DENEGADA.

0008 . Processo/Prot: 0817696-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/288048. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0019204-63.2011.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Joel Luiz Soares (Réu Preso). Advogado: Mauro Soares Felipe. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. RÉU CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME E TRÁFEGO EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PLEITO VISANDO À CONCESSÃO DA BENESSE, AO ARGUMENTO DE SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. IMPROCEDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 83, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL. EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA NOS CRIMES HEDIONDOS OU EQUIPARADOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0828548-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/298570. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0015657-85.2011.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Luiz Renato de Oliveira Gomes (Réu Preso). Advogado: Lotte Radowitz Campos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. DEFERIDA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DO FECHADO PARA O SEMI-ABERTO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL VISANDO A CASSAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA AO ARGUMENTO DE QUE HÁ PENDÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. ALTERNATIVAMENTE, REQUER QUE O LAPSO TEMPORAL CONSIDERADO PARA A PROGRESSÃO RECAIA SOBRE O MÁXIMO DA PENA PREVISTA EM ABSTRATO PARA OS DELITOS OU O MÁXIMO PRETENDIDO PELA ACUSAÇÃO NO RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE RECOMENDAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Via de regra, a carga penal que pode ser alcançada pelo recurso de apelação interposto pela acusação é que deve orientar a execução provisória da pena. 2. Particularidades do caso concreto que, na espécie, autorizam a concessão da progressão, notadamente quando a carga penal é inferior ao mínimo exigido para autorizar a prisão cautelar (art. 313, I do CPP).

0010 . Processo/Prot: 0830285-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/336320. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000006-20.2008.8.16.0094 Ação Penal. Impetrante: Luiz Carlos Bofi (advogado). Paciente: J. D. L.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem.

0011 . Processo/Prot: 0830461-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/318939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00005526 Ação Penal. Recorrente: Robson Jorge Vieira (Réu Preso). Advogado: Analúcia Veloso Nantes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. PLEITO QUE VISA À REFORMA DA R. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME AO SENTENCIADO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS. FALTA GRAVE. INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA FINS DE PROGRESSÃO. CUMPRIMENTO DE PENA INFERIOR AO MÍNIMO DE 1/6 DO REMANESCENTE. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0839907-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/372755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020306-47.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Ciro Gustavo Nunes de Gois (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES PEDIDO DE RELAXAMENTO DO CÁRCERE INDEFERIMENTO PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ALEGAÇÃO PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO LÍCITO FATORES QUE ISOLADAMENTE NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DO CÁRCERE PREVENTIVO NEGATIVA DE AUTORIA EXAME DE MÉRITO DA AÇÃO PENAL, INVIABILIZADO NO CAMPO RESTRITO DO HABEAS CORPUS CONSTRAGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA. Casos há em que ocorre um abalo na ordem pública de tal modo que a medida se impõe como garantia do prestígio e segurança da atividade jurisdicional.

0013 . Processo/Prot: 0843836-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/386117. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001662-64.2009.8.16.0130 Ação Penal. Impetrante: Cesar Augusto Rossato Gomes (advogado). Paciente: Crichinam da Silva de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS EXECUÇÃO PENAL CRIMES DE EXPLORAÇÃO SEXUAL (ART. 229, CP) E DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-A, LEI 8.069/90) APENAMENTO DE 06 ANOS E 06 MESES REGIME INICIAL SEMIABERTO PACIENTE QUE AGUARDAVA RECLUSA NA CADEIA PÚBLICA A ABERTURA DE VAGAS NA CPA PLEITO DE CONCESSÃO DE REGIME ABERTO OU PRISÃO DOMICILIAR INAPLICABILIDADE NOTICIADA REMOÇÃO DA PACIENTE PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM PREJUDICADA.

0014 . Processo/Prot: 0845681-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/376285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00001311 Ação Penal. Recorrente: Eduardo Valdir de Azevedo (Réu Preso). Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, para determinar a progressão ao regime semiaberto. EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME DO FECHADO AO SEMIABERTO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PSICOLÓGICO. INSUBSISTÊNCIA PARA NEGATIVA DO BENEFÍCIO. ATESTADO CARCERÁRIO APONTANDO BOM COMPORTAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os laudos apresentados devem ser interpretados de forma contextualizada, tomando em consideração tanto as manifestações favoráveis quanto contrárias, bem assim a conduta carcerária do detento. 2. Bom comportamento carcerário, "introjeção de valores éticos, sociais e familiares", manutenção de apoio e vínculos afetivos familiares positivos, são sérios indicativos de que, cumprido o requisito objetivo, deve o apenado ser progredido de regime.

0015 . Processo/Prot: 0849489-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/395707. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024417-62.2011.8.16.0017 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luiz Carlos Onofre Esteves (advogado). Paciente: Jurandir Ramos Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, denegar a ordem ao presente writ, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME APROFUNDADO DA PROVA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE JÁ ERA ALVO DE DENÚNCIAS PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME EM COMENTO. POSSUI ARMA DE FOGO E NÃO TEM EMPREGO FIXO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0016 . Processo/Prot: 0851172-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/400858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017171-27.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Ivani Floriano Frare Assis (advogado). Paciente: Nylton Alves de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO AGRAVADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. PRETENSÃO À EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA NO HC 821040-0. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS QUE EMBASARAM A CONCESSÃO DA ORDEM NAQUELE WRIT DE ORDEM EMINENTEMENTE SUBJETIVA E PESSOAL. REQUISITOS DO ART. 580 DO CPP NÃO DEMONSTRADOS. CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE, ADEMAIS, QUE SE FAZ NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE, EM TESE, ADENTRA ESTABELECIMENTO COMERCIAL, PORTANDO ARMA DE FOGO, E SUBTRAI MOTOCICLETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

---

**Divisão de Processo Crime**
**Seção da 4ª Câmara Criminal**
**Relação No. 2011.13093**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adilson Juarez Sala Jahn | 011 | 0861046-4 |
| Adriano Minor Uema | 009 | 0857712-4 |
| Alessandro Maurici | 021 | 0860660-0 |
| Antônio Pellizzetti | 001 | 0472279-2/07 |
| | 023 | 0472279-2/07 |
| Carlos Alberto Mendes Marques | 019 | 0862807-1 |
| | 022 | 0862807-1 |
| Cesar Augusto Ribeiro Martins | 018 | 0862791-8 |
| Elias Henrique da Silva Souza | 001 | 0472279-2/07 |
| | 023 | 0472279-2/07 |
| Fernando Boberg | 013 | 0861302-7 |
| Fernando José Curi Staben | 001 | 0472279-2/07 |
| | 023 | 0472279-2/07 |
| Flávio Alexandre da Silva | 004 | 0839818-3 |
| Gisele Echterhoff | 020 | 0862850-2 |
| Guilherme Oliveira de Andrade | 021 | 0860660-0 |
| Ivoney Masi | 012 | 0861201-5 |
| James de Peder Barros | 024 | 0862638-6 |
| Jeferson Martins Leite | 001 | 0472279-2/07 |
| | 023 | 0472279-2/07 |
| José Carlos Portella Júnior | 002 | 0591453-2/01 |
| Laertes de Souza | 016 | 0861844-0 |
| Luis Marcelo Schneider | 014 | 0861525-0 |
| Marlon César Doin Carneiro | 015 | 0861581-8 |
| Rafael Antônio Pellizzetti | 001 | 0472279-2/07 |
| | 023 | 0472279-2/07 |
| Roosevelt Arraes | 002 | 0591453-2/01 |
| Rui Barbosa | 017 | 0862005-7 |
| Thadeu José Capote | 020 | 0862850-2 |
| Valmir dos Santos | 008 | 0856901-7 |
| Viviane de Souza Vicentin | 003 | 0790849-8/01 |
| William Esperidião David | 005 | 0843539-6 |
| Wyllian Rodrigues de Carvalho | 007 | 0847258-2 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0472279-2/07 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2010/212925, 2010/212927, 2010/213680, 2010/213703, 2010/219043, 2011/163196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 472279-2 Apelação Crime. Recorrente (1): Nelson Luis Lopes (Réu Preso), Paulo Sérgio Ferreira (Réu Preso). Advogado: Antônio Pellizzetti, Jeferson Martins Leite, Rafael Antônio Pellizzetti, Jeferson Martins Leite, Rafael Antônio Pellizzetti. Recorrente (2): Gilson de Oliveira Junior (Réu Preso), João Batista Correa Lapuente (Réu Preso). Advogado: Elias Henrique da Silva Souza, Fernando José Curi Staben. Recorrente (3): Gelson Clayton da Silva Barros (Réu Preso). Advogado: Elias Henrique da Silva Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Ante o contido na petição de fls. 2.650/2.660, formulada pelo Ministério Público Federal, proceda-se a intimação dos defensores dos réus para que, querendo, manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.

0002 . Processo/Prot: 0591453-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/444144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 591453-2 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Jean Carlo Ribeiro dos Santos (Réu Preso), Clayton de Jesus da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Roosevelt Arraes, José Carlos Portella Júnior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Manifeste-se, em 48,00 horas, querendo, o embargado. Int. Em 6/12/2011.

0003 . Processo/Prot: 0790849-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/339379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 790849-8 Revisão Criminal. Embargante: Ivo Bett. Advogado: Viviane de Souza Vicentin. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. CRIME SEXUAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU NÃO PROVIDA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL OBJETIVANDO AFASTAR A PERDA DO CARGO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO A RESPALDAR A PRETENSÃO. INDEFERIMENTO DE PLANO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE INDICA A CAUSA DE PEDIR (FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO). DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS. Vistos e examinados estes autos 790.849-8/01, de Embargos de Declaração, sendo embargante Ivo Bett, embargada a decisão que indeferiu o pedido e interessado Ministério Público. 1) RELATÓRIO: Sustenta o embargante (fl. 323/330) que a decisão (fl. 316/319) é omissa porque não observado que o pedido revisional foi formulado não reiterando os fundamentos deduzidos em outra ação e sim trazendo novos argumentos. Porisso, "o conhecimento da revisão criminal era de rigor, se não fosse a omissão contida no corpo da decisão combatida, já que a decisão deixou de demonstrar que a causa de pedir da presente revisão é a mesma da anteriormente ajuizada, a fim de justificar o indeferimento de plano da petição inicial. Portanto, considerando que a decisão embargada deixou de demonstrar que a causa de pedir da presente revisão é a mesma da anteriormente ajuizada, a medida que se impõe é o acolhimento dos presentes embargos, a fim de corrigir a impropriedade apontada" (sic, fl. 329). 2) DECIDINDO: O argumento do embargante e que seria, segundo sustenta, a "nova" causa de pedir é no sentido de que não restou devidamente fundamentada a decisão que impôs a perda da função pública "uma vez que esse efeito específico da sentença penal condenatória não incide automaticamente, de sorte que sua aplicação deve ser precedida da devida motivação" (sic, fl. 05). A decisão que condenou o embargante a uma pena definitiva de 07 (sete) anos de reclusão, pelo crime de atentado violento ao pudor, aplicou o art. 92, I, "b", do Código Penal e decretou a perda da função pública (fl. 159-TJ). O acórdão que manteve a condenação, afastando os argumentos deduzidos pelo embargante na apelação, no ponto, enfatizou: "Da mesma forma, o acusado perdeu na função pública, em face do disposto no art. 92, I, alínea "b", do CP: "São também efeitos da condenação; I a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (...). b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos". Logo, não há o que ser reclamado pelo ora apelante" (fl. 219-TJ). Na ação revisional anteriormente ajuizada foi suficientemente fundamentado quanto a perda da função pública o seguinte: "Por derradeiro, observa-se escorreita a providência determinada expressamente na decisão hostilizada no que diz respeito à perda de função pública antes exercida pelo revisando, em atenção ao contido no art. 92, inciso I, alínea `b', do CP, afigurando-se suficiente à medida a imposição de édito condenatório com a cominação de uma pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos para o agente, restando prescindível que o delito tenha pertinência com a função pública desempenhada. A propósito, vejam-se os seguintes julgados: "APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME PATRIMONIAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. CONDENAÇÃO. RECURSO. (...). DETERMINAÇÃO ESCORREITA DA PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 92, I, "B", DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR, AC 442.372-9, Órgão Julgador: 4ª C.Criminal, Relator: Des. Antônio Martelozzo, j. 05.06.2008 unânime). "CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO TENTADO E CONSUMADO. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. OMISSÃO DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO PELO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO QUE PRATICOU CRIME COMUM. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A QUATRO ANOS. PERDA DO CARGO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA. (...) A perda da função pública, como efeito da condenação, decorre do simples fato de sobrevir condenação à pena privativa de liberdade superior a 04 anos hipótese in casu, independentemente de o delito ter sido praticado no exercício do cargo ou em razão dele. Ordem denegada" (STJ, HC 17730/MS, Órgão Julgador: Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 26.03.2002. DJ 03.06.2002, p. 221). Destarte, porquanto a motivação desfilada no julgado singular inalterado em sede recursal, visto que o apelo manejado não foi provido se revelou ponderada e suficiente, não havendo que se falar em impossibilidade de modificação do decisum

guerreado no tocante à responsabilização criminal imposta ao revisando, seja no que di respeito ao pleito absolutório, seja com relação aos pedidos de redução da reprimenda lhe infligida" (fl. 270/271-TJ). Essa realidade foi retratada na decisão embargada demonstrando que houve repetição de pedido (fl. 317). Não há, portanto, a alegada omissão quanto a indicação da causa de pedir. Restou suficientemente fundamentado nessas decisões que a condenação a pena privativa de liberdade superior a quatro anos é motivo juridicamente apto a perda do cargo público. Diante do exposto, inexistindo o vício apontado pelo embargante, nego provimento aos declaratórios (fl. 323/330), ratificando a decisão atacada (fl. 316/319). Intimem-se. Precedidas das úteis anotações proceda-se o arquivamento dos presentes autos. Curitiba 01 dezembro 2011. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau relator, Juiz Substituto de 2º grau

0004 . Processo/Prot: 0839818-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/336446. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029186-11.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Marilene dos Santos (Réu Preso), Marins Dias da Luz (Réu Preso). Def.Dativo: Flávio Alexandre da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CRIME Nº 839818-3, DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA CRIMINAL APELANTES: MARILENE DOS SANTOS MARINS DIAS DA LUZ. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: RONALD JUAREZ MORO RELATOR SUBST.: CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Vistos. 1 A utilização da gravação digital foi normatizada e autorizada pelo Provimento n.º 53, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, de 18/03/2004, certo que não refere à necessidade da transcrição, cumprindo que o 2º Grau, adaptando-se aos novos meios de registro de audiência, ao examinar o recurso, também deles se utilize, notadamente quando processo envolver réu preso, a demandar célere apreciação, em atenção ao princípio da razoabilidade (razoável duração do processo). Trata-se de dar eficácia ao sistema moderno, implantado com elevado custo, permitindo, inclusive, que o Tribunal possa ter contato direto com a prova, tal qual o juiz prolator da sentença, com os benefícios análogos aos que decorrem do princípio da identidade física. Como bem sustenta o Dr. Rogério Etzel, em inúmeros despachos proferidos nesta corte: "Estamos diante de um sistema extremamente moderno e eficaz, que foi implantado através de parceria entre o Tribunal de Justiça do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil. Negá-lo agora ou criar situações que impeçam o seu funcionamento de forma célere - motivo principal de sua criação - seria o mesmo que se opor à modernidade, retroceder no tempo. Trata-se de uma forma segura e confiável de gravação, além de retratar com total fidelidade todos os depoimentos prestados, facilitando a análise do processo. O pedido de transcrição dos atos orais do CD-ROM, não se justifica, tendo em conta que atualmente a grande maioria dos integrantes deste Tribunal tem se utilizado do sistema de gravação digital de som e imagem sem qualquer transcrição, provando que é de fácil análise e manuseio, além de ser uma forma segura e confiável de retratar com fidelidade todos os depoimentos prestados, da mesma forma, pelo princípio da igualdade das partes, a douta Procuradoria Geral de Justiça também poderá utilizar-se dos mesmos recursos, sem a necessidade de tal transcrição. Portanto, pelo Princípio da Igualdade das Partes: No processo, as partes, embora figurem em pólos opostos, situam-se no mesmo plano, com iguais direitos, ônus, obrigações faculdades. É uma conseqüência do principio do contraditório.1 Ademais, a presidência deste Tribunal, preocupada com o número excessivo de processos encaminhados ao setor de transcrição, o qual não tem dado conta da demanda, orientou-nos no sentido de restringir o envio destes feitos ao referido setor somente aos casos de efetiva necessidade e após terem sido esgotados todos os meios disponíveis para a solução da questão (Ofícios nº 12/2008/GP-GS) e 51/2009/GP). Deste modo, indefiro o pedido de transcrição dos atos orais constantes no CD-ROM. Dê-se vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça para o que entender de direito." Logo, com a devida vênia, por se tratar de réu preso, em atenção aos princípios e pelos motivos antes invocados, indefiro a pretendida transcrição. Retornem para parecer e, oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator 1 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Vol1. Ed. 24. Saraiva. São Paulo, 2002. p. 41. ?? ?? ?? ??

0005 . Processo/Prot: 0843539-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/383236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014088-03.2011.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: William Esperidião David (advogado). Paciente: Gilson Ramos dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Primeiramente, proceda a Câmara à renumeração das páginas a partir da fl. 36, tendo em vista que depois dessa página passou a constar fl. 433. II - Decisão em separado. Curitiba, 29/11/2011.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 843539-6, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 10ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE : WILLIAM ESPERIDIÃO DAVID PACIENTE : GILSON RAMOS DOS SANTOS RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA1 VISTOS estes autos de Habeas Corpus Crime nº 843539-6, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª Vara Criminal, em que é Impetrante WILLIAM ESPERIDIÃO DAVID e Paciente GILSON RAMOS DOS SANTOS. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Gilson Ramos dos Santos, em 19/10/2011, onde o paciente alega constrangimento ilegal decorrente da decisão que indeferiu seu pedido de liberdade provisória e do excesso de prazo na formação da culpa. À fl. 43, verso, o pedido de liminar foi indeferido e as informações foram prestadas pelo juízo tido por coator às fls. 52/64. A PGJ apresentou parecer às fls. 68/73, opinando pela denegação da ordem. Na sequência, o impetrante peticionou (fl. 76) informando que o paciente foi colocado em liberdade pelo juízo a quo, em 09/11/11, requerendo a extinção do presente feito, ante a perda do objeto. Assim, considerando que o paciente buscava sua soltura com o presente instrumento e a liberdade provisória já foi concedida pela autoridade apontada como coatora, houve a perda de objeto do presente HC, restando prejudicada a análise do mérito. ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 140, XXV, do Regimento Interno do TJPR, declaro a extinção do feito sem análise do mérito ante a perda de seu objeto. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Juiz Subst. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator 1 Em substituição ao Desembargador Ronald Juarez Moro. ?? ?? ?? ??

0006 . Processo/Prot: 0845552-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/387772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001325-49.2011.8.16.0116 Ação Penal. Impetrante: Tiago Ferreira dos Santos (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

"1. Solicite-se do juízo a quo cópia da sentença pela qual o paciente restou condenado, no prazo de 48h. 2. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça."

0007 . Processo/Prot: 0847258-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/365348. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000147-59.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: E. A. M. (Réu Preso). Def.Dativo: Wyllian Rodrigues de Carvalho. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CRIME Nº 847.258-2, DE CASCAVEL - 2ª VARA CRIMINAL APELANTE: E. A. M.. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: RONALD JUAREZ MORO RELATOR SUBST.: CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN A utilização da gravação digital foi normatizada e autorizada pelo Provimento n.º 53, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, de 18/03/2004, certo que não refere à necessidade da transcrição, cumprindo que o 2º Grau, adaptando-se aos novos meios de registro de audiência, ao examinar o recurso, também deles se utilize, notadamente quando processo envolver réu preso, a demandar célere apreciação, em atenção ao princípio da razoabilidade (razoável duração do processo). Trata-se de dar eficácia ao sistema moderno, implantado com elevado custo, permitindo, inclusive, que o Tribunal possa ter contato direto com a prova, tal qual o juiz prolator da sentença, com os benefícios análogos aos que decorrem do princípio da identidade física. Como bem sustenta o Dr. Rogério Etzel, em inúmeros despachos proferidos nesta corte: "Estamos diante de um sistema extremamente moderno e eficaz, que foi implantado através de parceria entre o Tribunal de Justiça do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil. Negá-lo agora ou criar situações que impeçam o seu funcionamento de forma célere - motivo principal de sua criação - seria o mesmo que se opor à modernidade, retroceder no tempo. Trata-se de uma forma segura e confiável de gravação, além de retratar com total fidelidade todos os depoimentos prestados, facilitando a análise do processo. O pedido de transcrição dos atos orais do CD-ROM, não se justifica, tendo em conta que atualmente a grande maioria dos integrantes deste Tribunal tem se utilizado do sistema de gravação digital de som e imagem sem qualquer transcrição, provando que é de fácil análise e manuseio, além de ser uma forma segura e confiável de retratar com fidelidade todos os depoimentos prestados, da mesma forma, pelo princípio da igualdade das partes, a douta Procuradoria Geral de Justiça também poderá utilizar-se dos mesmos recursos, sem a necessidade de tal transcrição. Portanto, pelo Princípio da Igualdade das Partes: No processo, as partes, embora figurem em pólos opostos, situam-se no mesmo plano, com iguais direitos, ônus, obrigações faculdades. É uma conseqüência do principio do contraditório.1 Ademais, a presidência deste Tribunal, preocupada com o número excessivo de processos encaminhados ao setor de transcrição, o qual não tem dado conta da demanda, orientou-nos no sentido de restringir o envio destes feitos ao referido setor somente aos casos de efetiva necessidade e após terem sido esgotados todos os meios disponíveis para a solução da questão (Ofícios nº 12/2008/GP-GS) e 51/2009/GP). Deste modo, indefiro o pedido de transcrição dos atos orais constantes no CD-ROM. Dê-se vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça para o que entender de direito." Logo, com a devida vênia, por se tratar de réu preso, em atenção aos princípios e pelos motivos antes invocados, indefiro a pretendida transcrição. Retornem para parecer e, oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator 1 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Vol1. Ed. 24. Saraiva. São Paulo, 2002. p. 41. ?? ?? ?? ??

0008 . Processo/Prot: 0856901-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/419390. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001583-76.2010.8.16.0057 Ação Penal. Impetrante: Valmir dos Santos (advogado). Paciente: J. R. A. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus nº 856.901-7 1. O advogado Valmir dos santos, com base nos dispositivos constitucionais e legais vigentes, impetra em favor de JOSÉ RODRIGUES DE ASSIS o presente pedido de habeas corpus, com vistas a obter-lhe a sua imediata soltura, para que responda o processo em liberdade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Como se pode extrair do presente mandamuns, o impetrante, em apertada síntese, argumenta que o Desembargador Relator prevento é suspeito para julgar a presente ordem, ao argumento de que teria ele, supostamente, violado a lei ao analisar habeas corpus

impetrados anteriormente, acolhendo parecer duvidoso da Procuradoria Geral de Justiça - que teria extrapolado o prazo para manifestação e forçado o fim da instrução -, sem observar supostas nulidades processuais e o excesso de prazo ocorrido para o término da instrução penal. No mérito, afirma que a decretação de nulidade da sentença é medida que se impõe, diante do fato de que o paciente se encontra preso sem a competente expedição de mandado de prisão, bem como, ante suposta coação realizada pelo Promotor de Justiça às testemunhas da defesa quando da oitiva de nova testemunha, o que sobrestou o encerramento da instrução penal. Argúi, ainda, haver grave erro do judiciário - pois as provas dos autos levam a crer que se trata de armação política -, abuso de autoridade, abuso de poder e violação do princípio da imparcialidade, coação de testemunhas, falha de procedimentos e formalidades legais, fatos que levam a decretação de nulidade da sentença. Propugna, por fim, pelo encaminhamento dos autos ao Órgão Especial, à Corregedoria do Ministério Público e ao Conselho Nacional de Justiça, para providências cabíveis. 2. Em primeiro lugar, sabe-se que a suspeição de juiz deve ser argüida, apenas procedimento próprio - exceção de suspeição -, recurso que possui previsão do Código de Processo Penal, em seu art. 95, I. Ademais disto, trata-se de recurso próprio, com fim específico e que demanda instrução probatória para fins de comprovação dos fatos alegados na exordial, o que torna sua análise inviável por meio do presente 'writ'. Neste sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e deste e. Tribunal de Justiça, verbis: "Mostra-se inidônea a via do habeas corpus para apreciar a argüição de suspeição, por tratar-se de matéria sujeita à controvérsia fática." Ordem denegada. (HC 16.263/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 14.03.2005 p. 384) HABEAS CORPUS. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. VIA INADEQUADA PARA ARGUÍ-LA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PROCEDIMENTO ESPECIAL (CPP, ART. 95, INCISO I). PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. (TJPR, Habeas Corpus Crime, 2ª Câmara Criminal, Relator João Kopytowski, Julg.: 11/01/2007) Portanto, não se conhece do pedido de suspeição. Em segundo lugar, no mérito, a presente ordem também não está a merecer conhecimento. Ocorre que, ao examinar os presentes autos, observo que a ilegalidade apontada não pode ser submetida a uma analise adequada, porque o advogado impetrante, a quem cabia proceder sua cabal demonstração, não instruiu o seu pedido inicial com a documentação que lhe seria necessária, já que propugna pela manifestação de todos os pontos argüidos - alega falta de segredo de justiça, que o processo fora mal conduzido, haver armação política, abuso de poder do Ministério Público, coação de testemunhas, indeferimento do pedido de suspensão do MP, ouvida de psicóloga supostamente impedida, parcialidade do julgamento -, mas não anexou-lhe cópia dos atos jurisdicionais que supostamente acarretam na nulidade da sentença, não apresentando qualquer justificativa em relação à mencionada omissão. Ademais disto, saliente-se que a matéria invocada está a depender de exame minucioso da prova produzida no respectivo processo - prova esta que, conforme mencionado anteriormente, não fora devidamente produzida no presente mandamus -, providência esta que não é admitida em sede da presente ação constitucional, até porque, aparentemente a sentença atacada encontra-se formalmente bem elaborada, não possuindo qualquer vício substancial que suscitasse a concessão da respectiva medida ex-officio. Assim sendo, como o presente remédio constitucional é uma ação especial que não possui fase instrutória, é dever do impetrante - quando advogado - proceder a demonstração imediata da caracterização da ilegalidade ao direito de liberdade do paciente, sob pena de se tornar impossível a sua posterior demonstração, em virtude das características específicas que possui, razão pela qual, não sendo possível avaliá-la convenientemente, quer em sede de cognição sumária, quer em sede de cognição definitiva, entendo se encontrar carente de uma de suas imprescindíveis condições processuais, razão pela qual, liminarmente, não o admito, o que faço com base no disposto no art. 304, do RITJ (HC nº 787.619-5, 5ª CCr). Nesse sentido: "HABEAS CORPUS PRISÃO PREVENTIVA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO IMPETRAÇÃO POR ADVOGADO FALTA, IMOTIVADA, DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIAÇÃO DO APONTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEFICIÊNCIA NÃO SUPRIDA APLICAÇÃO DO ART. 219, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO WRIT NÃO CONHECIDO." (TJPR - I CCr - HC Crime 0656976-0 - Rel.: Telmo Cherem - Julg.: 25/03/2010 - Unânime - Pub.: 09/04/2010) 3. Intimem-se. 4. Vista à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0009 . Processo/Prot: 0857712-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/427658. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002278-54.2010.8.16.0146 Execução de Pena. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Andrei Cationi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 857.712-4, DA COMARCA DE RIO NEGRO - VARA ÚNICA. IMPETRANTE: ADRIANO MINOR UEMA (ADVOGADO). PACIENTE: ANDREI CATIONI (RÉU PRESO). RELATOR CONV. : JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO. I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Dr. Adriano Minor Uema em favor de Andrei Cationi, em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da decisão do Juízo da Comarca de Rio Negro que julgou pela regressão do regime prisional do paciente, do aberto para o semiaberto, em data de 25 de outubro de 2011, tendo por fundamento o descumprimento das condições impostas em audiência admonitória. Aduz que o paciente não expressou corretamente sua vontade na referida audiência, uma vez que não teria sido adequadamente assistido por advogado, bem como que a decisão fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o paciente não fora ouvido antes da decisão que tornou sua situação de cumprimento de pena mais gravosa, a despeito do contido no § 2º do art. 118 da Lei de Execuções Penais. Ao concluir, requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus, comprometendo-se a apresentar-se a todos os atos processuais subsequentes, inclusive em nova audiência admonitória para fixação das condições do regime imposto. Ao prestar as informações requisitadas (fl. 81), a autoridade apontada como coatora esclareceu: "4) Ocorreu que o condenado somente se apresentou no Juízo da execução por uma única vez, no dia 10/09/2010, conforme termo de comparecimento juntado às fls. 24 e nas fichas de apresentação para fiscalização do serviço comunitário apresentadas pela entidade fiscalizadora, referente aos nove meses de setembro a dezembro/2010, janeiro e fevereiro de 2011, verificou-se que o réu nunca se apresentou para o serviço; ao ser procurado pelo senhor Oficial de Justiça para justificar suas faltas, não foi encontrado, tendo mudado de residência sem comunicar ao Juízo; 5) Os autos retornaram a este Juízo de origem, onde então o MM. Juiz Titular da Comarca, diante do descaso do réu, suspendeu cautelarmente o regime aberto, determinando a expedição de mandado prisional, o qual foi cumprido em 17/10/2011, sendo o réu recolhido na Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos; 6) Concluso o feito, por decisão datada de 25/10/2010, foi regredido o regime prisional, estabelecendo-se o regime semiaberto, sendo comunicado à VEP, solicitando a expedição de MI para implantação do réu no sistema penal (...)". II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Da análise dos documentos que instruem o presente writ, verifica-se, em cognição sumária, que a primeira alegação de que o paciente não fora devidamente assistido por advogado na audiência admonitória que definiu as condições para o cumprimento da pena em regime aberto, não merece subsistir, uma vez que a referida audiência consiste em mero procedimento administrativo, e não judicial razão pela qual não há que se falar em nulidade. Por outro lado, vislumbra-se que embora não tenha apresentado justificativa sobre a desídia no cumprimento das condições impostas na audiência admonitória, tendo, inclusive, mudado de residência sem comunicar ao Juízo, motivo pelo qual não foi encontrado pelo senhor Oficial de Justiça, o paciente foi preso em razão da suspensão do regime de pena fixado inicialmente, conforme se verifica às fls. 64/65. A decisão juntada às fls. 66, não menciona qualquer oportunidade de justificativa dada ao réu, embora o mesmo se encontrasse já recolhido, da mesma forma que as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 80/82) demonstram que a decisão de regressão do regime prisional foi tomada sem que o paciente apresentasse justificativa para suas faltas, embora tal procedimento fosse perfeitamente possível quando Andrei Cationi já se encontrava detido na Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos. Em situações semelhantes já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS . FURTO SIMPLES TENTADO. INTIMAÇÃO. INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE PENA. NÃO-LOCALIZAÇÃO DO PACIENTE. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA JUSTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. "A conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade substituída, sem a oitiva do condenado, infringe o seu direito de defesa e de contraditório" (HC 31.682/RJ). 2. Ordem concedida para que, cassando o aresto impugnado, seja determinada a intimação da defesa, nos termos dos arts. 194/196 da LEP. (Superior Tribunal de Justiça, HABEAS CORPUS Nº 97.790 - RJ (2007/0309854-7), Rel. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe. 03/11/2009) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. 1. A teor do art. 181 da Lei de Execução Penal, c.c. o art. 44, § 4.º, do Código Penal, a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade quando houver o descumprimento injustificado da restrição imposta. 2. Em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa, não pode o magistrado proceder à conversão automática da pena sem ouvir previamente o sentenciado, a fim de possa apresentar justificativas quanto à inobservância da decisão judicial. Precedentes. 3. Na hipótese, conforme ressaltou o Tribunal de origem, antes da conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, o ora Paciente foi intimado diversas vezes, tendo se manifestado em cinco oportunidades, até mesmo por intermédio da Defensoria Pública da União. Desse modo, não se evidencia constrangimento ilegal a ser sanado. 4. A ausência do defensor do Paciente na audiência admonitória não configura nulidade, uma vez que tal ato não constitui atividade jurisdicional, mas sim administrativa, de competência do Juízo da Execução. 5. Recurso desprovido. (Grifei). (Superior Tribunal de Justiça, RHC 24842 / SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 17/12/2010). No caso sub limine, verifica-se que, embora tenha descumprido de forma voluntária as condições impostas pelo Juízo para cumprimento de sua pena, o paciente efetivamente não foi ouvido, antes da decisão que regrediu seu regime de cumprimento, demonstrando, em princípio, o constrangimento ilegal apontado, tendo em vista o desrespeito ao contraditório e a ampla defesa, bem como ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais. Nessa trilha, Guilherme de Souza Nucci ensina que "antes de haver a regressão, o condenado precisa ser ouvido pelo magistrado. Cremos que o exercício da ampla defesa é fundamental, tanto da autodefesa quanto da defesa técnica"1. Diante disso, defiro o pedido de liminar declarando a nulidade da decisão que determinou a regressão do paciente a fim de que seja designada audiência para oitiva pessoal do executado (artigo 118, §2º, da Lei de Execuções Penais). Entretanto, mantenho os efeitos da decisão no tocante ao recolhimento do paciente até que seja prolatada decisão definitiva a respeito da regressão, especialmente tendo em vista que houve grande dificuldade em localizá-lo, pois conforme informado pelo senhor Oficial de Justiça, na certidão de fls. 55, o sentenciado chegou a mudar-se de Comarca. Ouvido o paciente, deverá o Dr. Juiz colher manifestação do Ministério Público e do Defensor. III - Dê-se vista

dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. IV - Intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado 1 NUCCI, Guilherme de Souza, Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, RT, São Paulo, 2009, p. 539. ---------- ---------- ---------- ----------

0010 . Processo/Prot: 0859910-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/441006. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012277-51.2011.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Edson Josué Berger (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Falo em separado.
I. Postergo a apreciação do pedido liminar, após as informações a serem prestadas pela digna autoridade tida por coatora, as quais requisito com a urgência que o caso requer. II. Encaminhe-se com o ofício a ser remetido, cópia da exordial. III. Fica autorizada a chefia da Câmara a assinar o expediente. IV Int. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0011 . Processo/Prot: 0861046-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/436294. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0071329-29.2011.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adilson Juarez Sala Jahn (advogado). Paciente: Douglas Willian Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
HABEAS CORPUS CRIME Nº 861046-4, DE LONDRINA - 4ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE: ADILSON JUAREZ SALA JAHN. PACIENTE: DOUGLAS WILLIAN GONÇALVES. RELATOR: RONALD JUAREZ MORO RELATOR SUBST.: CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Vistos, 1. Tratam os autos de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de DOUGLAS WILLIAN GONÇALVES, apontando constrangimento ilegal praticado pelo juízo da 4ª Vara Criminal de Londrina. 2. Narra a impetração, em síntese, que o paciente foi preso por força de flagrante delito em data de 06 de novembro de 2011, por conta da prática do crime de roubo, certo que, formulado pedido de liberdade provisória junto à autoridade impetrada, viu o benefício indeferido. 3. Sustenta, contudo, a possibilidade de serem aplicadas outras medidas cautelas diversas da prisão, já que, in casu, entende que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. 4. Invoca condições pessoais favoráveis, cita doutrina e jurisprudência em favor da tese que defende e, ao final, requer, inclusive liminarmente, o deferimento da ordem de habeas corpus, a fim de que o paciente seja posto em liberdade (fls. 2/7). 5. Writ instruído com os documentos de fls. 8 a 76. 6. Distribuídos os autos ao em. Des. Ronald Moro, estando em sua substituição legal, vieram-me os autos conclusos. Relatei, Fundamento e DECIDO. 7. Não vislumbro, nesta análise inicial do feito, em que a constatação do apontado constrangimento ilegal deve se dar de forma flagrante, sem que haja necessidade de maior aprofundado no exame dos documentos que instruem a impetração, elementos para a concessão da ordem in limine, como aqui pleiteado. 8. Isto porque, tanto a decisão que converteu o flagrante em preventiva (fls. 60), como aquela que indeferiu pedido de liberdade provisória (fls. 67/76) estão devidamente amparadas na periculosidade concreta do paciente, constatável através do modus operandi empregado para a consecução do delito em tese (invasão de residência, portanto armas, no período noturno), denotando que a prisão cautelar do paciente faz-se mesmo necessária, ao menos por ora, para garantia da ordem pública. 9. Indefiro, pois, a liminar almejada. 10. Encaminhe-se cópia da inicial e desta decisão à autoridade apontada coatora para que se manifeste sobre o quanto ali narrado. 11. Após, dê-se vista à Procuradoria, para parecer. 12. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator (gktr)

0012 . Processo/Prot: 0861201-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/439369. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0009682-37.2011.8.16.0045 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ivoney Masi (advogado). Paciente: Caio Rodrigues Mariano Del Porto (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
HABEAS CORPUS Nº 861.201-5 VISTOS e etc. 1. Trata-se de habeas corpus regularmente impetrado pelo advogado Ivoney Masi em favor de CAIO RODRIGUES MARIANO DEL PORTO, com vista obter-lhe a liberdade. O paciente, em síntese, foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 35, caput, ambos da Lei 11.343/06 em concurso material. com o previsto no artigo 35, caput, ambos da Lei 11.343/2006. Sustenta que sofre constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que, se encontra preso desde em 18 de setembro de 2010, ou seja, há mais de 432 (quatrocentos e trinta e dois) dias. 2. De imediato, não vislumbro qualquer constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, que autorize a concessão da liminar pleiteada, eis que de sopesar que o presente caso demandou a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas, cabendo dizer que não se afere a excessividade de prazo por mera soma aritmética de tempo para os atos processuais, na medida em que a sua análise deve estar pautada no princípio da razoabilidade para constatar o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual indefiro a liminar reclamada. 3. Intime-se 4. Oficie-se à autoridade tida como coatora para que preste as informações as informações necessárias no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0013 . Processo/Prot: 0861302-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/440412. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003759-94.2011.8.16.0153 Ação Penal. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Francislaine da Silva Santos (Réu Preso), Rodrigo Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Falo em separado.
I O Dr. Fernando Boberg, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o número 28.212, impetra a presente ordem de Habeas Corpus em favor dos pacientes FRANCISLAINE DA SILVA SANTOS, brasileira, união estável, autônoma, filha de Manoel Gonçalves dos Santos e de Cilsa Rosangela da Silva, nascida em 16/12/1983, portadora do RG n. 12.502.545-5/PR, e RODRIGO MARTINS, brasileiro, união estável, trabalhador rural, filho de Terezinha Galvão Martins, nascida em 28/01/1987, portador do RG n. 10.825.098-4/PR, ambos residentes e domiciliados na Rua Portugal, n.482, Jardim Santa Mônica, recolhidos na Delegacia de Polícia de Santo Antônio da Platina/PR, aduzindo constrangimento ilegal em decorrência da expedição de prisão preventiva aos pacientes pela MM. Juíza Titular da Vara Criminal Única da Comarca de Santo Antônio da Platina-PR. Alega que não há prova de que a droga apreendida pertencesse aos pacientes, nem tampouco da traficância; que Francislaine é pessoa honesta, que trabalha, é mãe de duas crianças conforme certidões de nascimento em fls.12 e 13; que sua prisão domiciliar se faz imprescindível pelo fato de que um dos seus filhos tem menos de 06 (seis) anos de idade. Que o paciente Rodrigo Martins não foi preso em flagrante delito; a sua prisão preventiva foi decretada posteriormente, tendo sido preso quando estava em sua residência. Que referida decisão é desprovida da necessária fundamentação concreta, pautando-se em circunstâncias abstratas para a imposição da ordem; e que a necessidade das prisões preventivas, fundadas na garantia da ordem pública ocorreram de modo mais genérico possível, desprovida de qualquer fundamentação fático concreto a expressão do artigo 312 do CPP. Pugnam pela concessão da ordem. II. A concessão de liminar em habeas corpus é medida originária da jurisprudência, que apenas excepcionalmente se defere. Indefiro, pois, a liminar buscada. III Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer, encaminhando- se cópia do presente despacho. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 02 de dezembro de 2.011. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0014 . Processo/Prot: 0861525-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/441734. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000886-34.2006.8.16.0174 Ação Penal. Impetrante: Luis Marcelo Schneider (advogado). Paciente: José Jahir de Meira Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
HABEAS CORPUS Nº 861.525-0. VISTOS e etc. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Luis Marcelo Schneider, em favor de JOSÉ JAHIR DE MEIRA ALVES, contra ato da MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de União da Vitória/PR, visando a expedição de alvará de soltura em favor do referido cidadão. Em breve síntese, o paciente encontra-se detido desde 01 de junho de 2006, em virtude de prisão preventiva decretada nos autos de processo crime 2006.0000721-1, no qual foi processado e, posteriormente, condenado pela prática do delito previsto no artigo 12, caput, da Lei 6.368/76, observada a regra do artigo 71, do código Penal (por inúmeras vezes); artigo 14, da Lei 6.368/76 c/c artigo 69, do Código Penal, a uma pena privativa de liberdade de 28 (vinte e oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado. Sustenta que sofre constrangimento ilegal, pois na sentença condenatória lhe foi negado o direito de apelar em liberdade apesar de não subsistirem os requisitos da prisão preventiva. Aduz, ainda, que já progrediu ao regime semi-aberto, tendo lhe sido inclusive remida a pena. E, por fim, alega ser primário, de bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita. 2. De imediato, não se vislumbra o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, que autorize a concessão da liminar pleiteada. Ao contrário, verifica-se a presença de elementos que estão a indicar que a manutenção da segregação cautelar do paciente se justifica, a uma porque o paciente foi mantido preso durante toda a instrução criminal, e a outra porque "o réu era pessoa conhecida como traficante, membro atuante da quadrilha, sendo temido pela comunidade" (fls. 38). Desta forma, indefiro a liminar. 3. Intime-se. 4. Oficie-se à autoridade tida como coatora para que preste as informações necessárias no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0015 . Processo/Prot: 0861581-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/445088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012512-72.2011.8.16.0013 Inquérito Policial. Impetrante: Marlon César Doin Carneiro (advogado). Paciente: Eva Solange dos Santos Leite (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
HABEAS CORPUS N.º 743440-2 - 7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: Marlon César Doin Carneiro (advogado) PACIENTE: Eva Solange dos Santos Leite (ré presa) I - Trata-se de habeas corpus impetrado por Marlon César Doin Carneiro (advogado) em favor de Eva Solange dos Santos Leite (ré presa), no qual alega, em suma, que que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, e ainda, que a paciente é gestante de alto risco. Postula a concessão de liberdade, ou a prisão domiciliar. Denota-se dos documentos acostados aos autos que a paciente foi denunciada, juntamente com outros réus, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 (fls. 14/23-TJ). Foi decretada a prisão temporária da paciente (fls. 24/32-TJ) e posteriormente decretada sua prisão preventiva (fls. 41/48-TJ). A MMª Juíza da 7ª Vara Criminal indeferiu pedido de liberdade provisória (fls. 56/57-TJ). Feito pedido de reconsideração, a MMª Juíza determinou a transferência da paciente para o Complexo Médico Penal (fl. 58-TJ). Em que pesem as alegações

da paciente, não vislumbro, em sumária cognição, ilegalidade flagrante que deva ser acolhida, até mesmo porque, não se pode ignorar que, em tese, o crime de associação ao tráfico de drogas é insuscetível de liberdade provisória nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/2006. Vale salientar ainda, prima facie, que a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória bem ressaltaram os indícios de materialidade e autoria, bem como os requisitos da prisão preventiva, em especial, a garantia da ordem pública. Quanto à alegação de que a paciente é gestante de alto risco, cumpre ressaltar que, ao menos em sede de cognição sumária, é possível verificar que essa questão foi bem enfrentada pela MM. Juíza a quo, uma vez que determinou a transferência da paciente para o Complexo Médico Penal, local que oferece o atendimento médico necessário. Sobre o assunto, colaciona-se o seguinte julgado, de relatoria do E. Desembargador Miguel Pessoa: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE GESTANTE E PORTADORA DE HIV. SEGREGAÇÃO NO CENTRO MÉDICO PENAL. CUIDADOS NECESSÁRIOS OFERECIDOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I- (...). II- O indeferimento do pedido de liberdade provisória não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, levando em consideração as condições em que o delito foi praticado. III- Apesar da Lei n. 11.464/07 ter suprimido a expressão Liberdade Provisória do artigo 2º, inciso II da Lei n. 8.072/90, tal questão ficou disciplinada na Lei n. 11.343/06, de forma que não cabe a concessão de tal benefício aos crimes previstos no artigo 44 da Lei de Tóxico" (TJPR, Acórdão 13554, HC Crime nº 743440-2, 4ª Câmara Criminal, relator Des. Miguel Pessoa, J. 10/03/2011, grifou-se). Desse modo, INDEFIRO a liminar pleiteada. II - Requisitem-se informações ao Juízo coator, via mensageiro, que deverão ser prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0016 . Processo/Prot: 0861844-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/442970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023170-58.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Laertes de Souza (advogado). Paciente: Andrieli Pires da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

DESPACHO I Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, impetrada pelo Dr. Laertes de Souza em favor de Andrieli Pires da Silva. Esclarece que a paciente foi presa em flagrante delito em 31 de outubro de 2011, prisão esta convertida em preventiva, em razão da suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. A demonstrar o injusto constrangimento a que se encontra submetida sustenta irregularidade na lavratura da nota de culpa. Ainda, invocando o princípio constitucional da não culpa e adentrando em matéria probatória, alega que não estão presentes os requisitos autorizadores de sua custódia cautelar, a teor do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Também aponta ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva. Ao final, elencando as condições pessoais favoráveis, requer a expedição de alvará de soltura, a fim de que possa responder às acusações que lhe foram irrogadas em liberdade. II Da atenta leitura dos autos não se verifica, em princípio, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na manutenção da custódia cautelar imposta á paciente. Ao contrário do que alega o impetrante, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva apresenta-se devidamente fundamentada (fls. 145/153), na medida em que apontou a existência da materialidade e de fortes indícios de autoria, apontando a necessidade da custódia cautelar, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que eventuais irregularidades no auto de prisão em flagrante restam superadas pelo recebimento da denuncia. Dessa forma, por ora, indefiro a concessão da medida liminar intentada. III Requisitem-se da D. Autoridade Judiciária apontada como coatora as devidas informações a respeito. IV Após, vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. LUIZ ZARPELON Relator

0017 . Processo/Prot: 0862005-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/444230. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Impetrante: Rui Barbosa (advogado). Paciente: J. D. M. S. F. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

DESPACHO I Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, impetrada pelo Dr. Rui Barbosa em favor de Jean Djalma Mota da Silva Filho, preso em flagrante delito desde o dia 22/03/2010 pela prática, em tese, dos crimes de estupro e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. A demonstrar o injusto constrangimento a que se encontra submetido o paciente alega que, em 08/04/2011, foi decretada sua prisão preventiva e até a presente data, passados mais de 247 dias, não lhe foi oportunizado falar em juízo. Adentrando em matéria probatória, afirma que não há provas suficientes de seu envolvimento nos delitos que lhe foram imputados. Aponta ainda as condições pessoais favoráveis do paciente, requerendo, ao final, a expedição de alvará de soltura, a fim de que livre possa responder as acusações que lhe foram irrogadas. II Dos documentos acostados aos autos não se pode admitir, em princípio, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na manutenção da prisão cautelar imposta ao paciente. O decreto de prisão preventiva (fls. 29/30) apresenta-se suficientemente motivado. Quanto à alegação de excesso de prazo, há que se obter informações do r. Juízo para sua análise. Ressalte-se ainda que as questões atinentes à matéria probatória deverão ser dirimidas no curso do processo e não agora na via estreita do writ. Assim, por ora, indefiro a concessão da medida liminar. III Requisitem-se da D. Autoridade Judiciária apontada como coatora as devidas informações a respeito. IV Após, vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. LUIZ ZARPELON Relator

0018 . Processo/Prot: 0862791-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/443990. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018033-95.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cesar Augusto Ribeiro Martins (advogado). Paciente: Elisiane Benites (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ELISIANE BENITES, indicando constrangimento ilegal praticado pelo juízo da 10ª Vara Criminal da Capital. 2. Narra o impetrante, em suma, que a paciente foi presa, por força de flagrante delito, na data de 22 de agosto de 2011, por conta da prática do crime de roubo, certo que na ocasião da abordagem estava dirigindo seu automóvel, o qual supostamente teria sido utilizado para dar cobertura a um assalto havido numa panificadora, no bairro Água Verde. Afirma que a vítima em nenhum momento reconheceu a paciente como autora do crime em questão. 3. Invoca condições pessoais favoráveis e diz estarem ausentes os requisitos e pressupostos da segregação cautelar. 4. Ao final requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem, com a consequente expedição de alvará de soltura. Relatei, Fundamento e DECIDO. Não diviso, de pronto, o flagrante constrangimento ilegal a que estaria submetida a paciente, certo que a acusação que pesa contra ela diz com a cobertura que deu ao assalto, permanecendo em seu veículo, aguardando o retorno nos demais, para dar-lhes fuga. Logicamente não poderia ter sido reconhecido pela vítima. Mas o envolvimento da paciente, aliás, ficou bem esclarecido no depoimento do policial militar que realizou o flagrante, quando diz: "Que, estando em patrulhamento na data de hoje, por volta de 17h00min, mais ou menos, depararam-se com um assalto em andamento, quando avistou três elementos saírem correndo de uma panificadora, no encalço, eles adentraram em um veículo Clio, placa HPK-5790, estando ao volante uma mulher, a qual foi identificada como ELISIANE BENITES..." (fl. 41). De resto, a decisão que lhe indeferiu a liberdade provisória está devidamente fundamentada, apoiada em elementos concretos tirados do auto de prisão em flagrante, o que legitima, ao menos em princípio, a segregação cautelar da paciente, a bem da ordem pública. Indefiro a liminar pleiteada. Encaminhe-se ao juízo a quo cópia da inicial para que se manifeste sobre o quanto ali narrado e, após, dê-se vista à Procuradoria- Geral de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau Relator (gktr)

0019 . Processo/Prot: 0862807-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/440108. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001626-73.2010.8.16.0037 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Carlos Alberto Mendes Marques (advogado). Paciente: Carlos Eduardo Andrade. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS N°. 826807-1 DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA ÚNICA. IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES (ADVOGADO) IMPETRADO: CARLOS EDUARDO ANDRADE RELATOR CONV.:JUIZ NAOR DE MACEDO NETO I - Ao impetrante para no prazo legal emende a petição inicial, apresentando os fatos e fundamentos da impetração, sob pena de indeferimento. II - Autorizo a chefia da Divisão Criminal a assinar os expedientes necessários para o cumprimento deste despacho. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0020 . Processo/Prot: 0862850-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/443975. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00001771-5 Ação Penal. Impetrante: Gisele Echterhoff (advogado), Thadeu José Capote (advogado). Paciente: Julio Cesar Gonçalves. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JULIO CESAR GONÇALVES, apontando constrangimento ilegal por parte do juízo criminal do Foro Regional de Colombo. 2. Narra a impetração, em suma, que o paciente foi condenado, na ação penal n.º 2007.1771-5, em trâmite no juízo impetrado, certo que já impetrara, perante esta Corte, o habeas corpus n.º 201.652-4, pretendendo ver reconhecido seu direito de apelar em liberdade, cuja ordem porém restou denegada. Afirma que, considerando que os corréus daquela ação penal tiveram referido direito reconhecido, entende que sua situação deve ser reavaliada, por se encontrar em idêntica situação. 3. Prossegue dizendo ter sido preventivamente preso na data de 30/8/2007, tendo permanecido no cárcere até 24/7/2010, quando o Tribunal concedeu habeas corpus ao paciente (n.º 711.689-2), para que ele aguardasse o julgamento em liberdade, haja vista o excesso de prazo que a Corte reconheceu à época. Encerrada a instrução processual e sobrevindo a sentença que o condenou a uma pena de 06 anos, 06 meses e 22 dias de reclusão, lhe foi tolhido o direito de apelar em liberdade. 4. Invoca condições pessoais e sustenta não estarem presentes os requisitos do art. 312 e, ao final, requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem, com a consequente expedição de contra-mandado de prisão em favor do paciente (fls. 2/7). 5. Writ instruído com os documentos de fls. 8 a 92. 6. Distribuídos os autos ao em. Des. Ronald Moro, estando em sua substituição legal, vieram-me conclusos. Relatei, Fundamento e DECIDO. 7. Como se sabe, a concessão de liminar em habeas corpus só é possível em situações bastante excepcionais, em que evidenciado, de plano, o flagrante constrangimento ilegal a que está submetido

o paciente, isto sem a necessidade de se aprofundar nos elementos que instruem a impetração. 8. In casu, consoante ressaltado na inicial, o Tribunal já indeferiu habeas corpus ao paciente (HC n.º 801652-4), cuja impetração fundava-se, ao que tudo indica, nos mesmos argumentos aqui expendidos. 9. Tratando-se, pois, de reiteração, não se revela viável o deferimento da liminar, devendo a questão ser submetida ao crivo do colegiado. 10. Dito isto, indefiro a liminar pleiteada. 11. Questão apenas de direito, razão pela qual dispenso as informações do juízo a quo. 12. Junte-se o acórdão extraído do sistema Judwin (HC n.º 801652-4). 12. Colha-se o parecer da Procuradoria. 13. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau Relator (gktr)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para, na forma e prazos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal Brasileiro, apresentar razões de apelação

0021 . Processo/Prot: 0860660-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/405071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006765-44.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Anderson Wapenik Mendes. Advogado: Alessandro Maurici, Guilherme Oliveira de Andrade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Motivo: Para, na forma e prazos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal Brasileiro, apresentar razões de apelação. Vista Advogado: Alessandro Maurici (PR030024), Guilherme Oliveira de Andrade (PR041678)

Vista ao(s) Impetrante(s) - Para no prazo legal, emende a petição inicial, nos termos do despacho de fls. 151, datado de 05/12/2011

0022 . Processo/Prot: 0862807-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/440108. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001626-73.2010.8.16.0037 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Carlos Alberto Mendes Marques (advogado). Paciente: Carlos Eduardo Andrade. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Motivo: Para no prazo legal, emende a petição inicial, nos termos do despacho de fls. 151, datado de 05/12/2011. Vista Advogado: Carlos Alberto Mendes Marques (PR033171)

Intimação Advogado - Para que, querendo, manifestem-se no prazo de 10 (dez), sobre o contido na petição de fls. 2.650/2.660, formulada pelo Ministério Público Federal

0023 . Processo/Prot: 0472279-2/07 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2010/212925, 2010/212927, 2010/213680, 2010/213703, 2010/219043, 2011/163196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 472279-2 Apelação Crime. Recorrente (1): Nelson Luis Lopes (Réu Preso), Paulo Sérgio Ferreira (Réu Preso). Advogado: Antônio Pellizzetti, Jeferson Martins Leite, Rafael Antônio Pellizzetti, Jeferson Martins Leite, Rafael Antônio Pellizzetti. Recorrente (2): Gilson de Oliveira Junior (Réu Preso), João Batista Correa Lapuente (Réu Preso). Advogado: Elias Henrique da Silva Souza, Fernando José Curi Staben. Recorrente (3): Gelson Clayton da Silva Barros (Réu Preso). Advogado: Elias Henrique da Silva Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: Para que, querendo, manifestem-se no prazo de 10 (dez), sobre o contido na petição de fls. 2.650/2.660, formulada pelo Ministério Público Federal. Vista Advogado: Antônio Pellizzetti (PR007549), Jeferson Martins Leite (PR049082), Fernando José Curi Staben (PR013460), Rafael Antônio Pellizzetti (PR043876), Elias Henrique da Silva Souza (PR024718)

Intimação Advogado - Para tomar ciência do não conhecimento em sede de plantão judiciário e da remessa dos autos à distribuição normal

0024 . Processo/Prot: 0862638-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/445986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00027510-0 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: James de Peder Barros (advogado). Paciente: Adriano de Quadros Czarnobay (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Motivo: Para tomar ciência do não conhecimento em sede de plantão judiciário e da remessa dos autos à distribuição normal. Vista Advogado: James de Peder Barros (PR044940)

# SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

**Divisão de Processo Crime**
**Seção da 5ª Câmara Criminal**
**Relação No. 2011.13066**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adjaime Marcelo Alves de Carvalho | 012 | 0812485-0 |
| Adriano Minor Uema | 017 | 0828581-4 |
| Ana Paula Gouveia | 013 | 0813133-5 |
| André Eduardo Queiroz | 023 | 0840194-5 |
| Antonio Carlos Lopes | 010 | 0804618-4 |
| Antonio Sérgio Escrivão Filho | 001 | 0694195-9/01 |
| Armando C. D. S. e. Guadanhini | 005 | 0785791-4 |
| Carlos Massaiti Higuti | 011 | 0804712-7 |
| Carolina Caraíba Nazareth | 001 | 0694195-9/01 |
| Cristiane Colodi Siqueira | 002 | 0783480-8 |
| Cristiane R. d. M. V. d. Silva | 013 | 0813133-5 |
| Daniel Toledo de Sousa | 024 | 0840455-3 |
| Debora Maria Cesar de Albuquerque | 015 | 0820548-7 |
| Edgar Noboru Ehara | 025 | 0842633-5 |
| Edson Elias de Andrade | 010 | 0804618-4 |
| Eloir Guetten da Boaventura | 020 | 0837455-8 |
| Fernando Gallardo Vieira Prioste | 001 | 0694195-9/01 |
| Gabriela Rubin Toazza | 002 | 0783480-8 |
| Gilmar Jorge Batista dos Santos | 002 | 0783480-8 |
| Haroldo Rodrigues da Silva | 012 | 0812485-0 |
| Jair da Silva | 022 | 0839822-7 |
| João Lucas de Oliveira | 019 | 0834838-5 |
| Joselir Minosso | 008 | 0796457-4 |
| Juarez Cirino dos Santos | 001 | 0694195-9/01 |
| Julio César Augusto M. Sampaio | 005 | 0785791-4 |
| Leandro Liça | 030 | 0844909-2 |
| Leandro Onesti Peixoto | 028 | 0844692-2 |
| Lengiel Maeve Botton | 033 | 0846302-1 |
| Luiz Henrique de Guimarães | 029 | 0844876-8 |
| Luiz Leandro Gaspar Dias | 014 | 0817766-0 |
| Marcelo Kuster de Almeida | 030 | 0844909-2 |
| Marcio Roberto Strassacapa | 026 | 0843713-2 |
| Marcos Cristiani Costa da Silva | 006 | 0789658-0 |
| Maria Jussara Fonseca | 007 | 0794614-1 |
| Marina Basso Lacerda | 001 | 0694195-9/01 |
| Mauro Yutaka Aida | 010 | 0804618-4 |
| Nelson Francisco Vieira Junior | 003 | 0784318-1 |
| Nereu Carlos Massignan | 009 | 0803976-7 |
| Oribes Mussi Correa | 021 | 0839437-8 |
| Oswaldo Tondo | 027 | 0843838-4 |
| Otávio Augusto Inácio Massignan | 009 | 0803976-7 |
| Rafael Marçal Araújo | 007 | 0794614-1 |
| Roberto Jonas | 010 | 0804618-4 |
| Robson Gonçalves da Silva | 004 | 0785210-4 |
| Rodrigo Francisco Fernandes | 016 | 0825718-9 |
| Sandro Roberto Vieira | 018 | 0829250-8 |
| Sérgio de Arruda | 031 | 0844933-8 |
| Silvia Cristina Ribeiro | 010 | 0804618-4 |

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0694195-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/415794. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 694195-9 Apelação Crime. Embargante: Célio Leandro Rodrigues, Darci Frigo, Joaquim Eduardo Madrugo, José Maria Tardim, Roberto Baggio. Advogado: Fernando Gallardo Vieira Prioste, Carolina Caraíba Nazareth, Antonio Sérgio Escrivão Filho, Juarez Cirino dos Santos, Marina Basso Lacerda, Fernando Gallardo Vieira Prioste. Embargado: Monsanto do Brasil Ltda (Assistente de Acusação). Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de anular a decisão de fls. 1520/1522, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS PELA DEFESA OBSCURIDADE OCORRÊNCIA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA, TÃO- SOMENTE, QUANTO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO NO QUE TANGE AO CRIME DE FURTO E DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM RELAÇÃO AO DELITO DE ESBULHO POSSESSÓRIO EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OBSCURIDADE, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0002 . Processo/Prot: 0783480-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/85550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016999-90.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ricardo da Silveira de Souza. Advogado: Gabriela Rubin Toazza,

Gilmar Jorge Batista dos Santos, Cristiane Colodi Siqueira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 24/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO. RECURSO MINISTERIAL. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA E AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CRIME EQUIPARADO AO HEDIONDO. REGIME INICIALMENTE FECHADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O crime de tráfico de drogas é equiparado ao hediondo e, portanto merece um regime de cumprimento de pena mais gravoso. Somente se cometido o delito antes do advento da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, que deu nova redação ao artigo 2º, da Lei n.º 8.072/90, é que pode ser fixado regime diverso do fechado para o cumprimento da pena ao autor de tráfico de drogas.
0003 . Processo/Prot: 0784318-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/99203. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001972-82.2004.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Sebastião Monteiro. Def.Dativo: Nelson Francisco Vieira Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 24/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conceder, de ofício, a ordem de habeas corpus, absolvendo o acusado Sebastião Monteiro das imputações contidas no artigo 155, § 4º, inciso IV do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, julgando prejudicada a análise do mérito recursal, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECURSO MINISTERIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO PELO AGENTE. PROVA INDICIÁRIA NÃO COMPROVADA EM JUÍZO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. CONCESSÃO DE `HABEAS CORPUS' DE OFÍCIO. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO, COM ABSOLVIÇÃO DO APELADO. "Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo" (Informativo-STF n° 366). (STJ, 5ª T., HC nº 124438/ES, Rel. Min. Felix Fisher, j. 05.05.09. DJe 03.08.09)
0004 . Processo/Prot: 0785210-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/90925. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017365-49.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Tiago Ferreira da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Robson Gonçalves da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 24/11/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo interposto, mantendo-se a sentença nos moldes pelos quais fora proferida. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PLEITO PELA APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, §3º DA LEI 11.343/06 USO CONJUNTO DESCABIMENTO TRÁFICO COMPROVADO AUSÊNCIA DO REQUISITO DA EVENTUALIDADE RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO
0005 . Processo/Prot: 0785791-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/97247. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002970-66.2010.8.16.0174 Ação Penal. Apelante: Maria Aparecida dos Santos (Réu Preso). Advogado: Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini, Julio César Augusto Mesquita Sampaio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 24/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CRIME DE FURTO - AUTORIA E MATERIALIDADE CRIME CONSUMADO E NÃO TENTADO - PROVA BASTANTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - FURTO PRIVILEGIADO PRESSUPOSTOS AUSENTES - APLICAÇÃO DA PENA - CULPABILIDADE E PERSONALIDADE VALORADAS NEGATIVAMENTE - MOTIVAÇÃO INIDÔNEA - PENA REDIMENSIONADA - REGIME SEMIABERTO MANTIDO APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. Considera-se consumado o crime de furto no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata. A reincidência e a avaliação dos bens subtraídos em R$ 1.399,00 quando o salário mínimo era de R$ 510,00 (Lei nº 12.255/2010), afastam a possibilidade de se reconhecer o furto privilegiado porque ausentes os pressupostos do parágrafo 2º, do artigo 155, do Código Penal, sendo desimportante a ausência de prejuízo por parte da vítima em razão da restituição dos bens. A inidônea motivação acerca das circunstancias judiciais da culpabilidade e da personalidade autoriza seja redimensionada a pena. O regime inicial semiaberto se revela correto em face da reincidência.
0006 . Processo/Prot: 0789658-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/105227. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004199-18.2008.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Renato Alves Tanaka. Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 24/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. CUMPRIMENTO DA PENA. ALTERAÇÃO. REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 269/STJ, INVIÁVEL. ACUSADO COM VÁRIAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. RÉU MULTIREINCIDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "(...) A teor do enunciado nº 269 da Súmula deste Tribunal, "é admissível a adoção do regime prisional semi- aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais" Na espécie, milita contra o paciente o fato de ser multirreincidente, registrando outras três condenações definitivas (...)". (STJ, HC nº 209766, 6ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, j. em 04/08/2011). Apelação Criminal 789658-0
0007 . Processo/Prot: 0794614-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/124151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002482-46.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Wilverson Welton Machado de Brito (Réu Preso). Def.Público: Maria Jussara Fonseca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Havan Tecidos da Moda Ltda. Advogado: Rafael Marçal Araújo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 24/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, dar provimento parcial ao recurso, a fim de modificar o regime de cumprimento da pena e, de ofício, adequar a pena-base, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE AGENTES EVIDENCIADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CO- AUTORIA DEMONSTRADA. PENA-BASE. PERSONALIDADE NÃO VALORADA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. EXCLUSÃO DO AUMENTO DE OFÍCIO. REINCIDÊNCIA COMPROVADA. CONFISSÃO RECONHECIDA. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DECISÃO QUE COMPENSOU AS CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. COMPENSAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE REINCIDENTE. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PENA INFERIOR À QUATRO ANOS. REINCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. PEDIDO ACOLHIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA MODIFICAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA E, DE OFÍCIO, ADEQUADA A PENA-BASE. Restando amplamente demonstradas a autoria e a materialidade delitiva, a condenação é medida que se impõe. Em que pese a agravante da reincidência ser preponderante, havendo a compensação desta com a atenuante da confissão, esta há que ser mantida diante da ausência de recurso ministerial, eis que mais benéfica ao agente. O regime de cumprimento da pena deve ser fixado nos termos do artigo 33, § 2º do Código Penal, mostrando-se adequado o regime semiaberto ao réu reincidente cuja pena fixada é inferior a quatro anos.
0008 . Processo/Prot: 0796457-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/120057. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001038-44.2009.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: Leonardo Soares Junger, Luiz Fernando Lacerda. Def.Dativo: Joselir Minosso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 24/11/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com a aplicação, de ofício, da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei 11.343/06 ao réu Leonardo Soares Junger. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A ENSEJAR A CONDENAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06 IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE PROVA IDÔNEA A DEMONSTRAR A FINALIDADE DE CONSUMO PRÓPRIO INEXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º DA LEI 11.343/06 - REGIME INICIAL FECHADO IMPOSTO PELA LEI SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º DA LEI 11.343/06. 1. Os elementos do caderno processual mostram inequivocamente a traficância, tanto pela quantidade de droga apreendida como também pelas circunstâncias da prisão, não havendo que se falar em absolvição. 2. Os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante

possuem eficácia probatória, não podendo ser desconsiderados pelo só fato de emanarem desses agentes públicos. 3. Não comprovada a finalidade específica de consumo próprio da substância entorpecente, não pode haver a desclassificação do delito de tráfico para uso.

0009 . Processo/Prot: 0803976-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/178575. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000060-02.2006.8.16.0079 Ação Penal. Apelante: Nereu Carlos Massignan. Advogado: Nereu Carlos Massignan, Otávio Augusto Inácio Massignan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordado entre a vítima e a empresa DM. Tampouco há incerteza quanto ao fato de que os valores foram depositados na conta do Sr. Nereu Carlos Massignan. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. APELANTE NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - ADVOGADO. REPASSE A MENOR DE IMPORTÂNCIA DEVIDA À VÍTIMA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA REPARAÇÃO DO DANO. SEQUELAS DO ACIDENTE DE TRABALHO. VÍTIMA SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM O PRÓPRIO SUSTENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E, NO MÉRITO, DESPROVIDA. "A apropriação, quando cometida por pessoas que, por conta das suas atividades profissionais de um modo geral, terminam recebendo coisas, através de posse ou detenção, para devolução futura, é mais grave." (Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, 2010, p. 793)

0010 . Processo/Prot: 0804618-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/100754. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002249-38.2009.8.16.0049 Ação Penal. Apelante (1): Devanir Natalino da Costa (Réu Preso). Advogado: Edson Elias de Andrade, Roberto Jonas, Mauro Yutaka Aida. Apelante (2): Maycon dos Santos Pereira (Réu Preso). Def.Dativo: Antonio Carlos Lopes. Apelante (3): Robson Aparecido dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Silvia Cristina Ribeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso do réu Devanir Natalino da Costa e negar-lhe provimento e, de ofício, adequar a pena; conhecer e dar parcial provimento ao recurso do réu Maycon dos Santos Pereira; e conhecer e dar provimento parcial ao apelo do réu Robson Aparecido dos Santos, nos termos do voto O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador Marcus Vinícius de Lacerda Costa, sem voto, tendo dele participado o Senhor Desembargador Rogério Coelho e o Senhor Juiz convocado Dr. Raul Vaz da Silva Portugal. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. ART. 157, § 3º, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBLIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS, DIANTE DO SEGURO E HARMONIOSO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO. APELANTE 1: PRELIMINAR. PEDIDO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR AFASTADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO. PEDIDO DA JUSTIÇA GRATUITA. VIA IMPRÓPRIA. QUESTÃO A SER APRECIADA EM SEDE DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO, COM ADEQUAÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO. APELANTE 2: CONDENAÇÃO MANTIDA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ADMISSIBILIDADE. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM ADEQUAÇÃO DA PENA. APELANTE 3: CONDENAÇÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ALTERAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PENA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO, SEM ALTERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUÇÃO DA PENA. APELO 1: NÃO ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO, COM ADEQUAÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO. APELO 2: RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO. APELO 3: RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO . "Restando amplamente demonstradas a autoria e a materialidade delitiva, a condenação é medida que se impõe. Sendo a prova testemunhal produzida nos autos, clara, é suficiente para embasar a condenação do agente pela prática do delito de latrocínio". 2

0011 . Processo/Prot: 0804712-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/109360. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000014-20.2006.8.16.0109 Ação Penal. Apelante: Valdir Mendonça. Advogado: Carlos Massaiti Higuti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO RÉU. ART. 156, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 1º DA LEI Nº 2252/1954, REVOGADA PELA LEI Nº 12015/2009. ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÉVIA CORRUPÇÃO DO ADOLESCENTE. IRRELEVÂNCIA. RENOVADO RISCO A FORMAÇÃO MORAL DO MENOR. NECESSIDADE DE ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAIS. REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RÉU REINCIDENTE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0812485-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/181338. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002152-23.2010.8.16.0172 Ação Penal. Apelante: Thiago Gomes Libarino (Réu Preso). Advogado: Adjaime Marcelo Alves de Carvalho, Haroldo Rodrigues da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI Nº 11343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. ÔNUS DA DEFESA, A TEOR DO ART. 156, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. POSSIBILIDADE. TRANSPORTE DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11343/2006. PLEITO DE REDUÇÃO AO SEU GRAU MÁXIMO. FRAÇÃO DE 1/6 CORRETAMENTE APLICADA. CAUSA DE AUMENTO DA PENA. ART. 40, V, DA LEI Nº 11343/2006. PRESCINDÍVEL A EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE DIVISAS. DEMONSTRADA DESTINAÇÃO DA DROGA PARA ALÉM DOS LIMITES ESTADUAIS. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE BEM CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0813133-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/233291. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004244-38.2010.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: Jonatan da Silva (Réu Preso). Advogado: Cristiane Rodrigues de Mattos Venancio da Silva, Ana Paula Gouveia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. QUANTIDADE EXPRESSIVA DA DROGA QUE INDICA A TRAFICÂNCIA NA MODALIDADE TER EM DEPÓSITO. ALEGAÇÃO DE USUÁRIO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A CONDIÇÃO DE TRAFICANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. BENESSE DO ARTIGO 33, § 4º DA LEI DE DROGAS. AGENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. ÓBICE DEMONSTRADO. PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CONCESSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA SUPERIOR À QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0817766-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/296035. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008078-80.2011.8.16.0129 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luiz Leandro Gaspar Dias (advogado). Paciente: Carlos Alberto Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: IMPETRANTE: LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS. IMPETRADO: DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE PARANAGUÁ. PACIENTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES. RELATOR: JUIZ RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL. HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE - APREENSÃO DE 16,2 GRAMAS DE MACONHA - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA E DESNECESSIDADE DA MEDIDA DE CONSTRIÇÃO - DEMONSTRAÇÃO, SEGURA, ATRAVÉS DE ELEMENTOS CONCRETOS E VINCULADOS, DA IMPERIOSIDADE DE MANTER O PACIENTE SOB GRADES PROCESSUAIS, ATENDENDO AO DITAME CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 93, INCISO IX - REQUISITOS PESSOAIS OSTENTADOS E STATUS DE INOCÊNCIA NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DE ORDEM PÚBLICA DA PRISÃO - DERROGAÇÃO DA VEDAÇÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA, PELOS COMANDOS DA LEI 11464/07 - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO A SER SANADO NESTA VIA - ORDEM DENEGADA.

0015 . Processo/Prot: 0820548-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/305636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0017166-05.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Rodrigo Campos de Azevedo

(Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA, DECRETADA E MANTIDA SOB O LASTRO DA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A INSTRUÇÃO CRIMINAL, COM AFASTAMENTO, DIANTE DA SITUAÇÃO FACTUAL, DAS DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES DA LEI 12403/11 - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA E SUA DESNECESSIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS E VINCULADOS, FAZENDO DEMONSTRAÇÃO SEGURA DA IMPRESCINDIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO - REQUISITOS PESSOAIS OSTENTADOS PELO PACIENTE NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO PELA VIA ELEITA - ORDEM DENEGADA.

0016 . Processo/Prot: 0825718-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/318533. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004769-91.2011.8.16.0148 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rodrigo Francisco Fernandes (advogado). Paciente: Andre Roger Delongui (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargador e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: IMPETRANTE: RODRIGO FRANCISCO FERNANDES. IMPETRADO: DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE ROLÂNDIA. PACIENTE: ANDRÉ ROGER DELONGUI. RELATOR: JUIZ RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL. HABEAS CORPUS CRIME - DOIS ROUBOS COM QUATRO MAJORANTES CADA, CORRUPÇÃO DE MENORES, FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA, DECRETADA E MANTIDA SOB O LASTRO DA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA COM AFASTAMENTO, DIANTE DA SITUAÇÃO FACTUAL, DAS DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES DA LEI 12403/11 - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA E SUA DESNECESSIDADE - DECISÕES MONOCRÁTICAS CALCADAS EM ELEMENTOS CONCRETOS E VINCULADOS, FAZENDO DEMONSTRAÇÃO SEGURA DA IMPRESCINDIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO - REQUISITOS PESSOAIS OSTENTADOS PELO PACIENTE NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO PELA VIA ELEITA - ORDEM DENEGADA.

0017 . Processo/Prot: 0828581-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/332850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015428-79.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Andrei Cationi (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: IMPETRANTE: ADRIANO MINOR UEMA PACIENTE: ANDREI CATIONI IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATOR: DES. EDUARDO FAGUNDES RELATOR CONV.: DR. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO EM FLAGRANTE - MANUTENÇÃO - PRESENTES OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - CUSTÓDIA QUE ATENDE A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA. "Sendo induvidosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de sua autoria [...], não é arbitrária, abusiva ou absurda, a decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP." "A concessão da liberdade provisória aos denunciados, coloca em risco a ordem pública, considerando o modus operandi utilizado pelos agentes, que abordaram a vítima em plena luz do dia, simulando a posse de armas de fogo, imobilizando-a e subtraindo-lhe os materiais de trabalho." (TJRS SER 70036698801 São Leopoldo 8ª C. Criminal Relª Desª. Fabianne Breton BAisch julg em 11/08/2010 DJERS 06/10/2010)".

0018 . Processo/Prot: 0829250-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/330933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018058-11.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sandro Roberto Vieira (advogado). Paciente: Elaine Regina Rodrigues de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE - CONVERSÃO EM PREVENTIVA - APREENSÃO DE 13 PEDRAS DE CRACK - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A INSTRUÇÃO CRIMINAL, MESMOS FUNDAMENTOS LEGAIS DA DECRETAÇÃO PREVENTIVA - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA E DESNECESSIDADE DA MEDIDA DE CONSTRIÇÃO - DEMONSTRAÇÃO, SEGURA, ATRAVÉS DE ELEMENTOS CONCRETOS E VINCULADOS, DA IMPERIOSIDADE DE MANTER A PACIENTE SOB GRADES PROCESSUAIS, ATENDENDO AO DITAME CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 93, INCISO IX - REQUISITOS PESSOAIS OSTENTADOS E STATUS DE INOCÊNCIA NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DE ORDEM PÚBLICA DA PRISÃO - DERROGAÇÃO DA VEDAÇÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA, PELOS COMANDOS DA LEI 11464/07 - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO A SER SANADO NESTA VIA - ORDEM DENEGADA.

0019 . Processo/Prot: 0834838-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/351119. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015699-37.2011.8.16.0030 Representação Crime. Impetrante: João Lucas de Oliveira (advogado). Paciente: Umberto Luiz Ferreira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem, nos termos do voto deste Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS PEDIDO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONHECIMENTO AUSÊNCIA DE ATO COATOR - PACIENTE NÃO INDICIADO CONCESSÃO DE SALVO CONDUTO NÃO CONHECIMENTO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA E OUTRAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS REQUERIDAS NA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL ORDEM NÃO CONHECIDA.

0020 . Processo/Prot: 0837455-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/358448. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001129-47.2011.8.16.0062 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Eloir Guetten da Boaventura (advogado). Paciente: V. L. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator.

0021 . Processo/Prot: 0839437-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/370028. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003183-05.2011.8.16.0088 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Oribes Mussi Correa (advogado). Paciente: Gustavo dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. Vencido o Desembargador Jorge Massad, com declaração de voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO BENEFÍCIO PARA OS AUTORES DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, PREVISTA NO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06, QUE AUTORIZA A MANUTENCÃO DO PACIENTE NO CÁRCERE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0022 . Processo/Prot: 0839822-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/372492. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004457-49.2011.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Jair da Silva (advogado). Paciente: Jorge Marcel Soliz (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem em favor do paciente Jorge Marcel Soliz, expedindo-se alvará de soltura em seu favor se por al não estiver preso, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS ESTELIONATO ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL ATRASO NÃO ATRIBUÍDO À DEFESA CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA COM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. 'A demora no encerramento da instrução sem qualquer justificativa plausível, configura constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.' (TJPR, 3ª CCr, HC 285768-5, Rel. Des. Rogério Coelho).

0023 . Processo/Prot: 0840194-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/375327. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014448-81.2011.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: André Eduardo Queiroz (advogado). Paciente: Anderson Braz Lopes de Meira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS ROUBO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA E PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO - DECISÕES FUNDAMENTADAS EM FATOS CONCRETOS DOS AUTOS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA. Não há constrangimento ilegal a ser reparado porque tanto a decisão que decretou a prisão preventiva, quanto a que indeferiu o pedido de liberdade provisória, estão devidamente fundamentadas em fatos concretos dos autos evidenciando a necessidade da garantia da ordem pública ante a periculosidade do paciente, a gravidade concreta do delito, reveladas pela maneira de agir e na necessidade de se evitar a reiteração criminosa. As condições pessoais eventualmente favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a liberdade provisória quando há nos autos elementos outros hábeis a recomendar a manutenção de sua prisão preventiva, como no caso.

0024 . Processo/Prot: 0840455-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/368934. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008859-59.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Daniel Toledo de Sousa (advogado). Paciente: José Roberto Fabri Monteiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 24/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: IMPETRANTE: DANIEL TOLEDO DE SOUSA advogado PACIENTE: JOSÉ ROBERTO FABRI MONTEIRO réu preso RELATOR: Juiz RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL. AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - DISCUSSÃO DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - PRISÃO EM FLAGRANTE - APARENTE HIGIDEZ - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA - IRRELEVÂNCIA, NA HIPÓTESE - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESNECESSIDADE - ART. 5º, LXXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. A análise de matéria probatória não encontra, em sede de habeas corpus, a via adequada de discussão. Não é nula a constrição quando o flagrante se mostra aparentemente hígido e realizado em consonância com as disposições do art. 301 e seguintes do Código de Processo Penal. Indeferimento motivado com base no art. 312, do Código de Processo Penal, que autoriza a decretação de prisão preventiva para garantia da ordem pública, não caracteriza ilegalidade. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não constituem óbice à manutenção da prisão preventiva. "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa." (Súmula n.º 64 do STJ)." "São gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania" (artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal). Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.
0025 . Processo/Prot: 0842633-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/374559. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0052288-76.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Edgar Noboru Ehara (advogado). Paciente: Jurandir Henrique Borges (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 24/11/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente do writ e, na parte conhecida, denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIMES DE QUADRILHA, ROUBO MAJORADO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, LATROCÍNIO E ESTELIONATO ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE EXCESSO PROVOCADO PELA DEFESA PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE PROVA PERICIAL DE DEPENDÊNCIA ALCÓOLICA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA INSTRUÇÃO DEFICIENTE NÃO JUNTADA DOS ELEMENTOS INVESTIGATIVOS WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM.
0026 . Processo/Prot: 0843713-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/380384. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001587-84.2010.8.16.0099 Execução de Pena. Impetrante: Marcio Roberto Strassacapa (advogado). Paciente: Patricki Alessandro Bueno (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 24/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL SEMIABERTO PARA O REGIME FECHADO DECISÃO FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA. O artigo 118, inciso I, da Lei nº 7.210/84, dispõe que a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado praticar crime doloso ou falta grave. O não recolhimento injustificado ao estabelecimento prisional caracteriza violação das regras estabelecidas para o cumprimento da pena no regime semiaberto, podendo dar ensejo à regressão para o regime mais gravoso. Ordem denegada.
0027 . Processo/Prot: 0843838-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/385506. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0010656-57.2011.8.16.0083 Ação Penal. Impetrante: Oswaldo Tondo (advogado). Paciente: Maicon Dion da Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 24/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA PEDIDO DE REVOGAÇÃO INDEFERIDO MOTIVAÇÃO IDÔNEA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - ORDEM DENEGADA. Além da vedação legal do artigo 44, da Lei nº 11.343/2006, o objetivo de evitar a reiteração delituosa é motivo suficiente para fundamentar a manutenção da prisão cautelar em garantia da ordem pública. Condições pessoais eventualmente favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a liberdade provisória quando, como no caso, há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Ordem denegada.
0028 . Processo/Prot: 0844692-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/382689. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0062376-76.2011.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Leandro Onesti Peixoto (advogado). Paciente: Leandro Vieira Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 24/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º, I E II DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADO QUE DESCUMPRIU COM UMA DAS CONDIÇÕES DA LIBERDADE PROVISÓRIA VOLTANDO A SE ENVOLVER COM O CRIME. MEDIDA EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE QUE PERMANECEU SOLTO NA MAIOR PARTE DO TRÂMITE PROCESSUAL, ALIADO À PRISÃO RECENTE E A INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA QUE DESCARACTERIZA O CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUSTENTADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
0029 . Processo/Prot: 0844876-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/386491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006773-21.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Luiz Henrique de Guimarães (advogado). Paciente: Francisco Landegradi Bispo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 17/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO BENEFÍCIO PARA OS AUTORES DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, PREVISTA NO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06, QUE AUTORIZA A MANUTENCÃO DO PACIENTE NO CÁRCERE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 64, DO STJ QUE AFASTA EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
0030 . Processo/Prot: 0844909-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/387066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000471-91.2011.8.16.0007 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcelo Kuster de Almeida (advogado), Leandro Liça (advogado). Paciente: D. F. P. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 24/11/2011
DECISÃO: Acordar e disse não saber do paradeiro de Diego. Então o declarante colocou a mão no motor da moto para verificar se havia sido utilizada e disse que o motor estava quente, então tirou fotografias da moto e do capacete. Em seguida conversou com um vizinho de Diego, o qual não quis se identificar, e esse disse que viu Diego saindo de bermuda branca e camisa de futebol do time Coritiba. Saindo de la o declarante foi até a casa da namorada de Diego, e a mesma estava com o braço quebrado pois havia sido agredida fisicamente por Diego, e ainda relatou que tem um filha de 07 anos de idade que deixa sob os cuidados de Diego, informa que a namorada de Diego não registrou boletim de ocorrência sobre as agressões. Em seguida, o declarante foi a residência da vítima para mostrar as fotografias da moto e do capacete de Diego e a vítima reconheceu como sendo a moto e o capacete do suspeito que a abordou na rua, correu atrás dela com as calças abaixadas mostrando o pênis." (...) Os boletins de ocorrência de folhas 28/52 e documentos de folhas 72/81 narram situações de adolescentes vítimas de abuso sexual por um homem de moto preta e capacete, demonstrando semelhança no modo de abordagem das vítimas. EMENTA: HABEAS CORPUS ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA E PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO - DECISÕES FUNDAMENTADAS EM FATOS CONCRETOS DOS AUTOS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA. Não há constrangimento ilegal a ser reparado porque tanto a decisão que decretou a prisão preventiva, quanto a que indeferiu o pedido de liberdade provisória, estão devidamente fundamentadas em fatos concretos dos autos evidenciando a necessidade da garantia da ordem pública ante a gravidade concreta do delito, reveladas pela maneira de agir e na necessidade de se evitar a reiteração criminosa. No caso concreto, a privação da liberdade do paciente encontra-se fundamentada na reiteração, na periculosidade e no desrespeito às normas legais, caracterizados pelo modo de agir do delito, praticado em via pública, a conduta agressiva em face das vítimas. As condições pessoais eventualmente favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a liberdade provisória quando há nos autos elementos outros hábeis a recomendar a manutenção de sua prisão preventiva, como no caso. Ordem denegada.
0031 . Processo/Prot: 0844933-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/386804. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012960-45.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Sérgio de Arruda (advogado). Paciente: Wellington Aparecido Prestes Araujo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 24/11/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente a ordem e, nesta parte, denegá-la, nos termos do voto deste Relator. EMENTA: `HABEAS CORPUS' ROUBO MAJORADO LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA NECESSIDADE DA

PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA DECISÃO FUNDAMENTADA AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PEDIDO PARA APELAR EM LIBERDADE NÃO CONHECIMENTO FALTA DE INTERESSE DE AGIR ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA. 1. De acordo com o parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, a manutenção do flagrante se justifica apenas quando presentes os requisitos da prisão preventiva. 2. Havendo prova da existência do crime e fortes indícios de autoria, além da necessidade da garantia da ordem pública, estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não existindo constrangimento ilegal. 3. A gravidade do delito demonstrada pelo `modus operandi', pois praticado mediante grave ameaça evidencia a necessidade da garantia da ordem pública, no intuito de acautelar o meio social e manter a tranquilidade pública. 4. A primariedade, bons antecedentes, emprego lícito e residência fixa não obstam a manutenção da prisão preventiva, já que presentes os requisitos desta medida cautelar.

0032 . Processo/Prot: 0845139-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/380464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00003244 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Adriano Torres (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO - INOCORRÊNCIA - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR OUTRO CRIME - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA. A hipótese não é de manutenção da custódia do paciente em regime mais gravoso, mas de prisão preventiva decretada em outra ação penal, não havendo falar-se, portanto, em ilegalidade. Ordem denegada.

0033 . Processo/Prot: 0846302-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/389061. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000542-44.2011.8.16.0088 Ação Penal. Impetrante: Lengiel Maeve Botton (advogado). Paciente: Juliano dos Reis Bastos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, com a expedição de alvará de soltura, se por al não estiver preso, nos termos do voto do relator. EMENTA: IMPETRANTE: LENGIEL MAEVE BOTTON - advogada PACIENTE: JULIANO DOS REIS BASTOS - réu preso RELATOR: Juiz RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL AÇÃO DE HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - EXCESSO DE PRAZO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - ORDEM CONCEDIDA. O desarrazoado excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal impõe o reconhecimento de constrangimento ilegal, com a consequente restituição da liberdade do agente. Ordem concedida.

---

**Divisão de Processo Crime**
**Seção da 5ª Câmara Criminal**
**Relação No. 2011.13067**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Jossimar Ioris | 003 | 0860315-0 |
| Márcio T. Mati | 001 | 0857343-9 |
| Paulo José Loebens | 002 | 0858382-0 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0857343-9 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2011/430987. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011.00001672-4 Inquérito Policial. Impetrante: Marcio Mati. Advogado: Márcio T. Mati. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Arapongas - Vara Criminal. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Mandado de Segurança nº 857.343-9, da Comarca de Arapongas - Vara Criminal e Anexos. Impetrante : Marcio Takeshi Mati. Impetrado : Juiz de Direito da Comarca de Arapongas. Relator : Desembargador Rogério Coelho. Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Marcio Takeshi Mati em face do suposta ilegalidade perpetrada pela Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arapongas, alegando-se que em 18.11.2011 o impetrante solicitou ao Escrivão da Vara Criminal a chamada carga rápida dos Autos de inquérito Policial nº 2011.1672-4, que o acesso aos autos lhe foi negado com o argumento de ter sido decretado "total sigilo" por decisão da autoridade impetrada, que a autoridade impetrada negou ao impetrante o direito liquido e certo de ter vista dos autos do inquérito em que já existe procuração encartada, que há contrariedade à Súmula vinculante nº 14, do Supremo Tribunal Federal, que se trata de direito liquido e certo o acesso aos autos, que o fato está prejudicando os interesses da defesa constituída no inquérito, que inconteste o vestígio do bom direito e o perigo da demora, a liminar é medida que se impõe. Examino o pedido de liminar. Pretende o Impetrante o "restabelecimento do seu direito líquido e certo de ter vista dos Autos de Inquérito Policial n. 2011.1672-4, que tramita perante a Vara criminal da Comarca de arapongas/PR" (f. 27), sendo que, pelo que consta, a negativa de vista resultou de decisão da autoridade impetrada que determinou "Total sigilo, inclusive para os Indiciados" (verbis, f. 29). Esta decisão, no exame sumário que se admite nesta fase inicial, não se revela correta na medida em que é direito profissional do Advogado ter vista de processos e atos judiciais, nos termos do artigo 7º, incisos XIII e XIV, da Lei 8.906/94, não sendo possível negar-lhe o acesso aos autos, inclusive de procedimento investigativo, como, aliás, se consolidou na Jurisprudência por meio da Súmula nº 14/STF ("É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa". A concessão de liminar é possível quando há demonstração inequívoca dos pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade do direito subjetivo deduzido, como no caso, o que resulta em ser possível o deferimento da liminar requerida pelo impetrante. Nestas condições, defiro o pedido de liminar para assegurar ao Impetrante o direito de ter vista dos Autos de Inquérito Policial nº 2011.1672-4, da Vara Criminal da Comarca de Arapongas, PR. Requisito da autoridade impetrada as informações necessárias a serem prestada no prazo de 05 (cinco) dias. Autorizo a Chefia da Seção a assinar os respectivos expedientes. Com as informações abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Rogério Coelho Relator

0002 . Processo/Prot: 0858382-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/435714. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00001236-0 Ação Penal. Impetrante: Paulo José Loebens (advogado). Paciente: Cleverson Aparecido Soares da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Paulo José Loebens em favor de Cleverson Aparecido Ferreira, denunciado e condenado a pena de 01 ano e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 183 dias-multa, como incurso nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006, c/c o artigo 29, e artigo 69, do Código Penal, e artigo 244-B, da Lei nº 8.069/1990. Alega-se que o paciente está preso desde 30.08.2010, que cumpriu mais de 2/3 da pena imposta, que não há necessidade da manutenção da prisão do paciente, pois possui bons antecedentes, residência fixa, boa conduta carcerária, que é possível a concessão de liberdade provisória ou a conversão do regime fechado por pena restritiva de direitos, tendo em vista a incompatibilidade da vedação legal prevista na Lei nº 11.343/2006, que não há qualquer óbice legal à conversão do regime fechado por pena restritiva de direitos pela condenação por prática do crime configurado pelo artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que a Lei nº 11.464/2007, está no mesmo grau hierárquico da Lei de Drogas, sendo posterior e mais benéfica ao paciente, que se deve atentar para o artigo 59, da Lei nº 11.343/2006, que prevê a possibilidade de réus primários e de bons antecedentes apelar em liberdade, que o paciente atende aos requisitos do artigo 59, da Lei nº 11.343/2006 e que não há provas de que o paciente apresente risco à ordem pública ou de que buscaria se furtar da aplicação da lei penal. A concessão de liminar é medida excepcional porque não há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), admitida pela doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que haja demonstração inequívoca dos requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris plausibilidade do direito subjetivo deduzido, evidenciando flagrante ilegalidade ou abuso de poder. No caso, tais pressupostos estão presentes porque, pelo que se tem nos autos, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pena foi negada exclusivamente em face da vedação legal ("Impossível a substituição da pena imposta ou concessão de sursis, como dispõe o art. 33 § 4º e art. 44 da Lei 11.343/06", f. 36). Acontece que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, com fundamento na garantia constitucional da individualização da pena, no julgamento do HC n° 97256/RS, declarou a inconstitucionalidade da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" constante do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, bem como da expressão "vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos" contida no mencionado artigo 44, da Lei de Tóxicos. Diante disso, não se pode mais afastar a conclusão de ter o Supremo Tribunal Federal fixado ser possível, já diante da Lei nº 11.343/06, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, cabendo ao Juízo decidir, de maneira fundamentada, acerca da presença, ou não, dos requisitos do artigo 44 e inciso do Código Penal. Nestas condições, porque presentes os pressupostos legais, defiro, em parte, o pedido de liminar para que, afastada a vedação legal, examine o Juízo impetrado a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito em face do artigo 44 e incisos do Código Penal; comunique-se. Requisito informações da autoridade impetrada a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias. Autorizo a Chefia da Seção a assinar os respectivos expedientes. Com as informações abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Rogério Coelho Relator

0003 . Processo/Prot: 0860315-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/439659. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011848-24.2010.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Jossimar Ioris (advogado). Paciente: Celia Aparecida Giomo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação de habeas corpus manejada por Célia Aparecida Giomo, através de seu advogado, sob a alegação de constrangimento ilegal supostamente praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu. A paciente encontra-se presa preventivamente, pela prática, em tese, do delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, nos termos do art. 35, caput, da Lei 11.343/06. O impetrante relata o indeferimento do pedido realizado em 1º grau, nos autos da ação penal

n.º 2010.2240-0, solicitando a presença da paciente na audiência de inquirição de testemunha da acusação, realizada em 17.06.2011. Narra, ainda, que a Célia Aparecida Giomo sequer foi intimada para outra audiência, realizada em 24.11.2010. Aduz a violação das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois a ré tem o direito de comparecer na audiência. Pugna pela concessão liminar da ordem, com o reconhecimento da nulidade absoluta do feito, em razão da falta de intimação da paciente presa da realização dos atos processuais, bem como em virtude da ausência de Célia Aparecida Giomo na audiência de oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório dos demais acusados. É o relatório. O writ resta prejudicado. Na sessão de julgamento da 5ª Câmara Criminal desta Corte, em 01.12.2011, foi julgado o Habeas Corpus 835186-0, no qual era paciente Roselei Campos de Oliveira, corré na ação penal n.º 2010.2240-4. Na oportunidade, foi concedida a ordem, por unanimidade de votos, para anular a audiência de instrução realizada sem a presença da ré Roselei Campos de Oliveira, com extensão à acusada Célia Aparecida Giomo. Por este motivo, cessou o alegado constrangimento ilegal imposto, o que torna prejudicado o pedido. Por tais razões, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, tenho como prejudicada a ordem, pela perda de seu objeto, e, consoante o disposto no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo extinto o pedido. Publique-se, registre-se e arquive-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0004 . Processo/Prot: 0861217-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/437810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0022581-66.2011.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Trata-se de habeas corpus em que se alegou constrangimento ilegal diante da ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva, no procedimento investigatório que apura a responsabilização penal da paciente na conduta delituosa prevista no art. 33, Lei 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes). Prosseguiu aduzindo que não estão presentes nenhum dos pressupostos do art. 312, CPP (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria) nem seus requisitos, quais sejam, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e/ou a aplicação da lei penal e, ainda, que o paciente faz jus a responder solto ao processo ou sob a custódia de medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, CPP. Requereu, ao final, a concessão de liminar com posterior concessão definitiva da ação constitucional. II Em juízo de cognição sumária, retira-se dos autos a presença dos pressupostos da prisão preventiva (fumus comissi delicti), eis que a paciente foi presa em flagrante delito e está envolvida, em tese, na conduta de tráfico de entorpecentes (art. 33, Lei 11.343/2011), sendo que pelas informações trazidas no inquérito policial, foram encontrados (fl.74) no Bar Novo Amanhecer de propriedade da paciente: 30 fragmentos de crack pesando 07g (sete gramas), 11 buchas de cocaína pesando 07g (sete gramas) e mais R$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais). Quanto aos requisitos do art. 312, CPP (periculum libertatis), a custódia provisória necessita ser mantida para garantir a ordem pública. Motivou o Juiz Singular: "(...) há que se destacar a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, o que leva à dedução de que eventual consumo não se daria de forma individual; quiçá seria destinada à mercancia, empreitada esta por detrás de cuja ilicitude se escondem esforços diuturnos do Estado no afã de coibir tanto a oferta quanto a procura. (...) Restam claras a necessidade e a adequação da prisão preventiva pela gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições do agente, sem tocar no preenchimento dos pressuposto e condições desta constrição, conforme exposição já realizada. Note-se que os crimes reprimidos trazem elevado grau de insegurança social e temor aos cidadãos, sendo que a soltura prematura da autuada geraria um descrédito ao Estado, dificultando-se, inclusive, a necessária instrução criminal." Da mesma forma, quanto à primariedade técnica e ao tentame de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, necessário frisa que o crime em tela é equiparado a hediondo, aos qual é vedada a fiança pela própria Constituição Federal. Incabível, portanto, por hora, qualquer aplicação de medida cautelar diversa da prisão preventiva. Posto isso, por hora, indefiro a liminar pleiteada. Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente após as informações da autoridade coatora e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. III Oficie-se o MM. Dr. Juiz de Direito "a quo" (VIP ou Vara a que foi distribuído o feito), solicitando as informações à matéria atinentes, com a costumeira urgência. Autorizo a Chefe da 5ª Câmara Criminal a assinar os expedientes necessários. IV Seqüencialmente, à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. V Publique-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator JB

---

**Divisão de Processo Crime**
**Seção da 5ª Câmara Criminal**
**Relação No. 2011.13069**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Anderson Carraro Hernandes | 001 | 0846200-2 |
| Debora Maria Cesar de Albuquerque | 002 | 0860104-7 |

Vista ao(s) Apelante(s) - Apresentar as razões. - Prazo : 8 dias

0001 . Processo/Prot: 0846200-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/322339. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000006-50.2006.8.16.0042 Ação Penal. Apelante: Irio Sergio Kopko. Advogado: Anderson Carraro Hernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Motivo: Apresentar as razões.. Vista Advogado: Anderson Carraro Hernandes (PR036412)

0002 . Processo/Prot: 0860104-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/391811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019072-64.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fabiano da Silva Padilha (Réu Preso). Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Motivo: Apresentar as razões.. Vista Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque (PR012403)

# Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

**Div. Rec. Tribunais Superiores**
**Seção Recursos Criminais**
**Relação No. 2011.13054**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Dalva Ferreira Camargo | 001 | 0552683-2/03 |
| Edenan Martinez Bastos | 001 | 0552683-2/03 |
| Euclides Roberto Facchi | 002 | 0612213-0/03 |
| Fábio Alexandre Coninck Valverde | 004 | 0707156-9/06 |
| José Amilton Chmulek | 002 | 0612213-0/03 |
| Jussara Rosa Flores | 001 | 0552683-2/03 |
| Leontamar Valverde Pereira | 004 | 0707156-9/06 |
| Lilian Cristina Facchi Oliveira | 002 | 0612213-0/03 |
| Maria Julia Santiago | 003 | 0618263-4/03 |
| Ronaldo Messias de Carvalho | 002 | 0612213-0/03 |
| Silvio Oliveira da Silva | 003 | 0618263-4/03 |
| Stela Aparecida Oliveira da Silva | 003 | 0618263-4/03 |

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes
0001 . Processo/Prot: 0552683-2/03 Agravo Crime ao STJ
. Protocolo: 2011/419227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 5526832-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: José Luiz da Silva. Advogado: Edenan Martinez Bastos, Dalva Ferreira Camargo, Jussara Rosa Flores
0002 . Processo/Prot: 0612213-0/03 Agravo Crime ao STJ
. Protocolo: 2011/419226. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6122130-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Vacinir Aparecido de Castro (Réu Preso). Advogado: Euclides Roberto Facchi, Lilian Cristina Facchi Oliveira. Agravado (2): Emerson Leocádio Abrão, Nilson França dos Santos. Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho, José Amilton Chmulek
0003 . Processo/Prot: 0618263-4/03 Agravo Crime ao STJ
. Protocolo: 2011/387189. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 6182634-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: M. P. E. P.. Agravado (1): C. S. (Réu Preso). Advogado: Silvio Oliveira da Silva, Stela Aparecida Oliveira da Silva. Agravado (2): E. F. (Réu Preso). Def.Dativo: Maria Julia Santiago
0004 . Processo/Prot: 0707156-9/06 Agravo Crime ao STJ
. Protocolo: 2011/387552. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 7071569-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Leontamar Valverde Pereira (advogado), Fábio Alexandre Coninck Valverde. Agravado: Jucimara Aparecida de Oliveira (Réu Preso), Alexandre Gonçalves (Réu Preso)

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.12617

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Alan Mesniki | 002 | 0373806-1/05 |
| Alessandro Renato de Oliveira | 021 | 0771551-1/03 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 008 | 0730304-6/01 |
| Alexandro Dalla Costa | 012 | 0733277-6/03 |
| Allan Amin Propst | 014 | 0738273-8/02 |
| Annete Cristina de Andrade Gaio | 001 | 0369323-8/06 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 007 | 0728515-8/01 |
| Carlos Antônio Lesskiu | 002 | 0373806-1/05 |
| Carlos Henrique Petrelli | 002 | 0373806-1/05 |
| Caroline Dias dos Santos | 019 | 0766604-4/02 |
| César Augusto de França | 010 | 0731299-4/01 |
| Cesário Ricardo Marconcin | 002 | 0373806-1/05 |
| Crisaine Miranda Grespan | 021 | 0771551-1/03 |
| Dilani Maiorani | 017 | 0763606-6/01 |
| Eduardo Roncaglio Guerra | 006 | 0726167-4/02 |
| Elaine Mônica Molin | 010 | 0731299-4/01 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 004 | 0700318-1/01 |
| | 006 | 0726167-4/02 |
| | 009 | 0730724-8/03 |
| | 011 | 0733034-1/01 |
| | 012 | 0733277-6/03 |
| | 013 | 0737982-8/03 |
| | 014 | 0738273-8/02 |
| | 015 | 0740220-8/01 |
| | 016 | 0740942-9/04 |
| | 018 | 0764428-6/02 |
| | 019 | 0766604-4/02 |
| | 020 | 0767731-0/01 |
| Fábio Tiuman de Oliveira | 019 | 0766604-4/02 |
| Fernanda Silva da Silveira | 010 | 0731299-4/01 |
| Fernando Merini | 003 | 0437312-0/04 |
| Flávia Regina Carluccio | 013 | 0737982-8/03 |
| Flávio Bandeira Sanches | 011 | 0733034-1/01 |
| Flávio Bueno | 003 | 0437312-0/04 |
| Iuri Ferrari Cocicov | 001 | 0369323-8/06 |
| Jair Antônio Wiebelling | 007 | 0728515-8/01 |
| | 008 | 0730304-6/01 |
| Janaina Moscatto Orsini | 007 | 0728515-8/01 |
| Jean Carlos Martins Francisco | 010 | 0731299-4/01 |
| João Miguel Raffaelli | 018 | 0764428-6/02 |
| José Alfredo Dalzotto | 020 | 0767731-0/01 |
| José Luiz Fornagieri | 013 | 0737982-8/03 |
| Júlio Cesar Dalmolin | 007 | 0728515-8/01 |
| | 008 | 0730304-6/01 |
| Karina Locks Passos | 001 | 0369323-8/06 |
| Lauro Fernando Zanetti | 005 | 0717351-7/01 |
| | 011 | 0733034-1/01 |
| Leonardo de Almeida Zanetti | 011 | 0733034-1/01 |
| Leonardo Della Costa | 012 | 0733277-6/03 |
| Lorena Marins Schwartz | 017 | 0763606-6/01 |
| Luciano Marcio dos Santos | 012 | 0733277-6/03 |
| Luciano Ricardo Hladczuk | 003 | 0437312-0/04 |
| Luiz Antonio Cunha | 009 | 0730724-8/03 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 004 | 0700318-1/01 |
| | 006 | 0726167-4/02 |
| | 009 | 0730724-8/03 |
| | 011 | 0733034-1/01 |
| | 012 | 0733277-6/03 |
| | 013 | 0737982-8/03 |
| | 014 | 0738273-8/02 |
| | 015 | 0740220-8/01 |
| | 016 | 0740942-9/04 |
| | 018 | 0764428-6/02 |
| | 019 | 0766604-4/02 |
| | 020 | 0767731-0/01 |
| Marcelo Nogueira Artigas | 016 | 0740942-9/04 |
| Márcia Loreni Gund | 007 | 0728515-8/01 |
| | 008 | 0730304-6/01 |
| Márcio Alexandre Cavenague | 017 | 0763606-6/01 |
| Márcio Rogério Depolli | 007 | 0728515-8/01 |
| Marco Aurélio Hladczuk | 003 | 0437312-0/04 |
| Mário Marcondes Nascimento | 010 | 0731299-4/01 |
| Michel Rullian Dalzotto | 020 | 0767731-0/01 |
| Milton Luiz Cleve Küster | 017 | 0763606-6/01 |
| Monique de Souza Pereira | 019 | 0766604-4/02 |
| Patricia Carla de Deus Lima | 011 | 0733034-1/01 |
| Paulo Roberto Gomes | 014 | 0738273-8/02 |
| | 015 | 0740220-8/01 |
| Paulo Roberto Hoffmann | 006 | 0726167-4/02 |
| Paulo Roberto Moreira G. Junior | 001 | 0369323-8/06 |
| Paulo Sérgio Trigo Roncaglio | 006 | 0726167-4/02 |
| Renata Cristina Costa | 011 | 0733034-1/01 |
| Renata Cristina Paloan Toesca | 001 | 0369323-8/06 |
| Rosangela Dias Guerreiro | 010 | 0731299-4/01 |

| | | |
|---|---|---|
| Talita Santos Gatti | 011 | 0733034-1/01 |
| Teresa Celina de A. A. Wambier | 019 | 0766604-4/02 |
| | 020 | 0767731-0/01 |
| Thiara Rando Bezerra Siroti | 004 | 0700318-1/01 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 008 | 0730304-6/01 |
| Walter Francisco Laureano | 005 | 0717351-7/01 |
| Yeda Vargas Rivabem Bonilha | 001 | 0369323-8/06 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0369323-8/06 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2008/152041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 3693238-0/3 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Iuri Ferrari Cocicov. Agravado: Alaydes Antunes Varella Faria (maior de 60 anos), Ana Mancini Postiglione (maior de 60 anos), Ana Paula Braga Franzini, Antônio Neimann (maior de 60 anos), Antonio Rogeski, Bemvindo Felix Sidreira Pinto (maior de 60 anos), Benedito Marques (maior de 60 anos), Dalva Maria Hey Paizani (maior de 60 anos), Dinancor Cunha (maior de 60 anos), Eduardo Marques (maior de 60 anos), Eroni Camargo Czaja (maior de 60 anos), Izabella Schreiber Neimann (maior de 60 anos), Juarez Lopes dos Santos, Leonilda Pessa Ferreira de Mello (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Franco Silva (maior de 60 anos). Advogado: Renata Cristina Paloan Toesca. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 369.323-8/06 AGRAVANTE: PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO AGRAVADOS: ALAYDES ANTUNES VARELLA FARIA E OUTROS INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão de fls. 115, determinou o retorno dos autos a este Tribunal, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 606.199/PR, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa "ao direito de servidores inativos a continuar situados no último nível da carreira (nível no qual foram aposentados), mesmo diante da reestruturação do plano de cargos e salários." 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do agravo de instrumento. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0373806-1/05 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2008/151297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 3738061-0/1 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Haas do Brasil Indústria de Máquinas Ltda. Advogado: Alan Mesniki, Carlos Henrique Petrelli, Cesário Ricardo Marconcin. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Antônio Lesskiu. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 373.806-1/05 AGRAVANTE: HAAS DO BRASIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA 1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão de fls. 231/232, determinou a devolução destes autos a este Tribunal, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 602.347/MG, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa "à fixação de alíquota mínima quando afastada a progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU", e no Recurso Extraordinário nº 576.321/SP, onde também foi reconhecida a existência de repercussão geral que trata da "cobrança de taxa de serviços de limpeza pública". 2. Cumpre salientar, que, conquanto tenha ocorrido o julgamento do mérito do Recurso Extraordinário nº 576.321/SP, permanece, ainda, sem julgamento junto ao Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário nº 602.347/MG. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente agravo de instrumento. 4. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0437312-0/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2009/360628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0437312-0/02 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Bueno, Fernando Merini. Agravado: Francisca Lídia Sockeski Bueno, Izaltino Bueno, Neusa Aparecida Bueno, Terezinha Simone Bueno, Marinês Aparecida Bueno. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 437.312-0/04 AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADOS: FRANCISCA LÍDIA SOCKESKI BUENO E OUTROS 1. O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o termo de remessa de fls. 190-verso, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP nº 138, de 23/07/2009, e considerando o decidido no Recurso Extraordinário nº 580.252/MS, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa "contraposição entre a chamada cláusula da reserva financeira do possível e a pretensão de obter indenização por dano moral decorrente da excessiva população carcerária" (DJe 08/06/2011). 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do agravo de instrumento, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0700318-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/143829. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 700318-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Alvaro Veiga. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 700.318-1/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ALVARO VEIGA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15830/11

0005 . Processo/Prot: 0717351-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/229556. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 717351-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Marcio Kakumoto, Nilo Cezar Ribeiro, Nivaldo Leandro da Silva, Oswaldir Ravagnani. Advogado: Walter Francisco Laureano. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 717.351-7/01 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAU S.A. RECORRIDOS: MARCIO KAKUMOTO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22430/11

0006 . Processo/Prot: 0726167-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/169752. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 726167-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de João de Barros Filho, Espólio de Alice Fraxino de Barros. Advogado: Paulo Sérgio Trigo Roncaglio, Paulo Roberto Hoffmann, Eduardo Roncaglio Guerra. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.167-4/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: ESPÓLIO DE JOÃO DE BARROS FILHO E OUTRO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em

cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18582/2011

0007 . Processo/Prot: 0728515-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/184771. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 728515-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Eurico Walmiro Machado Saldanha (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 728.515-8/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: EURICO WALMIRO MACHADO SALDANHA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à incidência do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor em ação de prestação de contas, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.117.614/PR, por meio da qual a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti afetou o julgamento do referido processo à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20949/11

0008 . Processo/Prot: 0730304-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/112420. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 730304-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: C C Ferreira e Cia Ltda - Me. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 730.304-6/01 RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. RECORRIDA: C. C. FERREIRA E CIA. LTDA. - ME 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à incidência do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor em ação de prestação de contas, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.117.614/PR, por meio da qual a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti afetou o julgamento do referido processo à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 15800/11

0009 . Processo/Prot: 0730724-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/194793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730724-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Luiza Oliveira de Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Antonio Cunha. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 730.724-8/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: LUIZA OLIVEIRA DE MORAES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18521/11

0010 . Processo/Prot: 0731299-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/224954. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 731299-4 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Recorrido: Ademir Gonçalves, Aparecida Lima Gallo da Silva, Cleusa Pimentel de Oliveira, Edivaldo Adriano da Veiga, Edna Fernandes Ruela, Flavio Aparecido Lopes, Luzia Tereza da Conceição Luiz (maior de 60 anos), Maria Aparecida dos Santos e Silva, Maria Cleusa Lataliza, Maria Derli Sehimdt. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Fernanda Silva da Silveira, Elaine Mônica Molin. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 731.299-4/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RECORRIDOS: ADEMIR GONÇALVES E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio do qual o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20908/11

0011 . Processo/Prot: 0733034-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/110204. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 733034-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Jair Umbelino (maior de 60 anos). Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.034-1/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: JAIR UMBELINO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14338/11

0012 . Processo/Prot: 0733277-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/162665. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733277-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Roberto Unfer, Aparecido Donizete Galina, Zaidy Lucia Rech (maior de 60 anos), Benedita de Freitas de Souza (maior de 60 anos), Antonio Lara dos Santos (maior de 60 anos), Brunilda Lenz (maior de 60 anos), Sandra Regina Romeiro Biron, Eliane de Souza Paiva, Nestor Kalkmann, Espólio de José Arlindo Klein, Charitas Arandt Grings (maior de 60 anos), Gertrude Bar. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa, Leonardo Della Costa. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.277-6/03 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE ROBERTO UNFER E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo

prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15816/11

0013 . Processo/Prot: 0737982-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/226764. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737982-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Rubens Godin Bueno, Espólio de Valdemir Antonio Guizzi, Rute Moraes Silva, Nelson Cestaro, Espólio de Luiz José da Silva, Lazaro D'avabilia, Josenilva Arenas Perigo, Maria Valderes Maxi, Espólio de Maria José Ribeiro, Espólio de João Constantino. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.982-8/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: RUBENS GODIN BUENOE OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16268/11

0014 . Processo/Prot: 0738273-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/201534. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 738273-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Abner de Freitas Martins, Eliane Menille, Elias Julião de Souza, Genivaldo Valle, Marcelo Parmezan Ferreira, Helio Pereira. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 738.273-8/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ABNER DE FREITAS MARTINS E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19034/2011

0015 . Processo/Prot: 0740220-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/222007. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740220-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ana Rosa da Silva, Benedito Pereira. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.220-8/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ANA ROSA DA SILVA E BENEDITO PEREIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19363/11

0016 . Processo/Prot: 0740942-9/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/181101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740942-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Luis Fernando Viana Artigas (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Nogueira Artigas. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.942-9/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDO: LUIS FERNANDO VIANA ARTIGAS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18209/11

0017 . Processo/Prot: 0763606-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/197288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 763606-6 Apelação Civel. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Recorrido: Edson Antonio de Lima, Sirlene Antonia de Moraes. Advogado: Lorena Marins Schwartz, Dilani Maiorani. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 763.606-6/01 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: EDSON ANTONIO DE LIMA E SIRLENE ANTONIA DE MORAES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19949/11

0018 . Processo/Prot: 0764428-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/179774. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 764428-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Henriqueta Wzorek. Advogado: João Miguel Raffaelli. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.428-6/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDA: HENRIQUETA WZOREK 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos em que se discute se "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16720/11

0019 . Processo/Prot: 0766604-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/206721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 766604-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: José Reinaldo Kaminski. Advogado: Caroline Dias dos Santos, Monique de Souza Pereira, Fábio Tiuman de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 766.604-4/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: JOSÉ REINALDO KAMINSKI

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21476/11

0020 . Processo/Prot: 0767731-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/183633. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 767731-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Nelvir Horst. Advogado: José Alfredo Dalzotto, Michel Rullian Dalzotto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 767.731-0/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDO: NELVIR HORST

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18877/11

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente

0021 . Processo/Prot: 0771551-1/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/354534. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7715511-0/2 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Elsio Jamber (maior de 60 anos), João Linares, Luiz Cardoso Fernandes (maior de 60 anos), Maria Aparecida da Alaxandrina Bento, Nelson Cristofoli (maior de 60 anos), Sebastião de Paula Toledo (maior de 60 anos), Tsuguio Sumioshi (maior de 60 anos), Uraide Palhare Urbano, Valdeir Castilho de Oliveira, Zilma Maria da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Alessandro Renato de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 771.551-1/03 AGRAVANTES: ELSIO JAMBER E OUTROS AGRAVADA: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. 1. Determino o sobrestamento do presente agravo, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A, §1º, do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no Agravo no Recurso Extraordinário nº 638.484/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica. 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18234/11

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.12672

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Alexandre de Almeida | 012 | 0745202-0/02 |
| Aparecido Alves de Araujo | 007 | 0732721-5/01 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 017 | 0766988-5/01 |
| | 021 | 0775874-5/02 |
| | 022 | 0776731-9/01 |
| Carlos Eduardo Lulu | 021 | 0775874-5/02 |
| Cleber Haefliger | 022 | 0776731-9/01 |
| Duarte Xavier de Morais | 007 | 0732721-5/01 |
| Edivar Mingoti Júnior | 013 | 0745698-6/03 |
| Elisângela de Almeida Kavata | 017 | 0766988-5/01 |
| Elói Contini | 003 | 0722367-8/02 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 001 | 0693981-1/02 |
| | 002 | 0699120-2/02 |
| | 004 | 0726557-8/02 |
| | 006 | 0731771-1/03 |
| | 009 | 0740426-0/03 |
| | 011 | 0740992-9/03 |
| | 013 | 0745698-6/03 |
| | 015 | 0763600-4/02 |
| | 016 | 0764350-3/02 |
| | 018 | 0770286-5/02 |
| Fábio dos Reis Ruiz | 012 | 0745202-0/02 |
| Fábio Palaver | 011 | 0740992-9/03 |
| Fabrício Nelson de Faria Máximo | 018 | 0770286-5/02 |
| Fernanda Michel Andreani | 019 | 0771168-6/01 |
| | 021 | 0775874-5/02 |
| Flávia Regina Carluccio | 004 | 0726557-8/02 |
| Glauco Iwersen | 005 | 0728779-2/01 |
| Hugo Francisco Gomes | 005 | 0728779-2/01 |
| Jean Carlos Martins Francisco | 005 | 0728779-2/01 |
| José Luiz Fornagieri | 004 | 0726557-8/02 |
| Júnior Carlos Freitas Moreira | 009 | 0740426-0/03 |
| Keyla Monquero | 021 | 0775874-5/02 |
| Landes Pereira Porciúncula | 016 | 0764350-3/02 |
| Lauro Fernando Zanetti | 008 | 0736912-2/01 |
| | 010 | 0740925-8/01 |
| | 014 | 0754611-8/02 |
| | 020 | 0775092-3/01 |
| Luerti Gallina | 022 | 0776731-9/01 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 002 | 0699120-2/02 |
| | 006 | 0731771-1/03 |
| | 009 | 0740426-0/03 |
| | 013 | 0745698-6/03 |
| | 015 | 0763600-4/02 |
| | 018 | 0770286-5/02 |
| Marcelo Ricardo Saber | 015 | 0763600-4/02 |
| Márcio Rogério Depolli | 017 | 0766988-5/01 |
| | 021 | 0775874-5/02 |
| | 022 | 0776731-9/01 |
| Mariana Pereira Valério | 005 | 0728779-2/01 |
| Marino Silva | 014 | 0754611-8/02 |
| Marlon José de Oliveira | 017 | 0766988-5/01 |
| Marlus Roberto Saber | 015 | 0763600-4/02 |
| Milton Luiz Cleve Küster | 005 | 0728779-2/01 |
| Mithiele Tatiana Rodrigues | 017 | 0766988-5/01 |
| Patricia Carla de Deus Lima | 001 | 0693981-1/02 |
| | 002 | 0699120-2/02 |
| | 004 | 0726557-8/02 |
| | 011 | 0740992-9/03 |
| | 016 | 0764350-3/02 |
| Paulo Roberto Gomes | 006 | 0731771-1/03 |
| | 019 | 0771168-6/01 |
| Péricles Landgraf A. d. Oliveira | 003 | 0722367-8/02 |
| Raquel Angela Tomei | 003 | 0722367-8/02 |
| Reginaldo Caselato | 006 | 0731771-1/03 |
| | 019 | 0771168-6/01 |
| Renato Fumagalli de Paiva | 001 | 0693981-1/02 |
| | 010 | 0740925-8/01 |
| Rubia Andrade Fagundes | 007 | 0732721-5/01 |
| Sérgio Fabrízio Sanvido | 012 | 0745202-0/02 |
| Shiroko Numata | 002 | 0699120-2/02 |
| | 020 | 0775092-3/01 |
| Simone Daiane Rosa | 022 | 0776731-9/01 |
| Susane Lea Konell | 018 | 0770286-5/02 |
| Tadeu Cerbaro | 003 | 0722367-8/02 |
| Teresa Celina de A. A. Wambier | 018 | 0770286-5/02 |
| Wesley Toledo Ribeiro | 002 | 0699120-2/02 |
| | 008 | 0736912-2/01 |
| | 020 | 0775092-3/01 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0693981-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/334061. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 693981-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Ermelino Vieira Machado (maior de 60 anos). Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 693.981-1/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ERMELINO VIEIRA MACHADO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22907/11

0002 . Processo/Prot: 0699120-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/224292. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 699120-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Iraci Gomes Pimentel. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 699.120-2/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: IRACI GOMES PIMENTEL 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22828/11

0003 . Processo/Prot: 0722367-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/211457. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7223678-0/1 Agravo. Recorrente: Célio Camilo, Eliane Salviano Camilo, Salviano & Camilo Ltda, Eliane Salviano Camilo Ltda. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Raquel Angela Tomei. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 722.367-8/02 RECORRENTES: CÉLIO CAMILO E OUTROS RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A. 1. Tendo em vista a decisão proferida no REsp 1.102.467/RJ, no qual se discute matéria relativa "à juntada, no momento da interposição do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil, de peças necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC)", que afetou o processo à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e determinou a suspensão dos recursos versando sobre a mesma controvérsia, determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21720/11

0004 . Processo/Prot: 0726557-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/203301. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 726557-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Selma Aparecida Dal Bem Santos, Maria de Lourdes Santos Biscola, Maria Eliza Biazotto, Maria Jose Jovino, Maria Pascholina Raymundini. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.557-8/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: SELMA APARECIDA DAL BEM SANTOS E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15738/11

0005 . Processo/Prot: 0728779-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/226167. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 728779-2 Apelação Civel. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Recorrido: Eudete Auta Laroca (maior de 60 anos), Adegar Florindo, Aparecida do Carmo Valério, Generina dos Santos, João Ferreira de Souza, Julio Fernandes Ribeiro, Maria de Fátima dos Santos, Pedro da Silva, Sueli Fatima da Silva, Terezinha de Fatima Panagio. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 728.779-2/01 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA SA RECORRIDOS: EUDETE AUTA LAROCA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio do qual o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22078/11

0006 . Processo/Prot: 0731771-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/181198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 731771-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Mateus Nunes da Mata, Yassue Suguimoto. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 731.771-1/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E BANCO BANESTADO S/A RECORRIDOS: MATEUS NUNES DA MATA E YASSUE SUGUIMOTO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17470/11

0007 . Processo/Prot: 0732721-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/164908. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732721-5 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes. Recorrido: Romilda Gonçalves Fontoura, Rozeli Neves (maior de 60 anos), Sueli Croxiatti dos Santos, Sebastiana Abelino do Bonfim, Samuel Lopes Soares, Sirlei Aparecida da Silva Damasceno, Sidnei Vieira da Rocha, Sidney Aparecido do Amaral, Valdir Luiz Tavares, Veronice Francisca das Chaves, Valdir Garcia, Vilson Costa, Vitorio Polinarski, Wilson da Silva Rocha, Zilda dos Santos Perbelin. Advogado: Duarte Xavier de Morais, Aparecido Alves de Araujo. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.721-5/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RECORRIDOS: ROMILDA GONÇALVES FONTOURA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393

SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14881/11

0008 . Processo/Prot: 0736912-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/263273. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 736912-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Shiroko Munata. Advogado: Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.912-2/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: SHIROKO MUNATA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22823/11

0009 . Processo/Prot: 0740426-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/284674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740426-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Luís Carlos Baraldi, Luiz Castelar Jodar, Marciano Alves de Souza Filho, Maria das Neves Mazutti (maior de 60 anos), Maria do Céu Pereira, Maria Lúcia Bellodi de Abreu, Neli Ribeiro Catende de Souza, Nelson Antonio Moreira (maior de 60 anos), Nelson Cestaro, Neusa Mafalda Rigonatto Miranda. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.426-0/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: LUÍS CARLOS BARALDI E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23852/11

0010 . Processo/Prot: 0740925-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/330224. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 740925-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Ermelindo Vieira Machado (maior de 60 anos). Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.925-8/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ERMELINDO VIEIRA MACHADO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22908/11

0011 . Processo/Prot: 0740992-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/320042. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 740992-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Adelaide Eckstein, Alexandre Simão Kochepka (maior de 60 anos), Almiro Bauermamn (maior de 60 anos), Aurelia Liessen (maior de 60 anos), Espólio de Lucilla Bauermann, Gerson Guimarães do Vale (maior de 60 anos), Luciano Henrique Bortolon, Maria Boing Weber (maior de 60 anos), Franz Kroker Thiessen (maior de 60 anos), Reinart Reschke (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Palaver. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.992-9/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ADELAIDE ECKSTEIN E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22900/11

0012 . Processo/Prot: 0745202-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/151863. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7452020-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Tomiharu Kuranishi (maior de 60 anos), Angelina Alarcon Gomes, Darci Miguel Chesini, Luiz Carlos Ubeda (maior de 60 anos), Maria Dolores Nunes Pinheiro, Salah Rachrach Salem, Sebastiana Pereira Lot (maior de 60 anos), Valdecir José Lott, Wilson Batilani, Wilson Massantino Nocette. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrízio Sanvido. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 745.202-0/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: TOMIHARU KURANISHI E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16613/11

0013 . Processo/Prot: 0745698-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/262171. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 745698-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Nelson Del Favari (maior de 60 anos), Araci Emilia Barreto da Costa, Edson Arigussi. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 745.698-6/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: NELSON DEL FAVARI E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22852/11

0014 . Processo/Prot: 0754611-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/246825. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 754611-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Jurani Barbosa, Diogo Raizer Barbosa, Luisa Raizer Barbosa. Advogado: Marino Silva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 754.611-8/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JURANI BARBOSA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23279/11

0015 . Processo/Prot: 0763600-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/190358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 763600-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Jorge Hidekazu Abe (maior de 60 anos), Nilda Infante Vieira de Assis (maior de 60 anos). Advogado: Marlus Roberto Saber, Marcelo Ricardo Saber. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 763.600-4/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JORGE HIDEKAZU ABE E NILDA INFANTE VIEIRA DE ASSIS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18062/11

0016 . Processo/Prot: 0764350-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/252372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 764350-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Antonio Odair Buhrer. Advogado: Landes Pereira Porciúncula. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.350-3/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ANTONIO ODAIR BUHRER 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23088/11

0017 . Processo/Prot: 0766988-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/276842. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 766988-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido (1): Ceslau Regente, Dario Moura (maior de 60 anos), Ivo de Moraes Lacerda (maior de 60 anos), Ivo Estevam de Souza (maior de 60 anos), Pedro Chade (maior de 60 anos). Advogado: Marlon José de Oliveira. Recorrido (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Mithiele Tatiana Rodrigues. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 766.988-5/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: CESLAU REGENTE E OUTROS INTERESSADO: BANCO ITAÚ S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23850/11

0018 . Processo/Prot: 0770286-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/308651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 770286-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Lídia Wionzek Maron, Zigmundo Stucki Mazur (maior de 60 anos), Wenceslau Marczal (maior de 60 anos), Edviges da Silva (maior de 60 anos), Espólio de Eduardo Gabrielczyk, Casemiro Gabrielczyk (maior de 60 anos), Marta Gabrielczyk (maior de 60 anos), Emilia Gabrielczyk (maior de 60 anos), Lúcia Gabrielczyk Koakoski (maior de 60 anos). Advogado: Susane Lea Konell, Fabrício Nelson de Faria Máximo. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 770.286-5/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: LÍDIA WIONZEK MARON E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22820/11

0019 . Processo/Prot: 0771168-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/244124. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 771168-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani. Recorrido: Lucy Maria Gubert Neves. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 771.168-6/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDA: LUCY MARIA GUBERT NEVES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23800/11

0020 . Processo/Prot: 0775092-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/319040. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 775092-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Francisco Renato da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 775.092-3/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: FRANCISCO RENATO DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior

Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22831/11

0021 . Processo/Prot: 0775874-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/249193. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 775874-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Keyla Monquero, Fernanda Michel Andreani. Recorrido: Dermival Pereira de Mendonça (maior de 60 anos), Edtvin Alfredo Dierings, Geraldo Rosa dos Santos (maior de 60 anos), Ironides Capoia (maior de 60 anos), Jeane Hotts de Andrade Mendonça, Jurandir Luiz Tavares, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis Chateaubriand, Weliton Wayner Mendonça. Advogado: Carlos Eduardo Lulu. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 775.874-5/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: DERMIVAL PEREIRA DE MENDONÇA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22912/11

0022 . Processo/Prot: 0776731-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/256653. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 776731-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Luerti Gallina. Recorrido: Espólio de Mario Ludovico Verona, Nelso Franciosi (maior de 60 anos), Valerie Giongo (maior de 60 anos), Osvaldo Ernani de Freitas, Antonio Carlos Novello (maior de 60 anos), Regina Silvina Pereira (maior de 60 anos), Dirceu Domingos Pegorini Bellan, Ines Chiarani Carbonari, Luiz Carlos Teixeira Machado, Arlindo Spenassato (maior de 60 anos). Advogado: Cleber Haefliger. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 776.731-9/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE MARIO LUDOVICO VERONA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22824/11

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.12657

---

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Ana Paula Martin Alves da Silva | 002 | 0740946-7/04 |
| Andrey Luiz Geller | 021 | 0764055-3/02 |
| Antônio Aparecido Bongiorno | 009 | 0751497-6/01 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 014 | 0755375-1/02 |
| | 017 | 0760717-2/01 |
| Carlos Eduardo Gama de Souza | 016 | 0759005-0/03 |
| Caroline Cavagnari Tramujas | 013 | 0755209-2/04 |
| Casemiro Laporte Ambrozewicz | 013 | 0755209-2/04 |
| Edmar José Chagas | 015 | 0755686-9/03 |
| Elaine Ricci | 005 | 0745630-4/03 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 002 | 0740946-7/04 |
| | 003 | 0741086-0/02 |
| | 004 | 0745401-3/04 |
| | 005 | 0745630-4/03 |
| | 006 | 0746673-3/03 |
| | 007 | 0750050-9/03 |
| | 008 | 0750367-9/03 |
| | 009 | 0751497-6/01 |
| | 010 | 0754227-6/04 |
| | 012 | 0755096-5/04 |
| | 013 | 0755209-2/04 |
| | 014 | 0755375-1/02 |
| | 015 | 0755686-9/03 |
| | 016 | 0759005-0/03 |
| | 019 | 0761847-9/01 |
| | 020 | 0762096-6/01 |
| | 021 | 0764055-3/02 |
| Flávia Regina Carluccio | 012 | 0755096-5/04 |
| | 014 | 0755375-1/02 |
| | 015 | 0755686-9/03 |
| | 019 | 0761847-9/01 |
| Floriano Terra Filho | 003 | 0741086-0/02 |
| Glauco Iwersen | 001 | 0712247-8/02 |
| | 018 | 0761297-9/01 |
| Gustavo Alberto Weber | 010 | 0754227-6/04 |
| Jean Carlos Martins Francisco | 001 | 0712247-8/02 |
| | 018 | 0761297-9/01 |
| Jean Fernando Pontin | 005 | 0745630-4/03 |
| Jefferson Lima Aguiar | 017 | 0760717-2/01 |
| Joaquim Tramujas Neto | 013 | 0755209-2/04 |
| José Luiz Fornagieri | 006 | 0746673-3/03 |
| | 012 | 0755096-5/04 |
| | 014 | 0755375-1/02 |
| | 015 | 0755686-9/03 |
| | 019 | 0761847-9/01 |
| | 020 | 0762096-6/01 |
| Juliana Martins de Campos Pioli | 007 | 0750050-9/03 |
| Lauro Fernando Zanetti | 011 | 0754809-8/02 |
| Linco Kczam | 020 | 0762096-6/01 |
| Luerti Gallina | 014 | 0755375-1/02 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 002 | 0740946-7/04 |
| | 003 | 0741086-0/02 |
| | 004 | 0745401-3/04 |
| | 005 | 0745630-4/03 |
| | 006 | 0746673-3/03 |
| | 007 | 0750050-9/03 |
| | 008 | 0750367-9/03 |
| | 009 | 0751497-6/01 |
| | 010 | 0754227-6/04 |
| | 012 | 0755096-5/04 |
| | 013 | 0755209-2/04 |
| | 014 | 0755375-1/02 |
| | 015 | 0755686-9/03 |
| | 016 | 0759005-0/03 |
| | 019 | 0761847-9/01 |
| | 020 | 0762096-6/01 |
| | 021 | 0764055-3/02 |
| Marcelo Hanke Bandolin | 007 | 0750050-9/03 |
| Márcio Rogério Depolli | 014 | 0755375-1/02 |
| | 017 | 0760717-2/01 |
| Marcos Daniel Weis | 021 | 0764055-3/02 |
| Maria Aparecida Alves da Silva | 009 | 0751497-6/01 |
| Milton Luiz Cleve Küster | 001 | 0712247-8/02 |
| | 018 | 0761297-9/01 |
| Olinto Roberto Terra | 003 | 0741086-0/02 |
| Patricia Carla de Deus Lima | 012 | 0755096-5/04 |

| | | |
|---|---|---|
| Paulo Henrique Dal Pont Lopes | 005 | 0745630-4/03 |
| Peterson Martin Dantas | 008 | 0750367-9/03 |
| Raquel Carolina Palegari | 004 | 0745401-3/04 |
| Renato Luiz Sbroglio Zanin | 016 | 0759005-0/03 |
| Ricardo Henrique Weber | 010 | 0754227-6/04 |
| Rogério Manduca | 011 | 0754809-8/02 |
| Sonia Maria Alonso S. Costa | 017 | 0760717-2/01 |
| Teresa Celina de A. A. Wambier | 002 | 0740946-7/04 |
| | 009 | 0751497-6/01 |
| | 012 | 0755096-5/04 |
| Viviane Tramujas Rohn de Oliveira | 007 | 0750050-9/03 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0712247-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/124644. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 712247-8 Apelação Civel. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: Alcino Cassimiro Gertudes (maior de 60 anos), Cleusa Aparecida de Oliveira, Gilberto Teodoro da Silva, Helena da Luz dos Santos, Isabel Lopes Anacleto, João Vitor, Joice de Oliveira Ribeiro de Souza, Lazara Benta de Oliveira, Paulo Roberto Zequini. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 712.247-8/02 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: ALCINO CASSIMIRO GERTUDES E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio do qual o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18536/11

0002 . Processo/Prot: 0740946-7/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/266115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740946-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Tereza de Jesus Porega (maior de 60 anos), Pedro Krigoski, Luciano Estival Ramiro de Assis, Espólio de José Severino Correa, Espólio de Maria do Rocio Negrão, Espólio de Alice Michaud, Glacy Del Claro (maior de 60 anos), Vania Del Claro de Almeida, Renato Roberto Johansson, Rosicler Jussara Fedatto Johansson (maior de 60 anos), Espólio de Antonio Vitorino Lucca, Andreia Fabianna Lucca. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.946-7/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: TEREZA DE JESUS POREGA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23849/11

0003 . Processo/Prot: 0741086-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/262075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741086-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de Antonio Marconcini. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 741.086-0/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE ANTONIO MARCONCINI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22769/11

0004 . Processo/Prot: 0745401-3/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/252358. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7454013-0/2 Agravo. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de Aristeu Paes da Silva. Advogado: Raquel Carolina Palegari. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 745.401-3/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE ARISTEU PAES DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23873/11

0005 . Processo/Prot: 0745630-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/262168. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 745630-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Washigton Zavatin, Espólio de Paulo Augusto dos Santos, Espólio de Amelio Manoel da Silva, Espólio de Marcilio Daolio, Espólio de Luiz Antonio Rosa, Espólio de Hermelino Vassoler, Espólio de Ledi Freitag Rogge, Valter Rodrigues, Eunice Pistori dos Santos, Maria Nedina Dias da Macena, Maria de Lourdes Baccas Oliveira, Maria Badoco. Advogado: Jean Fernando Pontin, Paulo Henrique Dal Pont Lopes, Elaine Ricci. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 745.630-4/03 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE PAULO AUGUSTO DOS SANTOS E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23879/11

0006 . Processo/Prot: 0746673-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/247753. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 746673-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Aurora Tomabeti Fukumoto (maior de 60 anos), Francisco da Silva (maior de 60 anos), Alfredo Milan (maior de 60 anos), João Paulo Lima Carretero, Maria Elisenia Lima Carretero, Juracy Gerlach de Oliveira, Condomínio Edifício Saint Moritz, Espólio de Dea Amaral. Advogado: José Luiz Fornagieri. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 746.673-3/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: AURORA TOMABETI FUKUMOTO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22972/11

0007 . Processo/Prot: 0750050-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/262121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750050-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Nivaldo Amorim Gonçalves (maior de 60 anos), Márcio Mendes Gonçalves, Francisco Demétrio da Silva, Noeli Kolling, Jacy Faria de Souza (maior de 60 anos), Afonso Velozo Lopes (maior de 60 anos), Cléa do Nascimento, Maria Alves do Nascimento (maior de 60 anos), Espólio de Odilon Mafra de Souza, Luiz Carlos Pleskac de Oliveira (maior de 60 anos), Nilza Costa de Oliveira, Luís Orlando Olenski, Yvonne de Vasconcellos Pedroso (maior de 60 anos). Advogado: Viviane Tramujas Rohn de Oliveira, Juliana Martins de Campos Pioli, Marcelo Hanke Bandolin. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.050-9/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: NIVALDO AMORIM GONÇALVES E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22863/11

0008 . Processo/Prot: 0750367-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/247761. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 750367-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Eduardo Jacomel, Paulo Eduardo Jacomel, Maria Margarete Jacomel, Olga Ciliax Belenki (maior de 60 anos), Adolfo Sonnberger (maior de 60 anos), Marco Antonio Bortoloti, Elma Pinheiro Góes Pedrozo, Luiz Rodrigues de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Peterson Martin Dantas. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.367-9/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE EDUARDO JACOMEL E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22848/11

0009 . Processo/Prot: 0751497-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/266709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751497-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Antonio Aparecido Cinti, Alessandro Carlos Zangari, Antonio Benedito Zangari, Mauro Alves de Oliveira, Augusto Alves da Silva, Maria Prieto da Silva, Bercino José do Rego, Edmundo Leopoldo Pommering, Hideo Yamashita, Momi Yamashita, Ildefonso Lugli, Lourença Antonio, Luiz Braga, Luiz Lugli, Otavio Rosada, Neuza Rodrigues Rosada, Pedro Spinassi, Dolores Fernandes Spinassi, Espólio de Geraldo Anacleto Pereira, Espólio de Mitsuo Kusuda, Espólio de Nelson Alquati, Espólio de Ramon Souto Cabrera. Advogado: Antônio Aparecido Bongiorno, Maria Aparecida Alves da Silva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 751.497-6/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ANTONIO APARECIDO CINTI E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23837/11

0010 . Processo/Prot: 0754227-6/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/324303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754227-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Rudi José Schmid (maior de 60 anos), Masaro Higashi (maior de 60 anos), Laurindo Padua de Oliveira (maior de 60 anos), Sueli Caporal de Souza, Ary de Christan (maior de 60 anos), Rodney Cordeiro e Silva, João Francisco Rodrigues Padilha (maior de 60 anos), Espólio de Adalziza Rodrigues Padilha. Advogado: Ricardo Henrique Weber, Gustavo Alberto Weber. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 754.227-6/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: RUDI JOSÉ SCHMID E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22839/11

0011 . Processo/Prot: 0754809-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/255927. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 754809-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Espólio de Orlando Oliveira Passo. Advogado: Rogério Manduca. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 754.809-8/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE ORLANDO OLIVEIRA PASSO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22803/11

0012 . Processo/Prot: 0755096-5/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/234563. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 755096-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado:

Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Cássio Menezes, Espólio de Adão de Paula Domingues, Antonio Alves Sobrinho (maior de 60 anos), Antonio Grandizolli (maior de 60 anos), Ana Maria Franco dos Reis, Edmar Eurides Miranda (maior de 60 anos), Amauri Scaunichi. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 755.096-5/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: CÁSSIO MENEZES E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22898/11

0013 . Processo/Prot: 0755209-2/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/324318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 755209-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Helcio de Andrade Torres Filho. Advogado: Joaquim Tramujas Neto, Casemiro Laporte Ambrozewicz, Caroline Cavagnari Tramujas. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 755.209-2/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: HELCIO DE ANDRADE TORRES FILHO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23829/11

0014 . Processo/Prot: 0755375-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/209947, 2011/274810. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 755375-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Braulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina, Márcio Rogério Depolli. Recorrido (1): Estefano Koritar. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Recorrido (2): Maria do Rosario Andrade Nunes, Espólio de Rubens Gonçalves Pereira, Zulmira Candida dos Santos (maior de 60 anos), Cesar Rissi, Roseli Boerngen de Lacerda, Biail Marcondes de Paula (maior de 60 anos). Advogado: José Luiz Fornagieri. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 755.375-1/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ESTEFANO KORITAR E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23806/11

0015 . Processo/Prot: 0755686-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/181217. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7556869-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Meire Lauride Tiveron (maior de 60 anos), José Carlos Santos, Pedro Alves Martins (maior de 60 anos), Espólio de Severino Antônio da Silva, Odanir José Maso, Espólio de Edith Salvador Tize, Antônio Fernandes dos Santos (maior de 60 anos), Espólio de Angelo Zambotto, Espólio de Izaura Nunes de Araújo Silva, Laurizete Teixeira de Souza. Advogado: Edmar José Chagas, Flávia Regina Carluccio, José Luiz Fornagieri. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 755.686-9/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: MEIRE LAURIDE TIVERON E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16596/11

0016 . Processo/Prot: 0759005-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/308699. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 759005-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Alice Eduvirgem Perez (maior de 60 anos), Antonio Rovigatti de Almeida, João Garcia Filho, Francisca Lindalvina da Silva, Juliane de Cassia Santos, Julio Cezar dos Santos, Rosemary Elias Teixeira. Advogado: Carlos Eduardo Gama de Souza, Renato Luiz Sbroglio Zanin. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 759.005-0/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ALICE EDUVIRGEM PEREZ E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23870/11

0017 . Processo/Prot: 0760717-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/249198. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 760717-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Jefferson Lima Aguiar. Recorrido: Mathilde Medina Plaza (Representado(a)), Helena Silva de Souza (maior de 60 anos), Jose Domingos do Amaral (maior de 60 anos), Laur Mamoru Monzem, Espólio de Tosiho Monzen, Satico Monzen Ikeno, Espólio de Julia Pereira, Celso Pereira Gomes Azoia (maior de 60 anos), Pedro Luiz de Almeida Sobral, Espólio de Namede Jose dos Santos, Josefa Francisca Damacena Santos (maior de 60 anos), Claudice Maria dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Sonia Maria Alonso Stavarengo Costa. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 760.717-2/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: MATHILDE MEDINA PLAZA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22961/11

0018 . Processo/Prot: 0761297-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/218963. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 761297-9 Apelação Civel. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Joaquim Celestrino, José Maria Crigas (maior de 60 anos), Laurita Cardoso Ribeiro, Manoel Lorentino, Maria do Rosário Mainardes Pinto, Maria Luiza das Neves, Raimundo José dos Santos (maior de 60 anos), Rogério Machado, Terezinha Alves dos Santos (maior de 60 anos), Valdir Rodrigues de Souza. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 761.297-9/01 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: JOAQUIM CELESTRINO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio do qual o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20962/11
0019 . Processo/Prot: 0761847-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/320125. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 761847-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Sineide Arlete Castelli Durante, Sebastião Alves de Rezende, Helena Rodrigues Rosa (maior de 60 anos), Benedito de Almeida Filho (maior de 60 anos), Luciano Trevizan, Evandro Antonio Mariano, Espólio de Ananias Joaquim de Lima, Sebastiana Maria Desiderio de Lima (maior de 60 anos), Marilene de Lima Panichi, Edison de Lima, Ariovaldo de Lima, Rivana Cristina de Lima. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 761.847-9/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: SINEIDE ARLETE CASTELLI DURANTE E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22822/11
0020 . Processo/Prot: 0762096-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/320128. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 762096-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Mauro Barizão (maior de 60 anos), Espólio de Jaime Pinheiro de Melo, Jocelim Pinheiro de Mello Neto, Juarez de Jesus Pinheiro de Mello, João Maria de Mello (maior de 60 anos), Gilberto Pinheiro de Mello, João Pini (maior de 60 anos), José Aurélio Mendonça (maior de 60 anos), Leide Fernandes Orsi (maior de 60 anos). Advogado: José Luiz Fornagieri, Linco Kczam. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 762.096-6/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: MAURO BARIZÃO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22821/11
0021 . Processo/Prot: 0764055-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/264501. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7640553-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Maria Idercina de Oliveira Dias. Advogado: Andrey Luiz Geller, Marcos Daniel Weis. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.055-3/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDA: MARIA IDERCINA DE OLIVEIRA DIAS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23276/11

**Div. Rec. Tribunais Superiores**
**Relação No. 2011.13055**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adani Primo Triches | 027 | 0708819-5/02 |
| Ademir Giordani | 021 | 0691578-6/02 |
| Admar Correa da Silva | 051 | 0734451-6/03 |
| Adolfo Feldmann de Schnaid | 002 | 0478497-4/04 |
| Adriana de França | 035 | 0723416-0/02 |
| Adyr Sebastião Ferreira | 002 | 0478497-4/04 |
| Alexander Silva Santana | 001 | 0347383-0/05 |
| Alexandra Danieli A. d. Santos | 053 | 0741206-2/03 |
| Alexandre Augusto Devicchi | 055 | 0741875-7/02 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 064 | 0749096-8/03 |
| | 067 | 0754627-6/02 |
| Altivo Augusto Alves Meyer | 040 | 0726185-2/04 |
| | 043 | 0727746-9/03 |
| | 044 | 0728050-2/05 |
| | 047 | 0730239-4/03 |
| | 057 | 0744579-2/03 |
| | 061 | 0747662-4/04 |
| | 068 | 0756683-2/04 |
| | 071 | 0758476-5/03 |
| Ana Tereza Palhares Basílio | 051 | 0734451-6/03 |
| Anderson Mangini Armani | 017 | 0684496-8/03 |
| Anderson Reny Heck | 042 | 0726847-7/02 |
| André Lopes Martins | 011 | 0674757-3/04 |
| Angela Mussiau Yamasaki de Rossi | 023 | 0697952-6/02 |
| Angélica Fabiula M. d. Camargo | 053 | 0741206-2/03 |
| Antonio Aparecido Moreira | 076 | 0778953-3/03 |
| Antônio Augusto Grellert | 054 | 0741842-8/02 |
| Antônio Carlos Cantoni | 003 | 0538907-5/03 |
| Antonio Clovis Garcia | 066 | 0753710-2/02 |
| Antonio Lu | 012 | 0676666-5/02 |
| Ariana Vieira de Lima | 040 | 0726185-2/04 |
| | 071 | 0758476-5/03 |
| Armando Garcia Garcia | 004 | 0538977-7/03 |
| Armando Ribeiro Goncalves Júnior | 003 | 0538907-5/03 |
| Arnoldo Ignacio Giavarina | 010 | 0654894-5/03 |
| Audrey Silva Kyt | 043 | 0727746-9/03 |
| | 054 | 0741842-8/02 |
| Augusto Luppi Ballalai | 034 | 0722651-5/03 |
| Aurino Muniz de Souza | 051 | 0734451-6/03 |

| | | |
|---|---|---|
| Bernardo Guedes Ramina | 051 | 0734451-6/03 |
| Blas Gomm Filho | 006 | 0631138-4/04 |
| | 014 | 0677536-6/02 |
| Bogdan Olijnyk | 007 | 0632093-4/03 |
| Bogdan Olijnyk Júnior | 007 | 0632093-4/03 |
| Carlos Alberto da Silva Junior | 066 | 0753710-2/02 |
| Carlos Eduardo Leme Romeiro | 011 | 0674757-3/04 |
| Carlos Eduardo Ortega | 058 | 0744955-2/04 |
| Carlos Eduardo Scardua | 072 | 0760734-3/03 |
| Carolina Kummer Trevisan | 061 | 0747662-4/04 |
| Caroline Araújo Brunetto | 001 | 0347383-0/05 |
| Celso Antônio Rodrigues | 050 | 0733338-4/03 |
| Cerino Lorenzetti | 031 | 0715389-3/05 |
| | 070 | 0758110-2/04 |
| Cesar Augusto Gazzoni | 073 | 0767179-0/02 |
| Chen Cheng Long | 012 | 0676666-5/02 |
| Christiana Tosin Mercer | 036 | 0723451-9/03 |
| | 037 | 0724025-3/03 |
| Christiane Maria Ramos Giannini | 059 | 0745852-0/04 |
| Clarice Amelia M. C. Teixeira | 022 | 0692654-5/03 |
| Cláudio Cezar Orsi | 028 | 0711070-3/02 |
| Cláudio Luiz Furtado C. Francisco | 055 | 0741875-7/02 |
| Cristina Abgail Ivankiw | 058 | 0744955-2/04 |
| Daniela Galvão da S. R. Abduche | 051 | 0734451-6/03 |
| Daniela Xavier Artico de Castro | 035 | 0723416-0/02 |
| Daniele de Bona | 048 | 0732335-9/02 |
| Danielle Tedesko | 072 | 0760734-3/03 |
| Davi Chedlovski Pinheiro | 048 | 0732335-9/02 |
| Daysi Regina Serra Pinto Brito | 060 | 0747147-2/03 |
| DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS | 024 | 0700628-2/03 |
| Diego Rubens Gottardi | 048 | 0732335-9/02 |
| Edvaldo Irineu Reinert | 063 | 0748630-6/03 |
| Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho | 027 | 0708819-5/02 |
| | 032 | 0718626-3/03 |
| Elisabete Mitie Kawamoto | 067 | 0754627-6/02 |
| Eraldo Lacerda Junior | 065 | 0753328-4/03 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 008 | 0636404-3/04 |
| | 059 | 0745852-0/04 |
| | 065 | 0753328-4/03 |
| | 075 | 0774548-6/02 |
| Fábia Andrea Viezzer Boeno | 023 | 0697952-6/02 |
| Fábio de Almeida Braga | 052 | 0740814-0/02 |
| Fabio Junior Bussolaro | 017 | 0684496-8/03 |
| | 028 | 0711070-3/02 |
| | 073 | 0767179-0/02 |
| Fabrício da Silva Figueira | 050 | 0733338-4/03 |
| Fátima Denise Fabrin | 075 | 0774548-6/02 |
| Fernando Augusto Sartori | 016 | 0683035-1/03 |
| Fernando Merini | 063 | 0748630-6/03 |
| Flavia Maria Teixeira Gazzoni | 073 | 0767179-0/02 |
| Flávio Pansieri | 024 | 0700628-2/03 |
| Flávio Penteado Geromini | 026 | 0706115-4/04 |
| Francisco Antônio Fragata Junior | 027 | 0708819-5/02 |
| | 032 | 0718626-3/03 |
| Frederich Mark Rosa Santos | 056 | 0741922-1/03 |
| Gecy Martins | 014 | 0677536-6/02 |
| Genésio Felipe de Natividade | 029 | 0712595-9/03 |
| Geraldo Mocellin | 013 | 0677493-6/02 |
| Gerson Vanzin Moura da Silva | 026 | 0706115-4/04 |
| Giovani de Oliveira Serafini | 053 | 0741206-2/03 |
| Gisele Karine Costa | 055 | 0741875-7/02 |
| Guilherme Assad de Lara | 032 | 0718626-3/03 |
| Guilherme Di Luca | 030 | 0713998-4/02 |
| | 034 | 0722651-5/03 |
| Guilherme Grummt Wolf | 058 | 0744955-2/04 |
| Gustavo Ribeiro Langowiski | 059 | 0745852-0/04 |
| Henrique Cavalheiro Ricci | 032 | 0718626-3/03 |
| Herlley Fuzetti | 052 | 0740814-0/02 |
| Hiran José Denes Vidal | 012 | 0676666-5/02 |
| Ignaldo Machado Victor Junior | 019 | 0686792-3/03 |
| Irineu Henrique Rosa | 056 | 0741922-1/03 |
| Ivo Kraeski | 030 | 0713998-4/02 |
| | 034 | 0722651-5/03 |
| Jaime Oliveira Penteado | 026 | 0706115-4/04 |
| Jairo Antonio Gonçalves Filho | 032 | 0718626-3/03 |
| Jamil Josepetti Junior | 032 | 0718626-3/03 |
| Jaqueline Lobo da Rosa | 001 | 0347383-0/05 |
| | 052 | 0740814-0/02 |
| Jean Carlos Martins Francisco | 021 | 0691578-6/02 |
| João Francisco G. d. O. Filho | 055 | 0741875-7/02 |
| João Leonel Antocheski | 010 | 0654894-5/03 |
| João Maria Pereira do Nascimento | 033 | 0719705-3/02 |
| João Paulo do Carmo Barbosa Lima | 056 | 0741922-1/03 |
| Joe Tennyson Velo | 025 | 0703064-0/03 |
| | 058 | 0744955-2/04 |
| | 070 | 0758110-2/04 |
| Jorge Luiz de Melo | 017 | 0684496-8/03 |
| | 028 | 0711070-3/02 |
| | 073 | 0767179-0/02 |
| José Albari Slompo de Lara | 052 | 0740814-0/02 |
| José Altevir Mereth B. d. Cunha | 052 | 0740814-0/02 |
| José Antônio Faria de Brito | 015 | 0679933-3/03 |
| José Bento Vidal Filho | 012 | 0676666-5/02 |
| José Carlos Madalozzo Junior | 008 | 0636404-3/04 |
| José Guilherme Zoboli | 034 | 0722651-5/03 |
| Jozelia Nogueira Broliani | 035 | 0723416-0/02 |
| Juan Carlos Chibinski | 011 | 0674757-3/04 |
| Juliano César Iba | 032 | 0718626-3/03 |
| Júlio Cezar Engel dos Santos | 046 | 0729918-3/02 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 020 | 0690380-2/02 |
| | 025 | 0703064-0/03 |
| | 031 | 0715389-3/05 |
| | 038 | 0724338-5/02 |
| | 040 | 0726185-2/04 |
| | 043 | 0727746-9/03 |
| | 044 | 0728050-2/05 |
| | 047 | 0730239-4/03 |
| | 054 | 0741842-8/02 |
| | 057 | 0744579-2/03 |
| | 058 | 0744955-2/04 |
| | 061 | 0747662-4/04 |
| | 063 | 0748630-6/03 |
| | 068 | 0756683-2/04 |
| | 070 | 0758110-2/04 |
| | 071 | 0758476-5/03 |
| Krikor Kaysserlian | 006 | 0631138-4/04 |
| Larissa Maria de Lara | 052 | 0740814-0/02 |
| Lauro Fernando Zanetti | 049 | 0732656-3/02 |
| | 062 | 0748569-2/03 |
| Leandro Negrelli | 064 | 0749096-8/03 |
| Levi Queiroz da Paixão | 004 | 0538977-7/03 |
| Linco Kczam | 062 | 0748569-2/03 |
| Lizia Cezário de Marchi | 048 | 0732335-9/02 |
| Luciana Castaldo Colósio | 020 | 0690380-2/02 |
| Luciano Ricardo Hladczuk | 036 | 0723451-9/03 |
| | 037 | 0724025-3/03 |
| Luís Oguedes Zamarian | 034 | 0722651-5/03 |
| Luiz Alberto Gonçalves | 029 | 0712595-9/03 |
| Luiz Celso Branco | 074 | 0770619-4/02 |
| Luiz Fernando Brusamolin | 076 | 0778953-3/03 |
| | 077 | 0779546-2/03 |
| Luiz Fernando T. d. Siqueira | 005 | 0590462-7/03 |
| Luiz Guilherme Muller Prado | 013 | 0677493-6/02 |
| Luiz Henrique Bona Turra | 026 | 0706115-4/04 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 008 | 0636404-3/04 |
| | 059 | 0745852-0/04 |
| | 065 | 0753328-4/03 |
| | 075 | 0774548-6/02 |
| Luyza Marks de Almeida | 071 | 0758476-5/03 |
| Marcelo Tesheiner Cavassani | 052 | 0740814-0/02 |

| | | |
|---|---|---|
| Márcio Alexandre Cavenague | 021 | 0691578-6/02 |
| Márcio Antônio Sasso | 022 | 0692654-5/03 |
| Márcio Luiz Blazius | 031 | 0715389-3/05 |
| | 070 | 0758110-2/04 |
| Márcio Rodrigo Frizzo | 031 | 0715389-3/05 |
| | 070 | 0758110-2/04 |
| Marco Aurélio Hladczuk | 036 | 0723451-9/03 |
| | 037 | 0724025-3/03 |
| Marcos Aurelio da Silva | 049 | 0732656-3/02 |
| Marcos Fernando Landi Sírio | 041 | 0726778-7/02 |
| Marcos Wengerkiewicz | 025 | 0703064-0/03 |
| Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz | 005 | 0590462-7/03 |
| Maria Felícia Chedlovski | 048 | 0732335-9/02 |
| Maria Izabel Bruginski | 010 | 0654894-5/03 |
| Maria Terezinha de Souza N. Filha | 026 | 0706115-4/04 |
| Mariana Benini Souto | 039 | 0725053-1/02 |
| | 041 | 0726778-7/02 |
| Mariana Grazziotin Carniel | 043 | 0727746-9/03 |
| | 047 | 0730239-4/03 |
| | 061 | 0747662-4/04 |
| | 068 | 0756683-2/04 |
| Mariane Menegazzo | 030 | 0713998-4/02 |
| Marili Daluz Ribeiro Taborda | 029 | 0712595-9/03 |
| | 039 | 0725053-1/02 |
| | 042 | 0726847-7/02 |
| | 069 | 0757220-9/02 |
| Maristella de Farias Melo Santos | 053 | 0741206-2/03 |
| Maurício Kavinski | 076 | 0778953-3/03 |
| | 077 | 0779546-2/03 |
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 075 | 0774548-6/02 |
| | 077 | 0779546-2/03 |
| Maylin Maffini | 064 | 0749096-8/03 |
| Milton Luiz Cleve Küster | 021 | 0691578-6/02 |
| Mina Entler Cimini | 032 | 0718626-3/03 |
| Moacir de Melo | 050 | 0733338-4/03 |
| Moisés Moura Saura | 057 | 0744579-2/03 |
| Nataniel Ricci | 033 | 0719705-3/02 |
| Nelson Antônio Gomes Junior | 055 | 0741875-7/02 |
| Nelson Pilla Filho | 076 | 0778953-3/03 |
| | 077 | 0779546-2/03 |
| Octaviano Bazilio Duarte Filho | 006 | 0631138-4/04 |
| Omir Miranda | 053 | 0741206-2/03 |
| Omires Pedroso do Nascimento | 023 | 0697952-6/02 |
| Pascoal Muzeli Neto | 027 | 0708819-5/02 |
| Patricia Carla de Deus Lima | 065 | 0753328-4/03 |
| Patricia Ferreira Pomoceno | 074 | 0770619-4/02 |
| Patrícia Helena Pimentel Costa | 055 | 0741875-7/02 |
| Patrícia Maria M. d. Almeida | 018 | 0685149-8/03 |
| Paulo Fernando Paz Alarcón | 007 | 0632093-4/03 |
| Paulo Henrique Berehulka | 054 | 0741842-8/02 |
| Paulo Roberto Jensen | 009 | 0653583-3/03 |
| Pedro Henrique Igino Borges | 022 | 0692654-5/03 |
| Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho | 008 | 0636404-3/04 |
| Rafael de Lima Felcar | 046 | 0729918-3/02 |
| Rafael Endrigo de Freitas Ferri | 028 | 0711070-3/02 |
| Reginaldo Mazzetto Moron | 019 | 0686792-3/03 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 041 | 0726778-7/02 |
| | 046 | 0729918-3/02 |
| Renata Antunes Garcia | 004 | 0538977-7/03 |
| Renata de Souza Poletti | 055 | 0741875-7/02 |
| Renê Pelepiu | 038 | 0724338-5/02 |
| Reny Angelo Pastre | 042 | 0726847-7/02 |
| Ricardo Vendramin Graboski | 045 | 0729813-3/02 |
| Richard Roberto Fornasari | 069 | 0757220-9/02 |
| Roberto de Oliveira Guimarães | 009 | 0653583-3/03 |
| Rodrigo Kaysserlian | 006 | 0631138-4/04 |
| Rodrigo Mendes dos Santos | 040 | 0726185-2/04 |
| | 043 | 0727746-9/03 |
| | 044 | 0728050-2/05 |
| | 047 | 0730239-4/03 |
| | 057 | 0744579-2/03 |
| | 061 | 0747662-4/04 |
| | 068 | 0756683-2/04 |
| | 071 | 0758476-5/03 |
| Rodrigo Xavier Leonardo | 015 | 0679933-3/03 |
| Rosa Daum Machado | 074 | 0770619-4/02 |
| Rubert Antônio Reccanello Lisboa | 018 | 0685149-8/03 |
| Rubiano Augusto Reccanello Lisboa | 018 | 0685149-8/03 |
| Sebastião Afonso de Mattos | 004 | 0538977-7/03 |
| Silvia Arruda Gomm | 006 | 0631138-4/04 |
| Tatiana Valesca Vroblewski | 045 | 0729813-3/02 |
| | 060 | 0747147-2/03 |
| | 072 | 0760734-3/03 |
| Teresa Celina de A. A. Wambier | 059 | 0745852-0/04 |
| Tereza Cristina B. Marinoni | 040 | 0726185-2/04 |
| Thais Pontes de Oliveira | 066 | 0753710-2/02 |
| Thiago Ribczuk | 045 | 0729813-3/02 |
| Ubirajara Ayres Gasparin | 044 | 0728050-2/05 |
| | 068 | 0756683-2/04 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 064 | 0749096-8/03 |
| | 067 | 0754627-6/02 |
| Vicente Paula Santos | 024 | 0700628-2/03 |
| Virgilio Cesar de Melo | 050 | 0733338-4/03 |
| Vitor Acir Puppi Stanislawczuk | 031 | 0715389-3/05 |
| | 038 | 0724338-5/02 |
| | 047 | 0730239-4/03 |
| Wagner Rodrigues Gonçalves | 045 | 0729813-3/02 |
| Wildemar Roberto Estralioto | 016 | 0683035-1/03 |
| William Soares Pugliese | 015 | 0679933-3/03 |
| Zuleima Marin | 023 | 0697952-6/02 |

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)
0001 . Processo/Prot: 0347383-0/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/438940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 3473830-0/4 Recurso Especial Civel. Agravante: Spaipa S/a Indústria Brasileira de Bebidas. Advogado: Caroline Araújo Brunetto, Jaqueline Lobo da Rosa. Agravado: Bar, Choparia Esquina da Ópera Ltda., Walter Damenhauer, Karina Bandeira Damenhauer. Advogado: Alexander Silva Santana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)
0002 . Processo/Prot: 0478497-4/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/426890. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 4784974-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Ivone Vier. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Agravado: Maurício Feldmann de Schnaid, Akira Mati. Advogado: Adolfo Feldmann de Schnaid. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)
0003 . Processo/Prot: 0538907-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/431316. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 5389075-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Agf Brasil Seguros Sa. Advogado: Armando Ribeiro Goncalves Júnior. Agravado: Erdos da Veiga. Advogado: Antônio Carlos Cantoni. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)
0004 . Processo/Prot: 0538977-7/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2011/408089. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 5389777-0/2 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Levi Queiroz da Paixão, Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia. Agravado: Joaquim de Oliveira Geraldo. Advogado: Sebastião Afonso de Mattos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)
0005 . Processo/Prot: 0590462-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/410346. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5904627-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Agravado: Claudiomir Farias. Advogado: Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)
0006 . Processo/Prot: 0631138-4/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/426094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0631138-4/03 Recurso Especial Civel. Agravante: Badep - Banco de Desenvolvimento do Paraná SA (Em Liquidação). Advogado: Silvia Arruda Gomm, Blas Gomm Filho. Agravado: Indústrias Reunidas Cariri S/a. Advogado: Octaviano Bazilio Duarte Filho. Interessado: Agroindustrias Amapec Ltda. Advogado: Krikor Kaysserlian, Rodrigo Kaysserlian. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)
0007 . Processo/Prot: 0632093-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/230472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 6320934-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Regina Fagundes. Advogado: Bogdan Olijnyk Júnior, Bogdan Olijnyk. Agravado: Fundação dos Economiários Federais - Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0008 . Processo/Prot: 0636404-3/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/422704. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6364043-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Adm do Brasil Ltda. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Agroregional Comércio de Cereais Ltda, Cirano Carbalho, Margaretty Iglesias Carvalho, Moacir Pereira, Norma Valdeci Dambroski Pereira, Marco Antônio Iglesias Carvalho. Advogado: José Carlos Madalozzo Junior, Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0009 . Processo/Prot: 0653583-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/435476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 6535833-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Gloecir Bianco. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Agravado: Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0010 . Processo/Prot: 0654894-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/422448. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6548945-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Búzios Indústria e Comércio de Espumas Ltda. Advogado: Arnoldo Ignacio Giavarina. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0011 . Processo/Prot: 0674757-3/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/415665. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6747573-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Imcopa - Importação, Exportação e Indústria de Óleos Sa. Advogado: Juan Carlos Chibinski. Agravado: Trendbank Fomento Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios - Creditmix. Advogado: Carlos Eduardo Leme Romeiro, André Lopes Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0012 . Processo/Prot: 0676666-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/422275. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6766665-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Kamachi Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Ku Tan Chen, Chen Shu Tai, Ku Tzu Sheng. Advogado: Antonio Lu, Chen Cheng Long. Agravado: José Nunes Vieira, Maria Madalena Royer, Waldemar Rodrigues Bartholo Filho, Claudete Maria Rosseto Broch, Reni Batisti Valduga, Mery Smaha de Oliveira Perissoli, Mario Alberto Cheise de Camargo, Marcus Joalheiros Ltda, Udilberto Jaime Lobo, Adroaldo Broch, Cleober Luis Perissoli, Vera Lucia Stein Lobo, Aristides Valduga, Neuly Gonçalves Vieira, Marilayne Terezinha Royer, Juraci Pepiliasco Bartholo. Advogado: José Bento Vidal Filho, Hiran José Denes Vidal. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0013 . Processo/Prot: 0677493-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/417691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6774936-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Prevenir Organização Social de Luto Ltda. Advogado: Geraldo Mocellin. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0014 . Processo/Prot: 0677536-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/402800. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6775366-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Gleci Arlete Andrukin Karmazin (maior de 60 anos). Advogado: Gecy Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0015 . Processo/Prot: 0679933-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/408178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 6799333-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Edson da Silva Praczyk. Advogado: José Antônio Faria de Brito. Agravado: Editora Gazeta do Povo Sa. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo, William Soares Pugliese. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0016 . Processo/Prot: 0683035-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/426249. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6830351-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: José Aparecido Bisca. Advogado: Wildemar Roberto Estralioto, Fernando Augusto Sartori. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0017 . Processo/Prot: 0684496-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/434386. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6844968-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Abedala Issa Said Mizher - Me. Advogado: Anderson Mangini Armani. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0018 . Processo/Prot: 0685149-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/428788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 6851498-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Casa Bahia Comercial Ltda. Advogado: Patrícia Maria Mendonça de Almeida. Agravado: João Valdir Hening. Advogado: Rubert Antônio Reccanello Lisboa, Rubiano Augusto Reccanello Lisboa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0019 . Processo/Prot: 0686792-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/417167. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6867923-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Cesp Companhia Energética de São Paulo. Advogado: Ignaldo Machado Victor Junior. Agravado: Denislei Rogério da Silva, Leandro Pereira Lima, Renilda Fátima de Aquino, Leôncio Ricieri da Silva, Maria Cláudia da Rocha Silva, Cleonice Matanovic Pereira, Sandra Matanovic Pereira, Palmira Machado da Silva Pereira, Carlos Roberto de Aragão, José Roberto Galbiatti, José Irio Ferreira, Vera Lúcia Pereira da Silva, Valdira Socorro de Jesus, José Carlos dos Santos Barbosa, Terezinha Rocha da Silva Justino. Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0020 . Processo/Prot: 0690380-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/423217. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6903802-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Fecularia Loanda Ltda. Advogado: Luciana Castaldo Colósio. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0021 . Processo/Prot: 0691578-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/419257. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6915786-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Ademar Antonio Kronbauer, Aldino Gust, Florisvaldo Pereira Sobrinho, Iara Maria de Novais, Irene Knoblach, Lezia Maria Galeazzi, Loivana Maria Kronbauer, Maria da Conceição Silva, Massilia Correia dos Santos, Pedro Turra (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Ademir Giordani. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0022 . Processo/Prot: 0692654-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/430885. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6926545-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Beneficiamento Santo André Ltda, Cornélio Hyczy, Raquel Scaramussa Hyczy. Advogado: Pedro Henrique Igino Borges. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira, Márcio Antônio Sasso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0023 . Processo/Prot: 0697952-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/436123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 6979526-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Udo Heuer Sa - Indústria e Comércio. Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Omires Pedroso do Nascimento. Agravado: Diferro Aços Especiais Ltda. Advogado: Fábia Andrea Viezzer Boeno, Zuleima Marin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0024 . Processo/Prot: 0700628-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/406415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0700628-2/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: Vicente Paula Santos. Agravado: Antelmo João Bernartt (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Pansieri, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0025 . Processo/Prot: 0703064-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/428303. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7030640-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Metalúrgica Santa Cecília Sa. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0026 . Processo/Prot: 0706115-4/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/431899. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7061154-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira Sa-crédito,financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Elio Genaro Junior. Advogado: Maria Terezinha de Souza Nantes Filha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0027 . Processo/Prot: 0708819-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/427610. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7088195-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Citicard Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Agravado: Ivan de Souza Guerra Júnior. Advogado: Pascoal Muzeli Neto, Adani Primo Triches. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0028 . Processo/Prot: 0711070-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/437462. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7110703-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Fabio Junior Bussolaro, Jorge Luiz de Melo. Agravado: Estocel Indústria de Estofados Ltda. Advogado: Cláudio Cezar Orsi, Rafael Endrigo de Freitas Ferri. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0029 . Processo/Prot: 0712595-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/440582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 7125959-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Bravak Saneamento e Serviços Ltda. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Genésio Felipe de Natividade. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0030 . Processo/Prot: 0713998-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/439828. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7139984-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Ademar Luiz Lenzi, Elzira Maciel Borba Coelho, Benedito de Souza Ramos, Carlos Eduardo Colacino,

Gilberto Candido da Roza, Iris Zanata, Ivone Dal Bó Roncato, Maria Lucia Gregório de Campos, Maria Aparecida Rodrigues, Sérgio Camilo Xavier. Advogado: Mariane Menegazzo. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0031 . Processo/Prot: 0715389-3/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/424009. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7153893-0/4 Recurso Especial Civel. Agravante: Supermercado Supremo Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0032 . Processo/Prot: 0718626-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/428245. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7186263-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Credicard SA. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Agravado: Mary Bertina Cavalheiro de Oliveira Ganem, Karina Ganem de Almeida Cezar, Mônika de Oliveira Ganem Fráguas, João Vinícius de Oliveira Ganem. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Interessado: Ace Seguradora S/a. Advogado: Guilherme Assad de Lara, Mina Entler Cimini, Henrique Cavalheiro Ricci, Juliano César Iba. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0033 . Processo/Prot: 0719705-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/420159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7197053-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Israel Ramalho. Advogado: João Maria Pereira do Nascimento. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Nataniel Ricci. Interessado: Iara Ramalho, Luiza da Conceição Ramalho (maior de 60 anos). Advogado: João Maria Pereira do Nascimento. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0034 . Processo/Prot: 0722651-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/439122. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7226515-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: San Diego Hotel Ltda. Advogado: José Guilherme Zoboli, Luís Oguedes Zamarian, Augusto Luppi Ballalai. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0035 . Processo/Prot: 0723416-0/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/398598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7234160-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Agravado: Clinical Thinks Comércio de Produtos e Equipamentos Cirúrgicos Ltda. Advogado: Adriana de França, Daniela Xavier Artico de Castro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0036 . Processo/Prot: 0723451-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/424165. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7234519-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Laura Paulow, Leonardo Kfasniewski (maior de 60 anos), Lucia Krul Krawczik, Luis Francisco Borek, Teofilo Wisniewski (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0037 . Processo/Prot: 0724025-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/424170. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7240253-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Davi Todis, Dirceu Bojarski, Emilia Gadomski, Ervino Czervinski, Ervino Pedro Plewka, Evodio Alvir Krawczyk. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0038 . Processo/Prot: 0724338-5/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/401793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7243385-0/1 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: João Rubens Martins Moysa. Advogado: Renê Pelepiu. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0039 . Processo/Prot: 0725053-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/417646. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7250531-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Marcionei Dieterich. Advogado: Mariana Benini Souto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0040 . Processo/Prot: 0726185-2/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/428534. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7261852-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Cataratas do Iguaçu Sa. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0041 . Processo/Prot: 0726778-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/432013. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7267787-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Jair Stant. Advogado: Marcos Fernando Landi Sírio, Mariana Benini Souto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0042 . Processo/Prot: 0726847-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/422582. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7268477-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Comércio de Extintores Chaco Ltda, Clóvis Augusto Aires Quadros. Advogado: Anderson Reny Heck, Reny Angelo Pastre. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0043 . Processo/Prot: 0727746-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/428560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7277469-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0044 . Processo/Prot: 0728050-2/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/439647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7280502-0/4 Recurso Especial Civel. Agravante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0045 . Processo/Prot: 0729813-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/431339. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7298133-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Adriano Brignoni de Camargo. Advogado: Ricardo Vendramin Graboski, Wagner Rodrigues Gonçalves, Thiago Ribczuk. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0046 . Processo/Prot: 0729918-3/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/410042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7299183-0/1 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Jackson da Silva Vieira. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0047 . Processo/Prot: 0730239-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/428569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7302394-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0048 . Processo/Prot: 0732335-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/431314. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7323359-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira Sa - Créidto, Financiamento e Investimento. Advogado: Lizia Cezário de Marchi, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi. Agravado: Ibrain Farias. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0049 . Processo/Prot: 0732656-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/418620. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7326563-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Império do Lar Ltda, Osmar Santin. Advogado: Marcos Aurelio da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0050 . Processo/Prot: 0733338-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/427686. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7333384-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Relocar Locadora de Veiculos. Advogado: Fabrício da Silva Figueira. Agravado: Mg Engenharia Ltda. Advogado: Celso Antônio Rodrigues, Virgilio Cesar de Melo, Moacir de Melo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0051 . Processo/Prot: 0734451-6/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/409271. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7344516-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Antero Gomes de Almeida, Espólio de Arthur Campestrini, Elane Maria Molossi, Genuíno Jose Bosi (maior de 60 anos), Janayna Patrícia Bortoli Hammerschmidt, Luiza Antonia Andreatta (maior de 60 anos), Espólio de Carlos Catusso, Rosalia Eneida Ramon (maior de 60 anos), Sonia Maria Ramon, Sueli Jacinta Rubick Giaretta. Advogado: Admar Correa da Silva, Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0052 . Processo/Prot: 0740814-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/431517. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7408140-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa. Agravado: Copaci - Cia Pontagrossense de Automóveis Comércio e Indústria. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, José Albari Slompo de Lara, Larissa Maria de Lara. Interessado: Cnf Consórcio Nacional Ltda, Banco Ford Sa, Volkswagen Leasing Sa Arrendamento Mercantil, São Bernardo Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Fábio de Almeida Braga, Herlley Fuzetti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0053 . Processo/Prot: 0741206-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/431678. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7412062-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Leandro Batista Lemos. Advogado: Omir Miranda. Agravado: Terezinha do Carmo dos Santos Bizzoto. Advogado: Alexandra Danieli Alberti dos Santos, Angélica Fabiula Martins de

Camargo, Giovani de Oliveira Serafini. Interessado: Seguradora Líder dos Seguros Dpvat Sa. Advogado: Maristella de Farias Melo Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0054 . Processo/Prot: 0741842-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/417463. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7418428-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Multipet Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0055 . Processo/Prot: 0741875-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/428090. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7418757-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Provence Veículos Ltda. Advogado: Gisele Karine Costa, Alexandre Augusto Devicchi, Nelson Antônio Gomes Junior. Agravado: Gino Lucas Scherdien. Advogado: Patrícia Helena Pimentel Costa, Renata de Souza Poletti, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, João Francisco Gabriel de Oliveira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0056 . Processo/Prot: 0741922-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/431167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7419221-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Fabio Simões da Fontoura. Advogado: Frederich Mark Rosa Santos, Irineu Henrique Rosa. Agravado: Mauro Roberto Bortoluzzi Daniel. Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0057 . Processo/Prot: 0744579-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/419018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7445792-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0058 . Processo/Prot: 0744955-2/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/430253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7449552-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Fadaleal Supermercados Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Ortega, Cristina Abgail Ivankiw, Guilherme Grummt Wolf. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0059 . Processo/Prot: 0745852-0/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/422938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7458520-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Paulo Kempa (maior de 60 anos), Dilma Cecília Baleixo Kempa (maior de 60 anos), Aristides Teixeira Mendonça (maior de 60 anos), Carla Maistro Guimarães, Alfredo Sant'anna Neto, Marcelo Marques Sant'anna, Heloísa Kesikowski Wallbach (maior de 60 anos), Álida Tambosi, Antônio Silvio Tremel. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowiski, Christiane Maria Ramos Giannini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0060 . Processo/Prot: 0747147-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/418489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 7471472-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Mariza de Paula Araujo. Advogado: Daysi Regina Serra Pinto Brito. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0061 . Processo/Prot: 0747662-4/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/428542. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7476624-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0062 . Processo/Prot: 0748569-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/422341. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7485692-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Sônia Soncella, Francelino José de Souza, Miguel Gonçalves de Lima (maior de 60 anos), Antônio Ribeiro Almeida (maior de 60 anos), Espólio de Dalva Ferro de Menezes. Advogado: Linco Kczam. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0063 . Processo/Prot: 0748630-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/433337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7486306-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: João Roberto Linhares (maior de 60 anos). Advogado: Edvaldo Irineu Reinert. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0064 . Processo/Prot: 0749096-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/428605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7490968-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Nilton Cesar Botassari. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0065 . Processo/Prot: 0753328-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/388231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7533284-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Maria Margarida Lazzarotto Costacurta (maior de 60 anos), Feliz João Costacurta (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0066 . Processo/Prot: 0753710-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/432016. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7537102-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Thais Pontes de Oliveira. Agravado: Paulo Sérgio Shulhan. Advogado: Antonio Clovis Garcia, Carlos Alberto da Silva Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0067 . Processo/Prot: 0754627-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/423257. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7546276-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Eder Gonsalves de Deus. Advogado: Elisabete Mitie Kawamoto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0068 . Processo/Prot: 0756683-2/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/419014. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7566832-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0069 . Processo/Prot: 0757220-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/417651. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7572209-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Ricardo da Silva. Advogado: Richard Roberto Fornasari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0070 . Processo/Prot: 0758110-2/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/428928. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7581102-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0071 . Processo/Prot: 0758476-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/428550. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 7584765-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0072 . Processo/Prot: 0760734-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/431345. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 7607343-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Miguel Evangelista. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0073 . Processo/Prot: 0767179-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/439573. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7671790-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Agro-zatta Agropecuária e Utilidades Domésticas Ltda. Advogado: Cesar Augusto Gazzoni, Flavia Maria Teixeira Gazzoni. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0074 . Processo/Prot: 0770619-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/437140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7706194-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno. Agravado: L.c. Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0075 . Processo/Prot: 0774548-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/422715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 7745486-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fátima Denise Fabrin. Agravado: Benedito de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0076 . Processo/Prot: 0778953-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/429853. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7789533-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Agravado: Cristiane Marcondes de Campos. Advogado: Antonio Aparecido Moreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0077 . Processo/Prot: 0779546-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/430246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 7795462-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira Sa - Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski. Agravado: Ronny Gonçalves da Luz. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

# Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial**
**Seção de Registro e Publicação**
**Relação No. 2011.13105**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy | 013 | 0605020-4 |
| Alexandre Toscano de Castro | 023 | 0697697-0 |
| Altivo Augusto Alves Meyer | 007 | 0586847-1 |
| | 011 | 0597493-0 |
| | 012 | 0603208-0 |
| | 014 | 0605597-0 |
| | 017 | 0613187-9 |
| Antônio Augusto Grellert | 018 | 0614830-9 |
| Ari Carlos Cantele | 008 | 0589739-6 |
| Ariana Vieira de Lima | 007 | 0586847-1 |
| Arnaldo Conceição Junior | 004 | 0578928-6 |
| | 010 | 0591522-2 |
| Camila Simões Martins | 001 | 0539907-9 |
| | 019 | 0614922-2 |
| Carlos Augusto Antunes | 001 | 0539907-9 |
| | 003 | 0544975-0 |
| | 004 | 0578928-6 |
| | 006 | 0582960-3 |
| | 007 | 0586847-1 |
| | 008 | 0589739-6 |
| | 011 | 0597493-0 |
| | 012 | 0603208-0 |
| | 013 | 0605020-4 |
| | 014 | 0605597-0 |
| | 017 | 0613187-9 |
| | 018 | 0614830-9 |
| | 019 | 0614922-2 |
| Carlos Eduardo Ortega | 009 | 0591190-0 |
| Carlos Zucolotto Júnior | 002 | 0541474-6 |
| Cerino Lorenzetti | 003 | 0544975-0 |
| Claudiana Maria Cantú Daleffe | 015 | 0606079-1 |
| | 016 | 0606362-1 |
| Dalva Marvulle de Castilho | 005 | 0579276-1 |
| | 020 | 0645999-6 |
| Dulce Esther Kairalla | 009 | 0591190-0 |
| | 020 | 0645999-6 |
| Eduardo Casillo Jardim | 006 | 0582960-3 |
| Fernando Martins da Silva | 023 | 0697697-0 |
| Francisco Deradi | 023 | 0697697-0 |
| Gabriela de Paula Soares | 002 | 0541474-6 |
| Geroldo Augusto Hauer | 004 | 0578928-6 |
| Giovani Gionédis Filho | 021 | 0678453-6 |
| Guilherme Gomes X. d. Oliveira | 006 | 0582960-3 |
| Ivan Lelis Bonilha | 002 | 0541474-6 |
| Jaqueline do Espírito S. Patruni | 022 | 0697690-1 |
| Jefferson Kaminski | 013 | 0605020-4 |
| João Carlos Daleffe | 015 | 0606079-1 |
| | 016 | 0606362-1 |
| João Casillo | 006 | 0582960-3 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 001 | 0539907-9 |
| | 003 | 0544975-0 |
| | 004 | 0578928-6 |
| | 005 | 0579276-1 |
| | 006 | 0582960-3 |
| | 007 | 0586847-1 |
| | 008 | 0589739-6 |
| | 009 | 0591190-0 |
| | 010 | 0591522-2 |
| | 011 | 0597493-0 |
| | 012 | 0603208-0 |
| | 013 | 0605020-4 |
| | 014 | 0605597-0 |
| | 015 | 0606079-1 |
| | 016 | 0606362-1 |
| | 017 | 0613187-9 |
| | 018 | 0614830-9 |
| | 019 | 0614922-2 |
| | 020 | 0645999-6 |
| | 021 | 0678453-6 |
| | 022 | 0697690-1 |
| | 023 | 0697697-0 |
| Lucilene Smith | 020 | 0645999-6 |
| Lucius Marcus Oliveira | 008 | 0589739-6 |
| | 013 | 0605020-4 |
| Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior | 009 | 0591190-0 |
| Manoel Henrique Maingué | 003 | 0544975-0 |
| | 005 | 0579276-1 |
| | 007 | 0586847-1 |
| | 008 | 0589739-6 |
| | 010 | 0591522-2 |
| | 011 | 0597493-0 |
| | 016 | 0606362-1 |
| Marcelo Coelho Tavarnaro | 002 | 0541474-6 |
| Márcio Luiz Blazius | 003 | 0544975-0 |
| Márcio Rodrigo Frizzo | 003 | 0544975-0 |
| Margareth Liz Cecconello de Matos | 006 | 0582960-3 |
| Mariana Grazziotin Carniel | 011 | 0597493-0 |
| | 012 | 0603208-0 |
| | 014 | 0605597-0 |
| | 017 | 0613187-9 |
| Mauro Alexandre Araújo Kraismann | 013 | 0605020-4 |
| Omires Pedroso do Nascimento | 022 | 0697690-1 |
| Orivaldo Ferrari de O. Junior | 022 | 0697690-1 |
| Paulo Henrique Berehulka | 018 | 0614830-9 |
| Pedro de Noronha da Costa Bispo | 001 | 0539907-9 |
| | 004 | 0578928-6 |
| Raphael de Souza Vieira | 005 | 0579276-1 |
| | 020 | 0645999-6 |
| Roberto Cordeiro Justus | 021 | 0678453-6 |
| Rodrigo Gaião | 004 | 0578928-6 |
| | 010 | 0591522-2 |
| Rodrigo Mendes dos Santos | 007 | 0586847-1 |
| | 011 | 0597493-0 |
| | 012 | 0603208-0 |
| | 014 | 0605597-0 |
| | 017 | 0613187-9 |
| Ruy José Miranda Ratton | 008 | 0589739-6 |
| | 013 | 0605020-4 |
| Simone Zonari Letchacoski | 006 | 0582960-3 |
| Valquiria Bassetti Prochmann | 021 | 0678453-6 |
| | 022 | 0697690-1 |
| | 023 | 0697697-0 |
| Vanderlei Lanz | 001 | 0539907-9 |
| | 019 | 0614922-2 |
| Vicente Paula Santos | 002 | 0541474-6 |
| Wallace Soares Pugliese | 018 | 0614830-9 |

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0539907-9 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2008/311630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Rodrigues Sampaio e Companhia Ltda. Advogado: Camila Simões Martins, Vanderlei Lanz. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Designado: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em extinguir o presente Mandado de Segurança, sem julgamento do mérito, nos termos do voto relatado, restando vencido o Relator originário, Senhor Desembargador Jorge de Oliveira Vargas. EMENTA: IMPETRANTE: RODRIGUES SAMPAIO E CIA LTDA.IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO

DO PARANÁ. LITISCONSORTE.PASSIVO: ESTADO DO PARANÁ.RELATOR DESIGNADO: DES. LIDIO J. R. DE MACEDOMANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ICMS. PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS. - DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010.FATO SUPERVENIENTE CONFIGURADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. ENTENDIMENTO REITERADO POR ESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.I. Este Colendo Órgão Especial, motivado pelas reiteradas decisões prolatadas sobre a matéria versada no presente caderno processual, entendendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de setembro de 2010, editou a Súmula nº 20, que assim dispõe: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6.335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, DO CPC)".II. O entendimento concretizado na elaboração desta Súmula, decorre da consideração de que situação surgida posteriormente à impetração conduz a que se considere prejudicado o exame de mérito do presente mandado de segurança, por superveniente falta de interesse processual, decorrente de haver o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optado pelo pagamento de seus precatórios na forma do art.97, § 1º, inciso I e do § 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentando pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009 "ficando incluído em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência". (Art. 1º, caput).III. Conclusa, pois, a situação de que somente é admitida a convalidação das compensações já efetuadas antes da promulgação da EC nº 62/2009, hipótese que não ocorre nos presentes autos, pois o pedido de compensação formulado pela impetrante foi indeferido na esfera administrativa.IV. O julgamento em 25/11/2011, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Cautelar na ADIn nº 2.362, não altera a interpretação majoritária deste colendo Órgão Especial, concretizada na Súmula nº 20, porquanto, ao decidir pela suspensão do art. 78 do ADCT e do parcelamento de precatórios nele previstos, por via obliqua acabou por suspender o próprio poder liberatório que detinham as parcelas vencidas, atribuída na forma do § 2º, do citado dispositivo legal, sendo portanto, precipitado julgar-se que inconstitucionalidade do efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 30, seriam aplicáveis também para afastar o efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 62, com o conseqüente afastamento da incidência da Súmula 20 deste Tribunal de JustiçaV. Por oportuno, convém salientar que a alegada situação de igualdade hierárquica não foi ferida, posto que o princípio da hierarquização das leis preserva efetivamente o alcance da norma legal dentro do próprio limite constitucional a ela imposto, ou seja, não se tem por extrapolada quando se está plenamente definido seu alcance, e isto ocorre nos autos vez que a Emenda Constitucional nº 62/2009 regulamentou através de dispositivos legais o pagamento de precatórios requisitórios. VI. Por outro vértice, não se pode descurar que o Tribunal de Justiça ao decidir através de seu colegiado pela edição de uma Súmula, por óbvio o fez em consonância ao ordenamento jurídico, buscando através do consenso entre os seus pares, a objetividade nas decisões a serem proferida nas questões atinentes à matéria aventada, alcançada através da unidade de interpretação do Direito. VII. Deve, portanto, manter-se o valor desta decisão em consonância com os princípios que a regem, pois decidir de modo contrário, sem sombra de dúvida afrontaria a Segurança Jurídica, porquanto, submetida ao descrédito e desestabilização dos alicerces de um julgamento pautado no entendimento majoritário dos Desembargadores que compõem o Órgão Especial deste Tribunal.

0002 . Processo/Prot: 0541474-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2008/319881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Gilmara Giacomini. Advogado: Vicente Paula Santos, Carlos Zucolotto Júnior. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Ivan Lelis Bonilha. Litis Passivo: Diretor Presidente da Paranaprevidência. Advogado: Marcelo Coelho Tavarnaro. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 01/04/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conceder parcialmente a Segurança, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Impetrante: GILMARA GIACOMINI Impetrado (1): PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Impetrado (2): PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Litisconsorte passivo necessário (1): ESTADO DO PARANÁ Litisconsorte passivo necessário (2): DIRETOR - PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA Relator: Des. MIGUEL PESSOA MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO DISTRITAL DE RONDON. SERVENTUÁRIO NÃO REMUNERADO PELOS COFRES PÚBLICOS FALECIMENTO - DIREITO DA CONVIVENTE À PENSÃO POR MORTE - NEGATIVA DE REGISTRO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO TRIBUNAL DE CONTAS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 51 DA LEI N. 8.935/1994 E DO PRECEITO `TEMPUS REGIT ACTUM'. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATRASADOS - IMPOSSIBILIDADE SÚMULAS 269 E 271 DO STF. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2.791/PR que declarou a inconstitucionalidade de parte do par. 1º do art. 34, da Lei n. 12.607/99 proibindo o Estado-membro de conceder aos serventuários da justiça do foro extrajudicial regime previdenciário próprio dos servidores públicos, não atinge o direito adquirido daqueles que preencheram os requisitos legais para a aposentadoria antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 16 dezembro de 1998 (art. 3º). 2. A Lei Federal n. 8.935/94, em seu artigo 51, concedeu aos que ingressaram no serviço público antes da sua publicação o direito à percepção de proventos da aposentadoria de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão. 3. Assiste à dependente do serventuário falecido o direito à percepção da pensão se aquele havia implementado as condições para aposentar-se antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, tendo contribuído para o regime previdenciário próprio dos servidores públicos, nos termos do que autorizava a regra transitória prevista no artigo 51 da Lei n. 8.935/94.

0003 . Processo/Prot: 0544975-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2008/335368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Metropolitana Tratores Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes, Manoel Henrique Maingué. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Manoel Henrique Maingué, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Designado: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse processual, restando vencido o Relator originário, Senhor Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, com declaração de voto. EMENTA: IMPETRANTE: METROPOLITANA TRATORES LTDA.IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR DESIGNADO: DES. LIDIO J. R. DE MACEDOMANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ICMS. PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS. - DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010.FATO SUPERVENIENTE CONFIGURADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. ENTENDIMENTO REITERADO POR ESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.I. Este Colendo Órgão Especial, motivado pelas reiteradas decisões prolatadas sobre a matéria versada no presente caderno processual, entendendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de setembro de 2010, editou a Súmula nº 20, que assim dispõe: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6.335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, DO CPC)".II. O entendimento concretizado na elaboração desta Súmula, decorre da consideração de que situação surgida posteriormente à impetração conduz a que se considere prejudicado o exame de mérito do presente mandado de segurança, por superveniente falta de interesse processual, decorrente de haver o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optado pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, inciso I e do § 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentando pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009 "ficando incluído em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência". (Art. 1º, caput). III. Conclusa, pois, a situação de que somente é admitida a convalidação das compensações já efetuadas antes da promulgação da EC nº 62/2009, hipótese que não ocorre nos presentes autos, pois o pedido de compensação formulado pela impetrante foi indeferido na esfera administrativa.IV. O julgamento em 25/11/2011, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Cautelar na ADIn nº 2.362, não altera a interpretação majoritária deste colendo Orgão Especial, concretizada na Súmula nº 20, porquanto, ao decidir pela suspensão do art. 78 do ADCT e do parcelamento de precatórios nele previstos, por via obliqua acabou por suspender o próprio poder liberatório que detinham as parcelas vencidas, atribuída na forma do § 2º, do citado dispositivo legal, sendo portanto, precipitado julgar-se que inconstitucionalidade do efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 30, seriam aplicáveis também para afastar o efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 62, com o conseqüente afastamento da incidência da Súmula 20 deste Tribunal de JustiçaV. Por oportuno, convém salientar que a alegada situação de igualdade hierárquica não foi ferida, posto que o princípio da hierarquização das leis preserva efetivamente o alcance da norma legal dentro do próprio limite constitucional a ela imposto, ou seja, não se tem por extrapolada quando se está plenamente definido seu alcance, e isto ocorre nos autos vez que a Emenda Constitucional nº 62/2009 regulamentou através de dispositivos legais o pagamento de precatórios requisitórios.VI. Por outro vértice, não se pode descurar que o Tribunal de Justiça ao decidir através de seu colegiado pela edição de uma Súmula, por óbvio o fez em consonância ao ordenamento jurídico, buscando através do consenso entre os seus pares, a objetividade nas decisões a serem proferida nas questões atinentes à matéria aventada, alcançada através da unidade de interpretação do Direito.VII. Deve, portanto, manter-se o valor desta decisão em consonância com os princípios que a regem, pois decidir de modo contrário, sem sombra de dúvida afrontaria a Segurança Jurídica, porquanto, submetida ao descrédito e desestabilização dos alicerces de um julgamento pautado

no entendimento majoritário dos Desembargadores que compõem o Órgão Especial deste Tribunal.

0004 . Processo/Prot: 0578928-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/98862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Nutrilatina Laboratórios Ltda. Advogado: Rodrigo Gaião, Arnaldo Conceição Junior, Geroldo Augusto Hauer. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Designado: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse processual, restando vencido o Relator originário, Senhor Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, com declaração de voto. EMENTA: IMPETRANTE: NUTRILATINA LABORATÓRIOS LTDA.IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR DESIGNADO: DES. LIDIO J. R. DE MACEDOMANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ICMS. PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS. DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010. FATO SUPERVENIENTE CONFIGURADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. ENTENDIMENTO REITERADO POR ESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. Este Colendo Órgão Especial, motivado pelas reiteradas decisões prolatadas sobre a matéria versada no presente caderno processual, entendendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de setembro de 2010, editou a Súmula nº 20, que assim dispõe: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6.335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, DO CPC)".II. O entendimento concretizado na elaboração desta Súmula decorre da consideração de que situação surgida posteriormente à impetração conduz a que se considere prejudicado o exame de mérito do presente mandado de segurança, por superveniente falta de interesse processual, decorrente de haver o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optado pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, inciso I e do § 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentando pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009 "ficando incluído em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência". (Art. 1º, caput). III. Conclusa, pois, a situação de que somente é admitida a convalidação das compensações já efetuadas antes da promulgação da EC nº 62/2009, hipótese que não ocorre nos presentes autos, pois o pedido de compensação formulado pela impetrante foi indeferido na esfera administrativa.IV. O julgamento em 25/11/2011, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Cautelar na ADIn nº 2.362, não altera a interpretação majoritária deste colendo Órgão Especial, concretizada na Súmula nº 20, porquanto, ao decidir pela suspensão do art.78 do ADCT e do parcelamento de precatórios nele previstos, por via obliqua acabou por suspender o próprio poder liberatório que detinham as parcelas vencidas, atribuída na forma do § 2º, do citado dispositivo legal, sendo portanto, precipitado julgar-se que inconstitucionalidade do efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 30, seriam aplicáveis também para afastar o efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 62, com o conseqüente afastamento da incidência da Súmula 20 deste Tribunal de JustiçaV. Por oportuno, convém salientar que a alegada situação de igualdade hierárquica não foi ferida, posto que o princípio da hierarquização das leis preserva efetivamente o alcance da norma legal dentro do próprio limite constitucional a ela imposto, ou seja, não se tem por extrapolada quando se está plenamente definido seu alcance, e isto ocorre nos autos vez que a Emenda Constitucional nº 62/2009 regulamentou através de dispositivos legais o pagamento de precatórios requisitórios. VI. Por outro vértice, não se pode descurar que o Tribunal de Justiça ao decidir através de seu colegiado pela edição de uma Súmula, por óbvio o fez em consonância ao ordenamento jurídico, buscando através do consenso entre os seus pares, a objetividade nas decisões a serem proferida nas questões atinentes à matéria aventada, alcançada através da unidade de interpretação do Direito. VII. Deve, portanto, manter-se o valor desta decisão em consonância com os princípios que a regem, pois decidir de modo contrário, sem sombra de dúvida afrontaria a Segurança Jurídica, porquanto, submetida ao descrédito e desestabilização dos alicerces de um julgamento pautado no entendimento majoritário dos Desembargadores que compõem o Órgão Especial deste Tribunal.

0005 . Processo/Prot: 0579276-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/101003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Agroindustrial Dois Rios Ltda. Advogado: Raphael de Souza Vieira, Dalva Marvulle de Castilho. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Designado: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse processual, restando vencido o Relator originário, Senhor Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, com declaração de voto. EMENTA: IMPETRANTE: AGROINDUSTRIAL DOIS RIOS LTDA.IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR DESIGNADO: DES. LIDIO J. R. DE MACEDOMANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ICMS. PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS. - DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010.FATO SUPERVENIENTE CONFIGURADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. ENTENDIMENTO REITERADO POR ESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.I. Este Colendo Órgão Especial, motivado pelas reiteradas decisões prolatadas sobre a matéria versada no presente caderno processual, entendendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de setembro de 2010, editou a Súmula nº 20, que assim dispõe: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6.335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, DO CPC)".II. O entendimento concretizado na elaboração desta Súmula, decorre da consideração de que situação surgida posteriormente à impetração conduz a que se considere prejudicado o exame de mérito do presente mandado de segurança, por superveniente falta de interesse processual, decorrente de haver o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optado pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, inciso I e do § 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentando pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009 "ficando incluído em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência". (Art. 1º, caput).III. Conclusa, pois, a situação de que somente é admitida a convalidação das compensações já efetuadas antes da promulgação da EC nº 62/2009, hipótese que não ocorre nos presentes autos, pois o pedido de compensação formulado pela impetrante foi indeferido na esfera administrativa.IV. O julgamento em 25/11/2011, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Cautelar na ADIn nº 2.362, não altera a interpretação majoritária deste colendo Orgão Especial, concretizada na Súmula nº 20, porquanto, ao decidir pela suspensão do art. 78 do ADCT e do parcelamento de precatórios nele previstos, por via obliqua acabou por suspender o próprio poder liberatório que detinham as parcelas vencidas, atribuída na forma do § 2º, do citado dispositivo legal, sendo portanto, precipitado julgar-se que inconstitucionalidade do efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 30, seriam aplicáveis também para afastar o efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 62, com o conseqüente afastamento da incidência da Súmula 20 deste Tribunal de JustiçaV. Por oportuno, convém salientar que a alegada situação de igualdade hierárquica não foi ferida, posto que o princípio da hierarquização das leis preserva efetivamente o alcance da norma legal dentro do próprio limite constitucional a ela imposto, ou seja, não se tem por extrapolada quando se está plenamente definido seu alcance, e isto ocorre nos autos vez que a Emenda Constitucional nº 62/2009 regulamentou através de dispositivos legais o pagamento de precatórios requisitórios. VI. Por outro vértice, não se pode descurar que o Tribunal de Justiça ao decidir através de seu colegiado pela edição de uma Súmula, por óbvio o fez em consonância ao ordenamento jurídico, buscando através do consenso entre os seus pares, a objetividade nas decisões a serem proferida nas questões atinentes à matéria aventada, alcançada através da unidade de interpretação do Direito. VII. Deve, portanto, manter-se o valor desta decisão em consonância com os princípios que a regem, pois decidir de modo contrário, sem sombra de dúvida afrontaria a Segurança Jurídica, porquanto, submetida ao descrédito e desestabilização dos alicerces de um julgamento pautado no entendimento majoritário dos Desembargadores que compõem o Órgão Especial deste Tribunal.

0006 . Processo/Prot: 0582960-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/118202. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Tozetto e Companhia Ltda. Advogado: Guilherme Gomes Xavier de Oliveira, Margareth Liz Cecconello de Matos, João Casillo, Simone Zonari Letchacoski, Eduardo Casillo Jardim. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Designado: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse processual, restando vencido o Relator originário, Senhor Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, com declaração de voto. EMENTA: IMPETRANTE: TOZETTO E COMPANHIA LTDA.IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR DESIGNADO: DES. LIDIO J. R. DE MACEDOMANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ICMS. PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS. DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010.FATO SUPERVENIENTE CONFIGURADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. ENTENDIMENTO REITERADO POR ESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. Este Colendo Órgão Especial, motivado pelas reiteradas decisões prolatadas sobre a matéria versada no presente caderno processual, entendendo

pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de setembro de 2010, editou a Súmula nº 20, que assim dispõe: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6.335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, DO CPC)".II. O entendimento concretizado na elaboração desta Súmula decorre da consideração de que situação surgida posteriormente à impetração conduz a que se considere prejudicado o exame de mérito do presente mandado de segurança, por superveniente falta de interesse processual, decorrente de haver o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optado pelo pagamento de seus precatórios na forma do art.97, § 1º, inciso I e do § 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentando pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009 "ficando incluído em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência". (Art. 1º, caput).III. Conclusa, pois, a situação de que somente é admitida a convalidação das compensações já efetuadas antes da promulgação da EC nº 62/2009, hipótese que não ocorre nos presentes autos, pois o pedido de compensação formulado pela impetrante foi indeferido na esfera administrativa.IV. O julgamento em 25/11/2011, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Cautelar na ADIn nº 2.362, não altera a interpretação majoritária deste colendo Órgão Especial, concretizada na Súmula nº 20, porquanto, ao decidir pela suspensão do art. 78 do ADCT e do parcelamento de precatórios nele previstos, por via obliqua acabou por suspender o próprio poder liberatório que detinham as parcelas vencidas, atribuída na forma do § 2º, do citado dispositivo legal, sendo portanto, precipitado julgar-se que inconstitucionalidade do efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 30, seriam aplicáveis também para afastar o efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 62, com o conseqüente afastamento da incidência da Súmula 20 deste Tribunal de JustiçaV. Por oportuno, convém salientar que a alegada situação de igualdade hierárquica não foi ferida, posto que o princípio da hierarquização das leis preserva efetivamente o alcance da norma legal dentro do próprio limite constitucional a ela imposto, ou seja, não se tem por extrapolada quando se está plenamente definido seu alcance, e isto ocorre nos autos vez que a Emenda Constitucional nº 62/2009 regulamentou através de dispositivos legais o pagamento de precatórios requisitórios. VI. Por outro vértice, não se pode descurar que o Tribunal de Justiça ao decidir através de seu colegiado pela edição de uma Súmula, por óbvio o fez em consonância ao ordenamento jurídico, buscando através do consenso entre os seus pares, a objetividade nas decisões a serem proferida nas questões atinentes à matéria aventada, alcançada através da unidade de interpretação do Direito. VII. Deve, portanto, manter-se o valor desta decisão em consonância com os princípios que a regem, pois decidir de modo contrário, sem sombra de dúvida afrontaria a Segurança Jurídica, porquanto, submetida ao descrédito e desestabilização dos alicerces de um julgamento pautado no entendimento majoritário dos Desembargadores que compõem o Órgão Especial deste Tribunal.

0007 . Processo/Prot: 0586847-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/138337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: Mandado de Segurança. Impetrante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Carlos Augusto Antunes, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Designado: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse processual, restando vencido o Relator originário, Senhor Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, com declaração de voto. EMENTA: IMPETRANTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA.IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR DESIGNADO: DES. LIDIO J. R. DE MACEDOMANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ICMS. PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS. DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010. FATO SUPERVENIENTE CONFIGURADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. ENTENDIMENTO REITERADO POR ESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.I. Este Colendo Órgão Especial, motivado pelas reiteradas decisões prolatadas sobre a matéria versada no presente caderno processual, entendendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de setembro de 2010, editou a Súmula nº 20, que assim dispõe: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6.335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, DO CPC)".II. O entendimento concretizado na elaboração desta Súmula decorre da consideração de que situação surgida posteriormente à impetração conduz a que se considere prejudicado o exame de mérito do presente mandado de segurança, por superveniente falta de interesse processual, decorrente de haver o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optado pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, inciso I e do § 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentando pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009 "ficando incluído em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência". (Art. 1º, caput). III. Conclusa, pois, a situação de que somente é admitida a convalidação das compensações já efetuadas antes da promulgação da EC nº 62/2009, hipótese que não ocorre nos presentes autos, pois o pedido de compensação formulado pela impetrante foi indeferido na esfera administrativa.IV. O julgamento em 25/11/2011, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Cautelar na ADIn nº 2.362, não altera a interpretação majoritária deste colendo Órgão Especial, concretizada na Súmula nº 20, porquanto, ao decidir pela suspensão do art. 78 do ADCT e do parcelamento de precatórios nele previstos, por via obliqua acabou por suspender o próprio poder liberatório que detinham as parcelas vencidas, atribuída na forma do § 2º, do citado dispositivo legal, sendo portanto, precipitado julgar-se que inconstitucionalidade do efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 30, seriam aplicáveis também para afastar o efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 62, com o conseqüente afastamento da incidência da Súmula 20 deste Tribunal de JustiçaV. Por oportuno, convém salientar que a alegada situação de igualdade hierárquica não foi ferida, posto que o princípio da hierarquização das leis preserva efetivamente o alcance da norma legal dentro do próprio limite constitucional a ela imposto, ou seja, não se tem por extrapolada quando se está plenamente definido seu alcance, e isto ocorre nos autos vez que a Emenda Constitucional nº 62/2009 regulamentou através de dispositivos legais o pagamento de precatórios requisitórios. VI. Por outro vértice, não se pode descurar que o Tribunal de Justiça ao decidir através de seu colegiado pela edição de uma Súmula, por óbvio o fez em consonância ao ordenamento jurídico, buscando através do consenso entre os seus pares, a objetividade nas decisões a serem proferida nas questões atinentes à matéria aventada, alcançada através da unidade de interpretação do Direito. VII. Deve, portanto, manter-se o valor desta decisão em consonância com os princípios que a regem, pois decidir de modo contrário, sem sombra de dúvida afrontaria a Segurança Jurídica, porquanto, submetida ao descrédito e desestabilização dos alicerces de um julgamento pautado no entendimento majoritário dos Desembargadores que compõem o Órgão Especial deste Tribunal.

0008 . Processo/Prot: 0589739-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/149423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: Mandado de Segurança. Impetrante: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton, Ari Carlos Cantele. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Manoel Henrique Maingué, Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Manoel Henrique Maingué, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Designado: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse processual, restando vencido o Relator originário, Senhor Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, com declaração de voto. EMENTA: IMPETRANTE: SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA.IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR DESIGNADO: DES. LIDIO J. R. DE MACEDOMANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ICMS. PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS. - DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010.FATO SUPERVENIENTE CONFIGURADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. ENTENDIMENTO REITERADO POR ESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.I. Este Colendo Órgão Especial, motivado pelas reiteradas decisões prolatadas sobre a matéria versada no presente caderno processual, entendendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de setembro de 2010, editou a Súmula nº 20, que assim dispõe: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6.335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, DO CPC)".II. O entendimento concretizado na elaboração desta Súmula, decorre da consideração de que situação surgida posteriormente à impetração conduz a que se considere prejudicado o exame de mérito do presente mandado de segurança, por superveniente falta de interesse processual, decorrente de haver o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optado pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, inciso I e do § 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentando pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009 "ficando incluído em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência". (Art. 1º, caput).III. Conclusa, pois, a situação de que somente é admitida a convalidação das compensações já efetuadas antes da promulgação da EC nº 62/2009, hipótese que não ocorre nos presentes autos, pois o pedido de compensação formulado pela impetrante foi indeferido na esfera administrativa.IV. O julgamento em 25/11/2011, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Cautelar na ADIn nº 2.362, não altera a interpretação majoritária deste colendo Órgão Especial, concretizada na Súmula nº 20, porquanto, ao decidir pela suspensão do art. 78 do ADCT e do parcelamento de precatórios nele previstos, por via obliqua acabou por suspender o próprio poder

liberatório que detinham as parcelas vencidas, atribuída na forma do § 2º, do citado dispositivo legal, sendo portanto, precipitado julgar-se que inconstitucionalidade do efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 30, seriam aplicáveis também para afastar o efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 62, com o conseqüente afastamento da incidência da Súmula 20 deste Tribunal de JustiçaV. Por oportuno, convém salientar que a alegada situação de igualdade hierárquica não foi ferida, posto que o princípio da hierarquização das leis preserva efetivamente o alcance da norma legal dentro do próprio limite constitucional a ela imposto, ou seja, não se tem por extrapolada quando se está plenamente definido seu alcance, e isto ocorre nos autos vez que a Emenda Constitucional nº 62/2009 regulamentou através de dispositivos legais o pagamento de precatórios requisitórios. VI. Por outro vértice, não se pode descurar que o Tribunal de Justiça ao decidir através de seu colegiado pela edição de uma Súmula, por óbvio o fez em consonância ao ordenamento jurídico, buscando através do consenso entre os seus pares, a objetividade nas decisões a serem proferida nas questões atinentes à matéria aventada, alcançada através da unidade de interpretação do Direito. VII. Deve, portanto, manter-se o valor desta decisão em consonância com os princípios que a regem, pois decidir de modo contrário, sem sombra de dúvida afrontaria a Segurança Jurídica, porquanto, submetida ao descrédito e desestabilização dos alicerces de um julgamento pautado no entendimento majoritário dos Desembargadores que compõem o Órgão Especial deste Tribunal.

0009 . Processo/Prot: 0591190-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/154121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: La Valle do Brasil Ltda. Advogado: Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Carlos Eduardo Ortega. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Secretário de Estado da Fazenda, Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Designado: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em extinguir o presente Mandado de Segurança, sem julgamento do mérito, nos termos do voto relatado, restando vencido o Relator originário, Senhor Desembargador Jorge de Oliveira Vargas. EMENTA: IMPETRANTE: LA VALLE DO BRASIL LTDA.IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA E INSPETOR GERAL DE ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR DESIGNADO: DES. LIDIO J. R. DE MACEDOMANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ICMS. PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS. - DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010.FATO SUPERVENIENTE CONFIGURADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. ENTENDIMENTO REITERADO POR ESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.I. Este Colendo Órgão Especial, motivado pelas reiteradas decisões prolatadas sobre a matéria versada no presente caderno processual, entendendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de setembro de 2010, editou a Súmula nº 20, que assim dispõe: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6.335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, DO CPC)".II. O entendimento concretizado na elaboração desta Súmula, decorre da consideração de que situação surgida posteriormente à impetração conduz a que se considere prejudicado o exame de mérito do presente mandado de segurança, por superveniente falta de interesse processual, decorrente de haver o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optado pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, inciso I e do § 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentando pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009 "ficando incluído em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência". (Art. 1º, caput).III. Conclusa, pois, a situação de que somente é admitida a convalidação das compensações já efetuadas antes da promulgação da EC nº 62/2009, hipótese que não ocorre nos presentes autos, pois o pedido de compensação formulado pela impetrante foi indeferido na esfera administrativa, conforme se observa às fls. 72/74, 80/84 e 90/93.IV. O julgamento em 25/11/2011, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Cautelar na ADIn nº 2.362, não altera a interpretação majoritária deste colendo Órgão Especial, concretizada na Súmula nº 20, porquanto, ao decidir pela suspensão do art. 78 do ADCT e do parcelamento de precatórios nele previstos, por via obliqua acabou por suspender o próprio poder liberatório que detinham as parcelas vencidas, atribuída na forma do § 2º, do citado dispositivo legal, sendo portanto, precipitado julgar-se que inconstitucionalidade do efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 30, seriam aplicáveis também para afastar o efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 62, com o conseqüente afastamento da incidência da Súmula 20 deste Tribunal de Justiça V. Por oportuno, convém salientar que a alegada situação de igualdade hierárquica não foi ferida, posto que o princípio da hierarquização das leis preserva efetivamente o alcance da norma legal dentro do próprio limite constitucional a ela imposto, ou seja, não se tem por extrapolada quando se está plenamente definido seu alcance, e isto ocorre nos autos vez que a Emenda Constitucional nº 62/2009 regulamentou através de dispositivos legais o pagamento de precatórios requisitórios.VI. Por outro vértice, não se pode descurar que o Tribunal de Justiça ao decidir através de seu colegiado pela edição de uma Súmula, por óbvio o fez em consonância ao ordenamento jurídico, buscando através do consenso entre os seus pares, a objetividade nas decisões a serem proferida nas questões atinentes à matéria aventada, alcançada através da unidade de interpretação do Direito.VII. Deve-se, portanto, manter-se o valor desta decisão em consonância com os princípios que a regem, pois decidir de modo contrário, sem sombra de dúvida afrontaria a Segurança Jurídica, porquanto, submetida ao descrédito e desestabilização dos alicerces de um julgamento pautado no entendimento majoritário dos Desembargadores que compõem o Órgão Especial deste Tribunal.

0010 . Processo/Prot: 0591522-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/155759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Cartrom Embalagens Industriais Ltda. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Rodrigo Gaião. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Designado: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse processual, restando vencido o Relator originário, Senhor Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, com declaração de voto. EMENTA: IMPETRANTE: CARTROM EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR DESIGNADO: DES. LIDIO J. R. DE MACEDOMANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ICMS. PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS. - DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010.FATO SUPERVENIENTE CONFIGURADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. ENTENDIMENTO REITERADO POR ESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.I. Este Colendo Órgão Especial, motivado pelas reiteradas decisões prolatadas sobre a matéria versada no presente caderno processual, entendendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de setembro de 2010, editou a Súmula nº 20, que assim dispõe: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6.335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, DO CPC)".II. O entendimento concretizado na elaboração desta Súmula, decorre da consideração de que situação surgida posteriormente à impetração conduz a que se considere prejudicado o exame de mérito do presente mandado de segurança, por superveniente falta de interesse processual, decorrente de haver o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optado pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, inciso I e do § 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentando pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009 "ficando incluído em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência". (Art. 1º, caput).III. Conclusa, pois, a situação de que somente é admitida a convalidação das compensações já efetuadas antes da promulgação da EC nº 62/2009, hipótese que não ocorre nos presentes autos, pois o pedido de compensação formulado pela impetrante foi indeferido na esfera administrativa.IV. O julgamento em 25/11/2011, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Cautelar na ADIn nº 2.362, não altera a interpretação majoritária deste colendo Orgão Especial, concretizada na Súmula nº 20, porquanto, ao decidir pela suspensão do art. 78 do ADCT e do parcelamento de precatórios nele previstos, por via obliqua acabou por suspender o próprio poder liberatório que detinham as parcelas vencidas, atribuída na forma do § 2º, do citado dispositivo legal, sendo portanto, precipitado julgar-se que inconstitucionalidade do efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 30, seriam aplicáveis também para afastar o efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 62, com o conseqüente afastamento da incidência da Súmula 20 deste Tribunal de JustiçaV. Por oportuno, convém salientar que a alegada situação de igualdade hierárquica não foi ferida, posto que o princípio da hierarquização das leis preserva efetivamente o alcance da norma legal dentro do próprio limite constitucional a ela imposto, ou seja, não se tem por extrapolada quando se está plenamente definido seu alcance, e isto ocorre nos autos vez que a Emenda Constitucional nº 62/2009 regulamentou através de dispositivos legais o pagamento de precatórios requisitórios. VI. Por outro vértice, não se pode descurar que o Tribunal de Justiça ao decidir através de seu colegiado pela edição de uma Súmula, por óbvio o fez em consonância ao ordenamento jurídico, buscando através do consenso entre os seus pares, a objetividade nas decisões a serem proferida nas questões atinentes à matéria aventada, alcançada através da unidade de interpretação do Direito. VII. Deve, portanto, manter-se o valor desta decisão em consonância com os princípios que a regem, pois decidir de modo contrário, sem sombra de dúvida afrontaria a Segurança Jurídica, porquanto, submetida ao descrédito e desestabilização dos alicerces de um julgamento pautado no entendimento majoritário dos Desembargadores que compõem o Órgão Especial deste Tribunal.

0011 . Processo/Prot: 0597493-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/183305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: Mandado de Segurança. Impetrante:

Cataratas do Iguaçu Sa. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Carlos Augusto Antunes, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Designado: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse processual, restando vencido o Relator originário, Senhor Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, com declaração de voto . EMENTA: IMPETRANTE: CATARATAS DO IGUAÇU SA.IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR DESIGNADO: DES. LIDIO J. R. DE MACEDOMANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ICMS. PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS. - DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010.FATO SUPERVENIENTE CONFIGURADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. ENTENDIMENTO REITERADO POR ESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.I. Este Colendo Órgão Especial, motivado pelas reiteradas decisões prolatadas sobre a matéria versada no presente caderno processual, entendendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de setembro de 2010, editou a Súmula nº 20, que assim dispõe: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6.335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, DO CPC)".II. O entendimento concretizado na elaboração desta Súmula, decorre da consideração de que situação surgida posteriormente à impetração conduz a que se considere prejudicado o exame de mérito do presente mandado de segurança, por superveniente falta de interesse processual, decorrente de haver o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optado pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, inciso I e do § 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentando pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009 "ficando incluído em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência". (Art. 1º, caput). III. Conclusa, pois, a situação de que somente é admitida a convalidação das compensações já efetuadas antes da promulgação da EC nº 62/2009, hipótese que não ocorre nos presentes autos, pois o pedido de compensação formulado pela impetrante foi indeferido na esfera administrativa.IV. O julgamento em 25/11/2011, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Cautelar na ADIn nº 2.362, não altera a interpretação majoritária deste colendo Órgão Especial, concretizada na Súmula nº 20, porquanto, ao decidir pela suspensão do art. 78 do ADCT e do parcelamento de precatórios nele previstos, por via obliqua acabou por suspender o próprio poder liberatório que detinham as parcelas vencidas, atribuída na forma do § 2º, do citado dispositivo legal, sendo portanto, precipitado julgar-se que inconstitucionalidade do efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 30, seriam aplicáveis também para afastar o efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 62, com o conseqüente afastamento da incidência da Súmula 20 deste Tribunal de JustiçaV. Por oportuno, convém salientar que a alegada situação de igualdade hierárquica não foi ferida, posto que o princípio da hierarquização das leis preserva efetivamente o alcance da norma legal dentro do próprio limite constitucional a ela imposto, ou seja, não se tem por extrapolada quando se está plenamente definido seu alcance, e isto ocorre nos autos vez que a Emenda Constitucional nº 62/2009 regulamentou através de dispositivos legais o pagamento de precatórios requisitórios.VI. Por outro vértice, não se pode descurar que o Tribunal de Justiça ao decidir através de seu colegiado pela edição de uma Súmula, por óbvio o fez em consonância ao ordenamento jurídico, buscando através do consenso entre os seus pares, a objetividade nas decisões a serem proferida nas questões atinentes à matéria aventada, alcançada através da unidade de interpretação do Direito.VII. Deve, portanto, manter-se o valor desta decisão em consonância com os princípios que a regem, pois decidir de modo contrário, sem sombra de dúvida afrontaria a Segurança Jurídica, porquanto, submetida ao descrédito e desestabilização dos alicerces de um julgamento pautado no entendimento majoritário dos Desembargadores que compõem o Órgão Especial deste Tribunal.

0012 . Processo/Prot: 0603208-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/205329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: Mandado de Segurança. Impetrante: Tampaflex Industrial Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Designado: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse processual, restando vencido o Relator originário, Senhor Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, com declaração de voto. EMENTA: IMPETRANTE: TAMPAFLEX INDUSTRIAL LTDA.IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR DESIGNADO: DES. LIDIO J. R. DE MACEDOMANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ICMS. PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS. - DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010.FATO SUPERVENIENTE CONFIGURADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. ENTENDIMENTO REITERADO POR ESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.I. Este Colendo Órgão Especial, motivado pelas reiteradas decisões prolatadas sobre a matéria versada no presente caderno processual, entendendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de setembro de 2010, editou a Súmula nº 20, que assim dispõe: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6.335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, DO CPC)".II. O entendimento concretizado na elaboração desta Súmula, decorre da consideração de que situação surgida posteriormente à impetração conduz a que se considere prejudicado o exame de mérito do presente mandado de segurança, por superveniente falta de interesse processual, decorrente de haver o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optado pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, inciso I e do § 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentando pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009 "ficando incluído em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência". (Art. 1º, caput).III. Conclusa, pois, a situação de que somente é admitida a convalidação das compensações já efetuadas antes da promulgação da EC nº 62/2009, hipótese que não ocorre nos presentes autos, pois o pedido de compensação formulado pela impetrante foi indeferido na esfera administrativa.IV. O julgamento em 25/11/2011, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Cautelar na ADIn nº 2.362, não altera a interpretação majoritária deste colendo Orgão Especial, concretizada na Súmula nº 20, porquanto, ao decidir pela suspensão do art. 78 do ADCT e do parcelamento de precatórios nele previstos, por via obliqua acabou por suspender o próprio poder liberatório que detinham as parcelas vencidas, atribuída na forma do § 2º, do citado dispositivo legal, sendo portanto, precipitado julgar-se que inconstitucionalidade do efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 30, seriam aplicáveis também para afastar o efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 62, com o conseqüente afastamento da incidência da Súmula 20 deste Tribunal de JustiçaV. Por oportuno, convém salientar que a alegada situação de igualdade hierárquica não foi ferida, posto que o princípio da hierarquização das leis preserva efetivamente o alcance da norma legal dentro do próprio limite constitucional a ela imposto, ou seja, não se tem por extrapolada quando se está plenamente definido seu alcance, e isto ocorre nos autos vez que a Emenda Constitucional nº 62/2009 regulamentou através de dispositivos legais o pagamento de precatórios requisitórios. VI. Por outro vértice, não se pode descurar que o Tribunal de Justiça ao decidir através de seu colegiado pela edição de uma Súmula, por óbvio o fez em consonância ao ordenamento jurídico, buscando através do consenso entre os seus pares, a objetividade nas decisões a serem proferida nas questões atinentes à matéria aventada, alcançada através da unidade de interpretação do Direito. VII. Deve, portanto, manter-se o valor desta decisão em consonância com os princípios que a regem, pois decidir de modo contrário, sem sombra de dúvida afrontaria a Segurança Jurídica, porquanto, submetida ao descrédito e desestabilização dos alicerces de um julgamento pautado no entendimento majoritário dos Desembargadores que compõem o Órgão Especial deste Tribunal.

0013 . Processo/Prot: 0605020-4 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/216324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0. Mandado de Segurança. Impetrante: V. Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton, Jefferson Kaminski, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Designado: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em extinguir o presente Mandado de Segurança, sem julgamento do mérito, nos termos do voto relatado, restando vencido o Relator originário, Senhor Desembargador Jorge de Oliveira Vargas. EMENTA: IMPETRANTE: V. PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR DESIGNADO: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ICMS. PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS. - DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010. - FATO SUPERVENIENTE CONFIGURADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. ENTENDIMENTO REITERADO POR ESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. Este Colendo Órgão Especial, motivado pelas reiteradas decisões prolatadas sobre a matéria versada no presente caderno processual, entendendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de setembro

de 2010, editou a Súmula nº 20, que assim dispõe: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6.335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, DO CPC)".II. O entendimento concretizado na elaboração desta Súmula, decorre da consideração de que situação surgida posteriormente à impetração conduz a que se considere prejudicado o exame de mérito do presente mandado de segurança, por superveniente falta de interesse processual, decorrente de haver o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optado pelo pagamento de seus precatórios na forma do art.97, § 1º, inciso I e do § 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentando pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009 "ficando incluído em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência". (Art. 1º, caput).III. Conclusa, pois, a situação de que somente é admitida a convalidação das compensações já efetuadas antes da promulgação da EC nº 62/2009, hipótese que não ocorre nos presentes autos, pois o pedido de compensação formulado pela impetrante foi indeferido na esfera administrativa, conforme se observa às fls. 178.IV. O julgamento em 25/11/2011, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Cautelar na ADIn nº 2.362, não altera a interpretação majoritária deste colendo Órgão Especial, concretizada na Súmula nº 20, porquanto, ao decidir pela suspensão do art. 78 do ADCT e do parcelamento de precatórios nele previstos, por via obliqua acabou por suspender o próprio poder liberatório que detinham as parcelas vencidas, atribuída na forma do § 2º, do citado dispositivo legal, sendo portanto, precipitado julgar-se que inconstitucionalidade do efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 30, seriam aplicáveis também para afastar o efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 62, com o conseqüente afastamento da incidência da Súmula 20 deste Tribunal de JustiçaV. Por oportuno, convém salientar que a alegada situação de igualdade hierárquica não foi ferida, posto que o princípio da hierarquização das leis preserva efetivamente o alcance da norma legal dentro do próprio limite constitucional a ela imposto, ou seja, não se tem por extrapolada quando se está plenamente definido seu alcance, e isto ocorre nos autos vez que a Emenda Constitucional nº 62/2009 regulamentou através de dispositivos legais o pagamento de precatórios requisitórios.VI. Por outro vértice, não se pode descurar que o Tribunal de Justiça ao decidir através de seu colegiado pela edição de uma Súmula, por óbvio o fez em consonância ao ordenamento jurídico, buscando através do consenso entre os seus pares, a objetividade nas decisões a serem proferida nas questões atinentes à matéria aventada, alcançada através da unidade de interpretação do Direito.VII. Deve-se, portanto, manter-se o valor desta decisão em consonância com os princípios que a regem, pois decidir de modo contrário, sem sombra de dúvida afrontaria a Segurança Jurídica, porquanto, submetida ao descrédito e desestabilização dos alicerces de um julgamento pautado no entendimento majoritário dos Desembargadores que compõem o Órgão Especial deste Tribunal.

0014 . Processo/Prot: 0605597-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/217192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sl Cereais e Alimentos Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Designado: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse processual, restando vencido o Relator originário, Senhor Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, com declaração de voto . EMENTA: IMPETRANTE: SL CEREAIS E ALIMENTOS LTDA.IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR DESIGNADO: DES. LIDIO J. R. DE MACEDOMANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ICMS. PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS. - DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010.FATO SUPERVENIENTE CONFIGURADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. ENTENDIMENTO REITERADO POR ESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.I. Este Colendo Órgão Especial, motivado pelas reiteradas decisões prolatadas sobre a matéria versada no presente caderno processual, entendendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de setembro de 2010, editou a Súmula nº 20, que assim dispõe: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6.335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, DO CPC)".II. O entendimento concretizado na elaboração desta Súmula, decorre da consideração de que situação surgida posteriormente à impetração conduz a que se considere prejudicado o exame de mérito do presente mandado de segurança, por superveniente falta de interesse processual, decorrente de haver o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optado pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, inciso I e do § 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentando pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009 "ficando incluído em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência". (Art. 1º, caput). III. Conclusa, pois, a situação de que somente é admitida a convalidação das compensações já efetuadas antes da promulgação da EC nº 62/2009, hipótese que não ocorre nos presentes autos, pois o pedido de compensação formulado pela impetrante foi indeferido na esfera administrativa.IV. O julgamento em 25/11/2011, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Cautelar na ADIn nº 2.362, não altera a interpretação majoritária deste colendo Orgão Especial, concretizada na Súmula nº 20, porquanto, ao decidir pela suspensão do art. 78 do ADCT e do parcelamento de precatórios nele previstos, por via obliqua acabou por suspender o próprio poder liberatório que detinham as parcelas vencidas, atribuída na forma do § 2º, do citado dispositivo legal, sendo portanto, precipitado julgar-se que inconstitucionalidade do efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 30, seriam aplicáveis também para afastar o efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 62, com o conseqüente afastamento da incidência da Súmula 20 deste Tribunal de JustiçaV. Por oportuno, convém salientar que a alegada situação de igualdade hierárquica não foi ferida, posto que o princípio da hierarquização das leis preserva efetivamente o alcance da norma legal dentro do próprio limite constitucional a ela imposto, ou seja, não se tem por extrapolada quando se está plenamente definido seu alcance, e isto ocorre nos autos vez que a Emenda Constitucional nº 62/2009 regulamentou através de dispositivos legais o pagamento de precatórios requisitórios.VI. Por outro vértice, não se pode descurar que o Tribunal de Justiça ao decidir através de seu colegiado pela edição de uma Súmula, por óbvio o fez em consonância ao ordenamento jurídico, buscando através do consenso entre os seus pares, a objetividade nas decisões a serem proferida nas questões atinentes à matéria aventada, alcançada através da unidade de interpretação do Direito.VII. Deve, portanto, manter-se o valor desta decisão em consonância com os princípios que a regem, pois decidir de modo contrário, sem sombra de dúvida afrontaria a Segurança Jurídica, porquanto, submetida ao descrédito e desestabilização dos alicerces de um julgamento pautado no entendimento majoritário dos Desembargadores que compõem o Órgão Especial deste Tribunal.

0015 . Processo/Prot: 0606079-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/218086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Premium Artigos Esportivos Ltda. Advogado: Claudiana Maria Cantú Daleffe, João Carlos Daleffe. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Designado: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse processual, restando vencido o Relator originário, Senhor Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, com declaração de voto. EMENTA: IMPETRANTE: PREMIUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR DESIGNADO: DES. LIDIO J. R. DE MACEDOMANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ICMS. PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS. - DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010.FATO SUPERVENIENTE CONFIGURADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. ENTENDIMENTO REITERADO POR ESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. Este Colendo Órgão Especial, motivado pelas reiteradas decisões prolatadas sobre a matéria versada no presente caderno processual, entendendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de setembro de 2010, editou a Súmula nº 20, que assim dispõe: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6.335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, DO CPC)".II. O entendimento concretizado na elaboração desta Súmula, decorre da consideração de que situação surgida posteriormente à impetração conduz a que se considere prejudicado o exame de mérito do presente mandado de segurança, por superveniente falta de interesse processual, decorrente de haver o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optado pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, inciso I e do § 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentando pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009 "ficando incluído em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência". (Art. 1º, caput). III. Conclusa, pois, a situação de que somente é admitida a convalidação das compensações já efetuadas antes da promulgação da EC nº 62/2009, hipótese que não ocorre nos presentes autos, pois o pedido de compensação formulado pela impetrante foi indeferido na esfera administrativa.IV. O julgamento em 25/11/2011, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Cautelar na ADIn nº 2.362, não altera a interpretação majoritária deste colendo Orgão Especial, concretizada na Súmula nº 20, porquanto, ao decidir pela suspensão do art. 78 do ADCT e do parcelamento de precatórios nele previstos, por via obliqua acabou por suspender o próprio poder liberatório que detinham as parcelas vencidas, atribuída na forma do § 2º, do citado dispositivo legal, sendo portanto, precipitado julgar-se que inconstitucionalidade do efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 30, seriam aplicáveis também para afastar o efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 62, com o conseqüente afastamento da incidência da Súmula 20 deste Tribunal de JustiçaV. Por oportuno,

convém salientar que a alegada situação de igualdade hierárquica não foi ferida, posto que o princípio da hierarquização das leis preserva efetivamente o alcance da norma legal dentro do próprio limite constitucional a ela imposto, ou seja, não se tem por extrapolada quando se está plenamente definido seu alcance, e isto ocorre nos autos vez que a Emenda Constitucional nº 62/2009 regulamentou através de dispositivos legais o pagamento de precatórios requisitórios.VI. Por outro vértice, não se pode descurar que o Tribunal de Justiça ao decidir através de seu colegiado pela edição de uma Súmula, por óbvio o fez em consonância ao ordenamento jurídico, buscando através do consenso entre os seus pares, a objetividade nas decisões a serem proferida nas questões atinentes à matéria aventada, alcançada através da unidade de interpretação do Direito.VII. Deve, portanto, manter-se o valor desta decisão em consonância com os princípios que a regem, pois decidir de modo contrário, sem sombra de dúvida afrontaria a Segurança Jurídica, porquanto, submetida ao descrédito e desestabilização dos alicerces de um julgamento pautado no entendimento majoritário dos Desembargadores que compõem o Órgão Especial deste Tribunal.

0016 . Processo/Prot: 0606362-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/218093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: Mandado de Segurança. Impetrante: Alessandra Comércio de Calçados Ltda. Advogado: João Carlos Daleffe, Claudiana Maria Cantú Daleffe. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Designado: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse processual, restando vencido o Relator originário, Senhor Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, com declaração de voto. EMENTA: IMPETRANTE: ALESSANDRA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR DESIGNADO: DES. LIDIO J. R. DE MACEDOMANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ICMS. PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS. - DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010. FATO SUPERVENIENTE CONFIGURADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. ENTENDIMENTO REITERADO POR ESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. Este Colendo Órgão Especial, motivado pelas reiteradas decisões prolatadas sobre a matéria versada no presente caderno processual, entendendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de setembro de 2010, editou a Súmula nº 20, que assim dispõe: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6.335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, DO CPC)".II. O entendimento concretizado na elaboração desta Súmula decorre da consideração de que situação surgida posteriormente à impetração conduz a que se considere prejudicado o exame de mérito do presente mandado de segurança, por superveniente falta de interesse processual, decorrente de haver o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optado pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, inciso I e do § 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentando pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009 "ficando incluído em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência". (Art. 1º, caput). III. Conclusa, pois, a situação de que somente é admitida a convalidação das compensações já efetuadas antes da promulgação da EC nº 62/2009, hipótese que não ocorre nos presentes autos, pois o pedido de compensação formulado pela impetrante foi indeferido na esfera administrativa.IV. O julgamento em 25/11/2011, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Cautelar na ADIn nº 2.362, não altera a interpretação majoritária deste colendo Órgão Especial, concretizada na Súmula nº 20, porquanto, ao decidir pela suspensão do art. 78 do ADCT e do parcelamento de precatórios nele previstos, por via obliqua acabou por suspender o próprio poder liberatório que detinham as parcelas vencidas, atribuída na forma do § 2º, do citado dispositivo legal, sendo portanto, precipitado julgar-se que inconstitucionalidade do efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 30, seriam aplicáveis também para afastar o efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 62, com o conseqüente afastamento da incidência da Súmula 20 deste Tribunal de JustiçaV. Por oportuno, convém salientar que a alegada situação de igualdade hierárquica não foi ferida, posto que o princípio da hierarquização das leis preserva efetivamente o alcance da norma legal dentro do próprio limite constitucional a ela imposto, ou seja, não se tem por extrapolada quando se está plenamente definido seu alcance, e isto ocorre nos autos vez que a Emenda Constitucional nº 62/2009 regulamentou através de dispositivos legais o pagamento de precatórios requisitórios. VI. Por outro vértice, não se pode descurar que o Tribunal de Justiça ao decidir através de seu colegiado pela edição de uma Súmula, por óbvio o fez em consonância ao ordenamento jurídico, buscando através do consenso entre os seus pares, a objetividade nas decisões a serem proferida nas questões atinentes à matéria aventada, alcançada através da unidade de interpretação do Direito. VII. Deve, portanto, manter-se o valor desta decisão em consonância com os princípios que a regem, pois decidir de modo contrário, sem sombra de dúvida afrontaria a Segurança Jurídica, porquanto, submetida ao descrédito e desestabilização dos alicerces de um julgamento pautado no entendimento majoritário dos Desembargadores que compõem o Órgão Especial deste Tribunal.

0017 . Processo/Prot: 0613187-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/245716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sl Cereais e Alimentos Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Designado: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse processual, restando vencido o Relator originário, Senhor Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, com declaração de voto. EMENTA: IMPETRANTE: SL CEREAIS E ALIMENTOS LTDA.IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR DESIGNADO: DES. LIDIO J. R. DE MACEDOMANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ICMS. PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS. - DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010.FATO SUPERVENIENTE CONFIGURADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. ENTENDIMENTO REITERADO POR ESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.I. Este Colendo Órgão Especial, motivado pelas reiteradas decisões prolatadas sobre a matéria versada no presente caderno processual, entendendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de setembro de 2010, editou a Súmula nº 20, que assim dispõe: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6.335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, DO CPC)".II. O entendimento concretizado na elaboração desta Súmula, decorre da consideração de que situação surgida posteriormente à impetração conduz a que se considere prejudicado o exame de mérito do presente mandado de segurança, por superveniente falta de interesse processual, decorrente de haver o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optado pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, inciso I e do § 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentando pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009 "ficando incluído em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência". (Art. 1º, caput). III. Conclusa, pois, a situação de que somente é admitida a convalidação das compensações já efetuadas antes da promulgação da EC nº 62/2009, hipótese que não ocorre nos presentes autos, pois o pedido de compensação formulado pela impetrante foi indeferido na esfera administrativa.IV. O julgamento em 25/11/2011, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Cautelar na ADIn nº 2.362, não altera a interpretação majoritária deste colendo Orgão Especial, concretizada na Súmula nº 20, porquanto, ao decidir pela suspensão do art. 78 do ADCT e do parcelamento de precatórios nele previstos, por via obliqua acabou por suspender o próprio poder liberatório que detinham as parcelas vencidas, atribuída na forma do § 2º, do citado dispositivo legal, sendo portanto, precipitado julgar-se que inconstitucionalidade do efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 30, seriam aplicáveis também para afastar o efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 62, com o conseqüente afastamento da incidência da Súmula 20 deste Tribunal de JustiçaV. Por oportuno, convém salientar que a alegada situação de igualdade hierárquica não foi ferida, posto que o princípio da hierarquização das leis preserva efetivamente o alcance da norma legal dentro do próprio limite constitucional a ela imposto, ou seja, não se tem por extrapolada quando se está plenamente definido seu alcance, e isto ocorre nos autos vez que a Emenda Constitucional nº 62/2009 regulamentou através de dispositivos legais o pagamento de precatórios requisitórios.VI. Por outro vértice, não se pode descurar que o Tribunal de Justiça ao decidir através de seu colegiado pela edição de uma Súmula, por óbvio o fez em consonância ao ordenamento jurídico, buscando através do consenso entre os seus pares, a objetividade nas decisões a serem proferida nas questões atinentes à matéria aventada, alcançada através da unidade de interpretação do Direito.VII. Deve, portanto, manter-se o valor desta decisão em consonância com os princípios que a regem, pois decidir de modo contrário, sem sombra de dúvida afrontaria a Segurança Jurídica, porquanto, submetida ao descrédito e desestabilização dos alicerces de um julgamento pautado no entendimento majoritário dos Desembargadores que compõem o Órgão Especial deste Tribunal.

0018 . Processo/Prot: 0614830-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/251294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: Mandado de Segurança. Impetrante: Obara Miyamoto & Cia Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Wallace Soares Pugliese, Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Wallace Soares Pugliese, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Designado: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar

extinto o processo, sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse processual, restando vencido o Relator originário, Senhor Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, com declaração de voto. EMENTA: IMPETRANTE: OBARA MIYAMOTO & CIA. LTDA.IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR DESIGNADO: DES. LIDIO J. R. DE MACEDOMANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ICMS. PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS. - DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010.FATO SUPERVENIENTE CONFIGURADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. ENTENDIMENTO REITERADO POR ESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.I. Este Colendo Órgão Especial, motivado pelas reiteradas decisões prolatadas sobre a matéria versada no presente caderno processual, entendendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de setembro de 2010, editou a Súmula nº 20, que assim dispõe: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6.335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, DO CPC)".II. O entendimento concretizado na elaboração desta Súmula, decorre da consideração de que situação surgida posteriormente à impetração conduz a que se considere prejudicado o exame de mérito do presente mandado de segurança, por superveniente falta de interesse processual, decorrente de haver o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optado pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, inciso I e do § 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentando pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009 "ficando incluído em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência". (Art. 1º, caput).III. Conclusa, pois, a situação de que somente é admitida a convalidação das compensações já efetuadas antes da promulgação da EC nº 62/2009, hipótese que não ocorre nos presentes autos, pois o pedido de compensação formulado pela impetrante foi indeferido na esfera administrativa.IV. O julgamento em 25/11/2011, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Cautelar na ADIn nº 2.362, não altera a interpretação majoritária deste colendo Órgão Especial, concretizada na Súmula nº 20, porquanto, ao decidir pela suspensão do art. 78 do ADCT e do parcelamento de precatórios nele previstos, por via obliqua acabou por suspender o próprio poder liberatório que detinham as parcelas vencidas, atribuída na forma do § 2º, do citado dispositivo legal, sendo portanto, precipitado julgar-se que inconstitucionalidade do efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 30, seriam aplicáveis também para afastar o efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 62, com o conseqüente afastamento da incidência da Súmula 20 deste Tribunal de JustiçaV. Por oportuno, convém salientar que a alegada situação de igualdade hierárquica não foi ferida, posto que o princípio da hierarquização das leis preserva efetivamente o alcance da norma legal dentro do próprio limite constitucional a ela imposto, ou seja, não se tem por extrapolada quando se está plenamente definido seu alcance, e isto ocorre nos autos vez que a Emenda Constitucional nº 62/2009 regulamentou através de dispositivos legais o pagamento de precatórios requisitórios. VI. Por outro vértice, não se pode descurar que o Tribunal de Justiça ao decidir através de seu colegiado pela edição de uma Súmula, por óbvio o fez em consonância ao ordenamento jurídico, buscando através do consenso entre os seus pares, a objetividade nas decisões a serem proferida nas questões atinentes à matéria aventada, alcançada através da unidade de interpretação do Direito. VII. Deve, portanto, manter-se o valor desta decisão em consonância com os princípios que a regem, pois decidir de modo contrário, sem sombra de dúvida afrontaria a Segurança Jurídica, porquanto, submetida ao descrédito e desestabilização dos alicerces de um julgamento pautado no entendimento majoritário dos Desembargadores que compõem o Órgão Especial deste Tribunal.

0019 . Processo/Prot: 0614922-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/250300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Rodrigues Sampaio & Cia Ltda. Advogado: Camila Simões Martins, Vanderlei Lanz. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Designado: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse processual, restando vencido o Relator originário, Senhor Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, com declaração de voto. EMENTA: IMPETRANTE: RODRIGUES SAMPAIO & CIA LTDA.IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR DESIGNADO: DES. LIDIO J. R. DE MACEDOMANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ICMS. PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS. - DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010.FATO SUPERVENIENTE CONFIGURADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. ENTENDIMENTO REITERADO POR ESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.I. Este Colendo Órgão Especial, motivado pelas reiteradas decisões prolatadas sobre a matéria versada no presente caderno processual, entendendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de setembro de 2010, editou a Súmula nº 20, que assim dispõe: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6.335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, DO CPC)".II. O entendimento concretizado na elaboração desta Súmula, decorre da consideração de que situação surgida posteriormente à impetração conduz a que se considere prejudicado o exame de mérito do presente mandado de segurança, por superveniente falta de interesse processual, decorrente de haver o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optado pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, inciso I e do § 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentando pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009 "ficando incluído em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência". (Art. 1º, caput). III. Conclusa, pois, a situação de que somente é admitida a convalidação das compensações já efetuadas antes da promulgação da EC nº 62/2009, hipótese que não ocorre nos presentes autos, pois o pedido de compensação formulado pela impetrante foi indeferido na esfera administrativa, conforme se observa às fls. 178.IV. O julgamento em 25/11/2011, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Cautelar na ADIn nº 2.362, não altera a interpretação majoritária deste colendo Orgão Especial, concretizada na Súmula nº 20, porquanto, ao decidir pela suspensão do art. 78 do ADCT e do parcelamento de precatórios nele previstos, por via obliqua acabou por suspender o próprio poder liberatório que detinham as parcelas vencidas, atribuída na forma do § 2º, do citado dispositivo legal, sendo portanto, precipitado julgar-se que inconstitucionalidade do efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 30, seriam aplicáveis também para afastar o efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 62, com o conseqüente afastamento da incidência da Súmula 20 deste Tribunal de JustiçaV. Por oportuno, convém salientar que a alegada situação de igualdade hierárquica não foi ferida, posto que o princípio da hierarquização das leis preserva efetivamente o alcance da norma legal dentro do próprio limite constitucional a ela imposto, ou seja, não se tem por extrapolada quando se está plenamente definido seu alcance, e isto ocorre nos autos vez que a Emenda Constitucional nº 62/2009 regulamentou através de dispositivos legais o pagamento de precatórios requisitórios.VI. Por outro vértice, não se pode descurar que o Tribunal de Justiça ao decidir através de seu colegiado pela edição de uma Súmula, por óbvio o fez em consonância ao ordenamento jurídico, buscando através do consenso entre os seus pares, a objetividade nas decisões a serem proferida nas questões atinentes à matéria aventada, alcançada através da unidade de interpretação do Direito.VII. Deve-se, portanto, manter-se o valor desta decisão em consonância com os princípios que a regem, pois decidir de modo contrário, sem sombra de dúvida afrontaria a Segurança Jurídica, porquanto, submetida ao descrédito e desestabilização dos alicerces de um julgamento pautado no entendimento majoritário dos Desembargadores que compõem o Órgão Especial deste Tribunal.

0020 . Processo/Prot: 0645999-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/378085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Agroindustrial Dois Rios Ltda. Advogado: Raphael de Souza Vieira, Dalva Marvulle de Castilho, Lucilene Smith. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Designado: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse processual, restando vencido o Relator originário, Senhor Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, com declaração de voto. EMENTA: IMPETRANTE: AGROINDUSTRIAL DOIS RIOS LTDA.IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR DESIGNADO: DES. LIDIO J. R. DE MACEDOMANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ICMS. PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS. DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010. FATO SUPERVENIENTE CONFIGURADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. ENTENDIMENTO REITERADO POR ESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.I. Este Colendo Órgão Especial, motivado pelas reiteradas decisões prolatadas sobre a matéria versada no presente caderno processual, entendendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de setembro de 2010, editou a Súmula nº 20, que assim dispõe: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6.335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, DO CPC)".II. O entendimento concretizado na elaboração desta Súmula decorre da consideração de que situação surgida posteriormente à impetração conduz a que se considere prejudicado o exame de mérito do presente mandado de segurança, por superveniente falta de interesse processual, decorrente de haver o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optado pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, inciso I e do § 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988,

acrescentando pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009 "ficando incluído em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência". (Art. 1º, caput). III. Conclusa, pois, a situação de que somente é admitida a convalidação das compensações já efetuadas antes da promulgação da EC nº 62/2009, hipótese que não ocorre nos presentes autos, pois o pedido de compensação formulado pela impetrante foi indeferido na esfera administrativa.IV. O julgamento em 25/11/2011, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Cautelar na ADIn nº 2.362, não altera a interpretação majoritária deste colendo Órgão Especial, concretizada na Súmula nº 20, porquanto, ao decidir pela suspensão do art. 78 do ADCT e do parcelamento de precatórios nele previstos, por via obliqua acabou por suspender o próprio poder liberatório que detinham as parcelas vencidas, atribuída na forma do § 2º, do citado dispositivo legal, sendo portanto, precipitado julgar-se que inconstitucionalidade do efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 30, seriam aplicáveis também para afastar o efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 62, com o conseqüente afastamento da incidência da Súmula 20 deste Tribunal de JustiçaV. Por oportuno, convém salientar que a alegada situação de igualdade hierárquica não foi ferida, posto que o princípio da hierarquização das leis preserva efetivamente o alcance da norma legal dentro do próprio limite constitucional a ela imposto, ou seja, não se tem por extrapolada quando se está plenamente definido seu alcance, e isto ocorre nos autos vez que a Emenda Constitucional nº 62/2009 regulamentou através de dispositivos legais o pagamento de precatórios requisitórios. VI. Por outro vértice, não se pode descurar que o Tribunal de Justiça ao decidir através de seu colegiado pela edição de uma Súmula, por óbvio o fez em consonância ao ordenamento jurídico, buscando através do consenso entre os seus pares, a objetividade nas decisões a serem proferida nas questões atinentes à matéria aventada, alcançada através da unidade de interpretação do Direito. VII. Deve, portanto, manter-se o valor desta decisão em consonância com os princípios que a regem, pois decidir de modo contrário, sem sombra de dúvida afrontaria a Segurança Jurídica, porquanto, submetida ao descrédito e desestabilização dos alicerces de um julgamento pautado no entendimento majoritário dos Desembargadores que compõem o Órgão Especial deste Tribunal.

0021 . Processo/Prot: 0678453-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2010/130410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Refinaria de Petróleo de Manguinhos S/a. Advogado: Roberto Cordeiro Justus, Giovani Gionédis Filho. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Designado: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse processual, restando vencido o Relator originário, Senhor Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, com declaração de voto. EMENTA: IMPETRANTE: REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S/A.IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR DESIGNADO: DES. LIDIO J. R. DE MACEDOMANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ICMS. PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS. - DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010.FATO SUPERVENIENTE CONFIGURADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. ENTENDIMENTO REITERADO POR ESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.I. Este Colendo Órgão Especial, motivado pelas reiteradas decisões prolatadas sobre a matéria versada no presente caderno processual, entendendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de setembro de 2010, editou a Súmula nº 20, que assim dispõe: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6.335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, DO CPC)".II. O entendimento concretizado na elaboração desta Súmula, decorre da consideração de que situação surgida posteriormente à impetração conduz a que se considere prejudicado o exame de mérito do presente mandado de segurança, por superveniente falta de interesse processual, decorrente de haver o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optado pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, inciso I e do § 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentando pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009 "ficando incluído em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência". (Art. 1º, caput).III. Conclusa, pois, a situação de que somente é admitida a convalidação das compensações já efetuadas antes da promulgação da EC nº 62/2009, hipótese que não ocorre nos presentes autos, pois o pedido de compensação formulado pela impetrante foi indeferido na esfera administrativa.IV. O julgamento em 25/11/2011, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Cautelar na ADIn nº 2.362, não altera a interpretação majoritária deste colendo Órgão Especial, concretizada na Súmula nº 20, porquanto, ao decidir pela suspensão do art. 78 do ADCT e do parcelamento de precatórios nele previstos, por via obliqua acabou por suspender o próprio poder liberatório que detinham as parcelas vencidas, atribuída na forma do § 2º, do citado dispositivo legal, sendo portanto, precipitado julgar-se que inconstitucionalidade do efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 30, seriam aplicáveis também para afastar o efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 62, com o conseqüente afastamento da incidência da Súmula 20 deste Tribunal de JustiçaV. Por oportuno, convém salientar que a alegada situação de igualdade hierárquica não foi ferida, posto que o princípio da hierarquização das leis preserva efetivamente o alcance da norma legal dentro do próprio limite constitucional a ela imposto, ou seja, não se tem por extrapolada quando se está plenamente definido seu alcance, e isto ocorre nos autos vez que a Emenda Constitucional nº 62/2009 regulamentou através de dispositivos legais o pagamento de precatórios requisitórios. VI. Por outro vértice, não se pode descurar que o Tribunal de Justiça ao decidir através de seu colegiado pela edição de uma Súmula, por óbvio o fez em consonância ao ordenamento jurídico, buscando através do consenso entre os seus pares, a objetividade nas decisões a serem proferida nas questões atinentes à matéria aventada, alcançada através da unidade de interpretação do Direito. VII. Deve, portanto, manter-se o valor desta decisão em consonância com os princípios que a regem, pois decidir de modo contrário, sem sombra de dúvida afrontaria a Segurança Jurídica, porquanto, submetida ao descrédito e desestabilização dos alicerces de um julgamento pautado no entendimento majoritário dos Desembargadores que compõem o Órgão Especial deste Tribunal.

0022 . Processo/Prot: 0697690-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2010/217337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Matrix Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Jaqueline do Espírito Santo Patruni, Omires Pedroso do Nascimento, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Designado: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em extinguir o presente Mandado de Segurança, sem julgamento do mérito, nos termos do voto relatado, restando vencido o Relator originário, Senhor Desembargador Jorge de Oliveira Vargas. EMENTA: IMPETRANTE: MATRIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA.IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ E O ESTADO DO PARANÁ.RELATOR DESIGNADO: DES. LIDIO J. R. DE MACEDOMANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ICMS. PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS. - DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010.FATO SUPERVENIENTE CONFIGURADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. ENTENDIMENTO REITERADO POR ESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.I. Este Colendo Órgão Especial, motivado pelas reiteradas decisões prolatadas sobre a matéria versada no presente caderno processual, entendendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de setembro de 2010, editou a Súmula nº 20, que assim dispõe: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6.335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, DO CPC)".II. O entendimento concretizado na elaboração desta Súmula, decorre da consideração de que situação surgida posteriormente à impetração conduz a que se considere prejudicado o exame de mérito do presente mandado de segurança, por superveniente falta de interesse processual, decorrente de haver o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optado pelo pagamento de seus precatórios na forma do art.97, § 1º, inciso I e do § 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentando pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009 "ficando incluído em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência". (Art. 1º, caput).III. Conclusa, pois, a situação de que somente é admitida a convalidação das compensações já efetuadas antes da promulgação da EC nº 62/2009, hipótese que não ocorre nos presentes autos, pois o pedido de compensação formulado pela impetrante foi indeferido na esfera administrativa (fls. 75).IV. O julgamento em 25/11/2011, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Cautelar na ADIn nº 2.362, não altera a interpretação majoritária deste colendo Órgão Especial, concretizada na Súmula nº 20, porquanto, ao decidir pela suspensão do art. 78 do ADCT e do parcelamento de precatórios nele previstos, por via obliqua acabou por suspender o próprio poder liberatório que detinham as parcelas vencidas, atribuída na forma do § 2º, do citado dispositivo legal, sendo portanto, precipitado julgar-se que inconstitucionalidade do efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 30, seriam aplicáveis também para afastar o efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 62, com o conseqüente afastamento da incidência da Súmula 20 deste Tribunal de JustiçaV. Por oportuno, convém salientar que a alegada situação de igualdade hierárquica não foi ferida, posto que o princípio da hierarquização das leis preserva efetivamente o alcance da norma legal dentro do próprio limite constitucional a ela imposto, ou seja, não se tem por extrapolada quando se está plenamente definido seu alcance, e isto ocorre nos autos vez que a Emenda Constitucional nº 62/2009 regulamentou através de dispositivos legais o pagamento de precatórios requisitórios. VI. Por outro vértice, não se pode descurar que o Tribunal de Justiça ao decidir através de seu colegiado pela edição de uma Súmula, por óbvio o fez em consonância ao ordenamento jurídico, buscando através do consenso entre os seus pares, a objetividade nas decisões a serem proferida nas questões atinentes à matéria aventada, alcançada através

da unidade de interpretação do Direito. VII. Deve-se, portanto, manter-se o valor desta decisão em consonância com os princípios que a regem, pois decidir de modo contrário, sem sombra de dúvida afrontaria a Segurança Jurídica, porquanto, submetida ao descrédito e desestabilização dos alicerces de um julgamento pautado no entendimento majoritário dos Desembargadores que compõem o Órgão Especial deste Tribunal.

0023 . Processo/Prot: 0697697-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2010/218116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Inovadoor Portões Automáticos Ltda Epp. Advogado: Fernando Martins da Silva, Alexandre Toscano de Castro, Francisco Deradi. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Designado: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em extinguir o presente Mandado de Segurança, sem julgamento do mérito, nos termos do voto relatado, restando vencido o Relator originário, Senhor Desembargador Jorge de Oliveira Vargas. EMENTA: IMPETRANTE: INOVADOOR PORTÕES AUTOMÁTICOS LTDA. - EPP IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ E O ESTADO DO PARANÁ.RELATOR DESIGNADO: DES. LIDIO J. R. DE MACEDOMANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ICMS. PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS. - DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010.FATO SUPERVENIENTE CONFIGURADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. ENTENDIMENTO REITERADO POR ESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.I. Este Colendo Órgão Especial, motivado pelas reiteradas decisões prolatadas sobre a matéria versada no presente caderno processual, entendendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de setembro de 2010, editou a Súmula nº 20, que assim dispõe: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6.335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, DO CPC)".II. O entendimento concretizado na elaboração desta Súmula, decorre da consideração de que situação surgida posteriormente à impetração conduz a que se considere prejudicado o exame de mérito do presente mandado de segurança, por superveniente falta de interesse processual, decorrente de haver o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optado pelo pagamento de seus precatórios na forma do art.97, § 1º, inciso I e do § 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentando pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009 "ficando incluído em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência". (Art. 1º, caput).III. Conclusa, pois, a situação de que somente é admitida a convalidação das compensações já efetuadas antes da promulgação da EC nº 62/2009, hipótese que não ocorre nos presentes autos, pois o pedido de compensação formulado pela impetrante foi indeferido na esfera administrativa, conforme se observa às fls. 178.IV. O julgamento em 25/11/2011, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Cautelar na ADIn nº 2.362, não altera a interpretação majoritária deste colendo Orgão Especial, concretizada na Súmula nº 20, porquanto, ao decidir pela suspensão do art. 78 do ADCT e do parcelamento de precatórios nele previstos, por via obliqua acabou por suspender o próprio poder liberatório que detinham as parcelas vencidas, atribuída na forma do § 2º, do citado dispositivo legal, sendo portanto, precipitado julgar-se que inconstitucionalidade do efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 30, seriam aplicáveis também para afastar o efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 62, com o conseqüente afastamento da incidência da Súmula 20 deste Tribunal de JustiçaV. Por oportuno, convém salientar que a alegada situação de igualdade hierárquica não foi ferida, posto que o princípio da hierarquização das leis preserva efetivamente o alcance da norma legal dentro do próprio limite constitucional a ela imposto, ou seja, não se tem por extrapolada quando se está plenamente definido seu alcance, e isto ocorre nos autos vez que a Emenda Constitucional nº 62/2009 regulamentou através de dispositivos legais o pagamento de precatórios requisitórios.VI. Por outro vértice, não se pode descurar que o Tribunal de Justiça ao decidir através de seu colegiado pela edição de uma Súmula, por óbvio o fez em consonância ao ordenamento jurídico, buscando através do consenso entre os seus pares, a objetividade nas decisões a serem proferida nas questões atinentes à matéria aventada, alcançada através da unidade de interpretação do Direito.VII. Deve-se, portanto, manter-se o valor desta decisão em consonância com os princípios que a regem, pois decidir de modo contrário, sem sombra de dúvida afrontaria a Segurança Jurídica, porquanto, submetida ao descrédito e desestabilização dos alicerces de um julgamento pautado no entendimento majoritário dos Desembargadores que compõem o Órgão Especial deste Tribunal.

---

**Divisão do Órgão Especial**
**Seção Cível e Criminal**
**Relação No. 2011.13106**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Ana Maria Antunes Pereira | 001 | 0552870-5/01 |
| Carlos Ladimir Esteves | 001 | 0552870-5/01 |
| Caroline Pizzatto Nardello | 001 | 0552870-5/01 |
| Lires Bisinella Ianoski | 003 | 0754188-4/01 |
| Manoel Antonio Moreira Neto | 002 | 0741080-8/01 |
| Marcelo Bitencourt de Campos | 003 | 0754188-4/01 |
| Marcos Leandro Pereira | 003 | 0754188-4/01 |
| Wilson Jerônimo Comel | 002 | 0741080-8/01 |

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0552870-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2008/364074. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9055287-0/50 Apelação Civel. Suscitante: 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Gomercindo Pedro Guizzo. Advogado: Carlos Ladimir Esteves, Ana Maria Antunes Pereira. Interessado: Serviço Social de Proteção Ao Crédito - Scpc. Advogado: Caroline Pizzatto Nardello. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 21/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a dúvida. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR INOMINADA PARA CANCELAMENTO DE NEGATIVAÇÃO INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE AS PARTES LITIGANTES MATÉRIA QUE NÃO SE ENQUADRA COMO "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS" QUESTÃO ALHEIA ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO MATÉRIA RESIDUAL COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITADO, NOS TERMOS DO ART. 91 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. DÚVIDA PROCEDENTE POR UNANIMIDADE.

0002 . Processo/Prot: 0741080-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2010/313137. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 741080-8 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Fernando Antonio Prazeres - 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: José Ivo Scheiffer. Advogado: Wilson Jerônimo Comel. Interessado: Município de Ipiranga. Advogado: Manoel Antonio Moreira Neto. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 21/11/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a Dúvida e declarar competente para o julgamento do recurso, a 3ª Câmara Cível, nos termos do voto. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA Nº 741.080-8/01, SEÇÃO CÍVEL. SUSCITANTE: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN CALIXTO - 4 ª CÂMARA CÍVEL. SUSCITADO: JUIZ FERNANDO ANTONIO PRAZERES - 3ª CÂMARA CÍVEL. INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE IPIRANGA e JOSE IVO SCHEIFFER RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL MOVIDA EM FACE DE EX- PREFEITO FATOS OCORRIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.429/92 APLICAÇÃO DO ARTIGO 159 DO CC/1916 MATÉRIA AFETA ÀS CÂMARAS QUE TRATAM DE AÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL ENVOLVENDO ENTE PÚBLICO PRECEDENTES DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE COMPETÊNCIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0003 . Processo/Prot: 0754188-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/2876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754188-4 Apelação Civel. Suscitante: Juíza Substituta Em 2º Grau Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luiz Osório Moraes Panza - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Net Serviços de Comunicação Sa. Advogado: Marcelo Bitencourt de Campos, Lires Bisinella Ianoski, Marcos Leandro Pereira. Interessado: Junta Comercial do Estado do Paraná Jucepar. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 21/11/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Dúvida e declarar competente para o julgamento do recurso, a 4ª Câmara Cível, nos termos do voto. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA Nº 754.188-4/01, SEÇÃO CÍVEL. SUSCITANTE: JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - 4ª CÂMARA CÍVEL. SUSCITADO: DESEMBARGADOR LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA - 6ª CÂMARA CÍVEL. INTERESSADOS: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SA e JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ JUCEPAR. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL PELA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ (JUCEPAR) COMPETÊNCIA DA 4ª OU 5ª CÂMARAS CÍVEIS - ARTIGO 90, II, "K"

PRESENÇA NA DEMANDA DE AUTARQUIA ESTADUAL E NÃO OCORRÊNCIA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS PELO PRÓPRIO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DÚVIDA JULGADA IMPROCEDENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# Divisão de Baixa e Expedição

# Núcleo de Conciliação do 2º Grau

# Central de Precatórios

**PODER JUDICIÁRIO**
**Tribunal de Justiça do Paraná**
**CENTRAL DE PRECATÓRIOS**

**RELAÇÃO Nº 53/11 - DA/CP**

**PROTOCOLO: 325.801/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.470/2011**
**REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.**
**REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça**
**REFERENCIA: Cobrança nº41629/2003**
**CREDOR(A): JOSE ROSA FILHO e Outros**
**Adv. Credor Dr(a): Milton Teodoro da Silva**
**DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ**
**Adv. Devedor Dr(a): Representante legal**
**DESPACHO fl.116-TJ: I - Aberto prazo de 30 (trinta) dias, para que a entidade devedora pudesse informar quanto à existência de créditos em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, verifica-se da informação de fls. 115 - verso - TJ, que transcorreu *in albis*. II - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o ESTADO DO PARANÁ em que são interessados JOSÉ ROSA FILHO e outros, pelo valor de R$ 1.529.362,25 (um milhão, quinhentos e vinte e nove mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), conforme cálculo de fl. 25 - TJ, atualizado até abril de 2009, e cálculos de fls. 66/67 - TJ. III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo 325801/2011 de 05 de setembro de 2011, às 16h03m - fl. 02 - TJ). V - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intimem-se. G.P., 28 de novembro de 2011.**
**.**
**PROTOCOLO: 188.688/2010 - OF. REQUISITÓRIO: 188.688/2010**
**REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
**REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça**
**REFERENCIA: Desapropriação Indireta nº 836/2004**
**CREDOR(A): FRANCISCO LUIZ ROMAGUERA MACEDO**
**Adv. Credor Dr(a): Roberto Machado Filho e Outros**
**DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**
**Adv. Devedor Dr(a): Representante legal**
**DESPACHO fl.94-TJ: Considerando que o documento de fls. 91 - TJ, se trata de um *Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União,* obtida e com *autenticidade confirmada pelo site da Procuradoria da Fazenda Nacional fls. 92 - TJ* atende os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, defiro o presente precatório requisitório contra o MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, de natureza alimentar em que é interessado FRANCISCO LUIZ ROMAGUEIRA MACEDO, pelo valor de R$ 219.013,50 (duzentos e dezenove mil, treze reais e cinquenta centavos), conforme cálculo atualizado até setembro de 2009 (fls. 02/03 e 57 - TJ), porquanto devidamente instruído. III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, protocolo 157566, do dia 10 de maio de 2011, às 12h28m, às fls. 79 - TJ. V - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intimem-se. G.P., 22 de junho de 2011.**
**DESPACHO fl.324-TJ: I - Tendo em vista a informação nº 0217/11 de fl. 122 - TJ, que apontou erro material no cálculo de fl. 57 - TJ, cognoscível de ofício, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/97, considerando que o cálculo não aplicou corretamente os critérios definidos na sentença, retifique-se o despacho de deferimento de fl. 94 - TJ, para que o valor passe de R$ 219.013,50 (duzentos e dezenove mil, treze reais e cinquenta centavos) para R$ 191.247,19 (cento e noventa e um mil, duzentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos), conforme cálculo de fl. 116 - TJ, já atualizado até julho de 2011. II - Pelo ofício nº 91/2011 do Município de Campo Largo (fl.111/114) são apontados, de forma tempestiva, débitos de IPTU de imóveis do credor (cadastrados sob os nº. 16471-2 e 16470-4), no valor de R$ 169.710,77 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e dez reais e setenta e sete centavos), atualizados até 25/07/2011, os quais se pretendem ver compensados com o crédito deferido. Instado a se manifestar, na petição de fls. 130/323 (prot.388071/2011) o credor alega, em síntese, a inexigibilidade de tais tributos em razão da prescrição. Assim, verifica-se a existência do saldo credor incontroverso, de R$ 8.658,70 (oito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), o qual, desde já, poderá ser levantado de maneira preferencial pelo credor, considerando-se o repasse já efetuado pelo município (fls. 127/128). Quanto ao saldo controvertido, por sua vez, faz-se necessária a suspensão de qualquer pagamento, bem como a conversão do presente feito em diligência para que seja intimado o Município de Campo Largo para se manifestar sobre a documentação trazida pelo credor. III - Cientifique-se o interessado, o Juízo requisitante e a Fazenda Pública Municipal. IV - Após, à Divisão Financeira para que efetue o repasse à vara de origem do valor incontroverso. Curitiba, 07 de novembro de 2011.**
**.**
**PROTOCOLO: 339.622/2009 - OF. REQUISITÓRIO:**
**REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA**
**REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça**
**REFERENCIA: Ação de Indenização nº 385/2001**
**CREDOR(A): ELIETE CURI DE MORAES FORJAZ e Outros**
**Adv. Credor Dr(a): Garcia Neves de Moraes Forjaz Neto e Outros**
**DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**
**Adv. Devedor Dr(a): Representante legal**
**DESPACHO fl.99-TJ: I - Em cumprimento ao despacho de fls. 70 - TJ, foi expedido ofício ao ente devedor para que, no prazo *improrrogável de 30 dias,* apresentasse informação sobre os débitos para eventual abatimento, a título de compensação. Referido ofício foi recebido em 22 de julho de 2010, conforme consta no A.R. juntado às fls. 72 - TJ, na data de 05 de agosto de 2010 (fls. 71 - TJ, verso), porém, o Município de Ponta Grossa apresentou informação *intempestivamente*, ou seja, em 15 de outubro de 2010. O § 10 do art. 100 da Constituição Federal, com a redação definida pela Emenda Constitucional nº 62 de 11 de dezembro de 2009, dispõe: *"Antes da expedição dos precatórios o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para fins nele previstos".* Assim sendo, indefiro o pedido de compensação de fls. 75/88, eis que extemporâneo. II - Defiro o presente precatório requisitório contra o MUNICÍPIO DE PONTA GROSS, porquanto devidamente instruído, de natureza comum, em que são interessados: ELIETE CURI DE MORAES FORJAZ, EMERSON JAMIL OSTERNACK CURI e ELIANE OSTERNACK CURI, pelo valor de R$ 417.971,55 (quatrocentos e dezessete mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), conforme cálculo atualizado até setembro de 2009 (fls. 42/43 - TJ). III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, (protocolo nº 419153, do dia 22 de dezembro de 2010, às 15h47m, às fls. 9 - TJ). V - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intimem-se. G.P., 10 de maio de 2011.**
**.**
**PROTOCOLO: 103.508/2001 - OF. REQUISITÓRIO:**
**REQUISITANTE: DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO - TJPR**
**REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça**
**REFERENCIA: Mandado de Segurança nº 31595/00**
**CREDOR(A): ANTONIO HENRIQUE COLACO e Outros**
**Adv. Credor Dr(a): Luci Raymundo Damazio e Outro**
**DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ**
**Adv. Devedor Dr(a): Representante legal**
**DESPACHO fl.479-TJ: 1. Em que peses o credor Osvaldo Alves de Souza ter integrado uma das listagens para pagamentos preferenciais do Estado do Paraná, por ser portador de doença grave, denota-se, da análise dos autos, que o referido credor faleceu em 22 de outubro de 2010 (certidão de óbito à fl. 478), data esta posterior ao deferimento do precatório (14 de setembro de 2001). De acordo com a decisão proferida à fl. 463/466, o pagamento deve *"... ser dirigido ao credor originário do precatório que seja beneficiário do direito de preferência estabelecida pelo art. 100, § 2º, da CF ou pelo art. 97, § 18, do ADCT"* e *"... deverá ser restituído ao Tribunal de Justiça* (Departamento Econômico e Financeiro), *por intermédio de depósito identificado pelo número do precatório a que se refere, se o crédito tiver sido integralmente cedido a terceiros, quitado, compensado ou se verificada a perda da condição preferencial, conforme item anterior".* 2. Por isso, indefiro o pedido de levantamento formulado às fls. 468/469, uma vez que houve a perda da condição preferencial do credor Osvaldo Alves de Souza, ante o seu falecimento. Desta forma, os sucessores do credor originário somente poderão receber o montante requisitado no presente precatório, por ocasião do pagamento pela ordem cronológica, não havendo que se falar em aplicação do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal. 3. Publique-se. Intime-se. 4. Dê-se ciência ao ente devedor e ao juízo requisitante. 5. Em seguida, encaminhem-se os autos à Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro para que proceda à devolução do valor depositado no presente precatório, com seus rendimentos, para a conta especial da ordem cronológica do Estado do Paraná. 6. À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as providências necessárias. Curitiba, 2 de junho de 2011.**
**.**
**PROTOCOLO: 103.970/2009 - OF. REQUISITÓRIO:**

**REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - MARECHAL CÂNDIDO RONDON.**
**REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça**
**REFERENCIA: Cobrança em Fase de Execução de Sentença nº 75/2001**
**CREDOR(A): ESPOLIO DE JOSÉ ALVES DE ARAÚJO e Outros**
**Adv. Credor Dr(a): Jaime Alberto Stockmanns**
**DEVEDOR(A): SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**
**Adv. Devedor Dr(a): Representante legal**
**DESPACHO fl.175-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011.**
**.**
**PROTOCOLO: 91.135/2003 - OF. REQUISITÓRIO:**
**REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - TOLEDO**
**REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça**
**REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº 352/1994**
**CREDOR(A): ALCIDES BALBINOT**
**Adv. Credor Dr(a): Solange da Silva e Outro**
**DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE TOLEDO**
**Adv. Devedor Dr(a): Representante legal**
**DESPACHO fl.149-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011.**
**.**
**PROTOCOLO: 116.027/2006 - OF. REQUISITÓRIO:**
**REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.**
**REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça**
**REFERENCIA: Ação Ordinária de Cobrança nº 485/1986**
**CREDOR(A): SENA CONSTRUCOES LTDA.**
**Adv. Credor Dr(a): Adonis Milani**
**DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**
**Adv. Devedor Dr(a): Representante legal**
**DESPACHO fl.98-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011.**
**.**
**PROTOCOLO: 46.830/2006 - OF. REQUISITÓRIO:**
**REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - CASCAVEL.**
**REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça**
**REFERENCIA: Ação de Acidente de Trabalho nº 324/2000**
**CREDOR(A): ADENILSON PEREIRA DA SILVA**
**Adv. Credor Dr(a): Marco Andre S. Bacelar e Outros**
**DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
**Adv. Devedor Dr(a): Representante legal**
**DESPACHO fl.148-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011.**
**.**
**PROTOCOLO: 31.053/1996 - OF. REQUISITÓRIO:**
**REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - MALLET**
**REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça**
**REFERENCIA: Execução Fiscal nº 008/1995**
**CREDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
**Adv. Credor Dr(a): Beno Frederico Hubert**
**DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**
**Adv. Devedor Dr(a): Representante legal**
**DESPACHO fl.92-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011.**
**.**
**PROTOCOLO: 52.972/2008 - OF. REQUISITÓRIO:**
**REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - CAMPO MOURÃO**
**REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça**
**REFERENCIA: Ação Ordinária de Cobrança nº 348/1994**
**CREDOR(A): PEDRO RIBEIRO NEVES**
**Adv. Credor Dr(a): Maria Rosalia Modesto Ramos e Outra**
**DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**
**Adv. Devedor Dr(a): Representante legal**
**DESPACHO fl.96-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011.**
**.**
**PROTOCOLO: 73.842/1997 - OF. REQUISITÓRIO:**
**REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO - MARINGÁ**
**REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça**
**REFERENCIA: Ação de Acidente de Trabalho nº 30/1996**
**CREDOR(A): JOSE MANOEL DA SILVA**
**Adv. Credor Dr(a): Ary Lucio Fontes e Outro**
**DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
**Adv. Devedor Dr(a): Representante legal**
**DESPACHO fl.31-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011.**
**.**
**PROTOCOLO: 113.444/2006 - OF. REQUISITÓRIO:**
**REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - LONDRINA**
**REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça**
**REFERENCIA: Ação de Ressarcimento nº 558/2002**
**CREDOR(A): ALCIDES BORATO e Outros**
**Adv. Credor Dr(a): Helio Esteves do Nascimento e Outro**
**DEVEDOR(A): CAIXA DE ASSISTENCIA, APOSENTADORIA E PENSOES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPSML**
**Adv. Devedor Dr(a): Representante legal**
**DESPACHO fl.135-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011.**
**.**
**PROTOCOLO: 50.658/1997 - OF. REQUISITÓRIO:**
**REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**
**REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça**
**REFERENCIA: Ação de Indenização por Acidente de Transito nº 031/1994**
**CREDOR(A): ESILO DE MELLO**
**Adv. Credor Dr(a): Gilceo Jair Klein e Outro(a)**
**DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**
**Adv. Devedor Dr(a): Representante legal**
**DESPACHO fl.97-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011.**
**.**
**PROTOCOLO: 191.444/2005 - OF. REQUISITÓRIO:**
**REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO - LONDRINA**
**REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça**
**REFERENCIA: Ação de Acidente de Trabalho nº 610/1998**
**CREDOR(A): SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS**
**Adv. Credor Dr(a): Manoel Pereira dos Reis e Outro**
**DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
**Adv. Devedor Dr(a): Representante legal**
**DESPACHO fl.192-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011.**
**.**
**PROTOCOLO: 39.779/1996 - OF. REQUISITÓRIO:**
**REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - MARINGÁ**
**REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça**
**REFERENCIA: Ação de Desapropriação nº 144/1988**
**CREDOR(A): ANTONIO SALLES GALBI E S/M**
**Adv. Credor Dr(a): Lourival Aparecido Cruz**
**DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE MARINGÁ**
**Adv. Devedor Dr(a): Representante legal**
**DESPACHO fl.199-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011.**
**.**
**PROTOCOLO: 10.460/1987 - OF. REQUISITÓRIO:**
**REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - ARAPONGAS**
**REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça**
**REFERENCIA: Execução Fiscal nº 86/1986**
**CREDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
**Adv. Credor Dr(a): Brandízio Dário**
**DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**Adv. Devedor Dr(a): Representante legal**
**DESPACHO fl.46-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011.**
**.**
**PROTOCOLO: 36.260/2007 - OF. REQUISITÓRIO:**
**REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - ENGENHEIRO BELTRÃO**
**REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça**
**REFERENCIA: Reparação de Danos nº 325/1996**
**CREDOR(A): MARIA ANA DA ROCHA**
**Adv. Credor Dr(a): Gerson Luiz de Oliveira e Outro**
**DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL**
**Adv. Devedor Dr(a): Representante legal**
**DESPACHO fl.198-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011.**
**.**
**PROTOCOLO: 88.814/2003 - OF. REQUISITÓRIO:**
**REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - IBAITI**
**REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça**
**REFERENCIA: Execução de Tít. Extrajudicial nº 24/1997**
**CREDOR(A): MARIZA FERREIRA DE SOUZA**
**Adv. Credor Dr(a): Dario de Jesus Vargas**
**DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE IBAITI**
**Adv. Devedor Dr(a): Representante legal**
**DESPACHO fl.110-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011.**
**.**
**PROTOCOLO: 41.863/1998 - OF. REQUISITÓRIO:**
**REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - LARANJEIRAS DO SUL.**
**REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça**
**REFERENCIA: Ação de Reparação de Danos nº 126/1988**
**CREDOR(A): NEVES EUGENIO BENETTI**
**Adv. Credor Dr(a): Xenofonte Lopes**
**DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**
**Adv. Devedor Dr(a): Representante legal**
**DESPACHO fl.42-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011.**
**.**
**PROTOCOLO: 113.430/2005 - OF. REQUISITÓRIO:**
**REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - REALEZA**
**REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça**
**REFERENCIA: Ação de Indenização nº 513/1999**
**CREDOR(A): PATRICIA ANGELICA VELOZO GERMANO e Outros**
**Adv. Credor Dr(a): Dalton Chitolina e Outro**
**DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CAPANEMA**
**Adv. Devedor Dr(a): Representante legal**
**DESPACHO fl.151-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011.**
**.**
**PROTOCOLO: 33.875/1998 - OF. REQUISITÓRIO:**
**REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CONGONHINHAS**
**REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça**
**REFERENCIA: Embargos a Execução Fiscal nº 118/1984**
**CREDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
**Adv. Credor Dr(a): Ramez Amin e Outro**
**DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**
**Adv. Devedor Dr(a): Representante legal**
**DESPACHO fl.45-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011.**
**.**
**PROTOCOLO: 73.069/1995 - OF. REQUISITÓRIO:**
**REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - SÃO JERÔNIMO DA SERRA**
**REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça**
**REFERENCIA: Execução de Tit. Extrajudicial nº 062/1989**
**CREDOR(A): JOEL SAMPAIO**
**Adv. Credor Dr(a): João Luiz Perusso**
**DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**
**Adv. Devedor Dr(a): Representante legal**
**DESPACHO fl.45-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011.**
**.**
**PROTOCOLO: 153.328/2001 - OF. REQUISITÓRIO:**
**REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - FRANCISCO BELTRÃO**
**REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça**
**REFERENCIA: Ação de Reparação de Danos nº 341/1992**
**CREDOR(A): PAULO JOSE GIARETTA**
**Adv. Credor Dr(a): Paulo Jose Giaretta e Outro**
**DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**
**Adv. Devedor Dr(a): Representante legal**
**DESPACHO fl.183-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011.**
**.**
**PROTOCOLO: 103.842/1997 - OF. REQUISITÓRIO:**
**REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - ASSAÍ REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça.**
**REFERENCIA: Execução Fiscal nº 13/1997**
**CREDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
**Adv. Credor Dr(a): Rubia Akemi Hirayama**
**DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**
**Adv. Devedor Dr(a): Representante legal**
**DESPACHO fl.36-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011.**
**.**
**PROTOCOLO: 40.574/2009 - OF. REQUISITÓRIO:**
**REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO - PONTA GROSSA**
**REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça**
**REFERENCIA: Ação de Revisão de Beneficio Previdenciário nº 48/2003**
**CREDOR(A): NILZA ROSA SANTOS NAGANO**
**Adv. Credor Dr(a): Luis Alberto Kubaski e Outros**
**DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
**Adv. Devedor Dr(a): Representante legal**
**DESPACHO fl.702-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011.**
**.**
**PROTOCOLO: 243.614/2006 - OF. REQUISITÓRIO:**
**REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - ARAPONGAS**
**REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça**
**REFERENCIA: Ação de Indenização para Reparação de Danos Materiais e Morais nº 309/2001**
**CREDOR(A): JESSIANE RESENDE DEL ORTIGA**
**Adv. Credor Dr(a): Ivan Sergio Ribeiro**
**DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**
**Adv. Devedor Dr(a): Representante legal**
**DESPACHO fl.103-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011.**
**.**
**PROTOCOLO: 166.001/2006 - OF. REQUISITÓRIO:**
**REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - DOIS VIZINHOS.**
**REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça**
**REFERENCIA: Ação de Cobrança nº 294/2001**
**CREDOR(A): LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BULIGON S/C LTDA**
**Adv. Credor Dr(a): Marcos Rodrigo Siega e Outro**
**DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE**
**Adv. Devedor Dr(a): Representante legal**
**DESPACHO fl.58-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011.**

.
**PROTOCOLO: 116.567/2004 - OF. REQUISITÓRIO:**
**REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - NOVA ESPERANÇA.**
**REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça**
**REFERENCIA: Ação Ordinária de Cobrança nº 285/2000**
**CREDOR(A): ANTONIO BORGES e Outros**
**Adv. Credor Dr(a): Joao Nivaldo da Silva e Outro**
**DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE ATALAIA**
**Adv. Devedor Dr(a): Representante legal**
**DESPACHO fl.434-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011.**
.
**PROTOCOLO: 32.476/1996 - OF. REQUISITÓRIO:**
**REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.**
**REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça**
**REFERENCIA: Ação de Reparação de Danos nº 7389/1988**
**CREDOR(A): INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSA PLASTICA LIZZI LTDA**
**Adv. Credor Dr(a):**
**DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ**
**Adv. Devedor Dr(a): Representante legal**
**DESPACHO fl.64-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011.**
.
**PROTOCOLO: 92.533/2005 - OF. REQUISITÓRIO:**
**REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO - MARINGÁ**
**REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça**
**REFERENCIA: Ação de Acidente de Trabalho nº 6/2002**
**CREDOR(A): MOACIR JOSE DA SILVA**
**Adv. Credor Dr(a): ARY LUCIO FONTES e Outro(a)**
**DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
**Adv. Devedor Dr(a): Representante legal**
**DESPACHO fl.116-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011.**
.
**PROTOCOLO: 12.397/1991 - OF. REQUISITÓRIO:**
**REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - APUCARANA**
**REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça**
**REFERENCIA: Execução Fiscal nº 196/1990**
**CREDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
**Adv. Credor Dr(a):**
**DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CAMBIRA**
**Adv. Devedor Dr(a): Representante legal**
**DESPACHO fl.35-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011.**
.
**PROTOCOLO: 91.391/2004 - OF. REQUISITÓRIO:**
**REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - DOIS VIZINHOS.**
**REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça**
**REFERENCIA: Cobrança nº 149/1998**
**CREDOR(A): ARLINDO FAY e Outros**
**Adv. Credor Dr(a): Nereu Carlos Massignan e Outro**
**DEVEDOR(A): Município de(a) SÃO JORGE D'OESTE**
**Adv. Devedor Dr(a): Representante legal**
**DESPACHO fl.236-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011.**
.
**PROTOCOLO: 44.810/1999 - OF. REQUISITÓRIO:**
**REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - SANTO ANTÔNIO DA PLATINA.**
**REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça**
**REFERENCIA: Ação Reintegração em Cargo Publico nº 212/1993**
**CREDOR(A): NAIR PEREIRA DA ROSA**
**Adv. Credor Dr(a): Newton Jose Fernandes**
**DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**
**Adv. Devedor Dr(a): Representante legal**
**DESPACHO fl.71-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011.**
.

LKS

# Corregedoria da Justiça

## Ofício Circular

**Curitiba, 05 de dezembro de 2011.**
**Ofício-Circular nº 139/2011**
**Autos nº 2011.0399563-4/000**

**Assunto:** Falsificação/Inutilização/Extravio de Selos/Carimbos/Documentos Públicos

Senhores Magistrados e Senhores Agentes Delegados,

Informo-lhes o roubo de selos do Serviço Registral de Protesto de Títulos da Comarca de Altônia/PR, conforme mensageiro do Juiz de Direito da Comarca de Altônia/PR, enviado em 31/10/2011 e Ofício nº 007/2011, em anexo.

Atenciosamente,

**Des. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**
Corregedor da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/770384

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

# 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA**
**CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL**
**RELACAO Nº 217/2011**
**JUIZ TITULAR:ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS**
**JUIZ SUBSTITUTO:MANUELA TALLÃO BENKE**
**ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO**

**RELACAO Nº 217/2011**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADERLAN ANGELO CAMARGO 0089 009548/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0076 049909/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0068 022429/2010
AFONSO CELSO NUNES 0006 069887/2000
AFONSO RODEGUER NETO 0001 062857/1995
ALESSANDRA LABIAK 0043 083623/2008
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0051 085237/2009
ALESSANDRA VELLOSO 0055 085609/2009
ALESSANDRO ELISIO CHALITA 0036 082039/2008
ALEXANDRA FISTAROL 0012 075867/2004
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0030 080865/2007
0045 083987/2009
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0038 082271/2008
ALEXANDRE KNOPFHOLZ 0017 077107/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0074 041858/2010
ALINE FERNANDA PESSOA DIA 0011 075693/2004
ALVARO DELMUTTI SOLTO MAI 0020 077723/2005
ANA CAROLINA BATISTA DE A 0043 083623/2008
ANA LUCIA FRANCA 0082 067247/2010
ANA MARGARIDA DE LEAO TAB 0020 077723/2005
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0036 082039/2008
ANA PAULA WOLLSTEIN 0014 076351/2004
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0054 085607/2009
ANDERSEN NAVARETTE 0002 066259/1997
ANDERSON CLEBER OKUMURAYU 0035 081921/2007
0050 085211/2009
0053 085479/2009
0068 022429/2010
0070 030177/2010
ANDREA BAHR GOMES 0017 077107/2005
ANDRE ABREU DE SOUZA 0019 077259/2005
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0063 006653/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0019 077259/2005
ANTONIO CARLOS BONET 0057 086239/2009
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0020 077723/2005
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0091 021935/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS 0084 069450/2010
ARISTIDES ATHAYDE BINESTO 0052 085337/2009
ARISTIDES A TIZZOT FRANCA 0037 082187/2008
ATILA DUDERSTADT 0044 083887/2009
BARBARA MEINGAST PIVA 0024 079131/2006
BENO FRAGA BRANDAO 0017 077107/2005
BENO FRAGA BRANDÃO 0017 077107/2005
0041 083195/2008
BLAS GOMM FILHO 0013 075973/2004
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0012 075867/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0023 079025/2006
0032 081213/2007
0065 010387/2010
BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT 0031 080923/2007
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0018 077125/2005
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0046 084315/2009
0051 085237/2009
CARLA MARTINS DE FREITAS 0021 078259/2005
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0042 083545/2008
0072 038787/2010
CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0023 079025/2006
CAROLINA MARTINS PEDROL 0064 007362/2010
CAROLINE AMADORI CAVET 0082 067247/2010
CARY CESAR MONDINI 0081 063053/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0062 005059/2010
0067 010833/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0039 082443/2008
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0012 075867/2004
CICERO JOSE ALBANO 0019 077259/2005
CICERO PIMENTEL DAMIM 0036 082039/2008
CIRO BRUNING 0025 079495/2006
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 0067 010833/2010
CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0071 033982/2010
CLECIO FERREIRA HIDALGO 0024 079131/2006
CLEUSA SOUZA DA SILVA 0080 059074/2010
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0010 075353/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0043 083623/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0051 085237/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0046 084315/2009
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 0034 081911/2007
DANIEL DE ALECIO 0093 023318/2011
DANIELE CARVALHO 0045 083987/2009
DANIELE DE BONA 0069 025506/2010
DANIEL HACHEM 0066 010664/2010
DANIEL HACHEM 0100 057528/2011
DANIEL HAJJAR SAGBONI MON 0036 082039/2008
DANIEL JIMENEZ ORMIANIN 0059 000035/2010
0060 000847/2010
DANIELLE CRISTINE TODESCO 0010 075353/2003
DANIELLE TEDESKO 0042 083545/2008
0072 038787/2010
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0047 084683/2009
DEBORA SEGALA 0009 074903/2003
DIOGO GUEDERT 0056 086227/2009
DIRCIORI RUTHES 0013 075973/2004
EDEMILSON PINTO VIEIRA 0099 055113/2011
EDSON LUIZ GABRIEL 0031 080923/2007
EDUARDO BIACCHI GOMES 0052 085337/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0069 025506/2010
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0021 078259/2005
ELCIO KOVALHUK 0014 076351/2004
0019 077259/2005
ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0032 081213/2007
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0014 076351/2004
ELIETE KOVALHUK 0019 077259/2005
ELI NUNES MARQUES 0040 082901/2008
ELISABETH CRISTINA VIANA 0029 080715/2007
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0079 058628/2010
ERLON ROBERVAL KONOPAKI 0072 038787/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0004 067283/1998
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0049 085063/2009
EVELISE ZAMPIER DA SILVA 0005 068915/1999
EVELYN CRISTINA SCHWAB 0065 010387/2010
FABIOLA RITTER MORO 0077 050026/2010
FABIO SZESZ 0093 023318/2011
FABRICIA CRISTINA ESTRELL 0021 078259/2005
FERNANDA BAHL 0035 081921/2007
FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0017 077107/2005
0041 083195/2008
FERNANDA WILLE POSNIAK 0009 074903/2003
FERNANDO JOSE GASPAR 0069 025506/2010
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0055 085609/2009
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0027 079807/2006
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0026 079793/2006
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0026 079793/2006
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0051 085237/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0046 084315/2009
FLAVIA REIS PAGNOZZI 0017 077107/2005
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0077 050026/2010
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 0028 080661/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0071 033982/2010
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO G 0017 077107/2005
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0091 021935/2011
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0020 077723/2005
GERUSA LINHARES LAMORTE 0009 074903/2003
GILBERTO STIGLING LOTH 0067 010833/2010
0083 067904/2010
GIULIANO FERRETTI 0022 078707/2006
GORGON NOBREGA 0003 066909/1998
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0063 006653/2010
GUILHERME LIMA BARRETO 0048 084947/2009
GUSTAVO LUIZ BALABUCH 0009 074903/2003
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0086 072422/2010
HELIN TEOLOGIDES ROCHA 0091 021935/2011
HENRIQUE BRUNINI SBARDELI 0020 077723/2005

HERICK PAVIN 0015 076563/2004
HILDO ALCEU DE JESUS 0016 077017/2004
HILDO ALCEU DE JESUS JUNI 0016 077017/2004
ILAN GOLDBERG 0033 081615/2007
INGRID DE MATTOS 0095 038752/2011
ISRAEL LIUTTI 0064 007362/2010
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0047 084683/2009
IVANISE MARIA TRATZ MARTI 0017 077107/2005
IZABELLA CRISPILIO 0011 075693/2004
JACKCIELI CIOLA KAPFENBER 0018 077125/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0071 033982/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0096 043539/2011
JANAINA GIOZZA 0086 072422/2010
JANAINA ROVARIS 0019 077259/2005
JAQUELINE SCOTA STEIN 0071 033982/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0077 050026/2010
JOAO BATISTA XAVIER DA SI 0048 084947/2009
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0057 086239/2009
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0035 081921/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0004 067283/1998
0062 005059/2010
0067 010833/2010
0083 067904/2010
JOAQUIM MIRO 0054 085607/2009
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0050 085211/2009
JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO 0026 079793/2006
JOSE ARI MATOS 0038 082271/2008
0054 085607/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0012 075867/2004
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0029 080715/2007
JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0001 062857/1995
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0008 074317/2003
JOSE OLINTO NERCOLINI 0016 077017/2004
JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0017 077107/2005
JOSLAINE MONTENHEIRO ALCA 0050 085211/2009
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0007 071879/2001
JOZELI FERRETTI 0022 078707/2006
JULIANA MARA DA SILVA 0071 033982/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0094 026037/2011
JULIANO FRANCA TETTO 0002 066259/1997
0009 074903/2003
JULIO ANTONIO SIMAO FERRE 0007 071879/2001
JULIO CESAR BROTTO 0017 077107/2005
JULIO CESAR DALMOLIN 0033 081615/2007
0096 043539/2011
JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0049 085063/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0066 010664/2010
0076 049909/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0085 071554/2010
KIRILA KOSLOK 0078 052289/2010
KLAUS SCHNITZLER 0069 025506/2010
LAURO CAVERSAN JUNIOR 0014 076351/2004
LAZARO APARECIDO VILLAS B 0016 077017/2004
LEO HENRIQUE DE SOUZA COE 0029 080715/2007
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0088 003528/2011
LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0018 077125/2005
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0083 067904/2010
LIZEU NORA RIBEIRO 0025 079495/2006
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0069 025506/2010
LIZIANE DA ROCHA LACERDA 0086 072422/2010
LUCIANA CALVO WOLFF 0041 083195/2008
LUCIANO ANGHINONI 0071 033982/2010
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0017 077107/2005
LUIS GUSTAVO CALLIARI MON 0009 074903/2003
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0014 076351/2004
0019 077259/2005
0058 086327/2009
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0058 086327/2009
LUIZ ANTONIO ORMIANIN 0060 000847/2010
LUIZ CARLOS RADINO LAMEGO 0018 077125/2005
LUIZ FERNANDO DE PAULA 0083 067904/2010
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0015 076563/2004
LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0004 067283/1998
LUIZ GUSTAVO VARDENEGA VI 0012 075867/2004
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0071 033982/2010
LUIZ ROBERTO RECH 0005 068915/1999
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0004 067283/1998
0049 085063/2009
LUIZ SALVADOR 0090 020103/2011
LUIZ SERGIO FERREIRA MUCE 0016 077017/2004
MACAZUMI FURTADO NIWA 0064 007362/2010
MAFUZ ANTONIO ABRAO 0002 066259/1997
MANOEL FRANCISCO MARTINS 0017 077107/2005
MANOEL JOSE DE LACERDA CA 0041 083195/2008
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0005 068915/1999
MARCELA CRISTOFOLINI 0065 010387/2010
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0030 080865/2007
MARCELO CARDOSO GARCIA 0092 023013/2011
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0010 075353/2003
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 0020 077723/2005
MARCELO RICARDO DE SOUZA 0012 075867/2004
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 0002 066259/1997
MARCIA LORENI GUND 0096 043539/2011
MARCIO AUGUSTO DE FREITAS 0097 048487/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0095 038752/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0023 079025/2006
0032 081213/2007
0065 010387/2010
MARCO ANTONIO ANDRAUS 0013 075973/2004
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0007 071879/2001
MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0015 076563/2004
MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0017 077107/2005
MARIA LOURDES HILGEMBERG 0006 069887/2000
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0075 044236/2010
MARIANNE SARAIVA LIMA 0039 082443/2008
MARIA ZILA CORREA VEIGA 0043 083623/2008
MARILENE ELOIZE NETZEL 0082 067247/2010
MARIO JOSE DALCANALE 0089 009548/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0077 050026/2010
MATHIEU BERTRAND STRUCK 0021 078259/2005
MAURICIO GAVANSKI 0036 082039/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0035 081921/2007
0050 085211/2009
0053 085479/2009
0068 022429/2010
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0070 030177/2010
MAYLIN MAFFINI 0075 044236/2010
MAYTA LOBO DOS SANTOS 0034 081911/2007
MELISSA DE ALBUQUERQUE S. 0021 078259/2005
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0074 041858/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0046 084315/2009
0051 085237/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0057 086239/2009
0073 041355/2010
MIRIAN DORETTO BACCHI CAM 0011 075693/2004
MOISES ANTONIO ALVES DE S 0016 077017/2004
NADIEGE KARINA MARCHETTI 0039 082443/2008
NELSON PASCHOALOTO 0044 083887/2009
NEMO ELOY VIDAL NETO 0021 078259/2005
NEUDI FERNANDES 0003 066909/1998
NEUSA MARIA GARANTESKI 0015 076563/2004
PALOMA TEIXEIRA WENDLING 0081 063053/2010
PATRICIA CHEMIM 0047 084683/2009
PATRICIA D. NYMBERG 0017 077107/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0043 083623/2008
0046 084315/2009
0051 085237/2009
PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0021 078259/2005
PEDRO ALGESI SCHAEDLER JU 0002 066259/1997
PEDRO LOPES 0055 085609/2009
PENELOPY TULLER OLIVEIRA 0011 075693/2004
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0088 003528/2011
PRISCILA SEGALA 0027 079807/2006
RAFAEL CORDEIRO DO REGO 0097 048487/2011
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0066 010664/2010
0076 049909/2010
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0009 074903/2003
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 0045 083987/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0053 085479/2009
RICARDO ANTONIO BALESTRA 0025 079495/2006
ROBERTA S. SERVELO DE FRE 0097 048487/2011
ROBERTO SIQUINEL 0040 082901/2008
RODOLFO GARDINI FAGUNDES 0030 080865/2007
RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0002 066259/1997
0009 074903/2003
RODRIGO GHESTI 0011 075693/2004
RODRIGO REPP 0071 033982/2010
ROGERIA DOTTI DORIA 0017 077107/2005
ROGÉRIA DOTTI 0041 083195/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0075 044236/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0077 050026/2010
RUBENS BORTOLI JÚNIOR 0047 084683/2009
RUBENS SUNDIN PEREIRA 0087 072530/2010
SANDRA MARA MOREIRA 0040 082901/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 0008 074317/2003
0018 077125/2005
0036 082039/2008
SANTINO SAGAIS 0027 079807/2006
SERGIO DE ARAGON FERREIRA 0024 079131/2006
SERGIO SCHULZE 0085 071554/2010
SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0052 085337/2009
SIDNEY LAMERS 0034 081911/2007
SILVANA TORMEM 0094 026037/2011
SILVIANE SCILIAR SASSON 0021 078259/2005
SIMONE STOIANI NERCOLINI 0016 077017/2004
SOIANE MONTANHEIRO DOS RE 0040 082901/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0098 048578/2011
SYLVANO ALVES DA ROCHA LO 0020 077723/2005
SYLVIO GUIDO DOS SANTOS 0052 085337/2009
TATIANA MARIA RAMOS VIRMO 0020 077723/2005
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0049 085063/2009
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0004 067283/1998
THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0005 068915/1999
VALDECI WENCESLAU BARAO M 0002 066259/1997
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0093 023318/2011
VALERIA HATSCHBACH FERREI 0024 079131/2006
VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0017 077107/2005
0041 083195/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0069 025506/2010
VANESSA SIMIONATO 0020 077723/2005
VANIA BRAGA PIGNATARI 0021 078259/2005
VANISE MELGAR TALAVERA 0061 004925/2010
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0062 005059/2010
0082 067247/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 0042 083545/2008
VIRGINIA MAZZUCO 0086 072422/2010
VIVIANE L. NOVATZKI 0097 048487/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0073 041355/2010

WELLINGTON FARINHUKA DA S 0072 038787/2010
WILSON CARLOS PASSOS BARB 0063 006653/2010
WILSON GEALH 0010 075353/2003
WILSON OLANDOSKI BARBOSA 0063 006653/2010

1. MONITORIA-62857/1995-BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S A x ALVACIR GONCALVES MENDES-Intime-se a parte requerente do prazo de 05(cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 98/101. -Advs. AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS-.
2. CARTA DE SENTENCA-66259/1997-CLUBE ATLETICO PARANAENSE x FEDERACAO PARANAENSE DE FUTEBOL- 1. Intimem-se os exequentes do teor do ofício de fls. 3436/3437, conforme postulado pelo juizo oficiante. 2. Considerando que a executada, devidamente intimada, não impugnou a prestação de contas trazida aos autos, bem assim evidenciando que remanesce divida a executar, defiro o pedido de renovação da expedição de alvará temporário (pelo prazo de seis meses), tal como se vinha fazendo nestes autos, objetivando o levantamento dos saldos existentes nas contas judiciais indicadas no item 8, "a", de fl. 3440.Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, MARCELO VARDANEGA RIBEIRO, JULIANO FRANCA TETTO, RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA, PEDRO ALGESI SCHAEDLER JUNIOR, ANDERSEN NAVARETTE e VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES-.
3. MONITORIA-0000109-64.1998.8.16.0001-PANAMERICANA ADMINISTRADORA DE TELEFONES LTDA x MARCELO REIS RIBEIRO-Intime-se a parte requerente do prazo de 05(cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 200.-Advs. NEUDI FERNANDES e GORGON NOBREGA-.
4. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-67283/1998-MARIA LOURDES HELLER x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerida para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 526.E intime-se o exequente , no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito , requerendo o que for pertinente.-Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
5. MONITORIA-68915/1999-DBB - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOHEMIA LTDA x LUIZ FERNANDO COLNAGHI RIBEIRO- 1. Altere-se a classe processual para execução/cumprimento de sentença, com as anotações necessárias na capa dos autos. 2. Reporto-me às razões manifestadas na decisão de fis. 248 para, novamente, indeferir o pedido de quebra de sigilo fiscal. 3. Intime-se o exeqüente da presente decisão, bem como para, em dez dias, dar prosseguimento à execução, indicando bens passíveis de penhora ou comprovando a inexistência destes (para fins de reiteração do pedido agora indeferido). -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, THOMAS FRANCISCO DA ROSA, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e EVELISE ZAMPIER DA SILVA-.
6. COBRANCA (SUMARIO)-0000229-39.2000.8.16.0001-DELBA DIONISIO BATISTA x ROSANGELA DOS SANTOS-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. AFONSO CELSO NUNES e MARIA LOURDES HILGEMBERG WAWRYNIUK-.
7. EMBARGOS DE TERCEIRO-71879/2001-FLOR DE LIZ CELESTINO GAIA GODOI x COMERCIAL DESTRO LTDA- 1. Anote-se na autuação que o feito está em fase de cumprimento de sentença (CN, item 5.2.5., II). 2. Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.
8. INDENIZACAO ( ORDINARIA )-74317/2003-JOELMA EMERENCIANO x BRASIL TELECOM S.A-Intime-se o exequente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
9. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-74903/2003-LUIZ EVIRTON RAMOS - FIRMA INDIVIDUAL x SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A- 1. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no Ag. 123.4021 - Registro 2009/0214388-8, expeça-se alvará em favor da parte exeqüente para levantamento dos valores depositados à fl. 270. Prazo: 60 dias. 2. Após, intime-se a parte exeqüente para que se manifeste a respeito da satisfação do crédito. 3. Com a manifestação do exeqüente ou decorrida a dilação em branco, o que deverá ser certificado por esta Escrivania, tornem conclusos.Intime-se a parte exequente para retirar o alvará que encontra-se a disposição no Banco do Brasil - Posto Montepar, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO, GUSTAVO LUIZ BALABUCH, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, FERNANDA WILLE POSNIAK, RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA, JULIANO FRANCA TETTO e DEBORA SEGALA-.
10. INDENIZACAO (SUMARIO)-75353/2003-WILSON GEALH x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA- 1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste a respeito da informação retro prestada pelo Sr. Contador, no prazo de 10 (dez) dias, dando o devido prosseguimento ao feito, requerendo o que for pertinente. -Advs. WILSON GEALH, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.
11. MONITORIA-75693/2004-CREDICARD BANCO S/A x MARCEL AHMED HAMMOUD- 1. Ciente do petitório e documentos de fl. 174/176. 2. Intime-se pessoalmente a parte requerente, através de carta com AR/MP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, constituindo novo procurador nos autos, sob pena de extinção. -Advs. IZABELLA CRISPILIO, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA, RODRIGO GHESTI e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS-.
12. CAUT.DE PROD.ANTEC.DE PROVAS-75867/2004-IDAIR JOSE DE OLIVEIRA x GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A- 1. Na tentativa de localizar bens passíveis de constrição e com o objetivo de imprimir celeridade ao feito, foi realizada consulta ao sistema RENAJUD. No entanto, não foram localizados veículos em nome da parte executada. Confira-se espelho em anexo. 2. A quebra do sigilo bancário ou fiscal do devedor apenas se admite em hipóteses excepcionais, notadamente quando já foram esgotadas todas as tentativas de localização de bens pelo credor. Não há, todavia, a demonstração de que o credor implementou pesquisas recentes a respeito da existência de bens da parte executada que sejam passíveis de penhora (não há registros de pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, por exemplo), de forma que a providência excepcional pleiteada não merece guarida, ao menos nesse momento. Assim, indefiro, por ora, o pedido de fis. 190/191. 3. Intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, indique outros bens do devedor passíveis de constrição ou especifique com que atos pretende dar continuidade ao feito, sob pena de ser dado início à contagem do prazo prescricional. -Advs. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO, ALEXANDRA FISTAROL, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO e LUIZ GUSTAVO VARDENEGA VIDAL PINTO-.
13. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-75973/2004-EDERALDO FARIA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- 1. Expeça-se alvará de levantamento da verba sucumbencial depositada espontaneamente pela ré em favor do patrono de Ederaldo Faria. Prazo: 60 dias, e aguarda o recolhimento da custa do alvara. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES e BLAS GOMM FILHO-.
14. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-76351/2004-PATRICIA BARBOSA ZARUGNER x UNIBANCO S/A - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela requerida á petição de fls.517/543.-Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e ELIETE APARECIDA KOVALHUK-.
15. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0000696-76.2004.8.16.0001-OSMUNDO DE ALMEIDA x RENATO CAMPOS e outro-Intime-se a parte requerida para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 156/157, apresentada pelo requerente. -Advs. NEUSA MARIA GARANTESKI, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e MARCOS DOS SANTOS MARINHO-.
16. INDENIZACAO (SUMARIO)-77017/2004-FABIO RODRIGUES DE BRITO e outro x ADALGIZA SALETE DE CASTRO e outro- 1. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 346, em favor do exeqüente. 2. Nesses termos, intime-se a parte executada (Fábio Rodrigues de Brito e Débora Rodrigues de Brito) para pagamento do montante da condenaçäo em 15 (quinze) $ias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença.Intime-se o exequente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. LAZARO APARECIDO VILLAS BOAS MATTOS, MOISES ANTONIO ALVES DE SOUZA, LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN, HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR, HILDO ALCEU DE JESUS, JOSE OLINTO NERCOLINI, SIMONE STOIANI NERCOLINI e JOSE OLINTO NERCOLINI-.
17. MONITORIA-77107/2005-RADIO E TELEVISAO IGUACU S/A. x ART COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS - ME- 1. A Escrivania para que promova as anotações necessárias, na capa dos autos, relativamente à fase de cumprimento de sentença. 2. Arquive-se no cofre desta Escrivania os títulos de fls. 11, mediante substituição por fotocópias. Na seqüência, certifique-se. 3. A quebra do sigilo bancário ou fiscal do devedor apenas se admite em hipóteses excepcionais, notadamente quando já foram esgotadas todas as tentativas de localização de bens pelo credor. Não há, todavia, a demonstração de que o credor implementou pesquisas recentes a respeito da existência de bens da parte executada que sejam passíveis de penhora (não há registros de pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, nem mesmo ao DETRAN), de forma que a providência excepcional pleiteada näo merece guarida, ao menos nesse momento. Assim, indefiro, por ora, o pedido de fis. 182/183. 4. Intime-se o exeqüente para, em dez dias, dar prosseguimento à execução, indicando bens passíveis de penhora ou comprovando a inexistência destes (para fins de reiteração do pedido agora indeferido). 5. No silêncio, o que deverá ser certificado por esta Escrivania, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior manifestação da parte exeqüente ou o término da prescrição intercorrente. -Advs. PATRICIA D. NYMBERG, BENO FRAGA BRANDÃO, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, ALEXANDRE KNOPFHOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO, FLAVIA REIS PAGNOZZI, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS e MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI-.
18. DECLARATORIA (SUMARIO)-77125/2005-KILDER HENRIQUE ZANDER x BRASIL TELECOM S.A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, LUIZ CARLOS RADINO LAMEGO, JACKCIELI CIOLA KAPFENBERGER, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
19. COBRANCA (SUMARIO)-77259/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TRANSTAINER SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO

LTDA- 1. A fim de privilegiar o princípio da economia dos atos processuais, procedi à consulta ao Sistema Renajud para extrair o espelho das restrições gravadas nos veículos objeto da presente execução. Junte-se aos autos. 2. Ato contínuo, intime-se a parte exeqüente para, no prazo de dez dias, dizer se insiste na manutenção da restrição à transferência dos veículos localizados por ocasião da consulta ao Sistema Renajud (fl. 120). -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELIETE KOVALHUK, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, CICERO JOSE ALBANO, JANAINA ROVARIS e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

20. USUCAPIAO-77723/2005-NEUZA MARIA DA SILVA x DIOMIRO MURARO e outro-Intime-se a parte requerente para retirar o edital que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. TATIANA MARIA RAMOS VIRMOND MUNHOZ, ALVARO DELMUTTI SOLTO MAIOR, ANA MARGARIDA DE LEAO TABORDA, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, GEORGIA SABBAG MALUCELLI, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI, MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO e VANESSA SIMIONATO-.

21. CAUTELAR INOMINADA-78259/2005-DORIS BITTENCOURT LINHARES x NELSON LINHARES VIANNA e outro- Intimem-se as partes para dar prosseguimento no feito no prazo de 05 dias.-Advs. FABRICIA CRISTINA ESTRELLA FIUEIREDO PEREIRA, VANIA BRAGA PIGNATARI, MELISSA DE ALBUQUERQUE S. VIDAL, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCILIAR SASSON, CARLA MARTINS DE FREITAS, MATHIEU BERTRAND STRUCK e NEMO ELOY VIDAL NETO-.

22. CAUTELAR DE ARRESTO-78707/2006-BOM GOSTO TEMPEROS E CONDIMENTOS LTDA x ADENIR PINHEIRO DE MOURA - ME-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. GIULIANO FERRETTI e JOZELI FERRETTI-.

23. SUMÁRIO-79025/2006-ERICO NARDELLI e outro x BANCO ITAU S/A- 1. Os fundamentos alegados na impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 148/154) são verossímels, notadamente quanto à alegação de excesso de execução. Ademais, o prosseguimento da execução, tal como posta, é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Nesse diapasão, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença com efeito suspensivo, observada a exceção do art. 475-M, caput, do CPC. 2. A impugnação recebida com efeito suspensivo processa- se nos mesmos autos do cumprimento de sentença (art. 475-M, § 2°¾ 3. Intime-se a parte impugnante para, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas à impugnação ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção ao contido no item il da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

24. COBRANCA (SUMARIO)-79131/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MAR DEL PLATA x CLEBER FERREIRA HIDALGO e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 98/101, apresentada pelo requerido. -Advs. BARBARA MEINGAST PIVA, SERGIO DE ARAGON FERREIRA, VALERIA HATSCHBACH FERREIRA e CLECIO FERREIRA HIDALGO-.

25. REGRESSIVA (SUMARIO)-79495/2006-PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS x MARIA APARECIDA MACHADO DE ABREU e outro- 1. Diante da informação de cumprimento do acordo firmado entre as partes (fls. 275), HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada e noticiada na petição de fls. 268/270, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas pela parte ré, conforme acordado. Honorários na forma acordada. 3. Considerando que as partes acordaram pela dispensa do prazo recursal, certifique a escrivania o trânsito em julgado desta sentença, independente do decurso do prazo. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 36,66.-Advs. CIRO BRUNING, LIZEU NORA RIBEIRO e RICARDO ANTONIO BALESTRA-.

26. COBRANCA (SUMARIO)-0001171-61.2006.8.16.0001-MARIA JACIRA PEDROSO DE MATOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. Em razão do acordo celebrado entre as partes, devidamente homologado por este Juízo (fl. 175), expeça-se alvará de levantamento com prazo de 60 dias em favor de Maria Jacira Pedroso de Matos e em nome do Advogado Paulo Roberto Gomes.Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-79807/2006-IGOR MARTINHO KALLUF x MARIA REGINA DA SILVA GOYOS- 1. Preliminarmente à análise do pedido de levantamento da penhora, intime-se a parte exeqüente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se a respeito da petição de fls. 155/162. -Advs. PRISCILA SEGALA, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO e SANTINO SAGAIS-.

28. MONITORIA-80661/2007-FLAVIO FAGUNDES FERREIRA x R & R SOFTWARE ASSESSORIA LTDA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. FLAVIO FAGUNDES FERREIRA-.

29. COBRANCA (SUMARIO)-80715/2007-JOSÉ CARLOS OLIVEIRA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R$ 1.778,15, sendo que R$ 1.695,27 deverão ser pagos a 1ª Vara Civel, R$30,25 ao 2º Oficio Distribuidor e R $52,63 do FUNREJUS. -Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES e LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO-.

30. COBRANCA (SUMARIO)-80865/2007-TARCÍLIO HONÓRIO x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a informação do oficio de fl.160/161.-Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFO GARDINI FAGUNDES e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0000932-23.2007.8.16.0001-JGB ENGENHARIA LTDA. x GERDAU ACOS LONGOS S/A- Manifeste-se o exequente sobre a impugnção apresentada.1. Considerando que o valor devido a título de honorários advocaticios de sucumbência não se confunde com o valor exigido pelo exeqüente em face do executado em razão do título executivo extrajudicial que, por se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, instrumentalizou o processo de execução autuado sob o n° 80291/2007, indefiro o pedido de compensação formulado pela Gerdau Aços Longos S/A. 2. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará, com prazo de 60 dias, para levantamento do valor incontroverso reconhecido pela Gerdau Aços Longos S/A em favor do patrono da JGB Engenharia LTDA, no importe de R$ 1.659,60 (hum mil, seiscentos e cinqüenta e nove reais e sessenta centavos). Ressalto que o valor considerado controverso, depositado com a finalidade de garantir a atribuição de efeito suspensivo a impugnaçao ao cumprimento de sentença, deve permanecer retido nos autos até a decisão final a respeito da impugnação. -Advs. EDSON LUIZ GABRIEL e BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT-.

32. COBRANCA (SUMARIO)-81213/2007-JOSEPH SAID ABU HANNA e outro x BANCO ITAU S/A- 1. Compulsando os autos verifica-se que fora protocolada pelo banco executado petição com planilha de cálculos anexa na data de 22.07.2011 (fls. 202/204), pelo que declaro sem efeito a certidão de fl. 196 e indefiro o pedido dc exeqüente de fl. 205. 2. Desta feita, intime-se a parte exeqüente para que se manifeste acerca do petitório e cálculos de fls. 202/204. -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-81615/2007-VALFORT COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Intime-se o exequente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e ILAN GOLDBERG-.

34. ADJUDICACAO (SUM)-81911/2007-ROSE MARIA BREITSCHWERDT e outro x CELIA VIEIRA e outros- Diante da petição e documentos de fls. 180/187, suspendo o curso do feito até ulterior manifestação da parte autora acerca do pagamento das parcelas tributos devidos. -Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO, SIDNEY LAMERS e MAYTA LOBO DOS SANTOS-.

35. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-81921/2007-MARIO ALVES DE ANDRADE e outro x LOTEBRAS IMOVEIS LTDA e outro- 1- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE, JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL-.

36. INDENIZACAO ( ORDINARIA )-82039/2008-ANDREA VEZZARO x INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outro- Intime-se a autora para que informe se dá plena quitação à ré, a fim de que seja a presente ação extinta com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC, procedendo-se à baixa junto ao distribuidor e ao arquivamento dos autos. -Advs. MAURICIO GAVANSKI, CICERO PIMENTEL DAMIM, ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA, DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

37. MONITORIA-82187/2008-BANCO ITAU S/A x SIMONE APARECIDA VIEIRA ME e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. ARISTIDES A TIZZOT FRANCA-.

38. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (SUMA-82271/2008-MIRALVA PIEL CALONACI x BRASIL TELECOM S.A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 192/207, apresentada pelo requerido. -Advs. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

39. COBRANCA (SUMARIO)-0001406-57.2008.8.16.0001-DIRCE DO ROCIO LEWICKI e outro x HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Intime-se a parte exequente para retirar o alvará que encontra-se a disposição em cartório no prazo de cinco dias.1.Considerando que a petição de fls. 200/201, ainda que protocolada no dia 04 de outubro de 2011, foi juntada aos autos em momento posterior ao despacho de fls. 195, proferido no dia 01 de novembro de 2011, já tendo sido determinado o desbloqueio para evitar o pagamento em duplicidade, deixo de analisá-la. 2. Contudo, observo que o valor do alvará a ser expedido em favor da parte executada restringe-se ao montante do valor depositado nos autos a título de pagamento (R$ 22.766,80), descontando-se ainda o saldo pendente de pagamento (R$ 1.617,87), conforme cálculo apresentado pela parte exeqüente às fls. 203/205. 3. Referidos valores permanecerão retidos nos autos até o decurso do prazo para oferecimento de impugnaçao ao cumprimento de sentença. -Advs. NADIEGE KARINA MARCHETTI D. ANTONIO, MARIANNE SARAIVA LIMA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

40. IMISSAO DE POSSE-0003726-80.2008.8.16.0001-CELIA REGINA ZANETTI x TEREZINHA IGAIL POLVORA-Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento das custas do 2º Ofício Distribuidor e funrejus.-Advs. SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES, ROBERTO SIQUINEL, SANDRA MARA MOREIRA e ELI NUNES MARQUES-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001908-93.2008.8.16.0001-MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e outro x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/ e outro-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. LUCIANA CALVO WOLFF, MANOEL JOSE DE LACERDA CARNEIRO, ROGÉRIA DOTTI, BENO FRAGA BRANDÃO, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO e VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA-.

42. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0003246-05.2008.8.16.0001-ANTONIO IGNACIO DE BARROS x BANCO ITAU S/A-Intimem-se as partes para dar ciência da

baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e VIRGINIA MAZZUCCO-.

43. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-83623/2008-JURACI XAVIER x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a petição e documento de fls. 96/97. 2. Haja vista o contido na peça de fl. 96, intimem-se as partes para se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, conforme item 5 da decisão de fl. 84. -Advs. MARIA ZILA CORREA VEIGA, ANA CAROLINA BATISTA DE AGUIAR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

44. COMINATORIA (SUMARIO)-83887/2009-IVANILDA LORENA DUDERSTADT x FORD LEASING S/A ARRENDAEMNTO MERCANTIL- 1. Compulsando os autos, verifico que, muito embora tenha sido por três vezes intimado para trazer aos autos cópia do contrato entabulado entre as partes eo comprovante do recebimento do SEDEX (fls. 131, 138 e 192), o réu não o fez, acostando aos autos documentação diversa da determinada por este.Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R$305,73, sendo que R $ 245,00 deverão ser pagos a 1ª Vara Civel, R$30,25 ao 2º Oficio Distribuidor, R $ 10,08ao 4º Oficio Contador e Partidor e R$20,00 do FUNREJUS. -Advs. ATILA DUDERSTADT e NELSON PASCHOALOTO-.

45. COBRANCA (SUMARIO)-83987/2009-LUIS CARLOS MEGGETTO x BANCO ITAU S/A- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré no pagamento: a) da diferença verificada no mês de janeiro de 1989 entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado nas cadernetas de poupança de titularidade da parte autora (22,35% na conta poupança n.° 3.498-1). b) da diferença verificada nos meses de abril e maio de 1990, entre os indices de 44,80% e 7,87%, respectivamente, e os que foram aplicados nas cadernetas de poupança de titularidade da parte autora. c) da diferença verificada no mês de fevereiro de 1991 entre o índice de 21,87% e aquele efetivamente aplicado nas cadernetas de poupança de titularidade da parte autora. Deve-se ainda somar juros remuneratórios sobre os valores, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente a partir a partir das datas em que deveriam ter sido pagas as diferenças e até o efetivo pagamento da importância devida a parte autora, bem como a correção monetária desde a data em que as diferenças deveriam ter sido creditadas, calculada com base nos índices praticados para a correção dos saldos de contas daquela espécie, tudo acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno a parte ré, sucumbente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3° do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, a ausência de complexidade relevante, a repetição de processos com pedidos semelhantes eo reflexo patrimonial declarado, i.e., o valor da causa. A apuração do quantum deverá ser realizada na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. -Advs. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DANIELE CARVALHO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

46. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-84315/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ELGITA PAGANELLI REIS- 1. Renove-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra o despacho de fls. 126. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição (observada a condenação da parte autora ao pagamento de custas -- fls. 27/29). -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

47. DECLARATORIA (SUMARIO)-84683/2009-ANCLEIA REGINA DOS SANTOS x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 horas, oriente o advogado que subscreveu a petição de fls. 127/128 compareça a esta Escrivania e comprove capacidade postulatória, uma vez que não há nem indicação do nome e nem indicação do número da OAB do referido causídico, sob pena de se reputar não praticado o ato. 2. Compulsando os autos, verifico que a parte executada promoveu o cumprimento espontâneo da condenação em momento anterior à penhora realizada junto ao sistema Bacenjud, sem que, contudo, a petição noticiando o pagamento fosse juntada aos autos. Enquanto o depósito em conta vinculada a este juízo foi realizado no dia 60 de junho de 2011 (fls. 120/121), o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada ocorreu no dia 20 de agosto de 2011 (fis. 114/115). No entanto, considerando que o depósito foi realizado em momento posterior ao término do prazo de 15 dias estabelecido pelo artigo 475-J para adimplemento das obrigações de pagar (fl. 105), mesmo após a intimação da parte executada para tal fim (fis. 100/102), permanece regular a penhora, inclusive com a incidência da multa de 10% sobre o valor em execução. 2. Neste sentido e a fim de evitar o pagamento em duplicidade, expeça-se alvará em favor da parte executada para levantamento do valor depositado a maior (fl.120/121). -Advs. RUBENS BORTOLI JÚNIOR, PATRICIA CHEMIM, DARIO BORGES DE LIZ NETO e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ-.

48. MONITORIA-84947/2009-ANAEROBICOS DO BRASIL ADESIVOS LTDA x DOMINICAN COM. MATERIAIS ELET. HIDRAULICO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA e GUILHERME LIMA BARRETO-.

49. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0003460-59.2009.8.16.0001-RODRIGO DE OLIVEIRA MANOEL x BANCO ITAU S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-0003457-07.2009.8.16.0001-ANDERSON ROBERT STEIN x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.-Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento das custas do 2º Ofício Distribuidor e custa do funrejus. . -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTENHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

51. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-85237/2009-BFB LEASING S.A x CLARA WINTER PAULS-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 14,10.-Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

52. MONITORIA-85337/2009-ROMA FACTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x REQUIPAL EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA e outro- 1. Anote-se (fl. 132). 2. Altere-se a classe processual para execução/cumprimento de sentença, com anotações necessanas na capa dos autos. 3. Intime-se a parte exeqüente para que, no prazo de dez dias, informe o número correto do CPF de Eduardo Antonio Castilho dos Santos, uma vez que a consulta ao Sistema Bacenjud indicou que o número que consta dos presentes autos é inválido. -Advs. EDUARDO BIACCHI GOMES, ARISTIDES ATHAYDE BINESTO, SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO e SYLVIO GUIDO DOS SANTOS-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-0004660-04.2009.8.16.0001-DENILDO DE FRANÇA x HSBC BANK BRASIL S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 134/135, apresentada pelo requerido. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

54. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0003238-91.2009.8.16.0001-RONI LINDENMAYER x BRASIL TELECOM S.A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 88/164.-Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

55. DECLARATORIA ( ORDINARIA )-85609/2009-DOMINGOS TAMBURI NETTO x BANCO DAYCOVAL S/A- Itimem-se as partes para se manifestarem sobre os Ars de fls. 165/166. -Advs. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, PEDRO LOPES e ALESSANDRA VELLOSO-.

56. MONITORIA-86227/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x ANDRE LUIS SEVERINO-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. DIOGO GUEDERT-.

57. COBRANCA (SUMARIO)-0004994-38.2009.8.16.0001-LEOVIR DE OLIVEIRA x MBM SEGURADORA S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

58. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-86327/2009-STAR FILL IND. DE INJETADOS PLASTICOS LTDA x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

59. CAUTELAR DE ARRESTO-0000035-87.2010.8.16.0001-SALIM YARED FILHO x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI- 1. Recebo os presentes autos. 2. SALIM YARED FILHO propôs a presente ação cautelar de sequestro em desfavor de CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI, objetivando, inaudita altera parte, o bloqueio dos valores depositados judicialmente referentes ao processo n°69.756/2000, que tramitam nesta Vara. Para tanto, aduz a nulidade da arrematação de imóvel realizada nos referidos autos, a qual teria sido realizada por preço vil, ensejando a nulidade de todos os demais atos processuais que se sucederam naquela demanda em razão da inconstitucionalidade da arrematação. Outrossim, sustenta a "inépcia da inicial" daquela execução e inexistência de título constitutivo do direito do arrematante e do condomínio exequente, ora réus. Compulsando os presentes autos, bem como as cópias dos autos de cobrança de condomínio registrados sob n° 69.756/2000, de conhecimento notório desta Magistrada, não assiste razão ao requerente. Vejamos. Nos referidos autos, afere-se que o imóvel em discussão foi penhorado e arrematado pelo primeiro requerido em fase de cumprimento de sentença, dentro de todos os ditames legais e processuais, conforme inclusive como foi reconhecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça em diversas oportunidades em razão dos inúmeros recursos inocuos interpostos naquela demanda. Naqueles autos, cabe salientar, também foram afastadas as alegações do executado, ora autor, de nulidade dos atos por ausência de intimação acerca da penhora e demais atos em sede de Mandado de Segurança impetrado pelo Sr. Salim Yared Filho, considerando que requerente teve inequívoco conhecimento dos atos que se sucederam naquele processo. Ainda, friso, que as alegações de nulidade da arrematação por preço vil e todas as demais que fundam a presente demanda já foram objeto de decisão proferida naqueles autos n. 69956/2000, a qual não foi objeto de recurso no prazo cabível. Posto isso. Decido. 3. A parte autora é carecedora de ação, por impossibilidade jurídica do pedido. Conforme é de conhecimento deste juízo, a autora eo Sr. Salim Yared Filho, também executado naqueles autos, propusseram inumeras outras demandas tituladas por diversos tipos de ações, mas fundadas nas mesmas alegações e objetivando, em suma, protelar o processo executivo nos autos de cobrança n. 69.756/2000, o que evidencia o manifesto interesse protelatório do autor, que vem utilizando-se de instrumentos processuais para alegar fatos que já foram apreciados pelo juízo singular e de inclusive de segundo grau, nos termos já expostos, atentando contra a dignidade da Justiça e ferindo a essência do instituto da coisa julgada, uma vez que não pode ser submetido novamente ao juízo fato que já foi analisado pelo Poder Judiciário. 4. Razões pelas quais, indefiro a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido, e, por conseguinte, extingo o feito com fulcro no art. 267, inciso I c/c 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Considerando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a cobrança das custas e despesas processuais permanecerá suspensa, de acordo com o art. 12 da Lei 1.060/1950. -Adv. DANIEL JIMENEZ ORMIANIN-.

60. DECLARATORIA (SUMARIO)-0000847-32.2010.8.16.0001-SALIM YARED FILHO x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI e outro- 1. Recebo os presentes autos. 2. Considerando a declaração de fl. 17, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na autuacão. 3. SALIM YARED FILHO propôs a presente ação declaratória de nulidade em desfavor de CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI e CONDOMINIO EDIFICIO KEPLER, objetivando, inaudita altera parte, a declaração de nulidade da execução forçada nos autos n° 69.756/2000. Para tanto, aduz a nulidade da arrematação de imóvel realizada nos referidos autos, a qual teria sido realizada por preço vil, ensejando a nulidade de todos os demais atos processuais que se sucederam naquela demanda em razão da inconstitucionalidade da arrematação. Outrossim, sustenta a "inépcia da inicial" daquela execução e inexistência de titulo constitutivo do direito do arrematante e do condomínio exequente, ora réus. Compulsando os presentes autos, bem como as cópias dos autos de cobrança de condomínio registrados sob n° 69.756/2000, de conhecimento notório desta Magistrada, não assiste razão ao requerente. Vejamos. Nos referidos autos, afere-se que o imóvel em discussão foi penhorado e arrematado pelo primeiro requerido em fase de cumprimento de sentença, dentro de todos os ditames legais e processuais, conforme inclusive como foi reconhecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça em diversas oportunidades em razão dos inúmeros recursos inocuos interpostos naquela demanda. Naqueles autos, cabe salientar, também foram afastadas as alegações do executado, ora autor, de nulidade dos atos por ausência de intimação acerca da penhora e demais atos em sede de Mandado de Segurança impetrado pelo Sr. Salim Yared Filho, considerando que requerente teve inequívoco conhecimento dos atos que se sucederam naquele processo. Ainda, friso, que as alegações de nulidade da arrematação por preço vil e todas as demais que fundam a presente demanda já foram objeto de decisão proferida naqueles autos n. 69.956/2000, a qual não foi objeto de recurso no prazo cabível. Posto isso. Decido. 4. A parte autora é carecedora de ação, por impossibilidade jurÍdica do pedido. Conforme é de conhecimento deste juízo, o autor e Sra. Maristela Yared, também executada naqueles autos, propusseram inúmeras outras demandas tituladas por diversos tipos de ações, mas fundadas nas mesmas alegações e objetivando, em suma, protelar o processo executivo nos autos de cobrança n. 69.756/2000, o que evidencia o manifesto interesse protelatório do autor, que vem utilizando-se de instrumentos processuais para alegar fatos que já foram apreciados pelo juízo singular e de inclusive de segundo grau, nos termos já expostos, atentando contra a dignidade da Justiça e ferindo a essência do instituto da coisa julgada, uma vez que não pode ser submetido novamente ao juízo fato que já foi analisado pelo Poder Judiciário. Conforme é de conhecimento deste juízo, o autor e Sra. Maristela Yared, também executada naqueles autos, propusseram inúmeras outras demandas tituladas por diversos tipos de ações, mas fundadas nas mesmas alegações e objetivando, em suma, protelar o processo executivo nos autos de cobrança n. 69.756/2000, o que evidencia o manifesto interesse protelatório do autor, que vem utilizando-se de instrumentos processuais para alegar fatos que já foram apreciados pelo juízo singular e de inclusive de segundo grau, nos termos já expostos, atentando contra a dignidade da Justiça e ferindo a essência do instituto da coisa julgada, uma vez que não pode ser submetido novamente ao juízo fato que já foi analisado pelo Poder Judiciário. 5. Razões pelas quais, indefiro a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido, e, por conseguinte, extingo o feito com fulcro no art. 267, inciso i c/c 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Considerando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a cobrança das custas e despesas processuais permanecerá suspensa, de acordo com o art. 12 da Lei 1.060/1950. -Advs. LUIZ ANTONIO ORMIANIN e DANIEL JIMENEZ ORMIANIN-.

61. MONITORIA-0004925-69.2010.8.16.0001-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINI x MARIA APARECIDA OLIVEIRA LAURIANO DE ALMEIDA- 1. Altere-se a classe processual para execução/cumprimento de sentença, com as anotações necessárias na capa dos autos. 2. A quebra do sigilo bancário ou fiscal do devedor apenas se admite em hipóteses excepcionais, notadamente quando já foram esgotadas todas as tentativas de localização de bens pelo credor. Não há, todavia, a demonstração de que o credor implementou pesquisas recentes a respeito da existência de bens da parte executada que sejam passíveis de penhora (não há registros de pesquisas junto aos Cartórios de Registros de imóveis, por exemplo), de forma que a providência excepcional pleiteada não merece guarida, ao menos nesse momento. Assim, indefiro, por ora, o pedido de fis. 182. 3. Intime-se o exeqüente da presente decisão, bem como para, em dez dias, dar prosseguimento à execução, indicando bens passíveis de penhora ou comprovando a inexistência destes (para fins de reiteração do pedido agora indeferido). -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

62. SUMÁRIO-0005059-96.2010.8.16.0001-MARCIA MARIA MENDES x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Compulsando os autos verifica-se que até o presente momento não fora apresentado cópia do contrato entabulado entre as partes. Dessa forma, intime-se a parte ré para, em dez dias, apresentar cópia do contrato celebrado entre as partes, sob pena de incidência do artigo 359, inciso I, do CPC. -Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

63. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0006653-48.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS BERTELI x B V FINANCEIRA S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 38/69.-Advs. WILSON OLANDOSKI BARBOSA, WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

64. MONITORIA-0007362-83.2010.8.16.0001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x ELISANGELA DE FATIMA PEDROSO DA SILVA- 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada e noticiada na petição de fis. 42/44, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso !!!, do CPC. 2. Tendo em vista que as partes acordaram pela dispensa do prazo recursal, certifique a escrivania o trânsito em julgado desta sentença, independente do decurso do prazo. 3. Honorários na forma acordada. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas pela requerida, conforme acordo. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos.Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 14,10.-Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, CAROLINA MARTINS PEDROL e ISRAEL LIUTTI-.

65. COBRANCA (SUMARIO)-0010387-07.2010.8.16.0001-MIRIAM PACHECO e outro x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 95/98, apresentada pelo requerido. -Advs. MARCELA CRISTOFOLINI, EVELYN CRISTINA SCHWAB, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

66. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0010664-23.2010.8.16.0001-ELIEU JOSE DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e DANIEL HACHEM-.

67. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0010833-10.2010.8.16.0001-JUCIANA GONCALVES HAKUCH x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se a parte ré para, no prazo de dez dias, confirmar a consecução de transação entre as partes, nos termos da peça de fis. 189/190, visto que a peça está subscrita validamente por apenas uma das partes. No mesmo prazo, considerando-se que já passara o prazo concedido à autora para pagamento da divida confessada, a ré deverá informar se a divida encontra-se ou não quitada. -Advs. CLAUDIA CRISTINA CARDOSO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-0022429-88.2010.8.16.0001-ARISTIDES DOS SANTOS BISCAIA x BANCO PANAMERICANO S.A- (Sentença em resumo)- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de condenar a parte ré a prestar as contas pedidas, no prazo de 48h00min (quarenta e oito horas), sob pena de não lhe ser licito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 945, § 2°, do Código de Processo Civil. Deverá o réu, no mesmo prazo, exibir todos os contratos vinculados ao cartão de crédito n.° 53750500251 e responder às informações solicitadas na inicial e elucidar os pontos de fl. 10. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R $400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no §4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que faço considerando a pouca complexidade da causa, a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a repetição de demandas idênticas pelo d. causídico. A exigibilidade das verbas sucumbências em relação à parte autora está condicionada ao previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, haja vista ser ela beneficiária da justiça gratuita. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

69. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0025506-08.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x GILSON DE SOUZA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofícios. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-0030177-74.2010.8.16.0001-PEDRO QUINTOPE x BANCO ITAU S.A-Intime-se a parte requerente do prazo de 05(cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 57.-Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE-.

71. REVISAO CONTRATUAL ( ORD )-0033982-35.2010.8.16.0001-SILVANA DE PAULA FONSECA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Recebo o agravo retido de fis. 195/200. (art. 522, CPC). 2. Conforme certidão de fl. 205 o agravado não contra-razoou o recurso. Entretanto, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, que entendo não cederem perante a argumentação exposta nas razões do agravo, o que faço com fundamento no art. 523, § 2°, do CPC.Intime-se o requerida para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. RODRIGO REPP, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWYK e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

72. REVISIONAL DE CLAUSULAS (SUMARIO-0038787-31.2010.8.16.0001-OSNI DOS SANTOS LEITE x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINANC. E INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória.Intime-se a parte requerente para efetuar o recolhimento das custas remanescente no importe de R$ 8,46.Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ERLON ROBERVAL KONOPAKI e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA-.

73. COBRANCA (SUMARIO)-0041355-20.2010.8.16.0001-LUCIMAR REGINA VIANA DE AUGUSTINHO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-1. Indefiro o pedido de fl. 70, vez que conforme constou na decisão de fis. 67/68 mera cópia da referida decisão é suficiente para o pedido junto ao IML. 2. Ressalta-se que tal pedido pode ser reapreciado, mediante comprovação de negativa do IML em cumprir a determinação. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

74. REINTEGRACAO DE POSSE-0041858-41.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL DENOMINACAO DE REAL LEASING S A ARRENDAMENTO x MARIO CESAR AZEVEDO DUENHAS- 1. Ciente da decisão de fls. 121, proferida pelo juízo da 14a Vara Cível, a qual determinou o retorno dos presente autos. 2. Considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor do § 3° do artigo 331 do Código de Processo Civil, já tendo

em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiências deste juízo, determino a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem em juízo se existe interesse na realização da audiência preliminar (artigo 331 do mesmo Código), especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação. 3. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento ou conclusão pela desistência tácita. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

75. REVISAO CONTRATUAL ( ORD )-0044236-67.2010.8.16.0001-SUELI BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Compulsando os autos, verifico que, às fls. 71/93, consta peça contestatória do requerido, subscrita pela advogada Mariane Cardoso Macarevich, OAB/PR 34.523-A, com data de protocolo em 15.03.2011, realizado na Vara Cível da Comarca de Colombo-PR, tendo sido remetida a este juízo, conforme ofício de fl. 69. Ocorre que, às fls. 113/240, consta uma segunda peça contestatória, subscrita pelo advogado Fernando Jose Gaspar, OAB/PR: 51.124 e protocolizada à data de 05.04.2011. A hipótese dos autos enseja a aplicação da regra da preclusão consumativa, pela qual entende-se que uma vez realizado um ato desprovido de nulidade processual, este deve ser considerado válido em detrimento de atos posteriores e repetidos. Nesse sentido, LUIZ GUILHERME MARINONI e SERGIO CRUZ ARENHART' discorrem que: "A extinção da faculdade processual pode nascer de sua causa mais natural, que é a efetiva prática do ato validamente. Praticado o ato, consumado está ele, não tendo mais o sujeito a faculdade de fazê-lo. Apresentando a petição inicial pelo autor, oferecida a contestação pelo réu, interposto o recurso pela parte (ainda que o prazo não estivesse esgotado), já está realizado o ato, motivo pelo qual não mais há mais como tornar a praticá-lo". Desta feita, verifica-se que existem duas contestações nos autos, sendo certo que a segunda, que fora protocolizada em data posterior em relação à primeira peça, encontra-se preclusa, ao que deve ser desentranhada e devolvida ao respectivo subscritor, mantendo-se no corpo dos autos a primeira contestação de fls. 71/93. Sendo assim, desentranhe-se a peça contestatória de fls. 113/240 e devolva-se ao advogado subscritor. 2. Antes de analisar o agravo retido e exarar ciência acerca do agravo de instrumento interposto, faz-se necessária a intimação de ambos os advogados que estão a procurar a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias informem qual dos dois passará, de fato, a representá-la nos autos. -Advs. MAYLIN MAFFINI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049909-41.2010.8.16.0001-WALDECI CARDOSO PRESTES x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO- 1. Considerando a concordância da parte ré (fls. 46/47), HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. 2. Pelo princípio da causalidade, as custas processuais devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito (STJ, Resp 188743/SE), e no presente caso tal responsabilidade cabe à parte autora. Assim, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4° do Código de Processo Civil. Considerando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 13), a cobrança de custas e despesas processuais permanecera suspensa, de acordo com o art. 12 da Lei 1.060/1950. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

77. SUMÁRIO-0050026-32.2010.8.16.0001-ALCIR LOPES DE CARVALHO x FEDERAL DE SEGUROS- 1. Intime-se a parte autora para assinar a petição de fis. 368/388, sob pena de reputar-se não praticado o ato. 2. Defiro, desde logo, o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esta informe ao juizo se o autor possui ou não contrato vinculado à apólice de seguro imobiliário (ramo 68), devendo, desde logo, manifestar se tem ou não interesse no litígio.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e FABIOLA RITTER MORO-.

78. COBRANCA (SUMARIO)-0052289-37.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL PORTO SEGURO x FRANCISCO MOREIRA e outro- 1. Acolho o pedido de fls. 44/45. Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatĺcios da fase de cumprimento de sentença. -Adv. KIRILA KOSLOK-.

79. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0058628-12.2010.8.16.0001-MARIO CELSO GRECO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Tendo em vista não ser necessana produção de outras provas para o deslinde do feito, entendo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme disposição do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA-.

80. COBRANCA (SUMARIO)-0059074-15.2010.8.16.0001-SMG EMPREITEIRA DE OBRA LTDA - ME x PMP COMUNICAÇÃO LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar os oficios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. CLEUSA SOUZA DA SILVA-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0063053-82.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A x CAMILA COSTA DOS SANTOS- 1. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a protocolização da petição de fl. 165, intime-se a parte autora para dar integral cumprimento à determinação de fl. 163. -Advs. CARY CESAR MONDINI e PALOMA TEIXEIRA WENDLING-.

82. REVISIONAL (SUMARIO)-0067247-28.2010.8.16.0001-LEIA FELICIANO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER SA- 1. Tendo em vista nao ser necessana produção de outras provas para o deslinde do feito, entendo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme disposição do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, MARILENE ELOIZE NETZEL e ANA LUCIA FRANCA-.

83. SUMÁRIO-0067904-67.2010.8.16.0001-MARILIA BRANDÃO VIEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Intimem-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, digam se insistem na produção das provas postuladas, sob pena de reputar-se a desistência na hipótese de não manifestação, conduzindo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, LUIZ FERNANDO DE PAULA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STIGLING LOTH-.

84. COBRANCA (SUMARIO)-0069450-60.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM NOVA EUROPA I, II x DANIEL DE TOLEDO-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 14,10. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0071554-25.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x IRINEU GERALDO DE SOUZA- 1. Primeiramente, à escrivania para que desentranhe dos autos o petitório de fl. 46, visto que erroneamente juntado a este processo. 2. Sopesando o princípio da celeridade dos atos processuais, bem como para evitar sobrecarga desnecessária à Vara, requisitei, a solicitação de informações a respeito do endereço da parte demandada via internet (Infojud). Segue anexo o resultado da pesquisa realizada, a qual indicou endereço ainda não diligenciado. 3. Determino que a parte requerente promova a citação do requerido na seguinte localidade: Rua Professor João Duque Filho, 299, jardim Itamarati, Xaxim, CEP: 81830-250, em Curitiba - PR. 3. Desde já autorizo o desentranhamento do mandado inicial para seu integral cumprimento. 4. Intime-se a parte requerente para cumprir os atos e diligências que lhe competem para concretização da citação em 10 (dez) dias, sob pena de não ver interrompido o prazo prescricional, bem como caracterizar abandono processual.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

86. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0072422-03.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x GIANNI CORSO-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 11,28. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, LIZIANE DA ROCHA LACERDA, JANAINA GIOZZA e VIRGINIA MAZZUCO-.

87. REINTEGRACAO DE POSSE-0072530-32.2010.8.16.0001-CELIA DE FREITAS PEREIRA x ILIANE DA SILVA MARTINS- 1. Preliminarmente à análise dos pedidos liminares, intime- se a autora para que acoste aos autos a matrícula do imóvel objeto da presente demanda ou o contrato de compra e venda do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RUBENS SUNDIN PEREIRA-.

88. REVISIONAL DE CLAUSULAS (SUMARIO-0003528-38.2011.8.16.0001-MATEUS HARMATCHUK x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 25,04 e o recolhimento de custas de alvara.-Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

89. SUMÁRIO-0009548-45.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RIVER GARDENS x CARLOS ALBERTO PONCE RIBEIRO-Intime-se a parte requerente para retirar os oficios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. MARIO JOSE DALCANALE e ADERLAN ANGELO CAMARGO-.

90. MEDIDA CAUTELAR-0020103-24.2011.8.16.0001-IRENE DUDA COSTA x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

91. REPETICAO DE INDEBITO (SUM)-0021935-92.2011.8.16.0001-REVINPAR RECUPERACAO VISTORIA E INVESTIGACAO DE AUTOMOVEIS S C LTDA x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 403/411, apresentada pelo requerido. -Advs. HELIN TEOLOGIDES ROCHA, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

92. REVISIONAL (SUMARIO)-0023013-24.2011.8.16.0001-EDUARDO NADALIN x BANCO CITIBANK S.A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 11,28. -Adv. MARCELO CARDOSO GARCIA-.

93. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0023318-08.2011.8.16.0001-HOSPITAL SANTA CRUZ S/A x TRAUMASUL MATERIAIS CIRURGICOS LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 79/178. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, FABIO SZESZ e DANIEL DE ALECIO-.

94. BUSCA E APREENSÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0026037-60.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRED. FINANC. E INVESTIMENTOS x HERMES BELATO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 53/96.-Advs. SILVANA TORMEM e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

95. REINTEGRACAO DE POSSE-0038752-37.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S A x JEAN CARLOS GASPARELLO- 1. Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. 2. Diante de eventual bloqueio do veículo objeto da ação, expeça-se ofício ao DETRAN/CIRETRAN para que determine a sua baixa. Certifique-se nos autos. 3. Pelo princípio da causalidade, as custas processuais devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito (STJ, Resp 188743/SE) e no presente caso tal responsabilidade cabe à parte autora. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos.Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das

custas remanescentes que importam no valor de R$ 2,82.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

96. PRESTACAO DE CONTAS-0043539-12.2011.8.16.0001-CLAIR TEREZINHA DE OLIVEIRA MULLER-ME e outro x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

97. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0048487-94.2011.8.16.0001-ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI x CELSO RICARDO PALHARES DE QUADROS e outro- 1. Diante do comparecimento espontâneo da parte ré resta suprida a ausência de citação. 2. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada e noticiada na petição de fis. 50/51, julgando extinto o feito, bem como a ação de cobrança dos autos em apenso - n°0055068- 28.2011.8.16.0001 -, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso Ill, do CPC. 3. Expeça-se ofício ao 3° Ofício de Protestos de Títulos de Curitiba, conforme requerido. 4. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas pela parte autora, conforme acordado. Honorários na forma acordada. Translade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso - n° 0055068-28.2011.8.16.0001. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos.Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 8,46.-Advs. ROBERTA S. SERVELO DE FREITAS, RAFAEL CORDEIRO DO REGO, VIVIANE L. NOVATZKI e MARCIO AUGUSTO DE FREITAS-.

98. MONITORIA-0048578-87.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PSWP PROCEDIMENTOS DE DADOS LTDA e outro- 1. Reconsiderando o posicionamento adotado anteriormente, dou por regularizada a representação processual da requerente. 2. Cite-se a parte ré, por carta com ARMP, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) pagar a importância reclamada pela parte autora, hipótese em que ficará isenta do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora; b) opor embargos ao mandado monitório. Advirta-se a parte ré que, em caso de não pagamento ou oposição de embargos no prazo estabelecido, o mandado inicial converter-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa (artigo 1.102c, c/c artigo 646 e segs. do Código de Processo Civil).Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

99. MANDADO DE SEGURANCA-0055113-32.2011.8.16.0001-WINFRIED HELMUTH SCHUMANN x ILUSTRISSIMO SENHOR GERENTE DA AGENCIA 0058 DO BANCO HSBC- (Sentença em resumo)-Ante o exposto, indefiro a petição inicial de plano em face da inexistência de ato de autoridade e, de conseguinte, interesse processual do impetrante, o que faço com fundamento no artigo 1°, § 1° da Lei 12.016/2009, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso le 295, inciso ill, do Código de Processo Civif. Deixo de fixar a verba referente aos honorários advocatícios em atenção à Súmula n.° 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas processuais pelo impetrante, na forma da lei. Ciência ao Ministério Público.Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 5,64.-Adv. EDEMILSON PINTO VIEIRA-.

100. MONITORIA-0057528-85.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x AS-CONFECÇÃO LTDA e outro- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda com a regularização da representação processual da parte ré, trazendo aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa. -Adv. DANIEL HACHEM-.

CURITIBA, 07 DE DEZEMBRO DE 2011
FRANCILENE DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

---

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA**
**CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL**
**RELACAO Nº 216/2011**
**JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS**
**JUIZ SUBSTITUTO: MANUELA TALLÃO BENKE**
**ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO**

**RELACAO Nº 216/2011**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 0013 070198/2000
ADRIANA SZMULIK 0090 051207/2011
ADRIANE LEMOS STEINKE 0015 070717/2000
ALESSANDRA DABUL 0032 079644/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0045 083112/2008
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0013 070198/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0085 039684/2011
AMANDO BARBOSA LEMES 0005 068430/1999
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0018 072956/2002
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0075 060937/2010
ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENT 0061 003773/2010
ANDERSON CUNHA MOREIRA 0020 073678/2002
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0042 082538/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0051 085174/2009
ANDRE LUIZ A. PINTO 0006 068768/1999
ANDRE LUIZ LATREILLE 0032 079644/2006
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0011 069766/2000
ANNA PAULA PERDONCINI 0033 080412/2007
ANNE ZANELLATO DA M.R DE 0039 081780/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0066 024658/2010
BERNARDO MILIK KHELILI HA 0022 075364/2003
0040 082226/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0078 007800/2011
0082 027640/2011
CARLOS ALBERTO MENDES MAR 0092 052384/2011
CARLOS ALBERTO RISKALLA F 0037 081646/2007
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0098 056861/2011
CARLOS AUGUSTO M VIEIRA D 0009 069517/2000
CARLOS GILBERTO WARDE JUN 0017 072072/2001
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0039 081780/2007
CAROLINA CALVETTI 0033 080412/2007
CAROLINA KANTEK GARCIA NA 0032 079644/2006
CESAR AUGUSTO GAVRON 0026 076928/2004
CESARIO RICARDO MARCONCIN 0014 070506/2000
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0019 073143/2002
CICERO LUVIZOTTO 0009 069517/2000
CLAUDINEI BELAFRONTE 0033 080412/2007
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0042 082538/2008
CLOVIS GALVAO PATRIOTA 0022 075364/2003
0040 082226/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0004 068224/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0027 077482/2005
0081 025243/2011
DANIEL HACHEM 0021 074250/2003
DANIEL HACHEM 0043 082864/2008
DANIEL HACHEM 0056 085882/2009
DANIEL HACHEM 0069 029593/2010
0073 053553/2010
DANIELI DUDECKE 0091 051385/2011
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0011 069766/2000
DANIELLE ZANINI GRACA POT 0007 068842/1999
DANIEL PESSOA MADER 0067 026693/2010
DANILO EMILIO BERNARTT 0057 085996/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0007 068842/1999
0028 077598/2005
0029 077600/2005
DIOGO GUEDERT 0049 084648/2009
EDUARDO CARLOS POTTUMATI 0007 068842/1999
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0072 047194/2010
ELIZABETH HAISI 0037 081646/2007
ELPIDIO DE PAULA RIBEIRO 0061 003773/2010
ELTON ALAVER BARROSO 0075 060937/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0017 072072/2001
ERICA MARTA GAVETTI 0004 068224/1999
0014 070506/2000
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0077 000940/2011
ETIANE CALDAS GOMES KUSTE 0009 069517/2000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0030 078690/2006
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0064 022922/2010
EVARISTO DE ARAGÃO SANTOS 0023 075582/2004
FABIO FORTI 0025 076124/2004
FABRICIO KAVA 0064 022922/2010
FAGNER SCHNEIDER 0052 085254/2009
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0094 054811/2011
FERNANDO BLASZKOWSKI 0014 070506/2000
FERNANDO CESAR SPRADA 0057 085996/2009
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0057 085996/2009
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0057 085996/2009
FLAVIO JOSE MARTINS 0003 068078/1999
FLAVIO WARUMBY LINS 0096 055480/2011
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0055 085738/2009
GERALDO JOSE AJUZ 0021 074250/2003
GILBERTO DANELUZ 0087 042344/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0095 055071/2011
GISELE KASPRZAK 0062 006506/2010
GISELE PASSOS TEDESCHI 0046 083214/2008
GISELE SOLER CONSALTER 0004 068224/1999
GISELLE MIRANDA RATTON SI 0035 081086/2007
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA 0020 073678/2002
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA F 0020 073678/2002
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0047 083646/2008
GRACEMARY MEDEIROS 0003 068078/1999
HELEN ZANELLATO DA MOTTA 0039 081780/2007
HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI 0094 054811/2011
IRINEU GALESKI JUNIOR 0009 069517/2000
ISIONE STEENBOCK FIM 0002 065972/1997
ISRAEL LIUTTI 0015 070717/2000
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0047 083646/2008
IVO DYNIEWICZ 0062 006506/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0030 078690/2006
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0042 082538/2008
JANAINA ROVARIS 0047 083646/2008
JEFFERSON BARBOSA 0022 075364/2003
0040 082226/2008
JEFFERSON FIUZA DE QUEIRO 0057 085996/2009
JEFFERSON OSCAR HECKE 0041 082366/2008
JEFFERSON RAMOS BRANDAO 0032 079644/2006
JEFFERSON RENATO R. ZANET 0009 069517/2000
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0010 069592/2000
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0061 003773/2010
JOAO VITOR PASSUELO SMANI 0020 073678/2002
JOELCIO FLAVIANO NIELS 0020 073678/2002
JONATAS PIRKIEL 0060 001089/2010

JOSE CARLOS BUSATTO 0008 069294/1999
JOSE CARLOS SIMIONI 0043 082864/2008
JOSE LUIS WAGNER 0065 023643/2010
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0041 082366/2008
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0041 082366/2008
JOSE SILVERIO SANTA MARIA 0015 070717/2000
JULIANA PAULA DE SOUZA 0035 081086/2007
JULIANE ZANCANARO 0044 082880/2008
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0005 068430/1999
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0099 057552/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0030 078690/2006
JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0080 020793/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0069 029593/2010
0073 053553/2010
KLAUS SCHNITZLER 0084 039430/2011
LAILA MARIANA PAULENA MAC 0020 073678/2002
LEONARDO BIBAS 0060 001089/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0024 076050/2004
LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0013 070198/2000
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0070 030977/2010
LUCIMAR DE PAULA 0036 081450/2007
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0042 082538/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0047 083646/2008
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0066 024658/2010
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0057 085996/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0051 085174/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0031 079202/2006
LUIZ FERNANDO PERREIRA 0090 051207/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0059 086242/2009
LUIZ ROBERTO RECH 0011 069766/2000
0023 075582/2004
0083 033147/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0023 075582/2004
0030 078690/2006
LUIZ SALVADOR 0070 030977/2010
LUÍS FELIPE LEMOS MACHADO 0034 080594/2007
MACAZUMI FURTADO NIWA 0015 070717/2000
MAGDA LUIZA RIGODABZO EGG 0025 076124/2004
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0011 069766/2000
0023 075582/2004
0083 033147/2011
MARCELO LAMANNA DE CAMPOS 0044 082880/2008
MARCIA CRISTINA MARCONDES 0022 075364/2003
MARCIA REGINA RODACOSKI 0012 070140/2000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0072 047194/2010
0076 068689/2010
0089 046367/2011
0100 058163/2011
MARCO ANTONIO LANGER 0026 076928/2004
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0016 071920/2001
MARCOS BUENO GOMES 0002 065972/1997
MARCOS LEANDRO PEREIRA 0032 079644/2006
MARCUS AURELIO LIOGI 0093 053503/2011
MARIA ADRIANA PEREIRA 0006 068768/1999
MARIA CRISTINA MELQUIADES 0041 082366/2008
MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0004 068224/1999
0014 070506/2000
MARIA LUIZA R. DE FREITAS 0097 056210/2011
MARIA NATALINA NOGUEIRA D 0074 056272/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0068 028767/2010
MARIA PAULA MELQUÍADES DA 0041 082366/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 0025 076124/2004
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0072 047194/2010
MARJORIE R.DE A. FORTI 0025 076124/2004
MARTA P. BONK RIZZO 0071 031451/2010
MAURO CAVALCANTE DE LIMA 0065 023643/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0045 083112/2008
0048 084366/2009
MIEKO ITO 0070 030977/2010
0077 000940/2011
MILENA ILONAR FERREIRA 0067 026693/2010
MONICA DALMOLIN 0030 078690/2006
MURILO CELSO FERRI 0017 072072/2001
NAIANA DO NASCIMENTO TULI 0065 023643/2010
NELSON ANTÔNIO GOMES JUNI 0038 081720/2007
NEUDI FERNANDES 0010 069592/2000
NEY PINTO VARELLA NETO 0033 080412/2007
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0086 040750/2011
ODACYR CARLOS PRIGOL 0001 062466/1995
ONESIO MACHADO DE OLIVEIR 0054 085638/2009
ONESIO MACHADO DE OLIVEIR 0054 085638/2009
OSCAR MASSIMILIAN MAZUCO 0021 074250/2003
OSMAR RODRIGUES 0050 085016/2009
OZIRES FRANCISCO SCHIAVON 0001 062466/1995
PAULO AFONSO DA MOTTA RIB 0039 081780/2007
PAULO HENRIQUE VIDA VIEIR 0065 023643/2010
PAULO JOSE GOZZO 0053 085410/2009
0065 023643/2010
PAULO ROBERTO BARBIERI 0024 076050/2004
PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0044 082880/2008
PAULO ROBERTO MARCONDES J 0021 074250/2003
PAULO SERGIO BANDEIRA 0011 069766/2000
PAULO VINICIUS DE BARROS 0097 056210/2011
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0032 079644/2006
PEDRO PAULO PAMPLONA 0011 069766/2000
PEDRO RAFAEL THOME PACHEC 0037 081646/2007
PEDRO ROBERTO BELONE 0075 060937/2010
PLINIO LUIZ BONANCA 0055 085738/2009
RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0033 080412/2007
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0059 086242/2009
0073 053553/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0021 074250/2003
REINALDO MIRICO ARONIS 0019 073143/2002
REINALDO VINICIUS GONÇALV 0032 079644/2006
RENATA FRANCO TREVISAN 0011 069766/2000
RENATO JOSÉ BORGET 0087 042344/2011
RENOLDA AMELIA DA SILVEIR 0074 056272/2010
REYMI SAVARIS JUNIOR 0004 068224/1999
0014 070506/2000
RICARDO DE LUCCA MECKING 0037 081646/2007
RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0060 001089/2010
RITA APARECIDA CARNEIRO L 0074 056272/2010
ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0087 042344/2011
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0057 085996/2009
RODOLFO PERKLES COSTA JÚN 0067 026693/2010
RODRIGO FONTANA FRANCA 0066 024658/2010
RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0060 001089/2010
ROSANGELA URIARTE RIERA S 0031 079202/2006
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0004 068224/1999
SANDRA REGINA RODRIGUES 0019 073143/2002
SERGIO ROBERTO PARIGOT DE 0028 077598/2005
0029 077600/2005
SERGIO SCHULZE 0079 012048/2011
SIDNEI GILSON DOCKHORN 0039 081780/2007
SIMONE BEATRIZ PORTUGAL D 0057 085996/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0088 043787/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0023 075582/2004
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0030 078690/2006
THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0037 081646/2007
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0068 028767/2010
THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0023 075582/2004
VALERIA SUSANA RUIZ 0047 083646/2008
VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0099 057552/2011
VANESSA BENATO CARDOSO 0071 031451/2010
VICENTE MAGALHAES FILHO 0063 020922/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 0075 060937/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0072 047194/2010
WALDIRENE GOBETTI DAL MOL 0032 079644/2006
WILSON OLANDOSKI BARBOZA 0054 085638/2009
WLANIZE DA SILVA SERPA 0058 086240/2009

1. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-62466/1995-CONSTRUTORA ARAPARI LTDA x ELIANA TEREZINHA SDROIWESKI e outro-1. Oficie-se conforme requerido (itens 1 e 2 do pedido de fls. 147/148). 2. A quebra do sigilo bancário ou fiscal do executado apenas se admite em hipóteses excepcionais, notadamente quando já foram esgotadas todas as tentativas de localização de bens pelo credor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇAO Fl#CAL. SIGILO BANCÁRIO. EXPED/ÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. EXCEPCIONALIDADE NAO-CONFIGURADA. SUMULA N. 7/STJ 1. O STJ firmou o entendimento de que a quebra do siqilo fiscal ou bancário do executado para gue a Fazenda Pública obtenha ínformações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esqotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. (REsp 504.936/MG, Rel. Ministro JOAO OTAVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262) No caso dos autos, está demonstrado de forma farta a impossibilidade de localização de bens do devedor (há documentos comprobatórios da inexistência de bens imóveis - fls. 80/98), inclusive se mostrando infrutífera até mesmo a realização de penhora via sistema BacenJud (fls. 144/145). Assim, está aberta a situação excepcional apta a autorizar a quebra do sigilo fiscal pretendido pela parte credora. 3. Diante do exposto, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal da parte executada, determinando-se a expedição de ofÍcio à Delegacia da Receita Federal, solicitando o encaminhamento a este juízo de cópia das três últimas declarações de imposto de renda de Eliana Terezinha Sdroeiwski - CPF 394.156.519-20 e Pedro Carlos Antum - CPF 124.015.959-53. 4. Com a vinda do documento aos autos, deverá ser resguardado o sigilo das informações nele contidas, razão pela qual determino seja afixado na capa dos autos a expressão "SEGREDO DE JUSTIÇA", limitando-se, a partir de então, a vista dos autos apenas às partes e seus advogados constituídos. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofícios. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e OZIRES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR-.

2. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-65972/1997-FACTOMIL FOMENTO MERCANTIL LTDA x IVANILDE BOLDRINE CREMA- Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença. No mesmo prazo deverá juntar aos autos planilha atualizada do débito, bem como indicar o modo pelo qual requer o prosseguimento do feito. Em cumprimento à portaria 003/2.009, estabelecida pela juíza de direito substituta da 1aVara Cível da Camarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central, datada de 28/09/2.009, de acordo com o artigo 162,§ 4° do CPC. -Advs. MARCOS BUENO GOMES e ISIONE STEENBOCK FIM-.

3. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-68078/1999-EMIRSUL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA x INDUSTRIAS BONET S/A NELSON ADOLFO BONET FLAVIO e outro- intime-se o executado para que se manifeste a respeito da petição retro juntada, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FLAVIO JOSE MARTINS e GRACEMARY MEDEIROS-.

4. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-68224/1999-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AIRTON CORBARI-Intime-se a parte requerida-exequente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 541. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GISELE SOLER CONSALTER, ROSIANE

APARECIDA MARTINEZ, ERICA MARTA GAVETTI, REYMI SAVARIS JUNIOR e MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI-.

5. MONITORIA-68430/1999-BANCO REAL S/A x EDUARDO RAMOS DOS SANTOS- 1. Na tentativa de localizar bens do executado passíveis de constrição e com o objetivo de imprimir celeridade ao feito, foi realizada consulta ao sistema RENAJUD. Confira-se espelho em anexo. 2. Intime-se a parte exeqüente para que, em 10 (dez) dias, manifeste se tem interesse na penhora do veículo encontrado, salientando que referido veículo já apresenta restrição judicial. 3. Desde já fica a parte exeqüente também intimada para indicar outros bens do devedor passíveis de penhora, caso não tenha interesse no que foi localizado. 4. Advirto que, nada sendo requerido no prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e AMANDO BARBOSA LEMES-.

6. SUSTACAO DE PROTESTO-68768/1999-LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x MAIORAL RECURSOS HUMANOS S/C LTDA-Intime-se a parte requerente do prazo de 05(cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 70/76. -Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA e ANDRE LUIZ A. PINTO-.

7. MONITORIA-68842/1999-BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A x ELIANA APARECIDA LOPES GARBO DE OLIVEIRA e outro-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, EDUARDO CARLOS POTTUMATI e DANIELLE ZANINI GRACA POTTUMATI-.

8. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-69294/1999-CIMENTO RIO BRANCO S/A x DAGOBERTO ARNS e outros- Preliminarmente à analise da petição retro, oficie-se conforme requerido à fl. 248, promovendo-se as intimações necessarias, como ali requerido. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas referente a expedição de oficio. -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-.

9. ORDINARIA-69517/2000-DIRETORIO ACAD FACULD EVANGELICA MED DO PR - DAFEM x FACULDADE EVANGELICA DE MEDICINA DO PARANA -FEMPAR-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno dos ofícios. -Advs. CARLOS AUGUSTO M VIEIRA DA COSTA, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, CICERO LUVIZOTTO, JEFFERSON RENATO R. ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

10. SUSTACAO DE PROTESTO-69592/2000-VISSOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x SIDERURGICA BARRA MANSA S/A- 1. Reporto-me às razões manifestadas no despacho de fls. 344 para, novamente, indeferir o pedido de quebra do sigilo fiscal da parte executada. 2. Intime-se o exeqüente para, em dez dias, dar prosseguimento à execução, indicando bens passíveis de penhora ou comprovando a inexistência destes (para fins de reiteração do pedido agora indeferido). 3. No silêncio, o que deverá ser certificado por esta Escrivania, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior manifestação da parte exeqüente ou o término da prescrição intercorrente. -Advs. NEUDI FERNANDES e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

11. MONITORIA-69766/2000-INSR - INSTITUTO NOSSA SENHORA DO ROSARIO x HILDA ANGHINONI SEBBEN-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 373/374, apresentada pelo requerido. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, PAULO SERGIO BANDEIRA, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA e RENATA FRANCO TREVISAN-.

12. MONITORIA-70140/2000-MARIA DE NAZARE FILGUEIRAS TRINDADE x LEDA MACHADO MOMO-1. Intime-se a parte executada para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Adv. MARCIA REGINA RODACOSKI-.

13. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-70198/2000-OLY MIRANDA VAINE x CLEUSA MARIA RIBAS MESQUITA-Intime-se a parte requerente para retirar a Carta Precatória, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, ADELCIO CERUTI e LILLIANA MARIA CERUTI LASS-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-70506/2000-CLAUDIMARI ROSSI KERNE e outros x ASSERJUSPAR - ASSOC DOS SERV DA JUST FEDERAL DO PR- Defiro o requerimento retro e suspendo o presente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido, findo os quais a parte autora deverá se manifestar. -Advs. ERICA MARTA GAVETTI, FERNANDO BLASZKOWSKI, REYMI SAVARIS JUNIOR, MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI e CESARIO RICARDO MARCONCIN-.

15. MONITORIA-70717/2000-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x VANIA APARECIDA ASSUNCAO ANTUNES- Tem-se em tramitação execução da sentença de fls. 160/164, proferida em 10 de dezembro de 2003 e que transitou em julgado sem recurso. A execução de sentença iniciou-se pelo rito antigo, com ordem de citacão do executado para pagamento em vinte e quatro horas ou nomeação de bens à penhora no mesmo prazo (despacho de fl. 182). Faz-se necessário regularização, pelo que determino o prosseguimento da presente execução pelo rito do cumprimento de sentença, previsto nos arts. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. 2. O Superior Tribunal de Justiça, através da Corte Especial (Recurso Especial n°940.274/MS, DJU 31.05.2010), sufragou entendimento anterior e consolidou a posição de que o prazo para cumprimento espontâneo da condenação sem a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil inicia-se apenas após a postulação do cumprimento de sentença pelo credor, no primeiro dia útil após a publicação da intimação do devedor quanto ao pleito de execução da sentença. Nesse sentido, destaco trecho da íntegra do elucidativo AgRg no Agravo de Instrumento n° 1.217.526 -- SP (Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 15.10.2010): "Com efeito, não mais encontra abrigo nesta Corte o entendimento de que a data do trânsito em julgado da decisão que condena ao pagamento de quantia certa é o termo a quo do prazo de quinze dias previsto no art. 475-J do CPC. A Corte Especial, na assentada do dia 7.4.2010, definiu que a sanção processual em referência não incide de forma automática (Corte Especial, REsp n. 940.274/MS, minha relatoria para acórdão, DJe de 31.5.2010). E necessário, para tanto, além do trânsito em julgado da sentença condenatória, a instauração de fase executiva - "cumprimento de sentença" - eo não cumprimento voluntário da obrigação no período de tempo adequado. Essa nova fase do processo de conhecimento, voltada à efetivação do direito reconhecido em juizo, inaugura-se a pedido do credor por meio de petição por escrito instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do art. 475-8 do CPC. O devedor, parte executada, deve ser intimado por intermédio do seu patrono do montante apontado como devido, iniciando-se, no primeiro dia útil posterior à essa intimação, o prazo de quinze dias para adimplemento voluntário da obrigação reconhecida no título judicial executivo. A inobservância do referido prazo implica acréscimo de 10% ao valor do montante devido a título de multa, conforme enuncia o art. 475-J do Código de Processo Civil. Na hipótese em que o trânsito em julgado ocorrer em instância recursal, o retorno dos autos à origem deve ser comunicado às partes para então o credor requerer o cumprimento do julgado. A partir daí, deve ser observado todo o procedimento descrito, iniciando-se o prazo para pagamento voluntário no primeiro dia útil posterior à publicação da intimação do advogado do devedor da quantia devida. No caso, não obstante o patrono do credor tenha diligenciado corretamente pelo cumprimento da decisão condenatória, transitada em julgado em sede de instância recursal, acertadamente decidiu o juiz singular pela não aplicação da multa, já que efetuado o pagamento no prazo adequado (e-STJ, fls. 56, 67 e 24). Reafirme-se, ademais, que o termo inicial do prazo mencionado, ao contrário do que defende a agravante, não é exatamente a data da publicação do despacho que determina a notificação das partes do retorno dos autos à origem, ou seja, da aposição do "cumpra-se" no juízo originário da causa. Esse prazo, inclusive nos casos em que o trânsito em julgado ocorre em sede recursal, inicia-se a partir do primeiro dia útil posterior à publicação da intimação do advogado do devedor da quantia devida, conforme se extrai do voto condutor do julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS. 2. Nesses termos, intime-se a parte executada para pagamento tão-somente do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, JOSE SILVERIO SANTA MARIA, ISRAEL LIUTTI e ADRIANE LEMOS STEINKE-.

16. MONITORIA-71920/2001-BANCO COORPORATIVO SICREDI S.A x IONE CAMARGO-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

17. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-72072/2001-R M LIMA ROCHA x BANCO BRADESCO S/A- defiro o pedido de cistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-72956/2002-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALDENIR DE FREITAS-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de intimação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

19. DECLARATORIA-73143/2002-SERGIO AFONSO LOPES x BRASIL TELECOM S.A e outro- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. -Advs. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, REINALDO MIRICO ARONIS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-73678/2002-FTIA/PR-FEDERACAO DOS TRAB NAS IND DE ALIM DO PR x ANTONIO SERGIO FARIAS e outro- Para saber se as contas apresentadas são ou não boas, esse juizo necessita do auxilio de uma pericia contabil. Nesse sentido nomeio o perito FLANTELOR DE SOUZA OLIVEIRA; Apresentem as partes em 5 (cinco) dias os quesitos e designem assistentes tecnicos. -Advs. JOELCIO FLAVIANO NIELS, LAILA MARIANA PAULENA MACEDO, JOAO VITOR PASSUELO SMANIOTTO, ANDERSON CUNHA MOREIRA, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA e GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO-.

21. MONITORIA-74250/2003-BANCO ITAU S/A x D MIRAGE PAPELARIA LTDA e outros- 1 - Intime-se o Executado para, em 05 (cinco) dias, indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. na forma do art. 600, IV, do Código de Processo Civil. 2 - Após, caso necessário, certifique-se e manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3- Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos ate ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, GERALDO JOSE AJUZ, OSCAR MASSIMILIAN MAZUCO GODOY e PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR-.

22. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000129-79.2003.8.16.0001-MOREJA INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x RICARDO BELLO DO NASCIMENTO-Manifeste-se o exequente , no prazo de 10 (dez) dias, sobre ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. -Advs. CLOVIS GALVAO PATRIOTA, BERNARDO MILIK KHELILI HAIDUK, JEFFERSON BARBOSA e MARCIA CRISTINA MARCONDES-.

23. MONITORIA-75582/2004-BANCO ITAU S/A x FARID ACHCAR (ESPOLIO DE)/ REP.P/ANA ABRAHAM ACHCAR- 1. Levando-se em consideração que o exequente não efetuou o pagamento dos honorários periciais, de acordo com a certidão de fl. 173v.°, declaro a perda da prova. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência pátria: Apelação Cível n°2003.019595-5, 3. Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Alcides Aguiar. unânime, DJ ,08.06.2007: "(...)PERICIA DEFERIDA - NAO RECOLHIMENTO DOS HONORARIOS DO PERITO PELO AUTOR - PERDA DA PROVA (...]'. 2.Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos ate ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Advs. EVARISTO DE ARAGÃO

SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e THOMAS FRANCISCO DA ROSA-.

24. MONITORIA-76050/2004-BANCO ITAU S/A x GESEL GERENCIAMENTO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTD e outro-1. Sopesando o princípio da celeridade dos atos processuais, bem como para evitar sobrecarga desnecessária à Vara, requisitei, a solicitação de informações a respeito do endereço da parte demandada via internet (Infojud). Segue anexo o resultado de tal pesquisa. 2. No que concerne ao endereço da primeira requerida, verifico que a pesquisa foi infrutífera, apontando endereço já diligenciado. Quanto ao representante legal da empresa, segundo requerido, a pesquisa foi frutífera, indicando novo endereço para a citação. Assim, determino que a parte requerente promova a citação da parte demandada na seguinte localidade: Rua Professora Olqa Balster, 932, sobrado 05, Cajuru, CEP: 82900-070, em Curitiba - PR. 3. Desde já autorizo o desentranhamento do mandado inicial para seu integral cumprimento. 4. Intime-se a parte requerente para cumprir os atos e diligências que lhe competem para concretização da citação em 10 (dez) dias, sob pena de não ver interrompido o prazo prescricional, bem como caracterizar abandono processual. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

25. MONITORIA-76124/2004-CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDI x OSWALDO FORTI- 1. Os documentos retro juntados dizem respeito à distrato ao contrato de prestação de serviços perante o Banco Citibank S/A, pessoa jurídica diversa da autora da presente ação, assim, reporto-me integralmente aos termos do despacho de fl. 254, o qual deve ser cumprido na sua integralidade, o qual trancrevo: 1. O art. 45 do CPC autoriza o advogado a renunciar ao mandato a qualquer tempo, desde que prove que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Os procuradores da parte autora não provaram a cientificação a que alude a lei, pois se limitaram a juntar petição informando da renúncia sem qualquer notícia acerca da notificação da parte, não se prestando, portanto, ao cumprimento da determinação legal. 2. Desse modo, pois, reputo inválida a renuncia ao mandato efetivada nos autos, determinando o prosseguimento da demanda com os procuradores da autora já constituídos nos autos, até que venha a provar o atendimento do requisito do art. 45 do CPC. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODABZO EGGER, FABIO FORTI e MARJORIE R.DE A. FORTI-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0000437-81.2004.8.16.0001-MELISSA DE ATHAIDE CUNHA KESIKOWSKI x CONDOMINIO SHERWOOD BOSQUE RESIDENCIAL-Intime-se a parte requerida do prazo de 05 (cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 135. -Advs. CESAR AUGUSTO GAVRON e MARCO ANTONIO LANGER-.

27. EXECUCAO HIPOTECARIA-77482/2005-BANCO BANESTADO S/A x JANAINA ALVES E SILVA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o mandado de avaliação. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

28. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-77598/2005-GERSON LEPREVOST x BANCO ALVORADA S/A-Recebo o recurso de apelaçao de fls. 277/287, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze (15) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade de recurso ou propositura de novo recurso, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de justiça do Estado, com nossas homenagens. -Advs. SERGIO ROBERTO PARIGOT DE SOUZA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-77600/2005-GERSON LEPREVOST x BANCO ALVORADA S/A-(Sentença): 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes junto ao Núcleo de Conciliação, julgando extinto o presente feito, bem como as ações registradas sob os números 77.598/2005 e 77.208/2005, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Considerando que as partes acordaram a dispensa do prazo recursal, certifique a escnvania o trânsito em julgado desta sentença independente do decurso do prazo. 3. Custas e honorários conforme acordado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. 4. Translade-se cópia desta decisão aos autos em apenso. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 11,28.-Advs. SERGIO ROBERTO PARIGOT DE SOUZA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-78690/2006-ANIVAL XAVIER HOFFMANN x BANCO ITAU S/A- Intime-se a ré/executada para que se manifeste a respeito da petição e documentos retro juntados, no prazo de 10 ( dez) dias, requerendo o que for pertinente. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI-.

31. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-79202/2006-DANIEL DE ANDRADE RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S.A.- Intime-se o exequente para que se manifeste a respeito das petições e documentos de fls. 534/538 e 543/545, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente ao devido prosseguimento do feito. -Advs. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

32. USUCAPIAO-79644/2006-PEDRO BATISTA CAVALHEIRO e outro x LAURO RODRIGUES e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 229. -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, REINALDO VINICIUS GONÇALVES VIEIRA, MARCOS LEANDRO PEREIRA, ALESSANDRA DABUL, WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN, JEFFERSON RAMOS BRANDAO, CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO e ANDRE LUIZ LATREILLE-.

33. MONITORIA-80412/2007-EDUARDO HAIN TABORDA x MOVEIS CARRARO S.A e outro- 1. Considerando o teor da certidão de fl. 128 a ré RIPKA & CRISTO COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS DE DECORAÇAO LTDA é revel, nos exatos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. 2. Intimado a se manifestar acerca dos embargos apresentados pela parte requerida, conforme certidão de fl. 110, o requerente quedou-se inerte, tendo manifestado-se apenas no sentido de requerer a desistência da ação, o que não foi possível, devido à negativa da parte requerida. 3. Desta feita, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, NEY PINTO VARELLA NETO, ANNA PAULA PERDONCINI, CAROLINA CALVETTI e RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS-.

34. MONITORIA-80594/2007-ALISUL ALIMENTOS S/A x AVIÁRIO BOTICÃO LTDA - ME-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Adv. LUÍS FELIPE LEMOS MACHADO-.

35. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-81086/2007-NORCONSIL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. x MARILDA DA SILVA MONTAZOLLE- 1. Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a parte executada para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo a seu sustento próprio ou de sua família'. Na ausência da declaração, o benefício não será deferido. -Advs. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA e JULIANA PAULA DE SOUZA-.

36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-81450/2007-LEONARDO TRINDADE GALVAO DE FRANÇA e outro x JUCIMARA DE FATIMA PRESTES-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. LUCIMAR DE PAULA-.

37. CAUTELAR-81646/2007-EVALDO DUARTE VENTURIM x CONSORCIO NACIONAL DE CAMINHOES E ONIBUS VOLVOS/CL e outro-Intime-se a parte interessada para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. ELIZABETH HAISI, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, RICARDO DE LUCCA MECKING, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO e PEDRO RAFAEL THOME PACHECO-.

38. MONITORIA-81720/2007-SERVOPA S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA x TELMA MARIA GOMES IWANO-1. Defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal da parte executada, determinando-se a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando o encaminhamento a este juízo de cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos executados. 2. Com a vinda do documento aos autos, deverá ser resguardado o sigilo das informações nele contidas, razão pela qual determino seja afixado na capa dos autos a expressão "SEGREDO DE JUSTIÇA", limitando-se, a partir de então, a vista dos autos apenas às partes e seus advogados constituídos. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-81780/2007-AKRAN ABDALLAH KANSOU e outros x ANTONIO MENEZES-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 70,50.-Advs. CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, SIDNEI GILSON DOCKHORN, PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, ANNE ZANELLATO DA M.R DE OLIVEIRA FRANCO e HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO-.

40. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000871-31.2008.8.16.0001-MARCOS CESAR MIGDALSKI x MOREJA INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA e outro- 1. Ante o contido no R. Acórdão de fls. 308/320, determino o cancelamento do registro da penhora que recai sobre o imóvel de propriedade do ora embargante. Promova-se as diligências necessárias, certificando-se nos autos. 2. Intime-se a parte vencedora para que providencie, querendo, os atos necessários ao cumprimento da sentença. 3. Decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, § 5° do Código de Processo Civil, sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações de estilo. -Advs. JEFFERSON BARBOSA, CLOVIS GALVAO PATRIOTA e BERNARDO MILIK KHELILI HAIDUK-.

41. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-82366/2008-SERVOPA S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA x GIMENEZ E LOTICI REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a informação do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA DOMIN, JEFFERSON OSCAR HECKE e MARIA PAULA MELQUÍADES DA ROCHA-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-82538/2008-AGC COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA. e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Cumpra-se o ja determinado no despacho inaugural notadamente quanto aos itens '3' e seguntes, os quais transcrevo: -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

43. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-82864/2008-BANCO BRADESCO S.A x LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA e outros-Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 19,74.-Advs. DANIEL HACHEM e JOSE CARLOS SIMIONI-.

44. MONITORIA-82880/2008-ELOF HANSSON LTDA x NTA WORLD COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE M- 1. Ante o pedido retro, intime-se a exequente para que comprove nos autos a ocorrência de fraude por parte dos sócios da executada ou, no mínimo, abuso de direito ou dissolução irregular, de modo a lesar credores, justificando assim a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do disposto no artigo 592 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, juntando inclusive certidão simplificada da junta comercial. -Advs. MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DORIA, JULIANE ZANCANARO e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-83112/2008-LENDRO TOSSULINO x BANCO ITAU S/A-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

46. CIVIL PUBLICA-83214/2008-ASSOCIACAO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AP x BANCO DO BRASIL S.A.-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 357,43.- Adv. GISELE PASSOS TEDESCHI-.
47. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-83646/2008-BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x EDITORA PARADIDÁTICA LTDA e outros- Preliminarmente, intime-se o exequente para que esclareça a este juizo se o acordo firmado entre as partes abarca também o primeiro executado, Editora Paradidatica Ltda., no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, JANAINA ROVARIS, IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUSANA RUIZ-.
48. PRESTACAO DE CONTAS-84366/2009-MARLENE DA LUZ x BANCO ITAUCARD S/A-Cumpre-nos informar a Vossa Excelência, que não foram recolhidas as custas devidas pelo registro de fls. 45 (CPC, art. 251 c/c. CNCGJ 3.1.4.). Razão pela qual restituimos o presente, requerendo, s.m.j., seja intimado o interessado para o preparo das custas devidas ao Oficio Distribuidor e taxa judiciaria por guias FUNJUS (CPC, art. 19 c/c CNCGJ 3.1.6. e arts. 30 e 43 do Decreto Judiciario nº 744/2009). Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas do 2º Oficio Distribuidor -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
49. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84648/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA x KERISON CARLO BENVENUTTI PEREIRA- Intime-se o executado pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, constituindo-se depositario e seu conjuge pra, querendo, opor embargos no prazo legal. -Adv. DIOGO GUEDERT-.
50. INTERDICAO-85016/2009-ROCIO PIOTTO JUNIOR e outro x TALITA PIOTTO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a petição de fls. 50, apresentada pelo Sr. Perito (data da pericia dia 14/12/2011 às 17:00 hrs). -Adv. OSMAR RODRIGUES-.
51. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85174/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x DISTRIBUIDORA CAMBOVILLE C E R LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a Carta Precatória, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
52. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85254/2009-NADINE GIL x ALDI JOSE PEDROSO DE MORAES e outro-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício de mandado que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. FAGNER SCHNEIDER-.
53. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85410/2009-MARCOS AURELIO MENESTRINA x KATSUJI NEMOTO- Defiro o pedido de fl. 61, devendo ser lavrado o competente Auto do Adjudicação, por valor não inferior ao da avaliação. -Adv. PAULO JOSE GOZZO-.
54. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85638/2009-AUTO POSTO FAMA LTDA x ANDINA TRANSPORTES LTDA- 1. A quebra do sigilo bancário ou fiscal do devedor apenas se admite em hipóteses excepcionais, notadamente quando já foram esgotadas todas as tentativas de localização de bens pelo credor. Não há, todavia, a demonstração de que o credor implementou pesquisas recentes a respeito da existência de bens da parte executada que sejam passíveis de penhora (não há registros de pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, nem mesmo ao DETRAN), de forma que a providência excepcional pleiteada não merece guarida, ao menos nesse momento. Assim, indefiro, por ora, o pedido de fls. 51. 2. Intime-se o exeqüente para, em dez dias, dar prosseguimento à execução, indicando bens passíveis de penhora ou comprovando a inexistência destes (para fins de reiteração do pedido agora indeferido). 3. Decorrida a dilação em branco, certifique-se, remetendo-se os autos ao arquivo provisório até o término da prescrição intercorrente. -Advs. ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA, WILSON OLANDOSKI BARBOZA e ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA-.
55. EMBARGOS DO DEVEDOR-85738/2009-HELIO BERICA x LINEO ORLANDO BIZETTO-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 64,16. -Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS e PLINIO LUIZ BONANCA-.
56. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-85882/2009-BANCO BRADESCO S.A x VALDINEI JOSE DA SILVA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.
57. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85996/2009-RAFAEL EDUARDO BERNARTT x CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA FELIZ-Intime-se o requerido para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT FILHO, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR SPRADA, JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO-.
58. INTERDICAO-86240/2009-BEATRIZ PUJOL x AGAR CORDEIRO SEMANN-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a petição de fls. 44, apresentada pelo Sr. Perito (data da pericia dia 24.01.2012 às 17:00 hrs). -Adv. WLANIZE DA SILVA SERPA-.
59. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-86242/2009-GILSON NILO ROCHA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado pelo unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A em favor do patrono da parte requerente (fl. 55). Prazo: 60 dias. -Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR e LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.
60. MONITORIA-1089/2010-IMPORTADORA DE FRUTAS LA - VIOLETERA LTDA x TAKENAKA & CIA LTDA-Ciente da decisão do agravo de instrumneto sob nº 763.241-5 na qual onheceu e deu provimento ao recurso, reformando a decisão proferida por este juizo . O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes no importe de R$ 27,32.-Advs. RODRIGO RAMINA DE LUCCA, LEONARDO BIBAS, RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO e JONATAS PIRKIEL-.
61. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-3773/2010-BANCO BRADESCO S.A x MARCO ANTONIO DE ANDRADE-(Sentença): 1. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos a transação firmada entre exeqüente e executado, noticiada na petição de fls. 58/60, extinguindo o feito nos termos do artigo 794, inciso Ii do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que as partes acordaram pela dispensa do prazo recursal, certifique a escrivania o trânsito em julgado desta sentença, independente do decurso do prazo. 3. Custas remanescentes deverão ser suportadas pela parte exequente. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição Intime-se a parte exequente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 11,28.-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENTELL e ELPIDIO DE PAULA RIBEIRO NETO-.
62. USUCAPIAO-0006506-22.2010.8.16.0001-LAIS CORDEIRO x GISELA IRENE BARTHELMES OSWALD e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de edital. -Advs. IVO DYNIEWICZ e GISELE KASPRZAK-.
63. PRESTACAO DE CONTAS-0020922-92.2010.8.16.0001-VICENTE MAGALHAES FILHO x MARIA LUISA PIETROBON MAGALHAES- (sentença): VICENTE MAGALHAES FILHO ajuizou a presente AÇ,AO DE PRESTAÇAO DE CONTAS em face da irmã MARIA LUISA PIETROBON MAGALHAES (fls. 2/18). Em resumo, a inicial fala sobre o sítio em Jataizinho, chamado Granja Alvorada, repartido entre três herdeiros (irmãos). O autor comprou a parte de uma das irmãs. Que a co-proprietária Maria LuÏsa mora na Alemanha. Para reformar o imóvel necessitava de crédito rural. A irmã não tinha documentos, por isso, passou para o nome do autor. Que as despesas foram superiores às receitas. Por fim, pede o autor seja julgada procedente a ação relativa à administração do imóvel rural, entre 1997 até 2010 ou até que seja reembolsado. Junto vieram os documentos de fls. 19/198, fis. 199/395, fis. 396/602, fls. 603/800, fis. 801/887. A citação inicial foi realizada pelo correio, fl. 893. O escrivão conversou por telefone com a requerida, de acordo com a certidão de fl. 907. A ré foi citada por edital, fl. 917. O curador especial contestou por negativa geral, fl. 925. Registrado para sentença, vieram-me conclusos. Eo relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido e passo a proferir sentença porque há apenas questões de direito a dirimir (CPC, art. 330, I). A requerida foi citada por edital, e deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestar, logo, é revel. A negativa geral apresentada pelo curador não tem o efeito de evitar a procedência do pedido. Nesse aspecto, ao que se infere dos autos, o herdeiro- administrador, ora autor, é quem teve a iniciativa de prestar contas, isto é, antecipou-se a um eventual pedido ou reclamação da requerida. O autor, a propósito, anexou ampla prova documental acerca da administração da propriedade comum (5 volumes), e justificou a razão pela qual transferiu a cota-parte da irmã requerida para si, em virtude das exigências e da necessidade de um crédito rural. A requerida embora não tenha respondido à ação, informou ao escrivão por telefone que tem certo descontentamento (fl. 907), mas cuja situação não foi melhor especificada nos autos, não sendo possível esse juízo saber sobre o conteúdo substancial dessa discórdia. Assim, resta julgar procedente a presente ação de prestação de contas, tal como requerido na inicial, ao menos para o efeito de aprovar as contas sob o aspecto meramente mercantil. Nesse aspecto, não cabe por vias transversas aprovar divisão de bem comum, não se afigurando possível operar divisão do imóvel rural como propõe a inicial (fl. 13), em vista da natureza do procedimento escolhido, ainda que o autor tenha suscitado óbices para a unificação do imóvel e posterior desmembramento do mesmo. Desse modo, a iniciativa de eventual desconstituição do ato jurídico realizado encontra-se inteiramente afeta à requerida, enquanto não consumado o prazo prescricional de ação. ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a presente AÇAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS, em que é autor VICENTE MAGALHAES FILHO e requerida MARIA LUISA PIETROBPON MAGALHAES, considerando-se prestadas as contas da administração do imóvel rural durante o período de 1997 a 2010. -Adv. VICENTE MAGALHAES FILHO-.
64. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0022922-65.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LENITA NUNES PEREIRA LONGUINHO - EI e outros-1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou parcialmente positivo. Assim, determinei a transferência dos valores a Caixa Econômica Federal (agência 3984), conforme espelho anexo. Uma vez noticiado o depósito pela instituição financeira, lavre-se termo de arresto. 2. Segue anexo o resultado da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-Jud para obtenção do novo endereço da parte executada. 3. Expeça-se novo mandado inicial, nos termos abaixo em virtude das alterações implementadas pela Lei 11.382/2006, para cumprimento nos seguintes endereços: Rua Dr. José Palu n° 106, apartamento 11, Novo Mundo; Alameda Princesa Izabel n° 1.389, apartamento 4, Bigorrilho; Rua Rio Bom n° 36, São Braz. Deve o Oficial de Justiça responsável pelo feito observar que os endereços acima indicados referem-se à pessoa física de Marco Antonio de Castro e não da pessoa jurídica. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.
65. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0023643-17.2010.8.16.0001-JOSE CHAGAS DOS SANTOS e outro x BOAVENTURA ENGENHARIA CIVIL LTDA-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 212/216. -Advs. PAULO JOSE GOZZO, NAIANA DO NASCIMENTO TULIO, MAURO CAVALCANTE DE LIMA, PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA e JOSE LUIS WAGNER-.
66. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0024658-21.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LIZANDRA RENATA ZANCHI E ALMEIDA - FIRMA INDIVIDUAL e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr.

Oficial de Justiça. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

67. MONITORIA-0026693-51.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ANA LUIZA DE BRAGANÇA JURGENS-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. DANIEL PESSOA MADER, MILENA ILONAR FERREIRA e RODOLFO PERKLES COSTA JÚNIOR-.

68. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0028767-78.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GLACIELA BARBOSA FERNANDES-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 19,74.-Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

69. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0029593-07.2010.8.16.0001-FABIANA ALVES CORDEIRO x BANCO ITAU S.A- 1. Intime-se a parte ré para que esclareça o conteúdo do petitório de fl. 50, tendo em vista que não constam nos autos os aludidos extratos bancários. 2. Desta forma, intime-se a parte para que informe se, diante da inexistência dos aludidos documentos, pretende, de fato, a desistência do recurso interposto. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e DANIEL HACHEM-.

70. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0030977-05.2010.8.16.0001-STEFANY RUDOLF x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 100/101, apresentada pelo requerido. -Advs. LUIZ SALVADOR, MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

71. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0031451-73.2010.8.16.0001-ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA x EDGARD MAGNO ZEQUINAO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0047194-26.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x JOSUE CORDEIRO DE OLIVEIRA- 1. Intime-se a advogada que subscreveu a petição de fl. 58, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua capacidade postulatória em razão de que o réu informou na petição retro que revogou o mandado outorgado à fl. 27, mas nos autos não se encontra qualquer substabelecimento para nomeação dos advogados Viviane Karina Teixeira e Cleverson Marcel Spochlado. -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

73. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0053553-89.2010.8.16.0001-ADNILSON OLIVEIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso de apelaçao de fls. 35/37, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze (15) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade de recurso ou propositura de novo recurso, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de justiça do Estado, com nossas homenagens. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e DANIEL HACHEM-.

74. ACAO CIVIL PUBLICA-0056272-44.2010.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FUNDAÇÃO GIOVANI MALUCELLI- 2. Ciente do acordo firmado entre as partes e noticiado às fls. 63/64, defiro o pedido formulado às fls. 60/61 no que diz respeito à suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo os quais deverá a parte autora se manifestar acerca da apresentação dos documentos por parte da fundação ré. 3. Decorrido o prazo e certificado nos autos em caso de não manifestação, tornem conclusos. -Advs. MARIA NATALINA NOGUEIRA DE MAGALHÃES (PROMOTORA), RENOLDA AMELIA DA SILVEIRA SOLHEID e RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ-.

75. SUMÁRIO-0060937-06.2010.8.16.0001-JULIO CESAR DE ALMEIDA GOULART x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE e VIRGINIA MAZZUCCO-.

76. REINTEGRACAO DE POSSE-0068689-29.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GUSTAVO PEREIRA SILVA REIS-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 14,10.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

77. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0000940-58.2011.8.16.0001-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANA CAROLINE GABARDO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 48.-Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

78. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0007800-75.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S A x ACIR DE RAMOS BONFIM-(Sentença): Diante do exposto no petitório de fl. 32, reconheço a perda de objeto da ação de despejo, julgando extinto o processo sem resolução do mérito quanto a essa ação (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Retifique-se junto ao registro, distribuição e autuação, Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 8,46.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

79. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0012048-84.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x ELIZANDRA BIONDO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020793-53.2011.8.16.0001-FERNANDO FRANCISCO ROCHA x VIVO PARTICIPACOES S A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS-.

81. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0025243-39.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x FLAVIA PATRICIA SERAFINI-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 8,46. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

82. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0027640-71.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x OCLAIR TADEU ZAPORA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 8,46.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

83. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0033147-13.2011.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇAO NFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x HELIO RAMOS DE SOUZA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA-.

84. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0039430-52.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x PAULO VALDEMIRO RODEN-1. Acolho o petitório com documentos de fls. 27/34 como emenda à inicial. 2. O arrendatário foi notificado em 05/10/2011 para efetuar o pagamento, constituindo-se em mora (fls. 33/34), porém não o fez e nem tampouco devolveu o bem arrendado, tornando-se injusta sua posse, o que caracteriza esbulho possessório. Neste sentido: "Em contrato de leasing ou arrendamento mercantil, caracterizada a inadimplência do arrendatário, pelo não pagamento pontual das prestações, fica o arrendante, autorizado a ingressar com a ação de rescisão do contrato, pretendendo, liminarmente, a reintegração de posse do bem arrendado". (TAMG -- Al 0294381-7 - 7a C.Cív. -- Rel. Juiz Geraldo Augusto - J. 11.11.1999). Sem grifos no original. Por essas razões, defiro liminarmente a reintegração da posse do bem referido na inicial, em favor da autora. Expeça-se mandado. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

85. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0039684-25.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A) x OSEIAS MARTINS ALVES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

86. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0040750-40.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERC S/A - CREDITO , FINANCIAMENTO , E INVESTIMENTO x ISABELLE TIRADENTES DE SOUZA-(sentença): Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, para, com fulcro no artigo 267, inciso Vlll, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. Custas pela parte autora. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 8,46.-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

87. INTERPELACAO JUDICIAL-0042344-89.2011.8.16.0001-MARCIO AUGUSTO REOLON SCHMIDT e outros x RUBENS DE MORAES BENTO-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de notificação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. RENATO JOSÉ BORGET, ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS e GILBERTO DANELUZ-.

88. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0043787-75.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ONNIX LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 36. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

89. REINTEGRACAO DE POSSE-0046367-78.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x THIAGO ALEXANDRE S. CRISTOFOLI-(Sentença): 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em petitório de fl. 28, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso Vll, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas pela parte autora. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 8,46.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

90. MONITORIA-0051207-34.2011.8.16.0001-BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA x REGENTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME- 1. Intime-se a requerente para que regularize a sua representação processual, mediante a juntada de (a) novo instrumento de mandato com a identificação do representante da empresa Brementur Agência de Turismo LTDA, e (b) certidão simplificada emitida pela junta comercial, para que se possa verificar a atual situação cadastral da empresa. Prazo: 10 dias. 2. Ausente qualquer manifestação, certifique-se. -Advs. LUIZ FERNANDO PERREIRA e ADRIANA SZMULIK-.

91. ALVARA JUDICIAL-0051385-80.2011.8.16.0001-ADRIANA CACILDA DE LIMA CUBAS- Intime-se a parte autora para que subscreva, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a petição de fl. 02/03. -Adv. DANIELI DUDECKE-.

92. CAUTELAR INOMINADA-0052384-33.2011.8.16.0001-SIMONE DA SILVA BAVAROSKI e outro x PEREIRA DUPS CONSTRUÇOES CIVIS LTDA- Preliminarmente à analise dos pedidos iniciais, intimem-se os autores para que acostem aos autos a cópia integral da matricula nº. 54.787 notadamente, o verso da matricula acostada à fl 26. -Adv. CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES-.

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0053503-29.2011.8.16.0001-ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro-(Despacho em resumo): Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R$ 220,90, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição ( CPC 257 ). -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

94. CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA-0054811-03.2011.8.16.0001-SABRINA PERETTI GURTENSTEN x PEDRO PEREIRA DOS SANTOS- 1. Verifico que a presente ação trata-se de execução provisória de sentença, vez que não há nos autos certidão de trânsito em julgado, não sendo cabível, nesta fase processual,

a multa de 10% (dez por cento), bem como a fixação de honorários advocatícios, podendo ser aplicados posteriormente, quando da conversão da presente execução em definitiva. 2. Assim, intime-se para a prestação de caução nos termo do art. 475-O, III, do Código de Processo Civil. 3. Oportunamente, voltem. -Advs. FERNANDO AUGUSTO SPERB e HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI-.

95. CURATELA-0055071-80.2011.8.16.0001-ADRIANA FEREIRA DA COSTA x JAILTON SILVA DA MATTA e outro- Concedo provisoriamente o benefício da gratuidade da justiça e determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal desta Capital, solicitando as informações de mister sobre a situação patrimonial da requerente, na busca de elementos seguros para a concessão do benefício em definitivo, em nome da moralidade que deve imperar no Poder Judiciário. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

96. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0055480-56.2011.8.16.0001-ANDRE BETTEGA CURIALE x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. FLAVIO WARUMBY LINS-.

97. EMBARGOS-0056210-67.2011.8.16.0001-SUELI APARECIDA ERBANO x A. HENRIQUE SERVIÇO DE COBRANÇA LTDA- 1. Os embargos à execução podem ser interpostos independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do Código de Processo Civil). Como regra, eles não suspendem a execução. O magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos a execuçao -- e, então, estancar o curso da execução - na concomitância dos seguintes requisitos (art. 739-A, CPC): (a) requerimento do embargante; (b) garantia do juízo; (c) relevância da fundamentação; e (d) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação. A parte embargante postulou a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Todavia, o juízo não está garantido por penhora, depósito ou caucao. Deste modo, ausente um requisito, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos. 2. Intime-se a parte embargada, por seu advogado, para que, nos termos do art. 740 do CPC, manifeste-se a respeito dos embargos à execução opostos. -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e MARIA LUIZA R. DE FREITAS PEREIRA-.

98. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL (AMARELO)-0056861-02.2011.8.16.0001-SOLANGE GARUTI x SAMUEL SILVA DE FREITAS e outro- 1. Trata-se de cumprimento de sentença arbitral, com citação para paqamento em quinze dias da quantia devida (vide THEODORO JUNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 69). 2. Nesses termos, e com fundamento no art. 475-N, parágrafo único. do CPC, cite-se o devedor para, em 15 dias, pagar ou realizar o depósito do valor em execução. Realizado o depósito terá o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao título. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

99. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0057552-16.2011.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x ADILSON STOCCHERO e outro- 1. Intime-se a parte exeqüente para que, no prazo de dez dias, regularize a sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato atualizado e cópia do contrato social do Banco Bradesco S/A, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, § 1° do Código de Processo Civil. 2. No curso da dilação concedida no item anterior, faculto ao procurador da parte exeqüente comparecer a esta Escrivania para assinar o substabelecimento de fl. 06, sob pena de se reputar não praticado o ato. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS-.

100. REINTEGRACAO DE POSSE-0058163-66.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANTONIO JURACIR SOARES-1. Faculto à parte autora a emenda à inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia dos atos constitutivos do banco autor; b) junte planilha atualizada do débito do réu. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

CURITIBA,07 DE DEZEMBRO DE 2011
MAIARA BARCIK - E. JURAMENTADA

# 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 306/2011

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADRIANE HAKIM PACHECO | 00067 | 019211/2010 |
| ADRIANO MUNIZ REBELLO | 00020 | 001416/2006 |
| AFONSO RODEGUER NETO | 00023 | 001013/2007 |
| ALBERT DO CARMO AMORIM | 00086 | 073529/2010 |
| ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI | 00087 | 015116/2011 |
| ALCEU MACHADO FILHO | 00079 | 056516/2010 |
| ALESSANDRO DULEBA | 00014 | 001026/2004 |
| ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS | 00016 | 001377/2005 |
| ALEXANDRE FURTADO DA SILVA | 00085 | 072455/2010 |
| ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA | 00001 | 000464/1988 |
| ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA | 00014 | 001026/2004 |
| ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE | 00006 | 000206/2001 |
| ANA PAULA CONTI BASTOS | 00077 | 053000/2010 |
| ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES | 00028 | 000352/2008 |
| | 00042 | 000895/2009 |
| | 00043 | 000994/2009 |
| | 00056 | 002190/2009 |
| | 00095 | 039155/2011 |
| | 00106 | 053051/2011 |
| ANA ROSA DE LIMA LOPES FERNANDES | 00045 | 001190/2009 |
| ANDERSON HATAQUEIAMA | 00029 | 001743/2008 |
| ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS | 00011 | 001511/2003 |
| ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI | 00063 | 008645/2010 |
| | 00101 | 046594/2011 |
| ANDRE CORNELSEN BROFMAN | 00111 | 006555/0000 |
| ANDRE LUIZ LATREILLE | 00039 | 000683/2009 |
| ANDRE VINICIUS BECK LIMA | 00034 | 000413/2009 |
| ANDREZZA MARIA BELTONI | 00011 | 001511/2003 |
| ANGELICA WOLFF | 00005 | 000638/1999 |
| ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI | 00029 | 001743/2008 |
| ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES | 00037 | 000555/2009 |
| ANTONIO CELESTINO TONELOTO | 00080 | 057052/2010 |
| ANTONIO EMERSON MARTINS | 00010 | 001113/2003 |
| ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA | 00098 | 044899/2011 |
| ANTONIO RUDOLFO HANAUER | 00087 | 015116/2011 |
| ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA | 00081 | 059346/2010 |
| ARY CORREIA LIMA NETO | 00007 | 001082/2002 |
| AUGUSTO BARBOSA HACKBARTH | 00039 | 000683/2009 |
| BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY | 00087 | 015116/2011 |
| BRUNO CACHUBA BERTELLI | 00087 | 015116/2011 |
| BRUNO GUISS | 00104 | 050477/2011 |
| BRUNO MIRANDA QUADROS | 00032 | 000125/2009 |
| CARINE DE MEDEIROS MARTINS | 00076 | 049459/2010 |
| CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN | 00114 | 006558/0000 |
| CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA | 00098 | 044899/2011 |
| CARLOS ALBERTO XAVIER | 00088 | 019269/2011 |
| | 00090 | 033574/2011 |
| CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA | 00054 | 001967/2009 |
| CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA | 00065 | 017665/2010 |
| CARLOS HENRIQUE MACHADO | 00008 | 000891/2003 |
| CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO | 00029 | 001743/2008 |
| CAROLINA PIMENTEL SCOPEL | 00021 | 000213/2007 |
| CELSO LOURENÇO DOS SANTOS | 00039 | 000683/2009 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 00017 | 000022/2006 |
| | 00038 | 000562/2009 |
| | 00042 | 000895/2009 |
| CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA | 00060 | 002460/2009 |
| CIRO BRUNING | 00048 | 001332/2009 |
| CLAUDIO DE FRAGA | 00020 | 001416/2006 |
| CLAUDIO MARCELO BAIAK | 00112 | 006556/0000 |
| CLAUDIO MARIANI BERTI | 00079 | 056516/2010 |
| CLAUDIO RODRIGUES | 00003 | 000273/1992 |
| CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO | 00108 | 055091/2011 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 00018 | 000525/2006 |
| | 00053 | 001947/2009 |
| | 00076 | 049459/2010 |
| CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES | 00096 | 040593/2011 |
| CRISTIANE CAVALIERI | 00017 | 000022/2006 |
| CRISTIANE EMMENDOERFER | 00034 | 000413/2009 |
| CRISTIANE MELLUSO | 00038 | 000562/2009 |
| DANIELE DE BONA | 00065 | 017665/2010 |
| | 00082 | 059523/2010 |
| DANIEL HACHEM | 00002 | 000976/1991 |
| | 00006 | 000206/2001 |
| | 00011 | 001511/2003 |
| | 00015 | 001202/2004 |
| | 00026 | 000166/2008 |
| DANIELLE DE ABREU BIANCHINI | 00097 | 042566/2011 |
| DAORVAL MACEDO SIMOES | 00002 | 000976/1991 |
| DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA | 00046 | 001270/2009 |
| DEIVITY DUTRA CHAVES | 00103 | 049050/2011 |
| DELY DIAS DAS NEVES | 00072 | 031508/2010 |
| DENIO LEITE NOVAES JUNIOR | 00002 | 000976/1991 |
| | 00007 | 001082/2002 |
| DENISE ROCHA PREISNER OLIVA | 00046 | 001270/2009 |
| DIEGO RUBENS GOTTARDI | 00065 | 017665/2010 |
| DILMA MARIA DEZIDERIO | 00060 | 002460/2009 |
| DORVAL A. CURY SIMOES | 00002 | 000976/1991 |
| EDUARDO EGG BORGES RESENDE | 00099 | 044910/2011 |
| EDUARDO JOSE FUMIS FARIA | 00047 | 001284/2009 |
| EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA | 00021 | 000213/2007 |
| ELAINE CRISTINA ALVES | 00052 | 001780/2009 |
| ELIANA VERAS CALDEIRA | 00055 | 002082/2009 |
| ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES | 00036 | 000497/2009 |
| | 00042 | 000895/2009 |
| | 00051 | 001677/2009 |

| | | |
|---|---|---|
| ELOACI WICHERT | 00005 | 000638/1999 |
| EMANUEL MASCARENHAS PADILHA | 00065 | 017665/2010 |
| ENIO MEDEIROS FILHO | 00005 | 000638/1999 |
| ERIC GARMES DE OLIVEIRA | 00046 | 001270/2009 |
| EUGENIA MARIA VIANNA PEDROSO | 00002 | 000976/1991 |
| EVERTON LUIZ SANTOS | 00109 | 056594/2011 |
| FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA | 00006 | 000206/2001 |
| FABIO HENRIQUE GUIDONI COLBER | 00087 | 015116/2011 |
| FABIO HENRIQUE RIBEIRO | 00037 | 000555/2009 |
| FABIOLA FERREIRA MACHADO | 00034 | 000413/2009 |
| FAGNER SCHNEIDER | 00049 | 001385/2009 |
| FELIPE CESAR MICHNA | 00070 | 029513/2010 |
| FELIPE ROSA RAMOS | 00039 | 000683/2009 |
| FERNANDA DIACOV | 00031 | 000121/2009 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 00016 | 001377/2005 |
| | 00090 | 033574/2011 |
| FLAVIO SANTANNA VALGAS | 00053 | 001947/2009 |
| FRANCIELY TIBOLA | 00046 | 001270/2009 |
| FRANCISCO ANTUNES FERREIRA | 00070 | 029513/2010 |
| GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. | 00080 | 057052/2010 |
| GEANDRO LUIZ SCOPEL | 00021 | 000213/2007 |
| GENNARO CANNAVACCIUOLO | 00091 | 034202/2011 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 00016 | 001377/2005 |
| | 00090 | 033574/2011 |
| GILBERTO BORGES DA SILVA | 00096 | 040593/2011 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 00042 | 000895/2009 |
| GIOVANI DE O. SERAFINI | 00016 | 001377/2005 |
| GISELE GEMIN LOEPER | 00061 | 001702/2010 |
| GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE | 00046 | 001270/2009 |
| | 00058 | 002375/2009 |
| GLAUCO JOSE RODRIGUES | 00006 | 000206/2001 |
| GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK | 00014 | 001026/2004 |
| GUSTAVO SALDANHA SUCHY | 00041 | 000876/2009 |
| HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS | 00104 | 050477/2011 |
| HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI | 00079 | 056516/2010 |
| HENOCH BUSCARIOL | 00026 | 000166/2008 |
| IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS | 00091 | 034202/2011 |
| IRIA REGINA MARCHIORI | 00002 | 000976/1991 |
| JACKSON LUIZ SALATA | 00100 | 045260/2011 |
| JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR | 00022 | 000590/2007 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 00016 | 001377/2005 |
| | 00090 | 033574/2011 |
| JANAINA GIOZZA AVILA | 00041 | 000876/2009 |
| JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND | 00023 | 001013/2007 |
| JOAO FABIO SILVA DA FONTOURA | 00039 | 000683/2009 |
| JOAO JOAQUIM MARTINELLI | 00050 | 001513/2009 |
| JOAO LEONEL ANTOCHESKI | 00072 | 031508/2010 |
| | 00089 | 022923/2011 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 00017 | 000022/2006 |
| | 00042 | 000895/2009 |
| JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN | 00107 | 053472/2011 |
| JOAQUIM TEIXEIRA MACHADO | 00034 | 000413/2009 |
| JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS | 00023 | 001013/2007 |
| JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 00066 | 018017/2010 |
| | 00071 | 029603/2010 |
| JOSE FERNANDO VIALLE | 00039 | 000683/2009 |
| JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S | 00113 | 006557/0000 |
| JOYCE VINHAS VILLANUEVA | 00061 | 001702/2010 |
| JULIANA GEMIN LOEPER | 00061 | 001702/2010 |
| JULIANA PERON RIFFEL | 00046 | 001270/2009 |
| JULIO BROTTO | 00115 | 006559/0000 |
| JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS | 00050 | 001513/2009 |
| JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS | 00011 | 001511/2003 |
| KARINA MIQUELETTO VIDAL | 00030 | 001922/2008 |
| KARINE PARISOTTO | 00034 | 000413/2009 |
| KARINE SIMONE POFAHL | 00028 | 000352/2008 |
| | 00042 | 000895/2009 |
| KARINE SIMONE POFAHL WEBER | 00019 | 000787/2006 |
| | 00024 | 001276/2007 |
| | 00036 | 000497/2009 |
| | 00051 | 001677/2009 |
| | 00059 | 002452/2009 |
| | 00073 | 039767/2010 |
| | 00074 | 044960/2010 |
| | 00084 | 070259/2010 |
| KASTILIANE DA SILVA PALUDO | 00107 | 053472/2011 |
| KELI CRISTINA DOS REIS | 00067 | 019211/2010 |
| KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN | 00062 | 006859/2010 |
| KLAUS SCHNITZLER | 00092 | 034387/2011 |
| LAERSO DA ROSA VIEIRA | 00004 | 000921/1997 |
| LAUREDSON DOS SANTOS | 00005 | 000638/1999 |
| LEANDRO LUIZ KALINOWSKI | 00010 | 001113/2003 |
| LEONARDO BENETON THIELE | 00012 | 000371/2004 |
| LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA | 00008 | 000891/2003 |
| LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO | 00033 | 000140/2009 |
| LINDSAY LAGINESTRA | 00072 | 031508/2010 |
| LIVIA RAIZER MENDES | 00005 | 000638/1999 |
| LIZIA CEZARÍO DE MARCHI | 00046 | 001270/2009 |
| LORIANE GUISANTES DA ROSA | 00044 | 001052/2009 |
| LUCIANO ANGHINONI | 00016 | 001377/2005 |
| LUCIANO RODRIGUES MACHADO | 00109 | 056594/2011 |
| LUCIANO SALIMENE | 00099 | 044910/2011 |
| LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA | 00081 | 059346/2010 |
| LUIZ ALBERTO GONÇALVES | 00005 | 000638/1999 |
| LUIZ ANTONIO DUARESKI | 00072 | 031508/2010 |
| LUIZ BRESOLIN | 00052 | 001780/2009 |
| LUIZ CARLOS FABRIS | 00003 | 000273/1992 |
| LUIZ CELSO DALPRA | 00001 | 000464/1988 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 00063 | 008645/2010 |
| | 00064 | 014796/2010 |
| | 00101 | 046594/2011 |
| LUIZ FERNANDO C. FERRAREZI POTIER | 00006 | 000206/2001 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 00016 | 001377/2005 |
| | 00090 | 033574/2011 |
| LUIZ ROBERTO ROMANO | 00040 | 000817/2009 |
| MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE | 00034 | 000413/2009 |
| MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH | 00067 | 019211/2010 |
| MARCELO DE SOUZA | 00075 | 048226/2010 |
| MARCELO RAYES | 00029 | 001743/2008 |
| MARCELO TESHEINER CAVASSANI | 00078 | 055311/2010 |
| MARCIA ENEIDA BUENO | 00005 | 000638/1999 |
| MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES | 00002 | 000976/1991 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 00047 | 001284/2009 |
| MARCOS ANTONIO DA SILVA | 00077 | 053000/2010 |
| MARCOS LEANDRO PEREIRA | 00039 | 000683/2009 |
| MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA | 00005 | 000638/1999 |
| MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO | 00008 | 000891/2003 |
| MARIA INES DIAS | 00110 | 060212/2011 |
| MARIA IZABEL BRUGINSKI | 00089 | 022923/2011 |
| MARIANA ALEXANDRE COLOMBO | 00060 | 002460/2009 |
| MARIANE CARDOSO MACAREVICH | 00032 | 000125/2009 |
| | 00068 | 019313/2010 |
| MARILZA MATIOSKI | 00013 | 000417/2004 |
| MATHEUS DIACOV | 00031 | 000121/2009 |
| MAYLIN MAFFINI | 00102 | 046811/2011 |
| MICHELLE APARECIDA GANHO | 00029 | 001743/2008 |
| MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER | 00040 | 000817/2009 |
| MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI | 00027 | 000284/2008 |
| MIEKO ITO | 00044 | 001052/2009 |
| MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI | 00053 | 001947/2009 |
| NATAN BARIL | 00111 | 006555/0000 |
| NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR | 00004 | 000921/1997 |
| NELSON PASCHOALOTTO | 00018 | 000525/2006 |
| | 00035 | 000426/2009 |
| | 00046 | 001270/2009 |
| | 00058 | 002375/2009 |
| | 00088 | 019269/2011 |
| ONIEL EMMENDOERFER | 00034 | 000413/2009 |
| OSMANN DE OLIVEIRA | 00012 | 000371/2004 |
| PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA | 00029 | 001743/2008 |
| PATRICIA NYMBERG | 00083 | 065337/2010 |
| PATRICIA PIEKARCZYK | 00010 | 001113/2003 |
| PATRICIA PONTAROLI JANSEN | 00027 | 000284/2008 |
| | 00053 | 001947/2009 |
| | 00076 | 049459/2010 |
| PAULO CESAR TORRES | 00028 | 000352/2008 |
| PAULO SERGIO WINCKLER | 00105 | 052189/2011 |
| PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR | 00027 | 000284/2008 |
| PRISCILA DE CASTRO PEDRO | 00075 | 048226/2010 |
| RAFAEL KNORR LIPPMANN | 00094 | 036641/2011 |
| RAFAEL MARCAL ARAUJO | 00064 | 014796/2010 |
| RAFAEL MARQUES GANDOLFI | 00094 | 036641/2011 |
| RAFAEL TADEU MACHADO | 00057 | 002361/2009 |
| RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR | 00035 | 000426/2009 |
| RANULFO FELIX | 00069 | 020201/2010 |
| REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM | 00006 | 000206/2001 |
| RENATO DACILIO FLORES | 00025 | 000001/2008 |
| RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA | 00007 | 001082/2002 |
| | 00009 | 000960/2003 |
| RICARDO VINHAS VILLANUEVA | 00061 | 001702/2010 |
| ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS | 00087 | 015116/2011 |
| RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA | 00008 | 000891/2003 |
| RODRIGO FONTANA FRANÇA | 00081 | 059346/2010 |
| ROGERIA DOTTI | 00083 | 065337/2010 |
| ROGERIA DOTTI DORIA | 00115 | 006559/0000 |
| ROSANGELA DA ROSA CORREA | 00032 | 000125/2009 |
| | 00068 | 019313/2010 |
| SANDRA BRANDAO DE ABREU | 00111 | 006555/0000 |
| SARAH VIRGINIA T. C. DE MORAES | 00069 | 020201/2010 |
| SAYRO MARK MARTINS CAETANO | 00031 | 000121/2009 |
| SERGIO SCHULZE | 00042 | 000895/2009 |
| | 00043 | 000994/2009 |
| | 00045 | 001190/2009 |
| | 00056 | 002190/2009 |
| | 00095 | 039155/2011 |
| | 00106 | 053051/2011 |
| SIDNEY ADILSON GMACH | 00062 | 006859/2010 |
| SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE | 00006 | 000206/2001 |
| SIMONE CERETTA LIMA | 00020 | 001416/2006 |
| SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA | 00010 | 001113/2003 |
| | 00018 | 000525/2006 |
| STELA MARLENE SCHWERZ | 00030 | 001922/2008 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 00019 | 000787/2006 |
| THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS | 00068 | 019313/2010 |
| THIAGO LUIZ PONTAROLLI | 00087 | 015116/2011 |
| TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL | 00100 | 045260/2011 |
| VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA | 00065 | 017665/2010 |
| | 00092 | 034387/2011 |
| VINICIUS EDUARDO CORREA | 00069 | 020201/2010 |
| VIRGINIA MAZZUCCO | 00041 | 000876/2009 |
| VIVIANE KARINA TEIXEIRA | 00108 | 055091/2011 |
| WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN | 00039 | 000683/2009 |
| WALDIR FRANÇOLIN | 00001 | 000464/1988 |
| WALTER SOUZA DIAS | 00001 | 000464/1988 |
| WILSON OLANDOSKI BARBOZA | 00093 | 034495/2011 |
| ZULDEMAR SOUZA Q. DE SANT ANNA | 00046 | 001270/2009 |

1. EXECUCAO DE SENTENÇA-464/1988-CONDOMINIO EDIDIFICIO LECTICIA x JOAO FERREIRA DIAS FILHO-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. -Advs. WALDIR FRANÇOLIN, WALTER SOUZA DIAS, LUIZ CELSO DALPRA e ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA-.

2. EXECUCAO DE SENTENÇA-976/1991-BANCO BRADESCO S/A x AGROPALM INDUSTRIA E COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 495,44, oficial de justiça R$ 148,50, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. DANIEL HACHEM, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, EUGENIA MARIA VIANNA PEDROSO, IRIA REGINA MARCHIORI, DAORVAL MACEDO SIMOES, DORVAL A. CURY SIMOES e MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES-.

3. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-273/1992-WRP MADEIRAS LTDA x MILTON ANTONIO PAROLIM e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 15,22 e contador R$ 20,16, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CLAUDIO RODRIGUES e LUIZ CARLOS FABRIS-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-921/1997-JOAO CARLOS BRASIL x EDMILSON BARBOSA- Defiro o requerimento de fls. 298. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e LAERSO DA ROSA VIEIRA-.

5. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-638/1999-PEDRO DE PAULA x EMPRESA LAPEANA LTDA e outro- Suspendo o feito pelo prazo de 120 dias. -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES, MARCIA ENEIDA BUENO, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA, ELOACI WICHERT, ANGELICA WOLFF, ENIO MEDEIROS FILHO, LAUREDSON DOS SANTOS e LIVIA RAIZER MENDES-.

6. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-206/2001-NILZA TRINDADE DE OLIVEIRA CEZAR x BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-A parte para que antecipe as custas para expedição de alvara. -Advs. GLAUCO JOSE RODRIGUES, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, LUIZ FERNANDO C. FERRAREZI POTIER, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA, ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

7. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1082/2002-REINOLD FELDBERG e outro x BRADESCO S.A. CREDITO IMOBILIARIO-Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se novo alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias, conforme requerido as fls. 798. . -Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, ARY CORREIA LIMA NETO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

8. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-891/2003-MAURICIO MARCONDES RIBAS x TRAVEL CLUB - INTERNATIONAL TOUR OPERATOR e outros-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Advs. LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO e CARLOS HENRIQUE MACHADO-.

9. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-960/2003-SELIO DE SOUZA GERMANO e outro x BANCO BANESTADO S/A- Conforme decidido em acordão de fls. 387/393, a requerente para que efetue o depostio de sua cota parte dos honorarios periciais (R$ 900,00), noprazo de cinco dias. -Adv. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1113/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GREENVILLE x ENIO FERREIRA GOMES e outro- Revogo a decisão retro, vez que equivocada. A citação por edital da ré somente merece deferimento quando esgotadas todas as possibilidades de sua localização, o que não se vislumbra, no caso presente, razão porque indefiro, por ora, o pelito de fls. 324. Ao autor para que no prazo de cinco dias, promova o andamento do feito. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, PATRICIA PIEKARCZYK, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

11. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1511/2003-SHEILA WANESSA PIMPAO BORGES x BANCO BRADESCO S.A.-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 297,04, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08, oficial de justiça R$ 49,50 e Funrejus R$ 20,00, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS, ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS e DANIEL HACHEM-.

12. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-371/2004-ITALO MOREIRA JUNIOR x DIRETORIO REGIONAL DA FRENTE LIBERAL-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de tranferencia dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Advs. OSMANN DE OLIVEIRA e LEONARDO BENETON THIELE-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-417/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL MAMORE x ERONILDES KUCHLA-Ao autor para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 92,12, depositario publico R$ 75,43, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de mandado. As custas poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

14. AÇÃO DE DESPEJO-1026/2004-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x AUTO POSTO ADRICAR-Remetam-se os autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, ALESSANDRO DULEBA e ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.

15. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-1202/2004-BANCO ITAU S/A x LUCILENE LAVERDE-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Adv. DANIEL HACHEM-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1377/2005-SELVINO POLTRONIERI e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A-As partes, sobre a conta geral. R$ 3.048,88. Prazo legal. A requerida para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia no valor de R$ 569,94, 2º distribuidor R$ 30,25 e 4º oficio contador R$ 36,61, no prazo de cinco dias. -Advs. GIOVANI DE O. SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-22/2006-ENOQUE BISPO DE JESUS e outro x BANCO ITAU S/A-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R$ 2.200,00). -Advs. CRISTIANE CAVALIERI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

18. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-525/2006-BANCO HONDA S.A. x RODRIGO DO NASCIMENTO DE S-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao oficial de justiça, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao oficial de justiça e requerer junto a esta serventia a restituição do valor de R$ 99,00, mediante procedimento próprio, descontando o valor da tarifa bancária. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, NELSON PASCHOALOTTO e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

19. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-787/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A x CLAUDIOMAR AVILA MARTINS-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

20. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO COM-1416/2006-VALDECIR ALVES BARBOSA x CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA- expeça alvra em favor da credora, com prazo de 90 dias. -Advs. SIMONE CERETTA LIMA, CLAUDIO DE FRAGA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-213/2007-RODOVALHA ELSE PITZ CAMPOS x IVAN LUIZ D'ALESSANDRO CORSATO e outros-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, GEANDRO LUIZ SCOPEL e EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA-.

22. AÇÃO MONITÓRIA-590/2007-BANCO ITAUBANK S/A x AZZURRA VEÍCULOS LTDA e outros-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-1013/2007-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x FC SOUZA E CIA LTDA. e outro-Defiro o requerimento de consutla de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. -Advs. JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS-.

24. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1276/2007-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO S.A x ALZEMIRO MOTTA DE MATTOS-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1/2008-RENATO DACILIO FLORES x ANTONIO ADIR GELENSKI-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. RENATO DACILIO FLORES-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008034-62.2008.8.16.0001-EUROMONEY FOMENTO MERCANTIL LTDA x BANCO BRADESCO S.A.- Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, tão-somente para afastar a capitalização mensal de juros. Em face da sucumbência recíproca e, levando em consideração o êxito de cada parte em relação aos pedidos formulados, bem como a repercussão financeira decorrente do expurgo da capitalização mensal de juros, deve a embargante arcar com o pagamento de 70% (setenta por cento) do valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do disposto no art. 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando a natureza eo tempo da presente demanda, bem como o trabalho desenvolvido pelo patrono do embargado, competindo ao embargado arcar com o restante, admitida a compensação dos honorários advocatícios. -Advs. HENOCH BUSCARIOL e DANIEL HACHEM-.

27. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-284/2008-BANCO FINASA BMC S/A x CEZAR AUGUSTO JORDAO-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

28. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-352/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO BEZERRA DE LIMA-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. PAULO CESAR TORRES, KARINE SIMONE POFAHL e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0003185-47.2008.8.16.0001-ACO MINERACAO LTDA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA BRASIL-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 388 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Tendo em vista o cumprimento voluntario do julgado, arquivem-se com as baixas necessarias. -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO, PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA e MARCELO RAYES-.

30. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1922/2008-WALMIR JOSE PERACETA e outro x SYNTHES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 69,56, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. KARINA MIQUELETTO VIDAL e STELA MARLENE SCHWERZ-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-121/2009-CONTREL CONSTRUÇOES LTDA x ANDRE KAMCHEN e outro-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. SAYRO MARK MARTINS CAETANO, FERNANDA DIACOV e MATHEUS DIACOV-.

32. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-125/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE RAULER RODRIGUES FARIAS-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

33. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-140/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABRICIO AURELIO DA SILVA PEREIRA-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

34. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-413/2009-BOM RETIRO COMERCIO REPRESENTAÇOES E ENSINO DO IDIOMAS LTDA e outros x CCAA - CENTRO DE CULTURA ANGLO AMERICANA LTDA e outros- Assiste razão ao peticionante de fls. 458/459, uma vez que, conforme consta dos oficios de fls. 545 e 450 a copia dos autos ja forma remetidas aquelas varas, restando apenas Foz do Iguaçu. Assim, revogo o item 2 da decisão de fls. 455 e determino que seja intimada a requerente para que retire aos autos e remetam-se a Comarca de Foz do Iguaçu. Procedam-se as baixas necessarias, inclusive no distribuidor. -Advs. CRISTIANE EMMENDOERFER, ONIEL EMMENDOERFER, MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE, JOAQUIM TEIXEIRA MACHADO, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, KARINE PARISOTTO e FABIOLA FERREIRA MACHADO-.

35. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-426/2009-BANCO BRADESCO S/A x FABIO EDUARDO GASPARIN-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR-.

36. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-497/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ROBERTO DA SILVA-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-555/2009-FONTES E KRAWUTSCHKE x CASSIANE ELIZE DE ANDRADE- Tendo em vista o requerimento de fls. 118, intime-se a autora para que restitua os bens a ré, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa diaria a ser fixada por este juizo.-Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e FABIO HENRIQUE RIBEIRO-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-562/2009-IVAN MOURA JUNIOR x BANCO ITAU S/A- Nos termos do art. 398 do CPC, a ré para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do requerimento e documentos de fls. 173/178. -Advs. CRISTIANE MELLUSO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-683/2009-GERALDO QUERINO DOS SANTOS e outro x FABIANO PAUL e outro- Vistos e examinados estes embargos de declaração opostos por Geraldo Querino dos Santos e Izabel Gomes dos Santos à decisão saneadora de fls. 331/332. 1. Proferida a decisão, que saneou o feito, fixando o ponto controvertido, o reu opos estes embargos declaratórios, alegando obscuridade e omissao. 2. Conheço dos embargos, na forma do art. 537 do Código de Processo Civil, porque tempestivos. De fato, constata-se a obscuridade em relação aos pontos controvertidos, razão pela qual, o item "3" da decisão embargada deve ser substituido pelo seguinte: "3. A solução da controvérsia, na espécie, dependerá da análise dos seguintes pontos: a existência e valor dos danos materiais, bem como a quem deve ser atribuida essa responsabilidade". 3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, e acrescento ao dispositivo o parágrafo acima negritado. 4. No mais, cumpra-se o item "2" da decisão de fls. 350. 5. Após, voltem os autos conclusos para a designacão de audiência de instrucão e julgamento. -Advs. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN, MARCOS LEANDRO PEREIRA, ANDRE LUIZ LATREILLE, AUGUSTO BARBOSA HACKBARTH, CELSO LOURENÇO DOS SANTOS, FELIPE ROSA RAMOS, JOAO FABIO SILVA DA FONTOURA e JOSE FERNANDO VIALLE-.

40. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-817/2009-JENI IRENE BAGGIO x J.A BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA- Indefiro o requerimento de fls. 424/425, haja vista que o laudo pericial esta assinado pelo perito nomeado por este juizo - Oswaldo Bacellar de Siqueira. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER-.

41. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-876/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ELIAS GOMES DO AMARAL-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

42. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-895/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JULIANO LOPES-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

43. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-994/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x ADAIR ANTONIO DE QUADROS-A parte para que antecipe as custas para expedição de de carta de citação. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

44. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-1052/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IMPECAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

45. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1190/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS x CLAUDIA LETICIA BATISTA-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES FERNANDES-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1270/2009-THIAGO FERNANDES DOS REIS x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 329 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Aguarda retirada de alvara expedido. Arquivem-se com as baixas necessarias. -Advs. ZULDEMAR SOUZA Q. DE SANT ANNA, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, FRANCIELY TIBOLA, LIZIA CEZARÍO DE MARCHI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE e JULIANA PERON RIFFEL-.

47. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1284/2009-BANCO PAULISTA S/A x JEAN CARLOS DOS SANTOS-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

48. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0000966-27.2009.8.16.0001-C&C CERCASA SALES BRASIL LTDA x TIM CELULAR S/A e outro- A requerente para que se manifeste acerca das petições e documentos de fls. 291/295 e 296/302, em cinco dais. -Adv. CIRO BRUNING-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1385/2009-NADINE GIL x VANIA VIEIRA GUIMARAES e outro-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. FAGNER SCHNEIDER-.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000958-50.2009.8.16.0001-ANA CLAUDIA DE SOUZA PESSOA x COOPER CRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao contador, distribuidor e funjus, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao contador, distribuidor e funjus e requerer junto a esta serventia a restituição do valor de R$ 70,41, mediante procedimento próprio, descontando o valor da tarifa bancária, bem como dos tributos incidentes sob o procedimento. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

51. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1677/2009-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x CIBELE DE ALMEIDA-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

52. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1780/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PATRICIA DE FATIMA CARNEIRO-A requerida para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 33,84, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de mandado. As custas poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LUIZ BRESOLIN e ELAINE CRISTINA ALVES-.

53. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1947/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x BARBARA DE ALMEIDA-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

54. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1967/2009-MARCELO JOSE TEIXEIRA IZZO x ANTONIO FERNANDO CAETANO-ME-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

55. ALVARÁ JUDICIAL-2082/2009-JULIANA MARIA SALMON FRANKLIN-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. ELIANA VERAS CALDEIRA-.

56. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-2190/2009-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x EVANDRO PEREIRA GUEDES-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

57. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-2361/2009-LURACY DE LARA MACHADO x PARANA BANCO S/A e outro-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. RAFAEL TADEU MACHADO-.

58. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0010239-30.2009.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x MARCIO JOSE VICENTE- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor anteriormente, nestes autos mencionados acima de Ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito movido por Banco Safra S/A contra Marcio José Vicente, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, oficie-se ao detran determinando o desbloqueio do veículo objeto da presente demanda. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo, inclusive junto ao cartório istribuidor. Custas pagas. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE-.

59. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-2452/2009-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x LEOMIR FOGACA DA SILVA-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

60. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-2460/2009-EUNICE AMABILI ZARPELLON x BANCO SAFRA S/A-A parte para que antecipe as custas para citação, em cinco dias. -Advs. CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIANA ALEXANDRE COLOMBO e DILMA MARIA DEZIDERIO-.

61. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0001702-11.2010.8.16.0001-WF COMERCIO DE AUTOMOVEIS x CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. JULIANA GEMIN LOEPER, GISELE GEMIN LOEPER, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e JOYCE VINHAS VILLANUEVA-.

62. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0006859-62.2010.8.16.0001-RENATO CREMA x BANCO HSBC BRASIL S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, tão somente no efeito dovolutivo no que tange a materia que teve sua liminar deferida e, em ambos os efeitos, nas demais. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. SIDNEY ADILSON GMACH e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

63. AÇÃO MONITÓRIA-0008645-44.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x GUILHEN BARBOSA COMERCIO LTDA e outro-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0014796-26.2010.8.16.0001-INES MARIA LINS E SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de tranferencia dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Advs. RAFAEL MARCAL ARAUJO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

65. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0017665-59.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x THERESINHA PEIXOTO PADILHA- 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 40, do Decreto-Lei n. 911/69 e art. 902, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado nesta acão de depósito para determinar ao réu, que em 24 horas: (a) ENTREGUE o bem - Veiculo marca General Motors, modelo Celta Life 2P, ano/modelo 2007/2007, cor branca, placa AOL-8493 chassi 9BGRZO8907G225533) ou (b) DEPOSITE o seu equivalente em dinheiro ou (c) DEPOSITE o valor do débito em aberto, assim considerado apenas o débito corrigido monetariamente desde os seus vencimentos, acrescidos de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês até o pagamento, nada mais. Consigna-se que "para os fins de depósito do equivalente em dinheiro previsto nos artigos 902 e 904 do código de Processo Civil, o montante de menor expressão econômica, entre o débito em aberto eo valor de mercado do bem, deverá balizar a opção a ser adotada pelo devedor, caso não entregue a coisa alienada" (Apelacão Civel no 0281602-6 (96), 13a Cãmara Civel do TAPR, Curitiba, Rel. Costa Barros. j. 16.02.2005, unânime). Com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolucão de mérito. Por decair o autor de parte minima do pedido - tão somente quanto ao pedido de prisão, com fundamento no artigo 21, parágrafo único, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocaticios do patrono do autor, que, ante a pouca complexidade

da causa e o julgamento antecipado da de, na forma do § 4° do artigo 20 do CPC, fixo e R 1000,00 (um mil reais). -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e EMANUEL MASCARENHAS PADILHA-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0018017-17.2010.8.16.0001-DANIELLE MANFRONI THOMASI x BANCO BRADESCO S/A-Defiro parcialmente o pedido de fls. 144, concedenco a requerida o prazo de trinta dias para que junte aos autos os documentos exigidos. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0019211-52.2010.8.16.0001-KLM BRASIL- INDUSTRIA ELETRONICA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- O feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão de merito é unicamente de direito, configurando-se, assim, a hipotese do art. 330, I do CPC. -Advs. KELI CRISTINA DOS REIS, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019313-74.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x VASSMAD MADEIRAS LTDA e outros-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

69. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0020201-43.2010.8.16.0001-ROSILENE DE FATIMA KUHN e outro x MJ AGENCY MODELS MANAGEMENT PROMOCOES E EVENTOS LTDA- Indefiro o pedido de fls. 115/116, reportando-me a decisão de fls. 106/107. Tendo em vista que o requerimento de fsl. 117, defiro a conversão para o rito ordinário. Cite-se o reu, com as advertencias legais, para apresentar defesa no prazo de 15 dias. Ao autor para que antecipe as custas para citação. -Advs. VINICIUS EDUARDO CORREA, RANULFO FELIX e SARAH VIRGINIA T. C. DE MORAES-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0029513-43.2010.8.16.0001-ANA KARINA BRASILIO SIDYR e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao contador e distribuidor, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao contador e distribuiro e requerer junto a esta serventia a restituição do valor de R$ 40,33, mediante procedimento próprio, descontando o valor da tarifa bancária, bem como dos tributos incidentes sob o recolhimento. -Advs. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA e FELIPE CESAR MICHNA-.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0029603-51.2010.8.16.0001-EZEQUIEL SOUZA NUNES x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS-A parte requerida para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 846,94, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 98,41, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

72. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0031508-91.2010.8.16.0001-JETON EMPREENDIMENTOS LTDA x ALMIR DOMINGUES PEREIRA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 48,88 e R$ 817,80 - denunciação a lide, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LUIZ ANTONIO DUARESKI, DELY DIAS DAS NEVES, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

73. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0039767-75.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x CESAR BASSO-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

74. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0044960-71.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x JACQUELINE DE FATIMA MACIEL-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

75. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0048226-66.2010.8.16.0001-ORIN PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x AURA LOMBARDI MARCELINO e outros- Aos procuradores da ré para que no prazo de 48 horas, firmem o requerimento de fls. 170/171. -Advs. PRISCILA DE CASTRO PEDRO e MARCELO DE SOUZA-.

76. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0049459-98.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x EVA IVONE FERREIRA BRANDAO-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0053000-42.2010.8.16.0001-VALDERES KUTESK DA SILVA x PARANA BANCO S/A- As partes para que se manifestem acerca da determinação de fsl. 130. -Advs. MARCOS ANTONIO DA SILVA e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055311-06.2010.8.16.0001-BANCO CITIBANK S.A x NELSON REIS DE FREITAS-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

79. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0056516-70.2010.8.16.0001-WASHINGTON LUIS SELBMANN x ADILSON PEDRO PIZZATTO e outros- Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade passiva, devendo a demanda prosseguir apenas em relação aos réus Adilson Pedro Plzzato e Edison Luis Martini, devendo o autor arcar com o pagamento de metade das custas processuais, desta primeira fase, bem como honorários advocatícios em favor do procurador dos réus considerados partes ilegítimas passivas no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a complexidade, a natureza, o tempo eo trabalho desenvolvido nos presentes autos. E, ainda, julgo procedente o pedido, condenando os réus Adilson Pedro Plzzato e Edison Luis Martini a prestar as contas pedidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2°, do CPC, bem como ao pagamento do restante das custas processuais e honorários advocatícios que, por equidade, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais).-Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI, ALCEU MACHADO FILHO e HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057052-81.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MONTANA VEICULOS LTDA (A1 MOTORS) e outro-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059346-09.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SILVANA BENEVIDES ROSARIO -ME e outro- Suspendo o feito até manifestação das partes. Arquivem-se provisoriamente. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

82. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0059523-70.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JERRY MARCOS CARLOS C. R. DA SILVA-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. DANIELE DE BONA-.

83. AÇÃO COMINATÓRIA PROC. ORDINARIO-0065337-63.2010.8.16.0001-LAURA CORTES DE LOYOLA x FACULDADE EVANGELICA DO PARANA-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. ROGERIA DOTTI e PATRICIA NYMBERG-.

84. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0070259-50.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x FABRICIO PEREIRA-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0072455-90.2010.8.16.0001-ANGAI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA x BENEDITA COIMBRA LAZARINI (BENEFARMA)-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA-.

86. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0073529-82.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x APARECIDO FERREIRA-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

87. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0015116-42.2011.8.16.0001-14 ZERO 9 MARKETING E COMUNICACOES LTDA x BCS PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A e outro- A reconvinte para que se manifeste sobre a contestação a reconvenção, em dez dias. -Advs. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS, THIAGO LUIZ PONTAROLLI, BRUNO CACHUBA BERTELLI, FABIO HENRIQUE GUIDONI COLBER, ANTONIO RUDOLFO HANAUER e BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY-.

88. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0019269-21.2011.8.16.0001-GENY RUTCOSKI-ME x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Nos termos do art. 398 do CPC, a autora pra que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do requerimento e documentos de fls. 157/183. Ciente da r. decisão proferida nos autos de agravo de instrumento. Ciente da r. decisão proferida nos autos de agravo de instrumento 819042-3. Após, voltem. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e NELSON PASCHOALOTTO-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022923-16.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CURTUME BOUTIN LTDA e outro- Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Assiste razão ao embargante, mesmo com o acordo anunciado pelas partes não foi requisitada a extinção do processo e sim, apenas a sua homologação e suspensão, até o total adimplemento do mesmo. Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento a fim de revogar parcialmente a decisão de fls. 52, não extinguindo o feito, mas mantendo sua homologação eo suspendendo até o integral cumprimento da transação, que deverá ser informado pelas partes. Remetam-se os autþs ao arquivo provisório. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0033574-10.2011.8.16.0001-SELMA FLORENTINO DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- O feito comprota julgamento antecipado, vez que a questão de merito é unicamente de direito, configurando-se, assim, a hipotese do art. 330, I do CPC. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

91. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0034202-96.2011.8.16.0001-PERCIVAL DE OLIVEIRA CARDOSO x BANCO BRADESCO S/A- Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

92. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0034387-37.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JESSICA FORTE- Posto isso, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69 e no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo, com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido, para declarar rescindido o contrato e consolidar nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Cumpra-se, outrossim, o disposto no artigo 2° do Decreto Lei 911/69, bem como, se oficie ao Detran, comunicando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem em questão a terceiros que indicar. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, na forma do § 4° do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R$ 600,00, tendo em vista a singeleza da causa. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

93. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0034495-66.2011.8.16.0001-WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA x TATIANA APARECIDA DA CRUZ e outro-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. WILSON OLANDOSKI BARBOZA-.

94. INVENTÁRIO-0036641-80.2011.8.16.0001-MARIA TEREZA CASTOR VOLPI e outros x RENATO VOLPI-A parte para que antecipe as custas para citação de todos os herdeiros. Ciencia aos interessados face o contido na certidão de fls. 176 verso. -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e RAFAEL KNORR LIPPMANN-.

95. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0039155-06.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x PEDRO DE SOUZA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 5,64, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de mandado. As custas poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

96. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0040593-67.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ALEXANDRE DUPAS PEREIRA-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

97. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0042566-57.2011.8.16.0001-MARLI PASSO DE ALMEIDA BRASILINO x BANCO ITAUCARD S/A- Ao autor para que cumpra o despacho de fls. 43, em cinco dias. -Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-.

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0044899-79.2011.8.16.0001-FABIANO LOPES MARTINS x BANCO SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-.

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0044910-11.2011.8.16.0001-CLAUDIA SILVA DELLAZARI CORREA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. LUCIANO SALIMENE e EDUARDO EGG BORGES RESENDE-.

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0045260-96.2011.8.16.0001-LUIZ SANCHES BOTELHO x BANCO FIAT S/A-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL e JACKSON LUIZ SALATA-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046594-68.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JACKSON GIOVANI PIERIN-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

102. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0046811-14.2011.8.16.0001-MARIA ROSA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CRED.,FINANC. E INVEST.-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

103. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0049050-88.2011.8.16.0001-DIOGO FERNANDO BASTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. DEIVITY DUTRA CHAVES-.

104. INTERDIÇÃO-0050477-23.2011.8.16.0001-MARIA DE FATIMA BATISTA GALVAO x IZABELA VIANNA MAIDA-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. BRUNO GUISS e HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS-.

105. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0052189-48.2011.8.16.0001-CHELDON RENAN MICHELON x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, aguarde-se as informações do TJ com relação a que efeito sera recebido o recurso. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

106. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0053051-19.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x CRISTINA DE MOURA QUEIROZ-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0053472-09.2011.8.16.0001-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S x N.T.G PRODUTOS QUIMICOS LTDA-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e KASTILIANE DA SILVA PALUDO-.

108. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0055091-71.2011.8.16.0001-ADEMAR RIBEIRO DE RAMOS x BANCO ITAUCARD S/A-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

109. AÇÃO MONITÓRIA-0056594-30.2011.8.16.0001-VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA x TRANSPORTADORA INGLAT LTDA-Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitória deduzida pelo credor, razão pela qual defiro a expedição do competente mandado de pagamento, no valor descrito na inicial, no prazo de quinze dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, b e c do CPC (Lei 9.079/95). Arbitro desde logo, a título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor da dívida, ficando deles isento o réu, caso pague a quantia indicada no prazo acima apontado. Expeça-se carta AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Advs. EVERTON LUIZ SANTOS e LUCIANO RODRIGUES MACHADO-.

110. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0060212-80.2011.8.16.0001-MARIA CONSTANTINA STRADA-Defiro a gratuidade. Nomeio inventariante a herdeira Maria Constantina Strada,

independentemente de compromisso. Concedo ao inventariante o prazo de cinco dias para a juntada das certidões negativas de debito da união e do municipio em nome do falecido. -Adv. MARIA INES DIAS-.

111. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0064474-73.2011.8.16.0001-R & R COMERCIO DE MOVEIS LTDA x MOVEIS RUDNICK S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 239.210,28.-Advs. NATAN BARIL, ANDRE CORNELSEN BROFMAN e SANDRA BRANDAO DE ABREU-.

112. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0064463-44.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO SUN GARDEN x D. GUARIZA E FILHOS LTDA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R $ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 1.210,35.. Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com a celeridade processual. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064488-57.2011.8.16.0001-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x OSMAR BENEDITO RIBAS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 479,40 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 9.672,96. -Adv. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S-.

114. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0064489-42.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x VILSON ARTIGAS DE DEUS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 24.368,45.-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

115. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIO-0064507-63.2011.8.16.0001-S.E.P.L. x P.H.R.H. e outros-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 4.959.010,23. -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA e JULIO BROTTO-.

CURITIBA, 07/12/2011

_____

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

# 3ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**
**TERCEIRA VARA CIVEL**
**JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.**
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE LOURDES SIMETTE.**

**RELACAO N. 226/2011**

**Petições protocoladas erroneamente**:
Proc. 1022/2007 - Dra. Tamili Kiara Betezek Rodrigues - OAB/PR 41.496
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA 00057 001085/2008
00058 001124/2008
00106 029719/2010
ABILIO DIAS JUNIOR 00012 000185/2001
ADAM MIRANDA SÁ STHELING 00034 000470/2007
ADRIANA MORO CONQUE 00042 001340/2007
00052 000509/2008
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00024 000655/2005
ALBERT DO CARMO AMORIM. 00154 039126/2011
ALBERTO PIERO FURLANI 00007 000319/1998
ALESSANDRA CORDEIRO STABACH 00013 000914/2001
ALESSANDRA LORENZEN 00078 001043/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 3541/PR 00159 044912/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00121 069468/2010
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00025 000736/2005
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00108 038505/2010
ALEXANDRE FOTI 00050 001821/2007
ALEXANDRE KNOPFHOLZ 00024 000655/2005
ALEXANDRE N. FERRAZ 00142 021436/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00075 000537/2009
00126 003509/2011
00157 041004/2011
ALEXANDRE TORRES VEDANA 00061 001223/2008
ALICE VIVIEN ZADROZNY 00007 000319/1998
ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA 00091 002257/2009
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 00091 002257/2009
ALINE URBAN 00035 000605/2007
ANA CARLA PAIVA VICENCIO 00026 000943/2005
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00152 036487/2011
ANA CAROLINA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA 00151 034510/2011
ANA CECILIA PEREIRA 00039 000725/2007
ANA LIA F. P. DA ROCHA 00167 060120/2011
ANA LUCIA FRANCA 00047 001678/2007
ANDERSON BORCATH BARBERI 00042 001340/2007
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00054 000776/2008
00104 028284/2010
ANDERSON DANILO OCHIUCCI 00039 000725/2007
ANDERSON SEIGO SVIECH 00089 002227/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 00063 001468/2008
ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO 00066 000181/2009
ANDRE KASSEM HAMMAD 00149 027294/2011
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO 00020 000996/2004
ANDRE THIEL STINGLIN 00106 029719/2010
ANDREA BAHR GOMES 00024 000655/2005
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00039 000725/2007
00090 002252/2009
00116 057756/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00096 004515/2010
ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANT 00086 002018/2009
00120 066857/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00102 015458/2010
ANISIO DOS SANTOS 00086 002018/2009
00120 066857/2010
ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR 00059 001182/2008
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00063 001468/2008
ANTONIO CARLOS DUARTE MACEDO 00078 001043/2009
ANTONIO EMERSON MARTINS 00006 000045/1996
ANTONIO SILVA DE PAULO 00076 000912/2009
ARIANA MOSELE 00132 012095/2011
ARIELLA GARCIA LEITE 00034 000470/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00110 043218/2010
00129 009309/2011
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO 00146 026136/2011
ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES 00066 000181/2009
BENO FRAGA BRANDAO 00024 000655/2005
BLAS GOMM FILHO 00047 001678/2007
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00044 001491/2007
CARLA MARIA KOHLER 00102 015458/2010
CARLISE ZASSO POSSEBON 00109 041209/2010
CARLOS ALBERTO AHLFELDT 00151 034510/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00043 001475/2007
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 00008 001413/1999
00101 015351/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00066 000181/2009
CARLOS EDUARDO DIPP SHOEMBAKLA 00015 000394/2003
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00109 041209/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00081 001561/2009
00094 000907/2010
00115 057747/2010
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00034 000470/2007
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00077 000962/2009
CAROLINE MEIRELLES LINHARES 00073 000428/2009
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00013 000914/2001
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT 00073 000428/2009
CELI GABRIEL FERREIRA 00154 039126/2011
CESAR AUGUSTO BROTTO 00042 001340/2007
00052 000509/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00026 000943/2005
00027 001307/2005
00067 000190/2009
00082 001586/2009
CESAR RICARDO TUPONI 00038 000719/2007
CEZAR RODRIGO MOREIRA 00046 001594/2007

00053 000672/2008
CIBELE MERLIN TORRES 00106 029719/2010
CIBELE RAPIS 00091 002257/2009
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 00154 039126/2011
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00080 001298/2009
CLAUDIA HALLE DE ABREU 00073 000428/2009
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00159 044912/2011
CLAUDIA MASSUQUETTO 00159 044912/2011
CLAUDIA STORINO DOS SANTOS 00034 000470/2007
CLAUDINEI BELAFRONTE 00146 026136/2011
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00131 011671/2011
CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO 00106 029719/2010
CLESTON JIMENES CARDOSO 00091 002257/2009
CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS 00051 000048/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00161 046344/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00043 001475/2007
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00102 015458/2010
CRYSTIANE LINHARES 00096 004515/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 00013 000914/2001
DANIEL BARCELLOS BALDO 00044 001491/2007
DANIEL HACHEM 00008 001413/1999
00010 000831/2000
00069 000237/2009
00147 026402/2011
DANIEL PINHEIRO PEREIRA 00168 061336/2011
DANIELA SAAD TATIT 00164 056089/2011
DANIELE DE BONA 00013 000914/2001
00047 001678/2007
00066 000181/2009
DANIELE DIAS DOS REIS 00003 000684/1992
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA 00028 001453/2005
DANIELLE LENZI 00031 001064/2006
DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIM 00034 000470/2007
DANIELLE TEDESKO 00081 001561/2009
00094 000907/2010
00115 057747/2010
DANTON JOSE BORBA 00166 059241/2011
DANUSA FELIZ DE LUCA 00140 020554/2011
DARCI JOSE FINGER 00028 001453/2005
DEBORA SEGALA 00031 001064/2006
DEBORA VENERAL 00032 001507/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00008 001413/1999
00112 048239/2010
DENISE CASSIA BADU ALENCAR 00044 001491/2007
DENISE REGINA FERRARINI 00091 002257/2009
DIEGO DE ANDRADE 00137 017947/2011
DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA 00044 001491/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00013 000914/2001
00047 001678/2007
DIMITRIA PIRIH MARANHAO 00045 001506/2007
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00144 023454/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 00034 000470/2007
00036 000614/2007
DOUVIGLIO FURLAN NETO 00133 012328/2011
DYZIANNE MARIA SANTOS ZANONI 00089 002227/2009
EDEMILSON KOJI MOTODA 00059 001182/2008
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00163 051925/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00039 000725/2007
00085 001994/2009
00090 002252/2009
00116 057756/2010
00124 070999/2010
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA 00048 001685/2007
ELIANA AKEMI NAKAMURA 00035 000605/2007
ELISA DE CARVALHO 00095 002146/2010
ELMO SAID DIAS 00165 057417/2011
ELOI TAMBOSI 00049 001700/2007
ELPIDIO DE PAULA RIBEIRO NETO 00029 000097/2006
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00056 001029/2008
00114 055096/2010
EMERSON LUIZ VELLO 00023 000538/2005
00150 031895/2011
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00070 000278/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00089 002227/2009
00119 066784/2010
00122 069925/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00011 001353/2000
00084 001966/2009
00123 070876/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00125 000584/2011
FABIANA SILVEIRA 00141 021078/2011
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00025 000736/2005
FABIO LUIZ CUSTODIO 00091 002257/2009
FABIOLA BORGES DE MESQUITA 00091 002257/2009
FABRICIO KAVA 00084 001966/2009
00123 070876/2010
00125 000584/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00143 023072/2011
FAIGA D. GRANDO 00024 000655/2005
FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS 00024 000655/2005
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00034 000470/2007
FERNANDA FORTUNATO M. P. E SILVA 00061 001223/2008
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00061 001223/2008
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00090 002252/2009
FERNANDA LOPES DE ALDA 00140 020554/2011
FERNANDA WILLE P0SNIAK 00031 001064/2006
FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER 00024 000655/2005
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00135 015177/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00066 000181/2009
FERNANDO LUZ PEREIRA 00066 000181/2009
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 00148 026438/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00045 001506/2007
FLAVIA REIS PAGNOZZI 00024 000655/2005
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00043 001475/2007
FLAVIO POLO NETO 00051 000048/2008
FRANCIELE A NATEL GLASER DA SILVA 00091 002257/2009
FRANCIELE FONTANA 00109 041209/2010
FRANCIELE STIVAL 00044 001491/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00095 002146/2010
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES 00024 000655/2005
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00018 000179/2004
GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA 00033 000004/2007
GABRIELLA MURARA VIEIRA 00036 000614/2007
GABRIELLA ZICCARELLI R MENDES 00037 000634/2007
GEORGEA VANESSA GAIOSKI 00117 058735/2010
GERSON REQUIAO 00073 000428/2009
GERUSA LINHARES LAMORTE 00031 001064/2006
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00061 001223/2008
GILBERTO LOURENCO OZELAME 00036 000614/2007
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00022 001449/2004
00026 000943/2005
00027 001307/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 00022 001449/2004
00026 000943/2005
00027 001307/2005
00067 000190/2009
00082 001586/2009
GILMAR MAXIMINO BRESCIANI 00091 002257/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00025 000736/2005
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00140 020554/2011
GISELA MARTINS 00078 001043/2009
GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA 00035 000605/2007
GIULIO ALVARENGA REALE 00154 039126/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00036 000614/2007
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA 00012 000185/2001
GUILHERME SCHEIDT MADER 00131 011671/2011
GUILHERME VERONA GHELLERE 00153 038491/2011
GUSTAVO OHPIS RODRIGUES 00095 002146/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00074 000501/2009
00099 011894/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO 00133 012328/2011
00144 023454/2011
HEITOR HENRIQUE PEDROSO 00017 000662/2003
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00013 000914/2001
IDELANIR ERNESTI 00083 001809/2009
IGOR DA SILVA SCHMEISKE 00029 000097/2006
INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO 00106 029719/2010
INGRID DE MATTOS 00039 000725/2007
IONEIA ILDA VERONEZE 00096 004515/2010
00134 014824/2011
IRIS D AGOSTINI 00030 000219/2006
ISABELLE TARAZI VALETON 00063 001468/2008
ITAMAR STRUMIELO DINIZ 00065 000166/2009
IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO 00130 010951/2011
JACQUELINE MARIA MOSER 00046 001594/2007
00053 000672/2008
00055 000860/2008
00064 001718/2008
JAMES ANDREI ZUCCO 00007 000319/1998
JAMES J.MARINS DE SOUZA 00152 036487/2011
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00131 011671/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 00074 000501/2009
00099 011894/2010
JANAINA ROVARIS 00063 001468/2008
JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA 00164 056089/2011
JANIZARO GARCIA DE MOURA 00078 001043/2009
JAQUELINE ZAMBON 00022 001449/2004
00026 000943/2005
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00087 002022/2009
JEAN CARLOS CAMOZATO .- OAB/PR 40539 00132 012095/2011
JEFERSON WEBER 00167 060120/2011
JENIFFER MAYUMI MORI 00031 001064/2006
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00097 005926/2010
00098 010531/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00022 001449/2004
00026 000943/2005
00027 001307/2005
00067 000190/2009
00082 001586/2009
JOEL KRAVTCHENKO 00118 066335/2010
JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS 00154 039126/2011
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 00109 041209/2010
JOSE ALEXANDRE DE LUNA 00079 001233/2009
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00117 058735/2010
JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00096 004515/2010
00134 014824/2011
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA 00117 058735/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00014 001324/2001
00037 000634/2007
00093 002411/2009
JOSE OLINTO NERCOLINI 00070 000278/2009
JOSE RENATO ALVES DE SOUZA 00051 000048/2008
JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN 00024 000655/2005
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00016 000617/2003
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00090 002252/2009
JULIO BROTTO 00024 000655/2005
JULIO CESAR BROTTO 00024 000655/2005
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00060 001187/2008

00067 000190/2009
KARINA MIQUELETTO VIDAL 00072 000365/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA 00013 000914/2001
00047 001678/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00138 018756/2011
00141 021078/2011
00145 025254/2011
KARLA NEMES YARED OAB/PR.20830 00005 001187/1995
KELIAN BORTOLINI LIMA 00101 015351/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN 00062 001267/2008
KLAUS PACHECO MARTINS 00078 001043/2009
LAERTES NARDELLI 00007 000319/1998
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00076 000912/2009
LEANDRO NEGRELLI 00107 034049/2010
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 00089 002227/2009
LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES 00037 000634/2007
LEONEL CAMILLI 00089 002227/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00113 051019/2010
LEONILDO BRUSTOLIN 00162 049575/2011
LIA DIAS GREGORIO 00066 000181/2009
00074 000501/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00048 001685/2007
LILLIAN CASTILHO MENINI 00154 039126/2011
LINCOLN BETTEGA CURIAL 00061 001223/2008
LIVIA CABRAL GUIMARAES 00109 041209/2010
LIZIA CESARIO DE MARCHI 00066 000181/2009
LIZIANE DA ROCHA LACERDA 00099 011894/2010
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00089 002227/2009
00119 066784/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00035 000605/2007
00077 000962/2009
LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES 00025 000736/2005
LUCIANA BERRO 00013 000914/2001
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00044 001491/2007
LUCIANE MACHADO 00044 001491/2007
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA 00089 002227/2009
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00026 000943/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00063 001468/2008
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00110 043218/2010
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 00078 001043/2009
LUIZ EDUARDO PRADEBON 00079 001233/2009
LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI 00068 000227/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00111 046032/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00009 000540/2000
00019 000525/2004
00023 000538/2005
00108 038505/2010
LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO 00068 000227/2009
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE -OAB35267 00068 000227/2009
LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS 00005 001187/1995
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00011 001353/2000
00084 001966/2009
00169 062350/2011
LUIZ SALVADOR 00128 007706/2011
00139 020446/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES 00036 000614/2007
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 00091 002257/2009
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO 00004 000648/1995
MANOELA LAUTERT CARON 00057 001085/2008
00058 001124/2008
MARCELIA ONORIO 00059 001182/2008
MARCELINO CAMPOS - SINDICO 00007 000319/1998
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00036 000614/2007
MARCELO DE SOUZA MORAES 00039 000725/2007
MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA 00155 039446/2011
MARCELO KOVALHUK 00012 000185/2001
MARCELO MARCO BERTOLDI 00152 036487/2011
MARCELO MAZUR OAB 31.092 00014 001324/2001
00143 023072/2011
MARCELO MOKWA DOS SANTOS 00120 066857/2010
MARCELO OLIVA MURARA 00157 041004/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00121 069468/2010
MARCELUS SACHET FERREIRA 00132 012095/2011
MARCIA ENEIDA BUENO 00065 000166/2009
MARCIA SATIL PARREIRA 00034 000470/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00039 000725/2007
00085 001994/2009
00090 002252/2009
00116 057756/2010
00124 070999/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD 00075 000537/2009
00126 003509/2011
MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA 00013 000914/2001
MARCOS GRUTZMACHER 00007 000319/1998
MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO 00005 001187/1995
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00035 000605/2007
00077 000962/2009
MARIA HOMI KINASHI 00002 000672/1990
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00098 010531/2010
MARIA JOSE CARVALHO D. CAVALCANTE 00005 001187/1995
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS 00011 001353/2000
00084 001966/2009
MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00057 001085/2008
MARIANA GIACOMAZZO MEYER 00034 000470/2007
MARILANE TON RAMOS 00008 001413/1999
MARILI RIBEIRO TABORDA 00091 002257/2009
MARLIZE IZUTA DE LIMA 00091 002257/2009
MARLUS JORGE DOMINGOS 00109 041209/2010
MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI 00158 042505/2011
MAURICIO GALEB 00014 001324/2001
MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA 00010 000831/2000
MAURO CURTI 00083 001809/2009
MAURO JUNIOR SERAPHIM 00106 029719/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00054 000776/2008
00103 026936/2010
00104 028284/2010
00105 029044/2010
00160 045738/2011
MAYLIN MAFFINI 00107 034049/2010
MELINA BRECKENFELD RECK 00015 000394/2003
MICHELE SACHSER 00047 001678/2007
MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA 00106 029719/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00092 002392/2009
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00091 002257/2009
MIEKO ITO 00089 002227/2009
00119 066784/2010
00122 069925/2010
00153 038491/2011
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 00013 000914/2001
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00034 000470/2007
00117 058735/2010
MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO 00091 002257/2009
MOISES BATISTA DE SOUZA 00066 000181/2009
MONICA CRISTINA BIZINELI 00034 000470/2007
MURILO CELSO FERRI 00056 001029/2008
00114 055096/2010
MURILO CLEVE MACHADO 00034 000470/2007
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00035 000605/2007
NELSON PASCHOALOTTO 00076 000912/2009
00088 002220/2009
NEUSA MARIA CANDIDO 00048 001685/2007
ODACYR CARLOS PRIGOL 00164 056089/2011
OSMAR NODARI 00068 000227/2009
PATRICIA C GOBBI BATISTELA 00013 000914/2001
PATRICIA MARIN DA ROCHA 00087 002022/2009
PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL 00066 000181/2009
PATRICIA NYMBERG 00024 000655/2005
PATRICIA PIEKARCZYK 00021 001149/2004
PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO 00108 038505/2010
PAULO CESAR TORRES 00048 001685/2007
PAULO ROBERTO AZEREDO 00036 000614/2007
PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO 00089 002227/2009
PEDRO HENRIQUE XAVIER 00024 000655/2005
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00159 044912/2011
PRISCILA FERNANDES DE MOURA 00056 001029/2008
PRISCILA KEI SATO 00011 001353/2000
PRISCILA PEREIRA G RODRIGUES 00011 001353/2000
RAFAEL DAGOSTINI SCHMIDT 00030 000219/2006
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00133 012328/2011
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA 00076 000912/2009
RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44752 00132 012095/2011
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00031 001064/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00036 000614/2007
00137 017947/2011
RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES 00063 001468/2008
RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN 00091 002257/2009
REALSI ROBERTO CITADELLA 00044 001491/2007
REBECA SOARES TRINDADE 00151 034510/2011
REGIANE CARDOSO CANTARANI 00027 001307/2005
REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00135 015177/2011
REGINA DE MELO SILVA 00033 000004/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00069 000237/2009
RENATA MODESTO GUIMARÃES 00080 001298/2009
RENATO MIROSKI CANDEMIL 00078 001043/2009
RENE ARIEL DOTTI 00024 000655/2005
RICARDO BORTOLOZZI 00013 000914/2001
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00087 002022/2009
RICARDO GONÇALVES DO AMARAL 00091 002257/2009
RICARDO MAGNO QUADROS 00108 038505/2010
RICARDO MENON ESPERIDIAO 00040 000764/2007
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 00035 000605/2007
RITA DE CASSIA C VASCONCELOS 00011 001353/2000
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00084 001966/2009
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO 00034 000470/2007
ROBSON IVAN STIVAL 00151 034510/2011
RODRIGO BROWN DE OLIVEIRA 00005 001187/1995
RODRIGO FONTANA FRANCA 00110 043218/2010
00129 009309/2011
RODRIGO GHESTI 00091 002257/2009
RODRIGO MACEDO DOS SANTOS 00127 005518/2011
ROGERIA DOTTI DORIA 00024 000655/2005
RONALDO LIMA MACHADO 00044 001491/2007
ROSANGELA MARTINS FONSECA 00091 002257/2009
ROSEMEIRE GOMES MOTA DE AVILA 00051 000048/2008
ROSSANA MARIA VIEIRA ZANELLA 00100 013498/2010
SAMIRA NABBOUH ABREU 00087 002022/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00013 000914/2001
00043 001475/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 00038 000719/2007
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00136 016911/2011
SEBASTIAO MIRANDA PRADO 00048 001685/2007
SERGIO EDUARDO DA SILVA 00045 001506/2007
SILVESTRE DIAS DOS REIS 00003 000684/1992
SILVIA ELISABETH NAIME 00020 000996/2004
SILVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI 00012 000185/2001
SILVIO RORATO 00025 000736/2005
SIMONE MARQUES SZESZ 00119 066784/2010
00122 069925/2010

00153 038491/2011
SIMONE MINASSIAN LUGO 00063 001468/2008
SIMONE STOIANI NERCOLINI 00070 000278/2009
SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA 00044 001491/2007
STELA MARLENE SCHWERZ 00020 000996/2004
SUELY TEREZINHA MENON ESPERIDIAO 00040 000764/2007
TALEL YOSSEF HAMUD OAB-20401 00023 000538/2005
TATIANA KALKO T. CUNHA BARRETO 00061 001223/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00084 001966/2009
TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00011 001353/2000
TEREZINHA RESENDE CARULA - PROMOTOR 00032 001507/2006
THIAGO FELICIANO 00059 001182/2008
THIAGO PIMENTEL ZEPPONI 00033 000004/2007
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00089 002227/2009
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00117 058735/2010
TRAJANO BASTOS OLIV.NETO FRIEDRICH 00034 000470/2007
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00041 001124/2007
URSULA CORREA MANENTI 00109 041209/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00075 000537/2009
00156 039868/2011
VALKIRIA DE LIMA GASQUES 00057 001085/2008
00058 001124/2008
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA 00024 000655/2005
VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH 00079 001233/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00013 000914/2001
00047 001678/2007
00066 000181/2009
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00021 001149/2004
VANESSA TAVARES LOIS 00152 036487/2011
VERIDIANA BRÜSCHZ LOMBARDI 00106 029719/2010
VILSON JOSE MALDANER 00068 000227/2009
VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00037 000634/2007
VINICIUS GONCALVES 00090 002252/2009
00116 057756/2010
VINICIUS MORO CONQUE 00042 001340/2007
00052 000509/2008
VIRGINIA MAZZUCCO 00099 011894/2010
VITORIO KARAN 00024 000655/2005
VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI 00158 042505/2011
VIVIANE MACIEL FERREIRA 00091 002257/2009
WALDIR FRANCOLIN 00001 000132/1982
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00073 000428/2009
WALTER JOSE DE FONTES 00111 046032/2010
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00026 000943/2005
ZUARDO PAES NETO 00071 000284/2009
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 00080 001298/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-132/1982-THEOFILO DAMBROSKI x JOEL ALVES RIBEIRO- Manifeste-se o Exequente acerca do extrato de fls. 41, no prazo legal-Adv. WALDIR FRANCOLIN-.
2. ARROLAMENTO-672/1990-HONORATO LUPION PEREIRA (ESPOLIO) x ESPOLIO DE JUELY ANTONIO HETHE PEREIRA- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensao com ônus do ato no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. MARCIA ALVES DE OLIVEIRA-.
3. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-684/1992-ROQUE ALMEIDA SOBRINHO x ALOY CORREA e outro- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 982/2011 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS e DANIELE DIAS DOS REIS-.
4. RESOLUCAO-648/1995-E. e outro x E.L. e outros- II - ...Em caso negativo, expeça-se novo ofício, reiterando os termos daquele anteriormente confeccionado, constando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. III Sem prejuízo, observando que a Resolução 20.132 de 19.3.98 do TSE que limitava o acesso às informações de seus cadastros apenas aos Juízos Criminais, restou revogada pela Resolução 21.538, do mesmo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, estendendo aos demais Juízes a possibilidade de acesso aos cadastros de eleitores, conforme se vê do disposto no artigo 29 e seguintes daquela resolução, autorizo a expedição de ofício ao TRE para tentativa de localização de endereço dos executados indicados às fls. 1825. IV Após, cumpridas as diligências acima determinadas, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma retro requerida. III Int... Curitiba, 17 de novembro de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 18,80), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1187/1995-NG FACTORING LTDA x COMERCIAL DE FRUTAS VALE DO SUL LTDA e outros- Fica o Exequente intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Advs. MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, RODRIGO BROWN DE OLIVEIRA, KARLA NEMES YARED OAB/PR.20830, LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS e MARIA JOSE CARVALHO D. CAVALCANTE-.
6. COBRANÇA - SUMÁRIA-45/1996-CONDOMINIO RESIDENCIAL MALIBU II x RAFAEL SERVIAN GOMES- Fica o autor intimado a retirar certidão no prazo de cinco dias.-Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.
7. EXECUCAO DE SENTENCA-319/1998-MASSA FALIDA DE SPOT COMERCIO LTDA x PATRICIA LEMISZKA RIBAS- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 343."-Advs. JAMES ANDREI ZUCCO, MARCOS GRUTZMACHER, LAERTES NARDELLI, ALICE VIVIEN ZADROZNY, MARCELINO CAMPOS - SINDICO e ALBERTO PIERO FURLANI-.
8. PRESTACAO DE CONTAS-1413/1999-VIVALDO MACHADO x BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO- Diante do silêncio do exequente, presume-se sua aceitação tácita quanto ao cumprimento da obrigação. Assim, em nada mais sendo requerido, procedam-se as baixas e anotações necessárias, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, MARILANE TON RAMOS, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e DANIEL HACHEM-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-540/2000-HILTON DE OLIVEIRA FRANCO e outros x MERCEDES POMPERMAYER RUSCHEL- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 123."-Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000159-22.2000.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A (SP.) x DANIELA BISS PEREIRA LIMA e outro- A manifestação do Exequente, no prazo legal-Advs. DANIEL HACHEM e MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA-.
11. MONITORIA-1353/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (M.DEODORO/CTBA) x UELITO VIEIRA COELHO- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 929/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. PRISCILA PEREIRA G RODRIGUES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS e RITA DE CASSIA C VASCONCELOS-.
12. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-185/2001-RUBENS GIACOMAZZI x NARCISIO SENA RIBEIRO- A manifestação do Autor no prazo legal-Advs. MARCELO KOVALHUK, SILVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA e ABILIO DIAS JUNIOR-.
13. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-914/2001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOSE VALDERI PAULINO RIBEIRO- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 320."-Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, LUCIANA BERRO, PATRICIA C GOBBI BATISTELA, DANIEL BARBOSA MAIA, RICARDO BORTOLOZZI e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
14. REVISIONAL DE CONTRATO-0000184-98.2001.8.16.0001-CARLOS PINHEIRO GUIMARAES NETO x BANCO CITIBANK S/A- "Manifestem-se as partes acerca da petição da Sra. Perita de fls. 636/638, no prazo de 05 (cinco) dias. "-Advs. MAURICIO GALEB, MARCELO MAZUR OAB 31.092 e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.
15. COBRANÇA - SUMÁRIA-394/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x LUCIANA BORGIA- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o Autor em cinco dias"-Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SHOEMBAKLA-.
16. COBRANÇA - SUMÁRIA-617/2003-CONDOMINIO EDIFICIO MORETTI x ILDA MENGARDA- "Deve o Autor depositar as custas respectivas de avaliaçao, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R$ 452,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia-Adv. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.
17. INVENTARIO-662/2003-MARIA JOANA FARIAS x JOAO DOS SANTOS PEREIRA (ESPOLIO)- "Fica intimado a comparecer em Cartório para firmar o Auto de Partilha, em cinco dias"-Adv. HEITOR HENRIQUE PEDROSO-.
18. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-179/2004-HULDA ORTMEIER x MARIANA MUSSI BAPTISTA e outro- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 194-Adv. FRANCISCO FERRAZ BATISTA-.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-525/2004-MARIA HELENA VIEIRA MERCER x JOSE CARLOS LEMOS e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 152."-Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000558-12.2004.8.16.0001-BALAROTI-COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÃAO LTDA x COOBAN-COOP. DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE CURITIBA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 468."-Advs. STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME e ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO-.
21. COBRANÇA - SUMÁRIA-1149/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANDROMEDA x VALIRIA GONÃALVES SILVA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 239."-Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e VANESSA QUEIROZ PONCIANO-.
22. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0000964-33.2004.8.16.0001-JOSE CARLOS SIMIONATO e outro x ITAU S.A. CREDITO IMOBILIARIO- ***Deve a parte Ré em cinco dias retirar em cartorio Cartas de Intimação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório, bem como recolha as custas de R$ 57,45"-Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.
23. COBRANÇA - SUMÁRIA-538/2005-EDIFICIO FUTURAMA x CAROLINA BAPTISTEL OLIVEIRA NUNES DA COSTA TASSINA e outro- diante do novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça#, necessário se faz a intimação da parte executada para pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Assim, intimem-se os executados, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para

que efetuem o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 312/320 (excluindo-se o valor referente a multa de 10%), no prazo de 15 dias, sob pena de, em não havendo o pagamento da quantia, sobre esta, ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exeqüente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. IV Int... Curitiba, 17 de agosto de 2011 . -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO e TALEL YOSSEF HAMUD OAB-20401-.

24. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-655/2005-LUIZ SIMOES x JOEL BAZZO e outros- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 853, no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA, PEDRO HENRIQUE XAVIER, JULIO BROTTO, VITORIO KARAN, FAIGA D. GRANDO, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, PATRICIA NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFHOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, FLAVIA REIS PAGNOZZI, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA e FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER-.

25. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001318-24.2005.8.16.0001-MARCELO MARCOS DOS SANTOS e outro x SINAF PREVIDENCIA CIA.DE SEGUROS S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 941/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, SILVIO RORATO, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI e LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES-.

26. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-943/2005-ANTONIO LUIZ QUERINO MACHADO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 943/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, ANA CARLA PAIVA VICENCIO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JAQUELINE ZAMBON-.

27. EXECUCAO HIPOTECARIA-0001382-34.2005.8.16.0001-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x GENUINO LIMA FILHO e outro- "Manifestem-se as partes acerca dos Esclarecimentos do Sr. Avaliador de fls. 163, no prazo de 05 (cinco) dias. "-Advs. REGIANE CARDOSO CANTARANI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

28. ALVARA JUDICIAL-1453/2005-EDIMAR DE LIMA CUMIM e outros x MATEUS PRESTES DE LIMA (ESPOLIO)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 936/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA e DARCI JOSE FINGER-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-97/2006-CONDOMINIO EDIFICO PRINCESS TOWER x DAVID JORGE- Tendo transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o Exequente no prazo de cinco dias.-Advs. ELPIDIO DE PAULA RIBEIRO NETO e IGOR DA SILVA SCHMEISKE-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-219/2006-PAULO ROBERTO JULIAO x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 56,40, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. IRIS D AGOSTINI e RAFAEL DAGOSTINI SCHMIDT-.

31. DESPEJO-1064/2006-WAL-MART SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A x BOUTIQUE DO CAF LTDA - ME- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 980/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, FERNANDA WILLE P0SNIAK, DANIELLE LENZI, DEBORA SEGALA e JENIFFER MAYUMI MORI-.

32. INTERDICAO-1507/2006-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x APARECIDO BORGES DE ALMEIDA- "Deve o Pr. Rodinei Carlos Thomazella, comparecer em Cartório para firmar o termo de Compromisso, em cinco dias"-Advs. TEREZINHA RESENDE CARULA - PROMOTOR e DEBORA VENERAL-.

33. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-4/2007-EDNA DE FATIMA CARLOTO x BANCO BRADESCO S.A.- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 986/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. REGINA DE MELO SILVA, GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA e THIAGO PIMENTEL ZEPPONI-.

34. COBRANCA C/C TUTELA ANTECIP.-470/2007-LUIS CARLOS ZOTTO x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (AV.M.FLORIANO PEI- Fica a parte Ré intimada a comprovar o recolhimento das custas do Sr. Distribuidor de R$ 30,24, custas o Sr. Oficial de Justiça de R$ 49,50 e custas de Funrejus de R$ 31,44, no prazo de cinco dias-Advs. DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIM, MARIANA GIACOMAZZO MEYER, CLAUDIA STORINO DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO BASTOS OLIV.NETO FRIEDRICH, MONICA CRISTINA BIZINELI, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SÁ STHELING e ARIELLA GARCIA LEITE-.

35. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0002201-97.2007.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. e outro x GUAIRA PNEUS LTDA e outros- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 316."-Advs. ALINE URBAN, ELIANA AKEMI NAKAMURA, GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e RICHARDT ANDRE ALBRECHT-.

36. INDENIZACAO - SUMARIO-614/2007-BERNADETE SOLANGE RAMENSONI x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - (R.SAMP.VIANA/SP)- "Deve a parte Ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboraçao do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, GILBERTO LOURENCO OZELAME, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, LUIZ SGANZELLA LOPES, PAULO ROBERTO AZEREDO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e GABRIELLA MURARA VIEIRA-.

37. COBRANÇA - SUMÁRIA-634/2007-LUIZ CARLOS ZANIOLO x BANCO BRADESCO S.A. e outro- "Manifestem-se as partes acerca da conta geral de fls. 252/255, em cinco dias"-Advs. VINICIUS DE ANDRADE MENDES, GABRIELLA ZICCARELLI R MENDES, LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

38. INDENIZACAO POR DANOS-719/2007-GLADIOMAR SAADE SA FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A- "Manifestem-se as partes acerca da conta geral de fls. 261/262, em cinco dias"-Advs. CESAR RICARDO TUPONI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

39. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-725/2007-BANCO ITAU S/A e outro x CASSIANO DOS SANTOS- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANA CECILIA PEREIRA, ANDERSON DANILO OCHIUCCI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e MARCELO DE SOUZA MORAES-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-764/2007-MATERIAL PARA COBERTURA IRKA LTDA x ARRIMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- Fica o Exequente intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Advs. RICARDO MENON ESPERIDIAO e SUELY TEREZINHA MENON ESPERIDIAO-.

41. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0001160-95.2007.8.16.0001-MARIA MADALENA DOS SANTOS x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOP. DE SERV.MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), digam os interessados em cinco dias"-Adv. ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

42. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002873-08.2007.8.16.0001-VIENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIEDADE LTDA e outro x CIBELE DE HOLANDA COSTA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 187."-Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE e ANDERSON BORCATH BARBERI-.

43. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-1475/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x DOUGLAS SCHULVE- Fica o Autor intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, bem como valor atualizado do bem, no prazo de cinco dias-Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

44. INDENIZACAO POR DANOS-1491/2007-INTEGRALE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA x SERCON INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS H e outro- "Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr.Perito de fls. 293/294, no prazo de 05 (cinco) dias. "-Advs. RONALDO LIMA MACHADO, LUCIANE MACHADO, DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA, REALSI ROBERTO CITADELLA, DENISE CASSIA BADU ALENCAR, FRANCIELE STIVAL, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, DANIEL BARCELLOS BALDO e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002777-90.2007.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) x B.M.C.D. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o exequente em cinco dias"-Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, DIMITRIA PIRIH MARANHAO e SERGIO EDUARDO DA SILVA-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002727-64.2007.8.16.0001-YUKIO SUGUIMOTO x DIOGENES DELMAR FAGUNDES e outros- Fica o Exequente, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. CEZAR RODRIGO MOREIRA e JACQUELINE MARIA MOSER-.

47. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-1678/2007-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I (AV.PAULISTA) x JULIO ALEXANDRE TEIXEIRA GOES- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 104-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, MICHELE SACHSER, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

48. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001171-27.2007.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO CEZAR SOUZA- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o Autor em cinco dias"-Advs. PAULO CESAR TORRES, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, NEUSA MARIA CANDIDO e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002645-33.2007.8.16.0001-LUIZ FERNANDO SELEME x JOAO RICARDO GRITZENCO e outro- Fica o Executado intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. ELOI TAMBOSI-.

50. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-1821/2007-MARICLEIDE FERNANDES x BRASIL TELECOM S/A- Manifeste-se o Credor acerca do Depósito de fls. 193/197 e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.-Adv. ALEXANDRE FOTI-.

51. MONITORIA-48/2008-ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA- Fica o Exequente intimado a infiormar aos autos o endereço para cumprimento do mandado de avaliação, no prazo de cinco dias-Advs. FLAVIO POLO NETO, ROSEMEIRE GOMES MOTA DE AVILA, JOSE RENATO ALVES DE SOUZA e CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS-.

52. ALVARA JUDICIAL-0003149-05.2008.8.16.0001-ROGERIO DE PAULA KINGERSKI DE OLIVEIRA e outros x JADVIGA KINGERSKI DE OLIVEIRA (ESPOLIO)- Parte dispositiva da sentença de fls. 74/76:... 13. Dispositivo Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fins de autorizar os herdeiros ROGÉRIO DE PAULA KINGERSKI DE OLIVEIRA, ANA CLÁUDIA SANTOS LIMA e GISELLE SANTOS LIMA DEIRÓ a proceder, o levantamento do saldo existente nas contas em nome de JADVIGA KINGERSKI DE OLIVEIRA, junto à Caixa Econômica Federal, conforme extratos de fls. 59/60. 14. Dispenso a prestação de contas em virtude de todos os herdeiros serem maiores e em virtude do fato de o alvará ser expedido em nome de todos aqueles. 15. Expeça-se o alvará, com prazo de trinta dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. -Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO, VINICIUS MORO CONQUE e ADRIANA MORO CONQUE-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-672/2008-RICIERI MESSIAS BASSANI x YUKIO SUGUIMOTO- Fica o Embargante, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. JACQUELINE MARIA MOSER e CEZAR RODRIGO MOREIRA-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-776/2008-MARCIA DO PERPETUO FIDENCIO x BANCO SANTANDER S/A *- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Intimação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.

55. ANULATORIA-0005153-15.2008.8.16.0001-RICIERI MESSIAS BASSANI x YUKIO SUGUIMOTO- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. JACQUELINE MARIA MOSER-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005766-35.2008.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x FERNA SISTEMAS E INFORMATICA LTDA ME e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 87."-Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA FERNANDES DE MOURA-.

57. MONITORIA-1085/2008-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA x JULIANA CRISTINA CASTRO- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. VALKIRIA DE LIMA GASQUES, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA e MANOELA LAUTERT CARON-.

58. MONITORIA-1124/2008-INSTITUTO UNIEXP x CATIA REGINA FERREIRA- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Intimação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. VALKIRIA DE LIMA GASQUES, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA e MANOELA LAUTERT CARON-.

59. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0005650-29.2008.8.16.0001-CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA (S O CAETANO DO SUL/ x NICKSON TASCHNER CORREA CALDAS- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 11,28), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. EDEMILSON KOJI MOTODA, ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR, THIAGO FELICIANO e MARCELIA ONORIO-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005119-40.2008.8.16.0001-ADRIANO APARECIDO LANCONE VIANA x BANCO HSBC S/A (TRAV.OLIVEIRA BELLO/CTBA)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 977/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-1223/2008-FRANCISCO DE AZEVEDO PEREIRA e outro x BANCO ITAU S/A (PÇA )- "Manifestem-se as partes acerca da conta de fls. 116/117, em cinco dias"-Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, TATIANA KALKO T. CUNHA BARRETO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, LINCOLN BETTEGA CURIAL, FERNANDA FORTUNATO M. P. E SILVA e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

62. COBRANÇA - ORDINÁRIA-1267/2008-ALDROALDO KNABBEN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 975/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN-.

63. EMBARGOS DO DEVEDOR-0004678-59.2008.8.16.0001-MARIA DA GLORIA BARBOSA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- *** Deve o Embargado efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 19,74, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, ISABELLE TARAZI VALETON, RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES, SIMONE MINASSIAN LUGO e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

64. ANULATORIA-0005154-97.2008.8.16.0001-VALERIA MAZEPA MALHEIROS x YUKIO SUGUIMOTO- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. JACQUELINE MARIA MOSER-.

65. MONITORIA-166/2009-OLAVO MITSUO NAKAGIMA x MARCELO MAZIOZEKI ROCHA- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 20,88, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ITAMAR STRUMIELO DINIZ e MARCIA ENEIDA BUENO-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-181/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ELIESER SENA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 88."-Advs. ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO, ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CESARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSÉ GASPAR e LIA DIAS GREGORIO-.

67. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001078-93.2009.8.16.0001-DIRCEU DE OLIVEIRA VITALINO x BANCO ABN AMRO BANK REAL S/A (AV.PAULISTA/SP)- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 310,78, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

68. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-227/2009-ROCA PARTICIPACOES LTDA x INCABEX INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA e outros- ***Ficam os executada intimados na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 85/86 e Laudo de Avaliação de fls. 106/107 (R$ 2.150.000,00), na forma do §5° do art. 659, ou seja, para serem constituídos como depositário do bem, inclusive como na forma do §1° do art. 475-J do CPC, para que, querendo, ofereçam impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI, VILSON JOSE MALDANER, LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE -OAB35267-.

69. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-237/2009-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x CONTERGE PRODUTOS PLASTICOS LT e outro- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o exequente em cinco dias"-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

70. COBRANÇA-0001930-20.2009.8.16.0001-SILVIA LETICIA DA SILVA x LIBERTY SEGUROS S/A - FILIAL CURITIBA SUL- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 944/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. JOSE OLINTO NERCOLINI, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN e SIMONE STOIANI NERCOLINI-.

71. COBRANÇA-284/2009-JOÃO MILANI TOMACHESKI x GERSON LUIZ VALENTE e outro- Fica o Autor intimado a retirar Ofício e Mandado, no prazo de cinco dias, devendo proceder a entrega junto a Direção do Fórum da Comarca que será realizada a diligência ou, efetuar o recolhimento da importância de R$ 15,00 para postagem (custa extrajudicial), através de GRJ a ser preenchida e impressa pelo site do www.tjpr.jus.br.-Adv. ZUARDO PAES NETO-.

72. INVENTARIO-365/2009-ISABEL PATRICIA DA CUNHA GAMA x EDUARDO FERREIRA GAMA (ESPOLIO)- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. KARINA MIQUELETTO VIDAL-.

73. COBRANÇA - SUMÁRIA-428/2009-MARIO CEZAR MAZO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Manifeste-se a parte Autora acerca do retorno do Alvará anteriormente expedido sob nº 617/2011, cfe. fls. 101/102, no prazo legal-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT e GERSON REQUIAO-.

74. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-501/2009-EUGENIA MIKO LAYEWSKI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Manifeste-se a parte Ré acerca do Depósito de fls. 183/185, no prazo de cinco dias.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e LIA DIAS GREGORIO-.

75. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0006945-67.2009.8.16.0001-ROMMEL DO BRASIL PRUDENTE LIMA JUNIOR x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 918/2011 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

76. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0000954-13.2009.8.16.0001-JOEL CABRAL x BANCO BRADESCO S/A- "Manifestem-se as partes acerca da conta geral de fls. 193/198, em cinco dias"-Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, LARISSA DA SILVA VIEIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

77. MONITORIA-0007013-17.2009.8.16.0001-AGUA MINERAL NATURELE LTDA x COMERCIO DE ÁGUA DU DENIS- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 37-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

78. COBRANÇA-0006952-59.2009.8.16.0001-AGROPEL - CARTOFIBRA INDUSTRIA DE PAPEL E MADEIRA LTDA x TERRA MAR COMÉRCIO DE PAPELÃO LTDA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 66/67."-Advs. LUIZ ANTONIO BERTOCCO, JANIZARO GARCIA DE MOURA, GISELA MARTINS, RENATO MIROSKI CANDEMIL, KLAUS PACHECO MARTINS, ALESSANDRA LORENZEN e ANTONIO CARLOS DUARTE MACEDO-.

79. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-0006773-28.2009.8.16.0001-ARNALDO EWALDO FROHLICH x CALCARIO ITAMARATY LTDA e outro- Decisão de fls. 264/268: 1. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO na qual o autor, em síntese, alega que "no dia 03 de julho de 2006 o veículo caminhão do requerente, dirigido pelo seu motorista Watanabe Carvalho Modesto transitava pela BR 163, no Estado do Mato Grosso do Sul, em direção a cidade de Cuiabá/MT, carregado de produtos Elma Chips, empresa para qual prestava serviços. Após o Sr. Watanabe fazer a parada habitual para descanso e jantar (...), por volta das 2h15min, quando o motorista do Requerente se encontrava em trânsito na sua mão de direção, no Km

809,4, do Município de Pedro Gomes/MS, aproximadamente à 100m do posto de gasolina Piquiri, ele se deparou à sua frente com o veículo caminhão Mercedes Bens, placa JYF-9533, ano 1998, cor vermelha, chassi 9BM345433JB827637, RENAVAM 127356851 de propriedade do 2º Requerido, que estava em trânsito na estrada sem qualquer sinalização traseira e lateral que o identificasse. Não tendo tempo de frear o suficiente para evitar a colisão traseira no veículo de propriedade do 1º Requerido, dirigido pelo 2º Requerente, devido à neblina na região, o motorista do veículo do Requerente veio a colidir a parte frontal do caminhão Scania na traseira do veículo Mercedes Bens, de propriedade do primeiro Requerido (...)" (fls. 03). Narra que durante o período em que seu preposto ficou imobilizado aguardando socorro, ouviu das pessoas e dos policiais que o 2º requerido e os demais ocupantes do caminhão de propriedade do 1º Requerido haviam ingerido bebida alcoólica no posto de gasolina Piquiri, distante 100 metros do acidente. Narra que o 2º requerido havia saído com o caminhão do 2º requerido sem autorização da empresa para a qual estava prestando serviço. Afirma que no momento do acidente o veículo do 1º requerido não estava com as portas fechadas, pois com a colisão um dos passageiros caiu na estrada e veio a falecer posteriormente. Narra que o caminhão do 1º requerido trafegava com dimensões superiores às permitidas, sem qualquer sinalização traseira ou lateral. Ressalta que o 2º requerido quebrou o dever de cuidado objetivo ao dirigir, sendo o responsável pelo acidente em questão. Sustenta, ainda, que o 1º requerido deve responder solidariamente pelos danos, vez que é proprietário da empresa para qual o 2º requerido prestava serviço à época do acidente. Relata que além dos gastos com o conserto do veículo, despendeu valores com guincho e viagem de retorno do motorista. Almeja também a indenização por lucros cessantes, afirmando que o caminhão teve que ficar parado por mais de um ano sem trabalhar, totalizando o valor de R$ 151.991,70. Pugna para que a correção monetária e os juros de mora incidam desde a data do efetivo prejuízo. Ao final requer: citação dos réus para contestarem o feito, sob pena de incidência dos efeitos da revelia; procedência dos pedidos iniciais, com a condenação dos réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Protesta pela produção probatória, trazendo rol de testemunhas. Dá à causa o valor de R$ 151.991,70 (cento e cinqüenta e um mil novecentos e noventa e um reais e setenta centavos). Junta os documentos de fls. 14/81. 2. O despacho inicial de fls. 83 determinou a citação dos réus e designou audiência de conciliação e apresentação de defesa. 3. Devidamente citado (fls. 109) e tendo a conciliação
restada infrutífera (fls. 110) a requerida MINERAÇÃO ORO YTE LTDA.., apresentou contestação às fls. 111/131, alegando, preliminarmente, nulidade da citação, sob o argumento de que o AR não foi recebido por qualquer de seus prepostos, tendo sido, inclusive, encaminhado a endereço diverso da sede da ré. Pugna para que a citação seja considerada como realizada na data do comparecimento da ré aos autos. No mérito, anotou que o acidente em verdade foi causado por culpa exclusiva do preposto do requerente, afirmando que no momento do acidente este trafegava em alta velocidade e não guardou a distância regulamentar do veículo a sua frente, vindo a causar a colisão traseira. Afirma que seu caminhão estava devidamente sinalizado na parte traseira e na lateral, visível até mesmo sob neblina. Sustenta que as limitações de trafego e necessidade de autorização especial não se aplicam ao seu caminhão, vez que na data do acidente não estavam em vigor e pelo fato de o caminhão em questão não se classificar como CVC. Indica não haver qualquer prova de que seu preposto estava sob efeitos de álcool no momento do acidente. Indica não possuir qualquer responsabilidade pelos danos que autor indica ter sofrido em decorrência do acidente em questão, sob o argumento de que este foi causado exclusivamente por culpa de proposto do requerente. Destaca que o motorista que colide seu veículo na traseira de outro é, presumidamente, culpado pelo acidente. Alega não haver solidariedade entre os requeridos. Afirma que o requerente não logrou êxito em comprovar os danos materiais que alega ter tido. Ao final requer: improcedência dos pedidos iniciais, com a condenação do autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Protesta pela produção probatória, trazendo rol de testemunhas. Junta os documentos de fls. 132/203. 4. O autor impugnou a contestação às fls. 225/228, rebatendo os argumentos defensivos e reiterando os termos da inicial. 5. A decisão de fls. 229, ante pedido do autor (fls. 225), extinguiu a presente ação em relação ao 2º requerido, Sr. Wilson Ferreira dos Anjos. 6. Insatisfeito o primeiro requerido interpôs agravo de instrumento (fls. 231/242). No entanto, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 243). O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da decisão de fls. 246/254, negou seguimento ao recurso. 7. O autor, às fls. 260, tomando ciência da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, requereu o andamento do feito. 8. O despacho de fls. 261 determinou a intimação da ré sobre a decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como determinou a retificação do pólo passivo, o que foi providenciado às fls. 263. Decido. 9. O feito segue com normalidade, as partes estão devidamente representadas em Juízo, possuem capacidade postulatória, presente está o interesse processual e, bem assim, o pedido demonstra-se juridicamente possível. Posto isso, passo à análise da preliminar levantada pelo réu. Nulidade da Citação 10. Alega o réu que o AR encartado às fls. 93 não é apto a comprovar sua citação, vez que afirma encontrar-se assinado por pessoa que não é seu proposto, bem como pelo fato de ter sido endereçada a local diverso da sede da empresa ré. Almeja que a citação seja considerada a partir do comparecimento espontâneo do réu aos presentes autos por ocasião de audiência de conciliação (fls. 110). No entanto, tal alegação não merece prosperar, vez que apesar de o AR não estar
assinado por preposto da ré, é notório que foi por meio do AR que a empresa requerida tomou conhecimento inequívoco da presente ação, tanto que compareceu à audiência de conciliação designada (fls. 110). Dando conta de que teve conhecimento da propositura da ação quando do recebimento do AR de fls. 93, a ré, na própria contestação destaca que: "o endereço informado pelo autor é utilizado como local de instalação de um telefone, cujo sinal é transmitido via rádio para a sede da requerida que se encontra na Zona Rural de Bela Vista, Município onde está instalada" (fls. 114). Ademais, a citação da pessoa jurídica pode ser promovida em qualquer de seus estabelecimentos comerciais, e não somente em sua sede como pretende fazer crer a ré, nos moldes do artigo 216 do CPC. Nesse sentido a jurisprudência já se manifestou: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Preliminar de nulidade da sentença afastada. 2. É válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando realizada no endereço da ré. Caso em que houve identificação do funcionário e a parte teve inequívoca ciência acerca da existência da demanda. 3. Tratando-se de ação envolvendo contrato de seguro de vida, aplicável, na espécie, a prescrição ânua, prevista no artigo 206, §1º, II, "b", do CC. Hipótese em que a parte autora teve ciência da sua incapacidade em 26-07-2010. No caso, não implementado o prazo prescricional, porquanto a ação foi ajuizada em 29-04-2011. 4. Apresentando o autor grau de redução funcional de 50% do joelho direito, não é possível lhe alcançar a integralidade da indenização prevista na apólice contratada, sendo necessária a observância da tabela de graduação constante do contrato. Quantum que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. 5. Cosseguro. Não sendo demonstrada a ciência do autor acerca da cláusula que limita a responsabilidade da seguradora, deve esta responder integralmente pela indenização devida. AFASTARAM AS PRELIMINARES E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO". (Apelação Cível Nº 70045371051, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 19/10/2011). Assim, apesar de o AR não ter sido entregue na sede da empresa requerida, entendo que este foi devidamente recebido por funcionário da ré em uma de suas sub-sedes, considerando, portanto, consolidada a citação da empresa ré em 14/10/2009, cuja carta de fl. 93 restou juntada em data de 29/10/2009. Outrossim, há que se esclarecer que o feito segue o rito sumário e a audiência conciliatória foi designada para a data de 03 de novembro de 2009. Desse modo, às fls. 98 e uma vez que não se respeitou o prazo de antecedência de dez dias para a juntada da carta citatória aos autos, antes da realização da audiência, o Juízo expressamente designou nova data para audiência para apresentação da defesa e, bem assim, determinou a intimação da ré, ocasião em que, após regularmente intimada, fl. 109, tendo o AR sido juntado aos autos em tempo hábil (fl. 108/verso 23/03/2010), realizou-se a nova audiência em 06/04/2010, ocasião em que, uma vez frustrada a tentativa conciliatória, ocorreu, tempestivamente a apresentação da resposta encartada às fls. 111/131. Alteração do Pólo Passivo 11. Apesar de haver pedido, em sede de contestação, para que passe a constar como ré MINERAÇÃO ORO YTE LTDA., indicando ser a sucessora de CALCÁRIO ITAMARATI LTDA., da analise dos autos constata-se que não há qualquer
documento comprobatório de dita sucessão. Portanto, deverá a ré trazer, no prazo de 5 (cinco) dias, documentos comprobatório da sucessão empresarial alegada, sob pena de manutenção da empresa CALCÁIO ITAMARATY LTDA no pólo passivo. 12. No mais, o feito tramita com regularidade, o pedido apresenta-se juridicamente possível e tem o autor interesse de agir. Desse modo, declaro-o saneado. 12.1. Fixo como pontos controvertidos: a) Responsabilidade pelo acidente; b) Danos sofridos em decorrência do acidente; c) Quantum indenizatório. 13. No que tange às provas a serem produzidas, observando o rito processual adotado, defiro a realização de audiência de instrução e julgamento para ouvida das testemunhas e colheita de depoimento pessoal das partes, conforme requerido pelas partes. Compulsando os autos percebe-se que ambas as partes já indicaram as testemunhas que pretendem ouvir. Dessa forma, concedo o prazo de até 45 dias antes da audiência para que as partes preparem as custas necessárias às intimações destas, sob pena de preclusão no direito de produzir dada prova. Defiro também a juntada de novos documentos até a data da audiência instrutória. 13.1. Designo a data de 01º de março de 2012 às 14:30 horas para a competente audiência de instrução e julgamento onde serão inquiridas as testemunhas que residem nesta Comarca de Curitiba. Sem prejuízo, expeçam-se as competentes cartas precatórias (fls.13 e 131). 14. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de novembro de 2011. "Ficam as partes intimadas a anteciparem as custas relacionadas às intimações das partes e de suas respectivas testemunhas - Artigo 19, do CPC, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH, JOSE ALEXANDRE DE LUNA e LUIZ EDUARDO PRADEBON-.

80. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0006551-60.2009.8.16.0001-VALMOR COLAÇO e outro x BRASIL TELECOM S/A- I À conta e preparo. II Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 20,68, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO e RENATA MODESTO GUIMARÃES-.

81. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-1561/2009-LEONI SKREPKA x BANCO ITAUCARD S/A (POA/SP)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 972/2011 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

82. REINTEGRACAO DE POSSE-1586/2009-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIELLE DE FATIMA MORA PEREIRA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 52."-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

83. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0005456-92.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x TECNICA PARANAENSE E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 46."-Advs. IDELANIR ERNESTI e MAURO CURTI-.

84. MONITORIA-0006003-35.2009.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x MBA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e outros- "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

85. EXECUTIVO-0005998-13.2009.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A (POA/SP) x MARIA DE SOUZA COELHO- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

86. USUCAPIAO-0006266-67.2009.8.16.0001-RUBENS ERTHAL e outro x ROGER BATISTA DOS SANTOS e outro- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o exequente em cinco dias"-Advs. ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANTOS e ANISIO DOS SANTOS-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006042-32.2009.8.16.0001-FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A x RONITEK TECNOLOGIA IND. E COM. DE MAQUINAS e outro- Sobre o retorno da Carta Precatória diga o interessado no prazo legal -Advs. PATRICIA MARIN DA ROCHA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU e JEAN CARLO DE ALMEIDA-.

88. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0002004-74.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x NOVA BATEL FILMS LTDA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 49."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

89. MONITORIA-0006200-87.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL x LUIZ FABIAN ABULHOSSEN- Haja vista que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, a teor do que dispõe o inciso IV do art. 125 do CPC, observa-se que o autor está disposto a tanto. Assim, nos termos do art. 125 c/c 331 do CPC, designo o dia 07 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:00 horas, para a realização de audiência de conciliação. Atento às partes para que, quando da realização do ato, deverão estar representadas por procurador com poderes especiais para transigir, bem como para que tragam consigo planilha atualizada do débito com proposta concreta de acordo. Int... -Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ANDERSON SEIGO SVIECH, DYZIANNE MARIA SANTOS ZANONI, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, LEONEL CAMILLI, LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA e PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO-.

90. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003450-15.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x FRANCISCO ERNANDES DE SOUZA- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e VINICIUS GONCALVES-.

91. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-2257/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ARTUR ANSELMO ROCHA DA CRUZ- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 978/2011 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA, RODRIGO GHESTI, CIBELE RAPIS, CLESTON JIMENES CARDOSO, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, DENISE REGINA FERRARINI, FABIO LUIZ CUSTODIO, FABIOLA BORGES DE MESQUITA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, FRANCIELE A NATEL GLASER DA SILVA, GILMAR MAXIMINO BRESCIANI, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, RICARDO GONÇALVES DO AMARAL, ROSANGELA MARTINS FONSECA e VIVIANE MACIEL FERREIRA-.

92. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0006154-98.2009.8.16.0001-MARCIO ANTUNES SANTOS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboraçao do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

93. COBRANÇA-2411/2009-APARECIDA DE LOURDES FURLANETTO x BANCO ITAU S/A ( MONSENHOR CELSO/CTBA)- Manifeste-se o Requerido sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias-Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

94. REVISAO DE CLAUSULA CONTRATUAL - ORDINARIO-0000907-05.2010.8.16.0001-OSMAR CAMARGO PEGO x BANCO FINASA S/A- Manifeste-se o Autor acerca do documento de fls. 125/131, no prazo legal-Advs. DANIELLE TEDESKO e CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

95. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0002146-44.2010.8.16.0001-ANDRE LUIZ PEREIRA x BALAROTI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A e outro-Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 945/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento, bem como, deve a parte Ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboraçao do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria.". -Advs. GUSTAVO OHPIS RODRIGUES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

96. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004515-11.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A (AL.PEDRO CALIL/POA-SP) x CAROLINE BERTELLI BAZZINI- Sobre a contestaçao, diga o embargante no prazo legal.-Advs. JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005926-89.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x CIA DA MULHER COMERCIO DO VESTUÁRIO LTDA e outro- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 44-Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010531-78.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOSE ABEL VANHONI JUNIOR- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 54."-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

99. REINTEGRACAO DE POSSE-0011894-03.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x VILSON DE SOUZA- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 45-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e LIZIANE DA ROCHA LACERDA-.

100. INDENIZACAO POR DANOS-0013498-96.2010.8.16.0001-PAULO SERGIO ALINSKI x OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A (OHL BRASIL)- "Manifeste-se a parte Ré acerca do contido na certidao de fls. 427 (Certifico e dou fé, que compulsando os autos a fim de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 379, verifiquei que a guia de fls. 420 trata-se de fotocópia)-Adv. ROSSANA MARIA VIEIRA ZANELLA-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015351-43.2010.8.16.0001-KONRAD CURITIBA COMÉRCIO DE CAMINHOES LTDA x MARCELO DIAS FLORES- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR e KELIAN BORTOLINI LIMA-.

102. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0015458-87.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ FERNANDO TRENTINI- Fica o Autor intimado a retirar Ofício e Mandado, no prazo de cinco dias, devendo proceder a entrega junto a Direção do Fórum da Comarca que será realizada a diligência, ou, efetuar o recolhimento da importância de R $ 15,00 para postagem, através de GRJ a ser preenchida e impressa pelo site do www.tjpr.jus.br.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

103. PRESTACAO DE CONTAS-0026936-92.2010.8.16.0001-CATIA RIBEIRO DE CAMARGO x BANCO ITAU S/A- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

104. PRESTACAO DE CONTAS-0028284-48.2010.8.16.0001-JOÃO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA)- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.

105. PRESTACAO DE CONTAS-0029044-94.2010.8.16.0001-ELCIO SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

106. INDENIZACAO - ORDINARIO-0029719-57.2010.8.16.0001-ADÃO DE AZEVEDO x HOSPITAL UNIVERSITARIO CAJURU- I - Considerando que nos presentes autos há informação de que o autor possui interesse na conciliação, tendo formulado proposta às fls. 124. Considerando, ainda, que no presente caderno processual, em momento algum foi tentada a conciliação das partes, e, tendo em vista trata-se de direito disponível, com fundamento no artigo 331, caput, cumulado com o artigo 125, inciso IV, ambos do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 08 de março de 2012, às 14h45min. As partes deverão comparecer munidas de proposta concreta de conciliação. II Intime-se. -Advs. VERIDIANA BRÜSCHZ LOMBARDI, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA, ANDRE THIEL STINGLIN, CIBELE MERLIN TORRES, CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO, INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO, MAURO JUNIOR SERAPHIM e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA-.

107. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0034049-97.2010.8.16.0001-DAYANE FRANCISCO DE PAULA SOUZA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

108. MONITORIA-0038505-90.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x ELIZABETE SABOIA SCHOLZ LIMA- Desp. de fls. 51: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo oferecida pela ré/embargante. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias eventual manifestação daquela. Após voltem os autos conclusos para sentença, ponderando que o feito comporta julgamento na fase em que se encontra. Nada mais-Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, RICARDO MAGNO QUADROS, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO-.

109. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0041209-76.2010.8.16.0001-MICHELE GONÇALVES TODESCHINI JUSTUS x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE- À conta e preparo. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011 *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 32,90, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON, FRANCIELE FONTANA, LIVIA CABRAL GUIMARAES e URSULA CORREA MANENTI-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043218-11.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x BUFFET COLONIAL LTDA e outros- "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

111. REINTEGRACAO DE POSSE-0046032-93.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x REINALDO DUTRA DA SILVA- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 981/2011 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048239-65.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x A A RICARDO SERVIÇOS COMERCIAL LTDA ME- Fica o Exequente intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051019-75.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JONATAS LUIZ BLOOT COLAIS (EMPRESA) e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39."-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055096-30.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ITACI CARDOSO JUNIOR- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32."-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

115. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0057747-35.2010.8.16.0001-MARISETE VILARINO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 974/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

116. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0057756-94.2010.8.16.0001-VANESSA CRISTINA PINTO x BFB LEASING S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 942/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONCALVES-.

117. COBRANCA C/C TUTELA ANTECIP.-0058735-56.2010.8.16.0001-OSMARINA PEREIRA DE SOUZA e outro x BRADESCO SEGUROS S/A- Sobre a contestaçao e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e GEORGEA VANESSA GAIOSKI-.

118. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0066335-31.2010.8.16.0001-DEISE MAUER x MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 47."-Adv. JOEL KRAVTCHENKO-.

119. MONITORIA-0066784-86.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x BRUAN ESPORTE E LAZER LTDA e outros- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 83-verso."-Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

120. RESCISAO DE CONTRATO-0066857-58.2010.8.16.0001-TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x LAN TECNOLOGIA COM. MANUTENÇÃO E INST. DE MAT. ELETRONICOS LTDA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS e ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANTOS-.

121. EXECUTIVO-0069468-81.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GABRIEL NERI FELIX- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 89."-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

122. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0069925-16.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A (BH) x DERLI RODRIGUES DE FREITAS- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32."-Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0070876-10.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x GRAFICA TORRES LTDA e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32."-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

124. REINTEGRACAO DE POSSE-0070999-08.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RODRIGO ALLISON DE MORAES- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000584-63.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ASP COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 174."-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003509-32.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WALTER NELSON FERREIRA e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

127. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005518-64.2011.8.16.0001-MARLON CEZAR ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A (AV.ROQUE PETRONI JR.)- Desp. de fls. 27: Diante da declaração e documentos apresentados pelo autor, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Cite-se o réu na forma da lei para, no prazo de cinco dias, exibir os documentos ou contestar o pedido, querendo, mediante as advertências de estilo (CPC, arts. 357, 359 e 803). Int... Curitiba, 28 de julho de 2011 ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. RODRIGO MACEDO DOS SANTOS-.

128. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007706-30.2011.8.16.0001-MAMADE APARECIDA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS x LOJAS HAVAN- Sobre a contestaçao e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Adv. LUIZ SALVADOR-.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009309-41.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CAMARGO FALEIRO & CIA LTDA e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31."-Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

130. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010951-49.2011.8.16.0001-DJANIRA SOUZA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondencia devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO-.

131. ANULATORIA C/TUTELA ANTEC.-0011671-16.2011.8.16.0001-LUIZ ANTONIO BUENO DOS SANTOS x CONDOMINIO EDIFICIO ITAMOJI- 1. Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO, consistente em edital de convocação e de assembléia geral extraordinária de condomínio cumulada com ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 2. A requerida apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, carência da ação, sob o argumento de ilegitimidade passiva do condomínio. Decido. 3. No caso específico dos autos a questão da legitimidade passiva e sua representação foi tratada no despacho de fl. 225/226, do qual interpôs o réu recurso de Agravo de Instrumento. Ainda, agravou de instrumento também em relação à concessão da tutela antecipada. Portanto, existem em trâmite perante a 9ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça dois Agravos de Instrumento que abordam temas que se complementam e que estão com relatores diversos. Assim, preliminarmente, determino que seja oficiado com urgência ao Egrégio Tribunal a fim de que seja informado a cada um dos MD. Relatores quanto a existência dos dois Agravos de Instrumento sob os ns. 787494-8 e 797.952-8. 4. Sem prejuízo, concluo que é necessário se aguardar a decisão dos referidos Agravos, para que se possa aquilatar quanto as questões atinentes à legitimidade e, assim, para que se estude sobre a conveniência da instrução processual. Assim, determino que se aguarde a decisão junto aos Agravos de Instrumento, para que na seqüência, sejam os autos encaminhados à conclusão a fim de que se promova a prolação de sentença ou saneamento. 5. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de novembro de 2011. -Advs. GUILHERME SCHEIDT MADER, CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012095-58.2011.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS SAHEB LTDA e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32."-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO .- oab/pr 40539, RAFAEL MOSELE - oab/pr 44752, ARIANA MOSELE e MARCELUS SACHET FERREIRA-.

133. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012328-55.2011.8.16.0001-MIRIAN CRISTINA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Sobre a contestaçao e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DOUVIGLIO FURLAN NETO-.

134. BUSCA E APREENSÃO-0014824-57.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NERI ALMEIDA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39."-Advs. JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR e IONEIA ILDA VERONEZE-.

135. REVISIONAL DE CONTRATO-0015177-97.2011.8.16.0001-DIOMAR LUCHTEMBERG x BANCO DO BRASIL S/A- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

136. USUCAPIAO-0016911-83.2011.8.16.0001-ARLENE CORREA DE SOUZA x CARLOS ALBERTO KUSTER GROCOSKE e outro- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Cartas de Intimação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

137. COBRANÇA-0017947-63.2011.8.16.0001-LUIZ MACHADO DE SOUZA x MBM SEGURADORA S/A- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R$ 3.000,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. DIEGO DE ANDRADE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

138. BUSCA E APREENSÃO-0018756-53.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALEX DE ARAUJO DE OLIVEIRA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

139. MEDIDA CAUTELAR-0020446-20.2011.8.16.0001-TERESINHA APARECIDA MARCONDES x BANCO IBI S/A (ALAMEDA RIO NEGRO)- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. LUIZ SALVADOR-.

140. MONITORIA-0020554-49.2011.8.16.0001-FLORENÇA CAMINHOES S/A x KOMOROSKI MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. FERNANDA LOPES DE ALDA, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA e DANUSA FELIZ DE LUCA-.

141. BUSCA E APREENSÃO-0021078-46.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x AMANDA FERNANDES MARQUES- Sobre a contestaçao e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021436-11.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TREVISAN & NADOLNY COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 76/77."-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023072-12.2011.8.16.0001-BANCO TRIANGULO S/A x SUPERMERCADO NIPOBRAS LTDA. ME. e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 241."-Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e MARCELO MAZUR OAB 31.092-.
144. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023454-05.2011.8.16.0001-EUCLIDES DE ASSIS ZENTIL DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- ***Deve O requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e HAROLDO MEIRELLES FILHO-.
145. REINTEGRACAO DE POSSE-0025254-68.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LEOSINA DE OLIVEIRA JOANICO- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 60."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
146. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0026136-30.2011.8.16.0001-ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO x VILSON OPALINSKI- Parte dispositiva da sentença de fls. 156/163:... Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO em face do requerido VILSON OPALINSKI, na presente ação de fixação de honorários advocatícios por arbitramento judicial, o que faço com resolução do mérito nos moldes do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, a fim de: Fixar honorários advocatícios em benefício do autor relativamente aos autos de Execução de Sentença n. 2003.70.00022607-8 e autos de Embargos à Execução n. 2003.70.00.076708-9 que tramitaram perante a 6ª Vara Cível Federal de Curitiba, no quantum total de R$ 1.425,66 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), devendo ser devidamente corrigido monetariamente pela média do INPC/IGPDI a partir da data em que o réu recebeu a verba, dia 19 de julho de 2006, acrescido, ainda, de juros de mora no importe de 1% ao mês, estes contados da citação nos presentes autos, ambos devidos até o efetivo pagamento. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto constante da contestação. Invocando o princípio da causalidade e ponderando que a sucumbência deve ser atribuída exclusivamente ao réu, condeno-o ao pagamento da integralidade das custas relativas a presente demanda e, bem assim, ao pagamento do honorários advocatícios em valor do autor, vez que advoga em causa própria, que arbitro em 10% sobre o valor total da condenação, o que faço com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, tendo em conta as alíneas do mesmo parágrafo, levando em consideração o pouco grau de dificuldade da demanda, o número de atos processuais praticados, o tempo de tramitação, o trabalho desenvolvido e a total desnecessidade de realização de audiência instrutória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011. -Advs. ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO e CLAUDINEI BELAFRONTE-.
147. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0026402-17.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x SONIA MARISA MAFRA FERNANDES- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 28."-Adv. DANIEL HACHEM-.
148. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026438-59.2011.8.16.0001-AUDREY ANNIE VALDIVIA FRANCO x BANCO SANTANDER S.A.- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. FERNANDO OLIVEIRA PERNA-.
149. REVISIONAL DE CONTRATO-0027294-23.2011.8.16.0001-ANTONIO SANTANA DE JESUS x BANCO ITAUCARD S/A- Sobre a contestaçao e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.
150. COBRANÇA-0031895-72.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO TERRAÇO DE MIRAFLORES x JOSE KLEBERSON PEREIRA e outro- Intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. Intimem-se-Adv. EMERSON LUIZ VELLO-.
151. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA-0034510-35.2011.8.16.0001-JANETE STIVAL STANGE x BANCO SANTANDER S.A e outro- Sobre a contestaçao e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias. -Advs. ROBSON IVAN STIVAL, ANA CAROLINA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO AHLFELDT e REBECA SOARES TRINDADE-.
152. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0036487-62.2011.8.16.0001-AVELINO FREGONESE e outro x JOTA ELE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA e outro- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 931/2011 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. JAMES J.MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, VANESSA TAVARES LOIS e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO-.
153. MONITORIA-0038491-72.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GUISELDA FREIBERGER BUBNIAK e outro- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE-.
154. BUSCA E APREENSÃO-0039126-53.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FIANC. E INVENTIMENTO x EVERTON MARCELO SOARES- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32/34."-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM., CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, LILLIAN CASTILHO MENINI, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS e GIULIO ALVARENGA REALE-.
155. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0039446-06.2011.8.16.0001-ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Vez que devidamente recolhidas as custas processuais, recebo a petição inicial. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face da BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilibrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito mediante o depósito do valor incontroverso das parcelas, ou, alternativamente, mediante o depósito integral das parcelas, bem como, a manutenção da posse do veículo. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito mediante o depósito do valor incontroverso das parcelas, ou, alternativamente, mediante o depósito integral das parcelas, bem como, a manutenção da posse do veículo, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao viso de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negativação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma,
data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que

receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante, observa-se que o parecer contábil encartado às fls. 65/68, não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se- á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de abstenção da ré em incluir o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, mesmo porque, existindo a mora, é um direito legítimo do credor promover a negativação. Dessa forma, indefiro os pedidos liminares de abstenção/exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, bem como, de manutenção de posse. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pelo autor, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora. No mais, no tocante ao pedido de depósito integral das parcelas, se assim pretender, deve o autor efetuar o pagamento diretamente ao requerido, o que certamente elidirá a mora. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 05/03/2012, às 13:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Int... "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA-.

156. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039868-78.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WILSON KENDI SUGIURA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 34."-Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

157. BUSCA E APREENSÃO-0041004-13.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x MADFORT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.39."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELO OLIVA MURARA-.

158. INTERDICAO-0042505-02.2011.8.16.0001-LUIZ EDUARDO CARON e outros x TEREZINHA DA COSTA CARON- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI e VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI-.

159. BUSCA E APREENSÃO-0044912-78.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x CARLOS ALEXANDRE WICLAK SANTOS- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41."-Advs. CLAUDIA MASSUQUETTO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 3541/PR e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO-.

160. PRESTACAO DE CONTAS-0045738-07.2011.8.16.0001-ANA PAULA ROSA x BANCO ITAU S.A- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

161. BUSCA E APREENSÃO-0046344-35.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S.A x SILVIA GRACIELE CANDIDO- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 50."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

162. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0049575-70.2011.8.16.0001-SIDCLEI CORREA DE ARAUJO x DIPESUL LAJEADO e outro- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Adv. LEONILDO BRUSTOLIN-.

163. RESCISAO DE CONTRATO-0051925-31.2011.8.16.0001-SUELI GOMES DE ALMEIDA FELIX x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- "Intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. Intimem-se-Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

164. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZAÇÃO-0056089-39.2011.8.16.0001-NELSON JOSE MULLER e outro x A J C DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA- Diante dos esclarecimentos de fls. 33/34, revogo a decisão de fls. 30 e, nos termos do art. 5° da Lei 1.060/50, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Procedam-se as anotações necessárias quanto a prioridade na tramitação dos autos, na forma do art. 1º da Lei 12.008/09 c/c art. 1211-A do CPC. Certifique-se. NELSON JOSÉ MULLER e outro, devidamente qualificados através de procurador constituído, propuseram Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada em face de A J C DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, onde o primeiro autor assegura que, na tentativa de realizar um financiamento, foi surpreendido com a informação de que possuía títulos protestados junto ao 2° Tabelionato de Protestos de Títulos desta Comarca. Assevera que de posse da certidão positiva obtida junto ao referido Tabelionato, confirmou a negativação do CNPJ da empresa individual da qual era proprietário, cujas atividades se encerraram em junho de 2006, decorrente de uma suposta dívida da empresa Mini Mercado Chihaya Ltda. Prossegue afirmando que jamais manteve qualquer vínculo societário com a empresa Mini Mercado Chihaya Ltda, tendo apenas locado um imóvel de sua propriedade a esta, cuja locação se encerrou em 2007. Aduz que estranhamente as duplicatas sacadas tiveram como base o CNPJ da empresa individual - NELSON JOSÉ MULLER da qual era responsável legal até junho de 2006, mas em nome da empresa Mini Mercado Chihaya Ltda. Postula liminarmente a suspensão dos protestos até o julgamento final da lide. É o breve relatório. Decido. Para esta analise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira analise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca,nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995. p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer duvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma analise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pela Autora na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a
verossimilhança, conforme o mesmo doutrinado Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestes, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da analise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. E assim sendo, a analise da fundamentação que tem que mostrar uma coerência para a probabilidade, o que se apontou no caso concreto. Por fim, o requisito do

inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra especifica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portato, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providencia jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Há a convicção da possibilidade de se conceder a tutela nos moldes procurados, eis que o Autor preenche as situações acima descritas. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". No presente caso, vislumbro a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado nos prejuízos que poderão advir à parte autora por estar com seu nome protestado, haja vista que a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito.

Se os tempos atuais exigem do Juiz posturas não raro incompatíveis com o rigor formalista, sem chegar ao ponto de substituir a dogmática jurídica pelo sociologismo, não se pode, absolutamente, ignorar essas circunstancias, mas, ao contrário, deve-se tê-las em conta no caso presente, fazendo também a interpretação reflexiva, isto é, que espelhe a correlação de forças sociais. Relativamente à verossimilhança do direito como requisito ensejador do deferimento da antecipação da tutela, a própria boa-fé do Requerente já é suficiente para dar guarida. Ademais, vislumbra-se no caso em comento, a reversibilidade da medida, já que na hipótese de sua revogação ou improcedência do pedido, poderão ser restabelecidos os protestos. 9. Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar a suspensão dos protestos dos títulos descritos na inicial, até ulterior deliberação. Oficie-se. 10. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 05/03/2012 às 13:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 11. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 12. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 13. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. 14 Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). 15. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá a autora, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme disposto no artigo 276 do CPC. 16. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 17. Intimem-se -Advs. JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA, ODACYR CARLOS PRIGOL e DANIELA SAAD TATIT-.

165. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057417-04.2011.8.16.0001-OFICINA DAS VELAS LTDA x ANDERSON MENDES RODRIGUES- Desp. de fls. 31: Acolho a emenda a petição incial. Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1° do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. ELMO SAID DIAS-.

166. INDENIZACAO - ORDINARIO-0059241-95.2011.8.16.0001-ELCIO SARDAGNA e outro x SANDRA REGINA INGRISANI e outro-Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 09 de março de 2012, às 14:45 horas. Citem-se os réus para comparecerem à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverão apresentar defesa, cientificando-os de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estarem desacompanhados de advogado, incidirão nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Int... "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. DANTON JOSE BORBA-.

167. COBRANÇA-0060120-05.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PEDRO BOM x DIEGO FERNANDES MARTINS-Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 05/03/2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ANA LIA F. P. DA ROCHA e JEFERSON WEBER-.

168. CAUTELAR DE PRODUÇAO DE PROVAS COM PEDIDO DE LIMINAR DE VISTORIA-0061336-98.2011.8.16.0001-M. e outro x S.- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R$ 1.200,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. DANIEL PINHEIRO PEREIRA-.

169. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC.-0062350-20.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x W.K. LOTERIAS LTDA- Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 09 de março de 2012, às 14:30 horas. Cite-se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverá apresentar defesa, cientificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Int... "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

CURITIBA,07/12/2011

Juramentado

# 4ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL**
**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**
**RELAÇÃO Nº 239/2011.**
**JUIZA DE DIREITO:JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE**
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN CAPELA**

**RELAÇÃO Nº 239/2011.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABILIO AUGUSTO CEPEDA NET 0062 000820/2008
ADAO NATALINO DA SILVA JU 0081 000844/2009
ADILSON LUIZ FERREIRA FIL 0022 001497/2003
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVE 0146 004758/2011
ADRIANA MORO CONQUE PRIGO 0177 045292/2011
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 0019 000213/2003
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0174 042231/2011
ALBADILO SILVA CARVALHO 0105 019475/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0028 000426/2005
ALESSANDRA FERRARA A GARC 0144 001819/2011
ALESSANDRA LABIAK 0192 060669/2011
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0108 023815/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0113 028458/2010
ALEXANDRE CHEMIM 0055 001256/2007
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0044 001502/2006
ALEXANDRE DORFMUND MOLTEN 0122 046581/2010
ALEXANDRE EHLKE RODA 0120 041198/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0093 002228/2009
0153 012656/2011
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0135 062483/2010
ALINE BORGES LEAL 0041 001313/2006
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0076 000546/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0108 023815/2010
ALINE RIBEIRO GUILET 0064 001130/2008
0074 000409/2009
AMANDA DE PONTES 0173 039781/2011
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 0028 000426/2005
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0002 000253/1998
ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0013 000426/2002
ANA CAROLINA PIRES PINTO 0118 039264/2010

ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROC 0185 055977/2011
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0004 000678/1998
0031 001223/2005
ANA LUCIA FRANCA 0038 000891/2006
0040 001230/2006
0101 009593/2010
0143 001008/2011
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0028 000426/2005
ANA MARIA CITTI 0186 057381/2011
ANA PAULA BARRIOS DE CARV 0003 000510/1998
ANA PAULA GOES NICOLADELI 0147 006381/2011
ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0124 047276/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0156 016222/2011
0197 062853/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0062 000820/2008
ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0066 001544/2008
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0088 001916/2009
0103 011791/2010
ANDERSON CLEBER O. YUGE 0059 000081/2008
ANDERSON DE ANDRADE CALDA 0049 000658/2007
ANDERSON SEABRA DE SOUZA 0063 000904/2008
0074 000409/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 0018 000194/2003
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0109 024119/2010
0117 038134/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0089 001969/2009
0137 065401/2010
0138 066201/2010
ANDRE FONTANA FRANCA 0195 062058/2011
ANDRE LOPES MARTINS 0027 000097/2005
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO 0076 000546/2009
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0124 047276/2010
0156 016222/2011
ANDRESSA AKEMI SAIZAKI 0078 000714/2009
ANDRESSA BARROS F DE PAIV 0082 001044/2009
ANGELA ANASTÁCIA CAZELOTO 0052 000968/2007
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0131 055839/2010
ANGELA MARIA STEPANIV 0028 000426/2005
ANGELA RITA PEDROLLO GUER 0084 001374/2009
ANNE CARLA GABRIEL 0015 000946/2002
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0018 000194/2003
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0105 019475/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0013 000426/2002
ANTONIO CARLOS EFING 0185 055977/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS 0009 001064/2001
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0002 000253/1998
ANTONIO NUNES NETO 0095 002280/2009
ANTONIO SAONETTI 0064 001130/2008
APARECIDO SOARES DE ANDRA 0035 000619/2006
ARARINAN KOSOP 0026 001195/2004
ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0023 000497/2004
ARISTEU COVAIA 0026 001195/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0176 045175/2011
0195 062058/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0147 006381/2011
ARLYVAN PROBST 0011 000405/2002
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0043 001399/2006
AUREO VINHOTI 0040 001230/2006
AYRTON RUY GIUBLIN NETO 0096 002402/2009
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0089 001969/2009
0137 065401/2010
0138 066201/2010
BAYARD PICCHETTO JUNIOR 0182 052301/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 0062 000820/2008
BETINA TREIGER GRUPENMACH 0023 000497/2004
BLAS GOMM FILHO 0038 000891/2006
0040 001230/2006
0101 009593/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0052 000968/2007
BRUNA CARVALHO DOS SANTOS 0118 039264/2010
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0063 000904/2008
0074 000409/2009
BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGA 0062 000820/2008
BRUNO MARCUZZO 0148 007207/2011
BRUNO WAHL GOEDERT 0059 000081/2008
CAMILA CAMARGO DE OLIVEIR 0156 016222/2011
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0100 008110/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0033 000283/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0170 030003/2011
CARLA MARIA KOHLER 0131 055839/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0033 000283/2006
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0034 000572/2006
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0150 008371/2011
CARLOS ALBERTO VARGAS BAT 0061 000722/2008
CARLOS AUGUSTO SILVA SYPN 0144 001819/2011
CARLOS DAHLEM DA ROSA 0107 022462/2010
CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0173 039781/2011
CARLOS EDUARDO FRANÇA 0049 000658/2007
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI 0162 020800/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0124 047276/2010
CARLOS FREDERICO REINA CO 0040 001230/2006
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0003 000510/1998
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0038 000891/2006
CARLOS JOAQUIM DE OLIVIER 0171 031633/2011
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0168 027721/2011
CAROLINA GABRIELE PINTO 0076 000546/2009
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0027 000097/2005
CASSIE DI CASTRO SILVA 0057 001710/2007
CELSO DAVID ANTUNES 0082 001044/2009
CESAR AUGUSTO BROTTO 0177 045292/2011
CESAR AUGUSTO MACHADO DE 0145 003016/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0007 000034/2000
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0084 001374/2009
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0121 046346/2010
0156 016222/2011
CHRISTIANO DA ROCHA KUSTE 0027 000097/2005
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0046 000294/2007
CICERO JOSE ALBANO 0018 000194/2003
CIRO BRUNING 0115 031284/2010
CIRO DE ALENCAR AMORIN 0087 001807/2009
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0060 000168/2008
0181 051880/2011
CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0016 000007/2003
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI 0120 041198/2010
CLAUDINEI BELAFRONTE 0086 001751/2009
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0137 065401/2010
0138 066201/2010
CLAUDIO MARIANI BERTI 0150 008371/2011
CLEBER MARCONDES 0002 000253/1998
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0170 030003/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0033 000283/2006
CRISTIANE DANI DA SILVEIR 0124 047276/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0131 055839/2010
CRISTIANE MAINARDES 0034 000572/2006
CRISTINA MALASKI ALMENDAN 0072 000328/2009
CRISTINA WATFE 0115 031284/2010
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0137 065401/2010
0138 066201/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 0063 000904/2008
DANIEL BARBOSA MAIA 0038 000891/2006
0040 001230/2006
DANIELE CARVALHO 0033 000283/2006
DANIELE DE BONA 0104 013503/2010
0114 030229/2010
0173 039781/2011
0192 060669/2011
DANIELE FERNANDA SANSON L 0110 024281/2010
DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0040 001230/2006
DANIEL HACHEM 0056 001295/2007
DANIELLE BROTTO 0177 045292/2011
DANIELLE CRISTINE TODESCO 0115 031284/2010
DANIELLE TEDESKO 0124 047276/2010
DANIEL LOURENCO BARDAL FA 0016 000007/2003
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0126 047830/2010
DANUSA FELIZ DE LUCA 0068 001879/2008
DARLEI LAUER 0026 001195/2004
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0116 036286/2010
DAYE SOAVINSKY 0054 001176/2007
DEBORA CRISTINA DE GOIS M 0196 062595/2011
DEBORA REGINA BARRETO 0071 000258/2009
DELIVAR TADEU DE MATTOS 0004 000678/1998
DELMA APARECIDA DA LUZ SO 0008 000517/2000
DENISE CASTELLANO MARQUES 0082 001044/2009
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0042 001357/2006
0090 002030/2009
DIEGO DE ANDRADE 0126 047830/2010
DIEGO FRANZONI 0135 062483/2010
DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA 0004 000678/1998
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0104 013503/2010
0173 039781/2011
DIMAS CASTRO DA SILVA 0057 001710/2007
DIOGO GUEDERT 0106 020513/2010
DIOGO MATTE AMARO 0001 000791/1997
DJALMA SALLES JUNIOR 0021 000730/2003
EDEMAR FRITZ JUNIOR 0033 000283/2006
EDGAR LENZI 0110 024281/2010
EDGAR SILVA PRATES 0043 001399/2006
EDINALDO FRANCISCO DE SOU 0094 002278/2009
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0110 024281/2010
EDSON ANTONY ZANGRANDE 0118 039264/2010
EDSON ISFER 0049 000658/2007
0169 027734/2011
EDSON LUIZ GABRIEL 0015 000946/2002
EDUARDO A M VIRMOND 0144 001819/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0100 008110/2010
0169 027734/2011
EDUARDO BRUNING 0115 031284/2010
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0140 067857/2010
EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0068 001879/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0089 001969/2009
0137 065401/2010
0138 066201/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0104 013503/2010
0114 030229/2010
0173 039781/2011
EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0049 000658/2007
ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0046 000294/2007
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0018 000194/2003
ELENICE HASS DE OLIVEIRA 0022 001497/2003
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0022 001497/2003
ELIETE KOVALHUK 0018 000194/2003
ELISABETH REGINA VENANCIO 0107 022462/2010
ELISA GEHLEN PAULA DE CAR 0082 001044/2009
ELIZABETH REGINA VENANCIO 0081 000844/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0080 000783/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0108 023815/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0069 000186/2009
0070 000244/2009

EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0085 001580/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0133 059211/2010
ERIC ROSA DA SILVA 0187 058054/2011
ERIKA FERNANDA RAMOS 0028 000426/2005
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0091 002101/2009
ERIKA SHIMAKOISHI 0195 062058/2011
ERNESTO SHINJIRO INOMATA 0049 000658/2007
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0003 000510/1998
ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE 0041 001313/2006
0139 066675/2010
EUCLIDES ROBERTO FACCHI 0175 043309/2011
EVANDRO LUIS PEZOTI 0087 001807/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0051 000780/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0098 005148/2010
0182 052301/2011
EVELIN NAIARA GARCIA 0077 000640/2009
FABIA GABRIELA CORTIANO 0115 031284/2010
FABIANO DIAS DOS REIS 0036 000755/2006
0112 027110/2010
FABIANO MARTINI 0040 001230/2006
FABIANO TASSO 0064 001130/2008
FABIO ALVES DAS CHAGAS 0189 060142/2011
FABIO EDUARDO SALLES MURA 0062 000820/2008
FABIO FORTI 0072 000328/2009
FABIOLA MULLER 0147 006381/2011
FABIO MICHAEL MOREIRA 0161 020564/2011
FABIO RENATO SANT`ANA 0101 009593/2010
FABIO RIBEIRO MANSO SAYAO 0042 001357/2006
FABIULA MULLER 0184 053520/2011
FABIULA SCHMIDT 0068 001879/2008
FABRICIO KAVA 0098 005148/2010
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0126 047830/2010
FELIPE SANTOS RIBAS 0107 022462/2010
FERNANDA DIACOV 0122 046581/2010
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0089 001969/2009
0137 065401/2010
0138 066201/2010
FERNANDA MARA GIBRAN 0185 055977/2011
FERNANDA NOGOCEKE BRAGA 0128 049607/2010
FERNANDA PIRES ALVES 0045 000174/2007
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0115 031284/2010
FERNANDA SCHOSSLAND 0016 000007/2003
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0118 039264/2010
Fernando Cesar Sprada 0132 056119/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 0104 013503/2010
0192 060669/2011
FERNANDO ROCHA FILHO 0185 055977/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0078 000714/2009
FILIPE ALVES DA MOTA 0040 001230/2006
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0170 030003/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0033 000283/2006
FLAVIA TORRES MANCINI 0089 001969/2009
FLAVIO LUIZ FONSECA N RIB 0027 000097/2005
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0016 000007/2003
FRANCIELE MARIA GEMIN 0081 000844/2009
0107 022462/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0082 001044/2009
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA 0149 007871/2011
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0087 001807/2009
GABRIEL ALVES MUNIZ DOS S 0062 000820/2008
GABRIELA MARIA DA SILVA P 0082 001044/2009
GABRIEL BARDAL 0180 050573/2011
GABRIEL PLACHA 0027 000097/2005
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0133 059211/2010
GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0120 041198/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0043 001399/2006
GIANMARCO COSTABEBER 0107 022462/2010
GILBERTO GAESKI 0034 000572/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 0007 000034/2000
GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0063 000904/2008
GISELE MARIE MELLO BELLO 0042 001357/2006
0090 002030/2009
GISELI ITO GOMES AFONSO 0063 000904/2008
GLENDA GONCALVES GONDIM 0027 000097/2005
GONCALO MARINS FARFUD 0060 000168/2008
GRACIENNE DE FATIMA GOES 0063 000904/2008
GUATACARA SCHENFELDER SAL 0083 001123/2009
GUILHERME BROTO FOLLADOR 0135 062483/2010
GUILHERME DE ALMEIDA RIBE 0049 000658/2007
GUILHERME KLOSS NETO 0135 062483/2010
GUSTAVO RAPOSO GEBARA ART 0182 052301/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0147 006381/2011
0184 053520/2011
HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0110 024281/2010
HEGLISSON TADEU MOCELIN N 0200 063768/2011
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0074 000409/2009
HELTON COSTA ARTIN 0086 001751/2009
HERICK PAVIN 0103 011791/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0038 000891/2006
0041 001313/2006
IGOR RENATO LORENZ S. LOU 0076 000546/2009
IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0110 024281/2010
INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0024 000750/2004
INGRID DE MATTOS 0089 001969/2009
0128 049607/2010
0137 065401/2010
0138 066201/2010
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0062 000820/2008
ISABELA MARIA BIDART LIMA 0142 073854/2010
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0005 001236/1998
JADER ANTONIO PEREIRA 0111 026101/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0016 000007/2003
0043 001399/2006
JANAINA ALVES PEREIRA 0111 026101/2010
JANAINA ROVARIS 0018 000194/2003
0105 019475/2010
JAQUELINE DA SILVA 0177 045292/2011
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0027 000097/2005
JAQUELINE SCOTA STEIN 0016 000007/2003
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0166 025435/2011
JEAN PIERRE COUSSEAU 0079 000772/2009
JEFERSON RICARDO LOPES SA 0021 000730/2003
JEFFERSON LIMA AGUIAR 0052 000968/2007
JESSICA GHELFI 0108 023815/2010
JHONSON CARDOSO GUIMARAES 0151 010646/2011
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0066 001544/2008
JOAO BATISTA LOPES COUTIN 0165 025186/2011
JOAO DA SILVA NUNES NETO 0058 001726/2007
JOAO GUILHERME DUDA 0096 002402/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0102 011526/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0007 000034/2000
JOAO LUIZ CAMPOS 0137 065401/2010
0138 066201/2010
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0002 000253/1998
JOAQUIM MIRO 0062 000820/2008
JOAQUIM MIRO NETO 0062 000820/2008
JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0123 046959/2010
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0105 019475/2010
JOSE ANTONIO DIANA MAPELL 0157 017998/2011
JOSE ANTONIO GOMES DE ARA 0049 000658/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0123 046959/2010
JOSE CAMPOS DE ANDADE FIL 0142 073854/2010
JOSE DOMINGUES 0026 001195/2004
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0063 000904/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUE 0064 001130/2008
0074 000409/2009
JOSELIA APARECIDA KUCHLER 0053 001100/2007
JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0012 000419/2002
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 0008 000517/2000
JOSIANE KELLY MOURA 0127 048449/2010
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0052 000968/2007
JOSUE DIONISIO HECKE 0162 020800/2011
JOVELINO ARTIFON 0099 007960/2010
JUAN CARLOS ZURITA POHLMA 0185 055977/2011
JUCIARA SANTORO PEREIRA 0111 026101/2010
JULIANA MARA DA SILVA 0016 000007/2003
JULIANA MIGUEL REBEIS 0147 006381/2011
0184 053520/2011
JULIANA OSORIO JUNHO 0106 020513/2010
JULIANA PERON RIFFEL 0042 001357/2006
0090 002030/2009
JULIANE C.C. DA SILVA 0033 000283/2006
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0191 060510/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0156 016222/2011
JULIANO MICHELS FRANCO 0110 024281/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0089 001969/2009
0137 065401/2010
0138 066201/2010
JULIO ASSIS GEHLEN 0066 001544/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 0074 000409/2009
0164 024976/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0107 022462/2010
JULIO STOROZ 0160 019264/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0063 000904/2008
0064 001130/2008
0074 000409/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0041 001313/2006
0080 000783/2009
0121 046346/2010
KELSEM CHRISTINA ZANOTTI 0142 073854/2010
KLAUS SCHNITZLER 0104 013503/2010
0114 030229/2010
0155 014818/2011
0192 060669/2011
LAIS VANHAZEBROUCK 0081 000844/2009
LAMA IBRAHIM 0115 031284/2010
LARISSA SOARES DOS REIS 0123 046959/2010
LASNINE MONTE W SCHOLZE 0016 000007/2003
LAURO BARROS BOCCACIO 0126 047830/2010
LAZARO APARECIDO VILLAS B 0043 001399/2006
LEANDRO GALLI 0017 000100/2003
LEANDRO NEGRELLI 0093 002228/2009
0108 023815/2010
LEANDRO RICARDO ZENI 0010 000387/2002
LEOMIR BINHARA DE MELO 0145 003016/2011
LEONARDO GUREK NEO 0185 055977/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0073 000373/2009
0136 063206/2010
LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0020 000238/2003
LIANA CASSEMIRO DE OLIVEI 0004 000678/1998
0031 001223/2005
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0170 030003/2011
LILLIANA BORTOLINI RAMOS 0065 001138/2008
LINCOLN LUIZ PERREIRA 0086 001751/2009
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0047 000398/2007
LINO BORTOLINI 0004 000678/1998
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 0020 000238/2003
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0100 008110/2010

0169 027734/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0090 002030/2009
0104 013503/2010
LORENA NASCIMENTO GLOK 0081 000844/2009
0107 022462/2010
LUCIANA BERRO 0038 000891/2006
0040 001230/2006
0041 001313/2006
LUCIANA KISHINO 0065 001138/2008
LUCIANE DE ANDRADE COLLE 0185 055977/2011
LUCIANE GARLIN DE LAZARI 0108 023815/2010
LUCIANE MACHADO 0004 000678/1998
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0043 001399/2006
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0037 000856/2006
LUCIANO DE SOUZA CASTELAN 0064 001130/2008
0074 000409/2009
LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0053 001100/2007
LUCINEIDE MARIA A ALBUQUE 0043 001399/2006
LUDEMIR KLEBER MOSER 0186 057381/2011
LUERTI GALLINA 0052 000968/2007
LUIGI MIRO ZILIOTTO 0062 000820/2008
LUIS CARLOS BARRETO 0005 001236/1998
LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 0163 024914/2011
0188 059354/2011
LUIS CARLOS MORAIS 0011 000405/2002
LUIS EDUARDO COIMBRA DE M 0159 019207/2011
LUIS EDUARDO PEREIRA 0077 000640/2009
LUIS FERNANDO MOSCARDI 0017 000100/2003
LUIS GUILHERME DA VEIGA 0013 000426/2002
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0018 000194/2003
0105 019475/2010
LUIZ ADRIANO BOABAID 0023 000497/2004
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0133 059211/2010
LUIZ CARLOS BARRETO 0043 001399/2006
LUIZ CARLOS DA SILVA 0043 001399/2006
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0070 000244/2009
0132 056119/2010
LUIZ CELSO DALPRA 0010 000387/2002
LUIZ DANIEL FELIPPE 0049 000658/2007
0169 027734/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0109 024119/2010
0117 038134/2010
0129 052642/2010
0130 052909/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0014 000642/2002
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0078 000714/2009
LUIZ FERNANDO QUEIROZ 0045 000174/2007
LUIZ GUILHERME COVRE DE M 0084 001374/2009
LUIZ GUSTAVO CORREA 0020 000238/2003
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0029 000572/2005
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0123 046959/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0016 000007/2003
0043 001399/2006
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0190 060380/2011
0193 061435/2011
0194 061457/2011
0198 062911/2011
0199 063158/2011
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0062 000820/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0051 000780/2007
0182 052301/2011
MAIRA APARECIDA FERRARI 0137 065401/2010
0138 066201/2010
MANOEL EDUARDO A CAMARGO 0049 000658/2007
MANOEL EDUARDO ALVES CAMA 0169 027734/2011
MARCELA BACELLAR PIRES 0118 039264/2010
MARCEL LUZ TAVARES 0166 025435/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0063 000904/2008
0064 001130/2008
0074 000409/2009
MARCELO CRISSANTO MALLIN 0043 001399/2006
MARCELO DE BORTOLO 0040 001230/2006
MARCELO DE SOUZA MORAES 0089 001969/2009
0137 065401/2010
0138 066201/2010
MARCELO HENRIQUE MAGALHOE 0183 053079/2011
MARCELO MAZUR 0126 047830/2010
MARCELO TAVARES GUMY SILV 0163 024914/2011
0188 059354/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0113 028458/2010
MARCIA DOS SANTOS BARAO 0142 073854/2010
MARCIA RUBINECK TREVISAN 0136 063206/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0089 001969/2009
0128 049607/2010
0137 065401/2010
0138 066201/2010
MARCIO JUSTEN DE OLIVEIRA 0027 000097/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0052 000968/2007
MARCIO RUBENS PASSOLD 0093 002228/2009
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0052 000968/2007
MARCO AURELIO HONORATO BU 0034 000572/2006
MARCO JULIANO FELIZARDO 0183 053079/2011
MARCOS ALEXANDRE GABARDO 0032 001237/2005
MARCOS BLANK ALDRIGHI 0064 001130/2008
0074 000409/2009
MARCOS CESAR VINHOTI 0040 001230/2006
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0063 000904/2008
0064 001130/2008
0074 000409/2009
MARCUS AURELIO LIOGI 0190 060380/2011
0193 061435/2011
0194 061457/2011
0198 062911/2011
0199 063158/2011
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0116 036286/2010
MARIA HELENA DE CASTRO 0063 000904/2008
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0102 011526/2010
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0143 001008/2011
MARIA LUCIA WOOD SALDANHA 0012 000419/2002
MARIANA DOMINGUES DA SILV 0013 000426/2002
MARIANE MACAREVICH 0108 023815/2010
MARIA SILVIA TADDEI 0062 000820/2008
MARIELLE MAZALOTTI NEJM T 0100 008110/2010
MARIELZA CUOCO 0182 052301/2011
MARILIA BUGALHO PIOLI 0065 001138/2008
MARINA BLASKOVSKI 0061 000722/2008
MARINO GALVAO 0039 001089/2006
MARISTELLA DE FARIAS MELO 0120 041198/2010
MARJORIE R DE AZEVEDO FOR 0072 000328/2009
MARKLEA DA CUNHA FERST 0047 000398/2007
MARLON AUGUSTO COSTA 0043 001399/2006
MARLOS ALEXANDRE COUTO CO 0034 000572/2006
MARLUCIO LEDO VIEIRA 0087 001807/2009
MARLY BORGES DOMINGUES 0026 001195/2004
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0134 060839/2010
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0063 000904/2008
MAURICIO DALRI TIMM DO VA 0159 019207/2011
MAURICIO KAVINSKI 0117 038134/2010
0129 052642/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0183 053079/2011
MAURILIO CAVALHEIRO NETO 0092 002113/2009
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0021 000730/2003
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0059 000081/2008
0088 001916/2009
0103 011791/2010
MAYARA LETICIA FREITAS DA 0090 002030/2009
MAYLIN MAFFINI 0093 002228/2009
0108 023815/2010
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0061 000722/2008
MELISSA CRISTINE FACCHI 0175 043309/2011
MICHELE GARCIA FRANCO DE 0082 001044/2009
MICHELE LE BRUN DE VIELMO 0123 046959/2010
MICHELE TATIANE SOUTO COS 0072 000328/2009
MICHELLE APARECIDA GANHO 0171 031633/2011
MICHELLE MENEGUETTI GOMES 0063 000904/2008
0064 001130/2008
0074 000409/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0097 000028/2010
MIEKO ITO 0091 002101/2009
0119 040452/2010
0148 007207/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0120 041198/2010
MONICA CRISTINA BIZINELI 0120 041198/2010
MURILO CLEVE MACHADO 0120 041198/2010
NATASHA DE SÁ GOMES VILAR 0052 000968/2007
NEIDE APARECIDA MARTINS S 0057 001710/2007
NELSON ANTONIO GOMES JR 0025 001111/2004
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0024 000750/2004
NELSON COUTO DE REZENDE J 0135 062483/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0042 001357/2006
0090 002030/2009
NELSON PILLA FILHO 0129 052642/2010
NEUDI FERNANDES 0021 000730/2003
NEWTON DORNELES SARATT 0118 039264/2010
NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0125 047391/2010
NORBERTO TREVISAN BUENO 0077 000640/2009
NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0012 000419/2002
OMAR ELIAS GEHA 0050 000664/2007
ORIDES NEGRELLO FILHO 0158 018505/2011
OSNI MARCOS LEITE 0001 000791/1997
OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA 0060 000168/2008
PATRICIA CHEMIM 0055 001256/2007
PATRICIA FRETTA NOGUEIRA 0171 031633/2011
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0166 025435/2011
PATRICIA MUNHOZ E SILVA 0071 000258/2009
PATRICIA PIEKARCZYK 0014 000642/2002
0053 001100/2007
PATRICIA VAILATI 0177 045292/2011
PATRICIA VALDIVIESO 0072 000328/2009
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0115 031284/2010
PAULA ALESSANDRA MARCONDE 0135 062483/2010
PAULO CESAR DE ANDRADE 0062 000820/2008
PAULO CESAR GRADELA FILHO 0101 009593/2010
PAULO C. PIRES CARVALHO 0049 000658/2007
PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0001 000791/1997
PAULO ROBERTO BARBIERI 0073 000373/2009
PAULO ROBERTO GOMES 0048 000650/2007
0051 000780/2007
PAULO SERGIO NIED 0135 062483/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 0167 026053/2011
PAULO VINICIUS DE B MARTI 0001 000791/1997
PEDRO HENRIQUE IGINO BORG 0178 047590/2011
PERCY ARAUJO 0094 002278/2009
PRISCILA PERELLES 0028 000426/2005
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0100 008110/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0107 022462/2010
RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0063 000904/2008
0064 001130/2008

0074 000409/2009
RAFAEL MAIA EHMKE 0042 001357/2006
0090 002030/2009
RAFAEL MICHELON 0063 000904/2008
0074 000409/2009
RAFAEL TADEU MACHADO 0001 000791/1997
RAPHAEL CONRADO DE OLIVEI 0023 000497/2004
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0141 071066/2010
RAPHAEL RICARDO TISSI 0004 000678/1998
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0135 062483/2010
REGINA DE MELO SILVA 0128 049607/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0056 001295/2007
RENATA SIMIONATO PETSA 0093 002228/2009
RENATO DACILIO FLORES 0067 001607/2008
RENATO DE OLIVEIRA 0122 046581/2010
RENATO JOSE BORGERT 0058 001726/2007
RICARDO ALEXANDRE DA SILV 0049 000658/2007
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0052 000968/2007
RICARDO CESAR PINHEIRO BE 0065 001138/2008
RICARDO DA COSTA ALVES 0082 001044/2009
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0166 025435/2011
RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0135 062483/2010
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0006 000921/1999
ROBERTA ANDRIOLI PEREIRA 0118 039264/2010
ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0058 001726/2007
ROBERTA NALEPA 0042 001357/2006
ROBERTO CARLOS ALVES DE S 0186 057381/2011
ROBERTO DE SOUZA FATUCH 0125 047391/2010
ROBERTO FERREIRA FILHO 0029 000572/2005
ROBERTO NELSON BRASIL POM 0135 062483/2010
ROBERTO TABORDA CAVALHEIR 0092 002113/2009
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0132 056119/2010
RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0062 000820/2008
RODOLFO MENDES SOCCIO 0163 024914/2011
0188 059354/2011
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0004 000678/1998
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0179 050251/2011
RODRIGO FONTANA FRANCA 0176 045175/2011
RODRIGO GUIMARAES 0135 062483/2010
ROGERIO BAITLER 0161 020564/2011
ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0087 001807/2009
RONALDO LIMA MACHADO 0004 000678/1998
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0108 023815/2010
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0033 000283/2006
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0075 000522/2009
ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0010 000387/2002
SAMIRA NABBOUH ABREU 0166 025435/2011
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 0063 000904/2008
SANDRA CALABRESE SIMAO 0081 000844/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0028 000426/2005
SANTINO SAGAIS 0154 013187/2011
SAULO BONAT DE MELLO 0002 000253/1998
SAULO DE TARSO ARAUJO CAR 0135 062483/2010
SAYRO MARK MARTINS CAETA 0021 000730/2003
SCHEILA MARIA CIELLO 0172 035755/2011
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0062 000820/2008
SERGIO PAULO FRANÇA DE AL 0008 000517/2000
SERGIO SCHULZE 0041 001313/2006
0080 000783/2009
0121 046346/2010
0124 047276/2010
0156 016222/2011
0197 062853/2011
SHEILA BRUSAMOLIN WAINTUK 0123 046959/2010
SILVANA DE MELLO GUSSO 0045 000174/2007
0080 000783/2009
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0101 009593/2010
0183 053079/2011
SILVIA ARRUDA GOMM 0040 001230/2006
SILVIA DANIELE AKIKO ARAK 0049 000658/2007
SILVIA MARIA FLORES BARBO 0118 039264/2010
SIMARA ZONTA 0110 024281/2010
SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0013 000426/2002
SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0064 001130/2008
0074 000409/2009
SOLANGE APARECIDA DE SOUZ 0161 020564/2011
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0197 062853/2011
SUELEN MARIANA HENK 0182 052301/2011
TAIS BRITO FRANCISCO 0089 001969/2009
0137 065401/2010
TANI MARIA WURSTER 0002 000253/1998
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0041 001313/2006
0061 000722/2008
0080 000783/2009
0156 016222/2011
TATIANE BERGER 0019 000213/2003
TATIANE MUNCINELLI 0016 000007/2003
TATYANE PRISCILA PORTES S 0120 041198/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0051 000780/2007
0182 052301/2011
THAIS BRAGA BERTASSONI 0021 000730/2003
THIAGO DAMASIO BARINI 0089 001969/2009
THIAGO LEMOS SANNA 0087 001807/2009
TIAGO SPOHR CHIESA 0061 000722/2008
TOBIAS ANTONIO DE BRITO 0043 001399/2006
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0120 041198/2010
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0065 001138/2008
VALDECY ALVES DE GOIS 0067 001607/2008
VALDEREZ DE ARAUJO SILVA 0125 047391/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0093 002228/2009
VALMIR SCHREINER MARAN 0066 001544/2008
VANESSA ABUJAMRA FARRACHA 0150 008371/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0104 013503/2010
0114 030229/2010
0173 039781/2011
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0014 000642/2002
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0016 000007/2003
VINICIUS GONÇALVES 0089 001969/2009
0138 066201/2010
VINICIUS MORO CONQUE 0177 045292/2011
VIRGILIO CESAR DE MELO 0016 000007/2003
VIRGINIA MAZZUCCO 0152 010750/2011
WALTER JOSE DE FONTES 0130 052909/2010
WALTER TOFFOLI 0030 001066/2005
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0162 020800/2011
WINICIUS RUBELE VALENZA 0135 062483/2010
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 0081 000844/2009
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0060 000168/2008
ZULMIRA LEONEL 0049 000658/2007

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 791/1997-BAT NIVEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA) x CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros - 1. Ciente da interposição do agravo. 2. Cumpra-se a decisão do des. Relator. 3. De todo modo, confirmo, em possivel juizo de retratação a decisão objurgada pelos seus proprios fundamentos. 4. Prestei informações em 01 (uma) lauda em separado, as quais foram encaminhados via mensageniros. Intime-se. - Advs. PAULO VINICIUS DE B MARTINS JUNIOR, OSNI MARCOS LEITE, DIOGO MATTE AMARO, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e RAFAEL TADEU MACHADO.

2. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 253/1998-JORGE DA CONCEICAO ALVES e outros x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A INDUSTRIA E COMERCIO - Deve a parte requerido/executado, conforme acordo efetuar o pagamento das custas das taxas do 2º distribuidorde fls. 512, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, CLEBER MARCONDES, SAULO BONAT DE MELLO, TANI MARIA WURSTER, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR e AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR.

3. ACAO MONITORIA - 510/1998-HONORINO ROMBALDI COSTA x HEMERSON LUIZ DE MORAES - 1. Ante o contido no documento encartado à fl. 173, oficie-se, com urgencia, ao Banco Santander, requisitando informações das razões do descumprimento da ordem de transferência do valor bloqueado via sistema Bacenjud para conta vinculada a este juizo, devendo, também, promover a transferência como já determinado. Anexe ao expediente cópia das fls. 150/154 e 173. 2. Com a resposta, voltem conclusos com urgencia. 3. Intime-se. Advs. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, ANA PAULA BARRIOS DE CARVALHO e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO.

4. ACAO COMINATORIA (ORD) - 678/1998-KATIA STASIAK e outro x FURTADO JUNIOR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - I. Cumpra-se a decisão de fls. 901/902. ( 1. Pela sentença de fls. 543/548, foram emitidos diversos comandos a serem cumpridos por ambas as partes. 2. No que toca à ré, o de concluir as obras das áreas comuns do condomínio, no prazo de noventa dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00, e liberar a hipoteca que pendia sobre o imóvel em quinze dias, após a quitaçâo do preço, também sob pena de multa de R$ 500,00 por dia. 3. Com relação aos autores, pagar o preço, do qual deve ser abatido/compensado o por eles pago para realização de obras. 4. Diante desse quadro, verifica-se que as partes discutem ainda acerca da quitação ou não do saldo devedor do contrato para que seja outorgada a escritura pública definitiva, vez que a hipoteca já foi cancelada (fl. 652). 5. Necessária, pois, a comprovação nos autos de que o réu realizou as obras das áreas comuns no prazo determinado na sentença, porquanto tal obrigação não dependia de qualquer ato a ser praticado pelos autores, o que determino no prazo de cinco dias. 6. Decorrido o prazo do item 5, com ou sem manifestação, voltem conclusos para análise de eventual incidência da multa por descumprimento. 7. Ainda, considerando que a hipoteca foi liberada independente do pagamento do saldo devedor, o qual sequer se sabe se ainda existe. 8. Assim, determino a remessa dos autos ao Contador para que atualize os valores de fl. 405, que balizaram a sentença transitada em julgado a fim de que se possa obter o atual saldo devedor do contrato. Observe-se que no referido cálculo já se encontram as obras realizadas pelos autores. 9. Posteriormente, com a obtenção do resultado do item 5 e 8, é que se poderá verificar a quem cumpre primeiramente obrigação. 10 ., Indefiro o pedido de suspensão do processo, vez que não foi atribuido efeito suspensivo ao recurso, sequer requerido pelos agravantes, e seu julgamento não influencia o cumprimento da presente decisão. 11. Int. Deve a parte autora preparar as custas do Sr. Contador no valor R$ 55,82, para elaboração da conta geral. Int. - Advs. DELIVAR TADEU DE MATTOS, LINO BORTOLINI, ANALICE CASTOR DE MATTOS, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, RAPHAEL RICARDO TISSI, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, LUCIANE MACHADO, DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA e RONALDO LIMA MACHADO.

5. ACAO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 1236/1998-UAP SEGUROS BRASIL S/A x ETIEN VON LASPERG e outro - 9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de sus- pensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste peri- odo, o processo deverá ser suspenso e remetido ao ar- quivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte inte- ressada, observando-se o disposto no Código de Nor- mas, item 5.8.20.

A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI e LUIS CARLOS BARRETO.

6. ACAO ORDINARIA - 921/1999-SERGIO ROBERTO ALVES PRZYBYSZ e outro x BANCO ITAU S/A - Deve a parte requerente, conforme acordo (cálculo de fl. 762) efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 431,99, em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. Adv. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA.

7. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 34/2000-MARCELO MENEZES DOS SANTOS x ITAU CREDITO IMOBILIARIO - I. Prefacialmente, esclareo reu se pretende a execução dos honorarios advocaticios, bem como o levantamento do desposito de fls. 605. Intime-se. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

8. ACAO DE USUCAPIAO - 517/2000-ALICIO VERISSIMO e outro x CAOA SEGUROS DO BRASIL S/A - 1. Ante ao peticionado em fls. 405/406, expeça-se oficio, conforme solicitado, com o prazo de 10 (dez) dias. para a resposta. Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 408. Int. - Advs. DELMA APARECIDA DA LUZ SOBANIA, SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA e JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA.

9. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1064/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AETE x ARILDO JOSE NEVES RICARDO - Deve o autor efetuar o recolhimento das custas no valor de R$18,80, referente a mais dois oficios. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 387/2002-ADIR MOCELIN x CH ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outro - 1. Tendo em vista o despacho de fls. 497, a certidão de fls. 498 e que o autor trouxe a matricula atualizada do imovel, a escrivania para que preste as infomações referentes, ao oficio de fls. 488. Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 498. Int. - Advs. LUIZ CELSO DALPRA, ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI e LEANDRO RICARDO ZENI.

11. ACAO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 405/2002-ONDINA ALVES LISBOA x NEUSA MARGARETE PEREIRA DALL AGNOL e outros - Sobre os autos devolvidos da instância superior, manifestem-se as partes sobre o acórdão, no prazo de trinta dias. Conforme portaria 01/2009, deste Juízo. - Advs. ARLYVAN PROBST e LUIS CARLOS MORAIS.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 419/2002-SERGIO RENOR VENDRAMETTO x GELSON FERNANDO MASSUQUETO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). Intime-se. - Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES e MARIA LUCIA WOOD SALDANHA.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 426/2002-ROSELY SAUBERLICH KUCHANOVICZ x PAULO BARRETO e outro - 1. Diante da extinção da execução (fl. 255), bem como a informa- ção que a executada quitou o débito (fl. 254), não subsiste ra- zão para a manutenção da penhora de fl. 41, sendo assim le- vante-se a penhora realizada. 2. Em seguida oficie-se a 7. Circunscrição do Registro de Im6- veis de Curitiba solicitando o levantamento da penhora, após o pagamento dos emolumentos devidos. 3. Após, arquivem-se com as cautelas de e tilo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e ANTONIO CARLOS DA VEIGA.

14. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 642/2002-CONDOMINIO EDIFICIO VILA LOBOS x CLAUDIA MARIA GREGORIA - I. Sobre a impuganção apresentada, manifeste-se a credora em 10 dias. Intime-se. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK e VANESSA QUEIROZ PONCIANO.

15. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 946/2002-ZENHO MAGAS x ESTRELA DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA - Deve a parte autora retirar a carta de arrematação expedida de fls. 203. Intime-se. - Advs. ANNE CARLA GABRIEL e EDSON LUIZ GABRIEL.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 7/2003-NORA THUS LYNG GOTHESEN x HSBC SEGUROS - 1. Expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atu- alizada (Agravo de Instrumento n° 200401000387308/DF, 1. Turma do TRF da 1* Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Ma- chado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante o- rientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a junta- da de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5* Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5. Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scarterzini, 5. Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do va- lor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levan- tamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de va- lidade estabelecido pelo magistrado; nome da parte benefici- ada pelo levantamento eo dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos eo valor autorizado.). 2. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advo- catícios, comunique-se por meio de carta por AR à parte autora acerca da expedição e valor do referido alvará. 3. Após, em nada sendo requerido, arquive -se os autos. 4. Intimem-se. Diligências necessarias. - Deve o requerido preparar as custas para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, DANIEL LOURENCO BARDAL FAVA, FERNANDA SCHOSSLAND, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, TATIANE MUNCINELLI e LASNINE MONTE W SCHOLZE.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 100/2003-EBI BONE x FUTULARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - I. Diante da manifestação da credora acerca da quitação do acordo (fl. 140), levante-se a penhora. Em seguida, oficie-se ao registro de imóveis, requisitando o levantamento da penhora, após o pagamento dos emolumentos devidos. II. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. III. Intime-se. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. LEANDRO GALLI e LUIS FERNANDO MOSCARDI.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 194/2003-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS S/A x ESTRATEGIA ASSESSORIA EMPRESARIAL e outros - (...). 9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on li- ne), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Códi- go de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, on- de ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando- se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Manifeste-se a parte autora acerca do resultado do Bacenjud de fls. 231/235. Intime-se. - Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, CICERO JOSE ALBANO, ELIETE KOVALHUK e JANAINA ROVARIS.

19. EXECUCAO OBRIGACAO DE FAZER - 213/2003-TERESINHA MEZZOMO x MAINHOUSE CONSTRUCAO CIVIL LTDA EPP - Retirar ofício Advs. TATIANE BERGER e ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO.

20. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0001023-55.2003.8.16.0001-S. ZANLORENZI REP. COMERCIAIS LTDA x MADEIREIRA RICKLI LTDA - Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 106,22, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LUIZ GUSTAVO CORREA e LEUREMAR ANDERSON TALAMINI.

21. INVENTARIO E PARTILHA - 730/2003-SUELI CAVALCANTE x HELGA BLANK (ESPOLIO) - I. Diante do contido no petitorio de fls. 398-401, aguarde-se pelo prazo de 10 dias, o cumprimento do item 4 de fls. 393. Transcorrido o prazo, intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Intime-se. - Advs. NEUDI FERNANDES, SAYRO MARK MARTINS CAETANO, MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, DJALMA SALLES JUNIOR, JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA e THAIS BRAGA BERTASSONI.

22. ACAO ORDINARIA - 1497/2003-ASSOC DOS ANTIGOS FUNC DO BANCO DO BRASIL - AAFBB e outros x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC DO BANCO DO BR-PREVI - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). bem como sob pena de extinção. Intime-se. - Advs. ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO.

23. ACAO MONITORIA - 497/2004-OFTALMOCLINICA CURITIBA S/C LTDA x CLISAMA OPERADORA DE SAUDE S/C LTDA e outros - Deve a parte autora retirar as cartas precatorias e a carta de citação expedidas de fls. 412-414. Intime-se. - Advs. BETINA TREIGER GRUPENMACHER, LUIZ ADRIANO BOABAID, RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA e ARIANE BINI DE OLIVEIRA.

24. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 750/2004-JOSEMAR BARRANCO x TSAN PENG CHIN e outros - I. Defiro o prazo de 30 dias para cumprimento da carta precatoria. Intime-se. - Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1111/2004-APARECIDA FAVARO CERANTO x PAULO EDUARDO DA LUZ e outro - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JR.

26. ACAO ORDINARIA - 1195/2004-CELSO FRANCA e outro x ESIDRO PEREIRA DE BORBA e outro - I. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Intimem-se. - Advs. ARARINAN KOSOP, ARISTEU COVAIA, DARLEI LAUER, MARLY BORGES DOMINGUES e JOSE DOMINGUES.

27. ACAO DE REVOGACAO DE DOACAO - 97/2005-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x DIESEL BAR LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da resposta do oficio de fls. 367. Intime-se. - Advs. GLENDA GONCALVES GONDIM, JAQUELINE LOBO DA ROSA, FLAVIO LUIZ FONSECA N RIBEIRO, CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO, ANDRE LOPES MARTINS, GABRIEL PLACHA, MARCIO JUSTEN DE OLIVEIRA e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO.

28. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0000721-55.2005.8.16.0001-MARCOS NUNES FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A - Deve a parte ré apresentar as cópias necessárias para a expedilção da carta precatória, conforme certidão de fl. 297. Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, ANA LUCIA

RODRIGUES LIMA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ERIKA FERNANDA RAMOS, AMANDA FERREIRA SILVEIRA e ANGELA MARIA STEPANIV.

29. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 572/2005-WILMAR JOSE NOGARA e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA - I. Defiro (fls. 329) pelo prazo de cinco dias. Intime-se. - Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e ROBERTO FERREIRA FILHO.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1066/2005-COMPENSADOS DINOR LTDA x SPLENDOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outro - I. Sobre o petitorio de fls. 314/320, manifeste-se o exequente em cinco dias. Intime-se. - Adv. WALTER TOFFOLI.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1223/2005-RODRIGO CASTOR DE MATTOS x MARCELO SILVA DURAES - 1. É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro no DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de tributos e multas. 2. Desta forma, ainda que o exeqüente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (Código de Processo Civil, art. 615-A), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe seu Regulamento no art. 10L Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 591. 3. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAM em nome da parte executada, conforme extrato em anexo encartado. 4. A seguir, ao exeqüente para se manifestar quanto à expedição de mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, o que, caso resulte positiva a penhora, resultará na conseqüente ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. 5. Diligências necessárias. Manifeste-se a parte autora acerca do resultado do Renajud de fls. 200/201. Intime-se. - Advs. ANALICE CASTOR DE MATTOS e LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA.

32. ACAO MONITORIA - 1237/2005-HARI MASKE x MARIO ANTONIO MONTRUCCHIO e outros - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 146. Int. - Adv. MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS.

33. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 283/2006-THIAGO ALVES DE CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM - 1. Necessário trazer o feito à ordem. 2. Compulsando os autos, verifico que à fl. 49 determinou- se a emenda da inicial, devendo o feito prosseguir em relação a apenas um dos requerentes, ante a impossibilidade de litisconsórcio facultativo. De tal decisão, a parte demandante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi concedido o efeito suspensivo, conforme fis. 69-72, motivo pelo qual o feito teve prosseguimento. 3. Entretanto, às fis. 184-191, em sede de decisão do agravo de instrumento, negou-se provimento ao recurso e revogou-se o efeito suspensivo anteriormente concedido, motivo pelo qual se manteve hígida a decisão de fl. 49. 4. Portanto, para manter válidos os atos processuais já praticados e evitar prejuízos processuais, não tendo a parte autora indicado quais dos demandantes iria continuar no pólo ativo da demanda, o feito deve seguir apenas com o primeiro demandante no pólo ativo, excluindo-se os demais do presente feito. Proceda-se a Escrivania a exclusão e anotações necessárias. 5. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à uz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 6. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Senteça e voltem. 7. Intimem-se. Diligências necessarias Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, DANIELE CARVALHO, JULIANE C.C. DA SILVA e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

34. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 572/2006-CONSTRUTORA SEGURANCA LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DOS CAMPOS GERAIS e outro - Deve o procurador da parte requerente firmar a petição de fl. 1149-1150, em cartório, uma vez que a mesma está apócrifa. - Advs. MARCO AURELIO HONORATO BUENO, GILBERTO GAESKI, CRISTIANE MAINARDES, MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA e CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO.

35. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 619/2006-CONDOMINIO EDIFICIO MALU x DOIS IRMAOS S/C LTDA - Deve a parte autora retirar o oficio expedido de fls. 349. Intime-se. - Adv. APARECIDO SOARES DE ANDRADE.

36. ACAO DE DESPEJO C/C COBRANCA - 755/2006-SODENYR ZAMPIERI RUTHNER x ANDERSON FERREIRA DANTAS - Deve a parte requerente/exequente efetuar o pagamento das custas das taxas do 2º distribuidor, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 856/2006-AUTOCRED FACTORING LTDA x PSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA - I. Para fins de analise da necessidade efetiva de designação de audiencia, manifeste-se a executada acerca do contido as fls. 146/147, em cinco dias. Intime-se. - Adv. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN.

38. ACAO DE DEPOSITO - 891/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO x RAFAEL PEREIRA MICHEL - Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do oficio de fls. 257-258. Intime-se. - Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e ANA LUCIA FRANCA.

39. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 1089/2006-VILMAR ADILSON CHIQUIM e outro x CONDOMINIO MORADIAS AUGUSTA IV e outro - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da resposta do oficio de fls. 211/215. Intime-se. - Adv. MARINO GALVAO.

40. ACAO DE DEPOSITO - 1230/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO x FABIO AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS - 1. Defiro o pedido de conversão da acão de busca e apreensão em ação de depósito, fls. 132/139 e 143, excetuando quanto ao pedido de prisão por depositário, tendo em vista a súmula vinculante n° 25 do Supremo Tribunal Federal. Anote-se na autuação e comunique-se o distribuidor. 2. Após, cite-se o reu para, em cinco dias, entregar o veiculo, depositá-lo em juízo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, ou seja, o valor do bem ou do débito em aberto, se este for menor, devidamente corrigido, ou contestar a ação . 3. Intime-se. Advs. DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FABIANO MARTINI, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM.

41. ACAO DE DEPOSITO - 1313/2006-FUNDO DE INV DIR CRED NAO PADRO AMERICA MULTICARTEIRA x GENNYFER DA SILVEIRA - 1. Do deferimento do beneficio da assistência judiciária à parte ré, anote-se onde couber, 2. Intime-se a parte reconvinda para, querendo, apresentar contesta- ção acerca dos pedidos vertidos na reconvenção no prazo de 15 dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos La declinados. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, LUCIANA BERRO, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, SERGIO SCHULZE e ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA.

42. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002213-48.2006.8.16.0001-ENEOMAR JOSE VIECHNIESKI x BANCO BRADESCO S/A - 1. Intime-se o recorrente (demandado) para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ha interesse no julgamento de recurso de apelação interposto, tendo em vista o acordo noticiado nos autos de execução e embargos em apenso. Intime-se. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE, ROBERTA NALEPA e FABIO RIBEIRO MANSO SAYAO.

43. ACAO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 0002606-70.2006.8.16.0001-APARECIDO JOAQUIM BATISTA x AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA - 1. Tratando-se de embargos declaratórios com efeitos infringentes, necessária a prévia oitiva da contraparte anteriormente à R. Decisão. 2. Manifeste-se, pois, a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, voltando em conclusão sequencialmente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. LUIZ CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARCELO CRISSANTO MALLIN, LAZARO APARECIDO VILLAS BOAS MATTOS, LUCINEIDE MARIA A ALBUQUERQUE, EDGAR SILVA PRATES, MARLON AUGUSTO COSTA, LUCIANO ALBERTI DE BRITO, TOBIAS ANTONIO DE BRITO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ARTHUR SABINO DAMASCENO.

44. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0000747-19.2006.8.16.0001-ENEOMAR JOSE VIECHNIESKI x UNIBANCO - I. Diante do contido a fls. 154, intime-se pessoalmente a parte ré, para que apresente os documentos solicitados pelo Sr. Perito a fls. 152, no prazo de 10 dias. Deve a parte autora retirar a carta de intimação expedida de fls. 157. Intime-se. - Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

45. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 174/2007-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS BELEM III x PEDRO CAMARGO DE OLIVEIRA - I. Manifestem-se as partes acerca do interesse na execução do julgado, em cinco dias, sob pena de arquivamento II. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intime-se. - Advs. LUIZ FERNANDO QUEIROZ, FERNANDA PIRES ALVES e SILVANA DE MELLO GUSSO.

46. ALVARA JUDICIAL - 294/2007-DURCELI DE SOUZA e outros x JOAO CARLOS COLLA(ESPOLIO) - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 129-132. Intime-se. - Advs. CICERO ALESSANDRO GUERIOS e ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS.

47. EMBARGOS DE TERCEIRO - 398/2007-ACIR RIBEIRO e outro x HANS WINTER e outro - I. Intime-se a demandada para que se manifeste acerca do contido na petição de fls. 199, no prazo de 10 (dez) dias Intime-se. - Advs. MARKLEA DA CUNHA FERST e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

48. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 650/2007-ALBERTO LOURENCO CAMARGO e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - I. Manifeste-se o autor acerca dos extratos juntados as fls. 136/155, em cinco dias. Intime-se.- Adv. PAULO ROBERTO GOMES.

49. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 658/2007-URSULA ANDREIA DA SILVA x HOSPITAL SAO VICENTE - FUNDACAO DE ESTUDOS e outro - Manifestem-se as partes sobre a Petição de fls. 1202-1209 do Sr. Perito. Int. - Advs. PAULO C. PIRES CARVALHO, ERNESTO SHINJIRO INOMATA, LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO A CAMARGO E GOMES, EDSON ISFER, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, CARLOS EDUARDO FRANÇA, ANDERSON DE ANDRADE CALDAS, ZULMIRA LEONEL, SILVIA DANIELE AKIKO ARAKI DA SILVA e GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO.

50. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 664/2007-AUTO POSTO LACUSTRE LTDA x IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - I. Indefiro o pedido de fls. 140/141, por se tratar de diligência que pode ser realizada pela parte. Devendo a parte autora trazer certidão expedida pela 6a Vara Cível, contendo os dados já solicitados no despacho de fl. 106 relativos aos embargos opostos por Auto Posto Lacustre Ltda. II. Intime-se. Adv. OMAR ELIAS GEHA.

51. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 780/2007-SEBASTIAO OLIVA LOZANO x BANCO ITAUBANK S/A - I. Do documento arquivado (fl. 199) não há menção à conta n 08509-2, ao contrário do afirmado pelo réu às fls. 227/228, assim deverá o autor dar integral cumprimento ao item "I" de fl. 225. II. Outrossim, diante do documento acostado a fl. 11, deverá o réu, no prazo de 10 dias, apresentar extratos referentes a conta relativa ao "cartão estrela" de titularidade do autor, conforme requerido no petitório retro. III. Intime-se. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

52. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 968/2007-DIRCEU GOMES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - I. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos (fls. 170, 241, 242, 243, 253, 261, 270, 275, 277, 279, 285, 286, 287, 296, 298, 312, 314 e 316) em favor do réu. II. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo. III. Intime-se. Deve o requerido preparar as custas para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, ANGELA ANASTÁCIA CAZELOTO, LUERTI GALLINA e JEFFERSON LIMA AGUIAR.

53. ACAO DE RESSARCIMENTO (SUM) - 0004307-32.2007.8.16.0001-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x GEISON SOARES DE ANDRADE - Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 42,30, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA e JOSELIA APARECIDA KUCHLER.

54. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1176/2007-ELISABETE PISCKE MONTEIRO x CIBELE SANDRI COUTINHO e outro - Deve a parte autora retirar o oficio expedido de fls. 122. Intime-se. - Adv. DAYE SOAVINSKY.

55. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 1256/2007-COMERCIAL DE FRUTAS DUCCI UVAS LTDA x BANCO BANDEIRANTES S/A - I. Cite-se a parte ré, no endereço indicado a fls. 176, nos termos de fls. 127. Intime-se. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. -- Advs. ALEXANDRE CHEMIM e PATRICIA CHEMIM.

56. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1295/2007-BANCO ITAUBANK S/A x ADRIANO ANDERSON ROSA - 1. É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro no DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de tributos e multas. 2. Desta forma, ainda que o exeqüente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (Código de Processo Civil, art. 615-A), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado, Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe seu Regulamento no art. 101. Sem penhora do veiculo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimânio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 591. 3. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAM em nome da parte executada, conforme extrato em anexo encartado. I 4. A seguir, ao exeqüente para se manifestar quanto à expedição de mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, o que, caso resulte positiva a penhora, resultará na conseqüente ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. I 5. Diligências necessárias. Manifeste-se a parte autora acerca do resultado do Renajud de fls. 177/178. Intime-se. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

57. INVENTARIO E PARTILHA - 1710/2007-CARLOS ALBERTO FOLTRAN RODRIGUES x CRISTINA MAESTRI RODRIGUES (ESPOLIO) - I. Ciente do parecer ministerial retro. II. Intime-se a inventariante para que cumpra o item "1", alineas "b, ce f", no prazo de 10 dias. III. Cumprido o item supra, reduzam-se a termo as últimas declarações, conforme alinea "c" de fl. 93. IV. Por fim, voltem para demais deliberações, a fim de evitar tumulto processual. V. Intime-se. Advs. DIMAS CASTRO DA SILVA, NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA e CASSIE DI CASTRO SILVA.

58. ACAO ORDINARIA - 1726/2007-LUIZ GONZAGA RODRIGUES e outros x BRASIL TELECOM S/A - Defiro ( fls. 506) pelo prazo de dez dias.Intime-se. Advs. RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS e JOAO DA SILVA NUNES NETO.

59. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 81/2008-VALMIR DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - (...). 3. Apresentados ou não o documento, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. (...). Int. (Documento apresentado à fl. 264) Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER O. YUGE e BRUNO WAHL GOEDERT.

60. ACAO REIVINDICATORIA - 0002758-50.2008.8.16.0001-JUNOT REBELLO GUIMARAES e outros - I. Ciente do parecer ministerial retro. II. Acolho a emenda à inicial de fls. 143/144, que passa a fazer parte integrante da inicial. III. Diante da noticia de falecimento do autor Junot Rebello Guimarães, conforme certidão de óbito encartada à fl. 145, nos moldes do que dispõe o artigo 265, I, do CPc, suspendo o presente feito. Assino o prazo de 30 dias para que seja realizada a regularização processual do pólo ativo, observando-se o disposto no artigo 43 do CPC. IV. Cumprido o item supra, oficie-se como requerido nos itens "a" e "b" de fls. 157/158. V. Por fim, voltem para demais deliberações. VI. Intime-se. Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA e GONCALO MARINS FARFUD.

61. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0002074-28.2008.8.16.0001-MAYARA ALLANA SIQUEIRA e outros x AG COMERCIO DE VEICULOS e outro - I. Defiro (fls. 177) pelo prazo de cinco dias. Intime-se. - Advs. TIAGO SPOHR CHIESA, MARINA BLASKOVSKI, CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

62. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002290-86.2008.8.16.0001-BERKO AUTO PECAS & SERVIÇOS LTDA e outros x BRASIL TELECOM S/A - I. Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. II. Ciente da decisão de fls. 383/385, de que não houve concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto. III. Após, oficie-se prestando-lhe as informacães solicitadas. IV. Por fim, Diante do contido no § 3° do artigo 331 do Código de Processo civil, com redação dada pela Lei n 10.444/02, esclarecam as partes, em 10 dias, se hã possibilidade de conciliacão e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. V, outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). VI. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min, Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Secão, p. 03). VII. Intime-se. Advs. FABIO EDUARDO SALLES MURAT, ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO, PAULO CESAR DE ANDRADE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILIOTTO, BERNARDO GUEDES RAMINA, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA e GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS.

63. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0002847-73.2008.8.16.0001-EDUARDO CABRAL e outros x BANCO BRADESCO S/A - I. Considerando-se que os autos encontravam-se em carga com a parte autora conforme denota da fls. 207, estando os autos indisponiveis para a parte re deviro a devolução do prazo a que se refere o item da decisão de fls. 206, como requerido as fls. 209/2010 Advs. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE, MARIA HELENA DE CASTRO, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, RAFAEL MICHELON, GISELI ITO GOMES AFONSO, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO BERTONI e ANDERSON SEABRA DE SOUZA.

64. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 1130/2008-ANDREA MALLUF DABUL DE MELLO e outros x BANCO BRADESCO S/A - I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Ciente da decisão de fl. 245, na qual houve indeferimento de efeito suspensivo à decisão recorrida. III. Após, oficie-se prestando-lhe as informacões solicitadas. IV. Por fim, ante a suspensão do feito (fl. 225), aguarde-se o julgamento do recurso. V. Intime-se. Advs. ANTONIO SAONETTI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, FABIANO TASSO, MARCOS BLANK ALDRIGHI, ALINE RIBEIRO GUILET, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

65. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1138/2008-NISSEI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x PROCABOS COMERCIAL ELETRICA TELEFONIA E INFORMATIC e outro - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 261-271). Int - Advs. RICARDO CESAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, MARILIA BUGALHO PIOLI, LUCIANA KISHINO e LILLIANA BORTOLINI RAMOS.

66. ACAO CAUTELAR DE PROD. ANT. DE PROVA - 1544/2008-EDIVAL GALINDO MEDEIROS x JA BAGGIO CONSTRUCOES LTDA - I. Defiro a devolução de prazo para parte autora para a manifestação acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito as fls. 618/623. Intime-se. - Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e ANDERS FRANK SCHATTENBERG.

67. ACAO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 1607/2008-WILSON BUENO DE CAMPOS e outro x ANTONIO DE SOUZA BANDEIRA e outro - Retirar ofício Advs. RENATO DACILIO FLORES e VALDECY ALVES DE GOIS.

68. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 1879/2008-ENIVALDO DA SILVA x TIM CELULARES S/A - Manifeste-se a parte requerida acerca do calculo do Sr. Contador de fls. 361/363. Intime-se. - Advs. FABIULA SCHMIDT, EDUARDO HENRIQUE VEIGA e DANUSA FELIZ DE LUCA.

69. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002447-25.2009.8.16.0001-CLEIDE GOMES MAYER x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 121-128). Int - Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS.

70. ACAO ORDINARIA - 244/2009-ALCIREMA LIMA ZOMKOWSKI e outros x FUNCEF - Defiro ( fl.912), pelo prazo de dez dias como requerido. 2. No mesmo prazo acima, deve a parte autora se manifestar sobre o agravo retido de fls. 892/905. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS e LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR.

71. ACAO CONDENATORIA (ORD) - 258/2009-DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x LAFIX COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - Retirar Carta Precatória. Advs. PATRICIA MUNHOZ E SILVA e DEBORA REGINA BARRETO.
72. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002946-09.2009.8.16.0001-ARLETE ZINER FERREIRA e outros x BANCO BRADESCO S/A - I. Defiro (fls. 214) Pelo prazo improrrogavel de 05 dias. Intime-se. - Advs. MARJORIE R DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI, PATRICIA VALDIVIESO, CRISTINA MALASKI ALMENDANHA e MICHELE TATIANE SOUTO COSTA.
73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 373/2009-BANCO ITAU S/A x M RODRIGUES DE FRANCA & CIA LTDA e outro - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 97. Int. - Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.
74. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 409/2009-WALTER RODRIGUES DOS SANTOS x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO S/A - 1. Expeça-se o alvará pretendido, com prazo de 90 (noventa) dias. 2. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado constituído, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 -- Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). Intime-se. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, ALINE RIBEIRO GUILET, MARCOS BLANK ALDRIGHI, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, ANDERSON SEABRA DE SOUZA, RAFAEL MICHELON e BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL.
75. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 522/2009-ALAOR GUMY VIRMOND x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - I. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados as fls. 99/101. Intime-se. - Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG.
76. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0009795-94.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LARGO DI GARDA x ASSISCON ADMINISTRATORA DE CONCOMINIOS LTDA - 1-Recebo a presente apelação unicamente em seu efeito DEVOLUTIVO ( CPC, Art. 520, IV). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de 15) dias. 2. Intime-se. Advs. CAROLINA GABRIELE PINTO, ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO, IGOR RENATO LORENZ S. LOURENÇO e ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.
77. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 640/2009-DELFINA GUSI DA COSTA (ESPOLIO) x DJANIRA SOUSA DOS SANTOS - I. Sobre o petitorio e documentos de fls. 187/232, manifeste-se a demandande, no prazo de 05 dias. intime-se. - Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO, LUIS EDUARDO PEREIRA e EVELIN NAIARA GARCIA.
78. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 714/2009-JOSE DOMINGOS SCARPELINI x CABENFALE CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA - I. A manifestação da parte autora acerca do laudo pericial foi protocolada equivocadamente perante o Juizo da 2a Vara Civel deste Foro, todavia, a manifestação é tempestiva, vez que se iniciou o prazo no dia 02.09.2011 e parte protocolou a petição no dia 06.09.2011 (fl. 442), assim indefiro o pedido de desentranhamento das fls. 441/471. II. Cumpra-se o item 2 de fl. 472. III. Intime-se. Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA e ANDRESSA AKEMI SAIZAKI.
79. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 772/2009-VERA LUCIA CORACINI ZANELLO x IMBRA - CAPANEMA CIRURGIAS ODONTOLOGICAS LTDA - I. Expeça-se oficio à Delegacia da Receita Federal para fornecer as últimas declarações de bens e rendimentos em nome do réu, bem como a 2a Vara de Falência de São Paulo, solicitando informações acerca da decretação ou não da falência da ré e, em sendo o caso, informar o nome eo endereço do administrador judicial eo último andamento da presente ação. II. Intime-se. Deve a parte autora retirar os oficios expedidos de fls. 183/184. Intime-se. - Adv. JEAN PIERRE COUSSEAU.
80. ACAO DE DEPOSITO - 783/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x RAFAEL ANDERSON DE MORAES - Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas das taxas do 2º distribuidor e funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SILVANA DE MELLO GUSSO.
81. ACAO COMINATORIA OBRIGACAO DE NAO FAZER - 844/2009-AMELIA MARIA CARMEN ZANCHI x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - I. Encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossa s e cautelas de estilo. Intime-se. - Advs. ADAO NATALINO DA SILVA JUNIOR, SANDRA CALABRESE SIMAO, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, ELIZABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, LORENA NASCIMENTO GLOK, FRANCIELE MARIA GEMIN e LAIS VANHAZEBROUCK.
82. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 1044/2009-SOLANGE MARIA BRAGA DALLICANI x CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos indicados na inicial e determinados na sentença, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil, qual seja, a de presumirem como verdadeiros os fatos que por meio do documento pretendia o autor provar. II. Intime-se. - Advs. ANDRESSA BARROS F DE PAIVA, CELSO DAVID ANTUNES, DENISE CASTELLANO MARQUES DA CRUZ ASSUNÇAO, ELISA GEHLEN PAULA DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO, MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY e RICARDO DA COSTA ALVES.
83. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1123/2009-PESK PAG PARAIZO DO SOL LTDA x FRUTAX AGRICOLA LTDA - Retirar ofício. Adv. GUATACARA SCHENFELDER SALLES.
84. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1374/2009-MAURO MIGUEL PEDROLLO x PASINI IMOVEIS - I. Intime-se a parte devedora, para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§ 1°). II. Conste que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, art. 475-J). III. Intime-se. Advs. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO, LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.
85. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1580/2009-JAYME IMIANOSKI e outro x BANCO HSBC S/A - I. Defiro o (fls. 119) pelo prazo improrrogavel de 30 dias. Intime-se. - Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.
86. ACAO DE DESPEJO C/C COBRANCA - 1751/2009-JOSE LEVECK x NILTON RODRIGUES MACHADO e outros - 1. Primeiramente, a fim , e viabilizar o exame do pedido formulado pela demandada, de gratuidade de justiça, diligencie a Parte interessada no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos. No caso de ter figurado como isenta no referido período, deve a interessada providenciar a juntada de outro documento que comprove não dispor de recursos com as custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n° 2004.002.00002, 14. Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declaraçöes de imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte demandada que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. HELTON COSTA ARTIN, LINCOLN LUIZ PERREIRA e CLAUDINEI BELAFRONTE.
87. ACAO DE IMISSAO DE POSSE - 1807/2009-BANCO ALVORADA S.A x CONSTRUTORA ACONCAGUA LTDA e outros - Conforme portaria nº 01/2009, deste Juizo, ante o peido de suspensão processual pelo prazo de 20 (vinte) dias, o feito ficará suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle da Escrivania. Int. - Advs. ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE, CIRO DE ALENCAR AMORIN, MARLUCIO LEDO VIEIRA, EVANDRO LUIS PEZOTI, THIAGO LEMOS SANNA e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.
88. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0003046-61.2009.8.16.0001-PEDRO DE BRITO x BANCO SANTANDER S.A - I. Defiro (fls. 219) pelo prazo de 05 dias. Intime-se. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.
89. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1969/2009-BANCO FINASA BMC S/A x DEOCLECIO FERREIRA GRIGOLON TAVARES - Retirar ofício. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.
90. ACAO DE DEPOSITO - 2030/2009-BANCO BRADESCO S A x MARCIA RASERA DE OLIVEIRA ME - I. Promovendo-se o desbloqueio do bem objeto da lide (fls. 31), via Renajud. II. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo. Manifeste-se a parte autora acerca do resultado do Renajud de fls. 84. Intime-se. - Advs. DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO.
91. ACAO DE DEPOSITO - 2101/2009-BANCO BMG S/A x ADOLAR ANTONIO DA LUZ - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício encaminhamento do mandado de citação para outra comarca no valor de R$ 25,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.
92. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 2113/2009-AUTO POSTO VIGUI LTDA x BANCO DO BRASIL S.A - i Tendo em vista que o demandado, apesar de devidamente intimado, não apresentou o contrato firmado entre as partes, intime-se a demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o percentual de juros remuneratórios utilizados no contrato, a data da entabulação do contrato, previsão expressa de possibilidade de capitalização, existência da taxa anual de juros superior a 12 (doze) vezes a mensal, a existência da cláusula que possibilita a emissão de título de crédito em favor da credora, indexador da correção monetária, percentual de juros de mora e multa moratória, previsão de comissão de permanência de forma acumulada com algum dos últimos três encargos citados. Intime-se. - Advs. ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO e MAURILIO CAVALHEIRO NETO.
93. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0002893-28.2009.8.16.0001-PEDRO SOARES CORDEIRO x BANCO ABN AMRO BANK - I. Indefiro o pedido

de fls. 139, uma vez que foi concedido prazo improrrogavel de 15 dias no despacho de fls. 137. II. Cumpra-se o item 2 de fls. 137. Intime-se. - Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e RENATA SIMIONATO PETSA.

94. ACAO DE DESPEJO - 2278/2009-ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO x HAMLETO CORELIANO FILHO - Á parte interessada para euq se manifeste-se quanto ao interesse na execução do julgado. Int. - Advs. PERCY ARAUJO e EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA.

95. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 2280/2009-FRANCIS ROBERTO PINHEIRO x MAPFRE SEGUROS S/A - Manifeste-se a parte requerida acerca da certidão de fls. 166 (deixo de registra-lo face tratar-se de boleto bancaria, sendo que não consta no memo o nº da conta judicial e agencia. Intime-se. - Adv. ANTONIO NUNES NETO.

96. ACAO ORDINARIA - 2402/2009-NKM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO DE BENS LTDA x GENERALI BRASIL SEGUROS S/A - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. AYRTON RUY GIUBLIN NETO e JOAO GUILHERME DUDA.

97. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000490-52.2010.8.16.0001-MARCIA VALERIA DE LIMA x BANCO FINASA S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 169. Intime-se. - Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005148-22.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MK METALURGICA LTDA ME e outros - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 63 (deixei de expedir o mandado de citação da executada, tendo em vista que a sede da executada localize-se na comarca de pinhais/PR e conforme o provimento nº 168, da Corregedoria-geral da justiça a competencia para tanto e de Oficial de justiça daquela comarca. Devendo a parte preparar as custas do Sr. Oficial de Justiça naquela comarca). Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício para encaminhamento do mandado para a comarca de Pinhais/PR no valor de R$ 25,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

99. ALVARA JUDICIAL - 0007960-37.2010.8.16.0001-MARIA LUCIA DOS SANTOS GRACZYK e outro x JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS (ESPOLIO) - 1. Como as questoes de fato independem de outras provas, impoe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do CPC. 2. Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. (dou por quitadas as custas processuais). Intime-se. - Adv. JOVELINO ARTIFON.

100. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0008110-18.2010.8.16.0001-DORINHA FILIPACK DA SILVA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CTBA - 1.Prefacialmente, esclareço a parte credora a que é o entendimento deste Juizo de que a multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, somente poderá ser aplicada ap6s a intimação da parte devedora para realizar o cumprimento da sentença. 2. Esse posicionamento, já adotado por esta magistrada desde a entrada em vigencia da Lei n° 11.232/2005, foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial, no julgamento do REsp n° 940.274/MS, relator para o ac6rdão Min. João Otávio de Noronha, publicado no DJE em 31.05.2010. Eis a ementa: 3. Assim, intime-se o credor para juntar planilha atualizada do débito, em cinco dias, para viabilizar a intimação do devedor. 4. Após, voltem para deliberações. 5. Intime-se. -- Advs. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA.

101. ACAO MONITORIA - 0009593-83.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x C. F. C. CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A AGUIA AMIGA LTDA e outro - I. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 12 (deze) meses. Aguarde-se em arquivo provisorio. intime-se. - Advs. ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, BLAS GOMM FILHO, PAULO CESAR GRADELA FILHO e FABIO RENATO SANT`ANA.

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011526-91.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x M C VIEIRA - 1. Defiro o pedido retro. Cite-se o demandado por edital, certificando- se nos autos. 2. Em não sendo apresentada defesa, nomeio, desde já, a Defensoria Pública para exercer a função de curador especial do ' réu citado por edital. 3. INTIME-SE o curador nomeado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se e apresente resposta. 4. Intimem-se. Diligências necessárias, Deve o autor preparar as custas para expedição de edital de citação no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

103. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0011791-93.2010.8.16.0001-VALTER FRANCA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A - Sobre os autos devolvidos da instância superior, manifestem-se as partes sobre o acórdão, no prazo de trinta dias. Conforme portaria 01/2009, deste Juízo. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e HERICK PAVIN.

104. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0013503-21.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JUVENCI - Deve a parte autora retirar os oficios expedidos de fls. 78-83. Intime-se. - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAR, KLAUS SCHNITZLER, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA.

105. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0019475-69.2010.8.16.0001-AURORA GAZZONI ROSSI x BANCO ITAU S/A - I. Ciente da informação de fl. 102, de que não houve concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto. II. Após, oficie-se prestando-lhe as informagöes solicitadas. III. Por fim, cumpra-se a parte final do contido no despacho de fls. 101. IV. Intime-se. Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ALBADILO SILVA CARVALHO e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO.

106. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0020513-19.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x MARCUS MOREIRA BRAGA - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício para encaminhamento do mandado para outra comarca no valor de R$ 25,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. DIOGO GUEDERT e JULIANA OSORIO JUNHO.

107. ACAO ORDINARIA - 0022462-78.2010.8.16.0001-FLAVIO SOADIR DE CAMARGO x ATLANTICO FUNDOS DE INVESTIMENTO - FIDC - I. Cumpra-se o despacho de fl. 123. Na mesma ocasião faculto ao autor manifestação sobre os documentos de fls. 130/131 e oficio de fls. 124/125. II. Após, manifeste-se o réu sobre o expediente de fls. 124/125, em 05 dias. III. Outrossim, defiro o pedido de fl. 128 pelo prazo declinado. IV. Por fim, vindo a documentação mencionada no item supra, manifeste-se o autor, em 05 dias. V. Intimem-se, Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, GIANMARCO COSTABEBER, FRANCIELE MARIA GEMIN, FELIPE SANTOS RIBAS, CARLOS DAHLEM DA ROSA, ELISABETH REGINA VENANCIO e LORENA NASCIMENTO GLOK.

108. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0023815-56.2010.8.16.0001-MARIA TADRA MOTER x BANCO FINASA BMC S/A - I. Compulsando os autos, denota-se que não há o contrato de incorporação, assim a fim de regularizar o polo passivo da presente demanda, deve a parte ré trazer aos autos o contrato a que se refere a incorporação do Banco Bradesco s/a Banco Finasa BMC S/A. Intime-se. - Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, LUCIANE GARLIN DE LAZARI, JESSICA GHELFI, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

109. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024119-55.2010.8.16.0001-BANCO SANTADER (BRASIL) S/A x JOAO AMERICO DOMINGUES GOMES - I. Expeça-se oficio a Delegacia da Receita federal para fornecer as 3 ultimas declarações de bens e rendimentos em nome do executados. Intime-se. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

110. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0024281-50.2010.8.16.0001-CWB LOGEXPRESS LTDA (TARGET LOGISTICA) x STOPOWER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Permanecerá o recurso retido nos autos para análise pela Instância superior, se expressamente requerido pelo recorrente. II. Contados e preparados, voltem para prolação de sentença. III. Intime-se. (dou por quitadas as custas processuais). Intime-se. - Advs. EDGAR LENZI, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO.

111. ARROLAMENTO SUMARIO - 0026101-07.2010.8.16.0001-ANTONIETTA PIERRI e outros x CLARINA PIERRI (ESPOLIO) - Deve o autor preparar as custas para expedição de formal de partilha no valor de R$ 141,00. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. JADER ANTONIO PEREIRA, JANAINA ALVES PEREIRA e JUCIARA SANTORO PEREIRA.

112. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0027110-04.2010.8.16.0001-ABITARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MANOEL ANTUNES DA SILVA JUNIOR e outros - Retirar Cartas Precatórias (2) Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

113. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0028458-57.2010.8.16.0001-DJC TRANSFORMACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA x BANCO VOLKSWAGEM S/A - I. Por mais esta vez, intime-se a parte ré para cumprir o despacho de fl. 141, em cinco dias. II. Em relação ao petitório de fl. 157, defiro pelo prazo de cinco dias. III. Após, voltem para deliberações. IV. Intime-se. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

114. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0030229-70.2010.8.16.0001-BANCO ITAU SA x SALETE APARECIDA N GUARANHA - Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 25,68, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

115. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0031284-56.2010.8.16.0001-F MORAES TRANSPORTES ME x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Retirar cartas precatórias. Advs. CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, LAMA IBRAHIM, CRISTINA WATFE, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA e FABIA GABRIELA CORTIANO.

116. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0036286-07.2010.8.16.0001-JUSSARA DE CASSIA ALBERTI GRACIANO x BANCO SANTANDER S/A - I. Oficie-se a 13º Vara Civel requisitando o encaminhamento dos autos de numero 7078-75.2010.8.16.0001 a este Juizo. Intimem-se. - Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.
117. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038134-29.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CAMARGO & CALBENTE INFORMATICA LTDA e outro - Conforme portaria nº 01/2009, deste Juizo, ante o peido de suspensão processual pelo prazo de 30 (trinta) dias, o feito ficará suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle da Escrivania. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.
118. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0039264-54.2010.8.16.0001-A.S.R. x B.F.B. - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. Int. - Advs. ROBERTA ANDRIOLI PEREIRA DE MELLO, NEWTON DORNELES SARATT, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA, FERNANDO AUGUSTO OGURA, MARCELA BACELLAR PIRES, EDSON ANTONY ZANGRANDE, BRUNA CARVALHO DOS SANTOS e ANA CAROLINA PIRES PINTO.
119. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0040452-82.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x IMECA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da carta de citação de fls. 147/148. Intime-se. - Adv. MIEKO ITO.
120. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0041198-47.2010.8.16.0001-JOSE ZENITO DO PILAR x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - (..). 4. Arquivem-se após as cautelas legais. Intime-se. - Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MURILO CLEVE MACHADO, MONICA CRISTINA BIZINELI, ALEXANDRE EHLKE RODA, CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH, GEORGEA VANESSA GAIOSKI e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS.
121. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0046346-39.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILSON JOSE MATOZO - I. Ante o contido na certidão de fl. 39 v°, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. II. Mantida a inércia, intime-se pessoalmente a parte para dar andamento em 48 horas, sob pena de extinção. III. Intime-se. Advs. SERGIO SCHULZE, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
122. ACAO DE DISSOL DE SOC COM - 0046581-06.2010.8.16.0001-NELSON OTSUKA x CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA GARIBALDI LTDA e outros - I. Certifique-se se todas as partes especificaram as provas. Sobre os documentos e requerimento de fls. 496/508, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. Intime-se. - Advs. ALEXANDRE DORFMUND MOLTENI, FERNANDA DIACOV e RENATO DE OLIVEIRA.
123. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0046959-59.2010.8.16.0001-THAYS FERNANDA POPLADE x MAGAZINE LUIZA S/A LUIZACRED - I. Recebo as presentes apelações (fls. 127/137 e 138/150) em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos aos apelados para responderem no prazo comum de quinze (15) dias. II. Consigno que, levando-se em conta que ambas as partes apelaram, logo as duas estão em prazo para contrarrazões, o prazo disposto é comum, devendo os autos permanecer em cartório. III. Intime-se. Advs. JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, LARISSA SOARES DOS REIS e SHEILA BRUSAMOLIN WAINTUKE.
124. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0047276-57.2010.8.16.0001-TEREZINHA EVAS DE ARAUJO MEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Parana, com as nossas homenagens e cautelas e estilo. Intime-se. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES e CRISTIANE DANI DA SILVEIRA.
125. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0047391-78.2010.8.16.0001-ARCO ADMINISTADORA DE BENS LTDA x ADEMIR BRUNETTO - I. Defiro os beneficios da assistência judiciária ao réu, sob as penas da lei. II. Tendo em vista o oferecimento de reconvenção (fls. 148/154), intime-se o autor/reconvindo, na pessoa do seu procurador, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316). III. Na mesma oportunidade, poderá o autor/reconvido manifestar-se, em petição autônoma, sobre a contestação de fls. 120/125. IV. Quanto à reconvenção, cumpra-se a norma 5.2.5, III do CN anotando-se na autuação o oferecimento da reconvenção fazendo breve referência à folha dos autos, comunicando-se ao Distribuidor para a devida averbação consoante disciplina a norma 5.2.5.1 do CN. V. Intime-se. Advs. ROBERTO DE SOUZA FATUCH, VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA.
126. ACAO DE RESSARCIMENTO (SUM) - 0047830-89.2010.8.16.0001-OURO VERDE TRASPORTES E LOCACAO LTDA x THIAGO PORTO PERDONSIN - I. Intime-se a parte devedora, para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§ 1°). II. Conste que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, art. 475-J). III. Intime-se. Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO, DIEGO DE ANDRADE e LAURO BARROS BOCCACIO.
127. ALVARA JUDICIAL - 0048449-19.2010.8.16.0001-STELLA MARILUZ GIANGROSSI DE SENA x TEREZINHA DE JESUS GIANGROSSI DE SENA (ESPOLIO) - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da resposta do oficio de fls. 54. intime-se. - Adv. JOSIANE KELLY MOURA.
128. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0049607-12.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x SAMUEL PEZZI JOHNSON - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, REGINA DE MELO SILVA e FERNANDA NOGOCEKE BRAGA.
129. ACAO DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (ORD) - 0052642-77.2010.8.16.0001-ESTER CALDAS GETESKI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST - I. Intime-se o reu, para no prazo de dez dias, apresentar o instrumento contratual entre as partes, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. Intime-se. - Advs. NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.
130. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0052909-49.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLEVERSOM GOMES DA SILVA - Deve o autor preparar as custas para expedição dos ofícios conforme solicitados na petição de fls. 43. no valor de R$ 9,40. cada (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.
131. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0055839-40.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DJACI DA SILVA LIMA - I. Deve a parte autora apresentar o valor do bem objeto da lide, vez que é facultado ao reu depositar o bem ou seu equivalente em dinheiro, o qual deve corresponder ao valore da coisa do debito. intime-se. - Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.
132. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0056119-11.2010.8.16.0001-AKIYAMA TECNOLOGIA EM COMPONENTES ELETRONICOS LTDA x JOSE DOMINGOS FERREIRA DA SILVA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juizo), bem como retirar a carta precatoria de fls. 40. Int. - Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, Fernando Cesar Sprada e LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR.
133. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0059211-94.2010.8.16.0001-MB CONSULTORES S/C LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. Sobre o contido a fls. 286, manifeste-se a parte ré, em cinco dias. Intime-se. - Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONCALVES e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE.
134. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0060839-21.2010.8.16.0001-MARCO ANDRE SILVA x BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIAMENTO) - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da carta de citação de fls. 85-86. Intime-se. - Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.
135. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0062483-96.2010.8.16.0001-R&R ESTURILIO ADVOGADOS e outros x CARMEN THEREZINHA DE JESUS SLOMPO - Vistos em saneador... 1. Com fundamento no artigo 331, § 30, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei no 10.444/02, deixo de designar audiência de conciliação, haja vista as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a sua obtenção. Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos do § 20 da referida norma legal. 2. PRELIMINARES: 2.1 Inépcia da inicial: Em preliminar argul o reu a inepcia da inicial, pela inexistência de especificação com relação a quais seriam as supostas benfeitorias, bem como ausência de descrição objetiva e individualizada da conduta que teria supostamente gerado dano moral. Sem razão. Ao contrário do afirmado pelo réu, a inicial contempla, quanto ao pedido, a perfeita caracterização do bem da vida perseguido. Não se formulou, nesse passo, pedido genérico, de modo que não houve dificuldade para o exercicio da ampla defesa, o que se compreende pelo contido na pega contestatória, em especial das fls. 272/280, e os documentos encartados, notadamente os de fls. 302/305. Veja-se que na descrição fãtica, bem como dos documentos juntados com a inicial, que o autor pretende a indenização pelos danos materiais provenientes das benfeitorias por ele realizados no imóvel objeto da locação e pelos danos morais, estes decorrentes conforme alegado da forma hostil e agressiva da ré para com as autoras. A inicial, portanto, é apta para o pleito e não houve prejuizo algum ao direito de defesa do réu, tanto que o exerceu amplamente em peça processual de vinte e sete laudas. Dai porque rejeito a preliminar arguida. 2.2 Coisa julgada: Argúi o réu coisa julgada, tendo em vista a existência de duas sentenças transitadas em julgado, quais sejam, a ação de despejo n° 946/2007 em trâmite perante a 19a Vara Civel deste Foro Central e a ação de despejo n 40266 junto a 13a Vara Civel deste Foro Central. Nesse tema, menos sorte lhe assiste. Com efeito, das ações citadas, conforme fls. 27/31 e 68/77, não constaram dos dispositivos das sentenças qualquer decisão no sentido de indenizar ou não o autor pelas supostas benfeitorias e pelos eventuais danos morais. Ressalta-se, ainda, que o Magistrado, em sua fundamentação, entendeu que a via eleita para os pedidos de indenização eram inadequados, por não haver pedido reconvencional, pressupondo, dessa forma, que a via eleita é a presente agão. Desta feita, nos termos do que preconiza o artigo 469, I, do Código de Processo Civil, verifica-se que os motivos não fazem coisa julgada. Logo, não constando da parte dispositiva, apenas da fundamentação da sentença, não há que se falar em coisa julgada. Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida. 3. Ausentes outras preliminares, presentes as condicões da ação e pressupostos processuais de existência, validade e regularidade, declaro o processo saneado. 4. Prejudicialmente ao mérito, diz, ainda, o réu que a pretensão pela indenização dos danos materiais e morais se encontram fulminadas pela prescrição, uma vez que os documentos juntados com o objetivo de demonstrar as benfeitorias datam do ano de

2005, ademais a notificagão entregue ao réu foi 28.02.2007. Assim, até o ajuizamento da ação já havia transcorrido o prazo trienal previsto no art. 206, §3°, V, CC. Ocorre que, ao contrário do que afirma o réu, a parte autora não se manteve inerte, vez que, na ação que tramitou na 19a Vara Civel, formulou pedido para ser indenizado pelos danos materiais (benfeitorias realizadas) e morais, embora não analisados por entender o julgador não ser a via adequada. Assim, tem-se que o lapso prescricional passou a fluir a partir da sentenga que entendeu pela inadequação da via escolhida, vez que até essa ocasião o autor não estava inerte. Destarte, da data da prolagão da sentença, em 21/11/2008, até a propositura da presente demanda, em 28/10/2010, não decorreu o prazo de trës anos. Por tais razões, rejeito a prejudicial de mérito suscitada. 5. Passo à análise dos pontos controvertidos: a) cabimento da indenização por benfeitorias e, em caso positivo, quais sao eo quantum; b) danos morais. 6. Defiro a produção de prova pericial, documental, nos limites da legislação processual, e oral consistente na oitiva de testemunhas, assino o prazo de 05 dias para juntada dos róis, a contar da intimação da presente decisão, com indicação da forma de intimação, bem como para o recolhimento das respectivas custas, _sob ena de presumir-se a desistëncia da producão da prova. 7. Nomeio para a realizacão da pericia o engenheiro civil Sr. Alexandre Raitani Beltrami (3329-2629/9973-1397), sob a fé de seu grau. 8. Intimem-se as partes para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo legal. 9. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para oferecer proposta de honorários, em cinco dias. 10. Vindo a proposta, intimem-se as partes para dizer se concordam. 11. Em havendo concordäncia, intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, realizar o depósitos dos honorários, nos moldes do que dispõe o artigo 33 do CPC 12. Após, o perito para início dos trabalhos. Laudo em trinta dias. 13. Oportunamente, designarei audiencia de instrugão e julgamento. 14. Intimem-se. Advs. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, RODRIGO GUIMARAES, SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO, PAULA ALESSANDRA MARCONDES, GUILHERME BROTO FOLLADOR, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, DIEGO FRANZONI e WINICIUS RUBELE VALENZA.

136. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0063206-18.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x BDA IMPORTADORA E COMERCIO LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada das respostas do oficios de fls. 72-91. Intime-se. - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN.

137. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0065401-73.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ROGERIO DE CRISTO - I. Contados e preparados, voltem para extinção. II. Intime-se. (dou por quitadas as custas processuais). Intime-se. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, MAIRA APARECIDA FERRARI, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e TAIS BRITO FRANCISCO.

138. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0066201-04.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGINALDO RIBEIRO DA SILVA - I. As partes entabularam relação jurídica obrigacional consistente em contrato de arrendamento mercantil, cujo objeto é o bem descrito à fl. 03 e instrumento de fls. 12/16. II. A mora do réu, por sua vez, restou comprovada pela notificação extrajudicial de fls. 52/53, o que implica direito do autor a ser reintegrado liminarmente na posse do bem. III. Assim, nesta fase de cognição sumária, com fundamento nos documentos juntados aos autos, defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado de reintegração do autor na posse do bem descrito à fl. 03. IV. Recolhidas as custas, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme for o caso. Defiro os beneficios do § 2° do artigo 172 do Código de Processo Civil. V. Após, cite-se o réu para no prazo de quinze dias, contestar, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. VI. Intime-se. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, MAIRA APARECIDA FERRARI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE.

139. ACAO MONITORIA - 0066675-72.2010.8.16.0001-VALMIR FOGACA x EDSON APARECIDO GUERRERO - O autor, às fls. 52/54, opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu os beneficios da assistência judiciária. Sustentando que o autor nao possui documentos para comprovar o seu O estado de miserabilidade e que houve omissao em relação à interpretação jurisprudencial para a concessão da justiça gratuita. Considerando que, na verdade, o que há é uma insurgência contra a decisão exarada, e que nos embargos de declaração não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois é meio de integração da decisão, isto é, "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, 9 em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Se o que se pretende a embargante é ver reformado o teor da decisão, deve se insurgir pela via correta. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a inexistência dos vicios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA.

140. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0067857-93.2010.8.16.0001-EDSON LUIZ LOPES x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 30/139). Int - Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

141. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0071066-70.2010.8.16.0001-JOSE SERGIO MEIRA DA COSTA x BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - I. Ciente da decisão de fls. 104/105, de que não houve concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto. II. Após, ante o oficio de fl. 90, reitere-se prestando as informações solicitadas. III. Por fim, cumpra-se o item "III" de fl. 98. IV. Intime-se. Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA.

142. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0073854-57.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇAO DE ENSINO VERSALHES x LUIZ FELIPE COLA SARRES - I. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via Bacenjud. Com a resposta manifeste-se o credor de fls. 65/67. Intime-se. - Advs. JOSE CAMPOS DE ANDADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, ISABELA MARIA BIDART LIMA AMARAL e KELSEM CHRISTINA ZANOTTI.

143. ARROLAMENTO SUMARIO - 0001008-08.2011.8.16.0001-THAIS REGINA SCHIEBEL BAPTISTA e outros x ANTONIO CARLOS SCHIEBEL (ESPOLIO) - 1. O petitório de fl. 73 não atende o contido no despacho de fl. 68. Assim, deverá a viúva, no prazo de 05 dias, dar cumprimento ao despacho de fl. 68. 2. Na mesma oportunidade, diante do documento acostado à fl. 63/64, deverá a viúva esclarecer se propôs ação de inventário, em caso positivo, deverá juntar aos autos certidão emitida pelo Juízo onde tramita o inventário. 3. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. ANA LUCIA FRANCA e MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL.

144. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0001819-65.2011.8.16.0001-INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA x V & J CONSTRUTORA LTDA - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da carta de citação de fls. 120. Intime-se. - Advs. EDUARDO A M VIRMOND, CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI e ALESSANDRA FERRARA A GARCIA.

145. ALVARA JUDICIAL - 0003016-55.2011.8.16.0001-JAQUELINE RODRIGUES RAMOS e outro x JACIRA FERRAZ RODRIGUES (ESPOLIO) - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da manifestação da Fazenda Publica de fls. 47-56. Intime-se. - Advs. LEOMIR BINHARA DE MELO e CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO.

146. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0004758-18.2011.8.16.0001-MARIA BETANIA DE ALBUQUERQUE x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A - I. Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 240/245 e 247/285). Assim, considerando as decisões proferidas pelo Min. Dias Toffoli nos autos de RE n° 626.307-SP, e RE n° 591797, referente aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I do Min. Gilmar Mendes no AI n° 754745, referente ao plano econômico Collor II, nas quais foi determinado o sobrestamento de todos os recursos que se tratam das matérias acima descritas, excluindo-se, somente, as ações em fase de execução definitiva e as que se encontrem em fase instrutória, determino a suspensão do presente feito até o julgamento da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. II. Intime-se. Adv. ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA.

147. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0006381-20.2011.8.16.0001-EDILENE BISPO CAVALCANTI DE ALBURQUERQUE x BANCO DO BRASIL S/A - I. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. III. Intime-se. ( deixo de contar as custas processuais, face a parte autora ser beneficiaria de justiça gratuita). Intime-se. - Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, FABIOLA MULLER, JULIANA MIGUEL REBEIS e ANA PAULA GOES NICOLADELI SCHICK.

148. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007207-46.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VANESSA CASALE TORRI BEATRIZ - Deve a parte autora retirar os oficios expedidos de fls. 59/64. intime-se. - Advs. BRUNO MARCUZZO e MIEKO ITO.

149. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0007871-77.2011.8.16.0001-ANTONIO LUIZ ALVES x ROSANGELA OLIVEIRA CAMARGO (ITALY AUTOMOVEIS) e outros - (...). Item D. Não sendo o caso de nenhum dos itens acima (citação valida) e trancorrendo o prazo sem a apresentação de contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias. intime-se. - Adv. FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA.

150. ACAO ORDINARIA - 0008371-46.2011.8.16.0001-ANTONIO LUIZ TREVISANI JUNIOR e outros x EDSON RODRIGO TREVISANI - O autor, às fls. 202/204, opôs embargos de declaração em face da decisão que concedeu os beneficios da assistência judiciária ao réu, sustentando que houve omissão por este Juizo não ter apreciado os documentos de fls. 183/198, requereu o acolhimento dos embargos declaratórios, bem como o indeferimento da justiça gratuita. Considerando que, na verdade, o que há é uma insurgência contra a decisão exarada, e que nos embargos de declaração não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois é meio de integração da decisão, isto é, "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Se o que se pretende a embargante é ver reformado o teor da decisão, deve se insurgir pela via correta do recurso de agravo. No que concerne a referida omissão, sem razão o embargante, uma vez que a decisão ora embargada não foi omissa, tendo em conta que foram analisados os documentos de fls. 183/198 para a concessão da assistência judiciária e além do mais o deferimento não impede a análise do incidente em apenso. Diante

do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a inexistência dos vicios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte ré, acerca do contido no item 2 de fls. 202/204, em cinco dias. Intime-se. Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO.

151. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0010646-65.2011.8.16.0001-CARLOS AUGUSTO RUCHINSKI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outro - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 132. Int. - Adv. JHONSON CARDOSO GUIMARAES NEVES.

152. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0010750-57.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S.A. x LUIS CARLOS BECHECHI - I. Defiro (fls. 38. Conforme portaria nº 01/2009, deste Juizo, ante o peido de suspensão processual pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o feito ficará suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle da Escrivania. Int. - Adv. VIRGINIA MAZZUCCO.

153. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0012656-82.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FABIANA AMARAL DE SOUZA - 1. Comprovada a mora do devedor fiduciário, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 30 do Decreto Lei 911, de 1.10.69), depositando-se em mäos do autor . 2. Expeça-se o competente mandado. Defiro os beneficios do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Efetivada a liminar, cite-se o réu para pagar a integralidade da divida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituido livre do õnus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. 4. Intime-se. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

154. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0013187-71.2011.8.16.0001-SANTINO SAGAIS x MARCELA MARTINS PAES LEME e outro - I. Intime-se a parte devedora, para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, no que se refere ao pagamento dos alugueres e os demais encargos da locação, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§ 1°). II. Conste que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, art. 475-J). III. Intime-se. Adv. SANTINO SAGAIS.

155. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0014818-50.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x MARCIO DE LIMA - I. Deve a parte autora firmar o acordo em conjunto com reu, a fim de possibilitar a homologação. Intime-se. - Adv. KLAUS SCHNITZLER.

156. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0016222-39.2011.8.16.0001-GIVALDO VALDEVINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - I. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possivel o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. O II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. III. Intime-se. (deixo de contar as custas processuias, face a parte autora ser beneficiaria de justiça gratuita). Intime-se. - Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA e CAMILA CAMARGO DE OLIVEIRA.

157. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0017998-74.2011.8.16.0001-NATALIA NOVAK x AUTO VIACAO REDENTOR LTDA - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 167. Int. - Adv. JOSE ANTONIO DIANA MAPELLI.

158. ACAO MONITORIA - 0018505-35.2011.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x TALES AUGUSTO MANOEL - Deve a parte autora retirar os oficio expedidos de fls. 74/76. intime-se. - Adv. ORIDES NEGRELLO FILHO.

159. ACAO DECLARAT. NUL. ATO JURIDICO (SUM) - 0019207-78.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO COIMBRA DE MANUEL e outro x CONDOMINIO EDIFICIO ANTILHAS - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 170-180). Int - Advs. LUIS EDUARDO COIMBRA DE MANUEL e MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE.

160. ACAO DE ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0019264-96.2011.8.16.0001-JULIO STOROZ e outro x RODOLFO IRBER (ESPOLIO) e outro - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 45. Intime-se. - Adv. JULIO STOROZ.

161. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0020564-93.2011.8.16.0001-IVAN PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 92-118). Int - Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, SOLANGE APARECIDA DE SOUZA e ROGERIO BAITLER.

162. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0020800-45.2011.8.16.0001-JOEL FERNANDO MARTINS e outro x ALLIANZ SEGUROS S/A e outros - Apresente a parte recorrida contra-razões recursais ao agravo retido interposto às fls 262/276, no prazo de 10 dias. (Portaria 01/2009) Advs. WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, JOSUE DIONISIO HECKE e CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK.

163. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024914-27.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CELIO CHIGUERU MOTOMURA - 9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), in- timar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO.

164. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0024976-67.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x R R FORTIS DISTRIBUIDORA LTDA - Intime-se a parte demandada para que junte aos presentes autos certidão explicativa relativamente a Ação de Rescisão de Contrato, ajuizada perante a 17ª Vara Cível, com indicação do nome das partes, número do contrato, data do despacho que determinou a citação do réu, bem como se já houve prolação de sentença, de modo a viabilizar a análise de litispendência ou conexão de ações, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

165. ACAO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL SUMARIO - 0025186-21.2011.8.16.0001-ANDRE SANTIAGO NUNES x BRASIL TELECOM S/A - I. Ante o contido no petitorio de fls. 60m deverá o autor, no prazo de 10 dias, juntar copia da petição inicial da ação em tramite na 12 ª Vara Civel deste foro Central e certidão contendo a data do primeiro despacho positivo e ultimo andamento processual. Intime-se. - Adv. JOAO BATISTA LOPES COUTINHO.

166. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025435-69.2011.8.16.0001-AGC ELETRO ELETRONICO LTDA x CREDIMASTER FOMENTO MERCANTIL LTDA - I. Prefacialmente cumpra-se a fls. 108. II. Revogo a publicação de fls. 121, vez que equivocada. (1. Muito embora a Lei n° 1.060/50 em seu artigo 4° estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do beneficio, a presunção de que goza a afirmação é relativa quando se refere às pessoas jurídicas, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que os embargantes constituiram advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediram a nomeação de advogado por este Juizo, que exercem atividade pela qual auferem receitas (sociedade empresária e empresários), em princípio não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo. Sendo assim, no prazo de cinco dias, deverá juntar documento hábil à comprovação de seus rendimentos e declaração de renda, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, sob pena de indeferimento.). Intime-se. - Advs. MARCEL LUZ TAVARES, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA e PATRICIA MARIN DA ROCHA.

167. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0026053-14.2011.8.16.0001-CELIO DIAS BRITO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I. Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. II. Aguarde-se pedido de informações pela instancia Superior. Intime-se. - Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

168. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0027721-20.2011.8.16.0001-PEDRO CARDOSO DE ASSUNCAO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 40-58). Int - Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.

169. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0027734-19.2011.8.16.0001-TULIO HENRIQUE BENEDITO DE LIMA e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES, EDSON ISFER, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e EDUARDO BATISTEL RAMOS.

170. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0030003-31.2011.8.16.0001-NILTON BARONI x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 91-132). Int - Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

171. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0031633-25.2011.8.16.0001-MARIA CHRISTINA WOISKI DE MACEDO e outros x ROSY WOISKY LEAO DE MACEDO (ESPOLIO) - I> Aguarde-se o transito em julgado da sentença, bem como as disposições a serem cumpridas pela serventia. Após, voltem para analise do petitorio de fls. 43/44. Intime-se. - Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVIERA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA e PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA.

172. ALVARA JUDICIAL - 0035755-81.2011.8.16.0001-JOAO FRANCISCO WALESKO x JORGE WALESCO (ESPOLIO) - Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial , registrados sob n° 35755/2011, em que figura como interessado JOÃO BRANCISCO WAIÆSKO. O interessado requer autorizaçâo judicial para levantar quantia relativa ao FGTS e PIS, em nome de seu irmão, JORGE WALESCO, falecido em 24 de abril de 2011. Junta documentos de fls. 04/15 e 26. O Ministério Público manifestou-se às fl. 21/22 informando a desnecessidade de sua intervenção. À fl. 27, foi determinada expedição de oficio à Caixa Econômica Federal, para informações acerca da existência de saldo atualizado dos valores de FGTS e PIS em nome do "de cujus". Em resposta, informou-se a existência, em nome do "de cujus", de saldo no valor de R$ 1.544,59 e rendimentos de R$ 92,66 referente a quotas do PIS e R$ 3.944,39 referente a saldo de FGTS. Sobre a resposta ao ofício, manifestou-se a parte à fl. 34. Relatei. Decido. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, amparado nos artigos 1.103 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio do qual pretende o interessado autorização judicial para levantar valores existentes na conta FGTS e PIS, de seu falecido irmão, nos termos da Lei n° 6.858/80. Dos autos verifica-se que o falecido não deixou dependentes habilitados na Previdência Social, conforme comprova a certidão emitida pelo INSS de fl. 08, e seus genitores são falecidos. O requente, pelos documentos dos autos, eo unico herdeiro na forma da legislação civil, daí o direito a levantar as importâncias pleiteadas, nos termos

da Lei n° 6.858/80, in verbis: Posto isso, defiro a expedição de alvará em favor do requerente para levantamento do nas contas FGTS e PIS, conforme documentos de fls. 29/32, em nome do de cujus. Prazo de validade dos Alvarás: 30 dias. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. SCHEILA MARIA CIELLO.

173. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0039781-25.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x OSDIVAL VOIDELO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juizo), bem como, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA e AMANDA DE PONTES.

174. ARROLAMENTO SUMARIO - 0042231-38.2011.8.16.0001-URORA PERGUEM DE OLIVEIRA e outros x SANTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ESPOLIO) - 1- Primeiramente, os herdeiros devem cumprir com o determinado em fls. 43, ou seja, a cessão deverá ser feita por escritura pública os termos nos autos..2. Também esclareço que quanto ao conteúdo do despacho de fls. 43, a cessão feita em relação à viúva meeira terá dupla incidência de ITCMD, portanto, abra-se vistas a Fazenda Estadual. 3- Intimem-se. Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA.

175. ACAO DE RESSARCIMENTO (SUM) - 0043309-67.2011.8.16.0001-LIBERTY SEGUROS S/A x LEANDRO BERNIERI - Deve a parte requerida apresentar copia da petição inicial, contestação, e decisão inicial e o Termo de fls. 52. Intime-se. - Advs. EUCLIDES ROBERTO FACCHI e MELISSA CRISTINE FACCHI.

176. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0045175-13.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MARIO LUIZ TULESKI - FI e outro - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 27. Int. - Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

177. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0045292-04.2011.8.16.0001-MARIA INACIA DE SOUZA LOPES x MUNIQUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIEDADE LTDA e outros - 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Int. - Advs. JAQUELINE DA SILVA, CESAR AUGUSTO BROTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL, PATRICIA VAILATI e DANIELLE BROTTO.

178. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0047590-66.2011.8.16.0001-OTAVIO DE SOUZA x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA. - I. Para melhor manuseio dos autos, determino a Escrivania que forme novo volume. II. Descabido o pedido de fls. 427/430, uma vez que não se enquadra nas hipóteses do Capítulo III da Lei 10.741/2003. III. Deve o autor, no prazo de 05 dias, comprovar a insuficiência de recursos, nos termos da decisão de fls. 373/379, sob pena de indeferimento do beneficio. IV. Após, cumpram-se os itens 5 ao 7 de fls. 373/379. V. Intime-se. Adv. PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES.

179. ACAO ORDINARIA - 0050251-18.2011.8.16.0001-ELVIRA SOUZA DE SAMPAIO x BR TECNOLOGIAS DE SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA - Tendo em vista o indeferimento do benefício da assistência judiciária e o não recolhimento das custas processuais, cancele-se a distribuição e desentranhem-se os documentos acostados aos autos. Intimem-se. Adv. RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA.

180. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0050573-38.2011.8.16.0001-GONCALINA DE LOURDES DAS CHAGAS ZIGNANI x UNIMED - CURITIBA e outro - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 107/123). Int - Adv. GABRIEL BARDAL.

181. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0051880-27.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA PAULO SOBRINHO LTDA x SERGIO PEREIRA LOBO e outro - 1. Cite-se a parte demandada, conforme se requer, para querendo apresentar resposta, no prazo de (15) quinze dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Deve a parte autora retirar as cartas de citação expedidas de fls. 49/50. Intime-se. - Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO.

182. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0052301-17.2011.8.16.0001-ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC x FREEDOWS CONSORTIUM TECNOLOGIA S.A. - I. Cite-se a parte demandada, conforme se requer, para querendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls 523. Intime-se. - Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, SUELEN MARIANA HENK, BAYARD PICCHETTO JUNIOR, GUSTAVO RAPOSO GEBARA ARTESE, MARIELZA CUOCO e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

183. ACAO MONITORIA - 0053079-84.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. x CANADIAN PASSAGENS E TURISMO LTDA. e outro - 1. CITE-SE a demandada, na forma requerida, para o pagamento, no prazo de quinze (15) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento (artigo 1.102b c/c 241, inciso I, todos do Código de Processo Civil). O 2. Fique a parte demandada ciente de que: a) se pagar o valor cobrado no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isenta do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte autora (artigo 1.102c, § 1° do CPC). b) poderá defender-se, através de advogado, mediante embargos, que deverão ser opostos na quinzena referida no item 1 (artigo 1.102c, caput, do CPC). c) se não tomar nenhuma das providências acima (pagar ou opor embargos), mantendo-se inerte, o mandado inícial converter-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa (artigo 1.102c c/c o artigo 646 e seguintes do CPC). 3. Diligências necessárias. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCELO HENRIQUE MAGALHOES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO e SILVANO FERREIRA DA ROCHA.

184. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0053520-65.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x ALVES & SILVA PANIFICADORA E CONF. LTDA ME e outros - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 44. Intime-se. - Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, FABIULA MULLER e JULIANA MIGUEL REBEIS.

185. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0055977-70.2011.8.16.0001-ROSIANE LOPES MATOS RINAUDO x GAFISA S/A - 1. Cite-se para responder no prazo de quinze dias, com as advertências legais. 2. Vindo resposta, manifestem-se os autores em dez dias. 3. Ap6s, diante do contido no § 3° do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n° 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 4. Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 5. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. ). 6. Int. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ANTONIO CARLOS EFING, FERNANDO ROCHA FILHO, ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA, FERNANDA MARA GIBRAN, LEONARDO GUREK NEO, JUAN CARLOS ZURITA POHLMANN e LUCIANE DE ANDRADE COLLE.

186. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0057381-59.2011.8.16.0001-FAUSTO LEOCADIO IELEN e outro x QUALITA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA. - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 71. Int. - Advs. LUDEMIR KLEBER MOSER, ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA e ANA MARIA CITTI.

187. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0058054-52.2011.8.16.0001-JANETE APARECIDA KAILER x BRASIL MEGA MODEL ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA. e outros - Defiro os benefícios da justiça gratuita até prova em contrário ante a situação financeira atual da autora. Proceda-se conforme determinado às fls. 25-26. Diligências necessárias. Adv. ERIC ROSA DA SILVA.

188. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0059354-49.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x JOAO BARRETO FILHO - 1. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça ou da carta precatória (cumprimento no prazo de trinta dias), conforme o caso, cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue(m) nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocaticios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). Além disso, cientifique-o(s) de que no prazo para embargos (art. 738), reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (inclusive custas processuais e honorários advocatícios), poderá(ão) requerer o parcelamento do restante do débito em seis vezes mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). 2. Fixo os honorários advocaticios em R$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, c/c as alineas do § 3°, do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado o pagomento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§1°, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do C6digo de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 4. O(s) executado(s) poderá(ão), independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a principio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 5. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). 6. Não efetuado o pagamento e não encontrando o Sr. Oficial de Justiça bens de propriedade do executado para penhora, intime-se o exeqüente para indicação de bens a penhora. 7. Defiro os beneficios do artigo 172, § 2°, do Código de Processo Civil. 8. Intimem-se. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO.

189. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0060142-63.2011.8.16.0001-CELSO CARLOS PEDROSO e outro x WMS SUPERMERCADO DO BRASIL (BIG) e outro - Deve a parte autora retirar as cartas de intimaçao e citação expedidas de fls. 39-40. Intime-se. - Adv. FABIO ALVES DAS CHAGAS.

190. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0060380-82.2011.8.16.0001-ERALDO GENEROSO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Vistos e examinados . . . Cuida-se de ação de exibição de documento relativos à conta corrente mantida pela autora, Maria do Carmo Pancaldi de Lima, na instituição ré, Banco Itaú Unibanco S/A. Decido. Como pacificado pela jurisprudência, a solução ao litígio em espécie dar-se- á sob a luz da Lei 8.078/90, na medida em que os clientes das instituições bancárias nos contratos bancários mantidos e que eventualmente sejam preteridos em seu direito são considerados consumidores. Nesse contexto,

o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, segundo o qual o foro de domicilio do consumidor é norma de competência territorial absoluta, por se tratar de critério de ordem pública, conforme disposto no artigo 101, I, CDC, c/c art. 112, parágrafo único, do CPC. Contudo, sem qualquer embasamento legal ou fático, a ação foi proposta neste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ora, como já decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, 1 não poderia a parte autora, diga-se, domiciliada em Nova Fátima/PR, nem tampouco seu advogado, elegerem, ao arrepio das demais regras processuais, foro diferente por mera conveniência, maxime ser fato notório a instituição financeira possuir agencia naquela cidade, bem como ser indicado na inicial endereço de São Paulo/SP. Registre-se que, caso o ajuizamento da ação no foro de Curitiba decorra de interesse do próprio advogado, essa escolha desrespeita os princípios que regem a competência, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Paraná. Nesse sentido, conferir decisões monocráticas proferidas pelo Des. Fernando Vidal de Oliveira no âmbito da 17a Câmara Agravo de Instrumento 690.418-8, rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, 06/07/2010 Civel, ao relatar e julgar os Agravos de Instrumento nos 520.423-9, 521513-2, 520552-5, 519991-5, 519935-7 e 520177-2. Igualmente, não se pode olvidar que a circunstância dos autos constitui verdadeira afronta ao principio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição de tribunais e juizos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluida qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. Em corroboração, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: ANTE O BKPOSTO, forte no art. 101, I, do CDC, c/c art. 112, parágrafo único do CPC, reconheço a incompetência deste Juizo para o julgamento. Consequentemente, determino a remessa dos autos à Comarca de Nova Fátina/PR. Anotações necessarias, comunicando- se inclusive ao Distribuidor para a devida compensação. Com relação ao pedido de assistência judiciária, a análise deve ser feita pelo Juizo de Nova Fátima/PR. Intimem-se, Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

191. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 0060510-72.2011.8.16.0001-BRUNA THAIS DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A - 1. Defiro os beneficios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Trata-se de pedido de revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária, objetivando a aquisição do veicula Chevrolet Astra sedan, 1999/2000, cujo valor foi estipulado em R$ 12.300,00, parcelados em 48 vezes de R$ 569,08. Sustenta a autora que lhe foram cobrados encargos ilegais como juros capitalizados, dai a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentenga de mérito para cancelar ou proibir a inscricão do seu name nos cadastros de restrição ao crédito eo depósito judicial do valor incontroverso, de acordo com os cálculos por ela elaborados. 3. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto näo acostou aos autos prova inequivoca da incidëncia dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de juros e cumulação de comissão de permanencia com multa, porém quanto a isso nao se fez prova alguma. O parecer financeiro juntado aos autos é prova produzida unilateralmente não deixa entrever os alegados encargos ilegais, notadamente porque ao contratar o autor tomou ciência inequivoca do valor das parcelas, visto que são fixas, e entendeu poder adimpli-las. Outrossim, é possivel perceber, que o argumento de abusividade das cláusulas contratuais pauta-se, dentre outros argumentos, na capitalizaçäo dos juros contratuais, tornando-se imperiosa a ressalva de que a partir de 31 de março de 2000, por força da edicão da medida provisöria no 1963-17 (atual MP n° 2170-36/2001), é permitida a capitalizacão de juros até mesmo em períodos inferiores ao anual, como se vë, "Art. 5°. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissivel a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de Neste passo, conforme se lë da clãusula n 13 do instrumento de contrato firmado em 2011, há pactuação expressa de aplicação de juros compostos, prática esta permitida na Medida Provisória n° 2.170-36/01. 4. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, para deferimento antecipado da retirada do nome da parte dos cadastros de restrição ao crédito, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) comprovacão de que pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caugäo idônea. 5. Como se vê, no presente caso, o autor deixou de demonstrar a plausibilidade de seu direito, o que impoe sela indeferido o pedido antecipatório. 6. Nesse sentido, o seguinte precedente: 7. Assim, näo havendo prova inequivoca, onus que incumbe à autora, incabivel é o deferimento da medida, nesta fase de cognicao sumaria. 8. Em razão do valor atribuído a causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, näo é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiëncia, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solugäo do litigio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, näo poderá ser atendido o disposto no art. 277 do código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de a rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilagäo probatória, não se vislumbra preguizo as partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao principio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 50, LXXVIII). Nesse sentido: Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros as fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). 9. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. 10. Se com a réplica for apresentado algum documento novo, faculto manifestação da parte ré, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 398 do CPC. 11. Por fim, diante do contido no § 3 do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 12. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 13. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produgäo de prova com o requerimento especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - ACO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). 14. Intime-se. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 34. Intime-se. - Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.

192. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0060669-15.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IVANDRO CHRISTIAN LIGESKI - 1. Comprovada a mora do devedor fiduciário, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 30 do Decreto Lei 911, de 1.10.69) , depositando-se em mãos do autor . 2. Expeça-se o competente mandado. Defiro os beneficios do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Efetivada a liminar, cite-se o réu para pagar a integralidade da divida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do õnus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. 4. Intime-se. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. KLAUS SCHNITZLER, ALESSANDRA LABIAK, FERNANDO JOSE GASPAR e DANIELE DE BONA.

193. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0061435-68.2011.8.16.0001-MILENY MARIA MARTINEZ CARDOSO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Vistos e examinados . . . Cuida-se de ação de exibição de documento relativos à conta corrente mantida pela autora, Maria do Carmo Pancaldi de Lima, na instituição ré, Banco Itaú Unibanco S/A. Decido. Como pacificado pela jurisprudência, a solução ao litígio em espécie dar-se- á sob a luz da Lei 8.078/90, na medida em que os clientes das instituições bancárias nos contratos bancários mantidos e que eventualmente sejam preteridos em seu direito são considerados consumidores. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, segundo o qual o foro de domicilio do consumidor é norma de competência territorial absoluta, por se tratar de critério de ordem pública, conforme disposto no artigo 101, I, CDC, c/c art. 112, parágrafo único, do CPC. Contudo, sem qualquer embasamento legal ou fático, a ação foi proposta neste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ora, como já decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, 1 não poderia a parte autora, diga-se, domiciliada em Nova Fátima/PR, nem tampouco seu advogado, elegerem, ao arrepio das demais regras processuais, foro diferente por mera conveniência, maxime ser fato notório a instituição financeira possuir agencia naquela cidade, bem como ser indicado na inicial endereço de São Paulo/SP. Registre-se que, caso o ajuizamento da ação no foro de Curitiba decorra de interesse do próprio advogado, essa escolha desrespeita os princípios que regem a competência, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Paraná. Nesse sentido, conferir decisões monocráticas proferidas pelo Des. Fernando Vidal de Oliveira no âmbito da 17a Câmara Agravo de Instrumento 690.418-8, rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, 06/07/2010 Civel, ao relatar e julgar os Agravos de Instrumento nos 520.423-9, 521513-2, 520552-5, 519991-5, 519935-7 e 520177-2. Igualmente, não se pode olvidar que a circunstância dos autos constitui verdadeira afronta ao principio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição de tribunais e juizos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluida qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. Em corroboração, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: ANTE O BKPOSTO, forte no art. 101, I, do CDC, c/c art. 112, parágrafo único do CPC, reconheço a incompetência deste Juizo para o julgamento. Consequentemente, determino a remessa dos autos à Comarca de Nova Fátina/PR. Anotações necessarias, comunicando- se inclusive ao Distribuidor para a devida compensação. Com relação ao pedido de assistência judiciária, a análise deve ser feita pelo Juizo de Nova Fátima/PR. Intimem-se, Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

194. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0061457-29.2011.8.16.0001-MARIA DO CARMO PANCALDI DE LIMA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Vistos e examinados . . . Cuida-se de ação de exibição de documento relativos à conta corrente mantida pela autora, Maria do Carmo Pancaldi de Lima, na instituição ré, Banco Itaú Unibanco S/A. Decido. Como pacificado pela jurisprudência, a solução ao litígio em espécie dar-se- á sob a luz da Lei 8.078/90, na medida em que os clientes das instituições bancárias nos contratos bancários mantidos e que eventualmente sejam preteridos em seu direito são considerados consumidores. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, segundo o qual o foro de domicilio do consumidor é norma de competência territorial absoluta, por se tratar de critério de ordem pública, conforme disposto no artigo 101, I, CDC, c/c art. 112, parágrafo único, do CPC. Contudo, sem qualquer embasamento legal ou fático, a ação foi proposta neste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ora, como já decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, 1 não poderia a parte autora, diga-se, domiciliada em Nova Fátima/PR, nem tampouco seu advogado, elegerem, ao arrepio das demais regras processuais, foro diferente

por mera conveniência, maxime ser fato notório a instituição financeira possuir agencia naquela cidade, bem como ser indicado na inicial endereço de São Paulo/SP. Registre-se que, caso o ajuizamento da ação no foro de Curitiba decorra de interesse do próprio advogado, essa escolha desrespeita os princípios que regem a competência, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Paraná. Nesse sentido, conferir decisões monocráticas proferidas pelo Des. Fernando Vidal de Oliveira no âmbito da 17a Câmara Agravo de Instrumento 690.418-8, rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, 06/07/2010 Civel, ao relatar e julgar os Agravos de Instrumento nos 520.423-9, 521513-2, 520552-5, 519991-5, 519935-7 e 520177-2. Igualmente, não se pode olvidar que a circunstância dos autos constitui verdadeira afronta ao principio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição de tribunais e juizos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluida qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. Em corroboração, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: ANTE O BKPOSTO, forte no art. 101, I, do CDC, c/c art. 112, parágrafo único do CPC, reconheço a incompetência deste Juizo para o julgamento. Consequentemente, determino a remessa dos autos à Comarca de Nova Fátina/PR. Anotações necessarias, comunicando- se inclusive ao Distribuidor para a devida compensação. Com relação ao pedido de assistência judiciária, a análise deve ser feita pelo Juizo de Nova Fátima/PR. Intimem-se, Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

195. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0062058-35.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CLAUDIO FRANCISCO SANTOS SILVA - ME e outro - 1. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça ou da carta precatória (cumprimento no prazo de trinta dias), conforme o caso, cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue(m) nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocaticios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). Além disso, cientifique-o(s) de que no prazo para embargos (art. 738), reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (inclusive custas processuais e honorários advocaticios), poderá(ão) requerer o parcelamento do restante do débito em seis vezes mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). 2. Fixo os honorários advocaticios em R$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, c/c as alineas do § 3°, do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§1°, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 4. O(s) executado(s) poderá(ão), independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 5. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). 6. Não efetuado o pagamento e não encontrando o Sr. Oficial de Justiça bens de propriedade do executado para penhora, intime-se o exeqüente para indicação de bens a penhora. 7. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2°, do C6digo de Processo Civil. 8. Intimem-se. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, ANDRE FONTANA FRANCA e ERIKA SHIMAKOISHI.

196. ACAO MONITORIA - 0062595-31.2011.8.16.0001-COMERCIO DE PEDRAS ALTO VALE LTDA x ANDREA DE ALMEIDA LARA - 1. Cite-se para no prazo de quinze dias, nos termos do pedido inicial, pagar o valor do débito ou opor embargos, com as advertências legais. 2. Dê-se ciência que em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocaticios (CPC, art. 1.102b) . 3.Conste ainda do mandado que, decorrido o prazo, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art, 1.102c) 4. Defiro os beneficios do artigo 172, § 2°, do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO.

197. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0062853-41.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDIA ROBERTA PEYERL MARINHO - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento junte-se instrumento de mandato original ou copia autenticada. Intime-se. - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SUELEN LOURENÇO GIMENES.

198. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0062911-44.2011.8.16.0001-ODAIR VIEIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Vistos e examinados . . . Cuida-se de ação de exibição de documento relativos à conta corrente mantida pela autora, Maria do Carmo Pancaldi de Lima, na instituição ré, Banco Itaú Unibanco S/A. Decido. Como pacificado pela jurisprudência, a solução ao litígio em espécie dar-se- á sob a luz da Lei 8.078/90, na medida em que os clientes das instituições bancárias nos contratos bancários mantidos e que eventualmente sejam preteridos em seu direito são considerados consumidores. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, segundo o qual o foro de domicilio do consumidor é norma de competência territorial absoluta, por se tratar de critério de ordem pública, conforme disposto no artigo 101, I, CDC, c/c art. 112, parágrafo único, do CPC. Contudo, sem qualquer embasamento legal ou fático, a ação foi proposta neste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ora, como já decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, 1 não poderia a parte autora, diga-se, domiciliada em Nova Fátima/PR, nem tampouco seu advogado, elegerem, ao arrepio das demais regras processuais, foro diferente por mera conveniência, maxime ser fato notório a instituição financeira possuir agencia naquela cidade, bem como ser indicado na inicial endereço de São Paulo/SP. Registre-se que, caso o ajuizamento da ação no foro de Curitiba decorra de interesse do próprio advogado, essa escolha desrespeita os princípios que regem a competência, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Paraná. Nesse sentido, conferir decisões monocráticas proferidas pelo Des. Fernando Vidal de Oliveira no âmbito da 17a Câmara Agravo de Instrumento 690.418-8, rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, 06/07/2010 Civel, ao relatar e julgar os Agravos de Instrumento nos 520.423-9, 521513-2, 520552-5, 519991-5, 519935-7 e 520177-2. Igualmente, não se pode olvidar que a circunstância dos autos constitui verdadeira afronta ao principio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição de tribunais e juizos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluida qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. Em corroboração, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: ANTE O BKPOSTO, forte no art. 101, I, do CDC, c/c art. 112, parágrafo único do CPC, reconheço a incompetência deste Juizo para o julgamento. Consequentemente, determino a remessa dos autos à Comarca de Nova Fátina/PR. Anotações necessarias, comunicando- se inclusive ao Distribuidor para a devida compensação. Com relação ao pedido de assistência judiciária, a análise deve ser feita pelo Juizo de Nova Fátima/PR. Intimem-se, Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

199. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0063158-25.2011.8.16.0001-JANDIRA DE OLIVEIRA QUADROS MAGALHAES x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Vistos e examinados . . . Cuida-se de ação de exibição de documento relativos à conta corrente mantida pela autora, Maria do Carmo Pancaldi de Lima, na instituição ré, Banco Itaú Unibanco S/A. Decido. Como pacificado pela jurisprudência, a solução ao litígio em espécie dar-se- á sob a luz da Lei 8.078/90, na medida em que os clientes das instituições bancárias nos contratos bancários mantidos e que eventualmente sejam preteridos em seu direito são considerados consumidores. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, segundo o qual o foro de domicilio do consumidor é norma de competência territorial absoluta, por se tratar de critério de ordem pública, conforme disposto no artigo 101, I, CDC, c/c art. 112, parágrafo único, do CPC. Contudo, sem qualquer embasamento legal ou fático, a ação foi proposta neste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ora, como já decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, 1 não poderia a parte autora, diga-se, domiciliada em Nova Fátima/PR, nem tampouco seu advogado, elegerem, ao arrepio das demais regras processuais, foro diferente por mera conveniência, maxime ser fato notório a instituição financeira possuir agencia naquela cidade, bem como ser indicado na inicial endereço de São Paulo/SP. Registre-se que, caso o ajuizamento da ação no foro de Curitiba decorra de interesse do próprio advogado, essa escolha desrespeita os princípios que regem a competência, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Paraná. Nesse sentido, conferir decisões monocráticas proferidas pelo Des. Fernando Vidal de Oliveira no âmbito da 17a Câmara Agravo de Instrumento 690.418-8, rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, 06/07/2010 Civel, ao relatar e julgar os Agravos de Instrumento nos 520.423-9, 521513-2, 520552-5, 519991-5, 519935-7 e 520177-2. Igualmente, não se pode olvidar que a circunstância dos autos constitui verdadeira afronta ao principio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição de tribunais e juizos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluida qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. Em corroboração, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: ANTE O BKPOSTO, forte no art. 101, I, do CDC, c/c art. 112, parágrafo único do CPC, reconheço a incompetência deste Juizo para o julgamento. Consequentemente, determino a remessa dos autos à Comarca de Nova Fátina/PR. Anotações necessarias, comunicando- se inclusive ao Distribuidor para a devida compensação. Com relação ao pedido de assistência judiciária, a análise deve ser feita pelo Juizo de Nova Fátima/PR. Intimem-se, Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

200. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0063768-90.2011.8.16.0001-EUNICE REGINA SIQUEIRA RAMOS x C & A MODAS LTDA. - 1. Muito embora a Lei n° 1.060/50 em seu artigo 4° preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocaticios sem prejuizo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do beneficio, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo (artesã) 1, deverá juntar declaração de renda dos últimos três exercícios e comprovante de rendimento a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do beneficio, sob pena de indeferimento do beneficio. 3, Intime-se. Adv. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES.

Curitiba, 07 de dezembro de 2011.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

## 5ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**
**5ª VARA CIVEL**
**JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSSON**
**JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN**

**RELACAO Nº 228 /2011**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON ARY TODESCHI 0009 001278/1999
ADNILTON JOSE CAETANO 0026 000705/2003
ADRIANA DE PAULA EDUARDO 0002 000305/1996
ALBERTO MANENTI 0111 027638/2010
ALESSANDRA SPREA 0057 000078/2008
ALEXANDER SILVA SANTANA 0099 003021/2010
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0025 000466/2003
ALEXANDRE SANTOS DE OLIVE 0099 003021/2010
AMARILDO L. LOPES 0038 000778/2006
ANA ENEIDE RODRIGUES 0026 000705/2003
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0031 001396/2004
0033 000988/2005
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0069 001455/2008
0070 001546/2008
ANNE MARIE FERREIRA 0021 000923/2002
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0052 001646/2007
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0065 000773/2008
ANTONIO VALMOR JUNKES 0079 000693/2009
0119 041411/2010
ARNOR LIBERALI 0032 001480/2004
ARTHUR KLASSEN 0022 001179/2002
ATTILA J. SIPOS 0047 000491/2007
AUGUSTO TEIXEIRA DE FREIT 0155 054816/2011
AURELIO FERREIRA GALVAO 0054 001763/2007
Abel Antonio Rebello 0059 000330/2008
Ademilson de Magalhães 0111 027638/2010
Aderlan Angelo Camargo 0127 057865/2010
Adilson Luis Ferreira Fil 0133 071843/2010
Adriana D Avila Oliveira 0066 001013/2008
Adriana de França 0004 000838/1996
0014 000815/2000
Adriane Fernandes 0063 000565/2008
Alessandro Agnolin 0045 000410/2007
Alessandro Moreira Sacram 0020 000345/2002
Alexandra Daria Pryjmak 0095 002154/2009
Alexandre Fidalski 0038 000778/2006
Alexandre Nelson Ferraz 0001 000724/1987
0087 001206/2009
0104 010440/2010
0138 016942/2011
Aline Fernanda Pereira 0066 001013/2008
Alvaro Pedro Junior 0025 000466/2003
Ana Carolina Mion Pilati 0014 000815/2000
Ana Paula Conti Bastos 0069 001455/2008
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0148 042388/2011
Anderson Cleber Okumura Y 0092 001847/2009
Andre Abreu de Souza 0098 001189/2010
Andrea Lopes Germano Pere 0134 072612/2010
Andrea Mendes 0129 065575/2010
Andressa J. G. de Olivei 0014 000815/2000
Andressa Jarletti G. de O 0004 000838/1996
André Luiz Bauml Tesser 0150 044390/2011
André Zacarias Tallarek d 0095 002154/2009
Ardemio Dorival Mucke 0023 001289/2002
Aristides A. Tizzot Franç 0122 045191/2010
Artur Pereira Alves Junio 0112 033136/2010
BEATRIZ SANTI 0030 001274/2004
Beatriz Shiebler 0010 001295/1999
Benedito Celso Benicio 0047 000491/2007
Benedito Celso Benicio Ju 0047 000491/2007
Blas Gomm Filho 0055 001767/2007
Braulio Belinati Garcia P 0042 001477/2006
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0081 000741/2009
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA 0028 000868/2003
CARLA TERESA BITTENCOURT 0029 000163/2004
CARLOS ALBERTO F.DE CASTR 0025 000466/2003
CARLOS HENRIQUE PIACENTIN 0128 065239/2010
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0055 001767/2007
CARLOS ROBERTO NAUFEL 0002 000305/1996
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0130 065977/2010
CELIA MAZZAGARDI 0015 000996/2000
CELSO HOMERO DE SOUZA 0118 038426/2010
CHRISTIAN DA SILVA BORTOL 0038 000778/2006
CINTIA MARSIGLI AFONSO CO 0028 000868/2003
CLAIRE LOTICE 0027 000731/2003
CLECIO FERREIRA HIDALGO 0054 001763/2007
CLEUSA VISSOTTO JUNKES 0079 000693/2009
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0119 041411/2010
CLOVENS JOSE GARIB DO AMA 0105 012452/2010
Carlos Alberto Nogueira d 0089 001691/2009
Carlos Alexandre Dias Da 0032 001480/2004
Carlos Celso Rossi 0119 041411/2010
Carlos Eduardo Cardoso Ba 0076 000562/2009
Carlos Eduardo Scardua 0071 001727/2008
Carlos Eduardo de Novaes 0116 037396/2010
Carlos Fernando Correa de 0066 001013/2008
Carlos Vitor Maranhão de 0129 065575/2010
Carlos Werzel 0087 001206/2009
Caroline Teixeira Mendes 0129 065575/2010
Cary Cesar Mondini 0003 000435/1996
Cesar Augusto Terra 0057 000078/2008
0062 000473/2008
0071 001727/2008
0096 002205/2009
Ciro Ceccatto 0147 040135/2011
Claire Lottici 0002 000305/1996
0010 001295/1999
0035 000350/2006
0041 001119/2006
Claudia B. de P. T. M. Te 0004 000838/1996
Claudiomiro Prior 0036 000493/2006
Cleverson Marinho Teixeir 0129 065575/2010
Cláudio Mariani 0025 000466/2003
Cristiane Bellinati Garci 0053 001736/2007
Crystiane Linhares 0049 001291/2007
DANIEL PESSOA MADER 0141 022032/2011
DANIELA BITTENCOURT LOPES 0022 001179/2002
DANIELE DE BONA 0106 015389/2010
DANIELLE TEDESKO 0071 001727/2008
DANILO EMILIO BERNART 0052 001646/2007
DULCE MARIA GAWLOSKI 0014 000815/2000
Daniel Barbosa Maia 0051 001565/2007
0055 001767/2007
Daniel Hachem 0011 001400/1999
Daniel Hajar Sagboni Mont 0004 000838/1996
Daniel Pinheiro 0153 052632/2011
Daniele de Bona 0076 000562/2009
0121 044794/2010
Daniely Soczek Sampaio 0060 000356/2008
Davi Chedlovski Pinheiro 0074 001804/2008
0100 007029/2010
Dayê Soavinsky 0026 000705/2003
Debora Segala 0067 001236/2008
Denio Leite Novaes Junior 0136 004297/2011
Diego Rubens Gottardi 0121 044794/2010
Diogo Benradt Cardoso 0010 001295/1999
EDSON SILVERIO CABRAL 0010 001295/1999
ELIANE MARCIA LASS STANKI 0010 001295/1999
ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO 0028 000868/2003
ERICA HIKISHIMA FRAGA 0086 001091/2009
ERIKA CRISTINA BALADI RUF 0057 000078/2008
EVANDRO LUIS PEZOTI 0129 065575/2010
Eduardo Bruning 0072 001755/2008
Eduardo José Fumis Faria 0024 001432/2002
0152 048359/2011
Eduardo Luiz Brock 0140 019620/2011
Eduardo Mariano Valezin d 0121 044794/2010
Elizandra Cristina Sandri 0088 001223/2009
Ellis Ernani Cechelero 0020 000345/2002
Emanuel Vitor Canedo da S 0091 001828/2009
Eneida de Cassia Camargo 0012 001473/1999
Eraldo Lacerda Junior 0033 000988/2005
Erika Hikishima Fraga 0058 000177/2008
0077 000629/2009
Evaristo Aragão Ferreira 0027 000731/2003
0037 000728/2006
0070 001546/2008
0084 000899/2009
0115 035853/2010
0137 015788/2011
FABIO AUGUSTO ZANLORENCI 0044 000393/2007
FABIO DE POSSIDIO EGASHIR 0105 012452/2010
FABRICIO KAVA 0115 035853/2010
0137 015788/2011
FABRICIO ZIR BOTHOME 0128 065239/2010
FELIPE SÁ FERREIRA 0104 010440/2010
FERNANDA BONO YOSHIKAWA 0044 000393/2007
FLORESBA PAIM VIEIRA 0016 001013/2000
FRANCISCO MARCOS FREIRE 0132 068980/2010
Fabiana Batista de Olivei 0023 001289/2002
Fabiana Silveira 0003 000435/1996
Fabiano Dias dos Reis 0103 010392/2010
Fabio Augusto de Souza 0101 007725/2010
Fabiola Cueto Clementi 0043 000087/2007
Fabricio Verdolin de Carv 0113 034460/2010
Felipe Meurer Jorge 0059 000330/2008
Fernanda Luiza Habitzreut 0127 057865/2010
Fernando José Gaspar 0076 000562/2009
Fernando Sampaio De Almei 0034 000143/2006
Fernando Vernalha Guimara 0068 001317/2008
Flavia Cristiane Machado 0054 001763/2007
0061 000435/2008
Flavio Dionisio Bernartt 0052 001646/2007
Francisco Eduardo Lopes 0063 000565/2008
GECE SOARES CHAISE 0140 019620/2011
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0056 001810/2007
GEVERSON ANSELMO PILATI 0014 000815/2000
GILBERTO LUIZ BONAT 0022 001179/2002
GLADIMIR LAGO 0099 003021/2010
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0023 001289/2002
GUILHERME HELFENBERGER GA 0146 038060/2011

Gilberto Adriane Da Silva 0020 000345/2002
Gilberto Rodrigues Baena 0057 000078/2008
0071 001727/2008
Gilberto Stinglin Loth 0057 000078/2008
0062 000473/2008
0071 001727/2008
0096 002205/2009
Giovana Michelin Letti 0128 065239/2010
Giovanna Price de Melo 0075 000419/2009
0110 026215/2010
Gisele Venzo 0038 000778/2006
Glauco José Rodrigues 0067 001236/2008
Gustavo Saldanha Suchy 0090 001797/2009
HELEN CAROLINE PINTO 0065 000773/2008
HELIO ROBERTO LINHARES DE 0028 000868/2003
HENRI XAVIER 0034 000143/2006
Helio Cardoso Derenne Fil 0097 002254/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0051 001565/2007
IDIMMARA ROCHA FERREIRA 0055 001767/2007
IRINEU ROBERTO ALVES 0027 000731/2003
IVALDO C. KLOSTER 0006 000442/1997
IVO GOMES 0012 001473/1999
Igor Luby Kravtchenko 0019 000073/2002
Iguacimir G. Franco 0003 000435/1996
Ilan Goldberg 0092 001847/2009
Ingrid de Mattos 0024 001432/2002
Irineu Galeski Junior 0039 000950/2006
Ito Taras 0065 000773/2008
JAIR OSMAR SCHMIDT 0093 001984/2009
JANDER LUIS CATARIN 0010 001295/1999
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0102 009819/2010
JAQUELINE ZAMBON 0071 001727/2008
JARBAS AFONSO DE O. PEDRO 0028 000868/2003
JEAN MARCELO DE ALMEIDA 0039 000950/2006
JEFFERSON R. R. ZANETI 0105 012452/2010
JOAQUIM A. CIRINO DOS SAN 0001 000724/1987
JOSE ELI SALAMACHA 0087 001206/2009
JOSE FELDHAUS 0044 000393/2007
JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0153 052632/2011
JOSE RONALDO CARVALHO SAD 0002 000305/1996
JOSE VICENTE DA SILVA 0083 000894/2009
JULIANA R.GONÇALVES BONAT 0073 001784/2008
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0050 001487/2007
JULIANO M. FRANCO 0003 000435/1996
JULIANO REBONATO BONA 0043 000087/2007
Jafte Carneiro Fagundes d 0002 000305/1996
Janaina Giozza 0090 001797/2009
Janaina Rovaris 0098 001189/2010
0109 025329/2010
Jean Carlo de Almeida 0130 065977/2010
Jefferson Renato Rosolem 0039 000950/2006
Joao Leonel Antocheski 0078 000687/2009
Joao Leonelho Gabardo Fil 0057 000078/2008
0062 000473/2008
0071 001727/2008
Joarez da Natividade 0056 001810/2007
Jocelino Alves de Freitas 0094 002115/2009
Joel Kravtchenko 0019 000073/2002
Jonas Borges 0040 001089/2006
Jonny Paulo da Silva 0143 027794/2011
Jose Francisco Cunico Bac 0120 041464/2010
José Carlos Skrzyszowski 0085 001017/2009
João Carlos Santin 0001 000724/1987
João Leonelho Gabardo Fil 0096 002205/2009
Juliana Molinari de Almei 0027 000731/2003
Juliana da Silva 0007 001319/1997
Juliane Toledo S. Rossa 0121 044794/2010
Julio Cesar Dalmolim 0036 000493/2006
0037 000728/2006
0124 046814/2010
Julio Cesar Dalmolin 0061 000435/2008
KARINA KUSTER 0151 047829/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0050 001487/2007
KARLA RENATA MARTINS DE O 0022 001179/2002
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0009 001278/1999
Karine Simone Pofahl Webe 0107 015493/2010
0139 018405/2011
0142 022909/2011
Kelly Cristina Worm 0075 000419/2009
LEONDINA ALICE MION PILAT 0014 000815/2000
LIANE RITTER LIBERALI 0032 001480/2004
LILIAN REGINA DOS SANTOS 0028 000868/2003
LUCIANA BERRO 0051 001565/2007
LUCIANA BERRO 0055 001767/2007
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0037 000728/2006
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 0073 001784/2008
LUCIANO SOARES PEREIRA 0129 065575/2010
LUCIANO TERTULIANO DA SIL 0105 012452/2010
LUIS ANTONIO REQUIÃO 0109 025329/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0116 037396/2010
LUIZ CARLOS DA ROCHA MESS 0014 000815/2000
LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQ 0005 001063/1996
LUIZ CARLOS SLONIK 0042 001477/2006
LUIZ FERNANDO QUEIROZ 0030 001274/2004
LUIZ HECKE 0021 000923/2002
Lauro Barros Boccacio 0149 042815/2011
Leandro Luiz Kalinowski 0041 001119/2006
Leandro Negrelli 0096 002205/2009
Leide Maria Barros Juarez 0027 000731/2003
Leirson de Moraes Mucke 0023 001289/2002
Lincoln Taylor Ferreira 0008 000357/1998
Lizete Rodrigues Feitosa 0143 027794/2011
Lizia Cezario de Marchi 0076 000562/2009
Lorena Mattos Moreno 0153 052632/2011
Loriane Guisantes da Rosa 0048 000880/2007
0058 000177/2008
0086 001091/2009
Lorival Damaso da Silveir 0117 037957/2010
Louise Marochi Almeida Ko 0047 000491/2007
Louise Rainer Pereira Gio 0063 000565/2008
Luciana de Andrade Amoros 0010 001295/1999
Luir Ceschin 0017 000909/2001
Luis Carlos Lomba Júnior 0118 038426/2010
Luis Henrique Delgado Esc 0083 000894/2009
Luis Oscar Six Botton 0098 001189/2010
0109 025329/2010
Luiz Assi 0014 000815/2000
Luiz Carlos da Rocha 0004 000838/1996
Luiz Fabrício Betin Carne 0154 053563/2011
Luiz Fernando Brusamolin 0108 016499/2010
Luiz Fernando Brusamolin 0125 048574/2010
Luiz Fernando Brusamolin 0135 002035/2011
Luiz Fernando Pereira 0068 001317/2008
Luiz Fernando de Queiroz 0007 001319/1997
Luiz Fernando de Queiroz 0095 002154/2009
Luiz Rodrigues Wambier 0027 000731/2003
Lázaro Sotocorno 0129 065575/2010
MARCELA PEGORARO 0025 000466/2003
MARCELO MANZUR 0113 034460/2010
MARCELO MARCO BERTOLDI 0028 000868/2003
MARCIA CRISTINA VAZ 0003 000435/1996
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0152 048359/2011
MARCIO ANTONIO SASSO 0061 000435/2008
MARCIO RUBENS PASSOLD 0001 000724/1987
0104 010440/2010
MARCOS ANTONIO SILIO 0064 000692/2008
MARCOS CEZAR BERNEGOSSI 0015 000996/2000
MARCOS FURQUIM NETTO 0028 000868/2003
MARCUS AURELIO LIOGI 0035 000350/2006
MARIA BETANIA MEDEIROS 0105 012452/2010
MARIA INES ROXADELLI 0052 001646/2007
MARIANO ANTONIO CABELLO C 0020 000345/2002
MARISA M V MIZUNO DE OLIV 0097 002254/2009
MARISTELA RODRIGUES 0006 000442/1997
MARLILSON MACHADO SUEIRO 0002 000305/1996
MELISSA PRADO DO ESPIRITO 0027 000731/2003
MONICA DALMOLIN 0036 000493/2006
0037 000728/2006
MONICA LIMA DE NORONHA 0015 000996/2000
Magda Luiza Rigodanzo Egg 0020 000345/2002
Marcello Taborda Ribas 0033 000988/2005
Marcelo Jose Ciscato 0057 000078/2008
Marcelo Tesheiner Cavassa 0020 000345/2002
Marcelo de Souza Teixeira 0129 065575/2010
Marcia Adriana Mansano 0013 000596/2000
Marcio Ayres de Oliveira 0024 001432/2002
0089 001691/2009
0152 048359/2011
Marcio Rogerio Depolli 0042 001477/2006
Marco Antonio Sasso 0112 033136/2010
Marco Aurélio de Oliveria 0018 001363/2001
Marcos Tom Ramos 0063 000565/2008
Marcus Ely Soares dos Rei 0031 001396/2004
Maria Amelia C M Vianna 0063 000565/2008
Maria D´Arc de Souza 0030 001274/2004
Maria Felicia Chedlovski 0074 001804/2008
0100 007029/2010
Maria Ilma Caruso 0015 000996/2000
Maria Lucia Lins Conceiçã 0027 000731/2003
Mario José Dalcanale 0127 057865/2010
Mauricio Beleski de Carva 0062 000473/2008
Mauro Sergio Guedes Nasta 0069 001455/2008
0070 001546/2008
Mauro Sergio Guedes Nasta 0092 001847/2009
Maylin Maffini 0096 002205/2009
Merice Gerhardt 0045 000410/2007
Mieko Ito 0048 000880/2007
0058 000177/2008
Mieko Ito 0077 000629/2009
0086 001091/2009
Mieko Ito 0101 007725/2010
Mieko Ito 0123 045960/2010
Milton Luiz Cleve Kuster 0033 000988/2005
Murilo Celso Ferri 0091 001828/2009
Murilo Ubirajara Guse 0090 001797/2009
NIVALDO MIGLIOZZI 0144 031915/2011
NOEL GARCEZ FRANÇA JUNIOR 0020 000345/2002
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0145 034722/2011
NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0153 052632/2011
Nelson Antonio Gomes Juni 0111 027638/2010
Nelson Luiz Nouvel Alessi 0052 001646/2007
Nelson Paschoalotto 0083 000894/2009
Neusa Maria Garanteski 0009 001278/1999
Nilce Neide Teixeira de L 0025 000466/2003
Noberto Targino da Silva 0082 000794/2009
Norberto Trevisan Bueno 0008 000357/1998
ORIDES NEGRELLO FILHO 0017 000909/2001
OTHON BISPO DOS SANTOS 0021 000923/2002

Odacyr Carlos Prigol 0056 001810/2007
Oksandro Gonçalves 0020 000345/2002
Olinto Roberto Terra 0084 000899/2009
Olivio H. R. Ferraz 0010 001295/1999
Oreste Basen 0060 000356/2008
Otto João Lyra Neto 0072 001755/2008
PATRICIA M. SERRA 0131 068522/2010
PATRICIA PIEKARCZYK 0030 001274/2004
PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0114 035019/2010
PETERSON ZANCANELLA 0066 001013/2008
Patricia Moreto Hermann 0027 000731/2003
Patricia de Andrade Ather 0129 065575/2010
Paula Feliz Thoms 0154 053563/2011
Paulo Antonio Barca 0027 000731/2003
Paulo Cesar Petrini 0131 068522/2010
Paulo Cesar da Cunha Tava 0001 000724/1987
Paulo Guilherme Pfau 0003 000435/1996
Paulo Roberto Fadel 0014 000815/2000
Paulo Sergio Winckler 0051 001565/2007
0068 001317/2008
Paulo Virgílio de Carvalh 0004 000838/1996
Priscila Kei Sato 0027 000731/2003
RAQUEL SIMONE MATTANA CAR 0005 001063/1996
REGINA A.CAMPOS 0005 001063/1996
REGINA APARECIDA CAMPOS 0034 000143/2006
REGINA TANICA BORTOLI 0020 000345/2002
REINALDO ASSIS PELLIZZARO 0001 000724/1987
RENATO DE SOUZA BOFF CARD 0156 060662/2011
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0012 001473/1999
RICARDO RUH 0087 001206/2009
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0020 000345/2002
ROBSON OCHIAI PADILHA 0043 000087/2007
0130 065977/2010
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0122 045191/2010
RODRIGO VISSOTTO JUNKES 0079 000693/2009
ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0129 065575/2010
ROLAND KLASSEN 0028 000868/2003
RONALDO LEAL ROLANSKI 0105 012452/2010
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0080 000726/2009
ROSANE LOYOLA BASSO 0111 027638/2010
ROSANE PABST CALDEIRA 0031 001396/2004
ROSANGELA MARTINS FONSECA 0020 000345/2002
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0006 000442/1997
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0003 000435/1996
RUBENS CORREA 0009 001278/1999
RUY GASTAO DE ANDRADE AZE 0005 001063/1996
Rafael da Rocha Guazelli 0123 045960/2010
Raquel Angela Tomei 0112 033136/2010
Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0011 001400/1999
Reinaldo Mirico Aronis 0014 000815/2000
0092 001847/2009
Renato Cesar da Costa Neg 0039 000950/2006
Ricardo Dos Santos Abreu 0130 065977/2010
Rita de Cassia Correa de 0027 000731/2003
Roberto Trigueiro Fontes 0105 012452/2010
Rodrigo Ruh 0087 001206/2009
Rodrigo da Rocha Leite 0004 000838/1996
Rogerio Veras 0057 000078/2008
Rubens Rodrigues Miranda 0072 001755/2008
Rubia Andrade Fagundes 0052 001646/2007
SABRINA FERRARI 0116 037396/2010
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0043 000087/2007
0130 065977/2010
SILVIANI IWERSON BARONE 0031 001396/2004
0033 000988/2005
SIMONE ALVES DE FREITAS 0094 002115/2009
Samir Naouaf Habali 0010 001295/1999
Samira Nabbouh Abreu 0130 065977/2010
Sandra Jussara Kuchnir 0053 001736/2007
Sandra Regina Rodrigues 0031 001396/2004
0040 001089/2006
Santino Sagais 0006 000442/1997
Sergio Schulze 0107 015493/2010
0142 022909/2011
0148 042388/2011
Silvana Tormem 0145 034722/2011
Silvio Nagamine 0004 000838/1996
Silvio Naguime 0066 001013/2008
Simara Zonta 0003 000435/1996
Simone Marques Szesz 0086 001091/2009
0101 007725/2010
Sérgio Seleme 0143 027794/2011
Sérgio Soares Silva 0027 000731/2003
THIAGO DUCCI TONINELO 0118 038426/2010
THIERRY PIERRE EL OMAIRI 0072 001755/2008
Tatiana Helena Adam 0045 000410/2007
Teresa Celina Arruda A Wa 0027 000731/2003
Thais Helena Alves Rossa 0010 001295/1999
Tiago Cadore 0112 033136/2010
Toni Mendes de Oliveira 0048 000880/2007
VALMIR LEAL GRITEN 0126 054412/2010
VANESSA CITA 0009 001278/1999
VERA LUCIA INES AMALFI VI 0054 001763/2007
0061 000435/2008
VIANNEI ANTONIO GOMES 0112 033136/2010
VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ 0018 001363/2001
VINICIUS LEONE MIGUEL 0027 000731/2003
VITAL CASSOL DA ROCHA 0016 001013/2000
Valeria Caramuru Cicarell 0001 000724/1987
0087 001206/2009
Vanessa Alves Cota 0027 000731/2003
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0076 000562/2009
0106 015389/2010
0121 044794/2010
Vanessa Tavares Lois 0028 000868/2003
Victor Geraldo Jorge 0059 000330/2008
WALTER JOSE DE FONTES 0108 016499/2010
0125 048574/2010
WELYNTON JOSE FRANQUI 0031 001396/2004
Washinton Yamane 0112 033136/2010
Wilson Sanches Marconi 0046 000481/2007
ilza regina defilippi dia 0052 001646/2007
lucimara pereira da silva 0074 001804/2008

1. EXECUCAO DE TITULO - 724/1987-FINANCIADORA GEN.MOTORS S/A CF x MITSUAKI YOSHIDA E OUTRO - Desp. de fl. 240. 01- Para análise do pedido de fls. 232/233, oficie-se aos bancos conveniados, solicitando os extratos atualizados da conta judicial vinculada ao presente feito. 02- Após, voltem-me conclusos. Advs. JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS, Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli, MARCIO RUBENS PASSOLD, REINALDO ASSIS PELLIZZARO, João Carlos Santin e Paulo Cesar da Cunha Tavares.

2. EXECUCAO DE TITULO - 305/1996-ITAPEMERIM TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA x NEXO INFORMATICA LTDA e outros - Desp. de 380. Indefiro o pedido de inclusão do fiador no pólo passivo da execução, uma vez que tal requerimento consubstancia-se em aditamento da inicial e esta medida somente seria cabível até a citação da parte executada, conforme art. 294 do CPC, a qual se deu há mais de 15 anos (fl. 28). Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, mediante entrega ao exequente para que providencie seu endereçamento e com observância do contido no item 2.5.5.3 do CN. Considerando o contido na Lei 4594/64 e o teor da Portaria SRF/580/01, em especial o fato de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, estas não perdem o caráter sigiloso, determino o que se segue: a) os documentos encaminhados pela Receita Federal certificando-se nos autos; b) a parte interessada deverá ser intimada somente para consulta em Cartório, vedada a extração de cópias; c) decorridos 10 dias da consulta, deverão os documentos ser incinerados, certificando-se nos autos. Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Advs. MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALH, ADRIANA DE PAULA EDUARDO, Jafte Carneiro Fagundes da Silva, CARLOS ROBERTO NAUFEL, JOSE RONALDO CARVALHO SADDI e Claire Lottici.

3. REINTEGRACAO DE POSSE - 435/1996-COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x FERAMINAS FERRO E AÇO MINAS GERAIS LTDA e outro - Desp. de fls. 341. .. Oficie-se em resposta ao solicitado à fl. 340. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fl. 337. Int. .. Manifeste-se o interessado ante o ofício de fl. 342/343. .. Desp. de fls. 344. .. Considerando as novas informações prestadas pela Caixa Econômica, responde-se o ofício de fl. 340. Int. Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, Paulo Guilherme Pfau, Fabiana Silveira, Cary Cesar Mondini, MARCIA CRISTINA VAZ, Iguacimir G. Franco, Simara Zonta e JULIANO M. FRANCO.

4. INDENIZACAO ORD. - 838/1996-SERGIO PEDRO DOS SANTOS x EDGARD BITTENCOURT - Manifeste-se o credor ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 1063/1065 bem como efetue o preparo das custas no valor de R$ 247,40. Advs. Claudia B. de P. T. M. Teixeira, Daniel Hajar Sagboni Montanha Teixeira, Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine, Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Rodrigo da Rocha Leite e Andressa Jarletti G. de Oliveira.

5. DECLAR.NUL.DE TITULO - 1063/1996-NEUSELI APARECIDA FRANZ ESMANHOTTO x GERSON LUIZ ESMANHOTTO - Desp. de fls. 425. .. Defiro o pedido de fl. 422, concedo o prazo de 30 dias conforme solicitado. Int. Advs. LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES, RAQUEL SIMONE MATTANA CAROLLO, RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO e REGINA A.CAMPOS.

6. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 442/1997-EUGENIO BIM x ALZIRA RODRIGUES - ME - Desp. de fls. 264. .. Considerando que os fiadores não foram condenados ao pagamento dos encargos da locação, conforme se verifica da sentença de fls. 57/58 bem como que somente foram notificados sobre a existência de ação de despejo não é possível a realização de bloqueio via Sistema BACENJUD de contas ou aplicações financeiras de sua titularidade. Indefiro assim o pedido de bloqueio formulado a fl. 262. Int. Advs. IVALDO C. KLOSTER, Santino Sagais, MARISTELA RODRIGUES e ROSE MARY BASTOS IACOMINI.

7. EXECUCAO DE TITULO - 1319/1997-MARIA APARECIDA BOLCATO x GILSON LUIZ CORREA e outro - Desp. de fl. 115. 01- Defiro a citação do executado Gilson Luiz Correa, no endereço indicado à fl. 110, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientemente à garantia da execução bem como para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito da parte exequente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá a parte executada pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Deverá, ainda, ser cientificada de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da execução. 02- Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, intimando-se no mesmo ato a parte executada, que poderá requerer a substituição do (s) bem (ns) penhorado (s) no prazo de 10 (dez) dias, obedecidos os requisitos do art. 668 do CPC. 03- Em caso de penhora sobre bens imóveis deverá o Sr. Oficial de Justiça promover

à intimação o cônjuge da parte executada, cientificando-o de que em se tratando de imóveis indivisíveis, sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem. Caberá à parte exequente , mediante certidão de inteiro teor do auto ou termo de penhora, promover a averbação da penhora no ofício imobiliário, independentemente de mandado judicial. 04- Atendendo ao disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, sendo que para o caso de pagamento em 03 (três) dias, este valor será reduzido à metade. 05- Concedo as prerrogativas do § 2º do art. 172 do CPC. 06- Após, a tentativa de citação do primeiro executado decidirei quanto ao pedido de penhora em face da segunda executada, conforme requerido às fls. 110/113. 07- Intime-se e diligências necessárias. "A parte credora para recolher as custas de expedição de precatória, bem como 10 cópias autenticadas". Advs. Luiz Fernando de Queiroz e Juliana da Silva.

8. RESCISAO CONTRATUAL - 357/1998-CARMEN LUCIA DE BASSI x CIDADELA S/A. - Desp. de fls. 543. ... Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado às fls. 542/542. Após, lavre-se o respectivo termo e intime-se à parte requerida para se manifestar sobre tal termo no prazo legal. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 99,00. Advs. Norberto Trevisan Bueno e Lincoln Taylor Ferreira.

9. INVENTARIO - 1278/1999-GILBERTO CITA e outros x ESP. WALDOMIRO CITA - Desp. de fls. 205. .. Defiro o pedido retro, para que o valor depositado à fl. 202 seja no momento oportuno compensado como valor devido pelo autor a esta Escrivania. Remetam-se os autos ao Sr. Contador para a elaboração do cálculo do ITCMD - inter vivos. Int. .. Manifeste-se o autor ante o imposto de fls. 207. Advs. VANESSA CITA, Neusa Maria Garanteski, ADILSON ARY TODESCHI, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e RUBENS CORREA.

10. EXECUCAO DE TITULO - 1295/1999-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x ZAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros - Desp. de fl. 399. 01- Intime-se a parte exequente para esclarecer se já houve decisão final dos autos de embargos de terceiros de número 1853/2007. 02- Após, voltem conclusos. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Olivio H. R. Ferraz, ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ, EDSON SILVERIO CABRAL, Beatriz Shiebler, JANDER LUIS CATARIN, Thais Helena Alves Rossa, Samir Naouaf Habali, Luciana de Andrade Amoroso Remer, Diogo Benradt Cardoso e Claire Lottici.

11. RESC.CONT.C/PEDIDO TUT.ANTEC. - 1400/1999-BANKBOSTON LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CARLOS PEREIRA JUNIOR - Desp. de fls. 194. .. Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 dias. Após, intime-se a parte autora a se manifestar. Advs. Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.

12. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1473/1999-FRANCISCO DE PAULA CASTRO FEITOSA x M.C. CONSTRUÇOES CIVIS LTDA. e outros - Desp. de fls. 313. .. Intime-se a parte credora para se manifestar sobre a certidão de fl. 312/verso. Int. Advs. Eneida de Cassia Camargo, IVO GOMES e RICARDO FEITOSA DE ARAUJO.

13. EXECUCAO DE TITULO - 596/2000-MASSA FALIDA DE BANCO ARAUCARIA S/A. x CARIRI COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 220/v. Adv. Marcia Adriana Mansano.

14. ORDINARIA - 815/2000-LUIZ ANTONIO AMBROSIO RUZZON e outros x BANCO DO BRASIL S/A. - Desp. de fls. 1392. .. Em atendimento ao contido no ofício Circular nº 59/2011 expedido pela Corregedoria Geral de Justiça realizei a Conferência dos depósitos judiciais realizados junto ao Banco do Brasil SA e verifiquei a conformidade dos valores. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 1387. Int. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS, Adriana de França, DULCE MARIA GAWLOSKI, Andressa J. G. de Oliveira, Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis, Ana Carolina Mion Pilati do Vale, Paulo Roberto Fadel, GEVERSON ANSELMO PILATI e LEONDINA ALICE MION PILATI.

15. REPARACAO DE DANOS - 996/2000-ALZIRA MARIA DE FATIMA SCHROEDER x ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA - Desp. de fls. 277. .. Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. Int. Advs. MONICA LIMA DE NORONHA, Maria Ilma Caruso, MARCOS CEZAR BERNEGOSSI e CELIA MAZZAGARDI.

16. SUMARIA DE COBRANÇA - 1013/2000-ALCIDES LUIZ ROWEDDER e outro x JOCI CARLOS SILVA e outro - Desp. de fls. 124. ... Cumpra-se o despacho de fl. 120. Int. Advs. VITAL CASSOL DA ROCHA e FLORESBA PAIM VIEIRA.

17. EXECUCAO DE TITULO - 909/2001-ORIDES NEGRELLO FILHO x GILNEA MARA KIEL ZANON e outro - Desp. de fl. 97. 01- Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que remeta a este Juízo cópia das 5 (cinco) útlimas declarações de renda e bens do executado, tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora. 02- Após a resposta, intime-se o exequente para se manifestar. 03- Considerando que estes órgãos DETRAN São Paulo presta informações a terceiros, deve o exequente diligenciar a respeito do solicitado na petição retro. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício. Advs. Luir Ceschin e ORIDES NEGRELLO FILHO.

18. INDENIZACAO SUM. - 1363/2001-JULIO DUBIK x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE ROD.DO EST.SAO PAULO - Desp. de fls.659. ... Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. Int. Advs. Marco Aurélio de Oliveria e VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES.

19. MONITORIA - 73/2002-ATAMI VEICULOS LTDA. x ISABELA ALTHEIA DE MATTOS SANTOS e outro - Desp. de fls. 137. ... Arquivem provisoriamente até manifestação da parte interessada. Int. Advs. Joel Kravtchenko e Igor Luby Kravtchenko.

20. ANULATORIA - 345/2002-TRIUNFANDO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA x SERVOPA S A COMERCIO E INDUSTRIA e outros - Ao interessado para efetuar o preparo das custas do Sr. DIstribuidor no valor de R$ 2,48. Advs. Gilberto Adriane Da Silva, MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, Ellis Ernani Cechelero, REGINA TANICA BORTOLI, Oksandro Gonçalves, NOEL GARCEZ FRANÇA JUNIOR, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, ROSANGELA MARTINS FONSECA, Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira Sacramento e Magda Luiza Rigodanzo Egger.

21. DESPEJO - 923/2002-PEDRO LUIZ DE CARVALHO x MARCOS ROGERIO WONG e outro - Desp. de fls. 187. .. Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. Int. Advs. LUIZ HECKE, ANNE MARIE FERREIRA e OTHON BISPO DOS SANTOS.

22. INDENIZACAO SUM. - 1179/2002-JOZENIL CORDEIRO DE OLIVEIRA x SUPERMERCADO JACOMAR - Desp. de fls. 198. .. Arquivem-se provisorimante até manifestação da parte interessada. Int. Advs. DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA, KARLA RENATA MARTINS DE OLIVEIRA, ARTHUR KLASSEN e GILBERTO LUIZ BONAT.

23. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1289/2002-AMILTON ATTILIO CELLI x CLEVERSON ZANETTI e outro - Desp. de fls. 438. ... Ciente do ofício de fl. 429. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o referido ofício. Cumpra-se o despacho de fl. 435, no que couber. Int. Advs. Ardemio Dorival Mucke, Leirson de Moraes Mucke, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e Fabiana Batista de Oliveira Pedrozo.

24. ORDINARIA - 1432/2002-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO ALMIR DIAS - Ao autor para retirar os ofícios. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.

25. REPARACAO DE DANOS - 466/2003-SUZANE CHAMECKI ALENCAR x R.R.IMPORT LTDA e outro - Desp. de fls. 474. .. Indefiro o pedido de fls. 448/473, uma vez que o executado ainda não foi intimado, devendo-se oportunizar que o mesmo efetue voluntariamente o pagamento do débito. Intime-se a credora para efetuar o pagamento das custas, a fim de proceder a intimação do devedor, conforme certidão de fls. 448/verso. Int. Advs. Cláudio Mariani, MARCELA PEGORARO, CARLOS ALBERTO F.DE CASTRO, Nilce Neide Teixeira de Lima, Alvaro Pedro Junior e ALEXANDRE COELHO VIEIRA.

26. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 705/2003-FRAN ZNORBET WIELER x JOAO CARLOS BRISOLA e outro - Desp. de fls. 217. .. 1- Tendo em vista que mesmo intimado o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como considerando o artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do exeqüente visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. 2- Nesta data, 17/11/2011, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20110003033205. 3- Aguarde-se resposta da instituição financeira e em caso positivo, voltem conclusos para penhora. 4- Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retorne os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 4.2 Em caso negativo, intimem-se o credor para manifestação. Defiro também a expedição de mandado de penhora nos endereços indicados as fls. 207/208, para que se proceda a penhora de tantos bens quanto bastarem para satisfação da execução, ressalvando, contudo, o disposto no art. 649, II do CPC. Efetivada a penhora, lavre-se respectivo termo e intime-se a parte exequente para, em querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Int. .. Manifeste-se o credor ante o bloqueio de valores de fls. 218/219. . Advs. Dayê Soavinsky, ADNILTON JOSE CAETANO e ANA ENEIDE RODRIGUES.

27. MONITORIA - 0000196-44.2003.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LAUDINO PEREIRA DOS SANTOS - Desp. de fls. 206. .. 1- Tendo em vista que mesmo intimado o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como considerando o artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do exeqüente visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. 2- Nesta data, 17/11/2011, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20110003034102 3- Aguarde-se resposta da instituição financeira e em caso positivo, voltem conclusos para penhora. 4- Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retorne os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 4.2 Em caso negativo, intimem-se o credor para manifestação Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN-PR uma vez que para a efetivação do bloqueio deve a parte indicar veículos em nome da parte executada. Int. .. Manifeste-se o credor ante o bloqueio de valores de fls. 207/208. . Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lucia Lins Conceição de Medeiros, Priscila Kei Sato, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos, Teresa Celina Arruda A Wambier, IRINEU ROBERTO ALVES, Juliana Molinari de Almeida Santos Cunha, MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTO BACELLAR, Vanessa Alves Cota, VINICIUS LEONE MIGUEL, Leide Maria Barros Juarez, Paulo Antonio Barca, Patricia Moreto Hermann, Sérgio Soares Silva e CLAIRE LOTICE.

28. REPARACAO DE DANOS - 868/2003-HARAS INTERLAGOS LTDA x HARAS XARA LTDA - Ao autor para retirar as cartas precatórias destinadas às Comarcas de Rio de Janeiro - RJ e São Paulo - SP. Advs. ROLAND KLASSEN, LILIAN REGINA DOS SANTOS C. SIQUEIRA, JARBAS AFONSO DE O. PEDROZA, CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO, MARCOS FURQUIM NETTO, CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA, HELIO ROBERTO LINHARES DE OLIVEIRA, MARCELO MARCO BERTOLDI e Vanessa Tavares Lois.

29. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 163/2004-AMOSP- ASSOCIACAO DOS MOTORISTAS x METON LIBOS - Desp. de fls. 157. .. Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. Int. Adv. CARLA TERESA BITTENCOURT DA COSTA BONOMO.

30. SUMARIA DE COBRANÇA - 1274/2004-COND. CONJ. RES. ABAETE II - CONDOMINIO I x ROSANGELA CORTES - Desp. de fls. 209/v. .. Remetam-se os

autos ao Sr. Contador conforme solicitado. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 36,44. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, BEATRIZ SANTI, LUIZ FERNANDO QUEIROZ e Maria D´Arc de Souza.

31. DECLARATORIA SUMARIA - 1396/2004-MARCELO DAITZCHMAN e outros x BRASIL TELECOM - Ao credor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 35,72. Advs. Marcus Ely Soares dos Reis, ROSANE PABST CALDEIRA, WELYNTON JOSE FRANQUI, SILVIANI IWERSON BARONE, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e Sandra Regina Rodrigues.

32. RESCISAO CONTRATUAL - 1480/2004-SORVETES BOM GOSTO LTDA e outros x GELOPAR REFRIGERACAO PARANAENSE LTDA - Ao interessado para retirar os ofícios. Advs. LIANE RITTER LIBERALI, ARNOR LIBERALI e Carlos Alexandre Dias Da Silva.

33. DECLARATORIA - 988/2005-LUIZ CARLOS DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - Decisão de fls. 322. ... Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 318. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC, diante da transação julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se na distribuição. P.R.I. Advs. Milton Luiz Cleve Kuster, Marcello Taborda Ribas, Eraldo Lacerda Junior, SILVIANI IWERSON BARONE e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.

34. MONITORIA - 143/2006-IPE INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA x FAMA PESCA LTDA - Desp. de fls. 147. ... 1- Tendo em vista que mesmo intimado o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como considerando o artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do exeqüente visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. 2- Nesta data, 17/11/2011, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20110003034389. 3- Aguarde-se resposta da instituição financeira e em caso positivo, voltem conclusos para penhora. 4- Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retorne os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 4.2 Em caso negativo, intimem-se o credor para manifestação. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN uma vez que a efetivação de bloqueio deve a parte indicar veículos em nome da parte executada. Int. .. Manifeste-se o credor ante o bloqueio de valores de fls. 148/149;. Advs. HENRI XAVIER, Fernando Sampaio De Almeida Filho e REGINA APARECIDA CAMPOS.

35. MONITORIA - 350/2006-MOINHO CARLOS GUTH S/A x M A RAMON E CIA LTDA - Desp. de fls. 170. .. Intime-se a parte autora para acostar aos autos o acordo celebrado entre as partes, devidamente assinado por ambas as partes. int. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e Claire Lottici.

36. PRESTACAO DE CONTAS - 493/2006-ERALDO ARNAUD x BANCO DO BRASIL S.A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 557/769. Advs. Julio Cesar Dalmolim, MONICA DALMOLIN e Claudiomiro Prior.

37. PRESTACAO DE CONTAS - 728/2006-VILSON ANTONIO JANOTTO x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 1087. .. Diga o autor ante a petição e documentos de fls. 1083/1086. Int. Advs. Julio Cesar Dalmolim, MONICA DALMOLIN, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD.

38. INDENIZACAO SUM. - 778/2006-OSNI CARDOSO x CENTRO EDUCACIONAL E DE CAPACITACAO TECNICA VP LTD - Desp. de fls. 171. .. Considrando que este Juízo ainda não formalizou sua inscrição junto ao Sistema RENAJUD, indefiro o pedido de fls. 170. Deve o credor diligenciar acerca de outros bens passíves de constrição. Defiro a expedição de ofício ao Banco HSBC nos termos do solicitado na petição retro. Advs. AMARILDO L. LOPES, Gisele Venzo, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO e Alexandre Fidalski.

39. INDENIZACAO ORD. - 950/2006-IOLANDA IAROSZ ANDERSEN x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIANTE DE CURITIBA SEB e outro - Manifeste-se o autor ante a Carta de Intimação devolvida. Advs. JEAN MARCELO DE ALMEIDA, Renato Cesar da Costa Negrão, Jefferson Renato Rosolem Zaneti e Irineu Galeski Junior.

40. DECLARATORIA - 1089/2006-DENISE PALHARES VIOLANI x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 399. .. Defiro o pedido de vista solicitado pela parte autora à fl. 395. Int. Advs. Jonas Borges e Sandra Regina Rodrigues.

41. SUMARIA DE COBRANÇA - 1119/2006-CONDOMINIO EDIFICIO ASTOR x CRISTINA ANA MISCOVICH DE FERNANDEZ - Desp. de fls. 213. .. Deve a parte credora cumprir integralmente o despacho de fl. 208. Após, cumpra-se o despacho de fl. 204. Advs. Leandro Luiz Kalinowski e Claire Lottici.

42. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000519-44.2006.8.16.0001-RENY SCHREINER LUCIF x BANCO ITAU S A - Desp. de fls. 264. .. Arquivem-se provisoriamente até manfestação da parte interessada. Int. Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, Marcio Rogerio Depolli e Braulio Belinati Garcia Perez.

43. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 87/2007-MARCOS ROBERTO LOIACONO BETTES e outro x CREDICARD BANCO S.A e outro - Desp. de fls. 227. .. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, bem como honorários advocatícios indicando as fls. 221/223. Caso o devedor não cumpra no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Encaminhem-se os autos os distribuidor para os fins do item 5 8 1 do CN. Int. Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, JULIANO REBONATO BONA e Fabiola Cueto Clementi.

44. REINTEGRACAO DE POSSE - 393/2007-EDSON ZAMBAN x CRISTINA DAMBISKI - Desp. de fls. 251. .. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. Int. Advs. FABIO AUGUSTO ZANLORENCI, FERNANDA BONO YOSHIKAWA e JOSE FELDHAUS.

45. SUMARIA DE COBRANÇA - 410/2007-CONDOMINIO HORIZONTAL JARDIM MODENA x RICARDO GERHARDT - Desp. de fls. 1749 .. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil solicitando informações sobre o motivo pelo qual em que pese constem nos autos a expedição de apenas dois alvarás de levantamento (fls. 393/437), há no extrato da conta judicial nº4700108677394 diversas movimentações denominadas "RESGATE VALO". Int. Advs. Alessandro Agnolin, Tatiana Helena Adam e Merice Gerhardt.

46. EXECUCAO DE TITULO - 481/2007-BANCO BRADESCO S/A x JOAO CARLOS KUNITZ - Desp. de fl. 117. 01- Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Wilson Sanches Marconi.

47. DECLARATORIA - 491/2007-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x MAXFRIO OPERADOR LOGISTICO LTDA e outro - Desp. de fls. 183. .. 1- Tendo em vista que mesmo intimado o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como considerando o artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do exeqüente visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. 2- Nesta data, 17/11/2011, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20110003033529. 3- Aguarde-se resposta da instituição financeira e em caso positivo, voltem conclusos para penhora. 4- Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retorne os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 4.2 Em caso negativo, intimem-se o credor para manifestação. Com relação a executada Dacar Investimento administração e Participação Ltda tendo em vista que esta não possui procurador constituido nos autos, deverá ser intimada pessoalmente acerca do despacho de fl. 172. int. ..Manifeste-se o credor ante o bloqueio de valores de fls. 184/185. Advs. Benedito Celso Benicio, Benedito Celso Benicio Junior, Louise Marochi Almeida Kozikoski e ATTILA J. SIPOS.

48. MONITORIA - 880/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x POSTO VITORIA LTDA e outro - Desp. de fls. 161. .. Defiro o pedido retro, intime-se o devedor, por Oficial de Justiça acerca do despacho de fl. 145. Int. Advs. Mieko Ito, Loriane Guisantes da Rosa e Toni Mendes de Oliveira.

49. REINTEGRACAO DE POSSE - 1291/2007-BANCO ITAUCARD S.A x DALILA BRANCA FLORENTIN - Desp. de fls. 138. .. Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. Int. Adv. Crystiane Linhares.

50. BUSCA E APREENSAO - 1487/2007-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x PEDRO BREDA - Desp. de fl. 118. 01- Arquivem-se. Pagas eventuais custs remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 02- Int. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANE TOLEDO DOS SANTOS.

51. BUSCA E APREENSAO - 1565/2007-FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x REGINALDO VERA - Désp. de fls. 232. .. Intime-se a parte credora para se manifestar sobre a certidão de fl. 231. Int. Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, Daniel Barbosa Maia e Paulo Sergio Winckler.

52. ORDINARIA - 1646/2007-ANTONIO GERALDO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO - Manifestem-se as partes ante os esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 617/624. Advs. Flavio Dionisio Bernartt, DANILO EMILIO BERNART, MARIA INES ROXADELLI, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, ilza regina defilippi dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio e Rubia Andrade Fagundes.

53. BUSCA E APREENSAO - 1736/2007-BV FINANCEIRA S A CRED.FINANC.E INVESTIMENTO x WAGNER CLEMENTE DA CRUZ FERREIRA - "A parte autora retirar os ofícios expedidos, conforme cópias de fls. 70/71". Advs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Sandra Jussara Kuchnir.

54. COBRANÇA - 1763/2007-CARLOS LUCIDORIO TRINDADE x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 163. .. Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. Int. Advs. CLECIO FERREIRA HIDALGO, Flavia Cristiane Machado, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA e AURELIO FERREIRA GALVAO.

55. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1767/2007-FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x CARLOS ROUBLES LOURENÇO - Desp. de fl. 139. Nesta data, 16.11.2011, encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o nº 20110003021196. Com a resposta, intime-se a parte interessada. Se não houve resposta no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos para consulta. Atente-se a escrivania que a resposta poderá ser obtida pelo próprio sistema bacenjud pelo número do protocolo ou dos autos. Intime-se. Diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 140/141, no prazo de 05 dias." Advs. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, IDIMMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, Daniel Barbosa Maia e Blas Gomm Filho.

56. RESCISAO CONTRATUAL - 1810/2007-SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x DIONE MACIEL e outro - Desp. de fls. 194. .. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em 05 dias, sob pena de ser declarada preclusa a produção de tal prova. Int. Advs. Odacyr Carlos Prigol, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e Joarez da Natividade.

57. REVISIONAL DE CONTRATO - 78/2008-BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA x BANCO ITAU S/A - Decisão de fls. 265. .. Vistos e examinados estes autos de ação de Revisional de Contrato em que é requerente Benjamim Acácio de Moura e Costa e requerido Banco Itaú S.A. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes as fis. 262/264. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de merito. Antes do levantamento do valor abaixo deferido, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a remessa a este Juízo do extrato atualizado da conta judicial vinculada ao presente feito. Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". Expeça-se alvará em favor do autor Sr. Benjamim Acácio de Moura e Costa, inscrito no CPF n° 553.278.509-00, portador do RG n° 3.077.840-5/PR, para o levantamento dos valores depositados na conta

judicial vinculada ao presente feito, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. Arquivem-se. Pagas eventuais cu as remanescentes, oficie- se ao Cartório do Distribuidor objetivando somente a baixa da distribuição dos presentes autos . .. Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Marcelo Jose Ciscato, Rogerio Veras, ALESSANDRA SPREA, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, ERIKA CRISTINA BALADI RUFINO RAPOSO, Gilberto Stinglin Loth e Gilberto Rodrigues Baena.

58. MONITORIA - 177/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TORMOFE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - Desp. de fls. 169. .. Nesta data 17/11/2011 encaminhei nova ordem de bloqueio de sistema BACENJUD sendo a ocorrência registrada sob o nº 20110003035963. Aguarde-se resposta de instituição financeira e, em caso positivo, viltemos autos conclusos para penhora. Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retorne os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 4.2 Em caso negativo, intimem-se o credor para manifestação. .. Manifeste-se o credor ante o bloqueio de valores de fls. 170/172. Advs. Mieko Ito, Erika Hikishima Fraga e Loriane Guisantes da Rosa.

59. MONITORIA - 0001139-85.2008.8.16.0001-PAULO ROBERTO ALVES x FAISAL BRAHIM e outros - "A parte credora se manifestar ante a certidão de fl. 127". Advs. Victor Geraldo Jorge, Felipe Meurer Jorge e Abel Antonio Rebello.

60. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL - 356/2008-CIRENE RAKSA x GERALDA BISPO DOS SANTOS - ME - Manifeste-se o interessado ante a Carta devolvida. Advs. Oreste Basen e Daniely Soczek Sampaio.

61. PRESTACAO DE CONTAS - 435/2008-FREDERICO NELSON GERLINGER x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 150. .. Manifeste-se a parte credora sobre a petição e depósito de fls. 148/149. Int. Advs. Julio Cesar Dalmolin, Flavia Cristiane Machado, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA e MARCIO ANTONIO SASSO.

62. COBRANÇA - 473/2008-SILMARA ALBERTINA JOAQUIM x ABN-AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS - Desp. de fls. 153. .. Manifeste-se a parte autora sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito à fl. 151., Int. Advs. Mauricio Beleski de Carvalho, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

63. COBRANÇA - 565/2008-LUCIANO FRANCISCO ALVES GAMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Francisco Eduardo Lopes, Marcos Tom Ramos, Adriane Fernandes, Louise Rainer Pereira Gionedis e Maria Amelia C M Vianna.

64. EXECUCAO DE TITULO - 692/2008-ROGERIO DISTEFANO e outro x BELKIS ANGELA ROSA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 71. Adv. MARCOS ANTONIO SILIO.

65. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 773/2008-JEAN RODRIGO ORSO x CLODOALDO VAZ DE OLIVEIRA e outro - Desp. de fls. 72. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 67/72, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Ito Taras, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e HELEN CAROLINE PINTO.

66. MONITORIA - 1013/2008-BANCO CITIBANK S.A x SULBRAX-SUL BRAS. REPRESEN. E COMERCIO LTDA e outro - Desp. de fls. 241. .. CIência do termo de audiência de fl. 239. Aguarde-se resposta de ofício de fl;. 237. Int. Advs. Adriana D Avila Oliveira, Carlos Fernando Correa de Castro, PETERSON ZANCANELLA, Aline Fernanda Pereira e Silvio Naguime.

67. SUMARIA DE COBRANÇA - 1236/2008-ROBERTO TADASHI ITO x UNIMED CURITIBA - Manifestem-se as partes ante o Laudo Pericial de fls. 371/381. Advs. Debora Segala e Glauco José Rodrigues.

68. RESCISAO CONTRATUAL - 1317/2008-ABACO INCORPORACOES LTDA x CLAUDEMIR RODRIGUES DE LIMA e outro - Desp. de ls. 252. ... Converto o feito em diligência. Compulsando os autos para prolação de sentença, verifiquei que não é possível julgar o feito sem analisar a dcisão de liquidação de sentença dos autos 82/2005, em trâmite perante a 7ª Vara Cìvel desta Capital. Desta forma, intime-se a parte autora para, em 10 dias, informar se tal decisão já foi proferida bem como em caso positivo juntar cópia da mesma. Caso ainda não tenha sido proferida, suspendo o feito até ulterior prolação da referida decisão. Int. Advs. Fernando Vernalha Guimaraes, Luiz Fernando Pereira e Paulo Sergio Winckler.

69. PRESTACAO DE CONTAS - 1455/2008-ODILON FRANCISCO DE MELLO x PARANA BANCO S/A - Desp. de fls. 150. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 140/149 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Ana Paula Conti Bastos.

70. PRESTACAO DE CONTAS - 1546/2008-SILVIO ALOIZIO DE SOUZA x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 395. .. O feito, na situação em que se encontra pode ser perfeitamente submetido à apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porquanto inexistem questões fáticas ou dependentes de dilação probatória, a serem dirimidas. À conta e preparo e após, conclusos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Após, voltem.
Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

71. REVISIONAL DE CONTRATO - 1727/2008-ALVARO MIRANDA TIMERMANN e outro x BANCO ITAU S.A - Decisão de fls. 146/149 ... Recebo os embargos de declaração porque tempestivos e no mérito dou-lhes provimento. Assiste razão a parte embargante, uma vez que existem questões que não foram analisadas quando da decisão saneadora. Por esta razão, faço análise da preliminar de inépcia da inicial e da prejudicial de mérito de prescrição. [..] Sendo assim, acolho os embargos de declaração para revisar a decisão que determinou a inversão do ônus da prova. COm relação as provas pleiteadas, defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos no prazo comum de cinco dias bem como se for o caso indicar assistente técnico. Nomeio perito Wilson Zappa independentemente de compromisso legal devendo o mesmo ser intimado para que se manifeste quanto a aceitação do encargo bem como para que efetue proposta de honorários. Apresentada proposta de honorários digam as partes. Em caso de não haver concordância intime-se o Sr Perito para manifestar- e v. conclusos. Havendo consenso, intime-se aparte autora para efetuar o depósito dos honorários periciais. Após o acertamento e depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Expert para apresentar o laudo pericial no prazo de 20 dias. Apresentado o laudo pericial intimem-se as partes para manifestação e os assistentes técnicos para oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 dias. Int. Advs. Carlos Eduardo Scardua, DANIELLE TEDESKO, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e JAQUELINE ZAMBON.

72. PRESTACAO DE CONTAS - 1755/2008-MARLENE MARIA MICHEL CARRARO x CAROLINE CARRARO e outro - Decisão de fls. 513. .. Homologo paras que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 498. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC diante da transação, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Arquivem-se somente com o preparo das custas conforme mencionado do despacho de fl. 499/500, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Eduardo Bruning, Otto João Lyra Neto, THIERRY PIERRE EL OMAIRI e Rubens Rodrigues Miranda Junior.

73. DESPEJO - 1784/2008-NADIR REINALDIN x EDILANE DA SILVA SARZE - Desp. de fls. 82. .. Intime-se a parte devedora pessoalmente para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 80/81, no prazo de 15 dias. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5.8.1 do CN. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 9,40. Advs. LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES e JULIANA R.GONÇALVES BONATTO.

74. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1804/2008-RILDO RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S.A - Desp. de fls. 69. .. Arquivem-se. Faculto ao Sr. Escrivão a cobranças das custas processsuais remanescentes am autos separados, sendo que a baixa na distribuição somente será dada após o efetivo pagamento das custas. Int. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felicia Chedlovski e lucimara pereira da silva.

75. COBRANÇA - 419/2009-ALCYDES DELAI e outros x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO - Desp. de fls. 107. .. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 93/106. Int. Advs. Giovanna Price de Melo e Kelly Cristina Worm.

76. BUSCA E APREENSAO - 562/2009-BANCO FINASA S.A x MAURICIO CESAR VIZENTIN WIEGANT - "A parte autora se manifestar ante a resposta do ofício de fl. 49", Advs. Daniele de Bona, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Lizia Cezario de Marchi e Fernando José Gaspar.

77. REINTEGRACAO DE POSSE - 629/2009-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL MERCANTIL x CARLOS ALBERTO ONORATO - Desp. de fls. 67. .. Cite-se o requerido no endereço indicado a fl. 66. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 49,50. Advs. Mieko Ito e Erika Hikishima Fraga.

78. BUSCA E APREENSAO - 687/2009-BANCO BRADESCO S.A x REINALDO LUIZ ME - Desp. de fl. 61. 01- Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. 02- Int. Adv. Joao Leonel Antocheski.

79. COBRANÇA - 693/2009-FESP- FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x ELVIS ROBERTO MENDES - Desp. de fls. 122. .. Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. Int. Advs. RODRIGO VISSOTTO JUNKES, CLEUSA VISSOTTO JUNKES e ANTONIO VALMOR JUNKES.

80. COBRANÇA - 726/2009-BANCO DO BRASIL S.A x JORDANI COMERCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 85. Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

81. REVISIONAL DE CONTRATO - 741/2009-OZEIAS DOS SANTOS DIAS x BANCO BMG S/A - Desp. de fls. 138. .. Intime-se a parte autora pessoalmente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção pela desídia. Int. Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

82. REINTEGRACAO DE POSSE - 0008623-20.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S.A x LUIZ VICENTE DE CARVALHO - Manifeste-se o autor ante o ofício de fl. 107. Adv. Noberto Targino da Silva.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 894/2009-JOSÉ LIBERO CARDOSO e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD - Desp. de fl. 214. 01- Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme solicitado. 02- Int. Advs. Luis Henrique Delgado Escarmanhani, JOSE VICENTE DA SILVA e Nelson Paschoalotto.

84. COBRANÇA - 899/2009-HAMILTON LEOPOLDO GLASER e outros x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 171. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 8,66. Advs. Olinto Roberto Terra e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

85. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000014-97.1999.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CLEIDE COELHO DE LIMA - Manifeste-se o autor ante a Carta de Intimação devolvida. Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior.

86. EXECUCAO DE TITULO - 1091/2009-HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x CETE PISOS e outro - "A parte autora retirar os ofícios expedidos, conforme cópias de fls. 94 e 95". Advs. Mieko Ito, Simone Marques Szesz, Loriane Guisantes da Rosa e ERICA HIKISHIMA FRAGA.

87. BUSCA E APREENSAO - 1206/2009-FUNDO DE INVEST.EM DTOS CRED.NÃO PADRONIZ. PCG BR x HENDERSON DA SILVA SANTOS - Desp. de fl. 90. Considerando que não se trata de nenhuma medida de urgência, aguarde-se o cumprimento do contido no item 1.7.2 do CN, e após voltem conclusos (item 1.7.3 do CN). Intimações e diligências necessárias. Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli, Carlos Werzel, JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH e Rodrigo Ruh.
88. BUSCA E APREENSAO - 1223/2009-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x CARLOS ALBERTO MOREIRA DE FREITAS - Desp. de fl. 54. 01- Diante da certidão de fl. 53., o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos. 02- À conta e preparo. 03- Após voltem conclusos para prolação da sentença. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$11,48". Adv. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues.
89. REVISIONAL DE CONTRATO - 1691/2009-LUCIANA MARIA ZANINI x BANCO BFP LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls.69. .. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Int Advs. Carlos Alberto Nogueira da Silva e Marcio Ayres de Oliveira.
90. REVISIONAL DE CONTRATO - 1797/2009-ODILON PEDRO CORDOVA AGUIAR x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 120. .. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 86/116. Int. Advs. Murilo Ubirajara Guse, Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza.
91. MONITORIA - 1828/2009-BANCO BRADESCO S.A x EMPRASER EMPRESA PARANAENSE DE SERVIÇOS e outro - Decisão de fls. 108. .. 01. Revogo a decisão de f. 96. 02. Diante do contido na certidão de fis. 90, nos termos do artigo 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em mandado executivo. 03. Intime-se a parte devedora pessoalmente para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fis. 02/08, no prazo de 15 dias. 04. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de muita no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil já que necessaria a intimação conforme entendimento da Corte Especial do STJ (Resp. 920274, abril de 2010.) 05. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5.8.1 do CN. 06. Intime-se o requerente para esclarecer quais os contratos objetos das ações constante das certidões de fis.80/81. 07. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 99,00. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.
92. PRESTACAO DE CONTAS - 1847/2009-GEVERSON INOCENCIO DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 101. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recbeo o Recurso de Apelação de fls. 94/100, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge, Reinaldo Mirico Aronis e Ilan Goldberg.
93. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 1984/2009-TRANSJOI TRASPORTES LTDA x ITS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES - Desp. de fl. 55. Defiro o pedido, pelo que, nos termos do artigo 791, III do CPC, determino a suspensão do presente processo por prazo indeterminado. Cumpra-se o contido no item 5.8.20 do CN da Corregedoria-Geral de Justiça. Intimações e diligências necessárias. Adv. JAIR OSMAR SCHMIDT.
94. MONITORIA - 2115/2009-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x FACHINELO COM VAREJISTA DE GAS E AGUA LTDA - Desp. de fls. 140. ... Cite-se o executado por edital com prazo de 20 dias observando-se os requisitos do art. 232 do CPC. Decorrido in albis o prazo assinalado no edital, o que deverá ser certificado, voltem conclusos. Int. .. Ao autor para esclarecer quais os contratos objetos das ações constante das certidões de fis.80/81. 07. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das um edital. Advs. SIMONE ALVES DE FREITAS e Jocelino Alves de Freitas.
95. MONITORIA - 2154/2009-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x FERNANDA ENLKE DE SOUZA - Desp. de fls. 72. .. Intime-se a parte autora para em 05 dias efetuar o pagamento das custas, sob pena de extinção do feito. Int. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, André Zacarias Tallarek de Queiroz e Alexandra Daria Pryjmak.
96. REVISIONAL DE CONTRATO - 2205/2009-JOSE ANTONIO MACHADO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A. - Desp. de fls. 135. .. Compulsando aos autos constatei que não houve anoptação dos documentos de procuração e substabelecimento juntados pela parte ré às fls. 82/88 e portanto esta não foi intimada do despacho de fl. 103 e seguintes. Sendo assim, revogo o despacho de fl. 128 e determino a republicação do despacho de fl. 103 com a intimação dos procuradores da parte ré. Decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação voltem conclusos. Int. .... Dsp. de fls. 103. ... 1- Considerando que já houve citação válida à fl. 41, havendo o cumprimento da antecedência mínima de 10 dias, considerando que a parte ré foi revel, bem como já foi prolatada sentença (fl. 44/60), deixo de analisar a contestação de fls. 63/102 bem como dar andamento a fase probatória, sendo que está já foi encerrada. 2- Cumpra-se sentença de fls. 44/60. 3- Int. .. Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 44/60 . "(...) Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, julgo procedente o pedido, para o fim de determinar a) a exclusão a capitalização de juros determinando a incidência de juros simples b) a aplicação de juros remuneratórios em caso de inadimplência no patamar de 02% ao mês c) a aplicação de juros moratórios de 01% ao mês d) a inexigibilidade da cobrança de taxas administrativas (TAC e TEC) e) condenar a parte ré à restituição dos valores indevidamente cobrados nos termos dos itens acima autorizando desde já a devida compensação com o saldo devedor. O quantum debeatur deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento sendo corrigido monetariamente a partir da data de cada lançamento indevido (com base no INPC) e acrescido de juros remuneratórios de 1% ao mês, não capitalizados, contados a partir da citação. Por sumbente, condeno a parte ré ao pagameto das custas e despesas processuais bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 15% do valor da condenação com fundamento no art. 20 s3º do CPC, corrigivel, a partir desta data pela média do IGP-INPC. P.R.I. " Advs. Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e João Leonelho Gabardo Filho.
97. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 2254/2009-JULIO CESAR DA COSTA x MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro - Desp. de fls. 114. .. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição juntada às fls. 105/112. Advs. Helio Cardoso Derenne Filho e MARISA M V MIZUNO DE OLIVEIRA.
98. MONITORIA - 0001189-43.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x HERICA MARA APOLINARIO - FI - Manifeste-se o autor ante a Carta de Citaçao devolvida. Advs. Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris e Andre Abreu de Souza.
99. EXECUCAO DE TITULO - 3021/2010-IBBS - ROTULOS E ETIQUETAS LTDA x MAFRIPAR COM. DE PROD. QUIMICOS E FARMACEUTICOS - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$49,50". Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA, ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA e GLADIMIR LAGO.
100. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007029-34.2010.8.16.0001-MARIA CELINA MARTINS x BANCO FINASA BMC S.A - Decisão de fls. 170. .. O feito encontra-se paralisado desde maio de 2011 aguardando a manifestação da parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Pessoalmente intimado para em 48 horas requerer o que de direito, deixou transcorrer in albis tal prazo, conforme se verifica pela certidão de fl. 169. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito na forma do art. 267 inciso III s1º do CPC.. Custas pelo autor, conforme dispõe o art. 267, s2º do mesmo Codex. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro e Maria Felicia Chedlovski.
101. MONITORIA - 0007725-70.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARISA DE FATIMA LEONART e outro - Desp. de fls. 413. .. Intime-se a parte requerida para acostar aos autos comprovante de rendimentos e/ou cópia da última declaração de imposto de renda para fins da análise do pedido de Justiça Gratuita, no prazo de 05 dias. Int. Advs. Mieko Ito, Simone Marques Szesz e Fabio Augusto de Souza.
102. PRESTACAO DE CONTAS - 0009819-88.2010.8.16.0001-ARLINDO CENEDESE & CIA LTDA x REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA - Desp. de fls. 132. .. Considerando que a inicial foi indeferida justamente em razão de ter ocorrido o cancelamento do registro da empresa autora, bem como que o sistema BACENJUD depende da regularidade do CPF/CNPJ da parte executada, esclareça o credor o pedido de fls. 129/130. Intime-se somente a parte credora (fls. 129/130). Int. Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA.
103. COBRANÇA - 0010392-29.2010.8.16.0001-PAULO KISNER NETO x RODRIGO DE ALCANTARA SIQUEIRA E BORGES e outro - Desp. de fls. 121. .. 1- Em atendimento a Meta 02 do CNJ, ficou constatado por este Juízo que um dos principais motivos pelo mau andamento processual é a expedição de ofícios, na busca do paradeiro do réu, a diversos órgãos simultaneamente. Dessa forma, defiro a expedição de ofício para fins de localização do atual endereço do requerido tão somente à COPEL e RECEITA FEDERAL. Tal medida se mostra mais adequada à celeridade processual, pois os demais órgãos indicados na petição retro são ainda muito morosos a prestar as informações à eles solicitadas. Ainda, quando o fazem em sua grande maioria apenas confirmam o que foi informado pela COPEL e RECEITA FEDERAL. Além disso, não pode este juízo adotar uma posição investigatória e perquiritória na busca do paradeiro do réu, pois como já sabido quem deve diligenciar a respeito é a parte autora. 2- Int. e dil.necessárias. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de dois ofícios. Adv. Fabiano Dias dos Reis.
104. BUSCA E APREENSAO - 0010440-85.2010.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A x JOAO BATISTA RIBEIRO - "A parte autora retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 39". Advs. Alexandre Nelson Ferraz, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SÁ FERREIRA.
105. EXECUÇÃO DE SENTENÇA POR LIQUIDAÇÃO - 0012452-72.2010.8.16.0001-REINALDO PSZYBYLSKI x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - Desp. de fls. 289. .. 1- Tendo em vista que mesmo intimado o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como considerando o artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do exeqüente visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. 2- Nesta data, 28/11/2011, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 201100003122578. 3- Aguarde-se resposta da instituição financeira e em caso positivo, voltem conclusos para penhora. 4- Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retorne os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 4.2 Em caso negativo, intimem-se o credor para manifestação. .. Manifeste-se o credor ante o bloqueio de valores de fls. 290/291. Advs. RONALDO LEAL ROLANSKI, MARIA BETANIA MEDEIROS, LUCIANO TERTULIANO DA SILVA, CLOVENS JOSE GARIB DO AMARAL, JEFFERSON R. R. ZANETI, Roberto Trigueiro Fontes e FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA.
106. RESCISAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 0015389-55.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A x SILVANA SILVA DUARTE - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida às fls. 51/52. Advs. Vanessa Maria Ribeiro Batalha e DANIELE DE BONA.
107. BUSCA E APREENSAO - 0015493-47.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x CLEITON AMERICO DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 66. Nesta data, 16.11.2011, encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o nº 20110003021947. Com a resposta, intime-se a parte interessada. Se não houve

resposta no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos para consulta. Atente-se a escrivania que a resposta poderá ser obtida pelo próprio sistema bacenjud pelo número do protocolo ou dosautos. Intime-se. Diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 67/68, no prazo de 05 dias." Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Sergio Schulze.

108. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0016499-89.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x PAULO CESAR DE LIMA DOS SANTOS - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 61, que mesmo após intimação para pagamento das custas processuais no valor de R$18,27 + R $2,48, não houve preparo". Advs. Luiz Fernando Brusamolin e WALTER JOSE DE FONTES.

109. COBRANÇA - 0025329-44.2010.8.16.0001-NEUZA VIEIRA DA COSTA x BANCO ITAU S/A - Decisão de fls. 64/66. .. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e no mérito dou-lhes provimento. Relativamente ao indice aplicado na decisão embargada verifica-se a presença de contradição, uma vez que foi determinada a aplicação do indice de 21,87% considerando que este é o BTN Fiscal, o que não procede. [...] Sendo assim, o indexador aplicável aos valores que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, aos quais o banco detinha a responsabilidade pela correta remuneração no mês de fevereiro (21,87%) na parte dispositiva da sentença, permanece a sentença na forma como proferida. Int. Advs. LUIS ANTONIO REQUIÃO, Luis Oscar Six Botton e Janaina Rovaris.

110. ORDINARIA - 0026215-43.2010.8.16.0001-HERDEIROS E SUCESSORES DE MAGDA LENA AMELIA TOMASALLI ZOZ e outros x HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 213. ... Primeiramente deve a parte autora cumprir integralmente o item 07 do despacho de fl. 207. Int. Adv. Giovanna Price de Melo.

111. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0027638-38.2010.8.16.0001-SILVESTRE DA SILVA x ELIUDES CABRAL - Desp.de fls.76. .. Considerando o contido na resolução 168 do TJPR retifico o despacho de fl. 74, para que a diligência lá determinada seja procedida mediante expedição de mandado. Cumpra-se. Int. .. Ao autor para retirar o mandado. Advs. ROSANE LOYOLA BASSO, ALBERTO MANENTI, Ademilson de Magalhães e Nelson Antonio Gomes Junior.

112. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0033136-18.2010.8.16.0001-CARLOS EDUARDO DE SOUZA BORGES x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 83. .. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 71/82 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Tiago Cadore, VIANNEI ANTONIO GOMES, Artur Pereira Alves Junior, Marco Antonio Sasso, Washinton Yamane e Raquel Angela Tomei.

113. REGRESSIVA - 0034460-43.2010.8.16.0001-HDI SEGUROS S/A x ROBERTO PINHEIRO e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 22,40. Advs. Fabricio Verdolin de Carvalho e MARCELO MANZUR.

114. DESPEJO - 0035019-97.2010.8.16.0001-SEBASTIAO BESEN x ANDERSON LUIZ DA SILVA e outro - Desp. de fls. 74. ..01. Intime-se a parte devedora pessoalmente para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fis.70/72, no prazo de 15 dias. 02. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil já que necessária a intimação conforme entendimento da Corte Especial do STJ (AgRg no Ag 12111742-RS, da Quarta Turma, Ministro Honildo Amarai de Mello Castro - DJ 04/06/2010). 03. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5.8.1 do CN. 04. Cumpra a Escrivania o item 5.2.5 inciso 11 do C.N. 05. Expeça-se mandado de notificação para que os réus desocupem voluntariamente o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo, servindo o mesmo mandado para despejo findo o prazo. 06. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 99,00. Adv. PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA.

115. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0035853-03.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ASP COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA e outro - Desp. de fl. 43. 01- 01- Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

116. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037396-41.2010.8.16.0001-ROSANGELA CRISTINA NOVAES BALTHAZAR x BANCO ABN REAL S/A - Dsp. de fls. 142. .. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 135/141. Int. Advs. Carlos Eduardo de Novaes, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e SABRINA FERRARI.

117. USUCAPIAO - 0037957-65.2010.8.16.0001-JOSAFAT KOCIOLEK e outro x FLORITO DE OLIVEIRA MACIEL - Ao autor para retirar o Edital. Adv. Lorival Damaso da Silveira.

118. IMISSAO DE POSSE - 0038426-14.2010.8.16.0001-MARIO MATTHES ALMEIDA x PEDRO LINO DE PAULA VARELA e outro - Desp. de fls. 134. .. Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito. Int. Advs. Luis Carlos Lomba Júnior, THIAGO DUCCI TONINELO e CELSO HOMERO DE SOUZA.

119. USUCAPIAO - 0041411-53.2010.8.16.0001-JACI VENDRAMIN e outros x MADEIREIRA UBERABA - "A parte autora retirar o edital expedido, conforme cópia de fl. 368". Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES e Carlos Celso Rossi.

120. INVENTARIO - 0041464-34.2010.8.16.0001-MARCO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE FLAVIO SILVA DE OLIVEIRA e outro - "A parte autora complementar as custas postais no valor de R$22,40". Adv. Jose Francisco Cunico Bach.

121. REINTEGRACAO DE POSSE - 0044794-39.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SUELI RAQUEL WITCOSKI - Manifeste-se o interessado ante as cartas devolvidas às fls. 117/118 e 122/123. Advs. Diego Rubens Gottardi, Eduardo Mariano Valezin de Toledo, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Daniele de Bona e Juliane Toledo S. Rossa.

122. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0045191-98.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CANTÓIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outro - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 56/v, que o ofício da Receita Federal encontra-se a disposição para consulta no cofre desta Serventia". Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e Aristides A. Tizzot França.

123. REVISIONAL DE CONTRATO - 0045960-09.2010.8.16.0001-LIZIANE CARINA BAQUI x HSBC BANK BRASIL S/A - Desp. de fls. 275. ... Considerando que houve a inversão do ônus da prova, manifeste-se a parte autora se insiste na produção da prova pericial, e em caso positivo, deverá arcar com os honorários periciais. Int. Advs. Rafael da Rocha Guazelli de Jesus e Mieko Ito.

124. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046814-03.2010.8.16.0001-EDUARDO RODRIGUES LOPES x BANCO REAL ABN AMRO - Desp. de fls. 101. .. Manifeste-se a parte credora sobre a certidão de fl. 100. Int. Adv. Julio Cesar Dalmolim.

125. REINTEGRACAO DE POSSE - 0048574-84.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVERALDO GOUVEIA DE SOUZA - Manifeste-se o autor ante o ofício de fl. 53. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e WALTER JOSE DE FONTES.

126. USUCAPIAO - 0054412-08.2010.8.16.0001-CLAUDIO ALVES DA SILVA e outro x EMBALAGENS CAMBUI LTDA - Desp. de fls. 55. .. Cumpra-se o item 02 e seguintes do despacho de fl. 38. Int. .. Ao autor para apresentar o endereço completo dos confrontantes. Adv. VALMIR LEAL GRITEN.

127. SUMARIA DE COBRANÇA - 0057865-11.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO IRINEU ANTUNES x MARIA AMELIA SILVA CHUERY e outro - Desp. de fls. 170. .. O feito, na situação em que se encontra pode ser perfeitamente submetido à apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porquanto inexistem questões fáticas ou dependentes de dilação probatória, a serem dirimidas. À conta e preparo e após, conclusos. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 32,08. Advs. Aderlan Angelo Camargo, Mario José Dalcanale e Fernanda Luiza Habitzreuter de Lara.

128. COBRANÇA - 0065239-78.2010.8.16.0001-VERA LUCIA DE CARVALHO x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL e outro - Desp. de fls. 214. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção e outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 247,34 + R$ 2,48 DIstribuidor. Advs. CARLOS HENRIQUE PIACENTINI, FABRICIO ZIR BOTHOME e Giovana Michelin Letti.

129. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0065575-82.2010.8.16.0001-CONDOR SUPER CENTER LTDA x E.Z. CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e outro - Desp. de fls. 294. .. Intimem-se os subscritores da petição de fls. 276/277 para cumprir o despacho de fl. 291, no prazo de 10 dias, sob pena de ser considerado ato atentatório a dignidade da justiça. Int. Advs. Cleverson Marinho Teixeira, Marcelo de Souza Teixeira, Caroline Teixeira Mendes, Andrea Mendes, Patricia de Andrade Atherino, ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE, Lázaro Sotocorno, EVANDRO LUIS PEZOTI, LUCIANO SOARES PEREIRA e Carlos Vitor Maranhão de Loyola.

130. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0065977-66.2010.8.16.0001-DIVISYSTEM MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA x ATUALLIZE COMERCIO DE MATERIAIS PARA ACABAMENTOS LTDA - ATULLE ESCRITORIO INTELIGENTES - Desp. de fls. 131. .. Não havendo outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução, facultando às partes a apresentação de alegações finais, através de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, contados e preparados, voltem conclusos para a prolação de sentença. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 26,72. Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA, Ricardo Dos Santos Abreu, Samira Nabbouh Abreu, Jean Carlo de Almeida e CAROLINE FERRAZ DA COSTA.

131. REPETIÇAO DE INDEBITO - 0068522-12.2010.8.16.0001-ELEVADORES FIEL IND. E COMERCIO LTDA x TIM CELULAR S.A - Desp. de fls. 397. .. O feito, na situação em que se encontra pode ser perfeitamente submetido à apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porquanto inexistem questões fáticas ou dependentes de dilação probatória, a serem dirimidas. À conta e preparo e após, conclusos. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 20,68. Advs. PATRICIA M. SERRA e Paulo Cesar Petrini.

132. MONITORIA - 0068980-29.2010.8.16.0001-ZENITA DUARTI ISAGUIRRE x JULIO CESAR BUSCARONS - Manifeste-se o autor ante o ofício de fl. 35. Adv. FRANCISCO MARCOS FREIRE.

133. MONITORIA - 0071843-55.2010.8.16.0001-SILVER CREDIT FOMENTO MECANTIL LTDA x TIAGO HENRIQUE VICELLI - Desp. de fls. 29. .. Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora efetue o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e intime-se a parte para se manifestar. Int. Adv. Adilson Luis Ferreira Filho.

134. BUSCA E APREENSAO - 0072612-63.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RICARDO LUIZ DA SILVA - "A parte autora retirar os ofícios expedidos, conforme cópias de fls. 46/47". Adv. Andrea Lopes Germano Pereira.

135. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002035-26.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELTON SIEBERT DO NASCIMENTO - Manifeste-se o autor ante a Carta devolvida. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

136. EXECUCAO DE TITULO - 0004297-46.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CONFIMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS SOB MEDIDA LTDA e outros - "A parte autora retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 52". Adv. Denio Leite Novaes Junior.

137. EXECUCAO DE TITULO - 0015788-50.2011.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x K RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros - 01- Diante da desídia do credor, com base no

artigo 791 inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. 02- Int. Advs. FABRICIO KAVA e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

138. REINTEGRACAO DE POSSE - 0016942-06.2011.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALFEO JOAO NADOLNY JUNIOR - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 49,50. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

139. BUSCA E APREENSAO - 0018405-80.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x NILSON JOSE RAMOS FERREIRA - Desp. de fl. 52. Nesta data, 16.11.2011, encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o nº 20110003021409. Com a resposta, intime-se a parte interessada. Se não houve resposta no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos para consulta. Atente-se a escrivania que a resposta poderá ser obtida pelo próprio sistema bacenjud pelo número do protocolo ou dosautos. Intime-se. Diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 53/54, no prazo de 05 dias." Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

140. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0019620-91.2011.8.16.0001-CARLOS KROISS x SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA - Desp. de fls. 101. .. " (...) No mais, as partes estão devidamente representadas, estãopresentes as condições da açaõ e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. Fixo como controvertido o seguinte ponto a existência de vicios na prestação dos serviços. Intimem-se as partes da presente decisão bem como a ré para informar se possui provas a produzir justificando sua necessidade e pertinência. " Advs. GECE SOARES CHAISE e Eduardo Luiz Brock.

141. MONITORIA - 0022032-92.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x SERGIO AUGUSTO GONÇALVES - Desp. de fls. 107. ... Cite-se a parte requerida por carta com aviso de recebimento no endereço indicado à fl. 105. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 22,40. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

142. REINTEGRACAO DE POSSE - 0022909-32.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PEDRO DE LIMA - Desp. de fls. 51. .. Diante da certidão de fl. 46, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330 inciso II do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos. À conta e preparo. Após votlem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 5,64. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Sergio Schulze.

143. MEDIDA CAUTELAR - 0027794-89.2011.8.16.0001-DIONE ESTRELA VIDAL x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE SERV. MED. E HOSP. - Desp. de fl. 121. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- À conta e preparo. 03- Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas no valor de R$6,24 (escrivão) + R$49,50 (oficial de justiça)". Advs. Sérgio Seleme, Jonny Paulo da Silva e Lizete Rodrigues Feitosa.

144. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0031915-63.2011.8.16.0001-ORESTES DILAY x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Desp. de fls. 46. ... Cite-se o requerido no endereço retro solicitado. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 22,40. Adv. NIVALDO MIGLIOZZI.

145. BUSCA E APREENSAO - 0034722-56.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CLEIDE DOS SANTOS DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 54. 01- Defiro a expedição de ofício ao DETRAN-PR para bloqueio do veículo, conforme requerido às fls. 52/53. 02- Indique o autor o endereço para cumprimento da liminar, no prazo de 10 (dez) dias. 03- Int. "As partes tomarem ciência da certidão de bloqueio de veículos de fl. 55". Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e Silvana Tormem.

146. SUMARIA DE COBRANÇA - 0038060-38.2011.8.16.0001-REGINA HELFENBERGER x ELIS REGINA GLAUCIO - Desp. de fls. 36. .. Concedo o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, conforme solicitado pela parte autora. Int. Adv. GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI.

147. REPARACAO DE DANOS - 0040135-50.2011.8.16.0001-INES CECILIA DEGGERONE x FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITS e outros - Manifeste-se o autor ante a Carta devolvida. Adv. Ciro Ceccatto.

148. BUSCA E APREENSAO - 0042388-11.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x IVANILCE MANICA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42. Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

149. DECLARATORIA - 0042815-08.2011.8.16.0001-VANUZA ALVES x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fls. 63. .. Acolho a emenda a inicial. Indefiro o pedido de tutela antecipadaq formulado pela parte autora pois a ausência de contrato que pretende revisar impede a verificação das irregularidades apontadas bem como analisar a prova inequivoca da verossimilhança da alegação. Cite-se na forma ré para querendo apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte requerida advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente. Cite-se a parte ré para apresentar os documentos solicitados pela parte autora em 05 dias sob as penas do art. 359 do CPC. Senhor Escrivão (CPC art. 162, 4º c/c art. 125, inciso II); a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinas nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte a autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentar documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime-se. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 22,40. Adv. Lauro Barros Boccacio.

150. MONITORIA - 0044390-51.2011.8.16.0001-EXPLOSUL COMERCIO E INDUSTRIA DE EXPLOSIVOS LTDA x CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - Desp. de fls. 20. .. Considerando que os cheques de fls. 06/07 são nominais a Tibagi, esclareça o requerente. Int. Adv. André Luiz Bauml Tesser.

151. MONITORIA - 0047829-70.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x ANA CRISTINA MIOKO MILDE MIYAWAKI - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 22,40. Adv. KARINA KUSTER.

152. BUSCA E APREENSAO - 0048359-74.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LILIANE IGNACIO DA SILVA - Desp. de fls. 76. ... Recebo os presentes autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a finalidade e pertinência bem como eventual interesse na audiência prevista no art. 331 do CPC. Int. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

153. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0052632-96.2011.8.16.0001-CIRENE MAZINI LOPES x NADIO SANZOVO - Decisão de fls. 42. ... Recebo a emenda a inicial de fl. 41. Proceda a Escrivania as anotações necessárias em relação ao novo valor atribuido à causa. Cite-se a parte ré na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente. Senhor Escrivão (CPC art. 162, 4º c/c art. 125, inciso II); a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinas nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte a autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentar documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Defiro a prioridade na tramitação conforme art. 71 da Lei 10.741/2003. Intime-se. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 22,40. Advs. NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, Daniel Pinheiro e Lorena Mattos Moreno.

154. MONITORIA - 0053563-02.2011.8.16.0001-JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA x OMEGA LTDA - Desp. de fls. 33. .. Trata-se de ação monitória ajuizada por Jurandir Rodrigues de Oliveira em face de Omega Ltda, fulcrada no inadimplemento de uma obrigação. A parte autora juntou documentos hábeis a demonstrar a presunção de existência de direito alegado. [...] Desta forma, cite-se a parte requerida para querendo no prazo de 15 dias efetuar o pagamento da importância descrita na inicial e nesse caso ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios. Entretanto, em caso de não cumprimento fixo o valor dos honorários em R$ 1.000,00 por equidaqde com fundamento no art. 20 s4º do CPC. Conste do mandado que, nesse prazo, a parte ré poderá oferecer embargos e caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 22,40. Advs. Luiz Fabrício Betin Carneiro e Paula Feliz Thoms.

155. MONITORIA - 0054816-25.2011.8.16.0001-ROWAN TURISMO E VIAGENS LTDA x CRUISER TAXI AEREO S.A - Desp. de fls. 28. .. Trata-se de ação monitória ajuizada por Rowan Turismo e Viagens Ltda em face de Cruiser Taxi SA fulcrada no inadimplemento de uma obrigação. A parte autora na exordial juntou documentos hábeis a demonstrar a presunção da existência do direito alegado bem como não ser dotado de eficácia de título executivo. [...] Desta forma, cite-se a parte requerida para querendo no prazo de 15 dias efetuar o pagamento da importância descrita na inicial e nesse caso ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios. Entretanto em caso de não cumprimento fixo o valor dos honorários em R$ 1.000,00 por equidade com fundamento no art. 20 s4º do CPC. Conste do mandado que, nesse prazo, a parte ré poderá oferecer embargos e caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito em título executivo. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 22,40. Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI.

156. REINTEGRACAO DE POSSE - 0060662-23.2011.8.16.0001-CARMEM LUCIA FELLER e outro x OLGA GUALBERTO - Desp. de fls. 49. .. Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 05 dias juntando aos autos instrumento de procuração do segundo autor. Após, voltem. Adv. RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO.

Curitiba, 06 de 12 de 2011.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

# 6ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**
**DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA REZENDE**

**RELACAO Nº 234/2011 - SEXTA VARA CIVEL**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR DE GERONE 0032 001213/2007
ADRIANA DE FRANCA 0026 000346/2007
ADRIANA MORO CONQUE PRIGO 0061 025523/2010
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0047 000316/2009
ADRIANO DALEFFE 0102 001816/2011

ADRIANO HENRIQUE GOHR 0048 000700/2009
ADRIANO JOSE OST 0010 000154/2004
ADRIANO RODRIGO BROLIN MA 0029 000705/2007
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0003 001386/1998
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0005 000846/2000
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0090 001288/2011
ALEXANDRE BANNWART DE MAC 0109 002030/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0023 001427/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0028 000695/2007
ALEXANDRE EHLKE RODA 0038 000461/2008
ALLYNE PAMELA HEY 0023 001427/2006
ALTAIR BURATTO 0108 001889/2011
AMARILDO PEDRO GULIN 0064 040593/2010
ANA KARINA PASTRE 0076 000125/2011
ANA LETICIA DIAS ROSA 0037 000213/2008
ANA LUCIA FRANCA 0059 007463/2010
ANANIAS CESAR TEIXEIRA 0077 000162/2011
ANA PAULA ANDRADE LOPES 0012 001091/2004
ANA PAULA ANTUNES VARELA 0034 001604/2007
ANA PAULA M. PESSOA RIBEI 0007 000980/2001
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0101 001802/2011
0103 001821/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0081 000515/2011
ANA SILVIA EVANGELISTA GE 0066 046887/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0034 001604/2007
0045 000198/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0098 001750/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0042 001138/2008
ANDRE LUIS DOS SANTOS 0070 059167/2010
ANDRE MELLO SOUZA 0031 001112/2007
ANDRESSA DAL BELLO 0077 000162/2011
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0033 001586/2007
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0031 001112/2007
ANGELICA FABIULA DE MARTI 0072 063834/2010
ANTONIO CARLOS BONET 0053 001969/2009
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0003 001386/1998
ANTONIO JOSÉ NASCIMENTO S 0041 000999/2008
ANTONIO LUIZ GUSI 0094 001617/2011
ANTONIO MARCOS BALDAO 0073 064062/2010
ANTONIO NUNES NETO 0054 002011/2009
APARECIDO FERREIRA COUTO 0016 000006/2006
ARLYVAN PROBST 0054 002011/2009
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 0063 035050/2010
Bernardo Malik Khelili Ha 0037 000213/2008
BLAS GOMM FILHO 0059 007463/2010
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0043 001203/2008
BRUNO RISSATOCHI SUDA 0031 001112/2007
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0068 058015/2010
CARLOS ALBERTO FORBECK CA 0037 000213/2008
CARLOS BERNARDO CARVALHO 0112 002084/2011
CARLOS CESAR LESSKIU 0092 001323/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0007 000980/2001
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0055 000199/2010
CARLYLE POPP 0001 000209/1992
CAROLINA MARTINS PEDROL 0026 000346/2007
CESAR AUGUSTO BROTTO 0061 025523/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0011 000722/2004
0056 000296/2010
CHARLES LUCIANO COELHO DE 0052 001907/2009
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN N 0073 064062/2010
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 0012 001091/2004
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI 0062 030852/2010
CLAUDINEI BELAFRONTE 0096 001702/2011
CLAUDIO MARIANI BERTI 0037 000213/2008
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRA 0037 000213/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0086 000964/2011
CRISTIANE DE FREITAS MELL 0014 001332/2004
CRISTOVAO SOARES CAVALCAN 0067 056209/2010
DAMIANA TRYBUS 0022 001048/2006
DANIELA BRANDT SANTOS KOG 0102 001816/2011
DANIELA XAVIER ARTICO DE 0026 000346/2007
DANIELE DE BONA 0050 001368/2009
DANIELE REGINE GANHO JUST 0107 001880/2011
DANIELE ROSA E SOUZA 0049 001064/2009
DANIEL FERNANDO PASTRE 0019 000659/2006
DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0083 000573/2011
DANIELLE TEDESKO 0055 000199/2010
DARCI JOSE FINGER 0078 000221/2011
DEBORA SEGALA 0017 000235/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0073 064062/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0050 001368/2009
DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0020 000803/2006
DOUGLAS DOS SANTOS 0036 001774/2007
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0068 058015/2010
EDUARDO MELLO 0037 000213/2008
EDUARDO SANTIAGO 0043 001203/2008
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0029 000705/2007
0032 001213/2007
ELOISA FONTES TAVARES RIV 0046 000253/2009
ELTON EUCLIDES FERNANDES 0068 058015/2010
EMANUELLE0 CAROLINA BAGGI 0048 000700/2009
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0091 001312/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0110 002059/2011
ENIO ROBERTO MURARA 0008 000770/2002
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0055 000199/2010
ERIKA LIRIA MATSUGANO 0046 000253/2009
ERNANI HARLOS JUNIOR 0038 000461/2008
EVALDO DE PAULA E SLVA JU 0031 001112/2007
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0035 001648/2007
0052 001907/2009
FELIPE REDDIN WERKA 0025 000210/2007
FERNANDA DE ARAUJO MOLTEN 0001 000209/1992
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0014 001332/2004
FRANCISCO EMANUEL RAVEDU 0019 000659/2006
GABRIEL BARDAL 0097 001703/2011
GENEROSO HORNING MARTINS 0112 002084/2011
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0082 000529/2011
0084 000618/2011
GERALDO DONI JUNIOR 0006 001055/2000
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0017 000235/2006
GERSON REQUIAO 0040 000920/2008
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0011 000722/2004
0023 001427/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 0006 001055/2000
0011 000722/2004
0023 001427/2006
0075 000068/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0036 001774/2007
GLAUCIA DA SILVA 0035 001648/2007
GLAUCO IWERSEN 0014 001332/2004
GRAZIELLY PALINGER ANDROC 0018 000273/2006
GUSTAVO GIOVANINI MARINHO 0110 002059/2011
GUSTAVO LUIS BALABUCH 0071 062157/2010
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 0027 000608/2007
ILANA GUILGEN 0097 001703/2011
INGRID DE MATTOS 0044 001900/2008
IRAE CRISTINA HOLETZ 0026 000346/2007
IRINA MOREIRA DA FONSECA 0028 000695/2007
IVANES DA GLORIA MATTOS 0035 001648/2007
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0015 000291/2005
IVONE STRUCK 0056 000296/2010
JACINTHO TORRES 0102 001816/2011
JANSEN DANIEL DE CARVALHO 0096 001702/2011
JAQUELINE ZAMBON 0011 000722/2004
0023 001427/2006
JEFFERSON COMELI 0031 001112/2007
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0033 001586/2007
JERONIMO GRECHINSKI 0002 000572/1993
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0001 000209/1992
JOAO CARLOS DE MACEDO 0020 000803/2006
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0053 001969/2009
JOAO CARLOS MARTINS 0026 000346/2007
JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDR 0041 000999/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0006 001055/2000
0011 000722/2004
0023 001427/2006
JOAO MARIA FERREIRA DE DE 0008 000770/2002
JOAO PAULO C. BARBOSA LIM 0023 001427/2006
JOAO RAIMUNDO FORMIGHIRI 0006 001055/2000
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0060 019458/2010
JOSE ANTONIO DO VALE 0047 000316/2009
JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN 0034 001604/2007
JOSE NAZARENO GOULART 0087 000992/2011
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0065 045328/2010
JULIANA MOTTER ARAUJO TOG 0012 001091/2004
JULIANE CRISTINA CORREA D 0036 001774/2007
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0090 001288/2011
JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0019 000659/2006
KARIN CRISTINA SGANZELLA 0036 001774/2007
KARIN HASSE 0057 000850/2010
KARYN MARTINS LOPES 0008 000770/2002
KLAUS SCHNITZLER 0050 001368/2009
LAIANA CARLA MIRANDA MART 0011 000722/2004
LAURA MARGARIDA PAIVA PER 0089 001235/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0016 000006/2006
LEANDRO NEGRELLI 0076 000125/2011
LEANDRO PACHECO 0102 001816/2011
LENIR GONCALVES DA SILVA 0003 001386/1998
0043 001203/2008
LEONARDO PEREIRA ROCHA MO 0049 001064/2009
LIBIAMAR DE SOUZA 0085 000696/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0111 002070/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0068 058015/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0070 059167/2010
LUCAS AMARAL DASSAN 0073 064062/2010
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 0045 000198/2009
LUCIANO HINZ MARAN 0003 001386/1998
LUCIMAR FRETTA 0085 000696/2011
LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0014 001332/2004
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0029 000705/2007
0032 001213/2007
0034 001604/2007
0045 000198/2009
0060 019458/2010
LUIZ ANTONIO CUNHA 0036 001774/2007
LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES 0048 000700/2009
LUIZ EDUARDO CHOMA 0078 000221/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0098 001750/2011
LUIZ FERNANDO KEMP 0024 000189/2007
LUIZ FERNANDO QUEIROZ 0033 001586/2007
LUIZ GUSTAVO F. DA SILVA 0005 000846/2000
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 0049 001064/2009
LUIZ KNOB 0095 001694/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0035 001648/2007
0052 001907/2009
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0073 064062/2010
MACAZUMI FURTADO NIWA 0026 000346/2007
MAGALI FUERBRINGER 0075 000068/2011

MAGDA REJANE CRUZ 0017 000235/2006
MANOELA LAUTERT CARON 0021 000925/2006
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0004 001397/1998
MARCELO ANTONIO O. MARTIN 0067 056209/2010
MARCELO DE CAMPOS COSTA 0030 000815/2007
MARCELO FERNANDES POLAK 0045 000198/2009
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 0082 000529/2011
0084 000618/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0005 000846/2000
MARCELO ZANON SIMAO - sin 0003 001386/1998
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0009 000697/2003
0036 001774/2007
MARCIA ZANIN 0007 000980/2001
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0042 001138/2008
0044 001900/2008
MARCOS WENGERKIEWICZ 0113 002092/2011
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0048 000700/2009
MARIA LORAINE SCALCO ESPI 0069 058757/2010
MARIA LUCIA PEREIRA GUITT 0047 000316/2009
MARIANA POSSAS PEREIRA 0048 000700/2009
MARIA RAQUEL BELCUFINE SI 0047 000316/2009
MARILZA MATIOSKI 0016 000006/2006
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0075 000068/2011
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0045 000198/2009
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0013 001291/2004
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0074 072746/2010
MAURICIO KAVINSKI 0074 072746/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0051 001748/2009
MAYLIN MAFFINI 0076 000125/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0081 000515/2011
MIGUEL ADOLFO KALABAIDE 0026 000346/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 001332/2004
0038 000461/2008
0040 000920/2008
0053 001969/2009
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0082 000529/2011
0084 000618/2011
NAOTO YAMASAKI 0082 000529/2011
0084 000618/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0030 000815/2007
NILSON DOS SANTOS 0093 001442/2011
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0099 001767/2011
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0049 001064/2009
OTILIA GOMES ARAUJO 0062 030852/2010
PATRICIA BITENCOURT L. RE 0052 001907/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0086 000964/2011
PAULA ROBERTA PIRES 0038 000461/2008
PAULO ANDRE ALVES DE RESE 0020 000803/2006
PAULO ROBERTO AZEREDO 0036 001774/2007
PAULO ROBERTO FADEL 0051 001748/2009
PEDRO PORTES RIBEIRO FILH 0044 001900/2008
PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDI 0100 001782/2011
POLYANA RODRIGUES PEDRO 0011 000722/2004
PRISCILA ANNE GAZDA 0058 007105/2010
PRISCILA KOVALSKI 0072 063834/2010
RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0088 001026/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0036 001774/2007
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0014 001332/2004
REINALDO MIRICO ARONIS 0051 001748/2009
RICARDO DAMASCENO COSTA 0079 000295/2011
RICARDO LUCAS CALDERON 0089 001235/2011
ROBERTA SANDOVAL FRANCA 0034 001604/2007
ROBERTO FERREIRA 0005 000846/2000
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0036 001774/2007
ROBSON JOSE EVANGELISTA 0010 000154/2004
RODRIGO DE JESUS CASAGRAN 0039 000844/2008
RODRIGO PORTES BORNEMANN 0071 062157/2010
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0038 000461/2008
ROGERIO COSTA 0104 001835/2011
0105 001836/2011
0106 001847/2011
RUBENS FELIPE GIASSON 0080 000462/2011
SALVADOR SPINELLI NETO 0071 062157/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0022 001048/2006
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0031 001112/2007
SERGIO BERNARDINETTI 0058 007105/2010
SHEILA ISFER RIBAS 0036 001774/2007
SILVANA DE MELLO GUZZO 0065 045328/2010
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0031 001112/2007
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 0014 001332/2004
SUELEN SAIVI ZANINI 0099 001767/2011
TATIANA FARIA DA SILVA 0055 000199/2010
TATIANA VILLORDO CALDERON 0089 001235/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0035 001648/2007
0052 001907/2009
THAISA JANSEN PEREIRA 0027 000608/2007
THIAGO ANTONIO DE LEMOS A 0027 000608/2007
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0009 000697/2003
VANESSA BENATO CARDOSO 0013 001291/2004
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0075 000068/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0040 000920/2008
YOSHIHIRO MIYAMURA 0048 000700/2009
ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0058 007105/2010

1. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 209/1992-CONDOMINIO SHOP CENTER AGUA VERDE x CHOUSSON LANCHONETE LTDA e outros - Retirar oficio de fls. 981. Intime-se. Advs. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, CARLYLE POPP e FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI.

2. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL - 572/1993-NILSON DE JESUS BAPTISTA RIBAS Fº e outro x ESP. EGILDO LOPES e outros - Manifestem-se as pártes quanto a informação prestada sa fls. 309. Intime-se. Adv. JERONIMO GRECHINSKI.

3. REPARAÇAO DE DANOS/EXECUCAO - 0000265-52.1998.8.16.0001-LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA x SOCIEDADE BIO MEDICA PSICO HOSPITALAR LTDA e outro - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Ainda, proceda-se a correta autuação pois, ao que tudo indica, a petição de fls. 417 a 433 é mera cópia daquela de fls. 400 a 416. Após, voltem para as deliberações necessárias em razão da impugnação ofertada. Intimem-se. Advs. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, MARCELO ZANON SIMAO - sindico, LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES.

4. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 0000149-46.1998.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA x JORGE AUGUSTO BRAZNIK - Aguardando preparo das custas devidas ao Contador, no valor de R922,29, devendo ser paga na respectiva Serventia. - Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS.

5. ORDINARIA DECLARATORIA - 846/2000-LAZARO DE SOUZA e outros x CNF - CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. LUIZ GUSTAVO F. DA SILVA, ROBERTO FERREIRA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

6. ORDINARIA REVISIONAL/FASE EXECUÇAO - 0000232-91.2000.8.16.0001-MILTON MERENIUK x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Manifeste-se o credor quanto a certidao de fls. 1448. Intime-se. Advs. JOAO RAIMUNDO FORMIGHIRI MACHADO PE, GERALDO DONI JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

7. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 980/2001-PALMITAL SERVICOS TECNICOS E PARTICIPACOES LTDA x ROBERTO TADEU LEMES BACCO e outro - Cumpra-se, sem mais delongas, o primeiro parágrafo de fl. 505. Comunique-se ao Eminente Relator do agravo de instrumento n.° 857.054-7, acerca da manutenção da decisão impugnada, por seus próprios fundamentos, bem assim o cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil pela parte agravante. No demais, aguarde-se o desfecho do recurso, máxime o efeito suspensivo concedido pela Superior Instância. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, ANA PAULA M. PESSOA RIBEIRO e MARCIA ZANIN.

8. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000573-49.2002.8.16.0001-MARIA DINIZ DA COSTA x EDGAR BICUDO RAMOS e outro - Aguardando preparo das custas devidas ao Contador, no valor de R$84,50, devendo ser paga na respectiva Serventia. - Advs. ENIO ROBERTO MURARA, KARYN MARTINS LOPES e JOAO MARIA FERREIRA DE DEUS.

9. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 697/2003-BANCO ECONOMICO S/A x LUIZ LEONEL DA COSTA e outro - Retirar edital. Intime-se. Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA.

10. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 154/2004-CELSO DIEL & CIA LTDA e outros x NUVITAL NUTRIENTES S/A - Retirar os autos para remete-los a Comarca de Santo Cristo-RS. Intime-se. Advs. ADRIANO JOSE OST e ROBSON JOSE EVANGELISTA.

11. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 0001024-06.2004.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AM5 x ROSILEIA MARIA DA SILVA - Ciencia as partes da conta apresentada as fls. 211/213. Intimem-se. Advs. POLYANA RODRIGUES PEDRO, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

12. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 0001332-42.2004.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO HANNOVER x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Defiro o pedido de fis. 238 a 243. Isso porque "EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS COND0MINIAIS - EMPRESA PUBLICA FEDERAL QUE ADJUDICOU O IMOVEL - COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECLUSÁ0 - INOCORRENCIA - COMPETENCIA ABSOLUTA - REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL - PROVIMENTO.(TJPR - 8a C Cível - AI 791527-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 11.08.2011). Assim, proceda-se à substituição do pólo passivo da presente demanda, para que nele passe a figurar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Anotações necessárias. Ademais, cessada a competência deste Juízo em razão de agora figurar no pólo passivo da demanda ente da administração indireta, sejam os autos redistribuídos a uma das Varas da Justiça Federal desta Comarca. Ao distribuidor para tanto. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL, CLAIRE LEMOS DE CAMARGO e ANA PAULA ANDRADE LOPES.

13. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0000589-32.2004.8.16.0001-RUDEGON - REPRESENTACOES E COMERCIO DE MADEIRAS x NELSON DOS SANTOS PONTE - Conforme certidao de fls. 215/verso o alvara de levantamento foi entregue ao BB PAB do Fórum Cível, e esta a disposição do procurador do requerente.Intime-se. Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

14. INDENIZACAO/FASE EXECUÇAO - 0001292-60.2004.8.16.0001-TRANSPORTES WAGNER LTDA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - A peticionária Petrobrás Distribuidora S/A não é parte nesta demanda, razão pela qual impertinentes seus pedidos de penhora. Se possui decisões transitadas em julgado que lhe garantem crédito em desfavor da parte devedora, deve, em cada um dos autos em que referidas decisões foram proferidas, elaborar os pedidos que entender por bem a fim de executar seu crédito. Quanto aos autos 1332/2004, que tramitam perante a 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais, deve a parte devedora, assim que transitar em julgado a decisão, acostá-la aos autos. Intimem-se. Advs. RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI,

CRISTIANE DE FREITAS MELLO, STEFAN KLAUS GILDEMEISTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.

15. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 291/2005-EULALIA PALACIOS NAVARRO x MARIA TRINIDAD PALACIOS NAVARROS - Ciencia a parte autora da manifestação do Ministério Publico as fls. 492/494. Intime-se. Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA.

16. COBRANÇA - SUMARIO - 6/2006-SERVICOS PRO-CONDOMINIO S/C LTDA x LEILA MARIA CARVALHO - Vistos e examinados...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedid9 deduzido por SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMINO S/C LTDA. em face de LEILA MARIA DE CARVALHO, extinguindo o feito poni base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da Requerida, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) tendo em vista o grau de zelo do patrono, a natureza da causa eo tempo exigido para o trabalho, conforme o artigo 20, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. MARILZA MATIOSKI, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e APARECIDO FERREIRA COUTO.

17. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 0002144-16.2006.8.16.0001-MOACIR VALOES x ITAU SEGUROS S/A e outro -Manifeste-se a parte interessada quanto a certidao de fls. 591. Intime-se. Advs. MAGDA REJANE CRUZ, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA.

18. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 273/2006-IDALINA MARQUES DOS SANTOS GONCALVES x JOAQUIM GONCALVES - Ciencia a parte autora da manifestação do Ministerio Publico as fls. 977/980. Intime-se. Adv. GRAZIELLY PALINGER ANDROCHECHEN.

19. ALVARA JUDICIAL - 659/2006-GUSTAVO CONRADO COUTO BONVIN x ESP. ALBERTO BONVIN SOBRINHO - Conforme certidao de fls. 107 o alvara de levantamento foi entregue ao BB PAB do Fórum Cível, e esta a disposição do procurador do requerente.Intime-se. Advs. FRANCISCO EMANUEL RAVEDUTTI SANTOS, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e DANIEL FERNANDO PASTRE.

20. RESTITUICAO/FASE EXECUÇÃO - 803/2006-KATIA MARGARETH GUIRAUD x HABITEC IMOVEIS - Conforme certidao de fls.179/verso o alvara de levantamento foi entregue ao BB PAB do Fórum Cível, e esta a disposição do procurador do exequentes. Intime-se. Advs. PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE, JOAO CARLOS DE MACEDO e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO.

21. MONITORIA - 925/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x BETESDA SOCIEDADE CIVIL - Apresentar minuta do edital. Intime-se. Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

22. INDENIZACAO C/ TUTELA - ORDINARIA - 0000198-09.2006.8.16.0001-MILTON AMBROSIO PIMENTEL x BRASIL TELECOM S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R$ 14,10, no prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. DAMIANA TRYBUS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

23. ANULATORIA - SUMARIO - 1427/2006-BENEDITO EUDES SIQUEIRA MAIA e outro x BANCO ITAU S/A e outros - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pelos autores. Pelo princípio da sucumbência, condeno os autores em custas e honorários de sucumbência, aos quais, nos termos do ar. 20, §4°, do CPC, fixo para cada qual dos patronos dos réus em R$ 3.000,00 (três mil reais), valorados o zelo profissional, a relativa complexidade da causa e a duração do litígio. O cumprimento de sentença em face dos autores dar-se-á nos termo do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, ALLYNE PAMELA HEY, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA.

24. USUCAPIAO - 0001628-59.2007.8.16.0001-MARIA JOSE DO NASCIMENTO BETTEGA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Ciencia a parte autora da manifestação do Ministerio Publico as fls.286. Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO KEMP.

25. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 210/2007-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO x JOAO ALSIR ADAO - Primeiramente, deve o exequente comprovar que o profissional indicado as fls. 217 atende aos requisitos do item 5.8.13.6 do Codigo de Normas da Coprregedoria Geral da Justiça. Intimem-se. Adv. FELIPE REDDIN WERKA.

26. ORDINARIA C/ TUTELA - 0004058-81.2007.8.16.0001-MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA VIRGILLI x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - NOSSA SAUDE - Fica a parte autora intimada para recolher as custas do Funrejus e Distribuidor. Intime-se. Advs. MIGUEL ADOLFO KALABAIDE, MACAZUMI FURTADO NIWA, JOAO CARLOS MARTINS, IRAE CRISTINA HOLETZ, CAROLINA MARTINS PEDROL, ADRIANA DE FRANCA e DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO.

27. EMBARGOS A EXECUÇAO - 608/2007-JOHN LENO RIBEIRO DA SILVA x MAURO TOMITA KRAUT - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. Comunique ao Eminente Relator do agravo de instrumento acerca da manutenção da decisão im¡bugnada, por seus próprios fundamentos, e que a parte agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oportunamente, voltem para os fins contidos na interlocutória de fl. 320, maxime a nao concessão do efeito suspensivo pela Superior Instância . Intimem-se. Advs. HERRMANN EMMEL SCHWARTZ, THAISA JANSEN PEREIRA e THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA.

28. COBRANÇA - SUMARIO - 0004239-82.2007.8.16.0001-NANCY PALMEIRO DE SOUZA LEITE x ITAU UNIBANCO S/A - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. Retifique-se o polo passivo da demanda para ITAÚ UNIBANCO S/A.Retifique-se a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. Forte no Protocolo n.° 2010.0360293-2, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sobresto o juízo de admissibilidade do recurso de apelação de fis. 153 e seguintes, até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n.° 626.307-SP. Intimem-se. Advs. IRINA MOREIRA DA FONSECA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

29. IMPUGNAÇAO A EXECUÇAO - 705/2007-BVA CONSULTORIA E SERVIÇOS PARTICIPAÇÕES LTDA x HELENO OSZAMANIEC SIEIRO - Aguardando preparo das custas devidas ao Contador, no valor de R$ 10,08, devendo ser paga na respectiva Serventia. - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK e ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI.

30. EXONERACAO DE FIANCA/EXECUÇAO - 815/2007-MARCELO DE CAMPOS COSTA e outro x APOLAR IMOVEIS - AS IMOB. CONSELHEIRO LAURINDO LTD - "Sobre o contido na certidão de f. 336 vº, acerca que foi respondido o ofício da Receita Federal, de fls.334, cujo encontra-se no cofre desta Escrivania, a disposição da parte interessada no prazo legal". Advs. MARCELO DE CAMPOS COSTA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

31. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1112/2007-SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA x CETEMAR COMERCIO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE MARINGA - Retirar ofício. Intime-se. Advs. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, EVALDO DE PAULA E SLVA JUNIOR, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA e BRUNO RISSATOCHI SUDA.

32. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0004317-76.2007.8.16.0001-MURILO SANTOS LOPES x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA - A vista da certidao de fls.198, manifestem-se as partes, no prazo sucessivvo de cinco dias. Advs. ACYR DE GERONE, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ELCIO LUIZ KOVALHUK.

33. COBRANÇA - SUMARIO - 0001916-07.2007.8.16.0001-EDIFICIO CANDIDO PORTINARI x RZ ENGENHARIA LTDA - Por desídia da Escrivania deixo de designar audiência de conciliação na forma postulada às fls. 561, pelo Núcleo de Conciliação deste Fórum Cível. Formulado o pedido em 03.11.2011, este somente foi juntado aos autos em 05.12.2011, mais de um mês após, sendo somente hoje remetido à conclusão, não havendo, pois, tempo hábil para a designação da audiência, já que esta em tese se realizaria nesta data. Consigno, entretanto, que as partes podem conciliar em qualquer momento do processo, podendo inclusive, caso ainda seja de seu interesse, postular pela designação de nova audiência de conciliação. Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO.

34. REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIA - 1604/2007-LUIZ GONZAGA DO AMARAL JUNIOR e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única, em todos os feitos. A despeito de o acordo de fls. 179/180 não fazer menção aos autos em apenso, a saber, de execução e embargos sob os n.° 836/07 e 837/08, respectivamente, há que se pre,sumir que o acordo abarca, também, ambos os feitos e, portanto, será prolatada sentença homologatória com relação àqueles, salvo oposição fundamentada das partes. Intimem-se. Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANCA, JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANA PAULA ANTUNES VARELA e ANDRE ABREU DE SOUZA.

35. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA/EXECUÇÃO - 1648/2007-IVANES DA GLORIA MATTOS x BANCO ITAU PERSONALITE - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. Comunique ao Eminente Relator acerca da manutenção da decisão impugnada, por seus propnos fundamentos, e que a parte agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Também, deverá ser informado que este'Juízo determinou a Escrivania a expedição dos ofícios a que se refere a r. decisão da Superior Instãncia. Diligencie a Escrivania o necessário, inclusive, para expedição dos ofícios nos estritos termos do item "3" de fls. 326 a 328.Retirar oficios. Intimem-se. Advs. GLAUCIA DA SILVA, IVANES DA GLORIA MATTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

36. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 0003494-05.2007.8.16.0001-ANGELA MARIA TOZIN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ciencia a parte autora do deposito efetuado pela parte contraria as fls. 201/204. INtime-se. Advs. LUIZ ANTONIO CUNHA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO.

37. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 213/2008-NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S.A x NATACHA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - I. Converto o julgamento em diligência. Certifique a Escrivania acerca da existência de depósito judicial pela ré dos alugueres vencidos no curso do presente feito. II. Não havendo depósito consignado neste Juízo, que a ré proceda ao pagamento dos alugueres vencidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de depósito judicial ou diretamente a parte autora, sob pena de decretação do despejo. Caso já tenha a ré efetuado tais pagamentos, que demonstre por meio de documentação idônea, no mesmo prazo. III. Intimem-se. Advs. EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO, Bernardo Malik Khelili Haiduk, CARLOS ALBERTO FORBECK CASTRO-PROIBI e CLAUDIO MARIANI BERTI.

38. EMBARGOS A EXECUÇAO - 0002773-19.2008.8.16.0001-ITAU SEGUROS LTDA x CELI THEREZA RIFFEL ARNOLD - 1. Anote-se o substabelecimento acostado à fl. 111 dos autos de Execução em apenso. 2. Retifique-se o polo ativoj destes autos e passivo da Execução embargada, para ITAU SEGUROS S/A, máxime

a incorporação noticiada à fl. 109 dos autos em apenso. Retifique-se a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessarias. 3. Recebo a apelação de fls. 301 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4. À parte apelada para resposta no prazo legal. 5. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5 6. Intimem-se. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R$ 2.48. Advs. RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, ERNANI HARLOS JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ALEXANDRE EHLKE RODA e PAULA ROBERTA PIRES.

39. USUCAPIAO - 844/2008-JOSE IDALI CASAGRANDE e outro x EUGENIO COMPARIN e outro - Retirar oficio. Intime-se. Adv. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE.

40. ORDINARIA DE COBRANÇA - 920/2008-ALCINDO MOREIRA FONTOURA x GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS - Conforme certidao de fls. 150 o alvara de levantamento foi entregue ao BB PAB do Fórum Cível, e esta a disposição do procurador do requerente.Intime-se. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

41. REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIA - 0001715-78.2008.8.16.0001-INTERAGE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA e outro x PRÓ-ESTÁGIO CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS LTDA - Vistos e examinados...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por INTERAG,E INTEGRAÇAO EMPRESA ESCOLA LTDA em face de PRO- ESTAGIO CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS LTDA., para o fim de condenar a Requerida a repassar à Requerente os valores que foram depositados pelos clientes em sua conta, na forma mencionada na fundamentação. Considero que houve sucumbência reciproca, na proporçao de 50% para cada parte, de forma que as condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo 20% do valor a ser repassado, na forma do artigo 20, parágrafo 3°, do Código de Processo Civil, observada a proporção ora fixada, devendo os honorários advocatícios serem compensados. A liquidação do julgado deverá ser feita por arbitramento. Ainda, julgo PROCEDENTE o pedido contraposto deduzido por PRO-ESTAGIO CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS LTDA. em face de INTERAGE INTEGRAÇAO EMPRESA ESCOLA LTDA., para o fim de condenar a Requerente a efetuar o pagamento de R $12.000,00 devidamente atualizados pela média entre o INPC/IGP-DI, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da data da audiência (data em que foi formalizado o pedido contraposto). Condenó a Requerente ao pagamento das custas processuais decorrentes do pedido contraposto, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3°, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Noknas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE e ANTONIO JOSÉ NASCIMENTO SOUZA POLAK.

42. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003378-62.2008.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x TEOFILO VICENTE - Ciencia a parte autora da certidao de fls. 83. Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

43. DESPEJO/FASE DE EXECUÇAO - 1203/2008-VIRGINIA MARIA D. SARRAF x JORGE CARAVAGE - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO e EDUARDO SANTIAGO.

44. REVISIONAL DE CLAUSULAS - ORD - 0008007-79.2008.8.16.0001-MIQUEIAS RODRIGUES DE PAULA x BANCO BMC S.A. - Visando por fim ao litígio e considerando a Resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Qivil, e haja vista o contido às fls. 316, designo audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2011, às 14:45 horas, a qual será realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2° andar do prédio. Ficam os advogados intimados via Diário da Justiça para comparecer ao ato. Deve a Escrivania comunicá-los também por telefone, assim como às partes, certificando. Para facilitar a composição deverão vir acompanhados das respectivas partes. Intimem-se. Advs. PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO, INGRID DE MATTOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

45. ORDINARIA DE COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007497-66.2008.8.16.0001-GERMENE MALLMANN e outros x BANCO ITAU S/A - Reporto-me, por seus próprios fundamentos, à interlocutória de fl. 200, desafiada pelo recurso noticiado às fls.202/203. À vista da certidão de fl. 225 e documento de fl. 226, aguarde-se o pronunciamento da Superior Instância. Intimem-se. Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA.

46. ADJUDICAÇAO COMPULSORIA - 253/2009-LIZETE TABORDA DOS SANTOS e outros x DANIEL RAFAEL MARTINS e outros - Retirar edital. Intime-se. Advs. ERIKA LIRIA MATSUGANO e ELOISA FONTES TAVARES RIVANI.

47. MONITORIA - 316/2009-GAPLAN CAMINHOES LESTE LTDA x GILDA BRAGHINI DALALANA - Ciencia a parte requerida do deposito efetuado pela aparte contraria as fls. 108/110. Intime-se. Advs. MARIA RAQUEL BELCUFINE SILVEIRA, MARIA LUCIA PEREIRA GUITTE, JOSE ANTONIO DO VALE e ADRIANO CARLOS SOUZA VALE.

48. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 700/2009-MARCO AURELIO BELLIO x EDUARDO MOLL - Ciencia a parte interessada da manifestação ministerial de fls. 167/169. Intime-se. Advs. LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES, EMANUELLE0 CAROLINA BAGGIO, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MARIANA POSSAS PEREIRA, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS e YOSHIHIRO MIYAMURA.

49. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010517-31.2009.8.16.0001-RODOBRAS TRASPORTES RODOVIARIOS LTDA x EXPRESSO BRILHANTE LTDA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. A despeito do alegado às fls. 108/109, manifeste-se a parte Exequente acerca da certidão de fl.110. Intimem-se. Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE ZANELATTO, DANIELE ROSA E SOUZA e LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA.

50. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS DANOS - ORD - 0003074-29.2009.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ROSILEY DOMINGUES DOS SANTOS - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R$ 9,40, no prazo legal". Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.

51. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0005182-31.2009.8.16.0001-JOSE MILTON DE OLIVEIRA SA x BANCO DO BRASIL S/A - Deferida vistas cfe fls.201 , pelo prazo de dias, com as cautelas legais.- Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO ROBERTO FADEL.

52. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUTELA - ORD - 0009882-50.2009.8.16.0001-MARCO ANTONIO ALVES CONTA & CIA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A - Promova-se o preparo de custas no valor unitário de R$ 9,40 para a devida expedição de alvará". Advs. CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA, PATRICIA BITENCOURT L. REIS DE LIMA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

53. COBRANÇA - SUMARIO - 0006701-41.2009.8.16.0001-LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS x CENTAURO SEGURADORA S/A - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 110/112 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇAO DO MERITO, estes autos de cobrança n.° 0006701-41.2009.8.16.0001, em que é autor LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS e ré CENTAURO SEGURADORA S/A, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, dê-se ciência ao autor, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. "Promova-se o preparo de custas no valor unitário de R$ 9,40 para a devida expedição de alvará". Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

54. RESSARCIMENTO DE DANOS/EXECUÇAO - 0007632-44.2009.8.16.0001-REINALDO DEDA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Diga o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Advs. ARLYVAN PROBST e ANTONIO NUNES NETO.

55. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇAO - ORD - 0000199-52.2010.8.16.0001-JONATAN CEZAR DE PONTES x BANCO BMG S/A - Fica ma parte autoram intimada para que, no prazo de cinco dias, remeta os autos a Comarca de Colombo/PR. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e TATIANA FARIA DA SILVA.

56. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0000296-52.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RUBENS JOSE EING - Ciencia as partes da certidao de fls. 65. Intime-se. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e IVONE STRUCK.

57. ALVARA JUDICIAL - 0000850-84.2010.8.16.0001-DEBORAH BATISTA CARCERERI e outro x ESP. JOSE LUIZ CARCERERI - Ciencia a parte autora da manifestação da Fazenda do Estado as fls. 50/51. Intimem-se. Adv. KARIN HASSE.

58. EMBARGOS A EXECUÇAO - 0007105-58.2010.8.16.0001-MAURICIO GIAMBASTIANI e outro x MARIA HELENA BASSO - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente dos embargos, e na parte conhecida, forte no art. 269, inciso I, do CPC, julgo-os parcialmente procedentes. Consequentemente, dou por excluída do polo passivo da execução em apenso a embargante Isabel Elisa Salcedo. Mantenho, poréti, hígida a execução em face de Maurício Giambastiani. ' Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento), em custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, fixo globalmente em R$ 2.000,00 (dois mil reais), valorados o zelo profissional dos advogados, a complexidade da lide e a celeridade na prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Advs. ZELIA MEIRELES ESCOUTO, SERGIO BERNARDINETTI e PRISCILA ANNE GAZDA.

59. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007463-23.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCIA MARTINS DE MELLO - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO.

60. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0019458-33.2010.8.16.0001-ANTONIO VILMAR BOESING x BANCO ITAU S/A - Vistos e examinados...Ante o exposto, e tendo em vista o disposto nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS, por ANTONIO VILMAR BOESING em face de BANCO ITAU SIA, para o fim de DETERMINAR que o Requerido apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, os extratos referentes às movimentações dos meses de abril, maio e junho de 1990, nos termos da fundamentação, tornando definitiva a liminar inicialmente concedida. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o zelo do profissional e a simplicidade da causa, nos termos do artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil, a serem arcadas na proporção de 60% pelo Requerente e 40% pelo Requerido, compensando-se, a teor do disposto di súmula 306 do STJ. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

61. DESPEJO C/ ANTECIPAÇAO DE TUTELA - 0025523-44.2010.8.16.0001-LORIANE DE MATTOS BROTTO x LEANDRO DE ARAÚJO ÁVILA - Trata-se de embargos de declaração opostos por Loriane de Mattoa.Brotto em face da sentença de fls. 125/129 proferida por este Juízo. * Vieram-me os autos conclusos. Eo relatório. Fundamento e decido. A parte embargante atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço do recurso. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 sob Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não ressente do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento da parte recorrente levaria a uma outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da decisão e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato impugnado. Todavia, eventual irresignação quanto ao decisum deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, o recurso de apelação. Assim, o levantamento da caução dar-se-á após operado o trânsito em julgado. Porém, a sentença deve ser corrigida, em virtude de erro material, especificamente no tocante ao vencimento dos aluguéis: a partir de 05 de dezembro de 2009 e assim sucessivamente a cada 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça. Intimem-se. Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO e ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL.

62. INTERDIÇAO - 0030852-37.2010.8.16.0001-MARIA SIRLEI PORTES x JOAO MANOEL DE SOUZA JUNIOR - Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R$ 2.48. Advs. OTILIA GOMES ARAUJO e CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH.

63. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUTELA - ORD - 0035050-20.2010.8.16.0001-OTAVIO JOSE KORMANN x CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. RENAULT - Retirar carta de citação. Intime-se. Adv. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR.

64. ARROLAMENTO - 0040593-04.2010.8.16.0001-ALBANIR TERESINHA ZANON x ESP. IRACY SASS DINEFF - Lavre-se auto de adjudicação, dizendo em seguida os interessados. Firmar auto de adjudicação. Intime-se. Adv. AMARILDO PEDRO GULIN.

65. OBRIGACAO DE FAZER/EXECUÇAO - 0045328-80.2010.8.16.0001-ERIKSON MICHEL MANEA x MAURO SERGIO CABRAL -I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, por inandado, para que, no prazo de 15 dias, proceda a transferência do veículo junto ao DETRAN-PR, sob pena de incidência de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) bem assim, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Níão satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos estes que recairëo preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

66. ARROLAMENTO - 0046887-72.2010.8.16.0001-ROBERTO DA SILVEIRA e outros x ESP. MARIA DALILA DA SILVEIRA - Ciencia a parte autora da manifestação da Fazenda Publica do Estado as fls. 184/185. Intime-se. Adv. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA.

67. RENOVATORIA - 0056209-19.2010.8.16.0001-CLM COMERCIO DE ALIMENTOS x CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA - VISTOS em saneador... Nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado. Máxime estar a matéria fática devidamente elucidada por documentos. Aliás, a prova oral pugnada pelas partes em nada contribuíra para o deslinde do feito. Assim, em não havendo insurgência quanto ao teor da desta decisão, bem como preparadas as custas remanescentes e ainda procedid a respectiva anotação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. MARCELO ANTONIO O. MARTINS e CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO.

68. OBRIGAÇAO DE FAZER C/ TUTELA - SUM - 0058015-89.2010.8.16.0001-POLYANA MARTINS PROENÇA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Ciencia as parte da manifestação ministerial as fls. 394/396. Intimem-se. Advs. ELTON EUCLIDES FERNANDES, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

69. REVISIONAL DE CLAUSULAS - ORD - 0058757-17.2010.8.16.0001-PATRICIA TEIXEIRA MENDES DO PASSO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. MARIA LORAINE SCALCO ESPINDOLA.

70. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO - 0059167-75.2010.8.16.0001-ROSEMAR ANGELO MELO x VIVO S/A - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedentes' os pedidos. Consequentemente, declaro a inexistência de débito do autor em relação às faturas de fls. 17/20 e 24/25. Condenti ainda a ré ao pagamento, a título de danos morais, em R$ 2.00,0,06 (dois mil reais). Tal valor será, a partir da publicação da presente sentença," corrigido monetariamente pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV", bem como, a partir do evento danoso, '° qual seja, a primeira cobrança abusiva imposta ao autor pela ré," acrescido de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês'2. Condeno também a ré, a título de repetição de indébito, ao pagamento de R$ 1.893,98 (mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos), valor esse, a partir do pagamento indevido, corrigido monetariamente pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV, bem como acrescido de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês. Consecutivamente, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §.3°, do Código Processual Civil, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando o zelo profissional do patrono do autor, a complexidade da causa e a duração do litígio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANDRE LUIS DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

71. COBRANÇA - ORDINARIA - 0062157-39.2010.8.16.0001-PRISCILLA BERTOLLO FERREIRA x LEXYS DO BRASIL LTDA - VISTOS em saneador... Nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado. Máxime estar a matéria fática devidamente elucidada por documentos. Aliás, a prova oral pugnada pelas partes em nada contribuíra para o deslinde do feito. Assim, em não havendo insurgência quanto ao teor da desta decisão, bem como preparadas as custas remanescentes e ainda procedid a respectiva anotação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. SALVADOR SPINELLI NETO, RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA e GUSTAVO LUIS BALABUCH.

72. ALVARA JUDICIAL - 0063834-07.2010.8.16.0001-FRANCISLAINE CRISTINA MANZINO e outros - Ciencia a parte autora da manifestação da Fazenda Publica as fls. 36/37. Intime-se. Advs. ANGELICA FABIULA DE MARTINS DE CAMARGO e PRISCILA KOVALSKI.

73. COBRANÇA C/ INDENIZAÇAO - ORD - 0064062-79.2010.8.16.0001-JAIME DE SOUZA x BANCO ALVORADA S/A e outros - Foi arguida, preliminarmente, a ilegitimidade do segundo Requerido, ao argumento que este apenas financiou o imóvel adquirido, mas não guarda qualquer relação com o contrato de seguro entabulado entre o Requerente eo primeiro Requerido. Tal preliminar não merece acolhida, o documento de fls. 28, emitido pelo segundo Requerido, torna evidente sua participação na negociação do contrato de seguro. Ainda em sede preliminar foi arguida a falta de interesse de agir, sob a alegação que a pretensão está prescrita. Esta alegação, entretanto, não pode ser deduzida em sede preliminar, mas sim como prejudicial de mérito e, portanto, oportunamente será apreciada. Rejeito, pois, as preliminares arguidas. Foi suscitada a ocorrência da prescrição, ao argumento de que desde 09.01.2009 o Requerente tinha ciência de sua aposentadoria, mas que deixou transcorrer o prazo de um ano para o ajuizamento da ação. Tais argumentos não podem ser acolhidos. Ao contrário do que afirma o Requerido, o fato gerador não ocorreu em 09.01.2009. Depreende-se de fls. 30 que o laudo pericial que atestou a invalidez é datado de 18.08.2009. Apesar de às fls. 31 constar que a aposentadoria ou reforma foi concedida em 09.01.2009, do mesmo documento infere-se que o ename médico que constatou a incapacidade definitiva realizou-se somente em 18.08.2009 (posteriormente, portanto, à teórica reforma/aposentadoria). Ademais, como o próprio Requerido afirma, não se trata de seguro por aposentadoria, mas sim por invalidez. Assim sendo, pouco importa a data da reforma-aposentadoria, mas sim a data em que inequivocamente foi constatada a incapacidade. Comunicado do sinistro em 11.08.2010 (dentro do prazo legal, nos termos da súmula 278 do STJ, abaixo transcrita), a negativa se deu em 26.08.2010 (fis. 33), passando a correr o prazo legal somente a partir desta data. Sún lla n° 278: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Sendo assim, em tendo a ação sido ajuizada em 08.11.2010, não há que se falar em prescrição. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito suscitada. A relação existente entre as partes é de consumo e, portanto, está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, eis que de um lado encontra-se o Requerente, como destinatário final e, de outro os Requeridos, que atuam no mercado visando o lucro (artigos 2° e 3°, CDC). Reconheço, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Ainda, em razão da hipossuficiência da Requerente, e levando-se em conta que a Requerente foi aposentado por invalidez pela Paraná Previdência (fls.30), determino a inversão do ônus da prova. Processo em ordem, declaro-o saneado. Reside o controverso em saber se o Requerente foi acometido por invalidez permanente. Defiro a realização da prova pericial postulada pelo primeiro Requerido. Para a realização de prova ericial nomeio o Sr. Dante Calmon Araujo Goes Junior 9974-1442, deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Deverá o perito ser intimado para que se manifeste se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, sendo que a perícia deverá ser arcada pelo Requerido. Apresentadas as propostas de honorários, digam as partes; em caso de não haver concordância com relação ao valor de honorários, voltem conclusos; em havendo concordância, intime-se o primeiro Requerido a efetuar o pagamento dos honorários penciais e apos, dê-se vista dos autos ao Srs. Perito pra efetuar a pencia. Fixo o prazo de 60 dias, a contar da vista dos autos, para a apresentação do laudo pericial. Após a juntada do laudo intimem-sq as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433 do Código de;Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ANTONIO MARCOS BALDAO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO e LUIZ TRINDADE CASSETTARI.

74. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - SUM - 0072746-90.2010.8.16.0001-ROBERTO APARECIDO DE ALMEIDA NUNES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciencia a parte autora da certidao de fls. 116. Intime-se. Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e MAURICIO KAVINSKI.

75. REVISAO CONTRATUAL - ORD - 0001277-47.2011.8.16.0001-JOVINIANO GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO ABN/AYMORE S/A - Nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o processo comporta julgamento antecipado. Isso porque a controvérsia em questão é exclusivamente de direito. Assim, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, precedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MARIO LOPES DA SILVA NETTO, MAGALI FUERBRINGER e GILBERTO STINGLIN LOTH.

76. REVISIONAL DE CLAUSULA C/ REPETIÇAO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0066609-92.2010.8.16.0001-SILVANA DO ROCIO SANTOS x BANCO PSA

FINANCE BRASIL S/A - Retirar carta de citação. Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e ANA KARINA PASTRE.

77. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0002440-62.2011.8.16.0001-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x CHIARELA COM DE MED PERF LTDA - Ciencia a parte autora da certidao de fls. 168. Intime-se. Advs. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e ANDRESSA DAL BELLO.

78. REPARAÇAO DE DANOS -SUM - 0004099-09.2011.8.16.0001-MARIA ESTER DE OLIVEIRA e outros x MARILENE APARECIDA DE SILVA - Advs. LUIZ EDUAA despeito do alegado pelas Requerentes em seu petitório de fls. 180/181, reporto-me à interlocutória de fl. 174 e verso, por seus próprios fundamentos. Diligencie a Escrivania o necessário para integral cumprimento da aludida decisão, tudo para evitar prejuízos à realização da audiência lá designada. Intimem-se. RDO CHOMA e DARCI JOSE FINGER.

79. MONITORIA - 0004773-84.2011.8.16.0001-RDA COMERCIO REPRESENTAÇOES E IMPORTACOES DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA x INFOSOLUCAO COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. RICARDO DAMASCENO COSTA.

80. ADJUDICAÇAO COMPULSORIA - 0010581-70.2011.8.16.0001-MARIO DERING e outros x ADAO FONTOURA FALAVINHA e outro - Considerando que não houve abertura de inventário consoante se infere da certidão de fl. 108, a legitimidade do polo ativo é de todos os herdeiros. Retifique-se, pois, o polo ativo para constar como Requerentes'MÁRIO DERING,NIGUEL MILTON DERING, ARIA DE LURDES DERING,RISOLETE TEREZINHA DERING, 'JULIANA DERING,'FRANCINE DERING,iUIZ AUGUSTO DERING,'REGINA MARTA DERING ESTEVES)RENE DERING FRANÇA, ROBERTO CARLOS DERING e CRISTINA MARIA DERING. Quanto ao polo passivo, acolho a emenda de fl. 107,.com a inserção no polo passivo da pessoa de IZABEL BERTOLIN FALAVINHA. Retifique-se a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. Oficie-se para os pretendidos pelos Requerentes, bem assim, proceda-se a busca pelo BACEN-JUD, no desiderato de localizar o paradeiro dos Requeridos, cientes os Requerentes, contudo, da necessidade de ser informado o número dos CPFs, dos adversos. Intimem-se. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R$ 2.48. Adv. RUBENS FELIPE GIASSON.

81. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0015047-10.2011.8.16.0001-LEONARDO EUGENIO ESPINOZA GARRIDO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Aguardando preparo de custas no valor de R$ 835,64 , mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

82. CAUTELAR INOMINADA - 0015847-38.2011.8.16.0001-JOSE ANTONIO ANDREGUETTO x CHRISTIANO OSVALDO ANDREGUETTO - Avoco estes autos. Trata-se cautelar inominada proposta por Elizabete Maria Neiva Negrão Andreguetto em face de José Antonio Andreguetto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/160. O pedido liminar foi indeferido (fls. 166). Manifestação do Ministério Público às fls. 169/170. Relatório da Assistente Social às fls. 188/189 Na parte essencial, o relatório. Decido. Fazendo uso da norma inserta no artigo 459 do Código Processual Civil, decido de forma concisa. Pois bem. No decorrer de todo o processo, a autora deve atender às condições da ação, especificamente, a legitimidade ativa ad causam. Na hipótese sub judice, a demanda principal foi extinta sem resolução do mérito, reconhecendo-se a ilegitimidade ativa da Sra. Elizabete Maria Neiva Negrão Andreguetto (conferir interlocutória de fls. 287/288 dos autos em apenso), tudo isso decorrente de fato superveniente, ou seja, decisão proferida pela 2a Vara de Família deste Foro Central. Consecutivamente, faltando à autora legitimidade para figurar no polo ativo da demanda principal, assim também o é na lide cautelar. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código Processual Civil, julgo extinto sem resolução de mérito o processo cautelar. Em tempo, diante do princípio da causalidade, condeno a parte ré em custas. Deixo de arbitrar honorários, porquanto não instäurada a relação processual neste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciencia ao Ministério Publico. Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, GEORGIA SABBAG MALUCELLI, GEORGIA SABBAG MALUCELLI e MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS.

83. REVISAO DE CONTRATO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA - ORD - 0017313-67.2011.8.16.0001-SAMUEL DE SA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Retirar carta de citação de fls. 53. Intime-se. Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.

84. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0019241-53.2011.8.16.0001-JOSE ANTONIO ANDREGUETTO x CHRISTIANO OSVALDO ANDREGUETTO - À vista da certidão de fls.538, expeça-se alvará do montante depositado. No que respeita ao valor mensal, tão logo tenha saldo, expeça-se o respectivo alvará. Ciencia a parte autora da certidao de fls. 542. Intimem-se. Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, GEORGIA SABBAG MALUCELLI e MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS.

85. EMBARGOS A EXECUÇAO - 0020256-57.2011.8.16.0001-EVERTON CRISTIANO MACIEL e outro x DENIVAL GALDINO DA SILVA e outro - Digam as partes quanto ao prosseguemineto do feito. Intimem-se. Advs. LIBIAMAR DE SOUZA e LUCIMAR FRETTA.

86. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0026414-31.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO LAURINDO GOMES FERREIRA - 1 - Anote-se fl. 39. Acolho a emenda de fls. 34 a 37, de conversão em Execução de Título Extrajudicial. Retifiquem-se a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. Depois, cite(m)-se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, §° 2°, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze)dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 -- Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1° do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R$ 2.48.Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

87. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - ORD - 0030322-96.2011.8.16.0001-ISABEL CRISTINA FAGANELLI x IORC - INSTITUTO DE ORTODONTIA DE CURITIBA e outro - Retirar cartas de citação. Intime-se. Adv. JOSE NAZARENO GOULART.

88. COBRANÇA - SUMARIO - 0030452-86.2011.8.16.0001-SERRALHERIA LOPERFER LTDA - EPP x AASOLITEC CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Retirar carta de citação. INtime-se. Adv. RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS.

89. INDENIZACAO C/ TUTELA - ORDINARIA - 0038641-53.2011.8.16.0001-ISRAEL DE CARVALHO x BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (ABN AMRO REAL S/A) - Retirar carta de citação. Intime-se. Advs. RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON e LAURA MARGARIDA PAIVA PERIN.

90. NULIDADE DE CONTRATO C/LIMINAR - SUMARIO - 0039954-49.2011.8.16.0001-INACIO MIGUEL SANTO x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA.

91. REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 0035759-21.2011.8.16.0001-KARPAKELL TELEINFORMATICA LTDA x BATEL TELECOM COMERCIO DE TELEFONIA LTDA e outro - Retirar cartas de citação. Intime-se. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

92. INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0038687-42.2011.8.16.0001-CLEONICE APARECIDA BERTON x BANCO ITAUCRED S/A - Retirar carta de citação. Int. Adv. CARLOS CESAR LESSKIU.

93. COBRANÇA - SUMARIO - 0041792-27.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA x WALDEIR ALBERTO DA SILVA e outro - Retirar cartas de citação. Intime-se. Adv. NILSON DOS SANTOS.

94. ADJUDICAÇAO COMPULSORIA - 0047945-76.2011.8.16.0001-ALBANO NILO WOELLNER e outro - Reporto-me ao determinado no item "1" de fls.21. Deve o Requerente indicar precisamente as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão na sua realização, haja vista que se trata de feito que tramita sob o rito sumário. Devem também os 11 herdeiros de Luiz Carraro integrar o pólo passivo da lide, haja vista que não foi aberto inventário de seus bens. Por fim, deve ser esclarecido se Luiz Carraro era casado com Michelina Ghiotti Carraro, como consta às fls. 05 e 12, ou com Regina Libera Carraro, como consta às fis. 13. Intimem-se. Adv. ANTONIO LUIZ GUSI.

95. ARROLAMENTO - 0048630-83.2011.8.16.0001-EUDALICE PAVOLAK e outros x ESP. JERONYMO PAVOLAK - Ante o contido as fls. 41, manifestem-se os interessados, primeiramente restando prejudicado, por ora, o cumprimento do quanto determinado ass fls. 40. Intime-se. Adv. LUIZ KNOB.

96. RESCISAO DE CONTRATO C/ INDENIZAÇAO - ORD - 0052015-39.2011.8.16.0001-COSNTRUTORA JOAMA LTDA x TNL PCS S/A - OI BRASIL TELECON - Oficie-se, com a urgência solicitada, ao Eminente Relator do Agravo de Instrumento sob n° 856.293-0, informando que a Agravante cumpriu o que determinado no artigo 526 do Código Processual civil, não obstante a petição que promoveu a informação estar apócrifa, bem assim a manutenção da decisão atacada, por seus próprios fundamentos. Em tempo, intime-se o autor da petição de fls. 125/126, a fim de regularizá-la, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento. Retirar oficio. Intimem-se. Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE e JANSEN DANIEL DE CARVALHO.

97. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ REPARAÇAO DE DANOS E TUTELA-SUM - 0052722-07.2011.8.16.0001-ELAINE FERREIRA DOS SANTOS x CLINIPAN - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA e outro -Considerando o decidido em sede de tutela recursal pelo Tribunal ad quem; considerando ainda o noticiado pela parte autora no sentido de que, até então, não teve liberado em seu favor o respectivo procedimento cirúrgico, determino seja o réu intimado para, em 24 (vinte) horas, dar cumprimento à ordem judicial. Seja ainda advertido o réu de que o descumprimento da presente decisão, além da majoração da multa cominatória diária que passa agora para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ensejara ao seu representante legal repercussão na esfera penal em decorrência de eventual crime de desobediência. Em tempo, aguarde-se audiência de conciliação já agendada. Cumpra-pe. Diligências necessárias. Intimem-se. O reu, inclusive por mandado. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. GABRIEL BARDAL e ILANA GUILGEN.

98. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0052708-23.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SCS COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA e outros - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.
99. NULIDADE DE CLAUSULA C/ RESTITUIÇÃO - ORD - 0049430-14.2011.8.16.0001-GUINCHO CARGA PESADA LTDA x BANCO SANTANDER S/A - Retirar carta de citação. Intime-se. Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e SUELEN SAIVI ZANINI.
100. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇAO - ORD - 0054562-52.2011.8.16.0001-CICERO LUIZ DE SOUZA x GESSO CONTENDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - Retirar cartas de citação. Intime-se. Adv. PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO.
101. REVISIONAL C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0054934-98.2011.8.16.0001-MARCELO DE CAMPOS COSTA x BANCO SANTANDER S/A -Retirar carta de citação. Intime-se. Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA.
102. ALVARA JUDICIAL - 0053751-92.2011.8.16.0001-ALLINA GRACCO CRUVINEL x ESP. LEONE TOFFANIN - Ciencia a parte autora da manifestação da Fazenda Publica as fls. 66. Intime-se. Advs. DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, JACINTHO TORRES, LEANDRO PACHECO e ADRIANO DALEFFE.
103. ALVARA JUDICIAL - 0055361-95.2011.8.16.0001-MARLENE TERESINHA ORSO SOARES e outro - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de cinco dias, recolha o imposto devido conforme fls. 22/23. Intime-se. Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA.
104. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/ PERDAS E DANOS - ORD - 0055682-33.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS STRALHOTI x BRASIL TELECOM S/A - Retirar carta de citação. Intime-se. Adv. ROGERIO COSTA.
105. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/ PERDAS E DANOS - ORD - 0055709-16.2011.8.16.0001-ALZIRA ANDRADE ALVES DO AMARAL x BRASIL TELECOM S/A - Retirar carta de citação. Intime-se. Adv. ROGERIO COSTA.
106. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/ PERDAS E DANOS - ORD - 0056013-15.2011.8.16.0001-LAIDE BERNARDES MACHADO x BRASIL TELECOM S/A - Retirar carta de citação. Intime-se. Adv. ROGERIO COSTA.
107. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ REPARAÇAO DE DANOS E TUTELA - ORD - 0057065-46.2011.8.16.0001-EDUARDO MAIA DEZAN x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇOES S/A - A decisão de fís. 182/183 deu as razões do convencimento deste Juízo para indeferir os pleitos de antecipação dos efeitos da tutela, está portanto devidamente fundamentada, inclusive com base no contrato firmado; os argumentos e documentos trazidos com a petição de fis. 185 a 187 nâo se mostram hábeis a modificar este entendimento; pelos fundamentos da decisão, tam6ém, não vejo pertinência na pretensão de expedição de mandado de verificação da obra. Cumpra-se a decisão mencionada. Intimem-se. Adv. DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM.
108. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇAO - ORD - 0057345-17.2011.8.16.0001-ALTAIR BURATTO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - Retirar carta de citação. Intime-se. Adv. ALTAIR BURATTO.
109. DESPEJO CUMULADA C/ COBRANÇA - 0060542-77.2011.8.16.0001-LINCOLN WILLIAN POLYCARPO x RITA DE CASSIA FRANCO BRUNETTI - Vistos e examinados...' Considerando que não houve citação da parte Requerida, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedid de desistência formulado à fl.34 e, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de despejo sob n.° 60542-77.2011.8.16.0001, em que é Requerente LINCOLN WILLIAN POLYCARPO e Requerida RITA DE CASSIA FRANCO BRUNETTI, qualificados. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, observadas as prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA.
110. REVISAO CONTRATUAL C/ RESTITUIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0061092-72.2011.8.16.0001-ANGELO LUIZ ABRAHAO x GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - 1. Deixo para apreciar o pleito de tutela antecipada depois de estabelecido o contraditório. 2. Cite-se nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do Código de Processo Civil. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA.
111. REVISAO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - ORD - 0060419-79.2011.8.16.0001-GISLAINE APARECIDA EUGENIO x BANCO FINASA BMC S/A - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, forte no art. 101, I, do CDC, c/c art. 112, parágrafo único do CPC, declaro a incompetência deste Juízo para o julgamento. Consequentemente, determino a remessa dos autos ao Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Anotações necessárias, comunicando-se inclusive ao Distribuidor. Intimem-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.
112. DECLARATORIA DE NULIDADE - SUM - 0062126-82.2011.8.16.0001-APP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇAO PUBLICA NO ESTADO DO PARANA x JAIME FARHERR e outros - A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Consideryndo-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, cgñforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVIII). Citem-se os Requeridos para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia. Intimem-se. Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e CARLOS BERNARDO CARVALHO ALBUQUERQUE.
113. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ REPETIÇÃO E TUTELA - SUM - 0062681-02.2011.8.16.0001-DENIS WONG LEE x BANCO SANTANDER BRASIL S/A -A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litigio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVIII). Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ.

Curitiba, 07 de dezembro de 2.011.
Matilde Mikos
Escrevente

# 7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 228/2011

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADENILSON CRUZ | 00126 | 058102/2010 |
| ADRIAN MORENO | 00054 | 000007/2008 |
| ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI | 00079 | 000769/2009 |
| AGNALDO MURILO ALBENEZI BEZERRA | 00126 | 058102/2010 |
| ALCINDO LIMA NETO | 00059 | 000510/2008 |
| ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA | 00019 | 001444/2001 |
| ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA | 00151 | 019228/2011 |
| ALESSANDRA SPREA | 00148 | 014889/2011 |
| ALESSANDRO DIAS PRESTES | 00033 | 000227/2006 |
| ALEXANDRE BRYAN MARTN BOHN | 00062 | 001019/2008 |
| ALEXANDRE FOTI | 00049 | 001589/2007 |
| ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS | 00085 | 001280/2009 |
| ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA | 00061 | 000959/2008 |
| | 00078 | 000725/2009 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 00087 | 001495/2009 |
| | 00102 | 008919/2010 |
| ALEXANDRE SOARES CEZÁRIO | 00039 | 001663/2006 |
| ALEXANDRE TORRES VEDANA | 00016 | 000855/2000 |
| | 00017 | 001021/2000 |
| | 00024 | 001059/2003 |
| ALIDO LORENZATO | 00026 | 000777/2004 |
| ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO | 00151 | 019228/2011 |
| ALINE URBAN | 00059 | 000510/2008 |

| | | |
|---|---|---|
| ALINE WINCKLER BRUSTOLIN | 00049 | 001589/2007 |
| ALINI MARCELA AKINAGA MELO MARIANO | 00052 | 001729/2007 |
| ALMIR AIRES TOVAR FILHO | 00154 | 026142/2011 |
| ALVARO PINTO CHAVES | 00012 | 000093/2000 |
| AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS | 00061 | 000959/2008 |
| AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL | 00120 | 046129/2010 |
| ANA LETICIA DIAS ROSA | 00148 | 014889/2011 |
| ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA | 00109 | 028744/2010 |
| ANA LUCIA FRANCA | 00042 | 000487/2007 |
| | 00091 | 001954/2009 |
| ANA LUCIA RODRIGUES LIMA | 00027 | 000317/2005 |
| ANA MARGARIDA DE LEAO TABORDA | 00077 | 000559/2009 |
| ANA MARIA SILVERIO LIMA | 00176 | 061953/2011 |
| ANA PAULA ANSCHAU BASSO | 00011 | 000974/1999 |
| ANA PAULA DUARTE | 00003 | 000240/1983 |
| ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES | 00049 | 001589/2007 |
| ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES | 00103 | 013879/2010 |
| | 00153 | 026067/2011 |
| | 00180 | 063132/2011 |
| ANA TEREZA PALHARES BASILIO | 00089 | 001842/2009 |
| ANDERSON MARCIO DE BARROS | 00054 | 000007/2008 |
| ANDRE LUIS GASPAR | 00019 | 001444/2001 |
| ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ | 00018 | 001409/2001 |
| ANDREA CANISSO | 00011 | 000974/1999 |
| ANDREA GOMES | 00134 | 066286/2010 |
| ANDREA HERTEL MALUCELLI | 00080 | 000827/2009 |
| | 00096 | 002287/2009 |
| | 00178 | 063104/2011 |
| ANDREA LOPES GERMANO | 00048 | 001557/2007 |
| ANDREA PASTUCH CARNEIRO | 00062 | 001019/2008 |
| ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM | 00019 | 001444/2001 |
| ANDREIA SUGAMOSTO | 00076 | 000503/2009 |
| ANDRÉ RICARDO LOPES DA SILVA | 00054 | 000007/2008 |
| ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO | 00031 | 001405/2005 |
| | 00086 | 001390/2009 |
| ANGELA MARIA MARCELO | 00035 | 000730/2006 |
| ANGELITA GRACIELA L. DE M. SATRIANO | 00006 | 000554/1997 |
| ANNA MARIA ZANELLA | 00014 | 000665/2000 |
| ANTONIO BUENO | 00043 | 000679/2007 |
| ANTONIO CARLOS BONET | 00053 | 001769/2007 |
| ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO | 00094 | 002224/2009 |
| ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI | 00004 | 000319/1995 |
| ANTONIO ELOY BERNARDIN | 00176 | 061953/2011 |
| ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS | 00082 | 001038/2009 |
| ANTONIO SAONETTI | 00093 | 002191/2009 |
| ANTONIO SILVA DE PAULO | 00057 | 000346/2008 |
| ARIVALDIR GASPAR | 00019 | 001444/2001 |
| ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA | 00073 | 000252/2009 |
| ASSAKO YOSHIOKA KIMURA | 00175 | 060915/2011 |
| AURACYR A DE MOURA CORDEIRO | 00002 | 000297/1981 |
| AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO | 00003 | 000240/1983 |
| ADAUTO AFONSO VIEZZE | 00011 | 000974/1999 |
| ADEMIR TOMAZ DE LIMA | 00065 | 001257/2008 |
| ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR | 00144 | 002443/2011 |
| ADRIANO MUNIZ REBELLO | 00082 | 001038/2009 |
| ALBERTO RODRIGUES ALVES | 00101 | 008051/2010 |
| ALESSANDRA LABIAK | 00040 | 000280/2007 |
| ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO | 00049 | 001589/2007 |
| ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE | 00167 | 050576/2011 |
| ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI | 00027 | 000317/2005 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 00052 | 001729/2007 |
| | 00072 | 001813/2008 |
| | 00141 | 070964/2010 |
| AMíLCARE SCATTOLIN | 00067 | 001311/2008 |
| ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA | 00054 | 000007/2008 |
| ANDRE ABREU DE SOUZA | 00012 | 000093/2000 |
| ANDRE MELLO SOUZA | 00086 | 001390/2009 |
| ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI | 00116 | 038143/2010 |
| | 00177 | 063084/2011 |
| ANNE MARIE KUTNE | 00099 | 004455/2010 |
| ANTONIO CARLOS DA VEIGA | 00008 | 000875/1998 |
| ANTONIO CELESTINO TONELOTO | 00118 | 043141/2010 |
| AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA | 00062 | 001019/2008 |
| BARBARA CRISTINA LOPES P. SOCALSCHI | 00096 | 002287/2009 |
| BERNARDO GUEDES RAMINA | 00089 | 001842/2009 |
| BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO | 00127 | 059079/2010 |
| BLAS GOMM FILHO | 00042 | 000487/2007 |
| | 00121 | 048419/2010 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00129 | 060829/2010 |
| CAMILLA HAMAMOTO | 00108 | 028068/2010 |
| CARINE DE MEDEIROS MARTINS | 00040 | 000280/2007 |
| | 00117 | 042112/2010 |
| | 00119 | 044306/2010 |
| CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN | 00019 | 001444/2001 |
| | 00119 | 044306/2010 |
| | 00159 | 033135/2011 |
| CARLOS ANDRE BITTENCURT DE OLIVEIRA | 00147 | 012663/2011 |
| CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA | 00084 | 001266/2009 |
| CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS | 00003 | 000240/1983 |
| | 00115 | 037972/2010 |
| CARLOS EDUARDO SCARDUA | 00102 | 008919/2010 |
| CARLOS ERNESTO BEUTER | 00080 | 000827/2009 |
| CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES | 00097 | 000506/2010 |
| CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR | 00013 | 000323/2000 |
| CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI | 00051 | 001691/2007 |
| CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON | 00022 | 000696/2003 |
| CARMEN SILVIA GARMENDIA BORBA | 00013 | 000323/2000 |
| CAROLINA FATIMA DE SOUZA | 00010 | 000057/1999 |
| CAROLINE AMADORI CAVET | 00135 | 066647/2010 |
| CAROLINE SANTOS IDIARTI | 00082 | 001038/2009 |
| CAUÊ PYDD NECHI | 00115 | 037972/2010 |
| CHARLES PARCHEN | 00042 | 000487/2007 |
| CHRISTIAN MARCELLO MANAS | 00079 | 000769/2009 |
| CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA | 00097 | 000506/2010 |
| CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK | 00049 | 001589/2007 |
| | 00067 | 001311/2008 |
| CLAUDIA REGINATO ZARPELON | 00004 | 000319/1995 |
| CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY | 00079 | 000769/2009 |
| CLAUDIMAR LUCIO LUGLI | 00004 | 000319/1995 |
| CLAUDINEI DOMBROSKI | 00179 | 063131/2011 |
| CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO | 00084 | 001266/2009 |
| CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE | 00036 | 001019/2006 |
| CONRADO LUIZ ALVES DIAS | 00011 | 000974/1999 |
| CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES | 00016 | 000855/2000 |
| | 00017 | 001021/2000 |
| | 00019 | 001444/2001 |
| | 00024 | 001059/2003 |
| | 00040 | 000280/2007 |
| | 00119 | 044306/2010 |
| CRISTIANE BORTOLINI | 00013 | 000323/2000 |
| CRISTIANE GARCIA GUTIERRES RODRIGUES | 00139 | 068847/2010 |
| | 00140 | 068848/2010 |
| CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA | 00059 | 000510/2008 |
| CRISTIANE REGINA BORTOLINI | 00013 | 000323/2000 |
| CRISTIANO BAGGIO | 00037 | 001299/2006 |
| CRISTIANO DIONÍSIO | 00087 | 001495/2009 |
| CRYSTIANE LINHARES | 00048 | 001557/2007 |
| | 00130 | 061223/2010 |
| CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ | 00059 | 000510/2008 |
| CAMILA GBUR HALUCH | 00035 | 000730/2006 |
| CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO | 00010 | 000057/1999 |
| CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA | 00038 | 001580/2006 |
| CARLOS HENRIQUE SCHIEFER | 00057 | 000346/2008 |
| CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER MIGUEZ DE | 00033 | 000227/2006 |
| CAROLINA PIMENTEL | 00086 | 001390/2009 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 00007 | 001169/1997 |
| | 00030 | 001087/2005 |
| | 00056 | 000113/2008 |
| | 00092 | 001963/2009 |
| | 00146 | 009391/2011 |
| | 00149 | 016099/2011 |
| CEZAR EDUARDO ZILIOTTO | 00029 | 000863/2005 |
| | 00167 | 050576/2011 |
| | 00171 | 055798/2011 |
| CHARLINE LARA AIRES | 00121 | 048419/2010 |
| CIRO BRUNING | 00143 | 002016/2011 |
| CLAUDIA BUENO GOMES | 00037 | 001299/2006 |
| DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS | 00096 | 002287/2009 |
| DANIEL ANDRADE DO VALE | 00061 | 000959/2008 |
| | 00078 | 000725/2009 |
| DANIEL FERNANDO PASTRE | 00105 | 014961/2010 |
| DANIELA CARNEIRO DE ASSIS | 00062 | 001019/2008 |
| DANIELLE ROSA E SOUZA | 00015 | 000765/2000 |
| DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO | 00098 | 003932/2010 |
| DAYANA SANDRI DALLABRIDA | 00069 | 001390/2008 |
| DEBORA PEREIRA FERREIRA | 00079 | 000769/2009 |
| DILMA MARIA DEZIDERIO | 00156 | 031041/2011 |
| DIOGO FADEL BRAZ | 00054 | 000007/2008 |
| DOUGLAS MARCEL PERES | 00023 | 001023/2003 |
| DANIEL HACHEM | 00013 | 000323/2000 |
| | 00039 | 001663/2006 |
| | 00183 | 063248/2011 |
| DANIEL LOURENçO BARDAL FAVA | 00015 | 000765/2000 |
| DANIELE DE BONA | 00041 | 000370/2007 |
| | 00055 | 000089/2008 |
| | 00084 | 001266/2009 |
| DANIELLE VICENTE | 00047 | 001475/2007 |
| DANIELLE DE ABREU BIANCHINI | 00123 | 050146/2010 |
| DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT | 00078 | 000725/2009 |
| | 00133 | 063186/2010 |
| DENIO LEITE NOVAES JUNIOR | 00013 | 000323/2000 |
| | 00023 | 001023/2003 |
| | 00150 | 017994/2011 |
| DIEGO RUBENS GOTTARDI | 00041 | 000370/2007 |
| | 00055 | 000089/2008 |
| | 00084 | 001266/2009 |
| DOUGLAS DOS SANTOS | 00075 | 000456/2009 |
| EDEGARD A.C. LESSNAU | 00011 | 000974/1999 |
| EDGAR LUIZ DIAS | 00126 | 058102/2010 |
| EDIVALDO OSTROSKI | 00066 | 001303/2008 |
| EDUARDO BRUNING | 00143 | 002016/2011 |
| EDUARDO CHAMECKI | 00079 | 000769/2009 |
| EDUARDO JOSE FUMIS FARIA | 00096 | 002287/2009 |
| | 00178 | 063104/2011 |
| EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO | 00041 | 000370/2007 |
| | 00084 | 001266/2009 |
| EDUARDO RAMO CARON TESSEROLLI | 00115 | 037972/2010 |
| ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUERIOS | 00054 | 000007/2008 |
| ELISANDRA ZANDONA | 00107 | 025815/2010 |
| ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES | 00119 | 044306/2010 |
| ELOI CONTINI | 00045 | 001066/2007 |
| EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN | 00166 | 049961/2011 |
| EMERSON ADEMAR GIMENES | 00009 | 001536/1998 |
| EMERSON JOSE DA SILVA | 00163 | 043857/2011 |
| EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO | 00014 | 000665/2000 |
| EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA | 00119 | 044306/2010 |
| EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO | 00012 | 000093/2000 |
| EMILLY TALAMONTE CREPALDI | 00079 | 000769/2009 |

| | | |
|---|---|---|
| EMIR CALLUF FILHO | 00065 | 001257/2008 |
| ENILDO DEL PINO | 00004 | 000319/1995 |
| ERALDO LUIS KÜSTER | 00036 | 001019/2006 |
| ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR | 00029 | 000863/2005 |
| ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI | 00126 | 058102/2010 |
| ETIANE CALDAS GOMES KUSTER | 00036 | 001019/2006 |
| EXPEDITO BARBOSA MARTINS | 00009 | 001536/1998 |
| EDEMAR FRITZ JUNIOR | 00043 | 000679/2007 |
| EDSON GONSALVES ARAUJO | 00033 | 000227/2006 |
| EDSON JOSE DA SILVA | 00007 | 001169/1997 |
| EDUARDO CASILLO JARDIM | 00031 | 001405/2005 |
| ELCIO LUIZ KOVALHUK | 00012 | 000093/2000 |
| EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA | 00046 | 001112/2007 |
| | 00047 | 001475/2007 |
| ERIKA HIKISHIMA FRAGA | 00099 | 004455/2010 |
| EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR | 00086 | 001390/2009 |
| EVANDRO LUIS PEZOTI | 00013 | 000323/2000 |
| EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 00016 | 000855/2000 |
| | 00017 | 001021/2000 |
| | 00024 | 001059/2003 |
| | 00038 | 001580/2006 |
| | 00043 | 000679/2007 |
| | 00105 | 014961/2010 |
| | 00106 | 025327/2010 |
| | 00120 | 046129/2010 |
| | 00142 | 000614/2011 |
| | 00145 | 002982/2011 |
| EVELISE MANASSES | 00161 | 038250/2011 |
| FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO | 00104 | 014301/2010 |
| FABIANA SILVEIRA | 00103 | 013879/2010 |
| FABIANO DIAS DOS REIS | 00147 | 012663/2011 |
| FABIANO TASSO | 00093 | 002191/2009 |
| FABIO GUSTAVO BIZ | 00170 | 055672/2011 |
| FABIO MARCELO LABATUT BINI | 00144 | 002443/2011 |
| FABIO MICHAEL MOREIRA | 00080 | 000827/2009 |
| FABIO VACELKOVSKI KONDRAT | 00062 | 001019/2008 |
| FABIOLA CAMISAO SCOZ | 00126 | 058102/2010 |
| FABIOLA PAULA BEE ALENSKI | 00005 | 000413/1996 |
| FABRICIO KAVA | 00142 | 000614/2011 |
| | 00145 | 002982/2011 |
| FATIMA DENISE FABRIN | 00016 | 000855/2000 |
| | 00017 | 001021/2000 |
| | 00023 | 001023/2003 |
| FATIMA MARIA BOSS BARBOSA | 00013 | 000323/2000 |
| FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN | 00154 | 026142/2011 |
| FELIPE BALECHE NETO | 00010 | 000057/1999 |
| FELIPE SA FERREIRA | 00102 | 008919/2010 |
| FERNANDA SILVEIRA DA SILVA | 00079 | 000769/2009 |
| FERNANDO JOSE GASPAR | 00041 | 000370/2007 |
| | 00084 | 001266/2009 |
| FERNANDO JOSE GONCALVES | 00054 | 000007/2008 |
| FERNANDO LUZ PEREIRA | 00041 | 000370/2007 |
| | 00084 | 001266/2009 |
| FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO | 00020 | 001017/2002 |
| FLAVIO OLESKOWICZ VIEIRA | 00089 | 001842/2009 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 00049 | 001589/2007 |
| | 00067 | 001311/2008 |
| FLAVIO SANTANNA VALGAS | 00119 | 044306/2010 |
| FRANCISCO ANTUNES FERREIRA | 00006 | 000554/1997 |
| FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD | 00054 | 000007/2008 |
| FELIPE TURNES FERRARINI | 00121 | 048419/2010 |
| FERNANDA FORTUNATO MAFRA | 00016 | 000855/2000 |
| | 00017 | 001021/2000 |
| FERNANDA PIRES ALVES | 00006 | 000554/1997 |
| FERNANDA ZACARIAS | 00035 | 000730/2006 |
| FERNANDO HENRIQUE CARDOSO | 00001 | 001068/1972 |
| FERNANDO VERNALHA GUIMARAES | 00069 | 001390/2008 |
| FLAVIA BALDUINO DA SILVA | 00053 | 001769/2007 |
| FLAVIA DO AMARANTE S. P. CAMPELO | 00040 | 000280/2007 |
| FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ | 00016 | 000855/2000 |
| | 00017 | 001021/2000 |
| | 00019 | 001444/2001 |
| | 00024 | 001059/2003 |
| | 00040 | 000280/2007 |
| | 00117 | 042112/2010 |
| | 00119 | 044306/2010 |
| | 00159 | 033135/2011 |
| GABRIEL YARED FORTE | 00155 | 026827/2011 |
| GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR | 00118 | 043141/2010 |
| GEORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA | 00062 | 001019/2008 |
| GERALDO RIBEIRO N. DE CARVALHO NETO | 00003 | 000240/1983 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 00067 | 001311/2008 |
| GIOVANI GIONEDIS | 00051 | 001691/2007 |
| GIOVANI SCHLICKMANN | 00028 | 000694/2005 |
| GIOVANNA PIRES | 00057 | 000346/2008 |
| GIOVANNA PRICE DE MELO | 00075 | 000456/2009 |
| GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ | 00059 | 000510/2008 |
| GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO | 00075 | 000456/2009 |
| GLAUCO JOSE RODRIGUES | 00058 | 000365/2008 |
| GUILHERME LUIZ SANDRI | 00160 | 036886/2011 |
| GUILHERME MOREIRA RODRIGUES | 00003 | 000240/1983 |
| GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK | 00062 | 001019/2008 |
| GUSTAVO LUIS BALABUCH | 00052 | 001729/2007 |
| GUSTAVO SALDANHA SUCHY | 00037 | 001299/2006 |
| | 00070 | 001474/2008 |
| GABRIEL BARDAL | 00009 | 001536/1998 |
| GILBERTO RODRIGUES BAENA | 00007 | 001169/1997 |
| | 00030 | 001087/2005 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 00007 | 001169/1997 |
| | 00030 | 001087/2005 |
| | 00092 | 001963/2009 |
| | 00146 | 009391/2011 |
| | 00149 | 016099/2011 |
| GRACIELA I. MARINS | 00024 | 001059/2003 |
| GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA | 00086 | 001390/2009 |
| GUSTAVO FRAZAO NADALIN | 00121 | 048419/2010 |
| HELIO PEREIRA CURY FILHO | 00040 | 000280/2007 |
| | 00065 | 001257/2008 |
| HELOISA HAAS | 00003 | 000240/1983 |
| HENRIQUE KURSCHEIDT | 00086 | 001390/2009 |
| HEROLDES BAHR NETO | 00010 | 000057/1999 |
| HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH | 00013 | 000323/2000 |
| HELOYSE CONTADOR ROCHA | 00017 | 001021/2000 |
| HENOCH GREGORIO BUSCARIOL | 00022 | 000696/2003 |
| IBRAHIM MOHAMED CHARCHICH | 00008 | 000875/1998 |
| ICARO ANDRE MACHADO | 00143 | 002016/2011 |
| IGOR FERNANDO RUTHES | 00086 | 001390/2009 |
| INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO | 00019 | 001444/2001 |
| | 00023 | 001023/2003 |
| INGRID DE MATTOS | 00096 | 002287/2009 |
| IOLANDA CORREA DE OLIVEIRA | 00007 | 001169/1997 |
| | 00032 | 000207/2006 |
| | 00083 | 001105/2009 |
| | 00138 | 068728/2010 |
| IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA | 00038 | 001580/2006 |
| ISAIAS MAURICIO JUNIOR | 00169 | 055099/2011 |
| ITALO TANAKA JUNIOR | 00025 | 000195/2004 |
| IVAN DE AZEVEDO GUBERT | 00145 | 002982/2011 |
| IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON | 00051 | 001691/2007 |
| IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO | 00095 | 002239/2009 |
| INES ZORZATO DE MATOS BOGO | 00069 | 001390/2008 |
| IONEIA ILDA VERONEZE | 00048 | 001557/2007 |
| | 00060 | 000861/2008 |
| IRINEU GALESKI JUNIOR | 00036 | 001019/2006 |
| IVONE STRUCK | 00091 | 001954/2009 |
| JACHELINE PASTRE BOBCO | 00137 | 068098/2010 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 00049 | 001589/2007 |
| | 00067 | 001311/2008 |
| JANAINA GIOZZA AVILA | 00037 | 001299/2006 |
| | 00070 | 001474/2008 |
| JANAINA GONCALVES MOTA | 00100 | 004468/2010 |
| JANAINA ROVARIS | 00012 | 000093/2000 |
| JANAINNA DE CASSIA ESTEVES | 00042 | 000487/2007 |
| JANE MARIA RONCATO | 00156 | 031041/2011 |
| JAQUELINE F. STEFANELLO | 00050 | 001683/2007 |
| JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK | 00176 | 061953/2011 |
| JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA | 00013 | 000323/2000 |
| JEFERSON WEBER | 00109 | 028744/2010 |
| JEFFERSON RENATO R. ZANETI | 00036 | 001019/2006 |
| JOAO BATISTA PIO VIEIRA | 00128 | 060378/2010 |
| JOAO CARLOS FLOR JUNIOR | 00053 | 001769/2007 |
| JOAO DO NASCIMENTO | 00076 | 000503/2009 |
| JOAO DOMINGOS CARDOSO | 00001 | 001068/1972 |
| JOAO FIRMINO TORELLY BASTOS | 00033 | 000227/2006 |
| JOAO FRANCISCO EDUARDO P. OLIVEIRA | 00022 | 000696/2003 |
| JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA | 00054 | 000007/2008 |
| JOAO LEONEL ANTOCHESKI | 00013 | 000323/2000 |
| JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO | 00131 | 061872/2010 |
| JOAO SERGIO RAUSIS | 00004 | 000319/1995 |
| JOAQUIM MIRO | 00038 | 001580/2006 |
| | 00089 | 001842/2009 |
| JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK | 00054 | 000007/2008 |
| JONNY PAULO DA SILVA | 00025 | 000195/2004 |
| JORGE RAFAEL SANTAR | 00054 | 000007/2008 |
| JOSE A. DE A. ALCANTARA | 00044 | 000809/2007 |
| JOSE ARI MATOS | 00061 | 000959/2008 |
| JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR | 00048 | 001557/2007 |
| | 00111 | 034353/2010 |
| | 00130 | 061223/2010 |
| JOSE DEVANIR FRITOLA | 00026 | 000777/2004 |
| JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA | 00044 | 000809/2007 |
| JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 00093 | 002191/2009 |
| JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI | 00018 | 001409/2001 |
| JOSE ROBERTO TRAUTWEIN | 00002 | 000297/1981 |
| JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA | 00066 | 001303/2008 |
| JUAN DIEGO DE LEON | 00126 | 058102/2010 |
| JUAREZ DA FONSECA | 00005 | 000413/1996 |
| JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR | 00040 | 000280/2007 |
| JULIANA DA SILVA | 00018 | 001409/2001 |
| JULIANO MIQUELETTI SONCIN | 00096 | 002287/2009 |
| JULIO CESAR BROTTO | 00002 | 000297/1981 |
| JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS | 00122 | 049894/2010 |
| JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA | 00126 | 058102/2010 |
| JUSCELINO CLAYTON CASTARDO | 00105 | 014961/2010 |
| JACY GABARDO | 00012 | 000093/2000 |
| JAQUELINE LOBO DA ROSA | 00134 | 066286/2010 |
| JAQUELINE SCOTá STEIN | 00049 | 001589/2007 |
| JAQUELINE ZAMBON | 00007 | 001169/1997 |
| | 00030 | 001087/2005 |
| JEAN CESAR XAVIER | 00126 | 058102/2010 |
| JEFFERSON COMELI | 00031 | 001405/2005 |
| | 00086 | 001390/2009 |
| JOANITA FARYNIAK | 00125 | 055523/2010 |
| JOAO CASILLO | 00031 | 001405/2005 |
| | 00086 | 001390/2009 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 00007 | 001169/1997 |
| | 00030 | 001087/2005 |

| | | |
|---|---|---|
| | 00056 | 000113/2008 |
| | 00092 | 001963/2009 |
| | 00146 | 009391/2011 |
| | 00149 | 016099/2011 |
| JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA | 00066 | 001303/2008 |
| JORGE JOSE JUSTI WASZAK | 00054 | 000007/2008 |
| JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR | 00181 | 063146/2011 |
| JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO | 00093 | 002191/2009 |
| JOSE MARIA COELHO FILHO | 00016 | 000855/2000 |
| | 00017 | 001021/2000 |
| JOãO LUIZ CAMPOS | 00096 | 002287/2009 |
| JULIO CESAR DALMOLIN | 00111 | 034353/2010 |
| KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS | 00086 | 001390/2009 |
| KARINA DOS SANTOS | 00057 | 000346/2008 |
| KARINE PEREIRA | 00027 | 000317/2005 |
| KELIAN BORTOLINI LIMA | 00037 | 001299/2006 |
| KELLY WORM COTLISKI CAZAN | 00054 | 000007/2008 |
| KLAUS SCHNITZLER | 00041 | 000370/2007 |
| | 00055 | 000089/2008 |
| KARINE CRISTINA DA COSTA | 00041 | 000370/2007 |
| | 00055 | 000089/2008 |
| KARINE SIMONE POFAHL WEBER | 00103 | 013879/2010 |
| | 00153 | 026067/2011 |
| KELLY CRISTINA WORM COLINSKI CANZAN | 00054 | 000007/2008 |
| LARISSA ALCANTARA PEREIRA | 00036 | 001019/2006 |
| LAUREDSON DOS SANTOS | 00019 | 001444/2001 |
| LAURI JOAO ZAMBONI | 00046 | 001112/2007 |
| | 00062 | 001019/2008 |
| LAURO CAVERSAN JUNIOR | 00013 | 000323/2000 |
| LEANDRO CONSALTER KAUCHE | 00174 | 060527/2011 |
| LEANDRO GALLI | 00090 | 001946/2009 |
| | 00094 | 002224/2009 |
| LEANDRO ZAMBONI | 00046 | 001112/2007 |
| | 00062 | 001019/2008 |
| LEONARDO RAMOS ROCHA | 00115 | 037972/2010 |
| LEONEL TREVISAN JUNIOR | 00016 | 000855/2000 |
| | 00017 | 001021/2000 |
| | 00019 | 001444/2001 |
| | 00023 | 001023/2003 |
| | 00024 | 001059/2003 |
| LEONILDO BRUSTOLIN | 00049 | 001589/2007 |
| LIDIANA VAZ RIBOVSKI | 00164 | 047218/2011 |
| | 00173 | 060442/2011 |
| LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA RIGATTI | 00079 | 000769/2009 |
| LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO | 00028 | 000694/2005 |
| LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO | 00062 | 001019/2008 |
| | 00068 | 001315/2008 |
| LILIAN ROMAGNA | 00051 | 001691/2007 |
| | 00070 | 001474/2008 |
| LILIANA ORTH DIEHL | 00033 | 000227/2006 |
| LINCO KCZAM | 00072 | 001813/2008 |
| LINEU ROBERTO MICKUS | 00034 | 000417/2006 |
| LOLINNA CHAN | 00019 | 001444/2001 |
| LORIANE GUISANTES DA ROSA | 00099 | 004455/2010 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 00051 | 001691/2007 |
| LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES | 00118 | 043141/2010 |
| LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO | 00064 | 001137/2008 |
| LUCIANE GOULIN DE LAZZARI | 00150 | 017994/2011 |
| LUCIANO VERNALHA GUIMARAES | 00069 | 001390/2008 |
| LUIS ANTONIO REQUIAO | 00106 | 025327/2010 |
| LUIS ROBERTO AHRENS | 00024 | 001059/2003 |
| LUIZ ARMANDO CAMISAO | 00126 | 058102/2010 |
| LUIZ ASSI | 00042 | 000487/2007 |
| LUIZ CARLOS RADINO LAMEGO | 00028 | 000694/2005 |
| LUIZ CESAR RIBEIRO | 00004 | 000319/1995 |
| LUIZ DANIEL R. HAJ MUSSI | 00079 | 000769/2009 |
| LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO | 00128 | 060378/2010 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 00049 | 001589/2007 |
| | 00067 | 001311/2008 |
| LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA | 00117 | 042112/2010 |
| LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO - CURADOR ES | 00042 | 000487/2007 |
| LUIZ PEREIRA DA SILVA | 00157 | 031327/2011 |
| LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA | 00037 | 001299/2006 |
| LUIZ TRINDADE CASSETARI | 00126 | 058102/2010 |
| LACIR GUARENGHI | 00045 | 001066/2007 |
| LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS | 00048 | 001557/2007 |
| LARISSA DA SILVA VIEIRA | 00057 | 000346/2008 |
| LAURA MARGHERITA FARINA | 00054 | 000007/2008 |
| LEANDRO NEGRELLI | 00084 | 001266/2009 |
| LEONARDO XAVIER ROUSSENQ | 00035 | 000730/2006 |
| LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO | 00071 | 001709/2008 |
| LINCOLN LOURENCO MACUCH | 00136 | 067078/2010 |
| LIZETE RODRIGUES FEITOSA | 00058 | 000365/2008 |
| | 00128 | 060378/2010 |
| | 00136 | 067078/2010 |
| LIZIA CEZARIO DE MARCHI | 00041 | 000370/2007 |
| LUCIANO ANGHINONI | 00067 | 001311/2008 |
| LUCILA MARIA FIALLA | 00042 | 000487/2007 |
| | 00121 | 048419/2010 |
| LUIS EDUARDO MIKOWSKI | 00030 | 001087/2005 |
| LUIS HENRIQUE GUARDA | 00170 | 055672/2011 |
| LUIZ CARLOS CHECOZZI | 00033 | 000227/2006 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 00116 | 038143/2010 |
| | 00177 | 063084/2011 |
| LUIZ FERNANDO PEREIRA | 00069 | 001390/2008 |
| LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ | 00006 | 000554/1997 |
| | 00018 | 001409/2001 |
| LUIZ GUILHERME MULLER PRADO | 00045 | 001066/2007 |
| LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH | 00127 | 059079/2010 |
| LUIZ OSCAR SIX BOTTON | 00012 | 000093/2000 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 00016 | 000855/2000 |
| | 00017 | 001021/2000 |
| | 00024 | 001059/2003 |
| | 00038 | 001580/2006 |
| | 00043 | 000679/2007 |
| | 00105 | 014961/2010 |
| | 00106 | 025327/2010 |
| | 00142 | 000614/2011 |
| | 00145 | 002982/2011 |
| MAGDA LUIZA RIGGODANZO EGGER | 00132 | 062520/2010 |
| | 00154 | 026142/2011 |
| MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI | 00114 | 037939/2010 |
| MANOEL ANTONIO BRUNO NETO | 00126 | 058102/2010 |
| MANOEL DINIZ PAZ NETO | 00013 | 000323/2000 |
| MARA SANTANA | 00074 | 000363/2009 |
| MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA | 00075 | 000456/2009 |
| MARCELO DE OLIVEIRA LOBO | 00013 | 000323/2000 |
| MARCELO DE OLIVEIRA VIANA | 00057 | 000346/2008 |
| MARCELO JOSE CISCATO | 00148 | 014889/2011 |
| MARCELO MEDEIROS CANELLA | 00054 | 000007/2008 |
| MARCELO RAMON | 00011 | 000974/1999 |
| MARCIA RUBINECK TREVISAN | 00016 | 000855/2000 |
| | 00017 | 001021/2000 |
| | 00024 | 001059/2003 |
| MARCIA ZANIN | 00028 | 000694/2005 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 00096 | 002287/2009 |
| | 00178 | 063104/2011 |
| MARCIO EDUARDO MORO | 00086 | 001390/2009 |
| MARCIO R. PASSOLD | 00052 | 001729/2007 |
| MARCIO RUBENS PASSOLD | 00087 | 001495/2009 |
| | 00102 | 008919/2010 |
| MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA | 00074 | 000363/2009 |
| MARCO AURELIO DALLEDONE | 00116 | 038143/2010 |
| MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO | 00022 | 000696/2003 |
| MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA | 00148 | 014889/2011 |
| MARCOS VINICIUS ULAF | 00115 | 037972/2010 |
| MARCUS AURELIO LIOGI | 00157 | 031327/2011 |
| MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO | 00054 | 000007/2008 |
| MARIA APARECIDA CANHO LORICCHIO | 00139 | 068847/2010 |
| | 00140 | 068848/2010 |
| MARIA DE LOURDES DE SOUZA | 00129 | 060829/2010 |
| MARIA FELICIA CHEDLOVSKI | 00098 | 003932/2010 |
| MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS | 00038 | 001580/2006 |
| MARIA LUCILIA GOMES | 00064 | 001137/2008 |
| MARIA ZILA CORREA VEIGA | 00011 | 000974/1999 |
| MARIANA ALEXANDRE COLOMBO | 00156 | 031041/2011 |
| MARIANA STRONA WIEBE | 00172 | 057626/2011 |
| MARILANE TON RAMOS | 00013 | 000323/2000 |
| MARILI RIBEIRO TABORDA | 00154 | 026142/2011 |
| MARLON FABIANO FERREIRA FREITAS | 00079 | 000769/2009 |
| MAURICIO ALCANTARA DA SILVA | 00127 | 059079/2010 |
| MAURICIO ANDRADE DO VALE | 00061 | 000959/2008 |
| MAURICIO BERBIGIER SILVEIRA | 00033 | 000227/2006 |
| MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS | 00008 | 000875/1998 |
| MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES | 00029 | 000863/2005 |
| | 00034 | 000417/2006 |
| MAURO VINICIUS NUNES FESTA | 00148 | 014889/2011 |
| MAYLIN MAFFINI | 00048 | 001557/2007 |
| | 00060 | 000861/2008 |
| | 00084 | 001266/2009 |
| | 00158 | 032383/2011 |
| MICHELLE GONÇALVES DIAS | 00121 | 048419/2010 |
| MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI | 00040 | 000280/2007 |
| MIEKO ITO | 00029 | 000863/2005 |
| | 00099 | 004455/2010 |
| MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI | 00119 | 044306/2010 |
| MILTON CESAR DA ROCHA | 00114 | 037939/2010 |
| MILTON PINHEIRO JUNIOR | 00054 | 000007/2008 |
| MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI | 00018 | 001409/2001 |
| MOISES BATISTA DE SOUZA | 00041 | 000370/2007 |
| | 00084 | 001266/2009 |
| MOZARTE DE QUADROS | 00005 | 000413/1996 |
| MURILO FRANCISCO DO AMARAL | 00120 | 046129/2010 |
| MARCELO DE SOUZA MORAES | 00096 | 002287/2009 |
| MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER | 00078 | 000725/2009 |
| | 00133 | 063186/2010 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 00129 | 060829/2010 |
| MARCIO RUBENS PASSOLD | 00072 | 001813/2008 |
| MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA | 00150 | 017994/2011 |
| MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA | 00059 | 000510/2008 |
| MARIANA ESPER NICOLETTI | 00054 | 000007/2008 |
| MARIANA STIEVEN SONZA | 00035 | 000730/2006 |
| MARIANE CARDOSO MACAREVICH | 00151 | 019228/2011 |
| MARILZA MATIOSKI | 00007 | 001169/1997 |
| | 00032 | 000207/2006 |
| | 00083 | 001105/2009 |
| | 00138 | 068728/2010 |
| MARIZ MENDES MAY | 00003 | 000240/1983 |
| MAURICIO BELESKI DE CARVALHO | 00051 | 001691/2007 |
| | 00070 | 001474/2008 |
| MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS | 00025 | 000195/2004 |
| MAURICIO KAVINSKI | 00116 | 038143/2010 |
| MAURO SERGIO GUEDES NASTARI | 00124 | 054243/2010 |
| MAYSA ROCCO STAINSACK | 00010 | 000057/1999 |
| MICHEL GUéRIOS NETTO | 00086 | 001390/2009 |
| MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI | 00078 | 000725/2009 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 00108 | 028068/2010 |
| MOISES EDUARDO BOGO | 00069 | 001390/2008 |

| | | |
|---|---|---|
| MURILO CELSO FERRI | 00046 | 001112/2007 |
| | 00047 | 001475/2007 |
| NEILA DA SILVA ROCHA | 00085 | 001280/2009 |
| NELSON F. LINS D ALBUQUERQUE | 00002 | 000297/1981 |
| NELTO LUIZ RENZETTI | 00054 | 000007/2008 |
| NEWTON DORNELES SARATT | 00084 | 001266/2009 |
| NEY BRODBECK MAY | 00003 | 000240/1983 |
| NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE | 00051 | 001691/2007 |
| NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO | 00152 | 025779/2011 |
| NORBERTO TARGINO DA SILVA | 00098 | 003932/2010 |
| NORBERTO VICENTE DE CASTRO | 00012 | 000093/2000 |
| OSCAR SILVERIO DE SOUZA | 00015 | 000765/2000 |
| OSWALDO CASTRO RAMOS JR | 00050 | 001683/2007 |
| PATRICIA DOMINGUES NYMBERG | 00036 | 001019/2006 |
| PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAES | 00104 | 014301/2010 |
| PATRICIA MARIN DA ROCHA | 00099 | 004455/2010 |
| PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA | 00041 | 000370/2007 |
| | 00084 | 001266/2009 |
| PATRICIA PONTAROLI JANSEN | 00040 | 000280/2007 |
| | 00119 | 044306/2010 |
| PAULA PORTELA MOREIRA | 00079 | 000769/2009 |
| PAULO CESAR BRAGA MENESCAL | 00044 | 000809/2007 |
| | 00053 | 001769/2007 |
| PAULO CESAR HERTT GRANDE | 00087 | 001495/2009 |
| PAULO CESAR SILVEIRA | 00047 | 001475/2007 |
| PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA | 00038 | 001580/2006 |
| PAULO GOMES DE SENA | 00079 | 000769/2009 |
| PAULO ROBERTO BARBIERI | 00023 | 001023/2003 |
| PAULO ROBERTO FADEL | 00042 | 000487/2007 |
| PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA | 00017 | 001021/2000 |
| PEDRO LOPES | 00020 | 001017/2002 |
| PEDRO RAFAEL THOME PACHECO | 00077 | 000559/2009 |
| PEDRO TORELLY BASTOS | 00033 | 000227/2006 |
| PEREGRINO DIAS ROSA NETO | 00148 | 014889/2011 |
| PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR | 00117 | 042112/2010 |
| | 00119 | 044306/2010 |
| PIRAMON ARAUJO | 00132 | 062520/2010 |
| PATRICIA CASILLO | 00031 | 001405/2005 |
| PATRICIA PIEKARCZYK | 00006 | 000554/1997 |
| PAULO RENATO LOPES RAPOSO | 00136 | 067078/2010 |
| PAULO SERGIO WINCKLER | 00162 | 039635/2011 |
| PERES KREITCHMANN JúNIOR | 00168 | 053537/2011 |
| PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA | 00051 | 001691/2007 |
| PRISCILA PERELLES | 00101 | 008051/2010 |
| RAFAEL BUCCO ROSSOT | 00101 | 008051/2010 |
| RAFAEL DE LIMA FELCAR | 00122 | 049894/2010 |
| RAFAEL GONÇALVES ROCHA | 00033 | 000227/2006 |
| RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA | 00057 | 000346/2008 |
| RAFAEL MARTINS BORDINHAO | 00034 | 000417/2006 |
| RAFAEL SANTOS CARNEIRO | 00075 | 000456/2009 |
| RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA | 00063 | 001133/2008 |
| RAPHAEL TAQUES PILATTI | 00063 | 001133/2008 |
| RAQUEL ANGELA TOMEI | 00045 | 001066/2007 |
| RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES | 00059 | 000510/2008 |
| REGIS TOCACH | 00031 | 001405/2005 |
| REINALDO E.A. HACHEM | 00013 | 000323/2000 |
| REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM | 00039 | 001663/2006 |
| | 00183 | 063248/2011 |
| RENATA POLICHUK | 00129 | 060829/2010 |
| RENATO CORDEIRO DA SILVA | 00011 | 000974/1999 |
| RENATO DA SILVA OLIVEIRA | 00059 | 000510/2008 |
| RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO | 00120 | 046129/2010 |
| RICARDO DE LUCCA MECKING | 00077 | 000559/2009 |
| RICARDO RUSSO | 00097 | 000506/2010 |
| ROBERTA ANDRIOLI PEREIRA DE MELLO | 00130 | 061223/2010 |
| ROBERTA DE ROSIS | 00061 | 000959/2008 |
| ROBERTO MEZZOMO | 00079 | 000769/2009 |
| ROBSON SAKAI GARCIA | 00182 | 063212/2011 |
| ROBSON LUIZ SCHIESTIL SILVEIRA | 00066 | 001303/2008 |
| RODOLPHO LOPES VARGAS VIEIRA | 00011 | 000974/1999 |
| RODRIGO BEZERRA ACRE | 00096 | 002287/2009 |
| RODRIGO CARRACO DA SILVA | 00054 | 000007/2008 |
| RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE | 00040 | 000280/2007 |
| RODRIGO FERNANDES SARACENI | 00090 | 001946/2009 |
| RODRIGO KRAMBECK VALENTE | 00067 | 001311/2008 |
| RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA | 00052 | 001729/2007 |
| ROGERIO BUENO DA SILVA | 00087 | 001495/2009 |
| ROMARA COSTA BORGES DA SILVA | 00064 | 001137/2008 |
| ROMULO VINICIUS FINATO | 00016 | 000855/2000 |
| | 00017 | 001021/2000 |
| ROSA MALENA GEHLEN PEIXOTO DE OLIVEIRA | 00022 | 000696/2003 |
| ROSANGELA CORREA | 00151 | 019228/2011 |
| ROSE MARY BASTOS IACOMINI | 00100 | 004468/2010 |
| ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM | 00167 | 050576/2011 |
| RAFAEL BAGGIO BERBICZ | 00058 | 000365/2008 |
| RAFAEL COSTA MONTEIRO | 00021 | 000637/2003 |
| RAFAEL JUSTUS DE BRITO | 00003 | 000240/1983 |
| | 00115 | 037972/2010 |
| RAFAEL MARQUES GANDOLFI | 00124 | 054243/2010 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 00127 | 059079/2010 |
| RENE ARIEL DOTTI | 00002 | 000297/1981 |
| | 00003 | 000240/1983 |
| RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO | 00081 | 000907/2009 |
| ROGERIA DOTTI DORIA | 00003 | 000240/1983 |
| ROGERIO GALLI BERARDI | 00078 | 000725/2009 |
| ROGERIO PETRONILHO | 00050 | 001683/2007 |
| ROSELI ZANLORENSI CARDOSO | 00012 | 000093/2000 |
| RUBENS BUENO II | 00038 | 001580/2006 |
| SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO | 00051 | 001691/2007 |
| | 00070 | 001474/2008 |
| SANDRA EVELIZI MENDONÇA | 00038 | 001580/2006 |
| SANDRA REGINA FIGUEIREDO | 00050 | 001683/2007 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 00027 | 000317/2005 |
| | 00101 | 008051/2010 |
| SANTO VIEIRA GUTIERRES | 00139 | 068847/2010 |
| | 00140 | 068848/2010 |
| SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO | 00004 | 000319/1995 |
| SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL | 00126 | 058102/2010 |
| SERGIO BATISTA HENRICHS | 00046 | 001112/2007 |
| SERGIO OSSAMU IOSHI | 00136 | 067078/2010 |
| SERGIO ROBERTO VOSGERAU | 00027 | 000317/2005 |
| | 00038 | 001580/2006 |
| | 00061 | 000959/2008 |
| SERGIO SCHULZE | 00049 | 001589/2007 |
| | 00103 | 013879/2010 |
| | 00153 | 026067/2011 |
| | 00180 | 063132/2011 |
| SIDNEI GILSON DOCKHORN | 00097 | 000506/2010 |
| SIDNEI MACHADO | 00079 | 000769/2009 |
| SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO | 00031 | 001405/2005 |
| | 00086 | 001390/2009 |
| SILVESTRE JOSE VIEIRA | 00011 | 000974/1999 |
| SILVIA ARRUDA GOMM | 00025 | 000195/2004 |
| | 00042 | 000487/2007 |
| SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS | 00005 | 000413/1996 |
| SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA | 00031 | 001405/2005 |
| SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA | 00033 | 000227/2006 |
| SOLAINE MARIA BARBIERI | 00137 | 068098/2010 |
| SUELEN LOURENÇO GIMENES | 00180 | 063132/2011 |
| SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN | 00035 | 000730/2006 |
| SERGIO ALVES RAYZEL | 00054 | 000007/2008 |
| SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES | 00124 | 054243/2010 |
| SIMONE ZONARI LETCHACOSKI | 00031 | 001405/2005 |
| | 00086 | 001390/2009 |
| SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES | 00035 | 000730/2006 |
| | 00125 | 055523/2010 |
| SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER | 00067 | 001311/2008 |
| SUELEN SALVI ZANINI | 00084 | 001266/2009 |
| TARSO CORREIA DE OLIVEIRA | 00138 | 068728/2010 |
| TATIANE RIBEIRO BALDONI | 00037 | 001299/2006 |
| TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOLI | 00061 | 000959/2008 |
| TELMA GUTIERREZ DE MORAIS | 00023 | 001023/2003 |
| TEREZINHA DO ROCIO OLESKOWICZ | 00089 | 001842/2009 |
| THAIS AMOROSO PASCHOAL | 00120 | 046129/2010 |
| THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS | 00072 | 001813/2008 |
| THALYTA EMANUELLE DOS SANTOS | 00121 | 048419/2010 |
| THAYNA KARIM POZZOBON | 00031 | 001405/2005 |
| THIAGO FARIA | 00011 | 000974/1999 |
| TOBIAS DE MACEDO | 00054 | 000007/2008 |
| TADEU OLIVA KURPIEL | 00176 | 061953/2011 |
| TAIS BRITO FRANCISCO | 00096 | 002287/2009 |
| TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO | 00016 | 000855/2000 |
| | 00017 | 001021/2000 |
| | 00024 | 001059/2003 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 00049 | 001589/2007 |
| TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER | 00016 | 000855/2000 |
| | 00017 | 001021/2000 |
| | 00024 | 001059/2003 |
| | 00038 | 001580/2006 |
| | 00043 | 000679/2007 |
| | 00105 | 014961/2010 |
| | 00106 | 025327/2010 |
| | 00145 | 002982/2011 |
| THAIS HELENA ALVES ROSSA | 00110 | 034029/2010 |
| THAIS PONTES DE OLIVEIRA | 00121 | 048419/2010 |
| TONI MENDES DE OLIVEIRA | 00099 | 004455/2010 |
| ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA | 00058 | 000365/2008 |
| | 00128 | 060378/2010 |
| | 00136 | 067078/2010 |
| VALCIR ALECIO PROVENZI | 00113 | 037891/2010 |
| VALDECYR BORGES | 00067 | 001311/2008 |
| VALDIR LEMOS DE CARVALHO | 00015 | 000765/2000 |
| VALERIA DE CASSIA LOPES | 00058 | 000365/2008 |
| VALERIA SUSANA RUIZ | 00145 | 002982/2011 |
| VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO | 00010 | 000057/1999 |
| VANESSA NOGUEIRA CALDAS S. MOTA | 00031 | 001405/2005 |
| VICTICIA KINASKI GONÇALVES | 00088 | 001557/2009 |
| | 00135 | 066647/2010 |
| | 00165 | 049693/2011 |
| VILMA DE ALMEIDA | 00054 | 000007/2008 |
| VILSON GUDOSKI | 00009 | 001536/1998 |
| VILSON RIBEIRO DE ANDRADE | 00067 | 001311/2008 |
| VIRGINIA MAZZUCCO | 00037 | 001299/2006 |
| VIRGINIA MAZZUCO | 00070 | 001474/2008 |
| VITOLDO JOSE SIEDLECHI | 00003 | 000240/1983 |
| VITOR ADAM | 00006 | 000554/1997 |
| VIVIANE BURGER BALAROTTI | 00045 | 001066/2007 |
| VIVIANE CASTELLI | 00091 | 001954/2009 |
| VALERIA CARAMURU CICARELLI | 00072 | 001813/2008 |
| | 00102 | 008919/2010 |
| | 00141 | 070964/2010 |
| VALERIA GASPARIN | 00132 | 062520/2010 |
| VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA | 00041 | 000370/2007 |
| | 00055 | 000089/2008 |
| | 00084 | 001266/2009 |
| VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS | 00016 | 000855/2000 |
| | 00017 | 001021/2000 |
| | 00024 | 001059/2003 |

| | | |
|---|---|---|
| VINICIUS GONçALVES | 00096 | 002287/2009 |
| WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS | 00044 | 000809/2007 |
| | 00053 | 001769/2007 |
| WALDEMAR DE ARAUJO FILHO | 00018 | 001409/2001 |
| WILIAN CARVALHO | 00073 | 000252/2009 |
| WALTER BORGES CARNEIRO | 00002 | 000297/1981 |
| | 00062 | 001019/2008 |
| WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR | 00030 | 001087/2005 |
| ANDREIA FABIOLA DE MAGALHãES | 00054 | 000007/2008 |
| CLARICE DRONK NACHORNIK | 00054 | 000007/2008 |
| ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN | 00054 | 000007/2008 |
| FERNANDA FORTUNATO MAFRA | 00017 | 001021/2000 |
| FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE | 00096 | 002287/2009 |
| LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA | 00054 | 000007/2008 |
| LORENA DE CASSIA KLOCK | 00121 | 048419/2010 |
| LUIZ SALVADOR | 00112 | 035412/2010 |
| PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA | 00170 | 055672/2011 |
| RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA | 00067 | 001311/2008 |

1. INVENTARIO - 1068/1972-CAROLINA MENDES DE OLIVEIRA x JACY MENDES DE MAGALHAES - Tratam-se os autos de habilitação em inventário dos bens deixados pelo falecimento de Jacy Mendes. Relata o demandante ter realizado dois contratos particulares de compromisso de compra e venda de um bem imóvel com os herdeiros do espólio, pelo qual teria cumprido com todas as suas obrigações, inclusive no que tange a quitação destes. Argumenta que os herdeiros, porém, não cumpriram com sua obrigação, qual seja, a de providenciar a legalização do imóvel dentro do prazo de 6 (seis) meses estipulado para o ato, conforme expresso em contrato. Esclarece ter ajuizado duas ações para a regularização do imóvel pretendida, uma ação de obrigação de fazer e uma ação de adjudicação compulsória . Requer seja deferido a presente habilitação de crédito, nos termos do art. 1.017 do Código de Processo Civil com a procedência final do pedido de adjudicação do imóvel ao autor por sentença nos autos de inventário. 1. Inicialmente, imperioso notar que os autos de inventário apensos já foram julgados, com a conseqüente homologação da partilha pretendida e o trânsito em julgado da decisão. Razão pela qual não há possibilidade de se habilitar um crédito que não mais cabe ao espólio responder. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça: "Encerrado o inventário, com a homologação da partilha, esgota-se a legitimidade do espólio, momento em que finda a representação conferida ao inventariante pelo art. 12, V do Código de Processo Civil." Ainda, considerando o extenso relato trazido pelo demandante, verifico que o mesmo intenta ajuizar a presente habilitação pleiteando o que já está sendo discutido nos autos de Obrigação de Fazer, no qual já fora proferida sentença e está em fase de cumprimento. Desta maneira, verifico pela impossibilidade do seguimento do feito em razão da coincidência do pedido, causa de pedir e partes com a ação de Obrigação de Fazer já referida. Autos nº 42.075/2011 2. Pelo exposto, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, com base no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se o transito em julgado, eis que visa resguardar o interesse de terceiros. Após, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e arquive-se. Advs. Fernando Henrique Cardoso e JOAO DOMINGOS CARDOSO.

2. RESTAURACAO DE AUTOS - 297/1981-ALFREDO CALDEIRA FILHO x JULIA DURSKI CALDEIRA - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. AURACYR A DE MOURA CORDEIRO, Rene Ariel Dotti, Walter Borges Carneiro, NELSON F. LINS D ALBUQUERQUE, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN e JULIO CESAR BROTTO.

3. PRESTACAO DE CONTAS - 240/1983-CINYRA CALDEIRA JASCZERSKI x JOSE CALDEIRA e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 145,70, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 18,00 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, Mariz Mendes May, NEY BRODBECK MAY, ANA PAULA DUARTE, GERALDO RIBEIRO N. DE CARVALHO NETO, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES, VITOLDO JOSE SIEDLECHI, Rene Ariel Dotti, Rogeria Dotti Doria, CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, Rafael Justus de Brito e HELOISA HAAS.

4. RESTAURACAO DE AUTOS - 319/1995-ELI BRAUNE x NILDO MABA E OUTROS - Como já mencionado à fl. 319 a sentença determinou a rstituição do imovel ao autor, com direito de retenção as benfeitorias pela parte ré. Assim. não será possivel alienação judicial do bem nestes autos porquanto é diversa da determinação contida em sentença. Intime-se a parte ré sobre seu interesse na aquisição do imovel como requerido à fl. 373. Prazo: 05 dias. Intimem-se Advs. ENILDO DEL PINO, CLAUDIMAR LUCIO LUGLI, ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, CLAUDIA REGINATO ZARPELON, JOAO SERGIO RAUSIS, LUIZ CESAR RIBEIRO e SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO.

5. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 413/1996-IVAN ROBERTO YAMAMOTO E OUTRA x AUDIPAR COM. E SISTEM. S/C LTDA E OUTRO - Em análise dos autos verifica-se que o feito foi julgado improcedente, com sentença já transitada em julgado (f. 112/117). Desta forma, não é pertinente o pedido de extinção da ação deduzido à f. 134. Por outro lado, não houve arquivamento definitivo do processo porquanto há valores depositados pela parte autora cujo levantamento, determinado em sentença, ainda não foi efetuado. Assim, determino que seja oficiado ao Banco Depositário para informar o valor atualizado contido na conta judicial e também a intimação pessoal da parte autora quanto a existência deste crédito em seu favor à disposição para levantamento. Após a conclusão de todas as determinações da sentença será possível o arquivamento definitivo da ação. Intimem-se. Advs. MOZARTE DE QUADROS, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, JUAREZ DA FONSECA e FABIOLA PAULA BEE ALENSKI.

6. COBRANÇA - SUMÁRIA - 554/1997-COND. CONJ. RESIDENCIAL GRACIOSA x ANICESIO DE SOUZA - 1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o depósito de fl. 381, bem como se dá a dívida por quitada. 2. Int. Advs. ANGELITA GRACIELA L. DE M. SATRIANO, Luiz Fernando de Queiroz, Fernanda Pires Alves, Patricia Piekarczyk, FRANCISCO ANTUNES FERREIRA e VITOR ADAM.

7. SUMARISSIMA - 0000156-72.1997.8.16.0001-COND. CONJ. RESID. VILA REAL x OSVALDO DOS SANTOS E OUTRA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 101,52, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 167,79 do Sr. Avaçiador que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Avaliador, mais R$ 49,50 do sr. Oficial de Justiça que deverão ser depositado na conta dos oficiais de justiça desta Serventia, através de guia própria, no prazo de 10 dias." Advs. Marilza Matioski, Edson Jose da Silva, IOLANDA CORREA DE OLIVEIRA, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Jaqueline Zambon.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 875/1998-SZNITER ADM. E PARTICIPACOES LTDA x MAHMOUD ALI YOSSEF CHARCKIEH E OUTROS - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 20,16 - 143,00 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS, Antonio Carlos da Veiga e IBRAHIM MOHAMED CHARCHICH.

9. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1536/1998-ERONDI MACHADO FAGUNDES x ROCHAMAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA - I. Indefiro o requerimento para expedição de novo mandado de penhora no rosto dos autos, uma vez que não foi requerido o cumprimento de sentença nos autos de nº 02499.180.100-2, conforme ofício de fl. 589. II. Quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, a simples não existência de bens em nome da pessoa jurídica não é suficiente para autorizar a desconsideração, razão pela qual deve o exequente comprovar a ocorrência do disposto no artigo 50 do Código Civil, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, junte a certidão atualizada da executada na Junta Comercial, a fim de se verificar quais os sócios da empresa. III. Intime-se. Advs. EMERSON ADEMAR GIMENES, Gabriel Bardal, EXPEDITO BARBOSA MARTINS e VILSON GUDOSKI.

10. ORDINÁRIA - 0000138-80.1999.8.16.0001-MARIA DO ROCIO DEMARIO x KAZAVILLE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - Tendo em vista que este Juízo não recebeu expressa informação do Tribunal de Justiça quanto a reforma da decisão atacada, bem como a pendência de recurso em relação ao teor do Acórdão (consulta em anexo), por ora, indefiro o pedido da Exeqüente. Intimem-se. Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO, CAROLINA FATIMA DE SOUZA, Maysa Rocco Stainsack, FELIPE BALECHE NETO e HEROLDES BAHR NETO.

11. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 974/1999-BRUNO CARNEIRO RIBEIRO x MEBRAFE INSTALACOES E EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LT - I. Defiro o requerimento de fls. 680/681 para determinar a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de conta geral. II. Em tempo, deve o exequente cumprir o determinado no item II de fl.674, informando acerca do andamento da carta precatória expedida. III. Após, voltem para análise dos demais pedidos. IV. Int. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 42,18 - 299,14 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. RENATO CORDEIRO DA SILVA, MARCELO RAMON, Adauto Afonso Viezze, ANDREA CANISSO, ANA PAULA ANSCHAU BASSO, MARIA ZILA CORREA VEIGA, SILVESTRE JOSE VIEIRA, RODOLPHO LOPES VARGAS VIEIRA, EDEGARD A.C. LESSNAU, CONRADO LUIZ ALVES DIAS e THIAGO FARIA.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 93/2000-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOAO BERNARDO ALVES - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Luiz Oscar Six Botton, Elcio Luiz Kovalhuk, JANAINA ROVARIS, Andre Abreu de Souza, ALVARO PINTO CHAVES, Jacy Gabardo, Roseli Zanlorensi Cardoso, EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO e NORBERTO VICENTE DE CASTRO.

13. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 323/2000-ADEMIR GONCALVES DE CARVALHO e outro x BANCO BRADESCO S/A - I. Certifique-se acerca do trânsito em julgado da decisão de fls. 1000 e 1126( I. Desentranhe-se a petição de fls.

175/176 dos autos nº 141/2001 e junte-se a estes autos, tendo em vista que se trata de embargos de declaração da decisão de extinção proferida nestes autos. Analisando os embargos opostos, verifico que houve apenas um erro material na decisão de fl. 1008 (autos nº 323/2000), que extinguiu o feito conforme artigo 794, III, do CPC. Desta forma, corrijo a decisão de fls. 1008, a fim de que passe a constar: "com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil". II. Expeçam-se os ofícios conforme requerido à fl. 1123. III. Intime-se. ), conforme requerido. II. Aguarde-se a manifestação das partes com relação ao despacho de fl. 1248. III. Intime-se. Advs. CARMEN SILVIA GARMENDIA BORBA, JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, LAURO CAVERSAN JUNIOR, Denio Leite Novaes Junior, CRISTIANE BORTOLINI, HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH, MARILANE TON RAMOS, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, CRISTIANE REGINA BORTOLINI, Evandro Luis Pezoti, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, Daniel Hachem, REINALDO E.A. HACHEM, MANOEL DINIZ PAZ NETO e FATIMA MARIA BOSS BARBOSA.

14. BUSCA E APREENSÃO - 665/2000-DORAIR MACHADO DE JESUS x MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - 1. Considerando os documentos enviados pelo Departamento de Trânsito - DETRAN/PR (f. 233/234), indefiro o pedido contido à f. 271, haja vista que consta de forma expressa, nos documentos citados, que o bloqueio do veículo em questão já consta averbado perante aquele Órgão. 2. Assim, deve a Autora diligenciar no sentido de localizar o endereço do Réu e, conseqüentemente, localizar o veículo. Tal expediente mostra-se necessário, sob pena de se perder o objeto da presente demanda. 3. Intimem-se. Advs. ANNA MARIA ZANELLA e EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO.

15. MONITÓRIA - 765/2000-BANCO ECONOMICO S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x INFLIGHT OPERADORA E REPRESENTACAO DE TURISMO LTDA e outros - 1. Intime-se a parte executada quanto a penhora, na forma já determinada à f. 455, item II. 2. Defiro vista dos autos aos peticionários de f. 468. Intimem-se. Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO, Daniel Lourenço Bardal Fava, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA.

16. CAUTELAR INOMINADA - 855/2000-MARCELO CASTELLANO e outro x BANCO ITAÚ S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Victor Alexandre Bomfim Marins, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, ALEXANDRE TORRES VEDANA, Fernanda Fortunato Mafra, FATIMA DENISE FABRIN, Jose Maria Coelho Filho, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN, ROMULO VINICIUS FINATO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

17. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1021/2000-MARCELO CASTELLANO e outro x BANCO ITAÚ S/A - I. Intime-se o Banco requerido para que se manifeste acerca da petição de fls. 2044/2045, em 05 (cinco) dias, considerando a expedição do alvará nos autos em apenso. II. Intime-se. Advs. Victor Alexandre Bomfim Marins, Fernanda Fortunato Mafra, Heloyse Contador Rocha, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, ALEXANDRE TORRES VEDANA, fernanda fortunato mafra, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN, FATIMA DENISE FABRIN, Jose Maria Coelho Filho, ROMULO VINICIUS FINATO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

18. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1409/2001-ARGEMIRO GOMES FILHO x CIMOFLEX - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - 1. Desentranhe-se o mandado de fls. 294 para cumprimento no endereço fornecido de fls. 325. 2. Intime-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JULIANA DA SILVA e WALDEMAR DE ARAUJO FILHO.

19. EXECUCAO FORCADA - 1444/2001-RUBENS VIEIRA x JOAO ELISEU RAMOS NUNES e outro - I. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto. II. Intime-se. Advs. LOLINNA CHAN, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA, ARIVALDIR GASPAR, ANDRE LUIS GASPAR, LAUREDSON DOS SANTOS, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1017/2002-PLH FACTORING FOMENTO MERCANTIL x FRANCISCO JOSE MARQUES - I. Considerando o contido na Lei nº. 4.595/64 e o teor da Portaria da S. R. F. n.º 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, DEFIRO a expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, solicitando dados cadastrais e a relação de bens do Executado (f. 223), referentes às três últimas declarações de Imposto de Renda, arquivando os documentos recebidos, em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os, após 10 (dez) dias. II. Intimem-se. Diligências necessárias.Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. PEDRO LOPES e FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO.

21. ORDINÁRIA - 637/2003-JOSE CARLOS CHIARIAMONT PIRES x APARECIDO VICENTE GONCALVES - 1. A petição protocolizada à f. 223 informa a localização do Réu e a possibilidade de acordo. Na mesma oportunidade, foi requerido o desentranhamento de alguns documentos constantes nos autos. 2. Tendo em vista que foi prolatada Sentença (f. 207/211), a qual extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado no dia 25/05/2007, conforme Certidão de f. 217 indefiro o pedido de f. 223, haja vista a prolação de sentença e a não interposição de quaisquer recursos no prazo legal. 3. Consigne-se, que qualquer fato novo, deverá ser manejado em nova ação ou protocolado perante a 11ª Vara Cível, onde foram autuados os autos sob nº 1063/2000, caso os mesmos ainda estejam em tramitação. 4. Intimem-se. Adv. Rafael Costa Monteiro.

22. SUMARIA - COBRANCA - 0000248-40.2003.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO VIA APPIA x PAULO BAIJ - I. Embora a previsão de parcelamento esteja prevista para a execução de título extrajudicial (artigo 745-A do Código de Processo Civil), visando encerrar o processo e atender a pretensão do exequente, defiro o requerimento para depósito de 30% do valor exequendo, e posterior parcelamento em 6 vezes. II. Deve a parte executada depositar nos autos, mês a mês, o valor da parcela, independente de intimação. III. Primeiramente, efetue-se o cálculo das custas finais e intime-se o executado para pagamento. IV. Intime-se. Advs. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO, Henoch Gregorio Buscariol, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, ROSA MALENA GEHLEN PEIXOTO DE OLIVEIRA e JOAO FRANCISCO EDUARDO P. OLIVEIRA.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1023/2003-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A x ATRIUM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e outro - . Considerando o contido na Lei nº. 4.595/64 e o teor da Portaria da S. R. F. n.º 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, DEFIRO a expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, solicitando dados cadastrais e a relação de bens dos Executados (f. 52), referentes às três últimas declarações de Imposto de Renda, arquivando os documentos recebidos, em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os, após 10 (dez) dias. II. Intimem-se. Diligências necessárias. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, DOUGLAS MARCEL PERES, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, FATIMA DENISE FABRIN e Denio Leite Novaes Junior.

24. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 1059/2003-MARCELO CASTELLANO e outro x BANCO ITAÚ S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 30,24 - 214,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Graciela I. Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, LUIS ROBERTO AHRENS, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, ALEXANDRE TORRES VEDANA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

25. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 195/2004-CONCORDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x SEME RAAD - 1. A parte autora pede o início de execução de sentença, sob alegação de que o recurso manejado pela parte ré não tem efeito suspensivo, na modalidade liquidação por arbitramento (f. 2907/2910). 2. Inicialmente, no tocante a possibilidade de início de execução não há dúvidas porque o recurso manejado pelo Réu não obteve efeito suspensivo e, ainda, os atos a serem por ora praticados não tem caráter expropriatório. 3. A Autora manifesta interesse na modificação da forma de liquidação, argumentando que já há nos autos elementos de provas suficientes em relação aos danos que deverão ser indenizados. Por outro lado, a sentença ao determinar condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos materiais já trouxe especificamente quais os fatos devem ser indenizados, em relação aos quais há documentos juntados. Assim, viável a liquidação da sentença por arbitramento, como requer a parte autora. Neste sentido, tem-se a Súmula nº. 344 do STJ: "A liquidação por forma diversa da estabelecida a sentença não ofende a coisa julgada. Com efeito, não ofende a coisa julgada, a alteração da forma de liquidação, em hipóteses excepcionais, como a ora examinada, devendo ser utilizado para a liquidação da sentença o procedimento que melhor se adequar à espécie. Aliás, a modalidade ora requisitada efetivará os direitos do credor na fixação do quantum debeatur. 4. Desta forma, intime-se a parte ré na pessoa de seu advogado constituído nos autos (artigo 475-A, §1º, CPC). 5. Nos termos do artigo 475-D, Código de Processo Civil, nomeio Perito LUiz Roberto Busnardo Martinelli; intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, valendo ressaltar a finalidade dos trabalhos. 6. Apresentada a proposta de honorários intimem-se as partes para manifestação e pagamento. Intimem-se. Advs. Mauricio Gomm Ferreira dos Santos, SILVIA ARRUDA GOMM, JONNY PAULO DA SILVA e ITALO TANAKA JUNIOR.

26. ORDINÁRIA - 777/2004-ACADEMIA CORPUS SPORT CENTER LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO CHAMPAGNAT CONCORDE - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. ALIDO LORENZATO e JOSE DEVANIR FRITOLA.

27. ORDINARIA C/C TUTELA - 317/2005-HOMERO LUIS REBOLI e outros x BRASIL TELECOM S/A - "Expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. Alessandro Marcelo Moro Reboli, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, KARINE PEREIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

28. RESCISAO DE CONTRATO - 0001894-17.2005.8.16.0001-ELISABETE MACHADO x INACIO MANTOVANI e outro - 1. Trata-se de Ação de Rescisão de Contrato c/c Anulação de Ato Jurídico e Danos Materiais e Morais ajuizada por Elisabete Machado em face de Inácio Mantovani e outra, todos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram e requereram a homologação do acordo. É o relatório. Decido. Face ao exposto, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, homologo por sentença o acordo realizado às fls. 582/585 e julgo extinta a ação, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo réu, nos termos do acordo. Aguarde-se por 1 (ano), quando o autor deverá ser intimado para que informe sobre o cumprimento do acordo ou se pretende a sua execução. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. GIOVANI SCHLICKMANN, MARCIA ZANIN, LUIZ CARLOS RADINO LAMEGO e LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO.

29. ORDINARIA C/C TUTELA - 863/2005-PASINI & PASINI LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1. Em consulta ao sistema do Tribunal de Justiça verificou-se informação de que após negativa de seguimento em relação ao Agravo de Instrumento interposto a parte executada opôs Embargos de Declaração. 2. Assim, aguarde-se comunicação do julgamento final do recurso. Intimem-se. Advs. Cezar Eduardo Ziliotto, ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e MIEKO ITO.

30. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 1087/2005-BANCO BANESTADO S/A x ANDERSON REGINALDO DE PAULA - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Luis Eduardo MIkowski, Walter Jose Mathias Junior, Cesar Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon e Joao Leonelho Gabardo Filho.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000180-22.2005.8.16.0001-AGRO-JET DO BRASIL LTDA. x ADVENTURE IND. E COM. DE EQUIP. E IMP. AGRIC. LTDA e outros - 1. Determino que, através do sistema Renajud, seja efetuada a consulta acerca de veículos em nome do executado e, em caso positivo o posterior bloqueio. 2. Considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando os dados cadastrais e a relação de bens, arquivando os documentos recebidos, em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. 3. Int. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. Joao Casillo, Simone Zonari Letchacoski, Eduardo Casillo Jardim, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, Patricia Casillo, VANESSA NOGUEIRA CALDAS S. MOTA, THAYNA KARIM POZZOBON, REGIS TOCACH, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO e Jefferson Comeli.

32. - 207/2006-ODINE RIBEIRO DOS SANTOS x CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA REAL - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 223,72, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 18,00 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 20,00 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. IOLANDA CORREA DE OLIVEIRA e Marilza Matioski.

33. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 227/2006-FRANCISCO FERREIRA CESAR x MARITIMA SEGUROS S/A - 1. Intime-se o Autor para que proceda ao recolhimento das custas descritas à f. 322, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com os termos da sentença prolatada às f. 199/207, confirmada pela Decisão do Tribunal de Justiça do Paraná de f. 289/306. 2. Após, diga o Réu se tem interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados na Sentença supracitada. 3. Intimem-se. Advs. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA, Luiz Carlos Checozzi, Edson Gonsalves Araujo, LILIANA ORTH DIEHL, Carolina Elisabete Puehringer Miguez de Senna Motta, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, PEDRO TORELLY BASTOS, MAURICIO BERBIGIER SILVEIRA e JOAO FIRMINO TORELLY BASTOS.

34. DESPEJO - 0002269-81.2006.8.16.0001-REGINA LUCIA MOTTA CARVALHO x JACKSON BORGES DA SILVA ME e outros - 1- Sobre a proposta de honorários periciais de fls. , manifestem-se as partes.2- Int. (Proposta de honorários: R$ 1740,00) Advs. LINEU ROBERTO MICKUS, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e RAFAEL MARTINS BORDINHAO.

35. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 730/2006-CARLOS GIOVANI MASTRANTONIO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido, fls. 366/382, em ambos os efeitos. 2 - Intimem-se a parte requerente para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. 3 - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias Advs. ANGELA MARIA MARCELO, Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Leonardo Xavier Roussenq, Scheila Camargo Coelho Tosin, Camila Gbur Haluch, Mariana Stieven Sonza e Fernanda Zacarias.

36. MONITÓRIA - 1019/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x TATIANE REGINA PEDRO AGOSTINHO - Tendo em vista que a parte ré foi citada por edital encontra-se assistida por Curador Especial, o qual não tem obrigação legal em relação a intimação para os fins do artigo 475-J, CPC. Assim, indefiro o pedido de f. 201/203. Intimem-se. Advs. ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, ERALDO LUIS KÜSTER, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG e Irineu Galeski Junior.

37. DEPOSITO - 1299/2006-BANCO ITAÚ S/A x LUZIA APARECIDA GOMES - Defiro o pedido retro. Intimem-se. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CRISTIANO BAGGIO, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, KELIAN BORTOLINI LIMA, VIRGINIA MAZZUCCO, Claudia Bueno Gomes e TATIANE RIBEIRO BALDONI.

38. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 1580/2006-MARIA APARECIDA SILVERIO x BRASIL TELECOM S/A - 1. Intime-se o réu/executado, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado à fl. 324, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J. 2. Int. Advs. Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Rubens Bueno II, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, SANDRA EVELIZI MENDONÇA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, JOAQUIM MIRO e IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA.

39. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 1663/2006-ITS DO BRASIL IND. E COM. DE COMPUTADORES - ME x BANCO ITAÚ S/A - 1. Para se evitar alegações futuras de nulidade, intime-se o Executado, na pessoa de seu Procurador, via carta por aviso de recebimento para, em querendo, oferecer impugnação, conforme preceituado pelo artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Considerando o contido na Lei nº. 4.595/64 e o teor da Portaria da S. R. F. n.º 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, solicitando dados cadastrais e a relação de bens do Executado (qualificação à f. 02), referentes às três últimas declarações de Imposto de Renda, arquivando os documentos recebidos, em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os, após 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. ALEXANDRE SOARES CEZÁRIO, Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

40. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 280/2007-ESPOLIO DE ALVARO GONCALVES DA ROCHA x J VILICAR COMERCIO DE CONSIG. DE VEICULOS LTDA. e outro - 1. Intime-se o executado para que acoste aos autos certidão negativa de inventário, em 10 (dez) dias. 2. Intime-se. Advs. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE, Flavia do Amarante S. P. Campelo, HELIO PEREIRA CURY FILHO, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Alessandra Labiak e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

41. RESCISAO DE CONTRATO - 0002426-20.2007.8.16.0001-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCIELI DE FATIMA DOS SANTOS - Vistos e Examinados, Autos n° 370/2007 Ação de Reintegração de Posse I - RELATÓRIO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de FRANCIELI DE FATIMA DOS SANTOS, objetivando ser reintegrado na posse de veículo que alega ser de sua propriedade. Sustentou, em síntese, que as partes celebraram um contrato de arrendamento mercantil, tendo como objeto o veículo FORD KA, ano 1997/1998, sob placa AHK-3729, com chassi nº 9BFZZZGDAVB554088 e que a requerida tornou-se inadimplente com suas obrigações contratuais a partir da parcela vencida em 14.12.2006. Alegou que, em que pese ter sido notificada extrajudicialmente - e, portanto, constituído em mora - a ré não procedeu ao pagamento do débito nem restituiu o veículo, estando caracterizada posse injusta e ilegal do bem. Pleiteou, em sede de antecipação de tutela, sua imediata reintegração na posse do veículo e, ao final, pediu a procedência do pedido a fim de confirmar a reintegração em favor do requerente e condenar o requerido ao pagamento da integralidade das verbas sucumbenciais. Juntou documentos . Foi deferido seu pedido de antecipação de tutela, mas o Sr. Oficial de Justiça não logrou êxito na localização do bem. O autor

requereu a conversão da ação para rescisão contratual, o que foi deferido pelo juízo. Citada , a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Pleiteada, pelo autor, a decretação da revelia e o julgamento antecipado do feito, os autos foram contados e preparados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de rescisão contratual em que a autora afirma ser a ré inadimplente no contrato de arrendamento mercantil, com a conseqüente reparação dos prejuízos e consolidação na posse do bem móvel. O feito permite julgamento no estado em que se encontra, diante da revelia da ré que, devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação, bem como a solução da controvérsia prescinde da produção de outras provas, respeitando os termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Como a ré não contestou o pedido, por sua revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Além da revelia, a prova documental produzida confirmam as alegações iniciais. Os documentos trazidos aos autos demonstram a realização do contrato de arrendamento mercantil (fls. 10/11), sendo que constituição em mora da ré está demonstrada pela notificação extrajudicial (fl. 12), constatando-se que o contrato prevê expressamente a possibilidade de recuperação de bem na hipótese de inadimplemento. Configurada a inadimplência da ré pelo não pagamento das parcelas assumidas contratualmente, impõe-se a rescisão do contrato de leasing. Dado o não cumprimento integral da avença por parte da arrendatária, restando inequívoca a sua mora, possibilita-se a rescisão do contrato e, por conseguinte, a reintegração da autora na posse do imóvel de sua propriedade. A reintegração de posse constitui conseqüência natural da procedência do pedido de rescisão contratual e a permanência do bem em mão da ré, sem a devida contraprestação, é atitude que pode trazer prejuízos à autora, vez que esta poderia estar usufruindo ou obtendo lucros com o bem objeto do contrato. Outra decorrência natural da rescisão contratual é a devolução imediata dos valores já pagos pela arrendatária, sob pena de enriquecimento ilícito da arrendante. Na resolução do contrato, ainda que ocorrida por culpa da inadimplência da arrendatária, a restituição da importância até então paga é devida. Tanto a reintegração de posse quanto a devolução das parcelas quitadas se fazem necessárias para o retorno das partes ao "status quo ante", que deve ser perseguido com a resolução do contrato. Tem a ré direito à restituição das parcelas efetivamente pagas, sob pena de configurar enriquecimento ilícito da autora, que retém a integralidade do quantum adimplido. Ora, se de um lado a arrendante recebe imediatamente o bem de volta, nada mais justo devolver, também de imediato, os valores já pagos, sendo indevida a retenção integral sem embasamento para tanto. Como ainda não houve a entrega do bem, caso ele seja localizado, poderá a autora promover sua venda no estado em que for devolvido, cobrando da ré a diferença se o produto da venda não for suficiente para quitação do saldo devedor, cujo valor deve ser obtido mediante a aplicação dos juros limitados a 12% ao ano. Caso não seja possível a entrega do bem, o feito deverá ser convertido em perdas e danos, com a liquidação da sentença. Os valores pagos pela ré deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença. Os valores devem ser restituídos pela arrendante de uma única vez, permitindo-se a compensação entre as partes. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos movida pelo ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de FRANCIELI DE FATIMA DOS SANTOS, para declarar rescindido o contrato de arrendamento mercantil n. 2082319-1 e reintegrar a autora na posse do bem objeto do contrato, a qual pode promover a venda do bem no estado em que foi devolvido, cobrando da requerida a diferença se o produto da venda não for suficiente para quitação do saldo devedor, cujo valor deve ser obtido mediante a aplicação dos juros limitados a 12% ao ano, bem como determinar que as parcelas pagas pela requerida, corrigidas monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença, sejam restituídas pela arrendante à arrendatária de uma única vez, permitindo-se a compensação entre as partes. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), ante a natureza da causa, a desnecessidade de instrução e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Karine Cristina da Costa, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, FERNANDO JOSE GASPAR, KLAUS SCHNITZLER e Lizia Cezario de Marchi.

42. MONITÓRIA - 487/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x NEO STANDS LTDA EPP e outros - 1. Defiro o pedido retro para tentativa de bloqueio via RENAJUD. 2. Manifeste-se Exequente sobre o prosseguimento do feito, em especial quanto aos endereços para futura penhora dos automóveis, em cinco dias. Intimem-se. Advs. JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, ANA LUCIA FRANCA, Blas Gomm Filho, SILVIA ARRUDA GOMM, Lucila Maria Fialla e LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO - Curador Especial.

43. EXECUÇÃO - 679/2007-BANCO ITAÚ S/A x CARLOS ALBERTO SANTOS CASTANHEIRO e outro - I. Considerando o contido na Lei nº. 4.595/64 e o teor da Portaria da S. R. F. n.º 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, DEFIRO a expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, solicitando dados cadastrais e a relação de bens dos Executados (qualificação à f. 02), referentes às três últimas declarações de Imposto de Renda, arquivando os documentos recebidos, em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os, após 10 (dez) dias. II. Intimem-se. Diligências necessárias . Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Edemar Fritz Junior e ANTONIO BUENO.

44. COBRANÇA - SUMÁRIA - 809/2007-ANA MARIA CELERI x BRADESCO SEGUROS S/A - I. Ante a certidão de fl. 254 e extrato de movimentação bancária de fl. 255 na qual se verifica que o exequente já levantou o valor depositado (no dia 24.03.2011, às 13:06 horas), reconsidero o despacho de fl. 253 a fim de indeferir o pedido de expedição de alvará. II. Cumpra-se o item "II" de fl. 253. III. Intime-se. Advs. JOSE A. DE A. ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.

45. COBRANCA - ORDINARIA - 0002083-24.2007.8.16.0001-ANTONIO BATISTA FILHO x BANCO DO BRASIL S/A - I. Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha eliminado a execução como um processo distinto, classificando-a como apenas uma fase do processo, não altera a realidade de que ainda há procedimento adicional além da fase de conhecimento para cumprimento de título judicial condenatório. Tanto que a Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça regulamenta o pagamento das custas na fase de cumprimento de sentença. Ainda, conforme estabelece o artigo 19 do Código de Processo Civil, as custas devem ser pagas antecipadamente. Desta forma, determino o pagamento das custas de fl. 220. III. Após, cumpra-se o despacho de fl. 211. IV. Intime-se. Advs. Luiz Guilherme Muller Prado, VIVIANE BURGER BALAROTTI, Lacir Guarenghi, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000097-35.2007.8.16.0001-RHODIUS COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A - I. Tendo em vista que decorreu o prazo para pagamento sem manifestação do executado, determino a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC. II. Comunique-se ao Cartório Distribuidor. III. Proceda-se, através do sistema Bacen-Jud, consulta acerca de ativos financeiros em nome do executado e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto ao Banco do Brasil S.A. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. IV. Intime-se. Advs. LAURI JOAO ZAMBONI, SERGIO BATISTA HENRICHS, LEANDRO ZAMBONI, Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

47. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1475/2007-CERQUEIRA TRANSPORTES LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - 1. Tendo em vista a Sentença prolatada à f. 163 e a retirada do Alvará à f. 185, arquivem-se definitivamente os autos, procedendo as baixas necessárias. 3. Intimem-se. Advs. PAULO CESAR SILVEIRA, Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e Danielle Vicente.

48. BUSCA E APREENSÃO - 1557/2007-BANCO ITAÚ S/A x PAULO HILARIO SCORZATO - Considerando-se que o acordo formulado nos autos em apenso nada menciona sobre esta ação de busca e apreensão, manifese-s a parte autora sobre o prosseguimetno do feito, em 5 dias. Intimem-se. Advs. CRYSTIANE LINHARES, Ioneia Ilda Veroneze, ANDREA LOPES GERMANO, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, Larissa Araujo Braga Amoras e MAYLIN MAFFINI.

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001225-90.2007.8.16.0001-JOSÉ ANTONIO SILVA SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - 1. Em que pese a manifestação e documentos de f. 184 e ss. a parte ré não cumpriu de forma fiel a determinação contida na sentença em relação a prestação de contas. 2. Assim, intime-se a parte ré para prestar contas, em conformidade com o dispositivo da sentença, no prazo de 30 dias. 3. Expeça-se alvará judicial para levantamento da verba de sucumbência pelo Advogado do Autor. Intimem-se. Advs. ALEXANDRE FOTI, LEONILDO BRUSTOLIN, ALINE WINCKLER BRUSTOLIN, Tatiana Valesca Vroblewski, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, Alessandra de Carvalho Bento, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Jaqueline Scotá Stein e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

50. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 1683/2007-ANA CAROLINA DOS SANTOS x MARCO AURELIO K. RGGAZZO - 1. Defiro o pedido contido na petição de f. 309/310. 2. Expeça-se Ofício ao Juizado Especial Criminal de Curitiba, solicitando informações acerca dos autos sob nº 2008.7682-6, número de Inquérito Policial sob nº 385/2007. 3. Cumpra-se o item 2.3.9. do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Intimem-se. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. OSWALDO CASTRO RAMOS JR, SANDRA REGINA FIGUEIREDO, Rogerio Petronilho e JAQUELINE F. STEFANELLO.

51. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 1691/2007-LUCIANO DEMETRIUS LEITE x VIVO S/A - 1. Inicialmente, expeça-se alvará para

levantamento da quantia depositada em Juízo pelo Exeqüente, conforme determinado no despacho de f. 242, item 2. 2. Após, retornem conclusos para procedimento de bloqueio via BACEN Jud em relação as custas processuais não adimplidas até o momento. Intimem-se. Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. Mauricio Beleski de Carvalho, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON, Priscila Camargo Pereira da Cunha, GIOVANI GIONEDIS, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE.

52. MONITÓRIA - 1729/2007-BANCO SAFRA S/A x CRONUS FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros - Primeiramente, para nova tentativa de penhora on line intime-se o exequente a apresentar demostrativo atualizado do débito. Reitere-se o oficio expedido à fl. 239. Intimem-se. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. Alexandre Nelson Ferraz, MARCIO R. PASSOLD, ALINI MARCELA AKINAGA MELO MARIANO, RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA e GUSTAVO LUIS BALABUCH.

53. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1769/2007-NELSON ANTONIO CORNESTRATO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - I. Tendo em vista que os autores concordaram com os valores depositados, em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, defiro o requerimento de fl. 249 para levantamento do depósito efetuado pelo requerido às fls. 250/252, expeça-se o alvará nos termos do requerimento de fls. 250. II. Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará em favor de seu advogado. III. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item I) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item II). IV. Após, realizadas as diligências necessárias, arquivem-se. V. Intime-se. Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s)Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e Flavia Balduino da Silva.

54. ORDINÁRIA - 7/2008-EDIR GASPARIN e outros x BANCO BAMERINDUS S/A - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório deduzido pelos autores. Intimem-se. Advs. Ana Paula Martin Alves da Silva, Jorge Jose Justi Waszak, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, FERNANDO JOSE GONCALVES, Sergio Alves Rayzel, Laura Margherita Farina, JORGE RAFAEL SANTAR, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, ANDERSON MARCIO DE BARROS, VILMA DE ALMEIDA, MILTON PINHEIRO JUNIOR, ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUERIOS, elaine de fatima pinto marconcin, leslie mercedes francisco da costa, clarice dronk nachornik, andreia fabiola de magalhães, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, Kelly Cristina Worm Colinski Canzan, NELTO LUIZ RENZETTI, ADRIAN MORENO, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, ANDRÉ RICARDO LOPES DA SILVA, Mariana Esper Nicoletti, MARCELO MEDEIROS CANELLA, RODRIGO CARRACO DA SILVA, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD e KELLY WORM COTLISKI CAZAN.

55. DEPOSITO - 89/2008-BANCO ITAÚ S/A x JOAO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS - 1. Conforme consulta ao RENAJUD não há indicação de bloqueio do veículo por ordem deste Juízo. 2. Intime-se a parte autora para prosseguimento do feito, em 5 dias. Intimem-se. Advs. Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Karine Cristina da Costa, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e KLAUS SCHNITZLER.

56. MONITÓRIA - 113/2008-FINANCEIRA ALFA S.A. x VALDEREZ ANTUNES DA SILVA - ME - Tendo em vista que as informações prestadas foram infrutíferas para localização da Ré, defiro o pedido de citação editalícia. Expeça-se o edital e cumpram-se as demais formalidades legais. Intimem-se. (Certifico, que para a expedição do edital, faz-se necessária elaboração de minuta, conforme item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Advs. Joao Leonelho Gabardo Filho e Cesar Augusto Terra.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 346/2008-FUTURACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA. x TEKSTAHL MULTIPROCESSAMENTO DE ACO LTDA. - I. Quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, a simples não existência de bens em nome da pessoa jurídica não é suficiente para autorizar a desconsideração, razão pela qual deve o exequente comprovar a ocorrência do disposto no artigo 50 do Código Civil, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, junte a certidão atualizada da executada na Junta Comercial, a fim de se verificar quais são os sócios da empresa. II. Intime-se. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, Larissa da Silva Vieira, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, GIOVANNA PIRES, KARINA DOS SANTOS, MARCELO DE OLIVEIRA VIANA e Carlos Henrique Schiefer.

58. OBRIGACAO DE FAZER - 365/2008-SONIA MARIA TOALDO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - I. Inicialmente, considerando-se que no curso do feito ocorreu o óbito da parte autora (f. 285) faz-se necessária sua substituição processual pelos herdeiros necessários. Na espécie, há procuração outorgada pelo Genitor, restando necessária a regularização da representação processual da Genitora. Assim, concedo o prazo de 10 dias para tanto. II. A parte ré insiste na produção de prova pericial, ao passo que discordou do valor apresentado pelo perito, alegando valor excessivo em comparação com outras propostas de honorários (fato não comprovado). Desta forma, na ausência de outros elementos para justificar o pedido de redução de honorários, atrelado a inércia em relação ao teor da petição de f. 311, homologo os valores apresentados pelo perito à fl. 303. III. Intime-se o réu para depositar os valores referentes aos honorários, em 10 (dez) dias, sob pena de ser entendido como prejudicada a prova pelo não pagamento dos honorários. Intimem-se. Advs. VALERIA DE CASSIA LOPES, Lizete Rodrigues Feitosa, Rafael Baggio Berbicz, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e GLAUCO JOSE RODRIGUES.

59. MONITÓRIA - 0001130-26.2008.8.16.0001-BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A x FLORESTAL Z. C. LTDA. - ME e outros - 1. Intime-se o exequente para acostar planilha atualizada do débito exeqüendo. Para tanto, concedo prazo de 10 dias. 2. Intime-se. Advs. CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, ALINE URBAN, Maria Amelia Cassiana Mastrorosa vianna, CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA, ALCINDO LIMA NETO e RENATO DA SILVA OLIVEIRA.

60. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 861/2008-PAULO HILARIO SCORZATO x BANCO ITAÚ S/A - Atendida a formalidade exegida À fl. 263, item 2, expeça-se novo alvará para elvantamento dos valores depositados em conta vinculada aos autos. Intimem-se. Solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de alvará. Advs. MAYLIN MAFFINI e Ioneia Ilda Veroneze.

61. PRESTACAO DE CONTAS - 959/2008-FRANCISCO DE ASSIS SCHANDLER x BRASIL TELECOM S/A - Man ifeste-se a parte autora sobre o petitorio da parte ré, em cinco dias. Advs. JOSE ARI MATOS, AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOLI, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS.

62. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1019/2008-SHELL BRASIL LTDA. x DA VINCI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outros - I. Ante a juntada de documento novo, cumpra-se o item II de fl. 838, intimando-se o réu para se manifestar, no prazo de 5 dias. II. Após, voltem conclusos. III. Intime-se. Advs. Augusto Pastuch de Almeida, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, Walter Borges Carneiro, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, GEORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, DANIELA CARNEIRO DE ASSIS, ALEXANDRE BRYAN MARTN BOHN, LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI.

63. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1133/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I COND. VII x JULIANO FERNANDES - Tendo em vista o anuncio na audiência de tentativa de conciliação atrelado Às prerrogativas inerente à Defensoria Pública, intime-se o Advogado subscritor do petitório de f. 144 a apresentar resposta escrita. Após, faculta-se a manifestação do Autor, em 10 dias. Intimem-se. Advs. RAPHAEL TAQUES PILATTI e RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA).

64. BUSCA E APREENSÃO - 1137/2008-BANCO FINASA S/A x DENOME ALVES RODRIGUES - Expeça-se novo edital conforme requerido, cabendo ao Autor maior diligência na publicação. Intimem-se. REcolher custas para expedição do edital. Advs. MARIA LUCILIA GOMES, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

65. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIA - 0004428-26.2008.8.16.0001-DILO FOLTRAN e outros x JOSIANNE D´AGOSTINI e outros - 1. Primeiramente, comprove a parte autora o encaminhamento dos ofícios retirados (f. 234), em cinco dias. Intimem-se. Advs. EMIR CALLUF FILHO, HELIO PEREIRA CURY FILHO e Ademir Tomaz de Lima.

66. REGRESSIVA - SUMÁRIA - 0000162-93.2008.8.16.0001-CONFIANCA - COMPANHIA DE SEGUROS x THIAGO MIGUEL DA SILVA - "....foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, EDIVALDO OSTROSKI e ROBSON lUIZ SCHIESTIL SILVEIRA.

67. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1311/2008-MARCIA KRAMBECK VALENTE x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Aguarde-se manifestação do requerido a respeito do despacho de fls. 414. 2. Int. Advs. VALDECYR BORGES, RODRIGO KRAMBECK VALENTE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, Luciano Anghinoni, rodrigo ronaldo martins rebelo da silva, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, Amílcare Scattolin, Suelen Patricia Buttenbender, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK.

68. BUSCA E APREENSÃO - 1315/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMIR JOAQUIM DE SOUZA - Defiro

o pedido de suspensão do processo por 180 dias. Decorrido o prazo sem a manifestação, intime-se a parte autora para prosseguimento. Intime-se. Adv. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1390/2008-MILANI RATUSZNEI & CIA. LTDA. x COENGE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. - 1. Defiro o pedido de suspensão da presente demanda pelo prazo de 1 (um) ano. 2. Int. Advs. Moises Eduardo Bogo, Ines Zorzato de Matos Bogo, Fernando Vernalha Guimaraes, Luiz Fernando Pereira, DAYANA SANDRI DALLABRIDA e LUCIANO VERNALHA GUIMARAES.

70. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1474/2008-ROSEMARY AMARO DOS REIS x BANCO ITAUCARD S/A - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. Mauricio Beleski de Carvalho, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCO.

71. DEPOSITO - 1709/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WANDERLEY PEREIRA DA ROCHA - 1. Defiro o pedido retro para tentativa de bloqueio via RENAJUD. 2. Manifeste-se Autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo.

72. COBRANCA - ORDINARIA - 0008090-95.2008.8.16.0001-MARIO LUCIO CONSENTINO e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A - I. Tendo em vista a informação contida na petição de f. 243, aguarde-se a julgamento do Agravo de Instrumento interposto perante o Tribunal de Justiça do Paraná. II. Cumpra-se o disposto no item 2.3.9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se abertura de novo volume dos autos. III. Intimem-se Advs. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, Alexandre Nelson Ferraz, Marcio Rubens Passold e Valeria Caramuru Cicarelli.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008617-13.2009.8.16.0001-ESPOLIO DE MARIA MIOTTO CASANOVA e outros x CARLOS EDUARDO MOMBLANCH DA MOTTA - Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Advs. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA e WILIAN CARVALHO.

74. MONITÓRIA - 363/2009-RUBENS SOARES DE OLIVEIRA x CLAUDINEY APARECIDO CAETANO - I. Defiro o requerimento de fls. 94/95 para que através do sistema Renajud, efetue-se a consulta acerca de veículos em nome do executado e, em caso positivo o posterior bloqueio. II. Se frutífera a diligência, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. III. Infrutífera a diligência, voltem conclusos para análise dos demais requerimentos formulados. IV. Int Advs. MARA SANTANA e MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA.

75. ORDINÁRIA - 456/2009-CARMINO DA SILVA PRATA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - 1.Recebo os recursos de apelação de fls. 184/198 e 204/236, em ambos os efeitos. 2.Intimem-se as partes recorridas para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. 3.Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4.Int. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, Douglas dos Santos, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA.

76. INDENIZACAO - SUMARIA - 503/2009-MARLENE CORDEIRO DE ALMEIDA x ITANI CERQUEIRA LEITE - 1. Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados pelo Réu, nos termos do artigo 398, CPC. 2. Encontra-se apenso a este feito os autos da ação de reintegração de posse movida pelo ora Réu em relação à Autora, concernente a bens que guarnecem estabelecimento comercial. Verifica-se que em tais autos já foram fixados pontos controvertidos e deferida a produção de provas. 3. Em ambos os processos a tentativa conciliatória foi infrutífera, sendo que na presente lide, intimadas as partes para especificação de provas, manifestou-se apenas a Autora (f. 81/82 e f. 83). Destarte, defiro a produção de prova documental pedida pela Autora (f. 81), concedendo-lhe o prazo de 15 dias para apresentação dos documentos por ela mencionados. Outrossim, deve esclarecer expressamente se pretende a oitiva de testemunhas em audiência. Intimem-se. Advs. ANDREIA SUGAMOSTO e JOAO DO NASCIMENTO.

77. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0010414-24.2009.8.16.0001-RICARDO DE LUCCA MECKING x DALTON MACHUCA e outro - I. Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por RICARDO DE LUCCA MEKING em face de DALTON MACHUCA e outra, todos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram e requereram a homologação do acordo. É o relatório. Face ao exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo por sentença o acordo realizado às fls. 1334/1336, e extingo a ação com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, conforme acordado (fl. 1335, item 8). Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P. R. I. II. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em conta vinculada ao juízo, em favor da parte autor, conforme requerido à fl. 1360. Autorizo a Escrivania a fazer uso do item 2.6.8 do Código de Normas. III. Pagas as custas e realizadas as diligências necessárias, arquivem-se. Advs. PEDRO RAFAEL THOME PACHECO, RICARDO DE LUCCA MECKING e ANA MARGARIDA DE LEAO TABORDA.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 725/2009-ALDROVANDO CARDON CASTRO FILHO e outros x BRASIL TELECOM S/A - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s). AO requerente sobre a certidão de fls, 206-v, em 5 dias. Advs. Darlan Rodrigues Bittencourt, Rogerio Galli Berardi, Michelle Coelho Cherchiglia Berardi, Marcia Simone Sakagami Spitzner, DANIEL ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.

79. SUMARISSIMA - 0007410-76.2009.8.16.0001-DARCY XAVIER e outros x FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - 1. Mantenho a decisão atacada em sede de Agravo Retido por seus próprios fundamentos. 2. Esclareçam as partes, em cinco dias, sobre a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, apresentem a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, além daquelas já existentes nos autos, oportunidade em que deverão indicar sua finalidade, a fim de que este Juízo possa aferir sua necessidade. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto aos pedidos de provas. Intimem-se. Advs. EDUARDO CHAMECKI, SIDNEI MACHADO, CHRISTIAN MARCELLO MANAS, ROBERTO MEZZOMO, ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI, FERNANDA SILVEIRA DA SILVA, PAULA PORTELA MOREIRA, PAULO GOMES DE SENA, LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA RIGATTI, MARLON FABIANO FERREIRA FREITAS, DEBORA PEREIRA FERREIRA, LUIZ DANIEL R. HAJ MUSSI, CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY e EMILLY TALAMONTE CREPALDI.

80. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0002556-39.2009.8.16.0001-ISABEL APARECIDA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - I. Intime-se a requerida, por seu procurador, para que promova o cumprimento da condenação, promovendo o pagamento do valor indicado à fl. 103, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. II. Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indique bens do executado passíveis de penhora. III. Efetuado o depósito, intime-se a autora para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. IV. Intime-se. Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, CARLOS ERNESTO BEUTER e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

81. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 907/2009-SERGIO RODRIGUES SANTOS x LMLM IMOVEIS LTDA. - 1. Em consulta aos sistemas criminais do Tribunal de Justiça verificou-se informação de que o réu Luis foi colocado em liberdade no dia 18/03/2011 pelo Juízo da 2ª Vara Criminal, em decorrência da sentença proferida nos autos nº 2009.0017892-5. Desta forma, despicienda a expedição de ofício à Policia Civil. 2. Assim, na tentativa de localizar o paradeiro do Réu oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal solicitando informação quanto ao endereço de Luis constante nos autos nº 2009.0017892-5. Intimem-se. Adv. Rodrigo Rodrigues Cordeiro.

82. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1038/2009-DANIELE FERREIRA DOMINGUES x HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO - 1. Ante a certidão de fls. 257, intime-se a parte autora a se manifestar requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. 2. Intime-se. Advs. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS, CAROLINE SANTOS IDIARTI e Adriano Muniz Rebello.

83. EMBARGOS DE DEVEDOR - 1105/2009-ODINE RIBEIRO DOS SANTOS x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA REAL - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 576,22, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 18,00 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 32,94 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. IOLANDA CORREA DE OLIVEIRA e Marilza Matioski.

84. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1266/2009-CLARICE VALENTIN RAMOS DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A - I. Intime-se o banco requerido para comprovar a baixa do gravame do veículo, no prazo de 5 dias, conforme já determinado às fls. 299 e 305. II. Após, intime-se a autora para se manifestar, conforme item 4 de fl. 299. III. Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, Leandro Negrelli, Suelen Salvi Zanini, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, FERNANDO JOSE GASPAR, FERNANDO LUZ PEREIRA, MOISES BATISTA DE SOUZA, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA, NEWTON DORNELES SARATT, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

85. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1280/2009-ISAQUI SLOBODA QUINALHA x WALDETE APARECIDA CHUNSKI - Ao autor/exequente sobre o deposito de fls. 116, e se dá por quitada a dívida em 5 dias, ficando advertida a parte que em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS e NEILA DA SILVA ROCHA.

86. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0010291-26.2009.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x MARCELO LUIZ NOVAK - 1. Tendo em vista que decorreu o prazo para pagamento sem manifestação do executado, determino a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC. 2. Procedam-se as anotações necessárias, tendo em vista que o feito passou a tramitar como cumprimento de sentença. Comunique-se também ao distribuidor. 3. Intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença. Advs. Joao Casillo, Simone Zonari Letchacoski, Carolina Pimentel, Michel Guérios Netto, Guilherme Gomes Xavier de Oliveira, MARCIO EDUARDO MORO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, Andre Mello Souza, Evaldo de Paula e Silva Junior, HENRIQUE KURSCHEIDT, Jefferson Comeli, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO e IGOR FERNANDO RUTHES.

87. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 1495/2009-THIAGO DE OLIVEIRA MUNHOZ x BANCO ABN AMRO - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e outro - 1. Verifica-se que no despacho saneador (f. 85/86) determinou-se juntada de documentos pelas partes e a expedição de ofício ao SERASA. Compulsando-se os autos tem-se que a parte ré não cumpriu a determinação de f. 86, itens V e VI, razão pela qual, em momento oportuno sua inércia será avaliada. 2. Considerando-se o contido à f. 126, certifique-se quanto a eventual resposta da SERASA ao ofício expedido. 3. Intime-se a parte autora a informar se pretende a produção de prova oral em audiência. Na hipótese positiva deve indicar expressamente sua pertinência e finalidade, considerando-se os fatos alegados. Intimem-se. Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, CRISTIANO DIONÍSIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD.

88. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA c/c TUTELA - 1557/2009-RONALDO DE BRITO x HSBC BANK BRASIL S/A - Em análise dos autos verifica-se que após a prolação do despacho inicial e da decisão quanto ao Agravo de Instrumento interposto pelo Autor o feito não teve regular prosseguimento em virtude de sucessivas modificações de Advogado e pedidos de suspensão. Por outro lado, neste ínterim deu-se o termino do contrato, considerando-se a informação de que o último vencimento era previsto para 05/07/2010. Desta forma, a fim de evitar atos desnecessários intime-se a parte autora a informar se persiste o interesse na lide, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

89. ORDINÁRIA - 1842/2009-EDUARDO DUDEK x BRASIL TELECOM S/A - 1. Ciente do recurso especial interposto. 2. Tendo em vista que o recurso não tem efeito suspensivo, intimem-se as partes a darem prosseguimento ao feito. 3. Int. Advs. FLAVIO OLESKOWICZ VIEIRA, TEREZINHA DO ROCIO OLESKOWICZ, JOAQUIM MIRO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA.

90. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1946/2009-CONDOMINIO DO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL BATEL x REINALDO PINHEIRO DOS SANTOS e outro - 1. Ante a possibilidade de aplicação do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, oficie-se conforme requerido À fl. 220. Advs. LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI.

91. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1954/2009-JOSE ALVES NERI x BANCO SANTANDER S/A - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. Ivone Struck, ANA LUCIA FRANCA e VIVIANE CASTELLI.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1963/2009-FINANCEIRA ALFA S/A x PATRICIA DE FATIMA SCHENBERGER - I. Defiro o requerimento de fl. 80 para que se oficie à Receita Federal solicitando as três últimas declarações do imposto de renda do executado. Ainda, considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando os dados cadastrais e a relação de bens, arquivando os documentos recebidos, em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. II. Com a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto as informações obtidas no prazo de 5 dias. III. Intimem-se. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho e Gilberto Stinglin Loth.

93. COBRANÇA - SUMÁRIA - 2191/2009-OTACILIO DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. Considerando as decisões do Egrégio Tribunal de Justiça, acostadas às f. 151/160, intime-se o Réu para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, extratos da conta poupança dos Autores, referentes aos períodos mencionados na petição inicial, sob as penas impostas pelo artigo 359, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Advs. ANTONIO SAONETTI, FABIANO TASSO, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

94. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA - 0006402-64.2009.8.16.0001-ASSOCIACAO SAO JOSE DO PARANA x CELINA GUISS RAUSIS - I. Intime-se a requerida, por seu procurador, para que promova o cumprimento da condenação, promovendo o pagamento do valor indicado à fl. 103, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. II. Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indique bens do executado passíveis de penhora. III. Efetuado o depósito, intime-se a autora para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. IV. Intime-se. Advs. LEANDRO GALLI e ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO.

95. PRESTACAO DE CONTAS - 0006764-66.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OPERATOR SERVICOS E SISTEMAS DE COBRANCA LTDA. - Tendo em vista que esgotadas as tentativas para citação pessoal, defiro o pedido de citação etalícia como requerido. Intimem-se. (Certifico, que para a expedição do edital, faz-se necessária elaboração de minuta, conforme item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

96. BUSCA E APREENSÃO - 2287/2009-BANCO PAULISTA S/A x HUGO RAMOS DE OLIVEIRA - I. Ante ao contido à fl. 73, proceda-se novamente, via Renajud, o desbloqueio do veículo objeto da presente demanda. II. Após, recolhidas as custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. III. Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, João Luiz Campos, BARBARA CRISTINA LOPES P. SOCALSCHI, Vinicius Gonçalves, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade e Tais Brito Francisco.

97. DECLARATORIA - SUMARIA - 0000506-06.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS BARBOSA DOS SANTOS x NETWORK ASSESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. - 1. Ciente do recurso de agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Da chegada de ofício do Tribunal de Justiça, informe-se que a decisão foi mantida e que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, RICARDO RUSSO, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA.

98. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0003932-26.2010.8.16.0001-GERALDO MAJELA RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S.A. - 1. Ante a petição de fl. 199, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos referentes à liquidação de sentença. 2. No silêncio, arquivem-se, 3. Int. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

99. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0004455-38.2010.8.16.0001-URTS - URBANA TRANSPORTES LTDA. e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Em análise, verifico que o patrono dos embargantes (URTS - URBANA TRANSPORTES LTDA; Gidazo Gonçalves Dias e Adalair Mara Barbosa Dias) renunciou aos poderes que lhe foram outorgados, tendo realizado a comunicação por carta registrada ao endereço comercial do primeiro embargado , URTS - URBANA TRANSPORTES LTDA. Ocorre que a comunicação recebida por um preposto da empresa não se aproveita aos demais embargantes, devendo estes serem comunicados individualmente da renúncia havida em razão da característica personalíssima do contrato de mandato. É bem de se ver que a empresa embargada foi intimada pessoalmente na pessoa do primeiro embargante, Gidazo Gonçalves Dias, para regularizar a representação processual , quedando-se inerte . Nota-se, portanto, que não há existência nos autos de que foi dada a efetiva ciência da renúncia ao terceiro embargante, Adalair Mara Barbosa Dias. Nesse sentido: "A liberdade do exercício da representação sofre temperamentos com a questão da defesa do mandante, que, alheio a esse desinteresse do advogado, deve ser comunicado para agir em prol da substituição ou assumir o risco de permanecer sem representação. Portanto, existem dois direitos fundamentais que se colidem quando o advogado renunciante não consegue cientificar a parte sobre a renúncia, sendo que, pelo critério da proporcionalidade, é muito mais razoável exigir que o advogado continue com a representação do que optar pela sua saída, porque a liberação, sem que a parte saiba, poderá violar múltiplos interesses." 2. Pelo exposto, deverá a advogada Patrícia Marin da Rocha, nº OAB/PR nº 32.708, aperfeiçoar a renúncia pretendida, devendo o comprovar a ciência inequívoca da parte, Adalair Mara Barbosa Dias. 3. À Serventia para que inclua novamente o nome da referida advogada como procuradora nos autos, porquanto inoperante a renúncia realizada. 4. Segue sentença em apartado em . 5. Intimem-se. Advs. PATRICIA MARIN DA ROCHA, MIEKO ITO, Toni Mendes de Oliveira, LORIANE GUISANTES DA ROSA, Erika Hikishima Fraga e Anne Marie Kutne.

100. ALVARÁ JUDICIAL - 0004468-37.2010.8.16.0001-HERMOGENIS LOPES DE OLIVEIRA e outro x GENESIO LOPES DE SOUZA - 1. Ante os documentos de fls. 57/58, verifico que a inscrição está pendente de regularização desde 08/03/2009. Conforme o site da Receita Federal informa, a inscrição pendente de regularização é aquela cujo "o contribuinte deixou de entregar alguma declaração a que estava obrigado. Pode ter sido alguma Declaração Anual de Isento (até 2007) ou alguma Declaração do Imposto Renda da Pessoa Física (DIRPF) dos últimos cinco anos." Tendo em vista que a situação cadastral é diferente de situação fiscal, o contribuinte

pode estar com a situação cadastral regular mesmo tendo débitos junto à Receita Federal. Deve-se verificar a regularidade fiscal, emitindo uma Certidão Negativa de Débitos. 2. Intime-se a parte requerente para que junte documento que comprove que não há dívidas com a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Int. Advs. ROSE MARY BASTOS IACOMINI e JANAINA GONCALVES MOTA.

101. OBRIGACAO DE FAZER - 0008051-30.2010.8.16.0001-GUSTAVO HENRIQUE DE BRITTO FIGUEIREDO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por BRASIL TELECOM CELULAR S/A em face da sentença de fls. 147/152, alegando contradição quanto ao termo inicial da incidência dos juros moratórios da condenação de danos morais. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não reconheço nenhuma das hipóteses acima elencadas. Não há qualquer contradição na sentença, visto que a parte ré cancelou a linha telefônica do autor sem qualquer previsão contratual. Sendo assim, mostra-se correto o termo inicial da incidência dos juros moratórios fixados. Além de tudo, os embargos não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado da decisão deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, não havendo contradição, obscuridade ou omissão a ser declarada, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos e, no mérito, DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. Intimem-se. Advs. RAFAEL BUCCO ROSSOT, Alberto Rodrigues Alves, Priscila Perelles e SANDRA REGINA RODRIGUES.

102. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0008919-08.2010.8.16.0001-ADEMIR APARECIDO CORREA DE SOUZA x BANCO REAL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 147/162, em ambos os efeitos. 2.Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. 3.Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4.Int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FELIPE SA FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD e Valeria Caramuru Cicarelli.

103. DEPOSITO - 0013879-07.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBISON FERNANDO MANZI - 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 78/95, em ambos os efeitos. 2.Ante a ausência de citação do requerido, deixo de abrir prazo para contra-razões. 3.Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4.Int. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES e FABIANA SILVEIRA.

104. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0014301-79.2010.8.16.0001-ZELINA PAULINO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - I. Intime-se a parte requerente para acostar o comprovante de depósito judicial, conforme certidão de fl. 489. II. Intimem-se. Advs. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO e PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAES.

105. COBRANCA - ORDINARIA - 0014961-73.2010.8.16.0001-APPARECIDA BEMBENGUTE TIBERIO x BANCO ITAÚ S/A - Tendo em vista os documentos já juntados, intimem-se as partes de que se promoverá o julgamento da lide. Após voltem conclusos. Intimem-se. Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

106. COBRANCA - ORDINARIA - 0025327-74.2010.8.16.0001-MARIA ETELVINA VENTURI CORREIA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu, às f. 131/156, em seus efeitos DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. Advs. LUIS ANTONIO REQUIAO, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier.

107. COBRANCA - ORDINARIA - 0025815-29.2010.8.16.0001-BANCO CITICARD S/A x ALEXANDRE BASTOS PENTEADO - Cite-se no endereço retro indicado. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. ELISANDRA ZANDONA.

108. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0028068-87.2010.8.16.0001-IVONE APARECIDA DE CAMARGO x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - 1. Realizadas as diligências necessárias, e tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se. 2. Int. Advs. CAMILLA HAMAMOTO e Milton Luiz Cleve Kuster.

109. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0028744-35.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO IPE x BENEDITO ALMEIDA DE BARROS e outro - 1. Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 134, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Int. Advs. ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA e JEFERSON WEBER.

110. USUCAPIAO - 0034029-09.2010.8.16.0001-MARISE DITTMANN MOTA x JOAO KOLLER e outro - 1. Tendo em vista a petição de f. 109 e documentos de f. 110/120 indefiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Intime-se a Autora para que promova o recolhimento das custas iniciais em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da petição inicial. 3. Após o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o disposto no Despacho de f. 104/105. 4. Intimem-se. Adv. Thais Helena Alves Rossa.

111. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0034353-96.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE AMORIM x ITAULEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. Julio Cesar Dalmolin e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

112. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0035412-22.2010.8.16.0001-NORMALI DO ROCIO FISTER x FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A - 1. Intime-se a requerida, por seu procurador, para que promova o cumprimento da condenação fls. 63/66, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. 2. Int. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. luiz salvador.

113. ALVARÁ JUDICIAL - 0037891-85.2010.8.16.0001-NAIR MARIA BENIN e outros x NEURI DOMINGO BENIN - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Adv. VALCIR ALECIO PROVENZI.

114. ANULATORIA - 0037939-44.2010.8.16.0001-ADAO LAURINDO DA SILVA x ALESSANDRO APARECIDO ALVES - 1. O Autor ajuizou a presente demanda, com o fito de desfazer negócio jurídico celebrado com o Réu. Para tanto, pleiteou, também, indenização a título de danos morais e materiais, advindos do descumprimento do negócio pela parte ré. 2. O Réu foi devidamente citado, conforme de depreende da Certidão de f. 46 sem, contudo, apresentar Contestação (Certidão de f. 47). 3. À f. 49, o Autor requereu o julgamento antecipado da lide, tendo em vista o estado silente do o julgamento antecipado da lide, tendo em vista o estado silente do Réu. 4. Compulsando os autos, verifica-se que o Réu não apresentou resposta, mesmo após ter sido devidamente citado, via Oficial de Justiça. Assim, ante a ausência de contestação, deverão ser reputados como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 319 CPC), pelo que reconheço sua revelia. Vale dizer que a revelia induz à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e, desde que não infirmadas as provas trazidas aos autos, é possível realizar o julgamento antecipado, sem que isso importe em cerceamento de defesa. 3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença. Advs. MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI e MILTON CESAR DA ROCHA.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037972-34.2010.8.16.0001-DORIA INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. x NILTON JOSE MARQUES e outro - Vistos, etc. I. Trata-se de execução de título extrajudicial em que, requerida a penhora online, foram bloqueados valores suficientes para a satisfação da dívida, sendo que não houve impugnação do executado, conforme certidão de fl. 83. II. Via de conseqüência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. III. Transitada em julgado, em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará nos termos do requerimento de fl. 85, para levantamento dos valores de fls. 51 e 82. IV. Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará por requerimento de seu advogado. V. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará e da correspondência com Aviso de Recebimento. VI. Após, cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pagas eventuais custas remanescentes pela executada, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, Rafael Justus de Brito, LEONARDO RAMOS ROCHA, EDUARDO RAMO CARON TESSEROLLI, CAUÊ PYDD NECHI e MARCOS VINICIUS ULAF.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038143-88.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PROMOVE TRABALHO TEMPORARIO LTDA. e outros - I. Considerando que houve o pagamento total do valor acordado, conforme informado à fl. 71, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. II. Intime-se o executado para que efetue o pagamento das custas finais, após, realizadas as diligências necessárias, arquivem-se. III. Intime-se. Advs. Luiz Fernando Brusamolin, Andrea Cristiane Grabovski, Mauricio Kavinski e MARCO AURELIO DALLEDONE.

117. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0042112-14.2010.8.16.0001-ANA PAULA SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - I. Intime-se a requerida, por seu procurador, para que promova o cumprimento da condenação, promovendo o pagamento do valor indicado à fl. 110, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. II. Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indique bens do executado passíveis de penhora. III. Efetuado o depósito, intime-se a autora para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. IV. Intime-se. Advs. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, Flaviano Bellinati Garcia Perez e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043141-02.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x NARDELLI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Manifeste-se o Credor quanto ao resultadodo BACEN Jud, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Antonio Celestino Toneloto, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES.

119. BUSCA E APREENSÃO - 0044306-84.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ESPOLIO DE JOSE WANDERLEI BARBOSA DE LIMA - Vistos e Examinados, Autos nº 0044306-84.2010.8.16.0001 Ação de Busca e Apreensão. I. RELATÓRIO BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de ESPÓLIO DE JOSÉ WANDERLEI BARBOSA DE LIMA objetivando a apreensão do veículo marca CHEVROLET/ VECTRA ELEGANCE 2.0, ano 2005/2006, Chassi: 9BGAB69W06B133828, Placa: BAR-8230, cor prata, dado como garantia fiduciária em um contrato de financiamento celebrado entre as partes. Sustentou , em síntese, que é credor do réu em razão de contrato de cédula de crédito bancário com garantia de Alienação Fiduciária. Afirmou que o réu deixou de pagar as parcelas vencidas a partir de 05/03/2010. Ainda, afirmou que devidamente notificado o réu deixou de cumprir com a obrigação, constituindo-se em mora. Requereu liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e a procedência do pedido, para consolidar a posse e propriedade do bem em seu nome, condenando o réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou os documentos. Deferida a liminar (fl. 30), esta foi devidamente cumprida (fl. 37). A tentativa de citação restou infrutífera, face ao falecimento do réu , conforme certidão de óbito acostada aos autos . Promovida a substituição processual, foi determinada e cumprida a citação da inventariante. Promovida a citação , o réu deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar contestação . Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão em que o autor pretende consolidar-se na posse e propriedade do veículo dado em garantia fiduciária pelo réu em um contrato de financiamento inadimplido por este. O feito permite julgamento no estágio em que se encontra, porquanto, além da revelia, a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, respeitando os termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado dos autos, se estes versarem sobre matéria de direito, ou sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental. O réu, devidamente citado, não apresentou resposta, de maneira que, ante a ausência de contestação, deverão ser reputados como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 319 CPC), pelo que reconheço a revelia do réu. Vale dizer que a revelia induz à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e, desde que não infirmadas as provas trazidas aos autos, sendo elas aptas ao reconhecimento da pretensão deduzida em juízo, impõe-se a procedência da ação. Sobre o assunto, cumpre citar o seguinte precedente: APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO FUNDADA NO DECRETO-LEI Nº 911/69 - PEDIDO ADMITIDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO QUE, NO PARTICULAR, NÃO OFENDE A ORDEM CONSTITUCIONAL - RÉU CITADO QUE NÃO SE DEFENDE - REVELIA QUE AUTORIZA O JULGAMENTO DA CAUSA (ART. 515, § 3º, CPC) - PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO - Reconhece-se recepcionado o Decreto-Lei nº 911/69, para admitir a ação de busca e apreensão de bem garantido com alienação fiduciária. O fato de a lei ter admitido a concessão da liminar não importa em negativa aos princípios constitucionais de acesso à jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, estes apenas postergados para após a execução da medida, e aquele concretizado toda vez que o devedor queira discutir cláusulas do contrato celebrado, o que não está impedido de fazer. O fato de o legislador ter limitado o conteúdo da defesa e, pois, o campo de cognição no plano horizontal, não viola o princípio e não é novidade no sistema jurídico. Não havendo necessidade de dilação probatória, até porque o réu é revel e a prova documental confirma a mora do devedor, acolhe-se a pretensão do credor, para tornar definitiva a liminar executada, consolidar a propriedade com o demandante, que é autorizado a vender o bem. O contrato celebrado entre as partes previu garantia fiduciária sobre o veículo descrito na inicial, assim sendo, o motivo do empréstimo não é suficiente para eximir a requerida de sua responsabilidade. Conforme legislação aplicável à espécie - Decreto-Lei 911/1969 - para a procedência do pedido é preciso ao credor provar a existência do contrato com a garantia fiduciária e a mora do devedor. No caso, a relação contratual realizada entre as partes mediante a garantia de alienação fiduciária está devidamente comprovada pelo contrato de fls. 09/13. A mora da devedora está presente, uma vez que estão em aberto as parcelas do contrato vencidas a partir de 05/03/2010 e, apesar de devidamente notificado através da notificação extrajudicial (fls. 17/19), não providenciou a quitação da dívida nem apresentou qualquer contra notificação ou interposição de nova demanda objetivando discussão do contrato, dando ensejo à ação de busca e apreensão. A mora ficou evidenciada, vez que o endereço para onde foi encaminhada é o mesmo do contrato, cuja obrigação de manter atualizado é do réu. Os documentos juntados e não contestados evidenciam que o réu não efetuou os pagamentos nos prazos estipulados, encontrando-se em débito com as parcelas vencidas e vincendas. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ESPÓLIO DE JOSÉ WANDERLEI BARBOSA DE LIMA, confirmando em definitivo a liminar anteriormente concedida, para o fim de consolidar a posse e propriedade do veículo automotor marca CHEVROLET/VECTRA ELEGANCE 2.0, ano 2005/2006, Chassi: 9BGAB69W06B133828, Placa: BAR-8230, cor prata, em mãos do autor. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), ante a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o pouco tempo exigido e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, Flaviano Bellinati Garcia Perez, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

120. ANULATORIA - 0046129-93.2010.8.16.0001-WILSON ALVES e outro x FUNDACAO SAUDE ITAU - Converto em diligências para o fim de intimar a parte autora quanto ao teor de f. 127, bem como informar as partes que se promoverá o julgamento antecipado da lide, tendo em vista não terem interesse na produção de outras provas. Intimem-se. Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e THAIS AMOROSO PASCHOAL.

121. INDENIZACAO - SUMARIA - 0048419-81.2010.8.16.0001-VILSON RIBEIRO DE ANDRADE x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Vistos e Examinados, Autos n° 48.419/2010 Ação indenizatória I - RELATÓRIO VILSON RIBEIRO DE ANDRADE ajuizou a presente ação indenizatória em face de BANCO SANTANDER BRASIL S.A., objetivando a declaração de quitação de contrato de financiamento, com baixa do gravame promovido junto ao Detran-PR e indenização por dano moral em razão de manutenção indevida da anotação. Sustenta, em síntese, que é proprietário de um veículo financiado pelo Banco HSBC Banco Múltiplo S/A, e que o respectivo gravame foi baixado em 20.06.2005. Defende que negociou o bem, ante a inexistência de pendências sobre o veículo, mas que em 21.07.2010 foi surpreendido pela existência de gravame feito pela empresa ré no sistema Megadata, desde 21.06.2005. Alega que após entrar em contato com a ré (protocolo n. 118206), ela afirmou que não existia qualquer débito em aberto e que se tratava de erro do Banco. Assevera que a negligência da requerida impediu a transferência do veículo, o que causou danos morais ao autor. Requer, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a imediata baixa do gravame no sistema Megadata e junto ao Detran-PR. Pede seja julgado procedente seu pedido, com a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi inicialmente indeferido , com posterior deferimento em sede de pedido de reconsideração. Oportunizada a tentativa conciliatória, a audiência resultou infrutífera, com a apresentação de defesa pelo requerido. Em sua contestação o requerido alegou que os requisitos da responsabilidade civil são a existência de ato ilícito, de dano e de nexo de causalidade, bem como sua ausência no caso em comento. Defendeu que a fixação de indenização por dano moral deve ser arbitrado com moderação, que a correção monetária deve incidir desde a sentença e que os juros devem ser aplicados a partir da citação. Afirmou ser inaplicável a regra de inversão do ônus probatório. Requereu a improcedência do pedido. Após, manifestou-se novamente nos autos, informando a impossibilidade de cumprimento da ordem de imediata baixa do gravame. O autor apresentou sua réplica, reiterando os termos da inicial. Oportunizada a indicação de provas , foi o processo saneado, sendo anunciada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus probatório , com nova oportunização de prazo para indicação de provas em favor da ré. A ré manifestou-se pugnando pelo julgamento antecipado. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação indenizatória, em que o autor alega ter sofrido abalo moral decorrente promoção de anotação de gravame indevidamente junto ao Detran-PR pela ré. Como já esclarecido por ocasião do saneamento, tratando-se de relação de consumo, aplicáveis as disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive as que permitem a utilização da regra de julgamento da inversão do ônus probatório. No caso em comento, presente tanto a hipossuficiência do consumidor quanto à verossimilhança de suas alegações, com o que aplicável a inversão prevista pelo artigo 6º, VIII. Assim, cabia ao réu afastar a presunção de veracidade das alegações do consumidor. De outro lado, cumpre destacar que a ré apresentou impugnação totalmente genérica, deixando de impugnar qualquer matéria fática arguida pelo autor. Assim, incontroverso que o autor não firmou qualquer contrato de financiamento com a ré em 2005, que ocorreu a inscrição de gravame pela ré em seu nome em junho de 2005 e que o preposto da ré reconheceu a ocorrência de erro da instituição financeira por ocasião do atendimento representado pelo protocolo n. 118206. Ainda que assim não fosse, o autor acostou aos autos documentos que demonstram que o contrato de financiamento firmado com o BANCO HSBC fora quitado, com baixa do gravame em 20/6/2005 e que, posteriormente, ocorreu nova anotação no sistema nacional de gravames pela ré em 21 de junho de 2005 , sequer vinculada a qualquer contrato. No que concerne à tardia arguição da ré, no sentido de que não poderia promover a baixa do gravame em virtude de serem necessárias diligências diretamente junto ao Detran-PR, cumpre apenas apurar que, ocorrendo indevida anotação de gravame e não sendo possível à ré promover todas

as diligências necessárias à imediata regularização da situação, deverá arcar com os custos necessários para o autor fazê-lo, na medida em que tais providência só se fizeram necessárias em virtude da ilícita conduta da ré em promover a anotação de gravame indevido, relativo à contrato inexistente. No que concerne à caracterização de dano moral indenizável, constatada a irregularidade da anotação do gravame, entendo que configurada a prática de conduta ilícita pela requerida, vez que a conduta da instituição financeira ré ultrapassou a esfera de meros dissabores do cotidiano, promovendo o registro de gravame inexistente. É verdade que não se trata de caso de divulgação, perante o comércio, de falsa inadimplência, na medida em que a anotação de gravame - quando existente contrato - decorre da própria existência de alienação fiduciária ou de condição análoga do bem. Isso significa que, a princípio, a mera existência do gravame indevido não faz presumir a existência de dano, na medida em que não se presta a macular o nome da parte. No entanto, no caso dos autos o autor narra que tomou conhecimento do gravame por ocasião da venda do veículo em favor de terceiro. Ou seja, o autor ofertou o bem como livre e desembaraçado, apto para venda, indicando o preço do veículo que era de sua propriedade com base nas condições do veículo. Todavia, a tentativa de formalizar a transferência foi frustrada em razão da existência do gravame indevido, fazendo com que todos os envolvidos no processo de transferência e o comprador do veículo tivessem acesso à referida informação, gerando, por óbvio, situação de constrangimento do autor, que teve maculada sua imagem de pessoa de boa-fé face à inscrição indevida. De acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, o dano moral se configura simplesmente pela inscrição irregular de cadastro de inadimplentes. Sempre que se oferece a alguém um meio de proteção mais efetivo de seus direitos, o beneficiário deve utilizá-lo com responsabilidade e lealdade, sob pena de este vir a se tornar o infrator, com nítida inversão das posições jurídicas anteriormente ocupadas pelas partes. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização por dano moral é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. Todos esses elementos se encontram reunidos no caso dos autos. Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pelo autor, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de advertir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a parte inocente pelo sofrimento que lhe foi imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. Assim, entendo que o valor justo e adequado, em especial pelo período que o autor permaneceu com seu nome em cadastros restritivos, pelo fato de que a manutenção do gravame prejudicou a venda do bem, considerando as demais particularidades do caso concreto e o caráter admonitório da medida, para a condenação em indenização por dano moral deve ser fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), os quais devem ser corridos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI desde a data da publicação da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com base nos fundamentos mencionados, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial exposto nesta ação de indenização ajuizada por VILSON RIBEIRO DE ANDRADE em face de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. para o fim de confirmar a liminar concedida inicialmente, declarar a quitação da dívida, determinando o cancelamento das inscrições em nome do autor nos cadastros de inadimplência, bem como para condenar o réu ao pagamento da indenização por dano moral, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pela média do índice INPC e IGP-DI desde a publicação da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (súmula 54 do STJ). Expeça-se ofício ao Detran-PR determinando a baixa definitiva de qualquer gravame em nome do autor, possibilitando a transferência do veículo descrito à fl. 21. Condeno a instituição financeira ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 21, § único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. lorena de cassia klock, Gustavo Frazao Nadalin, Blas Gomm Filho, Felipe Turnes Ferrarini, Lucila Maria Fialla, THALYTA EMANUELLE DOS SANTOS, Charline Lara Aires, Thais Pontes de Oliveira e MICHELLE GONÇALVES DIAS.

122. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0049894-72.2010.8.16.0001-JONATHAS GOUVEIA PRESTES x ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO - I. Ante ao trânsito em julgado e a baixa dos autos, arquivem-se com as baixas e cautelas legais. II. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

123. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0050146-75.2010.8.16.0001-ISMAEL BATISTA DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Tratam os autos de AÇÃO REVISIONAL, promovida por ISMAEL BATISTA DOS SANTOS em face de BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL, todos qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora firmou acordo com o requerido, pedindo assim, desistência da demanda, fls.110. É o relatório. 1. Em face do exposto, para sejam produzidos os jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o banco não foi citado, revogo a gratuidade da justiça. Custas pelo autor que deverão ser descontadas do valor depositado nos autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após arquive-se. Adv. Danielle de Abreu Bianchini.

124. RESOLUTIVA - 0054243-21.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA. x MARTA GISELE DE FARIA e outro - 1. Defiro o pedido de f. 216/218. 2. Intime-se o Autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia da inicial, despacho determinando a citação, da Sentença, se houver e, de outros documentos que entender relevantes, dos autos de Ação Civil Pública em trâmite perante a 21ª Vara Cível. 3. Após, voltem conclusos para decisão acerca da alegada Conexão. 4. Intimem-se. Advs. Silvio Andre Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi e Mauro Sergio Guedes Nastari.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055523-27.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SICORSKI E DUARTE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - I. Defiro o requerimento de fl. 51 para suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II. Intime-se. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes e Joanita Faryniak.

126. RESPONSABILIDADE - 0058102-45.2010.8.16.0001-SEBASTIAO ORTIZ DIAS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Advs. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISAO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISAO SCOZ, JUAN DIEGO DE LEON, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, Jean Cesar Xavier, LUIZ TRINDADE CASSETARI, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBENEZI BEZERRA e EDGAR LUIZ DIAS.

127. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0059079-37.2010.8.16.0001-AMILTON CORREIA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Intime-se a parte autora para que, se desejar a homologação do acordo, com conseqüente extinção do feito nos moldes do artigo 269,III, traga aos autos o termo do acordo firmado com os réu, ou para que requeira a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. 2. Intime-se. Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, Luiz Henrique Cabanellos Schuh e Reinaldo Mirico Aronis.

128. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0060378-49.2010.8.16.0001-MEDICINA NUCLEAR ALTO DA XV LTDA. x SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - UNIMED CURITIBA -Às partes sobre o(s) ofício(s) de fls. 533/535, no prazo de 5 dias. Advs. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, Lizete Rodrigues Feitosa e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

129. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0060829-74.2010.8.16.0001-ADAO DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A e outro - 1. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo de fl. 149, no prazo de 10 dias. 2. No silêncio, intime-se a parte autora, via postal, para que se manifeste sobre a proposta de acordo de fl. 149 (constando cópia de referida proposta), no prazo de 10 dias. 3. Intimem-se. Advs. RENATA POLICHUK, MARIA DE LOURDES DE SOUZA, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

130. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0061223-81.2010.8.16.0001-ROBERTO MARTINS DE SOUZA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. ROBERTA ANDRIOLI PEREIRA DE MELLO, CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

131. COBRANCA - ORDINARIA - 0061872-46.2010.8.16.0001-CELSO OLDAKOSKI x FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL - I. Intime-se a requerida para que apresente os extratos analíticos a fim de averiguar o valor devido, conforme condenação de fls. 87/97, em 10 (dez) dias. II. Intime-se. Adv. JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO.

132. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0062520-26.2010.8.16.0001-JHONATTAN GIDEAN RAMOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Na forma do parágrafo terceiro do artigo 331 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444?2002, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em cinco dias, sobre a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, apresentem a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, além daquelas já existentes nos autos, oportunidade em que deverão indicar sua finalidade, a fim de que este Juízo possa aferir sua necessidade. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto aos pedidos de provas. Intimem-se. Advs. Valeria Gasparin, PIRAMON ARAUJO e MAGDA LUIZA RIGGODANZO EGGER.

133. PRESTACAO DE CONTAS - 0063186-27.2010.8.16.0001-ELZENI WEIBER DOS SANTOS x REGINA BIBIANA DOS SANTOS MARCOLIN - 1. A Ré se manifestou às f. 204/205, requerendo os benefícios da justiça gratuita e vistas dos autos, fora do cartório, para apresentar Defesa/Contestação. 2. Quanto ao pedido de apresentação de Defesa/Contestação, não assiste razão à Ré, haja vista que a mesma foi citada à f. 169, via carta por aviso de recebimento e à f. 179-verso, via Oficial de Justiça, deixando de se manifestar em ambas as oportunidades (conforme certidões de f. 169 e 180). Às f. 181/182, a Ré se manifestou, através da Defensoria Pública do Estado do Paraná, requerendo a improcedência da presente demanda, acostando documentos de f. 183/199. 3. Assim, considerando que a Ré

teve oportunidade de apresentar as contas devidas ou contestar a presente demanda e, mesmo assim restou silente, não há a possibilidade de se apresentar Contestação nesta fase processual e, por conseqüência, não há que se falar em cerceamento de defesa. 4. Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita à parte ré, haja vista os documentos acostados às f. 206/211. 5. Defiro o pedido de vista dos autos, fora do cartório, por 5 (cinco) dias, devendo a Defensora da Ré ser intimada pessoalmente, nos moldes do artigo 5º, § 5º, da Lei sob nº 1060/50. 6. Após, voltem conclusos para sentença. 7. Intimem-se. Advs. Darlan Rodrigues Bittencourt e Marcia Simone Sakagami Spitzner.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0066286-87.2010.8.16.0001-SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x MANOEL DOS SANTOS SIMOES ME - Manifeste-se o Credor quanto ao resultado do BACEM Jud, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Jaqueline Lobo da Rosa e ANDREA GOMES.

135. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0066647-07.2010.8.16.0001-ADRIANO LOUREANO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - I. Ante ao contido nas fls. 104/112, referente ao reconhecimento de conexão entre os processos em trâmite perante este juízo e o juízo da 20ª Vara Cível de Curitiba, atendendo ao requerimento de fl. 102, proceda-se a remessa dos presentes autos àquele Juízo, com as homenagens e cautelas de estilo. II. Intimem-se. Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

136. DECLARATORIA - SUMARIA - 0067078-41.2010.8.16.0001-HERDEIROS DE MARILETE GONÇALVES NUNES NEVES x UNIMED CURITIBA - 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, fls. 215/225, em ambos os efeitos. 2 - Intimem-se a parte requerente para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. 3 - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias. Advs. Paulo Renato Lopes Raposo, Lincoln Lourenco Macuch, Lizete Rodrigues Feitosa, SERGIO OSSAMU IOSHI e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

137. ALVARÁ JUDICIAL - 0068098-67.2010.8.16.0001-LETICIA LENARTOWICZ x AVELINO LENARTOWICZ - 1. Intime-se a parte autora a juntar aos autos todas as certidões negativas de débitos municipais, estaduais e da União do de cujus. 2. Aguarda-se por 30 (trinta) dias a juntada das certidões negativas. 3. Int. Advs. SOLAINE MARIA BARBIERI e JACHELINE PASTRE BOBCO.

138. EMBARGOS A ARREMATACAO - 0068728-26.2010.8.16.0001-ODINE RIBEIRO DOS SANTOS x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA REAL - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 841,30, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 18,00 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 137,38 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. IOLANDA CORREA DE OLIVEIRA, TARSO CORREIA DE OLIVEIRA e Marilza Matioski.

139. DECLARATORIA - SUMARIA - 0068847-84.2010.8.16.0001-TELIS ELETRONICOS LTDA. x APG SECURITIZADORA S.A e outro - Como já houve transtio em julgado sa sentença de fl. 87, cumpram-se as disposições do item II. Outrassim, oficie-se na forma requerida na parte final de fl. 64. Intimem-se. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. CRISTIANE GARCIA GUTIERRES RODRIGUES, SANTO VIEIRA GUTIERRES e MARIA APARECIDA CANHO LORICCHIO.

140. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO - 0068848-69.2010.8.16.0001-TELIS ELETRONICOS LTDA. x APG SECURITIZADORA S.A - Em análise do feito, infere-se que os pedidos de f. 78 restaram abarcados no acordo formalizado entre as partes, objeto de homologação nos autos em apenso. Assim, cumpra-se o despacho proferido em mencionados autos. Intimem-se. Advs. SANTO VIEIRA GUTIERRES, CRISTIANE GARCIA GUTIERRES RODRIGUES e MARIA APARECIDA CANHO LORICCHIO.

141. BUSCA E APREENSÃO - 0070964-48.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA DENISE STINGHEN - Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de MARIA DENISE STINGHEN, todos qualificados nos autos. No curso do processo, da ação de Revisão de Cláusulas Contratuais ajuizada pela ora ré (autos nº33042-70.2010.8.16.0001), as partes transigiram e houve a homologação do acordo (fls. 40/43). É o relatório. Face ao exposto, ante a homologação do acordo nos autos de Revisional, perdeu-se o objeto nestes autos de Busca e Apreensão, de modo que não há mais interesse no prosseguimento da demanda. Assim, julgo extinta ação, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000614-98.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x DARLAN RICARDO COSTA ME - Manifeste-se o Credor quanto ao resultado do BACEN Jud, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA e Luiz Rodrigues Wambier.

143. RESPONSABILIDADE - 0002016-20.2011.8.16.0001-ADRIELLE FRANCA TURMAN x TOKO MARINE SEGURADORA - Tratam os autos de AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL promovida por ADRIELLE FRANÇA TURMAN contra TOKIO MARINE SEGURADORA, todos já qualificados nos autos. No curso do processo, o autor e a ré transigiram, conforme documento de fls.153/155, requerendo a homologação do acordo e a extinção dos feitos com julgamento de mérito. É o relatório Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como conseqüência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, conforme acordado. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. ICARO ANDRE MACHADO, Ciro Bruning e EDUARDO BRUNING.

144. INVENTARIO - 0002443-17.2011.8.16.0001-ANTONIO ROBERTO OLIVEIRA AGE x JAQUELINE MACHADO AGE - I - Intime-se a inventariante para, no prazo de 30 dias, cumprir integralmente o determinado na decisão de fl. 58, comprovando o recolhimento do imposto perante à Fazenda do Estado de Santa Catarina, bem como juntando as certidões negativas, nos termos da referida decisão. II - Após, remetam-se à contadoria judicial, para elaboração do imposto causa mortis, dos bens avaliados à fl. 61. III - Com o cálculo do ITCMD, à inventariante para proceder o recolhimento do imposto, comprovando nos autos. IV - Recolhidos o imposto, vista à Fazenda Pública e posteriormente vista ao Ministério Público. V - Int. Advs. FABIO MARCELO LABATUT BINI e Adriana Teixeira de Freitas Nassar.

145. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002982-80.2011.8.16.0001-TORTATO & CLAUDINO LTDA. e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1.Recebo os recursos de apelação de fls. 255/268 e 270/279, em ambos os efeitos. 2.Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. 3.Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4.Int. Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

146. REINTEGRACAO DE POSSE - 0009391-72.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVERTON RAIMUNDO DA SILVA - I. Defiro o requerimento de fls. 34, para que, em prol da liminar, seja procedido o bloqueio do veículo objeto da presente ação, a ser realizado através do sistema RENAJUD. II. No mais, intime-se a parte autora para que promova a citação do requerido em 10 (dias), independentemente de apreensão do veículo, ou requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. III. Int. Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho e Gilberto Stinglin Loth.

147. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0012663-74.2011.8.16.0001-ELIENIR VALERIO DE CASTRO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGUROS DPVAT S.A e outro - . Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista que o autor não juntou os documentos que comprovem a hipossuficiência, conforme certidão de fls. 74. 2. Intime-se a parte autora a pagar as custas, em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da inicial. 3. Int. Advs. CARLOS ANDRE BITTENCURT DE OLIVEIRA e FABIANO DIAS DOS REIS.

148. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO. C/C COBRANÇA - 0014889-52.2011.8.16.0001-MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A x IMPRIMA FACIL GRAFICA E EDITORA LTDA. - I. Tendo em vista o teor do acordo firmado entre as partes e homologado por este juízo, conforme cláusula sétima (fl. 129), em que a requerida se obrigou a desocupar o imóvel em caso de atraso no pagamento das parcelas, defiro o requerimento de fls. 136/139. Expeça-se mandado de despejo a fim de que o requerido desocupe o imóvel locado. II. Intime-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. ANA LETICIA DIAS ROSA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, ALESSANDRA SPREA, MARCELO JOSE CISCATO e MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA.

149. BUSCA E APREENSÃO - 0016099-41.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JULIO CESAR FERNANDES - 1. Proceda-se, via Renajud, o bloqueio do veículo indicado na inicial (fl. 2). 2. Após, intime-se a autora para que promova a citação do requerido. 3. Int. Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho e Gilberto Stinglin Loth.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017994-37.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x NAUMIR FERREIRA DA ROCHA - Manifeste-se o Credor quanto ao resultado do BACEN Jud, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Denio Leite Novaes Junior, LUCIANE GOULIN DE LAZZARI e Marcos Antonio Nunes da Silva.

151. REINTEGRACAO DE POSSE - 0019228-54.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x VERA LUCIA NASCIMENTO BECKER - Vistos e Examinados, Autos n° 19228/2011 Ação de Reintegração de Posse I - RELATÓRIO BANCO SANTANDER S/A ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de VERA LUCIA NASCIMENTO BECKER, objetivando ser reintegrado na posse de

veículo que alega ser de sua propriedade. Sustentou, em síntese, que as partes celebraram um contrato de arrendamento mercantil pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, tendo como objeto o veículo FORD FIESTA SEDAN, ano 2005/2005, sob placa AJP-5553, com chassi nº 9BFZF20B358321273 e que a requerida tornou-se inadimplente com suas obrigações contratuais a partir da parcela vencida em 27.06.2009. Alegou que, em que pese ter sido notificada extrajudicialmente - e, portanto, constituída em mora - a ré não procedeu ao pagamento do débito nem restituiu o veículo, estando caracterizada posse injusta e ilegal do bem. Pleiteou, em sede de antecipação de tutela, sua imediata reintegração na posse do veículo e, ao final, pediu a procedência do pedido a fim de confirmar a reintegração em favor do requerente e condenar a requerida ao pagamento da integralidade das verbas sucumbenciais. Juntou documentos . Foi deferido seu pedido de antecipação de tutela, com expedição e cumprimento do mandado de reintegração de posse. Citada , a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Pleiteada, pelo autor, a decretação da revelia e o julgamento antecipado do feito, os autos foram contados e preparados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de reintegração de posse, em que o autor afirma ter sido esbulhado na posse de um bem móvel - veículo - objeto de contrato de arrendamento celebrado entre as partes e inadimplido pela ré. O feito comporta julgamento antecipado ante a desnecessidade de produção de outras provas além dos documentos juntados na inicial, bem como ante a revelia da parte requerida (CPC art. 330, II). Como a parte ré não contestou o pedido, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Independentemente dos efeitos da revelia, a prova documental produzida confirmam as alegações iniciais. Os documentos trazidos aos autos demonstram a realização do contrato de arrendamento mercantil, que prevê expressamente a possibilidade de recuperação de bem na hipótese de inadimplemento. Ademais, consoante demonstra a notificação extrajudicial de fs. 10-11, encontra-se evidenciada a constituição da parte requerida em mora. O art. 926 do Código de Processo Civil estabelece que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no esbulho". No caso em comento, o autor logrou êxito em comprovar que, em decorrência do descumprimento do contrato pela requerida, a manutenção do veículo passou a ser injusta e ilegal, configurando esbulho da posse da instituição financeira e justificando seu pedido de reintegração. Com efeito, preenchidos todos os requisitos legais necessários , razão pela qual deve o autor ser reintegrado na posse do veículo, a teor do disposto no artigo 1.210 do Código Civil, verbis: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. § 1. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse. § 2. Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. Imperativo, portanto, o reconhecimento das razões da inicial e a procedência do pedido, visto que o exercício indireto da posse do autor, inerente ao contrato de arrendamento, está evidenciada nos autos, assim como a mora da devedora, comprovada a mora pela notificação extrajudicial juntada pelo requerente. No mais, ressalte-se o bem já foi reintegrado ao patrimônio do requerente em 24 de julho de 2011, devendo o feito ser julgado procedente. III. DISPOSITIVO Em face do exposto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, exposto nesta ação de reintegração, ajuizada por BANCO SANTANDER S/A em face de VERA LUCIA NASCIMENTO BECKER, consolidando-se, via de conseqüência, em favor do autor, a posse e o domínio do bem descrito na inicial e constituído do seguinte: "veículo FORD FIESTA SEDAN, ano 2005/2005, sob placa AJP-5553, com chassi nº 9BFZF20B358321273" de forma definitiva. Frente ao princípio da sucumbência, observando não ter havido contestação e a desnecessidade de instrução processual, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil considerando a natureza da causa, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, ROSANGELA CORREA, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

152. ALVARÁ JUDICIAL - 0025779-50.2011.8.16.0001-WILLIAM HENRIQUE FREITAS x ADELINA EYKO DE FREITAS - 1. Tendo em vista que não houve o pagamento das custas iniciais correspondentes a esta Serventia, determino o cancelamento da distribuição. 2. Anotações necessárias. 3. Arquivem-se. 4. Intimem-se. Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.

153. BUSCA E APREENSÃO - 0026067-95.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SIRLENE CARVALHO - 1. Manifeste-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento ao feito, manifestando-se acerca da certidão de fl. 50. 2. No silêncio, intime-se, pessoalmente, o autor, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção. 3. Int. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

154. BUSCA E APREENSÃO - 0026142-37.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALVARO IRINEU MULATTI - 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, fls. 70/83, em ambos os efeitos. 2 - Intimem-se a parte requerida para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. 3 - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGGODANZO EGGER, FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e ALMIR AIRES TOVAR FILHO.

155. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0026827-44.2011.8.16.0001-MARISA PERBONI x CREDPAN EMPRESTIMOS - I. A autora requer a reconsideração do despacho inicial que indeferiu a tutela antecipada pleiteada. Defiro o requerimento, conforme pedido na inicial, mediante depósito nos autos do valor tido como incontroverso. Intime-se a autora para que efetue o primeiro depósito e, pós, oficie-se ao requerido, informando desta decisão, para que deixe de efetuar os descontos na conta corrente da autora, enquanto esta efetuar os depósitos em juízo. II. Cumpra-se o item "5" de fl. 39. III. Intimem-se. Adv. GABRIEL YARED FORTE.

156. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA c/c TUTELA - 0031041-78.2011.8.16.0001-MILTON ALVES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S.A - 1. Intime-se a Dra. Dilma Maria Deziderio para firmar ou emenda a inicial em 15 (quinze) dias. 2. Int. Advs. MARIANA ALEXANDRE COLOMBO, JANE MARIA RONCATO e DILMA MARIA DEZIDERIO.

157. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0031327-56.2011.8.16.0001-JANES MARA WARMLING x BANCO BANESTADO S/A e outro - I. Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação da intimação de fl. 11, juntando comprovantes atuais de sua situação de hipossuficiência, em 10 (dez) dias. II. Intimem-se. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

158. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0032383-27.2011.8.16.0001-FELIPPE LUIZ FERREIRA AMARAL ARANTES x BANCO FINASA BMC S.A. - I. Ante a certidão de fl. 56-v, de que não houve o depósito das parcelas do valor incontroverso, revogo a liminar anteriormente concedida. II. Cumpra-se o item "IV" de fl. 55. III. Intime-se. Adv. MAYLIN MAFFINI.

159. BUSCA E APREENSÃO - 0033135-96.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANA DA SILVA ROCHA - 1. Manifeste-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento ao feito, manifestando-se acerca da certidão de fl. 35. 2. No silêncio, intime-se, pessoalmente, o autor, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção. 3. Int. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

160. INTERDITO PROIBITORIO - 0036886-91.2011.8.16.0001-WALDEMAR DA SILVA FIUZA FILHO e outros x JOSÉ DEOCLÉCIO REIS - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI.

161. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0038250-98.2011.8.16.0001-DELCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. - 1. Ante a ausência do depósito das parcelas incontroversas (certidão de fl. 66), revogo a liminar deferida às fls. 63/64. 2. Cumpra-se o item IV de fl. 64, citando-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação. 3. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 4. Após, intime-se o réu, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 5. Int. Adv. Evelise Manasses.

162. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039635-81.2011.8.16.0001-RAFAEL ANTONIO GONÇALVES x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Ante a ausência do depósito das parcelas incontroversas (certidão de fl. 66), revogo a liminar deferida às fls. 63/64. 2. Cumpra-se o item III de fl. 64, citando-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação. 3. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 4. Após, intime-se o réu, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 5. Int. Adv. Paulo Sergio Winckler.

163. RESTAURACAO DE AUTOS - 0043857-92.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS WISNESKI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Republique-se o despacho de fls. 22( I. Cumpram-se os itens "2" e seguintes do despacho de fl. 13(2. Intimem-se os procuradores das partes para que apresentem eventuais cópias de petições e documentos que estiverem em seu poder, na medida em que atuaram no processo. 3. Proceda a serventia a juntada de todos os documentos e certidões que estiverem em seu poder. 4. Ainda, advirta-se às partes de que não havendo a juntada de documentos ou caso não haja manifestação das partes e o devido interesse para o prosseguimento do feito, o processo será restaurado e determinada sua extinção por ausência de manifestação das partes. 5. Intimem-se. ). II. Intime-se. ) em nome dos advogados descritos em fls. 05/06. 2. Intime-se por edital o advogado Emerson José da Silva para que devolva os autos em cartório, no prazo de 20 (vinte) dias, sob

as penalidades do artigo 196 do CPC, bem como de expedição de ofício à OAB/PR para medidas cabíveis. 3. Int. Adv. EMERSON JOSE DA SILVA.

164. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0047218-20.2011.8.16.0001-ALEXSANDRO MOTA MARCIANO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A - I. Tendo em vista que a parte autora não recolheu as custas iniciais, conforme consta na certidão de fls. 56, determino o cancelamento da distribuição da presente demanda. II. Anotações necessárias. III. Arquivem-se. IV. Intimem-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

165. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0049693-46.2011.8.16.0001-ANTONIO OTILIO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - Expedidos carta de citação/intimação e ofício(s). Retirar carta(s) de citação/intimação e ofício(s). Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

166. ORDINÁRIA - 0049961-03.2011.8.16.0001-ROBERTO TRINCO e outros x FUNDACAO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - 1. Ciente do recurso de agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Da chegada de ofício do Tribunal de Justiça, informe-se que a decisão foi mantida e que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

167. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0050576-90.2011.8.16.0001-CARMEM MARIA MONTEIRO FULGENCIO x YEDA DE SOUZA GONCALVES ROVEDA e outros -1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 3. Solicitadas as informações, oficie-se ao MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 4. Ante a certidão de fls. 84, apensem-se os presentes autos à ação principal. 5. Int. I. Ante ao contido na petição de fls. 90/91, defiro os requerimentos, para que a abstenção concedida na liminar se estenda às áreas comuns do edifício, bem como para que os réus se abstenham de práticas que inviabilizem ou dificultem o uso e o acesso da requerente ao imóvel. II. No mais, oficie-se conforme decisão de fl. 86. III. Intimem-se. Advs. Cezar Eduardo Ziliotto, ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM e Alessandro Donizethe Souza Vale.

168. OBRIGACAO DE FAZER - 0053537-04.2011.8.16.0001-JOSÉ RICARDO VARGAS D FARIA x FIDC NPL I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - Expedidos carta de citação/intimação e ofício(s). Retirar carta(s) de citação/intimação e ofício(s). Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias.Adv. Peres Kreitchmann Júnior.

169. MONITÓRIA - 0055099-48.2011.8.16.0001-NORBERT RADERER x F. ORLANDINI E CIA LTDA - 1. Ante a ausência de comprovação do estado de miserabilidade do autor (fl. 18), indefiro o requerimento de justiça gratuita formulado na peça inicial. 2. Intime-se o autor para que providencie o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Int. Adv. ISAIAS MAURICIO JUNIOR.

170. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0055672-86.2011.8.16.0001-RUBENS ARTHUR BARBOSA RIBAS x BRASIL TELECOM S/A - 1. A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que remanescem dúvidas sobre o estado de miserabilidade do requerente. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer sobre seus rendimentos, apresentando Carteira de Trabalho, holerite de recebimento de salário ou comprovante de isento do Imposto de Renda. 2. Int. Advs. FABIO GUSTAVO BIZ, Luis Henrique Guarda e paulo ricardo silva de souza.

171. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0055798-39.2011.8.16.0001-CARMEM MARIA MONTEIRO FULGENCIO x YEDA DE SOUZA GONCALVES ROVEDA - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. Cezar Eduardo Ziliotto.

172. INVENTARIO - 0057626-70.2011.8.16.0001-HELENITA DOS SANTOS x OLIVEIRA VITORINO DOS SANTOS e outro - I - Nomeio a herdeira Helenita dos Santos inventariante. Intime-se-a para firmar termo em cinco dias e para apresentar as primeiras declarações em vinte dias. II - Traga a inventariante certidões negativas federal, estadual e municipal, no prazo de dez dias, devendo no mesmo prazo, acostar documentos do bem a ser inventariado. III - Isto feito, procedam-se as citações do artigo 999 do Código de Processo Civil, a qual poderá ser suprida pela ciência da propositura da ação, por todos os herdeiros. IV - Int. Adv. MARIANA STRONA WIEBE.

173. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0060442-25.2011.8.16.0001-JOSABEL MIGUEL DA SILVA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A - Trata-se de demanda em que a autora pede a revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado com o réu. Alega que são cobrados juros capitalizados, bem como encargos administrativos que entende indevidos. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para depositar em Juízo mensalmente o valor tido como incontroverso, a manutenção da posse do bem e a não inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. 1.Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando a autora dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome da autora nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. 2. Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subseqüentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantém-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. 3. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, devendo no mesmo prazo acostar o contrato firmado entre as partes. 4.Após, intime-se a autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 5.Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 6.Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

174. REVISIONAL DE CONTRATO - 0060527-11.2011.8.16.0001-PAULA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES x BANCO SANTANDER S.A - I. Pretende a parte autora a revisão de cláusulas contratuais em relação à incidência de juros que reputa excessivos e superiores à taxa de mercado e capitalizados, a cobrança de juros de mora, comissão de permanência, e outras taxas que reputa indevidas, dentre outras irregularidades, apontadas genericamente. Propõe-se a depositar as prestações mensais em valor integral e pede antecipação de tutela para a não inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como para suspender os descontos em conta corrente. II. Inicialmente, destaca-se que a Autora apresentou o contrato viabilizando a análise das cláusulas contratuais. III. A autora requer a consignação do valor contratual de forma integral. O depósito integral dos valores tem o condão de afastar a mora, uma vez que, conforme entendimento do Tribunal de Justiça, demonstra sua boa fé e intenção de continuar com o contrato avençado, bem como não traz prejuízos à instituição financeira, considerando que os valores estão sendo depositados nos autos. Neste sentido: "(...) Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato, antes da sua revisão e do ajuizamento da ação de retomada do bem pelo credor, é capaz de afastar a mora". (TJPR/Acórdão n.2131 da 13ª CCível, Rel. Des. Valter Ressel, p.16/12/2005) Assim, defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor integral, com o fim de afastar os efeitos da mora e, por conseqüência, defiro o requerimento para que não seja enviado o nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto houver depósito em juízo do valor integral das parcelas. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, da parcela integralmente, devendo os demais depósitos ser realizados no mesmo dia dos meses subseqüentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora da autora. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantêm-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. IV. Ainda, ante o exposto, defiro o requerimento para que seja suspensa a cobrança das prestações na conta corrente da autora (de fl. 16), uma vez que os depósitos serão realizados em juízo. V. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. VI. Intimem-se. Adv. LEANDRO CONSALTER KAUCHE.

175. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0060915-11.2011.8.16.0001-IWAO SAITO x DARTAGNAN SCHEREDERHOF ALVES DIAS FERREIRA e outro - Considerando que a procuração de fl. 11 é cópia, à parte autora para, no prazo de 5 dias, acostar procuração original ou cópia autenticada. II - Após, cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. III - Em igual prazo poderão os locatários efetuar o pagamento do débito atualizado,

mediante depósito judicial, a fim de evitar a rescisão da locação (artigo 62, II, Lei nº 8.245/91). IV - Int. Adv. ASSAKO YOSHIOKA KIMURA.

176. EXECUCAO P/ENTREGA DE COISA - 0061953-58.2011.8.16.0001-TADEU OLIVA KURPIEL x SILVIO STABACK - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 324,30 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Tadeu Oliva Kurpiel, ANTONIO ELOY BERNARDIN, JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK e ANA MARIA SILVERIO LIMA.

177. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0063084-68.2011.8.16.0001 -BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROBERTO CEZAR LUCZINSKI - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Andrea Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolin.

178. BUSCA E APREENSÃO - 0063104-59.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CRISTIANE DE SOUZA BATISTA DO NASCIMENTO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

179. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0063131-42.2011.8.16.0001-EDY PETERSON GENIUS NUNES x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI.

180. BUSCA E APREENSÃO - 0063132-27.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JAMES LOPES LEAL - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. SUELEN LOURENÇO GIMENES, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

181. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0063146-11.2011.8.16.0001-MARCO SABURO YJO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 423,00 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Jose Dias de Souza Junior.

182. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0063212-88.2011.8.16.0001-WESLEY GOMES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

183. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0063248-33.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A x DURVALINO LOPES SILVA MOVEIS e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

CURITIBA, 06 de Dezembro de 2011.

# 8ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA**
**CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL**
**JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR**
**JUIZ SUBSTITUTO: SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA**
**ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA**

**RELACAO Nº 157/2011**

ADAUTO PINTO DA SILVA 0104 052892/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0018 000178/2007
ADRIANA DE FRANCA 0010 000300/2005
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0005 000948/2001
0006 001507/2001
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0008 000722/2002
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0063 011826/2010
ADYR RAITANI JUNIOR 0026 001804/2007
0087 001689/2011
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0015 001295/2006
ALBADILO SILVA CARVALHO 0067 019459/2010
ALESSANDRA LABIAK 0030 000549/2008
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0005 000948/2001
0006 001507/2001
ALESSANDRO RAVAZZANI 0009 000950/2004
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0016 001374/2006
0018 000178/2007
0028 000396/2008
ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE 0005 000948/2001
0006 001507/2001
ALEXANDRE TOLEDO 0061 000431/2010
ANA CAROLINE GAMBORGI VAL 0032 000996/2008
ANA CLAUDIA TAVARES REQUI 0022 000690/2007
0047 001082/2009
ANA CRISTINA H. XAVIER 0008 000722/2002
ANA FLAVIA DE LARA MEHL 0009 000950/2004
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0048 001349/2009
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0079 043775/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0031 000708/2008
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0026 001804/2007
0069 022011/2010
0071 023359/2010
0075 026365/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA 0013 000263/2006
ANDERSON LOVATO 0011 000048/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0040 000451/2009
0044 000953/2009
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0027 000222/2008
ANDREIA DE LARA KOGUS 0062 010839/2010
ANDREIA MARINA LATREILLE 0008 000722/2002
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 0036 001609/2008
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0010 000300/2005
ANDRÉ LUIS GASPAR 0080 045811/2010
ANGELICA FABIULA MARTINS 0028 000396/2008
ANTONIO CARLOS BONET 0029 000399/2008
0034 001211/2008
0055 002060/2009
0058 002351/2009
0095 036103/2011
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI 0066 014731/2010
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0048 001349/2009
ANTONIO EMERSON MARTINS 0037 000183/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0133 001414/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0052 001836/2009
ARLETE T. DE ANDRADE KUMA 0060 002384/2009
ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES 0047 001082/2009
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0008 000722/2002
BEATRIZ SCHIEBLER 0001 000751/1997
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0048 001349/2009
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0039 000323/2009
CANDIDO ANTONIO DEMBISKI 0042 000536/2009
CARINA PESCAROLO 0005 000948/2001
0019 000308/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0030 000549/2008
CARINE MEDEIROS MARTINS 0079 043775/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0136 001417/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 0109 056139/2011
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0135 001416/2011
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0017 001415/2006
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0005 000948/2001
0009 000950/2004
0019 000308/2007
CARLOS PEREIRA BARBOSA FI 0013 000263/2006
CARLOS ROBERTO STEUCK 0117 001397/2011
CAROLINA ELOAH STUMPF REI 0119 001399/2011
CAROLINA MARTINS PEDROL 0008 000722/2002
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0072 023981/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0074 026044/2010
CESAR RICARDO TUPONI 0088 002055/2011
CEZAR ANDRE KOSIBA 0098 041364/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0021 000509/2007
CHRISTIANE MUNSTER DE OLI 0131 001412/2011
CICERO BELIN DE MOURA COR 0008 000722/2002
CIRO BRUNING 0011 000048/2006
CLAUDIA CRISTINA SEIBUCHL 0008 000722/2002
CLAUDIO DE FRAGA 0085 067514/2010
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0057 002089/2009
CLAUDIO MARIANI BERTI 0003 000411/2001
CLAUDIO MARIANI BERTI 0004 000822/2001
CLECIO FERREIRA HIDALGO 0050 001733/2009
CLORIS GARCIA TOFFOLI 0052 001836/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0079 043775/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0030 000549/2008
CRISTIAN MIGUEL 0127 001408/2011
DANIELA BENES SENHORA HIR 0027 000222/2008
DANIEL HACHEM 0005 000948/2001
0006 001507/2001

0019 000308/2007
0075 026365/2010
DANIELLE APARECIDA SUKOW 0065 012926/2010
DANIELLE TEDESKO 0053 001984/2009
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0013 000263/2006
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0040 000451/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0022 000690/2007
0047 001082/2009
DEBORA SEGALA 0032 000996/2008
DEIRISTON GONÇALVES 0062 010839/2010
DELAIR ROSEMARI TRENTINI 0087 001689/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0005 000948/2001
0006 001507/2001
0009 000950/2004
0019 000308/2007
DIONE BERNARDIN 0048 001349/2009
DULCE MARIA GAWLOSKI 0010 000300/2005
EDRISA COSTA PEREIRA 0064 012338/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0040 000451/2009
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0064 012338/2010
ELISA GEHLEN PAULA B. CAR 0056 002063/2009
ELTON ALAVER BARROSO 0079 043775/2010
ELZA SANT ANA DE LIMA DEM 0042 000536/2009
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 0008 000722/2002
ERALDO LACERDA JUNIOR 0035 001390/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0080 045811/2010
ERLON DE FARIA PILATI 0113 057815/2011
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0008 000722/2002
EVANDRO LUIS PEZOTI 0005 000948/2001
0009 000950/2004
0019 000308/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0017 001415/2006
0023 001069/2007
0035 001390/2008
0059 002377/2009
0066 014731/2010
0069 022011/2010
FABIANA SILVEIRA 0100 045154/2011
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0018 000178/2007
FABIANE CAROL WENDLER 0071 023359/2010
FABIANO DIAS DOS REIS 0125 001406/2011
FABIANO FABRIS DA SILVA 0086 073601/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0016 001374/2006
FABIO BITTENCOURT FERRAZ 0008 000722/2002
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0013 000263/2006
FELIPE MENDONCA MONTENEGR 0026 001804/2007
FERNANDA CORONADO F. MARQ 0021 000509/2007
0029 000399/2008
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0113 057815/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0016 001374/2006
FERNANDO O'REILLY CABRAL 0025 001470/2007
FERNANDO RIBEIRO TROVÃO 0039 000323/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0030 000549/2008
FLAVIANO C. PUCCI DO NASC 0001 000751/1997
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0056 002063/2009
FRANCISCO SEKLES FERELLE 0079 043775/2010
GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA 0002 001161/1999
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0099 042996/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0032 000996/2008
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0036 001609/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0024 001459/2007
0033 001055/2008
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0059 002377/2009
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0078 037579/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0074 026044/2010
GILMARA FERNANDES MACHADO 0032 000996/2008
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0016 001374/2006
0018 000178/2007
0028 000396/2008
GIULIO ALVARENGA REALE 0116 001396/2011
GIZELLE DE ASSIS 0009 000950/2004
GRACIANE VIEIRA LOURENCO 0105 054170/2011
GUIDA FERNANDA P. BITTENC 0014 000526/2006
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0050 001733/2009
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0064 012338/2010
HERICK PAVIN 0003 000411/2001
HERICK PAVIN 0004 000822/2001
HERNANI NOGUEIRA ZAINA NE 0102 048998/2011
IDERALDO JOSE APPI 0024 001459/2007
IRACI DA SILVA BORGES 0062 010839/2010
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0009 000950/2004
ISAIAS MAURICIO JUNIOR 0106 054577/2011
IVAIR JUNGLOS 0092 029987/2011
IVONE STRUCK 0089 002481/2011
IZABELLA CRISPILIO 0113 057815/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0024 001459/2007
0029 000399/2008
0033 001055/2008
JANAINA GIOZZA 0054 002023/2009
JANAINA ROVARIS 0067 019459/2010
JANAINA ROVARIS 0071 023359/2010
JAQUECELI CRISTINA S. DE 0019 000308/2007
JEAN CARLO SIQUEIRA KASPR 0048 001349/2009
JEAN CESAR XAVIER 0032 000996/2008
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0029 000399/2008
0034 001211/2008
0055 002060/2009
0058 002351/2009
0095 036103/2011
JOAO CARLOS MARTINS 0008 000722/2002
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0005 000948/2001
0009 000950/2004
0019 000308/2007
0043 000878/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0074 026044/2010
0124 001405/2011
JOAO PAULO BETTEGA DE A M 0064 012338/2010
JOAQUIM MIRO 0017 001415/2006
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI 0007 000068/2002
JOICE KORMANN BERALDI 0021 000509/2007
JONATHAN ZAGO APPI 0028 000396/2008
JORGE AUGUSTO DERVICHE CA 0134 001415/2011
JORGE DURVAL DA SILVA 0009 000950/2004
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0076 034706/2010
0089 002481/2011
JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE 0122 001402/2011
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0067 019459/2010
JOSE ANTONIO VALE 0005 000948/2001
0006 001507/2001
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0103 051717/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0077 037363/2010
JOSUE PEREZ COLUCCI 0128 001409/2011
JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0027 000222/2008
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0030 000549/2008
0096 038504/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0023 001069/2007
0074 026044/2010
0097 039098/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0077 037363/2010
0082 055268/2010
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0032 000996/2008
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0118 001398/2011
KARINA LOMBARDI 0011 000048/2006
KARINE KLOSTER 0008 000722/2002
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0073 025062/2010
0084 065518/2010
KARIN HASSE 0068 020581/2010
KELLY CRISTINA WORM C. CA 0010 000300/2005
LAIANA CARLA MIRANDA MART 0068 020581/2010
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0107 055186/2011
LARISSA DEGASPERI BONACIN 0009 000950/2004
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0037 000183/2009
0081 054782/2010
LEILA CRISTINA ROJAS GAVI 0005 000948/2001
0019 000308/2007
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0090 018826/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0039 000323/2009
0072 023981/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0118 001398/2011
LUCAS HENRIQUE ZANDONARI 0018 000178/2007
LUCIANO ANGHINONI 0029 000399/2008
0033 001055/2008
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0040 000451/2009
LUIS EDUARDO MASCARENHA S 0064 012338/2010
LUIS FERNANDO LISBOA HUMP 0059 002377/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0007 000068/2002
0071 023359/2010
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0008 000722/2002
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0010 000300/2005
LUIZ FELIPE CAVON LUNA 0064 012338/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0020 000477/2007
0062 010839/2010
0108 055618/2011
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0002 001161/1999
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 000751/1997
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0112 057620/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0024 001459/2007
0029 000399/2008
0033 001055/2008
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0067 019459/2010
LUIZ ROBERTO ROMANO 0027 000222/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0017 001415/2006
0023 001069/2007
0035 001390/2008
0059 002377/2009
0066 014731/2010
0069 022011/2010
MACAZUMI FURTADO NIWA 0008 000722/2002
MAGDA L R EGGER 0049 001378/2009
MANOEL CACHENSKI DAHER 0015 001295/2006
MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0015 001295/2006
MARCELA VILLATORE 0002 001161/1999
MARCELLO ROBERTO LOMBARDI 0011 000048/2006
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0026 001804/2007
MARCELO ANTONIO O. MARTIN 0087 001689/2011
MARCELO MAZUR 0013 000263/2006
MARCELO ROBERTO LOMBARDI 0011 000048/2006
MARCELO TANCREDI 0052 001836/2009
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 0022 000690/2007
0047 001082/2009
MARCIO AUGUSTO NOBREGA PE 0014 000526/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0040 000451/2009
0065 012926/2010
MARCIO CARDOSO MARQUES 0005 000948/2001
0006 001507/2001
MARCIO LUIS PIRATELLI 0008 000722/2002
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0082 055268/2010
0082 055268/2010

MARIA DE LOURDES SILVA ME 0025 001470/2007
MARIA DE LOURDES VIEGAS G 0014 000526/2006
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0040 000451/2009
MARIA IZABELLA GULLO ANTO 0047 001082/2009
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃ 0059 002377/2009
0069 022011/2010
MARIANA POSSAS PEREIRA 0008 000722/2002
MARILI RIBEIRO TABORDA 0042 000536/2009
0123 001403/2011
MARILI R TABORDA 0049 001378/2009
MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0129 001410/2011
MARTINE ANNE GHISLAINE JA 0047 001082/2009
MAURICIO KAVINSKI 0008 000722/2002
MAURO FONSECA DE MACEDO 0111 057377/2011
MAURO NOBREGA PEREIRA 0014 000526/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0026 001804/2007
0056 002063/2009
0069 022011/2010
0071 023359/2010
0075 026365/2010
MAYLIN MAFFINI 0061 000431/2010
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0053 001984/2009
MICHELE TATIANE SOUTO COS 0008 000722/2002
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0042 000536/2009
MIEKO ITO 0080 045811/2010
MIGUEL LUIZ CONTE 0022 000690/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0018 000178/2007
0021 000509/2007
0034 001211/2008
0051 001811/2009
MONICA DALMOLIN 0023 001069/2007
MUMIR BAKKAR 0038 000308/2009
MURILO CELSO FERRI 0126 001407/2011
MURILO CLEVE MACHADO 0034 001211/2008
0051 001811/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0082 055268/2010
0082 055268/2010
NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 0099 042996/2011
NERCI DOARTE 0094 035165/2011
NEY ROLIM DA ALENCAR FILH 0110 056213/2011
NIVALDO MORAN 0093 031647/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0046 001074/2009
0132 001413/2011
ODECIO LUIZ PERALTA 0061 000431/2010
ONOFRE ANTONIO MACIEL FIL 0012 000235/2006
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0011 000048/2006
0041 000495/2009
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JU 0021 000509/2007
OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0052 001836/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0030 000549/2008
0070 022831/2010
0079 043775/2010
PATRICK G. MERCER 0130 001411/2011
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0024 001459/2007
PAULO CEZAR CAMARGO DE OL 0017 001415/2006
PAULO ROBERTO LOPES 0009 000950/2004
PEDRO LOPES 0113 057815/2011
PEDRO PAULO CARDOSO LAPA 0062 010839/2010
PEDRO ROBERTO BELONE 0079 043775/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0079 043775/2010
PRISCILA KEI SATO 0069 022011/2010
PRISCILA KOVALSKI 0028 000396/2008
RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0115 059001/2011
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0039 000323/2009
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0032 000996/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0055 002060/2009
0058 002351/2009
RAQUEL ABDO EL ASSAD 0045 000988/2009
REGINA TANIA BERTOLI 0008 000722/2002
REINALDO HACHEM 0075 026365/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0038 000308/2009
RENATA REBELO LIMA 0005 000948/2001
0019 000308/2007
RENATO JOSE BORGERT 0033 001055/2008
RENE DOTTI 0012 000235/2006
RICARDO IVANKIO 0063 011826/2010
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0082 055268/2010
0082 055268/2010
RITA DE CASSIA C. DE VASC 0069 022011/2010
ROBERTA BOTELHO BITTENCOU 0033 001055/2008
ROBERTA CRUCIO AVANÇO 0021 000509/2007
ROBERTO NELSON BRASIL POM 0078 037579/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0101 048873/2011
0114 057873/2011
RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0120 001400/2011
0121 001401/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0133 001414/2011
ROGERIA DOTTI DORIA 0012 000235/2006
ROLAND KLASSEN 0031 000708/2008
ROSANGELA URIARTE RIERA S 0041 000495/2009
ROSE MARIE GRECCO BADIALI 0009 000950/2004
RUBENS BUENO II 0017 001415/2006
SAMIR ALEXANDRE DO PRADO 0026 001804/2007
SANDRA EVELIZI MENDONÇA 0017 001415/2006
SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0005 000948/2001
0019 000308/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 0031 000708/2008
0078 037579/2010
SARAH MARTINS 0004 000822/2001
SILVANA TORMEM 0046 001074/2009
SILVIO JACINTO FERREIRA 0083 056047/2010
SILVIO NAGAMINE 0010 000300/2005
SILVYE DOS SANTOS RODRIGU 0014 000526/2006
SIMONE REIS NASCIMENTO 0008 000722/2002
SUZEL C. KOIALANSKAS HAMA 0051 001811/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0053 001984/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0092 029987/2011
TATYANE P. PORTES LANTIER 0091 023679/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0017 001415/2006
0023 001069/2007
0059 002377/2009
0066 014731/2010
0069 022011/2010
TERESA C. DE ARRUDA A. WA 0035 001390/2008
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0044 000953/2009
TOBIAS DE MACEDO 0010 000300/2005
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0051 001811/2009
ULISSES CABRAL BISPO FERR 0072 023981/2010
VALDOMIRO ALBINI BURIGO 0038 000308/2009
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0029 000399/2008
VINICIUS GONÇALVES 0040 000451/2009
VINICIUS KOBNER 0025 001470/2007
VIVIANE ALMEIDA DE FARIAS 0055 002060/2009
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0022 000690/2007
0024 001459/2007
WAGNER CYPRIANO 0020 000477/2007
WILIAM CARVALHO 0049 001378/2009
WILSON MAFRA MEILER FILHO 0085 067514/2010

1. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0000158-42.1997.8.16.0001- JEFFERSON JOSE FERRADAS x EDIMO BORGES DE CARVALHO e outros- À parte interessada para retirar o alvará de levantamento na Caixa Econômica Federal.- Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO e BEATRIZ SCHIEBLER-.

2. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-1161/1999-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA e outro x LAURO OLEINIK- Retirar o alvará de fl. 294, no Banco do Brasil.-Advs. MARCELA VILLATORE, GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA FILHO e LUIZ FERNANDO CACHOEIRA-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-411/2001-CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO x BANCO ABN AMRO S/A- Ao preparo das custas de fls. 360, no valor de R$ 11,28.-Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI e HERICK PAVIN-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-822/2001-CARLOS ABERTO FORBECK DE CASTRO x BANCO ABN AMRO S/A- Ao preparo das custas de fls. 308, no valor de R$ 38,54.-Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI, SARAH MARTINS e HERICK PAVIN-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-948/2001-BANCO BRADESCO S A x WEBER CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros- Aguarde-se o julgamento em conjunto com os embargos à execução.-Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, EVANDRO LUIS PEZOTI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, CARINA PESCAROLO, RENATA REBELO LIMA, LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA, DANIEL HACHEM, JOSE ANTONIO VALE, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, MARCIO CARDOSO MARQUES e ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-1507/2001-WEBER CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S A- Sobre a proposta de honorários ( fls. 436/437) manifestem-se as partes. Intime-se.-Advs. JOSE ANTONIO VALE, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, MARCIO CARDOSO MARQUES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e DANIEL HACHEM-.

7. MONITORIA-68/2002-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x R. LENHART PLASTICOS LTDA e outro- Aguarde-se em arquivo provisório, até manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 717, no valor de R$ 969,14-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR-.

8. INDENIZACAO - ORDINARIA-722/2002-PAULO JUAREZ BELTRAME x UNIMED COOP. DE TRABALHO MEDICO e outros- Ao preparo das custas do Sr. Contador de fl. 1068, no valor de R$ 77,21.-Advs. SIMONE REIS NASCIMENTO, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, CLAUDIA CRISTINA SEIBUCHLER GROLLI, MAURICIO KAVINSKI, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, ANDREIA MARINA LATREILLE, REGINA TANIA BERTOLI, ANA CRISTINA H. XAVIER, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MARIANA POSSAS PEREIRA, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, MARCIO LUIS PIRATELLI, MACAZUMI FURTADO NIWA, JOAO CARLOS MARTINS, KARINE KLOSTER, CAROLINA MARTINS PEDROL e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

9. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-950/2004-BENEDITO NEY KRAINSKI MAGALHAES x BANCO BRADESCO S A- Ao preparo das custas de fls. 291, no valor de R$ 378,98 (cartório), R$ 30,25 (distribuidor), R$ 10,08 (contador), R$ 49,50 (oficial de justiça) e R$ 20,00 (funrejus).-Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, PAULO ROBERTO LOPES, ALESSANDRO RAVAZZANI, GIZELLE DE ASSIS, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, EVANDRO LUIS PEZOTI, ANA FLAVIA DE LARA MEHL, LARISSA DEGASPERI BONACIN, ROSE MARIE GRECCO BADIALI e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS-.

10. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-300/2005-PROJEBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO E VIDRACARIA LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Tendo em vista que o valor depositado às fls. 1292 é incontroverso ante

a manifesta concordância (fl. 1287) com a conta apresentada, defiro a expedição de alvará para levantamento do valor de R$ 47.352,53 devidamente corrigido, em favor da parte autora. Expeça-g ainda, alvará para levantamento do saldo remanescente em favor da requerida, vez que o depósito por ela realizado foi a maior. Após, nada mais sendo requerido, arquivem- se com as devidas baixas. Intimem-se. Sobre a certidão de fls. 1301, manifestem-se as partes.-Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, DULCE MARIA GAWLOSKI, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

11. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-48/2006-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x LUIZ ROBERTO CORREA e outro- Homologo o acordo celebrado, nos termos das fls. 249/250 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 232. Intimem-se. -Advs. CIRO BRUNING, ANDERSON LOVATO, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, MARCELLO ROBERTO LOMBARDI, MARCELO ROBERTO LOMBARDI e KARINA LOMBARDI-.

12. INDENIZACAO - ORDINARIA-235/2006-POSITIVO INFORMATICA LTDA x ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA- ... 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), diante da natureza da ação e do tempo despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Em havendo a interposição de recurso de apelação, em sendo certificada a tempestividade e, conforme o caso - a regularidade do preparo ou a desnecessidade deste-, desde já a tenho por RECEBIDA, em seu efeito(s) legal(is), nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Em seguida, à(s) parte(s) Apelada(s) para oferecer(em) suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2°, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor. -Advs. RENE DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA e ONOFRE ANTONIO MACIEL FILHO-.

13. RESSARCIM.PROCED. SUMARIO-263/2006-HDI SEGUROS S.A x TRANSPORTE MOURA DE PAULA LTDA- Contados e preparados, voltem. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 194 no valor de R$ 856.40 (cartório) e R $ 2,48 (distribuidor)-Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, ANDERSON HATAQUEIAMA, MARCELO MAZUR, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO e CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO-.

14. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0001919-93.2006.8.16.0001-MARILENE MUSCHITZ x LOJAS AMERICANAS e outro- I - A parte requerida apresentou embargos declaratórios, às fls. 236-238, alegando contradição e obscuridade na sentença proferida. II - Afirma, a empresa requerida, que a sentença é contraditória, uma vez que a fundamentação discorre sobre a responsabilidade da primeira, porém a parte dispositiva condena "as requeridas" ao pagamento de indenizaçao. III - Em relação à omissão, afirma que a parte dispositiva condena as requeridas ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais) à título de indenização, porém consta o valor extenso de "dois mil e quinhentos reais". Requereu esclarecimentos quanto à condenação solidária ou a condenação de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada requerida. IV - As funções dos embargos de declaração são, aoenas. afastar da decisão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão (artigo 535 do Código de Processo Civil). V -- No que concerne à alegação de contradição, percebe-se que embora a maior parte da fundamentação se relacione com a conduta da primeira requerida, a fundamentação foi clara ao demonstrar que a negligência ocorreu em relação aos funcionários do Shopping e da Loja, que não adotaram as providências necessárias para evitar ou resolver o caso de furto (fls. 227). VI - Quanto ao argumento de obscuridade, percebe-se a ocorrência de erro material, em razão da divergência entre o valor por extenso da condenação. Esclarece-se que a condenação perfaz o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), sendo de responsabilidade solidária das requeridas. Intime-se. -Advs. GUIDA FERNANDA P. BITTENCOURT, SILVYE DOS SANTOS RODRIGUES, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA e MAURO NOBREGA PEREIRA-.

15. COBRANCA (ORDINARIA)-1295/2006-RUI PINTO x LUIZ FELIPE PINTO e outro- 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte: CONDENO a ré ÍRIA REGINA MARCHIORI a restituir o percentual de 25% valor desembolsado pelo autor, acrescido de correção monetária desde cada desembolso e de juros, contados da citação; CONDENO o réu LUIZ FELIPE PINTO a restituir o percentual de 40% do valor desembolsado pelo autor, acrescido'de correção monetária desde cada desembolso e de juros, contados da citação. Diante da sucumbência mínima, CONDENO o réu revel ao pagamento de custas à razão de 42%, cabendo à requerida Ília o restante (38%). CONDENO os réus, cada qual, ao pagamento de honorários advocatícios, ã razão de 15% sobre o montante da respectiva condenação, que o faço com fulcro no artigo 20, § 3°, 21 e 23 do CPC, levando-se em conta a natureza da causa eo tempo despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Em havendo a interposição de recurso de apelação, em sendo certificada a tempestividade e, conforme o caso - a regularidade do preparo ou a desnecessidade deste-, desde já a tenho por RECEBIDA, em seu efeito(s) legal(is), nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Em seguida, à(s) parte(s) Apelada(s) para oferecer(em) suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2°, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor. Promova-se a exclusão do processo da relação dos feitos afetos à meta 02/2010, mediante diligências necessárias.-Advs. MANOEL CACHENSKI DAHER, MANOELLA DOS SANTOS DAHER e ADYR SEBASTIAO FERREIRA-.

16. COBRANCA (SUMARIA)-1374/2006-IRACI GROHMANN e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- III-DISPOSITIVO Ante o exposto e tendo em vista os demais elementos constantes dos autos, julgo PROCEDENTE a presente demanda. Condeno a seguradora requerida ao pagamento da diferença entre o valor já pago, 5,8, 22,9 e 5,8 salários mínimos e a quantia ainda devida, equivalente a 40 salórios mínimos, respectivamente, IRACI GROHMANN, JURANDI FERREIRA LIMA e GENI DE LIMA CARVALHO MENDES, em favor dos autores, a título de indenização do DPVAT. Valerá o salário mínimo vigente à época do acidente, sobre o qual deverà incidir correção monetária e juros, a partir da época do pagamento feito a menor, a serem apurados em liquidação de sentença. Por fim, ante a sucumbência da parte requerida, esta deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que, com fulcro no disposto pelo art. 20, §3° do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenaçäo, atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1415/2006-LUIZA MESSIAS DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A- À parte interessada para retirar o alvará, no Banco do Brasil.-Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, RUBENS BUENO II, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, SANDRA EVELIZI MENDONÇA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

18. COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORI-178/2007-MIGUEL AFONSO DE MELO e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- Homologo o acordo de fl. 82 e seguintes, e, a luz do comunicado de fl. 86, julgo extinto o processo com Resolução de Mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC.Custas já satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, LUCAS HENRIQUE ZANDONARI GOMES, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-308/2007-NEY CELLI FILHO e outro x BANCO BRADESCO S A- À parte interessada para providenciar o solicitado na certidão de fls. 139(verso)-Advs. JAQUECELI CRISTINA S. DE OLIVEIRA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, EVANDRO LUIS PEZOTI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, CARINA PESCAROLO, RENATA REBELO LIMA, LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA e DANIEL HACHEM-.

20. EMBARGOS-477/2007-CLEVERSON LUIZ SCHURMANN e outro x BANCO ABN AMRO S/A- ... 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nos embargos, determinando, por conseguinte, o prosseguimento da execução. CONDENO os embargantes ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), que o faço levando-se em consideração o disposto no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, especialmente o trabalho desemrolvido estemp despendido para o serviço, bem como pela-escassa complexidade da matéria. Não há falar-se em arbitramento de honorários com base em percentual sobre o valor da condenação (art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil), uma vez que a presente sentença não tem natureza condenatória. . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições ýertinentes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-geral de justiça do Estado do Paraná, especialmente o que dispõe o item 5.13.4. 4. Em havendo a interposição de recurso de apelação, em sendo certificada a tempestividade e, conforme o caso - a regularidade do preparo ou a desnecessidade deste-, desde já a tenho por RECEBIDA, em seu efeito(s) legal(is), nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Em seguida, à(s) parte(s) Apelada(s) para oferecer(em) suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conel os para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2°, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor. -Advs. WAGNER CYPRIANO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

21. INDENIZACAO - SUMARIA-0000327-77.2007.8.16.0001-JOÃO BATISTA DE PIZA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- À parte interessada para retirar o alvará, no Banco do Brasil.-Advs. JOICE KORMANN BERALDI, OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FERNANDA CORONADO F. MARQUES, ROBERTA CRUCIO AVANÇO e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

22. COBRANCA (SUMARIA)-0004026-76.2007.8.16.0001-NELI ANDONINI e outro x UNIMED SEGURADORA S.A- I - O autor opôs embargos declaratórios às fls. 95-98, alegando a ocorrência de vícios na sentença de fls. 88-92. II - Não há vícios a serem sanados. III - Na sentença foi reconhecido como hígido o documento de fls. 62 e seguintes. IV - Se o autor não concorda em como a prova foi valorada, deverá valer-se do recurso cabível (Apelação Cível) não embargos. V - Assim sendo, REJEITO os presentes embargos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, ANA

CLAUDIA TAVARES REQUIAO, MIGUEL LUIZ CONTE, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-1069/2007-JOSÉ MARIO BRANCO DALA STELLA x BANCO ITAU S/A- ... Diante do exposto, considerando-se que não houve impugnaçao as contas apresentadas pelo réu, JULGO-AS BOAS, com fulcro no artigo 915, § 1°, do Código de Processo Civil. 2. Custas de segunda fase pela(s) parte(s) autora(s), cuja exigibilidade ficará suspensa, desde que certificado que é beneficiária da AJG. Deixo de condená- la(s), no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que sequer se consoante entendimento jurisprudencial supracitado. Nesse sentido: "Diante da ausência de impugnação tempestiva às contas apresentadas, pode-se concluir que não houve litígio nessa fase da ação, não gerando sucumbência, sendo, portanto, indevida a condenação às verbas que dela resultassem nessa etapa, permanecendo tão-somente a condenação imposta na primeira fase. (Apelação Cível n°0401747-0 (8627), 15a Câmara Cível do TJPR, Rel. Jurandyr Souza Júnior. j. 25.07.2007, unânime). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Em havendo a interposição de recurso de apelação, em sendo certificada a tempestividade e, conforme o caso - a regularidade do preparo ou a desnecessidade deste-, desde já a tenho por RECEBIDA, em seu efeito(s) legal(is), nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Em seguida, à(s) parte(s) Apelada(s) para oferecer(em) suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2°, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

24. COBRANCA (SUMARIA)-1459/2007-IRENE MITSUKO FUKUMOTO BARSZCZ x BRADESCO SEGUROS S/A- Tratam os autos n.°1459//2007 de Cobrança movido por IRENE MITSUKO FUKUMOTO BARSZCZ em face de BRADESCO SEGUROS S/A, já qualificados. As fls. 136/137 o requerido informa o pagamento do débito com o qual concordou o requerente, conforme fls. 142. Desta forma, ante a manifestação expressa de que o devedor satisfcz a obrigaçao na presente demanda, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004077-87.2007.8.16.0001-CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA/PR x ROLF DIETER OSKAR FRIEDRICH BRAUNER e outro- MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA / CAIXA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA/PR ofereceu, com fundamento no artigo 535 e seguintes, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença prolatada às fls.116, aduzindo, em síntese, que houve omissão no tocante ao pleito de suspensão "do feito até o pagamento integral do debito. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 (cinco) dias, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. Breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos para o fim de determinar a suspensão do feito até cumprimento integral do acordo ou manifestação do exequente. Aguarde-se em arquivo provisório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIA DE LOURDES SILVA MELO, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO e VINICIUS KOBNER-.

26. REVISAO DE CONTRATO-1804/2007-MATILDE TOMASZENVSKI x RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA- I. À escrivania para promover a abertura do 3° volume dos autos. II. Recebo os embargos declaratórios de fls. 449 e seguintes. III. A taxa de ocupação evidentemente incidirá durante todo o tempo em que o morador usufruir do bem, e até a efetiva desocupação. IV. A questão remanescente não merce ser enfrentada, porquanto a ré expressamente formulou tal requerimento ( fls. 178). V. Recebo a apelação de fls. 454 e seguintes em ambos os efeitos legais. VI. Intime-se a apelada para oferecer suas contra razões recursais.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, FELIPE MENDONCA MONTENEGRO e SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0007656-09.2008.8.16.0001-ITAU SEGUROS S.A x VITÓRIO BESCOROVAINE- I - ITAÚ SEGUROS S/A opôs embargos de declaração (fls. 238-239) alegando a existência de omissão na sentença lançada às fls. 230-235, no que toca ao termo inicial do cômputo dos juros de mora. II - Os embargos são tempestivos e adequados, motivo pelo qual os recebo para discussão. III - Com razão à embargante eis que realmente a sentença foi omissa naquele ponto. IV - Os juros de mora (assim como a correção monetária) devem ser contados desde quando a embargante negou o pagamento da indenização (20/06/2006 - fls. 21 dos autos da execução), pois naquele momento ocorreu o inadimplemento de sua obrigação contratual. V - Não há, portanto, excesso de execução. VI - Assim sendo e diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos para o fim de sanar a omissao apontada nos termos do "item IV", mantendo-se, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, LUIZ ROBERTO ROMANO e JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO-.

28. COBRANCA (SUMARIA)-396/2008-RÁPIDO JOINVILENSE DE TRANSPORTES LTDA x ESPONJAÇO INDÚSTRIA E COM DE PRODUTOS DE AÇO LTDA- Retirar as cartas de citação/intimação de fls. 99/100, para o devido cumprimento.-Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, JONATHAN ZAGO APPI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO e PRISCILA KOVALSKI-.

29. COBRANCA (SUMARIA)-399/2008-EMANUEL DOS SANTOS CONCEIÇÃO e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- 1. Defiro o pedido de fl. 187, mas nos termos da cota ministerial de fl. 199. Em seguida, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento dos autos. Retirar o alvará de levantamento de fls. 203, no Banco do Brasil. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, FERNANDA CORONADO F. MARQUES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE-.

30. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-549/2008-CLEVERSON FRANCO x BV FINANCEIRA S.A- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fl._ 136/138_, o qual contou com a anuência expressa da(s) Parte(s) e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(s) o(s) presente(s) processo(s) com resolução de mérito. Custas remanescentes ex-lege (pelas partes) ou na forma convencionada, obseiando-se, conforme o caso, as disposições da Lei 1.060/50 relativamente a(s) parte(s) eventualmente beneficiária(s) da assistência judiciária gratuita (AJG). Eventualmente, traslade-se cópia do termo de acordo e da sentença para os autos em apenso. Pubhque- se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK-.

31. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0007731-48.2008.8.16.0001-MARCIO LEIRIA DOS REIS x BRASIL TELECOM S/A- I - A requerida opôs embargos de declaração (fis. 85-88), alegando omissão no julgado de fis. 78-82. II - Considerando o Dec. 141-DM, que determinou a suspensão do expediente das Varas Cíveis desta Comarca nos dias 25 a 27 de maio de 2011, e que a publicação da sentença ocorreu no dia 24/05/2011, o prazo para oposição dos embargos de declaração iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 30/05/2001. III - Tendo em vista que o recurso foi protocolado em 02/06/2011, é de se reconhecer sua tempestividade. IV - Sendo declarada a improcedência dos pedidos formulados na inicial, decorrência lógica é a revogação da liminar. V - Desta feita, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para o fim de declarar a sentença, fazendo constar no dispositivo a revogação da liminar concedida, restabelecendo o apontamento com efeitos desde aquela data. Intimem-se. -Advs. ROLAND KLASSEN, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

32. ORDINARIA-996/2008-ELIVER AMBRÓZIO DE CARVALHO e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- Antes de sanear o feito, intime-se a ré/seguradora para informar se a apólice discutida no presente processo refere-se ao ramo 66 ou ao ramo 68, em cinco dias. Intimem-se.-Advs. GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JEAN CESAR XAVIER, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, ANA CAROLINE GAMBORGI VALLIM LEHMANN, DEBORA SEGALA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA-.

33. COBRANCA (SUMARIA)-1055/2008-COOHABIF- COOPERATIVA HABITACIONAL DO FUNC x HSBC SEGUROS S/A- Contados e preparados voltem para homologação. Intime-se.-Advs. RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA BOTELHO BITTENCOURT, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e LUCIANO ANGHINONI-.

34. COBRANCA (SUMARIA)-1211/2008-FRANCIELE INOCENCIA DOS SANTOS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Considerando o depósito empreendido pelo Réu (fl. 123) e a concordância do autor fls. 144, expeça-se o alvará pretendido, em nome da Parte Autora no valor de RS 68.923,80, com os devidos acréscimos legais, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento n° 200401000387308/ DF, 12 Turma do TRF da la Região, Rel. Des. Fed. José Arnílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Jufzo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5" Turma, Dj 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 52 Turma, Dj 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5* Turma, D) 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CG): item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento co dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos eo valor autorizado.) Após a expedição, arquivem-se, observadas as formalidades legais, devidas anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie, dando-se baixa na distribuição após o pagamento das custas. Int. À parte interessada para retirar o alvará no Banco do Brasil.-Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO-.

35. COBRANCA (SUMARIA)-1390/2008-WALTER ENTRES FILHO x BANCO ITAU S/A- ... DISPOSITIVO Do exposto e do que mais dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de condenar

o réu a pagar ao autor o valor correspondente às diferenças da correção monetária devidas sobre o saldo da conta de poupança mencionada na inicial, resultante da aplicação do índice correto, de 44,80%, no mês de abril de 1990, deduzidos os percentuais já creditados. Além disso, sobre os valores encontrados deverão incidir: juros remuneratórios de 0,5%, capitalizados mensalmente, desde o ilícito contratual; juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, e, por fim, correção monetária calculada pela média dos índices INPC e IGP-Di, nos termos do art. 1°, i e II, do Decreto 1544/95, a partir da data em que o crédito devia ter sido realizado; tudo a ser apurado por cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC. Em razão da sucumbência, fica o requerido responsável pelo pagamento total das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios à parte contrária, estes ora fixados em 10% do valor da condenação, sopesados os parâmetros do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil, em especial o julgamento antecipado da lide e a pacificação da matéria na jurisprudência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA C. DE ARRUDA A. WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

36. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-1609/2008-NETHERLAND PART. ASS. EMPRES. E ADM. DE BENS LTDA x ANE CLASS - PART. E ADM. DE BENS LTDA- ... III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial dos autos no. 1609/2008 para o efeito de declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda firmado entre as partes e, por consequência, reintegrar o imóvel na posse das autoras, perdendo a ré o valor de 30% (trinta por cento) do valor do contrato; JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos autos no. 86/2010. Condeno a Parte Ré na Ação de Rescisão Contratual, ora Autora na Ação de Consignação, ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que se mostra razoivel diante da escassa complexidade da demanda, cujas matérias estão assentadas pela jurisprudência (artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil). 4.Em havendo a interposição de recurso de apelação, em sendo certificada a tempestividade e, conforme o caso - a regularidade do preparo ou a desnecessidade deste-, desde já a tenho por RECEBIDA, em seu efeito(s) legal(is), nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Em seguida, à(s) parte(s) A¶elada(s) para oferecer(em) suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2°, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parani, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em hvro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor. Após o trânsito em julgado da decisão, expeça-se mandado de reintegração de posse; traslade-se cópia da sentença para os autos em apenso; promova- se a baixa eo registro das sentenças no sistema informatizado do cartório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANDRE MASSIGNAN BEREJUK e GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO-.

37. RESTAURACAO DE AUTOS-183/2009-CONDOMINIO EDIFICIO SAO PAULO x MICESLAU BELNIACK- 3. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restauração, devendo o processo prosseguir em seus ulteriores termos (art. 1067, § 1°, do CPC). Eventualmente, cumpra-se o disposto no § 1°, do art. 1067, do CPC. PRI. Não há falar-se em condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, tendo em vista que não restou evidenciada a responsabilidade pelo desaparecimento dos autos (art. 1.069 do CPC). RI. 4. Intime-se a parte interessada para promover o impulsionamento do processo, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ANTONIO EMERSON MARTINS-.

38. COBRANCA (ORDINARIA)-308/2009-ANTONIO MATOS MIRANDA x HSBC SEGURO BRASIL S.A- Contados e preparados voltem. Intimem-se. À parte requerida para providenciar o recolhimento das custas do Sr, Contador de Fls. 215(verso), no valor de R$ 10,08.-Advs. MUMIR BAKKAR, VALDOMIRO ALBINI BURIGO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

39. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009540-39.2009.8.16.0001-CLAUDIO RIBEIRO TROVAO e outro x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERV. MED. E HOSPITALARES-À parte interessada para retirar o alvará no Banco do Brasil.-Advs. FERNANDO RIBEIRO TROVÃO, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA-.

40. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-451/2009-PATRICIA CABRAL DE ARAUJO x BANCO ITAUCARD S/A- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fis. 144/146 e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso Ill, do Código de Processo Civil. Recolhida a taxa devida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido às fls. 181. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, VINICIUS GONÇALVES, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

41. EMBARGOS DO DEVEDOR-495/2009-OPIS & OPIS LTDA ME x LUMAP FOMENTO MERCANTIL LTDA- Ao preparo das custas de fls. 49, no valor de R$ 222,78.-Advs. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

42. DEPOSITO-536/2009-CIFRA S.A C.F.I. x SUELI CAMPOS RUIS- É caso de julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, voltem para sentença. Intime-se. Ao preparo das custas de fls. 99, no valor de R$ 22,56 (cartório) e R$ 2,48 (distribuidor).-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, CANDIDO ANTONIO DEMBISKI e ELZA SANT ANA DE LIMA DEMBINSKI-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-878/2009-BANCO BRADESCO S A x YOZO INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA- Vistos e examinados os autos n° 878/2009 de Execução de Titulo Extrajudicial, em que é Requerente Banco Bradesco S.A e parte Requerida Yozo Industria e Comércio do Vestuário Ltda, já qualificados. Homologo por sentença o acordo realizade entre as partes, nos termos de fls. 33/35 e, por conseguinte, julgo o presente feito, com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso Ill, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal da presente. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

44. REVISIONAL-953/2009-AMARILDA APARECIDA MARTINS x BANCO ITAU S/A- Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fl. 135/138, o qual contou com a anuência expressa da(s) Parte(s) e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Givil, JULGO EXTINTO(s) o(s) presente(s) processo(s) com resolução de mérito. Custas remanescentes ex-lege (pelas partes) ou na forma convencionada, observando-se, conforme o caso, as disposições da Lei 1.060/50 relativamente a(s) parte(s) eventualmente beneficiária(s) da assistência judiciária gratuita (AJG). Expeça-se o competente alvará, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre- se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

45. COBRANÇA C.C. TUTELA ANTECIPADA-988/2009-CONDOMÍNIO EDIFICIO MAURÍCIO CAILLET x DAVI SABBAG ROVERI e outro- ... DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de condenar a ré ao pagamento das taxas condominiais vencidas nos meses de outubro/2008, dezembro/2008,. janeiro/2009, março/2009 e abril/2009, bem como das que se venceram no curso da lide e as vincendas até o efetivo pagamento, acrescidas de correção monetária, calculada pela variação do INPC, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês, tudo incidente a partir dos respectivos vencimentos até o efetivo pagamento. Outrossim, defiro o pedido de exclusão do polo passivo da demanda (fl. 71), confor Cristiane Sabbag Roveri. Diligencie a Escrivania a regularização do polo passivo. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor final da condenação, de acordo com o artigo 20, parágrafo 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RAQUEL ABDO EL ASSAD-.

46. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-1074/2009-BANCO FINASA S/A x ALYSSON PAMPLONA- Vistos e examinados estes Autos n° 1074/09 de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO FINASA S.A em face de ALYSSON PAMPLONA, com fundamento no artigo 66 da Lei n° 4.728/65 e Decreto-Lei n ° 911/69 e ainda demais alterações introduzidas pela Lei 10.931/04, visando o seguinte bem: veiculo marca FIAT, modelo TEMPRA IE, ano/modelo 1995/1996, chassi 9BD159044S9139058, RENAVAM 66.590435-5, cor BRANCA, placa CCZ-2950, sob o argumento de que o requerido deixou de efetuar o pagamento das parcelas avençadas, incorrendo em mora. Juntou os documentos de fls. 08/24. O réu foi citado (fls. 39-verso), mas não se manifestou. O bem alienado foi apreendido e depositado (fls. 39). Eo relatório. DECIDO. O pedido se acha devidamente instruído. O réu é revel, de modo, que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência da ação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 66 da Lei n° 4728/65 e no Decreto- Lei n° 911/69, julgo procedente a ação, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plen se exclusivos dos bens. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pela autora, na forma do artigo 3°, § 5° do, Decreto-Lei n° 911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 2° do Decreto-Lei n° 911/69. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

47. COBRANCA (SUMARIA)-1082/2009-ADRIANE BRANCO ANTONELLO x UNIMED SEGURADORA S.A- ... DISPOSITIVO Do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Condeno a parte autora, eis que sucumbente, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte requerida, estes4ixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4° do CPC, em especial o trabalho desenvolvido pelo causídico eo julgamento antecipado da lide - com ressalva de que deverá ser observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50, eis que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARTINE ANNE GHISLAINE JADONE, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ, ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR, ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

48. DESP.FALTA PGTO.C/C ALUG.ENC.-1349/2009-DARAX DISTRIBUIDORA LTDA x REINER CALDERON- Contados e preparados, voltem conclusos para deliberação-Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, DIONE BERNARDIN e JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK-.

49. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-1378/2009-JUANA HELENA COLMAN x BANCO SANTANDER S.A- I - A parte requerida apresentou embargos declaratórios, às fls. 117-118, alegando obscuridade na sentença proferida. II --- Afirma existir obscuridade da sentença prolatada, uma vez que foi estipulado o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Defende que por se tratar de sentedt;a declaratória, inexiste valor de condenação para embasar o pagamento de honorários. Ill - As funções dos embargos de declaração são, aþenas, afastar da decisão qualquer omissão necessana para a solução da lide,

não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão (artigo 535 do Código de Processo Civil). IV - Conforme a parte dispositiva da sentença foi deterrmaago o pagamento de nonoranos advoceTidiää nä percentual de 10% sol5re o valor da condenação, sendo que este deve ser tido como a diferença entre o valor efetivamente cobrado pela instituição financeira eo valor devido pela servidora, considerando a limitação legal de 30% sobre os rendimentos. V - Tal valor deverá ser apurado na liquidação de sentença. Intime-se. -Advs. WILIAM CARVALHO, MARILI R TABORDA e MAGDA L R EGGER-.

50. RESPONSABILIDADE CIVIL-1733/2009-ELIANE LINTZ COSTA SILVA x CELSO COSTA SILVA- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Ao preparo das custas de fls. 172, no valor de R$ 25,38-Advs. CLECIO FERREIRA HIDALGO e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

51. COBRANCA (SUMARIA)-1811/2009-ONIVALDO RODRIGUES x BCS SEGUROS S.A- Contados e preparados, voltem. Intime-se. Ao preparo das custas do Sr. Contador de fls. 109(verso), no valor de R$ 10,08.-Advs. SUZEL C. KOIALANSKAS HAMAMOTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC-.

52. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-1836/2009-ANTONIO CARLOS DE LIZ MORAES x BANCO PANAMERICANO S.A- ... DISPOSITIVO Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Condeno, deste modo, a parte AUTORA ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3° e 4° do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em R$1.000,00. Saliento que a exigibilidade das verbas de sucumbência ficará adstrita aos ditames da Lei de Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, CLORIS GARCIA TOFFOLI, MARCELO TANCREDI e OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

53. REVISAO CONTRATUAL-1984/2009-ZILA LOURENCO MENIM x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ... DISPOSITIVO Do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PRODEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, na forma da fundamentação supra. Razäo porque: a) declaro nula a capitalização de juros, determinando a incidêncic dos juros remuneratórios contratados de forma simples, sem capitalização; b) declaro nula a cláusula contratual que, na especie preve c cobrança de Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Taxa de Emissäo de Carnê (TEC); c) declaro nula a clausula contratual que, na espécie, permite c cobrança cumulada de comissäo de permanência com multa moratória, assim como nula c cobrança daquele encargo; d) afasto os efeitos da mora e os encargos dela decorrentes; d) determino a restituição em dobro dos valores pagos a maio mediante cálculo, após o trânsito em julgado da decisäo, na forma acima delineada admitindo-se a compensação. Outrossim, confirmo definitivamente a tutela antecipada concernente ao depósito dos valores incontroversos em Juízo, obstando a inclusäo do nome da parte autorc nos cadastros restritivos de crédito e indefe do a manutenção da posse do bem alienadc fiduciariamente. Considerando a sucumbência recíproca, guardadas as devidas proporções, condeno a autora ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas e despesas processuais eo reu ao pagamento do remanescente (70%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o grau de dificuldade da demanda e a importância econômica da causa, arbitro os honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem distribuídos na proporçäo de 70% (setenta por cento) a favor do patrono da autora e 30% (trinta por cento) a favor do patrono do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIELLE TEDESKO, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

54. REINT. POSSE C/ LIMINAR-2023/2009-BANCO ITAULEASING S.A x JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO- ... 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para o fim de declarar rescindido o contrato de arrendamento mercantil, tornando definitiva a reintegração de posse de fls. 32. Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, diante da revelia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas constantes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se os autos. -Adv. JANAINA GIOZZA-.

55. COBRANCA (SUMARIA)-2060/2009-PEDRO DA CRUZ x MBM SEGURADORA S/A- Contados e preparados, voltem. Intime-se. Ao preparo das custas de fls. 69, no valor de R$ 429,58,(cartório) R$ 30,25 (distribuidor) R$ 10,08 (contador) e R$ 25,21 (funrejus).-Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, VIVIANE ALMEIDA DE FARIAS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-0009869-51.2009.8.16.0001-PAULO FERREIRA SOARES x BANCO CITICARD S.A- ... 3. DIANTE DO EXPOSTO, e com fundamento no artigo g., inciso LIII, da Constituição Federal e no artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível do Foro Central de Curitiba para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (Vara) do Foro REGIONAL (circunscrição territorial do domicílio da parte ré ou da parte consumidora, conforme se trate de relação de consumo), observando-se o critério de distribuição de competência previsto na Resolução n. 07/2008 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Procedam-se às baixas e anotaçëes neces tönnito BTBomperência devem as razões que fundamentaram a presente decisäo serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Int. Dil. nec. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA B. CARVALHO-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-2089/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BURITI x JAIME JOHNY MAUS- Retirar o ofício de fls. 71, para o devido cumprimento.-Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK-.

58. COBRANCA (ORDINARIA)-2351/2009-ROBSON DE LIMA x MBM SEGURADORA S/A- ... 3. DIANTE DO EXPOSTO, e com fundamento no artigo 5 ,inEso LIII, da Constituição Federal e no artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetencia absoluta desta Vata Cível do Foto Central de Curitiba para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Jufzo (Vara) da circunscrição territorial do domicílio da parte autora (relação de consumo), observando- se o critério de distribuição de competência previsto na Resolução n. 07/2008 do E. Tribunal de justiça do Estado do Paraná. Int. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisäo serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Int. Dil. nec. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

59. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-2377/2009-FARMACIA LUMEN LTDA x DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA- Expeça-se o alvará , como requer ás fls. 119. Intime-se. À parte interessada para retirar o alvará de levantamento, no Banco do Brasil.-Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS e LUIS FERNANDO LISBOA HUMPGREYS-.

60. RESCISAO DE CONTRATO (SUMÁRIA)-2384/2009-ALBATROZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outro x ANDREIA DE AZEVEDO FALKENBACH- ... DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos ínsitos na inicial, declarando rescindido o contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes e determinando a reintegração da parte autora na plena posse e propriedade do bem referido na peça exordial. Ante ao princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e honorarios advocatícios a favor do patrono da parte autora, que fixo em R $ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 20, § 4° do Código de Processo Civil, considerando o julgamento antecipado da causa e a natureza simples da demando. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA-.

61. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0000431-64.2010.8.16.0001-CLAUDINEI DA SILVA VIANA x OMNI S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ... DISPOSITIVO Do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PRODEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, na forma da fundamentação supra. Razäo porque: a) declaro nula a capitalização de juros, determinando a incidência dos juros remuneratórios contratados de forma simples, sem capitalização; b) modifico a cláusula contratual que previ a incidência dos Juros remuneratórios ao mês, definindo como base de cálculo a porcentagem definida pela taxc média praticada pelo mercado na época da contratação (2,36%); c) declaro nulas as cláusulas contratuais que, na espécie prevêem c cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Taxa de Emissäo de Carnê (TEC). d) declaro nula a clausula contratual que, na espécie, permite < cobrança cumulada de comissäo de permanência com juros moratórios e multa moratória assim como nula a cobrança daquele encargo; mediante cálculo na forma acima delineada. Em razäo da sucumbência, fica o requerido responsável pe pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes of fixados em 15% do valor da condenação, tendo em vista os parâmetros constantes no art. 20, 3°, do CPC, em especial o trabalho realizado pelo causídico, a natureza da causa, bem como tempo de tramitação da presente demanda Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, ALEXANDRE TOLEDO e ODECIO LUIZ PERALTA-.

62. COBRANCA (SUMARIA)-0010839-17.2010.8.16.0001-ANTONIO SIRALDO ROSA x BANCO DO BRASIL S.A.- ... DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda de cobrança, para considerar devida a complementação em relação ao período abrangido pelo Plano Collor I (abril e maio de 1990). Deverá ser aplicado o índice IPC de 44,80% e 7,87%, respectivamente, para tais períodos, descontando-se os valores já aplicados à época. Além disso, sobre os valores encontrados deverão incidir: juros remuneratórios de 0,5%, capitalizados mensalmente, desde o ilícito contratual; juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, e, por fim, correção monetária calcula pela média dos índices INPC e IGP-DI, nos termos do art. 1°, le II, do Decreto 1544/95, a partir da data da publicação da sentença; tudo a ser apurado por cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, guardadas as devidas proporções, condeno o autor ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas e despesas processuais eo reu ao pagamento do remanescente (70%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, a reduzida complexidade da causa e que ela näo exigiu instrução arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, distribuídos em idêntica proporção entre os patronos das partes, com a devida compensação até onde se equivalerem, por força do contido no artigo 21, "caput" e Súmula 306, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. IRACI DA SILVA BORGES, PEDRO PAULO CARDOSO LAPA, ANDREIA DE LARA KOGUS, DEIRISTON GONÇALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

63. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0011826-53.2010.8.16.0001-ADRIANA DOS SANTOS x BANCO PAULISTA S.A- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e oliscriminados, se for o caso. Intimem-se. -Advs. RICARDO IVANKIO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-0012338-36.2010.8.16.0001-LEOMAR BAZZANEZE x WILSON HEIN e outros- Indefiro o pedido de suspensão do processo, uma vez que a pretensão do autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses do

art. 265 do Código de Processo Civil. Mesmo porquê, a comprovação da relação jurídica existente poderá se dar de maneira incidental na presente demanda. Intime-se a parte autora para impugnar as contestações, no prazo legal, Intimem-se. -Advs. LUIZ FELIPE CAVON LUNA, LUIS EDUARDO MASCARENHA SFIER, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, JOAO PAULO BETTEGA DE A MARANHAO, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE e EDRISA COSTA PEREIRA-.

65. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0012926-43.2010.8.16.0001-SALVADOR SILVESTRE DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- ... DISPOSITIVO Do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PRODEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, na forma da fundamentação supra. Razäo porque: a) declaro nula a capitalização de juros, determinando a incidência dos juros remuneratórios contratados de forma simples, sem capitalização; c) declaro nula a cláusula contratual que, na especie preve a cobrança de Tarifa de Cadastro; d) determino a restituição em dobro dos valores pagos a maior mediante cóiculo, após o trânsito em julgado da decisäo, na forma acima delineado. Outrossim, revogo definitivamente a tutela antecipada concernente ao depósito dos valores incontroversos em juízo, bem como a que obsta a inclusão do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito e que determina a exibição do contrato celebrado entre as partes. Considerando a sucumbência recíproca, g rdadas as devidas proporções, condeno o autor ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais eo reu ao pagamento do remanescente (30%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o grau de dificuldade da demanda e a importância econômica da causa, arbitro os honorarios advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem distribuídos na proporgäo de 30% (trinta por cento) a favor do patrono do autor e 70% (setenta por cento) a favor do patrono do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

66. COBRANCA (SUMARIA)-0014731-31.2010.8.16.0001-LAERCIO TEIXEIRA DE FREITAS HOLZMANN e outro x BANCO ITAU S/A- ... 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAERCIO TEIXEIRA DE FREITAS HOLZMANN e MARIA LUCIA DE LUCA HOLZMANN, que o faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao paggmento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a teor do que dispõe o artigo 20, § § 3°e 4°, do Código de Processo Gvil. O valor arbitrado se mostra, razoável por se tratar de causa cujas questões estão sedimentadas pela jurisprudência, implicando, assim, escassa complexidade e pouco tempo expendido. Disposições gerais: repercussão gera em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 e AI 754745) no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Color I e II, Bresser e Verão em decisões da lavra dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Determinou-se, então, a SUSPENSÃO de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória, independente do Juízo ou Tribunal. É importante observar que a decisão (suspensão) não se aplica a processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Não fica obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Por essa razão, determino a suspensão do processo até que se decida a Repercussão Geral no STF. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-geral de justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

67. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0019459-18.2010.8.16.0001-AURICARMA MATOS x BANCO ITAU S/A- ... 3. DIANTE DO EXPOSTO, e com fundamento no artigo 5°., inciso LIII, da Constituição Federal e no artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível do Foro Central de Curitiba para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (Vara) do Foro REGIONAL (circunscrição territorial do domicilio da parte ré ou da parte consumidora, conforme se trate de relação de consumo), observando-se o critério de distribuição de competência previsto na Resolução n. 07/2008 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Int. Dil. nec. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOSA, LUIZ OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ALBADILO SILVA CARVALHO-.

68. COBRANCA (SUMARIA)-0020581-66.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x MAURICIO VIEIRA- ... 3. Conclusão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR o requerido ao pagamento: a) das taxas de condomínios de 10 de agosto de 2009 a 10 de março .de 2010, até as que se vencerem no curso da ação (CPC, art. 290), acrescida de multa de 2%, correção monetária e juros de 1% ao mês, tudo contado a partir do vencimento de cada parcela inadimplida. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenacão, aue o faco diante do trabalho realizado e do tempo despendido. Disposições gerais: 1. Em havendo a interposição de recurso de apelação, em sendo certificada a tempestividade e, conforme o caso - a regularidade do preparo ou a desnecessidade deste-, desde já a tenho por RECEBIDA, em seu efeito(s) legal(is), nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Em seguida, à(s) parte(s) Apelada(s) para oferecer(em) suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2°, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízog as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor. 2. Imunizada a parte condenatória da sentença com o transito em julgado, o(s) sucumbente(s) fica(m) advertidos para pagar(em), nos termos da Sentença ou Acórdão, a quantia devidamente atualizada (honorários e despesas), no prazo de quinze dias, sob pena de incidir em multa de 10% sobre o valor devido (artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Observe-se que em não havendo cumprimento voluntário, desde já fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa (artigo 652-A do CPC), entendendo-o razoável, tudo nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, os quais serão devidos, cumulativamente com a multa, acaso não haja o cumprimento espontâneo da sentença, porquanto é a partir desse momento que se inicia a fase de execução propriamente dita, conforme se depreende do disposto na última parte do "caput" do artigo 475-J e § 5°do Código de Processo Civil. Observe-se, ainda, que neste caso incidirão custas de execução de sentença, porquanto serão realizados atos executórios. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-geral de justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e KARIN HASSE-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-0022011-53.2010.8.16.0001-NEIDE GREGIO LEMOS x HSBC BANK BRASIL S/A- ... DISPOSITIVO Do exposto, e do que mais dos autos consta, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual. Condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios do patrono do requerido, que arbitro em R$300,00 (trezentos reais), tendo em vista o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil - com a ressalva de que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, deverá ser obedecido o que dispõe o art. 12 da Lei n° 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS e PRISCILA KEI SATO-.

70. BUSCA E APREENSAO-0022831-72.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS ANTONIO MARCONDES- Vistos e examinados os autos n.° 22831/2010 de Busca e Apreensão em que é Requerente Banco Finasa BMC S/A e Requerido Marcos Antonio Marcondes, já qualificados. Homologo por sentença o pedido de fls. 36, pelo qual o requerente desiste da presente demanda antes da citação do requerido e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 267, inciso VIli, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-0023359-09.2010.8.16.0001-EDILSON PAULINO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- ... DISPOSITIVO Do exposto, e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a obrigação do réu a prestar contas ao autor, o que faço com fulcro no art. 914, I, c.c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias (excepcionalmente, em face das diligências internas que o banco terá que realizar), na forma prevista no artigo 917 do mesmo Diploma Legal, devendo utilizado, inclusive os mútuos contratados pelo autor, até a data do ajuizamento da ação, acompanhado da documentação necessária, sob pena de näo lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono do autor, que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), observados os termos do art. 20, § 4° do Código de Processo Civil, e considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico, a natureza da causa eo seu julgamento antecipado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e FABIANE CAROL WENDLER-.

72. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0023981-88.2010.8.16.0001-VALDEMIRO WINTER x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 193: Uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória, de modo que o feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 194, no valor de R$ 11,28. DESPACHO DE FLS. 200: I. Uma vez que na petição retro são mencionados sem que haja a respectiva prescrição médica, intime-se o requerente para apresentá-la. II. Isto não obstante, ouça-se a ré sobre o alegado negativo do tratamento.-Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

73. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0025062-72.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSILENE ALVES DE OLIVEIRA- Autor: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Réu: ROSILENE ALVES DE OLIVEIRA Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fl. 72/73, o qual contou com anuência expressa da s Parte(s) e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(s) o(s) presentes processo(s) com resolução de mérito. Custas remanescentes ex-lege (pelas partes) ou na forma convencionada, observando-se, conforme o caso, as disposições da Lei 1.060/50 relativamente a(s) parte(s) eventualmente beneficiária(s) da assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

74. COBRANCA (SUMARIA)-0026044-86.2010.8.16.0001-RICARDO IWAYA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- ... DISPOSITIVO Do

exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PRODEDENTE pedido deduzido na inicial, para o fim de condenar a ré a restituir à parte autora os valor recebidos antecipadamente a título de VRG, deduzindo, todavia, tão somente eventu< parcelas inadimplidas pela parte autora - no contrato de arrendamento - até a data em qt se deu a reintegração de posse o bem, devendo a importância de cada parte ser corrigic pela média do INPCIGP-DI desde a data dos efetivos pagamentos e inadimplementos, acrescidos de juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Condeno deste modo, a parte REQUERIDA ao pagamento integr das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando e consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3° e 4° do Código de Processo Civil (grau c zelo profissional, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado tempo exigido para seu serviço), arbitro em 15% sobre o valor da condenação imposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-0026365-24.2010.8.16.0001-JLJ COMERCIO DE MOVEIS LTDA x BANCO ITAUCARD S.A- ... DISPOSITIVO Do exposto, e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a obrigação do réu a prestar contas ao autor, o que faço com fulcro no art. 914, I, c.c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias (excepcionalmente, em face das diligências internas que o banco terá que realizar), na forma prevista no artigo 917 do mesmo Diploma Legal, devendo abranger todo o decurso de tempo em que o cartão de crédito n ° 5526.4000.4583.8436 foi utilizado, inclusive os mútuos contratados pela autora, até a data do ajuizamento da ação, acompanhado da documentação necessária, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocotícios o favor donotrono do autora, cue arbitro emR$ 300,00 trezentos reais), observados os termos do art. 20, § 4° do Código de Processo Civil, e considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico, a natureza da causa eo seu julgamento antecipado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, DANIEL HACHEM e REINALDO HACHEM-.

76. REINTEGRACAO DE POSSE-0034706-39.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE RENY CAMARGO- Vistos e examinados os autos n.° 34706/2010 de Reintegração de Posse em que é Requerente HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e Requeýdo José Reny Camargo, já qualificados. Honiologo por sentença o pedido de fls. 46, pelo qual o requerente desiste da presente demanda antes da citação do requerido e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 267, inciso Vill, do Código de Processo Civil. I ransitada em julgado, dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

77. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0037363-51.2010.8.16.0001-ALEXSANDRO NOGUEIRA DE BRITTO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- Uma vez que a causa versa sobre direito que admite transação e que sua obtenção se mostra possível, designo audiência preliminar, com fundamento no artigo 331 do Código de Processo Civil, para o dia 02/03/12 as 15:10 horas. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

78. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0037579-12.2010.8.16.0001-SETPOINT INFORMATICA LTDA ME x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- 3. Dispositivo: Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) DECLARAR a inexistência do débito entre a autora e a ré, concernente às faturas acostadas nos autos; b) TORNAR definitiva a tutela antecipada concedida por ocasião do despacho inicial; c) CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) à autora a título de dano moral, a título de dano moral, corrigidos monetariamente desde a sentença (Súmula 362 do STD e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados do evento danoso (lavratura do protesto/inscrição indevida no órgão de proteção ao crédito), conforme súmula n°. 54 do STJ; d) CONDENAR a ré a restituir, em dobro, a autora os valores referentes às faturas de junho e agosto de 2009, o que totaliza R$ 1.021,72 (um mil, vinte e um reais e setenta e dois centavos), cuja importância deverá ser corrigida monetariamente, a partir da data do pagamento de cada fatura e acrescida de 1% de juros ao mês (artigo 161, § 1°, do CTN), desde a data da citação. CONDENO a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo estes à razão de 10% sobre o valor da condenação, que o faço levando em consideração os termos do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, o que se mostra razoável, a escassa complexidade da demanda eo trabalho expendido pelo defensor. P.R.I. 4. Em havendo a interposição de recurso de apelação, em sendo certificada a tempestividade e, conforme o caso - a regularidade do preparo ou a desnecessidade deste-, desde já a tenho por RECEBIDA, em seu efeito(s) legal(is), nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Em seguida, à(s) parte(s) Apelada(s) para oferecer(em) suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Se houver prehminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2°, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor -Advs. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

79. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0043775-95.2010.8.16.0001-RENERO ALVES DE ALMEIDA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU- Contados e preparados, voltem. Intime-se. Ao preparo das custas do Sr. Contador de fls. 165 (verso) no valor deR$ 10,08.-Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, FRANCISCO SEKLES FERELLE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARINE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

80. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0045811-13.2010.8.16.0001-DANIEL WINKELER x BANCO BMG S/A- ... 3. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, que o faço com fulcro no artigo 269, II, do CPC. Diante do princípio da causalidade, CONDENO a(s) Parte(s) AUTORA(s) ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), diante da singeleza da matéria, a possibilitar o manejo de petições padronizadas, observando-se, conforme o caso, as disposições da Lei 1.060/50 relativamente a(s) parte(s) eventualmente beneficiária(s) da assistência judiciária gratuita (AJG). PRI. 4. Em havendo a interposição de recurso de apelação, em sendo certificada a tempestividade e, conforme o caso - a regularidade do preparo ou a desnecessidade deste-, desde já a tenho por RECEBIDA, em seu efeito(s) legal(is), nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Em seguida, à(s) arte(s) Apelada(s) para oferecer(em) suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2°, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor. -Advs. ANDRÉ LUIS GASPAR, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

81. COBRANCA (SUMARIA)-0054782-84.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SUINÃ I x ALCIDES PEREIRA- Retirar a carta de citação e intimação de fls. 51, para o devido cumprimento.-Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

82. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0055268-69.2010.8.16.0001-VALDECIR JOSE SILVA x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA- ... 3. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, que o faço com fulcro no artigo 269, II, do CPC. Diante da sucumbência, CONDENO a(s) Parte(s) RÉQUERIDA(s) ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais), diante da singeleza da matéria e da possibilidade de manejar petições padronizadas contendo alegações genéricas de ambas as partes. Nesse sentido: "SERVIDORA PUBLICA. GRATIFICAÇAO NATAUCIA. DIFERENCA ENTRE VALOR PAGO NA DATA DCL ANIVERSARIO EO CORRESPONDENTE A REMUNERAÇAO DO MES DE DEZEMBRO. SUCUMBIMENTO DA FAZENDA PUBLICA. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. Constatando-se que a tese jurídica discutida nos autos, além da simplicidade que lhe é inerente, envolve apenas questão de direito, e é muito recorrente no âmbito do Poder Judiciário, que não demanda muito tempo e esforço dos patronos, inclusive porque é frequente a utilização de petições padronizadas, a fixação de honorários advocatícios, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), não está em conformidade com o disposto no art. 20, § 4°, do CPC, bem como não coaduna com o princípio da proporcionalidade, merecendo, por isso, redução para R $ 200,00 (duzentos reais), patamar que está em harmonia com a determinação legal, mostrando-se suficiente para bem remunerar o trabalho do escritório de advocacia. Recurso conhecido e provido. Unânime. (Processo n° 2010.01.1.073718-9 (504471), 22 Turma Cível do

PRI. 4. Em havendo a interposição de recurso de apelação, em sendo certificada a tempestividade e, conforme o caso - a regularidade do preparo ou a desnecessidade deste-, desde já a tenho por RECEBIDA, em seu efeito(s) legal(is), nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Em seguida, à(s) parte(s) Apelada(s) para oferecer(em) suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2°, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Dis tribuidor. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e RICHARDT ANDRE ALBRECHT-.

83. ALVARA JUDICIAL-0056047-24.2010.8.16.0001-BRUNO HENRIQUE MARTINS e outros- Tratam os autos de alvará judicial promovido por Bruno Henrique Martins e outros, qualificados nos autos. Requer a parte autora alvará judicial que possibilite a lavratura da escritura de compra e venda do imóvel do qual os requerentes, menores impúberes, são co-proprietários, bem como da escritura de compra e venda do imóvel que pretendem adquirir. Juntou documentos às fis. 09/26. Encaminhados os autos ao Ministério Público, o órgão Manifestou pela remessa dos autos a uma das Varas de Família desta capital. O pronunciamento ministerial foi acolhido, com a devida remessa. Houve novo parecer ministerial, manifestando pela incompetência do Juízo familiar, o que foi acolhido pelo referido Juízo. Com o julgamento do conflito de competência pelo e. Tribunal de Justiça, foi declarada a competência deste Juízo para o julgamento desta causa. Houve nova remessa ao Ministério Público, cu¡o parecer de fls. 66/67 foi atendido pela parte autora, que juntou documentos (fls. 74/108). Após, ocorreu novo pronunciamento ministerial, com a devida manifestação da parte autora. Em novo parecer, o órgão ministerial manifestou pela regularização da representação processual de um dos requerentes

e pela procedëncia do pedido atendidas certas condições. Após a regularização da representação, houve derradeiro pronunciamento do Ministério Público, reiterando sua última manifestação. Eo relatório. Passo a decidir. Considerando-se as razões expendidas na inicial, bem como o pronunciamento do Ministério Público e a ausëncia de qualquer óbice legal, sendo que os documentos postos à colação däo conta do direito da parte autora, encontram-se presentes os requisitos legais que autorizam a medida requerida. Face ao exposto, defiro o pedido e determino a expedição de alvará, autorizando Bruno Henrique Martins (representado por sua tutora Auri de Fátima Martins) e Brayan Martins da Silva (representado por seu pai Luis Antonio da Silva) a assinarem a escritura pública de compra e venda e permuta de imóveis devendo ocorrer a compra das respectivas cotas-pade de 4.16 % do imóvel matriculado sob o n° 51398 da 9a CIC desta comarca por valor de mercado de R $ 4.576,00, uma vez que o valor integral do apartamento tem valor médio total de R$ 110.000,00. O montante referente a diferença do valor de venda e compra dos imóveis, depositado às fls. 130/131 deverá ficar depositado até que os requerentes completem a maioridade civil, ou entäo que venham efetivamente a necessitá-lo, ocasiäo em que deverão requerer alvaró judicial. No que concerne à requerente Adrielle Maia, julgo o presente feito extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda do interesse processual, eis que completou a maioridade no decorrer da demanda. E×peça-se o competente alvará, com o prazo de trinta (30) dias, devendo, no mesmo prazo, serem prestadas as contasf'com a juntada de cópia das duas escrituras publicas de compra e venda e permuta de imóveis, bem como a juntada da matrícula sob o n° 51398 da 9° CIC desta comarca, referente ao apadamento adquirido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SILVIO JACINTO FERREIRA-.

84. BUSCA E APREENSAO-0065518-64.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x EDILSON VIEIRA- I. Acolho o pedido de fls. 24 e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamentação no arttigo 267, inciso VIII do CPC. II. Expeça-se alvará para levantamento, pelo requerente, do depósito do VRC. Sem custas. P.R.I.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

85. EXECUCAO PROVISORIA-0067514-97.2010.8.16.0001-PAULO NOVAES MIRANDA x GSR - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS- Defiro o pedido de tentativa de bloqueio on-line de depósitos bancários ou aplicações financeiras de titularidade da parte executada, eis que em consonância com a ordem legal prevista no art. 655, inc. I, do CPC, bem como com o procedimento anotado no art. 655-A da mesma Lei. Oportunamente, junte-se aos autos o resultado da diligência, para manifestação das partes. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO DE FRAGA e WILSON MAFRA MEILER FILHO-.

86. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0073601-69.2010.8.16.0001-RUDY OLIVIR BASTOS x BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Vistos e examinados os autos n.° 73601/2010 de Ordinária de Revisional de Contrato em que é Requerente Rudy Olivir Bastos e Requerido Banco Sudameris Mercantil S/A, já qualificados. Homologo por sentença o pedido de fls. 46, pelo qual a requerente desiste da presente demanda antes da citação do requerido e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida às fls. 38/40. Preparadas as custas, defiro o pedido de desentranhamento substituídas por fotocópias autenticadas, que deverão ser providenciadas pela parte requerente. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. FABIANO FABRIS DA SILVA-.

87. DESPEJO-0001689-75.2011.8.16.0001-EMILIA KUKLA e outros x EDSON MARCOS PINHEIRO- Contados e preparados , voltem para sentença. Intime-se. Ao preparo das custas de fls. 86, no valor de R$ 20,68 (cartório) e R$ 99,00 (oficial de justiça) -Advs. MARCELO ANTONIO O. MARTINS, ADYR RAITANI JUNIOR e DELAIR ROSEMARI TRENTINI-.

88. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0002055-17.2011.8.16.0001-ALAN CARTER KULLACK x BANCO IBI S.A- ... 3. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) TORNAR definitiva a tutela antecipada concedida por ocasião do despacho inicial; b) DECLARAR a inexistência do débito concernente ao contrato descrito na micial; e c) CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, a título de dano moral, corrigidos monetariamente desde a sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados do evento danoso (lavratura do protesto/ inscrição indevida no órgão de proteção ao crédito), conforme súmula n°. 54 do STJ. Condeno também a Parte Requerida ao pagamento das custas -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

89. DECLARATÓRIA - SUMÁRIA-0002481-29.2011.8.16.0001-SEBASTIAO APARECIDA GONZAGA x BANCO ITAULEASING S/A- Contados e preparados, voltem conclusos para homologação. Intime-se. Ao preparo das custas de fls.82 no valor de R$ 395,74 (cartório), R$ 30,25 (distribuidor), R$ 10,08 (contador) R$ 23,19 (funrejus)-Advs. IVONE STRUCK e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

90. REVISAO CONTRATUAL-0018826-70.2011.8.16.0001-RODRIGO DE PAULA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) o depósito, oferecido em consignação em pagamento, no valor de R$ 1.582,81 (mil e quinhentos e oitenta reais e oitenta e um centavos); b) a abstenção de inclusão/retirada de seu nome do rol de devedores; c) a manutenção na posse do bem enquanto perdurar a demanda. Passo a analisar os pedidos formulados. a) Depósito: Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devido, considerando-se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se nela imonssihilidarle de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pelo autor com base na sua interpretação das cláusulas pactuadas. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que não admitir a po.ssibilidade do credor buscar judicialmente o implemento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 5°., inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a constante do Código de Processo Civil art. 926 e seguintes. b) Abstenção de inclusão/retirada do nome nos cadastros restritivos: No que tange ao pedido de abstenção de inclusão/retirada do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito, é certo que não existe prejuízo à parte adversa, já que no presente caso há garantia com os depósitos judiciais levados efetuados. Assim, atentando-se ao critério da proporcionalidade, entendo como possível a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuízo à parte Ré. Veja-se entendimento que vem sendo acolhido pela 17a Câmara Cível do TJ/PR: "De acordo com a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar para o efeito de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente depende obrigatoriamente da presença dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparencia do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Supenor Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado" "TJPR - Agravo no. 372.034-1/01, 17a Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 27/09/2006). Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto, c) ManutenÇão de Posse: Entendo que não se faz viável a concessão de tutela antecipatória em ação revisional para a manutenção do devedor na posse do bem. alienado fiduciariamente. A jurisprudência entende que para tal possibilidade, é necessário o depósito do valor incontroverso, juntamente com a comprovação da necessidade da utilização do bem arrendado. Entretanto, no presente caso concreto vê-se que inobstante o autor afirme a necessidade de manutenção da posse em razão do contrato estar sob análise judicial. tal fato não se demonstra suficiente a ponto de justificar o cabimento da medida pleiteada. Cita-se o exemplo do seguinte julgado: "AÇAO REVISIONAL - DECISAO QUE INDEFERIU A MANLJTENÇAO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR DEPOSITO DE VALORES INCONTROVERSOS DEVIDOS POSSIBILIDADE SEM AFASTAMENTO DA MORA RECURSO NAO PROVIDO. 1. Presente o perigo pela demora, permite-se a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito das parcelas entendidas devidas e incontroversas em ação revisional, sem a elisão da mora. 2. Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, admite-se a manutenção do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil na posse do devedor em mora, como depositário judicial, a fim de evitar o perecimento de sua atividade laborativa de subsistência ou de interesse social" ( TJPR, 13.C.C. Agravo Inominado n. 0305216-4/02, Rel. Dês. Ceslo Seitiki Saito, julgado em 19.10.2005). Pelo exposto, defiro parcialmente os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pela parte autora do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir ou proceda a retirada do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Designo audiência de conciliação para o dia 27/02/12 às 13 :50 horas. Cite-se e intime-se o requerido. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ao aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Intime-se. À parte autora para providenciar recolhimento das custas relativas a expedição de uma carta de citação/intimação, conforme certidão de fls. 64. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

91. COBRANCA (SUMARIA)-0023679-25.2011.8.16.0001-MAURICIO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A- 1. Acolho o pedido de fls. 27 como emenda a iniciaL 2. Defiro a justiça gratuita. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 13/02/12, às 13:50 horas. 4 Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, näo comparecendo e näo se defendendo, inclusive por näo tes advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Intime-se. Retirar a carta de citação de fls. 29, para o devido cumprimento.-Adv. TATYANE P. PORTES LANTIER-.

92. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0029987-77.2011.8.16.0001-JAIRO DE MATOS KOCIOLEK x BV FINANCEIRA S/A- 1. Tratam-se os autos de ação de declaratória de inexistência, em que tanto a(s) Parte(s) Autora(s), quanto a(s) Parte(s) requerida(s) possuem domicílios distintos do foro do ajui2amento da ação. É o relatório. Decido. 2. Uma vez que a competência absoluta constitui pressuposto processual de validade, se rtiostra possível conhecê-la de ofício e em qualquer grau ordinário de jurisdição. Conforme se depreende do teor da inicial (fl. 02/12), a ação não foi proposta no foro de eleição do contrato, tampouco no do domicílio da(s) Parte(s) Autora(s) consumidora, nem sequer foi aventado que a obrigação deva ser cumprida ou tenha decorrido de fato priginado na cigguaciçãç tyrritorial de Curitiba PR. Ademais em se tratando de ação deflagrada em face de pessoa jurídica, é competente o foro do lugar onde estä localizada a sede (art. 100, IV, "a", do CPC c/c art. 75, IV, do CC), o que não se tem presente. Disso se conclui que houve a eleição do foro mais conveniente ao advogado, critério estranho à lei processual civil, cujas normas são cogentes. Com efeito, o legislador regulamentou a competência de forma imperativa, pois caso deixasse ao alvedrio das partes e, principalmente de seus procuradores, o caos estaria institucionalizado. Em primeiro lugar, porque a parte escolheria o advogado domiciliado no foro, cujo entendimento estivesse consoante com sua pretensão. Ademais disso, estar-se-ia admitindo a conveniência de o procurador escolher não só o foro do juízo onde funciona o seu escritório, mas haveria o risco de escolha do próprio juiz, a julgar o processo, conforme se tem presente no caso em comento, ferindo, assim, o princípio do juiz natural (art. Art. 5°, LIII, da Constituição Federal) e art. 86, c/c 253, II, do Código de Processo Civil. Mutantis mutandis, confira-se os seguintes entendimentos esposados pelos Tribunais de justiça em situações semelhantes

à dos autos: CONSUMIDOR - EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA - FORO DO CONSUMIDOR - DIFERENÇA COM A COMARCA EM QUE SEU ADVOGADO EXERCE SUA FUNÇAO - COMPETENCIA DO DOMICILIO DOS AUTORES E NAO DE SEU ADVOGADO. E competente o foro do domicílio do consumidor, e não o foro do domicílio de seu advogado. A exigência de facilitação de defesa do consumidor não pode ser entendida de forma estendida ao seu advogado, até mesmo contra o interesse do cliente. Tendo domicílio tanto os autores como o réu na mesma comarca da cidade de São Paulo não justifica a propositura da ação em outra comarca de outro Estado sob pena de afrontar o princípio do juiz natural (Agravo de Tnstrumento n°100740R191727- 0/001(1), 162 Câmara Cível do TJMG, Rel. Batista de Abreu. j. 06.05.2009, unânime, Publ. 03.07.2009). PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS. FORO COMPETENTE. DOMICILIO DO ADVOGADO DO AUTOR. CRITERIO ESTRANHO AS NORMAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. A competência é fixada conforme regras e disposições do Código de Processo Civil, não havendo previsão legal que adote o critério de competência do foro em razão do domicilio do advogado do autor. (Agravo de Instrumento n° 1.0024.08.274117- 4/001(1), 122 Cãmara Cível do TJMG, Rel. José Flávio de Almeida. j. 25.03.2009, unânime, Publ. 06.04.2009). Em suma: o óbice do acesso à justiça deve ser considerado, por óbvio, de acordo com a condição de hipossuficiência da parte em se tratando de relação de consumo, ou com base em algum dos critérios expressamente estabelecidos na Lei Processual (art. 94 a 100), dentre os quais não se inclui o da fixação de competência pela conveniência do advogado da Parte, de modo que não se trata de competência relativa, mas, sim de afronta ao princípio constitucional do juiz natural (art. Art. 5°, LIII, da Constituição Federal), bem como dos art. 86, c/c 253, II, do Código de Processo Civil e 236, § 1° e 238 da Lei no 14.277/2003, c/c art. 17, § 2°, dg Resolução no. 07/2008 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Parani, segundo a qual: "para fim de competência decorrente do domicílio, residênda, situagio do imóvel, local de fato ou da prätica do ato, e semelhantes, os Foros Regionais se consideram distintos entre si e do Foro Central'. Conforme ensinamentos do mestre NELSON NERY JUNIOR, "qualifica-se como absoluta a competência dos foros regionais, uma vez que as regras editadas pelo legislador estadual, visando à distribuição dos serviços entre órgão jurisdicionais de uma mesma comarca, têm por objetivo atender ao interesse público da boa administração da justiça"(Nelson Nery Junior e Maria Andrade Nery. Código de Processo Civil comentado. 42 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002; pg. 562-563). No mesmo sentido, confira-se a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiças do Rio Grande do Sul: AÇAO ORDINARIA. ALEGAÇAO DE INCOMPETENCIA ABSOLUTA. FORO REGIONAL. A reÞarticão da combetência entre o Foro Central e os Foros Regionais nesta Capital é motivada por razões de ordem Dública, motivo pelo qual, estando sediada a empresa requerida em rua afeta ao Foro Regional do Alto Petróbolis, a ele deverá ser remetido o feito. Por ter natureza absoluta, descabe sua prorrogapào ou derrogação por acordo de vontades entre as partes. Súmula 03 do TJERGS. Precedentes desta Corte.AGRAVO A QUE SE DA PROVIMENTO EM CARATER LIMINAR (Agravo de Instrumento N° 70011973039, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 10/06/2005) Nesse sentido, a jurisprudência da 2a Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. MÚTUO. CLAUSULAS. DISCUSSAO. COMPETENCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1" Vara Cível de Araranguá - SC, suscitante. (Conflito de Competência n° 108778/ SC (2009/0216889- 5), 22 Seção do STJ, Rel. Fernando Gonçalves. j. 10.03.2010, unânime, DJe 19.03.2010) "Indenização por danos materiais e morais c/c obrigação de fazer - Competência - Autor domiciliado no território do Foro Central - Construtora ré que tem sua sede na Jurisdição do Foro Regional da Lapa - Declinação de ofício pelo Magistrado- Relação de consumo - Incidência da Legislação Consumeirista - Opção dada ao consumidor de ajuizar a ação no foro do seu domicílio (CDC, art. 101, inc. I)- Prevalência sobre a regra geral do Código de Processo Civil (art. 94) e sobre as normas de Organização Judiciária - Competência do Foto Central reconhecida. Decisão Reformada -Recurso Provido" (TJSP - AI 990104534275 SP - 26 de Outubro de 2010) 3. DIANTE DO EXPOSTO, e com fundamento no artigo 5°., inciso LIII, da Constituição Federal e no artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetencia absoluta desta Vara Cível do Foro Central de Curitiba para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (Vara) do Foro REGIONAL (circunscrição territorial do domicílio da parte ré ou da parte consumidora, conforme se trate de relação de consumo), observando-se o critério de distribuição de competência previsto na Resolução n. 07/2008 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Int. Dil. nec. -Advs. IVAIR JUNGLOS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

93. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0031647-09.2011.8.16.0001-WEK CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA. x BRASIL TELECOM S/A- 1. Acolho o pedido de fls. 102 como emenda a inicial. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 29/02/12, às 13:50 horas. 3. Cite-se a parte requerida para comp'àrecer à audiência, ocasiao em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, näo comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Intime-se. À parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de uma carta de citação/intimação, conforme certidão de fls. 105.-Adv. NIVALDO MORAN-.

94. COBRANCA (SUMARIA)-0035165-07.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LORENE x JOSE MALAGHINI e outro- Retirar as cartas de citação/intimação de fls. 67/70, para o devido cumprimento.-Adv. NERCI DOARTE-.

95. COBRANCA (ORDINARIA)-0036103-02.2011.8.16.0001-IDILVANE SERENA MARQUES x CENTAURO SEGURADORA S/A- ... 3. DIANTE DO EXPOSTO, e com fundamento no artigo 5°., inciso LIII, da Constituição Federal e no artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível do Foto Central de Curitiba para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (Vara) da circunscrição territorial do domicílio da parte autora (relação de consumo), observando- se o critério de distribuição de competência previsto na Resolução n. 07/2008 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competencia devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código-de Processo Civil. Int. Dil. nec. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET-.

96. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0038504-71.2011.8.16.0001-SUZANA GEFFER OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- ... 3. DIANTE DO EXPOSTO, e com fundamento no artigo 5°., inciso LIII, da Constituição Federal e no artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível do Foro Central de Curitiba para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (Vara) do Foro REGIONAL (circunscrição territorial do domicilio da parte ré ou da parte consumidora, conforme se trate de relação de consumo), observando-se o critério de distribuição de competência previsto na Resolução n. 07/2008 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devenfas razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Int. Dil. nec. -Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-.

97. PRESTACAO DE CONTAS-0039098-85.2011.8.16.0001-USITECPAR USINAGEM TECNOLIGIA DO PARANA LTDA x BANCO ITAU S/A- ... 3. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, que o faço com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o(a) requerente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R $ 500,00 (quinhentos reais), diante da escassa complexidade. PRI. 4. Em havendo a interposição de recurso de apelação, em sendo certificada a tempestividade e, conforme o caso - a regularidade do preparo ou a desnecessidade deste-, desde já a tenho por RECEBIDA, em seu efeito(s) legal(is), nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Em seguida, à(s) parte(s) Apelada(s) para oferecer(em) suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2°, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Êo Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor.-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

98. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0041364-45.2011.8.16.0001-GILBERTO FERREIRA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- ... 3. DIANTE DO EXPOSTO, e com fundamento no artigo 5°., inciso l Ill, da Constituição Federal e no artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetëncia absoluta deste Juízo da Comarca de Curitiba (PR) para o processo e julgamento da presente ação de cobrança, determinando a remessa dos autos ao Juízo do domicílio do autor. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Int. Dil. nec. -Adv. CEZAR ANDRE KOSIBA-.

99. MONITORIA-0042996-09.2011.8.16.0001-LEANDRO JOSE RODRIGUES VALIN x EDER LEMUNV- ... 3. DIANTE DO EXPOSTO, e com fundamento no artigo 5°., inciso LIII, da Constituição Federal e no artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível do Foro Central de Curitiba para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (Vara) da circunscrição territorial do praça do banco sacado. Int. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Int. Dil. nec. -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI-.

100. BUSCA E APREENSAO-0045154-37.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DIVANZIR MARTINS DE PAULA JUNIOR- 1. Contados e preparados, venham conclusos para homologação. Recolha-se o mandado de apreensão, mediante diligências necessarias. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

101. COBRANCA (SUMARIA)-0048873-27.2011.8.16.0001-CIDINEI DE SOUZA SIQUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1.Defiro o pedido de justiça gratuita. 2 Designo audiência de conciliação para o dia 29/02/12, às 13:30 horas. 3.Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasiao em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de'que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por näo ter advogado, presumir-se-äo aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Intimem-se. Retirar a carta de citação e intimação de fls. 23, para o devido cumprimento.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

102. INDENIZACAO - ORDINARIA-0048998-92.2011.8.16.0001-PANIFICADORA E MERCEARIA SULMINAS LTDA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Cite-se. Com a respostas, manifeste-se a parte autora. Recolher a taxa devida para expedição.-Adv. HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO-.

103. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0051717-47.2011.8.16.0001-JOAO LUIZ ALQUATTI x BANCO ITAUCARD S/A- Defiro o benefício da justiça gratuita. Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) o depósito, oferecido em consignação*èm pagamento, no valor de R$ 487,15 (quatrocentos e oitenta e sete reais e quinze centavos); b) a abstenção de inclusão/retirada de seu nome do rol de devedores; c) a manutenção na posse do bem enquanto perdurar a demanda. Passo a analisar os pedidos formulados. a) Depósito: Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devido, considerando-se presente o perigo da demora enquantosAlscutea-val contratados, porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pelo autor com base na sua interpretação das cláusulas pactuadas. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que não admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o implemento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 50., inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a constante do Código de Processo Civil art. 926 e seguintes. b) Abstenção de inclusão/retirada do nome nos cadastros restritivos: No que tange ao pedido de abstenção de inclusão/retirada do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito, é certo que não existe prejuízo à parte adversa, já que no pr sente caso há garalgtla com os depósitos judiciais levados efetuados. Assim, atentando-se ao critério da proporcionalidade, entendo como possível a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuízo à parte Ré. Veja-se entendimento que vem sendo acolhido pela 17a Câmara Cível do T]/PR: "De acordo com a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar para o efeito de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente depende obrigatoriamente da presença dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integrti ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado" "TJPR - Agravo no. 372.034-1/01. 17a Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 27/09/2006) presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto. c) Manutenção de Posse: Entendo que não se faz viável a concessão de tutela antecipatória em ação revisional para a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente. A jurisprudência entende que para tal possibilidade, e necessano o depósito do valor incontroverso, juntamente com a comprovação da necessidade da utilização do bem arrendado. Entretanto, no presente caso concreto vê-se que inobstante o autor afirme a necessidade de manutenção da posse em razão do contrato estar sob análise judicial, tal fato não se demonstra suficiente a ponto de justificar o cabimento da medida pleiteada. Cita-se o exemplo do segui e julgado: "AÇAO REVISIONAL - DECISAO QUE INDEFERIU A MANUTENÇAO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - DEPOSITO DE VALORES INCONTROVERSOS DEVIDOS POSSIBILIDADE SEM AFASTAMENTO DA MORA - RECURSO NAO PROVIDO. 1. Presente o perigo pela demora, permite-se a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito das parcelas entendidas devidas e incontroversas em ação revisional, sem a elisão da mora. 2. Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, admite-se a manutenção do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil na posse do devedor em mora, como depositário judicial, a fim de evitar o perecimento de sua atividade laborativa de subsistência ou de interesse social" ( TJPW,' 13.C.C. Agravo Inominado n. 0305216-4/02, Rel. Dês. Ceslo Seitiki Salto, julgado em 19.10.2005). Pelo exposto, defiro parcialmente os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pela parte autora do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir ou proceda a retirada do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Designo audiência de conciliação para o dia 09/03/12, às 13:30 horas. Cite-se e intime-se o requerido. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Intime-se. Retirar a carta de citação/intimação de fls. 32 para o devido cumprimento.-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

104. REVISAO CONTRATUAL-0052892-76.2011.8.16.0001-JOSÉ RAIMUNDO SOUZA DOS SANTOS x ABN AMRO REAL S/A- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 08/02/12 , às 13 : 50 horas. 3. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Intimem-se. Retirar a carta de citação/intimação de fls. 21, para o devido cumprimento.-Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

105. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0054170-15.2011.8.16.0001-PEDROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS x ESMERALDO CIA. DE ARMAZENS GERAIS LTDA- 1. Cite(m)-se o(s) devedor(es), intimando-o(s) para: a) efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia do débito (artigo 652, § 1°, do Código de Processo Civil; e/ou oferecer embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honorários advocatícios em 4% sobre o valor da causa (artigo 652-A do CPC), entendendo-o razoável, tendo em vista o montante da execução eo tempo expendido, tudo nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se também o(s) executado(s), advertindo-o(s) que em caso de pagamento integral, os honorários serão reduzidos pela metade. Ressalta-se que de acordo com o entendunento sufragado elo STJ, "nas execuções, ode o juiz fixar a verba honorária em percentual inferior ao mínimo indicado no § 3° do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4° do retto citado artigo, que não impõe qualquer limite ao julgador para o arbittamento". (Recurso Especial n° 443746/RS (2002/0078043-1), 22 Turma do STJ, Rel. Min. Franciulli Netto. j. 04.05.2004, unänime, DJ 30.08.2004). 2. Em não havendo o pagamento da obrigação e munido da segunda via do mandado, promova-se a penhora, avaliação e intimação da(s) Parte(s) Devedora(s). Em havendo indicação de bens a serem penhorados, a referida indicação deverá acompanhar o mandado, a fim de que a penhora recaia, preferencialmente, sobre tais bens; Recolher a taxa devida para expedição.-Adv. GRACIANE VIEIRA LOURENCO-.

106. MONITORIA-0054577-21.2011.8.16.0001-APARECIDO INACIO DE NORONHA x ANA LUCIA YURI SUZUKI ZOCAL- I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II. A petição inicial veio instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1102-A do CPC). Assim sendo, defiro de plano a 'expedição de "mandado de pagamento" com o prazo de 15 dias (art. 1102-B do CPC), no valor colocado na inicial. III. Anote-se no mandado que: a) caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios; b) que no mesmo prazo de 15 dias poderá oferecer embargos; e c) caso não cumpra o mandado, nem ofereça embargos, constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial em favor do autor (art. 1102-C do CPC). III. Diligencie-se. Intimem-se. Retirar a carta de citação de fls. 18, para o devido cumprimento. -Adv. ISAIAS MAURICIO JUNIOR-.

107. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0055186-04.2011.8.16.0001-MARCOS PAULO FERREIRA DE SOUZA x BANCO FICSA S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 05/03/12, ás 13:30 horas. Retirar a carta de citação/intimação de fls. 46, para o devido cumprimento.-Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA-.

108. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0055618-23.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO S/A x MARCOS PAULO FAUSTINO- I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão de bem descrito na inicial, se necessario com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocaticios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3° §§ 2 e 3 do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e oficios IV. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. Int. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

109. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0056139-65.2011.8.16.0001-LUCIANO RIBEIRO DE MELLO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Defiro o beneficio da assistência judiciária. Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) o depósito, oferecido em consignação em pagamento, no valor de R$ 300,66 (trezentos reais e sessenta e seis centavos) para as parcelas vincendas; b) a abstenção de zinclusão de seu nome no rol de devedores; c) a manutenção na posse do bem enquanto perdurar a demanda. Passo a analisar os pedidos formulados. a) Depósito: Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devido, considerando-se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pelo autor com base na sua interpretação das cláusulas pactuadas. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que não admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o implemento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 5°., inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a constante do Código de Processo Civil art. 926 e seguintes. b) Abstenção de inclusão do nome nos cadastros restritivos: No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito, é certo que não existe prejuizo à parte adversa, já que no presente caso há garantia com os depósitos judiciais levados efetuado Assim, atentando-se ao critério da proporcionalidade, entendo como possivel a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual preguizo a parte Ré. Veja-se entendimento que vem sendo acolhido pela 17a Câmara Civel do TJ/PR: "De acordo com a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar para o efeito de impedir a inscriçao do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente depende obrigatoriamente da presença dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em lurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do Magistrado" "TAPR - Agravo n°. 372.034-1/01. 17a Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 27/09/2006). Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto. c) Manutenção de Posse: Entendo que não se faz viável a concessão de tutela antecipatória em ação revisional para a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente. A iurisprudência entende g_ue o_ara tal . possibilidade, e necessario o depósito do valor incontroverso, juntamente com a comprovação da necessidade da utilização do bem arrendado. Entretanto, no presente caso concreto vê-se que inobstante o autor afirme a necessidade de manutenção da posse em razão do contrato estar sob

análise judicial, tal fato não se demonstra suficiente a ponto de justificar o cabimento da medida pleiteada. Cita-se o exemplo do seguinte julgado: "AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR -DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS DEVIDOS POSSIBILIDADE SEM AFASTAMENTO DA MORA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Presente o perigo pela demora, permite-se a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito das parcelas entendidas devidas e incontroversas em ação revisional, sem a elisão da mora. 2. Somente em casos excepcionais, devidamente justificados', admite-se a manutenção do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil na posse do devedor em mora, como depositário judicial, a fim de evitar o perecimento de sua atividade laborativa de subsistência ou de interesse social" ( TJPR, l3.C.C. Agravo Inominado n. 0305216-4/02, Rel. Dês. Celso Seitiki Saito, julgado em 19.10.2005). Por fim saliente-se que eventual ação, ingressada pela instituição financeira, se posterior a esta decisão, deverá ser distribuída por dependência ao presente feito. Pelo exposto, defiro parcialmente os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pelo autor do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Designo audiência de conciliação para o dia 10/02/12 às 15 : 10 horas. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Retirar a carta de citação e intimação de fls. 71, para o devido cumprimento.-Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

110. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0056213-22.2011.8.16.0001-MARIA NEUSA DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Vistos, 1. Tratam-se os autos de ação de consignação em pagamento, em que tanto a(s) Parte(s) Autora(s), quanto a(s) Parte(s) requerida(s) possuem domicílios distintos do foro do ajuizamento da ação. E o relatório. Decido. 2. Uma vez que a competência absoluta constitui pressuposto processua de validade. se mostra possível conhece-lo de oscio se go21quer 722 ordinário de jurisdição. Conforme se depreende do teor da inicial (fl. 02/03), a ação não foi proposta no foro de eleição do contrato, tampouco no do domicílio da(s) Parte(s) Autora(s) consumidora, nem sequer foi aventado que a obrigação deva ser cumptida ou tenha decorrido de fato originado na circunscrição territorial de Curitiba/PR. Ademais, em se tratando de ação deflagrada em face de pessoa jurídica, é competente o foro do lugar onde está localizada a sede (art. 100, IV, "a", do CPC c/c art. 75, IV, do CC), o que não se tem presente. Disso se conclui que houve a eleição do foro mais conveniente ao advogado, critério estranho à lei processual civil, cujas normas são cogentes. Com efeito, o legislador regulamentou a competência de forma imperativa, pois caso deixasse ao alvedrio das partes e, principalmente de seus procuradores, o caos estaria institucionalizado. Em primeiro lugar, porque a parte escolheria o advogado domiciliado no foro, cujo entendimento estivesse consoante com sua pretensão. Ademais disso, estar-se-ia admitindo a conveniência de o procurador escolher não só o foto do juízo onde funciona o seu escritório, mas haveria o risco de escolha do próprio juiz a julgar o processo, conforme se tem presente no caso em comento, ferindo, assim, o princípio do juiz natural (art. Art. 5°, LIII, da Constituição Federal) e art. 86, c/c 253, II, do Código de Processo Civil. Mutantis mutandis, confira-se os seguintes entendimentos esposados pelos Tribunais de Justiça em situações semelhantes à dos autos: CONSUMIDOR - EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA - FORO DO CONSUMIDOR - DIFERENÇA COM A COMARCA EM QUE SEU ADVOGADO EXERCE SUA FUNLAU - COMPETENCIA DO DOMICILIO DOS AUTORES E NAO DE SEU ADVOGADO. E competente o foto do domicílio do consumidor, e não o foto do domicílio de seu advogado. A exigência de facilitação de defesa do consumidor não pode ser entendida de forma estendida ao seu advogado, até mesmo contra o interesse do cliente. Tendo domicílio tanto os autores como o réu na mesma comarca da cidade de São Paulo não justifica _a propositura da ação em outra comarca de outro Estado sob pena de afrontar o princípio do juiz natural. (Agravo de Instrumento n° 1.0024.08.191727-0/001(1), 162 Câmara Cível do TJMG, Rel. Batista de Abreu. j. 06.05.2009, unânime, Publ. 03.07.2009). PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇAO DE DOgUMENTOS. FORO COMPETENTE. DOMICILIO DO ADVOGADO DO AUTOR. CRITERIO ESTRANHO AS NORMAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. A competência é fixada conforme regras e disposições do Código de Processo Civil, não havendo previsão legal que adote o critério de competëncia do foro em razão do domicílio do advogado do autor. (Agravo de Instrumento n° 1.0024.08.274117- 4/001(1), 122 Câmara Civel do TJMG, Rel. José Flávio de Almeida. j. 25.03.2009, unânime, Publ. 06.04.2009). Em suma: o óbice do acesso à justiça deve ser considerado, por óbvio, de acordo com a condição de hipossuficiência da parte - em se tratando de na Lei Processual art. 94 a 100), dentre os quais não se inclui o da fixação de competência pela conveniência do advogado da Parte, de modo que não se trata de competência relativa, mas, sim de afronta ao princípio constitucional do juiz natural (art. Art. 5°, LIII, da Constituição Federal), bem como dos art. 86, c/c 253, II, do Código de Processo Civil e 236, § 1° e 238 da Lei no 14.277/2003, c/c art. 17, § 2°, da Resolução no. 07/2008 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Parani, segundo a qual: "para fim de competînci decorrente do domidho, residînda, situação do imóvel, local de fato ou da prática do ato, e semelhantes, os Foros Regionais se consideram distintos entre si e do Foro Central'. Conforme ensinamentos do mestre NELSON NERY JUNIOR, "qualifica-se como absoluta a competência dos foros regionais, uma vez que as regras editadas pelo legislador estadual, visando à distribuição dos serviços entre órgão jurisdicionais de uma mesma comarca, têm por objetivo atender ao interesse público da boa administração da justiça"(Nelson Nery Junior e Maria Andrade Nery. Código de Processo Civil comentado. 42 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002; pg. 562-563). No mesmo sentido, confita-se a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiças do Rio Grande do. Sul: AÇAO ORDINARIA. ALEGAÇAO DE INCOMPETENC1A ABSOLUTA. FORO REGIONAL. A repartição da combetînaa entre o Foro Central e os Foros Regionais nesta Capital é motivada por razões de ordem pública, motivo pelo qual, estando sediada a embresa reauerida em twa afeta ao nature#a absoluta, descabe sua prorrogação ou derrogação por acordo de vontades entre as partes. Súmula 03 do TJERGS. Precedentes desta Corte.AGRAVO A QUE SE DA PROVIMENTO EM CARATER LIMINAR. (Agravo de Instrumento N° 70011973039, Vigisima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 10/06/2005) Nesse sentido, a jurisprudência da 2a Secão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCARIO. FINANCIAMENTO. MUTUO. CLAUSULAS. DISCUSSAO. COMPETENCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12 Vara Cível de Aratanguá - SC, suscitante. (Conflito de Competência n° 108778/SC (2009/0216889- 5), 2" Seção do STJ, Rel. Fernando Gonçalves. j. 10.03.2010, unänime, DJe 19.03.2010) "Indenização por danos materiais e morais c/c obrigação de fazer - Competência - Autor domiciliado no territorio do Foro Central - Construtora ré que tem sua sede na Jurisdição do Foto Regional da Lapa - Declinação de ofício pelo Magistrado- Relação de consumo - Incidência da Legislação Consumeirista - Opção dada ao consumidor de ajuizar a ação no foro do seu domicílio (CDC, art. 101, inc. I)- Prevalência sobre a regra geral do Código de Processo Civil (art. 94) e sobre as normas de Organização Judiciária - Competência do Foto Central reconhecida. Decisão Reformada -Recurso Provido" (TJSP - AI 990104534275 SP - 26 de Outubro de 2010) Afastamento da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12 Vara Cível de Aratanguá - SC, suscitante. (Conflito de Competência n° 108778/SC (2009/0216889- 5), 2" Seção do STJ, Rel. Fernando Gonçalves. j. 10.03.2010, unänime, DJe 19.03.2010) "Indenização por danos materiais e morais c/c obrigação de fazer - Competência - Autor domiciliado no territorio do Foro Central - Construtora ré que tem sua sede na Jurisdição do Foto Regional da Lapa - Declinação de ofício pelo Magistrado- Relação de consumo - Incidência da Legislação Consumeirista - Opção dada ao consumidor de ajuizar a ação no foro do seu domicílio (CDC, art. 101, inc. I)- Prevalência sobre a regra geral do Código de Processo Civil (art. 94) e sobre as normas de Organização Judiciária - Competência do Foto Central reconhecida. Decisão Reformada -Recurso Provido" (TJSP - AI 990104534275 SP - 26 de Outubro de 2010) Afastamento da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12 Vara Cível de Aratanguá - SC, suscitante. (Conflito de Competência n° 108778/ SC (2009/0216889- 5), 2" Seção do STJ, Rel. Fernando Gonçalves. j. 10.03.2010, unänime, DJe 19.03.2010) "Indenização por danos materiais e morais c/c obrigação de fazer - Competência - Autor domiciliado no territorio do Foro Central - Construtora ré que tem sua sede na Jurisdição do Foto Regional da Lapa - Declinação de ofício pelo Magistrado- Relação de consumo - Incidência da Legislação Consumeirista - Opção dada ao consumidor de ajuizar a ação no foro do seu domicílio (CDC, art. 101, inc. I)- Prevalência sobre a regra geral do Código de Processo Civil (art. 94) e sobre as normas de Organização Judiciária - Competência do Foto Central reconhecida. Decisão Reformada -Recurso Provido" (TJSP - AI 990104534275 SP - 26 de Outubro de 2010) 3. DIANTE DO EXPOSTO, e com fundamento no artigo 5°., inciso LIII, da Constituição Federal e no artigo 113 do Código de Processo Civi DECLARO a incompetencia absoluta desta Vara Cível do Foto Central de Curitiba para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (Vara) do Foto REGIONAL (circunscrição territorial do domicílio da parte ré ou da parte consumidora, conforme se trate de relação de consumo), observando-se o critério de distribuição de competência previsto na Resolução n. 07/2008 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Int. Dil. nec. -Adv. NEY ROLIM DA ALENCAR FILHO-.

111. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0057377-22.2011.8.16.0001-REFRIGERAÇÃO OUROFRIO LTDA x RANCHO REZENDE LANCHONETE E EVENTOS LTDA - ME- Recolhida a taxa devida, cite-se para, querendo, contestar no prazo legal. Consigne-se que, não sendo contestada a ação, presumir- se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intime-se. -Adv. MAURO FONSECA DE MACEDO-.

112. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0057620-63.2011.8.16.0001-BANCO LUSO BRASILEIRO S/A x NIUSIBER DOS SANTOS SILVA- Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, pagar a dívida apontada na petição inicial (devidamente atualizada até a data do pagamento), mais honorários advocatícios correspondentes ò 05% (cinco porecento) do valor executado e custas processuais, sob pena de penhora e expropriação de seus bens - sendo que se não houver o pagamento no prazo indicado o valor dos honorários advocatícios restará

automaticamente dobrado. Através do mesmo mandado e na mesma oportunidade, o executado também deverá ser intimado da possibilidade de, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos à execução (conforme art. 736 e seguintes do CPC) ou formular proposta de pagamento parcelado da dívida (na forma do art. 745 do CPC) - ambos através de advogado. Não havendo o pagamento da dívida (naquele prazo de 03 dias), o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar desde logo nos termos do art. 652 do CPC, inclusive intimando o executado para imediatamente indicar quais bens possuem e onde se encontram, sob pena de aplicação de multa (art. 656, §1° c/c art.14, § único, ambos do CPC). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. Diiligâncias necessárias. Intime-se -Adv. LUIZ FERNANDO DIETRICH-.

113. EXECUCAO PROVISORIA-0057815-48.2011.8.16.0001-ARAMLIS INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA x ALEXANDRE FERNANDES COSTA- Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado constituido nos autos, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. * Sem o pagamento, preparadas as custas do cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa 5/2008, e recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intimem-se. -Advs. ERLON DE FARIA PILATI, IZABELLA CRISPILIO, PEDRO LOPES e FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO-.

114. COBRANCA (SUMARIA)-0057873-51.2011.8.16.0001-EMILIA DAMAS DOS ANJOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Vistos, e 1. Tratam-se os autos de ação de cobrança, em que tanto a(s) Parte(s) Autora(s), quanto a(s) Parte(s) requerida(s) possuem domicílios distintos do foro do ajuizamento da ação. Eo relatório. Decido. 2. Uma vez que a competência absoluta constitui pressuposto nrocessual de valdade se mostra nossível conheckla de oFício e em mialmier oran ordinário de jurisdição. Conforme se depteende do teor da inicial (fl. 02/03), a ação não foi proposta no foro de eleição do contrato, tampouco no do domicílio da(s) Parte(s) Autora(s) ou da(s) Parte(s) Requerida(s). Ademais, sequer foi aventado que a obrigação deva ser cumprida ou tenha decorrido de fato originado na circunscrição territorial de Curitiba/PR. Ademais, em se tratando de ação deflagrada em face de pessoa jurídica, é competente o foto do lugar onde está localizada a sede (art. 100, IV, "a", do CPC c/c art. 75, IV, do CC), o que não se tem presente. Disso se conclui que houve a eleição do foto mais conveniente ao advogado, critério estranho à lei processual civil, cujas normas sao cogentes. Com efeito, o legislador regulamentou a competência de forma imperativa, pois caso deixasse ao alvedrio das partes e, principalmente de seus procuradores, o caos estaria institucionalizado. Em primeiro gar, porque a parte escolheria o advogado domiciliado no foro, cujo entendimento estivesse consoante com sua pretensão. Ademais disso, estar-se-ia admitindo a conveniëncia de o procurador escolher não só o foro do juízo onde funciona o seu escritório, mas haveria o risco de escolha do próprio juiz a julgar o processo, conforme se tem presente no caso em comento, ferindo, assim, o principio do juiz natural (art. Art. 5°, LIII, da Constituição Federal) e art. 86, c/c 253, II, do Código de Processo Civil. Mutantis mutandis, confita-se os seguintes entendttnentos esposados pelos Tribunais de Justiça em situações semelhantes à dos autos: DO CONSUMIDOR - DIFERENÇA COM A COMARCA EM QUE SEU ADVOGADO EXERCE SUA FUNÇAO - COMPETENCIA DO DOMICILIO DOS AUTORES E NAO DE SEU ADVOGADO. E competente o foro do domicílio do consumidor, e não o foro do domicílio de seu advogado. A exigência de facilitação de defesa do consumidor não pode ser entendida de forma estendida ao seu advogado, até mesmo contra o interesse do cliente. Tendo domicílio tanto os autores como o réu na mesma comarca da cidade de São Paulo não justifica a propositura da ação em outra comarca de outro Estado sob pena de afrontar o princípio do juiz natural. (Agravo de Instrumento n° 1.0024.08.191727- 0/001(1), 162 Câmara Cível do TJMG, Rel. Batista de Abreu. j. 06.05.2009, unânime, Publ. 03.07.2009). PROCESSUAL CIVIL. EXIBICAO DE DOCUMENTOS. FORO COMPETENTE. DOMICILIO DO ADVOGADO DO AUTOR. CRITERIO ESTRANHO AS NORMAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. A competência é fixada conforme regras e disposições- do Código de Processo Civil, não havendo previsão legal que adote o critério de competência do foro em razão do domicílio do advogado do autor. (Agravo de Instrumento n° 1.0024.08.274117- 4/001(1), 122 Câmara Cível do TJMG, Rel. José Flávio de Almeida. j. 25.03.2009, unânime, Publ. 06.04.2009). Em suma: o óbice do acesso à justiça deve ser considerado, por óbvio, de acordo com a condição de hipossuficiência da parte - em se tratando de relação de consumo, ou com base em algum dos critérios expressamente estabelecidos na Lei Processual (art. 94 a 100), dentre os quais não se inclui o da fixação de competência pela conveniência do advogado da Parte, de modo que não se trata de competência relativa, mas, sim de afronta ao princípio constitucional do juiz natural (art. Art. 5°, LIII, da Constituição Federal), bem como dos art. 86, c/c 253, II, do Código de Processo Civil e 236, § 1° e 238 da Lei no 14.277/2003, c/c art. 17, § 2°, da Resolução no. 07/2008 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Parani, segundo a qual: "para fim de competînda decorrente do domicílio, residînda, situação do imóvel, local de fato ou da prática do ato, e semelhantes, os Foros Regionais se consideram distintos entre si e do Foro Central'. Conforme ensinamentos do mestre NELSON NERY JUNIOR, "qualinca-se como absoluta a cornpetência dos foros regionais, uma vez que as regras editadas pelo legislador estadual, visando à distribui o dos serviços entre órgão jurisdicionais de uma mesma comarca, têm por objetivo atender ao interesse público da boa administração da justiça"(Nelson Nery Junior e Maria Andrade Nery. Código de Processo Civil comentado. 42 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002; pg. 562-563). No mesmo sentido, confira-se a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiças do Rio Grande do Sul: AÇAO ORDINARIA. ALEGAÇAO DE INCOMPETENCIA ABSOLUTA. FORO REGIONAL. A repartição da competência entre o Foro Central os Faros Resionais nesta Capital é motivada por razão de ordem pública, motivo pelo qual, estando sediada a empresa requerida em rua afeta ao Foro Regional do Alto Petropolis, a ele deverá ser remetido o feito. Por ter natureza absoluta, descabe sua prorrogação ou derrogação por acordo de vontades entre as partes. Súmula 03 do T]ERGS. Precedentes desta CorteAGRAVO A OUE SE DA PROVIMENTO EM CARATER LIMINAR (Agravo de Instrumento N° 70011973039, Vigisima Câmara Cível Tribuna/ de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, julgado em 10/06/2005) Nesse sentido, a jurisprudência da 2a Secão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETENCIA. ALIENAÇAO FIDUCIARIA. BUSCA E APREENSAO. FORO DE ELEIÇAO. Hipótese em que a eleição de foro diverso daquele em que domiciliado o devedor acarreta-lhe notáveis dificuldades para o exercício de sua defesa. Ação que se inicia com a apreensão do bem e em que exíguo o prazo de defesa. Nulidade da cláusula de eleição e reconhecimento de que, tendo em vista o disposto no Código de Defesa do Consumidor (artigos 1° e 6°, VIII), possível o reconhecimento, de ofício, da incompetência. Inaplicabilidade da Súmula 33". (Ac. CC 21249/RJ (199700867960), Conflito de Competência, j. 11/11/1998, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 31/05/1999, p. 00073). Por igual: STJ - Conflito de Competência n° 30229-SC, Rel. Min. Ari Parglender, j. 15.9.2000". "Indenização por danos materiais e morais c/c obrigação de fazer - Competência - Autor domiciliado no território do Foro Central - Construtora té que tem sua sede na Jurisdição do Foro Regional da Lapa - Declinação de ofício pelo Magistrado- Relação de consumo - Incidência da Legislação Consumeirista - Opção dada ao consumidor de ajuizar a ação no foto do seu domicílio (CDC, art. 101, inc. I)- Prevalência sobre a regra geral do Código de Processo Civil (art. 94) e sobre as normas de Organização Judiciária - Competência do Foro Central reconhecida. Decisão Reformada -Recurso Provido" (TJSP - AI 990104534275 SP - 26 de Outubro de 2010) Por fim, a jurisprudência majoritária tem entendido que a cobrança de seguro DPVAT envolve relação de consumo e, assim sendo, a competência é de natureza absoluta, cognoscível de ofício pelo Juiz, em consequêÊia, não se aplica a Súmula 33 do e. STJ. (Processo n ° 2010.00.2.015294-7 (465870), 62 Turma Cível do TJDFT, Rel. Designado Vera Andrighi. maioria, DJe 02.12.2010) Nesse sentido: AÇAO DE COBRANÇA - DPVAT - APLICABILIDADE DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMPETENCIA DO FORO DO DOMICILIO DO AUTOR - EXTINCAO DO PROCESSO - NAO CABIMENTO - REMESSA DOS AUTOS PARA O FORO COMPETENTE - DECISÃO CASSADA - NO PRESENTE CASO, SÃO APLICAVEIS AS NORMAS DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas relações de sua incompetência absoluta para julgamento da causa, cabe ao magistrado remeter o processo ao juízo competente e não julgá-lo extinto. (Apelação Cível n° 0038440- 44.2010.8.13.0433, 13ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Nicolau Masselli. j. 30.06.2011, unânime, Publ. 18.07.2011). 3. DIANTE DO EXPOSTO, e com fundamento no artigo 5°., inciso LIII, da Constituição Federal e no artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível do Foto Central de Curitiba para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Jufzo (Vara) do Foto REGIONAL (circunscrição territorial do domicílio da parte autora (telação de consumo), observando-se o critério de distribuição de competência previsto na Resolução n. 07/2008 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informacões mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Int. Dil. nec. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

115. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0059001-09.2011.8.16.0001-VALMOR ORLANDI x BANCO DAYCOVAL S/A- 1. Apesar de a Lei n° 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita tão-somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, isso não impede que, no caso de dúvide, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir ògueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao própriò sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Ademais, o deferimento sem critério do benefício da AJG tem ensejado a propositura de demandas temerárias, haja vista a ausência de riscos, prática esta gue deve ser coibida, sem, contudo, negar o acesso à jurisdição. Com relação à concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, "a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de que, se os vencimentos do postulante estiverem além da faixa de isenção do Imposto de Renda, não há como afirmar que não possa arcar com as custas do processo. [...]" (Agravo Legal em Agravo de Instrumento n° 0031337-09.2010.404.0000/RS, 2° Turma do TRF da 4a Região, Rel. Otávio Roberto Pamplona. j. 09.11.2010, unônime, DE 17.11.2010). (destaquei) Sob este prisma, a faixa de isenção do Imposto de Renda constitui critério objetivo, em que se adota a sistemática de tributação do imposto (minimo vital ou capacidade contributiva), de modo que faz jus à isenção de 100% das custas e despesas processuais aqueles que possuem rendimentos mensais inferior limite de isenção, enquanto que os que auferem renda mensal tributável à alíquota máxima não devem ser agraciados com esta benesse legal. Em comentários ao artigo 4° da Lei em comento, que prevê exatamente a exigância da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação const/#u/ presunção juris tantum de que o interessado e' necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por e/e dec/arada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado

para decidir em favor do peticionaria, não e prova inequivoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstôncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele gue justifica a concessão do privilégio. "Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4°, da Lei n° 1060/50). Assim já tem entendido os Tribunais: "Assistância judiciária - Condição de necessidade - Interpretação do § único do artigo 2° da Lei n. 1.060/50 - Propriedade de bens imóveis, de automóvel - Recebimento de salário. Para a concessão da assistância judiciária gratuita, nos termos do § único do artigo 2° da Lei n. 1.060/50, considera-se necessitado aquele que não possua meios econômicos, para custear as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, não se considerando necessitada a pessoa proprietária de dois imóveis, de um automóvel e por estar recebendo salário em decorrância de emprego, embora sem registro em carteira de trabalho". (Apelação cível n. 15.066-4 - 8° Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Antônio Rodrigues, in JUIS - Jurisprudência Informatizada Saraiva). Destarte, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte, também, aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de indeferimento do pedido de AJG e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. -Adv. RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS-.

116. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0063470-98.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOEL CAETANO BARBOSA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

117. DESPEJO CUMULADO COM COBRANCA-0063509-95.2011.8.16.0001-CARLOS ROBERTO STEUCK x RIQUE EVERSON FERREIRA SILVA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 352,50 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLOS ROBERTO STEUCK-.

118. COBRANCA (ORDINARIA)-0063524-64.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x AUTO POSTO PETRO HAUER LTDA e outros-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

119. MONITORIA-0063551-47.2011.8.16.0001-DISCOMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CAROLINA ELOAH STUMPF REIS-.

120. MONITORIA-0063560-09.2011.8.16.0001-FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x FABIO PEREIRA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 211,50 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO-.

121. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0063950-76.2011.8.16.0001-FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x OUROCARGAS TRANSPORTES LTDA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 648,60 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO-.

122. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0063884-96.2011.8.16.0001-ALFA SEGURADORA S/A x VIAÇÃO CURITIBA e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS-.

123. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0063883-14.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x TRANSCONDUZ TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

124. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0063866-75.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEONARDO LUIS BADER-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

125. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0063804-35.2011.8.16.0001-TACIANA SANDI e outro x GILMAR ANTONIO SCHONARTH-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.

126. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0063772-30.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x OLANIR APARECIDA DA SILVA e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

127. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0064081-51.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO E FINANCIAMENTO x JULIO CESAR DE OLIVEIRA PINHEIRO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CRISTIAN MIGUEL-.

128. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0064185-43.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x AVAST TRANSPORTADORA LTDA ME-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOSUE PEREZ COLUCCI-.

129. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0064232-17.2011.8.16.0001-ANELISE FELIPINA KEHL x DEMETER INCORPORAÇÃO E EMPREEDIMENTOS LTDA e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA-.

130. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0064236-54.2011.8.16.0001-LUCIANA LOYOLA MUNHOZ DA CUNHA x BRASIL TELECOM S/A-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 296,10 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PATRICK G. MERCER-.

131. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0064253-90.2011.8.16.0001-AMK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x IPCL INDUSTRIA DE PAINEIS E CONTROLADORES LTDA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 211,50 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA-.

132. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0064275-51.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANDRESSA FREITAS PERUCELI-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

133. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0064419-25.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ROSSERTIM VEICULOS LTDA ME e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

134. RESPONSABILIDADE CIVIL-0064445-23.2011.8.16.0001-LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA e outros x MARCELO ZANON SIMAO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE-.

135. INTERDICAO-0064450-45.2011.8.16.0001-LUIZ SERGIO RIBEIRO DE SOUZA x MARCOS ROBERTO DE SOUZA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 211,50 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR-.

136. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0064492-94.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x FLORISA ALVES BRAZ-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

CURITIBA, 07 de Dezembro de 2011.
P/ESCRIVA

## 9ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR**
**CARTORIO DA NONA VARA CIVEL**
**JUIZA DE DIREITO DRA. FLÁVIA DA COSTA VIANA**

**RELAÇÃO Nº 198/2011**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CORREA LEITE 00049 001134/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO 00076 012982/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00017 000946/2008
ADYR RAITAINI JUNIOR 00012 001728/2007
ADYR SEBASTIÃO FERREIRA 00046 000990/2010
ALDO GALICIOLI JUNIOR 00009 000102/2007

ALESSANDRO DIAS PRESTES 00031 001891/2009
ALEXANDRE BERTOLINI 00014 000094/2008
ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA 00044 000900/2010
ALEXEY MOSER 00040 000612/2010
ALLAN AMIN PROPST 00063 007392/2010
ALOYR MARIO SABBAG NETO 00044 000900/2010
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO 00054 001518/2010
ANA CLAUDIA FINGER 00181 054064/2011
ANA KEILA SCHELBAUER 00008 001160/2006
ANA MARIA CITTI 00073 006254/2011
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00121 046904/2011
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00181 054064/2011
ANA ROSA DE LIMA BERNARDES 00072 005668/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00130 047682/2011
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00097 036616/2011
00137 048298/2011
ANDERSON CUNHA MOREIRA 00154 050038/2011
ANDERSON MALAGURT 00154 050038/2011
ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO 00100 038576/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00118 046602/2011
ANDREI MOHR FUNES 00084 028390/2011
ANDREIA DA ROSA RACHE 00013 001802/2007
ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS 00155 050300/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00037 000430/2010
ANISIO DOS SANTOS 00168 051892/2011
ANTONIO ARRUDA SALLES 00003 000932/2003
ANTONIO CARLOS BONET 00034 000070/2010
00091 034538/2011
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00020 001254/2008
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00029 001772/2009
00169 052156/2011
AUMARI APARECIDA PAGOTTO 00109 043320/2011
AURELIANO PERNETTA CARON 00113 043854/2011
BEATRIZ SCHIEBLER 00002 001542/2001
BLAS GOMM FILHO 00082 027854/2011
BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 00151 049570/2011
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN 00002 001542/2001
BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES 00049 001134/2010
BRUNO LUIS MARQUE HAPNER 00043 000832/2010
BRUNO LUIZ DE MELO 00074 009700/2011
BRUNO LUIZ RISSETO 00096 036080/2011
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00166 051658/2011
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES 00031 001891/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00029 001772/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00080 027418/2011
00190 049306/2011
CARLOS A. TOAZZA 00170 052158/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00029 001772/2009
00169 052156/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00019 001190/2008
00032 001904/2009
00095 035988/2011
CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA 00018 001142/2008
CARLOS MAZZA FILHO 00106 043012/2011
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00142 048990/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00186 024506/2010
CESAR RICARDO TUPONI 00081 027810/2011
CEZAR ANDRE KOSIBA 00135 047996/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00032 001904/2009
CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00122 046906/2011
CINTIA LUIZA TONDIN 00054 001518/2010
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 00123 046992/2011
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 00051 001196/2010
CLAUDIOMIRO PRIOR 00140 048744/2011
CLAYTON LUIS DA SILVA RIBEIRO 00081 027810/2011
CLEODIR JOÃO OLIVO 00110 043746/2011
CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00072 005668/2011
CLÁUDIO MARCELO BAIAK 00021 001308/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00029 001772/2009
00080 027418/2011
00190 049306/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00068 000988/2011
DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO 00082 027854/2011
DANIEL HACHEM 00016 000912/2008
00058 001888/2010
00060 002080/2010
00145 049098/2011
DANIEL PESSOA MADER 00127 047390/2011
DANIELE CRISTIANE DRULLA 00008 001160/2006
DANIELE DE BONA 00095 035988/2011
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00107 043122/2011
DANIELLE MADEIRA 00101 039218/2011
DANIELLE TEDESKO 00035 000200/2010
DENISE VAZQUES PIRES 00093 035104/2011
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA 00172 052214/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 00032 001904/2009
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR 00049 001134/2010
EDILSON SANTOS SILVA 00053 001504/2010
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ 00161 051144/2011
EDSON SILVEIRA CABRAL 00002 001542/2001
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00051 001196/2010
00061 002302/2010
00065 072564/2010
00078 023606/2011
00119 046632/2011
EDUARDO ROCHA VIRMOND 00040 000612/2010
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA 00076 012982/2011
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR 00006 000642/2006
ELIANE MARCKS MOUSQUER 00032 001904/2009
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00050 001170/2010
ELISA GHELEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00038 000592/2010
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 00174 052838/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00028 001750/2009
ELIZETE REGINA AUGUSTO-CURADORA ESPECIAL 00007 001028/2006
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00157 050408/2011
ENRICO LUIZ PEREIRA DE O. SOFFIATTI 00069 003438/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 00009 000102/2007
ERNANI ANTONIO PIGATTO 00005 000358/2006
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00079 026802/2011
EVELISE MANASSÉS 00180 053754/2011
FABIANA SILVEIRA 00059 001902/2010
00097 036616/2011
00137 048298/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00022 001436/2008
00034 000070/2010
FABIO EDUARDO SALLES MURAT 00159 050762/2011
FABIOLA ALEXANDRA CURTIS DE QUADROS 00066 073388/2010
FELIPE ROSSATO FARIAS 00024 000193/2009
FERNANDO JOSE GASPAR 00019 001190/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00022 001436/2008
00034 000070/2010
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO 00183 054556/2011
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 00094 035730/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00079 026802/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 00036 000406/2010
FLAVIO BONATTO SCAQUETTI 00075 012406/2011
FLAVIO JULIO BARWINSKI 00073 006254/2011
FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA 00051 001196/2010
FRANCISCO ANTONO FRAGATA JUNIOR 00038 000592/2010
FRANCISCO O. DE O. ESCORSIM 00002 001542/2001
FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA 00113 043854/2011
GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA 00076 012982/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00057 001886/2010
GECE SOARES CHAISE 00092 034570/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00125 047046/2011
00148 049266/2011
00156 050392/2011
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00124 047026/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00034 000070/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00023 000066/2009
GIOVANA PRICE DE MELO 00047 001068/2010
00048 001094/2010
GLAUCIO ADRIANO HECKE 00039 000602/2010
GUSTAVO PAES RABELLO 00007 001028/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00027 001726/2009
00077 014170/2011
IGOR ROBERTO MATTOS 00125 047046/2011
00156 050392/2011
ISAC ALÉCIO PROVENZI 00045 000908/2010
ISAIAS MAURICIO JUNIOR 00184 054578/2011
ISRAEL LIUTTI 00110 043746/2011
IVONE EIKO KURAHARA 00187 073084/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00039 000602/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00034 000070/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00102 040996/2011
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO 00001 020700/1986
JANAINA GIOZZA AVILA 00027 001726/2009
00077 014170/2011
JANAINA ROVARIS 00042 000786/2010
00063 007392/2010
JANDER LUIS CATARIN 00002 001542/2001
JANE MARY SILVEIRA 00011 001638/2007
JEFERSON SILVA 00070 003968/2011
JEFERSON WEBER 00129 047644/2011
JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETTI 00083 028258/2011
JEFFERSON SANTOS MENINI 00085 031276/2011
00096 036080/2011
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00140 048744/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00070 003968/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00023 000066/2009
JOELCIO FLAVIANO NIELS 00154 050038/2011
JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR 00015 000692/2008
JONAS BORGES 00114 043886/2011
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR 00075 012406/2011
JORGE MÁRCIO GOMES MÓL 00085 031276/2011
00096 036080/2011
JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO 00018 001142/2008
JOSE CUNHA GARCIA 00016 000912/2008
JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO 00103 041314/2011
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 00024 000193/2009
JOSUE DYONISIO HECKE 00050 001170/2010
JOSUÉ PEREZ COLUCCI 00143 049008/2011
JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00162 051196/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00062 007006/2010
JOSÉ CARLOS VIEIRA 00033 002284/2009
JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA 00189 046422/2011
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00115 044892/2011
00152 049742/2011
00167 051728/2011
00185 054634/2011
JOSÉ NAZARENO GOULART 00116 046104/2011
JOSÉ VALTER RODRIGUES 00017 000946/2008
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO 00032 001904/2009
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 00091 034538/2011
JULIANA PIANOVSKI PACHECO 00023 000066/2009
JULIANA VICENTINI 00047 001068/2010
00048 001094/2010
00064 010854/2010

JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00137 048298/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00117 046352/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00181 054064/2011
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00019 001190/2008
JULIO CESAR GOULART LANES 00031 001891/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00053 001504/2010
00056 001732/2010
00057 001886/2010
00077 014170/2011
00085 031276/2011
00187 073084/2010
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00102 040996/2011
KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 00108 043272/2011
KARINA KUSTER 00133 047816/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00028 001750/2009
00059 001902/2010
00072 005668/2011
00097 036616/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00047 001068/2010
00048 001094/2010
00064 010854/2010
KELLY WORN COTLINSKI CANZAN 00043 000832/2010
LEANDRO DE QUADROS 00181 054064/2011
LEANDRO NEGRELLI 00051 001196/2010
00105 042950/2011
00120 046812/2011
00182 054478/2011
LENARA MOREIRA STOCCO 00154 050038/2011
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00139 048444/2011
LEONEL STEVAM FILHO 00003 000932/2003
LEONILDO BRUSTOLIN 00052 001200/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00080 027418/2011
00160 051022/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00082 027854/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00046 000990/2010
LUCAS ALEXANDRE DROSDA 00111 043794/2011
LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER 00002 001542/2001
LUCIANE LAWIN 00182 054478/2011
LUCIANO RODRIGUES FERREIRA 00150 049434/2011
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES 00033 002284/2009
LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO 00015 000692/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00042 000786/2010
00063 007392/2010
LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES 00139 048444/2011
LUIZ CESAR TABORDA ALVES 00004 000582/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00118 046602/2011
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 00098 036908/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00079 026802/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00034 000070/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00173 052620/2011
00176 053502/2011
LUIZ ROBERTO BLUM 00135 047996/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00079 026802/2011
LUIZ SALVADOR 00042 000786/2010
00049 001134/2010
00058 001888/2010
00060 002080/2010
00075 012406/2011
LUÍS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00052 001200/2010
MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN 00171 052182/2011
MARCELO ANTONIO O. MARTINS 00012 001728/2007
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00009 000102/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00076 012982/2011
MARCIA L. GUND 00102 040996/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00051 001196/2010
00061 002302/2010
00065 072564/2010
00078 023606/2011
00119 046632/2011
MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQE 00008 001160/2006
MARCO ANTONIO LANGER 00163 051230/2011
MARCO AURÉLIO JACOB BRETAS 00094 035730/2011
MARCOS OTÁVIO LUZ 00136 048026/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 00132 047758/2011
00173 052620/2011
00176 053502/2011
MARGARETH ZANARDINI 00066 073388/2010
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00108 043272/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00070 003968/2011
MARIA LETÍCIA BRUSCH 00039 000602/2010
MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS 00079 026802/2011
MARIA LUIZA BASSO 00066 073388/2010
MARIANA CARNEIRO GIANDON 00018 001142/2008
00165 051462/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00035 000200/2010
00164 051456/2011
00177 053512/2011
MARKLÉA DA CUNHA FERST 00018 001142/2008
MARLEI PEREIRA DA SILVA 00110 043746/2011
MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00131 047736/2011
00144 049054/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00025 001290/2009
MAURO JUNIOR SERAPHIM 00011 001638/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00012 001728/2007
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00038 000592/2010
MAX FERREIRA 00103 041314/2011
MAYLIN MAFFINI 00026 001502/2009
00051 001196/2010
00105 042950/2011
00120 046812/2011
00182 054478/2011
MICHEL MARCONSSIN DOS SANTOS 00040 000612/2010
MICHELE SACKSER 00007 001028/2006
MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA 00011 001638/2007
MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER 00126 047156/2011
MICHELLI D ESTEFANI 00002 001542/2001
MIEKO ITO 00121 046904/2011
00122 046906/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00190 049306/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00083 028258/2011
00104 041776/2011
MÁRCIA SATIL PARREIRA 00032 001904/2009
MÁRIO GREGÓRIO BARZ JUNIOR 00038 000592/2010
NARA FERNANDES BORDIGNON 00084 028390/2011
NASSER AHMAD ALLAN 00154 050038/2011
NATALIA BROTTO ZRAIK 00067 074248/2010
NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI 00124 047026/2011
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 00046 000990/2010
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00099 037842/2011
00112 043828/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00086 031508/2011
OLIVIO H.R. FERRAZ 00002 001542/2001
OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR 00043 000832/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00010 000560/2007
00029 001772/2009
PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON 00165 051462/2011
PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK 00008 001160/2006
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00175 053092/2011
PAULO ROBERTO GOMES 00063 007392/2010
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER 00043 000832/2010
PAULO ROBERTO VIGNA 00018 001142/2008
PAULO SERGIO WINCKLER 00023 000066/2009
PAULO TEIXEIRA MORÍNIGO 00110 043746/2011
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 00063 007392/2010
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00036 000406/2010
PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO 00138 048440/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00080 027418/2011
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 00046 000990/2010
RAFAEL AMANCIO DE LIMA 00139 048444/2011
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00053 001504/2010
00056 001732/2010
00057 001886/2010
00077 014170/2011
00187 073084/2010
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00087 031678/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00158 050454/2011
RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00099 037842/2011
00112 043828/2011
RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA 00040 000612/2010
REBECA SOARES TRINDADE 00075 012406/2011
REGIANE ANTUNES DEQUECHE 00050 001170/2010
REGINA DE MELO SILVA 00098 036908/2011
00134 047968/2011
REINALDO EMÍLIO AMADEU HACHEM 00058 001888/2010
00060 002080/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00036 000406/2010
RENATO DA ROSA DA SILVA 00003 000932/2003
RENATO JOSÉ BORGERT 00030 001885/2009
RENATO VAL 00100 038576/2011
RICARDO MENON ESPERIDIÃO 00179 053566/2011
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO 00015 000692/2008
ROBERTO LUIZ PEDROTTI 00128 047475/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 00146 049230/2011
00147 049244/2011
00149 049346/2011
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 00012 001728/2007
ROGÉRIA DOTTI 00067 074248/2010
ROSANA BENENCASE 00187 073084/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00035 000200/2010
00164 051456/2011
ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS 00122 046906/2011
ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 00054 001518/2010
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00141 048756/2011
RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB 00064 010854/2010
RUY ANTONIO LOPES 00153 049966/2011
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA MARTIN 00164 051456/2011
00177 053512/2011
SAMIRA NABBOUH ABREU 00126 047156/2011
SANDRA LIA LEDA BAZZO 00073 006254/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 00056 001732/2010
SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA 00024 000193/2009
SERGIO RINALDI 00100 038576/2011
SERGIO SCHULZE 00072 005668/2011
00097 036616/2011
00130 047682/2011
00137 048298/2011
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS 00178 053544/2011
SILVANA DA SILVA 00056 001732/2010
SILVANA TORMEM 00086 031508/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00158 050454/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00055 001728/2010
00069 003438/2011
00071 004086/2011
00089 032785/2011
STELLA MARICA DE ALMEIDA JACOPETI 00027 001726/2009
SÉRGIO LEAL MARTINEZ 00057 001886/2010
TATIANA DE JESUS NEVES 00036 000406/2010
TATIANA GAERTNER 00042 000786/2010

TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00079 026802/2011
TOBIAS DE MACEDO 00154 050038/2011
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00083 028258/2011
00104 041776/2011
TRAUDI MARTIN 00178 053544/2011
UIVERSON HORNING MENDES 00039 000602/2010
URSULA MEYER STEPHAN 00110 043746/2011
VALDEMIR DO CARMO DA SILVA 00006 000642/2006
00041 000724/2010
VANESSA DA SILVA HILÁRIO 00131 047736/2011
00144 049054/2011
VANESSA PEDROLLO CANI 00067 074248/2010
VERA LUCIA MAGALHÃES COSTA 00100 038576/2011
VICTOR GERALDO JORGE 00004 000582/2004
VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00188 045112/2011
VINICIUS KOBNER 00183 054556/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00072 005668/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00022 001436/2008
WALTER ROBERTO STEINDORF 00088 031686/2011
WELLINGTON SILVEIRA 00011 001638/2007
WILSON RAMOS FILHO 00154 050038/2011
ZENIMARA RUTHES CARDOSO 00103 041314/2011
ÁLAN RENE BAUER 00090 032876/2011

1. INVENTARIO-20700/1986-DALVA ALBINA POLLI DOS PASSOS x JOAO MARIA FERREIRA DOS PASSOS- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 235, acerca de que, até a presente data, pela inventariante, não foi dado integral cumprimento ao respeitável despacho de fls. 230, manifeste-se, no prazo legal. -Adv. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO-.

2. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1542/2001-HSBC BANK BRASIL S.A x PREVIA ADM. E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA e outro- Homologo por sentença a transação celebrada entre as partes, consubstanciada no instrumento de fls. 363/364 e, de consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. fl. 362. Determino, desde já, a expedição de alvará, conforme requerido à Custas e honorários conforme avençado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.INTIMEM-SE. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Advs. EDSON SILVEIRA CABRAL, JANDER LUIS CATARIN, BEATRIZ SCHIEBLER, LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER, OLIVIO H.R. FERRAZ, BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN, FRANCISCO O. DE O. ESCORSIM e MICHELLI D ESTEFANI-.

3. ARROLAMENTO-932/2003-ROBERTO FIORI x ESP. DE LENI DOS SANTOS FIORI- (...). Diante do exposto, tendo em vista que não há testamento e interessado incapaz, bem como considerando que todas as herdeiras são concordes e estão representadas nos autos por advogado, estando preenchidos os requisitos legais de desistência para aplicação da via extrajudicial julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. LEONEL STEVAM FILHO, ANTONIO ARRUDA SALLES e RENATO DA ROSA DA SILVA-.

4. ACAO DE INDENIZACAO-po-582/2004-VERA LUCIA CAVAZOTTI x BANCO DO BRASIL S/A- Este feito terá prioridade na tramitação, na forma do art. 71, da Lei n ° 10.741/2003. Afixe a Escrivania, na capa destes autos, etiqueta com referência a tal prioridade, bem como deverá ser colada na lateral dos autos fita colorida para auxiliar na identificação do processo quando este se encontrar em pilhas. Aguarde-se o cumprimento do expediente de fl. 225. Com a resposta, voltem-me os autos conclusos. -Advs. LUIZ CESAR TABORDA ALVES e VICTOR GERALDO JORGE-.

5. ACAO DE DESPEJO-358/2006-LUIZ CEZAR GOMES e outro x GENTIL ALVES DE ANDRADE-Promova a retirada das cartas de intimação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. ERNANI ANTONIO PIGATTO-.

6. INVENTARIO-642/2006-GUYLHERME CUSTODIO e outros x ESPOLIO DE CANUTO JOSE CUSTODIO NETO- 1. Embora tenha a representante do Ministério Público requerido no item '6' da cota de fls. 110/111 a intimação da herdeira Mitchelle Wollinger Custódio, assistida por sua genitora Mery W. Custódia, a fim de que regularize sua representação processual, denota-se dos autos que referida herdeira alcançará a maioridade civil em curto decurso de tempo, no dia 21/11/2011 (fl. 06). Por tal razão, determino que Mitchelle Wollinger Custódio, assim que completar os 18 (dezoito) anos, providencie a juntada de procuração no caderno processual. Certifique a Escrivania acerca do cumprimento do ora determinado. 2. Atenda a Serventia o contido no item '7' da referida cota do ministerial, expedindo-se ofício ao Banco Itaú solicitando informações acerca da hipoteca gravada na matricula de imóvel n°41101 (fl. 101), encaminhando-se cópia da mesma, e quanto à quitação integral do financiamento. 3. Ainda, intime-se o inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste contas sobre a venda do imóvel pertencente ao espólio, comprovando documentalmente os esclarecimentos, em especial, no que se refere aos valores eventualmente repassados à representante da herdeira menor. 4. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. 5. Despachei, nesta data, nos autos de alvará n° 724/2010, em apenso. -Advs. VALDEMIR DO CARMO DA SILVA e ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR-.

7. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1028/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADOS x MANOEL ADOLFO GERALDES- (...). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito na forma do artigo 269, I, do CPC, para, confirmando a liminar antes concedida, declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e consolidada em mãos do autor o domínio e a posse do bem descrito nos autos, em sua plenitude, cuja apreensão torno definitiva, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade perante o DETRAN. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais em atenção à natureza da causa, ao trabalho exigido do profissional para a realização do serviço e ao tempo de duração da demanda (artigo 20, § 4° Código de Processo Civil), arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. MICHELE SACKSER, GUSTAVO PAES RABELLO e ELIZETE REGINA AUGUSTO-Curadora Especial-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-1160/2006-IARA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA x J.L. ISFER LTDA- Homologo por sentença a transação celebrada entre os partes, consubstanciada no instrumento de fls. 567/569 e, de consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 794, II,do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK, ANA KEILA SCHELBAUER, DANIELE CRISTIANE DRULLA e MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQE-.

9. ACAO DE COBRANCA-po-102/2007-ALZIRA LAZZAROTTO x ITAU SEGUROS S.A- Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre o depósito efetuado pelo Banco, conforme conprovante juntado aos autos à fl. 207. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e ALDO GALICIOLI JUNIOR-.

10. DEPOSITO-560/2007-BANCO FINASA S.A. x NILTON JOSÉ GONÇALVES- Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls. 129. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

11. ACAO DE INDENIZACAO-po-0004252-81.2007.8.16.0001-JOÃO BATISTA DA SILVA x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CAJURU- (...). Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito da ação, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos réus, que fixo em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, ao zelo do profissional, ao tempo da demanda e ao local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4° Código de Processo Civil). Deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça. -Advs. WELLINGTON SILVEIRA, JANE MARY SILVEIRA, MAURO JUNIOR SERAPHIM e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1728/2007-PEDRO FERREIRA BORGES e outro x ESTELA MIRANDA ACORDES e outro-Promova a parte interessada ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 177,10, Distribuidor R$ 22,50, Funrejus R$ 17,00, Contador R$ 7,51, conforme cálculo de fls. 83, no prazo legal. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ADYR RAITAINI JUNIOR, MARCELO ANTONIO O. MARTINS e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

13. INVENTARIO-1802/2007-SYLVIE TOD x ESP. NORMA CRISTINA NASCIMENTO TOD-1. Remetam-se os autos ao Sr. Partidor para que seja efetuado o esboço de partilha. 2. Após, intimem-se a herdeira e o Ministério Público para que se manifestem-se, no prazo de 05(cinco) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. (Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 89,96, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Adv. ANDREIA DA ROSA RACHE-.

14. ACAO ANULATORIA-ps-94/2008-CÍCERO DE RAMOS MARQUES x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA-Promova a parte Requerida ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 523,42, no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE BERTOLINI-.

15. ACAO DE REPAR. DE DANOS-po-0008018-11.2008.8.16.0001-DIOGENES FRANÇA FERRAZ x ANTONIO BUSANELO- (...). Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito da ação, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes do inadimplemento da obrigação, como os valores gastos com a contratação de terceiro para finalização da obra e demais expensas, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, mediante a apresentação de recibos e discriminação dos serviços. Sucumbente, deverá o réu arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 20% (quinze por cento) do valor da condenação, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil). E, ainda, julgo improcedente os pedidos deduzidos na reconvenção, devendo o réu/reconvinte arcar com o pagamento das despesas da reconvenção mais honorários de advogado que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), pelos mesmos motivos já indicados. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça. -Advs. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR e LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-912/2008-ROSELI DE OLIVEIRA CHAPULA x BANCO ITAU S A-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. JOSE CUNHA GARCIA e DANIEL HACHEM-.

17. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE-946/2008-SERGIO DE AZEVEDO x BANCO PANAMERICANO S.A-1. Considerando o depósito empreendido pelo Banco Réu (fl. 265), expeça-se o alvará pretendido, observando-se o contido à fl. 281. 2. Ademais, intime-se o causídico que subscreveu a petição de fl. 282 para que, 10 (dez) dias, acoste aos autos cópia legível do documento de fls. 283/285. (...). (Promova a

parte Autora o preparo das custas (R$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 288, no prazo legal.) -Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

18. ACAO DE INDENIZACAO-po-1142/2008-ROBERTO DE SOUZA DA SILVA x ANTONIA RICANTE DE FIGUEREDO HAMM- Diante do possivel efeito infringente dos embargos de declaração opostos, entendo imprescindível que se dê oportunidade à parte contrário para se manifestar. (...). Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos opostos às fls. 325/329. -Advs. JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO, MARKLÉA DA CUNHA FERST, CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA, PAULO ROBERTO VIGNA e MARIANA CARNEIRO GIANDON-.

19. MEDIDA CAUTELAR-0008013-86.2008.8.16.0001-ANTONIO ADEMAR DA LUZ x BANCO ITAU S A- (...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, ante a apresentação dos documentos já indicados (art. 269, 11,CPC), Ainda, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais, nos termos do art, 20, § 4°, do CPC, e atenta às diretrizes das letras de seu §3°, arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), porquanto reconheceu expressamente o pedido (art, 26, CPC), PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça. -Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

20. ACAO DE DESPEJO-1254/2008-GUALBERTO OSMAN BORDON SANCHEZ x LUIZ FERNANDO LESSI MELO e outros-Promova a parte Autora o preparo das custas (R$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 244, no prazo legal. -Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA-.

21. ACAO DE COBRANCA-ps-1308/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BURITI x SAULO NASCIMENTO DOS SANTOS- Julgo extinta a execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação integral da obrigação noticiada pelo exequente por meio da petição de fl. 77. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, façam-se as baixas, anotaçöes e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Adv. CLÁUDIO MARCELO BAIAK-.

22. ACAO DE COBRANCA-po-1436/2008-LEDEGELSON GONÇALVES x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA DE SEGUROS- 1. Em substituição nomeio o Dr. Marcos Souza para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. Acaso não aceite a nomeação, desde logo nomeio em substituição o Dr. Odilon Bertinatto Michels 2. Na sequência, cumpra-se o item '4' e seguintes do R. Despacho de fl. 115/116. (Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre a proposta de honorários do perito, juntada aos autos à fl. 145, no valor de R$ 1.800,00(mil e oitocentos reais), resaltando que, havendo concordância das partes com relação aos valores propostos, coloca-se à disposição para dar inicio aos trabalhos periciais, indicando desde logo a data de 14/12/2011 para o comparecimento do autor e assistentes técnicos em seu consultório, situado na rua Conselheiro Laurindo n.º 490, conj. 81, 8º andar, às 15:30h, para exeme médico pericial.). -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

23. ACAO REVISAO DE CONTRATO-po-0002021-13.2009.8.16.0001-PAULA CRISTINA SILVEIRA NETO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- (...). Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar a nulidade das cláusulas que prevéem a cobrança de tarifa de abertura de crédito e da tarifa de liquidação antecipada, determinando a exclusão dos valores cobrados a tais títulos e, por conseguinte, determinar sua repetição simples, o que deverá ser corrigido pelo INPC desde o pagamento e com juros de mora (1% ao mês), a partir da citação (art. 406, CC). O saldo devedor resultante do contrato deverá ser apurado em liquidação por cálculos, após o trânsito em julgado desta decisão. Tendo em vista a sucumbência reciproca, deverão as partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de forma proporcional, estes últimos no percentual de 15%, considerando-se a natureza da causa, ao zelo dos profissionais e ao tempo exigido para a realização do serviço (artigo 20, § 3° Código de Processo Civil). O cálculo deverá ser feito sobre o saldo devedor a ser apurado em relação à parte autora e, em relação à parte ré, sobre a diferença entre o valor cobrado e o valor alcançado em liquidação de sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça. -Advs. JULIANA PIANOVSKI PACHECO, PAULO SERGIO WINCKLER, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

24. ACAO DE INDENIZACAO-po-193/2009-ALTAIR DE FREITAS TRINDADE x LOCALIZA RENT A CAR S/A- 1. O pleito recursal merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais. 2. Quanto ao mérito, porém, razão não assiste ao Recorrente. Isso porque, inexiste qualquer contradição no V. Julgado, sendo certo, ademais, que as questões apresentadas aos autos foram devidamente analisadas. 3. Importa asseverar, inclusive, que por ocasião da realização da perícia técnica foi autorizado pelo Autor o conserto do veículo, inexistindo motivo à troca do bem, sendo que referido ponto consta na R. Sentença embargada. 4. Ante o exposto, conheço, porém nego provimento ao pleito recursal. Cumpra-se, no que for pertinente, o provimento embargado -Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA e FELIPE ROSSATO FARIAS-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0010195-11.2009.8.16.0001-GEOMAR DA CRUZ x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA- (...). Pelo exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a demanda, inacolhendo o pedido declaratório, mas, por outro lado, acolhendo o pedido de indenização por danos morais, para condenar o réu a pagar ao autor a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, ante a inscrição indevida do nome do autor no sistema SCPC. Defiro ordem antecipatória, com a sentença, para determinar que se oficie ao órgão de restrição ao crédito, determinando a imediata retirada do nome do autor de seu sistema, unicamente no que diz respeito ao contrato de arrendamento discutido nesta ação, uma vez reconhecida a presunção de inexistência de notificação prévia. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o autor e o réu ao pagamento das despesas processuais, que deverão ser suportadas na proporção de 70% pelo réu e 30% pelo autor. Quanto aos honorários sucumbenciais, os quais, considerando a simplicidade da causa e a revelia, fixo em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), estes deverão ser suportados pelas partes nos termos e proporções acima referidos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0010194-26.2009.8.16.0001-KARINA BUBULA BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A- (...). Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de tarifa de contratação e custo do processamento, determinando a exclusão dos valores cobrados a tais títulos, e, por conseguinte, determinar a repetição simples, o que deverá ser corrigido pelo INPC desde o pagamento e com juros de mora (1% ao mês), a partir da citação (art. 406, CC). O saldo devedor resultante do contrato deverá ser apurado em liquidação por cálculos, após o trânsito em julgado desta decisão. Em razão da sucumbência, e considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, custas processuais e honorários advocatí0ios proporcionais, estes fixados, com base no artigo 20, § 3°, do CPC, no percentual de 10% a serem calculados em relação à autora sobre o saldo devedor a ser apurado e em relação ao réu, sobre a diferença entre o valor cobrado e o valor alcançado em liquidação de sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

27. ACAO DECLAR.NULIDADE CLAUSULA-1726/2009-WASHINTON ARAÚJO x BANCO ITAÚ LEASING S.A.- Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, noticiado por meio da petição de fls, 325/326, e julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art, 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. STELLA MARICA DE ALMEIDA JACOPETI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

28. DEPOSITO-1750/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x PEDRO PAULO DOS SANTOS- Julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Expeça-se ofício ao Detran-PR requisitando o desbloqueio do veículo objeto da lide, constrito conforme consta à fl. 53. Oportunamente, façam-se os baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

29. REINTEGRACAO DE POSSE-1772/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x BERNARDINO MARTINEZ- 1. Trata-se de ação de reintegração de posse assacada por Banco Itaucard S.A. em face de Bernardino Martinez. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. P.R.I.. Oportunamente, arquive-se. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

30. ACAO DE DESPEJO-1885/2009-ROSI MARIA GALVÃO PINTO x RESTAURANTE COSTELAO CURITIBANO LTDA e outros- 1. Trata-se de ação de despejo assacada por Rosi Maria Galvão Pinto em face de Restaurante Costelão Curitibano Ltda, Eleandro Carlos Dornelles e Fabiane Francelize Maia Dorneles. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. P.R.I.. Oportunamente, arquive-se. -Adv. RENATO JOSÉ BORGERT-.

31. ACAO DE INDENIZACAO-po-1891/2009-LÍVIA MACUCH x CLARO S/A- 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no efeito meramente devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII do C.P.C. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. -Advs. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES, JULIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

32. ACAO DE COBRANCA-po-1904/2009-ALEXANDRE TESTA DE CARVALHO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre o ofício juntado aos autos às fls. 198/199. -Advs. ELIANE MARCKS MOUSQUER, MÁRCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

33. ORDINARIA-2284/2009-MARIJU COMERCIO DE BEBIDAS LTDA x SPAIPA S.A IND. BRASIL. DE BEBIDAS- Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre a proposta de honorários periciais juntada aos autos às fls. 1120/1125, que importam em R$ 100.000,00(cem mil reais). -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES e JOSÉ CARLOS VIEIRA-.

34. ACAO DE COBRANCA-po-0002270-27.2010.8.16.0001-NILSON ANDRADE DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADOA S/A- (...). Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, I, do Código do Processo Civil, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a diferença devida entre o valor pago e o valor correspondente a 40 (quarenta) salários minimos vigentes no pais na época dos fatos, acrescidos de juros de mora, corrigidos monetariamente conforme já consignado. Ainda, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais, nos termos do art. 20, §4°, do CPC, e atenta às diretrizes das letras de seu §3°, arbitro em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), considerando a simplicidade da causa e o tempo da demanda. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça. -Advs. ANTONIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

35. ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-0000200-37.2010.8.16.0001-BEATRIZ APARECIDA BARBOSA x BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 120/121 e julgo extinto este processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. lII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, portanto, certifique- se o trânsito em julgado desta decisão. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicões necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Advs. DANIELLE TEDESKO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

36. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0013256-40.2010.8.16.0001-GERSON PINHEIRO DE FREITAS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A- (...). Pelo exposto, julgo procedente a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor o percentual de 100% da cobertura securitária, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da recusa ao pagamento em 15.01.2010 (fl. 21). Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocaticios em favor do patrono do autor, que, em atenção ao grau de complexidade da causa, ao zelo dos profissionais, mas também tendo em conta a desnecessidade de realização de audiência, arbitro em 15% sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no artigo 20, §§ 3° e 4°, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, REINALDO MIRICO ARONIS, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA e TATIANA DE JESUS NEVES-.

37. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0012412-90.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FIN. E INVESTIMENTO x ADEIR DOS SANTOS- Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à demanda (fl. 55), julgo-a extinta, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Efetuei. nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br) , o desbloqueio do veículo objeto da demanda, conforme comprovante que segue anexo. Por fim, e tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento de eventuais despesas processuais remanescentes. PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.INTIMEM-SE. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0018612-16.2010.8.16.0001-NILSA BUENO DE SANTANA x BANCO CITICARD S.A-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, MÁRIO GREGÓRIO BARZ JUNIOR, FRANCISCO ANTONO FRAGATA JUNIOR e ELISA GHELEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

39. COBRANÇA-ps-0019368-25.2010.8.16.0001-MARIA CLARA BATISTA MENDES x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.- (...). Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, I, do Código do Processo Civil, julgo procedente a demanda, para o fim de condenar o réu a pagar aos autores a diferença dos índices de correção monetária, nos termos pleiteados na inicial, março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), medidas pelo índice IPC, respeitando-se sua incidência sobre o saldo inferior a NCz$ 50.000,00 (Plano Collor I e II), mantidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, com a aplicação de correção monetária pelo indexador oficial, salvo nos meses em que esse indexador não refletiu a inflação real, ambos até a data do efetivo pagamento, incidindo, ainda, os juros da mora contados da citação a taxa de 1% a.m (CC, art. 406, c/c art. 161, §1º, CTN), tudo em conformidade com o corpo desta decisão. Ainda, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, os quais, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, e atenta às diretrizes das letras de seu §3º, arbitro em 10% sobre o valor da condenação, considerando a simplicidade da causa e o tempo da demanda (art. 20, §3º, CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça. -Advs. UIVERSON HORNING MENDES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRUSCH e GLAUCIO ADRIANO HECKE-.

40. ORDINARIA-0013472-98.2010.8.16.0001-FABIOLA PEREIRA GANEM x GAFISA S/A- (...). Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito da ação na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. O saldo devedor resultante do contrato deverá ser apurado em liquidação por cálculos, após o trânsito em julgado desta decisão, com a exclusão do valor da multa e atualização monetária pelo INCC até o mês de julho de 2008 e pelo IGP-M para os meses subseqüentes. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, que em atenção ao grau de complexidade da causa, zelo do profissional e ao tempo exigido para a realização do serviço (artigo 20, § 3° Código de Processo Civil), fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor apurado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. MICHEL MARCONSSIN DOS SANTOS, ALEXEY MOSER, EDUARDO ROCHA VIRMOND e RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA-.

41. ALVARA-724/2010-GUYLHERME CUSTODIO e outros- 1. Intime-se o inventariante para que cumpra o r. despacho de fl. 21. 2. Após, voltem conclusos para as deliberações pertinentes. 3. Despachei, nesta data, nos autos de inventario n.º 642/2006, em apenso. -Adv. VALDEMIR DO CARMO DA SILVA-.

42. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0020680-36.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO PAIVA x BANCO ITAÚ S/A- Julgo extinta a execução de sentença, com fundamento no " artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação integral da obrigação noticiada pela exequente por meio da petição de fl. 113. Determino, desde já, a expedição de alvará, conforme requerido à fl. 113. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos.-Advs. LUIZ SALVADOR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e TATIANA GAERTNER-.

43. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0015202-47.2010.8.16.0001-RENATO BARDELLI DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A- (...). Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código do Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a pagar ao autor a diferença dos índices de correção monetária, referente aos meses de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), medidas pelo índice IPC, respeitando-se sua incidência sobre o saldo inferior a NCz$ 50.000,00, mantidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, com a aplicação de correção monetária pelo indexador oficial, salvo nos meses em que esse indexador não refletiu a inflação real, ambos até a data do efetivo pagamento, incidindo, ainda, os juros da mora contados da citação a taxa de 1% a.m (CC, art. 406, c/c art. 161, §1º, CTN), tudo em conformidade com o corpo desta decisão. Ainda, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e atenta às diretrizes das letras de seu §3º, arbitro em 10% sobre o valor da condenação, considerando a simplicidade da causa e o tempo da demanda (art. 20, §3º, CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça.-Advs. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, BRUNO LUIS MARQUE HAPNER, OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR e KELLY WORN COTLINSKI CANZAN-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025106-91.2010.8.16.0001-EMBRASIL- EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORA LTDA x ADRIANE COLLET PRESENTES- 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial assacada por Embrasil - Empresa Brasileira Distribuidora Ltda em face de Adriane Collet Presentes. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo com fincas no artigo 269, inciso III, c/c artigo 794, inciso II, ambos do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme acordado. 6. P.R.I.. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA e ALOYR MARIO SABBAG NETO-.

45. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0028218-68.2010.8.16.0001-NEZIAS DA COSTA ARCEGA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- (...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I. para o fim de determinar que o réu apresente em juízo cópia do contrato de financiamento do veículo marca Chevrolet, modelo Corsa Classic Life 1,0, placa AOL-9759, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Código de Processo Civil. sob pena de busca e apreensão. Ainda, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), com esteio no art. 20, §4° do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa, o tempo efetivamente exigido do advogado para a execução de seu trabalho e a desnecessidade de produção de provas em audiência. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça. -Adv. ISAC ALÉCIO PROVENZI-.

46. REPETICAO DE INDEBITO-po-0010482-37.2010.8.16.0001-AGOSTINHO ISAO ITO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...). Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar o réu a pagar aos autores o valor, convertido para o padrão monetário atual, correspondente às diferenças da correção monetária efetivamente devidas sobre os respectivos saldos das cédulas de crédito rural dos autores, resultante da aplicação dos índices corretos, BTNF (41,28%). Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária, a partir da data em que deveriam ter sido creditados nas respectivas cédulas e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, tudo a ser apurado por cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, que em atenção à natureza da causa, ao zelo dos profissionais e ao tempo exigido para a realização do serviço (artigo 20, §§ 3° e 4° Código de Processo Civil), arbitro em 10% a ser

calculado sobre o valor da condenação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça. -Advs. ADYR SEBASTIÃO FERREIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, PRISCILA CARAMORI TOLEDO e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA-.

47. ACAO DE COBRANCA-po-0026218-95.2010.8.16.0001-MARIA DA LUZ CABRAL e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- (...). Por tal razão, acolho os embargos para alterar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinie redação: "Diante do exposto e com fulcro no artigo 293 do Código do Processo Civil, julgo procedente o pedido " para o fim de condenar o réu a pagar aos autores a diferença dos indices de correção monetária, nos termos pleiteados na inicial, abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), medidas pelo índice IPC, respeitando-se sua incidência sobre o saldo inferior a NCz$ 50.000,00 {Plano Collor I e II), mantidos os juros remuneratórios de 0,5%. ao mês, de forma capitalizada, com a aplicação de correção monetária pelo indexador oficial, salvo naqueles meses que esse indexador não refletiu a inflação real, ambos até a data do efetivo pagamento, incidindo. ainda, os juros da mora contados da citação a taxa de 1% a.m (CC, art.406, c/c art. 161, §1º, CTN), tudo em conformidade com o corpo desta decisão. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15%.(quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do §3°do art. 20 do CPC". Mantenho a sentença, no mais, tal como lançada às fls. 177/189. Ante o caráter integrativo. averbe-se na forma do CN 2.2.14.6. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 205/227, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. GIOVANA PRICE DE MELO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e JULIANA VICENTINI-.

48. ACAO DE COBRANCA-po-0026202-44.2010.8.16.0001-JAIR SABIONE e outros x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO- Por tal razão, acolho os embargos para alterar o dispositivo da sentença, que possa a ter o seguinte redação: "Diante do exposto e com fulcro no arfigo 293 do Código do Processo Civil, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a pagar aos autores a diferença dos indices de correção monetária, nos termos pleiteados na inicial, abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), medidas pelo índice IPC, respeitando-se sua incidência sobre o soldo inferior a NCz$ 50.000,00 (Plano Collor I e II), mantidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, com a aplicação de correção monetária pelo indexador oficial, salvo naqueles meses que esse indexador não refletiu a inflação real, ambos até a data do efetivo pagamento, incidindo, ainda, os juros da moro contados da citação a taxa de 1% a.m (CC, art. 406, c/c art. 161, § 1º, CTN), tudo em conformidade com o corpo desta decisão. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, no forma do §3° do art. 20 do CPC". Mantenho a sentença, no mais, tal como lançado às fls. 169/182. Ante o caráter integrativo, overbe-se na forma do CN 2.2.14.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 191/213, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. GIOVANA PRICE DE MELO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e JULIANA VICENTINI-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035416-59.2010.8.16.0001-CARLA ROBERTA PEREIRA x ARTHUR LUGDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNANBUCANAS- Julgo extinta a execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação integral da obrigação noticiada pela exequente por meio da petição de fl. 86. Determino, desde já, a expedição de alvará, conforme requerido à fl. 86. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Advs. LUIZ SALVADOR, ADRIANA CORREA LEITE, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR e BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES-.

50. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0029570-61.2010.8.16.0001-LEIA HOEGEN x ALLIANZ SEGUROS S/A- (...). Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, ante a indevida recusa da seguradora ao pagamento da indenização, conforme consignado no corpo desta decisão, determinando o pagamento à autora do percentual de 30% da cobertura securitária, com o abatimento do percentual de 30% do valor referente à franquia e às parcelas inadimplidas do premio, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data da negativa do pagamento. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que em atenção ao grau de complexidade da causa, ao zelo dos profissionais e ao tempo exigido para a realização do serviço (artigo 20, §§ 3° e 4° Código de Processo Civil), arbitro em 15% do valor da indenização. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça. -Advs. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, REGIANE ANTUNES DEQUECHE e JOSUE DYONISIO HECKE-.

51. REVIS.CLAUS.CONTR.C/C DEP.-ps-0026992-28.2010.8.16.0001-SIMONE TENORIO DE ALMEIDA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Trata-se de ação revisional assacada por Simone Tenório de Almeida em face de BFB Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. P.R.I.. Oportunamente, arquive-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e CLAUDIO BIAZETTO PREHS-.

52. DECLARATORIA-ps-0032702-29.2010.8.16.0001-LEONILDO BRUSTOLIN x BRASIL TELECOM S.A- (...). Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a repetição simples dos valores pagos nas faturas telefônicas a título de PIS e COFINS cobrados indevidamente nos últimos cinco anos, retroagindo a contagem a partir da data da citação, o que deverá ser corrigido pelo INPC desde o pagamento indevido, e com juros de mora (1% ao mês), a partir da citação (art. 406, CC). A apuração do quantum cobrado indevidamente durante esse período deverá ser dar em liquidação de sentença. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que em atenção ao grau de complexidade da causa, ao zelo dos profissionais e ao tempo exigido para a realização do serviço (artigo 20, §§ 3° e 4° Código de Processo Civil), arbitro em 15% do valor da condenação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. LEONILDO BRUSTOLIN e LUÍS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

53. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041600-31.2010.8.16.0001-DIONETE APARECIDA SANTOS PORTES x CREDIPAR- (...). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso VI, do art. 267 do CPC, condenando a autora a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono da ré, que ora fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), na forma do §4° do art. 20 do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa e o tempo efetivamente exigido do advogado para a realização de seu trabalho. Observe-se o contido no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e EDILSON SANTOS SILVA-.

54. ADJUDICACAO COMPULSORIA-ps-0041116-16.2010.8.16.0001-L.S.S.L. x E.G.K. e outro- 1. Defero a inclusão dos herdeiros, em substituição ao espólio de Guilherme Kloss, no pólo passivo da presente demanda, conforme requerido na petição de fls. 71/75, comprovado o alegado pelos documentos de fls. 76/133. 1.1. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 2. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (fls. 66/70), noticiado por meio da petição de fls. 65, e julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO, ROSEMERI PEREIRA DA SILVA e CINTIA LUIZA TONDIN-.

55. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0048892-67.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x DELTA KAM PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA- Determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de (10) dez dias, regularize a transação acostada às 48/51, devendo reconhecer firma da assinatura dos executados, tendo em vista que encontram-se desacompanhados de advogado. Acaso prefira, poderá o procurador do exequente declarar a autenticidade das correspondentes assinaturas. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

56. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0049838-39.2010.8.16.0001-JACIRA DANIEL DOS SANTOS x OI BRASIL TELECOM S/A- Diante do brevemente exposto, ante a apresentação dos documentos indicados, julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, o que faço com base no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Ainda, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), com esteio no art. 20, § 4° do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa, o tempo efetivamente exigido do advogado para a execução de seu trabalho e a desnecessidade de produção de provas em audiência. PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de
Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, SANDRA REGINA RODRIGUES e SILVANA DA SILVA-.

57. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0053776-42.2010.8.16.0001-GERALDO BEZERRA DE AMORIM x TIM BRASIL S/A- (...). Diante do brevemente exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de determinar que a ré apresente em juízo o contrato de negócio jurídico que originou os débitos devidos pelo autor (fl. 06), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Código de Processo Civil, sob pena de busca e apreensão, Ainda, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorórios advocatícios do patrono do autor, que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), com esteio no art. 20, § 4° do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa, o tempo efetivamente exigido do advogado para a execução de seu trabalho e a desnecessidade de produção de provas em audiência. PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, GEANDRO LUIZ SCOPEL e SÉRGIO LEAL MARTINEZ-.

58. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0053726-16.2010.8.16.0001-IVANIR PEREIRA DA SILVA x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS- (...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito na forma do artigo 269, I, do CPC, para o fim de determinar que o réu apresente em juizo cópia do contrato, termo de adesão e faturas dos últimos 120 (cento e vinte meses) ou desde o início do contrato de cartão de crédito n °. 5180.5411.3032.8077, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Código de Processo Civil, sob pena de busca e apreensão. Ainda, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, que arbitro em RS 300,00 (trezentos reais), com esteio no art. 20, §4° do

CPC, tendo em vista a simplicidade da causa, o tempo efetivamente exigido do advogado para a execução de seu trabalho e a desnecessidade de produção de provas em audiência. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça. -Advs. LUIZ SALVADOR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMÍLIO AMADEU HACHEM-.

59. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0053982-56.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO- Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à demanda (fl. 45), julgo-a extinta, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII,do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento de eventuais despesas processuais remanescentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.INTIMEM-SE. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

60. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0060454-73.2010.8.16.0001-MARCOS PAULO PUHL x BANCO ITAUCARD S/A- (...). Diante do exposto, tendo em vista a apresentação dos documentos já indicados, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, 11, CPC, extinguindo o feito com resolução do mérito e, ainda, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, e atenta às diretrizes das letras de seu §3°, arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), porquanto reconheceu expressamente o pedido Cart.26, CPC), PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça.-Advs. LUIZ SALVADOR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMÍLIO AMADEU HACHEM-.

61. REINTEGRACAO DE POSSE-0065402-58.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x CARLITO ANDRADE DA SILVA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

62. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0007006-88.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x MARIA APARECIDA DA SILVA- Defiro o requerimento de fls. 50/52, e com fundamento no disposto no artigo 4° do Decreto-lei n.°911/69, converto a busca e apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. Em seguida, cite-se a ré para, em 5 (cinco) dias, entregar o bem mediante depósito em juízo, ou consignar o equivalente em dinheiro, ou, ainda, contestar a ação (CPC, 902, le ll), com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

63. ACAO DE COBRANCA-ps-0007392-21.2010.8.16.0001-UBIRAJAJRA FERREIRA DE MELLO e outros x BANCO ITAÚ S/A-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

64. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010854-83.2010.8.16.0001-GERSON LUIS SCHWAB x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A- (...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, o que faço com fundameno no artigo 269, I do CPC, para o fim de determinar que o réu apresente em juízo cópia dos extratos de conta-poupança n° 1032360, agência 1089, bem como demais contas existentes em nome do autor, referentes ao período de fevereiro a maio de 1990, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Código de Processo Civil,sob pena de busca e apreensão. Ainda, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), com esteio no art. 20, §4° do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa, o tempo efetivamente exigido do advogado para a execução de seu trabalho e a desnecessidade de produção de provas em audiência. PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça. -Advs. RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e JULIANA VICENTINI-.

65. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0072564-07.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x TATIANA CRISTINA MENDES- Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à demanda (fl. 37), julgo-a extinta, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento de eventuais despesas processuais remanescentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

66. RESTAURACAO DE AUTOS-0073388-63.2010.8.16.0001-BEATRIZ ANTONIETA DE SOUZA LABA x ESPÓLIO DE VERONICA GRABOWSKI DE SOUZA- (...). Por tais razões, com fulcro no artigo 1.067 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido dando por restaurados os autos de inventário n° 9083/1976, devendo este prosseguir em seu curso normal. Após o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para as deliberações pertinentes ao prosseguimento da ação de inventário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. MARGARETH ZANARDINI, FABIOLA ALEXANDRA CURTIS DE QUADROS e MARIA LUIZA BASSO-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-0074248-64.2010.8.16.0001-TKS - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros x WELLINGTON SAMPAIO SALEM- Sobre a Impugnação juntada aos autos, manifeste-se a Embargante em réplica, no prazo legal. -Advs. NATALIA BROTTO ZRAIK, ROGÉRIA DOTTI e VANESSA PEDROLLO CANI-.

68. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000988-17.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VERA LUCIA BAPTISTA GUERREIRO WOSNIAK- Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à demanda (fl. 28), julgo-a extinta, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII,do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento de eventuais despesas processuais remanescentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

69. REGISTRO DE TESTAMENTO-0003438-30.2011.8.16.0001-NEUSA FRANCO SILVEIRA e outros x ESPÓLIO DE SAMUEL SILVEIRA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 2,82, conforme cálculo de fls. 45, no prazo legal. -Advs. ENRICO LUIZ PEREIRA DE O. SOFFIATTI e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

70. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003968-34.2011.8.16.0001-JOÃO BRUNESSUAVA SCHELETZ x BANCO BRADESCO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido, ante a apresentação dos documentos já indicados, o que faço com fundamento no art. 269, II, do CPC. Ainda, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais, nos termos do art. 20, §4°, do CPC, e atenta às diretrizes das letras de seu §3°, arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), porquanto reconheceu expressamente o pedido (art. 26, CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça. -Advs. JEFERSON SILVA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

71. INVENTARIO-0004086-10.2011.8.16.0001-NEUSA FRANCO SILVEIRA e outros x ESPÓLIO DE SAMUEL SILVEIRA- 1. Descabida a conversão do rito do presente feito para o de arrolamento, uma vez que existe disposição de última vontade (testamento), sendo imprescindível o rito solene de inventário, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no item 10 da petição de últimas declarações de fl. 90/105. 2. Cumpra a Escrivania o item 04 do despacho de fl. 87, voltando os autos, em seguida, conclusos para homologação do cálculo e demais deliberações pertinentes à finalização do feito. 3. Despachei, nesta data, nos autos de olvará n° 32785-11.2011, em apenso. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0005668-45.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLAUDECI DE SOUZA COSTA- Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido à fl. 55. Findo o prazo supra, determino que se manifeste a parte autora, independentemente de intimação, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO-0006254-82.2011.8.16.0001-ARAUCÁRIA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS ARTÍSTICAS LTDA e outro x CHROMAX COMUNICACAO VISUAL LTDA- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. ANA MARIA CITTI, SANDRA LIA LEDA BAZZO e FLAVIO JULIO BARWINSKI-.

74. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0009700-93.2011.8.16.0001-ARACY MARIA REDES MARTINS e outro x ESPÓLIO DE PEDRO MARTINS-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. BRUNO LUIZ DE MELO-.

75. MEDIDA CAUTELAR-0012406-49.2011.8.16.0001-EUGENIA FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS x CASAS BAHIA- (...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, ante a apresentação dos documentos já indicados, o que faço com fundamento no art. 269, II, CPC. Ainda, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, os quais, nos termos do art. 20, §4°, do CPC, e atenta às diretrizes das letras de seu §3°, arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), porquanto reconheceu expressamente o pedido (art. 26, CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça. -Advs. LUIZ SALVADOR, FLAVIO BONATTO SCAQUETTI, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR e REBECA SOARES TRINDADE-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012982-42.2011.8.16.0001-REGINALDO FERREIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A.- Diante do brevemente exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de determinar que o réu apresente em juízo termo de adesão e contrato do cartão de crédito n° 5485.7396.4053.2426, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Código de Processo Civil, sob pena de busca e apreensão. Ainda, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), com esteio no art, 20, § 4° do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa, o tempo efetivamente exigido dos advogados para a execução de seu trabalho e a desnecessidade de produção de provas em audiência. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça. -Advs. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA, EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014170-70.2011.8.16.0001-FRANCISCO GONÇALVES MACHADO x BANCO ITAÚ S/A- (...). Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, ante a apresentação dos documentos indicados, o que faço na forma do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Ainda, condeno

a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), com esteio no art. 20, §4° do CPC tendo em vista a simplicidade da causa, o tempo efetivamente exigido do advogado para a execução de seu trabalho e a desnecessidade de produção de provas em audiência. PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

78. REINTEGRACAO DE POSSE-0023606-53.2011.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO ROBERTO DOS SANTOS TOSA- Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à demanda (fl. 37), julgo-a extinta, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento de eventuais despesas processuais remanescentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-0026802-31.2011.8.16.0001-PLATINA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- 1. Recebo a emenda à inicial de fls. 103/113. 2. RECEBO os embargos opostos sem efeito suspensivo, na medida em que não se operou a constrição no processo de execução (§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.) e não houve pedido no sentido da suspensão da execução. Desse modo, a teor do artigo 739-A do C.P.C. (Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.), viável ao credor requerer o prosseguimento do feito executivo ainda que em trâmite a presente demanda. Em conseqüência, autorizo o prosseguimento do feito executivo, devendo ser desapensado o presente feito cognitivo para tramitação autônoma, após o traslado desta R. Decisão ao processo de execução. 3. Nos termos do artigo 740 do C.P.C. (Art. 740. Recebidos os embargos, será o exeqüente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias.), intime-se o Embargado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar impugnação. (...). -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0027418-06.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO DA ROSA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Apresentada contestação", manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

81. DECLARATORIA-po-0027810-43.2011.8.16.0001-ISABEL CORDEIRO DA SILVA x FARMÁCIA 31 DE MARÇO-"Apresentada contestação", (...), intime a Parte Autora para replicar, querendo, em 10 (dez) dias. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI e CLAYTON LUIS DA SILVA RIBEIRO-.

82. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA-0027854-62.2011.8.16.0001-HERCILIO ZEFERINO DE MELO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Anoto que não existe no direito brasileiro a figura do pedido de reconsideração (STJ. Agss n°416-BA, rel. Min. Américo Luz, DJU 27.05.1996, pág. 17796, Aga n° 454439-SP. ReL Min. Vicente Leal, DJU 17.02.2003, pág. 416; Aga n°423504-RS, rel Min. César Asfor Rocha, 20.05.2002. pág. 163), à exceção da regra legall específica (art. 527, parágrafo único, do CPC). Portanto, mantenho a decisão de fls. 32/35 pelos próprios fundamentos. Determino que os autos sejam registrados para sentença, voltando, em seguida, conclusos (fl. 90). Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO e BLAS GOMM FILHO-.

83. DECLARATORIA-po-0028258-16.2011.8.16.0001-CONFIANÇA FISIOTERAPIA LTDA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A-"Apresentada contestação", intime-se a Parte Autora para replicar, querendo, em 10(dez) dias. -Advs. JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

84. INTERDIÇÃO-0028390-73.2011.8.16.0001-ELIANE DOS SANTOS CORREIA x IVETE HELI SANTOS CORREIA- Em razão do falecimento da interditanda, comprovado pela certidão de óbito juntada à fl. 56, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 267, IX, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, façam-se os baixos, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Advs. ANDREI MOHR FUNES e NARA FERNANDES BORDIGNON-.

85. DECLARATORIA-ps-0031276-45.2011.8.16.0001-JANSEN CRISSI BRUNERI x SERASA S/A-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JEFFERSON SANTOS MENINI e JORGE MÁRCIO GOMES MÓL-.

86. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0031508-57.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x APARECIDA FRANCISCA DA SILVA- 1. Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), a solicitação de bloqueio do veiculo objeto da presente demanda, conforme comprovante em anexo. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da constrição e sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl. 48/verso. 3. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0031678-29.2011.8.16.0001-MOISES JOSE DUARTE x BANCO FINASA S/A- Defiro os benefícios da assistência judiciário gratuita ao autor. Autorizo o depósito em juízo, conforme pretendido à fl. 33, que devera ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores nas datas de vencimento ajustadas. Ressalte-se que o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a peça inicial nos termos do artigo 282 do CPC (Art. 282. A petição inicial indicará: (...) V - o valor da causa; (...)), sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.

88. DESPEJO C/C COBRANÇA-0031686-06.2011.8.16.0001-BERNARDO MARCELO BRUMEMER x CLAUDETE ISABEL MENEZES LEONARDI-Acolho a petição e documentos como emenda à inicial (fls. 33/37). Diante da notícia de desocupação do imóvel pela ré, determino seja expedido mandado de verificaçóo, e, efetivamente constatado o abandono, o oficial deverá proceder à imediata imissão do autor na posse do imóvel. Cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. (...). (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Adv. WALTER ROBERTO STEINDORF-.

89. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0032785-11.2011.8.16.0001-NEUSA FRANCO SILVEIRA e outros x ESPÓLIO DE SAMUEL SILVEIRA- 1. Determino o intimação do parte outora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a peça inicial nos termos do artigo 282 do CPC (Art. 282. A petição inicial indicará: (...) V - o valor do causa: (-.)), sob peno de indeferimento da inicial. 2. Outrossim, deverá a parte autora regularizar a representação processual de todos os interessados no feito, nos fermos do artigo 283 do CPC (Art. 283. A petição inicicil será instruída com os documentos indespensáveis à propositura da ação), apresentando devidamente procuração nos autos. 3. Concomitantemente, oficie a Escrivania ao Banco HSBC solicitando o extrato atualizado da conta/agência 0054-2190-93, bem como informações acerca de quem é o titular da referida conta. 4. Despachei, nesta data, nos autos de inventário n° 4086-10.2011, em apenso. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

90. INVENTARIO-0032876-04.2011.8.16.0001-MARIA KULIGOWSKI CZARNIK x LEONIDAS MALINOSKI- 1. Reitere-se a intimação de fl. 50. 2. Não sendo atendida a determinação, expeça-se carta de intimação (AR) à inventariante para que cumpra o despacho de fl. 45, sob pena de remoção do cargo. 3, Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. (1. Nomeio como inventariante a Senhora Maria Kuligowski Czarnik, vez que se encontra como a primeira da ordem estabelecida pela legislação processual civil (artigo 990). 1.1. Intime-a acerca da nomeação e para que, em 05 (cinco) dias, preste o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo que lhe foi incumbido. 2. A inventariante deverá providenciar o registro do testamento, conforme determina o art. 1.128 do CPC, que será autuado e processado em autos apartado. 3. Até que se faça o registro do testamento permanecerá suspenso o curso do inventário. 4. Os demais herdeiros somente serão citados depois de retomado o curso do inventário e prestadas as primeiras declarações.) -Adv. ÁLAN RENE BAUER-.

91. COBRANÇA-ps-0034538-03.2011.8.16.0001-ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Defiro os beneficios da assistènçia judiciaria gratuita ao autor. O rito processual e o comum sumário, nos termos do art. 275, II, e, do Código de Processo Civil intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a iniciat adequando o pedido especialmente no que diz respeito à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. -Advs. ANTONIO CARLOS BONET e JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR-.

92. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0034570-08.2011.8.16.0001-GASPARINO DOS REIS SILVA x OSMAEL TOTE DA SILVA e outro- 1. A mera leitura da inicial e correspondente emenda revela que existem inúmeras questões fáticas a deslindar durante a dilação probatória, notadamente a conduta efetivada pelo servidor que menciona. Assim, esvai-se, por ora, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, inviabilizando a concessão do pleito emergencial. 2. INDEFIRO, portanto, a postulação de urgência. 3. Citem-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319). 4. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. (Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal.). -Adv. GECE SOARES CHAISE-.

93. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0035104-49.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMILTON ROSA DO NASCIMENTO- Julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES-.

94. REINTEGRACAO DE POSSE-0035730-68.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE DJALMA MARTINS e outro-Diante do confido na petição de fls. 48/49, determino que se expeça mandado de verificação, devendo o oficial lavrar minucioso auto, fornecendo informações sobre os ocupantes do imóvel. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de

Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Advs. FERNANDO OLIVEIRA PERNA e MARCO AURÉLIO JACOB BRETAS-.

95. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0035988-78.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x CLEVERSON DE JESUS CONSONI ICHAUKOS- Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.26), julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII,do Código de Processo Civil. Deixo de determinar o desbloqueio do bem, uma vez que não houve constrição. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Diante da dispensa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da decisão. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça. -Advs. DANIELE DE BONA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

96. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0036080-56.2011.8.16.0001-EDSON LUIZ RISSETO e outro x SERASA S/A-"Apresentada contestação", intime a Parte Autora para replicar, querendo, em 10(dez) dias. (CPC, arts. 326-327). -Advs. BRUNO LUIZ RISSETO, JEFFERSON SANTOS MENINI e JORGE MÁRCIO GOMES MÓL-.

97. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0036616-67.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x KATIA MARIA DE OLIVEIRA- Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à demanda (fl. 42), julgo-a extinta, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII,do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento de eventuais despesas processuais remanescentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

98. REINTEGRACAO DE POSSE-0036908-52.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAYTON GARCIA DE CAMPOS DOS SANTOS- Compulsando os autos, verifiquei a apresentação extemporânea de contestação pelo réu às fls. 37/62. Consoante o art. 3°, § 3° do Decreto-lei 911/69, o prazo para contestação se inicia somente após a execução da liminar de busca e apreensão, o que ainda não ocorreu no presente caso. Todavia, a parte ré trouxe aos autos notícia que de tramita em outra vara desta Capital uma ação revisional que, a princípio, teria como objeto o mesmo contrato de financiamento em discussão no presente feito. Assim, intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão explicativa referente à Ação Revisional n°. 22987/2010, que tramita perante a 7ª Vara Cível desta Capital, contendo: (a) data da distribuição; (b) data do despacho inicial positivo; (c) nome das partes; (d) objeto da demanda e; (e) fase em que se encontra o processo, a fim de que seja analisada a conexão com a presente Ação de Busca e Apreensão. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e REGINA DE MELO SILVA-.

99. COBRANÇA-ps-0037842-10.2011.8.16.0001-ABEL SCHULTZ e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-1. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de fevereiro de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. 2. Não há como entender, sem malogro ao princípio da razoável duração do processo, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 3. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá símile possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 4. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 5. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 6. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 7. Entrementes, oficie-se à Seguradora Líder solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual pagamento. 8. DEFIRO a gratuidade de justiça, anote-se onde couber. (Promova a retirada da carta de citação e ofício a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal.) -Advs. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI e RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA-.

100. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0038576-58.2011.8.16.0001-FALCÃO PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à demanda (fl. 153), julgo-a extinta, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento de eventuais despesas processuais remanescentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Advs. ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO, SERGIO RINALDI, RENATO VAL e VERA LUCIA MAGALHÃES COSTA-.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0039218-31.2011.8.16.0001-NEUZA MARTINS SOARES MUNHOZ x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o autor atenda ao determinado às fls. 63/64. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

102. PRESTACAO DE CONTAS-0040996-36.2011.8.16.0001-J L S COMÉRCIO DE LAMINAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN-.

103. RESTAURACAO DE AUTOS-0041314-19.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MORADAS DO ARVOREDO x ANE REGHEIRA SANTESTE BAN-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Advs. MAX FERREIRA, JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO e ZENIMARA RUTHES CARDOSO-.

104. RESSARCIMENTO-po-0041776-73.2011.8.16.0001-BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS x AMÉRICO BARROS CARDOSO e outro-Promova a parte autora, no prazo legal, a retirada do mandado a disposição em Cartório, conforme orientação da Direção desta Comarca da Capital, para o devido encaminhamento a Direção do Fórum da Comarca da Fazenda Rio Grande-PR, onde a diligência deverá ser cumprida, devendo a parte logo após, devidamente certificado por Oficial daquela Comarca, providenciar a devolução do mesmo a este Juízo para devida juntada aos autos de origem. Fica ainda Ciente que as custas da diligência deverão serem recolhidas ao Oficial sorteado também da Comarca correspondente, para o devido cumprimento. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

105. REVISÃO DE CLÁUSULAS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0042950-20.2011.8.16.0001-MARALUCIA DE QUADRA KMICK x BV LEASING S/A- Diante da informação exarada na certidão de fl. 84, determino que os autos aguardem em Cartório a baixa do agravo ou a comunicação oficial a respeito do trânsito em julgado da decisão. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

106. MONITÓRIA-0043012-60.2011.8.16.0001-APARECIDO LICHESKI x VALDECIR LUCHESKI- 1. Retifique-se o nome da parte ré, conforme pedido de fl. 18. Procedam-se ãs anotações necessárias. 2. No que se refere ao documento juntado pela parte autora à fl. 19, reporto-me aos termos do despacho de fl. 17, já que devidamente elucidativo, devendo a parte autora, uma vez que não declara imposto de renda, juntar comprovante de rendimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 3. Transcorrido o prazo concedido para a juntada da documentação, voltem os autos conclusos. -Adv. CARLOS MAZZA FILHO-.

107. REVISÃO DE CLÁUSULAS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0043122-59.2011.8.16.0001-MARCELO ALEXANDRE CORDEIRO MORO x BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Embora o ajuizamento de demanda visando discussão de cláusulas contratuais tenha o condão de evitar a inscrição do nome da Parte Autora nos cadastros restritivos ao crédito se relevantes e plausíveis os fundamentos (Agravo de Instrumento nº 37.698-1/2004 (30.231), 3ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Jerônimo dos Santos. j. 31.05.2006, Agravo de Instrumento nº 20050020035662 (224638), 4ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Cruz Macedo. j. 08.08.2005, unânime, DJU 20.09.2005) e depositado em Juízo o montante tido por incontroverso, não vislumbro a possibilidade de conceder à Parte Autora a permanência com o veículo independentemente do cumprimento estrito do avençado. Entender de forma diversa implicaria não apenas cercear a possibilidade de o Réu vir a Juízo deduzir pretensão legítima em exercício ao seu direito de ação, mas também conceder ao Autor a prerrogativa de não mais quitar o pactuado sem que com isto lhe acarretasse qualquer conseqüência patrimonial nociva. 2. O Egrégio Sodalício Paranaense, aliás, em recente precedente, decidiu que: "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)" (Agravo de Instrumento nº 0329820-0 (2571), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Shiroshi Yendo. j. 22.03.2006, unânime). 3. Desse modo, DEFIRO, em parte, a antecipação de tutela perquirida, em ordem a determinar a exclusão do nome da Parte Autora dos cadastros restritivos ao crédito cuja inscrição tenha se operado em virtude do contrato mencionado na inicial e, bem assim, sustar os efeitos de eventuais protestos decorrentes da dívida mencionada na inicial. Após o depósito mencionado na inicial, oficie-se diretamente aos cadastros mencionados na inicial. 4. DEFIRO a consignação dos valores em Juízo, a serem efetivados mensalmente na data contratualmente aprazada para pagamento. 5. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de maio de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. 6. Não há como entender, sem malogro ao princípio da razoável duração do processo, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 7. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá símile possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 8. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 9. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar

resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando

vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 10. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 11. DEFIRO a gratuidade de justiça, ante a documentação acostada. Anote-se onde couber. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-.

108. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0043272-40.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x DONAHAUS SUPERMERCADOS LTDA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-.

109. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0043320-96.2011.8.16.0001-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x VERA LILIA FERNADENES- 1. Atente o Escrivania, conforme item 2.1 da cota ministerial de fls. 124/125, que este feito deve ter prioridade na tramitação. sob pena de causar danos irreparáveis ao idoso Miguel Postemak. 2. Li as razões do inconformismo e nõo vi nelas nenhum orgumento ou foto que posso infirmar os fundamentos da decisão agravado (fls. 116/123), que mantenho, pelo que nela se contém, e à qual foço acrescer que o deferimento da liminar teve fundamento bastante no situação que aflora dos autos, em que se vê que a senhora Vera Lilio Fernandes não está utilizando os recursos financeiros do idoso única e exclusivamente ao atendimento de duas necessidades de saúde e bem-estar, havendo sérios e fundados receios. conforme narrodo pelo parquet, de que a procuradora do idoso venha a dilapidar o patrimônio financeiro deste, colocando-o em situação de penúria financeira. Oficie-se ao Desembargador Relator, encominhando cópia desta decisão e noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526. do CPC, pela agravante. Junte-se ao expediente cópia do petição inicial e documentos que a instruíram. -Adv. AUMARI APARECIDA PAGOTTO-.

110. OBRIGACAO DE FAZER-po-0043746-11.2011.8.16.0001-EUTIMIO SEREGATTI FILHO x UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS-"Apresentada contestação", (...), intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). (...). -Advs. MARLEI PEREIRA DA SILVA, CLEODIR JOÃO OLIVO, ISRAEL LIUTTI, PAULO TEIXEIRA MORÍNIGO e URSULA MEYER STEPHAN-.

111. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0043794-67.2011.8.16.0001-CRISTIANE PEREIRA DA SILVA x PROMOSHOW EVENTOS LTDA ME- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se a acerca do contido na certidão de fl. 24, juntando os documentos pertinentes à vialibidade do pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Adv. LUCAS ALEXANDRE DROSDA-.

112. COBRANÇA-ps-0043828-42.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juizo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada nesta comarca, que faz um rigoroso exame seletivo. Os autores descumpriram ao determinado à fl. 75. Compareceram em juízo com advogado de livre escolha, o que pressupõe prévio ajuste de honorários. Ademais, tendo em vista o litisconsórcio ativo facultativo que se verifica nos autos (seis autores), o rateio das custas processuais não lhes prejudicará em termos patrimoniais e/ou inviabilizará o sustento próprio e de suas famílias. A saber, as serventias cíveis têm por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custos crescentes e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, tenho como insincero o pedido. Por consequência, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Determino a intimação dos autores para efetuarem o depósito das custas (inclusive do distribuidor) e pagamento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI-.

113. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0043854-40.2011.8.16.0001-MARIA LETÍCIA PARIZOTTO MÓRMUL CERCAL x MAINGUE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-"Apresentada contestação", (...), intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). (...). -Advs. FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA e AURELIANO PERNETTA CARON-.

114. MONITÓRIA-0043886-45.2011.8.16.0001-JOICE BORGES x RAIANY ALVES NUNES CORDEIRO-1. Considerando que: a) encontra-se em termos e devidamente instruída a petição inicial; b) o título encartado aos autos não é dotado de eficácia executiva, consoante iterativa jurisprudência (Recurso Especial nº 631192/MG (2004/0023540-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 16.05.2006, unânime, DJ 30.06.2006) e reconhecido na própria inicial; c) não há notícia de eventual adimplemento por parte do Réu; DETERMINO, com supedâneo no artigo 1.102-B do Código de Processo Civil (Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias.), a expedição de mandado de pagamento, no valor mencionado na inicial, em desfavor da Parte Ré. 2. Entrementes, cite-se o Réu para, querendo, ofertar embargos, oportunidade em que, por força do artigo 1.102-C do mesmo Diploma Processual Civil, restará suspensa a eficácia do mandado inicial (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial.). 3. Em sendo apresentados Embargos, manifeste-se a Embargada, ora Postulante, no prazo legal. Em sendo apresentada matéria prefacial, diga o Embargante em réplica, também no prazo previsto em lei. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o determinado no artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentos. Em seguida, manifestem-se as Partes quanto a eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 4. Acaso não ofertado embargos, DECLARO, desde logo, constituído o título executivo judicial, convertendo, ex vi do artigo 1.102-C do C.P.C. (Art. 1.102-C: (...) Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), o mandado inicial em executivo, devendo, portanto, ser expedido outro, agora com intimação ao Executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento), acrescido de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução e prosseguimento do feito, às instâncias do credor, na forma do artigo 475-J, do C.P.C. Em seguida, com ou sem cumprimento da ordem inaugural, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 5. No caso da conversão preconizada no item '4', retifique-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no
seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. JONAS BORGES-.

115. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0044892-87.2011.8.16.0001-IVONETE BARBOSA x BANCO ITAUCARD S/A- Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a autora atenda ao determinado à fl. 32. -Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR-.

116. MONITÓRIA-0046104-46.2011.8.16.0001-EVERALDO DE PAULA MENEGUEL x JOÃO VICENTE RODRIGUES-Cite-se o réu para pagar ou oferecer embargos (arts. 1102-B e 1102- C do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se, igualmente, o réu, de que caso efetive desde logo o pagamento, ficará isento de pagar custas e honorários advocaticios (art. 1102-C, §1°, do CPC). Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. JOSÉ NAZARENO GOULART-.

117. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0046352-12.2011.8.16.0001-GUIOMAR DE FATIMA DOS SANTOS ALVES x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-1. Na análise do pedido de exclusão dos nomes dos devedores de dados dos órgãos de restrição ao crédito, devem estar presentes, em princípio de forma concomitante: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa. (REsp nº 527.618/RS). O Egrégio Sodalício Paranaense adota sobredito entendimento: Agravo de Instrumento nº 0328199-6 (2823), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Shiroshi Yendo. j. 10.05.2006, unânime. 2. Na espécie, impugnam-se valores alegadamente cobrados à margem do ordenamento jurídico pátrio, tendo a Parte Autora especificado plausíveis ilegalidades figurantes no débito e requerido o depósito do montante incontroverso. 3. Por outro lado, o risco de lesão a direito também se mostra inequívoco, justificando-se a antecipação de tutela para obstar que em razão de inclusão aparentemente indevida do nome da Parte Autora nos cadastros restritivos ao crédito, não possa obter financiamentos ou se utilizar de crédito para as atividades cotidianas. 4. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada, para fins de determinar a abstenção e/ou exclusão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do nome da Parte Autora dos Órgãos restritivos ao crédito mencionados na inicial, sob pena de multa diária no importe de R$500,00 (quinhentos reais). 5. Autorizo o depósito propugnado na inicial, que deverá ser realizado em conta vinculada a este R. Juízo. Ultimado o depósito, oficie-se diretamente aos Órgãos restritivos aludidos na vestibular. 6. Em seguida, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). 7. Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319). 8. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). II - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 9. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 10. DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se onde couber. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

118. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0046602-45.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x D.P. FERREIRA & CIA LTDA ME e outros-Promova

a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

119. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0046632-80.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADRIANO PEREIRA KOLTUN- 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Aguarde-se em arquivo provisório. 2. Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias, providenciando os atos necessários ao prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso in albis do prazo assinado será entendido como desistência. Neste caso, certifique-se e voltem. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

120. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0046812-96.2011.8.16.0001-ADILSON BORGES DA CRUZ x BANCO ITAUCARD S.A.-1. Embora o ajuizamento de demanda visando discussão de cláusulas contratuais tenha o condão de evitar a inscrição do nome da Parte Autora nos cadastros restritivos ao crédito se relevantes e plausíveis os fundamentos (Agravo de Instrumento nº 37.698-1/2004 (30.231), 3ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Jerônimo dos Santos. j. 31.05.2006, Agravo de Instrumento nº 20050020035662 (224638), 4ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Cruz Macedo. j. 08.08.2005, unânime, DJU 20.09.2005) e depositado em Juízo o montante tido por incontroverso, não vislumbro a possibilidade de conceder à Parte Autora a permanência com o veículo independentemente do cumprimento estrito do avençado. Entender de forma diversa implicaria não apenas cercear a possibilidade de o Réu vir a Juízo deduzir pretensão legítima em exercício ao seu direito de ação, mas também conceder ao Autor a prerrogativa de não mais quitar o pactuado sem que com isto lhe acarretasse qualquer conseqüência patrimonial nociva. 2. O Egrégio Sodalício Paranaense, aliás, em recente precedente, decidiu que: "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)" (Agravo de Instrumento nº 0329820-0 (2571), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Shiroshi Yendo. j. 22.03.2006, unânime). 3. Desse modo, DEFIRO, em parte, a antecipação de tutela perquirida, em ordem a determinar a exclusão do nome da Parte Autora dos cadastros restritivos ao crédito cuja inscrição tenha se operado em virtude do contrato mencionado na inicial e, bem assim, sustar os efeitos de eventuais protestos decorrentes da dívida mencionada na inicial. Após o depósito mencionado na inicial, oficie-se diretamente aos cadastros mencionados na inicial. 4. DEFIRO a consignação dos valores em Juízo, a serem efetivados mensalmente na data contratualmente aprazada para pagamento. 5. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). 6. Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319). 7. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). II - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 8. Após, independentemente de nova conclusão, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse em conciliação; ou, em não havendo, quanto às provas que intentam produzir, justificando-as. 9. Oportunamente, voltem conclusos. 10. DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se onde couber. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

121. MONITÓRIA-0046904-74.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x HW CAIXAS DE PAPELÃO LTDA e outro-1. Considerando que: a) encontra-se em termos e devidamente instruída a petição inicial de fls. 02/07; b) o título encartado aos autos não é dotado de eficácia executiva; c) não há notícia de eventual adimplemento por parte do Réu; DETERMINO, com supedâneo no artigo 1.102-B do Código de Processo Civil (Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias.), a expedição de mandado de pagamento, no valor de R$160.102,59 (cento e sessenta mil e cento e dois reais e cinquenta e nove centavos) em desfavor dos Réus, HW CAIXAS DE PAPELÃO LTDA e MARIA OTILIA BENTO HOLZ. 2. Entrementes, cite-se o Réu para, querendo, ofertar embargos, oportunidade em que, por força do artigo 1.102-C do mesmo Diploma Processual Civil, restará suspensa a eficácia do mandado inicial (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial.). 3. Em sendo apresentados Embargos, manifeste-se a Embargada, ora Postulante, no prazo legal. Em sendo apresentada matéria prefacial, diga o Embargante em réplica, também no prazo previsto em lei. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o determinado no artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentos. Em seguida, manifestem-se as Partes quanto a eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 4. Acaso não ofertado embargos, DECLARO, desde logo, constituído o título executivo judicial, convertendo, ex vi do artigo 1.102-C do C.P.C. (Art. 1.102-C: (...) Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), o mandado inicial em executivo, devendo, portanto, ser expedido outro, agora com intimação ao Executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) e prosseguimento do feito, às instâncias do credor, na forma do artigo 475-J, do C.P.C. Em seguida, com ou sem cumprimento da ordem inaugural, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 5. No caso da conversão preconizada no item '4', retifique-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

122. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0046906-44.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x MICHEL WESLEY FERRAZ-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS e MIEKO ITO-.

123. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0046992-15.2011.8.16.0001-IVAN DE MARIO CHRISTOFORO x BFB LEASING S/A-1. Embora o ajuizamento de demanda visando discussão de cláusulas contratuais tenha o condão de evitar a inscrição do nome da Parte Autora nos cadastros restritivos ao crédito se relevantes e plausíveis os fundamentos (Agravo de Instrumento nº 37.698-1/2004 (30.231), 3ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Jerônimo dos Santos. j. 31.05.2006, Agravo de Instrumento nº 20050020035662 (224638), 4ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Cruz Macedo. j. 08.08.2005, unânime, DJU 20.09.2005) e depositado em Juízo o montante tido por incontroverso, não vislumbro a possibilidade de conceder à Parte Autora a permanência com o veículo independentemente do cumprimento estrito do avençado. Entender de forma diversa implicaria não apenas cercear a possibilidade de o Réu vir a Juízo deduzir pretensão legítima em exercício ao seu direito de ação, mas também conceder ao Autor a prerrogativa de não mais quitar o pactuado sem que com isto lhe acarretasse qualquer conseqüência patrimonial nociva. 2. O Egrégio Sodalício Paranaense, aliás, em recente precedente, decidiu que: "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)" (Agravo de Instrumento nº 0329820-0 (2571), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Shiroshi Yendo. j. 22.03.2006, unânime). 3. Desse modo, DEFIRO, em parte, a antecipação de tutela perquirida, em ordem a determinar a exclusão do nome da Parte Autora dos cadastros restritivos ao crédito cuja inscrição tenha se operado em virtude do contrato mencionado na inicial e, bem assim, sustar os efeitos de eventuais protestos decorrentes da dívida mencionada na inicial. Após o depósito mencionado na inicial, oficie-se diretamente aos cadastros mencionados na inicial. 4. DEFIRO a consignação dos valores em Juízo, a serem efetivados mensalmente na data contratualmente aprazada para pagamento. 5. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). 6. Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319). 7. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). II - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 8. Após, independentemente de nova conclusão, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse em conciliação; ou, em não havendo, quanto às provas que intentam produzir, justificando-as. 9. Oportunamente, voltem conclusos. 10. DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se onde couber. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. CLAUDIA CRISTINA CARDOSO-.

124. USUCAPIAO-0047026-87.2011.8.16.0001-IZAURA CASTRO DE LARA x PARAILIO CASTRO DE LARA e outro- 1. Defiro a prioridade na tramitação, consoante o disposto no art. 71 da Lei 10.741/03. 2. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se onde couber. 3. Intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente memorial descritivo do imóvel objeto da demanda, subscrito por profissional técnico da área. 4. pós, voltem em conclusão -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI-.

125. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0047046-78.2011.8.16.0001-TEREZA GONÇALVES x BANCO ITAÚ- 1. DEFIRO a gratuidade de justiça, ante a documentação encartada aos autos. Anote-se onde couber. 2. Preambularmente à análise dos pedidos lançados na exordial, intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos o parecer técnico subscrito por profissional da área contábil, considerando que não foi apresentado, sob pena de indeferimento do pedido de provimento de urgência. 3. Com ou sem resposta, certifique-se e voltem. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS-.

126. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0047156-77.2011.8.16.0001-DFF PARTICIPAÇÕES LTDA x CENTRO EDUCACIONAL SFA LTDA- (Promova a parte autora, o preparo das custas de citação, no prazo legal.) -Advs. SAMIRA NABBOUH ABREU e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER-.

127. MONITÓRIA-0047390-59.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA (UNICURITIBA) x HANA PAULA PETRY-Promova a

retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

128. REGISTRO DE TESTAMENTO-0047475-45.2011.8.16.0001-MELINA CARDOSO FABRIS e outro x ESPÓLIO DE EDSON ARISTIDES FABRIS- 1. Intime-se a Parte Autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de atribuir valor à causa. 2. Após, oficie-se à Central de Testamento a fim de que envie ao Juízo certidão acerca dos testamentos registrados em nome do Edson Aristides Fabris. Conste no expediente prazo de 10 (dez) dias para resposta. 3. Entrementes, independente de resposta ao ofício, citem-se os herdeiros necessários do de cujus conforme requerido no item "3" do parecer ministério público (fls. 21/22). 4. Com resposta ao ofício e efetuada citação dos herdeiros necessários, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Oportunamente, voltem. -Adv. ROBERTO LUIZ PEDROTTI-.

129. COBRANÇA-ps-0047644-32.2011.8.16.0001-TESSERVE RECEPÇÃO E COBRANÇA S/C LTDA x JOEL MICHALISZEN e outro- O rito processual e o comum sumário, nos termos do art. 275, II, b, do Código de Processo Civil. Dessa forma, determino a intimação da parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o pedido ao rito, principalmente no que diz respeito à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência do art. 277 do CPC. -Adv. JEFERSON WEBER-.

130. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0047682-44.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x BANAGEL LTDA ME e outros-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

131. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0047736-10.2011.8.16.0001-MOIZES PEREIRA DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntado, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda de pessoa física referente aos três últimos anos. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de rendo para onálise do pedido de gratuidade de justiça. (...). 2. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tâo logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. 3. Finalmente, destaco à parte autora que o fluência in albis do prazo fixado no item ' 1 ' importará indeferimento da gratuidade de justiça. Nessos condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Advs. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA e VANESSA DA SILVA HILÁRIO-.

132. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0047758-68.2011.8.16.0001-SELMA REUNI DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie o autor no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos e, ainda, comprovante de rendimento. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. (...). 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 3. Finalmente, destaco ao autor que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

133. MONITÓRIA-0047816-71.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x REGINA APARECIDA SASS MARQUES- 1. Primeiramente, intime-se a Parte Autora que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, reconhecer a autenticidade das assinaturas constantes dos contratos juntados aos autos. Poderá o advogado que subscreve a inicial, acaso prefira, declarar a autenticidade das assinaturas. 2. Ultimado o prazo supra, com ou sem atendimento ao determinado, voltem. -Adv. KARINA KUSTER-.

134. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0047968-22.2011.8.16.0001-JOSÉ AMIR DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Ante a documentação acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Considerando que a presente ação tem por objeto a revisão do negócio jurídico celebrado entre as partes, o valor atribuído à causa deverá corresponder ao benefício econômico pretendido pela autora, conforme o entendimento jurisprudencial dominante: VALOR DA CAUSA. Contrato. Ação revisional. O valor da causa onde se pretende a revisão do contrato, que conteria cláusulas abusivas, deve corresponder ao valor da diferença pretendido através da ação. Honorários advocatícios. Insuficiência do estipulação. Recurso conhecido em parte e provido VALOR DA CAUSA. Ação de revisão de contrato bancário. O valor do ação de revisão de contrato que conferia cláusulas abusivas deve corresponder à diferença que o autor pretende abater do total exigido pelo credor. Recurso conhecido e provido, para afastar como valor do causa a quantia que o banco apurou como sendo o valor do débito.2 Disso resulta que o valor da causa deve ser a diferença entre o valor cobrado e o que a autora aponta como sendo o efetivamente devido. Portanto, corrija a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

135. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0047996-87.2011.8.16.0001-ROSA LIDERCI MIRICI DOS REIS x BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A.-Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie o autor no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos e, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. (...). 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco ao autor que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. DEFIRO a prioridade na tramitação, consoante o disposto no art. 71 da Lei 10.741. -Advs. CEZAR ANDRE KOSIBA e LUIZ ROBERTO BLUM-.

136. ADJUDICACAO COMPULSORIA-ps-0048026-25.2011.8.16.0001-JORGE ELMOR JÚNIOR e outros x FRANCISCO JOSÉ TRAMUJAS DE AZEVEDO e outros-1. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de abril de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. 2. Não há como entender, sem malogro ao princípio da razoável duração do processo, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 3. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá símile possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 4. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 5. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 6. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. (Promova o preparo das custas de Citação, no prazo legal.) -Adv. MARCOS OTÁVIO LUZ-.

137. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0048298-19.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x FRANCISCA DE PAULA VEIGA-"Apresentada contestação", manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES e JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-.

138. DECLARATORIA-ps-0048440-23.2011.8.16.0001-ÊNIO KRAJDEN x TEIXEIRA & ALMEIDA COMÉRCIO DE PAPELARIA LTDA- O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, adequando o pedido especialmente no que diz respeito à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de prectusão. -Adv. PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO-.

139. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0048444-60.2011.8.16.0001-SILVIA CRISTINA DA ROSA x PHITOTERAPHIA BIOFITOGENIA LABORATORIAL BIOTA LTDA-"Apresentada contestação", (...), intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). (...). -Advs. LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES e RAFAEL AMANCIO DE LIMA-.

140. COBRANÇA-ps-0048744-22.2011.8.16.0001-CLAMOM INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA x BANCO ITAÚ S.A- O rito processual e o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso 1, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, adequando o pedido especialmente no que diz respeito à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos para designação da audiência do art. 277 do CPC. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA e CLAUDIOMIRO PRIOR-.

141. INVENTARIO-0048756-36.2011.8.16.0001-JOSELHA BARBOSA DA CRUZ x ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS FEREIRA DA COSTA- 1. Para atuar como inventariante nomeio a Requerente (CPC, art. 990), que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, § único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). 2. Entrementes, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos certidão negativa de débitos do imóvel, assim como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. -Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

142. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0048990-18.2011.8.16.0001-TERESA MALINOSKI x BANCO ITAUCARD S.A.-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

143. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0049008-39.2011.8.16.0001-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x GESSO E PLACAS D. R. LTDA-Considerando que compete ao autor notificar pessoalmente o devedor, fixo o prazo de 30 dias (trinta dias) para que regularize a constituição em mora da ré, porque o endereço para onde foi encaminhada a notificação é diferente do que consta do contrato (fl. 07). -Adv. JOSUÉ PEREZ COLUCCI-.

144. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0049054-28.2011.8.16.0001-LEANDRO MARCIO PEDROSO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de

gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Advs. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA e VANESSA DA SILVA HILÁRIO-.

145. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-0049098-47.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x NAWTECK COMÉRCIO DE COMPONENTES E LTDA e outro-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. DANIEL HACHEM-.

146. COBRANÇA-ps-0049230-07.2011.8.16.0001-SÉRGIO PRCZYBYLA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

147. COBRANÇA-ps-0049244-88.2011.8.16.0001-ANDRE ANIBAL GOMES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

148. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0049266-49.2011.8.16.0001-ANDRE MOTA MARTINS x BANCO FIAT S.A- 1. DEFIRO a gratuidade de justiça, ante a documentação encartada aos autos. Anote-se onde couber. 2. Preambularmente à análise dos pedidos lançados na exordial, intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos o parecer técnico subscrito por profissional da área contábil, considerando que não foi apresentado, sob pena de indeferimento do pedido de provimento de urgência. 3. Com ou sem resposta, certifique-se e voltem. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

149. COBRANÇA-ps-0049346-13.2011.8.16.0001-SOLANGE PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

150. RESCISAO DE CONTRATO-po-0049434-51.2011.8.16.0001-PICK UP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES LTDA EPP x TRANSTECH IVESUR BRASIL LTDA- 1. Embora já consolidado na jurisprudência entendimento no sentido da admissibilidade da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, tal se restringe às entidades filantrópicas e assistenciais e, mesmo assim, quando comprovada a real necessidade (Agravo Interno (Art. 557 do CPC) nº 70015093719, 5ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Umberto Guaspari Sudbrack. j. 17.05.2006: "(...)A gratuidade judiciária deve ser concedida aos realmente necessitados, a fim de ser evitada a banalização deste instituto, que tem por objetivo proporcionar o acesso à Justiça àqueles que comprovadamente não possuem condições de arcar com as despesas processuais. O simples fato de ser a agravante pessoa jurídica filantrópica e assistencial, não a desobriga do pagamento das custas e honorários advocatícios"). 2. No caso em tema, a gratuidade de justiça não pode ser deferida, pois a pessoa jurídica Autora não apresenta natureza jurídica de entidade filantrópica ou assistencial (cf. fl. 26). 3. Em conseqüência, INDEFIRO a gratuidade de justiça, determinando à Autora que no prazo de 05 (cinco) dias recolha os adminículos pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual. 4. Ultimado in albis o prazo supra, certifique-se e voltem. Com o recolhimento, aguarde-se a audiência designada. -Adv. LUCIANO RODRIGUES FERREIRA-.

151. REVISIONAL-ps-0049570-48.2011.8.16.0001-CELSO LUIZ DA SILVA SANTOS x FUNDACAO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. BOGDAN OLIJNYK JUNIOR-.

152. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0049742-87.2011.8.16.0001-MAICON JOSE RODRIGUES MINERVINO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Autorizo o depósito em juízo, conforme pretendido à fl 09, que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores nas datas de vencimento ajustadas. Ressalte-se que o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O rito processual eo comum sumario, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, adequando o pedido especialmente no que diz respeito à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos para exame do pedido de antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. -Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR-.

153. COBRANÇA-ps-0049966-25.2011.8.16.0001-GREEN VALLEY CONDOMINIUM x PEDRO HENRIQUE NUNES- O rito processual e o comum sumário, nos termos do art. 275, II, b, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, adequando o pedido especialmente no que diz respeito à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. -Adv. RUY ANTONIO LOPES-.

154. ACAO INIBITORIA C/C REP DANOS-0050038-12.2011.8.16.0001-HSBC SEGUROS BRASIL S/A e outro x SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA-"Apresentada contestação", (...), intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). (...). -Advs. TOBIAS DE MACEDO, ANDERSON CUNHA MOREIRA, ANDERSON MALAGURT, JOELCIO FLAVIANO NIELS, NASSER AHMAD ALLAN, LENARA MOREIRA STOCCO e WILSON RAMOS FILHO-.

155. COBRANÇA-ps-0050300-59.2011.8.16.0001-ROBERTO TEYLOR DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A-Vistos etc. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie o autor no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos e, ainda, comprovante de rendimento. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n° 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j 08.06.2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. Finalmente, destaco ao autor que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS-.

156. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0050392-37.2011.8.16.0001-GEOVANI MORAES x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Ante a documentação acostada aos autos, defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita ao autor. Considerando que a presente ação tem por objeto a revisão do negócio jurídico celebrado entre as partes, o valor atribuido à causa deverá corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor, conforme o entendimento jurisprudencial dominante: (...). Disso resulta que o valor da causa deve ser a diferença entre o valor cobrado eo que a autora aponta como sendo o efetivamente devido. Portanto, corrija a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuido a causa. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS-.

157. ORDINARIA-0050408-88.2011.8.16.0001-VALDIR JORGE MOREIRA e outros x FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL- A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada nesta comarca, que faz um rigoroso exame seletivo. Os autores comparecem em juizo com advogado de livre escolha, o que pressupõe previo ajuste de honorários. Invocam, porém, os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido este que se mostra incompatível diante dos documentos acostados aos autos, uma vez que percebem juntos um montante líquido de R$12.520,14 (doze mil, quinhentos e vinte reais e quatorze centavos), conforme depreende-se das fls. 16, 19 e 22. Ademais, tendo em vista o litisconsórcio ativo facultativo que se verifica nos autos, o rateio das custas processuais não lhes prejudicará em termos patrimoniais e/ou inviabilizará o sustento próprio e de suas famílias. A saber, as serventias cíveis têm por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custos crescentes e os pedidos de gratuidade

alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, tenho como insincero o pedido. Por consequência, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Determino a intimação dos autores para efetuarem o depósito das custas (inclusive do distribuidor) e pagamento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

158. RESOLUCAO CONTRATUAL-0050454-77.2011.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x EUFREN VOLANEK- (...), indefiro a liminar. 2. Citem-se (...). (Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal.). -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

159. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0050762-16.2011.8.16.0001-DIOGO CORDEIRO DOS SANTOS x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. DEFIRO a gratuidade de justiça, ante a documentação encartada aos autos. Anote-se onde couber. 2. Preambularmente à análise dos pedidos lançados na exordial, intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos o parecer técnico subscrito por profissional da área contábil, considerando que não foi apresentado, sob pena de indeferimento do pedido de provimento de urgência. 3. Com ou sem resposta, certifique-se e voltem. -Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT-.

160. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0051022-93.2011.8.16.0001-CELIA APARECIDA DE SOUZA x MN INCORPORAÇÕES LTDA e outro- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. No mesmo prazo supra assinado, diligencie a Parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos certidão explicativa dos autos de ação revisional que tramitam junto à 4ª Vara Cível, informando o nome das partes, e o contrato objeto daquela ação, notadamente a fase processual que se encontra. 5. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' e '4' importará o indeferimento da gratuidade de justiça e do pedido de urgência. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

161. DECLARATORIA-ps-0051144-09.2011.8.16.0001-TOPP CAR VEICULOS e outro x OI BRASIL TELECOM S/A- 1. Emende-se a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, quantificando o pedido mediato no tocante aos danos emergentes pretendidos. 2. Ultimado o prazo supra, com ou sem atendimento ao determinado, voltem. -Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ-.

162. REINTEGRACAO DE POSSE-0051196-05.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x JOSÉ FERNANDO JUNQUEIRA- Celebraram, autor e réu, contrato atípico, nominado de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou ao segundo o bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Há, na avença, cláusula resolutiva expressa para o caso de inadimplência. Verificada a mora às fls. 19/20, admite-se a utilização de ação possessona para reintegração do arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, em análise superficial que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do bem descrito à fl. 03 e no contrato de fls. 12/18. Uma vez cumprida, cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Mas, porque não se afirmou, em momento algum, que a prestação, por causa da mora, tornou-se inútil para o credor e a fim de preservar os interesses de ambas as partes e manter a comutatividade contratual, é que admito a sua purgação, sem qualquer outra formalidade e no prazo da contestação, desde que requeira a demandada, o que se fará por valor a ser apurado pela contadoria, em parametros a serem oportunamente fixados. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-.

163. EXECUCAO PROVISORIA-0051230-77.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING x VIEIRA E OLIVEIRA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. MARCO ANTONIO LANGER-.

164. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0051456-82.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MESSIAS PICUSSA-1. Cuida-se de ação de busca e apreensão deflagrada pelo BANCO PANAMERICANO S/A em face de MESSIAS PICUSSA, em virtude de contrato, garantido por alienação fiduciária, inadimplido pelo Réu. 2. Observa-se, pelos elementos constantes nos autos (fls. 11/12, por cópia), que efetivamente ocorreu a celebração do aludido contrato, com a alienação fiduciária em garantia relativa ao bem descrito na vestibular. 3. Por outro lado, inequívoco o inadimplemento perpetrado pela Parte Ré, que, inclusive, foi regularmente notificada (cf. fl. 05), quedando-se inerte. 4. O artigo 3º, caput, do Decreto-Lei n.º 911/69, em vigor em razão do disposto no artigo 2.043 do Código Civil, assim determina: "Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". 5. Comprovado o inadimplemento, solução outra não resta senão determinar-se a expedição do mandado de busca e apreensão pleiteado. 6. EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, DEFIRO o pedido de liminar formulado à fl. 03, determinando, em conseqüência, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nomeando o Autor, por seus representantes legais, depositários do bem. 7. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal, intimando ambas as Partes desta R. Decisão. Se com a contestação forem apresentadas matérias prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 8. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 8. Cientifique-se eventuais intervenientes garantidores. 9. Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor. 10. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, §2º, do C.P.C.. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Advs. SABRINA CAMARGO OLIVEIRA MARTIN, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

165. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0051462-89.2011.8.16.0001-HADSON MURILO DE LIMA e outro x ESPÓLIO DE EDSON LUIS DE LIMA-1. Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal, solicitando que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este R. Juízo o saldo atualizado da conta aludida na inicial e, bem assim, quem figura como titular. 2. Ultimadas as diligências determinadas, ao Ministério Público, voltando em conclusão na seqüência. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Advs. MARIANA CARNEIRO GIANDON e PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON-.

166. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0051658-59.2011.8.16.0001-MARILENE ZEELA x BANCO FIAT S/A- A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie o autor no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos e, ainda, comprovante de rendimento. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. (...). Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada.

Finalmente, destaco ao autor que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.

167. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0051728-76.2011.8.16.0001-JOÃO LUCAS MENARSKI x BANCO ITAUCARD S/A- Defiro os benefícios da assistência judiciaria gratuita ao autor. Autorizo o depósito em juízo, conforme pretendido à fl. 09, que deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores nas datas de vencimento ajustadas. Ressalte-se que o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O rito processual e o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, adequando o pedido especialmente no que diz respeito à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos para exame do pedido de antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. -Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR-.

168. INVENTARIO-0051892-41.2011.8.16.0001-LILA NAIR GONÇALVES x ESPÓLIO DE NAIR GONÇALVES e outro- Nomeio inventariante Lila Nair Gonçalves, à qual deverá prestar compromisso em 5 (cinco) dias e declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes. Não havendo sucessores incapazes, o inventário poderá ter o rito de arrolamento, devendo, nesta hipótese, intervir no processo todos os sucessores dos de cujus, e se casados, seus conjuges, e ser apresentado plano de partilha e certidões negativas fiscais. -Adv. ANISIO DOS SANTOS-.

169. REVISAO CONTRATUAL C/C APURAC-0052156-58.2011.8.16.0001-JONISON CARDOSO LIMA x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Considerando que a presente ação tem por objeto a revisão do negócio jurídico celebrado entre as partes, o valor atribuído à causa deverá corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor, conforme o entendimento jurisprudencial dominante: (...). Disso resulta que o valor da causa deve ser a diferença entre o valor cobrado e o que o autor aponta como sendo o efetivamente devido. Corrija, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo eventuais diferenças no depósito inicial e taxa relativa ao FUNREJUS. 2. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda de pessoa física referente aos três últimos anos e, ainda, comprovante de rendimento. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: "Agravo de Instrumento nº. 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. 4. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo fixado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de

justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Advs. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

170. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0052158-28.2011.8.16.0001-HERALDO CARDOSO FINGER x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-(...). Diante do exposto: a) determino à ré que promova o concelamento dos descontos no valor de R$1.795,52 (hum mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), concernentes ao financiamento em folha de pagamento, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), para hipótese de descumprimento do preceito. Fixo o prazo razoável de 15 (quinze) dias, para o cumprimento do preceito (a multa incidirá a partir do décimo-sexto dia, contado da intimação e citação). b) determino ao autor que elabore, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os valores pagos no que toca ao contrato não requerido, bem como com a descrição dos valores que intenta ver repetidos. c) tendo em vista que, pelo que se pôde depreender dos autos, o terceiro contrato - não aceito - refinanciou os anteriores, que já eram descontados na folha de pagamento do autor (R$ 551,07 com vencimento final em março de 2012 e R$ 1.196,95 com vencimento final em junho de 2012), bem como que a presente decisão determinou a suspensão total dos descontos, o que abarcará também os financiamentos licitos, determino, a fim de evitar enriquecimento ilícito do autor, que ele esclareça, no mesmo prazo, o modo pelo qual depositará em Juízo o saldo dos financiamentos que foram aderidos, porquanto, aparentemente, não houve quitação integral das avenças licitas, a fim de que, quando autorizado para tanto, consigne os referidos valores em Juizo. 2. Expeça-se mandado para intimação e citação do réu para cumprir a liminar e para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Senhor escrivão: (art. 162, § 4° c/c art. 125, inciso ll, ambos do CPC): 1 - vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, querendo, em 10 (dez) dias; II - se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. (Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal.). -Adv. CARLOS A. TOAZZA-.

171. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0052182-56.2011.8.16.0001-ANA PAULA ITALHOMEN DE LIMA ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos etc.

A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie o autor no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos e, ainda, comprovante de rendimento. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: (...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco ao autor que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN-.

172. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0052214-61.2011.8.16.0001-NAMER ASSAD e outro x LUIZ HENRIQUE GUBERT- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Adv. DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA-.

173. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0052620-82.2011.8.16.0001-MARIA CALILA SA SILVA RIBEIRO x BANCO BANESTADO S/A e outro-Vistos etc.

A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie o autor no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos e, ainda, comprovante de rendimento. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. (...). Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. Finalmente, destaco ao autor que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

174. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0052838-13.2011.8.16.0001-ANDREA MARIA BALMONT DOS SANTOS e outro x ESPÓLIO LUIZ ALBERTO DE MELLO-

A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie o autor no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos e, ainda, comprovante de rendimento. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. (...). Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada.

Finalmente, destaco ao autor que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

175. COBRAN.C/C PERDAS E DANOS-po-0053092-83.2011.8.16.0001-MARCIA ELOISA DE LUCENA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A-Vistos etc. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie o autor no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos e, ainda, comprovante de rendimento. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. (...). Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. Finalmente, destaco ao autor que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

176. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0053502-44.2011.8.16.0001-ANTERO FERREIRA CORREA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos etc. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie o autor no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos e, ainda, comprovante de rendimento. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. (...). Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. Finalmente, destaco ao autor que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. Intimem-se. Diligências necessárias.- Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-.

177. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0053512-88.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSINEI ANTONIO PEDROSO- Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço do contrato (fl. 05), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3°, §3°, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 5 (cinco) dias, contados da apreensäo, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2° do art. 3°, do DL 91 1/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2°, do CPC. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e SABRINA CAMARGO OLIVEIRA MARTIN-.

178. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0053544-93.2011.8.16.0001-NELSON CARLOS DA SILVA x AZ IMÓVEIS LTDA- Tendo em vista que os documentos de fls. 38/41 dizem respeito à pessoa de Firmino de Abreu Neto, e que este não está qualificado na petição inicial, determino a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se pretende a inclusão da aludida pessoa no polo ativo da presente lide. -Advs. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS e TRAUDI MARTIN-.

179. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0053566-54.2011.8.16.0001-MINOIRMA VIEIRA BORGES x CONDOMINIO EDIFICIO HANNOVER-Vistos etc.

A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie o autor no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos e, ainda, comprovante de rendimento.

2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. (...). Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada.

Finalmente, destaco ao autor que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RICARDO MENON ESPERIDIÃO-.

180. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0053754-47.2011.8.16.0001-MARIA LEONI PICKICIUS x BV FINANCEIRA S/A- A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada nesta comarca, que faz um rigoroso exame seletivo. A autora comparece em juizo com advogado de livre escolha, o que pressupõe prévio ajuste de honorários. Invoca, porém, os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido este que se mostra incompatível diante do documento acostado aos autos (fl. 21), uma vez que percebe um montante líquido de R$9.062,46 (nove mil, sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos). A saber, as serventias cíveis têm por responsabilidade movimentar o aparato da

Justiça, com custos crescentes e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, tenho como insincero o pedido. Por consequência, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Determino a intimação da autora para efetuar o depósito das custas (inclusive do distribuidor) e pagamento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. EVELISE MANASSÉS-.

181. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0054064-53.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x ROGER LUCIANO FRANCISCO- Tendo em vista que a parte exequente desistiu de dar prosseguimento à demanda (fl.31), julgo-a extinta, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII,do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o exequente ao pagamento de eventuais despesas processuais remanescentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

182. REVISÃO DE CLÁUSULAS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0054478-51.2011.8.16.0001-PAULO ELIAS SOARES x BANCO FINASA BMC S/A- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Autorizo o depósito em juízo, conforme pretendido à fl. 15, que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores nas datas de vencimento ajustadas. Ressalte-se que o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. Ultimado o prazo supra, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. -Advs. LUCIANE LAWIN, LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI-.

183. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0054556-45.2011.8.16.0001-DIEGO WAGNER ZAMBÃO x GESSOVIP DECORAÇÕES LTDA- O Advogado do autor deverá subscrever a petição inicial, no prazo de 3 (três) dias. -Advs. FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO e VINICIUS KOBNER-.

184. MONITÓRIA-0054578-06.2011.8.16.0001-APARECIDO INACIO DE NORONHA x ARANDELLA DECORAÇÕES LTDA - ME- A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie o autor no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos e, ainda, comprovante de rendimento.

Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. (...). Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada.

Finalmente, destaco ao autor que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ISAIAS MAURICIO JUNIOR-.

185. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0054634-39.2011.8.16.0001-AMÉRICO DE SOUZA BIORA x BANCO FINASA BMC S.A- Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita ao autor. Autorizo o depósito em juízo, conforme pretendido à fl. 11, que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores nas datas de vencimento ajustadas. Ressalte-se que o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, adequando o pedido especialmente no que diz respeito à questão probatória (arf. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos para exame do pedido de antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. -Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR-.

186. REINTEGRACAO DE POSSE-0024506-70.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MIGUEL SEBASTIÃO DE PAULA SANTANA- Julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, Expeça a Escrivania ofício ao Detran-PR a fim de que seja procedido ao desbloqueio do veículo objeto desta ação, constrito conforme consta à fl. 41. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

187. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0073084-64.2010.8.16.0001-DULCILEI BORGES DIAS x SERASA S/A- (...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, ante a apresentação dos documentos já indicados, o que faço nos termos do art. 269, II, do CPC. Ainda, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, os quais, nos termos do art. 20, §4°, do CPC, e atenta às diretrizes das letras de seu §3°, arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), porquanto reconheceu expressamente o pedido (art. 26, CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, IVONE EIKO KURAHARA e ROSANA BENENCASE-.

188. DECLAR.NULIDADE CAMBIAL - ps-0045112-85.2011.8.16.0001-PAULO FERNANDO CELIDONIO DE ASSIS ROCHA x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A-1. Com relação à antecipação de tutela pretendida, consigno que não há como exigir, nesta etapa processual, que a Parte Autora venha a comprovar que não realizou negócios que tenham ensejado o débito mencionado na inicial. Sobredita exigência equivaleria à denominada diabolica probatio, expungida pela jurisprudência pátria (Apelação Cível nº 1.0145.06.297241-2/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 06.12.2006, unânime, Publ. 11.01.2007, Apelação Cível nº 1.0145.05.225059-7/002(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 11.10.2006, unânime, Publ. 15.11.2006). 2. Em assim sendo, patente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de outro lado, advém do fato de que acaso não excluídas as anotações nos cadastros restritivos mencionados na inicial, poderá a Parte Autora restar prejudicada em seus negócios do cotidiano, entre os quais obtenção de crédito. 3. Ante o exposto, DEFIRO a postulação de urgência para o fim de determinar a suspensão da anotação referente aos cadastros aludidos na inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, até ulterior deliberação judicial, sob pena de multa diária, direcionada aos cadastros, no importe de R$500,00 (quinhentos reais), a incidir até o cumprimento da presente R. Decisão. Oficie-se diretamente aos cadastros aludidos. 4. Após, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319). 5. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 6. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. (Promova a retirada da carta de citação e ofícios a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal.) -Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.

189. RESCISAO DE CONTRATO-po-0046422-29.2011.8.16.0001-PANAGRO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA x JOSÉ DE LIMA MADEIREIRA - FI-1. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de abril de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. 2. Não há como entender, sem malogro ao princípio da razoável duração do processo, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 3. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá símile possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 4. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 5. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 6. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA-.

190. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0049306-31.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x ADRIANA REGINA DOS SANTOS- Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

Curitiba, 08 de dezembro de 2011
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivao

# 10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 217/2011

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ABEL ANTONIO REBELLO | 00037 | 001077/2007 |
| ABNER PEREIRA DA SILVA | 00060 | 000557/2009 |
| ADAUTO PINTO DA SILVA | 00085 | 024298/2010 |
| | 00116 | 026811/2011 |
| ADELINO SAVIO ATANASIO DOS SANTOS | 00006 | 001545/2002 |
| ADRIANA D`AVILA OLIVEIRA | 00068 | 001517/2009 |
| ADRIANA DE FRANÇA | 00007 | 001143/2003 |
| ADRIANA MUSSAK TIMOTEO | 00021 | 001080/2005 |
| ADRIANA PIRES HELLER | 00032 | 000768/2007 |
| ADRIANO MORO BITENCOURT | 00069 | 001572/2009 |
| ADRIANO MUNIZ REBELLO | 00037 | 001077/2007 |
| ADRIANO NERY KUSTER | 00032 | 000768/2007 |
| AIRTON PAULO COSTA | 00063 | 001031/2009 |
| ALANDA MÔNICA BAPTISTA | 00018 | 000262/2005 |
| ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO | 00018 | 000262/2005 |
| ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO | 00018 | 000262/2005 |
| ALCEU MACHADO FILHO | 00054 | 001722/2008 |
| ALCEU MACHADO NETO | 00048 | 000484/2008 |
| | 00054 | 001722/2008 |
| ALCEU RODRIGUES CHAVES | 00134 | 048485/2011 |
| ALESSANDRA CRISTINA MOURO | 00032 | 000768/2007 |
| ALESSANDRO DIAS PRESTES | 00044 | 000168/2008 |
| | 00055 | 001831/2008 |
| ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO | 00125 | 038248/2011 |
| ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA | 00150 | 056353/2011 |
| ALEXANDRE DA SILVA MORAIS | 00037 | 001077/2007 |
| ALEXANDRE DE ALMEIDA | 00051 | 000881/2008 |
| | 00122 | 031351/2011 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 00061 | 000831/2009 |
| ALINE AMARAL UCHOA | 00076 | 002005/2009 |
| ALLAN AMIN PROPST | 00033 | 000810/2007 |
| ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA | 00077 | 002258/2009 |
| AMANDA B.MORI SANTOS | 00076 | 002005/2009 |
| AMANDA CECATTO ALCÂNTARA | 00065 | 001331/2009 |
| AMANDA DE LIMA GODOI | 00011 | 000903/2004 |
| ANA AMÉLIA MACEDO ROMANINI | 00088 | 048374/2010 |
| ANA CAROLINA DALCANALE | 00036 | 001053/2007 |
| ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA | 00102 | 006957/2011 |
| ANA CRISTINA HELBLING VIDAL | 00013 | 001330/2004 |
| ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA | 00046 | 000252/2008 |
| ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO | 00040 | 001496/2007 |
| ANA LUCIA FRANCA | 00019 | 000314/2005 |
| ANA PAULA BARBIERI | 00018 | 000262/2005 |
| | 00054 | 001722/2008 |
| ANA PAULA CONTI BASTOS | 00100 | 005273/2011 |
| ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS | 00041 | 001630/2007 |
| ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA | 00032 | 000768/2007 |
| ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES | 00012 | 001190/2004 |
| | 00149 | 056204/2011 |
| ANA TEREZA PALHARES BASILIO | 00084 | 018733/2010 |
| ANDRÉ CASTILHO | 00123 | 034883/2011 |
| ANDRE DIAS ANDRADE | 00022 | 001116/2005 |
| ANDREIA MARINA LATREILLE | 00114 | 025813/2011 |
| ANDRÉIA TAMBEIRO REIS | 00049 | 000581/2008 |
| ANDREI MARTINS | 00073 | 001897/2009 |
| ANDRÉ LUIS BONAT CORDEIRO | 00054 | 001722/2008 |
| ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO | 00018 | 000262/2005 |
| ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI | 00033 | 000810/2007 |
| ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO | 00076 | 002005/2009 |
| ANDRE MIRANDA CARVALHO | 00123 | 034883/2011 |
| ANDRESSA C.BLENK | 00091 | 063386/2010 |
| ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA | 00024 | 001183/2005 |
| ANDRÉ THIAGO LOSSO | 00009 | 000599/2004 |
| ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ | 00048 | 000484/2008 |
| | 00054 | 001722/2008 |
| ANDRO S. KRUTZSCH | 00006 | 001545/2002 |
| ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA | 00053 | 001575/2008 |
| ANISIO DOS SANTOS | 00018 | 000262/2005 |
| ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO | 00074 | 001899/2009 |
| ANTONIO CARLOS BONET | 00047 | 000260/2008 |
| ANTONIO CARLOS DA VEIGA | 00028 | 000230/2007 |
| ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA | 00064 | 001302/2009 |
| ARDEMIO DORIVAL MUCKE | 00015 | 001423/2004 |
| ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL | 00037 | 001077/2007 |
| | 00087 | 046336/2010 |
| ARLETE M. ANDRION BONATO | 00013 | 001330/2004 |
| ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA | 00030 | 000499/2007 |
| ARNO JUNG | 00052 | 001258/2008 |
| ARTHUR KLASSEN | 00028 | 000230/2007 |
| ASTRID W.B.DA SILVEIRA ABUJAMRA | 00053 | 001575/2008 |
| BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO | 00022 | 001116/2005 |
| BERNARDO GUEDES RAMINA | 00027 | 001490/2006 |
| BLAS GOMM FILHO | 00019 | 000314/2005 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00093 | 000945/2011 |
| | 00104 | 011171/2011 |
| BRAULIO ROBERTO SCHMIDT | 00025 | 000641/2006 |
| BRUNO ARCIE EPPINGER | 00126 | 041093/2011 |
| BRUNO BRAGA BETTEGA | 00011 | 000903/2004 |
| BRUNO CACHUBA BERTELLI | 00118 | 028439/2011 |
| BRUNO FALTIN BERTOLDI | 00059 | 000519/2009 |
| BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO | 00090 | 062316/2010 |
| | 00108 | 015745/2011 |
| CAMILE F.FIORESE | 00006 | 001545/2002 |
| CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO | 00041 | 001630/2007 |
| CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO | 00085 | 024298/2010 |
| CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO | 00100 | 005273/2011 |
| CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA | 00058 | 000478/2009 |
| CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER | 00076 | 002005/2009 |
| CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA | 00070 | 001621/2009 |
| CARLOS EDUARDO SCARDUA | 00072 | 001887/2009 |
| CARLOS H.ZIMMERMANN | 00019 | 000314/2005 |
| CARLOS JOSE SEBRENSKI-OAB-27644 | 00063 | 001031/2009 |
| CARLOS WAGNER S.SEVERO-OABPR.21240 | 00015 | 001423/2004 |
| CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI | 00049 | 000581/2008 |
| CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON | 00094 | 000977/2011 |
| CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER | 00008 | 000393/2004 |
| CELSO LUCINDA | 00021 | 001080/2005 |
| CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES | 00049 | 000581/2008 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 00022 | 001116/2005 |
| | 00035 | 001020/2007 |
| | 00083 | 012238/2010 |
| CÉSAR AUGUSTO TERRA | 00026 | 000972/2006 |
| | 00102 | 006957/2011 |
| CESAR RICARDO TUPONI | 00101 | 006376/2011 |
| | 00117 | 027821/2011 |
| CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO | 00018 | 000262/2005 |
| CHANDER ALONSO M. MENEGOLA | 00012 | 001190/2004 |
| CICERO BRAZ PORTUGUAL-OABPR.8392 | 00011 | 000903/2004 |
| CLAUDIA BUENO GOMES OAB 32.186 | 00008 | 000393/2004 |
| CLAUDIO DE FRAGA | 00029 | 000445/2007 |
| | 00031 | 000669/2007 |
| | 00074 | 001899/2009 |
| CLEIDE DE OLIVEIRA | 00002 | 000109/2002 |
| CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA. | 00040 | 001496/2007 |
| CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA | 00053 | 001575/2008 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 00072 | 001887/2009 |
| | 00101 | 006376/2011 |
| CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA | 00013 | 001330/2004 |
| CRISTIANE DRIESSEN | 00006 | 001545/2002 |
| CRISTIANE FERNANDES | 00124 | 034918/2011 |
| CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO | 00025 | 000641/2006 |
| DANIA MARIA RIZZO-043-324-6690 | 00011 | 000903/2004 |
| DANIEL CONDE FALCAO RIBERIO | 00071 | 001747/2009 |
| DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR | 00060 | 000557/2009 |
| DANIELE DE BONA | 00031 | 000669/2007 |
| DANIELE DE BONA | 00038 | 001320/2007 |
| DANIELE LUCCHESI FOLLE | 00073 | 001897/2009 |
| DANIEL HACHEM | 00003 | 000397/2002 |
| | 00062 | 000904/2009 |
| | 00079 | 002376/2009 |
| | 00088 | 048374/2010 |
| DANIELLE BIANCHINI | 00098 | 004078/2011 |
| DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA | 00146 | 055614/2011 |
| DANIELLE ROSA E SOUZA | 00069 | 001572/2009 |
| DARCI DOMINGUES | 00046 | 000252/2008 |
| DARWINN HARNACK | 00006 | 001545/2002 |
| DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO | 00056 | 000021/2009 |
| DAYANA TEDESCHI DE ABREU | 00029 | 000445/2007 |
| DENIO LEITE NOVAES JUNIOR | 00033 | 000810/2007 |
| | 00092 | 068972/2010 |
| DENISE VAZQUEZ PIRES | 00113 | 019554/2011 |
| DIDIO MAURO MARCHESINI | 00135 | 050028/2011 |
| DIEGO RUBENS GOTTARDI | 00031 | 000669/2007 |
| | 00038 | 001320/2007 |
| | 00078 | 002319/2009 |
| DIONEI SCHENFELD | 00061 | 000831/2009 |
| DIRCIORI RUTHES-OAB-34.017 | 00012 | 001190/2004 |
| DIVONSIR BORBA CORTES FILHO | 00048 | 000484/2008 |
| DULCE MARIA GAWLOSKI-OAB 8.711- | 00007 | 001143/2003 |
| EDIVALDO OSTROSKI | 00002 | 000109/2002 |
| EDSON ANTONIO LENZI FILHO-OAB.38722 | 00060 | 000557/2009 |
| EDSON GONSALVES ARAUJO | 00044 | 000168/2008 |
| EDUARDO ALBERTO SQUASSONI | 00059 | 000519/2009 |
| EDUARDO ARTHUR IZYCKI | 00041 | 001630/2007 |
| EDUARDO COSTA SIQUEIRA | 00023 | 001153/2005 |
| EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA | 00096 | 003057/2011 |
| EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO | 00038 | 001320/2007 |
| EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA | 00092 | 068972/2010 |
| EDVALDO IRINEU REINERT | 00144 | 055441/2011 |
| ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES | 00021 | 001080/2005 |
| ELENI MORAES BARROS | 00008 | 000393/2004 |
| ELISABETH NASS ANDERLE | 00110 | 016925/2011 |
| EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA | 00044 | 000168/2008 |
| ENIO CORREA MARANHÃO | 00002 | 000109/2002 |
| ÉRICO ELEUTÉRIO DA LUZ | 00065 | 001331/2009 |
| ERNANI MANCIA | 00021 | 001080/2005 |
| EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR | 00071 | 001747/2009 |
| EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS | 00027 | 001490/2006 |
| | 00082 | 012187/2010 |
| EVARISTO ARAGÃO SANTOS | 00111 | 018247/2011 |
| EVERTON LUIZ SANTOS | 00039 | 001364/2007 |
| FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO | 00073 | 001897/2009 |
| FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO | 00037 | 001077/2007 |
| FABIANA SILVEIRA | 00082 | 012187/2010 |
| FABIO FERNANDES LEONARDO 35.102/PR | 00025 | 000641/2006 |
| FABIOLA PAULA B. ALENSKI | 00013 | 001330/2004 |
| FABIO MICHAEL MOREIRA | 00066 | 001378/2009 |
| FABRICIO KAVA | 00111 | 018247/2011 |
| FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO | 00150 | 056353/2011 |
| FABRICIO ZILOTTI | 00035 | 001020/2007 |
| FERNADO JOSÉ BONATTO | 00048 | 000484/2008 |
| FERNANDA FORTUNATO MAFRA | 00017 | 000130/2005 |
| FERNANDO AUGUSTO SPERB | 00018 | 000262/2005 |
| | 00048 | 000484/2008 |

| | | |
|---|---|---|
| FERNANDO DE BONA MORAES | 00032 | 000768/2007 |
| FERNANDO FERNANDES BERRISCH | 00145 | 055468/2011 |
| FERNANDO JOSE GASPAR | 00078 | 002319/2009 |
| | 00094 | 000977/2011 |
| FERNANDO JOSE GONCALVES 34731/PR | 00007 | 001143/2003 |
| FERNANDO LUIS BUZARELLO-OAB.1600/SC | 00006 | 001545/2002 |
| FILIPE ALVES DA MOTA | 00086 | 041002/2010 |
| FLAVIA IZABEL FUKAHORI | 00112 | 018937/2011 |
| FLAVIO DIONISIO BERNARTT | 00074 | 001899/2009 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 00116 | 026811/2011 |
| FRANCIELLE LIMA CHAGAS | 00059 | 000519/2009 |
| FRANCISCO EMANOEL R.SANTOS | 00048 | 000484/2008 |
| FRANCO ANDREI DA SILVA | 00087 | 046336/2010 |
| GABRIEL BRAGA FARHAT | 00044 | 000168/2008 |
| GEISON MELZER CHINCOSKI | 00001 | 000126/2001 |
| | 00029 | 000445/2007 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 00047 | 000260/2008 |
| | 00116 | 026811/2011 |
| GILBERTO LUIZ BONAT | 00028 | 000230/2007 |
| GILBERTO RODRIGUES BAENA | 00026 | 000972/2006 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 00035 | 001020/2007 |
| | 00083 | 012238/2010 |
| | 00102 | 006957/2011 |
| GILMAR KRUTZSCH | 00006 | 001545/2002 |
| GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO | 00032 | 000768/2007 |
| GIOVANNA MARTINEZ RÉ | 00112 | 018937/2011 |
| GIOVANNI SCHLIKMANN-25264 | 00017 | 000130/2005 |
| GISELI ITO GOMES AFONSO | 00032 | 000768/2007 |
| GIULIANO GUERREIRO | 00057 | 000450/2009 |
| GLAUCO CARDOSO DA SILVEIRA | 00053 | 001575/2008 |
| GLEIDSON DE MORAES MUCKE | 00015 | 001423/2004 |
| GLENDA GONCALVES GONDIM | 00011 | 000903/2004 |
| GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA | 00131 | 046200/2011 |
| GUSTAVO LUIZ BALABUCH | 00043 | 001926/2007 |
| GUSTAVO SALDANHA SUCHY | 00095 | 001090/2011 |
| GUSTAVO SWAIN KFOURI-OAB.35197 | 00011 | 000903/2004 |
| HENRIQUE DE SOUZA LOPES | 00049 | 000581/2008 |
| HERICK PAVIN | 00036 | 001053/2007 |
| HERIK CHAVES | 00068 | 001517/2009 |
| HIRAN JOSE DENES VIDAL | 00013 | 001330/2004 |
| HOMERO FLESCH | 00006 | 001545/2002 |
| IDEVAN CESAR R. LOPES | 00006 | 001545/2002 |
| IGOR LUBY KRAVTCHENKO | 00011 | 000903/2004 |
| INDIANARA PAVESI PINI SONNI | 00059 | 000519/2009 |
| INES ESTANISLAVA PUCCI- 26201 | 00055 | 001831/2008 |
| ISAIAS ZELA FILHO | 00011 | 000903/2004 |
| IVO PEGORETTI ROSA | 00035 | 001020/2007 |
| JACKSON GLADSTON NICOLODI | 00049 | 000581/2008 |
| JACKSON SONDAHL DE CAMPOS | 00025 | 000641/2006 |
| JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR 24629 | 00037 | 001077/2007 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 00047 | 000260/2008 |
| | 00116 | 026811/2011 |
| JAIRO ELEASAR P.RIBEIRO-OAB.9521 | 00052 | 001258/2008 |
| JANAINA GIOZZA AVILA | 00095 | 001090/2011 |
| JANAINA MOSCATTO ORSINI | 00093 | 000945/2011 |
| JANAÍNNA DE CÁSSIA ESTEVES | 00010 | 000804/2004 |
| JANETE ISABEL WOITEXEN | 00025 | 000641/2006 |
| JAQUELINE LOBO DA ROSA 17.452 | 00011 | 000903/2004 |
| JAQUELINE ZAMBON | 00026 | 000972/2006 |
| JEAN CARLOS CAMOZATO | 00135 | 050028/2011 |
| JEAN KARLIS ZALITE | 00093 | 000945/2011 |
| JEFFERSON SAKAI PINHEIRO | 00036 | 001053/2007 |
| JEFFERSON SUZIN | 00069 | 001572/2009 |
| JÉSSICA AGDA DA SILVA | 00126 | 041093/2011 |
| JOAO CARLOS FLOR JUNIOR | 00047 | 000260/2008 |
| JOAO HAROLDO RUIZ MARTINS 36.705 | 00016 | 000082/2005 |
| | 00075 | 002004/2009 |
| | 00081 | 011924/2010 |
| JOAO LEONEL ANTOCHESKI | 00043 | 001926/2007 |
| | 00066 | 001378/2009 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 00026 | 000972/2006 |
| | 00035 | 001020/2007 |
| | 00083 | 012238/2010 |
| | 00102 | 006957/2011 |
| JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO | 00097 | 003437/2011 |
| JOAO MARTINS | 00073 | 001897/2009 |
| JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA | 00021 | 001080/2005 |
| JOAQUIM MIRO | 00027 | 001490/2006 |
| | 00084 | 018733/2010 |
| JOEL KRAVTCHENCKO 20.892 | 00011 | 000903/2004 |
| JONAS BORGES | 00014 | 001408/2004 |
| JORGE DURVAL DA SILVA | 00138 | 052806/2011 |
| JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA | 00050 | 000828/2008 |
| JOSÉ ANUNCIATO SONNI | 00059 | 000519/2009 |
| JOSÉ ARI MATOS | 00084 | 018733/2010 |
| JOSE BENTO VIDAL | 00013 | 001330/2004 |
| JOSE BENTO VIDAL FILHO | 00013 | 001330/2004 |
| JOSE DANTAS LOUREIRO NETO | 00081 | 011924/2010 |
| JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 126.504 | 00032 | 000768/2007 |
| JOSE HERIBERTO MICHELETO 15383/PR | 00110 | 016925/2011 |
| JOSELIA A. KUCHLER | 00004 | 000670/2002 |
| | 00054 | 001722/2008 |
| JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATILDA | 00060 | 000557/2009 |
| JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR- | 00045 | 000186/2008 |
| JOSE ROBERTO TRAUTWEIN-23140 | 00016 | 000082/2005 |
| | 00075 | 002004/2009 |
| | 00081 | 011924/2010 |
| JOSE RODRIGO SADE-OAB-29038 | 00013 | 001330/2004 |
| JOSÉ SCHELL JUNIOR | 00076 | 002005/2009 |
| | 00136 | 051607/2011 |
| | 00137 | 051608/2011 |
| JOSE VICENTE DA SILVA | 00016 | 000082/2005 |
| | 00075 | 002004/2009 |
| JOSÉ VICENTE DA SILVA | 00016 | 000082/2005 |
| | 00081 | 011924/2010 |
| JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR | 00127 | 042239/2011 |
| JOSUE DE GODOI | 00115 | 026106/2011 |
| JOSUE DYONISIO HECKE | 00049 | 000581/2008 |
| JOYCE MAUS MISCHUR | 00025 | 000641/2006 |
| JULIANA LICZACONSKI MALVEZZI | 00015 | 001423/2004 |
| JULIANA L.MALVEZZI-OAB/PR.25181 | 00019 | 000314/2005 |
| JULIANA WAGNER | 00060 | 000557/2009 |
| JULIANE TOLEDO S. ROSSA | 00096 | 003057/2011 |
| JULIANO CAMPELO PRESTES | 00013 | 001330/2004 |
| JULIANO CASTELHANO LEMOS | 00148 | 056021/2011 |
| JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 37134 | 00013 | 001330/2004 |
| JULIO BROTTO | 00016 | 000082/2005 |
| | 00075 | 002004/2009 |
| | 00081 | 011924/2010 |
| JULIO CESAR DALMOLIN | 00035 | 001020/2007 |
| JUN TAKAHASHI | 00070 | 001621/2009 |
| KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS | 00071 | 001747/2009 |
| KARINE CRISTINA DA COSTA | 00038 | 001320/2007 |
| KARINE PEREIRA | 00041 | 001630/2007 |
| KARINE SIMONE POFAHL WEBER | 00107 | 014549/2011 |
| KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL) | 00015 | 001423/2004 |
| KATIA DO ESPIRITO SANTO MIGUEZ | 00071 | 001747/2009 |
| KELI DIANA WEBER | 00076 | 002005/2009 |
| KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN | 00007 | 001143/2003 |
| KELLY WIDDHORFF DE FREITAS | 00025 | 000641/2006 |
| KIYOSHI ISHITANI-2655 | 00105 | 012264/2011 |
| LAURA ISABEL NOGAROLLI | 00011 | 000903/2004 |
| LEANDRO CABRERA GALBIATI | 00038 | 001320/2007 |
| LEANDRO DELYSON FRANÇA | 00002 | 000109/2002 |
| LEANDRO LUIZ KALINOWSKI | 00022 | 001116/2005 |
| LEANDRO NEGRELLI | 00083 | 012238/2010 |
| | 00130 | 045392/2011 |
| LEANDRO RICARDO ZENI | 00025 | 000641/2006 |
| LEIRSON DE MORAES MÜCKE | 00015 | 001423/2004 |
| LEONARD TAKUYA MURANAGA | 00070 | 001621/2009 |
| LETICIA SEVERO SOARES | 00034 | 000909/2007 |
| LIDIANA VAZ RIBOVSKI | 00132 | 047223/2011 |
| LIGUARU E.SANTO NETO-OAB.33106 | 00011 | 000903/2004 |
| LILIAN ORTH DIEHL | 00044 | 000168/2008 |
| LILIAN ROMAGNA | 00078 | 002319/2009 |
| LINCOLN TAYLOR FERREIRA | 00102 | 006957/2011 |
| LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA | 00108 | 015745/2011 |
| LUCAS AMARAL DASSAN | 00033 | 000810/2007 |
| LUCAS FERNANDO DE CASTRO | 00026 | 000972/2006 |
| LUCAS RECK VIEIRA | 00072 | 001887/2009 |
| LUCIA HELENA FERNANDES STALL | 00060 | 000557/2009 |
| LUCIANA CARNEIRO DE LARA 37.019 | 00011 | 000903/2004 |
| LUCIANA KISHINO | 00006 | 001545/2002 |
| LUCIANE GOULIN DE LAZZARI | 00014 | 001408/2004 |
| LUCIANE RIBEIRO ARDONO | 00010 | 000804/2004 |
| LUCIANE ROSA KANIGOSKI | 00005 | 001502/2002 |
| LUCIANO HINZ MARAN | 00134 | 048485/2011 |
| LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO | 00036 | 001053/2007 |
| LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA | 00065 | 001331/2009 |
| LUCIMARA PEREIRA DA SILVA | 00056 | 000021/2009 |
| LUIS CESAR ESMANHOTTO-OAB.12698 | 00013 | 001330/2004 |
| LUIS FERNANDO DIETRICH | 00036 | 001053/2007 |
| LUIS GUILHERME PEGORARO | 00086 | 041002/2010 |
| LUIS RODRIGUES WAMBIER | 00082 | 012187/2010 |
| LUIZ ASSI | 00039 | 001364/2007 |
| LUIZ CARLOS CHECOZZI | 00008 | 000393/2004 |
| | 00044 | 000168/2008 |
| LUIZ CARLOS DA ROCHA | 00007 | 001143/2003 |
| | 00024 | 001183/2005 |
| LUIZ CARLOS PILOTO | 00002 | 000109/2002 |
| LUIZ CELSO DALPRA 6550 | 00089 | 048963/2010 |
| LUIZ EDUARDO LIMA BASSI | 00094 | 000977/2011 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 00139 | 053354/2011 |
| LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ | 00048 | 000484/2008 |
| | 00054 | 001722/2008 |
| LUIZ FERNANDO QUEIROZ | 00004 | 000670/2002 |
| LUIZ GUILHERME BUSS | 00136 | 051607/2011 |
| | 00137 | 051608/2011 |
| LUIZ GUSTAVO BARON | 00002 | 000109/2002 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 00047 | 000260/2008 |
| | 00116 | 026811/2011 |
| LUIZ HENRIQUE ZANELATTO | 00069 | 001572/2009 |
| LUIZ ROBERTO RECH | 00099 | 004082/2011 |
| LUZARDO THOMAZ AQUINO | 00059 | 000519/2009 |
| LUZIA APARECIDA FAVETTA | 00109 | 016281/2011 |
| MAÇAZUMI FURTADO NIWA | 00021 | 001080/2005 |
| MARA CLAUDIA DIB DE LIMA | 00099 | 004082/2011 |
| MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO | 00086 | 041002/2010 |
| MARCELO AUGUSTO BERTONI | 00032 | 000768/2007 |
| MARCELO CARDOSO GARCIA | 00108 | 015745/2011 |
| MARCELO COUTO DE CRISTO | 00021 | 001080/2005 |
| MARCELO DE BORTOLO. | 00086 | 041002/2010 |
| MARCELO FLORES | 00006 | 001545/2002 |
| MARCELO MAZUR | 00150 | 056353/2011 |
| MARCELO MOKWA DOS SANTOS | 00018 | 000262/2005 |
| MARCELO RICARDO SÁBER | 00106 | 014336/2011 |
| MARCELO TESHEINER CAVASSANI | 00125 | 038248/2011 |
| MARCIA CRISTINA GUNHA | 00122 | 031351/2011 |

| | | |
|---|---|---|
| MARCIA FERNANDES BEZERRA | 00027 | 001490/2006 |
| MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 27507/PR | 00055 | 001831/2008 |
| MARCIO A. PINHEIRO | 00110 | 016925/2011 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 00067 | 001413/2009 |
| | 00096 | 003057/2011 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 00140 | 053728/2011 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 00093 | 000945/2011 |
| | 00104 | 011171/2011 |
| MARCO ANTONIO ANDRAUS | 00076 | 002005/2009 |
| MARCO ANTONIO ANDRAUS-OAB.26193 | 00012 | 001190/2004 |
| MARCO ANTONIO RIBAS | 00026 | 000972/2006 |
| MARCO AURELIO SCHLICHTA | 00052 | 001258/2008 |
| MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR | 00074 | 001899/2009 |
| MARCOS BUENO GOMES | 00008 | 000393/2004 |
| MARCOS DOS SANTOS MARINHO | 00036 | 001053/2007 |
| MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO | 00007 | 001143/2003 |
| MARIA CRISTINA BARETTA MORAES | 00063 | 001031/2009 |
| MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO | 00055 | 001831/2008 |
| MARIA ELIZABETH HOMANN CURADOR E.F.CTBA | 00074 | 001899/2009 |
| MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS | 00082 | 012187/2010 |
| MARIA LUCILIA GOMES | 00142 | 055056/2011 |
| MARIA LUIZA LOESCH | 00005 | 001502/2002 |
| MARIANE CARDOSO MACAREVICH | 00077 | 002258/2009 |
| MARIA PAULA MELQUÍADES DA ROCHA | 00045 | 000186/2008 |
| MARILIA BUGALHO PIOLI | 00006 | 001545/2002 |
| MARILZA MATIOSKI | 00020 | 000528/2005 |
| MARITZA DE FATIMA PEDROSO DO NASCIMENTO | 00044 | 000168/2008 |
| MAURICIO ALCANTARA DA SILVA | 00129 | 044921/2011 |
| MAURICIO BELESKI DE CARVALHO | 00078 | 002319/2009 |
| MAURICIO FRANCO FERRAZ | 00079 | 002376/2009 |
| MAURO JUNIOR SERAPHIM-OAB.17670 | 00039 | 001364/2007 |
| MAURO SERGIO GUEDES NASTARI | 00062 | 000904/2009 |
| | 00093 | 000945/2011 |
| MAX HERCILIO GONÇALVES | 00051 | 000881/2008 |
| MAYLIN MAFFINI | 00083 | 012238/2010 |
| | 00130 | 045392/2011 |
| | 00143 | 055337/2011 |
| MELINA BRECKENFELD RECK | 00058 | 000478/2009 |
| MICHELI GONDIM DE CASTRO | 00073 | 001897/2009 |
| MICHELI PEREIRA | 00041 | 001630/2007 |
| MICHEL VIEIRA ALVES | 00128 | 042559/2011 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 00055 | 001831/2008 |
| | 00112 | 018937/2011 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-322-2772 | 00050 | 000828/2008 |
| MONICA CRISTINA BIZINELI | 00050 | 000828/2008 |
| MONICA DALMOLIN. | 00035 | 001020/2007 |
| MURILO MENGARDA | 00133 | 047874/2011 |
| NÁDIA ELISA BUENO | 00083 | 012238/2010 |
| NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS | 00074 | 001899/2009 |
| NAIM AKEL NETO | 00036 | 001053/2007 |
| NANCI NOEMI C. BRASIL | 00053 | 001575/2008 |
| NELIO ANTONIO UZEYKA JR | 00034 | 000909/2007 |
| NILZA S. FERREIRA PICONE | 00057 | 000450/2009 |
| NORBERTO TARGINO DA SILVA | 00141 | 054291/2011 |
| OKSANA POHLOD MACIEL | 00018 | 000262/2005 |
| OSCAR SILVERIO DE SOUZA | 00069 | 001572/2009 |
| OSMANN DE OLIVEIRA | 00052 | 001258/2008 |
| OSVALDO CALIZARIO | 00134 | 048485/2011 |
| OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES | 00120 | 030148/2011 |
| PAULO PETROCINI-OAB.26324 | 00126 | 041093/2011 |
| PAULO ROBERTO GOMES | 00033 | 000810/2007 |
| PAULO SERGIO BANDEIRA | 00099 | 004082/2011 |
| PAULO SERGIO NOWACKI | 00074 | 001899/2009 |
| PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES | 00033 | 000810/2007 |
| PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA | 00021 | 001080/2005 |
| PEDRO RAFAEL THOMÉ PACHECO | 00042 | 001753/2007 |
| PEDRO TORELLY BASTOS | 00044 | 000168/2008 |
| | 00055 | 001831/2008 |
| PETER AMARO DE SOUZA OAB.16456/PR | 00015 | 001423/2004 |
| PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR | 00072 | 001887/2009 |
| PRISCILA KEI SATO | 00082 | 012187/2010 |
| RAFAEL EDUARDO BERNARTT | 00074 | 001899/2009 |
| RAFAEL GONCALVES ROCHA | 00055 | 001831/2008 |
| RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA | 00032 | 000768/2007 |
| RAFAEL LUIZ NICHELE | 00127 | 042239/2011 |
| RAFAEL MOSELE - 44752/PR | 00135 | 050028/2011 |
| RAFAEL TADEU MACHADO | 00119 | 029221/2011 |
| RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL) | 00040 | 001496/2007 |
| RAPHAEL ROCHA LOPES 10245/SC | 00006 | 001545/2002 |
| REGIANE DO ROCIO FERNADES BERRICH | 00045 | 000186/2008 |
| REINALDO E. A HACHEM | 00062 | 000904/2009 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 00010 | 000804/2004 |
| | 00039 | 001364/2007 |
| | 00056 | 000021/2009 |
| RENATO DA SILVA OLIVEIRA | 00041 | 001630/2007 |
| RENATO FLESCH 9040/SC | 00006 | 001545/2002 |
| RENATO HABARA | 00070 | 001621/2009 |
| RICARDO ANDRAUS | 00002 | 000109/2002 |
| RICARDO BALLAROTTI | 00025 | 000641/2006 |
| RICARDO CEZAR P.BECKER-19346 | 00006 | 001545/2002 |
| RICARDO COSTA MAGUETAS | 00100 | 005273/2011 |
| RICARDO DA COSTA MORI | 00104 | 011171/2011 |
| RICARDO DA SILVA GAMA | 00043 | 001926/2007 |
| RICARDO DE LUCCA MECKING | 00042 | 001753/2007 |
| RICARDO RIZZI | 00104 | 011171/2011 |
| ROBERTA S.S. DE FREITAS | 00118 | 028439/2011 |
| ROBERTO SIQUINEL | 00039 | 001364/2007 |
| RODRIGO FREITAS BARBIERI | 00103 | 010983/2011 |
| RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA | 00043 | 001926/2007 |
| ROGERIA DOTTI DORIA | 00016 | 000082/2005 |
| | 00075 | 002004/2009 |
| ROGÉRIO APARECIDO BARBOSA | 00080 | 004272/2010 |
| ROGERIO SADY BEGE | 00109 | 016281/2011 |
| RONALDO MARTINS | 00016 | 000082/2005 |
| | 00081 | 011924/2010 |
| RONALD WEGNER JUNIOR-PERITO | 00002 | 000109/2002 |
| ROSANGELA DA ROSA CORREA | 00077 | 002258/2009 |
| ROSANGELA MARIA LUCINDA | 00021 | 001080/2005 |
| RUBENS OPICE FILHO | 00008 | 000393/2004 |
| SABRINA DE QUEIROZ ALVES | 00049 | 000581/2008 |
| SANDRA AMARA PEREIRA | 00013 | 001330/2004 |
| SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO | 00078 | 002319/2009 |
| SANDRA EVELIZE MENDONÇA | 00027 | 001490/2006 |
| SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA | 00033 | 000810/2007 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 00041 | 001630/2007 |
| SANDRO LUDNEY NOGUEIRA | 00071 | 001747/2009 |
| SERGIO KUCHENBECKER JUNIOR 12695/SC | 00006 | 001545/2002 |
| SERGIO SCHULZE | 00012 | 001190/2004 |
| | 00098 | 004078/2011 |
| | 00149 | 056204/2011 |
| SIDNEI APARECIDO CARDOSO | 00064 | 001302/2009 |
| SILVANO ALVES ALCANTARA | 00065 | 001331/2009 |
| SILVIO NAGAMINE | 00007 | 001143/2003 |
| | 00024 | 001183/2005 |
| SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 20.934 | 00013 | 001330/2004 |
| SIMONE ZONARI LETCHACOSKI | 00071 | 001747/2009 |
| SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA | 00032 | 000768/2007 |
| SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA | 00025 | 000641/2006 |
| SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES | 00147 | 055986/2011 |
| SORAYA COSTA ESMANHOTTO | 00018 | 000262/2005 |
| SUELEN SALVI ZANINI | 00083 | 012238/2010 |
| TATIANA K.T.CUNHA BARRETO-OAB.27803 | 00017 | 000130/2005 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 00012 | 001190/2004 |
| | 00080 | 004272/2010 |
| | 00091 | 063386/2010 |
| | 00098 | 004078/2011 |
| TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP | 00027 | 001490/2006 |
| | 00082 | 012187/2010 |
| THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO | 00013 | 001330/2004 |
| THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS | 00077 | 002258/2009 |
| TOBIAS DE MACEDO | 00007 | 001143/2003 |
| TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL | 00046 | 000252/2008 |
| TONI MENDES DE OLIVEIRA | 00073 | 001897/2009 |
| TRICIANA CUNHA PIZZATTO-OAB.26395 | 00006 | 001545/2002 |
| UDO HAUSNER 28019 | 00010 | 000804/2004 |
| VALDYNEI LUIZ TREVISAN 10664/PR | 00024 | 001183/2005 |
| VALERIA CARAMURU CICARELLI | 00061 | 000831/2009 |
| | 00099 | 004082/2011 |
| VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA | 00038 | 001320/2007 |
| | 00078 | 002319/2009 |
| | 00094 | 000977/2011 |
| VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI | 00121 | 030738/2011 |
| VIRGINIA MAZZUCCO | 00095 | 001090/2011 |
| VIVIAN LAMBERT AZZOLINI | 00059 | 000519/2009 |
| WAGNER ROGERIO DE LIMA | 00086 | 041002/2010 |
| WALTER CARDOSO DA SILVEIRA | 00053 | 001575/2008 |
| WALTER JOSE PETLA FILHO | 00090 | 062316/2010 |
| WLADIMIR WRUBLEVSKI AUED | 00019 | 000314/2005 |
| ZANDAIRA DA SILVA - 7321 | 00023 | 001153/2005 |

1. ARROLAMENTO-126/2001-ALZIRA CARVALHO MAIA x JOAQUIM CARVALHO e outro- I - Lavre-se o termo de retificação, conforme requerido na petição de fls. 43/44. Depois, voltem para homologação. II - Intime-se o procurador da parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar o Termo de Retificação de fl. 48, nesta Secretaria. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

2. ORDINÁRIA-109/2002-ADEMILSON DE ASSIZ BATISTA DA CRUZ e outros x IRMÃOS ALÁDIO & CIA LTDA- Anote-se (fls. 2760). Manifeste-se o réu/credor, em dez dias, sobre as informações e requerimentos de fls. 2767/2768. -Advs. LUIZ CARLOS PILOTO, RONALD WEGNER JUNIOR-PERITO, EDIVALDO OSTROSKI, LEANDRO DELYSON FRANÇA, CLEIDE DE OLIVEIRA, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO-.

3. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-397/2002-BANCO ITAU S/A x PAULO ROBERTO PAULA BAHLS DE ALMEIDA-ME e outro- Intime-se a parte requerente acerca da resposta ao ofício da Receita Federal, que se encontra nesta Secretaria. -Adv. DANIEL HACHEM-.

4. COBRANÇA (SUMÁRIA)-670/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CANANEIA-COND.III x MARIA DO CARMO DE SOUZA ROSA- Intime-se o autor-credor para dar prosseguimento ao feito, em dez dias, devendo cumprir o despacho de fls. 147, sob pena de arquivamento. -Advs. LUIZ FERNANDO QUEIROZ e JOSELIA A. KUCHLER-.

5. INDENIZACAO C/REP.DE DANOS-1502/2002-EUCLIDES ALVES MACHADO NETO x ASSOCIACAO DOS COTISTAS DE RADIO TAXI CURITIBA- A credora

noticiou às fls. 710/711 que existe interesse na alienação do bem por sua iniciativa. No entanto, indicou leiloeiro público para a realização da alienação, o que é incompatível com o instituto da alienação por iniciativa particular, no qual deve existir comprador interessado na aquisição do bem. Ademais, a alienação do bem por iniciativa particular do credor, conforme prevista pelo art. 685-C, acrescentado ao CPC pela Lei nº 11.382/2006, depende de dois requisitos para seu deferimento: o pedido do credor e o momento oportuno. Transcreva-se o caput do art. 685-C, para melhor elucidação: "Art. 685-C. ?Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária. (...)?. Neste sentido: ?Ora, a alienação por iniciativa particular pode se revelar muito mais eficaz, ágil e menos custosa, comparativamente à alienação em hasta pública. Com efeito, a alienação por iniciativa particular consistirá na venda do bem pelo próprio credor ou por corretor por ele escolhido, segundo as normas de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias definidas pelo magistrado.? (KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. O regime da execução dos títulos extrajudiciais e os novos meios expropriativos. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; Wambier, NERY JR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (orgs). Execução Civil: Estudos em homenagem ao prof. Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 505-516, p. 5). Tem-se, então, que o momento processual oportuno para a alienação por iniciativa do credor é posterior à possibilidade de adjudicação do bem, que, após o advento da Lei n.º 11.382/2006, passou a ser a primeira forma preferencial para a alienação de bens na execução. É o que se verifica caso dos autos. Assim, partindo-se do pressuposto de que a alienação por iniciativa particular requerida se trata de ato expropriatório preferencial em relação à alienação em hasta pública, defiro o pedido de fls. 710/711, desde que haja terceiro interessado na aquisição do veículo, e não que a alienação seja feita em hasta pública por leiloeiro oficial. Diante do exposto, deve a credora informar, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a existência de terceiro interessado na compra do veículo. Sem prejuízo, expeça-se mandado de avaliação do bem. -Advs. maria luiza loesch e LUCIANE ROSA KANIGOSKI-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1545/2002-GONVARRI BRASIL LTDA x RODOVIA INDUSTRIAL LTDA e outros- I - Tendo em vista o documento juntado às fls. 558, a informação de que não houve alteração do contrato social da empresa Maestri Implementos Rodoviários Ltda., bem como considerando a concordância da parte credora, defiro o pedido de substituição dos veículos bloqueados pela penhora do imóvel, conforme requerido pelas partes. Assim, efetuei, nesta data, pelo sistema RENAJUD, o desbloqueio dos veículos bloqueados às fls. 511/512, conforme comprovante anexo. Lavre-se o termo de penhora e depósito do imóvel de fls. 549/550, devendo a parte exequente providenciar o respectivo registro, na forma do art. 659, §4º, do CPC. Ademais, suspendo a presente execução nos termos do art. 792 do CPC, conforme requerido às fls. 556/557. Ressalte-se que caso as partes pretendam a homologação judicial de eventual acordo, deverão juntar aos autos os termos do acordo. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar e encaminhar o ofício destinado ao Cartório de Registro de Imóveis, que se encontra nesta Secretaria. -Advs. IDEVAN CESAR R. LOPES, TRICIANA CUNHA PIZZATTO-OAB.26395, RICARDO CEZAR P.BECKER-19346, ADELINO SAVIO ATANASIO DOS SANTOS, LUCIANA KISHINO, MARCELO FLORES, MARILIA BUGALHO PIOLI, CAMILE F.FIORESE, ADELINO SAVIO ATANASIO DOS SANTOS, GILMAR KRUTZSCH, ANDRO S. KRUTZSCH, CRISTIANE DRIESSEN, DARWINN HARNACK, HOMERO FLESCH, FERNANDO LUIS BUZARELLO-OAB.1600/SC, SERGIO KUCHENBECKER JUNIOR 12695/SC, RAPHAEL ROCHA LOPES 10245/SC e RENATO FLESCH 9040/SC-.

7. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-1143/2003-LUIZ FIOR IMOVEIS LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Intime-se os procuradores das partes da republicação do despacho de fl.891 em seu inteiro teor.("Cumpra-se o despacho proferido hoje nos autos apensos nº 674/2003. Após, voltem para análise dos pedidos de fls. 888/889."). -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, ADRIANA DE FRANÇA, DULCE MARIA GAWLOSKI-OAB 8.711-, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, FERNANDO JOSE GONCALVES 34731/PR e MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO-.

8. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/TUT.ANTECIPADA-393/2004-FACTOR LTDA e outro x WSI BRAZIL CENTERS LTDA- Intime-se a parte requerente acerca da resposta ao ofício da Receita Federal, que se encontra nesta Secretaria. -Advs. CLAUDIA BUENO GOMES OAB 32.186, MARCOS BUENO GOMES, ELENI MORAES BARROS, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, LUIZ CARLOS CHECOZZI e RUBENS OPICE FILHO-.

9. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/TUT.ANTECIPADA-599/2004-MARA ROSANI DE OLIVEIRA x RODRIGO MAGNUM MACIEL BATTU- Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Adv. ANDRÉ THIAGO LOSSO-.

10. ANULAÇÃO DE TIT. CRÉD. C/ REP.DANOS C/TUTELA ANTECIPADA.-804/2004-DIVALDO ZARUR CAMPOS x EMBRATEL- 1. Ciente da decisão do agravo de instrumento de fls. 516/524. 2. Ante as respostas do sistema BACENJUD, manifeste-se o réu-credor, em dez dias, requerendo o que de direito. -Advs. UDO HAUSNER 28019, LUCIANE RIBEIRO ARDONO, REINALDO MIRICO ARONIS e JANAÍNNA DE CÁSSIA ESTEVES-.

11. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO...-903/2004-CARLOS HENRIQUE SA DE FERRANTE e outros x J. TOLEDO DA AMAZONIA IND. E COM DE VEICULOS LTDA- De regra, a impugnação não tem efeito suspensivo (art. 475-M, caput). Excepcionalmente, tal efeito poderá ser concedido pelo juiz, quando relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar ao devedor danos de difícil ou incerta reparação. É o caso dos autos, em que o valor bloqueado às fls. 1026/1027, de R$799.750,75, representa quase a totalidade da dívida executada. Assim, recebo a impugnação de fls. 1028/1036 e suspendo o procedimento de cumprimento da sentença. Intimem-se os credores para se manifestar no prazo de 15 dias. Ademais, confirmada a transferência dos valores, lavre-se termo de penhora. -Advs. CICERO BRAZ PORTUGUAL-OABPR.8392, LUCIANA CARNEIRO DE LARA 37.019, AMANDA DE LIMA GODOI, BRUNO BRAGA BETTEGA, GLENDA GONCALVES GONDIM, JAQUELINE LOBO DA ROSA 17.452, ISAIAS ZELA FILHO, IGOR LUBY KRAVTCHENKO, DANIA MARIA RIZZO-043-324-6690, LIGUARU E.SANTO NETO-OAB.33106, GUSTAVO SWAIN KFOURI-OAB.35197, JOEL KRAVTCHENCKO 20.892 e LAURA ISABEL NOGAROLLI-.

12. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-1190/2004-VANDERLEI JOSE DE MARINO x BV FINANCEIRA S.A - C. F. I.- Nos termos do art. 475-B do CPC, cabe ao credor instruir o pedido de cumprimento de sentença com a memória discriminada do crédito. No prazo de 10 dias, cumpra o credor a decisão de fl. 277. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS-OAB.26193, DIRCIORI RUTHES-OAB-34.017, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CHANDER ALONSO M. MENEGOLA-.

13. INDENIZACAO C/REP.DE DANOS-1330/2004-JOSE CID CAMPELLO FILHO x EDITORA TERCEIRA VIA DA COMUNICACAO LTDA e outros- Dê-se ciência às partes quanto ao retorno da carta precatória expedida para a Comarca de Cascavel/PR (fls. 699/739), bem como quanto aos expedientes de fls. 742 e 743 que informam a designação de audiência nos juízos deprecados. -Advs. JOSE RODRIGO SADE-OAB-29038, JULIANO CAMPELO PRESTES, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, ARLETE M. ANDRION BONATO, ANA CRISTINA HELBLING VIDAL, FABIOLA PAULA B. ALENSKI, LUIS CESAR ESMANHOTTO-OAB.12698, JOSE BENTO VIDAL FILHO, JOSE BENTO VIDAL, HIRAN JOSE DENES VIDAL, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 20.934, SANDRA AMARA PEREIRA e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 37134-.

14. MONITÓRIA-1408/2004-DELMAR BORGES x ROSANGELA LIRA- Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Advs. JONAS BORGES e LUCIANE GOULIN DE LAZZARI-.

15. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-1423/2004-ANTONIO JAIR GAGNO x RICARDO ALVES BEZERRA e outros- 1. Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada (fls. 328/332), que mantenho, pelo que nela se contém. Oficie-se ao Desembargador Relator, encaminhando cópia desta decisão e noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. Ante a concessão de efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do recurso. 2. Nada a apreciar quanto ao contido às fls. 359/360, já que às fls. 280 consta procuração outorgada pela ré Josilene Pini Fermino Ceccoti à advogada Juliana Liczacowski Malvezzi, não havendo qualquer notícia posterior quanto a renúncia ou revogação. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MÜCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, CARLOS WAGNER S.SEVERO-OABPR.21240, PETER AMARO DE SOUZA OAB.16456/PR, KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL) e JULIANA LICZACONSKI MALVEZZI-.

16. INVENTARIO-82/2005-LUISEMIRA DO ROCIO PESCH HORIKAWA x PRENTICE PEREIRA PESCH- 1. Ante o contido à fl. 591 e fls. 652/668, manifeste-se a inventariante no prazo de 10 dias. 2. O pedido de alvará de fls. 594/648 deverá ser formulado em autos apartados. -Advs. JOAO HAROLDO RUIZ MARTINS 36.705, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN-23140, JOSÉ VICENTE DA SILVA, JULIO BROTTO, ROGERIA DOTTI DORIA, JOSE VICENTE DA SILVA e RONALDO MARTINS-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO CUM.C.TUTELA-130/2005-ALDO MARTINS x BANESTADO S/A- Intime-se o réu para informar acerca do andamento do agravo de instrumento, em dez dias, a fim de dar prosseguimento ao feito. -Advs. GIOVANNI SCHLIKMANN-25264, TATIANA K.T.CUNHA BARRETO-OAB.27803 e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

18. MONITÓRIA-262/2005-EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA. x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PINHEIROS LTDA.- Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que indique à penhora bens em valores suficientes para garantir a presente execução, sob pena de configurar ato atentatório a dignidade da justiça (CPC, art. 600, IV), com aplicação de multa de 20% sobre o valor atualizado do débito (CPC, art. 601). -Advs. ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ALANDA MÔNICA BAPTISTA, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, ANA PAULA BARBIERI, OKSANA POHLOD MACIEL, ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS e SORAYA COSTA ESMANHOTTO-.

19. RESCISÃO DE CONTRATO-314/2005-DOUGLAS BELLATO BETTEGA x MASTERCARD/BANCO SANTANDER S.A- I - Diante das informações de fls. 444/445, expeça-se novo alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 375/377, em nome do procurador do autor. Após, remetam-se ao perito, para que se manifeste sobre as impugnações de fls. 450/451. II - Informe-se o procurador da parte requerente para que tome ciência de que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 1027/2011. -Advs. JULIANA L.MALVEZZI-OAB/PR.25181, WLADIMIR WRUBLEVSKI AUED, CARLOS H.ZIMMERMANN, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

20. COBRANÇA (SUMÁRIA)-528/2005-CONDOMINIO CENTRO HAB. VISCONDE DE MAUA I x JOSE CELSO CARNEIRO LOPES- I - Defiro (f. 184). Expeça-se novo mandado de avaliação do bem imóvel, como requerido. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador, através da guia de recolhimento que se encontra nesta Secretaria. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

21. INVENTARIO-1080/2005-NAHYR SCROCARO DAS CHAGAS LIMA e outros x FLAVIO DAS CHAGAS LIMA- Tendo em vista as penhoras no rosto dos autos, as habilitações de crédito e as cessões de direitos hereditários no curso do inventário, intime-se a inventariante para retificar as primeiras declarações, apresentando em uma única peça a relação de todos os créditos e débitos do espólio, no prazo de 10 dias. -Advs. CELSO LUCINDA, ROSANGELA MARIA LUCINDA, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES, MARCELO COUTO DE CRISTO, ERNANI MANCIA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, MAÇAZUMI FURTADO NIWA e ADRIANA MUSSAK TIMOTEO-.

22. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1116/2005-SERVICOS PRÓ-CONDOMINIO S/C. LTDA x JOAO DE OLIVEIRA MACHADO- I - 1. Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada (fls. 454), que mantenho, pelo que nela se contém. Oficie-se ao Desembargador Relator, encaminhando cópia desta decisão e noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante 2. Pagas as custas, expeça-se a carta de arrematação e o mandado de imissão de posse em favor da arrematante. II - Intime-se a arrematante para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 99,00 (noventa e nove reais). -Advs. BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, ANDRE DIAS ANDRADE e CESAR AUGUSTO TERRA-.

23. DECLARATÓRIA-1153/2005-JURACI MARGARETH RECH CARNEIRO x MARCOS VINICIUS DOS SANTOS RECH- Intime-se a curadora para, querendo, promova a sucessão provisória, nos termos dos arts. 1163 e seguintes do CPC. Quedando a curadora silente, tornem os autos ao Ministério Público. -Advs. ZANDAIRA DA SILVA - 7321 e EDUARDO COSTA SIQUEIRA-.

24. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-1183/2005-CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO x JAIR BORGES CLAUMANN e outro- 1. Ante as respostas do sistema BACENJUD, intime-se o credor para cumprir o item "2" do despacho de fls. 333, a fim de possibilitar a análise do pedido de reiteração da penhora online. Prazo de dez dias. 2. Oficie-se FIDC-NP AMERICA MULTICARTEIRA, solicitando informações sobre o contrato de financiamento do veículo, conforme requerido no item "b" de fls. 331/332. 3. Ademais, oficie-se à Receita Federal solicitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos devedores. -Advs. SILVIO NAGAMINE, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA e VALDYNEI LUIZ TREVISAN 10664/PR-.

25. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS-641/2006-CCV-LOCADORA DE VEICULOS LTDA x FALAFRAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Advs. KELLY WIDDHORFF DE FREITAS, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, JOYCE MAUS MISCHUR, JANETE ISABEL WOITEXEN, CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO, FABIO FERNANDES LEONARDO 35.102/PR, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, RICARDO BALLAROTTI e LEANDRO RICARDO ZENI-.

26. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-972/2006-BANCO ITAU S/A x ESPÓLIO DE DINIZ ALBERTO B.ROLIM- Intime-se intimar a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador, através da guia de recolhimento que se encontra nesta Secretaria.-Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, JAQUELINE ZAMBON, MARCO ANTONIO RIBAS e LUCAS FERNANDO DE CASTRO-.

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1490/2006-ANTONIO ZAIRMO CAZAQUI x BRASIL TELECOM S/A- Anote-se (f. 316/317). À Brasil Telecom que proceda o depósito das custas do contador judicial (R$ 32,26), em 48 horas. Após, vão ao contador-Advs. SANDRA EVELIZE MENDONÇA, JOAQUIM MIRO, BERNARDO GUEDES RAMINA, MARCIA FERNANDES BEZERRA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP-.

28. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-230/2007-DCMP-ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x ADJAIR MOREIRA DE LIMA e outro- Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, ARTHUR KLASSEN e GILBERTO LUIZ BONAT-.

29. USUCAPIÃO-445/2007-WAGNER ISIDIO BATISTA e outro x ANTONIO GELSON CHOTT- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 109/112, no prazo de dez dias. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, DAYANA TEDESCHI DE ABREU e CLAUDIO DE FRAGA-.

30. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-499/2007-CARMEM HERMÍNIA DE BRZEZINSKI ANTUNES e outro x MARILI KOERICH BROU- Intime-se a parte requerente acerca da resposta ao ofício da Receita Federal, que se encontra nesta Secretaria. -Adv. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA-.

31. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-669/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x ISAIAS AMARAL- O Juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentadamente, diligências que considere protelatórias ou desnecessárias, trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil). As questões controvertidas podem ser julgadas independentemente de perícia, de modo que a produção de tais modalidades de prova poderá ser feita em oportuna fase de liquidação de sentença, quando eventualmente já reconhecido o direito correspondente, a fim de evitar provas desnecessárias, que apenas venham a onerar uma das partes. Com efeito, entendo que a presença de cópia do contrato é suficiente para o deslinde de tal matéria. Portanto, pelo que autoriza o art. 420, do CPC, indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pelo réu. Sendo assim, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), registrem-se para sentença. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e CLAUDIO DE FRAGA-.

32. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-768/2007-ALDO PAULO TULESKI e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Ciente da interposição de agravo de instrumento (fls. 509/520), face à decisão de fls. 501. 2. O juízo de admissibilidade da impugnação somente poderá ocorrer depois de efetivada a penhora (art. 475-J, §1º, do CPC). 3. Sobre a petição de fls. 503/505, manifeste-se o exequente. 4. Após a manifestação do credor será avaliado o juízo de admissibilidade da impugnação ao cumprimento de sentença. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 126.504, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, ADRIANA PIRES HELLER, ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, GISELI ITO GOMES AFONSO e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

33. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-810/2007-ESPÓLIO DE GABRIEL KHOURY(REPRESENTADO) e outros x BANCO BRADESCO S.A- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, ALLAN AMIN PROPST, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA-.

34. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-909/2007-CARLOS HENRIQUE SCHNEIKER TREYSSE x DM ALIMENTOS LTDA- Expeça-se mandado de avaliação dos bens penhorados à fl. 399. -Advs. LETICIA SEVERO SOARES e NELIO ANTONIO UZEYKA JR-.

35. INDENIZAÇÃO P/PERDAS E DANOS MORAIS-1020/2007-WILSON ANTONIO JANOTTO x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN., IVO PEGORETTI ROSA, FABRICIO ZILOTTI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

36. INDENIZAÇÃO P/PERDAS E DANOS MORAIS-1053/2007-HAYDEÉ LYA MULLER x CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA e outro- 1. Desentranhe-se a petição e documento de fls. 646/647, juntando-se aos autos corretos. 2. A certidão de fls. 653 determinou a intimação da parte executada acerca da penhora realizada no rosto dos autos, no entanto, deve ser intimada a autora-credora deste processo, eis que é a devedora na ação de cumprimento de sentença. Assim, sem prejuízo de posterior análise do pedido de levantamento de fls. 644/645, intime-se a autora-credora sobre a penhora realizada no rosto dos autos. 3. Ademais, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 639/642, defiro o pedido de levantamento da quantia depositada em excesso, conforme requerido às fls. 650. -Advs. ANA CAROLINA DALCANALE, NAIM AKEL NETO, HERICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, LUIS FERNANDO DIETRICH, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO e LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO-.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1077/2007-VILMA REGINA SIEBEN x BANCO PANAMERICANO S/A- I - Da renúncia deve a mandante ser válida e inequivocamente notificada. Não há prova da notificação. Até que se a faça, prossegue o procurador e advogado da ré na defesa dos interesses de sua constituinte (art. 45, do CPC). Expeça-se mandado de busca e apreensão do instrumento contratual firmado entre as partes. II - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e dê encaminhamento à carta precatória expedida, à disposição nesta Secretaria. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, ALEXANDRE DA SILVA MORAIS, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR 24629 e FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO-.

38. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-1320/2007-BANCO BMC S/A x LOURDES JOSÉ BUENO- Ante as respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

39. RESCISÃO DE CONTR.C/REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1364/2007-MIRAMED COM. IMP. EXP. EQUIP. HOSPITAARES LTDA x LEVI ALAMINO GAMBARO- Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ ASSI, REINALDO MIRICO ARONIS, EVERTON LUIZ SANTOS, MAURO JUNIOR SERAPHIM-OAB.17670 e ROBERTO SIQUINEL-.

40. INTERDIÇÃO-1496/2007-DENISE DE OLIVEIRA MOCELIM x RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA- 1. O Ministério Público se manifestou favoravelmente pela dispensabilidade da prestação de contas, em razão do pequeno valor recebido pela interditada e da condição econômica das partes, conforme parecer de fls. 487/489. Assim, dispensada a prestação de contas, em razão do pequeno valor recebido pela interditada a título de benefício previdenciário, correspondente a um salário mínimo, que certamente será inteiramente utilizado para suprir as necessidades básicas da interditada. 2. Indefiro os pedidos dos itens "a" e "b" de fls. 460/462, eis que se trata de requerimento administrativo, o qual deve ser feito pela própria parte. A intervenção do juízo somente poderá ocorrer se afigurar-se imprescindível. 3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. -Advs. RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL), CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA. e ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO-.

41. RESCISÃO DE CONTRATO-1630/2007-PATRICIA MAIA DO PRADO x BRASIL TELECOM S/A- 1 - Pretendendo a parte credora dar início à fase de liquidação de sentença, deve observar o procedimento adequado previsto no CPC. Imperioso ressaltar que caso a parte possua subsídios para chegar ao valor do crédito sem a necessidade de prova pericial ou comprovação de fato novo, poderá de imediato e independentemente de liquidação, instruir o seu pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo em observância ao art. 475-B do CPC. 2 - A fim de evitar tumulto processual iniciando-se parte do cumprimento de sentença antes da apresentação do cálculo total da dívida, determino o cumprimento do item "1" da presente decisão. Para tanto, concedo o prazo de 10 dias. -Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, SANDRA REGINA RODRIGUES, MICHELI PEREIRA, EDUARDO ARTHUR IZYCKI e KARINE PEREIRA-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1753/2007-ANTONIO CARLOS LUCCHESI FILHO x SANDRO BAJI- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 180 dias. Após o decurso do prazo assinalado, intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. RICARDO DE LUCCA MECKING e PEDRO RAFAEL THOMÉ PACHECO-.

43. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-1926/2007-CRONUS FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A.- Cumpra-se o despacho de f. 850 (" Ante a desistência da produção da prova pericial à fl. 849, registrem-se para sentença. "). -Advs. RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA, GUSTAVO LUIZ BALABUCH, RICARDO DA SILVA GAMA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

44. MONITÓRIA-168/2008-ELIZABETH DALVA MARINS SCHWARTZ x MARÍTIMA SEGUROS LTDA- Aguarde-se o integral cumprimento do acordo previsto para 10/07/2012, que deverá ser informado pelas partes independente de intimação. -Advs. GABRIEL BRAGA FARHAT, MARITZA DE FATIMA PEDROSO DO NASCIMENTO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ CARLOS CHECOZZI, EDSON GONSALVES ARAUJO, LILIAN ORTH DIEHL, ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS-.

45. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0001095-66.2008.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFÍCIO PALAS ATHENAS x PAULO JACINTO e outro- A ré/devedora foi devidamente intimada para efetuar o pagamento do débito às fls. 349, mas manifestou-se apenas para o fim de constituir novos procuradores. Ademais, o réu/devedor é representado por curador especial já que citado por edital após inúmeras tentativas de citação pessoal. De conseguinte, condicionar a continuidade do procedimento de cumprimento de sentença à sua intimação pessoal, significaria inviabilizar a satisfação do direito do autor reconhecido por sentença máxime, repise-se, estando representado nos autos por curador especial que continuará a exercer a defesa de seus interesses nos autos. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA RÉ REVEL. CURADOR ESPECIAL. A fase de cumprimento de sentença mantém a unidade processual estabelecida na fase de conhecimento. Em decorrência das inovações processuais que afastaram a autonomia dos processos de conhecimento e executivo (tratando de títulos judiciais), é de se respeitar a natureza do sistema sincrético em atenção aos princípios da celeridade e efetividade processual. A demandada foi citada por edital e lhe foi nomeado curador especial. Não há necessidade de renovar ato já praticado na fase de conhecimento. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento nº 70043101740, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 14/09/2011). Sendo assim, intime-se o credor a apresentar demonstrativo atualizado do débito, incluindo a multa de 10% do art. 475-J do CPC, no prazo de 10 dias, para requerer o que de direito, a fim de dar início aos atos executórios. -Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR-, MARIA PAULA MELQUÍADES DA ROCHA e REGIANE DO ROCIO FERNADES BERRICH-.

46. COBRANÇA (SUMÁRIA)-252/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ÉRICO VERÍSSIMO x PAULO CEZAR CALDAS- Intime-se a parte interessada para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se os autos (CN, 5.8.20), onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Advs. DARCI DOMINGUES, TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL e ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA-.

47. COBRANÇA (SUMÁRIA)-260/2008-ANTONIO ELIO DOS SANTOS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- I - Cumpra-se o determinado na sentença homologatória de acordo (fl. 359), no tocante à expedição de alvará. Após, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. II - Informe-se o procurador da parte requerente para que tome ciência de que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 1039/2011. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

48. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-484/2008-DIVONSIR BORBA CÔRTES FILHO x JARBAS BRANDANI TENÓRIO e outros- Comprovado o obstáculo pela não localização dos autos, conforme certidão de fls. 457, restituo o prazo de 15 dias para cumprimento ao despacho de fls. 454, contado a partir da publicação deste despacho no Diário da Justiça ou qualquer outro meio regular de intimação. -Advs. DIVONSIR BORBA CORTES FILHO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, FERNADO JOSÉ BONATTO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ALCEU MACHADO NETO e FRANCISCO EMANOEL R.SANTOS-.

49. REPARAÇÃO DE DANOS-581/2008-ORLANDO FABRIS x FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA- Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus às fls. 406/413 e fls. 414/421, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, JOSUE DYONISIO HECKE, SABRINA DE QUEIROZ ALVES, HENRIQUE DE SOUZA LOPES e ANDRÉIA TAMBEIRO REIS-.

50. COBRANÇA SUMÁRIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0008111-71.2008.8.16.0001-MARA REGINA ARAÚJO MARTINS x SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS- I - Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 292/294, em nome do procurador da requerente. Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, informando se houve o integral cumprimento da condenação. Ciente, desde logo, que o seu silêncio será interpretado como anuência. II - Informe-se o procurador da parte requerente para que tome ciência de que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 993/2011. -Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-322-2772 e MONICA CRISTINA BIZINELI-.

51. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-881/2008-ESPÓLIO DE ALAOR SANTOS e outros x BANCO ITAU S/A-Anote-se (f. 326). Sobre a petição do banco de f. 326, vão os autos ao Contador Judicial. -Advs. MAX HERCILIO GONÇALVES e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

52. INTERDIÇÃO-1258/2008-J. C. F. DA C. P. e outro x J. F. P. DA C. P.- 1. Intime-se pessoalmente o curador especial nomeado ao interditando (fls. 832) para que apresente os quesitos, no prazo de 05 dias. 2. Após, encaminhem-se os autos ao perito, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, com antecedência mínima de 30 dias, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil) e para que os autores possam planejar a viagem do interditando para Curitiba. -Advs. ARNO JUNG, MARCO AURELIO SCHLICHTA, OSMANN DE OLIVEIRA e JAIRO ELEASAR P.RIBEIRO-OAB.9521-.

53. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1575/2008-JOSÉ POLO JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o Banco do Brasil a depositar o valor remanescente deste cumprimento de sentença, no valor de R$ 860,69, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. -Advs. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA, ASTRID W.B.DA SILVEIRA

ABUJAMRA, GLAUCO CARDOSO DA SILVEIRA, NANCI NOEMI C. BRASIL, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA-.

54. MONITÓRIA-0004515-79.2008.8.16.0001-EDU BELER DE OLIVEIRA x AUGUSTO MOCELLIN NETO- Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos. Aguarde-se o integral cumprimento do acordo homologado à fl. 230, que deverá ser informado pelas partes independente de intimação. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JOSELIA A. KUCHLER, ALCEU MACHADO FILHO, ALCEU MACHADO NETO, ANA PAULA BARBIERI e ANDRÉ LUIS BONAT CORDEIRO-.

55. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1831/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALVORADA x MARITIMA SEGUROS S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 145/153, em seu duplo efeito. Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. -Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI- 26201, MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 27507/PR, ALESSANDRO DIAS PRESTES, RAFAEL GONCALVES ROCHA e PEDRO TORELLY BASTOS-.

56. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REV. CONT. LIMINAR-21/2009-NEYDE DE QUEIROZ ALICE x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 497, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R $ 92,12 (noventa e dois reais e oitenta e dois centavos). -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

57. DECLARATÓRIA-450/2009-CONTABILISTA PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA x WORLD PASTAS COMÉRCIO IND.IMP.EXP. DE PASTAS LTDA- 1. Anote-se (fl. 180/180-v). 2. Anote-se a renúncia de fl. 178. Tendo em vista que a parte autora foi devidamente notificada da renúncia e não constituiu novos advogados nos autos, determino o prosseguimento do feito, eis que o fato do processo tramitar sem procurador em nenhum momento é causa de nulidade, pois os prazos correm independentemente de intimação. Nesse sentido: Advogado. Renuncia: conseqüência. Art. 45 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. Nos termos de precedente da corte, notificada a parte da renuncia e decorrido o prazo sem que outro procurador seja constituído, resultará que os prazos correrão independentemente de intimação. Não se anulam os atos anteriores. (REsp 61.839/RJ, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 29/4/96).Recurso especial da instituição financeira conhecido o provido; recurso especial dos executados prejudicado. (STJ, REsp 557.339-DF, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 08.11.2004, p. 225). 3. No prazo comum de 05 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contendores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Desnecessário consignar que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. -Advs. NILZA S. FERREIRA PICONE e GIULIANO GUERREIRO-.

58. COBRANÇA (SUMÁRIA)-478/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ELIANE WEISS- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

59. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0000755-88.2009.8.16.0001-FRANCIELLE LIMA CHAGAS x CRED-SYSTEM ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA- Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 199, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos). -Advs. BRUNO FALTIN BERTOLDI, VIVIAN LAMBERT AZZOLINI, FRANCIELLE LIMA CHAGAS, LUZARDO THOMAZ AQUINO, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI, JOSÉ ANUNCIATO SONNI e INDIANARA PAVESI PINI SONNI-.

60. COBRANÇA (SUMÁRIA)-557/2009-LUIZ GONZAGA SOARES DO REGO x SIND. DOS SERV. DO PODER JUD. DO EST. DO PARANÁ- Oficie-se ao Banco do Brasil na forma requerida(fls 256). Após, com a resposta, digam as partes e, depois, apreciarei a conta de custas.-Advs. EDSON ANTONIO LENZI FILHO-OAB.38722, JULIANA WAGNER, JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATILDA, LUCIA HELENA FERNANDES STALL, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR e ABNER PEREIRA DA SILVA-.

61. REPARAÇÃO DE DANOS-831/2009-OLAÉRCIO BATISTA DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se novamente a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo de 50% das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 108, acrescidas das custas de duas Publicações (R$ 2,82 cada), totalizando o valor de R$ 422,24, e CABENDO AO RÉU o pagamento do valor de R$ 185,18 (cento e oitenta e cinco reais e dezoito centavos) para esta Serventia, R$ 15,12 (quinze reais e doze centavos) para o Distribuidor e R$ 10,82 (dez reais e oitenta e dois centavos), referentes à Taxa Judiciária (Funrejus). -Advs. DIONEI SCHENFELD, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000335-83.2009.8.16.0001-HENRIQUE SILVINO x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos honorários periciais de fl.135, requerendo o que entender de direito.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM-.

63. RESCISÃO DE CONTR.C/.P. DANOS E TUTELA-0004368-19.2009.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRO EMP. EMILIANO PERNETA - x L BIRON & CIA LTDA (ESTACIONAMENTO CWB)- Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES, CARLOS JOSE SEBRENSKI-OAB-27644 e AIRTON PAULO COSTA-.

64. ORDINÁRIA-1302/2009-ECILDA APARECIDA PAES MULLER x FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL- Ciente da decisão do agravo de instrumento de fls. 314/320. Cumpra-se a última parte da decisão de fls. 282/285, remetendo-se os presentes autos ao juízo trabalhista. -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA e SIDNEI APARECIDO CARDOSO-.

65. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1331/2009-ALCIDES NERI BATISTA DO NASCIMENTO x CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PETRÓPOLIS- Converto o feito em diligência. Entendo como não prestadas as contas pela parte ré, eis que não oferecidas na forma como determinada na sentença de fls. 129/133. Apesar de a requerida ter colacionado petição e documentos de fls. 140/154 como se fosse prestação de contas, não é de se aceitar como cumprida a sua obrigação, já que se faz necessária a apresentação na forma mercantil, conforme se extrai da interpretação do art. 917 do Código de Processo Civil: ?As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos?. Logo, o que se pode observar é que a ré não juntou aos autos a devida prestação de contas, além dos documentos que a embasam. Apenas cópia do contrato firmado com o autor foi acostada, nada a título de comprovação dos recebimentos dos alugueres. É o que deveria fazer após o julgamento da primeira fase da ação. De acordo com as lições de Theotônio Negrão: ?Devem as contas retratar fielmente a sequencia das operações de recebimento e de despesas, pela ordem cronológica da sua ocorrência, demonstrando-se, coluna por coluna, as receitas e pagamentos e a indicação do saldo. Ou seja, o autor deve apresentar minuciosa discriminação de créditos e débitos? (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. p. 910). Assim, reputo não prestadas as contas pelo condomínio réu, eis que não expostas devidamente na forma mercantil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça as suas contas, respeitando a forma mercantil, ou requeira o que entender de direito visando possibilitar esta medida. -Advs. SILVANO ALVES ALCANTARA, AMANDA CECATTO ALCÂNTARA, ÉRICO ELEUTÉRIO DA LUZ e LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA-.

66. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002336-41.2009.8.16.0001-RODOLFO VALDEVINO GORDIA x BANCO FINASA S/A-Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

67. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1413/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ROBERTO TABORDA- I-Ante a certidão de fls. 24-v, cumpra-se o despacho de fls. 22, expedindo-se novo mandado.II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos)-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

68. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1517/2009-BANCO CITIBANK S/A x EUSTAQUIO DE JESUS-I-Expeça-se novo mandado a ser distribuído na Central de Mandados do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, devendo o autor proceder à retirada e encaminhamento do ofício e mandado para regular distribuição e cumprimento.II-Intime-se o procurador da parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifesta-se sobre a certidão de fl. 64. -Advs. ADRIANA D`AVILA OLIVEIRA e HERIK CHAVES-.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001831-50.2009.8.16.0001-RICARDO RODRIGO PIETRO x POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA- I- 1. Com o advento da Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa consubstanciado em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Em que pese entendimentos doutrinários divergentes, os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do devedor para o início do prazo do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendo que tal prazo tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso porque, pensar o contrário, seria contrariar a finalidade da inovação legislativa, conforme advertência de Humberto Theodoro Júnior (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2007, pp. 572/573 - destacado): Havia necessidade, antigamente, de citação e intimação da penhora ao executado, (e não ao seu advogado) porque a execução da sentença cumpria-se por meio de novo processo, cujos atos iniciais teriam, por isso mesmo, de realizar-se na pessoa do demandado, ainda não integrado à nova relação processual. Agora que o cumprimento de sentença é simples ato do processo já em curso, e que o prazo para sua prática, decorre de pura previsão legal, é óbvio que não há lugar para exigir-se outro ato intimatório após a cientificação da sentença ao advogado do devedor. Aliás, a própria sentença nunca teve de ser intimada à parte. É que, consoante a regra geral do art. 237 do CPC, é ao advogado, e não à parte, que todos os atos da rotina processual são intimados. Totalmente contrária à sistemática do novo modelo de cumprimento da sentença a orientação de alguns processualistas que reclamam nova intimação do devedor para fazer flui o tempus iudicati, a cujo termo iniciará, ipso iure, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Outro não é o posicionamento da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, fixado quando da análise do REsp 954.859/RS, da relatoria do eminente Ministro Humerto Gomes de Barros, assim ementado: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (Julg. 16.08.2007 - DJ 27.08.2007, p. 252). A propósito, colhe-se a seguinte assertiva no voto condutor do julgado: Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso (destacado). 2. Fixo os honorários advocatícios do patrono do credor em 10% sobre o valor do débito em execução, de acordo com o que entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, externado por sua Colenda Corte Especial: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). 3. Dessa forma, intime-se o credor para apresentar nova planilha do débito, no prazo de 10 dias. 4. Desnecessária a antecipação das custas referentes a esta fase do procedimento. 5. Comunique-se ao Distribuidor. 6. Apresentada nova planilha do débito, intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia nela discriminada, sob pena de penhora.II-Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e comprovar o pagamento da taxa de distribuição junto ao Cartório Distribuidor, referente à anotação no Distribuidor da fase de Cumprimento de Sentença , no valor de R$ 13,96 ( 99,01 VRC). -Advs. ADRIANO MORO BITENCOURT, JEFFERSON SUZIN, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA e LUIZ HENRIQUE ZANELATTO-.

70. INVENTARIO-1621/2009-LIDIA AOKI x NOBUO OBAYASHI e outro-A inventariante, no prazo de 15 dias, deverá apresentar certidão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo atestando a suficiência, regularidade e tempestividade do(s) pagamento(s) do ITCMD causa mortis referente ao falecimento de Nobuo Obayashi. Tendo em vista que Leiko Suzuki devidamente citada deixou de constituir advogado, aguarde-se pelo prazo de 10 dias para que a herdeira, querendo, se manifeste sobre as últimas declarações apresentadas. -Advs. JUN TAKAHASHI, RENATO HABARA, LEONARD TAKUYA MURANAGA e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-.

71. MONITÓRIA-1747/2009-MEDALHÃO PERSA LTDA x ESPÓLIO DE NERIA SEIXAS LONTRA COSTA- Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas remanescentes dos autos apensos nº 1660/2011 de Exceção de Incompetência, a fim de possibilitar a remessa dos autos ao juízo competente. Prazo de dez dias. Após, cumpra-se o item "4" da decisão de fls. 27/29 dos autos apensos nº1660/2011. -Advs. EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, KATIA DO ESPIRITO SANTO MIGUEZ e DANIEL CONDE FALCAO RIBERIO-.

72. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR-1887/2009-TANIA BERNARDETE SCOPEL x BANCO ITAUCARD S/A-Anote-se (fls. 227/235). I-Expeça-se alvará, conforme requerido à fl. 226.II-Intime-se o procurador da parte requerida que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 1035/2011. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, LUCAS RECK VIEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

73. REVISÃO DE CONTRATO-0005612-80.2009.8.16.0001-DINA PINTO x BANCO HSBC S/A- I- 1. Com o advento da Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa consubstanciado em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Em que pese entendimentos doutrinários divergentes, os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do devedor para o início do prazo do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendo que tal prazo tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso porque, pensar o contrário, seria contrariar a finalidade da inovação legislativa, conforme advertência de Humberto Theodoro Júnior (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2007, pp. 572/573 - destacado): Havia necessidade, antigamente, de citação e intimação da penhora ao executado, (e não ao seu advogado) porque a execução da sentença cumpria-se por meio de novo processo, cujos atos iniciais teriam, por isso mesmo, de realizar-se na pessoa do demandado, ainda não integrado à nova relação processual. Agora que o cumprimento de sentença é simples ato do processo já em curso, e que o prazo para sua prática, decorre de pura previsão legal, é óbvio que não há lugar para exigir-se outro ato intimatório após a cientificação da sentença ao advogado do devedor. Aliás, a própria sentença nunca teve de ser intimada à parte. É que, consoante a regra geral do art. 237 do CPC, é ao advogado, e não à parte, que todos os atos da rotina processual são intimados. Totalmente contrária à sistemática do novo modelo de cumprimento da sentença a orientação de alguns processualistas que reclamam nova intimação do devedor para fazer flui o tempus iudicati, a cujo termo iniciará, ipso iure, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Outro não é o posicionamento da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, fixado quando da análise do REsp 954.859/RS, da relatoria do eminente Ministro Humerto Gomes de Barros, assim ementado: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (Julg. 16.08.2007 - DJ 27.08.2007, p. 252). A propósito, colhe-se a seguinte assertiva no voto condutor do julgado: Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso (destacado). 2. Fixo os honorários advocatícios do patrono do credor em 10% sobre o valor do débito em execução, de acordo com o que entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, externado por sua Colenda Corte Especial: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente

destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). 3. Dessa forma, intime-se o credor para apresentar nova planilha do débito, no prazo de 10 dias. 4. Desnecessária a antecipação das custas referentes a esta fase do procedimento. 5. Comunique-se ao Distribuidor. 6. Apresentada nova planilha do débito, intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia nela discriminada, sob pena de penhora. II-Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e comprovar o pagamento da taxa de distribuição junto ao Cartório Distribuidor, referente à anotação no Distribuidor da fase de Cumprimento de Sentença , no valor de R$ 13,96 ( 99,01 VRC). -Advs. JOAO MARTINS, ANDREI MARTINS, DANIELE LUCCHESI FOLLE, MICHELI GONDIM DE CASTRO, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

74. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0006569-81.2009.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTO ANDRÉ x GERT FERDINAND VOLZ e outro-Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, MARIA ELIZABETH HOMANN CURADOR E.F.CTBA, CLAUDIO DE FRAGA e PAULO SERGIO NOWACKI-.

75. ALVARA JUDICIAL-2004/2009-DULCE MARIA DO ROCIO GUIMARÃES PESCH- 1. O envio dos autos ao Sr. avaliador judicial é para que seja realizada nova avaliação, eis que a avaliação de fl. 32 foi realizada em 21/06/2010 e até a presente data houve crescente valorização imobiliária nos imóveis da região. 2. Comprovado o obstáculo pela conclusão dos autos (fl. 80) na fluência do prazo para a parte autora efetuar o pagamento das custas do Sr. avaliador judicial, restituo o prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste despacho no Diário da Justiça ou qualquer outro meio regular de intimação. -Advs. JOSE VICENTE DA SILVA, ROGERIA DOTTI DORIA, JULIO BROTTO, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN-23140 e JOAO HAROLDO RUIZ MARTINS 36.705-.

76. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-0005014-29.2009.8.16.0001-ELIANE APARECIDA MAKIOLKI x BRF - BRASIL FOODS S.A. e outro-Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, KELI DIANA WEBER, ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO, JOSÉ SCHELL JUNIOR, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, ALINE AMARAL UCHOA e AMANDA B.MORI SANTOS-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2258/2009-RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. x THAIANA BARBARA HINGST-Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em dez dias, devendo efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

78. DECLARATÓRIA C/ REP DANOS MOR. C/ TUTELA-0003755-96.2009.8.16.0001-CLAUDIA DA SILVA CARNEIRO x CIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA-I-Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 191, em nome do procurador da autora. Após, tendo em vista o cumprimento espontâneo da condenação e da efetiva quitação (fls. 202), façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos.II-Intime-se o procurador da parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 1030/2011 -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, FERNANDO JOSE GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

79. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR-0003780-12.2009.8.16.0001-ALFREDINA NUNCIA MATZEMBACHER CRUZ x BANCO ITAÚ S/A-Diante do contido no ofício e documentos de fls. 57/61, apesar da notícia de conexão não há que se falar em reunião dos processos, nos termos da súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Sendo assim, no prazo de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. MAURICIO FRANCO FERRAZ e DANIEL HACHEM-.

80. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC.-4272/2010-CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA x FINANCEIRA ALFA S/A - C. F. I.- Nada a apreciar. Aguarde-se a entrega do laudo pericial.-Advs. ROGÉRIO APARECIDO BARBOSA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

81. ALVARA JUDICIAL-0011924-38.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE PRENTICE PEREIRA PESCH e outro- Publique-se a intimação de fl. 95 em nome do subscritor da petição de fls. 59/65 (Dr. José Vicente da Silva): ("1. Anote-se (fls. 92/93). 2. Intime-se o herdeiro PRENTICE e a herdeira LUISEMIRA para que se manifestem sobre o laudo de avaliação de fl. 82, no prazo de 10 dias. Em caso de inércia, a secretaria deverá certificar o transcurso do prazo sem manifestação. Após, voltem conclusos") . Após, intime-se a inventariante para se manifestar sobre eventual manifestação do herdeiro Prentice e sobre o contido às fls. 96/101, no prazo de 10 dias. -Advs. JULIO BROTTO, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN-23140, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, RONALDO MARTINS, JOAO HAROLDO RUIZ MARTINS 36.705 e JOSÉ VICENTE DA SILVA-.

82. RESOLUÇÃO DO CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0012187-70.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RICARDO PACHECO KUNTZE- Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 ( quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIS RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, PRISCILA KEI SATO, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS e FABIANA SILVEIRA-.

83. REV. DE CLAUS. CONT. C/ REP. IND. C/ TUTELA-0012238-81.2010.8.16.0001-ELIAS DA SILVA FERREIRA x BANCO AMRO REAL S.A.-Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pelo autor (fls. 153/162), em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária, para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, SUELEN SALVI ZANINI, NÁDIA ELISA BUENO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

84. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0018733-44.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE LEONILDA APARECIDA MARCOLINO JUK x BRASIL TELECOM S/A e outro-Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetue o depósito dos honorários periciais, conforme requerido às fls. 396. Feito o depósito, encaminhem-se os autos ao perito, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. -Advs. JOSÉ ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

85. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0024298-86.2010.8.16.0001-MARA APARECIDA CASTRO PIMENTEL x BANCO FINASA S/A- Intime-se a autora-credora para apresentar nova planilha do débito, incluída a multa do art. 475-J do CPC-Advs. CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO e ADAUTO PINTO DA SILVA-.

86. MONITÓRIA-0041002-77.2010.8.16.0001-TELEVISÃO CULTURA DE MARINGÁ LTDA. x HERSON RODRIGUES FIGUEIREDO JUNIOR e outros-Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo.-Advs. MARCELO DE BORTOLO., FILIPE ALVES DA MOTA, LUIS GUILHERME PEGORARO, MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO e WAGNER ROGERIO DE LIMA-.

87. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0046336-92.2010.8.16.0001-IVANILDA FIDELIS x LOJAS SALFER S/A- Intime-se a parte interessada para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se os autos (CN, 5.8.20), onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e FRANCO ANDREI DA SILVA-.

88. REPETIÇÃO INDÉB. C/ DANOS MOR. E TUTELA-0048374-77.2010.8.16.0001-ANA PAULA RIBAS HORTMANN x ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S.A. - (ITAÚ UNIBANCO)-Sobre a petição de fls. 98/99 e documentos de fls. 100/106, manifeste-se a parte autora em dez dias. -Advs. ANA AMÉLIA MACEDO ROMANINI e DANIEL HACHEM-.

89. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-0048963-69.2010.8.16.0001-ADIR MOCELIN x ANISIA ZAMIN- I-1. Expeça-se mandado de averiguação, conforme requerido pela parte autora às fls. 42. 2. Com o retorno do mandado, intime-se a parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 dias, quanto ao prosseguimento do feito, possibilitando a citação da ré.-II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento de complementação das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 ( quarenta e nove reais e cinquenta centavos).-Adv. LUIZ CELSO DALPRA 6550-.

90. CANCELAMENTO DE PROTESTO C/CREP.DANOS MOR.ANTEC.TUTELA-0062316-79.2010.8.16.0001-NO NOISE IMP. IND. COM.

SERV. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA x BANCO ITAÚ e outro-(...) Face ao exposto , julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, em face do demandado BANCO ITAÚ S/A, face a sua ilegitimidade passiva, com a consequente extição do processo em relação ao mesmo, com fulcro no art.267 VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da segunda demandada, os quais fixo, por equidade, em R $ 600,00 em razão da pequena complexidade da matéria, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Julgo, ainda, IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela autora em relaçao á requerida JURISEG PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA, com a consequente extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art.269 I do CPC. Outrossim, condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo, bem assim ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da primeira requerida, fixo em R$ 1.200,00, de acordo com o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Comunique-se ao 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Curitiba, o teor da presente decisão. Publique-se. Registre-se . Intimem-se.-Advs. WALTER JOSE PETLA FILHO e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

91. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ CANCELAMENTO DE ENCARGOS-0063386-34.2010.8.16.0001-REINALDO GOLINELI e outros x BV FINANCEIRA S/A- Recebo os recursos de apelação interpostos pela ré às fls. 375/391, ambos em seu duplo efeito. Intime-se as partes contrárias para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. ANDRESSA C.BLENK e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

92. RESCISÃO CONTRATUAL C/LIMINAR.-0068972-52.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MARCANTIL x GAMA COMERCIO DE PAPAEIS LTDA- Expeça-se alvará em favor do Sr. Oficial de Justiça para levantamento dos valores correspondentes à sua diligência que foram depositados em conta judicial. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA-.

93. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000945-80.2011.8.16.0001-IRLEI TEREZINHA TEIXEIRA BONFIM x BANCO ITAU- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 102/107), em seu duplo efeito. Levando em consideração que a parte ré apresentou contrarrazões às fls. 108/115, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e as homenagens deste juízo. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JEAN KARLIS ZALITE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

94. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-0000977-85.2011.8.16.0001-DIEGO RANGEL CORDEIRO x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Homologo para que produza seus juridicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes (fls.247/248) suspendendo a execução na forma do artigo 972 do CPC, até a quitação fornecida pela parte exequente. É inoportuno o decreto de extinção do processo quando a transação acha-se protaída no tempo e somente após seu regular cumprimento é que se legitima o decreto extintivo da execução(JTJ 169/136 - Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa.Código de Processo Civil e legislação Processual em vigor. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 945). 2. Custas e honorários na forma acordada. 3. Defiro a despensa ao prazo recursal. 4. Aguarde-se no arquivo.-Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0001090-39.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE FRANCISCO DA CONCEIÇÃO- 1. Intime-se a parte autora, via DJO, para dar andamento ao feito em cinco dias. 2. Mesmo intimada pelo DJO, a parte autora não der andamento, permanecendo inerte, intime-se-a pessoalmente para dar andamento em 48 horas sob pena de extinção por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, III, §1º). -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

96. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA-0003057-22.2011.8.16.0001-ROBERTO LUIZ WALTER FURMAN x BANCO ITAULEASING S/A- O Juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentadamente diligências que considere protelatórias ou desnecessárias, trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil). As questões controvertidas, no caso dos autos, podem ser julgadas independentemente de perícia ou de qualquer outra prova. Ressalto, ainda, que a produção de prova pericial poderá ser feita em oportuna fase de liquidação de sentença, quando eventualmente já reconhecido o direito correspondente, a fim de evitar provas desnecessárias, que apenas venham a onerar uma das partes. Sendo assim, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, inc. I do CPC), registrem-se para sentença. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

97. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0003437-45.2011.8.16.0001-JOSÉ BATISTA PIO x ESPOLIO DE FLAVIO DAS CHAGAS LIMA- Sobre o pedido de habilitação, manifestem-se a inventariante e herdeiros, no prazo de 10 dias. -Adv. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO-.

98. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT.-0004078-33.2011.8.16.0001-SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA x BANCO ALFA S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 131/164, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. DANIELLE BIANCHINI, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

99. REVISÃO DE CONTRATO-0004082-70.2011.8.16.0001-MARCIO DE PAULA COSTA x BANCO GMAC S/A- (...) Assim, pois, julgo parcialmente procedente a demanda para o fim de revisar o contrato, excluindo a cláusula 14 e excluir a cobrança de multa e juros moratórios da cláusula 12, mantendo tão somente a comissão de permanência pela taxa média de mercado para a hipótese de inadimplemento, determinando a restituição das tarifas já pagas e afastar as tarifas ainda pendentes de pagamento, ou seja, tarifa de cadastro e emissão de boleto, além das custas de despachante e acessórios. Considerando que o autor suportou a maior parte da sucumbência, condeno-o a pagar as despesas processuais e honorários em favor do advogado do réu que fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), diante da simplicidade da causa, natureza da demanda e para não tornar desprezível a prática da advocacia, sucumbência fixada a teor do disposto parágrafo único do art. 21, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO BANDEIRA, LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

100. REV. CONTR. CUMULADA C/REP. INDEBITO-0005273-53.2011.8.16.0001-CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS x PARANA BANCO S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 194/210, no seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. RICARDO COSTA MAGUETAS, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-0006376-95.2011.8.16.0001-PEDRO LINS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A- Com as cautelas de estilo, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. CESAR RICARDO TUPONI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

102. TUTELA-0006957-13.2011.8.16.0001-ENI MARTINS DE ALMEIDA x BANCO SANTANDER- Anote-se (fls. 100). Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 88/99), somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária, para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

103. USUCAPIÃO-0010983-54.2011.8.16.0001-MARIA DARCI DO ROCIO DE JESUS x NIVALDO DE PAULO BUENO-A autora não apresentou o endereço para citação do réu, tampouco os respectivos endereços para citação dos confinantes. Requereu apenas a citação do réu por edital afirmando encontrar-se este em local desconhecido. Cumpre ressaltar que a citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art. 232 e sob as penas do art. 233 do CPC. A propósito: "(...) CITAÇÃO VIA EDITAL QUE, SENDO MEDIDA EXCEPCIONAL, SÓ DEVE SER ADMITIDA QUANDO ESGOTADAS TODAS AS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS NO SENTIDO DE LOCALIZAR O RÉU."(TJPR, Agravo de Instrumento nº 381.192-7, Relator Mendonça de Anunciação, publicado em 11/05/2007). "(...) Cabível a citação editalícia quando as diligências realizadas no sentido de localizar o réu restam infrutíferas, gerando a convicção de que a parte efetivamente se encontra em lugar incerto e não-sabido. Inteligência do art. 231 do CPC (...)" (TJRS, Apelação Cível nº 70013926969, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 19/04/2006). Não há qualquer comprovação de que a autora sequer diligenciou no sentido de encontrar o atual endereço do réu ou dos confinantes. Assim, indefiro a citação por edital, devendo a autora requerer, no prazo de 10 dias, o que entender de direito, dando prosseguimento ao processo. -Adv. RODRIGO FREITAS BARBIERI-.

104. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT.-0011171-47.2011.8.16.0001-LIGIA LUCIANE KRING x BANCO ITAU-Mantenho a decisão hostilizada (fls. 187/189) por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de fls. 207/212, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). Vão os autos ao Sr. Perito, para dizer se aceita o encargo e estipular seus honorários. Após, vista às partes no prazo comum de dez dias. -Advs. RICARDO RIZZI, RICARDO DA COSTA MORI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

105. INVENTARIO-0012264-45.2011.8.16.0001-ANTONIA HOLANDA DE ASSIS-I-1. À fl. 17 foi expedido termo de primeiras declarações, enquanto deveria ter sido expedido termo de compromisso de inventariante. Retifique-se a Secretaria. 2. Indefiro a dilação do prazo de 60 dias para apresentação de primeiras declarações, eis que os de cujus deixaram apenas um bem. As primeiras declarações deverão ser apresentadas no prazo improrrogável de 20 dias a contar da assinatura do termo de compromisso. II- Intime-se o inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar o termo de compromisso de fl. 21. -Adv. KIYOSHI ISHITANI-2655-.

106. INVENTARIO-0014336-05.2011.8.16.0001-ANA PAULA GOMES FERREIRA- Apensem-se aos autos de restauração de autos nº 1466/2005 e voltem conclusos. -Adv. MARCELO RICARDO SÁBER-.

107. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0014549-11.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ADEMIR MARINS CARVALHO-Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

108. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0015745-16.2011.8.16.0001-BANCO ITAU x TELOS S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS e outros- Às partes para que, no prazo comum de cinco dias, especifiquem quais provas pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." No mesmo prazo informem se possuem interesse em composição amigável, e, assim, se desejam, designação de audiência preliminar. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre as partes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no artigo 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Desnecessário consignar que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o artigo 125, IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. Se ambos requererem pelo julgamento antecipado, registre-se para sentença. -Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, MARCELO CARDOSO GARCIA e LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA-.

109. COBRANÇA CUM. C/ INDENIZ. P /DANOS MORAIS-0016281-27.2011.8.16.0001-IDALICIO SILVA x LUZIA FAVETTA-Registre-se para sentença. -Advs. ROGERIO SADY BEGE e LUZIA APARECIDA FAVETTA-.

110. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA-0016925-67.2011.8.16.0001-MARIA JOSE MARTINS BENTO x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 182/197, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. -Advs. MARCIO A. PINHEIRO, JOSE HERIBERTO MICHELETO 15383/PR e ELISABETH NASS ANDERLE-.

111. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0018247-25.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x TIAGO ALVES- Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em dez dias, devendo informar o atual endereço do executado, sob pena de arquivamento. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

112. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0018937-54.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA FERREIRA x MAFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Conforme já determinado às fls. 32/33 a perícia será designada por perito judicial. Intime-se a parte ré para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 dias, sob pena de arcar com o ônus pela não produção da prova. -Advs. FLAVIA IZABEL FUKAHORI, GIOVANNA MARTINEZ RÉ e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

113. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0019554-14.2011.8.16.0001-OMNI S/A - C. F. I. x CARLOS ALBERTO DA SILVA- 1. Intime-se a parte autora, via DJO, para dar andamento ao feito em cinco dias. 2. Mesmo intimada pelo DJO, a parte autora não der andamento, permanecendo inerte, intime-se-a pessoalmente para dar andamento em 48 horas sob pena de extinção por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, III, §1º). -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025813-25.2011.8.16.0001-REINALDO GNOATTO x A'CRISTAL COMERCIO DE PRESENTES LTDA e outro-Cumpra-se a decisão de fls. 36/37. -Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE-.

115. INVENTARIO-0026106-92.2011.8.16.0001-ARNALDO LUIZ CHAPANSKI e outro- Desentranhem-se a petição e documento de fls. 49/50, juntando-os nos autos de registro de testamento em apenso, pois a eles se referem. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Adv. JOSUE DE GODOI-.

116. DECLARATORIA DE NUL. C/C PED.INDENIZAÇÃO-0026811-90.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 132 e ss., em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

117. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-0027821-72.2011.8.16.0001-ROBERTO GOMES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- I - 1. O autor requereu autorização para efetuar o depósito das parcelas do contrato, pelo valor que entende devido, o que foi deferido pelo despacho de fl. 42, mas quedou-se inerte. Pediu, ainda, em antecipação da tutela, que seu nome não seja inscrito em cadastros restrição de crédito. O autor não efetuou o depósito das parcelas em atraso. A anotação em órgãos de proteção ao crédito, cuja existência e finalidade são reconhecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, não é ilícita quando o mutuário incorre em mora, antes deriva de regular exercício de direito do credor. A mera propositura de ação revisional, sem a demonstração, de plano, da ilegalidade da cobrança, não é suficiente para o efeito de se proibir a inscrição do débito perante os órgãos de proteção ao crédito. Tal matéria já foi discutida às bateladas pelos Tribunais, como já se decidiu: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp 486.064-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). (STJ, REsp 756.738-MG, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 07.11.2005, pág. 306). Assim, não há nos autos prova inequívoca que autorize a concessão da liminar pleiteada e, por estar implícita a pendência financeira, sem que se disponha a ofertar caução idônea ou a depositar o saldo em juízo, indefiro a tutela antecipada. 2. O pedido de exibição de documentos merece ser deferido porque a documentação pleiteada diz respeito a interesses comuns entre as partes e relacionados ao objeto da lide. Inexiste, também, o risco de irreversibilidade ou de dano inverso. Diante do exposto, defiro o pedido de exibição do contrato firmado entre as partes, na forma pleiteada, o qual deverá ser apresentado juntamente com a resposta, salvo justificativa fundamentada da ré. Desde logo advirto que não haverá possibilidade de aditamento da inicial, pois o pedido não pode ser alterado após a citação (art. 294 do Código de Processo Civil). 3. Cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 11,00 (onze reais), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

118. ALVARA JUDICIAL-0028439-17.2011.8.16.0001-GABRIEL ALBERTO ZAKIDALSKI- Intime-se o procurador da parte requerente para efetuar e/ ou comprovar o pagamento de custas de expedição de ofício no valor de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), bem como retirar , no prazo de cinco dias, ofícios para o Registro de Imóveis, que encontra-se disponível nesta Secretaria e comprovar seu encaminhamento.-Advs. ROBERTA S.S. DE FREITAS e BRUNO CACHUBA BERTELLI-.

119. INVENTARIO-0029221-24.2011.8.16.0001-SANDRAMIR NOGUEIRA DE CARVALHO- Defiro a suspensão requerida por meio da petição de f. 27, pelo prazo de 60 dias.-Adv. RAFAEL TADEU MACHADO-.

120. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS-0030148-87.2011.8.16.0001-OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES x MARCILENE MOREIRA e outros-I-1. O rito processual do presente feito é o comum sumário. Oportunizada à requerente a emenda à inicial (fl. 38), não houve qualquer manifestação (fl. 39-verso). Assim, com fundamento no art. 276 do CPC, declaro precluso o seu direito à produção de outras modalidades de prova. 2. Audiência de conciliação dia 23 de abril de 2012às 14:00 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II-ntime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento de R$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos) de custas de expedição de carta de citação e R$ 20,55 (vinte reais e cinquenta e cinco centavos) de despesas postais. -Adv. OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES-.

121. USUCAPIÃO-0030738-64.2011.8.16.0001-MARIA BUENO DE ANHAIA x JOSE DARIO DA SILVA e outro- Defiro a suspensão requerida por meio da petição de f. 23, de 30 dias. Escoado o prazo, intime-se a autora para dar andamento ao feito. -Adv. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI-.

122. ORDINÁRIA C/TUTELA ANTECIPADA-0031351-84.2011.8.16.0001-PAULO ANTONIO FIDALGO x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A- Em atenção ao agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, informações em relação a eventual concessão do efeito suspensivo. -Advs. MARCIA CRISTINA GUNHA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

123. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0034883-66.2011.8.16.0001-MARIANA DOMICENT x PEDRO LUIS ALMANZA BAEZ e outro- (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito da ação na forma do inc. I do art. 269 do CPC, para o fim de declarar rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes e decretar o despejo do réu fixando o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária do imóvel. Condeno-os ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, §4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANDRÉ CASTILHO e ANDRE MIRANDA CARVALHO-.

124. USUCAPIÃO-0034918-26.2011.8.16.0001-LEILA PEREIRA DOS SANTOS e outros x DARCI MARIO FANTIN e outro- 1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, apresentando, planta e memorial descritivo do imóvel, cumprindo integralmente o disposto nos artigos 942 e 943 do CPC. 2. Cite-se por mandado os réus, e via postal os confinantes nominados e qualificados às fls. 32, para, querendo, contestarem a presente ação, em quinze dias. 3. Citem-se por edital os eventuais interessados (arts. 942 e 232, CPC), com prazo de 30 dias. 4. Intimem-se por AR os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba para que manifestem interesse na causa. 5. Oportunamente dar-se-á vista ao MP. -Adv. CRISTIANE FERNANDES-.

125. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0038248-31.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CELIO ROBERTO DE SOUZA- Intime-se o subscritor da petição de fls. 29 para assiná-la. Após, voltem para análise do pedido. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

126. ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL-0041093-36.2011.8.16.0001-MARCELO DALLAZEM - ME x VIENA EMPREENDIMENTOS E PART. SOCIEDADE LTDA- Em razão do contido nas cópias juntadas às fls. 184/344, vislumbro a conexão de ações, eis que depois de proposta a execução da sentença arbitral foi iniciada a presente anulatória. Com efeito, a ação anulatória abarca a mesma relação na qual deu origem à execução em trâmite perante o Juízo da 20ª Vara Cível desta Capital, eis que versam sobre a mesma sentença proferida em juízo arbitral. Em sua obra Jurisdição e Competência, leciona o Ministro Athos Carneiro (Ed. Saraiva, 1993, nota 67 ao nº 60, págs. 65/67): A conexão também implica prorrogação da competência do juízo prevento, ao qual deverá ser remetida a causa conexa, que corria perante outro juízo.... A conexão, escreveu José Frederico Marques, não é um título especial de competência, como pretendem alguns, e sim uma das causas de prorrogação, no processo civil. O parágrafo que motivou a nota em questão consigna: A prorrogação só pode alterar a competência relativa, não as regras de competência absoluta, pois estas, como já foi dito, são indisponíveis (ob. cit., nº 60, p. 66). Destarte, é de rigor a reunião com a ação executória n.º 36581/2011 em trâmite perante o Juízo da 20ª Vara Cível desta Capital, a fim de evitar processamentos conflitantes, conforme faculdade atribuída ao juiz - veja-se neste sentido TAPR, AI nº 148612600, rel. Juiz Jurandyr Souza Júnior, Ac. 12776, DJPr 09.06.2000: O art. 105 não é regra de competência, mas simples princípio de direção material do processo. Portanto, não se trata de imposição do Código de Processo Civil a que as ações conexas tenham que ser obrigatoriamente reunidas, mas apenas de uma faculdade atribuída ao juiz, que analisando as particularidades de cada caso, poderá ordenar ou não a união dos processos ditos conexos, dependendo da fase processual em que se encontram e do perigo de decisões contraditórias. Desse modo, reconheço a conexão de ações, conforme consignado, determinando a remessa destes autos ao Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central desta Comarca, com a respectiva baixa e anotações de praxe. -Advs. JÉSSICA AGDA DA SILVA, PAULO PETROCINI-OAB.26324 e BRUNO ARCIE EPPINGER-.

127. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-0042239-15.2011.8.16.0001-JOAO MARCOS MELLO ZANIN x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- I - 1. Acolho a petição de fls. 52/53 como emenda à inicial. 2. O depósito efetivado demonstra razoavelmente a boa-fé e a honestidade de propósitos do autor, porque feito de acordo com o valor do débito incontroverso. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a anotação dos débitos perante o SPC e SERASA, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipatória pleiteada, para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito em decorrência da mora do contrato objeto desta revisional. Oficie-se diretamente ao SERASA para dar cumprimento à liminar. 3. Passo, agora, ao exame do pedido de manutenção na posse do veículo. O despacho que autorizou os depósitos em juízo foi claro quanto a não descaracterização dos efeitos da mora. Assim, não há que se falar em manutenção de posse do veículo, especialmente porque a exclusão do nome do autor dos cadastros de devedores em mora não teve como único fundamento a efetivação dos depósitos no valor pretendido, que não guardam correspondência com o valor da contraprestação estipulado no contrato. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu, com propriedade, que: Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)." (TJPR - AgInst 0337581-3 - Ac. nº. 2891 - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Shiroshi Yendo - DJPR 02.06.2006) Por tais razões, indefiro o pedido de manutenção de posse do bem em favor do autor. 4. Por fim, não se pode obstar o direito de ação da parte credora evitando-se o ajuizamento de eventual ação, pois não me parece palatável impedir a parte contrária de ter acesso ao Judiciário, cuja faculdade encontra amparo constitucional (art. 5º, XXXIV, a). 5. Audiência de conciliação dia 27 de Abril de 2012, às 13:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Advs. JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR e RAFAEL LUIZ NICHELE-.

128. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0042559-65.2011.8.16.0001-PRESTADORA DE SERVIÇOS MARLUZ LTDA - ME x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A- I - Diante do contido na certidão retro, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados a maior. Após, expeça-se alvará em favor do Sr. Oficial de Justiça para levantamento dos valores correspondentes à diligência. II - Informe-se o procurador da parte requerente que se encontra disponível, nesta Secretaria, o alvará judicial nº 1052/2011. -Adv. MICHEL VIEIRA ALVES-.

129. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REV. CONT. LIMINAR-0044921-40.2011.8.16.0001-NELSON DE MEDEIROS HARO x BANCO FINASA BMC S/A- Não há qualquer justificativa da parte autora para dilação de prazo de 30 dias para depósito de parcelas requeridas na inicial. Em cinco dias dê cumprimento ao despacho de f. 81, sob pena de extinção. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

130. REV. DE CLAUS. CONT. C/ REP. IND. C/ TUTELA-0045392-56.2011.8.16.0001-JULIANE MEDEIROS DOS SANTOS x CIA ITAULEASING S/A- I- 1. O autor requer, em sede liminar, (A) autorização de depósito de R$ 583,91; (B) manutenção do bem na posse e; (C) exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária. A decisão de f. 61, autorizou o depósito dos valores pretendidos pela parte, porém a autora não o fez. 2. Não há que se falar em manutenção de posse do veículo, especialmente porque não foi realizado qualquer depósito de valores nos autos. Ainda, não se pode obstar o direito de ação da parte credora evitando-se o ajuizamento de eventual ação, pois não me parece palatável impedir a parte contrária de ter acesso ao Judiciário, cuja faculdade encontra amparo constitucional (art. 5º, XXXIV, a). A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a exclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Nesse sentido, o STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...). ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for

prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). No caso, faz-se presente o primeiro requisito, porquanto a autora propôs ação revisional de contrato questionando a ilegalidade de encargos contratados e cobrados pela instituição financeira, no entanto, o segundo não, pois não houve qualquer depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea, razão porque nesse momento processual, não se pode impedir a inscrição/manutenção do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. Evidente que é legítimo à instituição financeira, a inclusão do nome da parte autora, nos cadastros restritivos de crédito, de acordo com orientação do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: De qualquer forma, cumpre esclarecer que o depósito no montante que o autor entende correto, respaldado em estudo técnico unilateral que encomendou, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar sua intenção em cumprir as obrigações pactuadas, conforme entendimento do TJ-PR: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (AI nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08). 3. Por tais razões, indefiro os requerimentos feitos em sede de tutela antecipada. 4. Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). À serventia: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I - vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II - se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Curitiba, 01 de novembro de 2011. II-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das despesas de postagem, no valor de R$ 8,75 ( oito reais e setenta e cinco centavos), devidas mesmo em se tratando de beneficiário de Assistência Judiciária.-Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

131. ADJUDICACAO DE IMOVEL-0046200-61.2011.8.16.0001-EDIVAR APARECIDO DE VIVEIROS x PEDRO JORGE JORY e outro- I-Acolho a petição de fls. 32/36, e documentos de fls. 37/38, como emenda à petição inicial. Expeçam-se ofícios à Receita Federal, TIM, VIVO, CLARO, Brasil Telecom, Sanepar, COPEL e TRE, requisitando informações acerca do atual endereço dos requeridos, bem assim, o número do CPF de cada um. Com a resposta dos ofícios, manifeste-se o autor para dar andamento, em cinco dias. II-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das despesas de postagem, no valor de R$ 47,95 ( quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), devidas mesmo em se tratando de beneficiário de Assistência Judiciária. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.

132. REV. CLÁUS. CONTRAT. C/ CONSIGN. DE VALORES-0047223-42.2011.8.16.0001-ROBSON MORA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte autora, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 3. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

133. DESPEJO C/PED.LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO-0047874-74.2011.8.16.0001-HERALDO BRANCO ROCHA x DIOGO PEREIRA DOS SANTOS- I - Cite-se a ré, com as advertências de lei - arts. 285 e 319 do CPC - para, no prazo de 15 dias, contestar ou purgar a mora - art. 62, inciso III da Lei nº 8.245/91 - hipótese em que o depósito deverá incluir as verbas discriminadas no art. 62, II - os aluguéis e encargos atualizados, juros de mora a partir da citação, custas processuais, honorários advocatícios de 10%, salvo convenção em contrário, sobre o total atualizado e, se estipulada em contrato e requerida, multa contratual sobre os aluguéis atualizados, conforme demonstrativo apresentado às fls. 03/04. Realizado o depósito - art. 62, III e IV - intime-se a locadora para, em cinco dias, se manifestar sobre os respectivos valores, efetuando o levantamento ou demonstrando que foi menor (clara e especificadamente) ou ainda se incide a causa impeditiva do art. 62, parágrafo único do mesmo diploma de lei. Em havendo discordância da autora - art. 62, inciso IV - intime-se a ré para em dez dias depositar a diferença ou justificar sua negativa. Ocorrendo negativa de complementação de depósito, fica a ré intimada para depositar, à disposição do Juízo, os alugueres que forem vencendo. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 6,85 (seis reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. -Adv. MURILO MENGARDA-.

134. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0048485-27.2011.8.16.0001-GORDON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A x ISABEL GAIA ME-Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada (fls. 87/89), que mantenho, pelo que nela se contém. Oficie-se à Desembargadora Relatora, encaminhando cópia desta decisão e noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 300/301. -Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN e OSVALDO CALIZARIO-.

135. EMBARGOS DO DEVEDOR-0050028-65.2011.8.16.0001-OLIMPIO SERGIO GONZAGA JUNIOR e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- Recebo os embargos e, sem prejuízo do contido no art. 739-A, §2º do CPC, deixo de suspender a execução, diante da ausência de requerimento dos embargantes nesse sentido. Certifique-se nos autos principais e intime-se a embargada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. -Advs. DIDIO MAURO MARCHESINI, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE - 44752/PR-.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051607-48.2011.8.16.0001-BRF - BRASIL FOODS S/A x JORNARDI COMERCIO E REPRESENTACOES COM DE ACHOCOLATADOS LTDA- I - Cite-se o devedor para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Advs. JOSÉ SCHELL JUNIOR e LUIZ GUILHERME BUSS-.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051608-33.2011.8.16.0001-BRF - BRASIL FOODS S/A x CLOVIS ANTONIO AGOSTINI e outro-I-Citem-se os devedores para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R $ 40.000,00 (quarenta mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-os na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II-Intime-se intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 74,25 ( setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). -Advs. JOSÉ SCHELL JUNIOR e LUIZ GUILHERME BUSS-.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0052806-08.2011.8.16.0001-RELEVO ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. x MERCEARIA BRESSER-I- Cite-se o devedor para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 300,00 (trezentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC.II-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 ( quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Adv. JORGE DURVAL DA SILVA-.

139. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0053354-33.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CARMO E DUARTE LTDA. e outro-I-Citem-se os devedores para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-os na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC.II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 74,25 ( setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

140. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0053728-49.2011.8.16.0001-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PETRA SCHUSTER- I - Celebraram, autor e ré, contrato atípico, nominado de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou à segunda o bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Há, na avença, cláusula resolutiva expressa para o caso de inadimplência. Verificada a mora com a notificação, admite-se a utilização de ação possessória para reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do bem descrito às fls. 03 e no contrato de fls. 11/18. Uma vez cumprido, cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Mas, porque não se afirmou, em momento algum, que a prestação, por causa da mora, se tornou inútil para o credor, e ao fim de preservar os interesses de ambas as partes e manter a comutatividade contratual, é que admito a sua purgação, sem qualquer outra formalidade e no prazo da contestação, desde que requeira o demandado, o que se fará por valor a ser apurado pela contadoria, em parâmetros a serem oportunamente fixados. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

141. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0054291-43.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x WILIAM CRISTIANO BORGES- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 51, requerendo o que entender de direito. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

142. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0055056-14.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ITAMAR ISAIAS DE MIRANDA- Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço constante do contrato (fls. 15/16) defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

143. REV. DE CLAUS. CONT. C/ REP. IND. C/ TUTELA-0055337-67.2011.8.16.0001-JANETE ROSA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

144. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-0055441-59.2011.8.16.0001-NATHALIA DE OLIVEIRA SILVA x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA BRIGIDA S.A.- Faculto à autora a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, já que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico buscado pela parte, que no item "f" de fl. 12 formula pedido expresso de condenação da ré em danos morais no montante de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Daí porque tal quantia perfaz o valor certo que deverá ser considerado para a fixação do valor da causa, na forma doa rtigo 258, do Código de Processo Civil. Assim, no mesmo prazo de 10 dias, deverá a parte corrigir o defeito, recolhendo eventuais diferenças no depósito inicial e taxa relativa ao FUNREJUS. -Adv. EDVALDO IRINEU REINERT-.

145. REVISIONAL DE CONTRATO-0055468-42.2011.8.16.0001-MARCIO PALHANO x BANCO BRADESCO S/A-1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 3. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

146. INTERDIÇÃO E CURATELA-0055614-83.2011.8.16.0001-LIDIA JOLANDEK NEVES x ADRIANO NEVES- A advogada da autora deverá subscrever a petição inicial no prazo de 03 dias. Após, voltem conclusos. -Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA-.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055986-32.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIA VARGAS DE TOLEDO- I - Cite-se a devedora para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, a devedora somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens da devedora, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

148. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/ LIMINAR-0056021-89.2011.8.16.0001-RAFAEL STRUJAK x HSBC BANK BRASIL S.A.- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. -Adv. JULIANO CASTELHANO LEMOS-.

149. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0056204-60.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SOLANGE KERN- Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço constante do contrato (fls. 23), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-a que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

150. DESPEJO-0056353-56.2011.8.16.0001-ODESIO ALFREDO STUTZ x ANTÔNIO APARECIDO GOMES- I - Cite-se o réu, com as advertências de lei - arts. 285 e 319 do CPC - para, no prazo de 15 dias, contestar ou purgar a mora art. 62, inciso III da Lei nº 8.245/91 hipótese em que o depósito deverá incluir as verbas discriminadas no art. 62, II - os aluguéis e encargos atualizados, juros de mora a partir da citação, custas processuais e honorários sobre o total atualizado, conforme demonstrativo de fls. 03. Realizado o depósito art. 62, III e IV intime-se o locador para, em dez dias, se manifestar sobre os respectivos valores, efetuando o levantamento ou demonstrando que foi menor (clara e especificadamente) ou ainda se incide a causa impeditiva do art. 62, parágrafo único do mesmo diploma de lei. Em havendo discordância da parte autora - art. 62, inciso IV - intime-se a parte ré para em dez dias depositar a diferença ou justificar sua negativa. Ocorrendo negativa de complementação do depósito, fica a parte ré intimada para depositar, à disposição do Juízo, os alugueres que forem vencendo. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), respectivamente. -Advs. ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA, MARCELO MAZUR e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

CURITIBA, 07 de Dezembro de 2011

DIRETORA DE SECRETARIA

# 11ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**
**- 11ª VARA CIVEL**
**JUIZES DE DIREITO**
**RENATA ESTORILHO BAGANHA**
**PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA**

**RELAÇÃO Nº203/2011**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELTE DA FONSEC 0091 058220/2010
ADRIANA MARIA ZANICOSKI K 0008 000141/1999
ADRIANA SZABELSKI 0022 000769/2004
ADRIANO BARBOSA 0001 011755/1962
0002 033105/1985
AFONSO CELSO NUNES 0015 001406/2001
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0020 000695/2003
AIRTON SAVIO VARGAS 0007 001450/1998
0031 000491/2006
0044 001629/2007
ALBERT DO CARMO AMORIM 0121 052439/2011
ALESSANDRA LABIAK 0060 001190/2008
ALESSANDRO TADEU OSTROWSK 0024 001254/2004
ALEXANDER SILVA SANTANA 0017 001274/2002
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0056 000896/2008
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0093 059660/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0064 000738/2009
0117 047246/2011
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0050 000295/2008
0061 001259/2008
ALEX SANDRO NOEL NUNES 0062 000275/2009
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0016 000691/2002
ALIDA MARIANA VAN DER LAA 0100 013501/2011
ALTAIR DE ALMEIDA 0075 011330/2010
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0088 047877/2010
AMANDA G.M.R.F.S. CONTINI 0130 062664/2011
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0025 001334/2004
ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0019 000519/2003
0075 011330/2010
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0069 001910/2009
0089 048337/2010
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0015 001406/2001
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0023 001041/2004
ANTONIO CARLOS BONET 0078 022144/2010
ANTONIO CARLOS C. GOMES 0001 011755/1962
ANTONIO EMERSON MARTINS 0019 000519/2003
ANTONIO HENRIQUE AMARAL R 0017 001274/2002
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0119 050750/2011
ANTONIO SILVA DE PAULO 0067 001513/2009
ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0027 000176/2005
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0037 000357/2007
0052 000439/2008
ARLETE ANA BELNIAKI 0018 001430/2002
AUREO VINHOTI 0040 000489/2007
BETINA TREIGER GRUPENMACH 0027 000176/2005
BLAS GOMM FILHO 0040 000489/2007
BRAZILIO BACELLAR NETO 0096 006377/2011
0099 012722/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0084 043312/2010
0107 030135/2011
CARLA PASSOS MELHADO 0134 064251/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0119 050750/2011
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0070 003109/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 0108 033566/2011
CARLOS CEZAR DOS SANTOS C 0103 017997/2011
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0035 001399/2006
CARLOS ROBERTO STEUCK 0053 000839/2008
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0050 000295/2008
CAROLINE SAID DIAS 0049 000193/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0097 007627/2011
CEZAR RODRIGO MOREIRA 0011 000625/2000
CHRISTIANNE DE FREITAS AL 0062 000275/2009
CHRYSTIANNE DE FREITAS AL 0114 044113/2011
CIRO BRUNING 0005 001111/1997
CLAUDINEI DOMBROSKI 0105 029241/2011
CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0086 045056/2010
0087 046343/2010
CLEIDE DE OLIVEIRA 0038 000462/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0024 001254/2004
0084 043312/2010
0102 014534/2011
0126 058431/2011
CRISTIANE ELISA VALERIO 0009 000511/1999
CRISTIANO DORNELES MILLER 0077 020584/2010
CRISTINA DA ROSA HEY 0029 000819/2005
CRISTINA FERRAZ TEMPONI 0023 001041/2004
CRISTINA MARIA SILVA FONS 0058 000938/2008
CRISTOVAO COLOMBO DOS REI 0077 020584/2010
DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0040 000489/2007
DANIEL HACHEM 0005 001111/1997
0082 028765/2010
DANIELLE TEDESKO 0074 010800/2010
DANIEL PESSOA MADER 0071 003527/2010
0120 052040/2011
DAYSI REGINA BRITO 0076 019651/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0076 019651/2010
DESIREE PASSOS DIAS 0010 000421/2000
DIEGO BALIEIRO WERNECK 0110 038266/2011
DINO ZAMBENEDETTI 0009 000511/1999
DIONISIO OLICSHEVIS 0036 000305/2007
DOROTI SILMARA DE OLIVEIR 0043 001576/2007
EBENILZA DE OLIVEIRA FRAN 0060 001190/2008
EDSON GONCALVES ARAUJO 0004 000769/1996
EDSON LUIZ NUNES 0034 001313/2006
EDUARDO COSTA SIQUEIRA 0103 017997/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0101 014223/2011
0118 050204/2011
EDUARDO PACELI MONTEIRO 0100 013501/2011
ELADIO PRADOS JUNIOR 0043 001576/2007
ELIANE ANDREA CHALATA 0135 064264/2011
ELIANI GARCIES CHOTI 0005 001111/1997
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0109 037295/2011
ELMO SAID DIAS 0049 000193/2008
ENIO CORREA MARANHAO 0038 000462/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0066 001094/2009
0110 038266/2011
EROL RAMOS 0065 000843/2009
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0112 041085/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0006 001323/1998
0008 000141/1999
0042 001133/2007
0051 000421/2008
0073 010643/2010
FABIO JOSE DE LIMA PRESTE 0096 006377/2011
0099 012722/2011
FABIO RODRIGUES VEIGA 0052 000439/2008
FABRÍCIO VERDOLIN DE CARV 0004 000769/1996
FERNANDA PIRES ALVES 0046 000078/2008
FERNANDO JOSE BREDA PESSO 0094 062075/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 0074 010800/2010
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0128 062236/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0015 001406/2001
FILIPE ALVES MOTA 0040 000489/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0060 001190/2008
0084 043312/2010
GABRIEL MOREIRA 0056 000896/2008
GEORGE LUIZ MORESCHI 0004 000769/1996
GERALDO MUNHOZ DE MELLO 0011 000625/2000
GERSON REQUIAO 0055 000872/2008
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0031 000491/2006
0057 000922/2008
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0033 001098/2006
GILBERTO BORGES DA SILVA 0126 058431/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0097 007627/2011
GILMAR FERNANDO DE CRISTO 0029 000819/2005
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA 0053 000839/2008
GISELE SOLER CONSALTER 0036 000305/2007
GISLAINE RUIZ GUILHEN 0005 001111/1997
GIZELI BELLOLI 0056 000896/2008
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0047 000103/2008
GUILHERME KLOSS NETO 0016 000691/2002
GUILHERME VIANNA MAZZAROT 0071 003527/2010
GUSTAVO FRAZÃO NADALIN 0113 041908/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0090 057039/2010
0094 062075/2010
HENRIQUE RICHTER CARON 0113 041908/2011
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0049 000193/2008
HERMINDO DUARTE FILHO 0003 033716/1986
HUGO JESUS SOARES 0085 043899/2010
HUMBERTO CONSOLI NETO 0100 013501/2011
IDELANIR ERNESTI 0020 000695/2003
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0056 000896/2008
IZABELA RUCKER CURI BERT 0036 000305/2007
JADER ALBERTO PAZINATO 0016 000691/2002
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0117 047246/2011
JAIR APARECIDO AVANSI 0021 000225/2004
JAKSON HOHARA MENDES 0012 000467/2001
JANAINA GIOZZA AVILA 0094 062075/2010
JANAINA ROVARIS 0079 022176/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO 0111 038571/2011
JEFERSON WEBER 0012 000467/2001
0013 000623/2001
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0078 022144/2010
JOAO EDUARDO BATISTELLA M 0045 000031/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0054 000851/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0097 007627/2011
JOAO MARCELO QUEIROZ SOAR 0008 000141/1999
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH 0031 000491/2006
JOAQUIM MIRO 0035 001399/2006
0069 001910/2009
0089 048337/2010
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0027 000176/2005
JONAS BORGES 0102 014534/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0115 044478/2011
JOSE ARI MATOS 0061 001259/2008
0069 001910/2009
0089 048337/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0080 026410/2010
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0009 000511/1999
0015 001406/2001
JOSE ELI SALAMACHA 0059 000977/2008
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0018 001430/2002
0039 000463/2007
JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0023 001041/2004
JOSE RENATO ALVES DE ALME 0021 000225/2004
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 0056 000896/2008
JOSE TEIXEIRA DE SOUZA 0025 001334/2004
JOSE VALTER RODRIGUES 0025 001334/2004
JOSUE PEREZ COLUCCI 0133 064186/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0098 012627/2011
JULIANO FRANCO DIAS DOS R 0051 000421/2008
JULIO BROTTO 0056 000896/2008
JULIO BROTTO 0085 043899/2010
0113 041908/2011

JULIO CESAR DALMOLIN 0117 047246/2011
JULIO JACOB JUNIOR 0009 000511/1999
0015 001406/2001
KARINE CRISTINA DA COSTA 0040 000489/2007
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0020 000695/2003
0041 000768/2007
KIRILA KOSLOSK 0046 000078/2008
LAISA ANDRESSA CORREA DE 0135 064264/2011
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0067 001513/2009
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0019 000519/2003
LEANDRO NEGRELLI 0129 062613/2011
LEOMIR BINHARA DE MELLO 0010 000421/2000
LEONARDO B. TONIETTO 0131 064088/2011
LEONARDO RANGEL DE C LEMO 0023 001041/2004
LEONEL A. TONIETTO 0131 064088/2011
LETICIA DANIELE MACHADO D 0010 000421/2000
LILIAN BATISTA DE LIMA 0116 046472/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0097 007627/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0047 000103/2008
LUIS GUILHERME LANGE TUCU 0083 039582/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0036 000305/2007
0079 022176/2010
LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0023 001041/2004
LUIZ ANTONIO FONSECA DE S 0025 001334/2004
LUIZ ANTONIO MORES 0010 000421/2000
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0038 000462/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0003 033716/1986
0067 001513/2009
0104 028383/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0014 001035/2001
0046 000078/2008
LUIZ GUSTAVO BARON 0038 000462/2007
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0080 026410/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0056 000896/2008
LUIZ RAFAEL DE ASSUMPCAO 0011 000625/2000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0006 001323/1998
0042 001133/2007
0073 010643/2010
LUIZ SALVADOR 0080 026410/2010
MAFUZ ANTONIO ABRAO 0077 020584/2010
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0014 001035/2001
MARA SANTANA 0123 055642/2011
MARCELO ALMEIDA TAMAOKI 0124 055850/2011
MARCELO DE BORTOLO 0040 000489/2007
MARCELO LUIZ DREHER 0032 000859/2006
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 0077 020584/2010
MARCIA L. GUND 0117 047246/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0083 039582/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0101 014223/2011
0118 050204/2011
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0006 001323/1998
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0066 001094/2009
MARCO AURELIO ANGELO DE C 0123 055642/2011
MARCOS CESAR VINHOTI 0040 000489/2007
MARCOS MOREIRA 0056 000896/2008
MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0041 000768/2007
MARIA ILMA CARUSO GOULART 0011 000625/2000
MARIA INES DIAS 0030 000304/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0068 001599/2009
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0105 029241/2011
MARLOS ALEXANDRE COUTO CO 0022 000769/2004
MARLUS ROBERTO SABER 0116 046472/2011
MARTIN ROEDER FILHO 0072 007635/2010
MAURICIO PIRAGIBE SANTIAG 0028 000180/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0038 000462/2007
0044 001629/2007
0054 000851/2008
0058 000938/2008
0064 000738/2009
0079 022176/2010
MAYLIN MAFFINI 0129 062613/2011
MELISSA ABRAMOVICI PILOTT 0088 047877/2010
MICHELE SACKSER 0040 000489/2007
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0128 062236/2011
MICHELLI FERRAZ BUZATO 0060 001190/2008
MIEKO ITO 0062 000275/2009
0066 001094/2009
0110 038266/2011
0114 044113/2011
MIGUEL CESAR SETIM 0014 001035/2001
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0055 000872/2008
0078 022144/2010
0083 039582/2010
MILTON TEODORO DA SILVA 0072 007635/2010
MONICA CRISTINA BIZINELI 0055 000872/2008
MORGANA CRISTINA TONDIN 0127 061189/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0093 059660/2010
NELSON COUTO DE REZENDE J 0016 000691/2002
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0136 064274/2011
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0033 001098/2006
PABLO ADRIANO DE PAULA 0092 059162/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0060 001190/2008
PAULO CESAR HERTT GRANDE 0042 001133/2007
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0030 000304/2006
PAULO ROBERTO GOMES 0073 010643/2010
PERCY ARAUJO 0007 001450/1998
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0092 059162/2010
0098 012627/2011
PRISCILA KEI SATO 0042 001133/2007
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0047 000103/2008
RAFAEL MOSELE 0111 038571/2011
RAFAEL TADEU MACHADO 0013 000623/2001
0039 000463/2007
RAPHAEL CONRADO DE OLIVEI 0027 000176/2005
RAPHAEL TAQUES PILATTI 0048 000159/2008
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0023 001041/2004
REGILDA MARA DE V ITO 0031 000491/2006
REGINALDO SANDRINI 0081 027001/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0056 000896/2008
RENATO JOSE BORGERT 0029 000819/2005
RICARDO AMAZONAS DE ALMEI 0037 000357/2007
0052 000439/2008
RICARDO ANDRAUS 0017 001274/2002
0038 000462/2007
RICARDO FREITAS JUNIOR 0023 001041/2004
RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0016 000691/2002
RICARDO RUH 0059 000977/2008
RITA DE CASSIA RIBEIRO 0053 000839/2008
ROBERTA B BITTENCOURT T R 0029 000819/2005
ROBERTA DE ROSIS 0050 000295/2008
ROBERTA ONISHI 0032 000859/2006
ROBERTO FERNANDES BORDIN 0075 011330/2010
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0037 000357/2007
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0034 001313/2006
RODRIGO ROCKENBACH 0047 000103/2008
RODRIGO SHIRAI 0096 006377/2011
0099 012722/2011
ROGERIO BUENO DA SILVA 0042 001133/2007
ROGERIO IURK RIBEIRO 0017 001274/2002
ROGÉRIO COSTA 0122 054525/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0068 001599/2009
ROSANGELA G. RUAS LUCAS 0114 044113/2011
ROSELI MARIA NEIVA DE LIM 0028 000180/2005
SEBASTIAO CARNEIRO DE SOU 0026 000155/2005
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0002 033105/1985
SERGIO DA CRUZ 0132 064148/2011
SERGIO RENATO COSTA FILHO 0016 000691/2002
SILVIANI IWERSON BARONE 0014 001035/2001
SIMONE THALLINGER 0106 029783/2011
SUSANA DE FATIMA KALED 0020 000695/2003
SUZANE CHRISTIE DONATO BA 0088 047877/2010
SUZIENY BAPTISTA DE OLIVE 0090 057039/2010
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0059 000977/2008
TARCISIO LEMOS VELOSO MAC 0063 000319/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0073 010643/2010
THAIS AMOROSO PASCHOAL 0051 000421/2008
THIAGO LIMA BREUS 0088 047877/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0062 000275/2009
VALDIR JULIO ULBRICH 0025 001334/2004
VANELIS MARCELLI MUCELIN 0056 000896/2008
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0014 001035/2001
VANIA ELYR DE LARA 0043 001576/2007
VICTOR GERALDO JORGE 0045 000031/2008
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0070 003109/2010
VITORIO KARAN 0091 058220/2010
VIVIANE L. NOVATZKI 0125 057039/2011
WAGNER SELEME POSSEBON 0023 001041/2004
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0055 000872/2008
ZALNIR CAETANO 0132 064148/2011
ZALNIR CAETANO JUNIOR 0132 064148/2011

1. INVENTÁRIO-11755/1962-EVANILDA CAMARGO GOMES x ANTONIO GOMES JUNIOR-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$37,60, referentes a expediçao de citaçao. Intime-se. -Advs. ANTONIO CARLOS C. GOMES e ADRIANO BARBOSA-.
2. INVENTÁRIO-33105/1985-(apenso aos autos 11755/1962)-ANTONIO CARLOS ALVES CAMARGO E GOMES x EVANIRA CAMARGO GOMES- Concedo a parte autora o prazo de 30 dias para que, junte aos autos as procurações dos demais herdeiros. Apos, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. -Advs. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO e ADRIANO BARBOSA-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-33716/1986-BANCO DO BRASIL S/A x PALMITEC IND COM DE CONSERVAS E GENEROS ALIM LTDA- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ante o requerimento da parte exequente. 2. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se rnanifestar independenternente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HERMINDO DUARTE FILHO-.
4. RESSARCIMENTO-769/1996-MARITIMA SEGUROS S/A x MILTON BOTELHO CORDEIRO- 1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, promova o devido prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento do presente feito. 2. Intimem-se. -Advs. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO, EDSON GONCALVES ARAUJO e GEORGE LUIZ MORESCHI-.
5. MONITORIA-1111/1997-BANCO ITAU S/A x ESTELA DE MATTOS HIBARINO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$204,45(a Escrivania), R$ 49,50 (ao Oficial de Justiça). Intimem-se -Advs. DANIEL HACHEM, CIRO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI e GISLAINE RUIZ GUILHEN-.
6. EXECUCAO HIPOTECARIA-1323/1998-BANCO ITAU S/A x ERNANI ERNI MAY e outro- Vistos e examinados os presentes autos de ação de cobrança, registrados sob o nº 1323/1998, em que é autor Banco Itaú S/A e réu Ernani May e Outros, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em

seus devidos termos, as partes, às fls. 44/46, formularam acordo e requereram a sua homologação. 2. Vieram-me os autos conclusos. 3. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando as partes transigirem". 4. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 44/46, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. 5. Eventuais custas remanescentes, na forma da lei. 6. Via de conseqüência, julgo extinto o processo registrado sob nº 1323/1998, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 7. Faculto à Serventia a execução das custas remanescentes. 8. Defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal, conforme solicitado pelas partes no acordo. 9. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1450/1998-JOSEF SCHECKS e outros x LUIZ FERNANDO ROSA e outros- Compulsando os autos, verifico que o feito foi extinto nos termos do artigo 794, I, do CPC, conforme requerido pela autora, bem como procedida a baixa da penhora de fls. 64. O primeiro executado se manifestou às fls. 246, discordando do pedido de extinção, requerendo a manutenção da penhora e a intimação do credor para que esclareça se houve a quitação da integralidade da dívida, custas e honorários de fls. 161. Antes de mais, cumpre-se observar que a decisão que extinguiu o presente feito (fls. 242) tem natureza de sentença, devendo a parte, ao discordar de seu conteúdo material, interpor o devido recurso de apelação para eventual modificação. A mera discordância sem qualquer interposição de recurso voluntário não justifica a retificação do Juízo, motivo pelo qual mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Ademais, diante da extinção do feito em relação a todos os credores, conforme requerido às fls. 240, não há mais valores a serem executados nos presentes autos, sejam eles referentes ao valor principal, honorários ou custas já recolhidas, tendo a autora, espontaneamente, recebido o valor de R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) para quitação integral da dívida (fls. 240). Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, requererem o que entender de direito. Decorrido o prazo, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se. -Advs. PERCY ARAUJO e AIRTON SAVIO VARGAS-.

8. EMBARGOS DO DEVEDOR-141/1999-(apenso aos autos 1323/1998)-ERNANI ERNI MAY e outro x BANCO ITAU S/A- Vistos e examinados os presentes autos de ação de cobrança, registrados sob o nº 141/1999, em que é embargante Ernani May e Outros e embargado Banco Itaú S/A, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 127/129, formularam acordo e requereram a sua homologação. 2. Vieram-me os autos conclusos. 3. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando as partes transigirem". 4. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 127/129, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. 5. Eventuais custas remanescentes, na forma da lei. 6. Via de conseqüência, julgo extinto o processo registrado sob nº 141/1999, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 7. Faculto à Serventia a execução das custas remanescentes. 8. Defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal, conforme solicitado pelas partes no acordo. 9. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADRIANA MARIA ZANICOSKI KOCHEN, JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

9. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-511/1999-FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e outro x TECLA RESNICK NOGAS- Fica o(a) reu devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$ 305,50 (a Escrivania), R$2,48 (ao Distribuidor) e R$49,50 (Oficial de Justiça). Intimem-se-Advs. CRISTIANE ELISA VALERIO, JULIO JACOB JUNIOR, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e DINO ZAMBENEDETTI-.

10. INVENTÁRIO-421/2000-MARLENE SALETE DA ROCHA e outros x FIORAVANTE DE OLIVEIRA ROCHA- 1. Diante da inércia da inventariante luceli Terezinha de Andrade, intimem-se demais herdeiros listados na petição inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, snanifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, indicando, indusive, novo inventariante. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO, LETICIA DANIELE MACHADO DE MELLO, LUIZ ANTONIO MORES e DESIREE PASSOS DIAS-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-625/2000-MARIA IRENE LEAO CARVALHO MOTA LIMA e outro x REGINA STELLA LIMPIAS VIEIRA e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$286,70 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. LUIZ RAFAEL DE ASSUMPCAO PEREIRA, CEZAR RODRIGO MOREIRA, GERALDO MUNHOZ DE MELLO e MARIA ILMA CARUSO GOULART-.

12. SUMÁRIA DE COBRANÇA-467/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL GRECIA x RENATA SOUZA ELEUTÉRIO- 1. A parte exequente formulou pedido, fls. 295-299 de substituição do polo passivo da demanda, uma vez que imóvel que dá origem as taxas condominiais, objeto dessa demanda, foi vendido para Renata Souza Eleutério, conforme matrícula atualizada do imóvel, fls. 300-301. 2. É pacífico o entendimento de que aquele que compra imóvel, torna-se responsável pelas dívidas pendentes referentes ao condomínio, bem como que é cabível a substituição do polo passivo, mesmo que a demanda esteja em fase de cumprimento de sentença. 3. Ademais, o § 3º o art. 42 do CPC determina a extensão dos efeitos da sentença entre as partes originárias aos adquirentes ou cessionários. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VENDA DE IMÓVEL APÓS SENTENÇA. POSTULAÇÃO PELA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFERINDO O PLEITO SOB O ARGUMENTO DE OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. SÚPLICA PELA REFORMA DA DECISÃO. PERTINÊNCIA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RECURSO PROVIDO. A obrigação de pagar as despesas de condomínio recai sobre o proprietário do imóvel, devido à natureza propter rem do instituto. O adquirente de imóvel responde pelas dívidas anteriores com o condomínio, devendo ocorrer a substituição processual na execução movida contra o antigo proprietário. (TJPR - Ac. 14453, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Guimarães da Costa, DJ 18/05/2009). 4. Diante disso, defiro a substituição do polo passivo da demanda, a fim de passe a constar como executada Renata Souza Eleutério. 5. Proceda a Escrivania as comunicações e alterações que se fizerem necessárias, em virtude da substituição da parte executada. 6. Por fim, deverá o exequente trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para que assim se possa intimar a nova devedora, para pagamento. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAKSON HOHARA MENDES e JEFERSON WEBER-.

13. COBRANÇA DE AUTOS-623/2001-COND CENTRO COMERCIAL JOAO BETTEGA x MARIO TEIXEIRA LOPES e outro- Ciencia as partes do laudo de avaliaçao de fls. 323. Intime-se. -Advs. JEFERSON WEBER e RAFAEL TADEU MACHADO-.

14. COBRANÇA DE AUTOS-1035/2001-COND CONJ RES CAIUA I CONDOMINIO VI x AUGUSTINHO NESIO ANGELO DE MELO- 1. Expeça-se mandado de reavaliação do bem imóvel penhorado. 2. Após, voltem os autos conclusos para a designação dos atos de expropriação. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MIGUEL CESAR SETIM e SILVIANI IWERSON BARONE-.

15. ORDINÁRIA-0000399-74.2001.8.16.0001-AUTO POSTO BOTANICO LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo[1], inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 1406/2001. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AFONSO CELSO NUNES, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR e ANDREA CAROLINE MARCONATTO-.

16. DESPEJO-691/2002-ESPOLIO DE FELIX AGUERO e outro x SOC DE ENSINO III MILENIO LIMITADA e outros- 1. Intime-se a parte exequente para que no prazo de cinco dias, junte aos autos documentos comprobatórios da ocorrência das hipóteses permissivas da desconsideração da personalidade jurídica previstas no artigo 50 do Código Civil. 2. Intimem-se. -Advs. GUILHERME KLOSS NETO, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, SERGIO RENATO COSTA FILHO e JADER ALBERTO PAZINATO-.

17. RESTITUICAO-1274/2002-VEPASA VEICULOS S/A x RAPHAEL FERREIRA DA SILVA e outros- Diga a parte autora sobre a certidao expedida a fls. 1879. Intime-se. -Advs. RICARDO ANDRAUS, ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO, ROGERIO IURK RIBEIRO e ALEXANDER SILVA SANTANA-.

18. DECLARATORIA-1430/2002-ELI FERREIRA DOS SANTOS x IMPERIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores junto ao Sistema BACENJUD bem como de bloqueio de veículos via RENAJUD. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em dez dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e ARLETE ANA BELNIAKI-.

19. SUMÁRIA DE COBRANÇA-519/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOSE x ANA MARIA HEY ALEXANDRE DA SILVA- 1. A parte executada requereu às fls. 369-370 a suspensão da praça que se realizará no dia 01.12.2011, às 14:00 horas e a designação de audiência de conciliação porque pretende realizar acordo com a parte exequente. Alegou que já tentou inúmeras vezes compor com o credor e que o imóvel penhora no feito, objeto da praça que será realizada amanhã, é bem de família. 2. Ocorre que não há nos autos prova de que o imóvel objeto de penhora é bem de família. Não há no caderno processual indícios de que a executada tentou insistentemente saldar o débito exequendo ou renegociá-lo, firmando acordo com a parte exequente. A última manifestação da executada nos autos data de 06/10/2009. Desde então a executada não demonstrou qualquer interesse no feito. 3. Nenhuma proposta concreta de acordo foi formulada para fundamentar o requerimento de suspensão da praça (fls. 369-370). 4. A praça a ser realizada amanhã, 01.12.2011, foi designada em 16.11.2011, pelo que a executada teve tempo hábil para apresentar proposta de acordo nos autos, mas demonstrou interesse em conciliar tão somente hoje, 30.11.2011. 5. Destarte, não há motivos efetivos para cancelamento da praça designada para 01.12.2011. Ademais, a realização de tal ato não obsta a conciliação entre as partes. 6. Portanto, indefiro os requerimentos formulados pela parte executada às fls. 369-370. 7. Anote-se fls. 371. 8. No mais, aguarde-se a realização do ato aprazado. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-695/2003-(apenso aos autos 193/1995)-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x RUI CASADO D AVILA- Considerando que não houve comprovação do pagamento pelo devedor, conforme certificado às fls. 329, razão pela qual, incide a multa de 10% em observância ao artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quanto ao levantamento dos valores incontroversos, analisados no despacho de fls. 322-323, o alvará já foi expedido, conforme cópia constante às fls. 351, dos autos em apenso (nº 193/1995). Assim, antes de mais, diligencie a Escrivania junto ao Banco do Brasil, acerca do levantamento dos valores autorizados no mencionado alvará, certificando nos autos. Saliente-se desde logo, que os instrumentos procuratários apresentados nos autos

em apenso, fls. 348-349, encontram-se desatualizados, uma vez que foram emitidos, em 28/07/2009. Assim, por cautela, peticionando as partes para levantamentos de valores deverão apresentar procurações atualizadas e com poderes específicos. No mais, considerando os esclarecimentos prestados pelo Sr. Contador, fls. 360, e a concordância com a conta geral apresentada, fls. 364, pelo devedor, traga a parte exequente, planilha discriminada e atualizada do débito, incluindo a multa fixada no item 1, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, SUSANA DE FATIMA KALED, IDELANIR ERNESTI e AIRTON PASSOS DE SOUZA-.

21. DESPEJO-225/2004-WALDIRIA WALTRAUD ACKERMANN x LUIZ ALBERTO DE SOUZA e outro- 1. Primeiramente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, informe efetivamente em quais pretende que recaia a penhora, bem como comprove a propriedade do executado se for o caso. 2. Intimem-se. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e JOSE RENATO ALVES DE ALMEIDA-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-769/2004-JOSE CARLOS PAULIN x ERIVALDO SANTOS LIMA e outro- 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 203. 2. Antes de mais, considerando que não consta dos autos informação sobre o cumprimento da penhora do imóvel junto à Comarca de Pinhais/Pr, (deferida às fls. 162), diga o exequente se encaminhou o mandado para o devido cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA e ADRIANA SZABELSKI-.

23. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000527-89.2004.8.16.0001-NEIDE HARO ROSSINI x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- 1. Da baixa dos autos a este juízo, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em caso de inércia, ou não havendo mais pendências, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação dos interessados. 3. Intimem-se. -Advs. LUIZ ALBERTO REGO BARROS, JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, RICARDO FREITAS JUNIOR, LEONARDO RANGEL DE C LEMOS, CRISTINA FERRAZ TEMPONI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e WAGNER SELEME POSSEBON-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0000175-34.2004.8.16.0001-AMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA e outro x BANCO ESTADO PARANA CARTEIRA CREDITO IMOBILIARIO- Ficam os impugnantes devidamente intimados para promoverem o recolhimento das custas referetens a impugnação ao cumprimento de sentença. Intime-se. -Advs. ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

25. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-1334/2004-SILESA SANEAMENTO LTDA x DEFESA FLORESTAL LTDA- Diga a parte autora quanto o auto de deposito e petiçao de fls.130/133. Intime-se. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, LUIZ ANTONIO FONSECA DE SOUZA, JOSE TEIXEIRA DE SOUZA e ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-155/2005-IRMAOS ABAGE & CIA LTDA x MARCELO ROBERTO LOMBARDI- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de bloqueio de valores junto ao Sistema BacenJud. Verifica-se do comprovante da resposta, que não foi realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. 2. Assim, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA-.

27. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-176/2005-ELLEN MAGDALENA ASSME x ROSANE CALACHI IANKILEVICH e outro- Tendo em vista as procurações de fls. 354 e 356, determino a expedição dos alvarás, conforme já deferido pela decisão de fls. 348/349. Assim, expeça-se alvará em favor da exequente, em nome de Simone Mari Watanabe Stopa, para o levantamento do valor de R$ 99.033,74 (noventa e nove mil, trinta e três reais e setenta e quatro centavos) e do valor de R $ 21.175,28 (vinte e um mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), acrescidos das devidas correções monetárias, referentes aos depósitos de fls. 341 e 342, conforme requerimento de fls. 352/353. Igualmente, expeça-se alvará em favor da executada, em nome de Rosane Calachi Iankilevich, para o levantamento do valor de R$ 2.834,81 (dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), acrescidos das devidas correções monetárias, referentes aos depósitos de fls. 341 e 342. Por fim, expeça-se alvará conforme anteriormente determinado pelos itens "7" e "8" do despacho de fls. 348/349. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, BETINA TREIGER GRUPENMACHER, ARIANE BINI DE OLIVEIRA e RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA-.

28. DESPEJO-180/2005-ELIANA MARIA TRAMUJAS KARAM e outro x VANESSA LOBO DA COSTA e outro-Fica o(a) autor devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$ 875,14 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO e ROSELI MARIA NEIVA DE LIMA MULLER-.

29. INDENIZACAO-819/2005-COOHABIF COOPERATIVA HABITACIONAL DO FUNCIONALISMO x ORLANDO CINI JUNIOR e outros- Providenciar duas copias da petiçao inicial. Intime-se. -Advs. RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA B BITTENCOURT T RIBAS, CRISTINA DA ROSA HEY e GILMAR FERNANDO DE CRISTO-.

30. SUMÁRIA DE COBRANÇA-304/2006-ANTONIO PROROCKI x RIVAIR ANTONIO NARCIZO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$ 106,22 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. MARIA INES DIAS e PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR-.

31. USUCAPIAO-491/2006-HERCULES CUNHA e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- 1. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando informações acerca do endereço atualizado de Fabio Henrique Adorno. 2. Ressalta-se que a Sanepar não possui cadastro de consumidores por nome e sim por número de hidrômetro, conforme reiteradas informações para este Juízo, razão pela qual indefiro a expedição de ofícios. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Advs. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO, GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA, REGILDA MARA DE V ITO e AIRTON SAVIO VARGAS-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-859/2006-IMPULSO EMPRESARIAL E FOMENTO MERCANTIL LTDA x GVEB SERVIÇOES TEMPORARIOS LTDA- 1. Oficie-se à Copel requisitando informações acerca do endereço atualizado da parte requerida. 2. Ressalta-se que a Sanepar não possui cadastro de consumidores por nome e sim por número de hidrômetro, conforme reiteradas informações para este Juízo, razão pela qual indefiro a expedição de ofícios. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Advs. MARCELO LUIZ DREHER e ROBERTA ONISHI-.

33. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1098/2006-JUREMA MENDES LINO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$319,60 (a Escrivania), R$30,25 (ao Distribuidor), R$10,08 (ao Contador) e R $20,00 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-1313/2006-LAURO SERGIO JOLY e outro x HELENA MARIA KRUPP-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$242,52 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. RODRIGO FONTOURA DA SILVA e EDSON LUIZ NUNES-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTO-1399/2006-FENELON OLIVEIRA BRANDAO x BRASIL TELECOM S/A- Fica o reu novamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08, para o calculo de conta, conforme certidao de fls.247. Intimem-se.-Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e JOAQUIM MIRO-.

36. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-305/2007-NICOLAS SABA MOUCHBAHANI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro- 1. Atente-se a Escrivania para o contido na petição de fls. 202, a fim de que as futuras publicações referentes a parte ré, sejam feitas em nome da Drª. Izabela Rucker Curi Bertoncello. 2. Assim, para evitar futuras arguições de nulidade, republique-se as decisões de fls. 204-205 e fls. 222-224, aguarde-se o decurso do prazo. 3. No mais, segue em anexo, comprovante de solicitação junto ao bacen jud. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIONISIO OLICSHEVIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GISELE SOLER CONSALTER e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-357/2007-BANCO ITAU S/A x TITO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTA LTDA e outros- 1. Defiro o requerimento de vista, formulado às fls.66, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, RODRIGO FONTANA FRANÇA e RICARDO AMAZONAS DE ALMEIDA-.

38. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001142-74.2007.8.16.0001-LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros x CREUDETE ALVES BORDINHAO e outro- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Cobrança", autuados sob o nº. 462/2007 em que são autores Leila Regina Ribas Schumann e Hilton Ari Schumann e réus Creudete Alves Bordinhão e Valdeci Ribeiro Bordinhão. I - Relatório 1. Leila Regina Ribas Schumann e outro, devidamente qualificados na petição inicial, ajuizaram a presente ação de cobrança em face de Creudete Alves Bordinhão e outro, alegando que em 19.05.1993 os autores e Davi Moreno celebraram de comum acordo um contrato de compromisso de compra e venda referente ao lote 13 da quadra 02 do loteamento Jardim Siena, nesta Capital. Afirmaram que em 14.11.2000 o promitente comprador Davi Moreno cedeu os direitos e obrigações do contrato para os réus, os quais celebraram termos de conversão da cláusula contratual em 14.01.2000 e 25.11.2002. Sustentou que a cláusula terceira do referido termo estabelece a dívida assumida, o valor das parcelas e suas quantidades. Relataram que os réus pagaram apenas 31 parcelas tornando-se inadimplentes desde 25.07.2003, restando ainda 45 parcelas vencidas. Afirmaram que notificaram os réus para pagamento, mas não houve qualquer intenção de adimplemento do débito. Pretendem o recebimento dos valores devidos, corretamente atualizados. Pediram a procedência dos pedidos e juntaram documentos de fls. 07/38 e 42/51. 2. Citados, os réus apresentaram defesa de fls. 58/67 afirmando que em 2004 se habilitaram em ação civil pública proposta pelo Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil IPDC contra G. Lafitte, a qual tramita perante a 4ª Vara Cível de Curitiba, visando revisar os contratos firmados diante de diversas abusividades constatadas pela cobrança de valores indevidos. Afirmaram em preliminar existir conexão entre as demandas, devendo, caso não se entenda desta forma, ser suspenso o curso do feito. No mérito, pugnaram pela aplicação do CDC para a defesa dos princípios da equidade, boa-fé e informação e aduziram que não há inadimplemento, até porque aguardam decisão da ação civil pública para saber o correto valor a ser pago. Requereram a improcedência dos pedidos e juntaram documentos de fls. 68/125. 3. Houve impugnação à defesa pelos autores, fls. 127/139, com a juntada de documentos de fls. 140/142. 4. Saneado o processo, fls. 155/158, foi afastada a preliminar da conexão e indeferida a inversão do ônus da prova, deferindo-se a produção de prova pericial financeira. 5. Os réus interpuseram recurso de agravo de instrumento de fls. 163/172, que foi provido às fls. 174/175 para deferir a gratuidade processual aos réus. 6. O Laudo Pericial foi juntado às fls. 205/214 com documentos de fls. 215/221. 7. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 227. 8. Contados e preparados, voltaram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os autos sobre de "Ação de Cobrança", proposta por Leila Regina Ribas Schumann e outro, em face de Creudete Alves Bordinhão e outro, em que os autores alegam que os réus são devedores de parcelas

do contrato de compra e venda firmado entre as partes. Mérito 1. Os réus afirmaram em defesa que a notificação realizada pelos autores é irregular, posto que a rescisão automática do contrato não pode ser admitida em razão da superveniência do CDC. 2. Todavia, verifica-se que os autores notificaram extrajudicialmente os réus às fls. 26, cumprindo as normas consumeiristas a respeito do tema, o que afasta a alegada irregularidade da notificação. 3. No que diz respeito à existência de cláusulas abusivas e aplicação de encargos indevidos, este tema, pelo que se conclui do alegado pelas partes, está sendo abordado em ação civil pública que ainda não teve decisão transitada em julgado. Ora, evidente que eventual decisão tomada naqueles autos poderá modificar a decisão que ora se profere, principalmente se restar decidido pela cobrança de encargos indevidos. 4. No entanto, muito embora deferida a produção de prova pericial nestes autos, verifica-se que não há reconvenção ou pedido contraposto feito pelos réus para a revisão do contrato, razão pela qual não pode este juízo decidir além do pedido feito pelas partes, sob pena de decisão extra petita. 5. Outrossim, os réus não negam o inadimplemento, mas apenas afirmam que aguardam a decisão da ação revisional para saber ao certo o montante do débito. 6. Sendo assim, deve ser reconhecida a mora dos réus, já que notificados extrajudicialmente, e ainda porque não demonstraram que vem depositando em juízo eventual montante para o afastamento da mora. 7. Uma vez presente a mora, devido se faz o pagamento, pelo que os réus devem ser condenados a adimplir o débito de 25.03.2003 em diante, atualizado com multa de 2% ao mês, nos termos do art. 51, § 2º do CDC, além de juros de mora de 1% ao mês desde cada vencimento e correção monetária pelo IGPM, tal como contratado entre as partes, até o efetivo pagamento, tudo a ser calculado em sede de liquidação de sentença por cálculo, ressaltando-se que os demais encargos são objeto de demanda revisional junto à 4ª Vara Cível de Curitiba, e são precedentes lógico-jurídicos à liquidação da sentença, devendo a parte desta se valer quando prolatada e transitada em julgado para obter o valor final do débito. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos de Leila Regina Ribas Schumann e outro, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno os réus ao pagamento das parcelas inadimplidas desde 25.03.2003 em diante, atualizado com multa de 2% ao mês, nos termos do art. 51, § 2º do CDC, além de juros de mora de 1% ao mês desde cada vencimento e correção monetária pelo IGPM, tal como contratado entre as partes, até o efetivo pagamento, tudo a ser calculado em sede de liquidação de sentença por cálculo, ressaltando-se que os demais encargos são objeto de demanda revisional junto à 4ª Vara Cível de Curitiba, e são precedentes lógico-jurídicos à liquidação da sentença, devendo a parte desta se valer quando prolatada e transitada em julgado para obter o valor final do débito. 2. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHAO, CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-463/2007-SANDRA REGINA MOSS FUMAGALLI x COMERCIO DE COMPENSADOS BOQUEIRAO LTDA- 1. Ante a certidão de fls. 48, reitere-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. 2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o(a) autor (a) pessoalmente, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL TADEU MACHADO e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

40. DEPOSITO-489/2007-FUNDO INVEST DIREITOS CRED Ñ PADRON AMERICA MULTIC x MARILIZE DE FATIMA PINHEIRO- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 112. 2. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, MICHELE SACKSER, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI e BLAS GOMM FILHO-.

41. SUMÁRIA DE COBRANÇA-768/2007-ESPOLIO DE GABRIELE VIEIRA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Fica o(a) reu devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$237,82 (a Escrivania), R$ 30,25 (ao Distribuidor) e R$ 20,00 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

42. MONITORIA-1133/2007-BANCO ITAU S/A x LINEU TOCHETTO- 1. Considerando o contido na certidão de fls. 431, nomeio como perito, em substituição, Otávio da Silva Neto 3200-2444/9618-1840. 2. Intime-se o profissional para dizer se aceita o encargo e para apresentar proposta de honorários, em cinco dias, salientando que o autor é beneficiário da gratuidade processual. 3. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PAULO CESAR HERTT GRANDE e ROGERIO BUENO DA SILVA-.

43. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1576/2007-REGINATO PEREIRA E CIA LTDA x 4º OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS e outro- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 242/244, porque tempestivos. 2. Alega o embargante que constou na decisão a seguinte determinação: "condeno-o ao pagamento das custas eventualmente pagas pela impugnada pela presente impugnação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do executado, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC". 3. Mencionou que faltou a palavra excesso anteriormente à palavra executado, devendo constar na decisão a seguinte determinação: "condeno-o ao pagamento das custas eventualmente pagas pela impugnada pela presente impugnação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do excesso executado, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC". 4. Observando o despacho proferido, verifico no entanto, que constou equivocadamente em redundância a palavra "do" enquanto deveria constar a seguinte determinação "condeno-o ao pagamento das custas eventualmente pagas pela impugnada pela presente impugnação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor executado, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC". 5. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e os acolho para determinar a retificação do erro material constante no item "2" de fls. 239. 6. Diante do exposto determino que passe a constar a seguinte determinação: "2. Considerando a sucumbência da exequente nesta impugnação, condeno-o ao pagamento das custas eventualmente pagas pela impugnada pela presente impugnação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor executado, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC" 7. Com relação ao pleito de levantamento de valores (fls. 255/257), intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial 8. Intimem-se. -Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR, DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS e VANIA ELYR DE LARA-.

44. EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DE FORO-1629/2007-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x IRONDINA RODRIGUES-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$11,28(a Escrivania), R$18,00 (ao Distribuidor). Intimem-se -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

45. SUMÁRIA DE COBRANÇA-31/2008-HELIO BATISTELLA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Intime-se a parte devedora, através de procurador constituído nos autos, para que efetue o pagamento do débito indicado nas fls. 197, atualizado monetariamente, em favor do credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇAO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMATICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARATER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA "QUAESTIO" QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI N° 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6a Câmara Cível. Agravo de instrumento n° 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. -Advs. JOAO EDUARDO BATISTELLA MARTINS e VICTOR GERALDO JORGE-.

46. SUMÁRIA DE COBRANÇA-78/2008-COND EDIF CAPITAL TORRE CENTRO x MAURICIO JOSE GOGOLA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. FERNANDA PIRES ALVES, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e KIRILA KOSLOSK-.

47. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0002765-42.2008.8.16.0001-ENELDA GUBIANI x UNIMED CURITIBA- Diga o autor quanto o auto de deposito e petiçao de fls.270/271. Intime-se. -Advs. RODRIGO ROCKENBACH, GLAUCO JOSE RODRIGUES, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

48. SUMÁRIA DE COBRANÇA-159/2008-COND EDIF RES DO PARQUE x EVERALDO GOMES DA SILVA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. RAPHAEL TAQUES PILATTI-.

49. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0006543-20.2008.8.16.0001-JOSILAINE ALATEIA DE ANDRADE x REEBOL FITNESS e outro- 1. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e estilo. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CAROLINE SAID DIAS, ELMO SAID DIAS e HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.

50. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-0003392-46.2008.8.16.0001-REGINA CELIA DA ROSA x BRASIL TELECOM S/A- Diga a parte autora sobre a petiçao de fls. 279 e seguintes e o auto de deposito, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS-.

51. EXECUÇÃO JUDICIAL-421/2008-JOAO JOSE ABDALA JUNIOR x ITAUCARD ADM DE CARTAO DE CRED E IMOBILIARIA-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$38,46, para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS, THAIS AMOROSO PASCHOAL e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-439/2008-(apenso aos autos 357/2007)-TITO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Defiro o requerimento de vista, formulado às fls.133, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIO RODRIGUES VEIGA, RICARDO AMAZONAS DE ALMEIDA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

53. DESPEJO-839/2008-REINALDO DE RAMOS x ALESSANDRO MOISES DE OLIVEIRA- 1. Indefiro o requerimento formulado às fls. 88-89, a tendo em vista que já foi proferida senfença de mérito às fls. 82-85, a , qual, inclusive, já transitou em julgado (fls. 90). 2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as

cautelas de estilo. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA RAMOS, RITA DE CASSIA RIBEIRO e CARLOS ROBERTO STEUCK-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0005384-42.2008.8.16.0001-CLAUDIA DE LICIA ESTRELA x BANCO BRADESCO CARTOES S/A- 1. Da baixa dos autos, dê-se ciência as partes, a fim de que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

55. SUMÁRIA DE COBRANÇA-872/2008-ROSINEI MOREIRA PACHECO x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$371,30 (a Escrivania), R$30,25 (ao Distribuidor) e R$21,44 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA CRISTINA BIZINELI-.

56. INDENIZACAO-896/2008-MIGUEL CZELUSNIAK x CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A- Retirar carta de citação. Intime-se. -Advs. JULIO BROTTO, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, MARCOS MOREIRA, VANELIS MARCELLI MUCELIN, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI, GABRIEL MOREIRA, ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

57. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-922/2008-HERYK BOCHNIA HAGSMA x LUIZ FERNANDO HILARIO e outro- Retirar carta de citação de fls. 121 mediante petiçao de fls.132. Intimem-se. -Adv. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-938/2008-EDSON LUIZ MACHALESKI x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Manifete-se o autor sobre a petiçao de fls. 195/196, e o auto de deposito. Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e CRISTINA MARIA SILVA FONSECA-.

59. DEPOSITO-977/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ADRIANO SCHAIA- 1. Promovam-se as anotações necessárias com relação ao substabelecimento de fls. 70. 2. Intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias promova o devido prosseguimento ao feito, requerendo o que entender ser de direito. 3. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora para que promova o devido prosseguimento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do presente feito. 4. Intimem-se. -Advs. RICARDO RUH, JOSE ELI SALAMACHA e SUZINAIRA DE OLIVEIRA-.

60. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0001777-21.2008.8.16.0001-MAURICIO SERAFIM BATISTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$268,84 (a Escrivania), R$30,25 (ao Distribuidor), R$10,08 (ao Contador) e R$20,00 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLI FERRAZ BUZATO, ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

61. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-0000746-63.2008.8.16.0001-MARIA VALENTINA FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A- Diga a parte autora quanto a petição de fls. 160 e seguintes. Intimem-se. -Advs. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

62. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-275/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x ELE EME JOIAS E RELOGIOS LTDA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, CHRISTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

63. USUCAPIAO-319/2009-MANOEL PEREIRA DE FREITAS e outros x RODRIGO YUKIO ONO e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 238, para conceder ao autor o prazo de quinze dias para a realização de diligências. 2. Intimem-se. -Adv. TARCISIO LEMOS VELOSO MACHADO-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-0004210-61.2009.8.16.0001-CLAUDINEIA DA CRUZ MARTINS x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a pare autora no prazo de cinc dias. Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-843/2009-EROL RAMOS x ADIR TEREZINHA NOIERSKI- Fica a parte requerida devidamente intimada na pessoa do procurador da parte autora para que, no prazo de cinco dias, promova o pagamento da custas remanescentes no valor de R$353,44 (a Escrivania), R$30,25 (ao Distirbuidor), R$10,08 (ao Contador), R$49,50, (ao Oficial de Justiça, e R$ 21,47 (ao Funrejus). Intime-se. -Adv. EROL RAMOS-.

66. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1094/2009-SERGIO LUIZ DOS SANTOS ZALTRAO x BANCO BMG S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Revisão de Contrato", sob nº 1094/2009, em que é autor Sergio Luiz dos Santos Zaltrão e réu Banco BMG S/A. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo na qual o autor formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com o réu e, como conseqüência, que seja obstada qualquer inscrição em seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito até o final julgamento da lide, mediante depósitos judiciais, mantendo-o na posse do bem. 2. O autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento. Afirma que o réu vem cobrando encargos ilegais, com juros acima do limite de 12%, e com capitalização. Disse que deve ser aplicado ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor a fim de modificar as cláusulas contratuais abusivas. Alegou que estão sendo cobrados encargos excessivos, como a comissão de permanência. 3. Pediu a concessão de tutela antecipada para que se impeça que o réu inscreva seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, bem como para que possa depositar em juízo as parcelas que entende devidas. Pediu a revisão do contrato, condenando-se o réu a repetir em dobro os valores cobrados a maior. Juntou documentos de fls. 19/45. 4. Foi deferida a gratuidade processual ao autor, fls. 57/59 e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, tendo o autor interposto recurso de agravo de instrumento de fls. 64/84. 5. Realizada audiência de conciliação de fls. 86, esta restou infrutífera pela ausência da autora. A parte ré apresentou contestação (fls. 88/119), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva. No mérito sustentou que entre as partes foi firmado contrato de arrendamento mercantil, não havendo cláusulas abusivas porque todos os encargos foram prefixados, não sendo admissível ao caso o CDC. Afirmou que os juros cobrados são legais, não estando sujeita à limitação de 12% ao ano e aduziu que há permissão legal para capitalização de juros. Asseverou que a comissão de permanência não foi cobrada e ainda que fosse é válida. Defendeu as tarifas bancárias previstas em contrato e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 120/122. 6. O agravo de instrumento foi desprovido, fls. 124/127. 7. O autor apresentou impugnação à contestação de fls. 130/143, ratificando os termos da petição inicial. 8. Foi deferida a inversão do ônus da prova, fls. 144/146, tendo as partes pleiteado o julgamento antecipado da lide, fls. 148/151. 9. Os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de financiamento, firmado entre as partes, em que o autor alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor, e a necessidade de limitação dos juros em 12%, sem que seja de forma capitalizada. Alega também que é ilegal a cobrança de encargos abusivos, tais como comissão de permanência. a) da ilegitimidade passiva 1. Rejeito desde logo a preliminar aventada pela ré, de ilegitimidade passiva, uma vez que ainda que o contrato tenha sido firmado com BMG Leasing S/A Arrendamento Mercantil, o que não foi comprovado pela ausência de juntada do contrato aos autos, é evidente que tal instituição pertence ao mesmo grupo do Banco BMG S/A, tendo legitimidade para responder à demanda. Mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. O autor da revisional pleiteia a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autor e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equipararam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão do contrato 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. Os contratos são de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. c) dos juros e capitalização 1. Note-se que o contrato não foi juntado aos autos pelas partes, sendo certo que será levado em consideração a afirmação das partes de que, em verdade, foi firmado contrato de arrendamento mercantil e não de financiamento com alienação fiduciária. 2. Alegou o autor que a aplicação de juros supera o índice de 12% ao ano, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, além do que houve capitalização, o que deve ser afastado. 3. Desde já, diga-se que, em princípio, não há fixação expressa de juros em contratos de arrendamento mercantil, mas sim uma contraprestação que mescla vários fatores, dentre eles, a remuneração do arrendante. Ou seja, se deve admitir que, de fato, nas operações referentes ao 'leasing' não ocorre a cobrança de juros tal como se constata em operações bancárias de mútuo. 4. Aliás, o entendimento pacífico do extinto TAPR e também do STJ, é no sentido de que no contrato de arrendamento mercantil, não se há de falar de cobrança de juros, pois se trata de um contrato complexo envolvendo financiamento, locação e compra e venda. (TAPR Ac. 0233094-7 Curitiba 4ª C.Cív. Rel. Juiz Conv. Fernando Wolff Bodziak DJPR 27.08.2004). Segundo o admirável Des. Valter Ressel, tem-se que: "...É contrato de uso (arrendamento) de um bem, com opção de compra ao final. É um contrato complexo, um misto de financiamento, locação e compra e venda. Contrata-se, fundamentalmente, o preço desse uso, são as chamadas contraprestações mensais, em cuja composição há, evidentemente, dentre outros, o ingrediente lucro (que poderia ser chamado de juros). Para fins de estipulação do valor de tal contraprestação, de regra, levam-se em consideração os custos administrativos, custos de captação pecuniária para aquisição do bem, além dos impostos incidentes, como o IR, o ISS e outras contribuições, como o PIS, além da depreciação do bem e dos riscos inerentes ao contrato (sobretudo diante do alto índice de inadimplência no mercado), além, é óbvio, do lucro perseguido pelas instituições. (...)". 5. A taxa de arrendamento mercantil é determinada na contratação do arrendamento, e aplicada sobre o valor do bem, para cobrir os seguintes itens: custo de aquisição do bem arrendando; custos financeiros do arrendador; custos de imobilização do bem; taxas de serviços; custos administrativos; e spread da operação. 6. A partir disso, e em se admitindo que não há cobrança de juros propriamente dita, impossível se falar, em princípio, na existência de capitalização. E, essa é a mesma conclusão extraída no julgado proveniente do extinto TAPR (Ac. 0231808-3 DJPR: 20/08/2004), tendo como relator o ilustre Desembargador Valter Ressel. 7. Por derradeiro, conclui-se neste tópico, em não acatar os pedidos do autor tendentes à limitação da taxa de juros mensal e vedação à juros cobrados na forma capitalizada, vez que nesta modalidade contratual não há figura direta de juros. d) da comissão de permanência 1. O autor alega que a comissão de permanência está sendo utilizada de forma conjunta com multa, sendo indevida. 2. Tendo em

conta que mesmo com a inversão do ônus da prova a ré não juntou aos autos cópia do contrato, é de se admitir a alegação do autor neste sentido, já que a ré não se desincumbiu do ônus da prova quanto a ausência de cobrança cumulada da comissão de permanência com encargos da mora (art. 333, II do CPC). 3. A comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. Sua incidência ocorre sempre após o vencimento da dívida, posto que tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. O mesmo ocorre com os juros moratórios que são juros decorrente da mora, ou seja, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. 4. Analisando assim, as características da comissão de permanência com os juros moratórios, percebe-se que após o vencimento da dívida, a primeira também desempenha a função de juros moratórios, remunerando o credor pelo descumprimento da obrigação, no intuito de coibir o devedor a não inicidir ou permanecer em mora. Por tal motivo, a incidência de ambos os encargos cumulativamente incidiria em "bis in idem", por tratar-se de encargos contratuais com natureza jurídica e função idênticas. 5. Quanto a cumulação da comissão de permanência com a multa contratual, embora a Resolução 1.129, de 15.05.1986 determine em seu inc. II que: "além dos encargos previstos no item anterior [comissão de permanência e juros moratórios], não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento de débitos vencidos". O que leva a crer que seria perfeitamente possível a incidência da comissão de permanência com a multa contratual, já que a multa possui natureza moratória, faz-se impossível a cumulação. Isto em decorrência da natureza jurídica desses encargos. 6. A comissão de permanência incide às taxas de mercado do dia do pagamento, sendo calculada com base no índice de inadimplência dos devedores, enquanto a multa contratual, constitui espécie de cláusula penal, estipulada pelas partes para incidir no caso de mora, através da qual as partes estipulam antecipadamente em favor do credor, juntamente com a obrigação principal, valor ou percentual a título de indenização por eventual descumprimento obrigacional pelo devedor. 7. Considerando que o cálculo da taxa de comissão de permanência se faz observado o índice de inadimplência existente no mercado, com a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores, como ocorre com multa contratual, conclui-se que esses encargos desempenham a mesma função. Por essa razão não se justifica a cobrança cumulada da comissão de permanência com a multa contratual, sob pena de ocorrência de dupla incidência de um mesmo encargo, como ocorre para os juros remuneratórios, a correção monetária e os juros moratórios. 8. Assim, forçoso concluir pela possibilidade de incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, mas nunca cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou multa contratual. E havendo cumulação deve-se afastar a cobrança da comissão de permanência, mantendo-se apenas os encargos moratórios. e) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou possível a tese de que o Banco aplicou comissão de permanência, deve ser efetuado novo cálculo do débito pelo contador judicial, observando as determinações acima. 2. Eventual saldo apurado em favor do autor reverterá para quitação do débito, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do banco, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. 3. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional".(Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J: 05/10/2005). III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação revisional proposta por Sergio Luiz dos Santos Zaltrão em face de Banco BMG S/A, para o fim de: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a inexistência de juros ou sua capitalização em contratos de leasing; c) declarar indevida a cobrança da comissão de permanência caso cobrada com multa, que deve ser extirpada, mantendo-se apenas os encargos moratórios; d) determinar que o saldo eventualmente apurado em favor do autor reverta para quitação do débito, sem que se aplique a forma dobrada. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). 3. E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios acima fixados. Ressalte-se que ao autor se aplica o art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

67. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1513/2009-ANDRE LUIZ SANTOS GUILHERME x BANCO ABN AMRO BANK S/A- 1.Remetam-se os autos ao Contador para elaboração da conta geral. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$319,60 (a Escrivania), R$30,25 (ao Distribuidor) e R$20,00 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA, ANTONIO SILVA DE PAULO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1599/2009-BANCO SANTANDER S/A x CHUNG E KWON COM E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELET e outros-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

69. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-1910/2009-MARIA DO CARMO CORDEIRO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 2. Assim, contados e preparados, voltem o autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

70. RESCISAO CONTRATUAL-3109/2010-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x MARIA DE LOURDES PONESKE-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR e VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

71. MONITORIA-0003527-87.2010.8.16.0001-ADM EDUCIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x THIAGO E SILVA NASCIMENTO-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO-.

72. IMISSAO DE POSSE-0007635-62.2010.8.16.0001-WERLEI PETROLI DE SOUZA x ANDREIA LUCIANE COELHO- 1. Werlei Petroli de Souza, alegaram a existência de conexão e continência entre o presente feito com a ação ordinária (autos nº 2008.70.00.007395-8/Pr) em trâmite perante a Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação desta Capital, onde se discute o contrato de financiamento imobiliário do imóvel de matrícula sob o nº 53.173 4º Circunscrição Imobiliária de Curitiba, requerendo, dessa forma, a remessa dos autos àquele Juízo. Pois bem. 2. Da análise dos autos verifica-se que, de fato, o contrato que se está a ser analisado nestes autos refere-se ao mesmo contrato que está sendo discutido na ação ordinária proposta pelos embargantes no r. Juízo supracitado, tratando-se, portanto, de ações conexas nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, ensejando a reunião das ações, notadamente porque, no referido contrato de mútuo hipotecário, encontra-se prevista a cláusula com a garantia do Fundo de Compensação de Variação Salarial FCVS, que confere a legitimidade processual da Caixa Econômica Federal, uma vez que a ela incumbe a administração operacional do referido Fundo. 3. Dessa forma, acolho o pedido formulado pelos embargantes, reconhecendo a conexão existente entre esses autos com a ação ordinária proposta perante aquele r. Juízo Federal. 4. Com as baixas e cautelas necessárias, remetam-se os presentes autos à Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação desta Capital. 5. Intimem-se. -Advs. MILTON TEODORO DA SILVA e MARTIN ROEDER FILHO-.

73. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0010643-47.2010.8.16.0001-MARIA RICCI GOMES x UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- 1. Verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 2. Assim, contados e preparados, voltem o autos conclusos para prolação de sentença. Fica o reu devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0010800-20.2010.8.16.0001-FERNANDA CONTADOR MIRANDA x BANCO ITAUCARD S/A-Face a contestação ofertada as fls. 93/135, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. DANIELLE TEDESKO e FERNANDO JOSE GASPAR-.

75. DESPEJO-0011330-24.2010.8.16.0001-SERGIO SUCHODOLAK x JOAO DOMINGOS DE MELO-Face a contestação ofertada as fls.136/144, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. ROBERTO FERNANDES BORDIN, ALTAIR DE ALMEIDA e ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0019651-48.2010.8.16.0001-SERGIO AMERICO DA SILVA x BANCO FINASA S/A- 1. Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por Sergio Américo da Silva em face de Finasa CFI S/A. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. A parte requerida alegou em preliminar a ausência de interesse processual, fundamentando que a autora menciona a existência de irregularidades no contrato mas deixou de comprovar suas alegações. . 4. Conforme é sabido, o interesse de agir se resume ao binômio necessidade e utilidade, e é caracterizado por uma pretensão resistida. Está presente quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para resguardar seus direitos. 5. Assim ensina Adroaldo Furtado Fabrício: "Do ponto de vista da necessidade, a imposição da restrição visa impedir que alguém provoque a atividade jurisdicional do Estado por mero capricho ou comodismo, quiçá com o só propósito de molestar o réu, quando estava apto a obter o mesmo resultado por seus próprios meios e sem resistência. Na perspectiva da utilidade, supõe-se que a sentença almejada represente um proveito efetivo para o autor, no sentido de assegurar-lhe uma posição jurídica mais vantajosa do que a anterior" (Fabrício, Adroaldo Furtado. Extinção do Processo e Mérito da Causa. In: Revista de Processo nº 58.). 6. Nelson Nery Júnior doutrina: "O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar" (Nery Junior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante: atualizado até 1º de março de 2006 / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. 9. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006). 7. Assim, a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, não deve prosperar, pois necessitando a autora da via judicial

para satisfazer a sua pretensão negada administrativamente pelo réu, e sendo a ação revisional o procedimento correto para levar ao conhecimento do juízo das cláusulas contratuais que entende necessitarem de revisão, configurado está o interesse processual do autor. 8. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 9. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...)" (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 10. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 11. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 12. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, parecer contábil com demonstrativo de novo cálculo (fls. 28/44), demonstra ausência de hipossuficiência. 13. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 14. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 15. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 16. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 17. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)." (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 18. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 19. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 20. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DAYSI REGINA BRITO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

77. INDENIZACAO-0020584-21.2010.8.16.0001-RUI ALBERTO GEL x MARCEL AUGUSTO ORTOLAN- Despacho de fls.99:

1. Ciente da interposição dos agravos retidos de fls. 160/169 e fls. 170/175. 2. Intime-se a parte agravada para contra-minutar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 dias e venham para eventual juízo de retratação. 3. Intimem-se. Despacho de fls.100:

1. Avoco os autos. 2. Compulsando os autos constato o equivoco no despacho de fls. 99, motivo pelo qual o revogo e como consequencia determino que passe a constar a seguinte determinação: " 1. Ciente da interposição dos agravo retido de fls. 98. 2. Intime-se a parte agravada para contraminutar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 dias e venham para eventual juízo de retratação". 3. Intimem-se. -Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, MARCELO VARDANEGA RIBEIRO, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e CRISTIANO DORNELES MILLER-.

78. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0022144-95.2010.8.16.0001-SIRENE RIBEIRO ARAUJO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$460,60 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

79. PRESTACAO DE CONTAS-0022176-03.2010.8.16.0001-MARINEZ LEITE FOGACA x FINANCEIRA ITAU CBD S/A CREDITO- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Prestação de Contas", autuados sob o nº. 22176/2010 em que é autora Marinez Leite Fogaça e réu Financeira Itaú CBD S/A. I - Relatório 1. Marinez Leite Fogaça, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Financeira Itaú CBD S/A, alegando que possui contrato de cartão de crédito junto à ré e não foi informada dos encargos a serem cobrados. Sustentou que pretende verificar os encargos contratados e se as cláusulas contratuais foram observadas pelo réu, sendo necessária a prestação de contas. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 09/15. 2. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 17/18, tendo a autora interposto recurso de agravo de instrumento de fls. 20/27, provido às fls. 29/33 para deferir a gratuidade processual e dispensar a autora de juntar documentos autenticados. 3. O réu apresentou contestação de fls. 49/85, alegando em preliminar a impossibilidade de revisar o contrato em sede de prestação de contas, bem como a falta de interesse de agir e inépcia da petição inicial. No mérito, alegou que não tem o dever de prestar contas porque os extratos fornecidos à autora são suficientes para esclarecer suas dúvidas. Defendeu os juros aplicados e demais encargos contratuais. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 86/89. 4. A autora impugnou a defesa às fls. 91/100. 5. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fl. 102. 6. Designada audiência para tentativa de conciliação, fls. 104, esta restou infrutífera, fls. 105. 7. Vieram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os autos sobre "Ação de Prestação de Contas" proposta por Marinez Leite Fogaça em face de Financeira Itaú CBD S/A, em que a autora pretende a prestação de contas do contrato de cartão de crédito firmado com o réu. a) da impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e ausência de interesse processual 1. A ré afirmou que não se faz possível a revisão do contrato em sede de ação de prestação de contas, além do que não se negou a prestar contas à autora, não havendo pretensão resistida no caso, a embasar a demanda. Sustentou ainda que a demanda não foi instruída com documentos indispensáveis, sendo inepta. 2. Tais preliminares devem ser afastadas. A partir do momento em que o réu apresenta contestação, resistida está a demanda, apontando para o interesse de agir da autora. Ademais, na petição inicial a autora pede a prestação de contas e não a revisão do contrato, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Por fim, a inicial veio instruída com os documentos que a autora entendia devidos, nos termos do art. 283 do CPC, sendo certo que eventual ausência de documento acarretará improcedência do pedido da autora (art. 333, I do CPC) e não inépcia da petição inicial. 3. Sendo assim, afasto estas preliminares. Mérito 1. Para que a autora possa verificar se foram corretos os valores pagos e debitados pelo réu no contrato de cartão de crédito realizado entre as partes, é perfeitamente exigível a prestação de contas, que deverá englobar toda a movimentação financeira ocorrida no período da contratação. 2. Nesse sentido, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in, Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 957), citam julgado esclarecedor, que diz: "Finalidade da prestação de contas. A obrigação de prestar contas nada tem a ver com o fato de ser o réu devedor ou não do autor. Pode até ser credor, mas não fica eximido de prestá-las, pois o que se pretende é, no fundo, o esclarecimento de certas situações resultantes da administração de bens alheios (RT 611/130)". 3. Ademais, ressalte-se que há entendimento pacifico do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prestação de contas é devida por quem "administre bens ou interesses de terceiros, ainda que não exista mandato" (STJ-3º Turma, Ag. 33.211-6-SP-AgRg, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 13.4.93, negaram provimento, DJU 3.5.93, p. 7.798). 4. Diante disso, entendo perfeitamente admissível o dever do réu em prestar contas quanto aos valores recebidos da autora e utilizados para a quitação do débito junto à instituição financeira, discriminando todos os valores pagos, a finalidade de cada pagamento, a data destes, os índices de juros e apontando a origem de eventual saldo devedor, com os índices de atualização monetária utilizados. 5. Saliente-se que a prestação de contas deverá ocorrer na forma mercantil, nos termos previstos no art. 917 do CPC. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo totalmente procedente a presente ação de prestação de contas, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o réu a prestar contas quanto aos valores recebidos da autora e utilizados para quitação do contrato de cartão de crédito firmado entre as partes, discriminando todos os valores arrecadados e pagos, a finalidade de cada pagamento, a data destes, os índices de juros e apontando a origem de eventual saldo devedor ou credor, com os índices de atualização monetária utilizados, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, conforme determina o disposto no artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil, durante todo o período da contratação. 2. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0026410-28.2010.8.16.0001-JULIO CEZAR CARDOZO x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na execução da sentença. Intime-se. -Advs. LUIZ SALVADOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

81. USUCAPIAO-0027001-87.2010.8.16.0001-JOSE EGIDIO BATISTA e outro x JOSEFINA MOCELIN PIZZATO e outros- 1. Recebo a emenda à inicial de fls. 83/84. Retirique-se o polo passivo da demanda para que passe a constar como réus da demanda os condôminos informados nas fls. 83/84. Anotações necessárias. 2. Citem-se os réus, nos termos do item "2" do despacho de fls. 34. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. REGINALDO SANDRINI-.

82. MONITORIA-0028765-11.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x EMPORIO COM DE PRODUTOS OTICOS LTDA ME-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R $ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento

do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. DANIEL HACHEM-.

83. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0039582-37.2010.8.16.0001-DAIANA GEREMIAS DOS SANTOS x BB SEGUROS / BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS- Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se.- Advs. LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATOS BANCÁRIOS-0043312-56.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CELSO FELIPE DE ARAUJO- Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Hsbc Bank Brasil S/A Banco Multiplo em face de Celso Felipe de Araujo. A parte autora requereu às fls. 48/60 a conversão da presente ação em execução de título extrajudicial, em conformidade com o art. 294 do Código de Processo Civil. Pois bem. Considerando que o contrato de financiamento juntado às fls. 06/07 é título executivo extrajudicial (art. 585 do Código de Processo Civil), e tendo em vista que o requerido ainda não foi citado nos autos, a conversão do pedido inicial é possível. Desta feita, defiro o pleito formulado às fls. 48/60 e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, a qual deverá prosseguir em conformidade com os arts. 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se a parte executada, conforme requerido às fls. 48/60, para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor do débito, que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

85. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0043899-78.2010.8.16.0001-GIANFRANCISCO GUIMARAES MYSCZAK x EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A-Face a contestação ofertada as fls.89/142, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. HUGO JESUS SOARES e JULIO BROTTO-.

86. MEDIDA CAUTELAR-0045056-86.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 46343/2010)-TREYCE KELLEM BRITES x IORC - INSTITUTO DE ORTODONTIA DE CURITIBA- 1. Às fls. 73-77 a parte autora requereu a extinção do feito com relação a segunda ré, Rosana Heleno Golox Morales, ainda não citada nos autos, a fim de evitar que a dificuldade de localização da mesma prejudique a realização da prova pericial deferida liminarmente neste feito. 2. Diante da simples leitura do caderno processual se observa que o litisconsórcio passivo formado entre IORC - Instituto de Ortodontia de Curitiba e Rosana Heleno Golox Morales é facultativo, sendo possível a desistência da ação pela parte autora com relação a segunda requerida. 3. Neste sentido entendem os Tribunais: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO PROPOSTA CONTRA HOSPITAL - ERRO MÉDICO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - MÉDICO - INOCORRÊNCIA. - Embora sejam tanto o médico quanto o hospital partes legítimas para figurarem no pólo passivo da ação, inexiste a hipótese de litisconsórcio NECESSÁRIO, uma vez que o fato de um deles não ocupar o pólo passivo de ação indenizatória não compromete a eficácia da sentença a ser proferida. V.v. - Deve ser mantida a decisão que determinou a inclusão do médico no pólo passivo da demanda ajuizada contra hospital, posto que no decorrer do processo poder-se-á concluir pela responsabilidade solidária do litisconsorte (Processo nº 2.0000.00.492097-6/000. Rel. VALDEZ LEITE MACHADO. 14ª Câmara Cível TJMG. Data da publicação: 10/09/2005P). "INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO - ATO CIRÚRGICO - CHAMAMENTO AO PROCESSO - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - RESULTADO NÃO SATISFATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE MEIO E NÃO DE RESULTADO - CULPABILIDADE NÃO DEMONSTRADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Mesmo em caso de alentada possibilidade de ocorrência da responsabilidade solidária nas ações indenizatórias, nestas causas será sempre facultativo o litisconsórcio, e por não estarem os autores obrigados a litigar contra quem não lhes interessa, competindo-lhes a escolha do demandado, conforme o princípio da solidariedade, é de se limitar a intervenção do terceiro na relação processual (...)" (TJMG, Ag368012-6, rel. Willian Silvestrini, 15ª Cv, 6.2.2003). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PLANO DE SAÚDE. ERRO EM TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356-STF. I. A empresa prestadora do plano de assistência à saúde é parte legitimada passivamente para a ação indenizatória movida por filiado em face de erro verificado em tratamento odontológico realizado por dentistas por ela credenciados, ressalvado o direito de regresso contra os profissionais responsáveis pelos danos materiais e morais causados. II. Inexistência, na espécie, de litisconsórcio passivo necessário. III. Cerceamento de defesa inocorrente, fundado o acórdão em prova técnica produzida nos autos, tida como satisfatória e esclarecedora, cuja desconstituição, para considerar-se necessária a colheita de testemunhos, exige o reexame do quadro fático, com óbice na Súmula n. 7 do STJ. IV. Ausência de suficiente prequestionamento em relação a tema suscitado. V. Recurso especial não conhecido. (REsp. 328309. Ministro Aldir Passarinho Junior. Quarta Turma. Data do Julgamento: 08/10/2002). 4. Assim, defiro o requerimento formulado no item "a" da petição acostada às fls. 73-77 para o fim de julgar extinta a presente demanda com relação a segunda requerida, Rosana Heleno Golox Morales, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. 5. A ação prosseguirá tão somente com relação ao primeiro requerido, IORC - Instituto de Ortodontia de Curitiba. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 6. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 8. Observe-se que é desnecessária a anuência prévia do primeiro requerido quanto a desistência acima homologada, porquanto o prazo para contestar terá início tão somente a partir da intimação do mesmo desta decisão, por conta do disposto no art. 298 do Código de Processo Civil: Quando forem citados para a ação vários réus, o prazo para responder ser-lhes-á comum, salvo o disposto no art. 191. Parágrafo único. Se o autor desistir da ação quanto a algum réu ainda não citado, o prazo para a resposta correrá da intimação do despacho que deferir a desistência. 9. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça: "INTIMAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO A CO-RÉU. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEMAIS RÉUS, ATÉ ENTÃO NÃO REPRESENTADOS NOS AUTOS. ART. 298, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. - Havendo o autor desistido da ação em relação a um dos co-réus, necessária é a intimação dos demais. Não tendo estes procuradores constituídos nos autos, a intimação far-se-á pessoalmente. Contestação oferecida em tempo hábil. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, 4ª Turma, REsp n. 169.541/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 11.12.2000). 10. Destarte, intime-se pessoalmente o primeiro requerido, IORC - Instituto de Ortodontia de Curitiba, acerca desta decisão para os devidos fins. 11. Intime-se o Perito nomeado nos autos para, em 05 (cinco) dias, fazer juntar ao caderno processual o laudo pericial devidamente concluído. 12. Deixo para apreciar o requerimento de convalidação da perícia já realizada, formulado às fls. 73-77, após a apresentação do laudo pericial nos autos. 13. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA-.

87. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0046343-84.2010.8.16.0001-TREYCE KELLEM BRITES x IORC - INSTITUTO DE ORTODONTIA DE CURITIBA- 1. Avoco os autos. 2. Certifique a Escrivania se decorreu o prazo legal para apresentação de resposta pela parte ré. 3. Nos autos de ação cautelar em apenso a parte autora requereu a desistência com relação a segunda ré, o que foi deferido. Assim, esclareça a parte autora se pretende a desistência com relação a segunda requerida também nesta ação principal. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA-.

88. DESPEJO-0047877-63.2010.8.16.0001-NORMA REBELLO KHATAMEE x DEISE DE PAULA BUENO e outro- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 346/352 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO MATTIOLI e THIAGO LIMA BREUS-.

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-0048337-50.2010.8.16.0001-MARIO CELSO ANDREATTA x BRASIL TELECOM S/A- 1. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em decisão monocrática, art. 557, § 1°-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento nº 790.579-1, em que é agravante Brasil Telecom S/A e Agravado Mário Celso Andreatta. 2. Diante disso, foi cassada a decisão de fls. 47, que mandou exibir, em sede liminar, os documentos buscados pelo autor. 3. No mais, considerando que o feito envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, determino o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. 4. Assim, contados e preparados, registrem-se para sentença. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

90. REVISONAL DE CONTRATO BANCÁRIO FINANC DE VEÍCULO C/C CONSIGNAÇÃO PAGAMENTO SUM-0057039-82.2010.8.16.0001-LUIZE PEREIRA DOS SANTOS x DIBENS LEASING S/A ARREND MERCANTIL- 1. Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais ajuizada por Luize Pereira dos Santos em face de Dibens Lesing Arrendamento Mercantil S/A. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. A parte ré apresentou contestação nas fls. 80/94 arguindo em preliminar a inépcia da inicial alegando que o autor pretende revisionar contrato em que não possui juros ou capitalização pactuados. 4. Pois bem. Tem-se uma inicial inepta quando incapaz de transmitir os fundamentos jurídicos do pedido e quando dos fatos expostos não se vinculam as conseqüências jurídicas, que constituem o fundo do petitório, o que não é o caso dos autos. A petição atacada contém todos os elementos essenciais à formação do substrato mínimo, suficiente à efetiva instauração do contraditório e para a formulação da norma jurídica concreta aplicável ao caso, não sendo dessa forma inepta. 5. Ademais, o eventual direito de revisionar cláusulas que considera como abusivas é a própria matéria do mérito e somente será analisada em sentença que versará sobre a procedência ou improcedência da ação, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida. 6. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o

requerente na petição inicial. 7. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...)" (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 8. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 9. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 10. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda (fls. 43/47), bem como parecer contábil com demonstrativo de novo cálculo (fls. 48/62), demonstra ausência de hipossuficiência. 11. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 12. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 13. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 14. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 15. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)." (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 16. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 17. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 18. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

91. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0058220-21.2010.8.16.0001-APARECIDA RIBEIRO LAZZARINI x LUIZ CESAR RIBAS- Retirar carta reenvelopada mediante endereço mencionado as fls. 73. Intime-se. -Advs. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA e VITORIO KARAN-.

92. DECLARATÓRIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DE ARREND MERC REVISÃO CONTRATO SUM-0059162-53.2010.8.16.0001-SEBASTIÃO RODRIGUES DE ALMEIDA x BANCO ITAULEASING S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R $458,72 (a Escrivania), R$30,25 (ao Distribuidor), R$10,08 (ao Contador) e R$26,29 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. PABLO ADRIANO DE PAULA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

93. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ORD-0059660-52.2010.8.16.0001-ISAIAS DOS PASSOS x ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONS LAURINDO LTDA- 1. Defiro a denunciação à lide de José Airton da Silva, J.V Comércio de Sucata LTDA e Marítima Seguros para que passem a integrar a presente relação processual, no pólo passivo, na condição de litisdenunciados, com fulcro no artigo 70, inciso III, do CPC. Assim, citem-se-os, com as advertências legais, para que, querendo apresentem contestação, no prazo de quinze dias, tendo em vista que o rito foi convertidofls. 260. 2. Determino a suspensão do feito até que seja efetivada a citação (art. 72 do CPC). Fica a requerida devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$28,20, referentes a expediçao de citaçao. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

94. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0062075-08.2010.8.16.0001-WALDET NEVES x MARIA GORETE BARBOSA e outro- Retirar carta de citação. Intime-se. -Advs. FERNANDO JOSE BREDA PESSOA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

95. MEDIDA DE PROTEÇÃO-0003512-82.2011.8.16.0034-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- 1. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias solicitado pelo Ministério Público, fls .54. 2. No mais, oficie-se ao Hospital Adauto Botelho, solicitando informações acerca do internamento da Srª. Glaci Ramos, bem como sobre o CID da doença que a acomete e se existe prognóstico de cura e consequente alta hospitalar. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. -.

96. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUÉIS-0006377-80.2011.8.16.0001-MASSA FALIDA DE SUPRESUL ATACADISTA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x JP VEICULOS E LOCAÇÃO LTDA- 1. Primeiramente, cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 218. 2. Após, levando em consideração o relato e a solicitação do Sr. Oficial de Justiça (fls. 220), o que caracterizou a resistência por parte da requerida, defiro o pedido de expedição de reforço policial, bem como da ordem de arrombamento, se necessário for, para integral cumprimento da liminar concedida. Expeça-se ofício 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI e FABIO JOSE DE LIMA PRESTES-.

97. ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA-0007627-51.2011.8.16.0001-EDENIR FERREIRA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Ordinária", sob nº 7627/2011, em que é autor Edenir Ferreira dos Santos e réu Banco Santander (Brasil) S/A. I Relatório 1. Edenir Ferreira dos Santos, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou ação ordinária em face de Banco Santander (Brasil) S/A, alegando que abriu conta corrente junto ao banco réu, conforme determinado por sua empregadora, Prefeitura Municipal de Curitiba-PMC. Sustentou que recebe seus salários por meio de referida conta, tendo contraído empréstimos pessoais, cujo débito acabou por crescer descontroladamente, tendo realizado diversos outros empréstimos para cobrir os anteriores. Alegou que os descontos para pagamento dos empréstimos e tarifas estão deixando o autor sem salário para adimplir suas despesas pessoais, razão pela qual pretende seja cancelada a autorização para débito automático. Requereu a antecipação de tutela para o cancelamento dos débitos automáticos. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 11/15. 2. Foi deferida a gratuidade processual ao autor, fls. 18/20, e deferida a antecipação de tutela. 3. Realizada audiência de conciliação de fls. 28m esta restou infrutífera, pugnando as partes pelo julgamento antecipado da lide. O réu contestou a defesa, fls. 29/40, afirmando que não há prova nos autos de que a conta é destinada apenas a crédito de salário. Aduziu que o autor contraiu empréstimos, autorizando o desconto das parcelas diretamente da conta corrente. Sustento que não efetivou a retenção de salários do autor, mas apenas vem procedendo o débito automático das prestações, conforme autorizado em contrato. Defendeu todas as tarifas e juros contratados e aduziu não ser possível a limitação dos descontos como pretendido pelo autor. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 41/64. 4. O autor replicou, fls. 66/76. 5. Os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. O autor pretende seja determinado o cancelamento do débito automático de empréstimos e tarifas em sua conta. 2. Analisando o presente caso, verifica-se que o centro da questão consiste na possibilidade de realização de desconto de prestações em conta corrente (referentes a empréstimo), em que é depositado o salário do autor. 3. Entendo que a cobrança realizada através de débito automático somente pode ser levada a efeito pelo banco se for expressamente autorizada pelo correntista. 4. Para tanto, cabe esclarecer inicialmente que o autor aderiu empréstimo junto à Instituição Financeira, oferecendo que fossem descontadas parcelas diretamente de sua conta corrente (fls. 41/45). 5. Com efeito, pelo princípio da boa fé, transparência e liberdade contratual, uma vez verificada a autorização do correntista, se admite o desconto do empréstimo na conta em que o autor recebe os seus proventos. 6. Para tanto, verifica-se que com aludida contratação foi constituída garantia especial ao credor e apresentada condição mais favorável ao financiamento, consubstanciada nesta forma de pagamento. 7. Como é de conhecimento, a prática do desconto em conta corrente vem em benefício do contratante, pois não haverá a necessidade de se dar garantias ao negócio e o custo do empréstimo será inferior ao do mercado normal. 8. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO DE PRESTAÇÃO EM CONTA CORRENTE ONDE RECEBE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. 1. O débito lançado em conta-corrente em que é creditado o salário, quando previsto, é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições mais vantajosas, não constituindo abusividade, razão pela qual não pode ser suprimido por vontade do devedor. Referido débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no Ag 1156356/SP, Min. João Otávio de Noronha, julg. 02/06/2011-Quarta Turma)." 9. Por outro lado, há de se colocar reserva no débito em conta corrente, ainda mais no caso dos autos, em que a remuneração do devedor é creditada na conta corrente, pois caso contrário, se permitiria dar ao crédito bancário proteção superior ao do crédito trabalhista e tributário, pois a apropriação do montante do crédito havido na conta equivaleria à penhorabilidade do salário do devedor, o que é legalmente inviável, ainda que decorrente de contrato. 10. Assim, diante do acima colocado, entendo que deve ser preservado o interesse de ambas as partes, devendo ser apenas autorizado o desconto até o percentual de 30% do salário do autor, a fim de viabilizar que este tenha uma sobrevivência digna, bem como permitir, mesmo que a longo prazo, o pagamento da dívida. Note-se que embora não exista pedido do autor neste sentido, deve ser primado pela boa-fé contratual, já que se o autor autorizou os descontos em conta, deve honrar com tal compromisso, ainda que ora limitado para lhe garantir a sobrevivência. 11. Neste sentido já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INIBITÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DESCONTO DE PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. 1) PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 30% DO SALÁRIO DE DEVEDOR DEVIDA. 2) ART. 461, CPC. POSSIBILIDADE DE

FIXAÇÃO DE MULTA. VALOR RAZOÁVEL. MINORAÇÃO NÃO DEVIDA. 3) VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. 1. Cabível, em princípio, a cláusula em contrato de empréstimo feito perante instituição financeira que permita o débito das prestações do referido empréstimo em conta corrente de devedor, ainda que nessa seja depositado os proventos de servidor público municipal. Contudo, em face do princípio da dignidade da pessoa humana e a fim de se assegurar que o devedor possa prover a si e a sua família, os descontos devem ser limitados a 30% dos salários depositados em conta corrente. 2. A finalidade da multa cominatória é induzir a parte a cumprir certa obrigação de fazer ou não fazer. Desta forma, a sua fixação no presente caso é possível. O valor arbitrado no caso concreto a título de multa diária é razoável e condizente com as peculiaridades do caso, não merecendo qualquer alteração. 3. O valor arbitrado aos honorários advocatícios foi fixado em patamar razoável e em consonância aos critérios previstos nas alíneas "a" a "c" do § 3º do art. 20 do CPC, razão pela qual não comporta modificação. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR, AP nº 0759407-4, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, julg. 11/05/2011)." 12. Assim, deve a pretensão ser julgada parcialmente procedente para o fim de limitar o desconto do débito na conta corrente do autor, no limite de 30% de seus proventos. III Dispositivo 1. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que os descontos relativos a empréstimos debitados em conta corrente do autor não ultrapassem 30% dos proventos deste. 2. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, sendo 30% para o autor e 70% para o réu, além de honorários advocatícios na mesma proporção, ora fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo em conta o tempo da lide, a natureza da causa e o desempenho dos profissionais, consoante art. 20, § 4º do CPC. Ressalte-se que ao réu se aplica o art. 12 da Lei 1.060/50, já que a ele foi deferida a gratuidade processual. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

98. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0012627-32.2011.8.16.0001-ROSINEI DA APARECIDA ROSA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Trata-se de ação de nulidade de cláusulas contratuais ajuizada por Rosinei da Aparecida Rosa em face de Banco Itaucard S/A 2. As partes se encontram devidamente representadas, não há possibilidade concreta de acordo nos autos, razão pela qual passo a sanear o feito. 3. A requerida apresentou contestação, fls. 53/108 e arguiu como preliminar a inépcia da petição inicial fundamentando que as informações prestadas pelo autor são insuficientes para vislumbarar o pacto formulado entre as partes.. 4. Pois bem. Tem-se uma inicial inepta quando incapaz de transmitir os fundamentos jurídicos do pedido e quando dos fatos expostos não se vinculam as conseqüências jurídicas, que constituem o fundo do petitório, o que não é o caso dos autos. A petição atacada contém todos os elementos essenciais à formação do substrato mínimo, suficiente à efetiva instauração do contraditório e para a formulação da norma jurídica concreta aplicável ao caso, não sendo dessa forma inepta. 5. Ademais, o eventual direito a revisão de valores é a própria matéria do mérito e somente será analisada em sentença que versará sobre a procedência ou improcedência da ação com base no contrato juntado nas fls. 25/27, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida. 6. prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 7. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 8. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)." (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 9. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 10. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 11 Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

99. ORDINÁRIA COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0012722-62.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 6377/2011)-MASSA FALIDA DE SUPRESUL ATACADISTA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x JP VEICULOS E LOCAÇÃO LTDA e outro- 1. Considerando que a parte requerida possui interesse na transação, determino a sua intimação para que, no prazo de cinco dias, apresente proposta concreta de acordo. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI e FABIO JOSE DE LIMA PRESTES-.

100. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0013501-17.2011.8.16.0001-EDUARDO MACEDO DO AMARAL x SISTEMA DE SAÚDE OURODONT S S LTDA-Face a contestação ofertada as fls. 81/120, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. EDUARDO PACELI MONTEIRO, HUMBERTO CONSOLI NETO e ALIDA MARIANA VAN DER LAARS-.

101. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014223-51.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ROSIANE TEREZINHA FARIA- 1. Considerando que a autora deixou de comprovar a mora da da ré, indefiro a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69) Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0014534-42.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 1443/2008)-DARCY RUBENS ROBERTO LOPES e outro x BANCO ITAU S/A-Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorarios do(a) Expert, e, em caso de concordancia, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

103. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0017997-89.2011.8.16.0001-MARIO LUIZ SPINDOLA DE MELLO x JOÃO MARIA SCHUKS MARTINS-Face a contestação ofertada as fls. 53/69, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE e EDUARDO COSTA SIQUEIRA-.

104. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0028383-81.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PATRICIA DAYANE DA SILVA- 1. Inicialmente, cumpre observar que este juízo não dispõe do sistema de restrições judiciais on-line - Renajud, razão pela qual não é possível o atendimento do pedido de fls. 56 da forma requerida. 2. Entretanto, defiro o requerimento de fls. 56 e determino que oficie-se ao DETRAN para que anote-se a existência da presente ação no documento do veículo descrito às fls. 14, a fim de preservar direito de terceiros. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

105. REVISONAL DE CONTRATO ORD-0029241-15.2011.8.16.0001-BANDEIRA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA ME x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Face a contestação ofertada as fls. 193/230, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

106. MONITÓRIA-0029783-33.2011.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x AMOS ERVINO BRAUN e outro- 1. Indefiro o requerimento de citação por hora certa de fls.62, pois conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, fl. 59 não há suspeita de que a ré tenta ocultar-se, apenas há notícia de que mudou-se de endereço. 2. Assim, intime-se a autora para que em 10 (dez) dias diligencie e traga aos autos o novo endereço da ré para citação. 3. Intimem-se. -Adv. SIMONE THALLINGER-.

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ARRENDAMENTO MERCANTIL-0030135-88.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x THIAGO EDMUNDO VIEIRA- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 286. 2. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. 3. Anote-se o substabelecimento de fls. 37. 4. Intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

108. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINAN C/C CONSIG EM PAGTO C/ PEDIDO LIMINAR SUM-0033566-33.2011.8.16.0001-LEONARDO CHANIUK MARTINS x BANCO FINASA BMC S/A- Retirar carta de citação para audiencia do dia 05/04/2012 as 13h00min. Intime-se. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

109. DEPOSITO-0037295-67.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADMAR COELHO DE ALMEIDA- 1. Defiro o requerimento de fls. 34/37 e, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. 2. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 3. Após, cite-se o devedor, por AR na forma do artigo 902 do Código de Processo Civil, para em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação, nos termos do inciso II do artigo 902 do Código de Processo Civil. 4. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

110. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038266-52.2011.8.16.0001-APARECIDA HIKISHIMA FRAGA x BANCO ITAULEASING S/A- Retirar carta de citação. Intime-se. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e DIEGO BALIEIRO WERNECK-.

111. EXECUÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-0038571-36.2011.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x PAULO MARCELO DE PAULA-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

112. DESPEJO POR FALTA DE PAG C/C COBR DE ALUGUÉIS C/ PEDIDO LIMINAR-0041085-59.2011.8.16.0001-JAYME FERREIRA BUENO x CARLA ROCHA LOURES DA SILVA DITTERT-Defiro o requerimento de fls. 44/45 e determino a expedição de mandado de imissão na posse do autor sobre o imóvel objeto da presente ação. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 99,00, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-.

113. INDENIZAÇÃO ORD-0041908-33.2011.8.16.0001-UNIÃO BANDEIRANTE FUTEBOL CLUBE x CORITIBA FOOT BALL CLUB-Face a contestação ofertada as fls. 86/98, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. HENRIQUE RICHTER CARON, GUSTAVO FRAZÃO NADALIN e JULIO BROTTO-.

114. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0044113-35.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x AQUARIUS OPERADORA DE TURISMO LTDA ME e outro-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de citaçao. Intime-se. -Advs. MIEKO ITO, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e ROSANGELA G. RUAS LUCAS-.

115. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ARRENDAMENTO MERCANTIL-0044478-89.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOÃO NILSON PALHANO- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 30. 2. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. 3. Intimem-se. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

116. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0046472-55.2011.8.16.0001-ROBERTO MAURO GUIMARAES MARTINS x BANCO BRADESCO S/A-Face a contestação ofertada as fls. 32/38, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. MARLUS ROBERTO SABER e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

117. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0047246-85.2011.8.16.0001-ARIOSTO VICENTE GURGACZ x BANCO ITAU S/A-Face a contestação ofertada as fls. 22/34, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0050204-44.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JEFFERSON MORAES- 1. Trata-se de ação de reintegração de posse de coisa móvel ajuizada por Banco Itauleasing S/A em face de Jefferson Moraes, objetivando a reintegração também em sede liminar na posse do veículo arrendado por conta do contrato sob nº 82602000000024427932, celebrado entre as partes em 30/05/2007, cuja cópia está acostada às fls. 11/13.. 2. A parte autora alegou na exordial que a parte ré, arrendatária, deixou de pagar as prestações mensais vencidas a partir de 15/03/2011, o que justifica o pedido de reintegração de posse que decorre do esbulho possessório verificado a partir do não cumprimento da obrigação prevista em contrato e da não devolução do bem. 3. Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré deixou de pagar as prestações assumidas e se recusa a restituir a coisa, apesar de ter sido notificada de forma extrajudicial para elidir a mora (notificação e comprovas de fls. 31, de modo que restou comprovado o esbulho possessório praticado há menos de ano e dia. 4. Assim, defiro liminarmente a reintegração de posse do bem descrito às fls. 02. Expeça-se o competente mandado. 5. Cite-se o réu, independentemente do cumprimento da liminar acima concedida, conforme requerido. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 247,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/ Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

119. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA SUM-0050750-02.2011.8.16.0001-THIAGO DE PAULA RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A- Retirar carta de citação. Intime-se. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-.

120. MONITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0052040-52.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x PATRICIA MENEZES SALLES SANTOS- Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

121. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0052439-81.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO MENDES RYLO- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 10/11), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

122. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS SUM-0054525-25.2011.8.16.0001-TEREZA TRETNER KOCK x BRASIL TELECOM S/A- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 30. 2. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. 3. Intimem-se. -Adv. ROGÉRIO COSTA-.

123. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO-0055642-51.2011.8.16.0001-MARIA HELENA GARCIA FARIAS x KATIA MATTAR PARUKER- A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARA SANTANA e MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA-.

124. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0055850-35.2011.8.16.0001-LUCIA KLEIN NUNES x CAMILA BARBOSA LAPORTAS LAUREANO e outro- Defiro o requerimento de fls. 38, com o que dispenso o prazo recursal. Cumpra-se imediatamente a decisão de fls. 37. Intime-se. -Adv. MARCELO ALMEIDA TAMAOKI-.

125. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0057039-48.2011.8.16.0001-MARIA CECILIA FABRE e outro- 1. Acolho a emenda à petição inicial (fls. 20-29). Observe-se que o nome da de cujus é Anna Karam Fabre, e não Ana Maria Prestes, como constou na exordial. 2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Intime-se a parte requerente para, em 10 (dez) dias, fazer juntar aos autos certidão de inexistência de habilitados a pensão por conta da morte da Sra. Anna Karam Fabre, emitida pelo INSS, bem como informar os dados da conta bancária onde está depositada a importância que ora se pretende levantar, fazendo juntar aos autos extrato atualizado do saldo existente em referida conta. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VIVIANE L. NOVATZKI-.

126. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0058431-23.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARTHA JUSSARA DA SILVA MELLO-1. A comprovação da efetiva constituição em mora do devedor deverá se dar pela juntada aos autos da notificação extrajudicial realizada através de Cartório de Títulos e Documentos, bem como do comprovante de recebimento (AR) daquele documento no endereço do réu, pelo próprio ou por terceiro. 2. Compulsando os autos se observa, entretanto, que a notificação extrajudicial não foi realizada em Cartório de Títulos e Documentos (fls. 17), embora entregue a terceiro (fls. 18), restando prejudicada a comprovação em mora do requerido. 3. Assim, diante do exposto, deverá a parte autora emendar a petição inicial, no mesmo prazo, juntando aos autos comprovante de recebimento (AR) da devida notificação extrajudicial encaminhada à parte ré, nos termos acima consignados. 4. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DUPLICATA-0061189-72.2011.8.16.0001-DAF INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA x LOFT COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA- 1. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, complementar a petição inicial, fazendo juntar aos autos as duplicatas originais que ora pretende executar (fls. 31-35). 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MORGANA CRISTINA TONDIN-.

128. REVISIONAL CONTRATUAL C/C PEDIDO LIMINAR ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0062236-81.2011.8.16.0001-PETERSON PATRICK KUPSKI DO ROSÁRIO x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos fotocópia de seu último holerite e de sua carteira de trabalho, a fim de comprovar a insuficiência econômica alegada para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

129. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ ANT TUTELA ORD-0062613-52.2011.8.16.0001-LUIS CARLOS DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Luiz Carlos da Silva em face de Banco Santander Brasil S/A. Alegam os autores que firmaram contrato de empréstimo junto ao réu. Afirmaram que o banco aplica reajuste e taxas indevidas. Apontaram diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereram a título de antecipação de tutela o depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas a retirada da negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. 2. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou o reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com o réu. Para tanto

juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 5. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 6. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 7. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 8. Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE -NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. ( RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.07.05, PG. 560). 9. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 10. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 11. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que os autores efetuem o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 12. No mais, cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. 13. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em dez dias, conforme art. 327 do mesmo diploma legal. 14. Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias, de acordo com o art. 398 do Código de Processo Civil. 15. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 9,40, referentes a expediçao de citaçao. Intime-se.-Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

130. REVISIONAL CONTRATUAL SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0062664-63.2011.8.16.0001-FRANCIELE SOUZA ANDREOS x BANCO FINASA S/A- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento de sua família. 3. Assim, determino que a parte apresente declaração, bem como documento comprobatório de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. 4. Intimem-se. -Adv. AMANDA G.M.R.F.S. CONTINI-.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DUPLICATA-0064088-43.2011.8.16.0001-RGB DO BRASIL LTDA e outro x TEIXEIRA & MOREIRA LTDA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. LEONEL A. TONIETTO e LEONARDO B. TONIETTO-.

132. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA SUM-0064148-16.2011.8.16.0001-ELEMONT PRESTADORA DE SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA x COMERCIAL DE ALIMENTOS LA POLENTINA LTDA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$479,40(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. ZALNIR CAETANO, ZALNIR CAETANO JUNIOR e SERGIO DA CRUZ-.

133. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0064186-28.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO BRASIL S/A x JT LOCAÇÃO LTDA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. JOSUE PEREZ COLUCCI-.

134. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0064251-23.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO x EVANILDO CASTILHO PEREIRA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CHEQUE-0064264-22.2011.8.16.0001-BARROS ALVES ODONTOLOGIA LTDA x GUSTAVO DE SANTA CRUZ ARRUDA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$211,50(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. ELIANE ANDREA CHALATA e LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA-.

136. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0064274-66.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISAIAS DE JESUS DA SILVA DE OLIVEIRA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

Curitiba, 06 de Dezembro de 2011

## 12ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR**
**CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL**
**Juiz de Direito Marcelo Ferreira**

**RELAÇAO Nº 214/2011**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON AMARO ALVES 0006 018227/1997
ADILSON LUIS FERREIRA 0036 031842/2007
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0002 013715/1994
ADRIANE DE FÁTIMA BAZOTTI 0047 034764/2008
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0016 023617/2001
ALBINO JOSE DE BONI 0015 023316/2001
ALCEU CONCEIÇAO MACHADO F 0094 025776/2011

ALESSANDRO MOREIRA SACRAM 0055 036386/2009
ALEXANDRE ALMEIDA 0057 037082/2009
ALEXANDRE ARSENO 0046 034505/2008
ALEXANDRE CORREA NASSER D 0019 024282/2002
ALEXANDRE DE TOLEDO 0068 034074/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0025 027232/2004
0091 022714/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 0076 060004/2010
ALEXANDRE WAGNER NESTER 0035 031167/2006
ALEX SANDRO DA SILVA SCHE 0043 034110/2008
ALTINA F. DOS SANTOS PIRE 0107 046428/2011
ANA BEATRIZ ANTUNES 0041 033613/2008
ANA LUCIA IKENAGA WARNECK 0035 031167/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0085 013718/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0045 034478/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0077 068463/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0029 027898/2004
0065 022749/2010
ANDRE AMBROZIO DIAS 0135 001306/2011
ANDRE DIAS ANDRADE 0088 019887/2011
ANDRE FATUCH NETO 0036 031842/2007
ANDRE LUIZ LIECHOSCKI 0012 020412/1999
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOU 0129 001300/2011
ANDRESSA JARLETTI G.DE OL 0028 027876/2004
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0029 027898/2004
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0073 053692/2010
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0110 052204/2011
ANTENOR C.PENTEADO 0126 058478/2011
ANTONIO CARLOS GASPAR DE 0038 031981/2007
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0015 023316/2001
ANTONIO EMERSON MARTINS 0017 023876/2002
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0115 055767/2011
ANTONIO FRANCISCO DE SOUZ 0043 034110/2008
ANTONIO GULBINO 0011 020355/1999
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0109 051344/2011
ANTONIO NUNES NETO 0088 019887/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0074 055728/2010
0149 001320/2011
ARISTIDES ALVES RODRIGUES 0047 034764/2008
ARLINDO JOSÉ DIAS 0038 031981/2007
ARNALDO SÉRGIO PASCHOAL 0017 023876/2002
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0022 025040/2002
BEATRIZ QUINTANA NOVAES 0058 037176/2009
BEATRIZ SCHIEBLER 0003 014181/1994
BENEDITO GOMES BARBOZA 0014 021618/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0061 004374/2010
0062 008971/2010
BRUNO MAY MARTINS 0034 030529/2006
BRUNO TUSSI 0113 055052/2011
CARLA MARIA KOHLER 0073 053692/2010
0078 068569/2010
CARLA PASSOS MELHADO 0130 001301/2011
CARLISE ZASSO POSSEBON 0021 024388/2002
CARLOS ALBERTO DO NASCIME 0015 023316/2001
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0109 051344/2011
CARLOS ALBIRONE TOAZZA 0003 014181/1994
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0152 001323/2011
CARLOS DELAI 0041 033613/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0069 037180/2010
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0003 014181/1994
CARLOS ROBERTO NAUFEL 0025 027232/2004
CARLOS ROBERTO VEIGA KRUG 0003 014181/1994
CARLYLE POPP 0036 031842/2007
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0102 036966/2011
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0040 032664/2007
CAROLINE AMADORI CAVET 0073 053692/2010
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0040 032664/2007
CERES EMILIA GUBERT DEMOG 0022 025040/2002
CESAR AUGUSTO TERRA 0033 030017/2006
CESAR RICARDO TUPONI 0124 058073/2011
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MA 0094 025776/2011
CEZAR EDUARDO PANESSA RUI 0097 032622/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0039 031991/2007
CHARLES NEANDER GUEBERT S 0059 037211/2009
CHRYSTIEN A.ZENI T.MOREIR 0021 024388/2002
CIRLEI RABONI 0047 034764/2008
CLAUDIA REGINATO ZARPELON 0011 020355/1999
CLELIA MARIA G.B.S.BETTEG 0023 025832/2003
CLEVERSON ALEX HERTZ SELH 0137 001308/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0065 022749/2010
0116 056160/2011
CRISTIANA OLIVEIRA FRANCO 0030 028253/2005
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0073 053692/2010
CRISTIANE F. RAMOS 0078 068569/2010
CRISTIAN MIGUEL 0132 001303/2011
DANIELE DE BONA 0044 034217/2008
0095 028160/2011
DANIEL HACHEM 0048 035167/2009
DANIELLA SANDRINI BASSI 0015 023316/2001
DANIEL PESSOA MADER 0118 056606/2011
DANI LEONARDO GIACOMINI 0079 072764/2010
DARCY NASSER DE MELO 0019 024282/2002
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0051 035643/2009
DENILSON JANDERSON TROMBE 0015 023316/2001
DENISE REGINA FERRARINI 0028 027876/2004
DIEGO DE ANDRADE 0108 049942/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0044 034217/2008
DIOGNES GONÇALVES 0043 034110/2008
DIRCEU L.BERTOLIN PRECOMA 0003 014181/1994
EDISON CESAR SANTIAGO DE 0006 018227/1997
EDIVALDO MERCER GONÇALVES 0013 021267/2000
EDSON SILVERIO CABRAL 0003 014181/1994
EDUARDO MELLO 0030 028253/2005
ELAINE BEATRIZ PEDROSO 0088 019887/2011
ELCIO JOSE MELHEM 0007 018324/1997
ELCIO JOSE MELHEM FILHO 0007 018324/1997
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0031 028492/2005
ELIANE MARIA MARQUES 0041 033613/2008
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0101 036745/2011
ELITO LUIZ DOS SANTOS 0047 034764/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0045 034478/2008
0090 021968/2011
EMERSON JOSE DA SILVA 0103 037311/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0136 001307/2011
EMMANOEL ALEXANDRE DE OLI 0070 038667/2010
ERALDO LUIZ KUSTER 0030 028253/2005
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0022 025040/2002
EUGENIO DE LIMA BRAGA 0021 024388/2002
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0035 031167/2006
EWELYZE PROTASIEWYTCH 0125 058136/2011
FABIANA SILVEIRA 0131 001302/2011
0143 001314/2011
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0006 018227/1997
FABIO MICHAEL MOREIRA 0021 024388/2002
FABIULA MULLER 0150 001321/2011
FELIPE COSTA GASPARINI 0079 072764/2010
FERNANDA TROIAN 0007 018324/1997
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0094 025776/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0069 037180/2010
0095 028160/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0049 035258/2009
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0009 019377/1998
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0035 031167/2006
FLAVIO DIONISIO BERNART 0110 052204/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0063 015277/2010
FRANCISCO FERLEY 0111 052580/2011
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0015 023316/2001
FREDERICO FERRAZ LEWIN 0015 023316/2001
GABRIEL JOSE LINDENBAUM 0031 028492/2005
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0015 023316/2001
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0079 072764/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0106 046114/2011
GERALDO FERNANDES NEVES 0003 014181/1994
GERALDO JOSE AJUZ 0020 024349/2002
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0080 001666/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0038 031981/2007
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0033 030017/2006
GISELY MILHAO 0066 025597/2010
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0033 030017/2006
0104 040542/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 0145 001316/2011
0146 001317/2011
GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0148 001319/2011
GUILHERME BORBA VIANNA 0036 031842/2007
GUILHERME LUIZ SANDRI 0017 023876/2002
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0115 055767/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0042 034078/2008
0051 035643/2009
HELIO ORTIZ NETO 0120 057342/2011
HENRIQUE CARDOSO DOS SANT 0075 056826/2010
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0151 001322/2011
HERMANN SCHAICH IV 0147 001318/2011
IARA CRISTINA MARQUES 0053 035848/2009
IDALINA VALERIO PEREIRA 0023 025832/2003
IDELANIR ERNESTI 0032 029624/2005
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0106 046114/2011
INGRID DE MATTOS 0029 027898/2004
IRINEU MAZZAROTTO FILHO 0064 016802/2010
IVAIR JUNGLOS 0018 024239/2002
JACQUELINE MARIA MOSER 0004 014417/1994
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0038 031981/2007
JAIRO JOSE BENDER JR 0052 035785/2009
JANAINA GIOZZA ÁVILA 0042 034078/2008
0051 035643/2009
JANAINA ROVARIS 0031 028492/2005
JEAN CARLO DA SILVA 0112 054364/2011
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0040 032664/2007
JEFERSON LUIZ LUCASKI 0024 025964/2003
JEFERSON WEBER 0019 024282/2002
JEFFERSON RENATO R.ZANETI 0030 028253/2005
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0100 035077/2011
JERIEL DOS PASSOS 0133 001304/2011
JOANITA FARYNIAK 0052 035785/2009
JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTE 0075 056826/2010
JOAO ALCI O.PADILHA 0003 014181/1994
JOAO ANTONIO GASPAR 0062 008971/2010
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0001 006775/1986
JOAO EDUARDO LOUREIRO 0006 018227/1997
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0089 020417/2011
0114 055094/2011
JOAO MARCELO KERETCH 0009 019377/1998
JONAS BORGES 0039 031991/2007
JOÃO HAROLDO RUIZ MARTINS 0018 024239/2002
JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI 0128 001299/2011
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0038 031981/2007
JOSE CARLOS CAL GARCIA FI 0017 023876/2002
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0061 004374/2010
JOSE CID CAMPELO 0027 027834/2004

JOSE CID CAMPELO FILHO 0027 027834/2004
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0009 019377/1998
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0099 034484/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0117 056281/2011
JOSE JORGE TOBIAS DE SANT 0002 013715/1994
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0024 025964/2003
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0013 021267/2000
JOSE MESSIAS SIQUEIRA 0046 034505/2008
JOSE RODRIGO SADE 0027 027834/2004
JOSE RODRIGUES VIEIRA 0086 013801/2011
JOSE SILVERIO SANTA MARIA 0006 018227/1997
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JR. 0085 013718/2011
JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0014 021618/2000
JULIANA DERVICHE GUELFI 0059 037211/2009
JULIO ASSIS GEHLEN 0003 014181/1994
JUVENAL RIBEIRO 0011 020355/1999
KAREN DA SILVA REGES 0058 037176/2009
KARIME CECYN PIETSZKOWSKI 0020 024349/2002
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0142 001313/2011
LARISSA LEMANSKI DE PAIVA 0050 035505/2009
LEANDRO BRUNETTI ROSALINS 0011 020355/1999
LEANDRO GALLI 0040 032664/2007
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0017 023876/2002
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0034 030529/2006
0052 035785/2009
LEON EDGARD DA COSTA 0015 023316/2001
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0082 003457/2011
LEOPOLDO GRECO DE GUIMARA 0058 037176/2009
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0098 034094/2011
LIDIANE RUFATTO 0062 008971/2010
LIZIA CESARIO 0044 034217/2008
LOLINNA CHAN 0072 044965/2010
LORAINE COSTACURTA 0024 025964/2003
LOUISE JULIANE SANDRI 0040 032664/2007
LUCAS RECK VIEIRA 0069 037180/2010
LUCIANA NOTO 0009 019377/1998
LUCIANE CRISTINA BORGES D 0027 027834/2004
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0020 024349/2002
LUCIANO SOARES PEREIRA 0009 019377/1998
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0051 035643/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0031 028492/2005
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0006 018227/1997
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0023 025832/2003
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0107 046428/2011
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0024 025964/2003
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0028 027876/2004
LUIZ CARLOS NUNES MEISTER 0097 032622/2011
LUIZ CELSO DALPRÁ 0014 021618/2000
LUIZ DE MIRANDA 0067 033170/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0077 068463/2010
0123 058057/2011
0141 001312/2011
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0153 001324/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0049 035258/2009
LUIZ GUSTAVO BARON 0090 021968/2011
LUIZ GUSTAVO BARRETO FERR 0022 025040/2002
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0035 031167/2006
LUZIA ADRIANA COSTA 0021 024388/2002
MAGDA CRISTIANE DETSCH 0016 023617/2001
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0028 027876/2004
MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO 0115 055767/2011
MARCELO HENRIQUE F.S.MATO 0105 043914/2011
MARCELO SILAS RIBEIRO 0127 059234/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0055 036386/2009
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0001 006775/1986
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0060 000834/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0029 027898/2004
0053 035848/2009
0065 022749/2010
0081 002946/2011
0099 034484/2011
0140 001311/2011
MARCIO KRUSSEWSKI 0034 030529/2006
MARCIO RIBEIRO PIRES 0144 001315/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0061 004374/2010
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0092 024517/2011
MARCO ANTONIO LANGER 0056 036802/2009
MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0093 024526/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 0084 011279/2011
MARCY HELEN VIDOLIN 0080 001666/2011
MARIA ANARDINA PASCHOAL D 0048 035167/2009
MARIA APARECIDA DE MIRAND 0067 033170/2010
MARIA APARECIDA MARINS 0015 023316/2001
MARIA CRISTINA O P DOS SA 0012 020412/1999
MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 0051 035643/2009
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0089 020417/2011
0114 055094/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0105 043914/2011
MARIANA STRONA WIEBE 0008 018759/1998
MARIA PAULA MELQUIADES DA 0013 021267/2000
MARIA TEREZINHA HANEL ANT 0009 019377/1998
MARILEA C.SOUTO 0012 020412/1999
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0028 027876/2004
MARIO DUARTE PRATES 0011 020355/1999
MARIO JACKSON SAYEG 0058 037176/2009
MAUREEN DAYSI MACHADO VIR 0027 027834/2004
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0071 041639/2010
MAURICIO GAVANSKI 0061 004374/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0084 011279/2011
MAURO CARAMICO 0070 038667/2010
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0045 034478/2008
0063 015277/2010
MAYTA LOBO DOS SANTOS 0056 036802/2009
MEURIS JOAO CARON CASSOU 0096 030883/2011
MICHELE SACKSER 0044 034217/2008
Michelli Ferraz Buzato 0066 025597/2010
MIEKO ITO 0022 025040/2002
0094 025776/2011
0139 001310/2011
MIRIAN MELLO 0002 013715/1994
MURILO CELSO FERRI 0090 021968/2011
NADIENE XAVIER VOLINO MAR 0024 025964/2003
NELSON GRAMAZIO 0015 023316/2001
NELSON PASCHOALOTTO 0004 014417/1994
NELSO RODRIGUES 0017 023876/2002
NEY PINTO VARELLA NETO 0119 057119/2011
NORBERTO LUCIO DE SOUZA 0012 020412/1999
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0010 020217/1999
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0037 031853/2007
OSMIRES JOAO CARLOS TURRA 0013 021267/2000
PATRÍCIA PIEKARCZYK 0024 025964/2003
PAULO HENRIQUE DE ANDRADE 0031 028492/2005
PAULO NALIN 0036 031842/2007
PAULO OSTERNACK AMARAL 0035 031167/2006
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0040 032664/2007
0050 035505/2009
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0036 031842/2007
PAULO SERGIO WINCKLER 0095 028160/2011
PEDRO ARMANDO DA SILVA FI 0005 017096/1997
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0026 027440/2004
RAFAEL BOFF ZARPELLON 0011 020355/1999
RAFAEL COSTA MONTEIRO 0121 057677/2011
RAFAEL EDUARDO BERNATT 0110 052204/2011
RAFAEL FURTADO MADI 0026 027440/2004
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0005 017096/1997
RAFAELLO FONTANA 0138 001309/2011
REGINA AP.DE BARBARA DA S 0012 020412/1999
REGINA DE MELO SILVA 0087 015139/2011
0122 057885/2011
REINALDO STEFANO CEROZINE 0107 046428/2011
RICARDO ANDRAUS 0090 021968/2011
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0061 004374/2010
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0040 032664/2007
RICARDO HASSON SAYEG 0058 037176/2009
RICARDO MOISES DE ALMEIDA 0113 055052/2011
RICARDO TOSTO DE O.CARVAL 0030 028253/2005
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA 0001 006775/1986
ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0036 031842/2007
ROBERTA CASTRO NAUFEL 0025 027232/2004
ROBSON IVAN STIVAL 0134 001305/2011
ROBSON OCHIAI PADILHA 0049 035258/2009
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0001 006775/1986
RODRIGO DOLFINI 0029 027898/2004
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0074 055728/2010
ROMULO VINICIUS FINATO 0082 003457/2011
RONALDO ABDALLA FARFUD 0015 023316/2001
ROSANGELA ARIZZA M.MANCIN 0070 038667/2010
RUI RAMOS REGIO 0011 020355/1999
SAMIRA NABBOUH ABREU 0040 032664/2007
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0054 036057/2009
0060 000834/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 0079 072764/2010
SERGIO SCHULZE 0085 013718/2011
SHEILA CAMARGO COELHO 0034 030529/2006
SIDNEI GILSON DOCKHORN 0007 018324/1997
SILVIO MARTINS VIANNA 0014 021618/2000
SILVIO NAGAMINE 0028 027876/2004
SIMONE MARIA MALUCELLI PI 0043 034110/2008
SOLANGE CANDIDA WUICIK FE 0036 031842/2007
SOLANGE MIRO VIANNA SPRUN 0023 025832/2003
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0010 020217/1999
0034 030529/2006
0052 035785/2009
0083 005968/2011
SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI 0049 035258/2009
STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0040 032664/2007
0088 019887/2011
SUELI A.Q.MIYAMOTO 0126 058478/2011
TATIANA ALESSANDRA ESPIND 0017 023876/2002
THAIS BORGES 0079 072764/2010
THIERRY EL OMAIRI 0012 020412/1999
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0071 041639/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0025 027232/2004
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0044 034217/2008
0069 037180/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BOR 0044 034217/2008
VERONICA DIAS 0068 034074/2010
VICTICIA KINASKI GONCALVE 0073 053692/2010
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0016 023617/2001
VIRGINIA MAZZUCCO 0042 034078/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0065 022749/2010
0116 056160/2011
WALDEMAR DECCACHE 0058 037176/2009
WILMAR ALVINO DA SILVA 0040 032664/2007
YOSHIHIRO MIYAMURA 0009 019377/1998
0010 020217/1999

1. ORDINARIA - 6775/1986-GERALDO DURIGAN E OUTROS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - 1-Deixo de receber a impugnação, já que houve decisão acerca dos critérios para apuração dos valores através do despacho de fls. 768/772, que foi objeto de agravo de instrumento, que também restou decidido (fls. 883/888). 2-Em relação à audiência de conciliação ressalto que inviável, nesse momento processual, diante da pauta abarrotada e por se tratar de cumprimento de sentença. Ressalto que a conciliação pode ser realizada mediante contato com o patrono do credor e da Habitasul ou diretamente no núcleo de conciliação. Concedo, ainda, prazo de cinco dias para que o devedor apresente proposta concreta nos autos. 3-Independente do não recebimento da impugnação ou da realização de acordo entre as partes, para que não haja divergência, determino a remessa dos autos ao contador para que informe o valor correto da dívida, devendo ter como parâmetros os critérios contidos na decisão de fl. 768/772 e 883/888. 4-Concedo prazo de cinco dias para que o credor se manifeste acerca da garantia oferecida (fiança). 5-Intime-se. Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e RODRIGO CASTOR DE MATTOS.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 13715/1994-PETROBRAS DISTRBUIDORA S/A x ALVARO MACOPPI & CIA LTDA E OUTROS - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA e MIRIAN MELLO.

3. IMPUGNUÇÃO - 14181/1994-A - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x THEREZA SZAROVICZ GREBOSI e outro - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 20,16. Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, DIRCEU L.BERTOLIN PRECOMA, CARLOS ALBIRONE TOAZZA, CARLOS ROBERTO VEIGA KRUGER, GERALDO FERNANDES NEVES, JOAO ALCI O.PADILHA, BEATRIZ SCHIEBLER, EDSON SILVERIO CABRAL e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.

4. ORDINARIA - 14417/1994-SARINA REBECA FERMON AGHJON E OUTROS x BANCO ITAÚ S/A - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 10,08. Advs. JACQUELINE MARIA MOSER e NELSON PASCHOALOTTO.

5. BUSCA E APREENSAO - 17096/1997-COTA SUL ADM.NAC.DE CONSORCIOS S/C LTDA x LUIZ OTAVIO DAVID ROCHA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 539,39. Advs. PEDRO ARMANDO DA SILVA FILHO e RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 18227/1997-REMYR PAULO VANZO x JOSE ROBERTO DA SILVA COSTA - Defiro a suspensão da presente execução consoante disposto no artigo 791, III do CPC, pelo prazo de 180 dias, conforme retro postulado. Aguarde-se a manifestação da parte interessada. Advs. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, EDISON CESAR SANTIAGO DE SOUZA JR, JOSE SILVERIO SANTA MARIA, JOAO EDUARDO LOUREIRO, ADILSON AMARO ALVES e FABIO LEANDRO DOS SANTOS.

7. DEPOSITO - 18324/1997-GUARARAPES ADM.DE CONSORCIOS S/C LTDA x UBIRAJARA SCHINDLER MARCONDES - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, FERNANDA TROIAN, ELCIO JOSE MELHEM e ELCIO JOSE MELHEM FILHO.

8. INVENTÁRIO - 18759/1998-JAIRO ROBERTO GERBER e outros x ESPOLIO DE OLANDA GERBER - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Adv. MARIANA STRONA WIEBE.

9. ORDINARIA - 19377/1998-ANDES DO SUL ALIMENTOS LTDA x MAJARA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 10,08. Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, MARIA TEREZINHA HANEL ANTONIAZZI, JOAO MARCELO KERETCH, LUCIANA NOTO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e LUCIANO SOARES PEREIRA.

10. EXECUCAO DE HIPOTECA - 20217/1999-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROGERIO LUIS BATTISTINI e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 55,12. Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO - 20355/1999-IRACI APARECIDA DOS SANTOS e outros x ESPOLIOS DE FREDERICO JULIO REGINATO e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.040,72. Advs. LEANDRO BRUNETTI ROSALINSKI, RAFAEL BOFF ZARPELLON, JUVENAL RIBEIRO, RUI RAMOS REGIO, CLAUDIA REGINATO ZARPELON, MARIO DUARTE PRATES e ANTONIO GULBINO.

12. REINTEGRACAO DE POSSE - 20412/1999-COND.ED.VILA RICA x SYLVIO GOMES DE OLIVEIRA e outro - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. MARIA CRISTINA O P DOS SANTOS, ANDRE LUIZ LIECHOSCKI, MARILEA C.SOUTO, REGINA AP.DE BARBARA DA SILVA, THIERRY EL OMAIRI e NORBERTO LUCIO DE SOUZA.

13. ALVARÁ - 21267/2000-B - VALDIR PAULO ZILLIAN JUNIOR x ESPOLIO DE VALDIR PAULO ZILIAN - Intime-se a parte requerente para retirar o ofício. Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, EDIVALDO MERCER GONÇALVES, OSMIRES JOAO CARLOS TURRA e MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 21618/2000-RGR EMPR.E CONSTRUÇOES LTDA x AGROSAM AGROPECUARIA M MACEDO LTDA - Manifestem-se as partes sobre a carta precatoria devolvida, fls. 209/223, bem como Dr. SILVIO MARTINS VIANNA assinar a petição de fls. 181. Advs. LUIZ CELSO DALPRÁ, BENEDITO GOMES BARBOZA, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES e SILVIO MARTINS VIANNA.

15. DECLARATORIA - 23316/2001-PAULO JURUA SALGADO BONILAURI x ESPOLIO DE NEWTON BONILAURI -Conclusão da sentença de fls. 39/40... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Custas do incidente a ser computada na conta geral da execução. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS, DENILSON JANDERSON TROMBETTA, DANIELLA SANDRINI BASSI, RONALDO ABDALLA FARFUD, LEON EDGARD DA COSTA, MARIA APARECIDA MARINS, CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, NELSON GRAMAZIO, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., FREDERICO FERRAZ LEWIN e ALBINO JOSE DE BONI.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 23617/2001-MASTERCRED FACTORING LTDA x PREMIUM OPERADORA DE PLANOS DE ASSIST.A SAUDE S/C - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS e MAGDA CRISTIANE DETSCH.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 23876/2002-SUZI MARIA SLAVIERO x CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS PKZ LTDA - Dê-se ciência às partes da ao Condomínio Residencial Plaza Horizonte da decisão do acórdão de fl. 476 a 479. Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI, ARNALDO SÉRGIO PASCHOAL, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, NELSO RODRIGUES, ANTONIO EMERSON MARTINS e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 24239/2002-ELIZEU LIMA DA COSTA x JOAO ROBERTO MARQUES - Intime-se o executado, através do procurador judicial constituido nos Autos para que indique ao Juízo bens passíveis de penhora. Advs. IVAIR JUNGLOS e JOÃO HAROLDO RUIZ MARTINS.

19. SUMARIA DE COBRANÇA - 24282/2002-COND.ED.DANTE ALIGHIERI x ESPOLIO DE ROGERIO ZARA AMARAL - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 148,50, bem como fornecer as respectivas cópias para instrução do presente mandado. Advs. JEFERSON WEBER, DARCY NASSER DE MELO e ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO.

20. DECLARATORIA - 24349/2002-RAP BACELLAR PAPELARIA x D MIRAGE LTDA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Advs. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN, KARIME CECYN PIETSZKOWSKI e GERALDO JOSE AJUZ.

21. INDENIZACAO - 24388/2002-MARIA CRISTINA DA CRUZ x MARGARETH TOMELIN e outro - Ante as alegações de fl. 643 a 644 determino a intimação da executada para depositar em juízo o valor das custas remanescentes, no prazo de dez dias. Advs. EUGENIO DE LIMA BRAGA, CARLISE ZASSO POSSEBON, CHRYSTIEN A.ZENI T.MOREIRA, FABIO MICHAEL MOREIRA e LUZIA ADRIANA COSTA.

22. DECLARATORIA - 25040/2002-HAMILTON TADEU PONTAROLLA x BANCO LLOYDS TSB S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 41,36. Advs. LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

23. BUSCA E APREENSAO - 25832/2003-ARAUCARIA ADM.DE CONSORCIOS S/C LTDA x JAN CARLOS KOSZELA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, IDALINA VALERIO PEREIRA, CLELIA MARIA G.B.S.BETTEGA e SOLANGE MIRO VIANNA SPRUNG.

24. SUMARIA DE COBRANÇA - 25964/2003-COND.MORADIAS ITATIAIA V x ELIZAB DA SILVA CHAVES e outro - Os honorários são devidos na razão de 10%. Porém, tratando-se de execução já estabilizada pelo rito anterior a Lei n.º 11.232/05, não há que se cogitar sobre a multa. Retornem os autos ao Sr. Contador para a inclusão na conta geral apenas referente aos honorários arbitrados. Intime-se. Diligencie-se. Advs. NADIENE XAVIER VOLINO MARTINS, PATRÍCIA PIEKARCZYK, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LORAINE COSTACURTA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO.

25. REVISIONAL DE CONTRATO - 27232/2004-DORIVAL CARLOS MACHADO e outro x BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 327 a 398, no prazo de dez dias. Tendo em vista que se trata de prazo comum, deverão os autos permanecer em cartório, estando sua retirada condicionada ao cumprimento do disposto no artigo 40, § 2º do Código de Processo Civil. Considerando o contido na petição de fl. 327 e a deliberação de fl. 323, item "III", homologo a verba honorária no valor de R$ 1.620,00 (fl. 303) devendo incluí-la na conta para bloqueio. Intime-se. Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL, ROBERTA CASTRO NAUFEL, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

26. ORDINARIA - 27440/2004-MAXIMA ADM.E PARTICIPACAO LTDA x BANCO BRADESCO S.A - O alvará foi expedido conforme postulado pela parte autora, conforme cópia de fl. 729. Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA e RAFAEL FURTADO MADI.

27. DESPEJO - 27834/2004-MARIA HELENA SEILER BETTEGA e outros x VITORIA CINEMATOGRAFICA LTDA - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R$ 9,40. Advs. JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE, LUCIANE CRISTINA BORGES DA CRUZ e MAUREEN DAYSI MACHADO VIRMOND.

28. ORDINARIA - 27876/2004-JOSE CARLOS GROSSMANN CAMPOS DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s), bem como efetuar o seu pagamento no importe R$ 9,40.Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e DENISE REGINA FERRARINI.

29. BUSCA E APREENSAO - 27898/2004-BANCO BMC S/A x MIGUEL ANGELO SASSONE OYARZABAL - Providenciar a parte autora o pagamento das custas

processuais no valor de R$ 230,30. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, RODRIGO DOLFINI, INGRID DE MATTOS e ANDREZA CRISTINA STONOGA.

30. DECLARATORIA - 28253/2005-IMPORT.DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA e outro x BANCO SANTOS S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 110,58. Advs. EDUARDO MELLO, CRISTIANA OLIVEIRA FRANCO, RICARDO TOSTO DE O.CARVALHO, ERALDO LUIZ KUSTER e JEFFERSON RENATO R.ZANETI.

31. OBRIGACAO DE FAZER - 28492/2005-LUCIANA AURNHEIMER VIEIRA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Diante da decisão do acórdão de fl. 355 a 364, promova-se o desbloqueio pelo sistema BACENJUD. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. GABRIEL JOSE LINDENBAUM, PAULO HENRIQUE DE ANDRADE, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK e JANAINA ROVARIS.

32. BUSCA E APREENSAO - 29624/2005-FUNDO DE INVEST.EM DIR,CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x WALDERLEI EDER DE OLIVEIRA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 247,50. Adv. IDELANIR ERNESTI.

33. ORDINARIA - 30017/2006-MARIA BERNADETE GUSSELLA DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A - O feito encontra-se apto para julgamento. Anote-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

34. SUMARIA - 0001356-02.2006.8.16.0001-SIDNEY MOURÃO DA RAMALHO e outro x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 10,08. Advs. MARCIO KRUSSEWSKI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, BRUNO MAY MARTINS e SHEILA CAMARGO COELHO.

35. ORDINARIA - 31167/2006-GERALDO AUGUSTO XAVIER FARACO x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se o executado na pessoa de seu procurador para impugnar, querendo, o termo de conversão de bloqueio e depósito em penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC).-.-.- Despaho de fls. 1891, item II... De ciencia á executada da atualização do cálculo (fl. 1890). Advs. FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, ANA LUCIA IKENAGA WARNECKE, ALEXANDRE WAGNER NESTER, PAULO OSTERNACK AMARAL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31842/2007-C.D.N. - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONTRUÇÃO LTDA x HELMA WIEGAND DE BRITO e outros - Sobre a certidão de fl. 306-v°, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, PAULO NALIN, CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ANDRE FATUCH NETO, ADILSON LUIS FERREIRA e SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31853/2007-AD VALOREM FOM.MERC.E ASSES.EMPR.LTDA x PRATO BOM COM. DE CEREAIS LTDA e outros - Conclusão da sentença de fls. 134... Em face ao exposto HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, os termos do acordo supra mencionado e consequentemente JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, II do CPC. Custas ex vi lege. Honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.

38. COBRANCA (SUM) - 31981/2007-ALTAMIR BOENO DA SILVA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Conclusão da sentença de fls. 193... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS GASPAR DE SENA, ARLINDO JOSÉ DIAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

39. ORDINARIA - 31991/2007-VIDAL SOARES DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Primeiramente intime-se a parte autora para, em dez dias, juntar documento ou qualquer indício da existencia de conta poupança. Advs. JONAS BORGES e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

40. INDENIZACAO - 32664/2007-BERTOLINA PEREIRA DERETTI x CLÍNICA A&W ENDOSCOPIA e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, LOUISE JULIANE SANDRI, LEANDRO GALLI e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO.

41. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006145-73.2008.8.16.0001-CARLOS DELAI x MARIA MENDONÇA DE FREITAS - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. ANA BEATRIZ ANTUNES, CARLOS DELAI e ELIANE MARIA MARQUES.

42. BUSCA E APREENSAO - 34078/2008-BANCO ITAÚ S/A x VASNI FERREIRA NETO - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 247,50. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.

43. INVENTÁRIO - 34110/2008-NANCY FARIAS RODRIGUES GASPARIN e outro x ESPÓLIO DE GILBERTO DE ALMEIDA RODRIGUES e outro - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Avaliador de Justiça: R$ 1.526,00. Advs. ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG, SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER, ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO e DIOGNES GONÇALVES.

44. BUSCA E APREENSAO - 34217/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ZILDA DE OLIVEIRA - Estando a ré ZILDA DE OLIVEIRA em lugar incerto e não sabido (CPC, art. 232, I), cite-se por edital com prazo de vinte (20) dias, observando-se o disposto no artigo 232 do CPC. Observe na expedição dos editais o disposto na norma 5.4.3.4 do Código de Normas da Corregedoria. Intime-se. Advs. MICHELE SACKSER, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BORTOLLO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e LIZIA CESARIO.

45. PRESTACAO DE CONTAS - 34478/2008-MARCIO ANTONIO DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A - Não há contradição, omissão ou obscuridade na decisão objurgada. Aliás, o desiderato infringente é confesso. Contudo, para modificação da sentença há recurso adequado. Deste modo, rejeito os embargos de declaração manejados por Banco Bradesco S/A às fls. 131 a 134: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão". (RTJ, 89/548, apud Theotonio Negrão, nota 535:3) II.Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o transcurso do prazo para apelação. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

46. COBRANCA (ORD) - 0003623-73.2008.8.16.0001-ÀGILE GLOBAL LOGISTICS LTDA x CASASIGN DO BRASIL COM. DE MAT PARA COMUNICAÇÃO - Conclusão da decisão de fls. 141/142... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 133/135, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. ALEXANDRE ARSENO e JOSE MESSIAS SIQUEIRA.

47. MONITORIA - 34764/2008-NEREU ANTONIO KAILER KAVA x NILSON ROBERTO ANTUNES - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 27,32. Advs. ELITO LUIZ DOS SANTOS, ADRIANE DE FÁTIMA BAZOTTI, ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO e CIRLEI RABONI.

48. EMBARGOS A EXECUCAO - 35167/2009-TRANSPORTES DIAMANTE LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 36,66. Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA e DANIEL HACHEM.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 35258/2009-2A MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x ELV CONSTR.E EMPR.LTDA e outros - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 81/114, via Bacenjud, manifestem-se as partes.-.-.-.- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de oficío no importe R$ 9,40. Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA, SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO PEREIRA.

50. INVENTARIO E PARTILHA - 35505/2009-MARIA INES DA ROSA e outro x ESPOLIO DE JOAO DE SOUZA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. LARISSA LEMANSKI DE PAIVA e PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR.

51. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 35643/2009-DARLI PRESTES x BANCO ITAUCARD S/A e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 600,54. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 35785/2009-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x PIETRUK & MACEDO LTDA e outros - Aguarde-se o cumprimento da carta precatória, conforme retro postulado. Intime-se. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, JOANITA FARYNIAK e JAIRO JOSE BENDER JR.

53. REVISIONAL DE CONTRATO - 35848/2009-DIRCE ALPHA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. IARA CRISTINA MARQUES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

54. BUSCA E APREENSAO - 36057/2009-FUNDO DE INVEST.DIR.CRED.NAO PADRON.PCG-BRASIL MUL x ANDERSON JUVENCIO DA SILVA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

55. COBRANCA (ORD) - 36386/2009-BANCO VOLKSWAGEM S.A x GUSTAVO HENRIQUE CRISTINO - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50, bem como fornecer as respectivas cópias para instrução do presente mandado. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO.

56. EMBARGOS A EXECUCAO - 36802/2009-RICHARD DE OLIVEIRA x IEDA COSTA ANDRETTA - Não há contradição, omissão ou obscuridade, razão pela qual rejeito os embargos de declaração ofertados às fls. 86 a 89. Ultimem-se os atos de intimação, observando que a Curadora deve ser intimada pessoalmente da sentença. Intime-se. Advs. MAYTA LOBO DOS SANTOS e MARCO ANTONIO LANGER.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 37082/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1 x CLINICA MEDICA BASSI LTDA - Prefacialmente, apresente a parte exequente o demonstrativo atualizado do débito. Adv. ALEXANDRE ALMEIDA.

58. EMBARGOS A EXECUCAO - 37176/2009-INSOL INTERTRADING DO BR. IND. E COM. e outros x DF DEUTSCH FORFAIT SRO - Ante o contido na petição de fls. 3.438 a 3.440, apresente a embargante proposta concreta nos autos. Intime-se. Advs. BEATRIZ QUINTANA NOVAES, MARIO JACKSON SAYEG,

RICARDO HASSON SAYEG, KAREN DA SILVA REGES, LEOPOLDO GRECO DE GUIMARAES CARDOSO e WALDEMAR DECCACHE.

59. COBRANCA (ORD) - 37211/2009-ARNOLDO WESCHER x CLARICE DERVICHE GUELFI e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s), bem como efetuar o pagamento das custas das cartas no importe R$ 18,80. Advs. CHARLES NEANDER GUEBERT SEDORIO JUNIOR e JULIANA DERVICHE GUELFI.

60. BUSCA E APREENSAO - 834/2010-FUNDO DE INVEST.DIR.CRED.NAO PADRON.PCG-BRASIL MUL x VINICIUS EDUARDO CENTINI - Conclusão da sentença de fls. 126/127... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 116/120, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Promova o desbloqueio do veículo através do sistema Renajud. Quanto à expedição de ofício ao Serasa a própria parte pode comunicar a reabilitação do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

61. INDENIZACAO - 0004374-89.2010.8.16.0001-MAURICIO GAVANSKI x BANCO ITAUCARD S/A - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R $ 9,40, para posterior expedição de alvará. Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MAURICIO GAVANSKI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.

62. PRESTACAO DE CONTAS - 0008971-04.2010.8.16.0001-ALFA COM. DE UNIFORMES PREOFISSIONAIS LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. JOAO ANTONIO GASPAR, LIDIANE RUFATTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

63. PRESTACAO DE CONTAS - 0015277-86.2010.8.16.0001-GILBERTO PADILHA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

64. RESCISAO DE CONTRATO - 0016802-06.2010.8.16.0001-JANETE APARECIDA PALACIO x CLIMAGAS AQUECEDORES e outro - A autora pugna pela citação de Oséas Pereira dos Santos, ante a confusão de sócios demonstrada, alegando que há intenção de fraudar o contrato exposto na exordial. Ainda pugna pela citação por Edital da requerida. Afirma que, através dos documentos encartados às fls. 83/101, que foram utilizados dados falsos, de outra empresa para a elaboração do contrato, objeto da lide, observando-se através das certidões anexadas da estreita relação entre a empresa requerida e a empresa portadora de dados que aparecem no contrato ora em apreço. Tem-se que houve regular citação de Cristiane Lagos Sisti (fl.105-vs). Quanto à Adriana Rodrigues Firmino, que figura como representante legal da " Climagás Aquecedorores" (fls. 17/31) e de Wilson Aparecido de Souza que figura como verdadeiro proprietário da requerida (fl.90/91), pode-se verificar que àquela, embora conste seu nome em contrato firmado com a requerida, foi proprietária da "Max Banho Comércio de Equipamentos Elétricos e Hidráulicos Ltda" (fl.96/98), juntamente com o sócio Oséas Pereira dos Santos, que por sinal, foi quem assinou os contratos e a proposta em nome da requerida. Ressaltando em ambas as citações restaram frustradas. Antes de apreciar o pedido de inclusão na lide de Oséas Pereira dos Santos, é necessário que se tente, pelos meios disponíveis a localização dos réus. Deste modo, oficie-se como requerido à fl. 114, a fim obter endereço dos requeridos: ADRIANA RODRIGUES FIRMINO e WILSON APARECIDO DE SOUZA. Após o retorno dos ofícios, manifeste-se a autora e voltem conclusos, para apreciação do pedido de inclusão de Oséas Pereira dos Santos à lide. Intime-se. Adv. IRINEU MAZZAROTTO FILHO.

65. REINTEGRACAO DE POSSE - 0022749-41.2010.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARREND. MERC. x FRANCIELLE ULRICH - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 11,28. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

66. MONITORIA - 0025597-98.2010.8.16.0001-ALFREDO HELITON DE LEMOS x FABRICIO LANCONI - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. GISELY MILHAO e Michelli Ferraz Buzato.

67. ALVARA - 0033170-90.2010.8.16.0001-DAISY STIVELMAN e outros x ESPOLIO DE ISRAEL STIVELMAN - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 32,58. Advs. LUIZ DE MIRANDA e MARIA APARECIDA DE MIRANDA.

68. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034074-13.2010.8.16.0001-REINALDO VENANCIO DA SILVA x OMNI S/A - CRED., FINANC.E INVEST. - Conclusão da decisão de fls. 218. Ciente da interposição (fls. 212 a 217), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 209) pelos seus próprios fundamentos. (...) Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. VERONICA DIAS e ALEXANDRE DE TOLEDO.

69. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0037180-80.2010.8.16.0001-MARCOS PAULO DALLA VECKIA x BANCO ITAUCARD S/A - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de alvará. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, LUCAS RECK VIEIRA, FERNANDO JOSE GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

70. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0038667-85.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS x BANCO INDUSVAL S/A - Considerando que não houve manifestação específica acerca da proposta para acordo (fl. 221), concedo o prazo de cinco dias para a embargante especificar as provas. Advs. ROSANGELA ARIZZA M.MANCINI, MAURO CARAMICO e EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA.

71. BUSCA E APREENSAO - 0041639-28.2010.8.16.0001-PARANA BANCO S/A x ESTELA DOS SANTOS - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 130/131, via Bacenjud, manifestem-se as partes.-.-.-.-Deferido a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

72. SUMARIA - 0044965-93.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO IRAPURU x ROBERT LEAL E OUTROS - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 123,75, bem como fornecer as respectivas cópias para instrução do presente mandado. Adv. LOLINNA CHAN.

73. BUSCA E APREENSAO - 0053692-41.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. x GILSON LUIZ DE SOUZA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS, CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONCALVES.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0055728-56.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x O ATACADO COM.DE GEN.ALIM.LTDA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

75. NULIDADE - 0056826-76.2010.8.16.0001-EMANUELLE ALICE CALDAS DA SILVA x JANDIRA CALHEIRO CALDAS e outros - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS e JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTES.

76. REINTEGRACAO DE POSSE - 0060004-33.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WALDOMIRO BENTO DA SILVA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0068463-24.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FORNECEDORA INTER.DE COMPRES.IMPORT.E EXPORT.LTDA e outro - Deferido a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

78. REINTEGRACAO DE POSSE - 0068569-83.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARREND.MERC.S/A x ROBERTO KUKINA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS.

79. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0072764-14.2010.8.16.0001-TUFI DIPPE JUNIOR x TIM CELULAR S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. FELIPE COSTA GASPARINI, THAIS BORGES, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI e SERGIO LEAL MARTINEZ.

80. INVENTÁRIO - 0001666-32.2011.8.16.0001-ANDERSON RICARDO VIDOLIN e outros x ESPOLIO DE EDUIL VIDOLIN - Aguarde-se por mais 30 dias conforme retro postulado. Advs. MARCY HELEN VIDOLIN e GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO.

81. BUSCA E APREENSAO - 0002946-38.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ROBERTO DOS SANTOS KOBAYASHI - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003457-36.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SOLUTRONICS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA. - ME e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. ROMULO VINICIUS FINATO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

83. MONITORIA - 0005968-07.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCIA SILVEIRA BRANCO - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

84. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0011279-76.2011.8.16.0001-PARANA BANCO S/A x LUIZ DE SOUZA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

85. BUSCA E APREENSAO - 0013718-60.2011.8.16.0001-ATLÂNTICO FUNDO DE INV.EM DIREITOS CRÉD.NÃO PAD. x MOUNIR JAMIL SAMARA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JR..

86. ANULATORIA - 0013801-76.2011.8.16.0001-TANIA LIZABETE SZABELSKI x MARCELO DE FREITAS - Sobre a correspondência devolvida, fls. 177, diga o autor. Adv. JOSE RODRIGUES VIEIRA.

87. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0015139-85.2011.8.16.0001-SAMUEL COELHO DE LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. REGINA DE MELO SILVA.
88. COBRANCA (ORD) - 0019887-63.2011.8.16.0001-FRANCO E FRANCO COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA x TRANSPRIMER TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA-ME e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ANDRE DIAS ANDRADE, ANTONIO NUNES NETO, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e ELAINE BEATRIZ PEDROSO.
89. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0020417-67.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x DUTRA E DUTRA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.
90. EMBARGOS A EXECUCAO - 0021968-82.2011.8.16.0001-SM SVOBODA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Apresente a embargante proposta concreta nos autos. Intime-se. Advs. LUIZ GUSTAVO BARON, RICARDO ANDRAUS, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.
91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0022714-47.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RALFO ESTEVES MARTINS - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
92. COBRANCA (SUM) - 0024517-65.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO AUGUSTA x JOSE ANTONIO LAGO e outro - Prefacialmente, esclareça a parte autora se o acordo abrange também a ré Sueli Terezinha Lago. Intime-se. Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.
93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0024526-27.2011.8.16.0001-ARBORETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro x REC COMERCIAL DE MOVEIS LTDA e outro - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE.
94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0025776-95.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x E A C FLORESTAL S/A e outros - Conclusão da sentença de fls. 55/56... Em face ao exposto HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, os termos do acordo supra mencionado e consequentemente JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, II do CPC. Custas ex vi lege. Honorários na forma avençada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. MIEKO ITO, ALCEU CONCEIÇAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB e CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO.
95. BUSCA E APREENSAO - 0028160-31.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FABIANO LEANDRO DE MORAES - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 247,50. Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, DANIELE DE BONA e PAULO SERGIO WINCKLER.
96. DESPEJO - 0030883-23.2011.8.16.0001-LEONILDA CZCECK PEREIRA x RAUL TOURON DIZ - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Adv. MEURIS JOAO CARON CASSOU.
97. DESPEJO - 0032622-31.2011.8.16.0001-CONGREGAÇÃO CRISTA NO BRASIL x TEARA LADEWIG DE OLVEIRA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ e LUIZ CARLOS NUNES MEISTER.
98. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0034094-67.2011.8.16.0001-ROGERIO SERRA PACHECO x BANCO FINASA S/A - Para cumprimento da r. deliberação de fls. 89/93 apresente a parte autora, planilha de cálculo em conformidade com a decisão retro exarada. Prazo de 10 dias, vindo oportunamente concluso para determinar a lavratura de termo de depósito judicial. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.
99. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0034484-37.2011.8.16.0001-EVERLINE CARDOSO DOS SANTOS x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Não há omissão, contradição ou obscuridade. A argumentação deselvolvida visa reforma da decisão judicial, que deve ser perseguida através da interposição de recurso adequado. Rejeito, pois, os embargos declaratórios. Intime-se. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
100. DECLARATORIA DE NUL. DE TITUL - 0035077-66.2011.8.16.0001-LUCIO CUNHA DRINKO x BV FINANCEIRA S/A e outro - Intime-se o Dr. Jefferson Sakai Pinheiro, para retirar a petição de impugnação ao valor da causa de Cartório e providenciar sua distribuição.- Adv. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO.
101. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0036745-72.2011.8.16.0001-CREUSA LIMA PINHEIRO x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA.
102. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0036966-55.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO MODESTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Conclusão da decisão de fls. 66/77... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Sopesando que o contrato não veio aos autos, determino à parte requerida que exiba, com a resposta, a cópia do contrato em conformidade com o disposto nos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Conste do mandado ou correspondência de citação. Intime-se. Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.
103. BUSCA E APREENSAO - 0037311-21.2011.8.16.0001-ANA PRONELI BREMM DE CASTRO x E.B.C. COMÉCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - Conclusão da decisão de fls. 66. Ciente da interposição (fls. 59 a 65), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 52 a 54) pelos seus próprios fundamentos. (...) Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. EMERSON JOSE DA SILVA.
104. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0040542-56.2011.8.16.0001-VANDIR FLORENTINO DE ALMEIDA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Conclusão da decisão de fls. 81/92... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Por fim, levando em conta a possibilidade de julgamento antecipado, deverá a parte ré promover a exibição do contrato passível de leitura (CPC, art. 355) com a resposta. Conste da carta de citação. Intime-se. Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC.
105. BUSCA E APREENSAO - 0043914-13.2011.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ANDRE BILESKI - Conclusão da sentença de fls. 33/34... Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE F.S.MATOS.
106. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0046114-90.2011.8.16.0001-JONNYS KASEN CORREA BARANOVSKYJ x BANCO HSBC BANCO MÚLTIPLO - Conclusão da decisão de fls. 116/126... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Preparadas as custas processuais, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Sopesando que o contrato originário não veio aos autos, apenas o aditamento (fls. 29 a 31), determino à parte requerida que exiba, com a resposta, a cópia do contrato em conformidade com o disposto nos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Conste do mandado ou correspondência de citação. Intime-se. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.
107. REPARACAO DE DANOS - 0046428-36.2011.8.16.0001-ANTONIO MACHADO ALVES x AUTO VIAÇAO MARECHAL LTDA - Acolho a emenda de fls. 37/38 que deverá acompanhar a contrafé. O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Advs. LUIZ ANTONIO BERTOCCO, ALTINA F. DOS SANTOS PIRES e REINALDO STEFANO CEROZINE RODRIGUES.
108. COBRANCA (SUM) - 0049942-94.2011.8.16.0001-FABIO ROGERIO MARTINELLI x MBM SEGURADORA S/A - Defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo da custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) III.De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). IV. Oficie-se à SEGURADORA LÍDER S/A no seguinte endereço: Rua Senador Dantas, nº 54, 5ºandar, Rio de Janeiro RJ; solicitando informações quanto a eventual pagamento relativo a vítima, hipótese em que, se for positivo, seja remetida cópia integral do procedimento administrativo. Intime-se. Adv. DIEGO DE ANDRADE.
109. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0051344-16.2011.8.16.0001-EDUARDO ROBERTO MIRANDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Conclusão da decisão

de fls. 39/47... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Por fim, levando em conta a possibilidade de julgamento antecipado, deverá a parte ré promover a exibição do contrato (CPC, art. 355) com a resposta. Conste da carta de citação. Intime-se. Advs. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.

110. REVISIONAL DE CONTRATO - 0052204-17.2011.8.16.0001-SIDERVAL FREITAS x DIBENS LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Conclusão da decisão de fls. 79/91... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Observe a Serventia que a 13ª lauda (petição inicial), está "em branco". Desentranhe-a e a restitua ao patrono do requerente, renumerando-se como de estilo. Intime-se. Advs. FLAVIO DIONISIO BERNART, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO e RAFAEL EDUARDO BERNATT.

111. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0052580-03.2011.8.16.0001-CELIA SOFIA DRAPALA x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Conclusão da decisão de fls. 62/74... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Por fim, levando em conta a possibilidade de julgamento antecipado, deverá a parte ré promover a exibição do contrato (CPC, art. 355) com a resposta. Conste da carta de citação. Intime-se. Adv. FRANCISCO FERLEY.

112. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0054364-15.2011.8.16.0001-LUCAS RAFAEL DE SOUZA x BANCO CIFRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. JEAN CARLO DA SILVA.

113. ORDINARIA - 0055052-74.2011.8.16.0001-IFF, INC. x BIOLOGIA MOLECULAR BRASIL LTDA - Defiro o prazo de 15 dias a parte autora para a juntada do instrumento de mandato. II. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) III. De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285).-.-.-.- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação no importe R$ 9,40. Advs. RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK e BRUNO TUSSI.

114. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0055094-26.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ARTEV COMERCIO DE ROUPAS LTDA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 148,50. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

115. NOTIFICACAO - 0055767-19.2011.8.16.0001-TABAJARA NASCIMENTO DOMIT x PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outro - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R$ 9,40. Advs. GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE.

116. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0056160-41.2011.8.16.0001-SANIO APARECIDO DOS SANTOS x BANCO BFB LEASING S/A ARREND. MERC. - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

117. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0056281-69.2011.8.16.0001-GENIVALDO LUCAS x BV LEASING - ARREND.MERC.S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

118. MONITORIA - 0056606-44.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x FLAVIO FERREIRA DIAS - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. DANIEL PESSOA MADER.

119. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0057119-12.2011.8.16.0001-FORCES ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME x BANCO ITAULEASING S/A - Conclusão da decisão de fls. 96/104... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285).-.-.-. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação no importe R$ 18,80. Adv. NEY PINTO VARELLA NETO.

120. INDENIZACAO - 0057342-62.2011.8.16.0001-IRVING MARC SHIKASHO NAGIMA x CONDOMÍNIO COMPLEXO SHOPPING CURITIBA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s), bem como efetuar o pagamento da carta de citação no importe R$ 9,40. Adv. HELIO ORTIZ NETO.

121. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0057677-81.2011.8.16.0001-APARECIDO VICENTE GONCALVES x BANCO DO BRASIL S/A - Conclusão da decisão de fls. 43/44... Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão da arremetação. Cite-se o embargado para contestar no prazo de dez dias (CPC, art. 1053).-.-.-.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação no importe R$ 9,40. Adv. RAFAEL COSTA MONTEIRO.

122. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0057885-65.2011.8.16.0001-DIRLENE APARECIDA NUNES CAMARGO x BANCO DAYCOVAL S.A - Conclusão da decisão de fls. 25/27... Defiro a assistência judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento do décuplo das custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. Vislumbro que a autora juntou apenas a primeira lauda da cédula bancária à fl. 22. Assim, presumindo-se que o instrumento encontra-se em poder da autora, mister que venha aos autos o documento integral para propiciar a análise do pedido antecipatório. Pelo exposto, assino o prazo de dez dias (CPC, art. 284), para que a autora traga aos autos a cópia integral do instrumento de fl. 22. Intime-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

123. BUSCA E APREENSAO - 0058057-07.2011.8.16.0001-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x GRAZZIELLE CARINA COLACO LIMA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R $ 247,50. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

124. DECLARATORIA - 0058073-58.2011.8.16.0001-VALDIR MICHELSON x CLARO S.A - Conclusão da decisão de fls. 28/32... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar a exclusão da inscrição promovida pelo réu no valor de R$ 70,84 (setenta reais e oitenta e quatro centavos), consoante extrato de fl. 24. Expeça-se ofício para baixa, requisitando, no mesmo ofício, informações sobre todas as inscrições existentes em nome da autora para aferição do alegado dano moral (Súmula nº 385 do STJ). Outrossim, CITE-SE a parte ré para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Levando em conta a possibilidade de julgamento antecipado, DETERMINO à parte ré que promova a EXIBIÇÃO, com a resposta, dos documentos que demonstrem a regularidade da exação nos moldes do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Conste do mandado ou carta de citação. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

125. REVISIONAL DE CONTRATO - 0058136-83.2011.8.16.0001-HIDERALDO CRUZ x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - BANCO SANTANDER - Conclusão da decisão de fls. 113... Intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento... Intimese. Adv. EWELYZE PROTASIEWYTCH.

126. COBRANCA (ORD) - 0058478-94.2011.8.16.0001-PENSO & CAVAGNOLLO LTDA x TICKET SERVIÇOS S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. ANTENOR C.PENTEADO e SUELI A.Q.MIYAMOTO.

127. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0059234-06.2011.8.16.0001-EVALDO GLOCK x BANCO BANESTADO S/A - Preliminarmente intime-se a parte autora para trazer aos autos comprovantes de renda atualizado, no prazo de cinco dias. Adv. MARCELO SILAS RIBEIRO.

128. INVENTÁRIO - 0062823-06.2011.8.16.0001-ROSSANA SCHWANSEE MOLLI MACHADO DA COSTA x ESPOLIO MARIA DE LOURDES SCHWANSEE MOLLI - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA.

129. CAUTELAR DE SUST.DE PROTESTO - 0064299-79.2011.8.16.0001-SAMWAYS PEREIRA E CIA LTDA x BELPARAIBA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT.

130. BUSCA E APREENSAO - 0064250-38.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A x CLAUDINEI DE PAULO - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

131. BUSCA E APREENSAO - 0064207-04.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALEXANDRE STEFFEN BARBOSA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

132. BUSCA E APREENSAO - 0064072-89.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA LUIZA YUMIE NISHIMURA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. CRISTIAN MIGUEL.

133. ALVARA - 0062867-25.2011.8.16.0001-ROSVAL MARTINS DE OLIVEIRA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$105,75 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. JERIEL DOS PASSOS.

134. USUCAPIAO - 0062969-47.2011.8.16.0001-MARTIN EDGAR PANKRASTS - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC.

Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. ROBSON IVAN STIVAL.
135. REPETICAO DE INDEBITO - 0062980-76.2011.8.16.0001-EDU JOSE FRANCO x CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S/A - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$239,70 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. ANDRE AMBROZIO DIAS.
136. COBRANCA (ORD) - 0062984-16.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x I C P INDUSTRIA E COMERCIO DE PALETES LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.
137. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0063275-16.2011.8.16.0001-CARLOS FROTE x ELIANE NETTO DE FARIA VEIGA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$423,00 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. CLEVERSON ALEX HERTZ SELHORST.
138. DESPEJO - 0063233-64.2011.8.16.0001-LEON EDGAR DA COSTA x PROJECTA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. RAFAELLO FONTANA.
139. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0063121-95.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x AUTO POSTO CORDOVA LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. MIEKO ITO.
140. BUSCA E APREENSAO - 0063110-66.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FELIPE GRABIN DEUNISIO - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
141. BUSCA E APREENSAO - 0063093-30.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIADO E INVESTIMENTO S/A x ROSEMARY APARECIDA CHIARIZZI - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
142. MONITORIA - 0063615-57.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x ATELIER DE COSTURA EUROPU LTDA-EPP - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.
143. BUSCA E APREENSAO - 0063543-70.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x GABRIEL SANTANA C MARTIN Y MARTIN - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.
144. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0063511-65.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x GEACIR CELESTINO DAMIANI - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. MARCIO RIBEIRO PIRES.
145. BUSCA E APREENSAO - 0063474-38.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON JOSE PINTO - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.
146. BUSCA E APREENSAO - 0063457-02.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO E FINANCIAMENTO x FELIPE LOPES DO NASCIMENTO - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$437,10 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.
147. MONITORIA - 0063393-89.2011.8.16.0001-CIDALGO JOSE CHINASSO x LUIZ ANTONIO ROCHA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. HERMANN SCHAICH IV.
148. SUMARIA - 0063928-18.2011.8.16.0001-DREAM LIFE CONDOMINIO x ADRIANI DA SILVA MARIANO - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$253,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO.
149. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0063915-19.2011.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SADIR TURATTI - FI - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.
150. COBRANCA (ORD) - 0063833-85.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x CONCRESIL INDUSTRIA DE ALAMBRADOS E TELAS SOCIEDADE LTDA ME - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. FABIULA MULLER.
151. INDENIZACAO - 0063827-78.2011.8.16.0001-MAURO LUCIO FERREIRA x e outro - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE.
152. COBRANCA (SUM) - 0063807-87.2011.8.16.0001-MAXMILIANO RAMOS LOPES x ADEMIR DO RACIO FAGUNDES - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$267,90 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.
153. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0063800-95.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER ( BRASIL ) S/A x COMERCIAL D.A LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

# 14ª VARA CÍVEL

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA**
**ESTADO DO PARANÁ**
**CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL**
**WAGNER JOSÉ AMARAL**
**ESCREVENTE JURAMENTADO**

**R 284/2011**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 0017 001657/2008
ANA PAULA ESMANHOTTO CALD 0021 002255/2009
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 0014 001161/2006
ANDRE LUIS AGNER MACHADO 0020 002024/2009
ANDRESSA J. G. DE OLIVEIR 0007 000781/2004
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0006 000765/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0015 001010/2007
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0009 000859/2005
BRUNO ELMER FINATTI 0021 002255/2009
CARLA RODRIGUES THOMÉ DA 0013 000975/2006
CARLOS ALBERTO CASAGRANDE 0010 000314/2006
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0009 000859/2005
CARLOS ROBERTO CORNELIO J 0020 002024/2009
CÍCERO BELIN DE MOURA COR 0009 000859/2005
CLAUDIA DALLA BENETTA 0026 063448/2010
CRISTÓBAL ANDRÉS MUNOZ DO 0021 002255/2009
CRISTIANE BIENTINEZ SPRAD 0021 002255/2009
DANIELE DIAS DOS REIS 0005 000890/2002
DANIEL HACHEM 0012 000831/2006
DEMÉTRIO BEREHULKA 0023 028217/2010
DENAIR DE SOUZA BRUNO 0002 000019/1997
DENISE VAZQUEZ PIRES 0029 001256/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0014 001161/2006
ELAINE BEATRIZ PEDROSO 0025 041673/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0027 000352/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 0008 001251/2004
FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES 0019 001706/2009
FRANCISMERY MOCCI 0021 002255/2009
GABRIEL PLACHA 0019 001706/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0018 001369/2009
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0024 029437/2010
GLENDA GONÇALVES GONDIM 0019 001706/2009

HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 0028 001248/2011
IVANA VIARO PADILHA 0021 002255/2009
IVONE STRUCK 0014 001161/2006
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0008 001251/2004
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0019 001706/2009
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RA 0009 000859/2005
JONAS BORGES 0016 001199/2007
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0018 001369/2009
JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 0012 000831/2006
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0025 041673/2010
JOSUÉ DYONÍSIO HECKE 0006 000765/2004
JULIANO FRANÇA TETTO 0011 000501/2006
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0021 002255/2009
KLAUS SCHNITZLER 0030 001327/2011
LORAINE BENDER LAVALLE 0003 000708/1997
LUIS CÉSAR ESMANHOTO 0021 002255/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 000661/1993
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0013 000975/2006
MARCELO PACHECO PIROLO 0022 002327/2010
MARCIA CRISTINA DE CARVAL 0021 002255/2009
MARCO ANTONIO DE LIMA 0006 000765/2004
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0004 000073/1999
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0015 001010/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA 0022 002327/2010
MAYLIN MAFFINI 0018 001369/2009
0031 001875/2011
MIEKO ITO 0007 000781/2004
MILTON TEODORO DA SILVA 0002 000019/1997
MÁRCIA SIMONE SAKAGAMI 0011 000501/2006
MÁRIO ROGÉRIO DIAS 0005 000890/2002
NELSON JUNKI LEE 0020 002024/2009
PATRÍCIA BITTENCOURT L. D 0010 000314/2006
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0017 001657/2008
ÉRLON DE FARIA PILATI 0003 000708/1997
ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 0012 000831/2006
RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0011 000501/2006
SARAH ABDUL BAKI 0003 000708/1997
SILVESTRE DIAS DOS REIS 0005 000890/2002
SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 0021 002255/2009
THIAGO CANTARIN MORETTI P 0009 000859/2005
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0027 000352/2011

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 661/1993-LUIZ FERNANDO RIBEIRO x DEJAIR OLIVEIRA DOS SANTOS e outro - Em conformidade com o artigo 31 da POrtaria 02/2011, foi concedido vista fora do cartório pelo prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.
2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 19/1997-T. OKAHARA CIA LTDA(PIRAMIDAL CONST. PRÉ MOLDADOS) x TISC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Indefiro a petição de fls. 123/154 tendo em vista que decorreu o prazo conforme certidão de fls. 190. Cumpra-se o despacho de fls. 191. Intime-se. Advs. DENAIR DE SOUZA BRUNO e MILTON TEODORO DA SILVA.
3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 708/1997-BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x TOP CAR LOCAÇÃO ESPECIAL DE VEÍCULOS LTDA e outro - Diante do lapso temporal, deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei. Em caso de inércia, intime-se a parte pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas sob as penas da lei. Intime-se. Advs. ÉRLON DE FARIA PILATI, SARAH ABDUL BAKI e LORAINE BENDER LAVALLE.
4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 73/1999-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro x ROSANE GARMATER BUFFARA - Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca dos valores existentes na conta judicial. Intime-se Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.
5. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 890/2002-CARROAGEM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x JULIAN ROSSANI PETERSEN PAVAN - Manifeste-se a parte interessada sobre a resposta do Bacenjud, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MÁRIO ROGÉRIO DIAS, DANIELE DIAS DOS REIS e SILVESTRE DIAS DOS REIS.
6. INDENIZAÇÃO - 765/2004-RENATO MAIA WOLOCHATE x AGF BRASIL SEGUROS S/A. - Mantenho o valor apresentado pelo SR. Avaliador, no laudo de fls. 361, eis que não foram apresentadas razões suficiente para a sua impugnação pelas partes. O Sr. Avaliador tem conhecimento do valor de mercado da diária do automóvel em questão e pessoa de confiança do juízo. POrtanto, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Advs. MARCO ANTONIO DE LIMA, ANTONIO ERNESTO DE LIMA e JOSUÉ DYONÍSIO HECKE.
7. NULIDADE CONTRATUAL - 781/2004-CLÁUDIA VALÉRIA ROMANOSKI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores existentes na conta judicial. Intime-se. Advs. ANDRESSA J. G. DE OLIVEIRA e MIEKO ITO.
8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1251/2004-GILBERTO ROCHA DO ROSÁRIO x PHENIX SEGURADORA S.A - Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios de fls. 306/307, REJEITANDO-OS NO MÉRITO, ante a falta de pontos a serem esclarecidos,. P.R.I. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e JACKSON GLADSTON NICOLODI.
9. RESPONSABILIDADE CIVIL - 859/2005-PRISCILLA SIGEL GARCIA x CHRISTIAN STANGE SIGEL - Tendo em vista certidão retro, a parte autora foi devidamente intimada e se manteve silente, desse modo seu direito a produção de prova tornou-se precluso. Sendo assim, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de prova oral. Em caso negativo, à conta e preparo. Intime-se. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO.
10. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 314/2006-ELOI OLSEN x LILIAN CRISTINA DE OLIVEIRA CANOFRE - Ao executado para manifestação sobre o termo de penhora retro. Advs. PATRÍCIA BITTENCOURT L. DE LIMA e CARLOS ALBERTO CASAGRANDE.
11. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - 501/2006-DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT x ANDRAUS - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - Manifeste-se a parte credora sobre a satisfação dos seus créditos. Intimem-se. Advs. MÁRCIA SIMONE SAKAGAMI, JULIANO FRANÇA TETTO e RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA.
12. REVISIONAL - 831/2006-LUIZ ALBERTO GONÇALVES SALVA x BRADESCO S/A - Diante da certidão retro, deixo de conhecer o Agravo Retido de fls. 210/217, porque oposto fora do prazo. Cumpra-se decisão de fls. 209. Intime-se. Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANÇA, JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN e DANIEL HACHEM.
13. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 975/2006-MARCIAL HERITON MARANGONI x BANCO CIFRA S.A. C.F.I. - Manifeste-se o requerido acerca da certidão retro. Intime-se. "deixei de intimar o requerente
arciel Heriton Marangoni, por não residir no local, estando para mim em lugar incerto e não sabido". Advs. CARLA RODRIGUES THOMÉ DA CUNHA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.
14. REVISIONAL - 1161/2006-ALEXSSANDRO VARELA ROSSI x BANCO ITAÚ S/A - Diante do petitório de fls. 145, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 05 dias com fulcro no artigo 40, II, do CPC. Intimem-se. Advs. IVONE STRUCK, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.
15. MONITÓRIA - 1010/2007-BANCO ITAÚ S/A x NOMAX BRASIL SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA - Manifeste-se a parte credora sobre a certidão supra no prazo de 05 dias, sob as penas da lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas sob as penas da lei. Intime-se. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e MARCUS ELY SOARES DOS REIS.
16. REVISÃO CONTRATUAL - 0001314-16.2007.8.16.0001-GLÓRIA MOREIRA DA CUNHA x BANCO ITAÚ S/A - Diante do petitório de fls. 233, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 05 (cinco) dias com fulcro no art. 40, II do CPC. Intimem-se. Adv. JONAS BORGES.
17. BUSCA E APREENSÃO - 1657/2008-YARA CRISTINA ALCÂNTARA PINOTTI x ZANUTO VEÍCULOS LTDA. - Esclareça a parte autora acerca do pedido de fls. 96, vez que até o momento a parte ré sequer foi citada. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS e RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES.
18. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1369/2009-MARINA PEREIRA DA SILVA BELESKI x BANCO AMRO REAL S.A - Tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Após, tornem-se conclusos para sentença. Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.
19. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1706/2009-MONARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI e outro - Manifeste-se os procuradores de fls. 162 para que no prazo de 10 dias, comprove a ciência da parte ante a renúncia do mandato. Intime-se Advs. FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, JAQUELINE LOBO DA ROSA, GABRIEL PLACHA e GLENDA GONÇALVES GONDIM.
20. COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO - 2024/2009-GARATUJA PAPELARIA E REVISTARIA LTDA ME x COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAG. VISANET - Deve a parte interessada preparar as custas do Sr. Contador, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas do Sr. Contador, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS e NELSON JUNKI LEE.
21. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 2255/2009-OPET ORGANIZACAO PARANAENSE DE ENSINO TÉCNICO LTDA x ANA PAULA FORTES ROCHA - Defiro o pedido de fls. 122, concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 dias, nos moldes do art.40, II do CPC. Intimem-se. Advs. CRISTÓBAL ANDRÉS MUNOZ DONOSO, LUIS CÉSAR ESMANHOTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTTO, IVANA VIARO PADILHA, FRANCISMERY MOCCI, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ANA PAULA ESMANHOTTO CALDERARI, BRUNO ELMER FINATTI e MARCIA CRISTINA DE CARVALHO WOJCIECHOWSKI.
22. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002327-45.2010.8.16.0001-JOÃO CARLOS VESOLOVSKI x BANCO VOLKSWAGEN S/A. - Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com o art. 520, do CPC. Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra razões. Advs. MARCELO PACHECO PIROLO e MARILI RIBEIRO TABORDA.
23. ARROLAMENTO - 0028217-83.2010.8.16.0001-JOSÉ RAFAEL DE BOBA x JUCELIO BORBA JUNIOR - Deve a parte interessada antecipar as custas para expediente pretendido. Intime-se. Adv. DEMÉTRIO BEREHULKA.
24. MONITÓRIA - 0029437-19.2010.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S.A x S. L. A. CONSULTORIA E PROJETOS S.C. LTDA e outros - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício apresentado no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. GLADIMIR ADRIANI POLETTO.
25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0041673-03.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x VILSON ZANELLA - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-

se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se.Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ELAINE BEATRIZ PEDROSO.
26. COBRANÇA - 0063448-74.2010.8.16.0001-DÉLCIO CUSTÓDIO DE ASSIS x EMPRESA DE ÔNIBUS CAMPO LARGO LTDA - Manifeste-se a parte requerente sobre a constestação e documentos juntados no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. CLAUDIA DALLA BENETTA.
27. COBRANÇA - 0008735-18.2011.8.16.0001-MARIA MADALENA GLINSKI DOS SANTOS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Manifeste-se o excepto sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.
28. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0034835-10.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A. x IND METALURGICA GUAIRÃO LTDA e outros - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão supra, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA.
29. BUSCA E APREENSÃO - 0035102-79.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLENE FATIMA DA SILVA - Deve a parte requerente recolher as custas do SR. Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 horas, recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.
30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0035948-96.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MICHELLE JEANE DE SOUZA - Deve a parte requerente recolher as custas do SR. Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 horas, recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. KLAUS SCHNITZLER.
31. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0053011-37.2011.8.16.0001-ELENA DE SOUZA E SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - Carta de citação à disposição. Adv. MAYLIN MAFFINI.

Curitiba, 08 de dezembro de 2011

---

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA**
**ESTADO DO PARANÁ**
**CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL**
**WAGNER JOSÉ AMARAL**
**ESCREVENTE JURAMENTADO**

**R 282/2011**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0014 000904/2008
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0014 000904/2008
ALESSANDRA LABIAK 0018 001683/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0015 000654/2009
ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA 0004 001455/2003
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO 0007 000872/2005
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0019 035887/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0010 000739/2006
CÉSAR EDUARDO ZILLIOTTO 0008 001336/2005
DEIVITY DUTRA CHAVES 0022 000355/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0013 000527/2008
ELAINE SANCHES 0008 001336/2005
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0016 001171/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0002 000657/2002
0005 000002/2004
FILIPE ALVES DA MOTA 0004 001455/2003
FRANK RICHARD FAST 0013 000527/2008
FRANZ NORBERT WIELER 0013 000527/2008
GUILHERME LUIZ SANDRI 0025 001389/2011
HENRIQUE RICHTER CARON 0014 000904/2008
IGUACIMIR GONÇALVES FRANC 0002 000657/2002
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 0023 000476/2011
JOEL OLIVEIRA SANTOS 0021 000122/2011
JOSÉ CARLOS ROSA 0001 000659/1999
JULIANA DO ROCIO VIEIRA 0003 000505/2003
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0017 001619/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0016 001171/2009
ÁLI HADDAD 0011 000285/2007
LILIAN LÚCIA BRUNETTA 0009 000153/2006
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0007 000872/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0012 000229/2008
LUCAS AMARAL DASSAN 0006 000826/2004
LUCIANE ALVES PADILHA 0007 000872/2005
LUCIANE ROSA KANIGOSKI QU 0021 000122/2011
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0015 000654/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0023 000476/2011
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0006 000826/2004
MAFUZ ANTONIO ABRÃO 0014 000904/2008
MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA 0007 000872/2005
MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO 0003 000505/2003
MARIA AMÉLIA C. MASTROROS 0012 000229/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0017 001619/2009
MAURÍCIO VIEIRA 0012 000229/2008
MIEKO ITO 0024 000752/2011
MOACIR TADEU FURTADO 0020 062547/2010
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0005 000002/2004
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0018 001683/2009
RICARDO SILVA FURTADO 0020 062547/2010
ROSÂNGELA RUAS LUCAS 0003 000505/2003
SANDRA REGINA RODRIGUES 0025 001389/2011
SIMONE MARQUES SZESZ 0024 000752/2011
ULISSES CABRAL BISPO FERR 0011 000285/2007

1. USUCAPIÃO - 659/1999-RUI CESAR DE MELO MACHADO e outro - 1- Diante do lapso temporal decorrido para recolhimento das custas para expedição das cartas de intimação, intime-se a AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. JOSÉ CARLOS ROSA.
2. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 657/2002-LEURIS LUIZ CONTE x BANCO ITAÚ S/A - Ciência às partes da baixa dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Advs. IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 505/2003-GONÇALO PEREIRA DA SILVA x TEREZINHA DE CARVALHO - Ciência as partes do retorno dos autos da instância superior, aguardando-se por trinta dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Advs. JULIANA DO ROCIO VIEIRA, ROSÂNGELA RUAS LUCAS e MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO.
4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000404-28.2003.8.16.0001-GERSON BUENO x VERA CRUZ SEGURADORA - S.A. - Ciência as partes do retorno dos autos da instancia superior, aguardando por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA.
5. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 2/2004-MOVELARIA MATÉRIA PRIMA LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Ciência as partes do retorno dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
6. REVISÃO CONTRATUAL - 0000918-44.2004.8.16.0001-CRISTIANE DE FÁTIMA SEER x BANCO CONTINENTAL e outro - Ciencia as partes sobre o retorno dos autos da instancia superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA e LUCAS AMARAL DASSAN.
7. INDENIZAÇÃO - 0001124-24.2005.8.16.0001-ECORA S/A EMP. DE CONSTR. E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS x ANTÔNIO APARECIDO DOMINGUES DO AMARAL - Ciência às partes sobre a baixa dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO e LUCIANE ALVES PADILHA.
8. INDENIZAÇÃO - 1336/2005-JANDIRA FERREIRA e outros x LUCYR PASINI CONSTRUÇÕES LTDA - Ciência as partes do retorno dos autos da instâncias superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Advs. ELAINE SANCHES e CÉSAR EDUARDO ZILLIOTTO.
9. MEDIDA CAUTELAR - 153/2006-WALDEMIRO DA SILVA LOPES x SACC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LILIAN LÚCIA BRUNETTA.
10. DEPÓSITO - 0001020-95.2006.8.16.0001-BANCO FINASA S/A BMC x ROSANGELA DE FATIMA MORAES DOS SANTOS - Ciência as partes do retorno dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.
11. COBRANÇA - 285/2007-NOURA DIAS SABINO x UNIMED - CURITIBA SOC. COOP. SERV. MED. HOSP. CTBA - Ante o exposto, afasto a incidencia da multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme previsto no art. 475-J do CPC. POrtanto, intime-se o executado para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante que lhe cabe, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J. Intimem-se. Advs. ÁLI HADDAD e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.
12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0003631-50.2008.8.16.0001-PAULA CRISTINA WEBER DELFINO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Advs. MAURÍCIO VIEIRA, MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.
13. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 527/2008-HANS BRAUN x BANCO BRADESCO S/A. - Ao executado para manifestação sobre o termo de penhora. Advs. FRANK RICHARD FAST, FRANZ NORBERT WIELER e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.
14. ORDINÁRIA - 904/2008-TRANSPRIMER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x ROYAL SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL LTDA - Ciencia as partes do retorno dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Advs. MAFUZ ANTONIO ABRÃO,

HENRIQUE RICHTER CARON, ADILSON DE CASTRO JÚNIOR e ADRIANO HENRIQUE GOHR.
15. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003522-02.2009.8.16.0001-ANNA DOMENICA PECORARI x BANCO SAFRA S/A - Ciencia as partes do retorno dos autos da instâncias superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
16. BUSCA E APREENSÃO - 1171/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x GEDIONE CAMPOS DE MORAIS - Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondencia, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
17. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0006802-78.2009.8.16.0001-JOÃO MIGUEL DE LIMA FILHO x BANCO DIBENS S.A - Ciência as partes do retorno dos autos da instancia superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
18. BUSCA E APREENSÃO - 1683/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x EDUARDO DE OLIVEIRA LARA - Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK.
19. NOTIFICAÇÃO - 0035887-75.2010.8.16.0001-DORIA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA x LUCINÉIA RODRIGUES MONTEIRO - Manifeste-se a parte notificante sobre a certidão do Sr. meirinho (negativa) de fls. 53, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS.
20. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS - 0062547-09.2010.8.16.0001-GILBERTO DE JESUS BRITO x APISUL CORRETORA DE SEGUROS - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias. Intime-se, Advs. RICARDO SILVA FURTADO e MOACIR TADEU FURTADO.
21. DISSOLUÇÃO DE CONDOMÍNIO E ALIENAÇÃO DE BEM COMUM - 0072113-79.2010.8.16.0001-MARIA JOSÉ SIVEIRA CORRÊA e outro x ANDRÉ FRANCISCO CORRÊA e outros - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO e JOEL OLIVEIRA SANTOS.
22. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0008692-81.2011.8.16.0001-EDIVALDO MONTEIRO x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - I- Ante o indeferimento da assistência judiciária (f. 22/23) e recolhimento das custas (f. 25/31), comunique-se o distribuidor e lavre-se respectiva certidão. II- Cite-se o réu para contestar ou exibir os documentos solicitados, no prazo de cinco dias, com as advertências legais. III- Exibidos os documentos ou apresentada resposta, intime-se o autor para manifestação em cinco dias. Int./Dil. Adv. DEIVITY DUTRA CHAVES.
23. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0010882-17.2011.8.16.0001-FLAMAR COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Manifestem-se as parte sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se vas partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
24. MONITÓRIA - 0019690-11.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x IDEIA CELULARES COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.
25. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 0038569-66.2011.8.16.0001-VALDIRENE BARROS LIMA x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI e SANDRA REGINA RODRIGUES.

Curitiba, 08 de dezembro de 2011

---

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA**
**ESTADO DO PARANÁ**
**CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL**
**WAGNER JOSÉ AMARAL**
**ESCREVENTE JURAMENTADO**

**R 283/2011**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MUSSAK TIMÓTEO 0020 001503/2007
ADYR RAITANI JUNIOR 0011 000126/2006
0021 001137/2008
ALCEU MACHADO NETO 0002 000997/1997
ANA MARGARIDA DE LEÃO TAB 0007 000311/2003
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSK 0032 055827/2010
ANGELA MARIA STEPANIV 0027 022783/2010
ANTÔNIO EMERSON MARTINS 0003 000123/2000
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0031 053532/2010
0037 000464/2011
CARLOS EDUARDO BENATO 0024 002217/2009
CLÁUDIO ROBERTO MAGALHÃES 0039 000800/2011
CRYSTIANE LINHARES 0014 000663/2006
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0009 001151/2004
CURADORA ESPECIAL 0010 000559/2005
DANIEL FERNANDO PASTRE 0003 000123/2000
0009 001151/2004
DANIEL HACHEM 0012 000243/2006
DANIELLE TEDESKO 0029 024721/2010
DANIEL PESSOA MADER 0026 000937/2010
DÉBORA REGINA FERREIRA 0019 001165/2007
Euvaldo A. Rocha Junior 0015 000664/2006
FELIPE AUGUSTO DA SILVA A 0007 000311/2003
FREDERICO AUGUSTO KURAMOT 0010 000559/2005
GABRIEL DA SILVA RIBAS 0026 000937/2010
GASTÃO FERNANDO PAES DE B 0004 000528/2000
0031 053532/2010
0037 000464/2011
GENÉSIO TAVARES 0006 001139/2002
GEORGE BUENO GOMM 0001 000693/1996
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0030 047217/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0016 001322/2006
HELIN TEOLOGIDES ROCHA 0040 000803/2011
IDELANIR ERNESTI 0002 000997/1997
IDERALDO JOSÉ APPI 0005 001036/2002
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0038 000543/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0030 047217/2010
JANAINA GIOZZA ÁVILA 0016 001322/2006
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 0012 000243/2006
JOÃO MARCELO BORELLI MACH 0026 000937/2010
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NO 0036 000074/2011
JULIANA ROVERÇO SANTOS 0024 002217/2009
JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0003 000123/2000
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0025 000685/2010
0028 023787/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0035 000073/2011
0036 000074/2011
LISANDRO ELVIO LIBERA 0034 000045/2011
LUCAS AMARAL DASSAN 0038 000543/2011
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0031 053532/2010
LUCÍOLA LOPES CORRÊA 0010 000559/2005
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0015 000664/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0030 047217/2010
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 0018 001691/2006
ÁLVARO DELMUTTI SOUTO MAI 0007 000311/2003
MARCELA DINO MARTINI 0039 000800/2011
MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0039 000800/2011
MARCELO ANTÔNIO OHRENN MA 0011 000126/2006
MARCELO DE BORTOLO 0038 000543/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃE 0039 000800/2011
MARCELO MUSSI CORREA 0021 001137/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0029 024721/2010
MARCO AURÉLIO DALLEDONE 0032 055827/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO 0039 000800/2011
MARCOS JOÃO RODRIGUES SAL 0024 002217/2009
MARIA C. J. CASTOR DE MAT 0010 000559/2005
MARIA ILMA CARUSO GOULART 0006 001139/2002
MARILZA MATIOSKI 0022 001779/2008
MATEUS AUGUSTO DEBUS NADA 0033 073555/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0039 000800/2011
MAYLIN MAFFINI 0030 047217/2010
MÔNICA DALMOLIM 0012 000243/2006
Moriane Portella Garcia 0030 047217/2010
PAULO CÉSAR BULOTAS 0023 001148/2009
PAULO JOSÉ GIARETTA 0002 000997/1997
Paulo Roberto Anghinoni 0030 047217/2010
PEDRO HENRIQUE XAVIER 0011 000126/2006
SAMIR ALEXANDRE DO PRADO 0011 000126/2006
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0007 000311/2003
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0021 001137/2008
STELA MARIS PINTO PETERS 0017 001421/2006
THIAGO BASTOS BELACHE 0033 073555/2010
VICENTE MAGALHÃES 0004 000528/2000
VIVIANE MACIEL FERREIRA 0038 000543/2011
VIVIANE MIRANDA 0013 000361/2006
WILSON CARLOS PASSOS BARB 0008 000116/2004

1. ARROLAMENTO - 693/1996-MARIA BERNADETE WITHERS x ESP. DE WINSTON LEAO WITHERS - Deve a inventariante dar prosseguimento no feito, comprovando a titularidade dos bens descritos às fls. 21/22, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lai. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção. Intime-se. Adv. GEORGE BUENO GOMM.
2. MEDIDA CAUTELAR - 997/1997-OVETRIL - OLEOS VEGETAIS TREZE e outro x BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A. - Deve a parte exequente dar prosseguimento no feito, informando quais contas pretende bloquear, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei. Em caso de inércia será intimada pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção. Intime-se. Advs. PAULO JOSÉ GIARETTA, ALCEU MACHADO NETO e IDELANIR ERNESTI.
3. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0000220-77.2000.8.16.0001-COND. CONJ. RES. MONTE CARMELO B x DINA GHUN - Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da

parte interessada. Intime-se. Advs. ANTÔNIO EMERSON MARTINS, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e DANIEL FERNANDO PASTRE.
4. MEDIDA CAUTELAR - 0000104-71.2000.8.16.0001-ALEKSANDER ECKER - MATEC x BANCO ITAÚ S/A - Ciência as partes do retorno baixa dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Advs. VICENTE MAGALHÃES e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR..
5. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1036/2002-COND. ED. MONZA x AKILA SAKIYAMA e outro - Custas a serem recolhidas pelos executados, Total da Conta:R $131,82 Adv. IDERALDO JOSÉ APPI.
6. DANOS MORAIS - 1139/2002-SILVIO CÉSAR BERTOLINI e outros x CÍCERO ROBERTO ANDRADE - Deve a parte exequente, indicar bens à penhora, na conformidade com o despacho de fl. 456, item "3" no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. GENÉSIO TAVARES e MARIA ILMA CARUSO GOULART.
7. DEPÓSITO - 311/2003-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTIC. x BEATRIZ PEREIRA - Intime-se pessoalmente a parte autora, para em 48 horas, depositar as custas regimentais, sob as penas da Lei. Intime-se. Custas e honorários devidos por Beatriz Pereira Total da Conta R$ 1.211,47; Custas e honorários devidos por Fundo PCG Total da Conta R$ 1.316,08. Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ÁLVARO DELMUTTI SOUTO MAIOR, ANA MARGARIDA DE LEÃO TABORDA e FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE.
8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 116/2004-JUMAIR EMILIO BORATO x PABLO PAZ BANDERA e outros - Deposite a parte credora, as custas do oficial de justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 123,75, mandado de intimação dos executados, no Banco: CEF, operação:040, agência 3984, Conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA.
9. REVISÃO CONTRATUAL - 1151/2004-NICÉIA BRANDÃO LEMES x BANESTADO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentado pela Sra Perita, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE e CÉSAR AUGUSTO TERRA.
10. USUCAPIÃO - 559/2005-ELIANE APARECIDA DOS SANTOS STEFANI e outro x MANOEL GUSTAVO SCHIER - Deve a parte interessada, retirar o expediente de fls. 201, na conformidade com o parecer ministerial de fls. 199, com as devidas cópias necessárias, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. LUCÍOLA LOPES CORRÊA, FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA, CURADORA ESPECIAL e MARIA C. J. CASTOR DE MATTOS.
11. COMINATÓRIA - 126/2006-NELSON DE SOUZA CARNEIRO x SOC. COOP. SERV. MÉD. HOSP. CTBA. - UNIMED CTBA. - Deve a parte interessada, antecipar as custas, para o devido desentranhamento bem como fornecer fotocópias. Intime-se. Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA, MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS e PEDRO HENRIQUE XAVIER.
12. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 243/2006-IRAJÁ SCORSSATO DE FIGUEIREDO AGUIAR x BANCO BRADESCO S/A. - manifeste-se o Sr Perito para pretar esclarecimento solicitados, no prazo de 15 dias. Intime-se. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MÔNICA DALMOLIM e DANIEL HACHEM.
13. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 361/2006-ADIR FERNANDO ALVES MACHADO x OUROFACTO TÍTULOS E CAMBIAIS LTDA e outro - Manifeste-se a parte credora sobre a resposta do ofício apresentado no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. VIVIANE MIRANDA.
14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 663/2006-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIELLE DO AMARAL GALLI - Fixo honorários à Sra. Curadora no valor de R$ 300,00 a serem antecipados pela parte autora, que deverá ser intimada para depositá-lo em 05 dias. Adv. CRYSTIANE LINHARES.
15. BUSCA E APREENSÃO - 664/2006-BANCO DO BRASIL S/A x AQUALUNG BAR LTDA - ME e outros - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e Euvaldo A. Rocha Junior.
16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1322/2006-CIA. ITAULEASING x DANIELE APARECIDA R. SILVA - Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.
17. INVENTÁRIO - 1421/2006-CHRISTINA RIGONI x ESPÓLIO DE LUIZ RIGONI - Deve a parte interessada antecipar as custas para expediente pretendido. Intime-se. Adv. STELA MARIS PINTO PETERS.
18. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1691/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CARRARA VEÍCULOS LTDA. e outro - Manifeste-se a parte credora sobre a resposta do ofício apresentado, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON.
19. ARROLAMENTO - 1165/2007-ROSALBA BOTELHO DE SOUZA x ESPÓLIO DE IRENE TIZONI - Deve a inventariante dar prosseguimento no feito, dando integral cumprimento ao despacho de fl. 24, no prazo de 05 dias, ob as penas da lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessolamente, para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção. Adv. DÉBORA REGINA FERREIRA.
20. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 1503/2007-KATTY GESSELE e outro x ANGELO RODRIGUES PICASSO e outros - Deve a parte requerente antecipar os honorariosvda Sra. Curadora, conforme decisão de fls. 87, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. ADRIANA MUSSAK TIMÓTEO.
21. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003101-46.2008.8.16.0001-JULIANO RODRIGUES DE SOUZA e outro x MELTON ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - Ciência as partes do retorno dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO MUSSI CORREA e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI.
22. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 1779/2008-COND. PARQUE RES. ANA CECILIA LOTE 16 x JONATHAN FIALLA e outro - Deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 74,25, mandado d eintimação, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Adv. MARILZA MATIOSKI.
23. INVENTÁRIO - 1148/2009-VALDECI DOS SANTOS VITORINO e outros x ESP. DE NEY VITORINO e outro - Formal de partilha a disposição. Adv. PAULO CÉSAR BULOTAS.
24. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2217/2009-DAN LIGHT COM. DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA. - Manifeste-se a parte credora sobre a resposta do ofício apresentado no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JULIANA ROVERÇO SANTOS, MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES e CARLOS EDUARDO BENATO.
25. DEPÓSITO - 0000685-37.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DAVI RONILDO MANCHADO - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
26. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000937-40.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S. LTDA. x MICHAEL COUTO RIBEIRO - Manifeste-se a parte credora sobre a resposta dos ofícios apresentados no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e JOÃO MARCELO BORELLI MACHADO.
27. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0022783-16.2010.8.16.0001-ADILSON DOMINGOS x FB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro - Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição de mais uma carta de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ANGELA MARIA STEPANIV.
28. DEPÓSITO - 0023787-88.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ESP. DE VANTUIR MONTINI - Deve a parte autora, indicar nos presentes autos, que é inventariante, para os fins de citação, na conformidade com o despacho de fl. 44, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
29. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0024721-46.2010.8.16.0001-FABIO JULIO FRANCO COELHO x BANCO ITAÚCARD S/A - À conta e preparo. Após conclusos para os devidos fins. Intime-se. Custas finais a serem preparadas R$ 11,28. Advs. DANIELLE TEDESKO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
30. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0047217-69.2010.8.16.0001-JOSE NUNES VIEIRA x BV LEASING S/A - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Paulo Roberto Anghinoni, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, Moriane Portella Garcia e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.
31. EXECUÇÃO - 0053532-16.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MANUTEC - SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS LTDA. - EPP. e outro - Requeira a parte credora, o que lhe for de direito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.
32. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055827-26.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARÍLIA PRATES MONTEIRO - Manifeste-se a parte credora, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 61, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI e MARCO AURÉLIO DALLEDONE.
33. DECLARATÓRIA - 0073555-80.2010.8.16.0001-JOSIAS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, III do CPC. Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.Custas a serem preparadas no valor de R$ 519,21. Advs. THIAGO BASTOS BELACHE e MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL.
34. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS - 0001455-93.2011.8.16.0001-RITA MARIA RODRIGUES x SOCIEDADE EDUCACIONAL DEL AMO LTDA e outro - Diante do lapso temporal, deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, a aprte será intimada pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção. Intime-se. Adv. LISANDRO ELVIO LIBERA.
35. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001114-67.2011.8.16.0001-ADNILSON DA CRUZ x BANCO FINASA BMG S/A - Consoante cópia anexa extraída do JUDWIN, o recurso foi convertido em retido. Intime-se o autor para impugnação à contestação, no prazo de dez dias. Int. Dil. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.
36. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001107-75.2011.8.16.0001-AMAZIL HENES DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.
37. EXECUÇÃO - 0012023-71.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S.A x BORDEAUX COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA e outros - Diante do lapso temporal, deve a parte autora dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia,a parte será intimada pessoalmente, para dar

andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Advs. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

38. DECLARATÓRIA DE INEXIGÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0014530-05.2011.8.16.0001-TOYOTA SULPAR LTDA x F. BERTONCELLO COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora, sobre as contestações apresentadas (fls. 91/100 e 143/135), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MARCELO DE BORTOLO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, LUCAS AMARAL DASSAN e VIVIANE MACIEL FERREIRA.

39. MONITÓRIA - 0021867-45.2011.8.16.0001-NEGRESCO FOMENTO LTDA x VALTER PAULINO - Diante do lapso temporal, deve a parte credora dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. intime-se. Advs. CLÁUDIO ROBERTO MAGALHÃES BATISTA, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCO JULIANO FELIZARDO e MARCELA DINO MARTINI.

40. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0021936-77.2011.8.16.0001-OTTO FUKUMITSU x BANCO ITAÚ S/A - Em relação ao agravo de instrumento nº 818.518-8, em jupizo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Encaminhei as informações solicitadas via mensageiro, conforme documento anexo. Aguarde-se decisão de superior instância para o andamento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. HELIN TEOLOGIDES ROCHA.

Curitiba, 08 de dezembro de 2011

# 15ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**
**CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL**
**JUÍZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI**
**PAULO CEZAR CARRASCO REYES**

**RELAÇÃO 233/2011**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR 00015 000138/2004
ADERLAN ANGELO CAMARGO 00066 016029/2010
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 00034 001601/2007
ADRIANO NOGUEIRA 00015 000138/2004
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00011 001141/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00069 037076/2010
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHER 00069 037076/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00027 001013/2006
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00068 035831/2010
ANDREZA CRISTINA STONOGA 00067 027253/2010
ANDREZZA MARIA BELTONI 00014 000030/2003
ANGELO DO ROSARIO BROTTO 00101 001414/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS 00040 000535/2008
APARECIDO JOSE DA SILVA 00039 000470/2008
ARINALDO BITTENCOURT 00038 000255/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00049 000763/2009
ARMANDO G.GARCIA 00041 000590/2008
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR 00065 014944/2010
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00021 000303/2006
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO 00027 001013/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00071 041704/2010
00077 065753/2010
CARLA FERNANDES ARAUJO MEHL 00053 001260/2009
CARLOS ALBERTO AHLFELDT 00064 011525/2010
CARLOS CESARIO PEREIRA 00006 000751/2000
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00002 000724/1991
00006 000751/2000
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00060 002056/2009
CHRISTIAN SCHRAMM JORGE 00004 000282/1999
CLARICE ZENDRON DIAS 00025 000717/2006
CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO 00085 000407/2011
CLAUDINEI SZYMCZAK 00042 000863/2008
CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR 00023 000545/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00072 054761/2010
CRYSTIANE LINHARES 00031 000518/2007
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR 00026 000746/2006
DALTON LEMKE 00015 000138/2004
DALVA FERREIRA CAMARGO 00036 001765/2007
DANIELE NEVES POPIKA 00024 000559/2006
DANIEL HACHEM 00003 000671/1997
00057 001810/2009
DANIEL PESSOA MADER 00094 000775/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00055 001495/2009
DAVID EDGOBERTO DA SILVA 00023 000545/2006
DEBORAH GUIMARAES 00070 037846/2010
DIANA BASTOS VASCONCELOS BOMFIM 00015 000138/2004
DOUGLAS DOS SANTOS 00020 000679/2005
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00076 063003/2010
ELIZABETE SCHLICHTING 00075 061762/2010
ERENI INES CASARIN 00078 067086/2010
ERMINIO GIANATTI JR 00047 000630/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00073 057678/2010
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00098 001108/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00035 001745/2007
FABIO BUSSOLARO 00017 000799/2004
FABIO REATO CHEDE 00024 000559/2006
FERNANDA ZACARIAS 00070 037846/2010
FERNANDO COSTA PICCININ 00103 001500/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 00060 002056/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00035 001745/2007
FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00068 035831/2010
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00013 000454/2002
FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO 00083 000337/2011
GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO 00097 000915/2011
GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO 00096 000913/2011
GERMANO LAERTES NEVES 00036 001765/2007
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00021 000303/2006
GIOVANNA MARTINEZ RÉ 00065 014944/2010
GRACIELLE MARISLEY BERTOLLI 00027 001013/2006
GUSTAVO MUSSI MILANI 00003 000671/1997
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00055 001495/2009
HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO 00014 000030/2003
HOMERO RASBOLD 00051 001208/2009
IGO IWANT LOSSO 00007 000830/2000
INGRID KUNTZE 00012 000232/2002
IRINEU GALESKI JUNIOR 00019 001508/2004
IRINEU NORBERTO DE MELLO GOZZO 00005 000434/1999
ITO TARAS 00049 000763/2009
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA 00097 000915/2011
JAIR BATISTA DO NASCIMENTO 00005 000434/1999
JANAINA GIOZZA AVILA 00055 001495/2009
JIOMAR JOSE TURIN FILHO 00086 000421/2011
00105 001627/2011
JOAO BATISTA VALIM 00078 067086/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00021 000303/2006
JOAQUIM MIRO 00028 001289/2006
JOEL HENRIQUE MELNIK 00074 061417/2010
JORGE ELOIR MAURER 00029 000119/2007
JOSAFA ANTONIO LEMES 00006 000751/2000
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00035 001745/2007
JOSE ARI MATOS 00091 000588/2011
JOSE CARLOS SILVEIRA BELINTANI 00014 000030/2003
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00047 000630/2009
JOSE LUIZ DOS SANTOS 00085 000407/2011
JOSE ROBERTO CAVALCANTI 00032 001001/2007
JUAREZ BORTOLI 00016 000473/2004
JULIANA PERON RIFFEL 00106 001856/2011
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00093 000697/2011
00102 001432/2011
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00057 001810/2009
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00008 000379/2001
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00064 011525/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00082 000307/2011
00089 000505/2011
00092 000663/2011
KARLO MESSA VERRORAZZI 00100 001404/2011
LEANDRO CUNHA 00043 000988/2008
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00029 000119/2007
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00023 000545/2006
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00005 000434/1999
00013 000454/2002
LIZIA CEZARIO DE MARCHI' 00022 000342/2006
LUCAS ULTECHAK 00099 001298/2011
LUCIANE DE ASSIS CORREA 00006 000751/2000
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00020 000679/2005
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 00079 068476/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00030 000492/2007
00034 001601/2007
00061 005233/2010
00081 000126/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00012 000232/2002
00018 001112/2004
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00042 000863/2008
LUIZ ROBERTO RECH 00066 016029/2010
MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 00011 001141/2001
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00107 001959/2011
MARCELO LUIZ DREHER 00037 000240/2008
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00020 000679/2005
MARCIA DE FATIMA MORO DE OLIVEIRA 00053 001260/2009
MARCIO ANTONIO SASSO 00038 000255/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00062 009471/2010
00076 063003/2010
MARCOS WENGERKIEWICZ 00078 067086/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 00104 001539/2011
MARIANA STIEVEN SONZA 00070 037846/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00033 001465/2007
00046 000443/2009
MARILZA MATIOSKI 00090 000538/2011
MAURICIO KAVINSKI 00041 000590/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00024 000559/2006
00037 000240/2008
00052 001243/2009
MAYLIN MAFFINI 00030 000492/2007
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00059 001971/2009
MELINA FAUCZ KLETEMBERG 00054 001426/2009
MESSIAS ALVES DE ASSIS 00080 069910/2010

MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00068 035831/2010
MURILO CELSO FERRI 00063 011284/2010
00088 000495/2011
MURILO KARASINSKI 00108 001965/2011
NAOTO YAMASAKI 00095 000852/2011
NEIVA DE-NEZ 00017 000799/2004
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00007 000830/2000
00009 000749/2001
NEWTON JOSE DE SISTI 00032 001001/2007
OTTO CARLOS POHL 00004 000282/1999
PAMELA IRIS TEILOR 00084 000353/2011
PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS 00085 000407/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00045 000167/2009
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00010 000983/2001
PAULO JOSE GOZZO 00005 000434/1999
PAULO SERGIO RODRIGUES 00050 001075/2009
PAULO SERGIO WINCKLER 00059 001971/2009
RAFAEL F.DE CASTILHO 00004 000282/1999
RAFAEL ISSLER 00087 000474/2011
REBECA SOARES TRINDADE 00054 001426/2009
00064 011525/2010
REGINA DE MELO SILVA 00046 000443/2009
RENATO BARROZO ARRUDA GONCALVES 00002 000724/1991
RENATO BRUNO FUHRMANN 00012 000232/2002
RENATO DE CAMARGO 00006 000751/2000
RENATO GOLBA 00031 000518/2007
RICARDO BAITLER 00044 001959/2008
RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO 00015 000138/2004
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00002 000724/1991
ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA 00007 000830/2000
ROBSON IVAN STIVAL 00064 011525/2010
ROBSON OCHIAI PADILHA 00043 000988/2008
RODRIGO DANTAS DE SENA 00023 000545/2006
RODRIGO YUKIO NISHI 00056 001773/2009
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 00016 000473/2004
SANDRA CALABRESE SIMAO 00027 001013/2006
SANDRA EVELIZI MENDONÇA 00028 001289/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 00027 001013/2006
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00070 037846/2010
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00038 000255/2008
SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA 00027 001013/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00029 000119/2007
00070 037846/2010
TATIANE PARZIANELLO 00019 001508/2004
VERA LUCIA SIGWALT BITTENCOURT 00001 000677/1988
VICENTE MAGALHAES 00041 000590/2008
VICTOR GERALDO JORGE 00039 000470/2008
VINICIUS GONCALVES SCHELBAUER 00051 001208/2009
VITOR CESAR BONVINO 00008 000379/2001
VITOR HUGO FLORENTINO DOS SANTOS 00026 000746/2006
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00050 001075/2009
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00021 000303/2006
WILLIAN FURMAN 00058 001888/2009
YARA ALEXANDRA DIAS 00048 000707/2009

1. ARROLAMENTO - 677/1988-CLEUSA GEVAERD SIGWALT x ESP.JUAREZ GETULIO B.SIGWALT - "fl.89, Certidão (...) para expedição de formal, apresentar original da 2ª via do formal retirado em 25/02/2009." Adv. VERA LUCIA SIGWALT BITTENCOURT.

2. SUMARIA - 724/1991-ACICLEIA GRANATO x VANIA KELLER BARROSO - 2. Defiro o pleito de fl. 176, oficie-se à Receita Federal requisitando o envio de cópia das três ultimas declarações de bens e rendimento da devedora, em 45 (quarenta e cinco) dias. 3. Entregue-se o ofício a parte credora, para encaminhamento em 48 (quarenta e oito) horas (CN, 5.8.2), ficando ea ciente de que deverá efetuar o pagamento (adiantamento) das taxas cobradas por aquela repartição para atendimento à requisição (CN, 5.8.2.1). 4. Com o atendimento, intime-se a parte credora part; manifestar-se a respeito em 72 (setenta e duas) horas. 5. Observe a escrivania que, em sendo positiva a resposta da Receita Féderal, ficarà vedada a vista dos autos a terceiros estranhos a lide. A parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R$ 9,40. Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e RENATO BARROZO ARRUDA GONCALVES.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 671/1997-BANCO ITAU S/A x CLAUDIO LUIZ D AVILA - "1.Defiro a suspensão do feito,visando o cumprimento da composição firmada. 2.Atendidas as obrigações, com o cumprimento do acordo, tornem-me conclusos." Advs. DANIEL HACHEM e GUSTAVO MUSSI MILANI.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 282/1999-MOREIRA DA SILVA IND.E COM.DE MADEIRAS LTDA. x MADELONGO MADEIRAS LTDA. e outro - "Intime-se a parte interessada a retirar oficio." Advs. CHRISTIAN SCHRAMM JORGE, RAFAEL F.DE CASTILHO e OTTO CARLOS POHL.

5. ANULATORIA DE TITULO - 434/1999-MARCO ANTONIO RAMOS e outro x PHBANK LTDA. - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Advs. IRINEU NORBERTO DE MELLO GOZZO, PAULO JOSE GOZZO, JAIR BATISTA DO NASCIMENTO e LISIMAR VALVERDE PEREIRA.

6. DECLARATORIA - 751/2000-GABRIEL TAUFIK NAME JUNIOR x MARCOS EMILIO GOMES PIRES - ""Intime-se a parte interessada a retirar oficio." Advs. JOSAFA ANTONIO LEMES, LUCIANE DE ASSIS CORREA, CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, CARLOS CESARIO PEREIRA e RENATO DE CAMARGO.

7. ORDINARIA - 830/2000-SOELI MARIA BARROS e outros x LUCIMAR DA SILVA - "1.Expeça-se alvará em favor do Sr.Perito para levantamento dos honorários periciais, conforme requerido à fl.903. 2.Tendo em vista que as partes requerem a designação de audiência de conciliação, designo o dia 12/03/2012, às 14:00h. Advs. IGO IWANT LOSSO, ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

8. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 379/2001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BEATRIZ KELLY CANDIDO MORAIS - Considerando que a parte requerente foi regularmente intimada para promover o andamento do feito (fl.165), permanecendo silente até a presente data (fl.166), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço nos termos do inc. III c/c o pg.1°, do art.267 do CPC. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes." Advs. VITOR CESAR BONVINO e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 749/2001-PAULO SERGIO SADEK CHAHIN e outro x KLEBER ROBSON DOS SANTOS SOUZA e outros - "1.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud. Int" Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 983/2001-CAIXA DE PREV. DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL x CESAR AUGUSTO DE MELO HAENISCH e outro - ""Intime-se a parte interessada a retirar oficio." Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

11. SUMARIA DE COBRANCA - 1141/2001-CONJUNTO MORADIAS SANTA CANDIDA II - CONDOMINIO I x JOSE CONRADO DA SILVA e outro - "Intime-se a parte interessada a retirar edital." Advs. MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.

12. SUMARIA DE COBRANCA - 232/2002-CONDOMINIO EDIFICIO VILLE DE LYON x LUIZ FERNANDO SIMOES e outro - "Manifestem-se as partes acerca do expediente de fl.266, informando sobre eventual arrematação do bem." Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, INGRID KUNTZE e RENATO BRUNO FUHRMANN.

13. REVISAO CONTRATUAL - 454/2002-LAURA BISCAIA x BANCO DO BRASIL S/A e outro - "Intime-se a parte ré para que junte aos autos, a cessão de direitos creditórios, considerando o contido nas fls.705/706." Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

14. MEDIDA CAUTELAR - 30/2003-MERCEARIA JOSE ALVES LTDA.-ME x JAGUAFRANGOS IND.E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - Defiro o requerimento de fl. 19. Dê-se vista ao requerente. Advs. HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO, ANDREZZA MARIA BELTONI e JOSE CARLOS SILVEIRA BELINTANI.

15. ORDINARIA DE COBRANCA - 138/2004-JOAO DE PAULA MONTEIRO - FIRMA INDIVIDUAL x SANTANA TEXTIL S/A - Considerando o pagamento integral do débito, conforme comprovantes de depósito de fls. 549/550, Julgo Extinto o procedimento de cumprimento de sentença com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. I Arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Advs. DALTON LEMKE, ADRIANO NOGUEIRA, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO, ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR e DIANA BASTOS VASCONCELOS BOMFIM.

16. USUCAPIAO - 473/2004-ANTONIO WANIR BARBOSA e outro x MARIA DOS SANTOS ANDRADE e outros - "Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, proceda ao solicitado À FL.168. Advs. JUAREZ BORTOLI e ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR.

17. MONITORIA - 799/2004-AGUAS MINERAIS SARANDI LTDA. x DABEL DISTRIBUIDORA LTDA. - "Afim de efetivar a localização do endereço da parte requerida, defiro a inclusão ao sistema Bacenjud." Advs. FABIO BUSSOLARO e NEIVA DE-NEZ.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1112/2004-ARGEMIRO GOMES FILHO x ADELINO DA SILVA - "fl.123, Referido substabelecimento não acompanhou a petição retro." Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

19. USUCAPIAO - 1508/2004-EDER FERMINO BARBOSA e outro x IMOBILIARIA 2000 LTDA - ""Intime-se a parte interessada a retirar oficio." Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR e TATIANE PARZIANELLO.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 679/2005-HSBC BANK BRASIL S/A x FUAD SIMON - Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito as fls. 180/181, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e LUCIANO CHIZINI E CHEMIN.

21. REVISIONAL DE CONTRATO - 303/2006-ADAMS WILLIAM CANATTO x BANCO BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - "1.Defiro o pedido de fl.295, abra-se vista ao procurador da autora, pelo prazo legal. 2.Int." Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

22. DEPOSITO - 342/2006-BANCO FINASA S/A x KAUOANY CRISTINA LOPES PEREIRA - ""Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI'.

23. DESPEJO - 545/2006-VIA URBANA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x PONTUAL COBRANCAS S/C LTDA. - Parte interessada pagar custas de escrivao R$ 234,06, distribuidor R$ 18,00. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, RODRIGO DANTAS DE SENA, CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR e DAVID EDGOBERTO DA SILVA.

24. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 559/2006-ROBERTO GONCALVES CORDEIRO x MASTER TARGET INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. - Aguarda antecipação das custas de fs. 244, no valor de R$ 859,16 (escrivão), R$ 30,25 (distribuidor), R$ 66,27 (funrejus). Advs. DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e FABIO REATO CHEDE.

25. INVENTARIO - 717/2006-ELAINE FAUCZ RODRIGUES BARGE x ESPOLIO DE ODIL FREDERICO BONETTI - Ao contador judicial para o calculo do imposto ITMD. Adv. CLARICE ZENDRON DIAS.

26. INTERDICAO - 746/2006-RAURO MITSUO YATSU x NEUSA SIDIKO YATSU - "Intime-se a parte interessada a retirar oficio." Advs. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR e VITOR HUGO FLORENTINO DOS SANTOS.
27. OBRIGACAO DE FAZER - 1013/2006-VALDIRENE SANTOS BATISTA x BRASIL TELECOM S/A e outro - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Advs. SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA, GRACIELLE MARISLEY BERTOLLI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, SANDRA CALABRESE SIMAO e SANDRA REGINA RODRIGUES.
28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1289/2006-ANTONIO CARLOS RAMOS x BRASIL TELECOM S/A - [...] ISTO POSTO, acolho a preliminar de falta de interesse processual e julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Presentes os princípios da causalidade e sucumbência, condeno o requerente a pagar custas e honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) considerados o trabalho elaborado pelos advogados, com base no art. do art. 20 § 4°, atendidos os incisos "a" a "c" do § 3°, todos do Código de Processo Civil. Suspendo a condenação no ônus da sucumbência, pelo prazo de cinco anos, contados da data de publicação da sentença, pois o autor goza do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da lei n° 1.060/50. Advs. SANDRA EVELIZI MENDONÇA e JOAQUIM MIRO.
29. OBRIGACAO DE FAZER - 0001760-19.2007.8.16.0001-HELENA ARRUDA GAMBORGI x BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A e outro - (Às partes, para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, diante da baixa dos autos) - Advs. JORGE ELOIR MAURER, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
30. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0001590-47.2007.8.16.0001-VALDIRENE FAGUNDES DE ALMEIDA x BANCO ABN AMRO BANK - AYMORE FINANCIAMENTOS - "Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos." Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
31. BUSCA E APREENSAO - 0002029-58.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x YVONE MARIA HELSDINGEN NIEWIOR -"Aguarde-se eventual manifestação da parte interessada por 6 meses, observando-se, no mais, o disposto no pg.5° do art. 475-J do CPC." Advs. CRYSTIANE LINHARES e RENATO GOLBA.
32. ORDINARIA DECLARATORIA - 0001955-04.2007.8.16.0001-CONSTRUTORA PUSSOLI S/A x UNIDEC - ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA. - "Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos." Advs. NEWTON JOSE DE SISTI e JOSE ROBERTO CAVALCANTI.
33. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 1465/2007-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOEL DIAS DA COSTA FILHO - Vistos, ëtc. Homologo por sentença o pedido de desistëncia formulado à fl. 64, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII do CPC. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1601/2007-MASSA FALIDA DE CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x GILSANIA GAMA FONSECA - Manifeste-se o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido a fl. 76-v. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO.
35. ORDINARIA DE COBRANCA - 1745/2007-GENI DALCANALE x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - "Intime-se a parte interessada sobre resposta de oficio." Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
36. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1765/2007-BEATRIZ EDUARDO DOS SANTOS CAMARGO x CLINIHAUER - SAUDE GLOBAL - Decorreu o prazo legal, sem que houvesse manifestação da parte autora quanto o Laudo Pericial. Advs. DALVA FERREIRA CAMARGO e GERMANO LAERTES NEVES.
37. PRESTACAO DE CONTAS - 0002019-77.2008.8.16.0001-MARINALVA FERRAZ DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - "Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e MARCELO LUIZ DREHER.
38. MEDIDA CAUTELAR - 255/2008-CLAUDIO ADAO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Preliminarmente, defiro o pedido de fls. 166/167, abra-se vista do autos ao procurador da parte requerida, pelo prazo legal." Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, MARCIO ANTONIO SASSO e ARINALDO BITTENCOURT.
39. EMBARGOS DE TERCEIRO - 470/2008-MBP PARTICIPAÇOES x BANCO DO BRASIL S/A - [...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes Embargos de Terceiro, para desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel de titularidade da embargante, matriculado sob n° 10.400 no Registro de Imóveis da Comarca de Matinhos/PR. Oficie-se ao Ofício Imobiliário competente, solicitando o levantamento da constrição judicial, acaso averbada a penhora na matrícula do imóvel. Em razão da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil; tendo em conta a razoável facilidade da causa, o tempo da demanda eo trabalho do profissional. Oportunamente, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e VICTOR GERALDO JORGE.
40. SUMARIA DE COBRANCA - 535/2008-CONDOMINIO EDIFICIO ATOL x LIAMAR DE FATIMA MARANHO - "Para o ato postergado designo o dia 15/05/2012, as 14:15 horas. 2.Renovem-se as diligencias da citação, nos termos do petitório de fl.97.3.Int. Intime-se a parte interessada a pagara R$49,50 para expedição de mandado." Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.
41. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 590/2008-CLAUDIA SIMONE DE CARVALHO MARTINS BORGES e outro x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - 1. UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO apresentou os embargos de declaração de fis. 289/295, alegando que a sentença de fls. 266/285 apresenta contradição, pois em discordância com o que dispõe a Resolução 12 do CONSU. Além disso, há omissões, pois nada disse acerca da Resolução 10, citada expressamente pelas partes, bem como não se atentou ao disposto no art. 12, VI, da Lei 9.656/98, que determina o reembolso de acordo com a relação de preços dos serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo plano. 2. Da leitura dos aclaratórios não vislumbro tenha havido qualquer contradição ou omissão na sentença de fis. 266/285. In casu, o que se observa é que o embargante pretende rediscutir a matéria. Ocorre que lhe é vedado nesta sede rediscutir o conteúdo da sentença, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição da decisão. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evídente ou manifesta nulidade do acórdão (RT] 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Ademais, "A contradição que autoríza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, Resp n. 218.528/SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, DJU de 22.04.02). Destarte, se pretende o embargante ver reformado o teor da decisão, deve insurgir-se pela via adequada. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int. Advs. VICENTE MAGALHAES, ARMANDO G.GARCIA e MAURICIO KAVINSKI.
42. SUMARIA DECLARATORIA - 863/2008-SONIA YASUKI ENDO x CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outro - Defiro o requerimento de fls. 179/180. Expeça-se mandado de penhora de dinheiro junto ao caixa do estabelecimento da ré Aliança Distribuidora de Produtos Eletrodomésticos Ltda. Intime-se a parte requerente a efetuar deposito na conta 404248-8 ag.3984 Caixa Economica custas de R$ 99,00 (mandado) referente Sr. Oficial da Justiça. Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.
43. COMINATORIA - 988/2008-MARCIO SLOMP x UNIMED-SOC.COOP.DE SERV.MED.E HOSP.DE BLUMENAU LTD - "1.Expeça-se alvará em favor da parte autora-credora, para levantamento do valor depositado em conta judicial. 2.Outrossim, manifeste-se o autor-credor acerca da satisfação do crédito perquirido. Intime-se a parte interessada a pagar R$9,40 para expedição de alvará." Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA e LEANDRO CUNHA.
44. ARROLAMENTO - 1959/2008-MARIA ELIZABETH BAGGIO x LAURA TISSI MORO e outro - "A prestação jurisdicional foi entregue. 2.Portanto, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se na sequência, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes." - Adv. RICARDO BAITLER.
45. BUSCA E APREENSAO - 167/2009-HSBC BANK BRASIL S/A x LUCIANO IACZINSKI DA SILVA - Homologo por sentença o pedido de desistëncia formulado ä fls. 50, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII do CPC. Tendo por base o que dispöe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
46. DEPOSITO - 443/2009-BANCO SANTANDER S/A x JAIR TABORDA - "Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do petitorio de fl.88/91." Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e REGINA DE MELO SILVA.
47. ORDINARIA DE COBRANCA - 630/2009-NEY SIMAS PIMPAO e outros x BANCO BRADESCO S/A - [...] Posto isso, reconheço a prescrição da pretensão deduzida na inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao do réu, estes arbitrados no valor total de R$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil; tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional. Advs. ERMINIO GIANATTI JR e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.
48. SUMARIA DE COBRANCA - 707/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x MARCUS CHRISTE MANZANO - Vistos, etc. Homologo por sentença o pedido de desistëncia formulado ä fls. 73, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII do CPC. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intirne-se. Adv. YARA ALEXANDRA DIAS.
49. SUMARIA DE INDENIZACAO - 763/2009-CARINA STEFANIA GABRIELLA LEUMANN x BANCO ITAU S/A - 1. Recebo os Embargos de Declaração de fls. 120/121 por serem tempestivos. Aduz o Embargante que a sentença proferida julgou improcedente o pedido da inicial e condenou a requerente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, ocorrendo um equívoco de ordem material, o qual torna obscura a decisäo. Assiste razão ao Embargante, eis que efetivamente ocorreu um erro material quanto à fixação de honorârios. Assim, corrijo o equívoco, devendo constar da parte dispositiva da sentença o seguinte: "Presentes os princípios da causalidade e sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorârios advocatícios, os quais fixo no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4° e artigo 20, parâgrafo 3°, alineas "a" a "c" do Código de Processo Civil". Procedam-se as devidas anotações no registro. 2. Recebo o Recurso de Apelação de fls. 123/128, em seus efeitos devolutivo e

suspensivo.3.Intime-se a parte contraria para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões. 4.Int." Advs. ITO TARAS e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.
50. ORDINARIA DE COBRANCA - 1075/2009-IZAIAS DOS SANTOS RIBEIRO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, consubstanciado na petição de fls.74/77, e Julgo Extinta a presente ação, no termos dos art.269, inc. III, c/c art.794, I,ambos do CPC. Custas conforme avençado. Expeça-se o alvará de levantamento do deposito de fl.81 em nome do procurador da requerente Dr. Walter Bruno Cunha da Rocha, OAB/PR 27.847. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e PAULO SERGIO RODRIGUES.
51. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 1208/2009-CARLOS HENRIQUE GIGLIO JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A - "Manifeste o autor acerca da certidão de fl.72. Int." Advs. HOMERO RASBOLD e VINICIUS GONCALVES SCHELBAUER.
52. PRESTACAO DE CONTAS - 0000161-74.2009.8.16.0001-CLAUDIO JOSE DA SILVA x BANCO ITAU S/A - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.
53. SUMARIA DECLARATORIA - 1260/2009-JAIME BUBA x SINDELEY DENER DESTRO e outros - I. Para a citação por edital mister se faz o exaurimento de todas as diligëncias para a efetiva localização do paradeiro dos reus e, se necessário, impende a expedição de oficio aos órgãos cornpetentes. 2. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de fls. 238/239. 3. Oficie-se à TIM, VIVO, COPEL, SANEPAR, BRASIL TELECOM, Instituto de Identificação do Paraná, Tribunal Regional Eleitoral, solicitando o atual paradeiro dos réus Sinderley Dener Destro, Luis Fernando Boff Zarpelon, José do Carmo Junior, Emerson Carlos Pavelski, Jatir Semidtt, Marcio Augusto de Freitas e Exas - Execuções de Ações em Saúde Ltda. 4. Quanto ao contido à fl. 240, esclareçam as partes se pretendem a desistëncia da ação (CPC, art. 267, VIII) ou a homologacão de acordo (CPC, art. 269, III). A parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R$ 65,80. Advs. MARCIA DE FATIMA MORO DE OLIVEIRA e CARLA FERNANDES ARAUJO MEHL.
54. SUMARIA DE INDENIZACAO - 1426/2009-WALMOR ANTUNES FILHO x TVA SUL PARANA LTDA - "Voltem conclusos para sentença." Advs. MELINA FAUCZ KLETEMBERG e REBECA SOARES TRINDADE.
55. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 1495/2009-JAIME VICTOR FERREIRA BRUM x BANCO ITAULEASING S/A - "Defiro a suspensão do feito, visando o cumprimento da composição firmada. 2.Atendidas as obrigaçoes, com acordo, tornem-me conclusos. 3.Int." Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.
56. ORDINARIA ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 1773/2009-ANA PAULA GOMES e outros x DIRCEU FARIAS - 1. Recebo os Embargos de Declaração de fls. 96/97 por serem tempestivos e, no mérito dou provimento, eis que efetivamente ocorreu um erro material ao constar no dispositivo o seguinte: "(...) e condenar o requerido a pagar aos requerentes o valor mensal de R$ 428,57, totalizando R $ 3.857,13 relativos aos meses de Janeiro de 2008 a Setembro de 2009 (...)". Portanto, corrijo o referido erro material, devendo constar no dispositivo o seguinte: "(...) e condenar o requerido a pagar aos requerentes o valor mensal de R$ 428,57, totalizando 8.571,40 relativos aos meses de Janeiro de 2008 a Setembro de 2009 Adv. RODRIGO YUKIO NISHI.
57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1810/2009-JUNIOR CESAR DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Acerca do contido na petição e documentos acostados as fls. 56/62, diga a parte autora em 05 (cinco) dias. Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e DANIEL HACHEM.
58. INVENTARIO NEGATIVO - 1888/2009-CIBELE MIRANDA MEIRA x BRUNO MEIRA - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente (fl. 36) e, por conseqüência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. WILLIAN FURMAN.
59. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1971/2009-CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Anuncio o julgamento antecipado da lide, art. 330, do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.
60. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 2056/2009-ZENEIDE DA SILVA AURELIANO x BANCO ITAUCARD S/A - Parte interessada pagar custas de escrivao R$170,80, distribuidor R$22,53, taxa judiciária R$18,90, Contador R$10,08. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e FERNANDO JOSE GASPAR.
61. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0005233-08.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE SOARES MALTA - ""Intime-se a parte interessada a retirar oficio." Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
62. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0009471-70.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ANGELITA LOURENÇO ALVES - [...] Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para confirmar a reintegração de posse e, por conseguinte, reintegrar o autor definitivamente na posse do veículo marca FIAT, modelo Pálio Flex Fire Cel, ano 2007, cor prata, placas AOS- 1608, chassi 98D17164G72970531. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a natureza da ação, a simplicidade da matéria, o zelo profissional eo tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 40). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011284-35.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOAO FELIPE DE LACERDA CONSULTORIA e outro - "Certidão fl.55v . (...) Intime-se a depositar R$24,75 referente custas faltantes do Sr. Oficial de Justiça, para que possa cumprir com o mandado." Adv. MURILO CELSO FERRI.
64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0011525-09.2010.8.16.0001-VAGNER SOARES MONTEIRO x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA. - "Posto isso, julgo procedente o pedido ante a apresentação da documentação solicitada, na forma do art.269, II, CPC. Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, estes ficados em R$300,00, com fulcro no art.20, pg.4°, c/c o art.26, ambos do CPC, diante da simplicidade da demanda e da natureza da causa. P.R.I. "Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, REBECA SOARES TRINDADE, ROBSON IVAN STIVAL e CARLOS ALBERTO AHLFELDT.
65. SUMARIA DE COBRANCA - 0014944-37.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE JOAO GUALBERTO GOMES DE SA e outros x BANCO BANESTADO S/A - Reporto-me ao despacho de fl. 107: - "Reporto-me ao despacho de fls.78, devendo a parte autora juntar certidão de óbito de Argenide Nalim Malgueiro, bem como , informe eventual abertura de inventario de todos os autores e, em caso afirmativo, regularize o pólo ativo da relação processual acostando o termo de inventariante e, por conseguinte, junte o competente instrumento de mandato. Na hipótese negativa, o pólo ativo deverá ser composto pelos herdeiros/sucessores dos autores, devendo, para tanto, comprovar tal condição." Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e GIOVANNA MARTINEZ RÉ.
66. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0016029-58.2010.8.16.0001-SUELI MORAES COELHO DE SOUZA e outro x JACKSON LUIZ PAVIN - "1. O processo padece de vicio que devem ser sanado, eis que o pölo passivo estã incorreto, posto que deva ser completado com todos aqueles que são as partes da ação, e seus cõnjuges, näo somente o autor, como é o caso. 2. Efetivamente trata-se de ação de natureza desconstitutiva eo pólo passivo é formado por litisconsórcio passivo, necessãrio e de natureza unitãria, na forma do art. 47, do CPC, eis que a decisão deve ser unitãria e uniforme para todos. 3. Portanto, determino a intimação da autora para emendar a inicial, incluindo aqueles faltantes, e seus cõnjuges, adequando-se os pedidos finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. 4. feita a emenda, tornem conclusos juntamente com os autos da Execução de Titulo Extrajudicial n° 927/2003 para analise. Advs. ADERLAN ANGELO CAMARGO e LUIZ ROBERTO RECH.
67. OBRIGACAO DE FAZER - 0027253-90.2010.8.16.0001-GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS x UNIMED CURITIBA - ""Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. ANDREZA CRISTINA STONOGA.
68. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0035831-42.2010.8.16.0001-DIOGO FURLAN BUENO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ciente da interposição de Agravo de Instrumento. Aguarda-se o regular pedido de informações. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.
69. MONITORIA - 0037076-88.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x KMJ COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - 1. Manifeste-se o reconvinte, no prazo de 10 (cinco) dias, acerca da contestação e documentos de fls. 185/194. 2. Após a manifestação do reconvinte, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre eventual interesse na conciliação ou especifiquem, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importãncia para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. 3. Intime-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHER.
70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0037846-81.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x PATRICIA DE FATIMA ALVES NATEL - "Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias.Int." Advs. DEBORAH GUIMARAES, fernanda zacarias, MARIANA STIEVEN SONZA, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
71. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0041704-23.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE ANTONIO CAMILLO - Aguarda manifestação das partes acerca da certidão do Oficial de Justiça (f. 54 - verso). Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.
72. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0054761-11.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JOAMAR COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - ""Intime-se a parte interessada a retirar oficio." Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0057678-03.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x REDONDO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro - Aguarda manifestação das partes sobre certidão do Oficial de Justiça (fs. 24-verso). ] Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
74. SUMARIA DE COBRANCA - 0061417-81.2010.8.16.0001-IKF SERVIÇOS E FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA x NEUDER GIOVANNI DE ARAUJO - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. JOEL HENRIQUE MELNIK.
75. ARROLAMENTO - 0061762-47.2010.8.16.0001-NADIR DA CONCEIÇÃO NUNES CARDOSO x ESPOLIO DE ERNESTO BENEVENUTO e outro - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. ELIZABETE SCHLICHTING.
76. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0063003-56.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CRISTIANE MENISCK - "Vistos e examinados... Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente (fl.36) e, por conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes P.R.I. "Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.
77. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0065753-31.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCO ANTONIO BRZEZINSKI - 1. Tendo em vista que a juntada do instrumento de procuração ãs fls. 33/37, trata-se do mesmo instrumento juntado à inicial, intime- se o credor, pessoalmente, para dar andamento

ao feito em 48 horas, sob pena de extinção, arcando o intimando com as custas dessa diligëncia (CPC, art. 267 §1°). Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

78. ORDINARIA - 0067086-18.2010.8.16.0001-ELCI SOARES OLIVEIRA x INVEBRAS - SOLUÇOES EM IMOVEIS LTDA e outros - "1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre eventual interesse na conciliação ou especifiquem, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Intimem-se. Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, ERENI INES CASARIN e JOAO BATISTA VALIM.

79. USUCAPIAO - 0068476-23.2010.8.16.0001-ROSANGELO KARVAT e outro x ESPOLIO DE ADELIO KARVAT e outro - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES.

80. ALVARA JUDICIAL - 0069910-47.2010.8.16.0001-LEONILDA PINHEIRO e outros - Expeça-se mandado de avaliação judicial, conforme requerido no parecer do Ministério Público item "II" de fl. 31. Após, tornem os autos conclusos. Aguarda antecipação das custas do Avaliador Judicial, no valor de R$ 452,00. Adv. MESSIAS ALVES DE ASSIS.

81. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0002285-59.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO ESCOLA 2000 LTDA - 1. Visto. 2. Tendo em vista o contido no pedido de fl. 37, homologo, por sentença, o pedido de desistência e julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, VIll, do Código de Processo Civil. 3. Custas pelo desistente. 4. Defiro, se requerida, a desistëncia do prazo recursal. 5. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos onginais que instruiram o feito, mediante substituição por fotocópia. 6. Em nada mais sendo requerido, satisfeitas custas remanescentes, feitas as notações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos presentes autos. P.R.I. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

82. BUSCA E APREENSAO - 0008785-44.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OLIVINA DA PENHA TEIXEIRA - Vistos, etc. Homologo por sentença o pedido de desistëncia formulado a fls. 36, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII do CPC. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

83. ALVARA JUDICIAL - 0010482-03.2011.8.16.0001-JHAREL RIBEIRO LIMA e outro x ESPOLIO DE VICTOR LIMA FILHO - ""Intime-se a parte interessada a retirar oficio." Adv. FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO.

84. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0010654-42.2011.8.16.0001-MARIO GUILHERME NOTARI DANIEL x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de mgressar em juizo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada nesta comarca, que faz um rigoroso exame seletivo. O autor comparece em juizo representado por advogado de sua livre escolha, o que pressupoe previo ajuste de honorãrios. Apresenta, porém, declaração de hipossuficiência economica para respaldar o pedido de assistëncia judiciária gratuita, afirmação que se mostra incompativel com o negócio jurídico que celebrou, cujas cláusulas pretende revisar, por meio do qual financiou o valor de R$ 52.000,00, assumindo o pagamento em 60 parcelas mensais de R$ 1.465,43, dando em garantia automóvel de passeio de modelo não popular- Ford Ecosport. É situação economica que, a prmcipio, se afigura contrária ã de quem se afirma pobre na acepção jurídica do termo, que não poderia honrar com o pagamento das parcelas do contrato (ao longo de 05 anos), nem com o que pretende depositar agora (R$ 1.190,17), e ainda arcar com a manutenção do veiculo de luxo, sem prejuizo total para as necessidades primãrias de alimentação e saúde. As serventias civeis têm por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custos crescentes e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, tenho como msmcero o pedido. Por conseqüência, indefiro a assistëncia judiciãria gratuita. Intime-se o autor para o depósito das custas e pagamento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição." Adv. PAMELA IRIS TEILOR.

85. MONITORIA - 0011917-12.2011.8.16.0001-NATALINO LOPES DOS SANTOS x MARINO NORONHA DA SILVA - 1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre eventual interesse na conciliação ou especifiquem, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importãncia para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Intime-se. Advs. PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS, CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO e JOSE LUIZ DOS SANTOS.

86. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0008831-33.2011.8.16.0001-GILBERTO FOLTRAN x ESPOLIO DE DARCY GIANINI - "Vistos e etc. Tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público de fl. 24 e não vislumbrando vício externo que torne o testamento público de DARCY GIANINI suspeito de nulidade ou falsidade, determino o seu registro, arquivamento e cumprimento, devendo o Sr. Escrivão enviar cópia à repartição fiscal. Nomeio para o cargo de testamenteiro GILBERTO FOLTRAN, que deverá comparecer em cartório, em 05 (cinco) dias, para assinar o termo de aceitação. Depois, expeça-se certidão de inteiro teor do termo de registro de testamento, colocando-a à disposição do testamenteiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. Adv. JIOMAR JOSE TURIN FILHO.

87. ORDINARIA - 0012133-70.2011.8.16.0001-ON THE BEACH COMERCIO IMPORTAÇAO EXPORTAÇAO LTDA - 1. Visto. 2. Tendo em vista o contido no pedido de fl. 90, homologo, por sentença, o pedido de desistência e julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 3. Custas pelo desistente. 4. Defiro, se requerida, a desistëncia do prazo recursal. 5. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, mediante substituição por fotocópia. 6. Em nada mais sendo requerido, satisfeitas custas remanescentes, feitas as notações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos presentes autos. Adv. RAFAEL ISSLER.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012591-87.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JANE MARI ATELIER, TELAS E MOLDURAS LTDA - ME e outros - Aguarda manifestação das partes acerca da certidão do Oficial de Justiça, fs. 27, verso. Adv. MURILO CELSO FERRI.

89. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0013734-14.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JULIO AUGUSTO CESAR - Homologo por sentença o pedido de desistëncia formulado à fls. 36, e julgo extinto o processo sem julgamento do mërito, na forma do art. 267, inciso VIII do CPC. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes.Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

90. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0015105-13.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO PEREIRA x ADAUTO A. FRANÇA NETO e outros - Aguada manifestação das partes sobre informações juntada nos autos (resposta de oficio). Adv. MARILZA MATIOSKI.

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0018338-18.2011.8.16.0001-ENEIDE MARIA SECCHI x BRASIL TELECOM S/A - ""Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. JOSE ARI MATOS.

92. BUSCA E APREENSAO - 0020468-78.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOACIR ARAUJO COSTA - "Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para confirmar a apreensão do veículo marca CHEVROLET CORSA GL, ano de fabricação/modelo 1997/1997, cor branca, placas AHB-9912, chassi 9BGSE19NVVC750459, consolidando-o na exclusiva e plena posse e propriedade do autor BV FINANCEIRA S/A CFI, o que faço com fundamento no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei n° 911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 2°do Decreto-lei n° 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional eo tempo do trâmite da demanda (Código de Pro esso Civil, art. 20, § 4°). Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

93. SUMARIA - 0021415-35.2011.8.16.0001-RUBENS SAMPAIO SARLO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "Intime-se para retirar carta em cartorio." Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.

94. MONITORIA - 0022031-10.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x CAROLINA ROSI GONÇALVES - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. DANIEL PESSOA MADER.

95. ORDINARIA - 0024639-78.2011.8.16.0001-ARY SESIUK x BANCO ITAUCARD S/A - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. NAOTO YAMASAKI.

96. OBRIGACAO DE FAZER - 0027062-11.2011.8.16.0001-ROGERIO DE ALMEIDA TORRES x BANCO SANTANDER S/A - Recebo a inicial com os documentos anexos e emenda de fls. 37/40, imprimindo o rito sumário, nos termos do art. 275, I do CPC. O requerente postula a antecipação de tutela para o fim de excluir seu nome do cadastro do SPC e SERASA juntando comprovante de pagamento da parcela contratado de R$ 1.110,20 (mil cento e dez reais e vinte centavos) (fls. 13 e 15), cujo total contratado soma R$ 26.104,29 (vinte e seis mil, cento e quatro reais e vinte e nove centavos) (fl. 39). Os documentos juntados (fls. 11/12) comprovam a inscrição no cadastro de inadimplentes, por parte do requerido, com registro em 29/03/2011, no valor de R$ 26.104,29 com mesma origem. * De pronto, verifico a verossimilhança do direito alegado, em se referindo ao pagamento do contrato, inferindo-se que as parcelas anteriores tenham sido quitadas, mas, pelo menos aquela com vencimento em 30/03/2011 e as demais estão em dia. Portanto, a inclusão não poderia se dar pelo valor total do contrato, haja vista que há parcelas quitadas. Dessa forma, é verossímil a alegação do requerente. De outro lado, a presença do dano irreparável ou de difícil reparação não se mostra em relação ao requerido, eis que a qualquer momento poderá ser revertida a medida. Em relação ao requerente, por outro lado, há a presença de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, gerando-lhe dano. O autor cumpre todos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, portanto, defiro a antecipação parcial da tutela, para o fim de determinar ao requerido que retire a inscrição do requerente dos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao presente contrato, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), vencível a partir do 5° dia da ciência da presente liminar, com fulcro no art. 461 do CPC. Cite-se para comparecer a audiência de conciliação, dia 03 de maio de 2012, às 14:00h, advertindo que o não comparecimento injustificado ensejará a confissão quanto aos fatos alegados. Não obtida conciliação, a contestação deverá ser oferecida na própria audiência, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e quesitos periciais, nos exatos termos dos arts. 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da concessão da medida de antecipação da tutela pretendida. Intime-se a parte requerente a pagar R$9,40 para expedição de carta e retirar em cartorio." Adv. GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO.

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028447-91.2011.8.16.0001-INSTITUTO LATINO AMERICANO DE PESQUISA E ENSINO ODONTOLOGICO - ILAPEO x JOSE SERGIO DE SANTANA NETO - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Advs. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA e Gabriele Pesch Garbin de Carvalho.

98. ORDINARIA - 0033392-24.2011.8.16.0001-OSVALDO DE LIMA e outro x CONSTRUMACHUK COMERCIO DE MATERIAIS DE CONTRUÇAO LTDA - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS.
99. SUMARIA - 0041316-86.2011.8.16.0001-JORGE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - ""Intime-se a parte interessada a retirar oficio." Adv. LUCAS ULTECHAK.
100. INTERDICAO - 0044631-25.2011.8.16.0001-NEUSA CECILIA DA CRUZ x CARLITO DIAS TIAGO - "1.Apretação jurisdicional foi entregue. 2.Portanto, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se na sequencia." Adv. KARLO MESSA VERRORAZZI.
101. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0044343-77.2011.8.16.0001-CAIO JOSE ALBANO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma vez só, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela. Em igual prazo, deve o autor cumprir o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil. Adv. ANGELO DO ROSARIO BROTTO.
102. SUMARIA - 0045743-29.2011.8.16.0001-RODRIGO JOSE TEIXEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - "Defiro ao autor os benefícios da Assistencia Judiciaria, sob as penas da lei. 2.Para a audiencia preliminar designo a data de 01/02/12, às 13:45 horas. 3.No mais, cumpram-se os itens 4.5.6 da decisão de fls.27/28. 4.Retire-se da pauta a audiência designada para o próximo dia 21, ante a ausência de tempo hábil. Intime-se a retirar carta em cartorio." Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.
103. SUMARIA - 0047766-45.2011.8.16.0001-DIRCE CUSTODIO DE MELO GRUBE x SIDNEY PAULO DE SOUZA e outro - "Redesigno audiência de conciliação para data de 25 de janeiro de 2012 às 14horas. Intime-se a parte requerente a recolher R$18,80 referente expedição de carta e retirar em cartorio." Adv. FERNANDO COSTA PICCININ.
104. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0048684-49.2011.8.16.0001-PEDRO APARECIDO RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A e outro - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.
105. INVENTARIO - 0045172-58.2011.8.16.0001-GILBERTO FOLTRAN x ESPOLIO DE DARCY GIANINI - "1.Nomeio inventariante Gilberto Foltran. Intime-se para prestar compromisso, em 05 dias. 2.Prestado o compromisso, em 20 dias, apresente o inventariante as primeiras declarações, observando o disposto no art.993 do CPC, acompanhadas da documentação necessária, inclusive atribuindo valor aos bens a serem partilhados, uma vez que, o valor da causa, em processo de inventario, corresponde ao valor total dos bens inventariados. 3.Int." Adv. JIOMAR JOSE TURIN FILHO.
106. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0059206-38.2011.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SERGIO LUIS ALTENFELDER SILVA - (Manifestar-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. JULIANA PERON RIFFEL.
107. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0056264-33.2011.8.16.0001-ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA x CANADIAN PASSAGENS E TURISMO LTDA - 1. Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execuçao. 2. Fixo os honorários em R$ 32.528,00 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais), na forma do art. 20, § 4°, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). 3. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1°, CPC). 4. Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. 5. Defiro os beneficios do art. 172, § 2°, do CPC. A parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R$ 9,40. Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO.
108. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0062988-53.2011.8.16.0001-FLAMMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA x JORGE L. TEIXEIRA - 1. A plausibilidade do direito invocado se encontra consubstanciada na asserção de que a duplicata não tem origem porque a autora não adquiriu nenhum produto ou serviço que pudesse dar respaldo â emissão do título enoaminhado a protesto. O perigo da demora, por seu turno, decorre de que se a providência judicial que ora se pede não for desde logo deferida, para sô sê-la eventualmente ao final, ser-lhe-á, então, inócua, posto que são por demais conhecidos os efeitos nefastos que decorrem da publicização do protesto. Presentes os pressupostos que me autorizam a tanto, defiro a liminar para determinar a sustação do protesto indicado na inicial. Oficie-se, via fax, ao 1° Tabelionato de Protesto de Títulos. 2. Condiciono a manutenção da liminar à prestação de caução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Defiro o requerimento da alínea "f" do pedido de fl. 07, devendo o procurador da parte autora, juntar a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil. A parte interessada para retirar oficio, a disposição em cartorio. 4. Cite-se o requerido para, querendo, oferecer resposta e indicar as. provas que pretenda produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, com as advertências de lei. Adv. MURILO KARASINSKI.

Adicionar um(a) Data

# 16ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR**
**AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR**
**JUIZ TITULAR: DR. RENATO LOPES DE PAIVA**
**JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO**

**RELAÇÃO N° 252/2011.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JÚNIOR 00081 002337/2009
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00003 000884/1996
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00035 001553/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00059 000169/2009
AGUINALDO BATISTA DA SILVA 00035 001553/2006
AIRTON SAVIO VARGAS 00008 000825/2001
ALCEU MACHADO FILHO 00103 001449/2011
ALESSANDRA LABIAK 00060 000227/2009
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS 00010 001632/2001
ALESSANDRO DULEBA 00036 000336/2007
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM 00062 000586/2009
ALEXSANDRA DE SOUZA 00078 002006/2009
ALMIR KUTNE 00007 000965/2000
00092 001938/2010
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00018 000726/2003
ANA BEATRIZ FARIAS 00039 001430/2007
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA 00072 001150/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00027 000841/2005
ANDRE LUIS GASPAR 00094 002344/2010
00096 000051/2011
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00103 001449/2011
ANDRÉ LUIZ BERNARDI 00034 001038/2006
ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES 00044 000438/2008
ANISIO DOS SANTOS 00030 000628/2006
ANTONIO CARLOS BONET 00043 000405/2008
00050 000669/2008
ANTONIO CARLOS SCHURMIAK 00075 001653/2009
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00044 000438/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00030 000628/2006
ARLINDO MENDES DE SOUZA 00025 000644/2005
00095 000043/2011
ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 00068 000914/2009
00102 001280/2011
ATHOS BRUNELLI 00061 000308/2009
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00036 000336/2007
BENEDITO DE PAULA 00019 000258/2004
BLAS GOMM FILHO 00041 001578/2007
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00023 001491/2004
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00034 001038/2006
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 00086 001230/2010
CARMEN ROBERTA FRANCO 00009 001178/2001
CESAR AUGUSTO TERRA 00093 001942/2010
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00011 000241/2002
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00043 000405/2008
CIRILO MILAK 00089 001411/2010
CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS 00101 001040/2011
CLAUDINEI SZYMCZAK 00075 001653/2009
CLELIA MARIA G.B.S. BETTEGA 00033 000989/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00031 000775/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00053 000912/2008
CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA 00044 000438/2008
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS 00095 000043/2011
DANIEL JOSÉ GAIDESKI 00030 000628/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00016 001257/2002
DENIS NORTON RABY 00097 000317/2011
DIEGO MARTINS CASPARY 00080 002271/2009
DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO 00040 001435/2007
DIOGO SALOMÃO HECKE 00097 000317/2011
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA 00001 000792/1992
DOMINGOS CAPORRINO NETO 00078 002006/2009
EDGAR LENZI 00099 000649/2011
EDSON HATSBACH 00019 000258/2004
EDUARDO MALUCELLI 00026 000766/2005
ELAINE NOVAES FALCO 00097 000317/2011
ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA 00032 000837/2006
ELIZETE REGINA AUGUSTO -DEF. PÚBLIC 00014 001045/2002
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00032 000837/2006
00076 001869/2009
ENILSON LUIZ WILLE 00048 000536/2008
ENIO EXPEDITO FRANZONI 00034 001038/2006
ERLON ROBERVAL KONOPACKI 00014 001045/2002
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00012 000883/2002
ESTHER NANCY XAVIER DE ANTUNES 00001 000792/1992
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 00028 001287/2005
EUSTAQUIO REIS DE MENDONCA 00100 000860/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00039 001430/2007
00067 000860/2009
FABIANA SILVEIRA 00096 000051/2011
FABIANO ARCHEGAS 00017 001467/2002

FABIO DANILO WERLANG 00012 000883/2002
FABIO DA SILVA MUINOS 00018 000726/2003
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00065 000788/2009
FAGNER FRANCISCO CASTILHO 00103 001449/2011
FAGNER SCHNEIDER 00073 001387/2009
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00031 000775/2006
FERNANDO MONTEIRO PONTES 00037 000758/2007
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 00064 000748/2009
FLAVIA GUARALDI IRION 00083 000273/2010
FLAVIO W. LINS 00081 002337/2009
FREDERICH MARK ROSA SANTOS 00006 000765/2000
GABRIELA MARIA HILU DA R. PINTO 00017 001467/2002
GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES 00014 001045/2002
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00007 000965/2000
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 00018 000726/2003
GILBERTO STINGLIN LOTH 00005 000344/1999
00093 001942/2010
GILMAR LUIS ROSA PINHO 00009 001178/2001
GILVAN ANTONIO DAL PONT 00025 000644/2005
GIOVANI ZORZI RIBAS 00062 000586/2009
GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS 00018 000726/2003
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES 00062 000586/2009
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN 00040 001435/2007
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO 00099 000649/2011
HENRY HASSE 00021 000675/2004
HERMANN SCHAICH IV 00108 011464/2011
HUGO RAMOS DE OLIVEIRA 00019 000258/2004
IBERE INDIO DO BRASIL P. MORAES 00040 001435/2007
IDERALDO JOSÉ APPI 00079 002204/2009
IRINEU GALESKI JUNIOR 00013 000957/2002
ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO 00048 000536/2008
IVONE STRUCK 00012 000883/2002
IZABELLA CRISPILIO 00029 001548/2005
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00033 000989/2006
JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA 00104 001703/2011
00105 001773/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO 00052 000835/2008
JEFERSON DE AMORIN 00078 002006/2009
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00022 001273/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00093 001942/2010
JOAO LIGOCKI 00031 000775/2006
JOCELINO ALVES DE FREITAS 00002 000341/1993
JOE TENNYSON VELO 00019 000258/2004
JONAS BORGES 00073 001387/2009
JOÃO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS 00019 000258/2004
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 00043 000405/2008
00050 000669/2008
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00084 000578/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00056 001821/2008
00064 000748/2009
JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 00106 011453/2011
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00015 001127/2002
JOSÉ JORGE TOBIAS DE SANTANA 00003 000884/1996
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00083 000273/2010
JULIANA DA SILVA 00015 001127/2002
JULIO ASSIS GEHLEN 00006 000765/2000
KARINA KUSTER 00042 001735/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00082 002404/2009
00096 000051/2011
KATIA REGINA ROCHA RAMOS 00058 000128/2009
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00038 000805/2007
00057 001907/2008
KENNDRA V. KREDENS MAURICI 00083 000273/2010
LEANDRO GOUVÊA 00022 001273/2004
LEIRSON DE MORAES MUCKE 00044 000438/2008
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 00085 000701/2010
LEONARDO TREVISAN ZACHARIAS 00066 000829/2009
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00071 001113/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00022 001273/2004
00031 000775/2006
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00107 011463/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00009 001178/2001
LUCAS AMARAL DASSAN 00016 001257/2002
00088 001392/2010
LUCIA ANA LAZOF 00004 000228/1999
LUCIANA VAZ ADAMOLI 00104 001703/2011
00105 001773/2011
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA 00085 000701/2010
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00025 000644/2005
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00030 000628/2006
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00033 000989/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00009 001178/2001
00037 000758/2007
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00015 001127/2002
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00072 001150/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00039 001430/2007
00067 000860/2009
LUIZ SALVADOR 00084 000578/2010
MAGDA EGGER 00029 001548/2005
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00020 000326/2004
MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA 00058 000128/2009
MARCELA PEGORARO 00023 001491/2004
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00109 011465/2011
MARCELO MOKWA DOS SANTOS 00030 000628/2006
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA 00001 000792/1992
MARCELO RICARDO SABER 00055 001029/2008
MARCIA SATIL PARREIRA 00086 001230/2010
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00040 001435/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00027 000841/2005
MARCIO BACARIM POSSEBOM 00003 000884/1996
MARCO ANTONIO ANDRAUS 00017 001467/2002
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00090 001600/2010
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00016 001257/2002
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00026 000766/2005
MARCOS BUENO GOMES 00090 001600/2010
MARCY HELEN VIDOLIN 00008 000825/2001
MARIA HELENA NAMUR 00039 001430/2007
MARIA LIZIANE MACHADO BRUM 00045 000439/2008
MARIANA ESPER NICOLETTI 00038 000805/2007
MARIANE RIBAS DE SOUZA 00010 001632/2001
MARIA REGINA GASPAR 00100 000860/2011
MARIA ZILA CORREA VEIGA 00049 000635/2008
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00020 000326/2004
MARILI R. TABORDA 00029 001548/2005
MARLUS ROBERTO SÁBER 00055 001029/2008
MATHIEU BERTRAND STRUCK 00103 001449/2011
MAUR CIO HOLZKAMP 00001 000792/1992
MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00093 001942/2010
MAURICIO HANKE BANDOLIN 00038 000805/2007
MAURICIO KAVINSKI 00009 001178/2001
MAURICIO ROSANOVA 00057 001907/2008
MAURO CURY FILHO 00031 000775/2006
MAURO LEITNER GUIMARÃES FILHO 00002 000341/1993
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00067 000860/2009
MAX FERREIRA 00006 000765/2000
MAYLIN MAFFINI 00053 000912/2008
00088 001392/2010
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00063 000593/2009
MIEKO ITO 00077 001924/2009
MILENA WOITOVICZ CARDOSO 00108 011464/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00080 002271/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00040 001435/2007
00046 000511/2008
00050 000669/2008
00087 001370/2010
MIRIAN MELLO 00003 000884/1996
MÔNICA ORTEGA 00058 000128/2009
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00080 002271/2009
MURILO CELSO FERRI 00032 000837/2006
00076 001869/2009
00094 002344/2010
00098 000593/2011
NEFHAR BORCK 00034 001038/2006
NELSON PASCHOALOTTO 00070 001102/2009
NEMO ELOY VIDAL NETO 00103 001449/2011
NORBERTO LUCIO DE SOUZA 00013 000957/2002
ODEMYR SORAIA DILL POZO 00061 000308/2009
OLIMPIO PAULO FILHO 00084 000578/2010
OLINTO ROBERTO TERRA 00039 001430/2007
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00005 000344/1999
OSNILDO PACHECO JUNIOR 00029 001548/2005
PATRICIA DA SILVA CORDEIRO 00035 001553/2006
PAULO AMBROSIO 00010 001632/2001
PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE 00032 000837/2006
PAULO CESAR BULOTAS 00012 000883/2002
PAULO GUILHERME PFAU 00069 001071/2009
PAULO MARCELO SEIXAS 00089 001411/2010
PAULO SERGIO PIASECKI 00019 000258/2004
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00009 001178/2001
PEDRO HENRIQUE XAVIER 00006 000765/2000
00097 000317/2011
PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS 00028 001287/2005
PÉRICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA 00059 000169/2009
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00091 001639/2010
RAFAEL MOSELE 00052 000835/2008
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00010 001632/2001
REGINA DE MELO SILVA 00063 000593/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00047 000526/2008
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 00018 000726/2003
RITA DE CASSIA CORRÊA VASCONCELOS 00067 000860/2009
ROBINSON LEON DE AGUERO 00095 000043/2011
RODRIGO DA ROCHA LEITE 00061 000308/2009
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00030 000628/2006
RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO 00002 000341/1993
RONALDO MANOEL SANTIAGO 00062 000586/2009
ROSE MARY GRAHL 00085 000701/2010
RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB 00086 001230/2010
SAMIR NAOUAF HALABI 00039 001430/2007
SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO 00054 001008/2008
00058 000128/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00051 000757/2008
SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA 00016 001257/2002
SAULO GOMES KARVAT 00068 000914/2009
00102 001280/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00071 001113/2009
SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS 00026 000766/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00063 000593/2009
TATYANE P. PORTES LANTIER 00087 001370/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00067 000860/2009
THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS 00068 000914/2009
00102 001280/2011
THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO 00103 001449/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00074 001564/2009
VERÔNICA DIAS 00076 001869/2009
VICTOR GERALDO JORGE 00024 000310/2005
VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00065 000788/2009
WAGNER YAMASHITA 00104 001703/2011
00105 001773/2011

WALTER DOS ANJOS 00054 001008/2008
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00025 000644/2005
WESLLEY YOSHIO IANO 00104 001703/2011
00105 001773/2011
WILLIAN FURMAN 00018 000726/2003
WILMAR ALVINO DA SILVA 00001 000792/1992
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00046 000511/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 792/1992-VALE REFEIÇÃO LTDA. x UNIÃO SOCIAL DOS CABOS E SOLDADOS DA P.M.DO EST.PR - À credora para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA, ESTHER NANCY XAVIER DE ANTUNES, MAUR CIO HOLZKAMP, WILMAR ALVINO DA SILVA e DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA.
2. INVENTÁRIO - 341/1993-EUCLIDES MONTEIRO DO VALLE x DAGMAR MONTEIRO DO VALLE - Expeça-se nova carta de adjudicação consignando tratar-se de segunda via. Custas pela requerente (fls. 196/197). A parte interessada para efetuar o pagamento das custas referente a 62 fotocópias autenticadas, no valor de R$ 174,84. Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS, RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO e MAURO LEITNER GUIMARÃES FILHO.
3. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.) - 884/1996-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. x GOIO-DIESEL PETRÓLEO LTDA. e outros - Formule o credor, em cinco dias, requerimentos tendentes a dar o necessário impulso ao processo. Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, JOSÉ JORGE TOBIAS DE SANTANA, MIRIAN MELLO e MARCIO BACARIM POSSEBOM.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 228/1999-FERNANDO CARVALHO RIBEIRO x IVANILDE APARECIDA VARGAS - A resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba ( of. n. 16573/2011), datado de 21.10.2011, encontra-se arquivadas na pasta existente nesta serventia à disposição da parte requerente para eventual verificação. Adv. LUCIA ANA LAZOF.
5. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO - 344/1999-JOSÉ NÚNCIO MONTINGELLI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Defiro. Expeçam-se os alvarás conforme solicitado. Certifique-se se há custas pendentes. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R$ 18,80. Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR e GILBERTO STINGLIN LOTH.
6. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 765/2000-CONDOMINIO EDIFICIO CORRIENTES x LUCYR PASINI CONTRUÇOES LTDA e outros - Inicialmente, esclareça a Serventia por quais motivos ocorreu tanta demora na conclusão destes autos. Por conseguinte, embora o incidente de exceção de pré-executividade comporte julgamento imediato, sem necessidade de produção de provas, haja vista que a matéria discutida é unicamente de direito, não se pode descartar a possibilidade de extinção amigável para esta demanda, através de possível acordo. Conforme esclarecido pelo Condomínio na sua contestação oferecida na medida cautelar em apenso (autos n° 418/2011), tudo indica que existe um. ambiente de urbanidade e cordialidade nas dependências do condomínio, no mais absoluto respeito. Trata-se, sem dúvida, de edifício localizado em bairro nobre da nossa cidade de Curitiba, o que, de certa forma, acredita-se realmente que o clima de animosidade não deve ser costumeiro. Assim, para evitarmos maiores constrangimentos bem como para que o processo possa ser extinto de forma absolutamente amigável, no prazo comum de 05 dias, digam as partes se há possibilidade de transação, cuja audiência será agendada para data bastante próxima, até porque a presente demanda já sobrevive por mais de dez anos. Havendo recusa por qualquer das partes, o incidente de exceção de pré-executividade será imediatamentesentenciado. Advs. MAX FERREIRA, PEDRO HENRIQUE XAVIER, FREDERICH MARK ROSA SANTOS e JULIO ASSIS GEHLEN.
7. MONITORIA - 965/2000-EDINEI L.ZAMBONI & CIA LTDA. ME x EMILIO NAVARRO LIZANA - A resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba ( of. n. 17023/2011), datado de 28.10.2011, encontra-se arquivadas na pasta existente nesta serventia à disposição da parte requerente para eventual verificação. Advs. ALMIR KUTNE e GILBERTO ADRIANE DA SILVA.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 825/2001-JOSÉ CARLOS NEGRELLO x JONAS BATISTA DE SOUZA e outro - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇAO aforados por JOSÉ CARLOS NEGRELLO contra a decisão de fls. 566/567 que não recebeu o seu Recurso de Apelação por reconhecer a intempestividade. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Salvo melhor juízo, o embargante, com o fito de ver aclarada a decisão, pretende, em verdade, o reexame da matéria, cujo acolhimento importa em dar nova versão à decisão, o que só através de recurso próprio poderá ocorrer. Isto posto, acolho os embargos mas a nego provimento, visto que a matéria está fora de sua tutela. Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e MARCY HELEN VIDOLIN.
9. RESCISÃO CONTRATUAL - 1178/2001-ODETE DA GRAÇA RODRIGUES DE LIMA x ECORA S/A EMPRESA DE CONST.E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS e outros - 1. Deve o credor habilitar seu crédito na massa falida, instruindo o pedido respectivo junto ao juízo competente com a certidão e cópia de peças que reputar necessárias. (art. 80 - D.L n°7.661/45). Suspendo o curso deste processo até o encerramento da falência quanto à executada Ecora S/A Empresa de Construção e Recuperação de Ativos. A execução, portanto, prosseguirá com relação aos demais devedores. 2. O registro da penhora é incumbência do credor. Leia-se o disposto no art. 659, §4° do CPC: "...cabendo ao exeqüente, sem prejuizo da imediata intimação do executado (art. 652, §40), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no oficio imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de ordem judicial". 3. Formule a credora, em cinco dias, requerimentos tendentes a dar o necessário impulso ao processo. Advs. GILMAR LUIS ROSA PINHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CARMEN ROBERTA FRANCO, MAURICIO KAVINSKI, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.
10. INDENIZAÇÃO - 1632/2001-VALTAIR AMBROSIO x BRADESCO SEGUROS S/A - Dê-se ciência as partes (f. 177) e proceda-se nova tentativa de contato com o Sr. Perito. Aguarde-se por 10 dias, nada requerido, retornem os autos para o arquivo. Advs. PAULO AMBROSIO, MARIANE RIBAS DE SOUZA, ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 241/2002-JOÃO CARLOS PERUSSOLO e outro x FERNANDO SIELSKI e outro - Defiro como requerido as fls. 210. Oficie-se ao Banco Itau, credor hipotecário, solicitando informações acerca da atual situação do financiamento dos executados. Oportunamente, retornem. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R$ 18,80. Adv. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ.
12. ORDINARIA - 883/2002-DEVONIR PEREIRA DE SANTANA x EDVINO TABOR e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 219, no valor de R$ 96,68 (escrivão). Advs. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, FABIO DANILO WERLANG, PAULO CESAR BULOTAS e IVONE STRUCK.
13. INDENIZAÇÃO - 957/2002-MIRACI MERLIN PERRUT x AUTO MECANICA JOSE ELIAS LTDA - ME - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 367, no valor de R$ 18,12 (escrivão). Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR e NORBERTO LUCIO DE SOUZA.
14. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1045/2002-CONDOMINIO EDIFICIO FREDERICO REICHMANN x DALUZ PAZ e outro - Diante da inércia da parte executada (vide certidão retro), cumpra-se, integralmente o despacho de fls. 409, especialmente, no tocante a expedição de mandado de penhora. Sem prejuizo, diga a parte exequente, requerendo o que for do seu interesse. Advs. ERLON ROBERVAL KONOPACKI, GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES e ELIZETE REGINA AUGUSTO -DEF. PÚBLIC.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1127/2002-MAURO CALLEGARI x MONICA VALERIA BERTANI DE ANDRADE - 2) Tendo em vista que as diligências até então realizadas para localização de bens em nome da executada restaram infrutíferas, defiro o pedido formulado às fls. 195 para fim de ser expedido ofício à Receita Federal solicitando informações a respeito da eventual existência de bens de titularidade da devedora. 3) Com as informações, diga a parte exeqüente, em 05 (cinco) dias, preservando-se o necessário sigilo fiscal. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R$ 9,40. Advs. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA.
16. MONITORIA - 1257/2002-BANCO ALVORADA S/A x MOTTIN ESTOFADOS LTDA - À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.
17. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1467/2002-EDSON JOSE SPILLERE e outros x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - Tendo em vista a discordância da parte exeqüente quanto aos cálculos apresentados pela Sra. Contador, determino a realização de novo trabalho, sendo que desta feita nomeio perito o Sr. ALUISIO MORAES. Notifique-se para oferecer sua proposta de honorários no prazo de 05 dias. Em seguida, digam as partes no prazo comum de 05 dias. Intime-se a parte requerida para antecipar as custas pertinentes, no prazo de 05 dias. Com efeito. Conforme se sabe, a liquidaço de sentença prevista a partir do artigo 475-A, do CPC, visa apenas tornar líquida a sentença. No procedimento de liquidação de sentença por arbitramento compete a parte vencida no processo de conhecimento o pagamento de honorários periciais exigidos, visto que dentre os ônus sucumbenciais fixados na sentença está inclusa a responsabilidade pagamento pela referida verba. Como cediço, as custas processuais incuem o pagamento dos honorários periciais para a liquidação de sentença, tendo em vista que é um ato processual que deve ser realizado para plena satisfação do que restou decidido. Neste sentido: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORARIOS DO PERITO -LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - CUSTAS - CONDENAÇAO DO REU - ONUS DA PERICIA - PARTE SUCUMBENTE. Nas custas processuais estão incluídos também o pagamento dos honorários periciais na liquidação da sentença, pois se tratam de gastos necessários à satisfação do litígio. Assim, tendo restado definido, na fase de conhecimento, que o réu deveria arcar com as custas do processo, não se mostra razoável exigir que o autor adiante os honorários do perito". (TJMG, Agravo de Instrurnento n° 1.0024.00.123936-7/001, Relator Des. José Affonso da Costa Côrtes, julgado em 12/03/2009). "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - NECESSIDADE DE PERICIA - HONORARIOS PERICIAIS - ONUS DO DEVEDOR - Faz-se necessária a realização de perícia contábil se a sentença determinou a liquidação por arbitramento e inexistem nos autos documentos que permitam a simples elaboração de cálculo aritmético pelo contador do juízo. Na ação de cobrança, em fase de liquidação de sentença por arbitramento, caberá ao devedor, vencido na demanda, o pagamento dos honorários periciais". (TJMG, Agravo de Instrumento n° 1.0024.07.544995-9/002, Relator Des. Alvimar de Avila, julgado em 11/03/2009). Assim, tenho que cabe ao requerido o ônus dos honorários do Sr. Perito já que foi sucumbente nesta demanda. Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, GABRIELA MARIA HILU DA R. PINTO e FABIANO ARCHEGAS.
18. OBRIGAÇAO DE FAZER - 726/2003-MARCELO FERNANDES POLAK x CRONIX CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - [...] Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, devendo ser mantida integralmente a decisão impugnada. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da douta Corregedoria Geral da Justiça. Advs. WILLIAN FURMAN, AMAZONAS FRANCISCO

DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, FABIO DA SILVA MUINOS, GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS e GILBERTO LUIZ DO AMARAL.
19. ANULATÓRIA - 258/2004-IMETEC - INDUSTRIA METALURGICA TECNICA LTDA. x OSWALDO CURY e outros - À autora /exequente para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. JOE TENNYSON VELO, JOÃO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS, PAULO SERGIO PIASECKI, BENEDITO DE PAULA, HUGO RAMOS DE OLIVEIRA e EDSON HATSBACH.
20. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 326/2004-CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO x VERA LUCIA PELLIZZETTI - Trata-se de processo extinto. As ponderações feitas na petição de fls. 129/130, portanto, devem ser dirigidas a parte que contratou o advogado, ja que não ha qualquer providência a ser determinada ou decisão a ser proferida por este juizo. Intimados os interessados, tornem ao arquivo.Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA.
21. USUCAPIÃO - 675/2004-EDSON PEREIRA DE LIMA e outro x ESP. DE LUIZ SPERANDIO SOBRINHO e outros - Tendo em vista a contestação de fls. 234/236, diga a parte autora em 10 dias. Adv. HENRY HASSE.
22. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1273/2004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x IRENE HAYDEE COSTAS e outro - A conta e preparo. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 192, no valor de R$ 63,92 (escrivão). Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO e LEANDRO GOUVÊA.
23. CAUTELAR DE ARRESTO - 1491/2004-MILTON BUABSSI x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A e outro - Face o contido na certidão de fl. 172, intime-se a parte autora, por correio, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o eventual interesse no levantamento dos valores depositados nestes autos. Em caso positivo, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Após, satisfeitas custas remanescentes e observadas as formalidades de praxe, arquivem-se. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e MARCELA PEGORARO.
24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000154-24.2005.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x N T SWINKA CIA LTDA e outro - Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituidos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. VICTOR GERALDO JORGE.
25. REVISIONAL DE CONTRATO - 644/2005-MOACIR NOGAROLLI x BANCO ITAÚ S/A e outro - Despacho de fs. 469, parte final: "Junte-se aos autos extrato atualizado do valor depositado e, em seguida, intimem-se as partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias". Advs. ARLINDO MENDES DE SOUZA, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e GILVAN ANTONIO DAL PONT.
26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 766/2005-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x IMPAR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - 1. Considerando que a penhora já foi efetivada (termo de f. 316), intime-se o Sr. José Anísio Besen, pessoalmente, no endereço indicado às f. 320, para que assuma o encargo de depositário, bem como para que ele e sua esposa fiquem cientes da penhora. 2. Intimem-se, ainda, pessoalmente, os executados da penhora realizada no juízo deprecado. 3. Providencie o credor o registro da penhora, cf. disposto no §4° do art.659 do CPC. Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, EDUARDO MALUCELLI e SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS.
27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 841/2005-BANCO ITAÚ S/A x EDUARDO LOURENÇO - A parte interessada para retirar carta precatoria a disposição em cartorio. Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1287/2005-SILVANDRO DO NASCIMENTO x ROTTA KENNEDY AUTOMÓVEIS LTDA - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 767,54 (escrivão), R$ 30,25 (distribuidor), R$ 10,088, R$ 99,00 (oficial de justiça), R$ 38,99 (funrejus). Advs. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS.
29. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1548/2005-CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO x JOHNNY FONSECA DURIGAN - Satisfeitas eventuais custas pendentes, anote-se e arquive-se. Int. a parte interessada para recolher R$ 70,00. Advs. MARILI R. TABORDA, MAGDA EGGER, IZABELLA CRISPILIO e OSNILDO PACHECO JUNIOR.
30. COBRANÇA - 628/2006-OSMAR ANTONIO DECHICHE x FRANCISCO PEREIRA VANES - 1. Registre-se ser descabida a fixação de multa sobre todo o montante reclamado, considerando que, intimado (f. 137), o devedor propôs, tempestivamente, o pagamento parcelado (fl. 139), o que foi aceito pelo credor Osmar (fls. 142/143). Assim, eventual multa só poderá incidir sobre o alegado remanescente (fls. 216/217). 2. Assim, intime-se o devedor para, em até 15 dias, efetuar o pagamento do valor reclamado, sob pena de penhora e prosseguimento do cumprimento de sentença. 2.1. Para o caso de pagamento do prazo retro, fixo os honorários em10% sobre o remanescente referido (item1). Advs. DANIEL JOSÉ GAIDESKI, ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, RODRIGO FONTANA FRANÇA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.
31. REVISÃO DE CONTRATO - 775/2006-JOSE ROBERTO ALCANTARA LOBO e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro - Diga a parte autora se o seu crédito encontra-se satisfeito com o valor depositado pela parte devedora. Em caso positivo, a conta e preparo. Após, retornem para extinção do processo e determinação de expedição de alvará para levantamento da quantia depositada. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. MAURO CURY FILHO, JOAO LIGOCKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 837/2006-BANCO BRADESCO S/A x RAFAH COMERCIAL DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE HIGIENE - Aguarda recolhimento da custas do 1° Avaliador Judicial, no valor de R$ 1.956,00. Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA e PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE.
33. DEPÓSITO - 989/2006-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x EVERALDO GOMES DA SILVA - 2) Observo que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Sendo assim, antes de apreciar os pedidos de fls. 81 e 97 intime-se a parte autora/credora para que, em 05 (cinco) dias, informe nos autos se tem conhecimento acerca do atua paradeiro do bem (motocicleta), tendo em vista a informação de que não foi incluído no inventário dos bens deixados pelo falecido Everaldo Gomes da Silva (fls. 98/101). Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G.B.S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.
34. ORDINARIA - 1038/2006-POTENCIAL PETRÓLEO LTDA. x ABS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outro - Indique a qual substabelecimento, especificadamente, se refere (f. 384). Anoto que não há necessidade de intervenção do juizo para comunicação de eventual falta a OAB (f. 384, item 2). As partes devem cumprir o determinado no despacho de f. 381. Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, ANDRÉ LUIZ BERNARDI, ENIO EXPEDITO FRANZONI e NEFHAR BORCK.
35. PRESTACAO DE CONTAS - 1553/2006-JANETE HELENA SAROT VEIGA x GRAÚNA ASSESSORIA DE IMÓVEIS LTDA - Acerca do contido na petição acostada as fls. 190/191, diga a parte credora em 05 (cinco) dias. Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, PATRICIA DA SILVA CORDEIRO e AGUINALDO BATISTA DA SILVA.
36. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 336/2007-SHELL BRASIL LTDA. x JURANDIR SEBASTIÃO BARION e outros - Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Advs. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e ALESSANDRO DULEBA.
37. AÇÃO DE COBRANÇA - 758/2007-FERNANDO MONTEIRO PONTES e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Advs. FERNANDO MONTEIRO PONTES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
38. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 805/2007-ANOUAR GEBRAEL MOUCHAILEH e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 2. Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 279). 3. Lancem-se as custa, na forma da lei. 4. Anotações necessárias de acordo com CN 5.8.1 e 5.8.1.1. 5. Arbitro os honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença em R$ 00 . 6. Em seguida, intime-se o devedor para que efetue o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II do CPC, será implementada penhora, na forma do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 839,34 (escrivão), R$ 4,96 (distribuidor). Advs. MAURICIO HANKE BANDOLIN, MARIANA ESPER NICOLETTI e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.
39. AÇÃO DE COBRANÇA - 1430/2007-AMARILDO ALVES DE MOURA e outros x BANCO ITAÚ S/A - Certidão de fs. 212, verso: Em cumprimento ao r. despacho de f. 210, desentranhei os documentos de fls. 102/114, os quais substitui por fotocópias autenticadas, colocando os originais a disposição do advogado Olinto Robento Terra, OAB/PR n° 28.929, procurador da parte autora. Int. para retirar. Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, ANA BEATRIZ FARIAS, MARIA HELENA NAMUR, SAMIR NAOUAF HALABI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
40. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1435/2007-EUNICE PACHECO FONSECA x SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A - Manifestem-se as partes, querendo, sobre o calculo da Contadoria Judicial (fls. 372/373). Após, voltem conclusos, momento em que será apreciado o petitório de fls. 375/376. Advs. DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO, IBERE INDIO DO BRASIL P. MORAES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN.
41. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0004243-22.2007.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro x TATIANE BARBOSA DO PRADO - Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 145, pelo que julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo desistente, se houver. Defiro, se requerida, a desistência do prazo recursal. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia conferida. Feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. Adv. BLAS GOMM FILHO.
42. AÇÃO MONITÓRIA - 1735/2007-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x GISELE ASSUMPÇÃO POLAK PACHECO - A conta e preparo. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 105, no valor de R$ 22,56 (escrivão). Adv. KARINA KUSTER.
43. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 405/2008-LUAN FELIPE BATISTA OLIVEIRA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 656,92 (escrivão), R$ 30,25 (distribuidor), R$ 10,08 (contador), R$ 35,66 (funrejus). Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.
44. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 438/2008-IRENE SITORSKI x WALTER DIDRE e outro - 1. Apresentou o 2° requerido/devedor

unpugnaçao ao cumprimento de sentença (fis. 139/142). Protesta exclusivamente contra a penhora realizada sobre o imóvel de sua propriedade, objeto da matrícula 48.347 da 4a CRI desta Capital - Termo de Penhora à f. 116. Justifica sua irresignação no instituto da impenhorabilidade do bem de família, com previsão no art. 1° da Lei 8.009/1990, alegando ser o bem penhorado o único imóvel que possui, no qual é estabelecida sua residência. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do disposto no art. 3°, inciso VII da referida Lei 8.009/1990. É o relatório. A impugnação do devedor não merece prosperar. Por meio do contrato de locação e fiança acostado às fls. 07/11, observa-se que o devedor assumiu a condição de fiador do primeiro requerido, também devedor (cláusula 10a). Renunciou ao benefício de ordem, tornando-se, com a inadimplência do locatário, devedor solidário frente ao locador. Além disso, indicou como garantia expressa o imóvel objeto da penhora, mesmo sabendo, conforme noticia, ser o bem o seu único imóvel, no qual reside com sua família. Logo, aplica-se o disposto no art. 3°, inc. VII da Lei 8.009/1990, assim descrito: "Art. 3° A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação." Não há, ainda, o que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, conforme v. acordão proferido no e. Tribunal de Justiça do Paraná que, alem de afirmar o posicionamento acerca da possibilidade de penhora do bem de família quando incide a hipótese prevista no art. 3°, inc. VII da Lei 8.009/1990, ratifica a constitucionalidade do referido dispositivo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIANÇA. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO LEGAL CONSTITUCIONALIDADE DO INCISO VII, DO ARTIGO 3°., DA LEI N. 8.009/90, INSERIDO PELO ART. 82, DA LEI N. 8.245/91. È válida a penhora de bem de família, quando se trata de dívida decorrente de prestação de fiança, consoante exceção legal contida no Inciso VII, do artigo 3°., da Lei n.8.009/90, acrescentado pelo artigo 82, da Lei n 8.245/91. O Pleno do Supremo Tribunal Federal se manifestou pela constitucionalidade do dispositivo legal em comento. Inexistência de confronto com a Emenda Constitucional n. 26/2000, a qual, erigiu a moradia à condição de direito social. (TJPR - 12a C.Cível - AI 695873-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 08.06.2011) Diante disso, rejeito a impugnação ofertada pelo devedor Gilmar Rackes e condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$300,00. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA e ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES.

45. INVENTÁRIO - 439/2008-ELIZA NESI TREVIZAN x ESP. DE EDESIO NESI - Aguarda antecipação das custas (fs. 94), no valor de R$ 89,96. Adv. MARIA LIZIANE MACHADO BRUM.

46. AÇÃO DE COBRANÇA - 0002087-27.2008.8.16.0001-VERCI BANKS DA VEIGA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Face o contido a fl. 213 e tendo em vista o recolhimento das custas, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a l. 210, no nome do procurador da parte autora. Em nada mais sendo requerido, satisfeitas custas remanescentes, feitas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se. Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira.Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

47. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 526/2008-EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A x REDENTOR BRASIL S/A - Comprove documentalmente, que a carta de citação foi encaminhada ao efetivo endereço da ré (f. 245). Com o atendimento, contados e preparados, voltem. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

48. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0002027-54.2008.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BELMONT x EMERSON CARLOS BORCHARDT e outro - Diante do contido na certidão retro, pagas eventuais custas processuais pendentes, com as baixas necessárias, anote-se e arquive-se. Int. a parte interessada para recolher custas no valor de R$ 12,60.Advs. ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO e ENILSON LUIZ WILLE.

49. ALVARÁ JUDICIAL - 635/2008-ROSIMERI MILLER e outro - 1. A requerente não está qualificada. 2. Nada restou esclarecido quanto ao fato de o bem ter sido vendido/prometido à venda por Balvino Muller. 3. Como o bem foi objeto de sucessivas promessas de compra e venda, a outorga da escritura definitiva aos últimos promitentes compradores deve contar com a anuência de todos os promitentes vendedores (promitentes anteriores). 4. Int. e aguarde-se a regularização pelo prazo de dez dias. Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA.

50. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 669/2008-WILLIAN ALVES SANTOS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Ciência ao procurador da requerente da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

51. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 757/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x ALBERTO CESAR SABATKE - A conta e preparo. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 26,92 (escrivão), R$ 2,48 (distribuidor). Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

52. EXECUÇÃO - 835/2008-CAIXA SEGURADORA S/A x JAIR SANTANA - Compulsando os autos, verifica-se que as partes já compuseram a extinçäo amigável do feito (fls. 90/92), que já foi devidamente homologado por este Juizo (fl. 93) e não adimplido pela parte executada. Ocorre que, além do fato de que o executado não adimpliu com aquilo que foi pactuado (fls. 90/92), o mesmo não se encontra representado por procurador devidamente constituído (fls. 90/92 e 104/105), o que, por sua vez, prejudica a marcha processual do presente feito. Conforme pactuado, o executado ficou com o encargo do recolhimento das custas processuais, sendo intimado por Diário da Justiça, deixou de recolhe-lo, posto que, a pnncipio nao tomou conhecimento da intimação em razäo de näo estar representado por advogado devidamenteconstituído. Em sendo assim, para que não haja maiores prejuízos as partes, intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o devedor adimpliu com as primeiras parcelas do acordo, com vencimento em 25.09.2011 e seguintes, conforme noticiado às fis. 104/105. Após a regularização da representação processual do executado e o recolhimento das custas processuais devidas, voltem conclusos. Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

53. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 912/2008-TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A - Ciência a parte requerida da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira.Advs. MAYLIN MAFFINI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

54. ALVARÁ JUDICIAL - 1008/2008-MARIA RUTH SOARES - Cumpra-se como determinado na sentença prolatada especialmente, os comandos contidos na parte dispositiva e que ja abrangem o pedido de fls. 89. Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a esta serventia. Advs. SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO e WALTER DOS ANJOS.

55. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - 0000208-82.2008.8.16.0001-PAULO SANCHES DOS SANTOS x TIM CELULAR S/A - A TIM recolher: Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 268,90 (escrivão), R$ 30,25 (distribuidor), R$ 10,08 (contador), R$ 20,00 (funrejus). Advs. MARLUS ROBERTO SÁBER e MARCELO RICARDO SABER.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1821/2008-BANCO ITAÚCARD S/A x DANILO LEANDRO ROSA - Diga a parte autora, em 05 (cinco) dias. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

57. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000197-53.2008.8.16.0001-EDENIR PETTRES PARIGOT DE SOUZA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 2. Tendo em vista que a abertura do inventário se deu de forma extrajudicial (fls. 162/163), o que permite que já se ocorreu o seu encerramento, determino a substituição do pólo ativo pelos sucessores do requerente. Anote-se, retifique-se e comunique-se o distribuidor. 3. Em seguida, intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito. Advs. MAURICIO ROSANOVA e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 128/2009-JOÃO WASCH x SÉRGIO ROBERTO REEK - 1. Anote-se acerca da renúncia (f. 109). Frise-se que em nada prejudicará o prosseguimento do processo tendo em vista que o autor está representado por outros procuradores. Observe isto a escrivania por ocasião das próximas publicações. 2. Apresente o réu/credor planilha com o valor atualizado do débito e, após, cumpra-se o despacho de f. 104, se não requerer a realização de outra diligência. Advs. MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA SILVA, MÔNICA ORTEGA, SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO e KATIA REGINA ROCHA RAMOS.

59. CONSTITUTIVA NEGATIVA - 169/2009-PAULO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE e outros x BANCO CNH CAPITAL S.A - Indefiro a realização de prova pericial. A conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 936, no valor de R$ 146,04 (escrivão). Advs. PÉRICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

60. AÇÃO DE DEPÓSITO - 227/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON SANDRO CAMBUHY - Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Adv. ALESSANDRA LABIAK.

61. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.) - 308/2009-JAIR OSÓRIO VAZ PADILHA x CNT CENTRAL NACIONAL DE TELEVISÃO - PROGRAMA 190 - Depois de contados e preparados, vão conclusos ao Dr. Juiz De Direito Substituto, que encerrou a instrução. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. ATHOS BRUNELLI, RODRIGO DA ROCHA LEITE e ODEMYR SORAIA DILL POZO.

62. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - 586/2009-LUIZ RODRIGO GUIMARAES x VIAÇÃO COLOMBO - Audiência de instrução e julgamento em 07 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16: 00 HORAS, a fim de esclarecer questões de fato relacionadas ao presente pleito, indispensáveis à formação do convencimento deste magistrado e ao enfrentamento de pontos juridicamente relevantes para a decisão. 2. As partes deverão ser pessoalmente intimadas para comparecimento, com as advertências do art. 343, do CPC, e as testemunhas tempestivamente arroladas, assim entendidas como aquelas indicadas até 60 (sessenta) dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Advs. RONALDO MANOEL SANTIAGO, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM e GIOVANI ZORZI RIBAS.

63. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO - 593/2009-DOUGLAS BERNARDO DE MOURA x BV FINANCEIRA S.A (GRUPO VOTORANTIN S.A) - 2. A conta e preparo. 3. A parte autora invocou a prestação da tutela jurisdicional, a requerida contestou, movimentaram a máquina judiciária e todo o seu aparato, e contaram com a diligência sempre exemplar e rápida da Sra. Escrivä. Não é justo que, agora, satisfeitas as pretensões mediante a transação, deixem as partes de pagar as custas a que deram causa, e que para a serventia são fundamentais à manutenção de suas atividades e efetivo auxilio na aplicação do direito. A propósito, trago a colação trecho do voto proferido na Apelação Cível n. 473.855-6, oriunda deste Juízo: "... A propósito, com acerto agiu o magistrado sentenciante, ao desconsiderar o parte do acordo que visava lesar terceiros. Verifico-se que houve evidente conluio das partes, o fim de lesar terceiros, ao postuicrem, na petição que noticiou o ocordo firmado, que os custos fossem suportadas pelo autor, que era beneficiário da justiço gratuita (fis. 313/315). Confiro-se: "Eventuais custos processuais remanescentes serão suportados pelo autor". Consignando que o mesmo é beneficiário da Justiço

Gratuito, motivo que enseja a impossibilidade de cobranço de custas processuais, recuerendo a manutenção do benefício legal". Cumpre resscItar o acerto da decisão que desconsiderou esta parte do transaçäo, que claramente pretendia lesor os funcionários do cartório, pois o Banco, assim como o autor, não podem "dispensor" o pagamento das custos. Como muito bem declarou a sentença: "Por outro lado, observa-se que o réu é instituição financeira. Isentó-lo do pagamento das custos e despesos do processo, mediante convenção dos partes, imputando tal responsabilidade ao autor, que é beneficiário da gratuidade, é atitude que desmerece o trabalho da escrivania". Este proceder dos portes autorizo o aplicação do § 2° do art. 26 do CPC, razäo pela qual, revogo o benefício da gratuidade concedido ao autor, poro o efeito de determinar que as portes arquem com as custos e despesas processuois, no proporção de 50% para cada, cujos valores certomente não ocorretoräo maior onerosidade a qualquer das partes. (fls. 321) De se dizer, aindo, que o ocordo, no forma pretendido pelas partes, visava negociar bens e direito alheios (do cortorário), o que, corretamente, foi vedado. Assim e neste posso, a alegação de que a decisäo minimizou o valor a ser recebido, coi no vozio, principalmente se otentarmos que tal "valor" ocabou por integrar direitos de terceiros (perito e cortorário). Por outro lado, resta evidente que os partes agiram de má-fé, e com isto o judiciário nâo pode poctuar. Restou evidente a conduto temerário e consciente das portes, em tentarem se esquivor do pagamento das custos e despesas processuois, imputando a obrigação à porte beneficiário da assistência judiciária, que nada precisoria pagar. i_ogo, não há dúvida de que agiram com má-fé." O dever de adiantar e pagar as custas decorre de lei (arts. 19, 20 e seguintes do CPC). Convenção das partes em maltrato à norma é ineficaz, especialmente quando se elege para pagar quem apesar de pagar na transação, näo paga, porque é beneficiária da gratuidade. O réu é instituição financeira. Isenta-lo do pagamento de custas e despesas do processo, mediante convenção das partes, imputando tal responsabilidade à autora, que é beneficiária da gratuidade, é atitude que desmerece o trabalho da escrivania e do oficial de justiça. Este proceder das partes
autoriza a aplicação do §2° do artigo 26 do CPC, razão pela qual determino à requerida que efetue o preparo de 50% das custas e despesas do processo, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. REGINA DE MELO SILVA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.

64. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 748/2009-MELLOWITT EMPREENDIMENTOS MÉDICOS LTDA e outro x CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU - Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Ao requerido para efetuar o pagamento das custas de fls. 113, no valor de R$ 700,05 (escrivão).Advs. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

65. AÇÃO DE COBRANÇA - 788/2009-REGIS RAMOS x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Ao Bradesco: Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 849,76 (escrivão), R$ 30,25 (distribuidor), R$ 81,78 (funrejus). Advs. VINICIUS DE ANDRADE MENDES e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

66. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERE - 829/2009-SANDRA PINHO BITTENCOURT x FERNANDA RUZZA - Inicialmente,diga a parte exequente em 05 dias. Adv. LEONARDO TREVISAN ZACHARIAS.

67. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C DANO MOR - 0000945-51.2009.8.16.0001-JOSÉ DE LARA RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - A conta e preparo. Sobre o depósito efetuado as f. 155, manifeste-se o autor, em cinco dias, informando se com o valor depositado da por satisfeito o seu crédito. No mesmo prazo, manifeste-se sobre as contas prestadas as fs. 159/311. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 247,22 (escrivão), R$ 30,25 (distribuidor), R$ 10,08 (contador), R$ 20,00 (funrejus). Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORRÊA VASCONCELOS.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 914/2009-LEONY THEREZINHA PACHECO FORMIGHIERI x LINEUZA PEREIRA DUARTE STRINGUETTO - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.143): CERTIFICO, que em cumprimento ao mandado retro, expedido por ordem de V. EXA me dirigi nesta cidade, no endereço constante do mandado, bairro Rebouças, e ai sendo, deixei de proceder a penhora em bens da executada, pelo motivo de nao os ter encontrado, quer móveis ou imóveis, de propriedade da mesma passíveis de penhora e aue marantam o valor da execução. Assim, devolvo o mandado a cartório e dou fé. Advs. ASSAKO YOSHIOKA KIMURA, THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS e SAULO GOMES KARVAT.

69. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE MEDIDA L - 1071/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VILMAR MANEIRA - Int. o autor sobre devolução da carta de citação. Adv. PAULO GUILHERME PFAU.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1102/2009-BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO FURQUIM DE CAMARGO - Preliminarmente, indique o credor, em cinco dias, bens passiveis de penhora. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1113/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NOVA IDEAL EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFORMAS LTDA e outros - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.84): Certifico que, deixei de dar cumprimento ao r. mandado, expedido por ordem e determinação do MM. Juiz de Direito da 16a Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/Pr, expedido dos Autos de Execução de Título Extrajudicial, n° 1113/2009, em que é exequente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e executados NOVA IDEAL EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFORMAS LTDA e OUTRO, em decorrência da parte interessada não haver feito o depósito prévio da respectiva diligência, até a presente data, conforme previsto no Artigo 19 do Código de Processo Civil. Assim, esta Oficiala de Justiça, respeitosamente, aguarda que V. Excelência determine a intimação da parte interessada a fazer o depósito correspondentesconforme tabela existente nesta Juízo. O referido é verdade e dou fé. Advs. LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1150/2009-GUILHOBEL AURÉLIO CAMARGO e outros x BRADESCO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA - Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial, via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1387/2009-NADINE GIL x VIVIANE AIRES CAMARGO DE LIMA e outro - Junte a autora, em cinco dias, os contratos cujo recebimento noticiou em seu depoimento pessoal (f. 83/84). Após, manifeste-se o banco réu sobre eles, em dez dias, bem como sobre as petições e documentos de f. 101/124 e f. 127/129. Advs. FAGNER SCHNEIDER e JONAS BORGES.

74. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 1564/2009-PARANA BANCO S/A x MARCOS DE LIMA - Neste processo que iniciou em 2009, frustrada a busca e apreensão (f. 22v), nada mais se tem feito se não tentar localizar o paradeiro da parte requerida (f. 35 e f. 48). A continuar assim este processo passará para a categoria dos que não terminarão nunca. Todas as normas dos dispositivos contidos no DL 911/69 se voltam, precipuamente, para a localização do bem alienado fiduciariamente em garantia para atender ao crédito do mutuante. E esse o objetivo. E isso o que deseja o credor fiduciário. Não por outra razão é que a concessão da liminar é subordinada apenas à prova da mora ou do inadimplemento e que a citação só acontece depois da apreensão do bem: "O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar."(§ 3o do artigo 3°do DL 911/69). Como o bem não foi encontrado, não cabe mais ficar tentando indefinidamente localizar a parte requerida. Até porque isso não ¿onsulta aos interesses de ninguém. Não se chegará a lugar nenhum se a parte for citada pessoalmente nesta fase, sem a apreensão do bem, em inversão tumultuária do processo - exceto iniciar o prazo para o réu se defender. É caso de se considerar as alternativas que se abrem diante da realidade deste processo, e indicadas pelo Decreto 911/69: a execução da dívida (artigo 49) ou, mais comumente, a conversão da busca e apreensão em ação de depósito (artigo 5°). Cinco dias. Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1653/2009-EDEVALDE AMORIM DA SILVEIRA x SONIA ANDRADE SILVEIRA VAZ - Diante da ausência de oposição da parte executada, defiro o pedido de expedição da carta de adjudicação formulado as fls. 74, devendo ser dado integral cumprimento ao disposto no item 5.8.15 do Código de Normas. Certidão de fs. 80: A exequente para apresentar copias das fls. 02 a 06; 19-verso a 21; 30 a 32, 39 -verso a 41; 48 a 51; 67 e 68; 70 e 71; 73 e 74; e 78 e 79. Falta cumprir o Cn 5.8.15. Advs. ANTONIO CARLOS SCHURMIAK e CLAUDINEI SZYMCZAK.

76. REVISIONAL DE CONTRATO - 1869/2009-PEDRO RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A - Diante da persistência manifestada as fls. 124 quanto a produção da prova pericial, intime-se o autor para que esclareça, justificadamente, quais os fatos que pretende demonstrar com a prova pericial solicitada, sobretudo ante o teor da decisão de fls. 119/120 que determinou a invesão do onus da prova. Advs. VERÔNICA DIAS, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

77. AÇÃO MONITÓRIA - 1924/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LEONILSO RAZENTE MOTOS e outro - A resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba ( of. n. 16723/2011), datado de 26.10.2011, encontra-se arquivadas na pasta existente nesta serventia à disposição da parte requerente para eventual verificação. Adv. MIEKO ITO.

78. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - 2006/2009-MARINA JACINTO DE SOUZA x HOSPITAL DE OLHOS DO PARANÁ LTDA - Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme pleiteado a fl. 231. As partes, por dez dias (prazo comum, salvo consenso), sem que os autos saiam de cartorio, para se pronunciarem sobre o laudo pericial. Ciência a Perita Judicial da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira.Advs. ALEXSANDRA DE SOUZA, JEFERSON DE AMORIN e DOMINGOS CAPORRINO NETO.

79. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.) - 2204/2009-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ILHA DI CAPRI x YURI NIEWIOROWSKI ALVES e outro - Diante do contido na certidão de f. 86, defiro o pedido anteriormente formulado por meio da petição de f. 81 e determino seja efetivada a penhora e avaliação sobre o imóvel indicado a f. 82, com subsequente intimação da parte devedora para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a parte credora a antecipação das custas necessárias para cumprimento das diligências. Adv. IDERALDO JOSÉ APPI.

80. COBRANÇA - 2271/2009-LUCIA MARIA STULP x SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - Sobre a contestação e documentos apresentados manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.

81. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERE - 2337/2009-TOMMASO MARCHESE x MARILIA REGINA FOLTRAN POMBO - Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando

a pertinência, sob pena de indeferimento. Advs. ADELINO VENTURI JÚNIOR e FLAVIO W. LINS.

82. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 2404/2009-BANCO FINASA S/A x SERGIO RICARDO GONÇALVES CRIP - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 96, no valor de R$ 25,38 (escrivão). Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

83. INDENIZAÇÃO - 0007984-65.2010.8.16.0001-EURICO MARTINS DE OLIVEIRA e outro x CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 96, no valor de R$ 8,46 (escrivão). Advs. KENNDRA V. KREDENS MAURICI, FLAVIA GUARALDI IRION e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0019996-14.2010.8.16.0001-ELISANGELA APARECIDA DE FREITAS x BANCO BRADESCO S/A - Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. LUIZ SALVADOR, OLIMPIO PAULO FILHO e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

85. COBRANÇA - 0016483-38.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ALBERT DITCHFIELD x LUIS RAFAEL RABERY MARTINEZ e outro - HOMOLOGO por sentença, o acordo de fls. 125/127, celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. De conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C. Custas remanescentes pela parte requerida. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição, desentranhe-se documentos que instruíram o feito, se requeridos, apos arquivem-se os respectivos autos. Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA e ROSE MARY GRAHL.

86. RESCISÃO CONTRATUAL - 0038976-09.2010.8.16.0001-LEANDRO PEREIRA DE LACERDA x ALESSANDRO VIANA DE FREITAS ME e outro - 1. Diante da documentação acostada os fls. 206/220, retifique-se a autuação e demais assentamentos quanto à atual denominação da segunda requerida, que agora é CR ZONGSHEN FABRICADORA DE VEÍCULOS S/A; comunique-se o Distribuidor. 2. Sobre os documentos juntados às fls. 176/192, manifeste-se a parte autora, querendo, em 10 (dez) dias. 3. Aguarde-se a realização da audiência, na qual deverão as partes comparecer pessoalmente. Advs. RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e Marcia Satil Parreira.

87. COBRANÇA - 0043676-28.2010.8.16.0001-DENIS DIOGO DA MOTA DE SOUZA (neste ato representado por ODAIR JOSÉ DE SOUZA) x BRADESCO SEGUROS S/A - Ao Bradesco recolher: aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 450,38 (escrivão), R$ 30,25 (distribuidor), R$ 24,25 (funrejus). Advs. TATYANE P. PORTES LANTIER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

88. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0044244-44.2010.8.16.0001-ORLANDO LEAL x BANCO FINASA BMC S/A - A conta e preparo. A finasa: Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 223,72 (escrivão), R$ 30,25 (distribuidor), R$ 10,08 (contador), R$ 20,00 (funrejus). Advs. MAYLIN MAFFINI e LUCAS AMARAL DASSAN.

89. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - 0044144-89.2010.8.16.0001-SELMA GONÇALVES HERAKI x SERGIO LUIZ CARLOS DOS SANTOS - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 211, no valor de R$ 20,54 (escrivão). Advs. PAULO MARCELO SEIXAS e CIRILO MILAK.

90. REVOCATORIA - 0048584-31.2010.8.16.0001-LUCAS EDUARDO LAKOMY e outros x JOSE CARLOS MARCONDES e outros - Tendo a carta sido recebida no endereço destinatário, mas por 3a pessoa (f. 351), é o caso de expedir-se mandado de citação e não suspender o feito como requereu a parte autora (f. 354). Todos os requeridos, com exceção de Elizabete Miranda Gomes, já contestaram, restando apenas que se proceda a sua citação. Após, será apreciado o que mais requer a parte autora. Diante disso, determino seja expedido mandado de citação da última requerida no mesmo endereço constante do AR de f. 351. Antecipe o autor as custas da diligência, em 05 (cinco) dias. Advs. MARCOS BUENO GOMES e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

91. AÇÃO ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO DE CONTRAT - 0049591-58.2010.8.16.0001-DIEGO RICARDO VIEIRA x FINASA BMC S.A. - Aguardem-se o recolhimento das ustas devidas. Após, voltem para homologação do acordo e consequentemente a extinção do feito. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Adv. RAFAEL DE LIMA FELCAR.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0060516-16.2010.8.16.0001-ALMIR KUTNE x MONTANNA VEÍCULOS LTDA e outro - 1. Desentranhe-se o mandado para a penhora, como requerido (fls. 197/199). 2. Indefiro a expedição de ofício à JUCEPAR (f. 199, item d), eis que não demonstrada a necessidade de intervenção judicial. 3. Implementei o bloqueio, via sistema RENAJUD, de eventual veículo de propriedade dos executados, conforme comprovante que à frente se vê. 4. Oportunamente será apreciado o pedido de f. 199, item "b", já que a penhora pode se concretizar (itens 1 e 3), sem a necessidade de quebra do sigilo fiscal. Adv. ALMIR KUTNE.

93. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 0059971-43.2010.8.16.0001-JANAINA BRUNHARO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (GRUPO SANTANDER) - 1. A conta e preparo. 2. Anoto que o autor responsabilizou-se pelo pagamento das custas (f. 146/147), presumindo-se que abriu mão do seu pedido de gratuidade. Sobre o tema, trago a colação trecho do voto proferido na Apelação Cível n.°473.855-6, oriunda deste juízo, para integral observância: "... A propósito, com acerto agiu o magistrado sentenciante, ao desconsiderar a parte do acordo que visava lesar terceiros.Verifica-se que houve evidente conluio das partes, a fim de lesar terceiros, ao postularem, na petição que noticiou o acordo firmado, que as custas fossern suportadas pelo autor, que era beneficiário da justiça gratuita (fls. 313/325) .Confira-se: "Eventuais custas processuais remanescentes serão suportadas pelo autor. Consignando que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita, motivo que enseja a impossibilidade de cobrança de custas processuais, requerendo a manutenção do bemfício legal". Cumpre ressaltar o acerto da decisão que desconsiderou esta parte da transação, que claramente pretendia lesar os funcionários do cartório, pois o Banco, assim como o autor, não podem "dispensar" o pagamento das custas. Como muito bem declarou a sentença: "Por outro lado, observa-se que o réu é instituição financeira. Isentá-lo do pagamento das custas e despesas do processo, mediante convenção das partes, imputando tal responsabilidade ao autor, que é beneficiário da gratuidade, é atitude que desmerece o trabalho da escrivarna". Este proceder das partes autoriza a aplicação do § 2° do art. 26 do CPC, razão pela qual, revogo o benefício da gratuidade concedido ao autor, para o efeito de determinar que as partes arquem com as custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada, cujos valores certamente não acarretarao maior onerosidade a qualquer das partes. (fis.321). De se dizer, ainda, que o acordo, na forma pretendida pelas partes, visava negociar hens e direito alheios (do cartorário), o que, corretamente, foi vedado. Assim e neste passo, a alegação de que a decisão minimizou o valor a ser recebido, cai no vazio, principahnente se atentarmas que tal "valor" acabou por integrar direitos de terceíros (perito e cartorário). Por outro lado, resta evidente que as partes agiraru de má fé, e com isto c judiciário não pode pactuar. Restou evidente a conduta temerária e consciente das partes, em tentarem se esquivar do pagamento das custas e despesas processuais, imputando a obrigação a parte beneficiária da assistência judiciária, que nada precisaria pagar. Logo, não há dúvida de que agiram de má-fé. Ao reu: Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R $ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

94. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0063564-80.2010.8.16.0001-GM DEPOSITO DE MARMORE E GRANITOS LTDA ME e outros x BANCO BRADESCO S/A - Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Advs. ANDRE LUIS GASPAR e MURILO CELSO FERRI.

95. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RITO ORDIN.) - 0001053-12.2011.8.16.0001-GERMANO LOURENÇO EHLKE x UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS - É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Salvo melhor juizo o embargante, com o fito de ver aclarada a sentença, pretende, em verdade, o reexame da matéria, cujo acolhimento importa em dar nova versão a decisão, o que só atraves de recurso proprio poderá ocorrer. Isto posto, acolho os embargos mas lhes nego provimento, visto que a matéria está fora de sua tutela. Advs. ARLINDO MENDES DE SOUZA, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS e ROBINSON LEON DE AGUERO.

96. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000010-40.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x FLORISMEL CORREA - Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos certidão atualizada em relação a ação declaratória noticiada na contestação, em trâmite na 3ª Vara Civel deste Foro Central, indicando os nomes das partes, a data de sua distribuição e do primeiro despacho positivo, bem como a fase atual em que o feito se encontra e, uma vez tendo sido julgado, fotocópia autenticada da sentença e eventual trânsito em julgado. Advs. FABIANA SILVEIRA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ANDRE LUIS GASPAR.

97. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA - 0007016-98.2011.8.16.0001-SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA x SHEILA FALCO KLINGELFUS e outro - Façam-se os autos conclusos ao meretissimo Juiz de Direito prolator da decisão objurgada. Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER, DIOGO SALOMÃO HECKE, DENIS NORTON RABY e ELAINE NOVAES FALCO.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016432-90.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x INTERNACIONAL SERVICE COM DE PEÇAS SERV E RETIFICA DE MOTORES LTDA e outro - Lavre-se termo de penhora. Em seguida, intimem-se os executados para tomarem ciência da penhora "on line". Adv. MURILO CELSO FERRI.

99. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0020647-12.2011.8.16.0001-APG SECURITIZADORA S/A x DB S/A - COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELÉTRO DOMÉSTICOS - BERLANDA e outros - Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Advs. EDGAR LENZI e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO.

100. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0020443-65.2011.8.16.0001-SUELI APARECIDA ERBANO x ALVARO ANTONIO BINOTTO - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 91, no valor de R$ 11,28 (escrivão). Advs. EUSTAQUIO REIS DE MENDONCA e MARIA REGINA GASPAR.

101. AÇÃO DE REGRESSO - 0032299-26.2011.8.16.0001-CARIMAN HAMDAR x MUSTAFA HAMDAR - Int. a parte interessada para recolher diferença (funrejus). Adv. CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS.

102. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0040078-32.2011.8.16.0001-LINEUZA PEREIRA DUARTE STRINGUETTO x LEONY THEREZINHA PACHECO FORMIGHIERI - 1. Desentranhe-se a petição indicada (f. 90) e junte-se nos presentes autos (fls. 137/138 dos autos em apenso). A gratuidade, de qualquer modo, será apreciada em audiência, conforme consignado anteriormente. 2. A propósito, determino o comparecimento das partes, trazendo propostas objetivas e alternativas viáveis a fim de facilitar eventual transação que precederá a audiência de instrução e julgamento em 14/08/2012, as 16:00 horas, intimando-se- as, bem como as testemunhas

tempestivamente arroladas (CPC, art. 407), pessoalmente para o fim e com as advertências do art. 343 do CPC. Advs. SAULO GOMES KARVAT, THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS e ASSAKO YOSHIOKA KIMURA.

103. PRESTACAO DE CONTAS - 0000119-85.2010.8.16.0002-FRANCIS GRUPENMACHER TAQUES x MARCIO LUPION TAQUES e outros - Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Advs. NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO, FAGNER FRANCISCO CASTILHO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO FILHO.

104. DECLARATORIA - 0053884-37.2011.8.16.0001-LEOMAR JOSÉ CORDEIRO DA LUZ e outro x TRÊS MARIAS CLUBE DE CAMPO - Int o autor para impugnar reconvenção. Advs. JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA, WESLLEY YOSHIO IANO, WAGNER YAMASHITA e LUCIANA VAZ ADAMOLI.

105. DECLARATORIA DE NULIDADE C/C - 0055123-76.2011.8.16.0001-PEDRO DIRLEI DE OLIVEIRA e outros x TRÊS MARIAS CLUBE DE CAMPO - Int o autor para impugnar a reconvenção. Advs. JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA, WESLLEY YOSHIO IANO, WAGNER YAMASHITA e LUCIANA VAZ ADAMOLI.

106. REVISÃO DE CONTRATO - 0061373-28.2011.8.16.0001-JOSE ORLANDO CORREIA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/ correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 408,90, Despesas Postais, R$ 22,00. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR.

107. REVISIONAL DE CONTRATO - 0063400-81.2011.8.16.0001-IVAN SOARES COSTA x BANCO DO BRASIL S/A - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$, 479,40, Despesas Postais, R$ 22,00. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

108. MONITORIA - 0063392-07.2011.8.16.0001-CIDALGO JOSÉ CHINASSO x FERNANDO MACEDO GUIMARÃES - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80, Despesas Postais, R$ 22,00. Advs. HERMANN SCHAICH IV e MILENA WOITOVICZ CARDOSO.

109. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.) - 0063639-85.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x LUCIANE RODRIGUES MENDES e outros - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80, Despesas postais, R$ 64,20. Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

C uritiba, 07 de Dezembro de 2011.

# 17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA**
**DECIMA SETIMA VARA CIVEL**
**DR. AUSTREGESILO TREVISAN**
**DR. CESAR GHIZONI**

**RELACAO N227/2011**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TOMAZ DE LIMA 00089 009534/2010
ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA 00177 047279/2011
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00074 001581/2009
ADRIANO MORO BITTENCOURT 00045 001659/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00021 001509/2003
AFONSO RODEGUER NETO 00027 000095/2006
AIDEMAR GUILHERME BAHR 00130 043974/2010
ALBINO KLUGE 00112 029393/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00117 033269/2010
ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE 00050 000223/2008
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00093 013740/2010
ALEXANDRE ARSENO 00064 001651/2008
ALEXANDRE CORREIA 00122 034988/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00070 000353/2009
ALEXANDRE FOTI 00047 000011/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00019 000977/2003
00083 002156/2009
ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA 00044 001528/2007
AMILTON FERREIRA DA SILVA 00022 000341/2004
ANA AMELIA MACEDO ROMANINI 00110 028879/2010
ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA 00081 002037/2009
ANA CRISTINA COLETO 00048 000147/2008
ANA LUCIA FRANÇA 00184 051015/2011
ANA PAULA PROVESI DA SILVA 00188 052472/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00143 066629/2010
00180 048854/2011
ANDRÉA MARIA SILVÉRIO RIGHETTO 00132 045360/2010
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 00037 000131/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00075 001582/2009
ANDREA ROCIO DA SILVA 00139 056203/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00146 068854/2010
ANDREIA CRISTINA STEIN 00031 000709/2006
ANDREIA DOTA VIEIRA 00129 042185/2010
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT 00045 001659/2007
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 00196 055741/2011
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00174 046573/2011
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00113 030244/2010
ANTONIO CARLOS EFING 00040 000667/2007
00081 002037/2009
ANTONIO CARLOS MARCATO 00009 000241/1999
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00141 057047/2010
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 00016 001239/2002
00076 001629/2009
00077 001630/2009
ANTONIO JOSE NASCIMENTO S. POLAK 00133 045366/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00013 001267/2000
ARLETE APARECIDA DE SOUZA 00016 001239/2002
00059 001046/2008
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR 00163 029015/2011
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00193 055354/2011
ATILIO BOVO NETO 00098 024050/2010
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00035 001295/2006
AYRTON CORREIA ROSA 00006 000061/1998
00009 000241/1999
BLAS GOMM FILHO 00039 000233/2007
00184 051015/2011
CAMILLA HAMAMOTO 00095 017294/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00148 073093/2010
00179 048749/2011
00204 058193/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00194 055390/2011
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR 00169 038181/2011
00198 056022/2011
CARLOS ALEXANDRE LORGA 00068 000041/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 00196 055741/2011
CARLOS CESAR LESSKIU 00187 051995/2011
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00036 001419/2006
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00002 000996/1995
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK 00026 001263/2005
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00063 001601/2008
00083 002156/2009
00111 028898/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00021 001509/2003
CARLOS LEAL S. JUNIOR 00016 001239/2002
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00104 028108/2010
CARLOS ROBERTO ZILLI 00101 026754/2010
CARMEM LUCIA VILLAÇA VERON 00024 001329/2004
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00060 001119/2008
CESAR AUGUSTO BROTTO 00206 058386/2011
CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDAO GUIMARAES 00054 000435/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00111 028898/2010
00120 034173/2010
00212 060259/2011
CHRISTIAN S. BORTOLOTTO 00018 000086/2003
CICERO LUVIZOTTO 00082 002091/2009
CIRO BRUNING 00144 066674/2010
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 00094 016132/2010
CLAUDINEI BELAFRONTE 00031 000709/2006
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00001 000906/1994
CLEA MARA LUVIZOTTO 00150 004380/2011
CLECIO FERREIRA HIDALGO 00024 001329/2004
CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST 00119 033900/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00166 034817/2011
CLEVERSON MASSAO KAIMOTO 00030 000605/2006
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO 00033 000773/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00023 000573/2004
00059 001046/2008
00148 073093/2010
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER 00136 050244/2010
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI 00051 000315/2008
DANIEL HACHEM 00142 064784/2010
00161 027028/2011
00178 048346/2011
00186 051654/2011
DANIELLE ANNE PAMPLONA 00006 000061/1998
00009 000241/1999
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00125 036622/2010
DANIELLE TEDESKO 00111 028898/2010
DANIEL LOURENCO MACHADO 00004 000313/1997
DEIVITY DUTRA CHAVES 00091 012523/2010
DENISE OLIVEIRA PICUSSA 00208 058828/2011
DILMA MARIA DEZIDERIO 00127 037429/2010
DINOR DA SILVA LIMA JUNIOR 00201 057653/2011
DURCELIA GONÇALVES COELHO 00016 001239/2002
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00118 033817/2010
EDUARDO MELLO 00033 000773/2006
ELISA DE CARVALHO 00091 012523/2010
ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO 00065 001667/2008
ELIS DANIELE SENEM 00046 001669/2007

ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00126 037370/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00100 025700/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00047 000011/2008
00155 016468/2011
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR 00123 035591/2010
ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA 00059 001046/2008
ESTHER KULKAMP EYNG 00030 000605/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00078 001829/2009
00087 006140/2010
00088 006472/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00044 001528/2007
00064 001651/2008
00096 021594/2010
00149 073112/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00035 001295/2006
FABIANA BAPTISTA CARICATI 00052 000321/2008
FABIANA KOLLING 00183 050332/2011
FABIANA SILVEIRA 00137 051412/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00034 000891/2006
00095 017294/2010
FABIO ARTIGAS GRILLO 00070 000353/2009
FABIOLA PAVONI J. PEDRO 00163 029015/2011
FABIO SILVEIRA ROCHA 00158 020231/2011
FABRICIO KAVA 00087 006140/2010
00088 006472/2010
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00209 059608/2011
FELIPE HASSON 00032 000743/2006
FELIPE ROSSATO FARIAS 00050 000223/2008
FERNANDA DE MATTOS PINTO DA SILVA 00198 056022/2011
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00023 000573/2004
FERNANDO CIMINO ARAUJO 00090 010784/2010
FERNANDO JOSE STOCCO 00020 001019/2003
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00095 017294/2010
FERNANDO TODESCHINI 00110 028879/2010
FILIPE ALVES DA MOTA 00144 066674/2010
FLAVIO LUIZ F. N. RIBEIRO 00008 000152/1999
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA 00048 000147/2008
FRANCIELE FERNANDA TREVISAN 00074 001581/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00065 001667/2008
00091 012523/2010
FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA 00023 000573/2004
GABRIEL A.H. NEIVA DE LIMA FILHO 00014 000921/2001
00041 001153/2007
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00160 025995/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00141 057047/2010
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00101 026754/2010
GERALDO DONI JUNIOR 00039 000233/2007
GERSON REQUIÃO 00195 055479/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00057 000775/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 00197 055959/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00012 000629/2000
GILBERTO STINGLIN LOTH 00053 000333/2008
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00154 011306/2011
GIOVANNA MARTINEZ RÉ 00163 029015/2011
GISLAINE FERNANDA DE PAULA 00074 001581/2009
GORGON NOBREGA 00146 068854/2010
GUSTAVO FRAZAO NADALIN 00082 002091/2009
GUSTAVO PAES RABELLO 00028 000371/2006
00034 000891/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00058 000778/2008
00107 028417/2010
00127 037429/2010
HARRI KLAIS 00149 073112/2010
HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES 00171 039489/2011
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 00024 001329/2004
ILCEMARA FARIAS 00072 000499/2009
INGRID DE MATTOS 00063 001601/2008
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA 00191 054374/2011
IRIANA MARA DE ANDRADE 00149 073112/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR 00017 001515/2002
00152 006595/2011
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL 00094 016132/2010
IVAN RIBAS 00005 000499/1997
IVETE M. CARIBE DA ROCHA 00071 000457/2009
IVO BRUGNOLO MACEDO 00136 050244/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00057 000775/2008
JAIRO ANTONIO DE MELLO 00190 053251/2011
JAKSON HOHARA MENDES 00015 000063/2002
JAMES DE PEDER BARROS 00089 009534/2010
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00001 000906/1994
JANAINA GIOZZA AVILA 00058 000778/2008
00107 028417/2010
00127 037429/2010
JEFERSON RIBEIRO 00006 000061/1998
00009 000241/1999
00010 000242/1999
JEFERSON WEBER 00015 000063/2002
JEFFERSON JOHNSON B. SANTOS 00147 069367/2010
JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA FORMAGGIO FILHO 00177 047279/2011
JEFFERSON R. R. ZANETI 00017 001515/2002
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00056 000753/2008
JOAO BATISTA DOS ANJOS 00139 056203/2010
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00079 001934/2009
JOAO CARLOS REQUIAO 00024 001329/2004
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00086 002513/2010
00140 056480/2010
00162 028485/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00111 028898/2010
JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO 00147 069367/2010
JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO 00175 046714/2011
JOAQUIM MIRO 00036 001419/2006
00143 066629/2010
00180 048854/2011
JOEL KRAVTCHENKO 00005 000499/1997
JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO 00135 049602/2010
JOREL SALOMAO KHURY 00018 000086/2003
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LARA 00002 000996/1995
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00041 001153/2007
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO 00022 000341/2004
00055 000449/2008
JOSE ANTONIO VALE 00050 000223/2008
JOSE ARI MATOS 00143 066629/2010
00180 048854/2011
JOSE BASILIO GUERRART 00002 000996/1995
JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA 00043 001245/2007
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00028 000371/2006
00034 000891/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00090 010784/2010
00102 027929/2010
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA 00056 000753/2008
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00173 044880/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00016 001239/2002
JOSE EDUARDO VICTORIA 00027 000095/2006
JOSE INACIO COSTA FILHO 00004 000313/1997
JOSE ROBERTO RUTKOSKI 00016 001239/2002
JOSUE PEREZ COLUCCI 00071 000457/2009
JULIANO STELA 00085 002485/2009
JULIO BROTTO 00082 002091/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00108 028447/2010
00121 034865/2010
00137 051412/2010
KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER 00158 020231/2011
KAUE MARCIO MELO MYASAVA 00099 025588/2010
KEITY SUTO TROMBELI 00024 001329/2004
KLAUS SCHNITZLER 00106 028352/2010
LEANDRO BELLO 00031 000709/2006
LEANDRO D. FRANÇA 00199 056080/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00032 000743/2006
00181 049636/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00018 000086/2003
LETICIA RIGON ZANETTI 00135 049602/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00148 073093/2010
00185 051027/2011
LIGIA GOEBEL 00051 000315/2008
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00114 030335/2010
LILIAN BATISTA DE LIMA 00167 035456/2011
LINCOLN EDUARDO A. DE CAMARGO FILHO 00167 035456/2011
LISANDRA ALVES ANGHINONI 00025 001249/2005
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00158 020231/2011
LUCIANO RODRIGO DUARTE 00091 012523/2010
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA 00043 001245/2007
LUCIOLA LOPES CORREA 00023 000573/2004
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00008 000152/1999
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00145 067440/2010
00193 055354/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00007 001355/1998
LUIZ ALBERTO LESCHKAU 00046 001669/2007
LUIZ ANTONIO BAHR 00130 043974/2010
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00042 001189/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00098 024050/2010
00192 054922/2011
00211 059810/2011
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00159 025294/2011
00176 046932/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00057 000775/2008
LUIZ ROBERTO RECH 00164 031848/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00044 001528/2007
00064 001651/2008
00096 021594/2010
00149 073112/2010
MAFUZ ANTONIO ABRAO 00011 000533/2000
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00131 044934/2010
MARCELA KRUKOSKI ROMERO 00054 000435/2008
MARCEL K. FERREIRA DA COSTA 00133 045366/2010
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00022 000341/2004
MARCELO FERREIRA MEIRELES 00200 057062/2011
MARCELO SZDKOSKI 00003 000165/1996
MARCIA R. NUNES DE SOUZA VALEIXO 00030 000605/2006
MARCIA SILVEIRA DE BARROS 00136 050244/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00080 002013/2009
00103 028006/2010
00118 033817/2010
00123 035591/2010
00203 058146/2011
MARCIO JUSTEN DE OLIVEIRA 00008 000152/1999
MARCIO KRUSSEWSKI 00046 001669/2007
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA 00022 000341/2004
MARCOS ANTONIO SILIO 00157 019117/2011
MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO 00004 000313/1997
MARIA ADRIANA PEREIRA 00011 000533/2000
MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA 00006 000061/1998
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00049 000187/2008
00066 001737/2008
00067 001843/2008
00069 000201/2009
MARILEIA BOSAK 00096 021594/2010
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00137 051412/2010
MARIZA DE MACEDO 00170 038875/2011

MARLUCIO LEDO VIEIRA 00016 001239/2002
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00121 034865/2010
MAURICIO MUSSI CORREA 00027 000095/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00065 001667/2008
MAYLIN MAFFINI 00069 000201/2009
MELINA AGUIAR ROSA 00202 057657/2011
MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO MATTIOLI 00032 000743/2006
MICHELE DE JESUS BANAS 00051 000315/2008
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00102 027929/2010
00134 047226/2010
MIEKO ITO 00052 000321/2008
00060 001119/2008
MILENA MASLOWSKY CUCARINO 00054 000435/2008
MILTON CÉSAR DA ROCHA 00207 058694/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00079 001934/2009
00092 013300/2010
00093 013740/2010
00195 055479/2011
MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO 00053 000333/2008
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS 00026 001263/2005
MOACIR TADEU FURTADO 00182 049867/2011
MURILO CELSO FERRI 00100 025700/2010
NARELVI CARLOS MALUCELLI 00008 000152/1999
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00029 000534/2006
NELSON JUNKI LEE 00068 000041/2009
NEUDI FERNANDES 00147 069367/2010
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00015 000063/2002
00037 000131/2007
NEY PINTO VARELLA NETO 00128 037828/2010
NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO 00011 000533/2000
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00116 033160/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00062 001353/2008
00151 005495/2011
00156 017245/2011
OCTAVIO CAMPOS FISCHER 00158 020231/2011
OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 00022 000341/2004
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO 00099 025588/2010
OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P. ANTUNES 00001 000906/1994
PATRICIA MARIN DA ROCHA 00060 001119/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00059 001046/2008
00109 028841/2010
PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA 00036 001419/2006
PAULO SERGIO PIASECKI 00033 000773/2006
PAULO SERGIO WINCKLER 00062 001353/2008
PAULO YVES TEMPORAL 00073 000875/2009
PEDRO MENEGASSO SOBRINHO 00124 035908/2010
PEDRO PAULO PAMPLONA 00006 000061/1998
00009 000241/1999
00010 000242/1999
00174 046573/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00109 028841/2010
00189 053074/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00115 030848/2010
RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA 00105 028195/2010
REBECA SOARES TRINDADE 00147 069367/2010
REGINA DE MELO SILVA 00049 000187/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00055 000449/2008
00104 028108/2010
00150 004380/2011
RENATO JOSE BORGERT 00020 001019/2003
00038 000194/2007
00210 059650/2011
RICARDO SILVA FURTADO 00182 049867/2011
ROBERTO DE PAULA 00089 009534/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 00168 036351/2011
RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI 00099 025588/2010
RODRIGO FONTANA FRANCA 00165 032147/2011
RODRIGO TAGLIARI HELBLING 00003 000165/1996
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 00027 000095/2006
RONALDO MARTINS 00027 000095/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00049 000187/2008
00066 001737/2008
00069 000201/2009
RUBEN MADINI 00057 000775/2008
RUBIANA APARECIDA BARBIERI 00027 000095/2006
SAMEQUE GUERRART 00002 000996/1995
SAMIRA NABBOUH ABREU 00129 042185/2010
SANDRA CALABRESE SIMÃO 00032 000743/2006
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA 00013 001267/2000
SANDRA EVELIZI MENDONÇA 00205 058239/2011
SANDRA M. CAVALCANTI DE LIMA 00037 000131/2007
SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA 00084 002353/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00099 025588/2010
SAULO GOMES KARVAT 00159 025294/2011
SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO 00084 002353/2009
SELMAR SERAFIM CRUZ 00046 001669/2007
SERGIO LEAL MARTINEZ 00130 043974/2010
SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO 00014 000921/2001
SILVANA TORMEM 00062 001353/2008
00151 005495/2011
00156 017245/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00115 030848/2010
SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER 00061 001331/2008
SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA 00178 048346/2011
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00016 001239/2002
SOLON DE ALMEIDA CUNHA 00010 000242/1999
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00172 042744/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00173 044880/2011
TATYANE P. PORTES STEIN 00092 013300/2010
TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 00018 000086/2003
TELMA RODRIGUES AIRES 00038 000194/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00064 001651/2008
00096 021594/2010
THAIS BRAGA BERTASSONI 00147 069367/2010
THAYSA PRADO R. S. KARVAT 00159 025294/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00067 001843/2008
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00138 053080/2010
UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA 00050 000223/2008
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00158 020231/2011
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00153 010975/2011
VALDEREZ ARCHEGAS FERREIRA 00135 049602/2010
VALERIA GASPARIN 00128 037828/2010
VALMIR LEAL GRITEN 00048 000147/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00106 028352/2010
VANESSA PALUDZUSZYN 00071 000457/2009
VINICIUS KOBNER 00082 002091/2009
VIRGINIA MAZZUCCO 00107 028417/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00166 034817/2011
VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA 00050 000223/2008
WALDIR LESKE 00097 023943/2010
WILLIAM ROGER GRINSTEIN 00061 001331/2008
ZORAIDE BATISTELA 00040 000667/2007
00081 002037/2009

1. SUMARIA DE COBRANCA-906/1994-CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x IRINEU GREIN e outros-Pelo contido as fls. 585, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P. ANTUNES-.
2. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-996/1995-JOAO BOAVENTURA DE MEIRA x NIVALDO GREIN PADILHA e outro-Manifeste-se o interessado acerca da certidão, (ja ter transcorrido o prazo de suspensão do processo). -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, SAMEQUE GUERRART, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LARA e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-.
3. ALVARA-165/1996-MARILISA OLGA PAUL MEGA-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficio(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. RODRIGO TAGLIARI HELBLING e MARCELO SZDKOSKI-.
4. INDENIZACAO ORDINARIO-313/1997-SEBASTIAO JOAQUIM DE PAULA x COMPLEMIX DO BRASIL IND. E COM. DE CIMENTO E MAT. e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficio(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOSE INACIO COSTA FILHO, DANIEL LOURENCO MACHADO e MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-499/1997-EDUARDO THA JUNIOR x CONCESSIONARIA DE VEICULOS M.I LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficio(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOEL KRAVTCHENKO e IVAN RIBAS-.
6. ORDINARIA-61/1998-EMBALABRAS - IND. E COM. DE EMBALAGENS BRASIL LTDA e outros x AERO TAXI FONTANA LTDA- I - Intime-se o devedor para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição mtercorrente. IV - Int. -Advs. JEFERSON RIBEIRO, PEDRO PAULO PAMPLONA, MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA, DANIELLE ANNE PAMPLONA e AYRTON CORREIA ROSA-.
7. EXECUCAO DE TITULOS-1355/1998-UNIBANCO LEASING S.A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x IBIZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA, JOS e outro- I - Defiro o requerimento de suspensão do processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II - Ultimado o prazo supra, manifeste-se a Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
8. ORDINARIA-152/1999-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC.E DIST.ECAD x SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS-Ao interessado para antecipar o valor devido a expedição do oficio, bem como para a retirada e encaminhamento do mesmo. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, MARCIO JUSTEN DE OLIVEIRA, FLAVIO LUIZ F. N. RIBEIRO e NARELVI CARLOS MALUCELLI-.
9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-241/1999-AERO TAXI FONTANA LTDA. x EMBALABRAS IND. E COM. DE EMBALAGENS BRASIL LTDA.- I - Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 694/699). -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, AYRTON CORREIA ROSA, ANTONIO CARLOS MARCATO e JEFERSON RIBEIRO-.
10. EMBARGOS A EXECUCAO-242/1999-EMBALABRAS IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA. E OUT. x AERO TAXI FONTANA LTDA.- Quanto a petiçao de fs. 225, eventual execuçao do julgamento deve ser promovida nos autos n º 61/98, no qual aquele foi proferido. Int. -Advs. JEFERSON RIBEIRO, SOLON DE ALMEIDA CUNHA e PEDRO PAULO PAMPLONA-.
11. EXECUCAO DE SENTENCA-533/2000-PAULO ROBERTO CORDEIRO x ROMANO ANTONIO ZAMBOM-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficio(s).

No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARIA ADRIANA PEREIRA, NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO e MAFUZ ANTONIO ABRAO-.

12. EXECUCAO DE TITULOS-629/2000-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. x ECSA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficio(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1267/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x GRAN PEDRAS COM DE PEDRAS ORNAMENTAIS e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficio(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-921/2001-AFRANIO ULMIR DE ANDRADE x PIL CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA.- I - O requerimento de designação de audiência para prestação de esclarecimentos por parte do Sr. Perito e assistentes técnicos já foi apreciado e rejeitado, nos termos da decisão de fls. 5574. 11 - Intime-se o Sr. Perito para responder à petição de tls. 5576/5579, apresentando laudo complementar no prazo de 30(trinta) dias. Ill- Int. -Advs. GABRIEL A.H. NEIVA DE LIMA FILHO e SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO-.

15. SUMARIA DE COBRANCA-63/2002-NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS - CONDOMINIO X x CARLOS EDUARDO FERREIRA HORNOS-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficio(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JAKSON HOHARA MENDES, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES e JEFERSON WEBER-.

16. INDENIZACAO-1239/2002-MOSCATTO IND. E COM. DE MADEIRAS IMPORT. E EXPORT. x BANCO BRADESCO S/A.- II- Apos, voltem para deliberaçao acerca do levantamento dos honorarios de sucumbencia, haja vista o acordo de fls. 705/706. -Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, ANTONIO ERNESTO DE LIMA, DURCELIA GONÇALVES COELHO, JOSE ROBERTO RUTKOSKI, CARLOS LEAL S. JUNIOR, MARLUCIO LEDO VIEIRA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e ARLETE APARECIDA DE SOUZA-.

17. DECLARATORIA-1515/2002-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x TROPICAL COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA- Anote-se (fis. 179). Segundo se percebe da certidão da Junta Comercial juntada às fls. 165, a empresa devedora encontra-se ativa, constando, neste documento, endereco no qual o Sr. Oficial de Justiça realizou diligências, sendo informado, pela proprietária da residência, que a empresa encontra-se inativa. Assim, vislumbra-se a ocorrencia de dissolução irregular da sociedade ou, no mínimo, abuso de direito, de modo a lesar credores. Isto justifica a desconsideração da personalidade jurídica da Executada para que, nos termos do disposto no artigo 592 do Código de Processo Civil, a responsabilidade patrimonial recaia sobre os sócios desta. Nesse sentido vem decidindo nossos Tribunais, como se pode conferir da ementa a seguir transcrita: "...". Defiro, pois, a pretensão de tls. 159/162, para determinar que os sócios da Executada, Srs. RENATO PEIXOTO CAMARGO e IVANI PEIXOTO CAMARGO, sejam incluídos no pólo passivo da presente. Anote-se na autuacão e registros. Comunique-se o Sr. Distribuidor. Intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para que cumpra(m) voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR e JEFFERSON R. R. ZANETI-.

18. ORDINARIA DE REV. DE CONTRATO-86/2003-LUIZ MARCELO PIMPAO FERRAZ x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO-A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas, referente ao oficio de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. CHRISTIAN S. BORTOLOTTO, JOREL SALOMAO KHURY, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

19. BUSCA E APREENSAO-977/2003-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VIATUR VIAGEM E TURISMO LTDA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

20. ORDINARIA DE COBRANCA-1019/2003-JOSE ANTONIO SANTA RITTA ROCHA x LUIZ GERALDO GARCEZ DUARTE e outro- I - Preliminarmente à análise da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 395/441), e ante o alegado excesso de execução, encaminhem-se os presentes autos ao Sr. Contador, para que esclareça se o cálculo de fls. 379/384 encontra-se correto e, em caso negativo, qual o valor efetivamente devido pelo Executado ao Exequente, observando-se, para o desiderato, o Acórdão de fls. 274-283, no prazo de 10 (dez) dias. II - Intime-se. -Advs. RENATO JOSE BORGERT e FERNANDO JOSE STOCCO-.

21. REVISAO CONTRATUAL-1509/2003-SILMARA REGINA LENZ x HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MULTIPLO-Pelo contido as fls. 298, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

22. ANULATORIA-341/2004-PETRONIO ROTA MEIER x LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CANCER- H.E.G. e outro- I - Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença (cf. fls. 398/405), sem o etetto suspensivo. Lavre-se termo de penhora do valor depositado às fis. 407. II - Intime-se o autor a juntar aos autos comprovante de renda mensal, viabilizando a aferição de fazer jus à manutenção da Justiça Gratuita, haja vista as alegações e documentos de fls. 408/412. III - Oportunamente, voltèm para decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença. IV - Int. -Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, AMILTON FERREIRA DA SILVA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA-.

23. ORDINARIA DE REV. CONTRATUAL-573/2004-ROBERTO LUIZ C. REMONATO e outro x BANCO ITAU S.A.- I - Segundo se percebe do exame do processo, após a publicacñio de Os. 684, os autos não foram localizados em Cartório, conforme se verifica da certidñio de Ds. 686. Assim, percebe-se não terem os Autores tido oportunidade de fazer carga dos autos para manifestarem-se nos autos, razão pela qual renovo àqueles o prazo, com fulcro no art. 183, parágrafos 1°e 2° do Código de Processo Civil. II - Int. -Advs. FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA, LUCIOLA LOPES CORREA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

24. ORDINARIA - RESCISAO CONTRATO-1329/2004-PERIM DISTRIBUICAO LTDA. x FERRERO DO BRASIL- INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR L- I- Reporto-me integralmente ao despacho de fls. 1034. II- Int. -Advs. JOAO CARLOS REQUIAO, CLECIO FERREIRA HIDALGO, CARMEM LUCIA VILLAÇA VERON, KEITY SUTO TROMBELI e HENOCH GREGORIO BUSCARIOL-.

25. ORDINARIA DE REV. DE CONTRATO-1249/2005-TETIS MARISA BELMONTE DA CRUZ x BANCO DO BRASIL S/A- Subscrever petiçao de fls. 371/373 pois a mesma encontra-se apocrifa. -Adv. LISANDRA ALVES ANGHINONI-.

26. INVENTARIO-1263/2005-DENIZE DE PAULA NEVES ARANTES e outro x OZIAS DE PAULA NEVES-Pelo contido as fls. 240/266, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre a precatoria. -Advs. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS e CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK-.

27. RESCISAO CONTRATUAL-95/2006-PAULO SERGIO BAZAN x TOP AVESTRUZ C.COM. E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-Pelo contido as fls. 343/344, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. RONALDO MARTINS, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, MAURICIO MUSSI CORREA, RUBIANA APARECIDA BARBIERI, AFONSO RODEGUER NETO e JOSE EDUARDO VICTORIA-.

28. BUSCA E APREENSAO-371/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. MULTICAR x JOSE CAVALLARI RIBINSKI- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de fls. 115.-Advs. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e GUSTAVO PAES RABELLO-.

29. EXECUCAO DE TITULOS-534/2006-DILAIR CAMARGO DE SOUZA x SIDNEI ANTONIO MARCHETTE-Pelo contido as fls. 239/240, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-605/2006-JEFFERSON SCHLEMPER x ROSIMARA DE FARIAS e outro- I - Rejeito o requerimento retro porque os honorarios advocatícios já foram arbitrados (fls. 244) eo mandado de penhora e avaliaçäo cumprido no endereço indicado (fls. 251). II - Int. -Advs. MARCIA R. NUNES DE SOUZA VALEIXO, ESTHER KULKAMP EYNG e CLEVERSON MASSAO KAIMOTO-.

31. INVENTARIO-709/2006-EDIR BASTOS SCHNEIDER x JOAO ALFREDO SCHNEIDER- I- Intime-se o inventariante para a apresentaçao das primeiras declaraçoes, lavrando-se o respectivo termo. II- Apos, de-se vista ao Ministerio Publico. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, LEANDRO BELLO e ANDREIA CRISTINA STEIN-.

32. EXECUCAO DE SENTENCA-743/2006-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA EUGENIA-A x UEDERSON FLORINDO DE OLIVEIRA- I- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnaçao ao cumprimento de sentença (fls. 158/160). II- Int. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO MATTIOLI, FELIPE HASSON e SANDRA CALABRESE SIMÃO-.

33. SUSTACAO DE PROTESTO-773/2006-LUANA GABARDO x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A- I- Aguarde-se o decurso do prazo da publicaçao de fls. 207. Apos, retornem os autos conclusos para deliberaçao acerca das penhoras de fls. 198 e 206. II- Int. -Advs. PAULO SERGIO PIASECKI, EDUARDO MELLO e CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO-.

34. B e A -convertida em DEPOSITO-891/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. MULTICAR x MEGA PARANA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CAR- I- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma pretendida as fls. 127. II- Int. -Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

35. EXECUCAO DE TITULOS-1295/2006-BANCO ITAU S.A. x ALECIO JOSE GRZYBOWSKI-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficio(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1419/2006-ANTONIO MILONI] x BRASIL TELECOM S/A - OI- II- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 3 (tres) dias, na forma pretendida no petitorio retro. III- Int. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA e JOAQUIM MIRO-.

37. INVENTARIO-131/2007-OSNI SENCHES e outro x EDUARDO SENCHES e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficio(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. SANDRA M. CAVALCANTI DE LIMA, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES e ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS-.

38. EXECUCAO DE TITULOS-194/2007-GILSON FERNANDO GOMY DE RIBEIRO x JANIS AMUR GOMES KOZAKEVICTCH e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficio(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. TELMA RODRIGUES AIRES e RENATO JOSE BORGERT-.

39. REPETICAO DE INDEBITO-233/2007-RUY ORLANDO MERENIUK x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- Intime-se o executado, inclusive acerca do requerimento de fls. 949/950-Advs. GERALDO DONI JUNIOR e BLAS GOMM FILHO-.

40. ARROLAMENTO SUMARIO-667/2007-MARIA DE LOURDES REGIS BIRCKHOLZ e outro x GERMANO AUGUSTO BIRCKHOLZ- I - Defiro o requerimento retro, de alienacão das açoes de propriedade do de cujus junto ao Banco Bamerindus S.A.. Oficie-se nos termos do petitório de fls. 402/403. II - Int. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING e ZORAIDE BATISTELA-.

41. ORDINARIA-1153/2007-EDITORA NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL LTDA ME e outro x N.T.C. NEG., TREIN. & CONSULTORIA EM GESTAO PUB.- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta

julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. GABRIEL A.H. NEIVA DE LIMA FILHO e JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA-.

42. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1189/2007-GENERALI DO BRASIL-COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS x JOSEANE MARA PREZOTTO e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficio(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ CARLOS CHECOZZI-.

43. EXECUCAO DE TITULOS-1245/2007-ALDO CADEL x LUANA DE AGUIAR GUERRO- I - Intime(m)-se o(a)(s) Exequente(s) para que junte(m) aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferencia, não bastando a mera indicação dos indices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Int. -Advs. JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA e LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA-.

44. EXECUCAO PROVISORIA-1528/2007-BACHIR FEHMI EL OMAIRI x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL- I- Ante a manifestaçao do exequente as fls. 500 dos autos 1215/1999, em apenso, nada mais ha para perseguir neste feito. II- Assim, arquivem-se. III- Int. -Advs. ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

45. EXECUCAO DE TITULOS-1659/2007-J. INVEST MAXX FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x MARCO ANTONIO DE SOUZA- I. Expeça-se ofício à Receita Federal, na forma retro pretendida. II. A quebra do signo fiscal se dará em razão de que o sigilo pessoal não poderá servir de evasiva para proteger devedor inadimplente e caso a resposta seja positiva, ficará comprovado o propósito do devedor em frustrar o cumprimento da obrigação e se negativa, nao haverá a referida quebra de sigilo, uma vez que não serão prestadas informações III. Assim, a expedição de ofício a Receita Federal é medida excepcional que se impõe nos autos. IV. Oficie-se. V. Int. -Advs. ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT e ADRIANO MORO BITTENCOURT-.

46. -1669/2007-CESAR ANTONIO DE PAULA SILVA x RENATO ANTONIO ALMEIDA e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficio(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARCIO KRUSSEWSKI, ELIS DANIELE SENEM, SELMAR SERAFIM CRUZ e LUIZ ALBERTO LESCHKAU-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-11/2008-CARLOS XAVIER DE SOUZA x BANCO BMG S/A- I- Da chegada dos autos a este Juizo, de-se ciencia as partes, para que requeiram o que entender devido. II- Int. -Advs. ALEXANDRE FOTI e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

48. COBRANCA DE HONORARIOS-147/2008-ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR x SERGIO SATO e outro-Pelo contido as fls. 460, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte executada . -Advs. VALMIR LEAL GRITEN, ANA CRISTINA COLETO e FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA-.

49. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-187/2008-JESSE JUNIOR LEAL NEPOMUCENO x BANCO FINASA BMC S/A- I- Reporto-me ao item II do despahco de fls. 224 (R Além disso, relativamente à multa de 10%, este Juízo adota o entendimento, já manifestado em inúmeros outros processos, da necessidade de intimação do devedor para fins de pagamento voluntário da dívida para só então haver a incidência daquela multa em caso de inércia daquele. consoante art. 475-J do Código de Processo Civil. III. Int. ) . II- Int. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

50. SUMARIA DE INDENIZACAO-223/2008-LOCALIZA RENT A CAR S/A x THOUSAND LINE COMERCIO DE SIST. DE SEGURANÇA LTDA-Pelo contido as fls.263vº , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte requerida. -Advs. UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA, FELIPE ROSSATO FARIAS, ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE, VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA e JOSE ANTONIO VALE-.

51. INDENIZACAO-315/2008-KARINI GRACIELLA TRONI x K&S SERVICE- I - Providenciem-se, perante o Sr. Distribuidor e autuação, as anotações com relação a fase de cumprimento de sentença. 11 - Observo que, ao montante da condenação, deverá ser acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil. III - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. IV - Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BA CENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação. V - Int. -Advs. LIGIA GOEBEL, MICHELE DE JESUS BANAS e DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-321/2008-MANUSI USINAGEM E MANUTENÇAO LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Ante a inversão do ônus da prova eo contido na petição de fls. 173, intime-se o Embargado a, em cinco dias, dizer se tem interesse na realização da prova pericial e seu custeio. -Advs. FABIANA BAPTISTA CARICATI e MIEKO ITO-.

53. REPARACAO DE DANOS-333/2008-JOSELMA DE SOUZA CONCEICAO x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petiçao e deposito de fls. 138/140. II- Intime-se. -Advs. MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

54. INDENIZACAO-435/2008-HELMUTH HITAMAR SCHMEIL x CONBOR BORRACHAS TECNICO INDUSTRIAIS LTDA- II- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito (fls. 542/547). III- Int. -Advs. MILENA MASLOWSKY CUCARINO, CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDAO GUIMARAES e MARCELA KRUKOSKI ROMERO-.

55. DECLARATORIA-449/2008-RENATO ROSARIO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- I- Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a petiçao e documentos juntados aos autos as fls. 175/176. II- Int. -Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

56. REPARACAO DE DANOS-753/2008-RENATA ANDRESSA PODEROSO x SOCIEDADE DE ENSINO LATINO-AMERICANO S/C LTDA e outro- II- Manifestem-se os reus acerca dos documentos de fls. 809/813. -Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO e JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-775/2008-EWELLIM BALABAN x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- I - Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 158/171 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II - Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões recursais no prazo legal. III- Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN- CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. IV - Int. -Advs. RUBEN MADINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

58. REINTEGRACAO DE POSSE-778/2008-BANCO ITAUCARD S/A x VILMAR LIPNIARSKI-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficio(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

59. B e A -convertida em DEPOSITO-1046/2008-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS- PC x ARLETE APARECIDA DE SOUZA-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficio(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ARLETE APARECIDA DE SOUZA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

60. SUMARIA DE COBRANCA-1119/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MDB MOVIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA- I - Intime-se o devedor para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou presençao mtercorrente. IV - Int. -Advs. MIEKO ITO, PATRICIA MARIN DA ROCHA e CAROLINE FERRAZ DA COSTA-.

61. NULIDADE DE CONTRATO-1331/2008-DOLORES DA SILVA x RONALDO GRISTEN BONASSOLI e outros-Pelo contido as fl. 167 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER e WILLIAM ROGER GRINSTEIN-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-1353/2008-WILMA APARECIDA DO PRADO x BANCO FINASA BMC S/A- I- Tendo em vista o julgamento do recurso, de-se ciencia as partes, para que requeiram o que entender devido. II- Int. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

63. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1601/2008-ALTAIR CUSTODIO DE LIMA x BANCO BMC S/A- Examinados os autos para fins de prolação de sentença, percebe-se a existencia de questão preliminar a ser analisada, referente à competência. Com efeito, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato bancário celebrado entre as partes, figurando o autor destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicavel o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n°297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituiçõcs financeiras. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicilio do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6°, VIII do aludido Código: "Art. 6° São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vô, o autor é domiciliado em Almirante Tamandaré - PR., inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual nao atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6", Vlll do CDC, o foro competente é Foro Regional de Almirante Tamandare - PR, lugar de domicílio do autor, estando-se diante de competência absoluta, o que torna cabível a declinação de competencia, de ofício. Acerca da materia, ja se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competencia do Juízo Cível do Foro Regional de Almirante Tamandard - PR, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e ù garantia de seus dircitos, bem como preservar o princípio do Juiz Natural. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e INGRID DE MATTOS-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1651/2008-ALVARO BOUNOUS RODRIGUEZ x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A- I - Ante o depósito efetuado pelo Réu às fls.309/310 e a concordância do Autor às fls.313, declaro cumprida e extinta a obrigação do Réu acerca do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência. II - Expeça-se o alvará, na forma solicitada à fl. 313, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. III - Após, arquivem-se os autos com as baixas, anotações e diligências necessárias. IV - Int.. -Advs. ALEXANDRE ARSENO, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-1667/2008-CLAUDEMAR DE OLIVEIRA x BANCO CITICARD S/A- I- Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a petiçao e documentos juntados aos autos as fls. 168/191. II- Int. -Advs. MAURO SERGIO

GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO-.

66. BUSCA E APREENSAO-1737/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x CANDIDO GONÇALVES DE FREITAS- O Autor propôs a presente ação de busca e apreensão, com finalidade de ver apreendido veículo que diz ter entregue ao Réu em alienação fiduciária. Processada a presente, as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. Anote-se(fls.73) O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 70/72, tendo em vista o pagamento do débito pelo réu. Via de conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, providenciem-se as baixas e comunicações necessárias e após arquivem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

67. REINTEGRACAO DE POSSE-1843/2008-BANCO FINASA BMC S/A x ARLEY DA SILVA-Pelo contido as fls.68/70, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a precatoria. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

68. ORDINARIA-41/2009-DANUZA CHAMECKI RIGLER x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA e NELSON JUNKI LEE-.

69. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-201/2009-JOAO PATRICIO LEMOS x BANCO FINASA BMC S/A-A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas, referente ao oficio de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. MAYLIN MAFFINI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

70. ORDINARIA-353/2009-ESPOLIO DE MARIA BITTENCOURT LINHARES x BANCO ITAU S.A.- I- Considerando que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos (art. 538 do CPC), o prazo para eventual recurso da decisão prolatada às fls. 139/141 iniciou-se quando da publicação da decisão de fls. 165, tratando-se de prazo comum. II- Denota-se das fls. 166 v ° e 169/170, que os autos encontravam-se em carga com o Autor entre os dias 18/10/2011 à 25/10/2011, inviabilizando ao Réu eventual interposição de recurso. Assim, defiro o requerimento de fl. 168, concedendo a reabertura de prazo. III- Int. -Advs. FABIO ARTIGAS GRILLO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

71. BUSCA E APREENSAO-457/2009-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCEL MARMORE COM. E EXPORT. LTDA- III- Intime(m)-se o(a)(s) Réu(a)(s) para que se manifeste(m), querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de Us. 129/137 (artigo 398 do Código de Processo Civil). IV- Int. -Advs. VANESSA PALUDZUSZYN, JOSUE PEREZ COLUCCI e IVETE M. CARIBE DA ROCHA-.

72. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-499/2009-BORGES E DUDA ESTACIONAMENTOS LTDA x GUILHERME BUSO BAZZO- I - Intime(m)-se o(a)(s) Exequente(s) para que junte(m) aos autos cópia da alteração contratual alusiva à retirada do executado como sócio da empresa SENECA TRASNPORTES LTDA. ME, bem como planilha discriminada e atualizada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferëncia, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Int. -Adv. ILCEMARA FARIAS-.

73. ARROLAMENTO SUMARIO-875/2009-CARMELITA SOUZA BUENO e outros x ANGELO MARTINS BUENO- Os Autores propuseram a presente ação com a finalidade de ver aberto Inventário, pelo rito de arrolamento, dos bens deixados pelo Espólio de Angelo Martins Bueno, de quem afirmam serem herdeiros. Processada a presente, a Inventariante veio a óbito, consoante certidão de fls. 40, sendo aberto o inventário dos seus bens nestes mesmos autos. Os autores da herança faleceram respectivamente em 18/03/2008 e 06/09/2009, deixando herdeiros e bens a inventariar, sem deixar testamento. Apresentaram a matrícula do bem (fls. 30/31), bem como as certidões negativas de tributos (fls. 66/68). Requereram a homologação, com a expedição do competente Formal de Partilha. É o relatório. Decido. Todos os documentos que a lei exige para a homologação da partilha foram apresentados. O pedido não contém vícios que impeçam a sua homologação. Considero, pois, satisfeitas as formalidades legais. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 58. Contadas e pagas as custas, recolhido o valor relativo ao imposto incidente e após a verificação pela Fazenda, expeça-se o respectivo Formal de Partilha, ressalvados direitos de terceiros. Custas pelos Autores, na forma da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. PAULO YVES TEMPORAL-.

74. ARROLAMENTO SUMARIO-1581/2009-CLARICE VIDAL CAMPOLIM x JOSÉ VALDEMIR MIGLIORINI- II- Abra-se vista dos autos conforme retro requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. III- Int. -Advs. GISLAINE FERNANDA DE PAULA, ADRIANE TURIN DOS SANTOS e FRANCIELE FERNANDA TREVISAN-.

75. EXECUCAO DE TITULOS-1582/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x ST SEBASTIAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficio(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

76. ANULACAO DE ATO JURIDICO-1629/2009-MOSCATTO IND. E COM. DE MADEIRAS IMPORT. E EXPORT. x ARLETE APARECIDA DE SOUZA- Intime-se o advogado da autora a, em cinco dias, informar o endereço onde a parte autora ou seus representantes legais poderao ser encontrados. -Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA-.

77. ANULACAO DE ATO JURIDICO-1630/2009-MOSCATTO IND. E COM. DE MADEIRAS IMPORT. E EXPORT. x SINVALDO MOREIRA DE SOUZA- Intime-se o advogado da autora a, em cinco dias, informar o endereço onde a parte autora ou seus representantes legais poderao ser encontrados. -Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA-.

78. EXECUCAO DE TITULOS-1829/2009-BANCO ITAU S.A. x BARA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA-ME e outros- 1 - Considerando os documentos retro juntados, bem como o contido no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome dos Executados junto ao sistema bancário, a título de arresto, através do convênio ßACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado. Proceda a Escrivania à elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD, inclusive para verificação de endereco, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovacão (segue em anexo as fls. 62/70). II - Int. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

79. COBRANCA - ORDINARIA-1934/2009-SERGIO ARAGÃO SOBRINHO x MBM SEGURADORA S/A-A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas, referente ao oficio de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

80. BUSCA E APREENSAO-2013/2009-BANCO BMC S/A x CHARLES LOUI ANTOINE-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

81. AÇÃO DE SONEGADOS-2037/2009-INGRID BIRCKHOLZ x MARIA DE LOURDES REGIS BIRCKHOLZ- I- Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido as fls. 64/66. II- Int. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA e ZORAIDE BATISTELA-.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-2091/2009-ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO x CORITIBA FOOT BALL CLUB-Pelo contido as fls. 91/94, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. VINICIUS KOBNER, GUSTAVO FRAZAO NADALIN, JULIO BROTTO e CICERO LUVIZOTTO-.

83. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-2156/2009-JANDER AMORIM DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas, referente ao oficio de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

84. MONITORIA-2353/2009-SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA x JOSÉ DE LIMA PALERMO FILHO- I - Considerando que a ré não efetuou o pagamento, nem apresentou embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. l.102-C do Código de Processo Civil. II- Intime-se o Réu, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento voluntário da quantia executada retro mencionada, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% conforme art. 475-J do Código de Processo Civil. III - Int. -Advs. SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO e SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA-.

85. ALVARA-2485/2009-MARIA DA NATIVIDADE MENDONÇA-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficio(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JULIANO STELA-.

86. EXECUCAO DE TITULOS-2513/2010-BANCO BRADESCO S/A. x LOGISTICX LTDA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficio(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

87. -0006140-80.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x DIVA VIANNA PILAGALLO-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficio(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. FABRICIO KAVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

88. MONITORIA-6472/2010-BANCO ITAU S.A. x PESCADOS ALVES MACHADO LTDA- I - Autorizo a expedição de ofício à Receita Federal, na forma pretendida as fls. 60. II - A quebra do sigilo fiscal se dará em razão de que o sigilo pessoal não poderá servir de evasiva para proteger devedor inadimplente e caso a resposta seja positiva, ficará comprovado o propósito do devedor em frustrar o cumprimento da obrigação e se negativa, não haverá a referida quebra de sigilo, uma vez que não serão prestadas informações. III - Oficie-se, constando no expediente o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de desobediencia. IV - Int. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

89. RESOLUCAO CONTRATUAL-0009534-95.2010.8.16.0001-REGINALDO DE SOUZA ARAUJO x JORGE VICENTE DE LIMA e outros-Pelo contido as fls. 78/109, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. ROBERTO DE PAULA, JAMES DE PEDER BARROS e ADEMIR TOMAZ DE LIMA-.

90. REINTEGRACAO DE POSSE-0010784-66.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x JOSÉ TERRA ARAÚJO- O Autor propôs a presente, visando a reintegração de posse do veículo descrito na inicial. Processada a presente, as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 60/62, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, suspendo o processo até integral cumprimento do acordo.. Custas remanescentes pelo Réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e FERNANDO CIMINO ARAUJO-.

91. DECLARATORIA-0012523-74.2010.8.16.0001-VANY MARINHO x BANCO ITAU S.A.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/18 para o fim de declarar a inexigibilidade dos débitos cobrados pelo réu, decorrentes da indevida utilização do cartão de crédito Itaú/Visa após o seu extravio ocorrido em 28.11.2008, bem como condenar o réu à devolução, de forma simples, dos correspondentes valores indevidamente descontados na conta corrente da autora, com incidência de correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir de cada desconto e de juros moratórios de 1%(um por cento ao mês)

a contar da citação(art. 219 - CPC), restando rejeitado o pedido e indenização por danos morais, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca e considerando o critério da proporcionalidade, condeno a autora ao pagamento de 30%(trinta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo em Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Foro Central 17ª Vara Cível 7 R$200,00(duzentos reais), considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho, restando o réu condenado ao pagamento de 70%(setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em R$400,00(quatrocentos reais) conforme os mesmos critérios acima referidos. Observe-se a compensação entre tais verbas conforme art. 21 do Código de Processo Civil e Súmula 306 do STJ. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUCIANO RODRIGO DUARTE, DEIVITY DUTRA CHAVES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

92. EXECUCAO DE SENTENCA-0013300-59.2010.8.16.0001-RAFAEL SIMPLÍCIO x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA- O Autor propôs a presente com a finalidade de ser indenizado do pagamento de seguro obrigatório DPVAT. Processada a presente, as partes noticiaram o cumprimento do acordo homologado às fls. 87. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem", aplicado analogicamente ao caso. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará na forma solicitada às fls.97, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. TATYANE P. PORTES STEIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

93. RESSARCIMENTO-0013740-55.2010.8.16.0001-MARIA LUIZA BRANCO x BRADESCO SEGUROS S/A- A Autora propôs a presente com a finalidade de ser indenizado ao pagamento de seguro obrigatório DPVAT. Processada a presente, as partes celebraram acordo em audiência realizada junto ao Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça (fls. 62) É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 62, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais "pro rata". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Arquivem-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

94. OBRIGACAO DE FAZER-0016132-65.2010.8.16.0001-BRUNA GOETTEN e outro x GRAN-PEDRAS - MÁRMORES E GRANITOS- Manifeste-se a re acerca da petiçao e documentos de fls. 225/226, em 05 (cinco) dias. -Advs. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA e ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL-.

95. COBRANCA - ORDINARIA-0017294-95.2010.8.16.0001-SAULO SANTOS DUTRA x BCS SEGUROS S/A- O Autor propôs a presente com a finalidade de ser indenizado do pagamento de seguro obrigatório DPVAT. Processada a presente, as partes noticiaram o cumprimento do acordo homologado às fls. 149. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem".. Ante o noticiado cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CAMILLA HAMAMOTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

96. COBRANCA - ORDINARIA-0021594-03.2010.8.16.0001-OSVALDO BENATTO x BANCO ITAU S.A.- I - Manifeste-se a o Autor sobre a petição de fls. 343/345, em 05 (cinco) dias. II - Concedo ao Réu o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para a disponibilização do extrato de junho de 1990 da conta n. 22.108-7. III - Int. -Advs. MARILEIA BOSAK, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

97. INTERDICAO-0023943-76.2010.8.16.0001-JOÃO ANTONIO DA SILVA x NILZA APARECIDA DA SILVA- Assinar termo de compromisso de curatela. -Adv. WALDIR LESKE-.

98. REVISAO DE CONTRATO-0024050-23.2010.8.16.0001-FARMÁCIA ODONI LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- II- Intime-se o reu para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrativo atualizado dos debitos em nome dos autores, conforme requerido. III- Int. -Advs. ATILIO BOVO NETO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

99. INDENIZACAO-0025588-39.2010.8.16.0001-SACHSER & BAYER LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- I- Sobre os documentos juntados as fls. 204/207, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. III- Int. -Advs. KAUE MARCIO MELO MYASAVA, OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO, RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

100. EXECUCAO DE TITULOS-0025700-08.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x CICERO MANOEL BEZERRA- I- Arquivem-se provisoriamente os autos ate ulterior manifestaçao da parte interessada ou prescriçao intercorrente. II- Int. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

101. REPARACAO DE DANOS-0026754-09.2010.8.16.0001-MARINA PASKO x SEBASTIÃO JOSÉ TEÓFILO- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de que nao houve a retirada da carta de citaçao. -Advs. GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES e CARLOS ROBERTO ZILLI-.

102. REINTEGRACAO DE POSSE-0027929-38.2010.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A x JOSEMAR RODRIGUES DE ALMEIDA-Pelo contido as fl. 81, faculto que diga(m) requerente , em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

103. REINTEGRACAO DE POSSE-0028006-47.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MOACIR FERREIRA NETO-Pelo contido as fls.45vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada do oficio. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

104. EXECUCAO DE TITULOS-0028108-69.2010.8.16.0001-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A- EMBRATEL x TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA e outro-Pelo contido as fls. 148vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO-.

105. DESPEJO C/C COBRANÇA-0028195-25.2010.8.16.0001-CLAUDIO COCHINSKI x JAKELINE CARLOS e outros-Pelo contido as fls. 86vº, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Sobre a certidao do transito em julgado da sentença. -Adv. RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA-.

106. REINTEGRACAO DE POSSE-0028352-95.2010.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x YARA SUELY FERNANDES- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de que nao houve resposta aos oficios expedidos. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e KLAUS SCHNITZLER-.

107. REINTEGRACAO DE POSSE-0028417-90.2010.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x AURORA BRAZ HERZER-Pelo contido as fl.32, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

108. REINTEGRACAO DE POSSE-0028447-28.2010.8.16.0001-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x LUIZ CARLOS MAGALDES FOSSA-Pelo contido as fl. 37, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

109. B e A -convertida em DEPOSITO-0028841-35.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST. x ANDERSON JOSE RAUL TRAMUJAS-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

110. REVISAO DE CONTRATO-0028879-47.2010.8.16.0001-FLEXTEMPER FERRAGENS LTDA x BANCO ITAU S.A.-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. A parte interessada devera providenciar uma copia das fls. 02 a 22 para acompanhar a carta. -Advs. ANA AMELIA MACEDO ROMANINI e FERNANDO TODESCHINI-.

111. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0028898-53.2010.8.16.0001-ROGÉRIO PUCKA x BANCO REAL S/A-Pelo contido as fls.104, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte autora . -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

112. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0029393-97.2010.8.16.0001-ALBINO KLUGE x JOSÉ CARDOSO DE ALMEIDA-Pelo contido as fl. 65, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Adv. ALBINO KLUGE-.

113. MONITORIA-0030244-39.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x RICARDO ZAGORSKI-Certifico que, uma vez recolhidas as custas da carta de citaçao, a mesma encontra-se disponivel para a retirada. Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devera a parte interessada recolher a titulo de despesas postais o valor de R$ 15,00 (quinze reais) por ato. -Adv. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

114. BUSCA E APREENSAO-0030335-32.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DEJAIR DE ASSIS FONSECA LOPES-Pelo contido as fl. 37, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

115. RESOLUCAO CONTRATUAL-0030848-97.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ORLEI JOSÉ DAS NEVES BONETTO e outro-Pelo contido as fls. 62, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte requerida. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

116. DECLARATORIA DE NULIDADE-0033160-46.2010.8.16.0001-MANOEL CONCEIÇÃO x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST.-Manifeste-se o interessado acerca da certidão, (ja ter transcorrido o prazo de suspensão do processo). -Adv. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA-.

117. B e A -convertida em DEPOSITO-0033269-60.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MAILDO APARECIDO DE MIRANDA-Pelo contido as fls. 41, diga o interessado. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem qualquer manifestaçao da parte requerida. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

118. REINTEGRACAO DE POSSE-0033817-85.2010.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAVID REGINALDO-Manifeste-se as partes, acerca da certidão do transito em julgado às folhas 43. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

119. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0033900-04.2010.8.16.0001-VICENTE GUIOMAR SAUER x JOSIANE WENG CAMARGO e outro-Manifeste-se o interessado acerca da certidão, (ja ter transcorrido o prazo de suspensão do processo). -Adv. CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST-.

120. REINTEGRACAO DE POSSE-0034173-80.2010.8.16.0001-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x ROBERTO DE OLIVEIRA ROSA-

Pelo contido as fls. 28, diga o interessado. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem qualquer manifestaçao da parte. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

121. BUSCA E APREENSAO-0034865-79.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DOUGLAS VIEIRA- A Autora propôs a presente ação de busca e apreensão, com finalidade de ver apreendido veículo que diz ter entregue a Ré em alienação fiduciária. Processada a presente, as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 89, tendo em vista o pagamento do débito pelo réu. Via de conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo Réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN, conforme pretendido à fl. 89. Oportunamente, providenciem-se as baixas e comunicações necessárias e após arquivem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

122. REVISIONAL DE CONTRATO-0034988-77.2010.8.16.0001-SÉRGIO ESTEVÃO SOMBRIO x BANCO ITAU S.A.-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta de citação. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ALEXANDRE CORREIA-.

123. REVISIONAL DE CONTRATO-0035591-53.2010.8.16.0001-LUIZA DE FRANCO x BANCO ITAUCARD S/A-Pelo contido as fls. 118verso, diga o interessado. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem qualquer manifestaçao da parte. -Advs. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

124. MONITORIA-0035908-51.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x EDINEI ANTONIO LUCIANO- O Autor propôs a presente com a finalidade de ser o Réu condenado ao pagamento de importância em dinheiro. Processada a presente, o Autor manifestou desistência da ação (fl. 46). É o relatório. D E C I D O. A desistência da ação, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito e, quando formulada antes da citação, não depende de anuência da parte Ré. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada a fl. 46. Via de conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e comunicações necessárias. -Adv. PEDRO MENEGASSO SOBRINHO-.

125. REVISAO DE CONTRATO-0036622-11.2010.8.16.0001-CLAYTON JOSÉ PEREIRA x BANCO CIFRA S.A. C.F.I.-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta de citação. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.

126. USUCAPIAO-0037370-43.2010.8.16.0001-JONAS GONÇALVES FRANCO e outro- A carta de citação encontra-se disponivel para retirada. -Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA-.

127. REVISIONAL DE CONTRATO-0037429-31.2010.8.16.0001-ELIANE CONSTANTE x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Manifeste-se as partes, acerca da certidão do transito em julgado às folhas 180verso. -Advs. DILMA MARIA DEZIDERIO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

128. SUSTACAO DE PROTESTO-0037828-60.2010.8.16.0001-TRAFICK COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA. x T.G.V. PAPEIS LTDA e outro-Manifeste-se o interessado acerca da certidão, (ja ter transcorrido o prazo de suspensão do processo). -Advs. VALERIA GASPARIN e NEY PINTO VARELLA NETO-.

129. SUSTACAO DE PROTESTO-0042185-83.2010.8.16.0001-BENABRAX EQUIPAMENTOS DE FUNDAÇÕES E GEOTÉCNIA LTDA x RESINAS INDÚSTRIA QUIMICA LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. SAMIRA NABBOUH ABREU e ANDREIA DOTA VIEIRA-.

130. OBRIGACAO DE FAZER-0043974-20.2010.8.16.0001-AIDEMAR GUILHERME BAHR x TIM CELULAR S/A- Diante do exposto, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/12 para o efeito de condenar o réu a, no prazo de trinta dias, restabelecer e manter ativa a linha telefônica rural do autor, com a instalação/substituição de estação móvel sem qualquer custo, de qualidade igual ou superior à estação móvel rural afetada e de acordo com os novos padrões tecnológicos GSM adotados pela concessionária, condená-la à devolução dos valores indevidamente cobrados nas faturas pertinentes aos meses de novembro de 2009 à julho de 2010, com incidência de correção monetária pela média INPC/ IGP-DI e juros moratórios de l% ao mês a contar da citação(art. 219- CPC). bem como ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$8.000,00(oito mil reais), com incidência de correção monetária pela média INPC/IGP-DI e juros moratórios de 1% ao mês(art. 406 do CC c/c art. 161, § 1°, do CTN), ambos a partir da publicação desta sentença. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenaçäo, nos termos do art. 20, §3°, do Código de Processo Civil, considerando a pouca complexidade da causa, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional eo tempo exigido para o seu trabalho. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. AIDEMAR GUILHERME BAHR, LUIZ ANTONIO BAHR e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

131. COBRANCA - SUMARIO-0044934-73.2010.8.16.0001-CONDOMINIO LOS ANGELES x FABIANO CRISTIAN NASCIMENTO PRUSSAK e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. A parte interessada devera providenciar uma copia das fls. 02 a 03 para acompanhar a carta. -Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

132. INTERDICAO-0045360-85.2010.8.16.0001-ANDRÉA MARIA SILVÉRIO RIGHETTO x ISADORA SILVÉRIO RIGHETTO SOUNIS MAUAD-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ANDRÉA MARIA SILVÉRIO RIGHETTO-.

133. COBRANCA - SUMARIO-0045366-92.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MUYARA x CLAUDIA D. WASILEWSKI- A parte interessada devera providenciar as duas vias restantes da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça incluindo a via na qual o MM. Juiz autoriza o levantamento. -Advs. ANTONIO JOSE NASCIMENTO S. POLAK e MARCEL K. FERREIRA DA COSTA-.

134. REVISAO DE CONTRATO-0047226-31.2010.8.16.0001-IRACEMA APARECIDA DA PAZ x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

135. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0049602-87.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS TONATTO x JOÃO ALCEU RIGON e outro-Pelo contido as fls. 108 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. avaliador para deposito das custas que importam em R$ 652,00 -Advs. VALDEREZ ARCHEGAS FERREIRA, JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO e LETICIA RIGON ZANETTI-.

136. INDENIZACAO-0050244-60.2010.8.16.0001-ADRIANA LORETE DOS SANTOS x HOSPITAL E MATERNIDADE VICTOR FERREIRA DO AMARAL- I-Cumpra-se o despacho de fls. 130 (intime-se a re para juntar o seu ato constitutivo, contrato social ou ato de criaçao de modo a demonstrar a vinculaçao com a UFPR), no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias. II- Int. -Advs. IVO BRUGNOLO MACEDO, CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER e MARCIA SILVEIRA DE BARROS-.

137. REINTEGRACAO DE POSSE-0051412-97.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SIUMARA MOURA PICULO- A Autora propôs a presente visando a reintegração de posse do veículo descrito na inicial, que diz ter entregue do Réu em contrato de locação. Processada a presente, quando o feito se encontrava em fase de cumprimento de mandado de reintegração de posse e citação, a Autora requereu a desistência da presente. É o relatório. D E C I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada em fl. 48. Via de conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. -Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

138. BUSCA E APREENSAO-0053080-06.2010.8.16.0001-PARANA BANCO S.A. x NEUSA BRAGA MIRANDA- I- Ante o que fora informado no petitorio retro, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. II- Int. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

139. DESPEJO C/C COBRANÇA-0056203-12.2010.8.16.0001-MOZART TABORDA STOCKLER FRANÇA x MARLENE ANTUNES CASAGRANDE MORAIS-Pelo contido as fls. 45/47, faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS e ANDREA ROCIO DA SILVA-.

140. EXECUCAO DE TITULOS-0056480-28.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x TELMA DE FATIMA TERRA FURQUIM - ME e outro-Pelo contido as fls. 52/61, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

141. EXECUCAO DE TITULOS-0057047-59.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x ENEGO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA e outro- Manifeste-se o exequente acerca da petiçao e documentos de fls. 373/377. Int. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

142. EXECUCAO DE TITULOS-0064784-16.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x HASSIRENE CONFECÇÕES LTDA e outros- I - Considerando a petiçao e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado, a titulo de arresto, junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório claborar a respectiva minuta e encaminhar a este Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 42/47). II - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista o resultado da pesquisa de endereço dos Executados (fis.31/37). III - Int. -Adv. DANIEL HACHEM-.

143. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0066629-83.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA CORDEIRO x BRASIL TELECOM S/A - OI- I - Recebo o recurso de agravo retido retro interposto. II - Intime-se o Agravado para, querendo, manifestar-se em 10 (dez) dias. III - Após, voltem para eventual juízo de retratacão. IV - Intime-se. -Advs. JOSE ARI MATOS, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

144. EMBARGOS A EXECUCAO-0066674-87.2010.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x RODOLFO LEPRE LEMOS LANÇONI-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CIRO BRUNING e FILIPE ALVES DA MOTA-.

145. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0067440-43.2010.8.16.0001-PARES ELETRÔNICA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA x BANCO ITAU S.A.- I. Recebo a emenda à petição inicial de fis. 506/511. II. Ante a inclusão de pedidos pelo autor, intime-se-o para que retifique o valor da causa, adequando-o ao conteúdo econõmico da demanda, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 259, CPC). III. No mais, aguarde-se a citação do réu. IV. Int. -Adv. LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ-.

146. COBRANCA - ORDINARIA-0068854-76.2010.8.16.0001-LUCIANE MANOSSO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- I- Manifeste-se o reu sobre os documentos juntados as fls. 99/102, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Int. -Advs. GORGON NOBREGA e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

147. INDENIZACAO-0069367-44.2010.8.16.0001-MÁRCIA APARECIDA BOROWIAK x BARIGUI VEICULOS LTDA e outro- I- Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. II- Aguarde-se a requisiçao de informaçoes. III-

Int. -Advs. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO, JEFFERSON JOHNSON B. SANTOS, THAIS BRAGA BERTASSONI, NEUDI FERNANDES e REBECA SOARES TRINDADE-.

148. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0073093-26.2010.8.16.0001-ODETH GONÇALVES SENAS x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- A Autora propôs a presente ação de revisão de contrato, com a finalidade de ser revisto o contrato celebrado com a Ré. Processada a presente, as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. ). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, hom1ologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 134/138, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais "pro rata". Anote-se (fls. 139). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

149. DECLARATORIA-0073112-32.2010.8.16.0001-THIAGO SANTOS FRASSON x BANCO ITAU S.A.- I- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a re cumpra o despacho de fls. 88. II- Int.-Advs. IRIANA MARA DE ANDRADE, HARRI KLAIS, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

150. COBRANCA - SUMARIO-0004380-62.2011.8.16.0001-JOSÉ MANUEL FERNANDEZ RODRIGUEZ x BANCO REAL S/A- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminememente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. III Assim, intimem-se desta deliberação. IV. Após, à conta e preparo, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

151. BUSCA E APREENSAO-0005495-21.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARCELO DA SILVA CARVALHO- I - Preliminarmente, promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovaçao (segue em anexo as fls. 57/59). II- Int. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

152. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0006595-11.2011.8.16.0001-AGENCIA DE CORREIO FRANQUEADA RPMY LTDA. x JOSE SERGIO LOIACONO e outros-Pelo contido as fls. 226/227, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. IRINEU GALESKI JUNIOR-.

153. MONITORIA-0010975-77.2011.8.16.0001-RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA. x AMN MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-Pelo contido as fls. 49 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o mandado. -Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE-.

154. ALVARA JUDICIAL-0011306-59.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE POLAM MARIO PAJEWSKI- I- Julgo, a fim de que produza seus devidos e legais efeitos, boas as contas prestadas a fl. 30, tendo em vista a documentaçao acostada. II- Oportunamente, arquivem-se os autos. III- Int. -Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

155. BUSCA E APREENSAO-0016468-35.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ADRIANA MARIS CORREA RAMALHO-Pelo contido as fl. 39, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

156. BUSCA E APREENSAO-0017245-20.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x IGOR KRUKOSKI DRABIK- A Autora propôs a presente ação de busca e apreensão, com finalidade de ver apreendido veículo que diz ter entregue ao Réu em alienação fiduciária. Processada a presente, quando o feito se encontrava em fase de citação, a Autora requereu a desistência da presente (fl.58). É o relatório. D E C I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada às fls. 58. Via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo.-Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

157. REGRESSIVA-0019117-70.2011.8.16.0001-JANUARIO ROMPKOVSKI e outro x NTM REFEIÇÕES ORIENTAIS LTDA-Certifico que, uma vez recolhidas as custas da carta de citaçao, a mesma encontra-se disponivel para a retirada. Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devera a parte interessada recolher a titulo de despesas postais o valor de R$ 15,00 (quinze reais) por ato. -Adv. MARCOS ANTONIO SILIO-.

158. COMINATORIA-0020231-44.2011.8.16.0001-DAVIELLE VINHA DOS SANTOS MACHADO e outro x UNIMED CURITIBA LTDA- Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para que se manifeste(m), querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petieão e documentos de ils. 205/211 (artigo 398 do Código de Processo Civil). -Advs. KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e FABIO SILVEIRA ROCHA-.

159. REVISAO DE CONTRATO-0025294-50.2011.8.16.0001-CILENE KARAM DOS SANTOS FARYNIUK e outros x GREENCRED-COOP.ECON.E CRED.MUT.MED.-UNICRED CTBA- I- Cumpra-se o item II do despacho de fls. 153 ( se com a replica foi apresentado documento novo,intime-se a parte re, para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentaçao). II- Int. -Advs. THAYSA PRADO R. S. KARVAT, SAULO GOMES KARVAT e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

160. REVISAO CONTRATUAL-0025995-11.2011.8.16.0001-ALEXANDRO JULIO PIMENTEL x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO-Anote-se conclusao para sentença, apos voltem. -Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA-.

161. EXECUCAO DE TITULOS-0027028-36.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x GMZ CONFECÇÕES LTDA ME e outro-Pelo contido as fl. 30, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.

162. EXECUCAO DE TITULOS-0028485-06.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x E S DE MORAES e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

163. EXECUCAO PROVISORIA-0029015-10.2011.8.16.0001-ANDERSON GRANVILLE ALGY URBAN x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- O Exequente propôs a presente com o intuito de ver o Executado pagar quantia em dinheiro. Processada a presente, as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem", aplicado analogicamente ao caso. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 119/121, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de conseqüência, suspendo o processo até integral cumprimento do acordo. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA MARTINEZ RÉ e FABIOLA PAVONI J. PEDRO-.

164. EXECUCAO DE TITULOS-0031848-98.2011.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA - EDUC. INFANTIL, ENSINO FUND. E MÉDIO S/C LTDA x DENILSON CESAR SENA e outro- I - Defiro o requerimento de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Ultimado o prazo supra, intime-se o (a) Exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Intime-se. -Adv. LUIZ ROBERTO RECH-.

165. EXECUCAO DE TITULOS-0032147-75.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x ELETROMOVEIS PAPAI NOEL LTDA e outros- I- Esclareço que cabe ao Oficial de Justiça decidir pela citacão com hora certa desde que configurada a situaçao prevista no art. 227 do Código de Processo Civil, independentemente de autorização judicial, posto que decorrente da lei. II- Cumpra-se o despacho de fls. 28. III- Int. -Adv. RODRIGO FONTANA FRANCA-.

166. REVISAO CONTRATUAL-0034817-86.2011.8.16.0001-NERIAS CESAR FORTES DE AlMEIDA x BANCO REAL LEASING S/A- I Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n° 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à retirada, caso esteja inscrito, do nome do autor do cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedëncia do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo CiviL Uma vez que o autor, embora tenha juntado o contrato de arrendamento celebrado com a ré, este não traz informação alguma acerca das condições e juros contratados, inviabilizando o conhecimento, ainda que em cogmçao sumana, de seus termos, bem como parecer técnico devidamente assinado por profissional da área, em que funda sua pretensão, impõe-se o reconhecimento da ausência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações contidas na inicial a respeito da abusividade dos encargos financeiros incidentes na execução daquele contrato, o que impede a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado, o mesmo ocorrendo quando à manutenção da posse do veiculo financiado e a autorização para consignação dos valores que o autor entende como correto para fins de elisão da mora. III. Por fim, nada impede que o autor efetue os depósitos mensais dos valores que entende serem os devidos e que com a presente ação pretende seja declarado ao final, sendo certo que a sua correção somente poderá ser reconhecida após a instrução processual, razão pela qual tais depósitos não terão o efeito de, por ora, elidir a mora. IV. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. V. Int. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

167. ORDINARIA-0035456-07.2011.8.16.0001-TADEU GERALDO DE CONTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Pelo contido as fls. 61/72, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. LINCOLN EDUARDO A. DE CAMARGO FILHO e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

168. COBRANCA - SUMARIO-0036351-65.2011.8.16.0001-RICARDO PORTUGAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

169. INDENIZACAO-0038181-66.2011.8.16.0001-JOSEMIR JOSÉ DA COSTA e outro x FIT 15 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros-Pelo contido as fls. 129/131 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR-.
170. REVISIONAL DE CONTRATO-0038875-35.2011.8.16.0001-MARIA CRISTINA GUIMARÃES SALGADO REIS x BANCO BMC S/A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. A parte interessada devera providenciar uma copia da petiçao de fls. 02 a 22 e 108/113 para instruir o AR. -Adv. MARIZA DE MACEDO-.
171. REINTEGRACAO DE POSSE-0039489-40.2011.8.16.0001-ROYALPAR PARTICIPAÇÕES LTDA x CRISTIANE CUNHA MARCONDES DE ALBUQUERQUE- I. Ante a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do contido no art. 928 do Código de Processo Civil, designo audiencia de Justificação Prévia para o dia 15 de dezembro de 2011, às 15:00 horas. 11. Cite-se o réu para comparecer à audiência, salientando que o prazo para oferecimento da resposta passará a fluir da partir da intimação do despacho que se pronunciar quanto à liminar de reintegração de posse (art. 930, parágrafo único do Código de Processo Civil). III. Int. -Adv. HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES-.
172. EXECUCAO DE TITULOS-0042744-06.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x KAFS SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA e outro-Pelo contido as fl. 36vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.
173. REVISAO CONTRATUAL-0044880-73.2011.8.16.0001-IVONETE BARBOSA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Pelo contido as fls. 59/128, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
174. INEXISTENCIA DE DEBITO-0046573-92.2011.8.16.0001-PEDRO SOARES x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A- EMBRATEL-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma, bem como aguarda a retirada dos oficios.. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN-.
175. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0046714-14.2011.8.16.0001-MOACIR GRITTI CAMPANHARO JUNIOR x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO-.
176. EXECUCAO DE TITULOS-0046932-42.2011.8.16.0001-GREENCRED-COOP.ECON.E CRED.MUT.MED.- UNICRED CTBA x CILENE KARAM DOS SANTOS FARYNIUK e outros- A parte interessada devera providenciar 04 copias da petiçao de fls. 02 a 07 para instruir o mandado.-Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.
177. ALVARA-0047279-75.2011.8.16.0001-NELSON PEREIRA DE ANDRADE-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficio(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA e JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA FORMAGGIO FILHO-.
178. REVISIONAL DE CONTRATO-0048346-75.2011.8.16.0001-SILVANA ZIBETTI x BANCO ITAU S/A-Pelo contido as fls. 43/58, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA e DANIEL HACHEM-.
179. BUSCA E APREENSAO-0048749-44.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A x JUVENTINA VIRGINIO RODRIGUES- L O réu compareceu às fls. 32/42, requerendo a purgação da mora. II. Ante tal requerimento, insta salientar que o entendimento predominante nos Tribunais é no sentido de que a purgação da mora se dá com o pagamento das parcelas vencidas apenas, prescindindo do depósito das vincendas. Neste sentido: "...". III. Assim, concedo ao réu o prazo de 5 (cinco) dias, para a purgação da mora, da importância relativa às parcelas vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros, multa, custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. IV. Intime-se o Autor, com urgência, pelo meio mais rápido possível, inclusive via fax, para que se abstenha de alienar o veiculo objeto da presente demanda até ulterior deliberação deste Juízo. V. Int. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
180. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0048854-21.2011.8.16.0001-DIVA RAMOS MATIAS x BRASIL TELECOM S/A - OI-Pelo contido as fls. 71/152, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. JOSE ARI MATOS, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.
181. COBRANCA - SUMARIO-0049636-28.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MAX WOLFF FILHO x ALEXANDRE JOSÉ RANIERI- O Autor propôs a presente com a finalidade de ser o Réu condenado ao pagamento das taxas condominiais em atraso. Processada a presente, as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem", aplicado analogicamente ao caso. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 53/54, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas e extingo o processo com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Autor Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.
182. INDENIZACAO-0049867-55.2011.8.16.0001-MARIA CARVALHO ZEFERINO x CREDPAN EMPRÉSTIMOS e outro- Faculto à autora emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer se celebrou, ou não, o(s) contrato(s) de empréstimo mencionados na inicial, bem como promover a adequaçãolcongruência do pedido de tutela jurisdicional final com o pedido de tutela antecipada. Int. -Advs. RICARDO SILVA FURTADO e MOACIR TADEU FURTADO-.
183. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0050332-64.2011.8.16.0001-NARA DENISE BASTOS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Intime-se o requerente para que informe desde quando se encontra inadimplente com o pagamento das parcelas e qual valor pretende oferecer em consignação. Intimem-se. -Adv. FABIANA KOLLING-.
184. MONITORIA-0051015-04.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x FERNANDO SWAIN GANEM-Certifico que, uma vez recolhidas as custas da carta de citaçao, a mesma encontra-se disponivel para a retirada. Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devera a parte interessada recolher a titulo de despesas postais o valor de R$ 15,00 (quinze reais) por ato. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.
185. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0051027-18.2011.8.16.0001-AMAURI ALVES TEIXEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária em garantia. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n° 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência do autor em face da ré, a qual têm melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar a inscrição do nome do Autor em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedëncia do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos fmanceiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o Autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao Autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. III Do mesmo modo, uma vez que o autor pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devidos das prestações do financiamento, fundado em parecer técnico financeiro (fls. 64/66), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privada da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial ao autor, como consumidor e destinatário final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o "periculum in mora". Uma vez que se afigura mais drástica para o autor a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do credor fiduciário, o qual estará impedido tão somente de obter liminar, mas não de propor a ação respectiva. IV. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R$ 227,78 (fls. 63), referentes às prestações vincendas, bem como efetuar o depósito das parcelas vencidas (R$ 972,39), no prazo de 15 (quinze) dias, o que elidirá os efeitos da mora, devendo o autor ser mantido, na qualidade de depositária, na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VI. Int. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.
186. EXECUCAO DE TITULOS-0051654-22.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MÓVEIS SCHRODER LTDA e outro-A parte interessada deverá proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo. -Adv. DANIEL HACHEM-.
187. REPARACAO DE DANOS-0051995-48.2011.8.16.0001-MARILENE FERREIRA D´AVILA CARVALHO x SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. CARLOS CESAR LESSKIU-.
188. REVISIONAL DE CONTRATO-0052472-71.2011.8.16.0001-LEÃO DE JUDÁ EXCELÊNCIA EM ORTODONDIA LTDA x BANCO ITAU S/A- I- Intime-se a autora para que informe desde quando se encontra inadimplente com o pagamento das parcelas e qual valor pretende oferecer em consignaçao. II- Intime-se. -Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA-.
189. MONITORIA-0053074-62.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ARTE E CONVITES EDITORA LTDA e outros-Certifico que, uma vez recolhidas as custas da carta de citaçao, a mesma encontra-se disponivel para a retirada. Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devera a parte interessada recolher a titulo de despesas postais o valor de R$ 15,00 (quinze reais) por ato. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

190. REVISAO CONTRATUAL-0053251-26.2011.8.16.0001-CLAUDIO CELESTINO TEIXEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituiçäo financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária em garantia. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n° 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor e' aplicável às instituições financeiras. " De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar a inscrição do nome do Autor em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o Autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao Autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. III. Desse modo, considerando que o autor pretende consignar, de modo incidental, a integralidade dos valores inicialmente contratados confere-se a verossimilhança ao alegado, além de ter juntado com a inicial o contrato celebrado. Cabível, portanto, a tutela pleiteada no sentido de afastas a mora quanto a tais valores, bem como manter a posse do veiculo financiado, pelo autor. IV. Assim, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais integrais de R$ 704,90, conforme o contrato de fls. 27, referentes às prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo o autor ser mantido, na qualidade de depositário, na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação
deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os onus disso decorrentes. V. Int. -Adv. JAIRO ANTONIO DE MELLO-.

191. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0054374-59.2011.8.16.0001-METALÚRGICA MERCÚRIO LTDA x KOMPATSCHER & CIA LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficio(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA-.

192. EXECUCAO DE TITULOS-0054922-84.2011.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x SUPRINTER S P I E LTDA e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. A parte interessada devera providenciar uma copia da petiçao de fls. 02 a 05 para instruir o mandado.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

193. DECLARATORIA DE NULIDADE-0055354-06.2011.8.16.0001-OSVALDO ZACARIAS DA SILVA x BANCO CITIBANK S.A.- Intime-se o requerente para que informe desde quando se encontra inadimplente com o pagamento das parcelas e qual valor pretende oferecer em consignação. Intimem-se. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ-.

194. REVISAO CONTRATUAL-0055390-48.2011.8.16.0001-VALDIR RAMOS x BANCO ITAUCARD S/A- Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes à concessão do beneficio solicitado. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4.°, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência Judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5.°, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1.060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessarios para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisdicional, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária"(AgRg nos Edci no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). Aliás, o STJ tem proclamado o entendimento de que "ao Juiz é licito determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de decidir sobre a concessão da assistência judiciária gratuita" (AgRg no Ag 1051800/MG, rel. Min. Jorge Mussi, 5". TJ, DJ 30.10.08 Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 10(dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, informando sua profissão, meios de subsistência e renda mensaL viabilizando a aferição do pedido de concessão dos beneficios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

195. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0055479-71.2011.8.16.0001-GENERALI DO BRASIL- COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS x SILNEI OROSKI LEAL- I. Recebo a presente Exceção, com suspensão do curso do processo principal. IL Certifique-se nos autos principais. III. Manifeste-se o Excepto, em 10 (dez) dias. IV. Int. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GERSON REQUIÃO-.

196. DESPEJO-0055741-21.2011.8.16.0001-CLOECI SHIZUE OKUBO x GEORGE ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE e outro- A Autora propôs a presente com finalidade de ver os Réus condenados a desocupar o imóvel de propriedade daquela, que teria sido entregue a estes em locação, sob alegação de não pagamento dos alugueres convencionados e os acessórios da locação. Com a inicial, juntou contrato de locação. Processada a presente, as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 36/37, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelos Réus. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e ANDRE MIRANDA DE CARVALHO-.

197. BUSCA E APREENSAO-0055959-49.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EDILAINE CANETI-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

198. RESCISAO DE CONTRATO-0056022-74.2011.8.16.0001-ALESSANDRO ARDISSON e outro x ELCIO CORRADIN e outro-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR e FERNANDA DE MATTOS PINTO DA SILVA-.

199. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0056080-77.2011.8.16.0001-G4 MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A.- I - Recebo a petição inicial e defiro o prazo de cinco dias para que a requerente efetue o respectivo depósito, nos termos do artigo 893, I, CPC. II - Após, cite-se o requerido para levantar o depósito ou oferecer resposta no devido prazo legal (artigo 893, II CPC), observando-se o disposto no artigo 896 do mesmo estatuto processual, que enumera as defesas cabíveis na contestação III - Intimem-se. -Adv. LEANDRO D. FRANÇA-.

200. REVISIONAL DE CONTRATO-0057062-91.2011.8.16.0001-MARCELO FERREIRA MEIRELES x BANCO FIAT S/A.-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. MARCELO FERREIRA MEIRELES-.

201. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0057653-53.2011.8.16.0001-ELIANE GISELE MENDES PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/ intimaçao ou retirada da mesma, bem como a retirada do oficio. -Adv. DINOR DA SILVA LIMA JUNIOR-.

202. OBRIGACAO DE NAO FAZER-0057657-90.2011.8.16.0001-SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ - SENGE-PR x PAULO ROBERTO SANTOS NASCIMENTO- I- Recebo a menda a inicial de fls. 52/63. II- Cumpra-se o despacho de fls. 37/38. III- Intimem-se. -Adv. MELINA AGUIAR ROSA-.

203. BUSCA E APREENSAO-0058146-30.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CHRISTIANO RAMOS DE LIMA- I- Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial adequando-a ao disposto no artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, sob pena de extinçao e arquivamento. II- Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

204. BUSCA E APREENSAO-0058193-04.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LEONARDO TABORDA DOS SANTOS- I. Intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de mandato juntado às fls. 04/05 está com a data de validade vencida. II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

205. ORDINARIA-0058239-90.2011.8.16.0001-JOSE PEGUIN x BRASIL TELECOM SA- Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é pessoa jurídica, ao passo que o autor é pessoa física, o qual funda sua pretensão em contrato de participação financeira celebrado com a ré. Pacífico o entendimento jurisprudencial de que se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participação financeira com cláusula de investimento em ações decorrentes de prestação de serviços de telefonia(nesse sentido: TJ-PR, 6* C.Cível, AC 23220, Apel. Cível, Rel. Renato Braga Bettega, j. em 24.03.2009), vislumbrando- se que o autor figura como destinatário final do serviço em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicilio do autor, a fim de Ihe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6°, VIII do aludido Código: "Art. 6" São direitos básicos do consumidor: VIH - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a eritério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, o autor é domiciliado em Maringá-Pr. inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6°, VIll do CDC, o foro competente é o da Comarca de Maringá-Pr, lugar de domicílio do autor, estando-se diante de competência absoluta, o que torna cabível a declinação de incompetência,

de oficio. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competëncia do Juízo Civel da Comarca de Maringá-Pr, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Intimem-se. -Adv. SANDRA EVELIZI MENDONÇA-.

206. EXECUCAO DE TITULOS-0058386-19.2011.8.16.0001-STEEL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A x MIRIAM TRIGO A. S. DE AZEVEDO CONFECÇÕES-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CESAR AUGUSTO BROTTO-.

207. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0058694-55.2011.8.16.0001-FABIANE LUCILA MEOTTI x BANCO ITAUCARD S/A- Em sede de cognição sumária e superficial típica da presente fase processual, vislumbro ciliar o bom direito na espécie, porquanto os documentos carreados aos autos induzem à verossimilhança das asserções do postulante, na medida em que plausível o argumento acerca da existëncia de cobranças indevidas. A par disso, o periculum in mora é manifesto, ante os notórios prejuizos que as inscrições nos cadastros de inadimplentes acarreta às relações comerciais e à honra objetiva dos que são vitimados. Centrado nesses fundamentos, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior deliberação deste Juizo, expedindo-se os respectivos oficios, sob pena de multa diária de R $100,00 (cem reais). Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. -Adv. MILTON CÉSAR DA ROCHA-.

208. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0058828-82.2011.8.16.0001-B.A.A BENETTI CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA x BCS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS- Trata-se de ação cautelar de sequestro, tendo por objeto as salas comerciais 901 a 906 negociadas entre as partes mediante contrato particular de compromisso de compra e venda(fls. 16/19), percebendo-se que, o que efetivamente pretende a autora, é permanecer na posse dos referidos imóveis, em relação aos quais sustenta ser a proprietária(fis. 07), tanto que funda a sua pretensão no disposto no art. 822, I, do Código de Processo Civil. Ocorre que a disputa da propriedade/ posse dos imóveis em questão, fundamemo da ação cautelar de seqüestro, já está ocorrendo nos autos n° 1760/2008 de Ação de Rescisão de Contrato, em trämite junto à 2' Vara Civel local., tendo por objeto justamente aquele compromisso de compra e venda do qual decorre a alegada propriedade/posse por parte da ora autora, figurando como partes as mesmas do presente processo(fls 365/873) Desse modo, não há de se falar que a ação principal seria a ação de cobrança c/c repetição de indebito, uma vez que o interesse da autora recai especificamente sobre os imovels objeto in contrato acima mencionado e em face dos quais disputa a propriedade/ posse nos autos n° 1760/2008. Isto posto, considerando que a ação cautelar deve ser proposta perante o juiz da causa em que se discute a propriedade/posse dos imoveis, consoante disposto no art. 800 do Código de Processo Civil remetam-se estes autos ao Juízo da 2" Vara Civel desta Comarca, para os devidos fins. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive para o Distribuidor. Int. -Adv. DENISE OLIVEIRA PICUSSA-.

209. RESSARCIMENTO-0059608-22.2011.8.16.0001-OURO VERDE TRASPORTE E LOCACAO LTDA x ERONILSON DOS SANTOS DA SILVA e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

210. EXECUCAO DE TITULOS-0059650-71.2011.8.16.0001-VACILA JULIO MERLIN x DANIEL GOMES-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RENATO JOSE BORGERT-.

211. BUSCA E APREENSAO-0059810-96.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CHRYSTIAN PEREIRA MACHADO- I - Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial adeguando-a ao disposto no artigo 3° do Decreto Lei n° 911/69, sob pena de extinção e arquivamento. II- Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

212. BUSCA E APREENSAO-0060259-54.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALDINEI MARES DE SANTANA- Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

Curitiba, 05 de dezembro de 2011

# 18ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA**
**18ª VARA CIVEL**
**JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA**
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON**

**RELAÇAO Nº 234/2011**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA PEREIRA DOS SANTO 0013 001368/2003
ALINE BORGES LEAL 0020 000305/2006
ANTONIO CARLOS SCHURMIAK 0043 001429/2009
ASSIONE SANTOS 0044 001459/2009
Adelino Venturi Junior 0085 027241/2011
Aderlan Ângelo Camargo 0026 000290/2007
Adilson de Castro Júnior 0055 020625/2010
Adriane Hakim Pacheco 0097 049978/2011
Alessandra Perez de Sique 0079 009605/2011
Alisson Stein Saltiél Sch 0061 031380/2010
Allan Amin Propst 0027 000542/2007
Ana Lucia Macedo Mansur 0044 001459/2009
0049 001771/2009
Ana Tereza Palhares Basíl 0035 001740/2008
Andrezza Maria Beltoni 0010 000944/2003
Andréa Cristiane Grabovsk 0095 046589/2011
Ane Gonçalves de R. Ferna 0079 009605/2011
Anelise Sbalqueiro 0070 066650/2010
Angelize Severo Freire 0081 013565/2011
Antonio Carlos da Veiga 0001 000458/1997
Antonio Krokosz 0098 051338/2011
Antonio Renato de Avila S 0050 002048/2009
Arleide Regina O. Candal 0097 049978/2011
Armênio Braz da Cruz Sobr 0094 046579/2011
Beatriz Schiebler 0002 000776/1999
0005 000763/2001
0007 001540/2001
Benedicto Celso Benício 0003 001269/1999
Bernardo Guedes Ramina 0028 000778/2007
0031 001389/2007
0035 001740/2008
Braulio Belinati Garcia P 0067 053555/2010
Bruna Carvalho dos Santos 0024 000853/2006
Bruno Lofhagen Cherubino 0103 058524/2011
Carlos Alberto Xavier 0099 053932/2011
Carlos Eduardo Benato 0066 050342/2010
Carlos Eduardo M. Hapner 0064 045237/2010
Carlos Murilo Paiva 0059 027736/2010
Caroline Ferraz da Costa 0032 000113/2008
Cesar Ricardo Tuponi 0073 000374/2011
Cezar Andre Kosiba 0091 036659/2011
Claire Lemos de Camargo 0026 000290/2007
Claiton Luís Bork 0101 055209/2011
Clarissa Lopes Alende 0023 000688/2006
Claudio de Fraga 0006 000951/2001
Claudiomiro Prior 0038 000174/2009
Cornélio Afonso Capaverde 0047 001509/2009
Cristiane Belinati Garcia 0084 022655/2011
Cristiane Bellinati Garci 0019 000103/2006
Cynzia Carla Fontana Beck 0028 000778/2007
Daniele de Bona 0042 001272/2009
0046 001500/2009
Daniella Letícia Broering 0055 020625/2010
Danielle Aparecida Sukow 0043 001429/2009
Darci Domingues 0057 024215/2010
Davi Chedlovski Pinheiro 0063 043684/2010
Davi Deutscher 0087 028628/2011
Deivity Dutra Chaves 0082 015114/2011
Diego Rubens Gottardi 0046 001500/2009
EDSON SHOITI FUGIE 0014 000094/2005
ELIANE M. L. STANKIEVICZ 0005 000763/2001
ELIZABETH HAISI 0030 001200/2007
EVANDRO LUCIO PEREIRA DE 0014 000094/2005
Edson Hipólito da Silva J 0039 000310/2009
Edson José da Silva 0084 022655/2011
Eduardo Garcia Branco 0086 027288/2011
Eduardo Mariano V. de Tol 0042 001272/2009
Eduardo Mello 0104 058766/2011
Elis Daniele Senem 0049 001771/2009
Elizandra Cristina Sandri 0020 000305/2006
Eloisa Fontes Tavares Riv 0043 001429/2009
Emanuel Vitor Canedo da S 0033 000234/2008
Emanuelly Pereira da Silv 0040 000527/2009
Erasmo Felipe Arruda Juni 0021 000484/2006
Evaristo Aragão F. dos Sa 0031 001389/2007
0036 001824/2008
0059 027736/2010
Evelin Naiara Garcia 0024 000853/2006
FABIANA SILVEIRA 0020 000305/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0076 005031/2011
FABIO KOTUJANSKY 0005 000763/2001
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF 0064 045237/2010
FELIPE D ALBERTO RAMOS 0072 071908/2010
Fagner Schneider 0045 001461/2009
Fernando José Gaspar 0054 015405/2010
Fernando Murilo C. Garcia 0076 005031/2011
Fernando Todeschini 0009 000802/2003
0012 001168/2003
Flavio Santanna Valgas 0084 022655/2011
Francisco Ferraz Batista 0053 009895/2010
Gabriel Bardal 0022 000517/2006
Gabriel Jock Granado 0011 001040/2003
Gabriel Marcondes Karan 0007 001540/2001
Gastão Meirelles Pereira 0028 000778/2007
Germano Alberto Dresch Fi 0023 000688/2006

Gilberto Adriane da Silva 0085 027241/2011
Gisele Echterhoff 0062 041560/2010
Glauco Humberto Bork 0101 055209/2011
Gustavo Lorenzi de Castro 0028 000778/2007
Hamilton Schmidt Costa Fi 0008 001550/2002
Herick Pavin 0009 000802/2003
0012 001168/2003
Ieri do Amaral Schroeder 0055 020625/2010
Iguacimir G. Franco 0009 000802/2003
0012 001168/2003
0033 000234/2008
JANDER LUIS CATARIN 0002 000776/1999
JOAO BATISTA VALIM 0002 000776/1999
JOAQUIM MIRO NETO 0031 001389/2007
0047 001509/2009
JORGE GOMES ROSA NETO 0007 001540/2001
Janayna Ferreira Luzzi Sc 0079 009605/2011
Joanita Faryniak 0032 000113/2008
Joaquim Miró 0031 001389/2007
0035 001740/2008
0047 001509/2009
Jonas Borges 0056 022392/2010
Josias Pereira Rosa 0092 036850/2011
José Antônio de Andrade A 0052 001126/2010
José Ari Matos 0031 001389/2007
0083 018337/2011
José Augusto Araújo de No 0017 001197/2005
0027 000542/2007
José Ricardo Merini 0006 000951/2001
José do Carmo Badaró 0004 000023/2001
João Belmiro dos Santos 0002 000776/1999
João Kleina 0091 036659/2011
João Leonel Antocheski 0051 002371/2009
0096 049444/2011
João Paulo Anzolin Pinto 0068 055127/2010
Juliana Barbar de Carvalh 0055 020625/2010
Juliana Ribeiro 0100 054025/2011
Juliane Rossa 0034 001467/2008
Juliane Toledo S. Rossa 0093 044815/2011
Julianna Wirschum Silva 0086 027288/2011
Juliano Deffune Flenik 0076 005031/2011
Juliano Francisco da Rosa 0093 044815/2011
Julio Cesar Goulart Lanes 0098 051338/2011
Julio Cezar Engel dos San 0067 053555/2010
0081 013565/2011
KEILE CRISTINA BIEZUS 0011 001040/2003
KLAUS SCHNITZLER 0046 001500/2009
0054 015405/2010
Karine Simone P. Weber 0020 000305/2006
Kelsen Christina Zanotti 0068 055127/2010
LAURA DEL BOSCO BRUNETTI 0027 000542/2007
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0071 067330/2010
LILIAN BATISTA DE LIMA 0024 000853/2006
LUCIANA DE ANDRADE AMOROS 0002 000776/1999
LUIGI BOEIRA LOCATELLI 0028 000778/2007
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0029 001012/2007
LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TO 0014 000094/2005
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0018 001367/2005
LUZIA APARECIDA FAVETTA 0089 029235/2011
Lauro Carneiro de Siqueir 0048 001548/2009
Leonardo André G. Danoso 0024 000853/2006
Leonardo da Costa 0055 020625/2010
Leonel Trevisan Júnior 0019 000103/2006
0078 008310/2011
Liana Cassemiro de Olivei 0066 050342/2010
Lincoln Taylor Ferreira 0006 000951/2001
Loraine Costacurta 0086 027288/2011
Loriane Guisantes da Rosa 0039 000310/2009
Louise Rainer Pereira Gio 0010 000944/2003
Lucas Thadeu Pierson Ramo 0104 058766/2011
Luigi Miro Ziliotto 0035 001740/2008
Luis Daniel Alencar 0066 050342/2010
0080 012772/2011
Luis Eduardo Mikowski 0015 000424/2005
Luis Fernando Nadolny Loy 0018 001367/2005
Luis Gustavo D' Agostini 0069 062633/2010
Luiz Fernando Brusamolin 0095 046589/2011
Luiz Fernando Dietrich 0009 000802/2003
0012 001168/2003
Luiz Gustavo Vardânega Vi 0017 001197/2005
0027 000542/2007
Luiz Henrique Perusso da 0102 055905/2011
Luiz Remy Merlin Muchinsk 0028 000778/2007
Luiz Roberto Blum 0091 036659/2011
Luiz Rodrigues Wambier 0031 001389/2007
0036 001824/2008
Luiz Saint-Clair Mansani 0016 000512/2005
Luís Eduardo Pereira 0024 000853/2006
MARCELO BALDASSARE CORTEZ 0052 001126/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0067 053555/2010
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0015 000424/2005
MARCO AURELIO MICHELS MAN 0010 000944/2003
MARIA AMELIA C. MASTROROS 0010 000944/2003
MARIO AUGUSTO B. DE SOUZA 0019 000103/2006
MARIO JOSE DALCANALE 0026 000290/2007
Manoela Lautert Caron 0023 000688/2006
Marcelo Ferreira de Olive 0035 001740/2008
Marcelo Luiz Dreher 0023 000688/2006
Marcelo Mussi Corrêa 0082 015114/2011
Marcio Ayres de Oliveira 0050 002048/2009
Marcos Antonio De Queiroz 0057 024215/2010
Marcos Antonio da Silva 0075 001590/2011
Marcos Luiz Maskow 0058 025710/2010
Maria Izabel Bruginski 0096 049444/2011
Mariana Domingues da Silv 0001 000458/1997
Mariana Strona Wiebe 0011 001040/2003
Mariane Cardoso Macarevic 0037 000025/2009
Marta P. Bonk Rizzo 0060 028093/2010
Mathieu Bertrand Struck 0014 000094/2005
Mauro Sérgio G. Nastari 0036 001824/2008
Maurício Mussi Corrêa 0082 015114/2011
Mieko Ito 0039 000310/2009
Milken Jacqueline C. Jaco 0084 022655/2011
Moyses Grinberg 0038 000174/2009
Murilo Celso Ferri 0058 025710/2010
NOEMIA MARIA DE LACERDA S 0044 001459/2009
0049 001771/2009
Nelson Antonio Gomes Juni 0013 001368/2003
Nelson Paschoalotto 0065 048598/2010
Nemo Eloy Vidal Neto 0014 000094/2005
Ney Pinto Varella Neto 0004 000023/2001
Ney Rolim de Alencar Filh 0087 028628/2011
Nilton Bussi 0043 001429/2009
Nivalda Antonia Dal Molin 0029 001012/2007
Norberto Trevisan Bueno 0024 000853/2006
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0002 000776/1999
0005 000763/2001
0007 001540/2001
OMAR RODRIGUES CHAVES 0025 001428/2006
Patrícia Piekarczyk 0077 006973/2011
Paula Cristina Pamplona d 0010 000944/2003
Paulo Guilherme de Mendon 0066 050342/2010
0080 012772/2011
Paulo Roberto Barbieri 0019 000103/2006
Paulo Roberto Gomes 0027 000542/2007
Paulo Vinicius de Barros 0006 000951/2001
Pedro Henrique Tomazini G 0027 000542/2007
Pio Carlos Freiria Junior 0084 022655/2011
Plínio Luiz Bonança 0090 032217/2011
Priscila Fernandes de Mou 0058 025710/2010
Priscila Rechetzki 0071 067330/2010
RAFAELA PEDRONI 0040 000527/2009
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0034 001467/2008
Rafael Santos Carneiro 0052 001126/2010
Rafael de Lima Felcar 0067 053555/2010
0081 013565/2011
Raphael Giulliano Larsen 0074 000557/2011
Rayanne Hagge 0086 027288/2011
Reinaldo Mirico Aronis 0071 067330/2010
Reynaldo Esteves 0094 046579/2011
Ricardo Salini Abrahão 0089 029235/2011
Ricardo dos Santos Abreu 0032 000113/2008
Roberta Onishi 0023 000688/2006
Rodrigo Castor de Mattos 0066 050342/2010
0080 012772/2011
Rodrigo Shirai 0018 001367/2005
Rogério Márcio B. Biguett 0024 000853/2006
Rosane Christine Hasse Ca 0097 049978/2011
Roseli Emiliano Costa 0074 000557/2011
Rosângela da Rosa Corrêa 0037 000025/2009
SEBASTIAO CARNEIRO DE SOU 0025 001428/2006
SERGIO DE MACEDO SALDANHA 0016 000512/2005
Sergio Ricardo Alberti Bi 0088 029021/2011
Sigisfredo Hoepers 0040 000527/2009
Simone Rocha de Cristo Le 0001 000458/1997
Sonny Brasil de C. Guimar 0032 000113/2008
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0064 045237/2010
TONY ROCHA 0004 000023/2001
Tatiana Valesca Vroblewsk 0020 000305/2006
Taysa Tavares Zanotto 0028 000778/2007
Teresa Arruda A. Wambier 0031 001389/2007
0036 001824/2008
Thadeu José Capote 0062 041560/2010
Toni Mendes de Oliveira 0039 000310/2009
VALERIA GASPARIN 0004 000023/2001
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0054 015405/2010
Vanessa Benato Cardoso 0060 028093/2010
Victor Alexandre B. Marin 0091 036659/2011
Vitório Karan 0007 001540/2001
Vivian Langer 0035 001740/2008
Walter José Mathias Junio 0015 000424/2005
Wilson Roberto de Lima 0008 001550/2002
Zuldemar Souza Quadros de 0029 001012/2007
Émerson Luiz Vello 0086 027288/2011
Érika Hikishima Fraga 0041 000827/2009

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-458/1997-RILDO FAUSTO KOPS x LUIZ ANTONIO ESCORSIM- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a 02 postagens, no valor R$20,80, devendo providenciar ainda o pagamento de mais uma carta de intimação expedida, R$9,40.-Advs. Simone Rocha de Cristo Leite, Mariana Domingues da Silva e Antonio Carlos da Veiga-.

2. ORDINÁRIA-776/1999-DIONISIO SERENA JUNIOR e outro x BANCO HSBC BAMERINDUS S.A- 1. O despacho de fl. 430, não foi cumprido. Assim, por mera liberalidade renovo o quinquídio para seu cumprimento. 2. Intime-se. -Advs.

JOAO BATISTA VALIM, João Belmiro dos Santos, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, Beatriz Schiebler, JANDER LUIS CATARIN e LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER-.

3. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1269/1999-NORD MAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x RESTAURANTE PORTUGUES LTDA- fl. 179. 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor(a), por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução (R$ 3.490,85), conforme cálculo. 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exeqüente. 5. Intimem-se.-Adv. Benedicto Celso Benício-.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-23/2001-MARIA INEZ FERRARI x EDSON YUCHI KUBO e outro-fl. 120. 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor EDSON YUCHI KUBO, por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução (R$ 37.446,48), conforme memória de cálculo de fls. 119. 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolo da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o credor. 5. Intime-se. -Advs. José do Carmo Badaró, TONY ROCHA, Ney Pinto Varella Neto e VALERIA GASPARIN-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-763/2001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x TELE PRESS MARKETING SERVICES & CREDIT ... e outro- (fl. 554) 1. Embora a certidão de inteiro teor deva ser solicitada diretamente no balcão do Cartório da Serventia deste Juízo, defiro o requerimento de fls. 549/552. 2. Determino a Serventia que expeça certidão de inteiro teor que deverá conter, além das informações de costume, o valor atualizado do débito (fls. 551).

3. Intime-se. Diligências. - Retirar a certidão expedida. -Advs. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, Beatriz Schiebler, ELIANE M. L. STANKIEVICZ e FABIO KOTUJANSKY-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-951/2001-MANOEL SANTOS OLIVEIRA e outros x ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E REC. DE ATIVOS e outros- fl. 338. 1. As fls. 312/313 foi proferida decisão em que foi desconsiderada a personalidade jurídica da empresa ré, bem como determinada a inclusão dos sócios Raul Pinheiro Machado e Claudionor Carvalho no pólo passivo da presente ação. Tal decisão foi proferida em data anterior à decisão juntada aos autos às fls. 329, que decretou a falência da empresa ré, portanto prejudicado o requerimento de suspensão do processo (fls. 334/335). 2. O comparecimento espontâneo do réu Claudionor Carvalho aos autos, por meio de procurador judicial constituído (instrumento de mandato fls. 322) supre a citação, conforme disposto no art. 214, §1o do CPC, portanto defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade ço devedor, por intermédio do Sistema BACEN JUD, até o limite do valor em execução (R$118.949,58 - cento e dezoito mil novecentos e quarenta e nove reais e cinqüenta e oito centavos), conforme cálculo. 3. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 4. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 5. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exeqüente. 6. Intime-se. Diligências. -Advs. Claudio de Fraga, José Ricardo Merini, Lincoln Taylor Ferreira e Paulo Vinicius de Barros Martins Junior-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1540/2001-ROGERIO PORTUGAL BACELLAR x HSBC - BANCO MULTIPLO S/A- Vistos etc. 1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pela agravante, Rogério Portugal Bacellar, que juntou aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 687/692), contra o "decisum" de fl. 685, onde figura como agravada, BANCO HSBC S/A, mantenho o referido despacho. 2. Sobrevindo pedido de informação, oficie-se à douta Relatoria, com cópia deste despacho, via mensageiro, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pelo agravante. 3. Intime-se. -Advs. Vitório Karan, Gabriel Marcondes Karan, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, JORGE GOMES ROSA NETO e Beatriz Schiebler-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1550/2002-VENTURA ALIMENTOS LTDA x N VEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES e outros- 1. O despacho de fl. 161, não foi cumprido. Assim, por mera liberalidade renovo o quinquídio para seu cumprimento. 2. Intime-se. -Advs. Wilson Roberto de Lima e Hamilton Schmidt Costa Filho-.

9. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-802/2003-LUIZ CLAUDIO BALLEI CHACAROSKI x SUCESSO ADMINISTRAÇÃO E PARTCIPAÇÕES e outro- Providencie a parte responsável o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 238,86), Sr. Distribuidor (R$ 2,48) -Advs. Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin, Fernando Todeschini e Iguacimir G. Franco-.

10. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-944/2003-ELIZEU ROCHA x LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA- 1.Renove-se a intimação da parte interessada, para se manifestar, no prazo de 180 dias, acerca de interesse no prosseguimento do feito, mormente em face da certidão de fl.327vº em relação ao cumprimento de sentença. 2.Não havendo manifestação de interessados, no prazo acima mencionado, arquivem-se os autos, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC, promovendo-se as anotações de estilo. 3. Intimem-se. -Advs. Andrezza Maria Beltoni, Paula Cristina Pamplona de Araújo, Louise Rainer Pereira Gionédis, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA e MARCO AURELIO MICHELS MANFRIN-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1040/2003-ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A x WILLIAN VAZ DO NASCIMENTO- 1. Manifeste-se a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da certidão de fl. 600vº. 2. Intime-se. -Advs. Mariana Strona Wiebe, Gabriel Jock Granado e KEILE CRISTINA BIEZUS-.

12. DECLARATÓRIA-1168/2003-LUIZ CLAUDIO BALLEI CHACAROSKI x SUCESSO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES- (fls. 131) " 1. À conta e preparo das custas eventualmente remanescentes, bem como FUNREJUS. 2. Após, retornem-me todos conclusos. 3. Intime-se. Providencie a parte responsável o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 78,68), Sr. Distribuidor (R$ 2,48) -Advs. Luiz Fernando Dietrich, Fernando Todeschini, Herick Pavin e Iguacimir G. Franco-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1368/2003-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DONA CEC LIA x PAULO MARCOS LEANDRO-fl. 177. 1. Tendo em vista a informação prestada pelo Sr. Avaliador Judicial, à fl.176, na qual alega que depois da aposentadoria as serventias de avaliação não tem mais contado com Sr. Nadil Furlan, requerente de fl.143, retornem os autos ao arquivo, com as anotações necessárias. 2. Intime-se. -Advs. Nelson Antonio Gomes Junior e ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-94/2005-ENGETEL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- (fls. 2737) " (por avocação) 1. Em complementação ao despacho de fls.2.296/2.697, determino que o cumprimento do contido no item "4" do referido ordinatório, ou seja, a imediata remessa ao Superior Tribunal de Justiça (STJ( dos agravos de instrumento, ali mencionados, em atendimento ao oficio de fl.026521/2011-CD4T, seja realizada mediante ofício deste juízo, via Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). 2. Diligências necessárias. 3. Intime-se,. (fls. 2740/2741) Vistos etc. 1. Têm inquestionável razão os aqui credores (ENGETEL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA GOSSLING) quando afirmam na peça de lis. 2.700/2.706 que da parte líquida (indenizatória) da sentença ainda remanesce saldo devedor de R$ 236.331,53, da condenação imposta à parte devedora (BANCO DO BRASIL S/A). Mencionada quantia se refere aos juros moratórios e à correção monetária sobre valor líquido apurado (R$ 13.738.764,12), considerando-se o lapso temporal decorrido (2 meses) entre a data base agosto de 2011 e daquela do depósito da mencionada quantia em Juízo (03/10/2011 - tl. 2.622). Portanto, falta o pagamento do acréscimo monetário, atualizador do "quantum debeatur". 2. Consequentemente, defiro o requerimento inserido naquela postulação e determino a notificação do devedor da executada, para que promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, "o pagamento da diferença entre o valor devido e o valor levantado", consoante demonstrativo apresentado pelos credores: R$ 236.331,53 (duzentos e trinta e seis mil trezentos e trinta e um reais e cinqüenta e três centavos). 3. Noutro ângulo, inaugura-se, agora, nova etapa processual, para cumprimento da sentença, relativamente à parte ilíquida do título judicial, por intermédio de arbitramento. Nesse rumo - equivale dizer, com tal finalidade, nomeio a GALARDA CONSULTORIA, na pessoa de seu representante legal (Dr. Carlos Galarda, este sob a fé e compromisso de seu grau de bacharelado), como perito do Juízo. Notifique-se o expert", da nomeação, para dizer, em 5 (cinco) dias úteis, se aceita, ou não, o encargo; também para apresentar a sua proposta de honorários periciais, em caso positivo. Desde logo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, abalizado, de arbitramento, contados da sua intimação do depósito em cartório deste Juízo da verba honorária estimada para o cumprimento da tarefa. Do comando legal estampado no §1º, inciso I e II, do Art. 421 do Código de Processo Civil, fiquem "cientificadas " as partes, sob pena de preclusão. 4. Visando imprima- maior celeridade ao momento processual, determino que a "notificação" do "expert° seja realizada por telefone (41 3292.3970 e 9983.1252). 5. Intime-se e aguarde-se. -Advs. Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck, LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES, EDSON SHOITI FUGIE e EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-424/2005-BANCO ITAÚ S/A x CARMEM SUMIE IKUTA UMEDA e outro- 1. O despacho de fl. 623, não foi cumprido. Assim, por mera liberalidade renovo o quinquídio para seu cumprimento. 2. Intime-se. -Advs. Walter José Mathias Junior, Luis Eduardo Mikowski e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-512/2005-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S.A. x JESUS GOMES DA SILVA-fl. 162. 1. Defiro o pedido de fl. 161. Pagas as custas das diligências do Sr. oficial de Justiça, expeça-se mandado, para os devidos fins. 2. Intime-se. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Luiz Saint-Clair Mansani e SERGIO DE MACEDO SALDANHA-.

17. DEPÓSITO-1197/2005-ITAÚ UNIBANCO S.A. x LEONARDO BORGES- (fls. 130) " 1. Oficie-se à Polícia Rodoviária Estadual e Federal conforme requerido no segundo parágrafo de fls. 126. 2. Intime-se. Diligências. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R$ 9,40) -Advs. José Augusto Araújo de Noronha e Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto-.

18. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1367/2005-COSMOTEC ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA x GLORIA GARDEN COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA-FLS. 135/136. 1. A exeqüente pede, às fls. 117/134, a desconsideração da personalidade jurídica da executada, alegando que a empresa foi dissolvida de maneira irregular, não havendo mais indícios de sua existência ou bens que possam garantir a dívida, demonstrando a prática de ato fraudulento e abuso, ante a dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica executada, pleiteando finalmente, a inclusão dos sócios no pólo passivo. 2. Em análise dos autos, constata-se que a empresa executada encontra-se desativada (informação do Sr. Avaliador de fl. 97), não havendo bens que possam garantir a dívida executada. 3. É aplicável, pois, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica que visa, em casos como este, não considerar os efeitos da personificação para atingir a responsabilidade

dos sócios. Desconsidera-se a personalidade jurídica para atingir e vincular a responsabilidade dos sócios. A citada doutrina - que surgiu através de uma tese apresentada pelo alemão Rolf Serick, e também conhecida como Disregard Legal Entity -, visa impedir a consumação de fraudes e abusos de direito através da personalidade jurídica. Diz respeito ao comportamento ético. Aceita pela doutrina e jurisprudência pátria, preconiza-se a idéia de que, ainda que se reconheça que o surgimento da pessoa jurídica (e seus reflexos: sua personalidade) significou importante e indispensável avanço às sociedades, bem como aos seus respectivos sistemas legais, em alguns casos, obrigatoriamente, há de se desconsiderar a personalidade jurídica, para chegar-se até os bens pessoais dos sócios, sob pena de chancelar-se injustiças (FRAGA, Milton. Desconsideração da Personalidade Jurídica. LTr. 1990. pág. 87). 4. Destarte, tenho por bem desconsiderar a personalidade jurídica da empresa executada. 5. Proceda-se as anotações necessárias para fazer constar no pólo passivo da presente demanda o nome dos sócios da executada. 6. Oficie-se à Copel para que forneça o endereço dos sócios, conforme requerimento (fls.120, item ii). 7. Contudo, indefiro o requerimento quanto à Sanepar, de vez que o referido órgão não possui cadastro personalizado dos consumidores. 8. Intime-se. Diligências necessárias. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas para expedição de 01 ofício, R$9,40. -Advs. Rodrigo Shirai, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA e Luis Fernando Nadolny Loyola-.

19. REVISÃO DE CONTRATO-103/2006-AURÉLIO NEGRELLO e outro x BANCO ITAÚ S.A.- (fls. 528) " Sobre o contido na informação da Sra. Contadora (fsl. 525/527), digam os interessados. Intime-se. -Advs. MARIO AUGUSTO B. DE SOUZA, Paulo Roberto Barbieri, Leonel Trevisan Júnior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes-.

20. BUSCA E APREENSÃO-305/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADO x ARNALDO MARTINS DA CRUZ- (fls. 153) " Nada mais sendo requerido no prazo de 06 meses (art. 475-J, § 5º, do CPC) e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intime-se.-Advs. Tatiana Valesca Vroblewski, ALINE BORGES LEAL, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Karine Simone P. Weber e FABIANA SILVEIRA-.

21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-484/2006-AMPLA PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA x MR5 DIGITAL LTDA- fl. 120. 1. Defiro o pedido de suspensão do feito (fl. 119). 1.1. Aguarde-se a manifestação da credora, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, 2. Intime-se. -Adv. Erasmo Felipe Arruda Junior-.

22. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-517/2006-IAS - INTERNATIONAL AIR SUPPLY COMERCIAL E ... e outro x NOVO CLIMA CLIMATIZAÇÃO INDUSTRIAL E ... e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a devolução da carta precatória.-Adv. Gabriel Bardal-.

23. EXECUÇÃO-688/2006-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x SHAILOUK COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-fl. 71. 1. Verifica-se que às fls.66 foi juntado substabelecimento de poderes em favor do Dr. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, pelos mesmos advogados que substabeleceram poderes à fl.56, sem reserva, em favor da Dra. MANOELA LAUTERT CARON. 2.Assim, determino que no prazo comum de cinco dias, os advogados atuantes nos autos, esclareçam, diante da divergência das peças juntadas e acima indicadas. 3. Intime-se. -Advs. Marcelo Luiz Dreher, Roberta Onishi, Clarissa Lopes Alende, Germano Alberto Dresch Filho e Manoela Lautert Caron-.

24. COBRANÇA-853/2006-DELFINA GUSI DA COSTA e outro x BANCO BRADESCO S/A- (fls. 213) " 1. Defiro o pedido formulado em fl. 212. Abra-se vista dos autos, pelo prazo improrrogável de 10 dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se.-Advs. Norberto Trevisan Bueno, Luís Eduardo Pereira, Evelin Naiara Garcia, Leonardo André G. Danoso, Rogério Márcio B. Biguette, LILIAN BATISTA DE LIMA e Bruna Carvalho dos Santos-.

25. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1428/2006-IRMÃOS ABAGE & CIA. LTDA x CÍRCULO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-fl. 125. 1. Defiro o pedido de fl. 124, formulado pela credora. Remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório. Aguarde-se manifestação da parte interessada pelo prazo de até 1 (um) ano. 2. Após, voltem-me conclusos. 3. Intime-se. -Advs. OMAR RODRIGUES CHAVES e SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA-.

26. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-290/2007-CRISTIANO FERREIRA DA SILVA x JOSÉ KOEHLER-fls. 116/ 118. 1.Pretende o exeqüente CRISTIANO FERREIRA DA SILVA a declaração da ineficácia da venda do bem imóvel objeto da matrícula nº 81.304, junto à 9ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, pela ocorrência da fraude à execução. 2. Alega ainda o credor, que o executado JOSÉ KOEHLER foi citado em 23/04/2007 (fls. 18) e que quando citado da presente execução por título extrajudicial possuía o bem imóvel objeto da matrícula nº 64.582, já mencionada 9ª Circunscrição Imobiliária, tendo vendido posteriormente (fls. 113 e 114). 3.Sob sua ótica, houve fraude na alienação do bem, uma vez que o executado sabia da existência da execução. 4.Sustenta, ainda, que é evidente a má-fé do executado, pelo que requer a declaração de fraude à execução, a ineficácia da venda realizada e conseqüente penhora sobre o bem objeto da matrícula nº 64.582 unidade 06 da 9ª CRI de Curitiba. É o sucinto relatório. 5.Na espécie, dispõe o art. 593, do Código de Processo Civil: "Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I-quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II-quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III- nos demais casos expressos em lei." 5.1No caso em testilha, há que se analisar a presença dos requisitos elencados no inciso II, transcrito acima, para exame de possível fraude à execução. 5.2Embora a lei processual civil estabeleça, expressamente, 02 (dois) requisitos para a caracterização da fraude, a doutrina e a jurisprudência atual são unânimes em exigir, para tanto, a presença concomitante de 03 (três) requisitos: a) demanda pendente, com citação do devedor; b) insolvência do devedor, decorrente da alienação; e, c) ciência, pelo terceiro adquirente, da existência da demanda capaz e reduzir o devedor à insolvência. 5.3Esse posicionamento se justifica em virtude do fato de que a existência de demanda pendente, com citação válida do devedor, e o estado de insolvência, são circunstâncias que se relacionam à esfera de atuação do próprio devedor, e não do terceiro que, se estiver de boa-fé, revela-se merecedor de proteção. 5.4Prestigia-se, no caso, o princípio da boa-fé, cuja presunção constitui regra no ordenamento jurídico vigente (arts. 112, 113 e 422, todos do Código Civil). Então, parte-se do pressuposto de que o terceiro age com transparência, lealdade e probidade, até prova do contrário. 5.5 Nesse sentido, dispõe a Súmula n.º 375 do Superior Tribunal de Justiça: "O reconhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 5.6Logo, a fraude à execução somente pode ser reconhecida quando houver comprovação, pelo credor, da presença de consilium fraudis, ou seja, desde que haja conhecimento do comprador acerca da existência de execução contra o vendedor, ou que tenha agido em conluio com este, sendo insuficiente o mero argumento de que a venda foi posterior à citação. 5.7Na hipótese dos autos, no entanto, não há elementos suficientes para elidir a boa-fé do adquirente, com imputação de ciência do processo executivo ajuizado contra o alienante/executado ou de existência de conluio entre as partes, com o objetivo de frustrar o pagamento. 6.Portanto, não há que se falar em fraude á execução, pelo que prevalece a presunção de boa-fé e, de consequência, indefiro os pedidos de fls. 88/92, 107/108 e fl.111, mantendo-se eficaz a alienação ocorrida entre o devedor/executado e CLEIDE TEREZINHA FACCENDA. 7. Assim sendo, manifeste-se o credor, ante o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 8. Intime-se. -Advs. Claire Lemos de Camargo, Aderlan Ângelo Camargo e MARIO JOSE DALCANALE-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-542/2007-INDÚSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A x BANCO UNIBANCO S/A- (fls. 792) " Considerando que até o presente momento não houve cumprimento, pelo BANCO ITAÚ UNIBANCO, quanto à ordem de transferência do valor bloqueado (R$ 3.178.084,01) emanada deste Juízo (vide extrato de fl.791), determino a intimação da instituição financeira, por meio de seu procurador judicial, com urgência, para que dê efetivo cumprimento a ordem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência (CP, 330). Intime-se. -Advs. Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst, Pedro Henrique Tomazini Gomes, José Augusto Araújo de Noronha, LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA e Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto-.

28. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-778/2007-LEÃO JUNIOR S/A x ASA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA e outro- Retirar os ofício expedido à Receita Federal e providenciar sua remessa.-Advs. Cynzia Carla Fontana Becker, Taysa Tavares Zanotto, Bernardo Guedes Ramina, Gastão Meirelles Pereira, Gustavo Lorenzi de Castro, LUIGI BOEIRA LOCATELLI e Luiz Remy Merlin Muchinski-.

29. MONITÓRIA-1012/2007-THEREZINHA FORMIGHIERI SIMÕES x FREDERICO KAFMANN FILHO- (fls. 260) " - 1 .Recebo a apelação de fls. 252/258, interposta por FREDERICO KAFMANN FILHO, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos ao réu THEREZINHA FORMIGUIERI SIMÕES, para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Escoado o prazo, independente de manifestação do apelado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se. Advs. Nivalda Antonia Dal Molin, Zuldemar Souza Quadros de Sant'anna e LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1200/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO HABITACIONAL ARIES x ELISABETH STEUDEL e outro- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito (fl. 90). Aguarde-se a manifestação da credora, pelo prazo de 6 (seis) meses. 2. Intime-se. -Adv. ELIZABETH HAISI-.

31. ORDINÁRIA-1389/2007-VALDIR BARBARINE x BRASIL TELECOM S/A-fl. 289. 1. Antes de deliberar quanto ao requerimento de fls. 287/288, determino à Serventia que providencie a impressão dos documentos contidos no CD que foi juntado aos autos (fls. 284). Oportunamente, voltem-me. 2. Intime-se. - fl. 290. 1. Avoquei. 2. Para o fim de retificar o item "1" de fls. 289, onde se lê "determino a Serventia", leia-se "determino a parte ré que providencie a impressão dos documentos contidos no CD de fls. 284". Oportunamente, voltem-me. 3. Intime-se. -Advs. José Ari Matos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos, Joaquim Miró, JOAQUIM MIRO NETO e Bernardo Guedes Ramina-.

32. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-113/2008-BANCO SANTANDER S/A x MOVICARGO DO BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA e outros- (fls. 152) " 1. À Serventia para anotações necessárias (fls. 134/151). 2. Defiro o pedido formulado em fl. 838. Abra-se vista dos autos, pelo prazo improrrogável de 10 dias, mediante carga no livro próprio. 3. Intime-se.-Advs. Joanita Faryniak, Sonny Brasil de C. Guimarães, Ricardo dos Santos Abreu e Caroline Ferraz da Costa-.

33. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-234/2008-EDIMAR DE PAULA x BANCO BRADESCO S/A.- (fls. 273) " Vistos, etc. 1. Tem-se, às fls. 260/267, interposição de Agravo de Instrumento pelo requerente contra a decisão de fls. 254/257, exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular Carlos Eduardo Andersen Espínola, ora em gozo de merecidas férias. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre até porque não dizer imperiosa necessidade que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou o despacho agravado. 2. Intime-se. -Advs. Iguacimir G. Franco e Emanuel Vitor Canedo da Silva-.

34. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-1467/2008-LAUDAIR DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Faça constar que todas as intimações relativas à parte devedora deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do advogado ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA. 2. Sobre o interesse prosseguimento ao processo, diga o Dr. Procurador da parte autora. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Juliane Rossa e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

35. COBRANÇA-1740/2008-ADELAIDE GOUVEIA MAJCHSZAK x BRASIL TELECOM S/A- (fls. 273/275) " Funcionária Juramentada Autos nº 1740/2008 Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela

ré (fls. 269/272) face ao despacho saneador de fls. 262. 2. Tendo em vista que no despacho supra citado não foram analisadas as preliminares de mérito arguidas na contestação (fls. 70/107), conheço dos embargos de declaração interpostos e, supro a omissão apontada para o fim de que o despacho de fls. 262 passe a vigorar com a seguinte redação, eis que os embargos possuem efeitos infringentes: 3. Vistos e examinados estes autos em saneamento. 4. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do feito (CPC, 331, § 3º). 5. Em análise à preliminar de falta de interesse de agir, considerando a presente demanda é necessária para tutela do direito da autora, frente aos danos alegados na inicial, e a via eleita é adequada. O fato de que as informações pretendidas pela autora, com o requerimento de exibição incidental de documentos, poderiam ser obtidas administrativamente, não obstam o direito de requerê-los judicialmente. Assim, afasto, a preliminar de falta de interesse de agir. 6. Em análise à preliminar de prescrição arguida pela ré, tendo em vista que a presente ação é baseada na responsabilidade civil que deriva do contrato que originou a aquisição das ações, o direito que lhe é objeto tem natureza pessoal. Assim, tendo em vista que o Contrato Acessório de Participação (fls. 38/39) foi assinado em 15/10/1996 e o prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para as ações de natureza pessoal é de 20 (vinte) anos, bem como, considerando que o Novo Código Civil entrou em vigor na data de 11/01/2003, menos da metade do tempo previsto na lei revogada, por força da regra de transição prevista no art. 2.028 do Novo Código Civil, o prazo a ser aqui considerado é o previsto no art. 205 do Novo Código Civil. Nesse sentido: "O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos artigos 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos)." (REsp 829835/RS, Relª. Minª. Nancy Andrighi, Julgado em 21/08/2006). Desta forma, de acordo com o Enunciado 299 do CEJ, o novo prazo será contado a partir da vigência do Novo Código Civil (11/01/2003), desprezando-se o tempo anteriormente decorrido, mesmo porque, se assim não o fosse, estaria consumado antes do início da vigência do Novo Código Civil. Uma vez que a presente ação foi proposta em 26/11/2008, ou seja, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos da vigência do Novo Código Civil, não se constata consumado o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Em vista disso, afasto a prejudicial de mérito. 7. Em análise à aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, pleiteada pela autora, como preceitua a lei, é a critério do juiz, desde que presente a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência. São dois, então, os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, a verossimilhança das alegações do consumidor e a hipossuficiência. Os requisitos são alternativos e não cumulativos, ou seja, basta a presença de somente um para que a inversão seja aplicada. Nesta esteira, sem embargo da existência da verossimilhança, tenho que presente o requisito da hipossuficiência da autora. Primeiramente, ressalto que a hipossuficiência não está relacionada, tão somente, com o aspecto da inferior capacidade econômica do consumidor, mas, também, com a inferior capacidade técnica e especializada sobre o produto ou serviço. No caso, a autora não detém de conhecimento técnico e informativo quanto à legalidade da quantidade de ações emitidas pela ré relativas ao contrato firmado. Em contrapartida, a parte ré detém todo o conhecimento técnico sobre a legalidade da quantidade de ações emitidas pela ré relativas ao contrato firmado, porque delas se utiliza na exploração da atividade econômica Nestas condições, a parte ré possui todos os meios para demonstrar em juízo que o valor quantidade de ações emitidas, estão dentro da legalidade e não necessitam de complementação. Por estas razões é que imponho a inversão do ônus da prova, atribuindo à ré o dever de demonstrar que não houve ilegalidade na quantidade de ações emitidas. Saliento que a inversão do ônus da prova não implica em inversão do ônus financeiro da prova. Porém, com a inversão, o ônus da prova incumbe agora à ré, mas pode ela não requerer qualquer prova, não tendo, assim, que arcar com o custo de sua produção. Entretanto, se, temendo as conseqüências processuais, preferir produzi-la, é evidente que deverá arcar com as verbas daí decorrentes. É o que, de forma lapidar, estabelece o Enunciado nº 34 do extinto Tribunal de Alçada, editado em razão da jurisprudência dominante do STJ: "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais de sua não produção". (STJ RESP nº 435.155-MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; RESP nº 443.208-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi). 8. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. a legalidade da complementação da quantidade de ações relativas ao contrato objeto da presente lide, ou não; 2. a legalidade do cálculo relativo à dobra acionária correspondente ao valor patrimonial sobre as ações, ou não. 9. Remetendo o processo para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante dos pontos controvertidos fixados. Para tanto, intime-se a parte ré para que apresente os documentos requeridos pela autora. 10. Intime-se. Diligências. -Advs. Vivian Langer, Marcelo Ferreira de Oliveira, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Luigi Miro Ziliotto e Bernardo Guedes Ramina-.

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1824/2008-GENEON DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-fl. 83. 1. Indefiro o pedido formulado no petitório de fls. 62/63, porque não há no recurso trazido à baila às fls. 64/82 comprovação de sua protocolização na douta 20ª Vara Cível desta Capital, impossibilitando inclusive a análise dos pressupostos de admissibilidade recursais. 2. De outro vértice, publique-se o despacho de fl. 61. 3. Intime-se. - fl. 61. 1. Defiro o pedido de fl. 60, formulado pelo autor, e concedo vista dos autos pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias (art. 40, II, do Código de Processo Civil). 2. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, Teresa Arruda A. Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier-.

37. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-25/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x ELISABETE TAVARES DOS SANTOS- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios. -Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

38. COBRANÇA-174/2009-CACIM ABUCARMA JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A-fl. 74. 1. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 71/73, apresentados pela ré. 2. Intime-se. -Advs. Moyses Grinberg e Claudiomiro Prior-.

39. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-310/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x BRASIL EXPORT COMERCIAL EXPORT.DE ALIMENTOS LTDA e outro-fl. 64. 1. Defiro o pedido de fl. 63, formulado pela credora. Expeça-se ofício ao fim colimado. 2. Intime-se. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas para expedição de 01 ofício, R$9,40.-Advs. Toni Mendes de Oliveira, Loriane Guisantes da Rosa, Mieko Ito e Edson Hipólito da Silva Junior-.

40. REPARAÇÃO DE DANOS-527/2009-IRENE DOS SANTOS x BANCO CACIQUE-fl. 79. 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor(a), por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução (R$ 5.712,43), conforme cálculo. 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. 5. Intimem-se. -Advs. Emanuelly Pereira da Silva, RAFAELA PEDRONI e Sigisfredo Hoepers-.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-827/2009-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOÃO ANTONIO SANTANA- (fls. 41) " 1. A petição inicial e documentos que a instruem, são capazes de demonstrar que a autora arrendou o bem objeto do pedido à ré, mantendo a posse indireta desse bem e concedendo a posse direta à arrendatária, desde que cumpridas as obrigações mensais para pagamento dos valores pactuados em contrato. 2. Comprovada a mora com a frustração dos pagamentos das parcelas mensais pela ré, uma vez inadimplida a obrigação, demonstrado o fumus boni juris em favor da parte autora eis que, por conseqüência do madimplemento, desautorizada a posse indireta pelo devedor, com transformação da posse indireta da credora em posse direta, mediante perda pelo devedor. 3. Ao mesmo tempo, a reiteração da inadimplência ao longo do tempo sem a aplicação da sanção contratual de perda da posse direta caracteriza, também, a presença do requisito periculum in mora,. 4. Os motivos e fundamentos antes expostos também conferem verossimilhança às alegações iniciais, bem como é justo o receio quanto à ocorrência de dano de difícil reparação, posto que a inadmiplência permite presumir incapacidade financeira, pelo que se tem presentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação de tutela requerida, em sede liminar. 5. Assim, DEFIRO, em sede liminar, o requerimento formulado mediante antecipação de tutela para o fim de reintegrar a autora na posse do bem móvel descrito na petição inicial, conforme pedido nela formulado. 6. Diligencie-se, à citação da parte ré, para oferecer resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar as advertências quanto aos efeitos previstos no art 319 do CPC, também intimando do teor da presente decisão. 7. Expeça-se mandado de citação, reintegração de posse e intimação da presente decisão, para o devido cumprimento, autorizada a prática de atos processuais na forma do disposto no parág. 2° do art. 172 do CPC. 8. Intime-se. Demis diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Érika Hikishima Fraga-.

42. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1272/2009-BANCO FINASA BMC S/A x VALDINEI PASSOS DA CRUZ-fl. 37. 1. Defiro o pedido de suspensão do feito (fl. 36). 1.1 Aguarde-se a manifestação da autora, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Intime-se. -Advs. Eduardo Mariano V. de Toledo e Daniele de Bona-.

43. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1429/2009-OROVALDO DE ALMEIDA DANGUI x PATRÍCIA LAZZAROTTO- (fls. 67) " No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. Intime-se.-Advs. Nilton Bussi, ANTONIO CARLOS SCHURMIAK, Danielle Aparecida Sukow Ulrich e Eloisa Fontes Tavares Rivani-.

44. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1459/2009-PERFIMEC S/A CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO x SEW EURODRIVE BRASIL LTDA- Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 8,86) -Advs. ASSIONE SANTOS, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ e Ana Lucia Macedo Mansur-.

45. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1461/2009-NADINE GIL x MARIA LUCIA DA SILVA e outro- "Providencie a parte interessada o pagamento de custas do Sr. Oficial de Justiça (R$ 43,00) da Comarca de São José dos Pinhais, tendo em vista o ofício mensageiro de fls. 158 -Adv. Fagner Schneider-.

46. RESCISÃO CONTRATUAL-1500/2009-BANCO ITAULEASING S/A x IVOIR DE LIMA PRESTES- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de citação com A.R. de fls. 50/51. -Advs. Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona e KLAUS SCHNITZLER-.

47. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1509/2009-ANA BIESDORF x BRASIL TELECOM S/A- (fls. 234) " 1. Recebo o recurso adesivo de fls. 228/232. 2. Vista à parte contrária para, no prazo de quinze dias, apresentar contra-razões, querendo. 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. 4. Intime-se. (fls. 235) " 1. Avoquei. 2. Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instância pela agravante BRASIL TELECOM S/A às fls. 206/214 face à decisão de fls. 204. 3. Aguarde-se eventual pedido de informações pela Superior Instância. 4. Cumpra-se o despacho de fls. 234. 5. Intime-se. (fls. 239) " Considerando que foi dado provimento ao recurso de

Agravo de Instrumento nº. 845.569-2, as determinações de fl. 200 e fl. 204 devem modificadas no sentido de receber a apelação de fls. 122/199, em seu duplo efeito, conforme determinado às fls. 236/238 Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Cornélio Afonso Capaverde, JOAQUIM MIRO NETO e Joaquim Miró-.

48. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-1548/2009-ISAIAS MARTINS e outro x ILZE MARIA VON MEIEN e outro-fl. 105. 1. Em razão do requerimento de fls. 103/104, por primeiro, determino a e a realização de consulta pelo sistema BACEN-JUD, visando à localização do endereço dos réus. 2. Intime-se. - Ciência quanto às fls. 106/107. - Adv. Lauro Carneiro de Siqueira-.

49. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-1771/2009-PERFIMEC S/A CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO x SEW EURODRIVE BRASIL LTDA- (fls. 132) " Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 129/130, assinada pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos, constituídos com poder especial para transigir (fls. 49 e 121), HOMOLOGO, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Conforme acordo homologado, honorários advocatícios a serem arcados pela parte autora. Também estabelecido que as eventuais custas remanescentes serão suportadas pela parte autora (item 'VI', fls. 130). Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, na qual as respectivas custas pelo cálculo deverão ser incluídas. Determino à Serventia que retire de pauta a audiência de instrução e julgamento designada nestes autos (fls. 114). P. R. I. Demais Diligências". Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 19,94) -Advs. Elis Daniele Senem, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ e Ana Lucia Macedo Mansur-.

50. REVISÃO DE CONTRATO-2048/2009-GRACIELITA SANCHES GUIMARÃES x BANCO ITAUCARD S.A.-fl. 96. 1. Anote-se no livro próprio e tornem-me conclusos para saneamento dos presentes autos. 2. Intime-se. -Advs. Antonio Renato de Avila Santos e Marcio Ayres de Oliveira-.

51. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2371/2009-BANCO BRADESCO S.A. x CLAUDINEI PEDRO CONCEIÇÃO- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. João Leonel Antocheski-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001126-18.2010.8.16.0001-DAVINA RIBEIRO DOS SANTOS x HSBC SEGUROS S/A- 1. Manifeste-se a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da certidão de fl. 241vº. 2. Intime-se. -Advs. José Antônio de Andrade Alcântara, MARCELO BALDASSARE CORTEZ e Rafael Santos Carneiro-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0009895-15.2010.8.16.0001-FITANEWS - COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Manifestem-se os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da certidão de fl. 752. 2. Intime-se. -Adv. Francisco Ferraz Batista-.

54. RESCISÃO CONTRATUAL-0015405-09.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANO MORO- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de citação com A.R. de fls.59/60. -Advs. Fernando José Gaspar, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e KLAUS SCHNITZLER-.

55. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0020625-85.2010.8.16.0001-ROGÉRIO MONTEIRO CABRAL x SUL AMÉRICA SEGUROS E VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- (fls. 324) " Vistos etc. 1. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2. Consequentemente, alternativa não me resta senão dar cumprimento ao comando legal obrigatório, para julgar o processo no estado em que se encontra. 3. À conta e preparo das custas remanescentes. Após anote-se no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 4. Intime-se. Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr Escrivão (R $ 32,90) -Advs. Leonardo da Costa, Juliana Barbar de Carvalho, Ieri do Amaral Schroeder, Adilson de Castro Júnior e Daniella Letícia Broering-.

56. MONITÓRIA-0022392-61.2010.8.16.0001-JOICE BORGES x CARLOS ROBERTO B. AZEVEDO- Ap autor quanto ofício de fls.40-Adv. Jonas Borges-.

57. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0024215-70.2010.8.16.0001-JOARES ANTONIO PEREIRA x CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DO EDIFÍCIO GREENLAND-fl. 147. 1. Acerca do fato de que as custas de fls. 146 foram pagas para esta Serventia, e não para o Cartório Distribuidor, manifeste-se o autor, JOARES ANTONIO PEREIRA, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. De outro vértice, em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 3. Intime-se.-Advs. Marcos Antonio De Queiroz, Darci Domingues e Marcos Antonio De Queiroz-.

58. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025710-52.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA ME e outro-fl. 110. 1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito (fl. 88), com espeque no art. 791, III, do CPC. 2. Aguarde-se a manifestação da parte interessada no arquivo provisório, por até 1 (um) ano. 3. Intime-se. -Advs. Murilo Celso Ferri, Priscila Fernandes de Moura e Marcos Luiz Maskow-.

59. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0027736-23.2010.8.16.0001-ESSENCIAL COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA. x BANCO ITAÚ S/A- Providencie o Excipiente o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 20,68) -Advs. Carlos Murilo Paiva e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

60. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028093-03.2010.8.16.0001-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA x PAULINO CONSONI ICHAUKOSKI-Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Advs. Marta P. Bonk Rizzo e Vanessa Benato Cardoso-.

61. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-0031380-71.2010.8.16.0001-SUE TAKAHASHI e outros x ESPÓLIO DE MICHINORI KOZANO-fl. 65. 1.A partilha amigável deverá respeitar o contido no art. 1.022 e seguintes do CPC, observando-se que o bem deverá ser partilhado na sua totalidade, incluindo a cota parte pertencente à viúva meeira SUE TAKAHASHI, e os quinhões hereditários, em que a cônjuge supérstite concorre com os demais herdeiros. 2. Assim sendo, intime-se a inventariante para apresentar nova partilha, nos moldes do art. 1.022 e seguintes do CPC, no prazo de 10 dias. 3. Intime-se. -Adv. Alisson Stein Saltiél Schmidt-.

62. DESPEJO C/C COBRANÇA-0041560-49.2010.8.16.0001-ALCIDES NIIMOTO x CLEIA DA CUNHA DOS SANTOS e outro- Providencie a retirada e a remessa dos ofícios. -Advs. Gisele Echterhoff e Thadeu José Capote-.

63. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0043684-05.2010.8.16.0001-MÁRCIO JOEL SALLA x BANCO FINASA BMC S.A.- fl. 74. 1. Renove-se a intimação da parte autora, para se manifestar, no prazo de 05 dias, mormente em relação ao contido na certidão de fl.100 v°. 2. Não havendo manifestação no prazo acima mencionado, notifique-se a autora, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1°). 2.1 Expeça-se mandado. 3. Intime-se. -Adv. Davi Chedlovski Pinheiro-.

64. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045237-87.2010.8.16.0001-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A x ENJIU CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Carlos Eduardo M. Hapner, TARCISIO ARAUJO KROETZ e FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER-.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0048598-15.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO ADRIANO GALIANO-fl. 56/57. 1. Tendo em vista que ainda não houve citação nos autos e o veículo objeto da presente lide não foi encontrado, pleiteia o autor a conversão da presente ação de Reintegração de Posse em Perdas e Danos. 2. Uma vez descumprido o contrato de arrendamento mercantil pelo requerido e, tendo em vista que antes da citação o autor pode modificar o pedido e a causa de pedir, conveniente a conversão desta ação em Perdas e Danos, possibilitando melhor aproveitamento dos atos processuais, de modo a prestigiar os princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e do interesse. Agravo de instrumento. Arrendamento Mercantil. Ação de reintegração de posse. Liminar concedida sem êxito. Réu não citado. Pedido de conversão em perdas e danos. Admissibilidade. Inteligência dos artigos 264 e 294, do Código de Processo Civil. Recurso provido. Processo: AI 5780677320108260000 SP 0578067-73.2010.8.26.0000 - Relator(a): Mello Pinto - Julgamento: 10/05/2011 - Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 16/05/2011 Assim, defiro a conversão da presente ação em PERDAS E DANOS. 3. Providencie a Serventia às alterações necessárias nas anotações e registro. 4. Cite-se o réu para, entregar o bem objeto da presente lide, depositá-lo em Juízo ou consignar o equivalente em dinheiro e, querendo responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se, então, a revelia (CPC, 285, 297 e 319). 5. Juntada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 dias. 6. Intime-se. Diligências. - Antecipar custas para citação da parte requerida. -Adv. Nelson Paschoalotto-.

66. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050342-45.2010.8.16.0001-CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. x FOZ DO RIO CLARO ENERGIA S.A.- 1. A carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito de gradação dos bens penhoráveis a que se refere o art. 655 do CPC. Isso porque a carta de fiança se reveste da mesma liquidez atinente ao dinheiro, atendendo, portanto, à gradação legal de preferência dos bens a serem constritos. Assim, tendo em vista que a execução deve ser processada da forma menos gravosa, indefiro o requerimento de fls. 223/228, porque a execução está devidamente garantida pela carta de fiança bancária (fls. 204/205) não justificando a ordem de bloqueio on-line. 2. De vez que a presente execução encontra-se suspensa, conforme se verifica na certidão de fls. 201, a questão sobre nulidade do título executivo deve ser discutida nos autos de Embargos à Execução, portanto, deixo de apreciar, também, o requerimento de fls. 230/233. 3- Intime-se. - Advs. Luis Daniel Alencar, Carlos Eduardo Benato, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Liana Cassemiro de Oliveira e Rodrigo Castor de Mattos-.

67. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0053555-59.2010.8.16.0001-PAULO SERGIO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- fl. 80. 1.A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito, fazendo dispensável a colheita de provas outras. Aliás, entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito. Em outras palavras, ao convencimento do julgador sobre a questão controvertida (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2.Desta sorte, manifestem-se as partes acerca deste entendimento (considerando o feito sazonado para sentença), no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 3.Empós, havendo concordância pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, à conta e preparo das custas remanescentes. Preparadas, faça-se anotação no livro próprio e tornem-me concluso o encarte processual, para desate. 4.Intime-se.-Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Braulio Belinati Garcia Perez e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

68. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0055127-50.2010.8.16.0001-VÂNIA VALENTE SCOGNAMIGLIO x UNIANDRADE-fl. 92. 1. Anote-se no livro próprio e tornem conclusos para saneamento. 2. Intime-se. -Advs. João Paulo Anzolin Pinto e Kelsen Christina Zanotti Tonelo-.

69. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0062633-77.2010.8.16.0001-CORNELIO CORREA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A. e outros-fl. 69. 1. Manifeste-se o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo

o que entender de direito, mormente em face da certidão de fl. 68. 2. Intime-se. -Adv. Luis Gustavo D' Agostini Bueno-.

70. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0066650-59.2010.8.16.0001-DUPLIQUE CRÉDITOS E COBRANÇAS S/A LTDA. x IRENE LOPES DO NASCIMENTO-fl. 126. 1. Defiro o pedido de fl. 125. Expeça-se carta de citação. 2. Intime-se. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R$19,80 - (R $9,40 AR + 10,40 postagem)-Adv. Anelise Sbalqueiro-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0067330-44.2010.8.16.0001-MAURO JELSON MATTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- fl. 147. 1. Tendo em vista que restou infrutífera a audiência conciliatória junto ao Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, PR, intimem-se as partes para manifestarem nos termos do despacho de fl. 140. 2. Intime-se. -Advs. Priscila Rechetzki, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI e Reinaldo Mirico Aronis-.

72. MONITÓRIA-0071908-50.2010.8.16.0001-JANUS SÉRGIO WERPACHOWSKI x ALCIONE MGUEL BUCZENKO- Providencie a parte autora o pagamento de: 01 AR (R$9,40), 01 postagem (R$10,40) e 03 cópias (R$0,90), face à expedição de carta de confirmação de citação por hora certa com A.R. -Adv. FELIPE D ALBERTO RAMOS-.

73. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0000374-12.2011.8.16.0001-ANA MARIA CAVALCANTI DA SILVA x BANCO ZOGBI S.A.- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls. . -Adv. Cesar Ricardo Tuponi-.

74. COBRANÇA-0000557-80.2011.8.16.0001-ANA LUCIA FERREIRA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A- (fls. 36) " Indefiro o pedido de isenção formulado no petitório de fl. 35, tendo em vista que a lei nº 1.060/1950, em seu art. 3º, não prevê a isenção do pagamento das despesas postais. Desse modo, considerando o que preconiza o art. 222, letra "f", cumulado com o art. 224 do CPC, defiro o pedido de citação por oficial de justiça. 2.1. Expeça-se mandado. Intime-se. -Advs. Raphael Giulliano Larsen Santos da Silva e Roseli Emiliano Costa-.

75. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001590-08.2011.8.16.0001-VALDELICE ROSA DE JESUS PATROCÍNIO e outro x GUSTAVO NOGUEIRA GIOVANNI e outro- Providencie a retirada e remessa da carta-Adv. Marcos Antonio da Silva-.

76. COBRANÇA-0005031-94.2011.8.16.0001-EDINEI CARDOSO x CENTAURO SEGURADORA S/A- (fls. 102-4) ...4. Encerrada a fase postulatória, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar. -Advs. Juliano Deffune Flenik, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo C. Garcia-.

77. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0006973-64.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUÁ I CONDOMÍNIO VII x SILVIA MARA DA SILVA- (fls. 77) " A Serventia para publicação da certidão de fls. 76, verso.... (fls. 76verso)" Certifico que a entrevista judicial agendada na fl. 43, resta retirada da pauta de audiência deste Juízo, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes.) Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 27,90), Oficial de Justiça (R $ 99,00), Distribuidor (R$ 2,48) -Adv. Patrícia Piekarczyk-.

78. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008310-88.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x TRANSPORTADORA E CEREALISTA DAMARIS LTDA - ME (nome fantasia: Cerealista Rubi Ltda) e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. Leonel Trevisan Júnior-.

79. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0009605-63.2011.8.16.0001-TATIANA GAZANIGA FERREIRA MAURER e outro x GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA- (fsl. 152) " 1. Manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 150/151, apresentada pela autora. 2. Intime-se. -Advs. Janayna Ferreira Luzzi Schon, Ane Gonçalves de R. Fernandes e Alessandra Perez de Siqueira-.

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012772-88.2011.8.16.0001-FOZ DO RIO CLARO ENERGIA S/A x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A- (fls. 359) 1. Tendo em vista o contida nas petições de fls. 337/338, 340/351 e 352/358, determino a Serventia que retire de pauta a audiência de conciliação designada nestes autos (fls. 336). 2. De vez que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória, a lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC. 3. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas processuais remanescentes e venham-me conclusos para sentença. 4. Intime-se. Diligências. -Advs. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Rodrigo Castor de Mattos e Luis Daniel Alencar-.

81. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013565-27.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO XOTESLEM x SUL FINANCEIRA S/A- (fls. 35) " 1. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2. Desta sorte, manifestem-se as partes acerca deste entendimento (considerando o feito sazonado para sentença), no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 3. Empós, havendo concordância pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, à conta e preparo das custas remanescentes. Preparadas, faça-se anotação no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 4. Intime-se. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Angelize Severo Freire-.

82. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0015114-72.2011.8.16.0001-OSVALDO HENRIQUE FRIEDRICH e outro x AUTOBRAZIL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA- fls. 46) ... 3. Encerrada a fase postulatória, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar. 4. Intime-se-Advs. Deivity Dutra Chaves, Maurício Mussi Corrêa e Marcelo Mussi Corrêa-.

83. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0018337-33.2011.8.16.0001-ADELAIDE ANTUNES DE MATOS SOUZA x BRASIL TELECOM S/A (Sucessora por Incorporação da Telecomunicações do Paraná S/A, Atualmente Controlada Pela OI S/A)- (FLS. 84) " 1. O despacho de fls. 80 não foi cumprido na sua integralidade. Assim, e por mera liberalidade, renovo o decêndio para que a autora faça prova da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2. Intime-se. -Adv. José Ari Matos-.

84. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0022655-59.2011.8.16.0001-MARCO AURELIO DE FREITAS MARGARIDA x BANCO FINASA S/A- (fls. 119) " 1. Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 18/07/2012, AS 14:00 HORAS_, para audiência conciliatória, à qual deverão comparecer as partes e seus respectivos advogados. 2. Inexitosa a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as demais questões processuais, prefinindo-se data à entrevista judicial de instrução e julgamento, se necessário. 3. Intime-se. -Advs. Edson José da Silva, Pio Carlos Freiria Junior, Flavio Santanna Valgas, Milken Jacqueline C. Jacomini e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

85. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE PROCESSUAL-0027241-42.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA TEREZA - BLOCO "B" x FRANCISCO DE AZEVEDO PEREIRA- (fls. 106) " 1. Desentranhem-se estes autos, para posterior remessa ao Tribunal de Justiça, conforme determinado no item "3" de fls. 101. 2. Deve a impugnante extrair dos autos principais, as cópias necessárias à instrução destes autos para cumprimento do item supra citado. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Adelino Venturi Junior e Gilberto Adriane da Silva-.

86. EMBARGOS DE TERCEIRO-0027288-16.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS ARAUCÁRIAS III LOTE 8- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Eduardo Garcia Branco, Rayanne Hagge, Julianna Wirschum Silva, Loraine Costacurta e Émerson Luiz Vello-.

87. COBRANCA DE ALUGUEIS E ACES.-0028628-92.2011.8.16.0001-CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA x ANTONIO DELSOTO JUNIOR e outro- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Davi Deutscher e Ney Rolim de Alencar Filho-.

88. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0029021-17.2011.8.16.0001-ALAN DE FRANÇA DE SOUZA x BINI CAR AUTOMÓVEIS e outro- (fls. 56) " 1.Defiro a gratuidade processual ao autor, ALAN DE FRANÇA DE SOUZA, nos termos e sob as penas da Lei n° 1 .060/50, nomeando- lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal beriesse não abrange as despesas postais. 2.Proceda a Serventia a alteração do valor atribuído à causa, para R$24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), na autuação e registros, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 3.Designo o próximo dia 03/07/2012, as 14:30 horas,O , para audiência, a que deverão comparecer as partes. 4.Na audiência, será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas. 5.Naquela oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. 6.Efetivada a liminar, com "ciência" da ré quanto às medidas preventivas da antecipação tutelar, cite-se-a, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado preambularmente, ficando esta. ciente de que o não-comparecimento à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação da defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. 7.Intimem-se o autor e seu(sua) advogado(a) pelo Diário da Justiça. , Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R$19,80 - (R$9,40 AR + 10,40 postagem). Providencie fotocópia de fls. 42-56 -Adv. Sergio Ricardo Alberti Biniara-.

89. MONITÓRIA-0029235-08.2011.8.16.0001-EUDA APARECIDA DOS SANTOS x LUZIA APARECIDA FAVETTA- Ao autor quanto os embargos opostos. -Advs. Ricardo Salini Abrahão e LUZIA APARECIDA FAVETTA-.

90. DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA-0032217-92.2011.8.16.0001-LUZIA REGINA DE NIGRO x PAULO MIGUEL MARTINS COSTA-fl. 65. 1. Indefiro a medida liminar porque não vislumbro no caso em testilha os pressupostos legais atinentes à espécie, quais sejam, a plausabilidade do direito invocado pela autora (aparência do bom direito) e o perigo da demora, este consubstanciado no fundado receio da parte vir sofrer danos de difícil, ou mesma incerta reparação, caso somente ocorra, a final, o sucesso do provimento objetivado. Assim, reputo ausentes os requisitos para a concessão da antecipação requerida. 2. Por outro lado, a autora não cumpriu integralmente o despacho de fl. 61. Então, por mera liberalidade, renovo o decêndio para que a autora comprove a impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, ou declaração de isenção, sob pena de indeferimento da pretensão. 3. Intime-se. -Adv. Plínio Luiz Bonança-.

91. NOTIFICAÇÃO-0036659-04.2011.8.16.0001-NEWTON PEREIRA DE OLIVEIRA x DJALMA CEZAR BISSON PUTRIQUE- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. João Kleina, Victor Alexandre B. Marins, Cezar Andre Kosiba e Luiz Roberto Blum-.

92. RESILIÇÃO DE CONTRATO-0036850-49.2011.8.16.0001-EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SISTEMAS x TIM CELULAR S.A.- (fls. 349 - 3-) ... Decorrido o prazo para impugnar, intime-se as partes para que se manifestem quanto à possibilidade de conciliação, bem como para especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência do meio probatório requerido em

relação ao fato a ser elucidado. 4 Intime-se. Demais diligências. -Adv. Josias Pereira Rosa-.

93. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0044815-78.2011.8.16.0001-ROGÉRIO LEMOS DO VALE x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Juliano Francisco da Rosa-.

94. ALVARÁ-0046579-02.2011.8.16.0001-NIVALDO BITTENCOURT JÚNIOR- (fsl. 26) " Vistos e examinados estes autos. Face à promoção ministerial de fls. 23, INDEFIRO o requerimento, tendo em vista que os honorários concorrem com outras as dívidas do Espólio, cujo efetivo pagamento deve ser procedido após o cumprimento das diversas diligências ainda pendentes nos autos em apenso. Os honorários deverão ser oportunamente arbitrados Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. -Advs. Armênio Braz da Cruz Sobrinho e Reynaldo Esteves-.

95. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046589-46.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x POTU S INDUSTRIAL LTDA ME.- (fls. 31/32) " 1. Cite-se ao devedor para efetuar o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculo de fls. 21, no prazo de 3 (três dias). 2. Na hipótese de não efetuar o pagamento, nem nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, munido da segunda via do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de bens que permitam a garantia do juízo, procedendo às respectivas avaliações, lavrando o respectivo auto e intimando o executado. 3. Na hipótese de pagamento, considerando o disposto no §4º do art. 20 do CPC, desde logo fixo honorários de advogado no valor de R$6.000,00 (seis mil reais), que será reduzido pela metade no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias. 4. Intime-se, ainda, ao executado que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 736 e 738 do CPC). 5. Autorizo a realização de atos processuais na hipótese do §2º do art. 172 do CPC, se necessário. 6. Diligenciado o cumprimento do mandado com a penhora, avaliação e intimação, seja devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça, com a Escrivania diligenciando sua juntada e, em seguida, fazendo os autos conclusos. 7. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Andréa Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolin-.

96. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049444-95.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x INKJET COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA e outro- (fls. 22) " 1. Cite-se aos devedores para efetuar o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculo de fls. 08/09, no prazo de 3 (três dias). 2. Na hipótese de não efetuar o pagamento, nem nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, munido da segunda via do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de bens que permitam a garantia do juízo, procedendo às respectivas avaliações, lavrando o respectivo auto e intimando o executado. 3. Na hipótese de pagamento, considerando o disposto no §4º do art. 20 do CPC, desde logo fixo honorários de advogado no valor de R$5.500,00 (cinco mil e quinhetosreais), que será reduzido pela metade no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias. 4. Intime-se, ainda, aos executados que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 736 e 738 do CPC). 5. Autorizo a realização de atos processuais na hipótese do §2º do art. 172 do CPC, se necessário. 6. Diligenciado o cumprimento do mandado com a penhora, avaliação e intimação, seja devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça, com a Escrivania diligenciando sua juntada e, em seguida, fazendo os autos conclusos. 7. Intime-se. Demais diligências necessárias. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Advs. João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski-.

97. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049978-39.2011.8.16.0001-AGUINALDO JOSÉ AGUSTINHO x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Arleide Regina O. Candal, Rosane Christine Hasse Cardozo e Adriane Hakim Pacheco-.

98. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0051338-09.2011.8.16.0001-ROSANNA BERNARDINI x CLARO S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Antonio Krokosz e Julio Cesar Goulart Lanes-.

99. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0053932-93.2011.8.16.0001-ELIO ZAINEDIN x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls. 57/58) " Vistos etc. 1.Conforme informação à fl. 56, proceda o autor, ELIO ZAINEDIN, a retificação do valor da causa para R$20.130,72 (vinte mil, cento e trinta reais e setenta e dois centavos), num decêndio. 2.Considerando o pedido de gratuidade processual, faça prova o autor, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo supracitado. 3.De outro vértice, traga o autor, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no prazo de 10 (dez) dias. 4.Considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve a autora, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretendem demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 5.Assim à emenda da inicial, num decêndio, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 6.Intime-se. -Adv. Carlos Alberto Xavier-.

100. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0054025-56.2011.8.16.0001-GUILHERME PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI- (fsl. 82/83) " Vistos etc. 1.Conforme informação à fl. 81, proceda o autor, GUILHERME PEREIRA DA SILVA, a retificação do valor da causa para R$25.803,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e três reais), num decêndio. 2.Considerando o pedido de gratuidade processual, faça prova o autor, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo supracitado. 3.De outro vértice, traga o autor, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BV FINANCEIRA S/A CFI, no prazo de 10 (dez) dias. 4.Considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve a autora, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretendem demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 5.Assim à emenda da inicial, num decêndio, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 6.Intime-se. -Adv. Juliana Ribeiro-.

101. ORDINÁRIA-0055209-47.2011.8.16.0001-RITA DE CASSIA RODRIGUES DE SOUZA x BRASIL TELECOM S.A.- (fls. 36) " 1.Defiro a gratuidade processual à autora, RITA DE CASSIA RODRIGUES DE SOUZA, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patronos os signatários da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, cuja extensão não abrange as despesas postais. 2.Designo o próximo dia 15/08/2012, AS 14:30 HORAS, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 3.Na audiência, será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas. 4.Naquela oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. 5.Cite-se a ré, BRASIL TELECOM S/A, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado preambularmente, ficando esta ciente de que o não-comparecimento à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação da defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. 6.Intimem-se o(a) autor(a) e seu(sua) advogado(a) pelo Diário da Justiça. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R$19,80 - (R$9,40 AR + 10,40 postagem)-Advs. Claiton Luís Bork e Glauco Humberto Bork-.

102. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0055905-83.2011.8.16.0001-ISMAEL BONFIM DOS SANTOS x BANCO ITAÚCRED S/A- fl. 26. 1. Conforme informação à fl. 25, proceda o autor, ISMAEL BONFIM DOS SANTOS, a retificação do valor da causa para R$19.201,20 (dezenove mil, duzentos e um reais e vinte centavos), num decêndio. 2. Ainda, considerando o pedido de gratuidade processual, faça prova o autor, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo supracitado. 3. De outro vértice, traga o autor, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO ITAUCRED S/A, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Cumprida a exigência supra-alinhada, ao processo será dado o impulso oficial necessário, com análise e decisão do que até agora foi postulado e requerido (eventual impulso oficial hipoteticamente positivo, visando dar início ao processo de conhecimento propriamente dito). 5. Intime-se.-Adv. Luiz Henrique Perusso da Costa-.

103. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058524-83.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x IRMÃOS HOLZ DESCARTÁVEIS, CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. (EPP) e outros- (fls. 82/83) " 1. Cite-se aos devedores para efetuar o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculo de fls. 26/30, no prazo de 3 (três dias). 2. Na hipótese de não efetuar o pagamento, nem nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, munido da segunda via do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de bens que permitam a garantia do juízo, procedendo às respectivas avaliações, lavrando o respectivo auto e intimando o executado. 3. Na hipótese de pagamento, considerando o disposto no §4º do art. 20 do CPC, desde logo fixo honorários de advogado no valor de R $20.000,00 (vinte mil reais), que será reduzido pela metade no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias. 4. Intime-se, ainda, aos executados que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 736 e 738 do CPC). 5. Autorizo a realização de atos processuais na hipótese do §2º do art. 172 do CPC, se necessário. 6. Diligenciado o cumprimento do mandado com a penhora, avaliação e intimação, seja devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça, com a Escrivania diligenciando sua juntada e, em seguida, fazendo os autos conclusos. 7. Intime-se. Demais diligências necessárias. - Com base no art. 19 do

CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Adv. Bruno Lofhagen Cherubino-.
104. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058766-42.2011.8.16.0001-BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A. x KEOPS INDÚSTRIA GRÁFICA S/A. e outros-(fls. 46/47) " Funcionária Juramentada Autos nº 0058766-42.2011 1. Cite-se aos devedores para efetuar o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculo de fls. 09, no prazo de 3 (três dias). 2. Na hipótese de não efetuar o pagamento, nem nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, munido da segunda via do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de bens que permitam a garantia do juízo, procedendo às respectivas avaliações, lavrando o respectivo auto e intimando o executado. 3. Na hipótese de pagamento, considerando o disposto no §4º do art. 20 do CPC, desde logo fixo honorários de advogado no valor de R $1.300,00 (um mil e trezentos reais), que será reduzido pela metade no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias. 4. Intime-se, ainda, aos executados que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 736 e 738 do CPC). 5. Autorizo a realização de atos processuais na hipótese do §2º do art. 172 do CPC, se necessário. 6. Diligenciado o cumprimento do mandado com a penhora, avaliação e intimação, seja devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça, com a Escrivania diligenciando sua juntada e, em seguida, fazendo os autos conclusos. 7. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Eduardo Mello e Lucas Thadeu Pierson Ramos-.

CURITIBA, 07 DE DEZEMBRO DE 2011.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

# 19ª VARA CÍVEL

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL**
**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**
**JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi**
**JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira**

**RELAÇÃO Nº 250**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO (OAB: 021306/PR) 00033 000675/2003
ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA 00061 000945/2007
ADEMAR BERNHARD JUNIOR 00023 001205/2001
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00060 000626/2007
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00076 001366/2008
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00088 000896/2009
ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL 00069 000764/2008
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00010 001485/1997
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730) 00046 000237/2005
AIDEE CHELSKI (OAB: 042508/PR) 00090 001129/2009
AITHON MARCEL PEREIRA DA SILVA 00073 001049/2008
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00065 001745/2007
ALESSANDRO AGNOLIN (OAB: 022692/PR) 00012 001130/1998
ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB: 032569/PR) 00040 000169/2004
ALESSANDRO RAVAZZANI 00037 001271/2003
00121 053349/2010
ALEXANDER SILVA SANTANA 00038 001554/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00058 000011/2007
00086 000586/2009
00093 001291/2009
00126 063440/2010
00155 038495/2011
00167 053239/2011
ALEXANDRE PAIVA FERNANDES 00138 017854/2011
ALEXANDRE TORRES VEDANA 00037 001271/2003
ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO 00098 002413/2009
ALOISIO CANSIAN (OAB: 000007-068/PR) 00030 000912/2002
00031 001502/2002
AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 13.060) 00007 001378/1996
AMAURI ANTONIO PERUSSI 00087 000737/2009
ANA CLAUDIA FINGER 00102 006011/2010
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00120 051582/2010
ANA LUISA CAMARGO (OAB: 042524/PR) 00020 000013/2000
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES 00128 063843/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR) 00063 001579/2007
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00090 001129/2009
ANA PAULA EL-MEMARI PUBLIO 00041 000482/2004
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00102 006011/2010
ANA TERESA MARCAL DE ARAUJO 00015 001449/1998
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) 00007 001378/1996
00142 026776/2011
ANDRE CASTILHO (OAB: ) 00128 063843/2010
ANDRE FERNANDO PRETTO PAIM 00015 001449/1998
ANDREA CRISTIANE GRABOSVSKI 00164 052711/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00103 006158/2010
00107 017708/2010
00115 044209/2010
00122 055162/2010
00159 046596/2011
ANDREA GOMES (OAB: 021525/PR) 00094 001477/2009
ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO 00128 063843/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00029 000605/2002
ANTONIO AUGUSTO GONCALVES 00008 000780/1997
ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 034065/PR) 00066 001853/2007
ARARINAN KOSOP (OAB: 15.450) 00075 001236/2008
00083 000464/2009
ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9530) 00124 060225/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00034 000843/2003
00130 065842/2010
00141 019189/2011
00151 035382/2011
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00020 000013/2000
BLASS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00120 051582/2010
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (OAB: 17.306-PR) 00113 040679/2010
CARLEDES ELIAS DO CARMO (OAB: 20.015) 00015 001449/1998
00015 001449/1998
CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 000027-171/PR) 00128 063843/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00096 002127/2009
CARLOS OSWALDO M. ANDRADE (OAB: 4972) 00142 026776/2011
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00038 001554/2003
CARLYLE POPP (OAB: 15.356) 00032 000169/2003
CARMEN ELISABETE JACON BRUNING (OAB: ) 00125 062553/2010
CAROLINA LUIZA LOYOLA (OAB: 041459/PR) 00148 033718/2011
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00051 001297/2005
CESAR AUGUSTO BROTTO 00069 000764/2008
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00090 001129/2009
00121 053349/2010
CICERO JOSE ALBANO 00007 001378/1996
CIDNEI MENDES KARPINSKI (OAB: 032558/PR) 00055 000721/2006
CILENE MARIA SKORA (OAB: 000018-312/PR) 00011 001086/1998
CIRO BRUNING (OAB: 20.336) 00125 062553/2010
CLAUDIO XAVIER PETRYK (OAB: 5879) 00002 000616/1994
00014 001365/1998
CLEBER WAGNER CAMARGO (OAB: ) 00119 051479/2010
CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA 00035 001083/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00047 000560/2005
00062 001560/2007
00079 001611/2008
DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO 00037 001271/2003
DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR) 00051 001297/2005
DANIEL BARCELLOS BALDO (OAB: ) 00113 040679/2010
DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00008 000780/1997
00035 001083/2003
00043 001171/2004
00044 001172/2004
00052 001442/2005
00054 000442/2006
00059 000337/2007
00067 000167/2008
00105 012832/2010
00129 064785/2010
00131 067161/2010
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00133 074442/2010
DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00145 030753/2011
DANIEL HENNING (OAB: 035328/PR) 00109 031430/2010
DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS 00046 000237/2005
DANIELA SILVA VIEIRA (OAB: 032304/PR) 00034 000843/2003
DANIELLE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR) 00134 010711/2011
DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00096 002127/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00073 001049/2008
DEBORA M. C. DE ALBUQUERQUE 00001 000540/1993
DEBORAH DEMENECK (OAB: 000049-109/PR) 00165 052857/2011
DENISE MARCHESINI (OAB: 000047-424/) 00171 058278/2011
DIOGO GUEDERT (OAB: 036344/PR) 00168 053974/2011
DIOGO SILVA RODRIGUES (OAB: 052339/PR) 00125 062553/2010
DORVAL ANGELO CURY SIMOES 00021 000760/2000
DURVAL KUEHNE 00004 000498/1995
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00172 062432/2011
00173 063315/2011
EDILSON LUIZ WARMLING FILHO 00109 031430/2010
EDISON EDUARDO BONGO REINERT 00172 062432/2011
EDIVALDO MERCER GONCALVES 00013 001187/1998
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO 00161 049403/2011
EGBERTO PEREIRA JUNIOR 00023 001205/2001
ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) 00007 001378/1996
ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR) 00090 001129/2009
ELZA MEGUMI LIDA (OAB: 000095-740/SP) 00017 001260/1999
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00110 036675/2010
00123 059984/2010
00136 012622/2011
00144 029440/2011
00150 034351/2011
00153 037593/2011
EMANUELA ANGELICA CARVALHO 00022 001022/2000
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 00010 001485/1997
EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN 00100 002118/2010
EMIR MARIA SECCO DA COSTA 00170 054735/2011
ERICA FABIANA STAUFAKER VIANNA 00023 001205/2001
ERICA MARTA GAVETTI 00023 001205/2001
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00092 001264/2009
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA (OAB: 053682/PR) 00152 036271/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00005 000128/1996

00028 000545/2002
00057 001416/2006
EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00070 000893/2008
00075 001236/2008
00083 000464/2009
00101 002985/2010
FABIANA DO PRADO MAIA (OAB: 269369/SP) 00147 033551/2011
FABIANA MARIA FONTES LEVINSKI 00065 001745/2007
FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 000021-631/PR) 00091 001248/2009
FABRICIO GOMES SECUNDINO 00138 017854/2011
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00101 002985/2010
FABRICIO ZILOTTI (OAB: 030077/PR) 00103 006158/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 00120 051582/2010
FERNANDA ANDREAZZA (OAB: 022749/PR) 00085 000506/2009
FERNANDA BASTOS KAMMRADT 00043 001171/2004
FERNANDO BLASZKOWSKI 00023 001205/2001
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO 00003 000821/1994
GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO 00143 029026/2011
GABRIEL PLACHA (OAB: 000030-255/PR) 00003 000821/1994
GENESIO TAVARES (OAB: 003029/PR) 00051 001297/2005
GERCINO BETT JUNIOR (OAB: 018722/PR) 00065 001745/2007
GERMANO LAERTES NEVES 00139 018365/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00121 053349/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00090 001129/2009
00121 053349/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR) 00006 000686/1996
GISELLE FACCHIN DOS SANTOS 00125 062553/2010
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00091 001248/2009
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00124 060225/2010
GUARACI DE MELO MACIEL (OAB: 037975/PR) 00003 000821/1994
GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB: 042373/PR) 00111 038174/2010
GUILHERME BORBA VIANNA (OAB: 027083/PR) 00032 000169/2003
GUILHERME DA COSTA PERIOTTO 00145 030753/2011
GUSTAVO LUIS BALABUCH 00088 000896/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00073 001049/2008
00096 002127/2009
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00041 000482/2004
HENRIQUE KURSCHEIDT (OAB: 000045-050/PR) 00029 000605/2002
HERIK CHAVES (OAB: ) 00088 000896/2009
HILGO GONÇALVES JUNIOR (OAB: 036958/PR) 00040 000169/2004
IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) 00051 001297/2005
IDELANIR ERNESTI (OAB: 4.723) 00019 001473/1999
IGOR ANTONIO ARAUJO (OAB: 000047-938/PR) 00148 033718/2011
IRAPUAN Z. DE NORONHA 00057 001416/2006
IRINEU PALMA PEREIRA 00082 000409/2009
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00080 001884/2008
JACQUELINE MARIA MOSER 00027 000526/2002
JAMIL NAKAD 00025 001491/2001
JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR) 00073 001049/2008
00096 002127/2009
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00014 001365/1998
00142 026776/2011
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00003 000821/1994
00094 001477/2009
JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) 00121 053349/2010
JESSICA GHELFI (OAB: 042991/PR) 00127 063510/2010
JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) 00137 015193/2011
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 031060/PR) 00066 001853/2007
JOAO DE BARROS TORRES 00027 000526/2002
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00090 001129/2009
00121 053349/2010
JOAO PAUILO DE SOUZA CAVALCANTE 00148 033718/2011
JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) 00057 001416/2006
JOEL KRAVTCHENKO (OAB: 20.892) 00017 001260/1999
JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR 00025 001491/2001
JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00106 013838/2010
00135 011539/2011
JORGE R. RIBAS TIMI 00104 010542/2010
JORGE TORTATO (OAB: 000017-932/PR) 00126 063440/2010
JOSAFAT LITVIN (OAB: 3930) 00056 001236/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00106 013838/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00163 049733/2011
JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471) 00027 000526/2002
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00139 018365/2011
JOSE NAZARENO GOULART (OAB: 001007-5/PR) 00169 054324/2011
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 00072 000956/2008
JOSE RODRIGUES DA SILVA 00021 000760/2000
JOSE SILVERIO SANTA MARIA 00084 000476/2009
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB: 15.873) 00050 000967/2005
JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00060 000626/2007
JOSÉ OTÁVIO ANDÚJAR DE OLIVEIRA 00040 000169/2004
JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR) 00039 000148/2004
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) 00146 032606/2011
00160 048235/2011
JOÃO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO 00172 062432/2011
00173 063315/2011
JULIANA DE FREITAS 00039 000148/2004
JULIANA L. MALVEZZI (OAB: 25.181) 00139 018365/2011
JULIANA OSORIO JUNHO (OAB: 000037-326/) 00168 053974/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00158 044112/2011
00166 052867/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00102 006011/2010
JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385) 00007 001378/1996
JULIO BROTO (OAB: 021600/PR) 00049 000669/2005
00072 000956/2008
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00107 017708/2010
00122 055162/2010
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00092 001264/2009
00117 049885/2010
KAREN DALA ROSA (OAB: 000032-986/PR) 00077 001480/2008
KARINE SAGGIN (OAB: 045304/PR) 00004 000498/1995
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00118 049975/2010
KATHIA RAQUEL RUPPENTHAL 00015 001449/1998
KATIA ISABEL MORETTI 00003 000821/1994
LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) 00102 006011/2010
LEIRSON DE MORAES MUCKE 00124 060225/2010
LEONARDO BANA (OAB: 000043-043/PR) 00084 000476/2009
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00040 000169/2004
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00031 001502/2002
LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO 00154 038041/2011
LILIANE CRISTINA VIANA 00015 001449/1998
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00080 001884/2008
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 00085 000506/2009
LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) 00096 002127/2009
LUCIANA BERRO (OAB: 24681) 00051 001297/2005
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00051 001297/2005
LUCIANA SAVARIS MORCELLI (OAB: ) 00132 068002/2010
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON 00116 049471/2010
LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 00149 034052/2011
LUCIANO A. DE OLIVEIRA SANTOS 00015 001449/1998
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 00171 058278/2011
LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 5398) 00132 068002/2010
LUIGI BOEIRA LOCATELLI 00077 001480/2008
LUIS MOLOSSI (OAB: 16.268-PR) 00098 002413/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00007 001378/1996
00014 001365/1998
00112 039473/2010
00162 049608/2011
LUIZ ADAO DE CARLI (OAB: 18.419) 00094 001477/2009
LUIZ ANTONIO MARIANO (OAB: 029780/PR) 00157 043251/2011
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00010 001485/1997
LUIZ CARLOS GULKA (OAB: 026510/PR) 00008 000780/1997
LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI 00091 001248/2009
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 00091 001248/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00103 006158/2010
00107 017708/2010
00114 042962/2010
00115 044209/2010
00122 055162/2010
00159 046596/2011
00164 052711/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00009 001206/1997
LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00028 000545/2002
00047 000560/2005
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA 00015 001449/1998
LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00142 026776/2011
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 00074 001084/2008
LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR) 00040 000169/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00005 000128/1996
00057 001416/2006
LUÍS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO 00086 000586/2009
MACAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 27.852) 00080 001884/2008
MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR) 00014 001365/1998
MAIANE APARECIDO ALVES DA SILVA 00021 000760/2000
MANUELA FERREIRA (OAB: 000010-871/PR) 00088 000896/2009
MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ 00063 001579/2007
MARCELO MARQUARDT (OAB: 034331/PR) 00104 010542/2010
MARCELO OLIVA MURARA 00155 038495/2011
MARCELO RODRIGUES DE SOUZA 00138 017854/2011
MARCELO SIMÃO (OAB: 000029-029/PR) 00043 001171/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00081 001888/2008
MARCIO JUSTEN DE OLIVEIRA 00003 000821/1994
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00050 000967/2005
MARCOS A.T. DE OLIVEIRA LOPES 00172 062432/2011
00173 063315/2011
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS 00010 001485/1997
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00099 002428/2009
MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00117 049885/2010
MARIA ELZI DE MATTOS T.BANZZATTO 00011 001086/1998
MARIA INÊS DIAS (OAB: 017711/PR) 00108 029751/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00146 032606/2011
00160 048235/2011
MARIA LUIZA SOARES CARDOSO 00046 000237/2005
MARIANA CARNEIRO GIANDON 00084 000476/2009
MARIANA STIEVEN SONZA (OAB: 050828/PR) 00020 000013/2000
MARIANA STRONA WIEBE 00071 000926/2008
00095 001612/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00065 001745/2007
00127 063510/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293) 00014 001365/1998
MARILZA MATIOSKI (OAB: 16897) 00156 038802/2011
MARINA BLASKOVSKI (OAB: 037274/PR) 00118 049975/2010
MARINO GALVAO (OAB: 002266-6/PR) 00014 001365/1998
MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00127 063510/2010
MAURICIO BONATTO GUIMARAES 00020 000013/2000
MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO 00004 000498/1995
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00112 039473/2010
00140 019076/2011
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00092 001264/2009
MIGUEL ANTONIO SLOWIK (OAB: 13.304-PR) 00002 000616/1994
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 00051 001297/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) 00066 001853/2007
MURILO CARNEIRO 00098 002413/2009
MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00110 036675/2010
00123 059984/2010
00136 012622/2011
00144 029440/2011
00150 034351/2011

00153 037593/2011
MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00097 002376/2009
NAOTO YAMASAKI (OAB: 000034-753/PR) 00036 001132/2003
NATANAEL DA SILVA (OAB: 000053-999/PR) 00145 030753/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) 00033 000675/2003
NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR) 00097 002376/2009
NEY FELIPE NEVES (OAB: 004195/PR) 00004 000498/1995
OSMIRES J. C. TURRA 00013 001187/1998
PATRICIA C GOBBI BATISTELA 00051 001297/2005
PATRICIA D. NYMBERG 00049 000669/2005
PATRICIA DE CONTI PELANDA 00037 001271/2003
PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA 00068 000672/2008
PATRICIA ROHN RAVAZZANI 00037 001271/2003
PATRICK G. MERCER 00104 010542/2010
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00022 001022/2000
00064 001586/2007
00100 002118/2010
PAULO MACARINI (OAB: 000001-346/PR) 00005 000128/1996
PAULO MARCOS SCHMIDT 00013 001187/1998
PAULO ROBERTO G DE CAMARGO FILHO 00172 062432/2011
PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB: 020977/PR) 00048 000668/2005
PAULO SERGIO GUEDES (OAB: 000025-648/PR) 00015 001449/1998
PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00068 000672/2008
PEDRO GIROLAMO MACARINI (OAB: 8166) 00005 000128/1996
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA 00104 010542/2010
PIERRE MOREAU (OAB: 112255/SP) 00171 058278/2011
PRISCILA FERNANDES DE MOURA 00110 036675/2010
RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR) 00080 001884/2008
RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO 00040 000169/2004
RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00117 049885/2010
RAQUEL REGINA BENTO FARAH 00038 001554/2003
REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR) 00044 001172/2004
00059 000337/2007
00067 000167/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00006 000686/1996
00140 019076/2011
REYNALDO ESTEVES (OAB: 007948/PR) 00045 001479/2004
RICARDO IVANKIO (OAB: 045014/PR) 00119 051479/2010
RICARDO LUCAS CALDERON (OAB: 025654/PR) 00043 001171/2004
RICARDO ONOFRIO CARVALHO 00053 000188/2006
RICARDO RUH (OAB: 000042-945/PR) 00078 001510/2008
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO 00025 001491/2001
ROBERTO YAMASHITA (OAB: 000030-006/PR) 00053 000188/2006
RODRIGO BEVILAQUA (OAB: 000032-690/PR) 00036 001132/2003
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: ) 00130 065842/2010
00141 019189/2011
00151 035382/2011
RODRIGO LEONARDO MACIEL (OAB: 057048/PR) 00125 062553/2010
RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA 00088 000896/2009
RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR) 00078 001510/2008
ROSANA CRISTINA KRUPP 00036 001132/2003
ROSANE PEREIRA DOS SANTOS 00171 058278/2011
ROSANE VIDA CANFIELD (OAB: 019570/PR) 00024 001452/2001
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00065 001745/2007
ROSIMAR DE FÁTIMA LOPES (OAB: 191061/SP) 00061 000945/2007
SANDRA EVELIZI MEDONÇA (OAB: 045105/PR) 00057 001416/2006
SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14.559) 00014 001365/1998
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00029 000605/2002
SIMONE BORELLI LIZA (OAB: 103115/SP) 00061 000945/2007
SIMONE CERETTA LIMA (OAB: 000022-501/PR) 00089 001028/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00020 000013/2000
00030 000912/2002
00031 001502/2002
00137 015193/2011
SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR 00061 000945/2007
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 00094 001477/2009
TANIA MARA FERREIRA (OAB: 000019-591/PR) 00030 000912/2002
00031 001502/2002
TATIANA GAERTNER (OAB: 043655/PR) 00014 001365/1998
TATIANA KALKO (OAB: 033179/PR) 00037 001271/2003
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00068 000672/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00005 000128/1996
00057 001416/2006
TERESINHA P. DE BRITO DE OLIVEIRA 00015 001449/1998
TEREZA CRISTINA B. MARINONI (OAB: 15554) 00012 001130/1998
VALDIR LEMOS DE CARVALHO (OAB: 6.471) 00018 001270/1999
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00058 000011/2007
VALÉRIA GHELARDI A. SOUZA (OAB: ) 00142 026776/2011
VANISE MELGAR TALAVERA 00048 000668/2005
VICENTE PAULA SANTOS 00148 033718/2011
VICTOR EMMANUEL REINERT (OAB: 056549/PR) 00172 062432/2011
VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 011368/PR) 00042 000488/2004
VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR) 00073 001049/2008
VORNI ROGERIO FERREIRA (OAB: ) 00126 063440/2010
WAGNER THOMÉ (OAB: 000081-331/SP) 00104 010542/2010
WILTON VICENTE PAESE (OAB: 8.137) 00004 000498/1995

1. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 540/1993-DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE x JOSE RIBEIRO DE FREITAS - Proposta e recebida a presente demanda, constatou-se a falta de movimentação processual, por conta de desinteresse. No curso processual, foi determinada a intimação da parte autora por meio de seu Advogado epessoalmente, permanecendo inerte. Certo é que a extinção do processo sem julgamento do mérito por abandono da causa pelo autor dar-se-á após a sua intimação pessoal, haja vista a inteligência do artigo 267, III, c/c § 1º, do CPC. Este Juízo buscou a referida intimação pessoal, a fim de que promovesse a continuação ao feito. No entanto, tais atos processuais não foram concretizados, já que os Correios informaram que o autor "mudou-se". Não é demasiado lembrar que segundo prescreve o artigo 39, II do Código de Processo Civil, "Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria [...] II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço". Ademais, dispõe o art. 238 do CPC que Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Não por outra razão, a jurisprudência já fixou o seguinte entendimento, APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. ENDEREÇO DESATUALIZADO. 1. Para a extinção do processo por abandono de causa é desnecessária a intimação por edital do autor que mudou de endereço sem comunicar o novo ao juízo. 2. Expedida a intimação para o endereço que consta dos autos e intimado o advogado pela imprensa oficial, deve o feito ser extinto ante a inércia no curso do prazo assinado pelo juiz.(20040610055902APC, Relator FERNANDO HABIBE, 3ª Turma Cível, julgado em 02/07/2008, DJ 26/08/2008 p. 58) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CITAÇÃO DO RÉU. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR AO JUÍZO. INTIMAÇÃO REPUTADA COMO VÁLIDA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 238 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inaplicável a Súmula de nº 240 do STJ, quando não houve a citação do réu, pois sua aplicação pressupõe a formação da relação processual, e, desta forma, pode o juiz, de ofício, declarar a extinção do processo com base no artigo 267, III, do CPC. 2. Apelação conhecida e não provida. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0462843-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 27.02.2008) Apesar de não cumprido, teoricamente, nenhuma das hipóteses previstas no art. 794, do Código de Processo Civil, deve ser aplicado subsidiariamente o art. 267, III do mesmo codex (CPC, art. 598 do CPC), em face do comportamento omissivo do credor. Assim, JULGO EXTINTA esta execução, o que faço com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, após as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente DEBORA M. C. DE ALBUQUERQUE (OAB: 000012-403/PR).

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 616/1994-SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL x OBJETO PRATICO COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTD e outro - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R $ 846,94. Advs. do Requerente CLAUDIO XAVIER PETRYK (OAB: 5879) e MIGUEL ANTONIO SLOWIK (OAB: 13.304-PR).

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 821/1994-CHAMPAGNAT VEICULOS S.A. x SERGIO ROBERTO PRAZERES - 1. Indefiro o pedido de expedição de ofícios à instituições bancárias, na forma requerida de fls. 154, vez que já fora realizada tratativa de bloqueio de valores através do sistema BacenJud recentemente. 2. Ademais, expeça-se mandado de penhora no endereço descrito às fls. 155. 3. Intimem-se. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 130,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB: 000017-452/PR), KATIA ISABEL MORETTI, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO (OAB: 000008-865/PR), MARCIO JUSTEN DE OLIVEIRA e GABRIEL PLACHA (OAB: 000030-255/PR) e Adv. do Requerido GUARACI DE MELO MACIEL (OAB: 037975/PR).

4. INVENTÁRIO - 498/1995-JACY DAROS KURKI x (ESPOLIO)CLAUDIO MARTINS - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 ( item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Advs. do Requerente NEY FELIPE NEVES (OAB: 004195/PR), MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO (OAB: 034139/PR), DURVAL KUEHNE, WILTON VICENTE PAESE (OAB: 8.137) e KARINE SAGGIN (OAB: 045304/PR).

5. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 128/1996-BANCO ITAÚ S.A. x ALCIONE ELISEO DE OLIVEIRA e outro - 1. Na forma do artigo 792 do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do processo até o prazo estabelecido para o cumprimento integral do acordo. 2. Alcançado tal lapso temporal, intimem-se as partes para informarem o cumprimento do acordo. Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e Advs. do Requerido PEDRO GIROLAMO MACARINI (OAB: 8166) e PAULO MACARINI (OAB: 000001-346/PR).

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 686/1996-BANCO DO BRASIL S.A. - FINANCIAMENTO DE VEICULOS x RESTAURANTE E PIZZARIA LA MAMMA LTDA e outro - Fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30 dias. Advs. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR).

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1378/1996-BANCO BANDEIRANTES S/A x MARCELO TRONCHINI e outro - I. Intime-se conforme requerido, acerca do bloqueio de valores. II. Desentranhe-se o mandado de citação para cumprimento da diligência no endereço indicado. III. Por força da habilitação

do juiz ao sistema RENAJUD, proceda-se a consulta conforme requerido. Advs. do Requerente JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385), AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 13.060), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR), CICERO JOSE ALBANO e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR).

8. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 780/1997-BANCO ITAÚ S.A. x COMERCIAL DE ABRASIVOS COMABRA LTDA e outros - Fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30 dias. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e Advs. do Requerido ANTONIO AUGUSTO GONCALVES e LUIZ CARLOS GULKA (OAB: 026510/PR).

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1206/1997-DIVAIR SOARES ANDRETTA x ARIOVALDO BOCHI - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560).

10. CONVERTIDO EM EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 1485/1997-FLORISVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA x JAMIL R. LUCIO e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. do Requerente EMANUELLE CAROLINA BAGGIO (OAB: 000045-219/PR), ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB: 000037-114/PR), LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES (OAB: 020348-A/PR) e MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS (OAB: 040091/PR).

11. MONITÓRIA - 1086/1998-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x AMARILDA APARECIDA DA LUZ PEREIRA - 1. A executada fora citada da execução na égide da legislação anterior (fls. 27). A primeira penhora ocorreu por meio do sistema BacenJud. Nessa perspectiva, a intimação da devedora para apresentação de embargos é medida necessária antes da apreciação do requerimento de fls. 120. Assim, intime-se a executada para, querendo, opor embargos no prazo de quinze (15) dias, porquanto tenha sido citada antes do advento da lei 11.382/2006. Sobre o assunto, válida a transcrição do seguinte aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Este tribunal Superior possui entendimento de que, sendo a Lei n. 11.382/2006 uma lei processual de aplicação imediata, e tendo ocorrido a citação (novo termo inicial para oposição dos embargos) antes de sua vigência, deve-se adotar o novo prazo (15 dias) a contar da intimação da penhora." (STJ decisão monocrática, Ag. nº 1234275, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 11/12/2009) 2. Sem prejuízo, considerando que não houve integral garantia do Juízo, à exequente para informar as diligências que pretendem para prosseguimento da execução. Int. Custas para expedição do Mandado no valor de R$ 49,50. Advs. do Requerente CILENE MARIA SKORA (OAB: 000018-312/PR) e MARIA ELZI DE MATTOS T.BANZZATTO (OAB: 011721/PR).

12. EXECUÇÃO - 1130/1998-BANCO DO BRASIL S.A. - FINANCIAMENTO DE VEICULOS x NILTON SEBASTIAO RAMOS PINHEIRO e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente TEREZA CRISTINA B. MARINONI (OAB: 15554) e Adv. do Requerido ALESSANDRO AGNOLIN (OAB: 022692/PR).

13. MONITÓRIA - 1187/1998-CASH-FLOW ADMINISTRACAO E SERVICOS DE FACTORING LT e outro x JAIME EDUARDO MERUVIA MERCADO - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. do Requerente EDIVALDO MERCER GONCALVES e OSMIRES J. C. TURRA e Adv. do Requerido PAULO MARCOS SCHMIDT.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1365/1998-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ADF COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAL DE LIMPE e outros - 1. Considerando o pequeno valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 206/207. Não havendo ativos financeiros a bloquear, caso a parte solicite, expeça-se novo mandado de penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, ou não sendo cumprido pela parte exeqüente quaisquer das diligências necessárias a prática do ato, arquivem-se os autos, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio Encontrado bens na declaração de imposto de renda, considerando a ausência de pagamento, DEFIRO a expedição de mandado de penhora a incidir sobre os bens móveis indicados pelo credor. Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e, na seqüência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na seqüência, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente CLAUDIO XAVIER PETRYK (OAB: 5879), SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14.559), MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293), MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e TATIANA GAERTNER (OAB: 043655/PR) e Adv. do Requerido MARINO GALVAO (OAB: 002266-6/PR).

15. MONITÓRIA - 1449/1998-AGA SOCIEDADE ANONIMA x ASSOCIACAO MEDICA BENEFICIENTE SAINT CLAIRE e outros - Para o executado, citado por hora certa, nomeio Curador Especial o Dr. Luciano Busato, sob a fé do seu grau. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exeqüente quanto à resposta ao oficio juntado às fls. 569. Intimem-se. Advs. do Requerente ANA TERESA MARCAL DE ARAUJO, PAULO SERGIO GUEDES (OAB: 000025-648/PR), ANDRE FERNANDO PRETTO PAIM, KATHIA RAQUEL RUPPENTHAL, LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA, CARLEDES ELIAS DO CARMO (OAB: 20.015) e LUCIANO A. DE OLIVEIRA SANTOS e Advs. do Requerido TERESINHA P. DE BRITO DE OLIVEIRA, CARLEDES ELIAS DO CARMO (OAB: 20.015) e LILIANE CRISTINA VIANA.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 251/1999-CENTURY S MOVEIS E DECORACOES LTDA x LILIAN MARCIA NUNES RIBEIRO - Trata-se de ação declaratória com revisão de contrato. Pelas informações de fls. 94/99, verifica-se que houve revogação do mandato pelo autor. Contudo, ainda que intimado, não houve regularização da representação processual. Assim, impositivo é a extinção do processo, por força da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, qual seja, a regularização da representação processual. Saliento, que a verificação dos pressupostos de constituição e regular desenvolvimento do processo cabe ao Juiz, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Senão vejamos o que diz Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: A representação processual das partes em juízo é pressuposto processual de validade (CPC 267 IV), de sorte que o juiz deve examiná-la de ofício, procedente da forma determinada pelo CPC 13. Não sanada a incapacidade processual da parte ou sua representação irregular, o juiz deverá extinguir o processo se debitada ao autor (CPC 267 IV), ou declarar revel o réu, se a este cabia regularizá-la (CPC 13 II). Deve ser examinada pelo juiz ou tribunal de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, não sendo suscetível de preclusão (CPC 267 VI e §3º; 301 VIII e § 4º)### . Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquive-se. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. .

17. CONVERTIDO EM EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 1260/1999-SIEMENS LTDA x HOH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A - 1. Com fundamento no caput do artigo 6º, da Lei 11.101/2005, suspendo este processo. 2. Aguarde-se por 60 dias informação do exequente acerca de sua habilitação no Juízo falimentar, bem assim quanto ao eventual interesse no prosseguimento desta demanda. 3.Alcançado tal lapso temporal, intime-se o exequente para manifestação. Int. Advs. do Requerente JOEL KRAVTCHENKO (OAB: 20.892) e ELZA MEGUMI LIDA (OAB: 000095-740/SP).

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1270/1999-BANCO DO BRASIL S.A. - FINANCIAMENTO DE VEICULOS x MEISSNER INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros - 1. Na tentativa de intimar a viúva do falecido garantidor do contrato, verifica-se que o AR (fl. 313) foi assinado por pessoa diversa. 2. Assim, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias. Int. Adv. do Requerente VALDIR LEMOS DE CARVALHO (OAB: 6.471).

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1473/1999-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x CDR CONSULTORIA LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Requisição de informações. Adv. do Requerente IDELANIR ERNESTI (OAB: 4.723).

20. MONITÓRIA - 13/2000-BANCO ITAÚ S.A. x LUIZ CLAUDIO CHAVES e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e MARIANA STIEVEN SONZA (OAB: 050828/PR) e Advs. do Requerido MAURICIO BONATTO GUIMARAES, BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) e ANA LUISA CAMARGO (OAB: 042524/PR).

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 760/2000-ROSANGELA GUBAUA DOS SANTOS x SYLVIO RUIZ COLLE e outros - Manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente JOSE RODRIGUES DA SILVA e Advs. do Requerido DORVAL ANGELO CURY SIMOES (OAB: 000024-603/PR) e MAIANE APARECIDO ALVES DA SILVA (OAB: 000044-085/PR).

22. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1022/2000-AUTO POSTO DE SERVICOS NAPOLES LTDA. x TRANSEXCEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca das informações prestadas pelo sistema Renajud, conforme as certidões de fls. 252. Advs. do Requerente EMANUELA ANGELICA CARVALHO e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB: 037007/PR).

23. MONITÓRIA - 1205/2001-PIACENTINI & CIA. LTDA. e outro x PEDREIRA RIO DO MEIO LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. do Requerente ADEMAR BERNHARD JUNIOR, ERICA FABIANA STAUFAKER VIANNA e EGBERTO PEREIRA JUNIOR (OAB: 000026-756/PR) e Advs. do Requerido ERICA MARTA GAVETTI e FERNANDO BLASZKOWSKI.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1452/2001-VALDOLINA VIEIRA P. E SILVA x ALTAIR REIS ARTIGAS - Em face do abandono da causa, apesar de regularmente intimado, é de se extinguir o processo, visto que se por mais de três anos não se manifesta nos autos, pressupõe-se o desinteresse processual. Apesar de não cumprido, teoricamente, nenhuma das hipóteses previstas no art. 794, do Código de Processo Civil, deve ser aplicado subsidiariamente o art. 267, III do mesmo codex (CPC, art. 598 do CPC), em face do comportamento omissivo do credor, que por mais de 3 anos não se manifesta nos autos. Assim, JULGO EXTINTA esta execução, o que faço com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Custas pelo exequente. Adv. do Requerente ROSANE VIDA CANFIELD (OAB: 019570/PR).

25. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1491/2001-MARIA LUCIA BILEK e outro x VALESKA FONSECA NAKAD - 1. A executada, em objeção de executividade, requereu o reconhecimento de prescrição intercorrente. A Excepta, por sua vez, sustentou que o comparecimento espontâneo da executada aos autos supre a citação e que, ainda, não há o que se falar em prescrição intercorrente, pois sempre buscou, através de todos os meios disponíveis, o regular seguimento da execução, principalmente no que tange a tentativa de citação. É, em síntese, o relatório. 2. Não assiste razão a excipiente. Primeiramente, conforme mencionado no artigo 214, § 1º do CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre a citação. Considerando que a parte executada compareceu nos autos a fim de apresentar exceção de pré-executividade, não tendo argüido qualquer nulidade, tem-se por suprida a citação. No que tange à alegação de prescrição intercorrente, a mesma não merece prosperar. É possível se dizer que para ocorrer a prescrição intercorrente há que se conjugar os seus diversos elementos integrantes, quais sejam a) Objeto: ação ajuizável; b) Causa eficiente: a inércia do titular após o regular início do trâmite processual; d) Fator operante: o tempo; e) Fator neutralizante: as causas legais preclusivas de seu curso; f) Seu efeito - extinguir as ações. Desta forma, entende-se que se o titular do direito pleiteado em juízo, se conserva inativo, deixando de protegê-lo pela ação, ao Estado compete remover essa situação e restabelecer o equilíbrio, por uma providência que corrija a inércia do titular do direito. No caso em apreço, no entanto, não se verifica a inércia do exeqüente. A ação executiva iniciou-se em 20.11.2001 e desde o despacho inicial que se deu em 17.12.2001, a exeqüente vem diligenciando a fim de proceder à citação da executada. Aliás, veja-se que a parte executada compareceu nos autos em 05.02.2003 (fl. 111) sem, contudo, ter se manifestado ou juntado procuração com poderes específicos de citação. Portanto, compulsando os autos verifica-se que o feito se manteve sem prosseguimento apenas no período entre 2005 a 2008, o que não caracteriza prescrição intercorrente. Diante do exposto, julgo improcedente a objeção à pré-executividade. Consecutivamente, considerando ter sido suprida a citação da executada, determino a intimação da exeqüente para dar prosseguimento ao feito em 05 dias. Intimem-se. Advs. do Requerente ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO (OAB: 043034/PR) e JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR (OAB: 000042-973/PR) e Adv. do Requerido JAMIL NAKAD.

26. INDEN. POR DANOS CAUSADOS EM RESC. DE CONTRAT. DE LOCAÇÃO SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - 2000/2001- - PETIÇÃO INICIAL EM CARTÓRIO, AGUARDANDO RETIRADA PARA REGULAR DISTRIBUIÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTES. Adv. Adriana D' Avila Oliveira. OAB/PR 28.200.

27. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 526/2002-VERA LUCIA NANINI MASSAD x SAMIRA GAZELI SAAMARA - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 ( item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Advs. do Requerente JACQUELINE MARIA MOSER (OAB: 000017-847/PR) e JOAO DE BARROS TORRES (OAB: 000092-715/PR) e Adv. do Requerido JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471).

28. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIA - 545/2002-ANTONIO CARLOS GASPAR x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 40,80. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE (OAB: 004817/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

29. EXECUÇÃO - 605/2002-CHAMON TOUR OPERADORA DE TURISMO LTDA. x EDUARDO TROMBINI - 2. Com a resposta, manifeste-se o exeqüente no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO (OAB: 21.787) e HENRIQUE KURSCHEIDT (OAB: 000045-050/PR).

30. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 912/2002-BANCO ABN AMRO REAL S.A x JOAO PAGNOZZI e outro - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R$ 134,32. Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e Advs. do Requerido TANIA MARA FERREIRA (OAB: 000019-591/PR) e ALOISIO CANSIAN (OAB: 000007-068/PR).

31. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 1502/2002-ADILSON CLAYTON DE SOUZA e outro x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 106,12. Advs. do Requerente ALOISIO CANSIAN (OAB: 000007-068/PR) e TANIA MARA FERREIRA (OAB: 000019-591/PR) e Advs. do Requerido SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (OAB: 025661/PR).

32. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 169/2003-AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x WALDEMAR ADAO MAIER e outros - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 ( item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Advs. do Requerido GUILHERME BORBA VIANNA (OAB: 027083/PR) e CARLYLE POPP (OAB: 15.356).

33. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 675/2003-MARCELO SLEDZ e outro x WALDEMIR GRACINDO PEREIRA - Após, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) e Adv. do Requerido ABEL ANTONIO REBELLO (OAB: 021306/PR).

34. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 843/2003-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MONACO TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA. - Deve a parte interessada proceder a retirada do Edital. Advs. do Requerente DANIELA SILVA VIEIRA (OAB: 032304/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR).

35. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1083/2003-BANCO BRADESCO S/A x RUBENS BARRENTIN e outro - 1. Considerando o pequeno valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 80/81. Não havendo ativos financeiros a bloquear, caso a parte solicite, expeça-se novo mandado de penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1.º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art.666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, ou não sendo cumprido pela parte Exequente quaisquer das diligências necessárias a prática do ato, arquivem-se os autos, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio Encontrado bens na declaração de imposto de renda, considerando a ausência de pagamento, DEFIRO a expedição de mandado de penhora a incidir sobre os bens móveis indicados pelo credor. Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e, na sequência, certifique o cartório quanto à oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, em seguida, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e Adv. do Requerido CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA (OAB: 029321/PR).

36. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1132/2003-DOMINGOS CIOCHETTI x FUNALIBER - FUNDACAO PAPA PAULO VI - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal. Adv. do Requerente NAOTO YAMASAKI (OAB: 000034-753/PR) e Advs. do Requerido RODRIGO BEVILAQUA (OAB: 000032-690/PR) e ROSANA CRISTINA KRUPP.

37. REVISIONAL DE CONTRATO - 1271/2003-MARCOS WILTON DE AVIZ MAFRA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 16,92. Advs. do Requerente PATRICIA ROHN RAVAZZANI (OAB: 000031-362/PR), ALESSANDRO RAVAZZANI (OAB: 000021-137/PR) e DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO (OAB: 011123/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE TORRES VEDANA, PATRICIA DE CONTI PELANDA e TATIANA KALKO (OAB: 033179/PR).

38. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1554/2003-GEMA FILLIPI BUZZI x SERGIO RICARDO SIGEL - Deve o signatário da petição de fls. 271/272 firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Advs. do Requerente RAQUEL REGINA BENTO FARAH (OAB: 000029-194/PR) e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 015785/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDER SILVA SANTANA (OAB: 000030-562/PR).

39. EXECUÇÃO - 148/2004-TRACAO COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA. x JDK TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA. - Deve o signatário da petição de fls. 56 firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Advs. do Requerente JULIANA DE FREITAS e JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR).

40. COBRANCA - 169/2004-CAMBAUVA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. x REDECARD S/A. - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 88,36. Advs. do Requerente LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR) e LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA (OAB: 053107/PR) e Advs. do Requerido RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO (OAB: 036588/PR), HILGO GONÇALVES JUNIOR (OAB: 036958/PR), JOSÉ OTÁVIO ANDÚJAR DE OLIVEIRA (OAB: 037546/PR) e ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB: 032569/PR).

41. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 482/2004-BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A. x MARCO AURELIO FERNANDES - 1. Indefiro, por ora, a citação a parte executada por edital. Isso porque, no processo de execução, a citação ficta deve seguir o procedimento previsto nos artigos 653 e 654, do Código de processo Civil, sendo que o chamamento puro, no sentir deste Juízo, é possível apenas quando encerradas as diligências constritivas. 2. Diga o exequente, em cinco dias. Int. Advs. do Requerente HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e ANA PAULA EL-MEMARI PUBLIO (OAB: 000032-284/PR).

42. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 488/2004-BANCO DO BRASIL S.A. - FINANCIAMENTO DE VEICULOS x IONE DE OLIVEIRA - Deve a parte interessada proceder o recolhimento de custas para posterior expedição de Mandado no valor de R$ 49,50. Adv. do Requerente VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 011368/PR).

43. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1171/2004-BANCO BRADESCO S/A x M.H.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA. e outro - 1. Avoquei os presentes autos para o fim de determinar que o despacho de fls. 147/148 seja cumprido apenas em relação à Germano Alice Osternack. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e Advs. do Requerido RICARDO LUCAS CALDERON (OAB: 025654/PR), FERNANDA BASTOS KAMMRADT e MARCELO SIMÃO (OAB: 000029-029/PR).

44. MONITÓRIA - 1172/2004-BANCO BRADESCO S/A x VILSON VICENTE ROCHA e outro - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s)

expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR).

45. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1479/2004-A.B. ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA. x TRANSTAINER SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente REYNALDO ESTEVES (OAB: 007948/PR).

46. ORDINÁRIA - 237/2005-TVB SERV. EM EQUIPAMENTOS P. TELECOMUNICACOES x BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA. (BRASPRESS) - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, no Banco do Brasil Adv. do Requerente ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730) e Advs. do Requerido DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS e MARIA LUIZA SOARES CARDOSO (OAB: 000030-000/PR).

47. EXECUÇÃO - 560/2005-BANCO BANESTADO S/A x EUNICE CELI GOMES DE MEIRA e outro - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 549,48. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE (OAB: 004817/PR).

48. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 668/2005-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINI e outro x FLAVIO ARCANGELO CAVILIA - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. II. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. III. Oficie-se ao banco depositário, autorizando a transferência do valor penhorado para a conta de titularidade do exequente informada no processo, com os acréscimos legais. IV. Custas processuais remanescentes a cargo do executado no valor de 42,30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas para expedição de ofício no valor de R$ 16,40. Advs. do Requerente VANISE MELGAR TALAVERA (OAB: 000027-316/PR) e PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB: 020977/PR).

49. MONITÓRIA - 669/2005-RADIO E TELEVISAO IGUACU S/A x ARUATAN ARION DE CAMARGO - Manifeste-se a parte interessada acerca do Ofício, devolvido. Advs. do Requerente PATRICIA D. NYMBERG e JULIO BROTO (OAB: 021600/PR).

50. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 967/2005-OLIMPICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LT x FREDERICO ROCHA DINIZ - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB: 15.873) e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 28.196).

51. MONITÓRIA - 1297/2005-RIO SAO FRANCISCO CIA.SECUR.DE CRED.FIN. x VANDERCY AIELO DOS SANTOS - Manifeste-se a parte interessada acerca do Ofício, devolvido. Advs. do Requerente MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR (OAB: 014341/PR), CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA (OAB: 018713/PR), PATRICIA C GOBBI BATISTELA, IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR), LUCIANA BERRO (OAB: 24681), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR) e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB: 018588/PR) e Adv. do Requerido GENESIO TAVARES (OAB: 003029/PR).

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1442/2005-BANCO BRADESCO S/A x DENIS AIRES DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

53. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. E MORAIS - 188/2006-MARIA CELESTE GONCALVES x VIKAS VASUDEO DESAI e outro - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 870,12. Adv. do Requerente ROBERTO YAMASHITA (OAB: 000030-006/PR) e Adv. do Requerido RICARDO ONOFRIO CARVALHO (OAB: 037228/PR).

54. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 442/2006-BANCO BRADESCO S/A x RC COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca das informações prestadas pelo sistema Renajud, conforme as certidões de fls. 155. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

55. ALVARÁ JUDICIAL - 721/2006-BEATRIZ GONÇALVES ORTIZ - 1. Cumpra-se a Cota Ministerial de fls. 89. 2. Intime-se. Adv. do Requerente CIDNEI MENDES KARPINSKI (OAB: 032558/PR).

56. EXECUCAO FORCADA - 1236/2006-LEIDE APARECIDA DA SILVA BUDZIAK e outro x ARLETE FRANÇA e outro - Sobre a certidão lançada à fl. 73 , manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente JOSAFAT LITVIN (OAB: 3930).

57. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 1416/2006-ANTONIO CELSO BIM x BRASIL TELECOM S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 297,82. Adv. do Requerente SANDRA EVELIZI MEDONÇA (OAB: 045105/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e IRAPUAN Z. DE NORONHA (OAB: 000032-489/PR).

58. MONITÓRIA - 11/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. x DANIEL DE ANDRADE RIBEIRO e outro - I - RELATÓRIO I.1.Alegações do autor. Relata o autor que: Em 09/07/2004 os requeridos assinaram proposta de abertura de conta corrente, oportunidade na qual foi disponibilizado o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais); Os requeridos deixaram saldo devedor na conta corrente no montante de R$ 21.916,31 (vinte e um mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e um centavos); Os autores realizaram tentativas de resolver a situação extrajudicialmente, contudo restaram infrutíferas. I.1.2. Pedidos Pede o autor a expedição de mandado para que o autor pague o montante devido em 15 (quinze) dias; Pede a condenação do autor para pagamento do valor do devido, devidamente corrigido monetariamente. I.2. Respostas do requerido. Requerido. Apresentação de Embargos Monitórios(fls.195/203). Alegações: Não merecem acolhida as alegações do autor/ embargado, vez que em todos os contratos discutidos foram cometidas irregularidades;; Não houve contratação de linhas de crédito e cartão de crédito pela ré/ embargante, portanto, não há o que se pagar por serviços que sequer foram contratados; Cobrança indevida de juros. Capitalização dos juros contratados. Requer a inaplicabilidade do "Contrato Global de Relacionamento Comercial e Financeira para Pessoa Física", bem como a nulidade das cobranças de juros nos contratos de conta corrente n° 0038-1520900, e contrato de cartão de crédito n ° 5396.1404.5834.5001. I.3. Impugnação aos embargos monitórios (fls. 228/236). 1.4. O processo foi saneado (fls. 247/248), sendo deferida a produção de prova documental e prova pericial contábil, sendo designado perito contábil para tanto; 1.5 Entrega do Laudo Pericial pelo Sr. Perito (fls. 560/603). 1.6 Em face de despacho de fls. 740, os autos vieram conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de processo de conhecimento, impulsionado pelo rito monitório, em que o autor pretende, em resumo, o recebimento de valor que lhe é devido em razão de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente. A ocorrência de capitalização de juros, cobrança de tarifas e juros não contratados, vinculadas a pretensão de afastamento de tais práticas, são as matérias que devem ser analisadas. II.2. Possibilidade de revisão do contrato e aplicação do Código de Defesa do Consumidor: Inicialmente é preciso deixar registrado que, quando não se tratar de alteração da substância do contrato, mas de invalidação total ou parcial de cláusulas contratuais por incompatibilidade com a Lei ou com a Constituição (questão, portanto, jungida à idéia de declaração de nulidade), a revisão é sempre possível, independentemente da invocação da cláusula rebus sic stantibus, de estarem presentes os requisitos exigíveis para a aplicação da "teoria da imprevisão", ou de ser aplicável o CDC. Sobre a natureza adesiva do contrato, não há dúvida de que o contrato de abertura de crédito se amolda à definição do art. 54 da Lei nº 8.078/90, diploma que, sem dúvida, se aplica à relação existente entre as partes. Todavia, é preciso sempre ter em mente - e isso parece uma realidade muito fácil de ser compreendida - que não é o simples fato de o contrato caracterizar-se como de adesão que o torna nulo, converte uma determinada cláusula em leonina ou abusiva, reveste de má-fé o comportamento do banco ou implica o aparecimento da lesão. II.3. Capitalização de juros (cheque especial e cartões de crédito contratos 5485.9002.4760.8114 sucedido pelo contrato 5396.1404.5834.5001 e contrato 4406.9410.2235.2006) . Primeiro de tudo é importante afastar a tese de defesa no que diz respeito a impossibilidade da cobrança de valores disponibilizados a título de cheque especial, feita sobre o fundamento de que o requerido em nenhum momento, quando assinou o contrato de abertura da conta, teria optado por qualquer linha de crédito. Apesar de não ter inicialmente firmado opção pelas linhas de crédito de cheque especial e cartão de crédito, conforme se verifica no termo de opção de fls. 13, fato é que o requerido, assim que tais instrumentos lhe foram disponibilizados, utilizou-se normalmente de tais, realizando compras via cartão de crédito e o limite do cheque especial. Além de tal informação não ter sido negada nos embargos monitórios, é plenamente verificável nos próprios extratos juntados com a inicial. A utilização do produto oferecido presume a aceitação. Assim o teor do contrato é regido pelas cláusulas presentes no instrumento contratual de fls. 13 a 34. Superada essa questão verifico que o embargado alega a não incidência da capitalização de juros no contrato em questão. No que permite à capitalização dos juros, é bem verdade que está vedada para os contratos em geral de acordo com a Súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal, que possui a seguinte redação - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada - à exceção daqueles em que pode ocorrer por expressa autorização legal (v.g., súmula nº 93 do STJ). A ocorrência da cobrança de juros capitalizados foi constatada pela prova pericial nos quesitos 6 de fls. 572 e 4 de fls.590, respectivamente em relação ao cheque especial e cartões de crédito. ## É preciso, ainda, ter em conta que o contrato em questão não prevê a incidência dos encargos sobre o saldo devedor sob a forma capitalizada. Logo, a ausência de previsão expressa acerca da capitalização mensal ou anual de juros, ainda que em relação a esta última a contratação, na forma do artigo 591 do Código Civil#, seja autorizada, impede a sua cobrança. É preciso ter em conta ainda que nos contratos de cartão de crédito, o valor relativo aos encargos (juros), os quais são somados ao saldo devedor, para fazer parte da base de cálculo de novos juros, deveriam ser computados em conta separada e pagos de forma específica pelo cliente, para evitar-se a capitalização dos juros em conta. Ou seja, se os encargos contratados forem integralmente pagos no período, tal fato não implica na existência de capitalização. Porém, quando há ausência de pagamento, ou ele é feito de forma parcial, no cartão de crédito, esse saldo residual, no qual incidiu os juros do período acabam por servir de base para que, no próximo, outros encargos sejam computados, gerando, assim, fatalmente, a contagem de juros sobre juros, tão combatida pela jurisprudência, por ser prática contraria à lei. Assim, por qualquer dos ângulos que se analise, restou configurado a incidência de juros capitalizados sobre os valores cobrados do autor, o que deve ser excluído em face da evidente ilegalidade. Impõe-se determinar o expurgo da capitalização mensal de juros nos contratos em discussão, a teor da Súmula 121 do STF, por não estarem expressamente contratados. II.4. Limitação de Juros. A instituição bancária sustenta que os juros foram livremente pactuados pelas partes e de forma flutuante. Contudo, não se pode olvidar que, conforme as modalidades de concessão de crédito, as taxas de juros variam, pois dependem principalmente do custo de captação do dinheiro, veja-se, por exemplo, que nos contratos de abertura de crédito em conta corrente a taxa é variável, assim como nos contratos de cartão de crédito. De outro ponto, a parte consumidora tem, quando da eventual contratação a liberdade de buscar entre as instituições financeiras a que lhe apresente uma taxa de juros menor ou condições de mútuo mais vantajosas. Assim, ao banco é lícito cobrar taxas de juros acima de 1% ao mês, não se lhe aplicando a Lei da Usura, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, inclusive mediante a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional." Também não se faz necessária prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para a fixação de juros, pois como visto, se a instituição está a praticar a taxa média do mercado à época dos fatos, inexiste qualquer abusividade. Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Os juros remuneratórios podem ser pactuados à taxa média de mercado, não estando limitados à taxa de 12% ao ano em contratos da espécie, ausente potestatividade porque não vinculada à exclusiva deliberação da instituição financeira contratante.2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 523516/RS, relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª. TURMA, p. 363). Assim, descabida a limitação dos juros em percentual legal pretendida pelo autor, ante a liberdade concedida às instituições financeira na incidência do quantum a ser fixado de juros remuneratórios, respeitando, obviamente, a taxa média de mercado. No caso em questão, não houve estipulação da taxa de juros a ser aplicada, tanto no cheque especial quanto nos cartões de crédito. A prova pericial demonstrou que em relação ao cheque especial os juros estiveram dentro do patamar imposto pela média do mercado, aferida junto às taxas informadas pelo Banco Central (quesito). Dessa forma, não deve ser realizada qualquer modificação a esse respeito. Diferente foi a situação encontrada pelo perito em relação aos cartões de crédito. O perito informou que não foi possível a verificação seqüencial da taxa de juros cobrado diante da ausência de disponibilização dos documentos necessários por parte da instituição financeira. ##(quesito 3, 4, 5). Considerando a inversão do ônus da prova cabia à instituição financeira a prova de que os juros foram praticados dentro do limite imposto pela média do mercado. Deveria ter feito isto disponibilizando os documentos solicitados pelo senhor perito. Não tendo feito, presume-se a cobrança acima do limite permitido. Assim, em relação aos cartões de crédito o saldo devedor deve ser recalculado, incidindo sobre os lançamentos constantes nos extratos juntados com a inicial, a título de compras feitas pelo autor, juros de acordo com a taxa média de mercado encontrado durante o período verificado mensalmente sempre de forma simples não capitalizada - de modo que de forma simples. O recalculo dever abranger todo o período do cartão de crédito, inclusive o cartão com final 8114 que foi sucedido pelo cartão com final 5001, transferindo para este último o saldo devedor já repleto de capitalização e
cobrança de juros acima da média de mercado. "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. [...]". (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010). II.4. Tarifas A cobrança de taxas e tarifas no caso dos contratos bancários corresponde a contraprestação pelo serviço prestado, possuindo previsão nas normas editadas pelo Banco Central, não dependendo, portanto, de autorização do cliente para sua cobrança. Assim, por exemplo, a emissão de um extrato, fornecimento de talão, operacionalização de cheque devolvido sem fundo, etc. correspondem a uma prestação de serviço passível de ser remunerada mediante a cobrança da respectiva tarifa. O pedido de declaração de ilegalidade deve, portanto, estar necessariamente atrelado ou a não prestação do serviço correspondente ou a ausência de permissão pelo Banco Central. Portanto, o pedido feito a esse respeito também não merece ser acolhido. II.5. Saque no valor de R$ 287,43. A alegação do embargante de que não realizou o saque indicado as fls. 99, não foi impugnada, de forma que a afirmação pode ser tida como verdadeira. Tais valores deverão ser devolvidos ao autor, atualizados desde o lançamento indevido (INPC) até a realização do cálculo pericial em liquidação por arbitramento, mediante compensação com o saldo devedor. II.6 Repetição de indébito. Com relação aos valores indevidamente pagos a título de capitalização e juros de remuneratórios (estes últimos em relação ao cartão de crédito, naquilo que ultrapassou a taxa média de mercado), devem ser compensados do saldo devedor, corrigidos a partir de cada pagamento, devidamente atualizados pelo INPC, índice que melhor representa a inflação no período conforme entendimento pacifico do Superior Tribunal de Justiça. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que não ficou demonstrada má-fé do banco na cobrança. II.7. Encargos de Mora. Não houve questionamento, na oportunidade dos embargos, seja em relação a forma, termo inicial, índice ou percentual utilizado, dos encargos de mora. Pelo que, no momento da liquidação, para verificação do saldo devedor, devem ser levados em conta aqueles aplicados nos cálculos que acompanham a petição inicial. III- DISPOSITIVO Com fundamento nos argumentos expostos, Julgo Parcialmente Procedente o pedido monitório, acolhendo parcialmente os embargos opostos nestes autos para a) declarar a nulidade da pratica de capitalização de juros tanto no cálculo do saldo de devedor referente ao contrato de contra corrente cheque especial e cartões de crédito; b) declarar a ilegalidade da utilização de taxa de juros, nos contratos de cartão de crédito, em patamar acima da média do mercado, devendo ser
recalculado o débito excluindo-se a taxa de juros aplicadas em todo o período e substituindo, de forma simples, pela taxa média de mercado a ser aplicada mensalmente sobre os valores lançados a título de compra que não tenha sido objeto de pagamento, de acordo com o dia do vencimento do respectivo cartão; c), condenar o embargante a pagar ao embargado ao autor valor a ser obtido em liquidação de sentença por arbitramento, mediante a realização de novo cálculo pericial. Sucumbentes ambas as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno-as no pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 70% para os réus/embargantes e 30% para o autor/embargado, e em honorários do advogado que arbitro em 10% do valor da condenação, na proporção inversa para cada um dos patronos, considerando-se a natureza da ação, a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º). Em atenção ao contido no artigo 21, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça, determino a compensação dos honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 337/2007-BANCO ITAUBANK S/A. x ROBERTO EDGARDO ACOSTA RAMA - Deve a parte interessada proceder o recolhimento de custas para posterior expedição de Ofício no valor de R$ 9,40. Advs. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR).

60. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 626/2007-IVO KLEIN KONERADO e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 831,02. Adv. do Requerente JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 026313/PR) e Adv. do Requerido ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR).

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 945/2007-CONCREPAV S/A ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO x JACINTO CALVO FILHO - 1. Manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 3. Intimem-se. Advs. do Requerente SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR (OAB: 073438/SP), SIMONE BORELLI LIZA (OAB: 103115/SP), ROSIMAR DE FÁTIMA LOPES (OAB: 191061/SP) e ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA.

62. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1560/2007-BANCO FINASA S/A x FLAVIO ALEXANDRE PACHECOSKI - Deve a parte interessada proceder o recolhimento de custas para posterior expedição de Ofício, no valor de R $ 16,40. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1579/2007-FM STUDIO 96 LTDA. x GRUPO KADE PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA. - Deve a parte interessada proceder o recolhimento de custas para posterior expedição de Precatória no valor de R$ 37,60. Advs. do Requerente ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR) e MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ (OAB: 038610/PR).

64. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 1586/2007-YVELISE DOS SANTOS FURTADO x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL - 1. O embargante aponta três vícios da sentença: a) contradição porque a parte dispositiva da sentença determina a exclusão da Tabela Price, enquanto que a fundamentação prevê a sua utilização. b) obscuridade, porque a sentença impôs condenação a embargante, condicionada a evento futuro e incerto, a ser apurado em liquidação. c) omissão, porque a sentença não revogou a tutela antecipada que vem sendo reiteradamente descumprida pela autora. 2. A contradição apontada não prevalece, uma vez que se determinou a exclusão da Tabela Price no cálculo da prestação mensal, questão apartada da amortização que não pode ser solucionada apenas pelo afastamento dessa forma de cálculo, como expresso na fundamentação. Igualmente não vislumbro obscuridade na sentença, considerando que o réu ficou vencido quando a sentença determinou a alteração da forma de cálculo da prestação e da amortização. A omissão, por fim, não existe. A alegação de reiterado descumprimento do depósito dos valores incontroversos produz consequências que se apartam do reconhecimento do direito da autora à revisão contratual, porque a regularidade e a continuidade dos depósitos não afastam esse direito, mas apenas, condicionam a suspensão dos efeitos da mora. Embargos improcedentes. Adv. do Requerido PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB: 037007/PR).

65. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 1745/2007-RODRIGO ELY DOLCI x BANCO FINASA S/A - PROVIDENCIAS PRELIMINARES.
A decisão saneadora aqui proferida abrange o objeto das demais ações conexas, restando evidente, em todas, a condição de consumidor do autor, motivo pelo qual se impõe a inversão do ônus da prova. Prossiga-se na realização da prova pericial na forma antes determinada, intimando-se a perita para dar inicio aos trabalhos bem como o autor para que promova o pagamento dos honorários.
Advs. do Requerente GERCINO BETT JUNIOR (OAB: 018722/PR) e FABIANA MARIA FONTES LEVINSKI (OAB: 037233/PR) e Advs. do Requerido MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-A/PR) e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 055357/PR).

66. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1853/2007-JOSÉ VALDEMAR LEMES e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 909,24. Advs. do Requerente JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 031060/PR) e ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 034065/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

67. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 167/2008-BANCO BRADESCO S.A. x IVANIR PEDROSO DA SILVA COMERCIO ME - 3. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Advs. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR).

68. EXECUCAO DE CONTRATO - 0004051-55.2008.8.16.0001-LUCIANO DE PAULA x BANCO FINASA S.A - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R$ 498,12. Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e Advs. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA (OAB: 042626/PR).

69. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 764/2008-CITYSHOP ADMINISTRADORA DE BENS SOCIEDADE LTDA x DAYANE IRIS NADOLNY - 2. Com a resposta, manifeste-se o exeqüente no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO BROTTO e ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL (OAB: 000025-874/PR).

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 893/2008-BANCO ITAÚ S.A. x CARLOS RUBENS DE ALMEIDA CRUZ e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca das

informações prestadas pelo sistema Renajud, conforme as certidões de fls126/127. Adv. do Exequente EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR).

71. INVENTÁRIO - 926/2008-EVALDO DE ASSIS FRAGUAS x ESPÓLIO DE WALDOMIRO FRAGUAS e outro - 1. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 197/199 nestes autos de inventário dos bens deixados por Waldmiro Fraguas e Lidia Knoll Fraguas, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. 2. Cumprido o que dispõe o artigo 1.031 § 2º, do Código de Processo Civil, expeça-se o competente formal de partilha. 3. Dispensado o recolhimento do tributo devido pela Fazenda Pública (fl. 176). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente MARIANA STRONA WIEBE (OAB: 000041-513/PR).

72. INVENTÁRIO - 956/2008-JULIO CESAR WIEDERKEHR x ESPOLIO DE RITA VERA WIEDERKEHR - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente JOSE ROBERTO TRAUTWEIN e JULIO BROTO (OAB: 021600/PR).

73. DECLARATÓRIA - 1049/2008-MARIO CEZAR SZYMCZAK x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Defiro o pedido de fl. 128. Não havendo impedimentos, (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc), cumpridas as formalidades legais## , expeça-se o competente alvará. 2. Após, nada mais sendo requerido e sem prejuízo de eventuais custas remanescentes, arquive-se. 3. Intimem-se. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Advs. do Requerente DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 000045-483/PR) e AITHON MARCEL PEREIRA DA SILVA (OAB: 000043-044/PR) e Advs. do Requerido GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR), JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR) e VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR).

74. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1084/2008-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INV. EM DIREITO CRED. NÃO PADRONIZADOS x MARCELO GUSSO e outro - Manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA (OAB: 000043-465/PR).

75. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1236/2008-BANCO ITAÚ S.A. x MARLON CESAR GALLO COLONHESI e outros - Indefiro, por hora, o requerimento de fls. 111/112, tendo em vista que ainda não houve resolução dos embargos. Int. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e Adv. do Requerido ARARINAN KOSOP (OAB: 15.450).

76. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1366/2008-VINHOS SALTON S/A x MUCCI & MUCCI COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - 2. Com a resposta, manifeste-se o exeqüente no prazo de cinco dias. Int. Adv. do Requerente ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB: 000026-585/PR).

77. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1480/2008-MARCIA SCHRAMM x SERVICOM SERV. CONS. E ASSES. A CONDOMINIOS LTDA - CERTIFICO AINDA QUE em cumprimento ao provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça, o mandado foi enviado pelo correio com aviso de recebimento, para a Direção do Forum da Comarca de ARAUCARIA/PR, devendo a parte interessada recolher as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. Advs. do Requerente LUIGI BOEIRA LOCATELLI (OAB: 000033-622/PR) e KAREN DALA ROSA (OAB: 000032-986/PR).

78. BUSCA E APREENSÃO - 1510/2008-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PAD. PCG BRASIL MULTICARTEIRA x OLIMPIO FERREIA ALVES - Suspendo o processo pelo prazo de 180 dias, como requerido pelo autor. O termo inicial deve ser contado a partir da data da intimação da parte, ciente o autor que, terminada a suspensão, automaticamente será contado o prazo de 48 horas para que promova os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, III, e parágrafo 1°, CPC). Advs. do Requerente RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR) e RICARDO RUH (OAB: 000042-945/PR).

79. BUSCA E APREENSÃO - 1611/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x EVANDRO BACCIN - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R$ 33,32. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

80. MONITÓRIA - 1884/2008-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x WILSON HENRIQUE BECKER - Manifestem-se as partes, acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente MACAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 27.852) e Advs. do Requerido IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (OAB: 000023-709/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR) e RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR).

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1888/2008-BANCO ITAUCARD S.A (CIA ITAULEASING ARREN. MERCANT x MERIELE DOS SANTOS - Diante da manifestação de desinteresse no prosseguimento do feito, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pelo autor. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 409/2009-DUOMO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro x FROGERI & VICENTE LTDA ME - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Adv. do Requerente IRINEU PALMA PEREIRA (OAB: 000016-236/PR).

83. EMBARGOS DO DEVEDOR - 464/2009-MARLON CESAR GALLO COLONHESI - ME e outros x BANCO ITAU S.A. - 1. A extinção do processo por inércia da parte carece de intimação pessoal (CPC, art. 267, §1°). 2. Intime-se o embargante para dar prosseguimento ao feito, em 48h, sob pena de extinção do processo. 3. Int. Adv. do Requerente ARARINAN KOSOP (OAB: 15.450) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR).

84. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 476/2009-PENINSULA INTERNACIONAL LTDA x LINHASITA INDUSTRIAS DE LINHAS PARA COSER LTDA - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. do Requerente JOSE SILVERIO SANTA MARIA e LEONARDO BANA (OAB: 000043-043/PR) e Adv. do Requerido MARIANA CARNEIRO GIANDON (OAB: 000034-357/PR).

85. COBRANÇA - 506/2009-ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE -COLEGIO SAO JOSÉ x SILVIA MARIA SMANIOTTO - Deve a parte, proceder o recolhimento das custas do Mandado no valor de R$ 49,50. Advs. do Requerente FERNANDA ANDREAZZA (OAB: 022749/PR) e LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA (OAB: 000041-350/PR).

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 586/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x LEONARDO HENRIQUE VERDI - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 33,84. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e Adv. do Requerido LUÍS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO (OAB: 033388/PR).

87. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROL. SUMARIO - 737/2009-NEYMAR BRENNER PIRES e outros x ESPÓLIO DE MARIA LUCY BAGGIOTO PIRES - Custas para retificação do formal de partilha no valor de R$ 41,20. Adv. do Requerente AMAURI ANTONIO PERUSSI (OAB: 000043-177/PR).

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 896/2009-BANCO CITIBANK S.A x DANIEL BORGES DOS REIS NETO - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. II. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. III. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA (OAB: 028200/PR), MANUELA FERREIRA (OAB: 000010-871/PR) e HERIK CHAVES (OAB: ) e Advs. do Requerido RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA e GUSTAVO LUIS BALABUCH.

89. INVENTÁRIO - 1028/2009-ANIZIO ANTERO DO CARMO e outros x ESPÓLIO DE JURACI ANTERO DO CARMO - Acerca do cálculo, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente SIMONE CERETTA LIMA (OAB: 000022-501/PR).

90. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 1129/2009-CARLOS ALBERTO ALVES x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - RELATÓRIO I.1.Alegações do autor Relata o autor que: Firmou com a requerida em 24/03/2008, contrato nº 134/70007449629 de arrendamento mercantil do veículo Wolkswagen modelo Gol City 1.6, ano 2005/2006, mediante o pagamento de 60 prestações mensais, correspondentes à soma do VRG (R$301,94) com a contraprestação (R$149,03); Devido a dificuldades financeiras, acabou por deixar de adimplir as parcelas, o que culminou na reintegração de posse do veículo em favor da requerida no dia 15/10/2008, após liminar deferida pela 5 Vara Cível da Comarca de Curitiba, em ação de reintegração de posse; Contudo, mesmo com o encerramento do contrato a requerida se recusa a devolver o VRG, o que afronta a norma vigente. I.2.Pedidos: a) Requer os benefícios da justiça gratuita e a declaração de nulidade da cláusula contratual que estipula a perda do VRG pago, com a devolução da importância de R$ 6.575,92 a título de VRG, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados desde cada desembolso. b) a devolução do valor pago a título da tarifa administrativa "TAC". I.3. Em audiência conciliatória a requerida apresentou contestação onde pugnou pela improcedência do feito ao argumento de que (fls.66/73): a) O autor está agindo contrariamente ao pactuado entre as parte e em dissonância ao princípio Pacta Sunt Servanda, uma vez que desistiu do contrato e com isso, também do recebimento do VRG. b) Que o VRG também representa uma forma de seguro contra quebra contratual, e que, no caso, deve ser revertida em favor do arrendador; II-FUNDAMENTAÇÃO II.1.- Do julgamento antecipado. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. II.2. Da restituição do VRG e do pagamento das parcelas vencidas O contrato de leasing possuiu características peculiares. O bem objeto do contrato é arrendado arrendamento mercantil cedido ao arrendatário por um prazo estipulado em troca de uma contraprestação pecuniária, pré-fixada. Estabelece-se verdadeira locação do bem no período pactuado e, durante tal, o arrendatário assume todas as responsabilidades pela manutenção do bem. Ao final do prazo estabelecido, o arrendatário possuiu opção de compra do bem mediante pagamento do "valor residual garantido". Pois bem. No caso em apreço, houve resolução contratual motivada pela inexecução da avença decorrente de inadimplemento, com retomada do bem. Uma vez que o contrato atendeu aos planos da existência, validade e eficácia, acabou sepultado por episódio superveniente, fundado no fato do descumprimento da prestação por parte da arrendatária, de modo a lesar a instituição financeira. Com efeito, todo contrato bilateral, como o arrendamento mercantil em apreço, nasce com a previsão implícita de resolução, ante a eventual inexecução por uma das partes. É o que a doutrina denomina de cláusula resolutiva tácita. Assim, verificado o inadimplemento, coube ao credor buscar a resolução judicial, tudo com espeque no artigo 475 do Código Civil. Por conseguinte, após a resolução do negócio jurídico com a reintegração definitiva da posse do bem, o arrendante faz jus a sua rescisão com perdas e danos, - referente ao período em que o arrendatário utilizou o bem sem a necessária

contrapartida -, no valor equivalente às contraprestações vencidas até a efetiva reintegração do veículo, descontado o valor referente ao VRG## . Por tais argumentos, absolutamente cabível a devolução do valor referente ao VRG pago antecipadamente, descontadas as parcelas devidas pela credora, calculadas entre 24/03/2008 até a data da reintegração da posse do bem em mãos da ré (15/10/2008). Consigne-se ainda que os valores devem ser corrigidos a partir de cada pagamento ou data de vencimento, devidamente atualizados pelo INPC, índice que melhor representa a inflação no período conforme entendimento pacifico do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação,

consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. O valor da restituição, portanto, deve ser apurado em futura liquidação de sentença Da Cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) Tendo em vista o posicionamento pacificado na jurisprudência de nosso Egrégio TJPR, em respeito ao principio constitucional da segurança jurídica, revejo o anterior entendimento para, com base nos ditos precedentes, declarar abusiva a cobrança de todos os encargos administrativos (TAC), sob o fundamento de que as operações bancárias e de crédito, devem ser suportadas pela própria instituição, já que inerentes as suas atividades#. Conforme mencionada jurisprudência, não se mostra razoável que a parte mais fraca seja obrigada a custear despesas administrativas e operacionais das instituições bancárias, cuja remuneração já está sendo auferida mediante os juros e demais encargos incidentes nas prestações mensais pactuadas## . Por derradeiro, cumpre destacar que tais tarifas foram cobradas sem a demonstração de sua origem, ou seja, sem precisar quais serviços estão sendo prestados ao consumidor, ferindo mais um a vez os preceitos constantes do CDC## . Diante desses argumentos, afasto a cobrança de todos os encargos administrativos e taxas mencionadas na inicial. III-DISPOSITIVO Por tais razões, julgo procedente a pretensão inicial para declarar a nulidade da cláusula contratual que estipula a perda do VRG pago, condenando a ré à devolução dos valores pagos a título de VRG, bem como os valores pagos a título de TAC, nos termos constates da fundamentação . Condeno o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR), ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e AIDEE CHELSKI (OAB: 042508/PR) e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

91. COBRANÇA - 1248/2009-C.L. x J.M.S. - A decisão proferida em sede de recurso foi no sentido de conferir efeito suspensivo a decisão impugnada, com suspensão dos atos processuais até decisão final deste recurso. Não obstante a alegação de fls. 876/877, este Juízo não pode se sobrepor à decisão proferida pela instância superior. Advs. do Requerente LUIZ FELIPE HAJ MUSSI e LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI (OAB: 000035-266/PR) e Advs. do Requerido GLADIMIR ADRIANI POLETTO (OAB: 000021-208/PR) e FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 000021-631/PR).

92. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1264/2009-MARA DO CARMO DE OLIVEIRA x BANCO BMG S.A. - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e Advs. do Requerido MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1291/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NOORFARMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

94. MONITÓRIA - 1477/2009-SPAIPA S.A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x FORTE VISÃO COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R$ 33,84. Advs. do Requerente JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB: 000017-452/PR) e ANDREA GOMES (OAB: 021525/PR) e Advs. do Requerido LUIZ ADAO DE CARLI (OAB: 18.419) e STEFAN KLAUS GILDEMEISTER (OAB: 000004-022/PR).

95. ALVARÁ - 1612/2009-FELIPE GIMENES MOLINA x ESPÓLIO DE WALDOMIRO FRAGUAS e outro - 1. Expeça-se o competente alvará, conforme determinado no item 2 da decisão de fl. 23. 2. Oportunamente, arquive-se. Custas para expedição do alvará no valor de R$ 9,40. Adv. do Requerente MARIANA STRONA WIEBE (OAB: 000041-513/PR).

96. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 2127/2009-FERNANDA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R$ 42,14. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e Advs. do Requerido GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR).

97. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO - 2376/2009-MONICA CABRAL LOPES - ME x ASTRODOG INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros - Sobre a certidão lançada à fl. 136, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI (OAB: 032079/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR).

98. REPARAÇÃO DE DANOS - 2413/2009-GUNNAR VIEIRA GOSCH x AUTO POSTO PETRO CHAMPAGNAT LTDA - Custas para intimação no valor de R$ 44,80, a serem pagos pelo RÉU, e R$ 22,40 a serem pagos pelo AUTOR. Adv. do Requerente ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO (OAB: 000022-761/PR) e Advs. do Requerido LUIS MOLOSSI (OAB: 16.268-PR) e MURILO CARNEIRO.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2428/2009-MARLON EDUARDO BEZRUTCHKA x JUSTINO BEZRUTCHKA JUNIOR - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (OAB: 024625/PR).

100. ORDINÁRIA - 0002118-76.2010.8.16.0001-ANNELISE STELFIELD DE OLIVEIRA e outros x FUNCEF - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 866/927, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. 4. Intime-se. Adv. do Requerente EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 032845/PR) e Adv. do Requerido PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB: 037007/PR).

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002985-69.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x RIAD ANWAR OMAIRI - EI - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006011-75.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x CM COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Sobre a certidão lançada à fl. 37, manifeste-se a parte interessada. Advs. do Requerente ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), ANA CLAUDIA FINGER, JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR).

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006158-04.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SPORPLAS IND E COM DE ARTIGOS ESPORTIVOS e outro - Oficie-se conforme requerido. Int. Custas para expedição de ofício no valor de R$ 16,40. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR) e Adv. do Requerido FABRICIO ZILOTTI (OAB: 030077/PR).

104. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 0010542-10.2010.8.16.0001-VINOTECA BRASIL COM, IMP E EXP DE BEBIDAS E ALIM x ACGP REPRESENTAÇÕES S/C LTDA - Carta Precatória expedida à disposição da parte para seu devido cumprimento. Advs. do Requerente PATRICK G. MERCER, JORGE R. RIBAS TIMI e MARCELO MARQUARDT (OAB: 034331/PR) e Advs. do Requerido WAGNER THOMÉ (OAB: 000081-331/SP) e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA (OAB: 029150/PR).

105. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0012832-95.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SEVERINO RAMIRO DA SILVA - 3. Com a resposta do bloqueio, intime-se o exeqüente para se manifestar em cinco (05) dias. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

106. REVISÃO CONTRATUAL, LIMITAÇÃO DE JUROS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO - 0013838-40.2010.8.16.0001-RENATO GOLDSCHIMIDT x BANCO ITAÚ S.A. - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 158,31. Adv. do Requerente JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) e Adv. do Requerido JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017708-93.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VILMAR ANTONIO FRARE - Diga o exequente. Int. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR) e Adv. do Requerido JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR).

108. INVENTÁRIO NA FORMA DE ARROLAMENTO - 0029751-62.2010.8.16.0001-CRISTÓVÃO MAURILIO DA SILVA e outros x ESPOLIO DE JOSE PEREIRA DA SILVA e outro - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R$ 155,40. Adv. do Requerente MARIA INÊS DIAS (OAB: 017711/PR).

109. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0031430-97.2010.8.16.0001-EDSON MONTEZ x FITESE FINANÇAS TECNOLOGIA DE BENS & SERVIÇOS LTDA - Manifeste-se a parte interessada, acerca do trânsito em julgado. Adv. do Requerente EDILSON LUIZ WARMLING FILHO (OAB: 000043-015/PR) e Adv. do Requerido DANIEL HENNING (OAB: 035328/PR).

110. MONITÓRIA - 0036675-89.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JUVELINO PONTES TRINDADE - 1. Oficie-se à Tim Celular, Vivo Celular, Claro, GVT, Brasil Telecom e à Receita Federal, a fim de obter o endereço do executado, na forma requerida de fls. 70. 2. Proceda-se com pesquisa de endereço do executado junto à Copel. 3. Sem prejuízo, defiro o pedido de pesquisa de endereço do executado através do sistema BacenJud, na forma requerida de fls. 72. 4. Intimem-se. Custas para expedição de ofício no valor de R$ 98,40. Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088) e PRISCILA FERNANDES DE MOURA (OAB: 044563/PR).

111. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0038174-11.2010.8.16.0001-AÇOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ULTRA COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB: 042373/PR).

112. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0039473-23.2010.8.16.0001-MARIA EMILIA ALCANTARA KLUPPEL x BANCO FININVEST S.A - 1. Recebo o recurso adesivo, interposto em fls. 152/157, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte contrária para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. 4. Intime-se. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR).

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040679-72.2010.8.16.0001-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x GAS AZUL COMÉRCIO DE APARELHOS A GÁS LTDA - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. do Requerente BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (OAB: 17.306-PR) e DANIEL BARCELLOS BALDO (OAB: ).

114. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0042962-68.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x QUANZA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - Deve a parte interessada proceder o recolhimento de custas para posterior expedição de Ofício no valor de R$ 65,60. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044209-84.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CLINICA MÉDICA BASSI LTDA. e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do

Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

116. ARROLAMENTO DE BENS COM RESERVA DE USUFRUTO VITALÍCIO - 0049471-15.2010.8.16.0001-DARCI MANFRON e outros x ESPÓLIO DE CREUSA DE ABREU MANFRON - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R$ 14,10. Adv. do Requerente LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON (OAB: 026751/PR).

117. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049885-13.2010.8.16.0001-LUCIANO FRANCO x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 268,68. Advs. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Adv. do Requerido MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR).

118. BUSCA E APREENSÃO - 0049975-21.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO HENRIQUE CORRADI - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R$ 46,90. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e MARINA BLASKOVSKI (OAB: 037274/PR).

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051479-62.2010.8.16.0001-INPREART - INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA x COEN ENGENHARIA DE PROJETOS DE OBRAS LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca das informações prestadas pelo sistema Renajud, conforme as certidões de fls 80. Advs. do Requerente RICARDO IVANKIO (OAB: 045014/PR) e CLEBER WAGNER CAMARGO (OAB: ).

120. MONITÓRIA - 0051582-69.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CLEVERSON GUSTAVO DIAS DA SILVA - Defiro o requerimento de fls. 197/198, a fim de que seja expedido ofício à Receita Federal para apresentação das três últimas declarações do imposto de renda constantes em nome do executado. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Int. Custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. Advs. do Requerente ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR), FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 000047-307/PR) e BLASS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR).

121. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0053349-45.2010.8.16.0001-ADEMIR ANTONIO ROLIM DE MOURA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO - 1. Os embargantes requerem a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Para tanto, a lei (artigo 739-A, parágrafo 1°, CPC), impõe os requisitos: Relevância dos fundamentos; Grave dano de difícil ou incerta reparação, na hipótese de prosseguimento da execução; Garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Nesse passo, considero que os embargos instauraram discussão válida em torno da liquidez da dívida, além de a execução estar garantida por penhora e seu prosseguimento poderá acarretar dano de difícil reparação, tendo em vista que os próximos passos do processo executivo serão no sentido de expropriação do bem. Por este conjunto de razões, defiro o requerimento da embargante para atribuir efeito suspensivo aos embargos. 2. Ainda que conexão exista entre as demandas, o julgamento daquela que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível deste Foro Central afasta a reunião dos processos, nos termos da Súmula 235, do STJ. Nessa perspectiva, informe o embargante, em 10 dias, acerca da ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos daquela ação, juntando, se for o caso, a respectiva certidão. 3. Após será analisado o requerimento relativo à suspensão do processo realizado às fls. 202. Int. Adv. do Requerente ALESSANDRO RAVAZZANI (OAB: 000029-209/PR) e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

122. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0055162-10.2010.8.16.0001-VILMAR ANTONIO FRARE x BANCO SANTANDER S/A - 1. O Banco como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei n° 8.078/90 e, como consequência, a inversão do ônus da prova, em face da hipossuficiência do embargante frente ao embargado. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as conseqüências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) 2. Nesses termos, intime-se o embargado para dizer se pretende a produção de outras provas, no prazo de 10 dias. Int. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR).

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059984-42.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ADRIANA CARVALHO DO VALE ME e outro - 1. Considerando o pequeno valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ AGRRMC 786 RJ 2ª T. Relª Min. Eliana Calmon DJU 01.07.2002). Assim, defiro o requerimento de fls. 39, item b. Expeça-se oficio à Receita Federal, quanto ao fornecimento da última declaração de imposto de renda da parte executada. Int. Custas para expedição do ofício no valor de R$ 9,40. Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0060225-16.2010.8.16.0001-RODRIGO BEVILACQUA x MEROUJY GIACOMASSI CAVET e outro - Considerando o contido no acordo de fls. 41/42, determino seja oficiado ao 5º Registro de Imóveis de Curitiba, a fim de que proceda ao cancelamento da averbação da ação na matricula do imóvel. Após, com as custas processuais satisfeitas, arquivem-se. Intimem-se. Custas para expedição de ofício no valor de R$ 16,40. Advs. do Requerente ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9530), LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 000036-054/PR) e GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB: 000044-037/PR).

125. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS EM ACIDENTE DE VEICULOS - 0062553-16.2010.8.16.0001-ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A x LOCALIZA RENT A CAR e outros - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R$ 14,10. Advs. do Requerente CIRO BRUNING (OAB: 20.336) e CARMEN ELISABETE JACON BRUNING (OAB: ) e Advs. do Requerido DIOGO SILVA RODRIGUES (OAB: 052339/PR), RODRIGO LEONARDO MACIEL (OAB: 057048/PR) e GISELLE FACCHIN DOS SANTOS (OAB: 038887/PR).

126. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0063440-97.2010.8.16.0001-RODRIGO FRONZA MAJCZAK e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 51/55, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. 4. Intime-se. Advs. do Requerente JORGE TORTATO (OAB: 000017-932/PR) e VORNI ROGERIO FERREIRA (OAB: ) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

127. SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0063510-17.2010.8.16.0001-JOEL LADISLAU DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - 1. O Banco como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei n° 8.078/90. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova é instrumento processual adequado para dar equilíbrio à relação de consumo, quando constatada a hipossuficiência do consumidor. 2. Com estes esclarecimentos, manifeste-se o Banco réu no interesse na produção de outras provas, em especial a prova pericial, justificando sua necessidade. Adv. do Requerente MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA (OAB: 053479/PR) e Advs. do Requerido MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e JESSICA GHELFI (OAB: 042991/PR).

128. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL - 0063843-66.2010.8.16.0001-KIEW - ADMINISTRADORA DE BENS MOVEIS, IMOVEIS, SOFTWARE, MARCAS E PATENTES PROPRIOS E PARTICIPAÇOES LTDA x BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA e outros - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 74,58. Advs. do Exequente ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO (OAB: 000043-517/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: ) e CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 000027-171/PR) e Adv. do Executado ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES (OAB: 048774/PR).

129. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0064785-98.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO CARLOS DA SILVA LINS - 1. Considerando o pequeno valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 44/45. Não havendo ativos financeiros a bloquear, caso a parte solicite, expeça-se novo mandado de penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, ou não sendo cumprido pela parte exeqüente quaisquer das diligências necessárias a prática do ato, arquivem-se os autos, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio Encontrado bens na declaração de imposto de renda, considerando a ausência de pagamento, DEFIRO a expedição de mandado de penhora a incidir sobre os bens móveis indicados pelo credor. Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e, na seqüência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na seqüência, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065842-54.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x AGENCIA 21 LOCAÇÃO DE EQUIP LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. do Requerente RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: ) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR).

131. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0067161-57.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x VENEZA CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - 1. Considerando o pequeno valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Diga o

exequente acerca do prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0068002-52.2010.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC.E DISTRIBUICAO - ECAD x TABOO GASTRONOMIA LTDA - ME e outro - Deve a parte interessada proceder o recolhimento de custas para posterior expedição de Mandado no valor de R$ 74,25. Advs. do Requerente LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 5398) e LUCIANA SAVARIS MORCELLI (OAB: ).

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0074442-64.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x CLEYTON WAND MARTINS JUNIOR - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R$ 14,10. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).

134. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0010711-60.2011.8.16.0001-CLAUDIO MANGABEIRA x BANCO FINASA BMC S.A ( GRUPO BRADESCO) - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R$ 319,60. Adv. do Requerente DANIELLE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR).

135. DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDOS C/C DANOS MORAIS - 0011539-56.2011.8.16.0001-JOSE CAMARGO x E.M.S. DO BRASIL - CONSULTORIA e outros - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente JONAS BORGES (OAB: 030534/PR).

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012622-10.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MADEREIRA MARCELÂNDIA LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

137. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - 0015193-51.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x WILSON ALBERTO ZAPPA HOOG - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R$ 14,10. Advs. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR).

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017854-03.2011.8.16.0001-EMZ QUIMICA LTDA x PIETRUK & MACEDO LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente MARCELO RODRIGUES DE SOUZA (OAB: 148225/SP), FABRICIO GOMES SECUNDINO (OAB: 000147-413/SP) e ALEXANDRE PAIVA FERNANDES (OAB: 176139/SP).

139. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0018365-98.2011.8.16.0001-LUIZ HENRIQUE NIEHUES e outro x DIX / AMIL - SAUDE - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 237,82. Adv. do Requerente JULIANA L. MALVEZZI (OAB: 25.181) e Advs. do Requerido JOSE HERIBERTO MICHELETO (OAB: 000015-383/PR) e GERMANO LAERTES NEVES (OAB: 000022-566/PR).

140. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0019076-06.2011.8.16.0001-EVALDO HONORIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIADO - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019189-57.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x VPS AUTOMOVEIS LTDA - ME e outro - Diga o exequente em cinco dias. Advs. do Requerente RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: ) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR).

142. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL - 0026776-33.2011.8.16.0001-HARVEST SERVIÇOS GRAFICOS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Na forma do artigo 792 do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do processo até o final do prazo estabelecido para o pagamento. 2. Alcançado tal lapso temporal, intimem-se as partes para informarem o cumprimento do acordo. 3. Retire-se de pauta a audiência designada. Adv. do Requerente CARLOS OSWALDO M. ANDRADE (OAB: 4972) e Advs. do Requerido LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), VALÉRIA GHELARDI A. SOUZA (OAB: ) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR).

143. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO - 0029026-39.2011.8.16.0001-STELA MARIS MELLO MACIEL x DIBENS LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO (OAB: 012153/PR).

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029440-37.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TRANSRODAR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

145. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0030753-33.2011.8.16.0001-DIEGO CARLOS DE CARVALHO - BALANÇA e outro x BANCO ITAÚ S.A. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. do Requerente GUILHERME DA COSTA PERIOTTO (OAB: 000047-344/PR) e NATANAEL DA SILVA (OAB: 000053-999/PR) e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032606-77.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TZADDI E MUSSIOL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033551-64.2011.8.16.0001-CERÂMICA GYOTOKU LTDA. x N.R. ROLIM DE MOURA IMÓVEIS LTDA. - Concedo à parte exequente o prazo de 20 dias para que dê regular prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender de direito. Adv. do Requerente FABIANA DO PRADO MAIA (OAB: 269369/SP).

148. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS - 0033718-81.2011.8.16.0001-FLAVIO CORREIA DE ALBUQUERQUE MARANHAO x CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTARIOS E REGISTRADORES - CONPREVI - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R$ 16,92. Advs. do Requerente CAROLINA LUIZA LOYOLA (OAB: 041459/PR) e IGOR ANTONIO ARAUJO (OAB: 000047-938/PR) e Advs. do Requerido VICENTE PAULA SANTOS (OAB: 000018-877/PR) e JOAO PAUILO DE SOUZA CAVALCANTE (OAB: 044096/PR).

149. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0034052-18.2011.8.16.0001-LUCIANE GOULIN DE LAZZARI x ADEMIR BERNARDES - Custas para envio de mandado à outra comarca no valor de R$ 13,00. Adv. do Requerente LUCIANE GOULIN DE LAZZARI (OAB: 000045-002/PR).

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034351-92.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x OUROGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA. e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035382-50.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x BAIRRO NOVO AUTOMÓVEIS e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Advs. do Requerente RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: ) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR).

152. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0036271-04.2011.8.16.0001-MADALENA MARCAL x FACULDADE VIZINHANÇA DO IGUAÇU - VIZIVALI - DOIS VIZINHOS e outro - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA (OAB: 053682/PR).

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037593-59.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ ANTONIO MORES e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

154. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0038041-32.2011.8.16.0001-RIBEIRO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICAS LTDA e outro x MOVITECH INDUSTRIAL LTDA - CERTIFICO AINDA QUE em cumprimento ao provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça, o mandado foi enviado pelo correio com aviso de recebimento, para a Direção do Forum da Comarca de Pinhais/Pr, devendo a parte interessada recolher as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. Adv. do Requerente LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO (OAB: 033106/PR).

155. MONITÓRIA - 0038495-12.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x J. J. B. INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 148,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e MARCELO OLIVA MURARA (OAB: 000022-806/PR).

156. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0038802-63.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x ODILON DA SILVA LUCAS - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente MARILZA MATIOSKI (OAB: 16897).

157. INTERDIÇÃO - 0043251-64.2011.8.16.0001-MARIA ISOLDA BEZERRIL MIRANDA e outro x CAMILA BEATRIZ BEZERRIL MIRANDA - 1. MARIA ISOLDA BEZERRIL MIRANDA e outro ingressam com o presente pedido de interdição da Sra. CAMILA BEATRIZ BEZERRIL MIRANDA sob o fundamento de que a interditanda, filha e irmã das interessadas, "é portadora de necessidades especiais em decorrência de não possuir capacidade mental e física, tampouco autonomia para responder por seus atos, sendo diagnosticada como portadora da síndrome de Cokayne" (fl. 03). Pediu para ser nomeada curadora para o fim de que a interditanda conste como dependente habilitada perante o INSS. Assim, considerando a documentação juntada pela interessada, e a fim de se evitar eventuais prejuízos a interditanda, é de ser deferido o pedido de nomeação de curadora provisória, a Sra. MARIA ISOLDA BEZERRIL MIRANDA, brasileira, inscrita no CPF/MF sob n.º 071.091.724-49 e RG sob n.º 83.853-RN, residente e domiciliada à Rua Carneiro Lobo, 333, apto. 1201, nesta cidade. 3. Assim, lavre-se o termo de curatela provisória, na forma determinada. 4. Sem prejuízo, designo o dia 08/02/2012 às 16:00h, para audiência de interrogatório da interditanda. 5. Cite-se para comparecimento, ciente de que o prazo de cinco dias para eventual impugnação do pedido iniciará a partir da realização do ato. 6. Ciência ao representante do Ministério Público. 7. Intime-se. Custas para expedição de Mandado no valor de R$ 49,50. Adv. do Requerente LUIZ ANTONIO MARIANO (OAB: 029780/PR).

158. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0044112-50.2011.8.16.0001-GILSEIA MENDES MILANEZI x BANCO ITAUCARD S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome

das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

159. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046596-38.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CONFEITARIA COEUR DOUCE LTDA. - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR).

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048235-91.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CRISTOVAM TABORDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

161. DECL. DE INEX. DE DÉB. C/C REP. POR DANOS MORAIS E ANT. DOS EFEITO DA TUTELA. - 0049403-31.2011.8.16.0001-QUINTA HOTELS LTDA. x FERNA SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA. e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. 1. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO (OAB: 030591/PR).

162. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049608-60.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x AUTO POSTO CLASSIC LTDA e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR).

163. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO - 0049733-28.2011.8.16.0001-GISELE SANTOS DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Pois bem. A autora aponta contrariedade e omissão na decisão que declarou de ofício a incompetência deste juízo para processamento da causa, determinando a remessa dos autos ao juízo do domicílio da autora. Não obstante a irresignação da embargante, resta pacificado o entendimento de que o foro competente para dirimir questões afetas a relações de consumo é o do domicílio do consumidor. Trata-se, portanto, de competência absoluta, que pode ser declarada de ofício. Decidiu-se nessa perspectiva. Se a embargante está levantando sua contrariedade à interpretação dada por este juízo às questões em comento, está, de fato, pretendendo modificar os próprios fundamentos da decisão, e a isso não se prestam os embargos declaratórios. Quando afirma que o julgador examinou mal o direito, a embargante não sustenta nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Essa distinção merece destaque no rigor da doutrina: "Vícios de juízo (errores in judicando), constituem 'erro na declaração dos efeitos jurídicos substanciais e processuais: erro pelo qual o juiz desconhece efeitos jurídicos que a lei determina para a espécie em julgamento ou, ao contrário, reconhece existentes efeitos jurídicos diversos daqueles". (Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei nº 9.758/98, Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., RT, 1999, p. 500) Ao fazer uso das expressões contradição e omissão, pretende a embargante uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do julgador. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR/).

164. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052711-75.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LEONARDO MAFFESSONI PINTO - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOSVSKI (OAB: 000036-223/PR).

165. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052857-19.2011.8.16.0001-ANTONIO FABIANO DEMENECK x ANTONIO CARLOS PRADO DOS SANTOS e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Custas para expedição de Carta Precatória no valor de R$ 37,60. Adv. do Requerente DEBORAH DEMENECK (OAB: 000049-109/PR).

166. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR. ABUSIVAS COM TUT. ANT. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - 0052867-63.2011.8.16.0001-LOURIVAL JOSE PRENSAK x BANCO ITAUCARD S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0053239-12.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x K RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

168. MONITÓRIA - 0053974-45.2011.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x IZABEL CRISTINA SOLIS CORRALES - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente JULIANA OSORIO JUNHO (OAB: 000037-326/) e DIOGO GUEDERT (OAB: 036344/PR).

169. DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0054324-33.2011.8.16.0001-RICARDO ANDRÉ ALVES DA SILVA x GW MULTIMARCAS (LELIS AUTOMOVEIS LTDA) e outro - 1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Sob a alegação de defeito do veículo usado adquirido da primeira ré, pretende o autor indenização por danos morais e materiais, estes últimos assim identificados: R$ 15.000,00 referentes ao valor de entrada para a aquisição do produto defeituoso; R$ 4.830,78, das parcelas pagas do financiamento contratado com a segunda ré para aquisição do bem; R$ 6.535,00, despesas com o conserto do veículo. E, como antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão dos pagamentos do contrato de financiamento firmando entre o autor e a segunda ré, e a transferência do saldo devedor para a primeira ré, com a rescisão do negócio jurídico. Em síntese, alega o autor que adquiriu veículo da primeira requerida, sendo firmado contrato de financiamento junto à segunda. Após a constatação de alguns problemas no bem, foi tentado proceder aos reparos, contudo sem sucesso. Destaca que a primeira ré "(...) elaborou uma carta constando que se responsabilizava pelo pagamento de duas parcelas do financiamento e pela substituição do veículo. Na mesma data foram pagas as parcelas pela primeira requerida. Contudo a substituição do veículo jamais ocorreu. Por diversas vezes o cliente foi até a loja para escolher outro veículo, mas a transação nunca deu certo. A ré queria fazer a troca por um carro zero, iniciando novo financiamento. O requerente não aceitou, tendo em vista que sairia no prejuízo ao perder o que já havia sido pago no financiamento do Megane." (fls. 003) Aduz que tentou proceder a troca em outra loja, onde lhe fora informado que seu veículo havia sido comprado em leilão por duas vezes, um das quais batido. Ademais, os defeitos prematuros restam demonstrados, à primeira vista, na documentação que acompanha a petição inicial, que dão conta de sucessivos defeitos, a partir do primeiro mês de aquisição do bem. Não bastasse isso, neste juízo de cognição sumária, também foi demonstrado a intenção das partes de substituir o automóvel apontado como defeituoso por outro (fls. 33). Aplicável à espécie a legislação principiológica, vez que autor e réus se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º, do CDC. Neste momento, é importante distinguir as situações jurídicas das requeridas. A instituição financeira vincula-se à pretensão resolutória do contrato de financiamento que firmou com o autor, mas não deve ser responsabilizada pelos motivos que levam à do contrato de compra e venda, que dizem respeito, exclusivamente, à relação jurídica de direito material formada entre o autor e a ré vendedora do veículo. PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. DEFEITOS APRESENTADOS PELO BEM. PRETENSÃO DE DESFAZIMENTO DA COMPRA E VENDA E DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EMPRÉSTIMO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO FINANCIADOR RECONHECIDA. Em se tratando de compra e venda de veículo automotor, mediante financiamento parcial do preço, com garantia de alienação fiduciária, e pretendendo o comprador a rescisão do negócio jurídico da compra e venda -, assume legitimidade passiva na ação o banco que financiou parte do preço pago pelo bem adquirido. Natureza do negócio jurídico que reclama a participação de todos os envolvidos na relação,
colorindo-se a figura do litisconsórcio passivo necessário. É que não seria possível declarar-se a rescisão do contrato sem igual procedimento quanto ao financiamento a ele vinculado, já que, no caso, não poderia viger sozinho e de forma autônoma. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. ((Agravo de Instrumento Nº 70027553296, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 30/07/2009) Dispõe o artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor que "Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu." Verificam-se presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Nessa perspectiva, e com amparo no artigo 18, do CDC, determino à segunda ré que se abstenha de proceder as demais cobranças do contrato junto ao autor, com o consequente afastamento dos efeitos da mora previstos no mesmo, repassando esse ônus à primeira ré no prazo de 10 dias. Uma vez comunicada a transferência do contrato de financiamento para a primeira ré, o veículo deverá ser restituído pelo autor. 3. Cite-se para resposta em 15 dias. Adv. do Requerente JOSE NAZARENO GOULART (OAB: 001007-5/PR).

170. INTERDIÇÃO PLENA - 0054735-76.2011.8.16.0001-MARIA ELENA STRAPASSÃO DVORAK x ADILINA COLODEL STRAPAÇÃO - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50. Adv. do Requerente EMIR MARIA SECCO DA COSTA (OAB: 000011-988/PR).

171. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0058278-87.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS ROMERA x MOVEIS ROMERA LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Advs. do Requerente ROSANE PEREIRA DOS SANTOS (OAB: 199241/SP) e PIERRE MOREAU (OAB: 112255/SP) e Advs. do Requerido LUCIANO TINOCO MARCHESINI (OAB: 016524/PR) e DENISE MARCHESINI (OAB: 000047-424/).

172. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0062432-51.2011.8.16.0001-MARIO CELSO PETRAGLIA e outros x CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE - 1. Reporto-me ao requerimento de reconsideração formulado nos autos em apenso. A alegação de cumprimento do estatuto deve ser considerada conjuntamente com a decisão da Junta Eleitoral, que deferiu o requerimento dos autores de acesso à listagem antes da data prevista. Ademais, o argumento de que os autores possuem conhecimento de todos os dados dos sócios, em face do documento de fls. 139 (e-mail recebido pelo advogado dos réus), não fora demonstrado suficientemente, até então. Nessa perspectiva, não vislumbro motivação suficiente para rever, de plano, a decisão liminar. 2. Acerca da contestação, manifestem-se os autores, em 10 dias. Int. Advs. do Requerente EDISON EDUARDO BONGO REINERT (OAB: 040286/PR), PAULO ROBERTO G DE CAMARGO FILHO (OAB: 044865/PR), VICTOR EMMANUEL REINERT (OAB: 056549/PR) e MARCOS A.T. DE OLIVEIRA LOPES (OAB: 123320/MG) e Advs. do Requerido EDGARD KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 000411-4/PR) e JOÃO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO.

173. ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIP. DE TUTELA - 0063315-95.2011.8.16.0001-MARIO CELSO PETRAGLIA x CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE - Despacho de fls. 114. Após o recebimento da intimação para o cumprimento da liminar, o clube requereu a revogação da decisão inicial que prorrogou as datas para o registro das chapas e para a eleição do Conselho Deliberativo. O fundamento da decisão na ação ordinária tinha como parâmetro o cumprimento da liminar na ação cautelar, fortemente embasada na decisão da Junta Eleitoral (Ofício 2011/02) de 21 de novembro de 2011, em que o interesse dos autores era obter tempo maior para a formação e o registro da chapa. Com efeito, esta ação de conhecimento só foi iniciada porque os autores pretendiam assegurar intervalo mínimo entre o cumprimento da liminar cautelar e as datas do registro e da eleição estabelecidos no Estatuto. Entendo que os fatos devem ser examinados coligadamente e, por isso, só a alegação de error in judicando, não fornece elementos suficientes para a alteração da decisão pelo próprio órgão judiciário que a produziu. Despacho de fls.137. A concessão da liminar pautou-se na prévia decisão da Junta Eleitoral que deferiu aos autores o acesso à relação de sócios, precipuamente para resguardar o interesse dos autores em garantir no tempo oportuno a inscrição de sua chapa. A propósito, a decisão inicial assentou: Portanto, não deve haver questionamento em torno da validade das regras eleitorais definidas no Estatuto. Sobre sua execução é que recai a reclamação dos autores. Decorre destas premissas o argumento da prorrogação das datas do registro e da eleição, respeitado o intervalo de tempo de 10 dias constante no estatuto. Certo, agora, que os autores inscreveram sua chapa em 05 de dezembro de 2011. Assim, considerando este acontecimento, e a fim de guardar coerência lógica com os termos da decisão inicial, revogo parcialmente aquela decisão na parte que prorrogou a data da realização da Assembleia Geral de eleição para o Conselho Deliberativo para 10 dias além do dia 08 de dezembro de 2011. O prazo do artigo 61 do Estatuto, portanto, deve ser contado da data da efetivação do registro das chapas, 05 de dezembro de 2011. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCOS A.T. DE OLIVEIRA LOPES (OAB: 123320/MG) e Advs. do Requerido JOÃO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO e EDGARD KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 000411-4/PR).

Curitiba, 07de dezembro de 2011
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

# 20ª VARA CÍVEL

**CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR**

**RELAÇÃO Nº 234/2011**
**JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack**
**JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO RODEGUER NETO 0017 000573/2005
Alcio Manoel de Sousa Fig 0102 002083/2011
Alexandre de Salles Gonça 0031 001657/2007
Alexandre José Garcia de 0034 000489/2008
0038 000877/2008
Amauri Antonio de Carvalh 0035 000532/2008
Ana Paula Carias Muhlsted 0018 000818/2006
ANDERSON LUIZ ORANE 0013 001268/2004
André Luiz Ramos de Camar 0029 001368/2007
Angela Estorilio Silva Fr 0040 001295/2008
Antônio Carlos Efing 0004 000821/1999
Antonio Emerson Martins 0005 000093/2001
Antonio Paulo Tiradentes 0055 002248/2009
Araripe Serpa Gomes Perei 0009 000233/2004
AURELIO CANCIO PELUSO 0029 001368/2007
Benoit Scandelari Bussman 0072 002327/2010
Berenice da Aparecida Gom 0086 001273/2011
Blas Gomm Filho 0022 000573/2007
0025 001033/2007
Boris Antonio Baitala 0028 001340/2007
Braulio Belinati Garcia P 0024 000932/2007
Camila Hamamoto 0082 000990/2011
Carine de Medeiros Martin 0058 000578/2010
0071 002051/2010
CARLA REGINA CORTES TABOR 0018 000818/2006
Carla Vieira Schuster Pin 0031 001657/2007
Carlos Alberto Farracha d 0007 001264/2002
Carlos Alberto Xavier 0097 002043/2011
Carlos Bayestorff Júnior 0026 001267/2007
Carlos Eduardo de Macedo 0012 000917/2004
Carlos Eduardo Quadros Do 0064 001313/2010
Carlos Frederico Reina Co 0004 000821/1999
Carolina Fátima de Souza 0007 001264/2002
Carolina Marcela Francios 0038 000877/2008
Celso Luis de Souza Corde 0039 000995/2008
Claiton Luis Bork 0073 002411/2010
Claudia Bueno Gomes 0029 001368/2007
Claudia Francisca Silvano 0029 001368/2007
CLAUDIA GISLEY PERIN 0013 001268/2004
Claudiana Fila 0078 000527/2011
Claudio Marcelo Baiak 0018 000818/2006
Cornélio Afonso Capaverde 0069 002004/2010
Cristiane Bellinati Garci 0032 001671/2007
0041 001445/2008
0094 001882/2011
Cristiane Feroldi Maffini 0036 000680/2008
Cristiane Tapea Consalter 0085 001240/2011
CRISTIANO KAMEL SALMEN 0012 000917/2004
César Augusto Terra 0074 002467/2010
Dalila Aparecida Voigt Mi 0037 000763/2008
Daniel de Alecio 0083 001197/2011
Daniel Hachem 0010 000380/2004
Danielle Dantas Encenha 0015 000048/2005
Daniel Sottili Mendes Jor 0068 001942/2010
Darci José Finger 0020 001438/2006
Darcy Nasser de Melo 0059 000588/2010
Diogo Lopes Vilela Berbel 0066 001557/2010
Edemilton Scharnoveber 0070 002035/2010
Edgar Lenzi 0026 001267/2007
0084 001229/2011
Eduardo Santiago Gonçalve 0072 002327/2010
Eduardo Vieira de Souza B 0078 000527/2011
ELIANE SAPORKSI 0001 000913/1994
Elisa Gehlen Paula Barros 0029 001368/2007
ELLIS ERNANI CECHELERO 0029 001368/2007
Elton Alaver Barroso 0074 002467/2010
Enildo Del Pino 0037 000763/2008
Eraldo Lacerda Júnior 0034 000489/2008
Ericsson Pereira Pinto 0088 001349/2011
Evaristo Aragão Ferreira 0012 000917/2004
0014 001427/2004
0046 001935/2008
0061 000686/2010
0062 000974/2010
0088 001349/2011
Evaristo Aragão Santos 0084 001229/2011
Fabrício Verdolin de Carv 0079 000649/2011
Fernando José Bonatto 0075 000103/2011
Geison Melzer Chincoski 0058 000578/2010
GERARD KAGHTAZIAN JR. 0043 001585/2008
Germano Laertes Neves 0054 002081/2009
Gilberto Adriane da Silva 0006 001285/2001
Gilberto Baroni Filho 0040 001295/2008
Gilberto Rodrigues Baena 0102 002083/2011
Gilberto Stinglin Loth 0074 002467/2010
GIULIANO SADDAY VILARINHO 0027 001277/2007
GUSTAVO VISEU 0029 001368/2007
Helio Kennedy Gonçalves V 0023 000695/2007
Heroldes Bahr Neto 0013 001268/2004
Ivan Luiz Macagnan 0091 001663/2011
Jaceguay F. de Laurindo R 0016 000178/2005
Jaime Oliveira Penteado 0029 001368/2007
Jeferson Silva 0067 001791/2010
Júlio César Dalmolin 0104 002087/2011
Joaquim Miró 0073 002411/2010
Jonas Borges 0024 000932/2007
0030 001581/2007
João Carlos de Macedo 0011 000609/2004
João Casillo 0008 000504/2003
João Leonel Antocheski 0047 000348/2009
João Leonelho Gabardo Fil 0074 002467/2010
0076 000387/2011
José Américo da Silva Bar 0062 000974/2010
José Dantas Loureiro Neto 0092 001775/2011
Jose Augusto Amaral Patru 0087 001331/2011
0095 001903/2011
Jose Carlos Skrzyszowski 0057 002313/2009
0080 000914/2011
Juliana Liczacowski Malve 0048 000762/2009
Julio Cesar Dalmolin 0077 000505/2011
Karine Grassi 0032 001671/2007
Karine Simone Pofahl Webe 0053 002075/2009
KARYME GUERIOS 0001 000913/1994
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0016 000178/2005
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0021 001565/2006
Leandro Galli 0019 001219/2006
Leonel Trevisan Júnior 0050 001449/2009

Louise Rainer Pereira Gio 0002 000157/1997
0020 001438/2006
Ludovico Albino Savaris 0106 002101/2011
LUIS FERNANDO MENEGASSO 0064 001313/2010
Luiz Alexandre Zaidan Mac 0047 000348/2009
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTI 0090 001644/2011
Luís Oscar Six Botton 0004 000821/1999
0066 001557/2010
MAGNA JOELMA VACCARELLI 0002 000157/1997
Manif Antonio Torres Juli 0033 000187/2008
Manoel de Melo Borba 0093 001873/2011
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0002 000157/1997
Marcelo Crestani Rubbel 0105 002090/2011
Marcio Ayres de Oliveira 0056 002310/2009
Marcio Ayres de Oliveira 0096 001955/2011
0103 002085/2011
Marcius L. M. de Mattos 0078 000527/2011
Marcos Vinícius Rodrigues 0032 001671/2007
Marcus Ely Soares dos Rei 0079 000649/2011
Marcy Helen Vidolin 0039 000995/2008
Maria Cristina Baretta Mo 0036 000680/2008
Maria Ilma Caruso Goulart 0048 000762/2009
Maria Inês Dias 0027 001277/2007
MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEI 0016 000178/2005
MARIANA CARVALHO WAIHRICH 0002 000157/1997
Maria Natalina Nogueira d 0069 002004/2010
Mariane Cardoso Macarevic 0098 002069/2011
Maurício Machado Santos 0019 001219/2006
Maylin Maffini 0045 001865/2008
0057 002313/2009
Mieko Ito 0052 002064/2009
0070 002035/2010
0100 002075/2011
Milton Luiz Cleve Küster 0016 000178/2005
Mário Gura 0049 001241/2009
Muriel Clève Nicolodi 0063 001255/2010
Murilo Celso Ferri 0051 001814/2009
0101 002081/2011
Murilo Távora 0089 001524/2011
Nelson Paschoalotto 0015 000048/2005
Newton Dorneles Saratt 0059 000588/2010
Ney Pinto Varella Neto 0101 002081/2011
Oscar Fleischfresser 0035 000532/2008
PAULO CELSO FLORES 0028 001340/2007
Paulo Fernando Paz Alarcó 0009 000233/2004
Paulo Henrique Berehulka 0041 001445/2008
Paulo Sergio Winckler 0056 002310/2009
0094 001882/2011
Pedro Girolamo Macarini 0006 001285/2001
PEDRO LOPES 0044 001615/2008
Rafael Santos Carneiro 0082 000990/2011
Rafael Tadeu Machado- CUR 0042 001552/2008
REGINALDO SANDRINI 0037 000763/2008
Reinaldo Mirico Aronis 0045 001865/2008
René Ariel Dotti 0003 001468/1997
Renata Polichuk 0054 002081/2009
Ricardo Mussi Pereira Pai 0043 001585/2008
0052 002064/2009
Ricardo Só de Castro 0046 001935/2008
Érika Hikishima Fraga 0065 001545/2010
Roberto Nascimento Ribeir 0061 000686/2010
ROBISON MARANHAO 0003 001468/1997
ROGER SANTOS FERREIRA 0017 000573/2005
ROGER VINICIUS LUEBKE 0013 001268/2004
ROOSEVELT ARRAES 0069 002004/2010
ROSANA UYEMURA BUENO 0029 001368/2007
Sandra Regina Rodrigues 0085 001240/2011
Santiago Losso 0007 001264/2002
Sergio Schulze 0099 002071/2011
Silvana de Mello Guzzo - 0005 000093/2001
Sonny Brasil de Campos Gu 0081 000971/2011
Tatiana Valesca Vroblewsk 0055 002248/2009
Thiago Felipe Ribeiro dos 0060 000669/2010
Valdecyr Borges 0042 001552/2008
Valdemar Bernardo Jorge 0083 001197/2011
Valério Schmidt 0016 000178/2005
Veronica Dias 0090 001644/2011

1. ALVARA - ESPECIAL - 913/1994-EDA DOS SANTOS - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R$9,40. Advs. ELIANE SAPORKSI e KARYME GUERIOS.

2. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 157/1997-MARIA PLACIDINA DE ANDRADE x ANTONELLO BONACCORSI e outros - Ao Contador Judicial para que se manifeste acerca da impugnação de fl. 1168/1169. Intimem-se. Advs. Louise Rainer Pereira Gionedis, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, MAGNA JOELMA VACCARELLI e MARIANA CARVALHO WAIHRICH.

3. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1468/1997-EMIL CHEDE x ROSEMARY AMORIN - Defiro o pedido de vista dos autos, por cinco dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 780, considerando que não houve manifestação objetiva quanto ao interesse no levantamento do saldo remanescente. Int. Advs. René Ariel Dotti e ROBISON MARANHAO.

4. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 821/1999-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x BERNARD KRONE DO BRASIL I.C.V.I.M.A. LTDA e outro - 1. Infere-se, da análise das certidões de fls. 289 e 303, em cotejo com os protocolos de fls. 307 e 370, a preclusão do direito de questionar a penhora e avaliação realizadas. Portanto, nos termos do artigo 183, caput, do Código de Processo Civil, extinto o direito da parte executada e da terceira interveniente de manifestação quanto a tais atos processuais. 2. Ressalto que o protesto pela meação (fls. 307 e seguintes) tem a concordância expressa do próprio exequente que, aliás, assim já se manifestou antes mesmo da intervenção da meeira. Sendo assim, desnecessário tecer outras considerações sobre o tema, eis que a metade do produto da alienação constituirá reserva em favor da meeira. 3. Para realização de hasta pública (art. 685, parágrafo único, do Código de Processo Civil) dos imóveis penhorados e avaliados, designo a data de 03/02/2012, às 13:30. 4. Expeça-se edital com observância das determinações dos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Cientifique-se a parte executada e eventual senhorio direto, credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada que não seja parte neste feito, nos termos do artigo 687, § 5º e 698, caput, ambos do mesmo diploma legal. 6. Observem-se os itens 5.8.14 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. 7. Diligências necessárias. 8. Intimem-se. Advs. Luís Oscar Six Botton, Antônio Carlos Efing e Carlos Frederico Reina Coutinho.

5. COBRANCA - SUMARIO - 93/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ATENAS I COND. VI x ENORI DE SOUZA - manifeste-se a parte requerida sobre a petição de fls. 290, no prazo de cinco dias. Advs. Antonio Emerson Martins e Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1285/2001-CARLOS ALBERTO CANCELA FRANCISCO x BANCO ALVORADA S/A - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Gilberto Adriane da Silva e Pedro Girolamo Macarini.

7. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1264/2002-OSVALDO KUTCHMA e outro x THEREZINHA DELAE BUENO e outros - Averbo meu impedimento superveniente à sentença para oficiar no feito, nos termos do artigo 134, IV, do CPC. Anote-se na autuação e após, encaminhem-se os autos à Juíza de Direito com designação neste juízo. Oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça para fins da Resolução n. 08/2007-OEITJPR. Intimem-se. Advs. Santiago Losso, Carlos Alberto Farracha de Castro e Carolina Fátima de Souza Alves.

8. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 504/2003-AUTO POSTO NILO CAIRO LTDA. x G. A. CARVALHO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS - Processo suspenso pelo prazpo de quinze dias. Adv. João Casillo.

9. ACAO ORDINARIA - 233/2004-ADRIANE RENATA JUSTI REBESCHINI e outros x PREVI - CAIXA PREV. FUNCIONARIOS DO BCO DO BRASIL - Conatdos e preparados, voltem. - Fica intimada a parte interessada para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 911, devendo observar o rateio entre as serventias mencionadas na conta, mediante guias próprias, em cinco dias. Advs. Araripe Serpa Gomes Pereira e Paulo Fernando Paz Alarcón.

10. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 380/2004-BANCO BRADESCO S/A x UBIRAJARA CONSUL - Ciência ao exequente sobre o expediente de fl. 91. Adv. Daniel Hachem.

11. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 609/2004-GILSON CAMARA x MARIANA BERTOLDI e outro - Sobre o detalhamento de fls. 129/130 e prosseguimento do feito, manifeste-se o requerente em cinco dias. Adv. João Carlos de Macedo.

12. MONITORIA - ESPECIAL - 917/2004-BANCO ITAÚ S/A x FAUZE MAHMOUD SALMEN HUSSAIN - Vistos, etc. Com fulcro no art. 43 do CPC, princípio da saisine e da celeridade processual, defiro a substituição processual de FAUZE MAHMOUD SALMEN HUNNAIN por seu espólio. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 700/703), estando o espólio representado pela viúva meeira, e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Eduardo de Macedo Ramos e CRISTIANO KAMEL SALMEN.

13. DECLARATORIA - SUMARIO - 1268/2004-RAMGIS COM. DE EQUIP. INUSTRIAIS E REPRES. COM. LT x MADPLEX COM. DE MADEIRAS E COMP. LTDA e outro - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fis. 263/266, acrescida das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, apresente o exequente planilha atualizada do seu crédito, incluída a mutta (art. 475-3 do CPC). Após, venham conclusos para realização do procedimento requerido à fl. 222. Intimem-se. Advs. ROGER VINICIUS LUEBKE, CLAUDIA GISLEY PERIN, ANDERSON LUIZ ORANE e Heroldes Bahr Neto.

14. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1427/2004-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERC. GRUPO ITAU x WANDERLEY CARLOS STRINGHINI (ESPOLIO) - Sobre a certidão retro, manifeste-se o requerente em cinco dias. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

15. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 48/2005-BANCO ITAÚ S/A x GILBERTO CHAGAS - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Registre-se no sistema e fase decisória e venham conclusos para sentença. Int. Advs. Nelson Paschoalotto e Danielle Dantas Encenha.

16. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0001305-25.2005.8.16.0001-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x MARIA AMALIA TEIDER MENDES e outros - Fica intimada a parte autora para receber em devolução a importância recolhida equivocadamente em favor da serventia, bem como para providenciar o recolhimento das custas de maneira correta. Advs. MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA, Jaceguay F. de Laurindo Ribas, KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR, Valério Schmidt e Milton Luiz Cleve Küster.
17. MONITORIA - ESPECIAL - 573/2005-BANCO BMD S/A x REGINA ANA CASAGRANDE e outro - Manifestem-se as partes sobre a consulta e esclarecimentos da contadoria à fl. 565, em cinco dias. Advs. AFONSO RODEGUER NETO e ROGER SANTOS FERREIRA.
18. COBRANCA - SUMARIO - 818/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUGANO B x ADRIANA DE AQUINO - Fica intimado o arrematante para retirar em cartório o ofício expedido, mediante o pagamento de R$9,40. Advs. Claudio Marcelo Baiak, CARLA REGINA CORTES TABORDA e Ana Paula Carias Muhlstedt Nogaroto.
19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1219/2006-EDISON DE MELLO SANTOS x KSN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - Vistos, etc. Homologo os cálculos de fls. 632/634 e, em face do adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se um alvará em favor da escrivania para levantamento do valor das custas, um segundo alvará em favor da parte credora para levantamento do valor a ela devido (R$ 2.620,23), já deduzido o valor de R$ 81,35 referente a 30% do valor das custas processuais. Expeça-se um terceiro alvará em favor da executada para levantamento do saldo remanescente. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Maurício Machado Santos e Leandro Galli.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1438/2006-RAFAEL FERNANDO COSTA E SILVA CHINASSO x BANCO DO BRASIL S/A - RAFAEL FERNANDO COSTA E SILVA ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de f. 425, alegando a ocorrência de contradição e obscuridade na decisão proferida às f. 408/420, que reduziu a astreinte pelo descumprimento de ordem liminar ao importe de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), corrigido monetariamente pelos índices oficiais e juros legais, a contar da data do trânsito em julgado do acórdão confirmatório da decisão que arbitrou a penalidade. Sustenta que inexiste nos autos o referido acórdão, aí residindo a obscuridade e contradição. Recebo os embargos eis que tempestivos e, no mérito, lhes dou provimento, eis que efetivamente o julgado encerra a obscuridade apontada. Na decisão embargada restou decidido: "Isto posto, acolho parcialmente a impugnação oposta pelo devedor, para o fim de reduzir o valor da multa cominatória ao importe de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que deve ser acrescido de correção monetária pelos índices oñciais (média aritmética do INPC/IBGE e IGP/FGV) e de juros legais, ambos a partir da data do trânsito em julgado do acórdão confirmatório da decisão que arbitrou a penalidade." Da análise dos autos verifica-se que, de fato, não houve recurso da sentença que solveu o mérito da causa e, consequentemente, "acórdão" confirmatório da decisão que estabeleceu o preceito e a penalidade. Isso aconteceu na sentença de f. 224/237. Portanto, impositivo sanar o equívoco verificado no julgado embargado. Isso posto, acolho os embargos declaratórios interposto, para o efeito de dar à parte dispositiva da decisão embargada a seguinte redação: "Isto posto, acolho parcialmente a impugnação oposta pelo devedor, para o Mm de reduzir o valor da multa cominatória ao importe de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que deve ser acrescido de correção monetária pelos índices oáciais (média aritmética do INPC/IBGE e IGP/FGV) e de juros legais, ambos a partir da data do trânsito em julgado da sentença de ménto que conRrmou a decisão que arbitrou a penalidade." Averbe-se à margem da decisão. Intimem-se. Advs. Darci José Finger e Louise Rainer Pereira Gionedis.
21. CURATELA - ESPECIAL - 1565/2006-DARCI DE JESUS ANDRADE e outro x LAURICY ANDRADE - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil. Adv. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA.
22. DEPOSITO - ESPECIAL - 573/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x SIDICLEI JOSE PERUZZO - processo suspenso pelo prazo de noventa dias. Adv. Blas Gomm Filho.
23. COBRANCA - SUMARIO - 695/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRISTOL x ANDRÉ LUIZ DA CUNHA e outro - nos termos contido no item XXXVII da Portaria nº. 001/2011, fica deferido o pedido de vista fora de Cartório, formulado pela parte autora às fls. 169, pelo prazo de dez dias. Adv. Helio Kennedy Gonçalves Vargas.
24. COBRANCA - ORDINARIO - 932/2007-LUCIO PRSYBYSZ e outros x BANCO ITAÚ - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição e documentos de fls. 193/203. Advs. Jonas Borges e Braulio Belinati Garcia Perez.
25. DEPOSITO - ESPECIAL - 1033/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x COSME BARDINI DE LIMA - Recolher R$42,80 para expedição e postagem das cartas de citação. Adv. Blas Gomm Filho.
26. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001860-71.2007.8.16.0001-JOSEF SZUBA x ANTONIO EMÍLIO MITIDIERI e outro - Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Advs. Edgar Lenzi e Carlos Bayestorff Júnior.
27. REVOGACAO DE MANDATO-ORDINARI - 0001236-22.2007.8.16.0001-CLAUDETE APARECIDA MATIAS DA SILVA e outro x MARCEL ANTENOR TIBES DE ALMEIDA e outro - Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Advs. Maria Inês Dias e GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT.
28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1340/2007-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO KAROL WOJTYLA x JOÃO TADEU BALZAN - Primeiramente, expeça-se alvará a favor do credor para levantamento dos valores depositados. A seguir, intime-se o devedor para depósito complementar do valor do débito, indicado às f. 134/140, acrescido de honorários advocatícios, que fixo para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de prosseguimento dos atos executórios. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R$9,40. Advs. Boris Antonio Baitala e PAULO CELSO FLORES.
29. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1368/2007-MAURICIO SABINO x LOJAS RIACHUELO S/A e outros - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para a Caixa Econômica Federal. Advs. Claudia Francisca Silvano, ROSANA UYEMURA BUENO, ELLIS ERNANI CECHELERO, Claudia Bueno Gomes, Jaime Oliveira Penteado, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, AURELIO CANCIO PELUSO, André Luiz Ramos de Camargo e GUSTAVO VISEU.
30. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1581/2007-LUCIANA FERREIRA DE MELLO x JFJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME - Fica intimada a parte autora para apresentar o resumo da petiçãi incial para expedição do edital de citação. Adv. Jonas Borges.
31. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 1657/2007-ADRIANA DA SILVA STEFFEN x AILTON BATISTA VIEIRA - Arquivem-se os autos, condicionada a baixa ao recolhimento das custas. Intime-se. Advs. Alexandre de Salles Gonçalves e Carla Vieira Schuster Pinto.
32. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1671/2007-ALEXANDRE RICCI NEVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 282/284) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. A restituição devida à requerida deverá se dar por levantamento, diretamente junto ao balcão da serventia, mediante recibo. Anotações necessárias. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Marcos Vinícius Rodrigues de Almeida, Karine Grassi e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
33. MONITORIA - ESPECIAL - 187/2008-CREDIMIX FOMENTO COMERCIAL LTDA x MARCOS AURELIO DA SILVA - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias dar andamento ao feito. Intime-se. Adv. Manif Antonio Torres Julio.
34. AÇÃO SUMÁRIA - 489/2008-IVALDIR JOSE HAUCK x BRASIL TELECOM S/A - Restituo os autos ao Cartório para juntada de petição. Int. Advs. Eraldo Lacerda Júnior e Alexandre José Garcia de Souza.
35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 532/2008-MARIA CÉLIA BISCAIA BACELLAR x CARLOS ROBERTO PIEROLI - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Advs. Oscar Fleischfresser e Amauri Antonio de Carvalho.
36. USUCAPIAO - ESPECIAL - 680/2008-MARLY RODRIGUES e outros - Ciência ao requerente sobre a carta devolvida à fl. 324. Advs. Cristiane Feroldi Maffini e Maria Cristina Baretta Moraes.
37. USUCAPIAO - ESPECIAL - 763/2008-ANTONIO BEGALI e outro x FELIX AUGUSTO DE OLIVEIRA - Defiro a citação por edital, conforme requerido à fl. 220. Faculto ao autor a apresentação, em disco removível, da minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Não apresentada a minuta o edital deverá ser expedido com a transcrição integral da petição inicial. Intime-se. Advs. Enildo Del Pino, REGINALDO SANDRINI e Dalila Aparecida Voigt Miranda.
38. AÇÃO SUMÁRIA - 877/2008-VERA REGINA ROMANELLI FATURI e outros x BRASIL TELECOM S/A - Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Carolina Marcela Franciosi Bittencourt e Alexandre José Garcia de Souza.
39. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 995/2008-LOURIVAL DE OLIVEIRA e outro x ADA PIRES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO) - 1. Visando a celeridade na tramitação do feito, intime-se a procuradora da parte embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a qualificação completa dos herdeiros (fl. 141) da de cujus, indicando seus respectivos endereços. Noticie ainda a procuradora, eventual existência de inventário, indicando o nome do inventariante, e procedendo a juntada de cópia do termo respectivo. 2. Informado o nome dos sucessores passivos e retificada a autuação - diante da substituição processual -, intimem-se os sucessores para que tomem conhecimento dos termos da demanda. 3. Quanto ao pedido reiterado de antecipação de tutela, considerando que não existiu qualquer fato novo apto a alterar a situação material pretérita à decisão de fl.147, item "3", a ele reporto-me. 4. No mais, observe-se o item "2" da decisão de fl. 147. 5. Diligências necessárias. 6. Intimem-se. Advs. Celso Luis de Souza Cordeiro e Marcy Helen Vidolin.
40. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1295/2008-KAREN DE ALMEIDA e outro x MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e outros - Ciência as partes sobre as correspondências devolvidas às fls. 640/643, bem como fica intimada a parte requerida para providenciar o pagamento no valor de R$21,40, visando a expedição e remessa da carta de intimação, requerida às fls. 646. Advs. Gilberto Baroni Filho e Angela Estorilio Silva Franco.
41. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0003176-85.2008.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ALTIERI DE BONA SARTOR e outro - Concedo o prazo de 15 dias ao exequente para dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Advs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Paulo Henrique Berehulka.
42. DECLARATORIA - SUMARIO - 1552/2008-TUPAN & BELTRAME COM. DE ALIMENTOS LTDA. - ME x NTF CONFECÇÕES E COM. DE ROUPAS LTDA. - O

feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Registre-se no sistema e fase decisória e venham conclusos para sentença. Int. Advs. Valdecyr Borges e Rafael Tadeu Machado- CURADOR ESPECIAL.

43. COBRANCA - ORDINARIO - 1585/2008-JOSÉ DA SILVA x CHUBB DO BRASIL CIA. DE SEGUROS - Expeça-se um alvará em favor da Escrivania para levantamento das custas, conforme disposto no Código de Normas 2.6.8 e outro em favor da credora, para levantamento do saldo remanescente. Após, intime-se o autor para que no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seu crédito, ciente de que seu silêncio implicará na extinção do feito com fulcro no art. 794 I do CPC. Intime-se. - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil. Advs. Ricardo Mussi Pereira Paiva e GERARD KAGHTAZIAN JR..

44. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0002644-14.2008.8.16.0001-CLAUDIO AURÉLIO SCHOENAU x UNIBANCO S/A - Preliminares e prejudiciais de mérito; O réu é revel. Portanto, não foram arguidas preliminares ou prejudiciais de mérito, bem como, em atenção ao múnus descrito nos artigos 267, 301, § 4º, e 219, § 5º, não vislumbro que ocorram. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, declaro o feito saneado. 2. Pontos controvertidos; Fixo como objeto de prova os seguintes pontos: -Existência de vícios contratuais relativos aos contratos apontados pelo autor, notadamente, taxa de juros efetivamente cobrada, sua comparação à média de mercado para o mesmo período, existência de anatocismo em período inferior ao anual, índice utilizado pela ré para correção monetária, cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos moratórios, bem como os valores respectivos. Ademais, outros pontos controvertidos poderão ser fixados pelo Juízo no decorrer da instrução probatória, se assim entender pertinentes. 3. Produção de provas; Diante da necessidade de formar a convicção deste Juízo e do requerimento da parte autora (fls. 139/141), considerando a existência de diversos contratos e a variação das alíquotas de juros praticadas, visando a apuração dos supostos vícios contratuais, defiro a produção de prova pericial. a) Nomeio Nestor Balzer Sobrinho, profissional da área de Contábil, como perito judicial, sob a fé do seu grau; b) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421, § 1o, inciso I e II, do Código de Processo Civil), a contar da intimação da presente nomeação; c) Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e efetuar a proposta de honorários profissionais, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Adv. PEDRO LOPES.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0000036-43.2008.8.16.0001-MARCOS FERNANDO SANTOS INACIO x BV FINANCEIRA S/A - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 324/327) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Mediante preparo, expeça-se alvará na forma acordada. Oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Maylin Maffini e Reinaldo Mirico Aronis.

46. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1935/2008-ASSOCIAÇÃO DOS FUNC. APOSENTADOS DO BANESTADO x PASS - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE e outro - 1. Revela-se pertinente à justa resolução da demanda a elaboração do parecer referido pela representante do Ministério Público à fl. 627, último parágrafo. Isto porque, a matéria objeto de apreciação judicial abarca questões eminentemente técnicas, que fogem à área jurídica. Outrossim, o feito abarca questões deveras complexas. Destarte, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que o Ministério Público apresente relatório confeccionado por seus auxiliares auditores, bem como sobre ele se manifeste, conforme requerido. 2. Após, venham conclusos. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. Advs. Ricardo Só de Castro e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

47. MONITORIA - ESPECIAL - 348/2009-JOSÉ TABORDA CARDOSO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Em complementação à decisão proferida à f. 225, defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, nos termos do item 5 de f. 195. Int. - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o banco do Brasil. Advs. Luiz Alexandre Zaidan Machado e João Leonel Antocheski.

48. ADJUDICACAO COMPULSORIA-SUMAR - 762/2009-CASSIO RENATO DA COSTA e outro x RAIMUNDO BATISTA DE SOUZA FILHO e outro - Vistos e etc...III. Dispositivo Isso posto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para o efeito de deferir a adjudicação a favor dos autores, do imóvel constituído pelo apartamento nº 21, tipo A-2, situado no segundo pavimento do Edifício nº 10 do Conjunto Residencial Aete, objeto da matrícula nº 29.010, do 5º Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono da autora, que, dado o trabalho desenvolvido, o tempo despendido e que a causa não exigiu instrução, arbitro em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Transitada em julgado a presente, expeça-se mandado de adjudicação a favor dos autores, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Juliana Liczacowski Malvezzi e Maria Ilma Caruso Goulart.

49. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1241/2009-ALVARE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x LOCALITE - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. e outros - Vistos, etc. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado à fl. 165. Com fulcro no art. 792 do CPC, suspendo o feito pelo prazo de cumprimento do acordo. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao integral cumprimento do avençado, no prazo de cinco dias. Havendo manifestação no sentido de adimplemento da obrigação ou, se decorrido o prazo, in albis, baixem-se e arquivem-se, definitivamente. Em havendo manifestação contrária, o processo retomará seu curso normal, nos termos ao art. 792, parágrafo único do CPC. Em decorrência do longo prazo para cumprimento do acordo os autos deverão aguardar pela manifestação das partes em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Mário Gura.

50. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1449/2009-BANCO ITAÚ S/A x SANTOS E CASA GRANDE LANCHES RÁPIDOS LTDA. e outro - Defiro a citação por edital, conforme requerido à fl. 129. Faculto ao autor a apresentação, em disco removível, da minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Não apresentada a minuta o edital deverá ser expedido com a transcrição integral da petição inicial. Intime-se. Adv. Leonel Trevisan Júnior.

51. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1814/2009-BANCO BRADESCO S/A x PRIMO CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outro - Dê-se vista dos autos ao Dr. Curador Especial para promover a defesa dos interesses dos réus, citados por edital (art. 9°, U do CPC). Intimem-se. Adv. Murilo Celso Ferri.

52. MONITORIA - ESPECIAL - 2064/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x EGLE KLISIOWICZ MARCENARIA - Ultrapassados período superior a quatro meses sem que a parte ré promovesse o depósito da remuneração do perito, declaro precluso seu direito à produção da prova pericial. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para julgamento dos embargos. Intimem-se. Advs. Mieko Ito e Ricardo Mussi Pereira Paiva.

53. DEPOSITO - ESPECIAL - 2075/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DIRCEU RODRIGUES DA CRUZ - Vistos, etc. Tendo em conta o abandono do autor em relação aos presentes autos, em que pese as intimações realizadas, não havendo manifestação há meses, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes, podendo a escrivania exigi-las na forma do art. 475-J do CPC, respeitado o prazo contido no artigo 206 § 1º, inciso III, do Código Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

54. RESTAURACAO DE AUTOS-ESPECIAL - 2081/2009-REGINA CELI MOCELIN LOBO x ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA. - Ante o alegado às fls. 277, nomeio, em substituição, Luiz E. Munhoz da Rocha. Intimem-se. Advs. Renata Polichuk e Germano Laertes Neves.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 2248/2009-FIBREK SERVIÇOS DE USINAGENS E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. - ME x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 135. Int. Advs. Antonio Paulo Tiradentes e Tatiana Valesca Vroblewski.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 2310/2009-VANILDO DE OLIVEIRA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R$9,40. Advs. Paulo Sergio Winckler e Marcio Ayres de Oliveira.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 2313/2009-ANTÔNIO APARECIDO SIMÕES x BANCO ITAÚ S/A - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 148/149), e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Condicionada a baixa dos autos ao devido recolhimento das custas que, nos termos do disposto no § 2º do art. 26 do CPC, as custas deverão ser recolhidas pelas partes no percentual de 50% para cada uma, respeitando-se a condição da autora, de beneficiária da assistência judiciária, restando. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Maylin Maffini e Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

58. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0014149-31.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x AURELIA AMARAL PONTES KUSSUMOT - Contados e preparados, voltem conclusos para homologação. int. Advs. Carine de Medeiros Martins e Geison Melzer Chincoski.

59. COBRANCA - ORDINARIO - 0014397-94.2010.8.16.0001-ADIRSON GIROTTO DE OLIVEIRA e outros x BANCO BRADESCO S/A - manifeste-se o requerente em dez dias sobre a petição e documentos de fls. 181/193. Advs. Darcy Nasser de Melo e Newton Dorneles Saratt.

60. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0018390-48.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x JUNIOR DA SILVA - Vistos, etc. Tendo em conta o abandono do autor em relação aos presentes autos, em que pese as intimações realizadas, não havendo manifestação há meses, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes, podendo a escrivania exigi-las na forma do art. 475-J do CPC, respeitado o prazo contido no artigo 206 § 1º, inciso III, do Código Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Thiago Felipe Ribeiro dos Santos.

61. COBRANCA - ORDINARIO - 0010573-30.2010.8.16.0001-NEY TEIXEIRA DE FREITAS GUIMARÃES x BANCO BANESTADO S.A - manifeste-se o requerente em dez dias sobre a petição de fls. 181/182. Advs. Roberto Nascimento Ribeiro e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

62. EXIBICAO - CAUTELAR - 0019460-03.2010.8.16.0001-ARCELINO MARIANO RODRIGUES x BANCO ITAÚ S/A - Fica intimada a parte devedora para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, nos termos do despacho de fl. 159. Advs. José Américo da Silva Barboza e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

63. INTERDICAO - ESPECIAL - 0034993-02.2010.8.16.0001-LUCIANA DE FÁTIMA DUQUE DE SAMPAIO BEZERRA x VANILLE DUQUE DE SAMPAIO BEZERRA - Arquivem-se os autos. Adv. Muriel Clève Nicolodi.

64. MONITORIA - ESPECIAL - 0035910-21.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALESSANDRO BUENO DA SILVA - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 67), para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código

de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIS FERNANDO MENEGASSO e Carlos Eduardo Quadros Domingos.

65. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0041448-80.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x GUILHERME OSTROSKI - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 84), para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Érika Hikishima Fraga.

66. EXIBICAO - CAUTELAR - 0044833-36.2010.8.16.0001-AROLDO CORREA DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 55/56) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas pelo réu, ante a renuncia ao prazo recursal, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Diogo Lopes Vilela Berbel e Luís Oscar Six Botton.

67. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0049830-62.2010.8.16.0001-EDUARDO VICENTE CORREIA x FABIO ALVES DE ANDRADE - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 71), para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes, devendo ser respeitada disposição do art. 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Jeferson Silva.

68. INDENIZACAO - SUMARIO - 0053881-19.2010.8.16.0001-UASEG SEGUROS S/A x ENIO SARTORI e outro - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. Daniel Sottili Mendes Jordão.

69. ACAO CIVIL PUBLICA - ESPECIAL - 0056276-81.2010.8.16.0001-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x FUNDAÇÃO GRALHA AZUL - manifeste-se o requerente em dez dias sobre a petição e documentos de fls. 99/153. Advs. Maria Natalina Nogueira de Magalhães Santarosa (Promotora de Justiça), ROOSEVELT ARRAES e Cornélio Afonso Capaverde.

70. MONITORIA - ESPECIAL - 0054752-49.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ESTAMPA METAL LTDA e outro - manifeste-se o requerente em dez dias sobre os embargos e documentos. Advs. Mieko Ito e Edemilton Scharnoveber.

71. DEPOSITO - ESPECIAL - 0056445-68.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CESAR LUIZ PEGORARO JUNIOR - Fica intimada a parte requerente para no prazo de cinco dias, indicar o endereço e antecipar as despesas necessárias, visando a citação da parte requerida. Adv. Carine de Medeiros Martins.

72. CAUTELAR INOMINADA - 0067268-04.2010.8.16.0001-ADOLFO BERTOLDI x MONICA TEIXEIRA DEMETERCO e outro - Ante o contido à fl. 371, primeiro parágrafo, inviável a designação de audiência preliminar, de modo que passo às demais providências ligadas ao saneamento do feito, forte no artigo 331, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Preliminares e prejudiciais de mérito; Não foram arguidas preliminares ou prejudiciais de mérito, bem como, em atenção ao múnus descrito nos artigos 267, § 3º, 301, § 4º, e 219, § 5º, não vislumbro que ocorram. Portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, declaro o feito saneado. 3. Pontos controvertidos; Fixo como pontos controvertidos, os seguintes: - Ajuste entre as partes de compartilhamento da administração empresarial quando da última alteração do contrato social; - Malversação do patrimônio social e má gestão da sociedade empresária pela primeira ré; - Danos iminentes, irreparáveis, de difícil ou incerta reparação, advindos da conduta da ré; Ademais, outros pontos controvertidos poderão ser fixados pelo Juízo no decorrer da instrução probatória, se assim entender pertinentes. 4. Produção de provas; Diante do requerimento do requerente (fls. 373/374), bem como a necessidade de formar a convicção deste Juízo: - defiro a produção de prova testemunhal requerida pela ré, cujo já se encontra nos autos. Não foram requeridos outros meios de prova. Recolhidas as custas, expeça-se mandado para a intimação das testemunhas. 5. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 09/04/2012, às 14:30. 6. Diligências necessárias. 7. Intimem-se. Advs. Eduardo Santiago Gonçalves da Silva e Benoit Scandelari Bussmann.

73. COMINATORIA - ORDINARIO - 0068997-65.2010.8.16.0001-IVER VELOSO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - 1. Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por Brasil Telecom S/A., às fls. 253/256, sustentando a incorreção da decisão de fl. 251, sob o argumento de que o Juízo se baseou em premissas equivocadas. Requereu fossem sanados os vícios apontados, modificando-se a decisão questionada. 2. Sem desprezo das razões expostas pela parte embargante, verifico que em nenhum momento apontou a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão atacada. Necessário frisar, ainda, que bem analisando a decisão de fl. 251, não verifico a presença de quaisquer destes vícios. Não sobressai que a ordem emanada na decisão combatida, tenha ocorrido em razão de o Juízo ter deixado de analisar pedido ou fundamento da parte (omissão), em virtude de antagonismo entre uma parte da decisão e outra (contradição) ou ainda, de mau emprego de linguagem, dificultando a compreensão do conteúdo decisório (obscuridade). Portanto, o que se questiona por meio da petição de fls. 253/256 é a Justiça da decisão que lhe ordenou a exibição de documentos. Pretende-se, a bem da verdade, a reforma da decisão, providência esta que não é possível ante o manejo de embargos de declaração, especialmente quando não se verifica a configuração de quaisquer dos seus pressupostos. Se a embargante não concorda com o entendimento do Juízo, deve-se valer do recurso adequado para tanto. Embora na sua conclusão a parte embargante tenha requerido fosse suprida a omissão judicial, em nenhum momento indicou onde residiria referido vício na decisão guerreada. Nesta quadra de argumentos, não se está diante de hipótese de cabimento dos embargos declaratórios, eis que ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não foram cumpridos, também, os requisitos da petição dos embargos, consoante reza o artigo 536 do mesmo diploma legal. 3. Deste modo, não conheço dos embargos de declaração opostos, eis que ausente um de seus requisitos processuais extrínsecos, nos termos da fundamentação, o que faço com espeque nos artigos 535 e 536, ambos do Código de Processo Civil. 4. Por outro lado, forte no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo erro material constatado, de modo que na decisão de fl. 251, onde se lê: "o documento juntado com a inicial, às fls. 30/32, demonstra a efetiva existência de relação negocial entre as partes.", leia-se: "o documento juntado com a inicial, às fls. 42/44, demonstra a efetiva existência de relação negocial entre as partes.". 5. Diligências necessárias. 6. Intimem-se. Advs. Claiton Luis Bork e Joaquim Miró.

74. ANULATORIA - SUMARIO - 0070652-72.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DE WITT x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Cumpra-se, na íntegra, a decisão de fl. 73. 2. Diligências necessárias. 3. Intimem-se. Advs. Elton Alaver Barroso, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

75. MONITORIA - ESPECIAL - 0073821-67.2010.8.16.0001-TYSON DO BRASIL ALIMENTOS LTDA. x FRILAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - Providenciar o pagamento no valor de R$21,40, visando a expedição e remessa da carta de citação. Adv. Fernando José Bonatto.

76. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0005979-36.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSVALDO SILVA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. João Leonelho Gabardo Filho.

77. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0007729-73.2011.8.16.0001-CLEV LIMP COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA. x CINCO A - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - Processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Adv. Julio Cesar Dalmolin.

78. EXIBICAO - CAUTELAR - 0013263-95.2011.8.16.0001-ANTÔNIO MARCOS ANTUNES DA SILVA x JML ALIMENTOS LTDA. e outro - 1. registre no sistema a fase decisória. 2. Diligências necessárias. Advs. Marcius L. M. de Mattos, Claudiana Fila e Eduardo Vieira de Souza Barbosa.

79. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0014594-15.2011.8.16.0001-HDI SEGUROS S/A x REIS FOMENTO MERCANTIL LTDA. e outro - Tendo em vista à denunciação da lide promovida pela parte ré na oportunidade da contestação (fls. 72/73), amparada pela dicção dos artigos 70, inciso III, 71, parte final, e 280, todos do Código de Processo Civil, determino a citação da seguradora denunciada, no prazo de 30 (trinta) dias, suspendendo-se o processo, nos termos do artigo 72, caput e § 1º, alínea "b", do retro citado estatuto legal. Saliento que em análise perfunctória do contrato de seguro juntado às fls. 84/87, sobressai a existência de obrigação negocial da denunciada de ressarcir eventuais prejuízos decorrentes de condenação por danos materiais que por acaso venha a primeira ré a suportar nesta ação, sendo pertinente a denunciação promovida. Observem-se as disposições dos artigos 223 e 277, ambos do Código de Processo Civil. 3. Indefiro a denunciação à lide promovida em face de Marcos Braido e Nalba Lima de Souza (fls. 73/74), eis que, tratando-se de procedimento sumário, admite-se apenas a denunciação embasada em contrato de seguro, nos termos do artigo 280 do Código de Processo Civil. 4. Para audiência de conciliação (art. 277 do mesmo diploma legal), designo a data de 09/04/2012, às 13:50. 5. Defiro a citação do segundo réu por hora certa (fl. 91), devendo ser cumprida em conformidade com o disposto nos artigos 227 e seguintes do Código de Processo Civil. Antecipadas as custas respectivas, expeça-se o competente mandado. 6. Diligências necessárias. 7. Intimem-se. Advs. Fabrício Verdolin de Carvalho e Marcus Ely Soares dos Reis.

80. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0018167-61.2011.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA ALBA MORAIS - A inicial veio instruída com a notificação não enviada por Serviço de Registro de Títulos e Documentos. Oportunizada a emenda à inicial, para comprovação da regular constituição em mora, o autor deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi assinalado. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado por meio da Súmula nº 369 do Superior Tribunal de Justiça: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing),ainda que haja clausula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora." Ainda, por analogia ao disposto no Decreto-Lei n. 911/69, a constituição em mora se faz por meio de notificação endereçada via Ofício de Registro de Títulos e Documentos. A propósito, o entendimento da Corte Estadual: "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. IMPOSSIBILIDADE. ATO PRIVATIVO DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. 1. A constituição em mora do devedor é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo conseqüência de sua ausência, a extinção do feito sem resolução de mérito. 2. Compete privativamente ao Cartório de Título e Documentos notificar extrajudicialmente o devedor para constituí-lo em

mora, sendo ineficaz, portanto, quando efetivada por escritório de advocacia. 3. Apelação cível prejudicada." (Ac. nº 17.155, Rel. Juiz Francisco Carlos Jorge, 17ª Câmara Cível, j. 14/07/2010). Isso posto, não atendida a determinação de emenda no prazo assinalado, e por ser indevida nova oportunidade para tanto, com fulcro nas disposições do art. 284, § único, 267, IV e 295, inciso III, indefiro a petição inicial. Custas pelo autor. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

81. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0026984-17.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BRUNO MONTEIRO DA SILVA - Recolher GRC no valor de R$49,50 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães.

82. COBRANCA - SUMARIO - 0027665-84.2011.8.16.0001-FÁBIO RENATO PEIXOTO x LÍDER CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT - manifeste-se a requerente em dez dias sobre a petição e documentos de fls. 69/104. Advs. Camila Hamamoto e Rafael Santos Carneiro.

83. COBRANCA - ORDINARIO - 0031591-73.2011.8.16.0001-TRAUMASUL MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA. x HOSPITAL SANTA CRUZ S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Daniel de Alecio e Valdemar Bernardo Jorge.

84. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005796-65.2011.8.16.0001-DIRETRIZ EMPREENDIMENTOS S/A e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1. Converto o feito em diligência, forte no artigo 130, do Código de Processo Civil, e, com aparo no artigo 284 do Código de Processo Civil, que se aplica em analogia, ante a natureza jurídica de ação dos embargos à execução, determino a emenda à inicial de fls. 02/22, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora adequá-la ao que determina expressamente o artigo 739-A, § 5º, do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil)## . 2. Cumprido o item supra, intime-se o embargado para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. Advs. Edgar Lenzi e Evaristo Aragão Santos.

85. ANULATORIA - SUMARIO - 0035763-58.2011.8.16.0001-ANTONIA ANDRADE DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - II. A exposição inicial e a documentação colacionada conferem plausibilidade às afirmações contidas na peça inaugural e no petitório de f. 96/97 quanto à cobrança indevida de valores referentes à prestação de serviços de telefonia, alusivos a período posterior ao cancelamento do contrato (f. 21), sendo imperativo reconhecer-se, ao menos em sumária cognição, serem indevidos os valores exigidos, assim como a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes por esse débito, restando intuitivo, outrossim, o periculum in mora, diante dos nefastos efeitos da restrição creditícia. III. Defiro, pois, com fulcro no artigo 273, § 7º, do CPC, a tutela pleiteada, determinando à ré que se proceda a exclusão do nome da autora em qualquer banco de dados de consumo (SPC,SERASA, etc.), por débito originado do contrato firmado entre as partes, até ulterior deliberação. Como efeito prático dessa decisão, oficie-se desde logo a SERASA, ordenando a exclusão e, caso ainda não realizada, que se abstenha de promover o registro negativo. De resto, oportunizo à ré a manifestação acerca dos documentos colacionados às f. 90/92, no prazo de cinco dias, quando também deverá dizer se insiste na produção das provas requeridas em contestação. Intimem-se. - Fica o autor intimado para retirar o ofício solicitado e promover sua remessa. Advs. Cristiane Tapea Consalter e Sandra Regina Rodrigues.

86. COBRANCA - SUMARIO - 0034868-97.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DA SERRA x ZILDA MARIA ALVES BARBOSA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas dos oficios. Adv. Berenice da Aparecida Gomes Ribeiro.

87. INVENTARIO - ESPECIAL - 0036816-74.2011.8.16.0001-ANTENOR BLITZKOW JUNIOR e outros x WALLI ROSENAU (ESPÓLIO) - Sobresto a andamento do feito até o encerramento dos autos de registro de testamento, em apenso. Intimem-se. Adv. Jose Augusto Amaral Patruni.

88. COBRANCA - ORDINARIO - 0039108-32.2011.8.16.0001-ERICSSON PEREIRA PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS x BANCO BANESTADO S/A. - 1. Diante da manifestação das partes (fls. 254 e 257/259, deixo de designar audiência preliminar, nos termos do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. A fim de se evitar futura e eventual alegação de cerceamento do direito de defesa e, ainda, diante da possível utilidade da prova no julgamento da demanda, defiro a expedição de ofício requerida à fl. 259, penúltimo parágrafo. Consigne-se no ofício solicitação para que o Juízo dele destinatário informe, especificamente, se houve recebimento de valores pelo réu, Banco Banestado S/A., e, se positiva a resposta, informe o montante do crédito habilitado e o montante efetivamente percebido. 3. Com a resposta, intimem-se as partes para que, querendo, sobre ela se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do mesmo diploma legal). 4. No mais, infere-se que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que já se encontram nos autos documentos suficientes ao deslinde da demanda, tornando-se desnecessária a produção de provas em audiência, ou ainda a realização de perícia. Neste norte o próprio requerimento da parte autora (fl. 254), bem como a inexistência de pedido relativo à produção de outros meios de prova pela ré (fls. 257/259). Portanto, cumpridos os itens supra, registre-se a fase decisória no sistema. 5. Na sequência, voltem conclusos os autos para julgamento. 6. Diligências necessárias. 7. Intimem-se. Advs. Ericsson Pereira Pinto e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

89. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0044574-07.2011.8.16.0001-EDUARDO KSIOZEK x TELE REDE COMÉRCIO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS RESIDENCIAIS LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Murilo Távora.

90. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0048015-93.2011.8.16.0001-JOSÉ VALDECI DUARTE x COPAVA VEÍCULOS LTDA. - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Veronica Dias e LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS.

91. ALVARA - ESPECIAL - 0048222-92.2011.8.16.0001-HAROLDO DE ANDRADE AZEVEDO - Fica intimada a parte autora para retirar em cartório o alvará expedido, mediante o pagamento de R$9,40. Adv. Ivan Luiz Macagnan.

92. ALVARA - ESPECIAL - 0052409-46.2011.8.16.0001-MARIA DOLORES GONÇALVES - Vistos, etc. Vistos e examinados estes Autos de Alvará que tramita neste Juízo, em que é autora MARIA DOLORES GONÇALVES, qualificada à fl. 02. Pleiteia a autora pelo levantamento da importância relativa à 1/3 dos valores de FGTS, depositada na conta vinculada a este fim, em nome de VILSON DE ALMEIDA, seu ex-marido, o qual recentemente teve rescindido seu contrato de trabalho, o que ocasionou o levantamento de referida verba, permanecendo retido o valor referente a pensão alimentícia de que é beneficiária a requerente. Foram juntados documentos que corroboram com o pedido formulado, estando a autora devidamente representada. Destarte, defiro o pedido inicial, determinando a expedição de alvará judicial em favor da Sr. Maria Dolores Gonçalves, com a finalidade de levantamento dos valores acima referidos e acréscimos legais. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. José Dantas Loureiro Neto.

93. ANULATORIA - SUMARIO - 0055045-82.2011.8.16.0001-SILVANA HADDAD GOMES FERREIRA x CONDOMÍNIO HOUSTON CLUB & HOUSE - 1. Os documentos de fls. 59/62 não tëm o condão de demonstrar a efetiva hipossuficiëncia econômica da parte autora jâ que o último registro em sua carteira de trabalho aponta o ano de 1994. Se pretende demonstrar tal situação, a requerente deve acostar cópia de sua declaração de imposto de renda. Concedo para tanto o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita e consequente pagamento das custas processuais. 2. Diligëncias necessárias. Adv. Manoel de Melo Borba.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0053723-27.2011.8.16.0001-GENI MOREIRA DE SOUSA FERREIRA x BANCO ITAULEASING S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Paulo Sergio Winckler e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

95. REGISTRO DE TESTAMENTO-ESPEC. - 0053985-74.2011.8.16.0001-ANTENOR BLITZKOW JUNIOR e outros x WALLI ROSENAU (ESPÓLIO) - Vistos, etc. Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, estando em ordem e, diante do parecer favorável do representante do Ministério Público, determino que se registre, arquive-se e cumpra-se o testamento, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 1.126, do Código de Processo Civil. Nomeio como testamenteiro ANTENOR BLITZKOW JUNIOR (art. 1.984 do Cód.Civil) para que firme o respectivo termo, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo-se, a seguir, o disposto no parágrafo único, do art. 1.127, do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Jose Augusto Amaral Patruni.

96. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0053745-85.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x IDIO JOSÉ MARQUES DA COSTA - Processo suspenso pelo prazo de quarenta e cinco dias. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0059487-91.2011.8.16.0001-ADALBERTO JORGE PEREIRA x BANCO FIAT S/A - Fica o autor intimado para efetuar o pagamento no valor de R$12,00, referente as despesas postais. Adv. Carlos Alberto Xavier.

98. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0058986-40.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MIGUEL LOURENÇO DA COSTA - Comprovada a mora (fl. 04), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

99. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0058541-22.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA JOELMA CARVALHO RIBEIRO - A constituição em mora não foi regular vez que, embora tenha sido dirigida ao endereço constante do contrato, a notificação não foi entregue, sendo certificado que o requerido mudou-se. Número do processo: 1.0443.07.034086-6/001(1) Relator Des.(a) PEDRO BERNARDES - Data do Julgamento 22/04/2008 - TJMG EMENTA: Alienação Fiduciária. Busca e Apreensão. Notificação Extrajudicial. Aviso de recebimento informando que o devedor mudou-se. Não constituição em mora. Ato do Tabelião fora do âmbito de sua delegação. Invalidade da Notificação.- A Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto-Lei 911/69 pressupõe a prévia constituição em mora do devedor inadimplente, mediante notificação regular. - Tendo o A.R da notificação extrajudicial sido devolvido pelos Correios informado que o devedor mudou-se e ainda, tendo sido certificado pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos que o devedor mudou de endereço, não se pode considerar que tenha ele sido regularmente constituído em mora.- O Tabelião de Notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.(destaquei) E ainda: AgRg no REsp 1213926 / RS-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL- 2010/0179853-6 -CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão só à mora do devedor, que deverá

ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a qual é considerada válida desde que entregue no endereço do domicílio do devedor. STJ - 14/04/2011 - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (destaquei) Destarte, concedo o derradeiro prazo de 48 horas para regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Adv. Sergio Schulze.

100. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0058107-33.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ANTONIO CARLOS DE SOUZA - Mediante preparo cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em R$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Mieko Ito.

101. EMBARGOS A EXECUCAO - 0059645-49.2011.8.16.0001-LUA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A - De regra, os embargos não tem efeito suspensivo (art. 739-A do CPC), excepcionalmente poderá o juiz atribuir tal efeito, desde que a execução já esteja garantida pela penhora (art. 739-A, § 1º do CPC), o que não é o caso nos autos. Assim recebo os presentes embargos deixando de suspender a execução. Intime-se o exequente, ora embargado, na pessoa de seu procurador para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 740 do CPC). Apensem-se a estes os autos 1779/2011. Intimem-se. Advs. Ney Pinto Varella Neto e Murilo Celso Ferri.

102. EMBARGOS A EXECUCAO - 0059974-61.2011.8.16.0001-ARCI POFFO JUNIOR e outro x BANCO ITAÚ S/A - Recebo os embargos para discussão, eis que tempestivos. Pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o deferimento da pretendida suspensão da execução estão presentes (art. 5, II da Lei 5741/71). Assim, suspendo a tramitação processual dos autos de execução 2347/2010. Certifique a escrivania, naqueles autos, a suspensão deferida. Intime-se o exequente, ora embargado, na pessoa de seu procurador para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 740 do CPC). Intimem-se Advs. Alcio Manoel de Sousa Figueiredo e Gilberto Rodrigues Baena.

103. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0058150-67.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO ESTEVÃO JUNIOR - A constituição em mora não foi regular, pois compartilho do entendimento firmado pelo STJ (SUM. 369), de que a notificação pessoal do devedor é condição para tal, sob pena de indeferimento da inicial. In casu, os documentos lançados às fls. 20/21, não demonstra a constituição em mora do devedor (art. 2º, § 2º DECRETO-LEI Nº 911/69) vez que, embora tenha sido dirigida ao endereço constante do contrato, a notificação no foi entregue, sendo certificado que o requerido estava ausente. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DEC-LEI 911/69 - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NÃO ENTREGUE- DECISÃO QUE SE MANTÉM. Para fins de comprovação da mora, ensejadora da busca e apreensão, basta que a notificação chegue ao destino e seja recebida, ainda que o devedor não assine o aviso de recebimento, considerando-se cumprido o disposto no art. 2º, §2º do aludido decreto lei. Todavia, devolvida a notificação, por estar o devedor ausente, tem-se por irregular sua constituição em mora, devendo ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. - APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0105.07.242329-3/001 - 13/08/2008 - Des.(a) SELMA MARQUES TJMG- Destarte, concedo ao requerente o prazo de 10 dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

104. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0059235-88.2011.8.16.0001-CFK EMPREENDIMENTOS LTDA. x BANCO VOLVO (BRASIL) S/A - Antecipadas as despesas postais, cite-se o réu para em 5 (cinco) dias apresentar as contas, ou, no mesmo prazo, contestar (art. 915, CPC), com as advertências de lei. Prestadas as contas ou contestado o feito, diga o autor. Intime-se. Adv. Júlio César Dalmolin.

105. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0061387-12.2011.8.16.0001-ELIANE DA SILVA x SERASA S/A - Concedo os benefícios da justiça gratuita (...)Indefiro, portanto, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu, por todo o conteúdo da inicial e para que, querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze), nos moldes do art. 297/CPC, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora, sob pena de presumirem-se verdadeiros os que não forem impugnados (art. 302/CPC). Intime-se. - Fica o autor intimado para efetuar o pagamento no valor de R$12,00, referente as despesas postais. Adv. Marcelo Crestani Rubbel.

106. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0057087-07.2011.8.16.0001-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x RADIO DIFUSORA COLMÉIA DE CAMPO MOURÃO LTDA./RÁDIO COLMÉIA AM e outros - 3. Ex positis, com base no art. 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil e art. 105 da Lei 9.610/98, defiro a antecipação de tutela pleiteada, eis que estou convencida da verossimilhança das alegações deduzidas pelo autor em sua exordial, e do dano que os fatos lhe causam. Via de conseqüência,ordeno que a ré se abstenha de promover a execução ou divulgação de obras musicais sem prévia autorização do autor, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos) reais/dia. 4. Sem prejuizo do disposto supra, designo o dia19/04/2012, às 13:50 para realização da audiência de conciliação. Advirta-se a parte ré do contido no §2° do art. 277, e no caput do art. 278, ambos do CPC 5. Cite-se e intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão. Adv. Ludovico Albino Savaris.

Curitiba, 07 de Dezembro de 2011.
Fabio Eduardo Nunes
Empregado Juramentado

# 21ª VARA CÍVEL

**21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA**
**DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ**
**ROGERIO DE ASSIS/NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARAES**

**RELAÇAO Nº 325/2011**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
--- 0049 000167/2009
ABELARDO EVANGELISTA DE F 0025 000949/2006
ADERLAN ANGELO CAMARGO 0079 008945/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0020 000729/2005
ADRIAN MORENO 0033 001319/2007
ADRIANA DE FRANCA 0029 000155/2007
ADRIANA PIRES HELLER 0040 000588/2008
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0107 000810/2011
ADRIANO DALEFFE 0005 001436/1998
ADRIANO DE OLIVEIRA 0027 001505/2006
ADRIANO NERY KUSTER 0040 000588/2008
AFONSO CELSO BARREIROS 0006 001425/1999
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0022 001468/2005
ALCEU MARCZYNSKI 0031 000918/2007
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0030 000837/2007
ALESSANDRA MARQUES MARTIN 0014 001363/2003
ALESSANDRA MIZUTA 0017 001768/2004
ALESSANDRO DULEBA 0046 001479/2008
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0020 000729/2005
ALESSANDRO RAVAZZANI 0023 000140/2006
0027 001505/2006
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE 0049 000167/2009
ALEXANDRE ARSENO 0011 001169/2002
ALEXANDRE AUGUSTO FIORI D 0064 001482/2009
ALEXANDRE BROWN PALMA 0074 002251/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0045 001374/2008
ALEXANDRE MARTINS 0027 001505/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0077 005597/2010
ALEXANDRE PONTES BATISTA 0061 001385/2009
ALEXANDRE RECH 0011 001169/2002
ALINE FERNANDA PESSOA DIA 0019 000364/2005
ALLAN AMIN PROPST 0040 000588/2008
ALMIR KUTNE 0068 001879/2009
ALMIR TADEU BOTELHO 0007 000809/2000
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATA 0050 000671/2009
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0006 001425/1999
0035 001499/2007
ALZIR DEMETRIO VIECILI 0012 000678/2003
ANA CAROLINA BUSATTO 0085 038808/2010
ANA CAROLINA PIRES PINTO 0049 000167/2009
ANA CAROLINA TIGRINHO 0049 000167/2009
ANA LETICIA DIAS ROSA 0017 001768/2004
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJO 0026 001068/2006
ANA PAULA ABRAHÃO DE BRIT 0098 000317/2011
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0022 001468/2005
ANA PAULA MAGALHAES 0020 000729/2005
ANA PAULA MUGGIATTI DOS S 0046 001479/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0102 000469/2011
ANA WILMA GUIDELLI 0017 001768/2004
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0052 000716/2009
0071 002117/2009
0076 005199/2010
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0045 001374/2008
ANDRE ALVES WLODARCZYK 0010 000891/2002
ANDRE LUIZ LIECHOSCKI 0006 001425/1999
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0107 000810/2011
ANDRE MELLO SOUZA 0006 001425/1999
ANDRE PEREIRA DA SILVA 0026 001068/2006
ANDRE RICARDO LOPES DA SI 0033 001319/2007
ANDREA BAHR GOMES 0009 000137/2001
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0090 049670/2010
ANDREA CRISTINA MAIA DA S 0039 000570/2008
ANDREA PASTUCH CARNEIRO 0046 001479/2008
ANDREA REGINA CARVALHO DE 0067 001861/2009
ANDRESSA JARLETTI G DE OL 0029 000155/2007
ANDRÉ LUIZ ACHE MANSUR 0036 000066/2008
ANDRÉIA NÓBREGA 0049 000167/2009
ANNE MARIE KUTNE 0068 001879/2009
ANTHONY BERTOLDO DA SILVA 0049 000167/2009
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0051 000677/2009

0069 002055/2009
0096 068673/2010
ARISTIDES ATHAYDE BISNETO 0020 000729/2005
ARMANDO BARBOSA LEMES 0003 000274/1997
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0046 001479/2008
Aline Amaral Uchoa 0080 021368/2010
BARBARA DORNELLES 0049 000167/2009
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0059 001318/2009
BENEDITO DE ANDRADE RIBEI 0014 001363/2003
BENJAMIN LINS DE BARROS L 0083 032339/2010
BENO FRAGA BRANDAO 0009 000137/2001
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0017 001768/2004
BERNARDO GUEDES RAMINA 0058 001289/2009
BLAS GOMM FILHO 0019 000364/2005
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0017 001768/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0106 000778/2011
0108 000939/2011
BRENO MARQUES DA SILVA 0007 000809/2000
CAIO ANTONIETTO 0017 001768/2004
CAMILA CAMARGO DE OLIVEIR 0100 000386/2011
CAMILE SANTOS DE SOUZA 0017 001768/2004
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0043 000801/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0099 000326/2011
0111 001069/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0099 000326/2011
0111 001069/2011
CARLA PATRICIA KONZEN 0049 000167/2009
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0011 001169/2002
CARLOS ARAUZ FILHO 0019 000364/2005
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0102 000469/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0002 000410/1995
0046 001479/2008
0080 021368/2010
0092 052187/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0078 007442/2010
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0091 051691/2010
CARMEM GLORIA ARRIAGADA A 0063 001440/2009
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0017 001768/2004
CAROLINA FATIMA DE SOUZA 0011 001169/2002
CAROLINE AMADORI CAVET 0050 000671/2009
CASSIO ALCANTARA CARDOSO 0060 001382/2009
CASSIUS ROBERTO MANCIA 0002 000410/1995
CESAR AUGUSTO GUIMARAES P 0005 001436/1998
CESAR AUGUSTO TERRA 0024 000643/2006
0111 001069/2011
CHARLES PARCHEN 0017 001768/2004
CHRISTIANE MUNSTER DE OLI 0069 002055/2009
CIRTE SOTERO DA SILVA DUP 0012 000678/2003
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZ 0099 000326/2011
CLAUDINEI DOMBROSKI 0009 000137/2001
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA 0060 001382/2009
CLAUDIO MARIANI BERTI 0011 001169/2002
CLAUDIO ROTUNNO 0033 001319/2007
CLEUSA MARA KLIMACZEWAKI 0049 000167/2009
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0072 002121/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0097 071743/2010
0099 000326/2011
0111 001069/2011
CRISTIANE DE ARAGAO DOMIN 0043 000801/2008
CRISTIANE FERNANDES - CUR 0016 000293/2004
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0066 001854/2009
CRISTIANE MENON HILGEMBER 0089 049028/2010
CRISTIANO BUGANZA 0060 001382/2009
CRISTINA SCHETTERT MOREIR 0017 001768/2004
DANIEL HACHEM 0011 001169/2002
0032 001018/2007
0076 005199/2010
DANIELA CARNEIRO DE ASSIS 0046 001479/2008
DANIELE DE BONA 0036 000066/2008
0102 000469/2011
DANIELE DIAS DOS REIS 0024 000643/2006
DANIELE FERNANDA SANSON L 0039 000570/2008
DANIELLA LETICIA BROERING 0020 000729/2005
DANIELLE MARIA AMORIM BEN 0020 000729/2005
DANIELLE TEDESKO 0078 007442/2010
DANTE MANOEL PROENCA JUNI 0017 001768/2004
DARLAN RODRIGUES BITTENCO 0058 001289/2009
DAYSI REGINA BRITO 0101 000435/2011
DEBORAH GUIMARAES 0017 001768/2004
DEISI LACERDA 0018 000078/2005
DELMAR SELMAR METZ 0082 027216/2010
DELMARI DIAS 0041 000701/2008
DENIS EDISON PAZ 0010 000891/2002
DENISE CAMPELO JUSTUS 0057 001278/2009
DENISE KUNG BRUEL 0017 001768/2004
DENISE REGINA FERRARINI 0019 000364/2005
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0036 000066/2008
DIOGO FADEL BRAZ 0033 001319/2007
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0106 000778/2011
DIRCEU A. ANDERSEN JR. 0039 000570/2008
DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0084 036364/2010
0094 061305/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0048 000149/2009
DULCE MARIA GAWLOSKI 0029 000155/2007
DULCELI XAVIER DE LIMA 0049 000167/2009
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0038 000344/2008
EDMARA SILVA ROMANO 0106 000778/2011
EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0014 001363/2003
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0043 000801/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0073 002207/2009
EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0084 036364/2010
0094 061305/2010
EDUARDO MARIOTTI 0011 001169/2002
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0038 000344/2008
EDUARDO TALAMINI 0005 001436/1998
ELAINE DE BONA MORAES 0049 000167/2009
ELDO GEVEZIER 0001 000537/1992
ELIANE SIMAO 0049 000167/2009
ELISA G. PAULA BARROS DE 0045 001374/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0088 044506/2010
ELISA MARIA LOSS MADEIROS 0004 000893/1998
ELISABETH R. VENANCIO TAN 0033 001319/2007
ELIZEU MENDES DA SILVA 0020 000729/2005
ELLEN KARINA BORGES SANTO 0049 000167/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0089 049028/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0099 000326/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 0022 001468/2005
ERALDO LUIZ KUSTER 0014 001363/2003
0021 000961/2005
ERLON ROBERVAL KANOPACKI 0078 007442/2010
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0049 000167/2009
EROS GIL PETERS 0081 024661/2010
ESTELA LEAL 0074 002251/2009
ESTEVAO RUCHINSHI 0018 000078/2005
ETHIANE DE BONA MORAES 0059 001318/2009
ETIANE CALDAS GOMES KUSTE 0021 000961/2005
EUGENIO DE LIMA BRAGA 0017 001768/2004
EVALDO DE PAULA SILVA JUN 0054 000998/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0013 000949/2003
0015 001486/2003
0058 001289/2009
0062 001389/2009
0065 001597/2009
0075 002504/2009
FABIANO ABAGGE 0033 001319/2007
FABIANO DIAS DOS REIS 0034 001395/2007
FABIO ALEXANDRE CONINCK V 0016 000293/2004
FABIO HENRIQUE PIRES DE T 0014 001363/2003
FABIO ROTTER MEDA 0007 000809/2000
FABIO SILVEIRA ROCHA 0110 001047/2011
FABIO VACELKOWSKI KONDRAT 0046 001479/2008
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF 0046 001479/2008
FABIOLA P.CORDEIRO FLEISC 0092 052187/2010
FABRICIO COIMBRA CHESCO 0075 002504/2009
FABRICIO KAVA 0062 001389/2009
FABRICIO ROCHA 0014 001363/2003
FELIPE CESAR MICHNA 0081 024661/2010
FELIPE LAURINI TONETTI 0031 000918/2007
FELIPE ROSINSKI LIMA BISS 0049 000167/2009
FELIPE SANTOS RIBAS 0033 001319/2007
FELIPE SCRIPES WLADECK 0005 001436/1998
FELIPE VOLLBRECHT SPERAND 0020 000729/2005
FERNANDA GUERRART 0041 000701/2008
FERNANDA PIRES ALVES 0042 000729/2008
FERNANDA RIBAS LUSTOSA 0046 001479/2008
FERNANDO CESAR AZEVEDO PE 0002 000410/1995
FERNANDO DE BONA MORAES 0040 000588/2008
FERNANDO JOSE GASPAR 0036 000066/2008
0102 000469/2011
0103 000585/2011
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0064 001482/2009
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0005 001436/1998
FLAVIA GEORGIA QUAESNER T 0092 052187/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0111 001069/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0099 000326/2011
0111 001069/2011
FLORIANO TERRA FILHO 0020 000729/2005
FLORISVAL SILVA JARDIM CR 0027 001505/2006
FRANCIELE MARIA GEMIN 0033 001319/2007
FRANCIELI LAHUD DE LIMA 0017 001768/2004
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0049 000167/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0045 001374/2008
0088 044506/2010
FRANCISCO ANTUNES FERREIR 0081 024661/2010
FRANCISCO BRAZ NETO 0017 001768/2004
FRANCISCO CARLOS SOUZA JR 0003 000274/1997
FREDERICO A. M. R. LACERD 0033 001319/2007
GABRIELA PEIXOTO DA SILVA 0049 000167/2009
GELSON DE OLIVEIRA CARDOS 0004 000893/1998
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0093 054229/2010
GERALDO KOPPE JUNIOR 0017 001768/2004
GILBERTO REICHARTDT 0010 000891/2002
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0024 000643/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 0024 000643/2006
0111 001069/2011
GILMAR DUARTE 0004 000893/1998
GIOVANA PISANI DE O FRANC 0040 000588/2008
GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH 0033 001319/2007
GIOVANI GIONEDIS 0017 001768/2004
GIOVANI ZILLI 0039 000570/2008
GISELE DOS SANTOS 0049 000167/2009
GISELE MARIE MELLO BELLO 0051 000677/2009
GISELLE LOPES DE SOUZA 0020 000729/2005
GLAUCIRIAN COSTA DOS SANT 0021 000961/2005
GLAUCO IWERSEN 0059 001318/2009
GRACIELA IURK MARINS 0098 000317/2011
GRACIENE SANTOS D´SOUZA 0049 000167/2009
GUILHERME ROGE FERREIRA 0049 000167/2009

GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0046 001479/2008
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0049 000167/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0068 001879/2009
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0038 000344/2008
HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0039 000570/2008
HANY KELLY GUSSO 0085 038808/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0106 000778/2011
HELIO KENNEDY GONCALVES V 0082 027216/2010
HELOISA GONCALVES ROCHA 0090 049670/2010
HELTON KRAMER LUSTOZA 0039 000570/2008
HERICK PAVIN 0077 005597/2010
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 0039 000570/2008
HILDEGARD TAGGESELL GIOST 0029 000155/2007
IDE LOIOLA 0012 000678/2003
IGOR RENATO LORENZ SPINAR 0016 000293/2004
IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0053 000873/2009
0056 001277/2009
IRACEMA ELIS DE FARIA 0038 000344/2008
IRINEU JOSE PETERS 0081 024661/2010
IRINEU PETERS 0081 024661/2010
ISABEL CUNHA 0005 001436/1998
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0038 000344/2008
IVONE STRUCK 0077 005597/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0015 001486/2003
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0001 000537/1992
JAIRO PORTELLA CAMERA 0004 000893/1998
JANAINA GIOZZA AVILA 0068 001879/2009
JAQUELINE LORENA MIGLIORI 0008 001026/2000
JAQUELINE ZAMBON 0024 000643/2006
JEAN CARLOS CAMOZATO 0083 032339/2010
JEFFERSON BUENO MACHADO 0020 000729/2005
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0014 001363/2003
JOANA DE PAULA SANTOS 0017 001768/2004
JOAO BOSCO LEE 0020 000729/2005
JOAO CARLOS DE MACEDO 0084 036364/2010
0094 061305/2010
JOAO EDUARDO LOUREIRO 0039 000570/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0064 001482/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0024 000643/2006
0111 001069/2011
JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0038 000344/2008
JOAO SOARES DOS REIS 0015 001486/2003
JOAO TEIXEIRA FERNANDES J 0044 001001/2008
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0098 000317/2011
JOAQUIM MIRO 0058 001289/2009
JOAQUIM MIRO NETO 0058 001289/2009
JOEL BERTO 0057 001278/2009
JORGE DURVAL DA SILVA 0023 000140/2006
0027 001505/2006
JORGE HILTON KUBRUSLY SIL 0047 001832/2008
0057 001278/2009
JORGE PIRES DE CAMARGO EL 0014 001363/2003
JORGE R. RIBAS TIMI 0029 000155/2007
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0059 001318/2009
JOSE ANTONIO VALE 0107 000810/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0017 001768/2004
JOSE AUGUSTO DE NORONHA 0017 001768/2004
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0073 002207/2009
JOSE CID CAMPELO FILHO 0072 002121/2009
JOSE DO CARMO BADARO 0066 001854/2009
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0059 001318/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0040 000588/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0069 002055/2009
JOSE HOTZ 0046 001479/2008
JOSE PIERRE P. DE BITENCO 0004 000893/1998
JOSE RODRIGO SADE 0072 002121/2009
JOSE SILVERIO SANTA MARIA 0039 000570/2008
JOSEANA FERNANDES DE OLIV 0107 000810/2011
JOSEMAR PERUSSOLO 0029 000155/2007
JOSIANE GOMES DA SILVA 0010 000891/2002
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0032 001018/2007
JOSICLER VIEIRA B. MARCON 0038 000344/2008
JOSUE DYONISIO HECKE 0002 000410/1995
JUAREZ MOWKA 0041 000701/2008
JULIANA CRISTINA TORRES 0017 001768/2004
JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0047 001832/2008
0055 001020/2009
JULIANA DOMINGUES TANCRED 0107 000810/2011
JULIANA GARCIA HEINZEN A. 0003 000274/1997
JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0032 001018/2007
JULIANA PERON RIFFEL 0096 068673/2010
JULIANE TOLEDO S ROSSA 0097 071743/2010
JULIANO CALDAS POZZO 0014 001363/2003
JULIANO MICHELS FRANCO 0053 000873/2009
0056 001277/2009
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0003 000274/1997
JULIO CESAR BROTTO 0009 000137/2001
JULIO CESAR GOULART LANES 0017 001768/2004
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0108 000939/2011
JUSSARA ROSA FLORES 0031 000918/2007
KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0049 000167/2009
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0054 000998/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA 0036 000066/2008
KARINE PEREIRA 0022 001468/2005
KARINNE ROMANI 0059 001318/2009
KARL GUSTAV KOHLMANN 0041 000701/2008
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0033 001319/2007
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0055 001020/2009
KLAUS SCHNITZLER 0102 000469/2011
LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0014 001363/2003
LAURA GARBACCIO VIANNA 0020 000729/2005
LEANDRO LUIZ PEREIRA 0004 000893/1998
LEANDRO NEGRELLI 0086 039038/2010
0088 044506/2010
LEANDRO VIZINTINI 0033 001319/2007
0057 001278/2009
LEONARDO ANTONIO FRANCO 0046 001479/2008
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0055 001020/2009
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0018 000078/2005
LEONEL CAMILLI 0018 000078/2005
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0004 000893/1998
0005 001436/1998
0082 027216/2010
0082 027216/2010
LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0016 000293/2004
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0047 001832/2008
0055 001020/2009
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0100 000386/2011
LILIANA ORTH DIEHL 0049 000167/2009
LINCOLN TADEU CERKUNVIS 0092 052187/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0043 000801/2008
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0085 038808/2010
LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0102 000469/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0017 001768/2004
0063 001440/2009
LUCIANA BRUSTOLIN C. MARA 0017 001768/2004
LUCIANA MOREIRA DOS SANTO 0049 000167/2009
LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ 0027 001505/2006
LUCIANO CHIZINI CHEMIN 0008 001026/2000
LUCIANO HINZ MARAN 0030 000837/2007
LUCIANO RASSOLIN 0049 000167/2009
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0103 000585/2011
LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0055 001020/2009
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0010 000891/2002
LUIS ANTONIO REQUIÃO 0048 000149/2009
LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0018 000078/2005
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0018 000078/2005
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM 0101 000435/2011
LUIS MOSER 0044 001001/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0076 005199/2010
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0039 000570/2008
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0066 001854/2009
LUIZ ASSI 0017 001768/2004
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0002 000410/1995
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0029 000155/2007
LUIZ EDUARDO PEREIRA SANC 0049 000167/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0090 049670/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0041 000701/2008
0042 000729/2008
LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD 0044 001001/2008
LUIZ FERNANDO KUSTER 0043 000801/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0017 001768/2004
LUIZ ROBERTO L. KRACIK 0002 000410/1995
LUIZ ROBERTO ROMANO 0047 001832/2008
0055 001020/2009
0057 001278/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 000949/2003
0015 001486/2003
LUIZA DOS SANTOS REIS 0030 000837/2007
MAGDA LUIZA RIGODANZZO EG 0019 000364/2005
MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 0041 000701/2008
MANOELA LAUTERT CARON 0025 000949/2006
MARA BELEM MARCHESINI 0103 000585/2011
MARCAL JUSTEN FILHO 0005 001436/1998
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0048 000149/2009
MARCELLO TABORDA RIBAS 0022 001468/2005
MARCELO AUGUSTO ALMEIDA G 0060 001382/2009
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0040 000588/2008
MARCELO DE OLIVEIRA 0027 001505/2006
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0072 002121/2009
MARCELO FANCHIN 0002 000410/1995
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0086 039038/2010
MARCELO MARCO BERTOLDI 0030 000837/2007
MARCELO MARQUARDT 0029 000155/2007
MARCELO MUCCI LOUREIRO DE 0060 001382/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0099 000326/2011
MARCIA DE FATIMA MORO DE 0064 001482/2009
MARCIA REGINA WERNER 0043 000801/2008
MARCIA S. BADARO 0066 001854/2009
MARCIA SIMONE SAKAGAMI 0058 001289/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0049 000167/2009
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0102 000469/2011
0109 001043/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0073 002207/2009
MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA 0033 001319/2007
MARCOS JOSE ABBUD 0014 001363/2003
MARCOS PAULO DA SILVA 0027 001505/2006
MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA 0110 001047/2011
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0015 001486/2003
MARCUS VINICIUS SASS TOLO 0033 001319/2007
MARIA AMELIA C MASTROROSA 0017 001768/2004
MARIA AUGUSTA PISANI GEAR 0017 001768/2004
MARIA DENISE GUERIM DE AL 0021 000961/2005
MARIA HELENA LAZOF 0089 049028/2010
MARIA LUCIA GUIDOLIN 0091 051691/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0086 039038/2010
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0017 001768/2004
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0020 000729/2005

MARIANA ESPER NICOLETTI 0033 001319/2007
MARIANA FORBECK CUNHA 0080 021368/2010
MARIANA GIACOMAZZO MEYER 0020 000729/2005
MARIANA PEREIRA VALÉRIO 0049 000167/2009
MARIANA REBELATO 0014 001363/2003
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0050 000671/2009
MARIANE MELILLO FONTAN 0029 000155/2007
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0019 000364/2005
MARILI RIBEIRO TABORDA 0095 064644/2010
MARINA TALAMINI ZILLI 0017 001768/2004
MARIO JOSE DALCANALE 0079 008945/2010
MARIO LUIZ EZEQUIEL GOMES 0049 000167/2009
MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI 0025 000949/2006
MAURELIO PETERS 0081 024661/2010
MAURICIO KAVINSKI 0101 000435/2011
MAURICIO KOWALCZUK DE OLI 0040 000588/2008
MAURICIO SOUZA BOCHNIA 0002 000410/1995
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0030 000837/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0045 001374/2008
0052 000716/2009
0071 002117/2009
0076 005199/2010
0080 021368/2010
MAYLIN MAFFINI 0036 000066/2008
MAYLIN MAFFINI 0086 039038/2010
0088 044506/2010
MELISSA ABRAMOVICI PILOTT 0033 001319/2007
MICHELLE PINTERICH 0017 001768/2004
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0087 040709/2010
MICHELLI SAYURI MURAKAMI 0103 000585/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0111 001069/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0099 000326/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0020 000729/2005
0049 000167/2009
0059 001318/2009
MILZE TIMI BUQUERA 0002 000410/1995
MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0049 000167/2009
MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0061 001385/2009
MONICA CRISTINA BIZINELI 0049 000167/2009
0059 001318/2009
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0049 000167/2009
MONICA MUNARO 0049 000167/2009
MURILLO ELLERES SANTOS NE 0046 001479/2008
MURILLO ESPINOLA DE OLIVE 0004 000893/1998
MURILO CELSO FERRI 0089 049028/2010
MURILO CLEVE MACHADO 0049 000167/2009
0059 001318/2009
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0106 000778/2011
0108 000939/2011
NADIA DE SOUZA IBRAHIM 0020 000729/2005
NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 0093 054229/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0051 000677/2009
0096 068673/2010
NELSON PILLA FILHO 0101 000435/2011
NELTO LUIZ RENZETTI 0033 001319/2007
NEWTON DORNELES SARATT 0071 002117/2009
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0038 000344/2008
0070 002094/2009
OLINTO ROBERTO TERRA 0020 000729/2005
OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0005 001436/1998
OTOMI KOHLMANN 0041 000701/2008
PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0072 002121/2009
PATRICIA NYMBERG 0029 000155/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0099 000326/2011
0111 001069/2011
PATRICIA ROHN 0023 000140/2006
0027 001505/2006
PATRICK G. MERCER 0029 000155/2007
PAULA KUSTER ANDRIATA 0049 000167/2009
PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0017 001768/2004
PAULO ROBERTO AZEREDO 0048 000149/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI 0004 000893/1998
0005 001436/1998
PAULO ROBERTO FADEL 0002 000410/1995
PAULO ROBERTO GOMES 0040 000588/2008
PAULO ROBERTO LOPES 0023 000140/2006
0027 001505/2006
PAULO RODRIGO PAIVA DE AZ 0018 000078/2005
PAULO SLOMPO DE FREITAS 0057 001278/2009
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0098 000317/2011
PAULO VINICIUS DE BARROS 0018 000078/2005
PAULO VIRGILIO DE C CANTE 0029 000155/2007
PETER ANDERSEN CAVALCANTI 0004 000893/1998
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0097 071743/2010
0099 000326/2011
PRISCILA CAMARGO P DA CUN 0063 001440/2009
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0018 000078/2005
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0043 000801/2008
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0029 000155/2007
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0108 000939/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0106 000778/2011
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0103 000585/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0021 000961/2005
RAFAEL MOSELE 0083 032339/2010
RAFAELA POLATTI 0080 021368/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0049 000167/2009
RALPH DURVAL MOREIRA DE S 0010 000891/2002
RAQUEL LAURIANO RODRIGUES 0049 000167/2009
REGINA APARECIDA SARRAFF 0002 000410/1995
REGINA DUSCZAK 0049 000167/2009
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0091 051691/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0032 001018/2007
REINALDO Hachem 0011 001169/2002
REINALDO MIRICO ARONIS 0011 001169/2002
0017 001768/2004
0078 007442/2010
0091 051691/2010
0093 054229/2010
RENATO BELTRAMI 0017 001768/2004
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0063 001440/2009
RENATO SEIDELER 0002 000410/1995
RENE ARIEL DOTTI 0009 000137/2001
0029 000155/2007
REYMI SAVARIS JUNIOR 0020 000729/2005
RICARDO ARRUDA GARCIA 0003 000274/1997
RICARDO JOSE LOPES 0003 000274/1997
RICARDO KEY SAKAGUT WATAN 0098 000317/2011
ROBERTO JOSE MINERVINO 0014 001363/2003
ROBERTO MOROZOWSKI 0001 000537/1992
ROCHELI SILVEIRA 0001 000537/1992
RODRIGO DA ROCHA LEITE 0029 000155/2007
RODRIGO DE FREITAS GARCIA 0040 000588/2008
RODRIGO DOS PASSOS VIVIAN 0061 001385/2009
RODRIGO FERNANDES SARACEN 0044 001001/2008
RODRIGO OTAVIO DE B DRUSZ 0023 000140/2006
ROGERIA DOTTI DORIA 0009 000137/2001
0029 000155/2007
ROGERIO GALLI BERARDI 0058 001289/2009
ROGERIO IURK RIBEIRO 0037 000292/2008
ROGERIO MOREIRA LINS PAST 0004 000893/1998
ROLAND HASSON 0057 001278/2009
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0086 039038/2010
ROMINA VIZENTIN 0004 000893/1998
ROSANA ROQUE FERREIRA DE 0053 000873/2009
0056 001277/2009
ROSANE PABST CALDEIRA SM 0015 001486/2003
ROSANGELA CORREA DA ROCHA 0050 000671/2009
SAMEQUE GUERRART 0041 000701/2008
SANDRA CALABRESE SIMAO 0033 001319/2007
0057 001278/2009
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0038 000344/2008
0070 002094/2009
SELMA PACIORNIK 0033 001319/2007
0039 000570/2008
0057 001278/2009
SERGIO ANTONIO CAVET 0047 001832/2008
SERGIO ANTONIO MEDA 0007 000809/2000
SERGIO BERMUDES 0014 001363/2003
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0032 001018/2007
SERGIO SCHULZE 0102 000469/2011
SIBELE PACHECO LUSTOSA 0009 000137/2001
SIDNEY ADILSON GMACH 0049 000167/2009
SIDNEY MARTINS 0049 000167/2009
SILVANA APARECIDA CEZAR P 0028 000082/2007
SILVANA LEA FETTER 0007 000809/2000
SILVANA TORMEM 0019 000364/2005
SILVESTRE DIAS DOS REIS 0024 000643/2006
SILVIA ASSUNCAO DAVET ALV 0022 001468/2005
SILVIA RIBEIRO 0063 001440/2009
SILVIANE SCLIAR SASSON 0017 001768/2004
SILVIANI IWERSON BARONE 0022 001468/2005
SILVIO ANDRE BRAMBILA 0021 000961/2005
SILVIO FELIPE GUIDI 0006 001425/1999
SILVIO JACINTHO FERREIRA 0012 000678/2003
SILVIO NAGAMINE 0029 000155/2007
SIMARA ZONTA 0053 000873/2009
0056 001277/2009
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0006 001425/1999
SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0040 000588/2008
SOLON VIEIRA BRANCO 0001 000537/1992
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 0035 001499/2007
SUELEM MARIANA HENK 0015 001486/2003
SUELEN SALVI ZANINI 0086 039038/2010
SUZANA BELLEGARD DANIELEW 0092 052187/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0002 000410/1995
0046 001479/2008
0092 052187/2010
TATIANA REGINA RAUSCH 0049 000167/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0100 000386/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0015 001486/2003
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0013 000949/2003
THAIS GOCHI PINTO 0019 000364/2005
THAIS MALACHINI 0049 000167/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0050 000671/2009
TIFFANY CASSAB C. DE BARR 0083 032339/2010
TOBIAS DE MACEDO 0033 001319/2007
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0049 000167/2009
0059 001318/2009
ULIANA SCHERNIKAU 0104 000662/2011
ULISSES CABRAL BISPO FERR 0110 001047/2011
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0043 000801/2008
VALERIA CARAMURU CICARELL 0077 005597/2010
VALKIRIA DE LIMA GASQUES 0025 000949/2006
VALTER KISIELEWICZ 0075 002504/2009
VANESSA CRISTINA DE PAIVA 0105 000709/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0036 000066/2008
0102 000469/2011
0103 000585/2011

VANIA CRISTINA SANTOS 0002 000410/1995
VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0028 000082/2007
VERONICA DIAS 0087 040709/2010
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0098 000317/2011
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0098 000317/2011
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 0026 001068/2006
WALTER BORGES CARNEIRO 0046 001479/2008
WALTER DOS ANJOS 0026 001068/2006
WALTER FERNANDES COSTA 0064 001482/2009
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0018 000078/2005
WASHINGTON YAMANE 0052 000716/2009
WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0039 000570/2008

1. ORDINARIA DE COBRANCA-537/1992-ANTONIO C. DOMINGUES NUNES e outro x VITOR LETO LEMOS IMOV IMOB JARDIM L- Intime-se o requerido para que se manifeste quanto a petição de f. 519, esclarecendo de mantém a proposta ali descrita. Prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. ELDO GEVEZIER, SOLON VIEIRA BRANCO, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, ROCHELI SILVEIRA e ROBERTO MOROZOWSKI-.

2. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-410/1995-TRANSPORTADORA BASTIAO LTDA x KAVENI COMERCIO IMPORTACAO E TRANSPORTES LTDA e outros- Intime-se o Dr. LUIZ ROBERTO L. KRACIK, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceder a devolução dos autos 410/1995, em cartório, visto que encontram-se em carga desde 16 de NOVEMBRO de 2009, pena de expedição de mandado de cobrança de autos. Decorrido o prazo supra sem que haja a devolução dos referidos autos, desde logo, determino a expedição do mandado supra. Intimem-se. -Advs.( Dr. LUIZ ROBERTO L. KRACIK, ) RENATO SEIDELER, CASSIUS ROBERTO MANCIA, VANIA CRISTINA SANTOS, MAURICIO SOUZA BOCHNIA, PAULO ROBERTO FADEL, MARCELO FANCHIN, LUIZ ROBERTO L. KRACIK, MILZE TIMI BUQUERA, JOSUE DYONISIO HECKE, LUIZ CARLOS CHECOZZI, REGINA APARECIDA SARRAFF, FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-274/1997-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ACOSERGIO COM E REP DE FERRO LTDA e outros- Tendo em vista o silêncio da parte exequente, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.320, no valor de R$ 840,70 em cinco dias. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, ARMANDO BARBOSA LEMES, RICARDO JOSE LOPES, RICARDO ARRUDA GARCIA, JULIANA GARCIA HEINZEN A.GARCIA e FRANCISCO CARLOS SOUZA JR-.

4. ACAO MONITORIA-893/1998-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A x PAULO SERGIO KAMINSKI- Defiro o requerimento de fls. 225. Segue em anexo o comprovante da nova solicitação de penhora on line. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas a resposta de tal solicitação, após voltem conclusos. Int. -Advs. ROMINA VIZENTIN, ROGERIO MOREIRA LINS PASTL, PETER ANDERSEN CAVALCANTI, LEANDRO LUIZ PEREIRA, JOSE PIERRE P. DE BITENCOURT, JAIRO PORTELLA CAMERA, GILMAR DUARTE, GELSON DE OLIVEIRA CARDOSO, ELISA MARIA LOSS MADEIROS, PAULO ROBERTO BARBIERI, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

5. ORDINARIA-1436/1998-CLAUDIA VIEIRA PEREIRA OLIVEIRA x BBV PREVIDENCIA E SEGURADORA S.A- Tendo em vista as carta precatória que se fizeram necessárias expedir para cumprimento do comando de fl.528, intime-se a parte interessada para proceder a sua retirada, bem como comprovar seu ajuizamento e recolhimento das custas devidas junto ao Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. EDUARDO TALAMINI, MARCAL JUSTEN FILHO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, ADRIANO DALEFFE, ISABEL CUNHA, OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, PAULO ROBERTO

6. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-1425/1999-IRINEU VIRGILIO TOMASI e outro x MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. e outro- Prestei nesta data informações por meio do sistema Mensageiro, conforme cópia anexa. Considerando-se a não atribuição de efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se a decisão de f. 594. Intimem-se. -Advs. ANDRE LUIZ LIECHOSCKI, AFONSO CELSO BARREIROS, SILVIO FELIPE GUIDI, ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR, ANDRE MELLO SOUZA e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-.

7. ORDINARIA DE NULIDADE-809/2000-REJANE LUIZA KOPPENHAGEN WAMZER x FERTILIZANTES CENTRO OESTE LTDA.- Advindo o laudo de esclarecimento manifestem-se as partes em 10 dez dias. Int. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA, ALMIR TADEU BOTELHO, FABIO ROTTER MEDA, BRENO MARQUES DA SILVA e SILVANA LEA FETTER-.

8. DECL NUL.TIT.C/PERDAS E DANOS-1026/2000-FICABOS COM.DE MAT.DE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA x NOCERA INDUSTRIA E COM.DE MOVEIS E DISPLAYS LTDA- Aguarde-se o cumprimento da determinação de f. 434. Após, deliberarei sobre o pedido de expedição de alvará. Int. -Advs. LUCIANO CHIZINI CHEMIN e JAQUELINE LORENA MIGLIORINI LOIK-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-137/2001-PLINIO CIVOLANI x PHILIP BUENO KHOURI- Defiro o requerimento de f. 174 e concedo o prazo de 10 (dez) dia para o cumprimento do despacho de f. 172. Int. -Advs. RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, SIBELE PACHECO LUSTOSA e CLAUDINEI DOMBROSKI-.

10. ORD.REP.DANOS C/TUT.ANTECIP.-891/2002-ECAD-ESCRIT.CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x RESTAURANTE KUKA LTDA e outro- Defiro requerimento de f. 944. Suspendo o feito por 120 (cento e vinte dias) . Após, intime-se a parte interessada para que de andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Int. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, JOSIANE GOMES DA SILVA, RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA, DENIS EDISON PAZ, GILBERTO REICHARTDT e ANDRE ALVES WLODARCZYK-.

11. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1169/2002-LINCON DE FAZIO RODRIGUES ALVES e outro x BANCO BRADESCO S/A e outros- Item (4) de fls. 1876- Do esclarecimento, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dez dias. Int. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ALEXANDRE ARSENO, CAROLINA FATIMA DE SOUZA ALVES, ALEXANDRE RECH, CLAUDIO MARIANI BERTI, REINALDO MIRICO ARONIS, EDUARDO MARIOTTI, DANIEL HACHEM e REINALDO Hachem-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-678/2003-ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS e outro x JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao ofício de fls. 188-190, bem como dar prosseguimento ao feito. Intimem-se. -Advs. SILVIO JACINTHO FERREIRA, CIRTE SOTERO DA SILVA DUPONT, IDE LOIOLA e ALZIR DEMETRIO VIECILI-.

13. ACAO MONITORIA-949/2003-BANCO ITAU S/A x ROBERTO RAMOS DA FONSECA- Diante da homologação do acordo e da informação constante às fls. 250-253, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

14. SUMARIA DE COBRANCA C/TUTELA-1363/2003-SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA (SPC) e outro x SULINA SEGURADORA S/A-Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.1745, no valor de R$ 22,74 em cinco dias. -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO, JULIANO CALDAS POZZO, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS, ROBERTO JOSE MINERVINO, MARCOS JOSE ABBUD, FABIO HENRIQUE PIRES DE T ELIAS, SERGIO BERMUDES, FABRICIO ROCHA, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, MARIANA REBELATO e ALESSANDRA MARQUES MARTINI-.

15. SUMARIA DE COBRANCA-1486/2003-DIACIR PURCOTE x BANCO ITAU S/A- Nesta data lancei minha assinatura no termo de fl.433. Em que pese os argumentos apresentados pela instituição financeira às fls.497-508 quanto à incorreção dos valores a serem levantados pela exequente, entendo não merecer sequer análise. Isto decorre, em primeiro lugar, do fato de já haver sido julgada impugnação por ela apresentada (fls.370-373), fixando o valor devido em julho/2008, valor este o qual apenas deveria ser atualizado. Esta decisão foi mantida pelo Juízo ad quem conforme se verifica da decisão de fls.389-391. Muito embora tenha já sido julgada a impugnação, a instituição financeira apresentou nova às fls.437-458, em relação à qual a parte exequente concordou, inclusive pugnando que os valores fossem levantados na forma como indicou a executada. Portanto, os valores que estão sendo levantados neste momento pela exequente, nada mais são do que aqueles indicados pela própria executada. Desta forma, s.m.j., o que pretende a executada é a revisão dos valores por ela própria indicados, o que me parece totalmente desarrazoado. Assim, levando em consideração o teor da certidão de fl.466 e os valores em relação aos quais são concordes as partes, determino seja expedido alvará no valor de R$26.140,79 em favor da exequente e que o saldo remanescente seja liberado em favor da parte executada. Quanto ao valor a ser liberado em favor da instituição financeira, autorizo a Serventia a reter o valor de suas custas (item 2.6.8 do CN). Nada mais sendo pugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. JOAO SOARES DOS REIS, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e SUELEM MARIANA HENK-.

16. ARROLAMENTO-293/2004-LORENA SUELI NICOLETI x JOSE CARLOS COSTA DA SILVA- A despeito das arguições até então apresentadas pela parte requerente, não se admitirá o reconhecimento da alegada união estável nestes autos por se tratar de matéria de alta indagação, remetendo tal lide para ação ordinária e no Juízo competente. Prazo de 10 dias, pena de indeferimento. Int. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE, IGOR RENATO LORENZ SPINARDI LOURENÇO e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

17. SUM.DECL.INEX.DEB E IND C/TUT-1768/2004-LUCINEIA OLIVEIRA DE FREITAS x CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outros- Reitere-se a intimação da parte exequente nos termos do comando de fl. 710. Fica advertida a parte que, caso a mesma não se manifeste, este juízo presumirá quitada a dívida. Intimem-se. -Advs. EUGENIO DE LIMA BRAGA, CAIO ANTONIETTO, RENATO BELTRAMI, FRANCISCO BRAZ NETO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLIAR SASSON, GERALDO KOPPE JUNIOR, DEBORAH GUIMARAES, MARINA TALAMINI ZILLI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, LUCIANA BRUSTOLIN C. MARANHAO, ANA LETICIA DIAS ROSA, ALESSANDRA MIZUTA, CRISTINA SCHETTERT MOREIRA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, ANA WILMA GUIDELLI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, DENISE KUNG BRUEL, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, CAMILE SANTOS DE SOUZA, FRANCIELI LAHUD DE LIMA, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR, JULIANA CRISTINA TORRES, JOANA DE PAULA SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES PARCHEN, JOSE AUGUSTO DE NORONHA, JULIO CESAR GOULART LANES e LUIZ ASSI-.

18. OUTORGA ESCRITURA C/C ANT.TUT-78/2005-ANTONIO SILVINO SANTIAGO MARTINS e outro x ECORA S/A-EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUP.DE ATIVOS e outro- Ante o pugnado às fls.339-342, pagas eventuais

custas remanescentes, determino que o feito aguarde no arquivo provisório a manifestação da parte interessada. Intimem-se. Intime-se a parte REAQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.344, no valor de R$ 55,46, em cinco dias. -Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONEL CAMILLI, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, ESTEVAO RUCHINSHI, DEISI LACERDA, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

19. PREST.CONTAS C/EXIB.DOC LIM.-364/2005-JOSE MOACIR DE CARVALHO x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, nada sendo pugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER, DENISE REGINA FERRARINI, ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA, SILVANA TORMEM, THAIS GOCHI PINTO e BLAS GOMM FILHO-.

20. SUMARIA DE COBRANCA-729/2005-MARIA LUIZA DA ROSA LIMA e outros x FEDERAL SEGUROS SA- Diante de todo exposto, registrem-se e tornem conclusos para decisão. Int. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ELIZEU MENDES DA SILVA, FLORIANO TERRA FILHO, NADIA DE SOUZA IBRAHIM, OLINTO ROBERTO TERRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ARISTIDES ATHAYDE BISNETO, ANA PAULA MAGALHAES, LAURA GARBACCIO VIANNA, DANIELLA LETICIA BROERING, DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIM, GISELLE LOPES DE SOUZA, JOAO BOSCO LEE, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, MARIANA GIACOMAZZO MEYER, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, REYMI SAVARIS JUNIOR, JEFFERSON BUENO MACHADO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

21. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-961/2005-LIDIO MACEDO REBOUCAS e outro x MM INCORPORACOES S/C LTDA-Anote-se o substabelecimento de fl. 755. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos em apenso. Intime-se. -Advs. MARIA DENISE GUERIM DE ALMEIDA, ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, SILVIO ANDRE BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS-.

22. DECL.INEXIG.DEB. C/C REP.INDE-1468/2005-CONRADO WALDYR ORICOLLI x BRASIL TELECOM S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELLO TABORDA RIBAS, SILVIANI IWERSON BARONE, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e KARINE PEREIRA-.

23. INVENTARIO-140/2006-BENVINDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR e outros x BENVINDO RODRIGUES DA SILVA e outro- Ante o teor da certidão de fl.262, devidamente apresentado o documento indicado pela Serventia, pela parte inventariante, cumpra-se conforme determinado na sentença de fl.256. Intimem-se. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN, PAULO ROBERTO LOPES e RODRIGO OTAVIO DE B DRUSZCZ-.

24. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0001173-31.2006.8.16.0001-MIRIAN LUCIA POLETTO x BANCO ITAU S/A- Converto o feito em diligência. Diante do retorno do ofício, manifeste-se a parte interessada inclusive quanto a possibilidade de acordo anunciada. Caso reste infrutífera, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença nos termos do julgado; Int. -Advs. DANIELE DIAS DOS REIS, SILVESTRE DIAS DOS REIS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JAQUELINE ZAMBON-.

25. MONITORIA-949/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x PEDRO AFONSO IORIS- Manifeste-se o exeqüente quanto ao interesse em se proceder à nova solicitação, na medida em que não houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD ou houve bloqueio de valores muito inferiores aos pretendidos. Intime-se. -Advs. VALKIRIA DE LIMA GASQUES, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA, MANOELA LAUTERT CARON e MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI-.

26. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-1068/2006-ESPOLIO DE JOÃO CARLOS JUSTINO (REPRESENTADO) e outros x CLÁUDIO JUSTINO e outro- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito. Intimem-se. -Advs. WALTER DOS ANJOS, ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, ANDRE PEREIRA DA SILVA e WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

27. SUMARIA DECLARATORIA-1505/2006-JOSE MARIA MARTINS VALDUGA e outro x PAULO SAVICK e outro- Primeiramente, intime-se a parte credora para que comprove o recolhimento das custas referentes a esta fase processual. Prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ, FLORISVAL SILVA JARDIM CRUZ, ADRIANO DE OLIVEIRA, MARCELO DE OLIVEIRA, ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN, JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA, PAULO ROBERTO LOPES e ALEXANDRE MARTINS-.

28. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-82/2007-CIRILO VIDAL TEIXEIRA e outros x FARIAS E FALCÃO LTDA e outros- Ante o silêncio da parte exequente quanto ao pagamento das custas, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$ 94,68) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE-.

29. ORDINARIA DE INDENIZACAO-155/2007-FRANCISCO ABILIO MATEUS e outros x GILBERTO IOSHIAQUI HAMAMOTO e outros- A questão do ônus probatório já se encontra resolvida, portanto deve a parte recolher o valor referente ao seu quinhão, bem como ao requeridos que ainda não o fizeram. Prazo derradeiro de 10 (dez) dias. Depositados, intime-se o sr. Perito para que de início aos trabalhos. Ainda, expeça-se alvará para levantamento de 50% dos honorários periciais; Int. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G DE OLIVEIRA, DULCE MARIA GAWLOSKI, PAULO VIRGILIO DE C CANTERGIANI, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, RODRIGO DA ROCHA LEITE, MARIANE MELILLO FONTAN, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, JOSEMAR PERUSSOLO, PATRICIA NYMBERG, ROGERIA DOTTI DORIA, PATRICK G. MERCER, MARCELO MARQUARDT, RENE ARIEL DOTTI e JORGE R. RIBAS TIMI-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-837/2007-PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x Q.E.N. INDUSTRIA E COMERCIO INFORMATICA LTDA e outros- Cite-se conforme requerido à f. 275. Int. A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 148,50 -Advs. MARCELO MARCO BERTOLDI, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, LUIZA DOS SANTOS REIS e MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO-.

31. DESPEJO C/C COBRANCA-918/2007-LORENA BELLONI x ALDORI DOMINGOS- Ante o silêncio da parte requerente quanto ao pagamento das custas, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$ 865,50) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. ALCEU MARCZYNSKI, JUSSARA ROSA FLORES e FELIPE LAURINI TONETTI-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0001809-60.2007.8.16.0001-LUIZA CECCON MACHADO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- Tendo em vista a divergência entre os valores apresentados às fls.581-583 e 586-587, esclareça fundamentadamente a exequente qual valor deverá ser considerado para cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1319/2007-LIDIA FABRÍCIO DE MELO GARBERS x MAURO SILVA ROCHA e outro- Conheço dos embargos, porque tempestivos e, no mérito dou-lhes provimento apenas para apreciar o pedido alternativo de fl. 417, tendo em vista que efetivamente houve a alegada omissão. Em permanecendo o interesse na penhora sobre o faturamento, deverá a parte autora juntar certidão simplificada e atualizada da Junta Comercial, a fim de comprovar que a parte devedora é sócia da referida empresa. Prazo de 10 dias. Int. -Advs. TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, NELTO LUIZ RENZETTI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, ADRIAN MORENO, FABIANO ABAGGE, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA, MARIANA ESPER NICOLETTI, FREDERICO A. M. R. LACERDA, MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO MATTIOLI, CLAUDIO ROTUNNO, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH R. VENANCIO TANIGUCHI, LEANDRO VIZINTINI, SELMA PACIORNIK, FELIPE SANTOS RIBAS, FRANCIELE MARIA GEMIN e GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH-.

34. DESPEJO C/C COBRANCA-1395/2007-SIGRID HELGA ALRUTZ x MURILO BATISTA- Primeiramente, intime-se a parte autora para que recolha as custas referentes a esta fase processual. Após, considerando que não houve o cumprimento do julgado no prazo legal, imputo ao devedor a multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Fixo os honorários advocatícios para fase de execução em R$500,00. Assim, apresente planilha atualizada do débito e requeira o que entende de direito. Int. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.

35. ACAO DE SONEGADOS-1499/2007-MARCIA ACOLINA VOLCOV e outros x JOAO CONSTANTINO VOLCOV- Conforme consta no dispositivo de sentença de f. 175, o calculo deveria ser efetuado sobre o total dos bens sonegados. Assim, com relação a consulta da f. 518, remetam-se os autos novamente ao contador para que, se necessário, refaça os trabalhos. Após, intimem-se as partes para que se manifestem em 10 (dez) dias. Int. -Advs. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER e ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-66/2008-BANCO ITAU S.A x ROSANGELA GIRARDELLO- Anote-se (v. fls. 71-76). Através da petição de fls. 70, a parte autora informa que foi quitado o contrato, referente ao saldo remanescente. Nada sendo pugnado em 5 (cinco) dias, pagas as custas remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Extraia-se cópia do presente despacho e proceda-se a juntada nos autos em apenso. Intimem-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAR, MAYLIN MAFFINI e ANDRÉ LUIZ ACHE MANSUR-.

37. ALVARA-292/2008-JUVITA MESSIAS MARQUES (REPRESENTADA) e outro- Ante a certidão de fls. 99, intime-se o Dr. ROGÉRIO IURK RIBEIRO, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações quanto ao endereço atual e completo da parte autora. Intimem-se. -Adv. ROGERIO IURK RIBEIRO-.

38. INVENTARIO-344/2008-DIRCE SILVA MERENIUK x MILTON MERENIUK- Ante o pugnado às fls.1.377-1.380, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a inventariante apresentar a planilha contábil. Outrossim, aguarde-se o retorno dos demais ofícios e, em seguida, intime-se a parte inventariante para se manifestar. No mais, cumpra-se conforme determinado nos comandos de fls.1.373 e 1.245. Intimem-se. -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, IRACEMA ELIS DE FARIA, JOSICLER VIEIRA B. MARCONDES, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA e JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHAO-.

39. ORDINARIA DE COBRANCA-570/2008-MAURÍCIO NATEL BENETTI x FIRPO'S COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA- Por meio da petição de fls. 265-266, as partes noticiam a realização de acordo. Desta forma, homologo o acordo entabulado e,

por consequência, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, expeçam-se os alvarás pugnados às fls. 266. Nada mais sendo pugnado, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA, SELMA PACIORNIK, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, HELTON KRAMER LUSTOZA, DIRCEU A. ANDERSEN JR., GIOVANI ZILLI, HERRMANN EMMEL SCHWARTZ, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, JOSE SILVERIO SANTA MARIA e JOAO EDUARDO LOUREIRO-.

40. SUMARIA DE COBRANCA-588/2008-ESPÓLIO DE SARA KUPFER DE WAINBERG (REPRESENTADO) e outros x BANCO BRADESCO S/A- Ante o laudo pericial de fls. 429-440 apresentado pelo expert, intimem-se as partes para manifestarem-se em 10 (dez) dias. Em caso de impugnação, intime-se o Sr. Perito para manifestar-se em igual prazo. Após, voltem conclusos. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RODRIGO DE FREITAS GARCIA, ALLAN AMIN PROPST, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO, GIOVANA PISANI DE O FRANCO, ADRIANA PIRES HELLER, ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES, MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

41. SUMARIA DE COBRANCA-701/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CÂNDIDA x EDMAR APARECIDO GALHARDI DE SANTANA e outro- Digam as partes no prazo de 10 dez dias, requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS, JUAREZ MOWKA, OTOMI KOHLMANN, DELMARI DIAS, KARL GUSTAV KOHLMANN, SAMEQUE GUERRART e FERNANDA GUERRART-.

42. SUMARIA DE COBRANCA-729/2008-CONDOMÍNIO FLORENÇA x MAURO SUEKITE YAMADA- Intime-se a autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção. No mais, caso não haja cumprimento da deliberação supra, determino, desde já, a intimação pessoal da requerente para que cumpra o comando judicial no prazo de 48 horas. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FERNANDA PIRES ALVES-.

43. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-801/2008-JOAO ANISETO PAWELSKI x SOCIEDADE COOP.SERV.MEDIC.HOSP.DE CTBA.LTDA-UNIMED- Manifeste-se as partes, no prazo de 10 dias sobre o memorial de calculo de fls. 598/600 com os valores as f. 598 em R$ 3.677,87 e f.600 em R$ 2.165,58. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO KUSTER, VALDIR LEMOS DE CARVALHO, CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES, MARCIA REGINA WERNER, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

44. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-1001/2008-ISOLDE EMILIA OMIZZOLO POSSAMAI x VOLPE PNEUS LTDA e outros- Manifeste-se a Sra. Contadora quanto a petição de f. 218. Após, registrem-se e tornem conclusos para sentença. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD, LUIS MOSER, RODRIGO FERNANDES SARACENI e JOAO TEIXEIRA FERNANDES JORGE-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-1374/2008-JOSE ANTONIO FERREIRA x BANCO ITAUCARD S.A.- Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias pugnada às fls. 287, pela instituição financeira. Decorrido o prazo supra, deve a instituição financeira apresentar os documentos pleiteados no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão às suas expensas. Sobrevindo documentos, cumpra-se conforme determinado às fls. 277. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

46. RENOVATORIA DE LOCACAO-1479/2008-REALGAS COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x JAIME CANET JUNIOR e outros- Nos termos do despacho de f. 2412, combinado com a decisão de f. 2431, já foi realizada a citação bem como oportunizado às partes o direito de manifestar. Assim, contados e preparados, tornem conclusos para sentença. Int. -Advs. LEONARDO ANTONIO FRANCO, JOSE HOTZ, MURILLO ELLERES SANTOS NETO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, WALTER BORGES CARNEIRO, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, ALESSANDRO DULEBA, FABIO VACELKOWSKI KONDRAT, DANIELA CARNEIRO DE ASSIS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA MUGGIATTI DOS SANTOS e FERNANDA RIBAS LUSTOSA-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1832/2008-LUIZ RENATO KOBYLARZ x LKN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA. e outro- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, lançar sua assinatura na petição de fls. 206-212, eis que apócrifa. Em que pese a petição supramencionada ter sido protocolada apócrifa e intempestivamente, a parte requerida não permaneceu em silêncio e, embora a discordância da requerente com o que foi apresentado, não é pertinente a pretensão à multa prevista no art. 601, do CPC. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito. Intimem-se. -Advs. SERGIO ANTONIO CAVET, LUIZ ROBERTO ROMANO, JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JUNIOR, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO e LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA-.

48. ORDINARIA DE COBRANCA-0004033-97.2009.8.16.0001-MARIA SALETE GONÇALVES x HSBC BANK BRASIL S.A- Segue anexo comprovante de solicitação de transferência de valores pelo sistema BACENJUD. Efetuada a transferência, lavre-se termo de penhora, dele procedendo-se à respectiva intimação. Intime-se. -Advs. LUIS ANTONIO REQUIÃO, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO AZEREDO-.

49. SUM.IND.DANOS MATERIAIS/MORAL-167/2009-DIEGO MOISES LISSA VIEIRA x ACINTEC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA- Converto o feito em diligência. Para que se evite qualquer nulidade processual concedo ao requerido ACINTEC a restituição do prazo referente ao despacho de f. 643. Apresentadas as razões finais, registrem-se a fase decisória. Int. -Advs. LILIANA ORTH DIEHL, ANTHONY BERTOLDO DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, LUIZ EDUARDO PEREIRA SANCHES, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, BARBARA DORNELLES, ANDRÉIA NÓBREGA, GUILHERME ROGE FERREIRA, TATIANA REGINA RAUSCH, REGINA DUSCZAK, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, ANA CAROLINA TIGRINHO, LUCIANO RASSOLIN, GISELE DOS SANTOS, MONICA CRISTINA BIZINELI, CARLA PATRICIA KONZEN, SIDNEY ADILSON GMACH, SIDNEY MARTINS, ANA CAROLINA PIRES PINTO, DULCELI XAVIER DE LIMA, GABRIELA PEIXOTO DA SILVA, MONICA MUNARO, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, ELAINE DE BONA MORAES, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MARIO LUIZ EZEQUIEL GOMES, PAULA KUSTER ANDRIATA, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES, FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, THAIS MALACHINI, ELIANE SIMAO, ---, GRACIENE SANTOS D´SOUZA e CLEUSA MARA KLIMACZEWAKI-.

50. SUM. REV. CONT. C/C TUT. ANT.-0004515-45.2009.8.16.0001-MARCIO DE LIMA CHAGAS x BANCO FINASA S/A- Intime-se a parte autora para que em 5 (cinco) dias apresente planilha atualizada do débito. Após, tornem conclusos para deliberações. Int. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATA, ROSANGELA CORREA DA ROCHA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

51. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-677/2009-BRADESCO LEASING S.A - ARREND. MERCANTIL S/A x VALCELINO FRANCISCO DE PAIVA- Trata-se de reintegração de posse c/c liminar, oportunidade em que este Juízo irá apreciar as cláusulas contratuais impugnadas, declarando sua validade ou nulidade e, caso seja constatada qualquer ilegalidade, determinando o expurgo do respectivo valor e, ainda, a compensação ou restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos. Da análise dos autos, verifico que a não produção de perícia contábil, dificulta a análise pelo Juízo acerca da correspondência entre os valores cobrados e os encargos contratados, até porque este não possui conhecimento para tanto e, por conseguinte, resulta na produção de sentença ilíquida ou condicional. Desse modo, vejo como imprescindível a produção de prova contábil, razão pela qual, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, determino, de ofício, a sua realização, nomeando o Sr. Arnaldo Vanderlinde. Por outro lado, entendo dispensável a produção de prova testemunhal, vez tratar-se de matéria de direito, indefiro. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: 1) Houve cobrança cumula de comissão de permanência com demais encargos moratórios? 2) Qual o percentual dos juros remuneratórios incidentes sobre o débito? 3) Qual o percentual dos juros moratórios? 6)Houve incidência das taxas TAC, TC e/ou TEC? Deixo de oportunizar às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, diante do desinteresse da partes na produção de tal prova. Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias apresentem documentação complementar, caso queiram. Intime-se o Sr. Perito para apresentar estimativa de seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada a proposta, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Estando de acordo, intime-se a autor para que promova o deposito e na sequencia o Sr. Perito para que de início aos trabalhos. Int. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0001429-66.2009.8.16.0001-JUSTINA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A- Em que pese o teor da manifestação da instituição financeira de fls.152-154, de sua análise verifica-se a ausência de documentos a instruindo, bem como a não observância da forma mercantil na prestação das contas. Diante disto, concedo o prazo adicional de 24 (vinte e quatro) horas para a devida prestação de contas na forma mercantil e acompanhada dos documentos necessários, pena de não ser possível impugnar as apresentadas pela parte requerente. Decorrido o prazo supra e o concedido no comando de fls.149-150, manifeste-se a parte requerente. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e WASHINGTON YAMANE-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-873/2009-TEADIT INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA x STOPOWER SISTEMAS DE SEGURANÇAS LTDA- Com relação aos honorários do perito, tal encargo cabe ao requerente, comprove-se o recolhimento em 10 dias. Ademais, manifeste-se o Sr. Perito quanto a petição e documentos apresentados às fls.177-185. Int. -Advs. ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-998/2009-IBEMA - COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x FAMAGRAPH INDUSTRIA, COM EDIT E DISTR LTDA - EPP- Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. EVALDO DE PAULA SILVA JUNIOR e KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS-.

55. ORDINARIA DE COBRANCA-1020/2009-DORIS JULIANE NICKEL e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL e outro- Ante os documentos apresentados pela parte requerente, manifeste-se a parte requerida em 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, cumpra-se conforme determinado às fls. 247. Intimem-se. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-0003646-82.2009.8.16.0001-STOPOWER SISTEMAS DE SEGURANÇAS LTDA x TEADIT INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-

Considerando que não houve o cumprimento do julgado no prazo legal, imputo ao devedor a multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Fixo os honorários advocatícios para fase de execução em 10% do valor do débito. Intime-se a parte autora para que apresente a planilha atualizada do débito e requeira o que entende de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. -Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO e ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE-.

57. INDENIZACAO-0001136-96.2009.8.16.0001-LKN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA. x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA- Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JUNIOR, SANDRA CALABRESE SIMAO, SELMA PACIORNIK, LEANDRO VIZINTINI, ROLAND HASSON, JOEL BERTO, PAULO SLOMPO DE FREITAS e DENISE CAMPELO JUSTUS-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1289/2009-HORTÊNCIA ALVES DICENZO e outros x BRASIL TELECOM S.A- Intime-se a requerida para que cumpra, em prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, a determinação de f. 340, sob pena de busca e apreensão dos documentos. Advindo a documentação, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias; Int. -Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, ROGERIO GALLI BERARDI, MARCIA SIMONE SAKAGAMI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, BERNARDO GUEDES RAMINA, JOAQUIM MIRO NETO e JOAQUIM MIRO-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1318/2009-MARIA RICH e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Converto o feito em diligência. Manifeste-se o Sr. Perito quanto a petição apresentada às fls. 381-382. Do laudo de esclarecimento, digam as partes no prazo comum de 10 (dez) dia. Estando de acordo, registrem-se e tronem conclusos para decisão. Int. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MONICA CRISTINA BIZINELI e ETHIANE DE BONA MORAES-.

60. CAUTELAR INOMINADA-1382/2009-RICARDO RADOMSKI x BANCO CNH CAPITAL S.A- Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se. -Advs. CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA, MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO, MARCELO AUGUSTO ALMEIDA GOMES, CASSIO ALCANTARA CARDOSO e CRISTIANO BUGANZA-.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1385/2009-SANDERSON SADOWSKI LORENZET e outro x MAYRA SOUZA PEREIRA- Tendo em vista o silêncio da parte requerida, intime-se a parte autora para que requeira o que entende de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int. -Advs. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, ALEXANDRE PONTES BATISTA e RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI-.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005895-06.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x CENTRONIC SERVIÇOS DE MANUT DE ALARMES LTDA. e outros- Certifico que, em cumprimento ao contido no r. despacho de fl. 120, procedi ao desentranhamento da Cédula de Crédito Bancário fls. 07/10, deixando à disposição do procurador parte requerente Dr. Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24.498) -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

63. RESC. CONTR. C/C INDENIZACAO-0003656-29.2009.8.16.0001-SELESTINO CARDOSO DE OLIVIERA x VIVO S/A- Anote-se (v. fls. 523-525). Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. SILVIA RIBEIRO, RENATO DA SILVA OLIVEIRA, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e PRISCILA CAMARGO P DA CUNHA-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1482/2009-BANCO BRADESCO S/A x GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA e outros- Tendo em vista o informado e comprovado às fls.591-592, defiro a reabertura de prazo conforme pugnado. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.589. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, WALTER FERNANDES COSTA e MARCIA DE FATIMA MORO DE OLIVEIRA-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1597/2009-BANCO ITAU S.A x ROMATZ VEICULOS LTDA. e outro- Diga a parte exequente no prazo de dez dias requerendo o que entender de direito. Int. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

66. DESPEJO DENUNCIA VAZIA-1854/2009-JOSE LUIZ QUEIROZ PEREIRA x DILERMANO NESSAGGI- Levando em consideração o teor da certidão do meirinho de fls.176-177 e da manifestação do executado de fls.178-200, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA S. BADARO-.

67. INVENTARIO-1861/2009-VERA LUCIA TAVARES e outros x ESPOLIO DE JOSE FRANCISCO TAVARES FILHO- Diante do teor da petição de f. 79, concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado à f. 74. Int. -Adv. ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS-.

68. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1879/2009-MONTANNA VEICULOS LTDA. x BANCO ITAUCARD S.A.- Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes às fls.215/216, nestes autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO, sob n.º 1879/2009, proposta por MONTANNA VEÍCULO LTDA. contra BANCO IATAUCARD S/A, e em consequência extingo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido. Procedam-se às baixas necessárias, expedindo-se ofício ao Distribuidor. Faculto, desde já, à serventia a execução das custas processuais remanescentes em relação a parte autora, na forma do artigo 585, VI do CPC, independente de nova conclusão. P.R.I. -Advs. ALMIR KUTNE, ANNE MARIE KUTNE, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

69. DECL.INEX. DE DEBITO C/C TUT.-2055/2009-ONEIDE VALENTIM PIOTTO TAVARES - ME e outro x G D GONÇALVES JUNIOR E CIA LTDA. e outro- Diante da manifestação da Curadoria, diga a parte autora em 10 (dez) dias. Int. -Advs. CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

70. EMBARGOS DE TERCEIRO-2094/2009-INST. COLOPROCTOLOGIA E CIRURG. AP. DIGEST. S/C LT e outros x ESP DE MILTON MERENIUK rep por DIRCE SILVA MERENIUK- Ciente quanto ao teor da decisão de fls.704-705, devendo o feito aguardar o julgamento definitivo do agravo. Intimem-se. -Advs. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI e OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-0000509-92.2009.8.16.0001-JOSUE CAMILO DE OLIVEIRA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- Diante da divergência entre as contas prestadas, nomeio o Sr. Arnaldo Vanderlinde para que preste esclarecimento, ressaltando ainda que apresente planilha ao final. Intime-se o expert para que apresente proposta de honorários em 10 (dez) dias, salientando quo ônus probatório é da parte sucumbente. Apresentada a proposta e efetuado o depósito, remetam os autos ao perito para que de início aos trabalhos. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e NEWTON DORNELES SARATT-.

72. INCIDENTE DE FALSIDADE-2121/2009-OGIER ALBERGE BUCHI e outro x SÉRGIO ANTONIO DE OLIVEIRA SIMIONI- Diante do laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes em 10 dez dias, iniciando pela parte autora. Após, tonem conclusos para deliberações necessárias. Int. -Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO-.

73. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-2207/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RODRIGO WERNNER AMBROSIO- Defiro o requerimento de f. 90. Concedo dilação de prazo por 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

74. SUMARIA DE COBRANCA-0004047-81.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CARAMURU x ROBERT LEAL- Desnecessária nova intimação da parte vencida, considerando que o prazo decorre do trânsito em julgado da sentença. Considerando que não houve o cumprimento do julgado no prazo legal, imputo ao devedor a multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Fixo os honorários advocatícios para fase de execução em R$500,00. Assim apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias a planilha atualizada do débito. Após tornem conclusos para deliberações. Int. -Advs. ALEXANDRE BROWN PALMA e ESTELA LEAL-.

75. ORDINARIA DE COBRANCA-2504/2009-INSTITUTO POPULAR ASSIST. SOCIAL - IPAS x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Anote-se (v. fls. 162-166). Por meio da petição de fls. 167-168, as partes noticiam a realização de acordo. Desta forma, homologo o acordo entabulado e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Nada mais sendo pugnado, pagas as custas, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VALTER KISIELEWICZ, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO COIMBRA CHESCO-.

76. PRESTACAO DE CONTAS-0005199-33.2010.8.16.0001-FABRICIO REVAGLIO HEIDEMANN x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Conheço dos embargos, porque tempestivos, porém nego-lhes provimento, tendo em vista que a despeito do alegado pelo embargante na petição retro, entendo que tal recurso não é apropriado para se insurgir contra tal decisão, mormente porque a irresignação da embargante não condiz com a aferição de eventual contradição, omissão ou obscuridade, tratando-se de mero inconformismo, sendo assim, insuscetível de ser sanado pela via dos embargos declaratórios. Cumpra-se a decisão de f. 100. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LUIS OSCAR SIX BOTTON e DANIEL HACHEM-.

77. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0005597-77.2010.8.16.0001-ISORETE DO ROCIO FIDENCIO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Indefiro o pedido da parte autora de vistas dos autos (v. fls. 121) às fls. 123, restando autorizada apenas vistas dos presentes autos no balcão. Intimem-se. -Advs. IVONE STRUCK, HERICK PAVIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

78. SUM. REV. CONT C/C CONS PGTO C/ LIMINAR-0007442-47.2010.8.16.0001-ROBERTO CARLOS SOARES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINAC. E INVESTIMENTO- I. Ciente quanto aos termos de deposito de fls. 2I7-234. 2.Ciencia às partes da baixa dos autos do juizo ad quem 3. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dez' dias. 4. Nada sendo requerido. arquivem-se com as devidas baixas. 5.Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO

SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ERLON ROBERVAL KANOPACKI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

79. SUMARIA DE COBRANCA-0008945-06.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL ARPOADOR x MARIA BERNARDINA VIEIRA- Intime-se o procurador da parte autora para que informe seu atual endereço. Prazo de 5 (cinco) dias. Int. -Advs. MARIO JOSE DALCANALE e ADERLAN ANGELO CAMARGO-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-0021368-95.2010.8.16.0001-MARINEZ LEITE FOGAÇA x BANCO CARREFOUR S/A- Com razão a autora em sua petição de f. 205. Desnecessária nova intimação da parte vencida, considerando que o prazo decorre do trânsito em julgado da sentença. Considerando que não houve o cumprimento do julgado no prazo legal, imputo ao devedor a multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Fixo os honorários advocatícios para fase de execução em 10% do valor do débito. Segue em anexo o comprovante da solicitação de penhora on line. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, Aline Amaral Uchoa, MARIANA FORBECK CUNHA e RAFAELA POLATTI-.

81. DECLARATORIA C TUTELA ANTECIP-0024661-73.2010.8.16.0001-JOSE BENEDITO DA SILVA e outros x FUNDACAO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL- Vistos..... III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito na inicial, revogando a liminar concedida. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC, observando, no entanto, que é beneficiária da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50 (v.fls.230). Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA, FELIPE CESAR MICHNA, IRINEU PETERS, IRINEU JOSE PETERS, EROS GIL PETERS e MAURELIO PETERS-.

82. RESC.CONTR.C/C IND.E TUT.ANT.-0027216-63.2010.8.16.0001-REGINALDO PAULINO x DILCEZAR CLEMENTE POLETTO- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Quanto a apelação, recebo com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Int. -Advs. HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS, DELMAR SELMAR METZ, LEONEL TREVISAN JUNIOR e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

83. EMBARGOS A EXECUCAO-0032339-42.2010.8.16.0001-EXPRESSAO GRAFICA LTDA. e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Desnecessária nova intimação da parte vencida, considerando que o prazo decorre do trânsito em julgado da sentença. Considerando que não houve o cumprimento do julgado no prazo legal, imputo ao devedor a multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Fixo os honorários advocatícios para fase de execução em 10% do valor do débito. Manifeste-se a parte credora apresentando planilha atualizada do débito e requerendo o que entende de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. BENJAMIN LINS DE BARROS LEMOS, TIFFANY CASSAB C. DE BARROS LEMOS, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036364-98.2010.8.16.0001-CELLI DESIGN MOVEIS E INST. COMERCIAIS LTDA x YERBALATINA LTDA e outros- Quanto à renúncia de fl.162, deve o procurador comprová-la ou demonstrar o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, intime-se conforme pugnado à fl.162. Entretanto, caso suprida a regularização devido à intimação confirmada pelo AR de fl.163, desnecessária a intimação pugnada. Intimem-se. -Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO e EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA-.

85. OBRIG.FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0038808-07.2010.8.16.0001-MARIA HELENA KONOPKA x UNIMED CURITIBA- Vistos.....III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido constante da inicial, confirmando a liminar concedida, bem como determinando que a parte ré autorize o tratamento, liberando as guias necessárias ao o tratamento de quimioterapia, conforme solicitado pelo especialista na área médica (v.fls.32). Condo a parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC da data da sentença até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a sentença. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Publique-se, Registre-se e Intime-se.- Advs. HANY KELLY GUSSO, ANA CAROLINA BUSATTO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

86. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-0039038-49.2010.8.16.0001-MARIZETE DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANC S/A (atual denom. BANCO FINASA S/A)- Diante do laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem conclusos para as deliberações necessárias. Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, SUELEN SALVI ZANINI, MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.

87. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0040709-10.2010.8.16.0001-SUELI DE FATIMA SCHAUSSARD x BV FINANCEIRA S/A CFI- Intime-se a parte autora para que cumpra o disposto no despacho de f. 115, no prazo de 48 horas. Permanecendo silente, cancele-se a inicial independente de nova conclusão. Int. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e VERONICA DIAS-.

88. SUMARIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/ REP IND-0044506-91.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS DUARTE DA ROCHA x BANCO PANAMERICANO S/A- Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito de fls. 154, muito embora a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, posto não ser razoável impor ao expert o ônus de arcar com os custos para realização da perícia, autorizo a intimação do autor para efetuar o depósito do valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, a fim de cobrir os custos com a realização dos trabalhos periciais. Consigne-se que não se ratar de adiantamento da remuneração do Sr. Perito, mas sim de valor destinado à cobrir os custos com a realização da perícia. O presente é o entendimento que prevalece junto ao e. Tribunal de justiça do Paraná, conforme a seguir se verifica da decisão monocrática proferida pelo Des. Jurandyr Souza Jr.: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESPESAS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. POSSIBILIDADE. (...) Assistência judiciária gratuita. Despesas periciais. 3. Cinge-se à controvérsia, sobre a possibilidade de antecipação das despesas periciais pela parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. 3.1. Consoante disposição do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, item 5.6.1.3.: "A gratuidade processual concedida à parte postulante da perícia não constitui motivo legítimo para escusar o perito do encargo, porém este não está obrigado a custear as despesas que venha a ter para a realização da perícia." 4. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: - Ai. 498.811-0, TJPR, 7ª Câm. Cível, Rel. Des. Antenor Demeterco, j. em 17/03/2009. 5. Por essas razões, como não há disposição de peritos no quadro de carreira do Poder Judiciário para a produção da prova, e como as despesas para a realização da perícia não se confundem com os honorários do perito, irretocável a decisão agravada ao determinar a antecipação pelo agravante do valor equivalente a 01(um) salário mínimo, a fim de cobrir os custos para a realização da perícia. 6. Com fincas no art. 557, caput, do Código Processual Civil, estando à decisão recorrida em conformidade com a interpretação normativa vigente e, com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, de plano, nego provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº. 849.653-5 - 21ª Vara Cível - Curitiba PR - Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 09/novembro/2011) Diante disto, aguarde-se a realização do depósito pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da oportunidade para produção da prova pericial. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 90 (noventa) dias. Sobrevindo o laudo, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-0049028-64.2010.8.16.0001-MAC LIB INDUS. E COMERC. DE ARTEFATOS DE MAT. DE PLASTICOS LTDA ME e outros x BANCO BRADESCO S/A- Com relação ao agravo de instrumento de fls. 137-147, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações via mensageiro. Int. -Advs. MARIA HELENA LAZOF, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e CRISTIANE MENON HILGEMBERG-.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0049670-37.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DORIAN MODA FEMININA LTDA e outro- Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes às fls.40/42, nestes autos de EXECUÇÃO DE TPITULO EXTRAJUDICIAL, sob n.º 49670/2010, proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A contra DORIAN MODA FEMININA LTDA, e em consequência extingo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido. Procedam-se às baixas necessárias, expedindo-se ofício ao Distribuidor. Faculto, desde já, à serventia a execução das custas processuais remanescentes, na forma do artigo 585, VI do CPC, independente de nova conclusão. P.R.I. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e HELOISA GONCALVES ROCHA-.

91. SUM.DECL.INEX.DEB.C/C TUT ANT-0051691-83.2010.8.16.0001-ERIKA CRISTINA NOGUEIRA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A- Recebo o agravo retido de fls.83/86, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Int. -Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, MARIA LUCIA GUIDOLIN, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

92. MONITORIA-0052187-15.2010.8.16.0001-ESTRADA DE FERRO PARANA OESTE S.A - FERROESTE x VOTORANTIM- Prestei hoje as informações via mensageiro, no sentido de esclarecer que a decisão foi mantida e os embargos de declaração não foram acolhidos anteriormente, mormente porque a questão dos honorários periciais já estaria esclarecida pela regra do art. 33 do CPC ("Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou deferido de oficio pelo juiz.") No mais, aguarde-se o decurso do prazo relativo a publicação de fl. 598. Int. -Advs. LINCOLN TADEU CERKUNVIS, FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO RAMOS, SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHFRESSER-.

93. SUM.DECL.C/C TUTELA E INDENIZ-0054229-37.2010.8.16.0001-EMERSON DE OLIVEIRA DIONISIO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Recebo o recurso de apelação adesivo de fls.157-165, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Int. -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

94. EMBARGOS A EXECUCAO-0061305-15.2010.8.16.0001-YERBALATINA LTDA x CELLI DESIGN MOVEIS E INST. COMERCIAIS LTDA- Ante o teor do comando de fl.115, deixo de analisar o requerimento de fls.116-117. Quanto à renúncia de

fl.118, deve o procurador comprová-la ou demonstrar o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, intime-se conforme pugnado à fl.418, inclusive quanto ao prazo para contrarrazões à apelação. Intimem-se. -Advs. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA, JOAO CARLOS DE MACEDO e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO-.

95. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0064644-79.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x DAYNER JAZIELY BARAO- Intime-se o exequente para que cumpra, no prazo de 10 (dez) o terceiro parágrafo do despacho de f. 90. Int. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0068673-75.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x NILTON GOMES RODRIGUES- Ante o decurso do prazo intime-se a parte para que informe em que fase encontra-se o agravo interposto. Prazo de 10 (dez) dias; Int. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

97. SUM.NULIDADE CLAUS.CONTRATUAL C/C TUT-0071743-03.2010.8.16.0001-SALETE TESSARI x BANCO FINASA BMC S/A- Trata-se de revisão de contrato, oportunidade em que este Juízo irá apreciar as cláusulas contratuais impugnadas, declarando sua validade ou nulidade e, caso seja constatada qualquer ilegalidade, determinando o expurgo do respectivo valor e, ainda, a compensação ou restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos. Da análise dos autos, verifico que a não produção de perícia contábil, dificulta a análise pelo Juízo acerca da correspondência entre os valores cobrados e os encargos contratados, até porque este não possui conhecimento para tanto e, por conseguinte, resulta na produção de sentença ilíquida ou condicional. Desse modo, vejo como imprescindível a produção de prova contábil, razão pela qual, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, determino, de ofício, a sua realização, nomeando o Sr. Arnaldo Vanderlinde, salientando tratar-se o autor de beneficiário de assistência judiaria gratuita. Por outro lado, entendo dispensável a produção de prova testemunhal, vez tratar-se de matéria de direito, indefiro. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: 1) Houve cobrança cumula de comissão de permanência com demais encargos moratórios? 2) Qual o percentual dos juros remuneratórios incidentes sobre o débito? 3) Qual o percentual dos juros moratórios? 6)Houve incidência das taxas TAC, TC e/ou TEC? Deixo de oportunizar às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, diante do desinteresse da partes na produção de tal prova. Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias apresentem documentação complementar, caso queiram. Intime-se o Sr. Perito para apresentar estimativa de seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada a proposta, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Estando de acordo, intime-se a autor para que promova o deposito e na sequencia o Sr. Perito para que de início aos trabalhos. Int. -Advs. JULIANE TOLEDO S ROSSA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

98. MONITORIA-0007518-37.2011.8.16.0001-SLOMPO DE LARA & BARBOSA DA CUNHA ADV ASSOC e outro x D & Z COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Tendo em vista a petição de fls.1.222-1.226 (28/nov/2011) haver sido apresentada por 03 (três) vezes, às fls.1.227-1.229 (30/nov/2011) e 1.230-1.232 (30/nov/2011), determino o desentranhamento daquelas de fls. 1.222-1.226 e 1.230-1.232. Ademais, em que pese informado e comprovado o recolhimento de custas atinentes à Contadoria, devido à prova pericial determinada, o cálculo daquela não mais se faz necessário. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.1.218-1.219. Intimem-se. -Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, RICARDO KEY SAKAGUT WATANABE, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, ANA PAULA ABRAHÃO DE BRITO GODOY e JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.

99. REINTEGRACAO DE POSSE-0006848-96.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JORGE FABIANO BIANCO- Anote-se (v. fls. 60-65). Ante o pugnado às fls. 59, defiro vista dos autos para a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI-.

100. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0011191-38.2011.8.16.0001-ADINEI SANCHES ALVES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o recurso adesivo de fls.295-311. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o determinado no item "4" do despacho de fl. 285. Intimem-se. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e CAMILA CAMARGO DE OLIVEIRA-.

101. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0012712-18.2011.8.16.0001-JOAO PIASECKI x BV FINANCEIRA S.A- Trata-se de ação de revisão de contrato com pedido de tutela, oportunidade em que este Juízo irá apreciar as cláusulas contratuais impugnadas, declarando sua validade ou nulidade e, caso seja constatada qualquer ilegalidade, determinando o expurgo do respectivo valor e, ainda, a compensação ou restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos. Da análise dos autos, verifico que a não produção de perícia contábil, dificulta a análise pelo Juízo acerca da correspondência entre os valores cobrados e os encargos contratados, até porque este não possui conhecimento para tanto e, por conseguinte, resulta na produção de sentença ilíquida ou condicional. Desse modo, defiro a prova pericial contábil requerida pelo autor na petição inicial, nomeando como perito o Sr. Arnaldo Vanderlinde, salientando desde logo, tratar-se o autor de beneficiário da justiça gratuita. Por outro lado, entendo dispensável a produção de prova testemunhal, vez tratar-se de matéria de direito, indefiro. Indefiro os quesitos apresentados pelo autor à f.18 da petição inicial, formulando, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos 1) Houve cobrança cumula de comissão de permanência com demais encargos moratórios? 2) Os juros incidentes foram aplicados de forma capitalizada? 3) Qual o índice de correção aplicado? 4) Qual o percentual dos juros remuneratórios incidentes sobre o débito? 5) Qual o percentual dos juros moratórios? 6)Houve incidência das taxas TAC, TC e/ou TEC? Deixo de oportunizar a parte requerida a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, diante do desinteresse na produção de tal prova. Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias apresentem documentação complementar, caso queiram. Intime-se o Sr. Perito para apresentar estimativa de seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Estando de acordo, intime-se o expert para que de início aos trabalhos. Int. -Advs. DAYSI REGINA BRITO, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM, NELSON PILLA FILHO e MAURICIO KAVINSKI-.

102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012955-59.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x PAULO ALAN DA SILVA PACHECO- Em virtude do lapso temporal sem qualquer manifestação da parte ré INDEFIRO o benefício da justiça gratuita, vez que não houve o cumprimento do comando de f. 74. No mais, para que se evitem nulidades processuais, intime-se a parte autora, em nome de seu novo procurador, para que se manifeste a respeito da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAR, KLAUS SCHNITZLER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

103. DECLARATORIA C TUTELA ANTECIP-0017690-38.2011.8.16.0001-RICARDO DA SILVA LUCENA e outro x BANCO FINASA S/A e outro- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais cumpra-se a decisão de f. 250. Int. -Advs. LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARA BELEM MARCHESINI, MICHELLI SAYURI MURAKAMI, RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF, FERNANDO JOSE GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

104. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS MORAIS-0020055-65.2011.8.16.0001-ALECXANDRA ALVES DO NASCIMENTO x CASAS BAHIA- Em que pese a parte tenha optado por desistir da presente ação e, tendo em vista que não lhe foi concedido o benefício da justiça gratuita, ante a inteligência do art. 26, do CPC, cabe à parte autora o pagamento das custas processuais. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas conforme memória de cálculo às fls. 65 (R$469,06). Desde já, em caso de não pagamento, faculto à Serventia a execução das custas. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. ULIANA SCHERNIKAU-.

105. SUMARIA REVISIONAL C/C TUT-0021500-21.2011.8.16.0001-SALVIO KISTER x BANCO FINASA- Defiro requerimento de f. 90-91. Desentranhe-se os documentos requeridos e após, nada mais sendo requerido tornem os autos ao arquivo definitivo. Int. -Adv. VANESSA CRISTINA DE PAIVA CARVALHO-.

106. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023489-62.2011.8.16.0001-JOSE DE LIMA FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A rep pelo sucessor BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, bem como, manifestar-se quanto às petições de fls. 87-221 e 225-265. Intimem-se. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e EDMARA SILVA ROMANO-.

107. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-0021683-89.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DABUL JAMIL x ALTAIR APARECIDO POMPEU e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO VALE, JULIANA DOMINGUES TANCREDO, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE e JOSEANA FERNANDES DE OLIVEIRA-.

108. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028972-73.2011.8.16.0001-ATAIDE LOPES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Recebo o recurso adesivo de fls.94-96, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte contrária para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Int. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

109. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO c/ LIMINAR-0032405-85.2011.8.16.0001-RICARDO MACHADO DE BRITO x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL.- Prestei nesta data informações por meio do sistema Mensageiro, conforme cópia anexa. Considerando-se a não atribuição de efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se a decisão de f. 94. Intimem-se. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

110. SUMARIA COM TUTELA ANTECIPADA-0033268-41.2011.8.16.0001-PAULO HENRIQUE NOGUEIRA DE FRANCA x UNIMED-CURITIBA COOP DE TRAB. MEDICOS LTDA- Recebo o agravo retido de fls. 197/198, poto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo apresentar contraminuta, no prazo de 10 dez dias. Decorrido o prazo supra, retornem parfa eventual juízo de retratação. Int. -Advs. MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e FABIO SILVEIRA ROCHA-.

111. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029176-20.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROOSEVELT LEMES JUNIOR- Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes às fls.44/45, nestes autos de BUSCA E APREENSÃO, sob n.º 1069/2011, proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INEVSTIMENTO contra ROOSVELT LEMES JUNIOR, e em consequência extingo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido. Procedam-se às baixas necessárias,

expedindo-se ofício ao Distribuidor. Custas de lei. P.R.I. -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANA VALGAS, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

CURITIBA, 06 DE DEZEMBRO DE 2011
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

---

**21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA**
**DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ**
**ROGERIO DE ASSIS/NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARAES**

**RELAÇAO Nº 326/2011**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 0031 001370/2007
ADEMILDO FELIPE CORREIA 0047 001645/2009
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0044 000978/2009
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0057 044979/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0001 000348/1991
ALDO GALICIOLI JUNIOR 0033 001648/2007
ALESSANDRA CORDEIRO STABA 0010 000667/2004
ALESSANDRA DE ALMEIDA FIG 0016 000661/2005
ALESSANDRA MIZUTA 0012 001768/2004
ALESSANDRO BELLANI 0033 001648/2007
ALESSANDRO RAVAZZANI 0019 000140/2006
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0024 000762/2006
ALEXANDRE JORGE 0044 000978/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0069 000470/2011
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0001 000348/1991
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0014 000022/2005
ALINE BRATI NUNES PEREIRA 0021 000474/2006
ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROC 0003 001443/1997
ANA CRISTINA GRANATO ROSS 0056 036186/2010
ANA LETICIA DIAS ROSA 0012 001768/2004
ANA LETICIA MIER DE LIMA 0021 000474/2006
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0001 000348/1991
ANA PAULA ALVES RODRIGUES 0018 001381/2005
ANA PAULA SALVALAGGIO BIA 0056 036186/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0053 032654/2010
0058 046933/2010
ANA WILMA GUIDELLI 0012 001768/2004
ANAMARIA BUENO R. GUIMARÃ 0050 019229/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0042 000715/2009
ANDRE LUIS BORSATO 0020 000316/2006
ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA 0005 001082/2000
ANDRE MELLO SOUZA 0025 000928/2006
ANDRESSA CAROLINA NIGG 0031 001370/2007
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0030 001291/2007
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0025 000928/2006
ANGELO HENRIQUE MASCARELL 0016 000661/2005
ANTONIO CARLOS EFING 0003 001443/1997
ANTONIO NEIVA DE MACEDO F 0003 001443/1997
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0056 036186/2010
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0028 000513/2007
BARBARA VANELA LUVIZOTTO 0037 001130/2008
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0012 001768/2004
BLAS GOMM FILHO 0039 001774/2008
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0012 001768/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0030 001291/2007
BRAZILIO BACELLAR NETO 0031 001370/2007
BRUNO ALVES DE JESUS 0039 001774/2008
BRUNO STINGHEN DA SILVA 0013 001802/2004
CAIO ANTONIETTO 0012 001768/2004
CAMILE SANTOS DE SOUZA 0012 001768/2004
CARLA LUZA MOTTA 0066 000094/2011
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0013 001802/2004
CARLOS BUENO RIBEIRO 0050 019229/2010
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0038 001431/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0043 000829/2009
CARLOS FERNANDES NARDINE 0025 000928/2006
CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR 0057 044979/2010
CARLYLE POPP 0021 000474/2006
CARMEN ESTER ROMERO 0018 001381/2005
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0012 001768/2004
CAROLINA ELISABETE PUEHRI 0018 001381/2005
CAROLINE SAID DIAS 0006 000084/2001
0023 000745/2006
CELI FERREIRA TE WINKEL 0010 000667/2004
CELIO PEREIRA OLIVEIRA NE 0046 001393/2009
CELSO FERREIRA DE CASTRO 0008 001103/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 0028 000513/2007
0052 029080/2010
CESAR EUCLIDES MELLO 0001 000348/1991
CESAR RICARDO TUPONI 0036 001108/2008
CHARLES PARCHEN 0012 001768/2004
CHRISTIAN MARCELLO MANAS 0058 046933/2010
CHRISTIAN SCHRAMM JORGE 0003 001443/1997
CLARICE PIACENTINI DE AND 0005 001082/2000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0050 019229/2010
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0021 000474/2006
0022 000482/2006
0027 000062/2007
0035 000918/2008
CLEBER GIOVANI PIACENTINI 0038 001431/2008
CLEIDE DE OLIVEIRA 0011 000874/2004
0026 001615/2006
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0023 000745/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0014 000022/2005
0027 000062/2007
CRISTIANE FERNANDES - CUR 0032 001567/2007
CRISTIANE TIEMI OTA 0002 001303/1996
CRISTIANO SANTIAGO UTRABO 0030 001291/2007
CRISTINA SCHETTERT MOREIR 0012 001768/2004
CRYSTIANE LINHARES 0037 001130/2008
DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0001 000348/1991
DALVA FERREIRA CAMARGO 0018 001381/2005
DANIEL HACHEM 0034 000010/2008
0041 000164/2009
0042 000715/2009
DANIELA VANESSA TOMELIN F 0054 033128/2010
DANIELLE TEDESKO 0043 000829/2009
DANTE MANOEL PROENCA JUNI 0012 001768/2004
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0059 057943/2010
0060 058512/2010
DEBORA NUNES 0035 000918/2008
DEBORAH GUIMARAES 0012 001768/2004
DEISI LACERDA 0004 000284/1999
DELMARI DIAS 0017 001220/2005
DENISE DA SILVA GUERRART 0016 000661/2005
DENISE KUNG BRUEL 0012 001768/2004
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0067 000184/2011
DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA 0039 001774/2008
DIOGO BENRADT CARDOSO 0023 000745/2006
DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0063 061305/2010
DOROTI SILMARA DE OLIVEIR 0005 001082/2000
DOUGLAS DOS SANTOS 0033 001648/2007
EDSON GONSALVES ARAUJO 0018 001381/2005
EDUARDO CASILLO JARDIM 0040 000054/2009
EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0063 061305/2010
ELADIO PRADOS JUNIOR 0005 001082/2000
ELIANE ANDREA CHALATA 0068 000406/2011
0073 001198/2011
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0041 000164/2009
ELISA G. PAULA BARROS DE 0066 000094/2011
ELMO SAID DIAS 0006 000084/2001
ENIO CORREA MARANHÃO 0011 000874/2004
0026 001615/2006
ESTEVAO RUCHINSHI 0004 000284/1999
EUGENIO DE LIMA BRAGA 0012 001768/2004
EVALDO DE PAULA SILVA JUN 0025 000928/2006
0040 000054/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0054 033128/2010
FABIANA CARLA DE SOUZA 0006 000084/2001
FABIANE CAROL WENDLER DIA 0004 000284/1999
FABIANO GARRET CARDOSO 0051 026155/2010
FABIANO TASSO 0016 000661/2005
FABIO FREITAS MINARDI 0003 001443/1997
FABIO HENRIQUE NEGRAO FER 0004 000284/1999
FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 0016 000661/2005
FATIMA DENISE FABRIN 0024 000762/2006
FELIPE REDDIN WERKA 0017 001220/2005
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0001 000348/1991
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 0004 000284/1999
FERNANDO LUZ PEREIRA 0010 000667/2004
FERNANDO ROCHA FILHO 0003 001443/1997
FLAVIO CESAR DE PAULA 0003 001443/1997
FRANCHIELLE STRESSER GIOP 0071 001036/2011
FRANCIELI LAHUD DE LIMA 0012 001768/2004
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0066 000094/2011
FRANCISCO BRAZ NETO 0012 001768/2004
GABRIELLA MURARA VIEIRA 0033 001648/2007
GERALDO KOPPE JUNIOR 0012 001768/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0018 001381/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 0052 029080/2010
GILES SANTIAGO JUNIOR 0009 000629/2004
GILVAN LUIZ DA SILVA 0010 000667/2004
GIOVANI GIONEDIS 0012 001768/2004
0013 001802/2004
GIOVANI GIONEDIS FILHO 0013 001802/2004
GISSELY CARLA BIUHNA 0032 001567/2007
GIZELLE AMBONI PETRI 0001 000348/1991
GLAUCIA VIEIRA MARINS DE 0003 001443/1997
GORGON NOBREGA 0071 001036/2011
GUARACI DE MELO MACIEL 0055 034515/2010
0070 000794/2011
GUILHERME BORBA VIANNA 0021 000474/2006
GUILHERME KLOSS NETO 0014 000022/2005
GUSTAVO ALBERTO WEBER 0058 046933/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0062 060982/2010
HENRIQUE KURSCHEIDT 0025 000928/2006
IGOR RAFAEL MAYER 0014 000022/2005
IONEIA ILDA VERONEZE 0037 001130/2008

IVANISE NEIVA D. KORNELHU 0018 001381/2005
IVONE STRUCK 0005 001082/2000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0018 001381/2005
JAMES J.MARINS DE SOUZA 0003 001443/1997
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0027 000062/2007
JANAINA GIOZZA AVILA 0062 060982/2010
JEFFERSON COMELI 0025 000928/2006
JOANA DE PAULA SANTOS 0012 001768/2004
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0046 001393/2009
JOAO CARLOS A. ZOLANDECK 0003 001443/1997
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0003 001443/1997
JOAO CARLOS DE MACEDO 0063 061305/2010
JOAO CASILLO 0025 000928/2006
0040 000054/2009
JOAO CRUZ ERBANO NETO 0071 001036/2011
JOAO DOMINGOS CARDOSO 0004 000284/1999
JOAO DOMINGOS CARDOSO JUN 0004 000284/1999
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0065 070061/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0028 000513/2007
0052 029080/2010
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0001 000348/1991
JOAO PAULO DO CARMO BARBO 0031 001370/2007
JOAQUIM MIRO 0053 032654/2010
0058 046933/2010
JONAS BORGES 0054 033128/2010
JORGE DURVAL DA SILVA 0019 000140/2006
JOSE ARI MATOS 0053 032654/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0012 001768/2004
0031 001370/2007
JOSE AUGUSTO DE NORONHA 0012 001768/2004
JOSE BASILIO GUERRART 0016 000661/2005
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0002 001303/1996
JOSE GILSON FEITOSA DA SI 0072 001155/2011
JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0003 001443/1997
JOSEANE FRANCA DE ALMEIDA 0017 001220/2005
JULIANA CRISTINA TORRES 0012 001768/2004
JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0013 001802/2004
JULIANA LIMA PETRI 0004 000284/1999
JULIANE TOLEDO S ROSSA 0061 058683/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 0012 001768/2004
0039 001774/2008
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0064 068696/2010
JUSSARA OSIK 0050 019229/2010
JUSSARA ROSA FLORES 0018 001381/2005
KAREN VANESSA BOTTINI 0057 044979/2010
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0025 000928/2006
KARINA LOMBARDI 0007 001023/2001
KARINE CRISTINA DA COSTA 0010 000667/2004
KARL GUSTAV KOHLMANN 0017 001220/2005
KATIA PACHECO 0003 001443/1997
KLEBER DE OLIVEIRA 0031 001370/2007
LAURY LUCIR GEREMIA 0022 000482/2006
LEANDRO AYRES FRANÇA 0048 002432/2009
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0010 000667/2004
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0001 000348/1991
LEANDRO MARINS DE SOUZA 0003 001443/1997
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0056 036186/2010
LEONARDO BERALDI KORMANN 0033 001648/2007
LEONARDO SPERB DE PAOLA 0031 001370/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0001 000348/1991
0014 000022/2005
0024 000762/2006
0027 000062/2007
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0032 001567/2007
LIBIAMAR DE SOUZA 0006 000084/2001
LILIANA ORTH DIEHL 0018 001381/2005
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0004 000284/1999
LINDALVA LOPES DA MAIA 0056 036186/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0012 001768/2004
0013 001802/2004
LUCAS RECK VIEIRA 0043 000829/2009
LUCIANA BRUSTOLIN C. MARA 0012 001768/2004
LUCIANE MACHADO 0039 001774/2008
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0029 001220/2007
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM 0055 034515/2010
0070 000794/2011
LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0002 001303/1996
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC 0036 001108/2008
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KO 0068 000406/2011
0073 001198/2011
LUIZ ASSI 0012 001768/2004
0020 000316/2006
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0018 001381/2005
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0011 000874/2004
0026 001615/2006
LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0024 000762/2006
LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ 0046 001393/2009
LUIZ EDUARDO MIKOWSKI 0028 000513/2007
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 0046 001393/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0004 000284/1999
0060 058512/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0002 001303/1996
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0024 000762/2006
LUIZ GUSTAVO BARON 0011 000874/2004
0026 001615/2006
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0012 001768/2004
0031 001370/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0018 001381/2005
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0020 000316/2006
LUIZ HENRIQUE WASILEWSKI 0003 001443/1997
LUIZ MAZZA 0020 000316/2006
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0058 046933/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0054 033128/2010
MAGALI CRISTINA DALCOL ZA 0020 000316/2006
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0021 000474/2006
MANOEL CACHENSKI DAHER 0068 000406/2011
0073 001198/2011
MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0068 000406/2011
0073 001198/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0033 001648/2007
MARCELO CRESTANI RUBEL 0064 068696/2010
MARCELO MARCO BERTOLDI 0003 001443/1997
MARCIA GIRALDI SBARAINI 0013 001802/2004
MARCIA HELENA BADER MALUF 0050 019229/2010
MARCIA SATIL PARREIRA 0033 001648/2007
MARCIO ANDREY NEGRAO MACH 0038 001431/2008
MARCIO RUBENS PASSOLD 0069 000470/2011
MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0038 001431/2008
MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0018 001381/2005
MARIA AMELIA C MASTROROSA 0012 001768/2004
MARIA AUGUSTA PISANI GEAR 0012 001768/2004
MARIA DAS GRACAS ANUNCIAC 0031 001370/2007
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0060 058512/2010
MARIA HELENA SCHWARTZ ROS 0033 001648/2007
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0065 070061/2010
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0012 001768/2004
MARIA SOLANGE MARECKI PIO 0045 001378/2009
MARIANA BASTOS PORCIUNCUL 0013 001802/2004
MARIANO ANTONIO CABELLO C 0011 000874/2004
0026 001615/2006
MARINA TALAMINI ZILLI 0012 001768/2004
MARIO ANDRE DE SOUZA 0006 000084/2001
MARIO BAPTISTA DE SOUZA F 0006 000084/2001
MARIO GREGORIO BARZ JUNIO 0066 000094/2011
MARLI T. D AVILA CARGNIN 0002 001303/1996
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0048 002432/2009
MAURICIO KAVINSKI 0004 000284/1999
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0042 000715/2009
MAX FERREIRA 0059 057943/2010
MAYLIN MAFFINI 0010 000667/2004
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0013 001802/2004
MICHEL TOMIO MURAKAMI 0066 000094/2011
MICHELE SACHSER 0010 000667/2004
MICHELLE PINTERICH 0012 001768/2004
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0052 029080/2010
MICHELLI SAYURI MURAKAMI 0066 000094/2011
MOACIR DE CASTRO FARIA 0002 001303/1996
MOISES BATISTA DE SOUZA 0010 000667/2004
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0030 001291/2007
NATACHA MACHADO FERREIRA 0041 000164/2009
NATASHA DE SA GOMES VILAR 0030 001291/2007
NELSON COUTO DE REZENDE J 0014 000022/2005
NELSON LUIZ DE LACERDA CR 0023 000745/2006
NELSON OLIVAS 0046 001393/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0067 000184/2011
NEUDI FERNANDES 0031 001370/2007
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0033 001648/2007
OTOMI KOHLMANN 0017 001220/2005
PATRICIA ARZILLO MARMO 0016 000661/2005
PATRICIA CASILLO 0040 000054/2009
PATRICIA FRANÇA BENATO 0049 004120/2010
PATRICIA FROGUEL LOPES 0037 001130/2008
PATRICIA JULIANA DE OLIVE 0045 001378/2009
PATRICIA NANTES M.A.TOLED 0010 000667/2004
PATRICIA ROHN 0019 000140/2006
PAULO AMBROSIO 0051 026155/2010
PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0012 001768/2004
PAULO GUILHERME DE MENDON 0008 001103/2003
PAULO ROBERTO ALMEIDA BRI 0021 000474/2006
PAULO ROBERTO BARBIERI 0014 000022/2005
0024 000762/2006
0027 000062/2007
PAULO ROBERTO FADEL 0020 000316/2006
PAULO ROBERTO LOPES 0019 000140/2006
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0067 000184/2011
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0031 001370/2007
PAULO SERGIO NIED 0014 000022/2005
PAULO VINICIUS DE BARROS 0004 000284/1999
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0004 000284/1999
PRISCILA RECHETZKI 0032 001567/2007
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0064 068696/2010
RAFAEL GUSTAVO PALUMBO 0003 001443/1997
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0033 001648/2007
RAFHAEL WASSERMAN 0064 068696/2010
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 0056 036186/2010
REINALDO CESAR NAGAO GREG 0008 001103/2003
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0034 000010/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0041 000164/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0012 001768/2004
0020 000316/2006
RENATA TEIXEIRA DE FREITA 0006 000084/2001
RENATA TEIXEIRA DE FREITA 0023 000745/2006
RENATO BELTRAMI 0012 001768/2004
RICARDO ANDRAUS 0011 000874/2004
0026 001615/2006
RICARDO HENRIQUE WEBER 0058 046933/2010
RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0014 000022/2005
RITA PASINATO 0020 000316/2006

ROBERTO CARDONE 0008 001103/2003
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0013 001802/2004
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0016 000661/2005
ROBERTO MEZZOMO 0058 046933/2010
ROBINSON KORNELHUK 0018 001381/2005
RODNEY ALEXANDRO PARANÁ P 0015 000567/2005
RODRIGO OTAVIO DE B DRUSZ 0019 000140/2006
RODRIGO ROCKENBACH 0050 019229/2010
RODRIGO SHIRAI 0031 001370/2007
ROGERIO FERNANDO FACHIN 0008 001103/2003
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0043 000829/2009
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0005 001082/2000
ROMULO VINICIUS FINATO 0027 000062/2007
RONALDO LIMA MACHADO 0039 001774/2008
ROQUE SERGIO D ANDREA R. 0036 001108/2008
RUBEN MADINI 0005 001082/2000
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0025 000928/2006
SELMA PACIORNIK 0045 001378/2009
SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0017 001220/2005
SIBHELLE KATHERINE NASCIM 0018 001381/2005
0065 070061/2010
SIDNEI MACHADO 0058 046933/2010
SILVANA APARECIDA CEZAR P 0005 001082/2000
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0025 000928/2006
SILVIANE SCLIAR SASSON 0012 001768/2004
SIMONE PACHECO DE OLIVEIR 0040 000054/2009
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0025 000928/2006
0040 000054/2009
STELA MARIS PINTO PETERS 0021 000474/2006
TACIANA PALLAORO FESTUGAT 0072 001155/2011
TELMA ROSANA DE LIMA P. D 0022 000482/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0054 033128/2010
THIAGO ANTÔNIO NASCIMENTO 0021 000474/2006
THYRSA MARIS DA CRUZ ROCH 0038 001431/2008
VALTIELLI TALITA DE FATIM 0021 000474/2006
VANESSA D`ANDRÉA RIBEIRO 0036 001108/2008
VANESSA TAVARES 0003 001443/1997
VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0005 001082/2000
VICENTE ALVAREZ MARTINEZ 0008 001103/2003
VICENTE PAULA SANTOS 0057 044979/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 0062 060982/2010
VITOR CRUZ FERREIRA 0013 001802/2004
VITORIO KARAN 0003 001443/1997
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 0048 002432/2009
WALTER JOSE DE FONTES 0055 034515/2010
0070 000794/2011
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0028 000513/2007
WILSON REDONDO ÁVILA 0071 001036/2011
WINICIUS RUBELE VALENZA 0014 000022/2005

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-348/1991-COND CONJ RES CURITIBA x LAZARA VICENTINA SANTOS- Tendo em vista o informado pela parte exequente às fls.564-565, foi superada a consulta realizada pela Serventia, motivo pelo qual deverá ser cumprido o comando de fl.555. Intimem-se. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, CESAR EUCLIDES MELLO, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, GIZELLE AMBONI PETRI, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1303/1996-MARCELINO TANAMATI x ESP. DE OSVALDO GUSSO DOS SANTOS rep. por e outros- Distribua-se por dependencia aos autos em epigrafe. Int. Ao procurador dos embargos de terceiros para, proceder a retirada da incial protocolada junto a serventia procedendo as devidas diligencias. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MARLI T. D AVILA CARGNIN, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, CRISTIANE TIEMI OTA e MOACIR DE CASTRO FARIA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1443/1997-VITORIO KARAN x JAIR FRANCISCO MANFRON- Intimem-se, desta vez pessoalmente as partes, da decisão de f. 449. Int. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/ intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (02 ) cartas, em cinco dias. -Advs. VITORIO KARAN, FABIO FREITAS MINARDI, LUIZ HENRIQUE WASILEWSKI, JOAO CARLOS A. ZOLANDECK, KATIA PACHECO, MARCELO MARCO BERTOLDI, JAMES J.MARINS DE SOUZA, GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA, ANTONIO CARLOS EFING, FERNANDO ROCHA FILHO, FLAVIO CESAR DE PAULA, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, LEANDRO MARINS DE SOUZA, VANESSA TAVARES, RAFAEL GUSTAVO PALUMBO, CHRISTIAN SCHRAMM JORGE, ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA, ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO e JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK-.

4. RESC. DE CONTR C/PERDAS DANOS-284/1999-ROSEMARY DE SOUZA PINTO x ECORA S/A-EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUP. DE ATIVOS- Em resposta à solicitação de fls.1.670-1.671, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.1.652. Intimem-se. -Advs. JOAO DOMINGOS CARDOSO, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, JOAO DOMINGOS CARDOSO JUNIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS, JULIANA LIMA PETRI, ESTEVAO RUCHINSHI, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, DEISI LACERDA, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

5. SUMARIA DE COBRANCA-1082/2000-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FLORES x EDUARDO SAZANOFF- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias (v. fls. 366), manifestar-se quanto à petição de fls. 369-378. Após, voltem conclusos. Intimem-se. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, IVONE STRUCK, ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA, RUBEN MADINI, CLARICE PIACENTINI DE ANDRADE, DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS e ELADIO PRADOS JUNIOR-.

6. INDENIZAT C/PED ANT DE TUTELA-84/2001-VIVIANE MARIA REGA DAVID e outros x EDSON LUIZ NERES e outro- Tendo em vista no acordo de fls.773-774 não constar nada quanto à adjudicação do bem pela requerente (fl.817), por cautela, manifeste-se a parte requerida, nesse sentido, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, MARIO ANDRE DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO, RENATA TEIXEIRA DE FREITAS, CAROLINE SAID DIAS e ELMO SAID DIAS-.

7. SUMARIA DE COBRANCA-1023/2001-CONDOMINIO EDIFICIO LAGO IBIRA x ZULEIDE DAMACENO DE SANTANA- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas.-Adv. KARINA LOMBARDI-.

8. EXECUCAO HIPOTECARIA-1103/2003-INDUSTRIA FRIGORIFICA NORTE COLIDENSE LTDA-COLIDER e outro x FRIMEIRA-CARNES DISTR. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA- Expeça-se mandado de avaliação conforme requerido. Com relação a expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, deve a parte comprovar o recolhimento da guia DARF, em sua via original. Após, oficie-se conforme requerido. Sem prejuízo, proceda a serventia junto ao DETRAN, busca de veículo (s) existentes em nome da parte ré. Logrando êxito, realize o bloqueio desde que não haja outras restrições existentes. Por fim, Segue em anexo o comprovante da nova solicitação de penhora on line. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas a resposta de tal solicitação, após voltem conclusos. Após, intime-se a parte credora para que se manifeste, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO, ROBERTO CARDONE, ROGERIO FERNANDO FACHIN, VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JUNIOR e CELSO FERREIRA DE CASTRO-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-629/2004-JOIAS WOLF LTDA x ANA TERESA MANHAES- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 332, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Adv. GILES SANTIAGO JUNIOR-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-667/2004-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x VALMIR BOGDAN- Intimem-se as partes sobre a baixa dos autos da Superior Instância. Certifique a Serventia sobre a existência de eventuais custas remanescentes. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento do julgado pelas partes, a teor do disposto no art. 475-J do CPC. Intime-se. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES M.A.TOLEDO PIZA, GILVAN LUIZ DA SILVA, CELI FERREIRA TE WINKEL, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, MICHELE SACHSER e MAYLIN MAFFINI-.

11. DECL. C/C REV. CONTR. C/ TUT.-874/2004-REGINALDO PAULA DOS SANTOS e outro x G. LAFFITTE INCORPOR. E EMPREED. IMOBILIARIOS LTDA e outros- Tendo em vista o acordo informado às fls.568-573, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, autorizo a expedição de alvará e levantamento das constrições determinadas por este Juízo. Oportunamente, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.576, no valor de R$ 77,08 em cinco dias. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, CLEIDE DE OLIVEIRA, ENIO CORREA MARANHÃO, LUIZ GUSTAVO BARON e RICARDO ANDRAUS-.

12. SUM.DECL.INEX.DEB E IND C/TUT-1768/2004-LUCINEIA OLIVEIRA DE FREITAS x CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outros- Em complemento ao despacho de fls. 712- segue o despacho de fls. 710- Tendo em vista os depósitos de fls.689-690, 705 e 706-709, manifeste-se a parte exequente, levando em consideração o consignado no comando de fls.683-684, inclusive informando se com o levantamento dá por quitada a dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. EUGENIO DE LIMA BRAGA, CAIO ANTONIETTO, RENATO BELTRAMI, FRANCISCO BRAZ NETO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLIAR SASSON, GERALDO KOPPE JUNIOR, DEBORAH GUIMARAES, MARINA TALAMINI ZILLI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, LUCIANA BRUSTOLIN C. MARANHAO, ANA LETICIA DIAS ROSA, ALESSANDRA MIZUTA, CRISTINA SCHETTERT MOREIRA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, ANA WILMA GUIDELLI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, DENISE KUNG BRUEL, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, CAMILE SANTOS DE SOUZA, FRANCIELI LAHUD DE LIMA, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR, JULIANA CRISTINA TORRES, JOANA DE PAULA SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES PARCHEN, JOSE AUGUSTO DE NORONHA, JULIO CESAR GOULART LANES e LUIZ ASSI-.

13. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-1802/2004-ADONAI CABRAL DE CASTRO x CARLOS ALBERTO PEREIRA- Ciente o juízo quanto à planilha atualizada do débito apresentada às fls.3.368-3.374. Defiro o requerimento de fls.3.366, devendo ser expedido ofícios conforme pugnados. Sem prejuízo, ciência às partes quanto aos ofícios de fls.3.367 e 3.378-3.381. Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 3383/3384, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (02) oficios. Int. -Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, VITOR CRUZ FERREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, CARLOS ALBERTO PEREIRA, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, MARIANA BASTOS PORCIUNCULA, GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, GIOVANI GIONEDIS FILHO e BRUNO STINGHEN DA SILVA-.

14. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-22/2005-GUILHERME PUGSLEY NETO e outro x BANCO ITAU S.A.- Intime-se as partes para procederem o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.956, no valor de R$ 903,34 em cinco dias. -Advs. RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, PAULO SERGIO NIED, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, IGOR RAFAEL MAYER e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-567/2005-MARIO CIMBALISTA JUNIOR x MARCOS LEAL BRIOSCHI- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas. -Adv. RODNEY ALEXANDRO PARANÁ PAZELLO-.

16. ORDINARIA DE COBRANCA-661/2005-FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS e outros x HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO- Lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado à fl. 428. A seguir, intime-se a parte credora para se manifestar sobre a impugnação de fls. 425/427, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos para decisão considerando que a matéria arguida se trata meramente de direito. Int. Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO, ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO, PATRICIA ARZILLO MARMO, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO e FABIANO TASSO-.

17. SUMARIA DE COBRANCA-1220/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITATIAIA XIII x ROSANA ALVES RIBEIRO- Diante da quitação outorgada à fl.511, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente execução. Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FELIPE REDDIN WERKA, SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, JOSEANE FRANCA DE ALMEIDA, DELMARI DIAS, KARL GUSTAV KOHLMANN e OTOMI KOHLMANN-.

18. SUM.INDENIZACAO ATO ILICITO-1381/2005-ROGERIO RIBEIRO FARIAS x LETICIA FRANCA RIBEIRO e outro- Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes às fls.467/470, nestes autos de SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO, sob n.º 1381/2005, em que contendem HDI SEGUROS S/A, ROGÉRIO RIBEIRO FARIAS e SILVIAMAR DE FÁTIMA MARTINS, e em consequência extingo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, conforme requerido. Procedam-se às baixas necessárias, expedindo-se ofício ao Distribuidor. Custas de lei. P.R.I. -Advs. DALVA FERREIRA CAMARGO, JUSSARA ROSA FLORES, CARMEN ESTER ROMERO, IVANISE NEIVA D. KORNELHUK, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI, ROBINSON KORNELHUK, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LILIANA ORTH DIEHL, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, EDSON GONSALVES ARAUJO, SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ANA PAULA ALVES RODRIGUES-.

19. INVENTARIO-140/2006-BENVINDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR e outros x BENVINDO RODRIGUES DA SILVA e outro- Desp. de fls. 261- Defiro a dispensa do prazo recursal pugnada à fl.260, devendo ser expedido o formal de partilha. Nada mais sendo pugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN, PAULO ROBERTO LOPES e RODRIGO OTAVIO DE B DRUSZCZ-.

20. ORDINARIA DE COBRANCA-0000382-62.2006.8.16.0001-JOEL MAZZA VIEIRA x HDI SEGUROS S/A- I.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dez dias, inEormar se com o levantamento dos valores v. Ils. 459- 460 dà por quitada a divida. 2.Em caso positivo, expeca-se alvará em seu favor. 3.Autorizo a Servencia a reter o valor de suas custas item 2.6.8 do CN'. 4.Após, nada mais sendo pugnado no prazo de 5 cinco dias, arquirem-se. 5.Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.485, no valor de R$ 116,56 em cinco dias. -Advs. LUIZ MAZZA, MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, RITA PASINATO, PAULO ROBERTO FADEL, ANDRE LUIS BORSATO e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH-.

21. SUMARIA DE COBRANCA-474/2006-CONDOMINIO EDIFICIO MONTECOR x WALDIR MASKE e outro- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas do Sr. Contador no valor de R$ 40,46, conforme certidão de fls.570 V. no praz o legal. Int. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, STELA MARIS PINTO PETERS, VALTIELLI TALITA DE FATIMA D COUTINHO, ANA LETICIA MIER DE LIMA, CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO, THIAGO ANTÔNIO NASCIMENTO DINIZ e ALINE BRATI NUNES PEREIRA-.

22. SUMARIA DE RESSARCIMENTO-0000236-21.2006.8.16.0001-JOSE DE ASSIS PEREIRA - ASSES. CONDOM. S/C LTDA. x CONDOMINIO EDIFICIO ILHAS GALAPAGOS- Tendo em vista que para a quitação do débito remanesce discussão tão somente quanto à atualização e correção do valor devido (v. fls. 277-279 e 282), intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha do débito, devendo esta estar atualizada até 28/10/2011, data em que a parte executada realizou o depósito de fls. 272-273. Em seguida retornem para decisão acerca da existência ou não, de valor ainda em haver. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, LAURY LUCIR GEREMIA e TELMA ROSANA DE LIMA P. DOS SANTOS-.

23. INVENTARIO-745/2006-LUCIANO CELESTINO BENRADT e outros x LUDMILA CECILIA LASLOWSKI e outro- Ponderando os argumentos contidos na petição de fls. 454/455, intime-se pessoalmente pelo correio no endereço indicado à fl. 465 a viúva Suzana Benraldt para que prova a regularização processual dos herdeiros do seu falecido marido, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, com as advertências legais. Int. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. DIOGO BENRADT CARDOSO, RENATA TEIXEIRA DE FREITAS FOLTRAN, CAROLINE SAID DIAS, NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-762/2006-BANCO ITAU S/A x DONIZETE EUGENIO SOARES e outro- Anote-se substabelecimento. Defiro requerimento de f. 75 e reabro o prazo referente à publicação de f. 72. Int. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES e LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-928/2006-CRYSTAL - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x NARDINE & NARDINE LTDA e outro- Ante o pugnado às fls. 290, intime-se pessoalmente o Sr. FERNANDO FERNANDES NARDINE para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer suas declarações às fls. 286, tendo em vista o conteúdo da certidão de óbito de fls. 291. Remeta-se juntamente com cópia das referidas declarações, bem como da certidão de óbito. Sobrevindo esclarecimentos, intime-se a parte autora para, em igual prazo, manifestar-se, inclusive pugnando o que entender de direito. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/ intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de ( 01 ) cartas, em cinco dias. -Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, EVALDO DE PAULA SILVA JUNIOR, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, HENRIQUE KURSCHEIDT, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA e CARLOS FERNANDES NARDINE-.

26. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-1615/2006-ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x REGINALDO PAULA DOS SANTOS e outro- Tendo em vista o acordo informado às fls.689-691, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, autorizo a expedição de alvará e levantamento das constrições determinadas por este Juízo. Oportunamente, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 694, no valor de R$ 130,04 em cinco dias. -Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, CLEIDE DE OLIVEIRA, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO e MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

27. SUMARIA DE COBRANCA-62/2007-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUAÇU IV x BANCO ITAU S.A- Anote-se (v. fls. 205-209). Em que pese o pugnado na petição de fls. 215, visto não ser possível o deferimento da transferência on-line, expeça-se o alvará, porém deve a parte proceder sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Certidão de fls. 217- Certifico que deixo de cumprir ao respeitavel despacho de fls. 216, uma vez que já houve a expedição de alvará, conforme cópia juntada as fls. 199. Int. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ROMULO VINICIUS FINATO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-513/2007-JOSE LUIZ GOMES BEMFICA x BANCO ITAU S/A- Ante o informado e pugnado às fls.186-195, defiro a suspensão da demanda pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte interessada para dar impulso à demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, LUIZ EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1220/2007-CARLOS RENATO DE GODOI x BETA CAGI CONFECÇÕES LTDA- Tendo em vista o determinado no comando de fl.248, deve o feito aguardar no arquivo provisório. Quanto ao silêncio da parte exequente no que concerne ao recolhimento das custas remanescentes, em possuindo interesse, deve a Serventia pugnar pela sua execução. Intimem-se. -Adv. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA-.

30. ORDINARIA DE COBRANCA-1291/2007-FLODOMIR ROCHA LAGO x BANCO ITAU S.A- Certifique a Serventia a questão das custas remanescentes e, em sendo o caso, proceda-se a restituição à parte, em consonância com o julgado. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. CRISTIANO SANTIAGO UTRABO,

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e NATASHA DE SA GOMES VILARDO-.

31. ORD. RESCISAO DE CONTRATO C/C COBRANÇA-1370/2007-INÁCIO PROCÓPIO NETO x MORO CONSTRUCOES CIVIS LDTA e outro- Em resposta à solicitação de fl.467, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.448. Intimem-se. -Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, LEONARDO SPERB DE PAOLA, MARIA DAS GRACAS ANUNCIACAO, NEUDI FERNANDES, JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA, ADELINO MARCON, ANDRESSA CAROLINA NIGG, KLEBER DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR-.

32. ALIENACAO JUDICIAL-1567/2007-LUIZ PANEK e outros x ESPÓLIO DE EVA KARAS e outros- Desp. de fls. 656- Dê-se vista dos autos a Curadoria Especial. Após, voltem os autos conclusos para deliberar sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos. Int. Desp. de fls. 658-Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40, cada sendo (2) no prazo de cinco dias. Int. -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, GISSELY CARLA BIUHNA, PRISCILA RECHETZKI e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

33. SUMARIA DE INDENIZACAO-1648/2007-ELIAS PEREIRA DE SOUZA SOBRINHO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Diante da quitação outorgada à fl.288 e dos alvarás de fls.308-309 e 312-313, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente execução. Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 307, no valor de R$ 37,60 em cinco dias. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERALDI KORMANN, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ALDO GALICIOLI JUNIOR, DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIELLA MURARA VIEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

34. ORDINARIA DE COBRANCA-10/2008-BANCO ITAU S.A x JOHN CHARLES GOMES MULINARI- Ciente quanto à carta precatória devolvida sem cumprimento às fls.150-163. Devido ao longo período durante o qual a parte requerente não impulsionou a demanda, determino sua intimação para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção. Intimem-se. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

35. SUMARIA DE COBRANCA-918/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x SERGIO WALMOR DA SILVA e outro- Certifico que deixo de expedir alvará, considerando que os valores depositados às fls. 92/94 e l13/115, foram levantados mediante alvará em favor do autor, conforme cópia juntada às fls. 108 e recibo aposto às fls. 124 verso. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e DEBORA NUNES-.

36. SUMARIA ARBITR DE HONORARIOS-0001300-95.2008.8.16.0001-ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA RIBEIRO DA SILVA e outro x LUIZ CARLOS FRANCO BASY- Em que pese o recolhimento do valor relativo à expedição do ofício (fl.463), ainda não restou demonstrado o recolhimento da DARF, conforme consignado no comando de fl.461. Devidamente comprovado, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.461. Intimem-se. -Advs. ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA, LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO, VANESSA D`ANDRÉA RIBEIRO FRANCISCO e CESAR RICARDO TUPONI-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1130/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros x LUIZ WANDERLEY CABRAL THIEVES- Ante o decurso de prazo (v. fls. 226) sem manifestação da parte executada, presume-se o seu desinteresse em apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se com o levantamento dos valores dá por quitada a dívida. Em caso positivo, expeça-se alvará em seu favor. Autorizo a Serventia a reter o valor de suas custas (item 2.6.8 do CN). Em seguida, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, PATRICIA FROGUEL LOPES e BARBARA VANELA LUVIZOTTO-.

38. ORD. IND. POR DANOS MORAIS-1431/2008-ARUTHIUN KASABIAN x PAULO ROBERTO DE VASCONCELLOS BASSO- Defiro o requerimento de fls. 367. Proceda a serventia junto ao DETRAN, busca de veículo (s) existentes em nome da parte ré. Logrando êxito, realize o bloqueio desde que não haja outras restrições existentes. Após, intime-se a parte credora para que se manifeste, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, CLEBER GIOVANI PIACENTINI, THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI, MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO e MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO-.

39. CAUTELAR INOMINADA-0000846-18.2008.8.16.0001-TACO AR CALIBRADORES DE PNEUS E EQUIPAMENTOS LTDA x CLARO S/A e outro- Tendo em vista o silêncio da parte interessada e o recolhimento das custas remanescentes em ambas as demandas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. RONALDO LIMA MACHADO, LUCIANE MACHADO, DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA, JULIO CESAR GOULART LANES, BLAS GOMM FILHO e BRUNO ALVES DE JESUS-.

40. MONITORIA-54/2009-HUBNER SIDERURGIA - UNIDADE MINAS GERAIS LTDA x C.P.M. COMERCIO DE PEÇAS MECANICAS LTDA.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao seu interesse em dar andamento ao feito, juntando inclusive, planilha atualizada do débito. Intimem-se. -Advs. EVALDO DE PAULA SILVA JUNIOR, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA e PATRICIA CASILLO-.

41. EMBARGOS DO DEVEDOR-164/2009-VIDRAUTO DO BRASIL COM.DE VIDROS E ACESS.LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Avoco. Revogo o despacho de f.566, vez que os autos voltaram a conclusão antes do término do prazo determinado à f. 563. Assim, cumpra-se os dois últimos parágrafos da decisão de f. 563. Int. ( Desp. de fls. 563- Manifeste-se o Sr. Perito quanto à impugnação de f. 544-545. Do laudo de esclarecimento, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.) -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, NATACHA MACHADO FERREIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0000317-62.2009.8.16.0001-VALDIVINO DA LUZ x BANCO ITAU S.A- Diante a baixa dos autos, requeiram as partes o que entendem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e DANIEL HACHEM-.

43. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-829/2009-JACIRA RODRIGUES SANTOS x BANCO PANAMERICANO- Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes às fls.188/192, nestes autos de REVISÃO DE CONTRATO COM LIMINAR, sob n.º 829/2009, proposta por JACIRA RODRIGUES SANTOS contra BANCO PANAMERICANO S/A, e em consequência extingo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido. Procedam-se às baixas necessárias, expedindo-se ofício ao Distribuidor. Custas de lei. P.R.I. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, LUCAS RECK VIEIRA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001418-37.2009.8.16.0001-JHONATAN DE MOURA JORGE x CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA- Desp. de fl.s 362- Tendo em vista a noticia da tranferencia efetuada e falta de impugnação copm relação ao valores bloqueados, expeça-se alvará conforme requerido. Após nada mais sendo pugnado, intimem-se. Desp. de fls. 364- AVOCO ESTES AUTOS. Laborei em equivoco quando da decisão de fl. 362, mormente porque sequer foi lavrado termo de penhora sobre o valor transferido, pelo que a revogo. Na esteira da decisão de fl. 345, lavre-se termo de penhora sobre a importância transferida. A seguir, intime-se a parte devedora para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias (§1º do art. 475-J do CPC). Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação. Int. -Advs. ALEXANDRE JORGE e ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

45. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000964-57.2009.8.16.0001-MATILDE ARTILES DE SOUZA e outros x HIPERMERCADO BIG- AVOCO Avoco os autos para complementar o despacho retro, passando a apreciar o pugnado às fls. 214. Quanto ao pedido de expedição de alvará, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se com o levantamento dos valores dará por quitada a dívida. Em caso positivo, após a comprovação do depósito (v. fls. 215) expeça-se alvará em seu favor. Autorizo a Serventia a reter o valor de suas custas (item 2.6.8 do CN). Intimem-se-Advs. MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA, PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA e SELMA PACIORNIK-.

46. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-0003798-33.2009.8.16.0001-LAFFAYETTE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. x AQUECEDORES CHAVES TERMOMETALURGICA LTDA.- Desnecessária nova intimação da parte vencida, considerando que o prazo decorre do trânsito em julgado da sentença. Considerando que não houve o cumprimento do julgado no prazo legal, imputo ao devedor a multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Fixo os honorários advocatícios para fase de execução em 10% do valor do débito. Assim, em 10 (dez) dias apresente a parte credora a planilha atualizada do débito, bem como requeira o que entende de direito. Após, tornem conclusos para deliberação. Int. -Advs. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, NELSON OLIVAS, CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO, LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

47. DECLAR INEXIGIBILIDADE DEBITO-1645/2009-DURCE PEREIRA D´AVILA e outro x NELSON GONÇALVES FILHO- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas. -Adv. ADEMILDO FELIPE CORREIA-.

48. SUM.INDENIZACAO DANO MORAL-2432/2009-MAURICIO GOMES TESSEROLLI x ROMILDO DE ALMEIDA JARES- Diante da quitação outorgada à fl.411, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente execução. Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Oportunamente, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERIDO para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 446, no valor de R$ 263,20 em cinco dias. -Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI, LEANDRO AYRES FRANÇA e WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

49. INVENTARIO-0004120-19.2010.8.16.0001-MARCOS ROBERTO DADAM CAMARGO x PEDRO ESTEFANO DE CAMARGO- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas. -Adv. PATRICIA FRANÇA BENATO-.

50. RESOLUCAO DE CONTRATO-0019229-73.2010.8.16.0001-MARIA INES FRANCO DE OLIVEIRA x MARCIO FERREIRA- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. RODRIGO ROCKENBACH, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER MALUF, CARLOS BUENO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO R. GUIMARÃES e JUSSARA OSIK-.

51. DESPEJO-FALTA PAGAM. C/C COBR-0026155-70.2010.8.16.0001-MARCELO GASPARIN x SILVIO JOSE GARCIA- Em que pese o pugnado na petição de fl. 85, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o seu pedido, informando inclusiva se pretende renunciar ao seu direito ou se apenas

pretende iniciar a execução posteriormente. Intimem-se. -Advs. PAULO AMBROSIO e FABIANO GARRET CARDOSO-.

52. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0029080-39.2010.8.16.0001-MARTA LAGES GOMES x BANCO SANTANDER S/A- Anote-se (v. fls. 180). Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 178 (R$ 858,54). Intimem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

53. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0032654-70.2010.8.16.0001-SUGIKI BOAVENTURA SUGIKI E CIA LTDA- EPP x BRASIL TELECOM S/A e outro- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. JOSE ARI MATOS, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

54. ORDINARIA-0033128-41.2010.8.16.0001-ANACLETO MILTON JACKOWSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Digam as partes, no prazo de 10 (dez), sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES, DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

55. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO c/ LIMINAR-0034515-91.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS CHESLASK x BANCO ABN REAL S/A- Vistos..... III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito na inicial dos autos n° 34.515/10 de forma a determinar a ré a restituir os valores exigidos a título de TAC, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (um) por cento ao mês a partir da citação. Tendo em vista que a parte autora decaiu da maior dos pedidos, condeno-a a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art.20, §4º do CPC. Quanto aos autos n° 794/11, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito na inicial, revogando a liminar concedida (v.fls.30), devendo o bem apreendido retornar à posse da parte ré, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nas mesmas condições da tradição (v.fls.77/78), observado o disposto no art.3º, §6 º do Decreto-Lei 911/69. Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a a arcar as custas processuais e com os honorários advocatícios do patrona da parte adversa, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art.20, §4º do CPC. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos em apenso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.-Advs. GUARACI DE MELO MACIEL, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM e WALTER JOSE DE FONTES-.

56. SUM. DECLARATORIA-0036186-52.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SANTA MARIA e outro x GLEIDSON DE MORAIS MUCKE- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA SALVALAGGIO BIALLY, RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, ANA CRISTINA GRANATO ROSSI, LINDALVA LOPES DA MAIA, ARDEMIO DORIVAL MUCKE e LEIRSON DE MORAES MUCKE-.

57. SUM. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0044979-77.2010.8.16.0001-JOSANA ARCO VERDE BACELLAR x CCSP XXI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outro- Deixo de receber o recurso adesivo de fls. 441-446 por deserção, vez que a parte apelante não comprovou o devido preparo no ato de interposição do recurso, consoante dispõe o artigo 511 do Código de Processo Civil, ensejando, assim, na preclusão consumativa. Recebo as contrarrazões de fls. 447-461. Cumpra-se conforme item "3" do comando de fls. 439. Intimem-se. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR, KAREN VANESSA BOTTINI e ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

58. ORDINARIA-0046933-61.2010.8.16.0001-HUGO FRANZEN e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI- Vistos.....III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento em dinheiro da diferença do número de ações que deixaram de ser emitidas e que seriam possíveis na data de integralização do contrato, acrescida de juros de mora de 0,5% a.m., até a entrada em vigor do Novo CCB (12.01.2003), e a partir daí contá-los a taxa de 1% a.m. (art. 406) e de correção monetária pelo INPC, contados da data em que as ações deveriam ter sido emitidas em sua totalidade, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Condeno a ré ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, em relação ao autor Benedito Ayres. Condeno este autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.-Advs. SIDNEI MACHADO, CHRISTIAN MARCELLO MANAS, ROBERTO MEZZOMO, RICARDO HENRIQUE WEBER, GUSTAVO ALBERTO WEBER, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI-.

59. SUMARIA DE COBRANCA-0057943-05.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO LAGO- TORRE PARANOA x NEYDE DE QUEIROZ ALICE- A parte requerida ensejou embargos de declaração alegando omissão no despacho de fl. 114, sustentando que recolheu as custas referentes ao preparo do recurso de apelação de fls. 106-113 e, que a guia que acompanhava o referido recurso foi extraviado pela escrivania. Em suma é o contido nos presentes embargos. Recebo os presentes embargos de declaração posto que tempestivo. Todavia, no referido pronunciamento não há algum vício atinente ao art. 535 do CPC. Em que pese a parte sustentar que efetivamente recolheu as custas referentes ao preparo do aludido recurso, a mesma não apresentou qualquer documento que comprove tal alegação. Portanto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos visto não haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Intimem-se. -Advs. MAX FERREIRA e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

60. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO C/ TUTELA-0058512-06.2010.8.16.0001-LISANDRE MARIA OLIVEIRA - ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A.- Intime-se a instituição financeira para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos descritos às fls. 190, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão às suas expensas. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se o mandado. Sobrevindo documentação, voltem conclusos. Intimem-se. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

61. SUM.NULIDADE CLAUS.CONTRATUAL C/C TUT-0058683-60.2010.8.16.0001-ANTONIO PAULO SOARES BATISTA e outro x BANCO FINASA BMC S/A- Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes às fls. 61/62, nestes autos de AÇÃO SUMÁRIA, sob n.º 58683/2010, proposta por ANTONIO PAULO SOARES BATISTA E OUTRO contra BANCO FINASA S/A, e em consequência extingo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido. Procedam-se às baixas necessárias, expedindo-se ofício ao Distribuidor. Custas de lei. P.R.I. -Adv. JULIANE TOLEDO S ROSSA-.

62. REINTEGRACAO DE POSSE-0060982-10.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA HELENA ANDRADE OLIVEIRA- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dez dias. Int. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-0061305-15.2010.8.16.0001-YERBALATINA LTDA x CELLI DESIGN MOVEIS E INST. COMERCIAIS LTDA- Desp. de fls. 115- Em que pese consignado o trânsito em julgado no item "2" do despacho de fls. 103, tendo em vista a decisão dos embargos, o mesmo não ocorreu. Desta forma, revogo esta parte do anterior comando. Recebo a apelação de fls. 107-114, com os efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Ante o informado às fls. 104-105, intime-se pessoalmente a parte embargada/exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, bem como para responder à apelação (artigo 518 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508 do CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA, JOAO CARLOS DE MACEDO e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO-.

64. SUMARIA INEX DEBITO C/ TUTELA-0068696-21.2010.8.16.0001-CIBELLE THALITA SILVEIRA x ITAPEVA FUNDO DE INVESTIMENTOS- Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação. Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. Intime-se a parte requerente para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MARCELO CRESTANI RUBEL e RAFHAEL WASSERMAN-.

65. SUM.REV.CONT.C/ ANT.DE TUTELA-0070061-13.2010.8.16.0001-EMIR RIOS MELHEM x BANCO BRADESCO S/A- Compulsando os autos, observa-se que na decisão de fls. 105-108, foi determinado que a instituição financeira, no mesmo prazo da defesa, deveria apresentar o contrato em revisão, bem como planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram sobre ela (v. fl. 108). Entretanto, às fls. 204-229, a instituição financeira apenas apresentou planilha evolutiva da dívida sem a discriminação dos encargos incidentes e, extratos da conta corrente e dos cartões de crédito do autor. Isso exposto, intime-se a instituição financeira para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos conforme determinado à fl. 108, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão às suas expensas. Decorrido prazo supra, sem qualquer manifestação, expeça-se mandado. Sobrevindo os documentos, voltem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do feito. Intimem-se. -Advs. SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO, MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

66. SUM.DECL.INEX.DEB.C/C INDENIZ-0002458-83.2011.8.16.0001-EDMILSON WANDERLEI DOS SANTOS x BANCO CITICARD S/A- Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. MICHEL TOMIO MURAKAMI, MICHELLI SAYURI MURAKAMI, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, CARLA LUZA MOTTA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO-.

67. SUMARIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/ REP IND-0005084-75.2011.8.16.0001-CLAUDIO LUIZ FAGNANI x BANCO FINASA S/A- Anote-se (v. fls. 171-176). Por meio da petição de fls. 168-170, as partes noticiam a realização de acordo. É entendimento deste juízo que a homologação do acordo ante a inteligência do art. 269, III, do CPC, acarreta a extinção do feito, podendo a parte requerente, em caso de descumprimento da obrigação, apenas executar os termos do referido acordo. Tendo em vista o conteúdo do acordo entabulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se pretende a sua homologação e, consequentemente a extinção do feito ou, apenas a suspensão do mesmo. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, NELSON PASCHOALOTTO e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA-.

68. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-0011523-05.2011.8.16.0001-IVONE SILVEIRA DE OLIVEIRA CAMPOS x ORLEI JOSE MARTINS e outro- Tendo em

vista que nos Avisos de Recebimento de fls. 243-244 não constam as assinaturas dos destinatários e sim de terceiros, não resta comprovado que os requeridos tenham conhecimento da renúncia dos seus procuradores. Para evitar qualquer arguição de nulidade e por cautela, expeça-se mandado de intimação. Intimem-se. -Advs. MANOEL CACHENSKI DAHER, MANOELLA DOS SANTOS DAHER, ELIANE ANDREA CHALATA e LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010693-39.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDGAR DE GOIS PADILHA FILHO- Ante o esclarecimento de fl.62, necessário dar seguimento à demanda. Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.57-59, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0047526-90.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUIZ CARLOS CHESLASK- Vistos..... III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito na inicial dos autos n° 34.515/10 de forma a determinar a ré a restituir os valores exigidos a título de TAC, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (um) por cento ao mês a partir da citação. Tendo em vista que a parte autora decaiu da maior dos pedidos, condeno-a a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art.20, §4º do CPC. Quanto aos autos n° 794/11, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito na inicial, revogando a liminar concedida (v.fls.30), devendo o bem apreendido retornar à posse da parte ré, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nas mesmas condições da tradição (v.fls.77/78), observado o disposto no art.3º, §6 º do Decreto-Lei 911/69. Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a a arcar as custas processuais e com os honorários advocatícios do patrona da parte adversa, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art.20, §4º do CPC. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos em apenso. Publique-se, Registre-se e Intimem-se -Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM, WALTER JOSE DE FONTES e GUARACI DE MELO MACIEL-.

71. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-0029517-46.2011.8.16.0001-TANIA MARA MERCER TRAMONTIN x ALINE MATIAZI MACEDO e outros- Tendo em vista o AR de fls. 179-180, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito. Intimem-se. -Advs. WILSON REDONDO ÁVILA, FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO, GORGON NOBREGA e JOAO CRUZ ERBANO NETO-.

72. ALVARA JUDICIAL-0021463-91.2011.8.16.0001-DIEGO DA CRUZ- I. Primeiramente, defiro o beneficio da justiça Gratuita. Anote-se. 2.Iixpeça-se alvará em nome da parte autora conforme requerido na petição inicial 3.Após, nada mais sendo requerido, arquirem-se. 4.Intimem-se. Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. JOSE GILSON FEITOSA DA SILVA e TACIANA PALLAORO FESTUGATTO-.

73. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0037612-65.2011.8.16.0001-ORLEI JOSE MARTINS x IVONE SILVEIRA DE OLIVEIRA CAMPOS- Tendo em vista que as cartas de fls. 31 e 32 retornaram, intimem-se os procuradores da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem o atual endereço do autor, consignando mais uma vez que a exclusão dos procuradores fica condicionada à efetiva notificação da parte quanto à renúncia. Intimem-se. -Advs. ELIANE ANDREA CHALATA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, MANOEL CACHENSKI DAHER e MANOELLA DOS SANTOS DAHER-.

CURITIBA, 07 DE DEZEMBRO DE 2011
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

---

**JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL**
**JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS**
**ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI**
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

**RELAÇÃO Nº 275/2011**

ADILSON VIEIRA DE ARAUJO (OAB 19851/PR)
ADRIANO ALVES KLEIN (OAB 35286/PR)
ALANA DE BASTOS MADER (OAB 59436/PR)
ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR)
ALEX ALVES (OAB 30405/PR)
ALEXANDRE BARBARÁ (OAB 11124/PR)
ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA (OAB 27110/PR)
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR)
ALEXANDRE FIDALSKI (OAB 32196/PR)
ALEXANDRE LUIS WESTPHAL (OAB 31409/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO (OAB 45138/PR)
ALEXANDRE TORRES VEDANA (OAB 31410/PR)
ALTAIR BURATTO (OAB 55033/PR)
AMANDA TOLEDO (OAB 46711/PR)
AMARILIS ROCHA NUNES JORGE' (OAB 30046BP/R)
ANA CLAUDIA FINGER (OAB 20299/PR)
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES (OAB 48774/PR)
ANA PAULA GUARENGHI (OAB 43495/PR)
ANA PAULA POZZA (OAB 19628/SC)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANDRE ALVES WLODARCZYK (OAB 29918/PR)
ANDRE LUIZ PRONER (OAB 38281/PR)
ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN (OAB 22916/PR)
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB 49512/PR)
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR)
ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB 56099/PR)
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES (OAB 12279/PR)
ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES (OAB 178838/SP)
ANTONIO MORIS CURY (OAB 3829/PR)
APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR)
ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB 9530/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR)
BARTOLOMEU ALVES DA SILVA (OAB 13447/PR)
BERNARDO STROBEL GUIMARAES (OAB 32838/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB 20731/PR)
CARLA FLEISCHFRESSER (OAB 15687/PR)
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR (OAB 14736/PR)
CARLOS ARAÚZ FILHO (OAB 27171/PR)
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 25983/PR)
CARLOS EDUARDO KOLLER (OAB 43150/PR)
CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB 32480/PR)
CAROLYNE BEUX TROMBETTA (OAB 41448/PR)
CELIO LUCAS MILANO (OAB 24580/PR)
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
CHRISTIAN S. BORTOLOTTO (OAB 31218/PR)
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI (OAB 23470/PR)
CLEITON SACOMAN (OAB 31142/PR)
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR)
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA (OAB 48999/PR)
CRISTIAN MIGUEL (OAB 53828/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR)
DANI LEONARDO GIACOMINI (OAB 33020/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI (OAB 34661/PR)
DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/R)
DIANA MARIA EMILIO (OAB 9766/PR)
DIEGO MANTOVANI (OAB 41445/PR)
DIEGO MARTINS CASPARY (OAB 33924/PR)
DIOGO GUEDERT (OAB 36344AP/R)
EDSON GONÇALVES (OAB 38291/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA (OAB 39550/PR)
EDUARDO RONCAGLIO GUERRA (OAB 36804/PR)
EGON BOCKMANN MOREIRA (OAB 14376/PR)
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON (OAB 13889/PR)
ELISANDRA CRISTINA GUEVARA (OAB 57067/PR)
ELIZEANA BARZOTTO (OAB 27438/SC)
ELÓI CONTINI (OAB 53322/PR)
ELVIO RENATO SEVERO (OAB 26146/PR)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
EMILI CRISTINA DE FREITAS (OAB 48982/PR)
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN (OAB 20341/PR)
ERLON DE FARIA PILATI (OAB 23091/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO (OAB 30308/PR)
FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA (OAB 50498/PR)
FABIO CIUFFI (OAB 7724/PR)
FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
FELIPE LOLLATO (OAB 19174/SC)
FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB 42637/PR)
FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP)
FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR)
FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR)

FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR)
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
FRANCIS AUGUSTO GOES RICKEN (OAB 49453/PR)
FRANCISCO FERRAZ BATISTA (OAB 26297/PR)
GEANDRO LUIZ SCOPEL (OAB 37302/PR)
GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)
GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
GIOVANI ZILLI (OAB 32042/PR)
GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB 52568/PR)
GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB 44037/PR)
GUILHERME CAMILLO KRUGEN (OAB 58501/PR)
GUSTAVO MUSSI MILANI (OAB 32622/PR)
HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR)
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (OAB 30445/PR)
HELOISA CONRADO CAGGIANO (OAB 52483/PR)
HOMERO FLESCH (OAB 27050AP/R)
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR)
ILANA GUILGEN (OAB 49142/PR)
IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 28925/PR)
IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR)
IVONE STRUCK (OAB 8541/PR)
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB 25814/PR)
IZABELLA CRISPILIO (OAB 36562/PR)
JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB 22929/PR)
JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB 40539/PR)
JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (OAB 36961/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB 273843/SP)
JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
JOSÉ DOMINGUES (OAB 23831/PR)
JOSÉ MARÇAL ANTONIO CAONETTO (OAB 21824/PR)
JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR)
JOSE WILMAR ZWIERZIKOWSKI (OAB 49107/PR)
JOSUE DE GODOI (OAB 49120/PR)
JULIANA CRISTINA NAVAS VILLOT (OAB 294372/SP)
JULIANA ORLANDINI CIRINO (OAB 32300/PR)
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR)
JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB 58877/PR)
JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR)
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB 37134/PR)
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)
JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI (OAB 44412/PR)
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES (OAB 21027/PR)
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR)
KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER (OAB 44800/PR)
LEANDRO BELLO (OAB 6957/SC)
LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR)
LEANDRO LIÇA (OAB 47685/PR)
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR)
LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB 36054/PR)
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
LIGIA MARIA MIRANDA FICKER (OAB 53507/PR)
LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR)
LORENA CÂNEPA SANDIM (OAB 53607/PR)
LORIANE GUISANTES DA ROSA VARGAS (OAB 42618/PR)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR)
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI (OAB 10488/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ GUSTAVO BARON (OAB 47267/PR)
LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
LUZIA DE RAMOS BASNIAK (OAB 53113/PR)
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB 18400/PR)
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO (OAB 25808/PR)
MARCELO ANTONIO O. MARTINS (OAB 21422/PR)
MARCELO KUSTER DE ALMEIDA (OAB 44449/PR)
MARCIA MONTALTO ROSSATO (OAB 16823/PR)
MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR)
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR)
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR)
MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG (OAB 10993/PR)
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
MARIANA FERNANDA FERRI (OAB 52448/PR)
MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR)
MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523/PR)
MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR)
MARINO GALVAO (OAB 22666/PR)
MARIO RUBENS VARGAS MELLA (OAB 33631/PR)
MARISA AYRES DE OLIVEIRA (OAB 53458/PR)
MARLY BORGES DOMINGUES (OAB 6942/PR)
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB 36578/PR)
MAURICIO KAVINSKI (OAB 21612/PR)
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR)
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)
MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR)
MICHEL LUIZ PADILHA (OAB 22757/PR)
MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)
MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
NATACHA MACHADO FERREIRA (OAB 32992/PR)
OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB 21505/PR)
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB 6982/PR)
PAMELA IRIS TEILOR (OAB 42208/PR)
PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES (OAB 58203/PR)
PAULA MICHELLE DA SILVA (OAB 46793/PR)
PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB 25359/PR)
PAULO JOSE GOZZO (OAB 13306/PR)
PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR)
PAULO ROBERTO HOFFMANN (OAB 25786/PR)
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI (OAB 39346/PR)
PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO (OAB 7585/PR)
PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB 4660/PR)
PRISCILA LEIDENS (OAB 26151/SC)
RAFAEL DA SILVA GOMES (OAB 54617/PR)
RAFAEL GOMIERO PITTA (OAB 40950/PR)
RAFAEL JAZAR ALBERGE (OAB 35156/PR)
RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)
RAFAEL MOSELE (OAB 44752/PR)
RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA (OAB 57860/PR)
REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)
REGINALDO RIBAS (OAB 45137/PR)
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
RENATA M. ACCIOLY (OAB 55200/PR)
RICARDO ANDRAUS (OAB 31177/PR)
RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK (OAB 20447/PR)
RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR)
ROBERTA LOPES MACIEL (OAB 43108/PR)
ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO (OAB 21527/PR)
ROBSON LUIZ SANTIAGO (OAB 34597/PR)
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR)
RODRIGO AUGUSTO BRUNING (OAB 50684/PR)
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA (OAB 49805/PR)
RODRIGO SHIRAI (OAB 25781/PR)
ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR)
RONALDO GUILHERME KUMMER (OAB 18523/PR)
RONALDO MARTINS (OAB 20596/PR)
ROSANE BARCZAK (OAB 47394/PR)
ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524/PR)
ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)
SABRINA FERRAZ BATISTA (OAB 49125/PR)
SADI BONATTO (OAB 10011/PR)
SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR)
SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO (OAB 21418/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
SERGIO TERNUS (OAB 18365/PR)
SILVENEI DE CAMPOS (OAB 30506/PR)
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)
SIMONE FONSECA ESMANHOTTO (OAB 20934/PR)
SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI (OAB 21668/PR)
TADEU CERBARO (OAB 47047/PR)
TAMAR NANCI CHRISTMANN (OAB 14293/PR)
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 55263/PR)
TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR)
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB 38637/PR)
TIAGO FEDALTO (OAB 44071/PR)
VALDIR JULIO ULBRICH (OAB 12643/PR)
VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)
VIRGINIA CLÁUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM (OAB 22516/PR)
VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR)

ADV: ROBERTA LOPES MACIEL (OAB 43108/PR), ANDRE LUIZ PRONER (OAB 38281/PR), DIEGO MARTINS CASPARY (OAB 33924/PR), ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB 49512/PR) - Processo 0001191-76.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: SOENA REGINA PETRY - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A - Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da data designada pela expert para instalação da perícia em seu consultório profissional (13/02/2012, às 17 horas), devendo a autora, na ocasião, levar seus documentos pessoais, relatórios e exames complementares que não estejam inseridos nos autos. Int.

ADV: TIAGO FEDALTO (OAB 44071/PR), EDUARDO PEREIRA DE SOUZA (OAB 39550/PR) - Processo 0001623-32.2010.8.16.0001 - Monitória - Fatos Jurídicos - REQUERENTE: FIDARE LTDA e outro - REQUERIDO: HMW CONSULTORES ASSOCIADOS S/C - As alegações contidas na petição de fls. 393/394 serão apreciadas no momento oportuno. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para decisão quanto à impugnação ao cumprimento do julgado. Int.

ADV: JOSÉ DOMINGUES (OAB 23831/PR), MARLY BORGES DOMINGUES (OAB 6942/PR), CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR (OAB 14736/PR), TAMAR NANCI CHRISTMANN (OAB 14293/PR), ANTONIO MORIS CURY (OAB 3829/PR) - Processo 0002155-45.2006.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: JAIME CARLOS DE ANDRADE e outro - REQUERIDO: MARCOS HYCZY DA COSTA e outro - 1.Tendo em vista o informado à fl.267, necessário dar prosseguimento à demanda. 2.Assim, Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem

informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. 3.Intimem-se.
ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR) - Processo 0002615-56.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - EXECUTADO: JOASIEL GUILHERME SOARES - Ante o decurso do prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse. Int.
ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), MANOEL CARLOS MARTINS COELHO (OAB 25808/PR) - Processo 0006480-87.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: GABBANA TRANSPORTES LTDA - REQUERIDO: FINZA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA e outro - Considerando ser do interesse da parte autora o cumprimento do mandado com observância do disposto no Provimento nº 168 do TJ/PR, defiro. Expeçam-se mandado e ofício. Int
ADV: ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON (OAB 13889/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), NATACHA MACHADO FERREIRA (OAB 32992/PR) - Processo 0007057-70.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: VIDRAUTO DO BRASIL COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA. e outro - 1.Ante o informado às fls.167-169, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Em seguida, sem prejuízo do determinado no comando de fl.164, retornem para avaliação da resposta a ser remetida ao Juízo solicitante. 3.Intimem-se.
ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), LORIANE GUISANTES DA ROSA VARGAS (OAB 42618/PR), JULIANA ORLANDINI CIRINO (OAB 32300/PR) - Processo 0008614-58.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Cartão de Crédito - REQUERENTE: DUÍLIO ORLANDINI CIRINO - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Defiro o pedido de f. 303. Expeça-se alvará em favor da perita para levamento dos seus honorários periciais. A seguir, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias. Int.
ADV: MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR) - Processo 0008781-75.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS - EXECUTADO: A S ALONSO ENGENHARIA LTDA e outros - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à complementação das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), para posterior cumprimento do mandado expedido.
ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0009026-86.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: G M BORGES FERRAGENS E FERRAMENTAS ME - Novamente equivocado o entendimento da parte exequente com a nova intimação, mormente porque aquela de f. 174 se trata de custas e despesas relativas à expedição e encaminhamento do oficio de f. 173 (Receita Federal), requerido anteriormente pelo exequente. Portanto, devidas são as custas pela parte exequente. Int.
ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0009062-31.2009.8.16.0001 - Exibição - Medida Cautelar - REQUERENTE: JOÃO CORREIA DA SILVA - REQUERIDO: DOMINIUM S.A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à postagem da carta de citação, no valor de R$ 8,00 (oito reais).
ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0009063-16.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: TODA VIA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 155/158), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO (OAB 30308/PR), ANA PAULA GUARENGHI (OAB 43495/PR) - Processo 0009066-68.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TOP SIGNS COMERCIO E SERVIÇOES DE PAINÉIS LTDA ME - REQUERIDO: BANCO COMMERCIAL INVESTMENT TRUST DO BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Considerando que a parte autora, devidamente intimada, inclusive pessoalmente e pelos Correios, não cumpriu o comando judicial, autorizo o pagamento da última parcela do honorários periciais com parte do valor depositado pela parte autora nos autos. Expeça-se alvará em favor do perito para o levantamento de todos os valores relativos aos seus honorários periciais, intimando-o para entrega do laudo. Sobrevindo o laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int.
ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0009275-37.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SAFRA S.A. - EXECUTADO: GILBERTO DE FREITAS BARBOSA - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 229,50 (duzentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.
ADV: FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB 42637/PR), SIMONE FONSECA ESMANHOTTO (OAB 20934/PR), JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB 37134/PR) - Processo 0009483-21.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: VANDERLEIA MORONI - REQUERIDA: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - 1.Ciente quanto à alteração do endereço de testemunha informada à fl.919. 2.Tendo em vista o informado pelas partes às fls.919 e 920, determino à requerente que informe seu endereço atualizado, bem como à requerida que indique o endereço que possui da testemunha Andréia Paladino e seu CPF/MF, tudo no prazo de 10 (dez) dias, pena de não ser designada nova data para realização da audiência de instrução (fl.914). 3.Em seguida, retornem.
ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0010401-25.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Busca e Apreensão - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A - REQUERIDO: USICONCER LTDA - Defiro a conversão da presente em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (fls.84-87). Procedam às retificações e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Cite-se o executado para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, o devedor somente pagará metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens do executado, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o executado na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Intimem-se.
ADV: MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB 36578/PR) - Processo 0010452-36.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: OSNI DE GODOY LUZ - EXECUTADO: ICATU HALTFORD SEGUROS S/A - Defiro o pedido de f. 103. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da deprecada. Sobrevindo as informações, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse. Int.
ADV: MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR) - Processo 0011574-50.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE DE MONACO - REQUERIDO: DOLCIANO SOARES DA SILVA e outro - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.
ADV: MICHEL LUIZ PADILHA (OAB 22757/PR), ALEXANDRE TORRES VEDANA (OAB 31410/PR), CHRISTIAN S. BORTOLOTTO (OAB 31218/PR), MARCIA MONTALTO ROSSATO (OAB 16823/PR), ALEXANDRE FIDALSKI (OAB 32196/PR) - Processo 0012273-41.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: CHM - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - REQUERIDO: MERY TEREZINHA ZIMMERMANN e outro - Sem razão a parte autora no petitório de fls. 333/334, mormente porque o feito vem tramitando de forma regular, conforme decisão de fls. 215/220, não se verificando, por ora, a alegada má-fé. Face às informações contidas no IR de fls. 329/330, tenho que a parte ré não condiz com a realidade daqueles que fazem jus ao benefício da justiça gratuita. As custas, não é demais lembrar, constituem a remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto impor-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. Indefiro, pois, as benesses da gratuidade processual pleiteada, pois entendo que sua condição não se enquadra nos requisitos exigidos para a concessão da "Assistência Judiciária". Portanto, no prazo de até 10 (dez) dias, deve a parte ré efetuar o pagamento dos honorários periciais, com as advertências legais. Int.
ADV: RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA (OAB 57860/PR), GUILHERME CAMILLO KRUGEN (OAB 58501/PR), ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB 56099/PR), JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB 58877/PR) - Processo 0012320-78.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSIANE NOLLI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1 - Da análise da petição inicial, verifica-se que esta está ilegível. 2 - Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar cópia legível da petição inicial (visto que a mesma se trata de cópia que não tem boa qualidade para digitalização), para que então possa ser digitalizada por este Cartório. 3 - Após, voltem conclusos para sentença. 4 - Intime-se.
ADV: DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/R) - Processo 0012389-13.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: DIVONZIR JOSE DE MELO - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado no despacho de fls. 49 e certidão de fls. 51.
ADV: MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR) - Processo 0012543-31.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADEMIRO REIS DE LISBOOA - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - 1.Em que pese o consignado às fls.126-129, expeçam-se os ofícios indicados no item "2" do comando de fl.123. 2.Sobrevindo respostas, retornem. 3.Intimem-se.
ADV: CARLOS ARAÚZ FILHO (OAB 27171/PR) - Processo 0013468-27.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MANOELA MARIA DA ROCHA PARANHOS - REQUERIDA: RAFAELA GRACIA DARELA - Sobre o contido no mandado e certidões do Oficial de Justiça (fls. 144/159), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI (OAB 39346/PR), FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR) - Processo 0013537-59.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: KARLA DA ROCHA - REQUERIDO: GERSON ZIOLKOSKI e outro - Cite-se, pessoalmente, com o prazo de 15 dias (artigo 297 e seguintes, CPC), a pessoa em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo e os confinantes para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 942, CPC). Cite-se por edital os réus em lugar incerto, bem como as eventuais pessoas interessadas, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se por AR, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município (artigo 943,

CPC). Sobrevindo contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias (artigos 326 e 327, CPC). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em 05 (cinco) dias. Cumprido TODOS os comandos supra intime o digno representante do Ministério Público para opinar, em 10 (dez) dias. Intimem-se.
ADV: GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR) - Processo 0013726-37.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VALMIR LOPES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1 - Intime-se a parte ré pessoalmente, tendo em vista a sua revelia (v.fl.93), para que, no prazo de 10 dias, proceda à juntada do contrato firmado entre as partes. 2 - Intime-se.
ADV: ILANA GUILGEN (OAB 49142/PR), SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR), RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR), JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB 22929/PR), CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB 32480/PR) - Processo 0014582-98.2011.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Contratos - REQUERENTE: CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - REQUERIDO: CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E OBRAS CCO LTDA - Sobre o contido no ofício recebido da Receita Federal (fls. 101), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: PAULA MICHELLE DA SILVA (OAB 46793/PR), DIANA MARIA EMILIO (OAB 9766/PR), LUZIA DE RAMOS BASNIAK (OAB 53113/PR), ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES (OAB 48774/PR) - Processo 0014979-60.2011.8.16.0001 - Demarcação / Divisão - Divisão e Demarcação - REQUERENTE: EVERALDO SALDANHA - REQUERIDO: NEY SALDANHA e outro - O pedido de reconsideração apenas tem espaço nos casos expressos previstos em lei, tal como disciplina o artigo 523, §2º e 557, §1º do Código de Processo Civil, por exemplo. No caso em apreço o requerimento retro não deve prosperar (fls.102-110), ante a manifesta ausência de fundamento legal. Assim, aguarde-se a manifestação do expert e, em seguida, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.96-97. Intimem-se.
ADV: ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR) - Processo 0016034-46.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: GILMAR PINTO DOS SANTOS - REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Considerando ter a parte autora demonstrado interesse em conciliar, intime-se a parte ré para dizer se quanto a isso também compartilha. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e não sendo possível a conciliação, voltem conclusos para saneamento ou julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.
ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB 25359/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0016326-31.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: JOÃO BATISTA DA SILVA e outros - DEVEDOR: BANCO BANESTADO S.A. - Segue em aenxo comprovante de pedido de transferência e de desbloqueio de valor excedente via sistema BACENJUD Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda à intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.
ADV: DANIELLE DE ABREU BIANCHINI (OAB 34661/PR) - Processo 0018930-62.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: OÉSIO DA CUNHA BARBOSA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à postagem da carta de citação, no valor de R $ 8,00 (oito reais).
ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0019489-19.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: WILSON JOSE KNIPPSCHILD DOS REIS - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à complementação das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.
ADV: VALDIR JULIO ULBRICH (OAB 12643/PR), JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR) - Processo 0019796-07.2010.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: ANDREATTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A - Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 172/173 com a intimação da perita nomeada. Int.
ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR), IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR) - Processo 0022953-51.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SAFRA S.A. - REQUERIDO: PAULO GUILHERME DOS SANTOS - Tendo em vista o acordo informado às fls.44-45, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes pelo requerido, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ADV: JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB 40539/PR), RAFAEL MOSELE (OAB 44752/PR) - Processo 0024578-57.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - EXEQUENTE: CAIXA SEGURADORA S/A - EXECUTADO: AGRÍCOLA VALLIS LTDA e outros - Oficie-se à Receita Federal solicitando informações acerca do atual endereço da parte executada. Sobrevindo as informações, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse. Int.
ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0024623-27.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: DIANA PEREIRA FERREIRA - 1.Tendo em vista a certidão negativa do meirinho, defiro o requerimento de fl.52, autorizando a constrição do veículo objeto da presente via sistema RENAJUD. 2.Todavia, intime-se a parte requerente para impulsionar o demanda, no prazo de 10 (dez) dias, pena de liberação do veículo e extinção da demanda. 3.Intimem-se.
ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0026081-16.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO FINASA S.A. - REQUERIDO: WANDERLEY JOSE RIBEIRO - Considerando que a manifestação de f. 126 nada mencionou quanto à intimação de f. 123, intime-se novamente a parte autora para se manifestar nos autos no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse. Int.
ADV: CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA (OAB 48999/PR) - Processo 0028173-30.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: JAMES GUIMARAES - REQUERIDO: RUBENS DE MELLO BRAGA e outro - Sobre o retorno das cartas de citação dos confinantes VALMIR e ALVINO (fls. 135/138), com a informação de que não existe o número indicado, manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR) - Processo 0028249-54.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LADESLAU KRUK - REQUERIDO: BANCO SAFRA S.A. - Vistos e examinados estes autos de ação revisional de cláusulas contratuais, etc., I. Relatório LADESLAU KRUK, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação revisional de cláusulas contratuais em face de BANCO SAFRA S/A, já qualificada, alegando que pactuou com a requerida um contrato de mútuo dando como garantia o veículo indicado na inicial. Sustenta a existência de uma série de ilegalidades na avença existentes entre os litigantes. Alega que houve a incidência de capitalização de juros, cumulação de encargos moratórios com a comissão de permanência, juros remuneratórios acima da taxa média de mercado e cobrança de tarifas bancárias indevidas (TAC e TEC). Ao final, requereu a revisão das cláusulas supostamente ilegais e a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 39-54. Os benefícios da justiça gratuita pugnados pela parte autora foram deferidos (v.fl.58). A liminar restou indeferida às fls. 63-66, bem como a inversão no ônus da prova. A parte ré apresentou contestação (v.fls. 109-152), alegando que inexistem cláusulas abusivas no contrato ou onerosidade excessiva. Defende a capitalização de juros, visto que a lei expressamente prevê essa possibilidade para cédulas de credito bancário. Afirma que há liberdade na pactuação de juros e que não há qualquer possibilidade de limitação. Argúi que todos os encargos cobrados foram autorizados pelo autor, não havendo ilegalidade. Rechaça a tese de cumulação dos encargos moratórios. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. A defesa colacionou os documentos de fls. 153-167. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega existir uma série de irregularidades no contrato pactuado entre as partes. Os pontos a serem analisados na presente sentença se resumem em: 1) anatocismo; 2) juros remuneratórios; 3) cumulação de encargos de mora; 4) tarifas bancárias. Anatocismo A parte autora acusa o banco de cobrança de juros de forma capitalizada, repudiando sua prática. Em regra, a capitalização mensal de juros, é nula, seja por força do que dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: "é vedada a capitalização de juros, ainda que convencionada", ou em razão do artigo 4º do Decreto 22.262/33, o qual não foi revogado pela lei 4.595/64, excetuando-se, apenas, os casos admitidos em leis posteriores que autorizam outras formas de capitalização, como o do crédito rural, industrial e comercial. E é justamente uma das exceções previstas em lei que se vislumbra no presente caso, eis que o contrato pactuado entre as partes trata-se de Cédula de Crédito Bancário (v.fls.158-161). Pois bem. A Lei 10.931/04 prevê em seu art. 28, §1º, I: "§ 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação". No caso em apreço, através da cláusula II- 11 do contrato (v.fl.159), verifica-se que há tal pactuação, assim, admite-se a cobrança de juros capitalizados. Ainda, a parte autora afirma na inicial que haveria onerosidade excessiva no contrato em virtude da taxa anual representar valor maior do que doze vezes a taxa mensal. Todavia, equivoca-se a parte autora ao entender que o cálculo da taxa mensal seria a fórmula matemática de 12 x taxa mensal. Na verdade a fórmula é (1 + i)n. Porém, desnecessário a análise mais profunda quanto ao cálculo para obter-se a taxa anual, na medida em que, para o cálculo da parcela, utiliza-se apenas a taxa mensal, sendo que a taxa anual apenas consta no contrato em observância do artigo 52 do CDC, contudo, em nada influi no cálculo do financiamento. Ademais, o sistema de amortização da Tabela Price não configura o anatocismo se corretamente aplicado (v.fl.53). Trata-se de assunto já superado. A simples fórmula exponencial não significa capitalização de juros, pois aquela indica a forma como se dará a amortização forma exponencial e nada se refere à aplicação dos juros. Portanto, tendo sido expressamente convencionada a capitalização de juros, nada há para ser alterado. Juros Remuneratórios O requerente afirma que o patamar de juros cobrados estaria muito acima do razoável, devendo ser aplicada a Taxa de Juros Média de Mercado. Cumpre ressaltar que a norma do artigo 192, §3º da CF, que limitou os juros em 12% ao ano, trata-se de comando constitucional desprovido de eficácia plena, carecendo de legislação complementar que lhe dê efetividade. De qualquer modo, a questão perde relevância na medida em que a norma constitucional não existe mais, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40 a qual, simplesmente, revogou os incisos e parágrafos do art. 192 da CF. É neste sentido o enunciado na Súmula 648 editada pelo Supremo Tribunal Federal em 24/09/2003: "a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais à 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Assim, não há mais

limitação legal aos juros remuneratórios, pois a norma legal que assim determinava foi revogada. Além disso, importante salientar que poderia haver a limitação de juros caso houvesse cobrança muito acima das médias praticadas pelo mercado. Contudo, da leitura do contrato nota-se que a taxa de juros cobrada pela instituição financeira foi a de 1,5% ao mês. Esta dentro de um patamar totalmente razoável para a média prevista no mercado nacional, posto que a tabela extraída do site do BACEN, conforme indicado pela parte ré à fl.122, a taxa prevista para o mês de assinatura do contrato (12/2007) era muito superior à contratada (1,63%). Assim, resta comprovada a ausência de qualquer abusividade. Cumulação de encargos de mora A parte autora entende ser abusiva a cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pois bem, em que pese ser entendimento desse juízo de que a comissão de permanência seja por si só ilegal, no presente caso não há pedido para que a mesma seja expurgada, mas apenas os demais encargos de mora que incidem cumulativamente. Assim, de forma a evitar uma decisão extra petita, deve o julgador apenas limitar-se a análise da existência de cobrança de encargos de mora cumulativos a comissão de permanência. De leitura do contrato celebrado entre as partes, verifica-se na causa de inadimplência que deveria sobre a dívida recair a comissão de permanência, juros de mora e multa (v.fl.160 cláusula 7). Os Tribunais têm entendido de forma pacífica que não pode ser cumulada comissão de permanência com outros encargos de mora. Neste sentido, oportuno citar o seguinte julgado: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. REVISÃO DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. DEPÓSITO PARCIAL. VALORES INCONTROVERSOS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO/ RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC" (STJ AgRg 1025842 / RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior j. 15.05.2008) Assim sendo, devem ser afastados os encargos de mora, recaindo em caso de inadimplemento, apenas a comissão de permanência. Tarifas bancárias Reclama o autor da cobrança de taxas não previstas em lei, sustentando serem abusivas. Quanto à Tarifa de Abertura de Crédito, não há qualquer lógica em se cobrar taxa para investigar a vida daquele que pede o crédito. O chamado spread bancário já é calculado observando eventuais riscos e inadimplências que possam ocorrer. Não há qualquer lógica ou embasamento jurídico tal cobrança. Além disso, desde 2008 o Conselho Monetário Nacional anunciou um conjunto de medidas para regulamentar as tarifas bancárias e o custo das operações de crédito. O objetivo é aumentar o nível de concorrência no sistema financeiro, com foco no segmento das pessoas físicas. Desse modo, as medidas anunciadas procuram aumentar o grau de transparência das informações disponíveis e, com isso, oferecer melhores condições para a tomada de decisão. Essas medidas, em nenhum momento, permitiram a cobrança da TAC, o que evidencia que não havia qualquer sentido na cobrança de tarifa para prestação de um serviço além do seu valor principal. No que se refere ao carnê do financiamento, tal emissão é uma obrigação do credor, não podendo ser transferida para o devedor. A relação negocial envolve uma série de obrigações para ambas as partes, algumas principais, outras acessórias. No caso em apreço a parte requerida tinha a obrigação principal de conceder o crédito indicado no contrato, enquanto a parte autora tinha a obrigação principal de pagar as parcelas do financiamento. Mas estas obrigações não esgotam outras que advém do contrato. O art. 319, primeira parte, do atual Código Civil dispõe que "O devedor que paga tem direito a quitação regular". Ou seja, o devedor tem o direito de receber um documento que comprove a quitação de sua obrigação, a qual deve ser obrigatoriamente fornecida pelo credor (obrigação acessória). Diante disso, levando em conta a dinamicidade dos contratos bancários, o recibo de pagamento é feito mecanicamente no próprio carnê, o qual comprova o pagamento. Assim sendo, o custo pelo instrumento de quitação não pode ser transferido para o devedor, pois tal incumbência foge às suas obrigações, seja a contratual, seja a legal. Abusiva, portanto, a cobrança de taxa de emissão de carnê, eis que o seu custo é de obrigação da instituição financeira, credora. Assim sendo, o valor cobrado por essas duas tarifas (TAC - Cláusula 5 R$650,00; TEC v.fl. 42 R $4,20) deverá ser devolvido de forma simples. Conclusão Depois de analisado todos os argumentos e pedidos postos na inicial se desvendou três ilegalidades, quais sejam a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, a cobrança das tarifas TAC e TEC, as quais deverão ser devidamente afastada em liquidação de sentença por arbitramento. A questão da repetição do indébito será melhor analisada em liquidação de sentença, mas, desde logo, diga-se que não poderá ser em dobro, pois não comprovada dolo ou culpa na conduta da instituição financeira. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. III - Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos na inicial, determinando o afastamento, em liquidação de sentença por arbitramento: a) dos encargos de mora, com exceção da comissão de permanência; b) das tarifas de abertura de crédito e de boleto bancário. Determino ainda que a repetição dos valores cobrados a maior será decidida em liquidação de sentença por arbitramento. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Como o autor decaiu em parcela de seus pedidos, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais, e cada qual deverá arcar com os honorários de seu respectivo patrono, os quais fixo em R$ 500,00 com fulcro no artigo 20 § 4° do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: MARIANA FERNANDA FERRI (OAB 52448/PR), RAFAEL DA SILVA GOMES (OAB 54617/PR), JOSÉ MARÇAL ANTONIO CAONETTO (OAB 21824/PR) - Processo 0032124-32.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: HAMILTON ALVES FAGUNDES - REQUERIDO: NARA RODRIGUES DE CARVALHO CATARINO - Recebo a apelação de fls.112-121, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524/PR) - Processo 0032679-83.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - REQUERENTE: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: ALAERCIO DA SILVA - Considerando o retorno da carta de citação do requerido (fls. 145/146), com a informação de ausente três vezes, encaminho os presentes autos para expedição de mandado.

ADV: IVONE STRUCK (OAB 8541/PR) - Processo 0033845-19.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUCIANA TEREZINHA POLIDORO - REQUERIDO: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre o retorno da carta de citação da requerida com a informação de "mudou-se" (fls. 87/88), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias.

ADV: OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB 6982/PR) - Processo 0033895-79.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA - EXECUTADO: MEDICALLAB EQUIPAMENTOS LTDA e outro - Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o contido às fls. 150/159 no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse. Oportunamente será deliberado sobre o pedido do perito de levantamento de valores. Int.

ADV: ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES (OAB 12279/PR), CARLOS EDUARDO KOLLER (OAB 43150/PR), FRANCIS AUGUSTO GOES RICKEN (OAB 49453/PR) - Processo 0035139-09.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: MESQUITA IMOVEIS - EXECUTADO: EDUARDO SANTOS KUPYNA - FIADOR: JOSE KUPYNA - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada, contudo, em cifra inferior à pretendida. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0035690-86.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: GISELE BARBOSA CAMARGO - REQUERIDO: BANCO FINASA BMS S/A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.80-89). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.67-70. Ciente quanto ao AR positivo de fls.90-91. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO (OAB 45138/PR), REGINALDO RIBAS (OAB 45137/PR), GUSTAVO MUSSI MILANI (OAB 32622/PR), EDSON GONÇALVES (OAB 38291/PR) - Processo 0035701-18.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Cheque - REQUERENTE: WYLLENSON CRYSTIAN ROBES DE MEDEIROS - REQUERIDO: VITTORIO EMMANUELLE FELISBERTO CARMELLO MENEGHINI e outro - I. O autor sustenta que, através da segurança, confiança e credibilidade que o requerido Vittorio passava, aceitou a proposta de dar a ele suas economias, em contrapartida ele investiria o valor e o multiplicaria. Afirma que o valor total entregue ao primeiro réu por meio de dinheiro, cheques e transferências bancárias consistiu em R$299.349,27. Sustenta que a segunda requerida é esposa do Vittorio e foi apresentada como "preposta" para receber as transferências. Arguiu que usou dois dos vários cheques dados em garantia pelo primeiro réu, os quais foram devolvidos por insuficiência de fundos. Relata que foi vítima de golpe, pois, mesmo tendo requerido, não recebeu qualquer valor do réu. Pugnou, ao final, pela procedência dos pedidos para a declaração da prática de enriquecimento sem causa e condenação dos requeridos à repetição do indébito. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação (v.fls. 49-68), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva do primeiro réu e carência de ação. Pugnou pela denunciação à lide de Roseli e Paulo e condenação do requerente por litigância de má fé. No mérito, alega que a segunda requerida aceitou a proposta da genitora do requerente de investir os recursos da família desta, por meio de aplicações, momento em que alertou-a sobre os riscos dos investimentos. Afirma que o requerente e seus familiares receberam pagamentos e lucros com as aplicações. Relata que o requerente tomou dinheiro emprestado da segunda requerida, para que ele adquirisse uma casa, conforme se comprova por meio de deposito na conta da pessoa que vendeu a casa para ele (Ivone). Rechaça a tese de repetição, visto que todos os valores já foram pagos. Requereu o acolhimento das preliminares e a improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação às fls. 89-109. Tendo em vista que não há possibilidade de conciliação, passa-se ao saneamento do feito. Preliminares Denunciação à lide Os requeridos fundamentam a denunciação à lide sob o argumento de que o autor é ilegítimo para figurar o pólo ativo da demanda, visto que o negócio foi entabulado entre a segunda requerida, genitora do autor e seu esposo. Salientando que, em eventual condenação, entrará com ação de regresso contra os denunciados. Sem razão. Verifica-se que os réus pretendem na verdade o reconhecimento da ilegitimidade do requerente para ingressar com a presente ação, sendo assim, não é caso de denunciação à lide e sim, exclusão do autor do pólo passivo. Assim, não verifico os requisitos do art.70 do CPC e, portanto, indefiro o pedido de denunciação à lide. Ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva do primeiro réu e carência de ação Quanto às demais preliminares arguidas na peça contestatória, denota-se que estas necessitam da análise de provas que deverão ser produzidas na audiência de instrução e confundem-se com o mérito da demanda. Devidamente comprovados os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. II. Fixo como pontos controvertidos: a) se o negócio foi realizado entre autor e réus, autor

e segunda requerida ou entre a genitora do autor e segunda requerida; b) se os valores investidos foram pagos ao autor; c) se houve apropriação indevida de valores pertencentes ao autor por parte dos réus; d) dever de restituir; e, e) quantum a ser restituído. Defiro a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal das partes. III. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/12 às 14:30 hrs. IV. Como se trata de procedimento ordinário, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem rol de testemunhas e informarem se serão ouvidas independentemente de intimação. V. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0036033-19.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: EDSON JONAS FRANCO DE DEUS - Sobre o contido no ofício recebido do Serasa (fls. 137), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: RODRIGO AUGUSTO BRUNING (OAB 50684/PR), MARCELO ANTONIO O. MARTINS (OAB 21422/PR) - Processo 0037005-52.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - REQUERIDA: JAQUELINE SOARES DE ARAUJO - Não detectei nos autos o alegado "equívoco desta Vara Cível", na medida em que a parte autora foi intimada em outubro para retirar o ofcio e o mandado para seu devido cumprimento com observância do Provimento nº 168 do TJ/PR, considerando que a diligência será realizada em Comarca diversa. Prazo de 10 dias para se manifestar. Considerando que não haverá tempo hábil, retire-se da pauta o ato anteriormente designado. Int.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR) - Processo 0037191-75.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ESMERALDA APARECIDA VERANIEIRO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Vistos e examinados estes autos de ação de nulidade de cláusulas contratuais, etc., I. Relatório ESMERALDA APARECIDA VERANIEIRO, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação de nulidade de cláusulas contratuais em face do BANCO ITAUCARD S/A, já qualificado, alegando que firmou com o requerido um contrato de arrendamento mercantil para aquisição de um veículo. Sustenta que o referido instrumento está eivado de abusividades. Afirma existir uma série de ilegalidades no contrato, tais como: anatocismo, cobrança de encargos administrativos e encargos moratórios abusivos. Ao final, requereu a revisão da cláusula 26 para manter apenas os juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, o afastamento da capitalização de juros e a devolução do valor cobrado a título de tarifas. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 22-37. Assistência judiciária gratuita, a liminar e o pedido de inversão do ônus da prova foram deferidos através da decisão de fls. 45-50. O réu apresentou contestação (v.fls. 71-80) sustentando que o contrato não merece ser revisado, uma vez que não possui onerosidade excessiva. Afirma que a operação cumpriu todas as determinações legais aplicáveis. Alega que pela natureza do contrato de arrendamento mercantil não há incidência de juros. Defendeu os encargos moratórios e as tarifas bancárias. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Colacionou a defesa os documentos de fls. 81-91. Impugnação à contestação às fls.98-111. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Tendo em vista que não há mais provas a serem produzidas e a questão de mérito versa sobre fato e direito, o feito se encontra preparado para julgamento, conforme dispõe o inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Antes de apontarmos os pontos a serem analisados parece interessante tecer alguns comentários sobre o contrato de leasing. O contrato acima indicado é um misto de contrato de aluguel com opção de compra. O arrendatário paga uma prestação referente ao uso do bem (aluguel), bem como outro valor relacionado a uma futura opção de compra. Ao final do contrato o arrendatário tem três escolhas: opta por devolver o bem arrendado; opta pela compra do bem arrendado; renova o contrato de locação. Não se trata, portanto, de um contrato de mútuo ou financiamento. É na verdade uma locação de bem, que ao final tem-se a opção da compra, não existindo a pactuação de juros. Visa o requerente a revisão das cláusulas do contrato de arrendamento mercantil com o réu, em razão da presença de cláusulas abusivas. No tocante à aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, já houve decisão a este respeito no pronunciamento de fls.45-50, razão pela qual mantenho os seus fundamentos. Após tais indicações podemos indicar os pontos controvertidos. Estes se resumem em: 1) capitalização de juros; 2) juros moratórios; 3) tarifas bancárias. Capitalização de Juros Afirma a parte autora que houve cobrança de juros capitalizados. Contudo, inexiste a cobrança de juros neste tipo de contrato, de modo que não há que se falar em capitalização de juros. Não existindo juros, é impossível a cobrança na sua forma capitalizada. Entretanto, saliente-se que mesmo que se considerasse o fator de arrendamento como juros, ou mesmo, contraprestação onerosa, não há nos autos qualquer indício de que a capitalização desses valores ocorreu. Ainda, a parte autora afirma na inicial que haveria capitalização no contrato em virtude da taxa anual representar valor maior do que doze vezes a taxa mensal. Todavia, equivoca-se a parte autora ao entender que o cálculo da taxa mensal seria a fórmula matemática de 12 x taxa mensal. Na verdade a fórmula é (1 + i)n. Porém, desnecessário a análise mais profunda quanto ao cálculo para obter-se a taxa anual, na medida em que, para o cálculo da parcela, utiliza-se apenas a taxa mensal, sendo que a taxa anual apenas consta no contrato em observância do artigo 52 do CDC, contudo, em nada influi no cálculo da dívida. Ademais, o sistema de amortização da Tabela Price não configura o anatocismo se corretamente aplicado. Trata-se de assunto já superado. A simples fórmula exponencial não significa capitalização de juros, pois aquela indica a forma como se dará a amortização forma exponencial e nada se refere à aplicação dos juros. Desse modo, tendo em vista que não juros remuneratórios em contrato de arrendamento mercantil e não havendo abusividade ou capitalização, na taxa anual representar valor maior do que doze vezes à taxa mensal, ou na utilização da Tabela Price, não há nada que ser alterado neste sentido. Encargos Moratórios A parte autora pugnou pela limitação dos juros moratórios em 1% ao ano mais a multa moratória em 2%, excluindo-se os juros de 0,49% diários, visto que alcança 14,7% ao mês. A cláusula 26º do contrato estipula, em caso de atraso, o pagamento de juros moratórios de 0,49% ao dia, capitalizados mensalmente. Pois bem, completamente abusiva é a estipulação de juros de mora de 0,49% ao dia, pois ao mês poderia chegar a 14,7% ao mês. A Jurisprudência Nacional vem se posicionando no sentido de que não existe limitação legal de juros, seja remuneratório, seja moratório. Contudo, os juros não poderão ser cobrados acima da média de mercado. "(...)1. Aplica-se a taxa média praticada pelo mercado na época da contratação na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios (...)". (AgRg no REsp 1047494/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008). É comum que as instituições financeiras estipulem em seus contratos o percentual de 1% ao mês para cobrança de juros de mora. Cobrar 14,7% ao mês se mostra muito acima daquilo costumeiramente estipulado pelas instituições financeiras. Assim sendo, cabe efetivamente declarar a nulidade de parte da cláusula que estipulou os juros de mora em 0,49% ao dia. Quanto à capitalização mensal de juros, esta é, em regra, nula, seja por força do que dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: "é vedada a capitalização de juros, ainda que convencionada", ou em razão do artigo 4º do Decreto 22.262/33, o qual não foi revogado pela lei 4.595/64, excetuando-se, apenas, os casos admitidos em leis posteriores que autorizam outras formas de capitalização, como o do crédito rural, industrial e comercial. Dessa forma, como regra, não se admite o anatocismo. Todavia, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, para cobrar juros capitalizados nos casos expressamente previstos em lei, deve haver clara convenção no contrato. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Paraná: "2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Inadmissibilidade, como regra (Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal). Admissibilidade de sua incidência com periodicidade inferior a um ano, em caráter excepcional, para contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170, de 23/08/2001, desde que sua incidência tenha sido expressamente avençada no contrato, de forma clara (artigo 54, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor), bem como haja autorização legislativa específica (Lei 10.931/2004, art. 28, § 1º, I)" (563110-1 Apelação Cível, Rel. Desembargador Edgard Fernando Barbosa). No caso em apreço, através da cláusula 26 do contrato, verifica-se que há tal pactuação, assim, admite-se a cobrança de juros capitalizados. Encargos Administrativos Alega a autora que o banco réu cobrou indevidamente encargos administrativos, quais sejam: Tarifa de Cadastro, Tarifa de Avaliação, Seguro, Registro de Cadastro, Inclusão de Gravame e Promotora de Vendas. Quanto às tarifas de cadastro e de registro de cadastro, não há qualquer lógica em se cobrar taxas para investigar a vida daquele que pede o crédito. O chamado spread bancário já é calculado observando eventuais riscos e inadimplências que possam ocorrer. Não há qualquer lógica ou embasamento jurídico tal cobrança. Além disso, desde 2008 o Conselho Monetário Nacional anunciou um conjunto de medidas para regulamentar as tarifas bancárias e o custo das operações de crédito. O objetivo é aumentar o nível de concorrência no sistema financeiro, com foco no segmento das pessoas físicas. Desse modo, as medidas anunciadas procuram aumentar o grau de transparência das informações disponíveis e, com isso, oferecer melhores condições para a tomada de decisão. Essas medidas, em nenhum momento, permitiram a cobrança da taxa de abertura de crédito (taxas cadastrais), o que evidencia que não havia qualquer sentido na cobrança de uma tarifa para prestação de um serviço além do seu valor principal. Desta forma, restando comprovada a cobrança da TAC no presente contrato, visto que as cláusulas 3.6 e 3.23.7 ("Tarifa de Cadastro" e "Registro do Contrato") expressamente prevêem, estes valores deverão ser devolvido de forma simples. Quanto à Tarifa de promotora de vendas, verifica-se que não há causa ou motivo que justifique a cobrança destes encargos, posto que em nenhum momento a parte ré indica qual foi o serviço prestado, e no que consiste a promotora de vendas e a razão pela qual o valor foi repassado ao consumidor, na medida em que é custo do banco arcar com a comissão de seus funcionários para angariar novos clientes, não justificando repassar ao consumidor este custo. No que se refere à tarifa relativa à inclusão de gravame, também não comprovou a causa para a cobrança do valor, sequer o réu defendeu sua cobrança na contestação. Assim sendo, não tendo o requerido comprovado o fato que ensejou a cobrança desses serviços, não resta outra sorte senão devolver ao requerente o valor cobrado, tendo em vista que as referidas tarifas colocam o consumidor em desvantagem exagerada, devendo ser consideradas nulas nos termos do art. 51, IV do CDC. Todavia, quanto à tarifa de avaliação do bem, entendo que é devida, visto que auto-explicativa, eis que o contrato de financiamento necessitava do valor do bem/veículo a ser financiado para elaborar os cálculos do valor total a ser pago pelo autor. No que tange ao pedido para que fosse afastada a cobrança dos seguros, também não merece amparo, posto que o contrato expressamente prevê, ainda que de modo singular, qual seguro está sendo cobrado e para que fim se destina (cláusulas 5 e 12). Conclusão Depois de analisado todos os argumentos e pedidos postos na inicial se desvendou duas ilegalidade, quais sejam a incidência de juros moratórios de 0,49% ao dia e a cobrança de encargos administrativos abusivos (tarifa de cadastro, de registro de cadastro, de inclusão de gravame, de promotora de vendas) previstos no contrato, os quais deverão ser devidamente devolvidos ao autor. A questão da repetição do indébito será melhor analisada em liquidação de sentença, mas, desde logo, diga-se que não poderá ser em dobro, pois não comprovada dolo ou culpa na conduta da instituição financeira. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos na inicial, determinando a revisão da cláusula 26 do contrato de modo a excluir os juros moratórios de 0,49% ao dia, aplicando-se juros de mora de 1% ao mês e a devolução dos valores cobrados a título de tarifa de cadastro, de registro de ressarcimento de terceiros, de inclusão de gravame, de promotora de vendas. O valor

pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Tendo em vista que a maioria dos pedidos dispostos na inicial foi deferida, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa que fixo em R $500,00 (quinhentos reais), devidamente observado o contido no art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA (OAB 27110/PR), MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG (OAB 10993/PR) - Processo 0037195-49.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: JAMILLE FIGUEIREDO DE SOUZA - RÉU: LOJAS AMERICANAS S/A - ...Nesses condições, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela autora, no valor de R$ 5.000,00, o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da presente data até o efetivo pagamento. Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, I do CPC. Porque sucumbente condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios em favor do procurador da autora, esses fixados no equivalente a 15% do valor da condenação, forte no artigo 20, § 3º do CPC. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a parte autora e seu procurador, bem como o preposto da parte requerida e sua procuradora estão presentes no ato."

ADV: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR), KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES (OAB 21027/PR) - Processo 0037930-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: DANIEL CASTILHO ALVIM e outro - REQUERIDO: MARGUERITA LANCHES LTDA - ME e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição das cartas de intimação das testemunhas e postagem, no valor de R$ 34,80 (trinta e quatro reais e oitenta centavos).

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0038511-63.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: DIVANIR XAVIER DE OLIVEIRA - 1.Tendo em vista a certidão negativa do meirinho, defiro o requerimento de fl.58, no sentido de ser determinada a restrição do veículo objeto da presente junto ao sistema RENAJUD. 2.Entretanto, intime-se a parte requerente ara dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de liberação do veículo e extinção da demanda. 3.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0038733-31.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição da carta de cientificação da hora certa e postagem, no valor de R$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos).

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR) - Processo 0039104-92.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: OSVALDO DA ROCHA - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Vistos e examinados estes autos de ação de nulidade de cláusulas contratuais, etc., I. Relatório OSVALDO DA ROCHA, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação sumária de nulidade de cláusulas contratuais em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, já qualificado, alegando que pactuou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de um veículo. Sustenta a existência de uma série de ilegalidades na avença existentes entre os litigantes. Alega que houve abusividades, quais sejam: a incidência de capitalização de juros, incidência de juros remuneratórios nos períodos de inadimplência e cobrança de tarifas bancárias indevidas. Ao final, requereu a revisão das cláusulas supostamente ilegais e a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 19-38. Os benefícios da justiça gratuita pugnados pela parte autora foram deferidos (v.fl.52). A liminar restou indeferida às fls. 60-64, bem como a inversão no ônus da prova. A parte ré apresentou contestação (v.fls. 80-117), alegando que, com base no princípio do pacta sunt servanda, devem ser mantidos os termos contratados. Defende a capitalização de juros, bem como a cobrança das tarifas bancárias. Afirma que a lei permite a cobrança de juros remuneratórios por atraso de pagamento. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. A defesa colacionou os documentos de fls. 118-123. A parte autora em impugnação à contestação (v.fls.127-136), rechaçando os argumentos apresentados pela parte ré, bem como reiterando seus pedidos da inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega existir uma série de irregularidades no contrato pactuado entre as partes. Os pontos a serem analisados na presente sentença se resumem em: 1) anatocismo; 2) juros remuneratórios no período de inadimplência; 3) tarifas bancárias. Anatocismo A parte autora acusa o banco de cobrança de juros de forma capitalizada, repudiando sua prática. Em regra, a capitalização mensal de juros, é nula, seja por força do que dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: "é vedada a capitalização de juros, ainda que convencionada", ou em razão do artigo 4º do Decreto 22.262/33, o qual não foi revogado pela lei 4.595/64, excetuando-se, apenas, os casos admitidos em leis posteriores que autorizam outras formas de capitalização, como o do crédito rural, industrial e comercial e com o advento da MP 2170-36, aos contratos bancários que tenha sido expressamente pactuado os juros capitalizados. Assim sendo, a Jurisprudência Nacional passou a entender que a capitalização de juros é permitida, desde que pactuada expressamente no contrato. No caso em apreço, através da cláusula 2 do contrato (v.fl.31), verifica-se que há tal pactuação, assim, admite-se a cobrança de juros capitalizados. Ainda, a parte autora afirma na inicial que haveria onerosidade excessiva no contrato em virtude da taxa anual representar valor maior do que doze vezes a taxa mensal. Todavia, equivoca-se a parte autora ao entender que o cálculo da taxa mensal seria a fórmula matemática de 12 x taxa mensal. Na verdade a fórmula é (1 + i)n. Porém, desnecessário a análise mais profunda quanto ao cálculo para obter-se a taxa anual, na medida em que, para o cálculo da parcela, utiliza-se apenas a taxa mensal, sendo que a taxa anual apenas consta no contrato em observância do artigo 52 do CDC, contudo, em nada influi no cálculo do financiamento. Ademais, o sistema de amortização da Tabela Price não configura o anatocismo se corretamente aplicado. Trata-se de assunto já superado. A simples fórmula exponencial não significa capitalização de juros, pois aquela indica a forma como se dará a amortização forma exponencial e nada se refere à aplicação dos juros. Portanto, tendo sido expressamente convencionada a capitalização de juros, nada há para ser alterado. Juros remuneratórios no período de inadimplência A parte autora entende ser abusiva a cláusula que permite a cobrança de juros remuneratórios no período de inadimplência, devendo ser mantido apenas os juros moratórios de 1% ao mês e multa em 2%. Da leitura do contrato celebrado entre as partes, verifica-se na causa de inadimplência que deveria sobre a dívida juros moratórios, juros remuneratórios e multa (v.fl.33 cláusula 7). Em que pese a jurisprudência venha se posicionando quanto à possibilidade da incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência, veda, todavia, a sua cumulação com outros encargos de mora, senão vejamos: "AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, V, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL SOBRE A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. REQUISITOS DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A, DO CPC RESPEITADOS. DECISÃO MONOCRÁTICA ACERTADA. RECURSO DESPROVIDO." (TJSC. Processo: AC 303044 SC 2009.030304-4. Relator(a): Ricardo Fontes. Julgamento: 29/09/2009 Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Comercial). (Grifou-se). Assim sendo, tendo em vista que a impossibilidade de cumulação dos encargos de mora com o juros remuneratório no caso de inadimplemento, e ante ao pedido feito na inicial, entendo pelo afastamento dos juros remuneratórios (cláusula 7, "b" ), recaindo em caso de inadimplemento, apenas a multa de 2% e juros moratório de 1% ao mês. Tarifas bancárias Reclama o autor da cobrança de taxas não previstas em lei, sustentando serem abusivas. Quanto à Tarifa de Cadastro e Renovação (v.fl.29 Tarifas (cad/renov)), não há qualquer lógica em se cobrarem taxas para investigar a vida daquele que pede o crédito. O chamado spread bancário já é calculado observando eventuais riscos e inadimplências que possam ocorrer. Não há qualquer lógica ou embasamento jurídico tal cobrança. Além disso, desde 2008 o Conselho Monetário Nacional anunciou um conjunto de medidas para regulamentar as tarifas bancárias e o custo das operações de crédito. O objetivo é aumentar o nível de concorrência no sistema financeiro, com foco no segmento das pessoas físicas. Desse modo, as medidas anunciadas procuram aumentar o grau de transparência das informações disponíveis e, com isso, oferecer melhores condições para a tomada de decisão. Essas medidas, em nenhum momento, permitiram a cobrança da tarifa de cadastro ou de renovação, o que evidencia que não havia qualquer sentido na cobrança de tarifa para prestação de um serviço além do seu valor principal. Ainda, quanto às Despesas de Serviço de Terceiro representadas pelas tarifas de inserção de gravame, registro contrato e serv. Correspondente prestado a financeira, verifica-se que não há causa, bem como motivo que justifique a cobrança destes encargos, posto que em nenhum momento houve a indicação de quem são estes terceiros, qual foi o serviço prestado que ocasionou a cobrança dos valores indicados no contrato. Assim sendo, não tendo a parte requerida comprovado o fato que ensejou a cobrança desses serviços, documentalmente ou de forma satisfativa, não resta outra sorte senão devolver ao requerente o valor cobrado. Tendo em vista que as referidas tarifas colocam o consumidor em desvantagem exagerada, devendo ser consideradas nulas nos termos do art. 51, IV do CDC. No que tange à tarifa de avaliação do bem, entendo que é devida, visto que auto-explicativa, eis que o contrato de financiamento necessitava do valor do bem/veículo a ser financiado para elaborar os cálculos do valor total a ser pago pelo autor. Desta forma, devem ser afastadas as tarifas de Cadastro e Renovação (v.fl.29 Tarifas (cad/renov), de inserção de gravame, registro contrato e serv. Correspondente prestado a financeira, sendo que o valor cobrado por estas tarifas deverão ser devolvidos de forma simples. Conclusão Depois de analisado todos os argumentos e pedidos postos na inicial se desvendou cinco ilegalidades, quais sejam a cobrança de juros remuneratórios no período de inadimplência, a cobrança de tarifas de Cadastro e Renovação (v.fl.29 Tarifas (cad/renov), de inserção de gravame, registro contrato e serv. Correspondente prestado a financeira, as quais deverão ser devidamente afastada em liquidação de sentença por arbitramento. A questão da repetição do indébito será melhor analisada em liquidação de sentença, mas, desde logo, diga-se que não poderá ser em dobro, pois não comprovado dolo ou culpa na conduta da instituição financeira. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. III - Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos na inicial, determinando o afastamento, em liquidação de sentença por arbitramento: a) dos juros remuneratórios no período de inadimplência; b) das tarifas de Cadastro e Renovação (v.fl.29 Tarifas (cad/renov), de inserção de gravame, registro contrato e serv. Correspondente prestado a financeira. Determino ainda que a repetição dos valores cobrados a maior será decidida em liquidação de sentença por arbitramento. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Como as

partes decaíram em parte de seus pedidos, condeno ambas ao pagamento de 50% das custas processuais, cada uma arcando com os honorários de seus patronos que fixo em R$500,00 (quinhentos reais) com fulcro no art. 20 §4° do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0039741-43.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: EMERSON RODRIGO DA SILVA - 1.Em que pese o teor do ofício de fls.86-87, devido à conversão da presente em execução de título extrajudicial, deixa de existir conexão entre as demandas, mas mera prejudicialidade externa. Diante disto, em resposta, informe ao Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca quanto à conversão deferida nos presentes autos, bem como que a execução ficará suspensa enquanto não sobrevier decisão definitiva dos autos em trâmite junto àquele juízo. 2.Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl.85. 3.Em seguida, retornem. 4.Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0039879-10.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: SUAVETE COMERCIO DE COLCHÕES e outro - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada, contudo, em cifra muito inferior à pretendida. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: ALEX ALVES (OAB 30405/PR), LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR), RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK (OAB 20447/PR), PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR) - Processo 0040545-11.2011.8.16.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: INDUSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA - REQUERIDO: DAL PAI S.A. INDUSTRIA E COMERCIO - Sobre a impugnação aos embargos e documentos de fls. 169/199, manifeste-se a parte requerida - embargante no prazo de 10 dias. Int.

ADV: ROBSON LUIZ SANTIAGO (OAB 34597/PR), ADRIANO ALVES KLEIN (OAB 35286/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0041067-38.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Sobre a contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

ADV: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB 273843/SP) - Processo 0041590-50.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - EXECUTADO: PERSONA TRANSPORTES LTDA - Segue em anexo o comprovante da solicitação de arresto on line. Aguarde-se pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos. Proceda a Serventia junto ao DETRAN, busca de veículos de propriedade da executada e, obtendo êxito bloqueie desde que inexistam outros registros. Int.

ADV: CAROLYNE BEUX TROMBETTA (OAB 41448/PR), RAFAEL JAZAR ALBERGE (OAB 35156/PR) - Processo 0041601-79.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: ELCIO COSTA - REQUERIDO: JULIO ZUGMAN e outros - Por ora, oficie-se à Prefeitura Municipal de Curitiba, solicitando as informações pugnadas à f. 67. Sobrevindo as informações, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

ADV: LEANDRO LIÇA (OAB 47685/PR), MARCELO KUSTER DE ALMEIDA (OAB 44449/PR) - Processo 0041637-24.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUCILENE GOMES CORDEIRO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à postagem da carta de citação, no valor de R$ 8,00 (oito reais).

ADV: RODRIGO SHIRAI (OAB 25781/PR) - Processo 0042009-07.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: SPRAL - SOCIEDADE COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - REQUERIDO: PROFIG PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. - Sobre o retorno da carta de citação do requerido, com a informação de "desconhecido" (fls. 154/155), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR) - Processo 0042092-86.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: AMANTINO PEDRO LARA DOS SANTOS - 1.Tendo em vista a certidão negativa do meirinho, defiro o requerimento de fl.70, no sentido de ser determinada a restrição do veículo objeto da presente junto ao sistema RENAJUD. 2.Entretanto, intime-se a parte requerente ara dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de liberação do veículo e extinção da demanda. 3.Intimem-se.

ADV: FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB 42637/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), CLEITON SACOMAN (OAB 31142/PR) - Processo 0042947-65.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: DANIEL MIOTO DA COSTA - REQUERIDO: MITSUI SUMITOMO SEGUROS - I. Sustenta a parte autora que seu veículo estava sendo conduzido por Andryo quando sofreu um acidente automobilístico. Afirma que possui seguro do veículo junto à requerida, a qual negou a cobertura para arcar com os prejuízos do mesmo. Pugnou pela condenação da requerida a arcar com a indenização do sinistro. A requerida apresentou contestação (v.fls. 100-127), arguindo que não tem o dever de indenizar o segurado, visto que há provas que comprovam a sua embriaguez, causa excludente de responsabilidade prevista no contrato. Afirma que os danos materiais não foram comprovados. Rechaça a tese de dano moral. Pugnou pela improcedência da demanda. Impugnação à contestação às fls. 228-235. Tendo em vista que não há possibilidade de conciliação, dou o feito por saneado. II. Fixo como pontos controvertidos: a) se o condutor do veículo estava embriagado no momento do acidente; b) nexo de causalidade entre a embriaguez e o acidente; c) dever de indenizar. Defiro a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal das partes. III. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/03/12 às 14:30 hrs. IV. Intime-se a ré, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar se as testemunhas arroladas comparecerão na audiência independentemente de intimação. Caso contrário, procedam-se as diligências necessárias. V. Intimem-se.

ADV: CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB 20731/PR) - Processo 0043099-16.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Capacidade - REQUERENTE: JORGE JOSE DOS SANTOS - 1.Tendo em vista o teor do parecer de fls.118-121, intime-se o Curador para apresentar as informações pugnadas, no prazo de 20 (vinte) dias. 2.Sobrevindo manifestação, abra-se nova vista dos autos ao parquet. 3.Sem prejuízo, expeça-se ofício à Paraná Previdência conforme pugnado pelo parquet. 4.Intimem-se.

ADV: MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR) - Processo 0043263-78.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RAIMUNDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - Recebo a petição de fls.74-76 como emenda à inicial, em virtude do que o valor concedido à demanda deve ser retificado para o de R$5.390,28. ANOTE-SE. Diante disto, para o trâmite da presente deverá ser observado o rito sumário. Sem prejuízo, devido à ausência de apresentação de documentos que tornassem possível ao Juízo verificar a ATUAL e REAL situação econômico-financeira da requerente, de acordo com os documentos apresentados, impõe-se ao Juízo INDEFERIR a concessão da assistência judiciária. Assim, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição Decorrido o prazo sem recolhimento, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente Intimem-se.

ADV: SADI BONATTO (OAB 10011/PR), FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR), ROSANE BARCZAK (OAB 47394/PR) - Processo 0043363-33.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: COOP ECON CRED MUTUO PEQ EMPRES MICROEMP, MICROEMPREEND. DE CTBA E REG METROP - SICOOB SUL - REQUERIDO: SANDRA DOS SANTOS ME e outro - Ante o contido na certidão de f. 73, intime-se a parte autora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito no prazo de 10 dias. Sobrevindo o cálculo, cite-se no endereço indicado. Int.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), ALANA DE BASTOS MADER (OAB 59436/PR) - Processo 0044384-44.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: OVER COMERCIAL EXPORTADORA LTDA e outro - Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.

ADV: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0044411-27.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: TATIANA MARIA ASINELLI DA LUZ KEIBER - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos no prazo de 10 dias. Int.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0044872-96.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: OSWALDO CALDEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Tendo em vista a contestação de fls.86-114, devido à preclusão consumativa que se opera, determino tornar sem efeito a petição de fls.171-201, igualmente nomeada como contestação. 2.Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.169. 3.Intimem-se.

ADV: ADILSON VIEIRA DE ARAUJO (OAB 19851/PR) - Processo 0045363-40.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: BRISTOL ADMINSITRADORA DE HOTÉIS E CONDOMINIOS S/S LTDA M - EXECUTADO: UNIVERSIDADE LIVRE DO MEIO AMBIENTE - UNIL - 1.Tendo em vista o certificado à fl.32, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Em seguida, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.29. 3.Intimem-se.

ADV: FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP) - Processo 0045788-33.2011.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Contratos - AUTOR: CARVAJAL INFORMAÇAO LTDA - RÉU: POEMA MANUTENÇÃO EM TELHADOS LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: EGON BOCKMANN MOREIRA (OAB 14376/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), BERNARDO STROBEL GUIMARAES (OAB 32838/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), CELIO LUCAS MILANO (OAB 24580/PR), FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA (OAB 50498/PR), HELOISA CONRADO CAGGIANO (OAB 52483/PR) - Processo 0046181-55.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação - EXEQUENTE: PEDRO BELTRAO FRALETTI e outros - EXECUTADO: BRASIL TELECOM S/A - Intimem-se as partes, dando-lhes ciência quanto ao expediente de f. 171, no prazo de 10 dias, devendo a parte interessada, no mesmo prazo, preparar as custas do contador de f. 171. Int.

ADV: JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR) - Processo 0046897-82.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -

Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOAO PEREIRA DE SOUSA - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos no prazo de 10 dias. Int.

ADV: GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR), IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR) - Processo 0047044-11.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RAFAEL DE CARVALHO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora, na pessoa do seu procurador, para informar este Juízo se houve interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, alertando-o que no silêncio ao comando judicial supra este Juízo entenderá pela negativa, ocasião em que haverá o imediato cancelamento da inicial e baixa da distribuição. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e não havendo atendimento à determinação supra, cancelem-se inicial e distribuição, independente de novo pronunciamento judicial. Int.

ADV: SILVENEI DE CAMPOS (OAB 30506/PR), DANI LEONARDO GIACOMINI (OAB 33020/PR), GEANDRO LUIZ SCOPEL (OAB 37302/PR), MARIO RUBENS VARGAS MELLA (OAB 33631/PR) - Processo 0047168-91.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ALTERNATIVA ADMINISTRADORA DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - REQUERIDO: TIM CELULAR S.A - Sobre a contestação e documentos manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

ADV: JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR), DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR) - Processo 0047443-40.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: DOMINGOS DA CUNHA BASTOS - REQUERIDO: CIBRACCO - COMÉRCIO DE IMÓVEIS BRASIL S/A e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR) - Processo 0047550-84.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: MCMS FISIOTERAPIA LTDA - ME e outros - Intime-se novamente a parte credora para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais), para posterior cumprimento dos mandados expedidos para citação dos executados MCMS, MARCIO e MICHELLY.

ADV: JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB 20299/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR) - Processo 0048033-17.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS - Ponderando mais uma vez as argüições do Oficial de Justiça, defiro prazo adicional de mais 10 dias para o devido cumprimento do mandado. Int.

ADV: ANDRE ALVES WLODARCZYK (OAB 29918/PR) - Processo 0048262-74.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RODOLFO ANTONIO DE ONOFRIO GONZALES - REQUERIDO: HSBC LEASING - Considerando que o pedido sequer foi recebido ante a falta de preparo das custas iniciais, não há se falar em extinção com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Informe a parte autora acerca do julgamento do agravo de instrumento. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações necessárias. Int.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0048323-32.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: MARIA CAROLINA SAWADA - REQUERIDO: FERPS CABELEREIROS E LTDA - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.28-34). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.25. Intimem-se.

ADV: OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB 21505/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB 38637/PR), CARLA FLEISCHFRESSER (OAB 15687/PR), GIOVANI ZILLI (OAB 32042/PR) - Processo 0049018-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: DJANIRA APARECIDA DA ROSA e outros - REQUERIDO: ANDRE LUIS LUCIENTO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à postagem da carta de intimação e ofício, no valor de R$ 11,00 (onze reais).

ADV: RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA (OAB 49805/PR), EMILI CRISTINA DE FREITAS (OAB 48982/PR) - Processo 0049236-48.2010.8.16.0001 - Monitória - Títulos de Crédito - REQUERENTE: MUREX COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE COMUNICAÇAO VISUAL LTDA - REQUERIDO: BLUTTZ COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - Sobre o contido nos ofícios recebidos (fls. 106/120), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR) - Processo 0049246-58.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: FABIANA DO ROCIO BRESSAN - REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - A manifestação de fls. 79/86 é intempestiva ao fim proposto, ante o contido na certidão e decisão de fls. 75/76. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, concedo a autora o derradeiro prazo de até 05 dias para o devido preparo, pena de cancelamento. Decorrido o prazo e não havendo tal preparo, cancelem-se inicial e distribuição. Int.

ADV: PAULO JOSE GOZZO (OAB 13306/PR) - Processo 0049657-04.2011.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FELIPE ALEXANDRE GOZZO - REQUERIDO: BORTHOLO HERMES LUVIZOTTO e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição das cartas de citação e postagem, no valor de R$ 40,80 (quarenta reais e oitenta centavos).

ADV: REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR), PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES (OAB 58203/PR) - Processo 0049732-43.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: OSNILDO OSMAR DOS SANTOS ROCHA - REQUERIDO: TRANSPORTE OCIANI LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição das cartas de citação e postagem, no valor de R$ 37,80 (trinta e sete reais e oitenta centavos).

ADV: SABRINA FERRAZ BATISTA (OAB 49125/PR), FRANCISCO FERRAZ BATISTA (OAB 26297/PR) - Processo 0050000-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: POLICLINICA DR. LUIZ MANSUR S/C LTDA - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A - 1. A discussão judicial acerca da justeza do débito, levando-se em conta os argumentos de fato e de direito elencados na exordial, torna preponderante a não inclusão dos dados da autora em cadastros restritivos de crédito, conforme jurisprudência predominante de nosso Tribunal de Justiça. Ademais, no presente caso, a autora argumenta a ilegalidade da cobrança de tais valores, sustentando sua tese pelos documentos carreados à inicial. Destarte, CONCEDO a antecipação da tutela, determinando a ré que se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros restritivos (SERASA, SPC, SEPROC etc.) ou providencie a exclusão, no prazo de 48 horas, se já efetuada a inscrição. Comino multa diária de R$ 500,00 com limite de 100 dias/multa para hipótese de descumprimento. 2. Em análise do pedido de inversão do ônus da prova, tenho que merece deferimento, porquanto há verossimilhança das alegações da autora, sendo ele parte hipossuficiente frente à ré, não detendo as informações técnicas para comprovar a origem da composição da divida retratada nas faturas objeto da ação. Caberá à parte ré, então, desincumbir-se do ônus de provar a composição do débito e a origem dos valores deles integrantes. Vale lembrar que a inversão do ônus da prova não impõe a ré o encargo de custear provas requeridas pela autora, mas, certo é que, aquele litigante que resta submetido ao mandamento da inversão do ônus da prova sofrerá as conseqüências processuais advindas da sua não produção. 3. Designo audiência de conciliação e/ou entrega de contestação, para o dia 10/02/2012, às 15:00 horas. Cite-se e intime-se com as advertências legais e observância do prazo de antecedência. Int.

ADV: PAMELA IRIS TEILOR (OAB 42208/PR), RONALDO GUILHERME KUMMER (OAB 18523/PR) - Processo 0050199-22.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: K.M.P. COMERCIO DE CAMINHOES LTDA. - EXECUTADO: NELSON FLAVIO ALVES CARDOSO - 1.Tendo em vista a planilha do débito apresentada, bem como levando-se em consideração o endereço do executado em Comarca diversa da presente, mas contígua a esta, determino seja expedido mandado para cumprimento do comando de fl.30, observando o teor do Provimento nº 168 do TJ/PR. 2.Intimem-se.

ADV: LORENA CÂNEPA SANDIM (OAB 53607/PR), DIEGO MANTOVANI (OAB 41445/PR), IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB 25814/PR) - Processo 0050428-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TALITA CHRISTIANE SOARES - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int.

ADV: ELISANDRA CRISTINA GUEVARA (OAB 57067/PR) - Processo 0050671-23.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOÃO ALTEVIR BAILO - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - A questão relativa às custas processuais já restou decidida. Derradeiro prazo de 10 dias para o preparo, pena de cancelamento da inicial e distribuição. Sem prejuízo da determinação supra, certifique a Serventia acerca do expediente de f. 58, considerando que não detectei identidade quanto ao presente pedido. Int.

ADV: RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA (OAB 49805/PR), EMILI CRISTINA DE FREITAS (OAB 48982/PR) - Processo 0050855-76.2011.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: MUREX COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE COMUNICAÇAO VISUAL LTDA - REQUERIDO: GRAFICOMPANY GRAFICA E COMUNICAÇAO VISUAL LTDA - Face o decurso do prazo sem embargos ou pagamento, converto o título em executivo. Intime-se a parte credora para apresentação de memória de cálculo atualizada do seu crédito no prazo de 10 dias. Sobrevindo o cálculo, intime-se a parte devedora, pessoalmente, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito exeqüendo, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o montante devido (art. 475-J, do CPC). Int.

ADV: JOSE WILMAR ZWIERZIKOWSKI (OAB 49107/PR) - Processo 0051335-54.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - INTERTE: HILDA DINIZ CARDOSO - INTERDO: AMÓS GOMES CARDOSO - Nomeio como curadora provisória a Sra.HILDA DINIZ CARDOSO, esposa do interditando. Para audiência de interrogatório marco o DIA 27/MARÇO/2012 ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo. Cite-se o interditando para que tome conhecimento dos termos desta ação, bem como para comparecer à solenidade, na forma da Lei. Intimem-se os requerentes para promover o comparecimento do interditando. Ciência ao Ministério Público quanto a audiência designada. Outrossim, devido ao teor do parecer de fls.60-62, intime-se a requerente para apresentar as informações pugnadas pelo parquet , bem como para ficar ciente da prestação de contas que deverá realizar, em apartado. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0051442-98.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: CAMILA INACIO PERES - Nessas condições, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em face da ausência de aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os

autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB 18400/PR), RONALDO MARTINS (OAB 20596/PR), HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR) - Processo 0051725-58.2010.8.16.0001 - Monitória - Cheque - AUTOR: PORTAL CONDOMINIO E COBRANÇA S/A LTDA - RÉ: PAULA ELIANE DOMINGUES DE MORAIS - Intime-se a parte embargante para efetuar o preparo das custas do contador de f. 87 no prazo de até 10 dias. Int.

ADV: RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR) - Processo 0051908-92.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA - REQUERIDA: SEBASTIANA VAZ STINGLIN - sobre o contido na certidão negativa do sr. oficial de justiça (fls.62/63), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR) - Processo 0052429-37.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: NELI DE MELO SILVA - Verificada a condição de receber e dar quitação, defiro o pedido de f. 60. Ante o decurso do prazo, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int.

ADV: RAFAEL GOMIERO PITTA (OAB 40950/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0052446-73.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: JONIEL BORBA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição da carta de cientificação de hora certa e postagem, no valor de R$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos).

ADV: MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR), LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR) - Processo 0052585-25.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARILENE GONÇALVES DE QUEIROZ - REQUERIDO: BANCO BANESTADO S.A. e outro - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.31-41). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.28. Intimem-se.

ADV: JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (OAB 36961/PR) - Processo 0052649-35.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: MARITZA VIVIANE DE CRISTO - REQUERIDO: MARIO CESAR ZYTKUEWISZ e outro - Sobre o retorno das cartas de citação dos requeridos com a informação de "não existe o número indicado" (fls. 103/106), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN (OAB 20341/PR), CLAUDIO ADRIANO BOMFATI (OAB 23470/PR) - Processo 0052706-53.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Sociedade - REQUERENTE: ANDRE AKIRA SUZUKI e outro - REQUERIDA: SOLANGE ROKS SUZUKI - Conforme pugnado pelo parquet às fls.62-65, o pedido liminar deverá ser analisado em audiência, portanto, em que pese a manifestação de fls.66-79, para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 26/01/2012 ÀS 14:15 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR) - Processo 0052710-90.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS - 1. Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. 2. Sobrevindo o cálculo, cite-se o executado para que, em 03 (três) dias, pague o débito, sob pena de penhora. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. 4. Conste do mandado: que no caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, os honorários ficam reduzidos em 50%; ou que, em reconhecendo o crédito da parte exeqüente, inclusive custas processuais e honorários fixados, poderá no prazo de 15 (quinze) dias, desde que comprovando o depósito de ao menos 30% do valor em execução, requerer o pagamento do saldo restante em até o máximo de 06 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, cuja proposta será objeto de deliberação deste Juízo; que, em não pagando de imediato a totalidade do débito e ou não fazendo uso da alternativa de pagamento parcelado, poderão interpor embargos no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada nos autos do mandado de citação. Int.

ADV: CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 25983/PR) - Processo 0052942-39.2010.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: LUIZ CARLOS PRUCHAK - HERDEIRO: FRANCISCO PRUCHAK e outros - DE CUJUS: JOSE DA SILVA PRUCHAK e outro - Antes de se proceder à avaliação do bem a partilhar, intime-se o inventariante para prestar as primeiras declarações no prazo de 10 dias. Sobrevindo o atendimento ao comando judicial supra, reduza-se a termo. A seguir, dê-se vista dos autos a Fazenda Estadual para avaliação do monte mor. Realizada a avaliação pelo ente público, intimem-se o inventariante e demais herdeiros para se manifestarem no prazo de 10 dias. Int.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0053454-85.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: JULIANO FERREIRA JARDIM - 1.Ante o certificado à fl.36, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento do determinando no comando de fl.33. 2.Decorrido, com ou sem cumprimento, retornem. 3.Intimem-se.

ADV: ALTAIR BURATTO (OAB 55033/PR), ALEXANDRE BARBARÁ (OAB 11124/PR) - Processo 0053474-76.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: JOSE CARLOS WIZENFFAT - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A - Antes de se determinar o cancelamento da inicial e a baixa da distribuição, intime-se a parte autora para dizer se agravou da decisão que indeferiu a assistência judiciária, alertando-a que, no silêncio ao comando judicial, este Juízo entenderá pela negativa. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cancele-se a inicial com a baixa da distribuição, independente de novo despacho. Int.

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR), EDUARDO RONCAGLIO GUERRA (OAB 36804/PR), PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO (OAB 7585/PR), PAULO ROBERTO HOFFMANN (OAB 25786/PR) - Processo 0053524-05.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: JORGE DA CONCEIÇAO GUERRA - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Considerando a apresentação em duplicidade da peça denominada "contestação", torne-se sem efeito a segunda. A seguir, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos no prazo de 10 dias. Int.

ADV: MARINO GALVAO (OAB 22666/PR) - Processo 0053859-24.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Compra e Venda - REQUERENTE: JONAS PIRES DE FARIAS (MENOR) - Com parecer favorável do Ministério Público, expeça-se mandado para avaliação pugnada pela parte autora. Sobrevindo o laudo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para o mesmo fim. Int.

ADV: LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR) - Processo 0054526-10.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RUY BARBOSA - REQUERIDA: ANALIA DO CARMO DE JESUS - Sobre o retorno da carta de citação da requerida com a informação de que é falecida (fls. 53/54), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR), JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR), SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI (OAB 21668/PR) - Processo 0054679-77.2010.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Sucessões - INVTE: PAULO SKLAROW - HERDEIRA: TATIANA SKLAROW e outros - INVDA: MARTHA STOSCZAN e outro - 1.Levando em consideração o exposto pelo inventariante à fl.105, determino sua intimação para diligência às Fazendas Públicas municipal, estadual e federal a fim de pugnar informações quanto à forma pela qual será possível o fornecimento das certidões negativas em relação aos "de cujus", devendo apresentar as respostas, no prazo de 30 (trinta) dias. 2.Em seguida, retornem para análise da citação da Sr. Catarina (fl.105). 3.Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0054914-10.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: JOSE LUIZ DOS SANTOS - Tendo em vista o acordo informado às fls.49-51, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Indefiro a expedição de ofício para liberação do veículo, posto nenhuma ordem nesse sentido haver emanado deste juízo. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (OAB 30445/PR), MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR), JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI (OAB 44412/PR) - Processo 0055016-32.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDO: JOSE ANTONIO FERREIRA - Intime-se a parte autora para dizer se compartilha do interesse da parte ré (f. 175) na designação da audiência de conciliação. Prazo de 10 dias. Int.

ADV: LIGIA MARIA MIRANDA FICKER (OAB 53507/PR) - Processo 0056177-77.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: ABDO ALEXANDRE - REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A - Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais do Distribuidor. Prazo de 10 dias. Int.

ADV: AMANDA TOLEDO (OAB 46711/PR), KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER (OAB 44800/PR) - Processo 0056240-05.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZ GOMES PINTO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição da carta de citação e postagem, no valor de R$ 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos).

ADV: FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR) - Processo 0056366-89.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A - REQUERIDO: JOSE ANIBAL RAMOS - Intime-se a parte autora para esclarecer se o mandado pugnado limita-se ao cumprimento da liminar ou servirá, também, para citação da parte ré, mormente porque poderá haver necessidade de alteração da

competência, nos termos do parágrafo único do art. 112 do CPC. Prazo de 10 dias. Int.

ADV: ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES (OAB 178838/SP), LUIZ GUSTAVO BARON (OAB 47267/PR), RENATA M. ACCIOLY (OAB 55200/PR), JULIANA CRISTINA NAVAS VILLOT (OAB 294372/SP), RICARDO ANDRAUS (OAB 31177/PR) - Processo 0056563-44.2010.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Espécies de Contratos - REQUERENTE: WEBSTORM INTERNET LTDA-ME - REQUERIDO: POINT SHOES LTDA - 1.Tendo em vista o despachado pelo Juízo deprecado à fl.252, devido aos presentes autos tramitarem digitalmente, determino seja expedida nova carta precatória, independentemente do recolhimento de custas em ambos os Juízos, consignando que a assinatura do Juízo é digital e pode ser verificada na lateral esquerda da folha (na vertical). 2.No mais, aguarde-se o cumprimento da mesma. 3.Intimem-se.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0056575-24.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: PERPETUA DE FATIMA BATISTA - REQUERIDO: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição da carta de citação e postagem, no valor de R$ 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos).

ADV: DANIELLE DE ABREU BIANCHINI (OAB 34661/PR) - Processo 0056620-28.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADEMIR CARDOSO DOS SANTOS - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Pugna a parte autora a revisão do contrato de empréstimo, garantido com alienação fiduciária, firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma a ocorrência de desequilíbrio na relação contratual devido à existência de excessiva onerosidade aplicada pela ré, bem como outras irregularidades. Em sede de tutela antecipada, requer a consignação do valor incontroverso, a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, bem como a manutenção do veículo objeto do contrato em sua posse. Instruiu a inicial com os documentos de fls.26-37. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança nas alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. A relação jurídica entre as partes resta comprovada pelos documentos de fls.32-37. Entretanto, compulsando-se a inicial, não se vislumbra a verossimilhança nas alegações do autor, pois as teses lá lançadas não observam a subsunção do fato à norma, ou seja, a demandante não se preocupa em demonstrar/apontar onde e de que modo ocorreram as malfadadas ilegalidades na relação jurídica. Apenas para ilustrar o entendimento acima, denota-se que o demandante pugna a revisão da clausulas do instrumento firmado, sem, contudo, apontar/indicar qual. Não obstante, levando-se em conta que sequer há uma fotocópia do contrato firmado junto aos autos, parece razoável que a inicial tenha como causa de pedir fundamentos genéricos, sem cunho técnico e especifico algum, o que se evidencia pela ausência de cálculo indicando os valores que entende como corretos. Logo, não havendo plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO, por ora, o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. Portanto não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. Não obstante, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado (fl.33 R$1.526,93). Tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. Quanto ao pedido de afastamento do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, bem como a não circulação ou protestos de títulos de crédito vinculados ao contrato, entendo que, estando às parcelas vencidas devidamente depositadas em juízo, não há que se falar em mora, e por conseqüência, não deve ser apontado ou protestado qualquer título de crédito vinculado aos presentes autos. Assim, desde que as parcelas estejam sendo depositadas em juízo no valor do contrato, deverá a parte ré abster-se de inscrever ou manter o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias/multa. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto a aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Devidamente admitida à aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade do direito do autor. Quanto à hipossuficiência, desde que a instituição financeira apresente a tabela evolutiva da dívida, na qual conste todos os encargos que incidiram sobre a dívida, bem como o contrato, poderá a parte autora demonstrar através da devida prova pericial as supostas ilegalidades alegadas. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente o contrato em revisão e uma planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram. Intime a parte autora para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao valor econômico que ela representa, ou seja, ao que se pretende discutir (valor do contrato - valor que entende devido = valor da causa), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR) - Processo 0057009-13.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIS CARLOS MARCONDES DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Recebo o agravo retido de fls.72-77, posto tempestivo. Entretanto, deixo de exercer Juízo de retratação, mantendo integralmente o comando agravado. Recebo a petição de fls. 78-80 como emenda à inicial, em virtude do que o valor da demanda deve ser alterado para o de R $7.936,32. ANOTE-SE. Diante disto, para o trâmite da presente deverá ser adotado o rito sumário. As partes deverão comparecer à audiência, para a qual designo o DIA 17/FEVEREIRO/2012 ÀS 14:00 HORAS (CPC, artigo 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0059238-43.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOAO PAULO SERVILHEIRE - 1.Defiro o requerimento de fl.31, autorizando a suspensão da demanda pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2.Decorrido o prazo supra, intime-se a parte requerente para impulsionar a demanda, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção. 3.Intimem-se.

ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0059633-35.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: FAIXA BRANCA COMERCIO DE PEÇAS LTDA e outros - 1.Tendo em vista o certificado à fl.31, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Em seguida, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.28. 3.Intimem-se.

ADV: IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 28925/PR), TARSO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 55263/PR) - Processo 0059676-69.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: IZABEL SAMPAIO DAMAZIO - REQUERIDO: ADILSON APARECIDO ZAFERINO DA SILVA COSNTRUBEM LTDA ME e outros - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da justiça gratuita. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Intimem-se.

ADV: GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB 52568/PR), JOSUE DE GODOI (OAB 49120/PR) - Processo 0060248-25.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: SAULO TIBURTIUS - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, alterando o valor atribuído à causa, com observância do disposto no art. 259, VII, do CPC e, sendo o caso, complementar o preparo das custas e taxas processuais. Prazo de 10 dias. Int.

ADV: LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR), MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR) - Processo 0060382-52.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ELISETE MIGUEL CHIAMULERA - REQUERIDO: BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se pedido de informações via mensageiro. Int.

ADV: ERLON DE FARIA PILATI (OAB 23091/PR), IZABELLA CRISPILIO (OAB 36562/PR) - Processo 0060497-10.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Promessa de Compra e Venda - EXEQUENTE: ARAMLIS INCORPORAÇOES DE IMOVEIS LTDA - EXECUTADO: CLAIR SCHONE - 1.Ante o silêncio da exequente certificado à fl.223, renove-se sua intimação da para dar atendimento do comando de fl.220, no prazo de 20 (vinte) dias, pena de levantamento da penhora determinada. 2.Intimem-se.

ADV: FABIO CIUFFI (OAB 7724/PR), HOMERO FLESCH (OAB 27050AP/R), AMARILIS ROCHA NUNES JORGE' (OAB 30046BP/R) - Processo 0060573-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: KACIF GESTORA E ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS LTDA - REQUERIDO: REINALDO ALVES CAMARGO - Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias,

observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.
ADV: MARISA AYRES DE OLIVEIRA (OAB 53458/PR), SERGIO TERNUS (OAB 18365/PR) - Processo 0060920-33.2011.8.16.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: IMATAL INDUSTRIAL MADEIREIRA TATIANA LTDA - REQUERIDO: TORREAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do valor indicado na exordial, consignando-se que se for realizado o pagamento, estará isento de pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102b, CPC). No mesmo prazo poderá, querendo, oferecer embargos, advertido do fato de que não sendo opostos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, diante do qual o mandado inicial de pagamento converte-se em mandado executivo (artigo 1.102c, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para pugnar o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.
ADV: LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR), MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR) - Processo 0061973-49.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARLENE JUSSARA GAIDEX - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.30-40). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.26-27. Intimem-se.
ADV: ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB 9530/PR), LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB 36054/PR), GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB 44037/PR) - Processo 0062018-53.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ALZERINA RUBIK PEDRO BOM - REQUERIDO: ANDERSON JOSE DE SOUZA e outros - Cite-se o requerido, com prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora e ou contestação, consignando-se as advertências legais. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte requerente no prazo de até 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.
ADV: SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO (OAB 21418/PR), ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO (OAB 21527/PR) - Processo 0062023-75.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: ROSEMARY RIBAS BERTAIA - REQUERIDA: TEREZINHA DE JESUS RIBAS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.
ADV: ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR), APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR), FELIPE LOLLATO (OAB 19174/SC), ANA PAULA POZZA (OAB 19628/SC), PRISCILA LEIDENS (OAB 26151/SC), ELIZEANA BARZOTTO (OAB 27438/SC), LEANDRO BELLO (OAB 6957/SC) - Processo 0062033-22.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: INFOIMPORT COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA. - EMBARGADO: AIOX DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA S/A - Recebo os embargos declaratórios de fls.114-115 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento de fl.451. No que concerne à possibilidade de garantir a execução com valor depositado nos autos em trâmite junto ao Juízo da 18ª Vara Cível, tal requerimento deve ser realizado nos autos de execução e não nestes. Assim, cumpra-se conforme determinado na sentença de fls.107-108. Intimem-se.
ADV: BARTOLOMEU ALVES DA SILVA (OAB 13447/PR) - Processo 0062120-75.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: EMERSON BORBA - HERDEIRA: CIRILENE BORBA GOMES (falecida) e outros - DE CUJUS: ADELDIA MOLINARI BORBA e outro - Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas do Distribuidor e recolhimento da taxa do FUNREJUS. Prazo de 10 dias. Int.
ADV: ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN (OAB 22916/PR), PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB 4660/PR) - Processo 0062406-53.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MARIA LUIZA MOLINER - REQUERIDO: 7º TABELIONATO DE NOTAS DE CURITIBA - ANGELO VOLPI NETO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à postagem da carta de citação, no valor de R$ 8,00 (oito reais).
ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0062863-85.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: FRANCISCA CLEMENTINA LOPES - Documentalmente provada como está a mora (fls.28-30), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.
ADV: VIRGINIA CLÁUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM (OAB 22516/PR) - Processo 0063850-24.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: GERALDO PRATA JUNIOR - REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da justiça gratuita. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Intimem-se.
ADV: CRISTIAN MIGUEL (OAB 53828/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R) - Processo 0064079-81.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MAIKO ZERBIN - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: MAURICIO KAVINSKI (OAB 21612/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR) - Processo 0064083-21.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: JOAO BATISTA DA CRUZ - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: ALEXANDRE LUIS WESTPHAL (OAB 31409/PR) - Processo 0064108-34.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: MARCELO PORTELA - REQUERIDO: DJORGE OBRADOVIC - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R $ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: ELVIO RENATO SEVERO (OAB 26146/PR) - Processo 0064154-23.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIO - EXECUTADO: COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO HAWAI LTDA ME - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 479,40, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: DIOGO GUEDERT (OAB 36344AP/R) - Processo 0064181-06.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S.A. - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 592,20, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0064215-78.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JEFFERSON ROSA DA SILVA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0064237-39.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAÚ S.A. - REQUERIDO: GUILHERME CAMPOS HIDALGO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI (OAB 10488/PR) - Processo 0064246-98.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: MARISTELA GROCHOSKI DA SILVA e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 162,15, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0066026-10.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: UNI COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS LTDA ME - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado em fls. 65, ou requeira o que for de direito.
ADV: ELÓI CONTINI (OAB 53322/PR), TADEU CERBARO (OAB 47047/PR) - Processo 0069502-56.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO MOTA DE LIZ - 1.Defiro o requerimento de fls.80-82, devendo ser expedidos os ofícios pugnados. 2.Sobrevindo resposta a TODOS, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.
ADV: ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR) - Processo 0072273-07.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: CLIMANORTE SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA. e outro - Intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do seu crédito.

Sobrevindo o cálculo, expeça-se novo mandado para as diligências pugnadas à f. 59 em Curitiba e outro (mandado) para aquela em São José dos Pinhais, com observância do Provimento n° 168 do TJ/PR . Int.
ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0072331-10.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDA: SUELI RODRIGUES DE SOUZA - Esclareça a parte autora a pertinência do pedido se restringir à citação, mormente porque se trata de ação de reintegração de posse não convertida. Prazo de 10 dias. Int.
ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), DANIELLE DE ABREU BIANCHINI (OAB 34661/PR) - Processo 0072687-05.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZ CELIO DE MIRANDA - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Considerando não ter havido impugnação aos honorários propostos pelo perito, fixo-os em R$ 500,00 conforme proposta de f. 157. Intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Int.
ADV: LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR) - Processo 0073945-50.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: SERVIÇOS PRO-CONDOMINO LTDA - REQUERIDO: PEDRO CAMARGO DE OLIVEIRA - Sobre o retorno da carta de citação do requerido (fls. 158/159), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR) - Processo 0074373-32.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO FIAT S.A. - REQUERIDO: LINEO BRUNKOW - Sem razão alguma o Sr. Oficial de Justiça na certidão de f. 81, mormente porque os valores recolhidos à f. 35 dizem respeito à realização de todos os atos relativos ao cumprimento da ordem liminar anteriormente deferida. A não devolução dos valores que eram destinados aos atos não realizados caracterizaria enriquecimento sem causa do servidor. Prazo de 48 horas para devolução, com as advertências legais. Int.

CURITIBA, 06 DE DEZEMBRO DE 2011
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

---

**JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL**
**JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS**
**ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI**
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

**RELAÇÃO Nº 276/2011**

ADELINA DIAS DE ARAÚJO AVI (OAB 28984/PR)
ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA (OAB 40990/PR)
AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB 53439/PR)
ALCENIR TEIXEIRA (OAB 50656/PR)
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB 56124/PR)
ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ (OAB 27224/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO (OAB 22761/PR)
ALICE DANIELLE SILVEIRA (OAB 49070/PR)
AMILCAR DELVAN STUHLER (OAB 17939/PR)
ANA CAROLINE TEIXEIRA (OAB 45553/PR)
ANA CLAUDIA IEDOWSKI (OAB 55024/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANDRE LUIZ BAUML TESSER (OAB 29148/PR)
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR)
ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB 9530/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
BEATRIZ SCHIEBLER (OAB 21739/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BRUNA ARAUJO AMATUZZI (OAB 57632/PR)
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB 28701/PR)
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB 29926/PR)
CARMEN G. S. MARINS (OAB 16100/PR)
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR)
CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO (OAB 54944/PR)
CHRYSTIAN SEMINETTI GUEDES (OAB 23671/SC)
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (OAB 42336/PR)
CLAUDINEI SZYMCZAK (OAB 30278/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR)
DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO (OAB 11123/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIEL MIRANDA GOMES (OAB 49257/PR)
DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/R)
DIANA MARIA EMILIO (OAB 9766/PR)
EDSON LUIZ VIEIRA (OAB 15050/PR)
EDSON OYOLA (OAB 28416/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
ELVIS BITTENCOURT (OAB 19015/PR)
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR)
ESTEVAN CAPRIOTTI FILHO (OAB 3625/PR)
FABIANO GODOY MUNOZ (OAB 47290/PR)
FABIOLA PAULA BEE (OAB 22756/PR)
FELIPE HENRIQUE PACHECO (OAB 43050/PR)
FERNANDO OLIVEIRA PERNA (OAB 52487/PR)
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
FLAVIO COUTO E SILVA (OAB 10135/RS)
FRANCISCO FERRAZ BATISTA (OAB 26297/PR)
FRANCISCO MARCOS FREIRE (OAB 34504/PR)
GELSON FAITA (OAB 19377/PR)
GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)
GISELE STEFANIA SZEIKO (OAB 44496/PR)
GLAUCO JOSÉ RODRIGUES (OAB 33361/PR)
GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB 44037/PR)
HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR)
HELOISA GREIN VIEIRA (OAB 50665/PR)
IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR)
IVONE STRUCK (OAB 8541/PR)
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR)
JAIRO JOSE BENDER JUNIOR (OAB 34311/PR)
JARBAS DURVAL SPONHOLZ (OAB 5211/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
JORGE LUIZ MOHR (OAB 14849/PR)
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR)
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR)
JOSE LUIZ GURGEL (OAB 6850/PR)
JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR (OAB 34079/PR)
JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF (OAB 21364/PR)
JOSE WILMAR ZWIERZIKOWSKI (OAB 49107/PR)
JULIANA VARELA DE ALBUQUERQUE DALPRÁ (OAB 40989/PR)
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR)
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR)
KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB 29296/PR)
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT (OAB 50742/PR)
LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB 36054/PR)
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR)
LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR)
LORIANE GUISANTES DA ROSA VARGAS (OAB 42618/PR)
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
LUIZ CELSO DALPRÁ (OAB 6550/PR)
LUIZ CESAR RIBEIRO (OAB 24885/PR)
LUIZ EDSON FACHIN (OAB 9271/PR)
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
LUIZ GUSTAVO CHIMINACIO GURGEL (OAB 41900/PR)
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR)
LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR)
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB 18400/PR)
MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)
MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA (OAB 32679/PR)
MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR)
MARCIA SATIL PARREIRA (OAB 52615/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES (OAB 42330/PR)
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR)
MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT (OAB 10035/PR)
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523/PR)
MARIANGELA CUNHA (OAB 18218/PR)
MARISA AYRES DE OLIVEIRA (OAB 53458/PR)
MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR)
MELINA GIRARDI FACHIN (OAB 40856/PR)
MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
MIGUEL CESAR SETIM (OAB 29133/PR)
MOUZAR MARTINS BARBOZA (OAB 50836/PR)
NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR)
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI (OAB 42019/PR)
NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
OLAVIO PIRES PEREIRA (OAB 22637/PR)
ORIDES NEGRELLO FILHO (OAB 38463/PR)
PATRICIA PIEKARCZYK (OAB 29467/PR)
PAULA NOGARA GUÉRIOS (OAB 19407/PR)
PAULO AUGUSTO GRUBE (OAB 17058/PR)
PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR)
PIRAMON ARAUJO (OAB 46737/PR)
RAFAEL ARAUJO GABARDO (OAB 39512/PR)
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB 42922/PR)
RAMONN BALDINO GARCIA (OAB 48978/PR)
RAPHAEL GUILLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA (OAB 31664/PR)
RAPHAEL TAQUES PILATTI (OAB 38604/PR)
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
RENE MÁRIO PACHE (OAB 9237/PR)
RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR)
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
RODRIGO PEGORARO SPONHOLZ (OAB 44201/PR)
ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE (OAB 47583/PR)
ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524/PR)
SABRINA FERRAZ BATISTA (OAB 49125/PR)
SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 56470/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)

SERGIO TERNUS (OAB 18365/PR)
SILVANA TORMEM (OAB 39559/PR)
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB 43827/PR)
WILSON NALDO GRUBE (OAB 9141/PR)
WILSON NALDO GRUBE FILHO (OAB 10801/PR)

ADV: MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB 18400/PR), ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ (OAB 27224/PR) - Processo 0001058-34.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Servidão - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ROSA - 1.Tendo em vista a ausência de esgotamento dos meios para localização da parte requerida, indefiro a citação por edital pugnada às fls.513-514. 2.Diante disto, intime-se a parte requerente para impulsionar a demanda, indicando o endereço correto ou meios para localização da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.
ADV: LUIZ CELSO DALPRÁ (OAB 6550/PR), ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA (OAB 40990/PR), JULIANA VARELA DE ALBUQUERQUE DALPRÁ (OAB 40989/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0001648-21.2005.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - EXECUTADO: FERREIRA MALUCELLI & CIA LTDA e outro - Defiro o requerimento de fls.171 e 175-176, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$163.909,24) Intimem-se.
ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0001823-15.2005.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: ROGERIO CORDEIRO DOS SANTOS - EXECUTADO: CARLOS ISMAEL MENDONÇA e outro - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.
ADV: RENE MÁRIO PACHE (OAB 9237/PR) - Processo 0002736-84.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: MARINES AUER RIBEIRO - HERDEIRA: HELOISE AUER RIBEIRO e outro - INVDO: REGINALDO TERRA RIBEIRO - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte inventariante, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias atender ao determinado no despacho de fls. 85, ou requeira o que for de direito.
ADV: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO (OAB 22761/PR), MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR) - Processo 0003835-89.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: ABEC- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - EXECUTADO: GUNNAR VIEIRA GOSCH e outro - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se a executada. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para pugnar o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.
ADV: MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR) - Processo 0006840-27.2008.8.16.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ORGANIZAÇAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - REQUERIDO: EVAIR CARLOS DE SOUZA - Avoco os autos De uma melhor análise dos autos, verifica-se que há equivoco no despacho de fls. 137. Através da decisão de fls. 128, foi reconhecido que houve equivoco da Receita Federal ao deixar de atender o oficio expedido por este juízo, razão porque, deverá cumprir, independente do pagamento de nova DARF. Contudo, quem tem que ser penalizada é a Receita Federal, com o não pagamento de nova DARF, mas não a serventia, que não procedeu a qualquer erro na sua função, razão porque, não pode ser penalizada com o não recebimento das custas pela expedição de novo oficio. Assim, REVOGO o despacho de fls. 137, determinando que seja a parte autora intimada para pagar a custa de expedição de novo oficio a Receita Federal, ficando ciente que não pagará nova DARF exigida pela Receita. Após cumpra-se conforme o despacho de fls. 128.
ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), IVONE STRUCK (OAB 8541/PR) - Processo 0008602-44.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: PAULO JOHNKE - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), parcelados em três vezes (fls. 201/202), manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias e, estando em comum acordo, deve a autora efetuar o respectivo depósito, no total ou de forma parcelada como proposto.
ADV: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB 29296/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0008610-21.2009.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: ALESSANDRO JOSÉ DE MELO - Ante o retorno negativo do AR de intimação pessoal da parte autora (fls.218-219) com a justificativa "RECUSADO", o que inclusive restou consignado na certidão de fl.220, posto ser de incumbência da parte manter seu endereço atualizado nos autos, bem como por não proceder ao andamento do feito há mais de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 238, §único, e 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO os presentes autos. Custas pela parte autora. Deixo de condenar em honorários, posto não haver ocorrido a citação da ré. Oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0009069-23.2009.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: SALU PEREIRA BONFIM - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de 07 (sete) ofícios e postagem, no valor de R$ 86,60 (oitenta e seis reais e sessenta centavos).
ADV: LORIANE GUISANTES DA ROSA VARGAS (OAB 42618/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0009200-95.2009.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: GP SETE DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de novas cartas de citação a serem enviadas aos endereços indicados em fls. 185, cujo valor atualizado do débito encontra-se em fls. 190.
ADV: ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0009637-39.2009.8.16.0001 - Depósito - Espécies de Contratos - REQUERENTE: BANCO BMG S/A - REQUERIDO: NELSON OLIVEIRA DA COSTA - Encaminho os presentes autos para expedição de ofícios, conforme requerido pelo autor em fls. 111/112.
ADV: MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA (OAB 32679/PR), ANDRE LUIZ BAUML TESSER (OAB 29148/PR) - Processo 0010402-10.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA - EXECUTADO: NELSON DE ANDRADE OLIVEIRA - Ante o pugnado às fls.172-174, primeiramente, defiro o levantamento da penhora, bem como a intimação da URBS conforme indicado. Outrossim, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.
ADV: EDSON LUIZ VIEIRA (OAB 15050/PR), HELOISA GREIN VIEIRA (OAB 50665/PR), PATRICIA PIEKARCZYK (OAB 29467/PR), VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB 43827/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0013789-96.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLUMBIA - REQUERIDO: ROGÉRIO MACHADO E SOUZA - Diante da quitação outorgada à fl.233, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente execução. Defiro a dispensa do prazo recursal. Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes pelo requerido, autorizo o levantamento da penhora. Oportunamente, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ADV: RAPHAEL TAQUES PILATTI (OAB 38604/PR), RAFAEL ARAUJO GABARDO (OAB 39512/PR), DANIEL MIRANDA GOMES (OAB 49257/PR), DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO (OAB 11123/PR) - Processo 0015808-41.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: ROBINSON LUIZ ANTUNES PEREIRA - REQUERIDO: EDSON TOMOYO UADA e outro - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de carta de intimação e postagem, no valor de R$ 34,80 (trinta e quatro reais e oitenta centavos).
ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0021398-96.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: VIDROBEL COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA e outro - 1.Tendo em vista o acordo informado às fls.70-73, aguarde-se até a data de 01/12/2013 a informação quanto ao cumprimento integral da avença. 2.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para informar se foi integralmente cumprido, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Intimem-se.
ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0021398-96.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: VIDROBEL COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA e outro - Avoco os autos, Em retificação ao despacho anterior, tendo em vista que os autos permanecerão suspensos, em tese até 2013, DETERMINO que os autos sejam remetidos para o arquivo provisório, permanecendo lá até provocação da parte interessada. Procedam-se as devidas baixas. Diligências necessárias. Intimem-se.
ADV: ORIDES NEGRELLO FILHO (OAB 38463/PR), ADELINA DIAS DE ARAÚJO AVI (OAB 28984/PR) - Processo 0022433-91.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: ORIDES NEGRELLO FILHO - REQUERIDA: GLAUCIA REGINA ZANÃO - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.
ADV: DIANA MARIA EMILIO (OAB 9766/PR) - Processo 0022780-27.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SIMÃO ALVES - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 80/83.
ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), CLAUDINEI SZYMCZAK (OAB 30278/PR), FERNANDO OLIVEIRA PERNA (OAB 52487/PR) - Processo 0026439-44.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANDREIA VILARINHO SALOMÃO KOURANI - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Vistos e examinados estes autos de medida cautelar de exibição de documentos, etc., I. Relatório ANDRÉIA VILARINHO SALOMÃO KOURANI, devidamente qualificado, ingressou com a presente ação cautelar de exibição de documentos em face do BANCO ITAU S/A, identificado e representado, alegando que possui conta corrente junto à ré, na qual foram realizados débitos que desconhece a origem. Após indagar o banco, foi informada que os valores debitados se referem a contratos. Sustenta que notificou a ré para obter copia desses documentos, todavia, não obteve êxito. Pugna pela exibição dos extratos bancários desde a abertura da conta e dos contratos: de abertura de conta corrente, crédito direto ao consumidor e cheque especial, contrato de abertura de crédito. Requereu, ao final, a procedência dos pedidos, bem como a aplicação de multa em caso de descumprimento. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls. 24-41. Concessão das benesses da justiça gratuita às fls. 64-68. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 79-84, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, visto que somente é obrigado a manter a guarda dos documentos por 5 anos. Requereu, ao final, a extinção do feito e, alternativamente, a concessão do prazo de 30 dias para exibição dos contratos que efetivamente foram firmados. Colacionou a defesa os documentos de fls.85-92.

Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, na qual a requerente pretende a exibição do contrato firmando entre as partes, bem como extratos, objetos da cobrança da notificação extrajudicial de fs.37-41. Considerando que a questão de mérito versa unicamente sobre direito, cabe, com fulcro no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide. Preliminar Inépcia Sustenta parte ré a inépcia da inicial, pugnando pela extinção do feito. Todavia, este entendimento não deve prosperar. Consigne-se, dos fundamentos arguidos pela parte autora decorrem logicamente os pedidos, bem como, compulsando-se a inicial, não se vislumbra nenhum dos casos descritos no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Logo, não há que se falar em inépcia. Prejudicial de mérito Prescrição Sustenta a parte ré a ocorrência de prescrição da pretensão da autora de ver exibidos os documentos que ultrapassaram o prazo de 5 anos. Pois bem. A ação cautelar de exibição de documentos tem natureza satisfativa, não estando sujeita ao instituto da prescrição, a qual é prevista para uma futura ação principal. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE ACIONISTA AINDA NÃO AJUIZADA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO EM MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO. LEI 6.404/76, ART. 287, II, "G". ART. 219, § 5.º, DO CPC, REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N.º 11.280/2006. (...) - Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo, para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão. (...) - Não é possível o reconhecimento, em medida cautelar de exibição de documentos, da prescrição de ação principal ainda não ajuizada. - De acordo com o art. 219, § 5.º, do CPC, antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 11.280/2006, não pode o órgão julgador decretar de ofício a prescrição, quando se tratar de direito exclusivamente patrimonial. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 830.614/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 01.02.2008 p. 1). Dessa forma, afasto a prejudicial suscitada. Mérito Dispõe o artigo 356 do CPC dos requisitos necessários para o reconhecimento do pedido de exibição de documentos, enumerando-o como sendo: 1) individualização do documento pretendido; 2) a finalidade da prova e; 3) o fundamento pelo qual o documento encontra-se com o requerido. No caso em comento todos os requisitos ficaram devidamente comprovados, na medida em que a requerente individualizou os documentos que pretende ver exibidos referentes à conta corrente 18739-7, agência 0118 junto ao réu, quais sejam: 1) extratos bancários desde a abertura da conta; 2) contrato de abertura de conta corrente, 3) contrato de crédito direto ao consumidor, 4) contrato de cheque especial; 5) contrato de abertura de crédito. Quanto à finalidade da exibição dos documentos, estes visam instruir futura ação de cobrança indevida que será ajuizada pela autora. E por último, quanto à obrigatoriedade dos requeridos de exibir os documentos, esta decorre da existência de relação jurídica entre as partes. A relação jurídica entre a parte autora e o réu está consubstanciada através da Notificação Extrajudicial de fls.37-41. Trata-se de obrigação legal do requerido, a guarda dos contratos pactuados com os seus clientes, em razão da prestação de serviço contratada. Nesse sentido, dispõe o doutrinador Humberto Theodoro Júnior que "o documento comum não é, assim, apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas partes [...]" (Curso de Direito Processual Civil, Vol.III, ed. 39ª, pág.585). Ratificando o entendimento, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "A exibição de documento que é comum às partes por força de vinculo contratual, antes de ser um ônus processual, se a este fim a exibição se destinar, é acima de tudo um dever, no sentido de que as partes devem colaborar e cooperar para que ambas possam fazer valer os direitos estabelecidos no contrato. Isso decorre, segundo doutrina Judith Martins-Costa (in A Boa-Fé no Direito Privado, RT, 440), da atuação da boa-fé objetiva como fonte de integração do conteúdo contratual, determinando a sua otimização, independentemente da regulação voluntaristicamente estabelecida." (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0439782-0 - Campo Mourão - Rel.: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho - Unanime - J. 16.01.2008). Sendo assim, não resta outra sorte ao presente feito senão a procedência do pedido inicial, haja vista ser cristalino o fato constitutivo do direito do requerente, consubstanciado no artigo 333 inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, ressalta-se que a pretensão da autora de cominação de multa diária por descumprimento de ordem judicial não é possível, tendo em vista a recente Súmula nº 372 do Superior Tribunal de Justiça: "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória", que expõe o entendimento consolidado daquele Tribunal. A multa cominatória é pertinente quando se trata de obrigação de fazer ou não fazer, não cabendo na cautelar de exibição de documentos, em que, se não cumprida à ordem, segundo precedente da Terceira Turma do STJ, é possível a busca e apreensão. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar que o réu apresente em 15 (quinze) dias, em cópia legível ou o original: 1) dos extratos bancários desde a abertura da conta; 2) do contrato de abertura de conta corrente, 3) do contrato de crédito direto ao consumidor, 4) do contrato de cheque especial; 5) do contrato de abertura de crédito, referentes à conta corrente nº 18739-7, agência 0118 junto ao réu, sob pena de busca e apreensão. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do requerente que fixo em R$200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, tendo em vista tratar-se de questão simples, que não necessita de grande esforço intelectual da parte para a elaboração da peça inicial, o qual, trata-se a rigor de peça "chapão". Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0026999-20.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A - REQUERIDO: EMERSON KEPPEN SANTOS - Encaminho os presentes autos para expedição de ofícios, conforme requerido pelo autor em fls. 90.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR), ANA CLAUDIA IEDOWSKI (OAB 55024/PR) - Processo 0028607-19.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: WILSON ZASESKI - Em face do contido na petição de fls. 72/73, intime-se o credora para, no prazo de 10(dez) dias, proceder à juntada da via original da DARF de fls. 73, tendo em vista que a Receita Federal não tem aceitado cópia (reprodução) da mecionada guia.

ADV: GISELE STEFANIA SZEIKO (OAB 44496/PR) - Processo 0029558-13.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ROSELI APARECIDA DE FREITAS - HERDEIRO: JOHNNY DE FREITAS e outro - DE CUJUS: GEOVANETE JONAS TOBIAS - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 46.

ADV: SILVANA TORMEM (OAB 39559/PR), NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0031502-50.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDA: PEDRINA ARRUDA ARAUJO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523/PR) - Processo 0032679-83.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - REQUERENTE: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: ALAERCIO DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: LUIZ EDSON FACHIN (OAB 9271/PR), MELINA GIRARDI FACHIN (OAB 40856/PR), JORGE LUIZ MOHR (OAB 14849/PR), CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB 29926/PR), MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES (OAB 42330/PR), MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT (OAB 10035/PR), LUIZ CESAR RIBEIRO (OAB 24885/PR) - Processo 0032835-37.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: EROS ALEXANDRE RODRIGUES - HERDEIRO: FABIO BORGES RODRIGUES e outros - INVDO: EROS RODRIGUES - 1.Devidamente respeitados os prazos concedidos nos comandos de fls.323-328, 357 e 363, manifestem-se os interessados quanto à manifestação da companheira de fls.364-393, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Ciente do Agravo de Instrumento (fls.394-416). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3.Quanto à manifestação do expert de fls.419-420, cumpra-se conforme determinado às fls.323-328, 357 e 363. 4.De forma a evitar confusão e "atropelamento" dos atos processuais, aguarde-se o decurso de TODOS os prazos e, em seguida, retornem para nova análise dos autos. 5.Intimem-se.

ADV: GLAUCO JOSÉ RODRIGUES (OAB 33361/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR), RAMONN BALDINO GARCIA (OAB 48978/PR) - Processo 0034936-47.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: CAROLINE SALAH SALMEN - REQUERIDA: UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - Vistos e examinados estes autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização, etc., I. Relatório CAROLINE SALAH SALMEN, devidamente qualificada e representada, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA, já qualificada, alegando que é portadora de obesidade mórbida. Alude que fez diversos tratamentos para o fim de reduzir seu quadro patológico, no entanto, todos restaram infrutíferos. Diante de tal situação, lhe foi indicado, por profissional habilitado, que realizasse intervenção cirúrgica denominada cirurgia bariátrica, ou seja, redução do estômago. Ocorre, no entanto, que ao procurar o convênio, o qual possui plano de saúde, foi surpreendia com a negativa, ante a justificativa de que um terceiro profissional credenciado não recomendou a intervenção cirúrgica. No mérito, requer a procedência dos pedidos para o fim de reconhecer a obrigação de fazer da requerida a liberação de todas as guias necessárias para a cirurgia bariátrica e a sua condenação por danos morais. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 369-112.. A liminar foi concedida às fls.116-118. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (v.fls. 113-145) sustentando que foi solicitado pelo médico da requerente a cirurgia bariátrica, todavia, um terceiro profissional foi solicitado para que realizasse nova avaliação, o qual constatou que a cirurgia não se fazia necessária. Como o primeiro profissional manteve a necessidade de intervenção cirúrgica, restou instaurado processo administrativo, no qual se concluiu pela desnecessidade da cirurgia. Sustenta que a cirurgia da autora somente seria obrigatória caso tivesse a presença de co-morbidade. Defende a ausência de danos morais. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 146-223. Impugnação à contestação às fls. 162-177. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II. Fundamentação Trata-se de ação de obrigação de fazer, na qual a autora visa que a requerida libere de todas as guias necessárias para a cirurgia bariátrica e a sua condenação por danos morais. CDC e Inversão do Ônus da Prova Antes de ingressar na análise dos pontos controvertidos mostra-se importante tecer alguns comentários sobre a incidência do CDC no presente caso. Em face da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as prestações de serviços oriundas dos planos de saúde entre as relações tuteladas por este Códex, vez que a Unimed como cooperativa de médicos, presta um serviço, consumido pelo

cliente, que é o consumidor final. Assim, deve o magistrado, utilizando-se de seus princípios, verificar a abusividade das cláusulas constantes nos referidos contratos, expurgando aquelas que violem os princípios da boa fé e do equilíbrio contratual. Compulsando os autos, observa-se que não foi analisado o pedido de inversão do ônus da prova realizado pela autora. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso em exame resta verificada a plausibilidade do direito evocado pela parte autora, visto que há documentos junto ao caderno processual que demonstram que a cirurgia pugnada possui cobertura pelo plano e foi solicitada pelo médico, demonstrando que a negativa não se mostra adequada. Sendo inequívoco que a parte ré enquadra-se como fornecedora de serviços e a autora como consumidor final, as disposições descritas no Código de Defesa do Consumidor são, de fato, aplicáveis. Não obstante, verossímil a afirmação material argüido em Juízo, prudente e razoável a inversão do ônus da prova. Tecidos os devidos comentários, passa-se a análise do mérito. Mérito Obrigação de Fazer Verifica-se que o ponto controvertido cinge-se a regularidade da recusa pela empresa ré da liberação da cirurgia bariátrica pleiteado pela autora. Sustenta a autora que fez diversos tratamentos para o fim de reduzir seu quadro patológico, no entanto, todos restaram infrutíferos. Diante de tal situação, seu médico indicou que seria adequada a cirurgia bariátrica. Relatou que a ré se recusou a cobrir o referido tratamento, sob alegação de que outros profissionais constataram a desnecessidade da cirurgia, visto que a parte autora não possui co-morbidade. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que a parte autora possui obesidade mórbida, 23 anos, problemas nas articulações, dores decorrentes do excesso de peso, insucessos em emagrecimento com dietas e com tratamentos ortopédicos. Tais conclusões advêm de profissionais habilitados para tanto (Dr. Paulo Augusto Rocha, Dr. Marco Antonio Pedroni, Dra. Martha Raquel dos Santos, Dra Mirella Analia Perez Massolo, Dr. João Caetano D. Marchesini, Nutricionista Maria Paula Carlini Cambi, Psicóloga Simone Marchesini). Saliente-se que, conforme própria conclusão do médico indicado pela UNIMED para fazer a reavaliação (v.fl.60), informou que "É consenso internacional que o único tratamento viável com resultados persistentes com paciente com obesidade mórbida (IMC>40) é a cirurgia báriatrica". Ainda, afirma que não é possível resgatar todos os tratamentos de um paciente com obesidade mórbida e que não há citação da necessidade de se comprovar documentalmente que estes tratamentos duraram por período superior a 2 anos. Outra questão que merece ser destacada é que, tanto a autora quanto o médico que a vem acompanhando, não solicitariam a intervenção cirúrgica se não fosse necessária e o caso não fosse grave, visto que se houvessem outros meios eficazes a fim de solucionar a obesidade mórbida e os problemas decorrentes, nem o médico nem a paciente buscariam a cirurgia. Da análise do contrato de plano de saúde, denota-se que há a cobertura para o procedimento cirúrgico ambulatorial, mesmo quando realizados em ambiente hospitalar (cláusula 36, II v.fl.166), não havendo qualquer previsão contratual expressa no sentido de exclusão da cirurgia bariátrica, ao contrário, eis que a cláusula 57ª das exclusões contratuais (v.fl.170) expressamente excetua a cirurgia relacionada à obesidade mórbida no inciso VIII. Conclui-se este juízo que, havendo sérios riscos à saúde da autora, somada à boa fé da paciente em se submeter à cirurgia e à de seu médico entendendo como necessária dado o quadro clínico da paciente, bem como a inexistência da exclusão contratual, a cirurgia bariátrica se faz necessária. Corroborando este entendimento o TJPR já se posicionou: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA PARA CIRURGIA BARIÁTRICA POR VIDEOLAPAROSCOPIA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA. PRÁTICA ABUSIVA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - Considerando a comprovação da necessidade e da urgência do tratamento, bem como que o contrato não exclui de forma expressa, a utilização do método cirúrgico requerido (glastroplastia por videolaparoscopia), e que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas em favor do aderente, é de ser concedida a tutela antecipada postulada, tendo em vista ser inegável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, residindo esse na gravidade da moléstia e no seu caráter progressivo." (TJPR. Acórdão nº797622-5/01. Relator:Francisco Luiz Macedo Junior. Fonte: DJ: 746. Data Publicação: 01/11/2011. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Data Julgamento: 22/09/2011) (Grifou-se). Ademais, saliente-se que, ao contrário do que indica a parte ré, a nutricionista da autora (v.fl.56) indica que a autora possui co-morbidade. Sendo assim, mais uma vez não assiste razão sua negativa de cobertura. Desta feita, não resta alternativa senão deferir o pleito de modo a obrigar a requerida a liberar todas as guias necessárias para a realização da cirurgia bariátrica. Danos morais Sobre o pedido de indenização, este também deve ser deferido. O artigo 186 do Código Civil dispõe que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência , violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", ou seja, para que tenha direito a indenização, necessário que fique comprovada a culpa do agressor, o dano e o nexo causal. Para o Professor Yussef Said Cahali, dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral(honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2. ed. 1998, p. 17). No caso em apreço o dano da autora está configurado pela dor e a angústia que passou com a resposta negativa do tratamento de saúde, em um momento delicado de sua vida, visto que é jovem (23 anos) e já possui uma doença grave (obesidade mórbida) que a impossibilita de ter uma vida normal própria da sua idade. Não há como afirmar que não existiu dano, como defendido pela parte requerida. A dor e a tristeza, como indicado pelo doutrinador acima, são evidentes, pois o que mais se necessita quando se descobre que está doente, é paz e tranqüilidade para submeter-se ao tratamento, que no caso ocorreria com a cirurgia. O ato culposo da parte requerida decorre da negligência em negar à autora o tratamento adequado, baseando-se em um fundamento irrelevante, visto que vários médicos indicaram a necessidade da cirurgia, e havendo previsão contratual, a negativa foi ilegítima. O nexo de causalidade é evidente, pois não surgiria a dor e a angústia da autora sem a negativa da cirurgia. A fixação do quantum a título de indenização decorrente do dano moral deve abranger por um lado a compensação do ofendido, e por outro lado contemplar resposta ao causador do dano, a fim de que este se abstenha de continuar praticando atos da mesma natureza. Mas primordialmente, deve o magistrado levar em conta o princípio da razoabilidade, considerando a possibilidade econômica do ofensor, a situação financeira do ofendido e a extensão do dano causado pelo ato que gerou o dano a ser indenizado, para evitar o enriquecimento ilícito deste último. Deve-se observar que o escopo da indenização por dano moral não é enriquecer nem aumentar a fortuna do ofendido, mas simplesmente reparar, mediante uma compensação em dinheiro, o mal causado, exigindo-se, assim, moderação na fixação do valor. Hoje, não se discute mais se é ou não indenizável o dano moral. O que se questiona, é a complicada, árdua e dificultosa operação que consiste em tornar fixo o pretium doloris. Difícil é a posição do Julgador, no momento de fixar o grau de sofrimento do ofendido, porém, deve o Magistrado sempre ter em mente, que o valor fixado não poderá ser ínfimo a ponto de agravar o sofrimento da vítima, mas também não poderá trazer-lhe enriquecimento, pois, senão, o incidente tornar-se-ia um grande negócio. Segundo decisão do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, "(...) o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcional ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ RESP 216904/DF julg. 19/08/99) Outrossim, quando da fixação da indenização, deve o julgador atender o caráter tríplice da indenização, qual seja, sancionatório, reparatório e pedagógico. Por todo o acima exposto, deverá a requerida pagar à requerente, a título de indenização pelos danos morais causados, o valor de R$15.000,00 (Quinze mil reais). Desta maneira não resta outra sorte ao presente feito senão a procedência do pedido feito na inicial, obrigando a parte requerida a cobrir a cirurgia bariátrica da autora, condenando a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais. III. Dispositivo. Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, de modo a condenar a ré a emitir todas as guias necessárias para a cirurgia bariátrica, sob pena de multa diária no valor de R$300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 461, do CPC. Confirmando-se a liminar concedida às fls. 116-118. Condeno ainda a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$15.000,00 (Quinze mil reais), acrescido de juros de mora de 1% desde a data do evento danoso, de acordo com a súmula 54 do STJ, e correção monetária desde a sentença. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, §3º, do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), PIRAMON ARAUJO (OAB 46737/PR) - Processo 0035013-56.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADOLFO HERKE JUNIOR - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para comparecer em Cartório a fim de retirar o ofício expedido e encaminhar à Comarca de PIRAQUARA/PR.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0037483-60.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAO JORGE JANOWSKI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, no valor de R$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, deve o Banco requerido juntar aos autos planilha evolutiva atualizada do contrato firmado com o requerente, indicando os valores pagos e individualizando as moras cobradas (juros, multa e outros).

ADV: NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI (OAB 42019/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB 42922/PR), RAPHAEL GUILLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA (OAB 31664/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB 52615/PR) - Processo 0037843-92.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ADEMIR JOSE FRANÇA e outros - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 125/154), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR) - Processo 0039149-96.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE:

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: ELIAS FELIX DOS SANTOS MOTO PEÇAS - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.65) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Indefiro a liberação do veículo, posto nenhuma ordem de bloqueio haver emanado deste Juízo. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: FELIPE HENRIQUE PACHECO (OAB 43050/PR), CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO (OAB 54944/PR) - Processo 0041918-77.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: FRANCISCO FABIANO BORGES DE MORAES - REQUERIDO: VICTORIA VILLA - Encaminho os presentes autos para expedição de cartas visando a intimação das testemunhas arroladas pelo autor em fls. 84.

ADV: JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR), JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR) - Processo 0042330-08.2011.8.16.0001 - Exibição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: ROSVALDIR JOSE DOS SANTOS - REQUERIDO: LUIZA CRED S/A - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias atender ao determinado no despacho de fls. 88, ou requeira o que for de direito.

ADV: VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB 43827/PR), PATRICIA PIEKARCZYK (OAB 29467/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0043107-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DO SOL - REQUERIDO: RINALDO NUNES DA SILVA - Avoco os autos De uma melhor análise dos autos, verifica-se que a determinação para que a parte ré proceda ao pagamento das custas processuais remanescente é proveniente de acordo entre as partes. Acordo este o qual a serventia não participou, razão pela qual, não pode ser prejudicada em face do não pagamento das custas pela parte ré. Quem ingressou com a demanda, tem a responsabilidade perante a serventia, do pagamento das custas, com exceção de quando advier de uma sentença de mérito, em que é sopesada a responsabilidade das partes. Contudo, num acordo, os termos são acertados pela mera conveniência das partes envolvidas, devendo estas responderem perante terceiros prejudicados. Em resumo, não tendo o réu cumprido com os termos do acordo quanto as custas, caberá a parte requerente, proceder ao pagamento das custas remanescentes. Assim, intime-se a parte autora para pagar as custas remanescentes. Devidamente pagas, procedam-se as devidas baixas e arquivem-se. Diligências necessárias.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR), IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR), CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR) - Processo 0044480-59.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A - REQUERIDO: ELOIR CESAR RODRIGUES DE LIMA - Encaminho os presentes autos para expedição de ofícios conforme requerido pelo autor em fls. 53, com exceção da SANEPAR, tendo em vista que tal órgão não presta informações sobre endereços de usuários.

ADV: CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB 28701/PR), ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE (OAB 47583/PR) - Processo 0047492-81.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUARUJÁ - EXECUTADO: OSIEL BARBOSA DE OLIVEIRA e outro - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 52/55), manifeste-se o credor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0047933-62.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDA: ADRIANA APARECIDA NEVES MONTINI STELLA - Considerando o preparo das custas e a sentença de fls. 38, expeça-se ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0048314-70.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: SINDEAUX COMERCIO DE TINTAS LTDA. - ME e outro - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 43/46), manifeste-se o credor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JOSE LUIZ GURGEL (OAB 6850/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), MARIANGELA CUNHA (OAB 18218/PR), LUIZ GUSTAVO CHIMINACIO GURGEL (OAB 41900/PR), JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR (OAB 34079/PR), FRANCISCO MARCOS FREIRE (OAB 34504/PR) - Processo 0048617-84.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SOLANGE DA SILVA - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Vistos e examinados estes autos de ação revisional de cláusulas contratuais, etc., I. Relatório SOLANGE DA SILVA, devidamente identificada e representada, ingressou com a presente ação revisional de cláusulas contratuais em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, já qualificada, alegando que pactuou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de um veículo. Sustenta a existência de uma série de ilegalidades na avença existentes entre os litigantes. Alega que houve abusividades, quais sejam: a incidência de capitalização de juros, comissão de permanência (juros remuneratórios) e cobrança de tarifas bancárias indevidas. Ao final, requereu a revisão das cláusulas supostamente ilegais e a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 18-56. A liminar restou indeferida às fls. 6165, bem como a inversão no ônus da prova. A parte ré apresentou contestação (v.fls. 98-120), alegando, preliminarmente, a decadência. No mérito, sustenta a inexistência de onerosidade excessiva no contrato. Afirma que a taxa de juros não é abusiva e que não houve anatocismo e comissão de permanência cumulada com outros encargos. Defende cobrança das tarifas bancárias. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. A defesa colacionou os documentos de fl. 121. A parte autora em impugnação à contestação (v.fls.123-138), rechaçando os argumentos apresentados pela parte ré, bem como reiterando seus pedidos da inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega existir uma série de irregularidades no contrato pactuado entre as partes. Os pontos a serem analisados na presente sentença se resumem em: 1) anatocismo; 2) comissão de permanência; 3) tarifas bancárias. Anatocismo A parte autora acusa o banco de cobrança de juros de forma capitalizada, repudiando sua prática. Em regra, a capitalização mensal de juros, é nula, seja por força do que dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: "é vedada a capitalização de juros, ainda que convencionada", ou em razão do artigo 4º do Decreto 22.262/33, o qual não foi revogado pela lei 4.595/64, excetuando-se, apenas, os casos admitidos em leis posteriores que autorizam outras formas de capitalização, como o do crédito rural, industrial e comercial. Assim sendo, a Jurisprudência Nacional passou a entender que a capitalização de juros é permitida, desde que pactuada expressamente no contrato. No caso em apreço, através da cláusula 2 do contrato (v.fl.26), verifica-se que há tal pactuação, assim, admite-se a cobrança de juros capitalizados. Nada há, portanto para ser alterado. Comissão de Permanência A parte autora entende ser abusiva a cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência (juros remuneratórios no período de inadimplência), devendo ser mantido apenas os juros moratórios de 1% ao mês e multa em 2%. De leitura do contrato celebrado entre as partes, verifica-se que no caso de inadimplência deveria incidir sobre a dívida juros moratórios, juros remuneratórios e multa (v.fl.28 cláusula 7). Primeiramente, observa-se que no contrato em revisão, foi utilizado o termo juros remuneratórios na clausula 7ª com a mesma finalidade da comissão de permanência. Em que pese a jurisprudência venha se posicionando quanto à possibilidade da incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência, veda, todavia, a sua cumulação com outros encargos de mora, senão vejamos: "AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, V, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL SOBRE A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. REQUISITOS DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A, DO CPC RESPEITADOS. DECISÃO MONOCRÁTICA ACERTADA. RECURSO DESPROVIDO." (TJSC. Processo: AC 303044 SC 2009.030304-4. Relator(a): Ricardo Fontes. Julgamento: 29/09/2009 Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Comercial). (Grifou-se). Assim sendo, tendo em vista que impossibilidade de cumulação dos encargos de mora com os juros remuneratórios no caso de inadimplemento, e ante ao pedido feito na inicial, entendo pelo afastamento dos juros remuneratórios (cláusula 7, "b" ), substituindo-os pelo índice de correção utilizado pelo Judiciário, qual seja, o INPC. Ademais, saliente-se que os juros remuneratórios para caso de inadimplência são na verdade a própria comissão de permanência, pois o seu valor não está adstrito à taxa de juros contratada para o financiamento, mas uma que seja aplicada pela instituição financeira. Ou seja, a critério do banco, ou seja, a instituição bancária irá escolher, dentre as taxas de mercado, aquela que melhor lhe convier (a mais alta, por evidente). A simples possibilidade de decidir, unilateralmente, sobre a melhor taxa, revela a abusividade da cláusula, visto que, cria um desequilíbrio contratual, ao conceder vantagens exageradas a uma das partes. Verifica-se desta forma, que esta prática é abusiva e potestativa, sendo absolutamente nula, de tal modo que a vontade do consumidor não tem o efeito de sanar a nulidade, bem como viola o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 51, IV : " São mulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais,... que: IV estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa fé ou a equidade.". Portanto, além de ter havido cumulação indevida, a própria cobrança do juros remuneratórios em caso de inadimplência, que são na verdade a comissão de permanência, é abusiva, merecendo, portanto, o seu afastamento e substituição pelo INPC. Tarifas bancárias Reclama o autor da cobrança de taxas não previstas em lei, sustentando serem abusivas. Quanto à Tarifa de Cadastro e Renovação (v.fl.29 Tarifas (cad/renov)), não há qualquer lógica em se cobrarem taxas para investigar a vida daquele que pede o crédito. O chamado spread bancário já é calculado observando eventuais riscos e inadimplências que possam ocorrer. Não há qualquer lógica ou embasamento jurídico tal cobrança. Além disso, desde 2008 o Conselho Monetário Nacional anunciou um conjunto de medidas para regulamentar as tarifas bancárias e o custo das operações de crédito. O objetivo é aumentar o nível de concorrência no sistema financeiro, com foco no segmento das pessoas físicas. Desse modo, as medidas anunciadas procuram aumentar o grau de transparência das informações disponíveis e, com isso, oferecer melhores condições para a tomada de decisão. Essas medidas, em nenhum momento, permitiram a cobrança da tarifa de cadastro ou de renovação, o que evidencia que não havia qualquer sentido na cobrança de tarifa para prestação de um serviço além do seu valor principal. Ainda, quanto às Despesas de Serviço de Terceiro representadas pelas tarifas de inserção de gravame, registro contrato e serv. Correspondente prestado a financeira, verifica-se que não há causa, bem como motivo que justifique a cobrança destes encargos, posto que em nenhum momento houve a indicação de quem são estes terceiros, qual foi o serviço prestado que ocasionou a cobrança dos valores indicados no contrato. Assim sendo, não tendo a parte requerida comprovado o fato que ensejou a cobrança desses serviços, documentalmente ou de forma satisfativa, não resta outra sorte senão devolver ao requerente o valor cobrado. Tendo em vista que as referidas tarifas colocam o consumidor em desvantagem exagerada, devendo ser consideradas nulas

nos termos do art. 51, IV do CDC. Desta forma, devem ser afastadas as tarifas de Cadastro e Renovação (v.fl.29 Tarifas (cad/renov), de inserção de gravame, registro contrato e serv. Correspondente prestado a financeira, sendo que o valor cobrado por estas tarifas deverão ser devolvidos de forma simples. Conclusão Depois de analisado todos os argumentos e pedidos postos na inicial se desvendou cinco ilegalidades, quais sejam a cobrança de comissão de permanência (juros remuneratórios no período de inadimplência), a cobrança de tarifas de Cadastro e Renovação (v.fl.23 Tarifas (cad/renov), de inserção de gravame, registro contrato e serv. Correspondente prestado a financeira, as quais deverão ser devidamente afastada em liquidação de sentença por arbitramento. A questão da repetição do indébito será melhor analisada em liquidação de sentença, mas, desde logo, diga-se que não poderá ser em dobro, pois não comprovada dolo ou culpa na conduta da instituição financeira. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. III - Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos na inicial, determinando o afastamento, em liquidação de sentença por arbitramento: a) da cobrança de juros remuneratórios no período de inadimplência, substituindo-os pelo INPC. b) das tarifas de Cadastro e Renovação (v.fl.23 Tarifas (cad/renov), de inserção de gravame, registro contrato e serv. Correspondente prestado a financeira. Determino ainda que a repetição dos valores cobrados a maior será decidida em liquidação de sentença por arbitramento. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Como as partes decaíram em parte de seus pedidos, condeno ambas ao pagamento de 50% das custas processuais, cada uma arcando com os honorários de seus patronos que fixo em R$500,00 (quinhentos reais) com fulcro no art. 20 § 4° do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB 53439/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0049039-59.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BUZATTO e outro - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R $ 14,10 (quatroze reais e dez centavos).

ADV: JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR), NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR) - Processo 0049890-98.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: JOSAFA ANTONIO LEMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EXECUTADO: MACROPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - Defiro o requerimento de fls.248-249 e 253-254, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$628.284,43) Intimem-se.

ADV: FRANCISCO FERRAZ BATISTA (OAB 26297/PR), SABRINA FERRAZ BATISTA (OAB 49125/PR) - Processo 0050000-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: POLICLINICA DR. LUIZ MANSUR S/C LTDA - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de carta de citação e postagem, no valor de R$ 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos).

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0051065-30.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: KELLI REGINA DO AMARAL - REQUERIDO: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Em complemento à decisão de fls. 86/87, entendo que, a despeito de, ante o valor atribuído à causa, o feito comportar o rito sumário, tenho por bem em imprimir o rito ordinário, circunstância que em nada macula o princípio do contraditório e da ampla defesa e, ao mesmo tempo, evita congestionamento da pauta de audiências. Desnecessárias as retificações de praxe, na medida em que tanto pelo Distribuidor como pelos registros da Serventia, o feito já restou registrado como procedimento ordinário. No mais, permanece a decisão tal qual como lançada. Int.

ADV: CHRYSTIAN SEMINETTI GUEDES (OAB 23671/SC), FABIANO GODOY MUNOZ (OAB 47290/PR) - Processo 0051311-60.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: SUELI SANTOS MOURA - REQUERIDO: VALMIRA GONDRO DE SOUSA e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento, conforme determinado no despacho de fls. 143.

ADV: JOSE WILMAR ZWIERZIKOWSKI (OAB 49107/PR) - Processo 0051335-54.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - INTERTE: HILDA DINIZ CARDOSO - INTERDO: AMÓS GOMES CARDOSO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/R) - Processo 0051703-63.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: FERNANDO LUIZ SOARES CRAVO - Recebo a petição de fls.30-34 como emenda à inicial. Documentalmente provada como está a mora (fls.32-34), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0052050-96.2011.8.16.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDO: LEANDRO AMIM PRATA CARNEIRO - Tendo em vista o acordo informado às fls.98-99, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes pelo requerido, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MOUZAR MARTINS BARBOZA (OAB 50836/PR), ALCENIR TEIXEIRA (OAB 50656/PR), LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT (OAB 50742/PR), CARMEN G. S. MARINS (OAB 16100/PR) - Processo 0052164-35.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: CECILIO PEREIRA KRICHAKI - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - 1.Tendo em vista o certificado à fl.59, em que pese o recolhimento comprovado à fl.57, cumpra-se conforme determinado na decisão de fl.55. 2.Intimem-se.

ADV: CARMEN G. S. MARINS (OAB 16100/PR), ALCENIR TEIXEIRA (OAB 50656/PR), MOUZAR MARTINS BARBOZA (OAB 50836/PR), LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT (OAB 50742/PR) - Processo 0052164-35.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: CECILIO PEREIRA KRICHAKI - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - Avoco os autos Através da decisão retro, em face do não pagamento das custas processuais foi determinado o cancelamento na distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Contudo, referida decisão foi omissa quanto a revogação da tutela antecipada concedida às fls. 36. Assim, levando-se em consideração o cancelamento da distribuição, determinada em face da inércia da parte autora REVOGO a tutela antecipada concedida, no sentido de determinar que seja expedido oficio ao SERASA e ao SCPC para que renovem os apontamentos realizados por indicação da parte ré em face da parte autora e que foram objeto de cancelamento pela decisão de fls. 36. Diligências necessárias.

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0053165-55.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: PAULO ADRIANO CAMPOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de 08 (oito) ofícios e postagem, no valor de R$ 99,20 (noventa e nove reais e vinte centavos).

ADV: CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR) - Processo 0053178-54.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ANTONIO OSORIO BUENO DOS SANTOS - REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 37.

ADV: MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB 56124/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR) - Processo 0053212-29.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: GERMANO FERDINANDO BOROVICZ SCHWEGER - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S.A. - 1.Tendo em vista o teor da contestação de fls.38-51, intime-se a parte requerente para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Quanto à petição de fls.52-61, posto tratar-se de exceção de incompetência, conforme determina o CPC em seu artigo 299, deve ser arguida pela via incidental. Portanto, determino seja aludida petição tornada sem efeito, bem como intimada a requerida para apresentá-la em apartado, ou seja, via nova distribuição. 3.Cumpridos os comandos supra, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. 4.Intimem-se.

ADV: JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR), JAIRO JOSE BENDER JUNIOR (OAB 34311/PR) - Processo 0054487-47.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: GG TRANSPORTE E COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA - REQUERIDO: RODRIGO DE MELO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de ofício e postagem, no valor de R$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos).

ADV: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR) - Processo 0055050-07.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: CLEVERSON LEMES DO NASCIMENTO - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 38.

ADV: PAULA NOGARA GUÉRIOS (OAB 19407/PR), CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (OAB 42336/PR) - Processo 0056863-69.2011.8.16.0001 - Impugnação ao Valor da Causa - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: IMOBILIÁRIA THÁ LTDA - REQUERIDO: ANELISE NOGUEIRA REGINATO - Vistos e examinados estes autos de impugnação ao valor da causa, etc., I. Relatório IMOBILIÁRIA THÁ LTDA, devidamente identificada e representada, ingressou com a presente impugnação ao valor da causa estipulada pela ANELISE NOGUEIRA REGINATO, já qualificada, nos autos de ação de rescisão de negócio jurídico c/c indenização sob

n.º 30182-62-2011, alegando que a impugnada não respeitou as regras processuais para fixação do valor a causa, visto que não abarcou todo o valor pretendido no feito principal, o que traz prejuízos à impugnante e ao bom andamento do feito. Juntou os documentos de fls.23-36. Regularmente intimada, a impugnada apresentou sua defesa (v.fls. 44-46), rechaçando a pretensão da impugnante, sustentando que não é possível determinar o valor econômico de imediato das perdas e danos. Afirma que o valor indicado pelo impugnante não guarda consonância com a realidade fática. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Verifica-se que o ponto controvertido cinge-se em verificar qual o valor que deve ser atribuído à ação de rescisão de negócio jurídico c/c indenização. Da análise dos autos principais, denota-se que foi fixado valor à causa de R$50.000,00, quando, durante a fundamentação a parte autora afirmou que os danos materiais por ela suportados, além dos R$50.000,00, foram de pelo menos R$16.000,00 com diárias no Hotel Slavieiro (v.fls.16 autos digitais nº 30182-62-2011). Portanto, com razão a impugnada, visto que a partir do momento em que há uma pretensão mínima certa e cumulação de pedidos (rescisão e indenização) o valor da causa fixado deverá representar o valor total pretendido (R$50.000,00 + R$16.000,00). Isso porque, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício pela autora almejado com a demanda, ainda que possa ser superior quando no julgamento ou na liquidação de sentença. Neste sentido, oportuno citar o seguinte julgado: "Na ação de indenização por ato ilícito, o valor da causa é o da indenização pleiteada, conforme estimativa do autor, seja quanto ao dano moral, seja quanto ao dano material, advindo do acidente, aplicado, quanto às pretensões vencidas e vincendas da pensão pretendida, o disposto no art. 260 do CPC. Agravo de instrumento parcialmente provido" (TRF 1a R AI 2000.01.00.117505-9 BA- 5ª T Rel.Des.Fed. Antônio Ezequiel da Silva DJU 29.08.2003). Assim, havendo duas pretensões, quais sejam, rescisória e indenizatória, o valor da causa deve representar o mais próximo possível da realidade econômica pretendida, do bem da vida pretendido, ainda que nesta última (indenizatória) o valor não esteja ainda quantificado inteiramente. Neste sentido, a jurisprudência já se posicionou: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS. DECISÃO QUE JULGA PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA MANTIDA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE ESTIMAÇÃO ECONÔMICA A RESPEITO. CONTROLE JUDICIAL DO VALOR DA CAUSA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFLEXO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E NA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. A pretensão relativa ao dano moral deve vir estampada na inaugural, pois a parte que postula a compensação deve apresentar uma estimativa do valor que pretende, e pelo dano que diz ter sofrido. A lei processual determina que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato art. 258 do CPC. Em assim ocorrendo, não se pode negar ao julgador o controle, a fiscalização do valor atribuído à causa, principalmente porque se trata de matéria de ordem pública, com efeitos não só no tocante ao recolhimento correto das custas, além da influência no tocante à fixação da competência, não ficando, pois, o valor da causa, ao alvedrio das partes. É inegável que na ação de compensação por dano moral existe um conteúdo econômico cabendo à parte autora decliná-lo, ou no mínimo fazer uma estimativa. Não é legal, e tampouco razoável, que a parte atribua valor simbólico à causa, para assim pagar menos custas, quando em realidade pretende compensação em valor inegavelmente superior. Por outro lado, a regra geral é a de que o valor da causa deve corresponder ao bem da vida procurado em juízo. Ademais, não pode a parte considerar o exercício do direito de ação como uma loteria, na qual joga para não perder. Quem vem a juízo deve assumir todos os riscos da demanda. E mais. A parte ré tem o direito de saber do que se defende, qual a exata pretensão veiculada pelo autor, qual o objeto perseguido em juízo, qual é a sua natureza e qual a sua grandeza, para que assim possa exercer na plenitude o direito de defesa e do contraditório. Não se deslembre que os valores de compensação por dano moral atendem a critérios já perfeitamente estabelecidos na jurisprudência, não mais sendo possível seu desconhecimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGADO O SEGUIMENTO." (Agravo de Instrumento Nº 70026642918, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 09/10/2008) (Grifou-se) Portanto, não havendo valor certo, apenas o mínimo pretendido (R$16.000,00), entendo que não é caso de acrescer a atualização e juros ao valor da causa, devendo este ser fixado no valor de R$66.000,00. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação ao valor da causa, determinando a alteração do valor atribuído à ação de rescisão de negócio jurídico c/c indenizatória n.º 30182-62-2011, de forma que o novo valor seja de R$66.000,00 (sessenta e seis mil reais), condenando a impugnada ao pagamento das custas processuais deste incidente. Por tratar-se da ação incidental, deixo de condenar aos honorários advocatícios da parte adversa. Devidamente intimadas as partes, feitas as devidas anotações, extraia-se cópia desta decisão, juntando-se nos autos principais. Após, desapense-se e arquive-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR) - Processo 0057350-39.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: EDUARDO DE OLIVEIRA TORQUETE - REQUERIDO: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA - 1.Devido ao teor da certidão de fl.27, determino a intimação da parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao Cartório Distribuidor e ao FUNREJUS, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Sobrevindo recolhimento, certifique-se novamente a Serventia. 3.Intimem-se.

ADV: EDSON OYOLA (OAB 28416/PR), PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR), LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR) - Processo 0057511-49.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: PLAUTO KERBER - REQUERIDO: PLAUTO KERBER JUNIOR - Encaminho os presentes autos para expedição de novo termo de compromisso, tendo em vista que no de fls. 46, constou como Curitiba, "Estado de Santa Catarina", e já ter sido assinado pelo Magistrado.

ADV: ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR) - Processo 0057877-88.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: MARLENE DA SILVA SILVEIRA - REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 27.

ADV: JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR) - Processo 0058264-06.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: GILMAR DOS SANTOS SILVA - Considerando que o valor pago a título de custas do Oficial de Justiça foi feito a menor, intime-se o autor para proceder o complemento, no valor de R$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), WILSON NALDO GRUBE (OAB 9141/PR), WILSON NALDO GRUBE FILHO (OAB 10801/PR), PAULO AUGUSTO GRUBE (OAB 17058/PR), AMILCAR DELVAN STUHLER (OAB 17939/PR), OLAVIO PIRES PEREIRA (OAB 22637/PR) - Processo 0059249-09.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADA: ANDREA REGINA QUEIROZ E FIOR - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado no despacho de fls. 94, ou requeira o que for de direito.

ADV: MARISA AYRES DE OLIVEIRA (OAB 53458/PR), SERGIO TERNUS (OAB 18365/PR) - Processo 0060920-33.2011.8.16.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: IMATAL INDUSTRIAL MADEIREIRA TATIANA LTDA - REQUERIDO: TORREAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: FLAVIO COUTO E SILVA (OAB 10135/RS) - Processo 0061051-42.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO MATONE S/A - EXECUTADA: MALBA BRANDÃO VIEIRA - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 49/50), manifeste-se o credor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0061143-83.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDO: ELIZABETH DO ROCIO DE FREITAS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à postagem da carta de citação, no valor de R$ 11,00 (onze reais).

ADV: HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR), MIGUEL CESAR SETIM (OAB 29133/PR) - Processo 0061579-76.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA - REQUERIDO: JEFFERSON PEREIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de carta de intimação e postagem, no valor de R$ 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos).

ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0061682-49.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: JULIANE TOLEDO ROSSA - EXECUTADO: DENISE FERNANDES PINTO - intime-se a parte exequente para comparecer em cartório a fim de retirar o ofício e mandado expedidos, bem como encaminha-los à comarca de são jose dos pinhais/pr.

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0061801-10.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARIANE FERREIRA DE ALECRIM - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB 9530/PR), GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB 44037/PR), LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB 36054/PR) - Processo 0062018-53.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ALZERINA RUBIK PEDRO BOM - REQUERIDO: ANDERSON JOSE DE SOUZA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 123,75 (cento e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR) - Processo 0062052-28.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: METALCLIP COMERCIO E MANUTENÇAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: BEATRIZ SCHIEBLER (OAB 21739/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0062090-40.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL ASA DELTA - REQUERIDA: PATRICIA ARAUJO - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 10/02/2012, às 15:30 horas (CPCC, 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e o(s) réu(s), não obtida esta, poderá(ão)

apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça(m) por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite(m)-se o(s) réu(s), ficando ciente(s) de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitira(m) como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se.

ADV: JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF (OAB 21364/PR) - Processo 0062299-43.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - EXEQUENTE: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES - EXECUTADO: MOMENTUS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de ofício e postagem, no valor de R$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos).

ADV: RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR) - Processo 0062324-22.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RICARDO VINHAS VILLANUEVA - REQUERIDO: HONDA ITAULEASING S.A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de carta de citação e postagem, no valor de R$ 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos).

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0062517-37.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: CASSIO LUIZ BORZEK ME e outro - Cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 03 (três) dias, pagar(em) o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens do(s) executado(s), bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Intimações e diligências necessárias.

ADV: LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR), MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR) - Processo 0062625-66.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: JACIRA FIUZA BARBARESCO - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Em que pese os argumentos expostos pela requerente às fls.18-24, no sentido do salário mínimo mensal ideal ser acima de R$2.000,00, não se prende o Juízo à aludido entendimento. Em verdade, conforme legalmente autorizado, o Juízo faz uma análise com base em suas regras de experiência. Todavia, nos presentes autos, pela parte requerente sequer foi apresentado documento ATUALIZADO a fim de comprovar e demonstrar sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, conforme consignado à fl.15. Diante disto, impõe-se ao Juízo INDEFERIR a concessão da assistência judiciária. Assim, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo sem recolhimento, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente. Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0062863-85.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: FRANCISCA CLEMENTINA LOPES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR), MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR) - Processo 0062908-89.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: PEDRO MARIANO - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Em que pese os argumentos expostos pela requerente às fls.18-24, no sentido do salário mínimo mensal ideal ser acima de R$2.000,00, não se prende o Juízo à aludido entendimento. Em verdade, conforme legalmente autorizado, o Juízo faz uma análise com base em suas regras de experiência. Todavia, nos presentes autos, pela parte requerente sequer foi apresentado documento ATUALIZADO a fim de comprovar e demonstrar sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, conforme consignado à fl.15. Diante disto, impõe-se ao Juízo INDEFERIR a concessão da assistência judiciária. Assim, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo sem recolhimento, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente. Intimem-se.

ADV: GELSON FAITA (OAB 19377/PR) - Processo 0064266-89.2011.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: LUIZ CARLOS SAMPAIO - REQUERIDO: ESPOLIO DE JANILSON JOSE RAMOS - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 352,50, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0064270-29.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARCELO CAMARGO DE LIMA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: JARBAS DURVAL SPONHOLZ (OAB 5211/PR), RODRIGO PEGORARO SPONHOLZ (OAB 44201/PR) - Processo 0064375-06.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: ODETTE MARIA DE MELLO MIKOSZEWSKI e outro - EXECUTADO: GUILHERME DEMANTOVA RODRIGUES DE LIMA e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: ELVIS BITTENCOURT (OAB 19015/PR) - Processo 0064436-61.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. - REQUERIDO: ADRIMARQUES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 705,00, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: ANA CAROLINE TEIXEIRA (OAB 45553/PR), ALICE DANIELLE SILVEIRA (OAB 49070/PR), BRUNA ARAUJO AMATUZZI (OAB 57632/PR) - Processo 0064487-72.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: MAGNUM DE MEDEIROS - REQUERIDO: RICARDO LUIZ CANSIAN - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 56470/PR), FABIOLA PAULA BEE (OAB 22756/PR) - Processo 0073636-29.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: TELEGINSKI E CIA LTDA - REQUERIDO: TIM CELULAR S.A e outros - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 152, ou requeira o que for de direito.

ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR), ESTEVAN CAPRIOTTI FILHO (OAB 3625/PR) - Processo 0073928-14.2010.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MOMENTO ENGENHARIA DE CONTRUÇÃO CIVIL LTDA - REQUERIDO: JULIO CEZAR CAPRIOTTI e outro - Sem prejuízo ao comando de fl.322, declaro-me ciente do Agravo de Instrumento (fls.305-321). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Ante o pedido de concessão de efeito suspensivo, necessário aguardar a análise deste antes de ser determinada qualquer diligência nos autos. Intimem-se.

CURITIBA, 07 DE DEZEMBRO DE 2011
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

## 22ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA**
**CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL**
**JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS**
**JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA**
**ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN**

**RELACAO Nº 279/2011**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
123 00055 004035/2010
ADRIANO BARBOSA 00100 001067/2011
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 00016 001191/2007
AIRTON PEASSON 00057 008681/2010
ALESSANDRA LABIAK 00045 001563/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00101 001161/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00020 000018/2008
00029 001437/2008
00034 000328/2009
00088 000135/2011
00093 000390/2011
00096 000719/2011
00102 001168/2011
AMARILIS VAZ CORTESI 00050 002279/2009
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00027 001321/2008
ANA LETÍCIA DIAS ROSA 00009 001470/2006
ANA LUCIA FRANCA 00019 001579/2007
ANA LUISA S. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00082 063874/2010
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00115 001581/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00117 001714/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00043 001345/2009
ANDREA BAHR GOMES 00080 062517/2010
ANGELA DORIGO KUCHARSKI HUNGRIA DE CAMAR 00094 000595/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00081 062703/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00089 000203/2011
ANTONIO MIOZZO 00084 069246/2010
ANTONIO PAULO TIRADENTES 00109 001440/2011
ANTONIO PEDRO TASCHNER JR 00003 000219/2005
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 00009 001470/2006
BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK 00009 001470/2006
BLAS GOMM FILHO 00019 001579/2007
00030 001525/2008
00107 001318/2011

CAMILLA HAMAMOTO 00054 003964/2010
00060 017299/2010
CARLA MARIA KOHLER 00081 062703/2010
CARLA PASSOS MELHADO 00121 001899/2011
CARLOS A A ROVEL 00002 000899/2004
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 00038 000755/2009
CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA 00035 000367/2009
CARLO SIMON MORO (PERITO) 00010 000100/2007
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00099 001003/2011
00107 001318/2011
CELIA REGINA DARIVA 00070 036006/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00005 000620/2005
CIBELE ANTONIO KLOC 00035 000367/2009
CIRO BRUNING 00055 004035/2010
CLAUDIO MARIANI BERTI 00038 000755/2009
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 00006 000977/2005
CLEVERSON JOSE GUSSO 00003 000219/2005
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00077 050596/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00065 027530/2010
00071 036318/2010
00106 001289/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00081 062703/2010
CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO 00009 001470/2006
DANIELE DE BONA 00085 071507/2010
DANIEL HACHEM 00040 000985/2009
00053 002377/2009
00079 056349/2010
DANIELLE MADEIRA 00076 046007/2010
00087 000042/2011
DANIEL PESSOA MADER 00064 026676/2010
DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA 00032 001675/2008
00046 001631/2009
DIEGO MARTINS CASPARY 00001 000132/2004
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00097 000760/2011
DOUGLAS STAMBUK 00001 000132/2004
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQ 00082 063874/2010
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00098 000930/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00076 046007/2010
ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ 00127 001998/2011
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 00127 001998/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00047 001651/2009
00068 032030/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00036 000657/2009
00043 001345/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR 00014 000894/2007
00026 001298/2008
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER 00063 023388/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00011 000588/2007
00097 000760/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00059 015024/2010
00072 039558/2010
00126 001909/2011
FABIANA SILVEIRA 00110 001457/2011
00114 001554/2011
FABIANE CAROL WENDLER DIAS 00104 001266/2011
FABIANO LUIZ SEGATO 00051 002291/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00054 003964/2010
00113 001536/2011
FABIANO ROESNER 00027 001321/2008
FABIO JOSÉ DE LIMA PRESTES 00116 001598/2011
FABIO JOSE POSSAMAI 00015 001178/2007
FABIOLA GASPAROTO GARCIA 00070 036006/2010
FABIOLA PAULA BEE 00043 001345/2009
FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANT 00021 000347/2008
FABRICIO KAVA 00126 001909/2011
FELIPE FAUSTO DE ALMEIDA 00070 036006/2010
FERNANDA ANDREAZZA 00017 001288/2007
FERNANDA BAHL 00013 000893/2007
FERNANDA SILVEIRA DA SILVA 00001 000132/2004
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00054 003964/2010
00113 001536/2011
FERNANDO TODESCHINI 00046 001631/2009
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00091 000293/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00071 036318/2010
GEISON MELZER CHINCOSKI 00041 001139/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00061 018728/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00089 000203/2011
GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS 00001 000132/2004
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00052 002368/2009
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00015 001178/2007
00056 004384/2010
GUARACI DE MELO MACIEL 00022 000757/2008
GUSTAVO MUSSI MILANI 00016 001191/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00028 001356/2008
HELIO GOMES COELHO JUNIOR 00003 000219/2005
HELIO KENNEDY G. VARGAS 00101 001161/2011
IARA SALISSA LEDRA 00100 001067/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00041 001139/2009
IGUACIMIR GONÃALVES FRANCO 00004 000269/2005
INGRID DE MATTOS 00076 046007/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 00018 001497/2007
IRIA REGINA MARCHIORI 00016 001191/2007
IRINEU GALESKI JUNIOR 00008 000349/2006
IRINEU JOSE PETERS 00036 000657/2009
IVAN JOSE SILVEIRA 00011 000588/2007
IVAN SERGIO BONFIM 00105 001277/2011
00119 001835/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00061 018728/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 00028 001356/2008
JEFERSON WEBER 00073 039775/2010
00103 001259/2011
JESSICA MARA BRUM 00104 001266/2011
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00091 000293/2011
JOAO HERIQUE DA SILVA 00013 000893/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00005 000620/2005
JOAQUIM MIRÓ 00014 000894/2007
00043 001345/2009
JONAS BORGES 00025 001182/2008
00090 000285/2011
JOSE CARLOS SEVERINO 00038 000755/2009
JOSE DA COSTA VALIM NETO 00093 000390/2011
JOSE ELI SALAMACHA 00034 000328/2009
JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI 00083 066860/2010
JULIANE SCHLICHTING 00059 015024/2010
JULIANO CALDAS POZZO 00063 023388/2010
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00033 001737/2008
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00066 029599/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00024 001133/2008
00069 034663/2010
KARINA KUSTER 00075 045488/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00007 000002/2006
00012 000617/2007
00047 001651/2009
KARLA NALIWAIKO 00108 001418/2011
KIYOSHI ISHITANI 00033 001737/2008
KLAUS SCHNITZLER 00123 001903/2011
LAERSO DA ROSA VIEIRA 00031 001591/2008
LARISSA ALCANTARA PEREIRA 00063 023388/2010
LEONEL STEVAM FILHO 00083 066860/2010
LIBIAMAR DE SOUZA 00094 000595/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00037 000667/2009
LILIAN LUCIA BRUNETTA 00067 030224/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00080 062517/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00023 000972/2008
LUCAS B LINZMAYER OTSUKA 00017 001288/2007
LUCIANO DANIEL CHEMIN 00091 000293/2011
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00021 000347/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00039 000967/2009
00078 050679/2010
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00091 000293/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00061 018728/2010
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00009 001470/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00059 015024/2010
00097 000760/2011
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00050 002279/2009
MARCELO OLIVA MURARA 00031 001591/2008
00032 001675/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00122 001901/2011
MARCIA REGINA FERREIRA 00059 015024/2010
MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS 00010 000100/2007
MARCO ANTONIO LANGER 00004 000269/2005
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 00074 045402/2010
MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00057 008681/2010
MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 00120 001841/2011
MARCOS SEEFELD 00008 000349/2006
MARIAH PETRYCOVSKI 00054 003964/2010
MARIANA SANTOS SPITZNER 00104 001266/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00025 001182/2008
MARIA ZILA CORREA VEIGA 00029 001437/2008
MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA 00083 066860/2010
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00042 001230/2009
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00013 000893/2007
00040 000985/2009
00062 021353/2010
00102 001168/2011
MAYLIN MAFFINI 00002 000899/2004
MIEKO ITO 00067 030224/2010
00115 001581/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00060 017299/2010
MIRYAN DEYSE ZACCHI 00030 001525/2008
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00049 002223/2009
00076 046007/2010
00087 000042/2011
MURILO CELSO FERRI 00125 001907/2011
NEIMAR BATISTA 00006 000977/2005
NELSON PASCHOALOTTO 00086 000024/2011
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00061 018728/2010
NORBERTO TREVISAN BUENO 00118 001833/2011
OMIR MIRANDA 00018 001497/2007
00112 001491/2011
OSEAS RONCAGLIO JUNIOR 00111 001483/2011
PAULO ROBERTO MARTINS 00048 002144/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00042 001230/2009
00065 027530/2010
00071 036318/2010
PIRATAN ARAUJO FILHO 00031 001591/2008
PLINIO LUIZ BONANCA 00108 001418/2011
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00050 002279/2009
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00066 029599/2010
00069 034663/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00097 000760/2011
RENATO RODRIGUES FILHO 00008 000349/2006
00008 000349/2006
RICARDO BAZZANEZE 00079 056349/2010
ROBERTO CESAR S.RODRIGUES (PERITO) 00011 000588/2007
ROBSON SAKAI GARCIA 00113 001536/2011
ROGERIO SADY BEGE 00124 001905/2011
RONALDO MARTINS 00058 013264/2010

ROSANGELA DA ROSA CORREA 00025 001182/2008
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00002 000899/2004
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 00099 001003/2011
SALMA ELIAS EID SERIGATO 00063 023388/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00049 002223/2009
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00105 001277/2011
00119 001835/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ 00051 002291/2009
SERGIO SCHULZE 00117 001714/2011
SERGIO TERNUS 00074 045402/2010
SILENE HIRATA 00044 001387/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00095 000660/2011
SUELEN SALVI ZANINI 00022 000757/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00007 000002/2006
00012 000617/2007
00024 001133/2008
00047 001651/2009
00058 013264/2010
TATIANE PARZIANELLO 00006 000977/2005
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00097 000760/2011
THATIANE CABREIRA 00021 000347/2008
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00034 000328/2009
00093 000390/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00023 000972/2008
VERONICA DIAS 00092 000330/2011
VICENTE LUCIO MICHALISZYN 00070 036006/2010
VOLDIR FRANCO DE OLIVEIRA 00051 002291/2009
WALTER JOSE DE FONTES 00078 050679/2010
WASHINGNTON YAMANE 00026 001298/2008
WASHINGTON YAMANE 00038 000755/2009
WELLINGTON ANDRAUS 00010 000100/2007
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 00091 000293/2011
WILSON DENIS BENATO MARTINS 00109 001440/2011
YARA ALEXANDRA DIAS 00056 004384/2010

1. COBRANÇA - 132/2004-JAIR RENATO PEREIRA x FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, acerca do laudo pericial apresentado. Int. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, DOUGLAS STAMBUK, FERNANDA SILVEIRA DA SILVA e GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS.
2. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 899/2004-FRANCISCO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES - 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.°s 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espëcie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655- A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preforencia/mente ", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução. qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exeqüente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2°, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇAO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇAO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line nño requer mais o esgotamento de diligencias para localização de outros bens do devedor passiveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.° 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2° Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2°, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 4. Efetivada a transferência, a parte devedora de que foram bloquedos ops valores de R$ 2.406,20 e para embargos/impugnação. 5. Providências necessárias. Advs. MAYLIN MAFFINI, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e CARLOS A A ROVEL.
3. MONITÓRIA - 219/2005-ALEXANDRE ROCHA LIMA MARCONDES x HARDCORE INFORMATICA LTDA e outros - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Advs. HELIO GOMES COELHO JUNIOR, CLEVERSON JOSE GUSSO e ANTONIO PEDRO TASCHNER JR.
4. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 269/2005-VALDIR HELIO KANIAK e outros x GBE GESTORA BRASILEIRA DE ESTAGIOS e outros - Ao credor a se manifestar sobre o que de direito requer, no prazo de 05 (cinco) dias. int. Advs. MARCO ANTONIO LANGER e IGUACIMIR GONÃALVES FRANCO.
5. EXECUCAO HIPOTECARIA - 620/2005-BANCO ITAU S.A x CELSO SANTANA DE OLIVEIRA - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
6. MONITÓRIA - 977/2005-H CAMPOS & CIA LTDA e outro x PATRULHA DE LIMPEZA S.C LTDA - INDEFIRO o pedido elaborado pelo exeqüente para que fosse desconsiderada a personalidade jurídica da empresa executada. Compulsando os autos observa-se que o exeqüente não comprovou nem o desvio de finalidade, nem a confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Novo Código Civil. Assim sendo, intime-se o exeqüente para que no prazo de 05 dias esclareça as provas que requer para comprovar o alegado sob pena de indeferimento do pedido. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: "A aplicação da teoria da desconsideraçño da personalidade jurídica é medida gravosa e somente pode ser deferida em situações excepcionais, quando comprovado o uso abusivo da personalidade jurídica, confusão patrimonial, fraude, ou má-fé, com o intuito único de prejudicar credores, o que não se verificou in casu." (TJPR, AI 471686-3, rel. Dês Fernando Wolff Bodziak, julg. 10/09/2008, Ac. 11347). Advs. TATIANE PARZIANELLO, NEIMAR BATISTA e CLAUDIO ROBERTO PADILHA.
7. DEPÓSITO - 2/2006-BANCO DIBENS S/A x ALECIO ALTAIR DOS SANTOS - Ao credor sobre o contido no oficio da Delegacia de Receita Federal. Int. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
8. ANULACAO DE TESTAMENTO - 349/2006-FLAVIA PINHO OHDE x TARCISIO PINHO OHDE - Defiro o pedido d fls. 827. Ao devedor por meio do Sr. Oficial de Justiça. Int. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int.Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR, RENATO RODRIGUES FILHO, RENATO RODRIGUES FILHO e MARCOS SEEFELD.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1470/2006-SHOPPING ESTACAO LIMITADA x D & D BENETTA INFORMATICA LIMITADA e outros - Ao autor sobre o resultado dos oficios. Int. Advs. BENOIT SCANDELARI BUSSMAN, ANA LETÍCIA DIAS ROSA, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO e BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK.
10. ANULATORIA DE TITULO - 100/2007-MARGARETH CARNEIRO x LUIZ CARLOS PIMENTEL MACHADO RAICOSKI - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. WELLINGTON ANDRAUS, MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS e CARLO SIMON MORO (PERITO).
11. COBRANÇA - 588/2007-MARIA AMELIA GUEDES x FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO FUNBEP - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. IVAN JOSE SILVEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e ROBERTO CESAR S.RODRIGUES (PERITO).
12. RESCISÃO DE CONTRATO C/ TUTEL - 617/2007-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLINO DA SILVA MACIEL - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
13. REVISÃO DE CONTRATO - 893/2007-MARCELO BATISTA DE LIMA x MARLI SALETE ZANI - A parte requerida para o preparo das custas processuais finais, conforme calculos apresentados pelo contados em fls. 343, no valor de R$ 285,44. int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, JOAO HERIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL.
14. COBRANÇA - 894/2007-ESPOLIO DE NORIAKI NICI x BRASIL TELECOM S/A - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, acerca do laudo pericial apresentado. Int. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e JOAQUIM MIRÓ.
15. MONITÓRIA - 1178/2007-J MALUCELLI SEGURADORA S/A x RIMCO COMERCIO E SERVICO LTDA e outros - Aguarde-se em suspensao pelo prazo de 30 dias. Int. Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO e FABIO JOSE POSSAMAI.
16. COBRANÇA - 1191/2007-CINTIA MARA PEPPLOW x NEREU AUGUSTO TADEU DE GANTER PEPPLOW - Ao credor sobre o contido no oficio da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartorio. Int. Advs. GUSTAVO MUSSI MILANI, ADYR SEBASTIAO FERREIRA e IRIA REGINA MARCHIORI.
17. COBRANÇA - 1288/2007-ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE - COLEGIO SAO JOSÉ x ELIAS ZEKI YOUSSEF - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. FERNANDA ANDREAZZA e LUCAS B LINZMAYER OTSUKA.
18. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1497/2007-OMIR MIRANDA x BANCO FIAT S.A - Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. int. Advs. OMIR MIRANDA e IONEIA ILDA VERONEZE.
19. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 1579/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x PEDRO SOUZA - Ao autor sobre a resposta dos oficios. Int. Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 18/2008-HSBC BANK BRASIL S/A x JUCINEY CEZAR DE OLIVEIRA - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
21. EXECUCAO DE SENTENCA - 0009313-49.2009.8.16.0001-FERNANDA SANTOS LIMA PILATTI x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARARUAMA - As partes celebraram transação (fls. 536/538). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, THATIANE CABREIRA e FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS.
22. MONITÓRIA - 757/2008-U P ANDRADE FRANCO (ME) x ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Ao preparo das custas finais no valor de R$ 14,10. Int. Advs. GUARACI DE MELO MACIEL e SUELEN SALVI ZANINI.

23. BUSCA E APREENSÃO - 972/2008-BANCO FINASA S/A x LEONILDE PONTES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.
24. DECLARATORIA - 0005997-62.2008.8.16.0001-ANAILDA DOS SANTOS LASS x BV FINANCEIRA - 1. Avoquei os autos. Considerando que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o valor deverá ser transferido diretamente a conta de sua titularidade, salvo quando se tratar de verba de honorários advocatícios. 2. Assim sendo, intime-se a parte autora para que indique os dados bancários para posterior transferência. 3. Providências necessárias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
25. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1182/2008-WILSON DE OLIVEIRA CARDOSO x UNIBANCO S/A e outro - As partes para se manifestarem expressamente acerca de seu efetivo interesse na produção da prova pericial, em 05 dias, sob pena de presumir-se o desistenteresse na produção da referida prova. int. Advs. JONAS BORGES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.
26. COBRANÇA - 1298/2008-MARIO CASSIANO DE AZEVEDO PISA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e WASHINGNTON YAMANE.
27. BUSCA E APREENSÃO - 1321/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x FABIO DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.
28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1356/2008-BANCO ITAULEASING S/A x VIVIANE HAMILKO CHAVES - Ao credor sobre a resposta dos oficios. Int. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.
29. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006947-71.2008.8.16.0001-LORECI MACHADO x AYMORE FINANCIAMENTOS - BANCO AMRO REAL S/A - 1. Anote-se o substabelecimento de fls.122. 2. Renove-se a publicação de fls.125 intimando os subscritores da petição de fls.122. 3. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 dias. 4. Providências necessárias. Advs. MARIA ZILA CORREA VEIGA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
30. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0006948-56.2008.8.16.0001-PAULO ALCION DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER - Defiro o requerimento de fls. 142, tão-somente no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação do RT 359 do CPC> Int. Advs. MIRYAN DEYSE ZACCHI e BLAS GOMM FILHO.
31. DECLARATORIA - 1591/2008-ESPOLIO DE DANIEL JACKOW x DANIELE GRANI - 1. A única prova oral requerida foi o pedido de depoimento pessoal dos autores feito pela própria parte autora, o qual resta indeferido por falta de amparo legal, uma vez que só se faz possível o pedido de depoimento pessoal da parte adversa. 2. O pedido de fis. 153, contudo, ainda não foi analisado. 3. Oficie-se ao Cartório Distrital do Cajuru para que apresentem eventuais documentos arquivados referentes a escritura pública de fls.05 dos autos de inventário. '4. Oficie-se ao 8a Tabelionato de Notas de São Paulo para que confirme o conteúdo da certidão de f1s. 11(incluindo cópia da procuração de fls. 10 e correspondência de fls. 12). 5. Considerando a possível existência de crime noticiado nestes autos, determino ainda: a) Oficie-se a Secretaria de Segurança Pública do Paraná solicitando as informações referentes ao Registro Geral ¤°9.832.090-3, solicitando ainda que confirme se os dados conferem com a cópia de fls. 135; b) Oficie-se a Comarca de Guiratinga/MT - Vale Rico para que informe se há o registro da Certidão de nascimento 4876, livro 12-A, fls. 026 (incluir cópia das fls. 135), informando os dados em caso positivo, ou que confirme a certidão de fls. 87. 6. Providências necessárias. Advs. LAERSO DA ROSA VIEIRA, PIRATAN ARAUJO FILHO e MARCELO OLIVA MURARA.
32. IMISSAO DE POSSE - 1675/2008-LILIAN DE OLIVEIRA x MARIA DELACI PERERIA DOS SANTOS e outros - 1. A petição e a certidão de fis.148 e 149 devem ser desentranhadas e juntadas aos autos n°1631/2009 em apenso, ante a conexão dos autos, e em virtude da decisão de fls. 141 que determinou que todos os atos sejam praticados naquele feito. 2. Providências necessárias. Advs. MARCELO OLIVA MURARA e DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA.
33. ANULATORIA C/C DANOS MORAIS - 0004647-39.2008.8.16.0001-DENSO DO BRASIL LTDA x SAO LAZARO INDUSTRIA DE INJECAO LTDA e outro - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. KIYOSHI ISHITANI e JULIO BARBOSA LEMES FILHO.
34. DEPÓSITO - 328/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓORIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x GESUEL ZEFERINO - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JOSE ELI SALAMACHA.
35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 367/2009-GUIDO DURIGAN x FONSECA E PEREIRA LTDA - ME - Ao credor sobre o contido no oficio da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartorio. Int. Advs. CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA e CIBELE ANTONIO KLOC.
36. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0007807-38.2009.8.16.0001-VALTENOR GOMES BARBOSA e outros x FUNDAÇÃO COPEL - Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00, levando em consideração o tempo, lugar e qualidade do serviço prestado, na forma do §4º do artigo 20 do CPC. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, somente em seu efeito devolutivo, tendo em vista o disposto no artigo 520, inciso VII do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e IRINEU JOSE PETERS.
37. BUSCA E APREENSÃO - 667/2009-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NIVANILDO LOPES DA SILVA - Ao autor sobre a resposta dos oficios. Int. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.
38. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 0004586-47.2009.8.16.0001-LUXTEC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outros - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, WASHINGTON YAMANE e JOSE CARLOS SEVERINO.
39. BUSCA E APREENSÃO - 967/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x KRYSTINA HARASYM DOS SANTOS - Ao preparo das custas finais no valor de R$ 28,20. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
40. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000652-81.2009.8.16.0001-MARGARIDA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - Ao credor sobre o deposito no valor de R$ 550,00. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.
41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007703-46.2009.8.16.0001-SERGIO EDUARDO SANTANA x BV FINANCEIRA S/A - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R$ 273,44, devidas ao contador no valor de R$ 10,08, devidas ao distribuidor no valor de R$ 30,25, devidas ao funrejus no valor de R$ 20,00. Os valores deverão ser recolhidos em guias proprias. Int. Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e IDAMARA ROCHA FERREIRA.
42. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO - 1230/2009-BENEDITO SALVO x BANCO ITAÚ S/A - CIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
43. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO CONT - 0008319-21.2009.8.16.0001-LUIZ FERNANDES BARBOSA e outro x BRASIL TELECOM S/A - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligôncias necessárias. 5. Intimem-se. Advs. FABIOLA PAULA BEE, EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, JOAQUIM MIRÓ e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.
44. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 1387/2009-GUSTAVO CASIANO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. SILENE HIRATA.
45. BUSCA E APREENSÃO - 0007286-93.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ CARLOS BRAZ - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Adv. ALESSANDRA LABIAK.
46. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 1631/2009-MARIA DELACI PERERIA DOS SANTOS e outros x LILIAN DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte autora sobre o que de direito requer, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA e FERNANDO TODESCHINI.
47. DEPÓSITO - 1651/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JEAN PIERRE KRAUSE - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. nt. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
48. DECLARATORIA - 2144/2009-ALC INCORPORADORA E CONSTRUÇÕES LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A e outro - Ao autor para preparo das custas finais no valor de R$ 19,74. Int. Adv. PAULO ROBERTO MARTINS.
49. BUSCA E APREENSÃO - 2223/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LORIVAL FERNANDO DE CARVALHO - Ao preparo das custas finais no valor de R $ 25,38. Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2279/2009-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x AUTO POSTO FEDERAL LTDA e outros - Primeiramente, a parte embargada para que apresente quesitos e assistentes tecnicos. int. Advs. PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e AMARILIS VAZ CORTESI.
51. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 0005571-16.2009.8.16.0001-GLAUCIO ARAUJO DE OLIVEIRA x TIM CELULAR - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. VOLDIR FRANCO DE OLIVEIRA, FABIANO LUIZ SEGATO e SERGIO LEAL MARTINEZ.
52. ALVARA JUD.LEVANT.FGTS/PIS - 0010113-77.2009.8.16.0001-LAURA TROMBINI DE ALMEIDA x ESPOLIO DE LOURIVAL JOSE DE ALMEIDA - Posto isso, defiro o pedido inicial, autorizando o levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal em nome do Sr. LOURUVAL JOSÉ DE ALMEIDA, a título de PIS, conforme ofício de fls. 28. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.
53. COBRANÇA - 2377/2009-BANCO BRADESCO S.A x TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS SUPERMERCADO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. DANIEL HACHEM.
54. COBRANÇA - 0003964-31.2010.8.16.0001-JAMIL KADAHA x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal

de Justiça. Int. Advs. CAMILLA HAMAMOTO, MARIAH PETRYCOVSKI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

55. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 4035/2010-ITAU SEGUROS S/A x NELSON FARIA GONÇALVES - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. CIRO BRUNING e 123.

56. COBRANÇA - 4384/2010-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FORTALEZA x LUCIANE APARECIDA ALVES - Ao preparo das custas finais no valor de R$ 25,38. Int. Advs. YARA ALEXANDRA DIAS e GLADIMIR ADRIANI POLETTO.

57. DECLARATORIA RESC.CONTRATUAL - 0008681-86.2010.8.16.0001-JORGE MARCELO PEREIRA x ROMATZ VEICULOS LTDA - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. AIRTON PEASSON e MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE.

58. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0013264-17.2010.8.16.0001-ROBSON ADRIANO SANTANA x BV FINANCEIRA S/A - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. RONALDO MARTINS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

59. COBRANÇA - 0015024-98.2010.8.16.0001-ADIRCE SCHLICHTING e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. JULIANE SCHLICHTING, MARCIA REGINA FERREIRA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

60. COBRANÇA - 0017299-20.2010.8.16.0001-FRANKLIN GOMES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, movida por Franklin Gomes em face da Seguradora Líder Dos Consócios de Seguro DPVAT S/A, consequentemente, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Assim, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios e honorários advocatícios, no equivalente a R$ 500,00 reais, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dêse vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CAMILLA HAMAMOTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

61. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0018728-22.2010.8.16.0001-VANDERLEI GOMES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A -Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int.. Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0021353-29.2010.8.16.0001-MARILENE RUTZ RUBBE x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023388-59.2010.8.16.0001-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x NEUSA MARISTELA VARGAS MOHR e outros - Ao preparo das custas finais no valor de R$ 19,74. Int. Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER e JULIANO CALDAS POZZO.

64. MONITÓRIA - 0026676-15.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x LEOPOLDO ORESTES BOSQUIROLLI NETO - Embora possível a renovação do pedido de bloqueio de valores através do sistema BacenJud 2.0, deve o exequente aguardar prazo razoável para tanto, bem como indicar mudança no patrimônio daquele, de modo a evitar a realização de diligências fadadas ao insucesso. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - RENOVAÇAO DE PEDIDO DE PENHORA ON LINE - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE - Embora admissível a renovação do pedido de penhora eletrônica, deve o credor aguardar o transcurso de prazo razoável para a sua reiteração, evitando-se assim a repetição de medida judicial sem a mínima probabilidade de sucesso. (TJGO - AI 52872-2/180 - (200603345780) - 2" C.Cív. - Rel. Des. Zacarias Neves Coelho - J. 09.05.2007) Posto isto, indefiro o pedido de renovação de HACEN constante às fls. 121 Intime-se o exequente, para que requeira o que entender de direito. Intimações e providôncias necessárias. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

65. BUSCA E APREENSÃO - 0027530-09.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PEDRO GUSTAVO SIQUEIRA FERREIRA - Ao prepro das custas finais no valor de R$ 16,92. Int. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

66. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0029599-14.2010.8.16.0001-RODRIGO MONTEIRO DA COSTA x MC MOVEIS E ELETROS LTDA - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

67. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0030224-48.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x ROSEMARY CARLA FRANCO - Ao preparo das custas finais no valor de R$ 19,74. Int. Advs. MIEKO ITO e LILIAN LUCIA BRUNETTA.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0032030-21.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ELIANDRO CARDOSO SANTOS - Ao autor para regularizar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista que, a guia juntada aos autos foi recolhida para 18 Vara Cível. Int. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

69. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0034663-05.2010.8.16.0001-PATRICIA RAIMUNDO GOUVEIA x BANCO BRADESCO S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

70. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0036006-36.2010.8.16.0001-ANTONIO MICHALISZYN x MS SIGNORE COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA e outros - Ao autor sobre o resultado do oficio, bem como sobre o retorno negativo do AR. Int. Advs. VICENTE LUCIO MICHALISZYN, CELIA REGINA DARIVA, FELIPE FAUSTO DE ALMEIDA e FABIOLA GASPAROTO GARCIA.

71. DEPÓSITO - 0036318-12.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x LUIZ REINALDO DA SILVA - Ao preparo das custas finais no valor de R$ 11,28. Int. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039558-09.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CARLOS EDUARDO SIMAS DA SILVA e outros - 1. Compulsando os autos verifico que houve citação de Cid Simas Garcia da Silva e Arésio Siqueira Machado. 2. Assim, impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.°s 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente. o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente ", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exeqüente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2°, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇAO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇAO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligencias para localização de outros bens do devedor passiveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.° 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2° Turma, 01.07.2010). grifei. 3. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 4. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2°, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 5. Efetivada a transferência, intime-se a parte devedora para embargos/impugnação. 6. Já o executado Carlos Eduardo Simas da Silva nãо foi localizado. 7. Para a hipótese de não localização do devedor, no momento do cumprimento do ato citatório, prescreve o artigo 653 do Código de Processo Civil que: Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. No caso em tela, o meirinho diligenciou na localização da executada mas não logrou êxito em encontrá-la. Eo caso de aplicação, pois, do artigo acima transcrito. No entanto, tendo em vista a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil e a convênio firmado entre o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná eo I3anco Central do I3rasil, permitindo a utilização do sistema 13acenJud 2.0 pelos Magistrados paranaenses, de modo a colaborar com a busca da tão almejada efetividade na prestação jurisdicional, defiro o pedido de arresto formulado às fis. 79, através do sistema retro mencionado. 8. E cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferûncia mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execucão para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A do CPC), a contrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10°, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequivoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte,

não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591, do CPC. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAM. A seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. 9. Providências necessárias. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.

73. COBRANÇA - 0039775-52.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL JOÃO BETTEGA x ATLANTIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - Ao autor sobre o contido nos oficios. Int. Adv. JEFERSON WEBER.

74. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS - 0045402-37.2010.8.16.0001-PANGÉIA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro x DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA e outros - A requerente ingressou com ação de despejo c/c cobrança de alugueis em face das requeridas, ora locatária e fiadores. Determinada a citação (fls. 84/85), retornou o A.R negativo referente a tentativa de citação dos fiadores DIPLOMATA S.A INDUSTRIAI. E COMERCIO (fls. 96) e JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFI ER (fls. 98). Intimada a se manifestar sobre o retorno negativo dos A.R's, a requerente pugnou pela desistência da citação em relação aos dois fiadores não encontrados. Por um lapso, e em decorrência da semelhança dos nomes da locatária e do fiador, esse Juízo determinou que a requerente se manilestasse sobre o pedido de desistência de citação da locatária. Contudo, tal determinação tratava-se de erro material, uma vez que o pedido de desistência da citação é em face dos fiadores. Devidamente esclarecido o erro material, esse Juízo determinou que o locatário se manifestasse sobre o pedido de desistência de citação dos fiadores não citados, sob pena de presumir-se aceita a desistência (fls. 108). Decorrido o prazo, o requerido não se manifestou quanto ao pedido de desistência, presumindo-se aceita a desistência. O requerente se manifestou, requerendo o despejo do requerido. Eo breve relato. Passo a decidir. Quanto ao pedido de desistência de citação dos fiadores não citados, esse deve ser provido, uma vez que diante da inércia do requerido, presume-se como aceita o pedido de desistônci. Contudo, em relação ao pedido de despejo, esse não merece prosperar, uma vez que o prazo para oferecimento da contestação contar-se-á a partir da data que for deferida a desistência dos demais fiadores ainda não citados. Vejamos: Art. 298. Quando forem citados para a ação varios reus, o prazo para responder ser-lhes-á comum, salvo o disposto no art. 191. Parágrafo único. Se o autor desistir da ação quanto a algum réu ainda não citado, o prazo para a resposta correrá da intimação do despacho que deferir a desistência. Pelo acima exposto, determino que sejam intimados os requeridos já citados (DIPLOMATA DISTRIBUIÇAO E VAREJO LTDA e CIARICI ROMAM) a contestar os pedidos iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, requerer a autorização para a purgação da mora, querendo (I ei n ° 8.245/91, artigo 62, II). Se for requerida a purgação, desde logo defiro o prazo de 05 (cinco) dias, contados do protocolo da petição, para a parte locatária depositar o principal, multas previstas no contrato, juros de mora, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Efetuado o depósito, se a parte locadora em 15 (quinze) dias alegar que a oferta não é integral e justificar a diferença, intime-se a parte locatária para complementar o depósito no prazo de dez (10) dias. Se não for complementado o depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo a parte locadora levantar a quantia depositada. Providencias necessárias.Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de
mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. SERGIO TERNUS e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA.

75. MONITÓRIA - 0045488-08.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x PAULO FERNANDO DE LIMA - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Adv. KARINA KUSTER.

76. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0046007-80.2010.8.16.0001-ELUIR CEZARIO LISS JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. DANIELLE MADEIRA, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

77. DECLARATORIA - 0050596-18.2010.8.16.0001-OSMAR MALUCELLI x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se a parte autora sobre o que de direito requer, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0050679-34.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDREIA CRISTINA ORO - Considerando que este feito já foi extinto e a distribuição baixada, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Int. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.

79. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0056349-53.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x AUTO MECÂNICA GARRETT LTDA e outros - Ao preparo das custas do Sr. Avaliador, no valor de R$ 1.304,00.Int. Advs. DANIEL HACHEM e Ricardo Bazzaneze.

80. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0062517-71.2010.8.16.0001-MARIO MARQUES x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - Considerando o petitório de fls. 314, intime-se a requerida para que de integral cumprimento a tutela antecipada determinada. Ressalte-se que em caso de não cumprimento incumbe a parte autora postular pela execução de obrigação de fazer, pela via processual adequada. Manifestem-se ambas as partes, sobre a resposta do oficio encaminhado. Providencias necessárias. Advs. ANDREA BAHR GOMES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

81. DEPÓSITO - 0062703-94.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA LUIZA GONÇALVES - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

82. INTERPELACAO JUDICIAL - 0063874-86.2010.8.16.0001-NETZ EMPREENDIMENTOS LTDA x CHRISTOPHER CESAR FERREIRA e outro - Ao autor sobre o retorno negativo do AR Int. Advs. EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQ e ANA LUISA S. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

83. COBRANÇA - 0066860-13.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ABAETE e outro x SABRINA SCHUBERT - Defiro a produção da prova pericial pleiteada pela requerente as fls. 111/112. Apresente a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias o rol de quesitos e, querendo, nomeie assistente técnico. Nomeio o Sr. Jose Carlos Ostroski, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários. Advs. JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI, MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA e LEONEL STEVAM FILHO.

84. ALVARÁ JUDICIAL - 0069246-16.2010.8.16.0001-DOUGLAS LETNAR x ROMÃO LETNAR (DE CUJUS ) - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. ANTONIO MIOZZO.

85. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0071507-51.2010.8.16.0001-PORTOSEG S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMNETO x NILSON MARIANO VAZ - Arquivem-se os autos. int. Adv. DANIELE DE BONA.

86. BUSCA E APREENSÃO - 0073251-81.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x ROSANA DO ROCIO MICHELETTO - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0071031-13.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ELUIR CEZARIO LISS JUNIOR - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e DANIELLE MADEIRA.

88. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0074037-28.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ESMAEL ROSSI ANTONIO - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

89. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0003054-67.2011.8.16.0001-DAVI DA SILVA LARA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A parte autora agora pugna pela inversão do ônus da prova a fim de que a parte requerida assuma o encargo financeiro da perícia. A inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do artigo 6" do Código de Defesa do Consumidor, visa restabelecer o equilíbrio entre os litigantes e tem como seu pressuposto e limite a factível possibilidade de o réu fazer prova de que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros. No caso em análise, não se vislumbra tal situação. Nüo há qualquer dificuldade técnica na produção da prova necessana para a instrução do feito e comprovaçäo dos fatos alegados pelo réu. Razão, assim, não assiste ao réu, resulta indeferida, por conseguinte, a almejada inversäo. Demais disso, "a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor não tem o condão de gerar a inversão do ônus financeiro, a ponto de fazer com a parte contrária arque com os honorários periciais." (TJPR - Al 0288253-1 - Maringá - 15a Rel. Des. Carvilio da Silveira Filho - J. 11.11.2005). Esclarece-se ainda que, ante a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serao pagos somente ao final, pela parte vencida. Assim sendo, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial no prazo de 30 dias. Apresentado o laudo pericial intimem-se as partes para manifestação e os assistentes técnicos para oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e angelize severo freire.

90. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007870-92.2011.8.16.0001-JURACI APARECIDA DA SILVA x SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Adv. JONAS BORGES.

91. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0072762-44.2010.8.16.0001-MARIO FERREIRA x JURANDIR MASSANEIRO DE FREITAS e outros - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliaçäo (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. WILLIAN CLEBER ZOLANDECK, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e LUCIANO DANIEL CHEMIN.

92. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0009579-65.2011.8.16.0001-SARA CRISTIANA DE OLIVEIRA NEVES (MENOR) x BRASIL TELECOM S/A - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. VERONICA DIAS.

93. REVISIONAL - 0009111-04.2011.8.16.0001-EDUARDO BEDIN & CIA LTDA x BANCO SANTANDER S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. JOSE DA COSTA VALIM NETO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

94. INDENIZACAO - 0007167-64.2011.8.16.0001-DARCI DARLAN JOLY REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS x INDUSTRIA DE MEIAS AÇO LTDA - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. ANGELA DORIGO KUCHARSKI HUNGRIA DE CAMARGO e LIBIAMAR DE SOUZA.

95. MONITÓRIA - 0017819-43.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EHW COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica

Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

96. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0010699-46.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE MIGUEL SCHINEIDER - Ao autor para que junte a guia original, refente as custas do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista que, a mesma não acompanhou a petição. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

97. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0023510-38.2011.8.16.0001-ARI VIEIRA GONÇALVES x BANCO ITAU S/A - Ao requerido para o preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R$ 257,40, devidas ao distribuidor no valor de R$ 32,52, devidas ao funrejus no valor de R$ 20,00. Os valores deverão ser recolhidos em guias proprias. Int. Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

98. REVISIONAL - 0021711-57.2011.8.16.0001-CLAUDEMIR JOSE BORBA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER) - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

99. BUSCA E APREENSÃO - 0024667-46.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JOAO JASIEL KRAVETZ - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.

100. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0034948-61.2011.8.16.0001-GIZELE DO CARMO RIGONI x KAMAL DAVID CURI FILHO - Nos termos do artigo 316 do Código Processual CiviL intime-se a parte autora reconvinda, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a reconvenção. No mesmo prazo, deverá manifestar-se também sobre a contestação. Advs. ADRIANO BARBOSA e IARA SALISSA LEDRA.

101. ORDINARIA REPARACAO DANOS - 0036742-20.2011.8.16.0001-MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA MARTINES x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para consolidar a liminar anteriormente deferida, e para CONDENAR a parte requerida, Hipercard Banco Multiplo S/A, ao pagamento, em favor do autor, Maria das Dores de Oliveira Martines, a título de indenização por danos morais, da importância de R$8.000,00, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária, nos termos da Lei 6.899/81, a partir desta sentença. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 12% do valor condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dêse vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. HELIO KENNEDY G. VARGAS e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

102. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0037606-58.2011.8.16.0001-ALESSANDRO JOSE PERIN x BANCO SANTANDER S.A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

103. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0035311-48.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO JULIETA XAVIER DA SILVA x SARA LIPSKI - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. JEFERSON WEBER.

104. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0040100-90.2011.8.16.0001-BARBARA VIVIANE PENHA e outros x MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA - I. Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, bem como sua pertinência e finalidade. II. No mesmo prazo, apresentem propostas concretas de acordo. Int. Advs. JESSICA MARA BRUM, MARIANA SANTOS SPITZNER e FABIANE CAROL WENDLER DIAS.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039976-10.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALBERTO GURA - Ao exequente a se manifestar sobre a certidão de fls. 48, no prazo de 05 (cinco) dias. int. Advs. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e IVAN SERGIO BONFIM.

106. BUSCA E APREENSÃO - 0034798-80.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAICON ARAUJO DE FREITAS - 1. Anote-se o substabelecimento de fls.33. 2. Denota-se nos autos que a parte autora juntou às Hs.34/36 cópia da notificação extrajudicial de fl12/14. 3. Assim sendo, intime-se, derradeiramente, a parte autora para que cumpra o despacho de fls.26/27, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Providôncias necessárias. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

107. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0041373-07.2011.8.16.0001-MESSIAS PICUSSA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - I. Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, bem como sua pertinência e finalidade. II. No mesmo prazo, apresentem propostas concretas de acordo. Int. Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON e BLAS GOMM FILHO.

108. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0045814-31.2011.8.16.0001-SONIA MARA DE CASTRO x AGRICER DISTRIBUIDORA E COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - I. Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, bem como sua pertinência e finalidade. II. No mesmo prazo, apresentem propostas concretas de acordo. Int. Advs. KARLA NALIWAIKO e PLINIO LUIZ BONANCA.

109. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0040553-85.2011.8.16.0001-SILVESTRE VIVIURKA x VERA LUCIA CRUZ ZATESKO e outro - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. ANTONIO PAULO TIRADENTES e WILSON DENIS BENATO MARTINS.

110. BUSCA E APREENSÃO - 0045428-98.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SERGIO FLORENCIO - Indefiro o pedido de suspensao do feito por falta de amparo legal. A parte autora para dar prosseguimento ao feitro, no prazo de 05 dias. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA.

111. MONITÓRIA - 0047136-86.2011.8.16.0001-ROSA MOREIRA SANTOS x PATRICIA FERREIRA HARTCOOP - O pedido de assistência judiciária gratuita já foi indeferido. Intime-se a parte autora para cumprir integralmente a decisão de fls. 31, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção. Providencias necessárias. Adv. OSEAS RONCAGLIO JUNIOR.

112. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0046442-20.2011.8.16.0001-OMIR MIRANDA x BRG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. Int. Adv. OMIR MIRANDA.

113. COBRANÇA - 0048868-05.2011.8.16.0001-CARLOS EDUARDO DE LARA KOSLOSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. As partes sobre o contido no oficio da FENASEG. Int. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

114. BUSCA E APREENSÃO - 0047918-93.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x RUBENS GABRIEL DOS ANJOS - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. FABIANA SILVEIRA.

115. MONITÓRIA - 0047954-38.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CICERO DOMINGOS JUNIOR - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.

116. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0044648-61.2011.8.16.0001-JORGE LUIS MARTINS x HELENO MARINHO - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. FABIO JOSÉ DE LIMA PRESTES.

117. BUSCA E APREENSÃO - 0051368-44.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADILINO ALVES CORDEIRO - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

118. INDENIZACAO C/RITO SUMARIO - 0056619-43.2011.8.16.0001-MARIO MENDONÇA FIGUEIRA x BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R$ 13,00. Int. Adv. NORBERTO TREVISAN BUENO.

119. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0054962-66.2011.8.16.0001-ALBERTO GURA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora deixou de informar na inicial sua profissão e não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇAO DE POBREZA. PRESUNÇAO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇAO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias informe sua profissão e junte aos autos comprovante de rendimentos com valores nao superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas ate o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para analise da inicial. Providenciasnecessárias. Advs. IVAN SERGIO BONFIM e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.

120. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0054699-34.2011.8.16.0001-PAULO CIUPKA x ORANDI APARECIDO DE ALMEIDA - Ao autor para que comprove o recolhimento das custas do Funrejus e do Diostribuidor. Int. Adv. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ.

121. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0053962-31.2011.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x WESLEY DA SILVA - Trata-se de ação de reintegração de bem móvel, objeto de contrato de arrendamento mercantil, fundamentada na mora da parte demandada para com o pagamento das prestações contratuais avençadas. Da cognição sumária ora realizada, extraio a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da medida liminar, vez que o mstrumento contratual e aditamentos acostados à inicial demonstram o domínio e a posse indireta do bem pelo autor. Por sua vez, o envio da notificação extrajudicial comprova a ausência dos pagamentos das prestações, a resolução do contrato e, em conseqüência, o esbulho praticado pela parte demandada a partir da não devolução voluntária do bem. Aliás, em casos tais, a jurisprudência pátria admite a reintegração de posse, inclusive com a concessão imediata da liminar, como demonstra acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais: Ementa: Arrendamento Mercantil. Retenção. I sbulho. Reintegração de Posse. Na hipótese de retenção do bem, objeto de contrato de leasing, pelo arrendatário inadimplente, admissivel a reintegração de posse, inclusive mediante concessão de liminar, por restar caracterizado esbulho, face a ausência de justo título. (TA/MG; la Câmara Cível; Rel.: Zulman Galdino; Apelação n° 01443389-1; data: 10/12/02). Em razão

dos fundamentos alinhavados, nos termos da primeira parte do artigo 928 do Código de Processo Civil, prescindo de justificação do alegado, na apreciação do requerimento de liminar, visto que a prova testemunhal pouco acrescentaria ao que já está documentalmente demonstrado. Defiro, pois, a reintegração liminar do autor na posse do bem descrito na inicial, com fundamento no artigo 1.210 do Código Civil e 926 a 928 do Código de Processo Civil. Em conseqüência, determino a expedição do mandado de reintegração. Cumprido o mandado, cite-se, nos 05 (cinco) dias subseqüentes, a parte demandada para contestar a ação, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2°. Na mesma oportunidade, DEFIRO o reforço policial bem como ordem de arrombamento, se necessario para o cumprimento da medida. Diligências necessárias. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

122. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0055269-20.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x GILMAR JOSE NEUBERGER - 1. Compulsando os autos, verifica-se que o Aviso de Recebimento da notificação extrajudicial (fl.52), retornou com a informaçäo "Numero inexistente", logo, não há houve a efetiva constituição em mora. 2. Assim, à parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, comprovando a notificação extrajudicial, para fins de constituição em mora, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284). Intimações e providências necessárias. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

123. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0057562-60.2011.8.16.0001-BANCO FIAT (BANCO ITAULEASING S/A) x SILMARA MARQUES DE SOUZA - 1. Compulsando os autos, verifica-se que não foi apresentado Aviso de Recebimento da notificação, logo, não há houve a efetiva constituição em mora. 2. Assim, à parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, comprovando a notificação extrajudicial, para fins de constituição em mora, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284). Intimações e providências necessárias. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

124. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0059046-13.2011.8.16.0001-ROGERIO SADY BEGE x BANCO ITAU LEASING S/A - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. ROGERIO SADY BEGE.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058383-64.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x L. BODANESE TRANSPORTES LTDA e outro - 1. Considerando que foi juntada aos autos tão-somente cópia do título extrajudicial que a parte busca executar, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junte o original do título, por se tratar de documento indispensável para propositura da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 616 do CPC). 2. Intimações e providências necessárias. Adv. MURILO CELSO FERRI.

126. ORDINARIA DE COBRANCA - 0058490-11.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x EMERSON LUIZ CARDOSO DA PAIXAO - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R $ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

127. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0061880-86.2011.8.16.0001-COMERCIAL 476 CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA x VALDIR PROCOPIO DE SOUZA - Ao autor para retirada dos oficios. Int. Advs. ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ e ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ.

CURITIBA, 28/11/2011
P/ESCRIVA

# Crime

## 3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adilson Santos Lima OAB PR037516 | 048 | 2011.0006695-0 |
| Alexandre Knopfholz OAB PR035220 | 037 | 2010.0023565-3 |
| Altamirano Pereira Neto OAB PR005095 | 006 | 2007.0012346-6 |
| | 040 | 2007.0012346-6 |
| Andre Luiz Kravetz OAB PR031217 | 023 | 2010.0000096-6 |
| Antonio Pellizzetti OAB PR007549 | 006 | 2007.0012346-6 |
| | 040 | 2007.0012346-6 |
| Arlei Azolin OAB PR008859 | 017 | 2008.0015249-2 |
| Aziz Simão Filho OAB PR012080 | 006 | 2007.0012346-6 |
| | 040 | 2007.0012346-6 |
| Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581 | 003 | 2006.0003050-4 |
| Carlos Miguel Villar de Souza Junior OAB PR038619 | 006 | 2007.0012346-6 |
| | 040 | 2007.0012346-6 |
| Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179 | 042 | 2004.0005640-2 |
| Christian Laufer OAB PR041296 | 043 | 2009.0012946-0 |
| Cristiane Colodi Siqueira - Npj Puc OAB PR023648 | 009 | 2008.0021712-0 |
| Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403 | 016 | 2010.0007033-6 |
| | 019 | 2010.0006225-2 |
| | 021 | 2010.0015930-2 |
| | 026 | 2010.0018633-4 |
| Edgard Gomes OAB PR023426 | 014 | 2010.0004971-0 |
| Edno Arnaldo Santos OAB PR050591 | 020 | 2010.0016856-5 |
| Eduardo Calizario Neto OAB PR044024 | 038 | 2011.0012477-2 |
| Eliane Budyk OAB PR051700 | 011 | 2010.0009032-9 |
| | 032 | 2010.0009032-9 |
| | 033 | 2010.0009032-9 |
| | 034 | 2010.0009032-9 |
| | 035 | 2010.0009032-9 |
| | 036 | 2010.0009032-9 |
| Eliciani Alves Blum OAB PR033787 | 009 | 2008.0021712-0 |
| Emmanoel Aschidamini David OAB PR038599 | 009 | 2008.0021712-0 |
| Fabiana Luiza M. Tissot OAB PR054615 | 029 | 2010.0000631-0 |
| Fernando Rodrigues OAB PR036150 | 004 | 2009.0005753-2 |
| | 013 | 2008.9000244-6 |
| Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497 | 009 | 2008.0021712-0 |
| Gilmar Fernando de Cristo OAB PR030115 | 006 | 2007.0012346-6 |
| | 040 | 2007.0012346-6 |
| Giovanni Dal Toso Neto OAB PR042205 | 020 | 2010.0016856-5 |
| Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580 | 037 | 2010.0023565-3 |
| Guilherme de Oliveira Alonso OAB PR050605 | 037 | 2010.0023565-3 |
| Gustavo Scandelari OAB PR040675 | 037 | 2010.0023565-3 |
| Haroldo Cesar Nater OAB PR017018 | 047 | 2006.0008195-8 |
| Heitor Fabretti Amante OAB PR028257 | 030 | 2010.0023051-1 |
| Ivan Ribas OAB PR004394 | 024 | 2009.0003068-5 |
| Ivo Brugnolo Macedo OAB PR014865 | 011 | 2010.0009032-9 |
| | 032 | 2010.0009032-9 |
| | 033 | 2010.0009032-9 |
| | 034 | 2010.0009032-9 |
| | 035 | 2010.0009032-9 |
| | 036 | 2010.0009032-9 |
| Jose Feldhaus OAB PR021577 | 012 | 2011.0017092-8 |
| | 027 | 2006.0014208-6 |
| José Mario Rabello Filho OAB PR032352 | 007 | 2010.0004134-4 |
| | 046 | 2010.0004134-4 |
| Lais Eurich OAB PR054930 | 039 | 2008.0021680-9 |
| Louise Juliane Sándri OAB PR046975 | 009 | 2008.0021712-0 |
| Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655 | 009 | 2008.0021712-0 |
| Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034 | 002 | 2010.0020615-7 |
| Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634 | 044 | 2010.0010765-5 |
| Luiz Francisco Barcellos Bond OAB PR038597 | 006 | 2007.0012346-6 |
| | 040 | 2007.0012346-6 |
| Marcelo Kintzel Graciano OAB PR021457 | 045 | 2007.0013701-7 |
| Marcos Antonio Germano OAB PR036571 | 001 | 2010.0023787-7 |
| Marden Esper Maués OAB PR026717 | 006 | 2007.0012346-6 |
| | 040 | 2007.0012346-6 |
| Maria Loraine Scalco Espindola OAB PR052421 | 025 | 2011.0010910-2 |
| Miguel Gustavo Lopes Kfouri OAB PR026905 | 006 | 2007.0012346-6 |
| | 040 | 2007.0012346-6 |
| Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842 | 028 | 2010.0000255-1 |
| Osni da Silva OAB PR015407 | 021 | 2010.0015930-2 |
| Patricia Lise OAB PR032639 | 011 | 2010.0009032-9 |
| | 032 | 2010.0009032-9 |
| | 033 | 2010.0009032-9 |
| | 034 | 2010.0009032-9 |
| | 035 | 2010.0009032-9 |
| | 036 | 2010.0009032-9 |
| Paulo Silas Taporosky OAB PR045108 | 005 | 2010.0003984-6 |
| | 018 | 2010.0003984-6 |
| Pedro Luiz Nunes OAB PR016459 | 011 | 2010.0009032-9 |
| | 032 | 2010.0009032-9 |
| | 033 | 2010.0009032-9 |
| | 034 | 2010.0009032-9 |
| | 035 | 2010.0009032-9 |
| | 036 | 2010.0009032-9 |
| Peter Amaro de Sousa OAB PR016456 | 006 | 2007.0012346-6 |
| | 040 | 2007.0012346-6 |
| Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919 | 011 | 2010.0009032-9 |
| | 032 | 2010.0009032-9 |
| | 033 | 2010.0009032-9 |
| | 034 | 2010.0009032-9 |
| | 035 | 2010.0009032-9 |
| | 036 | 2010.0009032-9 |
| Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194 | 008 | 2011.0025936-8 |
| | 015 | 2009.0021252-0 |
| | 022 | 2011.0025936-8 |
| Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740 | 010 | 2011.0006184-3 |
| Riccardo Bertotti OAB PR018979 | 011 | 2010.0009032-9 |
| | 032 | 2010.0009032-9 |
| | 033 | 2010.0009032-9 |
| | 034 | 2010.0009032-9 |
| | 035 | 2010.0009032-9 |
| | 036 | 2010.0009032-9 |
| Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777 | 010 | 2011.0006184-3 |
| Rodrigo Carlos Vallejo Bório OAB PR052036 | 038 | 2011.0012477-2 |
| Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161 | 041 | 2011.0025625-3 |
| Sergio Siu Mon OAB PR047959 | 028 | 2010.0000255-1 |
| Sidnei de Quadros OAB PR042553 | 010 | 2011.0006184-3 |
| Vitor Hugo Paes Loureiro Filho OAB PR043789 | 031 | 2011.0004731-0 |

**001** 2010.0023787-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Roberto Adriano de Oliveira
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

**002** 2010.0020615-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034
Réu: Willian de Castro Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/02/2012

**003** 2006.0003050-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581
Réu: Vanessa do Rocio de Lima Chagas
Objeto: FORNECER ENDEREÇO ATUAL DA RE NO PRAZO DE CINCO DIAS.

**004** 2009.0005753-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Réu: Marcia Teresinha Marques Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 02/02/2012

**005** 2010.0003984-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Paulo Silas Taporosky OAB PR045108
Réu: Luiz Carlos Farias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/12/2011

**006** 2007.0012346-6 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Altamirano Pereira Neto OAB PR005095

Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Advogado: Aziz Simão Filho OAB PR012080
Advogado: Carlos Miguel Villar de Souza Junior OAB PR038619
Advogado: Gilmar Fernando de Cristo OAB PR030115
Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond OAB PR038597
Advogado: Marden Esper Maués OAB PR026717
Advogado: Miguel Gustavo Lopes Kfouri OAB PR026905
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Réu: Aziz Simao Filho
Réu: Carlos Pereira
Réu: Claudio Harmuch
Réu: Enio Jose Peracchi
Réu: Joao Ferreira dos Santos Neto
Réu: Paulo Roberto Padilha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 08/02/2012

**007** 2010.0004134-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Sulivan Fagundes
Réu: Sulivan Fagundes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "substituída pena privativa de liberdade por multa e uma pena restritiva de direito, consistentes em multa de 10 dias-multa, arbitrando o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo mensalmente, devidamente corrigido; e prestação de serviços à comunidade, a serem estabelecidos e fiscalizados pelo MM. Juízo da vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, nos termos do art 46, parágrafo 3º, do CP, cabendo-lhe indicar a entidade onde deverão ser prestados os serviços à comunidade"
Pena final: 4 anos e 2 meses de reclusão e 416 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior

**008** 2011.0025936-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Edson Americo Batista
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 23/03/2012

**009** 2008.0021712-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Cristiane Colodi Siqueira - Npj Puc OAB PR023648
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
Advogado: Emmanoel Aschidamini David OAB PR038599
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Advogado: Louise Juliane Sándri OAB PR046975
Advogado: Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655
Réu: Carlos Henrique Silva Lima
Réu: Edemilson Orlando Camargo
Réu: Elzira Wagner Antonio
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PARANAGUÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Eleanderson R. de Oliveira
Prazo: 60 dias

**010** 2011.0006184-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Advogado: Sidnei de Quadros OAB PR042553
Réu: Nilson do Rocio Teixeira
Réu: Samir Fouani
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/02/2012

**011** 2010.0009032-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Eliane Budyk OAB PR051700
Advogado: Ivo Brugnolo Macedo OAB PR014865
Advogado: Patricia Lise OAB PR032639
Advogado: Pedro Luiz Nunes OAB PR016459
Advogado: Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919
Advogado: Riccardo Bertotti OAB PR018979
Réu: Carlos Alberto Antunes Motta
Réu: Emerson Roberto Dias
Réu: Evanildo Luiz Palatinsky
Réu: Luiz Mário de Oliveira
Réu: Roberto Carlos Ferraz
Réu: Rosemiro Jose da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/02/2012

**012** 2011.0017092-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Pedro Gilberto de Assis
Objeto: MANIFESTAR-SE EM 48 HORAS, SOBRE A DESTRUIÇÃO DA ARMA COM A REMESSA AO MINISTÉRIO DO EXERCITO, ATENDENDO O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO 134/2011 (FLS. 211).

**013** 2008.9000244-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Réu: Leandro Cristino de Lima Lamarques
Objeto: MANIFESTAR-SE, EM 48 HORAS, SOBRE AS ARMAS APREENDIDAS.

**014** 2010.0004971-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Ezequias Rozino
Objeto: MANIFESTAR-SE, EM 48 HORAS, SOBRE AS ARMAS APREENDIDAS.

**015** 2009.0021252-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Jadno Costa dos Anjos
Objeto: MANIFESTAR-SE, EM 48 HORAS, SOBRE AS ARMAS APREENDIDAS.

**016** 2010.0007033-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Luiz Carlos Palazon Junior
Objeto: MANIFESTAR SE PRETENDE A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRAZO: CINCO DIAS.

**017** 2008.0015249-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Réu: Elton Ribeiro Pereira
Objeto: MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOBRE AS ARMAS APREENDIDAS.

**018** 2010.0003984-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Paulo Silas Taporosky OAB PR045108
Réu: Luiz Carlos Farias
Objeto: MANIFESTAR-SE, EM 48 HORAS, SOBRE AS ARMAS APREENDIDAS.

**019** 2010.0006225-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Willians Zientek da Silva
Objeto: MANIFESTAR-SE, EM 48 HORAS, SOBRE AS ARMAS APREENDIDAS.

**020** 2010.0016856-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Edno Arnaldo Santos OAB PR050591
Advogado: Giovanni Dal Toso Neto OAB PR042205
Réu: Antonio Carlos do Nascimento
Réu: Fabio Aparecido Bedin
Réu: Jeferson de Oliveira Gregorio da Silva
Objeto: MANIFESTAR-SE, EM 48 HORAS, SOBRE AS ARMAS APREENDIDAS.

**021** 2010.0015930-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Osni da Silva OAB PR015407
Réu: Consuila Suman
Réu: Juliana Vitor dos Santos
Objeto: MANIFESTAR-SE, EM 48 HORAS, SOBRE AS ARMAS APREENDIDAS.

**022** 2011.0025936-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Edson Americo Batista
Objeto: MANIFESTAR-SE SOBRE O APROVEITAMENTO DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS 2011.13849-8, EM 05 DIAS.

**023** 2010.0000096-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217
Réu: Regis Soares de Paula
Objeto: MANIFESTAR-SE, EM 48 HORAS, SOBRE AS ARMAS APREENDIDAS.

**024** 2009.0003068-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Ivan Ribas OAB PR004394
Réu: Emerson Sabino de Oliveira
Objeto: MANIFESTAR-SE, EM 48 HORAS, SOBRE AS ARMAS APREEENDIDAS.

**025** 2011.0010910-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Maria Loraine Scalco Espindola OAB PR052421
Réu: Raul Mattos
Objeto: MANIFESTAR-SE, EM 48 HORAS, SOBRE AS ARMAS APREENDIDAS.

**026** 2010.0018633-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Luiz Rogerio Harteman
Réu: Thais Michele Monteiro da Luz
Objeto: MANIFESTAR-SE, EM 48 HORAS, SOBRE AS ARMAS APREENDIDAS.

**027** 2006.0014208-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Robeson Antonio Matsuda da Silva
Objeto: MANIFESTAR-SE, EM 48 HORAS, SOBRE AS ARMAS APREENDIDAS.

**028** 2010.0000255-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842
Advogado: Sergio Siu Mon OAB PR047959
Réu: Leandro Batista Pereira
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

**029** 2010.0000631-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Parana
Advogado: Fabiana Luiza M. Tissot OAB PR054615
Réu: Fabio de Oliveira Ferro
Objeto: MANIFESTAR-SE, EM 48 HORAS, SOBRE AS ARMAS APREENDIDAS.

**030** 2010.0023051-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Heitor Fabretti Amante OAB PR028257
Réu: Diogo Cit dos Santos
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 DIAS.

**031** 2011.0004731-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho OAB PR043789
Réu: Regina Maria de Macedo Coelho
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Alan Diego Marques Soares
Prazo: 60 dias

**032** 2010.0009032-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Eliane Budyk OAB PR051700
Advogado: Ivo Brugnolo Macedo OAB PR014865
Advogado: Patricia Lise OAB PR032639
Advogado: Pedro Luiz Nunes OAB PR016459
Advogado: Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919
Advogado: Riccardo Bertotti OAB PR018979
Réu: Carlos Alberto Antunes Motta
Réu: Emerson Roberto Dias
Réu: Evanildo Luiz Palatinsky
Réu: Luiz Mário de Oliveira
Réu: Roberto Carlos Ferraz
Réu: Rosemiro Jose da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Jaraguá do Sul/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa do Réu Carlos Alberto Mota - Juliano Gorges
Réu: Carlos Alberto Antunes Motta
Prazo: 6 dias

**033** 2010.0009032-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Eliane Budyk OAB PR051700
Advogado: Ivo Brugnolo Macedo OAB PR014865
Advogado: Patricia Lise OAB PR032639
Advogado: Pedro Luiz Nunes OAB PR016459
Advogado: Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919
Advogado: Riccardo Bertotti OAB PR018979
Réu: Carlos Alberto Antunes Motta
Réu: Emerson Roberto Dias
Réu: Evanildo Luiz Palatinsky
Réu: Luiz Mário de Oliveira
Réu: Roberto Carlos Ferraz
Réu: Rosemiro Jose da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: São Paulo/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Réus Evanildo e Luiz Mário - Paulo e Roberto
Réu: Evanildo Luiz Palatinsky
Réu: Luiz Mário de Oliveira
Prazo: dias

**034** 2010.0009032-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Eliane Budyk OAB PR051700
Advogado: Ivo Brugnolo Macedo OAB PR014865
Advogado: Patricia Lise OAB PR032639
Advogado: Pedro Luiz Nunes OAB PR016459
Advogado: Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919
Advogado: Riccardo Bertotti OAB PR018979
Réu: Carlos Alberto Antunes Motta
Réu: Emerson Roberto Dias
Réu: Evanildo Luiz Palatinsky
Réu: Luiz Mário de Oliveira
Réu: Roberto Carlos Ferraz
Réu: Rosemiro Jose da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Betim/MG
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Evanildo e Luiz Mário - Ana Flávia Figueiredo
Réu: Evanildo Luiz Palatinsky
Réu: Luiz Mário de Oliveira
Prazo: 60 dias

**035** 2010.0009032-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Eliane Budyk OAB PR051700
Advogado: Ivo Brugnolo Macedo OAB PR014865
Advogado: Patricia Lise OAB PR032639
Advogado: Pedro Luiz Nunes OAB PR016459
Advogado: Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919
Advogado: Riccardo Bertotti OAB PR018979
Réu: Carlos Alberto Antunes Motta
Réu: Emerson Roberto Dias
Réu: Evanildo Luiz Palatinsky
Réu: Luiz Mário de Oliveira
Réu: Roberto Carlos Ferraz
Réu: Rosemiro Jose da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Florianópolis/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Evanildo e Luiz Mário - Osvaldo Neri Leal
Réu: Evanildo Luiz Palatinsky
Réu: Luiz Mário de Oliveira
Prazo: 60 dias

**036** 2010.0009032-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Eliane Budyk OAB PR051700
Advogado: Ivo Brugnolo Macedo OAB PR014865
Advogado: Patricia Lise OAB PR032639
Advogado: Pedro Luiz Nunes OAB PR016459
Advogado: Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919
Advogado: Riccardo Bertotti OAB PR018979
Réu: Carlos Alberto Antunes Motta
Réu: Emerson Roberto Dias
Réu: Evanildo Luiz Palatinsky
Réu: Luiz Mário de Oliveira
Réu: Roberto Carlos Ferraz
Réu: Rosemiro Jose da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Caxias do Sul/RS
Finalidade: Iquirição Testemunha Defesa Réus Evanildo e Luiz Mário - Laercio Engels
Réu: Evanildo Luiz Palatinsky
Réu: Luiz Mário de Oliveira
Prazo: 60 dias

**037** 2010.0023565-3 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Marcus Vinicius de Rezende Gomes
Querelante: Joao Galdino de Souza
Advogado: Alexandre Knopfholz OAB PR035220
Advogado: Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580
Advogado: Guilherme de Oliveira Alonso OAB PR050605
Advogado: Gustavo Scandelari OAB PR040675
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 18/04/2012

**038** 2011.0012477-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024
Advogado: Rodrigo Carlos Vallejo Bório OAB PR052036
Réu: Laurentino Westphal
Réu: Paulo Valdeir Miguel
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Papanduva/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Vilson Maier
Prazo: 60 dias

**039** 2008.0021680-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Lais Eurich OAB PR054930
Réu: Vandir dos Santos Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: itapoa/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Eliane dos Santos Silva Fernandes
Testemunha de Defesa: José Roberto Fernandes
Prazo: 60 dias

**040** 2007.0012346-6 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Altamirano Pereira Neto OAB PR005095
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Advogado: Aziz Simão Filho OAB PR012080
Advogado: Carlos Miguel Villar de Souza Junior OAB PR038619
Advogado: Gilmar Fernando de Cristo OAB PR030115
Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond OAB PR038597
Advogado: Marden Esper Maués OAB PR026717
Advogado: Miguel Gustavo Lopes Kfouri OAB PR026905
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Réu: Aziz Simao Filho
Réu: Carlos Pereira
Réu: Claudio Harmuch
Réu: Enio Jose Peracchi
Réu: Joao Ferreira dos Santos Neto
Réu: Paulo Roberto Padilha
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Vara Criminal de Porto Alegre/RS
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Aziz Simao Filho
Réu: Carlos Pereira
Réu: Claudio Harmuch
Réu: Enio Jose Peracchi
Réu: Joao Ferreira dos Santos Neto
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Réu: Paulo Roberto Padilha
Prazo: 60 dias

**041** 2011.0025625-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161
Réu: Marcos Aurelio dos Santos
Objeto: APRESENTRA RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS.

**042** 2004.0005640-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Réu: Antonio Marcos de Almeida Vicente
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/04/2012

**043** 2009.0012946-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Christian Laufer OAB PR041296
Réu: Emerson Jesus de Oliveira
Objeto: APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS.

**044** 2010.0010765-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634
Réu: Jaime Antonio Rocha
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS. NPJ -PUC

**045** 2007.0013701-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Marcelo Kintzel Graciano OAB PR021457
Réu: Rodrigo Martinelle Laport
Objeto: DESIGNADA A DATA 06.12.2011 ÀS 13:20H PARA INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA ANTONIO CARLOS MATOS NA 42ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO.

**046** 2010.0004134-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Sulivan Fagundes
Objeto: APRESENTAR RAZOES DE RECURSO NO PRAZO DE OITO DIAS.

**047** 2006.0008195-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Haroldo Cesar Nater OAB PR017018
Réu: Haroldo Cesar Nater
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM 24 HORAS

**048** 2011.0006695-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Adilson Santos Lima OAB PR037516
Réu: Diego Martiniano de Oliveira
Objeto: APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO, NÃO PROCEDU A JUNTADA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PELO QUE NÃO SE VERIFICAM CONDIÇÕES PROCESSUAIS PARA APRECIAR OS PEDIDOS FORMULADOS PELO MESMO. ASSIM INDEFIRO OS PEDIDOS

# 4ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Carlos Rodrigo Orlando Villalba OAB PR043036 | 004 | 2008.0014248-9 |
| Daniel Ferreira Filho OAB PR053602 | 006 | 2011.0024109-4 |
| Edson Aparecido Stadler OAB PR015063 | 005 | 2009.0004857-6 |
| Fabricio Ferreira OAB PR026143 | 003 | 2008.0018588-9 |
| Frederico Otto Leodegar Kilian OAB PR012332 | 008 | 2008.0006096-2 |
| Gabriel Marcondes Karan OAB PR042323 | 003 | 2008.0018588-9 |
| Jeferson Martins Leite OAB PR049082 | 010 | 2004.0003517-0 |
| Joarez da Natividade OAB PR040903 | 003 | 2008.0018588-9 |
| Jucimar Valim Nunes OAB PR039385 | 010 | 2004.0003517-0 |
| Luiz Claudio Falarz OAB PR022897 | 001 | 2007.0006045-6 |
| Lyndon Johnson Lopes dos Santos OAB PR053200 | 002 | 2003.0006409-8 |
| Manoel Giovani Abelha OAB PR026846 | 009 | 2007.0016376-0 |
| Marcelo Sowinski OAB PR005685 | 003 | 2008.0018588-9 |
| Marcos Luiz Maskow OAB PR022814 | 010 | 2004.0003517-0 |
| Maria Eugênia F. da Silva Rudge Leite OAB SP131204 | 007 | 2011.0006308-0 |
| Pedro de Alcantara Soares Bicudo OAB PR038365 | 010 | 2004.0003517-0 |
| Piero da Silva Thiesen OAB RS071376 | 010 | 2004.0003517-0 |
| Rodolfo Herold Martins OAB PR048811 | 001 | 2007.0006045-6 |
| Rolf Koerner Junior OAB PR006247 | 004 | 2008.0014248-9 |
| Uliana Schernikau OAB PR048067 | 003 | 2008.0018588-9 |
| Vinicius Siarcos Sanchez OAB PR055036 | 007 | 2011.0006308-0 |
| Vitorio Karan OAB PR018663 | 003 | 2008.0018588-9 |

**001** 2007.0006045-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
Réu: Marcelo Antonio da Silva
Réu: Paulo Cesar Souza dos Santos
Objeto: Intimá-los para complementação das alegações finais, no prazo de 05 dias.

**002** 2003.0006409-8 Seqüestro
Advogado: Lyndon Johnson Lopes dos Santos OAB PR053200
Requerente: Mauricio Andre de Souza
Objeto: Portanto, tratando-se de adjudicação levada a efeito pelo credor, torna-se responsabilidade deste a quitação do IPVA e demais despesas pendentes sobre o veículo, razão pela qual indefiro o pedido.

**003** 2008.0018588-9 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Maria de Fatima de Souza Coelho
Querelante: Neide Maria C Pires Ferreira
Querelante: Paulo Afonso Ferreira
Advogado: Fabricio Ferreira OAB PR026143
Advogado: Gabriel Marcondes Karan OAB PR042323
Advogado: Joarez da Natividade OAB PR040903
Advogado: Marcelo Sowinski OAB PR005685
Advogado: Uliana Schernikau OAB PR048067
Advogado: Vitorio Karan OAB PR018663
Réu: Maria de Fatima de Souza Coelho
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face ao exposto, julgo improcedente a queixa-crime, absolvendo a querelada MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA COELHO, o que faço com fulcro no artigo 386, III e VII do Código de Processo Penal."
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

**004** 2008.0014248-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Rolf Koerner Junior
Advogado: Carlos Rodrigo Orlando Villalba OAB PR043036
Advogado: Rolf Koerner Junior OAB PR006247
Réu: Lauro Kac
Réu: Lauro Kac
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "com fundamento no inciso VII do artigo 386, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

**005** 2009.0004857-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Réu: Adelio de Jesus Becker
Réu: Adelio de Jesus Becker
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Declaro extinta a punibilidade de ADELIO DE JESUS BECKER, face ao seu óbito, nos termos dos artigos 107, I, do Código Penal."
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

**006** 2011.0024109-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Ferreira Filho OAB PR053602
Réu: Andre Luis Lucieto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 09/01/2012

**007** 2011.0006308-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Eugênia F. da Silva Rudge Leite OAB SP131204
Advogado: Vinicius Siarcos Sanchez OAB PR055036
Réu: Jean Antoine Guiheux
Réu: Joao Aldo Ardito
Réu: Raul da Costa Navarro
Réu: Jean Antoine Guiheux
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: "com fulcro no §2º do artigo 9º da Lei 10684/2003"
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

**008** 2008.0006096-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Frederico Otto Leodegar Kilian OAB PR012332
Réu: Nelson Goncalves Cordeiro
Réu: Nelson Goncalves Cordeiro
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER o acusado Nelson das imputações contidas na exordial, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

**009** 2007.0016376-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Giovani Abelha OAB PR026846
Réu: Everton Inacio
Réu: Valmir Ferreira Campos
Réu: Vilson Monte Vanelo
Réu: Wanderlei Soares Siqueira
Réu: Valmir Ferreira Campos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Desta forma, declaro extinta a punibilidade de Valmir face ao seu óbito, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal."
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

**010** 2004.0003517-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Advogado: Jucimar Valim Nunes OAB PR039385
Advogado: Marcos Luiz Maskow OAB PR022814
Advogado: Pedro de Alcantara Soares Bicudo OAB PR038365
Advogado: Piero da Silva Thiesen OAB RS071376
Réu: Cristiani Alves Kempinski
Réu: Igor Feldens
Réu: Janine da Silva Thiesen
Réu: Jucimar Valim Nunes
Réu: Osmar Dei Tos Correa da Silva
Objeto: A ré Janine da Silva Thiesen, por intermédio de seu defensor, requereu às fls.1240/1241 a dispensa da acusada, bem como de seu defensor, nas audiências designadas nesta Comarca e que fosse deprecado o seu interrogatório tendo em vista ser a ré idosa e com impossibilidade financeira para comparecimento a este Juízo.
Assim, dispenso o comparecimento da acusada nos atos realizados neste Juízo, devendo seu interrogatório ser deprecado. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Porto Alegre/RS para o interrogatório da acusada, com prazo de 180 dias, constando que o ato deverá ocorrer após a data de 02.05.2012, na qual ocorrerá audiência de instrução e julgamento.

# 5ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645 | 001 | 2000.0011055-8 |

**001** 2000.0011055-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justica Publica
Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645
Réu: Alba Maria Wollinger Mandelli
Réu: Paulo Gilberto Pacheco Mandelli
Objeto: INTIMAR O DOUTOR LUIS FERNANDO MARTINS BONETTE, PARA DEVOLVER EM 24 HORAS OS AUTOS DE AÇÃO PENAL N. 2000/11055-8, EM QUE FIGURAM COMO RÉUS ALBA MARIA W. MANDAELLI E PAULO GILBERTO PACHECO MANDELLI, OS QUAIS FORAM RETIRADOS COM CARGA EM 26/09/2011, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

# 8ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077 | 002 | 2011.0003317-3 |
| | 003 | 2011.0003317-3 |
| Heitor Fabretti Amante OAB PR028257 | 004 | 2007.0006758-2 |
| Odete de Fatima Padilha de Almeida OAB PR026509 | 001 | 2009.0020849-2 |

**001** 2009.0020849-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odete de Fatima Padilha de Almeida OAB PR026509
Réu: Devanir Ferreira dos Santos
Objeto: APRESENTAR AS RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL

**002** 2011.0003317-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077
Requerente: Angela Simone Marques
Objeto: Despacho em 29/11/2011: INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS A REQUERENTE, FACE A A PERDA DO OBJETO

**003** 2011.0003317-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077
Requerente: Angela Simone Marques
Objeto: Despacho em 01/12/2011: TENDO EM CONTA QUE JÁ FOI DELIBERADO ACERCA DA QUESTÃO, CUMPRA-SE O DESPACHO DE FLS.98

**004** 2007.0006758-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heitor Fabretti Amante OAB PR028257
Réu: Flavia Rodrigues Diniz de Almeida
Objeto: Despacho em 28/11/2011: CONSIDERANDO AS INFORMAÇÕES JUNTADAS ÁS FLS 380 E 410, DEFIRO O PEITÓRIO DE FLS.367, SUSPENDENDO-SE O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, ATÉ QUE SEJA DECIDIDO ACERCA DA EXCEÇÃO DE LITISPENDENCIA OPOSTA PERANTE O JUIZO DA 4ª VARA CRIMINAL (AUTOS Nº 2008.6349-0)

# 9ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790 | 002 | 2010.0008786-7 |
| Orlando Silvestre Nunes OAB PR095724 | 001 | 2011.0027433-2 |

**001** 2011.0027433-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Orlando Silvestre Nunes OAB PR095724
Requerente: Werisson Danilo Dantas Braga
Objeto: Ciência do despacho de fls. 97:
"Diante da manifestação do juízo da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, pelo cumprimento do mandado de prisão, revogo o despacho retro e determino o cumprimento em termos do alvará de soltura."

**002** 2010.0008786-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Roger Larsen
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 31/01/2012, às 13h30min.

# 11ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Alexandre Postiglione Bührer OAB PR025633 | 003 | 2006.0009559-2 |
| Carlos Jose de Lima Oab Sc.13.614 | 003 | 2006.0009559-2 |
| Cicero Leon Zucco de Miranda Pytlovanciw Oab Sc.22 | 003 | 2006.0009559-2 |
| Cicero Leon Zucco de Miranda Pytlovanciw OAB | SC0225563 | 2006.0009559-2 |
| Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951 | 003 | 2006.0009559-2 |
| Heiridan Nobile OAB PR010159 | 003 | 2006.0009559-2 |
| Ivan Rosa Barbosa Oab Sp-213.605 | 003 | 2006.0009559-2 |
| Jamil Amilton Cury OAB PR007496 | 003 | 2006.0009559-2 |
| João Batista dos Santos OAB PR025989 | 001 | 2011.0009668-0 |
| Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790 | 003 | 2006.0009559-2 |
| José Geraldo Pereira da Silva OAB SC011140 | 003 | 2006.0009559-2 |
| Jose Orivaldo de Oliveira OAB PR012321 | 003 | 2006.0009559-2 |
| Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180 | 003 | 2006.0009559-2 |
| Marjorie Bley - Defensora Dativa OAB PR057840 | 002 | 2011.0021043-1 |
| Nelson Goncalves Gruner Oab Sc.2857 | 003 | 2006.0009559-2 |
| Paulo Sergio Rodrigues OAB PR026633 | 003 | 2006.0009559-2 |
| Roosevelt Arraes Oab Pr-34.724 | 003 | 2006.0009559-2 |
| Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509 | 001 | 2011.0009668-0 |

**001** 2011.0009668-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Dumenos Duarte Pereira
Réu: Dumenos Duarte Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de:
Absolver o denunciado Duemnos Duarte Pereira das imputações do Art. 14, caput, da Lei 10.826/2003, nos termos do artigo 386, Inc. III, do CPP.
Condenar o réu Dumenos Duarte Pereira como incurso nas sanções do Art. 16, § único, Inc. IV, da Lei 10.826/2003;
Condenar o reú Dumenos Duarte Pereira como incurso nas sanções do Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006;"
Pena final: 4 anos e 8 meses de reclusão e 176 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Aline Passos

**002** 2011.0021043-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marjorie Bley - Defensora Dativa OAB PR057840
Réu: Fernando Luis Lopes dos Santos
Objeto: Fica intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

**003** 2006.0009559-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Postiglione Bührer OAB PR025633
Advogado: Carlos Jose de Lima Oab Sc.13.614
Advogado: Cicero Leon Zucco de Miranda Pytlovanciw OAB SC022556
Advogado: Cicero Leon Zucco de Miranda Pytlovanciw Oab Sc.22
Advogado: Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951
Advogado: Heiridan Nobile OAB PR010159
Advogado: Ivan Rosa Barbosa Oab Sp-213.605
Advogado: Jamil Amilton Cury OAB PR007496
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: José Geraldo Pereira da Silva OAB SC011140
Advogado: Jose Orivaldo de Oliveira OAB PR012321
Advogado: Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180
Advogado: Nelson Goncalves Gruner Oab Sc.2857
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues OAB PR026633
Advogado: Roosevelt Arraes Oab Pr-34.724
Réu: Alexandre Goncalves Miguel
Réu: Anselmo Alves Pereira
Réu: Bras Elias Soares
Réu: Daniel Esboinski
Réu: Edson Fernando Schons
Réu: Jamil Gabardo de Castilho
Réu: Jonas Bento dos Reis
Réu: Jonas Durski
Réu: Jose Castro de Almeida
Réu: Luiz Ozorio Bento dos Reis
Réu: Marcio Gabardo Castilho
Réu: Marcos Henrique Machado
Réu: Nivaldo de Jesus
Réu: Orandi Biancarelli
Réu: Orli Hillesheim
Réu: Reinaldo Gabardo de Castilho
Réu: Roque Louris Lazzari
Réu: Wladimir Preslak
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LARANJEIRAS DO SUL/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Marcio Gabardo Castilho
Prazo: 30 dias

# 12ª VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Alcenir Teixeira OAB PR050626 | 002 | 2011.0001466-7 |
| André Felipe Bagatin OAB PR038170 | 001 | 2010.0002105-0 |
| Bruno Mathias Mariozi OAB PR058285 | 003 | 2001.0004513-8 |
| Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662 | 004 | 2000.0003942-0 |
| Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097 | 004 | 2000.0003942-0 |
| Lazara Daniele Guidio Biondo OAB PR042294 | 001 | 2010.0002105-0 |
| Luzia de Ramos Basniak OAB PR053113 | 006 | 2001.0006368-3 |
| Mauro Quilles Baldassarre OAB PR010081 | 003 | 2001.0004513-8 |
| Maximiliano Gomes Mens Woellner OAB PR031117 | 003 | 2001.0004513-8 |
| Osmann de Oliveira OAB PR002928 | 007 | 2008.0020392-8 |
| Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777 | 005 | 2006.0000639-5 |
| Robinson Marcal Kaminski OAB PR036392 | 007 | 2008.0020392-8 |
| Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873 | 004 | 2000.0003942-0 |
| Vitor Hugo Paes Loureiro Filho OAB PR043789 | 001 | 2010.0002105-0 |

**001** 2010.0002105-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Felipe Bagatin OAB PR038170
Advogado: Lazara Daniele Guidio Biondo OAB PR042294
Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho OAB PR043789
Réu: Anderson Antonio Santi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/03/2012

**002** 2011.0001466-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Solange Regina dos Santos
Advogado: Alcenir Teixeira OAB PR050626
Réu: Carlos Roberto de Oliveira
Réu: Carlos Roberto de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedentes as imputações feitas na denúncia para condenar o réu por ter cometido os delitos previstos no art. 217-A do CPB, c/c art. 71 - vítimas M. V. e S; art. 217-A c/c art. 14, inc.II, c/c art. 226, inc.II, c/c art. 71 - vítima R; e art. 214, c/c art. 224, "a", c/c art. 226, inc. II, todos do CP, c/c art. 71- vítima R, observado o art. 69, todos do CP. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Denego o direito de apelar em liberdade."
Pena final: 42 anos e 11 meses e 10 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Aldemar Sternadt

**003** 2001.0004513-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Mathias Mariozi OAB PR058285
Advogado: Mauro Quilles Baldassarre OAB PR010081
Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner OAB PR031117
Réu: Edmilson Ferreira
Objeto: "Intime-se a defesa para se manifestar em 05 (cinco) dias se deseja proceder novo interrogatório do réu, uma vez que ouvido antes da vítima."

**004** 2000.0003942-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873
Réu: Cleverson Alexandre Bonosque
Réu: Marcelo Tkaczuk
Réu: Rosival Procopio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/03/2012

**005** 2006.0000639-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Lourival Buava Pinto Junior
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: RIO BRANCO DO SUL/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Lourival Buava Pinto Junior
Prazo: 20 dias

**006** 2001.0006368-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luzia de Ramos Basniak OAB PR053113
Réu: Hugo Koelln
Objeto: "Defiro o pedido retro, pelo prazo de 05 (cinco) dias."

**007** 2008.0020392-8 Inquérito Policial
Indiciado: Valter Jean Magalhaes Pinto
Advogado: Osmann de Oliveira OAB PR002928
Advogado: Robinson Marcal Kaminski OAB PR036392
Réu: Valter Jean Magalhaes Pinto
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Artigo 18 do CPP"
Magistrado: Aldemar Sternadt

# 14ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Anderson Gaspar OAB PR036541 | 002 | 2011.0021219-1 |
| Heitor Fabretti Amante OAB PR028257 | 001 | 2011.0009876-3 |
| Marina Colnaghi OAB PR045465 | 001 | 2011.0009876-3 |
| Rodrigo Castor de Mattos OAB PR036994 | 002 | 2011.0021219-1 |

**001** 2011.0009876-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Heitor Fabretti Amante OAB PR028257
Advogado: Marina Colnaghi OAB PR045465
Réu: Priscila Rodrigues Brinqueis de Oliveira
Réu: Ricardo Gomes de Farias
Objeto: "FICAM INTIMADOS OS DEFENSORES QUE FOI DESIGNADO O DIA 13/12/2011, ÀS 15H30m PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS MICHEL PONTES BUZIQUIA e LEO TANEO NAKAIE NA COMARCA DE MARINGÁ, PRIMEIRA SECRETARIA DO CRIME - TELEFONE 44-3261-2928."

**002** 2011.0021219-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Gaspar OAB PR036541
Advogado: Rodrigo Castor de Mattos OAB PR036994
Réu: Alceu Barbosa da Silva
Réu: Anderson Gaspar
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM CARTÓRIO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR".

# Fazenda Pública

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 204/2011

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ABELARDO L. SIQUEIRA MENDES | 00073 | 000708/2008 |
| ADAUTO PINTO DA SILVA | 00025 | 000985/2007 |
| | 00050 | 000300/2008 |
| | 00110 | 033377/2011 |
| | 00111 | 033408/2011 |
| | 00112 | 033445/2011 |
| | 00116 | 043823/2011 |
| | 00117 | 043826/2011 |
| ADILSON DE CASTRO JUNIOR | 00023 | 000959/2007 |
| ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY | 00040 | 000148/2008 |
| | 00043 | 000155/2008 |
| ALBERTO XAVIER PEDRO | 00049 | 000296/2008 |
| ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI | 00013 | 000281/2004 |
| | 00027 | 001097/2007 |
| ALESSANDRO RAVAZZANI | 00102 | 007893/2010 |
| ALEXANDRE DORFMUND MOLTENI | 00124 | 000267/1996 |
| ALEXANDRE LAZARO SCOLARI | 00046 | 000268/2008 |
| ALFREDO AMBROSIO JUNIOR | 00075 | 000769/2008 |
| AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL | 00109 | 024868/2011 |
| AMORY RIBEIRO PIRES | 00124 | 000267/1996 |
| ANA BEATRIZ BALAN VILLELA | 00100 | 001501/2010 |
| ANA CAROLINA E. DOS SANTOS | 00020 | 000365/2007 |
| ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER | 00011 | 000801/2002 |
| | 00124 | 000267/1996 |
| ANA LUCIA FRANÇA | 00122 | 045941/2011 |
| ANA LUCIA MARTINS VALDUGA | 00010 | 000809/2001 |
| ANA LUIZA DE PAULA XAVIER | 00054 | 000340/2008 |
| ANAMARIA BATISTA | 00007 | 001607/1997 |
| ANA MARIA MAXIMILIANO | 00020 | 000365/2007 |
| ANA PAULA WOLLSTEIN | 00065 | 000578/2008 |
| ANDERSON LUIS CENCI | 00124 | 000267/1996 |
| ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO | 00018 | 000052/2007 |
| | 00042 | 000152/2008 |
| | 00092 | 001551/2008 |
| | 00097 | 001625/2009 |
| ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ | 00008 | 000459/1998 |
| | 00046 | 000268/2008 |
| | 00051 | 000318/2008 |
| | 00056 | 000360/2008 |
| | 00057 | 000442/2008 |
| | 00066 | 000582/2008 |
| | 00067 | 000592/2008 |
| | 00069 | 000620/2008 |
| | 00070 | 000624/2008 |
| | 00072 | 000652/2008 |
| | 00104 | 013097/2010 |
| ANTONIO CARLOS DA VEIGA | 00020 | 000365/2007 |
| ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO | 00108 | 001096/2011 |
| ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA | 00095 | 000917/2009 |
| ANTONIO RODRIGUES SIMÕES | 00076 | 000775/2008 |
| AQUIBALDO ALMEIDA LEITE | 00124 | 000267/1996 |
| ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY | 00019 | 000153/2007 |
| BEATRIZ SCHIEBLER | 00030 | 001510/2007 |
| BRAZILIO BACELLAR NETO | 00125 | 000103/1999 |
| BRUNA MALINOWSKI SCHARF | 00055 | 000344/2008 |
| CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA | 00018 | 000052/2007 |
| CARLOS AUGUSTO ANTUNES | 00049 | 000296/2008 |
| CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND | 00015 | 001256/2005 |
| | 00016 | 000156/2006 |
| | 00042 | 000152/2008 |
| CARLOS BERNARDO C. DE ALBUQUERQUE | 00123 | 046098/2011 |
| CARLOS BUENO RIBEIRO | 00106 | 018017/2010 |
| CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK | 00124 | 000267/1996 |
| CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO | 00015 | 001256/2005 |
| CARMELINDA CARNEIRO | 00054 | 000340/2008 |
| CAROLINA VILLENA GINI | 00087 | 001158/2008 |
| | 00095 | 000917/2009 |
| | 00097 | 001625/2009 |
| CELSO HUMBERTO LUCHESI | 00124 | 000267/1996 |
| CELSO ROLIM ROSA | 00016 | 000156/2006 |
| CHARLES MICHEL LIMA DIAS | 00026 | 001091/2007 |
| CLARICE PIACENTINI DE ANDRADE | 00053 | 000338/2008 |
| CLAUDINEI BELAFRONTE | 00092 | 001551/2008 |
| CLAUDIO SIDINEY DE LIMA | 00037 | 000066/2008 |
| CLAUDIO XAVIER PETRYK | 00124 | 000267/1996 |
| CLEIDE KAZMIERSKI | 00043 | 000155/2008 |
| CLEIDE ZAZMIERSKI | 00040 | 000148/2008 |
| CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO | 00022 | 000800/2007 |
| | 00033 | 001868/2007 |
| CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS | 00016 | 000156/2006 |
| CRISTIANO SANTIAGO UTRABO | 00081 | 000849/2008 |
| CRISTINA KAKAWA | 00055 | 000344/2008 |
| CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS | 00063 | 000496/2008 |
| CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI | 00053 | 000338/2008 |
| CRISTINA MARIA BANDEIRA | 00046 | 000268/2008 |
| DAIANE MARIA BISSANI | 00016 | 000156/2006 |
| | 00042 | 000152/2008 |
| | 00054 | 000340/2008 |
| | 00115 | 043713/2011 |
| DANIEL PINHEIRO | 00064 | 000498/2008 |
| DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT | 00077 | 000779/2008 |
| DEISE ALMIRA BORBA | 00124 | 000267/1996 |
| DENIS GRADOWSKI RODRIGUES | 00004 | 014163/1992 |
| DIOGO SALDANHA MACORATI | 00006 | 000173/1997 |
| | 00007 | 001607/1997 |
| | 00080 | 000807/2008 |
| | 00091 | 001500/2008 |
| | 00105 | 017455/2010 |
| DIRCEU B PRECOMA | 00083 | 000861/2008 |
| DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA | 00004 | 014163/1992 |
| | 00062 | 000488/2008 |
| EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE | 00038 | 000095/2008 |
| EDISON EDUARDO BORGO REINERT | 00080 | 000807/2008 |
| EDSON LUIZ AMARAL | 00046 | 000268/2008 |
| | 00051 | 000318/2008 |
| | 00056 | 000360/2008 |
| | 00057 | 000442/2008 |
| | 00066 | 000582/2008 |
| | 00067 | 000592/2008 |
| | 00069 | 000620/2008 |
| | 00070 | 000624/2008 |
| | 00072 | 000652/2008 |
| ELENITA TERESINHA C. MARCELINO T. | 00078 | 000783/2008 |
| ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER | 00044 | 000246/2008 |
| ELIANE DOS SANTOS SOUZA | 00103 | 008421/2010 |
| ELIONORA HARUMI TAKESHIRO | 00124 | 000267/1996 |
| ELI RIBAS SILVA | 00048 | 000292/2008 |
| ELISABETH ALFREDO F. DA SILVA | 00015 | 001256/2005 |
| EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA | 00107 | 000196/2011 |
| EROS GRADOWSKI JUNIOR | 00004 | 014163/1992 |
| EROULTHS CORTIANO JUNIOR | 00025 | 000985/2007 |
| EROUTHS CORTIANO JUNIOR | 00033 | 001868/2007 |
| EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER | 00017 | 000707/2006 |
| | 00022 | 000800/2007 |
| | 00074 | 000736/2008 |
| | 00081 | 000849/2008 |
| EVANDRO JOECI BORGES | 00017 | 000707/2006 |
| EVELISE MIOTTO | 00105 | 017455/2010 |
| FABRICIO JOSÉ BABY | 00045 | 000248/2008 |
| FABRICIO UILSON MOCELLIN | 00124 | 000267/1996 |
| FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO | 00053 | 000338/2008 |
| FERNANDA SCHUHLI BOURGES | 00028 | 001298/2007 |
| FERNANDO BORGES MÂNICA | 00019 | 000153/2007 |
| | 00078 | 000783/2008 |
| FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA | 00103 | 008421/2010 |
| FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO | 00030 | 001510/2007 |
| FLAVIO BUENO | 00101 | 005003/2010 |
| GABRIEL ANTONIO H NEIVA LIMA FILHO | 00124 | 000267/1996 |
| GASTAO SCHEFER FILHO | 00013 | 000281/2004 |
| GENEROSO HORNING MARTINS | 00099 | 001166/2010 |
| GILBERTO RODRIGUES BAENA | 00060 | 000470/2008 |
| GILDO JOSE MARIA SOBRINHO | 00014 | 000299/2005 |
| GISELE SOARES | 00087 | 001158/2008 |
| GISELLE PASCUAL PONCE | 00015 | 001256/2005 |
| | 00016 | 000156/2006 |
| | 00054 | 000340/2008 |
| GUILHERME MANNA ROCHA | 00086 | 001013/2008 |
| HASSAN SOHN | 00034 | 001900/2007 |
| | 00035 | 001901/2007 |
| | 00082 | 000859/2008 |
| HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES CORVEL | 00029 | 001384/2007 |
| HEROLDES BAHR NETO | 00047 | 000281/2008 |
| HYPÉRIDES ZANELLO NETO | 00020 | 000365/2007 |
| IGOR RAFAEL MAYER | 00122 | 045941/2011 |
| INGRID KUNTZE | 00021 | 000617/2007 |
| IRINEU B.HANNUSCH | 00124 | 000267/1996 |
| ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS | 00015 | 001256/2005 |
| IVANISE NEIVA KORNELHUK | 00124 | 000267/1996 |
| IVO FERREIRA OLIVEIRA | 00024 | 000976/2007 |
| JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO | 00026 | 001091/2007 |
| | 00033 | 001868/2007 |
| JACSON LUIZ PINTO | 00095 | 000917/2009 |
| JAIR GEVAERD | 00011 | 000801/2002 |
| JAIR LIMA GEVAERD FILHO | 00011 | 000801/2002 |
| JAIR RIBEIRO | 00091 | 001500/2008 |

| | | |
|---|---|---|
| JANILCE SOARES MOREIRA | 00098 | 000330/2010 |
| JEFERSON ALMAR BORGES | 00095 | 000917/2009 |
| JÚLIO CESAR HENRICHS | 00074 | 000736/2008 |
| JOANNI APARECIDA HENRICHS | 00074 | 000736/2008 |
| JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA | 00019 | 000153/2007 |
| JOAO PAULO BOMFIM | 00048 | 000292/2008 |
| JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA | 00124 | 000267/1996 |
| JOEL GERALDO COIMBRA | 00006 | 000173/1997 |
| | 00007 | 001607/1997 |
| JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO | 00004 | 014163/1992 |
| JONAS BORGES | 00012 | 000245/2003 |
| | 00088 | 001373/2008 |
| JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA | 00124 | 000267/1996 |
| JOÃO ANTONIO DA CRUZ | 00014 | 000299/2005 |
| JORGE DA SILVA GIULIAN | 00068 | 000608/2008 |
| JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA | 00089 | 001419/2008 |
| JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO | 00122 | 045941/2011 |
| JOSE CARLOS SOUZA RIBEIRO | 00122 | 045941/2011 |
| JOSE CESAR VALEIXO NETO | 00007 | 001607/1997 |
| JOSE GERALDO DA COSTA LEITAO | 00031 | 001713/2007 |
| JOSE MANOEL DE MACEDO CARON | 00004 | 014163/1992 |
| JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA | 00010 | 000809/2001 |
| | 00021 | 000617/2007 |
| | 00034 | 001900/2007 |
| | 00035 | 001901/2007 |
| | 00082 | 000859/2008 |
| JOSE VARGAS SOBRINHO JUNIOR | 00055 | 000344/2008 |
| JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA | 00016 | 000156/2006 |
| JOSÉ ROBERTO MARTINS | 00026 | 001091/2007 |
| | 00042 | 000152/2008 |
| | 00058 | 000448/2008 |
| | 00085 | 000979/2008 |
| JOSÉ VALTER RODRIGUES | 00036 | 000038/2008 |
| JULIANA L MALVEZZI | 00063 | 000496/2008 |
| JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO | 00037 | 000066/2008 |
| JULIO ASSIS GEHLEN | 00124 | 000267/1996 |
| JULIO CESAR CAPRONI | 00010 | 000809/2001 |
| JULIO CESAR RIBAS BOENG | 00040 | 000148/2008 |
| JULIO CESAR ZEM CARDOZO | 00015 | 001256/2005 |
| | 00037 | 000066/2008 |
| | 00058 | 000448/2008 |
| | 00118 | 043979/2011 |
| | 00120 | 044007/2011 |
| | 00121 | 044067/2011 |
| JUSSARA OSIK | 00022 | 000800/2007 |
| KARINA LOCKS PASSOS | 00016 | 000156/2006 |
| | 00027 | 001097/2007 |
| | 00042 | 000152/2008 |
| | 00095 | 000917/2009 |
| KARINNA SEIGO CERQUEIRA | 00036 | 000038/2008 |
| KARLIANA MENDES TEODORO | 00016 | 000156/2006 |
| KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE | 00047 | 000281/2008 |
| KATIA DALBELLO DOS SANTOS | 00001 | 008570/1992 |
| | 00002 | 009287/1992 |
| KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA | 00126 | 000785/2001 |
| LAURO ROCHA HOFF | 00008 | 000459/1998 |
| LEILA CUÉLLAR | 00041 | 000150/2008 |
| LEOBERTO LUIS BAZZANEZE | 00089 | 001419/2008 |
| LINEU E. TOMASS | 00090 | 001477/2008 |
| LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO | 00124 | 000267/1996 |
| LUCI RAYMUNDO DAMAZIO | 00054 | 000340/2008 |
| LUIS EDUARDO MIKOWSKI | 00060 | 000470/2008 |
| LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI | 00095 | 000917/2009 |
| LUIS GUILHERME DA VEIGA | 00020 | 000365/2007 |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON | 00127 | 000047/2008 |
| LUIZ ALFREDO BOARETO | 00023 | 000959/2007 |
| | 00040 | 000148/2008 |
| | 00043 | 000155/2008 |
| LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES | 00126 | 000785/2001 |
| LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO | 00010 | 000809/2001 |
| | 00030 | 001510/2007 |
| | 00034 | 001900/2007 |
| | 00035 | 001901/2007 |
| | 00082 | 000859/2008 |
| LUIZ CARLOS ROSSI | 00006 | 000173/1997 |
| | 00007 | 001607/1997 |
| | 00011 | 000801/2002 |
| LUIZ CONSTANTINO FILIPIN | 00124 | 000267/1996 |
| LUIZ FERNANDO DE LARA | 00073 | 000708/2008 |
| LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ | 00030 | 001510/2007 |
| LUIZ FERNANDO PEREIRA | 00078 | 000783/2008 |
| | 00101 | 005003/2010 |
| LUIZ GRZECHOTA | 00124 | 000267/1996 |
| LUIZ ROBERTO RECH | 00084 | 000863/2008 |
| LUIZ ROBERTO ROMANO | 00124 | 000267/1996 |
| LUIZ RODRIGUES DA COSTA SANTOS | 00073 | 000708/2008 |
| MAISA GORETI LOPES SANT'ANA | 00124 | 000267/1996 |
| MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO | 00022 | 000800/2007 |
| | 00050 | 000300/2008 |
| MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ | 00049 | 000296/2008 |
| MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO | 00007 | 001607/1997 |
| | 00052 | 000322/2008 |
| MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS | 00065 | 000578/2008 |
| MARCELLO TRAJANO DA ROCHA | 00124 | 000267/1996 |
| MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO | 00006 | 000173/1997 |
| | 00007 | 001607/1997 |
| | 00083 | 000861/2008 |
| MARCIA HELENA BADER MALUF | 00033 | 001868/2007 |
| MARCIA HELENA DALCOL | 00124 | 000267/1996 |
| MARCIO KRUSSEWSKI | 00029 | 001384/2007 |
| MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI | 00054 | 000340/2008 |
| | 00097 | 001625/2009 |
| MARCO ANTONIO DE SOUZA | 00096 | 000965/2009 |
| MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGO | 00046 | 000268/2008 |
| MARCOS BUENO GOMES | 00108 | 001096/2011 |
| MARCOS WENGERKIEWICZ | 00094 | 000380/2009 |
| MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS | 00109 | 024868/2011 |
| MARIA D'ARC DE SOUZA | 00114 | 041620/2011 |
| MARIO JORGE SOBRINHO | 00046 | 000268/2008 |
| MARIZ MENDES MAY | 00124 | 000267/1996 |
| MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA | 00023 | 000959/2007 |
| MAURICIO FLAVIO MAGNANI | 00005 | 000085/1995 |
| MIGUEL ÂNGELO SALGADO | 00093 | 000221/2009 |
| MILENE CRISTINE NADER. | 00124 | 000267/1996 |
| MIRIAM RENATA SILVEIRA | 00092 | 001551/2008 |
| MOISES DE GODOY | 00061 | 000484/2008 |
| MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO | 00010 | 000809/2001 |
| NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO | 00124 | 000267/1996 |
| NELISSA ROSA MENDES | 00045 | 000248/2008 |
| NEUBER EDGAR LEHN | 00124 | 000267/1996 |
| NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA | 00010 | 000809/2001 |
| | 00034 | 001900/2007 |
| OMAR RODRIGUES CHAVES | 00124 | 000267/1996 |
| PATRICIA MARIN DA ROCHA | 00093 | 000221/2009 |
| PAULO HENRIQUE RODER | 00068 | 000608/2008 |
| PAULO MACARINI | 00011 | 000801/2002 |
| | 00124 | 000267/1996 |
| PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA | 00062 | 000488/2008 |
| PAULO ROBERTO F. PEREIRA | 00103 | 008421/2010 |
| PAULO ROBERTO JENSEN | 00004 | 014163/1992 |
| | 00038 | 000095/2008 |
| | 00089 | 001419/2008 |
| PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR | 00058 | 000448/2008 |
| PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR | 00122 | 045941/2011 |
| | 00124 | 000267/1996 |
| PAULO VINICIUS FORTES FILHO | 00023 | 000959/2007 |
| | 00029 | 001384/2007 |
| PEDRO DONAISKI | 00124 | 000267/1996 |
| PEDRO GIROLAMO MACARINI | 00124 | 000267/1996 |
| PLÍNIO LUIZ BONANÇA | 00041 | 000150/2008 |
| RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL | 00053 | 000338/2008 |
| | 00085 | 000979/2008 |
| RAFAEL HOFFMANN MAGALHAES | 00054 | 000340/2008 |
| RAUL ALBERTO DANTAS JÚNIOR | 00102 | 007893/2010 |
| RENAN MACIEL BRASIL | 00124 | 000267/1996 |
| RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA | 00042 | 000152/2008 |
| | 00092 | 001551/2008 |
| RENOLDA AMÉLIA DA SILVEIRA SOLHEID | 00124 | 000267/1996 |
| RICARDO BOERNGEN DE LACERDA | 00122 | 045941/2011 |
| RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES | 00092 | 001551/2008 |
| ROBERTO FERRAZ | 00023 | 000959/2007 |
| RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI | 00015 | 001256/2005 |
| | 00016 | 000156/2006 |
| | 00018 | 000052/2007 |
| | 00058 | 000448/2008 |
| RODRIGO OCTAVIO FERREIRA | 00025 | 000985/2007 |
| RODRIGO RAMATIS LOURENÇO | 00124 | 000267/1996 |
| ROGERIO DISTEFANO | 00039 | 000102/2008 |
| ROGER OLIVEIRA LOPES | 00115 | 043713/2011 |
| ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA | 00118 | 043979/2011 |
| | 00119 | 043994/2011 |
| | 00120 | 044007/2011 |
| | 00121 | 044067/2011 |
| ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR | 00124 | 000267/1996 |
| ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR | 00124 | 000267/1996 |
| ROMEU BELIGNI FILHO | 00008 | 000459/1998 |
| ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO | 00115 | 043713/2011 |
| RONILDO GONÇALVES DA SILVA | 00031 | 001713/2007 |
| | 00040 | 000148/2008 |
| | 00094 | 000380/2009 |
| RONY DREGER | 00049 | 000296/2008 |
| ROSERIS BLUM | 00018 | 000052/2007 |
| | 00088 | 001373/2008 |
| | 00092 | 001551/2008 |
| | 00097 | 001625/2009 |
| ROXANA BARLETA MARCHIORATTO | 00054 | 000340/2008 |
| SALIM YARED FILHO | 00052 | 000322/2008 |
| SAÍMI SEMIL FÚRIO | 00095 | 000917/2009 |
| SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA | 00008 | 000459/1998 |
| SANDRA JUSSARA KUCHNIR | 00009 | 001629/1998 |
| SHARA NUNES SAMPAIO | 00059 | 000450/2008 |
| SHIRLEY ROSANA DE MORAES | 00016 | 000156/2006 |
| SILMARA BONATTO CURUCHET | 00006 | 000173/1997 |
| SILVIA REGINA FERNANDES | 00079 | 000787/2008 |
| SILVIO BRAMBILA | 00004 | 014163/1992 |
| TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI | 00017 | 000707/2006 |
| THOMAS FRANCISCO DA ROSA | 00084 | 000863/2008 |
| ULICES PIZZATTO | 00071 | 000636/2008 |
| VALIANA WARGHA CALLIARI | 00041 | 000150/2008 |
| VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN | 00022 | 000800/2007 |
| VALÉRIA SANTOS TONDATO | 00080 | 000807/2008 |
| VANDERLEI LANZ | 00032 | 001804/2007 |
| VERA LUCIA BÚRBELA | 00003 | 012323/1992 |
| VICENTE PAULA SANTOS | 00113 | 038004/2011 |
| VINÍCIUS KLEIN | 00086 | 001013/2008 |
| WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR | 00060 | 000470/2008 |
| WILTON VICENTE PAESE | 00036 | 000038/2008 |

1. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-8570/1992-CLAUDIO AMERICO SPROESSER E S/M x ESTADO DO PARANA- 1.Manifeste-se a interessada, Sra. Aparecida Souza e Silva, em 5 dias. -Adv. KATIA DALBELLO DOS SANTOS-.

2. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-9287/1992-JOSE BALESTRI E S/M x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. KATIA DALBELLO DOS SANTOS-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-12323/1992-ANTONIA FERNANDES DE CASTRO E OUTROS x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO - Abra-se vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, à procuradora de fls. 260. -Adv. VERA LUCIA BÚRBELA-.

4. DESAPROPRIAÇÃO-14163/1992-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ANTONIO DAS CHAGAS LIMA - Manifestem-se as partes em cinco dias. -Intime -Advs. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, SILVIO BRAMBILA, PAULO ROBERTO JENSEN, EROS GRADOWSKI JUNIOR, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e DENIS GRADOWSKI RODRIGUES-.

5. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-85/1995-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA ROSA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- I - Tendo em vista a certidão de fls. 733, renove-se o prazo para a manifestação da Distribuidora de Bebidas Santa Rosa Ltda., conforme pedido de fls. 732. II - Intime-se. -Adv. MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

6. REPETICAO DE INDEBITO-173/1997-COMPANHIA AUXILIAR DE VIACAO E OBRAS - CAVO x ESTADO DO PARANA- I - Manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. JOEL GERALDO COIMBRA, SILMARA BONATTO CURUCHET, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, LUIZ CARLOS ROSSI e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

7. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-1607/1997-CRISTIANO SERVO e outro x ESTADO DO PARANA- I - Expeça-se precatório requisitório. II - Intime-se. -Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, JOEL GERALDO COIMBRA, MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, LUIZ CARLOS ROSSI, ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

8. REPARACAO DANOS-RITO SUMARIO.-459/1998-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM x REINALDO GEFER DE LARA e outro I - Aguarde-se o retorno da Carta Precatória. II - Após, voltem conclusos. III - Intime-se. -Advs. SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA, ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, LAURO ROCHA HOFF e ROMEU BELIGNI FILHO-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1629/1998-RIO PARANA COMP SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x JURAMA ROLAMENTO LTDA e outros- I - Intime-se a exequente para que junte aos autos cópia dos autos de Usucapião sob n. 241/2006 em trâmite na 2ª Vara Cível de Guarapuava, para posterior apreciação do pedido de fls. 442. II - Intime-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

10. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-809/2001-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x RONALDO MANOEL e outro- Defiro a suspensão postulada às fls. 139, aguarde-se por sessenta dias. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR CAPRONI, ANA LUCIA MARTINS VALDUGA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA-.

11. ORDINARIA DE INDENIZACAO-801/2002-ARAUPEL S/A x ESTADO DO PARANA- - Digam as partes quanto a necessidade da realização de uma nova perícia, conforme anteriormente requerido pelo Estado do Paraná. - Então, voltem. -Advs. PAULO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, JAIR LIMA GEVAERD FILHO, LUIZ CARLOS ROSSI e JAIR GEVAERD-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-245/2003-LEONITA ESTEVAO STRAPASSAO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- I - Abra-se vista dos autos aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme pedido de fls. 454. II - Após, voltem. III - Intime-se. -Adv. JONAS BORGES-.

13. DECLARAT. DE ILEGALIDADE-281/2004-JOSE PIRES x ESTADO DO PARANA e outro -Intime-se o exequente para adequar o pedido de fls. 240/241, observando o rito executório a ser aplicado em relação a executada Paranáprevidência (artigo 475-J, do CPC). Intime(m)-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e GASTAO SCHEFER FILHO-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-299/2005-MARIA DE LOURDES DOMINGUES AGUIAR e outros x ESTADO DO PARANA e outro -Manifestem-se os exequentes sobre o contido na petição de fls. 906/908, no prazo de cinco dias. -Intime(m)-se. -Advs. JOÃO ANTONIO DA CRUZ e GILDO JOSE MARIA SOBRINHO-.

15. REPETICAO DE INDEBITO-1256/2005-AMAURY PEREIRA NOTAROBERTO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -A teor dos dispostos no artigo 475-J, § 1º e artigo 475-L, ambos do CPC, recebo a impugnação manejada às fls. 370/382, atribuindo a ela o pretenso efeito suspensivo à execução (com relação à Paranaprevidência), dada a relevância dos argumentos sustentados pela executada, bem como pela possibilidade de vir o prosseguimento do trâmite processual sob tal aspecto provocar dano irreparável ou de difícil reparação à ré pela possível irreversibilidade da medida (levantamento dos valores depositados nos autos pela parte adversa), tudo conforme preconiza o artigo 475-M do CPC e sem prejuízo do prosseguimento da execução, mediante a prestação de caução idônea pela parte interessada (CPC, art. 475-M, § 1º). Considerando a manifestação da parte autora à impugnação (fls. 383/385) e revelando-se a divergência das partes no cálculo exequendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual incorreção. Intime(m)-se. -Advs. ELISABETH ALFREDO F. DA SILVA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO, GISELLE PASCUAL PONCE e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

16. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-156/2006-LINEO CORCINI e outros x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Havendo requisição, prestem-se as informações. - Int.-se -Advs. CELSO ROLIM ROSA, JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEY ROSANA DE MORAES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, GISELLE PASCUAL PONCE, KARINA LOCKS PASSOS, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, DAIANE MARIA BISSANI e KARLIANA MENDES TEODORO-.

17. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-707/2006-JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SE- - Manifestem-se as partes, no prazo legal. - Nada sendo requerido, arquive-se com as baixas e comunicações necessárias. - Intime(m)-se. - Advs. EVANDRO JOECI BORGES, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI-.

18. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-52/2007-HENRIQUE PATESSER CORREA x DIRETOR PRESIDENTE DO PARANA PREVIDENCIA e outro- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 106/113 e 114/121, somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 14, § 3º da Lei nº 12.016/2009. 2. À parte apelada para, querendo, ofertar resposta, em 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. -Intime(m)-se. -Advs. CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e ROSERIS BLUM-.

19. INDENIZACAO-0000819-60.2007.8.16.0004-SINDICATO DOS ENGENHEIROS PR SENGE x ESTADO DO PARANA- I - Ciência as partes da baixa dos autos. II - Intime-se. -Advs. JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, FERNANDO BORGES MÂNICA e ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY-.

20. DECLARATÓRIA-365/2007-ADRIANA AYROSA IWANKIW x MUNICIPIO DE CURITIBA -O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, eis que assim foi pleiteado, e, também, porque pelas alegações das partes não restou controvérsia fática a ser dirimida pela produção de provas, sendo a matéria unicamente de direito. Contados e preparados, voltem conclusos para decisão. Intime(m)-se. - Valor custas R$:14,10. -Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, ANA CAROLINA E. DOS SANTOS, LUIS GUILHERME DA VEIGA, HYPÉRIDES ZANELLO NETO e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

21. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-617/2007-MORADIAS CAIUA I COND III x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA COHABCT- I - Recebo o

agravo interposto, determinando fique retido nos autos. II - Colha-se a manifestação da parte contrária. III - Intime-se. -Advs. INGRID KUNTZE e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

22. NULIDADE-800/2007-CELSO KLOSTER e outros x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o apelo de fls. 357/363, no duplo efeito, a teor do artigo 520, do CPC, já que tempestivos e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 3. Cumpra-se o determinado às fls. 376, item 3. 4. Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. - Advs. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO, JUSSARA OSIK, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-959/2007-BANCO ITAU SA x MUNICIPIO DE CURITIBA -O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, eis que assim foi pleiteado pelas partes, e, também, porque pelas alegações das partes não restou controvérsia fática a ser dirimida pela produção de provas, sendo a matéria unicamente de direito. Contados e preparados, voltem conclusos para decisão. Intime(m)-se. - Valor custas R$:20,68. -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, ROBERTO FERRAZ, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA-.

24. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-976/2007-ESCOLA ESTILLO - EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAM x DIRETOR DE TRANSPOTE DA URBS - URBANIZACAO DE CTBA -Diga a URBS. -Adv. IVO FERREIRA OLIVEIRA-.

25. DECLARATORIA DE NULIDADE-985/2007-ORLANDO FERREIRA DE SANTANA x SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA DO PR -O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, eis que assim foi pleiteado, e, também, porque pelas alegações das partes não restou controvérsia fática a ser dirimida pela produção de provas, sendo a matéria unicamente de direito. Contados, voltem conclusos para decisão. Intime(m)-se. - Valor custas R$:335,52. -Advs. RODRIGO OCTAVIO FERREIRA, ADAUTO PINTO DA SILVA e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

26. ORDINARIO-1091/2007-CARLOS HENRIQUE NONATO NOBRE x ESTADO DO PARANA -Manifestem-se as partes, no prazo legal. - Nada sendo requerido, arquivem-se. -Advs. CHARLES MICHEL LIMA DIAS, JOSÉ ROBERTO MARTINS e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

27. DECLARAT. DE ILEGALIDADE-1097/2007-JULIA ROSA FERREIRA GUIMARAES x ESTADO DO PARANA -O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, eis que assim foi pleiteado, e, também, porque pelas alegações das partes não restou controvérsia fática a ser dirimida pela produção de provas, sendo a matéria unicamente de direito. Contados, voltem conclusos para decisão. Intime(m)-se. - Valor custas R$:757,59. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e KARINA LOCKS PASSOS-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1298/2007-JOSE ANTONIO GERVASIO e outros x ESTADO DO PARANA - intime-se a parte autora para promover o pagamento da verba condenatória, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de 10% a título de multa por descumprimento do comando sentencial (CPC, art. 475-J). - Intime(m)-se. -Adv. FERNANDA SCHUHLI BOURGES-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1384/2007-EXAME CENTRO DE PREPARACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. À Contadoria para cálculo das custas processuais. 2. Após, ao Embargante para que, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o preparo. - Int.-se - Valor custas R$:828,28. -Advs. MARCIO KRUSSEWSKI, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES CORVELLO-.

30. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-1510/2007-CONDOMINIO JARDIM DAS ARAUCARIAS LOTE 09 - COND IV x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- 1. Tratando-se de verba honorária de sucumbência, o numerário depositado nos autos, a princípio, somente poderá ser levantado pelos procuradores da Cohab-CT que atuaram no feito até o julgamento da lide, notadamente porque os honorários pertencem ao profissional como corolário de que o trabalho desenvolvido deve ser remunerado. Assim, já que os causídicos que subscrevem o pedido de fls. 188 não atuaram no feito, sobre o pedido formulado às fls. 188, colham-se as manifestações dos Drs. Luiz Antonio P. Santiago e Ladismara Teixeira e venham para deliberações. 2. Quanto as custas devidas à serventia, façam-se contados os autos, intimando-se, em seguida, o condomínio devedor para preparo, em cinco dias. - Intime(m)-se. -Advs. FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, BEATRIZ SCHIEBLER e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

31. ANULATORIA DE ATO ADM. C/C DEC. INEX. DE DEBITO-1713/2007-RAPIDO TRANSPAULO LTDA e outro x ESTADO DO PARANÁ -O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, eis que assim foi pleiteado, e, também, porque pelas alegações das partes não restou controvérsia fática a ser dirimida pela produção de provas, sendo a matéria unicamente de direito. Contados e preparados, voltem conclusos para decisão. Intime(m)-se. - Valor custas R$:11,28. -Advs. JOSE GERALDO DA COSTA LEITAO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

32. HABILITACAO-1804/2007-MEDCOM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP e outros x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM- I - Sobre os embargos de declaração opostos pelo DER/PR às fls. 98/100, manifeste-se a habilitante, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. VANDERLEI LANZ-.

33. NULIDADE-1868/2007-RENATO JOAO DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANA- 1. Anote-se a não intervenção ministerial (fls. 713/716). 2. Considerando a concordância do Estado do Paraná 9fls. 781), acolho o laudo pericial acostado às fls. 734/776 como prova emprestada. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2012, às 14:30 horas. Observe-se o determinado às fls. 718, item 9. - Int.-se -Advs. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER MALUF, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e EROUTHS CORTIANO JUNIOR-.

34. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-1900/2007-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x MILTON DOS SANTOS e outros- 1. Indefiro o pedido de fls. 90 item 2, em face do deliberado às fls. 88, primeiro parágrafo. 2. Oficie-se à Copel e Sanepar, solicitando informações acerca do endereço de Raquel Gonçalves de Lima. - Int.-se -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA-.

35. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-1901/2007-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x AUGUSTA ALINE FERREIRA DE MIRANDA e outros- - Contados e preparadas as custas. - Valor custas R$:35,72. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN-.

36. REPARAÇÃO DE DANOS-38/2008-ORLANDO DA LUZ JUNIOR e outro x ESTADO DO PARANA -A decisão ora embargada decidiu sobre todos os pontos coligidos no curso processual, bem como aqueles apontados nos embargos declaratórios de fls. 375/377, nada havendo, portanto, para ser declarado. A respeito do assunto, vejamos o seguinte julgado: Inexiste omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração quando o tema posto a desate foi fundamentadamente apreciado no julgado embargado. (STJ RESP 347021 SP 3ª T. Relª Min. Nancy Andrighi DJU 16.09.2002). Aliás, extraindo-se dos citados embargos mera manifestação de inconformismo frente à deliberação judicial, a insurgência deverá ser externada por meio de recurso próprio. Assim ocorrendo, conclui-se que nenhuma omissão ou contradição resta para ser declarada, devendo a decisão embargada ser mantida tal qual foi lançada, restando pois rejeitados os referidos embargos. - Int.-se -Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES, KARINNA SEIGO CERQUEIRA e WILTON VICENTE PAESE-.

37. DECLARATORIA DE NULIDADE-66/2008-WILSON LUIZ DE OLIVEIRA LUCENA x ESTADO DO PARANA- 1. Anote-se a intervenção ministerial (fls. 291/293). 2.Não havendo interesse pelas partes em produzir outras provas (fls. 295), declaro encerrada a instrução processual. 3. Intimem-se as partes e em seguida façam-se contados e preparados os autos, voltando conclusos para julgamento este e o feito em apenso. -Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

38. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-95/2008-MARIO DE MARI x SECRETARIO MUNICIPAL DE URBANISMO DA PREF MUM CTBA e outros- I - Ciência às partes da baixa dos autos. II - Intime-se. -Advs. EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE e PAULO ROBERTO JENSEN-.

39. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-102/2008-JULIO CESAR DA SILVA e outro x CHEFIA DO CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELECAO e outro-- Tendo em vista a natureza eminentemente mandamental da providência requerida nesta demanda cautelar, bem como o fato de se tratar de certame do ano de 2005, diga o Estado do Paraná sobre o estágio em que se encontra o concurso. - Int.-se -Adv. ROGERIO DISTEFANO-.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-148/2008-BANCO BANESTADO S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Anote-se a não intervenção

ministerial (fls.67). 2. Recebo o recurso de apelação de fls. 76/84, somente no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso V, do CPC, já que tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 4. Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. Intime-se. -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, JULIO CESAR RIBAS BOENG, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CLEIDE ZAZMIERSKI e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

41. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-150/2008-ORASIL GOMES DE MORAES FILHO x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST DO PR e outro- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 242/247, somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 14, § 3º da Lei nº 12.016/2009. 2. À parte apelada para, querendo, ofertar resposta, em 15 dias. 3. Em seguida ao Ministério Público. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. - Int.-se -Advs. PLÍNIO LUIZ BONANÇA, VALIANA WARGHA CALLIARI e LEILA CUÉLLAR-.

42. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA PROGRESSISVA-152/2008-ELIAS ERASMO STEPHAN e outros x ESTADO PARANA e outro- 1.Cumpra-se o determinado às fls. 164. 2. Ciente das contra-razões de fls. 166/175. 3. Recebo o recurso adesivo de fls. 176/182, sob os mesmo efeitos de seu principal (CPC, art. 500, parágrafo único). 4. Intime-se a parte recorrida para responder, em 15 (quinze) dias. 5. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, DAIANE MARIA BISSANI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e KARINA LOCKS PASSOS-.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-155/2008-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, eis que assim foi pleiteado pelas partes, e, também, porque pelas alegações das partes não restou controvérsia fática a ser dirimida pela produção de provas, sendo a matéria unicamente de direito. Contados e preparados, voltem conclusos para decisão. Intime(m)-se. - Valor custas R$:11,28. -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e CLEIDE KAZMIERSKI-.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-246/2008-BAGGIO & FILHOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA -Sobre os documentos colacionados pelo embargante, diga o Município de Curitiba. - Int.-se - Adv. ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

45. MONITORIA-248/2008-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x TERESA REGINA VERISSIMO DE MATTOS e outros- 1. Certifique a escrivania se houve atendimento pelas rés Teresa Regina e Luciana Pedroso, nos termos da deliberação de fls. 38. 2. Na verdade, com o falecimento da terceira ré (fls.43), mister se faz a suspensão do curso processual conforme preconiza o artigo 265, I do CPC para a regularização do polo passivo processual, a que ora determino. 3. Intime-se a parte autora para apresentar a documentação tendente a viabilizar a substituição processual. -Advs. NELISSA ROSA MENDES e FABRICIO JOSÉ BABY-.

46. RECLAMACAO TRABALHISTA ord.-268/2008-AIRTON FROMA NUNES x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- 1. Recebo o apelo de fls. 303/312, no duplo efeito, a teor do artigo 520, do CPC, já que tempestivos e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. - Int.-se -Advs. ALEXANDRE LAZARO SCOLARI, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGO, ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, CRISTINA MARIA BANDEIRA e MARIO JORGE SOBRINHO-.

47. DESAPROPRIACAO-281/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x AILTON DAS GRACAS STIVAL e outro- Os embargos de declaração opostos pela Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR são tempestivos, daí porque deles conheço. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se efeito modificativo, o que, em regra, não é possível, mormente dispondo a parte de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado, no caso, apelação. Isto posto, conheço dos embargos tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e HEROLDES BAHR NETO-.

48. ORDINARIO-0000247-70.2008.8.16.0004-HAMILTON LOPES x ESTADO DO PARANÁ e outro- Ao exequente para que adeque o pedido de cumprimento de sentença, de modo a esclarecer o quantum pretende executar e em face de qual(is) réu(s). Na oportunidade, deve ater-se aos procedimentos próprios aplicáveis a cada réu (artigo 475-J ou 730, ambos do CPC). Int.-se -Advs. JOAO PAULO BOMFIM e ELI RIBAS SILVA-.

49. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-296/2008-FISCAL TECNOLOGIA E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE CURITBA -A decisão ora embargada decidiu sobre todos os pontos coligidos no curso processual, bem como aqueles apontados nos embargos declaratórios de fls. 252/257, nada havendo, portanto, para ser declarado. A respeito do assunto, vejamos o seguinte julgado: Inexiste omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração quando o tema posto a desate foi fundamentadamente apreciado no julgado embargado. (STJ RESP 347021 SP 3ª T. Relª Min. Nancy Andrighi DJU 16.09.2002). Aliás, extraindo-se dos citados embargos mera manifestação de inconformismo frente à deliberação judicial, a insurgência deverá ser externada por meio de recurso próprio. Assim ocorrendo, conclui-se que nenhuma omissão ou contradição resta para ser declarada, devendo a decisão embargada ser mantida tal qual foi lançada, restando pois rejeitados os referidos embargos. Int.-se -Advs. ALBERTO XAVIER PEDRO, RONY DREGER, MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

50. DECLARATORIA NULID.ATO JURID.-300/2008-HERALDO KULIK DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 97/102 no duplo efeito, pois tempestivo e atendido os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2. Às partes apeladas para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. Int.-se -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-318/2008-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA x D' LUZ TURISMO E VIAGENS LTDA -Indefiro (fl. 25), eis que é ônus do exequente realizar diligências para localizar bens passíveis de penhora. -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

52. REPARATORIA DE DANOS MORAIS-322/2008-SALIM YARED FILHO x ESTADO DO PARANÁ- - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. - Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. - Advs. SALIM YARED FILHO e MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO-.

53. DECLARATORIA NULID.ATO JURID.-338/2008-EDUARDO DE OMS COOPER x PRESIDENTE DO CONSELHO DA POL.CIVIL DO PARANA e outro- 1. Tendo em vista a ingresso da Universidade Federal do Paraná no feito (fls. 258/289), remetam-se os autos à Justiça Federal. 2. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. - Int.-se -Advs. CLARICE PIACENTINI DE ANDRADE, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

54. RESTABELECIMENTO DE PENSAO-340/2008-BENEDITA RAIMUNDO x PARANAPREVIDÊNCIA e outros- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 153/173 no duplo efeito, pois tempestivo e atendido os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2. Às partes apeladas para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. - Int.-se -Advs. CARMELINDA CARNEIRO, RAFAEL HOFFMANN MAGALHAES, DAIANE MARIA BISSANI, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI, LUCI RAYMUNDO DAMAZIO, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e GISELLE PASCUAL PONCE-.

55. ORDINARIA DE NULIDADE DE ATO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO ANT TUTELA-344/2008-JOSE CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.- 1. Desentranhe-se a petição de fls. 16/29 e autue-se como ação ordinária autônoma, apensa a estes autos. 2. Sobre a contestação e demais manifestações, diga o requerente. -Advs. BRUNA MALINOWSKI SCHARF, JOSE VARGAS SOBRINHO JUNIOR e CRISTINA KAKAWA-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-360/2008-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA x MARIA JOSE RAMOS DE CARVALHO- - Intime-se a parte autora para juntar aos autos a carta precatória devidamente cumprida. -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-442/2008-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA x SERGIO MOTTA DA SILVA -Dê-se ciência a parte autora da devolução da carta precatória (fls. 27/49). -Advs. EDSON LUIZ AMARAL e ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

58. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA PROGRESSISVA-448/2008-PEDRO PINTO DE CASTRO JUNIOR e outros x

ESTADO DO PARANÁ e outro- 1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. 2- Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. 3- Após, voltem. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

59. ORD COM PEDIDO TUTELA ANTECIP-450/2008-JACIARA NAPOLEAO VALDERA x ESTADO DO PARANÁ -Diga a autora e voltem conclusos. -Adv. SHARA NUNES SAMPAIO-.

60. EXECUCAO HIPOTECARIA-470/2008-BANCO BANESTADO S/A x NELCY DE LURDES MIRANDA -Deverá primeiramente a exequente esclarecer o cumprimento da precatória expedida nos autos. -Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

61. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-484/2008-PAULO HIPOLITO MONTEIRO NETO e outro x CHEFIA DA COMISSAO JULGADORA DO CONCURSO PARA INGR - Intime-se o procurador dos autos, para informar ao atual endereço do seu mandante, em 5 dias. -Adv. MOISES DE GODOY-.

62. DESAPROPRIAÇÃO-488/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA -Aguarde-se por mais 10 dias o depósito do Sr. Perito. -Advs. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

63. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-496/2008-MARIA APARECIDA DE JESUS x ESTADO DO PARANÁ- 1. Recebo o apelo de fls.159/173, no duplo efeito, a teor do artigo 520, do CPC, já que tempestivos e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 3.Após, ao Ministério Público. 4.Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. - Int.-se - Advs. JULIANA L MALVEZZI e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.

64. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-498/2008-MAICON JOSE BENTO DE OLIVEIRA x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO PARANA - Diga o autor. -Adv. DANIEL PINHEIRO-.

65. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-578/2008-PAULO SERGIO LUSTRI x ESTADO DO PARANÁ- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 139/160 no duplo efeito, pois tempestivo e atendido os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2. Às partes apeladas para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. Int.-se -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-582/2008-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA x REGINA CELIA DA SILVA -Intime-se a parte autora para em 10 dias apresentar a precatória devidamente cumprida. -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-592/2008-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA x OSVANDREIA NIVIA MARQUES -Diga o exequente, no prazo legal. -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

68. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0000148-03.2008.8.16.0004-FABIO DOS SANTOS LOPES x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO e outro -Diga o autor. -Advs. PAULO HENRIQUE RODER e JORGE DA SILVA GIULIAN-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-620/2008-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA x PLANALTO TRANSPORTES LTDA -Dia a parte autora, no prazo legal. -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-624/2008-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA x ODIMAR JUNG E CIA LTDA- -Intime-se a parte interessada para retirar a carta precatória. -Advs. EDSON LUIZ AMARAL e ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

71. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-636/2008-EGON HOPPE e outro x COMANDANTE DA 19 BPMCPI e outros -Diga a parte autora. -Adv. ULICES PIZZATTO-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-652/2008-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA x NIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS -Intime-se a parte interessada para retirar a carta precatória. -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

73. AÇÃO COBRANÇA-708/2008-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S/A - CEASA x FAZENDINHA VERDURAS LTDA- -Intime-se a parte interessada para retirar a carta precatória. -Advs. LUIZ RODRIGUES DA COSTA SANTOS, LUIZ FERNANDO DE LARA e ABELARDO L. SIQUEIRA MENDES-.

74. DESCONSTITUTIVA CONTRA ATO AD-736/2008-JESUEL DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ -.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. - Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Advs. JÚLIO CESAR HENRICHS, JOANNI APARECIDA HENRICHS e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

75. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-769/2008-EDMIR FRANK DURAES DAMACENO x DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE POLICIA CIVIL DO PR -Diga o impetrante, em cinco dias. -Intime(m)-se. -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

76. ORDINARIA DE INDENIZACAO-775/2008-ROGERIO MARQUES CECON x ESTADO DO PARANÁ- I - Diga o autor, querendo, sobre a contestação apresentada pelo Estado do Paraná às fls. 36/41, no prazo legal. - Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMÕES-.

77. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-779/2008-GRANJA SHISA LTDA x ESTADO DO PARANÁ -Sobre o contido na certidão de fls. 188-verso, manifeste-se o autor em cinco dias. -Intime(m)-se. -Adv. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT-.

78. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-783/2008-MARCOS OTONE CERVO x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SE-Recebo recurso de apelação (fls. 169/188) apenas no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. -Advs. ELENITA TERESINHA C. MARCELINO T., LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO BORGES MÂNICA-.

79. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-787/2008-JOSE ABREU DE LIMA x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA -Diga o autor, querendo, sobre a contestação apresentada pelo réu (fls. 45/57), em dez dias. -Adv. SILVIA REGINA FERNANDES-.

80. HABILITACAO-807/2008-FABIO MASSAO KOJO e outros x ESTADO DO PARANÁ -Manifestem-se as partes, no prazo legal. -Nada sendo requerido, arquive-se com as baixas e comunicações necessárias. - Intime(m)-se. -Advs. VALÉRIA SANTOS TONDATO, EDISON EDUARDO BORGO REINERT e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

81. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-849/2008-MARCELO JANISKA DOS REIS x DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRACAO-Manifestem-se as partes, no prazo legal. Nada sendo requerido, arquive-se com as baixas e comunicações necessárias. Intime(m)-se. -Advs. CRISTIANO SANTIAGO UTRABO e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

82. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-859/2008-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x ADALGIZA NABOSNE DOS SANTOS e outro- - Diga o autor, querendo, sobre a contestação de fls. 59/62, em dez dias. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

83. REPARAÇÃO DE DANOS-861/2008-MATEUS CETNARSKI x ESTADO DO PARANÁ -Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a

real pertinência e necessidade de cada uma sob pena de indeferimento. Bem como digam sobre a possibilidade de acordo em audiência a ser designada para este exclusivo fim, cientes de que não sendo possível o acordo, o feito será saneado em gabinete. Intime(m)-se. -Advs. DIRCEU B PRECOMA e MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO-.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-863/2008-COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE CURITIBA - CELC- x MUNICIPIO DE CURITIBA - Sobre o contido na petição de fls. 112, manifeste-se o embargante em cinco dias. - Intime(m)-se. -Advs. THOMAS FRANCISCO DA ROSA e LUIZ ROBERTO RECH-.

85. DIFERENCAS DO ADICIONAL POR TEMPO SERVICO-979/2008-ANA CRISTINA BUENO MION e outro x ESTADO DO PARANÁ- - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. - Então, ao Ministério Público. - Intime-se. - Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

86. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1013/2008-SINDI/SEAB - SIND DOS SERV PUBLIC LOTADOS E VINC x ESTADO DO PARANÁ- - Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, declinando sua necessidade e pertinência. Digam ainda sobre eventual interesse em conciliação, sendo que, em caso de negativa, estes autos serão saneados e, gabinete. -Advs. GUILHERME MANNA ROCHA e VINÍCIUS KLEiN-.

87. DECLARATÓRIA-1158/2008-TANIA RAGINA BRANCO MACHADO x ESTADO DO PARANÁ -Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. - Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. - Após, voltem. -Advs. GISELE SOARES e CAROLINA VILLENA GINI-.

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1373/2008-ESTADO DO PARANÁ x ANITA RUNFE PEREIRA- - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. - Então, ao Ministério Público. - Intime-se. -Advs. ROSERIS BLUM e JONAS BORGES-.

89. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000862-60.2008.8.16.0004-ORGANIZACAO SOCIAL DE LUTO CURITIBA S/C LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA -Ciência às partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito no prazo legal. -Intime(m)-se. -Advs. LEOBERTO LUIS BAZZANEZE, JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA e PAULO ROBERTO JENSEN-.

90. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1477/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA e outro x NEIVA GONCALVES SIEDSCHLG- Manifeste-se o exequente sobre fls. 24, em cinco dias. Intime(m)-se. -Adv. LINEU E. TOMASS-.

91. COBRANCA RITO ORDINARIO-1500/2008-GAZZI YOUSSEF CHARROUF x ESTADO DO PARANA- 1. O valor indicado (R$ 22.772,24), com as atualizações (fl. 105), é superior ao máximo admitido para RPV (R$ 21.800,00), o que torna inviável o seqüestro. 2. Diga a exequente. - Int.-se -Advs. JAIR RIBEIRO e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

92. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-0000883-36.2008.8.16.0004-OLGA PIRES GOMES x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- I - Ciência às partes da baixa dos autos. II - Intime-se. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, MIRIAM RENATA SILVEIRA, ROSERIS BLUM e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

93. MONITORIA-221/2009-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. x NZ BOTTICA OFICINAL -Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma sob pena de indeferimento. Bem como digam sobre a possibilidade de acordo em audiência a ser designada para este exclusivo fim, cientes de que não sendo possível o acordo, o feito será saneado em gabinete. Intime(m)-se. -Advs. MIGUEL ÂNGELO SALGADO e PATRICIA MARIN DA ROCHA-.

94. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-380/2009-SKM SUPERMERCADO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ -Anote-se a interposição de agravo retido de fls. 124/130. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar o recurso, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham para eventual juízo de retratação (CPC, art. 523, parágrafo 2º). -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

95. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-917/2009-GUARACIABA EVA faria FREIRE e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro -Os embargos de declaração opostos por Guaciada Eva Faria Freire e Outros (fls. 178/183) são tempestivos, daí porque deles conheço para o fim de rejeitá-los. Registre-se que da sentença lançada às fls. 168/173 não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Aliás, todas as questões foram devidamente apreciadas e decididas, observados os limites da demanda, decorrentes dos termos da petição inicial e contestação, declinando-se os respectivos fundamentos. Oportuno lembrar que: ?... É cediço o entendimento de que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quanto já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por ela e tampouco a responder um ou todos os seus argumentos.? (REsp 254.409/MG, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 15/10/2001). Finalmente, eventual desacerto ou erro na sentença é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado. Isto posto, conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los e manter a sentença tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. SAÍMI SEMIL FÚRIO, JEFERSON ALMAR BORGES, KARINA LOCKS PASSOS, CAROLINA VILLENA GINI, JACSON LUIZ PINTO, ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO-965/2009-ESTADO DO PARANÁ x NAIR MUNIZ DA CRUZ- - Intime-se a exequente para dar prosseguimento nos autos n.º 749/2005, como requer o Estado do Paraná às fls. 35. - Intime(m)-se. - Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

97. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-1625/2009-OTÍLIA CANIVIER BIEZUS x DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA SEAP/PR-- Dê-se ciência ao Estado do Paraná, nos termos da decisão do Agravo de Instrumento n.º 769.312-3. - Intime(m)-se. -Advs. MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ROSERIS BLUM e CAROLINA VILLENA GINI-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA-0000330-18.2010.8.16.0004-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A - CEASA/PR x ELDORADO COMÉRCIO AGRÍCOLA LTDA- I - Diga a autora, querendo, sobre a contestação apresentada pelo réu às fls. 93/114, no prazo legal. -Adv. JANILCE SOARES MOREIRA-.

99. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-1166/2010-JOANA APARECIDA GONZAGA CASTANHEIRA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Diga a parte autora,querendo, sobre a contestação apresentada pelo Estado do Paraná às fls. 75/91, no prazo legal. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

100. AÇÃO DECLARATÓRIA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO-0001501-10.2010.8.16.0004-OTAVIO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE RAUEN e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA - SECRETARIA DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DO MUNICIPIO DE CURITIBA- I - Sobre os embargos de declaração oposto às fls. 191/194, manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005003-54.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x JOSÉ CARLOS BUENO- 1. Tendo em vista as alegações da contestação, especialmente no que tange à ilegitimidade ativa do Estado do Paraná, suspendo, por ora, os efeitos da decisão liminar. Comunique-se, com urgência, o Sr. Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado de reintegração de posse. 2. Manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da contestação apresentada. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Ainda, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC. 4. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Por fim, voltem. -Advs. FLAVIO BUENO e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

102. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM CONDENATÓRIA PARA PAGAMENTO DE DIF. DE VEN.-0007893-63.2010.8.16.0004-ALTEMIR GILSON MARINHO e outros x ESTADO DO PARANÁ- I - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. II - Após, ao Ministério Público. III - Intime-se. -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI e RAUL ALBERTO DANTAS JÚNIOR-.

103. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0008421-97.2010.8.16.0004-EMPRESA FUNERARIA PIRES LTDA x PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DO MUNICIPIO DE CURITIBA- -Colha-se a manifestação da

parte impetrada. -Advs. PAULO ROBERTO F. PEREIRA, FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA e ELIANE DOS SANTOS SOUZA-.

104. EXECUÇÃO FISCAL-0013097-88.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x W. N. MADEIRAS LTDA -Dê-se ciência a parte autora da devolução da carta precatória (fls. 13/26). -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

105. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA-0017455-96.2010.8.16.0004-EVELISE MIOTTO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. O recebimento do crédito pela parte exequente, mediante expedição de RPV, conforme noticiado às fls. 32/33, autoriza a revisão pelo Juízo do benefício da assistência judiciária gratuita concedido anteriormente (fl. 23), o que ora faço, até mesmo porque, mediante composição com o Estado do Paraná, a exequente assumiu o encargo do pagamento das custas processuais e se assim o fez é porque, no momento, é detentora de condições econômicas para tanto, inclusive, repita-se, por força do recebimento do crédito. 2. Preparadas as custas processuais, voltem conclusos. - Int.-se -Advs. EVELISE MIOTTO e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

106. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0018017-08.2010.8.16.0004-ALINE DRUCIAK CHAGAS e outros x ESTADO DO PARANÁ- I - Diga a autora, querendo, sobre a contestação apresentada pelo réu às fls. 169/188, no prazo legal. -Adv. CARLOS BUENO RIBEIRO-.

107. AÇÃO ORDINÁRIA-0000196-54.2011.8.16.0004-EMILCE RIZENTAL DE MOURA x ESTADO DO PARANÁ e outro- I - Diga a autora, querendo, sobre as contestações apresentadas pela Paranaprevidência às fls. 45/68 e pelo Estado do Paraná às fls. 69/76, no prazo legal. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

108. AÇÃO DE DIVISÃO-0001096-37.2011.8.16.0004-AGF PATICIPAÇÕES LTDA e outro x ARNALDO BAROSSI e outros- Digam os autores, querendo, sobre a contestação de fls. 177/179, em dez dias. Intime(m)-se. -Advs. MARCOS BUENO GOMES e ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO-.

109. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0024868-29.2011.8.16.0004-AS ERVAS CURAM INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA x CHEFE DO DISTRITO SANITÁRIO DE SANTA FELICIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. - Intime(m)-se. -Valor custas R$:5,64. -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS-.

110. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0033377-46.2011.8.16.0004-JOVAL GONÇALVES PADILHA x ESTADO DO PARANÁ- Defiro a suspensão postulada às fls. 99, por vinte dias. Intime(m)-se. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

111. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0033408-66.2011.8.16.0004-ALBERTO DA SILVA FERREIRA x ESTADO DO PARANÁ -Defiro a suspensão postulada às fls. 98, por vinte dias. Intime(m)-se. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

112. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0033445-93.2011.8.16.0004-VILSON FONTANA DO AMARAL x ESTADO DO PARANÁ -Defiro a suspensão postulada às fls. 98, por vinte dias. Intime(m)-se. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

113. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0038004-93.2011.8.16.0004-ANTONIO CARLOS FARIA DE BARROS e outros x ESTADO DO PARANÁ-- Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 dias, adequando o valor da causa, sob pena de arbitramento de ofício. -Adv. VICENTE PAULA SANTOS-.

114. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0041620-76.2011.8.16.0004-JOSÉ ZENITO DO PILAR x ESTADO DO PARANÁ- I - Sobre a contestação apresentada pelo Estado do Paraná às fls. 413/482, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. MARIA D'ARC DE SOUZA-.

115. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043713-12.2011.8.16.0004-JAMILE AYUB BUSATO x PARANAPREVIDÊNCIA- 1. O cumprimento da sentença está se dando em apartado aos autos principais, de forma autônoma e individual, o que é perfeitamente viável e possível, inclusive, para resguardar a celeridade e evitar o tumulto processual. 2. Certifique-se, pois, sobre a formulação do pedido nos autos principais (n° 1397/2005). 3. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. 4. Intime-se conforme requerido (art. 475-J do CPC). Intime-se. -Advs. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, DAIANE MARIA BISSANI e ROGER OLIVEIRA LOPES-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0043823-11.2011.8.16.0004-NOELY TOMIO GONÇALVES CAPETA RIBEIRO x ESTADO DO PARANÁ- Defiro a suspensão postulada às fls. 99, por vinte dias. Intime(m)-se. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

117. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043826-63.2011.8.16.0004-WALMIR GRAMM x ESTADO DO PARANÁ- I - Defiro o pedido de fls. 100. II - Aguarde-se a manifestação do autor. III - Intime-se. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

118. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0043979-96.2011.8.16.0004-ELISSANDRO DE ALMEIDA CAMPOS x ESTADO DO PARANÁ- 1. O cumprimento da sentença está se dando em apartado aos autos principais, de forma autônoma e individual, o que é perfeitamente viável e possível, inclusive, para resguardar a celeridade e evitar o tumulto processual. 2. Certifique-se, pois, sobre a formulação do pedido nos autos principais (n° 515/2007). 3. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. 4. Cite-se a Fazenda Pública Estadual para opor, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. -Advs. ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

119. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0043994-65.2011.8.16.0004-MARIO ANTÕNIO MOURO x ESTADO DO PARANÁ- 1. O cumprimento da sentença está se dando em apartado aos autos principais, de forma autônoma e individual, o que é perfeitamente viável e possível, inclusive, para resguardar a celeridade e evitar o tumulto processual. 2. Certifique-se, pois, sobre a formulação do pedido nos autos principais (n° 515/2007). 3. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. 4. Cite-se a Fazenda Pública Estadual para opor, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. -Adv. ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA-.

120. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0044007-64.2011.8.16.0004-EURÍPEDES SEBASTIÃO PEREIRA x ESTADO DO PARANÁ- 1. O cumprimento da sentença está se dando em apartado aos autos principais, de forma autônoma e individual, o que é perfeitamente viável e possível, inclusive, para resguardar a celeridade e evitar o tumulto processual. 2. Certifique-se, pois, sobre a formulação do pedido nos autos principais (n° 515/2007). 3. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. 4. Cite-se a Fazenda Pública Estadual para opor, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. -Advs. ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

121. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0044067-37.2011.8.16.0004-ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS MARCHETTI e outros x ESTADO DO PARANÁ-1. O cumprimento da sentença está se dando em apartado aos autos principais, de forma autônoma e individual, o que é perfeitamente viável e possível, inclusive, para resguardar a celeridade e evitar o tumulto processual. 2. Certifique-se, pois, sobre a formulação do pedido nos autos principais (n° 515/2007). 3. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. 4. Cite-se a Fazenda Pública Estadual para opor, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. -Advs. ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

122. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045941-57.2011.8.16.0004-RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x LUIS RENATO PEDROSO JUNIOR e outro- I - Da chegada dos autos à este Juízo, manifestem-se as partes, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. IGOR RAFAEL MAYER, JOSE CARLOS SOUZA RIBEIRO, ANA LUCIA FRANÇA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO-.

123. AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0046098-30.2011.8.16.0004-JAYME PARRA JUNIOR e outros x DIRETOR GERAL DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ e outro- - Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, do Código de Processo Civil. - Valor da causa R$:545,00. -Adv. CARLOS BERNARDO C. DE ALBUQUERQUE-.

124. AUTO FALENCIA-267/1996-ADUSOLO FERTILIZANTES S/A x A MESMA- I Cumpra-se integralmente o determinado às fls 8559, certificando. II - Conforme se vê dos autos n. 688/96, de restituição, o v. Acórdão, de fls 173/179, deu provimento ao recurso do Banco do Brasil S/A para deferir o pedido de restituição, acrescentando que a correção monetária integra o valor da restituição em caso de adiantamento de câmbio, requerida em falência (Súmula 36 do STJ), bem como juros moratórios: ? (...) No âmbito dessa órbita fática e jurídica, não havia razão para indeferir-se a pretensão da requerente, com respaldo nas normas da Lei de Falências, razão porque deve ser dado provimento ao recurso para deferir o pedido de restituição. A correção monetária integra o valor da restituição em caso de adiantamento de câmbio, requerida em falência (Súmula 36 do Superior Tribunal de Justiça, bem como juros moratórios. (...)? Esta decisão transitou em julgado, fls 440. Pelo autor

foi requerido o levantamento dos valores a que tem direito, fls 445. A decisão de fls 449 determinou que se aguarda-se a finalização do quadro geral de credores. Nos autos de falência (267/1996), às fls 7536 o Sr. Síndico noticia que está em negociação com o Banco do Brasil S/A para liquidar o pedido de restituição n. 688/1996. Às fls 7607 o Banco do Brasil S/A requer o levantamento dos valores que lhe são devidos. Às fls 7830/7834, o Sr. Síndico noticia que agendou reunião com representantes do Banco do Brasil, na tentativa de formalizar um acordo. O quadro geral de credores foi finalizado e publicado, encontrando-se às fls 7876/7879, onde consta três credores privilegiados (restituição), o Banco do Brasil, Banco do Estado do Paraná S/A e White Martins Gases Industriais S/A. Às fls 7954, o Sr. Síndico informa que não há possibilidade de composição com o credor. Às fls 7962/7964 dos autos de falência (267/1996) o Banco do Brasil renova o pedido de levantamento dos valores que lhe são devidos em razão da decisão proferida nos autos 688/96. Às fls 8022 foi determinada a conclusão dos autos 688/96 e 998/96 para apreciação do pedido formulado ás fls 7962. Estes vieram conclusos no último dia 22 de novembro, o que deverá ser certificado pela Escrivania. Assim sendo, em cumprimento ao v. Acórdão (fls 173/179 dos autos 688/96), autorizo o levantamento dos valores exigidos pelo Banco do Brasil S/A. Em caso de não haverem fundos suficientes para integral pagamento, faça-se a reserva de R$ 100.000,00 (cem mil reais) conforme autoriza o credor. Após o decurso do prazo recursal, expeça-se Alvará. Ciência a todos os interessados. III Cumpra-se. -Advs. PEDRO GIROLAMO MACARINI, PAULO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, AMORY RIBEIRO PIRES, MILENE CRISTINE NADER., DEISE ALMIRA BORBA, IRINEU B.HANNUSCH, LUIZ GRZECHOTA, ALEXANDRE DORFMUND MOLTENI, RENAN MACIEL BRASIL, LUIZ CONSTANTINO FILIPIN, RODRIGO RAMATIS LOURENÇO, NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, PEDRO DONAISKI, LUIZ ROBERTO ROMANO, OMAR RODRIGUES CHAVES, MARIZ MENDES MAY, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, GABRIEL ANTONIO H NEIVA LIMA FILHO, MAISA GORETI LOPES SANT'ANA, JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA, MARCIA HELENA DALCOL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, JULIO ASSIS GEHLEN, JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA, ANDERSON LUIS CENCI, NEUBER EDGAR LEHN, IVANISE NEIVA KORNELHUK, CELSO HUMBERTO LUCHESI, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, CLAUDIO XAVIER PETRYK, FABRICIO UILSON MOCELLIN, RENOLDA AMÉLIA DA SILVEIRA SOLHEID, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR e AQUIBALDO ALMEIDA LEITE-.

125. RESTITUICAO DE MERCADORIA-103/1999-BICICLETAS MONARK S.A x MULTICOMERCIAL COM IMP EXP PRODUTOS MANUFATURADOS- - Manifeste-se o Sr. Sindico sobre a manifestação de fls. 159/162 e fls.163/165, prazo legal. -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-.

126. DECLARACAO DE CREDITO-0000043-70.2001.8.16.0004-GRENDENE SOBRAL S/A x COMERCIO DE CONFECCOES E CALCADOS PEROLI LTDA- I - Ciência às partes da baixa dos autos. II - Intime-se. -Advs. KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA e LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES-.

127. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-47/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x COMERCIO DE CARNES E FRUTAS LUSO BRASILEIRO LTDA -Defiro requerimento de vista postulado pelo habilitante às fls. 32. -Intime(m)-se. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

CURITIBA, 07 de Dezembro de 2011.

EDILBERTO BRANDALIZE

Redator

# 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**
**JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS**
**Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira**
**Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso**

**RELAÇAO Nº 233/2011**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0087 001760/2011
ADBA CRISTINA HANNUCH 0105 022422/0000
ADRIANA AUGUSTO MAEDA 0102 017158/0000
ADRIANA CORREA 0003 020368/0000
ADRIANO BARBOSA 0003 020368/0000
ADRIANO M C RANCIARO 0052 006708/2010
ALEXANDRE BLEY R BONFIM 0054 006920/2010
ALEX CAETANO DOS REIS 0026 035228/0000
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0027 035243/0000
0071 012505/2010
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0074 016667/2010
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0023 034878/0000
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0102 017158/0000
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0102 017158/0000
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0028 035570/0000
0042 037594/0000
ANA MARIA MAXIMILIANO 0071 012505/2010
ANDERSON RODRIGUES FERREI 0073 014535/2010
ANDIARA AFONSO BRITO 0102 017158/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0003 020368/0000
0012 030630/0000
0015 031019/0000
0029 035781/0000
ANDREIA A ZOWTYI TANAKA 0080 021536/2010
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 0070 012283/2010
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0073 014535/2010
ANDRESSA ROSA 0095 031105/2011
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0020 033831/0000
ANTONIO BUENO 0102 017158/0000
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0006 024073/0000
0031 036407/0000
0032 036625/0000
0034 037153/0000
0039 037551/0000
0040 037557/0000
0044 002276/2010
0045 002280/2010
0046 002566/2010
0047 002600/2010
0049 004944/2010
0050 005199/2010
0053 006893/2010
0055 006977/2010
0057 008174/2010
0059 009255/2010
0060 009427/2010
0061 009436/2010
0062 010020/2010
0063 010031/2010
0064 010158/2010
0065 010162/2010
0068 011104/2010
0077 018864/2010
0078 019744/2010
0079 019759/2010
0083 026050/2010
ANTONIO FERNANDO R. DE OL 0102 017158/0000
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA 0019 033755/0000
0020 033831/0000
ARIANNA DE NICOLAI PETROV 0028 035570/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0014 030835/0000
AURELIO FERREIRA GALVAO 0023 034878/0000
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEID 0058 009055/2010
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0013 030722/0000
0096 031156/2011
0098 037991/2011
0099 041659/2011
CARLOS ABRAO CELLI 0001 011800/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0009 025782/0000
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0102 017158/0000
CARLYLE POPP 0069 011257/2010
CLARICE AMELIA M COTRIM T 0023 034878/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0028 035570/0000
0042 037594/0000
CLEBER MARCONDES 0073 014535/2010
CLEVERSON SALOMAO DOS SAN 0024 035145/0000
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0102 017158/0000
COMIS. MAURICIO DE PAULA 0102 017158/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0004 020686/0000
CRISTINA DE MATTOS BARROS 0009 025782/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0021 034003/0000
0025 035194/0000
0037 037390/0000
0075 017133/2010
0106 119819/0000
DANIELA LUIZ 0003 020368/0000
DANIEL HACHEM 0102 017158/0000
DARIANE PAMPLONA 0006 024073/0000
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0054 006920/2010
DAVID DOS SANTOS CASSOLI 0102 017158/0000
DENISE SCOPARO PENITENTE 0086 001664/2011
DHEFERSON DE OLIVEIRA RIB 0033 036695/0000
DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0036 037321/0000
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0082 024856/2010
DOUGLAS MARCEL PERES 0004 020686/0000

EDGAR JOSE DOS SANTOS 0104 020933/0000
EDILSON JAIR CASAGRANDE 0033 036695/0000
EDSON LUIZ AMARAL 0006 024073/0000
0031 036407/0000
0032 036625/0000
0034 037153/0000
0039 037551/0000
0040 037557/0000
0044 002276/2010
0045 002280/2010
0046 002566/2010
0047 002600/2010
0049 004944/2010
0050 005199/2010
0053 006893/2010
0055 006977/2010
0057 008174/2010
0059 009255/2010
0060 009427/2010
0061 009436/2010
0062 010020/2010
0063 010031/2010
0064 010158/2010
0065 010162/2010
0068 011104/2010
0077 018864/2010
ELISABETE DA SILVA SANTAN 0102 017158/0000
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0042 037594/0000
ELZA MEGUMI IDA 0102 017158/0000
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0038 037507/0000
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0048 004778/2010
ERIKA PAULA DE CAMPOS 0100 016199/0000
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0058 009055/2010
0081 023681/2010
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0007 024917/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0082 024856/2010
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0024 035145/0000
FABIANE CRISTINA SENISKI 0025 035194/0000
FABIANO JORGE STAINZACK 0007 024917/0000
0019 033755/0000
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0048 004778/2010
FABIOLA ALMEIDA ZANETTI D 0011 030208/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 0003 020368/0000
0010 030063/0000
0021 034003/0000
FERNANDA TORRENS FONTOURA 0102 017158/0000
FERNANDO LUIZ FREIRE ABAT 0102 017158/0000
FERNANDO PEREIRA DE GOES 0026 035228/0000
FLAVIO BUENO 0003 020368/0000
FRANCISCO CARLOS CALDAS 0036 037321/0000
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0004 020686/0000
GIL CESAR DANTAS BRUEL 0002 012514/0000
GILES SANTIAGO JUNIOR 0075 017133/2010
GISELE SOARES 0005 021593/0000
0038 037507/0000
GUILHERME DE SALLES GONCA 0054 006920/2010
HASSAN SOHN 0016 031143/0000
0036 037321/0000
0090 002977/2011
INACIO HIDEO SANO 0089 002911/2011
IRINEU GALESKI JUNIOR 0092 021987/2011
IURI FERRARI COCICOV 0007 024917/0000
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0054 006920/2010
IVAN MENDES DE BRITO 0102 017158/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0024 035145/0000
JACKSON LUIZ PINTO 0095 031105/2011
JAIR GEVAERD FILHO 0011 030208/0000
JEFERSON ALESSANDRO T. TR 0084 000096/2011
JEFERSON LUIZ LUCASKI 0016 031143/0000
JONAS BORGES 0007 024917/0000
JONNY PAULO DA SILVA 0102 017158/0000
JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0035 037199/0000
JOSE CARLOS DE MORAES 0073 014535/2010
JOSE DEVANIR FRITOLA 0102 017158/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0016 031143/0000
0036 037321/0000
JOSE ROBERTO MARTINS 0019 033755/0000
0020 033831/0000
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0016 031143/0000
JUAN CARLOS CHIBINSKI 0102 017158/0000
JUAREZ CASAGRANDE 0033 036695/0000
JULIANA BRAGA COELHO 0102 017158/0000
JULIANA GOULART NOVICKI 0102 017158/0000
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0090 002977/2011
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0003 020368/0000
JUSSARA OSIK 0042 037594/0000
JUVENAL ANTONIO DA COSTA 0102 017158/0000
KARINA LOCKS PASSOS 0027 035243/0000
KARLA PATRICIA POLLI DE S 0072 012964/2010
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0043 037598/0000
LADISMARA TEIXEIRA 0016 031143/0000
0036 037321/0000
LAEL EZER DA SILVA 0102 017158/0000
LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA 0001 011800/0000
LARISSA AMBROSANO PACKER 0003 020368/0000
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0025 035194/0000
0037 037390/0000
0067 010418/2010
0075 017133/2010
0106 119819/0000
LAURI JOAO ZAMBONI 0100 016199/0000
LAURO ROCHA HOFF 0006 024073/0000
0030 036390/0000
0031 036407/0000
0032 036625/0000
0034 037153/0000
0039 037551/0000
0040 037557/0000
0044 002276/2010
0045 002280/2010
0046 002566/2010
0047 002600/2010
0049 004944/2010
0050 005199/2010
0053 006893/2010
0055 006977/2010
0057 008174/2010
0059 009255/2010
0060 009427/2010
0061 009436/2010
0062 010020/2010
0063 010031/2010
0064 010158/2010
0065 010162/2010
0068 011104/2010
0077 018864/2010
0078 019744/2010
0079 019759/2010
0083 026050/2010
LEANDRO FRANKLIN GORSDORF 0003 020368/0000
LIA ROLIM ROMAGNA 0036 037321/0000
LIVIA CABRAL GUIMARAES 0102 017158/0000
LUCIANA CHADALAKIAN DE CA 0102 017158/0000
LUCIANA PEREZ 0102 017158/0000
LUCIANE MARIA GERVASIO 0102 017158/0000
LUCIANO DA SILVA BUSATO 0014 030835/0000
LUCIANO MARCHESINI 0014 030835/0000
LUDIMAR RAFANHIM 0097 032261/2011
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0002 012514/0000
0007 024917/0000
0019 033755/0000
0020 033831/0000
0048 004778/2010
0095 031105/2011
LUIS MIGUEL JUSTO DA SILV 0009 025782/0000
LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRAD 0093 026247/2011
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0016 031143/0000
0036 037321/0000
0090 002977/2011
LUIZ CARLOS FABRIS 0073 014535/2010
LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0024 035145/0000
LUIZ GUILHERME B. MARINON 0003 020368/0000
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0054 006920/2010
LUIZINHO ORMANEZE 0102 017158/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0082 024856/2010
LUIZ SALVADOR 0086 001664/2011
MARCELENE CARVALHO DA SIL 0002 012514/0000
MARCELO ANDRE PIERDONA 0102 017158/0000
MARCELO BERVIAN 0102 017158/0000
MARCELO NASSIF MALUF 0102 017158/0000
MARCELO RODRIGUES VENERI 0097 032261/2011
MARCELO ZANON SIMAO 0102 017158/0000
MARCIA HELENA BADER MALUF 0028 035570/0000
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0023 034878/0000
MARCIA TEIXEIRA IWAKIRI 0100 016199/0000
MARCIO GOBBO COSTA 0018 031727/0000
MARCO FABIO SPINELLI 0102 017158/0000
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0102 017158/0000
MARCOS J. R. SALAMUNES 0102 017158/0000
MARCOS ROBERTO VRENNA 0011 030208/0000
MARCOS WENGERKIEWICZ 0025 035194/0000
0037 037390/0000
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0025 035194/0000
0037 037390/0000
0067 010418/2010
0075 017133/2010
MARIO JORGE SOBRINHO 0006 024073/0000
0030 036390/0000
MARISTELA BUSETTI 0056 007535/2010
0087 001760/2011
MARISTELA FREDERICO 0017 031721/0000
0018 031727/0000
0022 034622/0000
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0102 017158/0000
MARLI TEREZINHA FERREIRA 0051 006051/2010
MARLUS JORGE DOMINGOS 0102 017158/0000
MAURICIO GALEB 0003 020368/0000
MAURO LEITNER GUIMARAES F 0102 017158/0000
MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0102 017158/0000
MICHELE BARTH ROCHA 0072 012964/2010
MIGUEL FERNANDO RIGONI 0102 017158/0000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0017 031721/0000
0018 031727/0000
0022 034622/0000
0056 007535/2010
0090 002977/2011
NELISSA ROSA MENDES 0013 030722/0000
NELSON JOAO KLAS 0105 022422/0000

NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0105 022422/0000
NELSON JOAO SCHAIKOSKI 0102 017158/0000
OSWALDO FERREIRA DE SIQUE 0102 017158/0000
PATRICIA DUSEK 0102 017158/0000
PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0023 034878/0000
PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0018 031727/0000
PAULO FERNANDO D AVILA RA 0102 017158/0000
PAULO GUILHERME DE MENDON 0102 017158/0000
PAULO LEANDRO DIETER 0102 017158/0000
PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0069 011257/2010
PAULO ROBERTO JENSEN 0076 018848/2010
0092 021987/2011
0102 017158/0000
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0067 010418/2010
0102 017158/0000
PAULO VINICIO FORTES FILH 0023 034878/0000
0051 006051/2010
0102 017158/0000
PEDRO GIROLAMO MACARINI 0102 017158/0000
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0028 035570/0000
0085 001568/2011
RAFAEL ELIAS ZANETTI 0074 016667/2010
0085 001568/2011
0094 027778/2011
RAFHAELA MARIANO ALVES ME 0069 011257/2010
RAQUEL COSTA DE SOUZA MAG 0095 031105/2011
RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0026 035228/0000
0041 037566/0000
REGINA DE CASSIA BARBATO 0071 012505/2010
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0024 035145/0000
RENATA STRAPASSON 0102 017158/0000
RENE PELEPIU 0038 037507/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0019 033755/0000
0027 035243/0000
0088 001840/2011
ROBERTO MACHADO FILHO 0025 035194/0000
0033 036695/0000
0037 037390/0000
0075 017133/2010
0106 119819/0000
RODRIGO CARRIJO FREITAS 0021 034003/0000
RODRIGO GUIMARAES 0006 024073/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0019 033755/0000
0020 033831/0000
RODRIGO VIDAL 0035 037199/0000
RODRIGO XAVIER LEONARDO 0003 020368/0000
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0072 012964/2010
0084 000096/2011
0091 011348/2011
RONY MARCOS DE LIMA 0087 001760/2011
ROSANA CRISTINA KRUPP 0081 023681/2010
ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0011 030208/0000
ROSIMEIRI GOMES BASILIO 0100 016199/0000
ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0066 010288/2010
RUY RIBEIRO 0100 016199/0000
SAMUEL GELSON CARDOSO 0041 037566/0000
SAMUEL IEGER SUSS 0096 031156/2011
0098 037991/2011
0099 041659/2011
SEBASTIAO MANOEL VIEIRA A 0073 014535/2010
SERGIO GOMES 0086 001664/2011
SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA 0103 018319/0000
0105 022422/0000
SIND- CLEBER DA SILVA BAR 0100 016199/0000
SIND- MAURICIO DE PAULA S 0073 014535/2010
SIND- PAULO V. DE BARROS 0101 017093/0000
STELA MARIS PINTO PETERS 0051 006051/2010
SYLVANO ALVES DA ROCHA LO 0052 006708/2010
TACITO EDUARDO OLIVEIRA G 0102 017158/0000
TADEU DONIZETTI BARBOSA R 0093 026247/2011
TATHIANA YUMI ARAI 0013 030722/0000
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0013 030722/0000
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0096 031156/2011
0098 037991/2011
0099 041659/2011
THAIS AMOROSO PASCHOAL 0082 024856/2010
URSULLA ANDREA RAMOS 0035 037199/0000
VALIANA WARGHA CALLIARI 0008 025031/0000
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0026 035228/0000
0028 035570/0000
0035 037199/0000
0041 037566/0000
0048 004778/2010
0058 009055/2010
0074 016667/2010
0081 023681/2010
0085 001568/2011
0094 027778/2011
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0084 000096/2011
VIVIAN FELDENS CETENARESK 0023 034878/0000
WINNICIUS PEREIRA DE GOES 0026 035228/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0048 004778/2010
0094 027778/2011

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-11800/0-LUIZ ANTONIO ESCORSIM e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 531: Ao autor para que cumpra o oficio à fl. 520. Indefiro o pedido formulado no item 6 da petição de fls. 528/529, pois cabe ao interessado apresentar o cálculo do valor que entende devido. Ao advogado Laert de Oliveira OAB/PR n.º 6.125, para que proceda a devolução do valor levantado indevidamente, nos termos do item II do despacho de fl. 475. -Advs. LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA e CARLOS ABRAO CELLI-.

2. ORDINARIA-12514/0-ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO PARANA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO IPE- FL. 1978: Tendo em vista a Resolução nº 003/2009, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que versa sobre o ajuizamento de causas e atos subsequentes ao processo eletrônico, intime-se o Estado do Paraná para que compareça em cartório, efetue a retirada da petição inicial dos embargos e proceda a correta distribuição. -Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-20368/0-DARCI FRIGO x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 552: Defiro pedido de fl. 549, expeça-se o respectivo alvará em favor de Andrea Margarete Rogoski Andrade. Visto e examinados. Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. RODRIGO XAVIER LEONARDO, LEANDRO FRANKLIN GORSDORF, MAURICIO GALEB, ADRIANA CORREA, ADRIANO BARBOSA, LARISSA AMBROSANO PACKER, LUIZ GUILHERME B. MARINONI, FLAVIO BUENO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS e DANIELA LUIZ-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-20686/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x VERENA MARIA PIERITZ- DESPACHO DE FL. 108: À executada, na pessoa da defensora Pública, para que se manifeste quanto ao pedido de fl. 97. -Advs. GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, DOUGLAS MARCEL PERES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

5. ORDINARIA-21593/0-HELCY BUENO MOREIRA BENEVENUTO x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. GISELE SOARES-.

6. ORDINARIA DE COBRANCA-24073/0-GILSON CARRARO x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/PR- DESPACHO DE FL. 247: O valor de R$ 23.329,14 mais custas processuais ultrapassa os 40 salários mínimos que permitem que o pagamento do crédito se faça através de requisição de pequeno valor. Ressalto que não se permite o fracionamento do valor para que sejam feitas várias certidões. Portanto como o crédito ultrapassa o valor permitido para a RPV, mantenho a decisão de fls. 242. Cumpra-se. -Advs. RODRIGO GUIMARAES, DARIANE PAMPLONA, EDSON LUIZ AMARAL, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, MARIO JORGE SOBRINHO e LAURO ROCHA HOFF-.

7. ORDINARIA-24917/0-NATALIA GRENTESKI x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 310: I - Trata-se de restituição de valores descontados mensalmente a título de contribuição previdenciária. Não vejo como incidir imposto de renda sobre a pequena quantia mensal. Se o Estado do Paraná entende que há algum desconto legal deve em seus pleitos especificá-los e indicar a legislação pertinente. Portanto, neste tocante, indefiro o pedido de fls. 305. II Tendo em vista o deposito realizado, pague-se à parte credora com a retenção das custas. No prazo de 5 dias após o levantamento do crédito deverá a parte credora manifestar-se quanto a satisfação, ou não, da obrigação. -Advs. JONAS BORGES, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, FABIANO JORGE STAINZACK e IURI FERRARI COCICOV-.

8. ORDINARIA-25031/0-MARIA ADONINA CAMARGO OLENIK x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 368: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Adv. VALIANA WARGHA CALLIARI-.

9. DECLARATORIA-0000267-03.2004.8.16.0004-CYRENE SOLANO FRAGA BRANDAO x MUNICIPIO DE CURITIBA-FL. 493: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. CRISTINA DE MATTOS BARROS, LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

10. CESSAO DE CREDITO-0000080-24.2006.8.16.0004-NOEL RODRIGUES VAZ e outro x CIMHSA COM IMPORT E EXPORT DE MAQUINAS LTDA- FL. 179: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

11. COMINATORIA-30208/0-ESTADO DO PARANA x VAGNER RICARDO GIROTTO e outros- FL. 104: Dê-se ciência às partes sobre o ofício de fls. 125. -Advs. JAIR GEVAERD FILHO, FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO, MARCOS ROBERTO VRENNA e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

12. CESSAO DE CREDITO-0000492-52.2006.8.16.0004-HELENA ARCO VERDE DE MACEDO e outro x TRAVIS LTDA- FL. 315: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-30722/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA e outro- FL. 125: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, TATHIANA YUMI ARAI, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-30835/0-IAP INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x IVO SPULDARO- DESPACHO DE FL. 120: Defiro os pedidos de fls. 118. -Advs. LUCIANO MARCHESINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e LUCIANO DA SILVA BUSATO-.

15. CESSAO DE CREDITO-0000466-20.2007.8.16.0004-IGNEZ MARIA DA SILVA x CONDOR SUPER CENTER LTDA- FL. 165: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

16. RESOLUCAO DE CONTRATO-31143/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x PAULO AFONSO NASCIMENTO- FL. 193: Sobre o ofício de fls.192, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, LADISMARA TEIXEIRA e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.
17. EXECUCAO FISCAL-31721/0-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA x DEVAIR TORRES- FL. 99: Sobre a certidão de fls. 98, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO-.
18. EXECUCAO FISCAL-31727/0-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA x ELIAS DIONISIO FERREIRA- FL. 131: Ao autor para recolher as custas devidas ao Senhor Oficial de Justiça, no prazo legal fl.98. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, MARISTELA FREDERICO e MARCIO GOBBO COSTA-.
19. DECLARATORIA-33755/0-TERESINHA CHAPUIS e outros x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 385: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, FABIANO JORGE STAINZACK, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA-.
20. DECLARATORIA-33831/0-NEIVA FAVERO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 364: Fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor exequendo. À parte devedora (Paranaprevidência) para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação, inclusive custas processuais. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA-.
21. ANULATORIA-34003/0-AGRO PECUARIA NOVA GALIA LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 135: Fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor exequendo. Á parte devedora para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação, inclusive custas processuais. Decorrido o prazo sem notícia do cumprimento, manifeste-se o Estado do Paraná em 5 dias. -Advs. RODRIGO CARRIJO FREITAS, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e FELIPE BARRETO FRIAS-.
22. EXECUCAO FISCAL-34622/0-DEPTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/PR x HELIO ALVES CUSTODIO- FL. 82: À parte interessada para fornecer o endereço atualizado da parte, para que o setor de expedição possa diligenciar.-Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO-.
23. EMBARGOS A EXECUCAO-34878/0-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 706: I Sobre o aduzido às fls. 699/704 manifeste-se o requerente. II Após, conclusos. -Advs. AURELIO FERREIRA GALVAO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, CLARICE AMELIA M COTRIM TEIXEIRA, PAULO VINICIO FORTES FILHO, VIVIAN FELDENS CETENARESKI, ANA BEATRIZ BALAN VILLELA e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.
24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-35145/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ESTER FABIANE DE SOUZA FRANCA GUIMARAES LIMA- FL. 76: Sobre a certidão de fls. 74, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e LUIZ FERNANDO SCHLICHTA-.
25. EMBARGOS A EXECUCAO-35194/0-KUSMA E CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 219/224: Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil, julgo improcedente o pedido contido nos presentes embargos, devendo a execução fiscal em apenso ter seguimento em seus ulteriores termos. Diante do princípio da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da procuradora da embargada, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da execução, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, abrangendo o trabalho desenvolvido também no processo de execução e levando em conta o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e o valor das causas, o tempo de duração dos processos e o lugar da prestação do serviço. Certifique-se o teor dessa sentença nos autos em apenso de execução, juntando fotocópia. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e FABIANE CRISTINA SENISKI-.
26. ORDINARIA-0001416-92.2008.8.16.0004-EDERSON LUIZ BONATTO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 1114: Recebo o recurso de apelação de fls. 1009/1111 nos seus efeitos legais. Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. ALEX CAETANO DOS REIS, FERNANDO PEREIRA DE GOES, WINNICIUS PEREIRA DE GOES, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
27. SUMARIA-35243/0-ERNESTO EDSON SCHMID x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 179: Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (R$ 2.000,00), manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e KARINA LOCKS PASSOS-.
28. ACAO DE NULIDADE-0002070-45.2009.8.16.0004-VALDIR VICENTE LOPES e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 698: I Não há na decisão que foi proferida nos autos, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 693, devendo eventual inconformismo ser manifestado pela via recursal própria. II Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER MALUF, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.
29. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000106-17.2009.8.16.0004-TRAVIS LTDA x IVACIR ANTONIO FERREIRA BUENO e outro- FL. 214: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.
30. EXECUCAO FISCAL-36390/0-DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM x MAURICIO TSUKAMOTO- FL. 45: Sobre o retorno negativo do AR (fls. 41), manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e MARIO JORGE SOBRINHO-.
31. EXECUCAO FISCAL-36407/0-DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM x JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA- FL. 35: Sobre os ofícios de fls. 34, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.
32. EXECUCAO FISCAL-36625/0-DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM x PATRICK AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA- FL. 35: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. EDSON LUIZ AMARAL, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e LAURO ROCHA HOFF-.
33. DECLARATORIA-36695/0-CESUMAR -CENTRO DE ENSIMNO SUPERIOR DE MARINGÁ x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 176: Compulsando os autos, denota-se que as partes estão devidamente representadas nos autos. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito, determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preparados, voltem. (R$. 16,92).-Advs. JUAREZ CASAGRANDE, EDILSON JAIR CASAGRANDE, DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO-.
34. EXECUCAO FISCAL-37153/0-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x JOSE PREDOLIN- FL. 28: Sobre os ofícios de fls. 27, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.
35. ORDINARIA-37199/0-EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA x ESTADO DO PARANA- FL. 597: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. RODRIGO VIDAL, URSULLA ANDREA RAMOS, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
36. RESOLUCAO DE CONTRATO-37321/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x IVONETE PEREIRA VARGAS- FL. 181: Sobre os ofícios de fls. 179, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, LADISMARA TEIXEIRA, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, LIA ROLIM ROMAGNA e FRANCISCO CARLOS CALDAS-.
37. EMBARGOS A EXECUCAO-0001927-56.2009.8.16.0004-MINI MERCADO SANTA TEREZA DAVILA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-DECISÃO DE FLS. 163/167: Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, devendo a execução fiscal em apenso ter seguimento em seus ulteriores termos. Diante do princípio da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários do procurador da embargada, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da execução, abrangendo o trabalho desenvolvidos também na execução e levando em conta o grau de zelo profissional, o tempo de duração dos processos, a importância das causas e o local da prestação do serviço, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se a presente decisão no processo de execução em apenso, juntando fotocópia. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.
38. DECLARATORIA-37507/0-MARIA ALICE BORTOLOZI DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 192/197: ... Posto isso, utilizando dos argumentos legais explanados, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ALICE BORTOLOZI DE SOUZA, nesta Ação Declaratória movida contra o ESTADO DO PARANÁ, para declarar nula a reclassificação da autora constante no Edital n.º 103/09, e o direito de que sejam computados mais dois (2) pontos referentes à titulação informada (totalizando seis pontos), operando-se a sua reclassificação, com o direito de ser, com o direito de ser convocada para as demais etapas do certame e nomeada para o cargo público que disputou, em caso de êxito em todas as etapas e a classificação permita. Pelo princípio da sucumbência (recíproca no caso, com carga maior ao Estado, já que a autora perdeu em apenas um dos pontos articulados na inicial art.21 do CPC), condeno o requerido ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e das despesas processuais, competindo o restante à autora. Quanto aos honorários advocatícios do Patrono da parte autora, fixo em R$1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, levando em conta o resultado da demanda, mais o grau de complexidade e o seu tempo de duração. Seguindo a mesma sistemática fixo em R$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) a verba honorária devida ao Procurador do réu. Autorizo as compensações admitidas, nos moldes da Súmula 306 do STJ. Em relação ao ônus da sucumbência (atento a princípio da igualdade), ele deve ser corrigido na forma do artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, a partir do trânsito em julgado até o desembolso. Na parte em que a autora restou vencida, ela ficará isenta da condenação, por ser beneficiária da justiça gratuita, não se esquecendo do disposto nos artigo 11, §2.º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. Aplica-se o reexame necessário no caso concreto, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC. -Advs. RENE PELEPIU, GISELE SOARES e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.
39. EXECUCAO FISCAL-37551/0-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x ALBERI VARGAS- FL. 29: Sobre os ofícios de fls. 28, manifeste-se o exequente, em cinco dias.

-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

40. EXECUCAO FISCAL-37557/0-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x ADELIO ANTUNES RODRIGUES- FL. 23: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

41. ORDINARIA-37566/0-MAXIMIANO PEREIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 161: Dessa forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito, determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Contados, voltem. -Advs. SAMUEL GELSON CARDOSO, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

42. ORDINARIA-37594/0-ROBERTO DAL SASSO x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- FL. 320: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, JUSSARA OSIK, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES e ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

43. SERVIDAO-37598/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x HERDEIROS DE ANTONIO TULIO e outros- FL. 170: Sobre o retorno negativo do AR (fls. 148/169), manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

44. EXECUCAO FISCAL-0002276-25.2010.8.16.0004-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x MAURINO DAGOBERTO DA COSTA- FL. 40: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

45. EXECUCAO FISCAL-0002280-62.2010.8.16.0004-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x JOSE A BEZERRA NETO TRANSPORTE E TURISMO- FL. 53: Sobre os ofícios de fls. 52, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

46. EXECUCAO FISCAL-2566/2010-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x BENEDITO GONCALVES DA SILVA- FL. 30: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

47. EXECUCAO FISCAL-2600/2010-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x SHOP TELHAS LTDA ME- FL. 63: Recolha o exequente as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, diretamente no Juízo Deprecado, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

48. SUMARIA DE COBRANCA-0004778-34.2010.8.16.0004-SUZANA DE CAMARGO PEREIRA LOYOLA HERIDES x ESTADO DO PARANA- FL. 155: Sobre a contestação de fls. 142/154, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

49. EXECUCAO FISCAL-0004944-66.2010.8.16.0004-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOSETTO LTDA-FL. FL. 37: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

50. EXECUCAO FISCAL-0005199-24.2010.8.16.0004-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x LOPES E OLIVEIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA- FL. 95: Sobre os ofícios de fls. 93, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

51. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006051-48.2010.8.16.0004-JOSE HENRIQUE LEMKE SERNA x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 51: Voltem conclusos para sentença. -Advs. STELA MARIS PINTO PETERS, PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.

52. ORDINARIA-0006708-87.2010.8.16.0004-LUCIANO DA ROCHA LOURES PACHECO e outro x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DECISÃO DE FL. 122: Tendo em vista a desistência manifestada pela parte autora e a concordância da parte requerida, julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte desistente a pagar as custas processuais, bem como os honorários devidos ao procurador judicial da requerida, os quais arbitro, por equidade, em R$ 800,00 (oitocentos reais), arbitramento que é feito em atenção ao trabalho desenvolvido, ao tempo gasto com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (art. 20, §4º, do Código de Processo Civil). Em relação ao ônus da sucumbência deve ele ser corrigido pelo INPC, atento a lei n 6.899/81, a incidir a partir desse provimento judicial até o pagamento, incidindo também juros na taxa de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. Oportunamente, arquivem-se, cumprindo no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO e ADRIANO M C RANCIARO-.

53. EXECUCAO FISCAL-0006893-28.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x EUCATEX SA INDUSTRIA E COMERCIO- FL. 50: Preparados, registrem-se para sentença. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

54. INDENIZACAO-0006920-11.2010.8.16.0004-ADRIANA PETRICELI PINTO e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA e outro- FL. 330: À requerida Araucária Transportes Coletivos para que em 5 dias junte aos autos o instrumento de procuração sob pena de ser desconsiderada a peça de defesa. Informe ao juízo deprecado que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. -Advs. DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ALEXANDRE BLEY R BONFIM e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

55. EXECUCAO FISCAL-0006977-29.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x BONDIO ALIMENTOS SA- FL. 34: Sobre os ofícios de fls. 64/71, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

56. ACAO DE EXECUCAO-0007535-98.2010.8.16.0004-DEPTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/PR x EDVAN DIAS DE FREITAS- FL. 72: Sobre os ofícios de fls. 64/71, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA BUSETTI-.

57. EXECUCAO FISCAL-0008174-19.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x ESTAÇÃO DE AGUAS MINERAIS VALE DAS ARAUCARIAS LTDA- FL. 39: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias.-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

58. ORDINARIA-0009055-93.2010.8.16.0004-ERNESTO DOS SANTOS NETO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 92: Não há na decisão que foi proferida nos autos, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 90, devendo eventual inconformismo ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

59. EXECUCAO FISCAL-0009255-03.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x TRANSMARTINS TRANSPORTES DE VEICULOS E CARGAS LTDA- FL. 21: Dê-se ciência às partes sobre o ofício de fls. 17/20. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

60. EXECUCAO FISCAL-0009427-42.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x MINERAÇÃO REI DO CAL LTDA- FL. 45: Sobre a diligência negativa de citação, manifeste-se a autora, em cinco dias.-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

61. EXECUCAO FISCAL-0009436-04.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x L G MADEIRAS LTDA- FL. 33: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias.-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

62. EXECUCAO FISCAL-0010020-71.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x CEREAGRO S/A- FL. 44: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

63. EXECUCAO FISCAL-0010031-03.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x MINERACAO LB LTDA EPP- FL. 16: Recolha o exequente as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, diretamente no Juízo Deprecado, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

64. EXECUCAO FISCAL-0010158-38.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x BRASFRIO S/A- FL. 36: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

65. EXECUCAO FISCAL-0010162-75.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA- FL. 37: A carta precatória foi devolvida por ausência de pagamento das custas. Indefiro o pleito de fls. 34 pois não há comprovação do alegado. Ademais o exequente é sabedor de que quanto requisita a citação via carta precatória deve recolher as custas junto ao juízo deprecado, buscando as diligências necessárias para efetivar o ato. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

66. ORDINARIA DE COBRANCA-0010288-28.2010.8.16.0004-PARANAPREVIDENCIA x GABRIEL SEBASTIAO CHANE- FL. 281: Sobre o ofício de fls. 278/280, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Adv. ROXANA BARLETA MARCHIORATTO-.

67. ANULATORIA-0010418-18.2010.8.16.0004-TERRA DIESEL LTDA x ESTADO DO PARANA- decisão de fls. 647/650: ... Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em razão da extinção do processo sem resolução do mérito, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios do patrono do réu, os quais fixo em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), ante a baixa complexidade da causa e o trabalho por ele desempenhado. -Advs. PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

68. EXECUCAO FISCAL-0011104-10.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x LDC SEV BIONERGIA SA- FL. 47: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias.-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

69. INDENIZACAO-0011257-43.2010.8.16.0004-JOSE GASPAR CHEMIN x HOSPITAL ESPIRITA DE PSIQUITRIA BOM RETIRO e outros- FL. 329: Sobre a contestação de fls. 280/328, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias. -Advs. RAFHAELA MARIANO ALVES MENDES, PAULO ROBERTO F. PEREIRA e CARLYLE POPP-.

70. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0012283-76.2010.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x INDUSTRIA LAMEX LTDA- fl. 77: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA-.
71. SUMARIA-0012505-44.2010.8.16.0004-MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 96: Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (R$ 1.500,00), manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, REGINA DE CASSIA BARBATO FABRRIS DA SILVA e ANA MARIA MAXIMILIANO-.
72. MONITORIA-0012964-46.2010.8.16.0004-COPEL DISTRIBUICAO S/A x CONSTRUTORA NOVAPAV LTDA e outro- DECISÃO DE FLS. 78/79: ... Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido precipitado na ação monitória movida por COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A em face de CONSTRUTORA NOVAPAV LTDA a fim de considerar regular o montante total perseguido contra a requerida, determinando com isso que a monitória prossiga para que a parte credora receba o valor devido - R$ 18.243,20, constituindo de pleno direito título executivo judicial, com os consectários legais atinentes ao caso. Seguindo o princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Patrono da requerente, arbitrando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com atenção ao zelo profissional e complexidade da matéria (artigo 20, §3.º do CPC), tudo devidamente corrigido pelo INPC (na forma da Lei n.º 6.899/81), desde o ajuizamento da ação até o efetivo reembolso, mais os juros legais do atual Código Civil (1% ao mês artigo 406), estes incidentes a partir do trânsito em julgado até o pagamento. -Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, MICHELE BARTH ROCHA e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA-.
73. PRESTACAO DE CONTAS-0014535-52.2010.8.16.0004-S M F DE VIDROSA DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA x M F DE VIDROSA DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA- FL. 100: Sobre o ofício de fls. 98/99, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, SEBASTIAO MANOEL VIEIRA ABENANTE, JOSE CARLOS DE MORAES, ANDERSON RODRIGUES FERREIRA, CLEBER MARCONDES e LUIZ CARLOS FABRIS-.
74. DECLARATORIA-0016667-82.2010.8.16.0004-JOAO MANOEL BARBOSA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 112/121: ... Posto isto, atento aos fundamentos ora destacados nesta fundamentação, enfrentando o mérito da causa, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nesta Ação movida por JOÃO MANOEL BARBOSA, em face do ESTADO DO PARANÁ, para declarar o direito do autor ao recebimento do ADTS a ser calculado tendo por base de cálculo seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e as vantagens pecuniárias fixas, não abrangendo aí a GADI, levando-se em conta o número de quinquênios, e, de consequência, condeno o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento das diferenças não pagas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (prescrição), item "e" de fl.13, com os acréscimos previstos no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 e Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º, conforme fundamentação retro. Pelo princípio da sucumbência (recíproca no caso artigo 21 do CPC, com carga maior ao Estado), condeno o réu ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e das despesas processuais, competindo o restante ao autor. Quanto aos honorários advocatícios, condeno o Estado do Paraná ao pagamento desta verba ao Patrono do autor, os quais fixo em R$600,00 (seiscentos reais), levando-se em consideração a natureza da causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, tudo na forma do artigo 20, §4.º do CPC. Seguindo a mesma sistemática, condeno o autor ao pagamento da verba honorária devida à Procuradora do Estado, fixando-a em R$200,00 (duzentos reais). Em relação ao ônus de sucumbência (natureza diversa do ressarcimento mencionado), ele deve ser corrigido conforme o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º), aqui a partir do trânsito em julgado. Admito a compensação (Súmula 306 do STJ). Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
75. EMBARGOS A EXECUCAO-0017133-76.2010.8.16.0004-HEXA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- FL. 69: Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (R$ 1.290,00), manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.
76. ORDINARIA-0018848-56.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PANIFICADORA TAMYS LTDA- FL. 55: Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias. -Adv. PAULO ROBERTO JENSEN-.
77. EXECUCAO FISCAL-0018864-10.2010.8.16.0004-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PR DER x MEDIMADE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- FL..22: Sobre os ofícios de fls. 21, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.
78. EXECUCAO FISCAL-0019744-02.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA- FL. 40: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e LAURO ROCHA HOFF-.
79. EXECUCAO FISCAL-0019759-68.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x M CASSAB COM E IND LTDA- FL. 27: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e LAURO ROCHA HOFF-.
80. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0021536-88.2010.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x HERDEIROS DE FILOMENA PALAMAR e outros- DESPACHO DE FL. 84: Cite-se conforme requerido às fls. 81. Diligências necessárias. Segue em anexo o comprovante de requisição de informações de endereço à Receita Federal. Quanto à resposta manifeste-se a parte autora. -- FL. FL. 88: À parte interessada para recolher custas de Oficial de Justiça.- Adv. ANDREIA A ZOWTYI TANAKA-.
81. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0023681-20.2010.8.16.0004-GUSTAVO OSVALDO COLAÇO x SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO- DECISÃO DE FL. 44: Tendo em vista a desistência manifestada pela parte autora e a concordância do requerido, julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte desistente a pagar as custas processuais, bem como os honorários devidos ao procurador judicial do embargado, os quais arbitro, por equidade, em R$ 200,00 (duzentos reais), arbitramento que é feito em atenção ao trabalho desenvolvido, ao tempo gasto com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (art. 20, §4º, do Código de Processo Civil). Em relação ao ônus da sucumbência deve ele ser corrigido pelo INPC, atento a lei n 6.899/81, a incidir a partir desse provimento judicial até o pagamento, incidindo também juros na taxa de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. Por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento das verbas que são devidas por ela, até que se comprove ter havido alteração na sua situação financeira, observando o prazo previsto no art. 12, da lei nº 1060/50. Oportunamente, arquivem-se, cumprindo no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. ROSANA CRISTINA KRUPP, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
82. ANULATORIA-0024856-49.2010.8.16.0004-ITAU UNIBANCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 214: Apesar das razões do agravante, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Oficie-se ao ilustre relator do recurso de agravo de instrumento, comunicando a manutenção da decisão agravada e o cumprimento, pelo agravante, da disposição contida no art. 526 do CPC. Diante da concessão do efeito suspensivo, o presente feito deve permanecer suspenso até a decisão definitiva do recurso de agravo de instrumento. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, THAIS AMOROSO PASCHOAL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.
83. EXECUCAO FISCAL-0026050-84.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x BRASSMAD SUL IND E COM DE MADEIRAS- FL. 20: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e LAURO ROCHA HOFF-.
84. MONITORIA-0000096-02.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUICAO S/A x HINAE EQUIP DE SEGURANCA LTDA ME- fl. 80: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER e JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE-.
85. DECLARATORIA-0001568-38.2011.8.16.0004-MARIA ELENA SCHWAIGERT x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 122/131: ... Posto isto, atento aos fundamentos ora destacados nesta fundamentação, enfrentando o mérito da causa, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nesta Ação movida por MARIA ELENA SCHWAIGERT, em face do ESTADO DO PARANÁ, para declarar o direito da autora ao recebimento do ADTS a ser calculado tendo por base de cálculo seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e as vantagens pecuniárias fixas, não abrangendo aí a GADI, levando-se em conta o número de quinquênios, e, de consequência, condeno o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento das diferenças não pagas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (prescrição), item "e" de fl.20, com os acréscimos previstos no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 e Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º, conforme fundamentação retro. Pelo princípio da sucumbência (recíproca no caso artigo 21 do CPC, com carga maior ao Estado), condeno o réu ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e das despesas processuais, competindo o restante à autora. Quanto aos honorários advocatícios, condeno o Estado do Paraná ao pagamento desta verba ao Patrono da autora, os quais fixo em R$600,00 (seiscentos reais), levando-se em consideração a natureza da causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, tudo na forma do artigo 20, §4.º do CPC. Seguindo a mesma sistemática, condeno a autora ao pagamento da verba honorária devida à Procuradora do Estado, fixando-a em R$200,00 (duzentos reais). Em relação ao ônus de sucumbência (natureza diversa do ressarcimento mencionado), ele deve ser corrigido conforme o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º), aqui a partir do trânsito em julgado. Admito a compensação (Súmula 306 do STJ). Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
86. MEDIDA CAUTELAR-0001664-53.2011.8.16.0004-VALDIR DOMINGUES DA SILVA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DESPACHO DE FL. 123: Indefiro, portanto, a preliminar suscitada. Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde judicial da questão, determino a realização do julgamento antecipado da lide, nos termos da disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Contados, voltem. -Advs. LUIZ SALVADOR, SERGIO GOMES e DENISE SCOPARO PENITENTE-.
87. DECLARATORIA-0001760-68.2011.8.16.0004-ROGERIO DOS SANTOS x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DENATRAN e outros- FL. 150:

Sobre os ofícios de fls. 146/149, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, MARISTELA BUSETTI e RONY MARCOS DE LIMA-.
88. COBRANÇA-0001840-32.2011.8.16.0004-PARANAPREVIDENCIA x ANNE CAROLINE MARCIQUEVIK ALVES- FL. 108: Sobre o ofício de fl. 107, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Adv. RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.
89. SERVIDAO-0002911-69.2011.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x JOAQUIM LOURENCO DA CRUZ- FL. 66: Sobre a certidão de fls. 64/65, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Adv. INACIO HIDEO SANO-.
90. RESOLUCAO DE CONTRATO-0002977-49.2011.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x DULCINEIA APARECIDA POPENGA e outro- FL. 57: Sobre os ofícios de fls. 53/56, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. HASSAN SOHN, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JULIANNA WIRSCHUM SILVA-.
91. MONITORIA-0011348-02.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUICAO S/A x ORIVALDO FERREIRA- FL. 42: Sobre a diligência negativa de citação, manifeste-se a autora, em cinco dias.-Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.
92. DECLARATORIA-0021987-79.2011.8.16.0004-BIO FLORAIS COMERCIO DE FLORAIS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DEPSPACHO DE FL. 128: Afasto, portanto, a preliminar suscitada. Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde judicial da questão, determino a realização do julgamento antecipado da lide, nos termos da disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preparados, voltem. (R$. 126,04).-Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR e PAULO ROBERTO JENSEN-.
93. INDENIZACAO-0026247-05.2011.8.16.0004-CECILIA JARENKO x CIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- DESPACHO DE FL. 73: Dessa forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito, determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Contados, voltem. -Advs. LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI e TADEU DONIZETTI BARBOSA RZNISKI-.
94. DECLARATORIA-0027778-29.2011.8.16.0004-CLEUZA MARA MARTINS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 133: Dessa forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. Por se tratar de uma relação de trato sucessivo, a eventual obrigação dos réus se renova mês a mês e, por isso, não se pode acolher a alegação de prescrição do fundo do direito. A prescrição parcial será analisada na sentença, na hipótese de procedência da demanda. Afasto, portanto, a prejudicial de mérito. Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito, determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Contados, voltem. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
95. DECLARATORIA-0031105-79.2011.8.16.0004-DAVID ANTONIO SUPLICY WEIDMER x ESTADO DO PARANA e outro- fl. 221: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e JACKSON LUIZ PINTO-.
96. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0031156-90.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ANDREIA LUCIA KAFER DE OLIVEIRA- FL. 66: Recolha o exequente as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, diretamente no Juízo Deprecado, em cinco dias. -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGACA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e SAMUEL IEGER SUSS-.
97. DECLARATORIA-0032261-05.2011.8.16.0004-LILIANE REPINOSKI FRANCO x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 141: Compulsando os autos, denota-se que as partes estão devidamente representadas nos autos. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito, determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Contados, voltem. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM e MARCELO RODRIGUES VENERI-.
98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0037991-94.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x SERGIO PALAGANO e outros- FL. 52: Dê-se ciência às partes sobre o ofício de fls. 51. -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGACA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e SAMUEL IEGER SUSS-.
99. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0041659-73.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x GERSON DE PAULA ROSA ME e outros- FL. 54: Recolha o exequente as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, diretamente no Juízo Deprecado, em cinco dias. -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGACA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e SAMUEL IEGER SUSS-.
100. FALENCIA-16199/0-RIBEIRO PEDROSO E JUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS x F C SOUZA E CIA LTDA- DESPACHO DE FL. 628: Aos interessados quanto a Liquidação de fls. 623/626. -Advs. RUY RIBEIRO, ERIKA PAULA DE CAMPOS, ROSIMEIRI GOMES BASILIO, LAURI JOAO ZAMBONI, SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA e MARCIA TEIXEIRA IWAKIRI-.
101. FALENCIA-17093/0-LAFORT MALHAS LTDA x INSTANTE COMERCIO DE ROUPAS LTDA- FL. 525: Sobre o retorno negativo do AR (fls. 524), manifeste-se o síndico, no prazo de cinco dias. -Adv. SIND- PAULO V. DE BARROS MARTINS JR-.
102. CONCORDATA PREVENTIVA-17158/0-INDUSTRIAS TODESCHINI SA x OUTROS- DESPACHO DE FL. 4084: Defiro os pedidos de fls. 4073/4076. -Advs. PEDRO GIROLAMO MACARINI, MARCOS J. R. SALAMUNES, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, PAULO LEANDRO DIETER, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, RENATA STRAPASSON, MARJORIE RUELA DE AZEVEDO, TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA, FERNANDA TORRENS FONTOURA, DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO, PAULO VINICIO FORTES FILHO, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MARLUS JORGE DOMINGOS, COMIS. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAE, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, LIVIA CABRAL GUIMARAES, FERNANDO LUIZ FREIRE ABATEPIETRO, PATRICIA DUSEK, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, LUCIANE MARIA GERVASIO, MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO, DANIEL HACHEM, ANTONIO BUENO, MARCELO ANDRE PIERDONA, ADRIANA AUGUSTO MAEDA, LAEL EZER DA SILVA, MARCO FABIO SPINELLI, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, PAULO ROBERTO JENSEN, CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, ELZA MEGUMI IDA, ANTONIO FERNANDO R. DE OLIVEIRA, JUAN CARLOS CHIBINSKI, LUCIANA PEREZ, MARCELO BERVIAN, JUVENAL ANTONIO DA COSTA, LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO, MARCELO NASSIF MALUF, PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA, JONNY PAULO DA SILVA, OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO, IVAN MENDES DE BRITO, LUIZINHO ORMANEZE, ANDIARA AFONSO BRITO, ELISABETE DA SILVA SANTANA FIALHO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, JULIANA BRAGA COELHO, NELSON JOAO SCHAIKOSKI, JULIANA GOULART NOVICKI, PAULO FERNANDO D AVILA RAVAGLIO, MARCELO ZANON SIMAO e JOSE DEVANIR FRITOLA-.
103. FALENCIA-18319/0-KASTRUBRAS IND E COM DE MOVEIS LTDA x PRESERVICE ENGENHARIA COMERCIO LTDA- FL. 221: Sobre a certidão de fls. 220, manifeste-se a síndica, no prazo de cinco dias. -Adv. SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA-.
104. HABILITACAO DE CREDITO-20933/0-AROLDO RIBEIRO DE LARA x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Cartório. -Adv. EDGAR JOSE DOS SANTOS-.
105. HABILITACAO DE CREDITO-22422/0-MARCELLO CRISPINIANO PADULA x HOSPITAL E MATERNIDADE VILA HAUER LTDA- FL. 30: Sobre a certidão de fls. 29 (verso), manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. NELSON JOAO KLAS JUNIOR, NELSON JOAO KLAS, ADBA CRISTINA HANNUCH e SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA-.
106. EXECUCAO FISCAL-0000245-81.2000.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MANUTELL DIST DE EQUIP TELECOMUNICACOES LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 153: Defiro o pedido de fls. 150. Segue em anexo o comprovante de requisição das declarações de imposto de renda. Quanto à resposta da solicitação de informações à Receita Federal, por se tratar de sigilo fiscal, arquivem-se-as em pasta junto à escrivania. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

Adicionar um(a) Data

## 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO

RELAÇÃO Nº 221/2011

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ABELARDO L.S. MENDES | 00055 | 052204/0000 |
| ADAUTO PINTO DA SILVA | 00117 | 019035/2011 |
| | 00128 | 031067/2011 |
| ADEMAR NITSCKKE JUNIOR | 00047 | 051276/0000 |
| ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO | 00065 | 052796/0000 |
| ALCIONE ROBERTO TOSCAN | 00019 | 029960/0000 |
| ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI | 00035 | 046325/0000 |
| ALESSANDRO RAVAZZANI | 00108 | 000081/2011 |
| ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA | 00048 | 051424/0000 |
| | 00115 | 003137/2011 |
| ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL | 00050 | 051514/0000 |
| ALEXANDRE DALLA VECCHIA | 00100 | 017412/2010 |
| ALEXANDRE TEIXEIRA | 00120 | 023148/2011 |
| AMANDA LOUISE R. CORVELLO | 00101 | 017438/2010 |
| AMARILIO HERMES L.DE VASCONCELLOS | 00123 | 025540/2011 |
| AMILCAR LISBOA CONERADO | 00106 | 028120/2010 |
| AMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA | 00050 | 051514/0000 |
| ANA LUCIA BARRANCO LICHESKI | 00010 | 025377/0000 |
| ANA PAULA TELLES FERREIRA | 00045 | 050843/0000 |
| ANDERSON BRANDAO DA SILVA | 00070 | 053903/0000 |
| ANDREA CRISTINE ARCEGO | 00054 | 051986/0000 |
| ANDREIA APARECIDA AGUILAR | 00030 | 044424/0000 |
| ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA | 00095 | 010296/2010 |
| ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA | 00059 | 052361/0000 |

| | | |
|---|---|---|
| ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA | 00112 | 001773/2011 |
| ANTONIO BUENO | 00051 | 051552/0000 |
| ANTONIO CARLOS DOS SANTOS | 00101 | 017438/2010 |
| ANTONIO MORIS CURY | 00070 | 053903/0000 |
| ARARINAN KOSOP | 00070 | 053903/0000 |
| ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY | 00071 | 054122/0000 |
| ARIANNA NICOLAI PETROVSKY | 00015 | 027218/0000 |
| ARIEL VENTURA DE ANDRADE | 00008 | 018483/0000 |
| ARIOSMAR NERIS | 00002 | 012704/0000 |
| ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA | 00003 | 015253/0000 |
| ARNO JUNG | 00022 | 042392/0000 |
| | 00034 | 046134/0000 |
| | 00067 | 053132/0000 |
| ATALIBA AYRES DE AGUIRRA FILHO | 00014 | 026445/0000 |
| AURACYR AZEVEDO M. CORDEIRO | 00014 | 026445/0000 |
| BEATRIZ DRANKA DE V. PESSOA | 00020 | 036180/0000 |
| CAMILE CLAUDIA H. PAULA | 00039 | 049117/0000 |
| CARLOS ALBERTO GROLLI | 00037 | 047893/0000 |
| CARLOS ALBERTO PEREIRA | 00004 | 015597/0000 |
| | 00006 | 016403/0000 |
| CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA | 00025 | 043196/0000 |
| | 00041 | 050216/0000 |
| | 00046 | 051020/0000 |
| | 00060 | 052442/0000 |
| CARLOS EDUARDO BLEY | 00011 | 025410/0000 |
| CARLOS ROBERTO CLARO | 00010 | 025377/0000 |
| | 00011 | 025410/0000 |
| | 00012 | 025412/0000 |
| | 00018 | 029503/0000 |
| | 00019 | 029960/0000 |
| | 00049 | 051428/0000 |
| CASSIANO ANDRE KAMINSKI | 00062 | 052605/0000 |
| CECY THEREZA CERCAL K. DE GOES | 00063 | 052618/0000 |
| CELINA GALEB NITSCHKE | 00009 | 025263/0000 |
| | 00047 | 051276/0000 |
| CELIO BITTENCOURT SANGALETTI | 00022 | 042392/0000 |
| CELSO HILGERT JUNIOR | 00044 | 050733/0000 |
| CESAR LOURENCO SOARES NETO | 00063 | 052618/0000 |
| | 00064 | 052635/0000 |
| CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS | 00032 | 045311/0000 |
| CLAUDIA FRANCISCA SILVANO | 00032 | 045311/0000 |
| CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER | 00132 | 036950/2011 |
| CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS | 00103 | 019837/2010 |
| CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADMINISTRADO | 00022 | 042392/0000 |
| CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) | 00010 | 025377/0000 |
| | 00011 | 025410/0000 |
| | 00012 | 025412/0000 |
| | 00018 | 029503/0000 |
| | 00019 | 029960/0000 |
| | 00034 | 046134/0000 |
| | 00045 | 050843/0000 |
| | 00049 | 051428/0000 |
| | 00056 | 052259/0000 |
| | 00058 | 052288/0000 |
| | 00094 | 009438/2010 |
| | 00098 | 012769/2010 |
| | 00099 | 015874/2010 |
| | 00102 | 017990/2010 |
| | 00112 | 001773/2011 |
| CRISTINA HATSCHBACH MACIEL | 00036 | 047804/0000 |
| | 00053 | 051966/0000 |
| CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS | 00120 | 023148/2011 |
| CYNTHIA GARCEZ RABELLO | 00024 | 043010/0000 |
| DAIANE MARIA BISSANI | 00026 | 043809/0000 |
| | 00029 | 044363/0000 |
| DANIEL BARRETO GELBECKE | 00009 | 025263/0000 |
| DANIEL HACHEM | 00016 | 027521/0000 |
| DANIEL NUNES ROMERO | 00002 | 012704/0000 |
| DARCI KASPRZAK | 00004 | 015597/0000 |
| DENI CRISPIN CORRÊA JR | 00100 | 017412/2010 |
| DENISE MARTINS AGOSTINI | 00073 | 054265/0000 |
| DJALMA MULLER GARCIA | 00134 | 042240/2011 |
| DJONATHAN DEBUS | 00028 | 044056/0000 |
| DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA | 00094 | 009438/2010 |
| DULCE E. KAIRALLA | 00023 | 042680/0000 |
| DULCE ESTHER KAIRALLA | 00077 | 054833/0000 |
| DULCINEIA DE SOUZA SCHMIDLIM | 00031 | 044877/0000 |
| EDIVALDO APARECIDO DE JESUS | 00073 | 054265/0000 |
| EDUARDO GARCIA BRANCO | 00081 | 000178/2010 |
| EDUARDO IWAMOTO | 00079 | 054924/0000 |
| EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA | 00097 | 012284/2010 |
| EDWIL CALIANI | 00015 | 027218/0000 |
| ELIZEU LUCIANO DE A. FURQUIM | 00014 | 026445/0000 |
| EMILI CRTISTINA DE FREITAS | 00111 | 001426/2011 |
| EMMANOEL A. DAVID | 00071 | 054122/0000 |
| ENNIO SANTOS FILHO | 00063 | 052618/0000 |
| EROS SOWINSKI | 00025 | 043196/0000 |
| EROULTHS CORTIANO JUNIOR | 00047 | 051276/0000 |
| | 00050 | 051514/0000 |
| | 00104 | 020193/2010 |
| | 00127 | 028970/2011 |
| EVA DUBRINI | 00018 | 029503/0000 |
| EVA LANG | 00020 | 036180/0000 |
| EVELLYN DAL POZZO YUGUE | 00070 | 053903/0000 |
| EVIO MARCOS CILIAO | 00003 | 015253/0000 |
| FABIANE CRISTINA SENISKI | 00024 | 043010/0000 |
| FABIANO HALUCH MAOSKI | 00077 | 054833/0000 |
| | 00084 | 003144/2010 |
| FABIO BERTOLI ESMANHOTO | 00062 | 052605/0000 |
| | 00087 | 006526/2010 |
| FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO | 00096 | 010790/2010 |
| FABRICIO JOSE BABY | 00074 | 054531/0000 |
| FATIMA MIRIAN BORTOT | 00062 | 052605/0000 |
| FELIPE BARRETO FRIAS | 00047 | 051276/0000 |
| FERNANDA BERNARDO GONÇALVES | 00026 | 043809/0000 |
| FERNANDA SCHUHLI BOURGES | 00072 | 054217/0000 |
| FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA | 00008 | 018483/0000 |
| | 00053 | 051966/0000 |
| FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA | 00081 | 000178/2010 |
| FERNANDO BORGES MANICA | 00106 | 028120/2010 |
| FERNANDO MARASCHIN | 00110 | 001411/2011 |
| FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO | 00082 | 000304/2010 |
| FLAVIO BUENO | 00051 | 051552/0000 |
| | 00072 | 054217/0000 |
| FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS | 00015 | 027218/0000 |
| | 00023 | 042680/0000 |
| | 00071 | 054122/0000 |
| | 00095 | 010296/2010 |
| | 00114 | 003008/2011 |
| FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA | 00068 | 053164/0000 |
| FRAYA VOIDELO CHEMIM | 00099 | 015874/2010 |
| GAZZI YOUSSEF CHARROUF | 00001 | 010498/0000 |
| | 00017 | 028536/0000 |
| | 00023 | 042680/0000 |
| | 00033 | 046037/0000 |
| | 00038 | 048164/0000 |
| | 00073 | 054265/0000 |
| | 00077 | 054833/0000 |
| GENEROSO HORNING MARTINS | 00062 | 052605/0000 |
| | 00107 | 000046/2011 |
| | 00135 | 043621/2011 |
| GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NET | 00031 | 044877/0000 |
| GEROLDO AUGUSTO HAUER | 00065 | 052796/0000 |
| GILMAR GONÇALVES AGUIAR | 00120 | 023148/2011 |
| GIOVANI GIONEDIS FILHO | 00004 | 015597/0000 |
| | 00006 | 016403/0000 |
| GISELE DA ROCHA PARENTE | 00006 | 016403/0000 |
| | 00129 | 031145/2011 |
| | 00133 | 040175/2011 |
| GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO | 00005 | 016322/0000 |
| | 00007 | 016595/0000 |
| GISELE HAUER ARGENTON | 00132 | 036950/2011 |
| GISELE SOARES | 00062 | 052605/0000 |
| GUILHERME AUGUSTO CLETO DA COSTA | 00110 | 001411/2011 |
| GUILHERME LUIZ SANDRI | 00004 | 015597/0000 |
| GUSTAVO MASINA | 00025 | 043196/0000 |
| GUSTAVO SWAIN KFOURI | 00050 | 051514/0000 |
| HASSAN SOHN | 00043 | 050576/0000 |
| | 00113 | 002997/2011 |
| HELIO DUTRA DE SOUZA | 00063 | 052618/0000 |
| | 00064 | 052635/0000 |
| HELIO EDUARDO RICHTER | 00057 | 052269/0000 |
| | 00083 | 002422/2010 |
| HELOISA BOT BORGES | 00032 | 045311/0000 |
| HELOISA GUARITA SOUZA | 00068 | 053164/0000 |
| HERLANDER PAULO SANTOS PEREIRA | 00126 | 028958/2011 |
| IGOR RAFAEL MAYER | 00013 | 026092/0000 |
| IRINEU PALMA PEREIRA | 00041 | 050216/0000 |
| IRINEU TONINELLO | 00007 | 016595/0000 |
| ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS | 00004 | 015597/0000 |
| | 00007 | 016595/0000 |
| | 00026 | 043809/0000 |
| | 00029 | 044363/0000 |
| | 00069 | 053695/0000 |
| ISABEL CRISTINA MARQUES | 00024 | 043010/0000 |
| ITALO TANAKA JUNIOR | 00076 | 054807/0000 |
| IVO FERREIRA DE OLIVEIRA | 00031 | 044877/0000 |
| IZABELLA ALONSO SOARES | 00066 | 053078/0000 |
| JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO | 00122 | 025477/2011 |
| JACSON LUIZ PINTO | 00076 | 054807/0000 |
| | 00086 | 005930/2010 |
| | 00128 | 031067/2011 |
| | 00129 | 031145/2011 |
| | 00135 | 043621/2011 |
| JAIR APARECIDO AVANSI | 00102 | 017990/2010 |
| JAMES MARQUES MACHADO | 00025 | 043196/0000 |
| JEANNE MARCELLE FARIA | 00075 | 054587/0000 |
| JEFFERSON FURLANETTO MOISES | 00082 | 000304/2010 |
| JEFFERSON KAMINSKI | 00077 | 054833/0000 |
| JERVIS PUPPI WANDERLEY | 00035 | 046325/0000 |
| JOAO BATISTA DOS ANJOS | 00083 | 002422/2010 |
| JOAO CASILLO | 00010 | 025377/0000 |
| | 00011 | 025410/0000 |
| | 00012 | 025412/0000 |
| | 00018 | 029503/0000 |
| | 00019 | 029960/0000 |
| JOAO DE BARROS TORRES | 00023 | 042680/0000 |
| JOAO HENRIQUE DA SILVA | 00012 | 025412/0000 |
| JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA | 00017 | 028536/0000 |
| | 00061 | 052534/0000 |
| JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI | 00134 | 042240/2011 |
| JOE TENNYSON VELO | 00026 | 043809/0000 |
| JOICE MEDREK | 00111 | 001426/2011 |
| JONADABE RODRIGUES LAURINDO | 00132 | 036950/2011 |
| JONAS BORGES | 00026 | 043809/0000 |
| | 00029 | 044363/0000 |
| | 00129 | 031145/2011 |
| JORGE DERBLI | 00015 | 027218/0000 |

| | | |
|---|---|---|
| JORGE DURVAL DA SILVA | 00108 | 000081/2011 |
| JOSE ADAIR DOS SANTOS | 00018 | 029503/0000 |
| JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS | 00038 | 048164/0000 |
| JOSE CID CAMPELO | 00023 | 042680/0000 |
| JOSE FRANCISCO CUNICO BACH | 00021 | 038958/0000 |
| JOSELIA APARECIDA KUCHLER | 00032 | 045311/0000 |
| JOSE MACHADO DE OLIVEIRA | 00068 | 053164/0000 |
| JOSE NAZARENO GOULART | 00067 | 053132/0000 |
| JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR | 00024 | 043010/0000 |
| JOSÉ ROBERTO MARTINS | 00069 | 053695/0000 |
| JUCIMAR MOURA DOS SANTOS | 00133 | 040175/2011 |
| JULIANA DA SILVA | 00124 | 027751/2011 |
| JULIANE ZANCANARO | 00065 | 052796/0000 |
| JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇAO | 00021 | 038958/0000 |
| | 00023 | 042680/0000 |
| JULIO ASSIS GEHLEN | 00056 | 052259/0000 |
| | 00102 | 017990/2010 |
| | 00112 | 001773/2011 |
| JULIO CEZAR CHRISTOFFOLI | 00003 | 015253/0000 |
| KARINA LOCKS PASSOS | 00082 | 000304/2010 |
| | 00135 | 043621/2011 |
| KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA | 00042 | 050504/0000 |
| KATIA REGINA LEITE FERRAZ | 00020 | 036180/0000 |
| KELLEN MARGARETH MELANSKI | 00027 | 044002/0000 |
| LAURA ISABEL NOGAROLLI | 00065 | 052796/0000 |
| LAURO ROCHA HOFF | 00030 | 044424/0000 |
| | 00068 | 053164/0000 |
| | 00080 | 055187/0000 |
| | 00089 | 006862/2010 |
| | 00090 | 007835/2010 |
| | 00091 | 008390/2010 |
| | 00092 | 008436/2010 |
| | 00093 | 008742/2010 |
| LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE | 00039 | 049117/0000 |
| | 00074 | 054531/0000 |
| LETICIA FERREIRA DA SILVA | 00066 | 053078/0000 |
| | 00097 | 012284/2010 |
| | 00100 | 017412/2010 |
| | 00109 | 001091/2011 |
| LILIAN DIDONE | 00017 | 028536/0000 |
| LILIANE KRUETZMANN ABDO | 00032 | 045311/0000 |
| | 00095 | 010296/2010 |
| LIRIA SILVANA VIEIRA | 00117 | 019035/2011 |
| | 00128 | 031067/2011 |
| LUCIANA DE CAMPOS CORREIA | 00014 | 026445/0000 |
| LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA | 00002 | 012704/0000 |
| | 00013 | 026092/0000 |
| LUCIANO CANUTO | 00116 | 004759/2011 |
| LUCIANO DUARTE PERES | 00016 | 027521/0000 |
| LUCIANO ROCHA WOISKI | 00005 | 016322/0000 |
| LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO | 00076 | 054807/0000 |
| LUCIUS MARCUS OLIVEIRA | 00077 | 054833/0000 |
| LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES | 00091 | 008390/2010 |
| LUDIMILA DE O. R. DOS SANTOS | 00057 | 052269/0000 |
| LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA | 00062 | 052605/0000 |
| LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS | 00046 | 051020/0000 |
| LUIS MIGUEL JUSTO DA SLVA | 00125 | 027843/2011 |
| LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO | 00043 | 050576/0000 |
| LUIZ CARLOS CALDAS | 00009 | 025263/0000 |
| | 00037 | 047893/0000 |
| LUIZ CARLOS TADEU MOREYRA THOMAZ | 00066 | 053078/0000 |
| LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ | 00124 | 027751/2011 |
| LUIZ FERNANDO SCHLICHTA | 00031 | 044877/0000 |
| LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL | 00005 | 016322/0000 |
| LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI | 00021 | 038958/0000 |
| | 00044 | 050733/0000 |
| LUIZ GUILHERME MARINONI | 00037 | 047893/0000 |
| LUIZ GUILHERME MULLER PRADO | 00085 | 004193/2010 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 00023 | 042680/0000 |
| LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ | 00036 | 047804/0000 |
| LUIZ MIGUEL JUSTOS DA SILVA | 00028 | 044056/0000 |
| LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS | 00053 | 051966/0000 |
| LUIZ RENATO ESTRADIOTO | 00008 | 018483/0000 |
| LUIZ SALVADOR | 00115 | 003137/2011 |
| MALCON MICHAEL CECHIN | 00087 | 006526/2010 |
| MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO | 00038 | 048164/0000 |
| | 00121 | 024323/2011 |
| MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO | 00126 | 028958/2011 |
| MARA DENISE VASSELAI | 00010 | 025377/0000 |
| MARA SILVIA ALVES FERNANDES | 00020 | 036180/0000 |
| MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS | 00005 | 016322/0000 |
| | 00007 | 016595/0000 |
| | 00038 | 048164/0000 |
| | 00040 | 049836/0000 |
| | 00117 | 019035/2011 |
| | 00130 | 035612/2011 |
| MARCELO ANTONIO TURRA | 00052 | 051791/0000 |
| MARCELO COELHO ALVES | 00060 | 052442/0000 |
| MARCELO SZACKOSKI | 00031 | 044877/0000 |
| MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA | 00061 | 052534/0000 |
| MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO) | 00078 | 054857/0000 |
| MARCIA ADRIANA MANSANO | 00058 | 052288/0000 |
| MARCIA CRISTINA DE PAIVA | 00104 | 020193/2010 |
| MARCIO GOBBO COSTA | 00119 | 023145/2011 |
| MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA | 00052 | 051791/0000 |
| MARCO ANTONIO LIMA BERBERI | 00111 | 001426/2011 |
| MARCO AURELIO DE OLIVEIRA | 00119 | 023145/2011 |
| MARCO AURELIO SCHLICHTA | 00067 | 053132/0000 |
| MARCOS GRABOSKI | 00009 | 025263/0000 |
| MARCOS PAULO DA SILVA | 00108 | 000081/2011 |
| MARCOS WENGERKIEWICZ | 00036 | 047804/0000 |
| MARCUS VENICIO CAVASSIN | 00059 | 052361/0000 |
| MARIA ANA DURINI DOS SANTOS | 00018 | 029503/0000 |
| MARIA CELIA PINTO KUCHMINSKI | 00002 | 012704/0000 |
| MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON | 00009 | 025263/0000 |
| MARIA REGINA DISCINI | 00005 | 016322/0000 |
| | 00007 | 016595/0000 |
| MARIA ZILA CORREA VEIGA | 00054 | 051986/0000 |
| MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS | 00128 | 031067/2011 |
| | 00136 | 044093/2011 |
| MARINA CODAZZI DA COSTA | 00001 | 010498/0000 |
| | 00021 | 038958/0000 |
| | 00047 | 051276/0000 |
| | 00073 | 054265/0000 |
| | 00108 | 000081/2011 |
| MARIO JORGE SOBRINHO | 00068 | 053164/0000 |
| MARISTELA BUSETTI | 00031 | 044877/0000 |
| MARTA MARIA GONSIOROSKI PY | 00045 | 050843/0000 |
| MESSIAS ALVES DE ASSIS | 00006 | 016403/0000 |
| MICHEL GUERIOS NETTO | 00049 | 051428/0000 |
| MIGUEL ANGELO SALGADO | 00042 | 050504/0000 |
| MIGUEL LUIZ CONTE | 00020 | 036180/0000 |
| MILTON MIRO VERNALHA FILHO | 00114 | 003008/2011 |
| | 00131 | 035645/2011 |
| MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO | 00043 | 050576/0000 |
| | 00113 | 002997/2011 |
| NAOTO YAMASAKI | 00114 | 003008/2011 |
| | 00131 | 035645/2011 |
| NELISSA ROSA MENDES | 00039 | 049117/0000 |
| NELSON SOUZA NETO | 00109 | 001091/2011 |
| NESTOR TEODORO DA SILVA | 00013 | 026092/0000 |
| NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES | 00067 | 053132/0000 |
| ODERCI JOSE BEGA | 00098 | 012769/2010 |
| OKSANDRO O. GONCALVES | 00003 | 015253/0000 |
| OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO | 00095 | 010296/2010 |
| OSCAR FLEISCHFRESSER | 00020 | 036180/0000 |
| PABLO JOSE DE BARROS LOPES | 00084 | 003144/2010 |
| PATRICIA KREMPEL GOULART MEDEIROS | 00086 | 005930/2010 |
| PATRICIA ROHN RAVAZZANI | 00108 | 000081/2011 |
| PATRICIA STROBEL PIAZZETTA | 00020 | 036180/0000 |
| PAULO CORTELLINI | 00005 | 016322/0000 |
| | 00007 | 016595/0000 |
| PAULO HENRIQUE RIBAS | 00009 | 025263/0000 |
| | 00047 | 051276/0000 |
| PAULO MOSER | 00012 | 025412/0000 |
| PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA | 00033 | 046037/0000 |
| PAULO ROBERTO JENSEN | 00123 | 025540/2011 |
| PAULO ROBERTO LOPES | 00108 | 000081/2011 |
| PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI | 00082 | 000304/2010 |
| PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR | 00026 | 043809/0000 |
| PAULO ROBERTO SILVA OLIVEIRA | 00059 | 052361/0000 |
| PAULO SERGIO ROSSO | 00131 | 035645/2011 |
| PAULO VINICIO FORTES FILHO | 00048 | 051424/0000 |
| | 00053 | 051966/0000 |
| | 00058 | 052288/0000 |
| | 00060 | 052442/0000 |
| | 00078 | 054857/0000 |
| PAULO VINICIUS DE LIMA | 00013 | 026092/0000 |
| PAULO VINICIUS FORTES FILHO | 00088 | 006703/2010 |
| PERCIO ALVES DA SILVA | 00085 | 004193/2010 |
| PRISCILA WALLBACH SILVA | 00114 | 003008/2011 |
| | 00131 | 035645/2011 |
| RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES | 00040 | 049836/0000 |
| RAFHAEL PIMENTEL DANIEL | 00001 | 010498/0000 |
| RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA | 00040 | 049836/0000 |
| | 00061 | 052534/0000 |
| RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR | 00015 | 027218/0000 |
| REGINA BEATRIZ NEGRÃO | 00125 | 027843/2011 |
| RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA | 00054 | 051986/0000 |
| | 00082 | 000304/2010 |
| RENATA POLICHUK | 00042 | 050504/0000 |
| RENE PELEPIU | 00038 | 048164/0000 |
| | 00121 | 024323/2011 |
| | 00122 | 025477/2011 |
| | 00127 | 028970/2011 |
| | 00130 | 035612/2011 |
| RICARDO REITZ BUNN | 00056 | 052259/0000 |
| RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES | 00029 | 044363/0000 |
| | 00069 | 053695/0000 |
| RIVADAVIA VARGAS NETO | 00103 | 019837/2010 |
| ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ | 00088 | 006703/2010 |
| ROBERTO MARTINS LOPES | 00034 | 046134/0000 |
| ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO | 00105 | 023755/2010 |
| RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA | 00111 | 001426/2011 |
| RODRIGO BINOTTO GREVETTI | 00031 | 044877/0000 |
| RODRIGO COELHO MOYA GOMES | 00063 | 052618/0000 |
| | 00064 | 052635/0000 |
| RODRIGO DA ROCHA ROSA | 00094 | 009438/2010 |
| RODRIGO DUARTE DA SILVA | 00016 | 027521/0000 |
| ROGERIO DISTEFANO | 00087 | 006526/2010 |
| | 00107 | 000046/2011 |
| RONY MARCOS DE LIMA | 00020 | 036180/0000 |
| | 00118 | 023142/2011 |
| | 00119 | 023145/2011 |
| ROSALDO JORGE DE ANDRADE | 00059 | 052361/0000 |
| ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER | 00035 | 046325/0000 |
| ROSANGELA LISBOA CONERADO | 00106 | 028120/2010 |
| ROSERIS BLUM | 00006 | 016403/0000 |

| | | |
|---|---|---|
| ROXANA BARLETA MARCHIORATTO | 00069 | 053695/0000 |
| RUBENS DE ALMEIDA | 00022 | 042392/0000 |
| SAULO DE MEIRA ALBACH | 00028 | 044056/0000 |
| SEBASTIAO M MARTINS NETO | 00020 | 036180/0000 |
| SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO | 00046 | 051020/0000 |
| SHALOM MOREIRA BALTAZAR | 00063 | 052618/0000 |
| SILVANA MARTA GOMES DA SILVA | 00065 | 052796/0000 |
| SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES | 00027 | 044002/0000 |
| SIMONE KOHLER | 00027 | 044002/0000 |
| SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR | 00067 | 053132/0000 |
| SOLON BRASIL JÚNIOR | 00070 | 053903/0000 |
| TERCIO AMARAL DE CAMARGO | 00035 | 046325/0000 |
| TONY EDEM SOARES DA ROCHA | 00012 | 025412/0000 |
| TONY ROCHA | 00012 | 025412/0000 |
| UBIRAJARA AYRES GASPARIN | 00009 | 025263/0000 |
| VALDIR JULIO ULBRICH | 00041 | 050216/0000 |
| VALIANA WARGHA CALIIARI | 00110 | 001411/2011 |
| VALKIRIA DE LIMA GASQUES | 00033 | 046037/0000 |
| VALMIR JORGE COMERLATTO | 00105 | 023755/2010 |
| VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO | 00118 | 023142/2011 |
| VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN | 00122 | 025477/2011 |
| VALQUIRIA GONÇALVES | 00132 | 036950/2011 |
| VANETE STEIL VILATORI | 00098 | 012769/2010 |
| | 00099 | 015874/2010 |
| VANETE STEIL VILLATORI | 00045 | 050843/0000 |
| | 00094 | 009438/2010 |
| VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO | 00110 | 001411/2011 |
| | 00114 | 003008/2011 |
| VITAL CASSOL DA ROCHA | 00041 | 050216/0000 |
| VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ | 00026 | 043809/0000 |
| WOLNEY LUIZ BAGGIO | 00015 | 027218/0000 |
| YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA | 00005 | 016322/0000 |
| | 00006 | 016403/0000 |
| | 00007 | 016595/0000 |
| | 00029 | 044363/0000 |
| ZAMIR ALBERTO LACERDA MARTINI | 00111 | 001426/2011 |

1. NULIDADE DE ATO JURIDICO-10498/0-SILVERIO SANTANA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Indefiro o pedido de fl.551, uma vez que o Substabelecimento de fl.552 não foi devidamente assinado. Ainda, manifeste-se o Estado do Paraná acerca do contido à fl.555. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. RAFHAEL PIMENTEL DANIEL, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

2. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000014-74.1988.8.16.0004-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA CREDIT x COMEPE COMERC E MANUT DE EQUIP PES e outro- "... Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de determinar a expediçao de Ofício a Receita Federal, conforme postulado às fls.593/594. Diligências e intimações necessárias. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, ARIOSMAR NERIS, DANIEL NUNES ROMERO e MARIA CELIA PINTO KUCHMINSKI-.

3. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-15253/0-BADEP S/A x COOPERATIVA AGROPEC CENTR NORTE PR e outros- Intime-se a parte interessada para retirar ofício. NOque se refere a Odival Franciscon, manifeste-se o exequente sobre o pedido de fçs. 287/283. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO O. GONCALVES, EVIO MARCOS CILIAO e JULIO CEZAR CHRISTOFFOLI-.

4. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-0000005-10.1991.8.16.0004-JURACI DE SOUZA CRAMER x IPE- Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, GUILHERME LUIZ SANDRI, GIOVANI GIONEDIS FILHO, DARCI KASPRZAK e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

5. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16322/0-BERNADINA LAURA MARTINS x IPE e outro- Manifeste-se a credora acerca do contido às fls. 305/311. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

6. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16403/0-ELISA SILVEIRA DA CRUZ x IPE e outro- Defiro fls. 387. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, GISELE DA ROCHA PARENTE e ROSERIS BLUM-.

7. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-0000030-86.1992.8.16.0004-ANTONIO DOS SANTOS SOUZA x IPE e outro- Vistos. Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por ANTONIO DOS SANTOS SOUZA, em face do ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 269, eo faço com fundamento no art. 794, inciso 1 do Código de Processo Civil Brasileiro. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, IRINEU TONINELLO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

8. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-18483/0-ICYLMA HILBERT SAPOSKI x IPMC - INST DE PREV DOS SERV MUN CTBA- 1. A discussão travada nos autos pelas partes não tem qualquer razão de ser, uma vez que ja foi decidida pelo e. TJ/PR no agravo de instrumento cujo acordão encontra-se encartado às fls.342/352, devidamente transitado em julgado. 2. Lá restou decidido que o imposto de renda não poderia ser retido pelo Instituto de Previdência, e que a percentagem de retenção é de 3%. 3. Assim, remetam-se os autos ao contador para cálculo do montante devido, de acordo com a decisão da superior instância. (Intimem-se as partes do cálculo de fls. 391). -Advs. ARIEL VENTURA DE ANDRADE, LUIZ RENATO ESTRADIOTO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

9. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-0000077-21.1996.8.16.0004-HELIO ISSAMU SATO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- 1. Julgo extinto o presente feito, em relação aos executados: Hello Issamu Sato, Honória Soares Machado Martins e Ida Maria Quadros Chaiben, como pretendido às fls. 300, item 1, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará em favor do credor (item 2). Procedam-se as baixas e anotações necessárias. P.R.I. 2. Após, intime-se a executada Demarche Xavier, para os fins pretendidos (fls. 300, item 3). 3. Em seguida, sobre os depósitos de fls. 304/309, manifeste-se o Estado do Paraná. 4. Diligências e intimações necessárias. -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, DANIEL BARRETO GELBECKE, MARCOS GRABOSKI, PAULO HENRIQUE RIBAS, LUIZ CARLOS CALDAS, UBIRAJARA AYRES GASPARIN e MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON-.

10. HABILITACAO DE CREDITO-25377/0-BENEDITO PEDRO DA SILVA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro o pedido de fls. 43. Intime-se o habilitante conforme requerido. -Advs. ANA LUCIA BARRANCO LICHESKI, MARA DENISE VASSELAI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

11. HABILITACAO DE CREDITO-25410/0-ANTONIO NUNES MARINHO x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro o pedido de fls. 38. Intime-se o habilitante conforme requerido. -Advs. CARLOS EDUARDO BLEY, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

12. HABILITACAO DE CREDITO-25412/0-AIRTON CEZAR HIREISEMNOU x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro o pedido de fls. 41. Intime-se o habilitante conforme requerido. -Advs. TONY ROCHA, PAULO MOSER, JOAO HENRIQUE DA SILVA, TONY EDEM SOARES DA ROCHA, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

13. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-26092/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x LUIZ CARLOS MANFIO DE SOUZA- Primeiramente, observe o Exequente que já foi procedido o bloqueio de dois veículos em nome do Executado. Posto isso, manifeste-se quanto ao contido à fl 358 Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, IGOR RAFAEL MAYER, NESTOR TEODORO DA SILVA e PAULO VINICIUS DE LIMA-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-26445/0-FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU- Manifeste-se a parte exequente, acerca da certidão supra. -Advs. AURACYR AZEVEDO M. CORDEIRO, LUCIANA DE CAMPOS CORREIA, ELIZEU LUCIANO DE A. FURQUIM e ATALIBA AYRES DE AGUIRRA FILHO-.

15. ACAO ORDINARIA-27218/0-HATUE MIKUNI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY LUIZ BAGGIO, ARIANNA NICOLAI PETROVSKY, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0000144-49.1997.8.16.0004-DELCA MOLAS E COMPONENTES IND LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta pelo BANCO BANESTADO S/A., em face de DELCA MOLAS E COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA., tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 543, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favar do credor. Observadas as formalidade legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. LUCIANO DUARTE PERES, RODRIGO DUARTE DA SILVA e DANIEL HACHEM-

17. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-28536/0-ALFREDO OTAVIO RODRIGUES DE CARVALHO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Defiro o pedido de fls. 901. Efetuadas eventuais retençoes, expeça-se Alvará de Levantamento, com as devidas cautelas legais. (A parte interessada deve recolher as custas no valor de R$9,40 por cada alvará a ser expedido). -Advs. JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, LILIAN DIDONE e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

18. HABILITACAO DE CREDITO-29503/0-MAURO DE JESUS MANATA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Sobre o contido no expediente de fls. 126, manifeste-se o habilitante. -Advs. JOSE ADAIR DOS SANTOS, MARIA ANA DURINI DOS SANTOS, EVA DUBRINI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

19. HABILITACAO DE CREDITO-29960/0-IRACILDA JUVELIANA SPADER e outros x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Sobre o contido no expediente de fls. 104/108, manifeste-se o habilitante. -Advs. ALCIONE ROBERTO TOSCAN, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-36180/0-SEBASTIAO LAZARO DA SILVA ROSA x SIDNEI DA SILVA e outros- Conforme já determinado à fl.374, deve o Requerido comprovar a efetiva existência de pagamento, a fim de que seja realizado o postulado desbloqueio. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. BEATRIZ DRANKA DE V. PESSOA, MIGUEL LUIZ CONTE, MARA SILVIA ALVES FERNANDES, EVA LANG, KATIA REGINA LEITE FERRAZ, OSCAR FLEISCHFRESSER, SEBASTIAO M MARTINS NETO, RONY MARCOS DE LIMA e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA-.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000012-16.2002.8.16.0004-JESSICA SCURSEL e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Defiro o pedido de fls. 579. Conceda-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇAO e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

22. HABILITACAO DE CREDITO-42392/0-INDUSTRIA DE MOVEIS CEQUIPEL PARANA LTDA x BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL- Acolho a cota ministerial retro. Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, inclusive na distribuição. -Advs. CELIO BITTENCOURT SANGALETTI, RUBENS DE ALMEIDA, ARNO JUNG e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADMINISTRADOR-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-42680/0-JOSE RICARDO PEDROSO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Por fim, deve o Estado do Paraná se manifestar quanto ao pedido de fls. 371/374. -Advs. JOSE CID CAMPELO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, DULCE E. KAIRALLA, JOAO DE BARROS TORRES, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇAO, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

24. EMBARGOS À EXECUCAO-43010/0-K & M INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ISABEL CRISTINA MARQUES e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

25. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0000628-20.2004.8.16.0004-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Diante do devido cumprimento da obrigação imposta nestes autos, conforme se vê de fls.1.512/1.518, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794,I, do Código de Processo Civil. Pagas eventuais custas, arquive-se o feito com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JAMES MARQUES MACHADO, GUSTAVO MASINA, EROS SOWINSKI e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

26. ACAO ORDINARIA-43809/0-LUIZ GONZAGA RODRIGUES x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Primeiramente, abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná (fls. 429). -Advs. JONAS BORGES, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR, DAIANE MARIA BISSANI, JOE TENNYSON VELO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

27. AÇÃO DE USUCAPIÃO-44002/0-ESPOLIO DE EMILIO ZATTERA REP POR MARIZILDA ZATTER e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro o pedido de fls. 174/177. Intimem-se os autores conforme requerido. -Advs. KELLEN MARGARETH MELANSKI, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e SIMONE KOHLER-.

28. PRECEITO COMINATORIO-44056/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x EZEQUIEL ALVES PESSOA- Sobre a impugnação de fls. 283/300, manifeste-se o Excepiente. -Advs. LUIZ MIGUEL JUSTOS DA SILVA, SAULO DE MEIRA ALBACH e DJONATHAN DEBUS-.

29. ACAO ORDINARIA-44363/0-RUBENS SPELTZ x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Autorizo o levantamento em favor do credor (fls. 437). Expeça-se alvará. trinta dias. Após, abra-se vista dos autos ao exequente por trinta dias. No silêncio, arquivem-s os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. (Para a expedição do referido alvará, a parte interessada deve pagar as custas no valor de R$9,39). -Advs. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, DAIANE MARIA BISSANI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-44424/0-DER PR x FERNANDO ELOI DE SOUZA- Manifeste Manifeste-se o exequente sobre o contido na certidão retro. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e ANDREIA APARECIDA AGUILAR-.

31. ORDINARIA DECLARATORIA-44877/0-CLEUZO DANIEL APARECIDO DA SILVA x ROJANO DE SOUZA e outros- 1. Verifico que a publicação de fl. 199 não foi realizada em nome dos procuradores do município de Fazenda Rio Grande (fl. 15). Assim, republique-se em nome dos mesmos. 2. Verifico também que não houve manifestação do curador especial que atua em favor do requerido Rojanio de Souza. Assim, intime-se o curador especiaf Luiz Otávio Lemes de Toledo (fl. 190) para que cumpra o determinado no despacho de fl. 198. "Despacho de fls. 198. "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a necessidade de sua produção". -Advs. DULCINEIA DE SOUZA SCHMIDLIM, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO, MARCELO SZACKOSKI, MARISTELA BUSETTI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e LUIZ FERNANDO SCHLICHTA-.

32. DECLARATORIA-45311/0-GRUPO JURIDICO L.F. QUEIROZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS x COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTECAO E DEF CONSUMIDO e outro- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. -Advs. JOSELIA APARECIDA KUCHLER, CLAUDIA FRANCISCA SILVANO, CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS, HELOISA BOT BORGES e LILIANE KRUETZMANN ABDO-.

33. MANDADO DE SEGURANCA-0000535-86.2006.8.16.0004-ELIZA KAKAWA x COMANDANTE GERAL DA PMPR- Defiro fls. 440. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. VALKIRIA DE LIMA GASQUES, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

34. HABILITACAO DE CREDITO-46134/0-GILDO DE MATOS DA SILVA x BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL- Sobre a petição juntada às fls. 61/87, manifestem-se a Falida e o Síndico. -Advs. ROBERTO MARTINS LOPES, ARNO JUNG e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

35. DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE-46325/0-BENEDITO PEREIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Defiro fls. 410. Fixo os honorários da face executiva em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER, TERCIO AMARAL DE CAMARGO e JERVIS PUPPI WANDERLEY-.

36. ACAO DECLARATORIA-47804/0-LB LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA S/C LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 350/360, no seu duplo efeito, exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, CRISTINA HATSCHBACH MACIEL e LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ-.

37. ACAO DE DESCONSTITUICAO ATO J-47893/0-AIR DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Registre-se para sentença. -Advs. CARLOS ALBERTO GROLLI, LUIZ CARLOS CALDAS e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

38. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001442-27.2007.8.16.0004-SUELI APARECIDA DE LIMA x ESTADO DO PARANÁ- Diante do devido cumprimento da execução iniciada nestes autos, conforme se vê de fls.295/299, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794,1, do Código de Processo Civil. Pagas eventuais custas, arquive-se o feito com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RENE PELEPIU, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-49117/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ROBERVAL FERNANDES DE OLIVIERA e outro-1.

Indefiro o pedido de fis.52, por ora, pois não houve demonstração de que o imóvel penhorado seja de difícil alienação. 2. Por outro lado, verifico que o Sr. Oficial de Justiça, quando do cumprimento da carta precatória, o fez pela metade, uma vez que deixou de avaliar o bem imóvel penhorado. 3. Assim, desentranhe-se a carta precatória e remeta-se ao juízo deprecado para que haja cumprimento integral do disposto na carta precatória expedido por este juízo. 4. Intimem-se. -Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, NELISSA ROSA MENDES e CAMILE CLAUDIA H. PAULA-.

40. ACAO ORDINARIA-49836/0-ROBISON LUIS CORDEIRO DE PAULA e outros x ESTADO DO PARANÁ-"Da baixa destes autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Advs. RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA-.

41. EMBARGOS À EXECUCAO-50216/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO DO ESPIRITO SANTO ABREU-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, VALDIR JULIO ULBRICH, IRINEU PALMA PEREIRA e VITAL CASSOL DA ROCHA-.

42. ORDINARIA DE COBRANCA-50504/0-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x J.A. VENDRAMIN E CIA LTDA- Não existindo necessidade de outras provas, registre-se o feito para sentença. -Advs. MIGUEL ANGELO SALGADO, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA e RENATA POLICHUK-.

43. RESOLUCAO DE CONTRATO-50576/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x ODENIR DONIZETE ORTEGA- Sobre a contestação apresentada às fls. 61/74, manifeste-se a parte autora. -Advs. HASSAN SOHN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-50733/0-EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA x ESTADO DO PARANÁ- Sobre a manifestação do Estado do Paraná (fls. 247/250), diga o exequente no prazo de dez dias. -Advs. CELSO HILGERT JUNIOR e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.

45. HABILITACAO DE CREDITO-50843/0-COMEL DORO IND. E COM. DE OLEOS LTDA e outros x COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE- Acolho a cota ministeriaal retro. Intime-se o Síndico conforme requerido. -Advs. ANA PAULA TELLES FERREIRA, MARTA MARIA GONSIOROSKI PY, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e VANETE STEIL VILLATORI-.

46. DECLAR. CUM REPETICAO INDEBIT-51020/0-JOCELY TEREZINHA MEHL x MUNICIPIO DE CURITIBA- Primeiramente, manifeste-se o Município de Curitiba acerca do contido às fls. 249/250. -Advs. LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

47. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-51276/0-CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BRASIL e outros x ESTADO DO PARANÁ- Sobre o depósito de fls. 325/327, manifeste-se a parte credora. -Advs. ADEMAR NITSCKKE JUNIOR, CELINA GALEB NITSCHKE, PAULO HENRIQUE RIBAS, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, MARINA CODAZZI DA COSTA e FELIPE BARRETO FRIAS-.

48. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-51424/0-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICIPIO DE CURITIBA- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 92/96, no duplo efeito, exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

49. HABILITACAO DE CREDITO-51428/0-8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outro x GRONAU S/A - INDUSTRIA TEXTEIS- Dessa forma, julgo extinta a habilitação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo habilitante, para que tome ciência desta decisão. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito, oportunamente. Diligências e intimações necessárias. -Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e MICHEL GUERIOS NETTO-.

50. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-51514/0-ROGERIO DAUD KFOURI x ESTADO DO PARANÁ e outros- .... Isto posto, considerando que o recurso interposto não é apto a modificação nos moldes pretendidos, pois não admite-se juízo de retratação da decisão lançada, rejeito os embargos de declaração, mantendo incólume a deliberação impugnada. 2. Observe-se e anote-se (fls. 1150). 3. Atenta ao contido no petitório de fls. 1159/1163, em que pese o pedido de intimação da parte requerida, entendo que este não é o palco para dirimir as eventuais questões existentes entre o antigo procurador e a parte. Tais questões devem ser resolvidas em processo autônomo e/ou junto ao órgão de classe. 4. Diligências e intimações necessárias. -Advs. GUSTAVO SWAIN KFOURI, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, AMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA e ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL, MOACYR TRAMUJAS DA SILVA JR.

51. INDENIZAÇÃO-51552/0-JAYME JULIO GANS x ESTADO DO PARANÁ e outros- Para fins de dar cumprimento ao determinado no despacho retro, deverá a parte interessada proceder o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ R$49,50, por citação, através da GRC, na CEF - conta nº 040.01.500.273-0 - Agência 2939. -Advs. ANTONIO BUENO e FLAVIO BUENO-.

52. ACAO CAUTELAR-51791/0-OIL PETRO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 120/124, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Advs. MARCELO ANTONIO TURRA e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

53. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0000035-49.2008.8.16.0004-MARTINS & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre a manifestação de fls. 659/666, diga o Exequente. -Advs. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CRISTINA HATSCHBACH MACIEL e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

54. AÇÃO DE AUXÍLIO RECLUSÃO-51986/0-MARLEI MARIA MATIAS x PARANAPREVIDÊNCIA- 1. Determinei o desbloqueio "on line" do valor encontrado, em vista de que se trata de valor ínfimo, nos termos do artigo 659, § 2° do CPC. 2. Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito. -Advs. MARIA ZILA CORREA VEIGA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA-52204/0-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A CEASA/PR x THEISEN & NICOLAU LTDA- Tendo em vista que transcorridos mais de trinta dias do pleito de fls.162, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Intimem-se -Adv. ABELARDO L.S. MENDES-.

56. HABILITACAO DE CREDITO-52259/0-ADRIANA DA SILVA ÂNGELO PAES x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- Acolho a cota ministerial retro. Intime-se a falida conforme requerido. -Advs. RICARDO REITZ BUNN, JULIO ASSIS GEHLEN e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

57. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-52269/0-LUIZ EXPEDITO RODRIGUES x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Defiro fls. 38/39. Observe-se e anote-se. Após, concedo o prazo de quinze dias ao autor.-Advs. LUDIMILA DE O. R. DOS SANTOS e HELIO EDUARDO RICHTER-.

58. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-52288/0-MASSA FALIDA DE CIPATE COMPANHIA DE PAVIM E TERR x MUNICIPIO DE CURITIBA-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), MARCIA ADRIANA MANSANO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

59. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-52361/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x PAULO ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA e outros-Defiro fls. 125. Abra-se vista dos autos à autora por vinte dias. -Advs. ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARCUS VENICIO CAVASSIN e PAULO ROBERTO SILVA OLIVEIRA-.

60. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-52442/0-LEO MARCIO TOZZIN x MUNICIPIO DE CURITIBA- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispoe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pagas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. (Custas R$370,36). -Advs. MARCELO COELHO ALVES, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA-52534/0-BEATRIZ PUGLIA ZANON DA LUZ x ESTADO DO PARANÁ- CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s)

interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). Outrossim, intime-se a autora para retirar alvará em cartório - CEF. -Advs. JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA-.

62. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-52605/0-ZILDA IARA BARBOSA BITTENCOURT x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 309/310), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, FATIMA MIRIAN BORTOT, FABIO BERTOLI ESMANHOTO e CASSIANO ANDRE KAMINSKI-.

63. ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO COM PED. ANT TUTELA-0000192-22.2008.8.16.0004-WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n ° 10.341/2007). -Advs. CESAR LOURENCO SOARES NETO, SHALOM MOREIRA BALTAZAR, RODRIGO COELHO MOYA GOMES, HELIO DUTRA DE SOUZA, ENNIO SANTOS FILHO e CECY THEREZA CERCAL K. DE GOES-.

64. ACAO INIBITORIA-0000902-42.2008.8.16.0004-WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. CESAR LOURENCO SOARES NETO, RODRIGO COELHO MOYA GOMES e HELIO DUTRA DE SOUZA-.

65. IMPUGNACAO AO CREDITO DECLARADO-52796/0-ANA CLAUDIA BINO ALVES e outros x R.R. FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA-Sobre a manifestação de fls. 52, diga o Administrador. -Advs. SILVANA MARTA GOMES DA SILVA, LAURA ISABEL NOGAROLLI, ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO, JULIANE ZANCANARO e GEROLDO AUGUSTO HAUER-.

66. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-53078/0-TRANSVALE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Primeiramente, à Embargada para que comprove o alegado à fl. 257. -Advs. LUIZ CARLOS TADEU MOREYRA THOMAZ, IZABELLA ALONSO SOARES e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

67. HABILITACAO DE CREDITO-53132/0-DIVONSIR KELLER x BOSCA S.A. TRANSPORTES COM. E REPRESENTACOES- Intime-se a parte interessada para retirar alavrá em cartório. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, ARNO JUNG, MARCO AURELIO SCHLICHTA, SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR e NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-53164/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x EMPRESA LAPEANA LTDA- Em face do oferecimento de bens à penhora às fls. 67/92, manifeste-se o Exequente. -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO, LAURO ROCHA HOFF, JOSE MACHADO DE OLIVEIRA, HELOISA GUARITA SOUZA e FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA-.

69. DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA-53695/0-PAULO ROBERTO SAUCEDO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Razão assiste ao Estado do Paraná. O Funrejus deve ser excluído da conta que deu origem a RPV, por conta do princípio da reciprocidade, e bem também porque não houve o pagamento pelo autor da ação. 2. Intime-se o requerente para que devolva a RPV expedida, devendo a sententia expedir nova requisição de pequeno valor com a exclusão referida. 3. Outrossim, defiro o pedido de levantamento da quantia depositada às fis. 25 pelo credor. Expeça-se alvará. 4. Intimem-se. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

70. ACAO ORDINARIA-0000598-09.2009.8.16.0004-GERALDO CRESCENCIO FILHO e outro x URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A e outro-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. ARARINAN KOSOP, ANDERSON BRANDAO DA SILVA, SOLON BRASIL JÚNIOR, ANTONIO MORIS CURY e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

71. MANDADO DE SEGURANCA-54122/0-ROSELI SALETE VIEIRA PINTO x DIRETORA DE RH DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA e outro- Defiro o pedido de fls. 145. Arquive-se o feito definitivamente, com as devidas baixas inclusive na distribuição. -Advs. EMMANOEL A. DAVID, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

72. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-54217/0-SIBILA JIRKOWSKI MOTTA x ESTADO DO PARANA- Contados e preparados, voltem concluso. (Custas R $162,62). -Advs. FERNANDA SCHUHLI BOURGES e FLAVIO BUENO-.

73. EMBARGOS À EXECUCAO-54265/0-ESTADO DO PARANA x ADELAIDE LOPES DA ROSA-Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 103/104, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Advs. GAZZI YOUSSEF CHARROUF, MARINA CODAZZI DA COSTA, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e DENISE MARTINS AGOSTINI-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-54531/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JULIANA CARVALHO CRUZ e outro- Defiro fls. 50. Aguarde-se por mais noventa dias o retorno da carta precatória. -Advs. FABRICIO JOSE BABY e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

75. RESCISÃO CONTRATUAL C/ REITEGRAÇÃO DE POSSE-54587/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x GLORIA JANUÁRIO DE SOUZA- Manifeste-se o autor sobre o AR devolvido. -Adv. JEANNE MARCELLE FARIA-.

76. ORDINARIA CONDENATORIA-54807/0-MARIA JOSE PAUL CORREA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fis. 182/18 bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de näo manifestção, presumir-se-á que o débito está satisfeito. Diligências e intimações necessárias. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO e JACSON LUIZ PINTO-.

77. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-0001105-67.2009.8.16.0004-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x CHEFE DA AGÊNCIA DE RENDAS DA RECEITA DO ESTADO EM CURITIBA- Defiro fls. 262. Abra-se vista dos autosd ao Estado do Paraná. (Ao mesmo tempo, o Procurador do Estado do Paraná Dr. Gazzi Y. Charrouf, deve firmar a petição fls. 262). -Advs. GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

78. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-54857/0-MASSA FALIDA DE SOCIEDADE CONSTRUTORA TAJI MARRAL LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R $8,46). -Advs. MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO) e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

79. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-54924/0-ZANCAN & CIA . LTDA x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE SERVIÇOS FUNERARIOS DO MUNICIPIO DE CURITIBA- CERTIFICO que não foi expedido ofício para notificação da autoridade tida como coatora, tendo em vista que a parte impetrante não procedeu ao recolhimento das custas ao Oficial de Justiça, através de GRC, apesar de intimada (fl. 184), a ser recolhida junto a Caixa Econômica Federal - Agência 2939 - conta n° 1.500.273/0. -Adv. EDUARDO IWAMOTO-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-55187/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x CELITA SPIECKER MAXIMO (BETEL TUR)- Indefiro o pedido de fls. 30, posto que, cabe a parte diligenciar acerca da localização do endereço do executado para sua citação. Manifeste o exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. Diligências e intimações ecessárias. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

81. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000178-67.2010.8.16.0004-SEBASTIAO SERGIO DOS SANTOS x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

82. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-0000304-20.2010.8.16.0004-CAROLINE CEZAR MOURA BUENO BECKERT x ESTADO DO PARANA e outro-"Da baixa destes autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. Ainda, manifeste-se a autora acerca do contido às fls. 133/139". -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, JEFFERSON FURLANETTO MOISES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e KARINA LOCKS PASSOS-.

83. ACAO MONITORIA-0002422-66.2010.8.16.0004-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x SABOIA HOTEIS E TURISMO LTDA- Indefiro o pedido de fls.97/98, uma vez que a consulta a Declarações de imposto de Renda da requerida se configura como

quebra de sigilo fiscal, ja que não existem motivos suficientemente relevantes para justificar tal medida. Ademais, o requerente não demonstrou ter esgotado todos os meios suficientes para localização de bens. Neste sentido: (...). -Advs. HELIO EDUARDO RICHTER e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

84. MANDADO DE SEGURANCA-0003144-03.2010.8.16.0004-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANA e outro- 1. Trata-se de embargos de declaração interposto pelo Estado do Paraná contra a decisão que recebeu a apelação interposta pelo impetrante no duplo efeito. 2. Razão assiste ao ente estatal. Isto porque, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, a liminar anteriormente deferida não pode voltar a vigorar. 3. Neste sentido o ST3: "Não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação ínterposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes"(STJ-RT 684/169:2a T., RMS 615). 4. Diante disso, conheço dos embargos e os acolho para o fim de declarar que a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 5. No mais, em vista da,apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao e.TJ/ R, com as homenagens de estilo. 6. Intimem-se. -Advs. PABLO JOSE DE BARROS LOPES e FABIANO HALUCH MAOSKI-.

85. PRECEITO COMINATORIO-0004193-79.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SHIZEN KENKO COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES- Registre-se para sntença. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e PERCIO ALVES DA SILVA-.

86. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA-0005930-20.2010.8.16.0004-PARANAPREVIDÊNCIA x REINALDO DEMETERCO DE QUADROS SOUZA-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. JACSON LUIZ PINTO e PATRICIA KREMPEL GOULART MEDEIROS-.

87. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0006526-04.2010.8.16.0004-RENATO ANTENOR ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA x CORONEL QOPM MIRIAM FLORIANO NOBREGA-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. MALCON MICHAEL CECHIN, ROGERIO DISTEFANO e FABIO BERTOLI ESMANHOTO-.

88. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0006703-65.2010.8.16.0004-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Pelo exposto julgo improcedentes os pedidos formulados nos presentes embargos, e assim determino o prosseguimento da execução fiscal. Pela sucumbência pagará o embargante as custas e as despesas do processo, mais os honorários do advogado do embargado, que ante o disposto nas alíneas do artigo 20, § 4° do CPC, são fixados em R$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), tendo em consideração o zelo do profissional e o valor econômico refletido na demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-0006862-08.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x METAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP- Manifeste-se o autor sobre a precatória retro. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-0007835-60.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x EDISON EDINAL ALVES- Manifeste-se o interessado sobre oficios retro . -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-0008390-77.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x SADIA S/A- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 79/80), bem como informe sobre a satisfaçäo do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-0008436-66.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x MUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA-Manifeste-se o interessado sobre precatória retro . -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-0008742-35.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x A SANDRI EPP- Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte Exequente. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

94. HABILITACAO DE CREDITO-0009438-71.2010.8.16.0004-MATHEUS DE OLIVEIRA x COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE- Em face do contido na certidão retro, manifeste-se o Síndico. -Advs. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA, VANETE STEIL VILLATORI, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e RODRIGO DA ROCHA ROSA-.

95. CESSAO DE CREDITOS-0010296-05.2010.8.16.0004-MATRIX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP x FILOMENA JASZKZERSK e outros- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA, LILIANE KRUETZMANN ABDO e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

96. INDENIZAÇÃO-0010790-64.2010.8.16.0004-WAGNER TAUSCHECK x ESTADO DO PARANÁ- Em face do contido na certidão retro, especifique o autor que provas pretendem produzir, justificando-as, atendendo-se ao que dispoe o art. 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Diligências e intimaçoes necessárias. -Adv. FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO, SILMARA BONATTO CURUCHET

97. EMBARGOS À EXECUCAO-0012284-61.2010.8.16.0004-CARLOS A. FARION DE AGUIAR x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Pelo exposto julgo procedente os pedidos formulados nos presentes embargos e, consequentemente extinta a execução com relação ao sócio Carlos Alberto Farion de Aguiar, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, e assim declaro nula a penhora efetuada. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda a baixa da penhora. Pela sucumbência pagará a embargada as custas e as despesas do processo, mais os honorários do advogado do embargante, que ante o disposto nas alíneas do artigo 20, § 4° do CPC, são fixados em R $3.000,00 (três mil reais), tendo em consideração o zelo do profissional eo valor econômico refletido na demanda. Sentença sujeita ao reexame necessano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

98. HABILITACAO DE CREDITO-0012769-61.2010.8.16.0004-ROSANA DE ASSUMPÇÃO BEGA x COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE-Sobre o expediente de fls. 21/24, manifeste-se o Síndico. -Advs. ODERCI JOSE BEGA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e VANETE STEIL VILATORI-.

99. HABILITACAO-0015874-46.2010.8.16.0004-CARLOS AUGUSTO VOIDELO x COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE- Em face do contido na certidão retro, manifeste-se o síndico. -Advs. FRAYA VOIDELO CHEMIM, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e VANETE STEIL VILATORI-.

100. EMBARGOS À EXECUCAO-0017412-62.2010.8.16.0004-APPA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se o Embargado acerca do pedido de prova emprestada formulado à fls. 106. -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORRÊA JR e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

101. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0017438-60.2010.8.16.0004-ELIANE APARECIDA BARROSO DA SILVA x SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARANÁ-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. -Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e AMANDA LOUISE R. CORVELLO-.

102. HABILITACAO DE CREDITO-0017990-25.2010.8.16.0004-MARIA ANGELICA KRUMERUER x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e conseqüentemente, declaro habilitado o valor de R$ 12.866,29 (doze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), em favor da habilitante, na falência de DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA como crédito privilegiado. Sobre o valor habilitado, incidirão juros de mora, aqueles somente que a Falida comportar. Passada esta em julgado intime-se o Sr Sindico para, por ocasião da formação do quadro geral de credores, observar o crédito aqui habilitado. Publique-se, Registre-se, Intime-se. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, JULIO ASSIS GEHLEN e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

103. MANDADO DE SEGURANCA-0019837-62.2010.8.16.0004-ITALO CASTANHO MAINARDES x DIRETOR PRESIDENTE DO IAP- Expostas estas razões, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar a restituição do veiculo ao impetrante e, por consequência, confirmo a liminar anteriormente concedida. Condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, ex vido enunciado cristalizado na Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário da matéria, obsentadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Publique-se Registre-se. Intimem-se. -Advs. RIVADAVIA VARGAS NETO e CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS-.

104. DECLARATORIA DE NULIDADE-0020193-57.2010.8.16.0004-LUIZA MARIA CUNNINGHAM BRONGUEL x ESTADO DO PARANÁ- "Mantenho a decisao atacada por seus próprios fundamentos. Registre-se para sentença. -Advs. MARCIA CRISTINA DE PAIVA e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

105. ACAO DECLARATORIA-0023755-74.2010.8.16.0004-WLADIMIR JOSE DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ-Recebo o recurso de apelação, em ambos os

efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazoes em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. VALMIR JORGE COMERLATTO e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

106. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0028120-74.2010.8.16.0004-LAURO ANTONIO CHANDOHA x ESTADO DO PARANÁ-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazoes em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. AMILCAR LISBOA CONERADO, ROSANGELA LISBOA CONERADO e FERNANDO BORGES MANICA-.

107. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINIST-0000046-73.2011.8.16.0004-ROSILCER GRUDZIEN x ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 92/95, no seu efeito devolutivo, exegese do artigo 520, VII, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e ROGERIO DISTEFANO-.

108. EMBARGOS-0000081-33.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x GERALDA GENORA CAVALCANTI HOFMANN e outros- Manifestem-se as partes. -Advs. MARINA CODAZZI DA COSTA, ALESSANDRO RAVAZZANI, JORGE DURVAL DA SILVA, PATRICIA ROHN RAVAZZANI, PAULO ROBERTO LOPES e MARCOS PAULO DA SILVA-.

109. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0001091-15.2011.8.16.0004-TROMBINI INDUSTRIAL S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o pedido atinente a esses embargos à execução fiscal. Pelo princípio da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do Procurador da embargada, que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), tudo com espeque no artigo 2 §3.°, do CPC, considerando a simplicidade da lide e o zelo profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NELSON SOUZA NETO e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

110. REVISIONAL DE PENSÃO-0001411-65.2011.8.16.0004-MARLI AMERICA LONA CLETO VELLOZO DA COSTA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Nada sendo requerido, registre-se para sentença, uma vez que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispoe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. GUILHERME AUGUSTO CLETO DA COSTA, FERNANDO MARASCHIN, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e VALIANA WARGHA CALIIARI-.

111. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0001426-34.2011.8.16.0004-LUCIENE GUIRAUD x CHEFE DO GRUPO DE REC HUMANOS SETORIAL DA SEC EDUC e outro- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 256/260, no seu duplo efeito, exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, EMILI CRTISTINA DE FREITAS, JOICE MEDREK, ZAMIR ALBERTO LACERDA MARTINI e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

112. HABILITACAO DE CREDITO-0001773-67.2011.8.16.0004-PEDRO DOMINGOS PEREIRA x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- Em face da documentação juntada às fls. 113/150, manifestem-se a Falida e o Síndico. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, JULIO ASSIS GEHLEN e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

113. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C. INDENIZACAO E REINTEGRAÇÃO-0002997-40.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x ESPOLIO DE ELIZABETE DOS SANTOS PEREIRA e outro- "Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que as informações poderão ser obtidas diretamente, independentemente de intervenção judicial. Cabe ressaltar: "não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade da parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a requisição pelo Juiz" (RSTJ 23/249) Diligências necessárias. Intimem-se" -Advs. HASSAN SOHN e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

114. REPETICAO DE INDEBITO-0003008-69.2011.8.16.0004-JOÃO FERREIRA DOS SANTOS NETO x ESTADO DO PARANÁ e outro- Recebo os recursos de apelação interposto às fls. 99/107 e 109/117, no efeito devolutivo, exegese do artigo 520, VII, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

115. MEDIDA CAUTELAR-0003137-74.2011.8.16.0004-NELCI DO ROCIO BERNARDES x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazoes em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. LUIZ SALVADOR e ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA-.

116. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0004759-04.2011.8.16.0130-KATIA DOS SANTOS x COORDENADOR DE VEICULOS DO DETRAN PR- "..... Assim, a solução da demanda está no indeferimento da petição inicial por inadequação da via eleita e conseqüente falta de interesse de agir. Diante da inadmissibilidade de dilação probatória na via estreita deste mandamus, INDEFIRO A PETIÇAO INICIAL, o que faço com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 combinado com os artigos 295, inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 2 o , do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária grauita. Sem custas processuais. Sem honorarios advocatícios. -Adv. LUCIANO CANUTO-.

117. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0019035-30.2011.8.16.0004-ALBERTO DA SILVA PEREIRA x ESTADO DO PARANÁ- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e relevância. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

118. ACAO CONDENATORIA-0023142-20.2011.8.16.0004-SILMARA DO ROCIO BORA x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ- Sobre o pedido de fl. 60, manifeste-se o requerido. -Advs. VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO e RONY MARCOS DE LIMA-.

119. ACAO DECLARATORIA-0023145-72.2011.8.16.0004-JOAO LOEWEN x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. -Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA, MARCIO GOBBO COSTA e RONY MARCOS DE LIMA-.

120. OBRIGAÇAO DE FAZER-0023148-27.2011.8.16.0004-GILBERTO GONÇALVES AGUIAR x ESTADO DO PARANÁ-"Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal". -Advs. GILMAR GONÇALVES AGUIAR, ALEXANDRE TEIXEIRA e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.

121. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINIST-0024323-56.2011.8.16.0004-EUNICE WERLE x ESTADO DO PARANÁ-Sobre a documentação de fls. 106/109, manifeste-se a parte autora. -Advs. RENE PELEPIU e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

122. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINIST-0025477-12.2011.8.16.0004-CLEUZA TAVARES x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se o autor quanto a contestação no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RENE PELEPIU, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

123. ORDINARIA DE PRECEITO COMINATORIO-0025540-37.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE MARIO VARDANEGA e outros- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN e AMARILIO HERMES L.DE VASCONCELLOS-.

124. SUMARIA DE COBRANÇA-0027751-46.2011.8.16.0004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SANTA EFIGENIA III x RUI MARINHO PINHEIRO e outro- Mantenho a decisao objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razoes do agravo. Oportunamente, comunique-se ao Eminente Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA-.

125. REINTEGRAÇÃO AO CARGO PUBLICO-0027843-24.2011.8.16.0004-ILZA DE OLIVEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- 1. Ciente da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC, bem como que mantive a decisão agravada. 3. Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. -Advs. REGINA BEATRIZ NEGRÃO e LUIS MIGUEL JUSTO DA SLVA-.

126. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0028958-80.2011.8.16.0004-ELIANE DA APARECIDA EURICH x ESTADO DO PARANÁ- "Revogo o despacho de fls. 169, eis que laborado em evidente equivoco, pois o feito tramita sob o rito sumário. Vistos em saneador. Denota-se que não há preliminares a serem resolvidas. As partes estão devidamente representadas nos autos, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a existência de culpa do requerido; b) nexo de causalidade; e c) eventual extensão dos danos suscetíveis de reparação. Defiro a produção de prova documental e oral, esta consubstanciada na oitiva das testemunhas, já devidamente arroladas pelas partes às fls. 45 e 123, eis que o feito tramita sob o rito sumário". "Diante do contido na certidão retro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2012, às 14.30 horas". "Tendo em vista que a lide em tela versa somente sobre um fato, o qual se pretende ver provado através de prova testemunhal, não verifico a necessidade de ouvida das nove testemunhas arroladas. Posto isso, deve a autora limitar o rol de ff.45, indicando somente três testemunhas, nos termos do artigo 407, parágrafo único, do CPC. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. HERLANDER PAULO SANTOS PEREIRA e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

127. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINIST-0028970-94.2011.8.16.0004-STELA MARIS AMARAL x ESTADO DO PARANÁ-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispoe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. RENE PELEPIU e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

128. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0031067-67.2011.8.16.0004-MARILI BONFIM MACHADO MIKOSKI x ESTADO DO PARANÁ e outro- Registre-se para sentença. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA, JACSON LUIZ PINTO e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

129. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0031145-61.2011.8.16.0004-LAURICY SELLES DE SOUZA NINHOMATSU e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Intimem-se as partes para especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Advs. JONAS BORGES, JACSON LUIZ PINTO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

130. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINIST-0035612-83.2011.8.16.0004-MARCIA MARIA ATAIDES x ESTADO DO PARANÁ- Sobre o pedido de fls. 110/111, manifeste-se o Estado do Paraná, em 5 (cinco) dias. -Advs. RENE PELEPIU e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

131. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0035645-73.2011.8.16.0004-JOSE CARLOS ROSA x ESTADO DO PARANÁ- Registre-se para sentença. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, NAOTO YAMASAKI e PAULO SERGIO ROSSO-.

132. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0036950-92.2011.8.16.0004-SISMMAC - SIND DOS SERV DO MAGIST MUN CTBA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da contestação apresentada. -Advs. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, JONADABE RODRIGUES LAURINDO, GISELE HAUER ARGENTON e VALQUIRIA GONÇALVES-.

133. ORDINARIA CONDENATORIA-0040175-23.2011.8.16.0004-LUCIMAR SILVA JUNGTON x ESTADO DO PARANÁ- "Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

134. HERANCA JACENTE-0042240-88.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANDRA REGINA CALOI e outro-Intime-se a parte interessada para retirar edital. -Advs. DJALMA MULLER GARCIA e JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.

135. APOSENTADORIA ESPECIAL-0043621-34.2011.8.16.0004-SILVIO ANTONIO ZANINI x PARANAPREVIDÊNCIA- Apresentadas as contestações, manifeste-se a parte autora. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, JACSON LUIZ PINTO e KARINA LOCKS PASSOS-.

136. EMBARGOS À EXECUCAO-0044093-35.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x REGINA NEGOSEKI- Nada sendo requerido, registre-se para sentença, uma vez que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispoe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

Curitiba, 07 de Dezembro de 2011.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

## 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**
**3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI**
**Rua Mauá, 920 - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 - Fone: (41) 3013-6457**

**EDITAL EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE V. A. MACHADO & CIA LTDA, PROCESSO Nº. 0044909-17.2011.8.16.0004 - (ARTIGO 52, §1º DA LEI 11.101/2005).**
**Edital n° 259/2011 - prazo de 15 dias**
**FAZ SABER, que por parte de V. A. MACHADO & CIA LTDA foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeiro da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47 da Lei 11.101/2005).**
**DESPACHO:"I - Estando em ordem o pedido, defiro o processamento da recuperação judicial. II - Nomeio o Dr. Oksandro Gonçalves para desempenhar o cargo de Administrador Judicial. III - Dispenso a apresentação de certidões negativas para que o requerente desempenhe suas atividades, com exceção da contratação com o Poder Público e o recebimento de incentivos e benefícios fiscais ou creditícios, nos termos do artigo 69, da Lei nº 11.101/2005. IV - Determino a suspensão de todas as ações e execuções propostas contra o requerente, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, e aquelas relativas a créditos excetuados nos termos do artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005. Deve o requerente efetuar as comunicações necessárias. V - O requerente deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. VI - Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o requerente apresente o plano de recuperação judicial. VII - Intime-se o Ministério Público. VIII - Comunique-se as Fazendas Públicas Nacional, Estadual, de todos os Estados no qual o requerente estiver estabelecido, e Municipal, de todos os Municípios no qual o requerente estiver estabelecido. IX - Expeça-se o edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Intimem-se.Curitiba, 28 de outubro de 2011."(a) Carolina Delduque Sennes Basso - Juíza de Direito Substituta.**
**RELAÇÃO DE CREDORES: BANCO ITAÚ S/A, com endereço na Rua Comendador Araújo, 375, Centro, Curitiba - Pr - contrato LIS PJ AVAL Nº 11173/000383500547609, no valor total de R$165.502,00 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e dois reais), com valor atualmente em aberto de R$ 15.502,00 (quinze mil, quinhentos e dois reais); BANCO ITAÚ S/A, com endereço na Rua Comendador Araújo, 375, Centro, Curitiba - PR. - contrato GPREAPARCIGUAIS Nº 30981/000000346170483, no valor total de R$ 70.111,81 (setenta mil, cento e onze reais e oitenta e um centavos), com valor atualmente em aberto de R$ 10.868,21 (dez mil oitocentos e sessenta e oitoreais e vinte e um centavos); contrato este onde restam parcelas mensais no valor de R$ 10.513,9 (dez mil, quinhentos e treze reais e dezenove centavos); BANCO ITAÚ S/A, com endereço na Rua Comendador Araújo, 375, Centro, Curitiba - Pr - saldo devedor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) na conta corrente nº 57453-8, agência 3835, de titularidade da empresa, mantida no Banco Itaú S/A; BANCO**

**BRADESCO S/A, com endereço na Rua João Bettega, 127, Portão, Curitiba - Pr. - saldo devedor de R$ 58.529,94 (cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos) na conta corrente nº 0014600-5, agência 3105, de titularidade da empresa.**
**Fica determinado que o prazo para objeção ao Plano de Recuperação é de 30 dias contados da apresentação da lista de credores que trata o § 2° do artigo 7° da LRF (artigo 55 da LRF). Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação deste edital para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (§ 1° do artigo 7° da LRF). E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 dias, afixado e publicado na forma da Lei.**
**Para que todos os credores possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 06 dias do mês de dezembro do ano de 2011. Eu, _____ANUAR MIGUEL ABIB - ESCRIVÃO, que o fiz digitar, conferi e subscrevi. E, _____ROGER VINICIUS P. DE C. OLIVEIRA - Juiz de Direito.**

# Família

## 1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA**
**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.**
**JUIZ DE DIREITO:LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO FILHO e VANESSA BASSANI.**

**RELAÇÃO Nº213/2011.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILOR ANTONIO BORGES 00030 005117/2010
ADRIANA ANTUNES MACIEL ARANHA HAPNER 00005 001149/2003
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00029 000805/2010
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 00025 003006/2009
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00005 001149/2003
AMELIA MARIA CARMEN ZANCHI 00035 007222/2010
ANA CLAUDIA DE LEMOS FLENIK 00017 002664/2008
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 00032 006714/2010
CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES 00015 001826/2008
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00007 001655/2004
CARLOS ALBERTO FIORILLO 00019 001592/2009
CARLOS MAZZA FILHO 00009 004200/2005
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00006 000564/2004
CAROLINA BORGES CORDEIRO 00010 000571/2007
DIONEI SCHENFELD 00028 000394/2010
EDISON DE MELLO SANTOS 00007 001655/2004
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00018 001158/2009
ELIRANI DE SOUZA CHINAGLIA 00027 003214/2009
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00021 002215/2009
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE 00031 006576/2010
GELSON FAITA 00013 003436/2007
GERSON LUIZ WENZEL 00034 006891/2010
HELOISA GREIN VIEIRA 00004 002041/2001
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00003 000593/2001
JULIANA PETCHEVIST 00030 005117/2010
LEVI ROCHA 00022 002465/2009
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON 00031 006576/2010
LUIZ MAZZA 00009 004200/2005
MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA 00014 003678/2007
MARCO ANTONIO RIBAS 00001 001745/1994
MARIA CELIA PINTO KUCHMINSKI 00008 001743/2004
MARTA ENILDA DE BRITTO 00012 003016/2007
MESAEL CAETANO DOS SANTOS 00019 001592/2009
PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE 00024 002691/2009
PAULO CESAR BULOTAS 00026 003142/2009
PAULO YVES TEMPORAL 00011 002476/2007
RENATO DACILIO FLORES 00002 001705/2000
SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO 00009 004200/2005
SILVIA CARNEIRO LEAO 00023 002633/2009
SILVIO ALEXANDRE MARTO 00016 002236/2008
SILVIO ANTONIO AGUIAR 00033 006851/2010
SUZANA SCHWANSEE MOLLI 00020 001909/2009
TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE 00002 001705/2000
WALERIA CHIBIOR 00020 001909/2009

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1745/1994-S.E.M. e outro x S.A.A.M.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.89, no valor de R$ 558,36 para Escrivão, R$ 18,00 para Distribuidor, R$ 30,26 para Contador e de R$ 44,38 para Outras Custas. -Adv. MARCO ANTONIO RIBAS-.
2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1705/2000-K.Y.L.P. e outro x A.B.P.J.- Manifestem-se as partes acerca dos cálculos, fls. 648/651.-Advs. RENATO DACILIO FLORES e TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE-.
3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-593/2001-J.E.S. e outros x C.S.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.
4. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2041/2001-D.F.M. e outro x J.D.- 1. Homologo. por sentença. para que produza os juridicos e legais efeitos, o restabelecimento da sociedade conjugal de D.F.M. e D.A.V., ratificada à fl. 50 e com parecer favorável do Ministério Público (fl.51), em decorrência da Separaçào Judicial decretada nos autos n° 2.041/2001, ressalvados os direitos de terceiros, tudo com fundamento no art. 46 da Lei 6.515/77 e art. 1577 do Código Civil. O restabelecimento é feito nos termos do casamento. 2. Expeça-se mandado de averbação ao Registro Civil, cumprindo-se o artigo 29, § 1°, letra "a" da Lei 6015/73 e art. 10, I, do Código Civil. 3. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Obs: À parte interessada, comprovar o pagamento referente à expedição do mandado de averbação, no valor de R$ 42,30.-Adv. HELOISA GREIN VIEIRA-.
5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1149/2003-L.T.F.S. x G.S.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.440, no valor de R$ 979,48 para Escrivão, R$ 30,25 para Distribuidor, R$ 10,09 para Contador e de R$ 99,90 para Outras Custas. -Advs. ADRIANA ANTUNES MACIEL ARANHA HAPNER e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.
6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-564/2004-L.F.C.S.C. e outro x M.A.C.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.
7. REVISÃO DE ALIMENTOS-1655/2004-G.H.N.L.S. e outros x J.S.S.- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e EDISON DE MELLO SANTOS-.
8. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-1743/2004-A.Z.S.J. e outro-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. MARIA CELIA PINTO KUCHMINSKI-.
9. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-4200/2005-C.V. x G.E.- Vistos ... 1. Julgo, por sentença, para que produza os seus juridicos e legais efeitos a partilha constante do auto de fls. 160/161 e mando que se cumpra e guarde como nela se contêm e determina, ressalvados os direitos de terceiros. 2. Transitado em julgado, abra-se vista à Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CARLOS MAZZA FILHO, LUIZ MAZZA e SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO-.
10. ALIMENTOS-571/2007-G.W.T. e outro x N.T.F.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. CAROLINA BORGES CORDEIRO-.
11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2476/2007-J.P.G.C. e outro x A.C.S.C.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.119, no valor de R $ 265,08 para Escrivão, R$ 18,00 para Distribuidor, R$ 10,09 para Contador, R$ 99,00 para Oficial de Justiça e de R$ 34,30 para Outras Custas. -Adv. PAULO YVES TEMPORAL-.
12. GUARDA RESP.CUM.C REG.VISITAS-3016/2007-J.C.S. x L.R.D.S.-Declaro extinto este processo sob nº 3016/2007, em que são partes J.C.S. e L.R.dos S., com fundamento no art. 267, III, do CPC, considerando que a autora abandonou o processo pelo prazo superior a 30 (trinta) dias. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARTA ENILDA DE BRITTO-.
13. GUARDA E RESPONS C/ PEDIDO DE LIMINAR-3436/2007-A.P.S. x C.A.S.-Declaro extinto este processo sob nº 3436/2007, em que são partes A.P.S. e C.A.S., com fundamento no art. 267, III, do CPC, considerando que a autora abandonou o processo pelo prazo superior a 30 (trinta) dias. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GELSON FAITA-.
14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3678/2007-C.D.P. e outro x M.F.M.P.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA-.
15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1826/2008-N.M.P. e outro x N.P.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES-.
16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2236/2008-M.C.C.C. e outro x A.C.C.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO-.
17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2664/2008-S.O.M. e outros x A.A.M.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. ANA CLAUDIA DE LEMOS FLENIK-.
18. REG.DE GUARDA E RESPONSABILIDADE-1158/2009-M.S. e outro x V.S.R.-JULGO PROCEDENTE o pedido ao efeito de atribuir a guarda e responsabilidade da menor J.S.DA R. aos autores. Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos autores, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), consoante diretrizes estabelecidas pelo artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, lavre-se termo de compromisso de guarda e responsabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO-.
19. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-1592/2009-M.I.S.L. x R.B.L.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.77, no valor de R$ 1.249,26 para Escrivão, R$ 18,00 para Distribuidor, R$ 10,09 para Contador e de R$ 174,57 para Outras Custas. -Advs. MESAEL CAETANO DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO FIORILLO-.
20. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1909/2009-A.P. x L.F.S.P.- julgo improcedentes os embargos, em consequência, declaro eficaz a execução. Em decorrência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que, considerada a natureza da causa, a ausência de instrução e o trabalho exigido, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, condicionando sua exigibilidade à verificação da cláusula presente no art.12 da Lei nº 1060/50, já que restou deferido o pedido de justiça gratuita, à fl.64. Certifique-se nos autos principais o resultado desta decisão. Transitada em julgado a presente, cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. WALERIA CHIBIOR e SUZANA SCHWANSEE MOLLI-.
21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2215/2009-G.C.S. e outro x A.C.S.-À parte autora, apresentar planilha atualizada de débito. -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.
22. REG.VISITAS C/C ALIMENTOS-2465/2009-H.L.S. x L.E.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. LEVI ROCHA-.
23. DIV.JUD. C/C PARTILHA DE BENS-0000026-59.2009.8.16.0002-I.R.K. x R.D.G.B.K.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. SILVIA CARNEIRO LEAO-.
24. CAUTELAR DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-2691/2009-M.S.M. x F.C.V.R.M.-Declaro extinto este processo sob nº 2691/2009, em que são partes

M.S.M. e F.C.V.R.M., com fundamento no art. 267, III, do CPC, considerando que o autor abandonou o processo pelo prazo superior a 30 (trinta) dias. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE-.

25. REG.DE GUARDA E RESPONSABILIDADE-3006/2009-T.O.F. x R.O.-Declaro extinto este processo sob nº 3006/2009, em que são requerentes T. de O.F. e R. de O., com fundamento no art. 267, III, do CPC, considerando o abandono do processo pelo prazo superior a 30 (trinta) dias. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALTEMAR BARREIROS HARTIN-.

26. HOMOLOGAÇAO ACORDO-3142/2009-G.A.M. e outros-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.41 (término do prazo de suspensão), dando prosseguimento ao feito. -Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.

27. ALIMENTOS-3214/2009-D.P.M. x C.D.S.M.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.117, no valor de R$ 38,54 para Escrivão e de R$ 2,49 para Distribuidor. -Adv. ELIRANI DE SOUZA CHINAGLIA-.

28. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000394-34.2010.8.16.0002-J.R.S.F. e outro- 1. Homologo, por sentença, para que produza os juridicos e legais efeitos, o acordo de fls. 2/6 destes autos registrados sob o nº 394/2010, em que são requerentes R. da S.M. e J.R.S.F., no qual se estabeleceu a guarda do menor D. F. M. ao Requerente. 2. Em consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III,do Código de Processo Civil. 3. Oportunamente, lavre-se termo de compromisso de guarda e responsabilidade e, nada mais sendo requerido, lancem-se baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. DIONEI SCHENFELD-.

29. GUARDA E RESPONS C/ PEDIDO DE LIMINAR-0000805-77.2010.8.16.0002-E.P.D.S. x O.F.L.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.84, no valor de R$ 272,60 para Escrivão, R$ 18,00 para Distribuidor, R $ 10,09 para Contador, R$ 49,50 para Oficial de Justiça e de R$ 27,15 para Outras Custas. -Adv. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI-.

30. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-0005117-96.2010.8.16.0002-E.U. x D.A.P.-À parte interessada, comprovar o pagamento referente à expedição do mandado de averbação, no valor de R$ 42,30.-Advs. JULIANA PETCHEVIST e ADILOR ANTONIO BORGES-.

31. CONV. SEPARAÇÃO CONSENSUAL EM DIVORCIO-0006576-36.2010.8.16.0002-P.R.A.A. x J.S.L.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.55, no valor de R$ 14,10 para Escrivão e de R$ 43,00 para Oficial de Justiça. -Advs. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON e FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE-.

32. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-0006714-03.2010.8.16.0002-A.A.A.A. x C.T.C.- REJEITO, assim, a prejudicial de mérito. Não se verifica, de outro lado, a invocada carência de ação por ausência de interesse processual, pois não é dado negar o direito de acesso ao Poder Judiciário quando, por meio de sua intervenção, seja possível a extração de algum resultado útil, vale dizer, seja a prestação jurisdicional adequada e necessária. No caso, eventual sentença de procedência irradiará reflexos de ordem previdenciária, hereditária e patrimonial, a evidenciar, em concreto e objetivamente, o interesse da Autora. Saliente-se, por fim, que a existência ou não da alegada convivência ê questão a ser examinada por final sentença.-Adv. ANTONIO ROBERTO TAVARNARO-.

33. GUARDA E RESPONS C/ PEDIDO DE LIMINAR-0006851-82.2010.8.16.0002-Y.L.S. x T.R.-Declaro extinto este processo sob nº 6851/2010, em que são partes Y.L. da S. e T.R., com fundamento no art. 267, III, do CPC, considerando que o autor abandonou o processo pelo prazo superior a 30 (trinta) dias. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SILVIO ANTONIO AGUIAR-.

34. SEPARAÇÃO DE CORPOS-0006891-64.2010.8.16.0002-S.B.G. x J.C.G.-Declaro extinto este processo sob nº 6891/2010, em que são partes S.B.G. e J.C.G., com fundamento no art. 267, III, do CPC, considerando que a autora abandonou o processo pelo prazo superior a 30 (trinta) dias. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GERSON LUIZ WENZEL-.

35. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0007222-46.2010.8.16.0002-E.G.F. x L.J.S.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.45, no valor de R$ 32,90 para Escrivão. -Adv. AMELIA MARIA CARMEN ZANCHI-.

Curitiba, 06 de dezembro de 2011.

# Delitos de Trânsito

## 1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Alexandre Knopfholz OAB PR035220 | 011 | 2011.0017045-6 |
| Clereci Neves Galvão OAB PR049965 | 004 | 2009.0011786-1 |
| Davi Venancio OAB PR045535 | 006 | 2004.0011727-4 |
| Fernando Henrique Bassan Peixoto OAB PR045238 | 012 | 2005.0009899-9 |
| Fernando Mussi Pereira Paiva OAB PR028505 | 013 | 2009.0015179-2 |
| Glaer G. C. Fernandes OAB PR050834 | 006 | 2004.0011727-4 |
| Jorge Miguel Piloto Netto OAB PR022685 | 005 | 2010.0008579-1 |
| Luiz Carlos Rodrigues de Oliveira OAB TO003752 | 008 | 2011.0008160-7 |
| | 009 | 2011.0008160-7 |
| Luzia Aparecida Martins Teixeira OAB PR013463 | 007 | 2009.0015352-3 |
| Mara Eloa Ramos Bassan OAB PR024049 | 012 | 2005.0009899-9 |
| Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194 | 010 | 2008.0006298-1 |
| Renato Bruno Fuhrmann OAB PR015699 | 001 | 2011.0009160-2 |
| | 002 | 2010.0024242-0 |
| | 003 | 2011.0009063-0 |
| Sebastião Roberto Coleto OAB PR049166 | 014 | 2010.0025208-6 |
| Vilmar Fagundes OAB PR050835 | 006 | 2004.0011727-4 |

**001** 2011.0009160-2 Termo Circunstanciado
Noticiado: Andre Junior dos Santos
Advogado: Renato Bruno Fuhrmann OAB PR015699
Objeto: Sentença. Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos a transação penal celebrada nestes autos e desde logo, declaro extinta a punibilidade de Andre Junior dos Santos já qualificada nos autos, pelo cumprimento integral das condições impostas.

**002** 2010.0024242-0 Termo Circunstanciado
Noticiado: Maria Bernardina dos Santos
Advogado: Renato Bruno Fuhrmann OAB PR015699
Objeto: Sentença. Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos a transação penal celebrada nestes autos e desde logo declaro extinta a punibilidade de Maria Bernardina dos Santos pelo cumprimento integral das condições impostas.

**003** 2011.0009063-0 Termo Circunstanciado
Noticiado: Rodrigo Vieira Gonçalves
Noticiado: Valmor Vieira Gonçalves
Advogado: Renato Bruno Fuhrmann OAB PR015699
Objeto: Sentença....declaro extintas as punibilidades dos autores do fato em relação ao ilícito penal em apuração neste TC. De consequência, determino o arquivamento dos autos...o inquérito não constará dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

**004** 2009.0011786-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Clereci Neves Galvão OAB PR049965
Réu: Lucas Neves Galvao
Objeto: Sentença. Diante do cumprimento integral das condições acordadas em audiência...declaro extinta a punibilidade do denunciado devendo constar dos registros próprios, apenas para fins criminais. Com as anotações e comunicações...arquive-se.

**005** 2010.0008579-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Miguel Piloto Netto OAB PR022685
Réu: Manoel Cerezani Rolo
Objeto: Sentença...à vista da promoção ministerial de fls. 258 e à vista da certidão de óbito de fls. 256, com fundamento no artigo 107, inc. I do CP, julgo extinta a punibilidade do denunciado Manoel Cerezani Rolo, em face da sua morte.

**006** 2004.0011727-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Davi Venancio OAB PR045535
Advogado: Glaer G. C. Fernandes OAB PR050834
Advogado: Vilmar Fagundes OAB PR050835
Réu: Vicente de Jesus Fontana
Objeto: Despacho. I-Acolho o pedido da Defesa de fls. 130 quanto à substituição da testemunha impossibilitada de comparecer pela testemunha Maria de Fátima Mendes Pimenta, bem como, a justificativa do réu para o seu interrogatório. II- depreque-se ao Juízo Criminal da Comarca de Sorocaba/SP, a inquirição da respectiva testemunha arrolada pela defesa, no prazo de 40 dias, informando a data da audiência neste Juízo. III- Para a continuidade da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 09 de abril de 2012, às 13:30h.

**007** 2009.0015352-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luzia Aparecida Martins Teixeira OAB PR013463
Réu: Jorge Antonio Curcio
Objeto: Despacho. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 18 de junho de 2012, às 13:30 h.

**008** 2011.0008160-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Carlos Rodrigues de Oliveira OAB TO003752
Réu: Adriano Assis Pimentel
Objeto: continuidade do despacho de fls. 54 dos autos 2011.8160-7. com a produção da prova testemunhal requerida apenas pela acusação. Para a audiênciade instrução e julgamento designo o dia 09 de julho de 2012, às 13:30h.

**009** 2011.0008160-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Carlos Rodrigues de Oliveira OAB TO003752
Réu: Adriano Assis Pimentel
Objeto: despacho. I-Não há que se falar em rejeição da denuncia nesta fase, pois a mesma já foi recebida pelo despacho de fls. 26, cabendo tão somente a análise de eventual causa de absolvição sumária, o que não é o caso, uma vez que o denunciado não se enquandra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP.II- Não há que se falar, também, em excludente de tipicidade, eis que o teste de alcoolemia apontou 0,35mg/l, o que na tabela de conversão corresponde a 7 dg/l...motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 44. III-Quanto a inconstitucionalidade arguida, importante frisar que no parágrafo único do art. 306 do CTB, o próprio legislador remeteu a complementação do "caput" ao Decreto 6488/2088....Desse modo, restando afastada a tese de inconstitucionalidade e a preliminar de invalidade do teste de alcoolemia, indefiro os pedidos de fls. 43/45. VI-Apesar de intempestiva a resposta, as demais alegações da Defesa são relativas ao mérito da causa, devendo o feito prosseguir com a

**010** 2008.0006298-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Marcelo Beva
Objeto: Despacho.I-Não há que se falar em excludente de tipicidade, já que o teste de alcoolemia apontou concentração etílica de 0,46 mg/l o que na tabela de conversão corresponde a 9,2 dg/l. Ademais...o exame doi realizado cinco horas e vinte minutos após a ocorrência...motivo pelo qual indefiro o aludido pedido de absolvição sumária. II- A tese relativa à absorção do delito previsto no art. 306 pelo crime do art. 302 do CTB não merece prosperar.....a embriaguez não constitui meio necessário ou fase preparatória para a execução do crime de homicidio e nem foi cometido com esta finalidade prática, já que, ao menos a princípio, trata-se de homicídio culposo....Assim, indefiro o pedido de fls. 101. Isto posto, ...o feito deve prosseguir com a produção de prova testemunhal requerida pela acusação e defesa. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 10 de julho de 2012, às 13:30hs.

**011** 2011.0017045-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alexandre Knopfholz OAB PR035220
Réu: Juvenal Silveira da Silva Neto
Objeto: Despacho.Preliminarmente, aguarde-se a realização da audiência de suspensão condicional do processo (fls. 28).

**012** 2005.0009899-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Henrique Bassan Peixoto OAB PR045238
Advogado: Mara Eloa Ramos Bassan OAB PR024049
Réu: Romo Malinverni
Objeto: Despacho. Tendo a Promotora de Justiça retificado a sua posição quanto à inquirição de Ricardo dos Santos Machado e a defesa substituído a testemunha anteriormente arrolada (fls. 196 e 198), designo o dia 14 de maio de 2012, às 13:30 horas, para a continuidade da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se inclusive a testemunha do Juízo referida às fls. 130/131 e 96.

**013** 2009.0015179-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Mussi Pereira Paiva OAB PR028505
Réu: Joel de Moura
Objeto: Despacho.Como foi oferecida a resposta por Defensor constituído, notifique-se-o para regularizar a representação no prazo de cinco (5) dias, intimando-se-o também da revogação da suspensão condicional do processo de fls. 56.

**014** 2010.0025208-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sebastião Roberto Coleto OAB PR049166
Réu: Alexandre Arruda Rocha
Objeto: Despacho. Tendo em vista que o descumprimento injustificado das condições da suspensão condicional do processo pelo denunciado Alexandre Arruda Rocha e diante da promoção ministerial de fls. 55, revogo a suspensão condicional do processo que lhe foi concedido no termo de fls. 49, e em face da sua inércia em oferecer resposta, nomeio a Defensora Pública atuante neste Juízo, Doutora Lidia Ivone Ribas, para promover a sua defesa, abrindo-lhe vista para os devidos fins.
Despacho de fls. 58. Como foi oferecida a resposta por Defensor constituído, torno sem efeito a decisão que nomeou a Defensora Pública para promover a presente defesa e determino a intimação do mesmo do despacho de fls. 56, que revogou a suspensão condicional do processo do denunciado. Decorridos cinco dias da intimação, informe-se e voltem.

# Execuções Penais

## Tribunal do Júri

## VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara do Tribunal do Júri - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182 | 001 | 2010.0000317-5 |
| Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256 | 006 | 2008.0010050-6 |
| Denise Oliveira Picussa OAB PR036253 | 006 | 2008.0010050-6 |
| Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295 | 009 | 2010.0009382-4 |
| Edgard Gomes OAB PR023426 | 009 | 2010.0009382-4 |
| Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831 | 007 | 2011.0026872-3 |
| Geraldo de Oliveira - Oab Pr 29443 | 002 | 2006.0010641-1 |
| José Tadeus de Azevedo OAB PR052501 | 010 | 2005.0007841-6 |
| Marcilene Soares da Silva OAB PR047172 | 004 | 2010.0018473-0 |
| Marcos Antonio Germano OAB PR036571 | 005 | 2011.0028715-9 |
| Neudi Fernandes OAB PR025051 | 003 | 2009.0010907-9 |
| Nivaldo Moran OAB PR007808 | 008 | 2006.0002075-4 |
| Rodrigo Faucz Pereira e Silva OAB PR042207 | 006 | 2008.0010050-6 |
| Sandro Roberto Vieira OAB PR058405 | 010 | 2005.0007841-6 |
| Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190 | 011 | 2001.0007766-8 |

**001** 2010.0000317-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182
Réu: Jaco Garcia de Borba
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/12/2011

**002** 2006.0010641-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Geraldo de Oliveira - Oab Pr 29443
Réu: Marinho Bento da Silva
Objeto: Intime-se o defensor, Dr. GERALDO DE OLIVEIRA OAB/PR n.º 29.443, para que compareça perante este juízo, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, Centro Cívico, no dia 30 de janeiro de 2012, às 13h 00min, ocasião em que será submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri o réu MARINHO BENTO DA SILVA , brasileiro, solteiro, comerciante, titular da carteira de identidade n.º 8.453.478-1 SSPPR, nascido em 12/09/1978, natural de Curitiba, Estado do Paraná, filho de Sebastião Bento da Silva e Lourdes Sales da Silva, nos autos de processo crime nº 2006.10641-1, bem como do Relatório de fls 229 usque 231, certidão de fl. 232 usque 234, relatório de Antecedentes Criminais de fl. 235, Informação da não realização do Estudo Psicológico e Social de fls.236 usque 241.

**003** 2009.0010907-9 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Lucelia Santos de Moura Marçal
Assistente de Acusação: Mauricio Jose Marçal
Advogado: Neudi Fernandes OAB PR025051
Objeto: "Intime-se a procuradora da assistente de acusação para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pela defesa no prazo de 2 (dois) dias".

**004** 2010.0018473-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcilene Soares da Silva OAB PR047172
Réu: Jianluca Bertoni da Silveira
Objeto: Intime-se acerca da r. decisão de fls 384/387, da qual se extrai "(...)não vislumbro a possibilidade de reconsideração da revogação da prisão preventiva do réu, razão pela qual indefiro o pedido fomulado pelo requerente e matenho a prisão preventiva do réu Jianluca Bertoni da Silveira."

**005** 2011.0028715-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Felipe Ernani Cesak
Objeto: "Intime-se a defesa acerca do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva postulado, tendo em vista a necessidade de se garantir a aplicação da lei penal".

**006** 2008.0010050-6 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Aguimar Clotildes de Souza César
Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256
Advogado: Denise Oliveira Picussa OAB PR036253
Advogado: Rodrigo Faucz Pereira e Silva OAB PR042207
Réu: Rubens Portela
Objeto: INTIME-SE A DEFESA E O ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ACERCA DA DATA DE AUDIENCIA DE PRECATÓRIA PARA O DIA 12/01/2012 ÀS 16:30 NA COMARCA DE TERRA ROXA - TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ALAMO LOURENÇO.

**007** 2011.0026872-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831
Requerente: Evandro Silva
Objeto: Intime-se acerca da r. decisão de fls 32/34, da qual se extrai "indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva postulado pelo requerente, tendo em vista a necessidade de se garantir a ordem pública."

**008** 2006.0002075-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808
Réu: Tomi Lee Albano
Objeto: Intime-se a defesa do réu, para que tome ciência da devolução da Carta Precatória expedida para inquirição da testemunha Márcio Lopes Andrade na Comarca de Ponta Grossa/PR (fls. 214/221).
Intime-se, também, a defesa do réu da r. decisão de fls. 223/224: "... Diante do exposto, indefero o pedido de revogação da prisão preventiva postulado pelo requerente, tendo em vista a necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, e de se garantir a ordem pública."

**009** 2010.0009382-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Gelder Deiber da Silva
Objeto: Intime-se acerca do r. despacho de fls 431, o qual recebeu o recurso de apelação, bem como para que apresente razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.

**010** 2005.0007841-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Tadeus de Azevedo OAB PR052501
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Odilon Carlos Ferreira
Objeto: Intime-se para que, no prazo de 05(cinco) dias, declinem o atual endereço do acusado.

**011** 2001.0007766-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Joao Candido da Conceicao
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/02/2012

# Infância e Juventude

## VARA DE ADOLESCENTES INFRATORES

**DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ**
**FORO CENTRAL**
**JUÍZO DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI**
**Juíza de Direito: Dra. Maria Roseli Guiessmann**

**PUBLICAÇÃO 13/2011**

01 - Autos nº 9852 E
Adolescente: E. H da S.
Objeto: Intimação do teor da seguinte decisão:
Intime-se a defesa para que se manifeste sobre o teor do Relatório Técnico de f. 243/251, bem como do parecer ministerial de f. 252/253, no prazo de 03 dias.
Após, voltem conclusos.
Dil.
Advogado: Dr. Alus Natal Alessi - OAB/PR 24.633.
02 - Autos nº 0001160-50.2011.8.16.0003
Adolescente: P. B. C. P.
Objeto: Intimação do teor da seguinte decisão:
**1**. Trata-se de pedido formalizado por Mumir Bakkar de habilitação ao presente feito, como procurador constituído pela vítima Rodrigo Lara de Oliveira, sob a alegação de acompanhar o outorgante na qualidade de vítima no presente feito.
Ocorre que o Estatuto da Criança e do Adolescente em momento algum abre espaço para a intervenção da vítima ou de seus representantes no procedimento para apuração de ato infracional praticado por adolescente, sendo que os artigos 143 e 144, do próprio Estatuto, estabelecem restrições à divulgação dos atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito aos adolescentes a que se atribua a prática de ato infracional, disposição genérica que, por certo, atinge também a vítima e seus representantes, que a eles somente terão acesso após demonstrado o interesse e justificada a finalidade.
O Ministério Público pugna pelo indeferimento do pedido.
No presente caso, apesar de demonstrado o interesse do requerente, resta prejudicado o pleiteado, diante da ausência de justificada finalidade, pressuposto legal para o atendimento do pedido, esclarecendo-se que, nos procedimentos afeitos à matéria da infância e adolescência, além de todos os atos processuais correrem em segredo de justiça, não cabe a figura de *"assistente de acusação"*, como ocorre na esfera penal.
Assim, pelo exposto e em conformidade com as vedações traçadas nos arts. 143 e 144, do ECA, **INDEFIRO** o pedido, na forma vindicada.
**2**. (...)
Advogado: Dr. Mumir Bakkar - OAB/PR 21.438.

.

Curitiba, 07 de Dezembro de 2011.

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

# VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS**
**E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE**
**CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO**
**DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

**Relação 555/2011**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
JOAREZ DA NATIVIDADE 1 5592/2011

1. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0005592-21.2011.8.16.0001-MARIA MADALENA BORGES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Perícia médica agendada para dia 11 de Janeiro de 2012, às 18:00hs no consultório médico do perito o Dr. Willian Ribas e Targa, sito à rua Vital Brasil, n. 912 Vila Izabel devendo a mesma comparecer com a sua Carteira de Trabalho, todos os exames, RX, ecografias, laudos médicos, atestados, receitas e documentos, antigos ou recentes referentes ao processo em questão. -Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

---

**Adicionar um(a) Título VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS**
**E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO**
**DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

**RELAÇÃO Nº 557/2011-ADM**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
SÉRGIO RUAS 2 60/2010
VICENTE PAULA SANTOS 1 102/2009

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO-102/2009-C.F.E.C. x R.P.B.- 1. (...). 2. Na petição de f. 511/513 requer o Apenado, por seu i. advogado, a suspensão "das medidas determinadas nos autos", uma vez que depositara em Juízo (5ª Vara da Fazenda Pública, autos n. 0000469-90.2011.8.16.0179) o valor da multa. O pedido, todavia, presumindo-se que se refere ao despacho à f. 502, item 2, não pode ser atendido. Primeiro porque o procedimento de constituição e inscrição da dívida não está a cargo deste Juízo, que já exauriu, com a determinação de f. 502, a sua atribuição. Depois, e ainda que assim não fosse, o depósito indicado no documento de f. 515 não é integral, olvidando o Apenado da necessária correção monetária de débito, conforme a conta de f. 487, que, bem se sabe, apenas mantém o valor da moeda, não significado nenhum plus. Não bastante, de acordo com os documentos públicos e publicados no PROJUDI, a ação do Apenado junto à Vara da Fazenda Pública foi julgada improcedente, extinguindo-se a incidental, não se tendo acolhido a pretensão de rediscussão. Intime-se. (...). 4. Noutro passo, junte-se cópia dos documentos de f. 511 e seguintes no procedimento que se inicia em face do despachado à f. 502, 2.2, fazendo-os conclusos. 5. Por fim, uma vez cumprido o acima determinado e que despachado à f. 502, realizadas as anotações e baixas devidas, arquivem-se os autos. Intime-se.-Adv. VICENTE PAULA SANTOS-.
2. PROVIDÊNCIAS-0000060-03.2010.8.16.0001-C.F.E.C. x C.D.U.- 1. (...). 4. Por fim, intime-se o Reclamante, por seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, informe sobre o ajuizamento de ação visando a anulação da procuração e do substabelecimento lavradas no S. D. d. U. e objetos deste procedimento. (...).-Adv. SÉRGIO RUAS-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

# Precatórias Criminais

# Auditoria da Justiça Militar

# Central de Inquéritos

# Central de Penas Alternativas

# Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

## 9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 9º Juizado Especial Cível - Relação N: 063/2011

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRÁ | 027 | 2010.0003488-0/0 |
| ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN | 009 | 2008.0026517-4/0 |
| ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN | 010 | 2008.0026517-4/0 |
| ADRIANO HENRIQUE GOHR | 030 | 2010.0003938-5/0 |
| AIRTON SAVIO VARGAS | 007 | 2008.0021616-7/0 |
| ALEXANDRE ADACHI | 022 | 2009.0027103-0/0 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 031 | 2010.0004097-8/0 |
| ALEXSANDRA DE SOUZA | 022 | 2009.0027103-0/0 |
| ALINE FERNANDA DOS REIS GENEROSO | 044 | 2010.0023971-2/0 |
| ALINE REGINA REICHMANN | 038 | 2010.0017165-7/0 |
| ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO | 039 | 2010.0018221-5/0 |
| ANDRÉA ORABONA ANGELICO MASSA | 006 | 2008.0019303-5/0 |
| ARMIN ROBERTO HERMANN | 021 | 2009.0022445-2/0 |
| ARTHUR KLASSEN | 004 | 2007.0014636-2/0 |
| BLAS GOMM FILHO | 016 | 2009.0015295-6/0 |
| CAMILA ESMANHOTTO | 042 | 2010.0022764-8/0 |
| CARLA LUZA MOTTA | 037 | 2010.0011393-1/0 |
| CARLOS ALEXANDRE INÁCIO DE PAULA | 024 | 2010.0000772-0/0 |
| CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA | 039 | 2010.0018221-5/0 |
| CARLOS PZEBEOWSKI | 012 | 2009.0004003-7/0 |
| CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI | 030 | 2010.0003938-5/0 |
| CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI | 036 | 2010.0009460-8/0 |
| CAROLINA DO ROCIO NADALINE | 040 | 2010.0018711-4/0 |
| CAROLINE AKEMI KUMATA | 025 | 2010.0001422-5/0 |
| CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENCA | 015 | 2009.0015159-0/0 |
| CLEBER WAGNER CAMARGO | 019 | 2009.0021463-1/0 |
| CLEBER WAGNER CAMARGO | 020 | 2009.0021464-3/0 |
| CRISTIANE ABDALLA NEME | 029 | 2010.0003934-8/0 |
| CRISTIANE ABDALLA NEME | 030 | 2010.0003938-5/0 |
| CRISTIANE FERRER | 016 | 2009.0015295-6/0 |
| CRISTIANO PUEHLER DE QUEIROZ | 026 | 2010.0003325-9/0 |
| DAIANE MEDINO DA SILVA | 035 | 2010.0006344-6/0 |
| DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR | 044 | 2010.0023971-2/0 |
| DAMARIS LEIMANN | 024 | 2010.0000772-0/0 |
| DANI LEONARDO GIACOMINI | 021 | 2009.0022445-2/0 |
| DANI LEONARDO GIACOMINI | 044 | 2010.0023971-2/0 |
| DANIEL ANDRADE DO VALE | 027 | 2010.0003488-0/0 |
| DANIELEDE BONA | 039 | 2010.0018221-5/0 |
| DENIO LEITE NOVAES JUNIOR | 028 | 2010.0003490-6/0 |
| DIEFERSON MEIADO | 032 | 2010.0004442-4/0 |
| DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 041 | 2010.0022757-2/0 |
| ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR | 024 | 2010.0000772-0/0 |
| ELDES MARTINHO RODRIGUES | 018 | 2009.0021277-0/0 |
| ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO | 025 | 2010.0001422-5/0 |
| EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 041 | 2010.0022757-2/0 |
| FABIANA AMADOR DOS SANTOS SILVA | 037 | 2010.0011393-1/0 |
| FABIANA CARLA DE SOUZA | 005 | 2007.0023162-7/0 |
| FABIANA CARLA DE SOUZA | 014 | 2009.0014728-6/0 |
| FABIANA CARLA DE SOUZA | 023 | 2010.0000377-0/0 |
| FABIANA MARIA NUNES | 041 | 2010.0022757-2/0 |
| FABIANO GONZAGA DA SILVA | 001 | 2007.0003410-2/0 |
| FABIO LEAL | 038 | 2010.0017165-7/0 |
| FABIOLA GUETO CLEMENTI | 025 | 2010.0001422-5/0 |
| FACUNDO EDUARDO MENDOZA | 026 | 2010.0003325-9/0 |
| FERNANDO JOSÉ GASPAR | 039 | 2010.0018221-5/0 |
| FERNANDO SCHLIEPER | 030 | 2010.0003938-5/0 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 027 | 2010.0003488-0/0 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 035 | 2010.0006344-6/0 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 042 | 2010.0022764-8/0 |
| FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR | 025 | 2010.0001422-5/0 |
| FRANCO COSTANTINI | 022 | 2009.0027103-0/0 |
| GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO | 008 | 2008.0023844-4/0 |
| GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA | 017 | 2009.0018323-3/0 |
| GEANDRO LUIZ SCOPEL | 021 | 2009.0022445-2/0 |
| GELSON FAITA | 007 | 2008.0021616-7/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 027 | 2010.0003488-0/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 035 | 2010.0006344-6/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 042 | 2010.0022764-8/0 |
| GILBERTO LUIZ BONAT | 004 | 2007.0014636-2/0 |
| GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI | 002 | 2007.0013459-0/0 |
| GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI | 003 | 2007.0013459-0/0 |
| GISLEINE KANENOVSKI | 021 | 2009.0022445-2/0 |
| GUILHERME ASSAD DE LARA | 006 | 2008.0019303-5/0 |
| GUILHERME RENAN DREYER | 039 | 2010.0018221-5/0 |
| HELOISA GREIN VIEIRA | 029 | 2010.0003934-8/0 |
| HELTON COSTA ARTIN | 031 | 2010.0004097-8/0 |
| HERICK PAVIN | 005 | 2007.0023162-7/0 |
| IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA | 034 | 2010.0005943-5/0 |
| ISLEI CEZAR DOMINGUEZ | 041 | 2010.0022757-2/0 |
| IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO | 015 | 2009.0015159-0/0 |
| IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO | 018 | 2009.0021277-0/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 027 | 2010.0003488-0/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 035 | 2010.0006344-6/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 042 | 2010.0022764-8/0 |
| JEFERSON DE AMORIN | 012 | 2009.0004003-7/0 |
| JOAO LEONEL ANTOCHESKI | 012 | 2009.0004003-7/0 |
| JOAQUIM ROCHA | 001 | 2007.0003410-2/0 |
| JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 002 | 2007.0013459-0/0 |
| JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 003 | 2007.0013459-0/0 |
| JOSE VILMAR MACHADO | 044 | 2010.0023971-2/0 |
| JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA | 024 | 2010.0000772-0/0 |

| | | |
|---|---|---|
| KARINE BARANCZUK | 042 | 2010.0022764-8/0 |
| LAÍS EURICH | 025 | 2010.0001422-5/0 |
| LEANDRA NEGRELLI | 007 | 2008.0021616-7/0 |
| LIBIAMAR DE SOUZA | 005 | 2007.0023162-7/0 |
| LIBIAMAR DE SOUZA | 014 | 2009.0014728-6/0 |
| LIBIAMAR DE SOUZA | 023 | 2010.0000377-0/0 |
| LINCOLN LUIZ PEREIRA | 031 | 2010.0004097-8/0 |
| LIZIA CEZARIO DE MARCHI | 039 | 2010.0018221-5/0 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 030 | 2010.0003938-5/0 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 036 | 2010.0009460-8/0 |
| LUANA SEABRA DE SOUSA | 029 | 2010.0003934-8/0 |
| LUCAS AMARAL DASSAN | 028 | 2010.0003490-6/0 |
| LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER | 043 | 2010.0023436-8/0 |
| LUCIANA GABRIEL CHEMIM | 030 | 2010.0003938-5/0 |
| LUIZ CELSO DALPRA | 027 | 2010.0003488-0/0 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 032 | 2010.0004442-4/0 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 037 | 2010.0011393-1/0 |
| LUIZ FERNANDO DIETRICH | 005 | 2007.0023162-7/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 027 | 2010.0003488-0/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 035 | 2010.0006344-6/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 042 | 2010.0022764-8/0 |
| LUIZ HENRIQUE MARTELLI | 027 | 2010.0003488-0/0 |
| MARCELO RAYES | 030 | 2010.0003938-5/0 |
| MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA | 029 | 2010.0003934-8/0 |
| MARCIO NICOLAU DUMAS | 001 | 2007.0003410-2/0 |
| MARCIO RUBENS PASSOLD | 031 | 2010.0004097-8/0 |
| MARCO ANTONIO ANDRAUS | 040 | 2010.0018711-4/0 |
| MARCO ANTONIO ARANHA | 018 | 2009.0021277-0/0 |
| MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO | 007 | 2008.0021616-7/0 |
| MARIA LETICIA BRÜSCH | 015 | 2009.0015159-0/0 |
| MARILETE DALVA BERNADINO | 013 | 2009.0011913-9/0 |
| MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO | 023 | 2010.0000377-0/0 |
| MAURICIO KAVINSKI | 032 | 2010.0004442-4/0 |
| MAURICIO KAVINSKI | 037 | 2010.0011393-1/0 |
| MIGUEL VINICIUS DUBRINI DOS SANTOS | 028 | 2010.0003490-6/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 022 | 2009.0027103-0/0 |
| MURILO CLEVE MACHADO | 022 | 2009.0027103-0/0 |
| NICOLE BARAO RAFFS | 036 | 2010.0009460-8/0 |
| NILTON MARTOS | 002 | 2007.0013459-0/0 |
| NILTON MARTOS | 003 | 2007.0013459-0/0 |
| NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA | 013 | 2009.0011913-9/0 |
| OLINTO ROBERTO TERRA | 015 | 2009.0015159-0/0 |
| OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES | 011 | 2009.0000117-9/0 |
| PAULO ROBERTO SILVEIRA | 011 | 2009.0000117-9/0 |
| PAULO SILAS TAPOROSKY | 033 | 2010.0004451-3/0 |
| RANGEL DA SILVA | 004 | 2007.0014636-2/0 |
| RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA | 004 | 2007.0014636-2/0 |
| RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO | 025 | 2010.0001422-5/0 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 023 | 2010.0000377-0/0 |
| RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS | 021 | 2009.0022445-2/0 |
| RICARDO IVANKIO | 019 | 2009.0021463-1/0 |
| RICARDO IVANKIO | 020 | 2009.0021464-3/0 |
| RONALDO MANOEL SANTIAGO | 013 | 2009.0011913-9/0 |
| SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA | 008 | 2008.0023844-4/0 |
| SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA | 028 | 2010.0003490-6/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 038 | 2010.0017165-7/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 043 | 2010.0023436-8/0 |
| SERGIO BATISTA HENRICHS | 026 | 2010.0003325-9/0 |
| SÉRGIO LEAL MARTINEZ | 021 | 2009.0022445-2/0 |
| SÉRGIO LEAL MARTINEZ | 044 | 2010.0023971-2/0 |
| SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE | 009 | 2008.0026517-4/0 |
| SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE | 010 | 2008.0026517-4/0 |
| Silvia da Silva Farias | 029 | 2010.0003934-8/0 |
| SIMONE MOLLETTA | 007 | 2008.0021616-7/0 |
| TARSO CORREIA DE OLIVEIRA | 034 | 2010.0005943-5/0 |
| TATIANE ABDALLA NEME | 029 | 2010.0003934-8/0 |
| TATIANE ABDALLA NEME | 030 | 2010.0003938-5/0 |
| TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER | 041 | 2010.0022757-2/0 |
| THIAGO AUGUSTO GONCALVES BOZELLI | 036 | 2010.0009460-8/0 |
| VALERIA CARAMURU CICARELLI | 031 | 2010.0004097-8/0 |
| VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA | 039 | 2010.0018221-5/0 |
| VANESSA VOLPI BELLEGARD | 024 | 2010.0000772-0/0 |
| VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ | 009 | 2008.0026517-4/0 |
| VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ | 010 | 2008.0026517-4/0 |
| VICENTE DE PAULA DOS SANTOS | 021 | 2009.0022445-2/0 |
| WALDIR SIQUEIRA | 029 | 2010.0003934-8/0 |

001 2007.0003410-2/0 - Processo de Conhecimento — ELTON ISRAEL CARDOSO X IRINEU LORI RIBEIRO JUNIOR

AO EXEQUENTE: APRESENTAR BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS, DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, PARA PENHORA, BEM COMO LOCALIZAÇÃO CORRETA DOS BENS INDICADOS, NO PRAZO DE 20 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. RESSALTO QUE AS QUATRO ÚLTIMAS PENHORAS PELO SISTEMA BACENJUD RESULTARAM INFRUTÍFERAS.

Adv(s) MARCIO NICOLAU DUMAS, FABIANO GONZAGA DA SILVA, JOAQUIM ROCHA

002 2007.0013459-0/0 - Execução de Título Judicial — CLEIDENIR PINOTTI X BANCO ITAU S/A

AO REQUERIDO (BANCO ITAÚ S/A): EFETUAR O PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE (R$2.251,74) E REALIZAR A JUNTADA DO COMPROVANTE AOS AUTOS, NO PRAZO DE 10 DIAS. SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA (ART.475-J DO CPC) E PENHORA.

Adv(s) NILTON MARTOS, GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

003 2007.0013459-0/0 - Execução de Título Judicial — CLEIDENIR PINOTTI X BANCO ITAU S/A

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) NILTON MARTOS, GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

004 2007.0014636-2/0 - Processo de Conhecimento — IRINEU RUBENS RYTCHYSHI JUNIOR X MARIA LEONI HERZER RODOELLI (E OUTRO)

PARTE AUTORA: PRAZO DE 05 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE PETIÇÃO PRESENTE NAS FOLHAS 93/99.

Adv(s) ARTHUR KLASSEN, RANGEL DA SILVA, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, GILBERTO LUIZ BONAT

005 2007.0023162-7/0 - Execução de Título Judicial — VERGILIO SANTOS X BANCO ABN AMRO REAL S/A

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, FABIANA CARLA DE SOUZA

006 2008.0019303-5/0 - Processo de Conhecimento — EDNA APARECIDA COQUEIRO X BANCO CRUZEIRO DO SUL

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE, NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC.

Adv(s) ANDRÉA ORABONA ANGELICO MASSA, GUILHERME ASSAD DE LARA

007 2008.0021616-7/0 - Execução de Título Judicial — ALESSANDRO FRANCISCO FELIPE (E OUTRO) X IMOBILIARIA PANAKOL LTDA (E OUTRO)

PARTE AUTORA: NAS FOLHAS 135-136 O REQUERIDO APRESENTOU MANIFESTAÇÃO (INCLUSIVE APRESENTOU UM DEPÓSITO). PRAZO DE 10 DIAS PARA SE PRONUNCIAR.

Adv(s) SIMONE MOLLETTA, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, GELSON FAITA, LEANDRA NEGRELLI, AIRTON SAVIO VARGAS

008 2008.0023844-4/0 - Processo de Conhecimento — TEREZINHA DE MELO DOMINGUES X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO

009 2008.0026517-4/0 - Execução de Título Judicial — DIEGO LUIS PISA SOARES X LOJAS COLOMBO S/A

AO EXEQUENTE: CUMPRIR A OBRIGAÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA - DEVOLVA O PRODUTO OBJETO DA LIDE PARA A EXECUTADA (NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA) - OU PARA QUE COMPROVE QUE JÁ O FEZ, NO PRAZO DE 10 DIAS, A CONTAR DESTA DATA, SOB PENA DOS ARTIGOS 14 E 18, DO CPC, POR ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Adv(s) ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE

010 2008.0026517-4/0 - Execução de Título Judicial — DIEGO LUIS PISA SOARES X LOJAS COLOMBO S/A

AO EXECUTADO: EFETUAR O PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO SALDO REMANESCENTE (R$234,85) CONFORME CÁLCULOS DE FLS.181/182. SOB PENA DE EXECUÇÃO DO FEITO.

Adv(s) ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE

011 2009.0000117-9/0 - Execução de Título Judicial — APARECIDO ANTONIO VENANCIO MARTINS (E OUTRO) X ENOQUE MAÇANEIRO

AO EXEQUENTE: MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, FL.51, BEM COMO APRESENTAR BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS, DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, PARA PENHORA, NO PRAZO DE 20 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) PAULO ROBERTO SILVEIRA, OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES

012 2009.0004003-7/0 - Processo de Conhecimento — EZEQUIEL CORREA DE OLIVEIRA X RIO CAR VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando procedentes os embargos - RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS PROCEDENTES, PARA FINS DE EXCLUIR DA DECISÃO GUERREADA A DISPOSIÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, MANTENDO-SE TODOS OS SEUS DEMAIS TERMOS.

Adv(s) JOAO LEONEL ANTOCHESKI, CARLOS PZEBEOWSKI, JEFERSON DE AMORIN

013 2009.0011913-9/0 - Processo de Conhecimento — MADALENA SOUZA DA SILVA X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA REQUERENTE, NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC.

Adv(s) RONALDO MANOEL SANTIAGO, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA, MARILETE DALVA BERNADINO

014 2009.0014728-6/0 - Processo de Conhecimento — ODAIR DE ALMEIDA TABORDA (E OUTRO) X PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - NOS TERMOS DO ART.267, VI DO CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, O QUE FAÇO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA

015 2009.0015159-0/0 - Processo de Conhecimento — NELSON VOI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

AS PARTES: VERIFICANDO QUE A PRESENTE DEMANDA VERSA A CORREÇÃO DE POUPANÇA RELATIVA AOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS, DE FORMA, A EVITAR DECISÕES DIVERGENTES, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO ATÉ QUE HAJA A SOLUÇÃO DESTA CONTROVÉRSIA.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRÜSCH, CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENCA

016 2009.0015295-6/0 - Execução de Título Judicial — IRENE FARIAS DE LIMA X BANCO SANTANDER

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 794, I DO CPC.

Adv(s) BLAS GOMM FILHO, CRISTIANE FERRER

017 2009.0018323-3/0 - Processo de Conhecimento — JURANDIR KLUG DE FREITAS X RAFAEL DA SILVA CLAUMANN (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - HOMOLOGO O ACORDO EFETUADO ENTRE AS PARTES.

Adv(s) GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA

018 2009.0021277-0/0 - Processo de Conhecimento — SEBASTIAO BUENO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

AS PARTES: VERIFICANDO QUE A PRESENTE DEMANDA VERSA A CORREÇÃO DE POUPANÇA RELATIVA AOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS, DE FORMA, A EVITAR DECISÕES DIVERGENTES, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO ATÉ QUE HAJA A SOLUÇÃO DESTA CONTROVÉRSIA.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARCO ANTONIO ARANHA

019 2009.0021463-1/0 - Execução de Título Judicial — OSMAR SILVESTRE BRACIAK X FT7 VEICULOS LTDA

AO EXEQUENTE: MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, FL.42, BEM COMO APRESENTAR BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS, DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, PARA PENHORA, NO PRAZO DE 20 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) RICARDO IVANKIO, CLEBER WAGNER CAMARGO

020 2009.0021464-3/0 - Execução de Título Judicial — OSMAR SILVESTRE BRACIAK X ROGERIO ANTONIEVICZ

AO EXEQUENTE: MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, FL.42, BEM COMO APRESENTAR BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS, DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, PARA PENHORA, NO PRAZO DE 20 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) RICARDO IVANKIO, CLEBER WAGNER CAMARGO

021 2009.0022445-2/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANE MARISA SCHAEFER X TIM CELULAR S/A

TIM CELULAR: EM ANÁLISE AOS AUTOS, VERIFICOU-SE QUE NÃO HÁ VALORES A SEREM LEVANTADOS PELA EMPRESA TIM.

Adv(s) VICENTE DE PAULA DOS SANTOS, GISLEINE KANENOVSKI, ARMIN ROBERTO HERMANN, RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI

022 2009.0027103-0/0 - Processo de Conhecimento — LEVI RIBEIRO VIDAL (E OUTRO) X MAIKO RODRIGO ALVES (E OUTROS)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DOS REQUERENTES, NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC.

Adv(s) ALEXSANDRA DE SOUZA, FRANCO COSTANTINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, ALEXANDRE ADACHI

023 2010.0000377-0/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO MARIA RIBEIRO X BANCO DO BRASIL

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS

024 2010.0000772-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ PANOZZO X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - HOMOLOGO O ACORDO EFETUADO ENTRE AS PARTES.

Adv(s) ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA, DAMARIS LEIMANN, VANESSA VOLPI BELLEGARD, CARLOS ALEXANDRE INÁCIO DE PAULA

025 2010.0001422-5/0 - Processo de Conhecimento — NELSON DA SILVA X BANCO ITAUCARD S/A

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) CAROLINE AKEMI KUMATA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, LAÍS EURICH, RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO, FABIOLA GUETO CLEMENTI

026 2010.0003325-9/0 - Processo de Conhecimento — GERSON FRANCISCO SCHIMITT (E OUTRO) X HARI KROKER

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC.

Adv(s) SERGIO BATISTA HENRICHS, FACUNDO EDUARDO MENDOZA, CRISTIANO PUEHLER DE QUEIROZ

027 2010.0003488-0/0 - Processo de Conhecimento — EMERENTINA LEITE FERREIRA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) LUIZ HENRIQUE MARTELLI, DANIEL ANDRADE DO VALE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ CELSO DALPRA, ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRÁ

028 2010.0003490-6/0 - Processo de Conhecimento — MERCEDES DUARTE X BANCO FINASA

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MIGUEL VINICIUS DUBRINI DOS SANTOS, LUCAS AMARAL DASSAN, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA

029 2010.0003934-8/0 - Processo de Conhecimento — NADIR GOMES DA SILVA X SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, TATIANE ABDALLA NEME, HELOISA GREIN VIEIRA, Silvia da Silva Farias, WALDIR SIQUEIRA, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA, LUANA SEABRA DE SOUSA

030 2010.0003938-5/0 - Processo de Conhecimento — GABRIELLE SANTOS X LG ELETRONICS DA AMAZONIA (E OUTROS)

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, TATIANE ABDALLA NEME, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LUCIANA GABRIEL CHEMIM, FERNANDO SCHLIEPER, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MARCELO RAYES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

031 2010.0004097-8/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO ALEXANDRE COSTA ARTIN X BANCO REAL S/A

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) HELTON COSTA ARTIN, LINCOLN LUIZ PEREIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD

032 2010.0004442-4/0 - Processo de Conhecimento — ZEZONIAS CAMILO DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) DIEFERSON MEIADO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

033 2010.0004451-3/0 - Processo de Conhecimento — MARCIA REGINA TAVARES CORREA (E OUTRO) X MARCILIO APARECIDO ALVES

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DOS REQUERENTES E PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC. TENDO EM VISTA A CONDENAÇÃO RECÍPROCA, COM BASE NO INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO, CONDENO OS AUTORES A PAGAR AO REQUERIDO A QUANTIA DE R$570,84, ACRESCIDO DE CORREÇÃO DE MONETÁRIA (INPC) E DE JUROS DE MORA, À RAZÃO DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A CONTAR DA DATA DE CITAÇÃO.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

034 2010.0005943-5/0 - Processo de Conhecimento — ARIETE JUSSARA DRESCH RIGODANZO X JOILSON WENDZEL

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE, NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC.

Adv(s) IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA, TARSO CORREIA DE OLIVEIRA

035 2010.0006344-6/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO DIEGO QUEIROZ X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PARTE AUTORA: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE DEPÓSITO PRESENTE NAS FOLHAS 126/130.

Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, DAIANE MEDINO DA SILVA

036 2010.0009460-8/0 - Processo de Conhecimento — RONALDO DOMINGUES FILARDO X VIVO S/A

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) THIAGO AUGUSTO GONCALVES BOZELLI, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, NICOLE BARAO RAFFS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

037 2010.0011393-1/0 - Processo de Conhecimento — RENAN TAVARES DA SILVA X BV FINANCEIRA

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CARLA LUZA MOTTA, FABIANA AMADOR DOS SANTOS SILVA, MAURICIO KAVINSKI

038 2010.0017165-7/0 - Processo de Conhecimento — ROGERIO CERICATTO X BRASIL TELECOM S/A

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ALINE REGINA REICHMANN, FABIO LEAL

039 2010.0018221-5/0 - Processo de Conhecimento — IVELAINE FERNANDES X BANCO ITAULEASING S/A

ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO. PARTE AUTORA: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE DEPÓSITO PRESENTEN NAS FOLHAS 159/162.

Adv(s) GUILHERME RENAN DREYER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSÉ GASPAR, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO, DANIELEDE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA

040 2010.0018711-4/0 - Processo de Conhecimento — HELTON JHONES SILVA DOS PASSOS X MONTE CARMELO IMOVEIS LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE, NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC.

Adv(s) MARCO ANTONIO ANDRAUS, CAROLINA DO ROCIO NADALINE

041 2010.0022757-2/0 - Processo de Conhecimento — JOVITA BRANTE BUENO X BANCO ITAÚ

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO EXTRAJUDIALMENTE ENTRE AS PARTES.

Adv(s) TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABIANA MARIA NUNES, ISLEI CEZAR DOMINGUEZ

042 2010.0022764-8/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANE DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) KARINE BARANCZUK, CAMILA ESMANHOTTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

043 2010.0023436-8/0 - Processo de Conhecimento — BERNALDO KAIUT X EMPRESA BRASIL TELECOM S/A - OI

ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER

044 2010.0023971-2/0 - Processo de Conhecimento — LIEGE LIMA GRISPAN CUNHA X TIM CELULAR S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 794, I DO CPC.

Adv(s) ALINE FERNANDA DOS REIS GENEROSO, JOSE VILMAR MACHADO, DANI LEONARDO GIACOMINI, DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

# Concursos

# Comarcas do Interior

# Plantão Judiciário

## CRUZEIRO DO OESTE

| | |
|---|---|
| **Período:** | 01/12/2011 a 05/12/2011 |
| **Juiz:** | Roseli Maria Geller Barcelos |
| **Responsável:** | CLAUDIO CESAR SAFRAIDER |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | rua Peabiru, 157 - Prédio do Fórum |
| **Telefone:** | Paula (44)9828-0671 - Loreni 9985-2626 - 3676-2040 |
| **Fax:** | 44-3676-1412 |

| | |
|---|---|
| **Período:** | 05/12/2011 a 12/12/2011 |
| **Juiz:** | Josiane Pavelski Borges |
| **Responsável:** | GRACILA KFOURI COSTA |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | rua Peabiru, 157 - Prédio do Fórum |
| **Telefone:** | odete (44)9823-0150, Edson (44)9954-8877 e Lucas (44) 99001215 |
| **Fax:** | 44-3676-1412 |

| | |
|---|---|
| **Período:** | 12/12/2011 a 19/12/2011 |
| **Juiz:** | Roseli Maria Geller Barcelos |
| **Responsável:** | CLAUDIO CESAR SAFRAIDER |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | rua Peabiru, 157 - Prédio do Fórum |
| **Telefone:** | Paula (44)9828-0671 - Loreni 9985-2626 - 3676-2040 |
| **Fax:** | 44-3676-1412 |

| | |
|---|---|
| **Período:** | 19/12/2011 a 29/12/2011 |
| **Juiz:** | Roseli Maria Geller Barcelos |
| **Responsável:** | CLAUDIO CESAR SAFRAIDER |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | rua Peabiru, 157 - Prédio do Fórum |
| **Telefone:** | Paula (44) 9828-0671 - Loreni 9985-2626-3676-2040 |
| **Fax:** | 44-3676-1412 |

| | |
|---|---|
| **Período:** | 29/12/2011 a 09/01/2012 |
| **Juiz:** | Josiane Pavelski Borges |
| **Responsável:** | GRACILA KFOURI COSTA |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | rua Peabiru, 157 - Prédio do Fórum |
| **Telefone:** | odete (44)9823-0150, Edson (44)9954-8877 e Lucas (44) 99001215 |
| **Fax:** | 44-3676-1412 |

## TERRA ROXA

| | |
|---|---|
| **Período:** | 01/12/2011 a 31/12/2011 |
| **Juiz:** | Pedro Sergio Martins Junior |
| **Responsável:** | Maria Regina Escobar Suarez Martini |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Rua Celso Angelo Barros, 392 |
| **Telefone:** | (44) 99214260 |
| **Fax:** | (44) 3645-1479 |

# Cível

## FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Cartório da Vara Cível e Anexos**
**Foro Regional de Almirante Tamandaré**
**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR**
**Gilberto Charin**
**Escrivão**

**RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTICA nº 137/2011**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA 00029 000759/2007
AMANDA TOLEDO CORTIANO 00041 000792/2008
00045 000028/2009
AMARILDO PEDRO GULIN 00057 001016/2010
00013 000692/2005
ANA CRISTINA GRANATO ROSSI 00020 000758/2006
00073 001332/2011
00078 006797/2011
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA 00047 000313/2009
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00010 001076/2003
CILENE MARIA SKORA 18.312 00011 000101/2005
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00066 008410/2010
DANIELE DE BONA 00023 000018/2007
00035 000437/2008
00080 007512/2011
00059 006119/2010
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00083 008102/2011
EDSOM ADIR DA CRUZ 00081 007624/2011
ELAINE DE CAMPOS 00021 000931/2006
ELVIO RENATO SEVERO 00040 000739/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00008 000417/2001
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00025 000295/2007
ERIC RODRIGUES MORET 00003 002007/1998
FABIANA SILVEIRA 00038 000607/2008
00054 000492/2010
00046 000153/2009
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00028 000730/2007
FLAVIA DE OLIVEIRA RIBEIRO CURY 00065 008280/2010
INGRID DE MATTOS 00027 000570/2007
00076 003095/2011
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 00032 000218/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00069 009889/2010
LETICIA SALOMAO 00077 005044/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00067 008633/2010
LORIVAL FAVORETTO 20.021 00050 000995/2009
LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO 00004 000942/1999
MARCELO PACHECO PIROLO 00022 000990/2006
MARCIA FERREIRA DOS SANTOS 00001 000875/1996
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00082 007711/2011
MAYLIN MAFFINI 00072 001062/2011
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00024 000290/2007
00039 000680/2008
00074 002495/2011
MÁRCIO CESAR MELECH 00070 010206/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00016 000471/2006
00052 000304/2010
00064 007926/2010
PATRICIA DE FATIMA PEDROSO DE SOUZA 00026 000540/2007
00030 000105/2008
PAULO GUILHERME PFAU 00006 000441/2000
PAULO VINICIUS DE LIMA 00012 000617/2005
PEDRO LOPES 00075 002733/2011
PEDRO OCTÁVIO GOMES DE OLIVEIRA 00055 000500/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00051 001426/2009
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00014 000117/2006
RENATO DE OLIVEIRA 00015 000162/2006
RICARDO LUCAS CALDERON 00063 006490/2010
ROBISON MARANHAO 00009 000817/2003
RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE 00044 001092/2008
RUI CARNEIRO SAMPAIO 00084 005134/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00017 000532/2006
00018 000568/2006
00019 000599/2006
00071 000661/2011
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 00005 000419/2000
SIDNEI GILSON DOCKHON 00033 000337/2008
SILVANA TORMEM 00031 000178/2008
00036 000520/2008
00037 000564/2008
00042 001031/2008
00043 001034/2008
00048 000372/2009
00058 005275/2010
00068 009780/2010
00079 006942/2011
SILVIA DE FATIMA DA SILVA 00034 000371/2008
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 00049 000425/2009
TATIANE PARZIANELLO 00053 000488/2010
TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWAC 00056 000847/2010
00060 006411/2010
00061 006414/2010
00062 006416/2010
VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR 00007 000081/2001
ROSICLER REGINA ANTUNES 00002 000568/1997

1. INDENIZAÇAO-0000260-29.1996.8.16.0024-LEOPOLDINA DIAS FARIA x ESTADO DO PARANA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MARCIA FERREIRA DOS SANTOS-.
2. USUCAPIAO-0000451-40.1997.8.16.0024-TEREZINHA CUMIM COSTA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. rosicler regina antunes-.
3. DESAPROPRIACAO-0000820-97.1998.8.16.0024-PETROBRAS FERTILIZANTES S/A x ESPOLIO DE ELVIRA BRAGANHOTO CASAGRANDE-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ERIC RODRIGUES MORET-.
4. DEMARCATORIA-0000359-91.1999.8.16.0024-JOAO EDGAR SCHERMACK e outro x LEONARDO DE PAULA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO-.
5. FALENCIA-0000511-08.2000.8.16.0024-SAYERLACK IND BRAS VERNIZES S/A x QUATTRO MOVEIS E ARTEFATOS LTDA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO AUGUSTO FAGUNDES-.
6. REINTEGRACAO DE POSSE-0000503-31.2000.8.16.0024-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S A x CELIO JOSE DA ROSA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU-.
7. TRABALHISTA-81/2001-MARIA NAZARETH DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR-.
8. BUSCA E APREENSAO-0000736-91.2001.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x FRIGORIFICO CASAGRANDE LTDA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
9. EMBARGOS A EXECUCAO-817/2003-CALFIBRA S/A MINERACAO IND E COM x FAZENDA ESTADUAL-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ROBISON MARANHAO-.
10. INVENTARIO-0001172-79.2003.8.16.0024-ELI DOS SANTOS CORDEIRO x JOSE EUDES CORDEIRO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ -.
11. USUCAPIAO-0002866-15.2005.8.16.0024-HAMILTON ORTIZ DE CAMARGO e outro-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. CILENE MARIA SKORA 18.312-.
12. INVENTARIO-0002872-22.2005.8.16.0024-ANGELINA STELLA JUSTI e outros x ESPOLIO DE MARIA VALENTE STELLA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. PAULO VINICIUS DE LIMA-.
13. INVENTARIO-0002757-98.2005.8.16.0024-ELLY ENNY FURQUIM STOCCHERO x ESPOLIO DE HARLEI CLOVIS STOCCHERO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. AMARILDO PEDRO GULIN -.
14. USUCAPIAO-0003429-72.2006.8.16.0024-JOSE AIRTON MARQUES e outro x O JUIZO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.
15. USUCAPIAO-0003458-25.2006.8.16.0024-FELICIO JOAO PALUDO x ELVIRA PARISE e outros-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. RENATO DE OLIVEIRA-.
16. BUSCA E APREENSAO-0003478-16.2006.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x DIMEDICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
17. BUSCA E APREENSAO-0003284-16.2006.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x CRISTINA DE FATIMA RIBEIRO ALVES-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

18. DEPOSITO-0003151-71.2006.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x CECILIA GONCALVES NOGUEIRA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
19. DEPOSITO-0003241-79.2006.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA ANTONIA SAMBULSKI-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
20. -0003195-90.2006.8.16.0024-LUAN SILVA DE LIMA e outro x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.
21. USUCAPIAO-0003171-62.2006.8.16.0024-ALZIRA LEODORO x JORGE ALBINO MATZEMBACHER-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ELAINE DE CAMPOS-.
22. ARROLAMENTO-0003437-49.2006.8.16.0024-JOSE FERNANDO ANDRADE MATTIELLO e outros x ESPOLIO DE MARLI MARCHIORO MATTIELLO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MARCELO PACHECO PIROLO-.
23. DEPOSITO-0003598-25.2007.8.16.0024-BANCO ITAU S.A. x OSNEY PADILHA PRUCHAKI-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. DANIELE DE BONA-.
24. COBRANCA (ORD)-0003281-27.2007.8.16.0024-JOAO RIBEIRO FILHO x HOTEL RECANTO LTDA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.
25. DESAPROPRIACAO-0003557-58.2007.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x IZIDORO BAJERSKI-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN-.
26. USUCAPIAO-0003596-55.2007.8.16.0024-SERAFIM VELOZO DA SILVA x CRISTINA INES DE GUSMAO e outros-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. PATRICIA DE FATIMA PEDROSO DE SOUZA-.
27. REINTEGRACAO DE POSSE-0003369-65.2007.8.16.0024-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SAMANTHA LENCIONI-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. INGRID DE MATTOS-.
28. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0003483-04.2007.8.16.0024-MARCELO JOSE DE SOUZA x BANCO ITAU S/A e outro-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS-.
29. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003402-55.2007.8.16.0024-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA -.
30. ARROLAMENTO-0003842-17.2008.8.16.0024-JOANA ROZENA DOS SANTOS e outros x ESPOLIO DE MANUEL HENRIQUE DOS SANTOS-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. PATRICIA DE FATIMA PEDROSO DE SOUZA-.
31. BUSCA E APREENSAO-0003204-81.2008.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x JOHN HERBERT KUHN-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SILVANA TORMEM-.
32. REINTEGRACAO DE POSSE-0003677-67.2008.8.16.0024-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC x PAULO DE TAL e outro-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF-.
33. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003385-82.2008.8.16.0024-CLANOX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS x FAZENDA ESTADUAL-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SIDNEI GILSON DOCKHON-.
34. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003445-55.2008.8.16.0024-MARILZA RODRIGUES DE FREITAS x LOTERRA LOTEAMENTOS LTDA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA -.
35. BUSCA E APREENSAO-0003398-81.2008.8.16.0024-BANCO BMC S.A x ELIEU CORDEIRO LOPES -Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. DANIELE DE BONA-.
36. BUSCA E APREENSAO-0003241-11.2008.8.16.0024-BANCO FINASA BMC SA x VITOR CONSTANTE KADES -Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SILVANA TORMEM-.
37. BUSCA E APREENSAO-0003258-47.2008.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x JOHNY WILSON DA SILVA PEREIRA -Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SILVANA TORMEM-.
38. DEPOSITO-0003199-59.2008.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x DIEGO LEMES RIBEIRO DE CASTRO -Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
39. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0003446-40.2008.8.16.0024-ANTENOR DOS SANTOS AGUIAR x CYMARGUI CONST CIVIL LTDA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.
40. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003601-43.2008.8.16.0024-DIPLOMATA DISTRIBUIDORA E VAREJO LTDA x DOROTHEA GUSSO -Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ELVIO RENATO SEVERO-.
41. INVENTARIO-0003675-97.2008.8.16.0024-BEATRIZ APARECIDA TANCK x ESPOLIO DE NELSON TANCK-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. AMANDA TOLEDO CORTIANO-.
42. DEPOSITO-0003134-64.2008.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x THIAGO MARTINS DE SANTIAGO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SILVANA TORMEM-.
43. BUSCA E APREENSAO-1034/2008-BANCO FINASA S/A x EDINA DA APARECIDA ANTUNES DE OLIVEIRA -Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SILVANA TORMEM-.
44. -0003750-39.2008.8.16.0024-SINPROSMAT SINDICATOS DOS PROFESSORES DE ALMIRANTE x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE -.
45. USUCAPIAO ESPECIAL-0004713-13.2009.8.16.0024-PAULO SEZAR PIANARO e outro x ALTEVIR ANTONIO ZEM e outro-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. AMANDA TOLEDO CORTIANO-.
46. REINTEGRACAO DE POSSE-0003712-90.2009.8.16.0024-BANCO FINASA BMC SA x ELIANE BOMFIM RIBEIRO DA SILVA -Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. FABIANA SILVEIRA -.
47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003235-67.2009.8.16.0024-OSLEI JOSE BENATO x ESPOLIO DE TADEU LUIZ MANFRON -Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA-.
48. BUSCA E APREENSAO-0003431-37.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x JOANIRA WESTPHALEN -Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SILVANA TORMEM-.
49. BUSCA E APREENSAO-0003553-50.2009.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x MARCELO DE SOUZA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. STEFANO LA GUARDIA ZORZIN-.
50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005039-70.2009.8.16.0024-ALBERTO FAVORETO x MARLI MANFRON e outro-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. LORIVAL FAVORETTO 20.021-.
51. BUSCA E APREENSAO-0003100-55.2009.8.16.0024-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS x DONIZETE FELIZ GOMES-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
52. BUSCA E APREENSAO-0000304-57.2010.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x LAURI KRUTLI-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000488-13.2010.8.16.0024-SAO VENANCIO ADM EMP PART LTDA x MARLI FELIPE e outro-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. TATIANE PARZIANELLO-.
54. BUSCA E APREENSAO-0005825-80.2010.8.16.0024-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS x JEFERSON GOMES-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
55. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-500/2010-ELIZABETE TEREZINHA OGIONI x EDINEZ BILK-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. PEDRO OCTÁVIO GOMES DE OLIVEIRA-.
56. ALVARA-0000847-60.2010.8.16.0024-MARIA APARECIDA PIZZI e outros x O JUIZO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI-.
57. USUCAPIAO-0001016-47.2010.8.16.0024-LOURETE PERIN BUZZATO e outros x MIGUEL ANGELO PERIN e outros-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-.
58. BUSCA E APREENSAO-0005275-85.2010.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x JUNIOR CEZAR DA CRUZ-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SILVANA TORMEM-.
59. BUSCA E APREENSAO-0006119-35.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO RODRIGUES DOS SANTOS-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. DANIELE DE BONA -.
60. ALVARA-0006411-20.2010.8.16.0024-VANESSA DOS SANTOS CARNEIRO e outros x O JUIZO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI-.
61. ALVARA-0006414-72.2010.8.16.0024-MARIANA DIVINA DE CAMPOS RODRIGUES e outro x O JUIZO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI-.
62. ALVARA-0006416-42.2010.8.16.0024-VANESSA DOS SANTOS CARNEIRO e outros x O JUIZO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI-.
63. ALVARA-0006490-96.2010.8.16.0024-ITACYARA MENEZES DE ALBUQUERQUE e outros x O JUIZO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. RICARDO LUCAS CALDERON-.
64. REINTEGRACAO DE POSSE-0007926-90.2010.8.16.0024-BRADESCO LEASING S/A x DEVONZIR FARIAS -Restituir os autos em cartório no prazo

de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
65. ALVARA-0008280-18.2010.8.16.0024-JOSE OLIVEIRA EDIN x O JUIZO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. FLAVIA DE OLIVEIRA RIBEIRO CURY-.
66. DEPOSITO-0008410-08.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.
67. BUSCA E APREENSAO-0008633-58.2010.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x CLAUDIONOR DOS SANTOS-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.
68. BUSCA E APREENSAO-0009780-22.2010.8.16.0024-BANCO FINASA S.A. x MAIKON LENO LINS-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SILVANA TORMEM-.
69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009889-36.2010.8.16.0024-BANCO ITAU S.A. x JOSE JAMIL MATOZO e outro-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR -.
70. REINTEGRACAO DE POSSE-0010206-34.2010.8.16.0024-CLAUDIO RODRIGUES x BENTA FERREIRA ALVES-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MÁRCIO CESAR MELECH-.
71. BUSCA E APREENSAO-0000661-03.2011.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ CARLOS TOMAZ-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
72. REVISAO CONTRATUAL-0001062-02.2011.8.16.0024-ANA SOARES PEREIRA x BANCO ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.
73. DESAPROPRIACAO-0001332-26.2011.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x GABRIEL ANTONIO MAZZAROTO e outros-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.
74. ALVARA-0002495-41.2011.8.16.0024-RAUL FRANCISCO DE QUEIROZ x O JUIZO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.
75. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002733-60.2011.8.16.0024-AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA x SERVOPA ADM DE CONSORCIOS-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. PEDRO LOPES-.
76. REINTEGRACAO DE POSSE-0003095-62.2011.8.16.0024-BANCO BV LEASING S/A x MOIZES ANQUIZUS-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. INGRID DE MATTOS-.
77. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0005044-24.2011.8.16.0024-MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO x OLVALDO FARAGO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. LETICIA SALOMAO-.
78. DECLARATORIA-0006797-16.2011.8.16.0024-EUROSPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.
79. BUSCA E APREENSAO-0006942-72.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SILVANA TORMEM-.
80. REINTEGRACAO DE POSSE-0007512-58.2011.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S.A x JOSE GRACILIANO MACHADO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. DANIELE DE BONA-.
81. USUCAPIAO-0007624-27.2011.8.16.0024-APARECIDA DIAS x FLORENTINA JUK-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. EDSOM ADIR DA CRUZ-.
82. PRESTACAO DE CONTAS-0007711-80.2011.8.16.0024-ROSICLER DE MATOS x BV LEASING S/A-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
83. MEDIDA CAUTELAR-0008102-35.2011.8.16.0024-M.C e outro x F.F.S.I.C.L.-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. EDEMILSON PINTO VIEIRA-.
84. SUSCITAÇÃO DE DUVIDA-0005134-66.2010.8.16.0024-TERESINHA RIBEIRO DE CARVALHO x LEOPOLDO BUSATO MUNHOZ DE CASTRO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. RUI CARNEIRO SAMPAIO-.

Almirante Tamandaré, 06/12/2011.

# ANDIRÁ

# VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE ANDIRÁ**

**VARA CÍVEL - RELAÇÃO 037/2011**

JUÍZA DE DIREITO - DRA. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR
ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Alessandra Carla Rossato | 001 | 3366-26.2010 |
| Augusto Pinto Mesquita Neto | 002 | 2397-11.2011 |
| Anne Michely Vieira Lourenço Perino | 004 | 785/09 |
| Antonio Carlos Bernardino Narente | 003 | 4667-42.2010 |
| Celso Tozzi Filho | 005 | 1789-47.2010 |
| | 006 | 264-36.2011 |
| Ednelson de Souza | 007 | 3209-87.2010 |
| | 008 | 3426-96.2011 |
| | 009 | 1705-12.2011 |
| | 010 | 3208-05.2010 |
| Edson Luiz Zanetti | 011 | 1241-85.2011 |
| | 012 | 472/09 |
| | 013 | 3473-07.2010 |
| | 014 | 1243-55.2011 |
| | 015 | 0119-37.2011 |
| | 016 | 002/08 |
| | 017 | 483/09 |
| | 018 | 0437-20.2011 |
| Elzanira Pinto Mesquita | 002 | 2397-11.2011 |
| Fernanda Andréia Alino | 021 | 582/09 |
| Francisco Pimentel de Oliveira | 019 | 630/09 |
| Francisco Pimentel de Oliveira | 020 | 500/09 |
| | 026 | 520/08 |
| Guilherme Pontara Palazzio | 022 | 2270-73.2011 |
| | 023 | 1972-81.2011 |
| | 024 | 2008-88.2010 |
| | 025 | 2409-25.2011 |
| | 026 | 1908-33.2010 |
| José Antonio Iglecias | 022 | 2270-73.2011 |
| | 023 | 1972-81.2011 |
| | 024 | 2008-88.2010 |
| | 025 | 2409-25.2011 |
| | 026 | 1908-33.2010 |
| José Brun Junior | 027 | 0336-80.2011 |
| | 028 | 1126-64.2011 |
| | 029 | 0877-16.2011 |
| José Carlos Alves Ferreira e Silva | 030 | 051/09 |
| | 031 | 236/03 |
| | 032 | 604/09 |
| | 033 | 594/08 |
| | 034 | 563/08 |
| | 035 | 532/03 |
| | 036 | 0707-44.2011 |
| | 037 | 1086-82.2011 |
| Luiz Carlos Magrinelli | 038 | 3358-83.2010 |
| | 039 | 4581-71.2010 |
| | 040 | 400/03 |
| | 041 | 4711-61.2010 |
| | 042 | 303/07 |
| | 043 | 4709-91.2010 |
| | 044 | 411/08 |
| | 045 | 3263-53.2010 |
| | 046 | 3264-38.2010 |
| Magno Alexandre Silveira Batista | 052 | 359/04 |
| | 053 | 053/05 |
| | 054 | 065/05 |
| Marcelo Martins de Souza | 047 | 183/09 |
| | 048 | 179/09 |
| | 049 | 146/09 |
| | 050 | 139/09 |
| | 051 | 2388-49.2011 |
| Mario Henrique Zanoni | 060 | 2681-19.2011 |
| Monica Mari de Carvalho Pereira | 055 | 0893-04.2010 |
| | 056 | 1128-34.2011 |
| | 057 | 3402-68.2011 |
| Paulo Buzato | 055 | 0893-04.2010 |
| | 056 | 1128-34.2011 |
| | 057 | 3402-68.2011 |
| Ricardo Ossovski Richter | 058 | 306/09 |

| | | |
|---|---|---|
| | 059 | 788/09 |
| | 060 | 2681-19.2011 |
| Thais Takahashi | 003 | 4667-42.2010 |
| | 061 | 2867-26.2011 |
| Vagner Lucio Carioca | 063 | 1829-29.2010 |
| | 063 | 0544-98.2010 |
| Zaqueu Subtil de Oliveira | 064 | 326/08 |
| | 065 | 751/09 |

001. PREVIDENCIÁRIA - 3366-26/2010 - Maria de Fátima de Almeida X Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - "Junte a parte autora cópia da decisão e eventual trânsito em julgado da ação referida em sua petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Alessandra Carla Rossato;
002. PREVIDENCIÁRIA - 2397-11/2011 - Márcio José de Castro X Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias." - Advs. Augusto Pinto Mesquita Neto e Elzanira Pinto Mesquita;
003. PREVIDENCIÁRIA - 4667-42/2010 - Carmelita da Silva Souza X Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição qüinqüenal será analisada com o mérito, se for o caso), considerando o teor do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legitimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período necessário para a concessão do beneficio. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, arroladas às fls. 08 - que são também aquelas que serão ouvidas como prova do Juízo (despacho de fls. 141). 5. Designo o dia 25/07/2012, às 14:00 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Advs. Antonio Carlos Bernardino Narente e Thais Takahashi;
004. PREVIDENCIÁRIA - 785/09 - Mercedes Marques de Paula X Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) - "01. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se." - Adv. Anne Michely Vieira Lourenço Perino;
005. PREVIDENCIÁRIA - 1789-47/2010 - Osvaldo Batista X Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - "1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 119/125). 2. Intime-se o autor para responder (contra-razões) no prazo legal. 3. Após, com ou sem contra-razões (e em não havendo interposição de 'recurso adesivo') remetam-se os autos ao Tribunal Regional da 4ª Região, após as anotações de estilo." - Adv. Celso Tozzi Filho;
006. PREVIDENCIARIA - 2654-36/2011 - Pedro de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."2. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias." - Adv. Celso Tozzi Filho;
007. PREVIDENCIÁRIA - 3209-87/2010 - Matilde Carmela dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - "Sobre a petição e documentos juntados (fls. 65/81), manifeste-se o INSS em 05 (cinco) dias." - Adv. Ednelson de Souza;
008. PREVIDENCIÁRIA - 3426-96/2011 - Benedito de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - "Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, e para que requeiram o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias, devendo o autor esclarecer o ajuizamento da ação em outra Comarca." - Adv. Ednelson de Souza;
009. PREVIDENCIARIA - 1705-12/2011 - Ilma das Graças de Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."1. Verifico que ainda não foram juntados todos os documentos determinados no despacho de fls. 22/verso, apesar das duas intimações já determinadas. Assim, intime-se a autora para faze-lo em 05 (cinco) dias." - Adv. Ednelson de Souza;
010. PREVIDENCIARIA - 3208-05/2010 - Bazilio Feriato Neto X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Nova data para o ato: 16/03/2012, às 14:00 horas." - Adv. Ednelson de Souza;
011. PREVIDENCIÁRIA - 1241-85/2011 - Adriana Sunelaites X Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - "Sobre a petição e documentos de fls. 35/83, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias." - Adv. Edson Luiz Zanetti;
012. PREVIDENCIÁRIA - 472/09 - Caciele da Cruz Gomes X Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) - "Sobre a petição e cálculo de fls. 95/99, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias." - Adv. Edson Luiz Zanetti;
013. PREVIDENCIÁRIA - 3473-07/2010 - Rosana Maria Peres Aguiar X Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - "Sobre o laudo pericial juntado às fls. 70/83, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Edson Luiz Zanetti;
014. PREVIDENCIÁRIA - 1243-55/2011 - Edivando Jones Gualiume X Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação (a prescrição qüinqüenal, em sendo o caso, será analisada com o mérito), e considerando o teor do art. 331, §3º, do Código de Processo civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legitimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Sendo indispensável a realização da prova pericial, no presente caso, e tendo em vista o requerimento de ambas as partes nesse sentido, nomeio como perito o Dr(a). Julio de Castro Neto, independente de termo de compromisso. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, ressalvando que os honorários serão pagos nos termos da Resolução nº 541 do Conselho da Justiça Federal. Fixo, por ora, o valor de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) a título de honorário pericial. 4. Admito os quesitos formulados pelas partes - fls. 52/53 e fls. 56/57. 5. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias." - Adv. Edson Luiz Zanetti;
015. PREVIDENCIARIA - 119-37/2011 - Maria Cleusa da Silva Gonçalves X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação (a prescrição qüinqüenal, em sendo o caso, será analisada com o mérito), e considerando o teor do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legitimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Sendo indispensável a realização da prova pericial, no presente caso, e tendo em vista o requerimento de ambas as partes nesse sentido, nomeio como perito o Dr(a). Hugo Leonardo Guaita Calixto, independente de termo de compromisso. Intime-se o para dizer se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, ressalvando que os honorários serão pagos nos termos da Resolução nº 541 do Conselho da Justiça Federal. Fixo, por ora, o valor de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) a título de honorário pericial. Friso que o requerimento de estudo social, para fins de análise do pedido subsidiário de amparo, será analisado após a juntada do laudo. 4.Como quesitos únicos a serem respondidos pelo Sr. Perito (para facilitação da prova e razoabilidade dos honorários, e também porque abrangem todos os possíveis questionamentos formulados pelas partes) fixo os seguintes (que são os mesmo de fls. 155 formulados pelo INSS): a. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de inicio dessa incapacidade for distinta da data de inicio da doença, indicá-la. c. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? d. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? g. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 6. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias." - Adv. Edson Luiz Zanetti;
016. PREVIDENCIARIA - 002/08 - Maria Julia dos Santos Lauro X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."2. Apresentado o cálculo, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias."... - Adv. Edson Luiz Zanetti;
017. PREVIDENCIARIA - 483/09 - Ana Rodrigues da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."2. Apresentado o cálculo, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias." - Adv. Edson Luiz Zanetti;
018. PREVIDENCIARIA - 437-20/2011 - Maria Beatriz Moreira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação (eventual prescrição qüinqüenal será analisada com o mérito, em sendo o caso), e considerando o teor do art. 331, § 3°, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legitimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, quando da designação oportuna de data para audiência de instrução e julgamento. 4. Tendo em vista o fundamento do pedido da autora - art. 20, § 2°, da Lei n° 8.742/93, defiro, POR ORA, a produção da prova pericial, e nomeio como perito médico o Dr(a). Julio de Castro Neto, independente de termo de compromisso. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, ressalvando que os honorários serão pagos nos termos da Resolução n° 541 do Conselho da Justiça Federal. Fixo, por ora, o valor de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), a título de honorários pericial. Oportunamente, será analisada a necessidade de realização de estudo social. 5. Admito os quesitos formulados pelas partes - fls. 38 e fls. 43/45, que deverão ser respondidos pelo Perito. 6. Para entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias." - Adv. Edson Luiz Zanetti;
019. PREVIDENCIÁRIA - 630/09 - Manoel Alves Figueiredo X Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - "Intime-se a parte autora para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, §1º, do CPC)." - Adv. Francisco Pimentel de Oliveira;
020. PREVIDENCIÁRIA - 500/09 - Terezinha Dallacqua Piras X Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - "Sobre a petição e cálculo de fls.136/143, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias." - Adv. Francisco Pimentel de Oliveira;

021. PREVIDENCIÁRIA - 582/09 - Lazara Paulino X Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - "Sobre a petição e cálculo de fls. 88/91, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias." - Adv. Fernanda Andréia Alino;
022. PREVIDENCIÁRIA - 2270-73/2011 - Therezinha Soares de Paes X Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - "01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Advs. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;
023. PREVIDENCIÁRIA - 1972-81/2011 - Sebastião Ferreira Cezário X Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - "01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Advs. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;
024. PREVIDENCIÁRIA - 2808-88/2010 - Cleia de Souza Santos X Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação (a prescrição qüinqüenal, em sendo o caso, será analisada juntamente com o mérito), e considerando o teor do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legitimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período necessário para a concessão do beneficio- salário maternidade. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil. 5. Designo o dia 29/08/2012, às 14:30 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Advs. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;
025. PREVIDENCIARIA - 2409-25/2011 - Benedito Aparecido Gaioto X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."2. Sendo o oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias." - Advs. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;
026. PREVIDENCIARIA - 1098-33/2010 - José Vivaldo de Santana X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Nova data para o ato: 18/01/2012, às 14:30 horas." - Advs. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;
027. PREVIDENCIARIA - 336-80/2011 - Cecilina Aparecida de Lima X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação, e considerando o teor do art. 331, § 3°, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legitimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, o oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, quando da designação oportuna de data para audiência de instrução e julgamento. 4. Tendo em vista o fundamento do pedido da autora - art. 20, § 2°, da Lei n° 8.742/93, defiro a produção da prova pericial, e nomeio como perito o Dr(a). Julio de Castro Neto, independente de termo de compromisso. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, ressalvando que, por ser o autor beneficiário da 'assistência judiciária', os honorários serão pagos nos termos da Resolução n° 541 do Conselho da Justiça Federal. 5. Admito os quesitos formulados pelas partes - fls. 06/09 e fls. 37, que deverão ser respondidos pelo Perito. 6. Para entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias. 7. Sem prejuízo do cumprimento dos itens anteriores, proceda-se a estudo social na residência do autor, no qual deverá constar as seguintes constatações: a) se o autor vive na companhia de outras pessoas, nome, idade e eventual renda de cada um; b) se a moradia é própria ou alugada, quais as condições de manutenção, estado geral, higiene; c) quais os gastos mensais com alimentação, saúde, vestuário, etc; d) se algum dos moradores recebe benefícios, a espécie e o valor; e) se as pessoas que residem junto necessitam de tratamento médico ou psicológico regular, e outras informações que se julgarem necessárias. Para tal mister, nomeio a Assistente Social Sra. Julia Clara Curti (telefone 43-9151-7442), para realização do estudo social determinado nestes autos. Intime-se a mesma para dizer se aceita o encargo, ressalvando que os honorários serão pagos nos termos da Resolução n° 541 - do Conselho da Justiça Federal. Fixo o valor de R$ 170,00 (cento e setenta reais) a título de honorários." - Adv. José Brun Júnior;
028. PREVIDENCIARIA - 1126-64/2011 - Maria Brumete Lopes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação, e considerando o teor do art. 331, § 3°, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legitimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, o oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, quando da designação oportuna de data para audiência de instrução e julgamento. 4. Tendo em vista o fundamento do pedido da autora - art. 20, § 2°, da Lei n° 8.742/93, defiro a produção da prova pericial, e nomeio como perito o Dr(a). Julio de Castro Neto, independente de termo de compromisso. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, ressalvando que, por ser o autor beneficiário da 'assistência judiciária', os honorários serão pagos nos termos da Resolução n° 541 do Conselho da Justiça Federal. 5. Admito os quesitos formulados pelas partes - fls. 06/09 e fls. 37, que deverão ser respondidos pelo Perito. 6. Para entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias. 7. Sem prejuízo do cumprimento dos itens anteriores, proceda-se a estudo social na residência do autor, no qual deverá constar as seguintes constatações: a) se o autor vive na companhia de outras pessoas, nome, idade e eventual renda de cada um; b) se a moradia é própria ou alugada, quais as condições de manutenção, estado geral, higiene; c) quais os gastos mensais com alimentação, saúde, vestuário, etc; d) se algum dos moradores recebe benefícios, a espécie e o valor; e) se as pessoas que residem junto necessitam de tratamento médico ou psicológico regular, e outras informações que se julgarem necessárias. Para tal mister, nomeio a Assistente Social Sra. Julia Clara Curti (telefone 43-9151-7442), para realização do estudo social determinado nestes autos. Intime-se a mesma para dizer se aceita o encargo, ressalvando que os honorários serão pagos nos termos da Resolução n° 541 - do Conselho da Justiça Federal. Fixo o valor de R$ 170,00 (cento e setenta reais) a título de honorários." - Adv. José Brun Júnior;
029. PREVIDENCIARIA - 877-16/2011 - Terezinha de Campos Cipriano X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."2. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias." - Adv. José Brun Júnior;
030. PREVIDENCIARIA - 051/09 - Maria Helena Godoy Bernardino X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."2. Em sendo apresentado, sobre o mesmo manifeste-se a autora."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;
031. PREVIDENCIÁRIA - 236/03 - Teresinha Rodrigues Gasparini X Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - "Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, bem como este (em nome próprio), em para que em 15 (quinze) dias efetuem o pagamento da multa a que foram condenados de forma solidária (litigância de má-fé), nos termos da decisão de fls. 240, sob pena de a ela ser acrescido multa de 10% (arts. 475-J, do CPC)." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;
032. PREVIDENCIÁRIA - 604/09 - Cleonice dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - "1. Tendo em vista a manifestação da partes (fls. 102/103), e nos termos do despacho de fls. 41, e para que sejam verificadas outras circunstancias além da conclusão do laudo pericial, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2012, às 14:30 horas, primeira data viável e desimpedida na pauta. 2. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso, e as testemunhas eventualmente arroladas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência (art. 407 do Código de Processo Civil)." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;
033. PREVIDENCIÁRIA - 594/08 - Claudio Campos Amaral X Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - "Por primeiro, depreque-se à Justiça Federal de Londrina a perícia no autor, nos termos do despacho de fls. 56, encaminhando os quesitos formulados pelas partes e o endereço informado às fls. 97/98 como sendo a residência daquele." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;
034. PREVIDENCIÁRIA - 613/08 - Maria de Lourdes Américo Pereira X Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - "... 3. Em se tratando de débito de pequeno valor, ora executado, e não sujeito ao regime de precatório, arbitro os honorários em 5% sobre o valor da execução." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;
035. PREVIDENCIÁRIA - 532/03 - Mercedes Maria Kitada Garcia X Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - "... 1. Para fins de análise da viabilidade da concessão da justiça gratuita, determino que a autora junte comprovante de rendimento (pensão), em 05 (cinco) dias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;
036. PREVIDENCIARIA - 707-44/2011 - Elza Silvério Gomes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição qüinqüenal será analisada como mérito, se for o caso), considerando o teor do art. 331, § 3°, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legitimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período necessário para a concessão do benefício. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, com antecedência mínima de 15 dias da data que será designada. 5 Designo o dia 22/08/2012, ás 14:30 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;
037. PREVIDENCIARIA - 1086-82/2011 - Maria Clarice Petrin Alves X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição qüinqüenal será analisada como mérito, se for o caso), considerando o teor do art. 331, § 3°, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legitimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período necessário para a concessão do benefício. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, com antecedência mínima de 15 dias da data que será designada. 5 Designo o dia 29/08/2012, ás 14:00 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

038. PREVIDENCIARIA - 3358-83/2010 - Eliacin Proni Domingues Rodrigues X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos em saneador. 1. Tendo em vista que houve ingresso com pedido administrativo do benefício (fls. 27), fica rejeitada a preliminar argüida, até porque um dos motivos o indeferimento foi a ausência de comprovação de atividade rural, o que, como se sabe, é praticamente impossível na classe dos 'bóia-frias'. 2. Considerando o teor do art. 331, § 3°, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 3. As partes são legitimas e encontram-se devidamente representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. 4. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural pelo de cujus e sua manutenção ou não da qualidade de segurado, exigências necessárias para a concessão do benefício. 5. Defiro a produção a prova testemunhal e oral, essa consistente no depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso (art. 343, § 1°, do CPC), e a inquirição das testemunhas, desde que arroladas no prazo do art. 407 do CPC. 6. Designo o dia 22/08/2012, às 14:00 horas, primeira e única data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

039. PREVIDENCIARIA - 4581-71/2010 - Maria Pereira de Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos em saneador. 1. A preliminar de prescrição qüinqüenal, por depender do reconhecimento do pedido da autora, será analisado juntamente com o mérito, se for o caso. 2. Considerando o teor do art. 331, § 3°, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 3. As partes são legitimas e encontram-se devidamente representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. 4. Fico como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural pelo de cujus e sua manutenção ou não da qualidade de segurado, bem como a dependência econômica da autora na condição de companheira, exigências necessárias para a concessão do benefício. 5. Defiro a produção a prova documental e oral, essa consistente no depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso (art. 343, § 1°, do CPC), e a inquirição das testemunhas, desde que arroladas no prazo do art. 407 do CPC. 6. Designo o dia 29/08/2012, às 13:30 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

040. PREVIDENCIARIA - 400/03 - Ângela Maria de Moraes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

041. PREVIDENCIARIA - 4711-61/2010 - Maria Aparecida Rodrigues de Melo X Instituto Nacional do Seguro Social - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição qüinqüenal será analisada com o mérito, se for o caso), considerando o teor do art. 331, § 3°, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legitimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período necessário para a concessão do benefício. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, com antecedência mínima de 15 dias da data que será designada. 5. Designo o dia 15/08/2012, às 14:30 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

042. PREVIDENCIARIA - 303/07 - Olga Marques do Vale X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre a petição e cálculo de fls. 67/71, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

043. PREVIDENCIARIA - 4709-91/2010 - Marta Jose dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre a petição e documentos de fls. 40/46, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

044. PREVIDENCIARIA - 411/08 - Elena Cardoso da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Tendo em vista a concordância da autora (fls. 109) com os cálculos do INSS, homologo os cálculos de fls. 104/107 e fls. 111 (conta de custas)." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

045. PREVIDENCIARIA - 3263-53/2010 - Joana Caetano de Almeida X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Nova data para o ato: 16/03/2012, às 15:00 horas." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

046. PREVIDENCIARIA - 3264-38/2010 - Eulália de Oliveira Caetano X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Nova data para o ato: 19/03/2012, às 14:30 horas." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

047. PREVIDENCIARIA - 183/09 - Natalina de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Manifestar sobre a certidão de fls. 69/verso." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

048. PREVIDENCIARIA - 179/09 - Natalia Aparecida Alves X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Manifestar sobre a certidão de fls. 83/verso." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

049. PREVIDENCIARIA - 146/09 - Juliana Gonçalves X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Antes de designar nova data, e tendo em vista os reiterados pedidos de assistência ou renúncia em feitos similares, para que não sejam realizadas diligências inócuas, intime-se a parte autora para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, caso em que será designada nova data para audiência de instrução e julgamento." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

050. PREVIDENCIARIA - 139/09 - Josimara Sebastião X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Antes de designar nova data, e tendo em vista os reiterados pedidos de assistência ou renúncia em feitos similares, para que não sejam realizadas diligências inócuas, intime-se a parte autora para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, caso em que será designada nova data para audiência de instrução e julgamento." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

051. PREVIDENCIARIA - 2388-49/2011 - Sonia Regina da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."2. Sendo oferecida defesa, abra-se vista á parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

052. PREVIDENCIARIA - 359/04 - Terezinha de Fátima Arruda X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Diante da inércia da parte autora em relação aos cálculos do INSS, e que este dispensou expressamente sua citação em caso de não haver oposição (fls. 177), por economia e celeridade processual, homologo os cálculos de fls. 181/183." - Adv. Magno Alexandre Silveira Batista;

053. PREVIDENCIARIA - 053/05 - Zélia Aparecida Guedes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Tendo em vista a concordância da autora com os cálculos do INSS, e que este dispensou expressamente sua citação em caso de não haver oposição (fls. 157), por economia e celeridade processual, homologo os cálculos de fls. 161/163."... - Adv. Magno Alexandre Silveira Batista;

054. PREVIDENCIARIA - 065/05 - Natanael Pedro de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Diante da concordância manifestada às fls. 160, e que este dispensou expressamente sua citação em caso de não haver oposição (fls. 153), por economia processual, homologo os cálculos de fls. 156/158 e fls. 162 (conta de custas)."... - Adv. Magno Alexandre Silveira Batista;

055. PREVIDENCIARIA - 893-04/2010 - Zilda Isabel da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre o laudo complementar trazido às fls. 112/115, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Paulo Buzato;

056. PREVIDENCIARIA - 1128-34/2011 - Altermiro dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação (eventual prescrição qüinqüenal será, se for o caso, apreciada juntamente com o mérito), e considerando o teor do art. 331, § 3°, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legitimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural no(s) período(s) que pretende seja declarado (para agregar-se ao período de registro para aposentadoria por tempo de contribuição). 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil. 5 Designo o dia 22/08/2012, às 13:30 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Advs. Paulo Buzato e Mônica Mari de Carvalho Pereira;

057. PREVIDENCIARIA - 3402-68/2011 - Maria do Carmo Beraldo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "A requerente ingressou com ação anterior - em 17.06.2011 - visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - Autos n° 1864-52/2011 - que tramita neste Juízo e em fase de especificação de provas. Ingressa agora, com outro Escritório de Advocacia, pedindo aposentadoria por tempo de contribuição. Não há como se reconhecer o direito às duas aposentadorias, e tampouco haver trâmite conjunto dos dois processos, e portanto deve a parte autora esclarecer o ingresso com 02 ações, em 05 (cinco) dias." - Advs. Paulo Buzato e Mônica Mari de Carvalho Pereira;

058. PREVIDENCIARIA - 306/09 - Francisca Tavares de Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre a petição e cálculos de fls. 125/129, manifestem-se a parte autora, em 05 (cinco) dias." - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

059. PREVIDENCIARIA - 788/09 - Maria das Dores Bueno da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se." - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

060. PREVIDENCIARIA - 2681-19/2011 - João Elias da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."2. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação." - Advs. Ricardo Ossovski Richter e Mário Henrique Zanoni;

061. PREVIDENCIARIA - 2687-26/2011 - Luiz Carlos Marcelino X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."2. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias." - Adv. Thais Takahashi;

062. PREVIDENCIARIA - 1829-29/2010 - Lourival Luiz de França X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre a petição e cálculo de fls. 58/61, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias." - Adv. Vagner Lucio Carioca;

063. PREVIDENCIARIA - 544-98/2010 - Maria de Lima Pereira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."2. Assim, como foi o que ocorreu no caso dos autos, indefiro o item 3 da petição de fls. 86."... - Adv. Vagner Lucio Carioca;

064. PREVIDENCIARIA - 326/08 - Jose Alexandre Lopes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Intime-se a parte autora, na pessoa de seu Procurador, bem como este (em nome próprio), em para que em 15 (quinze) dias efetuem o pagamento da multa a que foram condenados de forma solidária (litigância de má-fé), nos termos da decisão de fls. 129, sob pena de a ela ser acrescido multa de 10% (art. 475-J, do CPC)." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;

065. PREVIDENCIARIA - 751/09 - Andressa da Cruz Souza Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Apesar de o art. 489, do CPC, ser claro ao dispor que o ajuizamento de ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, o único objeto da execução aqui processada pelo INSS é da multa por litigância de má-fé. 2. Assim, considerando que eventual rescisão da sentença implicará em isenção de tal ônus por parte da autora, e que o pagamento realizado nessa fase processual implicará devolução de valores por parte do réu, caso provida a ação, e tendo em vista ainda que não houve julgamento da ação rescisória (comprovante em anexo), determino o sobrestamento do feito por até 120 (cento e vinte) dias, ou até que seja noticiado o julgamento da ação elas artes." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira.

Andirá, 05 de dezembro de 2011.
Décio Zanoni
Escrivão

# ANTONINA

# JUÍZO ÚNICO

**Adicionar um(a) Título VARA CIVEL DA COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ**
**Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro**
**Escrivão: Sérgio Augusto Silva**

**Relação 138/2011**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS 00005 000308/2007
ANA CRISTINA XAVIER 00004 000198/2006
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00006 000184/2008
00007 000318/2008
00008 000430/2008
00009 000555/2008
00010 000560/2008
00011 000565/2008
00012 000836/2008
00013 001014/2008
00015 000060/2009
00016 000163/2009
00024 001169/2010
00030 001044/2011
BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO 00003 000776/2005
CORNÉLIO AFONSO CAPAVERDE 00018 000622/2009
00023 000769/2010
CRISTINA WATFE 00026 002045/2010
ELDEMIR DE OLIVEIRA 00019 000642/2009
ELIZABETH HAISI 00026 002045/2010
EURICO SAD MATHIAS 00019 000642/2009
FABIANA MARTINS 00003 000776/2005
FABIANO NEVES MACIEYWISKI 00007 000318/2008
00010 000560/2008
00012 000836/2008
00015 000060/2009
00027 001038/2011
00028 001042/2011
00029 001043/2011
00031 001045/2011
FABRICIO COSTA SELLA 00020 000021/2010
GENESIO SELLA 00020 000021/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00022 000578/2010
IWERSON LUIZ WRONSKI 00003 000776/2005
JANAINA GIOZZA AVILA 00022 000578/2010
JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE 00004 000198/2006
JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA 00003 000776/2005
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES 00032 001053/2011
KLEVER ARAKEM WOSNER FERNANDES 00033 001620/2011
L.R.LEVEN SIANO 00003 000776/2005
LIZIANE DA ROCHA LACERDA 00022 000578/2010
LUCIANA RODRIGUES 00003 000776/2005
LUIZ FELIPE COSTA SELLA 00020 000021/2010
MANOEL MOREIRA DE GODOY 00001 000077/1986
MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO 00033 001620/2011
MARIA LUCILIA GOMES 00005 000308/2007
MARIO DE NATAL BALERA 00001 000077/1986
MAYLIN MAFFINI 00025 001658/2010
NARELVI CARLOS MALUCELLI 00004 000198/2006
PATRICIA MARCO DE OLIVEIRA 00004 000198/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00017 000517/2009
00021 000447/2010
PEDRO PAULO FERNANDES 00033 001620/2011
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00014 001167/2008
RAFAELLO FONTANA 00032 001053/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00005 000308/2007
SERGIO LUIZ CHAVES 00002 000015/2002
VIRGINIA MAZZUCCO 00022 000578/2010
)

Adicionar um(a) Conteúdo 1. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-77/1986-PAM - PARANA ANTONINA MELHOR. EMPREEND. IMOB. LTDA x FRANCISCO FERNANDES- (...) Ante o exposto reconheço o abandono da causa e julgo, em consequencia, extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da Lei.-Advs. MARIO DE NATAL BALERA e MANOEL MOREIRA DE GODOY-.
2. COBRANCA-15/2002-ONEY SCHLIESING e outro x MUNICÍPIO DE ANTONINA- A parte autora para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 600,72 - (serventia cível R$ 475,64) (contador R$ 10,08) (Oficial de Justiça R$ 115,00). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.
3. INDENIZAÇÃO-0000117-65.2005.8.16.0043-SANDRA CARDOSO VELOSO e outros x SOCIEDAD NAVIEIRA ULTRAGAS LTDA e outro- As partes acerca da baixa dos autos, bem como requeiram o que entenderem pertinente. -Advs. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO, L.R.LEVEN SIANO, FABIANA MARTINS, LUCIANA RODRIGUES e IWERSON LUIZ WRONSKI-.
4. DECLARATORIA-198/2006-JOSE GALDINO FILHO x MUNICIPIO DE GUARAQUEÇABA- recebido o recurso interposto às fls. 155/164, nos efeitos devolutivos e suspensivos. À parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 dias. -Advs. JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE, ANA CRISTINA XAVIER, PATRICIA MARCO DE OLIVEIRA e NARELVI CARLOS MALUCELLI-.
5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-308/2007-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS AURELIO DE SOUZA MACIEL- As partes para efetuarem o pagamento das custas remanescentes no valor total de R$ 97,72 ( R$ 87,64 - serventia cível) e (R$ 10,08 contador).-Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES e ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS-.
6. EXECUCAO DE SENTENCA-184/2008-JANDIRA FERREIRA LOPES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Diga a impugnante. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
7. EXECUCAO DE SENTENCA-318/2008-ANISIO PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A executada para que, querendo, oferça impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
8. EXECUCAO DE SENTENCA-430/2008-LUIS CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.-Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
9. EXECUCAO DE SENTENCA-555/2008-EREONIL ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
10. IMPUGNACAO-560/2008-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x JANDIRA FERREIRA LOPES- -Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
11. IMPUGNACAO-565/2008-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ALCIDIA ALVES RODRIGUES- Diga a Impugnante. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
12. EXECUCAO DE SENTENCA-836/2008-ELMOS DIAS RAMOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- (...) considerando que não houve na decisão do órgão ad quem, determinação expressa para devolução de valores percebidos e considerando que o crédito exequendo no patamar de 60 salários mínimos já foi levantado e consumido, conforme informado, acolho o pedido dde fls. 145/146, desobrigando o exequente à devolução de metade do valor levantado, até que haja pronunciamento final sobre a controvérsia no Superior Tribunal de Justiça, em especial, no julgamento dos recursos impetrados pela executada. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
13. EXECUCAO DE SENTENCA-1014/2008-JOÃO PINTO FILHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A executada para que, avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
14. DECLARATORIA-1167/2008-FERNANDO JERÔNIMO BAPTISTETE MATARAZZO x DIRETÓRIO MUN. DE ANTONINADO PART. POP. SOCIAL.PPS e outro- A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor total de R$ 1113,51 (R$ 865,22 - Serventia Cível) (R$ 21,08 - Contador) (R$ 140,00 - Oficial de Justiça) (R$ 87,21 - Distribuidor e taxa judiciária). -Adv. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.
15. EXECUCAO DE SENTENCA-60/2009-JAIRO MENDES XAVIER x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- As partes para que manifestem-se acerca da decisão de Agravo de instrumento de fls. 173/186, no prazo de cinco dias, requeiram o que entender pertinente.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
16. EXECUCAO DE SENTENCA-163/2009-ROSELY SABINO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
17. REINTEGRACAO DE POSSE-517/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOICE DO ROCIO MEIRA RIBAS- A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor total de R$ 83,10 (R$

38,02 - Serventia Cível) (R$ 10,08 - Contador) (R$ 35,00 - Oficial de Justiça). -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-622/2009-JOEL CONRADO DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A- A parte autora acerca da contestação apresentada, em especial sobre a Preliminar de prescrição arguida, bem como para que manifeste-se sobre a petição de fls. 39/41, em homenagem ao principio contraditório.-Adv. CORNÉLIO AFONSO CAPAVERDE-.
19. REINTEGRACAO DE POSSE-642/2009-JOSÉ MARCELO COELHO MARCHESI x ANTONINHO RIBEIRO E OUTROS- As partes para que no prazo de cinco dias, indiquem assistentes técnico bem como para formularem quesitos (art. 421, § 1ª, inciso I e II, do Código de processo Civil).-Advs. EURICO SAD MATHIAS e ELDEMIR DE OLIVEIRA-.
20. DESPEJO-0000021-74.2010.8.16.0043-FERNANDO TOLEDO KRUKOSKI e outros x DAVID THIESSEN- designada para o dia 11/06/2012, às 13h30min, audiência de conciliação, primeira data desimpedida na pauta. Caso queira produzir prova oral deverá, na defesa, arrrolar as testemunhas que pretende ouvir e, se quiser perícia, terá de formular, desde logo, os quesitos, indicando assistente técnico.-Advs. GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA e LUIZ FELIPE COSTA SELLA-.
21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000447-86.2010.8.16.0043-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLEBERSON MARTINS- A parte autora acerca da contestação apresentada. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
22. REINTEGRACAO DE POSSE-0000578-61.2010.8.16.0043-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDIR FRANCISCO SANTOS- A parte autora para que promova o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 25,12.-Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, JANAINA GIOZZA AVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e LIZIANE DA ROCHA LACERDA-.
23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000769-09.2010.8.16.0043-ELEOENAE CORADI BONFIM x BRASIL TELECOM S/A- A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 744,03 (R$ 666,46 - serventia cível) (R$ 20,46 - Contador) e (R$ 57,11 - Distribuidor e taxa judiciária) -Adv. CORNÉLIO AFONSO CAPAVERDE-.
24. EXECUCAO DE SENTENCA-0001169-23.2010.8.16.0043-SAULO FERNANDES ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A requerida para dar cumprimento à parte final da decisão. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
25. REVISIONAL-0001658-60.2010.8.16.0043-ANTENOR CARLOS KUBIAKE x BV LEASING S/A- À parte autora para que efetue o preparo das custas processuais no valor de R$ 967,09 - (R$ 849,24 - serventia cível) (R$ 20,46 Contador) e (R$ 97,39 - Distribuidor e taxa judiciária).-Adv. MAYLIN MAFFINI-.
26. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002045-75.2010.8.16.0043-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A- Designado audiência de conciliação para o dia 28/05/2012, às 14 horas, primeira data desimpedida na pauta. sendo infrutífera, verificar-se-á a necessidade de provas, oportunidade em que serão fixados os pontos controveertidos. -Advs. CRISTINA WATFE e ELIZABETH HAISI-.
27. EXECUCAO DE SENTENCA-0001038-14.2011.8.16.0043-LEONIDAS ALVES CORDEIRO x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- A exequente para promover o andamento dos autos, requerendo o que entender necessário-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
28. EXECUCAO DE SENTENCA-0001042-51.2011.8.16.0043-DERLI BATISTA DA COSTA x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- A exequente para promover o andamento dos autos, requerendo o que entender necessário.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
29. EXECUCAO DE SENTENCA-0001043-36.2011.8.16.0043-ISOLINA MENDES GOULART x PETROLEO BRASILEIRA S/A - PETROBRAS- A exequente para promover o andamento dos autos, requerendo o que entender necessário. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
30. EXECUCAO DE SENTENCA-0001044-21.2011.8.16.0043-JUDITE RIBEIRO x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- A requerida para dar cumprimento á parte final da decisão de Agravo de Instrumento de fls. 141/149.-Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
31. EXECUCAO DE SENTENCA-0001045-06.2011.8.16.0043-NILSON JOSE DOS SANTOS SILVA x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- A exequente para promover o andamento dos autos, requerendo o que entender necessário.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
32. INDENIZAÇÃO-0001053-80.2011.8.16.0043-MILTON ALVES CARDOSO JÚNIOR x SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO - SAMAE DE ANTONINA- As parte para especificarem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena preclusão. manifestem-se ainda acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. RAFAELLO FONTANA e KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES-.
33. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0001620-14.2011.8.16.0043-IRENE DA IGREJA BRANDES x FERNANDO SANTANA SALVADOR- A parte autora para que promova o seguimento do feito, sob pena de extinção.-Advs. KLEVER ARAKEM WOSNER FERNANDES, PEDRO PAULO FERNANDES e MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO-.

Antonina, 06 de dezembro de 2011.

# CAMBARÁ

# JUÍZO ÚNICO

**RELAÇÃO Nº 6/2011-C**
**COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ**
**JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA**
**Adicionar um(a) Título**

**RELAÇÃO Nº 6/2011-C**
**Adicionar um(a) Numeração**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
BENEDITO CARLOS RIBEIRO 00003 000332/1999
FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS 00031 000128/2011
FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA 00035 000046/1995
HÉLIO HATISUKA 00011 000804/2004
JOSÉ BRUN JÚNIOR 00032 001246/2011
00033 001843/2011
00034 001982/2011
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00005 000143/2004
00007 000366/2004
00008 000536/2004
00009 000680/2004
00012 000523/2005
00014 000486/2006
00016 000873/2006
00017 000885/2006
00018 000271/2007
00019 000442/2008
00020 000443/2008
00023 000779/2008
00029 000618/2009
00030 000806/2009
JOSÉ GLAUCO CARULA 00001 000052/1998
LAURO FERNANDO ZANETTI 00002 000302/1998
LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE 00004 000389/2002
00006 000247/2004
00010 000688/2004
00013 000456/2006
00015 000552/2006
00021 000508/2008
00022 000620/2008
00024 000860/2008
00025 000887/2008
00026 000106/2009
00027 000120/2009
00028 000357/2009
LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYÉ 00036 000034/2008
Adicionar um(a) Índice

1. INVENTARIO-0000105-59.1998.8.16.0055-ANTONIO GERALDO ARIETA x DELCIRA BETINI ARIETA-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.
2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000098-67.1998.8.16.0055-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outros-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
3. ACAO MONITORIA-0000078-42.1999.8.16.0055-RETIFICA WINSTON LTDA x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. BENEDITO CARLOS RIBEIRO-.
4. PREVIDENCIARIA - AUX. DOENCA-0000096-58.2002.8.16.0055-ESTER FERNANDES MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE-.
5. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-143/2004-BENEDITA SOARES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
6. PREVIDENCIARIA - AUX. DOENCA-0000236-24.2004.8.16.0055-LUCIANA APARECIDA RAMOS ROCHA DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE-.
7. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0000261-37.2004.8.16.0055-NEUSA STRADIOTO ORSINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
8. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-536/2004-PEDRINA SILVA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
9. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-680/2004-AURINDO BERTULINO DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
10. PREVIDENCIARIA - AUX. DOENCA-0000169-59.2004.8.16.0055-BENEDITO CIMA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE-.
11. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-804/2004-IVONEI STORER x RIO PARANA - COMPANHIA SEC. DE CRED. FINANCEIROS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. HÉLIO HATISUKA-.
12. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-523/2005-ALBERTO BONAZI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
13. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000324-91.2006.8.16.0055-MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE-.
14. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0000325-76.2006.8.16.0055-SEBASTIÃO DOMINGUES DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
15. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0000268-58.2006.8.16.0055-CELINA EUZÉBIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE-.
16. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0000346-52.2006.8.16.0055-JOSÉ BARBIERI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
17. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-885/2006-DIRCE APARECIDA DOS SANTOS COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
18. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-271/2007-OTAVIANA DE OLIVEIRA PRIMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
19. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-442/2008-MARIA QUIRINO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
20. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-443/2008-MARIA DO CARMO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
21. PREVIDENCIARIA - PENSAO-0001234-50.2008.8.16.0055-MARLON APARECIDO BARBARA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE-.
22. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0001529-87.2008.8.16.0055-CLEIDE DA SILVA LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE-.
23. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0001408-59.2008.8.16.0055-AGENOR TIRONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
24. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0001225-88.2008.8.16.0055-MINALDA PEDRINA DOS REIS BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE-.
25. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-0001182-54.2008.8.16.0055-ANEZIO FRANCELINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE-.
26. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001784-11.2009.8.16.0055-LUCINÉIA APARECIDA TECHADO BIONDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE-.
27. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001816-16.2009.8.16.0055-ROSANGELA GUILHERME x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE-.
28. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0001730-45.2009.8.16.0055-JOANINA RODRIGUES BERTINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE-.
29. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-618/2009-LEONICE DAS GRAÇAS PEREIRA NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
30. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0001445-52.2009.8.16.0055-ANGELINA AKERMAN URBANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
31. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0000128-48.2011.8.16.0055-LEONICE DE FÁTIMA FERREIRA SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS-.
32. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0001246-59.2011.8.16.0055-ANTONIO PEREIRA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.
33. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0001843-28.2011.8.16.0055-JOSÉ COELHO SAMPAIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.
34. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0001982-77.2011.8.16.0055-JOSÉ RODRIGUES DA MOTTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.
35. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000013-86.1995.8.16.0055-CONSELHO REG. DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA - CREA x JOSE APARECIDO FREITAS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA-.
36. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0001303-82.2008.8.16.0055-INST. NAC. MET. NORM. E QUALIDADE IND. - INMETRO x VULCANO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYÉ-.
Adicionar um(a) Conteúdo

Cambará, 06 de Dezembro de 2011
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar
Auxiliar Juramentado
Adicionar um(a) Data

## FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

# VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**
**SECRETARIA DO CÍVEL**
**DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI**
**JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.**
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.**

**RELAÇAO Nº: 201/2011.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00036 001893/2010
ABIMAEL ANTONIO SIMAO 00022 001850/2008
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00069 001973/2011
ADOLFO WOSNIACK 00040 003635/2010
ADRIANO LUIZ FERREIRA MURARO 00055 007519/2010
ADRIANO MORO BITTENCOURT 00004 000285/2003
ALBERT DO CARMO AMORIM 00065 009891/2010
00067 010393/2010
00075 002239/2011
00086 002597/2011
ALEJANDRO PATINO SEGUNDO 00030 001404/2009
00041 004349/2010
ALESSANDRA LABIAK 00026 000880/2009
ALEXANDER SILVA SANTANA 00016 001260/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00057 007782/2010
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00007 000217/2006
00009 000220/2006
ANA LUCIA FRANCA 00016 001260/2008
ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO 00007 000217/2006
00008 000219/2006
00048 006200/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS 00048 006200/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00030 001404/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00031 001681/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00062 009300/2010
ANDREIA DAMASCENO 00032 001708/2009
ANELIZE BEBER RINALDIN 00009 000220/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00056 007772/2010
00059 008628/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00082 002531/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00060 008818/2010
CARY CESAR MONDINI 00094 002775/2011
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00027 001006/2009
00028 001008/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00074 002219/2011
00094 002775/2011
00103 003207/2011
CESAR RICARDO TUPONI 00035 001670/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00056 007772/2010
CRISTIAN VALASKI 00019 001484/2008
DANIELE CRISTINA MACEDO 00022 001850/2008
DANIELE DE BONA 00024 000351/2009
00024 000351/2009
DANIEL HACHEM 00011 000236/2007
00014 000663/2007
00019 001484/2008
DANIELLE ROSA DE SOUZA 00101 003069/2011
DANIELLE TEDESKO 00060 008818/2010
00073 002215/2011
DAYSI REGINA BRITO 00070 002101/2011
DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO 00038 001940/2010
DELMAR SELMAR METZ 00104 003210/2011
DIEGO PAOLO BARAUSSE 00049 006570/2010
DIOGO BERTOLONI 00002 000441/1989
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00004 000285/2003
00030 001404/2009
00041 004349/2010
DYEGO ALVES CARDOSO 00081 002516/2011
EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN 00012 000295/2007
EDSON GONCALVES 00076 002308/2011
EDSON JOSE DA SILVA 00024 000351/2009
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00062 009300/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00024 000351/2009
ELIO GRIL GUAREZI 00023 001915/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00090 002726/2011
00095 002819/2011
ELOI CONTINI 00002 000441/1989
FABIANA SILVEIRA 00087 002701/2011
00097 002914/2011
FABIULA MULLER KOENIG 00037 001905/2010
FERNANDA LOPES MARTINS 00036 001893/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00073 002215/2011
FERNANDO SCHUMAK MELO 00002 000441/1989
00003 000442/1989
FRANCISCO BRAZ DA SILVA 00083 002560/2011
00089 002715/2011
GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI 00001 000253/1982
GABRIEL MARCONDES KARAN 00051 007109/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00088 002706/2011
00102 003189/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00023 001915/2008
GIOVANNA PRICE DE MELO 00025 000696/2009
GUARACI DE MELO MACIEL 00101 003069/2011
GUILHERME PIETRUCCI YAMAMOTO 00027 001006/2009
00028 001008/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NUCOLADELLI 00037 001905/2010
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00012 000295/2007
HELOISA HELENA BENATO 00027 001006/2009
00028 001008/2009
IGOR R. MATTOS DOS ANJOS 00102 003189/2011
IGOR ROBERTO MATTOS 00088 002706/2011
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00012 000295/2007
00055 007519/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00023 001915/2008
JAMES J. MARINS DE SOUZA 00009 000220/2006
JEFFERSON BARBOSA 00054 007381/2010
00092 002767/2011
JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 00099 002999/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00074 002219/2011
00094 002775/2011
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00038 001940/2010
JOSE NAZARENO GOULART 00006 000434/2005
JOSLAINE DE SOUZA LOPES 00022 001850/2008
JULIANA PERON RIFFEL 00063 009410/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00031 001681/2009
JULIO ASSIS GEHLEN 00002 000441/1989
00003 000442/1989
JULIO CESAR GOULART LANES 00016 001260/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00015 000671/2008
00017 001266/2008
00018 001397/2008
00034 000269/2010
00043 005207/2010
00046 005968/2010
00050 006613/2010
00052 007177/2010
00058 007890/2010
00071 002175/2011
00079 002400/2011
KATIA PINTO NOGUEIRA MOREIRA 00070 002101/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00025 000696/2009
LEANDRO NEGRELLI 00046 005968/2010
LEONDINA ALICE MION PILATI 00003 000442/1989
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00098 002944/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00024 000351/2009
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00002 000441/1989
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00003 000442/1989
LUANE IANIK COSTA 00042 004541/2010
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 00055 007519/2010
LUCIANO BRUM KUSTER 00051 007109/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00040 003635/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00023 001915/2008
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00055 007519/2010
LUZIA APARECIDA FAVETTA 00066 010300/2010
MARCELO DE ROCAMORA 00094 002775/2011
MARCELO MARCO BERTOLDI 00007 000217/2006
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00077 002319/2011
00080 002508/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00031 001681/2009
00032 001708/2009
00045 005558/2010
00053 007322/2010
00064 009510/2010
00078 002366/2011
00084 002562/2011
MARCIO TADEU BRUNETTA 00006 000434/2005
00022 001850/2008
MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI 00003 000442/1989
MARCOS PUPPI RACHINSKI 00055 007519/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00003 000442/1989
MARIA APARECIDA RAMINA 00010 000021/2007
MARIANA BLASKOVSKI FONSAKA 00058 007890/2010
MARINA BLASKOVSKI 00091 002744/2011
MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA 00083 002560/2011
00089 002715/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00072 002189/2011
00093 002774/2011
MAURICIO MACHADO SANTOS 00106 003223/2011
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00004 000285/2003
00012 000295/2007
MAYLIN MAFFINI 00046 005968/2010
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 00003 000442/1989
NELSON PASCHOALOTTO 00033 001818/2009
00061 009237/2010
NELSON PILLA FILHO 00040 003635/2010
NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00001 000253/1982
NEWTON DORNELES SARATT 00073 002215/2011
NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00004 000285/2003
ODECIO LUIZ PERALTA 00013 000612/2007
OSCAR VALERIO DE SOUZA 00101 003069/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00021 001844/2008
00029 001288/2009

PATRICIA SCHMIDT 00027 001006/2009
00028 001008/2009
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00001 000253/1982
00027 001006/2009
00028 001008/2009
00039 002542/2010
00044 005456/2010
00047 006064/2010
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA 00047 006064/2010
PEDRO ANGELO ANDREASSA 00001 000253/1982
PEDRO BARAUSSE NETO 00012 000295/2007
00051 007109/2010
RAFAEL GONCALVES ROCHA 00016 001260/2008
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00096 002894/2011
REINALDO E. A. HACHEN 00011 000236/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 00002 000441/1989
00024 000351/2009
00037 001905/2010
RENATA SPINARDI FIUZA 00027 001006/2009
00028 001008/2009
RENATO BORGES DE MACEDO JUNIOR 00028 001008/2009
ROBERTO MACHADO NETO 00036 001893/2010
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00100 003063/2011
ROGERIO GARCIA MESQUITA 00047 006064/2010
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00020 001670/2008
SAMUEL TANER DE ANDRADE 00068 001887/2011
SERGIO SCHULZE 00050 006613/2010
SILVIO BRAMBILA 00096 002894/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00030 001404/2009
00034 000269/2010
TERESINHA DE JESUS HASS 00001 000253/1982
THAIS FERNANDA FRANZAK 00105 003213/2011
VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR 00039 002542/2010
00044 005456/2010
00085 002586/2011
VANESSA TAVARES LOIS 00009 000220/2006
VITORIO KARAN 00012 000295/2007
00105 003213/2011
WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA 00051 007109/2010
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR 00005 000284/2005
00051 007109/2010

1. INVENTARIO-253/1982-RUBEM BRUNO WAGNER x VERONICA WAGNER- Defiro a conversão do rito de inventário para o de arrolamento. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados pelo ESPÓLIO DE TADEU WAGNER E VERÔNICA WAGNER, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. Transitada em julgado, após a verificação pela Fazenda Pública acerca da regularidade do recolhimento dos tributos, expeça-se Formal de Partilha, e, a seguir, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. TERESINHA DE JESUS HASS, GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI, PEDRO ANGELO ANDREASSA, NELSON SCHIAVON RACHINSKI e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

2. PROCESSOS DE EXECUÇÕES-0000058-90.1989.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIO MAT. CONST. GADENS LTDA- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, FERNANDO SCHUMAK MELO, ELOI CONTINI, Diogo Bertoloni, Louise Camargo de Souza e JULIO ASSIS GEHLEN-.

3. PROCESSOS DE EXECUÇÕES-0000059-75.1989.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA COM DE MADEIRAS GADENS- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias.-Advs. LEONDINA ALICE MION PILATI, FERNANDO SCHUMAK MELO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA e JULIO ASSIS GEHLEN-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001160-59.2003.8.16.0026-SERGIO EHLKE SANTI x PAULO LIPKA e outros- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e ADRIANO MORO BITTENCOURT-.

5. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-284/2005-MOVEIS CAMPO LARGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ESTE JUIZO- Aguarde-se por 180 dias, restando suspenso o curso do feito.-Adv. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR-.

6. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-434/2005-IRINEU GOMES DE MORAIS e outro x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Defiro o pedido retro.-Advs. JOSE NAZARENO GOULART e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0001653-31.2006.8.16.0026-ODAIR FEDALTO x CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros- Vistos e examinados estes autos execução por quantia certa contra devedor solvente sob n. 1653-31.2006 (217/2006) em que é exequente ODAIR FEDALTO e executado CLAUDIO THADEU CYZ e CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. SENTENÇA I RELATÓRIO: Avoquei os autos. O requerente ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial contra devedor solvente, visando recuperar o que lhe fora inadimplido pelo réu. Em despacho determinou-se a citação editalícia do réu, tendo em vista a impossibilidade de encontrá-lo. O ajuizamento da falência face ao réu e a suspensão do curso da prescrição das ações execuções foram aferidos em certidão de fls. 15. Por conseguinte, em manifestação da Massa Falida, de fls. 26/27, fora requerida a suspensão desta execução até o encerramento do processo falimentar. Na sequência, sendo possibilitado o acesso aos credores do falido ao Administrador Judicial, fora possível expôr o valor do crédito do credor, ora autor nesses autos (fls. 37/38). Em seguida, em petitório de fls. 43, o requerente pugnou pela inclusão dos valores apresentados pelo Administrador Judicial no quadro de credores da ação falimentar de nº 288/2006. É o relato. II FUNDAMENTAÇÃO: Considerando as razões e fundamentos apresentados pelo Sr. Administrador Judicial de fls. 37/38, dos autos e planilha demonstrativa de débito/credito de movimentação financeira do ora requerente junto a falida, havendo clara demonstração de que efetivamente possui créditos a receber nos valores e montantes conforme fl. 38, os quais se encontram corrigidos até a data de 21/05/2010, e visto que a requerente não apresentou documentos hábeis que lhe comprove razão quanto aos valores mencionados na inicial, impõe-se a parcial procedência do pedido. III DISPOSITIVO: Julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de homologar a presente habilitação em favor da parte requerente, na quantia de R$ 9.488,61 (nove mil quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), valor este corrigido até 21/05/2010, com relação à Massa Falida ora indicada. Os juros já foram inseridos no cálculo de fl. 38 na forma do art. 26 da Lei Falimentar. A correção monetária deverá incidir consoante Lei 6.899/81 e Súmula 35 do STJ (para o período posterior à 21/05/2010), conforme harmônico entendimento Jurisprudencial, sendo aplicado a média entre o INPC e o IGP-DI. Ao Sr. Administrador Judicial para as providências devidas. Custas de lei. Sem honorários, incabíveis na espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO, ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO e MARCELO MARCO BERTOLDI-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0001655-98.2006.8.16.0026-JOSE EDUARDO KLEMS RIBEIRO x CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros- Vistos e examinados estes autos execução por quantia certa contra devedor solvente sob n. 1655-98.2006 (219-2006) em que é exequente JOSE EDUARDO KLEMS RIBEIRO e executado CLAUDIO THADEU CYZ e CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. SENTENÇA I RELATÓRIO: Avoquei os autos. O requerente ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial contra devedor solvente, visando recuperar o que lhe fora inadimplido pelo réu. Em despacho determinou-se a citação editalícia do réu, tendo em vista a impossibilidade de encontrá-lo. O ajuizamento da falência face ao réu e a suspensão do curso da prescrição das ações execuções foram aferidos em certidão de fls. 15. Por conseguinte, em manifestação da Massa Falida, de fls. 25/26, fora requerida a suspensão desta execução até o encerramento do processo falimentar. Na sequência, sendo possibilitado o acesso aos credores do falido ao Administrador Judicial, fora possível expor o valor do crédito do credor, ora autor nesses autos (fls. 35/38). Em seguida, em petitório de fls. 40, o requerente pugnou pela inclusão dos valores apresentados pelo Administrador Judicial no quadro de credores da ação falimentar de nº 288/2006. É o relato. II FUNDAMENTAÇÃO: Considerando as razões e fundamentos apresentados pelo Sr. Administrador Judicial de fls. 35/38, dos autos e planilha demonstrativa de débito/crédito de movimentação financeira do ora requerente junto a falida, havendo clara demonstração de que efetivamente possui créditos a receber nos valores e montantes conforme fl. 37, os quais se encontram corrigidos até a data de 21/05/2010, e visto que a requerente não apresentou documentos hábeis que lhe comprove razão quanto aos valores mencionados na inicial, impõe-se a parcial procedência do pedido. III DISPOSITIVO: Julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de homologar a presente habilitação em favor da parte requerente, na quantia de R$58.722,20 (cinquenta e oito mil setecentos e vinte e dois reais e vinte centavos), valor este corrigido até 21/05/2010, com relação à Massa Falida ora indicada. Os juros já foram inseridos no cálculo de fl. 37 na forma do art. 26 da Lei Falimentar. A correção monetária deverá incidir consoante Lei 6.899/81 e Súmula 35 do STJ (para o período posterior à 21/05/2010), conforme harmônico entendimento Jurisprudencial, sendo aplicado a média entre o INPC e o IGP-DI. Ao Sr. Administrador Judicial para as providências devidas. Custas de lei. Sem honorários, incabíveis na espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0001656-83.2006.8.16.0026-ANAIR BEBER RINALDIN x CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros- Vistos e examinados estes autos execução por quantia certa contra devedor solvente sob n. 1656-83.2006 (220/2006) em que é exequente ANAIR BEBER RINALDIN e executado CLAUDIO THADEU CYZ e CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. SENTENÇA I RELATÓRIO: Avoquei os autos. A requerente ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial contra devedor solvente, visando recuperar o que lhe fora inadimplido pelo réu. Em despacho determinou-se a citação editalícia do réu, tendo em vista a impossibilidade de encontrá-lo. O ajuizamento da falência face ao réu e a suspensão do curso da prescrição das ações execuções foram aferidos em certidão de fls. 15. Em razão de contemplar pedido contra falido, fora determinada vista ao Ministério Público, o qual requereu a intimação do Síndico para se manifestar. Por conseguinte, em manifestação da Massa Falida, de fls. 27/28, fora requerida a suspensão desta execução até o encerramento do processo falimentar. Na sequência, sendo possibilitado o acesso aos credores do falido ao Administrador Judicial, fora possível expor o valor do crédito da credora, ora autora nesses autos (fls. 37/38). Em seguida, em petitório de fls. 40, a requerente pugnou pela inclusão dos valores apresentados pelo Administrador Judicial no quadro de credores da ação falimentar de nº 288/2006. É o relato. II FUNDAMENTAÇÃO: Considerando as razões e fundamentos apresentados pelo Sr. Administrador Judicial de fls. 37/38, dos autos e planilha

demonstrativa de débito/crédito de movimentação financeira da ora requerente junto a falida, havendo clara demonstração de que efetivamente possui créditos a receber nos valores e montantes conforme fl.38 os quais se encontram corrigidos até a data de 21/05/2010, e visto que a requerente não apresentou documentos hábeis que lhe comprove razão quanto aos valores mencionados na inicial, impõe-se a parcial procedência do pedido. III DISPOSITIVO: Julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de homologar a presente habilitação em favor da parte requerente, na quantia de R$ 103.471,40 (cento e três mil quatrocentos e setenta e um reais e quarenta centavos), valor este corrigido até 21/05/2010, com relação à Massa Falida ora indicada. Os juros já foram inseridos no cálculo de fl. 38 na forma do art. 26 da Lei Falimentar. A correção monetária deverá incidir consoante Lei 6.899/81 e Súmula 35 do STJ (para o período posterior à 21/05/2010), conforme harmônico entendimento Jurisprudencial, sendo aplicado a média entre o INPC e o IGP-DI. Ao Sr. Administrador Judicial para as providências devidas. Custas de lei. Sem honorários, incabíveis na espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ANELIZE BEBER RINALDIN, JAMES J. MARINS DE SOUZA, ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO e VANESSA TAVARES LOIS-.

10. SOBREPARTILHA-21/2007-MARIA HELENA GRECA BONATO e outros x ESTE JUIZO-Tendo em vista o petitório de fl. 45 expeça-se novo formal de partilha nos moldes do petitório de fl. 45, bem como se anote a alteração do endereço da procuradora dos autores. Ainda, à parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do Formal de Partilha em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARIA APARECIDA RAMINA-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-236/2007-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x STRONGDECK ARTEFATOS EM TECIDOS DESCARTÁVEIS LTDA e outro- Ao Banco para que se manifeste sobre o seu crédito de fls. 108.-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEN-.

12. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-295/2007-ALCIDES JOSE SANTANA DA SILVA x ESTE JUIZO- Ao autor sobre a defesa e documentos. -Advs. PEDRO BARAUSSE NETO, EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, VITORIO KARAN, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES e MAURO SOVIERSOSKI TATARA-.

13. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-612/2007-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON PAULO DE OLIVEIRA- Ao Banco para que se manifeste sobre o seu crédito de fls. 109.-Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-663/2007-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x ADRIANA PELIZZARI- Considerando o exposto em certidão de fl. 70, intime-se o exequente para se manifeste acerca do cumprimento do acordo, de modo que o feito possa ser declarado extinto.-Adv. DANIEL HACHEM-.

15. BUSCA E APREENSÃO-0001765-29.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x EDISON LUIZ DE OLIVEIRA- Ao Banco para que se manifeste sobre o seu crédito de fls. 142.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

16. ORD DE RECISAO DE CONTRATO-0001707-26.2008.8.16.0026-TRANSPIOTTO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA x BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A - CLARO CELULARES- Em razão da ausência de manifestação das partes, conforme previsto no artigo 475-J, §5º do Código de Processo Civil, e após certificado o pagamento das custas, bem como não havendo quaisquer valores pendentes para levantamento, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA, RAFAEL GONCALVES ROCHA, ANA LUCIA FRANCA e JULIO CESAR GOULART LANES-.

17. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001933-31.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x LAERTES WILMAR MACHADO- Denota-se que a parte requerida não está devidamente representada. Dispõe o art. 12, inciso V, do código de Processo Civil: "Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: [...] V - o espólio, pelo inventariante." Assim, o espólio não possui capacidade processual, ou seja, não é apto a exercer pessoalmente os seus direitos em juízo, cabendo assim, a sua representação, que no caso, é feita na pessoa do inventariante. Desse modo, deve a parte comprovar se já foi ajuizado o inventário/arrolamento de Laertes Wilmar Machado, com a demonstração de quem exerça a figura de inventariante. Em caso negativo, a representação do espólio deverá ser feita por todos os herdeiros necessários, com procuração para o fim específico. A jurisprudência já se manifestou no sentido de que o espólio, quando não aberto o inventário, poderá ser representado judicialmente pela presença de todos os herdeiros, em litisconsórcio necessário. Senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MORTE DO TITULAR DO DIREITO - REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO - LEI 6.858/80. [...]. 2. Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista. 3. Recurso especial improvido." (STJ, 2ª Turma, REsp 554.529/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 21/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 242) sem grifo no original. Com efeito, diante do defeito da representação processual, intime-se os requeridos para regularizar a representação processual. Intimações e diligências necessárias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

18. BUSCA E APREENSÃO-1397/2008-BV FINANCEIRA S.A - CFI x JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA- Vistos, etc. Face à ausência de manifestação da requerente para dar andamento ao feito, mesmo depois de devidamente intimado, julgo, por sentença, extinto o presente feito, com base no art. 267, III, CPC, tendo em vista o abandono de causa. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. P.R.I.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1484/2008-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x INFOVILLE INFORMÁTICA LTDA e outros-Expeça-se Alvará em favor da parte autora para que providencie o recolhimento das custas das diligências do Sr. Oficial de Justiça utilizando guia gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ainda, à parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do alvará em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. DANIEL HACHEM e CRISTIAN VALASKI-.

20. BUSCA E APREENSÃO-0001688-20.2008.8.16.0026-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x MICHEL PORTELA DOS SANTOS- Diga o Banco sobre o crédito de folhas 102/103. Intimem-se.-Adv. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-.

21. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001766-14.2008.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x MARIO CELSO VALENTE- Ao Banco para que se manifeste sobre o seu crédito de fls. 67.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

22. ANULATORIA-0001962-81.2008.8.16.0026-METALÚRGICA NOVA GAM LTDA x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Vistos e examinados estes autos de Ação Anulatória sob o nº 1850-2008, em que figura como requerente METALÚRGICA NOVA GAM LTDA e como requerida FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: A requerente ajuizou a presente ação, sustentando, em síntese, que desde 25/06/2001 constituiu empresa neste Município, onde exerce sua atividade econômica de fabricação de esquadrias de metal. Alega que em data de 13/08/2003 requereu via administrativa a isenção de alguns tributos, conforme a lei 945/91 e Decreto 095/97, diplomas que instituem estímulos e isenções para a promoção do desenvolvimento industrial e comercial. Aduz que o Município em uma primeira análise indeferiu seu pedido, e que posteriormente o conselho jurídico da municipalidade acabou por conhecer e dar provimento ao requerimento, concedendo as isenções e estímulos pleiteados no processo administrativo sob o nº 11.768. Assevera que a partir disso, a requerente efetuou a compra do imóvel para a instalação de sua unidade industrial. Contudo, diz que embora no processo administrativo, objeto da concessão se preveja a isenção dos impostos e a concessão de vários benefícios e estímulos à requerente, o Município reluta em não conhecer a isenção do IPTU, pelo prazo de 10 anos. Alega que cumpriu todos os requisitos exigidos na Lei Municipal, a fim de obter a isenção do pagamento do IPTU. Requer a procedência do pedido, condenando ainda a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa. Juntou documentos. A inicial foi recebida às fls.62 e determinada a citação da requerida. Apresentada contestação às fls.66/75 por parte do Município, o qual aduz em prejudicial do mérito a prescrição do pedido anulatório do débito tributário, no período excedente a cinco anos, e no mérito assevera que a Fazenda Pública possui a prerrogativa de estabelecer suas condições e requisitos para a concessão de isenção tributária em cada caso específico. Além disso, aduz que na decisão proferida pela Junta de Recursos Administrativos do Município, a isenção que lhe foi concedida foi condicionada mediante a realização de obras de paisagismo em ruas e logradouros públicos, onde foi constatado que a empresa requerente não comprovou a realização de tais obras, bem como não efetuou anualmente o pedido de renovação do benefício, conforme estabelece o art.6º do Decreto nº 95/97. Pede a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos às fls. 76/168. Às fls.170/181 a autora apresenta réplica à contestação, rebatendo os argumentos constantes na tal peça, bem como reitera seu pedido inicial. Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera. O Ministério Público manifestou-se pelo desinteresse na demanda. Os autos vieram conclusos para julgamento. É, em síntese, o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal do IPTU. Primeiramente passo à análise da prejudicial de mérito argüida. A requerida em prejudicial de mérito requereu o reconhecimento da prescrição, referente ao pedido de anulação do débito tributário, no período excedente a cinco anos. Ocorre que o pedido da empresa autora refere-se a anulação dos débitos tributários de lançamentos fiscais do tributo IPTU dos exercícios financeiros de 2005, 2006, 2007 e 2008. Assim, constata-se que a ação foi proposta em

13/11/2008 (data que interrompeu a prescrição) e a prescrição qüinqüenal não atingiu a pretensão da autora, eis que seu pedido se refere aos exercícios anuais acima descritos, quando efetivamente se constituíram os créditos tributários. Desta forma, REJEITO a prejudicial de mérito argüida e passo imediatamente à análise do mérito da lide. A pretensão da autora não merece prosperar. Vejamos. Pretende a requerente o afastamento da cobrança de IPTU, relativamente ao imóvel no qual desenvolve suas atividades, e especialmente adquirido para este fim, com fulcro em isenção prevista na Lei municipal. No entanto, para que a empresa interessada viesse a gozar dos benefícios veiculados na Lei, dentre eles o incentivo da isenção do IPTU, seria necessário o cumprimento de certas exigências, dentre as quais a realização de obras de paisagismo em ruas e logradouros públicos indicados pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, conforme se extrai da decisão da junta de recursos administrativos às fls.50. Cumpridos esses compromissos, a empresa teria, pois, direito a gozar dos benefícios constantes da referida lei. Percebe-se claramente o objetivo deste Município ao editar a Lei e o Decreto Municipal, que foi para incentivar o crescimento industrial, buscando o crescimento_da_economia,_a_criação_de_empregos,_etc. Todavia, como expressamente previsto em Lei, para que a empresa faça jus ao incentivo, precisa cumprir os compromissos impostos pelo Município,_os_quais_inclusive_estão_previstos_na_lei. Dessa forma, existindo requisitos a serem cumpridos para que a empresa possa gozar da isenção fiscal relativamente ao IPTU, nos deparamos com uma isenção concedida em caráter específico. A isenção concedida em caráter específico diferencia-se daquela concedida em caráter geral pela necessidade de no primeiro caso a autoridade administrativa despachar requerimento feito pelo interessado

para ser efetivada a isenção, providência esta que não precisa ser tomada no segundo. Portanto, neste caso, faz-se necessário um requerimento dirigido à autoridade administrativa, acompanhado da devida comprovação do cumprimento dos requisitos impostos, para que o incentivo seja efetivado. Esta conclusão_decorre_do_disposto_no_caput_do_art.179_do_CTN: "A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão". Por se tratar o IPTU de tributo lançado anualmente, o interessado deverá_observar_o_disposto_no_parágrafo_1º_do_art._179_do_CTN: "Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade_do_reconhecimento_da_isenção". O lançamento do IPTU opera-se de ofício, ou seja, é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independente de qualquer colaboração do sujeito passivo. E para que seja definitivo, exige a notificação do sujeito passivo, que ocorre com o recebimento do carnê para pagamento. Logo, o interessado, conforme disposto no CTN, deve efetuar o requerimento_de_isenção_a_cada_ano_antes_da_notificação. Da documentação acostada nos autos, constata-se que a autora não realizou anualmente o requerimento para a efetivação da isenção concedida_pela_Lei_municipal. A propósito, segue julgados do STJ: "TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO - CONCESSÃO - REQUISITOS - CTN, ART.179-ELETROPAULO-IPTU. Quando a isenção não for conferida em caráter geral, só pode ser efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato_para_sua_concessão(CTN,art.179)". "TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO CONDICIONADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS POR LEI. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A isenção condicionada será reconhecida, por decisão da autoridade competente, em cada caso, após análise da documentação apresentada pelo interessado demonstrando preencher os pressupostos exigidos por lei para seu gozo. 2. Ausência de qualquer procedimento administrativo prévio por parte do contribuinte para conseguir o deferimento da isenção. (...)". Além disso, o Município referiu que a autora não comprovou que procedeu a efetiva compensação, realizando as obras de paisagismo em ruas e logradouros públicos. A autora, por sua vez, não comprovou o preenchimento de tal requisito, limitando-se a dizer que por diversas vezes procurou a Secretaria para que lhe indicasse os locais onde deveriam ser realizadas as ditas obras. Tal alegação também veio desprovida de prova, ônus que era seu e do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 330, II, do CPC. Não há nada nos autos que comprove a alegação da empresa autora no sentido de que procurou a Secretaria competente para que lhe indicasse os locais onde deveriam ser realizadas as obras. Sequer um protocolo que constasse tal requerimento. O Decreto nº 095/97, o qual instituiu estímulos e benefícios para a promoção e desenvolvimento industrial e comercial do Município de Campo Largo, além de exigir alguns requisitos para a isenção do IPTU, em seu anexo I também estabelece no art.1º, inc. III que "os benefícios tributários serão concedidos após o cumprimento dos requisitos retro mencionados, e ainda, junto ao projeto de empreendimento deverá acompanhar projetos paisagísticos de arborização e ajardinamento". Ou seja, a isenção concedida para a empresa autora, foi condicionada mediante a compensação às suas expensas com obras de infra-estrutura. Assim, para a empresa fazer jus a isenção tributária, a mesma deveria ter comprovado nos autos a realização de tais obras. O argumento da requerente no sentido de que realizou obras nas ruas onde localiza sua sede empresarial não pode ser acolhido, uma vez que o local em que a mesma alega ter executado as obras não foi o indicado pela Secretaria de Infra-Estrutura, bem como a realização de tais obras visou beneficiar somente seu interesse particular em detrimento ao interesse público. Desta forma, verifica-se que a atitude da empresa requerente em construir obras ao lado de sua sede empresarial, não preencheu a condição imposta pelo Município para a concessão da isenção do IPTU, o qual estabeleceu que a realização das obras nas ruas públicas visava beneficiar o interesse público, com o aprimoramento das condições urbanísticas deste Município. A respeito: APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ. LOTEAMENTO URBANO. PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO DE IPTU DEVIDO FULCRADA
NA LEI MUNICIPAL Nº 512/2002. NÃO ATENDIMENTO PLENO AOS REQUISITOS LEGAIS. princípio da legalidade. OBRA QUE NÃO CORRESPONDE EXATAMENTE AO PROJETO APROVADO PELO ENTE PÚBLICO. Ausência de prova do direito alegado. sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos. (TJ RS AC 70032689184 2ª Câmara Cível Rel. Sandra Medeiros - Julg. 27/04/2011.) Por fim, considerando-se que a cobrança do IPTU pelo requerido foi realizada de forma regular, não há o que se falar em indenização por danos morais. Logo, diante da fundamentação supra, não é possível o reconhecimento do direito pretendido pela autora. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, nos termos da fundamentação. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, quando houve o arbitramento, nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendendo ao grau de zelo do profissional, à natureza e à importância da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se-Advs. DANIELE CRISTINA MACEDO, Joslaine de Souza Lopes, Abimael Antonio Simao e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

23. COBRANCA DE SEGURO SUMÁRIO-0002031-16.2008.8.16.0026-ROGERIO MARCOS MACHADO NASSER x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- Proceda-se na forma do artigo 475-J, §5º do Código de Processo Civil. Intimações. Diligências Necessárias.-Advs. ELIO GRIL GUAREZI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

24. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001831-72.2009.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x FABIO JOSE DA SILVA- Ao Banco para que se manifeste sobre o seu crédito de fls. 52.-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, REINALDO MIRICO ARONIS, DANIELE DE BONA, DANIELE DE BONA e EDSON JOSE DA SILVA-.

25. ORDINARIA-0001909-66.2009.8.16.0026-ALBERTO KLEMES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- A parte autora interpôs os presentes embargos declaratórios, aduzindo que há contradição na decisão de fls.248. Contudo, inexiste qualquer contradição na decisão. A decisão embargada é clara quanto a necessidade de suspender o presente feito, conforme determinou o Supremo Tribunal Federal. Vale ressaltar ainda que a decisão foi explicativa quanto aos motivos que levaram a suspensão do feito nesse momento, não podendo a parte tentar modificar a decisão por meio dos embargos declaratórios, pois sequer há contradição no julgado. Constam os motivos da decisão, bem como os fundamentos legais que a ampararam. Se a embargante não concorda com esta decisão, deve se valer do recurso próprio para atacá-la. Os embargos declaratórios não se prestam aos fins pretendidos. Consigne-se que ao prolatar uma decisão o Magistrado deve demonstrar seu fundamento, ou seja, o caminho perfilhado para se chegar à conclusão, o que foi feito no caso em tela. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTOS LEVANTADOS PELA PARTE INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO 1. Desnecessário enfrentar cada um dos argumentos levantados pelas partes se a decisão atacada possui fundamento próprio que lhe dê sustentação. 2. Os embargos de declaração não servem de via à rediscussão da matéria julgada. (TRF 4ª R. EDcl 2002.70.03.015746-7 PR 2ª T. Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares DJU 07.01.2004 p. 245) (Grifei) Assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.-Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

26. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-880/2009-BV FINANCEIRA S.A - CFI x SEBASTIÃO MOREIRA SOARES- Ao Banco para que se manifeste sobre o seu crédito de fls. 64.-Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0001762-40.2009.8.16.0026-SCHMIDT INDUSTRIA, COM, IMP E EXP LTDA x ESTADO DO PARANA- Intime-se como requer às folhas 156.-Advs. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, HELOISA HELENA BENATO, PATRICIA SCHMIDT, GUILHERME PIETRUCCI YAMAMOTO, RENATA SPINARDI FIUZA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0001763-25.2009.8.16.0026-SCHMIDT INDUSTRIA, COM, IMP E EXP LTDA x ESTADO DO PARANA- Intime-se como requer às folhas 135. Intimem-se.-Advs. RENATO BORGES DE MACEDO JUNIOR, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, GUILHERME PIETRUCCI YAMAMOTO, HELOISA HELENA BENATO, PATRICIA SCHMIDT, RENATA SPINARDI FIUZA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

29. BUSCA E APREENSÃO-1288/2009-BV FINANCEIRA S.A - CFI x MARCELO SACZK DE CASTRO- Ao Banco para que se manifeste sobre o seu crédito de fls. 74.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

30. REVISAO DE CONTRATO-0002115-80.2009.8.16.0026-DIRCEU KMIECIK x BANCO DIBENS S/A- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, ALEJANDRO PATINO SEGUNDO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

31. REINTEGRAÇAO DE POSSE-1681/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ABEL DIAS DE OLIVEIRA- Ao Banco para que se manifeste sobre o seu crédito de fls. 105.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-1708/2009-ANDERSON NOGUEIRA MATOSO x BANCO ITAULEASING S/A- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 213/216. Em conseqüência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Oficie-se consoante o pugnado em fl. 214 e 215. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas pela parte ré, eis que o autor é beneficiário da A.J.G. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Advs. ANDREIA DAMASCENO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

33. BUSCA E APREENSÃO-0002181-60.2009.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x JORGE LUIZ LORENÇO JUNIOR- Ao Banco para que se manifeste sobre o seu crédito de fls. 60.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

34. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000269-91.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x MARIA JULIA PEREIRA- Ao Banco para que se manifeste sobre o seu crédito de fls. 104.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (INCIDENTE)-0001670-28.2010.8.16.0026-MILTON ANTONIO TERRA MACHADO x BANCO ITAULEASING S/A- Vistos, etc. Face à ausência de manifestação da requerente para dar andamento ao feito, mesmo depois de devidamente intimado, julgo, por sentença, extinto o presente feito, com base no art. 267, III, CPC, tendo em vista o abandono de causa. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. P.R.I.-Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

36. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001893-78.2010.8.16.0026-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS x LUCIANO ANTONIO DE ANDRADE- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido.-Advs. FERNANDA LOPES MARTINS, e roberto machado neto-.

37. ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001905-92.2010.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x HEIDI KLIEWER DYCK- Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, Gustavo Rodrigo Goes Nucoladelli e Fabiula Muller Koenig-.

38. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001940-52.2010.8.16.0026-LUIZ CARLOS ZORINHAK x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO- Ao requerido, para que junte o contrato entabulado entre as partes no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil. -Advs. DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002542-43.2010.8.16.0026-VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR x ESTADO DO PARANA- O pedido efetuado em fls. 28 não deve prosperar, eis que as execuções contra a Fazenda Pública, como transcorre no presente caso, seguem o regime das Requisições de Pequeno Valor, consoante artigo 730 do CPC. Desta feita, não há que se falar em sequestro nos cofres públicos para satisfação da execução. Intimações. Diligências Necessárias.-Advs. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

40. REVISAO DE CONTRATO-0003635-41.2010.8.16.0026-JOSÉ AIRTON PORTUGAL x BV FINANCEIRA S.A - CFI- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. ADOLFO WOSNIACK, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

41. ALVARA JUDICIAL-0004349-98.2010.8.16.0026-ALBINA KOCHENSKI BIDA e outros- Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias. Intimem-se.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e ALEJANDRO PATINO SEGUNDO-.

42. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004541-31.2010.8.16.0026-MARIA INES COSTA KUKLIK e outro- Diga o autor sobre a petição de fls.71. Intimem-se.-Adv. LUANE IANIK COSTA-.

43. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005207-32.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x JOYCE MICHELLE FIALCOSKI- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 69/71. Em conseqüência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme o acordado. Oficie-se consoante o requerido em fls. 70. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, consoante o pugnado em fls. 70. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005456-80.2010.8.16.0026-ESTADO DO PARANA x VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR- Vistos e examinados estes autos de embargos à execução sob nº 5456-80.2010, em que figura como embargante o ESTADO DO PARANÁ e como embargado VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR, qualificados nos autos. S E N T E N Ç A I RELATÓRIO: O embargante manejou os presentes embargos aduzindo, em síntese, que nos autos principais a embargada formulou pedido de execução de pagamento dos honorários arbitrados pelo Juízo do Foro Regional de Campo Largo no qual o autor fora nomeado como defensor dativo. O embargado, após ser intimado, não apresentou manifestação quanto aos embargos. É o breve relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO: Desnecessária a dilação probatória, comportando o feito o julgamento antecipado, por se tratar de matéria de direito. Inicialmente, cabe ressaltar que ao contrário do que alegado pelo embargante, constitui título executivo judicial a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado pelo Juiz, podendo embasar a execução contra o Estado. A respeito: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COORDENADORIA DA 2.TURMA - RECURSO ESPECIAL Nº 821.283 - RS (2006/0036607-9) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : PATRÍCIA ALOVISI ADVOGADO : PATRÍCIA ALOVISI (EM CAUSA PRÓPRIA) RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : LUÍS FERNANDO MARCONDES FARINATTI E OUTRO(S) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO EM PROCESSO CRIMINAL. SENTENÇA QUE FIXA VERBA HONORÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (ART. 557, § 1º-A, CPC). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO CRIME. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA DOS HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.1. A verba fixada em prol do defensor dativo, em nada difere das mencionadas no dispositivo legal que a consagra em proveito dos denominados "Serviços Auxiliares da Justiça" e que consubstanciam título executivo (art. 585, V do CPC).2. A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite "outros títulos assim considerados por lei".3. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra. 4. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.5. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. (Precedentes do STF RE 222.373 e 221.486)6. Recurso desprovido.(REsp 605.005/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/03/2004) A argumentação exposta pelo embargante não merece prosperar, eis que a

fundamentação está centrada na possibilidade dos valores devidos ao advogado dativo serem obtidos por meio da via administrativa. Explica o embargante que tal arguição está embasada na Resolução nº 80/2010-PGE, a qual disciplinara tal temática. Afirma, ainda que por meio de requerimento, o pedido pelos honorários pode ser efetuado. Entretanto, o que ensina a jurisprudência majoritária é o entendimento contrário. Detecta-se que o requerimento pela via administrativa não obsta a possibilidade do advogado pleitear os valores no âmbito do judiciário. Nesse sentido: "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADVOGADO NOMEADO DEFENSOR DATIVO - TÍTULO EXECUTIVO - IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA -DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO PROCESSO ONDE HOUVE A CONDENAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS." ( TJMG -Processo: 103130826221730011 MG 1.0313.08.262217-3/001(1). Relator(a): AUDEBERT DELAGE. Julgamento: 03/12/2009). Assim, improcedem os pedido iniciais. III DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, nos termos da fundamentação. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta decisão, quando houve o arbitramento, com fulcro no artigo 20, § 4º do C.P.C. Deixo de encaminhar para reexame necessário, em vista do contido no artigo 475, § 2º do C.P.C. P.R.I.-Advs. PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR-.

45. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0005558-05.2010.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x FABIO JOSE LUSTOSA- Diga o Banco sobre o crédito de folhas 43/44. Intimem-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

46. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005968-63.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON LUIZ BORA- Emende-se a inicial, como determinado pelo i. Relator, em 10 dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006064-78.2010.8.16.0026-PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- Defiro conforme requerido em petitório de fls. 45. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e ROGERIO GARCIA MESQUITA-.

48. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006200-75.2010.8.16.0026-NELSON LONGATO x BANCO PARANÁ S/A- Homologo o pedido de renuncia ao direito sobre que se funda a ação e julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, fixando aqueles em R$ 400,00 (quatrocentos reais), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.-Advs. ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

49. ALVARA JUDICIAL-0006570-54.2010.8.16.0026-DORACI COMIM COLTRO e outro- Deve a parte providenciar junto ao INSS a certidão de dependentes no prazo máximo de 30 (trinta) dias, consoante o outrora determinado em fl. 28. Intime-se.-Adv. DIEGO PAOLO BARAUSSE-.

50. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006613-88.2010.8.16.0026-AYMORÉ CRED FINANC E INVESTIMENTOS S.A x CESAR LUIZ SANT ANNA- Ao Banco para que se manifeste sobre o seu crédito de fls. 51.-Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

51. MANUTENÇÃO DE POSSE-0007109-20.2010.8.16.0026-VITORIO KARAN x ALCIDES JOSE SANTANA DA SILVA e outros- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Os atos de turbação que embasam a causa de pedir dizem respeito à "roçada, abertura de estrada e feitio de cerca", que teriam ocorrido desde julho de 2010. Os atos invocados na defesa e que constam no boletim de ocorrência dizem respeito a fatos anteriores, que teriam cessado anteriormente e que não fazem parte da causa de pedir desta ação. Informe-se ao dd. Relator do agravo, juntando-se cópia desta decisão. Após, digam os réus citados sobre o pedido de desistência da ação formulado em relação à Ione Cercal.-Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA, PEDRO BARAUSSE NETO, LUCIANO BRUM KUSTER e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR-.

52. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007177-67.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCUS ROGERIO ARAUJO VELOSO- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 46/49. Em conseqüência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

53. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0007322-26.2010.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x ANDERSON NOGUEIRA MATOSO- Suspenda-se o curso processual pelo prazo de 60 dias, conforme requerido em fls. 43.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

54. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0007381-14.2010.8.16.0026-SIMENCAL - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL, E GESSO DE BALSA NOVA E CAMPO LARGO e outro- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. JEFFERSON BARBOSA-.

55. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0007519-78.2010.8.16.0026-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x MATERNIDADE E CIRURGIA NOSSA SENHORA DO ROCIO LTDA- Acerca da petição de fls. 388/389 e 398, manifeste-se a parte autora. Intimem-se.-Advs. ADRIANO LUIZ FERREIRA MURARO, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, MARCOS PUPPI RACHINSKI, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR e LUCIANA CARNEIRO DE LARA-.

56. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0007772-66.2010.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x ILIEL GONÇALVES DOS SANTOS- Vistos e examinados estes autos sob n.º 7772-66.2010, em que figura como requerente BANCO ITAUCARD S/A e como requerido ILIEL GONÇALVES DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A I RELATÓRIO: O autor, qualificado na exordial, manejou a presente ação em face do réu, também qualificado, aduzindo em síntese, ser possuidor do veículo descrito na inicial, sendo que o requerido praticou esbulho possessório em relação ao mesmo. Liminar deferida e cumprida, o réu foi citado, deixando de contestar a ação. É o breve relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO: Conheço diretamente do pedido, ante a revelia do réu, nos termos do artigo 330, II do Código de Processo Civil. O autor demonstrou a posse sobre o bem, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda de sua posse, através da documentação juntada. Outrossim, ante a revelia do réu presumem-se verdadeiros os fatos alegados na exordial. Assim, tendo o autor comprovado os requisitos do art. 928 do C.P.C., bem como, estando o bem devidamente individualizado, não há outro caminho senão a procedência de seus pedidos. III DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de confirmar a liminar concedida, reintegrando-o na posse do veículo descrito na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% o mês, a contar da intimação desta decisão, quando houve o arbitramento, nos termos do art. 20, § 4º do C.P.C., notadamente ante a desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

57. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007782-13.2010.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MAURO LEANDRO CHEMIN- Ao Banco para que se manifeste sobre o seu crédito de fls. 44.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

58. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0007890-42.2010.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SONILDIS APARECIDA FIALKOSKI- Ao Banco para que se manifeste sobre o seu crédito de fls. 44.-Advs. MARIANA BLASKOVSKI FONSAKA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

59. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008628-30.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x MARCELO JOSÉ DE CASTRO- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 55/62. Em conseqüência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ao réu. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

60. REVISAO DE CONTRATO-0008818-90.2010.8.16.0026-JAIME DA CONCEIÇÃO FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

61. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009237-13.2010.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x SEBASTIÃO CARDOSO PAZ- Ao Banco para que se manifeste sobre o seu crédito de fls. 45.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

62. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0009300-38.2010.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x LUCIA APARECIDA DA SILVA VAZ- Diga o Banco sobre o crédito de folhas 108. Intimem-se.-Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

63. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009410-37.2010.8.16.0026-BANCO BRADESCO S/A x JACKSON JULIANO VIESSER- Ao Banco para que se manifeste sobre o seu crédito de fls. 39.-Adv. JULIANA PERON RIFFEL-.

64. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0009510-89.2010.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x ROTILDO ROBERTO CHEMIN- Ao Banco para que se manifeste sobre o seu crédito de fls. 50.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

65. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009891-97.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA TEIXEIRA- A parte autora para que se manifeste acerca do ofício de fl. 37, bem como, cumpra a decisão de fl. 30. Intime-se.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

66. INDENIZAÇÃO-0010300-73.2010.8.16.0026-RODRIGO PORFIRIO x ESTADO DO PARANA- Defiro o benefício da A.J.G. Anote-se e observe-se. Proceda-se como anteriormente determinado. Int.-Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA-.

67. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010393-36.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x CARLITO BELESARIO PINTO- Ao Banco para que se manifeste sobre o seu crédito de fls. 43.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

68. REVISAO DE CONTRATO-0000452-28.2011.8.16.0026-VALDIR GUTIERREZ x BANCO SANTANDEER BRASIL S/A- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Intimações e diligências necessárias.-Adv. SAMUEL TANER DE ANDRADE-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000881-92.2011.8.16.0026-COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DALZOTO LTDA - EPP x MARIANA RIVABEM MAZUR- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 57/58. Em conseqüência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme o acordado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

70. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001747-03.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TRANSPORTADORA TRANSTEGOL LTDA- Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora, após cumpra-se a decisão de fls. 101.-Advs. DAYSI REGINA BRITO e KATIA PINTO NOGUEIRA MOREIRA-.

71. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002050-17.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERALDO RIBAS COSTA- Diga o Banco sobre o crédito de fls. 51/52. Intimem-se.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

72. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002145-47.2011.8.16.0026-JOEL RUFINO DE LARA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

73. SUM DE REVISAO DE CONTRATO-0010228-64.2010.8.16.0001-ALEXANDRE PARTEKA x BANCO FINASA S/A- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. DANIELLE TEDESKO, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT-.

74. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0002285-81.2011.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDSON JOSÉ PIRES- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Comunique-se o Distribuidor. P.R.I. Tendo em vista que as custas já foram liquidadas, oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

75. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002407-94.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x RONALDO MARTINS DOS SANTOS- Ao Banco para que se manifeste sobre o seu crédito de fls. 37.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

76. HABILITACAO DE CREDITO-0002802-86.2011.8.16.0026-CLEVERSON CARPEGGIANI e outros x CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA- Considerando-se que não houve cumprimento do determinado em fls. 51/52, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Diligências Necessárias.-Adv. EDSON GONCALVES-.

77. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002789-87.2011.8.16.0026-AMAURI DA SILVA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

78. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003122-39.2011.8.16.0026-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCO ANTONIO DE MATOS LEAO- Vistos e examinados os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, sob o nº 3122-39.2011, BV FINANCEIRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO move contra MARCO ANTONIO DE MATOS LEÃO, qualificados nos autos. S E N T E NÇ A RELATÓRIO: O autor, já identificado, promoveu a presente Ação de Busca e Apreensão contra a parte ré, também já qualificada, aduzindo, em síntese, que as partes celebraram um contrato de mútuo, garantido por alienação fiduciária. Como garantia do financiamento, a parte requerida alienou fiduciariamente, em favor do autor, o veículo especificado na inicial, ficando em benefício do demandante a posse indireta e o domínio resolúvel do bem. Assevera que a demandada se encontra em atraso com as prestações contratadas, ocorrendo comunicação dessa situação, realizada através de regular notificação, devendo, por isso, ser declarada a rescisão do contrato, por inadimplência do devedor, consolidando em favor do autor a posse plena e a propriedade do veículo. Postula, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e, ao final, a procedência do pedido para, em tornando definitiva a liminar concedida, consolidar a posse e a propriedade plena do bem em benefício do autor, com os consectários de estilo. Juntou documentos. A liminar foi deferida e cumprida, tendo a parte ré sido devidamente citada, não apresentando defesa. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O autor trouxe aos autos o contrato celebrado, no qual se verifica a garantia firmada, na modalidade de alienação fiduciária. A constituição em mora da parte ré foi regular, em obediência aos dispositivos legais que regulam a matéria. Não houve contestação, presumindo-se a veracidade das alegações contidas na inicial. Por tudo isso, tem-se que o pedido inicial merece prosperar. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao § 1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da

propriedade fiduciária. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, par. 4º do CPC, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

79. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003276-57.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CACILDA DE CASSIA BEJE- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 46/48. Em conseqüência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme o acordado. Oficie-se consoante o requerido em fls. 47. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, consoante o pugnado em fls. 47. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

80. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003925-22.2011.8.16.0026-JUARES RODRIGUES DA COSTA x BANCO ITAUCARD S.A- Defiro o benefício da A.J.G. Anote-se e observe-se. Determino nova emenda a inicial, devendo ser juntada cópia do contrato, eis que se trata de documento essencial para a propositura da ação, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, não sendo possível a parte pretender discutir a avença se sequer possui conhecimento do que consta no instrumento. Se a parte autora não teve acesso ao instrumento, deve primeiro se valer da via administrativa ou judicial cabível para obter sua via, sendo que apenas após será efetivamente cabível o pedido de consignação em pagamento c/c revisão de contrato.. A respeito: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO INDEFERIMENTO DA INICIAL AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO QUE SE PRETENDIA REVISAR OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL DESATENDIMENTO INÉPCIA ACERTADAMENTE RECONHECIDA FALTA DE CAUSA DE PEDIR - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 283, CPC CAUSA DE PEDIR LASTREADA EM SUPOSIÇÕES NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, COMO MEDIDA PREPARATÓRIA, VISANDO A OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUIR A PRESENTE AÇÃO PROCESSO QUE DEVE SER EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SENTENÇA CONFIRMADA RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0688039-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 15.12.2010) Assim, em dez dias deve a parte autora juntar o contrato, bem como apontar de forma sucinta e objetiva as cláusulas contratuais que reputa abusivas, sobre as quais pretende a revisão ou a decretação de nulidade. Intime-se.-Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

81. INDENIZAÇÃO-0003744-21.2011.8.16.0026-ANTONIO MARCOS ISIDORO x AUTOGESA VEICULOS LTDA- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de deferimento.-Adv. DYEGO ALVES CARDOSO-.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0003954-72.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S.A. x MARCELO DE ALMEIDA RODRIGUES- Esclareçam as partes se pretendem a homologação do acordo, apresentando instrumento do mesmo. Não sendo o caso, esclareça a requerente se pretende a desistência do feito. Intimem-se.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

83. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004196-31.2011.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x REGINA MIQUELASSO- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Advs. Francisco Braz da Silva e Marli Inacio Portinho da Silva-.

84. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004200-68.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x WILLIAN DIAS NOCERA- O autor, através de procurador constituído, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão Fiduciária. Determinada a emenda à inicial, o requerente não se manifestou. É o breve Relatório. Decido. O autor não emendou a inicial dentro do prazo de 10 dias, de acordo com o determinado em decisão de fls. 30, bem como não comprovou a efetivação da mora adequadamente. Não restou demonstrada a entrega da notificação no endereço contratual da parte ré. Observe-se que não foi juntado o Aviso de Recebimento da efetivação da notificação, mas apenas uma certidão, que se mostra insuficiente para demonstrar a ocorrência da mora. Como exaustivamente esclarecido nestes autos, referida certidão se baseia em informação prestada pelo serviço de Correios, este desprovido de fé pública. Não se discute que o Oficial de Títulos e Documentos possui fé pública, nem que a correspondência recebida no endereço do devedor, ainda que por outra pessoa, é válida. O que se verifica no presente caso é que não há prova de que a correspondência foi recebida neste endereço. O Oficial que possui fé pública não foi até o local e não presenciou a notificação. O máximo que pode se extrair da referida Certidão é que o Serviço de Correios afirmou que a correspondência foi recebida. Aí reside a fé pública do Oficial: ao dizer o que alegou o Serviço de Correios. Assim, não se discute que o Serviço de Correios prestou esta informação. Mas como o funcionário dos Correios não possui fé pública não pode ser tida como presumida verdadeira sua informação que foi prestada. Para tanto, deveria ter sido juntado o A.R. da notificação. Assim, não restou demonstrada a mora do devedor, o que enseja a extinção da ação de busca e apreensão, eis que a comprovação da mora é essencial à propositura da ação, nos termos da Súmula 72, do STJ, in verbis: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". No mesmo sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - INEXISTÊNCIA DE CIÊNCIA DA MORA AO REQUERIDO - FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - SÚMULA 72 DO STJ - PRESCRIÇÃO DE FORMAS PELO ART. 2º, § 2º, DO DL 911/69 - CARÊNCIA DA AÇÃO - EMENDA À INICIAL - INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA (por maioria). A não comprovação da mora por parte do credor, torna a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente inconcebível por falta de condição da ação. Dessa forma, caberia, in casu, a instituição financeira ter apresentado desde logo tal requisito legal e, não esperar, que o juiz ordenasse a emenda, para que daí as providências fossem efetivadas, deixando a máquina Judiciária a espera do cumprimento dos interesses da parte requerente. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0340478-6 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2006) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NOTIFICAÇÃO "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MORA NOTIFICAÇÃO FALTA DE PROVA DA ENTREGA A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." RESP 468.348/RS. Apelação improvida. (TJRS AC 70004486858 Porto Alegre 13ª C.Cív. Rel. Des. Marco Aurélio de
Oliveira Canosa J. 23.12.2003) Note-se que no caso dos autos foi possibilitada a emenda da inicial, não logrando êxito o autor em cumprir a determinação judicial. Ademais, consoante o ora exposto na decisão de fls. 30, a notificação não fora expedida pelo cartório competente, o que se contrapõe às disposições no item 13.4.1.1 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça: Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

85. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0004100-16.2011.8.16.0026-VALQUÍRIA APARECIDA FERREIRA x CARLOS R. HANTSCHEL e outro- Cumpra-se integralmente a determinação de fls.43-43 verso, juntando-se a declaração do causídico, tudo em conformidade com tal decisão, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da Justiça. Int.-Adv. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR-.

86. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004380-84.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDECIR DA LUZ- Vistos e examinados os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, sob o nº 4380-84.2011, BV FINANCEIRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO move contra VANDECIR DA LUZ, qualificados nos autos. S E N T E NÇ A RELATÓRIO: O autor, já identificado, promoveu a presente Ação de Busca e Apreensão contra a parte ré, também já qualificada, aduzindo, em síntese, que as partes celebraram um contrato de mútuo, garantido por alienação fiduciária. Como garantia do financiamento, a parte requerida alienou fiduciariamente, em favor do autor, o veículo especificado na inicial, ficando em benefício do demandante a posse indireta e o domínio resolúvel do bem. Assevera que a demandada se encontra em atraso com as prestações contratadas, ocorrendo comunicação dessa situação, realizada através de regular notificação, devendo, por isso, ser declarada a rescisão do contrato, por inadimplência do devedor, consolidando em favor do autor a posse plena e a propriedade do veículo. Postula, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e, ao final, a procedência do pedido para, em tornando definitiva a liminar concedida, consolidar a posse e a propriedade plena do bem em benefício do autor, com os consectários de estilo. Juntou documentos. A liminar foi deferida e cumprida, tendo a parte ré sido devidamente citada, não apresentando defesa. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O autor trouxe aos autos o contrato celebrado, no qual se verifica a garantia firmada, na modalidade de alienação fiduciária. A constituição em mora da parte ré foi regular, em obediência aos dispositivos legais que regulam a matéria. Não houve contestação, presumindo-se a veracidade das alegações contidas na inicial. Por tudo isso, tem-se que o pedido inicial merece prosperar. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao § 1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, par. 4º do CPC, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

87. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004892-67.2011.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ONIVALDO MARCOS DE LIMA- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

88. REVISIONAL DE CONTRATO-0004788-75.2011.8.16.0026-MILTO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado.-Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS-.

89. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004908-21.2011.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANO KICHEL- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo,

intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Advs. Francisco Braz da Silva e Marli Inacio Portinho da Silva-.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0005017-35.2011.8.16.0026-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ANA DOMINGUES DA SILVA ALMEIDA- Esclareçam as partes se pretendem a homologação do acordo, apresentando instrumento do mesmo. Não sendo o caso, esclareça a requerente se pretende a desistência do feito. Intimem-se.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

91. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005120-42.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOANI HENRIQUE DOS SANTOS- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Oficie-se consoante requerido em fl. 41. P.R.I. Tendo em vista que as custas já foram liquidadas, oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo.-Adv. Marina Blaskovski-.

92. USUCAPIÃO ESPECIAL-0005162-91.2011.8.16.0026-OROJANDIR DOS ANJOS ANDRADE FERREIRA- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. JEFFERSON BARBOSA-.

93. SUM DE REVISAO DE CONTRATO-0005156-84.2011.8.16.0026-JANDIRA SANTOS ALVES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Determino nova emenda a inicial, devendo ser juntada cópia do contrato, eis que se trata de documento essencial para a propositura da ação, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, não sendo possível a parte pretender discutir a avença se sequer possui conhecimento do que consta no instrumento. Se a parte autora não teve acesso ao instrumento, deve primeiro se valer da via administrativa ou judicial cabível para obter sua via, sendo que apenas após será efetivamente cabível o pedido de revisão. A respeito: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO INDEFERIMENTO DA INICIAL AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO QUE SE PRETENDIA REVISAR OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL DESATENDIMENTO INÉPCIA ACERTADAMENTE RECONHECIDA FALTA DE CAUSA DE PEDIR - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 283, CPC CAUSA DE PEDIR LASTREADA EM SUPOSIÇÕES NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, COMO MEDIDA PREPARATÓRIA, VISANDO A OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUIR A PRESENTE AÇÃO PROCESSO QUE DEVE SER EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SENTENÇA CONFIRMADA RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0688039-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 15.12.2010) Assim, em dez dias deve a parte autora juntar o contrato, bem como apontar de forma sucinta e objetiva as cláusulas contratuais que reputa abusivas, sobre as quais pretende a revisão ou a decretação de nulidade. Intime-se.-Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0005239-03.2011.8.16.0026-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO VANEL VIEIRA- Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias. Intimem-se.-Advs. CARY CESAR MONDINI, MARCELO DE ROCAMORA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

95. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005439-10.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARINES DWULATKA MOREIRA- Esclareçam as partes se pretendem a homologação do acordo, apresentando instrumento do mesmo. Não sendo o caso, esclareça a requerente se pretende a desistência do feito. Intimem-se.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

96. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA-0005877-36.2011.8.16.0026-AZ IMÓVEIS LTDA x LUIZ CARLOS DOS SANTOS e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0005995-12.2011.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GUILHERME ALVES DOS SANTOS- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

98. REV. DE CLAUSULA CONTRATUAL-0062684-88.2010.8.16.0001-CRISTINA MARIA NOVAK MARSIGLIO x BANCO ITAUCARD S/A- Determino nova emenda a inicial, devendo ser juntada cópia do contrato, eis que se trata de documento essencial para a propositura da ação, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, não sendo possível a parte pretender discutir a avença se sequer possui conhecimento do que consta no instrumento. Se a parte autora não teve acesso ao instrumento, deve primeiro se valer da via administrativa ou judicial cabível para obter sua via, sendo que apenas após será efetivamente cabível o pedido de revisão. A respeito: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO INDEFERIMENTO DA INICIAL AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO QUE SE PRETENDIA REVISAR OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL DESATENDIMENTO INÉPCIA ACERTADAMENTE RECONHECIDA FALTA DE CAUSA DE PEDIR - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 283, CPC CAUSA DE PEDIR LASTREADA EM SUPOSIÇÕES NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, COMO MEDIDA PREPARATÓRIA, VISANDO A OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUIR A PRESENTE AÇÃO PROCESSO QUE DEVE SER EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SENTENÇA CONFIRMADA RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0688039-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 15.12.2010) Assim, em dez dias deve a parte autora juntar o contrato, bem como apontar de forma sucinta e objetiva as cláusulas contratuais que reputa abusivas, sobre as quais pretende a revisão ou a decretação de nulidade. Intime-se.-Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

99. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006372-80.2011.8.16.0026-VALDIR FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCEIRA E INVESTIMENTO- Determino nova emenda a inicial, devendo ser juntada cópia do contrato, eis que se trata de documento essencial para a propositura da ação, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, não sendo possível a parte pretender discutir a avença se sequer possui conhecimento do que consta no instrumento. Se a parte autora não teve acesso ao instrumento, deve primeiro se valer da via administrativa ou judicial cabível para obter sua via, sendo que apenas após será efetivamente cabível o pedido de consignação em pagamento. A respeito: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO INDEFERIMENTO DA INICIAL AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO QUE SE PRETENDIA REVISAR OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL DESATENDIMENTO INÉPCIA ACERTADAMENTE RECONHECIDA FALTA DE CAUSA DE PEDIR - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 283, CPC CAUSA DE PEDIR LASTREADA EM SUPOSIÇÕES NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, COMO MEDIDA PREPARATÓRIA, VISANDO A OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUIR A PRESENTE AÇÃO PROCESSO QUE DEVE SER EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SENTENÇA CONFIRMADA RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0688039-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 15.12.2010) Assim, em dez dias deve a parte autora juntar o contrato entabulado entre as partes.. Intime-se.-Adv. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI-.

100. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0006743-44.2011.8.16.0026-JOAO VIDAL DOS SANTOS x ALFREDO BOROCH e outros- Defiro a A.J.G. Junte-se a certidão da matrícula do bem.-Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI-.

101. ORDINARIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0006794-55.2011.8.16.0026-RACHEL SOARES RODRIGUES x ROSANA DE FÁTIMA SILVA e outros- Defiro o pedido de adiamento do pagamento das despesas processuais. Considerando que se trata de ação pessoal reipersecutória e diante da disposição do item 21 do inciso I do artigo 167 da Lei 6.015/73, defiro o pedido liminar de registro, no Cartório de Registro de Imóveis de Campo Largo-PR, da existência desta ação. 2.1. Para ilustrar esta decisão, consignem-se os seguintes termos, de julgados do Tribunal de Justiça do Estado do paraná: Por fiam, no que tange ao pedido de anotação, à margem da Matrícula dos Imóveis, da existência de ação reipersecutória, assiste razão ao agravante, sendo medida que propicia proteção às partes e terceiros, e tem amparo no artigo 167, I, item 21, da Lei n°. 6.015/73. Nesse sentido este egrégio Tribunal tem se manifestado: REGISTRO DE IMÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SOCIEDADE DE FATO, CUMULADA COM RECONHECIMENTO DE CONDOMÍNIO E MANUTENÇÃO DE POSSE. AÇÃO REIPERSECUTÓRIA (DIREITOS PESSOAIS RELATIVOS A IMÓVEIS). REGISTRO DA CITAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 167, 1, 21, DA LEI 6.015/73. Ação pessoal reipersecutória é aquela que persegue um imóvel, ou visa a aquisição de uma coisa ou direito real, embora tenha como origem um direito meramente pessoal ou obrigacional. Sendo reipersecutória a demanda proposta, cabe registro da citação no Registro Imobiliário, como previsto no artigo 167, I, n° 21, da Lei 6.015/73. TJ-PR. Ag. Inst. n°. 72680 7, Rel. Airvaldo Stela Alves. (...)" (TJ-PR; Processo: 431618-3 (Acórdão) ; Rel. Des. Luiz Lopes; Órgão julgador: 10á Câmara Cível; Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; data do julgamento: 25/10/2007; DJ: 7492 16/11/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PREFERÊNCIA C/C PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - DECISÃO INTERLOCUTORIA - CARÁTER DECISÓRIO - INTERESSE RECURSAL PRESENTE - AVERBAÇÃO À MARGEM DO REGISTRO IMOBILIÁRIO À RESPEITO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO - POSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE E TITULARIDADE NÃO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É considerada interlocutória, admitindo a interposição de agravo de instrumento, a decisão que em seu contexto, estampa conteúdo relevante, acolhendo pedido de uma parte e causando gravame à outra, principalmente, quando a decisão possa ser alterada em favor da parte que restou desfavorecida. 2. O assentamento da citação de ação, na matrícula do imóvel, constitui medida válida, quando esteja vinculado ao resultado final da demanda, porque evidente o caráter reipersecutório da ação, enquadrando-se na regra inserta do artigo 167, inciso 1, item 21, da Lei n.° 6.015/73. 3. O simples registro não configura ofensa ao princípio da continuidade, porquanto não quebra a cadeia dominial e não altera o direito real, servindo, apenas, como meio de publicidade a eventuais adquirentes, acerca da existência de litígio envolvendo o imóvel objeto do referido registro" (Processo: 148104-9 (Acórdão); Rel. Des. Milani de Moura; 6á Câmara Cível; Comarca: Curitiba; Data do Julgamento: 12/05/2004; Publicação:07/06/2004). 2.2. Lavre-se termo de caução. 2.3. Após, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Campo Largo-PR para anotação, na matrícula n. 12.642, da existência desta ação, que se refere à área de 48.592,00m2, indicada no R-7

da matrícula. 3. Ante termos da inicial, designo audiência de conciliação prévia para o dia 13/12/2011, às 13h.30min., o que faço com base no inciso IV do artigo 125 do CPC. 3.1. O prazo para resposta, de quinze dias, será contado da audiência ora designada. CITEM-SE e intimem-se: as pessoas indicadas no pólo passivo da relação jurídica processual deverão ficar cientes das penas relativas à revelia. Intime-

se a parte autora sobre os termos supra.-Advs. GUARACI DE MELO MACIEL, Oscar Valerio de Souza e Danielle Rosa de Souza-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-0007451-94.2011.8.16.0026-NELSON APARECIDO DE LIMA x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano e/ou declaração de isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Intime-se.-Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR R. MATTOS DOS ANJOS-.

103. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007523-81.2011.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x DIRCE BOTI MARTINEZ- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que e não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o telegrama de fls. 09 verso. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

104. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0001506-98.2010.5.09.0029-TANIA MARIA BESCIAK x MUNICIPIO DE BALSA NOVA- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que deverá a Requerente juntar declaração do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Intime-se.-Adv. DELMAR SELMAR METZ-.

105. INDENIZAÇÃO-0007534-13.2011.8.16.0026-IZAIAS FERREIRA DE MATOS JUNIOR x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano e/ou declaração de isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Intime-se.-Advs. VITORIO KARAN e THAIS FERNANDA FRANZAK-.

106. DEC DE NULIDADE-0007622-51.2011.8.16.0026-BERENICE JAKI CRESLUSCHINIAK x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente

incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que deverá a Requerente juntar declaração do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Intime-se.-Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 07 DE DEZEMBRO DE 2011.

---

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**
**SECRETARIA DO CÍVEL**
**DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI**
**JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.**
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.**

**RELAÇAO Nº: 202/2011.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO FONE 323-2767 00017 000887/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00017 000887/2006
ALBERT DO CARMO AMORIM 00048 006411/2010
ALESSANDRA LABIAK 00030 000079/2009
00031 000175/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00016 000650/2006
00029 000042/2009
00035 000796/2009
00041 002491/2010
00057 008640/2010
ALEXANDRE RECH 00019 000060/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00053 007273/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00071 002294/2011
ANDREIA DAMASCENO 00039 000795/2010
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL 00017 000887/2006
BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 00018 001147/2006
BRUNO MIRANDA QUADROS 00013 000461/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00037 001636/2009
00044 003985/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00014 000478/2006
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00019 000060/2007
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00064 002035/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00022 000068/2008
CELSO ANTONIO ROSSONI 00049 006536/2010
00050 007137/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00038 000073/2010
00076 002808/2011
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00069 002241/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00050 007137/2010
CRYSTIANE LINHARES 00022 000068/2008
00067 002162/2011
00078 002946/2011
DANIELE DE BONA 00066 002086/2011
DANIEL HACHEM 00002 000374/1988
00003 000429/1996
00005 000131/1997
00025 000916/2008
DANIELLE TEDESKO 00052 007269/2010
DANIEL MORENO PORTELLA 00018 001147/2006
DAYSI REGINA BRITO 00061 009075/2010
DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO 00035 000796/2009
DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO 00042 003881/2010
DIEGO PAOLO BARAUSSE 00033 000208/2009
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00012 000929/2005
EDSON GONCALVES 00018 001147/2006
00021 001045/2007
EDSON JOSE DA SILVA 00028 001906/2008
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00041 002491/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00062 010693/2010
EDUARDO PIERRI 00004 000521/1996
EGBERTO PEREIRA JUNIOR 00011 000878/2004
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00074 002735/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00043 003961/2010
EVALDO PISSAIA 00077 002891/2011
FERNANDA ZACARIAS 00023 000327/2008
FERNANDO JOSE BONATTO 00009 000472/2004
FLORINDA BURKOVSKI ROSSONI 00049 006536/2010
GABRIEL MARCONDES KARAN 00042 003881/2010
GERALDO B.B. ARAUJO 00008 000271/2000
GERALDO MARCELO FELIPE 00079 002997/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 00048 006411/2010
GLAUCO IWERSEN 00004 000521/1996
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00040 001903/2010
00063 000363/2011
HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO 00039 000795/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 00078 002946/2011
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00007 000021/1999
JANAINA GIOZZA 00063 000363/2011
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00040 001903/2010
JOANITA FARYNIAK 00023 000327/2008
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00042 003881/2010
JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00034 000306/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00056 008501/2010
JOVENTINO VIEIRA 00032 000206/2009
00033 000208/2009
KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 00075 002790/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00015 000540/2006
00024 000515/2008
00026 001058/2008
00027 001431/2008
00036 001363/2009
00051 007176/2010
00060 009042/2010
00068 002231/2011
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00019 000060/2007
00020 000950/2007
KLAUS SCHNITZLER 00055 008133/2010
00066 002086/2011
LEANDRO NEGRELLI 00058 008841/2010
LEONEL TREVISAN FILHO 00010 000814/2004
00011 000878/2004
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00008 000271/2000
00010 000814/2004
00011 000878/2004
LIZ DANIELLE PERES DE OLIVEIRA 00008 000271/2000
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00043 003961/2010
LUCIANE LOPES ALVES 00013 000461/2006
LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 00078 002946/2011
LUIZ CARLOS PUPIM 00001 000211/1981
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00045 004526/2010
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00010 000814/2004
00011 000878/2004
MÁRCIA JACQELINE VIEIRA SIMÕES 00054 007880/2010
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00047 005515/2010
MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES 00017 000887/2006
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00012 000929/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00052 007269/2010
00053 007273/2010
00062 010693/2010
MARCO AURÉLIO B. S. MATOS 00018 001147/2006
MARCOS PUPPI RACHINSKI 00006 000163/1998
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00075 002790/2011
MARIA LUCILIA GOMES 00046 004944/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00013 000461/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA 00065 002064/2011
MARINA BLASKOVSKI 00015 000540/2006
00036 001363/2009
MAYLIN MAFFINI 00058 008841/2010
MICHELLE TOPOROSKI 00012 000929/2005
MICHELLI D ESTEFANI 00008 000271/2000
MICHEL SALIBA OLIVEIRA 00006 000163/1998
MIEKO ITO 00043 003961/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00004 000521/1996
00012 000929/2005
NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00006 000163/1998
NILTON JOSÉ DO NASCIMENTO 00032 000206/2009
00033 000208/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00073 002612/2011
PATRICIA BOTTER NICKEL 00019 000060/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00050 007137/2010
PAULO RICARDO SCHIER 00032 000206/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI 00008 000271/2000
00011 000878/2004

PEDRO ANGELO ANDREASSA 00006 000163/1998
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00028 001906/2008
00050 007137/2010
RAFAEL JAZAR ALBERGE 00072 002344/2011
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00007 000021/1999
ROBERTO SIQUINEL 00003 000429/1996
RODRIGO CADEMARTORI LISE 00048 006411/2010
ROGERIA DOTTI DORIA 00004 000521/1996
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 00013 000461/2006
SARA FRACARO 00070 002247/2011
SILVANA TORMEM 00073 002612/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00023 000327/2008
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI 00020 000950/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00015 000540/2006
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00035 000796/2009
VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR 00059 009010/2010
VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO 00019 000060/2007
VERA LUCIA SCHREINER 00010 000814/2004
VERA LUCIA SVOBODA MAGALHAES 00004 000521/1996
VILSON ZANELLA GUDOSKI 00029 000042/2009
VIRGINIA MAZUCCO 00040 001903/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 00058 008841/2010
WALTER JOSÉ DE FONTES 00045 004526/2010
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00006 000163/1998

1. DISCRIMINATORIA-211/1981-ESTADO DO PARANA E INSTITUTO DE TERRAS E CARTOGRAF x ESTE JUIZO- Oficie-se conforme requerido. Em seguida, tornem-se ao arquivo. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do Mandado em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, Mandado à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. LUIZ CARLOS PUPIM-.
2. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-374/1988-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO e outro x ARTEFATOS E FUND. METAIS ITAQUI LTDA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R$ 6,70 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 74,25 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 91,04. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. DANIEL HACHEM-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000138-10.1996.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x FREDERICO ZANLORENZI NETO e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. DANIEL HACHEM e ROBERTO SIQUINEL-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000140-77.1996.8.16.0026-VITORIO DALLA - GRANA x RENE CROVADOR JUNIOR- Frente ao pugnado em petitório de fls. 666, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se acerca dos cálculos do contador. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. VERA LUCIA SVOBODA MAGALHAES, ROGERIA DOTTI DORIA, EDUARDO PIERRI, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
5. REINTEGRACAO DE POSSE C/ PERD-131/1997-BRADESCO LEASING S/A e outro x TREINFO TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. DANIEL HACHEM-.
6. EMBARGOS À EXECUÇÃO-163/1998-MUNICIPIO DE BALSA NOVA x RICARDO CHIBIOR-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Advs. MICHEL SALIBA OLIVEIRA, NELSON SCHIAVON RACHINSKI, MARCOS PUPPI RACHINSKI, PEDRO ANGELO ANDREASSA e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-21/1999-JORGE EUGENIO FAISST x JOACIR CAPISTRANO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.
8. PROCESSOS DE EXECUÇÕES-0000589-93.2000.8.16.0026-BANCO ITAU S.A. x COMERCIO DE AUTOMOVEIS SANTA CECILIA LTDA e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. GERALDO B.B. ARAUJO, LIZ DANIELLE PERES DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e MICHELLI D ESTEFANI-.
9. BUSCA E APREENSÃO -0001100-52.2004.8.16.0026-BANCO CITIBANK S.A e outro x TRR PETROPAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTD-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001088-38.2004.8.16.0026-EDITORA PARANAENSE LTDA x BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A- Tendo em vista que a lide já fora solucionada nos autos principais e perante a ausente manifestação das partes pelo prosseguimento do feito, encaminhem-se estes autos ao arquivo. Diligências necessárias. -Advs. VERA LUCIA SCHREINER, MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, LEONEL TREVISAN FILHO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001087-53.2004.8.16.0026-EDITORA PARANAENSE S/C LTDA x BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R$ 24,93 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 35,02. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, LEONEL TREVISAN FILHO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.
12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-929/2005-MILTON GASPAR TEIXEIRA x SUL AMERICA VIDA E PREVID NCIA-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MICHELLE TOPOROSKI-.
13. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-461/2006-BANCO FINASA S/A x SOLANGE DO MONTE- Ao Banco para que se manifeste sobre o seu crédito de fls. 57.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, SABRINA CAMARGO OLIVEIRA e LUCIANE LOPES ALVES-.
14. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO-478/2006-BANCO FINASA S/A e outros x VAGNER KARVAT-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-.
15. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001669-82.2006.8.16.0026-V2 TIBAGI - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CRE x IVAN FERREIRA- Ao Banco para que se manifeste sobre o seu crédito de fls. 164.-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, Marina Blaskovski e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001717-41.2006.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DKAUTO SERVICOS E LOCACOES LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
17. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO-0001677-59.2006.8.16.0026-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONILDO LEANDRO DO NASCIMENTO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. ABEL ANTONIO REBELLO FONE 323-2767, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL, MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
18. REP. DANOS DEC. ACIDENTE VEÍCULO C/C PED-1147/2006-CLAUDEMIR DOS SANTOS x ALCIDES DE TAL e outro- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R$ 710,47 / Distribuidor: R $ 30,25 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 383,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 36,67 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 1.170,48. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Advs. DANIEL MORENO PORTELLA, MARCO AURÉLIO B. S. MATOS, EDSON GONCALVES e BOGDAN OLIJNYK JUNIOR-.
19. DESAPRO/CONSTI DE SERV ADMINI-0001400-09.2007.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x YONNE NINNO LEITE e outros- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do edital, bem como edital à disposição na secretaria.-Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, PATRICIA BOTTER NICKEL, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ALEXANDRE RECH e VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO-.
20. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-950/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ALDIRA MARA DO BONFIM- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do edital, bem como edital à disposição na secretaria.-Advs. TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.
21. INTERDIÇÃO E CURATELA-0001510-08.2007.8.16.0026-LIDIA DO ROCIO DA LUZ FERREIRA x CARLOS JOSE DA LUZ-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. EDSON GONCALVES-.
22. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-68/2008-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x VILMA CRISTINA LOBO COSTA- Ao Banco para que se manifeste sobre o seu crédito de fls. 88.-Advs. CRYSTIANE LINHARES e CARLOS EDUARDO SCARDUA-.
23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-327/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARCIO HEITOR PALUDO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e FERNANDA ZACARIAS-.
24. BUSCA E APREENSÃO-515/2008-BV FINANCEIRA S.A - CFI x LUIS CEZAR BILL-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
25. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-916/2008-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x VANESSA MAGALY SILVA- Ao Banco para que se manifeste sobre o seu crédito de fls. 73.-Adv. DANIEL HACHEM-.

26. BUSCA E APREENSÃO-0001740-16.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x NERI MARCOS DA SILVA- Ao Banco para que se manifeste sobre o seu crédito de fls. 123.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
27. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO-1431/2008-BV FINANCEIRA S.A - CFI x LILIAN BERNADETE ALVES DA SILVA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
28. REVISIONAL DE CONTRATO-0001987-94.2008.8.16.0026-PAULINO FERREIRA GOMES x BANCO FINASA S/A- Ante o pugnado em petitório de fls. 211/212, tem-se que o valor somente poderá ser levantado pelo réu caso haja concordância do demandante, a fim de amortizar sua dívida. Desta feita, intime-se o autor para se manifestar se concorda com o levantamento pretendido pelo réu. Em caso afirmativo, expeça-se alvará em favor do requerido. Mantenho a decisão do agravo retido pelos seus próprios fundamentos. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. EDSON JOSE DA SILVA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
29. EXECUCAO-42/2009-AYMORÉ CRED FINANC E INVESTIMENTOS S.A x ENTIDADE MANTENEDORA ANGELO e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VILSON ZANELLA GUDOSKI-.
30. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO-0001704-37.2009.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x ROSALIO LIMA DE OLIVEIRA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. ALESSANDRA LABIAK-.
31. REINTEGRAÇAO DE POSSE-175/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOSÉ DE OLIVEIRA ANTUNES- Ao Banco para que se manifeste sobre o seu crédito de fls. 81.-Adv. ALESSANDRA LABIAK-.
32. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-206/2009-ATE IV SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x ROSEMARI LUCAS ZIMMERMANN e outro- Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito.-Advs. NILTON JOSÉ DO NASCIMENTO, JOVENTINO VIEIRA e PAULO RICARDO SCHIER-.
33. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-208/2009-ATE IV SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x RICHARDO JACÓ SKRABA e outro- Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito.-Advs. NILTON JOSÉ DO NASCIMENTO, JOVENTINO VIEIRA e DIEGO PAOLO BARAUSSE-.
34. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-306/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ITO CARIAS DE OLIVEIRA-ESPÓLIO e outro- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do edital, bem como edital à disposição na secretaria.-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.
35. REVISIONAL DE CONTRATO-0002020-50.2009.8.16.0026-LEILIANA DE PAULA CUNHA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R$ 835,74 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 71,12 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 947,20. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Advs. DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
36. DEPÓSITO-0001916-58.2009.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JACEMIR PEDRELINA DA SILVA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. Marina Blaskovski e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
37. REINTEGRAÇAO DE POSSE-1636/2009-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SAUL AMARAL- Suspendo o processo por 30 dias. Após, diga o autor.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.
38. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000073-24.2010.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x SILVIO ANDRADE TIGRINHO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
39. REVISIONAL DE CONTRATO-0000795-58.2010.8.16.0026-JOSE CARLOS LOPES x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R$ 844,23 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 56,64 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 941,21. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. ANDREIA DAMASCENO e HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO-.
40. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0001903-25.2010.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x SIMONE CRISTINA BENATO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. JANAINA GIOZZA ÁVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA MAZUCCO -.
41. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0002491-32.2010.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEONEL FRANCISCO VIDAL DE QUADROS- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R$ 0,00 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ -516,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ -516,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.
42. RESCISAO DE CONTRATO-0003881-37.2010.8.16.0026-DARCI ANGELO MAESTRELLI x JUAREZ PACHECO e outro- 1- Observe-se a decisão do agravo interposto, o qual revogou a decisão que concedeu liminarmente a reintegração de posse. 2- Sobre a Defesa e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intimem-se.-Advs. JOAO MAESTRELI TIGRINHO, DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO e GABRIEL MARCONDES KARAN-.
43. MONITORIA-0003961-98.2010.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TRANSPORTADORA CAMPO LARGO LTDA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.
44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003985-29.2010.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x VERIDIANA DE OLIVEIRA PIMENTEL- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R$ 18,80 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ -247,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ -228,70. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.
45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0004526-62.2010.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x CINTIA QUEVEDO DA SILVEIRA- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R$ 9,40 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ -247,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ -207,85. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES-.
46. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004944-97.2010.8.16.0026-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x FCF COMÉRCIO OBRAS TRANSPORTES LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R$ 7,81 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R $ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 7,81. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.
47. ALVARA JUDICIAL-0005515-68.2010.8.16.0026-MARISA APARECIDA BAGIO KULITCH-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES-.
48. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0006411-14.2010.8.16.0026-BV LEASING - S/A x MARCOS QUENEDI CORREA CAVALHEIRO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. RODRIGO CADEMARTORI LISE, GIULIO ALVARENGA REALE e ALBERT DO CARMO AMORIM-.
49. DECLARATÓRIA-0006536-79.2010.8.16.0026-ENGERAMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x ASIA MOTORS DO BRASIL- À parte interessada para que proceda com a elaboração da minuta de edital.-Advs. FLORINDA BURKOVSKI ROSSONI e CELSO ANTONIO ROSSONI-.
50. REVISIONAL-0007137-85.2010.8.16.0026-ANDRE LUIZ TAQUES DE MACEDO x BANCO FINASA S/A- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R$ 9,43 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 9,43. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Advs. CELSO ANTONIO ROSSONI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
51. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007176-82.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO JOSÉ MARTINS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
52. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0007269-45.2010.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x VALMIR MOREIRA DOS SANTOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DANIELLE TEDESKO-.
53. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0007273-82.2010.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x VALDECI FAGUNDES- Ao Banco para que se manifeste sobre

o seu crédito de fls. 44.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

54. ALVARA JUDICIAL-0007880-95.2010.8.16.0026-SUELI TERESINHA DOS SANTOS BRAGA x LUIS CARLOS BRAGA -À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. MÁRCIA JACQELINE VIEIRA SIMÕES-.

55. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0008133-83.2010.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x SILMARA SOARES LOPES DE QUADROS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

56. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008501-92.2010.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIO OLIVIO HOMAN-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

57. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0008640-44.2010.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R$ 0,00 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ -297,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ -297,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0008841-36.2010.8.16.0026-ANDERSON KARVAT x BANCO ITAUCARD S/A- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R$ 834,96 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 76,83 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 952,13. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e VIRGINIA MAZZUCCO-.

59. ALVARA JUDICIAL-0009010-23.2010.8.16.0026-TEREZINHA FALARZ MAMCARZ-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR-.

60. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0009042-28.2010.8.16.0026-BV LEASING - S/A x CLAUDENIR DOS SANTOS PASSOS- Ao Banco para que se manifeste sobre o seu crédito de fls. 47.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

61. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009075-18.2010.8.16.0026-ANTONIO CARLOS GERALDI e outro- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do edital, bem como edital à disposição na secretaria.-Adv. DAYSI REGINA BRITO-.

62. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010693-95.2010.8.16.0026-ITAUCARD LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x NIVALDO DOS SANTOS BATISTA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

63. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000363-05.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x SELSO SILVEIRA DE AVILA- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R$ 0,00 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ -297,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ -297,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

64. REVISAO DE CONTRATO-0001443-04.2011.8.16.0026-SELSO SILVEIRA DE AVILA x BANCO ITAU S/A- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R$ 827,20 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 61,91 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 929,45. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

65. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001576-46.2011.8.16.0026-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VILMAR DA SILVA COSTA- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R$ 0,00 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ -297,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ -297,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0001681-23.2011.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA APARECIDA DA SILVA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

67. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001967-98.2011.8.16.0026-BANCO J. SAFRA S/A x A R CONSTRUCOES METALICAS LTDA- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R$ 0,00 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ 24,75 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 24,75. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

68. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002378-44.2011.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ROMILTON DA SILVA ALVES- Ao Banco para que se manifeste sobre o seu crédito de fls. 52.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

69. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002432-10.2011.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CASSIANO AUGUSTO MAROCHI-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI-.

70. CAUTELAR PREPARATÓRIA-0002485-88.2011.8.16.0026-ANGELICA EMIDIO DA SILVA x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- À parte interessada para que proceda à retirada do ofício disponível na secretaria.-Adv. SARA FRACARO-.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0002719-70.2011.8.16.0026-BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIO JOSE SBITIKOWSKI-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

72. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0002949-15.2011.8.16.0026-RODONORTE - CONCES. DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A x TEREZINHA BRANDÃO DE LARA PSCHEIDT- Ao Banco para que se manifeste sobre o seu crédito de fls. 139.-Adv. RAFAEL JAZAR ALBERGE-.

73. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004464-85.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELDER RIBEIRO DOS SANTOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

74. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005049-40.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SOLENI ADÃO DE OLIVEIRA KLEINA- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R$ 0,00 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ -297,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ -297,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005158-54.2011.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S.A x AGGRESSOR MADEIRAS LTDA e outros-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-.

76. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005391-51.2011.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

77. CAUTELAR DE SUST DE PROTESTO-0005836-69.2011.8.16.0026-BRUNA SLUZALA x TAMA PRESTADORA S C LTDA e outro-Observe-se a decisão do agravo. Como se trata de medida cautelar, expeça-se, com urgência, ofício ao Oficial de Protesto, dando-lhe ciência da decisão do agravo que determinou a suspensão dos efeitos dos protestos efetivados, até ulterior decisão de mérito do recurso de agravo de instrumento, a fim de que cumpra as formalidades de praxe. Intime-se o autor para que em 05 (cinco) dias preste a caução exigida pela Relatora do agravo, no valor dos títulos objeto da demanda, sob pena de perda de eficácia da liminar, consignando-se, desde logo, que não será aceita sob a modalidade de nota promissória, emitida pela própria parte, aceitando-se, contudo, Carta de Fiança Bancária. Ante o pedido de informações juntado aos autos, atenda se, via mensageiro, informando, inclusive, que o Agravante deu cumprimento ao disposto no artigo 526 do CPC. Citem-se os requeridos, conforme já determinado às fls. 28, e aguarde-se o decurso do prazo para a proposição da ação principal, a qual deverá ser apensada a estes autos e remetida à conclusão. Se não ajuizada, certificada a não distribuição, conclusos igualmente. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. EVALDO PISSAIA-.

78. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006116-40.2011.8.16.0026-JOSÉ CLAUDIO SIMBACH x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os

fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

79. INTERDIÇÃO-0006373-65.2011.8.16.0026-OTAVIO FARIAS DOS SANTOS x NILSON FARIAS DOS SANTOS- 1. Tratam-se os autos de ação de INTERDIÇÃO deflagrada perante a Vara Cível de Campo Largo. É o relatório. Decido. 2. Uma vez que a competência absoluta constitui pressuposto processual de validade, se mostra possível conhecê-la de ofício e em qualquer grau ordinário de jurisdição. O artigo 238 do atual Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei nº 14.277/2003) estabelece que a competência dos Juízos e Varas da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba será fixada por meio de resolução. Conforme dispôs o art. 3º, inciso I, da Resolução nº 7/2008, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (OE/TJPR), "aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado". O art. 17 do mesmo ato normativo, afastando quaisquer dúvidas que pudessem surgir a respeito da distribuição de competência em se tratando de ações ajuizadas no foro regional, estabeleceu que "compete aos Juízos das Varas dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as causas relativas às matérias de sua denominação estabelecidas para as Varas correspondentes do Foro Central". Da análise sistemática dos dispositivos supracitados é possível extrair a exegese de que as Varas de Famílias dos Foros Central e Regional são competentes para julgar todas as causas de estado das pessoas, dentre as quais se inclui a ação de interdição, tutela, etc. Explica-se: o rol inserido no inciso I, do art. 3º, da Resolução no. 7/2008 do OE/TJPR apenas exemplificou (rol exemplificativo) algumas causas de estado das pessoas e atribuiu às Varas de Famílias a competência para processá-las e julgá-las. Para espancar quaisquer dúvidas sobre o alcance do dispositivo, o Legislador Infralegal, primando pela técnica legislativa, relacionou no inciso algumas e arrematou com a expressão: "e as demais ações de estado", a significar todas as causas de estado. Agiu acertadamente porque dada a extensa gama de causas dessa natureza poderia haver o risco de excluir alguma sem justa causa. A doutrina e jurisprudência são assentes no sentido de que a ação de interdição constitui ação de estado da pessoa ("complexo de qualidades que lhe são peculiares", conforme ensina Caio Mário da Silva Pereira, in Instituições de Direito Civil, vol. I, 2004, p. 265), de natureza declaratória, em que se discute a capacidade civil (medida da personalidade). É importante ressaltar que o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instado a dirimir conflito interno entre Câmaras sobre a natureza das ações de interdição/curatela, entendeu ser matéria afeta ao direito de família. "APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS A QUE COMPETE JULGAR OS FEITOS ATINENTES A DIREITO DE FAMÍLIA E UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER E JULGAR O FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE A 6ª CÂMARA CÍVEL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA TANTO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS ASSENTADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL, OBSERVADAS AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO" (TJPR - Órgão Especial - Duv. Comp. nº 338.306-4/01 - Acórdão nº 7851 -

Rel. Des. MUNIR KARAM, DJ 18/05/2007). Destaquei. Por essa razão, não há lógica em atribuir a competência à Vara Cível para conhecer e julgar interdições (curatela) embora não se desconheça de que se trata de entendimento arraigado já que os institutos da tutela e da curatela estão inseridos no Livro IV Do Direito de Família, título IV, do Código Civil; há determinação expressa atribuindo às Varas de Família do Foro Regional a competência para conhecer e julgar ações de estado e, sendo a ação de interdição/curatela ação dessa natureza (capacidade das pessoas), não há falar-se em competência da Vara Cível, que é residual (art. 3º, I, c/c art. 17 da Resolução no. 07/2008). Portanto, a ação de interdição/curatela se insere na ressalva contida na parte final do art. 1º da Resolução no. 07/2008; e porque a ação de interdição não está compreendida entre as atribuições meramente administrativas da Vara de Registros Públicos, já que constitui inequívoco conteúdo jurisdicional. É por essa razão que os regramentos de praticamente todos os Estados da Federação e do Estado do Paraná, inclusive, - conforme se pode observar do regramento administrativo supracitado - atribuem à Vara de Família o julgamento de causas de estado, tais como a interdição/curatela. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEMANDA EM QUE SE DISCUTE A CAPACIDADE E ESTADO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. Tratando-se de demanda em que se discute o estado e a capacidade civil de paciente portador de transtorno psíquico, possuindo a internação compulsória natureza de interdição parcial e provisória, com a possibilidade de nomeação de administrador provisório, compete ao juízo especializado da Vara da Família e Sucessões o processamento e julgamento do feito. Precedentes. Acolheram o conflito negativo de competência. (Conflito de Competência nº 70035615608, 7ª Câmara Cível do TJRS, Rel. André Luiz Planella Villarinho. j. 26.05.2010, DJ 09.06.2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INTERDIÇÃO E AÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA - CONEXÃO IMPOSSIBILIDADE - CONFLITO PROCEDENTE. Sendo a ação de interdição ação que diz respeito à capacidade das pessoas, é evidente a competência da vara de família para processar e julgar a ação, haja vista que se trata de competência em razão da matéria, competência absoluta que não se modifica em razão da conexão ou da continência. (Conflito de Competência nº 2009.033449-6/0000-00, 5ª Turma Cível do TJMS, Rel. Vladimir Abreu da Silva. unânime, DJ 03.03.2010). A respeito de eventual divergência que possa haver sobre a natureza da competência, se relativa ou absoluta, é importante não se perder de vista que especializada a Vara em razão da matéria, a sua competência é absoluta, inderrogável e improrrogável, nos termos do art. 91 c/c o art. 102, ambos do CPC. Assim sendo, o Juízo (Vara) Cível não tem competência para conhecer e julgar o pedido postulado na ação deflagrada, nos termos da Lei, sendo competente, portanto, o Juízo (Vara) de Família. 3. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 (CODJ), c/c art. 3º, I e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (Vara)

da Família deste foro regional. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Proceda-se o cancelamento da audiência designada. Mantenho a nomeação do curador nomeado, até deliberação do Juízo declinado.- Adv. GERALDO MARCELO FELIPE-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 07 DE DEZEMBRO DE 2011.

# CARLÓPOLIS

# JUÍZO ÚNICO

**CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CARLOPOLIS**
**RUA JORGE BARROS, 1767**
**CARLOPOLIS - PR**
**CEP 86420-000- RELACAO Nº**
**VALDOMIRO ALEIXO ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS**

**RELACAO Nº 20/2011**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR 0001 000116/2006
0007 000085/2008
0011 000048/2009
0012 000164/2009
0019 000385/2009
0023 000147/2010
0052 000202/2011
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0028 000557/2010
0053 000303/2011
DANILO MOURA SERAPHIM 0002 000262/2007
0003 000349/2007
0004 000359/2007
0006 000076/2008
0010 000326/2008
0015 000262/2009
0016 000273/2009
0017 000274/2009
0018 000377/2009
0020 000389/2009
0030 000708/2010
0035 000882/2010
0036 000914/2010
0037 000958/2010
0040 001024/2010
0045 001204/2010
0046 001224/2010
0051 000185/2011
0057 001043/2011
DANNYLO ANTUNES DE SOUSA 0005 000453/2007
DAVERSON MOURA SERAPHIM 0009 000267/2008
0035 000882/2010
0037 000958/2010
0045 001204/2010
DHAIANNY CANEDO BARROS FE 0042 001077/2010
ELAINE MONICA MOLIN 0034 000853/2010
0038 000960/2010
FERNANDO VICENTE DA SILVA 0027 000484/2010
HARRISON LUIZ HATUM 0009 000267/2008

ILESIO BERNADETE DIOGO 0013 000168/2009
0039 000965/2010
0044 001149/2010
JORGE LUIS DE CAMARGO 0004 000359/2007
JOSE BRUN JUNIOR - 128.36 0033 000841/2010
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0008 000246/2008
0022 000124/2010
0024 000165/2010
0025 000354/2010
MARCIA CRISTINA AVELINO B 0021 000443/2009
0029 000661/2010
0031 000734/2010
0050 000082/2011
0058 001044/2011
MARCIO FERREIRA INFANTE R 0026 000453/2010
0036 000914/2010
0054 000376/2011
MARIA APARECIDA AVELINO 0014 000171/2009
MARIA NEUSA BARBOSA RICHT 0005 000453/2007
0047 001270/2010
MARLON AUGUSTO FERRAZ 0042 001077/2010
Mauro Rodrigues Junior 0011 000048/2009
OTAVIO CADENASSI NETTO 0032 000821/2010
0043 001090/2010
0048 001301/2010
0049 001303/2010
0055 000383/2011
0056 000413/2011
PAULO VICTOR SALLES 0041 001060/2010

1. ACAO PREVIDENCIARIA-116/2006-MARIA APARECIDA MENEGON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Da baixa dos autos manifeste o requerente.-Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR-.
2. ACAO PREVIDENCIARIA-262/2007-LEILA APARECIDA DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Recebo a apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, visto que tempestiva. Intime-se a parte apelada a responder, no prazo legal. A seguir, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
3. ACAO PREVIDENCIARIA-349/2007-MARIA SILVANA DE DEUS ALCANTARA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Da baixa dos autos manifeste o requerente.-Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
4. ACAO PREVIDENCIARIA-0000132-03.2007.8.16.0063-SILVANA REGINA ARRUDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Diante do exposto, determino a suspensao do presente processo, pelo prazo maximo de 60 (sessent) dias, a fim de que a parte autora, portando fotocopia destes autos e demais documentos pertinentes, formule pedido administrativo, com a posterior deliberação da autarquia previdenciaria acerca da concessão ou não do beneficio pretendido. -Advs. DANILO MOURA SERAPHIM e JORGE LUIS DE CAMARGO-.
5. ACAO PREVIDENCIARIA-453/2007-MARIA JOSE DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intima-se para audiência de Instrução e Julgamento que realizar-se-á no dia 26 de março de 2012, as 14.00 horas.-Advs. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER e DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA-.
6. ACAO PREVIDENCIARIA-76/2008-SALETE ORIAS MARCOLINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime-se, novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, de integral atendimento ao contido na decisao de fls. 23, sob pena de extinção e arquivamento do feito.-Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
7. ACAO PREVIDENCIARIA-85/2008-MARIA APARECIDA NARCISO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime-se o nobre causidico, para carrear aos autos, eventual certidão de obito da autora. Apos vista ao INSS.-Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR-.
8. ACAO ORDINARIA-0000257-34.2008.8.16.0063-JOSE ANTONIO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intima-se para audiência de Instrução e Julgamento que realizar-se-á no dia 15 de março de 20-12, as 09.00 horas.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
9. ACAO PREVIDENCIARIA-267/2008-ECLAIR DE OLIVEIRA DESIDERIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intima-se para audiência de Instrução e Julgamento pra o dia 14 de março de 2012, as 11.40 horas.-Advs. HARRISON LUIZ HATUM e DAVERSON MOURA SERAPHIM-.
10. ACAO PREVIDENCIARIA-326/2008-ANTONIA ROMUALDO DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Diante do transito em julgado do acordão de fls. 67-69, o qual deu provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido inicial, julgo extinto o processo , com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I do Codigo de Processo Civil. Adotadas as cautelas legais, oportunamente arquive-se. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
11. ACAO PREVIDENCIARIA-48/2009-MARIA LAURA DA LUZ OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Da baixa dos autos manifeste o requerente.-Advs. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR e Mauro Rodrigues Junior-.
12. ACAO PREVIDENCIARIA-164/2009-MARIA DE CAMARGO MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebo a apelação em ambos efeitos. Intime-se a parte recorrida a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarerazões. Apresentadas as contrarrazoes, ou certificado o decurso do prazo, remetam os presentes autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. -Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR-.
13. ACAO PREVIDENCIARIA-168/2009-MARIA CECILIA DE LIMA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Recebo a apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, visto que tempestiva. Intime-se a parte apelada a responder, no prazo legal. A seguir, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. -Adv. ILESIO BERNADETE DIOGO-.
14. ACAO PREVIDENCIARIA-171/2009-GILDA DOMINGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebo a apelação em seus ambos efeitos. Intime-se a parte recorrida a fim de que, no prazo de 15 (QUINZE0 dias, apresente suas contrarrazões. Apresentada s as contrarrazões, ou certificado o decurso do prazo, remetam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 4ª REgião, com as cautelas e homenagens de estilo.-Adv. MARIA APARECIDA AVELINO-.
15. ACAO PREVIDENCIARIA-262/2009-ELIANA LUIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora. Condeno a parete autora no pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios, estes fixados em R$. 500 com atualização monetaria pelo INPC do IBGE, observada a assitencia judiciaria gratuita. PRI.-Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
16. ACAO PREVIDENCIARIA-273/2009-NEUSA DE FATIMA CAROLINO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Recebo a apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, visto que tempestiva. Intime-se a parte apelada a responder, no prazo legal. A seguir, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
17. ACAO PREVIDENCIARIA-274/2009-GISELE DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebo a apelação em seus am bos efeitos. Intime-se a parte recorrida a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazoes, ou certificado o decurso do prazo, remetam os presentes autos ao Egregio Tribunal REgional Federal da 4ª Região, com as cauteals e homenagens de estilo.-Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
18. ACAO PREVIDENCIARIA-377/2009-ROSIANE APARECIDA BEZERRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Recebo a apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, visto que tempestiva. Intime-se a parte apelada a responder, no prazo legal. A seguir, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
19. ACAO PREVIDENCIARIA-385/2009-JOAQUIM BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Recebo a apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, visto que tempestiva. Intime-se a parte apelada a responder, no prazo legal. A seguir, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. -Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR-.
20. ACAO PREVIDENCIARIA-389/2009-JULIANA NATALY BATISTA DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Recebo a apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, visto que tempestiva. Intime-se a parte apelada a responder, no prazo legal. A seguir, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
21. ACAO PREVIDENCIARIA-443/2009-JULIA NITA GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Por estarem presentes os pressupostos recursais, recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a parte apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Na sequencia, enviem-se os autos ao Egregio Tribunal REgiuonal Federal da 4ªRegião. Diligencias necessaria.-Adv. MARCIA CRISTINA AVELINO B. IDALGO-.
22. ACAO PREVIDENCIARIA-0000124-21.2010.8.16.0063-SEBASTIAO FROES DA SILVA x INSTITUTO NACI0NAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se para audiência de Instrução e Julgamento que realizará no dia 28 de março de 2012, as 16.00 horas.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
23. ACAO PREVIDENCIARIA-0000147-64.2010.8.16.0063-JAIME MENDES x INSTITUTO NACI0NAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo a apelação em seus ambos efeitos. Intime-se a parte recorrida a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou certificado o decurso do prazo, remetam os autos ao Egregio Tri9bunal Regional Federal da l4ª Regiuão, com as cautelas e homenagens de estilo.-Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR-.
24. ACAO PREVIDENCIARIA-0000165-85.2010.8.16.0063-AMABILE CINIRA GRACIOSO DENOBI x INSTITUTO NACI0NAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se para audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14 de março de 2012, as 09.00 horas.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
25. ACAO PREVIDENCIARIA-0000354-63.2010.8.16.0063-ROSA DA SILVA PEREIRA x INSTITUTO NACI0NAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se para audiência de Instrução e Julgamento que realizara no dia 14 de março de 2012, as 14.00 horas.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
26. EMBARGOS A EXECUCAO-0000453-33.2010.8.16.0063-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x ALCINO JOSE LOBO- Posto isto, acolho os embargos e exporgo o excesso fixando o valor de execução em R$. 49.261,58 sebdi R$. 44.783,25 para pagamento do credito principal e R$. 4.478,33 para pagameto dos honorarios advocaticios. Condeno o embargado no pagameto das custas processuais e honorarios advocaticios, este fixado em R$. 500 (quinhentos reais) mediante compensação com o credito da execução. Convem observarque com o credito objeto da demanda não se defere ao embargado/exequente os beneficios da assistencia judiciaria gratuita para os embargos. PRI.-Adv. MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA-.
27. ACAO PREVIDENCIARIA-0000484-53.2010.8.16.0063-MARIA OSELI DO PRADO x INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intimed-se a parte autora paraque, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 53/54,

no que diz respeito a substituição do perito nomeado.-Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.

28. ACAO PREVIDENCIARIA-0000557-25.2010.8.16.0063-PEDRO ANTONIO ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-separa audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15 de março de 2012, as 10.20 horas.-Adv. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS-.

29. ACAO PREVIDENCIARIA-0000661-17.2010.8.16.0063-ELISABETE FRANCISCA CABRAL LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se para audiência de Instrução e Julgamento par o dia 15 de março de 2012, as 09.40 horas.-Adv. MARCIA CRISTINA AVELINO B. IDALGO-.

30. ACAO DE APOSENTADORIA POR IDADE-0000708-88.2010.8.16.0063-MARIA DE LOURDES MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.- Recebo a apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, visto que tempestiva. Intime-se a parte apelada a responder, no prazo legal. A seguir, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

31. ACAO PREVIDENCIARIA-0000734-86.2010.8.16.0063-HILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.- Intima-se para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento pra o dia 23 de abril de 2012, as 14.00 horas.-Adv. MARCIA CRISTINA AVELINO B. IDALGO-.

32. ACAO PREVIDENCIARIA-0000821-42.2010.8.16.0063-JOSE AUGUSTO RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se para audiên cia de Instrução e Julgamento que realizar-se-a no dia 15 de fevereiro de 2012, as 09.00 horas.-Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO-.

33. ACAO PREVIDENCIARIA-0000841-33.2010.8.16.0063-LAZARO FERREIRA DE QUEIROZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Foi lnomeado o Dr. Jose Merhi Mansur para servir de Perito Medico.Apresente as partes no prazo de cinco (5) dias, os quesitos.-Adv. JOSE BRUN JUNIOR - 128.366-.

34. ACAO PREVIDENCIARIA-0000853-47.2010.8.16.0063-HELENA APARECIDA DO AUTO GRACIOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se para audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14 de março de 2012, as 15.20 horas.-Adv. ELAINE MONICA MOLIN-.

35. ACAO PREVIDENCIARIA-0000882-97.2010.8.16.0063-MARIA ROSELANDIA DA SILVA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante do exposto, determino a suspensao do presente processo, pelo prazo maximo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora, portando fotocópia destes autos e demais documentos pertinentes, formule pedido administrativo, com a posterior deliberação da autarquia previdenciária acerca da concessão ou não do beneficio pretendido. Decorrido esse prazo, ou tendo sido cumprido o quanto determinado anteriormente em prazo menor, deverá a parte autora informar nos autos o resultado da providência antes indicada a fim de que este Juizo possa deliberar a respeitro do prosseguimento deste processo, se houver a configuração da pretensao juridica resistida ou de sua extinçao, no caso de concessão do beneficio ou de eventual ausencia de interesse de agir da parte autora, se houver inercia. lIntimações e diligências necessarias.-Advs. DANILO MOURA SERAPHIM e DAVERSON MOURA SERAPHIM-.

36. ACAO DE APOSENTADORIA POR IDADE-0000914-05.2010.8.16.0063-JOÃO FRANCISCO FELICIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo a apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, visto que tempestiva. Intime-se a parte apelada a responder, no prazo legal. A seguir, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. -Advs. DANILO MOURA SERAPHIM e MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA-.

37. ACAO PREVIDENCIARIA-0000958-24.2010.8.16.0063-GISELE BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Por estarem presentes os pressupostos recursais, recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a parte apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Na sequencia, enviem-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. -Advs. DANILO MOURA SERAPHIM e DAVERSON MOURA SERAPHIM-.

38. ACAO PREVIDENCIARIA-0000960-91.2010.8.16.0063-TOMAS BRASILIO DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-se Intima-se para audiência de Instrução e Julgamento que realizará no dia 15 de março de 2012, as 14.00 horas.-Adv. ELAINE MONICA MOLIN-.

39. ACAO PREVIDENCIARIA-0000965-16.2010.8.16.0063-ANA LUCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Recebo a apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, visto que tempestiva. Intime-se a parte apelada a responder, no prazo legal. A seguir, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. -Adv. ILESIO BERNADETE DIOGO-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0001024-04.2010.8.16.0063-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x TERESA NUNES DA SILVA LIMA- Homologo os calculos apresentados pelo embargante e aprovado pela parte embargada. Outrossim, diante do reconhecimento expresso do pedido contido nos embargos, julgo extinto o preocsso com resolução do merito, na forma do art. 269, II, do CPC. Condeno a parte embargada no pagamento das custas processuais destes embargos, bem como, nos honorarios advocaticios do embargante, estes fixados em R$. 350,00, tendo em vista a pequena complexidade da causa e especialmente, o reconhecimento do pedido pelo ebargado. Os honorarios poderão ser compensados com os da execução. onsiderando que a lembargada obteve exito na demanda principal, inclusive no tocante ao pagamento das parcelas vencidas, de modo algum podera fazer jus ao beneficio da assistencia judiciaria gratuita nos embargos.-Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

41. ACAO PREVIDENCIARIA-0001060-46.2010.8.16.0063-DEVANZIR CAMILO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Foi nomeado Perito Medico na pessoa da Dra.; JUCELEM MARIA COSTA, a qual servirá independente de compromisso. As partes deverão indicar assistentes técnicos, querendo, e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. PAULO VICTOR SALLES-.

42. ACAO PREVIDENCIARIA-0001077-82.2010.8.16.0063-ANA PAULA GELINSKI DOMINGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se para audiência de Instrução e Julgamento que realizar-se-á no dia 15 de fevereiro de 2012, as 09.40 horas.-Advs. DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ e MARLON AUGUSTO FERRAZ-.

43. ACAO PREVIDENCIARIA-0001090-81.2010.8.16.0063-JOSE CARLOS ARIZATI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 53/54, no que diz respeito a subgstituição do perito nomeado. Intimações e ldiligê cias necessarias.-Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO-.

44. ACAO PREVIDENCIARIA-0001149-69.2010.8.16.0063-LAURA TAVARES DA SILVA DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Definitivamente, o Poder Judiciario não deve trazer para si uma tarefa que compete ao INSS, ao Executivo, transformando-se em mais um balcão da Autarquia Previdenciaria, sob pena inclusive de biolar a separação e a independência harmonica entre os Poderes da República. Portanto, modificando entendimento antes esposado, em juizo de retratação em agravo retido, a fim de que a situação processual destes autos seja regularizada, determino a suspensao do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias e determino a parte autora que, em no maximo 5 dias, ingresse com seu pedido perante o INSS, com todos os documentos juntados nestes autos, a fim de que a parte re possa avaliar, como lhe compete, a viabilidaded do pleito previdenciario. Caso a parte autora não cumpra esta determinação, desde já aviso-lhe que seu processo será extinto sem resolução de merito, por ausencia de uma das condições da ação. Cumprindo com esta determinação, a parte autora deve juntar aos autos posteriormente a copia da decisão do INSS em ambito administrativo.-Adv. ILESIO BERNADETE DIOGO-.

45. ACAO PREVIDENCIARIA-0001204-20.2010.8.16.0063-ADRIANA APARECIDA ALEXANDRE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Virnyr fo shtsbo inyhrtpodfo sd gld. 47-51, intime-se a parte recorrida para responder ao recurso no prazo legal. -Advs. DANILO MOURA SERAPHIM e DAVERSON MOURA SERAPHIM-.

46. ACAO PREVIDENCIARIA-0001224-11.2010.8.16.0063-LUAN HAMAYA RIBEIRO representado por ROSA YAKO HAMAYA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Na forma do artigho 523, do Codigo de Processo Civil, recebo o agravo retido interposto às lfls. 48/52. Intime-se a agravada para, querendo, impugnar as razões do recurso, no prazo de lei, vindo, após, os autos conclusos para decisão de manutenção ou reforma (art. 523, §2º, do CPC).-Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

47. ACAO PREVIDENCIARIA-0001270-97.2010.8.16.0063-KISAE YAMAMOTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.- Omto,a-se para audiência de Instrução e Julgamento para o dia l06 de fevereiro de 2012, as 16.00 horas.-Adv. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER-.

48. ACAO PREVIDENCIARIA-0001301-20.2010.8.16.0063-OSMAR PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Intima-se para que no prazo de cinco (5) dias manifeste sobre a nomeação do Doutor JOSE MERHI MANSUR para funcionar como Medico Perito, bem como para manifestar sobre a decisão de fls. 142/143 dos presentes autos.-Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO-.

49. ACAO PREVIDENCIARIA-0001303-87.2010.8.16.0063-GERALDA MARIA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimna-se as partes para que digam no prazo de 05 dias acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinencia e lindicando, inclusive, o numero de testemunhas que pretendem ouvir em eventual audiencia de instrução e julgamento, a fim de melhor adequar a pauta deste juizo, na sequencia, tomem-se os autos conclusos.-Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO-.

50. ACAO PREVIDENCIARIA-0000082-35.2011.8.16.0063-NEUSA APARECIDA DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se motivamdamente acerca do interesse em produzir provas, indicando de forma precisa os meios a serem utilizados e o que objetivam demonstrar, sob pena de indeferimento.-Adv. MARCIA CRISTINA AVELINO B. IDALGO-.

51. ACAO PREVIDENCIARIA-0000185-42.2011.8.16.0063-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se motivadamente acerca do interesse em produzir provas, indicando de forma precisa os meios a serem utilizadas e o que objetivam demonstrar, sob pena de indeferimento.-Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0000202-78.2011.8.16.0063-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x FRANCISCA GONÇALVES DA SILVA- Julgo procedente os presentes embargos à execução para afastar o excesso apontado e fixar o valor do crédito principal, que compreende as parcelas vencidas e honorarios advcocaticios em R$. 20.508,96, sendo R$. 19.294,53 referente ao credito do segurado (parcelas em atraso) e R$. 1.214,53 de honorários advcocaticios devido na lide pricnipal. Outrossim, condeno a sergurada-embargada no pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios derstes embargos. Fixo o valor dos honorarios em 10% sobre o valor da diferença çapurada em excesso, os quyais poderão ser dcompensados, a creidterio da autarquia federal. Julgo extinto o processo.-Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR-.

53. ACAO PREVIDENCIARIA-0000303-18.2011.8.16.0063-UNEO OMURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.- Digam as partea no prazo de 05 (cinco) acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinencia e indicando, inclusive, o numero de testemunhas que pretendem ouvir em eventual

audiência de instrução e julgamento, a fim de melhor adeqquar a pauta deste Juizo, na sequencia, tornem conclusos.-Adv. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS-.
54. ACAO PREVIDENCIARIA-0000376-87.2011.8.16.0063-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x CHIMI OKUBO- Homologo os lcalcu8los apresentados pelo embargante e aprovados pela parte embargada. Outrossim, diante do reconhecimento expresso do pedido contido nos embargos, julgo extinto o processo com resolução do merito, na forma do art. 269, II do CPC. Condeno a partem embargada no pagamento das custas processuais destes embargos, bem como, nos honorários advocaticios do embargante, estes fixados em R$. 300,00 (trezentos reais), tendo em vista a pequena complexidade da causa e especialmente, o reconhecimento do pedido pelo embargado. Os honorários poderão ser compensados com os da execução.-Adv. MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA-.
55. ACAO PREVIDENCIARIA-0000383-79.2011.8.16.0063-MARIA DE FÁTIMA MOTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante do exposto, determino a suspensao do presente processo pelo prazo maximo de 60 dias, a fim de que a parte autora, portando fotocopia destes autos e demais documentos pertinentes, formule pedido administrativo, com a posterior deliberação da autarquia previdenciaria acerca da concessao ou não do beneficio pretendido. DEcorrido esse prazo, ou tendo sido cumprido o quanto determinado anteriormente em prazo menor, devera a parte autora informar nos autos o resultado da previdencia antes indicada a fim de que este Juizo possa deliberar a respeito do prosseguimento deste processo, se houver a configuração da pretensao juridica resistida ou de sua extinçao, no caso de lconcessão do beneficio ou de eventual ausencia de interesse de atgir da parte autora, se houver inercia.-Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO-.
56. ACAO PREVIDENCIARIA-0000413-17.2011.8.16.0063-ELISEU BATISTA NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As circunstanciuas da causa evidenciam ser improvavel a conciliação, razão pela qual deixo de designar audiência para tanto. Assim, intime-se-as partes para que digam no prazo de 05 (cinco) dias acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinencia e lindicando, inclusive, o numero de testemunhas que pretendem ouvir em eventual audiência de Instrução e julgtamento, a fim de melhor adequar a pauta deste Juizo, na seguencia, tornem conclusos. -Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO-.
57. ACAO PREVIDENCIARIA-0001043-73.2011.8.16.0063-JOÃO APARECIDO PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, carrear aos presentes autos, comprovante de residencia. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
58. ACAO PREVIDENCIARIA-0001044-58.2011.8.16.0063-ROSENIR RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, carrear aos presentes autos, comprovante de residencia.-Adv. MARCIA CRISTINA AVELINO B. IDALGO-.

CARLOPOLIS, 07 DE DEZEMBRO DE 2011

# CASCAVEL

# 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA**
**CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL**

**RELACAO Nº 111/2011**
**JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SA STEHLING 0029 000039/2004
ADECIR ALBINO DYBAS 0025 000028/2003
ADELINO MARCON 0008 001183/1998
0013 000391/1999
0062 000117/2007
0098 001249/2008
0122 000971/2009
0127 001216/2009
0133 001516/2009
ADEMIR FERNANDES CLETO 0109 001851/2008
ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0045 000227/2006
ADRIANA LEONARDI DA LUZ R 0151 000664/2010
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO 0109 001851/2008
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH 0058 001393/2006
ADRIANO DE QUADROS 0010 000304/1999
ADRIANO LUIS DE ANDRADE 0158 001107/2010
ADRIANO LUIS SANDRI 0113 000253/2009
ADRIANO TISSIANI PEREIRA 0013 000391/1999
ADRIANO ZAITTER 0137 002041/2009
AFONSO BORGHEZAN 0218 000698/2011
AFONSO BUENO DE SANTANA 0220 000724/2011
ALCEU ALBINO VON DER OSTE 0098 001249/2008
ALCEU MACIEL D'AVILA 0113 000253/2009
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0036 000930/2004
ALESSANDRA CORTINA SANTOS 0116 000494/2009
ALESSANDRA MACHADO DE OLI 0049 000476/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0017 000553/2001
ALESSANDRO PIERO LUCCA 0055 001081/2006
ALEX GRANDO 0213 000364/2011
ALEX SANDRO SONDA 0070 000941/2007
0091 000765/2008
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0117 000697/2009
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0104 001553/2008
ALEXANDRE BARBOSA DA SILV 0053 000978/2006
0087 000470/2008
0242 000299/1998
0245 000033/2006
0246 000343/2008
0247 000109/2011
ALEXANDRE DE AGUIAR MARIO 0009 000071/1999
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0104 001553/2008
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 0098 001249/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0052 000770/2006
0163 001262/2010
0185 001997/2010
ALEXANDRE VETTORELLO 0004 000914/1996
0088 000475/2008
ALEXANDRO DALLA COSTA 0168 001435/2010
ALEXSANDER BEILNER 0042 001020/2005
ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0180 001929/2010
0182 001970/2010
0189 002096/2010
ALINE SUE PEREIRA GROSSI 0255 000804/2011
ALVARO SCHENATO 0117 000697/2009
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA 0145 002505/2009
AMAURI CARLOS ERZINGER 0002 000895/1995
0004 000914/1996
0088 000475/2008
AMAURI ROBERTO BALAN 0007 000815/1998
ANA CLAUDIA FINGER 0212 000357/2011
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA 0073 001133/2007
0101 001314/2008
0181 001959/2010
0188 002071/2010
0206 000245/2011
ANA CLAUDIA RIBAS KINCHES 0047 000354/2006
ANA LUCIA FRANÇA 0077 001793/2007
ANA PAULA AMARAL BARROS L 0043 001125/2005
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0028 000005/2004
0073 001133/2007
0101 001314/2008
0181 001959/2010
0188 002071/2010
0206 000245/2011
0212 000357/2011
ANA PAULA SWIECH MALTA 0004 000914/1996
0011 000329/1999
0087 000470/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0093 001034/2008
ANA VITORIA GERMANI D'AVI 0158 001107/2010
ANDERSON LUIZ SIMON 0216 000431/2011
ANDERSON PEZZARINI 0086 000449/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 0057 001368/2006
ANDRE BALBINO BONNES 0020 000422/2002
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0036 000930/2004
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0195 002286/2010
ANDREA TATTINI ROSA 0069 000845/2007
ANDREIA BELLO L. ROSSO 0002 000895/1995
0006 000233/1998
ANDREIA BELO ROSSO 0006 000233/1998
ANDREIA FEDERLE 0058 001393/2006
0106 001738/2008
ANDREY HERGET 0117 000697/2009
ANDRÉIA FACIONI 0145 002505/2009
ANESTOR GASPAR DA SILVA 0039 000684/2005
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0008 001183/1998
ANGELICA CLEISSE DOS SANT 0003 000859/1996
ANGELO DENARDIN 0014 000171/2000
0035 000929/2004
ANNA CAROLINA DE BARROS 0018 000655/2001
ANTONIO APARECIDO DIOGENE 0137 002041/2009
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 0038 001053/2004
ANTONIO CARLOS SILVA KUHN 0008 001183/1998
0077 001793/2007
0080 000199/2008
ANTONIO CELSO GALDINO FRA 0034 000532/2004
ANTONIO LUIZ BRUNING PARI 0055 001081/2006
ANTONIO PAULO DA SILVA 0154 000738/2010
0155 000773/2010
0173 001751/2010
ANTONIO PEREIRA TOME 0001 000088/1993
ANTONIO RANGEL DOS REIS 0088 000475/2008
ANTONYO LEAL JUNIOR 0129 001394/2009
0228 001103/2011
ARMANDO LUIZ MARCON 0008 001183/1998
0013 000391/1999
0133 001516/2009
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0161 001162/2010
ARTHUR SOARES CARDOZO 0228 001103/2011
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0044 000039/2006
0047 000354/2006
0128 001218/2009
0150 000528/2010

BERESFORD MOREIRA 0183 001971/2010
BLAS GOMM FILHO 0077 001793/2007
0132 001470/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000859/1996
0008 001183/1998
0014 000171/2000
0033 000366/2004
0044 000039/2006
0056 001170/2006
0168 001435/2010
0180 001929/2010
0182 001970/2010
0189 002096/2010
0192 002215/2010
0193 002223/2010
0194 002224/2010
0196 002317/2010
0198 002351/2010
0202 000061/2011
BRUNA NESELLO 0037 001036/2004
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0100 001304/2008
0103 001457/2008
0162 001228/2010
0164 001315/2010
0187 002037/2010
CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO 0067 000699/2007
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0040 000922/2005
CARLOS ANTONIO STUDZINSKI 0030 000081/2004
CARLOS CESAR HOFFMANN 0126 001182/2009
CARLOS EDUARDO DE ABREU M 0029 000039/2004
CARLOS LUCIANO FLORES 0153 000734/2010
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0029 000039/2004
CARMELA MANFROI TISSIANI 0024 001035/2002
0059 001403/2006
CAROLINE MARTINS PITON 0057 001368/2006
CELSO NOBUYUKI YOKOTA 0048 000366/2006
CERINO LORENZETTI 0214 000395/2011
CESAR CONTRI CAVALHEIRO 0096 001113/2008
CHAIANY BATISTA 0154 000738/2010
0155 000773/2010
0173 001751/2010
CHARLES PAMPLONA ZIMMERMA 0248 000209/2011
CHARLES PEREIRA LUSTOSA S 0225 001016/2011
CIBELE S. FIGUEIREDO MACI 0124 000988/2009
CIBELLE DE AZEVEDO 0032 000261/2004
CINTIA REGINA BRITO AGUIA 0120 000952/2009
0210 000353/2011
CIRLENE LIBRELATO SANTOS 0022 000850/2002
0026 000381/2003
CLARA VAINBOIM 0183 001971/2010
CLARICE REGINA TOMALACK 0149 000260/2010
CLAUDIA BLUMLE SILVA 0003 000859/1996
CLAUDIA DENARDIN DONA 0035 000929/2004
CLAUDIA GRAMOWSKI 0082 000344/2008
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0186 001998/2010
CLAUDIO DE LARA JUNIOR 0126 001182/2009
CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIG 0022 000850/2002
CLAUDIO STABILE 0169 001666/2010
0171 001714/2010
CLAUDIR MIGUEL BERTICELLI 0007 000815/1998
CLEBER AUGUSTO DE LIMA EV 0236 001217/2011
CLEBER HAEFLIGER 0076 001602/2007
CLEBER MAREGA PERRONE 0109 001851/2008
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0028 000005/2004
0058 001393/2006
0154 000738/2010
0155 000773/2010
0173 001751/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0038 001053/2004
0207 000294/2011
CRISTIANE LOMBARDO 0213 000364/2011
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 0048 000366/2006
CRISTIANO JOSE FERREIRA 0179 001889/2010
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0032 000261/2004
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0166 001360/2010
0199 002367/2010
0233 001208/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE 0081 000318/2008
DANIEL HACHEM 0057 001368/2006
DANIEL MARTINS 0144 002407/2009
0163 001262/2010
0239 001237/2011
DANIEL QUAESNER TOLEDO 0066 000636/2007
0131 001416/2009
DANIELE CRISTINE TAKLA 0170 001705/2010
DANIELLA DE SOUZA 0063 000136/2007
DANIELLE DE CASSIA MEASSI 0004 000914/1996
DANUBIO A.B. E SILVA 0079 001816/2007
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE 0226 001032/2011
DIEGO GURGACZ 0161 001162/2010
DIEGO LUIZ PASQUALLI 0084 000419/2008
DIONIZIO LUBAVE DUDEK 0102 001315/2008
DIORGES CHARLES PASSARINI 0178 001881/2010
DONIZETTI DE OLIVEIRA 0051 000643/2006
DOUGLAS DOS SANTOS 0076 001602/2007
0088 000475/2008
EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNI 0070 000941/2007
EDER WAINE CUARELI 0009 000071/1999
0021 000770/2002
0131 001416/2009
EDILSON GABRIEL SILVEIRA 0106 001738/2008
EDISON RAUEN VIANNA 0011 000329/1999
EDUARDO BIACCHI GOMES 0011 000329/1999
EDUARDO CHALFIN 0183 001971/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0186 001998/2010
EDUARDO RODRIGO COLOMBO 0130 001398/2009
EGBERTO FANTIN 0084 000419/2008
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0143 002397/2009
0184 001986/2010
ELCIO KOVALHUK 0057 001368/2006
ELEANDRA C. DOMINGOS 0223 000814/2011
ELIANE APARECIDA DA COSTA 0120 000952/2009
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0057 001368/2006
ELISA G.P. DE CARVALHO 0082 000344/2008
ELISABETE KLAJN 0016 000208/2001
0025 000028/2003
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0121 000970/2009
ELVIS BITTENCOURT 0044 000039/2006
0047 000354/2006
0079 001816/2007
0087 000470/2008
0128 001218/2009
0150 000528/2010
EMERSON ALFREDO FOGACA DE 0087 000470/2008
0210 000353/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0038 001053/2004
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0152 000667/2010
0203 000063/2011
EMILI CRISTINA DE FREITAS 0219 000718/2011
ENIMAR PIZZATTO 0112 000232/2009
ERLON A. MEDEIROS 0117 000697/2009
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0008 001183/1998
ESTEVAO RUCHINSKI 0004 000914/1996
0028 000005/2004
0098 001249/2008
EUCLIDES SAMPAIO 0061 001452/2006
EURICO ORTIS DE LARA FILH 0070 000941/2007
EVANDRO LUIZ CONTERNO 0201 002401/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0029 000039/2004
EVERTON MUELLER 0117 000697/2009
EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNI 0002 000895/1995
FABIANE POSSOLI 0078 001796/2007
FABIANO COLUSSO RIBEIRO 0032 000261/2004
0106 001738/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0161 001162/2010
0169 001666/2010
0171 001714/2010
0172 001716/2010
0174 001757/2010
0229 001108/2011
FABIO LUIZ FRANTZ 0015 000865/2000
FABIO MARQUES FERREIRA SA 0062 000117/2007
FABIO PALAVER 0192 002215/2010
FABIO ROSSDEUTSCHER DO PR 0208 000303/2011
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0082 000344/2008
FABIULA MULLER KOENIG 0204 000093/2011
FABRICIO GRESSANA 0110 001936/2008
0178 001881/2010
FELIPE ANGELO BEZ 0201 002401/2010
FELIPE SOUZA DE LOYOLA E 0011 000329/1999
FERNANDA ALVES FARES 0158 001107/2010
FERNANDA CRISTINA PARZIAN 0037 001036/2004
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0168 001435/2010
FERNANDO BONISSONI 0112 000232/2009
FERNANDO LOPES PEDROSO 0154 000738/2010
0155 000773/2010
0173 001751/2010
FERNANDO LUIZ PEREIRA 0215 000403/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0161 001162/2010
0169 001666/2010
0171 001714/2010
0172 001716/2010
0174 001757/2010
0229 001108/2011
0234 001214/2011
FERNANDO RIBEIRO HOFFMANN 0216 000431/2011
FIDELCINO TOLENTINO 0157 001042/2010
FLAVIA ARAUJO RAMOS 0011 000329/1999
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0038 001053/2004
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0049 000476/2006
0161 001162/2010
0218 000698/2011
FLÁVIO A. DE A. FERNANDES 0150 000528/2010
FRANCIELO BINSFELD 0190 002139/2010
FRANCISCO PLASTINA CAVALC 0252 000801/2011
FREDERICO SEFRIN 0158 001107/2010
0175 001810/2010
FÁBIO JUNIOR BUSSOLARO 0221 000740/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0113 000253/2009
GERCI LIBERO DA SILVA 0092 000938/2008
GERSON LUIZ ARMILIATO 0052 000770/2006
0065 000577/2007
0094 001040/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0049 000476/2006
0161 001162/2010
0171 001714/2010
0172 001716/2010
0174 001757/2010

0218 000698/2011
GIANI LANZARINI DA ROSA L 0094 001040/2008
GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 0225 001016/2011
GILMAR ANTONIO OLTRAMARI 0081 000318/2008
GILSON ROBERTO CECATTO SA 0011 000329/1999
0050 000641/2006
GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0069 000845/2007
GIORGIA PAULA MESQUITA 0177 001858/2010
GIOVANA CEZALLI MARTINS 0084 000419/2008
0130 001398/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0044 000039/2006
GIOVANA LAZZARIN BAVARESC 0116 000494/2009
0139 002147/2009
0151 000664/2010
GIOVANA PICOLI 0154 000738/2010
0155 000773/2010
0173 001751/2010
GIOVANI WEBBER 0136 002036/2009
GLAUCIELLE PIMENTEL DA CR 0125 001173/2009
GUILHERME MAZIERO LIPI 0151 000664/2010
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0112 000232/2009
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0158 001107/2010
0223 000814/2011
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0024 001035/2002
0059 001403/2006
0084 000419/2008
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA 0045 000227/2006
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0204 000093/2011
HARYSSON ROBERTO TRES 0218 000698/2011
0220 000724/2011
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0104 001553/2008
HELENA ANNES 0113 000253/2009
HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO 0109 001851/2008
HERBES ANTONIO PINTO VIEI 0126 001182/2009
0128 001218/2009
HERIBERTO RODRIGUES TEIXE 0140 002271/2009
HERICK PAVIN 0140 002271/2009
0145 002505/2009
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES 0059 001403/2006
0075 001576/2007
0193 002223/2010
0194 002224/2010
0196 002317/2010
0198 002351/2010
IDIONE TERESINHA PIZZATO 0006 000233/1998
ILAN GOLDBERG 0177 001858/2010
0183 001971/2010
INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0136 002036/2009
INGRID DE MATTOS 0186 001998/2010
IRINEU JOSE PETERS 0011 000329/1999
ISABELA MARQUES HAPNER 0129 001394/2009
ISABELLE TARAZI VALETON 0057 001368/2006
IVAN ANDRIGO SCHREINER 0096 001113/2008
IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA 0152 000667/2010
IVON PANCARO DA CUNHA 0050 000641/2006
JACKSON MAFFESSONI 0088 000475/2008
JAIME MARIANO 0009 000071/1999
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0070 000941/2007
0218 000698/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0029 000039/2004
0045 000227/2006
0083 000374/2008
0104 001553/2008
0110 001936/2008
0115 000454/2009
0118 000835/2009
0132 001470/2009
0141 002327/2009
0148 000214/2010
0156 000831/2010
0170 001705/2010
0176 001828/2010
0177 001858/2010
0178 001881/2010
0180 001929/2010
0181 001959/2010
0182 001970/2010
0183 001971/2010
0187 002037/2010
0188 002071/2010
0189 002096/2010
0202 000061/2011
0203 000063/2011
0204 000093/2011
0206 000245/2011
0212 000357/2011
0231 001187/2011
0238 001234/2011
0253 000802/2011
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0099 001276/2008
JANAINA MOSCATTO ORSINI 0180 001929/2010
0182 001970/2010
JANAINA ROVARIS 0057 001368/2006
JANE MARA DA SILVA PILATT 0106 001738/2008
JANE MARIA VOISKI PRONER 0103 001457/2008
0187 002037/2010
0215 000403/2011
JANI APARECIDA DA PAZ 0109 001851/2008
JANICE ANA PIENIAK 0026 000381/2003
0244 000207/2005
JAQUELINE DE ALMEIDA 0129 001394/2009
JEAN CARLOS CONFORTIN 0107 001814/2008
JEAN CARLOS MACHADO 0021 000770/2002
JHONNATH WILLIAM SIMON 0216 000431/2011
JOAO CARLOS LARRE RODRIGU 0053 000978/2006
JOAO DOMINGOS TONELLO 0051 000643/2006
JOAO EDMIR DE LIMA PORTEL 0058 001393/2006
JOAO PEREIRA DA SILVA JUN 0013 000391/1999
0013 000391/1999
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUN 0059 001403/2006
JONAS ADALBERTO PEREIRA 0024 001035/2002
0112 000232/2009
JONATHAN MICHELSON ESTEVE 0161 001162/2010
0201 002401/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0023 000872/2002
0064 000563/2007
JORGE LOPES DE SOUZA 0035 000929/2004
JORGE LUIZ DE MELO 0221 000740/2011
JORGE MARCELO P. PAYERAS 0207 000294/2011
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0065 000577/2007
JOSE ANDERSON SCHLEMPER 0119 000905/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0064 000563/2007
JOSE CID CAMPELO 0254 000803/2011
JOSE CID CAMPÊLO FILHO 0254 000803/2011
JOSE FERNANDO MARUCCI 0124 000988/2009
JOSE FERNANDO VIALLE 0078 001796/2007
0095 001043/2008
JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS 0001 000088/1993
JOSE MAURICIO LUNA DOS AN 0004 000914/1996
JOSIANE BORGES 0045 000227/2006
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0023 000872/2002
0064 000563/2007
JOSUE DYONISIO HECKE 0015 000865/2000
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARAL 0158 001107/2010
0184 001986/2010
0223 000814/2011
JOSÉ PEIXOTO DA SILVA NET 0125 001173/2009
JOSÉ RENACIR MARCONDES 0025 000028/2003
0054 000994/2006
JOÃO IRANI FLORES 0168 001435/2010
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTO 0029 000039/2004
JULIA DE SOUZA TALARICO B 0085 000445/2008
JULIANA CLARISSA KARING B 0119 000905/2009
JULIANA MIGUEL REBEIS 0204 000093/2011
JULIANA PAOLA PINHEIRO 0178 001881/2010
0226 001032/2011
JULIANA PAULA BRUGNEROTTO 0049 000476/2006
JULIANE BUBLITZ FERREIRA 0129 001394/2009
0246 000343/2008
JULIANO CONTE 0144 002407/2009
0163 001262/2010
JULIANO HUCK MURBACH 0036 000930/2004
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0107 001814/2008
0135 001655/2009
0205 000173/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0028 000005/2004
0073 001133/2007
0101 001314/2008
0181 001959/2010
0188 002071/2010
0206 000245/2011
0212 000357/2011
JULIO ADAIR MORBACH 0110 001936/2008
JULIO CESAR TISSIANI 0048 000366/2006
JURACI ANTONIO BORTOLOTTO 0040 000922/2005
JURANDIR RICARDO PARZIANE 0208 000303/2011
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 0045 000227/2006
0083 000374/2008
0104 001553/2008
0110 001936/2008
0115 000454/2009
0118 000835/2009
0132 001470/2009
0141 002327/2009
0148 000214/2010
0156 000831/2010
0170 001705/2010
0176 001828/2010
0177 001858/2010
0178 001881/2010
0180 001929/2010
0181 001959/2010
0182 001970/2010
0183 001971/2010
0187 002037/2010
0188 002071/2010
0189 002096/2010
0202 000061/2011
0203 000063/2011
0204 000093/2011
0206 000245/2011
0212 000357/2011
0231 001187/2011
0238 001234/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0072 001115/2007
0090 000615/2008
0093 001034/2008
0097 001119/2008

0111 000207/2009
0138 002135/2009
KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0095 001043/2008
KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0078 001796/2007
KEILA CRISTINA PASSOS 0037 001036/2004
KELLY CRISTINA WORM 0074 001336/2007
0114 000447/2009
KELLY REGINA PAVANI VULPI 0027 000861/2003
0037 001036/2004
KELLY WORM COTLINSKI CANZ 0074 001336/2007
KENNEDY MACHADO 0026 000381/2003
0034 000532/2004
0046 000230/2006
0106 001738/2008
KLEBER DE OLIVEIRA 0008 001183/1998
0098 001249/2008
0122 000971/2009
0127 001216/2009
0133 001516/2009
KLEBER ROUGLAS DE MELLO 0190 002139/2010
LAERCION ANTONIO WRUBEL 0015 000865/2000
LAURI DA SILVA 0044 000039/2006
LEANDRO DE QUADROS 0073 001133/2007
0101 001314/2008
0181 001959/2010
0188 002071/2010
0206 000245/2011
0212 000357/2011
LEANDRO GALLI 0074 001336/2007
0114 000447/2009
LEANDRO PIEREZAN 0190 002139/2010
LEANDRO TISSIANI PEREIRA 0013 000391/1999
LEILA ANDREIA ZANATO 0139 002147/2009
LEODIR CEOLON JUNIOR 0218 000698/2011
0220 000724/2011
LEONARDO DELLA COSTA 0168 001435/2010
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 0033 000366/2004
0038 001053/2004
LEONARDO PARZIANELLO 0063 000136/2007
0096 001113/2008
LINO MASSAYUKI ITO 0108 001837/2008
0149 000260/2010
0159 001153/2010
0160 001154/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0147 000198/2010
0170 001705/2010
LOURIVAL CAETANO 0043 001125/2005
LUANA CERVANTES MALUF 0229 001108/2011
0234 001214/2011
0235 001216/2011
LUCIANA CARLA SUTILE SOND 0070 000941/2007
0091 000765/2008
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0154 000738/2010
0155 000773/2010
0173 001751/2010
LUCIANO ANGHINONI 0070 000941/2007
LUCIANO DE SOUZA KATARINH 0100 001304/2008
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0168 001435/2010
LUCIANO MEDEIROS PASA 0137 002041/2009
LUCINEIDE MARIA DE A.ALBU 0130 001398/2009
LUCIO MAURO NOFFKE 0136 002036/2009
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0019 000298/2002
LUIS ALBERTO DA SOLER 0197 002337/2010
LUIS CARLOS MIGLIAVACCA 0009 000071/1999
LUIS FERNANDO DIETRICH 0144 002407/2009
LUIS JOSE MILANI 0050 000641/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0013 000391/1999
LUIZ ALBERTO BLANCHET 0011 000329/1999
LUIZ ALBERTO DOMINGUES GA 0067 000699/2007
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0152 000667/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0005 001253/1996
LUIZ ASSI 0177 001858/2010
LUIZ AUGUSTO BROETTO 0004 000914/1996
0088 000475/2008
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIV 0227 001067/2011
LUIZ CARLOS PROVIN 0078 001796/2007
LUIZ CARLOS QUEIROZ 0048 000366/2006
LUIZ FELIPE APOLLO 0104 001553/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0176 001828/2010
0195 002286/2010
0223 000814/2011
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0140 002271/2009
0142 002345/2009
0145 002505/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0064 000563/2007
LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIR 0074 001336/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0049 000476/2006
0070 000941/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0161 001162/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0171 001714/2010
0172 001716/2010
0174 001757/2010
0218 000698/2011
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0015 000865/2000
LUIZ PAULO WILLE 0055 001081/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0029 000039/2004
LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI 0050 000641/2006
LUIZ SGANZELLA LOPES 0088 000475/2008
MAGNO ROCHA 0042 001020/2005
MANOEL DINIZ PAZ NETO 0109 001851/2008
MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0043 001125/2005
MARCEL ALBIERO DA SILVA S 0011 000329/1999
MARCELLE MELLO RODRIGUES 0122 000971/2009
0127 001216/2009
0133 001516/2009
MARCELO AUGUSTO MARCON 0058 001393/2006
MARCELO AUGUSTO SELLA 0068 000831/2007
0072 001115/2007
0088 000475/2008
MARCELO BARZOTTO 0082 000344/2008
0142 002345/2009
0153 000734/2010
0207 000294/2011
MARCELO CESAR MACIEL 0037 001036/2004
MARCELO DE OLIVEIRA NICOL 0046 000230/2006
0106 001738/2008
MARCELO ELENO BRUNHARA 0087 000470/2008
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0089 000572/2008
MARCELO HONJO 0022 000850/2002
0026 000381/2003
MARCELO LEÃO PUTINI 0111 000207/2009
MARCELO LUIZ DREHER 0151 000664/2010
MARCELO MANOEL 0042 001020/2005
0190 002139/2010
MARCELO MOÇO CORREA 0040 000922/2005
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0017 000553/2001
MARCELO ZACHARIAS 0042 001020/2005
0210 000353/2011
MARCIA LORENI GUND 0029 000039/2004
0045 000227/2006
0083 000374/2008
0104 001553/2008
0110 001936/2008
0115 000454/2009
0118 000835/2009
0132 001470/2009
0141 002327/2009
0148 000214/2010
0156 000831/2010
0170 001705/2010
0176 001828/2010
0177 001858/2010
0178 001881/2010
0180 001929/2010
0181 001959/2010
0182 001970/2010
0183 001971/2010
0187 002037/2010
0188 002071/2010
0189 002096/2010
0202 000061/2011
0203 000063/2011
0204 000093/2011
0206 000245/2011
0212 000357/2011
0231 001187/2011
0238 001234/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 0235 001216/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0124 000988/2009
0167 001374/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0186 001998/2010
0205 000173/2011
MARCIO GOBBO COSTA 0036 000930/2004
0061 001452/2006
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0214 000395/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0214 000395/2011
MARCIO SETENARESKI 0157 001042/2010
MARCO ANTONIO BARZOTTO 0052 000770/2006
0065 000577/2007
0077 001793/2007
0081 000318/2008
0094 001040/2008
MARCO ANTONIO MICHNA 0032 000261/2004
MARCO ANTONIO PADOVANI 0113 000253/2009
MARCO AURELIO EHMKE PIZZO 0170 001705/2010
MARCOS ANTONIO ZAITTER 0137 002041/2009
MARCOS OSMAR MION 0080 000199/2008
MARCOS ROBERTO DE SOUZA P 0226 001032/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0108 001837/2008
0149 000260/2010
0159 001153/2010
0160 001154/2010
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA L 0158 001107/2010
0223 000814/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0083 000374/2008
0118 000835/2009
0119 000905/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0085 000445/2008
0170 001705/2010
MARIA CRISTINA MOROTTI AL 0060 001423/2006
MARIA JULIANA SCHENKEL 0113 000253/2009
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0064 000563/2007
MARIA SALUTE SOMARIVA 0022 000850/2002
0026 000381/2003
0032 000261/2004
0034 000532/2004
0046 000230/2006
0058 001393/2006

0106 001738/2008
0240 000800/1991
0241 000340/1997
0243 000826/2002
0244 000207/2005
MARIANA GAMBA MARZOCHI 0063 000136/2007
0068 000831/2007
MARIBEL ANDRADE DE OLIVEI 0013 000391/1999
0013 000391/1999
MARINA GLORIGIANO TARRICO 0151 000664/2010
MARINA JULIETI MARINI 0169 001666/2010
0171 001714/2010
0172 001716/2010
0174 001757/2010
MARLI DECKER CARGNIN 0046 000230/2006
MARLON ASSIS IZOLAN 0037 001036/2004
MARTA DIAS DE FRANÇA 0031 000162/2004
MARYLISA LEONOR FRANCISCO 0130 001398/2009
MAURI JOSE ROIKA 0046 000230/2006
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0029 000039/2004
MAURICIO BERTO 0128 001218/2009
MAURICIO JOSE BARRETO 0200 002391/2010
MAURICIO KAVINSKI 0223 000814/2011
MAURICIO MONTEIRO DE BARR 0037 001036/2004
0116 000494/2009
MAURO CARVALHO DUARTE 0005 001253/1996
MAXIMILIAN ZEREK 0011 000329/1999
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0143 002397/2009
MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO 0027 000861/2003
MICHEL ARON PLATCHEK 0021 000770/2002
MICHELLE BRAGA VIDAL 0168 001435/2010
MICHELLY ALBERTI 0045 000227/2006
MIGUEL LUCIANO PEZZINI 0085 000445/2008
0123 000979/2009
MIGUEL ULIANA CARGNIN 0046 000230/2006
MIGUELITO REGIS CARGNIN 0145 002505/2009
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0008 001183/1998
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0167 001374/2010
0219 000718/2011
MIRNA PEREIRA RIBEIRO FOR 0055 001081/2006
MOISÉS BATISTA DE SOUZA 0215 000403/2011
MONALISA MICHEL 0008 001183/1998
0133 001516/2009
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0003 000859/1996
0008 001183/1998
0014 000171/2000
0033 000366/2004
0044 000039/2006
0056 001170/2006
0168 001435/2010
0182 001970/2010
0189 002096/2010
0192 002215/2010
0193 002223/2010
0194 002224/2010
0196 002317/2010
0198 002351/2010
0202 000061/2011
MÔNICA DALMOLIN 0238 001234/2011
NADIA CARENINA PARCIANELL 0022 000850/2002
0026 000381/2003
NADIA MAZUREK 0112 000232/2009
0169 001666/2010
0171 001714/2010
0172 001716/2010
0174 001757/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0098 001249/2008
NARADIBA S. GUERRA DE SOU 0056 001170/2006
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0085 000445/2008
NEIDE SIMOES PIPA ANDRÉ 0005 001253/1996
NEIMAR BATISTA 0099 001276/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0224 000893/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0136 002036/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0063 000136/2007
0068 000831/2007
0125 001173/2009
0146 000028/2010
0148 000214/2010
NELSON PILLA FILHO 0158 001107/2010
0184 001986/2010
0223 000814/2011
NERI LUIZ SIMON 0216 000431/2011
NEUSA FATIMA REFFATTI 0124 000988/2009
0167 001374/2010
NILBERTO RAFAEL VANZO 0124 000988/2009
NILCE REGINA TOMAZETO VIE 0037 001036/2004
0116 000494/2009
NILDA MARIA DE OLIVEIRA M 0023 000872/2002
NILO DE OLIVEIRA NETO 0191 002212/2010
NORBERTO DE CARVALHO GROS 0255 000804/2011
OLAVO DAVI JUNIOR 0087 000470/2008
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA 0129 001394/2009
0246 000343/2008
ORLEY JUNIOR ZANATTA 0056 001170/2006
OSCAR JOAO MUGNOL 0003 000859/1996
0005 001253/1996
0031 000162/2004
OSVALDO KRAMES NETO 0112 000232/2009
OTAVIO GUTKOSKI 0124 000988/2009
0167 001374/2010
PASCOAL MUZELI NETO 0039 000684/2005
PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0008 001183/1998
PATRICIA DE ANDRADE FRESH 0151 000664/2010
PATRICIA MARA GUIMARAES 0155 000773/2010
PATRICIA MARA GUIMARÃES 0154 000738/2010
0173 001751/2010
PATRICIA MIGLIAVACCA 0009 000071/1999
PATRICIA NANTES MARCONDE 0215 000403/2011
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0158 001107/2010
0223 000814/2011
PATRICIA TRENTO 0162 001228/2010
0164 001315/2010
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0018 000655/2001
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0024 001035/2002
0059 001403/2006
0065 000577/2007
0084 000419/2008
PAULO HENRIQUE DINIZ 0211 000354/2011
PAULO JOSE CRAVO SOSTER 0104 001553/2008
PAULO MAXIMILIAN W M SCHO 0183 001971/2010
PAULO ROBERTO CORREA 0123 000979/2009
0245 000033/2006
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0062 000117/2007
0122 000971/2009
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0127 001216/2009
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0133 001516/2009
PAULO SERGIO MALDONADO GA 0201 002401/2010
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0079 001816/2007
PEDRO ROBERTO ROMAO 0069 000845/2007
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0207 000294/2011
RAFAEL BARONI 0042 001020/2005
0210 000353/2011
RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO 0041 000990/2005
0049 000476/2006
0107 001814/2008
RAFAEL FAVRETO MACHADO 0205 000173/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0088 000475/2008
RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0042 001020/2005
0047 000354/2006
0210 000353/2011
RAFAELA DENES VIALLE 0078 001796/2007
RAFAELA PESSALI 0094 001040/2008
RAQUEL MANFROI TISSIANI 0070 000941/2007
RAQUEL MANFROI TISSIANI B 0070 000941/2007
REBECA SOARES TRINDADE 0190 002139/2010
REGINA ALVES CARVALHO 0205 000173/2011
REGINA MARIA TONNI MUGNOL 0005 001253/1996
REGIS PANIZZON ALVES 0047 000354/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0057 001368/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 0045 000227/2006
0177 001858/2010
0220 000724/2011
RENATA MONTEIRO DE ANDRAD 0045 000227/2006
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0134 001533/2009
0165 001338/2010
0209 000313/2011
0249 000798/2011
0250 000799/2011
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0016 000208/2001
0025 000028/2003
RENATO TORINO 0077 001793/2007
RICARDO JORGE ROCHA PEREI 0130 001398/2009
RICARDO JOSE LUZETTI 0099 001276/2008
RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA 0085 000445/2008
RITA DE CASSIA CORREA DE 0029 000039/2004
ROBERTA ONISHI 0151 000664/2010
ROBERTA SOARES CARDOZO 0129 001394/2009
0228 001103/2011
ROBERTO TRES 0080 000199/2008
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0002 000895/1995
0004 000914/1996
0088 000475/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 0217 000668/2011
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 0219 000718/2011
RODRIGO MARCON SANTANA 0133 001516/2009
ROGER DEIVIS LEITE 0011 000329/1999
ROGERIO APARECIDO SALES 0085 000445/2008
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0143 002397/2009
0184 001986/2010
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0005 001253/1996
ROGÉRIO BUENO ELIAS 0229 001108/2011
0234 001214/2011
0235 001216/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0229 001108/2011
0234 001214/2011
0235 001216/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0089 000572/2008
RONALDO DA FONSECA 0230 001133/2011
RONALDO LUIZ BARBOZA 0017 000553/2001
ROSANGELA SEABRA PEREIRA 0118 000835/2009
ROSEMAR ANGELO MELO 0076 001602/2007
ROSSANA DO NASCIMENTO WIL 0096 001113/2008
RUBEM DARLAN FERRARI MORE 0055 001081/2006
RUBIA MARA CAMANA 0050 000641/2006
RUI FRANCISCO GARMUS 0207 000294/2011
SABRINA FERRARI 0158 001107/2010
SABRINA LIMA DE SOUZA 0197 002337/2010
SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0010 000304/1999

0012 000390/1999
0058 001393/2006
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0143 002397/2009
0184 001986/2010
SAMIR EL HAJJAR 0007 000815/1998
SANDRO AUGUSTO FADANELLI 0030 000081/2004
SANDRO LUIZ WERLANG 0090 000615/2008
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0059 001403/2006
SANTINO RUCHINSKI 0028 000005/2004
0154 000738/2010
0155 000773/2010
0173 001751/2010
SERGIO KARKACHE 0004 000914/1996
SERGIO LEAL MARTINEZ 0113 000253/2009
SERGIO LUIZ ZANDONA 0008 001183/1998
SERGIO SCHULZE 0093 001034/2008
0209 000313/2011
SERGIO VULPINI 0027 000861/2003
0037 001036/2004
SHIRLEI DALVA BENTO 0016 000208/2001
SILVANA GOLDBECK 0095 001043/2008
SILVANA ZAVODINI VANZ 0078 001796/2007
0095 001043/2008
SILVIA FATIMA SOARES 0032 000261/2004
SILVIO SIDERLEI BRAUNA 0016 000208/2001
SILVIO SILVA 0043 001125/2005
SIMONE DAIANE ROSA 0168 001435/2010
SIMONE HANSEN ALVES GROSS 0081 000318/2008
SIMONE MARIA S. MONTEIRO 0094 001040/2008
SIMONE MONTEIRO FLEIG 0007 000815/1998
SIMONE SOARES PEREIRA 0201 002401/2010
SOLANA FATIMA CAVALHEIRO 0037 001036/2004
0116 000494/2009
SOLANGE DA SILVA MACHADO 0116 000494/2009
0139 002147/2009
0151 000664/2010
0208 000303/2011
0232 001195/2011
SORAIA MARTINS HOFFMANN 0061 001452/2006
STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0055 001081/2006
SUELI BEVILAQUA SELLA 0092 000938/2008
SUELI MARIA OLTRAMARI 0030 000081/2004
SUELY TAMIKO MAEOKA 0251 000800/2011
SYRLEI APARECIDA LUIZ PRE 0087 000470/2008
SÉRGIO BOND REIS 0031 000162/2004
0075 001576/2007
0237 001226/2011
TACIO DE MELO DO AMARAL C 0175 001810/2010
TADEU KARASEK JUNIOR 0041 000990/2005
0091 000765/2008
0214 000395/2011
TATHIANA MARCONDES 0054 000994/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0072 001115/2007
0105 001611/2008
0143 002397/2009
TATIANE APARECIDA LANGE 0221 000740/2011
TATIANE MUNCINELLI 0161 001162/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMB 0029 000039/2004
TERESINHA DEPUBEL DANTAS 0009 000071/1999
0071 001072/2007
0222 000784/2011
TEREZINHA DIAS DOS SANTOS 0247 000109/2011
THAIANNA KLAIME 0064 000563/2007
THAIS PORTUGAL ZAITTER 0137 002041/2009
THIAGO DIAMANTE 0158 001107/2010
0223 000814/2011
TÂNIA CRISTINA DE PAULA S 0106 001738/2008
ULISSES FALCI JUNIOR 0091 000765/2008
URSULA ERNLUND SALAVERRY 0180 001929/2010
0182 001970/2010
0189 002096/2010
VALDIR VANZIN 0007 000815/1998
VALERIA CARAMURU CICARELL 0052 000770/2006
0163 001262/2010
0185 001997/2010
VALERIANO APARECIDO MEDEI 0092 000938/2008
VALTER LÚCIO DE OLIVEIRA 0065 000577/2007
VERGINIA BERNARDO JORGE P 0074 001336/2007
0114 000447/2009
VERONICA LIA RAMBO MORELI 0095 001043/2008
VILMAR ZORNITTA 0221 000740/2011
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0070 000941/2007
VINICIUS GONÇALVES 0186 001998/2010
VITOR ANTONIO PIERUCCINI 0153 000734/2010
VITOR HUGO SCARTEZINI 0087 000470/2008
VIVIANE BERNARDO JORGE 0074 001336/2007
0114 000447/2009
WAGNER TAPOROSKI MORELI 0095 001043/2008
0113 000253/2009
WALTER LUIZ ANTONIASSI 0002 000895/1995
WATERLOO MARCHESINI JUNIO 0010 000304/1999
0012 000390/1999
WELTON DE FARIAS FOGAÇA 0026 000381/2003
0034 000532/2004
0058 001393/2006
WERNER AUMANN 0118 000835/2009
YASA ROCHELLE SANTOS DE A 0147 000198/2010
ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIO 0185 001997/2010
0186 001998/2010

1. REPARAÇÃO DE DANOS - 88/1993-LUIZ CARLOS BROGIO x EVANDRO FRANCALOSSI e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS SANTOS e Adv. do Requerido ANTONIO PEREIRA TOME.
2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 895/1995-ROBERTO WYPYCH JUNIOR e outro x MONICA VIRGINIA MISSAU - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente AMAURI CARLOS ERZINGER, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR e ANDREIA BELLO L. ROSSO e Adv. do Requerido WALTER LUIZ ANTONIASSI.
3. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 859/1996-BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. x KENDI TOMISAKI - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-425.37 . Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e CLAUDIA BLUMLE SILVA e Adv. do Requerido OSCAR JOAO MUGNOL.
4. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 914/1996-ANDREIA CRISTINA CAREGNATO x RORAIMA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente SERGIO KARKACHE, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, LUIZ AUGUSTO BROETTO, AMAURI CARLOS ERZINGER, ALEXANDRE VETTORELLO e DANIELLE DE CASSIA MEASSI e Advs. do Requerido JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, ESTEVAO RUCHINSKI e ANA PAULA SWIECH MALTA.
5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1253/1996-ADEMIR PESSI x DECORPET DECORACOES LTDA e outro - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Adv. do Requerente NEIDE SIMOES PIPA ANDRÉ e Advs. do Requerido LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, MAURO CARVALHO DUARTE, OSCAR JOAO MUGNOL e REGINA MARIA TONNI MUGNOL.
6. CURATELA - 233/1998-CECILIA RIBEIRO DE CARVALHO x NOEMI BORGES DE SOUZA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente IDIONE TERESINHA PIZZATO, ANDREIA BELLO L. ROSSO e ANDREIA BELO ROSSO.
7. ORDINÁRIA - 815/1998-SCALA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORT. LTDA x ROSSI KALVAN E CIA LTDA e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente VALDIR VANZIN e CLAUDIR MIGUEL BERTICELLI e Advs. do Requerido SAMIR EL HAJJAR, AMAURI ROBERTO BALAN e SIMONE MONTEIRO FLEIG.
8. ORDINÁRIA - 0000507-48.1998.8.16.0021-ZENI ROMEU ROSS e outros x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. e outro - Manifeste-se a(o) requerida(o) fls. 1157/1613 . Advs. do Requerente ANTONIO CARLOS SILVA KUHN e SERGIO LUIZ ZANDONA e Advs. do Requerido MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, MONALISA MICHEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.
9. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 71/1999-TIAGO DA COSTA MIRANDA e outro x PAULO KLOCK e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente TERESINHA DEPUBEL DANTAS, Advs. do Requerido JAIME MARIANO e EDER WAINE CUARELI e Advs. de Terceiro LUIS CARLOS MIGLIAVACCA, PATRICIA MIGLIAVACCA e ALEXANDRE DE AGUIAR MARIOTTO.
10. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 304/1999-ELIANE MARIA MARCHESINI COSTA e outro x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente WATERLOO MARCHESINI JUNIOR e Advs. do Requerido SALAZAR BARREIROS JUNIOR e ADRIANO DE QUADROS.
11. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 329/1999-INGO HENRIQUE HURBERT x GAZETA DO PARANA - Intime-se o executado para que, em cinco (05) dias, indique bens à penhora, sob pena de multa que fixo em 20% do valor executado nos termos do artigo 601 do CPC. Int. e dil. necessarias. Advs. do Requerente IRINEU JOSE PETERS, EDISON RAUEN VIANNA, EDUARDO BIACCHI GOMES, FLAVIA ARAUJO RAMOS, LUIZ ALBERTO BLANCHET, MARCEL ALBIERO DA SILVA SANTOS, FELIPE SOUZA DE LOYOLA E SILVA, MAXIMILIAN ZEREK, GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS e ROGER DEIVIS LEITE e Adv. do Requerido ANA PAULA SWIECH MALTA.
12. REVISAO DE CONTRATO - 390/1999-ELIANE MARIA MARCHESINI COSTA e outro x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente WATERLOO MARCHESINI JUNIOR e Adv. do Requerido SALAZAR BARREIROS JUNIOR.
13. EXECUÇAO QUANTIA C.C/D.SOLV. - 391/1999-BANCO BANDEIRANTES S/A x DROGALMIR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outros - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-28.20 . Advs. do Requerente ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON e LUIS OSCAR SIX BOTTON, Advs. do Requerido MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA e JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e Advs. de Terceiro MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA, ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA, JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e LEANDRO TISSIANI PEREIRA DA SILVA.
14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 171/2000-BANCO ITAÚ S/A x OTAIR COMPANHA & CIA LTDA e outros - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e Adv. do Requerido ANGELO DENARDIN.
15. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 865/2000-VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Diga o requerente, se tem

interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente LAERCION ANTONIO WRUBEL e FABIO LUIZ FRANTZ e Advs. do Requerido JOSUE DYONISIO HECKE e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 208/2001-CHRISTIANO WERLANG ROTA x ODETE MARTINI LIRA FONTANELA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Exequente RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, SILVIO SIDERLEI BRAUNA e ELISABETE KLAJN e Adv. do Executado SHIRLEI DALVA BENTO.

17. RESC. DE CONTRATO C/C REINT. DE POSSE - 553/2001-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SALETE DONA - A alegada nulidade da citação não merece prosperar, porquanto a primeira tentativa de citação foi no endereço que o executado forneceu na confissão de divida - Rua Belo Horizonte, n° 963, nesta - conforme se depreende de fts. 07 e 15, verso. Nessa toada, se o executado mudou o endereço e não informou seu credor, correu o risco de ser citado por edital, alias meio reservado para os casos em que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido. A despeito da informação contida na certidão de fls. 15, verso, que o executado estaria morando na cidade de Itapema-SC, só reforça a necessidade da citação por edital, a mingua de outros elementos mais precisos a respeito do seu novo endereço (rua, numero, bairro). Por outro lado, o arrendamento mercantil encerra obrigação de natureza contratual, não podendo ser confundido com os títulos de crédito, para fins de aferição do prazo prescricional. Portanto, para a execução de prestações vinculadas a confissão de divida originaria em arrendamento mercantil, aplica-se a regra geral do prazo prescricional para as ações pessoais, de 20 anos no Código Civil anterior (art. 177) e de dez anos no atual (art. 205). Nesse sentido: (TAPR - Apelação Cível nº 0190711-7 - 4ª Câmara Civel, Rel. Juiz Ruy Cunha Sobrinho, j. em 19.02.2003). (Superior Tribunal de Justiça REsp 139412/MG, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA,julgado em 20/0411999, DJ21/0611999,p.159). No caso, o inadimplemento do contrato abrange as prestações 09 a 36, vencidas entre 17.01.1999 e 17.04.2001 (fls. 11), e, ainda que se aplicasse o prazo menor, do CC atual, que é de dez anos (CC, art. 205), não haveria que se falar em prescrição, porque o despacho determinado a citação ocorreu em 03.08.2001 (fls. 14), interrompendo-se a prescrição por força do artigo 202, I, CC. Por tudo, reabro o prazo para embargos, pois, não foi observado o contido no artigo 9°, II, CPC (nomeação de curador especial), mantenha-se, por hora, o bloqueio das contas bancarias. Int. Dil. Advs. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e Adv. do Requerido RONALDO LUIZ BARBOZA.

18. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 655/2001-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. BCO BRASIL - PREVI x NORBERTO ALBRECHT e outro - Quanto à avaliação tem-se que efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador Judicial, após será fornecido o valor da Avaliação. 8.257.33 VRCs. Advs. do Requerente PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e ANNA CAROLINA DE BARROS.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 298/2002-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x BAWERMAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro - A parte interessada para que complemente o pagamento das despesas postais no valor de R$-15.00, para sua devida postagem. Adv. do Exequente LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 422/2002-ALDINO PANAZZOLO x GIOMBELLI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Adv. do Exequente ANDRE BALBINO BONNES.

21. AÇÃO MONITÓRIA - 770/2002-SUPERMERCADO BEAL LTDA e outro x POSTO PAPAGAIOS LTDA e outros - Manifeste-se o Exequente. Int. Adv. do Requerente EDER WAINE CUARELI e Advs. do Requerido MICHEL ARON PLATCHEK e JEAN CARLOS MACHADO.

22. DECLARATÓRIA - 850/2002-MARIA DA CRUZ SOARES e outros x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Ciência às partes da decisao do agravo. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCELO HONJO e Advs. do Requerido CIRLENE LIBRELATO SANTOS, NADIA CARENINA PARCIANELLO, CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO e MARIA SALUTE SOMARIVA.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 872/2002-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA. x ILDE SGARBI - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Advs. do Requerente JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e Adv. do Requerido NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1035/2002-BANCO ITAÚ S/A x NELSON PEDRO DA SILVA - Defiro a suspensão requerida por 30 (trinta) dias, decorridos, diga o Credor. Advs. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e CARMELA MANFROI TISSIANI e Adv. do Executado JONAS ADALBERTO PEREIRA.

25. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 28/2003-BELINI & SEBEN LTDA x AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA - À parte interessada para efetuar o pagamento das despesas com baixas, dos dois autos. Int. Advs. do Requerente RENATO LUIZ OTTONI GUEDES e ELISABETE KLAJN e Advs. do Requerido JOSÉ RENACIR MARCONDES e ADECIR ALBINO DYBAS.

26. DECLARATÓRIA - 381/2003-VALDEMAR GIORDANI e outros x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Manifeste-se o Municipio sobre os novos calculos de fls. 284/286. Adv. do Requerente MARCELO HONJO e Advs. do Requerido CIRLENE LIBRELATO SANTOS, NADIA CARENINA PARCIANELLO, WELTON DE FARIAS FOGAÇA, KENNEDY MACHADO, MARIA SALUTE SOMARIVA e JANICE ANA PIENIAK.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 861/2003-CLAUDETE BOMM x PORT SERV SERVICOS TERCERIZADOS LTDA e outros - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Exequente SERGIO VULPINI, KELLY REGINA PAVANI VULPINI e MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI.

28. EMBARGOS DO DEVEDOR - 5/2004-AUTO POSTO EXCELL LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Embargante ESTEVAO RUCHINSKI, SANTINO RUCHINSKI e CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO e Advs. do Embargado ANA PAULA FINGER MASCARELLO e JULIANO RICARDO TOLENTINO.

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006901-61.2004.8.16.0021-AGROPECUARIA SANTA CRUZ LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - " Ao requerido para o depósito dos honorários periciais, conforme despacho de fls. 732. Valor R$ 3.000,00". Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SA STEHLING, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS e CARLOS EDUARDO DE ABREU MARTINS.

30. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 81/2004-AIDE JULHAO DE SOUZA x BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro - Intime-se o(a) pessoalmente e seu advogado pelo DJ, a dar andamento no feito em 48:00 horas, ( ) sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Intimem-se . Adv. do Requerente SANDRO AUGUSTO FADANELLI e Advs. do Requerido SUELI MARIA OLTRAMARI e CARLOS ANTONIO STUDZINSKI.

31. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 162/2004-ERCILIO GIACOMEL x VITORINA BONATTO CORDOURO e outro - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Advs. do Requerente OSCAR JOAO MUGNOL e MARTA DIAS DE FRANÇA e Adv. do Requerido SÉRGIO BOND REIS.

32. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 261/2004-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Sobre o depósito efetuado, diga o exequente. Advs. do Embargante SILVIA FATIMA SOARES, MARCO ANTONIO MICHNA e CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e Advs. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA, FABIANO COLUSSO RIBEIRO e CIBELLE DE AZEVEDO.

33. AÇÃO MONITÓRIA - 366/2004-BANCO ITAÚ S/A x ALEX JOSE DE SOUZA - ME - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e Adv. do Requerido LEONARDO DOLFINI AUGUSTO.

34. ALVARÁ JUDICIAL - 532/2004-MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR e outro x JUÍZO DESTA COMARCA - Contados e preparadas as custas, pela SANTA PAULA URBANIZAÇÃO, conforme acordo, voltem conclusos. R$-148.44 . Advs. do Requerente MARIA SALUTE SOMARIVA, KENNEDY MACHADO, WELTON DE FARIAS FOGAÇA e ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 929/2004-NERY A. CARRE & CIA LTDA x HOTEL FAZENDA AGUIA DOURADA - Sobre a certidão de fls.67v, manifeste-se o autor. Intimem. - Advs. do Exequente ANGELO DENARDIN, CLAUDIA DENARDIN DONA e JORGE LOPES DE SOUZA.

36. ORDINÁRIA - 930/2004-CENTRO DE FORMAÇAO DE CONDUTORES NACIONAL LTDA x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR - Diga o Autor, se o débito foi totalmente satisfeito . Advs. do Requerente JULIANO HUCK MURBACH e ANDRE VINICIUS BECK LIMA e Advs. do Requerido ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e MARCIO GOBBO COSTA.

37. COBRANÇA - 1036/2004-GENARI, RENOSTO & CIA LTDA x COMERCIO E INDUSTRIAS BRASILEIRAS - COINBRA S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente SERGIO VULPINI e KELLY REGINA PAVANI VULPINI e Advs. do Requerido MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, SOLANA FATIMA CAVALHEIRO DAGHETTI, MARCELO CESAR MACIEL, BRUNA NESELLO, KEILA CRISTINA PASSOS e MARLON ASSIS IZOLAN.

38. DECLARATÓRIA - 1053/2004-ANDRE VINICIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente LEONARDO DOLFINI AUGUSTO e ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO e Advs. do Requerido FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004502-25.2005.8.16.0021-JOSÉ ADAUTO TRICHES x MARIA INELZA PAVALUK - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Embargante PASCOAL MUZELI NETO e Adv. do Embargado ANESTOR GASPAR DA SILVA.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 922/2005-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro x ANDREA ROSANGELA PELEGRINO - Digam as partes em 05 (cinco) dias, sobre o laudo de avaliação de bens no valor de R$-166.500.00 . Advs. do Requerente JURACI ANTONIO BORTOLOTTO e CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e Adv. do Requerido MARCELO MOÇO CORREA.

41. AÇÃO DE COBRANÇA - 990/2005-JOAO FERNANDO IDALGO x ROBSON DOUGLAS TEMPESTA - Sobre a certidão de fls.71v, manifeste-se o autor. Intimem. - Adv. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1020/2005-COMERCIAL DESTRO LTDA x CARMEM LUCIA MANOEL - Aguarde-se a decisao dos Embargos. Intime-se. Advs. do Exequente RAFAEL BARONI, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e MARCELO ZACHARIAS, Advs. do Executado MARCELO MANOEL e ALEXSANDER BEILNER e Adv. de Terceiro MAGNO ROCHA.

43. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1125/2005-ATA IND.E COMERCIO DE INSTALACOES COMERCIAIS LTDA x AORIALES DARE OLIVEIRA e outro - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-54.45 . Adv. do Embargante MANOEL

MONTEIRO DE ANDRADE e Advs. do Embargado SILVIO SILVA, LOURIVAL CAETANO e ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA.

44. AÇÃO MONITÓRIA - 39/2006-BANCO ITAÚ S/A x M.B.F.INSDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e Advs. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e LAURI DA SILVA.

45. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 227/2006-FABIOLA REGINA BERLAQUA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-355.49. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA e Advs. de Terceiro ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, MICHELLY ALBERTI e JOSIANE BORGES.

46. DECLARATÓRIA - 230/2006-MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x FACELPA - FABRICA DE CELULOSE E PAPEL S/A - Sobre o depósito efetuado às fls. 413, diga o exequente.Int. Advs. do Requerente MIGUEL ULIANA CARGNIN, MARLI DECKER CARGNIN, KENNEDY MACHADO, MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU e MARIA SALUTE SOMARIVA e Adv. do Requerido MAURI JOSE ROIKA.

47. AÇÃO MONITÓRIA - 354/2006-COMIL SILOS E SECADORES LTDA x CARLOS ERNESTO COVALSKI - Ao requerente, para efetuar o pagamento dos honorarios do Curador ,no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente REGIS PANIZZON ALVES, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e Adv. do Requerido ANA CLAUDIA RIBAS KINCHESKI MEZZOMO.

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 366/2006-ADENIR POZZOBON e outro x GAZIN - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outro - Encerrada a instrução, faculto a cada uma das partes, a começar pelos Autores, o prazo de dez (10) ias, individual e sucessivo, para que apresentem, por memoriais, suas alegações. Após, contados e preparados, voltem conclusos para setença. R$-1.063.77. Advs. do Requerente LUIZ CARLOS QUEIROZ e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ e Advs. do Requerido JULIO CESAR TISSIANI e CELSO NOBUYUKI YOKOTA.

49. REVISIONAL - 476/2006-LINDAURA JOSE DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Ante o pedido de inversão o ônus da prova, merece prosperar, tendo em vista a evidente hipossuficiência técnica do requerente em relação ao requerido, que é a instituição financeira que elaborou o contrato, efetuou os cálculos, estipulou as taxas de juros, etc. Portanto, em sendo requerido quem possui o conhecimento das operações financeiras e, consequentemente, maior facilidade na produção da prova, cabe a este, demonstrar que está agindo nos termos legais e contratuais. Por esta razão, acolho o pedido do autor e, vista da inversão do ônus probandi ora operada, imperioso oportunizar às partes, especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco (05) dias, de modo a evitar eventual arguição de cerceamento de defesa. Intimem-se. Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA e JULIANA PAULA BRUGNEROTTO e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

50. RESSARCIMENTO DE DANOS - 641/2006-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA. x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ e outros - Reabro o prazo ao Autor. Advs. do Requerente LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI e GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS, Adv. do Requerido RUBIA MARA CAMANA e Advs. de Terceiro IVON PANCARO DA CUNHA e LUIS JOSE MILANI.

51. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 643/2006-EULER DE OLIVEIRA REIS x TUPAN INCORPORADORA DE IMOVEIS - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Adv. do Requerente DONIZETTI DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido JOAO DOMINGOS TONELLO.

52. REVISIONAL DE CONTRATO - 770/2006-MARTA HELENA DOS REIS PEDROSO x BANCO REAL S.A - Ao requerido, para efetuar o pagamento dos honorarios periciais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

53. INVENTÁRIO - 978/2006-DJACI DE ARAUJO SA x DIZOLINA LEMES - À Inventariante/adjudicante, para assinar o Auto de Adjudicação em cinco (05) dias. Int. Adv. do Requerente JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES e Adv. de Terceiro ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

54. RESCISÃO DE CONTRATO - 994/2006-MERCEDES ADRIANO DE MATOS x ALCIBRAIL LEIRIA - 1. Manifeste-se a Autora. Intime-se. Advs. do Requerido JOSÉ RENACIR MARCONDES e TATHIANA MARCONDES.

55. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1081/2006-ALEX ANDERSON SORTI x POLINA COMERCIAL DE SORVETES LTDA e outro - 1) Ao REQUERIDO, faz-se necessário o depósito de R$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerente LUIZ PAULO WILLE e MIRNA PEREIRA RIBEIRO FORTES, Advs. do Requerido ALESSANDRO PIERO LUCCA e RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA e Advs. de Terceiro STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO.

56. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 1170/2006-MARHEMAR DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Esclareça a/o Requerente, no prazo de cinco (05) dias, seu real interesse na produção da prova oral, tendo em vista o pedido de julgamento antecipado do requerido, podendo o mesmo ser julgado no estado em que se encontra. Int. Adv. do Requerente ORLEY JUNIOR ZANATTA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA.

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1368/2006-JOAO BATISTA KLEIN DA CRUZ x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Sobre o pedido de desistência, diga o Requerido. Advs. do Requerido ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, ISABELLE TARAZI VALETON, CAROLINE MARTINS PITON, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

58. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1393/2006-AUTO POSTO FOX LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-113.10. Advs. do Embargante CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, SALAZAR BARREIROS JUNIOR, MARCELO AUGUSTO MARCON, JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA e ADRIANE NOGUEIRA FAUTH e Advs. do Embargado ANDREIA FEDERLE, WELTON DE FARIAS FOGAÇA e MARIA SALUTE SOMARIVA.

59. RESCISÃO DE CONTRATO - 1403/2006-CIMA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x AUREA BERGE DE LARA - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, CARMELA MANFROI TISSIANI e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.

60. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1423/2006-UNITOM UNIDADE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S.C x JOSE GOMES PEPPES - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Adv. do Requerente MARIA CRISTINA MOROTTI ALVES.

61. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 1452/2006-EUCLIDES SAMPAIO x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente EUCLIDES SAMPAIO e Advs. do Requerido MARCIO GOBBO COSTA e SORAIA MARTINS HOFFMANN.

62. RESSARCIMENTO DE DANOS - 117/2007-REGIS FRANCISCO MORETTO x PRIMEIRA OPÇÃO LOCAÇÃO TRANSP. TURISMO LTDA. - ME e outro - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento no valor de R$9,40, para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e ADELINO MARCON e Adv. do Requerido FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS.

63. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 136/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA APARECIDA DIAS - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-31.96 . Advs. do Requerente MARIANA GAMBA MARZOCHI, DANIELLA DE SOUZA e NELSON PASCHOALOTTO e Adv. do Requerido LEONARDO PARZIANELLO.

64. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 563/2007-MARIA MADALENA COUTO PIAIA x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-14.10 . Adv. do Requerente THAIANNA KLAIME e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

65. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0014376-63.2007.8.16.0021-NEVILE LUZ BONFANTI e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Sobre o depósito efetuado, diga o exequente. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, VALTER LÚCIO DE OLIVEIRA e PAULO GIOVANI FORNAZARI.

66. DEPÓSITO - 636/2007-SICOOB CASCAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE CASCAVEL x OGUCHI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-492.65 . Adv. do Requerente DANIEL QUAESNER TOLEDO.

67. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 699/2007-OSNILSON RIBEIRO e outro x JOSE MARIO DE RESENDE - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Embargante LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO e Adv. do Embargado CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO.

68. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 831/2007-BANCO BRADESCO S/A x J M COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-19.74. Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e MARIANA GAMBA MARZOCHI e Adv. do Requerido MARCELO AUGUSTO SELLA.

69. DEPÓSITO - 845/2007-HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x ITO JOSE DOS SANTOS - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente PEDRO ROBERTO ROMAO, ANDREA TATTINI ROSA e GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO.

70. REPARAÇÃO DE DANOS - 941/2007-JOSE CARLOS BRAGUINI e outro x PEDRO LEMONIE & CIA LTDA - 1) Ao REQUERENTE, faz-se necessário o depósito de R$18,80 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R$55,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados) + R$99,00, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível

no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça - Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona + R$9,40, para expedição de mandado - Guia de Recolhimento Judicial. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo; 2) Ao REQUERIDO, faz-se necessário o depósito de R$18,80 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R $50,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA, LUCIANA CARLA SUTILE SONDA e RAQUEL MANFROI TISSIANI BERTA, Advs. do Requerido EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR e EURICO ORTIS DE LARA FILHO e Advs. de Terceiro JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI e RAQUEL MANFROI TISSIANI BERTA.

71. ALVARÁ JUDICIAL - 1072/2007-TIAGO DA COSTA MIRANDA e outro x JUÍZO DESTA COMARCA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente TERESINHA DEPUBEL DANTAS.

72. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1115/2007-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSÉ AUGUSTO DE LIMA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER e Adv. do Requerido MARCELO AUGUSTO SELLA.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1133/2007-BANCO BRADESCO S/A x JUAREZ DASSOLER - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls. ), negativa de INTIMAÇAO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

74. REVISIONAL DE ALUGUERES - 1336/2007-AUGUSTO DALL'OGLIO & CIA. LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-19.74 . Adv. do Requerente LEANDRO GALLI e Advs. do Requerido KELLY CRISTINA WORM, VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO, VIVIANE BERNARDO JORGE, LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.

75. BUSCA E APREENSÃO (CAUTELAR) - 1576/2007-EDMAR LUIZ TEIXEIRA x JBL INCORPORADORA LTDA - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente SÉRGIO BOND REIS e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.

76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1602/2007-OLIMPIO BRUCHI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Manifeste-se o Exequente. Int. Advs. do Requerente CLEBER HAEFLIGER e ROSEMAR ANGELO MELO e Adv. do Requerido DOUGLAS DOS SANTOS.

77. EXECUÇÃO - 1793/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x REI DAS FESTAS DISTRIBUIDORA LTDA e outros - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento fls.221/232 , mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações. Aguarde-se a notícia a respeito do efeito em que foi recebido o Agravo de Instrumento. Int. Advs. do Exequente BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e RENATO TORINO e Advs. do Executado MARCO ANTONIO BARZOTTO e ANTONIO CARLOS SILVA KUHN.

78. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 1796/2007-AUTO MECANICA DONATTI LTDA-ME x POSSOLI CAMINHOES LTDA. - 1) Ao REQUERENTE, faz-se necessário o depósito de R$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R $25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. 2) Ao REQUERIDO, faz-se necessário o depósito de R$28,20 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R$75,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerente JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI, RAFAELA DENES VIALLE e SILVANA ZAVODINI VANZ e Adv. do Requerido FABIANE POSSOLI.

79. AÇÃO MONITÓRIA - 1816/2007-GOLDEN KITCHEN DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS x CW BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e outro - Defiro o pedido de fls.74/77 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao ínício da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R$-485.33 + R$-254.77. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT e DANUBIO A.B. E SILVA e Adv. do Requerido PEDRO MARCOS MANTOVANELLO.

80. AÇÃO DE COBRANÇA - 199/2008-FRANCISCO DIRCEU MACANHAO x JOSE ALCEU GAIO - Apresente, as partes, o solicitado pelo Sr. Perito. Int. Adv. do Requerente MARCOS OSMAR MION e Advs. do Requerido ANTONIO CARLOS SILVA KUHN e ROBERTO TRES.

81. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016017-52.2008.8.16.0021-CARLOS BAZZO x OI - BRASIL TELECOM S/A - Contados e preparadas a custas , voltem conclusos. R $-508.98 . Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, GILMAR ANTONIO OLTRAMARI e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI e Adv. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE.

82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0015950-87.2008.8.16.0021-INES MARIA TOCHETTO VALIATI DE CARVALHO x BANCO BRADESCO S/A - Contados e preparadas as custas pelo requerido Banco Bradesco, voltem conclusos. R $-1.179.03 . Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido FABIOLA CUETO CLEMENTI, CLAUDIA GRAMOWSKI e ELISA G.P. DE CARVALHO.

83. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 374/2008-GEPAUTO PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA. - EPP x BANCO DO BRASIL S/A - Anote-se e voltem conclusos para sentença. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

84. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 419/2008-ANDREIA LOCH DA SILVA e outro x DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Embargante EGBERTO FANTIN e DIEGO LUIZ PASQUALLI e Advs. do Embargado GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI e GIOVANA CEZALLI MARTINS.

85. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 445/2008-VENEZA DIST. ATAC. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME x APITO ALIMENTOS LTDA e outro - Lavrem-se o Termo de Penhora e intimem-se os interessados. Defiro o pedido de fls.101/106 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao ínício da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R$-669.66 + R$-239.65 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Adv. do Requerente MIGUEL LUCIANO PEZZINI, Advs. do Requerido RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO e ROGERIO APARECIDO SALES e Advs. de Terceiro NATHALIA KOWALSKI FONTANA, JULIA DE SOUZA TALARICO BALDACINI e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

86. AÇÃO DE COBRANÇA - 449/2008-CLAUDIMAR RONSSANI x V. C. DA ROSA PNEUS LTDA. - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA, para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente ANDERSON PEZZARINI.

87. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 470/2008-CLEBER MATOS DE OLIVEIRA e outro x RÁDIO E TELEVISÃO TAROBÁ LTDA e outros - 1) Ao REQUERENTE, faz-se necessário o depósito de R$37,60 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R$100,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados) + R$49,50, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça - Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona + R$9,40, para expedição de mandado - Guia de Recolhimento Judicial. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo; 2) Ao REQUERIDO, faz-se necessário o depósito de R$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerente MARCELO ELENO BRUNHARA e SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO, Advs. do Requerido ELVIS BITTENCOURT, EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR, ANA PAULA SWIECH MALTA, VITOR HUGO SCARTEZINI e OLAVO DAVI JUNIOR e Adv. de Terceiro ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

88. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 475/2008-LOURDES DEBONI PIANNA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre o laudo pericial acostado, digam as partes. Advs. do Embargante ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ALEXANDRE VETTORELLO, MARCELO AUGUSTO SELLA, ANTONIO RANGEL DOS REIS e JACKSON MAFFESSONI e Advs. do Embargado LUIZ SGANZELLA LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e DOUGLAS DOS SANTOS.

89. DEPÓSITO - 572/2008-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x RONYSON JUNIOR CARDOSO - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS.

90. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 615/2008-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSÉ CASAROTTO - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e Adv. do Requerido SANDRO LUIZ WERLANG.

91. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 765/2008-SALVADOR BIALESKI x VANDERLEI RUTSATZ - À parte REQUERENTE, para que retire a CARTA PRECATÓRIA, para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA e Advs. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR e ULISSES FALCI JUNIOR.

92. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 938/2008-ADEMILSON ANTONIO PIAZZA x MENEZES & PIAZZA LTDA e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente SUELI BEVILAQUA SELLA e Advs. do Requerido VALERIANO APARECIDO MEDEIROS e GERCI LIBERO DA SILVA.

93. DEPÓSITO - 1034/2008-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x LUCIANE DA FONSECA VIANA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
94. REVISIONAL DE CONTRATO - 1040/2008-BIGPLAC COM. DE MATERIAIS PARA IND. DE MOVEIS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Fixo os honorarios do Sr. Perito, em R$-3.500.00, uma vez que condizente com a pericia realizada, aliado ao fato que valor idêntico, vem sendo fixado em outros processos. Deposite a requerida (em virtude da inversao do ônus da prova operada fls. 467), no prazo de dez (10) dias, o valor dos honorarios do Sr. Perito, sob pena de prosseguimento do feito, sem a produção da prova. Int. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e RAFAELA PESSALI e Advs. do Requerido SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG e GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA.
95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ESTÉTICOS MORAIS E LUCROS CESSANTES - 1043/2008-JOAO RENATO FEITEN e outro x COMÉRCIO E REPRES. BORNHOLDT LTDA e outro - 1. Assiste razão ao réu no que tange a falta de sua intimação para especificar provas, porquanto no despacho de fls. 310/311 não constou o nome do seu advogado. 2. Todavia, em acurado cotejo dos autos, verifica-se que o feito prescinde de qualquer prova remanescente, porquanto, a documentação para a formação da convicção necessária já se encontra acostada ao feito. 3. Ora, as questões deduzidas nos autos são essencialmente de direito, sendo que as de direito e fato, encontram-se sobejamente demonstradas pe1a documentação juntada no curso da presente demanda. 4. Ademais, a produção de prova pericial, no caso concreto, pelos elementos carreados ao processo, não tem o condão de alterar o quadro jurídico incidente. 5. Assim, na condição de destinatário da prova e, de modo a evitar a produção de ato probat6rio, meramente figurativo e sem qualquer finalidade prática, cumpre indeferir a produção de outras provas, por ser o caso de julgamento conforme o estado do processo (art. 330, I do C6digo de Processo Civil). 6. Cartório: proceda a intimação das partes conforme deliberação de fls. 328, item 4. Int. Dil. Advs. do Requerente VERONICA LIA RAMBO MORELI e WAGNER TAPOROSKI MORELI e Advs. do Requerido SILVANA GOLDBECK, JOSE FERNANDO VIALLE, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETI e SILVANA ZAVODINI VANZ.
96. DECLARATÓRIA - 1113/2008-ESCOLA HARPA EDUC.INFANT. E ENS. FUND. S/C LTDA x STATUS PROMOÇOES E PUBLICIDADES S/C LTDA. - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente IVAN ANDRIGO SCHREINER, ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE e CESAR CONTRI CAVALHEIRO e Adv. do Requerido LEONARDO PARZIANELLO.
97. DEPÓSITO - 1119/2008-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x JOÃO PEDRO DA SILVA - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
98. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1249/2008-CARMEM LUCIA KRAEMER RODRIGUES x HOSPITAL POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Embargante ALEXANDRE LASKA DOMINGUES, ALCEU ALBINO VON DER OSTEN NETO e ESTEVAO RUCHINSKI e Advs. do Embargado ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA e NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES.
99. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1276/2008-GRINAY HOLDING CORPORATION LTDA x RENATO MARCOS SAVARIS - 1) Ao REQUERENTE, faz-se necessário o depósito de R$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados); 2) Ao REQUERIDO, faz-se necessário o depósito de R$28,20 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R$75,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Embargante NEIMAR BATISTA e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e Adv. do Embargado RICARDO JOSE LUZETTI.
100. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1304/2008-ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ERAIDES FÁTIMA GARCIA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e Adv. do Requerido LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK.
101. DEPÓSITO - 1314/2008-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALTER PEREIRA - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R$-29.40 , para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.
102. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 1315/2008-NILO GHIGGI x DAISY RIGONI MENDES - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Adv. do Requerente DIONIZIO LUBAVE DUDEK.
103. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1457/2008-AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x JOSÉ DOS SANTOS - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER.
104. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1553/2008-NIVALDO DA SILVA LARANJEIRA x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA e PAULO JOSE CRAVO SOSTER.
105. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1611/2008-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x DENIS FLORES GOMES - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
106. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1738/2008-SALETE MARIA BASEGGIO x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Sobre a proposta de honorários de fls., digam as partes - R$-750.00. Advs. do Requerente TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, JANE MARA DA SILVA PILATTI e EDILSON GABRIEL SILVEIRA AGNER e Advs. do Requerido ANDREIA FEDERLE, MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU, KENNEDY MACHADO, FABIANO COLUSSO RIBEIRO e MARIA SALUTE SOMARIVA.
107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1814/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUCIA LUCENA DOS SANTOS - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN e Advs. do Requerido RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTIN.
108. AÇÃO MONITÓRIA - 1837/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GILBERTO ARDANAZ - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.
109. ORDINÁRIA - 1851/2008-DEOCLECIO ADÃO PAZ e outro x ESPAÇO AP. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - 1) Ao REQUERENTE, faz-se necessário o depósito de R$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. 2) Ao REQUERIDO, faz-se necessário o depósito de R$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. do Requerente JANI APARECIDA DA PAZ, MANOEL DINIZ PAZ NETO e ADEMIR FERNANDES CLETO e Advs. do Requerido CLEBER MAREGA PERRONE, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO e ADRIANA VIEIRA BERNARDINO.
110. BUSCA E APREENSÃO (CAUTELAR) - 1936/2008-CECÍLIA LAZZAROTTO FERRARO x RETÍFICA DE MOTORES CAPITAL - 1) Ao REQUERENTE, faz-se necessário o depósito de R$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. 2) Ao REQUERIDO, faz-se necessário o depósito de R$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerente FABRICIO GRESSANA e JULIO ADAIR MORBACH e Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.
111. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 207/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x GERSON ITAMAR POLIDORO - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e Adv. do Requerido MARCELO LEÃO PUTINI.
112. BUSCA E APREENSÃO (CAUTELAR) - 232/2009-I RIEDI E CIA LTDA x VALMOR ANTONIO BEBBER - 1) Ao REQUERENTE, faz-se necessário o depósito de R$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. 2) Ao REQUERIDO, faz-se necessário o depósito de R $9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerente GUIOMAR MARIO PIZZATTO, ENIMAR PIZZATTO, OSVALDO KRAMES NETO e FERNANDO BONISSONI e Advs. do Requerido JONAS ADALBERTO PEREIRA e NADIA MAZUREK.
113. DECLARATÓRIA - 0016596-63.2009.8.16.0021-ESTAÇÃO DE ÁGUAS MINERAIS VALE DAS ARAUCÁRIAS LTDA x TIM SUL S/A - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento fls.229/240 , mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações. Aguarde-se a notícia a respeito do efeito em que foi recebido o Agravo de Instrumento. Int. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO PADOVANI, Advs. do Requerido HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'AVILA, MARIA JULIANA SCHENKEL, WAGNER TAPOROSKI MORELI, SERGIO LEAL MARTINEZ e GEANDRO LUIZ SCOPEL e Adv. de Terceiro ADRIANO LUIS SANDRI.
114. RENOVATORIA CONT.LOCACAO - 447/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x AUGUSTO DALL'OGLIO & CIA. LTDA. - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-8.46 . Advs. do Requerente KELLY CRISTINA WORM, VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO e VIVIANE BERNARDO JORGE e Adv. do Requerido LEANDRO GALLI.
115. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 454/2009-SKAMEVOL COMERCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-5.64 . Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.
116. INVENTÁRIO - 494/2009-SUELI COZER BLOOT e outros x JANDIR COZER - À Procuradora da Inventariante, para assinar o AUTO DE ADJUDICAÇÃO e ao Adjudicante, para assinar o AUTO DE ADJUDICAÇÃO. Advs. do Requerente GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO, SOLANGE DA SILVA MACHADO, MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA, ALESSANDRA CORTINA SANTOS e SOLANA FATIMA CAVALHEIRO DAGHETTI.
117. EMBARGOS DE TERCEIRO - 697/2009-LUZIA MACHADO POLIDORO e outro x GENARI, RENOSTO & CIA. LTDA. - 1) Ao REQUERENTE, faz-se necessário o depósito de R$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados) + R$48,80, referente expedição e fotocópias de Carta Precatória - Guia de Recolhimento Judicial; 2) Ao REQUERIDO, faz-se necessário o depósito de R$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), + R$49,50, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site

do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça - Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona + R$9,40, para expedição de mandado - Guia de Recolhimento Judicial. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo; no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Embargante EVERTON MUELLER e Advs. do Embargado ANDREY HERGET, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ERLON A. MEDEIROS e ALVARO SCHENATO.

118. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016980-26.2009.8.16.0021-AUTO ELÉTRICA SABIÁ LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro o pedido de fls.1756/1760 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao ínício da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R$-784.70 + R$-279.62 de custas + R$-75.20 de 8 autuações. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA e WERNER AUMANN.

119. AÇÃO MONITÓRIA - 905/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SANDRA MARA RICARDI - ME e outros - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e JULIANA CLARISSA KARING BAPTISTA e Adv. do Requerido JOSE ANDERSON SCHLEMPER.

120. RESTITUICAO - 952/2009-CARLOS ROBERTO BUENO DE FIGUEIREDO x LUIZ CARLOS MIGLIAVACCA - 1) Ao REQUERENTE, faz-se necessário o depósito de R$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. 2) Ao REQUERIDO, faz-se necessário o depósito de R $9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente CINTIA REGINA BRITO AGUIAR e Adv. do Requerido ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA.

121. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 970/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x MARLENE SOUZA DA SILVA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

122. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 971/2009-MARCELO SILVA RODRIGUES x HOSPITAL POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente MARCELLE MELLO RODRIGUES e Advs. do Requerido ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR.

123. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 979/2009-REGINA CARNOSKI x I.G.PRIMON - ME - 1) Ao REQUERENTE, faz-se necessário o depósito de R$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados) + R$21,40, referente expedição e fotocópias de Carta Precatória + R$49,50, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça - Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona + R$9,40, para expedição de mandado - Guia de Recolhimento Judicial. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo; 2) Ao REQUERIDO, faz-se necessário o depósito de R$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Embargante MIGUEL LUCIANO PEZZINI e Adv. do Embargado PAULO ROBERTO CORREA.

124. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 988/2009-MARISA APARECIDA PEREIRA DA COSTA x CONTRIGUAÇU CORRETORA DE SEGUROS e outros - Intime-se o demandante para efetuar o agendamento da pericia junto ao IML (045-3224-2285), tendo em vista os quesitos já juntados, devendo este Juízo ser comunicado da data da pericia. Advs. do Requerente OTAVIO GUTKOSKI e NEUSA FATIMA REFFATTI e Advs. do Requerido MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, NILBERTO RAFAEL VANZO, JOSE FERNANDO MARUCCI e CIBELE S. FIGUEIREDO MACIEL.

125. REVISIONAL - 1173/2009-LUIZ PROVIN x BANCO BRADESCO S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS e JOSÉ PEIXOTO DA SILVA NETO e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO.

126. INDENIZAÇÃO - 1182/2009-VALTER DA LUZ BARCELOS x SAAD GHATTAS e outros - 1) Ao REQUERENTE, faz-se necessário o depósito de R$18,80 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R$50,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados) + R$148,50, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça - Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona + R$9,40, para expedição de mandado - Guia de Recolhimento Judicial. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo; 2) Ao REQUERIDO - SAAD, faz-se necessário o depósito de R$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados)+ R$99,00, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça - Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona + R$9,40, para expedição de mandado - Guia de Recolhimento Judicial. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. Adv. do Requerente HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA e Advs. do Requerido CLAUDIO DE LARA JUNIOR e CARLOS CESAR HOFFMANN.

127. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1216/2009-MARCELO SILVA RODRIGUES x HOSPITAL POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente MARCELLE MELLO RODRIGUES e Advs. do Requerido ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR.

128. COBRANÇA - 1218/2009-ARNALDO CURIONI x GERALDO EVANGELHO MARTINS COELHO - 1) Ao REQUERENTE, faz-se necessário o depósito de R $9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados) + R$99,00, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça - Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona + R$9,40, para expedição de mandado - Guia de Recolhimento Judicial. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo; 2) Ao REQUERIDO, faz-se necessário o depósito de R$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, MAURICIO BERTO e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e Adv. do Requerido HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA.

129. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 1394/2009-SEBASTIÃO JAIRO DE ARAÚJO e outro x UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - 1) Ao REQUERIDO, faz-se necessário o depósito de R$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados) + R$49,50, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça - Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona + R$9,40, para expedição de mandado - Guia de Recolhimento Judicial. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. Advs. do Requerente JAQUELINE DE ALMEIDA, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR e JULIANE BUBLITZ FERREIRA e Advs. do Requerido ISABELA MARQUES HAPNER, ANTONYO LEAL JUNIOR e ROBERTA SOARES CARDOZO.

130. INDENIZAÇÃO - 1398/2009-JOSÉ APARECIDO RIBEIRO x VIAÇÃO GARCIA LTDA e outro - 1) Ao REQUERIDO, faz-se necessário o depósito de R$18,80 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R$50,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados) + R$49,50, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça - Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona + R$9,40, para expedição de mandado - Guia de Recolhimento Judicial. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo + R$93,80, referente expedição e fotocópias de Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente EDUARDO RODRIGO COLOMBO e Advs. do Requerido LUCINEIDE MARIA DE A.ALBUQUERQUE, GIOVANA CEZALLI MARTINS, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1416/2009-SICOOB CASCAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE CASCAVEL x JOSÉ MARX CAMINHÕES E CONSÓRCIOS LTDA e outros - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Exequente DANIEL QUAESNER TOLEDO e Adv. do Executado EDER WAINE CUARELI.

132. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1470/2009-EGON MARTIN STOCK - FI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-17.86 . Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO.

133. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 1516/2009-HOSPITAL POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA x MARCELO SILVA RODRIGUES - Contados e preparados,

voltem conclusos para homologaçao do acordo. R$-286.53 . Advs. do Requerente KLEBER DE OLIVEIRA, ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, RODRIGO MARCON SANTANA e MONALISA MICHEL e Adv. do Requerido MARCELLE MELLO RODRIGUES.

134. DEPÓSITO - 1533/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x EDMILSON DOMINGUES DAMASCENO - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

135. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1655/2009-BANCO ITAUCARD S/A x OSVALNIR SCHULTZ - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

136. REPARAÇÃO DE DANOS - 2036/2009-R.G.K. CONSTRUÇÕES MONTAGENS E EMPREENDIMENTOS LIMITADA x ELITE PRIVATE SEGURANÇA - 1) Ao REQUERENTE, faz-se necessário o depósito de R$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados) + R$21,40, referente a expedição e fotocópias de Carta Precatória; 2) Ao REQUERIDO, faz-se necessário o depósito de R$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e INAJARA MESSIAS VEIGA STELA e Advs. do Requerido LUCIO MAURO NOFFKE e GIOVANI WEBBER.

137. AÇÃO MONITÓRIA - 2041/2009-LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA e outro - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-11.28 . Advs. do Requerente ADRIANO ZAITTER, ANTONIO APARECIDO DIOGENES, MARCOS ANTONIO ZAITTER e THAIS PORTUGAL ZAITTER e Adv. do Requerido LUCIANO MEDEIROS PASA.

138. DEPÓSITO - 2135/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x MAURI KETNER BERTON - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

139. BUSCA E APREENSÃO (CAUTELAR) - 2147/2009-CONCEIÇÃO PIMENTEL FARIAS x MARIA ZONETE MIRANDA DA ROCHA - Contados e preparadas as custas pela desistente Conceiçao Pimentel Farias, voltem conclusos. R$-925.82 . Advs. do Requerente LEILA ANDREIA ZANATO, SOLANGE DA SILVA MACHADO e GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO.

140. REVISIONAL - 2271/2009-CELSON TEBALDI x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Adv. do Requerente HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN.

141. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 2327/2009-DEOCLESIO GRAFF x FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-11.28 . Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND.

142. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2345/2009-GRÃO FERTIL - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-5.64 . Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO DIETRICH.

143. REVISÃO DE CONTRATO - 2397/2009-ANTONIO VANDERLEI DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-682.17. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.

144. RESTITUICAO DE INDEBITO - 2407/2009-CLEVERSON PASSER VALENTE x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ao reu, para efetuar o pagamento dos honorarios periciais no valor de R$-1.500.00, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente DANIEL MARTINS e JULIANO CONTE e Adv. do Requerido LUIS FERNANDO DIETRICH.

145. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 2505/2009-IVANILDA MORAES PERATELLI x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-938.42. Advs. do Requerente MIGUELITO REGIS CARGNIN e ANDRÉIA FACIONI e Advs. do Requerido HERICK PAVIN, LUIZ FERNANDO DIETRICH e AMADEUS CANDIDO DE SOUZA.

146. DEPÓSITO - 0006944-22.2009.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x DIRLEIA APARECIDA SBARDELOTTO CASTELLI - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-15.04 . Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

147. REVISÃO DE CONTRATO - 0000326-27.2010.8.16.0021-HELIO PROCONA x BANCO DO BRASIL S/A - 1) Ao REQUERENTE, faz-se necessário o depósito de R$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados) + R$49,50, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça - Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona + R$9,40, para expedição de mandado - Guia de Recolhimento Judicial. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo; 2) Ao REQUERIDO, faz-se necessário o depósito de R$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente YASA ROCHELLE SANTOS DE ARAUJO e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

148. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001009-64.2010.8.16.0021-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x W SAVEGNAGO & CIA LTDA - Calculo geral de fls. 179/187. Apos, digam. Intimem-se. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001945-89.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLARICE REGINA TOMALACK - Defiro a suspensão requerida por l20 (cento e vinte) dias, decorridos, diga a requerente. Advs. do Exequente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA e Adv. do Executado CLARICE REGINA TOMALACK.

150. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0005161-58.2010.8.16.0021-MARCOS VINICIUS PIRES DE SOUZA x VERA CELITA SCHMIDT - 1) Ao REQUERENTE, faz-se necessário o depósito de R$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. 2) Ao REQUERIDO, faz-se necessário o depósito de R$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Embargante AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT e Adv. do Embargado FLÁVIO A. DE A. FERNANDES.

151. REPARAÇÃO DE DANOS - 0008589-48.2010.8.16.0021-FÁTIMA ANA ROSA NORATO x PORTO BELLO S/A e outro - Defiro a prova pericial requerida pelo Réu . Faculto às partes o direito de indicação de assistentes-técnicos e a formularem quesitos no prazo de dez (10) dias. Nomeio Perito o Dr. JOSE GILMAR DOS SANTOS, residente nesta Cidade, fone 045 - 3224-6221 . Ofertado os quesitos, intime-se o Sr. Perito para apresentação de proposta de honorarios. Apresentada a referida proposta, intimem-se as partes a manifestarem-se em cinco (05) dias e efetuarem o depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) Sr(a) Perito(a). Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes. Int. Advs. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO e Advs. do Requerido MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI, ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS, PATRICIA DE ANDRADE FRESHSE, MARINA GLORIGIANO TARRICONE e GUILHERME MAZIERO LIPI.

152. ORDINÁRIA - 0008586-93.2010.8.16.0021-ELOIR JOSÉ ASSMANN x BANCO DO BRASIL S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA e Advs. do Requerido LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007934-76.2010.8.16.0021-KONRAD CASCAVEL COMÉRCIO DE CAMINHOES LTDA. x JOSÉ ROBERTO DE SOUZA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Exequente MARCELO BARZOTTO e CARLOS LUCIANO FLORES e Adv. do Executado VITOR ANTONIO PIERUCCINI.

154. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0009843-56.2010.8.16.0021-SILVANE CAROLINO x R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. R$-943.81 . Advs. do Requerente ANTONIO PAULO DA SILVA, PATRICIA MARA GUIMARÃES e FERNANDO LOPES PEDROSO e Advs. do Requerido SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, CHAIANY BATISTA, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI e GIOVANA PICOLI.

155. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0010252-32.2010.8.16.0021-ROGÉRIO MOREIRA DA SILVA x R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. R$-964.65 . Advs. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO, ANTONIO PAULO DA SILVA e PATRICIA MARA GUIMARAES e Advs. do Requerido SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, CHAIANY BATISTA, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI e GIOVANA PICOLI.

156. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007969-36.2010.8.16.0021-IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS ACACIO LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Defiro o pedido de fls.34/45 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao ínicio da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R$-768.56 + R$-436.44 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND.

157. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0011078-58.2010.8.16.0021-EDER MARCHESE e outro x ESPOLIO DE MARIA SCALON TOLENTINO e outro - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Embargante MARCIO SETENARESKI e Adv. do Embargado FIDELCINO TOLENTINO.

158. REVISAO DE CONTRATO - 0014490-94.2010.8.16.0021-IRIDAN FERNANDES CORREIA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-5.64 . Adv. do Requerente FREDERICO SEFRIN e Advs. do Requerido PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI, GUSTAVO FREITAS MACEDO, SABRINA FERRARI, FERNANDA ALVES FARES, THIAGO DIAMANTE e ANA VITORIA GERMANI D'AVILA.

159. AÇÃO MONITÓRIA - 0014209-41.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADAO CORREA PAZ e outro - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

160. AÇÃO MONITÓRIA - 0014208-56.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EVARISTO ANTONIO POSTAL e outro - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

161. COBRANÇA - 0016308-81.2010.8.16.0021-MILTON TOMAZZI x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Intime-se o demandante para efetuar o agendamento da pericia junto ao IML (045-3224-2285), tendo em vista os quesitos já juntados, devendo este Juízo ser comunicado da data da pericia. Advs. do Requerente JONATHAN MICHELSON ESTEVES e DIEGO GURGACZ e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

162. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0016285-38.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x HERNANDE ALEX DOS SANTOS - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

163. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017745-60.2010.8.16.0021-DANIEL MARTINS x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente DANIEL MARTINS e JULIANO CONTE e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

164. DEPÓSITO - 0017100-35.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ADRIANO DA SILVA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

165. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0018026-16.2010.8.16.0021-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSANA LAVANDOSKI - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

166. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0018910-45.2010.8.16.0021-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VAGUINER DA COSTA VALE - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

167. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO - 0019117-44.2010.8.16.0021-ESPÓLIO DE MAURO DA SILVA x SUL AMÉRICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA e outro - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. R$-951.70. . Advs. do Requerente OTAVIO GUTKOSKI e NEUSA FATIMA REFFATTI e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

168. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014366-14.2010.8.16.0021-GENTILA GENACIR KUCZMARSKI e outros x BANCO ITAÚ S/A -Calculo geral - R$-99.304.73. Apos, digam. Intimem-se. Advs. do Requerente LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA, JOÃO IRANI FLORES e LEONARDO DELLA COSTA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, SIMONE DAIANE ROSA, MICHELLE BRAGA VIDAL e FERNANDA MICHEL ANDREANI.

169. COBRANÇA - 0023123-94.2010.8.16.0021-ARLINDO CORREIA DE ANDRADE x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Intime-se o demandante para efetuar o agendamento da pericia junto ao IML (045-3224-2285), tendo em vista os quesitos já juntados, devendo este Juízo ser comunicado da data da pericia. Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI e Advs. do Requerido NADIA MAZUREK, CLAUDIO STABILE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

170. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0019985-22.2010.8.16.0021-DALL`OMO & VALÉRIO LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-5.64 . Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, DANIELE CRISTINE TAKLA e MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI.

171. COBRANÇA - 0023642-69.2010.8.16.0021-CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Intime-se o demandante para efetuar o agendamento da pericia junto ao IML (045-3224-2285), tendo em vista os quesitos já juntados, devendo este Juízo ser comunicado da data da pericia. Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI e Advs. do Requerido NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CLAUDIO STABILE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

172. COBRANÇA - 0023638-32.2010.8.16.0021-ALEX SANDRO SCHUCK GONÇALVES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Intime-se o demandante para efetuar o agendamento da pericia junto ao IML (045-3224-2285), tendo em vista os quesitos já juntados, devendo este Juízo ser comunicado da data da pericia. Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, NADIA MAZUREK, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

173. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0024078-28.2010.8.16.0021-ADENILSON ALVES PEREIRA x R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. R$-949.24 . Advs. do Requerente ANTONIO PAULO DA SILVA, PATRICIA MARA GUIMARÃES e FERNANDO LOPES PEDROSO e Advs. do Requerido SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, CHAIANY BATISTA, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI e GIOVANA PICOLI.

174. COBRANÇA - 0024167-51.2010.8.16.0021-TCHARLESTON DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Intime-se o demandante para efetuar o agendamento da pericia junto ao IML (045-3224-2285), tendo em vista os quesitos já juntados, devendo este Juízo ser comunicado da data da pericia. Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, NADIA MAZUREK, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

175. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0024973-86.2010.8.16.0021-GRANDIARA COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA x ALEX ROMANINO PEREIRA DA SILVA - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-2.82 . Adv. do Requerente FREDERICO SEFRIN e Adv. do Requerido TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO.

176. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0020684-13.2010.8.16.0021-MERCI E ALMEIDA LTDA - ME x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO REAL S/A - AYMORÉ C.F.I. S/A) - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-5.64 . Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

177. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0022326-21.2010.8.16.0021-GETULIO CRISTOFOLINI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-5.64 . Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e ILAN GOLDBERG.

178. REVISÃO DE CONTRATO - 0025234-51.2010.8.16.0021-PEDRO PAULO SCHMITT x BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-2.82 . Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido JULIANA PAOLA PINHEIRO, FABRICIO GRESSANA e DIORGES CHARLES PASSARINI.

179. CURATELA - 0026174-16.2010.8.16.0021-DARIO SERGIO FERREIRA x DARYON HELENO FERREIRA - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente CRISTIANO JOSE FERREIRA.

180. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0022566-10.2010.8.16.0021-CLOVIS ZAGO - ME x BANCO UNIBANCO S/A. - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-2.82 . Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JANAINA MOSCATTO ORSINI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES.

181. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0025238-88.2010.8.16.0021-J N DA SILVA TRANSPORTE - ME x BANCO BRADESCO S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-223.72. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

182. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0023442-62.2010.8.16.0021-PAULO LUIZ DA CUNHA x BANCO ITAÚ S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-2.82 . Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, JANAINA MOSCATTO ORSINI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

183. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0023647-91.2010.8.16.0021-MARIO ESTEFANI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-2.82 . Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, CLARA VAINBOIM, PAULO MAXIMILIAN W M SCHONBLUM e BERESFORD MOREIRA.

184. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027463-81.2010.8.16.0021-LAURICI DE PAULA TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI e NELSON PILLA FILHO.

185. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0027594-56.2010.8.16.0021-JOSÉ DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO REAL S/A - AYMORÉ C.F.I. S/A) - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos,

na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

186. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0027590-19.2010.8.16.0021-VILSON ROSALINO x BANCO ITAÚ S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, VINICIUS GONÇALVES, INGRID DE MATTOS e CLAUDIO BIAZETTO PREHS.

187. REVISAO DE CONTRATO - 0027031-62.2010.8.16.0021-OSEAS BERNARDO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-2.82 . Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER.

188. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0025226-74.2010.8.16.0021-MARLON CRISTIANO CRISTOFOLINI x BANCO BRADESCO S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-2.82 . Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

189. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0025677-02.2010.8.16.0021-NERCI DI BERNARDO - FI x BANCO ITAÚ S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-2.82 . Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS.

190. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0029351-85.2010.8.16.0021-EDSON GELI GIOLO x FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. e outro - Sobre a proposta de honorários do perito (fls. 122), no valor de R$ 2.750,00, digam as partes. Advs. do Requerente KLEBER ROUGLAS DE MELLO e MARCELO MANOEL e Advs. do Requerido FRANCIELO BINSFELD, LEANDRO PIEREZAN e REBECA SOARES TRINDADE.

191. EXECUÇÃO - 0028512-60.2010.8.16.0021-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL x EVANDRO SIBULSKI e outros - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Exequente NILO DE OLIVEIRA NETO.

192. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0030288-95.2010.8.16.0021-CHRISTOVAM PERES VILLAR e outros x BANCO ITAÚ S/A - Calculo geral de fls. 267/274. Apos, digam. Intimem-se. Adv. do Requerente FABIO PALAVER e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

193. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0030895-11.2010.8.16.0021-ESPÓLIO DE HELICIO PAULO LAZAROTTO x BANCO ITAÚ S/A - Calculo geral - R$-14.291.29 + R$-733.39 de custas. Apos, digam. Intimem-se. Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

194. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0030890-86.2010.8.16.0021-ALINE REGINA PAESE GENTELINI x BANCO ITAÚ S/A - Calculo geral R$-3.038.97 + R $-322.96 de custas. Apos, digam. Intimem-se. Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

195. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030065-45.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLEIDE MARI HIRT e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

196. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0031925-81.2010.8.16.0021-MARIA ENAIR VIEIRA DEZAN x BANCO ITAÚ S/A - Calculo geral - R$-3.640.60 + R$-353.98 de custas. Apos, digam. Intimem-se. Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

197. AÇÃO MONITÓRIA - 0031154-06.2010.8.16.0021-LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x JULIANA SOARES DE OLIVEIRA MARCINIAK - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente LUIS ALBERTO DA SOLER e Adv. do Requerido SABRINA LIMA DE SOUZA.

198. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0032615-13.2010.8.16.0021-ARNALDO ESTEVES COUTO x BANCO ITAÚ S/A - 1. Quando ocorrer penhora on line pelo sistema BACENJUD, dispensa-se a lavratura de termo ou auto de penhora, pois, o recibo de protocolo emitido eletronicamente e juntado aos autos serve para tanto (item 17.2.9.8.1 C6digo de Normas TJ-PR). 2. Nesse caso, o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença conta-se da ciência inequívoca do executado do bloqueio de valores em sua conta corrente, sendo prescindível renovar a intimação para oferecer impugnação. 3. Precedente: Ag. De Instr. n. 746.635-3, 143 Câmara Cível do TJPR. Relator Carlos Henrique Licheski Klein. Data: 15.06.2011. 4. No caso dos autos, a penhora se consumou com a efetivação do bloqueio em 01.08.11 - recibo do BACENJUD (fls. 135). o executado teve ciência inequívoca da penhora em 19.08.11 (fls. 136v), correndo a partir de então, a quinzena para retificar/aditar a impugnação, conforme determinou o despacho de fls. 14. 5. Em 30.08.11 o executado requereu novamente a prescrição executiva da pretensão (fls. 138/143), do que se infere que tal requerimento deve ser recebido como a retificação/aditamento daquela impugnação protocolada as fls. 29/42. 6. Neste contexto, a nova impugnação não teve o condão de alterar em nada a defesa do executado, merecendo ser rejeitada. 7. Com efeito, determino que se cumpra o expendido a fls. 91,9. 8. Após, expeça-se alvará do valor penhorado de R$ 3.632,35 (fls. 135). 9. Após, intimem-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. 10. Int.

Sobre a conta de fls. 153, diga a parte interessada. Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

199. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0032129-28.2010.8.16.0021-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAULO HENRIQUE GONÇALVES BARBOSA - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

200. MANDADO DE SEGURANÇA - 0033080-22.2010.8.16.0021-D. J. DEMARCO & CIA LTDA - ME x GERENTE DA DIVISÃO DE INSPEÇÃO OESTE DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL DISTRIBUIDORA S/A. - A competência para processar e julgar ação de segurança impetrada contra atos de dirigentes de pessoa jurídica de direito privado, de mera gestão administrativa, e da Justiça Estadual. Entretanto, a COMPANHIA PARANENSE DE ENERGIA - COPEL, em que pese ser uma sociedade de economia mista integrante da administração publica indireta, presta serviço de distribuição de energia elétrica, proveniente da concessão da União Federal ente publico competente para exercer diretamente a exploração, nos termos do art. 21, XII, b, da CF. Neste contexto, compete privativamente a União explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão os serviços de instalação de energia, e estando a impetrada a exercer uma atividade delegada, eventual ilegalidade praticada pela reputada autoridade coatora passível de mandado de segurança, estará sujeita a justiça Federal, consoante artigo 109 VIII, da CF. Nestes casos, reiteradamente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vem exarando posicionamento análogo e declinando de oficio a competência para a Justiça Federal: Reexame Necessário. Mandado de segurança contra ato de diretor de concessionária de serviço publico de energia elétrica. Corte no fornecimento de energia elétrica. Exercício de função delegada da união. Competência da justiça federal . reexame necessário conhecido, para anular a sentença, de ofício, ordenando-se a remessa dos autos à justiça federal (Relator Fernando Wolff Bodziak, DJ 12/01/11). Reexame Necessário. Mandado de Segurança contra ato de diretor de concessionária de serviço público de energia elétrica. Corte no fornecimento de energia elétrica. Exercício de função delegada da União. Competência da Justiça Federal. Provimento de Plano, nos termos do artigo 557, § 1º - A DO CPC. Remessa dos autos à Justiça Federal. (Ae. 689642-0, Relator Augusto Lopes Cortes, OJ 03/09/2010). o STJ ao julgar o conflito de competência n° 111.624 - PR 2010/0069791-6, reafirmou a posicionamento acolhido nos Tribunais, reconhecendo a incompetência da Justiça Comum: "CONFLITO DE COMPETENCIA. MANDA DO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELETRICA. ATO QUE DETERMINOU A SUSPENSAO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete privativamente à União Federal explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão os serviços de instalação de energia elétrica (art. 21, XII, "d" da CF/88). 2. A autoridade de instituição privada no exercício de função federal delegada sujeita-se ao crivo da Justiça Federal, desde que o ato não seja de simples gestão, mas de típica delegação. 3. Na hipótese dos autos, o ato contra o qual se volta o impetrante, relativo à suspensão do fornecimento de energia elétrica, não é o de simples gestão administrativa, mas de delegação, já que relacionado à continuidade na prestação de serviço público federal. 4. No mandado de segurança, a competência e estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete a Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Precedentes. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Segunda Vara e Juizado Especial Federal Cível Destarte, o STF editou a Sumula 510, atribuindo a Justiça Federal o julgamento de Mandado de Segurança contra ato de autoridade impetrada no exercício de competência delegada. Posto isto, reconhecendo a incompetência absoluta, em razão da matéria, deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com esteio no art. 109, inciso VIII da Constituição Federal, imperioso DECLINA-LA, determinando a remessa dos presentes a uma das Varas da Justiça Federal desta Comarca. Adv. do Requerente MAURICIO JOSE BARRETO.

201. REPARAÇÃO DE DANOS - 0033446-61.2010.8.16.0021-SIDNEY BATISTA DE OLIVEIRA x LUIZ MIGUEL MALLMANN - Contados e preparadas as custas pelo Autor (custas ao final), voltem conclusos. R$-1.047.50 . Advs. do Requerente EVANDRO LUIZ CONTERNO, JONATHAN MICHELSON ESTEVES, PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA, SIMONE SOARES PEREIRA e FELIPE ANGELO BEZ.

202. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0032607-36.2010.8.16.0021-MILTON ATILIO MARION x BANCO ITAÚ S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-5.64 . Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

203. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0032621-20.2010.8.16.0021-CRISTIANE GRAEF DITZ x BANCO DO BRASIL S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-5.64 . Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

204. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0033995-71.2010.8.16.0021-POSTO DA CURVA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-8.46 . Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e JULIANA MIGUEL REBEIS.

205. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002038-18.2011.8.16.0021-BANCO ITAULEASING S/A x OSVALDO PEREIRA MACHADO - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-55.76 . Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e RAFAEL FAVRETO MACHADO e Adv. do Requerido REGINA ALVES CARVALHO.
206. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003350-29.2011.8.16.0021-EDEMAR ROCKENBACH x BANCO BRADESCO S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-2.82 . Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.
207. NULIDADE - 0007084-85.2011.8.16.0021-JOÃO ADERICO DA SILVEIRA x BANCO ITAÚ LEASING S.A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente RUI FRANCISCO GARMUS, MARCELO BARZOTTO e JORGE MARCELO P. PAYERAS e Advs. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.
208. DECLARATÓRIA - 0007394-91.2011.8.16.0021-JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS DE ARAUJO x IPMC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL-PR - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Advs. do Requerido JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR e FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO.
209. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0007485-84.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARINES BIEGER DA ROCHA - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE.
210. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0009024-85.2011.8.16.0021-AGUINALDO DA COSTA LEITãO e outros x COMERCIAL DESTRO LTDA - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Embargante CINTIA REGINA BRITO AGUIAR e EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR e Advs. do Embargado RAFAEL BARONI, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e MARCELO ZACHARIAS.
211. ARROLAMENTO - 0009265-59.2011.8.16.0021-ANA LUCIA VALCANIA DIESEL e outros x ESPOLIO DE ARI VALCANIA . Ao Procurador da Inventariante, para assinar o Termo de Renuncia de Herança. Adv. do Requerente PAULO HENRIQUE DINIZ.
212. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006162-44.2011.8.16.0021-J L GRIS E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.
213. REVISIONAL - 0009472-58.2011.8.16.0021-R5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente ALEX GRANDO e CRISTIANE LOMBARDO.
214. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0009593-86.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x VALMOR ANTONIO BEBBER - Calculo geral. Apos, digam. Intimem-se. R$-5.974.83. Advs. do Requerente MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR.
215. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0010313-53.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x APARECIDA MARIM MARCELINO - Sobre o contido no ofício pelo sistema mensageiro de fls. 38, diga a parte interessada. Advs. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER, PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, MOISÉS BATISTA DE SOUZA e FERNANDO LUIZ PEREIRA.
216. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0011576-23.2011.8.16.0021-SALETE ALVES x BANCO PANAMERICANO S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente ANDERSON LUIZ SIMON, JHONNATH WILLIAM SIMON e NERI LUIZ SIMON e Adv. do Requerido FERNANDO RIBEIRO HOFFMANN.
217. COBRANÇA - 0015264-90.2011.8.16.0021-SANDRO ROBERT KELIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - A parte autora para complementar o pagamento das despesas postais, no valor de R$-17.20, para sua postagem. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA.
218. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0016093-71.2011.8.16.0021-ADILSON FERREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BORGHEZAN e LEODIR CEOLON JUNIOR e Advs. do Requerido FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.
219. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0016683-48.2011.8.16.0021-RENATA DA LUZ PONTES x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA e EMILI CRISTINA DE FREITAS e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
220. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0016722-45.2011.8.16.0021-SEBASTIÃO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.
221. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 0015812-18.2011.8.16.0021-TRANSPREGO TRANSPORTE DODOVIARIO DE CARGAS LTDA x BIANCHI E FILHOS LTDA - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente VILMAR ZORNITTA e Advs. do Requerido JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e FÁBIO JUNIOR BUSSOLARO.
222. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0018724-85.2011.8.16.0021-FÁTIMA ELIANE DE SOUZA x OSMAR VASCELAI - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente TERESINHA DEPUBEL DANTAS.
223. REVISAO DE CONTRATO - 0019578-79.2011.8.16.0021-MARCIO LUIZ BERTUOL x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente ELEANDRA C. DOMINGOS e Advs. do Requerido PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA, JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI, GUSTAVO FREITAS MACEDO, THIAGO DIAMANTE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.
224. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0021107-36.2011.8.16.0021-BANCO PANAMERICANO S/A x DARCI BUENO DO NASCIMENTO - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-2.82 . Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.
225. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0026326-30.2011.8.16.0021-FERNANDO ATILA PRUDENTE x HOSPITAL SÃO LUCAS DE CASCAVEL LTDA - 1. E regra processual que as novas leis adjetivas, aplicam-se imediatamente aos processos pendentes (art 1211), respeitando, porem, os atos consumados Inquestionável, pois, a incidência da lei n° 11382/2006. 2. Com efeito, a novel legislação processual trouxe substancial modificação aos embargos, dentre elas, a não suspensão automática do processo de execução, cuja possibilidade depende de requerimento da parte, relevância dos fundamentos e perigo de dano de difícil e incerta reparação e segurança do juízo (art. 739-A, C6digo de Processo Civil). 3. Nesta esteira, deixo de conceder efeito suspensivo aos embargos, uma vez que para tanto devera a execução estar garantida pela penhora, deposito ou caução suficiente, conforme o dispositivo suso mencionado. 4. No mais, proceda-se a intimação da embargada para manifestar-se, em 15 dias (740, CPC), consignando que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ao aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 5. Certifique-se, no leito executivo, da existência dos presentes embargos a execução - anotando-se, outrossim, na autuação, para os devidos fins. Int. Dil. Adv. do Embargante GILBERTO CARLOS RICHTHCIK e Adv. do Embargado CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS.
226. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0026843-35.2011.8.16.0021-LEANDRO RODRIGUES FIGUEIREDO x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ, JULIANA PAOLA PINHEIRO e MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA.
227. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0027967-53.2011.8.16.0021-MONIQUE DE PAOLA VAZ x SHIMIZU E BENVENUTI LTDA e outros - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA.
228. REVISIONAL DE CONTRATO - 0028956-59.2011.8.16.0021-ANA PAULA MONTEIRO x HSBC FINACE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR e ARTHUR SOARES CARDOZO.
229. COBRANÇA - 0028933-16.2011.8.16.0021-ADVIR DE PAULA CARLOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se

encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-798.47. Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF e ROGÉRIO BUENO ELIAS e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

230. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0030042-65.2011.8.16.0021-LOURDES JUDITE MURARA x ESTADO DO PARANÁ - 1. Data vênia, sem a demonstração dos efetivos fundamentos que ensejaram o ato reputado por abusivo, não há a mínima viabilidade em se reconhecer, de plano, a ilegalidade pretextada pela demandante. 2. Em que pese o denotado estado de saúde da parte autora, não há nos autos, o aventado indeferimento administrativo ao pedido de licença, ao contrário, foram acostados inúmeros pedidos e deferimentos dos requerimentos de licenças, de um a noventa dias. 3. Não se olvida que o art. 223 da Lei 6140/70 - Estatuto do Servidor Publico do Estado do Paraná - assegura ao servidor a licença médica para tratamento de saúde ate 24 meses e sua prorrogação, todavia a questão demanda maior dilação de prova. 4. Não obstante os laudos médicos acostados, unilateralmente, não há faz menção a conclusão da inspeção lavrada por medico oficial ou ao laudo da junta medica (art. 221 e 222) o que torna temerária a concessão do pedido, sem o estabelecimento do contraditório. 5. Neste sentido, colacione-se a orientação jurisprudencial pertinente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA CONCEDIDA EM 1° GRAU. RESTABELECIMENTO DE LICENÇA MEDICA. NECESSIDADE DE PERICIA OFICIAL. PROVA INEQUIVOCA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO "A QUO" REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Nos casos em que são abordadas questões cuja comprovação depende, em tese, de dilação probatória, fica afastada a verossimilhança da alegação, tornando-se, por conseguinte, inviável o adiantamento da tutela jurisdicional. (TJPR. Proc.: 612326-2. Des. Rogerio Ribas. J.: 26.03.10). 6.0 administrador publico só pode agir dentro dos limites da lei e o problema de saúde apresentado não é suficiente para demonstrar o direito licença nos termos do pedido. ao menos em sede de tutela antecipada. mormente considerando que agravamento da patologia ocorreu há mais de 04 (quatro) anos. como afirma a própria autora. 7. Não se vislumbra.. pois. neste momento processual afronta a legislação pertinente a reclamar a pronta intervenção do Judiciário. ate por que, consoante vasta orientação jurisprudencial "No controle dos atos administrativos. compete ao .Judiciário aprecia-los. tão somente. do ponto de vista da legalidade" (R F 235/233). 8. Nesta esteira pelos fundamentosde fato e direito ora esposados, imperioso o INDEFERIMENTO da liminar, devendo, todavia, ser apresentado pelo réu ate a contestação o efetivo estado de saúde da autora. atestando as providencias tomadas; ao seu restabelecimento ao cargo ou à sua readaptação. (ex vi do art. 121 da Lei 6174/70). Cite-se mediante as observâncias legais (Art. 188, 285 e297, CPC). Adv. do Requerente RONALDO DA FONSECA.

231. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0029294-33.2011.8.16.0021-KARINA BEVILAQUA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Advs. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND.

232. DECLARATÓRIA - 0032524-83.2011.8.16.0021-ANGELA MARIA LOPES x IPMC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL-PR - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO.

233. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0032365-43.2011.8.16.0021-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GENI CIBELI DA SILVA REVAY - Compulsando os autos, verifico que o Autor pretende comprovar a mora do réu, mediante o documento de fls. que se trata de notificação extrajudicial encaminhada ao devedor através de Ofício de Registro de Títulos e Documentos, na qual consta certidão de que a notificação foi entregue pelo Correio, no entanto, não anexa o respectivo aviso de recebimento. Sobre o assunto decidiu, recentemente, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Extinção do processo com resolução do mérito. Constituição em mora. Ausência de comprovação. Artigo 3°, e § 2° do artigo 2° do Decreto Lei n. 911/69. Falta de pressuposto processual. Revogação da liminar. Peça vestibular que deve ser emendada, sob pena de indeferimento. Art.284, parágrafo único do CPC. Sentença anulada. Recurso provido. A certidão lavrada por Oficial de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, apesar de ter fé pública e presunção relativa de veracidade, pode seu conteúdo ser refutado por falta de comprovação hábil do efetivo recebimento da notificação pelo correio (A.R.). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0577913-1 - Cambé - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J.01.07.2009) (sem destaques no original). Deste modo, intime-se o Autor para que emende a inicial, em dez (10) dias, juntando aos autos o aviso de recebimento da notificação, ou outro documento que demonstre a efetiva constituição em mora do devedor. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

234. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - 0033054-87.2011.8.16.0021-ALESSANDRO SILVA DELGADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ciência às partes, sobre o recebimento dos autos. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF e ROGÉRIO BUENO ELIAS e Adv. do Requerido FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

235. COBRANÇA - 0033047-95.2011.8.16.0021-SIDNEY AMANCIO RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ciência às partes, sobre o recebimento dos autos. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF e ROGÉRIO BUENO ELIAS e Adv. do Requerido MARCIA SATIL PARREIRA.

236. USUCAPIÃO - 0033061-79.2011.8.16.0021-LUIZA SALETE MENEGSKI PADILHA e outro x JOAO GRACI DOS SANTOS e outro - 1. Defiro em parte o pedido de gratuidade para determinar o recolhimento das custas ao final. 2. Adeque-se o valor da causa ao valor do imóvel. 3. Após, cite-se o Réu e eventuais interessados, por edital, com o prazo de vinte (20) dias, com as advertências legais, consignando-se que o prazo para resposta é de quinze (15) dias. 4. Citem-se os confinantes dos imóveis, bem como os respectivos cônjuges, também com as advertências legais e consignando-se o prazo para resposta. 5. Cientifiquem-se os representantes das Fazendas Públicas da União, Estado e Município. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se. Adv. do Requerente CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA.

237. COBRANÇA - 0033509-52.2011.8.16.0021-FRANCISCO RONALDO SILVA OLIVEIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente SÉRGIO BOND REIS.

238. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0033644-64.2011.8.16.0021-DELI DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MÔNICA DALMOLIN.

239. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0033782-31.2011.8.16.0021-GILSON FREIRES DA SILVA x HOSPITAL NOSSA SENHORA DA SALETE - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente DANIEL MARTINS.

240. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0000095-64.1991.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ANTONIO PASCHOAL SILIPRANDI - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

241. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0000619-51.1997.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x IMOBILIÁRIA GAÚCHA LTDA e outros - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

242. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0000590-64.1998.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REBUSSI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

243. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0003079-35.2002.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x DAYMOON IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

244. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 207/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x VICTORIA SALIK - RECEBO OS EMBARGOS INFRINGENTES interpostos pela Fazenda publica do Municipio de Cascavel, eis que tempestivos (art. 34, § 2º, LEF). Reexaminando a sentença de extinção atacada, a mesma não deve ser modificada, razão pela qual mantenho os fundamentos nela presentes, que resistem às razões recursais, nos termos do art. 34, LEF e, via de consequencia, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, ficando dispensada a manifestação do embargado diante da rejeição do embargos e manuntenção da decisão por seus próprios fundamentos. Intimemente, oportunamente, arquive-se. Advs. do Exequente JANICE ANA PIENIAK e MARIA SALUTE SOMARIVA.

245. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 33/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAQUINA - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - Contados e preparadas as custas pelo executado, voltem conclusos. R $-259.19 . Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e Adv. do Executado PAULO ROBERTO CORREA.

246. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 343/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x V. PILATTI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - 1. Em se tratando de penhora de precatório, decabida e a determinação de avaliação do mesmo por ser tratar de titulo que possui valor de face e que deve apenas ser atualizado monetariamente, e a fazenda publica, ao pretender avaliar seu proprio crédito, esta na verdade tentando auferir um deságio a que ela mesmo deu causa. 2. Outrossim, resta clara a possibilidade de a Fazenda requerer a alienação judicial dos créditos de precatórios em tela, uma vez que o entendimento do STJ acerca da faculdade do credor optar pela sub-rogação ou pela alienaçãodo bem penhorado, como, alias, previsto no §1º do art. 673 do CPC. 3. Indefiro a expedição de oficio ao juízo do processo de origem do precatório, vez que a verificarão da regularidade da cessão do crédito compete it exequente. 4. Ante o exposto, formaliza-se apenhora dos créditos oriundos do precatório requisitório adquirido pela empresa e, após, designe-se data para leilão. Int. Dil Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e Advs. do Executado ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR e JULIANE BUBLITZ FERREIRA.

247. CARTA PRECATÓRIA - 0029832-14.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 4A.V.FAZ.PUBL.FALEN.E CONCOR. - MODOALDO ALVES x DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls. ), negativa de INTIMAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente TEREZINHA DIAS DOS SANTOS e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

248. CARTA PRECATÓRIA - 0036253-20.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de BALNEARIO CAMBORIU - SC - (209/2011) FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE

DO ITAJAI - UNIVALI x NERLI MOREIRA DE CASTILHO - Aguardando custas iniciais no valor de R$-211.50 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/ mandado e R$-50.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-49.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN.

249. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0036236-81.2011.8.16.0021- (798/2011) BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARIO FERREIRA - Aguardando custas iniciais no valor de R$-817.80 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/ mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

250. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0036241-06.2011.8.16.0021- (799/2011) BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUIS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA - Aguardando custas iniciais no valor de R$-817.80 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

251. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036080-93.2011.8.16.0021- (800/2011) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CARDINALE REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA e outro - Aguardando custas iniciais no valor de R$-761.40 + R$- 9.40 de autuação + R$-18.80 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Exequente SUELY TAMIKO MAEOKA.

252. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0036234-14.2011.8.16.0021- (801/2011) EMPRESA JORNALISTICA ECONOMICO S.A. x IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA - Aguardando custas iniciais no valor de R$-211.50 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R$-50.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente FRANCISCO PLASTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

253. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0036227-22.2011.8.16.0021-(802/2011) CARDINALE REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Aguardando custas iniciais no valor de R $-211.50 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R $-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING.

254. NULIDADE - 0036069-64.2011.8.16.0021- (803/2011) HERMES KUCINSKI e outros x EUCLIDES PALMA e outro - Aguardando custas iniciais no valor de R $-817.80 + R$- 9.40 de autuação + R$- 18.80 de expedição ofício/mandado e R $-50.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Advs. do Requerente JOSE CID CAMPELO e JOSE CID CAMPÊLO FILHO.

255. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0036334-66.2011.8.16.0021- (804/2011) ALINE SUE PEREIRA GROSSI e outros x GILSON DE LIMA e outro - Aguardando custas iniciais no valor de R$-352.50 + R$- 9.40 de autuação + R$- 18.80 de expedição ofício/mandado e R$-50.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R $-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Advs. do Requerente NORBERTO DE CARVALHO GROSSI e ALINE SUE PEREIRA GROSSI.

Cascavel, 07 de Dezembro de 2011.
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVA

---

**COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA**
**CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL**

**RELACAO Nº 112/2011**
**JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0002 000195/1988
ADAIR JOSE ALTISSIMO 0029 000328/2004
ADANI PRIMO TRICHES 0092 001286/2008
ADELINO MARCON 0102 001912/2008
ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0046 001417/2006
ADRIANA PICKLER CATTANI 0214 000148/2010
ADRIANA TONET 0067 001460/2007
ADRIANE HAKIM PACHECO 0164 001441/2010
ADRIANO DE QUADROS 0210 000146/2006
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0196 001048/2011
AFONSO MARANGONI JUNIOR 0076 000134/2008
ALAIDE RODRIGUES BALIERO 0189 000749/2011
ALCEU MACIEL D'AVILA 0121 001585/2009
ALCIDES PEREIRA 0010 000364/1996
ALDO JOSE PARZIANELLO 0007 001136/1995
ALESSANDRA CORTINA SANTOS 0102 001912/2008
ALEX SANDRO SONDA 0136 000286/2010
0158 001246/2010
ALEXANDRE BARBOSA DA SILV 0002 000195/1988
0019 000189/2002
0038 000017/2006
0050 000386/2007
0052 000574/2007
0124 002045/2009
0156 001102/2010
0203 000060/1999
0205 000112/2000
0209 000010/2006
ALEXANDRE N. FERRAZ 0197 001098/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0051 000419/2007
0111 000702/2009
ALEXANDRE VETTORELLO 0014 001070/1998
0075 000038/2008
0090 001202/2008
ALEXSANDER BEILNER 0080 000434/2008
ALINE ALVES DOS SANTOS 0018 000429/2001
ALINE CRISTINA BOND REIS 0107 000156/2009
ALINE MURTA GALACINI 0104 001956/2008
ALINE NEVES DE SOUZA GIRU 0054 000643/2007
ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0166 001643/2010
ALINE URBAN 0131 000084/2010
ALINE ZAMPIERI PEDROSO 0029 000328/2004
ALOISIO ALBINO WARKEN 0033 000204/2005
ALTAIR MACHADO 0080 000434/2008
ALVARO CEZAR LOUREIRO 0116 001119/2009
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR 0072 001814/2007
AMAURI S. SAMPAIO 0108 000309/2009
AMELIO SCARAVONATTI 0106 000038/2009
0212 000170/2008
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0068 001462/2007
0153 001037/2010
ANA CLAUDIA FINGER 0004 000455/1994
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA 0004 000455/1994
0035 000667/2005
0056 000690/2007
0073 001819/2007
0141 000577/2010
0175 002026/2010
0179 000060/2011
0186 000656/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0047 000142/2007
ANA LUCIA PEREIRA 0199 001190/2011
ANA PAULA AMARAL BARROS L 0012 000355/1998
ANA PAULA CAMILO 0068 001462/2007
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0035 000667/2005
0056 000690/2007
0073 001819/2007
0141 000577/2010
0175 002026/2010
0179 000060/2011
ANA PAULA MASCARELLO 0186 000656/2011
ANA ROBERTA BASSO 0005 000297/1995
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0101 001891/2008
0187 000678/2011
ANDRE BOTTI MONTANHA 0117 001205/2009
ANDRE LUIS BOVO 0117 001205/2009
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0160 001337/2010
ANDREA GOMES 0011 000157/1998
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0139 000492/2010
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0114 000972/2009
ANDREIA APARECIDA AGUILAR 0183 000448/2011
ANDREIA BELLO L. ROSSO 0014 001070/1998
ANDREIA CRISTINA STEIN 0068 001462/2007
ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0116 001119/2009
ANDRESSA CAROLINE NASCIME 0174 002010/2010
ANDREY DE JESUS ZORNITTA 0007 001136/1995
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0015 000332/1999
0025 000690/2003
ANGELICA CLEISSE DOS SANT 0061 001233/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0018 000429/2001
ANGELO DENARDIN 0002 000195/1988
0100 001797/2008
ANGELO MAZZUCHI SANTANA F 0045 001297/2006
ANTONIO CARLOS SILVA KUHN 0031 000073/2005
0089 001037/2008

ANTONIO GABRIEL SACHSIDA 0024 000509/2003
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0087 000913/2008
ANTONIO MINORU ASHAKURA 0007 001136/1995
0016 000545/1999
ANTONIO RANGEL DOS REIS 0090 001202/2008
ANTONIO RENATO HOINSKI 0030 000928/2004
ANTONIO URBINO PENNA JR 0011 000157/1998
ANTONYO LEAL JUNIOR 0071 001588/2007
0114 000972/2009
0152 001016/2010
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE 0030 000928/2004
0097 001626/2008
0215 000268/2010
ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MA 0201 001235/2011
ARIANE LOUISE BELTRAME SA 0059 000875/2007
ARMANDO RICARDO DE SOUZA 0052 000574/2007
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 0098 001729/2008
ASSIS CORREA 0211 000502/2007
AUGUSTINHO DA SILVA 0039 000073/2006
AUGUSTO FELIX RIBAS 0023 000192/2003
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0008 001230/1995
0030 000928/2004
0043 000401/2006
0055 000666/2007
0071 001588/2007
0113 000859/2009
0126 002376/2009
AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBA 0023 000192/2003
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 0110 000538/2009
BERNARDO GUEDES RAMINA 0101 001891/2008
0187 000678/2011
BLAS GOMM FILHO 0047 000142/2007
0117 001205/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0015 000332/1999
0025 000690/2003
0026 000790/2003
0028 000082/2004
0048 000203/2007
0061 001233/2007
0094 001567/2008
0104 001956/2008
0166 001643/2010
BRUNO DI MARINO 0187 000678/2011
BRUNO DOMINGUES LIMA DA S 0170 001829/2010
0192 000798/2011
0195 001033/2011
BRUNO F. MARTINS MIGLIOZZ 0127 002406/2009
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0057 000749/2007
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0075 000038/2008
0128 002424/2009
CAMILA MILAZOTTO RICCI 0155 001093/2010
CAMILE NATASHA NUNES LIMA 0149 000916/2010
CAREN REGINA JAROSZUK 0096 001577/2008
0200 001204/2011
CARINA PATRICIA KUNZLER 0031 000073/2005
CARLA APARECIDA FERREIRA 0174 002010/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0004 000455/1994
0076 000134/2008
0142 000608/2010
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0204 000002/2000
CARLOS ANTONIO STUDZINSKI 0082 000579/2008
CARLOS DE ALMEIDA BRAGA 0002 000195/1988
CARLOS EDMUNDO LIMA 0199 001190/2011
CARLOS JOSE DAL PIVA 0002 000195/1988
CARLOS ROBERTO FERRAREZI 0106 000038/2009
0212 000170/2008
CARMELA MANFROI TISSIANI 0014 001070/1998
0021 000886/2002
0062 001276/2007
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0038 000017/2006
CELI GABRIEL FERREIRA 0109 000351/2009
CELSO DAVID ANTUNES 0060 001090/2007
CELSO DE NOVAES 0022 000155/2003
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 0160 001337/2010
CERINO LORENZETTI 0123 001656/2009
0170 001829/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0116 001119/2009
CESAR FRANCA 0110 000538/2009
CEZAR PAULO LAZAROTTO 0042 000400/2006
CHARLES DANIEL DUVOISIN 0115 001077/2009
0198 001175/2011
CHARLES PARCHEN 0068 001462/2007
CHARLES PEREIRA LUSTOSA S 0032 000075/2005
CHRISTIANE MASSARO LOHMAN 0021 000886/2002
CIBELE FERNANDES DIAS KRO 0019 000189/2002
0147 000781/2010
CIBELLE DE AZEVEDO 0147 000781/2010
CINTIA REGINA BRITO AGUIA 0124 002045/2009
CLARISSA LOPES ALENDE 0113 000859/2009
CLAUDIA BLUMLE SILVA 0061 001233/2007
CLAUDIO DE LARA JUNIOR 0155 001093/2010
CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIG 0130 000067/2010
CLEITON CARLOS MATINELLI 0128 002424/2009
CLÁUDIA ULIANA ORLANDO 0078 000224/2008
CRISTIANE AGATTI STANOGA 0046 001417/2006
0095 001572/2008
0097 001626/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0177 002103/2010
CRISTIANE FABIANA DE LIMA 0117 001205/2009
CRISTIANE FABIANA DE LIMA 0111 000702/2009
CRISTIANE TEIXEIRA DA ROC 0106 000038/2009
CRISTINA FONTOURA VERRI 0113 000859/2009
CRYSTIANE LINHARES 0051 000419/2007
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0147 000781/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0096 001577/2008
CÍCERO NOBRE CASTELLO 0117 001205/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE 0101 001891/2008
DANIEL HACHEM 0145 000703/2010
DANIEL MARTINS 0125 002258/2009
DANIEL QUAESNER TOLEDO 0069 001522/2007
DANIELA BENES SENHORA HIR 0114 000972/2009
DANIELA GASPEROTO PAGNONC 0106 000038/2009
DANIELA SILVA VIEIRA 0043 000401/2006
DANIELE CRISTINA DAS NEVE 0002 000195/1988
DANIELE CRISTINE TAKLA 0162 001387/2010
0165 001617/2010
0168 001704/2010
DANIELE HAUBERT PASCHOAL 0031 000073/2005
DANIELE MORO MALHERBI DOS 0068 001462/2007
DARCI LUIZ MARIN 0046 001417/2006
0095 001572/2008
0097 001626/2008
DARCI REINALDO KIELING 0199 001190/2011
DARIANE PAMPLONA 0097 001626/2008
DARLON CARMELITO DE OLIVE 0049 000286/2007
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0113 000859/2009
DECIO DANILO D´AGOSTINI 0005 000297/1995
DECIO DANILO D´AGOSTINI J 0005 000297/1995
DIRCEU EDSON WOMMER 0110 000538/2009
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0163 001390/2010
DOMINGOS BORDIN 0046 001417/2006
0095 001572/2008
0097 001626/2008
DYOGO HENRYQUE BARONIO 0124 002045/2009
EDINALDO LINHARES DE OLIV 0012 000355/1998
EDISON LUIS FERRAZ 0025 000690/2003
EDSON LUIZ AMARAL 0097 001626/2008
0215 000268/2010
EDSON LUIZ DO AMARAL 0030 000928/2004
EDSON LUIZ MASSARO 0021 000886/2002
EDSON RUBENS ANDRADE 0009 000275/1996
0023 000192/2003
EDUARDO A. F. KUMMEL 0065 001455/2007
EDUARDO ESPÍNDOLA CORRÊA 0211 000502/2007
ELCIO KOVALHUK 0043 000401/2006
ELIANE APARECIDA DA COSTA 0174 002010/2010
ELIANE BORGES DA SILVA 0151 000965/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0060 001090/2007
ELISABETE KLAJN 0107 000156/2009
ELISABETH REGINA VENANCIO 0063 001407/2007
ELVIS BITTENCOURT 0008 001230/1995
0018 000429/2001
0030 000928/2004
0043 000401/2006
0055 000666/2007
0071 001588/2007
0113 000859/2009
0126 002376/2009
EMERSON ALFREDO FOGACA DE 0124 002045/2009
EMERSON DEUNER 0123 001656/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0072 001814/2007
0084 000668/2008
EMILIANA RAMOS FELIPE DA 0025 000690/2003
ENEIDA TAVARES DE LIMA FE 0176 002090/2010
ERNANI FERREIRA DO ROSARI 0022 000155/2003
ESTEVAO RUCHINSKI 0017 000070/2000
ETIENNE SABINO DE ANDRADE 0172 001996/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0143 000633/2010
EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNI 0014 001070/1998
FABIANE CAROL WENDLER DIA 0043 000401/2006
FABIANO COLUSSO RIBEIRO 0147 000781/2010
FABIO ANDRE MARTINS ZAKSE 0078 000224/2008
FABIO NAPOLI MARTINS 0062 001276/2007
FABIOLA MARESE DE FREITAS 0025 000690/2003
FELIPE CORONA MENEGASSI 0160 001337/2010
FELIPE JOSÉ DA SILVEIRA 0198 001175/2011
FERNANDA GHELLERE 0011 000157/1998
FERNANDO CESAR ROCCO 0117 001205/2009
FERNANDO LUIZ JOHANN 0123 001656/2009
FERNANDO SCHUMAK MELO 0068 001462/2007
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0009 000275/1996
FLAVIA GOTARDO SEIDEL 0076 000134/2008
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0084 000668/2008
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0011 000157/1998
FLAVIO MACHADO FERREIRA 0011 000157/1998
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0188 000694/2011
FLÁVIO A. DE A. FERNANDES 0126 002376/2009
FRANCIELE CASTILHOS 0163 001390/2010
FRANCIELE WOLF 0127 002406/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0060 001090/2007
FÁBIO JUNIOR BUSSOLARO 0077 000205/2008
GABRIEL LOPES MOREIRA 0068 001462/2007
GABRIEL PLANCHA 0011 000157/1998
GABRIEL SANTOS ALBERTTI 0021 000886/2002
0118 001330/2009
GERCI LIBERO DA SILVA 0010 000364/1996
GERSON LUIZ ARMILIATO 0037 001194/2005
0088 000935/2008

0187 000678/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0070 001563/2007
GIANI LANZARINI DA ROSA L 0012 000355/1998
0088 000935/2008
0120 001519/2009
GIANNY CARLA PADOVANI BOR 0064 001441/2007
GILBERTO NALON GONZAGA 0017 000070/2000
GILCEO JAIR KLEIN 0007 001136/1995
0017 000070/2000
GILMAR ANTONIO OLTRAMARI 0101 001891/2008
0187 000678/2011
GILSON GOULART JR. 0211 000502/2007
GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0066 001458/2007
0068 001462/2007
0070 001563/2007
0117 001205/2009
GIORGIA PAULA MESQUITA 0068 001462/2007
0161 001341/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0028 000082/2004
GISELE SOLER CONSALTER 0043 000401/2006
GISLAINE FERNANDA DE PAUL 0113 000859/2009
GIZELI BELLOLI 0068 001462/2007
GLENDA GONCALVES GONDIM 0011 000157/1998
GORGON NOBREGA 0164 001441/2010
GRACIELA DE MOURA 0107 000156/2009
GUILHERME PIAZZETTA ARAUJ 0036 000864/2005
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0068 001462/2007
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0014 001070/1998
0062 001276/2007
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA 0066 001458/2007
0070 001563/2007
GUSTAVO TAVEIRA CAMPOS 0054 000643/2007
GUSTAVO VIANA CAMATA 0159 001249/2010
HELENA ANNES 0121 001585/2009
HELIO QUERINO JOST 0008 001230/1995
HERBERT CORREA BARROS 0118 001330/2009
HERBERTO RODRIGUES TEIXEI 0100 001797/2008
HERBES ANTONIO PINTO VIEI 0093 001510/2008
HERIBERTO RODRIGUES TEIXE 0167 001700/2010
HERICK PAVIN 0091 001224/2008
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES 0052 000574/2007
0073 001819/2007
HUBERTO OTTO MAHLMANN 0002 000195/1988
ILAN GOLDBERG 0161 001341/2010
INGRID DE MATTOS 0139 000492/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0051 000419/2007
ISABEL DE F.FERREIRA GOME 0002 000195/1988
ISABELA CHRISTIANE DAL BÓ 0214 000148/2010
ISABELA MARQUES HAPNER 0071 001588/2007
0152 001016/2010
ISAIAS GRASEL ROSMAN 0178 002336/2010
ISMAR ANTONIO PAWELAK 0107 000156/2009
IZIS MAYSA DIETRICH LECHI 0002 000195/1988
JACKSON MAFFESSONI 0075 000038/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0070 001563/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0035 000667/2005
0036 000864/2005
0040 000234/2006
0041 000245/2006
0048 000203/2007
0060 001090/2007
0063 001407/2007
0083 000633/2008
0091 001224/2008
0094 001567/2008
0109 000351/2009
0112 000838/2009
0141 000577/2010
0143 000633/2010
0144 000690/2010
0153 001037/2010
0154 001088/2010
0161 001341/2010
0162 001387/2010
0164 001441/2010
0165 001617/2010
0166 001643/2010
0168 001704/2010
0179 000060/2011
0193 000834/2011
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0068 001462/2007
JANAINA MOSCATTO ORSINI 0166 001643/2010
JANDIR SCHMITT 0175 002026/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER 0004 000455/1994
0142 000608/2010
0185 000645/2011
0190 000755/2011
JANETE MARIA CLASER SILVA 0009 000275/1996
JANICE ANA PIENIAK 0082 000579/2008
JAQUELINE FÁTIMA ROMAN 0066 001458/2007
0068 001462/2007
0070 001563/2007
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0011 000157/1998
JEAN CARLOS CAMOZATO 0093 001510/2008
JEAN CARLOS MACHADO 0033 000204/2005
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0110 000538/2009
JHONNATH WILLIAM SIMON 0115 001077/2009
JOANITA FARYNIAK 0041 000245/2006
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0213 000091/2009
JOAO CARLOS LARRE RODRIGU 0100 001797/2008
JOAO EDMIR DE LIMA PORTEL 0210 000146/2006
JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 0113 000859/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0096 001577/2008
JOAQUIM MIRO 0187 000678/2011
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUN 0062 001276/2007
JOBEL KUSS 0044 000854/2006
JOICYMARA GOZZI 0151 000965/2010
JONAS ADALBERTO PEREIRA 0005 000297/1995
0006 000936/1995
0170 001829/2010
JORGE APPI DE MATTOS 0032 000075/2005
JORGE LUIZ DE MELO 0077 000205/2008
JORGE LUIZ IESKI CALMON D 0007 001136/1995
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0002 000195/1988
0005 000297/1995
0014 001070/1998
0062 001276/2007
JOSE ANDERSON SCHLEMPER 0038 000017/2006
JOSE BOLIVAR BRETAS 0189 000749/2011
JOSE CARLOS CASSOLI 0002 000195/1988
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0036 000864/2005
JOSE FERNANDO MARUCCI 0059 000875/2007
0078 000224/2008
JOSE FERNANDO VIALLE 0004 000455/1994
0118 001330/2009
JOSE HENRIQUE SCHUSTERSCH 0057 000749/2007
JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS 0009 000275/1996
JOSE ROBERTO OSSUNA 0002 000195/1988
JOSEANE LUZIA SILVA 0097 001626/2008
JOSELICE BAUTITZ 0009 000275/1996
JOSIANE BORGES PRADO 0046 001417/2006
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0112 000838/2009
JOSY CRISTIANE LOPES DE L 0082 000579/2008
JOSÉ CARLOS LARANJEIRA 0211 000502/2007
JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0172 001996/2010
JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0019 000189/2002
JULIANA DO ROCIO VIEIRA 0068 001462/2007
JULIANA NOGUEIRA 0104 001956/2008
0172 001996/2010
JULIANO CONTE 0125 002258/2009
JULIANO HUCK MURBACH 0160 001337/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0074 000004/2008
0099 001763/2008
0105 000013/2009
0132 000248/2010
0139 000492/2010
0181 000171/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0004 000455/1994
0007 001136/1995
0034 000556/2005
0035 000667/2005
0056 000690/2007
0073 001819/2007
0141 000577/2010
0175 002026/2010
0179 000060/2011
0186 000656/2011
JULIO ASSIS GEHLEN 0213 000091/2009
JULIO CEZAR DALMOLIN 0166 001643/2010
JULIO TADEU CORTEZ DA SIL 0024 000509/2003
JURANDIR RICARDO PARZIANE 0044 000854/2006
0150 000927/2010
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 0035 000667/2005
0036 000864/2005
0040 000234/2006
0041 000245/2006
0048 000203/2007
0060 001090/2007
0063 001407/2007
0083 000633/2008
0091 001224/2008
0094 001567/2008
0109 000351/2009
0112 000838/2009
0141 000577/2010
0143 000633/2010
0144 000690/2010
0153 001037/2010
0154 001088/2010
0161 001341/2010
0162 001387/2010
0164 001441/2010
0165 001617/2010
0168 001704/2010
0179 000060/2011
0193 000834/2011
KARIN LOISE HOLLER MUSSI 0037 001194/2005
0083 000633/2008
0137 000299/2010
0178 002336/2010
KARINA GISELLI PIMENTA 0123 001656/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0079 000249/2008
0191 000776/2011
KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0004 000455/1994
0118 001330/2009
KELLY REGINA PAVANI VULPI 0039 000073/2006
0092 001286/2008
KENNEDY MACHADO 0146 000737/2010

KÁTIA REJANE STÜRMER ALVE 0172 001996/2010
KÁTYA MARIA ALVES HERMISD 0119 001445/2009
LARISSA ELIDA SASS 0088 000935/2008
LAURA ROSSI LEITE 0044 000854/2006
LAURI DA SILVA 0018 000429/2001
0055 000666/2007
0113 000859/2009
0126 002376/2009
LAURO HENRIQUE LUNA DOS A 0038 000017/2006
LEANDRO BATISTA FACCIN 0078 000224/2008
LEANDRO DE QUADROS 0004 000455/1994
0007 001136/1995
0034 000556/2005
0035 000667/2005
0056 000690/2007
0073 001819/2007
0141 000577/2010
0175 002026/2010
0179 000060/2011
0186 000656/2011
LEANDRO JOSE CABULON 0038 000017/2006
LENIR ROSA GOBO 0031 000073/2005
0032 000075/2005
LEONARDO DA COSTA 0019 000189/2002
LEONARDO GOMES GIRUNDI 0054 000643/2007
LEONARDO PARZIANELLO 0074 000004/2008
0086 000706/2008
0119 001445/2009
0152 001016/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0041 000245/2006
LEOPOLDO LINHARES MAROCHI 0212 000170/2008
LILLIANA BORTOLINI RAMOS 0146 000737/2010
LINO MASSAYUKI ITO 0081 000511/2008
0086 000706/2008
0134 000273/2010
0135 000274/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0154 001088/2010
0168 001704/2010
LOURIVAL CAETANO 0009 000275/1996
LUANA DE FATIMA POZZOBOM 0131 000084/2010
LUCIANA CARLA SUTILE SOND 0136 000286/2010
0158 001246/2010
LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 0097 001626/2008
LUCIANO MEDEIROS PASA 0117 001205/2009
LUCIO MAURO NOFFKE 0035 000667/2005
0036 000864/2005
0040 000234/2006
0041 000245/2006
0064 001441/2007
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0156 001102/2010
LUIGI MIRÓ ZILIOTTO 0187 000678/2011
LUIS ALBERTO BORDIN 0046 001417/2006
0095 001572/2008
0097 001626/2008
LUIS CARLOS LAURENÇO 0060 001090/2007
LUIS FERNANDO DE CAMARGO 0129 002508/2009
LUIS FERNANDO DIETRICH 0091 001224/2008
LUIS JOSE MILANI 0024 000509/2003
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0029 000328/2004
0043 000401/2006
LUIZ ASSI 0068 001462/2007
0153 001037/2010
0161 001341/2010
LUIZ AUGUSTO BROETTO 0090 001202/2008
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIV 0045 001297/2006
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0018 000429/2001
0019 000189/2002
0125 002258/2009
LUIZ CARLOS PROVIN 0004 000455/1994
0118 001330/2009
LUIZ CARLOS SCAGLIA 0002 000195/1988
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0009 000275/1996
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0068 001462/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0070 001563/2007
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0068 001462/2007
LUIZ MURILO KLEIN 0002 000195/1988
LUIZ PAULO WILLE 0011 000157/1998
0015 000332/1999
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0143 000633/2010
LUÍS FERNANDO MOSER 0114 000972/2009
LYSLAINE CRUZ DE MOURA RE 0199 001190/2011
MAGDA FERRARI 0078 000224/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0020 000460/2002
MAGNO ROCHA 0033 000204/2005
MANUELA GOMES MAGALHÃES B 0068 001462/2007
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0111 000702/2009
0197 001098/2011
MARCELO AUGUSTO SELLA 0034 000556/2005
0090 001202/2008
0108 000309/2009
MARCELO BARZOTTO 0138 000490/2010
0139 000492/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0164 001441/2010
MARCELO DA COSTA GAMBOGI 0116 001119/2009
MARCELO DE OLIVEIRA NICOL 0090 001202/2008
MARCELO LOCATELLI 0072 001814/2007
0084 000668/2008
MARCELO LUIZ DREHER 0113 000859/2009
MARCELO MANOEL 0024 000509/2003
MARCELO MOÇO CORREA 0167 001700/2010
MARCELO PALACIO 0124 002045/2009
MARCELO TAVARES 0113 000859/2009
MARCELO ZACHARIAS 0054 000643/2007
MARCIA FERNANDA DA CRUZ R 0123 001656/2009
MARCIA LORENI GUND 0035 000667/2005
0036 000864/2005
0040 000234/2006
0041 000245/2006
0048 000203/2007
0060 001090/2007
0063 001407/2007
0083 000633/2008
0091 001224/2008
0094 001567/2008
0109 000351/2009
0112 000838/2009
0141 000577/2010
0143 000633/2010
0144 000690/2010
0153 001037/2010
0154 001088/2010
0161 001341/2010
0162 001387/2010
0164 001441/2010
0165 001617/2010
0166 001643/2010
0168 001704/2010
0179 000060/2011
0193 000834/2011
MARCIA TATIANE A. SANTOS 0022 000155/2003
MARCIA ZANIN 0211 000502/2007
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0106 000038/2009
0114 000972/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0139 000492/2010
0181 000171/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0123 001656/2009
0170 001829/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0123 001656/2009
0170 001829/2010
MARCO ANTONIO BARZOTTO 0037 001194/2005
0058 000858/2007
0062 001276/2007
0088 000935/2008
0101 001891/2008
0145 000703/2010
0187 000678/2011
MARCO ANTONIO MICHNA 0147 000781/2010
MARCO ANTONIO PADOVANI 0012 000355/1998
0017 000070/2000
0058 000858/2007
0131 000084/2010
MARCO AURELIO EHMKE PIZZO 0154 001088/2010
0162 001387/2010
0165 001617/2010
0168 001704/2010
MARCO DENILSON MEULAM 0040 000234/2006
MARCO TULIO MACHADO 0006 000936/1995
0009 000275/1996
MARCOS ABIMAEL DE FARIAS 0071 001588/2007
MARCOS PAULO GAYARDO 0128 002424/2009
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0081 000511/2008
0086 000706/2008
0134 000273/2010
0135 000274/2010
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0085 000680/2008
0089 001037/2008
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0131 000084/2010
0154 001088/2010
0157 001129/2010
0162 001387/2010
0165 001617/2010
0168 001704/2010
0193 000834/2011
MARIA FILOMENA CARDOSO AN 0016 000545/1999
MARIA FILOMENA MARTINS PE 0013 000631/1998
MARIA SALUTE SOMARIVA 0044 000854/2006
0147 000781/2010
0202 000474/1996
0204 000002/2000
0206 000029/2003
0207 000072/2004
0208 000335/2004
0210 000146/2006
0211 000502/2007
MARIANA ANTONIETA MANSO V 0021 000886/2002
MARIBEL ANDRADE DE OLIVEI 0027 000905/2003
MARILI R. TABORDA 0020 000460/2002
MARILIA BUGALHO PIOLI 0146 000737/2010
MARINA BLASKOVSKI 0079 000249/2008
MARION SALVATI P. SONDA 0027 000905/2003
MARTA DIAS DE FRANÇA 0106 000038/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0143 000633/2010
0143 000633/2010
MAURICIO MONTEIRO DE BARR 0102 001912/2008
MAURO ALEXANDRE KRAISMANN 0156 001102/2010
MAURO HENRIQUE ALVES PERE 0209 000010/2006
MAURO JOVANI DUARTE 0039 000073/2006
MAURÍCIO DALRI TIMM DO VA 0211 000502/2007

MAYKON CRISTIANO JORGE 0123 001656/2009
MELISSA PRADO DO ESPIRITO 0026 000790/2003
MICHEL RISSO 0044 000854/2006
MICHELE GERBER DORN 0113 000859/2009
MIEKO ITO 0194 000838/2011
MIGUELITO REGIS CARGNIN 0001 000340/1987
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0084 000668/2008
MILKEN JACQUELLINE C. JAC 0072 001814/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0018 000429/2001
0106 000038/2009
0114 000972/2009
0136 000286/2010
0188 000694/2011
MILTON MACHADO 0081 000511/2008
MIRELLA PARRA FULOP 0159 001249/2010
MOACIR ANTONIO PERAO 0022 000155/2003
MOACIR FRANCISCO VOZNIAK 0009 000275/1996
MONICA GISLEINE MOLIN 0106 000038/2009
MURILO FRANCISCO TEODORO 0013 000631/1998
MÁRCIA A. MANSANO 0213 000091/2009
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0015 000332/1999
0025 000690/2003
0026 000790/2003
0028 000082/2004
0048 000203/2007
0061 001233/2007
0094 001567/2008
0104 001956/2008
0166 001643/2010
MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0110 000538/2009
MÔNICA DALMOLIN 0063 001407/2007
0143 000633/2010
NADIA MAZUREK 0170 001829/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0104 001956/2008
0172 001996/2010
NATALIA KOWALSKI FONTANA 0165 001617/2010
0193 000834/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0154 001088/2010
0157 001129/2010
0162 001387/2010
NEIRON LUIZ DE CARVALHO 0095 001572/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0169 001773/2010
0199 001190/2011
NELSON RAMOS KUSTER 0002 000195/1988
NERI LUIZ SIMON 0115 001077/2009
NERILDA BITTENCOURT VENDR 0023 000192/2003
NEUSA FATIMA REFFATTI 0080 000434/2008
NEUSA GRUBER 0002 000195/1988
NILBERTO RAFAEL VANZO 0078 000224/2008
NILCE REGINA TOMAZETO VIE 0102 001912/2008
NORTON EMMEL MUHLBEIER 0001 000340/1987
OLDEMAR MARIANO 0112 000838/2009
OMAR SFAIR 0046 001417/2006
0095 001572/2008
0097 001626/2008
ORIVAL GRAHL 0164 001441/2010
OSCAR JOAO MUGNOL 0008 001230/1995
OSVALDO ALVES DA SILVA 0160 001337/2010
OTAVIO GUTKOSKI 0080 000434/2008
OTHELO DILON CASTILHOS 0002 000195/1988
0003 000701/1992
0013 000631/1998
OTÁVIO GUILHERME ELY 0116 001119/2009
PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0113 000859/2009
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0055 000666/2007
0113 000859/2009
PATRICIA LILIANA SCHROEDE 0155 001093/2010
PATRICIA MOLIN MARIN 0095 001572/2008
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0068 001462/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0177 002103/2010
PATRICIA SILVANA EINHARDT 0040 000234/2006
PATRICIA TRENTO 0142 000608/2010
PAULA KUSTER ANDRIATA 0114 000972/2009
PAULA SATIE YANO 0174 002010/2010
PAULO AFONSO SCIARRA 0140 000531/2010
PAULO EDUARDO PRAMIU 0124 002045/2009
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0014 001070/1998
0021 000886/2002
0058 000858/2007
0062 001276/2007
PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0098 001729/2008
PAULO ROBERTO CORREA 0009 000275/1996
PAULO ROBERTO FADEL 0068 001462/2007
0153 001037/2010
0161 001341/2010
PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0128 002424/2009
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0102 001912/2008
PAULO SERGIO MALDONADO GA 0010 000364/1996
PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0068 001462/2007
PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA 0211 000502/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0177 002103/2010
PRISCILA DANTAS CUENCA 0159 001249/2010
PRISCILA FERREIRA BLANC 0147 000781/2010
PRISCILA ISABEL DE CARVAL 0095 001572/2008
PRISCILA PEREIRA GONÇALVE 0145 000703/2010
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMI 0038 000017/2006
RAFAEL BARONI 0054 000643/2007
RAFAEL FAVRETO MACHADO 0181 000171/2011
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0165 001617/2010
RAFAEL MOSELE - 44.752 0093 001510/2008
RAFAEL PELLIZZETTI 0173 002009/2010
0196 001048/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0172 001996/2010
RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0021 000886/2002
0030 000928/2004
0054 000643/2007
RAFAELA DENES VIALLE 0004 000455/1994
0118 001330/2009
0174 002010/2010
RAFAELA MEURER 0175 002026/2010
RAFAELA PESSALI 0088 000935/2008
RAMIRO DE LIMA DIAS 0009 000275/1996
RECIERY MARIANO DA SILVA 0092 001286/2008
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0068 001462/2007
REGIS PANIZZON ALVES 0043 000401/2006
0055 000666/2007
0113 000859/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0145 000703/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0066 001458/2007
0068 001462/2007
0070 001563/2007
0144 000690/2010
0153 001037/2010
0161 001341/2010
RENATA D´AGOSTINI 0005 000297/1995
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0076 000134/2008
0079 000249/2008
0148 000861/2010
0171 001891/2010
0184 000451/2011
0191 000776/2011
REOVALDO A. BARBOZA 0028 000082/2004
RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0146 000737/2010
RICARDO DILON CASTILHOS 0002 000195/1988
0003 000701/1992
0013 000631/1998
0163 001390/2010
RICARDO HOPPE 0098 001729/2008
ROBERTA DAMACENA MACHADO 0111 000702/2009
ROBERTA KELLI BERLATTO VI 0078 000224/2008
ROBERTA ONISHI 0113 000859/2009
ROBERTA PARADA S. COSTA 0061 001233/2007
ROBERTA SOARES CARDOZO 0044 000854/2006
0071 001588/2007
0150 000927/2010
0152 001016/2010
ROBERTO A. BUSATO 0112 000838/2009
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0014 001070/1998
0090 001202/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 0188 000694/2011
RODRIGO CARLESSO MORAES 0004 000455/1994
0118 001330/2009
RODRIGO CORONA MENEGASSI 0160 001337/2010
RODRIGO GHESTI 0020 000460/2002
RODRIGO JONAS SAVALHIA 0050 000386/2007
0121 001585/2009
ROMERO SANTOS LIMA JR 0211 000502/2007
ROSANE MARQUES DE SOUZA 0146 000737/2010
ROSELI APARECIDA BETTES 0002 000195/1988
ROSELI DE LURDES RODRIGUE 0078 000224/2008
ROSILDA TAVARES DE OLIVEI 0038 000017/2006
ROSSANA DO NASCIMENTO SCH 0189 000749/2011
ROSSANA DO NASCIMENTO WIL 0011 000157/1998
0015 000332/1999
RUBENS JOSE DE SOUZA JUNI 0052 000574/2007
0052 000574/2007
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0110 000538/2009
RUBIA MARA CAMANA 0053 000585/2007
RUTINEIA BENDER 0022 000155/2003
SABRINA LIMA DE SOUZA 0081 000511/2008
SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0210 000146/2006
SANDRA CALABRESE SIMÃO 0063 001407/2007
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0062 001276/2007
SANTINO RUCHINSKI 0017 000070/2000
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0041 000245/2006
SERGIO DOS SANTOS SILVEIR 0010 000364/1996
SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY 0011 000157/1998
SERGIO RICARDO FIOR 0013 000631/1998
SERGIO RICARDO TINOCO 0176 002090/2010
SERGIO SCHULZE 0109 000351/2009
SERGIO SIMAO DIAS 0038 000017/2006
SERGIO VULPINI 0039 000073/2006
0092 001286/2008
SHIRLEI DALVA BENTO 0002 000195/1988
SHIRLEY NUNES 0096 001577/2008
SIDIMAR LAZZAROTTO 0042 000400/2006
SIGISFREDO HOEPERS 0122 001616/2009
SILVANA ALBERTON 0039 000073/2006
SILVANA BENINCASA DE CAMP 0011 000157/1998
SILVANA ZAVODINI VANZ 0004 000455/1994
0118 001330/2009
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0047 000142/2007
SILVIA FATIMA SOARES 0147 000781/2010
SILVIA HELENA CARVALHO 0129 002508/2009
SILVIA REGINA MASCARELLO 0021 000886/2002
SILVÉRIO DOS SANTOS 0182 000312/2011
SIMONE BORGUESAM DA SILVA 0106 000038/2009
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0051 000419/2007

SIMONE MARIA S. MONTEIRO 0088 000935/2008
0120 001519/2009
SIMONE MONTEIRO FLEIG 0012 000355/1998
SOLANA FATIMA CAVALHEIRO 0102 001912/2008
SOLANGE DA SILVA MACHADO 0130 000067/2010
0150 000927/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0041 000245/2006
SUZANA THIESEN STEINBACH 0098 001729/2008
TACIO DE MELO DO AMARAL C 0170 001829/2010
TACIO DE MELO DO AMARAL C 0192 000798/2011
TACIO DE MELO DO AMARAL C 0195 001033/2011
TADEU KARASEK JUNIOR 0117 001205/2009
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0037 001194/2005
0133 000263/2010
0178 002336/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPO 0116 001119/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0103 001930/2008
0109 000351/2009
TATIANE APARECIDA LANGE 0077 000205/2008
TATIANE MUNCINELLI 0188 000694/2011
TEREZA CRISTINA B. MARINO 0038 000017/2006
THAIANNA KLAIME 0208 000335/2004
THIAGO DE PAULA MOREIRA F 0075 000038/2008
THIAGO PENAZZO LORENZO 0054 000643/2007
THIAGO TETSUO DE MOURA NI 0180 000106/2011
TIAGO ALECIO DE LIMA SANT 0209 000010/2006
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0146 000737/2010
TÔNIA REGINA BARROSO ALTE 0127 002406/2009
ULICES PIZZATO 0022 000155/2003
URSULA ERNLUND SALAVERRY 0048 000203/2007
0166 001643/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0138 000490/2010
VALMIR SCHREINER MARAN 0115 001077/2009
0198 001175/2011
VALMOR DE MATTOS 0099 001763/2008
0105 000013/2009
VANDIRA COZER 0076 000134/2008
VANESSA ZUCCHI 0001 000340/1987
VANIA MARIA BREDA BORGHES 0212 000170/2008
VILMAR COZER 0076 000134/2008
VILMAR ZORNITTA 0007 001136/1995
VIRGINIA BERNARDO JORGE P 0127 002406/2009
VIVIANA BIANCONI 0155 001093/2010
VIVIANE BERNARDO JORGE 0127 002406/2009
VOLNEI SCHIMIT 0198 001175/2011
WALTER SANTIN 0149 000916/2010
WELTON DE FARIAS FOGAÇA 0082 000579/2008
WILLIAM ADIB DIB JUNIOR 0174 002010/2010
WILLIAMS OLIVEIRA DOS REI 0002 000195/1988
WILSON CARLOS KUHN 0011 000157/1998
WIVIANE CRISTINA PERIN 0111 000702/2009
YARA DE MORAES E SILVA 0002 000195/1988
ZELINDO TIBOLA 0003 000701/1992
ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIO 0129 002508/2009
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0194 000838/2011

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000047-47.1987.8.16.0021-MIGUELITO REGIS CARGNIN x HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA - Manifeste-se a parte contraria. Adv. do Requerente MIGUELITO REGIS CARGNIN e Advs. do Requerido NORTON EMMEL MUHLBEIER e VANESSA ZUCCHI.
2. CONCORDATA PREVENTIVA - 195/1988-MARY CONFEC. IND. E COM LTDA x JUÍZO DESTA COMARCA - Sobre a proposta de honorários de fls., digam as partes - R$-2.871.06. Advs. do Requerente , CARLOS JOSE DAL PIVA, ROSELI APARECIDA BETTES, HUBERTO OTTO MAHLMANN e DANIELE CRISTINA DAS NEVES e Advs. do Requerido ANGELO DENARDIN, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, IZIS MAYSA DIETRICH LECHIU, SHIRLEI DALVA BENTO, OTHELO DILON CASTILHOS, RICARDO DILON CASTILHOS, NELSON RAMOS KUSTER, LUIZ CARLOS SCAGLIA, WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS, CARLOS DE ALMEIDA BRAGA, JOSE CARLOS CASSOLI, YARA DE MORAES E SILVA, LUIZ MURILO KLEIN, ISABEL DE F.FERREIRA GOMES, JOSE ROBERTO OSSUNA, NEUSA GRUBER e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 701/1992-INTERAGRO COM. REP. PROD. AGROP.LTDA x VALMIR DOMINGOS TONATTO - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Advs. do Requerente OTHELO DILON CASTILHOS e RICARDO DILON CASTILHOS e Adv. do Requerido ZELINDO TIBOLA.
4. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 455/1994-CLAYTON JOSE PROVIN e outros x BANCO BRADESCO S/A - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo manifestado pelas partes às fls. 846/850, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil julgo extinto o processo, com relação a Valdemir José Benachio e esposa. Custas conforme acordo. P.R.I. Levantem-se eventuais arrestos ou penhora. Oficiem-se se necessário. Defiro desde já a dispensa do prazo recursal. Baixas necessárias, prossigam contra os demais executados. Advs. do Requerente LUIZ CARLOS PROVIN, JOSE FERNANDO VIALLE, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETI, RAFAELA DENES VIALLE, SILVANA ZAVODINI VANZ e RODRIGO CARLESSO MORAES e Advs. do Requerido ANA CLAUDIA FINGER, ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA, JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 297/1995-BANCO RURAL S/A x J. P. CALÇADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - Defiro carga dos autos ao Sr. Selso Trindade, pelo prazo de dez (10) dias. Adv. do Exequente JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, Adv. do Executado JONAS ADALBERTO PEREIRA e Advs. de Terceiro DECIO DANILO D´AGOSTINI, DECIO DANILO D´AGOSTINI JÚNIOR, RENATA D´AGOSTINI e ANA ROBERTA BASSO.
6. REVISAO DE CONTRATO - 936/1995-TRANSPORTES RODOVIARIO INT. RIO DA PRATA LTDA e outros x MERIDIONAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - O presente feito já foi julgado fls. 158/162, publicado fls. 163, não houve recurso, com o transito em julgado em 05.06.2009 fls. 163v. Manifestem-se as partes e arquive-se. Advs. do Requerente MARCO TULIO MACHADO e JONAS ADALBERTO PEREIRA.
7. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1136/1995-GLACI LUZ DE MELOS x BANCO AMÉRICA DO SUL S/A e outro - Diga a exequente. Advs. do Embargante JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS e GILCEO JAIR KLEIN e Advs. do Embargado ANTONIO MINORU ASHAKURA, ALDO JOSE PARZIANELLO, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, VILMAR ZORNITTA e ANDREY DE JESUS ZORNITTA.
8. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1230/1995-ANTONINHO RICARDO SABBI x OSVALDO GARCIA DA FONSECA e outros - Intime-se a Ré Rádio e Televisao Tarobá, para o preparo dos honorarios periciais, no prazo de vinte (20) dias. Valor- 06 salários mínimos. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, para aprersentaçao do laudo. Int. Adv. do Requerente HELIO QUERINO JOST e Advs. do Requerido OSCAR JOAO MUGNOL, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT.
9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 275/1996-MARILEI FERNANDES DOS SANTOS x ÁBACO CONSTRUÇÕES LTDA e outro - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Adv. do Requerente EDSON RUBENS ANDRADE, Advs. do Requerido RAMIRO DE LIMA DIAS, JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS SANTOS, LOURIVAL CAETANO, JANETE MARIA CLASER SILVA, JOSELICE BAUTITZ, MARCO TULIO MACHADO, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO PEREIRA e Advs. de Terceiro MOACIR FRANCISCO VOZNIAK e PAULO ROBERTO CORREA.
10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 364/1996-ARLINDO ABEL x JOSE CICERO MARCIANO - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente GERCI LIBERO DA SILVA e PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA e Advs. do Requerido ALCIDES PEREIRA e SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA.
11. INDENIZAÇÃO - 157/1998-VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA x BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA - Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Decorridos, em branco, intime-se por edital com o prazo de trinta (30) dias, a dar andamento no feito sob pena de extinção. Int. Advs. do Requerente ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE e LUIZ PAULO WILLE e Advs. do Requerido ANTONIO URBINO PENNA JR, WILSON CARLOS KUHN, SILVANA BENINCASA DE CAMPOS, FLAVIO MACHADO FERREIRA, SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY, JAQUELINE LOBO DA ROSA, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, GABRIEL PLANCHA, GLENDA GONCALVES GONDIM, ANDREA GOMES e FERNANDA GHELLERE.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 355/1998-BANCO DO BRASIL S/A e outro x CLAUDIA BIAZI PITARELO - FI e outros - Digam as partes em 05 (cinco) dias, sobre o laudo de avaliação de bens no valor de R$-75.000.00. Advs. do Exequente SIMONE MONTEIRO FLEIG e GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, Adv. do Executado ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA e Advs. de Terceiro EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA e MARCO ANTONIO PADOVANI.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 631/1998-BANCO DO BRASIL S/A x INTERPLAC - MADEIRAS E FERRAGENS LTDA e outros - Sobre o contido no ofício mensageiro de fls. 234, diga o exequente. Advs. do Exequente SERGIO RICARDO FIOR, MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA, RICARDO DILON CASTILHOS e OTHELO DILON CASTILHOS e Adv. do Executado MURILO FRANCISCO TEODORO.
14. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1070/1998-GIOMBELLI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros x BANCO NACIONAL S/A - Nomeio Perito em substituição o Sr. JOSE CARLOS PEIXOTO, CRC/PR 25.434, fone 3027-3186 residente nesta cidade. Em seguida, intime-se o expert a dizer se aceita receber os seus honorarios, ao final, pela parte sucumbente. Com a aceitação do encargo, fixo o prazo de sessenta (60) dias, para a entrega do laudo. Proceda-se as diligencias necessárias com as observancias legais para o escorreito cumprimento da medida, notadamente para o que dispõe o art. 431-A do Diploma Processual. Após, voltem. Int. Advs. do Embargante ROBERTO WYPYCH JUNIOR, EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR, ANDREIA BELLO L. ROSSO e ALEXANDRE VETTORELLO e Advs. do Embargado JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, CARMELA MANFROI TISSIANI, PAULO GIOVANI FORNAZARI e GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH.
15. REVISAO DE CONTRATO - 332/1999-CENTRO DE MEDICINA FISICA E REABIL. CVEL- FISIOMED x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - Manifeste-se o Exequente. Int. Advs. do Requerente LUIZ PAULO WILLE e ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.
16. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 545/1999-MARIA JACY DUQUE EBRAHIM ARAUJO e outro x VITORIO PIANA e outros - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Adv. do Embargante ANTONIO MINORU ASHAKURA e Adv. do Embargado MARIA FILOMENA CARDOSO ANDRE.
17. RESPONSABILIDADE CIVIL - 70/2000-SALAZAR BARREIROS x PAULO DANILO BAPTISTA MARTINS - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls. ), negativa de REMOÇAO, PENHORA e AVALIAÇAO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente ESTEVAO RUCHINSKI, SANTINO RUCHINSKI, GILBERTO NALON GONZAGA e MARCO ANTONIO PADOVANI e Adv. do Requerido GILCEO JAIR KLEIN.

18. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 429/2001-ESPÓLIO DE ADELAR ANTONIO PANASSOLO e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL - PELO EXPOSTO E MAIS QUE DOS AUTOS CONSTAM, JULGO: A) PROCEDENTE o pedido inserido na lide principal - para o fim de ratificar a tutela anteciapada e condenar a concessionária demandada ao pagamento de R $ 16.230,31 (dezesseis mil, duzentos e trinta reais e trinta e um centavos) a título de danos materiais bem como no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, nos termos da fundamentação. Nos danos materiais, culpa contratual, a correção monetária deverá incidir da data do evento (súmula 43 do STJ) e os juros de mora da citação (art. 405, NCC e 219, CPC). Nos danos morais, determinada a indenização por valor certo, o termo inicial da correção monetária é a data em que esse valor foi fixado. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, por força do que dispõe a Súmula 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. B) PROCEDENTE a denunciação a lide para condenar a seguradora denunciada a ressarcir à concessionária demandada os valores que esta vier a desembolsar em razão da demanda principal, no limite previsto na apolice. Decaindo os autores em parte minima do pedido, fica a empresa ré adstrita ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocaticios do patrono dos autores que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atentando para os critérios de lei (art. 20,§3º, CPC). Na lide secundária, como consectário da sucumbencia, fica a denunciada adstrita ao pagamento das custas e despesas processuais da lide paralela e verba honoraria do denunciante, os quais arbitro em 10% sobre o valor do dever de reembolso, a qual está vinculada. P.R.I. Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT e LAURI DA SILVA, Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI e Advs. de Terceiro MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ALINE ALVES DOS SANTOS.

19. ORDINÁRIA - 189/2002-MUNICIPIO DE CAFELANDIA x ESTADO DO PARANÁ e outro - Diante do pagamento efetuado pelo Executado, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo. Oficie-se. P.R.I. baixas necessárias, arquive-se Advs. do Requerente LEONARDO DA COSTA, CIBELE FERNANDES DIAS KROERR e JULIANA DE CARVALHO ANTUNES e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e LUIZ CARLOS PASQUALINI.

20. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 460/2002-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RUI LUIS DA LUZ LEITE DE SOUZA - Intime-se o(a) pessoalmente e seu advogado pelo DJ, a dar andamento no feito em 48:00 horas, ( ) sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Intimem-se . Advs. do Requerente MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI R. TABORDA e RODRIGO GHESTI.

21. INTERDITO PROIBITORIO - 0002960-74.2002.8.16.0021-LEANDRO MASCARELLO e outros x SOCIEDADE RURAL DO OESTE DO PARANA - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente EDSON LUIZ MASSARO, SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e GABRIEL SANTOS ALBERTTI e Advs. do Requerido CARMELA MANFROI TISSIANI, PAULO GIOVANI FORNAZARI e MARIANA ANTONIETA MANSO VIEIRA.

22. DECLARATÓRIA - 155/2003-SEARA ALIMENTOS S/A x LADIR RIOS DA SILVA - Comprove o Credor a distribuiçao da deprecata, no prazo de dez (10) dias. Advs. do Requerente ERNANI FERREIRA DO ROSARIO, ULICES PIZZATO, CELSO DE NOVAES e RUTINEIA BENDER e Advs. do Requerido MOACIR ANTONIO PERAO e MARCIA TATIANE A. SANTOS.

23. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0005311-83.2003.8.16.0021-LEONIR RIGO x VIAÇAO UMUARAMA LTDA - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente EDSON RUBENS ANDRADE e NERILDA BITTENCOURT VENDRAME e Advs. do Requerido AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBAS e AUGUSTO FELIX RIBAS.

24. USUCAPIÃO - 0005154-13.2003.8.16.0021-ALCIDES FERRONATTO e outro x JUSTO CONDE RIVERA e outro - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente MARCELO MANOEL, Advs. do Requerido LUIS JOSE MILANI e JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA e Adv. de Terceiro ANTONIO GABRIEL SACHSIDA.

25. DEPÓSITO - 0005310-98.2003.8.16.0021-BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. x MOELCO MONTAGENS ELETRICAS LTDA - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente EDISON LUIS FERRAZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e Advs. do Requerido FABIOLA MARESE DE FREITAS e EMILIANA RAMOS FELIPE DA SILVA.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 790/2003-BANCO BANESTADO S.A x MALIMTEC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros - Sobre a Informação de fls. do Sr. Avaliador Judicial, manifeste-se a parte interessada. Advs. do Exequente MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTO BACELLAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

27. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 905/2003-ADECIR ALBINO DYBAS x CONDOMINIO EDIFICIO CHAMPS ELYSEES - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 276/277 e julgo extinto o processo com base no art. 269, III do CPC. P.R.I baixas necessárias, arquive-se. Adv. do Requerente MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido MARION SALVATI P. SONDA.

28. AÇÃO MONITÓRIA - 82/2004-BANCO ITAÚ S/A x CLOTILDE BARBOSA E CIA LTDA e outro - Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando sua pertinência e caso pretendam produzir prova testemunhal, apresentem desde logo o rol. Intimem-se. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e Adv. do Requerido REOVALDO A. BARBOZA.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO - 328/2004-OTACIR ANTONIO FAVARETO x BANCO BANDEIRANTES S/A - Pelo exposto, e mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO o pedido inserido nos presentes embargos a execução, com fundamento no art. 267, VI do CPC, restando adstrito o embargado, pelo principio da causalidade, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocaticios, que fixo, com fulcro no art. 20 § 4º do CPC, em R$ 1.000,00. P.R.I. Certifique-se a liberação da constrição. Advs. do Embargante ADAIR JOSE ALTISSIMO e ALINE ZAMPIERI PEDROSO e Adv. do Embargado LUIS OSCAR SIX BOTTON.

30. INDENIZAÇÃO - 928/2004-LUIZ CLAUDIO LUPATINI x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -DER/PR - Comprove o Credor a distribuiçao da deprecata, no prazo de dez (10) dias. Advs. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT e Advs. do Requerido ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ DO AMARAL e ANTONIO RENATO HOINSKI.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 73/2005-ESPOLIO DE DINA MARIA PASCHOAL e outros x DIAGNÓSTICO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - Contados e preparadas as custas pelo embargante/executado, conforme acordo, voltem conclusos. R$-637.04 . Advs. do Requerente DANIELE HAUBERT PASCHOAL e CARINA PATRICIA KUNZLER e Advs. do Requerido LENIR ROSA GOBO e ANTONIO CARLOS SILVA KUHN.

32. AÇÃO MONITÓRIA - 75/2005-HOSPITAL SAO LUCAS DE CASCAVEL LTDA x ESPOLIO DE MARIA JOSE DOS SANTOS ANDRADE e outro - valor penhorado não basta sequer para pagar as despesas do processo, por isso, determino sua liberação. Intime-se a parte autora sobre o contido às fls. 155/169. Oportunamente, à conclusao para decisao pertinente, Int. Advs. do Requerente LENIR ROSA GOBO e CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS e Adv. do Requerido JORGE APPI DE MATTOS.

33. REPARAÇÃO DE DANOS - 204/2005-AGROBIFE REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA x WILLY ZIELAK - Diante do pagamento efetuado pelo Executado, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo. P.R.I. baixas necessárias, arquive-se Adv. do Requerente ALOISIO ALBINO WARKEN, Adv. do Requerido JEAN CARLOS MACHADO e Adv. de Terceiro MAGNO ROCHA.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 556/2005-BANCO BRADESCO S/A x ORTELAN E SANTOS LTDA e outro - Comprove o Credor a distribuiçao da deprecata, no prazo de dez (10) dias. Advs. do Exequente LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO e Adv. do Executado MARCELO AUGUSTO SELLA.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 667/2005-HILTON JOSE MARANGONI x BANCO BRADESCO S/A - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 233/236 e julgo extinto o processo com base no art. 269, III do CPC. P.R.I baixas necessárias, arquive-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e LUCIO MAURO NOFFKE e Advs. do Requerido ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO.

36. REVISÃO DE CONTRATO - 0012297-82.2005.8.16.0021-KALIL CHUCHENE FILHO x CITIBANK-MASTERCARD - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e LUCIO MAURO NOFFKE e Advs. do Requerido JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e GUILHERME PIAZZETTA ARAUJO.

37. REVISIONAL - 0012142-79.2005.8.16.0021-NIVALDO ALMIR PARZIANELLO e outro x BANCO ITAÚ S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT.

38. INDENIZAÇÃO - 17/2006-JOSE TEIXEIRA DE ARAUJO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Comprove o Credor a distribuiçao da deprecata, no prazo de dez (10) dias. Advs. do Requerente JOSE ANDERSON SCHLEMPER e LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES, SERGIO SIMAO DIAS, LEANDRO JOSE CABULON, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS e TEREZA CRISTINA B. MARINONI.

39. REPARAÇÃO DE DANOS - 0012041-08.2006.8.16.0021-COSTA RODRIGUES COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA x ESPOLIO DE MARIO KLOSOWSKI - Diante do pagamento efetuado pelo Executado, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo. Oficie-se. P.R.I. baixas necessárias, arquive-se Advs. do Requerente SERGIO VULPINI e KELLY REGINA PAVANI VULPINI e Advs. do Requerido AUGUSTINHO DA SILVA, MAURO JOVANI DUARTE e SILVANA ALBERTON.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 234/2006-G.C.MEURER TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de cinco (05) dias, quanto às contas prestadas pela instituição ré, especialmente aquelas constantes às fls. 256/336. Após, especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e LUCIO MAURO NOFFKE e Advs. do Requerido MARCO DENILSON MEULAM e PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0011980-50.2006.8.16.0021-L.W. RIBEIRO x BANCO SUDAMERIS S/A - Intime-se o requerido por seu Procurador, para que preste contas, no prazo de 48.00 horas, nos termos do art. 915, § 2°, do CPC. "Processo Civil. RE Ação de Prestaçao de Contas. Sentença que julga procedente o pedido. Desnecesidade de nova intimação pessoal. - A intimação da sentença que julga procedente o pedido de exigir contas, de que se trata o art. 915, § 2° do CPC, deve ser realizado ao advogado, de modo que é desnecessário a intimação pessoal da parte (REsp 913.411/SP, REl. Ministra Nanci andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/11/2009, DJe 23/11/2009". Int. Advs. do Requerente JAIR

ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e LUCIO MAURO NOFFKE e Advs. do Requerido SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e JOANITA FARYNIAK.

42. INVENTÁRIO - 400/2006-IZETH BUSSOLARO BARBISAN x SADI ANTONIO BARBIZAN - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a partilha de fls. 55/56, destes autos de Inventário dos bens deixados por Sadi Antonio Barbizan, atribuindo aos contemplados o seu respectivo quinhão. Custas devidas tendo como base o valor do monte. P.R.I. Comprovando o pagamento do imposto devido, dêem ciência à Fazenda credora nos autos. Após, expeçam-se os formais, alvará e arquivem-se os autos. Advs. do Requerente CEZAR PAULO LAZAROTTO e SIDIMAR LAZZAROTTO.

43. EXECUÇAO DE CÉDULA RURAL HIPOTECARIA - 401/2006-BANCO BAMERINDUS DE INVESTIMENTOS S/A x WILSON COLLA e outro - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R$-36.40 , para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente ELCIO KOVALHUK, LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA, FABIANE CAROL WENDLER DIAS e GISELE SOLER CONSALTER e Advs. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, REGIS PANIZZON ALVES e ELVIS BITTENCOURT.

44. AÇÃO DE COBRANÇA - 854/2006-INSTITUTO DA VISAO DR. LUIZ ANTONIO KUSS LTDA x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA e outros - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-28.20. Adv. do Requerente JOBEL KUSS e Advs. do Requerido MICHEL RISSO, ROBERTA SOARES CARDOZO, LAURA ROSSI LEITE, MARIA SALUTE SOMARIVA e JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR.

45. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 1297/2006-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MORSCH & MORSCH LTDA - ME e outro - Ante a concordância da ré, homologo a desistência da ação. Em conseqüência JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267 VIII, do CPC. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Adv. do Requerente ANGELO MAZZUCHI SANTANA FERREIRA e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA.

46. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 1417/2006-MAURO PEDRO PESSOTTO x OI - BRASIL TELECOM S/A - Diante do pagamento efetuado pelo Executado, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo. P.R.I. baixas necessárias, arquive-se. Advs. do Requerente DARCI LUIZ MARIN, DOMINGOS BORDIN, OMAR SFAIR, CRISTIANE AGATTI STANOGA e LUIS ALBERTO BORDIN e Advs. do Requerido JOSIANE BORGES PRADO e ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 142/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE SERGIO GOIS - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Exequente BLAS GOMM FILHO, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e ANA LUCIA FRANÇA.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 203/2007-WALTER CORRÊA x BANCO ITAÚ S/A - Indiscutível a natureza consumerista da relação jurídica sub judice, pela exata subsunção com o art. 3° do CDC. Caracterizada a relação de consumo imperiosa a aplicação da legislação pertinente, inclusive com a inversão do ônus da prova, dada a evidente hipossuficiência técnica do autor e impossibilidade de produção probatória em iguais condições. Conforme a nova orientaçao que se pronuncia nos arestos jurisprudenciais, a solução da lide dispensa a produção de pericia contábil, que nesta fase processual nao se afigura imprescindível e seria até mesmo inócua já que impositivo preceder o acertamento do direito para após, em liquidação de sentença, ser realizada a prova pericial. Com a inversao do ônus da prova, e para evitar qualquer alegação de cerceamento de direito, reabro o prazo para que as partes digam se há outras provas a serem produzidas. Em não havendo manifestação, ou outras provas a produzir, venham os autos conclusos para prolação sentencial. Intimem-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES.

49. COBRANÇA - 286/2007-NIDACAR AUTO MECANICA LTDA x JURACI ZANDI - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA.

50. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0014425-07.2007.8.16.0021-PAPEVEL LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Embargante RODRIGO JONAS SAVALHIA e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

51. EXECUÇÃO - 419/2007-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PEDRO LUIZ PRIGOL - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls. ), negativa de CITAÇAO e ARRESTO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Exequente SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES.

52. USUCAPIÃO - 574/2007-MARLETE VIEIRA DE FIGUEIREDO x EMEZIL DE JESUS CORREIA e outros - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente ARMANDO RICARDO DE SOUZA, RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR, RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.

53. AÇÃO DE COBRANÇA - 585/2007-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ACADEMIA ACQUA TRAINING e outros - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 78 e julgo extinto o processo com base no art. 269, III do CPC. P.R.I baixas necessárias, arquive-se. Adv. do Requerente RUBIA MARA CAMANA.

54. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 643/2007-COMERCIAL DESTRO LTDA x S M ADMINISTRADORA E SERVIÇO LTDA. - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-228.42 . Advs. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, RAFAEL BARONI, MARCELO ZACHARIAS e THIAGO PENAZZO LORENZO, Adv. do Requerido GUSTAVO TAVEIRA CAMPOS e Advs. de Terceiro LEONARDO GOMES GIRUNDI e ALINE NEVES DE SOUZA GIRUNDI.

55. INDENIZACAO P/ACID.VEICULO - 666/2007-A. L. BACARIN & CIA LTDA x ALAIRTON CESAR DE OLIVEIRA - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R$-16.90 , para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA e REGIS PANIZZON ALVES.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 690/2007-BANCO BRADESCO S/A x ALBERTO BARATTER - Defiro a suspensão requerida por 30 (trinta) dias, decorridos, diga o Credor. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

57. AÇÃO DE COBRANÇA - 749/2007-ZULMIRO GUERRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente JOSE HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLF e Adv. do Requerido BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 858/2007-AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x MARCO ANTONIO PADOVANI e outro - Manifeste-se o Exequente fls. 66/67. Int. Adv. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI e Advs. do Executado MARCO ANTONIO PADOVANI e MARCO ANTONIO BARZOTTO.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 875/2007-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x HÉLIO COPPO - l. Diga a requerente se o acordo foi cumprido. Advs. do Exequente JOSE FERNANDO MARUCCI e ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS.

60. REVISÃO DE CONTRATO - 1090/2007-POSTO VIVIANE LTDA x ITAUCARD ADM. CARTOES CRED. IMOBILIARIO S/A LTDA. - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos expendidos na presente demanda revisional, revogando a tutela antecipada outrora concedida, ficando adstrito o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários sucumbências, que arbitro, consoante apreciação eqüitativa, em R $ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 20, §4º do CPC. P.R.I. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS LAURENÇO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

61. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1233/2007-BANCO ITAÚ S/A x ANDRE DO PRADO GROCHOSKI e outro - Comprove o Credor a distribuiçao da deprecata, no prazo de dez (10) dias. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ROBERTA PARADA S. COSTA, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e CLAUDIA BLUMLE SILVA.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1276/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x OPA AGÊNCIA DE TURISMO LTDA e outros - Manifeste-se o Exequente. Int. Advs. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, CARMELA MANFROI TISSIANI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e FABIO NAPOLI MARTINS e Adv. do Executado MARCO ANTONIO BARZOTTO.

63. ANULATÓRIA - 0014347-13.2007.8.16.0021-ANA ROBERTA DE OLIVEIRA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MÔNICA DALMOLIN e Advs. do Requerido SANDRA CALABRESE SIMÃO e ELISABETH REGINA VENANCIO.

64. AÇÃO MONITÓRIA - 1441/2007-CLEBER SALVADOR x JEANN CARLO PADOVANI BORGES - Sobre a Informação de fls. do Sr. Avaliador Judicial, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente LUCIO MAURO NOFFKE e Adv. do Requerido GIANNY CARLA PADOVANI BORGES.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1455/2007-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x FARMASTER COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - Comprove o Credor a distribuiçao da deprecata, no prazo de dez (10) dias. Adv. do Exequente EDUARDO A. F. KUMMEL.

66. REVISIONAL DE CONTRATO - 1458/2007-SONIA MARIA PEDRO MARINHO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos expendidos na presente demanda revisional, para o efeito de adequar a incidência da comissão de permanência nos exatos termos da presente deliberação, e, em sede de liquidação de sentença determinar a repetição de indébito , de forma simples, persistindo, nos mais hígidas as estipulações contratuais. Havendo sucumbência recíproca, e não sendo qualquer delas, de parte mínima do pedido, por força do que dispõe o art. 21 do CPC, devem as custas e despesas do processo serem rateadas entres as partes, compensada a verba honorária dos respectivos patronos. Sendo, todavia, a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica, nos exatos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, isenta do pagamento das custas e honorários, salvo se, no prazo de (5) anos, houver reversão de sua situação patrimonial. P.R.I. Advs. do Requerente

GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO e JAQUELINE FÁTIMA ROMAN e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA.

67. RESCISÃO DE CONTRATO - 1460/2007-ALEXANDRE PIRES LISBOA x NELSON PADOVANI & CIA LTDA - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 36/37 e julgo extinto o processo com base no art. 269, III do CPC. P.R.I baixas necessárias, arquive-se. Adv. do Requerente ADRIANA TONET.

68. REVISIONAL DE CONTRATO - 1462/2007-JUCELINO MARIANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos expendidos na presente demanda revisional, para o efeito de aplicar, quanto aos juros remuneratórios, a media de mercado utilizada nas operações da mesma espécie, exceto nos períodos em que as taxas praticadas pelo banco forem efetivamente inferiores à taxa média, oportunidades nas quais aquelas devem ser mantidas, já que mais favoráveis ao correntista, bem como adequar a incidência da comissão de permanência, nos exatos termos da presente deliberação, e, em sede de liquidação de sentença, determinar a repetição de indébito, de forma simples, persistindo, no mais hígidas as estipulações contratuais.. Havendo sucumbência recíproca, e não sendo qualquer delas, de parte mínima do pedido, por força do que dispõe o art. 21 do CPC, devem as custas e despesas do processo serem rateadas entres as partes, compensada a verba honorária dos respectivos patronos. Advs. do Requerente GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO e JAQUELINE FÁTIMA ROMAN e Advs. do Requerido JANAINA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, ANA PAULA CAMILO, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, FERNANDO SCHUMAK MELO, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI, GABRIEL LOPES MOREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1522/2007-SICOOB CASCAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE CASCAVEL x LEXCORP COMPUTERS LTDA. e outros - Comprove o Credor a distribuiçao da deprecata, no prazo de dez (10) dias. Adv. do Exequente DANIEL QUAESNER TOLEDO.

70. REVISÃO DE CONTRATO - 1563/2007-EDINERIO RICARDO SANTANA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos expendidos na presente demanda revisional, para o efeito de adequar a incidência da comissão de permanência nos exatos termos da presente deliberação, e, em sede de liquidação de sentença determinar a repetição de indébito , de forma simples, persistindo, nos mais hígidas as estipulações contratuais. Havendo sucumbência recíproca, e não sendo qualquer delas, de parte mínima do pedido, por força do que dispõe o art. 21 do CPC, devem as custas e despesas do processo serem rateadas entres as partes, compensada a verba honorária dos respectivos patronos. Sendo, todavia, a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica, nos exatos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, isenta do pagamento das custas e honorários, salvo se, no prazo de (5) anos, houver reversão de sua situação patrimonial. P.R.I. Advs. do Requerente GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO e JAQUELINE FÁTIMA ROMAN e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

71. AÇÃO MONITÓRIA - 1588/2007-POLYMEDICAL IMPORT. E COM. DE PRODUTOS MEDICOS LTD x CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE PARANA e outro - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-19.74 . Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e Advs. do Requerido ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO, MARCOS ABIMAEL DE FARIAS e ANTONYO LEAL JUNIOR.

72. DEPÓSITO - 1814/2007-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SERGIO VIADROSKI - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI e Adv. do Requerido ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR.

73. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1819/2007-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALTER FLORÊNCIO DIAS - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-8.46 . Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.

74. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 4/2008-BANCO ITAÚ S/A x GENI SANTOS DA SILVA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN e Adv. do Requerido LEONARDO PARZIANELLO.

75. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 38/2008-JOÃO GUILHERME MUFFATO SAROLLI e outro x EDSON CARLOS FRACARO - Esclareça o/a requerido/a, no prazo de cinco (05) dias, seu real interesse na produção de prova oral, tendo em vista o pedido para o julgamento antecipado da lide, efetuado pelo requerente, podendo o mesmo ser julgado no estado que se encontra. Intime-se. Advs. do Embargante ALEXANDRE VETTORELLO e JACKSON MAFFESSONI e Advs. do Embargado BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e THIAGO DE PAULA MOREIRA FRACARO.

76. DECLARATÓRIA - 134/2008-SEBASTIÃO MARIANO x FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - 1. O cálculo deverá ser apresentado nos termos do art. 604 do CPC. Intime-se. Advs. do Requerente VILMAR COZER e VANDIRA COZER e Advs. do Requerido AFONSO MARANGONI JUNIOR, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, FLAVIA GOTARDO SEIDEL e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 205/2008-BANCO ITAÚ S/A x VIRTUOSO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA e outros - Defiro a suspensão requerida por l(um) ano. Advs. do Exequente JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e FÁBIO JUNIOR BUSSOLARO.

78. DECLARATÓRIA - 224/2008-SANDRA APARECIDA FORTUNATO RITA GOMES x FORTUNATO & BOEIRA LTDA e outros - 1. Ao Requerido ODAIR QUEIROZ citado por edital, nomeio Curador(a) Especial a(o) Dr.(a)FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI, OAB/PR.31.446 e telefone 3038-3828 sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. 2. Arbitro os honorarios da Curadora Especial em R$-400.00, os quais serão pagos ao final. 3. Intime-se-o, para oferecimento de defesa, no prazo de vinte (20) dias. Int. Advs. do Requerente ROBERTA KELLI BERLATTO VIEIRA, CLÁUDIA ULIANA ORLANDO e MAGDA FERRARI e Advs. do Requerido NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO, LEANDRO BATISTA FACCIN, JOSE FERNANDO MARUCCI e FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI.

79. DEPÓSITO - 249/2008-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x PAULO JOSE DOS SANTOS - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente MARINA BLASKOVSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

80. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 434/2008-HELI MARIA SALVADOR x JOSE ACACIO HANATUW e outro - Nomeio Perito em substituição o Dr.MAYCON ROGERIO GRIGIO, sob a fé de seu grau,(fone 45-3221-2292. Intime-se-o nos termos do despacho anterior e abra-se-lhe vista dos autos. Int. Advs. do Requerente OTAVIO GUTKOSKI e NEUSA FATIMA REFFATTI e Advs. do Requerido ALTAIR MACHADO e ALEXSANDER BEILNER.

81. AÇÃO MONITÓRIA - 511/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x OLIMPIO MARCELO PICOLI - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. R$-29.14 . Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA e Advs. do Requerido MILTON MACHADO e SABRINA LIMA DE SOUZA.

82. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 579/2008-BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-16.92 . Adv. do Embargante CARLOS ANTONIO STUDZINSKI e Advs. do Embargado JANICE ANA PIENIAK, WELTON DE FARIAS FOGAÇA e JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA.

83. AÇÃO MONITÓRIA - 633/2008-BANCO ITAUBANK S/A x TRANSPORTADORA KINDLER LTDA e outros - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT e Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND.

84. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 668/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SILVIO WENDT - Comprove o Credor a distribuiçao da deprecata, no prazo de dez (10) dias. Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 680/2008-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x JULIO EDUARDO DALMOLIN e outro - 1. As partes noticiaram a composição amigável, pugnando pela suspensão do feito. Isto Posto, Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos, entre litigantes. Em consequencia, como acordo tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito. Não é possivel a suspensão do feito, visto que não se enquadra nas hipóteses do art. 791 do CPC, eventual penhora será levantada após o cumprimento do acordo. Cumprido o acordo, expeça-se mandado para levantamento da penhora, se o caso. Custas conforme acordo. Oportunamente, proceda-se baixa junto ao Distribuidor e arquive-se. Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

86. AÇÃO MONITÓRIA - 706/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DIOGO ANDRADE DE SOUZA - 1. Aos Requeridos citados por edital, nomeio Curador(a) Especial a(o) Dr.(a) LEONARDO PARZIANELLO , OAB/PR. n.42.143 e telefone3037-5306 sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. 2. Arbitro os honorarios da Curadora Especial em R$-400.00, os quais devem ser adiantados pelo Autor. 3. Intime-se-a, para oferecimento de defesa, no prazo de vinte (20) dias. Int. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA e Adv. do Requerido LEONARDO PARZIANELLO.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 913/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x JOÃO BATISTA FORTUNATO - Defiro a suspensão requerida por l(um) ano. Adv. do Exequente ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.

88. REVISIONAL DE CONTRATO - 935/2008-MIGUEL RAMIRES BONDEZAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre o laudo pericial acostado, digam as partes. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e RAFAELA PESSALI e Advs. do Requerido GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, LARISSA ELIDA SASS e SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG.

89. AÇÃO MONITÓRIA - 1037/2008-DIP PETRÓLEO DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS LTDA x ABREU E FREITAS LTDA e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e Adv. do Requerido ANTONIO CARLOS SILVA KUHN.

90. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 1202/2008-GIOMBELLI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR

- O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-11.28. Advs. do Embargante MARCELO AUGUSTO SELLA, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ALEXANDRE VETTORELLO e ANTONIO RANGEL DOS REIS e Adv. do Embargado MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU.

91. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1224/2008-AURUS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA e outro x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido LUIS FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN.

92. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO - 1286/2008-VILSO ROSTIROLLA x V. ROSTIROLLA - MADEIRAS - ME - Reconsidero o despacho de fls. 79, no tocante ao preparo dos honorarios do Curador, tendo em vista o mesmo estar sobre o ágio da assistência judiciária gratuita. Intime-se o Curador, para que apresente defesa, no prazo de vinte (20) dias. Int. Advs. do Requerente SERGIO VULPINI, KELLY REGINA PAVANI VULPINI e RECIERY MARIANO DA SILVA e Adv. do Requerido ADANI PRIMO TRICHES.

93. EXECUÇÃO - 1510/2008-CAIXA SEGURADORA S/A x ALEXANDRE RODSON GUERINO - Diante do pagamento efetuado pelo Executado, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo. Oficie-se. P.R.I. baixas necessárias, arquive-se Advs. do Exequente RAFAEL MOSELE - 44.752 e JEAN CARLOS CAMOZATO e Adv. do Executado HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA.

94. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1567/2008-EDILSON KLOSOVSKI x BANCO ITAÚ S/A - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inserido na presente ação para o efeito de declarar a inegibilidade do débito objeto da presente ação, no valor de R$ 9.047,00 (nove mil reais e quarenta e sete centavos), bem como para condenar a instituição financeira demandada ao pagamento do valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais). Determinada a indenização por dano moral em valor certo, o termo inicial da correção monetária (média entre INPC e IGP-DI) é a data que esse valor fixado. Os juros moratórios de 1% ao mês, fluem a partir do evento danoso (Sumula 54, STJ). Como consectário da sucumbência, condeno a instituição financeira demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, e verba advocaticia do patrono do autor, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, atentando-se para os critérios de lei (art. 20, §3º CPC). com a ratificação do deferimento liminar, oficie-se ao SERASA para que proceda a baixa definitiva do nome do autor, no que diz respeito ao débito objeto da presente ação. P.R.I. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

95. REPARAÇÃO DE DANOS - 1572/2008-DOMINGOS ARAUJO VARELA x VENCEDORA - MAQTRON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - Nomeio em substituição o Dr. MAYCON ROGERIO GRIGIO, podendo ser localizado atraves do telefone 045-3221-2292, sob a fé de seu grau , abra-se vistas dos autos, para que apresente proposta de honorarios e ficando ciente do recebimento ao final . Int. Advs. do Requerente CRISTIANE AGATTI STANOGA, DOMINGOS BORDIN, LUIS ALBERTO BORDIN, OMAR SFAIR e DARCI LUIZ MARIN e Advs. do Requerido NEIRON LUIZ DE CARVALHO, PRISCILA ISABEL DE CARVALHO GARCIA e PATRICIA MOLIN MARIN.

96. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1577/2008-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALMIR ROMANO DOTTO - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-8.46 . Advs. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e Advs. do Requerido CAREN REGINA JAROSZUK e SHIRLEY NUNES.

97. COBRANÇA - 1626/2008-ISAIAS MORAIS SOBRINHO x D.E.R. - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE ROD. EST. PR - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação para o efeito de condenar o DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA a pagar ao autor as diferenças de adicional de insalubridade com seus reflexos sobre as ferias e 13º salário, a partir de 02.02.09 enquanto o autor se mantiver na condição que lhe de direito ao recebimento da vantagem, bem como para determinar que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço incida sobre os vencimentos do autor (retribuição pecuniária básica - vencimento), acrescida das vantagens pecuniárias fixas (gratificação por insalubridade, horas extras e diferenças desta condenação). A correção monetária incidirá a cada vencimento das diferenças não pagas e o seu indexador será a media entre o IGP-DI e o INPC. Os juros mora incidirão a taxa de 1 % a.m, a partir da citação, e de cada vencimento, para as parcelas pagas a menor depois da presente data. Havendo sucumbência recíproca, e não sendo qualquer delas, de parte mínima do pedido, por forca do que dispõe o art. 21 do CPC, devem as custas e despesas do processo ser rateadas entre as partes, compensada a verba honorária (Sumula 306 do EG. STJ). P.R.I. Advs. do Requerente CRISTIANE AGATTI STANOGA, LUIS ALBERTO BORDIN, DOMINGOS BORDIN, DARCI LUIZ MARIN e OMAR SFAIR e Advs. do Requerido ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, DARIANE PAMPLONA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU e JOSEANE LUZIA SILVA.

98. EXECUÇÃO - 1729/2008-SOUZA CRUZ S/A x HAMILTON DA SILVA SANTOS - Comprove o Credor a distribuiçao da deprecata, no prazo de dez (10) dias. Advs. do Exequente RICARDO HOPPE e SUZANA THIESEN STEINBACH e Advs. do Executado ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR e PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO.

99. REVISIONAL DE CONTRATO - 1763/2008-DEVANIL SANTANA x BANCO ITAÚ S/A - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 22/23 e julgo extinto o processo com base no art. 269, III do CPC. P.R.I baixas necessárias, arquive-se. Adv. do Requerente VALMOR DE MATTOS e Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1797/2008-SPAIPA S.A. INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x S. MULLER AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA e outros - Às partes, do leilao a ser realizado, na 3ª Vara Civel de Cascavel, para o dia 02.12.2011 e 12.12.2011, às 14.00 horas. Int. Adv. do Requerente HERBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e Advs. do Requerido ANGELO DENARDIN e JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES.

101. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1891/2008-HORTÊNCIO ARTÊMIO VILLA e outros x OI - BRASIL TELECOM S/A - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente GILMAR ANTONIO OLTRAMARI e MARCO ANTONIO BARZOTTO e Advs. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA.

102. COBRANÇA - 1912/2008-SOCIEDADE EDUCACIONAL ALFA LTDA. x ELETROSERV PRESTAÇAO DE SERVIÇOS S/C LTDA e outros - Recebo o presente agravo retido, para que o tribunal dele conheça, por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, observado o disposto no art. 522 § 1° do CPC. Outrossim, mantenho a decisao agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a agravada para apresentar contra-razoes, no prazo legal. Anotaçoes de praxe. Int. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e ADELINO MARCON e Advs. do Requerido ALESSANDRA CORTINA SANTOS, MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA e SOLANA FATIMA CAVALHEIRO DAGHETTI.

103. DEPÓSITO - 1930/2008-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x DANIEL SIQUIERI SAMPAIO - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Adv. do Requerente TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

104. CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS - 0016182-02.2008.8.16.0021-ZENILDA KOVALESKI x BANCO ITAÚ S/A - Calculo geral e custas. Apos, digam. Intimem-se.R$-343.18 honorarios + R$-339.15 de custas. Advs. do Requerente NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e JULIANA NOGUEIRA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ALINE MURTA GALACINI.

105. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 13/2009-BANCO ITAÚ S/A x DEVANIL SANTANA - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 40/42 e julgo extinto o processo com base no art. 269, III do CPC. P.R.I baixas necessárias, arquive-se. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN e Adv. do Requerido VALMOR DE MATTOS.

106. REPARAÇÃO DE DANOS - 38/2009-ROBSON GUSTAVO BONATTO x JANDIR RIZZO - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI, MARTA DIAS DE FRANÇA, SIMONE BORGUESAM DA SILVA, MONICA GISLEINE MOLIN e CRISTIANE TEIXEIRA DA ROCHA, Advs. do Requerido AMELIO SCARAVONATTI e CARLOS ROBERTO FERRAREZI e Advs. de Terceiro MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

107. USUCAPIÃO - 156/2009-ODILON RODRIGUES e outros x IMOBILIÁRIA GAÚCHA LTDA - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente ISMAR ANTONIO PAWELAK, GRACIELA DE MOURA e ELISABETE KLAJN e Adv. do Requerido ALINE CRISTINA BOND REIS.

108. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 309/2009-LUIZ CARLOS BEIRA x NERY DA ROCHA MARCONDES - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente AMAURI S. SAMPAIO e Adv. do Requerido MARCELO AUGUSTO SELLA.

109. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 351/2009-CERGIO STUANI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Contados e preparadas as custas pela requerida BV Financeira, voltem conclusos. R$-227.76 . Sobre o depósito, diga a parte interessada. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e CELI GABRIEL FERREIRA.

110. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 538/2009-ANGELA SIMONE DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA - Intime-se o réu a dar cumprimento ao despacho de fls. 361 "ítem 12" (depósito honorarios periciais). Com o depósito, intime-se a expert para iniciar a pericia conforme determinado. Int. Advs. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e DIRCEU EDSON WOMMER e Advs. do Requerido RUBIA ANDRADE FAGUNDES, CESAR FRANCA e BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO.

111. EXECUÇÃO - 702/2009-CASA FORTE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EM AÇO INOX LTDA. x INA INDÚSTRIA NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA. e outro - Homologo por sentença, a desistência manifestada pelo requerente às fls. 70, no termos do artigo 267 VIII, do CPC, e julgo extinto processo. Custas pagas. P.R.I. Oportunamente, baixas necessárias, arquivem-se Advs. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ROBERTA DAMACENA MACHADO UCHOA, CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e WIVIANE CRISTINA PERIN.

112. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 838/2009-ATLANTA AUTO ELÉTRICA LTDA - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Se o réu, embora contestando a obrigação de prestar contas, desde logo as apresenta, segue-se o procedimento do § 1 ° do art. 915 do CPC e não os dos §§ 2° e 3° deste artigo, devendo o juiz proferir sentença que aprecie ambas essas alegações. Este e o posicionamento também adotado pela 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado (AC 0533700-6 - Maringá - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 15.04.2009) 2. Desta forma, intime-se 0 autor para manifestar se, no prazo de

05 (cinco) dias, quanto as contas prestadas pela instituição ré. 3. Após, tratando-se de feito que se encontra apto ao julgamento, na forma do 330, inciso I, do C6digo de Processo Civil, não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental) já se encontra nos autos, voltem conc1usos para prolação de sentença. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.

113. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 859/2009-EDIMAR LUVISA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA e REGIS PANIZZON ALVES e Advs. do Requerido JOAO EDSON LOPES PEIXOTO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, MARCELO TAVARES, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI, CLARISSA LOPES ALENDE, PATRICIA DE ANDRADE FREHSE, GISLAINE FERNANDA DE PAULA, CRISTINA FONTOURA VERRI e MICHELE GERBER DORN.

114. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 972/2009-ESPÓLIO DE ROSÂNGELA MARIA MAYER x PREVER - PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A. - 1. Se o réu, embora contestando a obrigação de prestar contas, desde logo as apresenta, segue-se o procedimento do § 1 ° do art. 915 do CPC e não os dos §§ 2° e 3° deste artigo, devendo o juiz proferir sentença que aprecie ambas essas alegações. Este é o posicionamento também adotado pela 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado (AC 0533700-6 - Maringá - Rei.: Des. Renato , Naves Barcellos - Unânime - J. 15.04.2009) 2. Desta forma, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanta as contas prestadas pela instituição ré 3. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, especifiquem, as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanta a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Int. Dil. Advs. do Requerente ANTONYO LEAL JUNIOR e LUÍS FERNANDO MOSER e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, PAULA KUSTER ANDRIATA, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA.

115. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 1077/2009-MARIA SALETE WILBERT x ELENI SIGNORINI RIEG - Sobre a proposta de honorários de fls., digam as partes - R$-2.990.00. Advs. do Requerente VALMIR SCHREINER MARAN e CHARLES DANIEL DUVOISIN e Advs. do Requerido NERI LUIZ SIMON e JHONNATH WILLIAM SIMON.

116. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 1119/2009-ANTONIA BUFEMANN HENS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente OTÁVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBOGI, ALVARO CEZAR LOUREIRO e ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO e Advs. do Requerido TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

117. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1205/2009-ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA - Me reporto ao despacho de fls.1111. Int. Advs. do Requerente CÍCERO NOBRE CASTELLO, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, BLAS GOMM FILHO, FERNANDO CESAR ROCCO, ANDRE LUIS BOVO, ANDRE BOTTI MONTANHA e CRISTIANE FABIANA DE LIMA e Advs. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR e LUCIANO MEDEIROS PASA.

118. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1330/2009-COOPERTRAC - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE CASCAVEL x COLMAR ROMER KOHLER - Sobre a proposta apresentada pela autora às fls. 960/961, diga a parte ré se concorda, no prazo de cinco (05) dias. Nao havendo a sua concordância, voltem incontinenti para decidir quanto às provas a serem produzidas. Int. Advs. do Requerente JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, RODRIGO CARLESSO MORAES, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETI, RAFAELA DENES VIALLE, SILVANA ZAVODINI VANZ e GABRIEL SANTOS ALBERTTI e Adv. do Requerido HERBERT CORREA BARROS.

119. COBRANÇA - 1445/2009-REFEN - INDUSTRIAL MADEREIRA E CONSTRUTORA LTDA x SFG CRUZ & CIA. LTDA. e outros - 1. Aos Requeridos citados por edital, nomeio Curador(a) Especial a(o) Dr.(a) LEONARDO PARZIANELLO , OAB/PR. n. 42.143e telefone 3037-5306, sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. 2. Arbitro os honorarios da Curadora Especial em R$-400.00, os quais devem ser adiantados pelo Autor. 3. Intime-se-a, para oferecimento de defesa, no prazo de vinte (20) dias. Int. Advs. do Requerente KÁTYA MARIA ALVES HERMISDORFF e LEONARDO PARZIANELLO.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1519/2009-BANCO DO BRASIL S/A x INA INDÚSTRIA NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA. e outros - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Advs. do Exequente GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG.

121. DECLARATÓRIA - 1585/2009-ARROJITO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x TIM CELULAR S/A - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente RODRIGO JONAS SAVALHIA e Advs. do Requerido HELENA ANNES e ALCEU MACIEL D'AVILA.

122. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1616/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x KOMMER E KOMMER LTDA ME. - ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para consolidar a posse e a propriedade de: 1) UM VEÍCULO MARCA/MODELO: IMP/BMW 325IA SC4 REGINO, ANO/MODELO 1995/1995 COR CINZA, PLACAS CDA-0503, CHASSI: WBAA25A4SSAA04344, em mãos da autora. Levante-se o depósito judicial , facultando-se a venda pela autora. Oficie-se ao DETRAN. Condeno o Réu a pagar as custas e despesas do processo, e mais os honorários do advogado do autor, os quais fixo com, base no art. 20, §4º do CPC em 5% sobre o valor do débito. P.R.I. após, arquive-se. Adv. do Requerente SIGISFREDO HOEPERS.

123. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1656/2009-XEROQUI DO BRASIL LTDA. e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Embargante EMERSON DEUNER, FERNANDO LUIZ JOHANN, MAYKON CRISTIANO JORGE, MARCIA FERNANDA DA CRUZ RICARDO JOHANN e KARINA GISELLI PIMENTA e Advs. do Embargado MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI.

124. COBRANÇA - 2045/2009-IMAGO - CENTRO DE DIAGNÓSTICO LTDA. x ESTADO DO PARANÁ - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente DYOGO HENRYQUE BARONIO, PAULO EDUARDO PRAMIU e MARCELO PALACIO, Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e Advs. de Terceiro EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR e CINTIA REGINA BRITO AGUIAR.

125. MANDADO DE SEGURANÇA - 2258/2009-JOELSON DE SOUZA x DIRETOR DA GESTÃO COOPERATIVA DA CAMPANHA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL - Pelo exposto e mais que dos autos constam, CONCEDO a ordem pleiteada para, reconhecendo a deficiência física do impetrante, anular o resultado da comissão de perícia médica do edital do concurso publico nº 01/2008, realizado pela impetrada e determinar a inclusão de seu nome no rol dos candidatos aprovados, com todos os seus consectários, inclusive o seu empossamento ao cargo o qual foi aprovado, de acordo com a sua ordem de classificação. Como consectário da sucumbência, condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais, deixando de fazê-lo em relação à verba honorária (Súmulas 105, STJ e 512, STF). Advs. do Requerente DANIEL MARTINS e JULIANO CONTE e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2376/2009-VERA CELITA SCHMIDT x MARCOS VINICIUS PIRES DE SOUSA - Sobre o depósito efetuado, diga o exequente. Adv. do Exequente FLÁVIO A. DE A. FERNANDES e Advs. do Executado AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e LAURI DA SILVA.

127. RECLAMACAO TRABALHISTA - 2406/2009-CLOVIS BEN e outro x AGILIZA TRANSPORTES LTDA e outro - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R$-29.40 , para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente TÔNIA REGINA BARROSO ALTEIRO e Advs. do Requerido BRUNO F. MARTINS MIGLIOZZI, FRANCIELE WOLF, VIRGINIA BERNARDO JORGE PATERNO e VIVIANE BERNARDO JORGE.

128. APREENSÃO E DEPÓSITO - 2424/2009-SOLMÁQUINAS EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS LTDA. x SILVESTRI IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA. - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-8.46. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e Advs. do Requerido MARCOS PAULO GAYARDO e CLEITON CARLOS MATINELLI.

129. ORDINÁRIA - 2508/2009-TEREZINHA DOMNICKI e outro x OI - BRASIL TELECOM S/A - Homologo por sentença, a desistência manifestada às fls. 113, no termos do artigo 267 VIII, do CPC, julgo extinto processo. P.R.I. Sem custas. Oportunamente, baixas necessárias, arquivem-se Adv. do Requerente ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR e Advs. do Requerido SILVIA HELENA CARVALHO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

130. MANDADO DE SEGURANÇA - 0000985-36.2010.8.16.0021-ISABEL CRISTINA PIVA x EDGAR BUENO - PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL - PR - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inserido na presente ação, confirmando a liminar outrora concedida para determinar ao impetrado que aceite a documentação fornecida pela impetrante na fase de apresentação de documento como suficientes a comprovar sua qualificação para o cargo de professora, como todos os seus consectários, inclusive o seu empossamento. Como consectário da sucumbência, condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais, deixando de fazê-lo em relação à verba honorária, ex vi das súmulas 105, do STJ e 512, do STF. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Adv. do Requerido CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO.

131. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0001057-23.2010.8.16.0021-PAULO EDUARDO PADOVANI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-5.64. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO PADOVANI e Advs. do Requerido LUANA DE FATIMA POZZOBOM COIMBRA CAMPOS, ALINE URBAN e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

132. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002514-90.2010.8.16.0021-ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FERNANDO PAIM DA SILVEIRA - Manifeste-se o(a) Requerente - A Ação nao foi contestada . Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

133. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 0000905-72.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x VOGUI CONFECÇÕES LTDA e outro - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 38/40 e julgo extinto o

processo com base no art. 269, III do Código de Processo Civil. P.R.I. Baixas necessárias, arquive-se. Adv. do Requerente TATIANA PIASECKI KAMINSKI.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001978-79.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADNEIA MARIA DE OLIVEIRA - Defiro a suspensão requerida por l80 (cento e oitenta) dias, decorridos, diga a requerente. Advs. do Exequente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001973-57.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARROQUIS BORGO FREIRE - 1. Homologo, a transação noticiada pelas partes à f. 36, e nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, julgo extinto o processo. Fica deferido a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Advs. do Exequente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

136. COBRANÇA - 0003666-76.2010.8.16.0021-LUCAS MENDES x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

137. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 299/2010-BANCO ITAÚ S/A x GRUPO NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGEM LTDA e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT.

138. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001704-18.2010.8.16.0021-LUIZ ANTONIO BRAIDO e outro x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se pessoalmente, através de seu advogado via D.J., para em 05 (cinco) dias, providenciar o prosseguimento ao feito (pagar as custas do Sr. Contador, para que seja efetuada a conta de custas e após preparadas, ir à conclusao para sentença) - R $-2.49. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO e Adv. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI.

139. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001700-78.2010.8.16.0021-BRUNO FELIPE LIMA PERES BRANDÃO x BANCO ITAÚ S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-8.46. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

140. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 0005753-05.2010.8.16.0021-DAVID HUI x NILO MOREIRA DA SILVA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente PAULO AFONSO SCIARRA.

141. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005315-76.2010.8.16.0021-MARTIN BENDER KINAST x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos expendidos na presente demanda revisional, para o fim de determinar a exclusão da TAC e TEC e, em sede de liquidação de sentença, determinar a repetição de indébito, de forma simples, nos termos da presente deliberação, persistindo, no mais, hígidas as estipulações contratuais. Decaindo, o demandado,d e parte mínima do pedido, fica o demandante responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários sucumbências ao patrono do réu, que fixo, consoante apreciação eqüitativa, em R$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

142. DEPÓSITO - 0007436-77.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUIZ CESAR KRUBNICKI JUNIOR - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente PATRICIA TRENTO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER.

143. COBRANÇA - 0008430-08.2010.8.16.0021-CEZAR ROBERTO CZERNIEJ e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Manifestem-se os Autores. Intime-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, MÔNICA DALMOLIN e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR.

144. REVISÃO DE CONTRATO - 0008954-05.2010.8.16.0021-TIAGO BERNARDELLI x BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A - Homologo, nos termos do art. 269 V, do CPC, a desistência manifestada pelo Requerente às fls. 86/87, de conseqüência julgo extinto o presente processo. Custas pela desistente. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

145. REVISIONAL DE CONTAS CORRENTES E CONTRATOS C/C PEDIDO DE REPETIÇAO DE INDEBITO E - 0003836-48.2010.8.16.0021-GENUÍNO SIMIONATTO e outros x BANCO ITAÚ S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R $-11.28. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e Advs. do Requerido DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES.

146. MANDADO DE SEGURANÇA - 0009827-05.2010.8.16.0021-FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA x SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-14.10 . Advs. do Requerente RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, LILLIANA BORTOLINI RAMOS e MARILIA BUGALHO PIOLI e Advs. do Requerido KENNEDY MACHADO e ROSANE MARQUES DE SOUZA.

147. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0008766-12.2010.8.16.0021-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-11.28. Advs. do Embargante MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, SILVIA FATIMA SOARES e CIBELE FERNANDES DIAS KROERR e Advs. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA, CIBELLE DE AZEVEDO e FABIANO COLUSSO RIBEIRO.

148. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0010581-44.2010.8.16.0021-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RAFAEL LOPES DE LIMA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

149. AÇÃO MONITÓRIA - 0010877-66.2010.8.16.0021-JOSÉ MÁRIO PIRES - ME x CAGEN ENGENHARIA LTDA - Manifeste-se o Embargante fls. 126/131. Adv. do Requerente WALTER SANTIN e Adv. do Requerido CAMILE NATASHA NUNES LIMA.

150. DECLARATÓRIA - 0009939-71.2010.8.16.0021-SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR e outro - Feita a citação, é defeso ao autor, ampliar o elemento subjetivo da relação juridica processual instalada, exceto se houvesse a concordância da parte autora, o que nao se verifica no caso em exame (fls. 1627/1628 e 1629). Portanto, com base no artigo 264, CPC, indefiro o pedido retro, mantendo-se as mesmas partes. Outrossim, especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Advs. do Requerido JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR e ROBERTA SOARES CARDOZO.

151. COBRANÇA - 0011700-40.2010.8.16.0021-ALGOMIX AGROINDUSTRIAL LTDA. x GILBERTO MARCON - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-8.46 . Advs. do Requerente ELIANE BORGES DA SILVA e JOICYMARA GOZZI.

152. COBRANÇA - 0011701-25.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA (UNIOESTE) x TECNOVISION COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA INFORMÁTICA LTDA e outros - 1. Aos Requeridos citados por edital, nomeio Curador(a) Especial a(o) Dr.(a)LEONARDO PARZIANELLO , OAB/PR. n.42.143 e telefone 3037-5306 sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. 2. Arbitro os honorarios da Curadora Especial em R$-400.00, os quais devem ser adiantados pelo Autor. 3. Intime-se-a, para oferecimento de defesa, no prazo de vinte (20) dias. Int. Advs. do Requerente ANTONYO LEAL JUNIOR, ROBERTA SOARES CARDOZO e ISABELA MARQUES HAPNER e Adv. do Requerido LEONARDO PARZIANELLO.

153. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0011583-49.2010.8.16.0021-GILBERTO ANGELO BALSAN x BANCO DO BRASIL S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-2.82. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA, LUIZ ASSI e PAULO ROBERTO FADEL.

154. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0011590-41.2010.8.16.0021-DALL`OMO & PAGOTE LTDA - EPP x BANCO DO BRASIL S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R $-8.46. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido NATHALIA KOWALSKI FONTANA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI.

155. CURATELA - 0015201-02.2010.8.16.0021-FLORINDA LIMA DA SILVA x RAQUEL LIMA DA SILVA - ANTE O EXPOS TO, decreto a interdição de RAQUEL LIMA DA SIL VA, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma Art. 1780, CCB, nomeio-lhe Curadora sua mãe: FLORINDA LIMA DA SILVA, brasileira, aposentada, casada, RG 958.166/PR. e CPF n. 023.354.569-70 residente na Rua Recife, 3932 Bairro Aclimação, Cascavel - Pr. que deverá prestar o compromisso legal. Em obediência ao disposto no Art. 1184 CPC, e 9° III, CCB, inscreva-se a presente no Registro Civil e Publique-se no órgão oficial. Sem noticia de bens em nome do interditando, deixo de determinar a especialização da hipoteca. P.R.I. e arquive-se. sem custas. Advs. do Requerente PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, VIVIANA BIANCONI, CAMILA MILAZOTTO RICCI e CLAUDIO DE LARA JUNIOR.

156. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0012043-36.2010.8.16.0021-COMERCIAL DESTRO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Manifeste-se o ESTADO DO PARANA sobre o contido às fls. 311/327. Int. Advs. do Embargante LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e MAURO ALEXANDRE KRAISMANN e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015813-37.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x SANDRO ANDRE KOMMER E CIA LTDA - ME e outros - 1. Homologo, a transação noticiada pelas partes à f. 47/50 e, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC, jjulgo extinto o processo. P.R.I. Baixas necessárias, Arquive-se. Advs. do Exequente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

158. CURATELA - 0017457-15.2010.8.16.0021-VILMA APARECIDA QUADROS FRAGOSO x ANDERSON QUADROS FRAGOSO - Sobre o contido às fls. 93, diga

a requerente. Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA.

159. COBRANÇA - 0011950-73.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x CLEUSA BATISTA - Manifeste-se o(a) Requerente - A Ação nao foi contestada . Advs. do Requerente GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP e PRISCILA DANTAS CUENCA.

160. COBRANÇA - 0018154-36.2010.8.16.0021-V. PILATTI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x ALLIANZ BRASIL SEGUROS S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente ANDRE VINICIUS BECK LIMA, JULIANO HUCK MURBACH e CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR e Advs. do Requerido RODRIGO CORONA MENEGASSI, FELIPE CORONA MENEGASSI e OSVALDO ALVES DA SILVA.

161. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0018011-47.2010.8.16.0021-DORVALINO MORO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-2.82. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido GIORGIA PAULA MESQUITA, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS e ILAN GOLDBERG.

162. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0018170-87.2010.8.16.0021-ANDERSON PASQUALI x BANCO DO BRASIL S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-2.82. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DANIELE CRISTINE TAKLA, MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

163. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0016402-29.2010.8.16.0021-CELSO OLDEMAR GROSSKLAUS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.61 e julgo extinto o processo com base no art. 269, III do CPC. P.R.I baixas necessárias, arquive-se. Advs. do Embargante RICARDO DILON CASTILHOS e FRANCIELE CASTILHOS e Adv. do Embargado DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR.

164. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017107-27.2010.8.16.0021-ADÃO VALDIR DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-5.64. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido ORIVAL GRAHL, GORGON NOBREGA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

165. REVISAO DE CONTRATO - 0018010-62.2010.8.16.0021-ELISEO PRESA x BANCO DO BRASIL S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-11.28. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido NATALIA KOWALSKI FONTANA, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, DANIELE CRISTINE TAKLA e MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI.

166. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0019669-09.2010.8.16.0021-DIONISIO DARIVA x BANCO UNIBANCO S/A. - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-5.64. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CEZAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI.

167. EXECUÇAO QUANTIA C.C/D.SOLV. - 0022562-70.2010.8.16.0021-JONARA FÁTIMA STOCK DOS SANTOS DE OLIVEIRA x RODAL PARANÁ - TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA e outro - Manifeste-se o Exequente. Int. Adv. do Requerente MARCELO MOÇO CORREA e Adv. do Requerido HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA.

168. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0019988-74.2010.8.16.0021-PONCETI & CIA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-8.46. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, DANIELE CRISTINE TAKLA e MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI.

169. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0023303-13.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO ALBERTO FERREIRA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

170. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0021168-28.2010.8.16.0021-LUIZ CARLOS NENEVE x VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A. - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Embargante BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA, JONAS ADALBERTO PEREIRA, NADIA MAZUREK e TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO e Advs. do Embargado MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI.

171. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0025818-21.2010.8.16.0021-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NATANAEL JESUS DE GOES - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls. ), negativa de CITAÇAO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

172. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - 0027598-93.2010.8.16.0021-IVONE SCHLICKMANN x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - O LAUDO DE EXAMES DE LESOES CORPORAIS, encontra-se devidamente acostado aos autos, às fls. 17. O feito encontra-se apto ao julgamento no estado processual em que se encontra, na forma do 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. do Requerente JULIANA NOGUEIRA, KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA e NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e Advs. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO e ETIENNE SABINO DE ANDRADE.

173. INTERDIÇÃO - 0027844-89.2010.8.16.0021-OSVALDO BALAN x SIBILA PALY BALAN - OSVALDO BALAN, requereu a CURATELA de sua mulher SIBILA PALY BALAN nascida aos 16/11/1949, alegando ser a interditanda incapaz de gerir, por si, os atos da vida civil. Colheu-se informação técnica (f.31) e foi a interditanda interrogada (fl.40), opinando o Ministério Publico pelo deferimento do pedido (flA4/53). EO RELATORIO. DECIDO. SIBILA PAL Y BALAN deve realmente ser interditada pois, examinada concluiu-se que a mesma e portadora de moléstia: CID: 10: I 64-9 Seqüela de AVC - Acidente Vascular Cerebral, e é incapaz para os atos da vida civil. ANTE O EXPOSTO, decreto a interdição de SIBILA PALY BALAN, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma Art. 1780, CCB, nomeio-lhe Curador seu marido: OSVALDO BALAN, brasileiro, casado, lavrador, RG 2.127.550/PR. e CPF n. 789.045.019-20 residente na Rua Madalena Tagliaferro, 1357 Bairro Jardim Los Angeles, Cascavel - Pr. Que devera prestar o compromisso legal. Em obediência ao disposto no Art. 1184 CPC, e 9° III, CCB, inscreva-se a presente no Registro Civil e Publique-se no órgao oficial. Sem noticia de bens em nome do interditando, deixo de determinar a especialização da hipoteca. P.R.I. e arquive-se. Sem custas Adv. do Requerente RAFAEL PELLIZZETTI.

174. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0027829-23.2010.8.16.0021-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO DO CASCAVEL JL SHOPPING CENTER - Sobre a impugnação apresentada, diga o embargante. Adv. do Embargante ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA e Advs. do Embargado WILLIAM ADIB DIB JUNIOR, CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA, PAULA SATIE YANO, ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONÇALVES e RAFAELA DENES VIALLE.

175. REVISIONAL DE CONTRATO - 0028101-17.2010.8.16.0021-RODRIGO MACHADO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-301.57. Advs. do Requerente JANDIR SCHMITT e RAFAELA MEURER e Advs. do Requerido LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

176. AÇÃO MONITÓRIA - 0027321-77.2010.8.16.0021-UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. x ERLI STENHAUS DUTRA - Defiro a suspensão requerida por 60 (sessenta) dias, decorridos, diga a requerente. Advs. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO e ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK.

177. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0027939-22.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x MARIA DE FÁTIMA HARTMAMM - ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR RESOLVIDO O CONTRATO E ORDENAR A REINTEGRAÇÃO DEFINITIVA DA AUTORA NA POSSE DO VEÍCULO ARRENDADO. SUCUMBÊNCIA: Condeno a ré a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais fixo com base no art. 20 paragrafo 4º CPC, em 5% sobre o valor do débito. Publique-se. registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Advs. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

178. REVISIONAL DE CONTRATO - 0028838-20.2010.8.16.0021-ROBERTO BOBROSKI x BANCO ITAÚ S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-8.46. Adv. do Requerente ISAIAS GRASEL ROSMAN e Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT.

179. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0032605-66.2010.8.16.0021-JOSÉ NEWTON RAYCOSKI JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-2.82. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

180. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002636-69.2011.8.16.0021-JOÃO ERONI SACHT x BANCO ITAÚ S/A - Defiro o pagamento das custas ao final, pela parte sucumbente. 1. Indiscutível a natureza consumerista da relação jurídica firmada entre o consumidor, enquanto beneficiário do serviço prestado, e ré, que aufere os valores decorrentes da prestação de serviço (art. 3º CDC) 2. Caracterizada a incidência da legislação consumerista imperiosa a inversão do ônus da prova dada a verossimilhança da adução inaugural e a hipossuficiência técnica da parte autora (art. 6°, VIII, COC). 3. No toca ao pleito antecipatório, não há, por óbvio, demonstração da prova inequívoca de verossimilhança da alegação, o que, no esclarecimento de Candido Rangel Dinamarco, "significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida e mais do que o 'fumus boni iuris' exigido para a cautela tutelar." (A Reforma do CPC. 48 ed. Editora Malheiros. P. 145). 4. E ainda que se analise o pedido no âmbito cautelar, dado a fungibilidade das tutelas de urgência, não se verifica, pela precariedade documental, a plausibilidade do direito invocado. 5. Isto porque, a simples afirmação de abusividade contratual, não tem o condão de ensejar o acolhimento da pretensão liminar expendida, sem prova inequívoca da verossimilhança do pretextado. 6. Não destoa a mais recente orientação dos sodalícios pátrios segundo o qual, "A orientação jurisprudencial mais atualizada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vem prestigiando a tese de que a tão só discussão judicial do débito não constitui fundamento bastante para inibir o apontamento do devedor nos cadastros de pro~o ao credito" (TJPR. Ac. 3783. 8.° CC. Des. Ivan Bortoleto. J 18.08.04). 7. Ademais, o autor, sequer, demonstrou interesse no deposito da parte incontroversa, medida que na orientação jurisprudencial afigura-se necessária a obtenção da pretensão postulada (REsp. 527.618. Min. Cesar Asfor Rocha. DJ. 24.11.03), de modo que a concessão da liminar apenas tutelaria a atitude furtiva no cumprimento da obrigação. 8. Nesta seara, em analise que ocorre no âmbito de cognição sumaria, por onde transitam as medidas liminares, tendo em vista os termos do petit6rio e documentos nele acostados, atentando-se, outrossim, para o necessário resguardo do possível direito do réu, imperioso o indeferimento da medida antecipatória postulada. 9. Cite-se, como rogado, mediante as advertências legais(285CPC). Int. Dil. Adv. do Requerente THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA.

181. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001191-16.2011.8.16.0021-BANCO BMG S/A x JOÃO MARCIO GARCIA - ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR RESOLVIDO O CONTRATO E ORDENAR A REINTEGRAÇÃO DEFINITIVA DA AUTORA NA POSSE DO VEÍCULO ARRENDADO. SUCUMBÊNCIA: Condeno o réu a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais fixo com base no art. 20, paragrafo 4º CPC, em 5% sobre o valor do débito. Publique-se. registre-se. Intimem-se e cumpra-se, certificado o transito em julgado arquive-se. Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e RAFAEL FAVRETO MACHADO.

182. CURATELA - 0007635-65.2011.8.16.0021-TEREZINHA DE JESUS PINTO x LIONIZA DE JESUS PINTO - ANTE O EXPOSTO, decreto a interdição de LIONIZA DE JESUS PINTO, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma Art. 1780, CCB, nomeio-lhe Curadora sua filha: TEREZINHA DE JESUS PINTO, brasileira, do lar, casada, RG 5.958.476-6/PR. e CPF n. 045.678.108-05 residente na Rua Silvino Blender, n.26 Bairro Santa Cruz, Cascavel - Pr. que deverá prestar o compromisso legal. Em obediência ao disposto no Art. 1184 CPC, e 9° III, CCB, inscreva-se a presente no Registro Civil e Publique-se no 6rgao oficial. Sem noticia de bens em nome do interditando, deixo de determinar a especialização da hipoteca. P. R. I.e arquive-se. sem custas. Adv. do Requerente SILVÉRIO DOS SANTOS.

183. DECLARATÓRIA - 0012029-18.2011.8.16.0021-JULIANA APARECIDA LOEBLEIN x JOSE ROCHA e outro - Homologo por sentença, a desistência manifestada pelo requerente às fls. 54, no termos do artigo 267 VIII, do CPC, julgo extinto processo. P.R.I. Oportunamente, baixas necessárias, arquivem-se Adv. do Requerente ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA.

184. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0010999-45.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MM DITRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para consolidar a posse e a propriedade de 1) UM VEÍCULO MARCA/MODELO: FIAT/DUCATO MAXICARGO, ANO/MODELO 2009/2009 COR BRANCO, PLACAS ARS- 6073, CHASSI: 93W245G3392042893, em mãos da autora. Levante-se o depósito judicial, facultando-se a venda pela autora. Oficie-se ao DETRAN. Condeno o Réu a pagar as custas e despesas do processo, e mais os honorários do advogado do autor, os quais fixo com base no art. 20, §4º do CPC em 5% sobre o valor do débito. P.R.I. após, arquive-se. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

185. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0013224-38.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA - ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para consolidar a posse e a propriedade de: 1) UM VEÍCULO MARCA/MODELO: VOLKSWAGEN/ GOL 16V 1.0 MI , ANO/MODELO 2000/2000, COR BEGE, PLACAS AJF-8284, CHASSI: 9WCA15X1YP092959, em mãos da autora. Levante-se o depósito judicial , facultando-se a venda pela autora. Oficie-se ao DETRAN. Condeno o Réu a pagar as custas e despesas do processo, e mais os honorários do advogado do autor, os quais fixo com, base no art. 20, §4º do CPC em 5% sobre o valor do débito. P.R.I. após, arquive-se. Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER.

186. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014335-57.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x VALMOR PANATTA - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls. ), negativa de CITAÇAO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

187. COBRANÇA - 0015479-66.2011.8.16.0021-JOSÉ FRIZZO x OI - BRASIL TELECOM S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e GILMAR ANTONIO OLTRAMARI e Advs. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA, LUIGI MIRÓ ZILIOTTO, BRUNO DI MARINO e JOAQUIM MIRO.

188. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0015953-37.2011.8.16.0021-EVERALDO MANOEL DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Defiro a prova pericial requerida pelo demandado às fls. 136/140. Apresentados os quesitos e assistentes técnicos, oficie-se ao IML e residência do acidentado a fim de agendar data e hora para a realizaçâo da perícia, nos termos do art. 5°, da Lei n. 6.194/74.Considerando ainda, o ofício n. 155/2011 enviado a este Juízo, emitido pelo IML desta cidade, dando conta da dificuldade de localizar as partes, fica o demandante alertado que deverá ligar no telefone 045-3224-2285, para efetuar o agendamento da perícia, sem prejuízo da observância pelo instituto, das medidas legais. Proceda-se as diligencias necessárias, com as observâncias legais para o escorreito cumprimento da medida, notadamente para o que dispôe o art. 431-A, CPC. Após a intimação das partes, da apresentação do laudo, os assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo comum de dez (10) dias, nos termos do art. 433, § único, CPC. Int. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Advs. do Requerido FLAVIO PENTEADO GEROMINI, TATIANE MUNCINELLI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

189. BUSCA E APREENSÃO (CAUTELAR) - 0017141-65.2011.8.16.0021-DORALICE NETTO DOS SANTOS x ANGELA DE FATIMA PALUDO - Homologo por sentença, a desistência manifestada às fls. 46, no termos do artigo 267 VIII, do CPC, julgo extinto processo. Fica revogada a liminar inicialmente deferida. P.R.I. Oportunamente, baixas necessárias, arquivem-se Advs. do Requerente ALAIDE RODRIGUES BALIERO BRETAS, ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER e JOSE BOLIVAR BRETAS.

190. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0016496-40.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSUE DE SOUZA ANTUNES - ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para consolidar a posse e a propriedade de: 1) UM VEÍCULO MARCA/MODELO: CHEVROLET, S-10 PICK-UP DE LUXE, ANO/MODELO 1995/1995, COR VERMELHA, PLACAS KMA-0010, CHASSI: 9BG124CRSSC910201, em mãos da autora. Levante-se o depósito judicial , facultando-se a venda pela autora. Oficie-se ao DETRAN. Condeno o Réu a pagar as custas e despesas do processo, e mais os honorários do advogado do autor, os quais fixo com, base no art. 20, §4º do CPC em 5% sobre o valor do débito. P.R.I. após, arquive-se. Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER.

191. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0017864-84.2011.8.16.0021-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VILMAR RIGO - Homologo por sentença, a desistência manifestada pelo requente às fls. 39, no termos do artigo 267 VIII, do CPC, julgo extinto processo. Fica revogada a liminar inicialmente deferida. Custas pagas. P.R.I. Oportunamente, baixas necessárias, arquivem-se Advs. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

192. INTERDIÇÃO - 0019261-81.2011.8.16.0021-PAMELA MICHELLE FRANÇA STOCKLI x MARIA ROSELI FRANÇA - ANTE O EXPOSTO, decreto a interdição de MARIA ROSELI FRANÇA, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma Art. 1780, CCB, nomeio-lhe Curadora sua mãe: PAMELA MICHELLE FRANÇA STOCKLI, brasileira, convivente, do lar, RG 10.066.024/PR. e CPF n. 059.806.609-84 residente na Rua Jáo de Mattos, 355 Cascavel - Pr. que devera prestar o compromisso legal. Em obediência ao disposto no Art. 1184 CPC, e 9° III, CCB, inscreva-se a presente no Registro Civil e Publique-se no órgão oficial. Sem noticia de bens em nome do interditando, deixo de determinar a especializa~ao da hipoteca. Advs. do Requerente TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO e BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA.

193. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0018259-76.2011.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x ALTAMIRO PRESA e outros - Manifeste-se o/a excipiente fls. Advs. do Requerente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATALIA KOWALSKI FONTANA e Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND.

194. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0018257-09.2011.8.16.0021-BANCO BMG S/A x MARLI ROSA NATTER - ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para consolidar a posse e a propriedade de: 1) UM VEÍCULO MARCA/MODELO: IMP/FORD ESCORT GLX, 16 VH, ANO/MODELO 1997/1997, COR PRETA, PLACAS AHD-7269, CHASSI: 8AFZZZEHCVJ034193, em mãos da autora. Levante-se o depósito judicial , facultando-se a venda pela autora. Oficie-se ao DETRAN. Condeno o Réu a pagar as custas e despesas do processo, e mais os honorários do advogado do autor, os quais fixo com, base no art. 20, §4º do CPC em 5% sobre o valor do débito. P.R.I. após, arquive-se. Advs. do Requerente MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

195. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 0026309-91.2011.8.16.0021-MARLON LINHARES GULGIELMIN x PEDRO VALDECIR LITRON - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 23/26 e julgo extinto o processo com base no art. 269, III do CPC. P.R.I baixas necessárias, arquive-se. Advs. do Requerente BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA e TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO.

196. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 0027389-90.2011.8.16.0021-LUANA FERREIRA e outro x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente RAFAEL PELLIZZETTI e Adv. do Requerido ADRIANO HENRIQUE GOHR.

197. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028416-11.2011.8.16.0021-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE ADEMIR ALVES VALENTE - ANTE O EXPOSTO, com base no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem analise de mérito. Oportunamente, arquivem-se os autos, ficando desde logo

autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram o pedido, desde que haja requerimento do autor e que permaneça cópia nos autos, tudo devidamente certificado. Cumpra-se as determinações do CN. Publique-se. Registre-se e Intimem-se e arquive-se. Advs. do Requerente ALEXANDRE N. FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.
198. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0027676-53.2011.8.16.0021-BRILHOSUL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP e outro x INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS DO VALE DO ITAJAÍ LTDA - 1. E regra processual que as novas leis adjetivas, aplicam-se imediatamente aos processos pendentes (art. 1211), respeitando, porem, os atos consumados. Inquestionável pois, a incidência da lei nº 11382/2006. 2. Com efeito, a novel legislação processual trouxe substancial modificação aos embargos, dentre elas, a não suspensão automática do processo de execução, cuja possibilidade depende de requerimento da parte, relevância dos fundamentos e perigo de dano de difícil e incerta reparação e segurança do juízo (art. 739-A, C6digo de Processo Civil). 3. Nesta esteira, deixo de conceder efeito suspensivo aos embargos, uma vez que para tanto devera a execução estar garantida pela penhora, deposito ou caução suficiente, conforme o dispositivo suso mencionado. 4. No mais, proceda-se à intimação da embargada para manifestar-se, em 15 dias (740, CPC), consignando que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ao aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 5. Certifique-se, no leito executivo, da existência dos presentes embargos à execução - anotando-se, outrossim, na autuação, para os devidos fins. Int. Dil. Advs. do Embargante VALMIR SCHREINER MARAN e CHARLES DANIEL DUVOISIN e Advs. do Embargado VOLNEI SCHIMIT e FELIPE JOSÉ DA SILVEIRA.
199. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0032352-44.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ LAURO MARTINS DE MELO e outro - 1. Recebo os embargos, para discussão, determinando a suspensão do processo principal quanto aos bens embargados (art. 1052, parte final, CPC). Certifique-se, pois, o deliberado, nos autos principais. 2. "Intime-se" a parte embargada para, querendo, impugna-los, no prazo de 10 (dez) dias (art. 1053 do C6digo de Processo Civil). 3. Consigne-se, outrossim, que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ao aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela embargante (arts. 285 e 319, ambos do C6digo de Processo Civil). 4. Em seguida, intime-se a embargante para replicar, em 10 dias. 5. Se com a replica a parte embargante apresentar documento novo, intime-se a parte embargada para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (C6digo de Processo Civil, artigo 398). Advs. do Embargante ANA LUCIA PEREIRA e NELSON PASCHOALOTTO e Advs. do Embargado CARLOS EDMUNDO LIMA, DARCI REINALDO KIELING e LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK.
200. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032899-84.2011.8.16.0021-ELAINE CRISTINA RODRIGUES LEDUR x BANCO FINASA S.A. - Considerando os documentos acostados, bem como o fato de o demandante apresentar-se devidamente constituído nos autos, não há como compreendê-lo no conceito de necessitados à ensejar a concessão do benefício da gratuidade (art. 2°, Lei 1060/50). Ora, a presunção a que alude o disposto no art. 4° da indigitada lei, é relativa, podendo ceder aos elementos constantes no bojo dos autos, como ocorre no caso sob aferiçao, onde se afigura extrapolado o pedido de benefício àquele que assume uma obrigação de 36 parcelas de R$-1.374.40 . Ademais, o benefício alcança, inclusive, a verba honorária (art. 3°, V, Lei 1060/50, não se afigurando razoável conceder a isenção para um (serventuário) e não para outro (advogado), até porque as custas servem, em última análise, para promover o aparato estatal bem como a outorga da tutela jurisdicional. Assim, de modo a não desvirtuar o instituto, INDEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita, determinando, pois a intimação do autor para o depósito das custas processuais e recolhimento do FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento e oportuno arquivamento. Intime-se. Adv. do Requerente CAREN REGINA JAROSZUK.
201. INVENTÁRIO - 0033328-51.2011.8.16.0021-AURIA SUSANA VILLALBAS RIBEIRO x ESPÓLIO DE COSME DANIEL VILLALBAS - Apresente a inventariante, em vinte (20) dias, as primeiras declaraçoes, conforme o artigo 993 do CPC. Int. Adv. do Requerente ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS.
202. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0001137-75.1996.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x VALMIR SANTOS OLIVEIRA - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.
203. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0000611-06.1999.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x 1001 BLAZER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outros - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.
204. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 2/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI - Intime-se o executado, através do seu procurador, da penhora realizada as fls. 27, para querendo, oferecer embargos no prazo de 30 dias. Intime-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA e Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.
205. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0000901-84.2000.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REVEN REPRESENTACOES LTDA e outros - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.
206. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0005377-63.2003.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ANIS NAIM ZAYOUR - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.
207. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0007260-11.2004.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x IVONE DEVENS - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.
208. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0007171-85.2004.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ELTHA REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA e Adv. do Executado THAIANNA KLAIME.
209. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 10/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CERVEJARIA MALTA LTDA e outro - SOBRE O PEDIDO RETRO, diga o exequente. Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e Advs. do Executado MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA e TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI.
210. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 146/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE VALDOMIRO POLIDÓRIO e outro - Intime-se a representante legal da Executada para no prazo de cinco dias assinar o Termo de nomeação de bens a penhora de fls. 23. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA e Advs. do Executado SALAZAR BARREIROS JUNIOR, JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA e ADRIANO DE QUADROS.
211. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 502/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ANDERSON FUMAGALI - Intime-se o executado, através do seu procurador, da penhora realizada as fls. 48, para querendo, oferecer embargos no prazo de 30 dias. Intime-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA e Advs. do Executado MARCIA ZANIN, MAURÍCIO DALRI TIMM DO VALLE, ASSIS CORREA, JOSÉ CARLOS LARANJEIRA, ROMERO SANTOS LIMA JR, EDUARDO ESPÍNDOLA CORRÊA, GILSON GOULART JR. e PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA.
212. CARTA PRECATÓRIA - 170/2008-Oriundo da Comarca de LARANJEIRAS DO SUL - PARANA - GERDELINA JUVINA MARCHI x LUCINDO NAONTIO REOLON - Manifeste-se o Exequente. Int. Adv. do Requerente LEOPOLDO LINHARES MAROCHI e Advs. do Requerido AMELIO SCARAVONATTI, CARLOS ROBERTO FERRAREZI e VANIA MARIA BREDA BORGHESAN.
213. CARTA PRECATÓRIA - 91/2009-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 17ª VARA CÍVEL - BANCO ARAUCÁRIA S/A - MASSA FALIDA x EDITORA GAZETA DO PARANÁ e outro - Manifeste-se o Exequente. Int. Advs. do Requerente JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e MÁRCIA A. MANSANO.
214. CARTA PRECATÓRIA - 0016422-20.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 1ª VARA CÍVEL - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR x ROSALVO TAVARES DA SILVA - Manifeste-se o Exequente ante a negativa de Penhora. Int. Advs. do Requerente ISABELA CHRISTIANE DAL BÓ LIMA AGUIRRA e ADRIANA PICKLER CATTANI.
215. CARTA PRECATÓRIA - 0026179-38.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 2A.VARA FAZ PUB., FAL E CONC. - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -DER/PR x EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA - Manifeste-se o Exequente. Int. Advs. do Requerente ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.

Cascavel, 07 de Dezembro de 2011.
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVA

# CERRO AZUL

# JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE CERRO AZUL - PARANÁ**
**CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS - RELAÇÃO 0041/11**
**JUIZ DE DIREITO: DR. MARCOS TAKAO TODA**

**RELAÇÃO 0041/11**

**ÍNDICE DE ADVOGADOS**
**NOME Nº. ORDEM Nº. AUTOS**
André Henrique Chandelier 12 0005/10
Andréa Hertel Malucelli 05 0144/10
Carlos Eduardo Palmeira de Souza 02 0238/09
Carlos Frederico Reina Coutinho 06 0254/10
Edinaldo Francisco de Sousa 07 0122/10
Elisandre Maria Beira 01 0276/07
Elisandre Maria Beira 08 0145/09
Fabiana Silveira 04 0252/10
Fabiola Rosa Ferstemberg 02 0238/09
José Valter Rodrigues 03 0264/06
Julio Cesar Melo Lopes 03 0264/06
Julio Cesar Melo Lopes 09 0123/09
Léa Silva dos Santos 03 0264/06
Léa Silva dos Santos 10 0120/09
Léa Silva dos Santos 11 0214/07
Léa Silva dos Santos 13 0157/07
Léa Silva dos Santos 14 0260/10
Léa Silva dos Santos 15 0088/10

Marcelo José Ciscato 06 0254/10
Marcos Paulo de Castro Pereira 06 0254/10
Ruy Vilella Guiguer 03 0264/06
Suely Cristina Muhlstedt 02 0238/09
Valdir Julio Ulbrich 03 0264/06

01. **INVENTÁRIO** - 0276/07 - Sinval Alves da Rocha e outros - "Designado o próximo dia 22 de março de 2.012, às 15,00 horas, para a nova data da audiência." Adv. Elisandre Maria Beira.-
02. **INDENIZAÇÃO** - 0238/09 - Noemi Mendes Tigre x Transportes Leopoldo Ltda e outro - "Designado o próximo dia 08 de fevereiro de 2.012, às 15,30 horas, para a audiência junto ao Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Canoinhas, SC." Advs. Carlos Eduardo Palmeira de Souza x Fabiola Rosa Ferstemberg x Suely Cristina Muhlstedt.-.
03. **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** - 0264/06 - Elvira de Souza Rosner e outros x Raul Romano e outros - "Sobre o laudo pericial, digam as partes em dez dias." Advs. Ruy Vilella Guiguer x José Valter Rodrigues e Valdir Julio Ulbrich x Julio Cesar Melo Lopes x Léa Silva dos Santos.-
04. **BUSCA E APREENSÃO** - 0252/10 - Banco Finasa S/A x Alberto Rosner - "comprovar distribuição da carta precatória." Adv. Fabiana Silveira.-
05. **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** - 0144/10 - Banco Itauleasing x Raquel Coito Bonfim - "Intime-se a parte autora a se manifestar sobre o petitório." Adv. Andréa Hertel Malucelli.-
06. **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** - 0254/10 - Plenovale Florestal S/A x Edvaldo Tavares de Souza e outros - "Sobre a proposta de honorários, digam as partes em dez dias e, em sendo aceita procedam ao respectivo depósito." Advs. Carlos Frederico Reina Coutinho x Marcos Paulo de Castro Pereira e Marcelo José Ciscato.-
07. **DEMARCATÓRIA** - 0122/10 - Celmira Mendes do Nascimento x Laertes de Moura e Costa e outros - "Sobre a contestação e documentos, digam os autores em dez dias." Adv. Edinaldo Francisco de Sousa.-
08. **ALIMENTOS** - 0145/09 - Y A S x J L A S- "Diga a exequente." Adv. Elisandre Maria Beira.-
09. **EXECUÇÃO FISCAL** - 0123/09 - Prefeitura Municipal de Cerro Azul x Julio Przysiada Neto - "julgado extinto o processo." Adv. Julio Cesar Melo Lopes.-
10. **SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA** - 0120/09 - E C N x R G N - julgado procedente o pedido, por sentença." Adv. Léa Silva dos Santos.-
11. **INTERDIÇÃO** - 0214/07 - Alice Vaz Monteiro x Ezequiel de Jesus Monteiro - "decretado a interdição de Ezequiel de Jesus Monteiro e nomeado curadora definitiva na pessoa de sua genitora Alice Vaz Monteiro." Advs. Léa Silva dos Santos x Laurihetty de Moura e Costa.-
12. **SUMÁRIA** - 0005/10 - Teofila Matos de Lima x INSS - "julgado procedente, por sentença, o pedido inicial." Adv. André Henrique Chandelier.-
13. **INTERDIÇÃO** - 0157/07 - Josoel Antonio Pontes x Alice Lourenço Machado Pontes - "julgado procedente o pedido inicial, por sentença." Adv. Léa Silva dos Santos.-
14. **EXECUÇÃO ALIMENTOS** - 0260/10 - L O C A x I T - "julgado extinto o processo." Adv. Léa Silva dos Santos.-
15. **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** - 0088/10 - W R B x G R B - "julgado extinto o processo." Adv. Léa Silva dos Santos.-

Cerro Azul, 05 dezembro 2.011.
Alcides Antonio Adamante
Escrivão

# CIANORTE

# VARA CÍVEL

**COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA**
**UNICA VARA CIVEL**
**RELACAO Nº 158/2011**
**STELA MARIS PEREZ RODRIGUES - JUIZA DE DIREITO**
**BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO**

**RELACAO Nº 158/2011**

ADRIANA ELIZA F.MINCACHE 0012 000521/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0020 001069/2011
0053 003195/2011
0073 004813/2011
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0063 004149/2011
0064 004151/2011
0099 005940/2011
0158 007019/2011
ALAN ROGÉRIO MINCACHE 0012 000521/2011
ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO S 0183 006251/2011
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0019 001010/2011
0064 004151/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0030 001839/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0084 005223/2011
0133 006217/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0087 005395/2011
ALINE C.C. DINIZ PIANARO 0074 004814/2011
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0036 002193/2011
0071 004615/2011
0085 005286/2011
0155 006852/2011
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0183 006251/2011
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO 0006 007589/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0165 007270/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0168 007606/2011
ANDRÉA RODRIGUES SOARES L 0164 007252/2011
0172 007977/2011
0173 007978/2011
ANGELA DE SOUZA HESPANHOL 0006 007589/2010
ANTONIO ANILTO PADIAL 0170 007791/2011
ANTONIO CARLOS LOURO DE M 0082 005116/2011
ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO 0085 005286/2011
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO 0024 001327/2011
0096 005785/2011
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 0134 006221/2011
0135 006222/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 001834/2010
0045 002727/2011
CAIO MÁRIO MOREIRA JÚNIOR 0003 000510/2004
CARLA HELIANA V.MENEGOSSI 0008 000122/2011
0057 003632/2011
0058 003850/2011
0083 005186/2011
0097 005870/2011
0145 006389/2011
0177 008198/2011
0179 008841/2011
0180 008842/2011
0181 008844/2011
0182 008846/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0098 005884/2011
CARLOS EDUARDO PINTO 0051 003089/2011
CARLOS FERNANDO FECCHIO D 0049 002777/2011
CARMEM GLORIA ARRIAGADA A 0025 001383/2011
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0003 000510/2004
0013 000577/2011
CLEITON DAHMER 0027 001734/2011
0028 001736/2011
0031 001861/2011
0080 005061/2011
0081 005073/2011
0100 006081/2011
0101 006082/2011
0102 006083/2011
0103 006084/2011
0104 006088/2011
0105 006089/2011
0106 006090/2011
0107 006091/2011
0108 006092/2011
0109 006093/2011
0110 006096/2011
0111 006098/2011
0112 006099/2011
0113 006100/2011
0114 006101/2011
0115 006104/2011
0116 006105/2011
0117 006106/2011
0118 006107/2011
0119 006109/2011
0120 006111/2011
0121 006112/2011
0122 006113/2011
0123 006115/2011
0124 006118/2011
0125 006122/2011
0126 006123/2011
0147 006587/2011
CRISAINE MIRANDA GRESPAN 0005 001834/2010
0011 000496/2011
0021 001114/2011
0022 001184/2011
0023 001187/2011
0032 001933/2011
0033 001947/2011
0035 002017/2011
0041 002623/2011
0043 002684/2011
0044 002699/2011
0050 002827/2011
0052 003180/2011
0053 003195/2011
0055 003316/2011
0058 003850/2011
0059 003855/2011
0061 004070/2011
0065 004191/2011
0067 004507/2011

0072 004682/2011
0073 004813/2011
0076 004995/2011
0077 004997/2011
0079 005003/2011
0084 005223/2011
0088 005532/2011
0094 005654/2011
0127 006184/2011
0149 006713/2011
0150 006717/2011
0151 006722/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0044 002699/2011
0058 003850/2011
0083 005186/2011
0145 006389/2011
0177 008198/2011
0179 008841/2011
0180 008842/2011
0181 008844/2011
0182 008846/2011
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0049 002777/2011
CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO 0047 002767/2011
0048 002769/2011
DANIEL PUGLIESSI 0095 005761/2011
DANIELA DE CARVALHO 0027 001734/2011
DANIELA SILVA VIEIRA 0015 000883/2011
DANIELE DE BONA 0098 005884/2011
DANILO SÉRGIO MOREIRA DAN 0167 007530/2011
DARLAN SEGABINAZI SILVEST 0142 006303/2011
DEWTON VICENTE BARBOSA 0183 006251/2011
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0005 001834/2010
0011 000496/2011
0021 001114/2011
0022 001184/2011
0023 001187/2011
0032 001933/2011
0033 001947/2011
0035 002017/2011
0041 002623/2011
0043 002684/2011
0044 002699/2011
0050 002827/2011
0052 003180/2011
0053 003195/2011
0079 005003/2011
DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL 0144 006340/2011
EDNA MARIA ARDENGHI DE C 0040 002559/2011
0046 002749/2011
0152 006796/2011
0157 007008/2011
EDSON RODRIGO DA SILVA 0099 005940/2011
EDUARDO HERNANDES CARDOSO 0036 002193/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0056 003497/2011
0168 007606/2011
EDVANDRO AUGUSTO BIER 0014 000836/2011
ELISA DE CARVALHO 0069 004597/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0070 004598/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0074 004814/2011
ELZA DE FÁTIMA DA SILVA C 0049 002777/2011
ELÓI CONTINI 0175 008137/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0177 008198/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0078 005002/2011
0129 006198/2011
EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIR 0095 005761/2011
FERNANDO AUGUSTO DIAS 0095 005761/2011
FERNANDO BUSTO MORENO 0163 007222/2011
FERNANDO GRECCO BEFFA 0060 003932/2011
0178 008308/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0086 005315/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0179 008841/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0008 000122/2011
FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0029 001793/2011
0066 004376/2011
0130 006208/2011
0131 006213/2011
0132 006214/2011
0133 006217/2011
0134 006221/2011
0135 006222/2011
0136 006224/2011
0137 006231/2011
0138 006232/2011
0140 006261/2011
0148 006630/2011
0153 006844/2011
0154 006846/2011
0171 007876/2011
FRANCISCO ANDERSON RIBEIR 0026 001703/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0070 004598/2011
FRANCISCO CASCARDO NETO 0093 005631/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0072 004682/2011
GABRIEL SOARES JANEIRO. 0013 000577/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0097 005870/2011
0145 006389/2011
0177 008198/2011
0179 008841/2011
0180 008842/2011
0181 008844/2011
0182 008846/2011
GLÁUCIO MIAKI 32.349/PR 0068 004550/2011
HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA 0019 001010/2011
HERON ANDERSON 0010 000433/2011
0020 001069/2011
0025 001383/2011
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0184 006356/2011
JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0089 005536/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0089 005536/2011
JESUS ALVES SOARES 0176 008144/2011
JORGE HARUO NISHIYAMA JUN 0004 000769/2004
JORGE LUIS RODRIGUES 0051 003089/2011
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0075 004880/2011
JOSÉ ROBERTO LOUREIRO 0169 007749/2011
JULIANA LINHARES PEREIRA 0063 004149/2011
0064 004151/2011
0099 005940/2011
0158 007019/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0039 002464/2011
0092 005627/2011
0165 007270/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0056 003497/2011
0168 007606/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0136 006224/2011
KELLEN REZENDE BULLA 0164 007252/2011
0172 007977/2011
0173 007978/2011
LACI DE ROCCO 0004 000769/2004
LARIANE ARDENGHI DE CARVA 0040 002559/2011
0046 002749/2011
0152 006796/2011
0157 007008/2011
LENITA T. W. GIORDANI 0095 005761/2011
LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0040 002559/2011
0046 002749/2011
0152 006796/2011
0157 007008/2011
LEONARDO DE ABREU PITONI 0009 000375/2011
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0060 003932/2011
0178 008308/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0054 003279/2011
0062 004111/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0025 001383/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0078 005002/2011
0129 006198/2011
LUIZ CARLOS BIAGGI 0001 000124/2004
0060 003932/2011
0178 008308/2011
LUIZ CARLOS FRANCO 0014 000836/2011
0059 003855/2011
LUIZ CARLOS MARTINEZ 0002 000187/2004
LUIZ CARLOS PROENÇA 0063 004149/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 000937/2011
LUIZ ZANZARINI NETTO 0169 007749/2011
LUÍS FERNANDO DE CAMARGO 0052 003180/2011
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 0015 000883/2011
MARCELE POLYANA PAIO 0082 005116/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0030 001839/2011
MARCIA REGINA R. GONÇALVE 0088 005532/2011
0128 006192/2011
0130 006208/2011
0141 006295/2011
0146 006457/2011
0156 006865/2011
MARCIE ROSSELI MOREIRA 0167 007530/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0056 003497/2011
0168 007606/2011
MARCIO ROBERTO GOTAS MORE 0184 006356/2011
MARCO ANTONIO OLIVEIRA SI 0142 006303/2011
MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0011 000496/2011
MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0063 004149/2011
0064 004151/2011
0099 005940/2011
0158 007019/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0062 004111/2011
MARIA JIMENA NEME ICART 0010 000433/2011
MARIA LUCIA ZANZARINI 0169 007749/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0042 002679/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0074 004814/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0174 008052/2011
MAURO DALARME 0169 007749/2011
MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0001 000124/2004
0060 003932/2011
0178 008308/2011
MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR 0037 002223/2011
0069 004597/2011
0070 004598/2011
MIGUEL SEBBEN 0034 001954/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0083 005186/2011
0097 005870/2011
0145 006389/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0040 002559/2011
0090 005543/2011
0091 005548/2011
MONICA FERREIRA OCCHI LEI 0019 001010/2011
MÁRCIA CRISTINA DA SILVA 0176 008144/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0005 001834/2010
0045 002727/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0018 001005/2011

0139 006257/2011
0166 007370/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0017 000969/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0033 001947/2011
PAULO EDSON FRANCO 0024 001327/2011
PAULO ROBERTO GOMES 0161 007093/2011
PRISCILLA C. DE OLIVEIRA 0026 001703/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0143 006330/2011
RAFAEL VIVA GONZALEZ 0010 000433/2011
0020 001069/2011
0025 001383/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0040 002559/2011
0090 005543/2011
0091 005548/2011
RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGR 0002 000187/2004
0010 000433/2011
0020 001069/2011
0025 001383/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0065 004191/2011
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0038 002244/2011
0159 007039/2011
0160 007040/2011
RICARDO DOMINGUES BRITO.2 0093 005631/2011
RICARDO RIBEIRO 0140 006261/2011
ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0010 000433/2011
0020 001069/2011
0025 001383/2011
ROBERTO LÁZARO MACHADO DO 0071 004615/2011
0162 007169/2011
ROBERTO RESQUETTI CERQUEI 0142 006303/2011
RODOLFO VASSOLER DA SILVA 0063 004149/2011
0064 004151/2011
0099 005940/2011
0158 007019/2011
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOAR 0176 008144/2011
RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0040 002559/2011
0046 002749/2011
0152 006796/2011
0157 007008/2011
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0174 008052/2011
SAMUEL SILVATI 0024 001327/2011
0096 005785/2011
SANDRA REGINA DE OLIVEIRA 0049 002777/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ 0046 002749/2011
SERGIO SCHULZE 0165 007270/2011
TADEU CERBARO 0175 008137/2011
TATIANY DOS SANTOS 0004 000769/2004
VALDECIR PAGANI 0007 007782/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0087 005395/2011
VALMIR DE SOUZA DANTAS 0019 001010/2011
VIVIAN APARECIDA MARQUES 0003 000510/2004
0013 000577/2011
WAGNER PETER KRAINER JOSÉ 0095 005761/2011
WALDIR SCHMIDT DA SILVEIR 0099 005940/2011
WALTER GONÇALVES 0088 005532/2011
0128 006192/2011
0141 006295/2011
0146 006457/2011
0156 006865/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-124/2004-TEXAS WAY CONFECCOES LTDA x EMANUEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e LUIZ CARLOS BIAGGI-.

2. INVENTÁRIO-187/2004-LUCIA DA SILVA SOUZA e outros x GERALDO RODRIGUES DE SOUZA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. LUIZ CARLOS MARTINEZ e RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-510/2004-CAMBIO FACTORING LTDA x SANTOS & ROMAO LTDA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. CAIO MÁRIO MOREIRA JÚNIOR, CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

4. MANUTENCAO DE POSSE-769/2004-APROCAMBUCI-ASSOC.PROD.RURAIS DA ESTRADA CAMBUCI x CONS.MUN.DO PROJETO PARANA 12 DE CIANORTE-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. TATIANY DOS SANTOS, JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR e LACI DE ROCCO-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001834-58.2010.8.16.0069-ACINDINO ARNONI e outros x BANCO ITAU S/A- Converto o julgamento. Ao Banco acerca dos novos documentos juntados e pedido de regularização do polo ativo de fls. 352/395. Ciente da decisão do AI adiante e nada a informar. Voltem para decisão. Int. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0007589-63.2010.8.16.0069-WEBERSON BERTONCINI LEITE e outros x ROBSON RAMOS DE OLIVEIRA e outro-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. ANA PAULA CARDOSO MOMESSO e ANGELA DE SOUZA HESPANHOL-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007782-78.2010.8.16.0069-EDILSON MONTANUCCI x NEILSON ETÂNIO DE SOUZA e outro- Indefiro pedido de fls. 34, diante da Resolução da Justiça Eleitoral proibindo tal mister. -Adv. VALDECIR PAGANI-.

8. BUSCA E APREENSÃO-0000122-96.2011.8.16.0069-BANCO ITAÚCARD S/A x FRANCIS SOTA GENTIL- Considerando o pedido de extinção do processo pelo autor e ausência de citação do réu, homologo por sentença a desistência da ação para que surta todos os efeitos legais, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor, art. 26, CPC. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

9. USUCAPIÃO-0000375-84.2011.8.16.0069-ELIANE RODRIGUES VIUDES x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ e outros- Ao curador no que de direito. -Adv. LEONARDO DE ABREU PITONI-.

10. RESPOSABILIDADE CIVIL-0000433-87.2011.8.16.0069-EDCARLOS PAULO DO CARMO x IRACI PINTO ETTORE e outro-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e MARIA JIMENA NEME ICART-.

11. REVISÃO DE CONTRATO-0000496-15.2011.8.16.0069-ALEXANDRE DIAS TORRES e outros x BANCO FINASA S/A- 1-Ao Banco para apresentar os contratos firmados com os autores Elza, Maria José e Nilson. 2-Indefiro o pedido de multa diária aplicada em caso de não exibição incidental dos contratos, alterando o posicionamento anterior, eis que consoante melhor entendimento jurisprudencial, conforme segue: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE INSTRUTÓRIA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA INCABÍVEL. 1. A ordem incidental de exibição de documentos, na fase instrutória de ação ordinária, encontra respaldo, no sistema processual vigente, não no art. 461 invocado no recurso especial, mas no art. 355 e seguintes do CPC, que não prevêem multa cominatória. Isso porque o escopo das regras instrutórias do Código de Processo Civil é buscar o caminho adequado para que as partes produzam provas de suas alegações, ensejando a formação da convicção do magistrado, e não assegurar, de pronto, o cumprimento antecipado (tutela antecipada) ou definitivo (execução de sentença) de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou entrega de coisa. 2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial. 3. Embargos de declaração acolhidos."(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1092289/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 25/05/2011). 3-Intime-se. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS-.

12. COBRANÇA-0000521-28.2011.8.16.0069-MARIA APARECIDA ARTICO GOMES x GONÇALVES & TORTOLA S/A - FRANGOS CANÇÃO-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO e OFICIO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$ 18,80, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. ADRIANA ELIZA F.MINCACHE e ALAN ROGÉRIO MINCACHE-.

13. REPARAÇÃO DE DANOS-0000577-61.2011.8.16.0069-FRANCIELE ALBANES DE MELLO e outros x CLÍNICA SANTA CRUZ LTDA- -À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), bem como para retirar(em) a(s) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova e comprovando a sua distribuição em trinta dias, mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento de pagamento em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la(s) -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA e GABRIEL SOARES JANEIRO. 15.435-.

14. MANDADO DE SEGURANÇA-0000836-56.2011.8.16.0069-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENV. DA QUALIDADE DE VIDA x PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ - PR e outro- Tendo em vista que após a concessão da liminar para suspensão de certame licitatório e notificação para prestar informações o primeiro impetrado anulou a licitação, consoante f. 138, por certo que há perda superveniente do interesse processual, perda do objeto, razão de se extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, Código de Processo Civil. Condeno o Município de São Tomé nas custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em R$ 100,00, vez que a perda do objeto se deu por fato dos impetrados. P.R.I. -Advs. EDVANDRO AUGUSTO BIER e LUIZ CARLOS FRANCO-.

15. DECLARATÓRIA-0000883-30.2011.8.16.0069-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x RODOLFO CHINELLATO MARINELLI e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a parte contrária apresentar contestação/impugnação. -Advs. LUÍS OSCAR SIX BOTTON e DANIELA SILVA VIEIRA-.

16. REVISÃO DE CONTRATO-0000937-93.2011.8.16.0069-ANTÔNIO CERILO DA SILVA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Ao requerido acerca de fl. 127/128 -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
17. BUSCA E APREENSÃO-0000969-98.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x ADEMAR MARTINS FRIGO- As partes entabularam acordo, f. 102-103, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes plenamente capazes. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo réu, consoante disposto no acordo. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
18. BUSCA E APREENSÃO-0001005-43.2011.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IZEQUIEL LEME DO NASCIMENTO- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta Ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito ajuizada por Omni S/A - Crédtio, Financiamento e Investimento em face de Izequiel Leme do Nascimento, fazendo-o para o fim de condenar o réu a entregar um veículo marca VOLKSWAGEN, modelo APOLLO GL 1.8, ano/modelo 1992-1992, cor prata, placa KFD-8153, Chassi nº 9BWZZZ54ZNB294906, ou seu valor em dinheiro (valor atual do bem ou do débito, caso este seja menor), afastada a hipótese de prisão civil, nos termos dos artigos 269, I, e 904 do Código de Processo Civil e Decreto-Lei nº 911/69. Condeno o réu no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos por ocasião do pagamento pelo INPC, tendo em vista o grau de zelo do patrono do autor e o tempo exigido do ilustre causídico para a prestação de seus serviços, o que faço com esteio no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001010-65.2011.8.16.0069-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x RIBEIRO E ARNANI LTDA - ME- Manifestem-se as partes interessadas acerca da resposta da receita federal de fls. 50/ 193. -Advs. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA, MONICA FERREIRA OCCHI LEITE e VALMIR DE SOUZA DANTAS-.
20. REVISIONAL-0001069-53.2011.8.16.0069-AMARILDO JORGE JACOB x OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo ajuizada por Amarildo Jorge Jacob em face de OMNI Financeira S/A, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais e: a) afastar a cobrança das tarifas/taxas TAC e TEC; b) afastar a capitalização de juros porque não contratada, c) devolver a diferença do IOF por ter base de cálculo excessiva; d) afastar a comissão/retorno destinado ao operador/lojista de 9,6%; e) determinar a repetição pelo réu dos valores pagos pelos autores de forma simples, tudo a ser objeto de liquidação de sentença por cálculo aritmético, sendo que toda a devolução será com base no INPC a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação por ser relação contratual, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §3º e 21, do Código de Processo Civil, arcarão ambas as partes, suportando o autor 20% das despesas processuais e 20% dos honorários advocatícios ora fixados em 20% do valor atualizado a ser devolvido pelo Banco, atendendo-se ao trabalho dos procuradores da parte, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, compensando-se os honorários advocatícios conforme Súmula 306 do STJ. O réu suportará 80% dos mesmos encargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
21. REVISÃO DE CONTRATO-0001114-57.2011.8.16.0069-ALÉCIO SILVA RIBEIRO e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 191/ 194. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.
22. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0001184-74.2011.8.16.0069-WALDOMIRO SARDETO PICOLO x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Requerido apresentar os contratos -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.
23. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0001187-29.2011.8.16.0069-ADEMIR RIBELO MAGRI x BANCO ITAÚ S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.
24. COBRANÇA-0001327-63.2011.8.16.0069-PEDROSO & MENDONÇA S/S LTDA x JOÃO BISPO DA SILVA e outro- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos contidos nesta ação de cobrança de acessórios da locação proposta por Pedroso & Mendonça S/S Ltda em face de João Bispo da Silva e Lourdes da Silva, condenando o autor nas custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$300,00, o que faço com esteio nos artigos 269, I, e 20, §4º, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO, SAMUEL SILVATI e PAULO EDSON FRANCO-.
25. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001383-96.2011.8.16.0069-MARCELO VIVA GONZALEZ ME x VIVO S/A- D I S P O S I T I V O: Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos estampados nesta ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, ajuizada por Marcelo Viva Gonzalez Me em face de Vivo S/A, para o fim de declarar a inexigibilidade da multa contratual no valor de R$ 251,54, bem como a inexistência dos débitos atribuídos ao autor relativos às faturas de novembro e dezembro/ 2010; determinar que o autor deposite os encargos moratórios, correção pelo INPC e juros de 1% ao mês, ambos a partir do vencimento, além de multa de 2% sobre o valor devido; determinar a exclusão definitiva do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, confirmando-se a antecipação de tutela outrora concedida, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º e 21, do Código de Processo Civil, arcarão ambas as partes com sucumbência, suportando a ré 70% das despesas processuais e 70% dos honorários advocatícios ora fixados em oitocentos reais (R$800,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. O autor suportará 30% desses mesmos encargos, compensando-se os honorários nos termos da Súmula 306, Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.
26. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0001703-49.2011.8.16.0069-MASAE SUMIOSHI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 13/03/12 às 13h 30 min. devendo a parte autora comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como as testemunhas que deverão ser intimadas a tanto, devendo o rol ser depositado em juízo em 15 dias a contar da publicação desta decisão, com as advertências de estilo. Intimem-se as partes para a retirada das cartas de intimação, bem como preparo da guia do Sr. Oficial de Justiça, advertindo-as que sua inércia importará em desistência tácita da prova pleiteada e conseqüente julgamento da lide no estado em que se encontra. Int. INSS-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.
27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001734-69.2011.8.16.0069-ADILSON JOSÉ DA SILVA e outros x BANCO FINASA S/A - D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Adilson José da Silva, Adriano dos Santos Peliçon, Anísio Pereira Ramos, Assis Franklin Feitosa, Carlos dos Santos Izidorio, Carlos Frederico Marchesini Vaz Frago, Cícero Piagente, Claudio Camargo da Silva e Edson Mercilio da Costa, deixando de ter a ré necessidade de apresentar os contratos, eis que já foram exibidos, mas não no prazo da contestação, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. // Manifeste-se a parte Autora, no prazo legal, acerca do depósito de fls. 121/124, no valor de R$ 500,00, informando se aceita os valores como quitação integral ou parcial. -Advs. CLEITON DAHMER e DANIELA DE CARVALHO-.
28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001736-39.2011.8.16.0069-ELIZANGELA MOREIRA DA SILVA e outros x OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLEITON DAHMER-.
29. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001793-57.2011.8.16.0069-TOWAY & TOLVAY LTDA EPP x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 47/139. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
30. BUSCA E APREENSÃO-0001839-46.2011.8.16.0069-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CANTARELI CAMPANERUTTE-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36/v, requerendo o que de direito: "DEIXEI DE APRRENDER em virtude de não ter localizado o(s) bem(ns) descrito(s)". -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001861-07.2011.8.16.0069-VANDERLEI DE OLIVEIRA e outros x OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLEITON DAHMER-.
32. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001933-91.2011.8.16.0069-EICHENBERG E BARBOSA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se a parte, no prazo legal, acerca do depósito de fls. 395/399 no valor de R$ 357,59, informando se aceita os valores como quitação integral ou parcial. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.
33. REVISÃO DE CONTRATO-0001947-75.2011.8.16.0069-ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA e outros x BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - 1-Intime-se pessoalmente. 2-Indefiro o pedido de multa diária aplicada em caso de não exibição incidental dos contratos, alterando o posicionamento anterior, eis que consoante melhor entendimento jurisprudencial, conforme segue "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE INSTRUTÓRIA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA INCABÍVEL. 1. A ordem incidental de exibição de documentos, na fase instrutória de ação ordinária, encontra respaldo, no sistema processual vigente, não no art. 461 invocado no recurso especial, mas no art. 355 e seguintes do CPC, que não prevêem multa cominatória. Isso porque o escopo das regras instrutórias do Código de Processo Civil é buscar o caminho adequado para que as partes produzam provas de suas alegações, ensejando a formação da convicção do magistrado, e não assegurar, de pronto, o cumprimento antecipado (tutela antecipada) ou definitivo (execução de sentença) de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou entrega de coisa. 2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula

372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial. 3. Embargos de declaração acolhidos."(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1092289/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 25/05/2011) 3-Intime-se. // À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e NEWTON DORNELES SARATT-.

34. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0001954-67.2011.8.16.0069-LAÇOS & TIRAS - CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA x HDESIGNER - COMPONENTES EM METAIS LTDA- Ao requerido para apresentar o comprovante do porte de remessa. -Adv. MIGUEL SEBBEN-.

35. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0002017-92.2011.8.16.0069-CAROLINA JARDIM PINHEIRO e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI- Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 247/284. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

36. REVISIONAL DE ALUGUEL-0002193-71.2011.8.16.0069-SOUZA & PIZANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x TERRAÇO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA- 1-Suspendo o feito até 30/01/2012. 2-Após, manifeste-se a parte autora, no seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção por negligencia. 3-Ao arquivo provisório. 4-Intime-se. -Advs. EDUARDO HERNANDES CARDOSO PEREIRA e ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

37. COBRANÇA-0002223-09.2011.8.16.0069-ADRIANO ALISSANDRO DE ALCANTARA SILVA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a manifestação nos autos pelo perito nomeado. -Adv. MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002244-82.2011.8.16.0069-JOSÉ FÁTIMO BESSANI e outro x GEREMIAS PEREIRA DE SOUZA e outro-À parte para que, no prazo legal, querendo, impugne o Termo de Penhora de fls. 65 no valor de R$ 174,43. -Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

39. BUSCA E APREENSÃO-0002464-80.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x DIARONE BRAGA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-0002559-13.2011.8.16.0069-IVANETE PEREIRA LIMA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Com razão a ré no que se refere à alegação de ilegitimidade passiva, sendo carente a ação, pois a ré, como sustentado na contestação, especialmente f. 47, bem como documento de f. 82/verso-89, que não contém o nome dela, não integra mais o Convênio de Operação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT - desde 31/12/2007, razão pela qual só pode ser demandada, em data posterior a esta, por complemento à indenização que tenha feito administrativamente, o que não ocorre no presente caso. Diante disso, imperiosa a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI, Código de Processo Civil. Nesse sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.. DESVINCULAÇÃO DO CONVÊNIO DPVAT. RECURSO PROVIDO PARA, RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE AD CAUSAM, EXTINGUIR O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.A seguradora Liberty Paulista Seguros S.A. não tem legitimidade para integrar o pólo passivo nas ações ajuizadas a partir de 31.12.2007, ressalvadas aquelas em que a parte demandante busque a complementação do pagamento parcial feito administrativamente pela própria seguradora Liberty. [...]" 1 P.R.I. -Advs. EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

41. REVISÃO DE CONTRATO-0002623-23.2011.8.16.0069-CLEBER RAMOS COUTO e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIMANTO E INVESTIMENTO S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

42. REVISÃO DE CONTRATO-0002679-56.2011.8.16.0069-ANDERSON RODRIGO DA SILVA e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Ao Banco para apresentar os contratos firmados com os autores. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

43. REVISÃO DE CONTRATO-0002684-78.2011.8.16.0069-ADENILTON LUIZ MONTEIRO VILLANI e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 163/ 173. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

44. REVISÃO DE CONTRATO-0002699-47.2011.8.16.0069-DIONES APARECIDO JESUS e outros x BANCO ITAÚCARD S/A - 1-Intime-se pessoalmente. 2-Indefiro o pedido de multa diária aplicada em caso de não exibição incidental dos contratos, alterando o posicionamento anterior, eis que consoante melhor entendimento jurisprudencial, conforme segue "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE INSTRUTÓRIA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA INCABÍVEL. 1. A ordem incidental de exibição de documentos, na fase instrutória de ação ordinária, encontra respaldo, no sistema processual vigente, não no art. 461 invocado no recurso especial, mas no art. 355 e seguintes do CPC, que não prevêem multa cominatória. Isso porque o escopo das regras instrutórias do Código de Processo Civil é buscar o caminho adequado para que as partes produzam provas de suas alegações, ensejando a formação da convicção do magistrado, e não assegurar, de pronto, o cumprimento antecipado (tutela antecipada) ou definitivo (execução de sentença) de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou entrega de coisa. 2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial. 3. Embargos de declaração acolhidos."(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1092289/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 25/05/2011) 3-Intime-se. // À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

45. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0002727-15.2011.8.16.0069-ITAÚ UNIBANCO S/A x C. DOS SANTOS BAKIRHAN-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

46. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0002749-73.2011.8.16.0069-MITRA DIOCESANA DE UMUARAMA x TIM CELULAR S/A- D I S P O S I T I V O: Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos estampados nesta ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Mitra Diocesana de Umuarama em face de Tim Celular S/A, para o fim de declarar a inexistência dos débitos relativos ao serviço "total de assinatura do plano acesso dos números (44) 9804-8933; 9804-9007; 9804-9008; 9804-9011; 9804-9012; 9804-9522; 9804-9523; 9804-9546; 9804-5425; 9957-5438 e 9957-5452"; condenar a ré à repetição do indébito, de forma dobrada, correspondente às cobranças acima elencadas da fatura de outubro/ 2010, no valor de R$ 4,51 cada, revogando-se a liminar outrora concedida e resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º e 21, do Código de Processo Civil, arcarão ambas as partes com sucumbência, suportando a ré 50% das despesas processuais e 50% dos honorários advocatícios ora fixados em oitocentos reais (R$ 800,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. A autora suportará 50% desses mesmos encargos, compensando-se os honorários nos termos da Súmula 306, Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

47. COBRANÇA-0002767-94.2011.8.16.0069-SIND.DOS OFIC.ALFAITES, COSTU.E TRAB.NAS IND.DE CONF.DE ROUPAS DE CIANORTE E REGIÃO x ELEALDO RIBEIRO CONFECÇÕES-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO-.

48. COBRANÇA-0002769-64.2011.8.16.0069-SIND.DOS OFIC.ALFAITES, COSTU.E TRAB.NAS IND.DE CONF.DE ROUPAS DE CIANORTE E REGIÃO x JUVENAL ACABAMENTOS LTDA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a parte contrária apresentar contestação/impugnação. -Adv. CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO-.

49. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO-0002777-41.2011.8.16.0069-ARI TOLEDO x FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE - SANTA CASA DE CIANORTE e outros- Despacho de fls. 291: "Certifique a Escrivania o ocorrido de fls. 289, caso positivo abra-se vista novamente." // Manifestem-se as partes acerca da certidão de fls. 292: "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fls, 291, verifica-se a procuradora do requerente retirou o processo em carga em data de 17/10/11 e procedeu a devolução em 27/10/2011)." -Advs. ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA, CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI e SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0002827-67.2011.8.16.0069-NELSON VIDES DE ASSIS x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-SUDAMERIS-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003089-17.2011.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDEMIR MARCUZ e outros- -Advs. CARLOS EDUARDO PINTO e JORGE LUIS RODRIGUES-.

52. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-0003180-10.2011.8.16.0069-ATIRUTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros x BRASIL TELECOM S/A- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação de Inexigilidade c/c Repetição de Indébito promovida por Atirutan - Indústria e Comércio Ltda e outros em face de Brasil Telecom S.A., extinguindo o processo com resolução do mérito, para o fim de declarar a ilegalidade do repasse ao consumidor do PIS e COFINS embutidos nas faturas de telefonia, devendo ser extirpados de tais faturas a partir do trânsito em julgado, e condenar a ré à repetição do indébito dos valores ilegalmente cobrados no período de dez anos contados anteriormente ao ajuizamento da pretensão, de forma dobrada, acrescidos de correção monetária pelo INPC desde o desembolso (pagamento indevido), juros de mora legais (0,5% até a vigência do Novo Código Civil e após de 1% ao mês) desde o desembolso indevido, o que faço com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, Código de Defesa do Consumidor e Constituição Federal. Condeno a ré no pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 15% sobre o valor da repetição de indébito, nos termos do artigo 20, § 3?, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e LUÍS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0003195-76.2011.8.16.0069-ANTONIO TIAGO DE FREITAS e outros x OMNI FINANCEIRA S/A - 1-Intime-se pessoalmente. 2-Indefiro o pedido de multa diária aplicada em caso de não exibição incidental dos contratos, alterando o posicionamento anterior, eis que consoante melhor entendimento jurisprudencial, conforme segue "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE INSTRUTÓRIA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA INCABÍVEL. 1. A ordem incidental de exibição de documentos, na fase instrutória de ação ordinária, encontra respaldo, no sistema processual vigente, não no art. 461 invocado no recurso especial, mas no art. 355 e seguintes do CPC, que não prevêem multa cominatória. Isso porque o escopo das regras instrutórias do Código de Processo Civil é buscar o caminho adequado para que as partes produzam provas de suas alegações, ensejando a formação da convicção do magistrado, e não assegurar, de pronto, o cumprimento antecipado (tutela antecipada) ou definitivo (execução de sentença) de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou entrega de coisa. 2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial. 3. Embargos de declaração acolhidos."(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1092289/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 25/05/2011) 3-Intime-se. // À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

54. MONITÓRIA-0003279-77.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCELA GEICE MARTINS FIUZA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-0003316-07.2011.8.16.0069-SIMONE REGIANI RAFAEL x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 80/85. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

56. BUSCA E APREENSÃO-0003497-08.2011.8.16.0069-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON RODRIGO GONÇALVES GUDINHO- Considerando que a constituição em mora do devedor é pressuposto da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, devendo ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou por protesto do título, consoante art. 2°, § 2°, DL 911/69; que foi determinada a emenda a inicial para apresentar notificação e que as notificações juntadas eram inválidas, especialmente pela última ter sido feita pela própria autora por edital em jornal, contrariando-se o dispositivo mencionado, bem como o previsto no art. 15, Lei 9492/97, de rigor, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela autora. P.R.I. -Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

57. BUSCA E APREENSÃO-0003632-20.2011.8.16.0069-BANCO ITAÚCARD S/A x RONY GONÇALVES-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 86,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN-.

58. REVISÃO DE CONTRATO-0003850-48.2011.8.16.0069-AILDO FERNANDO DO CARMO e outros x BANCO ITAÚCARD S/A- 1-Ao Banco para apresentar os contratos firmados com os autores exceto Aíldo. 2-Indefiro o pedido de multa diária aplicada em caso de não exibição incidental dos contratos, alterando o posicionamento anterior, eis que consoante melhor entendimento jurisprudencial, conforme segue: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE INSTRUTÓRIA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA INCABÍVEL. 1. A ordem incidental de exibição de documentos, na fase instrutória de ação ordinária, encontra respaldo, no sistema processual vigente, não no art. 461 invocado no recurso especial, mas no art. 355 e seguintes do CPC, que não prevêem multa cominatória. Isso porque o escopo das regras instrutórias do Código de Processo Civil é buscar o caminho adequado para que as partes produzam provas de suas alegações, ensejando a formação da convicção do magistrado, e não assegurar, de pronto, o cumprimento antecipado (tutela antecipada) ou definitivo (execução de sentença) de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou entrega de coisa. 2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial. 3. Embargos de declaração acolhidos."(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1092289/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 25/05/2011) 3-Intime-se. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003855-70.2011.8.16.0069-MAUCIR MARCUZ x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ (SICREDI MARINGÁ)-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e LUIZ CARLOS FRANCO-.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003932-79.2011.8.16.0069-J.P. BENDER NETTO & CIA LTDA x ELCIO SCHUINDT DA SILVA- Ao requerido diante do pedido de prova emprestada de fls. 69. -Advs. FERNANDO GRECCO BEFFA, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

61. REVISÃO DE CONTRATO-0004070-46.2011.8.16.0069-AGNALDO DE OLIVEIRA e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIMANTO E INVESTIMENTO S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 119/ 138. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

62. MONITÓRIA-0004111-13.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELIANA CHIARAGATTO-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

63. REPARAÇÃO DE DANOS-0004149-25.2011.8.16.0069-AVENORTE - AVÍCOLA CIANORTE LTDA e outro x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A-Ao autor acerca do agravo retido de fls. 114/115 // Ao Requerido acerca dos documentos de fls. 120/165 - Advs. RODOLFO VASSOLER DA SILVA, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, JULIANA LINHARES PEREIRA e LUIZ CARLOS PROENÇA-.

64. REPARAÇÃO DE DANOS-0004151-92.2011.8.16.0069-AVENORTE - AVÍCOLA CIANORTE LTDA e outro x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- -Ao autor acerca do agravo retido de fls. 123/125 // Ao Requerido acerca dos documentos de fls. 127/151 -Advs. RODOLFO VASSOLER DA SILVA, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, JULIANA LINHARES PEREIRA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

65. REVISÃO DE CONTRATO-0004191-74.2011.8.16.0069-ALEX FERREIRA DOS SANTOS e outros x BV FINANCEIRA S/A- Mantenho decisão de fls. 122 por seus próprios fundamentos, ao Banco para cumpri-la. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

66. DESPEJO-0004376-15.2011.8.16.0069-SONIA MARIA ALVIANO PIALARISSI x CICERO EVANE DE LIMA ALMEIDA e outros- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na ação de despejo c/c cobrança de alugueres ajuizada por Sonia Maria Alviano Pialarissi em face de Cícero Evane de Lima Almeida, Marcelo Coutinho Siqueira e Célia Rodrigues Coelho, para o fim de decretar a rescisão do contrato de locação entre as partes por inadimplemento, confirmando-se a liminar de despejo outrora concedida, e condenando a ré no pagamento dos alugueres vencidos até a efetiva imissão na posse do bem e encargos da locação, conforme estabelecido em contrato, desde o vencimento de cada aluguel, o que faço com esteio na Lei nº 8.245/91, com alteração da Lei 12.112/09 e artigo 269, I, do CPC. Nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, arcará a ré com as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, tudo considerando o trabalho do advogado da parte autora, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

67. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004507-87.2011.8.16.0069-ERICO TORMENA JUNIOR x BANCO ITAÚ S/A (BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-BANESTADO)-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a parte contrária apresentar contestação/impugnação. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

68. COBRANÇA-0004550-24.2011.8.16.0069-VIRGILINO FERREIRA VARELLA x MANDIOSSOL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA-Manifeste-se a parte no

seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a parte contrária apresentar contestação/impugnação. -Adv. GLÁUCIO MIAKI 32.349/PR-.

69. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0004597-95.2011.8.16.0069-PAULO TRENTO x BANCO IBI S/A- BANCO MÚLTIPLO- D I S P O S I T I V O: Posto isso, julgo procedentes os pedidos estampados nesta ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Paulo Trento em face de Banco IBI S/A - Banco Múltiplo, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, dos débitos oriundos do contrato n° 7052102852540000; determinando-se a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros negativos, confirmando-se a antecipação de tutela outrora concedida, e condenando o réu ao pagamento do valor de R$ 10.000,00, a título de danos morais pela inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, corrigido monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão10, o que faço com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §3º do Código de Processo Civil, arcará o réu com as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em 20% sobre o valor da condenação atualizado, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

70. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0004598-80.2011.8.16.0069-PAULO TRENTO x BANCO ITAÚCARD S/A- D I S P O S I T I V O: Posto isso, julgo procedentes os pedidos estampados nesta ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Paulo Trento em face de Banco Itaucard S/A, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, dos débitos oriundos do contrato n° 5179143658921004; determinando-se a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros negativos, confirmando-se a antecipação de tutela outrora concedida, e condenando o réu ao pagamento do valor de R$ 10.000,00, a título de danos morais pela inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, corrigido monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão10, o que faço com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §3º do Código de Processo Civil, arcará o réu com as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em 20% sobre o valor da condenação atualizado, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

71. MANDADO DE SEGURANCA-0004615-19.2011.8.16.0069-DEOLINDO ANTONIO NOVO x SANTINA BUZO- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido neste Mandado de Segurança impetrado por Deolindo Antônio Novo em face de Presidente da Câmara Municipal de Cianorte e Yolanda Cristina Rodrigues de Oliveira, concedendo a ordem para o fim de afastar Yolanda do seu cargo de vereadora diante da cumulação de cargos incompatíveis, podendo nele retornar se houver pedido de exoneração do outro cargo estadual assumido, podendo optar, o que faço com esteio no artigo 269, I, do CPC e da Constituição Federal e Estadual. Custas processuais pelas impetradas em 70%, cabendo 30% ao impetrante, e sem condenação a honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBERTO LÁZARO MACHADO DOS REIS e ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

72. REVISÃO DE CONTRATO-0004682-81.2011.8.16.0069-ANDRESSA RODRIGUES CAMILO e outros x BV FINANCEIRA S/A- 1-Ao requerido para apresentar o contrato firmado com o autor Sebastião Sales. 2-Indefiro o pedido de multa diária aplicada em caso de não exibição incidental dos contratos, alterando o posicionamento anterior, eis que consoante melhor entendimento jurisprudencial, conforme segue: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE INSTRUTÓRIA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA INCABÍVEL. 1. A ordem incidental de exibição de documentos, na fase instrutória de ação ordinária, encontra respaldo, no sistema processual vigente, não no art. 461 invocado no recurso especial, mas no art. 355 e seguintes do CPC, que não prevêem multa cominatória. Isso porque o escopo das regras instrutórias do Código de Processo Civil é buscar o caminho adequado para que as partes produzam provas de suas alegações, ensejando a formação da convicção do magistrado, e não assegurar, de pronto, o cumprimento antecipado (tutela antecipada) ou definitivo (execução de sentença) de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou entrega de coisa. 2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial. 3. Embargos de declaração acolhidos."(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1092289/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 25/05/2011). 3-Intime-se. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-0004813-56.2011.8.16.0069-ADRIANO DE LIMA CARVALHO e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- 1-Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores Adriano, Alex Sandro, Alex Vidal, Almir e Marcio. 2-Indefiro o pedido de multa diária aplicada em caso de não exibição incidental dos contratos, alterando o posicionamento anterior, eis que consoante melhor entendimento jurisprudencial, conforme segue: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE INSTRUTÓRIA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA INCABÍVEL. 1. A ordem incidental de exibição de documentos, na fase instrutória de ação ordinária, encontra respaldo, no sistema processual vigente, não no art. 461 invocado no recurso especial, mas no art. 355 e seguintes do CPC, que não prevêem multa cominatória. Isso porque o escopo das regras instrutórias do Código de Processo Civil é buscar o caminho adequado para que as partes produzam provas de suas alegações, ensejando a formação da convicção do magistrado, e não assegurar, de pronto, o cumprimento antecipado (tutela antecipada) ou definitivo (execução de sentença) de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou entrega de coisa. 2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial. 3. Embargos de declaração acolhidos."(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1092289/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 25/05/2011) 3-Intime-se. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

74. BUSCA E APREENSÃO-0004814-41.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALTAIR NUNES DE MORAES-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40/v, requerendo o que de direito: "DEIXEI DE APRRENDER em virtude de não ter localizado o(s) bem(ns) descrito(s)". -Advs. ALINE C.C. DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

75. REPARAÇÃO DE DANOS-0004880-21.2011.8.16.0069-JOSÉ CARLOS PONCETTI e outro x CAMILA HIBARI KAWAZOE e outros-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

76. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004995-42.2011.8.16.0069-JAIRO ANIZELLI x BANCO ITAÚCARD S/A- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo extinto o processo e pedido posto na Ação de Prestação de Contas ajuizada por Jairo Anizelli em face de Banco Itaucard S.A., reconhecendo a ilegitimidade passiva do réu para prestação de contas dos cartões de crédito, resolvendo a lide sem o mérito, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários de advogado, que fixo, considerando a complexidade da causa e o desempenho do causídico, em R$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

77. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004997-12.2011.8.16.0069-JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS x BANCO ITAÚCARD S/A- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo extinto o processo e pedido posto na Ação de Prestação de Contas ajuizada por José Benedito dos SAntos em face de Banco Bradesco S.A., reconhecendo a ilegitimidade passiva do réu para prestação de contas dos cartões de crédito, resolvendo a lide sem o mérito, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários de advogado, que fixo, considerando a complexidade da causa e o desempenho do causídico, em R$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

78. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005002-34.2011.8.16.0069-D' MARCUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao Banco para substituição das fls. 136/149, tendo em vista serem ILEGÌVEIS -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

79. AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE-0005003-19.2011.8.16.0069-EMYLLY TAIS OLIVEIRA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-"A exequente para que fale sobre o envio e/ou cumprimento da carta de citação retirada, em cinco dias." A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 48/ 68. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

80. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005061-22.2011.8.16.0069-ANDERSON MIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO -Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 54/ 58. -Adv. CLEITON DAHMER-.

81. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005073-36.2011.8.16.0069-ADRIANO APARECIDO SILVEIRA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte, no prazo legal, acerca do depósito de fls. 64/65, no valor de R$ 500,00, informando se aceita os valores como quitação integral ou parcial. -Adv. CLEITON DAHMER-.

82. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTÊNCIAL-0005116-70.2011.8.16.0069-MARIA DA CONCEIÇÃO FELIS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 45/100. -Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS-.

83. BUSCA E APREENSÃO-0005186-87.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x OSMARINA APARECIDA MODESTO-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial

de Justiça de fls. 36/v, requerendo o que de direito: "DEIXEI DE APRRENDER em virtude de não ter localizado o(s) bem(ns) descrito(s)". -Advs. CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
84. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005223-17.2011.8.16.0069-BENEDITO ORLANDO ALMODIN x BANCO ITAÚ S/A-Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao Apelado para suas contrarrazões, no prazo legal. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
85. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA-0005286-42.2011.8.16.0069-FLAVIA APARECIDA RICCI x LEONETE SALVADOR RUIZ MELLO e outro- Às partes acerca da petição de fls, 154/171 apresentada por ROBERTO APARECIDO BERTOLAZO - Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e ALTIMAR PASIN DE GODOY-.
86. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005315-92.2011.8.16.0069-CARLOS ALVES DE LIMA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se a parte requerida acerca da petição de fls. 42/52. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.
87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005395-56.2011.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LOCERDAM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
88. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005532-38.2011.8.16.0069-JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo extinto o processo e pedido posto na Ação de Prestação de Contas ajuizada por José Benedito dos SAntos em face de Banco Bradesco S.A., reconhecendo a ilegitimidade passiva do réu para prestação de contas dos cartões de crédito, resolvendo a lide sem o mérito, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários de advogado, que fixo, considerando a complexidade da causa e o desempenho do causídico, em R$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.
89. MONITÓRIA-0005536-75.2011.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CARVALHO & ANDRADE LTDA e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 86,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.
90. COBRANÇA-0005543-67.2011.8.16.0069-MICHELI ROSIANE GOBATO x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 97: Vara Cível no valor de R$ 289,50; Distribuidor no valor de R$ 35,22; Contador no valor de R$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 20,00. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
91. COBRANÇA-0005548-89.2011.8.16.0069-EUSANIRA ZULMIRA DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 81: Vara Cível no valor de R$ 260,70; Distribuidor no valor de R$ 35,22; Contador no valor de R$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 20,00. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
92. BUSCA E APREENSÃO-0005627-68.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ALEX FABRICIO DE SOUZA MACEDO-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37/v, requerendo o que de direito: "DEIXEI DE APRRENDER em virtude de não ter localizado o(s) bem(ns) descrito(s)". -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
93. COBRANÇA-0005631-08.2011.8.16.0069-MAURO MUNARIN x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO.25.825-PR e FRANCISCO CASCARDO NETO-.
94. REVISÃO DE CONTRATO-0005654-51.2011.8.16.0069-ADEMIR MESSIAS DANTAS e outro x BANCO CIFRA (BANCO SCHAHIN S/A)- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 109/134. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
95. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005761-95.2011.8.16.0069-NEUSA MARIA VASQUES BULLA EPP e outros x DU PONT DO BRASIL S.A - DIVISÃO PIONEER SEMENTES-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. WAGNER PETER KRAINER JOSÉ, EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA, FERNANDO AUGUSTO DIAS, DANIEL PUGLIESSI e LENITA T. W. GIORDANI-.
96. COBRANÇA-0005785-26.2011.8.16.0069-PEDROSO & MENDONÇA S/S LTDA x REGIANE CRESPILHO e outro- Ao arquivo provisório por 06 meses. -Advs. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO e SAMUEL SILVATI-.
97. BUSCA E APREENSÃO-0005870-12.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LEANDRO RODRIGUES- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação de busca e apreensão ajuizada por BV Financeira S/A Crédito, Financ. E Investimento em face de Leandro Rodrigues, fazendo-o para o fim de declarar rescindido o contrato e consolidar a posse e propriedade plenas em mãos do proprietário fiduciário de um automóvel Marca FIAT, Tempra Ouro 2.0 4P, ano 1992, modelo 1992, cor cinza, placa BTE8899, chassi 9BD15000N9004159, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e Decreto-Lei nº 911/69. Incumbe ao autor cumprir o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e de posse do bem. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos por ocasião do pagamento pelo INPC, tendo em vista o grau de zelo do patrono da autora e o tempo exigido do ilustre causídico para a prestação de seus serviços, notadamente em face da relativa facilidade encontrada para o deslinde, o que faço com esteio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.
98. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005884-93.2011.8.16.0069-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO BATISTA ZOLIN-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. DANIELE DE BONA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.
99. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0005940-29.2011.8.16.0069-AVENORTE AVÍCOLA CIANORTE LTDA x EURO NORTE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro- As partes acerca das contestações apresentadas as fls. 44/81 (EURO NORTE) e 83/102 (SUL OESTE).-Advs. JULIANA LINHARES PEREIRA, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, RODOLFO VASSOLER DA SILVA, WALDIR SCHMIDT DA SILVEIRA e EDSON RODRIGO DA SILVA-.
100. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006081-48.2011.8.16.0069-JOSÉ CARLOS CREPALDI e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLEITON DAHMER-.
101. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006082-33.2011.8.16.0069-DAIANE FRANCIELI GIOLLI e outros x BANCO BMG S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLEITON DAHMER-.
102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006083-18.2011.8.16.0069-ANTONIO PEREIRA DA SILVA e outros x BANCO BNL DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLEITON DAHMER-.
103. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006084-03.2011.8.16.0069-ARLINDO AGUIAR e outros x BANCO BNL DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLEITON DAHMER-.
104. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006088-40.2011.8.16.0069-CLAUDEMIR CASSULA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLEITON DAHMER-.
105. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006089-25.2011.8.16.0069-CLEITON DOS SANTOS GONÇALVES e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLEITON DAHMER-.
106. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006090-10.2011.8.16.0069-JOÃO NABAS e outros x BANCO FORD S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. CLEITON DAHMER-.
107. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006091-92.2011.8.16.0069-AGNALDO ROCCO e outros x BANCO FINAUSTRIA S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLEITON DAHMER-.
108. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006092-77.2011.8.16.0069-JOSÉ ROBERTO MIQUELINO e outros x BANCO DIBENS S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLEITON DAHMER-.
109. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006093-62.2011.8.16.0069-ARMELINDO MOLINA HERNANDES e outros x BANCO FORD S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLEITON DAHMER-.
110. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006096-17.2011.8.16.0069-NOEL FERNANDES DE LIMA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLEITON DAHMER-.
111. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006098-84.2011.8.16.0069-FRANK LINO SILVA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLEITON DAHMER-.
112. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006099-69.2011.8.16.0069-ALEXSANDRO BEBIANO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLEITON DAHMER-.
113. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006100-54.2011.8.16.0069-MARCIO JOSÉ BRUSIGUELLO e outro x BANCO LOSANGO S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLEITON DAHMER-.
114. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006101-39.2011.8.16.0069-ANA MARIA DA SILVA ARAÚJO e outros x BANCO PANAMERICANO-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLEITON DAHMER-.

115. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006104-91.2011.8.16.0069-HÉLIO ALVES DE ALMEIDA e outros x BANCO PANAMERICANO-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLEITON DAHMER-.
116. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006105-76.2011.8.16.0069-CAMILTO LEMOS DE OLIVEIRA e outro x BANCO SAFRA S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLEITON DAHMER-.
117. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006106-61.2011.8.16.0069-MEYRE DALVA GIANCHINI x BANCO RENAULT S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLEITON DAHMER-.
118. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006107-46.2011.8.16.0069-ADMIR ORTIZ GONSALES e outro x SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLEITON DAHMER-.
119. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006109-16.2011.8.16.0069-MOISÉS DE SOUZA FERNANDES e outros x BANCO SANTANDER S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLEITON DAHMER-.
120. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006111-83.2011.8.16.0069-ADILSON FLORINDO e outros x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLEITON DAHMER-.
121. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006112-68.2011.8.16.0069-SÉRGIO BUENO ZANCO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLEITON DAHMER-.
122. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006113-53.2011.8.16.0069-SIMONE BONHOTI e outro x CONTINENTAL BANCO S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLEITON DAHMER-.
123. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006115-23.2011.8.16.0069-ADILSON LEANDRO VIANA e outros x OMNI FINANCEIRA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLEITON DAHMER-.
124. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006118-75.2011.8.16.0069-AILTON PEREIRA DE SOUZA e outros x OMNI FINANCEIRA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLEITON DAHMER-.
125. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006122-15.2011.8.16.0069-ADEVAR FLORES FERNANDES e outros x OMNI FINANCEIRA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLEITON DAHMER-.
126. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006123-97.2011.8.16.0069-ANA MARIA VIEIRA DA SILVA e outros x CONTINENTAL BANCO S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLEITON DAHMER-.
127. REVISÃO DE CONTRATO-0006184-55.2011.8.16.0069-APARECIDO ESTEVES DOS SANTOS e outros x BV FINANCEIRA S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 65/121. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006192-32.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x ANDRÉA MARIA DE ALCANTARA DELAY e outro-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.
129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006198-39.2011.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x JÚNIOR ADELINO GALDINO e outros-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.
130. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006208-83.2011.8.16.0069-NILSON PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedente o pedido posto na Ação de Prestação de Contas, nesta primeira fase processual, ajuizada por Nilson Pereira de Almeida Júnior em face de Banco Bradesco S.A., para o fim de determinar que o réu preste contas no prazo de 48 horas, nos termos da inicial, condenando-o ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários de advogado, que fixo, considerando a complexidade da causa e o desempenho do causídico, em R$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.
131. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006213-08.2011.8.16.0069-DAHER CONFECÇÕES LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A- 1-Os documentos juntados na inicial não é do sócio. Regularize o autor, também juntando comprovação de que a empresa esta desativada em Terra Boa p/ assentar a competência deste Juízo. 2-Int. - Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
132. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006214-90.2011.8.16.0069-DAHER CONFECÇÕES LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A- 1-Alguns documentos pessoais juntados não dizem respeito as pessoas declinadas na inicial. Regularize. 2-Comprove o autor que a empresa está encerrada para assentar a competencia deste Juízo. 3-Int. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
133. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006217-45.2011.8.16.0069-NILSON PEREIRA DE ALMEIDA x BANCO ITAÚ S/A- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedente o pedido posto na Ação de Prestação de Contas, nesta primeira fase processual, ajuizada por Nilson Pereira de Almeida em face de Banco Itaú Unibanco S.A., para o fim de determinar que o réu preste contas no prazo de 48 horas (TJPR - AC 749570-9 - Rel. ELIZABETH M. F. ROCHA - decisão monocrática - DJ: 25.02.11) e a partir do trânsito em julgado da sentença, condenando-o ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários de advogado, que fixo, considerando a complexidade da causa e o desempenho do causídico, em R $500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
134. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006221-82.2011.8.16.0069-DANILO DAHER PEREIRA DE ALMEIDA x BANCO SICOOB METROPOLITANO- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedente o pedido posto na Ação de Prestação de Contas, nesta primeira fase processual, ajuizada por Danilo Daher Pereira de Almeida em face de Sicoob Metropolitano - Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá, para o fim de determinar que o réu preste contas no prazo de 48 horas, após sua intimação pessoal e nos termos da inicial, condenando-o ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários de advogado, que fixo, considerando a complexidade da causa e o desempenho do causídico, em R$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e BLAMIR BONADIMAN MACHADO-.
135. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006222-67.2011.8.16.0069-NILSON PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR x BANCO SICOOB METROPOLITANO- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedente o pedido posto na Ação de Prestação de Contas, nesta primeira fase processual, ajuizada por Nilson Pereira de Almeida Junior em face de Sicoob Metropolitano - Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá, para o fim de determinar que o réu preste contas no prazo de 48 horas, após sua intimação pessoal e nos termos da inicial, condenando-o ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários de advogado, que fixo, considerando a complexidade da causa e o desempenho do causídico, em R$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e BLAMIR BONADIMAN MACHADO-.
136. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006224-37.2011.8.16.0069-DAHER CONFECÇÕES LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedente o pedido posto na Ação de Prestação de Contas, nesta primeira fase processual, ajuizada por Daher Confecções Ltda ME em face de Banco do Brasil S.A., para o fim de determinar que o réu preste contas no prazo de 48 horas (TJPR - AC 749570-9 - Rel. ELIZABETH M. F. ROCHA -decisão monocrática - DJ: 25.02.11) e a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da inicial, condenando-o ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de advogado, que fixo, considerando a complexidade da causa e o desempenho do causídico, em R$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
137. REVISÃO DE CONTRATO-0006231-29.2011.8.16.0069-IERON BATISTA NEVES e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a parte contrária apresentar contestação/impugnação. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
138. REVISÃO DE CONTRATO-0006232-14.2011.8.16.0069-MARCIO FERRARI e outros x BV FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a parte contrária apresentar contestação/impugnação. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
139. BUSCA E APREENSÃO-0006257-27.2011.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXSANDRO PEDRO DA CUNHA- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, desta ação de busca e apreensão ajuizada por Omni S/A-Crédito, Financiamento e Investimento em face de Alexsandro Pedro da Cunha, em decorrência da purgação da mora o que resultou na ausência de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e Decreto- Lei nº 911/69 com as alterações recentes. Custas pagas. Honorários advocatícios já incluídos no depósito feito pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
140. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006261-64.2011.8.16.0069-PARAMIZA CONFECÇÕES LTDA - ME x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ (SICREDI MARINGÁ)- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedente o pedido posto na Ação de Prestação de Contas, nesta primeira fase processual, ajuizada por Paramiza Confecções Ltda em face de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná (Sicredi União/PR), para o fim de determinar que o réu preste contas no prazo de 48 horas após sua intimação pessoal a tanto, nos termos da inicial, condenando-o ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários de advogado, que fixo, considerando a complexidade da causa e o desempenho do causídico, em R$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e RICARDO RIBEIRO-.
141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006295-39.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS ALBERTO RUIZ GUIMARÃES e outro-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.
142. DESPEJO-0006303-16.2011.8.16.0069-LUCIRIO CAZOTTI x VICENTINA ROMAGNOL BIACCA e outros-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a parte contrária apresentar contestação/impugnação. -Advs. MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA - PR 33.808, ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA e DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE-.

143. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-0006330-96.2011.8.16.0069-JOSUE AZEVEDO DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 65: Vara Cível no valor de R$ 232,50; Distribuidor no valor de R$ 35,22; Contador no valor de R$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 20,00. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

144. MONITÓRIA-0006340-43.2011.8.16.0069-MARPA CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA x BORGES & RIBEIRO LTDA e outro-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32/v, requerendo o que de direito: "DEIXEI DE CITAR em virtude de não tê-lo encontrado". -Adv. DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL-.

145. BUSCA E APREENSÃO-0006389-84.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARIA ANTONIETA SOARES DE LIMA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006457-34.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x MARIO NERI JÚNIOR-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

147. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006587-24.2011.8.16.0069-AUGUSTA VALENTINA MACEDO e outros x BANCO MERCANTIL FINASA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLEITON DAHMER-.

148. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006630-58.2011.8.16.0069-PETRUS ROMANUS ROSSI e outro x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 39/57 e 58/79. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

149. REVISÃO DE CONTRATO-0006713-74.2011.8.16.0069-CLAUDECYR ANDRETTO e outros x BV FINANCEIRA S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 67/126. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

150. REVISÃO DE CONTRATO-0006717-14.2011.8.16.0069-DIOGO FERREIRA MUNERATTO e outros x BV FINANCEIRA S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 74/119. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

151. REVISÃO DE CONTRATO-0006722-36.2011.8.16.0069-ANDRESSA DA SILVA e outro x BANCO FICSA S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 41/65. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

152. MONITÓRIA-0006796-90.2011.8.16.0069-ALCINO COSTA x VIDA SEGURADORA S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R $9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO e LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO-.

153. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006844-49.2011.8.16.0069-ROGÉRIO APARECIDO MARTINHÃO e outro x BANCO ITAÚ S/A-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

154. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006846-19.2011.8.16.0069-ANA CLARA BASTAZINI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Ao Exeqüente acerca das petições de fls. 57/76 e 76/97 -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

155. MONITÓRIA-0006852-26.2011.8.16.0069-SPAGOLLA & B. SILVA LTDA x MARCOS OCHI-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

156. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006865-25.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x SEIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS PARA EXPORTAÇÃO LTDA e outros-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR e WALTER GONÇALVES-.

157. INTERDIÇÃO-0007008-14.2011.8.16.0069-FATIMA LUCIENNE DOS SANTOS MARTELLI x JOSÉ NOÉ MARTELLI- (...) 3. POSTO ISSO, julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição de José Noé Martelli, já qualificado, o que faço com base nos documentos juntados aos autos, por ser incapaz de reger sua vida civil, com esteio no artigo 269, I, do CPC. Nomeio como curadora do interditado Fátima Lucienne dos Santos Martelli, ora autora, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interdita. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando às restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1184 e 1188 do CPC, publicando-se os editais. Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Intime-se o curador para o compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens do interdito, se existentes, sem autorização judicial. Cumpra-se, no que aplicável, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO e LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO-.

158. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0007019-43.2011.8.16.0069-AVENORTE AVÍCOLA CIANORTE LTDA x FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA - EXODUS I e outro- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 60/ 96. -Advs. JULIANA LINHARES PEREIRA, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON e RODOLFO VASSOLER DA SILVA-.

159. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007039-34.2011.8.16.0069-MANOEL NAVES DA SILVA x MARENI PEREIRA- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 28/131. -Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

160. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007040-19.2011.8.16.0069-MANOEL NAVES DA SILVA x VOLDAIRIS MARTINS DOS SANTOS-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a parte contrária apresentar contestação/impugnação. -Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

161. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007093-97.2011.8.16.0069-ANTÔNIO LOPES CHACON x BANCO ITAÚ S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

162. DESPEJO-0007169-24.2011.8.16.0069-JOÃO RIBEIRO x JULIO DE PAULA ALVES-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a parte contrária apresentar contestação/impugnação. -Adv. ROBERTO LÁZARO MACHADO DOS REIS-.

163. DESPEJO-0007222-05.2011.8.16.0069-IMOBILIÁRIA PIRÂMIDE LTDA S/C x JOSEFANA ZUIM BOCHIO-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28/v, requerendo o que de direito: "DEIXEI DE CITAR em virtude de não tê-lo encontrado, obtendo informação que a mesma se encontra na Rua Santa Catarina, 71 - Terra Roxa (PR)". -Adv. FERNANDO BUSTO MORENO-.

164. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-0007252-40.2011.8.16.0069-LODCIRRANY VIEIRA DA ROCHA x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 38/ 70. -Advs. KELLEN REZENDE BULLA e ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE-.

165. BUSCA E APREENSÃO-0007270-61.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x RICARDO LEMES DE TOLEDO- Ao autor diante da informação de fls. 37 do Sr. Oficial de Justiça, informando que obteve informações após várias dililgências que o referido veículo fora vendido à terceiros e encontra-se na cidade de Cianorte, requerendo dilação de prazo para cumprimento do mandado. -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

166. BUSCA E APREENSÃO-0007370-16.2011.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFFERSON MARQUES DE JESUS-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

167. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0007530-41.2011.8.16.0069-PAULA FAGUNDES VARGAS x I. D. DA MOTTA E CIA LTDA - ME (G5 EVENTOS)-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Advs. DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS e MARCIE ROSSELI MOREIRA-.

168. BUSCA E APREENSÃO-0007606-65.2011.8.16.0069-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x E. A. DE CAMARGO ACABAMENTO- Considerando o pedido de extinção do processo pelo autor e ausência de citação do réu, homologo por sentença a desistência da ação para que surta todos os efeitos legais, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se como requer. Eventuais custas remanescentes pelo autor, art. 26, CPC. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

169. REPARAÇÃO CIVIL-0007749-54.2011.8.16.0069-LUIZ CARLOS MOREIRA x EVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA (SUPERMERCADO SÃO FRANCISCO)- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 40/56. -Advs. JOSÉ ROBERTO LOUREIRO, LUIZ ZANZARINI NETTO, MARIA LUCIA ZANZARINI e MAURO DALARME-.

170. DESPEJO-0007791-06.2011.8.16.0069-AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ LTDA x AILTON MACHADO - LANCHONETE- A requerente para que no prazo de dez (10) dias, junte aos autos a notificação extrajudicial dos requeridos, bem como cópia da matrícula do imóvel objeto da lide. Intime-se.-Adv. ANTONIO ANILTO PADIAL-.

171. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007876-89.2011.8.16.0069-JOÃO BATISTA FERRARI SOBRINHO x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ (SICREDI MARINGÁ)- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 17/ 55 - Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

172. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0007977-29.2011.8.16.0069-FABIANO RAATZ LOPES x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À

parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. KELLEN REZENDE BULLA e ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE-.

173. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0007978-14.2011.8.16.0069-FERNANDO CELESTINO x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. KELLEN REZENDE BULLA e ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE-.

174. BUSCA E APREENSÃO-0008052-68.2011.8.16.0069-BANCO PANAMERICANO S/A x ANGELA DOS SANTOS LISBOA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 344,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN-.

175. BUSCA E APREENSÃO-0008137-54.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROBERTO CARLOS GOUVEA- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 117/194. -Advs. TADEU CERBARO e ELÓI CONTINI-.

176. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0008144-46.2011.8.16.0069-PETTERSON TONI LOPES NABHAN e outro x RÁDIO CULTURA DE ASTORGA S/C LTDA (REDE CATEDRAL DE COMUNICAÇÃO)-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. MÁRCIA CRISTINA DA SILVA, JESUS ALVES SOARES e RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES-.

177. BUSCA E APREENSÃO-0008198-12.2011.8.16.0069-BANCO ITAÚCARD S/A x DÉBORA BIANCHINI DE CASTRO- Defiro a liminar // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$516,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

178. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0008308-11.2011.8.16.0069-TNZ CONFECÇÕES LTDA x MARTINS TEXTIL LTDA ME - 1.Da situação fática apresentada se extrai que a ré apontou a protesto algumas duplicatas e que, segundo sua ótica, sem causa porque os tecidos adquiridos estavam com defeito, motivo que ensejou o ajuizamento desta ação. Pois bem. Inegável o fato de que o protesto de títulos, se por um lado é de enorme utilidade e vantagem, quando legitimamente efetivado, por outro lado inconteste que feito irregularmente, traz a qualquer pessoa física ou jurídica enormes complicações. Assim, o protesto que se destinava anteriormente a conferir segurança, passou a ser motivo de insegurança jurídica. E sendo o protesto ato de enorme importância e repercussão para o devedor, deve ele ser feito com a máxima cautela. No caso dos autos, todavia, não se comprovou que o autor tenha realizado qualquer diligência ou comunicação ao réu de que os tecidos estivessem com defeito. Não é o caso de ausência de contratação entre as partes, mas sim de contratação supostamente defeituosa, o que poderia afastar a liquidez dos títulos apontados a protesto. Nesse sentido o mestre LUIZ EMYGDIO F. DA ROSA JR: (...) Assim, deixo de conceder a liminar para o fim de sustar os protestos dos títulos porque não demonstrado qualquer 'motivo justo' para o afastamento dos títulos de crédito apontados, não se adequando aos requisitos previstos nos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil. 2. Cite-se o réu para vir responder aos termos da presente ação (art. 802, CPC), no prazo de cinco dias, devendo constar do mandado que a falta de resposta válida ensejará sua revelia (art. 319, CPC) ou a não impugnação especificada dos fatos trará como conseqüência a presunção de veracidade daqueles articulados na inicial. Intimem-se. // À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e FERNANDO GRECCO BEFFA-.

179. BUSCA E APREENSÃO-0008841-67.2011.8.16.0069-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA - Defiro a liminar // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

180. BUSCA E APREENSÃO-0008842-52.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x RICARDO VICENTE DA COSTA - Defiro a liminar // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 344,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

181. BUSCA E APREENSÃO-0008844-22.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARCELO DE QUEIROZ - Defiro a liminar. // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 344,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

182. BUSCA E APREENSÃO-0008846-89.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS GONÇALVES SOUTELHO - Defiro a liminar // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$344,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

183. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006251-20.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG-SELMA MARIA DOS SANTOS e outro x TRANSQUATRO TRANSPORTADORA LTDA e outro- 1. Diante da greve bancária o que pode ter ocasionado o não pagamento da GRC do oficial de justiça, redesigno o ato para o dia 15 de dezembro de 2011, às 13h15min, devendo ser recolhida a GRC pela REQUERIDO sob pena de desistência tácita da prova. // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$64,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento-Advs. DEWTON VICENTE BARBOSA, ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

184. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006356-94.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLOMBO-PR-UNIBANCO AIG SEGUROS S/A x TECNORISK GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA - Diante da devolução da correspondência das testemunhaspara audiência designada para o dia 12/12/2011 às À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$107,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA e JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA-.

Cianorte, 30 de novembro de 2011.

# FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## 2ª VARA CÍVEL

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN - 9896-79.2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES - 9896-79.2011

1. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO -9896-79.2011 - RUI CESAR SCHWAB x BANCO BMC FINASA - 1. Considerando que as procuradoras do réu, subscritora do petitório da sequência 26, bem como a que promoveu a inclusão e assinou o referido petitório digitalmente não estão habilitadas junto ao sistema do Projudi, intimem-se as mesmas pelo Diário da Justiça para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem substabelecimento ou procurações que lhes foram outorgadas. 2. Após, retornem para análise do pedido de inversão do ônus da prova.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

# COLORADO

# VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA**
**JUIZ SUBSTITUTO: DANIEL ALVES BELINGIERI**

**RELAÇAO Nº 129 / 2011**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEILDO DE OLIVEIRA GONCA 0032 002425/2011
ADELINO GARBÚGGIO 0010 000038/2010
ADRIANA APARECIDA MARTINE 0011 002233/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0020 001663/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0004 000326/2009
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0025 001915/2011
ANDREA TATTINI ROSA 0011 002233/2010
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0035 000048/2006
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0004 000326/2009
ANTONIO LEAL DO MONTE 0021 001760/2011
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0004 000326/2009
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0030 002063/2011
CARINA MARINI 0011 002233/2010
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0023 001911/2011
0029 001992/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0004 000326/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0003 000237/2007
0027 001985/2011
0028 001987/2011
DANILO ANDRIGO ROCCO 0012 000820/2011
0025 001915/2011
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0018 001587/2011
0020 001663/2011
0022 001845/2011
0023 001911/2011
0024 001912/2011
0030 002063/2011
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0018 001587/2011
0022 001845/2011
0024 001912/2011
EMERSON L. SANTANA 0003 000237/2007
FERNANDA NISHIDA XAVIER D 0026 001975/2011
0031 002357/2011
FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 0017 001243/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0002 000468/2006
FRANCISCO LEITE DA SILVA 0004 000326/2009
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0013 001190/2011
0014 001200/2011
0015 001206/2011
0016 001207/2011
0019 001642/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0003 000237/2007
HYLEA MARIA FERREIRA 0026 001975/2011
0031 002357/2011
IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0005 000366/2009
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0001 000394/1996
JORGE ROBERTO MARTINS JUN 0010 000038/2010
JOSE IRAJÁ DE ALMEIDA 0004 000326/2009
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 0010 000038/2010
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 0012 000820/2011
JULIANO GARBUGGIO 0010 000038/2010
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0026 001975/2011
0029 001992/2011
0031 002357/2011
0033 002431/2011
0034 002436/2011
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0007 000637/2009
0008 000643/2009
0009 000645/2009
LAETI FERMINO TUDISCO 0033 002431/2011
0034 002436/2011
LEANDRO FERREIRA BERNARDO 0010 000038/2010
LUCIANA DE MELO FIGUEIRED 0012 000820/2011
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0004 000326/2009
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0006 000524/2009
MARCOS MARTINEZ CARRARO 0027 001985/2011
0028 001987/2011
MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0026 001975/2011
0029 001992/2011
0033 002431/2011
0034 002436/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0013 001190/2011
0014 001200/2011
0015 001206/2011
0016 001207/2011
0019 001642/2011
MAURO CONTRERAS 0012 000820/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0003 000237/2007
MOIRA MARCELINO DIAS 0002 000468/2006
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0026 001975/2011
0029 001992/2011
0031 002357/2011
0033 002431/2011
0034 002436/2011
NELSON ALVIDES DE OLIVEIR 0023 001911/2011
0029 001992/2011
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN 0013 001190/2011
0014 001200/2011
0015 001206/2011
0016 001207/2011
0019 001642/2011
NIVANILDO NUNES DE LIMA 0032 002425/2011
PEDRO ROBERTO ROMAO 0011 002233/2010
PRISCILA DANTAS CUENCA 0026 001975/2011
0031 002357/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0030 002063/2011
0031 002357/2011
ROBERTA PEDROSO FERREIRA 0014 001200/2011
0015 001206/2011
RUBENS CARLOS BITTENCOURT 0014 001200/2011
0015 001206/2011
SANDRA MARIA DE S. CASTEL 0035 000048/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 0025 001915/2011
SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0001 000394/1996
SERGIO EDUARDO DA SILVA 0002 000468/2006
SIBELE CRISTINA HACBARTH 0018 001587/2011
SIRLENE BEATRIZ CONRAD KA 0007 000637/2009
TATIANA TAVARES CAMPOS 0004 000326/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0026 001975/2011
0033 002431/2011
VALDEMIR DA SILVA PINTO 0011 002233/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0020 001663/2011
WILLIAM FRACALOSSI 0008 000643/2009
0009 000645/2009
0017 001243/2011
WILSON JOSE DE FREITAS 0006 000524/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000034-74.1996.8.16.0072-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x SEBASTIAO BATISTA DE LIMA e outro- Ciência às partes do V. Acórdão de fls., facultando-lhes manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.-Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e SEBASTIAO PEREIRA ROCHA-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-468/2006-MAURO CONTRERAS x ZANOLO, COSTA & CIA. LTDA.- " Sobre o laudo de avaliação de fls. 187/193 eo cálculo de fls.194/195, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dia."-Advs. MOIRA MARCELINO DIAS, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e SERGIO EDUARDO DA SILVA-.
3. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0001001-36.2007.8.16.0072-BANCO FINASA S/A x MARINA DIOGO PEREIRA."Manifeste-se a parte embargada sobre a petição e documentos de fls.577/584 e deposito de fls.587/588."Advs. EMERSON L. SANTANA, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
4. AÇÃO DE COBRANÇA-326/2009-JOSE BELARIMINO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ante o teor da r. decisão acostada às fls. 401/402 dos presentes autos, determino a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo dos autos de Agravo de Instrumento nº 842.819-5, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e JOSE IRAJÁ DE ALMEIDA-.
5. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001479-73.2009.8.16.0072-CREUSA APARECIDA CARMELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. " Intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição e cálculos apresentados pelo INSS ". Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-524/2009-BANCO BRADESCO S/A. x ERCI SOARES AUDI-ME e outros. " I - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, pois, tratando-se de medida que implica em quebra do sigilo fiscal do executado, somente pode ser adotada excepcionalmente e após o esgotamento por parte do credor das diligências tendentes a encontrar bens do devedor suficientes para satisfazer o crédito, o que ainda não ocorreu no presente caso. Isso porque não se acostou aos autos nenhuma certidão de Cartórios de Registro de Imóveis, Detran, etc, que pudessem demonstrar a imprescindibilidade da medida pleiteada, cuja natureza é excepcional. ...Vale anotar acerca da possibilidade de reanálise do pedido, acaso demonstrado em momento posterior pelo exeqüente o esgotamento dos meios para localização de bens em nome do executado, havendo então justificativa para a adoção da medida excepcional requerida. II - Intime-se o exeqüente para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Advs ". WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.
7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-637/2009-VANESSA DA SILVA CUNHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-a a parte autora sobre ocalculo paresentado pelo INSS-Advs. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA e SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING-.
8. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-643/2009-DIRCE LUZIA DA CONCEIÇÃO CARRASCAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. " Intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição e o(s) documento(s) juntados

à(s) fls. 106/107 ". Advs. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA e WILLIAM FRACALOSSI.

9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-645/2009-ROSELI DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. " Intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição e o(s) documento(s) juntados à(s) fl(s). 101/102 ". Advs. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA e WILLIAM FRACALOSSI.

10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000038-23.2010.8.16.0072-CRISTIANO SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. " Intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 44/66 ". Advs. ADELINO GARBÚGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR e LEANDRO FERREIRA BERNARDO.

11. INDENIZACAO POR ACIDENTE DE TRANSITO-ORD.-0002233-78.2010.8.16.0072-LUIZ CARLOS REGASSI e outro x EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A.- Intime-se a parte interessada (ré empresa de transportes andorinha) para se manifestar sobre a devolução da deprecata juntada às fls. 170/190, sem o seu integral cumprimento.-Advs. CARINA MARINI, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, VALDEMIR DA SILVA PINTO, PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA-.

12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000820-93.2011.8.16.0072-ANDREIA GONCALVES DE OLIEIRA DA SILVA e outro x TRANSCHRISMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. e outro- Sobre a contestação e documentos de fls.96/279, manifeste-se a ré-denunciante, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. MAURO CONTRERAS, LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO, DANILO ANDRIGO ROCCO e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI-.

13. DECLARATÓRIA-0001190-72.2011.8.16.0072-JOSE JAILTON DOS SANTOS x COHAPAR-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ."Em cinco dias- A ) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo".Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

14. DECLARATÓRIA-0001200-19.2011.8.16.0072-ANA MARIA DIAS x COHAPAR-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ. " Em cinco dias- A ) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo ". Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ROBERTA PEDROSO FERREIRA e RUBENS CARLOS BITTENCOURT.

15. DECLARATÓRIA-0001206-26.2011.8.16.0072-DAMIAO RODRIGUES PINHEIRO x COHAPAR-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ. " Em cinco dias- A ) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo ". Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, RUBENS CARLOS BITTENCOURT e ROBERTA PEDROSO FERREIRA.

16. DECLARATÓRIA-0001207-11.2011.8.16.0072-JOSE FEITOSA x COHAPAR-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ."Em cinco dias- A ) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo".Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

17. AÇÃO PREVIDENCIARIA- SALARIO-MATERNIDADE-0001243-53.2011.8.16.0072-FABIANA GOMES DE AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS."Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a rrelevância e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importancia, alcance e finaldiade para o deslinde da questao. Consigne-se neste despachado que se mostra inocua a designaçao de audiencia de conciliacao, em face da incidencia do art. 331, par. 3º do CPC). Intimo as partes para especificiarem as provas que predendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias."Advs. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE e WILLIAM FRACALOSSI-.

18. DECLARAÇÃO DE NULIDADE TÍTULO-0001587-34.2011.8.16.0072-FERNANDO ROGERIO ZANCANARO x OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO."Em cinco dias- A ) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo."Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA e SIBELE CRISTINA HACBARTH MULLER-.

19. DECLARATÓRIA-0001642-82.2011.8.16.0072-EDSON BARROS BRANDÃO x COHAPAR-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ."Sobre a contestação e documentos de fls. 41/64, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias."Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

20. AÇÃO DECL.NUL.CLÁUSULAS CONT.-0001663-58.2011.8.16.0072-JOELSON FREITAS DOS SANTOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A."Em cinco dias- A ) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo."Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001760-58.2011.8.16.0072-EUGENIA ANTONIA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS."Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a rrelevância e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importancia, alcance e finaldiade para o deslinde da questao. Consigne-se neste despachado que se mostra inocua a designaçao de audiencia de conciliacao, em face da incidencia do art. 331, par. 3º do CPC). Intimo as partes para especificiarem as provas que predendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias."Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE-.

22. AÇÃO DECL.NUL.CLÁUSULAS CONT.-0001845-44.2011.8.16.0072-ADEMAR JOSE DOS SANTOS x OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO."Em cinco dias- A ) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo".Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA-.

23. AÇÃO DECL.NUL.CLÁUSULAS CONT.-0001911-24.2011.8.16.0072-OSWALDO GOMES x OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO."Em cinco dias- A ) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo."Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALVIDES DE OLIVEIRA-.

24. AÇÃO DECL.NUL.CLÁUSULAS CONT.-0001912-09.2011.8.16.0072-MARIA LAURA DE ARAUJO VASCONCELOS x OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. "Em cinco dias- A ) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo."Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA-.

25. DECLAR.INEXISTÊNCIA REL.JUR D-0001915-61.2011.8.16.0072-MARIA DE FATIMA MARTINS BIONDI x BRASIL TELECOM S.A.- Em cinco dias: A) Especifique a parte ré, em querendo, as provas que pretende produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado deve a parte declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifeste-se acerca de possibilidade de conciliar-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que,

caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo.-Advs. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, DANILO ANDRIGO ROCCO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

26. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001975-34.2011.8.16.0072-JOSE FIORI SKIBA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I."Em cinco dias- A ) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo."Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, PRISCILA DANTAS CUENCA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, HYLEA MARIA FERREIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

27. DECLARATÓRIA-0001985-78.2011.8.16.0072-CLODOALDO SILVERIO VALIARINI x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I."Em cinco dias- A ) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo."Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

28. DECLARATÓRIA-0001987-48.2011.8.16.0072-CLODOALDO SILVERIO VALIARINI x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I."Em cinco dias- A ) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo."Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

29. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001992-70.2011.8.16.0072-MIRIAM FERNANDA DOS SANTOS x OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO."Em cinco dias- A ) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo".Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALVIDES DE OLIVEIRA-.

30. DECL.NUL.DUPLICATA MERCANTIL-0002063-72.2011.8.16.0072-JAILTON TAVARES DA MOTA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I."Em cinco dias- A ) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo."-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO-.

31. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002357-27.2011.8.16.0072-VILSON RODRIGUES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. " Sobre a contestação e documentos de fls. 41/59, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias ". Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, HYLEA MARIA FERREIRA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002425-74.2011.8.16.0072-VALDECIR GONÇALVES RIBEIRO x BANCO VOLKSWAGEM S/A." Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com o propósito de demonstrar a efetiva existência de requerimento para apresentação do Contrato de Financiamento pela via administrativa (CPC, art.283), sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284. parágrafo único, e 295, ambos do CPC)."Advs. NIVANILDO NUNES DE LIMA e ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.

33. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002431-81.2011.8.16.0072-ESEQUIEL DA SILVA ARAUJO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. " Sobre a contestação e documentos de fls. 42/105, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias ". Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

34. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002436-06.2011.8.16.0072-FRANCISCO VANDERLEI DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. " A parte autora deverá emendar a inicial a fim de juntar o contrato entabulado entre as partes, eis que o juntado aos autos faz menção a pessoa estranha a lide, isto, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial ". Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA e LAETI FERMINO TUDISCO.

35. EXECUÇÃO FISCAL-48/2006-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x BENEDITO DE JESUS RODRIGUES e outros- Aos interessados para manifestar sobre a avaliação de fls. 118/122, que importou em R$ 90,000,00-Advs. SANDRA MARIA DE S. CASTELLO BRANCO e ANTONIO CARLOS MENEGASSI-.

Colorado, 07 de dezembro de 2011

# IBIPORÃ

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE IBIPORÃ - PR.**
**VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**RELAÇAO Nº 184/2011.**
**JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBER JAMES MORENO SALZED 0020 001021/2009
ALVINO APARECIDO FILHO 0007 000255/2005
0014 000358/2009
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0009 000092/2007
ANNELYSE BALAROTI GÔNGORA 0021 002556/2010
ANTONIO CARLOS A.VIANNA 0005 000463/2004
ANTONIO GIBRAN FARIAS 0024 004318/2010
CARLOS ALBERTO MARICATO 0005 000463/2004
CECY THEREZA C. K. DE GOE 0039 002871/2011
DANIELA D'AMICO MORAES 0013 000342/2009
0030 001753/2011
DECIO ANTONIO SEGRETTI 0033 001875/2011
DIORAZIL BAIZE 0006 000215/2005
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0026 000078/2011
ELAINE DE PAULA MENEZES 0019 000933/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0028 000692/2011
EVERTON SANTANA ALVES 0031 001755/2011
FABIO APARECIDO FRANZ 0040 003860/2011
FABIO PUPO DE MORAES 0020 001021/2009
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0022 002643/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0012 001045/2008
GISLAINE A.G.MAZUR 0003 000107/2004
GREGORIO ARTHUR THANES MO 0013 000342/2009
IDEVAR CAMPANERUTI 0031 001755/2011
JOAO LUIZ DO PRADO 0025 004371/2010
JONATAS CESAR DIAS 0040 003860/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0013 000342/2009
JOSE FONTOURA DA SILVA 0034 002664/2011
JOSÉ OLIMPIO DE PAULA 0016 000598/2009
JULIANA PRADO 0025 004371/2010
LENICE A. MENDES TROYA 0021 002556/2010
LIDIA WOLCOV 0032 001857/2011
LUCIANA PASQUETTO BURANEL 0020 001021/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0028 000692/2011
MARCIO ANTONIO MIAZZIO 0023 003175/2010
MARIA JOSE STANZANI 0002 000213/2002
MARIA NEUSA MANOEL OLIMPI 0015 000597/2009
0016 000598/2009
MARIA ROSANGELA PACHECO 0025 004371/2010
MARIO HITOSHI NETO TAKAHA 0018 000904/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0028 000692/2011
MAURO APARECIDO 0029 001521/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0037 003176/2011
NOEMIA M.LACERDA SCHUTZ 0009 000092/2007
NÁDIA M. SÁFADE EL KADRI 0027 000628/2011
OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA 0008 000016/2007
RAQUEL MERCEDES MOTTA XAV 0038 001389/2010
RAUL BARBI 0010 000117/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0004 000115/2004
RICARDO RUH 0011 000386/2008
RODRIGO RUH 0011 000386/2008

SANDRO BARIONI DE MATTOS 0038 001389/2010
SILMARA REGINA LAMBOIA 0017 000800/2009
THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0012 001045/2008
VANESSA BARRUECO DALE VED 0035 003130/2011
0036 003135/2011
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0013 000342/2009
WANDERLEY PAVAN 0025 004371/2010
YOSHINORI FUCUDA 0003 000107/2004
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0001 000143/2001
0018 000904/2009

1. AÇAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-143/2001-CIRLEY CONTINO e outros x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- 1. Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo - art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões (fls. 143/147), nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Diligências necessárias -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
2. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-213/2002-BANCO BRADESCO S/A x LONDRISEBO IND.COM.IMP/EXP.OLEOS E GORDURAS LTDA. e outros- Ao exequente, face manifestação de fls. 238, da primeira executada. Intime-se. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.
3. INDENIZ.P/DANOS MORAIS - SUM.-107/2004-CHRISTIANO RIBEIRO DO PRADO JUNIOR x SEBASTIAO TAKEO TSUMANUMA- Às partes para alegações finais, em dez dias. Intime-se. -Advs. GISLAINE A.G.MAZUR e YOSHINORI FUCUDA-.
4. COBRANÇA (ORD)-115/2004-EMPRESA BRAS.DE TELECOMUNICAÇOES S/A - EMBRATEL x BY BRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE CONFECÇOES LTDA.- 1.Intime-se a requerente para se manifestar acerca da resposta do ofício, que se encontra arquivado em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.À Escrivania para proceder às anotações necessárias acerca do substabelecimento de fls.246. 3.Intime-se. Cumpra-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
5. EMBARGOS A EXECUCAO-463/2004-ALBERTO BACCARIM x UNIAO FEDERAL- 1- Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de permanecer inerte em Cartório. 2- Intime-se. -Advs. ANTONIO CARLOS A.VIANNA e CARLOS ALBERTO MARICATO-.
6. EXUMAÇÃO DE CADÁVER-215/2005-MARIA LUIZA MOREIRA MARQUES x FUNERARIA BOM PASTOR-GEFFERSON G.MARTINS & CIA.LTD- Intime-se a requerente para se manifestar acerca da resposta do ofício, que se encontra arquivado em Cartório, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. -Adv. DIORAZIL BAIZE-.
7. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-255/2005-IND. DE CARROCERIAS METALICAS IBIPORA LTDA. x JOAO BATISTA GONCALVES- Intime-se a exequente para se manifestar acerca da resposta de ofício, que encontra-se arquivado em Cartório, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Cumpra-se. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.
8. ALVARA JUDICIAL-16/2007-JULIANA DOS REIS ROCHA e outro- 1- Ante a que pelo despacho de fls. 89, não fosse aceita a prestação de contas do presente alvara e ante o parecer ministerial de fls. 95, aguarde-se o termino do inquerito policial (fls. 83), ou manifestação do Ministério Público acerca de possível Ação de Prestação de Contas de que trata o art. 919 do CPC. vigente. 2- Intime-se, pois, o Ministério Público. -Adv. OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA-.
9. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-92/2007-TEAR TEXTIL IND. E COM. LTDA. x BY BRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE CONFECÇOES LTDA. e outros- 1- Intime-se a exequente para se manifestar acerca da resposta do ofício, que se encontra arquivado em Cartório, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. -Advs. ANA LUCIA MACEDO MANSUR e NOEMIA M.LACERDA SCHUTZ-.
10. AÇAO DE APOSENTAD.POR IDADE-0000982-39.2008.8.16.0090-MARIA DE LOURDES SOUZA CUSINATO x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- 1- Ante a exceção de pré-executividade e documentos apresentados às fls. 105/114, intime-se a excpta para manifestar-se no prazo de dez dias. 2- Intime-se. -Adv. RAUL BARBI-.
11. BUSCA E APREENSAO (FID)-386/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FABIANO RODRIGUES- Intime-se a requerente para se manifestar acerca da resposta do oficio, que se encontra arquivado em Cartório, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. -Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.
12. INDENIZ.P/DANOS MAT.E MORAIS-0001046-49.2008.8.16.0090-EDILSON TOMOTTI KOJIMA x WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA- Em face da reunião deste e dos autos 1045/2008, apensos, e que naqueles fossem produzidas provas, digam as partes, em cinco dias. Intime-se. -Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES e GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
13. INDENIZAÇAO (ORD)-342/2009-MARCO AURELIO MARTINS DE OLIVEIRA x DANIELLE CRISTINE MOTA e outros- Às partes, face colagem dos documentos de fls. 450/451, em cinco dias. Intime-se. -Advs. GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, DANIELA D'AMICO MORAES e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.
14. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-358/2009-INDUSTRIA DE CARROCERIAS METALICAS IBIPORA LTDA. x TRANSPORTADORA LEVINO LTDA - ME- 1- Intime-se a exequente para se manifestar acerca da resposta do ofício, que se encontra arquivado em Cartório, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Cumpra-se. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.
15. AÇAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-597/2009-VERGINIA DA SILVA FERRARI x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- 1. Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo - art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões (fls. 209/213), nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Diligências necessárias -Adv. MARIA NEUSA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.
16. AÇAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-598/2009-LAERTE FERRARI x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- 1. Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo - art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões (fls. 201/205), nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Diligências necessárias -Advs. MARIA NEUSA MANOEL OLIMPIO DE PAULA e JOSÉ OLIMPIO DE PAULA-.
17. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-800/2009-PEDRO MUFFATO E CIA.LTDA. x MARCELINO GARCIA e outro- Ante a certidão de fls. 73-verso, diga a exequente em cinco dias. Intime-se. -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.
18. AÇAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-904/2009-APARECIDA EUNICE PERISELLI PEREIRA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- Manifestese a parte autora acerca da proposta de acordo às fls. 104/105, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI-.
19. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-933/2009-COBODIESEL - COM.DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. x ROBSON DOUGLAS MAJE- À exequente, conforme certidão de fls. acima. Intime-se. -Adv. ELAINE DE PAULA MENEZES-.
20. AÇÇO DE CONCES.DE BEN.PREVID.-1021/2009-NEUSA GOMES GONÇALVES x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-Perícia médica agendada para o dia 15/12/2011, às 10:00 horas no consultório do Dr. Wallinson Morais Silva, Av. Duque de Caxias, 1980, Sala 204, Londrina-PR, fone (43) 3323-9784. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES, LUCIANA PASQUETTO BURANELLO e ALBER JAMES MORENO SALZEDAS-.
21. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002556-29.2010.8.16.0090-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ (SICREDI) x VALTER ROGERIO FIGUEIRA-Sobre o novo Laudo de Avaliação de fls. 75, que importa em R$ 250.000,00, diga a exequente. -Adv. LENICE A. MENDES TROYA e ANNELYSE BALAROTI GÔNGORA-.
22. AÇAO DE APOSENTAD.POR IDADE-0002643-82.2010.8.16.0090-ALCIDES CECILIO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1- Intime-se a parte requerente acerca da contestação e documentos acostados às fls. 36/67, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Intime-se. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.
23. ALVARA JUDICIAL-0003175-56.2010.8.16.0090-MARIA INÊS RIBEIRO DOS SANTOS e outros- Homologo a prestação de contas, nestes autos, e de consequencia determino sua averbação e arquivamento. 2- Cumpra-se. -Adv. MARCIO ANTONIO MIAZZIO-.
24. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004318-80.2010.8.16.0090-CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.- 1.Ante o retorno do Aviso de Recebimento como desconhecido do endereço do autor - fls. 60, intime-se o procurador do requerente, para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 2.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. ANTONIO GIBRAN FARIAS-.
25. INDENIZ.P/DANOS MORAIS - ORD.-0004371-61.2010.8.16.0090-JOANA RAMIRES JULIANI x BRAZ RODRIGUES NETO e outro- 1- Especifiquem as partes, provas que pretendam produzir, bem como sua pertinencia acerca dos fatos deduzidos, em cinco dias. 2- Intime-se. -Advs. MARIA ROSANGELA PACHECO, JOAO LUIZ DO PRADO, JULIANA PRADO e WANDERLEY PAVAN-.
26. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000078-14.2011.8.16.0090-ELISETE RODRIGUES SANTANA x MÁRCIA MILLAN PEINADOR e outros- 1- Ante a contestação apresentadas às fls. 58/78, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de dez dias. 2- Certifique a Escrivania acerca da realização da citação por edital da terceira requerida. 3- Intime-se. -Adv. DONIZETTI ANTONIO ZILLI-.
27. INDENIZ.P/DANOS MAT.E MORAIS-0000628-09.2011.8.16.0090-ANDERSON DE ANDRADE e outros x GRUPO MULTI HOLDING e outros- 1- Intime-se a parte autora acerca das contestações e documentos acostados para, querendo, apresentar impugnaçao, no prazo de dez dias. 2- Intime-se. -Adv. NÁDIA M. SÁFADE EL KADRI-.
28. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0000692-19.2011.8.16.0090-BANCO ITAU S/A x AQUILA DA SILVA CAMPOS- Ante a certidão negativa de citação diga o Exequente. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
29. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001521-97.2011.8.16.0090-JOSE CLAUDIO DE MELLO CORREA x BANCO CREDIBEL S/A- 1- Intime-se a parte requerente acerca da contestação e documentos acostados às fls. 40/59, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. 2- Intime-se. -Adv. MAURO APARECIDO-.
30. COBRANÇA (ORD)-0001753-12.2011.8.16.0090-SIEGWERK BRASIL INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA x RECITHINNER-RECICLAGEM DE TINTAS E SOLVENTES LTDA.- Ante a contestaçao e documentos juntos, diga a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se. -Adv. DANIELA D'AMICO MORAES-.
31. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0001755-79.2011.8.16.0090-IDEVAR CAMPANERUTI x ANTONIO ROBERLEY MAJE- Ao exequente, em cinco dias. Intime-se. -Advs. IDEVAR CAMPANERUTI e EVERTON SANTANA ALVES-.
32. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0001857-04.2011.8.16.0090-JOSELMA DA SILVA SOARES x JOSÉ SOARES DA SILVA- À requerente e MP, para apresentar seus quesitos. -Adv. LIDIA WOLCOV-.

33. INVENTARIO-0001875-25.2011.8.16.0090-ELIZABETH CARDOSO FERRAZ DE SÁ x JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ JUNIOR- À inventariante para recolhimento do imposto devido, em dez dias. Intime-se. -Adv. DECIO ANTONIO SEGRETTI-.
34. ALVARA JUDICIAL-0002664-24.2011.8.16.0090-CLAUDIR LAUDICENA BATTINI CORNÉLIO e outros- Intimem-se os requerentes para que apresentem a prestação de contas em quarenta e oito horas. -Adv. JOSE FONTOURA DA SILVA-.
35. INDENIZAÇAO (ORD)-0003130-18.2011.8.16.0090-PAULO SANTOS x CAIXA SEGURADORA S/A- 1.Intime-se a parte requerente acerca da contestação e documentos acostados às fls. 32/137, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.
36. INDENIZAÇAO (ORD)-0003135-40.2011.8.16.0090-MARIA BENEDITA BATISTA SANTANA x CAIXA SEGURADORA S/A- 1.Intime-se a parte requerente acerca da contestação e documentos acostados às fls. 31/134, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.
2.Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.
37. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003176-07.2011.8.16.0090-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAIK LIMA SILVA- 1- À autora, face a não citação do requerido (fls. 26/verso) para prosseguir no feito, em cinco dias. 2- Intime-se-o, sob pena de extinção. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
38. EXECUÇAO FISCAL-ESTADUAL-0001389-74.2010.8.16.0090-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA DE CARROCERIAS METALICAS LONDRINA LTDA.- 1.Intime-se ambas as partes para se manifestarem acerca do laudo de avaliação acostado às fls. 27/28, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente. 2.À Escrivania para proceder às anotações necessárias acerca do substabelecimento de fls. 29/30. 3.Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER e SANDRO BARIONI DE MATTOS-.
39. EXECUÇAO FISCAL-0002871-23.2011.8.16.0090-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ANTONIO MAURÍLIO GONÇALVES- Ante o petitório de fls. 15, na qual informa que oficiou ao Cartório de Registro de Imóveis e ao Departamento de Transito do Parana solicitando informações acerca de bens em nome do executado. Aguarde-se ate posterior manifestaçao do exequente. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. CECY THEREZA C. K. DE GOES-.
40. CARTA PRECATÓRIA-0003860-29.2011.8.16.0090-JÉSSICA CAMILA DE OLIVEIRA e outro x CREUSA DOS SANTOS DIAS - ME-Inquirição da(s) testemunha(s) José Carlos de Lima, para o dia 26/03/2012, às 14:30 horas. -Adv. JONATAS CESAR DIAS e FABIO APARECIDO FRANZ-.

Ibiporã, 07 de Dezembro de 2011.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

# LONDRINA

## 1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº130/2011

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI - CURADOR | 00084 | 025636/2010 |
| ADEMIR SIMÕES | 00063 | 001380/2009 |
| ADRIANA HUMENIUK | 00034 | 001384/2007 |
| ADRIANA ROSSINI | 00037 | 000179/2008 |
| ADRIANE RAVELLI | 00041 | 000616/2008 |
| AFONSO CELSO NORONHA DUTRA | 00038 | 000338/2008 |
| ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE | 00053 | 000465/2009 |
| ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO | 00136 | 048479/2011 |
| ALEX CLEMENTE BOTELHO | 00124 | 011841/2011 |
| ALEXANDRA REGINA DE SOUZA | 00107 | 073001/2010 |
| ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA | 00014 | 000566/2002 |
| ALEXANDRE DE ALMEIDA | 00014 | 000566/2002 |
| | 00049 | 001633/2008 |
| | 00107 | 073001/2010 |
| ALEXANDRE DE TOLEDO | 00132 | 038650/2011 |
| ALEXANDRE FARIDE PEREIRA | 00056 | 000604/2009 |
| ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA | 00031 | 000979/2007 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 00059 | 001188/2009 |
| ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA | 00063 | 001380/2009 |
| ALEXANDRE TEIXEIRA | 00120 | 086502/2010 |
| ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI | 00130 | 033174/2011 |
| ALINE MATOS ARIKUDO | 00048 | 001429/2008 |
| ALMIR RODRIGUES SUDAN | 00014 | 000566/2002 |
| ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO | 00029 | 001317/2006 |
| ALVARO YUITI HARADA | 00134 | 046856/2011 |
| AMANDA GODA GIMENES | 00050 | 001659/2008 |
| | 00080 | 018082/2010 |
| ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO | 00135 | 047605/2011 |
| ANA CLAUDIA DUARTE PINHEIRO | 00024 | 000867/2006 |
| ANA LUCIA B. CIAPPINA LAFFRANCHI | 00019 | 000088/2005 |
| ANA LUCIA FRANÇA | 00048 | 001429/2008 |
| ANA MARIA ALBUQUERQUE | 00110 | 075640/2010 |
| ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER | 00087 | 027404/2010 |
| ANA PAULA DA SILVA | 00054 | 000551/2009 |
| ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO | 00085 | 026114/2010 |
| ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE | 00088 | 027665/2010 |
| ANDERSON DE AZEVEDO | 00024 | 000867/2006 |
| | 00026 | 001096/2006 |
| ANDRE ABREU DE SOUZA | 00077 | 001575/2010 |
| | 00102 | 063341/2010 |
| ANDRE DOS SANTOS CARVALHAL | 00027 | 001132/2006 |
| ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI | 00020 | 000809/2005 |
| ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA | 00063 | 001380/2009 |
| ANDRE RICARDO FORCELLI | 00052 | 000339/2009 |
| ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ | 00018 | 000970/2004 |
| ANDREA HERTEL MALUCELLI | 00128 | 029881/2011 |
| ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO | 00045 | 001000/2008 |
| ANGELO DANIEL CARRION | 00135 | 047605/2011 |
| ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO | 00047 | 001230/2008 |
| | 00092 | 036755/2010 |
| ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA | 00014 | 000566/2002 |
| ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO | 00077 | 001575/2010 |
| | 00102 | 063341/2010 |
| ANTONIO AUGUSTO DA SILVA | 00013 | 000375/2000 |
| ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO | 00077 | 001575/2010 |
| | 00102 | 063341/2010 |
| ANTONIO BENTO JUNIOR | 00028 | 001309/2006 |
| | 00029 | 001317/2006 |
| ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA | 00034 | 001384/2007 |
| ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO | 00031 | 000979/2007 |
| ANTONIO FIDELIS | 00008 | 000286/1998 |
| ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO | 00013 | 000375/2000 |
| ANTONIO JUSTINO FORCELLI | 00052 | 000339/2009 |
| ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA | 00048 | 001429/2008 |
| ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI | 00073 | 002098/2009 |
| AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR | 00108 | 074065/2010 |
| BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELH | 00029 | 001317/2006 |
| | 00040 | 000527/2008 |
| BLAS GOMM FILHO | 00048 | 001429/2008 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00045 | 001000/2008 |
| | 00086 | 026121/2010 |
| BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE | 00059 | 001188/2009 |
| BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA | 00073 | 002098/2009 |
| CAIO MARCELO R. DE BIASI | 00064 | 001442/2009 |
| CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN | 00053 | 000465/2009 |
| CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO JUNI | 00051 | 000155/2009 |
| CARLOS ALBERTO SANTOS | 00014 | 000566/2002 |
| CARLOS ARAÚZ FILHO | 00148 | 000162/2006 |
| CARLOS EDUARDO PINHEIRO | 00052 | 000339/2009 |
| CARLOS FREDERICO VIANA REIS | 00080 | 018082/2010 |
| CARLOS HENRIQUE SCHIEFER | 00008 | 000286/1998 |
| CARLOS ROBERTO SCALASSARA | 00003 | 000912/1996 |
| CAROLINE MEIRELLES LINHARES | 00037 | 000179/2008 |
| CAROLINE THON | 00048 | 001429/2008 |
| CASSIO NAGASAWA TANAKA | 00066 | 001701/2009 |
| CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT | 00037 | 000179/2008 |
| CELIA REGINA MARCOS PEREIRA | 00020 | 000809/2005 |
| CELSO GARUTTI COSTA | 00064 | 001442/2009 |
| CESAR AUGUSTO DE FRANçA | 00028 | 001309/2006 |
| | 00034 | 001384/2007 |
| | 00040 | 000527/2008 |
| CESAR AUGUSTO MARÇAL | 00038 | 000338/2008 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 00051 | 000155/2009 |
| | 00069 | 001847/2009 |
| | 00096 | 049420/2010 |
| CESAR FRANÇA | 00050 | 001659/2008 |
| CEZAR EDUARDO ZILIOTTO | 00060 | 001201/2009 |
| CLAUDEMIR MOLINA | 00005 | 000413/1997 |
| CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI | 00136 | 048479/2011 |
| CLAUDIA HALLE DE ABREU | 00037 | 000179/2008 |
| CLAUDIA MARIA BERNADELLI | 00133 | 043887/2011 |
| CLAUDIA RODRIGUES | 00051 | 000155/2009 |
| CLAUDIO ANTONIO CANESIN | 00004 | 000986/1996 |
| | 00011 | 000652/1999 |
| CLECIUS ALEXANDRE DURAN | 00127 | 025603/2011 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 00053 | 000465/2009 |
| | 00086 | 026121/2010 |
| CRISTIANE BERGAMIN MORRO | 00142 | 060987/2011 |
| CÍNTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE | 00085 | 026114/2010 |
| DANIEL HACHEM | 00085 | 026114/2010 |
| DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES | 00054 | 000551/2009 |
| DANIELE LIE WATARAI | 00079 | 013958/2010 |
| | 00133 | 043887/2011 |
| DANIELE NALDI LUCAS | 00079 | 013958/2010 |
| | 00133 | 043887/2011 |
| DANILO SCHIEFER | 00008 | 000286/1998 |
| DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIOR | 00130 | 033174/2011 |
| DAYANE G. MEDEIROS | 00111 | 077732/2010 |
| DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS | 00028 | 001309/2006 |

| | | |
|---|---|---|
| DENISE KAMINAGAKURA | 00144 | 065884/2011 |
| DENISON HENRIQUE LEANDRO | 00084 | 025636/2010 |
| DERMEVAL TIAGO JACON DA SILVA | 00129 | 032840/2011 |
| DIEGO HOEBEL MUNHOZ | 00080 | 018082/2010 |
| DIOGO LOPES VILELA BERBEL | 00108 | 074065/2010 |
| DIONEI GALDINO DE F. FILHO | 00100 | 056498/2010 |
| DÉBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO | 00138 | 053880/2011 |
| EDMILSON NOGIMA | 00003 | 000912/1996 |
| EDMUNDO PEREIRA BITTENCURT | 00148 | 000162/2006 |
| EDSON ALVES DA CRUZ | 00080 | 018082/2010 |
| EDUARDO DAMIAO GONÇALVES | 00056 | 000604/2009 |
| EDUARDO DIB LEITE | 00077 | 001575/2010 |
| EDUARDO DOS SANTOS | 00076 | 002292/2009 |
| EDUARDO GIACOMINI GUEDES | 00150 | 066482/2011 |
| EDUARDO JOSE FUMIS FARIA | 00128 | 029881/2011 |
| EDUARDO KOTAKA JUNIOR | 00027 | 001132/2006 |
| EDUARDO LUIZ CORREA | 00002 | 000444/1996 |
| EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO | 00058 | 001075/2009 |
| EIHITE MATSUMOTO | 00001 | 000317/1979 |
| ELAINE CHRISTINA GOMES CONDADO | 00024 | 000867/2006 |
| ELAINE RODRIGUES DA SILVA | 00091 | 036251/2010 |
| ELIETE MARGARETE COLATO | 00035 | 001494/2007 |
| ELISA GHELEN DE CARVALHO | 00088 | 027665/2010 |
| ELISANDRA ZANDONA | 00121 | 000468/2011 |
| ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE | 00050 | 001659/2008 |
| ELISE GASPAROTTO DE LIMA | 00066 | 001701/2009 |
| ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 00118 | 084489/2010 |
| ELSO CARDOSO BITENCOURT | 00021 | 000411/2006 |
| ELSO CARDOSO BITTENCOURT | 00040 | 000527/2008 |
| ELTON ALAVER BARROSO | 00085 | 026114/2010 |
| ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR | 00094 | 043026/2010 |
| ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO | 00079 | 013958/2010 |
| EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA | 00115 | 080806/2010 |
| | 00118 | 084489/2010 |
| EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 00082 | 021087/2010 |
| | 00083 | 021474/2010 |
| EVELYN CRISTINA MATTERA | 00133 | 043887/2011 |
| FABIANA TIEMI HOSHINO | 00133 | 043887/2011 |
| FABIANO FERRARI LENCI | 00052 | 000339/2009 |
| FABIANO KLEBER MORENO DALAN | 00109 | 075041/2010 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 00103 | 064021/2010 |
| | 00105 | 066555/2010 |
| FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN | 00108 | 074065/2010 |
| FABIO LOPES VILELA BERBEL | 00108 | 074065/2010 |
| FABIO LOUREIRO COSTA | 00108 | 074065/2010 |
| | 00122 | 001227/2011 |
| FABIO SPAGNOLLI | 00029 | 001317/2006 |
| FABIOLA CUETO CLEMENTI | 00088 | 027665/2010 |
| FABIULA MULLER KOENIG | 00087 | 027404/2010 |
| FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ | 00135 | 047605/2011 |
| FARID BARBOSA FAHUR | 00012 | 000349/2000 |
| FBIO TEIXEIRA OZI | 00056 | 000604/2009 |
| FELIPE MARCHESE MESSIAS | 00093 | 041435/2010 |
| FELIPE ROSSETIN FURTADO | 00121 | 000468/2011 |
| FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES | 00075 | 002217/2009 |
| FELIPE SILVA VIEIRA | 00147 | 070799/2011 |
| FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES | 00037 | 000179/2008 |
| FERNANDA IMBRIANI FARIA | 00056 | 000604/2009 |
| FERNANDA SILVA DA SILVEIRA | 00028 | 001309/2006 |
| | 00034 | 001384/2007 |
| | 00040 | 000527/2008 |
| | 00101 | 063066/2010 |
| FERNANDO ANZOLA PIVARO | 00022 | 000539/2006 |
| | 00101 | 063066/2010 |
| FERNANDO BUONO | 00064 | 001442/2009 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 00103 | 064021/2010 |
| | 00105 | 066555/2010 |
| FERNANDO SASAKI | 00132 | 038650/2011 |
| FERNANDO SEIJI KAWANO | 00013 | 000375/2000 |
| | 00020 | 000809/2005 |
| FLAVIA BALDUINO DA SILVA | 00060 | 001201/2009 |
| FLAVIO PEREIRA LIMA | 00056 | 000604/2009 |
| FLÁVIA HELENA GOMES | 00079 | 013958/2010 |
| FLÁVIO PENTEADO GEROMINI | 00091 | 036251/2010 |
| FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA | 00008 | 000286/1998 |
| FRANCISCO CARLOS MELATTI | 00143 | 062511/2011 |
| FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI | 00012 | 000349/2000 |
| GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA | 00132 | 038650/2011 |
| GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR | 00006 | 000503/1997 |
| GEOVANEI LEAL BANDEIRA | 00072 | 002008/2009 |
| GERALDO PEIXOTO DE LUNA | 00020 | 000809/2005 |
| GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR | 00020 | 000809/2005 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 00037 | 000179/2008 |
| | 00091 | 036251/2010 |
| GILBERTO BORGES DA SILVA | 00053 | 000465/2009 |
| GILBERTO GEMIN DA SILVA | 00025 | 000947/2006 |
| GILBERTO NAGASAWA TANAKA | 00066 | 001701/2009 |
| GILBERTO PEDRIALI | 00006 | 000503/1997 |
| | 00010 | 000205/1999 |
| | 00017 | 000816/2004 |
| | 00031 | 000979/2007 |
| | 00047 | 001230/2008 |
| | 00068 | 001784/2009 |
| | 00081 | 018316/2010 |
| | 00092 | 036755/2010 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 00051 | 000155/2009 |
| | 00096 | 049420/2010 |
| GLAUCIO JOSAFAT BORDUN | 00077 | 001575/2010 |
| GLAUCO IWERSEN | 00021 | 000411/2006 |
| | 00022 | 000539/2006 |
| | 00023 | 000688/2006 |
| | 00024 | 000867/2006 |
| | 00025 | 000947/2006 |
| | 00042 | 000665/2008 |
| | 00064 | 001442/2009 |
| | 00071 | 001978/2009 |
| | 00078 | 008832/2010 |
| | 00109 | 075041/2010 |
| GUILHERME LEPRI LONGAS | 00107 | 073001/2010 |
| GUILHERME REGIO PEGORARO | 00072 | 002008/2009 |
| GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN | 00064 | 001442/2009 |
| GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI | 00087 | 027404/2010 |
| GUSTAVO VERÍSIMO LEITE | 00086 | 026121/2010 |
| GUSTAVO VISSOCI REICHE | 00081 | 018316/2010 |
| HAROLDO MEIRELLES FILHO | 00108 | 074065/2010 |
| HEITOR ALCANTARA DA SILVA | 00014 | 000566/2002 |
| HELEN KATIA SILVA CASSIANO | 00121 | 000468/2011 |
| HELOISA TOLEDO VOLPATO | 00030 | 000181/2007 |
| | 00044 | 000815/2008 |
| | 00106 | 069046/2010 |
| HENRIENE CRISTINE BRANDAO | 00139 | 060907/2011 |
| | 00140 | 060908/2011 |
| HENRIQUE AFONSO PIPOLO | 00026 | 001096/2006 |
| HUGO FRANCISCO GOMES | 00021 | 000411/2006 |
| IGOR SILVA DE LIMA | 00020 | 000809/2005 |
| ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS | 00028 | 001309/2006 |
| | 00029 | 001317/2006 |
| | 00040 | 000527/2008 |
| INAJÁ MARIA DA CONCEIÇÃO VIANNA SILVESTR | 00112 | 078024/2010 |
| INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG | 00079 | 013958/2010 |
| INGRID DE MATTOS | 00128 | 029881/2011 |
| IRINEU CODATO | 00020 | 000809/2005 |
| ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS | 00051 | 000155/2009 |
| ISABELLA CRISTINA GOBETTI | 00079 | 013958/2010 |
| | 00133 | 043887/2011 |
| | 00145 | 066796/2011 |
| IVAN LUIZ GOULART | 00035 | 001494/2007 |
| | 00119 | 086294/2010 |
| IVAN PEGORARO | 00072 | 002008/2009 |
| | 00076 | 002292/2009 |
| IVO ALVES DE ANDRADE | 00072 | 002008/2009 |
| IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO | 00131 | 035681/2011 |
| JACKSON ROMEU ARIUKUDO | 00048 | 001429/2008 |
| JACQUES NUNES ATTIÉ | 00050 | 001659/2008 |
| JADERSON PORTO | 00005 | 000413/1997 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 00091 | 036251/2010 |
| JAIR ANTONIO WIEBELLING | 00015 | 000974/2003 |
| JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO | 00030 | 000181/2007 |
| JAMIL JOSEPETTI JUNIOR | 00030 | 000181/2007 |
| JANAINA ROVARIS | 00077 | 001575/2010 |
| | 00102 | 063341/2010 |
| JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO | 00021 | 000411/2006 |
| | 00022 | 000539/2006 |
| | 00028 | 001309/2006 |
| | 00029 | 001317/2006 |
| | 00034 | 001384/2007 |
| | 00040 | 000527/2008 |
| | 00101 | 063066/2010 |
| JEFFERSON DO CARMO ASSIS | 00104 | 065532/2010 |
| | 00113 | 080471/2010 |
| JOAO CARLOS DE OLIVEIRA | 00002 | 000444/1996 |
| JOAO EDSON LANCAS CAPUTO | 00031 | 000979/2007 |
| JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR | 00061 | 001268/2009 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 00051 | 000155/2009 |
| | 00069 | 001847/2009 |
| | 00096 | 049420/2010 |
| JOCELIA MARCIMIANO DA SILVA | 00064 | 001442/2009 |
| JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA | 00061 | 001268/2009 |
| JORGE ANDRE RI. OLIVEIRA | 00057 | 000807/2009 |
| JORGE LAURO CELIDONIO | 00056 | 000604/2009 |
| JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES | 00062 | 001320/2009 |
| | 00068 | 001784/2009 |
| | 00083 | 021474/2010 |
| | 00090 | 034106/2010 |
| | 00131 | 035681/2011 |
| JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI | 00090 | 034106/2010 |
| JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA | 00108 | 074065/2010 |
| JOSE CARLOS VIEIRA | 00147 | 070799/2011 |
| JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES | 00108 | 074065/2010 |
| JOSE MAURICIO DA COSTA | 00086 | 026121/2010 |
| JOSE ROBERTO BALAN NASSIF | 00008 | 000286/1998 |
| JOSE VALDEMAR JASCHKE | 00026 | 001096/2006 |
| JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTRA DA SILVA | 00057 | 000807/2009 |
| JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA | 00032 | 001018/2007 |
| JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO | 00042 | 000665/2008 |
| JOSÉ HISSATO MORI | 00005 | 000413/1997 |
| JOÃO LUIS SCOLARI DE ARAUJO | 00059 | 001188/2009 |
| JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO | 00058 | 001075/2009 |
| JUBRAIL ROMEU ARCENIO | 00065 | 001604/2009 |
| JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA | 00070 | 001915/2009 |
| JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO | 00058 | 001075/2009 |
| JULIANA VIEIRA CSISZER - CURADORA | 00054 | 000551/2009 |
| JULIANE BATISTA VIANA SANTOS | 00130 | 033174/2011 |
| JULIANO MIQUELETTI SONCIN | 00128 | 029881/2011 |
| JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA | 00079 | 013958/2010 |
| JULIO ANTONIO BARBETA | 00064 | 001442/2009 |
| JURGEN JAKOBS PULS | 00130 | 033174/2011 |
| JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA | 00079 | 013958/2010 |

| | | |
|---|---|---|
| | 00133 | 043887/2011 |
| KARINA HASHIMOTO | 00050 | 001659/2008 |
| KARLA SAORY MIRIYA NIDAHARA | 00066 | 001701/2009 |
| KELLY CRISTINA BOMBONATTO | 00031 | 000979/2007 |
| LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES | 00049 | 001633/2008 |
| | 00107 | 073001/2010 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 00018 | 000970/2004 |
| | 00075 | 002217/2009 |
| | 00079 | 013958/2010 |
| | 00097 | 049914/2010 |
| | 00133 | 043887/2011 |
| | 00145 | 066796/2011 |
| LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI | 00058 | 001075/2009 |
| LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA | 00141 | 060959/2011 |
| LEANDRO SOUZA DA SILVA | 00056 | 000604/2009 |
| LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI | 00018 | 000970/2004 |
| | 00079 | 013958/2010 |
| | 00133 | 043887/2011 |
| | 00145 | 066796/2011 |
| LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO | 00050 | 001659/2008 |
| LEONARDO FRANCIS | 00005 | 000413/1997 |
| LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA | 00048 | 001429/2008 |
| LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA | 00117 | 084429/2010 |
| LINCO KCZAM | 00062 | 001320/2009 |
| | 00133 | 043887/2011 |
| LORRAINE MILANI LOPES | 00133 | 043887/2011 |
| LUANA CERVANTES MALUF | 00123 | 007078/2011 |
| | 00125 | 017336/2011 |
| | 00126 | 017363/2011 |
| LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA | 00003 | 000912/1996 |
| LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO | 00024 | 000867/2006 |
| | 00026 | 001096/2006 |
| LUCIANE KITANISHI | 00079 | 013958/2010 |
| LUCIANO MENEZES MOLINA | 00024 | 000867/2006 |
| LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES | 00092 | 036755/2010 |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON | 00077 | 001575/2010 |
| | 00102 | 063341/2010 |
| LUIZ ASSI | 00122 | 001227/2011 |
| LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA | 00038 | 000338/2008 |
| LUIZ CARLOS NASCIMENTO | 00032 | 001018/2007 |
| LUIZ FELIPE APOLLO | 00049 | 001633/2008 |
| | 00107 | 073001/2010 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 00090 | 034106/2010 |
| LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO | 00108 | 074065/2010 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 00091 | 036251/2010 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 00082 | 021087/2010 |
| | 00083 | 021474/2010 |
| MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA | 00026 | 001096/2006 |
| MANUEL VINICIUS TOLEDO M.DE GOUVEIA | 00054 | 000551/2009 |
| MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN | 00038 | 000338/2008 |
| MARCELLO PEREIRA COSTA | 00024 | 000867/2006 |
| | 00026 | 001096/2006 |
| MARCELO DAVOLI LOPES | 00037 | 000179/2008 |
| | 00071 | 001978/2009 |
| MARCELO DE ALMEIDA TOLEDO | 00132 | 038650/2011 |
| MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ | 00080 | 018082/2010 |
| MARCELO GAYA DE OLIVEIRA | 00144 | 065884/2011 |
| MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS | 00080 | 018082/2010 |
| MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES | 00052 | 000339/2009 |
| MARCELO TESHEINER CAVASSANI | 00136 | 048479/2011 |
| MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS | 00116 | 081719/2010 |
| MARCIA LORENI GUND | 00015 | 000974/2003 |
| MARCIA MARIA LISBOA | 00062 | 001320/2009 |
| MARCIA SATIL PARREIRA | 00060 | 001201/2009 |
| MARCILEI GORINI PIVATO | 00069 | 001847/2009 |
| | 00096 | 049420/2010 |
| MARCIO ANTONIO SASSO | 00029 | 001317/2006 |
| MARCIO ANTONIO TORRES | 00037 | 000179/2008 |
| MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA | 00097 | 049914/2010 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 00128 | 029881/2011 |
| MARCIO LUIZ NIERO | 00017 | 000816/2004 |
| MARCIO PEREIRA DA SILVA | 00031 | 000979/2007 |
| MARCIO RUBENS PASSOLD | 00059 | 001188/2009 |
| MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI | 00064 | 001442/2009 |
| MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE | 00030 | 000181/2007 |
| | 00044 | 000815/2008 |
| | 00106 | 069046/2010 |
| MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES | 00144 | 065884/2011 |
| MARCO AURELIO CERANTO | 00064 | 001442/2009 |
| MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II | 00065 | 001604/2009 |
| MARCOS ALBERTO TOBIAS | 00035 | 001494/2007 |
| MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS | 00006 | 000503/1997 |
| | 00010 | 000205/1999 |
| | 00031 | 000979/2007 |
| | 00047 | 001230/2008 |
| | 00068 | 001784/2009 |
| | 00081 | 018316/2010 |
| | 00092 | 036755/2010 |
| | 00097 | 049914/2010 |
| MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI | 00117 | 084429/2010 |
| MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ | 00080 | 018082/2010 |
| MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO | 00142 | 060987/2011 |
| MARCOS DUTRA DE ALMEIDA | 00062 | 001320/2009 |
| MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR | 00012 | 000349/2000 |
| MARCOS LEATE | 00072 | 002008/2009 |
| | 00076 | 002292/2009 |
| MARCOS MARCELO WATZKO | 00134 | 046856/2011 |
| MARCOS ROGERIO LOBO COLLI | 00010 | 000205/1999 |
| | 00080 | 018082/2010 |

| | | |
|---|---|---|
| MARCOS VINICIUS ROSIN | 00134 | 046856/2011 |
| MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA | 00147 | 070799/2011 |
| MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO | 00058 | 001075/2009 |
| MARGARETH B. DE PINHO TAVARES | 00064 | 001442/2009 |
| MARIA APARECIDA ALVES ARCENIO | 00065 | 001604/2009 |
| MARIA CRISTINA DA SILVA | 00019 | 000088/2005 |
| MARIA FERNANDA FIGUEIRA ROSSI TICIANELLI | 00117 | 084429/2010 |
| MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI | 00088 | 027665/2010 |
| MARIA JOSE STANZANI | 00015 | 000974/2003 |
| | 00041 | 000616/2008 |
| | 00070 | 001915/2009 |
| MARIA LETICIA BRUSCH | 00131 | 035681/2011 |
| MARIA REGINA ALVES MACENA | 00077 | 001575/2010 |
| MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA | 00054 | 000551/2009 |
| MARIANA AMÉLIA CRUZ BORDIN | 00081 | 018316/2010 |
| MARIANA PIOVEZANI MORETI | 00079 | 013958/2010 |
| | 00133 | 043887/2011 |
| MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO | 00061 | 001268/2009 |
| MARIO CESAR CREMA | 00011 | 000652/1999 |
| MARIO GERALDO COSTA BARROZO | 00086 | 026121/2010 |
| MARISA SETSUKO KOBAYASHI | 00143 | 062511/2011 |
| MARISETE ZAMBIAZI | 00108 | 074065/2010 |
| MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS | 00071 | 001978/2009 |
| MARK KREIDEL | 00056 | 000604/2009 |
| MATEUS HIRANO | 00056 | 000604/2009 |
| MATHEUS OCCULATI DE CASTRO | 00036 | 000060/2008 |
| MAURI MARCELO B. JUNIOR | 00082 | 021087/2010 |
| | 00083 | 021474/2010 |
| MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS | 00048 | 001429/2008 |
| MAURO CAMPOS DE PINHO | 00099 | 052232/2010 |
| MAURO MORO SERAFINI | 00064 | 001442/2009 |
| MAURO SERGIO GUEDES NASTARI | 00088 | 027665/2010 |
| MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA | 00080 | 018082/2010 |
| MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI | 00053 | 000465/2009 |
| MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI | 00053 | 000465/2009 |
| MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO | 00041 | 000616/2008 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 00021 | 000411/2006 |
| | 00022 | 000539/2006 |
| | 00023 | 000688/2006 |
| | 00024 | 000867/2006 |
| | 00025 | 000947/2006 |
| | 00042 | 000665/2008 |
| | 00064 | 001442/2009 |
| | 00071 | 001978/2009 |
| | 00078 | 008832/2010 |
| | 00095 | 047770/2010 |
| | 00109 | 075041/2010 |
| | 00118 | 084489/2010 |
| MILTON MARCELO WEFFORT | 00056 | 000604/2009 |
| MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN | 00054 | 000551/2009 |
| MIRIAM PERSIA DE SOUZA | 00064 | 001442/2009 |
| MIRO MORIMITSU | 00001 | 000317/1979 |
| MURILO CLEVE MACHADO | 00064 | 001442/2009 |
| MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI | 00045 | 001000/2008 |
| | 00086 | 026121/2010 |
| MÁRIO FRANCISCO BARBOSA | 00143 | 062511/2011 |
| MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO | 00021 | 000411/2006 |
| | 00022 | 000539/2006 |
| | 00028 | 001309/2006 |
| | 00029 | 001317/2006 |
| | 00034 | 001384/2007 |
| | 00040 | 000527/2008 |
| | 00101 | 063066/2010 |
| NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA | 00067 | 001733/2009 |
| NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO | 00028 | 001309/2006 |
| | 00029 | 001317/2006 |
| | 00040 | 000527/2008 |
| NELSON PILLA FILHO | 00100 | 056498/2010 |
| NEWTON CARLOS MORATTO | 00099 | 052232/2010 |
| NEWTON DORNELES SARATT | 00062 | 001320/2009 |
| NILSON URQUIZA MONTEIRO | 00031 | 000979/2007 |
| NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO | 00046 | 001112/2008 |
| NILZA APARECIDA SACOMAN B. DE LIMA | 00027 | 001132/2006 |
| ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA | 00039 | 000432/2008 |
| OSVALDO ESPINOLA JUNIOR | 00074 | 002128/2009 |
| OSVALDO FROES ARANTES | 00027 | 001132/2006 |
| PATRICIA GRASSANO PEDALINO | 00058 | 001075/2009 |
| PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF | 00056 | 000604/2009 |
| PAULO CESAR VIEIRA TAVARES | 00127 | 025603/2011 |
| PAULO FERNANDO PAZ ALARCON | 00003 | 000912/1996 |
| PAULO HENRIQUE GARDEMANN | 00008 | 000286/1998 |
| PAULO ROBERTO FADEL | 00122 | 001227/2011 |
| PAULO VASCONCELOS GHIRALDI | 00098 | 052225/2010 |
| PEDRO AUGUSTO VANTROBA | 00147 | 070799/2011 |
| PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR | 00129 | 032840/2011 |
| PEDRO ROBERTO BELONE | 00085 | 026114/2010 |
| PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI | 00087 | 027404/2010 |
| PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES | 00077 | 001575/2010 |
| RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ | 00063 | 001380/2009 |
| RAFAEL COMAR ALENCAR | 00089 | 033453/2010 |
| | 00148 | 000162/2006 |
| RAFAEL DE REZENDE GIRALDI | 00108 | 074065/2010 |
| RAFAEL HENRIQUE TORRES | 00148 | 000162/2006 |
| RAFAEL LUCAS GARCIA | 00078 | 008832/2010 |
| RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS | 00017 | 000816/2004 |
| RAFAEL ROSSI RAMOS | 00043 | 000688/2008 |
| RAFAEL SANTOS CARNEIRO | 00033 | 001312/2007 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 00042 | 000665/2008 |
| | 00071 | 001978/2009 |

| | | |
|---|---|---|
| | 00078 | 008832/2010 |
| | 00095 | 047770/2010 |
| | 00118 | 084489/2010 |
| RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA | 00137 | 050185/2011 |
| RAQUEL MERCEDES MOTTA | 00130 | 033174/2011 |
| RAQUEL MORENO FORTE | 00050 | 001659/2008 |
| RAUL APARECIDO CAMARGO BUENO | 00008 | 000286/1998 |
| REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON | 00146 | 067635/2011 |
| REGINALDO MONTICELLI | 00007 | 000729/1997 |
| | 00106 | 069046/2010 |
| REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM | 00085 | 026114/2010 |
| REINALDO MARRAFÃO | 00114 | 080731/2010 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 00074 | 002128/2009 |
| | 00122 | 001227/2011 |
| RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA | 00133 | 043887/2011 |
| RENATA ANTONIASSI VERONEZ | 00025 | 000947/2006 |
| RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA | 00079 | 013958/2010 |
| | 00133 | 043887/2011 |
| RENATA CRISTINA COSTA | 00079 | 013958/2010 |
| | 00133 | 043887/2011 |
| RENATA SILVA BRANDÃO | 00023 | 000688/2006 |
| | 00050 | 001659/2008 |
| RENATA SILVA CASSIANO | 00121 | 000468/2011 |
| RENATO ABUJAMRA FILLS | 00076 | 002292/2009 |
| RENATO LIMA BARBOSA | 00073 | 002098/2009 |
| RENATO TAVARES YABE | 00016 | 000736/2004 |
| RICARDO LAFFRANCHI | 00019 | 000088/2005 |
| | 00036 | 000060/2008 |
| RICARDO MORIMITSU OGIDO | 00062 | 001320/2009 |
| RITA DE CASSIA GUIMARÃES MELATTI | 00143 | 062511/2011 |
| ROBERTO ALVES NUNES FILHO | 00052 | 000339/2009 |
| ROBERTO LAFFRANCHI | 00019 | 000088/2005 |
| | 00036 | 000060/2008 |
| ROBERTO ROSSI | 00099 | 052232/2010 |
| ROBSON SAKAI GARCIA | 00033 | 001312/2007 |
| | 00060 | 001201/2009 |
| | 00071 | 001978/2009 |
| | 00078 | 008832/2010 |
| | 00095 | 047770/2010 |
| | 00103 | 064021/2010 |
| | 00105 | 066555/2010 |
| RODOLPHO ERIC MORENO DALAN | 00109 | 075041/2010 |
| RODRIGO ALVES ABREU | 00114 | 080731/2010 |
| RODRIGO JOSE CELESTE | 00086 | 026121/2010 |
| RODRIGO TAKA KI | 00048 | 001429/2008 |
| ROGERIO BEZERRA LOPES | 00027 | 001132/2006 |
| ROGERIO BUENO COSTA | 00064 | 001442/2009 |
| ROGERIO BUENO ELIAS | 00123 | 007078/2011 |
| | 00125 | 017336/2011 |
| | 00126 | 017363/2011 |
| ROGERIO GROHMANN SFOGGIA | 00016 | 000736/2004 |
| ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA | 00086 | 026121/2010 |
| ROGÉRIO RESINA MOLEZ | 00123 | 007078/2011 |
| | 00125 | 017336/2011 |
| | 00126 | 017363/2011 |
| ROMEU SACCANI | 00147 | 070799/2011 |
| RONALDO GOMES NEVES | 00012 | 000349/2000 |
| ROSANGELA DIAS GUERREIRO | 00029 | 001317/2006 |
| | 00101 | 063066/2010 |
| ROSANGELA FERREIRA DA SILVA | 00035 | 001494/2007 |
| SABRINA FAVERO | 00090 | 034106/2010 |
| | 00100 | 056498/2010 |
| SAMIRA CALIXTO PEIJO | 00054 | 000551/2009 |
| SANDRO BARIONI DE MATOS | 00130 | 033174/2011 |
| SATURNINO FERNANDES NETO | 00146 | 067635/2011 |
| SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA | 00031 | 000979/2007 |
| SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ | 00013 | 000375/2000 |
| SERGIO EDUARDO CANELLA | 00023 | 000688/2006 |
| | 00050 | 001659/2008 |
| SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO | 00018 | 000970/2004 |
| | 00079 | 013958/2010 |
| | 00133 | 043887/2011 |
| | 00145 | 066796/2011 |
| SHIROKO NUMATA | 00082 | 021087/2010 |
| | 00145 | 066796/2011 |
| SILMARA REGINA LAMBOIA | 00049 | 001633/2008 |
| SILMARA VOLOSCHEN KUDREK | 00077 | 001575/2010 |
| SILVANO FERREIRA DA ROCHA | 00048 | 001429/2008 |
| SILVIA DO NASCIMENTO COCCO | 00108 | 074065/2010 |
| SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI | 00013 | 000375/2000 |
| | 00135 | 047605/2011 |
| SUMIE SONIA MIYAZAKI | 00065 | 001604/2009 |
| SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI | 00055 | 000566/2009 |
| | 00081 | 018316/2010 |
| TATIANA GAERTNER | 00077 | 001575/2010 |
| TATIANA TAVARES DE CAMPOS | 00034 | 001384/2007 |
| TATIANE DOS SANTOS ANDRADE | 00072 | 002008/2009 |
| TELMA DE CARVALHO FLEURY | 00027 | 001132/2006 |
| THAIS ARANDA BARROZO | 00086 | 026121/2010 |
| THIAGO BRUNETTI RODRIGUES | 00080 | 018082/2010 |
| THIAGO CAPALBO | 00133 | 043887/2011 |
| THIAGO DE FREITAS MARCOLINI | 00038 | 000338/2008 |
| | 00048 | 001429/2008 |
| THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO | 00048 | 001429/2008 |
| THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO | 00120 | 086502/2010 |
| TIAGO CANTUARIA NOVAIS RIBEIRO | 00088 | 027665/2010 |
| TICIANA MAULE FERRO FUGANTI | 00054 | 000551/2009 |
| TIRONE CARDOSO DE AGUIAR | 00032 | 001018/2007 |
| | 00073 | 002098/2009 |
| | 00102 | 063341/2010 |
| TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH | 00064 | 001442/2009 |
| URSULA ROSCHANA DE O. A. DE LIMA | 00054 | 000551/2009 |
| VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA | 00136 | 048479/2011 |
| VALDONY PORTO CESTARI | 00009 | 000659/1998 |
| VALERIA CARAMURU CICARELLI | 00059 | 001188/2009 |
| VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA | 00072 | 002008/2009 |
| VALTER AKIRA YWAZAKI | 00100 | 056498/2010 |
| VANESSA SCHIEFER ALVES | 00008 | 000286/1998 |
| VANILTON DE FREITAS SCOPONI | 00093 | 041435/2010 |
| VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ | 00025 | 000947/2006 |
| VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO | 00080 | 018082/2010 |
| VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN | 00150 | 066482/2011 |
| VIVIANE POMINI | 00043 | 000688/2008 |
| VLAMIR ANTONIO DA SILVA | 00013 | 000375/2000 |
| WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO | 00079 | 013958/2010 |
| | 00133 | 043887/2011 |
| WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA | 00037 | 000179/2008 |
| WESLEY TOLEDO RIBEIRO | 00082 | 021087/2010 |
| WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI | 00057 | 000807/2009 |
| WILMA DO ROCIO DA SILVA MOREIRA DA CRUZ | 00149 | 010671/2010 |
| WILTON FERRARI JACOMINI | 00054 | 000551/2009 |
| ZAQUEU VILELA BERBEL | 00108 | 074065/2010 |

1. INVENTÁRIO-317/1979-AYA TODA x FRANCISCO XAVIER TODA - ESP. DE- Decisão de fl. 67: "Indefiro o pedido de fls. 64. É que, não há plano de partilha homologado. Ademais disso, a peticionante, Inês Toda, conforme documento de fls. 20, renunciou ao seu quinhão hereditário. Intime-se a inventariante, pessoal e através de seu advogado, para que, no prazo de 5 dias, dê regular andamento ao feito, apresentando o necessário plano de partilha, o qual deve vir acompanhado de certidões negativas de débitos tributários. Dê ciência, também, à peticionante de fls. 64, através de sua advogada. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. MIRO MORIMITSU e EIHITE MATSUMOTO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-444/1996-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A. x EDISON GEREMIAS DE MATTOS e outro- Despacho de fl. 168: "Diante da inércia do executado em comprovar o pagamento que havia se comprometido a realizar, com fundamento no artigo 600, II, do Código de Processo Civil, reconheço o ato atentatório, fixando-lhe multa no importe de 10% sobre o valor do débito. Ao exequente para prosseguimento da execução em 5 dias. Intimem-se.". -Advs. EDUARDO LUIZ CORREA e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA-.

3. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-912/1996-NATALINO KIYOMASSA ADANYA x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- Manifeste-se o requerido sobre certidão de fls. 402verso e informação de fls. 403/404, devendo requerer o que de direito, em atenção ao despacho de fls. 355. Prazo de 5 dias.-Advs. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, EDMILSON NOGIMA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003327-32.1996.8.16.0014-MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A. x A.O.P. DE OLIVEIRA e outros- Ao exequente para se manifestar sobre o ofício de fl. 81. Prazo de cinco dias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

5. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUM.-413/1997-CONCEIÇÃO MAURICIO DE OLIVEIRA x PEDRO DA SILVA MACHADO e outro- Despacho de fl. 315: "Conforme cópia da petição inicial dos embargos de terceiro, percebe-se que seu objeto é, efetivamente, a meação. Assim, considerando que não houve impugnação por parte do devedor, autorizo a credora a levantar 50% do valor bloqueado. Depois de pagas eventuais custas remanescentes e preclusa esta decisão, expeça-se alvará. Dê ciência desta decisão ao procurador da embargante identificicado às fls. 308/313. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. CLAUDEMIR MOLINA, LEONARDO FRANCIS, JOSÉ HISSATO MORI e JADERSON PORTO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005905-31.1997.8.16.0014-B.B.B.S. x A.E.D.- Despacho de fl. 253: "Ao arquivo provisório aguardando-se manifestação da parte interessada. Baixa no Boletim de Movimentação Forense. Intimem-se.". -Advs. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR-.

7. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005869-86.1997.8.16.0014-INEZ YAMAMOTO IZUTANI x VALDECIR APARECIDO CONSTANCIO- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls. 265 com a seguinte informação do correio: "ENDEREÇO INSUFICIENTE". -Adv. REGINALDO MONTICELLI-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-286/1998-B.R.E. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e outro x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CONCHA LTDA. e outros- Decisão de fl. 453: "Rejeito os embargos de declaração. A utilização do INPC foi determinada pela decisão de fls. 400/403. Portanto, a

intenção do exequente de utilização de índice diverso é, completamente, ilegítima. Intimem-se.". -Advs. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA, JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, RAUL APARECIDO CAMARGO BUENO, VANESSA SCHIEFER ALVES, DANILO SCHIEFER, PAULO HENRIQUE GARDEMANN e ANTONIO FIDELIS-.

9. AÇÃO DECLARATÓRIA-659/1998-ASSOCIACAO CRISTA EVANGELICA C. SUL AMERICANA x TOM DA CASA EDITORA LTDA.- Decisão de fl. 55: "Não há que se reconhercer a prescrição do título já que este foi levado a protesto, causa interruptiva da prescrição. Indefiro o pedido para restituição da liminar, pois pelo que se vê nos presentes autos o autor vem apenas procrastinando o feito de modo a não realizar a citação do réu, buscando somente a suspensão dos efeitos do protesto, como ocorreu por aproximadamente 12 anos. Indefiro o pedido de citação por edital. Pelo que consta às fls. 38 e 41 o autor manteve contato com o réu para eventual confecção de acordo, dessa forma poderia ter indicado o seu respectivo endereço. Ao autor para promover a citação do réu. Prazo de cinco dias. Intimem-se.". -Adv. VALDONY PORTO CESTARI-.

10. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-205/1999-BANCO BRADESCO S/A. x MILTON MINORIU YAMASHITA e outro- Manifeste-se o executado, sobre cálculo apresentado Às fls. 82/106. Prazo de 5 dias.-Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS ROGERIO LOBO COLLI-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008661-42.1999.8.16.0014-M.A.C.S. x S.B.C.R.P.A.L.- À exequente para manifestação acerca da petição de fl. 193 e documentos que a acompanha. Prazo de cinco dias. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e MARIO CESAR CREMA-.

12. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO-349/2000-ALDA MENEGASSI ROJAS x FARID BARBOSA FAHUR- Despacho de fl. 791: "Ao arquivo.". -Advs. RONALDO GOMES NEVES, FARID BARBOSA FAHUR, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR e FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0008637-77.2000.8.16.0014-A.C.R.A. x A.P.N.- Despacho de fl. 307: "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a certidão negativa de leilão. Intimem-se.". -Advs. ANTONIO AUGUSTO DA SILVA, VLAMIR ANTONIO DA SILVA, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO, SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI, FERNANDO SEIJI KAWANO e SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ-.

14. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-566/2002-ANTONIO CARLOS BORTOLOZO x FINIVEST S/A. ADM. DE CARTOES DE CREDITO- Ao autor para se manifestar sobre o depósito de fl. 342. Prazo de cinco dias. -Advs. ALMIR RODRIGUES SUDAN, CARLOS ALBERTO SANTOS, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-974/2003-JOAO BATISTA DOS SANTOS x BANCO BCN S/A.- Manifeste-se o devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento voluntário do julgado, no importe de R$ 13.863,86 (treze mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), conforme petição de fls. 403/406 e 565, sob pena de multa de 10% (CPC 475-J). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e MARIA JOSE STANZANI-.

16. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-736/2004-MARIO PEREIRA DE ARAUJO x CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO SC LTDA- Ao Dr. Rogério Grohmann Sffogia providenciar a juntada de instrumento de mandato, conferindo-lhe poderes para representar o Banco réu, conforme certidão de fl. 207. Prazo de cinco dias. -Advs. RENATO TAVARES YABE e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

17. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-816/2004-SERGIO TOMIO HARA x BANCO BRADESCO S/A.- Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do banco réu, manifeste-se o autor credor sobre o prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO LUIZ NIERO, RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS e GILBERTO PEDRIALI-.

18. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-970/2004-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x ADEMIR BARBOSA DA SILVA- Despacho de fl. 92: "O autor insiste no pedido de suspensão do feito, no entanto, como já exposto, indefiro por falta de amparo legal. Intime-se o autor para que, no prazo de 48 horas, promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-88/2005-IPETEC - INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS, TECNOLÓGICAS E CIENTÍFICAS x OLINDA DE JESUS SANTOS- Despacho de fl. 213: "A atribuição da atualização da conta é do credor e não do contador do juízo. Ao credor para atualização da conta em 5 dias. A seguir, promova-se a tentativa de bloqueio na forma determinada. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, ANA LUCIA B. CIAPPINA LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA e RICARDO LAFFRANCHI-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-809/2005-GRAZIELA BRUSCHI SPERANDIO & CIA LTDA. x CONSTRUTORA KHOURI LTDA. e outros- Decisão de fl. 137: "A disregard doctrine, encartada no art. 50 do Código Civil, é medida excepcional aplicável nas estritas hipóteses daquele artigo. Somente quando houver abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, estará o juiz a desconsiderar a personalidade jurídica da empresa. (...) O fato da executada não efetuar o pagamento de sua dívida não caracteriza as hipóteses que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica. É que tal fato não se mostra indício suficiente de abuso de personalidade jurídica qualificado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial ou, conforme entendimento jurisprudencial, de dissolução irregular da sociedade, hipótese que também seria possível a aplicação da disregard doctrine. (...) Assim, indefiro o pedido retro. Ao autor para se manifestar em 5 dias.". -Advs. GERALDO PEIXOTO DE LUNA, GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR, FERNANDO SEIJI KAWANO, IRINEU CODATO, ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA e IGOR SILVA DE LIMA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-411/2006-ANGELO BRAGANHOLO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Decisão de fl. 774: "Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, atribuindo-lhe efetio devolutivo e suspensivo. Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil. Aos recorridos para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, HUGO FRANCISCO GOMES, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-539/2006-GERSON DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Decisão de fl. 827: "Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-688/2006-MARIA NEUZA DE SOUZA x CAIXA SEGURADORA S/A.- Decisão de fls. 547549: "Este Juízo não detém mais competência para conhecer e julgar a causa. Com o advento da Medida Provisória nº 513/2010, convertida em Lei nº 12.409 de 25 de maio de 2011, a responsabilidade pela cobertura dos sinistros do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação referente a apólices expedidas até 31.12.2009 foi transferida para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que é gerido pela Caixa Econômica Federal. Confira-se a redação dos dispositivos: 'Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória nº 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1o, em forma a ser definida pelo CCFCVS. Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo'. O parágrafo único do artigo 1º desta lei estabelece que a cobertura direta pelas despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor será da Caixa Econômica Federal. Como se vê, é justamente esse o caso dos autos. Assim, a Lei 12.409/2011 atribui à Caixa Econômica Federal a incumbência de representar judicialmente o FCVS nas ações já propostas que envolvam o Seguro Habitacional. Ora, sendo essa instituição financeira empresa pública federal - a qual deverá, necessariamente, integrar o pólo passivo da ação - a competência absoluta para conhecer e julgar a demanda é da Justiça Federal, conforme artigo 109, I, da Constituição Federal. Não fosse suficiente, a ré informou (fls. 545) que os contratos em debate nesta demanda referem-se ao ramo 66, ou seja, a cláusula securitária é vinculada à apólice pública. Neste sentido, há precedente, conforme agravo de instrumento nº 711513-3 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que determina a remessa à justiça federal, confira-se: 'Data: 04/10/2011 13:35 - Devolução (Conclusão). Tipo: Despacho. I - Considerando a vigência da Lei nº. 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta

aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; II - Considerando o pronunciamento de interesse da Caixa Econômica Federal e da União em integrar o pólo passivo do processo, apenas nos casos decorrentes de contratos de financiamentos vinculados à Apólice do SH/SFH (Sistema Financeiro de Habitação), denominada pela SUSEP de ramo 66 (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8), e o desinteresse dela nos contratos vinculados à apólice de SH/SFI (Sistema Financeiro Imobiliário), denominada pela SUSEP de ramo 68; III - Considerando, no caso vertente, a existência de contratos de financiamento vinculados às normas gerais estabelecidos pelo SFH nos autos, ou seja, contratos de financiamento vinculados à Federal de integrar no pólo passivo da demanda. IV - Porém, tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça), remetam-se os autos à Justiça Federal, para que lá seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal e da União nesta demanda. Intimem-se. Curitiba, 29 de setembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator'. Conclusão. Do exposto, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Lei 12.409/2011, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Londrina para que lá se dê o devido seguimento ao feito (Súmula nº 150 Superior Tribunal de Justiça). Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.". -Advs. RENATA SILVA BRANDÃO, SERGIO EDUARDO CANELLA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-867/2006-SILVANA PERONTI x CAIXA SEGURADORA S/A.- Despacho de fl. 301: "Avoquei. Revejo a decisão de fls. 299/300. Em decorrência da conversão da medida provisória nº 513/2010 na Lei 12.409/2011, a qual determina que os contratos de financiamento, celebrados até 31/12/2009, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Fato que ensejará o chamamento da Caixa Econômica Federal e consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. Assim, deverá a ré esclarecer se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (comprometimento de recursos públicos) ou ao ramo 68, a fim de evitar remessa indevida dos autos que versem sobre apólice privada (ramo 68 - apólice privada ou comercial que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras), no prazo de defesa, 10 dias. Após, aos autores para se manifestarem em 10 dias. Intimem-se.". -Advs. ANA CLAUDIA DUARTE PINHEIRO, LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO, MARCELLO PEREIRA COSTA, LUCIANO MENEZES MOLINA, ELAINE CHRISTINA GOMES CONDADO, ANDERSON DE AZEVEDO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-947/2006-VALDECI JONAS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Decisão de fls. 684/685: "Contra a decisão que julgou procedente a pretensão inicial o autor interpôs recurso de apelação às fls. 675-683. Da tempestividade. O prazo para apresentação de recurso contra a sentença proferida nos autos conta a partir da data de sua publicação, ou seja, conforme certidão de fls. 523verso iniciou-se em 11 de março de 2011. Teria então as partes interessadas o prazo de 15 dias para recorrer (artigo 508, do Código de Processo Civil). Ocorre que, o autor somente veio a interpor seu recurso em 30/08/2011, ou seja, muito além do prazo fixado em lei, motivo pelo qual sua intempestividade é manifesta. Ressalto ainda que descabe a aplicação do principio da fungibilidade recursal a fim de se receber o recurso interposto como se adesivo fosse, eis que trata-se de erro grosseiro. Neste sentido: 'PRESTAÇÃO CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRIMEIRA FASE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, I DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. APELAÇÃO CÍVEL 2. INTEMPESTIVA. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES NO PRAZO DE RECURSO ADESIVO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. - Devidos honorários advocatícios na primeira fase da prestação de contas, devendo ser fixados de acordo com o disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. - Não cabe o princípio da fungibilidade recursal, já que a interposição de apelação cível no prazo de recurso adesivo não se enquadra nos casos de dúvida objetiva, tratando-se de erro inescusável. Apelação Cível 1 desprovida. Apelação Cível 2 não conhecida.(TJPR - 16ª C.Cível - AC 730203-4 - Pato Branco - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 23.03.2011)'. Dispositivo. Pelo exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 675-683, em razão da intempestividade. Encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento dos demais recursos interpostos. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ, RENATA ANTONIASSI VERONEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e GILBERTO GEMIN DA SILVA-.

26. INTERDIÇÃO-1096/2006-LAUDICEIA MONTEIRO VIEIRA x HELIO PAULA VIEIRA- Despacho de fl. 55: "Ao arquivo. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO, MARCELLO PEREIRA COSTA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, JOSE VALDEMAR JASCHKE e LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0021701-47.2006.8.16.0014-CLAUDENICE DE SOUZA LEITE x LUMY CONFECCOES LTDA- Despacho de fl. 118: "Considerando que o feito já recebeu sentença de mérito e, não houve interesse na execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se.". -Advs. NILZA APARECIDA SACOMAN B. DE LIMA, TELMA DE CARVALHO FLEURY, EDUARDO KOTAKA JUNIOR, ANDRE DOS SANTOS CARVALHAL, OSVALDO FROES ARANTES e ROGERIO BEZERRA LOPES-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1309/2006-SEBASTIAO RODRIGUES CORDEIRO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Despacho de fl. 563: "Em decorrência da conversão da medida provisória nº 513/2010 na Lei 12.409/2011, a qual determina que os contratos de financiamento, celebrados até 31/12/2009, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Fato que ensejará o chamamenta Caixa Econômica Federal e consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. Intime-se a ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (comprometimento de recursos públicos) ou ao ramo 68, a fim de evitar remessa indevida dos autos que versem sobre apólice privada (ramo 68 - apólice privada ou comercial que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras), prazo de 10 dias.". -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, CESAR AUGUSTO DE FRANçA, DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ANTONIO BENTO JUNIOR-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1317/2006-MARINA BIANCHI CIANCA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Ao réu para esclarecer quanto à juntada de duas contrarrazões (fls. 781/786 e 787/797). Prazo de cinco dias. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO, ANTONIO BENTO JUNIOR, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, MARCIO ANTONIO SASSO, FABIO SPAGNOLLI e ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021596-36.2007.8.16.0014-H.B.B.S.B.M. x N.I.C.A.I.L. e outros- Despacho de fl. 51: "Ao arquivo provisório aguardando-se manifestação da parte interessada. Baixa no Boletim de Movimentação Forense. Intimem-se.". -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-979/2007-CANP- COM. AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A.- Decisão de fl. 267: "Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, MARCIO PEREIRA DA SILVA, NILSON URQUIZA MONTEIRO, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e JOAO EDSON LANCAS CAPUTO-.

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1018/2007-LUIZA HELAYNE DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Despacho de fl. 79: "Do valor depositado à fl. 67, expeça-se alvará ao escrivão para pagamento de eventuais custas pendentes; do restante, expeça-se alvará ao credor, que deverá se manifestar em 5 dias sobre eventual complementação, sob pena de presunção de quitação das obrigações. - À autora retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS NASCIMENTO-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1312/2007-VALMIDA MORAIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ao autor para manifestação acerca da petição de fl. 208, na qual a requerida concorda com o cálculo de fl. 207. Prazo de cinco dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1384/2007-ANA MEIRA DE JESUS RODRIGUES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.- Despacho de fl. 565: "Em decorrência da conversão medida provisória nº. 513/2010 na Lei 12.409/2011, a qual determina que os contratos de financiamento, celebrados até 31/12/2009, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Fato que ensejerá o chamamento da Caixa Econômica Federal e consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. Intime-se a ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (comprometimento de recursos públicos) ou ao ramo 68, a fim de evitar remessa indevida dos autos que versem sobre apólice privada (ramo 68 - apólice privada ou comercial que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras), prazo de 10 dias.". -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CESAR AUGUSTO DE FRANçA, ADRIANA HUMENIUK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA-1494/2007-ACTIVE ENGENHARIA LTDA. x L.A SAMANIOTTO- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a

correspondência devolvida às fls. 77 com a seguinte informação do correio: "DESCONHECIDO". -Advs. IVAN LUIZ GOULART, ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, MARCOS ALBERTO TOBIAS e ELIETE MARGARETE COLATO-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-60/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x MARIA APARECIDA SOBRINHO FERREIRA e outros- Ao credor para promover o recolher das custas referentes ao levantamento da penhora, conforme ofício de fls. 121/122. Prazo de cinco dias. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0022610-08.2008.8.16.0014-CLAUDEMIR MOREIRA ROSA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Despacho de fl. 170: "Cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, expedindo-se alvará em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas processuais pendentes de pagamento. A seguir, expeça-se alvará em favor do autor, o qual deverá manifestar-se em 5 dias. Para a inércia, presumir-se-á que está satisfeito com o valor levantado, motivo pelo qual os autos devem ser encaminhados ao arquivo. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. -Advs. CLAUDIA HALLE DE ABREU, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, MARCELO DAVOLI LOPES, MARCIO ANTONIO TORRES, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e ADRIANA ROSSINI-.

38. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-338/2008-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA. x VESSARO & ROELIS LTDA e outros- Despacho de fl. 435: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, CESAR AUGUSTO MARÇAL, LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA e AFONSO CELSO NORONHA DUTRA-.

39. ARROLAMENTO-432/2008-ANDREA NUNES TEIXEIRA SANTOS x ABNER DOS SANTOS FILHO - ESP. DE:.- Decisão de fl. 48: "Dou provimento aos embargos declaração. Efetivamente, em razão da inércia da inventariante a consequência deve ser a sua remoção e não extinção do inventário. Em sendo assim, determino o prosseguimeto do feito, nomeando inventariante Abigail Rodrigues Torquato independentemente de compromisso, a qual deverá promover o regular andamento do feito em 10 dias. Intimem-se.". -Adv. ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-527/2008-ADEMAR ALVES DO AMARAL e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- À ré para retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, ELSO CARDOSO BITTENCOURT, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO e CESAR AUGUSTO DE FRANçA-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024687-03.2008.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A. x GAMA S/A e outro- Despacho de fl. 245: "Defiro o pedido retro para determinar a suspensão do feito, o que faço com permissivo do artigo 791, II, do Código de Processo Civil. Ao arquivo provisório. Aguarde-se manifestação da parte interessada. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. MARIA JOSE STANZANI, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO e ADRIANE RAVELLI-.

42. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-665/2008-ANA APARECIDA EVANGELISTA BATISTON x CAIXA SEGURADORA S/A.- Despacho de fl. 287: "Em decorrência da conversão da medida provisória nº 513/2010 na Lei 12.409/2011, a qual determina que os contratos de financiamento, celebrados até 31/12/2009, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Fato que ensejará o chamamento da Caixa Econômica Federal e consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. Intime-se a ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (comprometimento de recursos públicos) ou ao ramo 68, a fim de evitar remessa indevida dos autos que versem sobre apólice privada (ramo 68 - apólice privada ou comercial que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras), no prazo de 10 dias.". -Advs. JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

43. AÇÃO MONITÓRIA-688/2008-JULIO CÉSAR DE SOUZA x TORRIZON ALVES MARTINS- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls. 63 com a seguinte informação do correio: "MUDOU-SE". -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-815/2008-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA - (AEBEL) x JOSÉ MARIANO DE BONFIM- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls. 95 com a seguinte informação do correio: "AUSENTE". -Advs. HELOISA TOLEDO VOLPATO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

45. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1000/2008-BANCO ITAÚ S/A. x SILONE MENDES MONTAGNINI - ESPÓLIO e outros- Decisão de fl. 91: "Indefiro o pedido retro, eis que se trata de diligência perfeitamente cabível à parte interessada. Ao credor para dar regular andamento ao feito. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO-.

46. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-1112/2008-DORIVAL RIBEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A.- Sentença prolatada à fl. 70: "Autor: Dorival Ribeiro. Réu: Banco Panamericano S/A. Diante da transação noticiada pelas partes, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Promova-se liberação de eventuais quantias bloqueadas. Expeça-se ofício ao Detran para liberação de gravame sobre veículo, bem como liberação do DUT, em nome do autor. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Custas processuais pelo executado, na forma do acordo. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), através da guia de recolhimento de custas do Contador. -Adv. NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO-.

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1230/2008-ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A.- Despacho de fl. 153: "Não há pagamento em duplicidade das custas processuais eis que elas foram quitadas exatamente com o valor levantado pelo Sr. Escrivão, conforme autorizado às fls. 132, deduzidas do montante de R$ 500,00, que forma depositados. Portanto, evidente a má-fé do réu nas afirmações que lança neste sentido. Em sendo assim, ao réu para completar o depósito no prazo de 5 dias. Havendo inércia, promova-se o bloqueio através do sistema BacenJud, lavrando-se, a seguir, auto de penhora. No mesmo prazo, deve o réu exibir os documentos conforme foi condenado. Havendo inércia, expeça-se mandado de busca e apreensão, conforme requerido, acompanhado de ordem de arrombamento e auxílio de força policial, se necessária. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023657-30.2008.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x MOACYR OLYMPIO DE ANDRADE- Foi LAVRADO TERMO DE PENHORA do seguinte bem: "a) 01 (uma) data de terrras sob n.º 05 (cinco), da quadra n.º 06 (seis), com área de 317,26 m², situada no Jardim Itália, Londrina, com as divisas, confrontações e demais características constante na matrícula n.º 52.268 do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício desta Comarca; e b) 01 (uma) chácara de terras sob n.º 10 (dez), da quadra n.º 02 (dois), com área de 2.500,00 m², situado no lugar denominado "chácara esplanada", com as divisas, confrontações e demais características constante na matrícula n.º 1.694 do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício desta Comarca"; ficando os devedores INTIMADOS, através de seu procurador (por esta publicação), inclusive, de que foram NOMEADOS FIÉIS DEPOSITÁRIOS do referido bem para todos os fins, na forma e sob as penas da lei, nos termos do art. 659, parágrafos 4º e 5º do CPC, bem como INTIMADOS, para querendo, apresentarem IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15(QUINZE) DIAS (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC). - DEVE o CREDOR promover o DEPÓSITO DA DILIGÊNCIA DO SR. Avaliador (conforme certidão de fl.91, no valor de R$1.144,00), para o cumprimento do mandado de avaliação; bem como deverá o CREDOR proceder o pagamento das custas relativos ao registro da penhora, junto ao respectivo cartório, sob pena de não averbação da penhora nos termos da lei. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, BLAS GOMM FILHO, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, RODRIGO TAKA KI, JACKSON ROMEU ARIUKUDO e ALINE MATOS ARIKUDO-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1633/2008-JUVENAL MARTINS CESAR x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Despacho de fl. 194: "Ao executado para, querendo, em 5 dias, complementar o depósito. Havendo inércia, promova-se o bloqueio por meio do BacenJud. Lavre-se termo de penhora, intimando os interessados para os devidos fins. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. SILMARA REGINA LAMBOIA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES e LUIZ FELIPE APOLLO-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1659/2008-GERISON MARCIEL RODRIGUES e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Decisão de fl. 299: "Nada a reconsiderar. Cumpra-se a decisão de fls. 276/278. (...) Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. RENATA SILVA BRANDÃO, SERGIO EDUARDO CANELLA, RAQUEL MORENO FORTE, AMANDA GODA GIMENES, ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE, JACQUES NUNES

ATTIÉ, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, KARINA HASHIMOTO e CESAR FRANÇA-.

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-155/2009-CONDOMÍNIO MONSERRAT x BANCO SANTANDER S/A- Despacho de fl. 601: "A pretensão inicial foi satisfeita com a apresentação dos documentos pelo réu. A irresignação retro, quanto a qualidade reprográfica das cártulas para eventual perícia na assinatura ali lançada, não comporta conhecimento neste procedimento, pois o objeto da lide não dizia respeito a isto e, ademais, porque não há qualquer elemento que possa autorizar esta conclusão. Em razão disto, tenho por cumprida a obrigação do réu, a qual, saliento, consistia na exibição dos documentos, os quais, aliás, estão legíveis. Assim, após as anotações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.". -Advs. CLAUDIA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO JUNIOR, ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-339/2009-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A x RODRIGUES PINTO JUNIOR & CIA. LTDA e outro- Deve a parte interessada efetuar o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de citação e intimação expedido desde setembro de 2010, sob pena de extinção do processo. Prazo de cinco dias.. -Advs. MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES, ROBERTO ALVES NUNES FILHO, CARLOS EDUARDO PINHEIRO, FABIANO FERRARI LENCI, ANTONIO JUSTINO FORCELLI e ANDRE RICARDO FORCELLI-.

53. AÇÃO DE DEPÓSITO-0027554-32.2009.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVIO MARCOS CAMARGO- Decisão de fl. 41: "Indefiro pedido de fls. 39 porque não preenchidos os requisitos do artigo 791 do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para promover o regular andamento do feito. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

54. INVENTÁRIO-551/2009-ANA MARIA PIMENTA ANDRADE e outros x ADÃO LUIZ DE ANDRADE - ESP. DE:.- À inventariante para se manifestar sobre a petição de fl. 98. Prazo de cinco dias. -Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, URSULA ROSCHANA DE O. A. DE LIMA, MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN, MANUEL VINICIUS TOLEDO M.DE GOUVEIA, SAMIRA CALIXTO PEIJO, DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES, WILTON FERRARI JACOMINI, JULIANA VIEIRA CSISZER - CURADORA, ANA PAULA DA SILVA e TICIANA MAULE FERRO FUGANTI-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-566/2009-JOÃO BATSITA SOBRINHO x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 25 e documentos que o acompanha. Prazo de 5 dias. -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI-.

56. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-604/2009-BIAGI & LUCHINI LTDA - EPP x ELLENCO SOLUÇÕES PARA TRANSPORTES LTDA e outro- Decisão de fl. 439: "Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou em contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. MILTON MARCELO WEFFORT, FERNANDA IMBRIANI FARIA, MATEUS HIRANO, ALEXANDRE FARIDE PEREIRA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, FLAVIO PEREIRA LIMA, PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF, FBIO TEIXEIRA OZI, EDUARDO DAMIAO GONÇALVES, JORGE LAURO CELIDONIO e MARK KREIDEL-.

57. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-807/2009-MARWAN ANTOUN x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- Despacho de fl. 73: "Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso interposto. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTRA DA SILVA e JORGE ANDRE RI. OLIVEIRA-.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1075/2009-ITAR OGAWA e outros x DVA AGRO DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSUMOS AROPECUÁRIOS LTDA.- Decisão de fl. 140: "Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO, JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e PATRICIA GRASSANO PEDALINO-.

59. AÇÃO MONITÓRIA-1188/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x ADILSON MYSZYNSKI e outro- Decisão de fl. 295: "Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE e JOÃO LUIS SCOLARI DE ARAUJO-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1201/2009-LUIZ CLÁUDIO MORENO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 207. Prazo de 5 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

61. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1268/2009-JOÃO EVANIR TESCARO JÚNIOR e outro x ADVISE DO BRASIL - ADVISE PRODUTOS E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA.- Decisão de fl. 520: "Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO e JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1320/2009-NÁGELA ALI KASSEM x BANCO BRADESCO S/A- Decisão de fl. 203: "Recebo o recurso de apelação, atribuindo-lhes efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. LINCO KCZAM, RICARDO MORIMITSU OGIDO, MARCIA MARIA LISBOA, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

63. INVENTÁRIO-1380/2009-HELOÍSA CANEDO PRADO e outros x MARIO VALTER MOREIRA DO PRADO - ESP. DE:- Decisão de fls. 181/184: "Trata-se de inventário apresentado por Lucimar dos Santos Canedo do Prado em relação aos bens deixados por Mário Valter Moreira Prado. O plano de partilha foi apresentado, mas acabou por ser impugnado pelo Ministério Público, fls. 115. E, possui razão o Ministério Público na primeira questão invocada, em relação ao valor dos bens. Deve ser considerada a avaliação dos bens tal como apresentada pela Fazenda Pública, a míngua de impugnação específica. No que tange à partilha, tem a nebulosa, para não se dizer tenebrosa, redação do artigo 1.829, I, do Código Civil. Em primeiro lugar, sobre o tema, observa-se que o falecido e a viúva estabeleceram casamento pelo regime de comunhão parcial. É fato incontroverso, também, que o falecido deixou, além dos bens comuns, bens particulares. A questão, então, é, como fica a partilha a partir desses elementos. Há, vários posicionamentos a respeito do tema. Evito, entretanto, discorrer, desnecessiriamente, a respeito de todos eles, pois este trabalho já foi realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual, trago como anexo a esta decisão o julgamento proferido do Recurso Especial nº. REsp 974.241/DF, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP, Rel p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 07/06/2011, DJe 05/10/2011. (...) Veja que a decisão da Corte Superior é expressa em afirmar que fere a legislação federal atribuir ao cônjuge sobrevivente, além da meação, direito hereditário sobre todo o acervo, pois desrespeita a autonomia da vontade do casal quando da escoha do regime de comunhão parcial. Bem definiu o Superior Tribunal de Justiça que o cônjuge sobrevivente está garantido pela meação dos bens comuns, não concorrendo com os descendentes na partilha dos bens comuns nem na partilha dos bens particulares. E, nem poderia ser diferente. É que, autorizar que o cônjuge sobrevivente concorra com os bens particulares, não se harmoniza com a autonomia de vontade do casal, em vida, convenciona a não comunicabilidade do patrimônio particular de cada um. Somente haverá concorrência do cônjuge com os herdeiros, no regime de comunhão parcial, na excepcional hipótese de inexistentes bens comuns ou herança a partilhar, e o falecido deixar apenas bens particulares, tendo em vista o caráter protecionista da norma que visa não desamparar o sobrevivente nesses situações excepcionais (vide item VIII, do julgado do Superior Tribunal de Justiça que segue anexo). Portanto, dos bens adquiridos na constância do casamento, a partilha deve seguir ao seguinte critério: a) 50% (meação) para Lucimar dos Santos Canedo do Prado; b) 50% para os herdeiros, sendo: b.1) 25% para Heloísa Canedo Prado; b.2) 25% para Sinézio Scudeler do Prado. Dos bens adquiridos antes do casamento ou que, por algum motivo não se comunicam, a partilha deve seguir ao seguinte critério: a) 50% para Heloísa Canedo Prado; b) 50% para Sinézio Scudeler Prado. Dispositivo. Pelo exposto, em primeiro luar, a juntada, como anexo da decisão proferida pelo Superior Trbunal de Justiça no Recurso Especial nº 974.241/DF. Ainda, a fim de evitar maiores discussões a respeito do tema determino o encaminhamento dos autos ao partidor para apresentação de plano de partilha, observando: a) os valores conforme avaliação da fazenda pública; b) a partilha, conforme definido nesta decisão; c) evitar, ao máximo possível, a formação de condomínio, principalmente entre o herdeiro Sinézio Scudeler do Prado com a meeira e sua filha, também herdeira; d) observar, na medida do possível, a divisão proporcional entre móveis e imóveis; As custas do partidor deverão ser pagas ao final, quando da expedição do formal de partilha. Intimem-se as partes com prazo de 10 dias. Dê ciência ao Ministério Público. E, a seguir, encaminhem-se os autos ao partidor, na forma determinada. Ficam, evidentemente, as partes autorizadas, no prazo acima, a apresentarem plano de partilha, desde que obedecida as diretrizes acima, em razão da existência de interesse de menor.". CONFORME ORIENTAÇÃO DO MM JUIZ, O PRAZO ACIMA É COMUM. -Advs. ADEMIR SIMÕES, RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ, ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA e ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA-.

64. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1442/2009-JOSÉ IVO FERNANDES CUNHA x CAIXA SEGUROS S/A- Decisão de fl. 214: "Avoquei. Revejo a decisão de fls. 212/213. Em decorrência da conversão da medida provisória nº 513/2010 na Lei 12.409/2011, a qual determina que os contratos de financiamento, celebrados até 31/12/2009, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Fato que ensejerá o chamamento da Caixa Econômica Federal e consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. Assim, deverá a ré esclarecer se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (comprometimento de recursos públicos) ou ao ramo 68, a fim de evitar remessa indevida dos autos que versem sobre apólice privada (ramo 68 - apólice privada ou comercial que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras), no prazo de defesa, 10 dias. Após, aos autores para se manifestarem em 10 dias. Intimem-se.". -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, CAIO MARCELO R. DE BIASI, MARCO AURELIO CERANTO, CELSO GARUTTI COSTA, ROGERIO BUENO COSTA, FERNANDO BUONO, JULIO ANTONIO BARBETA, JOCELIA MARCIMIANO DA SILVA, MARGARETH B. DE PINHO TAVARES, MAURO MORO SERAFINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MIRIAM PERSIA DE SOUZA e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN-.

65. USUCAPIÃO-0029036-15.2009.8.16.0014-CLÁUDIO LEÃO TRINDADE x LÚCIA HELENA TIOSSO MORETTI- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls. 382 com a seguinte informação do correio: "MUDOU-SE". - Ao autor para providenciar as cópias necessárias à expedição das Cartas de Citação expedidas, a saber: contrafé (04 vias) e fls. 117/119 (04 vias). Prazo de cinco dias. -Advs. MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II, JUBRAIL ROMEU ARCENIO, MARIA APARECIDA ALVES ARCENIO e SUMIE SONIA MIYAZAKI-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1701/2009-JONAS LIASCH FILHO x PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. e outro- Decisão de fls. 201/206- Autos nº 1701/2009 Vistos, etc. Jonas Liaschi Filho ajuizou ação de cobrança em face de Petrobrás Distribuidora S.A. e Companhia de Seguros Aliança Brasil alegando para tanto que: a) em 05 de agosto de 2007 sofreu acidente de transito, sendo que, das lesões sofridas, acabou por resultar invalidez permanente; b) adquiriu cartão de crédito da Petrobrás, vinculado ao Banco do Brasil, junto com o qual foi adquirido seguro de proteção contra acidentes pessoais, cujo prêmio vem descontado na fatura, prevendo cobertura por invalidez. Pediu, com isso, a com isso a condenação dos réus no pagamento de indenização decorrente de invalidez. Citados, os réus contestaram. Petrobrás Distribuidora S.A. alegou em sua defesa que: a) não atua no ramo de cartão de crédito ou de seguros, não prestou qualquer serviço ao autor, nem recebeu prêmio, sendo que a nomenclatura "Cartão Petrobrás" trata-se de mera utilização de marca, sendo, pois, parte ilegítima; b) não há nexo de causalidade entre o dano suportado e a atuação da ré; c) ocorreu a prescrição, conforme artigo 206, § 1º, II, "a", do Código Civil; d) não há invalidez permanente. Pediu a improcedência da pretensão. A ré Companhia de Seguros Aliança do Brasil alegou em defesa que: a) a preliminar é inepta, pois dos fatos não decorre logicamente o pedido e porque não há prova da invalidez; b) ocorreu a prescrição; c) não ocorreu a comunicação do sinistro; d) o autor não é seu segurado; e) o fato não se enquadra nos riscos cobertos. Pediu a improcedência da pretensão. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende o recebimento de valore referente a contrato de seguro. Da inépcia da inicial. A inicial não é inepta eis que não verificável nenhum dos vícios do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ademais disso, eventual prova de invalidez diz respeito ao mérito. Da ilegitimidade passiva. A ré Petrobrás Distribuidora S.A. sustentou sua ilegitimidade passiva eis que não recebeu prêmio, nem, muito menos, atua na área de seguro. Não sendo a ré a operadora do seguro, não é, em princípio, responsável pelo pagamento da indenização. Ora, a bandeira do cartão de crédito é responsável pelos créditos e débitos que o portador realiza, jamais pela contratação ou pelo pagamento dos contratos que o possuidor obtém, através da utilização do cartão. Ocorre que, ao menos neste momento, não se tem a comprovação do destinatário do valor do prêmio, de modo que, a questão deve ser postergada para uma análise oportuna, até porque a segunda ré negou a condição do autor de segurado. Da prescrição. Dispõe o artigo 206, do Código Civil: Art. 206. Prescreve: § 1º Em um ano: II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; No caso de seguro de vida por acidente, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorre quando da ciência da invalidez. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça: Segundo a jurisprudência pacífica desta a Corte, o cômputo do prazo prescricional de um ano para o ajuizamento da ação objetivando o recebimento de indenização securitária tem início a partir da ciência inequívoca da invalidez ... (STJ - REsp 1.179.416 - (2010/0026365-0) - 3ª T. - Rel. Min. Massami Uyeda - DJe 18.05.2011 - p. 483) No caso em tela, não há uma segurança em se afirmar que a ciência inequívoca da invalidez ocorreu em 27/05/2008, de modo que, não é possível, ao menos neste momento, acolher a alegação. Da prévia comunicação do sinistro. Conquanto este magistrado possua entendimento no sentido de que, sem o prévio requerimento administrativo de pagamento do seguro não ocorreu a instauração da lide, assim entendida como pretensão resistida, o que geraria, por certo, a extinção do processo por falta de interesse processual, não é este o entendimento do Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - DESNECESSIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO À SEGURADORA - GARANTIA CONSTITUCIONAL - ACESSO IRRESTRITO AO JUDICIÁRIO - ARTIGO 5º, XXX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - Recurso conhecido e provido para anular a sentença de primeiro grau determinando o retorno dos autos a vara de origem para regular processamento do feito. (TJPR - AC 0761224-6 - 8ª C.Cív. - Relª Desª Lenice Bodstein - DJe 17.08.2011 - p. 235) Do mérito. Em relação ao mérito, existem questões a serem esclarecidas. Inicialmente, não foi juntada a apólice de seguro. Sobre o mesmo tema, a ré afirmou que o autor não ostenta a condição de segurado. Ocorre que, conforme faturas juntadas, não há dúvidas, ocorreram os descontos, na fatura de cartão de crédito do autor, parcelas do prêmio. Não se sabe, entretanto, dada à negativa da segunda ré, quem seria o destinatário do prêmio. Portanto, esta questão merece esclarecimento. Merece, também, esclarecimento, a efetiva condição de invalidez do autor. Dispositivo. Pelo exposto, a fim de melhor instruir o feito, e dar condições de julgamento de mérito determino as seguintes providências: a) à ré Petrobrás Distribuidora S.A., responsável pelo cartão de crédito, para informar, em 10 dias, o destinatário do prêmio, no importe de R$ 2,50, descontados mensalmente na fatura do autor, juntando a apólice de seguro, se for o caso. Fica consignado que, para a inércia, presumir-se-á que a própria Petrobrás Distribuidora S.A., por ser a responsável pelos descontos, é a destinatária do valor. b) a fim de verificar se o autor, efetivamente, está inválido: b.1) oficie-se ao INSS a fim de que informa a respeito do recebimento pelo autor, CPF indicado na inicial, de algum benefício previdenciário, informando as datas; b.2) oficie-se à UNOPAR a fim de informar se o autor pertence aos seus quadros de professores, e, se já pertenceu, quando ocorreu a saída e por qual motivo; b.3) promova-se a juntada das declarações de renda do autor, a serem obtidas junto ao Infojud, a partir de 2008, a fim de verificar as fontes de renda do autor, especialmente se há recebimento de renda decorrente de trabalho remunerado. c) designo audiência de instrução para o dia 17/01/2012, às 14 horas. Rol de testemunhas a ser apresentado em 5 dias. Deve o autor ser intimado pessoalmente, a fim de que preste depoimento pessoal. d) a necessidade de perícia será avaliada após a juntada da documentação pretendida e da realização da audiência. Intimem-se. - Deve a parte ré retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, KARLA SAORY MIRIYA NIDAHARA, CASSIO NAGASAWA TANAKA e GILBERTO NAGASAWA TANAKA-.

67. AÇÃO DE DEPÓSITO-1733/2009-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO ALVES DE SOUZA- Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 39: "(...) deixei de citar a Marcelo Alves de Souza, face o mesmo não mais residir ou estar estabelecido no local segundo informações ali colhidas.". -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1784/2009-LUZIA BAQUETTE e outro x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 166: "Ao arquivo provisório aguardando-se manifestação da parte interessada. Baixa no Boletim de Movimentação Forense. Intimem-se.". -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

69. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1847/2009-ANTONIO APARECIDO MONTEIRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS- Decisão de fl. 138: "Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027251-18.2009.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MARISA APARECIDA BERTONCINI FLORIANO-Despacho de fl. 47: "Defiro o pedido retro para determinar a suspensão do feito, o que faço com permissivo do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Aguarde-se manifestação da parte interessada. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. MARIA JOSE STANZANI e JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1978/2009-JOSÉ EDUARDO MORENO MACARINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Decisão de fl. 212: "Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GLAUCO IWERSEN, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

72. EMBARGOS DE TERCEIRO-0027725-86.2009.8.16.0014-VICENTE PALOTTI SILVA x MARCELO SÁVIO- Decisão de fl. 132: "Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. O apelado apresentou contrarrazões às fls. 122/131. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. IVO ALVES DE ANDRADE, GEOVANEI LEAL BANDEIRA, VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA, TATIANE DOS SANTOS ANDRADE, IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-2098/2009-MULTIPEÇAS - COMERCIO DE PEÇAS LTDA e outro x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Decisão de fl. 213: "Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, RENATO LIMA BARBOSA e BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA-.

74. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2128/2009-VALDI DOS REIS DIAS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Decisão de fl. 51: "Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo. O apelado apresentou contrarrazões às fls. 46/48. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

75. AÇÃO DECLARATÓRIA-2217/2009-ELIO BATISTA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Decisão de fl. 322: "Recebo ambos os recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

76. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0026456-12.2009.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x RENATO DE SOUZA SANTOS- Sentença prolatada à fl. 110: "Autor: BANCO FINASA S/A. Réu: RENATO DE SOUZA SANTOS. Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Eventuais custas processuais remanescentes na forma do artigo 26, §2º, do Código de Processo Civil. Promovam-se os desbloqueios necessários, especialmente quanto ao veículo objeto da ação, bloqueado às fls. 33, através do sistema RENAJUD. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Certidão de fl. 110verso: "Certifico e dou fé haver promovido, pelo Sistema RENAJUD (online), o desbloqueio do veículo de placa AOE-1155, em cumprimento à r.sentença de fls. 110, conforme extrato que segue juntado.". -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLS e EDUARDO DOS SANTOS-.

77. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0001575-34.2010.8.16.0014-MARILENE ABBONIZIO x BANCO ITAU S/A- Decisão de fl. 119: "Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, EDUARDO DIB LEITE, PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0008832-13.2010.8.16.0014-MARILENE NASCIMENTO EVANGELISTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Decisão de fls. 132: "Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0013958-44.2010.8.16.0014-ALCIDES VITOR DE CARVALHO e outros x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fl. 333: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e. relator. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, FLÁVIA HELENA GOMES, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA, LUCIANE KITANISHI, MARIANA PIOVEZANI MORETI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA CRISTINA COSTA, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018082-70.2010.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/S LTDA. x NAT WEST COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME e outros- Despacho de fl. 124: "Sobre o prosseguimento, manifeste-se o exequente em 5 dias. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. EDSON ALVES DA CRUZ, AMANDA GODA GIMENES, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS, DIEGO HOEBEL MUNHOZ, MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA e CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

81. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0018316-52.2010.8.16.0014-JOSÉ FRANCISCO x BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A- Decisão de fl. 125: "Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 110/119) em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se ao autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. MARIANA AMÉLIA CRUZ BORDIN, SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e GUSTAVO VISSOCI REICHE-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0021087-03.2010.8.16.0014-OSMAR BARBOSA DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Decisão de fl. 174: "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO B. JUNIOR-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0021474-18.2010.8.16.0014-FARID BATISTA DA SILVA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTÍPLO- Decisão de fls. 372/374: "Contra a decisão que julgou procedente o pedido inicial, ambas as partes apresentaram recurso de apelação. No entanto, os autores somente juntaram os comprovantes de preparo no dia seguinte. Decido. Não há dúvidas de que o pagamento do preparo ocorreu em 08/09/2011, dia da interposição do recurso. Também, não há dúvidas de que os comprovantes desses pagamentos somente foram juntados aos autos posteriormente, em 09 de setembro de 2011. Diz a regra processual, artigo 511, do Código de Processo Civil: 'Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção'. Isso quer dizer que, quando da interposição do recurso, o recorrente deve demonstrar o preparo, pena de deserção. A comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido na dada da interposição do recurso, não é admitido pela regra processual. Sobre o tema, a pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: 'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO PREPARO. PEÇA OBRIGATÓRIA, ARTIGO 511 DO CPC. DESERÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça tem entendimento de que cabe à parte a comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. Ademais, no caso como o dos autos, não cabe a intimação da parte para regularizar a sua situação. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1138758/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PREPARO. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO (ARTIGO 511, DO CPC). PRAZO MAIOR ESTABELECIDO NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. PENA DE DESERÇÃO. APLICAÇÃO. .... 5. Malgrado o Regimento Interno do Tribunal de Justiça Estadual extrapole a determinação contida no Codex Processual, estabelecendo prazo para comprovação do preparo maior que aquele previsto pelo artigo 511, a pena de deserção não pode ser relevada, ante a prevalência da legislação federal. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 834.006/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008)'. Na mesma linha, o entendimento do Tribunal de Justiça: 'AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO MANTENDO A DECISÃO DE 1º GRAU QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO MOMENTO DA SUA INTERPOSIÇÃO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO. O art. 511, caput, do CPC, de forma clara e taxativa, estabelece que a parte recorrente deve, no ato de interposição do recurso, comprovar o preparo, sob pena de deserção. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0657997-3/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 31.03.2010)'. Dispositivo. Pelo exposto, declaro deserto o recurso de apelação interposto pelos autores às fls. 320/326. No mais, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO B. JUNIOR-.

84. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUM.-0025636-56.2010.8.16.0014-EMERSON APARECIDO DE OLIVEIRA MACHADO x EDSON BEZERRA DE ALMEIDA e outro- Sobre a contestação de fls. 97/111 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. DENISON HENRIQUE LEANDRO e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI - CURADOR-.

85. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO (ORD.)-0026114-64.2010.8.16.0014-MARIO ROTA NETO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Decisão de fl. 121: "Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido

o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, CÍNTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0026121-56.2010.8.16.0014-EDER PIASENTIN x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fl. 113: "Manifeste-se o exequente sobre a nomeação à penhora efetuada pelo executado. Havendo concordância, promova-se o levantamento da constrição anteriormente realizada, e em seguida lavre-se termo de penhora sobre os bens indicados pelo executado. Havendo objeção por parte do credor, voltem conclusos para decisão. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. JOSE MAURICIO DA COSTA, MARIO GERALDO COSTA BARROZO, ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA, THAIS ARANDA BARROZO, RODRIGO JOSE CELESTE, GUSTAVO VERÍSIMO LEITE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

87. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0027404-17.2010.8.16.0014-SÉRGIO LUIZ DE SOUZA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 117/124: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar o réu que restitua ao autor os valores referentes à Tarifa de Cadastro TAC devidamente corrigido, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo 10% sobre o valor da condenação. Caberá ao autor suportar 70% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará so 30% restantes. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI e FABIULA MULLER KOENIG-.

88. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0027665-79.2010.8.16.0014-SENCLER SILVA x BANCO FININVEST S/A.- Decisão de fl. 107: "Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, TIAGO CANTUARIA NOVAIS RIBEIRO, ELISA GHELEN DE CARVALHO e FABIOLA CUETO CLEMENTI-.

89. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL-0033453-74.2010.8.16.0014-FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros- Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC.- Adv. RAFAEL COMAR ALENCAR-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0034106-76.2010.8.16.0014-LUIZ CLÁUDIO REEBERG STRANGANELLI x BANCO DO BRASIL S/A- Decisão de fls. 258/260: "Contra a decisão que julgou procedente a pretensão inicial, ambas as partes apresentaram recurso de apelação. Do recurso de apelação interposto pelos autores (fls. 204-211 e 249-257). Os autores apresentaram dois recursos de apelação, um às fls. 204-211 e outro, posteriormente, às fls. 249-257. Ocorre que, em face do segundo recurso apresentado há a incidência do instituto da preclusão consumativa, o que enseja o seu não recebimento. '(...) O instituto da preclusão processual traduz-se pela perda da possibilidade da prática pelas partes de um ato processual em determinada demanda, em decorrência da passagem do tempo, da prática do ato processual ou da incompatibilidade entre este ato e os anteriores do processo.(...) (TJPR - 13ª C.Cível - AI 829177-4 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 19.10.2011)'. Neste caso, em razão do ato já praticado (apresentação de recurso às fls. 204-211), não há como se admitir a nova prática do mesmo ato processual, ainda que a tempo. Destarte, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelos autores às fls. 249-257. No que tange ao recurso de fls. 204-211 este veio desacompanhado dos comprovantes de pagamento de preparo. Diz a regra processual, artigo 511, do Código de Processo Civil: 'Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção'. Isso quer dizer que, quando da interposição do recurso, o recorrente deve demonstrar o preparo, pena de deserção. Sobre o tema, a pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: 'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO PREPARO. PEÇA OBRIGATÓRIA, ARTIGO 511 DO CPC. DESERÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça tem entendimento de que cabe à parte a comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. Ademais, no caso como o dos autos, não cabe a intimação da parte para regularizar a sua situação. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1138758/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009)'. Pelo exposto, declaro deserto o recurso de apelação de fls. 204-211. Dispositivo. Ante o exposto, deixo de receber ambos os recursos de apelação interpostos pelo autor. Recebo, no mais, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 212-248, atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, SABRINA FAVERO e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

91. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0036251-08.2010.8.16.0014-LUIS MARQUES MODESTO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fl. 201: "Ao réu para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos cópia de todos os contratos firmados entre as partes. Este prazo é suficiente para todos os procedimentos burocráticos, de modo que não será prorrogado. Em caso de inércia, presumir-se-ão os fatos em favor do consumidor de tudo aquilo que poderia ser demonstrado pelo documento (pacto de juros e capitalização), devendo os autos voltarem imediatamente conclusos para sentença. Caso haja apresentação dos documentos, abra-se vista ao autor por 5 dias, voltando, a seguir, para sentença. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. ELAINE RODRIGUES DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0036755-14.2010.8.16.0014-JAIR FERRO e outro x BANCO BRADESCO S/A- Decisão de fl. 166: "Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante atribuindo-lhe somente efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

93. AÇÃO MONITÓRIA-0041435-42.2010.8.16.0014-LARISSA MARIA LEMOS BAGG x GPO METAIS LTDA- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 146/149: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno a ré no pagamento das importâncias de R$ 31.800,00 e 15.000,00, representadas pelos cheques de fls. 09/10, as quais devem ser atualizadas pelo INPC desde a respectiva emissão e acrescidas de juros de mora de 1%, a incidir a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. FELIPE MARCHESE MESSIAS e VANILTON DE FREITAS SCOPONI-.

94. USUCAPIÃO-0043026-39.2010.8.16.0014-EUCLIDES GUTENDORFER e outro x EVANDRO AUGUSTO DA SILVA e outro- Despacho de fl. 67: "Aguarde-se pelo prazo de 60 dias. A seguir, manifestem-se os interessados a respeito do prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Adv. ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0047770-77.2010.8.16.0014-DENILSON THIAGO BORGES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Decisão de fl. 173: "Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

96. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SUM.-0049420-62.2010.8.16.0014-JOSE AMARO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A- Decisão de fl. 95: "Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

97. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049914-24.2010.8.16.0014-BRUNELLO E BERNARDES LTDA ME x BANCO ITAÚ S/A.- Decisão de fl. 86: "A única matéria discutida no recurso adesivo interposto pelo autor é majoração dos honorários advocatícios, e, nestes casos específicos, não pode o procurador utilizar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor. Portanto, considerando que não houve preparo por parte do procurador do autor, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, e via de consequência, em razão da deserção, deixo de receber o recurso adesivo interposto. (...) Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.". -Advs. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

98. AÇÃO DE DESPEJO-0052225-85.2010.8.16.0014-CELSO RAMOS DA SILVA x TANIA MARIA GUTIERREZ NAVARRO e outro- Ao autor para entregar em Cartório o restante das vias da guia de recolhimento das custas complementares (R $ 99,00) do Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar a distribuição da mesma. Prazo de cinco dias. -Adv. PAULO VASCONCELOS GHIRALDI-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0052232-77.2010.8.16.0014-GERALDO ALVES FRANCISCO e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ao autor para se manifestar sobre o depósito de fl. 94 referente à condenação. Prazo de cinco dias. -Advs. NEWTON CARLOS MORATTO, MAURO CAMPOS DE PINHO e ROBERTO ROSSI-.

100. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0056498-10.2010.8.16.0014-WALDECI SILVESTRINE DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Decisão de fl. 117: "Recebo ambos os recursos de apelação, atribuindo-lhes efeito devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. VALTER AKIRA YWAZAKI, DIONEI GALDINO DE F. FILHO, SABRINA FAVERO e NELSON PILLA FILHO-.

101. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0063066-42.2010.8.16.0014-ADÃO GOMES DE CAMARGO e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Decisão de fls. 432/439: "Cleuza Ferreira dos Santos, Ewerton Júnior Bernardo e outros ajuizaram ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária em face de Federal de Seguros, alegando que: a) são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação; b) aderiram compulsoriamente aos termos da Apólice do SFH; c) decorridos anos da concretização do negócio, surgiram problemas físicos, crescentes, em seus imóveis que dificultam o uso; d) pleiteiam indenização a ser prestada em dinheiro; e) incide multa decendial de 2%; Com isso, pediram a condenação da ré ao pagamento de indenização referente ao ressarcimento no valor dos imóveis. Citada (fls. 191 em março de 2011), a ré contestou, alegando em sua defesa que: a) há ilegitimidade passiva em razão do comprometimento do FCVS, sendo responsável a Caixa Econômica Federal e o conseqüente deslocamento para a justiça federal; b) a peça inicial é inepta, pois não foi indicada a data em que os danos ocorreram; c) alguns autores são carecedores de ação, dada ausência de interesse de agir, vez que já quitaram o imóvel; d) ocorreu a prescrição; e) a Caixa Econômica Federal deve ser convocada como litisconsorte necessário, com modificação de competência; f) os autores não promoveram aviso de sinistro; g) não é devida qualquer indenização, eis que se trata de vício de construção, imputável à empresa responsável pela construção do imóvel; h) a cláusula penal pleiteada não é devida. Pediu a improcedência da ação. Sobre a contestação, manifestaram-se os autores (fls. 354/408). A decisão de fls. 410 determinou que a ré esclarecesse acerca do ramo das apólices discutidas nos presentes autos. A ré manifestou-se (fls. 411) informando que as apólices dos autores Cleuza Ferreira dos Santos e Ewerton Júnior Bernardo são do ramo 68 (sem comprometimento de recursos públicos) e as demais apólices dos autores Adão Gomes de Camargo, Ivani de Andrade Góis, Jackson Lima da Silva, Marcos Roberto da Silva, Maria Helena de Souza, Mariana da Silva Ribeiro, Neusa Pereira Michejevs e Osvaldo Correia da Silva são do ramo 66, ou seja, com comprometimento de recursos públicos. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que os autores pretendem que a ré, na qualidade de seguradora, repare os vícios encontrados em seu imóvel. Da participação da Caixa Econômica Federal. A ré pretende que o agente financeiro, Caixa Econômica Federal, passe a integrar a lide. Ocorre que, atualmente, com o advento da Lei nº 12.409/2011, a qual determina que os contratos de financiamento, celebrados até 31/12/2009, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Assim, em se tratando do ramo 66 da apólice do seguro habitacional, há comprometimento de verbas públicas e a participação da Caixa Econômica Federal passa a ser obrigatória, com o conseqüente deslocamento da competência para a justiça federal. Deste modo, tendo a ré informado o juízo às fls. 411 que as apólices dos autores Adão Gomes de Camargo, Ivani de Andrade Góis, Jackson Lima da Silva, Marcos Roberto da Silva, Maria Helena de Souza, Mariana da Silva Ribeiro, Neusa Pereira Michejevs e Osvaldo Correia da Silva são do ramo 66, ou seja, com comprometimento de recursos públicos, há de ser desmembrado o presente feito, com remessa à justiça federal, a fim de que seja processado e julgado o feito em relação a estes autores perante aquele r. juízo. Permanecem somente os autores que possuem apólice de seguro do ramo 68, quais sejam: Cleuza Ferreira dos Santos e Ewerton Júnior Bernardo, por se tratar de apólice privada junto a contrato de mútuo habitacional por envolver discussão entre a seguradora-ré e os mutuários e não afetar o FCVS, sem interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, deste r. juízo a competência para seu julgamento. Ilegitimidade ativa A ré alegou ser arte ilegítima, sob a argumentação de que a Excelsior Seguros S/A era a líder do "pool" de seguradoras. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, na medida em que o contrato de seguro entabulado entre as partes se deu simultaneamente ao contrato de financiamento, não lhes outorgando a possibilidade de escolher empresa privada deste ramo. Assim, na medida em que a ré integrava, ao tempo da firmação dos contratos em tela, o "pool" de seguradoras mantidas pelo Sistema Financeiro de Habitação, natural que venha ser demandada pela indenização dos riscos assumidos. Carência de ação. A ré sustentou serem alguns autores partes ilegítimas para demandarem, eis que os contratos de financiamento deles encontram-se quitados. Todavia, sem razão a ré, pois a causa de pedir está relacionada com o direito dos autores em serem indenizados por eventuais danos verificados em suas residências, na vigência do contrato de financiamento, dada a existência do seguro habitacional, independentemente de tal contrato encontrar-se quitado O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem decidido desta mesma forma "Da ilegitimidade ativa Aduz a agravante, ainda, que os agravados não têm legitimidade ativa ad causam, uma vez que o contrato celebrado com a primeira está inativo e que, com relação aos demais, se quer há registro de mútuo habitacional em seu banco de dados. Com efeito, o fato dos contratos de financiamento estarem liquidados ou quitados não afasta o dever de indenizar, pois depende de verificação se os sinistros dos imóveis ocorreram no período de vigência do contrato de financiamento, o que só se afigurará possível examinar após a dilação probatória. A propósito do tema, o Magistrado de primeiro grau assim bem decidiu: (...) 2. Apesar de alguns autores não terem apresentado com a inicial algum documento que comprove a 'condição de mutuários do SFH', presume-se que os imóveis sinistrados estão ocupados por eles. Assim, considerando-se que o objeto da presente controvérsia é inerente a seguro residencial e não pessoal, deve ser afastada as argüições de ilegitimidade ativa. 3. Se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento, quando o imóvel ainda estava coberto pelo seguro habitacional, é manifesta a legitimidade ativa para postular indenização, ainda que o contrato já tenha sido quitado (...)".2 Portanto, é de ser mantida a decisão agravada também neste tópico. AI nº 0455378-6 - Londrina/PR. Rel. Min. Antonio Ivair Reinaldin. Data: 04/12/2007. Desta maneira, há que se afastada a preliminar. Da inversão do ônus da prova. Inverto o ônus da prova, tendo em conta que a relação jurídica material se qualifica como de consumo, encontrando nas alegações produzidas pelos autores a verossimilhança necessária para a adoção da regra inserta no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, a hipossuficiência dos autores frente à ré é inegável. Vale ressaltar que, em que pese a inversão do ônus da prova não acarretar a inversão da regra estabelecida no artigo 33 do Código de Processo Civil, fato é que, se não produzida a prova pericial, presumir-se-ão verdadeiros os fatos declinados na inicial, naquilo que lhe disser respeito. Desta forma, o interesse maior na efetivação da perícia é da própria ré, como forma de demonstrar tecnicamente que os danos e os riscos alegados pelos autores inexistem, ou, se acaso existentes, não na proporção por ele sustentada. Da prova a ser produzida. Os pontos controvertidos, sobre o qual incidirá a prova são: 1- Existência de vícios de qualidade, segurança e estrutura, nas residências entregues por comercialização; 2 - Sua natureza, origem, data provável, progressividade e extensão, fins de temporização e consideração de cobertura; 3 - Dano material indenizável, sua extensão, tempo necessário para os reparos e quantificação; 4 - Necessidade de desocupação do imóvel para reparação dos vícios, deslocando os moradores para imóvel alugado durante o período de reforma. Determino, pois, a produção de prova pericial, nomeando para tanto a Dr. José Luiz Oldemberg Rispoli, CREA PR 23818-D (8824-6119 e 3367-6119), joserispoli@gmail.com, engenheiro civil, domiciliado nesta cidade. Às partes para apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Desde logo, fixo os honorários da sr. Perito em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada casa a ser periciada, os quais devem ser depositados no mesmo prazo de 5 dias, sob pena de considerar-se a desistência da prova. Com a apresentação dos quesitos e depósito dos honorários ao sr. Perito para, aceitando o encargo, dar início à realização dos trabalhos, informando, diretamente, as partes, através de seus procuradores, do local e data do início da perícia, a qual deverá ser concluída em 30 dias, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Caso não haja o recolhimento dos honorários, voltem imediatamente para sentença. Dispositivo. Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas. Determino a realização de perícia, consoante fundamentação, em relação aos autores Cleuza Ferreira dos Santos e Ewerton Júnior Bernardo. Reconheço a incompetência absoluta deste r. juízo para processar e julgar o feito em relação aos autores Adão Gomes de Camargo, Ivani de Andrade Góis, Jackson Lima da Silva, Marcos Roberto da Silva, Maria Helena de Souza, Mariana da Silva Ribeiro, Neusa Pereira Michejevs e Osvaldo Correia da Silva, devem estes providenciar o desmembramento do feito, extraindo-se as cópias pertinentes e remeter à justiça federal. Intimem-se.". -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, FERNANDO ANZOLA PIVARO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

102. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063341-88.2010.8.16.0014-HARUE YUTANI x BANCO ITAÚ S.A.- Decisão de fl. 95: "O autor em sede de recurso de apelação pretende rediscutir duas matérias, quais sejam: fixação da multa diária e majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença. Ocorre que, o procurador não pode valer-se dos benefícios da assistência judiciária concedidos ao autor para defender interesse próprio, já que referida benesse é exclusiva do benificiário. (...) Portanto, recebo em parte a apelação apresentada pelo autor, somente em seu efeito devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, no que concerne, tão-somente, a matéria referente a multa diária. Declaro a deserção em relação à pretensão de majoração dos honorários em razão da ausência de preparo. No mais, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu. Aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA e JANAINA ROVARIS-.

103. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0064021-73.2010.8.16.0014-FABIANO DOS SANTOS VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Segue a parte

dispositiva da sentença prolatada às fls. 101/112: "(...) Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Cancele-se eventual perícia a ser realizada junto ao IML. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R$ 200,00 (duzentos reais), em razão da simplicidade da demanda, bem como face as diversas ações envolvendo o mesmo tema, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

104. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0065532-09.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x ISMENIA CELIA TAKAHASHI e outro- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls. 80/82, respectivamente com as seguintes informações do correio: "ENDEREÇO INSUFICIENTE"; "ENDEREÇO INSUFICIENTE"; "RECUSADO POR LUZIA BATISTA". -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

105. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0066555-87.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MANOEL DE JESUS MORAES BARBOSA- Decisão de fls. 14/17: "Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, interpôs exceção de incompetência onde alega que o excepto possui residência em local diverso de onde foi proposta a ação, além de que o fato gerador do direito invocado, o acidente de trânsito, também não ocorreu nos limites territoriais desta Comarca. Por isso, pediu a remessa dos autos ao juízo competente. O excepto apresentou manifestação alegando que se trata de obrigação contratual, sendo que o local onde ré mantém sucursal competente para o deslinde da causa, pelo que pediu a rejeição da exceção de incompetência. É o relatório. Os exceptos não negam o domicílio em Estrutural/DF, nem que o fato gerador do direito invocado, o acidente de trânsito, ocorreu naquela região, ressaltam, apenas, que o domicílio da filial da excipiente é competente para o deslinde da causa. Ora, a única ligação dos autores com esta comarca é que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina. Neste ponto, necessárias algumas ilações. Conforme disposição do artigo 100, IV, "a", do Código de Processo Civil, a competência territorial para processar e julgar é a do local onde a pessoa jurídica possui sua sede. A ré não possui sede nesta cidade. É verdade que possui sucursal em Londrina, entretanto, a filial somente responde pelos atos por ela praticados ou por ela contraídos, o que, rigorosamente, não é o caso. Há, ainda, a possibilidade de ajuizamento da ação no local de residência do autor ou onde ocorreu o fato. Anote-se bem, na Comarca de residência dos autores ou onde ocorreu o fato e não em qualquer outra. O ordenamento não alberga a possibilidade neste caso, isto é, ajuizar o feito em Londrina, local do escritório profissional de seu procurador. O que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. Observe-se que a questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. À parte cabe ajuizar a demanda no domicílio do réu ou em seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos. O que há, portanto, é a inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Sobre o tema: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agencia, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b", do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado". (TJPR - Ag. 463.875-5 - 8ª Câm. Civ. - Rel. Macedo Pacheco - julg. 13/03/08)'. E, ainda: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0656115-7 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 06.05.2010)'. Assim, este juízo é incompetente para apreciação do feito. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, pelo que determino a remessa dos autos à Comarca do domicílio do autor. Desapensem-se nos termos do artigo 5.13.4 do Código de Normas. Custas pelos exceptos. Baixas e anotações necessárias. Intime-se.". -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

106. HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO-0069046-67.2010.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA - (AEBEL) x NAIR JOSY DE CARVALHO - ESP. DE- Despacho de fl. 77: "Regularize-se a intimação da inventariante, e demais herdeiros eventualmente representados, na pessoa deos respectivos advogados. Voltem oportunamente. Diligências necessárias.". -Advs. HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e REGINALDO MONTICELLI-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0073001-09.2010.8.16.0014-DOMINGOS MARQUES FERREIRA x BANCO ITAÚ S/A.- Sobre a impugnação de fls. 62/72, manifeste-se o exequente no prazo legal. -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, LUIZ FELIPE APOLLO e LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES-.

108. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074065-54.2010.8.16.0014-LIDIA BORODIAK x BANCO ITAÚ S/A.- Sobre a contestação de fls. 45/62 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, FABIO LOPES VILELA BERBEL, ZAQUEU VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES, FABIO LOUREIRO COSTA, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MARISETE ZAMBIAZI-.

109. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-75041/2010-CIRLENE BISIKIRSKAS x CAIXA SEGURADORA S/A.- Decisão de fls. 165/167: "Este Juízo não detém mais competência para conhecer e julgar a causa. Com o advento da Medida Provisória nº 513/2010, convertida em Lei nº 12.409 de 25 de maio de 2011, a responsabilidade pela cobertura dos sinistros do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação referente a apólices expedidas até 31.12.2009 foi transferida para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que é gerido pela Caixa Econômica Federal. Confira-se a redação dos dispositivos: 'Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória nº 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1o, em forma a ser definida pelo CCFCVS. Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.' O parágrafo único do artigo 1º desta lei estabelece que a cobertura direta pelas despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor será da Caixa Econômica Federal. Como se vê, é justamente esse o caso dos autos. Assim, a Lei 12.409/2011 atribui à Caixa Econômica Federal a incumbência de representar judicialmente o FCVS nas ações já propostas que envolvam o Seguro Habitacional. Ora, sendo essa instituição financeira empresa pública federal - a qual deverá, necessariamente, integrar o pólo passivo da ação - a competência absoluta para conhecer e julgar a demanda é da Justiça Federal, conforme artigo 109, I, da Constituição Federal. Não fosse suficiente, a ré informou (fls. 164) que os contratos em debate nesta demanda referem-se ao ramo 66, ou seja, a cláusula securitária é vinculada à apólice pública. Neste sentido, há precedente, conforme agravo de instrumento nº 711513-3 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que determina a remessa à justiça federal, confira-se: 'Data 04/10/2011 13:35 - Devolução (Conclusão). Tipo Despacho. I - Considerando a vigência da Lei nº. 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH'; II - Considerando o pronunciamento de interesse da Caixa Econômica Federal e da União em integrar o pólo passivo do processo, apenas nos casos decorrentes de contratos de financiamentos vinculados à Apólice do SH/SFH (Sistema Financeiro de Habitação), denominada pela SUSEP de ramo 66 (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8), e o desinteresse dela nos contratos vinculados à apólice de SH/SFI (Sistema Financeiro Imobiliário), denominada pela SUSEP de ramo 68; III - Considerando, no caso vertente, a existência de contratos de financiamento vinculados às normas gerais estabelecidos pelo SFH nos autos, ou seja, contratos de financiamento vinculados à Federal de integrar no pólo passivo da demanda. IV - Porém, tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de

interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça), remetam-se os autos à Justiça Federal, para que lá seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal e da União nesta demanda. Intimem-se. Curitiba, 29 de setembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator'. Conclusão. Do exposto, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Lei 12.409/2011, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Londrina para que lá se dê o devido seguimento ao feito (Súmula nº 150 Superior Tribunal de Justiça). Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.". -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

110. AÇÃO DECLARATÓRIA-0075640-97.2010.8.16.0014-APARECIDA MARIA COVINO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls. 38 com a seguinte informação do correio: "MUDOU-SE". -Adv. ANA MARIA ALBUQUERQUE-.

111. ALVARÁ JUDICIAL-0077732-48.2010.8.16.0014-MARIA CLEIDE MARQUES DE OLIVEIRA x O JUÍZO- À requerente para promover o recolhimento do ITCMD, conforme petição de fl. 18. Prazo de cinco dias. -Adv. DAYANE G. MEDEIROS-.

112. INVENTÁRIO-0078024-33.2010.8.16.0014-INAJÁ MARIA DA CONCEIÇÃO VIANNA SILVESTRE e outros x ROBERTO CARLOS BROJATO SILVESTRE - ESP. DE- À inventariante para manifestação acerca dos requerimentos de fl. 22. Prazo de cinco dias. -Adv. INAJÁ MARIA DA CONCEIÇÃO VIANNA SILVESTRE-.

113. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0080471-91.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x DAVID MORAES RODRIGUES- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls. 42 com a seguinte informação do correio: "NÃO EXISTE Nº INDICADO". -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

114. AÇÃO DECLARATÓRIA-0080731-71.2010.8.16.0014-MIGUEL EVANGELEM DE ANDRADE e outro x PLANOLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Sobre a contestação de fls. 69/75 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. REINALDO MARRAFÃO e RODRIGO ALVES ABREU-.

115. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0080806-13.2010.8.16.0014-DIEGO AUGUSTO RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Decisão de fl. 67: "Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 54-64) em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

116. ALVARÁ JUDICIAL-0081719-92.2010.8.16.0014-EUNICE NUNES BIRELO x O JUÍZO- À requerente para promover o recolhimento do ITCMD, conforme petição de fl. 41. Prazo de cinco dias. -Adv. MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS-.

117. ARROLAMENTO-0084429-85.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES ALBERINI LOUREIRO e outros x NELSON PARISOTTO LOUREIRO - ESP. DE- Despacho de fl. 93: "Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública Estadual (fl. 92) com a venda do imóvel do item 3 do pedido inicial, condicionado ao depósito judicial da quota parte da herdeira Mariângela Loureiro Costa, expeça-se o respectivo alvará. Cumpra-se a decisão de fls. 63, itens 'b' e 'c'. Intimem-se.". -Advs. MARIA FERNANDA FIGUEIRA ROSSI TICIANELLI, MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

118. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0084489-58.2010.8.16.0014-ROBSON MELO DE BRITO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Decisão de fl. 139: "Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

119. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0086294-46.2010.8.16.0014-JOSÉ LUIZ MAGALHAES JUNIOR x VIDA SEGURADORA S/A- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls. 62 com a seguinte informação do correio: "MUDOU-SE". -Adv. IVAN LUIZ GOULART-.

120. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0086502-30.2010.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE PEREIRA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls. 26 com a seguinte informação do correio: "MUDOU-SE". -Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA e THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO-.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000468-18.2011.8.16.0014-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x C. MEDEIROS & M.C.G. MEDEIROS LTDA e outro- Manifeste-se o interessado sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que em consulta ao sistema RENAJUD, não foram encontradas informações e veículos em nome do executado(s). -Advs. ELISANDRA ZANDONA, FELIPE ROSSETIN FURTADO, HELEN KATIA SILVA CASSIANO e RENATA SILVA CASSIANO-.

122. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001227-79.2011.8.16.0014-DANIEL FABIANO FILHO x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES- Sobre o agravo retido de fls. 70/75 manifeste-se o agravado, no prazo legal. -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e PAULO ROBERTO FADEL-.

123. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0007078-02.2011.8.16.0014-VALDECIR MACIEL DOS SANTOS HEILMANN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fl. 59: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e LUANA CERVANTES MALUF-.

124. AÇÃO DECLARATÓRIA-0011841-46.2011.8.16.0014-JAIR RIBEIRO x BANCO BRADESCO S/A- Decisão de fls. 30/31: "Pretende o autor, Jair Ribeiro a suspensão do registro realizado em seu nome em cadastro de proteção ao crédito realizada por Banco Bradesco S.A. sob o fundamento de que não utilizou nenhum serviço da ré. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu. Da prova trazida a estes autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, a verossimilhança da alegação inicial, de modo a determinar a sustação do registro no cadastro do Serasa. É que a simples alegação de inexistência de relação jurídica, não autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida sem a oitiva da parte contrária. O tema, assim, deverá ser mais bem analisado no decorrer da instrução processual, com a realização da prova capaz de demonstrar a regularidade, ou não, da inscrição. E se depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações do autor. Descabe, portanto, conceder a antecipação dos efeitos da tutela, se não evidenciado os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para casos como este, deve, ao menos, ser oferecida caução capaz de suportar a dívida que se alega indevida. Dispositivo. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela pretendida, ressalvando a possibilidade de nova análise caso haja o oferecimento de caução idônea. Cite-se. Defiro a gratuidade. Intimem-se.". -Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO-.

125. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0017336-71.2011.8.16.0014-ANTONIO PINTO DE SANTANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fl. 62: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e LUANA CERVANTES MALUF-.

126. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0017363-54.2011.8.16.0014-JENIFER HOLFFMAN SANTOS VARGAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fl. 50: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informação, oficie-se. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e LUANA CERVANTES MALUF-.

127. MANDADO DE SEGURANÇA-0025603-32.2011.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DIRETORA DA 17º REGIONAL DE SAÚDE DE LONDRINA- Decisão de fl. 181: "Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Oportunamente, encaminhem-se ao juízo da fazenda pública. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. PAULO CESAR VIEIRA TAVARES e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

128. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0029881-76.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S.A x JESSICA LOWISE LEITE- Despacho de fl. 35: "Manifeste-se o autor, em 5 dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Para a inércia, diante da homologação de acordo encaminhada pelo juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca, presumir-se-á a inexistência de interesse. Intimem-se.". -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032840-20.2011.8.16.0014-SILKSMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP x D. D. VEIGA - ME e outro- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls. 42 com a seguinte informação do correio: "MUDOU-SE". -Advs. DERMEVAL TIAGO JACON DA SILVA e PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR-.

130. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0033174-54.2011.8.16.0014-PARANACIL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA x MAURO ALVES COSTA e outro- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls. 69/70, ambas com a seguinte informação do correio: "AUSENTE". -Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS, JURGEN JAKOBS PULS, JULIANE BATISTA VIANA SANTOS, ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI, RAQUEL MERCEDES MOTTA e DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIOR-.

131. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0035681-85.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA DO NASCIMENTO e outros- Decisão de fls. 25/28: "HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo opôs exceção de incompetência em razão de processo de conhecimento, alegando que: a) o ajuizamento da ação não observou as regras gerais de competência estabelecidas pelo Código de Processo Civil; b) a maioria autores não possuem domicílio nesta comarca e nem aqui firmaram relação material consigo; Pediu a procedência da exceção, a fim de deslocar a competência na forma como pretende. Intimado, os autores, exceptos, alegaram que: a) sendo a competência relativa, pode ser objeto de livre disposição das partes; b) a ação pode ser ajuizada em qualquer dos domicílios do réu; c) trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, portanto é possível o ajuizamento da ação no domicílio de qualquer dos litisconsortes; d) tratando-se de pessoa jurídica o local onde ré mantém sucursal é competente para o deslinde da causa; e) aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao feito, portanto, cabe a ele escolher o foro mais benéfico à propositura da ação. Pediu a rejeição do pedido inicial. Decido. É pacífico a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, o que, aliás, corrobora com a tese exaustivamente defendida pelo próprio autor/excepto. A partir daí, tem-se entendimento tranquilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o dos autores (consumidores) e nem o do réu (Banco). Com a palavra o Superior Tribunal de Justiça: 'CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1- Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça . 2- O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918)'. Assim, os autores André Gimenes, Luiz Gimenes, José Antonio Gimenes, Helena Gimenes de Carvalho não possuem razões para demandarem seus direitos nesta comarca, pelo que imperioso a desconstituição do litisconsórcio ativo facultativo, mantendo-se no polo ativo somente os demais autores. Ademais, a questão já está pacificada no Tribunal de Justiça do Paraná: 'AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE DEU PARCIALMENTE PROVIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PROPOSITURA EM COMARCA DIVERSA DA MAIORIA DOS DOMICÍLIOS DOS AUTORES RENÚNCIA TÁCITA À PRERROGATIVA DE FACILITAÇÃO DA DEFESA ASSEGURADA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CADA AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE FORAM ABERTAS AS CONTAS DE POUPANÇA APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, "b" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DESFAZIMENTO DO LITISCONSÓRCIO VOLUNTÁRIO E DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO - REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA PRECEDENTES - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO §1º-A DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0670377-9/01 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 12.05.2010)'. '(...) - DOMICÍLIOS EM LOCALIDADES DISTINTAS - FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - RENÚNCIA - CONSUMIDOR QUE NÃO PODE ESCOLHER ALEATORIAMENTE O FORO PARA DEMANDAR - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PREVALÊNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTAS ABERTAS EM DIVERSAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS - COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL DE CADA AGÊNCIA SOMENTE EM RELAÇÃO ÀS CONTAS AÍ ABERTAS - DOMICÍLIO DA PESSOA JURÍDICA QUE TEM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS - CONSIDERAÇÃO DE CADA UM DELES COMO DOMICÍLIO PARA OS ATOS NELE PRATICADOS - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DISPOSTO NOS , ARTIGOS 75, PARÁGRAFO 1.° DO CÓDIGO CIVIL, E 94, , PARÁGRAFO 1.° E 100, INCISO IV, ALÍNEA "B", DO CÓD IGO DE PROCESSO CIVIL - ORIENTAÇÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO.(TJPR - 16ª C.Cível - AI 0598843-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 21.10.2009)'. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, pelo que determino o prosseguimento do processo principal apenas com relação aos autores residentes nesta Comarca. Desde já autorizo o desentranhamento dos documentos relativos aos demais autores, independentemente de traslado, nos termos do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Desapensem-se nos termos do artigo 5.13.4 do Código de Normas. Preclusa, manifestem-se os autores que permaneceram no polo ativo da ação principal sobre a contestação apresentada, após voltem conclusos para sentença. Custas pelos exceptos. Intime-se.". -Advs. IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES-.

132. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0038650-73.2011.8.16.0014-NILCÉIA MANOEL GARCIA x OMNI FINANCEIRA S/A.- Sobre a contestação de fls. 31/49 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. FERNANDO SASAKI, GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA TOLEDO-.

133. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0043887-47.2011.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A. e outro x ANTONIO BASILIO BORTOLETTO e outros- Decisão de fls. 26/28: "Banco Banestado S.A e Banco Itaú S.A opuseram exceção de incompetência em razão de processo de execução, alegando que: a) o ajuizamento da ação não observou as regras gerais de competência estabelecidas pelo Código de Processo Civil; b) os autores não possuem domicílio nesta comarca e nem aqui firmaram relação material consigo; c) em casos tais, a competência é determinada pelo domicílio do consumidor. Pediu a procedência da exceção, a fim de deslocar a competência na forma como pretende. Intimado, os autores, exceptos, alegaram que: a) sendo a competência relativa, pode ser objeto de livre disposição das partes; b) a ação pode ser ajuizada em qualquer dos domicílios do réu; c) trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, portanto é possível o ajuizamento da ação no domicílio de qualquer dos litisconsortes; d) tratando-se de pessoa jurídica o local onde ré mantém sucursal é competente para deslinde da causa; e) aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao feito, portanto, cabe a ele escolher o foro mais benefíco à propositura da ação. Pediu a rejeição do pedido inicial. Decido. É pacifíco a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, o que, aliás, corrobora a tese exaustivamente defendida pelo próprio autor. A partir daí, tem-se entendimento tranquilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o dos autores (consumidores) e nem o do réu (Banco). (...) Assim, nenhum dos autores possuem razão para demandarem seus direitos nesta comarca, pelo que este juízo é incompetente para apreciação do feito. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, pelo que determino a processamento do feito perante o foro de domicílio de cada autor. Desapensem-se nos termos do artigo 5.13.4 do Código de Normas. Custas pelos exceptos. Intime-se.". -Advs. RENATA CRISTINA COSTA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA, THIAGO CAPALBO, CLAUDIA MARIA BERNADELLI, FABIANA TIEMI HOSHINO, EVELYN CRISTINA MATTERA, MARIANA PIOVEZANI MORETI, LORRAINE MILANI LOPES, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LINCO KCZAM-.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046856-76.2011.8.16.0014-OLINDINA SEVERINO DA SILVA x LOURENÇO ANTONIO SECCO e outros- Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 23: (...) deixei de proceder a citação de José Vizibelli Filho, vez que este é falecido desde 04/06/2011. Certifico ainda que no dia 26 de outubro de 2011, procedi a citação de Lourenço Antonio Secco e Edivair do Nascimento Vizibelli...". -Advs. MARCOS VINICIUS ROSIN, MARCOS MARCELO WATZKO e ALVARO YUITI HARADA-.

135. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0047605-93.2011.8.16.0014-VALDIR TEIXEIRA SOARES x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- Decisão de fl. 198: "Recebo os Embargos à Execução por tempestivos. Deixo de atribuir o efeito suspensivo porque não preenchidos os requisitos do artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para responder a ação no prazo de 15 dias, a rigor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma legal. Certifique-se na execução. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI, ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO, ANGELO DANIEL CARRION e FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ-.

136. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0048479-78.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x ANDREIA PEREIRA DA SILVA- Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 27: "(...) deixei de proceder a apreensão do bem indicado no mandado, em virtude de não localizar o dito bem, tendo em vista que a requerida Andreia Pereira da Silva, não mais reside no referido endereço, e no local, ninguém soube informar o seu paradeiro.". -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI-.

137. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0050185-96.2011.8.16.0014-NARDO MARTINS DE ARAUJO e outro x CLEDINÉIA REZENDE DIAS APOLINÁRIO- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida

às fls. 74 com a seguinte informação do correio: "MUDOU-SE". -Adv. RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA-.

138. AÇÃO MONITÓRIA-0053880-58.2011.8.16.0014-FRICAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL LTDA x W. M. MOREIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls. 38 com a seguinte informação do correio: "MUDOU-SE". -Adv. DÉBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO-.

139. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060907-92.2011.8.16.0014-NARDO JOVINO DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fl. 20: "O autor informa na petição inicial ser policial militar, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Vale ressaltar que o holerite juntado às fls. 13 é concernente a janeiro de 1992, tendo-se passado quase 20 anos, não serve, pois, para fins de comprovação de renda. (..) Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. (...) Diligências necessárias. Intime-se.". -Adv. HENRIENE CRISTINE BRANDAO-.

140. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060908-77.2011.8.16.0014-ODEJANIR VICENTE x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fl. 18: "O autor informa na petição inicial ser militar, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Vale ressaltar que o holerite juntado às fls. 11 é concernente ao pagamento de janeiro de 1991, ou seja, trata-se de documento emitido a mais de 10 anos, não servindo assim, para fins de comprovação de renda. (...) Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. (...) Diligências necessárias. Intime-se.". -Adv. HENRIENE CRISTINE BRANDAO-.

141. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0060959-88.2011.8.16.0014-ZULEIDE FERREIRA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl. 33: "A autora informa na petição inicial ser do lar, entretnto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. (...) Assim, determino que a autora comprove, no prazo de 5 dias, através da juntada de documentos seu ou do seu cônjuge, eis que casada e em razão da confusão patrimonial que advém do casamento, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluída na faixa de isenção do imposto de renda. (...) Intime-se.". -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

142. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0060987-56.2011.8.16.0014-FABRÍCIO GONÇALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fl. 38: "O autor informa na petição inicial ser motorista, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, não é crível que quem se compromete a pagar, mensalmente, o valor de R$ 266,39 (duzentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), possa ser considerado, via de regra, pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. (...) Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. (...) Diligências necessárias. Intime-se.". -Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

143. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0062511-88.2011.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ARITANA x MARLI DE LOURDES VERNI- Sobre a contestação de fls. 129/133 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RITA DE CASSIA GUIMARÃES MELATTI, FRANCISCO CARLOS MELATTI e MÁRIO FRANCISCO BARBOSA-.

144. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0065884-30.2011.8.16.0014-ANTONIO FERNANDO BRANCO SEBRÃO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTÍPLO- Decisão de fl. 73: "Considerando que a parte autora, apesar da argumentação deduzida na petição retro, deixou de juntar aos autos novos documentos que comprovassem sua hipossuficiência, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, quem liquida antecipadamente contrato de financiamento pagando o importe de R$ 1.009,26 em uma única quota, não pode ser considerada, via de regra, pessoa pobre na acepção jurídica do termo. (...) Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.". -Advs. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES, DENISE KAMINAGAKURA e MARCELO GAYA DE OLIVEIRA-.

145. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0066796-27.2011.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A. e outro x ANA LÚCIA DE OLIVEIRA FELDE e outros- Ajuizada a exceção de incompetência, suspende-se a ação principal. Ao excepto para apresentar resposta no prazo de 10 dias. -Advs. ISABELLA CRISTINA GOBETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHIROKO NUMATA-.

146. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0067635-52.2011.8.16.0014-SUB-BOI IND.COM.IMP.EXP.PRODS.ORIGEM ANIMAL LTDA. x BANCO ITAÚ S.A.- Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. -Advs. SATURNINO FERNANDES NETO e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON-.

147. AÇÃO DECLARATÓRIA-0070799-25.2011.8.16.0014-MARCO AURÉLIO DE FREITAS RODRIGUES x BANCO SANTANDER S/A.- Decisão de fls. 41/42: "Pretende o autor a suspensão do registro realizado em seu nome em cadastro de proteção ao crédito realizada pelo réu sob o fundamento de que não firmou qualquer contrato de cartão de crédito com a ré. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu. Da prova trazida a estes autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, a verossimilhança da alegação inicial, de modo a determinar a sustação do registro no cadastro do Serasa. É que a simples alegação de inexistência de relação jurídica, não autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida sem a oitiva da parte contrária. O tema, assim, deverá ser mais bem analisado no decorrer da instrução processual, com a realização da prova capaz de demonstrar a regularidade, ou não, da inscrição. E se depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações do autor. Descabe, portanto, conceder a antecipação dos efeitos da tutela, se não evidenciado os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para casos como este, deve, ao menos, ser oferecida caução capaz de suportar a dívida que se alega indevida. Dispositivo. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela pretendida, ressalvando a possibilidade de nova análise caso haja o oferecimento de caução idônea. Cite-se o réu para apresentar defesa em 15 dias.". - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. -Advs. ROMEU SACCANI, JOSE CARLOS VIEIRA, FELIPE SILVA VIEIRA, PEDRO AUGUSTO VANTROBA e MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA-.

148. CARTA PRECATÓRIA-0019149-12.2006.8.16.0014-Oriundo da Comarca de -COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR - SICREDI NORTE DO PARANÁ x WALMIR DE OLIVEIRA BITTENCOURT e outro- Despacho de fl. 114: "Melhor analisando os autos obsevo tratar-se de carta precatória onde as diligências requeridas não dependem de ato a ser praticado na esfera territorial de competência do juízo deprecado. Ora, bloqueio de valores através do BacenJud ou de veículos, através do RenaJud, pode ser realizado, diretamente, pelo juízo deprecante. Restitua-se, pois, a carta precatória, colocando o valor penhorado a disposição do juízo deprecante. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO, RAFAEL COMAR ALENCAR, EDMUNDO PEREIRA BITTENCURT e RAFAEL HENRIQUE TORRES-.

149. CARTA PRECATÓRIA-0010671-73.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de -FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x NEGRÃO E MUNHOZ LTDA- Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 15: "(...) deixei de proceder a penhora em bens de Negrão & Munhoz Ltda., em razão de não tê-los localizado nas diligências levadas a efeito. Certifico mais, que deixo de proceder a descrição dos bens que guarnecem o escritório da empresa, face os mesmos serem de valor irrisório.". -Adv. WILMA DO ROCIO DA SILVA MOREIRA DA CRUZ-.

150. CARTA PRECATÓRIA-0066482-81.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de -VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN x MARIA DOLORES ARANDA DE MATOS- Ciência ao autor do auto de penhora de fl. 09. -Advs. VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN e EDUARDO GIACOMINI GUEDES-.

LONDRINA,07 de Dezembro de 2011

EDSON JOSÉ BROGNOLI

## 4ª VARA CÍVEL

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA**

**Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 155/2011 - QUARTA VARA CIVEL**

Adicionar um(a) Índice **Índice de Publicação**

**ADVOGADO ORDEM PROCESSO**

0144 029236/2009
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0128 000922/2008
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0018 001002/1996
ADRIANO MARRONI 0063 000736/2005
ALCEU PAIVA DE MIRANDA 0032 000692/2001
ALESSANDRA H. M. C. TAKAHAS 0113 001074/2007
ALESSANDRA HARUMI M. COUTIN 0036 000530/2002
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE 0109 000825/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0024 000583/1998
0136 001668/2008
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0122 000454/2008
ANA LUCIA FRANÇA 0050 001267/2004
ANDERSON PAULO DE LIMA 0032 000692/2001
ANDRE CUNHA 0081 000456/2006
ANDRE REZENDE MIGUEL E SILV 0108 000642/2007
ANDRÉ BATISTA LUIZ 0128 000922/2008
ANGELO FRANÇOSO 0117 001325/2007
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES D 0109 000825/2007
ANTONIO ROBERTO ORSI 0141 000361/2009
ARMANDO GARCIA GARCIA 0083 000556/2006
0139 023276/2008
ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELL 0022 000081/1998
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 0003 000354/1992
BLAS GOMM FILHO 0048 001095/2004
0050 001267/2004
0075 000306/2006
0086 000650/2006
BRAULINO BUENO PEREIRA 0017 000708/1996
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0037 000588/2002
0059 000556/2005
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0138 023225/2008
BRUNO PEDALINO 0050 001267/2004
0133 001461/2008
CAMILA SCARAMAL DE ANGELO H 0141 000361/2009
CARLOS AFONSO HARTMANN 0039 000948/2002
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0109 000825/2007
CARLOS EDUARDO MANFREDINI H 0121 000450/2008
CARLOS HENRIQUE MARICATO LO 0114 001206/2007
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0073 001155/2005
CARLOS JOSE FRAGOSO 0134 001595/2008
CARLOS RENATO CUNHA 0011 000597/1995
0123 000558/2008
CECILIA INACIO ALVES 0084 000562/2006
CECILIO MAIOLI FILHO 0092 001020/2006
CELSO DAVID ANTUNES 0097 001138/2006
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0109 000825/2007
CESAR FRANÇA 0140 000321/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0138 023225/2008
CEZAR PAULO LAZZAROTTO 0045 000424/2004
CIRINEU DIAS 0135 001648/2008
CLAUDIA BUENO 0097 001138/2006
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0143 028103/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0006 000097/1995
0008 000452/1995
0009 000500/1995
0010 000547/1995
0012 000626/1995
0014 000776/1995
0016 000641/1996
0020 000481/1997
0023 000272/1998
0025 000469/1999
0026 000518/1999
0029 000439/2001
0128 000922/2008
CLAUDIO CESAR MACHADO MOREN 0041 000038/2004
0071 001129/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0040 001004/2002
DANIEL MESSIAS MENDES 0114 001206/2007
DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0131 001181/2008
DANIELA BRAGA PAIANO 0049 001127/2004
DANIELE LIE WATARAI 0130 001087/2008
DANIELE NALDI LUCAS 0130 001087/2008
DARCY ROSSI PENALVO 0101 001344/2006
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DA 0101 001344/2006
DOROTHEU DA SILVA ALVES 0046 000832/2004
EDEMAR HANUSCH 0144 029236/2009
EDER GORINI 0064 000740/2005
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 0146 068023/2011
EDSON CHAVES FILHO 0143 028103/2009
EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIV 0114 001206/2007
EDUARDO LUIZ CORREIA 0015 000187/1996
ELEZER DA SILVA NANTES 0092 001020/2006
ELIANE LUIZ RICIERI 0045 000424/2004
ELISA DE CARVALHO 0028 000444/2000
ELISA GHELEN PAULA BARROS D 0097 001138/2006
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0091 000986/2006
0139 023276/2008
ELTON ALAVER BARROZO 0038 000653/2002
ENEIDA WIRGUES 0087 000712/2006
0110 000875/2007
ERIKA EHARA 0087 000712/2006
FABIO CESAR TEIXEIRA 0109 000825/2007
FATIMA APARECIDA LUCCHESI 0145 026022/2011
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA 0138 023225/2008
FERNANDA CORONADO FERREIRA 0093 001035/2006
FERNANDO ANDRE SILVA 0143 028103/2009
FERNANDO HACKMAN RODRIGUES 0145 026022/2011
FERNANDO JOSE MESQUITA 0030 000517/2001
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0028 000444/2000
0097 001138/2006
GERALDO DOS SANTOS DA SILVA 0010 000547/1995
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0093 001035/2006
GILBERTO JACHSTET 0113 001074/2007
GILBERTO PEDRIALI 0001 000051/1988
0002 000585/1988
0056 000324/2005
GLAUCE KELLY GONÇALVES 0052 000079/2005
GUILHERME PEGORARO 0137 001713/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO 0070 001091/2005
0096 001128/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0138 023225/2008
HELENA ROSA TONDINELLI 0031 000535/2001
HELI AUGUSTO MACHADO CORREI 0119 000006/2008
HELIO DE MATOS VENANCIO 0010 000547/1995
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0017 000708/1996
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0097 001138/2006
HILTON ANTONIO M. PAVAN 0049 001127/2004
0056 000324/2005
HUMBERTO CHIESI FILHO 0074 016293/2005
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0140 000321/2009
IRINEU CODATO 0039 000948/2002
ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA 0079 000381/2006
IVAN PEGORARO 0111 000969/2007
IVO ALVES DE ANDRADE 0117 001325/2007
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA 0081 000456/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0093 001035/2006
JARI ANTONIO GUIZOLFI ESPIG 0012 000626/1995
JEAN CARLOS CAMOZATO 0132 001438/2008
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0140 000321/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0038 000653/2002
JESSICA MERIE TEIXEIRA 0130 001087/2008
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO 0092 001020/2006
JOAO MARCELO ROLDÃO 0038 000653/2002
JOAO PEDRO TAGLIARI 0033 000769/2001
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0141 000361/2009
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 0143 028103/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0074 016293/2005
0078 000346/2006
JOSE CARLOS GUIZOLFI ESPIG 0012 000626/1995
JOSE CARLOS VIEIRA 0021 000065/1998
0077 000336/2006
0139 023276/2008
JOSE CICERO CELESTINO 0076 000323/2006
JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO 0036 000530/2002
JOSE VALNIR ZAMBRIM 0019 000429/1997
0035 000267/2002
JOSUE PEREZ COLUCCI 0125 000700/2008
JULIANA STOPPA ARAGON 0144 029236/2009
KARINA HASHIMOTO 0140 000321/2009
KLEBER FRANCO DE LIMA 0072 001147/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI 0035 000267/2002
0042 000087/2004
0057 000330/2005
0069 001086/2005
0082 000522/2006
0104 000369/2007
0108 000642/2007
0124 000686/2008
0130 001087/2008
LEANDRO FRASSATO PEREIRA 0063 000736/2005
LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEID 0120 000082/2008
0130 001087/2008
LUCIANE KITANISHI 0130 001087/2008
LUIS FERNANDO DIETRICH 0050 001267/2004
LUIS HASEGAWA 0076 000323/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0125 000700/2008
LUIZ CARLOS DELFINO 0058 000403/2005
0141 000361/2009
LUIZ DELGADO 0045 000424/2004
LUIZ FABIANI RUSSO 0060 000597/2005
LUIZ LOPES BARRETO 0090 000762/2006
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BA 0043 000169/2004
0111 000969/2007
MARCELO MITSI 0113 001074/2007
MARCIA CRISTINA SOARES NARC 0112 001036/2007
MARCIA REGINA DA SILVA 0105 000448/2007
MARCIO LUIZ NIERO 0032 000692/2001
0094 001055/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0037 000588/2002
0051 000002/2005
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0017 000708/1996
0034 000246/2002
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA 0026 000518/1999
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0002 000585/1988
0004 000165/1994
0005 000198/1994
0007 000371/1995
0013 000658/1995
0056 000324/2005
0092 001020/2006
0120 000082/2008
MARCOS LEATE 0074 016293/2005
MARCOS VINICIUS ROSIN 0066 000940/2005

MARCUS E. PERES DA SILVA 0021 000065/1998
MARIA ANTONIA GONCALVES 0100 001290/2006
MARIA DO CARMO PINHATARI FE 0077 000336/2006
MARIA IZABEL BATISTA ALABAR 0049 001127/2004
MARIANA BENINI SOUTO 0108 000642/2007
MARIO GERALDO COSTA BARROZO 0126 000709/2008
MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA 0044 000241/2004
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0140 000321/2009
MARIO ROCHA FILHO 0107 000620/2007
MARLOS LUIZ BERTONI 0074 016293/2005
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 0044 000241/2004
MICHEL DOS SANTOS 0080 000440/2006
0129 000939/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0070 001091/2005
MITHIELE TATIANA RODRIGUES 0061 000601/2005
MOACI MENDES LEITE 0027 000426/2000
MONICA AKEMI I. TOMAS DE AQ 0063 000736/2005
NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO 0140 000321/2009
NEUZA MARIA DE OLIVEIRA 0128 000922/2008
NIVALDO QUIRINO PINTO 0099 001267/2006
PAULA SCHENFELDER FALASCHI 0123 000558/2008
PAULO MORELI 0026 000518/1999
PEDRO KHATER FONTES 0065 000912/2005
PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR 0056 000324/2005
PETERSON MARTIN DANTAS 0106 000592/2007
RAFAEL LUCAS GARCIA 0093 001035/2006
RAFAEL MOSELE 0132 001438/2008
REGIS PANIZZON ALVES 0052 000079/2005
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0130 001087/2008
RENATA CRISTINA COSTA 0130 001087/2008
RENATA DEQUECH 0115 001207/2007
RICARDO JORGE PEREIRA ROCHA 0129 000939/2008
RICARDO LAFFRANCHI 0053 000127/2005
0054 000302/2005
0061 000601/2005
0062 000682/2005
0067 001010/2005
0098 001246/2006
0102 018820/2006
RICHARDSON CARVALHO 0097 001138/2006
ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR 0055 000319/2005
ROBERTO LAFFRANCHI 0044 000241/2004
0047 001015/2004
0060 000597/2005
RODRIGO ALVES ABREU 0043 000169/2004
RODRIGO JACOMINI 0116 001298/2007
RODRIGO JOSE CELESTE 0126 000709/2008
ROGER PERINETO 0089 000756/2006
ROGER STRIKER TRIGUEIROS 0055 000319/2005
ROGERIO FERES GIL 0104 000369/2007
ROGERIO RESINA MOLEZ 0124 000686/2008
0127 000748/2008
ROMEU SACCANI 0077 000336/2006
RONALDO GOMES NEVES 0085 000586/2006
0133 001461/2008
ROSAMARIA BORGES VIEIRA FER 0062 000682/2005
ROSANA CAMARANI DA SILVA 0112 001036/2007
SANDRO AUGUSTO BONACIN 0107 000620/2007
SANIA STEFANI 0103 000148/2007
SILVIA ARRUDA GOM 0050 001267/2004
SILVIO JOSE FARINHOLI ARCUR 0072 001147/2005
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0074 016293/2005
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0121 000450/2008
TARLOM FALLEIROS LEMOS 0045 000424/2004
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0109 000825/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0142 001636/2009
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES 0001 000051/1988
THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0080 000440/2006
0118 001393/2007
THIAGO FERNANDO CORRÊA 0105 000448/2007
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0088 000750/2006
ULLYSSES AIRES MERCER 0039 000948/2002
USSAIMA ADDI DE ANDRADE 0135 001648/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0136 001668/2008
VALERIA CRISTINA DOS SANTOS 0117 001325/2007
VERA LUCIA ANTONIASSI VERON 0129 000939/2008
VERA LUCIA AP. ANTONIASSI V 0068 001051/2005
VICTOR GABRIEL NARCISO MATS 0112 001036/2007
WAGNER JOSE COLTRO 0010 000547/1995
WALDEMERITON N. DE OLIVEIRA 0051 000002/2005
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA 0130 001087/2008
WILDER SABAINI DOS SANTOS 0095 001084/2006
0100 001290/2006
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0042 000087/2004

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-51/1988-MERIDIONAL CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X EDNEY APARECIDO VOLPINI e Outro - Sobre a exceção de pré-executividade manifeste-se a credora. Int. Adv(s).GILBERTO PEDRIALI e THIAGO BRUNETTI RODRIGUES.

2.-EXECUÇAO DE TITULO-585/1988-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A. X SEBASTIAO SOARES DA SILVA - "Ao intessado" (bloqueados os valores de R$ 21,53 e R$ 10,52). Adv(s).GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e .

3.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-354/1992-ANA RAQUEL CORDEIRO BORDIN X MAURICIO MORAES DA SILVA - "Renove-se a penhora on line" (bloqueados os valores de R$ 5,00 e R$ 2,41). - Adv(s).ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e .

4.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-165/1994-BANCO BRADESCO S.A. X JOAO CARLOS PALADINI - "Ao interessado" (não foi encontrado valor para bloqueio) - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e .

5.-EXECUÇAO DE TITULO-198/1994-BANCO BRADESCO S.A. X DIRCEU RIBEIRO DE SÁ - "Ao interessado" (NÃO FOI ENCONTRADO VALOR PARA BLOQUEIO) - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e .

6.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-97/1995-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X ARTUR ERVINO HAACH MATZEMBACHER - Defiro o pedido retro. Intime-se, devendo a credora depositar numerário para a expedição e postagem. Int. Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

7.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-371/1995-BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO X SEBASTIAO LEITE BATISTA-MICRO EMPRESA - "Ao interessado" (não foi encontrado valor para bloqueio) - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e .

8.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-452/1995-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X JOAO ABADIO NETO - Defiro o pedido retro. Intime-se, devendo a credora depositar numerário para a expedição e postagem. Int. Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN

9.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-500/1995-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X CLAUDIR JOSE DE BORTOLI e Outro - Defiro o pedido retro. Intime-se, devendo a credora depositar numerário para a expedição e postagem. Int. Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN

10.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-547/1995-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X GERALDO DOS SANTOS DA SILVA e Outro -Defiro o pedido retro. Intime-se, devendo a credora cumprir o Provimento 1/99 se desejar a intimação por Oficial de Justiça ou depositar numerário para a expedição e postagem, se desejar por carta ARMP. Int. Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

11.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-597/1995-JORACI ESCAME X KEMIL EL KADRI-FI - "Ao interessado" (não foi encontrado valor para bloqueio) - Adv(s). e CARLOS RENATO CUNHA.

12.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-626/1995-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X DAVID FRIZZO NEMITZ - "Intime-se" (INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA QUE INFORME OS DADOS - MATRICULA E CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, PLACA E CHASSI DO VEICULO - DO TERRENO MEDINDO 1.485M2., SITUADO NA RUA FRANKELI BASTOS DE CARVALHO, CIDADE DE MANOEL VIANA; AUTOMOVEL MARCA FORD, MODELO SCORT SW, ANO/MODELO 1999/2000, E PARA QUE INDIQUE BENS PASSIVEIS DE PENHORA PERTENCENTES AOS EXECUTADOS). - Adv(s) JARI ANTONIO GUIZOLFI ESPIG,JOSE CARLOS GUIZOLFI ESPIG.

13.-EXECUÇAO DE TITULO-658/1995-BANCO BRADESCO X RAMON GONZALES LOPEZ - "Ao credor" (não foi encontrado valor para bloqueio) - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e .

14.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-776/1995-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X CLEBER MARCAL DA SILVA - Defiro o pedido retro. Intime-se, devendo a credora depositar numerário para a expedição e postagem. Int. Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

15.-MONITÓRIA-187/1996-BANCO DO BRASIL S/A X FIOBRAS COML.BRAS.DE CABOS E COND.ELETRICOS LTDA e Outros - "Ao autor" (manifestar-se sobre o pedido formulado por Silvana Lourdes Spagnolo Gomes). - Adv(s).EDUARDO LUIZ CORREIA.

16.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-641/1996-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X AIDO IVAN MATTJIE e Outros - AO INTERESSADO . (depositar numerário para expedição e postagem das cartas intimatórias). - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

17.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-708/1996-CONDOMINIO RESIDENCIAL BRISTOL PARK X LUIZ PELARICE e Outro - Vistos.1 - Como já destacado anteriormente, a longa marcha processual mantém a confusão.2 - Reitero que a condição de herdeiros como devedores é fruto da decisão do acórdão que exigiu a regular extinção do usufruto e ao que parece o bem não foi alvo de inventário.Consequência lógica, todos os herdeiros dos devedores originários são devedores. Então, os herdeiros que peticionaram nos autos - Luiz Henrique Pieralisi Pivaro e Yvone Andrello Pieralisi devem informar se há processo de inventário e quantos herdeiros, além da regularização do imóvel.3 - Infelizmente, por ora, não há como acolher o pedido da herdeira Yvone Andrello Pieralisi ante a imperiosa necessidade de regularização da relação processual.4 - Procedi a transferência do valor penhora para depósito judicial.Intime-se. (transferidos os valores de R$ 11.875,15 e R$ 926,89 - para CEF, para que os devedores apresentem impugnação, querendo, no prazo de 15 dias). Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE,HELOISA TOLEDO VOLPATO.

18.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1002/1996-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X URBALON PAVIMENTACAO DE OBRAS LTDA - "Ao interessado" (NÃO FOI ENCONTRADO VALOR PARA BLOQUEIO) - Adv(s).ADONIS GALILEU DOS SANTOS.

19.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-429/1997-PEDRO CALDERON X ANDRE GALINDO MORENO - "Ao credor" (bloqueado R$ 5,38). - Adv(s).JOSE VALNIR ZAMBRIM.

20.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-481/1997-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X EDGAR VICENTE CASTANEDA - Defiro o pedido retro. Expeça-se carta intimatória, devendo a credora depositar numerário para a expedição e postagem. Int. Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

21.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-65/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X JOSE CLAUDINEI LUCAS E S/M e Outro - "Segue pesquisa Renajud. Ao Banco autor, inclusive sobre a petição retro" - Adv(s).JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS E. PERES DA SILVA e .

22.-SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-81/1998-LIRO BATISTA DE ANDRADE X TARCISO TREVISAN JUNIOR - "Segue restrição do Renajud. Ao autor" - Adv(s).ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI.

23.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-272/1998-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X PAULO FERNANDO BRAGA - Defiro o pedido retro. Intime-se, devendo a credora depositar numerário para a expedição e postagem. Int. Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN

24.-MONITÓRIA-583/1998-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X VALDEMAR FERNANDES JUNIOR - "Ao interessado" (NÃO FOI ENCONTRADO VALOR PARA BLOQUEIO) - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ e .

25.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-469/1999-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - Defiro o pedido retro. Intime-se, devendo a credora cumprir o Provimento 1/99 se desejar a intimação por Oficial de Justiça ou depositar numerário para a expedição e postagem, se desejar por carta ARMP. Int. Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN

26.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-518/1999-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X CANTEIRO COMERCIO SEMENTES E INSUMOS AGROPEC. LTDA e Outros - Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b). - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d)- Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; Int. (CALCULO FEITO R$ 804.604,02 - BLOQUEADO O VALOR DE R$ 190,93 - PARA QUE O DEVEDOR APRESENTE IMPUGNAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS). Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO,PAULO MORELI.

27.-DEPÓSITO-426/2000-BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO X FLORESTA PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA. - "Ao interessado" (não foi encontrado valor para bloqueio) - Adv(s). e MOACI MENDES LEITE.

28.-ORDINÁRIA-444/2000-MARCOS ALVES DOS SANTOS X CREDICARD S/A ADM DE CARTOES DE CREDITO - "Defiro o pedido retro do Sr. Perito. Intime-se" (manifestar-se sobre a petição apresentada pelo sr. perito, o qual solicita o depósito dos honorários periciais). - Adv(s).FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO.

29.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-439/2001-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X KRUGER REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA e Outros - Defiro o pedido retro. Intime-se, devendo a credora depositar numerário para a expedição e postagem. Int. Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

30.-RESOLUÇÃO DE CONTRATO-517/2001-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA X MARCOS ROBERTO VIZANI - "Segue pesquisa Renajud. Intime-se" - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA e .

31.-REPARAÇÃO DE DANOS-535/2001-LUCIANA RIBEIRO LEPRI MOREIRA X ROBERTO AVILA SCAFF e Outro - "À autora" (não foi encontrado valor para bloqueio). Adv(s).HELENA ROSA TONDINELLI.

32.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-692/2001-NARA LIGIA LEAO X AFONSO SHIGUEMI INOUE SALGADO e Outro - "Defiro o pedido retro. Lavre-se termo de penhora e proceda-se nova tentativa de bloqueio on line" (LAVRADO TERMO DE PENHORA SOBRE A QUANTIA DE R$ 86,21), para que o devedor apresente impugnação/embargos, no prazo de 15 dias; não foi encontrado valor para bloqueio. - Adv(s).ANDERSON PAULO DE LIMA e ALCEU PAIVA DE MIRANDA,MARCIO LUIZ NIERO.

33.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-769/2001-CONFEDERAÇAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e Outros X EUCLER DE ALCANTARA FERREIRA - Intime-se para a retirada do documento conforme requerido a fls. 642. Adv(s).JOAO PEDRO TAGLIARI.

34.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-246/2002-BANCO DO BRASIL S/A X ALCIR GEHLEN FRANÇA - Vistos.1 - A instituição financeira deve trazer demonstrativos comprobatórios do saldo que gerou o valor da ação. Cabe a ela estender o período temporal suficiente para esta comprovação.Intime-se.- Adv(s).MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE.

35.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-267/2002-BANCO ITAÚ S/A X UNIBRAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e Outros - FL. 141 "Vistos.1 - Com relação a constrição, determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes , fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se; FL. 147 "Procedi o desbloqueio". (Ao credor - para prosseguimento do feito) Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e JOSE VALNIR ZAMBRIM.

36.-RESCISÃO DE CONTRATO-530/2002-JEAN CARLO POLONIO X CONSTRUTORA ALMARARY EMPREEN. E ASSESSORIA LTDA. - "Anote=se. Intime-se. Arquive-se" (documentos juntados aos autos) - Adv(s).JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO e ALESSANDRA HARUMI M. COUTINHO.

37.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-588/2002-BANCO ITAÚ S/A X CODISOL COM.DISTRIB. OLEOS LUBRIFICANTES LTDA. e Outro - Defiro o pedido retro. Desentranhe-se o mandado, anotando-se o novo endereço fornecido, devendo o credor recolher a guia própria para cumprimento. Int. Adv(s).MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO B. GARCIA PEREZ e .

38.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-653/2002-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X LIZABETE RODRIGUES DIAZ - Vistos.1 - O feito está em fase de liquidação de sentença.2 - Como forma de cumprir a lei processual e ainda garantir a ampla defesa, a devedora foi intimada por edital e apresentou defesa através curador especial.Este apresentou defesa genérica, buscando aindo arbitramento de honorários.A autora apresentou impugnação.É o relato, em síntese.DECIDO.Como narrado o feito está em fase de liquidação de julgado, transitado em julgado.A defesa, genérica, não trouxe qualquer anomalia a tramitação processual.No mais, fixo honorários ao curador especial em R$ 1.000,00.2 - Com relação a constrição, determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes , fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se; (NÃO FOI ENCONTRADO VALOR PARA BLOQUEIO) - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROZO e JOAO MARCELO ROLDÃO.

39.-RESTITUIÇÃO DE MERCADORIAS-948/2002-DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA X EQUIPE-DIST.MEDICAMENTOS COM.E REPRESENTAÇOES LTDA - 'Dê-se ciência. Aguarde-se no arquivo. Intime-se" (a única forma possível de receber o crédito é habilitá-lo na falência). Adv(s).CARLOS AFONSO HARTMANN e IRINEU CODATO

40.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-1004/2002-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X RONALDO DE CAMPOS MORAES - Defiro a citação por edital, devendo a autora apresentar minuta para tal, conforme determina o Código de normas Int. Adv(s).CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e .

41.-MONITÓRIA-38/2004-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA X ALBIMARI SARUBO SIMOES - "Ao interessado" (BLOQUEADO R$ 11,55). - Adv(s).CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO e .

42.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-87/2004-CRISMERE DAGMAR DE LIMA X BANCO ITAÚ S/A - Defiro o pedido retro. Intime-se a Autora para pagamento das custas faltantes. (CARTORIO R$ 314,90; CONTADOR R$ 10,08). Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI

43.-RESCISÃO DE CONTRATO-169/2004-PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MELISSA AMARAL FURLANETO - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, RODRIGO ALVES ABREU.

44.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-241/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X PRISCILA PEREIRA GOMES - "Apresente a parte exequente cálculo do saldo..." - Adv(s).MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO, ROBERTO LAFFRANCHI.

45.-NULIDADE - ORD.-424/2004-GILBERTO ANTONIO RICIERI e Outros X MARCOS DE LUCIO e Outros - "Aguarde-se no arquivo. Int." - Adv(s).LUIZ DELGADO, ELIANE LUIZ RICIERI e CEZAR PAULO LAZZAROTTO,TARLOM FALLEIROS LEMOS.

46.-DESPEJO C/C COBRANÇA-832/2004-ADELIA LUZIA DE CASTRO OLIVEIRA X PAULO ARTHUR PATTARELLI e Outros - Manifeste a Autora seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int. Adv(s).DOROTHEU DA SILVA ALVES.

47.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1015/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X ANGELA CASTRO DOS SANTOS - "Segue pesquisa Renajud. Dê-se ciência. Arquive-se" (não foi encontrado veículo registrado) - Adv(s).ROBERTO LAFFRANCHI e .

48.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1095/2004-MAXIMUM INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - "Defiro o prazo de 10 dias para exibição. Intime-se" - Adv(s). e BLAS GOMM FILHO.

49.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-1127/2004-CLEONICE ASSIS PEREIRA X GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL SAUDE LTDA - "Ao arquivo." -

Adv(s).HILTON ANTONIO M. PAVAN, DANIELA BRAGA PAIANO e MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES.

50.-MONITÓRIA-1267/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A X AUTO MECANICA MULTISHECAR LTDA - ME e Outros - "Segue pesquisa Renajud. Dê-se ciência. Aguarde-se no arquivo." - Adv(s).LUIS FERNANDO DIETRICH, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, SILVIA ARRUDA GOM e BRUNO PEDALINO.

51.-EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-2/2005-BANCO ITAU S.A. X ANTONIO BATISTA PEREIRA e Outro - "Ao arquivo provisório. Intime-se" - Adv(s).MARCIO ROGERIO DEPOLLI e WALDEMERITON N. DE OLIVEIRA JUNIOR.

52.-MONITÓRIA-79/2005-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. X RICARDO FERNANDO BERGAMIN - "Segue pesquisa Renajud. De-se ciência. Arquive-se" - Adv(s).GLAUCE KELLY GONÇALVES, REGIS PANIZZON ALVES e .

53.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-127/2005-ISASOL-INSTITUDO SAUDE E ASSIST.SOCIAL DE LONDRINA X CAMILA GIORGI PEDROSA - "Ao interessado" (não foi encontrado valor para bloqueio) - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e .

54.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-302/2005-INST.PESQ.EDUCACIONAIS,TECNOL.E CIENTIFICAS-IPETEC X LUIS FABIANO FORMIGUERI - Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b). - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d)- Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; (BLOQUEADOS OS VALORES DE R$ 422,16; R$ 21,84). Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI

55.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-319/2005-BEST RENT A CAR LTDA X INTERNACIONAL ASSESSORIA - A(o)(s) Promovente(s) (apresentar minuta para o edital). - Adv(s).ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR, ROGER STRIKER TRIGUEIROS.

56.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-324/2005-BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO X DEVONCIR MARÇOLA e Outro - "À nova avaliaçao. Intime-se" (AVALIAÇÃO FEITA R$ 153.300,00). Adv(s).GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e HILTON ANTONIO M. PAVAN,PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR.

57.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-330/2005-FATIMA ABDEL KARIM DAWUD DAYEH X BANCO ITAÚ S/A - "Intime-se" (EFETUAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DO SR. CLAUDECIR PATON, DEVIDAMENTE ATUALIZADOS, UMA VEZ QUE EM NOVEMBRO DE 2007, FORAM FIXADOS EM R$ 3.500,00). Adv(s). e LAURO FERNANDO ZANETTI.

58.-MONITÓRIA-403/2005-LUIZ CARLOS DELFINO X ALMEIDA BORGES & CIA LTDA e Outros - "À autora" (MANIFESTAR-SE SOBRE PETIÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS POR SERGIO LUIZ DE CASTRO). Adv(s).LUIZ CARLOS DELFINO.

59.-MONITÓRIA-556/2005-DISAL - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X MARIA ZELIA SANDY - "Ao interessado" (não foi encontrado valor para bloqueio) - Adv(s).BRAULIO B. GARCIA PEREZ.

60.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-597/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X JULIANA COSTA TERRA - "Segue pesquisa Renajud. Dê-se ciência. Arquive-se" (inexistem veículos) Adv(s).ROBERTO LAFFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO e .

61.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-601/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X JAIR GOMES - "Segue pesquisa Renajud. Dê-se ciência. Arquive-se" (inexistem veículos registrados) - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e .

62.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-682/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X REGINA MARIA PEREIRA - "Renove-se a penhora on line" (bloqueado o valor de R$ 173,54). - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e ROSAMARIA BORGES VIEIRA FERACIN.

63.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-736/2005-SAKAMED-COMERCIO REPRESENTAÇAO DE MEDICAMENTO LTDA X COMERCIAL TABAJARA LTDA - Vistos.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora excepcional, a penhora de faturamento pode ser deferida, desde que preenchidos determinados excepcional, a penhora de faturamento pode ser deferida, desde que preenchidos determinados requisitos.A propósito, cabe transcrever trecho do AgRg no REsp 1101696/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Martins, em que elenca tais condições: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que somente é admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa se preenchidos - concomitantemente - os seguintes pressupostos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa." Destarte, nomeio como administrador, o representante legal da própria devedora, o qual deverá proceder ao depósito mensal de 10% do faturamento da empresa, com a efetiva comprovação contábil.Intime-se; CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).LEANDRO FRASSATO PEREIRA, MONICA AKEMI I. TOMAS DE AQUINO e ADRIANO MARRONI.

64.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-740/2005-ITAU SEGUROS S/A X MARIA DE LOURDES DOMINGOS - "Aguarde-se no arquivo" - Adv(s).EDER GORINI e .

65.-ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-912/2005-ODEBRECHT COMERCIO E INDUSTRIA DE CAFE LTDA X LIBERASUL TRANSPORTES NACIONAL INTERNACIONAL LTDA - "Ao interessado" (não foi encontrado valor para bloqueio) - Adv(s).PEDRO KHATER FONTES.

66.-DESPEJO C/C COBRANÇA-940/2005-MARIA KIYOKO YOSHIDA X VALDOMIRO JORGE FADEL e Outros - "À autora" - Adv(s).MARCOS VINICIUS ROSIN.

67.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1010/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X ROMULO BITTENCOURT F. ASSAF - " Manifeste a credora seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int. Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI

68.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1051/2005-ROSIMARA DE ABREU RIBEIRO X LONDRI MICRO EDIC. CULTURAL LTDA - "Segue pesquisa Renajud. Dê-se ciência. Arquive-se" (inexistem veículos registrados) - Adv(s).VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ.

69.-MONITÓRIA-1086/2005-BANCO ITAÚ S/A X PAULO RENATHA VARGAS PRUDENCIO - ESTACIONAMENTO e Outros - A(o)(s) Promovente(s) (apresentar minuta para o edital). - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e .

70.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-1091/2005-NILSON NUNES DE SOUZA X MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Vistos.1 - Homologo o cálculo do Sr. Contador do Juízo em atendimento aos escopos da decisão transitada em julgado.2 - Quanto a impugnação de fls. 170 e seguintes é forçoso concluir que este tipo de defesa não se presta pra modificação de coisa julgada.Intime-se. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

71.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1129/2005-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA X CESAR ALVES MEIRIM JUNIOR - "Ao credor" (bloqueado o valor de R$ 0,26). - Adv(s).CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO e .

72.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1147/2005-SYLMARA CABREIRA ALVES DA FONSECA X VERA LUCIA PEREIRA DOS REIS - "Ao interessado" (NÃO FOI ENCONTRADO VALOR PARA BLOQUEIO) - Adv(s).KLEBER FRANCO DE LIMA, SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI.

73.-REPARAÇÃO DE DANOS-1155/2005-EDIVALDO GOMES DE SOUZA X LUCY GIRO LEVORATO - "À Requerida" (manifestar-se sobre o pedido formulado pelo autor) - Adv(s). e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER.

74.-INDENIZAÇÃO (ORD)-16293/2005-LUZIA DOS SANTOS MACEDO CRUZ X MAGAZINE LUIZA S/A e Outro - Vistos.Com relação a constrição determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes , fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se (CALCULO FEITO R$ 5.161,70 - BLOQUEADO O VALOR DE r$ 5.161,70 - PARA QUE OS DEVEDORES APRESENTEM IMPUGNAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s).TANIA VALERIA DE OLIVEIRA e MARCOS LEATE,MARLOS LUIZ BERTONI,HUMBERTO CHIESI FILHO,JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

75.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-306/2006-BANCO SANTADER MERIDIONAL S/A X CUSTODIO BRAZ DE CAMPOS - MAQUINAS AGRICOLAS e Outro - "Ao credor" (NÃO FOI REALIZADO O BLOQUEIO - FACE CNPJ INVÁLIDO). - Adv(s).BLAS GOMM FILHO e .

76.-PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-323/2006-VALDIR ERNESTO FONTANETTI e Outro X CONSTRULANI - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - "Digam as partes" (manifestarem-se acerca do ofício encaminhado pelo CREA). Adv(s).JOSE CICERO CELESTINO e LUIS HASEGAWA.

77.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-336/2006-JORGE MARQUES GUIMARAES e Outro X CARLOS FUMIO YAMAMURA e Outro - "Digam as partes" (juntado aos autos cópias decisão Recurso Especial) - Adv(s).ROMEU SACCANI, JOSE CARLOS VIEIRA e MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA.

78.-RESCISÃO DE CONTRATO-346/2006-MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BANCO FININVEST S/A e Outro - "Ao interessado" (NÃO FOI ENCONTRADO VALOR PARA BLOQUEIO) - Adv(s). e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

79.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-381/2006-GILBERTO GUTIERREAZ FERREIRA X MARLI CRIVELARI - "Ao interessado" (não foi encontrado valor para bloqueio) - Adv(s).ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS e .

80.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-440/2006-EDSON ANTONIO MAREGA X BETEL NET INFORMATICA LTDA e Outros - "Segue pesquisa Renajud. Dê-se ciência. Arquive-se". Adv(s).THIAGO CAVERSAN ANTUNES e MICHEL DOS SANTOS.

81.-DECLARATÓRIA (ORD.)-456/2006-FLS IND. E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A - "Arquive-se. Intime-se" - Adv(s).ANDRE CUNHA e JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA.

82.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-522/2006-ROSA MARIA ANDRADE CALAND e Outros X BANCO BANESTADO S/A e Outro - "Intime-se" (EFETUAR O PAGAMENTO DO DÉBITO NO VALOR DE R$ 13.133,09, NOS TERMOS D0

ART. 655-A DO CPC, SOB PENA DE PENHORA) - Adv(s). e LAURO FERNANDO ZANETTI.

83.-ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-556/2006-MARLENE SILGA TEIXEIRA MULLER X UNIMED-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE LONDRINA - "Defiro o pedido de carga retro." - Adv(s). e ARMANDO GARCIA GARCIA.

84.-HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-562/2006-CONDOMINIO CHACARAS BRATISLAVA X EQUIPE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - "Não houve arrematação. Aguarde-se" - Adv(s).CECILIA INACIO ALVES.

85.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-586/2006-BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO X ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO - Verifica-se à fl. 55, que o ofício mencionado no petitório de fl. 56, foi entregue na 1ª Vara Cível. II- Informe o executado.III- Intime-se. Adv(s). e RONALDO GOMES NEVES.

86.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-650/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. DIR. CRED. MULTICARTEIR X FABRICIO DA COSTA - Defiro o pedido retro, devendo a Autora depositar numerário para a expedição e postagem da carta. Int. Adv(s).BLAS GOMM FILHO e .

87.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-712/2006-B.V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. X ELISANDRO BILIK - "À autora. No silêncio, arquive-se" - Adv(s).ERIKA EHARA, ENEIDA WIRGUES.

88.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-750/2006-LIDIA ANGELINA NICOLETTI MONTEVERDE e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste a credora seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. No silêncio ao arquivo. Int. Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

89.-ANULATÓRIA - ORD.-756/2006-M. GARCIA COMERCIO DE MATERIAIS P/ ILUMINAÇAO LTDA X VIOLA CAFE e Outro - Manifeste a Autora seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco. No silêncio, ao arquivo. Int. Adv(s).ROGER PERINETO e .

90.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-762/2006-CASA VISCARDI S/A - COMERCIO E IMPORTACAO X ALINE BUSTAMANTE DA SILVA -Manifeste a credora seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int. Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO e .

91.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-986/2006-LUIS DOS SANTOS e Outro X DIEGO SCHIETTI LAVAGNOLLI FALVINO e Outros - "Ao interessado" (não foi encontrado valor para bloqueio) - Adv(s).ELISE GASPAROTTO DE LIMA.

92.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-1020/2006-RAUL DO VALLE FILHO e Outro X BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO - "À especificação de provas" - Adv(s).ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO e JOAO EDSON LANCAS CAPUTO,MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

93.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-1035/2006-JOAO SEBASTIAO ZARANTONELLI X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A -Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b). - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d)- Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; (CALCULO FEITO R$ 12.181,71 - BLOQUEADO O VALOR DE R$ 12.181,71 - PARA QUE O REQUERIDO APRESENTE IMPUGNAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS). Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

94.-MONITÓRIA-1055/2006-BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUÇAO E DECORAÇAO LTDA X CLAUDIA SANCHEZ BATISTA REIS - Defiro o pedido retro, devendo a Autora depositar numerário para a expedição e postagem da carta. Adv(s).MARCIO LUIZ NIERO

95.-REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO-1084/2006-OCTAVIANO RODRIGUES MOREIRA e Outros X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO - "Aos autores" (requerido requereu o julgamento antecipado da lide). - Adv(s).WILDER SABAINI DOS SANTOS.

96.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-1128/2006-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X SERGIO RICARDO DELLA CROCCI - "Ao autor" (não foi encontrado valor para bloqueio) - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO

97.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-1138/2006-CARLOS CEZAR ALMEIDA RIBEIRO X ITAUCARD ADM. DE CARTOES DE CREDITO E IMOBILIARIA - "Às partes, em 03 dias, sob pena de indeferimento da prova." - Adv(s).RICHARDSON CARVALHO, CELSO DAVID ANTUNES, CLAUDIA BUENO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR,ELISA GHELEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

98.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1246/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/A X REIMAR RENATO PEREZ RODRIGUES - A(o)(s) Promovente(s) (apresentar minuta para o edital). - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e .

99.-REPARAÇÃO DE DANOS-1267/2006-S. H. FERNANDES E CIA LTDA X ROSELI CLAUDETE CAMARGO e Outro - "À autora" (bloqueado o valor de R$ 0,19). Adv(s).NIVALDO QUIRINO PINTO

100.-INTERDIÇÃO-1290/2006-DIVA SOUZA VIEIRA X JOACIR VIEIRA - Mantenho como curadora a autora DIVA DE SOUZA VIEIRA, nos mesmos termos do Compromisso assumido às fls. 59 destes autos.Intime-se. Adv(s).MARIA ANTONIA GONCALVES, WILDER SABAINI DOS SANTOS e .

101.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1344/2006-TITANIUM-COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA-ME X IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA - "I- Parcelamento em seus vezes (745-A-CPC). Foram quitadas cinco parcelas. O valor penhorado supera o valor do saldo remanescente, de acordo com o cálculo do contador. Santa Casa alega necessidade premente de levantamento do valor excedente, para pagamento 13º salários. Pretensão razoãvel, que defiro. Retenha-se o montante necessário à quitação do remascente, liberando-se o excedente com as cautelas de estilo..." - Adv(s).DARCY ROSSI PENALVO e DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS.

102.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-18820/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/A X SUZIANI GOMES OLIVEIRA e Outro - "Ao interessado" (bloqueado o valor de R$ 0,11) - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI.

103.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-148/2007-CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DO CERRO AZUL X EDUARDO CARAM e Outro - "Após o pagamento das custas de fls. 79, voltem para extinção." (custas: cartório r$ 763,00; contador r$ 15,02). - Adv(s).SANIA STEFANI

104.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-369/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X JACSON ADRIANO MONTEIRO-ME e Outro - Dê-se ciência ao credor da informação de fls. 156.Sobre a certidão do Oficial de Justiça manifeste-se o credor. Int. (informação: A peticionária de fls. 147 está equivocada no seu requerimento. O pedido de expedição de certidão de fls. 140 foi atendido...Agora, pede outra vez...??. As duas certidões estão à disposição. É só recolher a guia própria e retirá-las (02." Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI

105.-INDENIZAÇÃO (ORD)-448/2007-MARLY RIBEIRO ALCAZAR X SAMUEL AKIHIRO HIROOKA e Outro - Proceda-se o pagamento. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DA PARTE AUTORa) - Adv(s).THIAGO FERNANDO CORRÊA, MARCIA REGINA DA SILVA e .

106.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-592/2007-ALCIDES ANTUNES X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - "Ao exequente. Arquive-se" (sobrestamento requerido pelo devedor) - Adv(s).PETERSON MARTIN DANTAS.

107.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-620/2007-LYCYNARA BONACIN X BANCO BANESTADO S/A - "À Exequente" (SOBRESTAMENTO REQUERIDO PELO DEVEDOR) - Adv(s).SANDRO AUGUSTO BONACIN, MARIO ROCHA FILHO.

108.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-642/2007-RAQUEL REZENDE BELLINTANI e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - 1- Ciente do Agravo. 2- Mantenho a decisão. 3- Aos exequentes. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DA PARTE AUTORA) - Adv(s).ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI e MARIANA BENINI SOUTO.

109.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-825/2007-VANDERLEI BUENO e Outros X EXCELSIOR SEGUROS - Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b). - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d)- Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; Int; (CALCULO FEITO R $ 8.015,57 - BLOQUEADO O VALOR DE R$ 8.015,57 - PARA QUE APRESENTE IMPUGNAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS). Adv(s).FABIO CESAR TEIXEIRA, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e TATIANA TAVARES DE CAMPOS,CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA.

110.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-875/2007-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. X MILENE APARECIDA DOS SANTOS - À Autora (contestação apresentada pelo Curador Especial) - Adv(s). e ENEIDA WIRGUES.

111.-RESOLUÇÃO DE CONTRATO-969/2007-CONSOLIDE - LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA X LUIS CARLOS PEREIRA - Vistos.1 - Assiste razão a parte vencida impugnante quanto a não aplicação da multa prevista no artigo 475, letra J do CPC pela não intimação pessoal da parte vencida e sua representação via curador especial.2 - Assiste razão, também, pela imperiosa necessidade de atualização dos valores pagos e consequente devolução. Ainda que não expresso na decisão a atualização monetária não é um plus da sentença mas imperiosa consequência legal.Intime-se.Londrina, 5 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).IVAN PEGORARO, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e .

112.-MONITÓRIA-1036/2007-UNICRED NORTE DO PARANA COOP.ECON.CRED.MEDICOS LTD X CLAUDIA MARIA SOARES NARCISO e Outro - Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b). - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado

pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d)- Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; Int (CALCULO FEITO R$ 7.315,41 - BLOQUEADOS OS VALORES DE R$ 11,99, r$ 6,27 E r$ 4,59). Adv(s).ROSANA CAMARANI DA SILVA, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA e .

113.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-1074/2007-LUIZ FERREIRA X CLAUDINEI PALERMO DA SILVA e Outros - "Aos requeridos sobre o pedido retro." - Adv(s). e GILBERTO JACHSTET,MARCELO MITSI,ALESSANDRA H. M. C. TAKAHASHI.

114.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1206/2007-GUILHERME DE SOUZA X BANCO ITAÚ S/A - "Ao exequente" (sobrestamento requerido pelo devedor) - Adv(s).DANIEL MESSIAS MENDES, EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA.

115.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1207/2007-ROBERTO LUIZ FURLANETTO X BANCO BANESTADO S/A - "Ao exequente/impugnado" - Adv(s).RENATA DEQUECH.

116.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1298/2007-GUILHERME DE MAGALHAES SPANGUEMBERG X PEDRO EUGENIO DOS SANTOS JUNIOR - "Ao autor" (Curador Especial informou que, por ora, não há que se manifestar). - Adv(s).RODRIGO JACOMINI.

117.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-1325/2007-CRISTIANE SZACHTA PINHOLATO X HOT WAY e Outros - "À autora" (manifestar-se sobre o pedido apresentado pelos requeridos) - Adv(s).VALERIA CRISTINA DOS SANTOS, ANGELO FRANÇOSO, IVO ALVES DE ANDRADE e .

118.-DECLAR. INEXISTÊNCIA REL. JURÍDICA-ORD.-1393/2007-JOEL ANTONIO DA SILVA X FINANCEIRA ITAU CDB S/A CREDITO,FINAN.INVESTIMENTO - "Ao exequente" (bloqueado o valor de R$ 795,44). - Adv(s).THIAGO CAVERSAN ANTUNES e .

119.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-6/2008-VALNICE DA SILVA ROCHA X EDSON CAETANO AMARAL e Outro - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).HELI AUGUSTO MACHADO CORREIA e .

120.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-82/2008-ELOIDE GUINANCIO MESQUITA X BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO - I- Autorizo o levantamento dos honorários periciais, expeça-se alvará. II- À manifestação das partes no prazo sucessivo de cinco (05) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos. III- Diligências necessárias. IV- Intime-se. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DO PERITO). Às partes para manifestação sobreo laudo pericial, no prazo sucessivo de cinco (05) dias - Adv(s).LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

121.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-450/2008-KARINA LISANE BACH X CARREFOUR ADM. CARTOES CREDITO, COM. E PART. LTDA - O valor das custas depositado pela Ré foi a menor. Intime-se-a para o complemernto. (DIFERENÇA A SER PAGA: CARTORIO R$ 62,48; CONTADOR R$ 10,94; FUNJUS R$ 5,00). Adv(s). e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER,TARCISIO ARAUJO KROETZ.

122.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-454/2008-BANCO FINASA S/A X VALDENIR PEREIRA DE LIMA - "Aguarde-se no arquivo." - Adv(s).ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e .

123.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-558/2008-ROSARIA FRANCISCA DOS SANTOS X BANCO DO ESTADO DO PARAN S/A. - "À exequente" (sobrestamento requerido pelo devedor) - Adv(s).PAULA SCHENFELDER FALASCHI, CARLOS RENATO CUNHA e .

124.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-686/2008-MARIA TEREZA MOLLEZ MANETTA e Outros X BANCO ITAU - Vistos.1 - 1 - Homologo o cálculo do Sr. Contador do Juízo em atendimento aos escopos da decisão transitada em julgado.2 - Quanto a impugnação é forçoso concluir como não houve pagamento voluntário a multa prevista na letra j do artigo 475 do CPC é aplicável.3 - Rejeito ainda a oferta de penhora ante a faculdade da parte vencedora, a lei processual que prevê a graduação primeira de dinheiro e o princípio da execução menos gravosa.4 - Com relação a constrição, determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes , fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se (CALCULO FEITO R$ 20.848,71 - BLOQUEADO O VALOR DE r$ 20.848,71, PARA QUE O DEVEDOR APRESENTE IMPUGNAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, LAURO FERNANDO ZANETTI e .

125.-MONITÓRIA-700/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A X COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS GIACOMELLI LTDA e Outro - "... Ao banco/autor" - Adv(s).LUIS OSCAR SIX BOTTON, JOSUE PEREZ COLUCCI.

126.-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-709/2008-FLAVIO HENRIQUE SELLMANN SAMIEC e Outros X BANCO BANESTADO S/A. - "Aos exequentes" (sobrestamento requerido pelo réu) - Adv(s).MARIO GERALDO COSTA BARROZO, RODRIGO JOSE CELESTE.

127.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-748/2008-ADERCINDA PINHEIRO DE CARVALHO e Outro X BANCO BANESTADO S/A (BANCO ITAU) - "Aos exequentes" (sobrestamento requerido pelo devedor) - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ.

128.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-922/2008-SERGIO LUIZ MALDONADO X MARIANO ACCIOLY DE BARROS e Outro - "Digam as partes" (perito Daniel Felipetto solicita que seja especificado exatamente qual o objetivo da perícia). - Adv(s).ANDRÉ BATISTA LUIZ e NEUZA MARIA DE OLIVEIRA,ADILSON VIEIRA DE ARAUJO.

129.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-939/2008-VINICIUS FERNANDO PIRES DA ROCHA X VIAÇÃO GARCIA LTDA - Vistos.1 - Anote-se. Infelizmente, a parte vencedora não reconheceu a lisura do pedido da parte vencida.2 - Com relação a constrição, determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes , fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE-BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP. 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias.Intime-se (BLOQUEADOS OS VALORES DE r$ 102,81 e R$ 3,32). - Adv(s).VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ, RICARDO JORGE PEREIRA ROCHA e MICHEL DOS SANTOS.

130.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1087/2008-ANTONIO PELICER X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - "Ao exequente" (sobrestamento apresentado pelo exequente) - Adv(s).LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,LUCIANE KITANISHI,WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO,RENATA CRISTINA COSTA,DANIELE LIE WATARAI,DANIELE NALDI LUCAS,JESSICA MERIE TEIXEIRA.

131.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-1181/2008-N.F.M. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA X PARAPEITO INDUSTRIAL LTDA - "À autora" (manifestação do Curador Especial) - Adv(s).DANIEL TOLEDO DE SOUSA.

132.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1438/2008-CAIXA SEGURADORA S.A X PARMAGNANI & PARMAGNANI LTDA e Outros - "À exequente" (documentos juntados pelo devedor) - Adv(s).JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE.

133.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-1461/2008-MARCELO ARJONA X ROBERTO PEDALINO - "Às partes" (AVALIAÇÃO FEITA R$ 364.500,00). - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES e BRUNO PEDALINO.

134.-ANULATÓRIA - ORD.-1595/2008-VERRI COBRANÇAS S/S LTDA X EVERI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e Outros - "Intime-se o peticionário de fl. 302, sobre o petitório retro." (petições e docs.apresentados por Verri Cobranças e Grupo Ed. Universitário) - Adv(s). e CARLOS JOSE FRAGOSO.

135.-ARROLAMENTO-1648/2008-ZAHRA JANANI GRADBAN X KASSEN ALI MUSTAFA GHADBAN - "Dê-se ciência à Inventariante" (manifestação do Estado do Paraná) Adv(s).USSAIMA ADDI DE ANDRADE, CIRINEU DIAS e .

136.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-1668/2008-DENISE BIBIANA SAPIA PEDALINO e Outro X BANCO ABN AMRO REAL S.A. - "Defiro o pedido do Sr. Perito. Int." (juntar documentos solicitados pelo sr. Perito). - Adv(s). e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

137.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-1713/2008-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X GILSON VILELA DE ASSIS - "O pedido retro deve ser feito no Juizo deprecado" - Adv(s).GUILHERME PEGORARO.

138.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-23225/2008-MARCIO RODRIGUES DA COSTA X ITAU SEGUROS - Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b). - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d)- Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; Int. (CALCULO FEITO R$ 11.103,17 - BLOQUEADO O VALOR DE R$ 11.103,17, PARA QUE O DEVEDOR APRESENTE IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS). Adv(s).FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, MARCIA SATIL PARREIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

139.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-23276/2008-CARMEM LUCIA BIANCHINI X UNIMED SEGUROS e Outro - "Ao arquivo." - Adv(s).ELISE GASPAROTTO DE LIMA e JOSE CARLOS VIEIRA,ARMANDO GARCIA GARCIA.

140.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-321/2009-EVERALDO VICENTE BARBOSA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - "Saneador às fls. 374/377. Intime-se"; fls. 374/377 1. Audiência do art. 331 do CPC...Assim, com base no art. 331, õ 3º, do CPC, reputo desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito....A comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir...Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da causa. Afigura-se, ainda, incabível a formação de litisconsórcio com as construtoras responsáveis pelas execuções das obras...Não há de se cogitar em prescrição na espécie...Sendo assim, presentes a verossimilhança e a hipossuficiência em relação aos autores...inverto o ônus da prova quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao réu provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequencias processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado n. 34 do Ext.Eg.Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofrerá as consequencias processuais de sua não produção. Por conseguinte, manifeste-se, no prazo de 10 dias, o réu acerca do interesse na realização da prova pericial. Havendo interesse, desde já nomeio perito judicial o Engenheiro José Aloisio Leoni Mansur, o qual deverá apresentar proposta de honorários e a seguir as partes poderão indicar assistentes técnicos e quesitos. Prazo de realização da prova: 60 dias. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação permitirá essa conclusão, proceda-se à conta e preparo de eventuais custas remanescentes, vindo os autos conclusos para sentença. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO,KARINA HASHIMOTO,CESAR FRANÇA.

141.-DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-361/2009-SONIA MARIA NOVAES X MARIA DE LURDES SCHIAVON - Intimem-se as partes do pedido retro do sr. Perito. (PERITO REDUZIU HONORÁRIOS PARA R$ 12.000,00) Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA, ANTONIO ROBERTO ORSI e LUIZ CARLOS DELFINO,CAMILA SCARAMAL DE ANGELO HATTI.

142.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-1636/2009-BANCO FINASA BMC S/A X KARIN DENISE JACINTO - "Intime-se"(manifestar-se sobre a petição apresentada pela ré - reconvenção julgada procedente - perda do objeto) Adv(s). e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

143.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-28103/2009-RAQUEL ALVES CAMPOS X NET LONDRINA LTDA - 1-Defiro o levantamento das custas processuais. 2- Em seguida, intime-sea requerida para complementar o depósito efetuado, através de novo depósito judicial. 3- Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito em cinco (05) dias. 4- Diligências necessárias. 5- Intime-se. (RETIRAR ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA). À requerida para complementar o depósito efetuado, ATRAVÉS DE NOVO DEPÓSITO JUDICIAL, no valor de R$-569,79 (Quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos) - Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO,FERNANDO ANDRE SILVA.

144.-SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA-29236/2009-APARECIDA MOURA DE MORAES X VALDEMAR APARECIDO DE MORAES - "Ao arquivo" - Adv(s).EDEMAR HANUSCH, JULIANA STOPPA ARAGON, e .

145.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-26022/2011-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X GRAM COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e Outros - Homologo por sentença a transação extrajudicial havida entre as partes, conforme acordo encartado às fls. 71/78 dos presentes autos, valendo esta sentença como título executivo judicial.Por força do acordo realizado e em cumprimento a ele, determino a realização de penhora, por termo nos autos, em relação aos imóveis descritos na Cláusula Terceira do Instrumento de Transação, expedindo-se, em consequencia, certidão de inteiro teor da constrição.Ainda, em face do acordo, defiro expedição de ofício ao Serasa para o fim de determinar a suspensão dos registros negativos realizados em nome dos devedores, referente aos débitos objeto da transação.Observadas as formalidades legais, suspendam-se os autos por tempo suficiente para o cumprimento dos termos da transação.Intime-se.Diligências necessárias. (EXPEDIDO OFICIO DE SUSPENSAO AO SERASA) - Adv(s).FERNANDO HACKMAN RODRIGUES, FATIMA APARECIDA LUCCHESI e .

146.-REMOÇÃO DE INVENTARIANTE-68023/2011-TELEVISAO CIDADE LTDA X ESPÓLIO DE MAFALDA DE OLIVEIRA RACHID ZABIAN - "Intime-se" (manifestar-se sobre o pedido de remoção no prazo de cinco dias) - Adv(s). e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO.

Adicionar um(a) Data LONDRINA,30/11/2011

## 7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇAO Nº.253/2011

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADOLFO VISCARDI | 00111 | 048161/2011 |
| ADRIANA MARIA MARGARITA | 00063 | 001326/2009 |
| ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA | 00063 | 001326/2009 |
| ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE | 00043 | 000500/2008 |
| | 00044 | 000657/2008 |
| | 00053 | 001513/2008 |
| | 00055 | 000532/2009 |
| ALEXANDRE DE ALMEIDA | 00024 | 000058/2004 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 00015 | 000350/2001 |
| | 00080 | 050241/2010 |
| | 00087 | 066149/2010 |
| | 00114 | 052104/2011 |
| | 00124 | 068373/2011 |
| ALFREDO DE PAULA NETO | 00001 | 000824/1983 |
| ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK | 00004 | 000166/1998 |
| ANA LUCIA BONETO CIAPPINA | 00014 | 000293/2001 |
| | 00109 | 040110/2011 |
| ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES | 00122 | 066757/2011 |
| | 00133 | 071865/2011 |
| ANDERSON DE AZEVEDO | 00019 | 000223/2003 |
| ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI | 00068 | 001998/2009 |
| | 00071 | 002209/2009 |
| ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA | 00128 | 070058/2011 |
| ANDRÉ MASSI | 00039 | 001262/2007 |
| ANGELO DANIEL CARRION | 00084 | 055099/2010 |
| ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO | 00005 | 000807/1998 |
| ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO | 00005 | 000807/1998 |
| ANTONIO CARLOS DAHER | 00001 | 000824/1983 |
| ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO | 00110 | 044691/2011 |
| AURASIL IANICELLI RODINI | 00106 | 037216/2011 |
| BARBARA SUTTER | 00034 | 000316/2006 |
| BEATRIZ HELENA DOS SANTOS | 00120 | 063928/2011 |
| BLAS GOMM FILHO | 00030 | 000395/2005 |
| | 00031 | 000519/2005 |
| | 00038 | 000854/2007 |
| | 00089 | 067486/2010 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00009 | 000042/2000 |
| | 00046 | 000780/2008 |
| | 00098 | 021004/2011 |
| BRUNO CAMPOS DE SOUZA | 00129 | 071407/2011 |
| CAMILLA SILVA LIMA | 00050 | 001206/2008 |
| CARINE DE MEDEIROS MARTINS | 00043 | 000500/2008 |
| CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN | 00115 | 052650/2011 |
| | 00123 | 068323/2011 |
| CARLA PASSOS MELHADO | 00118 | 059693/2011 |
| CAROLINE THON | 00038 | 000854/2007 |
| CASSIO NAGASAWA TANAKA | 00025 | 000220/2004 |
| | 00039 | 001262/2007 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 00047 | 000868/2008 |
| | 00135 | 073915/2011 |
| CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES | 00007 | 000332/1999 |
| | 00020 | 000247/2003 |
| CLAUDIO AKIHITO ITO | 00073 | 024945/2010 |
| | 00092 | 081521/2010 |
| CLAUDIO ANTONIO CANESIN | 00008 | 000769/1999 |
| | 00017 | 000203/2002 |
| | 00022 | 001066/2003 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 00043 | 000500/2008 |
| | 00083 | 052622/2010 |
| | 00101 | 024613/2011 |
| CRISTIANE BERGAMIN | 00086 | 058976/2010 |
| CRYSTIANE LINHARES | 00072 | 020338/2010 |
| | 00096 | 018894/2011 |
| | 00105 | 036538/2011 |
| DANIELLE REGINA BARTELLI VICENTINI | 00121 | 066214/2011 |
| DARIO BECKER PAIVA | 00040 | 001473/2007 |
| DEBORAH GUIMARAES | 00052 | 001317/2008 |
| EDEMILSON KOJI MOTODA | 00134 | 073242/2011 |
| EDUARDO LUIZ CORREIA | 00010 | 000582/2000 |
| | 00069 | 002018/2009 |
| ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA | 00107 | 038541/2011 |
| ERICA FERNANDA DE ALMEIDA COBRA | 00110 | 044691/2011 |
| EVALDO GONÇALVES LEITE | 00042 | 000491/2008 |
| FABRICIO ZIR BOTHOME | 00084 | 055099/2010 |
| FELIPE SILVA VIEIRA | 00057 | 000678/2009 |
| FERNANDA ZACARIAS | 00052 | 001317/2008 |
| FERNANDO JOSE MESQUITA | 00012 | 000706/2000 |
| FLAVIA RIBEIRO | 00001 | 000824/1983 |
| FLAVIO POLO NETO | 00085 | 055928/2010 |
| FLAVIO SANTANNA VALGAS | 00043 | 000500/2008 |
| GENTIL BORGES DA SILVA FILHO | 00022 | 001066/2003 |
| GIANE LOPES TSURUTA | 00018 | 000414/2002 |
| GILBERTO BERNARDINI | 00028 | 000259/2005 |

| | | |
|---|---|---|
| GILBERTO BORGES DA SILVA | 00123 | 068323/2011 |
| GILBERTO PEDRIALI | 00062 | 001215/2009 |
| GILBERTO PEDRIALLI | 00111 | 048161/2011 |
| GISELE ASTURIANO | 00027 | 000895/2004 |
| GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR | 00019 | 000223/2003 |
| GUILHERME REGIO PEGORARO | 00035 | 000435/2006 |
| | 00036 | 000487/2006 |
| | 00070 | 002072/2009 |
| | 00077 | 044076/2010 |
| GUSTAVO AYDAR DE BRITO | 00026 | 000719/2004 |
| GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE | 00083 | 052622/2010 |
| | 00101 | 024613/2011 |
| GUSTAVO VIANA CAMATA | 00027 | 000895/2004 |
| GUSTAVO VISSOCI REICHE | 00054 | 001736/2008 |
| HERICK PAVIN | 00030 | 000395/2005 |
| | 00031 | 000519/2005 |
| ILMO TRISTAO BARBOSA | 00026 | 000719/2004 |
| IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA | 00086 | 058976/2010 |
| ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA | 00026 | 000719/2004 |
| IVAN ARIOVALDO PEGORARO | 00035 | 000435/2006 |
| | 00036 | 000487/2006 |
| | 00066 | 001450/2009 |
| | 00108 | 039273/2011 |
| IVO ALVES DE ANDRADE | 00041 | 000427/2008 |
| JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO | 00130 | 071439/2011 |
| JAMIL JOSEPETTI JUNIOR | 00130 | 071439/2011 |
| JEFERSON DA CRUZ COSTA | 00019 | 000223/2003 |
| JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR | 00111 | 048161/2011 |
| JOAO TAVARES DE LIMA FILHO | 00119 | 060738/2011 |
| JOAO TAVARES DE LIMA NETO | 00119 | 060738/2011 |
| JOSE CICERO CELESTINO | 00079 | 049428/2010 |
| JOSE MANOEL DO AMARAL | 00116 | 057999/2011 |
| JOSE RENATO ALVES DE SOUZA | 00085 | 055928/2010 |
| JOSE RICARDO SOARES DAHER | 00001 | 000824/1983 |
| JOSE VALNIR ZAMBRIM | 00002 | 000412/1987 |
| | 00016 | 000586/2001 |
| | 00059 | 000985/2009 |
| JOSINALDO DA SILVA VEIGA | 00007 | 000332/1999 |
| JOVINO TERRIN | 00042 | 000491/2008 |
| JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI | 00086 | 058976/2010 |
| JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA | 00042 | 000491/2008 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 00002 | 000412/1987 |
| | 00016 | 000586/2001 |
| | 00074 | 028266/2010 |
| | 00090 | 069790/2010 |
| LEILA DENISE VELASQUE CRUZ | 00014 | 000293/2001 |
| LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI | 00057 | 000678/2009 |
| LEONARDO MANARIN DE SOUZA | 00064 | 001437/2009 |
| LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA | 00038 | 000854/2007 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 00091 | 076718/2010 |
| LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS | 00021 | 000727/2003 |
| | 00023 | 000049/2004 |
| LUIS EDUARDO PALIARINI | 00054 | 001736/2008 |
| LUIS FERNANDO DIETRICH | 00030 | 000395/2005 |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON | 00005 | 000807/1998 |
| LUIZ FABIANI RUSSO | 00021 | 000727/2003 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 00100 | 023678/2011 |
| | 00126 | 069208/2011 |
| LUIZ LOPES BARRETO | 00020 | 000247/2003 |
| | 00129 | 071407/2011 |
| MACIEL TRISTAO BARBOSA | 00026 | 000719/2004 |
| MAICON SERGIO FONSECA | 00057 | 000678/2009 |
| MARCELO LUIZ HILLE | 00111 | 048161/2011 |
| MARCELO MITSI | 00013 | 000851/2000 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 00009 | 000042/2000 |
| | 00046 | 000780/2008 |
| | 00098 | 021004/2011 |
| MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE | 00011 | 000604/2000 |
| MARCO AURÉLIO GRESPAN | 00076 | 041920/2010 |
| MARCO VINICIUS MOLINA VERONEZE | 00055 | 000532/2009 |
| MARCOS AMARAL VASCONCELOS | 00054 | 001736/2008 |
| | 00111 | 048161/2011 |
| MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA | 00102 | 025429/2011 |
| MARCOS C. A. VASCONCELLOS | 00127 | 069276/2011 |
| MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS | 00056 | 000620/2009 |
| | 00062 | 001215/2009 |
| | 00088 | 066468/2010 |
| | 00094 | 012198/2011 |
| MARCOS JOSE MESQUITA | 00012 | 000706/2000 |
| MARCOS LEATE | 00035 | 000435/2006 |
| | 00036 | 000487/2006 |
| | 00066 | 001450/2009 |
| MARCOS VINICIUS ROSIN | 00033 | 000944/2005 |
| MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO | 00048 | 000901/2008 |
| MARIA DE FATIMA MOREIRA | 00029 | 000286/2005 |
| | 00063 | 001326/2009 |
| MARIA JOSE STANZANI | 00075 | 033073/2010 |
| | 00125 | 068843/2011 |
| | 00132 | 071860/2011 |
| MARIA LUCILIA GOMES | 00065 | 001441/2009 |
| MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO | 00054 | 001736/2008 |
| MARIANGELA DE CAMPOS M.V.CALDERAZZO | 00001 | 000824/1983 |
| MARIO LUCIO ZANATTA | 00007 | 000332/1999 |
| MAURICIO DA SILVA MARTINS | 00116 | 057999/2011 |
| MELISSA MARIN | 00085 | 055928/2010 |
| MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI | 00043 | 000500/2008 |
| MOISES EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA | 00001 | 000824/1983 |
| MORENO CURY ROSELLI | 00048 | 000901/2008 |
| NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA | 00081 | 050913/2010 |
| | 00093 | 004051/2011 |
| | 00097 | 019515/2011 |
| NELSON PASCHOALOTTO | 00136 | 075605/2011 |
| NEUDI FERNANDES | 00137 | 057229/2011 |
| NIVALDO GOTTI | 00113 | 050798/2011 |
| ORIANA DULCE ALHO GOTTI | 00113 | 050798/2011 |
| OSNY REBELLO | 00001 | 000824/1983 |
| PATRICIA GRASSANO PEDALINO | 00048 | 000901/2008 |
| PAULO FERNANDO PAZ ALARCON | 00058 | 000970/2009 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 00060 | 001034/2009 |
| | 00104 | 030406/2011 |
| RENATO ABUJAMRA FILLIS | 00066 | 001450/2009 |
| RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA | 00067 | 001964/2009 |
| RICARDO LAFFRANCHI | 00014 | 000293/2001 |
| | 00082 | 051111/2010 |
| | 00099 | 022862/2011 |
| | 00109 | 040110/2011 |
| ROBERTO LAFFRANCHI | 00021 | 000727/2003 |
| | 00023 | 000049/2004 |
| | 00032 | 000663/2005 |
| ROBERTO MARCELINO DUARTE | 00117 | 058932/2011 |
| ROBSON SOUZA NEUBA | 00080 | 050241/2010 |
| RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO | 00112 | 048504/2011 |
| RODRIGO FONTOURA DA SILVA | 00112 | 048504/2011 |
| RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO | 00060 | 001034/2009 |
| ROSEMEIRE GOMES MOTA DE AVILA | 00085 | 055928/2010 |
| SANDRO BARIONI DE MATOS | 00045 | 000694/2008 |
| SANDRO PANISIO | 00051 | 001212/2008 |
| SERGIO SCHULZE | 00122 | 066757/2011 |
| | 00133 | 071865/2011 |
| SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO | 00002 | 000412/1987 |
| | 00016 | 000586/2001 |
| SHIROKO NUMATA | 00003 | 000225/1995 |
| | 00006 | 000838/1998 |
| | 00051 | 001212/2008 |
| SIGISFREDO HOEPERS | 00131 | 071484/2011 |
| SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES | 00052 | 001317/2008 |
| | 00095 | 018344/2011 |
| | 00103 | 029063/2011 |
| SUELI CRISTINA GALLELI | 00002 | 000412/1987 |
| | 00016 | 000586/2001 |
| | 00059 | 000985/2009 |
| SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE | 00078 | 047143/2010 |
| TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER | 00020 | 000247/2003 |
| | 00129 | 071407/2011 |
| THIAGO DE FREITAS MARCOLINI | 00030 | 000395/2005 |
| | 00031 | 000519/2005 |
| VALERIA CARAMURU CICARELLI | 00015 | 000350/2001 |
| VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO | 00050 | 001206/2008 |
| VILSON SILVEIRA | 00061 | 001138/2009 |
| VILSON SILVEIRA JUNIOR | 00061 | 001138/2009 |
| VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS | 00067 | 001964/2009 |
| VIVIANE POMINI | 00049 | 001095/2008 |
| VIVIANI POMINI | 00037 | 000989/2006 |
| ÁLVARO PEREIRA IACCINO | 00028 | 000259/2005 |

1. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE - ORDINÁRIO-824/1983-HELIO MARTINS e outros x OVANIRE DE MARQUES MARTINS e outros-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. MOISES EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA, ALFREDO DE PAULA NETO, MARIANGELA DE CAMPOS M.V.CALDERAZZO, JOSE RICARDO SOARES DAHER, FLAVIA RIBEIRO, ANTONIO CARLOS DAHER e OSNY REBELLO-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-412/1987-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. e outro x NEVIO SIQUEIRA-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI e JOSE VALNIR ZAMBRIM-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-225/1995-NERONE DO BRASIL CIA SEC CREDITOS FINANCEIROS x GILBERTO RODRIGUES DA CRUZ e outros-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-166/1998-VALTRA DO BRASIL S.A. x VALENTIN VANDERLEI FANTIN-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-807/1998-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x CARLOS ALBERTO MALANGA e outros-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-838/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO x MARCELO NOGUEIRA MORENO-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

7. AÇÃO DE DESPEJO-332/1999-GEORGES EL HAOULI e outro x CLAUDINA MENDES HOREVICHT MASCARENHAS-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA, CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES e MARIO LUCIO ZANATTA-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-769/1999-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x DE CESARO & CAZATTI LTDA. e outro-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-42/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO x WILSON BERNARDES MARTINS-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-582/2000-BANCO DO BRASIL S.A x COFEL COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA. e outros-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

11. AÇÃO DE DESPEJO-604/2000-JOAO CARLOS DE FARIA x MARIA REGINA DE ARAUJO OLIVEIRA e outro-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-706/2000-TECNICA ENGENHARIA LTDA. x ROGERIO GUSMAO e outros-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA e MARCOS JOSE MESQUITA-.

13. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-851/2000-INDINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x LEONYDIA DINIZ DA SILVEIRA CARVALHO-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. MARCELO MITSI-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-293/2001-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO - UNOPAR x EDI CARLOS DA SILVA e outros-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto ao juízo da Comarca de Apucarana-PR.-Advs. LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA e RICARDO LAFFRANCHI-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-350/2001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x LUIZ CARLOS PEREIRA MACHADO-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-586/2001-BANCO ITAU S.A. x DETALHE VIDROS LAPIDAÇAO LTDA. e outros-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI e JOSE VALNIR ZAMBRIM-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-203/2002-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x AGROPECUARIA MOCELIM LTDA. e outro-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

18. AÇÃO MONITORIA-414/2002-ANTONIO RIBEIRO DA SILVA & CIA LTDA x F.J. CORREIA ASSIS ME-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

19. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - SUMÁRIO-0009922-03.2003.8.16.0014-FLAVIO SOARES DA CONCEIÇAO e outro x ANTONIO DE FARIA e outros-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca. -Adv. JEFERSON DA CRUZ COSTA, GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR e ANDERSON DE AZEVEDO-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-247/2003-CASA VISCARDI S.A. COMERCIO E IMPORTACAO x NEWTON VITTORIO SANCHES SBORGI-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e LUIZ LOPES BARRETO-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-727/2003-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x MARIA SALETE NUNES MOURA VIANA e outro-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS e LUIZ FABIANI RUSSO-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1066/2003-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x BRAMAR CEREAKUSTA E REPRESENTACOES LTDA e outros-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. GENTIL BORGES DA SILVA FILHO e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-49/2004-UNOPAR-UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA x JOSE FLAVIO DE SOUZA BRANCALHÃO-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI e LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS-.

24. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-58/2004-BANCO BMC S/A. x MARCELO SILVA SANTOS-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA -.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-220/2004-SKRABA & SILVA LTDA x MARISTELLA APARECIDA ROCHA LESSA ARANTES-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-719/2004-COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PROD. INTEGRADA PARANA x JOSE LUIZ MAZZARO-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca. -Adv. GUSTAVO AYDAR DE BRITO, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, ILMO TRISTAO BARBOSA e MACIEL TRISTAO BARBOSA-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-895/2004-CONDOMINIO EDIFICIO ESTORIL e outro x MIRIAM A. NASCIMENTO e outros-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. GISELE ASTURIANO e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

28. FALENCIA-259/2005-DICA - DEODAPOLIS IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA x TETRALAK DO BRASIL IMP. E EXPORTAÇAO DE PROD. LTDA-Promova a parte autora/exeqüente a publicação do edital, na forma do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, comprovando nos autos. -Adv. GILBERTO BERNARDINI e ÁLVARO PEREIRA IACCINO-.

29. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-286/2005-KASINSKI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x JOSE MOURA-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. MARIA DE FATIMA MOREIRA-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-395/2005-BANCO ABN AMRO REAL S.A. - REAL CONSORCIO x MAXIMUM INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e outro-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH, BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e HERICK PAVIN-.

31. AÇÃO MONITORIA-519/2005-BANCO ABN AMRO REAL S.A. - REAL CONSORCIO x ALMEIDA BORGES & CIA LTDA e outro-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e HERICK PAVIN-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-663/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C x CARLOS CAMPANHA ZOCCO-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.

33. AÇÃO DE DESPEJO-944/2005-EDIVINO DOS SANTOS x SILVIA MENDES e outros-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-316/2006-CASA DO EMPREENDEDOR INST. COMUN. CRED.DE LONDRINA x JULIA RENATA DO PRADO CONFECÇOES e outros-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca. -Adv. BARBARA SUTTER-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-435/2006-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x ANTONIO SERGIO BARBOSA-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO e IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-487/2006-PAULO HORTO S/C LTDA. x ROMUALDO FONTES-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca. -Adv. MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO e IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

37. AÇÃO MONITORIA-989/2006-MIGUEL ANTONIO RAMOS x NOEMI RODRIGUES DE OLIVEIRA-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. VIVIANI POMINI-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-854/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x EDUARDO TADAO MIYANO-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, BLAS GOMM FILHO e CAROLINE THON-.

39. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-1262/2007-ADRIANA CRISTINA GUIZELINI PRESENTES x ALVEAR PARTICIPAÇOES S/S LTDA - CATUAI SHOP CENTER-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. ANDRÉ MASSI e CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1473/2007-CONSTRUTORA DAHER LTDA x ROSANGELA CARRERA DOS SANTOS-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

41. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-427/2008-ANTONIO CARLOS ZAGO e outro x ISAAC MARTINS DE OLIVEIRA-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca. -Adv. IVO ALVES DE ANDRADE-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-491/2008-BANCO ITAU S.A. x MECANICA MANO ROCHA LTDA e outros-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. JOVINO TERRIN, EVALDO GONÇALVES LEITE e JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA-.

43. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-500/2008-BANCO FINASA S.A. x ANA VERLING DE OLIVEIRA-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

44. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-657/2008-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST x HERMINIO FRANCISCO PIMENTEL-Promova a parte autora/exeqüente a publicação do edital, na forma do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, comprovando nos autos. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

45. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-694/2008-INSTITUTO DE CÂNCER DE LONDRINA x O JUIZO-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca. -Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS-.

46. EXECUÇÃO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-780/2008-BANCO ITAU S.A. x HELIA DE LIMA MARTINS e outros-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

47. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-868/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS NÃO PADRONINIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOEL DOS SANTOS-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-901/2008-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x CERRADO AGRÍCOLA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e outros-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca. -Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e MORENO CURY ROSELLI-.

49. AÇÃO MONITORIA-1095/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x JOSÉ CARLOS DOS SANTOS-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. VIVIANE POMINI -.

50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1206/2008-ALVEAR PARTICIPAÇOES S/S LTDA x CAUÊ HEIDRICH CAMINHA e outro-Promova a parte autora/exeqüente a publicação do edital, na forma do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, comprovando nos autos. -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e CAMILLA SILVA LIMA-.

51. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1212/2008-ANDRE DA SILVA DIAS x ALESSANDRA CASANOVA PAGANELI-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. SHIROKO NUMATA e SANDRO PANISIO-.

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1317/2008-BANCO SANTANDER S/A x NERICO NAKAGAWA-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS e DEBORAH GUIMARAES -.

53. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1513/2008-BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTOS x ANDRE FELIPE MOTTA ROSA DA SILVEIRA-Promova a parte autora/exeqüente a publicação do edital, na forma do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, comprovando nos autos. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

54. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0022160-78.2008.8.16.0014-JOSÉ CARLOS PIOTTO GUMIERO x BANCO FINASA BMC S.A.-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. MARCOS AMARAL VASCONCELOS, MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO, LUIS EDUARDO PALIARINI e GUSTAVO VISSOCI REICHE-.

55. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-532/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x SILVANA LIMA DOS SANTOS-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e MARCO VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-620/2009-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x HIDROJACTO JATEAMENTO E PINTURAS SS LTDA e outro-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

57. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-678/2009-CLAUDEMIR CHRISTÓVÃO x WILSON FERREIRA-Promova a parte autora/exeqüente a publicação do edital, na forma do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, comprovando nos autos. -Adv. MAICON SERGIO FONSECA, FELIPE SILVA VIEIRA e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

58. EXECUÇÃO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-970/2009-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BRASIL - PREVI x MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO EVANGELISTA e outro-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca. -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

59. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-985/2009-INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR x RODRIGO FLORIANO DOS SANTOS e outro-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. SUELI CRISTINA GALLELI e JOSE VALNIR ZAMBRIM-.

60. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-1034/2009-VALDEVINO GOMES x BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTOS-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

61. MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO-1138/2009-HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA. x TEREZINHA FLAUSINA DE PAULA-Promova a parte autora/exeqüente a publicação do edital, na forma do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, comprovando nos autos. -Adv. VILSON SILVEIRA e VILSON SILVEIRA JUNIOR-.

62. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1215/2009-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x CONSTRUTORA HUM LTDA e outro-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

63. AÇÃO MONITORIA-1326/2009-KASINSKI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLAUDIO TASKA LIMA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA, ADRIANA MARIA MARGARITA e MARIA DE FATIMA MOREIRA-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1437/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE DO CAMBEZINHO III x DANIEL GIBELLATO-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA-.

65. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1441/2009-BANCO CNH CAPITAL S.A. x MARCELINO SHIMADA-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

66. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1450/2009-BANCO FINASA S.A. x LUCILENE SILVA SOUZA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. MARCOS LEATE, IVAN ARIOVALDO PEGORARO e RENATO ABUJAMRA FILLIS-.

67. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - SUMÁRIO-1964/2009-VIACAO GARCIA LTDA x LAURO QUADROS DOS SANTOS-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS -.

68. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1998/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FERTIGOLD INDUSTRIA E COMERCIO F LTDA ME e outro-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

69. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2018/2009-BANCO DO BRASIL S.A x G M S COM. DE PRODUTOS GRAFICOS E SERIOGRAFICOS DO BRASIL e outros-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

70. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-2072/2009-ALCIDES MACIEL JUNIOR x ALCI LETTIERI e outro-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

71. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2209/2009-BANCO SANTANDER S/A x PRISMA SAT SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA - ME e outros-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

72. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0020338-83.2010.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S.A. x GERCINO DO NASCIMENTO-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

73. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-0024945-42.2010.8.16.0014-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x ADILSON DIAS-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO-.

74. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028266-85.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A. x J W BORDIN E CIA LTDA e outros-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

75. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0033073-51.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x F R SILVA E CIA LTDA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

76. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0041920-42.2010.8.16.0014-RODOFRETE AGENCIAS DE CARGAS S/S LTDA x TITAN TRANSPORTES MODAIS LTDA -ME e outros-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. MARCO AURÉLIO GRESPAN-.

77. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0044076-03.2010.8.16.0014-HERMINIO MARQUES MOLEIRO x CASSIO NUNES DA SILVA-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

78. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0047143-73.2010.8.16.0014-HIDEKI GOTO x MARCUS VINICIUS HIDEKI WATANABE -Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

79. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0049428-39.2010.8.16.0014-HORIZON COMERCIAL AGRICOLA LTDA x EDNA APARECIDA DOS SANTOS e outro-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. JOSE CICERO CELESTINO-.

80. AÇÃO MONITORIA-0050241-66.2010.8.16.0014-BANCO SAFRA S.A. x PAULO EMANUEL GRAÇA-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ROBSON SOUZA NEUBA-.

81. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0050913-74.2010.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIAO DA SILVA-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

82. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0051111-14.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x SILVIA MARIA MAGRI MICCOLI-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

83. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0052622-47.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE RAIMUNDO-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

84. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0055099-43.2010.8.16.0014-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BRASIL - PREVI x NILTON DOS SANTOS e outro-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. FABRICIO ZIR BOTHOME e ANGELO DANIEL CARRION-.

85. FALENCIA-0055928-24.2010.8.16.0014-ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA x MABEMA COMERCIO E ATACADO LTDA-Promova a parte autora/exeqüente a publicação do edital, na forma do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, comprovando nos autos. -Adv. JOSE RENATO ALVES DE SOUZA , FLAVIO POLO NETO, ROSEMEIRE GOMES MOTA DE AVILA e MELISSA MARIN-.

86. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0058976-88.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ROCHA DE ALMEIDA-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN, JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI e IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA-.

87. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0066149-66.2010.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x RICHARD SILVEIRA LEITAO -Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

88. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0066468-34.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x PIRAMIDE COMERCIO DE PEÇAS AGRICOLAS LTDA ME e outro-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

89. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0067486-90.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x EDMUNDO CARLOS ZAGO DE OLIVEIRA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

90. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0069790-62.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A. x JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA e outros-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

91. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0076718-29.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S.A. x QUEENSWAYS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME e outros-Promova a parte autora/exeqüente a publicação do edital, na forma do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, comprovando nos autos. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0081521-55.2010.8.16.0014-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ADILSON ARIAS DA SILVA-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO-.

93. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004051-11.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DOMINGOS LOPES DE MACEDO-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

94. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012198-26.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x DEVONETE RODRIGUES ARAUJO e outro-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

95. AÇÃO MONITORIA-0018344-83.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x VITOR ALVES NETO -Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

96. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0018894-78.2011.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x WALKIRIA MITHIE BANDOLIN GARCIA-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

97. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019515-75.2011.8.16.0014-OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ OSVALDO DE ALMEIDA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

98. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021004-50.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x VISUAL BASICO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME e outro-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

99. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022862-19.2011.8.16.0014-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x ELENARA CRISTINA MARENA PALHANO e outro-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

100. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-0023678-98.2011.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x GENEVAL ALVES DA SILVA-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

101. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-0024613-41.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEILA APARECIDA CARVALHO-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

102. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025429-23.2011.8.16.0014-PRODUTOS PARA MARCENARIA LONDRINA LTDA x SAMUEL TORRECILAS-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA-.

103. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029063-27.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x K. FUJII - JOIAS E METAIS e outro-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

104. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030406-58.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x S B REPRESENTAÇOES COMISSIONADAS S/C LTDA-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

105. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-0036538-34.2011.8.16.0014-BANCO J. SAFRA S/A x NYCEIA CAMARGO DE TOLEDO-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

106. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0037216-49.2011.8.16.0014-SONIA APARECIDA SACHI BUZIGNANI - ME e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca. -Adv. AURASIL IANICELLI RODINI-.

107. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0038541-59.2011.8.16.0014-CLAUDIO GUERGOLET x MURILO LEAO REGO (ESPOLIO) e outros-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA-.

108. AÇÃO DE RESOLUÇAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0039273-40.2011.8.16.0014-CONSOLIDE LOTEAMENTOS E INCOPORAÇAO LTDA x HUGO VINICIUS RODRIGUES ARAUJO-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

109. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0040110-95.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ELOI LOPES-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca. -Adv. ANA LUCIA BONETO CIAPPINA e RICARDO LAFFRANCHI-.

110. INVENTARIO-0044691-56.2011.8.16.0014-ANGELA MARIA AMBROSIO x ALBERTO AMBROSIO (ESPOLIO)-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. ERICA FERNANDA DE ALMEIDA COBRA e ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO-.

111. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0048161-95.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x AGRO RODAS LTDA e outro-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. MARCOS AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALLI, MARCELO LUIZ HILLE, ADOLFO VISCARDI e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

112. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0048504-91.2011.8.16.0014-RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA x MANOEL BAPTISTA DE SOUZA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. RODRIGO FONTOURA DA SILVA e RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO-.

113. AÇÃO DE DESPEJO-0050798-19.2011.8.16.0014-MASSAYUKI HATANAKA (ESPOLIO) e outro x JULIANA ROCHA e outro-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. NIVALDO GOTTI e ORIANA DULCE ALHO GOTTI-.

114. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0052104-23.2011.8.16.0014-SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x CAFÉ CEREJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

115. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0052650-78.2011.8.16.0014-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE VIEIRA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

116. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0057999-62.2011.8.16.0014-LUIZ OCTAVIO BRAND x ADEILDA DA SILVA PIRES e outro-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. MAURICIO DA SILVA MARTINS e JOSE MANOEL DO AMARAL-.

117. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0058932-35.2011.8.16.0014-NOBI VEICULOS LTDA x NIVALDO BATISTA DE SA e outro-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca. -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

118. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-0059693-66.2011.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S.A. x ULLYSSES RODRIGUES NETO-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

119. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0060738-08.2011.8.16.0014-PROTENGE ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA x RAFAEL ANTUNES CORREIA e outros-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e JOAO TAVARES DE LIMA NETO-.

120. AÇÃO MONITORIA-0063928-76.2011.8.16.0014-SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS x MONTAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

121. AÇÃO MONITORIA-0066214-27.2011.8.16.0014-EZEQUIEL BALBINO DOS SANTOS x PONTUAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. DANIELLE REGINA BARTELLI VICENTINI-.

122. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-0066757-30.2011.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x PEDRO CARDOSO FILHO-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

123. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-0068323-14.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x BENEDITO VIEIRA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

124. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0068373-40.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x LEIDIANE APARECIDA FRANCIOLI-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

125. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0068843-71.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x ALLAN FERNANDO HONORATO DE SOUZA e outro-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

126. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-0069208-28.2011.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUCAS FEGERT-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

127. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0069276-75.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x BAR SNOOKER PEOPLE LTDA e outro-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. MARCOS C. A. VASCONCELLOS-.

128. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-0070058-82.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S.A. x OSVANIL APARECIDO PELEGRINI-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

129. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0071407-23.2011.8.16.0014-RADIO PAIQUERE FM - SISTEMA PARANAENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA x JOSE ADRIANO MARINHO MACHADO-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO e BRUNO CAMPOS DE SOUZA-.

130. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0071439-28.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x OURO VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA e outro-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

131. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0071484-32.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x NELSON CARDOSO-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

132. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-0071860-18.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x SM COMERCIO DE CONTRAPESO LTDA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

133. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-0071865-40.2011.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S.A. x RENAN FELIPE DOS SANTOS-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

134. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-0073242-46.2011.8.16.0014-YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x CARLOS MATIAS PINHEIRO-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. EDEMILSON KOJI MOTODA-.

135. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-0073915-39.2011.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SIDNEI ANACLETO-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

136. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-0075605-06.2011.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S.A. x ALEXANDRE BATISTA DO PRADO-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

137. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0057229-69.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS - PR 2A VARA CIVEL-BARIGUI VEÍCULOS LTDA x CLAUDIO MARCOS VIT COMERCIO DE EDREDONS-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. NEUDI FERNANDES-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

---

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇAO Nº.252/2011

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADEMIR TRIDA ALVES | 00109 | 065143/2011 |
| | 00110 | 065187/2011 |
| ADRIANO MARRONI | 00099 | 033203/2011 |
| ADRIANO MUNIZ REBELLO | 00054 | 002075/2009 |
| | 00105 | 052114/2011 |
| ADRIANO PROTA SANNINO | 00103 | 044827/2011 |
| | 00114 | 067075/2011 |
| ADYR SEBASTIAO FERREIRA | 00004 | 000687/1998 |
| ALDIVINO ALVES PEREIRA | 00063 | 018293/2010 |
| ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO | 00121 | 077365/2011 |
| ALEX CLEMENTE BOTELHO | 00082 | 084367/2010 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 00046 | 001304/2009 |
| | 00096 | 025437/2011 |
| | 00097 | 029120/2011 |
| ALINE SORPREZO DE ALMEIDA | 00101 | 038013/2011 |
| AMARILIS VAZ CORTESI | 00071 | 061283/2010 |
| ANDRE LUIS FRANCISCO SAN JUAN | 00055 | 002196/2009 |
| ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA | 00099 | 033203/2011 |
| ANDREIA CRISTINA MENDONÇA M FAJARDO | 00021 | 000172/2007 |
| ANDRESSA CANELLO ISIDORO | 00101 | 038013/2011 |
| ANGELICA VIVIANE RIBEIRO | 00106 | 052910/2011 |
| ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA | 00085 | 002423/2011 |
| ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES | 00001 | 000981/1996 |
| AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR | 00052 | 002048/2009 |
| BLAS GOMM FILHO | 00028 | 000305/2008 |
| BRAULINO BUENO PEREIRA | 00012 | 000720/2003 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00075 | 068483/2010 |
| | 00119 | 077299/2011 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 00040 | 000281/2009 |
| | 00079 | 078264/2010 |
| | 00100 | 033926/2011 |
| | 00118 | 074921/2011 |
| BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA | 00088 | 006439/2011 |
| CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN | 00095 | 019866/2011 |
| CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO | 00017 | 000267/2006 |
| CARLOS FRANCHELLO | 00007 | 000746/2001 |
| CARLOS JOSÉ DE BERTOLIS TUDISCO | 00086 | 004859/2011 |
| CARY CESAR MONDINI | 00083 | 086667/2010 |
| | 00102 | 042835/2011 |
| CASSIO NAGASAWA TANAKA | 00071 | 061283/2010 |
| CESAR AUGUSTO DE FRANCA | 00036 | 001252/2008 |
| CESAR EDUARDO ZILIOTTO | 00093 | 010608/2011 |
| CLAUDIA REGINA LIMA | 00027 | 001034/2007 |
| | 00107 | 062767/2011 |
| CLAUDINEY ERNANI GIANNINI | 00090 | 007591/2011 |
| CLAUDIO AKIHITO ITO | 00019 | 000717/2006 |
| CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN | 00001 | 000981/1996 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 00078 | 076303/2010 |
| DANILO MEN DE OLIVEIRA | 00084 | 000924/2011 |
| DAYANE SOUZA CUNICO | 00043 | 000950/2009 |
| DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA | 00053 | 002056/2009 |
| DINO COSTACURTA | 00015 | 001245/2004 |
| EDERALDO SOARES | 00056 | 002217/2009 |
| EDSON CHAVES FILHO | 00090 | 007591/2011 |
| EDUARDO FERNANDO LACHIMIA | 00018 | 000505/2006 |
| EDUARDO JOSE FUMIS FARIA | 00051 | 002027/2009 |
| EDUARDO LUIZ CORREIA | 00086 | 004859/2011 |
| ELISA GEHLEN | 00074 | 068236/2010 |
| ELISE GASPAROTTO DE LIMA | 00035 | 001193/2008 |
| ENEIDA WIRGUES | 00055 | 002196/2009 |
| ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES | 00097 | 029120/2011 |
| EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA | 00065 | 027286/2010 |
| | 00077 | 069362/2010 |
| | 00108 | 062806/2011 |
| | 00112 | 065919/2011 |
| FABIANA GUIMARAES REZENDE | 00066 | 037013/2010 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 00070 | 048539/2010 |
| | 00079 | 078264/2010 |
| FABIO APARECIDO FRANZ | 00047 | 001318/2009 |
| FABIO LOUREIRO COSTA | 00052 | 002048/2009 |
| FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO | 00018 | 000505/2006 |
| FELIPE SA FERREIRA | 00046 | 001304/2009 |
| FERNANDA FUJISAO KATO | 00025 | 000984/2007 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 00070 | 048539/2010 |
| | 00079 | 078264/2010 |
| FLAVIA ANDREIA REDMERSKI SOUZA AZEVEDO M | 00015 | 001245/2004 |
| FLAVIO LAURI BECHER GIL | 00045 | 001205/2009 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 00070 | 048539/2010 |
| FLAVIO PIEROBON | 00050 | 001864/2009 |
| FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR | 00074 | 068236/2010 |
| FRANCISCO SPISLA | 00031 | 000835/2008 |
| | 00098 | 029807/2011 |
| FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE | 00024 | 000879/2007 |
| GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS | 00104 | 051339/2011 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 00035 | 001193/2008 |
| | 00070 | 048539/2010 |
| GILBERTO GEMIN DA SILVA | 00036 | 001252/2008 |
| GILBERTO PEDRIALI | 00014 | 000721/2004 |
| | 00038 | 001675/2008 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 00026 | 001021/2007 |
| GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. | 00002 | 000993/1996 |
| GLAUCO IWERSEN | 00024 | 000879/2007 |
| | 00031 | 000835/2008 |
| | 00098 | 029807/2011 |
| GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA | 00063 | 018293/2010 |
| GUSTAVO LESSA NETO | 00101 | 038013/2011 |
| HENRIQUE AFONSO PIPOLO | 00008 | 000897/2001 |
| ISIS DE FATIMA PEREIRA | 00089 | 007589/2011 |
| IVAN ARIOVALDO PEGORARO | 00002 | 000993/1996 |
| | 00009 | 000499/2002 |
| | 00073 | 067896/2010 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 00035 | 001193/2008 |
| JAIR ANTONIO WIEBELLING | 00011 | 000707/2003 |
| JANAINA ROVARIS | 00023 | 000622/2007 |
| JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI | 00097 | 029120/2011 |
| JEFFERSON CARLOS RABELO | 00072 | 064151/2010 |
| JEFFERSON DO CARMO ASSIS | 00043 | 000950/2009 |
| JOAO EDSON LANCAS CAPUTO | 00014 | 000721/2004 |
| JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR | 00031 | 000835/2008 |
| | 00059 | 005107/2010 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 00026 | 001021/2007 |
| | 00042 | 000947/2009 |
| JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA | 00020 | 001086/2006 |
| JOSE FERNANDO VIALLE | 00065 | 027286/2010 |
| JOSE MARIA DA SILVA | 00031 | 000835/2008 |
| JOSE MARIA LOPES DE SOUZA | 00003 | 000452/1998 |
| JOSE VALNIR ZAMBRIM | 00005 | 000060/2000 |
| | 00011 | 000707/2003 |
| JOÃO EBERHARDT FRANCISCO | 00017 | 000267/2006 |
| JULIANA FERREIRA DE LIMA EGGER | 00036 | 001252/2008 |
| JULIANA TORRES MILANI | 00004 | 000687/1998 |
| JULIANA TRAUTWEIN CHEDE | 00040 | 000281/2009 |
| JULIANO MIQUELETTI SONCIN | 00067 | 038679/2010 |
| JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA | 00087 | 005328/2011 |
| KELI RACHEL BERGAMO | 00017 | 000267/2006 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 00005 | 000060/2000 |
| | 00011 | 000707/2003 |
| | 00022 | 000466/2007 |
| | 00050 | 001864/2009 |
| LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS | 00039 | 000055/2009 |
| LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI | 00022 | 000466/2007 |
| | 00050 | 001864/2009 |
| | 00057 | 002218/2009 |
| | 00061 | 011199/2010 |
| LEONARDO XAVIER ROUSSENQ | 00046 | 001304/2009 |
| LUCIANA GIOIA | 00080 | 081034/2010 |
| LUCIANA KAYAMORI | 00060 | 005733/2010 |
| LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS | 00080 | 081034/2010 |
| LUDMILA SARITA RODRIGUES | 00106 | 052910/2011 |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON | 00023 | 000622/2007 |
| LUIZ CARLOS BORTOLETTO | 00045 | 001205/2009 |
| LUIZ FABIANI RUSSO | 00007 | 000746/2001 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 00033 | 000965/2008 |
| | 00068 | 040377/2010 |
| | 00106 | 052910/2011 |
| LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO | 00020 | 001086/2006 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 00035 | 001193/2008 |
| | 00070 | 048539/2010 |
| LUIZ PEREIRA DA SILVA | 00039 | 000055/2009 |
| MAISA CARLA ORCIOLI CARVALHO SANTOS | 00024 | 000879/2007 |
| MANUELLA P. PEREIRA SALOMAO | 00071 | 061283/2010 |
| MARCELINO BISPO DOS SANTOS | 00003 | 000452/1998 |
| MARCELLO PEREIRA COSTA | 00048 | 001520/2009 |
| | 00058 | 028202/2009 |
| | 00115 | 073236/2011 |
| MARCELO DE ROCAMORA | 00083 | 086667/2010 |
| | 00102 | 042835/2011 |
| MARCELO TESCHEINER CAVASSANI | 00121 | 077365/2011 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 00051 | 002027/2009 |
| MARCIO MITIO ITIYAMA | 00016 | 000651/2005 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 00075 | 068483/2010 |
| | 00119 | 077299/2011 |
| MARCIO RUBENS PASSOLD | 00046 | 001304/2009 |
| MARCOS AURELIO DA SILVA | 00005 | 000060/2000 |
| MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS | 00014 | 000721/2004 |
| | 00038 | 001675/2008 |
| MARCOS GOMES MORETE | 00048 | 001520/2009 |
| | 00058 | 028202/2009 |
| MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO | 00001 | 000981/1996 |
| MARIA ELIZABETH JACOB | 00009 | 000499/2002 |
| | 00105 | 052114/2011 |
| MARIA PAULA FUGANTI | 00049 | 001523/2009 |
| MARIANA CARNEIRO | 00045 | 001205/2009 |
| MARIANA PEREIRA VALERIO | 00024 | 000879/2007 |
| MARILI RIBEIRO TABORDA | 00120 | 077358/2011 |
| MAURO ZARPELAO | 00056 | 002217/2009 |
| MICHELE LE BRUN DE VIELMOND | 00020 | 001086/2006 |
| MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR | 00044 | 001102/2009 |
| MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI | 00055 | 002196/2009 |
| MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO | 00006 | 000432/2000 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 00024 | 000879/2007 |
| | 00031 | 000835/2008 |
| | 00098 | 029807/2011 |
| MOISES DE GODOY | 00002 | 000993/1996 |
| NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES | 00069 | 045548/2010 |
| NELSON PASCHOALOTTO | 00032 | 000853/2008 |
| NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA | 00050 | 001864/2009 |
| OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO | 00017 | 000267/2006 |
| PATRICIA PONTAROLI JANSEN | 00094 | 011347/2011 |
| PAULO CESAR TORRES | 00030 | 000809/2008 |
| PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA | 00025 | 000984/2007 |
| PEDRO GELLE DE OLIVEIRA | 00044 | 001102/2009 |
| PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA | 00072 | 064151/2010 |
| PEDRO JOAO MARTINS | 00104 | 051339/2011 |
| PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO | 00067 | 038679/2010 |

| | | |
|---|---|---|
| RAFAEL LUCAS GARCIA | 00029 | 000329/2008 |
| | 00070 | 048539/2010 |
| RAFAEL PIO MELLO | 00099 | 033203/2011 |
| RAFAELA DENES VIALLE | 00065 | 027286/2010 |
| RAFAELA POLYDORO KÜSTER | 00098 | 029807/2011 |
| REGINALDO DE SANTANA | 00072 | 064151/2010 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 00040 | 000281/2009 |
| | 00064 | 021372/2010 |
| | 00069 | 045548/2010 |
| REMACLO DE OLIVEIRA NUNES | 00037 | 001381/2008 |
| RENATA ANTONIASSI VERONEZ | 00064 | 021372/2010 |
| RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA | 00022 | 000466/2007 |
| RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR | 00076 | 069307/2010 |
| RENNÉ FUGANTI | 00099 | 033203/2011 |
| RICARDO LAFFRANCHI | 00013 | 000135/2004 |
| | 00021 | 000172/2007 |
| ROBERTO KAISSERLIAN MARMO | 00081 | 082862/2010 |
| ROBSON SAKAI GARCIA | 00029 | 000329/2008 |
| ROGERIO GROHMANM SFOGGIA | 00054 | 002075/2009 |
| ROGERIO BUENO ELIAS | 00098 | 029807/2011 |
| ROGERIO RESINA MOLEZ | 00098 | 029807/2011 |
| | 00103 | 044827/2011 |
| | 00114 | 067075/2011 |
| | 00116 | 074892/2011 |
| | 00117 | 074901/2011 |
| RUI FRANCISCO GARMUS | 00041 | 000753/2009 |
| SANDRA MATSUBARA | 00015 | 001245/2004 |
| SATURNINO FERNANDES NETTO | 00008 | 000897/2001 |
| SERGIO LOPES MASSEDO | 00038 | 001675/2008 |
| SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO | 00005 | 000060/2000 |
| | 00011 | 000707/2003 |
| | 00022 | 000466/2007 |
| SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO | 00050 | 001864/2009 |
| | 00057 | 002218/2009 |
| SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI | 00045 | 001205/2009 |
| SHIROKO NUMATA | 00061 | 011199/2010 |
| | 00111 | 065656/2011 |
| SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES | 00072 | 064151/2010 |
| SONIA REGINA APARECIDO | 00113 | 066470/2011 |
| SUELI CRISTINA GALLELI | 00005 | 000060/2000 |
| | 00011 | 000707/2003 |
| | 00022 | 000466/2007 |
| SUSANA TOMOE YUYAMA | 00043 | 000950/2009 |
| TATIANA VALESCA VROBLWSKI | 00092 | 009293/2011 |
| TATIANE MUNCINELLI | 00070 | 048539/2010 |
| THALITA TUMA | 00015 | 001245/2004 |
| VALDECI ELEUTERIO | 00062 | 013983/2010 |
| VALERIA CARAMURU CICARELLI | 00046 | 001304/2009 |
| | 00080 | 081034/2010 |
| VALERIA SOARES DA SILVA URBANO | 00104 | 051339/2011 |
| VANILTON DE FREITAS SCOPONI | 00062 | 013983/2010 |
| VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ | 00064 | 021372/2010 |
| VINICIUS GONÇALVES | 00091 | 009055/2011 |
| WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA | 00034 | 001065/2008 |
| WALTER JOSÉ DE FONTES | 00068 | 040377/2010 |
| WESLEY TOLEDO RIBEIRO | 00061 | 011199/2010 |
| WILLIAM CANTUARIA DA SILVA | 00011 | 000707/2003 |
| WILSON LOPES DA CONCEICAO | 00010 | 000848/2002 |

1. ARROLAMENTO-981/1996-JOVITA GARCIA REEBERG x JAMES REEEBERG e outro- Deferido os benefícios da assistência judiciária. À inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento do tributo devido à Fazenda Pública Estadual. -Advs. ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO e CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.

2. AÇÃO DE DESPEJO-993/1996-HERMENEGILDO GUMERCINDO TEIXEIRA x CINTIA LIMA DE OLIVEIRA e outros-Ciência da decisão de fls. 144/145: "...I - Não merecem prosperar as alegações do executado apresentadas às fsl. 137/138. A prescrição intercorrente como não se desconhece pressupõe o abandono do processo pela parte interessada, e analisando o caso em tela verifica-se os autos encontravam-se paralisados em razão da não localização de passiveis de penhora (artigo 791, III do Código de Processo Civil), hipótese em que não flui o prazo prescricional... Como visto, portanto, estando paralisada a execução em razão da ausência de bens penhoráveis, não há que se falar em prescrição intercorrente. Destarte, não procedendo as alegações postas pelo executado em sede de exceção de pré-executividade, indefiro o requerimento posto e, via de conseqüência, determino o prosseguimento da execução..." -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MOISES DE GODOY e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

3. INVENTARIO-452/1998-INGRID HUHMANN x HANS JOHANN KONRAD HUHMANN- Sobre plano de partilha apresentado às fls. 151/152 manifestem-se os demais herdeiros no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSE MARIA LOPES DE SOUZA e MARCELINO BISPO DOS SANTOS-.

4. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-687/1998-PROMOTOR DE JUSTIÇA e outros x ALMIR RODRIGUES SUDAN - SINDICO- Ao Síndico da massa falidia para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o parecer do Dr. Promotor de Justiça de fls. 130/132. -Advs. ADYR SEBASTIAO FERREIRA e JULIANA TORRES MILANI-.

5. AÇÃO MONITORIA-60/2000-BANCO ITAU S.A. x RAFAEL ALEXANDRE DEPIERI SANCHES-Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 9,40, referente às Custas Processuais; R$ 40,00, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (José Filho), sendo as custas pro rata. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI e MARCOS AURELIO DA SILVA-.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0008593-58.2000.8.16.0014-FRANCISCA APARECIDA DE SOUZA BASTTISTIN e outro x TRANSPORTES RODOVIARIOS TUCANO LTDA.-Sobre o prosseguimento da execução, diga o credor em 10 (dez) dias. -Adv. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO-.

7. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE - SUMÁRIO-746/2001-MARIO KIOSHI FUKATA x MASSA FALIDA DE MONTASA - ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros-Manifestem-se as partes acerca da petição de fls. 322/330 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ FABIANI RUSSO e CARLOS FRANCHELLO-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-897/2001-LUIZ ALBERTO VICENTINI e outros x CARLOS UMBERTO VICENTINI-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pelo autor. -Advs. SATURNINO FERNANDES NETTO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

9. AÇÃO DE DESPEJO-499/2002-CONSTANTINO MALAGUIDO x LEANDRO DA SILVA MONTEIRO e outros-Ciência da decisão de fls. 167: "... I Com a arrematação do bem no MM. Juízo Deprecado (fls. 164), ao Sr. Contador para elaboração da conta geral do débito, incluindo valor principal atualizado, custas e honorários, devendo imediatamente ser oficiado ao MM. Juízo Deprecado solicitando a disponibilização do numerário para a satisfação do credor e custas/honorários. Expeça-se solicitação por ofício e, ainda, por mensageiro.." Ao Dr. Advogado do exequente para acompanhar a disponibização, considerando ter interesse na agilização do pagamento, possibilitando o encerramento do processo. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO e MARIA ELIZABETH JACOB-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-848/2002-ADRIANA ZANARDI x ASSOC. DO PESSOAL DA UNIV. ESTADUAL DE LONDRINA- Diante da alegação de que a publicação não se deu da forma correta manifeste-se a ré, devendo em sendo o caso proceder nova publicação. -Adv. WILSON LOPES DA CONCEICAO-.

11. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-707/2003-JANELAS RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outro x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. Considerando nova redação data ao art. 338 do CPC, pela Lei 11.280/06, deverá a parte que desejar a inquirição de testemunha por carta precatória justificar a imprescindibilidade de sua inquirição a permitir a suspensão do processo no aguardo do cumprimento da carta precatória e, ainda, nominar a testemunha e fornecer seu endereço e Comarca onde será inquirida. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e SUELI CRISTINA GALLELI-.

12. HABILITAÇÃO DE CREDITO-720/2003-ANTONIO VICENTE x SABINO & SOUZA LTDA.- Ao sindico da massa falida para que informe se houve a inclusão do crédito no quadro geral de credores. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-135/2004-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x GABRIELA DA SILVA MARQUES-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 132, efetuando os devidos recolhimentos.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

14. AÇÃO MONITORIA-721/2004-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x FLALON UTILIDADES DOMESTICAS LTDA e outro-Manifeste-se a parte exeqüente sobre ofício da Receita Federal. -Advs. GILBERTO PEDRIALI, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

15. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-1245/2004-ESTEFANIA RODRIGUES TINI x MARCO A. FREITAS & OLIVEIRA LTDA - ME-Ciência da decisão de fls. 290: "... I Indefiro. A penhora recaiu em créditos que o devedor venha a ter naqueles autos, não em determinado bem, impossível, portanto, de ser avaliado..." -Advs. SANDRA MATSUBARA, THALITA TUMA, DINO COSTACURTA e FLAVIA ANDREIA REDMERSKI SOUZA AZEVEDO MIRANDA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-651/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA CAROLINA x VERA LUCIA BRUNELLI BUER-Sobre o prosseguimento da execução, diga o credor em 10 (dez) dias. -Adv. MARCIO MITIO ITIYAMA-.

17. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - ORDINÁRIO-0027894-78.2006.8.16.0014-CLAUDIA MIDORI KOBAYASHI e outros x VIA VENETO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA-Diante do contido às fls. 786/787 à ré para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas efetue o pagamento das parcelas vencidas e mantenha em dia as parcelas vincendas da pensão mensal devida aos autores em razão da liminar concedida nos autos, que foi expressamente confirmada pela sentença de fls. 756/772. -Advs. KELI RACHEL BERGAMO, OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e JOÃO EBERHARDT FRANCISCO-.

18. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO COM RESERVA DE DOMÍNIO-505/2006-LOJAS COLOMBO S.A. COMERCIO DE UTILIDADES DOMEST. x LIUIS RICARDO FORMIGONI DE SOUZA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67, devendo efetuar o pagamento das custas no valor de R$ 254,40, possibilitando o cumprimento do mesmo.-Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-717/2006-CLICK TONER SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA x ANA PAULA CARDOSO-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-1086/2006-JAIRO EVARISTO DA SILVA x MAGAZINE LUIZA - LUIZA CRED-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MICHELE LE BRUN DE VIELMOND-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-172/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/A x LINDALVA SOARES DOS SANTOS-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONÇA M FAJARDO-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-466/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. x MARTIN GARDEMANN e outro-Manifeste-se a parte exeqüente sobre ofício da Receita Federal. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

23. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO-622/2007-ELOI EVILACIO MULLER x BANCO UNIBANCO S/A-Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 129/131 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

24. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - SUMÁRIO-879/2007-REGINALDO DOS SANTOS x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Advs. MAISA CARLA ORCIOLI CARVALHO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE e MARIANA PEREIRA VALERIO-.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020714-74.2007.8.16.0014-JABUR PNEUS S.A. e outros x AURORA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA-Ciência da decisão de fls. 286: "... I Defiro o pedido de fls. 284/285 e determino a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias..." -Advs. PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA e FERNANDA FUJISAO KATO-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL - ORDINÁRIO-1021/2007-BELGA INDUSTRIA E COM. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA e outros x BANCO SANTANDER BANESPA S.A.- Junte o banco/réu para, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pelo Expert, sob as penas da lei (art. 359 do Código de Processo Civil). -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

27. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMÁRIO-1034/2007-MARCIA CRISTINA BOSCARIOL x ANEMARIE MAZZOCUT GONÇALVES e outro- À autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste o seu interesse na realização da prova pericial, efetuando o depósito dos honorários requeridos pelo Expert. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

28. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-305/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x LEONI MANJURMA-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-329/2008-JOSÉ VALDECIR DOS SANTOS x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

30. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-809/2008-OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLAVIO AUGUSTO MARCONI-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

31. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-835/2008-ANTONIO ADEMIR MICHELETTI x CAIXA SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 244: "...I Tratam os presentes autos de ação de responsabilidade civil movida por Antônio Ademir Micheletti contra Caixa Seguradora S/A. Em razão do disposto no artigo 1º da Lei 12.409/2011, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, que apresentou contestação às fls. 194/209, informando que o objeto dos autos é de seu interesse. Havendo interesse da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, os presentes autos devem ser remetidos à Justiça Federal, em observância ao disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, que detêm competência absoluta para julgar o processo. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, declino da competência neste processo, sendo competente a Justiça Federal de Londrina-PR, para onde os autos deverão ser remetidos..." -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JOSE MARIA DA SILVA e FRANCISCO SPISLA-.

32. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-853/2008-BANCO CREDIBEL S.A. x LUCIO FLAVIO PEREIRA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 83, por não encontrá-lo.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-965/2008-BANCO NOSSA CAIXA S.A. x SRV ALMEIDA & CIA LTDA ME e outros-Deferida vista dos autos pelo prazo legal, mediante carga em livro próprio. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1065/2008-PAULO CESAR BARBOSA DE MOURA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A.- Informe o autor quanto à realização da perícia, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1193/2008-PAULO ROSA DE CAMARGO x HSBC SEGUROS S.A.-Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 251 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

36. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-1252/2008-ABDORAL ALVES DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, JULIANA FERREIRA DE LIMA EGGER e GILBERTO GEMIN DA SILVA-.

37. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0023253-76.2008.8.16.0014-EDUARDO CAMIZ DA FONSECA JUNIOR x MARCO ANTÔNIO CIRINO-À parte requerida/vencida para, no prazo de quinze dias, cumprir voluntariamente a obrigação, sob pena da condenação ser acrescida de multa no percentual de dez por cento. -Adv. REMACLO DE OLIVEIRA NUNES-.

38. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0022508-96.2008.8.16.0014-NADIR RAMIRO DE CAMPOS x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- Comprove a parte o depósito dos honorários no valor de R$ 1.000,00, de acordo com fls. 170.-Advs. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e SERGIO LOPES MASSEDO-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-55/2009-HULDA CAMPOS x BANCO DO BRASIL S.A-Ciência da decisão de fls. 104: "... Em que pese alegação de fls. 83/84 este Juízo entende que a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC apenas é devida caso o executado não efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do

valor executado. Da análise dos autos verifica-se que o executado respeitou o prazo previsto em lei realizando o depósito da quantia dentro do prazo assinalado (fl. 17), não havendo que se falar, portanto, em incidência da multa, ainda que apresentada impugnação ao cumprimento da sentença pelo executado, pois se trata de um direito conferido pela lei ao mesmo para opor-se à execução, pelo que indefiro o pedido de intimação do executado para pagamento do valor da multa, posto que indevida. Por outro lado, assiste razão ao exequente no que se refere aos honorários advocatícios, vez que não foram fixados quando do despacho inicial, pelo que fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida inicialmente executada..." Ao executado para o imediato depósito, sob pena de prosseguimento do feito. -Advs. LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-281/2009-VALDIRENE VIEIRA GONÇALVES x GRUPO SANTANDER-Manifestem-se as partes (prazo comum) sobre a juntada do(s) ofício(s) às fls. 165/167.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-753/2009-LD GAMES DE SOFTWARES LTDA x JOSE CARLOS FERREIRA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51, devendo efetuar o complemento das custas no valor de R$ 99,00, possibilitando cumprimento do mesmo.-Adv. RUI FRANCISCO GARMUS-.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027361-17.2009.8.16.0014-EDMUNDO APARECIDO BITTENCOURT x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Ao réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a obrigação, sob pena da condenação ser acrescida de multa no percentual de dez por cento. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

43. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0033270-40.2009.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ANTONIO CARLOS RODRIGUES ARANDA-Ciência da sentença de fls. 97/98: "... Proferida sentença o réu interpôs tempestivamente embargos de declaração alegando a existência de contradição na decisão proferida. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, opostos na forma disposta na lei processual civil. Contudo não há razão na pretensão interposta pelo embargante. O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão, e da analise da petição de embargos de declaração percebe que se pretende na realidade a reforma da decisão. A via dos embargos de declaração não se presta para rediscussão da decisão proferida, mas sim para sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão, sendo certa ainda que a possibilidade de concessão de efeitos infringentes só se presta aos casos excepcionais em que tenham ocorrido erros materiais, equívocos manifestos, ou em que a correção dos vícios ensejadores dos embargos, necessariamente, impliquem na alteração do julgado, o que evidentemente não é o caso dos presentes autos. Diante do exposto, deixo de acolher os embargos de declaração interpostos..." -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, DAYANE SOUZA CUNICO e SUSANA TOMOE YUYAMA-.

44. AÇÃO MONITORIA-1102/2009-CAIXA SEGURADORA S.A. x NISSEI COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA ME e outros-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 49,50, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Ruy Akaishi). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. PEDRO GELLE DE OLIVEIRA e MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR-.

45. OPOSIÇÃO - ARTIGOS DE OPOSIÇÃO-1205/2009-VALTER CACERES JUNIOR x RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outro-Ciência da decisão de fls. 143: "... II Junte-se cópia da decisão proferida em sede de recurso de Agravo de Instrumento. III Da análise dos autos verifica-se que nem todos opostos foram citados. Assim, nos termos do art. 57, do CPC, cite-se o oposto Akio e Silva Caminhões Ltda., na pessoa de seu Advogado via DJ (procuração fl. 32 dos autos de busca e apreensão em fase de cumprimento de sentença em apenso), para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 285, do CPC, do qual deverá ser advertido..." Ofereça o Dr. Adv Luiz Carlos Bortoletto resposta no prazo de 15 (quinze). -Advs. SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI, FLAVIO LAURI BECHER GIL, MARIANA CARNEIRO e LUIZ CARLOS BORTOLETTO-.

46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1304/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x DEKOTONS COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Manifeste-se a parte exeqüente sobre ofício da Receita Federal. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FELIPE SA FERREIRA e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1318/2009-LUIZ DE GONZAGA MILANI x ANTONIO RODRIGUES e outro-Tendo em vista a penhora parcial, manifeste-se a parte exequente. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-.

48. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-1520/2009-SILVANA CORREIA DE CARVALHO e outros x SANDRA LÍGIA FRANCISCO-Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 47,74, referente ao FUNREJUS; R$ 846,00, referente às Custas Processuais; R$ 50,40, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA e MARCOS GOMES MORETE-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1523/2009-ANTONIO AMARO BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Em observância ao artigo 267, § 4º do CPC, ao réu para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARIA PAULA FUGANTI-.

50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1864/2009-BANCO ITAU S.A. x METALÚRGICA INMAC LTDA - EPP e outros-Manifestem-se as partes (prazo comum) sobre a juntada do(s) ofício(s) às fls. 105/114.-Advs. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FLAVIO PIEROBON e NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA-.

51. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2027/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x VALDECIR BALBINO-Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Ciência ao Dr. Advogado que a parte será intimada pessoalmente, ficando ciente que não havendo manifestação, o processo será extinto. -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-2048/2009-MARLI SILVEIRA BEGA x AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS-Efetue a parte requerente o depósito dos honorários do Sr. Perito no valor de R$ 2.800,00.-Advs. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR e FABIO LOUREIRO COSTA-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-2056/2009-F.H. AR. CONDICIONADO PARA VEÍCULOS LTDA. x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Ao réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste o seu interesse na realização da prova pericial, efetuando, em sendo o caso, o depósito dos honorários requeridos pelo Expert. -Adv. DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2075/2009-JOSIANE DE ALMEIDA MENEZES x PANAMERICANO S.A.-Em face da penhora do valor integral do débito e custas, a parte requerida oferecer impugnação no prazo legal. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e ROGERIO GROHMANM SFOGGIA-.

55. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-2196/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LOCARTE FUNDAÇÕES S/S LTDA- Sobre petição de fls. 77 e 78 manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ENEIDA WIRGUES e ANDRE LUIS FRANCISCO SAN JUAN-.

56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2217/2009-BANCO DO BRASIL S.A x BOLOTARI & VILAS BOAS LTDA - ME e outros-Tendo em vista a penhora parcial, manifeste-se a parte exequente. -Advs. EDERALDO SOARES e MAURO ZARPELAO-.

57. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2218/2009-BANCO ITAU S.A. x MAANAIN DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA e outro-Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 57/60.-Advs. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

58. AÇÃO DE RESOLUÇAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0028202-12.2009.8.16.0014-SANDRA LÍGIA FRANCISCO e outro x SILVANA CORREIA DE CARVALHO e outros-Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 129,45, referente ao FUNREJUS; R$ 1.645,00, referente às Custas Processuais; R$ 50,40, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. MARCOS GOMES MORETE e MARCELLO PEREIRA COSTA-.

59. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-5107/2010-AMANDA ROSSI AVILA x ROYAL PLAYERS ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA- Intimada novamente a embargante para no prazo de 48(horas) prestar caução conforme já determinado no despacho de fls. 117. -Adv. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR-.

60. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0005733-35.2010.8.16.0014-FRANCISCO AKYO KIKUCHI x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se o exequente acerca

da petição e depósito de fls. 134/138 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUCIANA KAYAMORI-.

61. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011199-10.2010.8.16.0014-SUSSUMU FUKUTI x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 128: "... II Em consulta ao site do E. Tribunal de Justiça deste Estado, verifico que foi negado provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo executado. III No entanto, o executado interpôs Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado..." -Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

62. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0013983-57.2010.8.16.0014-JOÃO SPECIAN x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 74/76 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. VALDECI ELEUTERIO e VANILTON DE FREITAS SCOPONI-.

63. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - SUMÁRIO-0018293-09.2010.8.16.0014-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA x SONIA MARIA ANTONIA- Sobre petição e documentos de fls. 73 a 80 manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias (art. 398, do CPC). -Advs. ALDIVINO ALVES PEREIRA e GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA-.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021372-93.2010.8.16.0014-CLEUSA DA COSTA SOEIRO PAGNAN x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Ciência do despacho de fls. 62: "... I Considerando que foi interposto recurso de apelação recebido em seu efeito devolutivo, possível a execução provisória na forma do artigo 475-I e artigo 475-O, ambos do Código de Processo Civil..." Tratando-se de execução de obrigação de fazer e, ainda, da verba de sucumbência (honorários de Advogado) determinado: a) relativamente à execução da obrigação de fazer- exibir extratos, determinado ao réu/executado, para dar cumprimento ao que foi determinado na sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas do artigo 359, do Código de Processo Civil, analisadas na ação principal; b) ao vencido/réu, para, no prazo de quinze dias, cumprir voluntariamente o contido na sentença, relativamente à verba honorária de sucumbência, incluídas as custas processuais desta fase de cumprimento de sentença. Inaplicável a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, consoante entendimento do Colendo STJ. -Advs. VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ, RENATA ANTONIASSI VERONEZ e REINALDO MIRICO ARONIS-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0027286-41.2010.8.16.0014-FABIO CESAR MAZIERO BARBOSA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.-Ciência da decisão de fls. 209: "... Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente prestarei as informações que me forem requisitadas..." -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

66. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0037013-24.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S.A. x LUCIA HELENA APARECIDA NHAN-Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Ciência ao Dr. Advogado que a parte será intimada pessoalmente, ficando ciente que não havendo manifestação, o processo será extinto. -Adv. FABIANA GUIMARAES REZENDE-.

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0038679-60.2010.8.16.0014-MARCEL RAMOS DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S.A.-Ciência da decisão de fls.187: "... I Tendo em vista o lapso temporal entre a data do pedido de fl. 185 e a presente data, indefiro o pedido de suspensão do processo. II Tratando-se de ação que tramita pelo procedimento sumário e disposto nos artigos 276 e 278, ambos do Código de Processo Civil, não tendo sido arroladas testemunhas com a petição inicial ou contestação e, ainda, não vendo quesitos para eventual perícia, precluso o direito para tanto..." -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

68. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0040377-04.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WILSON TOSI DE SOUZA- Indeferido a busca de endereço pelo sistema BacenJud visto que o mesmo se destina à penhora de dinheiro. Sobre o prosseguimento do feito, diga o autor em 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES-.

69. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0045548-39.2010.8.16.0014-ALDEMIR DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 132: "... I Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 116, não vindos aos autos razão para tanto..." -Advs. NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0048539-85.2010.8.16.0014-EDNA DE CAMARGO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, TATIANE MUNCINELLI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

71. AÇÃO RENOVATORIA DE LOCAÇÃO-0061283-15.2010.8.16.0014-POLACÃO COMÉRCIO DE DERIV. DE PETRÓLEO LTDA e outro x YOSHIMI KANDA e outro-Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. Considerando nova redação data ao art. 338 do CPC, pela Lei 11.280/06, deverá a parte que desejar a inquirição de testemunha por carta precatória justificar a imprescindibilidade de sua inquirição a permitir a suspensão do processo no aguardo do cumprimento da carta precatória e, ainda, nominar a testemunha e fornecer seu endereço e Comarca onde será inquirida. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, MANUELLA P. PEREIRA SALOMAO e CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

72. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - ORDINÁRIO-0064151-63.2010.8.16.0014-A.A.F. x A.M.- Tendo em vista a Resolução nº 10/2008, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicada no Diário da Justiça de 22/09/2008, verificando interesse da parte ré (fls. 287), designada audiência de conciliação para o dia 03/02/2012, às 14::00 horas (1ª sexta-feira do mês). -Advs. JEFFERSON CARLOS RABELO, SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES, PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA e REGINALDO DE SANTANA-.

73. MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO-0067896-51.2010.8.16.0014-ALAR ENGENHARIA LTDA x DIVA VIDAL DOS SANTOS- Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagas as custas, compareça a parte para retirada dos autos, independentemente de traslado, promovendo-se as devidas anotações do Código de Normas. -Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

74. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0068236-92.2010.8.16.0014-JOSE DOMINGOS GOMES x BANCO PANAMERICANO S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Advs. ELISA GEHLEN e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0068483-73.2010.8.16.0014-VERA LUCIA RONCARATTI x BANCO ITAU S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0069307-32.2010.8.16.0014-M V ALMEIDA LOTEADORA LTDA x CHRISTIAN HEINZ DE OLIVEIRA ROSENFELD e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 73, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR-.

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0069362-80.2010.8.16.0014-RINALDO JOVINO DA SILVA x BANCO FINASA S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

78. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0076303-46.2010.8.16.0014-JOSE DE MORAES x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0078264-22.2010.8.16.0014-LEANDRO HENRIQUE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0081034-85.2010.8.16.0014-DAIANE REGINA AUGUSTO CAVALCANTE x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ciência da decisão de fls. 230: "... I - Tratam os presentes autos de ação de repetição de indébito em que foi requerida prova pericial. II - A perícia, nas ações como a presente, mostra-se mais efetiva quando realizada na fase de liquidação

de sentença, quando já fixados os índices e taxas que permanecerão no contrato, inclusive com decisão a respeito de ser possível ou não a capitalização de juros. Assim, é possível realizar a prova pericial com maior precisão, pelo que deixo de determinar perícia na fase de conhecimento, postergando-a para a fase de liquidação de sentença...' -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

81. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0082862-19.2010.8.16.0014-LUCIANI CAMPOS DA SILVA x CREDIFIBRA - PRESTADORA DE SERVIÇOS FINANCEIROS DO BANCO FIBRA S/A- Forneça a parte ré o endereco da denunciada possibilitando citação da mesma.-Adv. ROBERTO KAISSERLIAN MARMO-.

82. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0084367-45.2010.8.16.0014-MOISES XAVIER BEZERRA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO-.

83. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0086667-77.2010.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x FLAVIO JOEL LANDES CAITANO-Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Ciência ao Dr. Advogado que a parte será intimada pessoalmente, ficando ciente que não havendo manifestação, o processo será extinto. -Advs. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA-.

84. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0000924-65.2011.8.16.0014-ISMAEL DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

85. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0002423-84.2011.8.16.0014-CARLOS ROBERTO SBORCHIA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 294/295, à seguradora ré para esclarecer se os contratos firmados pelos autores pertencem ao ramo 66 (operações públicas) ou ao ramo 68 (operações privadas). -Adv. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0004859-16.2011.8.16.0014-GNB INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA x ANDREA ESCAME HERRERO-Ciência da decisão de fls. 169: "... Com relação ao contido às fls. 167/168, deve ficar esclarecidos às partes que o reconhecimento da incompetência do juízo implicou em interrupção do prazo dado à autora para contestar a reconvenção e se manifetar sobre a contestação, cabendo ao juízo competente dar prosseguimento ao processo..." -Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA e CARLOS JOSÉ DE BERTOLIS TUDISCO-.

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0005328-62.2011.8.16.0014-EDUVALDO DA SILVA BRAGNOLO x BANCO FINASA BMC S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

88. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0006439-81.2011.8.16.0014-JOSE EDUARDO CAETANO ALMEIDA x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA-.

89. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0007589-97.2011.8.16.0014-CASSIO ANSELMO LUCENTE x MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA-Sobre petição e documentos de fls. 23 a 106 manifeste-se o excipiente no prazo de 10 (dez) dias (art. 398, do CPC). -Adv. ISIS DE FATIMA PEREIRA-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0007591-67.2011.8.16.0014-LUCIANO DOS PRAZERES GONÇALVES x LIBERTY SEGUROS S/A-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 140.-Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e EDSON CHAVES FILHO-.

91. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0009055-29.2011.8.16.0014-VALDINA LIMA DA ROSA x ITAUCARD S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. VINICIUS GONÇALVES-.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0009293-48.2011.8.16.0014-VILSON LOURENÇO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLWSKI-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0010608-14.2011.8.16.0014-ROBERTO MILTON CRUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. CESAR EDUARDO ZILIOTTO-.

94. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0011347-84.2011.8.16.0014-JUVENIL RODRIGUES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

95. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019866-48.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO. x CARLOS ALBERTO VITOR-Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Ciência ao Dr. Advogado que a parte será intimada pessoalmente, ficando ciente que não havendo manifestação, o processo será extinto. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

96. AÇÃO MONITORIA-0025437-97.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x SEVERINO BARBOSA DE ARAUJO MERCEARIA - ME e outro-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 90/9, 94/96, 101/102 e 105/111. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

97. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0029120-45.2011.8.16.0014-HERCULES MARCIO IDALINO x ABN AMRO REAL S.A.-Ciência da decisão de fls. 109: "... I Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato em que foi requerida prova pericial. II A perícia, nas ações como a presente, mostra-se mais efetiva quando realizada na fase de liquidação de sentença, quando já fixados os índices e taxas que permanecerão no contrato, inclusive com decisão a respeito de ser possível ou não a capitalização de juros. Assim, é possível realizar a prova pericial com maior precisão, pelo que deixo de determinar perícia na fase de conhecimento, postergando-a para a fase de liquidação de sentença..." -Advs. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

98. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0029807-22.2011.8.16.0014-ROSALINA AMARO LOPES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Ciência da decisão de fls. 251: "... I Tratam os presentes autos de ação de indenização movida por Rosalina Amaro Lopes e outros contra Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A. Em razão do disposto no artigo 1º da Lei 12.409/2011, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, que apresentou contestação às fls. 214/230, informando que o objeto dos autos é de seu interesse. Havendo interesse da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, os presentes autos devem ser remetidos à Justiça Federal, em observância ao disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, que detêm competência absoluta para julgar o processo. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, declino da competência neste processo, sendo competente a Justiça Federal de Londrina-PR, para onde os autos deverão ser remetidos..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e FRANCISCO SPISLA-.

99. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033203-07.2011.8.16.0014-EL SHADAI INDUSTRIA DE MOVEIS E ACABAMENTOS LTDA - ME x NOVO MUNDO EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA-Ciência da decisão de fls. 302: "... Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Oportunamente prestarei as informações que me forem requisitadas..." -Advs. RENNÉ FUGANTI, ADRIANO MARRONI, RAFAEL PIO MELLO e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

100. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0033926-26.2011.8.16.0014-RAFAEL HENRIQUE GOMES DE SA e outros x LUCAS DE MORAIS SIQUEIRA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49, por não encontrá-lo.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

101. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0038013-25.2011.8.16.0014-EDILA APARECIDA MARTON x ALESSANDRA INACIO SCANEIRO RESQUETTI-Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. Ressalto que em se tratando de ação de prestação de contas 1ª fase, a prova deve exclusivamente cingir-se à obrigação ou não de prestar contas, que será a única matéria objeto da sentença nesta 1ª fase. -Advs. GUSTAVO LESSA NETO, ANDRESSA CANELLO ISIDORO e ALINE SORPREZO DE ALMEIDA-.

102. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0042835-57.2011.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ANTONIO JOSE DA SILVA-Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Ciência ao Dr. Advogado que a parte será intimada pessoalmente, ficando ciente que não havendo manifestação, o processo será extinto. -Advs. MARCELO DE ROCAMORA e CARY CESAR MONDINI-.

103. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044827-53.2011.8.16.0014-VALDIR SOEIRA RODRIGUES x BV FINANCEIRA LEASING S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a manifestação e documentos de fls. 21/49, diga a parte autora em 10 (dez) dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

104. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0051339-52.2011.8.16.0014-WILZA ROCHA LEONEL x BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTOS-Ciência da decisão de fls. 100: "... I - Tratam os presentes autos de ação de repetição de indébito em que foi requerida prova pericial. II - A perícia, nas ações como a presente, mostra-se mais efetiva quando realizada na fase de liquidação de sentença, quando já fixados os índices e taxas que permanecerão no contrato, inclusive com decisão a respeito de ser possível ou não a capitalização de juros. Assim, é possível realizar a prova pericial com maior precisão, pelo que deixo de determinar perícia na fase de conhecimento, postergando-a para a fase de liquidação de sentença..." -Advs. PEDRO JOAO MARTINS, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO-.

105. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0052114-67.2011.8.16.0014-ALTAIR JOSE ROSA x BANCO HSBC BANK S.A.-Ciência da decisão de fls. 93: "... I - Tratam os presentes autos de ação de repetição de indébito em que foi requerida prova pericial. II - A perícia, nas ações como a presente, mostra-se mais efetiva quando realizada na fase de liquidação de sentença, quando já fixados os índices e taxas que permanecerão no contrato, inclusive com decisão a respeito de ser possível ou não a capitalização de juros. Assim, é possível realizar a prova pericial com maior precisão, pelo que deixo de determinar perícia na fase de conhecimento, postergando-a para a fase de liquidação de sentença..." -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

106. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0052910-58.2011.8.16.0014-COMÉRCIO DE FRUTAS E LEGUMES MARILENSE LTDA - ME x BANCO SANTANDER S/A- Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. Ressalto que em se tratando de ação de prestação de contas 1ª fase, a prova deve exclusivamente cingir-se à obrigação ou não de prestar contas, que será a única matéria objeto da sentença nesta 1ª fase. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0062767-31.2011.8.16.0014-EDUARDO HENRIQUE DA SILVA x SEGURADORA CENTAURO S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

108. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0062806-28.2011.8.16.0014-MILTON RUFINO BISPO x BANCO SANTANDER (BRASIL) ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

109. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065143-87.2011.8.16.0014-CLAUDIO DA SILVA LAURINDO x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ciência da decisão de fls. 15/17: "...Diante do exposto, indefiro a liminar requerida, posto que indemonstrado o requisito essencial à sua concessão..." -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

110. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065187-09.2011.8.16.0014-NELSON ADIR CANNEPELE x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

111. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0065656-55.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A x RUTH HERNANDES RICHIE JUSTI- À excepta para juntar documento oficial (conta de água, luz, telefone ou outro), comprovando efetivamente onde reside. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

112. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065919-87.2011.8.16.0014-ARMANDO SALVADOR x ABN AMRO REAL S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

113. ARROLAMENTO-0066470-67.2011.8.16.0014-MARA STELLA CARREIRA x ARCIDIO CARREIRA(ESPOLIO)- À inventariante para, em 10 (dez) dias, juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel mencionado na inicial, bem como certidões negativas de tributos fiscais (federal, estadual e municipal) em nome do de cujus. -Adv. SONIA REGINA APARECIDO-.

114. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067075-13.2011.8.16.0014-OSMAR DA SILVA x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

115. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073236-39.2011.8.16.0014-JOSE LUCIO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência da decisão de fls. 72/73: "...Diante do exposto registre-se não estarem presentes requisitos à concessão de liminar..." -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA-.

116. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074892-31.2011.8.16.0014-ODAIR JOSE MIRANDA x CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 15/16: "...Diante do exposto registre-se não estarem presentes requisitos à concessão de liminar..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

117. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074901-90.2011.8.16.0014-ODAIR JOSE MIRANDA x BANCO ITAUCARD S.A.-Ciência do despacho de fls. 15/16: "...Diante do exposto registre-se não estarem presentes requisitos à concessão de liminar..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

118. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0074921-81.2011.8.16.0014-ARTUR PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do BO vez que os documentos juntados não suprem a necessidade de juntada de documento de órgão oficial e que ateste a ocorrência de acidente automobilístico. Deferido os benefícios da assistência judiciária requeridos. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

119. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0077299-10.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x NAIR DALECRODE MELO-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R$ 23,50, bem como o recolhimento do FUNREJUS no valor de R$ 20,00, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

120. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0077358-95.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ASSOCIAÇÃO OGUIDO DOJO-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

121. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0077365-87.2011.8.16.0014-BANCO PECUNIA S.A. x SANDRO SEVERINO-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. MARCELO TESCHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

## 8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 259/2011

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADEMAR FERNANDO BALDANI | 00008 | 000637/2006 |
| ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG | 00016 | 000916/2008 |
| ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE | 00028 | 002080/2009 |
| ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS | 00042 | 079054/2010 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 00002 | 000192/2000 |
| | 00019 | 001210/2008 |
| | 00039 | 063115/2010 |
| ALEXANDRE ROMANI PATUSSI | 00015 | 000805/2008 |
| ALVINO APARECIDO FILHO | 00024 | 000897/2009 |
| ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO | 00001 | 000630/1999 |
| ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI | 00033 | 030001/2010 |
| ANDREIA CRISTINA MENDONCA M FAJARDO | 00007 | 000068/2006 |
| ANTONIO ROBERTO ORSI | 00044 | 002702/2011 |
| ARACELLI MESQUITA BANDOLIN | 00001 | 000630/1999 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 00055 | 037331/2011 |
| | 00066 | 062830/2011 |
| | 00069 | 072647/2011 |
| BRUNO HENRIQUE FERREIRA | 00053 | 035184/2011 |
| CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO | 00011 | 000425/2007 |
| CARLOS CESAR MUGLIA | 00008 | 000637/2006 |
| CELSO DOS SANTOS FILHO | 00008 | 000637/2006 |
| CELSO GARUTTI COSTA | 00070 | 074867/2011 |
| CESAR AUGUSTO DE FRANCA | 00018 | 001128/2008 |
| CLAUDIO ANTONIO CANESIN | 00004 | 000813/2002 |
| | 00025 | 001045/2009 |
| | 00031 | 021488/2010 |
| | 00050 | 024291/2011 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 00054 | 037295/2011 |
| CRISTIANE BERGAMIN MORRO | 00064 | 050198/2011 |
| CRYSTIANE LINHARES | 00022 | 000367/2009 |
| DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR | 00005 | 000325/2004 |
| DIOGO PORTO VIEIRA BERTOLUCCI | 00008 | 000637/2006 |
| EDUARDO FERNANDO LACHIMIA | 00006 | 000853/2005 |
| EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA | 00045 | 008990/2011 |
| | 00054 | 037295/2011 |
| EVELYN CRISTINA MATTERA | 00012 | 000965/2007 |
| FABIANA GUIMARAES REZENDE | 00015 | 000805/2008 |
| FABIO RICARDO R BRASILINO | 00006 | 000853/2005 |
| FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI | 00017 | 001020/2008 |
| FERNANDO A. LOMBARDE | 00030 | 010261/2010 |
| FERNANDO JOSE GASPAR | 00061 | 043522/2011 |
| FERNANDO JOSE MESQUITA | 00001 | 000630/1999 |
| FLAVIA BALDUINO DA SILVA | 00023 | 000661/2009 |
| FLAVIO MERENCIANO | 00050 | 024291/2011 |
| GUILHERME REGIO PEGORARO | 00014 | 000251/2008 |
| | 00016 | 000916/2008 |
| HENRIQUE AFONSO PIPOLO | 00008 | 000637/2006 |
| IVAN ARIOVALDO PEGORARO | 00059 | 040840/2011 |
| IVO PEGORETTI ROSA | 00011 | 000425/2007 |
| JEFFERSON DO CARMO ASSIS | 00036 | 038635/2010 |
| JOAO CARLOS FLOR JUNIOR | 00049 | 018597/2011 |
| JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR | 00008 | 000637/2006 |
| JOSSAN BATISTUTE | 00013 | 000076/2008 |
| JULIANA PEGORARO BAZZO | 00059 | 040840/2011 |
| JULIANO CESAR LAVANDOSKI | 00045 | 008990/2011 |
| JULIANO MIQUELETTI SONCIN | 00020 | 001405/2008 |
| JULIANO TOMANAGA | 00008 | 000637/2006 |
| JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA | 00047 | 011599/2011 |
| | 00057 | 039674/2011 |
| JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA | 00034 | 031063/2010 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 00012 | 000965/2007 |
| | 00024 | 000897/2009 |
| | 00027 | 001343/2009 |
| LEIZIANE NEGRÃO | 00006 | 000853/2005 |
| LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI | 00027 | 001343/2009 |
| LEONARDO MIZUNO | 00008 | 000637/2006 |
| LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS | 00032 | 029718/2010 |
| LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES | 00029 | 002334/2009 |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON | 00034 | 031063/2010 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 00044 | 002702/2011 |
| MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ | 00041 | 074040/2010 |
| MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE | 00003 | 000213/2001 |
| MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS | 00038 | 050207/2010 |
| MARCOS CALVINO FERRAZ | 00049 | 018597/2011 |
| MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO | 00064 | 050198/2011 |
| MARCOS VINICIUS BELASQUE | 00043 | 085431/2010 |
| MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA | 00030 | 010261/2010 |
| MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA | 00010 | 000029/2007 |
| MARIA JOSE STANZANI | 00048 | 013677/2011 |
| MARIO GERALDO COSTA BARROZO | 00051 | 032853/2011 |
| MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO | 00010 | 000029/2007 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 00035 | 037630/2010 |
| OSNY BUENO DE CAMARGO | 00026 | 001184/2009 |
| PATRICIA AYUB DA COSTA | 00010 | 000029/2007 |
| PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO | 00051 | 032853/2011 |
| | 00052 | 033591/2011 |
| PAULO VASCONCELOS GHIRALDI | 00060 | 042403/2011 |
| PETERSON MARTIN DANTAS | 00012 | 000965/2007 |
| POTIGUAR ALVIM REZENDE | 00068 | 070388/2011 |
| RAFAEL LUCAS GARCIA | 00040 | 073376/2010 |
| RAQUEL CÂMARA GUALBERTO | 00046 | 010945/2011 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 00042 | 079054/2010 |
| | 00047 | 011599/2011 |
| RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA | 00039 | 063115/2010 |
| RICARDO LAFFRANCHI | 00007 | 000068/2006 |
| | 00021 | 001571/2008 |
| RICARDO RUH | 00019 | 001210/2008 |
| ROBERTO EDUARDO LAGO | 00018 | 001128/2008 |
| ROBERTO MURAWSKI RABELLO | 00017 | 001020/2008 |
| ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS | 00026 | 001184/2009 |
| ROBSON SAKAI GARCIA | 00023 | 000661/2009 |
| | 00035 | 037630/2010 |
| RODRIGO BRUM SILVA | 00016 | 000916/2008 |
| RODRIGO JOSE CELESTE | 00051 | 032853/2011 |
| ROGER STRIKER TRIGUEIROS | 00009 | 001158/2006 |
| ROGERIO BUENO ELIAS | 00056 | 039011/2011 |
| ROGERIO RESINA MOLEZ | 00056 | 039011/2011 |
| | 00062 | 049507/2011 |
| | 00063 | 049531/2011 |
| | 00065 | 055016/2011 |
| SALMA ELIAS EID SERIGATO | 00036 | 038635/2010 |
| SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA | 00029 | 002334/2009 |
| SERGIO CORREA | 00014 | 000251/2008 |
| SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO | 00037 | 047878/2010 |
| SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO | 00041 | 074040/2010 |
| SUSANA TOMOE YUYAMA | 00008 | 000637/2006 |
| SÉRGIO SCHULZE | 00032 | 029718/2010 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 00032 | 029718/2010 |
| THAIS ARANDA BARROZO | 00058 | 039682/2011 |
| VALERIA CARAMURU CICARELLI | 00039 | 063115/2010 |
| VIVIENE SERRATO WITTMANN | 00067 | 070190/2011 |
| WILLIAN CANTUARIA DA SILVA | 00027 | 001343/2009 |

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-630/1999-TECNICA ENGENHARIA LTDA x GILBERTO VICENTE e outros-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 169/172, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA, ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-192/2000-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x CHARALAMBOS GEORGES KYRIAKIDIS e outro- Sobre o contido na petição e documentos de fls. 120/128, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

3. AÇÃO DE DESPEJO-213/2001-ANTONIO SECCO x LONDRICAR-EDUARDO LITCHENEKER-ME-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 238/240, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-813/2002-MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A x CARLOS NEWTON VASCONCELOS BONFIM JUNIOR-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 194/197, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

5. MED.CAUT.INT.OU DEMOL. PREDIO-0014680-88.2004.8.16.0014-MINISTERIO PUBLICO DO PARANA x ANA PAULA DOS SANTOS-I- RELATÓRIO Ministério Público, já qualificado nos autos, pleiteou nos autos em apreço a transferência da curatela da Sra. Ana Paula dos Santos exercida por Sr. Franciso Bezerra, para o Sr. Pedro Martins Neto. Alegou, em síntese que, apesar de o Sr. Francisco Bezerra exercer o múnus de curador, no mês de abril do corrente ano, este manifestou desinteresse em continuar no exercício de curador, sendo que sequer renovou a senha do cartão de recebimento do benefício junto ao INSS da mesma. Em razão disso, requer seja deferida a transferência do encargo de curador para o Sr. Pedro Martins Neto, supervisor do Lar Anália Franco, onde a interditada permanece internada, eis que este se dispôs a aceitar o encargo, visando melhor atender às necessidades civis de interditada. II- FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, às fls. 102 foi demonstrado o desinteresse do Sr. Francisco Bezerra em continuar a exercer o encargo de curador. Restou demonstrada, ainda, o aceite de Pedro Martins Neto, supervisor administrativo da instituição Anália Franco de Londrina, onde a interditada permanece internada, em assumir o encargo (fls. 89). Visando melhor atender às necessidades da interditada, na condição de funcionário da instituição onde se encontra a interditada, encontra-se permissivo em nomeá-lo, conforme as declarações anexas nos autos. A par disso, o pedido contou com a anuência do Ministério Público às fls. 81/84. Documento assinado digitalmente, conforme

MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 79.262.461 Página 2 de 2 PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE LONDRINA ? 8ª VARA CÍVEL 2 III- DISPOSITIVO Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 81/84 para transferência o múnus de curadora da interdita Ana Paulo dos Santos, para Pedro Martins Neto, que deverá exercer o encargo. Lavre-se o competente termo, intimando-se o curador ora nomeado, a assiná-lo. Por não existirem bens a administrar, não há necessidade de especialização de hipoteca legal. Inscreva-se a presente decisão no Registro de Pessoas Naturais e publique-se uma vez no Diário da Justiça, nos termos dos artigos 9º, III, do CC/02 e 1.184 do Código de Processo Civil. Registre-se que qualquer ato de disposição de bens do interdito dependerá de autorização específica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. I. No mais, oficie-se ao INSS a fim de que emita novo cartão e senha para recebimento do benefício da interditada. II. Retifique-se a autuação, eis que por equívoco foi lançada natureza jurídica diversa, tendo em vista que o presente se trata de processo de interdição. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações supra, arquivem-se. -Adv. DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR-.

6. AÇÃO DE DEPÓSITO-853/2005-CREDIFAR S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO APARECIDO BRAUNA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 132/135, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEIZIANE NEGRÃO e FABIO RICARDO R BRASILINO-.

7. AÇÃO MONITÓRIA-68/2006-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ROBERVAL ANDRADE E SILVA- Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 124, bem como sobre o teor do extrato BacenJud juntado às fls. 125/127, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONCA M FAJARDO-.

8. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-637/2006-JOSE MANOEL DOS SANTOS CASTANHO x LUCIANO REDON DA SILVA e outros- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, decreto a extinção do processo e julgo parcialmente procedentes (CPC, art. 269, I) os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de condenar os réus, solidariamente: ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, nos termos da fundamentação; A condenação deverá ser acrescida, ainda, de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), bem como a correção monetária (INPC/IBGE) que deverá incidir a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para fixação dessas verbas indenizatórias (Súmula 362 do STJ) 3. Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, ?caput?, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo do autor, e 20% (vinte por cento) a cargo dos réus, solidariamente. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) em favor dos procuradores de cada réu, e em R$ 500,00 (quinhentos reais) para os procuradores do autor (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional4, observado em favor do autor o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária. -Advs. JULIANO TOMANAGA, CELSO DOS SANTOS FILHO, JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR, LEONARDO MIZUNO, DIOGO PORTO VIEIRA BERTOLUCCI, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, CARLOS CESAR MUGLIA, SUSANA TOMOE YUYAMA e ADEMAR FERNANDO BALDANI-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA-1158/2006-BEST RENT A CAR LTDA x VITORIO MACIEL DA SILVEIRA- Ante a certidão de fls. 87-verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-29/2007-LEONARDO TOMAZ DE ANDRADE x TELEVISAO LONDRINA LTDA-Homologo para que surtam seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 187/188. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas processuais remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada, observado o disposto no art. 26 e §§, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições e/ou inscrições em cadastros restritivos de crédito. -Advs. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA e PATRICIA AYUB DA COSTA-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-425/2007-ITACIR JOSE ROCKENBACH x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memória de cálculo do débito existente perante a 7ª Vara Cível, nos autos n.º 515/2005. Intime-se. -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e IVO PEGORETTI ROSA-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-965/2007-PEDRO SOUZA SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- I- O Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 - PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º., §§ 1º. e 2º e art. 7°, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, determinou a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável à espécie, mediante instauração de incidente de Unificação de Jurisprudência. Tal medida fora tomada haja vista que têm sido proferidas decisões divergentes pelos Tribunais dos Estados e Tribunais Regionais Federais, quanto à matéria em referência. Logo, impõe-se cautela por parte deste Juízo quanto aos pedidos de levantamento de valores postulados nestes autos, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, suspendo o trâmite destes autos, sobretudo levantamento de valores, até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior em comento. Intime-se. -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS, LAURO FERNANDO ZANETTI e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

13. DECLARATORIA DE ANULACAO-76/2008-FORMA CASA DECORAÇÕES LTDA ME x ELUBEL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 379/382, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. JOSSAN BATISTUTE-.

14. APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA VENDIDA-251/2008-JOSE EUSTAQUIO ELIAS x EAP INTERMEDIAÇÃO DE NEGOCIO LTDA e outro- 1. Indefiro a citação dos executados ora incluídos no pólo passivo por meio de carta postal, por expressa vedação legal (CPC, art. 222, "d"), com plena aplicabilidade ao caso (CPC, arts. 475-R e 475-J). 2. Expeçam-se novas cartas precatórias visando a citação dos ora executados, observadas as formalidades legais, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento e devolução. *** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e SERGIO CORREA-.

15. BUSCA E APREENSÃO-805/2008-BANCO FINASA S/A x ADRIANA FELICIANO DE LIMA-O autor fora devidamente intimado (fls. 55) a promover os atos que lhe competiam. Contudo, quedou-se inerte (fls. 55v.). Assim sendo, declaro extinto o processo, com base no art. 267, III e § 1º, do CPC. Custas ?ex lege?. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e FABIANA GUIMARAES REZENDE-.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO-916/2008-ANTONIO FRANGE JUNIOR x MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA- Aguarde-se o efeito preclusivo do Acórdão de fls. 401/412. Intimem-se. -Advs. RODRIGO BRUM SILVA, GUILHERME REGIO PEGORARO e ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG-.

17. AÇÃO DE DESPEJO-1020/2008-ROBERTO MURAWSKI RABELLO x JAKSON PINHEIRO DE SOUZA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 150/152, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. ROBERTO MURAWSKI RABELLO e FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI-.

18. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-1128/2008-OTAIR LUCAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Ante ao contido na Lei n.º 12.409/2011, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, em cinco dias, sobre eventual interesse em intervir nestes autos. Após à conclusão. ** Deve a parte ré retirar a carta de intimação em cartório, bem como instruí-la com as cópias necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

19. BUSCA E APREENSÃO-1210/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANDRE APARECIDO DOS SANTOS-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 84/86, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e RICARDO RUH-.

20. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1405/2008-BANCO ITAU S/A x SHEILA APARECIDA GOBANHI-Considerando que regularmente intimada (fls. 49) a promover o prosseguimento destes autos, a parte autora deixou transcorrer o correspondente prazo ?in albis? (fl. 49 V°), declaro extinto este processo, com base no art. 267, inciso III e § 1º, do CPC. Por consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, deixando, contudo, de condená-la em honorários de sucumbência por não ter sido formada a relação jurídica processual. Não se aplica a este caso a Súmula 240, do STJ, pelo contido no parágrafo anterior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com o preparo das custas processuais remanescentes, arquivem-se mediante as baixas necessárias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1571/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x GIZELE RODINISK DA COSTA DUTRA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 116/118, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

22. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-367/2009-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTOS MERCANTIL x ESPOLIO DE JUVALDINO SANTANA DE JESUS-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 48/49, manifeste-

se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-0027695-51.2009.8.16.0014-ODIR EVANGELISTA BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Homologo para que surtam seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 316/317. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas processuais remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Oportunamente, arquivem-se, com o preparo das custas processuais remanescentes, bem como com o depósito a ser realizado, venham conclusos para as determinações que se fizerem necessárias. Após, venham os autos mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições e/ou inscrições em cadastros restritivos de crédito. Dispenso o prazo recursal (CPC, arts. 502 e 503). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

24. REVISÃO CONTRATUAL-897/2009-EDWILSON DOS SANTOS ELIAS x BANCO ITAU S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, decreto a extinção do processo e julgo procedente em parte o pedido deduzido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, nos negócios jurídicos celebrados entre as partes, determinar a exclusão da comissão de permanência, nos termos do item ?8? da fundamentação. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, ?caput?, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 90% (noventa por cento) a cargo do autor, e 10% (dez por cento) a cargo do réu. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais) em favor dos procuradores do autor, e em R$ 500,00 (quinhentos reais) para os procuradores do réu, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional. A condenação quanto ao autor fica, contudo, suspensa, nos termos dos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1045/2009-GIRANDO COMERCIO DE PEÇAS LTDA x ZANINI COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA e outros-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 47/49, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1184/2009-DACALDA AÇUCAR E ALCOOL LTDA x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA-Sobre a proposta de honorários periciais (R$ 2.500,00), deve a parte autora se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Advs. OSNY BUENO DE CAMARGO e ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-1343/2009-JOAQUIM JOAO DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A-Por força do item 14 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 107 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Advs. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

28. BUSCA E APREENSÃO-2080/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ESPÓLIO DE EMILIO ROMANINI-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 75/76, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

29. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2334/2009-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PERSIUS A SAMPAIO E CIA LTDA- 1. Apesar de ter sido oportunizada vista do agravo retido de fls. 110/114 à parte contrária, diante de eventual possibilidade de reforma da decisão a-gravada, não se verifica pertinência, relevância e utilidade da prova pericial contábil requerida, assim mantenho a decisão agravada (fls. 108). 2. Por conseguinte, cumpra-se o despacho de fls. 108. -Advs. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-0010261-15.2010.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x ANISIO LOMBARDE e outro-Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 115/117. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas processuais remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Oportunamente, com o preparo de eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições e/ou inscrições em cadastros restritivos de crédito. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e FERNANDO A. LOMBARDE-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021488-02.2010.8.16.0014-MILENIA AGROCIÊNCIAS S/A x CORINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA e outros-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 73/76, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

32. REVISÃO CONTRATUAL-0029718-33.2010.8.16.0014-JOSE CLAUDINE TONIATTI x BV FINANCEIRA S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 183/202, interposto pelo réu, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins. Intimem-se. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, SÉRGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030001-56.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x G K R LANCHERIA LTDA e outros-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 60/64, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

34. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031063-34.2010.8.16.0014-EDSON APARECIDO PRONI x BANCO BANESTADO S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 359/366, interposto pela parte requerente, somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarra-zões (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0037630-81.2010.8.16.0014-JESUS FERRAZ MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente em parte o pedido, a fim de condenar a ré ao pagamento de R$ 1500.00 (mil e quinhentos reais) em favor do autor, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), esta última contada a partir da data do fato, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 6.899/81 (Súmula 43 do STJ).2 Por entender que o autor não restou vencido nem em parte, condeno a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

36. AÇÃO DE DEPÓSITO-0038635-41.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ELIANE BRAGA SOARES-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0047878-09.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x SALMEN COM. MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 52/57, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0050207-91.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x S.P.J INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros-Deve a parte autora retirar o edital em cartório. Intime-se. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0063115-83.2010.8.16.0014-FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Considerando que o pedido de desistência de fl. 213 contou com a anuência do réu, acolho-o, e, por consequência, declaro extinto este processo, com base no art. 267, inciso VIII e § 4º, do CPC. Honorários advocatícios e custas processuais remanescentes, conforme convencionado (CPC, art. 26, caput). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com o preparo das custas processuais remanescentes, arquivem-se mediante as baixas necessárias. -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0073376-10.2010.8.16.0014-JOÃO BATISTA MENDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0074040-41.2010.8.16.0014-Z TEC CONFECÇÕES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições e restrições junto a cadastro de restrição ao crédito, em caso de solicitação proveniente destes autos. -Advs. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

42. AÇÃO ORDINÁRIA-0079054-06.2010.8.16.0014-LUCIANA SERNICHIARIO GARCIA e outro x HSBC SEGUROS S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, decreto a extinção do processo e julgo procedente o pedido inicial (CPC, art. 269,I), para condenar a ré ao pagamento da indenização prevista na apólice se seguro de vida em que figuram as autoras como beneficiárias, na importância de R$ 17.349,17 (dezessete mil trezentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos). Esse valor deverá, ainda, ser atualizados pelo INPC/IBGE, desde esta decisão, e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219). Condeno, por conseguinte, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor dos procuradores das autoras, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais) (art. 20, § 4o, do CPC). -Advs. ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

43. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0085431-90.2010.8.16.0014-PAULO RICARDO MULLER DE LUCA x BANCO ITAUCARD S/A- Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 215, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

44. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002702-70.2011.8.16.0014-APARECIDA NUNES DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Face ao exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para determinar que o réu preste as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de forma minuciosa e contábil, respeitado o prazo prescricional, em nome do autor, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que ele apresentar, em atendimento à regra do artigo 915, § 2º, do CPC. Condeno, em consequência, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º). -Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

45. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008990-34.2011.8.16.0014-JOSELY APARECIDA CHAVES x BANCO ITAU S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

46. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS-0010945-03.2011.8.16.0014-ROBERTO WAGNER MARQUESI e outro x ALESSANDRE MURACAMI MEMBRIVE e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 60/62, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. RAQUEL CÂMARA GUALBERTO-.

47. AÇÃO REVISIONAL-0011599-87.2011.8.16.0014-MARCIA LUCIANA LEITE ALFREDO e outro x BV FINANCEIRA S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013677-54.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x JUAREZ MIRANDA- Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 46/48, bem como a resposta do ofício juntada às fls. 49/50, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-0018597-71.2011.8.16.0014-APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS RIBEIRO x FEDERAL SEGUROS S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, decreto a extinção do processo e julgo procedente o pedido inicial (CPC, art. 269,I), para condenar a ré ao pagamento da indenização prevista na apólice se seguro de vida em que figura a autora como beneficiária, na importância de R$ 21.743,87 (vinte e um mil setecentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos). Esse valor deverá, ainda, ser atualizados pelo INPC/IBGE, desde esta decisão, e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219). Condeno, por conseguinte, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor dos procuradores das autoras, estes arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais) (art. 20, § 4o, do CPC). -Advs. MARCOS CALVINO FERRAZ e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR-.

50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024291-21.2011.8.16.0014-GIRANDO COMERCIO DE PEÇAS LTDA x NELSON AGUIAR - ME-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 97/99, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e FLAVIO MERENCIANO-.

51. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032853-19.2011.8.16.0014-ANESIO FERNANDES LEAO x BANCO BRADESCO S/A- 1. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. 3. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela pro-dução de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a ne-cessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). 4. Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. 5. O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. 6. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. RODRIGO JOSE CELESTE, MARIO GERALDO COSTA BARROZO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033591-07.2011.8.16.0014-WLADEMIR BATISTA x BANCO FINASA BMC S/A- Sobre o pedido de fl. 40, manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. -Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0035184-71.2011.8.16.0014-VALDECI DOS SANTOS CRUZ x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante o decurso do prazo assinalado às fls. 33, sem atendimento, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, intime-se a parte autora ao depósito inicial das custas processuais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, findo este prazo, independentemente de novo despacho (CPC, art. 257). -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

54. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037295-28.2011.8.16.0014-IRCEU DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-(...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA-0037331-70.2011.8.16.0014-GRASIELLI BEQUER GALVÃO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

56. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039011-90.2011.8.16.0014-MARIA DE FÁTIMA CATELLI MAFIA x BANCO PANAMERICANO S/A-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

57. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0039674-39.2011.8.16.0014-ALEX APARECIDO DA SILVA x BANCO PECUNIA S/A-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

58. ALVARÁ-0039682-16.2011.8.16.0014-LUCIANO DA SILVA PEREIRA DE ALENCAR e outro- 1. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada da certidão de óbito de Francisco Pereira Alencar Filho. 2. Oficie-se conforme pugnado no item "2", da promoção minis-terial de fls. 25. 3. Cumpridos os itens supra, renove-se vista ao Ministério Público. -Adv. THAIS ARANDA BARROZO-.

59. AÇÃO DE DESPEJO-0040840-09.2011.8.16.0014-DORALICE ALESSI VALADÃO x GERALDO BAVIA e outros- 1. A princípio, concessão de liminares (rectius: antecipações de tutela) em ações de despejo somente é admitida nas hipóteses previstas, taxativamente, no artigo 59, § 1º., incisos I a IX, da Lei 8.245/91, as quais não se ajustam à espécie. Não bastasse isso, afigura-se razoável,

por primeiro, ouvir a parte adversa antes de se decretar in limine o despejo pretendido. Com isso, colher-se-á maiores subsídios fáticos acerca da relação jurídica subjacente, de modo a obter instrumental hábil para uma decisão justa. 1.1 Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. 2. No mais, citem-se os fiadores, conforme solicitado, nos termos e com as advertências de lei. **Deve a parte autora retirar as duas cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA-0042403-38.2011.8.16.0014-NENZO SIMM x CIRO NOVAIS FERNANDES e outro-Deve a parte autora retirar as três cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. PAULO VASCONCELOS GHIRALDI-.

61. BUSCA E APREENSÃO-0043522-34.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PAULO SERGIO PICOLI- I ? RELATÓRIO Banco Bradesco Financiamentos S/A, já qualificada nos autos, com base no Decreto Lei nº 911/69, propôs ação de busca e apreensão em face de Paulo Sérgio Picoli, também já qualificado. Alegou, em síntese, que concedeu financiamento ao réu para aquisição de veículo, individualizado na inicial, mediante garantia por alienação fiduciária. O réu, todavia, não cumpriu sua obrigação quanto às prestações assumidas, apesar de notificado, o que acarretou vencimento antecipado da dívida. Diante disso, requereu, liminarmente, busca e apreensão do bem, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência. A liminar foi deferida (fl. 30) e o bem apreendido (fl. 39/40). O réu foi citado (fl. 30), porém não ofertou contestação (fls. 42vº). II ? FUNDAMENTAÇÃO O julgamento antecipado da lide faz-se nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de busca e apreensão, deduzida com base no Decreto Lei nº 911/69. Segundo os autos, as partes celebraram contrato de Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http:// portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 79.133.391 Página 2 de 2 2 financiamento, garantido por alienação fiduciária, tendo como objeto bem móvel, individualizado na inicial, sendo que o réu não teria quitado regularmente as prestações assumidas, mesmo após notificado extrajudicialmente (fls. 18/19), sujeitando-se, pois, aos efeitos da mora, conforme art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto Lei nº 911/69. Proposta ação de busca e apreensão, apesar de citado regularmente (fl. 40), o réu não apresentou contestação, tampouco requereu a purgação da mora, incorrendo em revelia, gerando presunção ficta quanto aos fatos alegados na inicial (CPC, art. 330, II), impondo-se a procedência dos pedidos, nos termos do dispositivo. III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos, a fim de declarar rescindido o contrato, consolidando nas mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno, em conseqüência, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (CPC, art. 20, § 4º). -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

62. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049507-81.2011.8.16.0014-SOLANGE APARECIDA BRANCO x BANCO ITAUCARD S/A- I- Afigura-se razoável o fundamento apresentado pela parte requerente, no sentido de ter acesso a documentos de seu interesse para promover a checagem de eventuais incorreções e/ou abusos, permitindo-se posteriormente, se for o caso, promover medida judicial própria para tutela jurídica adequada. Aqui, pois, mediante juízo de cognição perfunctória, reside o fumus boni juris. De outra parte, há urgência no acesso aos documentos indicados na exordial para que possa ser buscada a tutela jurídica pertinente, em tempo hábil a não permitir a ocorrência da prescrição. Aqui, por sua vez, o periculum in mora. II - Nesse diapasão, presentes os requisitos legais específicos, defiro o pe-dido liminar de exibição do(s) documento(s) indicado(s) na inicial, observado o disposto nos artigos 802 e 355 do CPC. Acolho a emenda à inicial apresentada às fls. 27/28, mediante as anotações necessárias, devendo a carta de citação ser instruída com cópia de referida petição. **Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

63. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049531-12.2011.8.16.0014-JOSE OLIVEIRA RAMOS x BANCO DO BRASIL S/A- I- Afigura-se razoável o fundamento apresentado pela parte requerente, no sentido de ter acesso a documentos de seu interesse para promover a checagem de eventuais incorreções e/ou abusos, permitindo-se posteriormente, se for o caso, promover medida judicial própria para tutela jurídica adequada. Aqui, pois, mediante juízo de cognição perfunctória, reside o fumus boni juris. De outra parte, há urgência no acesso aos documentos indicados na exordial para que possa ser buscada a tutela jurídica pertinente, em tempo hábil a não permitir a ocorrência da prescrição. Aqui, por sua vez, o periculum in mora. II - Nesse diapasão, presentes os requisitos legais específicos, defiro o pe-dido liminar de exibição do(s) documento(s) indicado(s) na inicial, observado o disposto nos artigos 802 e 355 do CPC. Acolho a emenda à inicial apresentada às fls. 25/26, mediante as anotações necessárias, devendo a carta de citação ser instruída com cópia de referida petição. Cite-se, na forma e com as advertências de lei. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte requerente, nos termos dos arts. 4º, 11 e 12, da Lei 1.060/50. **Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

64. AÇÃO REVISIONAL-0050198-95.2011.8.16.0014-ANTONIO JOAQUIM x BANCO BMG S/A-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

65. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0055016-90.2011.8.16.0014-MARCIO MIZAEL x BV FINANCEIRA S/A-I - A alegação do(s) requerente(s) afigura-se razoável, justamente para que possa(m) ter acesso, previamente, a documentos de seu interesse e, com isso, possa(m), efetivamente, discutir judicialmente eventuais abusos, fraudes e incorreções. Aqui, pois, mediante juízo de cognição sumária, reside o fumus boni juris. De outra parte, há interesse no esclarecimento o mais breve possível da situação, a fim de que o(s) requerente(s) afaste(m) eventuais dúvidas acerca de negócios abusivos e ilegais em relação a seus nomes, bem como, se for o caso, deduza(m) as demandas pertinente visando a solução da situação fática. Aqui, portanto, o periculum in mora. II - Nestas condições, vislumbrando a presença dos requisitos legais específicos, defiro o pedido liminar de exibição dos documentos indicados na inicial, observado o disposto nos artigos 802, 355 e 359 do CPC. ** Deve a parte autora, retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime(m)-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA-0062830-56.2011.8.16.0014-DIEGO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Considerando que a pauta de audiências desta Vara encontra-se extensa, o que pode contribuir para a demora na prestação jurisdicional; considerando-se que não há óbice legal na conversão do rito sumário para ordinário, passa a imprimir este último rito procedimental para a lide. **Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

67. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0070190-42.2011.8.16.0014-NEIF MALUF x RAPHAEL SHIGUEMI KATO-Tendo em vista que não se formou a relação jurídica processual, acolho o pedido de desistência da ação, independentemente de anuência da parte contrária e, julgo extinto este processo, com fundamento no art. 267, inciso VIII e § 4º, do CPC. Custas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Oportunamente, com o preparo de eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se mediante as baixas necessárias. -Adv. VIVIENE SERRATO WITTMANN-.

68. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0070388-79.2011.8.16.0014-ARMINDA KOBORI TANIOKA x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. POTIGUAR ALVIM REZENDE-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA-0072647-47.2011.8.16.0014-TEREZINHA MARGARETE DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

70. ALVARÁ-0074867-18.2011.8.16.0014-ALBINO DO NASCIMENTO MARCOS e outros- Sobre o pedido inicial, colha-se a manifestação dos herdeiros não representados pelo advogado subscritor da exordial, em cinco dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. -Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

LONDRINA 07 de Dezembro de 2011

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

---

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 258/2011

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADEMIR SIMÕES | 00038 | 001368/2008 |
| ADRIANA HUMENIUK | 00151 | 085850/2010 |
| | 00153 | 002431/2011 |
| | 00155 | 006391/2011 |
| ADRIANE HAKIM PACHECO | 00185 | 044169/2011 |
| ADRIANO PROTA SANNINO | 00163 | 021606/2011 |
| ADYR SEBASTIAO FERREIRA | 00012 | 000694/2004 |
| AFONSO FERNANDES SIMON | 00053 | 000600/2009 |
| ALDIVINO ALVES PEREIRA | 00200 | 050774/2011 |
| ALEXANDRE DE TOLEDO | 00181 | 038989/2011 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 00042 | 001667/2008 |
| | 00069 | 001959/2009 |
| | 00118 | 055580/2010 |
| | 00143 | 074107/2010 |
| | 00201 | 050780/2011 |
| ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO | 00151 | 085850/2010 |
| | 00153 | 002431/2011 |
| ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA | 00147 | 078235/2010 |
| ALEXANDRE TEIXEIRA | 00130 | 065025/2010 |
| ALTEVIR COMAR | 00025 | 000767/2007 |
| ANA CAROLINA SILVA ALVARES | 00090 | 025008/2010 |
| ANA CAROLINNE LIMA DA SILVA | 00009 | 000324/2001 |
| ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE | 00003 | 000204/1999 |
| ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO | 00096 | 029091/2010 |
| ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES | 00235 | 070079/2011 |
| ANDRE LUIS GORLA | 00032 | 000726/2008 |
| ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA | 00057 | 001005/2009 |
| ANDREIA CRISTINA MENDONCA M FAJARDO | 00017 | 000996/2006 |
| ANGELICA TEREZINHA MENK FERREIRA | 00050 | 000467/2009 |
| ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO | 00103 | 039805/2010 |
| ANNELYSE BALAROTI GONGORA | 00148 | 079044/2010 |
| ANTONIA MARIA DA COSTA | 00056 | 000944/2009 |
| ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ | 00010 | 000116/2004 |
| ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA | 00151 | 085850/2010 |
| | 00153 | 002431/2011 |
| ANTONIO ROBERTO ORSI | 00024 | 000608/2007 |
| APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS | 00146 | 078122/2010 |
| AULO AUGUSTO PRATO | 00154 | 003850/2011 |
| AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR | 00004 | 000312/1999 |
| BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA | 00154 | 003850/2011 |
| BRAULINO BUENO PEREIRA | 00088 | 023613/2010 |
| | 00094 | 027338/2010 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00027 | 001275/2007 |
| | 00226 | 063969/2011 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 00172 | 031811/2011 |
| | 00212 | 058960/2011 |
| | 00232 | 066246/2011 |
| | 00242 | 074916/2011 |
| | 00243 | 074917/2011 |
| | 00244 | 074938/2011 |
| BRUNO HENRIQUE FERREIRA | 00136 | 070278/2010 |
| BRUNO MANGILE | 00003 | 000204/1999 |
| BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA | 00171 | 031226/2011 |
| CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI | 00226 | 063969/2011 |
| CARINA P. G. F. FRANCESCON OLIVEIRA | 00029 | 000324/2008 |
| CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN | 00173 | 032852/2011 |
| | 00210 | 058346/2011 |
| CARLOS EDUARDO LEVY | 00044 | 000010/2009 |
| | 00185 | 044169/2011 |
| CARLOS ROBERTO LUNARDELLI | 00054 | 000831/2009 |
| CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO | 00158 | 014773/2011 |
| CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO | 00146 | 078122/2010 |
| CAROLINA RICCI DE HOLANDA GUERRA | 00027 | 001275/2007 |
| CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI | 00006 | 000813/1999 |
| | 00014 | 000383/2006 |
| CELSO ALDINUCCI | 00006 | 000813/1999 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 00068 | 001881/2009 |
| | 00136 | 070278/2010 |
| | 00147 | 078235/2010 |
| CEZAR EDUARDO ZILIOTTO | 00037 | 000931/2008 |
| | 00074 | 002299/2010 |
| CLAUDINEY ERNANI GIANNINI | 00045 | 000088/2009 |
| CLAUDIO ANTONIO CANESIN | 00001 | 000461/1996 |
| CRISTHIAN TREVISAN WENDLING | 00012 | 000694/2004 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 00015 | 000626/2006 |
| CRISTIANE BERGAMIN MORRO | 00199 | 050210/2011 |
| CRISTINA DE LIMA ASSAF | 00004 | 000312/1999 |
| DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO | 00053 | 000600/2009 |
| DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ | 00023 | 000514/2007 |
| DANIEL TOLEDO DE SOUSA | 00082 | 014961/2010 |
| | 00131 | 065509/2010 |
| | 00229 | 065855/2011 |
| DANIELA DE CARVALHO SILVA | 00162 | 021315/2011 |
| DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA | 00009 | 000324/2001 |
| DANILO MEN DE OLIVEIRA | 00160 | 017784/2011 |
| | 00161 | 017799/2011 |
| | 00165 | 023953/2011 |
| DELY DIAS DAS NEVES | 00022 | 000339/2007 |
| DENISE DE CASSIA P BULGACOV | 00114 | 051988/2010 |
| DENISE NISHIYAMA PANISIO | 00129 | 063410/2010 |
| DENISE QUEIROZ SEGANTIN | 00065 | 001301/2009 |
| DIOGO LOPES VILELA BERBEL | 00144 | 076370/2010 |
| DORIVAL CARDOSO | 00010 | 000116/2004 |
| ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR | 00054 | 000831/2009 |
| EDERALDO SOARES | 00119 | 057640/2010 |
| EDSON LUIS BRANDÃO | 00061 | 001067/2009 |
| EDSON LUIS BRANDÃO FILHO | 00061 | 001067/2009 |
| EDUARDO KUTIANSKI FRANCO | 00117 | 055331/2010 |
| | 00152 | 001555/2011 |
| EDUARDO LUIZ CORREIA | 00047 | 000257/2009 |
| | 00108 | 045052/2010 |
| ELISANGELA FLORENCIO | 00146 | 078122/2010 |
| ELISE GASPAROTTO DE LIMA | 00043 | 001729/2008 |
| | 00174 | 034653/2011 |
| ELOI CONTINI | 00073 | 002301/2009 |
| ELTON ALAVER BARROSO | 00020 | 000129/2007 |
| | 00096 | 029091/2010 |
| ENEIDA WIRGUES | 00071 | 002110/2009 |
| | 00141 | 073069/2010 |
| ENIVALDO TADEU CUNHA | 00202 | 051333/2011 |
| EVALDO GONCALVES LEITE | 00140 | 072347/2010 |
| EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA | 00116 | 054798/2010 |
| | 00124 | 060802/2010 |
| | 00156 | 007366/2011 |
| | 00178 | 037307/2011 |
| | 00222 | 062164/2011 |
| | 00224 | 062794/2011 |
| | 00227 | 065135/2011 |
| | 00228 | 065162/2011 |
| | 00231 | 065992/2011 |
| EVARISTO ARAGÃO SANTOS | 00104 | 040633/2010 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 00077 | 010006/2010 |
| | 00124 | 060802/2010 |
| | 00149 | 082731/2010 |
| | 00172 | 031811/2011 |
| FABIO POSSIDIO EGASHIRA | 00009 | 000324/2001 |
| FABIOLA PATRICIA SOARES | 00089 | 024736/2010 |
| FABRICIO MASSI SALLA | 00004 | 000312/1999 |
| | 00159 | 016789/2011 |
| FERNANDO AUGUSTO LOMBARDE | 00052 | 000492/2009 |
| FERNANDO BASTOS ALVES | 00054 | 000831/2009 |
| FERNANDO EDUARDO PRISON | 00002 | 000815/1997 |
| FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO | 00133 | 067696/2010 |
| FERNANDO JOSE GASPAR | 00175 | 034742/2011 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 00077 | 010006/2010 |
| | 00124 | 060802/2010 |
| | 00149 | 082731/2010 |
| | 00172 | 031811/2011 |
| FERNANDO RUMIATO | 00123 | 059087/2010 |
| FERNANDO SAKAMOTO | 00053 | 000600/2009 |
| FLAVIO SANTANNA VALGAS | 00127 | 061433/2010 |
| FRANCISCO RODRIGO DA SILVA | 00012 | 000694/2004 |
| FRANCISCO SPISLA | 00151 | 085850/2010 |
| | 00153 | 002431/2011 |
| GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA | 00102 | 039257/2010 |
| GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR | 00010 | 000116/2004 |
| GERALDO SAVIANI DA SILVA | 00078 | 012952/2010 |
| | 00106 | 042530/2010 |
| GERMANO JORGE RODRIGUES | 00051 | 000474/2009 |
| | 00118 | 055580/2010 |
| GILBERTO BAUMANN DE LIMA | 00184 | 044122/2011 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 00068 | 001881/2009 |
| | 00136 | 070278/2010 |
| | 00147 | 078235/2010 |
| GIOVANI PIRES DE MACEDO | 00098 | 032221/2010 |
| GIULLYANO COSTA | 00086 | 021381/2010 |
| GLAUCO IWERSEN | 00031 | 000631/2008 |
| GLAUCO LUCIANO RAMOS | 00191 | 048565/2011 |
| GUILHERME REGIO PEGORARO | 00013 | 001108/2005 |
| | 00021 | 000149/2007 |
| | 00040 | 001500/2008 |
| | 00048 | 000328/2009 |
| | 00055 | 000871/2009 |
| | 00060 | 001059/2009 |
| | 00154 | 003850/2011 |
| | 00211 | 058607/2011 |
| | 00237 | 072954/2011 |
| GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA | 00200 | 050774/2011 |
| GUSTAVO FERREIRA E SILVA | 00107 | 043057/2010 |
| GUSTAVO GONÇALVES GOMES | 00158 | 014773/2011 |
| GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI | 00165 | 023953/2011 |
| HENRIQUE AFONSO PIPOLO | 00038 | 001368/2008 |
| HENRIQUE ZANONI | 00061 | 001067/2009 |
| | 00190 | 048275/2011 |
| IGOR UNICA GREGO | 00246 | 075590/2011 |
| ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS | 00106 | 042530/2010 |
| IRINEU CODATTO | 00062 | 001104/2009 |
| ISABELA VIANA REIS | 00032 | 000726/2008 |
| ISIS CAROLINA MASSI VICENTE | 00012 | 000694/2004 |
| ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS | 00110 | 046161/2010 |
| ITACIR JOSE ROCKENBACH | 00180 | 038652/2011 |
| | 00238 | 074489/2011 |
| IVAN ARIOVALDO PEGORARO | 00013 | 001108/2005 |
| | 00018 | 001186/2006 |
| | 00039 | 001387/2008 |
| | 00166 | 026758/2011 |
| | 00223 | 062727/2011 |
| IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL | 00133 | 067696/2010 |
| IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO | 00097 | 031546/2010 |
| JAIR ANCIOTO | 00054 | 000831/2009 |
| JANAINA CARLA DA S VARGAS HILÁRIO | 00113 | 051929/2010 |
| JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO | 00106 | 042530/2010 |
| JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI | 00118 | 055580/2010 |
| JEFFERSON DO CARMO ASSIS | 00020 | 000129/2007 |
| | 00084 | 015933/2010 |

| | | |
|---|---|---|
| | 00096 | 029091/2010 |
| JHEAN RODRIGO DOS REIS ALÍPIO DA SILVA | 00236 | 071076/2011 |
| JOAO HENRIQUE CRUCIOL | 00007 | 000848/2000 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 00068 | 001881/2009 |
| | 00085 | 018311/2010 |
| | 00136 | 070278/2010 |
| | 00147 | 078235/2010 |
| JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO | 00038 | 001368/2008 |
| JOAO TAVARES DE LIMA FILHO | 00004 | 000312/1999 |
| | 00159 | 016789/2011 |
| JOSAFAR GUIMARÃES | 00102 | 039257/2010 |
| JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO | 00031 | 000631/2008 |
| JOSE AUGUSTO GONCALVES | 00055 | 000871/2009 |
| JOSE CARLOS DIAS NETO | 00025 | 000767/2007 |
| JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI | 00006 | 000813/1999 |
| | 00008 | 000013/2001 |
| JOSE MAURICIO BASTOS DA COSTA | 00040 | 001500/2008 |
| JOSE NOGUEIRA FILHO | 00168 | 028777/2011 |
| JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA | 00083 | 015598/2010 |
| JOSE VALNIR ZAMBRIM | 00152 | 001555/2011 |
| JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR | 00110 | 046161/2010 |
| JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE | 00132 | 067207/2010 |
| JULIANO MIQUELETTI SONCIN | 00033 | 000758/2008 |
| JULIO ANTONIO BARBETA | 00226 | 063969/2011 |
| JULIO CESAR GOULART LANES | 00045 | 000088/2009 |
| JULIO CESAR NALIM SALINET | 00019 | 001263/2006 |
| JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA | 00198 | 050151/2011 |
| JUVENTINO A. M. SANTANA | 00140 | 072347/2010 |
| KARINA HASHIMOTO | 00078 | 012952/2010 |
| | 00106 | 042530/2010 |
| KATIA NAOMI YAMADA | 00004 | 000312/1999 |
| KELI ADRIANI BELOTO | 00028 | 000038/2008 |
| KELI RACKEL BERGAMO | 00023 | 000514/2007 |
| KELLY CRISTINA WORM C CANZAN | 00081 | 014758/2010 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 00023 | 000514/2007 |
| | 00070 | 001979/2009 |
| | 00087 | 022594/2010 |
| | 00101 | 036663/2010 |
| | 00113 | 051929/2010 |
| | 00120 | 058194/2010 |
| | 00125 | 061116/2010 |
| | 00126 | 061136/2010 |
| | 00142 | 074010/2010 |
| | 00145 | 076398/2010 |
| LEANDRO AMBROSIO ALFIERI | 00004 | 000312/1999 |
| LENICE ARBONELLI MENDES TROYA | 00148 | 079044/2010 |
| LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI | 00024 | 000608/2007 |
| LINCO KCZAM | 00112 | 049399/2010 |
| | 00120 | 058194/2010 |
| | 00122 | 058674/2010 |
| | 00125 | 061116/2010 |
| | 00126 | 061136/2010 |
| | 00145 | 076398/2010 |
| LINEU EDUARDO SPAGOLLA | 00036 | 000886/2008 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 00133 | 067696/2010 |
| LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES | 00100 | 033470/2010 |
| | 00129 | 063410/2010 |
| LUCIANA VEIGA CAIRES | 00036 | 000886/2008 |
| LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH | 00034 | 000822/2008 |
| LUCIANO MENEZES MOLINA | 00034 | 000822/2008 |
| LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES | 00058 | 001046/2009 |
| | 00103 | 039805/2010 |
| | 00217 | 059475/2011 |
| LUIS EDUARDO PALLARINI | 00014 | 000383/2006 |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON | 00030 | 000559/2008 |
| LUIZ CARLOS FREITAS | 00080 | 013375/2010 |
| | 00121 | 058273/2010 |
| | 00143 | 074107/2010 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 00068 | 001881/2009 |
| | 00076 | 009832/2010 |
| LUIZ HENRIQUE F. FREITAS | 00027 | 001275/2007 |
| | 00121 | 058273/2010 |
| LUIZ LOPES BARRETO | 00005 | 000338/1999 |
| LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA | 00095 | 028117/2010 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 00104 | 040633/2010 |
| MABEL VIANA DOS SANTOS | 00239 | 074862/2011 |
| MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA | 00236 | 071076/2011 |
| MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO | 00186 | 044227/2011 |
| MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA | 00181 | 038989/2011 |
| MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA | 00054 | 000831/2009 |
| MARCELO ORABONA ANGELICO | 00180 | 038652/2011 |
| MARCIA LEIKO DA SILVA | 00032 | 000726/2008 |
| MARCIA REGINA DA SILVA | 00123 | 059087/2010 |
| MARCILEI GORINI PIVATO | 00069 | 001959/2009 |
| | 00204 | 052072/2011 |
| MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO | 00059 | 001048/2009 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 00027 | 001275/2007 |
| MARCO ANTONIO BARBOSA | 00056 | 000944/2009 |
| MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA | 00249 | 075630/2011 |
| MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE | 00064 | 001283/2009 |
| MARCOS AURELIO DA SILVA | 00108 | 045052/2010 |
| MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS | 00103 | 039805/2010 |
| | 00119 | 057640/2010 |
| MARCOS CEZAR KAIMEN | 00054 | 000831/2009 |
| MARCOS D. TICIANELLI | 00006 | 000813/1999 |
| MARCOS DAUBER | 00026 | 000798/2007 |
| MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO | 00199 | 050210/2011 |
| MARCOS DUTRA DE ALMEIDA | 00061 | 001067/2009 |
| | 00086 | 021381/2010 |

| | | |
|---|---|---|
| MARCOS VINICIUS BELASQUE | 00162 | 021315/2011 |
| MARCUS AURELIO LIOGI | 00115 | 053706/2010 |
| MARCUS VINICIUS BRUNETTI | 00170 | 029833/2011 |
| MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA | 00196 | 049821/2011 |
| MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO | 00206 | 053626/2011 |
| MARIA DE FATIMA DA SILVA MARTINS | 00002 | 000815/1997 |
| MARIA DIRCE TRIANA | 00168 | 028777/2011 |
| MARIA ELIZABETH JACOB | 00157 | 011075/2011 |
| MARIA JOSE FAUSTINO | 00108 | 045052/2010 |
| MARIA JOSE STANZANI | 00075 | 003322/2010 |
| | 00230 | 065888/2011 |
| MARIA LUCIA V. LOZOVEY BUZATO | 00139 | 071864/2010 |
| MARIA LUCILIA GOMES | 00184 | 044122/2011 |
| MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA | 00057 | 001005/2009 |
| MARIA REGINA ALVES MACENA | 00248 | 075627/2011 |
| MARIO GERALDO COSTA BARROZO | 00040 | 001500/2008 |
| | 00173 | 032852/2011 |
| MARIO ROCHA FILHO | 00029 | 000324/2008 |
| MARISSE COSTA DE QUEIROZ | 00033 | 000758/2008 |
| MARISSOL JESUS FILLA | 00111 | 048293/2010 |
| MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO | 00095 | 028117/2010 |
| MAURO MORO SERAFINI | 00109 | 045165/2010 |
| MAURÍCIO KAVINSKI | 00076 | 009832/2010 |
| MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA | 00019 | 001263/2006 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 00022 | 000339/2007 |
| | 00031 | 000631/2008 |
| | 00109 | 045165/2010 |
| | 00116 | 054798/2010 |
| | 00209 | 058311/2011 |
| MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO | 00032 | 000726/2008 |
| MYRIAM ROSSI SLEIMAN GHOLMIE | 00128 | 062762/2010 |
| MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO | 00106 | 042530/2010 |
| | 00197 | 049859/2011 |
| NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES | 00091 | 025783/2010 |
| | 00167 | 027505/2011 |
| | 00247 | 075614/2011 |
| NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA | 00203 | 051428/2011 |
| | 00225 | 063893/2011 |
| NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO | 00106 | 042530/2010 |
| NEWTON DORNELES SARATT | 00061 | 001067/2009 |
| | 00067 | 001638/2009 |
| | 00086 | 021381/2010 |
| NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS | 00170 | 029833/2011 |
| NILTON RAMALHO JUNIOR | 00111 | 048293/2010 |
| NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA | 00184 | 044122/2011 |
| PATRICIA DE IPANEMA M. DO VALLE | 00007 | 000848/2000 |
| PAULA BENINE FORBECK | 00102 | 039257/2010 |
| PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR | 00131 | 065509/2010 |
| | 00173 | 032852/2011 |
| PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO | 00146 | 078122/2010 |
| RAFAEL DE REZENDE GIRALDI | 00144 | 076370/2010 |
| RAFAEL JUNIOR SOARES | 00158 | 014773/2011 |
| RAFAEL LUCAS GARCIA | 00049 | 000417/2009 |
| | 00149 | 082731/2010 |
| | 00176 | 035381/2011 |
| RAFAEL RICCI FERNANDES | 00123 | 059087/2010 |
| RAFAEL SANTOS CARNEIRO | 00176 | 035381/2011 |
| RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO | 00031 | 000631/2008 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 00046 | 000252/2009 |
| | 00116 | 054798/2010 |
| | 00209 | 058311/2011 |
| RAQUEL CABRERA BORGES | 00128 | 062762/2010 |
| RAQUEL CAROLINA PALEGARI | 00038 | 001368/2008 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 00160 | 017784/2011 |
| RENATA DE SOUZA ARAUJO | 00015 | 000626/2006 |
| RENATA DEQUECH | 00016 | 000985/2006 |
| | 00045 | 000088/2009 |
| | 00154 | 003850/2011 |
| RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR | 00012 | 000694/2004 |
| RENATO TAVARES YABE | 00128 | 062762/2010 |
| RICARDO FURLAN | 00131 | 065509/2010 |
| | 00229 | 065855/2011 |
| RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA | 00026 | 000798/2007 |
| RICARDO LAFFRANCHI | 00017 | 000996/2006 |
| | 00035 | 000857/2008 |
| RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE | 00220 | 060036/2011 |
| ROBERTO CARLOS BUENO | 00135 | 069100/2010 |
| ROBERTO ROSSI | 00093 | 027239/2010 |
| ROBERTO TRIGUEIRO FONTES | 00009 | 000324/2001 |
| ROBERTO WAGNER MARQUESI | 00033 | 000758/2008 |
| ROBSON SAKAI GARCIA | 00074 | 002299/2010 |
| | 00093 | 027239/2010 |
| | 00150 | 082761/2010 |
| | 00208 | 056176/2011 |
| | 00209 | 058311/2011 |
| RODRIGO BRUM SILVA | 00164 | 021988/2011 |
| RODRIGO DE MELLO ALVARES | 00131 | 065509/2010 |
| RODRIGO JOSE CELESTE | 00040 | 001500/2008 |
| | 00173 | 032852/2011 |
| RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO | 00051 | 000474/2009 |
| | 00118 | 055580/2010 |
| ROGER PIAZZALUNGA | 00011 | 000635/2004 |
| ROGERIO AUGUSTO SILVA | 00123 | 059087/2010 |
| ROGERIO BUENO ELIAS | 00151 | 085850/2010 |
| | 00175 | 034742/2011 |
| | 00181 | 038989/2011 |
| | 00182 | 039315/2011 |
| | 00193 | 049614/2011 |
| | 00214 | 059329/2011 |

| | | |
|---|---|---|
| ROGERIO FERES GIL | 00072 | 002199/2009 |
| ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA | 00040 | 001500/2008 |
| ROGERIO PEREIRA NEVES | 00245 | 074943/2011 |
| ROGERIO RESINA MOLEZ | 00078 | 012952/2010 |
| | 00151 | 085850/2010 |
| | 00163 | 021606/2011 |
| | 00175 | 034742/2011 |
| | 00179 | 038012/2011 |
| | 00181 | 038989/2011 |
| | 00182 | 039315/2011 |
| | 00183 | 042704/2011 |
| | 00187 | 044544/2011 |
| | 00188 | 044836/2011 |
| | 00189 | 044859/2011 |
| | 00193 | 049614/2011 |
| | 00214 | 059329/2011 |
| | 00215 | 059357/2011 |
| | 00216 | 059366/2011 |
| | 00218 | 059494/2011 |
| | 00219 | 059502/2011 |
| | 00240 | 074894/2011 |
| | 00241 | 074897/2011 |
| ROGÉRIO B. CONSTANTINO | 00134 | 069085/2010 |
| RONALDO GOMES NEVES | 00004 | 000312/1999 |
| RUI FRANCISCO GARMUS | 00107 | 043057/2010 |
| SALMA ELIAS EID SERIGATO | 00127 | 061433/2010 |
| SAMIR THOME FILHO | 00008 | 000013/2001 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 00170 | 029833/2011 |
| SANDRO PANISIO | 00129 | 063410/2010 |
| SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI | 00054 | 000831/2009 |
| SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA | 00075 | 003322/2010 |
| SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ | 00072 | 002199/2009 |
| SERGIO ALVES DE OLIVEIRA | 00003 | 000204/1999 |
| SERGIO LEAL MARTINEZ | 00041 | 001513/2008 |
| SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO | 00023 | 000514/2007 |
| SHIROKO NUMATA | 00087 | 022594/2010 |
| | 00142 | 074010/2010 |
| | 00194 | 049801/2011 |
| | 00195 | 049809/2011 |
| | 00205 | 052832/2011 |
| | 00207 | 055385/2011 |
| | 00213 | 058977/2011 |
| SILENE MACHADO DE SOUSA | 00100 | 033470/2010 |
| SILVIA REGINA GAZDA | 00250 | 075963/2011 |
| SONIA APARECIDA YADOMI | 00137 | 070851/2010 |
| SUELI CRISTINA GALLELI | 00152 | 001555/2011 |
| SUSANA TOMOE YUYAMA | 00076 | 009832/2010 |
| SANDRA SOLEDAD ESTELLé ESCOLBAR | 00072 | 002199/2009 |
| SÉRGIO SCHULZE | 00091 | 025783/2010 |
| | 00235 | 070079/2011 |
| TADEU CERBARO | 00073 | 002301/2009 |
| TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA | 00101 | 036663/2010 |
| TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER | 00005 | 000338/1999 |
| TATIANA TAVARES DE CAMPOS | 00153 | 002431/2011 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 00091 | 025783/2010 |
| TEODORO HISAO KITICE | 00094 | 027338/2010 |
| THAIS ARANDA BARROZO | 00040 | 001500/2008 |
| | 00234 | 068307/2011 |
| THAISA CRISTINA CANTONI | 00067 | 001638/2009 |
| | 00073 | 002301/2009 |
| | 00092 | 026179/2010 |
| | 00097 | 031546/2010 |
| | 00099 | 032693/2010 |
| | 00120 | 058194/2010 |
| | 00145 | 076398/2010 |
| THAÍSA COMAR | 00135 | 069100/2010 |
| THIAGO C. PODANOSQUI | 00114 | 051988/2010 |
| THIAGO NORIO Z. KUSSANO | 00130 | 065025/2010 |
| THIAGO TRISTÃO BARBOSA | 00138 | 071217/2010 |
| TIRONE CARDOSO DE AGUIAR | 00063 | 001179/2009 |
| | 00169 | 029522/2011 |
| TRAJANO B. O. N. FRIEDRICH | 00022 | 000339/2007 |
| VALERIA CARAMURU CICARELLI | 00143 | 074107/2010 |
| VANESSA CALORI LEITE | 00038 | 001368/2008 |
| VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES | 00177 | 036083/2011 |
| VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO | 00137 | 070851/2010 |
| VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ | 00050 | 000467/2009 |
| VICTORIA ESPINHEIRA FAINSTEIN | 00009 | 000324/2001 |
| VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS | 00026 | 000798/2007 |
| WAGNER DE OLIVEIRA BARROS | 00026 | 000798/2007 |
| WALID KAUSS | 00233 | 067023/2011 |
| WELLINGTON LUIS GRALIKE | 00105 | 041437/2010 |
| | 00132 | 067207/2010 |
| WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI | 00066 | 001623/2009 |
| WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR | 00221 | 061064/2011 |
| ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA | 00079 | 013270/2010 |
| | 00104 | 040633/2010 |
| | 00192 | 049077/2011 |

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-461/1996-MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A x LUIZ CARLOS MOTTA LIMA- Ante o contido na certidão de fl. 99 V°, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-815/1997-HOLDINGBRAS - ADM. EMPREEND. PARTICA LTDA x EUDES ESTEVES DO NASCIMENTO e outro- 1. Ante o contido na petição de fl. 408, defiro a suspensão da presente execução por 40 (quarenta) dias, a fim de que a parte exequente, promova pesquisa de bens de propriedade da parte executada para satisfação do saldo devedor executado (CPC, art. 791, inciso III). 2. Decorrido o prazo retro, sem manifestação, renove-se a intimação da parte exequente, pessoalmente, para em 30 (trinta) dias, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e § 1°). -Advs. FERNANDO EDUARDO PRISON e MARIA DE FATIMA DA SILVA MARTINS-.

3. AÇÃO DE EXECUÇÃO-204/1999-FRANCISCO LUIZ TEIXEIRA x WAGNER CHIDROMONTE- Tendo em vista o contido na petição retro, intime-se a parte devedora para, em 5 (cinco) dias, indicar bens de sua propriedade passíveis de penhora, conforme requerido pelo credor, sob pena de aplicação de multa de 20% (CPC, arts. 600, inciso IV, 601, "caput" e 652, §3º).-Advs. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA, BRUNO MANGILE e ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE-.

4. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-312/1999-DAVID ROMERO x IJIAT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LIMITADA- 1. Tendo em vista que os depósitos de fls. 1507/1508 ocorreram a título de pagamento (fls. 1506), defiro o respectivo levantamento pela parte credora, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devi-dos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). 2. Após, manifeste-se o(a) exeqüente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. RONALDO GOMES NEVES, CRISTINA DE LIMA ASSAF, KATIA NAOMI YAMADA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-338/1999-RADIO PAIQUERE FM. SIST. PARNAENSE DE COM. LTDA x ACQUALON- Sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 271/75, bem como a certidão de fls. 275-verso, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e LUIZ LOPES BARRETO-.

6. ACAO INDENIZACAO DANOS MORAIS-813/1999-JOSE CARLOS TEIXEIRA DA SILVA x REINIR MAZO BORN ANTUNES- Dê-se ciência às partes acerca da petição e documentos de fls. 255/265, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Advs. CELSO ALDINUCCI, JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, MARCOS D. TICIANELLI e CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI-.

7. AÇÃO DECLARATÓRIA-848/2000-CIRO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA x IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA- Manifeste-se o(a) exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosse-guimento dos autos, com a advertência de que eventual ausência de manifestação implicará em quitação, com consequente extinção (CPC, art. 794, inciso I). Intime(m)-se. -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL e PATRICIA DE IPANEMA M. DO VALLE-.

8. ANULATORIA DE NEG. JURIDICO-13/2001-NELSON MIAZZO x BONO & OLIVEIRA LTDA.-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 274/276, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI e SAMIR THOME FILHO-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA-324/2001-REASOL COM. E REPRESENTACOES DE PROD.CLINICOS LTDA x AKZO NOBEL LTDA -DIVISAO ORGANON TEKNIKA- Sobre o contido na petição e depósito de fls. 751/752, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Advs. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, FABIO POSSIDIO EGASHIRA, DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA, VICTORIA ESPINHEIRA FAINSTEIN e ANA CAROLINNE LIMA DA SILVA-.

10. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0013030-06.2004.8.16.0014-JOSE DOS SANTOS NORA x DORIVAL CARDOSO- Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 305, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR, ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ e DORIVAL CARDOSO-.

11. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0019443-35.2004.8.16.0014-VICENTE FRANCISCO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 907,02, no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. ROGER PIAZZALUNGA-.

12. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-694/2004-JORGE BITTAR FILHO e outro x LUIZ FAVORETO JR- 1. Considerando o contido na petição de fls. 518/567, a qual re-quer a anulação da sentença de fls. 503/511, que os motivos alegados não se enqua-dram no rol de nulidades apresentadas por meio do art. 166, do Código Civil, bem como, nos termos do art. 93, inciso IX, da CF, verifica-se a presença de fundamentação em referida decisão, razão pela qual resta indeferido. 2. Com o

efeito preclusivo desta decisão, venham os autos con-clusos. Intime(m)-se. -Advs. RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR, CRISTHIAN TREVISAN WENDLING, ADYR SEBASTIAO FERREIRA, ISIS CAROLINA MASSI VICENTE e FRANCISCO RODRIGO DA SILVA-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1108/2005-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x NEWTON CLAUDIO B. N. BEZERRA CAVALCANTI-Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 198/203, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA-383/2006-VANDERLEI CASTURINO ALEIXO x UNINSUL - UNIAO NORTE SUL ADM.E PARTICIPACAO LTDA- 1. Indefiro os pedidos de fls. 133/134, porquanto as informações quanto à existência de imóveis e veículos em nome da parte executada pode ser obtida administrativamente. 2. Por conseguinte, aguarde-se por 30 (trinta) dias, nova manifestação da parte exequente, sendo que, findo este prazo deverão os autos ser arquivados provisoria-mente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação. -Advs. LUIS EDUARDO PALLARINI e CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI-.

15. REVISÃO CONTRATUAL-626/2006-ANTONIO CARLOS DA SILVA FRACARO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I- Com efeito, o art. 475-J, § 1º, do CPC, dispõe que realizada pe-nhora e avaliação, desta será intimado de imediato o devedor para querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Assim sendo, a garantia do Juízo, trata-se de pressuposto de ad-missibilidade da impugnação, sem a qual não há como sequer conhecer de referida peça processual. II- Do exposto, configurada a ausência de pressuposto acima indi-cado, cumpra-se o despacho de fls. 380 para, oportunamente, por instrumentalidade, dar processamento à impugnação oferecida às fls. 382/393. -Advs. RENATA DE SOUZA ARAUJO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

16. AÇÃO ORDINÁRIA-985/2006-FABIO ALESSANDRO GRIFFANNTI x BANK BOSTON BANCO MULTIPLO S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. RENATA DEQUECH-.

17. AÇÃO MONITÓRIA-996/2006-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x LENI PEREIRA DO AMARAL OLIVEIRA- Manifeste-se a exequente, em cinco dias, sobre o prosseguimento dos autos. Intime-se. -Advs. ANDREIA CRISTINA MENDONCA M FAJARDO e RICARDO LAFFRANCHI-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-1186/2006-PAULO CESAR VIEIRA TAVARES x DIRCE MARIA SACHETTO MARCHETTI- Tendo em vista o contido às fls. 237/243, dê-se ciência à parte e-xequente, facultando-lhe manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1263/2006-AGENOR TRAMONTINI x UNIAO NORTE PARANAENSE DE ENSINO S/C LTDA-UNINORTE-Sobre o contido às fls. 474, manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. JULIO CESAR NALIM SALINET e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

20. AÇÃO DE DEPÓSITO-129/2007-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RONIE ANTUNES DE MACEDO- Sobre o contido na contestação de fls. 136/138, manifeste-se a parte autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-149/2007-CAROLINE APARECIDA RODRIGUES e outro x ITAU SEGUROS S/A- Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, comprovar o comparecimento perante o IML para realização de prova pericial médica, bem como para juntar o laudo pericial correspondente, sob pena de preclusão (CPC, art. 183). Após, voltem conclusos. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

22. RESSARCIMENTO-339/2007-SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A x PERCIUS ANTUNES SAMPAIO LTDA- Dê-se ciência às partes sobre a designação da audiência de inquirição de testemunha, na Comarca de Laranjeiras do Sul, dia 19/01/2012, às 16:00horas. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO B. O. N. FRIEDRICH e DELY DIAS DAS NEVES-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-514/2007-DENISE MARIA GOES LOPES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-I- O Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 - PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º., §§ 1º. e 2º e art. 7°, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, determinou a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável à espécie, mediante instauração de incidente de Unificação de Jurisprudência. Tal medida fora tomada haja vista que têm sido proferidas decisões divergentes pelos Tribunais dos Estados e Tribunais Regionais Federais, quanto à matéria em referência. Logo, impõe-se cautela por parte deste Juízo quanto aos pedidos de levantamento de valores postulados nestes autos, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, suspendo o trâmite destes autos, sobretudo levantamento de valores, até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior em comento. Intime-se. -Advs. KELI RACKEL BERGAMO, DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-608/2007-MARINA ZULEIKA SCALASSARA x BANCO ITAU S/A- 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 228) por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações. 3. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 228. Intime(m)-se. -Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-767/2007-MARIO OZETTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 294/335, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. ALTEVIR COMAR e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

26. AÇÃO MONITÓRIA-798/2007-NEW AGRO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x CLAUDIO TADEU ASSUMPCAO JORGE-Por força do item 13 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 60 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório/extinção (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER, VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-1275/2007-CONDOMINIO ED. BATTISTELLA E POLISCASTRO x BANCO BANESTADO S/A-1. Defiro o levantamento do depósito de fls. 263, a título de pagamen-to (fls. 261), em favor da parte autora, deduzidas as custas processuais remanescentes em favor da Escrivania, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Fede-ral, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). 2. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com base no art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 3. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, in-clusive de eventuais constrições. -Advs. LUIZ HENRIQUE F. FREITAS, CAROLINA RICCI DE HOLANDA GUERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO-38/2008-MARIA IZABEL DE SOUZA BELOTO x SEMENTES MAUA LTDA-*** Deve a parte embargante efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 927,68 (R$ 827,20 -Cartório; R $ 40,32 -Contador/Distribuidor; R$ 60,16 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. KELI ADRIANI BELOTO-.

29. INVENTARIO-324/2008-MARLENE DOS SANTOS x JOAO HENRIQUE DOS SANTOS- 1. Ante o contido na petição de fl. 187, defiro a suspensão postulada por 30 (trinta) dias, para juntada de comprovante de exação, recolhimento tributário e manifestação da Fazenda Pública Estadual a teor do disposto no art. 1.031, § 2°, do CPC. 2. Após, renove-se vista ao Ministério Público. Intime(m)-se. -Advs. MARIO ROCHA FILHO e CARINA P. G. F. FRANCESCON OLIVEIRA-.

30. AÇÃO MONITÓRIA-559/2008-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GEREMIAS DE CASTRO ME e outro- Defiro o pedido de suspensão retro, devendo os autos aguardar em arquivo provisório até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se "sine die" a execução (CPC, art. 791, inciso III). Intime(m)-se. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

31. RESPONSABILIDADE CIVIL-631/2008-LUCILENE FERNANDES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls.429/496, interposto pela parte /ré, em ambos os efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarra-zões (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins. Intimem-se. -Advs. RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

32. DECLARATÓRIA DE COMETIMENTO DE ATO ILÍCITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS-726/2008-IVAN ORQUIZA x TRANSFERGO LTDA-1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. 2. Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, de-termino, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa dos autos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.12), suspendendo-se "sine die" a execução. Intime-se. -Advs. MONICA

AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO, ISABELA VIANA REIS, MARCIA LEIKO DA SILVA e ANDRE LUIS GORLA-.

33. ORD. DE ANULAÇÃO DE CLAUSULA CONTRATUAL C/C REP.INDEBITO-758/2008-DELCIO GARCIA MARTIN x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTOS MERCANTIL- Tendo em vista as considerações já expostas no pronunciamento judicial de fls. 365/366, aliado à apuração do valor efetivamente devido em favor do advogado peticionário de fl. 360, expeça-se alvará para levantamento do montante indicado à fl. 368, em seu favor, observado termo de quitação e comunicação à Receita Federal para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único), após o efeito preclusivo desta decisão.-Advs. ROBERTO WAGNER MARQUESI, MARISSE COSTA DE QUEIROZ e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-822/2008-MAGLON MOTOSSERRAS x CARLOS DANIEL CIRONE- 1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. 2. Decorrido o prazo retro, sem manifestação, renove-se a intima-ção da parte exequente, pessoalmente, para em 30 (trinta) dias, promover o prosse-guimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e § 1°). 3. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. -Advs. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH e LUCIANO MENEZES MOLINA-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-857/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x KAREN DANIELE KODAMA ARAUJO e outro-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 28,20 (R$ 28,20 -Cartório), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

36. ORDINARIA DE REV.DE CONTRATO-886/2008-LAERTH SCHARF DA SILVA BRUNER e outro x COMPANHIA DE HABILIATACAO DE LONDRINA - COHAB-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. LINEU EDUARDO SPAGOLLA e LUCIANA VEIGA CAIRES-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA-0023299-65.2008.8.16.0014-CARMELITA FERREIRA DE CASTRO x VERA CRUZ SEGURADORA- Intime-se a parte ré para, em 5 (cinco) dias, esclarecer se o valor do depósito de fls. 188 refere-se ao principal, acrescido das despesas processuais, ou somente principal, caso em que deverá promover o pagamento das custas.-Adv. CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

38. OBRIGACAO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS-1368/2008-MARILDA MOREIRA DA SILVA SANTANA x REGINALDO MARTINS DE SOUZA-Considerando que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o patrimônio pessoal da pessoa (com exceção do empresário individual) os documentos de fls. 83/95 em nada auxiliam o convencimento deste Juízo. Assim, reitere-se a intimação de fls. 80, para que o réu junte com-provante pessoal de rendimento atualizado (holerite), em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito de assistência judiciária gratuita. Intime(m)-se. -Advs. RAQUEL CAROLINA PALEGARI, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ADEMIR SIMÕES, JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO e VANESSA CALORI LEITE-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1387/2008-JOCLELIA ELINE PROCOPIO PALAZZO x IEDA LUCIA DOS SANTOS ROCHA- Sobre o contido na petição de fls. 121/123, manifeste-se a parte exe-quente, em 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. -Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS-1500/2008-MIGUEL AUGUSTO DA SILVA x FLAVIO AUGUSTO JAQUETA- 1. Ante o contido no documento de fls. 145, defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte exequente, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50. 2. Em razão do contido no item supra, intime-se o Sr. Perito Ju-dicial, a fim de que ratifique a aceitação do encargo, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista que, por consequência, postergo o recebimento dos honorários periciais, cujo custeio se dará pelo vencido, por ocasião do final do processo. 3. Dê-se ciência às partes acerca do presente pronunciamento. Intime(m)-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MARIO GERALDO COSTA BARROZO, JOSE MAURICIO BASTOS DA COSTA, ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA, THAIS ARANDA BARROZO e RODRIGO JOSE CELESTE-.

41. CAUTELAR P/EXIBI?AO DE DOC.-1513/2008-ROBERTO ARAUJO MARTINS x TIM S/A-Ante a certidão de fls. 78, manifeste-se a parte ré no prazo legal. Intime-se. -Adv. SERGIO LEAL MARTINEZ-.

42. AÇÃO MONITÓRIA-1667/2008-BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A x PAULO SERGIO SUGUIMOTO- *** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** ** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-1729/2008-WAGNER MORAES PERALTA COCA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A e outro- Sobre o contido na petição de fls. 250/252, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

44. CAUTELAR P/EXIBI?AO DE DOC.-0025799-70.2009.8.16.0014-ZAVEN SAADJIAN x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A- Defiro a o prazo requerido às fls. 105, isto é, pelo período de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. -Adv. CARLOS EDUARDO LEVY-.

45. DECLAR.DE INEXISTENCIA DE DIVIDA-0025664-58.2009.8.16.0014-MARIANA CRISTINE DOS SANTOS x CLARO S/A- 1. Defiro o levantamento do depósito de fls. 177, a título de pagamento (fls. 171), em favor da parte autora, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). 2. Por conseguinte, ante à quitação do débito, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispenso o prazo recursal (CPC, arts. 502 e 503). Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, JULIO CESAR GOULART LANES e RENATA DEQUECH-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-0025671-50.2009.8.16.0014-BELMIRA LUIZA PALMA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT- 1. O pedido de fls. 195 deve ser formulado em ação própria, observado o disposto na Lei 8.906/94. 2. Tendo em vista que o depósito de fls. 200 ocorreu a título de pagamento (fls. 199), defiro o respectivo levantamento pela em favor da Escrivania. 3. Após, arquivem-se mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime(m)-se-Adv. MARCIO AUGUSTO B. GARCIA-.

47. CAUTELAR P/EXIBI?AO DE DOC.-0027450-40.2009.8.16.0014-DEKOTONS IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o contido na petição de fls. 183/185, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA-328/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x JERONIMO DO VALE FILHO-Ante a certidão de fls. 89-verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-417/2009-LUZIA POSSA SALES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

50. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0026191-10.2009.8.16.0014-ANGELA DIEGUEZ DIAZ x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2. Decorrido o prazo retro "in albis", arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime-se. -Advs. VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ e ANGELICA TEREZINHA MENK FERREIRA-.

51. REVISÃO CONTRATUAL-474/2009-JOEL ELIAS MARIANO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 272, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e GERMANO JORGE RODRIGUES-.

52. AÇÃO DE DESPEJO-492/2009-ANISIO LOMBARDE x VAGNER RODRIGO FONSECA e outro- Intime-se a parte devedora para, em 5 (cinco) dias, indicar bens de sua propriedade passíveis de penhora, conforme requerido pelo credor, sob pena de aplicação de multa de até 20% (CPC, arts. 600, inciso IV, 601, "caput" e 652, §3º).-Adv. FERNANDO AUGUSTO LOMBARDE-.

53. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0026040-44.2009.8.16.0014-EDILAINE PEREIRA BRAGA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Sobre o contido na certidão de fls. 125vº, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Advs. FERNANDO SAKAMOTO, DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO e AFONSO FERNANDES SIMON-.

54. AÇÃO DECLARATÓRIA-831/2009-JESSE DE MELLO JUNIOR e outros x JOCKEY CLUBE DE LONDRINA e outros- Tendo em vista o grande volume de laudas que compõe e instrui o laudo pericial contábil (fls. 605/1.830), reputo razoável a concessão de prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para manifestação a respeito, iniciando-se este pela parte autora. Intime(m)-se. -Advs. CARLOS ROBERTO LUNARDELLI, MARCOS CEZAR KAIMEN, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, FERNANDO BASTOS ALVES, JAIR ANCIOTO e SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI-.

55. AÇÃO ORDINÁRIA-0026042-14.2009.8.16.0014-REGINA CELIA GONÇALVES MARTINS MITRA x CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTA DA BOA VISTA V e outro-1. Tendo em vista que o depósito de fls. 351 ocorreu a título de pagamento, defiro o respectivo levantamento pela parte credora, deduzidas as custas e despesas processuais remanescentes, conforme cálculo de fls. 349, em favor da Escrivania, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). 2. Por consequência, declaro extinta esta execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. 3. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições e/ou inscrições em cadastros restritivos de crédito. -Advs. JOSE AUGUSTO GONCALVES e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

56. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-944/2009-MAURI BEZERRA DE CAMPOS e outro x ELDORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Indefiro o pedido de fls. 140/156, haja vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos da sentença de fls. 130/135. Intime(m)-se. -Advs. MARCO ANTONIO BARBOSA e ANTONIA MARIA DA COSTA-.

57. AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-1005/2009-CARMELITA DA COSTA CUNHA e outros x CELIA SAN'TANA DE REZENDE MORENO- Deve a parte habilitante promover o esgotamento das diligências necessárias, a fim de obter o endereço atualizado da parte a ser citada. Prazo: 5 (cinco) dias Intime(m)-se. -Advs. MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA e ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA-.

58. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027433-04.2009.8.16.0014-EDMUNDO APARECIDO BITTENCOURT x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 248/241, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES-.

59. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1048/2009-EDIVANIO TELES DOS SANTOS x OTAVIO FAVARO e outros- Sobre o pedido de fl. 69, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. -Adv. MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA-1059/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x EXPERT TELEINFORMÁTICA LTDA- 1. Por meio do que se verifica às fls. 84, a correspondência de intimação da parte executada para querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença observou o endereço constante da nota de leilão de fl. 19. Entretanto, tendo sido a ré revel, aliado à devolução de referida correspondência, com alegação "mudou-se" não se pode aferir com certeza que a empresa ré continua sediada em referido local. Do exposto, não se aplica o disposto no art. 238, parágrafo único, do CPC. 2. Por conseguinte, deve a parte exequente, providenciar, via carta precatória, a intimação da executada no endereço apontado à fl. 129, para querendo, oferecer impugnação. 3. De outra parte, pelos fundamentos já expostos, aliado ao não esgo-tamento do prazo para oferecimento de impugnação, indefiro o levantamento do numerário penhorado. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

61. AÇÃO DECLARATÓRIA-1067/2009-COMERCIAL ZONA NORTE DE ALIMENTOS LTDA x SPJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outro- 1. Tendo em vista que a penhora de fls. 115 ocorreu a título de pagamento de despesas processuais e principal , defiro o respectivo levantamento pela parte credora, deduzidas as custas e despesas processuais remanescentes, conforme cálculo de fls. 107, em favor da Escrivania, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). 2. Defiro, ainda, o desbloqueio do valor constante de fls. 88/94, conforme requerido às fls. 117/118, o qual contou com anuência do exequente (fls. 122). 3. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessá-rias, inclusive de eventuais constrições e/ou inscrições em cadastros restritivos de crédito. -Advs. HENRIQUE ZANONI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, EDSON LUIS BRANDÃO, EDSON LUIS BRANDÃO FILHO e NEWTON DORNELES SARATT-.

62. INVENTARIO-1104/2009-IDELZUITE PIMENTEL BERBEL x JESUS BERBEL- Concedo o prazo solicitado à fl. 52 para acertamento da partilha. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. -Adv. IRINEU CODATTO-.

63. CAUTELAR P/EXIBI?AO DE DOC.-0026192-92.2009.8.16.0014-JOSE LUIZ ALVES MOREIRA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 326,01 (R$ 263,20 -Cartório; R$ 42,81 -Contador/Distribuidor; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA-1283/2009-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) x ADENILDA ALVES DE FRANÇA-Ante a certidão de fls. 116-verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

65. REVISÃO CONTRATUAL-1301/2009-JOSE MANOEL BREVE SOBRINHO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. DENISE QUEIROZ SEGANTIN-.

66. AÇÃO DECLARATÓRIA-1623/2009-MARIA JOSE DE ALMEIDA REIS x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista o contido na informação retro, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre interesse em promover a liquidação da sentença por arbitramento. Após, voltem conclusos. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

67. ORDINARIA DE COBRANCA-1638/2009-STEFANO BILL e outros x BANCO BRADESCO S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induvidoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

68. BUSCA E APREENSÃO-1881/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DALTON RICARDO DOS ANGELOS-Ante a certidão de fls. 56-verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

69. REVISÃO CONTRATUAL-1959/2009-MARIO RIBEIRO x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 174/196, interposto pela par-te ré, em seus efeitos legais (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contra-razões (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins. Intime(m)-se. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

70. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1979/2009-BANCO ITAU S/A x PIZZAIA & CARVALHO LTDA e outros-Ante a certidão de fls. 405, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

71. AÇÃO DE DEPÓSITO-2110/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - NPL I x MARIA DA GRAÇA ALCANTARA DE FREITAS- 1. Procedam-se as anotações necessárias quanto à regularização do pólo ativo, com o cessionário de crédito Fundo de Investimento em Direitos Credi-tórios Não Padronizados - NPL I (CPC, art. 42, § 1º c/c arts. 286 a 290 e 654, § 1º, do CC/02). 2. Cientifique-se a parte ré acerca da cessão retro (CC, art. 290). 3. Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar so-bre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

72. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-2199/2009-CRHISTIANO APARECIDO PIMENTEL x VIEIRA & DUTRA LIMITADA-I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da pro-dução de outras provas além da documental já encartada ao processo. II - Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTI-ÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ - 4ª T. - Ag 14952-DF - rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - DJU, 3.2.92, p. 472). III - Intimem-se as partes e, decorridos 10 (dez) dias da publicação desta decisão, voltem conclusos para sentença, observadas as anotações de praxe. Intimem-se. -Advs. SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ, ROGERIO FERES GIL e Sandra Soledad Estellé Escolbar-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA-2301/2009-ANTONIO MANHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se

encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induvidoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA-0002299-38.2010.8.16.0014-MARIA ALICE COUTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Defiro o prazo de dez dias para regularização do pólo ativo da presente demanda. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

75. AÇÃO MONITÓRIA-0003322-19.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA e outro- Dê-se ciência às partes acerca do contido às fls. 160/209, pelo pra-zo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Intime(m)-se. -Advs. MARIA JOSE STANZANI e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0009832-48.2010.8.16.0014-SEBASTIÃO DOS REIS SOARES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 88/90 V°, interposto pela parte autora, em ambos os efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarra-zões (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins. Intimem-se. -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURÍCIO KAVINSKI-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA-0010006-57.2010.8.16.0014-ELAINE BARBOSA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Para que seja homologado o Acordo, deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de 290,62 (R$ 230,30 -Cartório; R$ 40,32 -Contador/ Distribuidor; R$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. ** -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

78. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0012952-02.2010.8.16.0014-DIRCEU APARECIDO BOTT e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Sobre o contido nas petições de fls. 345 e 346/353, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, KARINA HASHIMOTO e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

79. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013270-82.2010.8.16.0014-FLAVIO MARQUES DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se a parte requerente para, em 5 (cinco) dias, apresentar o cálculo atualizado do débito (verbas de sucumbência) (CPC, art. 475-B), a fim de que possa o requerido quitar referida verba.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

80. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0013375-59.2010.8.16.0014-JULIO CESAR ALVES BATISTA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONARIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA-0014758-72.2010.8.16.0014-AURIDES PELARIGO ANTONIO x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- Intime-se o réu para, em 5 (cinco) dias, apresentar os documen-tos solicitados na petição de fls. 105, com as advertências do art. 359, do CPC.-Adv. KELLY CRISTINA WORM C CANZAN-.

82. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0014961-34.2010.8.16.0014-ARMANDO AMÉRICO DA SILVA e outros x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 254, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA-.

83. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015598-82.2010.8.16.0014-JOSE RAMOS x BANCO BANESTADO S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

84. BUSCA E APREENSÃO-0015933-04.2010.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x IVANI RODRIGUES ROCHA-Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 45/54, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

85. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0018311-30.2010.8.16.0014-ADRIANA RIBEIRO FLORENTINO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, sobre os cálculos de fls. 97/99, dê-se ciência à parte ré, facultando-lhe manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA-0021381-55.2010.8.16.0014-OLVER SCOLIN e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Indefiro o pedido de fl. 111, sobretudo porque a demanda tramita desde março de 2010, sendo possível desde então à parte ré, diligenciar localização dos documentos em questão e todas as demais necessárias à dilação probatória nestes autos. 2. Com o efeito preclusivo desta decisão, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias (CPC, art. 330, inciso I). -Advs. GIULLYANO COSTA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0022594-96.2010.8.16.0014-ELZA DURELLO DALVI x BANCO ITAU S/A- (...) III - Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para extinguir o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o excepto ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor dos procuradores do excipiente, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º). Intime(m)-se. -Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

88. AÇÃO DE DESPEJO-0023613-40.2010.8.16.0014-ROMILDO BARRIVIERA x ASSOCIAÇÃO DE RECICLADORES RECICLANDO CIDADANIA e outros- Sobre o contido na certidão de fls. 65vº, manifeste-se a parte cre-dora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

89. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024736-73.2010.8.16.0014-FABÍOLA PATRICIA SOARES x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA- Sobre o contido na certidão de fls. 112, manifeste-se a parte auto-ra, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. FABIOLA PATRICIA SOARES-.

90. REVISÃO CONTRATUAL-0025008-67.2010.8.16.0014-JULIANA SALOMÃO x BANCO OMNI S/A- Intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, de onde extraiu os dados utilizados na elaboração do cálculo de fl. 44, vez que alega não ter posse de cópia do contrato. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia do contrato, sob pena de aplicação do disposto no art. 359, do CPC. -Adv. ANA CAROLINA SILVA ALVARES-.

91. REVISÃO CONTRATUAL-0025783-82.2010.8.16.0014-EMILIA MAGRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a proposta de honorários periciais (R$ 1.350,00), devem as partes se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, SÉRGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

92. ORDINARIA DE COBRANCA-0026179-59.2010.8.16.0014-ANTONIA FERNANDES CORREA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 219, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA-0027239-67.2010.8.16.0014-ZENAIDE BATISTA LOPES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ante o contido na certidão de fl. 126, bem como que há tempo já pas-sou a data agendada para perícia médica pelo IML, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, informar se compareceu ao ato, bem como para juntar o comprovante correspondente e, em caso positivo, para juntada do laudo correspondente, nos 15 (quinze) dias subsequentes. Intime(m)-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e ROBERTO ROSSI-.

94. EMBARGOS DE TERCEIRO-0027338-37.2010.8.16.0014-EDSON LEONEL DE CAMPOS FILHO x HAYDE VIDOTTI GIACOMINI-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime(m)-se. -Advs. TEODORO HISAO KITICE e BRAULINO BUENO PEREIRA-.

95. INVENTARIO-0028117-89.2010.8.16.0014-FRATILDE GALETI NEGRETI x JOSE LUIZ NEGRETI- Tendo em vista o contido na petição e documento de fls. 143/144, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a inventariante informe sobre

a avaliação dos bens inventariados e o recolhimento do tributo incidente na espécie. Decorrido o prazo retro in albis, intime-se a parte autora, pessoalmente, para em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e § 1°). -Advs. LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.

96. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0029091-29.2010.8.16.0014-WELLINGTON HENRIQUE REMACUO x UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA- Sobre o contido na petição de fls. 100, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA-0031546-64.2010.8.16.0014-LOURDES MARIA RIDÃO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 322/351, interposto pelo réu, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contra-razões (CPC, art. 518). 3. Após, por força do Ofício Circular 116/2010, aguarde-se o feito suspenso até o julgamento definitivo da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Intime-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-0032221-27.2010.8.16.0014-SÉRGIO HORIMI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 44/49, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA-0032693-28.2010.8.16.0014-REGINA MARIA DE MORAES ARAÚJO e outros x ITAÚ/UNIBANCO S/A-Com base no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência para o fim de determinar a intimação do autor Flávio Darvin Strassburguer para, em 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual do espólio, representado pelo inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do CPC, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual e desenvolvimento válido e regular do processo em relação a este (CPC, art. 267, IV). Intime(m)-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

100. AÇÃO DE DESPEJO-0033470-13.2010.8.16.0014-ADÃO ELCIO DE SOUSA x ALAIDE ANTONIA DA CONCEIÇÃO e outro-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES e SILENE MACHADO DE SOUSA-.

101. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0036663-36.2010.8.16.0014-ADALBERTO LUIS SACOMAN MENEGAZZO e outros x BANCO BANESTADO S/A-I- O Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 - PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º., §§ 1º. e 2º e art. 7°, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, determinou a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável à espécie, mediante instauração de incidente de Unificação de Jurisprudência. Tal medida fora tomada haja vista que têm sido proferidas decisões divergentes pelos Tribunais dos Estados e Tribunais Regionais Federais, quanto à matéria em referência. Logo, impõe-se cautela por parte deste Juízo quanto aos pedidos de levantamento de valores postulados nestes autos, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, suspendo o trâmite destes autos, sobretudo levantamento de valores, até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior em comento. Intime-se. -Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

102. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0039257-23.2010.8.16.0014-LUCIANO GODOI MARTINS x VINICIUS PEREIRA MITRANO e outro- Intime-se a parte contrária acerca do agravo retido de fls. 450/453, a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, por vislumbrar possibilidade de reforma da decisão agravada. Intime(m)-se. -Advs. PAULA BENINE FORBECK, JOSAFAR GUIMARÃES e GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA-.

103. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0039805-48.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x TRANSGOIS TRANSP. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro- I - As matérias aventadas nos embargos de declaração (fls. 131/133), em verdade, visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que refoge aos limites do instituto (STJ - EERESP 238127 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fundamen-tos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em error in judicando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada, e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as alega-ções das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535 do CPC, rejeito os embargos opostos. No mais, cumpra-se o disposto no art. 398, do CPC, em relação à petição e documento(s) de fls.125/129, juntados pela parte exequente. Intimem-se. -Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO-.

104. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040633-44.2010.8.16.0014-MARCIANO DE SOUZA OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Não se trata o autor de beneficiário da assistência judiciária gratui-ta, conforme decisão deste Juízo (fls. 23) mantida pelo Egrégio Tribunal (fls. 35/40). As-sim, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 98/105, ante a ausência de preparo. Intime(m)-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

105. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0041437-12.2010.8.16.0014-PAULO ROBERTO BAGGIO x ANTONIO ELIAS PERES BASDAO e outro-Ante a certidão de fls. 87-verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. WELLINGTON LUIS GRALIKE-.

106. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0042530-10.2010.8.16.0014-ANTONIO ALVES DE FREITAS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Dê-se ciência às partes sobre o contido na petição e documentos de fls. 477/480, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, KARINA HASHIMOTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

107. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0043057-59.2010.8.16.0014-SILVANA LUPI DIAS x BANCO CITICARD S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 130/173, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS e GUSTAVO FERREIRA E SILVA-.

108. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0045052-10.2010.8.16.0014-JAIME NIEHUMES x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 76/86, interposto pela parte embargante, somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso V). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarra-zões (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins. Intimem-se. -Advs. MARIA JOSE FAUSTINO, MARCOS AURELIO DA SILVA e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

109. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0045165-61.2010.8.16.0014-ALCIDES DE ALMEIDA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- Visando evitar nulidade processual por cerceamento de defesa, intime-se a parte ré para, expressamente, manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse na produção de prova pericial técnica, sob pena de preclusão (CPC, art. 183).-Advs. MAURO MORO SERAFINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

110. AÇÃO REVISIONAL-0046161-59.2010.8.16.0014-ANA CRISTINA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Intimem-se as partes, a fim de que promovam a juntada da via original do acordo de fls. 123/126, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prossegui-mento dos autos sem homologação de referido acordo.-Advs. ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA-0048293-89.2010.8.16.0014-JOSE ALVES DE QUEIROS x AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS- Sobre o contido na petição e documento de fls. 131/132, manifes-te-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Advs. MARISSOL JESUS FILLA e NILTON RAMALHO JUNIOR-.

112. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0049399-86.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS FRANCISCO MARINS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Sobre a petição e documentos de fls. 191/207, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. LINCO KCZAM-.

113. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0051929-63.2010.8.16.0014-GERALDO ROQUE DA SILVA e outro x BANCO ITAU S/A-I- O Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 - PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º., §§ 1º. e 2º e art. 7°, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, determinou a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável

à espécie, mediante instauração de incidente de Unificação de Jurisprudência. Tal medida fora tomada haja vista que têm sido proferidas decisões divergentes pelos Tribunais dos Estados e Tribunais Regionais Federais, quanto à matéria em referência. Logo, impõe-se cautela por parte deste Juízo quanto aos pedidos de levantamento de valores postulados nestes autos, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, suspendo o trâmite destes autos, sobretudo levantamento de valores, até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior em comento. Intime-se. -Advs. JANAINA CARLA DA S VARGAS HILÁRIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

114. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0051988-51.2010.8.16.0014-DURVALINA DE JESUS CLEMENTE x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- 1. Tendo em vista que o depósito de fls. 131 ocorreu a título de pagamento (fls. 129), defiro o respectivo levantamento pela parte credora, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). 2. Após, manifeste-se o(a) exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. DENISE DE CASSIA P BULGACOV e THIAGO C. PODANOSQUI-.

115. AÇÃO DE COBRANÇA-0053706-83.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE MARIA JURACY MORAES DE CARVALHO x UNIBANCO SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A e outro- Intimem-se os herdeiros do espólio de Maria Juracy Moraes de Carvalho para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos seus comprovantes de renda atualizados (holerites) visando alicerçar decisão quanto ao pedido de fl. 49. Após, voltem conclusos. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

116. AÇÃO DE COBRANÇA-0054798-96.2010.8.16.0014-MARCOS APARECIDO GODOY x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

117. AÇÃO DECLARATÓRIA-0055331-55.2010.8.16.0014-IBRAHIM GEORGES PALAMARES RADUAN x COMERCIAL DE MOVEIS BRASILIA LTDA- Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições e restrições junto a cadastro de restrição ao crédito, em caso de solicitação proveniente destes autos. -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

118. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0055580-06.2010.8.16.0014-ELIEL DA FONSECA RODRIGUES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS- 1. Tendo em vista que a extinção do feito, por meio da sentença de fls. 105, ante o contido na petição de fls. 109/110, defiro o respectivo levantamento pela parte autora. 2. Após, arquivem-se mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intimem-se. -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

119. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0057640-49.2010.8.16.0014-GASTECH TECNOLOGIA EM GÁS NATURAL LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induvidoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. EDERALDO SOARES e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

120. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0058194-81.2010.8.16.0014-PEDRO SANTO DE OLIVEIRA PINTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-I- O Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 - PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º., §§ 1º. e 2º e art. 7°, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, determinou a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável à espécie, mediante instauração de incidente de Unificação de Jurisprudência. Tal medida fora tomada haja vista que têm sido proferidas decisões divergentes pelos Tribunais dos Estados e Tribunais Regionais Federais, quanto à matéria em referência. Logo, impõe-se cautela por parte deste Juízo quanto aos pedidos de levantamento de valores postulados nestes autos, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, suspendo o trâmite destes autos, sobretudo levantamento de valores, até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior em comento. Intime-se. -Advs. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

121. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0058273-60.2010.8.16.0014-MARISTELA INÊS GAVINO DE ANDRADE x BANCO BANESTADO S/A- Sobre a contestação de fls. 59/75, dê ciência à parte autora, para que-rendo, impugná-la, em 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE F. FREITAS-.

122. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0058674-59.2010.8.16.0014-KAZUO KAWAI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 151/163, dê-se ciência a parte exequente, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. LINCO KCZAM-.

123. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0059087-72.2010.8.16.0014-DENÍLSON FERREIRA ALMENARA x SUPERMERCADO LISBOA - ALVES LOPES & REI LTDA e outro-Sobre a proposta de honorários periciais (R$ 3.980,00), devem as partes se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, devem, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Advs. ROGERIO AUGUSTO SILVA, MARCIA REGINA DA SILVA, RAFAEL RICCI FERNANDES e FERNANDO RUMIATO-.

124. AÇÃO DE COBRANÇA-0060802-52.2010.8.16.0014-WILSON DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Recebo os recursos de apelação de fls. 169/179 e 181/201, a-presentadas pelas partes ré e autora, respectivamente, em seus efeitos legais (CPC, art. 520). 2. A fim de não prejudicar o oferecimento de contra-razões por ambas as partes, concedo o prazo de 15 (quinze) dias sucessivos para tanto, inician-do-se pela parte autora (CPC, art. 518). 3. Com o oferecimento de todas as contra-razões, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nos-sas homenagens, para os devidos fins. Intime-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

125. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0061116-95.2010.8.16.0014-TEREZA LUCAS BACARIN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 155, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

126. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0061136-86.2010.8.16.0014-MARIA TEREZA CAMPOS ALCOVER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-I- O Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 - PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º., §§ 1º. e 2º e art. 7°, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, determinou a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável à espécie, mediante instauração de incidente de Unificação de Jurisprudência. Tal medida fora tomada haja vista que têm sido proferidas decisões divergentes pelos Tribunais dos Estados e Tribunais Regionais Federais, quanto à matéria em referência. Logo, impõe-se cautela por parte deste Juízo quanto aos pedidos de levantamento de valores postulados nestes autos, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, suspendo o trâmite destes autos, sobretudo levantamento de valores, até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior em comento. Intime-se. -Advs. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

127. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0061433-93.2010.8.16.0014-ALBERTO MIGUEL TALAVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 159/178, interposto pela parte ré, em ambos os efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarra-zões (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins. Intimem-se. -Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

128. INVENTARIO-0062762-43.2010.8.16.0014-ESTER GOMEZ GONÇALVES SIENA x CONCEPCION GOMEZ GONÇALVES- 1. Ante o contido na petição retro, suspendo o trâmite destes autos por 30 (trinta) dias, a fim de que seja procedido o cálculo, recolhimento e conferência (CPC, art. 1.031, § 2°), do tributo incidente na espécie. 2. Decorrido este prazo, intime-se a inventariante para dar andamento ao processo, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). -Advs. RENATO TAVARES YABE, MYRIAM ROSSI SLEIMAN GHOLMIE e RAQUEL CABRERA BORGES-.

129. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0063410-23.2010.8.16.0014-JOSÉ MARIA FERREIRA PIRES e outro x APARECIDO CELSO NOGUEIRA e outro-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I

do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induvidoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, SANDRO PANISIO e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

130. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0065025-48.2010.8.16.0014-ELIAS NUNES x BANCO FINASA BMC S/A- Ante o decurso do prazo assinalado à fl. 20 e daquele novo concedido à fl. 22 , sem atendimento ao despacho de fl. 20, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, intime-se a parte autora ao depósito inicial das custas processuais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, findo este prazo, independentemente de novo despacho (CPC, art. 257). -Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA e THIAGO NORIO Z. KUSSANO-.

131. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065509-63.2010.8.16.0014-IZABEL MÔNICA AVELAR RODRIGUES x BANCO ITAU S/A- 1. Recebo o recurso de apelação, somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso IV). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contra-razões (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins. Intime(m)-se. -Advs. RODRIGO DE MELLO ALVARES, DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

132. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067207-07.2010.8.16.0014-SUELI DE FATIMA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 55/57, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. WELLINGTON LUIS GRALIKE e JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE-.

133. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO-0067696-44.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDETE SATIE WAKASSUGUI TANIDA- 1. Mantenho a decisão agravada (fl. 72), por seus próprios fun-damentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO e IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL-.

134. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0069085-64.2010.8.16.0014-DANJOS COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x R. B RESTAURANTE LTDA-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. ROGÉRIO B. CONSTANTINO-.

135. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0069100-33.2010.8.16.0014-BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA x AGNALDO DE LIMA DIAS-Ante a certidão de fls. 74-verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. ROBERTO CARLOS BUENO e THAÍSA COMAR-.

136. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0070278-17.2010.8.16.0014-LILIAN CARLA DE SOUZA GONZALEZ x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da pro-dução de outras provas além da documental já encartada ao processo. II - Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTI-ÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ - 4ª T. - Ag 14952-DF - rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - DJU, 3.2.92, p. 472). III - Intimem-se as partes e, decorridos 10 (dez) dias da publicação desta decisão, voltem conclusos para sentença, observadas as anotações de praxe. Intimem-se. -Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

137. AÇÃO REVISIONAL-0070851-55.2010.8.16.0014-MARIA DAS GRAÇAS VERDINELLI VENÂNCIO x PARANAPREVIDÊNCIA- Ante o contido na petição de fls. 72, deve a parte autora promo-ver a regular citação do réu, haja vista o contido no art. 222, alínea "c)". Prazo: 5 (cin-co) dias. Intime(m)-se. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

138. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0071217-94.2010.8.16.0014-SERGIO CARLOS MARTINS x ADEMAR MASSARU NAKAI-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. THIAGO TRISTÃO BARBOSA-.

139. AÇÃO DE COBRANÇA-0071864-89.2010.8.16.0014-DIVALDO ESPIGA x VERGÍNIA APARECIDA MARIANI e outro- 1. Sobre o contido na petição de fls. 119/125, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Adv. MARIA LUCIA V. LOZOVEY BUZATO-.

140. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0072347-22.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x ARTEFAC SOCIEDADE LTDA ME e outro-Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 91, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. JUVENTINO A. M. SANTANA e EVALDO GONCALVES LEITE-.

141. BUSCA E APREENSÃO-0073069-56.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO VIERO-Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

142. IMPUGNAÇÃO-0074010-06.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x MARCIA ISABEL PELEGRINI DOMINGUES- I- O Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 - PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º., §§ 1º. e 2º e art. 7°, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, determinou a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável à espécie, mediante instauração de incidente de Unificação de Jurisprudência. Tal medida fora tomada haja vista que têm sido proferidas decisões divergentes pelos Tribunais dos Estados e Tribunais Regionais Federais, quanto à matéria em referência. Logo, impõe-se cautela por parte deste Juízo quanto aos pedidos de levantamento de valores postulados nestes autos, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, suspendo o trâmite destes autos, sobretudo levantamento de valores, até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior em comento. De outra parte, mantenho a decisão agravada (fl. 49/52), por seus próprios fundamentos. Intime-se. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e SHIROKO NUMATA-.

143. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0074107-06.2010.8.16.0014-LUIZ CORTES FERNANDES x BANCO SUDAMERIS S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03). II - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC, art. 331, §3º, com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. III - O silêncio das partes quanto ao item "II" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

144. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076370-11.2010.8.16.0014-MARCOS DE MELLO CORADIN x BANCO BANESTADO S/A e outro-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

145. IMPUGNAÇÃO-0076398-76.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A e outro x MARIZILDA FRONTINO e outros- 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 94/109 e 110/120), por seus pró-prios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações, bem como o julga-mento dos recursos em referência. Intime(m)-se. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, LINCO KCZAM e THAISA CRISTINA CANTONI-.

146. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0078122-18.2010.8.16.0014-SENA CONSTRUÇÕES LTDA x IVONE REIS FREIRE DE CARVALHO- 1. Tendo em vista a restituição dos presentes autos em Cartório pela parte requerente, desnecessária qualquer determinação para tanto, conforme solicitado à fl. 220. 2. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que

efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03). Intime-se. -Advs. ELISANGELA FLORENCIO, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO, CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO e APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

147. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078235-69.2010.8.16.0014-ALCIDIO CAMARGO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Defiro o levantamento do depósito de fls. 85, a título de pagamento dos honorários de sucumbência devidos em favor do procurador da parte requerente, em favor deste, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). 2. Após, manifeste-se a parte requerente, em 5 (cinco) dias, sobre eventual saldo em seu favor, vez que o cálculo de fls. 81, indica tal circunstância. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

148. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0079044-59.2010.8.16.0014-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI PR x FRAZAO & SANTOS LTDA e outros-Sobre certidão parcialmente negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 61, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e ANNELYSE BALAROTI GONGORA-.

149. AÇÃO DE COBRANÇA-0082731-44.2010.8.16.0014-ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

150. AÇÃO DE COBRANÇA-0082761-79.2010.8.16.0014-DAVID GARCIA DE PAULA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ante correspondencia devolvida, juntada as fls. 101, manifeste-se a parte interessada, bem como, deve a parte autora informar se já tem ciência sobre a designação da realização do exame de lesões corporais no dia 08/08/2012, às 14:00, junto ao IML, no prazo legal. Intime(m)-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

151. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0085850-13.2010.8.16.0014-MARIA JULIA SOARES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Dê-se ciência às partes acerca do contido às fls. 376/378, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ADRIANA HUMENIUK e FRANCISCO SPISLA-.

152. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001555-09.2011.8.16.0014-OBRA PRIMA CONFECÇÕES LTDA e outro x QUEBEC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA- 1. Recebo os presentes embargos, com a suspensão da execu-ção. Os fundamentos apresentados pelo embargante são relevantes, visto que obje-tam os títulos executivos que embasam a execução embargada, bem como vislum-bra-se risco de dano irreparável ou de difícil reparação à embargante (CPC, art. 739-A, §1º). 2. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740, "caput"). Intime(m)-se. -Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, JOSE VALNIR ZAMBRIM e SUELI CRISTINA GALLELI-.

153. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0002431-61.2011.8.16.0014-OLIMPIO ANDRADE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Sobre o contido na contestação e documentos de fls. 415/449, ma-nifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. -Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ADRIANA HUMENIUK e FRANCISCO SPISLA-.

154. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003850-19.2011.8.16.0014-ANTONIO PEDRO GALDIN x COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES - SICOOB NORTE DO PARANÁ- 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 157/159), por seus próprios fun-damentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações, bem como o julga-mento do recurso em apreço. Intime(m)-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA, AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

155. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0006391-25.2011.8.16.0014-JUVENTINA FERNANDES DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Defiro o pedido de vista mediante carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como defiro, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Intime(m)-se. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

156. AÇÃO DE COBRANÇA-0007366-47.2011.8.16.0014-LOURENÇO JOSE MICHEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a parte autora, comprovar a postagem do Ofício encaminhado ao IML para agendamento de perícia médica no autor, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão para realização da prova em referência. Intime-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

157. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011075-90.2011.8.16.0014-VIVIANE MORAES DE SOUZA CHAIBEN x BANCO BRADESCO S/A- 1. Ante o não cumprimento dos despachos de fls.9 e 13, resta indeferido o pedido de assistência judicial gratuita, assim intime-se a(a) autor(a) para, em 30 (trinta) dias, proceder o depósito das despesas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Decorrido o prazo do item supra sem atendimento, conside-rando a ausência de citação, tampouco o depósito inicial das despesas processuais, após, decorrido o prazo legal, proceda-se o cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

158. AÇÃO DECLARATÓRIA-0014773-07.2011.8.16.0014-BLUDOT TECNOLOGIA E MARKETING LTDA x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA-Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 146/168, ante sua intempestividade, haja vista que o prazo para interposição de recurso em face da deci-são de fls. 132/138 iniciou-se em 12.10.2011, assim, nos termos art. 508, do CPC, o prazo final se deu em 26.10.2011 e referido recurso foi protocolado em 27.10.2011, ou seja, após o dia final do prazo previsto pelo Código de Processo Civil. Intime(m)-se. -Advs. RAFAEL JUNIOR SOARES, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e GUSTAVO GONÇALVES GOMES-.

159. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO-0016789-31.2011.8.16.0014-LUIZ SERGIO TANFERRI x FHM EMPREENDIMENTOS S/C LTDA- Sobre o contido às fls. 14/15, manifeste-se o réu, em 5 (cinco) dias.-Advs. FABRICIO MASSI SALLA e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

160. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0017784-44.2011.8.16.0014-NELSON MARINELI x BANCO PANAMERICANO S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

161. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017799-13.2011.8.16.0014-PAULO VALERIO KWIATKOWSKI x FINANCEIRA ALFA S/A- I- Todo processo, seja de conhecimento, execução ou cautelar deve ob-servar os requisitos do art. 282, do CPC. No caso do processo cautelar, há requisitos específicos (CPC, art. 801). Assim, intime-se parte requerente para indicar, ainda que não de modo minucioso, quais os fatos que pretende sejam presumidos verdadeiros na ação principal, em caso de ausência de atendimento à ordem de exibição. A par disso, registre-se que devem ser indicados ainda, os fundamen-tos de fato e de direito da pretensão, do qual este Juízo poderá aferir a fumaça do bom direito, sustentado pelo(a)(s) requerente(s). II- Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, visando a emenda da petição inicial, nos termos da fundamentação, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). III- No mais, anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em favor da parte requerente (Lei n. 1.060/50, arts. 11 e 12), em sede recursal. Intimem-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

162. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021315-41.2011.8.16.0014-POLICARPO FENTEI PONCE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Arquivem-se. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

163. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021606-41.2011.8.16.0014-ANANIAS ELLIOTERIO BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

164. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0021988-34.2011.8.16.0014-ADRIANA VALONGO ZANI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sobre o contido na certidão de fls. 70vº, considerando o despacho de fls. 70, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. RODRIGO BRUM SILVA-.

165. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0023953-47.2011.8.16.0014-LUCIANE APARECIDA VESSELOVITZ x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Intimem-se

as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. 3. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela pro-dução de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a ne-cessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). 4. Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. 5. O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. 6. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. **Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 38/155, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398).** Intime(m)-se. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

166. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0026758-70.2011.8.16.0014-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x PORTAL NÍVEL BRASIL- Nos termos do art. 475-R c/c art. 222, "d", do CPC, a intimação para cumprimento da sentença, quando o executado não se encontra representado nos autos, deve ser realizada pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça. Portanto, expeça-se mandado/carta precatória para tanto, observadas as formalidades legais. Assim, resta indeferido o pedido de fls. 72. Intime(m)-se. -Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

167. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0027505-20.2011.8.16.0014-LUCINETI COSTA DE SOUZA e outros x BANCO SANTANDER S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

168. EMBARGOS DE TERCEIRO-0028777-49.2011.8.16.0014-AGROPECUÁRIA E COMERCIAL CONQUISTA LTDA x SERGIO ANTONIO MEDA-Sobre o pedido de fl. 76, manifeste-se a parte embargante, em 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. -Advs. JOSE NOGUEIRA FILHO e MARIA DIRCE TRIANA-.

169. AÇÃO DECLARATÓRIA-0029522-29.2011.8.16.0014-JOSÉ AIRTON FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

170. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0029833-20.2011.8.16.0014-BRASIL TELECOM CELULAR S/A x MARCOS ALBERTO VIDA PASSOS- Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03). Intime-se. -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES, MARCUS VINICIUS BRUNETTI e NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS-.

171. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0031226-77.2011.8.16.0014-SANDRA SILVA DOS SANTOS x ITAÚ UNIBANCO S/A- 1. Mantenho a decisão agravada (fl. 47), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações, bem como o julga-mento do recurso em apreço. Intime(m)-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

172. AÇÃO DE COBRANÇA-0031811-32.2011.8.16.0014-NELSON IZABEL DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

173. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032852-34.2011.8.16.0014-VANDA BIONDI DE ANDRADE x BANCO DIBENS S/A- 1. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. 3. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela pro-dução de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a ne-cessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). 4. Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. 5. O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. 6. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. RODRIGO JOSE CELESTE, MARIO GERALDO COSTA BARROZO, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

174. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0034653-82.2011.8.16.0014-BRUNA APARECIDA ALVES BARBOSA x JOILSON STRAMANDINOL- 1. Mantenho a decisão agravada (fl. 34), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações, bem como o julga-mento do recurso em apreço. Intime(m)-se. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

175. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034742-08.2011.8.16.0014-VALDIR PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A-I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da pro-dução de outras provas além da documental já encartada ao processo. II - Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTI-ÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ - 4ª T. - Ag 14952-DF - rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - DJU, 3.2.92, p. 472). III - Intimem-se as partes e, decorridos 10 (dez) dias da publicação desta decisão, voltem conclusos para sentença, observadas as anotações de praxe. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e FERNANDO JOSE GASPAR-.

176. AÇÃO DE COBRANÇA-0035381-26.2011.8.16.0014-DENILSON MARIANO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Tendo sido retirado nos autos o ofício de fls.54 pelo procurador da parte autora (fls. 55v°), bem como sendo fornecido recibo pela Empresa dos Correi-os e Telégrafos de toda correspondência postada, se for o caso, fato este notório, cabe ao autor comprovar a postagem deste, independentemente de retorno de Aviso de Recebimento à Escrivania deste Juízo. Para tanto, fixo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão (CPC, art. 183). -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

177. INVENTARIO-0036083-69.2011.8.16.0014-ANTONIA SANTOS DE PADUA DA SILVA e outro x GERALDO DUTRA PÁDUA- Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 18, a fim de que seja promovido o pagamento das despesas processuais, pelo período de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. -Adv. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES-.

178. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037307-42.2011.8.16.0014-LUIS CARLOS FERNANDES x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

179. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038012-40.2011.8.16.0014-MAICON CESAR CRISTOMO x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

180. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0038652-43.2011.8.16.0014-VANDER JOÃO BERGSTRON x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH e MARCELO ORABONA ANGELICO-.

181. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038989-32.2011.8.16.0014-ROSELY DOS SANTOS x OMNI FINANCEIRA S/A-1. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de

indeferimento (CPC, art. 130). 2. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. 3. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela pro-dução de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a ne-cessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03). 4. Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. 5. O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. 6. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

182. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039315-89.2011.8.16.0014-ADENIR DOMINGUES x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Intime-se o requerente para, em 5 (cinco) dias, juntar comprovante de renda atualizado (holerite), visando alicerçar decisão quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

183. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0042704-82.2011.8.16.0014-JOAO RICARDO ZAMARIOLA SANCHES x BANCO FINASA BMC S/A- 1. O(s) documento(s) juntado(s) às fls.28/29 implica(m) na con-clusão de que a parte autora não faz jus aos benefícios da gratuidade judicial, a qual resta indeferida. 2. Intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processu-ais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 3. Decorrido o prazo retro in albis, cancele-se a distribuição. Intime(m)-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

184. AÇÃO DECLARATÓRIA-0044122-55.2011.8.16.0014-NAKASATO & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-1. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. 3. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela pro-dução de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a ne-cessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03). 4. Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. 5. O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. 6. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA e MARIA LUCILIA GOMES-.

185. ORDINARIA DE COBRANCA-0044169-29.2011.8.16.0014-SAMUEL DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO LEVY e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

186. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0044227-32.2011.8.16.0014-LABORATÓRIOS VENCOFARMA DO BRASIL LTDA x LARICÊ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME- Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 33, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO-.

187. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044544-30.2011.8.16.0014-RICARDO TEODORO x BANCO ITAUCARD S/A- Com base nos comprovantes de renda acostados às fls. 20 e 25, verifica-se que não há hipossuficiência econômico-financeira do requerente a ensejar concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que resta indeferida. Por conseguinte, intime-se a parte autora ao depósito inicial das custas processuais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, findo este prazo, independentemente de novo despacho (CPC, art. 257). -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

188. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044836-15.2011.8.16.0014-JOAO DOMINGOS DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Defiro a dilação de prazo requerida, a fim de que seja dado a-tendimento ao despacho de fls. 24, pelo período de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

189. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044859-58.2011.8.16.0014-SALOMÃO FERNANDES VIEIRA x CIFRA FINANCEIRA S/A-I - Todo processo seja de conhecimento, execução ou cautelar deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. No caso do processo cautelar, há requisitos específicos (CPC, art. 801). Assim, intime-se parte requerente para indicar, ainda que não de modo minucioso, quais os fatos que pretende sejam presumidos verdadeiros na ação principal, em caso de ausência de atendimento à ordem de exibição. A par disso, registre-se que devem ser indicados ainda, os fundamentos de fato e de direito da pretensão, do qual este Juízo poderá aferir a fumaça do bom direito, sustentado pelo(a)(s) requerente(s). II- Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, visando a emenda da petição inicial, nos termos da fundamentação, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). III- No mais, defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei n.º 1.060/50. Intime(m)-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

190. AÇÃO MONITÓRIA-0048275-34.2011.8.16.0014-INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS FATTORIA LTDA x CELSO VALENTIM MENEZES-Ante a certidão de fls. 36-verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. HENRIQUE ZANONI-.

191. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0048565-49.2011.8.16.0014-MARCOS FERRARI x ADRIANA APARECIDA RODRIGUES SUMIYA e outro-Ante correspondencia devolvida, juntada as fls. 78, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime(m)-se. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

192. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0049077-32.2011.8.16.0014-NERI MENDES CORDEIRO x BANCO BANESTADO S.A.- 1. Por meio da petição e documento de fls. 175/176, não foi atendida a determinação de fl. 171, pelo que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Por conseguinte, intime-se a parte autora ao depósito inicial das custas processuais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, findo este prazo, independentemente de novo despacho (CPC, art. 257). -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

193. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049614-28.2011.8.16.0014-EMERSON DA SILVA x BANCO FICSA S/A- Acolho a emenda apresentada à petição inicial (fls. 23/24), mediante as anotações necessárias. De outra parte, tendo em vista o contido na petição de fls. 19/20, inti-me-se o requerente para, em 5 (cinco) dias, indicar sua renda média mensal, se vive com o auxílio de outra pessoa e, em caso positivo, se se trata de companheira, pais, irmãos. Após, voltem conclusos. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

194. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049801-36.2011.8.16.0014-ANTONIO TRINDADE x BANCO ITAU S/A- Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 23, a fim de que seja dado atendimento ao despacho de fls. 21, pelo período de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

195. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049809-13.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE CELIO LUIZ SCANTAMBURLO x BANCO ITAU S/A- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, solicitado às fls. 21/22 para atendimento integral ao despacho de fl. 19. Intime(m)-se. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

196. AÇÃO DE COBRANÇA-0049821-27.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x ODENIR APARECIDO DE SOUZA e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 72/75, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

197. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0049859-39.2011.8.16.0014-ANTONIO MENDES e outros x FEDERAL SEGUROS-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO-.

198. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0050151-24.2011.8.16.0014-NELSON APARECIDO ALEXANDRINO x BANCO BANESTADO S/A- 1. Mantenho a decisão agravada (fl. 137), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações, bem como o julga-mento do recurso em apreço. Intime(m)-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

199. AÇÃO REVISIONAL-0050210-12.2011.8.16.0014-CRISTINA PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A- Aguarde-se o julgamento do agravo. Intimem-se. -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

200. AÇÃO DE DESPEJO-0050774-88.2011.8.16.0014-JANDYRA BOTINI SAMPAR x TAIS CRISTINA HILDEBRAND-Ante a certidão de fls. 23-verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. ALDIVINO ALVES PEREIRA e GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA-.

201. AÇÃO MONITÓRIA-0050780-95.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LOLIANE RUBIA DA SILVA ANDRIAN-Ante a certidão de fls. 33-verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

202. INVENTARIO-0051333-45.2011.8.16.0014-MARIA AUXILIADORA ZACCARELLI BARNABÉ e outros x MARCOS FAGUNDES BARNABE- 1. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido na peti-ção retro, isto é 30 (trinta) dias. 2. Decorrido este, manifeste-se a parte inventariante, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. Intime(m)-se. -Adv. ENIVALDO TADEU CUNHA-.

203. BUSCA E APREENSÃO-0051428-75.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE ANTONIO DO NASCIMENTO-Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 29, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

204. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0052072-18.2011.8.16.0014-MESSIAS FRANCISCO ALEXANDRE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

205. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052832-64.2011.8.16.0014-ESPÓLIO DE HENRIQUE CABREIRA SANTIAGO x BANCO ITAU S/A- Ante o contido no documento de fl. 30, resta elidida a condição de carecedor da assistência judiciária gratuita, que resta indeferido. Por conseguinte, intime-se a parte exequente ao depósito inicial das custas processuais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, findo este prazo, independentemente de novo despacho (CPC, art. 257). -Adv. SHIROKO NUMATA-.

206. INVENTARIO-0053626-85.2011.8.16.0014-ANTONIO RINALDI x ARMINDO RINALDI- 1. Intime-se conforme solicitado à fl. 73, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. 2. Após, renove-se vista à Fazenda Pública Estadual, por 5 (cinco) dias. -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

207. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0055385-84.2011.8.16.0014-TATIANA HELENA PELOI x BANCO ITAU S/A- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, solicitado às fls. 17/18 para atendimento ao despacho de fl. 13. Intime(m)-se. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

208. AÇÃO DE COBRANÇA-0056176-53.2011.8.16.0014-VICENTE LUIZ MUNHOZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Visando evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro a dilação de prazo por vinte dias, para cumprimento integral do despacho de fls. 28. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

209. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0058311-38.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ELIAS CANDIDO DA SILVA-(...) III - Face ao exposto, julgo procedente o pedido deduzido na presente exceção. Remetam-se os autos à Comarca de João Pessoa/PR, domicílio do excepto. Condeno, em consequência, o excepto ao pagamento das custas e despesas processuais, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1060/50. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Intimem-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

210. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0058346-95.2011.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S/A x OSNI LUCIO- Sobre a petição, depósito para "purgação da mora" e documentos de fls. 47/60, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após voltem conclusos. Intime-se. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

211. DECLARATORIA DE RESCISAO CONT-0058607-60.2011.8.16.0014-RENATO TOSHIO KUROE x CONSTRUTORA TRES "O" LTDA- 1. Tendo em vista a situação de urgência narrada na petição de fls. 65/66, visando evitar frustração da tentativa de citação, defiro a realização de referido ato processual, nos termos solicitados, observando-se que a citação com hora certa, pressupõe a identificação dos requisitos legais pela Sr. Oficial de Justiça responsável pelo ato (CPC, art. 227). 2. Entretanto, fixo o prazo impreterível de 5 (cinco) dias, para comprovação da situação de carecedor da assistência judiciária gratuita pelo autor ou o depósito inicial das custas processuais, inclusive das diligências do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

212. AÇÃO DE COBRANÇA-0058960-03.2011.8.16.0014-DIMAS APARECIDO MIRANDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se o autor para esclarecer qual é sua profissão, visto que na inicial se qualifica como Juiz Arbitral e no holerite de fl. 38, consta como sendo Motociclista Entregador. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

213. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0058977-39.2011.8.16.0014-ESPÓLIO DE JOSÉ BENEDITO PIRES x BANCO ITAU S/A e outro- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, solicitado às fls. 17/18 para atendimento integral ao despacho de fl. 15. Intime(m)-se. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

214. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059329-94.2011.8.16.0014-ANDERSON APARECIDO CALDANA x BV FINANCEIRA S/A-I - Todo processo seja de conhecimento, execução ou cautelar deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. No caso do processo cautelar, há requisitos específicos (CPC, art. 801). Assim, intime-se parte requerente para indicar, ainda que não de modo minucioso, quais os fatos que pretende sejam presumidos verdadeiros na ação principal, em caso de ausência de atendimento à ordem de exibição. A par disso, registre-se que devem ser indicados ainda, os fundamentos de fato e de direito da pretensão, do qual este Juízo poderá aferir a fumaça do bom direito, sustentado pelo(a)(s) requerente(s). II- Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, visando a emenda da petição inicial, nos termos da fundamentação, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). III- No mais, defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei n.º 1.060/50. Intime(m)-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

215. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059357-62.2011.8.16.0014-CRISTIANO GONÇALVES DE CAMPOS x BANCO ITAUCARD S/A-I - Todo processo seja de conhecimento, execução ou cautelar deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. No caso do processo cautelar, há requisitos específicos (CPC, art. 801). Assim, intime-se parte requerente para indicar, ainda que não de modo minucioso, quais os fatos que pretende sejam presumidos verdadeiros na ação principal, em caso de ausência de atendimento à ordem de exibição. A par disso, registre-se que devem ser indicados ainda, os fundamentos de fato e de direito da pretensão, do qual este Juízo poderá aferir a fumaça do bom direito, sustentado pelo(a)(s) requerente(s). II- Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, visando a emenda da petição inicial, nos termos da fundamentação, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). III- No mais, defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei n.º 1.060/50. Intime(m)-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

216. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059366-24.2011.8.16.0014-LUIS ROGERIO DAMAS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Ante o contido na petição de fls. 18/19, intime-se o requerente para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de recebimento de provento de aposentadoria atualizado. Após, voltem conclusos. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

217. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0059475-38.2011.8.16.0014-TRANSPORTADORA DE MUDANÇAS RODOLAR LTDA. x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES-.

218. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059494-44.2011.8.16.0014-ADENIR MIGLIOZZI x BANCO SANTANDER S/A- Ante o contido na petição de fl. 19/20, intime-se o requerente para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de recebimento de provento de aposentadoria atualizado. Após, voltem conclusos. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

219. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059502-21.2011.8.16.0014-MARCELO RONCALHIO DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A- Intime-se o requerente para, em 5 (cinco) dias, apresentar o valor mé-dio mensal de seus rendimentos para alicerçar a decisão quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

220. INVENTARIO-0060036-62.2011.8.16.0014-MARIA MORAES DOS SANTOS x PERCILIANO ANTONIO DOS SANTOS- Tendo em vista o contido na petição retro, intime-se o(a) inventariante para, em 5 (cinco) dias, promover o recolhimento tributário incidente na espécie e colheita da manifestação fazendária a teor do disposto no art. 1.031, § 2°, do CPC.-Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

221. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0061064-65.2011.8.16.0014-DOMINGUES & KESSA LTDA x RV RENNA ALIMENTOS LTDA-Sobre certidão

negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 42, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR-.

222. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062164-55.2011.8.16.0014-ALEXSANDER VALENTINI ALMEIDA x BANCO FINASA S/A-I - Todo processo seja de conhecimento, execução ou cautelar deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. No caso do processo cautelar, há requisitos específicos (CPC, art. 801). Assim, intime-se parte requerente para indicar, ainda que não de modo minucioso, quais os fatos que pretende sejam presumidos verdadeiros na ação principal, em caso de ausência de atendimento à ordem de exibição. A par disso, registre-se que devem ser indicados ainda, os fundamentos de fato e de direito da pretensão, do qual este Juízo poderá aferir a fumaça do bom direito, sustentado pelo(a)(s) requerente(s). II- Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, visando a emenda da petição inicial, nos termos da fundamentação, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). III- No mais, defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei n.º 1.060/50. Intime(m)-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

223. AÇÃO DE DESPEJO-0062727-49.2011.8.16.0014-CONDOMÍNIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI x ELIZEU MINAS-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

224. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062794-14.2011.8.16.0014-ELIZEU CLAUDIO DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I - Todo processo seja de conhecimento, execução ou cautelar deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. No caso do processo cautelar, há requisitos específicos (CPC, art. 801). Assim, intime-se parte requerente para indicar, ainda que não de modo minucioso, quais os fatos que pretende sejam presumidos verdadeiros na ação principal, em caso de ausência de atendimento à ordem de exibição. A par disso, registre-se que devem ser indicados ainda, os fundamentos de fato e de direito da pretensão, do qual este Juízo poderá aferir a fumaça do bom direito, sustentado pelo(a)(s) requerente(s). II- Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, visando a emenda da petição inicial, nos termos da fundamentação, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Intime(m)-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

225. BUSCA E APREENSÃO-0063893-19.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAERCIO DA SILVA MELO-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 26, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

226. EMBARGOS-0063969-43.2011.8.16.0014-BARROS E CHAGAS LTDA - ME e outro x ITAÚ UNIBANCO S/A- I - As matérias aventadas nos embargos de declaração (fls. 50/57), em verdade, visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que refoge aos limites do instituto (STJ - EERESP 238127 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fundamen-tos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em error in judicando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada, e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as alega-ções das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535 do CPC, rejeito os embargos opostos. Intimem-se. -Advs. CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, JULIO ANTONIO BARBETA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

227. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065135-13.2011.8.16.0014-SEBASTIÃO TEIXEIRA DA SILVA x BANCO FINASA S/A-I - Todo processo seja de conhecimento, execução ou cautelar deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. No caso do processo cautelar, há requisitos específicos (CPC, art. 801). Assim, intime-se parte requerente para indicar, ainda que não de modo minucioso, quais os fatos que pretende sejam presumidos verdadeiros na ação principal, em caso de ausência de atendimento à ordem de exibição. A par disso, registre-se que devem ser indicados ainda, os fundamentos de fato e de direito da pretensão, do qual este Juízo poderá aferir a fumaça do bom direito, sustentado pelo(a)(s) requerente(s). II- Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, visando a emenda da petição inicial, nos termos da fundamentação, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Intime(m)-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

228. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065162-93.2011.8.16.0014-WESLEI INACIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-I - Todo processo seja de conhecimento, execução ou cautelar deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. No caso do processo cautelar, há requisitos específicos (CPC, art. 801). Assim, intime-se parte requerente para indicar, ainda que não de modo minucioso, quais os fatos que pretende sejam presumidos verdadeiros na ação principal, em caso de ausência de atendimento à ordem de exibição. A par disso, registre-se que devem ser indicados ainda, os fundamentos de fato e de direito da pretensão, do qual este Juízo poderá aferir a fumaça do bom direito, sustentado pelo(a)(s) requerente(s). II- Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, visando a emenda da petição inicial, nos termos da fundamentação, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). III- No mais, defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei n.º 1.060/50. Intime(m)-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

229. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0065855-77.2011.8.16.0014-CÉLIA FONSECA LADEIA FURLAN x DIBENS LEASING S/A- 1. Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.211-A, do CPC. 2. No mais, considerando o contido às fls. 41/47, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, dar cumprimento integral ao despacho de fls. 39, haja vista não ter dado atendimento a todos os requerimentos, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita. Intime(m)-se. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

230. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0065888-67.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x PREV SEGUROS E COBRANÇAS SS LTDA ME e outro-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 31, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

231. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065992-59.2011.8.16.0014-DIRCEU ANTUNES DE PAULO x BANCO ITAU S/A-I - Todo processo seja de conhecimento, execução ou cautelar deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. No caso do processo cautelar, há requisitos específicos (CPC, art. 801). Assim, intime-se parte requerente para indicar, ainda que não de modo minucioso, quais os fatos que pretende sejam presumidos verdadeiros na ação principal, em caso de ausência de atendimento à ordem de exibição. A par disso, registre-se que devem ser indicados ainda, os fundamentos de fato e de direito da pretensão, do qual este Juízo poderá aferir a fumaça do bom direito, sustentado pelo(a)(s) requerente(s). II- Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, visando a emenda da petição inicial, nos termos da fundamentação, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), bem como, no mesmo prazo, cumprir integralmente o despacho de fls. 16. Intime(m)-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

232. AÇÃO DE COBRANÇA-0066246-32.2011.8.16.0014-DENIS CHAVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, esclarecer quem lhe auxilia na manutenção do sustento. Após, voltem conclusos. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

233. AÇÃO DE DESPEJO-0067023-17.2011.8.16.0014-ROBERTO YOITI MITTA x VERA LÚCIA SOLONIS DE OLIVEIRA- Intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, informar a cargo de quem ficarão eventuais despesas processuais remanescentes.-Adv. WALID KAUSS-.

234. INVENTARIO-0068307-60.2011.8.16.0014-RUTH MIKITICHUC e outros x STEPHANA MIKITICHUC e outro-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. THAIS ARANDA BARROZO-.

235. BUSCA E APREENSÃO-0070079-58.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO SERGIO DE FREITAS-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 36, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

236. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0071076-41.2011.8.16.0014-JULIO CESAR GOMES DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, indicando seu estado civil (CPC, art. 282, inciso II), sob pena de indeferimento desta (CPC, art. 284, caput e parágrafo único). Após, voltem conclusos. -Advs. JHEAN RODRIGO DOS REIS ALÍPIO DA SILVA e MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA-.

237. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0072954-98.2011.8.16.0014-JULIANO ANUNCIATO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o contido na certidão de fls. 61vº, manifeste-se a parte exe-quente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

238. REVISIONAL DE CONTRATO-0074489-62.2011.8.16.0014-MARIA FRANCISCA VIEIRA DA ROSA x AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A- 1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.). A propósito, confira-se o que decidiu o STJ: "(...)1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito

em qualquer fase do pro-cesso, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). Fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) que requer(em) o benefício que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da fa-mília.". 2. Considerando, ainda, que o autor é casado, bem como que os benefí-cios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstân-cia de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a parte autora para, no prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem con-dições de fazer frente às custas processuais. 3. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. ITACIR JOSE ROCKENBACH-.

239. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0074862-93.2011.8.16.0014-SANDRA APARECIDA LOPES DA SILVA x RC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA- I- Relata a autora que devido as constantes dores de coluna sofridas procurou médicos que, mediante a realização de exames, constataram que a única maneira de fazê-las cessar seria a realização de cirurgia de redução de mamas. Alega que o plano de saúde, ora réu, se recusou a custear o procedimento informando que se trata de cirurgia estética. Assim, requer em sede de antecipação de tutela que o réu seja compelido a garantir o atendimento médico, disponibilizar rede credenciada e garantir reembolso total de qualquer despesa efetuada pela autora, impondo-se multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) para caso de descumprimento. II- Pois bem, compulsando os autos verifica-se que a autora mantém contrato de plano de saúde com o réu (fls. 21/41). Os laudos de fls. 42/43, comprovam a lesão sofrida pela autora na coluna, revelando-se presente a verossimilhança das alega-ções. De outra parte, os atestados médicos de fls. 45/46, registram que a autora é portadora de "hipertrofia mamária", o que causa lesão na coluna, sobrecarregando-a. Embora haja plausibilidade nos pedidos da autora, não restou comprovado o risco de dano irreparável ou difícil e incerta reparação, eis que não há nos autos qualquer recomendação de urgência, inclusive, na guia de solicitação de internação de fls. 44, o médico classificou o caráter da internação como eletiva. Assim, reputa-se relevante ouvir a parte contrária efetivando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. III- Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. No mais, ante ao requerimento de assistência judiciária gratuita e considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscrimi-nada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (hole-rite, declaração de renda, CTPS, etc.). A propósito, confira-se o que decidiu o STJ: "(...)1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do pro-cesso, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). Fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) que requer(em) o benefício que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da fa-mília.". 2. Considerando, ainda, que o autor é casado, bem como que os be-nefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a parte autora para, no prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 3. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratu-idade judicial. Intime(m)-se. -Adv. MABEL VIANA DOS SANTOS-.

240. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074894-98.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA STUANI DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.). A propósito, confira-se o que decidiu o STJ: "(...)1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do pro-cesso, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). Fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) que requer(em) o benefício que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da fa-mília.". 2. Considerando, ainda, que o autor é casado, bem como que os benefí-cios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstân-cia de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a parte autora para, no prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem con-dições de fazer frente às custas processuais. 3. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

241. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074897-53.2011.8.16.0014-RUBENS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- 1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.). A propósito, confira-se o que decidiu o STJ: "(...)1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da vera-cidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse be-nefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ar-naldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). Fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) que requer(em) o benefício que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da fa-mília.". 2. Considerando, ainda, que o autor é casado, bem como que os benefí-cios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstân-cia de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a parte autora para, no prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem con-dições de fazer frente às custas processuais. 3. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. 4. No mais, intime-se o autor para, em 10 (dez) dias (art. 284, caput e parágrafo único), emendar a inicial indicando sua profissão, nos termos dos arts. 282, inciso II e 284, ambos do CPC. Intime(m)-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

242. AÇÃO DE COBRANÇA-0074916-59.2011.8.16.0014-ELCIO NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

243. AÇÃO DE COBRANÇA-0074917-44.2011.8.16.0014-DAVI LUIS FARIA DE PAULA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.). A propósito, confira-se o que decidiu o STJ: "(...)1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da vera-cidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse be-nefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ar-naldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). Fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) que requer(em) o benefício que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da fa-mília.". 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. 3. No mais, intime-se o autor para, em 10 (dez) dias (art. 284, caput e parágrafo único), juntar aos autos instrumento de

mandato original, nos termos dos arts. 283 e 284, ambos do CPC. Intime(m)-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

244. AÇÃO DE COBRANÇA-0074938-20.2011.8.16.0014-VERA LUCIA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.). A propósito, confira-se o que decidiu o STJ: "(...)1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do pro-cesso, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). Fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) que requer(em) o benefício que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da fa-mília.". 2. Considerando, ainda, que o autor é casado, bem como que os benefí-cios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstân-cia de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a parte autora para, no prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem con-dições de fazer frente às custas processuais. 3. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

245. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0074943-42.2011.8.16.0014-JAIR DE ALMEIDA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. ROGERIO PEREIRA NEVES-.

246. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0075590-37.2011.8.16.0014-ANTONIO MARIA DE SENA x BANCO BRADESCO S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. IGOR UNICA GREGO-.

247. AÇÃO DE COBRANÇA-0075614-65.2011.8.16.0014-MARIA SALETE DE ALMEIDA LARA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT- 1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.). A propósito, confira-se o que decidiu o STJ: "(...)1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da vera-cidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse be-nefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ar-naldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). Fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) que requer(em) o benefício que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da fa-mília.". 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. 3. No mais, intime-se o autor para, em 10 (dez) dias (art. 284, caput e parágrafo único), emendar a inicial indicando sua profissão, nos termos dos arts. 282, inciso II e 284, ambos do CPC. Intime(m)-se. -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

248. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0075627-64.2011.8.16.0014-RAIMUNDO SOUZA PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A- 1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite). A propósito, confira-se o que decidiu o STJ: "(...)1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do pro-cesso, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). Fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) que requer(em) o benefício que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da fa-mília.". 2. Considerando, ainda, que o autor é casado, bem como que os benefí-cios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstân-cia de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a parte autora para, no prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem con-dições de fazer frente às custas processuais. 3. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

249. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0075630-19.2011.8.16.0014-ANTONIO BOIM e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se os requerentes para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite). A propósito, confira-se o que decidiu o STJ: "(...)1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do pro-cesso, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). Fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) que requer(em) o benefício que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". 2. Considerando, ainda, que alguns dos requerentes são casados, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se os requerentes que se encontram nesta situação para, no prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 3. Verifica-se que foram incluídos no pólo ativo vários espólios, assim, considerando que a representação do Espólio se faz na pessoa do inventariante nos termos do art. 12, inciso V, do CPC, intime(m)-se o(s) representante(s) do(s) espólio(s) para juntar os respectivos termos de inventariante regularizando as representações. 4. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

250. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0075963-68.2011.8.16.0014-ROBERTO MEIRA x BANCO ALFA S/A- 1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite). A propósito, confira-se o que decidiu o STJ: "(...)1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da vera-cidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse be-nefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ar-naldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). Fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) que requer(em) o benefício que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-

lo sem prejuízo do sustento próprio ou da fa-mília.". 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. 3. No mais, intime-se o autor para, em 10 (dez) dias (art. 284, caput e parágrafo único), emendar a inicial indicando o seu estado civil, nos termos dos arts. 282, inciso II e 284, ambos do CPC. Intime(m)-se. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

LONDRINA 07 de Dezembro de 2011

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

# 9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 656/2011

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO | 00016 | 003283/2010 |
| AFONSO CELSO NORONHA DUTRA | 00008 | 000120/2007 |
| ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI | 00004 | 000136/2004 |
| ALEXANDRE ALVES BAZANELLA | 00026 | 022617/2011 |
| ALINOR ELIAS NETO | 00036 | 066449/2011 |
| ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH | 00016 | 003283/2010 |
| ANA PAULA PALMA COELHO | 00046 | 076329/2011 |
| ANDRE LUIZ DONEGA VERRI | 00012 | 001216/2009 |
| ANDREA BERNABEL FURLAN | 00027 | 035114/2011 |
| ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA | 00038 | 067629/2011 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 00032 | 062828/2011 |
| CARLOS JOSE FRAGOSO | 00010 | 000727/2007 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 00013 | 001279/2009 |
| EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO | 00002 | 000534/1998 |
| EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA | 00043 | 074355/2011 |
| EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO | 00024 | 073812/2010 |
| EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO | 00030 | 057039/2011 |
| ELVIS BITTENCOURT | 00005 | 000116/2005 |
| ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES | 00047 | 076345/2011 |
| EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA | 00018 | 027262/2010 |
| | 00034 | 065950/2011 |
| FABIO AUGUSTO M. BARBOSA | 00002 | 000534/1998 |
| FERNANDO PELLOSO | 00029 | 051409/2011 |
| FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE | 00020 | 033495/2010 |
| GERSON OTAVIO BENELI | 00015 | 001729/2009 |
| GIANE LOPES TSURUTA | 00009 | 000703/2007 |
| | 00017 | 024466/2010 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 00013 | 001279/2009 |
| GILDETE RODRIGUES C. GONGORA | 00033 | 065635/2011 |
| GLAUCE KELLY GONÇALVES | 00005 | 000116/2005 |
| GUILHERME CASADO GOBETTI | 00026 | 022617/2011 |
| GUILHERME PEGORARO | 00039 | 069360/2011 |
| GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA | 00015 | 001729/2009 |
| HELEN KATIA SILVA CASSIANO | 00023 | 066156/2010 |
| HELOISA TOLEDO VOLPATO | 00011 | 000881/2008 |
| IVO MARCOS DE O. TAUIL | 00003 | 001025/2003 |
| JAIR ANTONIO WIEBELLING | 00025 | 008734/2011 |
| JEIMES GUSTAVO COLOMBO | 00042 | 071855/2011 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 00013 | 001279/2009 |
| JOSE CARLOS BUSATTO | 00035 | 066420/2011 |
| JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR | 00021 | 033738/2010 |
| JOSE VALTER RODRIGUES | 00003 | 001025/2003 |
| JUBRAIL ROMEU ARCENIO | 00001 | 000343/1996 |
| JULIANA TORRES MILANI | 00006 | 000238/2005 |
| JULIANA VIEIRA CSISZER | 00009 | 000703/2007 |
| JULIO CESAR DALMOLIN | 00025 | 008734/2011 |
| KARINNA SEIGO CERQUEIRA | 00003 | 001025/2003 |
| KLEBER DOS SANTOS RODRIGUES | 00038 | 067629/2011 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 00007 | 000869/2006 |
| LEONILDA ZANARDINI DEZVECKI | 00026 | 022617/2011 |
| LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT | 00029 | 051409/2011 |
| LUCIMARA DE LIMA CANUTO | 00004 | 000136/2004 |
| LUIZ FABIANI RUSSO | 00003 | 001025/2003 |
| MARCELO BALDASSARRE CORTEZ | 00042 | 071855/2011 |
| MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO | 00008 | 000120/2007 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 00023 | 066156/2010 |
| MARCIO RODRIGUEZ GRANADO | 00025 | 008734/2011 |
| MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR | 00001 | 000343/1996 |
| MARCUS VINICIUS CABULON | 00031 | 061804/2011 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 00014 | 001570/2009 |
| | 00019 | 031898/2010 |
| MOYSES CARDEAL DA COSTA | 00003 | 001025/2003 |
| MUMIR BAKKAR | 00004 | 000136/2004 |
| NELSON PASCHOALOTTO | 00044 | 075949/2011 |
| NILSON URQUIZA MONTEIRO | 00008 | 000120/2007 |
| PABLO EDUARDO SOLLER | 00009 | 000703/2007 |
| PAULO WAGNER CASTANHO | 00003 | 001025/2003 |
| PEDRO JOAO MARTINS | 00020 | 033495/2010 |
| PERICLES JOSE M. DELIBERADOR | 00024 | 073812/2010 |
| RAFAEL ROSSI RAMOS | 00005 | 000116/2005 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 00014 | 001570/2009 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 00041 | 070319/2011 |
| RICARDO LAFFRANCHI | 00016 | 003283/2010 |
| RICARDO PINTO DA ROCHA NETO | 00026 | 022617/2011 |
| ROBERTO HIROOKA JUNIOR | 00026 | 022617/2011 |
| ROBSON SAKAI GARCIA | 00037 | 066747/2011 |
| ROGER STRIKER TRIGUEIROS | 00008 | 000120/2007 |
| ROGERIO RESINA MOLEZ | 00028 | 049466/2011 |
| | 00040 | 069745/2011 |
| | 00045 | 076314/2011 |
| RONALDO GOMES NEVES | 00022 | 035840/2010 |
| SERGIO ANTONIO MEDA | 00001 | 000343/1996 |
| VALDOMIRO ALBINI BURIGO | 00004 | 000136/2004 |
| VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO | 00001 | 000343/1996 |
| VIVIANE POMINI | 00005 | 000116/2005 |

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004002-92.1996.8.16.0014-SOLORRICO S/A. INDUSTRIA E COMERCIO e outro x EDSON LUIZ MARDEGAN e outros- ...manifestem-se os executados, inclusive o inventariante, para que se manifestem acerca do pleito de fls. 798-ss., em 10 dias. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA, JUBRAIL ROMEU ARCENIO, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR-.

2. DESPEJO-534/1998-ODAIR COLOMBO x VICTORIA CORPO ROUPA S/C LTDA-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Advs. FABIO AUGUSTO M. BARBOSA e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

3. REPARACAO DE DANOS-1025/2003-ANTONINA DE CASTRO CAMPOS TENOR x CONDOMINIO EDIFICIO CASABLANCA- "1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo"... Quanto ao pleito de fls. 855/857, fica indeferido, por ora, pois é necessário aguardar a decisão do relator acerca do pedido de atribuição de efeito suspensivo. -Advs. IVO MARCOS DE O. TAUIL, MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO, JOSE VALTER RODRIGUES, KARINNA SEIGO CERQUEIRA e LUIZ FABIANI RUSSO-.

4. COBRANÇA (ORD)-136/2004-ODAIR DA SILVA x INDUSTRIA E COM DE BLOCOS E LAJES FONSECA LTDA e outros- Sobre o contido no oficio de fls. 430, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. VALDOMIRO ALBINI BURIGO, MUMIR BAKKAR, LUCIMARA DE LIMA CANUTO e ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI-.

5. DECLARAT.INEXIST. DE DÉBITO-116/2005-JOSE DONIZETE DOS SANTOS x SUPER MUFFATO IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA- Decisão de fl. 224... O fato de o executado não permitir a penhora na boca do caixa sem justa causa, que poderia eventualmente ser a comprovada falta de dinheiro no momento do ato ou que depositaria o montante espontaneamente, configura a pratica de ato atentatorio a dignidade da justiça. A conduta pode ser enquadrada ao menos em um dos incisos do art. 600 do CPC... Assim, e com base no art. 601 do referido diploma legal, fixo multa de 10% do valor atualizado do debito (R$ 47.683,98 - calculo de 09/11/2011)... "Concedo o prazo de 10 dias para que o executado proceda o pagamento da diferença entre o valor apurado a fl. 225 (R$ 47.683,98) e o que depositou a fl. 227 (42.306,21)". -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI, GLAUCE KELLY GONÇALVES e ELVIS BITTENCOURT-.

6. REPARACAO DE DANOS-238/2005-ODIR DUILIO MATTANO x MOISES GODOY e outros- Sobre a resposta do oficio, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Adv. JULIANA TORRES MILANI-.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO-869/2006-SOLANGE REGINA VALENTE e outro x BANCO ITAÚ S/A- ...intime-se o embargado para proceder o preparo das custas processuais e honorários advocaticios, no importe de R$ 1.017,00, no prazo legal. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

8. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-120/2007-PEDRO JOSE DE SOUZA x MARLON CHRISTIAN ROCHA e outros- ...recebo a peça de fls. 312/313 como pleito de revogação das benesses da gratuidade judicial, e não como impugnação a pedido de tal ordem formulado pela parte adversa... Inexiste, pois, justificativa bastante a revogação das benesses deferidas ao segundo executado... Por tal razão é que se não há falar em restituição do montante já levantado pela Escrivania, abatido do valor depositado a fl. 256, a titulo de custas processuais - que, além de serem exigiveis na especie, ao menos dos primeiros e terceiro executados, encontram no CN a previsão para sua dedução, pelo Sr. Escrivão, ao tempo da realização de qualquer deposito bancário. Tampouco se há falar em restituição, pela parte credora, de montante já liberado em seu favor, pois que tem tal momento origem no deposito de fl. 256 - que não permite dizer se promovido tão-so pelo executado beneficiário da gratuidade judicial -, e tampouco parece logico afirmar-se que teve por objeto tao-so o principal, deixando para futuras persecuções os honorários advocaticios e as custas processuais. A hipotese, isso sim, forte no art. 620/CPC, é de intimação da parte executada para complementação, em 10 dias, do deposito de fl. 256, na importancia alvitrada a fl. 213, somada aos honorários do Sr. Leiloeiro - que devem ser calculados segundo os criterios fixados as fls. 228/229, "h -" (R$ 3.721,67), devendo-se adverti-la de que o decurso in albis de tal prazo ensejará nova designação de data para o praceamento de bem neste feito penhorado. -Advs. MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO, NILSON URQUIZA MONTEIRO, AFONSO CELSO NORONHA DUTRA e ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

9. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-703/2007-GARCA RURAL COMERCIO E REPRESENTACOES AGROPECUARIA x ALUIZ GOMES DOS SANTOS-...Do exposto, declaro, com respaldo no paragrafo segundo do art. 214/CPC, a nulidade da citação editalicia, bem assim de todos os atos que lhe procederam. restitua-se ao arrematante a integralidade do montante por ele depositado em conta vinculada a este Juizo. No mais, intime-se o Sr. Leiloeiro para que, em 10 dias, proceda a restituição do montante percebido a titulo de comissão no ato da arrematação. -Advs. GIANE LOPES TSURUTA, PABLO EDUARDO SOLLER e JULIANA VIEIRA CSISZER-.

10. DECLARATORIA DE COBRANÇA-727/2007-CHIMENTAO AGROINDUSTRIA LTDA x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. CARLOS JOSE FRAGOSO-.

11. COBRANÇA (ORD)-881/2008-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x ERCILIA DE OLIVEIRA PRAÇA e outro-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

12. ALVARA-1216/2009-NORICO SIOZAWA FORNELLI e outros x ESTE JUIZO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ANDRE LUIZ DONEGA VERRI-.

13. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0025432-46.2009.8.16.0014-IZABEL RIBEIRO LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sobre o deposito (R$ 4.002,43), manifeste-se, no prazo legal. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

14. COBRANÇA (ORD)-1570/2009-ALDI APARECIDO DOS REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...intime-se a ré para que recolha as custas (R $ 337,62) no prazo de 10 dias. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

15. INDENIZACAO (ORD)-1729/2009-HORACIO DANIEL FERNANDES x MARCELO GIOVANI DE MORAIS- ...Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 31.945,37), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. GERSON OTAVIO BENELI e GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003283-22.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x MARCOS ROGERIO DO CARMO-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 179/180, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, suspendo o processo pelo prazo consignado, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, condicionada a extinção a informação pelas partes do cumprimento dos termos acordados. Custas na forma da composição. Oficie-se o SERASA conforme requerido. Aguarde-se em arquivo provisorio pelo prazo consignado. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-0024466-49.2010.8.16.0014-NEIDE ALEXANDRE x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o deposito realizado, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

18. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0027262-13.2010.8.16.0014-JOSE SOARES x BANCO ITAÚ S/A-Intime-se o autor a apresentar anuencia expressa ao acordo, conforme retro requerido, pois aparentemente o banco não localizou o documento com sua assinatura original. Prazo de 10 dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

19. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0031898-22.2010.8.16.0014-CLAUDECIR FERNANDO DELA ROZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...intime-se o réu a, no prazo de 10 dias, recolher as custas (R$ 290,62). -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

20. AÇÃO MONITORIA-0033495-26.2010.8.16.0014-JOAO MARCOS ROLIM x WALTER DREVES-"Data designada para a realização da perícia, dia 20/01/2012, às 8h30min, na empresa do Requerido, localizada na Rua Pedro Botelho de Resende, 1239, Londrina". -Advs. PEDRO JOAO MARTINS e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.

21. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0033738-67.2010.8.16.0014-LUCINEIA LOPES CANHÃO x BANCO ITAULEASING S/A- Concedo o prazo de 15 dias retro requerido para que o banco requerido deposite os honorários periciais (R $ 1.000,00). -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

22. AÇÃO DECLARATORIA C/C PERDAS E DANOS-0035840-62.2010.8.16.0014-UNIAO LONDRINA BASKETBALL x FACULDADE INTEGRADO INESUL - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA e outros-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. RONALDO GOMES NEVES-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0066156-58.2010.8.16.0014-MICHEL CALIL ABRAO JUNIOR x BANCO ITAULEASING S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0073812-66.2010.8.16.0014-PEDRO RIBEIRO DO CARMO e outro x ESPÓLIO DE MARIO FUGANTI JUNIOR-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Advs. EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO e PERICLES JOSE M. DELIBERADOR-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008734-91.2011.8.16.0014-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC x NORMA SUELY RODRIGUEZ GRANADO- Ante o pedido deduzido a fl. 93, suspendo o feito, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 60 dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIO RODRIGUEZ GRANADO-.

26. REDIBITORIA C/C INDENIZAÇÃO-0022617-08.2011.8.16.0014-LUCAS CESAR DE SOUZA FERMINIANO x BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A e outro-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 2.043,75 (fls. 191). -Advs. GUILHERME CASADO GOBETTI, ROBERTO HIROOKA JUNIOR, LEONILDA ZANARDINI DEZVECKI, ALEXANDRE ALVES BAZANELLA e RICARDO PINTO DA ROCHA NETO-.

27. AÇÃO MONITORIA-0035114-54.2011.8.16.0014-RIATLA PEPEIS LTDA x LUIZ CARLOS BAHIA-Retirar carta(s) de intimação. -Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049466-17.2011.8.16.0014-VALDIR MARUCCI x BANCO FINASA BMC S.A- Sobre o deposito (R$ 600,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

29. ALVARA-0051409-69.2011.8.16.0014-DIVA DANTAS DE MENEZES x ESTE JUIZO- Sobre o laudo de avaliação, manifeste-se o requerente, no prazo legal. -Advs. LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT e FERNANDO PELLOSO-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0057039-09.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEM S/A x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA- Considerando que, entre a data de realização do deposito de fl. 37 e o presente, teve vencimento outra parcela do contrato de arrendamento mercantil, hei por bem, antes de proceder a analise da ocorrencia ou não de purgação da mora, determinar intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 dias, esclareça se, qaunto a parcela vencida em 01.12.2011, procedeu a deposito ou extrajudicial. -Adv. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

31. OBRIGAÇAO DE FAZER-0061804-23.2011.8.16.0014-CHRISTIANO APARECIDO STUCHI x UNIMED DE LONDRINA - COOP. DE TRABALHO

MEDICO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. MARCUS VINICIUS CABULON-.

32. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0062828-86.2011.8.16.0014-EDSON MAZIERO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0065635-79.2011.8.16.0014-ADILSON PEREIRA DE MIRANDA x BANCO ITAÚ S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. GILDETE RODRIGUES C. GONGORA-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0065950-10.2011.8.16.0014-LUCIANA ALVES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

35. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0066420-41.2011.8.16.0014-CIA ULTRAGAZ S/A x A CASANOVA GAS ME-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0066449-91.2011.8.16.0014-AJT INDUSTRIAL LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ALINOR ELIAS NETO-.

37. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0066747-83.2011.8.16.0014-LEANDRO DIAS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0067629-45.2011.8.16.0014-SILVANA APARECIDA TIRONI x BANCO SAFRA S/A e outro-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Advs. ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA e KLEBER DOS SANTOS RODRIGUES-.

39. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0069360-76.2011.8.16.0014-EDUARDO DA COSTA x JOAO MAURICIO DANTAS LEITE- ...Ante o quadro supradelineado, inegavel que somente por intermédio de pericia imediata é que se poderá apurar o quadro reprodutivo do animal discriminado na exordial. Diverso entendimento por certo que flartaria com a injustiça, eis que inegavel que os elementos sensiveis do fato, verificaveis em bem semovente, poderão perder-se, ante a atuação do tempo. Situando-se o animal em referencia em Comarca diversa, entendo que os elevados custos que o deslocamento de profissional desta Comarca para a realização de pericia veterinaria recomendam que se depreque o ato. A Carta Precatoria deve ser instruida com copia integral dos autos, tudo as expensas do requerente da prova, que é o réu. Ex vi do disposto no art. 428/CPC, ao Juizo deprecado cumpre a nomeação de perito, e perante ele é que se deverão as partes indicar assistentes tecnicos. Por fim, registro que indeferivel o pleito formulado no item "c" de fl. 7, pois que, não integrando a empresa ali indicada a presente relação juridico-processual, não se há sujeita-lá aos efeitos dos decisórios em seu bojo proferidos. Ademais, ainda que assim não fosse, não se tendo noticia de que exploradora a aludida empresa de atividade sem fins lucrativos, descabido, na ausencia de demonstração, pelo ora requerente, do adimplemento das contraprestações que se cogita havidas, impor-se a ela o dever de tolerar a permanencia do animal em seu estabelecimento. Cumpra-se, pois, expedindo-se Carta Precatoria, nos moldes supradelineados. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

40. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0069745-24.2011.8.16.0014-CARLOS FERNANDES CARDOSO MOREIRA x MAPFRE SEGUROS S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 18/01/2012, às 09horas, no IML de Foz do Iguaçu-PR". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0070319-47.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x EZIO APARECIDO LOURENÇO e outro-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0071855-93.2011.8.16.0014-MARLU COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO.-Indefiro os requerimentos de antecipação de tutela, senão para autorizar o deposito em juizo das parcelas que o autor considera incontrovervas, nos termos do art. 892 do CPC, sem vincular o réu a observancia deste limite, como forma de obstaculizar-lhe a persecução do remanescente. -Advs. JEIMES GUSTAVO COLOMBO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

43. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0074355-35.2011.8.16.0014-BANCA DO TONER COMERCIO DE INFORMATICA LDA x J.L. DINIZ E CIA LTDA-Retirar carta(s) de citação . -Adv. EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0075949-84.2011.8.16.0014-SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO EDSON DANZINGER-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0076314-41.2011.8.16.0014-ANA MARIA MENEZES DELIBERADOR CARNIO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

46. OBRIGAÇAO DE FAZER-0076329-10.2011.8.16.0014-DAVID MAURO x DRAKO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 827,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ANA PAULA PALMA COELHO-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA-0076345-61.2011.8.16.0014-PAULO SERGIO FOGARI x JOAO OSMAR FANTIM-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 390,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES-.

Londrina, 07 de Dezembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

---

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 657/2011

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADILSON VENDRAME | 00009 | 000982/2005 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 00025 | 050797/2011 |
| ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI | 00015 | 015686/2010 |
| CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN | 00026 | 052646/2011 |
| CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO | 00024 | 035993/2011 |
| CESAR AUGUSTO DE FRANCA | 00018 | 063071/2010 |
| CLAUDIO ANTONIO CANESIN | 00005 | 000268/2001 |
| | 00006 | 000386/2002 |
| CRYSTIANE LINHARES | 00020 | 081019/2010 |
| DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS | 00021 | 083914/2010 |
| EDNA WAUTERS | 00001 | 000364/1995 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 00013 | 001521/2009 |
| FABIO MARTINS PEREIRA | 00010 | 000112/2007 |
| FERNANDA SIMOES VIOTTO | 00010 | 000112/2007 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 00013 | 001521/2009 |

| | | |
|---|---|---|
| IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA | 00027 | 054153/2011 |
| JEFFERSON DIAS SANTOS | 00011 | 000742/2009 |
| JOAO TAVARES DE LIMA FILHO | 00003 | 000412/2000 |
| JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA | 00011 | 000742/2009 |
| JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR | 00020 | 081019/2010 |
| JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA | 00014 | 015615/2010 |
| | 00017 | 044445/2010 |
| | 00028 | 059984/2011 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 00022 | 007956/2011 |
| | 00023 | 017414/2011 |
| | 00028 | 059984/2011 |
| LEONARDO MIZUNO | 00022 | 007956/2011 |
| LUDMILA SARITA R. SIMOES | 00012 | 001508/2009 |
| LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO | 00011 | 000742/2009 |
| MARCELO BURATTO | 00007 | 000859/2002 |
| MARCO ANTONIO BRANDALIZE | 00004 | 000181/2001 |
| MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES | 00008 | 000091/2005 |
| MARCUS AURELIO LIOGI | 00023 | 017414/2011 |
| MARIA JOSE STANZANI | 00012 | 001508/2009 |
| NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA | 00019 | 067297/2010 |
| RENATO TAVARES YABE | 00001 | 000364/1995 |
| ROBERTO DE MELLO SEVERO | 00022 | 007956/2011 |
| ROBSON SAKAI GARCIA | 00013 | 001521/2009 |
| ROSANGELA DIAS GUERREIRO | 00018 | 063071/2010 |
| SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO | 00001 | 000364/1995 |
| SHIROKO NUMATA | 00002 | 000304/1997 |
| THAIS IGLESIAS BARREIRA | 00019 | 067297/2010 |
| VINICIUS FERRARI DE ANDRADE | 00021 | 083914/2010 |
| WAGNER INACIO DE SOUZA | 00001 | 000364/1995 |
| WALID KAUSS | 00024 | 035993/2011 |
| ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA | 00016 | 035004/2010 |

1. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-364/1995-MARELY THEREZA HACHIMINE x JOSE DA SILVA DE GODOY e outro- Em respeito ao art. 398 do CPC, manifeste-se o exequente, querendo, acerca dos documentos retro, no prazo de 05 dias. -Advs. RENATO TAVARES YABE, EDNA WAUTERS, WAGNER INACIO DE SOUZA e SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO-.

2. A?AO MONITORIA-0006359-11.1997.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x GUARNIERI & ASSIS LTDA e outros-Retirar ofício(s) (01). -Adv. SHIROKO NUMATA-.

3. REPARACAO DE DANOS-0008597-95.2000.8.16.0014-LIDIA DE FATIMA GALINDO e outro x DISK AREIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA e outro-Indefiro a penhora sobre os veiculos... -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

4. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0008612-30.2001.8.16.0014-ADAO MOREIRA DOS SANTOS e outro x ALTEVIR NAKAHARA- Retirar alvará. -Adv. MARCO ANTONIO BRANDALIZE-.

5. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-268/2001-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x PINHEIRO BERNARDELLI & CAFIEIRO LTDA e outros-Retirar ofício(s) (02). -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

6. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0014650-24.2002.8.16.0014-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x MURALHA AGROPECUARIA LTDA e outros- Sobre o resultado da consulta efetivada no sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 20 dias... -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

7. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0014696-13.2002.8.16.0014-IDALETE ROSA x SANCHES E MARTINS e outros- Retirar alvará. -Adv. MARCELO BURATTO-.

8. ANULATORIA-91/2005-PREVISA COMERCIO E REPRESENTAÇOES LTDA x MZ FACTORING S/A e outro-Retirar ofício(s) (04). -Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.

9. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-982/2005-GESPEL GREMIO ESPORTIVO E SOCIAL DA PREFEITURA LON x REAL SEGUROS- Inicialmente, esclareçam os peticionantes retro, em 05 dias, se os valores de honorários constantes do acordo já não incluiam essa verba contratual. -Adv. ADILSON VENDRAME-.

10. DECLARATORIA DE COBRANÇA-112/2007-ROGERIO VIRGES x SERCOMTEL CELULAR S/A- Retirar alvará. -Advs. FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMOES VIOTTO-.

11. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-742/2009-JOSÉ JORGE LIMA BARBOSA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- Homologo a proposta de honorários de R$ 6.000,00 apresentada pelo perito, eis que devidamente fundamentada, e de acordo com as tabelas base da categoria... Deste modo, deverá o banco promover o deposito dos honorários (R$ 6.000,00) em 10 dias, sob pena de preclusão da prova, sendo acolhidos os valores apresentados pela parte autora. -Advs. JEFFERSON DIAS SANTOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

12. AÇÃO MONITORIA-1508/2009-BANCO BRADESCO S/A x ANDRE LUIZ PAULO ANASTACIO JUNIOR e outros- Considerando a informação da perita, concedo as partes o prazo de 05 dias para manifestação. -Advs. MARIA JOSE STANZANI e LUDMILA SARITA R. SIMOES-.

13. COBRANÇA (ORD)-1521/2009-TANIA BEATRIZ ARMANHI PINHEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Em que pese o entendimento do Ministerio Publico acerca do laudo de fl. 281, entendo que este se mostra prova robusta da condição do autor, razao pela qual declaro encerrada a instrução processual, porquanto resta nos autos apenas materia de direito a ser decidida. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015615-21.2010.8.16.0014-BRUNO HUMBERTO BASILE x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

15. REPARACAO DE DANOS-0015686-23.2010.8.16.0014-FIACAO DE SEDA BRATAC S/A x VANUSA BATISTA BICALHO e outro-Retirar ofício(s) (03). -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035004-89.2010.8.16.0014-ABNER JUNIOR DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044445-94.2010.8.16.0014-NEIDE MARIA KINOSHITA x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

18. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0063071-64.2010.8.16.0014-JOSE CARLOS DE SOUZA e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Retirar ofício(s) (02). -Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA-0067297-15.2010.8.16.0014-JOSE LUCIO MARTINS x PAULO HENRIQUE BATISTA DE SOUZA e outros-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA e THAIS IGLESIAS BARREIRA-.

20. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0081019-19.2010.8.16.0014-ACIR ALVES BUENO x BANCO FIAT S/A- Intime-se o banco requerido a, no prazo derradeiro de cinco dias, promover o deposito dos honorarios periciais (R$ 1.400,00), sob pena de não ser realizada a pericia e acolhidos os valores apresentados pela parte autora. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-0083914-50.2010.8.16.0014-CARRARA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE e DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0007956-24.2011.8.16.0014-MOACYR HONORATO DA SILVA FILHO x BANCO ITAÚ S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo"... Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do agravo retido, no prazo de 10 dias. -Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

23. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0017414-65.2011.8.16.0014-ANTONIO CANDIDO DA ROSA x BANCO BANESTADO S/A- Homologo a proposta de honorários periciais elaborada pela

perita, a qual estipulou o valor em R$ 4.000,00, adequada a tabela paradigma do orgão representativo dos profissionais, bem como a complexidade do trabalho a ser desenvolvido... Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, promoverem o deposito dos honorarios periciais. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

24. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0035993-61.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE SINGUER YAMADA x GERMANY SANCHES RIBEIRO- Recebo o recurso de fls. 74/95, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos preceituados pelo artigo 58, inc. V, da Lei 8.245/1991. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazoes, no prazo de 15 dias. -Advs. WALID KAUSS e CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO-.

25. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0050797-34.2011.8.16.0014-JOSE LUIZ CUSTODIO x BANCO SANTANDER S/A- Concedo o prazo de 30 dias retro requerido para juntada de copia do contrato. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

26. BUSCA E APREENSAO (FID)-0052646-41.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

27. BUSCA E APREENSAO (FID)-0054153-37.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x PAULIANA ABADIA CAMPOS- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0059984-66.2011.8.16.0014-ROGERIO FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo"... Manifeste-se a parte autora acerca do agravo retido retro, em 10 dias. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

Londrina, 07 de Dezembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

# MARECHAL CÂNDIDO RONDON

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**PODER JUDICIÁRIO**
**COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PARANÁ**
**EMAIL: sopr@tjpr.jus.br**
**JUÍZA DE DIREITO: DRA. BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR**
**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL**
**Adicionar um(a) Título**

**VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 087/2011**
**= COBRANÇA DE CUSTAS INICIAIS =**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO ORDEM
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 002
FABIULA MULLER KOENIG 003
MARCOS ROBERTO HASSE 004
ROMALDO HAMM 005
FABIULA MULLER KOENIG 006

001. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BANCO DO BRASIL S.A X BERTOLDO RAMBO - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 1164/2011 (N.U. 5911-44.2011.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R$ 1.308,81(um mil, trezentos e oito reais e oitenta e um centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site http://portal.tjpr.jus.br) da seguinte forma: R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e quarenta centavos), Escrivania Cível; R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação; R$ 481,61 (quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos**)** Oficial de Justiça (1 citação, 1 intimação, 3 notificações, 1 penhora e 1 avaliação). Advertência: as custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS -.
002. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X JANDER RICARDO ECKSTEIN - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 1177/2011 (N.U. 6009-29.2011.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R$ 992,30 (novecentos e noventa e dois reais e trinta centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site http://portal.tjpr.jus.br) da seguinte forma: R$ 761,40 (setecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), Escrivania Cível; R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação; R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), Oficial de Justiça (1 citação e 1 busca e apreensão). Advertência: as custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - ALEXANDRE NELSON FERRAZ -.
003. AÇÃO DE COBRANÇA - BANCO DO BRASIL S/A X C H W TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA ME E OUTROS - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 1201/2011 (N.U. 6111-51.2011.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R$ 1.038,20 (um mil, trinta e oito reais e vinte centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site http://portal.tjpr.jus.br) da seguinte forma: R$ 917,80 (novecentos e dezessete reais e oitenta centavos), Escrivania Cível; R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação; R$ 111,00 (cento e onze reais), Oficial de Justiça (3 citações). Advertência: as custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - FABIULA MULLER KOENIG -.
004. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - BANCO DO BRASIL S/A X ALMIRIO ALBERTO FREITAG E OUTROS - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 1200/2011 (N.U. 6110-66.2011.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R$ 1.160,00 (um mil, cento e sessenta reais), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site http://portal.tjpr.jus.br) da seguinte forma: R$ 917,80 (novecentos e dezessete reais e oitenta centavos), Escrivania Cível; R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação; R$ 333,00 (trezentos e trinta e três reais reais), Oficial de Justiça (3 citações e 3 intimações). Advertência: as custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - MARCOS ROBERTO HASSE -.
005. ARROLAMENTO - NELSON DE FREYN E OUTRO X ESPOLIO DE ELSA DE FREYN - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 1207/2011 (N.U. 6138-34.2011.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R$ 968,20 (novecentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site http://portal.tjpr.jus.br) da seguinte forma: R$ 917,80 (novecentos e dezessete reais e oitenta centavos), Escrivania Cível; R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação; R$ 141,00 (cento e quarenta e um reais), Formal de Partilha. Advertência: as custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - ROMALDO HAMM -.
006. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BANCO DO BRASIL S/A X ROGÉRIO ADELAR SUSKI E OUTROS - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 1202/2011 (N.U. 6127-05.2011.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R$ 975,20 (novecentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site http://portal.tjpr.jus.br) da seguinte forma: R$ 917,80 (novecentos e dezessete reais e oitenta centavos), Escrivania Cível; R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação; R$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais), Oficial de Justiça (3 citações e 3 intiamções). Advertência: as custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - FABIULA MULLER KOENIG -.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 07 DE DEZEMBRO DE 2011.

**COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON**
**ESTADO DO PARANA**
**E-mail: sopr@tjpr.jus.br**
**JUIZA DE DIREITO: DRA.BERENICE F. S. NASSAR**

**VARA CIVEL - RELACAO Nº 085/2011**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADMIR VIANA PEREIRA 00004 000142/1995
ACYR LOURENçO DE GOUVêIA 00079 000477/2005
ACáCIO CORRêA FILHO 00411 004892/2011
ADELINO MARCON 00173 000208/2009
ADEMIR PEDRO KLEIN 00377 003266/2011
ADILSON PINTO PEREIRA JúNIOR 00304 004288/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00450 000130/2009
ADRIANO SéRGIO SCHNEIDER 00442 006038/2011
ADRIANO DE QUADROS 00156 000739/2008
00215 000911/2009
00309 004579/2010
AFONSO CELSO DOMINGUES CID 00304 004288/2010
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 00485 004528/2011
ALCEMIR DA SILVA MORAES 00286 002897/2010
00326 007283/2010
00329 000539/2011
00352 002372/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00160 000839/2008
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00330 000572/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00080 000578/2005
00086 000740/2005
00175 000239/2009
00304 004288/2010
00342 001678/2011
00391 004000/2011
00430 005763/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00367 002867/2011
00369 002869/2011
ALEXANDRO DALLA COSTA 00232 000657/2010
00273 001852/2010
00460 000182/2005
ALFREDO DE ASSIS GONçALVES NETO 00099 000419/2006
ALINE PIAIA 00318 006135/2010
ALMIR M. DE OLIVEIRA 00176 000248/2009
ALYSSON FOGAçA DE AGUIAR 00449 000441/2007
AMAURI CARLOS ERZINGER 00304 004288/2010
ANA CLAUDIA FINGER 00414 005263/2011
ANA CLAUDIA FRANçA PODOLAK 00304 004288/2010
ANA LUCIA FRANçA 00172 000188/2009
00182 000365/2009
00304 004288/2010
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00126 000684/2007
00414 005263/2011
ANA PAULA MAGALHãES 00450 000130/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00383 003482/2011
00404 004577/2011
00436 005859/2011
00437 005870/2011
ANDRE JULIANO NIEHUES 00082 000664/2005
ANDREA A. MINIUK 00320 006294/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00412 005057/2011
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN 00450 000130/2009
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO 00304 004288/2010
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 00115 000183/2007
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00209 000866/2009
00220 000989/2009
ÂNGELA PATRíCIA NESI ALBERGUINI 00382 003446/2011
00415 005269/2011
ANGELICA KOEFENDER MAIA 00148 000614/2008
00149 000620/2008
00150 000647/2008
00162 000879/2008
00171 000165/2009
00189 000542/2009
00448 000230/2007
ANGELITA T. GUARDINI FLESSAK 00320 006294/2010
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 00324 007134/2010
ANTONIO FERREIRA FRANçA 00001 001168/1987
00003 000066/1995
00005 000012/1996
00010 000110/1997
00012 000486/1998
00020 000203/2001
00021 000260/2001
00024 000046/2002
00027 000305/2002
00028 000500/2002
00053 000436/2003
00059 000094/2004
00070 000013/2005
00084 000714/2005
00094 000276/2006
00113 000149/2007
00120 000413/2007
00141 000447/2008
00178 000291/2009
00181 000357/2009
00187 000493/2009
00196 000645/2009
00245 000900/2010
00276 001943/2010
00319 006138/2010
00373 003051/2011
00426 005625/2011
00451 000193/2009
ANTONIO MARCOS DE AGUIAR 00090 000105/2006
ANTôNIO APARECIDO DIóGENES 00061 000377/2004
ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS 00114 000175/2007
ARIANE VETORELLO SPERAFICO 00447 000157/2007
ARY HENKE 00008 000037/1997
ATAIDES KIST 00075 000248/2005
00140 000397/2008
00143 000503/2008
00154 000717/2008
00161 000867/2008
00304 004288/2010
AUGUSTO LOPES 00163 000901/2008
AURéLIO CâNCIO PELUSO 00330 000572/2011
BARBARA SIMONE SAATKAMP MARCELINO 00334 001008/2011
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00210 000885/2009
00362 002734/2011
BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO 00056 000564/2003
00319 006138/2010
00395 004449/2011
00402 004515/2011
BLAS GOMM FILHO 00172 000188/2009
00182 000365/2009
00186 000459/2009
00228 000004/2010
00304 004288/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00032 000120/2003
00038 000179/2003
00044 000307/2003
00049 000361/2003
00051 000391/2003
00057 000609/2003
00074 000216/2005
00083 000688/2005
00091 000136/2006
00115 000183/2007
00147 000587/2008
00164 000943/2008
00222 001013/2009
00223 001016/2009
00232 000657/2010
00233 000659/2010
00246 001163/2010
00253 001323/2010
00254 001330/2010
00255 001334/2010
00256 001341/2010
00257 001348/2010
00258 001349/2010
00259 001358/2010
00260 001369/2010
00262 001378/2010
00263 001379/2010
00264 001384/2010
00267 001701/2010
00268 001703/2010
00270 001710/2010
00273 001852/2010
00278 002590/2010
00279 002602/2010
00282 002801/2010
00283 002807/2010
00285 002820/2010
00287 003008/2010
00288 003026/2010
00289 003040/2010
00290 003046/2010
00294 003451/2010
00300 004168/2010
00301 004169/2010
00304 004288/2010
00306 004481/2010
00307 004494/2010
00308 004517/2010
00346 002085/2011
00347 002086/2011
00351 002310/2011
00356 002547/2011
00368 002868/2011
BRUNO DELGADO CHIARADIA 00304 004288/2010
BRUNO MARTELLI MAZZO 00304 004288/2010
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATOS 00226 000001/2010
CAMILA GIANNINA BETIATO 00043 000283/2003
00046 000321/2003
00085 000729/2005
00112 000137/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00177 000260/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00193 000624/2009
00217 000944/2009
00235 000693/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELéM 00146 000556/2008
00335 001132/2011
CARLA TEREZA DOS SANTOS DIEL 00253 001323/2010
00254 001330/2010
00255 001334/2010
00256 001341/2010
00257 001348/2010
00258 001349/2010
00261 001375/2010
00267 001701/2010

00268 001703/2010
00269 001707/2010
00278 002590/2010
00279 002602/2010
00282 002801/2010
00283 002807/2010
00284 002819/2010
00285 002820/2010
00287 003008/2010
00288 003026/2010
00289 003040/2010
00290 003046/2010
00293 003415/2010
00294 003451/2010
00300 004168/2010
00301 004169/2010
00305 004312/2010
00307 004494/2010
00346 002085/2011
00347 002086/2011
00349 002223/2011
00351 002310/2011
00356 002547/2011
00367 002867/2011
00369 002869/2011
CARLOS ALBERTO BEZERRA 00037 000177/2003
CARLOS ALBERTO GIRON 00109 000732/2006
00376 003176/2011
00392 004162/2011
00422 005350/2011
00438 005917/2011
00439 005918/2011
00440 005961/2011
CARLOS ANTONIO STUDZINSKI 00061 000377/2004
CARLOS ARAUZ FILHO 00136 000177/2008
00142 000449/2008
00145 000549/2008
00166 001004/2008
00170 000148/2009
00205 000840/2009
00208 000854/2009
00211 000886/2009
00225 001044/2009
00244 000879/2010
00302 004217/2010
00344 001910/2011
00353 002464/2011
00378 003279/2011
00467 000185/2008
00468 000193/2008
00485 004528/2011
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR. 00453 002373/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00036 000174/2003
CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 00050 000387/2003
CARLOS VICTOR BRUNE 00466 000013/2008
CAROLINE PIZZATTO NARDELLO 00056 000564/2003
00070 000013/2005
00073 000119/2005
00075 000248/2005
00122 000465/2007
00176 000248/2009
00184 000426/2009
00188 000507/2009
00226 000001/2010
00304 004288/2010
00370 002906/2011
00395 004449/2011
CARY CESAR MONDINI 00403 004576/2011
CASSIA REGINA FAVORETTO VALEBOM 00304 004288/2010
CELSO NOBUYUKI YOKOTA 00304 004288/2010
CHAIANY BATISTA 00139 000263/2008
CHARLES DA SILVA RIBEIRO 00371 003015/2011
CHRISTIAN GUENTHER 00019 000044/2001
00089 000047/2006
00160 000839/2008
00169 000146/2009
00304 004288/2010
00328 000136/2011
CHRISTIANE MASSARO LOHMANN 00067 000680/2004
CIRINEU DIAS 00469 000334/2008
CIRO BRUNING 00134 000121/2008
CLAUDIO APARECIDO FERREIRA 00435 005827/2011
CLAUDIO G. TESHEINER 00107 000727/2006
CLEBER ROTTA 00304 004288/2010
CLEMENTE ALVES DA SILVA 00310 004734/2010
CLéLIA MARIA G. B. S. BETTEGA 00479 002234/2011
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 00072 000096/2005
00139 000263/2008
00145 000549/2008
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00148 000614/2008
00149 000620/2008
00150 000647/2008
00162 000879/2008
CRISTIANO GUEIROS NARDI 00043 000283/2003
00046 000321/2003
00112 000137/2007
CRISTIANO TRIZOLINI 00304 004288/2010
CRYSTIANE LINHARES 00179 000306/2009
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 00444 000673/2001
00455 006853/2010
00456 007089/2010
00457 007091/2010
00458 001760/2011
CéSAR LUIZ SCHALLENBERGER 00155 000730/2008
DANIELA ALVES DE LIMA 00488 005366/2011
DANIELE CRISTINA DAS NEVES 00477 000980/2011
DANIELLA LETICIA BROERING 00450 000130/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00214 000902/2009
00245 000900/2010
DIETER MICHAEL SEYBOTH 00019 000044/2001
DIRCEU EDSON WOMMER 00084 000714/2005
DR. FLAVIO ERVINO SCHMIDT 00386 003592/2011
EDER RICARDO FIOR 00135 000162/2008
ELVIS BITTENCOURT 00460 000182/2005
EDEGARD A.C. LESSNAU 00140 000397/2008
EDEMAR HANUSCH 00247 001176/2010
EDEVAL BUENO 00056 000564/2003
EDGAR INGRACIO DA SILVA 00428 005665/2011
EDGAR KINDERMANN SPECK 00467 000185/2008
00485 004528/2011
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL 00482 004079/2011
EDINEI CARLOS DAL MAGRO 00441 005999/2011
EDIVAN JOSé CUNICO 00148 000614/2008
00149 000620/2008
00150 000647/2008
00162 000879/2008
EDMAR LUIZ COSTA JúNIOR 00030 000549/2002
00046 000321/2003
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 00226 000001/2010
EDSON L. SCHRODER 00304 004288/2010
EDSON LUIS SCHRODER 00309 004579/2010
EDUARDO DESIDERIO 00421 005348/2011
EDUARDO HOFFMANN 00338 001546/2011
00420 005339/2011
EDUARDO MAFFEI 00190 000558/2009
00330 000572/2011
00416 005287/2011
EDUARDO MARIOTTI 00005 000012/1996
EDUARDO VANZELLA 00006 000238/1996
00011 000322/1998
00048 000353/2003
00078 000464/2005
00094 000276/2006
00100 000455/2006
00117 000254/2007
00135 000162/2008
00158 000755/2008
00213 000900/2009
00259 001358/2010
00260 001369/2010
00262 001378/2010
00263 001379/2010
00264 001384/2010
00270 001710/2010
00304 004288/2010
00306 004481/2010
00308 004517/2010
00321 006432/2010
00349 002223/2011
00365 002782/2011
00368 002868/2011
EDVANDRO AUGUSTO BIER 00134 000121/2008
EGBERTO FANTIN 00100 000455/2006
00304 004288/2010
EGOMAR SANDRO SACHSER 00209 000866/2009
00220 000989/2009
ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA 00223 001016/2009
ELISETE MARY SALLES STEFANI 00487 004717/2011
ELIZâNGELA ABIGAIL SóCIO RIBEIRO 00371 003015/2011
ELLEN PEDROSO INGRACIO DA SILVA 00428 005665/2011
ELLEN DE OLIVEIRA FUMAGALI 00309 004579/2010
ELOI ANTONIO SALVADOR 00012 000486/1998
00355 002544/2011
ELVIS BITTENCOURT 00304 004288/2010
ENIMAR PIZZATTO 00489 005971/2011
ERNANI FERREIRA DO ROSARIO 00019 000044/2001
00056 000564/2003
00087 000001/2006
00097 000362/2006
00236 000723/2010
00395 004449/2011
ERNESTO MESELIRA 00252 001317/2010
ESTEVãO LOURENçO CORRêA 00411 004892/2011
EVARISTO ARAGãO FERREIRA DOS SANTOS 00029 000546/2002
00055 000543/2003
EVELYNE DANIELLE PALUDO 00459 000184/2003
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00170 000148/2009
FABIO BERTOGLIO 00172 000188/2009
FABIO FERNANDES FULGêNCIO 00304 004288/2010
FABIO LUIS ANTONIO 00421 005348/2011
FABIO YOSHIHAHARU ARAKI 00354 002490/2011
00466 000013/2008
FABRICIO ROGERIO BECEGATO 00072 000096/2005
FABRíCIO ZIR BOTHOMé 00476 000848/2011
FELIPE BITENCOURT LAZAREIS 00485 004528/2011
FELIPE TURNES FERRARINI 00172 000188/2009
00182 000365/2009
FERNANDO ALOISIO HEIN 00012 000486/1998

00200 000736/2009
00201 000737/2009
00231 000583/2010
00355 002544/2011
FERNANDO BONISSONI 00018 000104/2000
00069 000756/2004
00081 000598/2005
00092 000188/2006
00110 000090/2007
00322 006575/2010
00341 001597/2011
00489 005971/2011
FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI 00304 004288/2010
FERNANDO GRUBER 00183 000404/2009
FERNANDO LOPES PEDROSO 00274 001871/2010
FERNANDO MATTOS 00118 000337/2007
FERNANDO DE SOUZA LEAL 00134 000121/2008
00181 000357/2009
00316 005938/2010
00372 003018/2011
FLAVIA MAGNONI SEHENEM 00484 004381/2011
FLAVIO ERVINO SCHMIDT 00019 000044/2001
00134 000121/2008
FLAVIO LAURI BECHER GIL 00107 000727/2006
FLáVIA DREHER NETTO 00382 003446/2011
00415 005269/2011
FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD 00423 005373/2011
00424 005410/2011
FáBIO ABDO MIGUEL 00304 004288/2010
GETULIO PEREIRA 00134 000121/2008
GIOCEO JAIR KLEIN 00041 000209/2003
GELCIR ANIBIO ZMYSLONY 00019 000044/2001
00426 005625/2011
GEOVANI PEREIRA DE MELLO 00224 001022/2009
GERALDO ALBERTI 00394 004380/2011
GERALDO GOUVEIA JUNIOR 00304 004288/2010
GERSON LUIZ WENZEL 00025 000166/2002
00058 000030/2004
00096 000333/2006
00120 000413/2007
00123 000581/2007
00129 000861/2007
00333 000935/2011
00443 000225/2001
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00189 000542/2009
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA 00128 000812/2007
00203 000784/2009
GILBERTO JULIO SARMENTO 00023 000466/2001
00111 000102/2007
00153 000687/2008
00390 003994/2011
GILMAR JOSE MINKS 00204 000825/2009
00311 004968/2010
00337 001524/2011
00350 002228/2011
GIOVANA MICHELIN LETTI 00476 000848/2011
GIOVANA PICOLI 00072 000096/2005
00139 000263/2008
00473 003782/2010
GIOVANI GUIOMAR MUNCHEN 00419 005338/2011
GIOVANI M. LOPES 00173 000208/2009
00246 001163/2010
GIOVANI MARCELO RIOS 00148 000614/2008
00149 000620/2008
00150 000647/2008
00162 000879/2008
GIOVANI MIGUEL LOPES 00304 004288/2010
00413 005090/2011
GIOVANNA MORILLO VIGIL 00304 004288/2010
GLAUCI ALINE HOFFMANN 00142 000449/2008
00145 000549/2008
GRACIELE JUNG 00304 004288/2010
GRASIELLY R. A. VON BORSTEL 00131 000908/2007
00138 000212/2008
00188 000507/2009
00292 003391/2010
00314 005684/2010
00359 002662/2011
00384 003502/2011
00409 004682/2011
GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA 00304 004288/2010
GUILHERME FOLLADOR 00099 000419/2006
GUILHERME KLOSS NETO 00099 000419/2006
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 00489 005971/2011
GUSTAVO RAMOS SCHAFER 00429 005751/2011
HEITOR WOLFF JUNIOR 00483 004114/2011
HELIO LULU 00003 000066/1995
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00172 000188/2009
HENRIQUE KURTZ 00063 000502/2004
00135 000162/2008
00160 000839/2008
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA 00434 005821/2011
HéLIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00304 004288/2010
ILAN GOLDBERG 00035 000167/2003
00043 000283/2003
00045 000310/2003
00046 000321/2003
00085 000729/2005
00112 000137/2007
ILMO TRISTãO BARBOSA 00374 003122/2011
00375 003123/2011
00379 003333/2011
00380 003335/2011
ILSE MARIA DIESEL 00144 000517/2008
IRENE TEREZINHA NOTTER 00023 000466/2001
00111 000102/2007
IRMO CELSO VIDOR 00304 004288/2010
ITAMAR DALL´AGNOL 00137 000198/2008
00140 000397/2008
00143 000503/2008
00154 000717/2008
00161 000867/2008
00237 000736/2010
00291 003340/2010
00343 001720/2011
00363 002739/2011
IVO HENRIQUE BAIRROS 00057 000609/2003
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00247 001176/2010
00250 001255/2010
00251 001256/2010
00275 001876/2010
JACKSON MAFFESSONI 00002 000027/1992
JACSON FABRICIO MALISKA LOVATEL 00304 004288/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00036 000174/2003
00189 000542/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00029 000546/2002
00030 000549/2002
00033 000122/2003
00036 000174/2003
00037 000177/2003
00040 000182/2003
00042 000272/2003
00043 000283/2003
00044 000307/2003
00046 000321/2003
00049 000361/2003
00051 000391/2003
00057 000609/2003
00062 000456/2004
00065 000586/2004
00066 000645/2004
00067 000680/2004
00077 000407/2005
00091 000136/2006
00101 000461/2006
00102 000553/2006
00103 000554/2006
00104 000555/2006
00106 000688/2006
00119 000356/2007
00124 000680/2007
00126 000684/2007
00147 000587/2008
00205 000840/2009
00227 000002/2010
00244 000879/2010
00265 001511/2010
00277 002134/2010
00332 000759/2011
00396 004501/2011
00397 004502/2011
00398 004504/2011
00399 004505/2011
00400 004506/2011
00401 004508/2011
00407 004664/2011
00408 004666/2011
00431 005766/2011
JAIR DA SILVA 00435 005827/2011
JAIR DE SOUZA SANTOS 00304 004288/2010
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00325 007176/2010
00478 002232/2011
JANE MARIA V. PRONER 00190 000558/2009
JAYRO ROQUE ZANCHET 00005 000012/1996
00013 000031/1999
JEAN ELIO ALEIXO 00304 004288/2010
JEANINE H. FORTES BUSS 00017 000380/1999
00034 000155/2003
00042 000272/2003
00304 004288/2010
JHONNY RAFAEL BERTO 00147 000587/2008
JOACIR PEDRO KOLLING 00076 000301/2005
00108 000730/2006
00116 000246/2007
00235 000693/2010
00405 004580/2011
JOANI RADUY 00304 004288/2010
JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00056 000564/2003
00089 000047/2006
00095 000286/2006
00098 000365/2006
00295 003459/2010
00364 002772/2011
JORGE ANDRé RITZMANN DE OLIVEIRA 00201 000737/2009
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D´AVILA 00476 000848/2011
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00132 000910/2007
JOSE ANDRE RAMOS PERES 00032 000120/2003
JOSE FERNANDO MARUCCI 00097 000362/2006

JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00046 000321/2003
00085 000729/2005
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00200 000736/2009
00201 000737/2009
JOSé ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00132 000910/2007
00304 004288/2010
JOSé FERNANDO VIALLE 00213 000900/2009
JOSé MARIA DE SA 00234 000673/2010
JOãO ALBERTO RACHELE 00304 004288/2010
JOãO EDMIR DE LIMA PORTELA 00016 000347/1999
00156 000739/2008
00215 000911/2009
00309 004579/2010
JOãO EMíLIO C. S. DE MENDONçA 00486 004544/2011
JOãO GUSTAVO BERSCH 00063 000502/2004
00275 001876/2010
00317 005996/2010
00352 002372/2011
JOãO PERON 00130 000904/2007
JULIANO ANDRIOLI 00021 000260/2001
00041 000209/2003
00064 000527/2004
00410 004889/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00031 000028/2003
00414 005263/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00067 000680/2004
00102 000553/2006
00103 000554/2006
00396 004501/2011
00397 004502/2011
00398 004504/2011
00399 004505/2011
00400 004506/2011
00401 004508/2011
00407 004664/2011
00408 004666/2011
00431 005766/2011
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00168 000060/2009
JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI 00304 004288/2010
JULIO CESAR DA ROCHA 00421 005348/2011
JUNIOR DE FAVERI 00304 004288/2010
JéSSICA SARTURI 00304 004288/2010
KAREN FABRICIA VENAZZI 00128 000812/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00340 001569/2011
KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE 00423 005373/2011
00424 005410/2011
KEYLA MONQUERO 00038 000179/2003
00147 000587/2008
00347 002086/2011
00351 002310/2011
KLEBER FERREIRA KLEN 00339 001552/2011
00387 003926/2011
KLEBER DE OLIVEIRA 00173 000208/2009
KLéRISTON LASIê SEGAT 00304 004288/2010
LAURI DA SILVA 00460 000182/2005
LARISSA ELIDA SASS 00128 000812/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 00065 000586/2004
00066 000645/2004
00101 000461/2006
LEANDRO MARCONDES DA SILVA 00016 000347/1999
00047 000340/2003
00068 000690/2004
00079 000477/2005
00310 004734/2010
00432 005808/2011
LEANDRO NESELLO 00073 000119/2005
LEANDRO DE QUADROS 00008 000037/1997
00014 000122/1999
00031 000028/2003
00119 000356/2007
00126 000684/2007
00304 004288/2010
00414 005263/2011
LEONARDO DELLA COSTA 00197 000683/2009
00222 001013/2009
00223 001016/2009
00232 000657/2010
00233 000659/2010
00273 001852/2010
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 00324 007134/2010
LEONI ALDETE PRESTES NALDINO 00098 000365/2006
LEONILDO BAGIO 00052 000414/2003
LEVI PALMA 00427 005659/2011
LINO MASSAYUKI ITO 00481 003986/2011
LIZEU ADAIR BERTO 00147 000587/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONéDIS 00197 000683/2009
00227 000002/2010
00229 000019/2010
00271 001796/2010
00277 002134/2010
00280 002720/2010
00281 002721/2010
00298 004040/2010
00303 004282/2010
00327 007429/2010
00345 001967/2011
00372 003018/2011
00389 003992/2011
LUCAS GUILHERME RIEDI 00357 002613/2011
00358 002614/2011
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI 00139 000263/2008
00156 000739/2008
LUCIANE SOUZA DA SILVA 00304 004288/2010
LUCIANO EURICO DE SIQUEIRA CAVALCANTI VE 00486 004544/2011
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 00232 000657/2010
00233 000659/2010
00411 004892/2011
LUCILA MARIA FIALLA 00172 000188/2009
LUCIO CLOVIS PELANDA 00110 000090/2007
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00015 000287/1999
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00180 000340/2009
00304 004288/2010
00315 005887/2010
LUIS HENRIQUE BONA TURRA 00189 000542/2009
LUIZ ALBERTO LESCHKAU 00304 004288/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00325 007176/2010
00478 002232/2011
00479 002234/2011
LUIZ ANTONIO ZANLORENZI 00304 004288/2010
LUIZ DANIEL HAJ MUSSI 00099 000419/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00412 005057/2011
LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES 00067 000680/2004
LUIZ FERREIRA VERGILIO 00388 003928/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00029 000546/2002
00055 000543/2003
MOZART GOUVEA BELO DA SILVA 00056 000564/2003
MANOELA GAIO PACHECO 00445 000220/2005
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00342 001678/2011
00430 005763/2011
MARCELLO MOREIRA 00472 001529/2010
00477 000980/2011
MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL 00109 000732/2006
00328 000136/2011
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS 00415 005269/2011
MARCELO LEãO PUTINI 00215 000911/2009
MARCELO MANUEL 00304 004288/2010
MARCELO MOREIRA 00304 004288/2010
00465 000127/2007
MARCELO RAYES 00330 000572/2011
MARCELO DE ROCAMORA 00403 004576/2011
MARCIA L. GUND 00396 004501/2011
00397 004502/2011
00398 004504/2011
00399 004505/2011
00400 004506/2011
00401 004508/2011
00407 004664/2011
00408 004666/2011
00431 005766/2011
MARCIA LORENI GUND 00029 000546/2002
00030 000549/2002
00036 000174/2003
00037 000177/2003
00040 000182/2003
00049 000361/2003
00051 000391/2003
00065 000586/2004
00102 000553/2006
00103 000554/2006
00104 000555/2006
00106 000688/2006
00119 000356/2007
00124 000680/2007
00126 000684/2007
MARCIO ANDREI RAUBER 00442 006038/2011
MARCIO GUEDES BERTI 00105 000682/2006
00173 000208/2009
00213 000900/2009
00248 001192/2010
00328 000136/2011
00334 001008/2011
00360 002715/2011
00381 003394/2011
00446 000150/2007
MARCIO ROBERTO BUSS 00139 000263/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00032 000120/2003
00049 000361/2003
00051 000391/2003
00057 000609/2003
00083 000688/2005
00115 000183/2007
00147 000587/2008
00164 000943/2008
00222 001013/2009
00223 001016/2009
00232 000657/2010
00233 000659/2010
00253 001323/2010
00254 001330/2010
00255 001334/2010
00256 001341/2010
00257 001348/2010
00258 001349/2010
00259 001358/2010
00260 001369/2010
00262 001378/2010
00263 001379/2010
00264 001384/2010

00267 001701/2010
00268 001703/2010
00270 001710/2010
00273 001852/2010
00278 002590/2010
00279 002602/2010
00282 002801/2010
00283 002807/2010
00285 002820/2010
00288 003026/2010
00289 003040/2010
00294 003451/2010
00300 004168/2010
00301 004169/2010
00304 004288/2010
00306 004481/2010
00307 004494/2010
00346 002085/2011
00347 002086/2011
00351 002310/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00415 005269/2011
MARCO DENILSON MEULAM 00034 000155/2003
00060 000299/2004
MARCOS LUCIANO GOMES 00005 000012/1996
MARCOS ROGERIO DE SOUZA 00304 004288/2010
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI 00067 000680/2004
00077 000407/2005
00124 000680/2007
00125 000683/2007
00127 000766/2007
MARCOS VINíCIUS BOSCHIROLLI 00042 000272/2003
MARGARETE I. B. LEAL 00134 000121/2008
00152 000684/2008
00198 000698/2009
MARGARETE INES BIAZUS LEAL 00165 000988/2008
00425 005420/2011
MARIA HELENA GURGEL PRADO 00178 000291/2009
MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA 00192 000616/2009
MARIA LUCILIA GOMES 00415 005269/2011
MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA 00304 004288/2010
MARILIA APARECIDA DA SILVA LUFT 00304 004288/2010
MARLIZE DIRLENE GENTILINI 00084 000714/2005
MAURI MARCELO BEVERVANçO JUNIOR 00029 000546/2002
00055 000543/2003
MAURICIO DEFASSI 00200 000736/2009
00201 000737/2009
MAURICIO OLINISKI KONIG 00194 000638/2009
00206 000847/2009
00207 000848/2009
00238 000826/2010
00239 000827/2010
00240 000828/2010
00241 000829/2010
00242 000830/2010
00345 001967/2011
00348 002131/2011
MAURO CARAMICO 00304 004288/2010
MICHELE KROETZ 00480 002492/2011
MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO 00042 000272/2003
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00177 000260/2009
00217 000944/2009
00235 000693/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00073 000119/2005
00297 003733/2010
MIRIAN KLAHOLD 00088 000029/2006
MIRON BIAZUS LEAL 00165 000988/2008
00198 000698/2009
00425 005420/2011
MOACIR JOSE COLOMBO 00050 000387/2003
NESTOR DA SILVA ARANTES JUNIOR 00474 004383/2010
NAIR SCRIPCHENCO GALLES 00304 004288/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00277 002134/2010
NEANDRO LUNARDI 00462 000114/2006
NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR 00099 000419/2006
NELSON PASCHOALOTTO 00157 000753/2008
00185 000438/2009
NELSON RAMOS KUSTER 00487 004717/2011
NERI LUIS SIMON 00061 000377/2004
NEY ROSA BITTENCOURT 00331 000669/2011
NILBERTO RAFAEL VANZO 00087 000001/2006
00097 000362/2006
NILDO VALENTIN DA COSTA 00133 000065/2008
00167 000010/2009
00393 004235/2011
NILSON PEDRO WENZEL 00022 000436/2001
00025 000166/2002
00058 000030/2004
00123 000581/2007
00129 000861/2007
00159 000791/2008
00202 000748/2009
00272 001817/2010
00296 003700/2010
00323 006712/2010
00333 000935/2011
00366 002813/2011
ODéCIO LUIZ PERALTA 00219 000970/2009
OLDEMAR MARIANO 00030 000549/2002
OLIDE JOãO DE GANZER 00243 000867/2010
00249 001197/2010
OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 00001 001168/1987
00005 000012/1996
00010 000110/1997
00016 000347/1999
00021 000260/2001
00024 000046/2002
00026 000272/2002
00027 000305/2002
00056 000564/2003
00196 000645/2009
00245 000900/2010
00426 005625/2011
OSMAR CODOLO FRANCO 00016 000347/1999
00036 000174/2003
00037 000177/2003
OSVALDO KRAMES NETO 00069 000756/2004
00081 000598/2005
00092 000188/2006
00110 000090/2007
00313 005559/2010
00489 005971/2011
PATRICIA E. MEULAM 00060 000299/2004
00174 000221/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00266 001618/2010
PATRíCIA TRENTO 00212 000897/2009
PAULA MENA CORTARELLI 00304 004288/2010
PAULA STENZEL ROHDE 00151 000679/2008
PAULO CESAR T. NAVEGA 00304 004288/2010
PAULO CéSAR BABINSKI 00417 005312/2011
00418 005313/2011
PAULO GUILHERME DE MENDONçA LOPES 00304 004288/2010
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR 00173 000208/2009
PAULO ROBERTO SCHEFFEL 00331 000669/2011
PAULO SERGIO NIED 00099 000419/2006
PAULO SERGIO QUEZINI 00310 004734/2010
PEDRO TORELLY BASTOS 00160 000839/2008
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00115 000183/2007
00172 000188/2009
00186 000459/2009
00203 000784/2009
PRISCILA FERREIRA BLANC 00216 000942/2009
00444 000673/2001
00455 006853/2010
00457 007091/2010
RAFAEL GONçALVES ROCHA 00160 000839/2008
RAFAEL JACSON DA SILVA HECH 00127 000766/2007
RAFAEL SARTORI ALVARES 00304 004288/2010
RAFAEL SEIFERT 00304 004288/2010
RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI 00304 004288/2010
RAQUEL MAFFEI SERGIO 00330 000572/2011
00416 005287/2011
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00276 001943/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00221 000998/2009
00230 000176/2010
00249 001197/2010
00265 001511/2010
00370 002906/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00383 003482/2011
00436 005859/2011
00437 005870/2011
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 00199 000704/2009
00299 004069/2010
00404 004577/2011
00433 005820/2011
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 00445 000220/2005
RENATO DE LUIZI JUNIOR 00304 004288/2010
RICARDO BERNARDI 00304 004288/2010
RICARDO CANAN 00073 000119/2005
RICARDO FERREIRA DAMIãO JUNIOR 00361 002716/2011
00363 002739/2011
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH 00099 000419/2006
RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA 00304 004288/2010
RITA DE CASSIA C. VASCONCELLOS 00029 000546/2002
ROBERTO GREJO 00304 004288/2010
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 00002 000027/1992
00304 004288/2010
ROBIO LUIZ GIOLLO 00304 004288/2010
ROBSON LUIZ GIOLLO 00304 004288/2010
RODRIGO BIEZUS 00148 000614/2008
00149 000620/2008
00150 000647/2008
00162 000879/2008
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00304 004288/2010
RODRIGO TESSER 00093 000234/2006
ROGERIO PALMA 00021 000260/2001
00169 000146/2009
ROSECLER DAL POZZO 00385 003508/2011
ROSELI APARECIDA BETTES 00465 000127/2007
ROSELI SILMA SCHEFFEL 00009 000103/1997
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00139 000263/2008
00473 003782/2010
RUI SANTO BASSO 00010 000110/1997
00013 000031/1999
00024 000046/2002
00027 000305/2002
00304 004288/2010
SERGIO BELOTTO JUNIOR 00030 000549/2002
SANDRA GENI SIMON 00461 000270/2005

00464 000044/2007
SANDRO LUIZ WERLANG 00471 000121/2009
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 00471 000121/2009
SANTINO RUCHINSKI 00072 000096/2005
00138 000212/2008
00139 000263/2008
00156 000739/2008
00157 000753/2008
00447 000157/2007
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00085 000729/2005
SERGIO SCHULZE 00383 003482/2011
00404 004577/2011
00436 005859/2011
00437 005870/2011
SERGIO TADEU COVRE MARTINEZ 00001 001168/1987
00016 000347/1999
00020 000203/2001
00047 000340/2003
00068 000690/2004
00079 000477/2005
00133 000065/2008
00310 004734/2010
SIDNEI BORTOLINI 00076 000301/2005
00405 004580/2011
SILVANA BUENO CORREIA 00218 000948/2009
00376 003176/2011
00392 004162/2011
00422 005350/2011
00438 005917/2011
00439 005918/2011
SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI 00427 005659/2011
SILVIA ARRUDA GOMM 00304 004288/2010
SILVIA FATIMA SOARES 00452 002274/2010
00454 002751/2010
SILVIO CORREIA DIAS 00423 005373/2011
00424 005410/2011
SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG 00039 000181/2003
00062 000456/2004
00071 000048/2005
00072 000096/2005
00093 000234/2006
00128 000812/2007
00463 000194/2006
STEFANIE SCOTTINI 00376 003176/2011
00392 004162/2011
00422 005350/2011
00438 005917/2011
00439 005918/2011
00440 005961/2011
SUELEN PATRíCIA BüTTENBENDER 00475 007408/2010
SéRGIO CANAN 00338 001546/2011
00420 005339/2011
TADEU KARASEK JUNIOR 00121 000462/2007
TAISA MAIARA VIERA BUSS 00139 000263/2008
TALIHTA PAZUCH 00250 001255/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00036 000174/2003
THAIANNA KLAINE 00470 000069/2009
THAISA CRISTINA CANTONI 00406 004586/2011
THIAGO FARIA 00304 004288/2010
THIAGO RAMOS KUSTER 00487 004717/2011
ULICES PIZZATTO 00007 000265/1996
00010 000110/1997
00056 000564/2003
00178 000291/2009
00216 000942/2009
00226 000001/2010
00304 004288/2010
00319 006138/2010
00336 001214/2011
00395 004449/2011
00402 004515/2011
VICTOR DANIEL MORETTI 00163 000901/2008
VALDECI WENCESLAU BARãO MARQUES 00304 004288/2010
VALDECIR PAGANI 00482 004079/2011
VALDEMIR LENZ 00191 000598/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00304 004288/2010
VALTECIR CéSAR MANFROI 00304 004288/2010
VALTER SCARPIN 00081 000598/2005
00133 000065/2008
00393 004235/2011
VANDERLEY DOIN PACHECO 00379 003333/2011
00380 003335/2011
VANESSA CRISTINA VEIT 00081 000598/2005
00092 000188/2006
00163 000901/2008
00393 004235/2011
VANTUIR ANTONIO GRASSELI 00312 005374/2010
VERA LUCIA DA SILVA 00054 000447/2003
VINICIUS TORRES DE SOUZA 00146 000556/2008
VITOR CESAR BONVINO 00168 000060/2009
VITOR HUGO BAGIO 00052 000414/2003
VLAMIR EMERSON FERREIRA 00214 000902/2009
00225 001044/2009
00297 003733/2010
WALDOMIRO BARBIéRI 00037 000177/2003
00106 000688/2006
00118 000337/2007
00194 000638/2009
00195 000639/2009
00206 000847/2009
00207 000848/2009
00238 000826/2010
00239 000827/2010
00240 000828/2010
00241 000829/2010
00242 000830/2010
WALMOR MERGENER 00094 000276/2006
00100 000455/2006
00135 000162/2008
00158 000755/2008
WANDENIR DE SOUZA 00473 003782/2010
WILSON J. ASSUMPçAO 00102 000553/2006
00103 000554/2006
WINICIUS RUBELE VALENZA 00099 000419/2006
WIVIANE CRISTINA PERIN 00342 001678/2011
00430 005763/2011

1. INTERDIÇÃO - 1168/1987-WAGNER DE MOURA HILDEBRAND e outro x WAGNER HILDEBRAND JUNIOR - "Trata-se de ação já transitada em julgado, onde foi determinada a Interdição do Requerido sendo nomeado Curador seu genitor Wagner de Moura Hildebrand, que faleceu em 25/12/1998, conforme certidão de óbito acostada à fl.102. Em decorrência do falecimento do Curador nomeado, diante do pedido de substituição (fls.97/100), foi nomeada Curadora Sra. Enid Rossi Hildebrand, mãe do interditado, conforme decisão de fls.108/109. Às fls.124, a Curadora do Interditado foi intimada para prestar contas acerca do levantamento do valor depositado em conta judicial em nome do Requerido conforme ofício de fl.121. Prestou contas e juntou documentos (fls.125/128), e na sequência, foi intimado o representante do Ministério Público para se manifestar sobre as contas prestadas, com as quais não concordou, alegando haver divergência entre os valores informados às fls.121 e 125/128. Às fls.140/144, a Curadora do Interditado prestou contas novamente, de forma detalhada, com as quais o Ministério Público concordou. Diante do exposto, julgo boas as contas apresentadas pela Curadora do Interditado. Intime-se. Após, realizadas as baixas necessárias, tornem os autos ao arquivo". - Advs. Sergio Tadeu Covre Martinez, Oscar Estanislau Nasihgil e Antonio Ferreira França.
2. RESTAURACAO DE AUTOS - 27/1992-AGRO MAQUINAS CARELLI LTDA x IGNACIO RABUSKE - Ao Requerente para efetuar o preparo de R$ 237,14 (duzentos e trinta e sete reais e quatorze centavos) assim discriminados: R$ 18,80- Escrivania do Cível (autuação, substituição de fax) e R$ 218,34-Contador Judicial, as quais devem ser preparadas através de guia própria a ser emitida através do site: www.portal.tjpr.jus.br. Advs. Jackson Maffessoni e Roberto Wypych Junior.
3. EXECUCAO - 66/1995-VOLNEI JOSE DAGANI x MARILENE FACCIN - "Trata-se de execução que tramitou normalmente, e diante do não pagamento do débito e da inexistência de bens da Executada, passíveis de penhora, foi determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC (fl.17). A Executada, apresentou exceção de pré-executividade, na qual pugna pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, sob o argumento de que a suspensão do feito tem prazo de 1 ano, após o qual, não havendo manifestação do exequente, se retoma o curso do prazo prescricional, e que desde então já transcorrerem mais de 15 (quinze) anos. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos verifica-se que a execução encontra-se suspensa nos termos do art. 791, III do CPC, que dispõe: "Suspende-se a execução: III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis." Observa-se que o deferimento do pedido de suspensão ocorreu em 19/06/1996 (fl. 17), contudo, o lapso temporal transcorrido não é motivo suficiente para ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente, sendo imprescindível verificar-se a ocorrência de desídia por parte do Exequente, sendo certo que o abandono da causa, por inércia do exequente, se verifica apenas quando, mediante expresso requerimento do executado, o exequente é intimado para dar andamento ao processo, e permanece inerte, o que não ocorreu no presente feito. Ademais, é oportuno ressaltar que não foi o Exequente quem deu causa a suspensão da execução. Neste sentido, os seguintes julgados: EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO.- Não encontrados bens do devedor, suspende-se a execução (art. 791, III, do CPC).- A prescrição pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deixa de cumprir no prazo prescricional. Recurso especial conhecido e provido.1 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCABIMENTO. CPC, ARTS. 791, III E 793. EXEGESE. I. A suspensão da execução a pedido do exeqüente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluição da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido. Prescrição afastada.2 AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO.3 APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA LIDE. INSURGÊNCIA. PARCIAL ACOLHIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ANTE A INEXISTÊNCIA DE BENS PARA ASSEGURAR A EXECUÇÃO. INÉRCIA E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO JULGADOR SINGULAR AO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM O RECURSO. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART.29, CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE

PROVIDO.4 APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS NÃO ENCONTRADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. A prescrição intercorrente pressupõe inércia das partes de modo que não corre quando o processo se encontra suspenso por ausência de bens penhoráveis do devedor. 2. Apelação conhecida e provida.5 AGRAVO
DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO - AÇÕES APENSADAS À AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - REMESSA DESTA À SUPERIOR INSTÂNCIA PARA APRECIAÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO - REMESSA TAMBÉM DAS DUAS OUTRAS AÇÕES QUE SE ENCONTRAVAM APENSADAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA PARTE EXEQÜENTE - AGRAVO DESPROVIDO SOB ESSE ASPECTO - APLICAÇÃO DA PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AO EXECUTADO - INVIABILIDADE, NA HIPÓTESE SOB EXAME - RECURSO PROVIDO NESSE TEMA. 1 STJ, 4.ª Turma, REsp 327293-DF, unânime, rel. min. Barros Monteiro, j. 28/8/2001, in DJU 19/11/2001, p. 285. 2 STJ, 4.ª Turma, REsp 63474-PR, unânime, rel. min. Aldir Passarinho Júnior, j. 16/6/2005, in DJU 15/8/2005, p. 316. 3 TJPR, 13.ª Câmara Cível, Agravo 399320-6/01, de Curitiba, 8.ª Vara Cível, acórdão n.º 5.358, unânime, rel. juiz Augusto Lopes Côrtes, j. 28/3/2007. 4 TJPR, 14.ª Câmara Cível, Apelação Cível 392051-8, de Foz do Iguaçu, 1.ª Vara Cível, acórdão n.º 5.981, unânime, rel. des. Edson Vidal Pinto, j. 7/3/2007. 5 TJPR, 15.ª Câmara Cível, Apelação Cível 381890-8, de Ponta Grossa, 1.ª Vara Cível, acórdão n.º 7.146, unânime, rel. des. Luiz Carlos Gabardo, j. 31/1/2007. Por fim, ao contrário do pretendido pelo Executado, não se aplica ao caso em tela a Súmula 314 do STJ, pois esta trata exclusiva e expressamente de hipótese de prescrição aplicável à execução fiscal. Por todo o exposto, face a não ocorrência da prescrição intercorrente, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade de fls.19/27. Intime-se". - Advs. Helio Lulu e Antonio Ferreira França.

4. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 142/1995-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL x SIND.TRAB.EM COOP.EM GERAL - SINTRACOOP e outros - Ao Exequente para se manifestar sobre as correspondências devolvidas de fls.538/540, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ADMIR VIANA PEREIRA.

5. HABILITACAO DE CREDITO - 12/1996-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x COMERCIO DE VEICULOS DAHMER LTDA e outro - Decisão registrada no portal do TJ sob nº 72.414.459 "...Em face ao exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino sua remessa ao juízo titular da competência absoluta para processá-lo e julgá-lo que é o da Vara da Justiça Federal da Circunscrição de Toledo/PR." Advs. Eduardo Mariotti, Marcos Luciano Gomes, Oscar Estanislau Nasihgil, Antonio Ferreira França e Jayro Roque Zanchet.

6. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 238/1996-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL x MOISES PEREIRA DA COSTA - "Defiro fl. 53. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção para depósito particular do requerente. Protocolei restrição de transferência junto ao RENAJUD, conforme minuta adiante. Intime-se o exequente para apresentar cálculo de débito atualizado e se manifestar sobre o prosseguimento do feito". Expedido mandado de penhora, avaliação, remoção e intimação. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R $214,27 (duzentos e quatorze reais e vinte e sete centavos), através de depósito judicial, junto ao site do Banco do Brasil S/A, atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, sendo:: R$37,00 - penhora; R$66,27 - avaliação; R$74,00 - remoção e R $37,00 - intimação. - Adv. Eduardo Vanzella.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 265/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x WILSON STERN e outro -Despacho de fl. 615: " Por cautela, cancelo a realização da venda judicial. Ao Exequente para se manifestar sobre o contido na petição de fl. 605/614, no prazo de dez (10) dias.-Adv. Ulices Pizzatto.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 37/1997-BANCO BRADESCO S/A x JOAO ADAIR FISCHER e outros -Defiro o pedido de fl. 165. Observadas as formalidades legais e determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, designe-se hasta. Ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R$93,80 (noventa e três reais e oitenta centavos), atinente as despesas com organização de hasta pública certificadas à fl.167vº, em guias a serem emitidas no site do TJPR da seguinte forma: Cartório Cível - R$9,40 (01 edital-R$9,40); Contador/Avaliador Judicial -R$10,40; Oficial de Justiça -R$74,00 em depósito judicial a ser emitido junto ao site do Banco do Brasil S/A.- Advs. Leandro de Quadros e Ary Henke.

9. INVENTARIO - 103/1997-NEDI FREITAS DOS SANTOS x ESPOLIO DE PAULO RUBEM DUARTE DOS SANTOS - "Defiro o pedido de fl. 144. Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal como requer. Com a resposta da diligência acima, intime-se a Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se". Expedido ofício sob nº1780/2011-JD à Caixa Econômica Federal. A Requerente para efetuar o recolhimento de R$34,20 (trinta e quatro reais e vinte centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R $9,40 - ofício; R$24,80 - porte postal. - Adv. Roseli Silma Scheffel.

10. EXECUCAO HIPOTECARIA - 110/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ALCIDES MOREIRA e outros - "Ao Avaliador Judicial para se manifestar acerca da impugnação de fl. 236. Havendo nova avaliação intimem-se as partes para se manifestarem. Intime-se". As partes para se manifestarem sobre o laudo de avaliação de fl. 238, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. Ulices Pizzatto, Antonio Ferreira França, Oscar Estanislau Nasihgil e Rui Santo Basso.

11. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 322/1998-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL x BERCLES LOPES e outro - "Indefiro o pedido de fl. 219/220, uma vez que não há como dissociar as benfeitorias da terra nua. Organize-se venda judicial do bem penhorado. Intime-se". - Adv. Eduardo Vanzella.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 486/1998-LEO WIEST x ILDO PETRY - "Intimem-se os legitimados, indicados no art. 685-A, do CPC, para, querendo, exercerem a faculdade nele prevista. Não havendo interesse das partes na adjudicação do bem penhorado às fls. 141/142, designem hastas públicas, observadas as determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça". Ao Exequente, bem como ao cônjuge, descendente(s) ou ascendente(s) do(s) executado(s), na pessoa de: ILDO PETRI, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 141/142, avaliado em R$318.100,00 (trezentos e dezoito mil e cem reais), (CPC, 685-A, §2º), ficando cientes, desde já, que o valor a ser ofertado não poderá ser inferior ao da avaliação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) ou, em caso de eventual concurso de preferência (CPC, 685-A, §3º), deverá depositar, de imediato, a diferença ou o valor da adjudicação, respectivamente. - Advs. Fernando Aloisio Hein, Eloi Antonio Salvador e Antonio Ferreira França.

13. EXECUCAO P/ ENT. DE COISA INC - 31/1999-AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x WILSON GONZAGA - Ao Requerente para ficar ciente acerca do contido no ofício de fls. 170, que foi designada hasta pública nos autos de carta precatória sob nº75/2001, em trâmite na Vara Cível de Assis Chateaubriand, para o dia 19/01/2012, às 15:00 - 1ª Praça e 30/01/2012 às 15:00 - 2ª Praça e o segundo leilão para o dia 07/02/2012 às 16:00 horas e 17/02/2012 às 16:00 horas. - Advs. Rui Santo Basso e Jayro Roque Zanchet.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 122/1999-BANCO BRADESCO S/A x MOTO FESTA COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. e outros - "1. Defiro o requerimento de fls. 216. 2. Ao contador para elaboração da conta geral. 3. Após, voltem conclusos para protocolamento da ordem de bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. 4. Intime-se". - Adv. Leandro de Quadros.

15. ORDINARIA - 287/1999-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO-ECAD x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON e outro - DESPACHO DE FLS. 321: "Em seguida, sobre o cálculo de atualização do principal e sobre a conta de custas, digam as partes e ao Ministério Público, pois não obstante o conteúdo de fls. 314/319, é requisito da formação do precatório a participação do parquet." Ao requerente para se manifestares sobre a conta de custas de fls. 322/323. Adv. Ludovico Albino Savaris.

16. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 347/1999-SIRLEI KUPAS x FERNANDO HAMAMOTO e outros - "I -Defiro o pedido de processamento do cumprimento judicial da sentença, relativamente à sucumbência imposta à autora, relativamente ao réu Enrique Genaro Humeres Soria, correspondente ao reembolso dos honorários periciais por ele desembolsados, e aos honorários advocatícios atribuídos ao seu advogado, Dr. Antonio Ferreira França, observados os termos das petições de fls. 948/950 e 951/954.Fixo os honorários advocatícios para este procedimento em R $1.000,00 (um mil reais), que sera corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.Penhore-se o crédito da requerente no rosto destes autos e intime-se-a para, querendo, oferecer impugnação em quinze (15) dias.Consigno que este processamento não afronta o benefício de assistência judiciária do qual a requerente é titular, pois o efetivo pagamento será efetuado com parte da indenizações que lhe são devidas e que lhe alterarão, positivamente, a condição econômica. II - Defiro o pedido de fl. 968. Libere-se os honorários depositados às fls. 366/383, cujo valor original de cada perito era R$3.000,00 (três mil reais), devendo ser compensado dos depósitos em favor de Reno Kunz, parte devida a Luiz Militão. Expeça-se alvarás. III - Em virtude do cadastramento errôneo do advogado do réu Fernando Hamamoto, no registro de autuação da Apelação (fl. 887) e no termo de distribuição dos Embargos de Declaração (fl. 935), junto ao Tribunal de Justiça, pois constou "RS032803 - Sergio Eduardo Rodrigues da Silva Martinez", e o correto é "PR7874 - Sergio Tadeu Covre Martinez", referido réu não foi intimado acerca do V. Acórdão de fls. 902/922 que, em consequência, não transitou em julgado em relação a ele.Assim, assiste razão ao reú Fernando Hamamoto, no seu pleito de fls. 969/972, o qual defiro, determinando a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 9ª Câmara Cível, para que seja realizada a intimação do mesmo em relação ao julgado de fls. 902/922.IV - Em consequência, porque ainda não está constituído o título executivo judicial em favor da autora, indefiro o pedido de cumprimento judicial da sentença acostado às fls. 956/967.V Intime-se". - Advs. João Edmir de Lima Portela, Osmar Codolo Franco, Oscar Estanislau Nasihgil, Sergio Tadeu Covre Martinez e Leandro Marcondes da Silva.

17. REVISIONAL DE CONTRATO - 380/1999-MOACIR LUIZ ZANCANELLA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Requerido para se manifestar acerca do depósito judicial realizado às fls. 364/365, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Jeanine H. Fortes Buss.

18. EXECUCAO P/ ENT. DE COISA INC - 104/2000-REINOLDO HELMUNTH GULLICH x ATILIO BERWANGER - Diante do decurso do prazo requerido à fl. 144, ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão do processo, na forma do art. 791, do CPC, ciente de que não sendo atendida a intimação, os autos serão arquivados provisoriamente, até nova manifestação do exequente.- Adv. Fernando Bonissoni.

19. ORDINARIA DE COBRANÇA - 44/2001-CODECAR - COMP. DE DESENVOLVIMENTO DE MAL. CANDIDO RONDON x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON -"Vistos e examinados estes autos de Ação Ordinária de Cobrança/Fase de Execução de Sentença sob nº 044/2001, em que figuram como Exeqüente COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON-CODECAR e como Executado MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON. O exeqüente promoveu execução de título judicial visando o recebimento de verbas sucumbenciais. Citado o executado deixou transcorrer in albis o prazo para embargar, sendo expedido precatório requisitório ao Tribunal de Justiça deste Estado e determinado o pagamento que se efetuou, conforme comprovante às fls. 559/560. Intimada a Exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito, a mesma não se manifestou (certidão fl.575). É o relatório. DECIDO. De

conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfez sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Custas na forma da lei, as quais foram devidamente preparadas pelo Executado junto ao pagamento do precatório da Exequente, que deverá ressarcir os valores recebidos indevidamente aos titulares da conta de fl. 545. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se." Advs. Ernani Ferreira do Rosario, Flavio Ervino Schmidt, Gelcir Anibio Zmyslony, Christian Guenther e Dieter Michael Seyboth.

20. EXECUCAO - 203/2001-ELIRIA LUCIA PHILLIPSEN x ARLINDO ALBERTO LAMB - Sentença registrada sob nº 73.819.177 "Vistos e examinados estes autos de Ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente sob nº 203/2001, em que figura como Exeqüente ELÍRIA LÚCIA PHILIPPSEN e como Executado ARLINDO ALBERTO LAMB. A exeqüente ajuizou este procedimento visando o recebimento do débito no valor de R$ 75.423,24 (setenta e cinco mil quatrocentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), representado pela nota promissória acostada à fl.06. O Executado foi devidamente citado, sendo-lhe penhorado um crédito de R$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), conforme auto de penhora à fl. 28. No prazo legal, o Executado interpôs Embargos à Execução, os quais foram autuados sob nº 353/2001, os quais foram julgados improcedentes. Na sequência foi penhorado do Executado o valor de R$ 6.770,53 (seis mil, setecentos e setenta reais e cinqüenta e três centavos), através do sistema BACEN-jud, sendo liberado o valor à Exequente através do alvará nº 094/2010, acostado à fl. 158, não havendo manifestação da Exequente nestes autos até a presente data. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a executada satisfez sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Havendo penhora proceda-se o levantamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se." Advs. Sergio Tadeu Covre Martinez e Antonio Ferreira França.

21. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 260/2001-FERRAGENS RONDON LTDA x CELSO ANTONIO RODRIGUES e outro - Resumo da r. decisão de fl. 256, "(...) Concedo ao Executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao perito nomeado acerca desta decisão, informando-o que os honorários arbitrados às fls.248/248 serão pagos ao final, com prolação de sentença; e, aceitando a nomeação, para designar data e hora para realização de perícia. Apresentação laudo pericial em 30 (trinta) dias. (...)". - Expedido oficio sob nº 1189/2011-CART para intimação do perito, a(o)s Executados para retira-lo e encaminha-lo, bem como, providenciar as cópias para instrui-lo. Advs. Oscar Estanislau Nasihgil, Antonio Ferreira França, Rogerio Palma e Juliano Andrioli.

22. ORDINARIA - 436/2001-IRMGARD RATKE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - "Desentranhem-se os documentos originais e as cópias autenticadas, restituindo-se ao patrono do requerente, substituindo-as por cópias reprográficas. Após, e observadas às cautelas legais, arquivem-se". A Requerente para comparecer em cartório a fim de retirar os documentos a serem desentranhados. - Adv. Nilson Pedro Wenzel.

23. ORDINARIA - 466/2001-TARCISIO MIGUEL KUHL x MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - Ao Requerente para comprovar a distribuição do Precatório Requisitório sob nº 014/2006 expedido à fl. 245 perante o Egrégio Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. Gilberto Julio Sarmento e Irene Terezinha Notter.

24. ORDINARIA DE COBRANÇA - 46/2002-BANCO DO BRASIL S/A x ARISTON LUIS LIMBERGER - "1.Diante do contido na petição de fls. 225/227, intime-se o Contador Judicial para prestar os devidos esclarecimentos e, em havendo equívoco na conta elaborada às fls. 206/207, proceder a elaboração de nova conta geral. 2.Após, intimem-se as partes para se manifestarem. 3.Apensem-se estes autos aos de nº 556/2002 de Prestação de Contas, onde foi realizada a penhora no rosto dos autos (fl. 224)". As partes para se manifestarem sobre a certidão de fls. 228vº e conta geral de fls. 229/230, no valor de R$224.197,00 (duzentos e vinte e quatro mil, cento e noventa e sete reais). - Advs. Rui Santo Basso, Oscar Estanislau Nasihgil e Antonio Ferreira França.

25. ORDINARIA - 166/2002-EDO OSMAR FRUHAUF x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Expedido oficio sob nº 1720/2011-JD para o INSS, a(o) Requerente para retira-lo, encaminha-lo e providenciar as cópias para instrui-lo. Advs. Nilson Pedro Wenzel e Gerson Luiz Wenzel.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 272/2002-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x REFRICOL - INDUSTRIA COMERCIO MARECHAL LTDA e outros - Diante do contido na petição de acordo, ao executado para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R$ 255,22 (duzentos e cinqüenta e cinco reais e vinte e dois centavos) Assim discriminadas: Escrivania do Cível: R $ 64,00: 02 Ofícios R$ 18,80; 01 termo R$ 9,40 e 02 Porte Postais R$ 24,80 e 22 fotocópias R$ 11,00. Distribuidor R$ 106,62. Oficial de Justiça R$ 84,60. Adv. Oscar Estanislau Nasihgil.

27. ORDINARIA DE COBRANÇA - 305/2002-BANCO DO BRASIL S/A x ARISTON LUIS LIMBERGER - "1.Defiro o pedido de fl. 265. Apensem-se estes autos aos de nº 556/2002 de Prestação de Contas, onde foi realizada a penhora no rosto dos autos (fl. 262). 2.Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, intimando-se, na sequência, as partes para se manifestarem". As partes para se manifestarem sobre a conta geral de fls. 267/268, no valor de R$68.336,04 (sessenta e oito mil, trezentos e trinta e seis reais e quatro centavos). - Advs. Rui Santo Basso, Oscar Estanislau Nasihgil e Antonio Ferreira França.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 500/2002-BANCO BRADESCO S/A x REFRICOL - INDUSTRIA COMERCIO MARECHAL LTDA e outro - Aos Executados para efetuar o preparo de R$ 1.597,67 (um mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos) atinente as custas processuais assim discriminadas: R$ 47,00-Escrivania Cível; R$ 1.212,77-Contador/Avaliador/Depositário; R$74,00-Oficial de Justiça Faita; R$ 182,60- Oficial de Justiça Vilmar; R$ 21,15-Porteiro de Auditório João Carlos; R$ 21,15-Porteiro de Auditório - Paulo; R$39,00- CRI, após o preparo das custas os autos serão conclusos para homologação do acordo e extinção do feito. Adv. Antonio Ferreira França.

29. PRESTACAO DE CONTAS - 546/2002-IVALDINO CORREA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "O prazo para o requerido oferecer impugnação ao cumprimento da sentença iniciou-se em 14/07/2011, primeiro dia útil seguinte ao depósito de fl. 787 (13/07/2011) e expiraria no dia 28/07/2011. Ocorre que no dia 28/07/2011 o procurador do requerente fez carga dos autos e só os devolveu ao Cartório no dia 11/08/2011. O requerido pleiteia que lhe seja restituído o prazo para impugnação (fls. 795/6). De fato, a carga dos autos ao procurador do requerente no curso do prazo para apresentação de impugnação foi prejudicial ao direito de defesa do requerido; contudo, como referida carga se deu no último dia do prazo, restituo ao requerido somente um dia do prazo para o exercício da faculdade. Intime-se". - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia C. Vasconcellos e Mauri Marcelo Bevervanço Junior.

30. PRESTACAO DE CONTAS - 0000007-58.2002.8.16.0112-EDSON BARBOSA ANGNES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Edmar Luiz Costa Júnior, SERGIO BELOTTO JUNIOR e Oldemar Mariano.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 28/2003-BANCO BRADESCO S/A x ROMEU GEBAUER - "Suspendo o processamento desta execução, com fundamento no artigo 791, III, Código de Processo Civil, até manifestação do Exequente, indicando bens penhoráveis do devedor, sem prejuízo do curso do prazo prescricional de 10 anos. Arquivem-se". - Advs. Leandro de Quadros e Juliano Ricardo Tolentino.

32. PRESTACAO DE CONTAS - 120/2003-PAULO VICENTE LANG x BANCO ITAU S.A - Despacho de fls. 1351v: "1. Libere-se ao Requerente o valor incontroverso depositado judicialmente às fls. 1286. 2.Tendo em vista que a manifestação de discordância em relação ao valor depositado expressa impugnação às contas prestadas pelo Banco Réu, fundamentada pelo cálculo de fls. 1291/1347, determino a realização de perícia contábil.

3.Nomeio Perito do Juízo o Sr. César Luis Scherer e arbitro seus honorários em R $500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser pagos pelo Requerido, pois, tendo sido condenado a prestar contas, a ele cabe a lisura das contas que prestou. 4. Intime-se o perito nomeado para, em 05 (cinco) dias, dizer se aceita a incumbência e, em aceitando o encargo, intime-se o Requerido para efetuar, em igual prazo, o depósito judicial dos honorários periciais.

5. Após, intime-se o perito para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Intimem-se. Advs. Marcio Rogerio Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez e Jose Andre Ramos Peres.

33. PRESTACAO DE CONTAS - 0000005-54.2003.8.16.0112-PAULO NOGUEIRA x BANCO BANESTADO S.A - Ao Autor para, querendo, manifestar-se sobre o requerimento e documentos acostados às fls. 563/1390, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Jair Antonio Wiebelling.

34. PRESTACAO DE CONTAS - 0000008-09.2003.8.16.0112-UBIRATAN SEQUINEL x BANCO DO BRASIL S/A - Sentença registrada no Portal do TJ sob nº 73.195.706 "Vistos e examinados estes autos de Ação de Prestação de Contas - Segunda Fase/Cumprimento de Sentença sob nº 155/2003, em que figura como Exeqüente UBIRATAN SEQUINEL e como Executado BANCO DO BRASIL S/A. O exeqüente ajuizou este procedimento visando o recebimento do débito no valor de R $ 20.307,61 (vinte mil trezentos e sete reais e sessenta e um centavos), representado pela sentença judicial às fls. 564/567. O Executado foi intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito ou apresentar impugnação e, no prazo legal efetuou o depósito judicial de fl. 660, referente ao débito principal corrigido e fl. 661, atinente às custas e despesas processuais. Na seqüência o Exeqüente concordou com o depósito realizado e requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 664). É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfez sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Expeça-se alvará em nome do Autor e/ou seus procuradores para levantamento do valor total depositado judicialmente às fls.660. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se." Jeanine H. Fortes Buss e Marco Denilson Meulam.

35. PRESTACAO DE CONTAS - 167/2003-IVANIR CORREA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Diante do contido da petição de fls. 545/546, procedido ao desarquivamento do feito. Ao Executado para, querendo, levar em carga os autos desarquivados, e requerer o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias.-Adv. Ilan Goldberg.

36. PRESTACAO DE CONTAS - 174/2003-OTTO LUIS HAAB x BANCO SANTANDER S/A - "Pela derradeira vez intime-se o Requerido para cumprir a determinação de fls.301. Não havendo cumprimento, reabro o prazo concedido na decisão de fls. 339 para que o Requerente apresente a sua prestação de contas.

Intime-se". Ao Requerido para cumprir a determinação de fls. 301, que determinou o cumprimento do comando contido no v. acórdão que condenou-o a prestar contas no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o autor apresentar. - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Osmar Codolo Franco, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araujo Kroetz e Jaime Oliveira Penteado.

37. PRESTACAO DE CONTAS - 177/2003-MARIA AMALIA RITT HAAB x BANCO DO BRASIL S/A - "Anote-se em D. R. e A. o cumprimento da sentença da segunda fase desta ação de prestação de contas. O cumprimento judicial da sentença será processado pelo valor apresentado às fls. 783, mais custas processuais devidas à Escrivania. Fixo os honorários advocatícios do patrono da Requerente/Exeqüente, para a atividade a ser desenvolvida nesta fase processual, em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Elabore-se a conta geral e voltem conclusos para inclusão e protocolamento da minuta de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, no CNPJ nº 00.000.000/0001-91, informado pela Exeqüente à fl.783. Intimem-se". - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Osmar Codolo Franco, Waldomiro Barbiéri e Carlos Alberto Bezerra.

38. PRESTACAO DE CONTAS - 179/2003-GILBERTO LUIZ DE ZORZI x BANCO BANESTADO S.A - "Pela derradeira vez intime-se o Requerido para cumprir a determinação de fls.533. Não havendo cumprimento, encaminhem-se os autos ao contador judicial para elaboração da conta de custas. Após, voltem para julgamento no estado em que se encontra". Ao Requerido para cumprir a determinação de fls. 533, apresentando cópia do contrato de abertura de conta corrente do Requerente, bem como efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em dois dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC, e de arcar com as consequências da não realização da prova pericial. - Advs. Braulio Belinati Garcia Perez e Keyla Monquero.

39. PRESTACAO DE CONTAS EM FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS- 181/2003-JOAO PEDRO KOCHEM x BANCO DO BRASIL S/A - Lavrado termo de penhora do valor bloqueado (R$4.815,05). Ao Executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias. (art. 475-J, §1º do CPC).- Adv. Simone Maria Silveira Monteiro Fleig.

40. PRESTACAO DE CONTAS - 182/2003-INDEPENDENCIA COMERCIO DE AÇO LTDA x BANCO SANTANDER S/A - "Anote-se em D. R. e A. o cumprimento da sentença da segunda fase desta ação de prestação de contas. O cumprimento judicial da sentença será processado pelo valor apresentado às fls. 666, e pela conta de custas. Fixo os honorários advocatícios do patrono da Requerente/Exeqüente, para a atividade a ser desenvolvida nesta fase processual, em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Elabore-se a conta geral e voltem para inclusão e protocolamento de minuta de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, no CNPJ nº 33.517.640/0001-22, informado pela Exeqüente à fl. 665. Intimem-se". - Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcia Loreni Gund.

41. REPETICAO DE INDEBITO - 209/2003-DULCE TEREZINHA SCHENEIDER e outro x MUNICIPIO DE PATO BRAGADO- PR - Resumo da r. decisão de fl. 434, "(...) Acolho integralmente as razões dos exequentes, apresentadas às fls. 403/404, as quais me reporto, por brevidade, e que passam a fazer parte integrante desta decisão para indeferir o pedido de fls. 410/414, e para determinar que seja expedida requisição de pagamento complementar da verba condenatória, nos valores de R $2.797,33 (dois mil setecentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos) para Dulce Terezinha Schneider, e de R$2.597,73 (dois mil quinhentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) para Ernesto Krombauer, devidamente atualizados pelo índice de atualização de débitos judiciais utilizados pelo TJPR, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde julho de 2009 até a data do efetivo pagamento. (...)". Advs. GIOCEO JAIR KLEIN e Juliano Andrioli.

42. PRESTACAO DE CONTAS - 272/2003-CARLOS BRAATZ x BANCO DO BRASIL S/A - "1.Considero necessária a realização da perícia, pois esta Magistrada não possui conhecimento técnico necessário para aquilatar a lisura das contas apresentadas pelo Banco Requerido às fls. 270/409. 2.Contudo, acolho, em parte, a impugnação dos honorários (fls. 578/579) e fixo os honorários periciais em R $2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista que o período da relação bancária a ser examinado é relativamente curto e se trata de conta-corrente de pessoa física com pouca movimentação. 3.Intime-se o perito nomeado para dizer se concorda em realizar o trabalho por referido valor. Em caso positivo, intime-se o Requerido para efetuar o depósito da verba honorária em 05 (cinco) dias e, em seguida, dê-se integral cumprimento à decisão de fl. 548, a partir do item "5". 4.Em caso negativo, voltem para substituição do perito nomeado. 5.Intime-se". - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Jeanine H. Fortes Buss, Miguel Oscar Viana Peixoto e Marcos Vinícius Boschirolli.

43. PRESTACAO DE CONTAS - 283/2003-RUDI ARNDT x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "As partes foram intimadas para, no prazo de dez(10) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial. O Requerente se manifestou à fl.636, concordando com o laudo e requerendo a abertura de prazo sucessivo de 15(quinze) dias para apresentação de alegações finais e o Requerido se manifestou às fls. 638/639. Tratando-se, pois, da Segunda fase da Ação de Prestação de Contas, na qual não há outra prova a ser analisada além do Laudo Pericial, de modo que a correspondente manifestação, ressalvadas eventuais necessárias complementações, encerrará a instrução, desnecessária a apresentação de alegações finais. Faculto às partes que caso tenham interesse na composição, que apresentem proposta de acordo, por escrito. Após, voltem conclusos". - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Ilan Goldberg, Camila Giannina Betiato e Cristiano Gueiros Nardi.

44. PRESTACAO DE CONTAS - 307/2003-LUNKES & SAUER LTDA x BANCO ITAU S.A - "O Requerente promove às fls. 858/862 o cumprimento judicial da sentença de fls. 520/533 combinada com o acórdão de fls. 640/653, apresentando cálculo do valor de R$ 6.709,70 (seis mil setecentos e nove reais e setenta centavos), incluindo neste valor a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Recebido o pedido de cumprimento judicial de sentença, foi determinada a intimação do Banco Requerido para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio de valores pelo Sistema Bacen Jud, incluídas ao valor principal corrigido, as custas processuais e os honorários advocatícios. Intimado o Requerido, o mesmo apresentou impugnação às fls. 889/909, alegando nulidade do cumprimento judicial da sentença em razão de iliquidez do julgado, também alega excesso de execução, inaplicabilidade da multa descrita no art. 475-J, do CPC e apresenta um cálculo de liquidação no valor de R$ 2.114,44 (dois mil cento e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), correspondente ao saldo credor do autor junto ao banco e efetuou o depósito judicial à fl. 910, do valor mencionado, Razão assiste ao Executado na sua alegação de iliquidez do julgado, de forma, que inexiste nos presentes autos título executivo judicial para fundamentar o cumprimento judicial de julgado promovido pelo Requerente. Isto posto, declaro nulo o cumprimento judicial dos julgados de fls. 520/533 e 640/653, inaugurado com a petição de fls. 858/862, mas recebo-a como pedido de liquidação da sentença combinada com o acórdão. Mas, tendo em vista que a liquidação que se fará por arbitramento onerará significativamente o feito, tanto econômica como processualmente, faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se no sentido de se aceitam encerrar este feito, dando-se o Requerente como satisfeito mediante a liberação do valor depositado às fls. 910. Caso não haja manifestação de acordo, para dar início à liquidação dos julgados de fls. 520/533 e 640/653, por arbitramento, a fim de que seja apurado o saldo credor nos exatos termos da sentença combinada com o acórdão, nomeio perita a Srtª Eda Cristine Berkendorf, que deverá ser intimada para apresentar proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o Requerente para efetuar o correspondente depósito judicial em igual prazo. Após, intime-se a perita para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se". As partes, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se no sentido de se aceitam encerrar este feito, dando-se o Requerente como satisfeito mediante a liberação do valor depositado às fls. 910. - Advs. Jair Antonio Wiebelling e Braulio Belinati Garcia Perez.

45. PRESTACAO DE CONTAS - 310/2003-FABRICA DE CAMAS QUATRO PONTES LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO -Despacho de fl. 1722: " As partes foram intimadas para, no prazo comum de dez (10) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial.O Requerido se manifestou às fls. 1716/1721 e a Autora às fls. 1712, requerendo, ainda, abertura de prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais.Tratando-se, pois, da Segunda Fase da Ação de Prestação de Contas, na qual não há outra prova a ser analisada além do Laudo Pericial, de modo que a correspondente manifestação, ressalvadas eventuais necessárias complementações, encerrará a instrução, desnecessária a apresentação de alegações finais. Intimem-se as partes e voltem para julgamento."- Adv. Ilan Goldberg.

46. PRESTACAO DE CONTAS - 321/2003-ARI INACIO ASSMANN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "As partes foram intimadas para, no prazo comum de dez (10) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial. O Requerente se manifestou às fls. 980 concordando com o laudo pericial apresentado e requerendo abertura de prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais.Às fls. 981 o Requerido requereu a dilação do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo pericial. Tratando-se, pois, da Segunda Fase da Ação de Prestação de Contas, na qual não há outra prova a ser analisada além do Laudo Pericial, de modo que a correspondente manifestação, ressalvadas eventuais necessárias complementações, encerrará a instrução, desnecessária a apresentação de alegações finais.Intimem-se e voltem conclusos para julgamento". - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Edmar Luiz Costa Júnior, Josias Luciano Opuskevich, Camila Giannina Betiato, Cristiano Gueiros Nardi e Ilan Goldberg.

47. INDENIZACAO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- 340/2003-RONDON INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES E ESPUMAS x ARC-SUL DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA - Lavrado termo de penhora à fl. 331 (R$4.664,90).A Exequente para, querendo, se manifestar sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 325/329, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. Sergio Tadeu Covre Martinez e Leandro Marcondes da Silva.

48. EXECUCAO - 353/2003-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL x SONIA MARIA F. MAIA - Ao Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar sobre o Auto de Penhora e Avaliação de fl. 81. Adv. Eduardo Vanzella.

49. PRESTACAO DE CONTAS - 361/2003-DELFINO LUIZ FERNANDES x BANCO BANESTADO S.A - "As partes foram intimadas para, no prazo comum de dez (10) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial. O Requerente se manifestou às fls. 526 concordando com o laudo pericial apresentado e requerendo a abertura de prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais.Às fls. 527 o Assistente Técnico do Réu, requereu a juntada aos autos de seu Parecer Técnico e às fls. 570/572 o Requerido apresentou quesitos complementares para serem respondidos pelo Perito Judicial, com o intuito de esclarecer alguns pontos.Defiro o pedido retro. Intime-se o Dr. Paulo Afonso Rodrigues, perito nomeado por este Juízo para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias os pontos observados pelo Assistente Técnico do Requerido.Tratando-se, pois, da Segunda Fase da Ação de Prestação de Contas, na qual não há outra prova a ser analisada além do Laudo Pericial, de modo que a correspondente manifestação, ressalvadas eventuais necessárias complementações, encerrará a instrução, desnecessária a apresentação de alegações finais, motivo pelo qual indefiro o pedido do Autor de abertura de prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais por memoriais.Assim, após os esclarecimentos do perito, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias e voltem para julgamento". - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

50. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 387/2003-ITALO FERNANDO FUMAGALI x MARIA EDITE LOCATELLI - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o

prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Advs. Carlos Oswaldo M. Andrade e Moacir Jose Colombo.

51. PRESTACAO DE CONTAS - 391/2003-JERONIMO NORBERTO STEIN x BANCO ITAU S.A - "As partes foram intimadas para, no prazo comum de dez (10) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial. O Requerente se manifestou às fls. 757 concordando com o laudo pericial apresentado e requerendo a abertura de prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais.Às fls. 758 o Assistente Técnico do Réu requereu a juntada de seu Parecer Técnico e às fls. 810/812 o Requerido apresentou quesitos complementares para serem respondidos pelo Perito Judicial, com o intuito de esclarecer alguns pontos.Defiro o pedido retro. Intime-se o Dr. Paulo Afonso Rodrigues, perito nomeado por este Juízo para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias os pontos observados pelo Assistente Técnico do Requerido.Tratando-se, pois, da Segunda Fase da Ação de Prestação de Contas, na qual não há outra prova a ser analisada além do Laudo Pericial, de modo que a correspondente manifestação, ressalvadas eventuais necessárias complementações, encerrará a instrução, desnecessária a apresentação de alegações finais, motivo pelo qual indefiro o pedido do Autor de abertura de prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais por memoriais.Assim, após os esclarecimentos do perito, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias e voltem para julgamento". - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

52. SUMARISSIMA DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 414/2003-FEDERAÇAO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANA-FAEP e outros x LINO DELLA GIUSTINA - Ao Requerido/Executado para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R$ 394,92 (trezentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos) atinente as custas processuais(fls.437), assim discriminadas: R$ 353,50-Escrivania (R$ 324,30-Cumprimento de Sentença, R$18,80-Substituição de fax/desentranhamento, R$ 9,40-autuação, R$ 1,00 cópias); R$41,42-Cartório Distribuidor, em guia a ser emitida no site do TJPR, sob pena de execução.-Advs. Leonildo Bagio e Vitor Hugo Bagio.

53. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 436/2003-OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL x LUIZ SADI CECATTO - "Nada a deferir quanto ao requerido às fl. 79, uma vez que referida manifestação não poderia ter sido firmada pelo próprio executado visto que não possui capacidade postulatória. No tocante à impugnação ao valor da avaliação apresentada pelo exequente, e em decorrência de considerável lapso temporal desde sua realização, efetuei consulta junto à tabela FIPE e constatei como sendo valor atual de mercado do bem penhorado R$ 32.985,00, conforme consulta abaixo, o qual fixo como valor da avaliação. Organize-se venda judicial. Diligências necessárias. Intime-se". - Adv. Antonio Ferreira França.

54. REPARAÇAO DE DANOS/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 447/2003-VALDECIR LAYTER x JOANA BRITO FREIBERGER - Despacho de fls. 295:: "Inclua-se minuta de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-jud, em nome da Executada. Oficie-se à Receita Federal para que forneça cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda apresentadas pela Executada. Após realizadas as diligências acima determinadas, abra-se vista dos autos ao Exequente para manifestação". Despacho de fls. 306:: "Protocolei a minuta de bloqueio de valores (fl. 305). 2) Após procedi a consulta do resultado da ordem de bloqueio. Tendo em vista ser ínfimo o valor bloqueado, determinei o desbloqueio. 3) Cumpra-se o despacho de fl. 295 a partir do seu segundo parágrafo". Expedido ofício sob nº1757/2011-JD à Receita Federal. Ao Exequente para retirar e encaminhar o ofício sob nº1757/2011-JD ao destinatário, bem como efetuar o recolhimento de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Adv. Vera Lucia da Silva.

55. PRESTACAO DE CONTAS - 543/2003-JERONIMO NOLBERTO STEIN FIRMA INDIVIDUAL x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao Requerido para efetuar o preparo de R$ 46,12 (quarenta e seis reais e doze centavos) atinente as custas processuais assim discriminadas: R$ 35,80-Escrivania do Cível; R$10,32-Contador, através de guia própria a ser emitida através do site: www.portal.tjpr.jus.br. Advs. Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Mauri Marcelo Bevervanço Junior.

56. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 564/2003-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CELSO WEISS e outros - Aos Requeridos para apresentarem contrarrazões ao Agravo Retido de fls. 863/865 interposto pelo Requerido Celso Weiss, às fls. 867/872 interposto pelo Requerido Lauro Rohde e às fls. 873/877 inperposto pelo Requeridos Ademir O. Bier, no prazo de 10 (dez) dias. Ariston L. Limberger Advs. Ulices Pizzatto, Ernani Ferreira do Rosario, Bianca Pizzatto de Carvalho, Caroline Pizzatto Nardello, MOZART GOUVEA BELO DA SILVA, Joao Cesar Silveira Portela, Oscar Estanislau Nasihgil e Edeval Bueno.

57. PRESTACAO DE CONTAS - 609/2003-NOELI MORAIS VON MULHEN x BANCO BANESTADO S.A e outro - "As partes foram intimadas para, no prazo comum de dez (10) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial.O Requerente se manifestou às fls. 596 concordando com o laudo pericial apresentado e requerendo a abertura de prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais.Às fls. 597 o Assistente Técnico do Réu, requereu a juntada aos autos de seu Parecer Técnico e às fls. 631/634 o Requerido apresentou quesitos complementares para serem respondidos pelo Perito Judicial, com o intuito de esclarecer alguns pontos.Defiro o pedido retro. Intime-se o Dr. Paulo Afonso Rodrigues, perito nomeado por este Juízo para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias os pontos observados pelo Assistente Técnico do Requerido.Tratando-se, pois, da Segunda Fase da Ação de Prestação de Contas, na qual não há outra prova a ser analisada além do Laudo Pericial, de modo que a correspondente manifestação, ressalvadas eventuais necessárias complementações, encerrará a instrução, desnecessária a apresentação de alegações finais, motivo pelo qual indefiro o pedido do Autor de abertura de prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais por memoriais.Assim, após os esclarecimentos do perito, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias e voltem para julgamento". - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e Ivo Henrique Bairros.

58. ORDINARIA - 0000105-72.2004.8.16.0112-BERTHOLDO WALDOW x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Advs. Nilson Pedro Wenzel e Gerson Luiz Wenzel.

59. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000115-19.2004.8.16.0112-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x EDIO FERNANDES e outros - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Adv. Antonio Ferreira França.

60. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 299/2004-BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A x NEORI PEDRALLI - Tendo em vista as correspondências devolvidas de fls. 351 e 352, sem a devida intimação do Executado, Neori Pedralli, com a observância "ausente", expedido mandado de intimação. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R$37,00 (trinta e sete reais), através de depósito judicial, junto ao site do Banco do Brasil S/A, atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. Patricia E. Meulam e Marco Denilson Meulam.

61. AÇAO DE DEPOSITO - 377/2004-CONSORCIO NACIONAL LUIZA S/C LTDA x CONSTRUTORA LW LTDA - "A Exequente requer a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal requisitando cópia das declarações de Imposto de Renda do Executado relativos aos três últimos anos, a fim de constatar a existência de bens ou eventual alienação em fraude à execução.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a solicitação de informações a entidades governamentais, com a finalidade de fornecer elementos úteis ao prosseguimento da execução, somente se justifica em hipóteses excepcionais, após o exaurimento dos demais meios possíveis realizados pelo credor, a exemplo do caso em análise . O Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná também se manifestou neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR - QUEBRA DE SIGILO FISCAL - MEDIDA EXCEPCIONAL ADOTADA APENAS QUANDO COMPROVADO O ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - INOCORRÊNCIA NO PRESENTE CASO CONCRETO. Consoante entendimento já firmado pela jurisprudência, o sigilo fiscal é medida excepcional, o que só é admitido após o esgotamento de todos os esforços nas diligências para encontrar bens passíveis de penhora, fato este não observado no presente caso concreto. NEGADO SEGUIMENTO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557 DO CPC). [...]. TJPR - Agravo de Instrumento nº 635100-6 - 13ª Vara Cível - 03/02/2010 - DJ: 324) (grifei) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DO EXECUTADO, A FIM DE LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ESGOTADOS OUTROS MEIOS, A EXEMPLO DO CASO EM ANÁLISE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO DE PLANO. [...].( TJPR - Agravo de Instriumento nº 0739623-2 - 13ª Câmara Cível - Data Julg. 10/01/2011 - DJ: 558) (grifei) No presente caso, não foi efetivada a apreensão do bem móvel objeto da demanda, uma vez que o mesmo não foi localizado, e apenas foi requerido a penhora online de valores por meio do sistema Bacen-Jud (fl. 148/149), portanto, não foram esgotadas as vias ordinárias para localização de bens do executado. No sentido de esgotá-las realizei pesquisa pelo sistema RENAJUD, que restou infrutífero conforme demonstrativo anexo, uma vez que só existe registrado um caminhão velho sob o qual pende alienação fiduciária e restrição judicial. Assim, tendo me vista que foram esgotados todos os meios ordinários para localização de bens do Executado, defiro, excepcionalmente, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, requisitando cópia das declarações de renda dos cinco últimos anos-base. Cumprida a diligência acima, providencie-se a conservação dos documentos com confidencialidade, observado o que determina o Código de Normas. Intime-se a Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito". - Advs. Neri Luis Simon, Antônio Aparecido Diógenes e Carlos Antonio Studzinski.

62. PRESTACAO DE CONTAS - 456/2004-AUTO POSTO PIRIQUITO LTDA-ME x BANCO DO BRASIL S/A - "O Requerente promove às fls. 705/708 o cumprimento judicial da sentença de fls. 583/586 combinada com o acórdão de fls. 646/661 e 693/701, apresentando cálculo do valor de R$ 8.532,62 (oito mil quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), incluindo neste valor a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Ocorre que inexiste nos presentes autos título executivo judicial para fundamentar o cumprimento judicial de julgado promovido pelo Requerente.Isto posto, declaro nulo o cumprimento judicial dos julgados de fls. 583/586 e 646/701, inaugurado com a petição de fls. 705/708, mas recebo-a como pedido de liquidação da sentença combinada com o acórdão.Mas, tendo em vista que a liquidação que se fará por arbitramento onerará significativamente o feito, tanto econômica como processualmente, faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentarem proposta de acordo.Caso não haja manifestação das partes, para dar início à liquidação dos julgados por arbitramento, a fim de que seja apurado o saldo credor nos exatos termos da sentença combinada com o acórdão, nomeio perita a Srtª Eda Cristine Berkendorf, que deverá ser intimada para apresentar proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o Requerente para efetuar o correspondente depósito judicial em igual prazo. Após, intime-se a perita para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta)

dias.Intime-se". - Advs. Jair Antonio Wiebelling e Simone Maria Silveira Monteiro Fleig.

63. DECLARATORIA - 0000102-20.2004.8.16.0112-CELITA MARIA LEIDENS e outros x MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Advs. Henrique Kurtz e João Gustavo Bersch.

64. REPETICAO DE INDEBITO - 527/2004-OLADIR TURMINA e outros x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - "Defiro fls.120/121. Oficie-se a Copel Distribuição S.A, na forma de requisição, como requer. Com a resposta à diligência acima, intime-se a Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito". Expedido ofício sob nº1775/2011-JD à Copel. Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R$35,20 (trinta e cinco reais e vinte centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R$9,40 - ofício; R$24,80 - despesa postal; R$1,00 - 02 xerox. - Adv. Juliano Andrioli.

65. PRESTACAO DE CONTAS - 586/2004-DARCILA DALIRA SCHULZ GERSTBERGER x BANCO ITAU S.A - "Encaminhem-se os autos ao contador judicial para elaboração de conta de custas. Após, contados e preparados, voltem para julgamento. Intime-se". - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund e Lauro Fernando Zanetti.

66. PRESTACAO DE CONTAS - 645/2004-JOSE DONIZETE DA SILVA - FI x BANCO BANESTADO S.A - "A Requerente promove às fls. 656/660 o cumprimento judicial da sentença de fls. 536/548 combinada com o acórdão de fls. 639/651, apresentando cálculo do valor de R$ 13.837,92 (treze mil oitocentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), incluindo neste valor a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Recebido o pedido de cumprimento judicial de sentença, foi determinada a inclusão da minuta de bloqueio de valores pelo Sistema Bacen Jud, acrescidas ao valor principal corrigido, as custas processuais e os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) à fl. 726. Realizada a confirmação do bloqueio do valor de R$17.569,45 (dezessete mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) à fl.731, o Requerido, antes mesmo da lavratura do Termo de Penhora de fl. 759, apresentou impugnação às fls. 733/745, alegando nulidade do cumprimento judicial da sentença em razão de iliquidez do julgado, também alega excesso de execução, inaplicabilidade da multa descrita no art. 475-J, do CPC. Razão assiste ao Executado na sua alegação de iliquidez do julgado, de forma, que inexiste nos presentes autos título executivo judicial para fundamentar o cumprimento judicial de julgado promovido pela Requerente. Isto posto, declaro nulo o cumprimento judicial dos julgados de fls. 536/548 e 639/651, inaugurado com a petição de fls. 656/660, mas recebo-a como pedido de liquidação da sentença combinada com o acórdão. Mas, tendo em vista que a liquidação que se fará por arbitramento onerará significativamente o feito, tanto econômica como processualmente, faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se no sentido de se aceitam encerrar este feito, dando-se a Requerente como satisfeita mediante a liberação do valor depositado à fl. 731. Caso não haja manifestação de acordo, para dar início à liquidação dos julgados de fls. 536/548 e 639/651, por arbitramento, a fim de que seja apurado o saldo credor nos exatos termos da sentença combinada com o acórdão, nomeio perita a Srtª Eda Cristine Berkendorf, que deverá ser intimada para apresentar proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, intime-se a Requerente para efetuar o correspondente depósito judicial em igual prazo. Após, intime-se a perita para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se". - Advs. Jair Antonio Wiebelling e Lauro Fernando Zanetti.

67. PRESTACAO DE CONTAS - 680/2004-IVAN JOSE SCHNEIDER x BANCO DO BRASIL S/A - "As partes foram intimadas para, no prazo comum de dez (10) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial. O Requerente se manifestou às fls. 591 concordando com o laudo pericial apresentado e requerendo a abertura de prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais.O Requerido deixou transcorrer "in albis" o prazo para sua manifestação, conforme certidão da Serventia às fls.591 verso.Tratando-se, pois, da Segunda Fase da Ação de Prestação de Contas, na qual não há outra prova a ser analisada além do Laudo Pericial, de modo que a correspondente manifestação, ressalvadas eventuais necessárias complementações, encerrará a instrução, desnecessária a apresentação de alegações finais, motivo pelo qual indefiro o pedido do Autor de abertura de prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais por memoriais. Intimem-se e voltem conclusos para julgamento". - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Julio Cesar Dalmolin, Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Christiane Massaro Lohmann e Luiz Fernando Zalewski Torres.

68. MONITORIA - 690/2004-PEDRO ADELINO LUNKES e outro x SERZINHO PETERS - "Revogo o item 2 do despacho de fls. 132, pois a intimação dos familiares do Executado para o exercício da faculdade do art. 685.A do CPC é realizada na sua pessoa. Desse modo, se ele é revel, sua intimação se dá no momento da publicação da decisão em Cartório. Assim, aguarde-se cinco (5) dias, e, não havendo manifestação dos legitimados no referido dispositivo, cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 125". Advs. Sergio Tadeu Covre Martinez e Leandro Marcondes da Silva.

69. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 756/2004-EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x ELTON LINDNER - Expedido novo Alvará sob nº 383/2011 a(o) Exequente para retira-lo em cartório, bem como, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Advs. Osvaldo Krames Neto e Fernando Bonissoni.

70. USUCAPIÃO/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 13/2005-CAROLINE PIZZATTO NARDELLO X OLDEMAR EUCHEN ARNDT e outros - "O requerido Oldemar, em vista dos documentos de fls. 259/260 e em consulta que realizei junto ao Renajud de que, atualmente, possui outro veículo melhor que o informado à fl. 258 tem condições de cumprir a sentença. Ademais, é importante que o faça em caráter punitivo e educativo por ter dado continuidade à vergonhosa aventura jurídica iniciada por sua falecida mãe. Acrescente-se que como a dívida é de caráter solidário, poderá buscar junto a seus irmão parcial ressarcimento do que desembolsar. Expedi ordem de bloqueio pelo sistema Bacen jud. Prot. 20110003087871. Em dois dias, verifique-se o resultado e voltem para as providências cabíveis. Intime-se". Verificada a ordem de bloqueio, tendo constatado que o CPF do executado não foi encaminhado às instituições financeiras por inexistência de relacionamentos. - Advs. Antonio Ferreira França e Caroline Pizzatto Nardello.

71. INDENIZACAO - 48/2005-MARIA AMALIA RITT HAAB x BANCO DO BRASIL S/A - Expedido mandado de penhora, avaliação, remoção e intimação da executada, a(o) Exequente para efetuar o deposito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$ 204,40 (duzentos e quatro reais, quarenta centavos), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Adv. Simone Maria Silveira Monteiro Fleig.

72. REVISIONAL DE CONTRATO/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000113-15.2005.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A X E. STEIN & CIA LTDA - "Anote-se em D.R. e A. o cumprimento da sentença. Intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado/procurador constituído nestes autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R$4.00,00 (quatro mil reais), cujo valor deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes do CPC, mais custas processuais deste cumprimento de sentença (Instrução Normativa 05/2008). Por analogia, aplico a este pedido de cumprimento de sentença, o disposto no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixando os honorários advocatícios do patrono do Requerente em 10% (dez por cento) do valor da dívida) que, no caso de pagamento no prazo assinado, será reduzido para metade. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, voltem conclusos para expedição da ordem de bloqueio pelos sistemas BACEN-jud e RENA-jud". Expedido ofício sob nº1778/2011-JD para intimação da Executada E. Stein & Cia Ltda. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R$35,20 (trinta e cinco reais e vinte centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R$9,40 - ofício; R$24,80 - despesa postal; R$1,00 - 02 cópias. A Executada E. Stein & Cia Ltda, na pessoa de seu procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito judicial dos valores de: R$4.000,00 (quatro mil reais), atinente ao débito principal apurado em 06/2011, a ser corrigido até a data do efetivo pagamento; mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão reduzidos à metade, e R$326,53 (trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos), referente as custas processuais cotadas à fl. 794 (cópia anexa) mais, cópia, expedição e postagem de ofício, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes da Lei nº 11.232/2005. - Advs. Santino Ruchinski, Fabricio Rogerio Becegato, Crestiane Andreia Zanrosso, Giovana Picoli e Simone Maria Silveira Monteiro Fleig.

73. REPARAÇAO DE DANOS - 119/2005-SELMIRA HARDT LINK e outros x NELSON BORFSKI ME e outros - Libere-se aos Requerentes o valor depositado judicialmente na conta informada à fl. 544. Tendo em vista a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos Requerentes à fls. 548/552, aos Requeridos para efetuarem o pagamento da diferença da condenação principal, dos honorários e das custas processuais, no valor de R$8.290,59 (oito mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos)., afim de dar cumprimento integral ao acórdão judicial, ou, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. - Advs. Caroline Pizzatto Nardello, Ricardo Canan, Leandro Nesello e Milton Luiz Cleve Kuster.

74. AÇAO DE DEPOSITO - 216/2005-BANCO ITAU S.A x DALSON INACIO GUTJHAR - Ao Requerente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante da resposta do ofício expedido à fl.141, acostada às fls.144/145.-Adv. Braulio Belinati Garcia Perez.

75. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 248/2005-FUNDO MUN.DE DESENVOLVIMENTO DE MAL.CDO.ROND-FMD x REICHERT & CIA LTDA e outros - As partes para se manifestarem sobre o Laudo de Avaliação de fl. 274/275, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Caroline Pizzatto Nardello e Ataides Kist.

76. REINTEGRACAO DE POSSE - 301/2005-FIAT LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CARLOS DAS CHAGAS - "Indefiro o processamento do pedido indenizatório contido na petição de cumprimento de sentença apresentada às fls.182/190, tendo em vista que na decisão proferida às fls.147/150, houve condenação à indenização pelos danos sofridos pelo Requerido, danos estes materiais, os quais não foram comprovados. Tal indeferimento, não obsta ao direito do Requerido em pleitear indenização por danos morais em ação própria. Intime-se o Requerido/Exequente para emendar a inicial ao cumprimento de sentença, nos moldes da decisão de fls.147/150, no prazo de 10 (dez) dias". Ao Requerido/Exequente para emendar a inicial ao cumprimento de sentença, nos moldes da decisão de fls.147/150, no prazo de 10 (dez) dias, bem como manifestar-se sobre o depósito de fls. 195, no valor de R$1.173,81 (um mil, cento e setenta e três reais e oitenta e um centavos). - Advs. Sidnei Bortolini e Joacir Pedro Kolling.

77. PRESTACAO DE CONTAS - 407/2005-PAULO ROGERIO DREHER WACHHOLZ x BANCO DO BRASIL S/A - Deferido o pedido do Autor, de fls. 428/429. Ao Requerido pela derradeira para, no prazo de 48:00 horas, prestar contas, apresentando os extratos, alterações, aditivos, enfim, todos os documentos indispensáveis a aferição dos cálculos a serem realizados, sob pena de não poder impugnar as contas que o Autor vier a apresentar. - Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcos Vinicius Dacol Boschirolli.

78. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 464/2005-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL x ADI TESKE - Ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a proposta de pagamento do débito formulado pelo Executado as fls. 96/97. - Adv. Eduardo Vanzella.

79. DECLARATORIA - 477/2005-DORA KOLM e outros x ROGERIO VANDERLEI WOHLEMBERG e outro - 1.Homologado o acordo realizado entre as partes às fls. 435/437. 2.As partes para informarem se o acordo foi cumprido integralmente e se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. - Advs. Acyr Lourenço de Gouvêia, Sergio Tadeu Covre Martinez e Leandro Marcondes da Silva.
80. HABILITACAO DE CREDITO - 578/2005-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DALGRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - Despacho de fls. 103: "Desapense-se dos autos nº 217/2005 e voltem para julgamento". Ao Requerente para efetuar o preparo de R$ 12,20 (doze reais e vinte centavos) atinente a 1 Oficio e 1 desquete. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.
81. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 598/2005-ALDINO POLETTO x DUDDLA IND. COMERCIO DE MATERIAIS DESPORTIVOS LTDA - Sentença registrada no Portal do TJ sob nº 73.818.187 "Vistos e examinados estes autos de Execução de Título Extrajudicial/Fase de Cumprimento de Sentença sob nº 598/2005, em que figura como Exeqüente ALDINO POLETTO e como Executada DUDDLA IND. E COM. DE MATERIAIS DESPORTIVOS. O exeqüente ajuizou este procedimento visando o recebimento de R$32.231,97 (trinta e dois mil duzentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), representado pelos cheques acostados às fls. 06. O executado foi citado e, no prazo legal, nomeou bens à penhora, a qual foi reduzida a termo no dia 23/03/2006, conforme fls. 29, sendo a Executada intimada pelo referido termo de penhora para, no prazo de 10 (dez), embargar a execução. No prazo legal, a Executada apresentou Embargos à Execução, os quais foram autuados sob nº 188/2006 e julgados improcedentes em 26/03/2007, sendo negado provimento pelo Tribunal de Justiça ao recurso de apelação interposto pela embargante contra a decisão "a quo". Na sequência, as partes noticiaram às fls. 75/79 a composição amigável realizada e requereram a homologação do acordo e a exitnção do feito. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, combinado com art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que a executada satisfez sua obrigação, homologo o acordo realizado pelas partes as fls. 75/79 e JULGO EXTINTA a presente execução. Havendo penhora, proceda-se o levantamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se." Advs. Osvaldo Krames Neto, Fernando Bonissoni, Vanessa Cristina Veit e Valter Scarpin.
82. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL - 664/2005-JAIME VARISCO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - "Ante a certidão de fl. 53 verso, torno sem efeito o despacho de fl. 53. Indefiro o pedido de fl. 52, uma vez que a sentença de fls. 44/46 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais não houve comprovação de mudança fática da situação ensejadora da concessão da assistência, conforme preceitua o art. 7º da lei 1060/1950. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se". - Adv. Andre Juliano Niehues.
83. PRESTACAO DE CONTAS - 688/2005-RALF WEIDLICH x BANCO ITAU S.A - Ao Réu para cumprir o v. acórdão, prestando contas em relação à conta-corrente identificada na inicial, com observância da forma mercantil, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de não lhe ser lícito impugnar a que o Autor venha apresentar. - Advs. Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.
84. MANDADO DE SEGURANCA - 714/2005-EDITORA OPR LTDA x PREFEITA DO MUNICIPIO DE PATO BRAGADO e outro - Despacho fl. 283: Intime-se, pessoalmente, a requerente Editora O PR Ltda., para informar conta bancária de sua titularidade para transferência do valor depositado na conta nº 3800133923577, na agência local do Banco do Brasil S/A. Sentença fls. 284: "... De conformidade com o disposto no art.794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. No presente feito, o pagamento foi efetuado através do valor penhorado.Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Executado satisfez sua obrigação, julgo extinto estes cumprimento de sentença. Proceda-se baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se." Advs. Dirceu Edson Wommer, Antonio Ferreira França e Marlize Dirlene Gentilini.
85. PRESTACAO DE CONTAS - 729/2005-ELIA MARELISA SEIBERT LANGE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Diante do contido na petição do Sr. Perito às fls.320/321, mantido o valor dos honorários periciais por ele anteriormente estimados em R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme petição de fls. 323/324. Ao Requerido para efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, no valor de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. - Advs. Josias Luciano Opuskevich, Sergio Luiz Belotto Junior, Camila Giannina Betiato e Ilan Goldberg.
86. HABILITACAO DE CREDITO - 740/2005-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DALGRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - Despacho de fls. 73: "Desapense-se dos autos nº 217/2005 e voltem para julgamento". Ao Requerente para efetuar o preparo de R$ 68,40 (sessenta e oito reais e quarenta centavos) atinente a 2 oficios e 2 Porte Postal. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.
87. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1/2006-COOPAVEL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LIRIO BACKES e outro - Acolho a impugnação apresentada pelo Executado (fls. 49/50) e fixo o valor do bem penhorado, para fins de venda judicial, em R$50.000,00 (cinqüenta mil reais), devendo ser observado que em primeira praça serão admitidos lances em valores igual e superiores a este e em segunda valores igual e superiores a 50% (cinquenta por cento) do mesmo). Intimem-se. Advs. Nilberto Rafael Vanzo e Ernani Ferreira do Rosario.
88. MONITORIA - 29/2006-A.A.B. x D.B. e outro - A Sra. Teodacia Bombardelli, através de sua procuradora, para juntar aos autos cópia do termo de inventariante da ação noticiada às fl. 211/212. - Adv. Mirian Klahold.
89. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 47/2006-SORASA AUTO PECAS LTDA x DARLE CLAITON ALMEIDA - Resumo da r. decisão de fl. 82, "(...) Cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo da parte dispositiva da sentença (fl..73), procedendo-se o cancelamento do arresto realizado nestes autos sobre o veículo descrito no auto de fl. 27. Libere-se a caução oferecida pela Autora, conforme Termo de fl. 21 e oficie-se ao Detran solicitando a baixa do registro da caução. Após, intime-se a Autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.(...)" - Expedido termo e oficio ao Detran, a(o) Autor para efetuar o preparo das custas no importe de R$ 19,30 (dezenove reais, trinta centavos), assim discriminadas:: R$ 9,40 Termo, R$ 9,40 Oficio, R$ 0,50 cópia, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br., bem como, retirar e encaminhar o oficio sob nº 1685/2011-JD ao Detran. Advs. Joao Cesar Silveira Portela e Christian Guenther.
90. REINTEGRACAO DE POSSE - 105/2006-MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x JOSE DA SILVA e outro - Ao Requerido para quitar integralmente o cumprimento da sentença, efetivando o pagamento das custas processuais relacionadas à fl. 64, cujo valor atualizado é de R$1889,16 (out/11) no prazo de dez (10) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Destaco que o pagamento de fl.112 refere-se, tão somente, às custas do cumprimento da sentença. - Adv. Antonio Marcos de Aguiar.
91. PRESTACAO DE CONTAS - 136/2006-ADRIANA C. DA SILVA & CIA LTDA x BANCO ITAU S.A - "Tendo em vista que o entendimento recente do Egrégio Tribunal de Justiça é no sentido de que o custeio da prova pericial incumbe ao Requerido, condenado a prestar contas e com obrigação de comprovar a exatidão das mesmas, nego provimento ao agravo retido interposto pelo Requerido às fls. 435/447, mantendo incólume a decisão de fls. 420 verso, imputando-lhe o pagamento dos honorários periciais, destacando que a perícia é imprescindível ao conhecimento da causa e que, lamentavelmente, não disponho de conhecimento técnico para analisar as contas apresentadas. Assim, prossiga-se com o cumprimento da decisão de fl. 420 verso, a partir do item "3", intimando-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários, initmando-se na sequeência, o Requerido para efetuar o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na sequencia, o "expert" deverá ser intimado para apresentar o Laudo Pericial, em 30 (trinta) dias, devendo as partes ser intimadas pós a entrega do laudo para se manifestarem sobre o mesmo, no prazo comum de 10 (dez) dias. Autorizo, desde logo, a expedição de alvará, em favor do perito, para liberação do valor a ser depositado judicialmente a título de honorários periciais, tão logo, o laudo pericial seja entregue em cartório pelo perito nomeado. O agravante deverá observar o disposto no art. 523, "caput", do Código de Processo Civil". - Advs. Jair Antonio Wiebelling e Braulio Belinati Garcia Perez.
92. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 188/2006-DUDDLA IND. COMERCIO DE MATERIAIS DESPORTIVOS LTDA x ALDINO POLETTO - Sentença registrada sob nº 73.816.011 "Vistos e examinados estes autos de Embargos à Execução em Fase de Cumprimento de Sentença sob nº 188/2006, em que figura como Exeqüente OSVALDO KRAMES NETO e como Executada DUDDLA IND. E COM. DE MATERIAIS DESPORTIVOS. O exeqüente ajuizou este procedimento visando o recebimento do débito no valor de R$8.279,59 (dois mil duzentos e setenta e nove reais e cinqüenta e nove centavos), representado pela sentença judicial às fls. 60/65. À fl. 140 foi lavrado termo de penhora do valor de R$1.098,11 (um mil e noventa e oito reais e onze centavos), bloqueado através do sistema BACEN-jud, sendo referido valor liberado ao Exequente, conforme alvará nº 128/2009, acostado à fl. 144. Na sequência a Embargante/Executada e o Exequente se compuseram amigavelmente nos autos nº 598/2005 de Execução, englobando no acordo lá realizado, este cumprimento de sentença, sendo o acordo homologado e a execução extinta por sentença, nesta data, nos termos do art. 269, III, c/c art.794, I, ambos do Código de Processo Civil. Como consequência estes Embargos perderam seu objeto, pelo que se impõe, também, a sua extinção, pois lhe falta pressuposto para o desenvolvimento válido. Diante disto, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Realizem-se as baixas e anotações necessárias, inclusive para fins de estatística. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se." Advs. Vanessa Cristina Veit, Osvaldo Krames Neto e Fernando Bonissoni.
93. PRESTACAO DE CONTAS - 234/2006-JULIO CESAR PEDRALLI x BANCO DO BRASIL S/A - "1.Dando prosseguimento ao feito, verifico que se faz necessária a realização da perícia, pois esta magistrada não possui conhecimento técnico necessário para aquilatar a lisura das contas apresentadas pelo Banco Requerido e, adequando o processamento do feito ao escorreito entendimento do STJ e do TJPR, determino a realização de perícia contábil, imputando a obrigação de pagamento dos honorários periciais ao Banco Requerido, a quem cabe comprovar a lisura das contas que apresentou. 2.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Nomeio perito do Juízo, o Sr. César Luís Scherer, que, aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários, tão logo decorra o prazo para apresentação dos quesitos. 4.Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, devendo o Requerido apresentar os documentos indispensáveis à realização da perícia contábil e arcar com os honorários periciais. 5.Assim, apresentada a proposta de honorários, intime-se o Requerido para efetuar o correspondente depósito. 6.Então, o "expert" deverá ser intimado para apresentar o Laudo Pericial, em 30 (trinta) dias. 7.Apresento os seguintes quesitos do Juízo, para serem respondidos pelo Senhor Perito, com vista a atender a finalidade da perícia, qual seja: aferir-se a existência de saldo credor em favor da Requerente: 7.1.Foi pactuada taxa de juros inicial? Em caso positivo qual a base para fixação dessa taxa? 7.2.No caso de ter havido variação periódica da taxa de juros, qual era o fundamento legal e/ou contratual para aplicação de taxa variada e com base em que era fixada? 7.3.Qual era a taxa de juros aplicada mensalmente? 7.4.A taxa de juros aplicada mensalmente era superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. O contrato previa capitalização de juros mensal ou inferior a 12 (doze) meses. Em caso positivo, qual a data de celebração do contrato.

Houve capitalização de juros? 7.5.Em caso positivo, quais os valores do saldo, com e sem a capitalização de juros e a diferença entre ambos? 7.6.As taxas e encargos debitados têm precisão de cobrança em resoluções do Banco Central. Relacione as que não estiverem previstas nas referidas resoluções e atualize-se o valor de cada uma pelo índice de correção monetária utilizado para atualização dos débitos judiciais pelo TJ/PR, totalizando-as, a seguir. 7.7.Relativamente aos valores lançados nos extratos como "autorização de débito", não justificados pelo Banco, proceda-se da mesma forma como determinado no item 7.6. 7.8.Em vista da movimentação da conta corrente do Requerente, os valores correspondentes à "autorização de débito" eram passíveis de passarem despercebidos do correntista? 8- Intime-se". As partes para apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. Rodrigo Tesser e Simone Maria Silveira Monteiro Fleig.

94. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 276/2006-ROMILDO ALMIRO GISCH e outro x RICHARDT KUNT BALKO e outro - As partes para se manifestarem, em 05 (cinco) dias, sobre o novo Laudo de Avaliação de fls. 56. Advs. Antonio Ferreira França, Eduardo Vanzella e Walmor Mergener.

95. SUSTACAO DE PROTESTO - 286/2006-ADEMIR CREPIN x RENATE ANTUNES - Expedido ofício sob nº1773/2011-JD ao Cartório de Tabelionato de notas e protestos desta Comarca. Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R$38,70 (trinta e oito reais e setenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R$9,40 - ofício; R$24,80 - despesa postal; R$4,50 - 09 xerox. - Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

96. ORDINARIA - 0000199-49.2006.8.16.0112-ARACI WOLSCHICK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Adv. Gerson Luiz Wenzel.

97. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 362/2006-LIRIO BACKES e outro x COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça e para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados, com fulcro no §5º, 475-J, do CPC. Advs. Ernani Ferreira do Rosario, Jose Fernando Marucci e Nilberto Rafael Vanzo.

98. ORDINARIA - 365/2006-ADEMIR CREPIN e outro x MECANICA MERCAVEL LTDA e outro - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. - Advs. Joao Cesar Silveira Portela e Leoni Aldete Prestes Naldino.

99. PRESTACAO DE CONTAS - 419/2006-JOSE CAMILO x LEGARIO GILBERTO VON MUHLEN - "Fixo os honorários periciais em R$7.000,00 (sete mil reais). Autorizo o requerido a efetuar o correspondente depósito em duas parcelas de R$3.500,00 (três mil e quinhentos) cada uma, em 10 e 40 dias. Efetuado o depósito da primeira parcela, intime-se o perito para executar o trabalho e apresentar o laudo no prazo de sessenta (60) dias. Desde logo, autorizo a liberação dos honorários ao perito quando comparecer em cartório para retirar os autos para executar o trabalho, e da segunda quando apresentar o laudo. Intime-se". Ao Requerido para efetuar o depósito judicial dos honorários periciais em duas parcelas de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada uma, em 10 e 40 dias. - Advs. Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto, Winicius Rubele Valenza, Nelson Couto de Rezende Junior, Ricardo Hildebrand Seyboth, Luiz Daniel Haj Mussi, Paulo Sergio Nied e Guilherme Follador.

100. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 455/2006-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x SERGIO TARGANSKI - "Indefiro o pedido do Executado (fls.105). Acolho a manifestação do Avaliador Judicial de fl.108vº, mantendo o valor da avaliação de fl.100. Dando prosseguimento ao feito, observadas as formalidades legais contidas no Código de Normas, determino a designação de hasta pública. Intime-se". - Advs. Egberto Fantin, Eduardo Vanzella e Walmor Mergener.

101. PRESTACAO DE CONTAS - 461/2006-PAULO WERNER x BANCO ITAU BBA S.A. - "Pela derradeira vez, ao Requerido para, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, apresentar sua prestação de contas, bem como, os extratos e contratos relativos à conta-corrente indicada na inicial, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o Autor vier a apresentar." Ao procurador do Autor para retirar alvará em seu nome para levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios. Advs. Jair Antonio Wiebelling e Lauro Fernando Zanetti.

102. PRESTACAO DE CONTAS - 553/2006-MARCELO MARCIO BAR & CIA LTDA - ME x SICREDI-COOP.DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - "1.Dando prosseguimento ao feito, verifico que se faz necessária a realização da perícia, pois esta magistrada não possui conhecimento técnico necessário para aquilatar a lisura das contas apresentadas pelo Banco Requerido e, adequando o processamento do feito ao escorreito entendimento do STJ e do TJPR, determino a realização de perícia contábil, imputando a obrigação de pagamento dos honorários periciais ao Banco Requerido, a quem cabe comprovar a lisura das contas que apresentou. 2.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Nomeio perito do Juízo, o Sr. César Luís Scherer, que, aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários, tão logo decorra o prazo para apresentação dos quesitos. 4.Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, devendo o Requerido apresentar os documentos indispensáveis à realização da perícia contábil e arcar com os honorários periciais. 5.Assim, apresentada a proposta de honorários, intime-se o Requerido para efetuar o correspondente depósito. 6.Então, o "expert" deverá ser intimado para apresentar o Laudo Pericial, em 30 (trinta) dias. 7.Apresento os seguintes quesitos do Juízo, para serem respondidos pelo Senhor Perito, com vista a atender a finalidade da perícia, qual seja: aferir-se a existência de saldo credor em favor da Requerente: 7.1.Foi pactuada taxa de juros inicial? Em caso positivo qual a base para fixação dessa taxa? 7.2.No caso de ter havido variação periódica da taxa de juros, qual era o fundamento legal e/ou contratual para aplicação de taxa variada e com base em que era fixada? 7.3.Qual era a taxa de juros aplicada mensalmente? 7.4.A taxa de juros aplicada mensalmente era superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. O contrato previa capitalização de juros mensal ou inferior a 12 (doze) meses. Em caso positivo, qual a data de celebração do contrato. Houve capitalização de juros? 7.5.Em caso positivo, quais os valores do saldo, com e sem a capitalização de juros e a diferença entre ambos? 7.6.As taxas e encargos debitados têm precisão de cobrança em resoluções do Banco Central. Relacione as que não estiverem previstas nas referidas resoluções e atualize-se o valor de cada uma pelo índice de correção monetária utilizado para atualização dos débitos judiciais pelo TJ/PR, totalizando-as, a seguir. 7.7.Relativamente aos valores lançados nos extratos como "autorização de débito", não justificados pelo Banco, proceda-se da mesma forma como determinado no item 7.6. 7.8.Em vista da movimentação da conta corrente do Requerente, os valores correspondentes à "autorização de débito" eram passíveis de passarem despercebidos do correntista? 8.Intime-se". Expedido alvará judicial sob nº385/2011. Ao Requerente para retirar o alvará judicial e efetuar o recolhimento de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. As partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Julio Cesar Dalmolin e Wilson J. Assumpçao.

103. PRESTACAO DE CONTAS - 554/2006-MARCELO MARCIO BAR - ME x SICREDI-COOP.DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - "Rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 608/611, pois a atualização monetária se destina exclusivamente a recompor o poder aquisitivo diante da ocorrência de inflação, assim, se os honorários advocatícios foram arbitrados em valor fixo em junho de 2006, considerou o poder aquisitivo de tal valor naquela época, devendo ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Indefiro o requerimento de não pagamento das custas processuais do cumprimento de sentença, pois tal pagamento é devido, conforme Tabela de custas da lei 16.741/2010 e instrução normativa 05/2010 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e os julgados colecionados aos autos não vinculam o juízo. Indefiro igualmente a exclusão da multa de 10% do art. 475-J, pois esta é aplicável após o decurso de 15 dias sem cumprimento da sentença, independentemente de nova intimação. Remetam-se os autos ao contador judicial para nova conta de acordo com o acima exposto. Após, expeça-se alvará ao requerente para levantamento de sua parte e ao requerido para restituição do que sobejar. Dando prosseguimento ao feito, determino a realização de exame pericial contábil. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio perito do Juízo, o Sr. Cesar Scherer, que, aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários, tão logo decorra o prazo para apresentação dos quesitos. Determino que o Requerido apresente os documentos solicitados pelo perito. Assim, apresentada a proposta de honorários, intime-se o Requerido para efetuar o correspondente depósito. Então, o "expert" deverá ser intimado para apresentar o Laudo Pericial, em 30 (trinta) dias. Apresento os seguintes quesitos do Juízo, para serem respondidos pelo Senhor Perito, com vista a atender a finalidade da perícia, qual seja: aferir-se a existência de saldo credor em favor da Requerente: 1.Foi pactuada taxa de juros inicial? Em caso positivo qual a base para fixação dessa taxa? 2.No caso de ter havido variação periódica da taxa de juros, qual era o fundamento legal e/ou contratual para aplicação de taxa variada e com base em que era fixada? 3.Qual era a taxa de juros aplicada mensalmente? 4.A taxa de juros aplicada mensalmente era superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. O contrato previa capitalização de juros mensal ou inferior a 12 (doze) meses. Em caso positivo, qual a data de celebração do contrato. Houve capitalização de juros? 5.Em caso positivo, quais os valores do saldo, com e sem a capitalização de juros e a diferença entre ambos? 6.Em relação aos lançamentos constantes nos extratos, tidos pelo correntista como tarifas, taxas, encargos ou débitos não autorizados na prestação de contas do Autor (fls. 550/569), identificadas com código numérico, informe o Sr. Perito o significado de cada um, bem como o significado dos lançamentos descritos como "maxiconta" e "adiantamento dep". 7.As tarifas, taxas e encargos, relacionadas na prestação de contas do Autor possuem previsão de cobrança em resoluções do Banco Central. Relacione as que não estiverem previstas nas referidas resoluções e atualize-se o valor de cada uma pelo índice de correção monetária utilizado para atualização dos débitos judiciais pelo TJ/PR, totalizando-as, a seguir. 8.Relativamente aos valores lançados na prestação de contas do Autor eventualmente apurados como "autorização de débito", não justificados pelo Banco, proceda-se da mesma forma como determinado no item 8.7. 9.Em vista da movimentação da conta corrente do Requerente, os valores correspondentes à "autorização de débito" eram passíveis de passarem despercebidos do correntista? Intime-se". As partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Julio Cesar Dalmolin e Wilson J. Assumpçao.

104. PRESTACAO DE CONTAS - 555/2006-IVANES LAMPERTI DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - Diga o exequente, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o depósito judicial de fls.514/515.-Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcia Loreni Gund.

105. AÇAO DE DEPOSITO - 682/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE CAMILO - Ao Executado para efetuar o preparo de R$ 137,01 (cento e trinta e sete reais e um centavos) atinente as custas processuais assim discriminadas: R$ 56,50-Escrivania Cível (1 ofício; 1 Porte Postal; 2 desentranhamentos e 07 cópias); R$ 6,51- Distribuidor; que deverão ser recolhidas através de guia própria a ser emitida através do site: www.portal.tjpr.jus.br e R$ 74,00-Oficial de Justiça, através do site: www.bb.com.br; após o preparo das custas, os autos serão conclusos para homologação do acordo. Adv. Marcio Guedes Berti.

106. PRESTACAO DE CONTAS - 688/2006-ARMANDO MEES x BANCO DO BRASIL S/A - "1.Dando prosseguimento ao feito, verifico que se faz necessária

a realização da perícia, pois esta magistrada não possui conhecimento técnico necessário para aquilatar a lisura das contas apresentadas pelo Banco Requerido e, adequando o processamento do feito ao escorreito entendimento do STJ e do TJPR, determino a realização de perícia contábil, imputando a obrigação de pagamento dos honorários periciais ao Banco Requerido, a quem cabe comprovar a lisura das contas que apresentou. 2.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Nomeio perito do Juízo, o Sr. César Luís Scherer, que, aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários, tão logo decorra o prazo para apresentação dos quesitos. 4.Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, devendo o Requerido apresentar os documentos indispensáveis à realização da perícia contábil e arcar com os honorários periciais. 5.Assim, apresentada a proposta de honorários, intime-se o Requerido para efetuar o correspondente depósito. 6.Então, o "expert" deverá ser intimado para apresentar o Laudo Pericial, em 30 (trinta) dias. 7.Apresento os seguintes quesitos do Juízo, para serem respondidos pelo Senhor Perito, com vista a atender a finalidade da perícia, qual seja: aferir-se a existência de saldo credor em favor da Requerente: 7.1.Foi pactuada taxa de juros inicial? Em caso positivo qual a base para fixação dessa taxa? 7.2.No caso de ter havido variação periódica da taxa de juros, qual era o fundamento legal e/ou contratual para aplicação de taxa variada e com base em que era fixada? 7.3.Qual era a taxa de juros aplicada mensalmente? 7.4.A taxa de juros aplicada mensalmente era superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. O contrato previa capitalização de juros mensal ou inferior a 12 (doze) meses. Em caso positivo, qual a data de celebração do contrato. Houve capitalização de juros? 7.5.Em caso positivo, quais os valores do saldo, com e sem a capitalização de juros e a diferença entre ambos? 7.6.As taxas e encargos debitados têm precisão de cobrança em resoluções do Banco Central. Relacione as que não estiverem previstas nas referidas resoluções e atualize-se o valor de cada uma pelo índice de correção monetária utilizado para atualização dos débitos judiciais pelo TJ/PR, totalizando-as, a seguir. 7.7.Relativamente aos valores lançados nos extratos como "autorização de débito", não justificados pelo Banco, proceda-se da mesma forma como determinado no item 7.6. 7.8.Em vista da movimentação da conta corrente do Requerente, os valores correspondentes à "autorização de débito" eram passíveis de passarem despercebidos do correntista? 8.Intime-se". As partes para apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. Marcia Loreni Gund, Jair Antonio Wiebelling e Waldomiro Barbiéri.

107. EXECUCAO - 727/2006-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VALDEMAR GENZ - Expedido ofício sob nº1219/2011-CART para intimação do credor hipotecário e com penhora COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL, nos termos do art. 685-A do CPC. Expedido ofício sob nº1220/2011-CART para intimação do credor hipotecário BANCO DO BRASIL S/A, nos termos do art. 685-A do CPC. Expedida carta precatória a Comarca de Cristalina - GO para intimação do cônjuge, dos descendentes ou ascendentes, na pessoa do Executado, nos termos do art. 685-A do CPC. Ao Exequente para retirar e encaminhar a deprecata e comprovar o ajuizamento, bem como efetuar o recolhimento de R $113,00 (cento e treze reais), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R$9,40 - carta precatória; R$18,80 - 02 ofícios; R$49,60 - 02 portes postais; R$7,00 - 14 xerox; R$28,20 - 10 autenticações. Ainda, ao Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 97, avaliado em R$17.687,00 e fls. 123/124, avaliados em R$760.121,00, (CPC, 685-A, §2º), ficando ciente, desde já, que o valor a ser ofertado não poderá ser inferior ao da avaliação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) ou, em caso de eventual concurso de preferência (CPC, 685-A, §3º), deverá depositar, de imediato, a diferença ou o valor da adjudicação, respectivamente. - Advs. Claudio G. Tesheiner e Flavio Lauri Becher Gil.

108. USUCAPIÃO - 730/2006-LISETE MARIA LUDWIG RAMBO x ESPOLIO DE OTTO SCHNEIDER e outros - As publicações de fls. 111/113 não valem como citação editalícia, pois não foi observado o prazo do art. 232, III, do Código de Processo Civil, que estabelece que as três publicações devem ocorrer no prazo de 15 dias.No presente caso, para que as publicações tivessem validade citatória, as duas publicações no jornal deveriam ter sido realizadas até o dia 06/03/2010, observada a primeira intimação que foi a do DJE no dia 23/03/2003, e observada o conteúdo da intimação de fl. 107. Renove-se a publicação do edital no DJE e intime-se a requerente para realizar as publicações do mesmo no jornal local, duas vezes, observando o prazo do art. 232, III, do Código de Processo Civil, e acostá-las nos auto; sendo certo que se, novamente, não for observado o referido prazo, o processo será extinto por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido. Intime-se." Adv. Joacir Pedro Kolling.

109. USUCAPIÃO - 732/2006-ERONI DA SILVA PERON x KARL HEINZ WISSENBACH - Resumo da r. decisão de fl. 177, "(...) As partes são legítimas e estão bem representadas nos autos; procedo à análise das preliminares argüidas pelo Requerido (fls. 127/134). I - Da Carta Rogatória. Rejeito a preliminar, tendo em vista que o autor está devidamente representado nos autos (fls.141/142) e ainda, diante dos documentos acostados às fls.171/174, consta como seu procurador o sr. Harto Viteck, com poderes, inclusive para receber citação. II - Do Cônjuge - falta de citação.Defiro esta preliminar, pois conforme prevê o art. 10 do Código de Processo Civil, o cônjuge deve figurar no polo passivo na ação que versa sobre direito reais imobiliários. Assim, determino que seja retificado em D. R. e A, para incluir no polo passivo a cônjuge Gabriele Brigitte Wissenbach. Determino a citação do Requerido Karl Heinz Wissenbach na pessoa de seu procurador, Sr.Harto Viteck e a da Requerida Gabriele Brigitte Wissenbach, por edital, aplicando-se por analogia o disposto no art. 999 do Código de Processo Civil.(...)". - Expedido mandado de citação e Edital de Citação da 2ª Requerida. A(o) Requerente para retirar o CD contendo o edital de citação, e comprovar as publicações no jornal local, na forma disposta no art. 232,III do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a publicação no orgão oficial- Diário da Justiça Eletrônico- será veiculada no dia 08/12/2011, bem como, efetuar o preparo das custas no importe de 49,70 (quarenta e nove reais, setenta centavos), assim discriminadas:: R$ 12,70 - Escrivã, R$ 37,00 - Diligência do Sr. Oficial de Justiça, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Observação o deposito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser pago atraves de guia retirada junto ao site do Banco do Brasil S/A. Advs. Marcelo Gustavo Schimmel e Carlos Alberto Giron.

110. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 90/2007-EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x MARCIO WILHELM - Diante do insucesso da hasta pública, ao Exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Advs. Lucio Clovis Pelanda, Fernando Bonissoni e Osvaldo Krames Neto.

111. ORDINARIA - 0000309-14.2007.8.16.0112-CLAIR SCHULKE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Advs. Gilberto Julio Sarmento e Irene Terezinha Notter.

112. PRESTACAO DE CONTAS - 137/2007-ELIO LAURINDO SEIBERT x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Diante do entendimento unânime do TJPR e do STJ, atualmente, ao qual me adapto por considerá-lo consentâneo, com o princípio da equidade, no sentido de que, na segunda fase da prestação de contas, cumpre ao réu provar a lisura de suas contas, a cuja, prestação foi condenado na primeira fase e, por isto, incumbe-lhe custear a produção da prova pericial, ainda que não a tenha requerido. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INTERLOCUTÓRIO QUE IMPÕE AO BANCO A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INSURGÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEU CAUSA À DEMANDA E FOI SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0535436-9 -Marechal Cândido Rondon - Rel. Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 21.01.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE PRIMEIO GRAU QUE DETERMINOU QUE A RÉ ARCASSE COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, RESTANDO VENCIDA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PRIMEIRA FASE, DEVE ELA DEMONSTRAR QUE AS CONTAS APRESENTADAS ESTÃO CORRETAS, PORTANTO, A ELA É QUE COMPETE O ÔNUS DE PAGAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS DETERMINADOS DE OFÍCIO. "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. TENDO O RÉU DADO CAUSA NÃO SÓ À AÇÃO, MAS TAMBÉM, À REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, É ELE CONSIDERADO VENCIDO E, COMO TAL, DEVE RESPONDER PELAS DESPESAS PROCESSUAIS HAVIDAS." (STJ - 4ª TURMA, RESP 37.681-5-SP, REL. MIN. BARROS MONTEIRO, J. 11.10.93, NÃO CONHECERAM, V.U., DJU 29.11.93, P. 25.888) AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0540116-5 - Francisco Beltrão - Rel.: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 14.01.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - NECESSIDADE DE PERÍCIA - HONORÁRIOS DO PERITO - ÔNUS DO BANCO-RÉU - PARTE SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 16ª C.Cível, Acórdão nº 6733, Rel. Renato Naves Barcellos, j. 08/08/2007). Trata-se de orientação segura, e que deriva da interpretação que à questão emprestou o e. Superior Tribunal de Justiça, como se vê: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DA PERÍCIA. EM DECORRÊNCIA DE QUE FOI A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEU CAUSA À AÇÃO, DEVERÁ A MESMA CUSTEAR AS DESPESAS NECESSÁRIAS À REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL, BEM COMO DEPOSITAR PREVIAMENTE O VALOR RELATIVO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS, VISTO QUE TAL ÔNUS LHES COMPETE POIS É ELE VENCIDO E, COMO TAL, DEVE RESPONDER PELAS DESPESAS PROCESSUAIS HAVIDAS." (STJ NO RESP 436.731/RJ, REL. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 26.11.2002, DJ 10.02.2003 p. 221). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DECISÃO DO MM. JUIZ A QUO QUE DETERMINOU QUE O DEVER DE CUSTEAR A PERÍCIA NÃO É DO BANCO-RÉU, MAS DO AUTOR DA AÇÃO. DECISÃO REFORMADA. Tendo o réu dado causa não só a ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21, do CPC não contrariado." (STJ, AgRg no Ag 228741/RS, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, 3ª T., j. em 19.10.2001, p. 113). Assim, indefiro o pedido de fls.381 e determino a intimação do Requerido para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Intime-se, ainda, o Requerido para, querendo, manifestar-se sobre o contido na petição de fls.355/359, no mesmo prazo.Efetuado o depósito dos honorários, prossiga-se com o cumprimento da decisão de fl.342, a partir do item "7". Intimem-se". Ao Requerido para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, no valor de R$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, bem como para, querendo, manifestar-se sobre o contido na petição de fls.355/359, no mesmo prazo. - Advs. Ilan Goldberg, Camila Giannina Betiato e Cristiano Gueiros Nardi.

113. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 149/2007-NELDO JOSE MEINERZ e outro x EDIVAL JOSE DA SILVA & CIA LTDA e outro -Ao Requerente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais no importe de R$31,70

(trinta e um reais e setenta centavos), sendo:R$21,30-Escrivania Cível e R$10,40-Contador Judicial, em guia a ser emitida no site do TJPR. -Adv. Antonio Ferreira França.

114. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 175/2007-TEXTIL J. SERRANO LTDA x ESTOFADOS GLOBAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - "Por considerar exauridas todas as formas de obter informações de bens penhoráveis da Executada, excepcionalmente, defiro em parte o pedido de fls. 112. Oficie-se à Receita Federal para que forneça cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda apresentadas pela Executada. Cumprida a diligência acima, providencie-se a conservação dos documentos com confidencialidade, observado o que determina o Código de Normas. Após, intime-se a Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito". - Adv. Ariadne Mastrangi Amiti Santos.

115. DECLARATORIA - 183/2007-ROBERTO TURMINA x BANCO ITAU BBA S.A. - Sentença registrada sob nº 70.781.196 As ações revisional e cautelar foram sentenciadas e o requerente interpôs apelação. Antes do recurso ser recebido, as partes comunicam que firmaram acordo para quitação integral dos contratos objetos do pedido revisional. Recebo a petição conjunta de fls. 339/340 como desistência do autor em relação à apelação apresentada às fls. 289/333 e como manifestação do réu de falta de interesse em recorrer; ainda, como transação celebrada entre as partes no sentido de que por fim a todas as pendências relativas aos contratos objetos desta ação revisional. Homologo, para que surta efeitos jurídicos, a desistência de interposição de recursos, e o acordo celebrado entre as partes, que visam por fim a toda e qualquer demanda relativa aos contratos revisandos.Em consequência, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extintas as ações revisional e cautelar, com resolução do mérito. Defiro a renuncia ao curso do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se. Advs. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira, Marcio Rogerio Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez e Angela Anastazia Cazeloto.

116. REPETICAO DE INDEBITO - 246/2007-ADRIANA INES BOLL x MUNICIPIO DE PATO BRAGADO- PR - "Tendo em vista que os honorários advocatícios estão abrangidos no rol do artigo 3º da Lei 1.060/50, a eles também se aplicam as disposições do artigo 12 da referida lei. Intime-se". - Adv. Joacir Pedro Kolling.

117. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 254/2007-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x ADI TESKE - Ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito tendo em vista que decorreu o prazo sem que houvesse nova proposta para pagamento do débito pelo Executado. - Adv. Eduardo Vanzella.

118. PRESTACAO DE CONTAS - 337/2007-HENRIQUE LEONARDO CAMILO & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Advs. Fernando Mattos e Waldomiro Barbiéri.

119. PRESTACAO DE CONTAS - 356/2007-MARCOS AURELIO LAMB x BANCO BRADESCO S/A - "Tendo em vista que as certidões de fls.250 estão erradas, pois o acordão de fls. 174/179, não transitou em julgado em vista do recebimento do Recurso Especial conforme decisão de fls.244, o encaminhamento seria de remessa ao Superior Tribunal de Justiça e não de baixa para este Juízo. Assim, verificado que inexiste motivação para o prosseguimento do feito neste juízo a partir de fls.251, declaro ineficazes todos os atos realizados a partir de então, determinando a remessa dos autos à douta presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para as providências necessárias ao cumprimento da decisão de fls. 242/244, que recebeu o Recurso Especial e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Antes, porém, restitua-se ao Requerido o valor do depósito judicial de fls.475 e que sejam desacostadas e restituídas aos advogados subscritores todas as petições e documentos acostados a partir de fls.251, certificando-se o seu conteúdo. Cumpra-se. Intime-se". - Advs. Marcia Loreni Gund, Jair Antonio Wiebelling e Leandro de Quadros.

120. AÇAO DE DESPEJO/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 413/2007-CLAUDIA ROSANA DA CUNHA DE SOUZA x TM GRANDO & CIA LTDA - Despacho de fls. 196:: "Tendo transcorrido o trânisto em julgado e, a partir de então, o prazo concedido ao réu para desocupação voluntária do imóvel, defiro o pedido de cumprimento da decretação de despejo. Expeça-se o competente mandado. Defiro, também, o pedido de cumprimento da parte pecuniária da sentença. Intime-se o Requerido nos exatos termos do requerimento da alínea "b" de flç. 191 v. Intime-se". A Exequente para ficar ciente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 201. A Executada, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de:: R$2.536,17 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) atinente ao débito principal, a ser corrigido até a data do efetivo pagamento, acrescido de honorários advocatícios relativos ao cumprimento de sentença; R$252,92 (duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), referente as custas processuais, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC) e penhora de valores pelo Bacen-Jud. - Advs. Antonio Ferreira França e Gerson Luiz Wenzel.

121. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 462/2007-RH REALEZA PETROLEO LTDA x MARIO PEDRO LOHMANN - ME - Ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do Auto de Penhora de fl. 59. Adv. Tadeu Karasek Junior.

122. USUCAPIÃO - 465/2007-VALDIR PORT e outro x ERNA TOEBE e outros - Resumo da certidão de fl. 284:: "(...) CERTIFICO que no dia 29/11/2011 a Juíza Substituto Dra. Elisa Matiotti Polli foi promovida a Juíza Titular da Comarca de Mallet/PR e tendo em vista a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/12/2011 às 14:00 horas, faço conclusão dos autos a Vossa Excelência. (...)". Resumo do r. despacho de fl. 284:: "(...) Expedi ofício nº 1890/11 à Presidência do TJPR, solicitando designação de Juiz para presidir a audiência. Certifique-se sobre o atendimento.(...)". Resumo do r. despacho de fl. 287:: "(...) Tendo em vista o contido na certidão retro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2012 às 13:30 horas. No caso de, até então, ainda não ter sido suprida a vaga de Juiz Substituto desta Seção Judiciária, com antecedência de trinta (30) dias, oficie-se à Presidência do TJPR, solicitando a designação de juiz para presidir o ato. Intime-se. (...)" Adv. Caroline Pizzatto Nardello.

123. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 0000575-98.2007.8.16.0112-MARCIELE ELIANE SCHMIDT COTTICA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Advs. Gerson Luiz Wenzel e Nilson Pedro Wenzel.

124. PRESTACAO DE CONTAS - 680/2007-ROGERIO VANDERLEI WOHLEMBERG x BANCO DO BRASIL S/A - "1.Dando prosseguimento ao feito, verifico que se faz necessária a realização da perícia, pois esta magistrada não possui conhecimento técnico necessário para aquilatar a lisura das contas apresentadas pelo Banco Requerido e, adequando o processamento do feito ao escorreito entendimento do STJ e do TJPR, determino a realização de perícia contábil, imputando a obrigação de pagamento dos honorários periciais ao Banco Requerido, a quem cabe comprovar a lisura das contas que apresentou. 2.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Nomeio perito do Juízo, o Sr. César Luís Scherer, que, aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários, tão logo decorra o prazo para apresentação dos quesitos. 4.Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, devendo o Requerido apresentar os documentos indispensáveis à realização da perícia contábil e arcar com os honorários periciais. 5.Assim, apresentada a proposta de honorários, intime-se o Requerido para efetuar o correspondente depósito. 6.Então, o "expert" deverá ser intimado para apresentar o Laudo Pericial, em 30 (trinta) dias. 7.Apresento os seguintes quesitos do Juízo, para serem respondidos pelo Senhor Perito, com vista a atender a finalidade da perícia, qual seja: aferir-se a existência de saldo credor em favor da Requerente: 7.1.Foi pactuada taxa de juros inicial? Em caso positivo qual a base para fixação dessa taxa? 7.2.No caso de ter havido variação periódica da taxa de juros, qual era o fundamento legal e/ou contratual para aplicação de taxa variada e com base em que era fixada? 7.3.Qual era a taxa de juros aplicada mensalmente? 7.4.A taxa de juros aplicada mensalmente era superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. O contrato previa capitalização de juros mensal ou inferior a 12 (doze) meses. Em caso positivo, qual a data de celebração do contrato. Houve capitalização de juros? 7.5.Em caso positivo, quais os valores do saldo, com e sem a capitalização de juros e a diferença entre ambos? 7.6.As taxas e encargos debitados têm precisão de cobrança em resoluções do Banco Central. Relacione as que não estiverem previstas nas referidas resoluções e atualize-se o valor de cada uma pelo índice de correção monetária utilizado para atualização dos débitos judiciais pelo TJ/PR, totalizando-as, a seguir. 7.7.Relativamente aos valores lançados nos extratos como "autorização de débito", não justificados pelo Banco, proceda-se da mesma forma como determinado no item 7.6. 7.8.Em vista da movimentação da conta corrente do Requerente, os valores correspondentes à "autorização de débito" eram passíveis de passarem despercebidos do correntista? 8.Intime-se". As partes para apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund e Marcos Vinicius Dacol Boschirolli.

125. PRESTACAO DE CONTAS - 683/2007-ENI TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Pela derradeira vez, ao Requerido para efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, no valor de R$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito sem a produção da prova técnica contábil. - Adv. Marcos Vinicius Dacol Boschirolli.

126. PRESTACAO DE CONTAS - 684/2007-FORCA 10 TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - "1.Dando prosseguimento ao feito, verifico que se faz necessária a realização da perícia, pois esta magistrada não possui conhecimento técnico necessário para aquilatar a lisura das contas apresentadas pelo Banco Requerido e, adequando o processamento do feito ao escorreito entendimento do STJ e do TJPR, determino a realização de perícia contábil, imputando a obrigação de pagamento dos honorários periciais ao Banco Requerido, a quem cabe comprovar a lisura das contas que apresentou. 2.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Nomeio perito do Juízo, o Sr. César Luís Scherer, que, aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários, tão logo decorra o prazo para apresentação dos quesitos. 4.Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, devendo o Requerido apresentar os documentos indispensáveis à realização da perícia contábil e arcar com os honorários periciais. 5.Assim, apresentada a proposta de honorários, intime-se o Requerido para efetuar o correspondente depósito. 6.Então, o "expert" deverá ser intimado para apresentar o Laudo Pericial, em 30 (trinta) dias. 7.Apresento os seguintes quesitos do Juízo, para serem respondidos pelo Senhor Perito, com vista a atender a finalidade da perícia, qual seja: aferir-se a existência de saldo credor em favor da Requerente: 7.1.Foi pactuada taxa de juros inicial? Em caso positivo qual a base para fixação dessa taxa? 7.2.No caso de ter havido variação periódica da taxa de juros, qual era o fundamento legal e/ou contratual para aplicação de taxa variada e com base em que era fixada? 7.3.Qual era a taxa de juros aplicada mensalmente? 7.4.A taxa de juros aplicada mensalmente era superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. O contrato previa capitalização de juros mensal ou inferior a 12 (doze) meses. Em caso positivo, qual a data de celebração do contrato. Houve capitalização de juros? 7.5.Em caso positivo, quais os valores do saldo, com e sem a capitalização de juros e a diferença entre ambos? 7.6.As taxas e encargos debitados têm precisão de cobrança em resoluções do Banco Central. Relacione as que não estiverem previstas nas referidas resoluções e atualize-se

o valor de cada uma pelo índice de correção monetária utilizado para atualização dos débitos judiciais pelo TJ/PR, totalizando-as, a seguir. 7.7.Relativamente aos valores lançados nos extratos como "autorização de débito", não justificados pelo Banco, proceda-se da mesma forma como determinado no item 7.6. 7.8.Em vista da movimentação da conta corrente do Requerente, os valores correspondentes à "autorização de débito" eram passíveis de passarem despercebidos do correntista? 8.Intime-se". As partes para apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Leandro de Quadros e Ana Paula Finger Mascarello.

127. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 766/2007-GRAO FERTIL COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA x BENILDO DANIEL GROMOSKI - . E EXPORT. LTDA x BENILDO DANIEL GROMOSKI -Observadas as formalidades legais e determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, designe-se hasta pública.Ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R$251,90 (duzentos e cinquenta e um reais e noventa centavos) atinente as despesas com organizaçao de hasta pública certificadas à fl.117, em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR da seguinte forma: Cartório Cível - R$149,00 (04 ofícios-R$37,60; 04 porte postal-R$99,20; edital e CD-R$12,20); Contador/Avaliador Judicial -R$10,40; Oficial de Justiça -R$92,50-03 intimações, em depósito judicial a ser emitido junto ao site do do Bancdo do Brasil S/A; bem como para apresentar a certidão imobiliária atualizada da matricula nº4.342.- Advs. Marcos Vinicius Dacol Boschirolli e Rafael Jacson da Silva Hech.

128. ORDINARIA DE COBRANÇA - 812/2007-BANCO DO BRASIL S/A x CBV VEICULOS LTDA e outros - Compulsando os autos verifiado que não houve intimação do Requerente para se manifestar sobre as contestações apresentadas às fls. 64/81 e documentos que a instruem (fls.82/97) e fls. 105/125. Assim, ao Requerente para, querendo, impugnar as contestações acima mencionadas, no prazo de 15 (quinze) dias. - Advs. Simone Maria Silveira Monteiro Fleig, Karen Fabricia Venazzi, Giani Lanzarini da Rosa Lima e Larissa Elida Sass.

129. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 0000318-73.2007.8.16.0112-SIDONIA HASS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Advs. Gerson Luiz Wenzel e Nilson Pedro Wenzel.

130. ANULATORIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- 904/2007-FRIDOLINO UECKER e outros x RUDIBERT KLOEHN e outros x- Aos Executados, na pessoa de seu procurador judicial, para ficar ciente acerca do Termo de Penhora de fl.180 (R$1.971,50), e querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, §1º do CPC).- Adv. João Peron.

131. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 908/2007-NIED & CIA LTDA x JULIANE DEICKE - Não havendo interesse na adjudicação, designem-se hastas públicas. A Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R$162,20 (cento e sessenta e dois reais e vinte centavos) atinente as despesas com organizaçao de hasta pública certificadas à fl. 68, em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR da seguinte forma: Cartório Cível - R$114,80 (03 ofícios-R$28,20; 03 porte postal-R$74,40; edital e CD-R$12,20); Contador/Avaliador Judicial -R$10,40; Oficial de Justiça -R$37,00, em depósito judicial a ser emitido junto ao site do do Bancdo do Brasil S/A; bem como para apresentar a certidão imobiliária atualizada da matricula nº14.329.- Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

132. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 910/2007-HELIO BREMM x ADUBOS TREVO - Ao Exequente para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida à Comarca de Juara/MT, no prazo de 10 (dez) dias, caso persista a inércia, os autos serão encaminhados para conclusão. Advs. Jose Albari Slompo de Lara e José Altevir Mereth Barbosa da Cunha.

133. PRESTACAO DE CONTAS - 65/2008-COOP. DE ECON. E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS-UNICRED x CLECIO ANTONIO BOCORNI - Sentença registrada no Portal do TJ sob nº 74.194.212, onde poderá ser lida na íntegra "...Ante o expoto, julgo procedente o pedido para o fim de ordenar ao Réu que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas preste contas relativas a transação financeira descrita e na forma requerida na inicial, com observância da forma mercantil, sob pena não lhe ser lícito impugnar as que o Autor apresentar. Face ao princípio da sucumbência, condeno o Requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Autor, os quais fixo em R$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e singeleza da causa, o que faço com fulcro no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil." Advs. Valter Scarpin, Nildo Valentin Da Costa e Sergio Tadeu Covre Martinez.

134. INDENIZACAO - 121/2008-VALERIO WOLFART e outro x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON e outros - "Indefiro o pedido de fl. 437/438, uma vez que o laudo pericial é suficientemente claro e, ainda, que o perito não tenha respondido pontualmente todos os quesitos formulados pela seguradora, são perfeitamente compreensíveis as respostas pela leitura do laudo e dos demais documentos acostados aos autos, mostrando-se tal pedido como meramente procrastinatório. Libere-se o depósito judicial de fl. 433 ao seu titular e intime-se-o novamente para, em 10 dias, indicar bens passíveis de penhora do executado Lohmanm & Cia LTDA, sob pena de extinção do cumprimento da sentença. Para realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 15/03/2012, às 14:00horas. Diligências necessárias. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao Ministério. Intime-se". - Advs. Fernando de Souza Leal, Margarete I. B. Leal, GETULIO PEREIRA, Ciro Bruning, Edvandro Augusto Bier e Flavio Ervino Schmidt.

135. INVENTARIO - 162/2008-ARTEMIO ANTONIO TRENTO x ESPOLIO DE MARIA BIAVA TRENTO e outro - Expedido o Competente Formal de Partilha, a(o) Inventariante para retira-lo em cartório, bem como, efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, no importe de R$ 1.257,74(um mil, duzentos e cinquenta e sete reais, setenta e quatro centavos), conforme conta de fl. 214, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Advs. EDER RICARDO FIOR, Henrique Kurtz, Eduardo Vanzella e Walmor Mergener.

136. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 177/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x ELIANE DE SOUZA - "Por considerar exauridas todas as formas de obter informações de bens penhoráveis do Executado, excepcionalmente, defiro o pedido de fl.131. Oficie-se à Receita Federal para que forneça cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda apresentadas pelo Executado". Expedido ofício sob nº1759/2011-JD à Receita Federal. A Exequente para retirar e encaminhar o ofício sob nº1759/2011-JD ao destinatário, bem como efetuar o recolhimento de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Adv. Carlos Arauz Filho.

137. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 198/2008-AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x DIRCEU GENZ - "Defiro o pedido de nº 1 de fl. 92/93. Expeça-se mandado de intimação do cônjuge do executado e em sua ausência do pai do executado. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias organize-se venda judicial do bem penhorado. Nada a deferir quanto ao pedido de nº 3, uma vez que o momento oportuno para apuração dos créditos dos credores se dará após eventual arrematação do bem penhora. Intime-se". - Adv. Itamar Dall´Agnol.

138. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 212/2008-ROMEU CARLOS ROYER x ARMINDO BELLE - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Advs. Santino Ruchinski e Grasielly R. A. Von Borstel.

139. EXECUCAO - 263/2008-SIFRID SCHULZ x WILY ERNESTO KAUFERT - DESPACHO DE FL. 156: "A reserva pleiteada será observada, ressalvada a preferência, em tese, do crédito em execução nestes autos e nos autos nº 3782/2010 (CP) devido a anterioridade das penhoras que se vê em R-5/30115 e R-6/30115 (fl. 69)". DESPACHO DE FL. 165:"Defiro o pedido de arrematação, com pagamento do preço de forma parcelada, conforme proposta retro, com a correção de que o valor do saldo a ser pago em 12 parcelas mensais é de R$409.045,00, e que cada parcela será no valor de R$34.087,09, vencendo-se a primeira em 01/01/2012, ou no primeiro dia útil subseqüente. E que as parcelas deverá ser atualizadas e acrescida de juros legais de 1% ao mês a contar desta data.Em relação a parte da proposta contida no último parágrafo de fl. 163, seu atendimento será condicionado a inexistência de outros créditos preferenciais em relação ao produto da arrematação; mas, desde logo, esclareço que tal compensação somente terá procedibilidade depois de quitado parte do preço suficiente à quitação da dívida em execução nestes autos e o da credora preferencial Coamo.Ainda, consigne-se no auto de arrematação, que incidirá garantia por hipoteca sobre o imóvel até a quitação integral do preço, o que constará na Carta de Arrematação.Cientificado o proponente do conteúdo desta decisão, mantendo ele o interesse na arrematação, expeça-se guia para recolhimento do depósito da entrada correspondente a 30% do valor da avaliação e, comprovado o depósito, no prazo de 24 horas, lavre-se o auto de arrematação".- Advs. Taisa Maiara Viera Buss, Marcio Roberto Buss, Santino Ruchinski, Crestiane Andreia Zanrosso, Chaiany Batista, Luciana Cristiane Novakoski, Giovana Picoli e Rosney Massarotto de Oliveira.

140. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 397/2008-AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x GILBERTO ELISEU GIESE - Sentença registrada no portal do TJ sob nº 72.633.403 "De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Executado satisfez a obrigação, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora realizada às fls. 45.. Procedam-se baixas e anotações necesárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Oportunamente, arquivem-se. Advs. Itamar Dall´Agnol, Ataides Kist e Edegard A.C. Lessnau.

141. EMBARGOS DE TERCEIRO - 447/2008-ESPOLIO DE NELDO JOSE MEINERZ x MARIO ANTONIO WEBER e outro - Ao Embargante para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R $ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), atinente expedição de 2 oficios, em guia a ser emitida no site do TJPR.-Adv. Antonio Ferreira França.

142. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 449/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x JULIANE DEICKE - "Diante da impossibilidade de intimação da Executada no endereço fornecido na exordial, e em atenção ao princípio da efetividade processual, determino a expedição de ofício de intimação da Executada, a ser enviado via postal (AR), no endereço obtido através do sistema BacenJud, conforme detalhamento acostado adiante. Reservo-me para apreciar o pedido de fls.92 após o cumprimento da diligência acima. Intime-se". - Advs. Glauci Aline Hoffmann e Carlos Arauz Filho.

143. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 503/2008-GILBERTO ELISEU GIESE x AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA - Sentença registrada no Portal do TJ sob nº 72.633.106 "...De conformidade com po disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando as partes transigirem. Em consequencia, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se." Advs. Ataides Kist e Itamar Dall´Agnol.

144. INVENTARIO - 517/2008-CRISTINA WOZINSKI WOZNIAK x ESPOLIO DE FRANCISCO WOZNIAK - "Defiro.Intime-se o inventariante para apresentar proposta de divisão de quinhões no prazo de 10 dias.Depois, digam o Ministério Público e a Fazenda Estadual. Se concordes, lavre-se o Esboço de partilha e digam o

inventariante e o Ministério Público. Se concordes, observada a dispensa concedida referente ao ITCMD, certifique-se sobre o contido no art. 1026, do CPC, lavre-se o Auto de Partilha e voltem para julgamento". Ao inventariante para apresentar proposta de divisão de quinhões no prazo de 10 dias. - Adv. Ilse Maria Diesel.

145. REVISIONAL DE CONTRATO - 549/2008-RUDI HORBACH e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - 1.Recebido o Recurso de Apelação (fls.126/144), interposto pela Requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.Após, observadas as formalidades legais, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça. - Advs. Crestiane Andreia Zanrosso, Carlos Arauz Filho e Glauci Aline Hoffmann.

146. REINTEGRACAO DE POSSE - 556/2008-BANCO ITAULEASING S.A. x VALMOR ODERDENGE - TINA PRATAS x BANCO ITAULEASING S.A.-A Requerente/Executada, na pessoa de seus procuradores judiciais, para ficar ciente acerca do Termo de penhora do valor bloqueado R$51,20 (fl. 51), relativa as custas processuais, e querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, §1º do CPC). Advs. Carla Roberta dos Santos Belém e Vinicius Torres de Souza.

147. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATO - 587/2008-AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA x BANCO ITAU S.A - "Mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. O agravante deverá observar o disposto no art.523, "caput", do CPC. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 705/706. Intime-se". - Advs. Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto, Jair Antonio Wiebelling, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e Keyla Monquero.

148. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 614/2008-GAULDIERI ALAN DE SOUZA x IESDE BRASIL S.A e outros - 1.Recebido os Recursos de Apelação de fls. 885/897, interposto pela Requerente e de fls. 900/921; fls. 927/943 e 948/952 interposto pelos Requeridos nos efeitos, suspensivo e devolutivo. 2. Aos Apelados para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.Após, observadas as formalidades legais, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça. - Advs. Angelica Koefender Maia, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios e Edivan José Cunico.

149. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 620/2008-GUISELA INEZ ROHDE GARCIA x IESDE BRASIL S.A e outros - 1.Recebido os Recursos de Apelação de fls. 897/909, interposto pela Requerente e de fls. 912/934; fls. 940/956 e fls. 961/965, interposto pelos Requeridos nos efeitos, suspensivo e devolutivo. 2.Aos Apelados para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.Após, observadas as formalidades legais, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça. - Advs. Angelica Koefender Maia, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios e Edivan José Cunico.

150. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 647/2008-MARILEI RAQUEL WEIMER GARCIA x IESDE BRASIL S.A e outros - Recebido os Recursos de Apelação de fls. 952/964, interposto pela Requerente e de fls. 967/988 e fls. 994/1010 e 1015/1019, interposto pelos Requeridos nos efeitos, suspensivo e devolutivo. Aos Apelados para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça. - Advs. Angelica Koefender Maia, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios e Edivan José Cunico.

151. INTERDIÇÃO - 679/2008-SIDINEIA APARECIDA SEHNEM x IDANIR FATIMA SEHNEM - A curadora processual, Paula S. Rohde para, querendo, promover a execução de sentença.- Adv. Paula Stenzel Rohde.

152. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR /EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 684/2008-DEBORA CRISTIANE HEINRICH x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. - À Exequente para adequar o pedido de fls. 193/196 ao contido no artigo 475-J do Código de Processo Civil. - Adv. Margarete I. B. Leal.

153. ORDINARIA - 0000440-52.2008.8.16.0112-PAULO MOLINARI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Adv. Gilberto Julio Sarmento.

154. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 717/2008-AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x GILBERTO ELISEU GIESE - Sentença registrada no portal do TJ sob nº 72.633.502 "De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Executado satisfez a obrigação, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora realizada às fls. 30.. Procedam-se baixas e anotações necesárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Oportunamente, arquivem-se. Advs. Itamar Dall´Agnol e Ataides Kist.

155. EMBARGOS DE TERCEIRO - 730/2008-MARCIANE ZWICK x C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - A Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R$4.093,55 (quatro mil, noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, mais custas processuais no importe de R$1.265,15 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos), conforme conta de fl. 199.- Adv. César Luiz Schallenberger.

156. MONITORIA - 739/2008-FERTILIZANTES HERINGER S/A x CLEAN FARM DO BRASIL LTDA - "...Assim, recebo a petição de fls. 376/382, como emenda da inicial, e defiro o pedido de inclusão da empresa Sperafico Agroindustrial Ltda. no polo passivo desta ação monitória, determinando sua citação na forma do art. 1102-B, do Còdigo de Processo Civil. Dê-se ciência do conteúdo desta decisão à requerida Clean Farm do Brasil Ltda. e aos fiéis depositários do produto objeto do penhor rural agrícola: Dilso Sperafico e Itacir Antonio Sperafico. Expeça-se carta precatória à Comarca de Toledo." Advs. João Edmir de Lima Portela, Adriano de Quadros, Luciana Cristiane Novakoski e Santino Ruchinski.

157. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 753/2008-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS WANSOVSKI - "1.Tendo em vista o decurso de mais de 2 (dois) anos desde a avaliação, proceda-se à nova avaliação do bem penhorado às fls. 81. 2.Após, observadas as recusas na adjudicação do bem penhorado, conforme petições de fls. 96, 99/100 e certidão de fls. 101, designe-se hasta pública. 3.Intime-se". - Advs. Nelson Paschoalotto e Santino Ruchinski.

158. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 755/2008-LOURENÇO BACKES x LUCIA PROBST - DESPACHO DE FL. 100: "Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela Requerida, pois inexiste nos autos qualquer comprovação de que é hipossuficiente e/ou de que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Intime-se-a, informando o conteúdo desta decisão e para efetuar o preparo das custas atinentes ao envio da Carta Precatória." Ao requerido para efetuar o preparo das custas com a Carta Precatória a Comarca de Paranaiba-MT, no importe de R$ 65,84, assim discriminadas: 01 Carta Precatória Expedida R$ 9,40; 17 autenticações R$ 47,94 e 17 fotocópias R$ 8,50, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Advs. Walmor Mergener e Eduardo Vanzella.

159. ORDINARIA - 791/2008-LORI PAUWELS KUHN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - "Face a improbabilidade de obtenção de transação em ações previdenciárias, na forma do disposto no § 3º, do art.331, do CPC, procedo o saneamento do processo. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Assim, constato que o processo está em ordem e deve seguir seu curso, com a análise da preliminar argüida pelo Requerido (fls. 91/99). Rejeito a preliminar de existência de coisa julgada, uma vez que esta ocorreu apenas formalmente, tendo em vista que o v. acordão que extinguiu os autos 533/2004 o fez com fundamento no art. 267, IV, não havendo que se falar em coisa julgada material que obstaria nova demanda. Rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que o processo administrativo foi aberto no ano de 2009, não havendo, assim, nenhum período abarcado pelo período prescricional. Ultrapassadas as preliminares, fixo o ponto controvertido a ser esclarecido na dilação probatória, a atividade rural da Requerente. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da Autora e inquirição das testemunhas, arroladas até dez (10) dias antes da audiência. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 08/03/2012, às 16:45 horas. Diligências necessárias. Intime-se". - Adv. Nilson Pedro Wenzel.

160. ORDINARIA DE COBRANÇA - 839/2008-SIMONE SCHWAMBACH GARAI e outro x MARITIMA SEGUROS S/A - 1.Recebido o Recurso de Apelação (fls. 95/99), interposto pela Requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao Apelado/Requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.Após, observadas as formalidades legais, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça. - Advs. Christian Guenther, Henrique Kurtz, Rafael Gonçalves Rocha, Pedro Torelly Bastos e Alessandro Dias Prestes.

161. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 867/2008-GILBERTO ELISEU GIESE x AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA - Sentença registrada no Portal do TJ sob nº 72.633.304 "...De conformidade com po disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando as partes transigirem. Em consequencia, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se." Advs. Ataides Kist e Itamar Dall´Agnol.

162. DECLARATORIA - 879/2008-SANDRA MARIA JONER COUSSEAU x IESDE BRASIL S.A e outros - 1.Recebido os Recursos de Apelação de fls. 811/824, interposto pela Requerente e de fls. 827/848; fls. 854/870 e 875/879, interposto pelos Requeridos nos efeitos, suspensivo e devolutivo. 2.Aos Apelados para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.Após, observadas as formalidades legais, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça. - Advs. Angelica Koefender Maia, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios e Edivan José Cunico.

163. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB. - 901/2008-KAGIVA INDUSTRIA DE BOLAS LTDA x USINA MIRASSOL BORRACHA E LATEX LTDA - ME e outros - Resumo da r. decisão de fls. 102/103, "(...) O requerido Banco Sofisa S.A. aduz preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que recebeu a duplicata, objeto da ação, por endosso-mandato, ou seja, para simples cobrança. Também, requer denunciação à lide em relação à empresa que lhe cedeu o título - Disval Factoring Fom Comercial Ltda. Decido. Importante destacar que na modalidade de endosso-mandato, a instituição financeira age como simples mandatária do credor. Isto é, por meio deste ato o credor legitima o banco a promover a cobrança do título e enviá-lo a protesto, se o pagamento não for realizado dentro do prazo estipulado. O agente financeiro, assim, atua como mero mandatário do endossante, apenas cumprindo ordens por ele emitidas. Contudo, a condição de mandatário deve estar devidamente comprovada, uma vez que trata o endosso-mandato de ato formal e escrito, com a manifestação expressa dos poderes conferidos pelo endossante, sob pena de presunção de que se trata de endosso pleno, respondendo, então, o endossatário pelos atos praticados nesta condição .

Com isso, tratando-se da espécie de endosso mandato, de fato, carece a instituição financeira mandatária de legitimidade passiva para responder perante o devedor em juízo, em decorrência dos atos praticou no exercício normal do mandato na cobrança dos referidos títulos. No presente caso, o segundo Requerido acostou "Cédula de Crédito Bancário (fl. 65) Garantido por Cessão Fiduciária de Direitos de Crédito/Títulos de Crédito/Duplicatas (fl. 66)" e "Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas" (fls. 70/73).

No referidos instrumentos verifica-se que as duplicatas foram dadas em garantia do pagamento do empréstimo, não se caracterizando o banco como mero prestador de serviço de cobrança de duplicatas, que age como mero mandatário do credor. Ao receber os títulos em garantia ficou convencionado que o valor recebido do sacado seria destinado ao pagamento do financiamento concedido. Visto, portanto, que a instituição financeira não agiu na qualidade de endossatário-mandatário, que cumpre as determinações do cliente/credor, como mera intermediária da cobrança, mas como efetivo credor que levou o título a protesto para recebê-lo e tornar-se destinatário final do produto da sua liquidação. Diante disto, indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva. Defiro o processamento da denunciação à lide em relação à Disval Factoring Fom Comercial Ltda., cedente do título ao Banco Sofisa S.A., com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil.

Cite-se a denunciada para contestar a denunciação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Deverá a denunciante efetuar o preparo das custas correspondentes à citação. (...)". - Expedido oficio sob nº 1721/2011-JD para citação da denunciada à lide, a(o) 2º Requerido Banco Sofisa S/A, para efetuar as custas processuais no importe de R$47,20 (quarenta e sete reais, vinte centavos), atinente a custas processuais, (R$ 24,80 porte postal + R$ 9,40 oficio + R$ 13,00 cópias), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Advs. Vanessa Cristina Veit, Augusto Lopes e VICTOR DANIEL MORETTI.

164. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 943/2008-BANCO ITAU S.A x AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA e outros - 1) Nada a deferir em relação ao contido no primeiro parágrafo da petição de fl. 554, face o contido na certidão da Escrivania à fl. 555. 2) Desapensado destes autos dos de nº 567/2009, de Embargos à Execução, os quais deverão ser conclusos para julgamento. 3) Deferido o pedido de penhora on line à fl. 554. 4) Protocolada ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, conforme recibo de protocolamento à fl. 557. 5) Após procedida a consulta do resultado da ordem de bloqueio (fl. 557 vº e 558/558 vº). Tendo em vista ser ínfimo o valor o valor bloqueado, determinado o desbloqueio. Sendo assim, ao Exequente para indicar bem penhorável dos Executados, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

165. INDENIZACAO - 988/2008-LUCAS FERNANDO SILVA SANTOS x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - "Inexistem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar neste processo. Tendo em vista a impossibilidade de acordo nesta fase processual em razão da classificação do Requerido como pessoa jurídica de direito público, procedo o saneamento do processo. Preliminar - Ilegitimidade Passiva - Rejeitada Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, pois a responsabilidade do Requerido é solidária perante terceiro em caso de dano causado pelo seu contratado, em razão do serviço. O mesmo se extrai do art.37, §6º da Constituição Federal, vez que as pessoas públicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, incluindo-se os prestadores de serviço público, causarem a terceiro, sem prejuízo do direito de regresso. Preliminar - Denunciação à Lide - Rejeitada Rejeito a preliminar de Denunciação à lide, pois, o causador do dano não tem a obrigação de integrar a ação que a vítima intenta contra a administração, também, levando-se em conta a separação que o legislador constituinte fez teremos o Estado indenizando a vítima, e o agente causador do dano indenizando o Estado, regressivamente. Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ACIDENTE DE MOTOCICLETA EM VIA PÚBLICA, NA QUAL ESTAVA SENDO REALIZADA OBRA PÚBLICA POR EMPRESA PARTICULAR CONTRATADA PELO MUNICÍPIO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE À EMPRESA DEVIDAMENTE CONTRATADA POR LICITAÇÃO - NÃO OBRIGATORIEDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO POR ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO NO ÂMBITO DA GESTÃO DO TRÂNSITO - ART. 37, § 6º, CF E ART. 1º, §3º DO CTB (LEI Nº 9.503/97) - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA EMPRESA QUE DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE CULPA OU DOLO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAIS - REJEIÇÃO DA DENUNCIAÇÃO QUE NÃO IMPEDIRÁ EVENTUAL AÇÃO DE REGRESSO POSTERIOR, NEM ACARRETA A PERDA DO DIREITO AO REGRESSO - PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DJ: 704, Publicação: 29/08/2011,Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível, Data Julgamento: 16/08/2011.Fixação de pontos controvertidos O ponto controvertido de matéria fática a ser esclarecido na dilação probatória é o nexo de causalidade entre as lesões sofridas pelo Requerente e a conduta dos seguranças contratados pelo Requerido e o dano suportado pelo Autor. Das provas Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do Autor, inquirição das testemunhas, arroladas até dez (10) dias antes da audiência. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia14/03/2012 às 15:30 horas.Diligências necessárias. Intime-se". - Advs. Miron Biazus Leal e Margarete Ines Biazus Leal.

166. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1004/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x VALDEMAR GENZ e outro - "1) Defiro o pedido de penhora on line. 2) Protocolei ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, conforme recibo de protocolamento à fl. 68. 3) Após procedi a consulta do resultado da ordem de bloqueio (fl. 68 vº). Tendo em vista ser ínfimo o valor o valor bloqueado, determinei o desbloqueio. Sendo assim, intime-se a Exequente para indicar bem penhorável dos Executados, no prazo de dez dias. 4) Desapense-se dos autos nº 106/2007; 180/2009 e 105/2007, antes de encaminhá-los para o Tribunal de Justiça, a fim de serem processadas as apelações. 5) Intime-se". A Exequente para indicar bem penhorável dos Executados, no prazo de dez dias. - Adv. Carlos Arauz Filho.

167. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB. - 10/2009-MUNDI MERCANTIL LTDA x USINA MIRASSOL BORRACHA E LATEX LTDA - ME e outro -

Ao Requerente para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R$ 147,20 (sessenta reais e noventa centavos) Assim discriminadas - Escrivania do Cível: 04 Ofícios R$ 37,60; 04 Porte Postais R$ 99,20; 01 Substituição de Fax R$ 9,40; 02 fotocópias R$ 1,00.

Adv. Nildo Valentin Da Costa.

168. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 60/2009-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GILMAR IRENO CARDOSO - Ao Exequente para se manifestar sobre o Laudo de Avaliação de fls. 83/84, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Julio Cesar Piuci Castilho e Vitor Cesar Bonvino.

169. ORDINARIA DE COBRANÇA - 146/2009-RONALD VOLNEI OTTO x EMPRESA TRANSVITORIA - Sentença registrada no portal do TJ sob nº 73.256.973 "...Em face ao exposto, na forma dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial condenando a requerida a pagar ao requerente R$31.706,00 (trinat e um mil setecentos e seis reais) acrescido de correção monetária pelo índice de atualização de débitos judiciais utlizados pelo TJPR, a partir do ajuizamento e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Finalmente, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da Requerente, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observadol o zelo profissional e o trabalho desenvolvido.Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. Rogerio Palma e Christian Guenther.

170. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 148/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x ANTONIO GERCINO SILVANO - Expedido ofício sob nº1755/2011-JD ao Detran-SC. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R$34,20 (trinta e quatro reais e vinte centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R$9,40 - ofício; R$24,80 - despesa postal. - Advs. Evilasio de Carvalho Junior e Carlos Arauz Filho.

171. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL - 165/2009-REFRICOL - INDUSTRIA COMERCIO MARECHAL LTDA x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) - Sentença registrada sob nº 72.316.964 Diante do exposto, homologo a renúncia requerida com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil e, em consequencia, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Condeno a requerente no pagamento das custas processuais, observando-se o disposto no art. 1º da lei 1060/1950. Deixo de condenart no pagamento dos honorários sucumbenciais em face do par. 1º do art. 6º da lei 11.941/2009. P.R.I. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Sentença na íntegra no portal do TJ-Publique-se. Adv. Angelica Koefender Maia.

172. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 188/2009-IRINEU FINCKLER e outros x BANCO SANTANDER S/A - "1. Recebo os Recursos de Apelação de fls. 355/388; 398/431 e 440/485, interpostos pelos Autores e de fls. 500/508, interposto pelo Requerido, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Intimem-se os Apelados (Autores e Requerido) para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Advs. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira, Fabio Bertoglio, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Felipe Turnes Ferrarini e Lucila Maria Fialla.

173. DECLARATORIA - 208/2009-GUINTER KLEEMANN x HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL e outros - DISPOSITIVO do Pedido de Habilitação dos Sucessores de fls. 598: "(...) IV-Em face ao exposto, em vista do falecimento do autor desta ação, Guinter Kleemann, dou provimento ao pedido, formulado por suas filhas às fls. 531/532, e julgando-as, por sentença, habilitadas a substituí-lo no pólo ativo desta ação, devendo, doravante, seus nomes figurarem na Distribuição, Registro e Autuação, como requerentes. V-A Escrivania deverá providenciar as alterações necessária". (Inteiro teor disponível no site do TJPR , Banco de Sentenças registro sob nº 78.866.939). DESPACHO DE FL. 599: "Para a realização da audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 15/12/2011, às 13:15 horas. Faculto às partes a especificação de provas que ainda pretendem produzir, de forma circunstanciada, indicando o seu desiderato, até a véspera da audiência de conciliação". Aos procuradores das partes para comparecerem a audiência de conciliação designada acompanhados de seus constituintes.-Advs. Marcio Guedes Berti, Giovani M. Lopes, Kleber de Oliveira, Adelino Marcon e Paulo Roberto Pegoraro Junior.

174. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 221/2009-BANCO DO BRASIL S/A x AUTO POSTO GRANDE LAGO LTDA e outros - Expedido Edital de Citação da 3ª Requerida. Ao Requerente para retirar o CD contendo o edital de citação, e comprovar as publicações no jornal local, na forma disposta no art. 232,III do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a publicação no orgão oficial- Diário da Justiça Eletrônico- será veiculada no dia 08/12/2011, publicado no dia 09/12/2011, bem como, efetuar o preparo das custas no importe de R$ 12,20 (doze reais, vinte centavos), assim discriminados:: R$ 9,40 Edital + R $ 2,80 CD, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Patricia E. Meulam.

175. REINTEGRACAO DE POSSE - 239/2009-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA - A(o) Requerente para que comprove no prazo de 10 (dez) dias a distribuição da Carta Precatória Itinerante expedida à Comarca de Paranaguá/PR. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

176. RESSARCIMENTO DE DANOS - 248/2009-LUCIANO CAETANO x RUDIMAR ALBERTON e outro - "Indefiro o pedido de fl. 334/336, pois a juntada de documentos novos, dos quais a parte não tinha ciência ou foram produzidos depois do ajuizamento da ação, é permitido, até mesmo na fase recursal, desde que ofertado o contraditório e ausente a má-fé da parte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTO COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 397 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte tem admitido a juntada de documentos que não

os produzidos após a inicial e a contestação, em outras fases do processo, até mesmo na via recursal, desde que respeitado o contraditório e ausente a má-fé. (Grifos acrescidos) 2. Não é absoluta a exigência de juntar documentos na inicial ou na contestação. A juntada de documentos em sede de apelação é possível, tendo a outra parte a oportunidade de sobre eles manifestar-se em contra-razões. O art. 397 do CPC assim dispõe: "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos." 3. Recurso especial desprovido. (REsp 780.396/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 188) Oficie-se ao juízo de Cantagalo solicitando a devolução da carta precatório expedida às fl. 270 verso, dentro da maior brevidade possível. Devolvida a deprecata abram-se vistas sucessivas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para sobre ela se manifestarem. Intime-se". Vista sucessivas as partes por 05 (cinco) dias, para se manifestarem sobre a carta precatória acostada às fls. 340/358. - Advs. Caroline Pizzatto Nardello e Almir M. de Oliveira.

177. REINTEGRACAO DE POSSE - 260/2009-BANCO ITAULEASING S.A. x ROSELI ROSSA - Deferido o pedido de fl. 116, expedido oficio sob nº 1665/2011-JD a Receita Federal e Carta Precatória, a(o) Requerente para efetuar o preparo das custas processuais no importe de R$ 55,32 (cinquenta e cinco reais, trinta e dois centavos), assim discriminadas:: R$ 9,40 Carta Precatória, R$ 9,40 oficio, R$ 5,50 cópias, R$ 31,02 autenticações, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br., bem como, retirar e encaminhar o oficio à Receita Federal conforme disposto no Capítulo 5, Seção 8, Subseção 6, ite, 5.8.6, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça., e retirar, encaminhar e comprovar o ajuizamento da Carta Precatória. Advs. Carine de Medeiros Martins e Milken Jacqueline Cenerini Jacomini.

178. INDENIZACAO - 291/2009-KEMILI ALINE DORNER x PEDRO CANISIO KREWER e outros - "Inexistem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar neste processo. As partes estão bem representadas nos autos, estão atendidas as condições da ação e os pressupostos processuais, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Assim, declaro saneado o processo. Fixação de pontos controvertidos Fixo como pontos controvertidos, a serem esclarecidos durante a fase instrutória, a forma como ocorreu o acidente descrito na inicial, relativamente a concorrência de culpa entre as condutas da Requerente e do Requerido José Luiz Krewer, que, para esclarecimento defiro a produção de prova documental, através dos documentos já acostados aos autos e de prova oral através do depoimento pessoal da Autora e oitiva das testemunhas arroladas na inicial e na contestação. Fixo, também, para ser apurada na dilação probatória, a alegada perda ou redução da capacidade laboral da Autora e ocorrência do dano estético, através de prova pericial médica. Nomeio Perito do Juízo, o médico Dr. Juliano Bortolletto, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários, cientificando-o de que receberá a verba correspondente ao final da ação, paga pelo vencido, bem como para designar dia, hora e local, para realização do exame e entregar o laudo em trinta dias. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na inicial, entretanto, desmembro o item 5 da seguinte forma: 5 - As sequelas e cicatrizes, bem como os danos sofridos em sua dentição lhe causam constrangimento? 6- As sequelas e cicatrizes, bem como os danos sofridos em sua dentição lhe causam dano estético assim consideradas manifestações de repúdio, repugnância ou comiseração das pessoas ao vê-las no corpo da autora? Apresento os seguintes quesitos do Juízo: 1-O Requerente apresenta lesões decorrentes do acidente relatado na inicial? 2-Em caso positivo, tais lesões são passíveis de correção, bem como atenuação mediante realização de cirurgia plástica? 3-Em caso positivo, qual o custo do procedimento?Para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 20/03/2012 às 14:30 horas. Faculto às partes o direito de arrolarem testemunhas até dez (10) dias antes da audiência. Diligências necessárias.Intime-se". - Advs. Antonio Ferreira França, Ulices Pizzatto e Maria Helena Gurgel Prado.

179. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 306/2009-BANCO ITAU BBA S.A. x NATANAEL BEZERRA DE ARAUJO e outro - Ao Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos relatórios de fls. 342/343, e/ou juntar aos autos à Carta Precatória expedida para busca e apreensão. Adv. Crystiane Linhares.

180. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 340/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA - Deferido requerimento de fls. 87, expedida Carta Precatória, a(o) Requerente para retira-la, encaminha-la e comprovar a sua distribuição, bem como, efetuar o preparo das custas processuais no importe de R$52,56 (cinquenta e dois reais, cinquenta e seis centavos), assim discriminadas:: R$ 9,40 Carta Precatória, R$ 6,50 cópias, R $ 36,66 autenticações, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Luis Fernando Brusamolin.

181. PAULIANA - 0002813-22.2009.8.16.0112-WILMAR NEURI WEISS x CRISTA DESSBESELL FEIDEN e outro - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Advs. Antonio Ferreira França e Fernando de Souza Leal.

182. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 365/2009-BANCO SANTANDER S/A x IRINEU FINCKLER e outros - "I - Nos termos do art. 685-A do CPC, intimem-se todos os legitimados para adjudicar o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, neste momento processual, os quais estão relacionados no art. 685-A "caput" e §§ 2o e 4o, todos do CPC, sendo que os ascendentes e descendentes do(s) executado(s) serão intimados na pessoa do(s) executado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), ficando ciente, desde já, que o valor a ser ofertado não poderá ser inferior ao da avaliação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) ou, em caso de eventual concurso de preferência (CPC, 685-A, §3o), deverá depositar, de imediato, a diferença ou o valor da adjudicação, respectivamente. II - Decorrido tal prazo sem qualquer manifestação nos autos, nos termos do art. 685-C do CPC, diga o(a) Exeqüente, em cinco dias, se tem interesse na alienação particular do(s) bem(ns) penhorado(s), ficando, desde já, cientes das seguintes condições estabelecidas para tal alienação: a) o(a) Exeqüente terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proceder a alienação do bem, em caso de bem imóvel e de 30 (trinta) dias, no caso de bem móvel; b) o(a) Exeqüente deverá providenciar a publicação em jornal de grande circulação local para manifestação de interesse na alienação, em caso de bem imóvel em 10 (dez) dias e, em caso de bem móvel em 05 (cinco) dias; c) o preço mínimo para a alienação do(s) bem(ns) penhorado(s) será o da avaliação realizada nos autos; d) como condições de pagamento, poderá o credor alienar o(s) bem(ns) penhorado(s), mediante o pagamento à vista de 50% (cinqüenta por cento) da avaliação e o restante em 06 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas e consecutivas; e) como forma de garantia dos pagamentos das parcelas, em caso de bem imóvel será feito mediante hipoteca judicial sobre o imóvel alienado e, em caso de bem móvel, deverá o adquirente prestar caução idônea nos autos; f) na hipótese de escolha de corretor credenciado para a realização da alienação do bem (com exercício profissional por não menos de cinco anos - CPC, art. 685-C, §3º), fixo desde já a comissão de corretagem no valor de 05% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s); g) a alienação será formalizada por termo nos autos (CPC, art. 685-C, §2º). III - Decorridos os prazos acima referidos sem qualquer manifestação nos autos, voltem para designação de hasta pública". Ao Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia da matrícula imobiliária sob nº14.769, do bem penhorado às fls. 62. - Advs. Ana Lucia França, Felipe Turnes Ferrarini e Blas Gomm Filho.

183. ANULATORIA - 404/2009-PLANOS DE SAUDE COSTA OESTE LTDA- FL x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Despacho de fls. 251: "Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois o mérito da causa se restringe unicamente à matéria de direito. À conta e preparo. Depois voltem para julgamento". Ao Requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no importe de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. Fernando Gruber.

184. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 426/2009-SICOOB MARECHAL - COOP.CRED.PEQ.EMPRESARIOS,MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DE MAL. D. RONDON x LENOIR A. BIANCHESSI - COMÉRCIO DE PNEUS e outro - "I - Diante do contido na declaração de fls. 42 e na certidão de fls. 69v, defiro o pedido de dispensa da intimação pessoal dos Executados. II - Nos termos do art. 685-C do CPC, diga o Exequente, em 5 (cinco) dias, se tem interesse na alienação particular do bem penhorado às fls. 69, ficando, desde já, ciente das seguintes condições estabelecidas para tal alienação: a) o Exequente terá o prazo de 30 (trinta) dias para proceder a alienação do bem; b) o Exequente deverá providenciar a publicação em jornal de grande circulação local para manifestação de interesse na alienação, em 05 (cinco) dias; c) o preço mínimo para a alienação do bem penhorado será o da avaliação realizada nos autos; d) o pagamento deverá ser à vista e) na hipótese de escolha de corretor credenciado para a realização da alienação do bem (com exercício profissional por não menos de cinco anos - CPC, art. 685-C, §3º), fixo desde já a comissão de corretagem no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação do bem penhorado; g) a alienação será formalizada por termo nos autos (CPC, art. 685-C, §2º). III - Decorridos os prazos a cima referidos sem qualquer manifestação nos autos, voltem para designação de hasta pública". Nos termos do art. 685-C do CPC, diga o Exequente, em 5 (cinco) dias, se tem interesse na alienação particular do bem penhorado às fls. 69. - Adv. Caroline Pizzatto Nardello.

185. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 438/2009-BANCO BRADESCO S/A x RAFAEL FRANCISCO DE SOUZA - Tendo em vista o pedido de desistência da ação, ao requerente para efetuar o preparo de custas processuais com a Escrivania, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R$ 60,90 (sessenta reais e noventa centavos) Assim discriminadas: 01 Desentranhamento R$ 9,40; 09 fotocópias R$ 4,50 e 05 Substituições de Fax R$ 47,00. Adv. Nelson Paschoalotto.

186. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 459/2009-IRINEU FINCKLER e outros x BANCO SANTANDER S/A - "Analisando os presentes autos, verifico que os Embargos foram recebidos às fls. 193 sem análise do requerimento de concessão de efeito suspensivo aos mesmos. Sendo assim, faço-o nesta oportunidade.Não obstante a relevância dos fundamentos apresentados na inicial e a execução estar garantida por penhora, o seu processamento, inclusive com expropriação de bens, não representa manifesto risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao executado, em vista da solidez econômica do Banco Embargado. Isto posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos.Aos Embargantes para, querendo, manifestarem-se sobre a impugnação de fls. 196/227, no prazo de 10 (dez) dias". - Advs. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira e Blas Gomm Filho.

187. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 493/2009-ELPIO EMMEL x ASTERIO PEDRO RAUPP - DESPACHO de fls. 37: "Defiro o pedido às fls. 33. Lavre-se auto de adjudicação e dê-se ciência ao Executado. Após, decorridos os prazos legais, preparadas as custas processuais e observadas as determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, expeça-se a competente carta de adjudicação." Ao exeqüente para efetuar o preparo de custas com a expedição do auto de adjudicação, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R$ 217,43 (duzentos e dezessete reais e quarenta e três centavos) Assim discriminadas: Escrivania do Cível: R$ 142,00: 01 adjudicação R$ 141,00 e 02 fotocópias R$ 1,00. Depositário Público R$ 75,43. Adv. Antonio Ferreira França.

188. INTERDITO PROIBITORIO - 507/2009-IVONE LUIZA BRITZ BURG e outros x OTO BERNARDO BRITZ - "Atenda-se o item "f" de fl. 08. As partes para especificarem, circunstanciada e motivadamente, as provas que ainda pretendem

produzir, indicando obrigatoriamente, sua finalidade probatória. No mesmo prazo, faculto às partes que caso tenham interesse na composição, que apresentem proposta de acordo, por escrito. Intime-se". Expedido mandado de intimação da esposa do Requerido, Sra. Joseli Terezinha Luchtweis Britz. Aos Requerentes para efetuarem o recolhimento de R$37,00 (trinta e sete reais), através de depósito judicial, junto ao site do Banco do Brasil S/A, atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. As partes para especificarem, circunstanciada e motivadamente, as provas que ainda pretendem produzir, indicando obrigatoriamente, sua finalidade probatória. No mesmo prazo, facultado às partes que caso tenham interesse na composição, que apresentem proposta de acordo, por escrito. - Advs. Caroline Pizzatto Nardello e Grasielly R. A. Von Borstel.

189. ANULATORIA - 542/2009-SERGIO CARLOS KOEFENDER x BANCO BRADESCO S/A - "1.Por considerar improvável a composição nesta fase processual, independentemente da realização da audiência prevista no art. 331, do CPC, procedo o saneamento do processo. 2.As partes estão bem representadas nos autos, estão atendidas as condições da ação e os pressupostos processuais, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Assim, declaro saneado o processo. 3.Por fim, sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da impossibilidade de inversão do ônus da prova, rejeito, pois deve ficar registrado que a relação entre as partes é, evidentemente, de consumo e, assim sendo, aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor. Determino ao Requerido, que apresente os documentos indispensáveis à realização da perícia contábil e efetue o pagamento dos honorários periciais. 4.Desta forma, constato que o processo está em ordem e deve seguir seu curso, com a realização da instrução. 5.Fixo como ponto controvertido a ser esclarecido na dilação probatória, as cobranças indevidas arguidas pelo Requerente. 6.Defiro a produção de prova pericial contábil e faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de dez (10) dias. 7.Nomeio Perito do Juízo o Contador Cesar Scherer. 8.Fixo os seus honorários em R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), que deverão ser depositados pelo Requerido, no mesmo prazo do item 9. 9.Intime-se o senhor perito para aceitando o encargo, manifestar-se em dez (10) dias, e no mesmo prazo relacionar os documentos ainda não acostados aos autos, necessários à elaboração da perícia, intimando-se, a seguir, o Requerido para apresentá-los, em dez (10) dias. 10. Na seqüência, o Perito deverá ser intimado para realizar o trabalho e apresentar o Laudo, em trinta (30) dias. 11.Apresento os seguintes quesitos do Juízo, para serem respondidos pelo Senhor Perito, com vista a atender a finalidade da perícia, qual seja: aferir-se a existência de saldo credor em favor da Requerente: a.Foi pactuada taxa de juros inicial? Em caso positivo qual a base para fixação dessa taxa? b.No caso de ter havido variação periódica da taxa de juros, qual era o fundamento legal e/ou contratual para aplicação de taxa variada e com base em que era fixada? c.Qual era a taxa de juros aplicada mensalmente? d.Houve capitalização de juros? e.Em caso positivo, quais os valores do saldo, com e sem a capitalização de juros? f.Informe o Sr. Perito o valor da diferença entre o saldo com e sem capitalização de juros. 12.Intime-se". As partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de dez (10) dias. - Advs. Angelica Koefender Maia, Jaime Oliveira Penteado, Luis Henrique Bona Turra e Gerson Vanzin Moura da Silva.

190. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 558/2009-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x SERGIO SEIFERT - Sentença registrada sob nº 71.482.170 Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, ordenando ao Réu que, em 24 horas, entregue à Autora o "automóvel Ford Escort GL 1.6, cor prata, ano 86, placas ABR 7334, chassi 9BFBXXLBABGJ08876" ou deposite o valor da dívida de R$3.112,75 (três mil, cento e doze reais e setenta e cinco centavos), acrescido de correção monetária calculada pelo índice utilizado pelo TJPR para atualização dos débitos judiciais, desde o ajuizamento e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (fl. 37 v.) Condeno-o, anda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Requerente, que fixo em 20% (dez por cento) do valor da condenação. Advertência cumprimento de sentença: da data do trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que a confirme, será contado, independente de intimação, o prazo de 24 horas para entrega do bem, e a partir do decurso deste, o prazo de 15 dias para o pagamento da dívida e da sucumbência, após o que será acresciida a multa de 10% prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Senteça na íntegra no portal do TJ-Publique-se Advs. Jane Maria V. Proner e Eduardo Maffei.

191. DECLARATORIA - 598/2009-NEUSA SIEWERT BECKER e outros x NILZA SIEWERT GERLING e outro - Aos Requerentes para se manifestarem sobre as petições de fls.47/49 e 60/77, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Valdemir Lenz.

192. ORDINARIA - 616/2009-GERMANO NALEVAIKO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Resumo da r. decisão de fl. 86, "(...) Em face da improbabilidade de obtenção de conciliação em ações previdenciárias, na forma do disposto do par. 3º, do art. 331, do CPC, procedo ao saneamento do processo. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar, nem preliminar a ser apreciada. Fixo como ponto controvertido de matéria fática, a ser esclarecido durante a fase instrutória, através de perícia médica, a incapacidade laboral do Requerente. Nomeio perito do Juízo, o Dr. Ettore Roncaglia e fixo seus honorários em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a serem pagos com recurso da Justiça Federal, na forma do disposto na Portaria nº 541/2007. Intime-se-o informando os quesitos apresentados pelas partes às fls. 08/09 e 66/67, para, aceitando o encargo, designar dia, hora e local para realização do exame. Oportunamente deliberarei sobre a necessidade de produção de prova oral. (...)". - Expedido oficio sob nº 1194/2011-CART para intimação do perito nomeado, a(o) Requerente para retira-lo, encaminha-lo e providenciar as cópias para instrui-lo. Adv. Maria Ines Przybysz de Paula.

193. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 624/2009-BANCO FINASA S/A x JOÃO CARLOS DE FREITAS NORONH - A Requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito com consequente levantamento da penhora e devolução do bem apreendido. - Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

194. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 638/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO FOELLMER RAMBO e outros - "Compulsando os autos, verifiquei pelas certidões de fls. 30 e 36 que o Executado Antonio Foellmer Rambo não foi citado. Contudo, consigno que a referida citação foi suprida pela apresentação de Embargos à Execução, autuados sob o n° 829/2010, nos moldes do que prevê o artigo 214, §1° do Código de Processo Civil.Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.Intime-se". - Advs. Waldomiro Barbiéri e Mauricio Oliniski Konig.

195. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 639/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JORGE FOELLMER RAMBO e outros - "Defiro o pedido de fl. 243. Oficie-se ao Detran/MT para anotação da penhora sobre a Caminhonete Hailux (laudo de penhora fl. 227), conforme requerido. Após, intimem-se as partes para que, caso queiram, exerçam a faculdade prevista no art. 685-A, do CPC. Não havendo interesse na adjudicação dos bens penhorados, designem-se hastas públicas". Expedido ofício sob nº1774/2011-JD ao Detran-MT. Ao Exequente para retirar e encaminhar o ofício sob nº1774/2011-JD ao destinatário, bem como efetuar o recolhimento de R$9,90 (nove reais e noventa centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R$9,40 - ofício; R$0,50 - 01 cópia. - Adv. Waldomiro Barbiéri.

196. USUCAPIÃO - 645/2009-AIRTON CARLOS WOHLEMBERG x ESPOLIO DE WILSON FREDERICO TOEBE e outro - "Vistos em saneador. As partes são legítimas, pois o autor possui justo título de aquisição do bem imóvel representado no documento de fl. 10, e os requeridos figuram, na matrícula imobiliária, como proprietários. As condições da ação e pressupostos processuais estão atendidos. Registro a revelia dos réus revéis, citados pessoalmente, e declaro saneado o processo. Fixo a posse "ad usucapionem" como matéria fática a ser comprovada pela prova oral, na forma de depoimento pessoal do autor e de testemunhas arroladas até dez dias antes da audiência. Defiro a produção de prova documental, através dos documentos já acostados. Designo dia 21/03/2012, às 16:15 horas para audiência de instrução e julgamento. Intime-se". - Advs. Antonio Ferreira França e Oscar Estanislau Nasihgil.

197. ORDINARIA DE COBRANÇA - 683/2009-RUTH WEIDLICH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Tendo em vista que a matéria atinente ao feito é exclusivamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide, determinando a conclusão dos autos para esta finalidade". - Advs. Leonardo Della Costa e Louise Rainer Pereira Gionédis.

198. PRESTACAO DE CONTAS - 698/2009-MARGARETE INES BIAZUS LEAL x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - A Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a prestação de contas de fls. 479/916. - Advs. Margarete I. B. Leal e Miron Biazus Leal.

199. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 704/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ARLEI ZANIN - "Defiro os pedidos de fls. 42/43. Oficie-se conforme requerido. Com as respostas, intime-se a Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito". Expedido ofício circular sob nº1776/2011-JD à Receita Federal, à Associação Comercial do Paraná, ao Serasa e ao INSS. Expedido ofício sob nº1777/2011-JD ao Detran. Ao Requerente para retirar e encaminhar os ofícios aos destinatários, bem como efetuar o recolhimento de R$47,00 (quarenta e sete reais), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Adv. Renata Pereira da Costa de Oliveira.

200. INDENIZACAO - 736/2009-GERALDA JOSÉ DA SILVA x JR FOZ TURISMO e outros - "As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Rejeito a preliminar de conexão destes autos com os de nº 463/2009, de Indenização em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo-PR, argüida pela 3ª Requerida, tendo em vista o julgamento daqueles autos, os quais foram remetidos ao Tribunal de Justiça no dia 27/04/2011, conforme consulta realizada no site da Assejepar, que acompanha esta decisão. Fixo como ponto controvertido de matéria fática a ser esclarecidos durante a fase instrutória, a ocorrência do dano estéticos alegado pelo(a) Autor(a). Defiro a produção de prova documental, através dos documentos já acostados aos autos, desnecessária a produção de prova oral, pois inexiste controvérsia sobre os fatos para os quais, geralmente, a oitiva de testemunha se faz apropriada; sendo certo que a controvérsia sobre a responsabilidade indenizatória da requerida se restringe à matéria de direito. Defiro a produção de prova pericial médica, para verificação da ocorrência de dano estético, facultando às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco (5) dias. Nomeio Perito do Juízo, o Dr. Ectore Roncaglia que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários, cientificando-o de que receberá a verba honorária ao final da ação, paga pelo vencido, bem como para designar dia, hora e local, para realização do exame e entregar o laudo em trinta dias. Apresento os seguintes quesitos do Juízo: 1-O(a) Requerente apresenta cicatrizes visíveis de ferimento que sofreu no acidente relatado na inicial? Onde se localizam? 2-A visualização das cicatrizes, considerada a condição sócio-econômica e a idade da requerente, causam repúdio ou curiosidade em terceiros, assim considerados como homem médio, na acepção jurídica do termo? 3-As cicatrizes são passíveis de correção, bem como atenuação mediante realização de cirurgia plástica? 4-Em caso positivo, qual o custo do procedimento? Intime-se". As partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de cinco (5) dias. - Advs. Fernando Aloisio Hein, Mauricio Defassi e Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva.

201. INDENIZACAO - 737/2009-ARCANJO RODRIGUES SOARES x JR FOZ TURISMO e outros - "As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Rejeito a preliminar de conexão destes autos com os de nº 463/2009, de Indenização em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo-PR, argüida pela 3ª Requerida, tendo em vista o julgamento daqueles autos, os quais foram remetidos ao Tribunal de Justiça no dia 27/04/2011, conforme consulta realizada no site da Assejepar, que acompanha esta

decisão. Fixo como ponto controvertido de matéria fática a ser esclarecidos durante a fase instrutória, a ocorrência do dano estéticos alegado pelo(a) Autor(a). Defiro a produção de prova documental, através dos documentos já acostados aos autos, desnecessária a produção de prova oral, pois inexiste controvérsia sobre os fatos para os quais, geralmente, a oitiva de testemunha se faz apropriada; sendo certo que a controvérsia sobre a responsabilidade indenizatória da requerida se restringe à matéria de direito. Defiro a produção de prova pericial médica, para verificação da ocorrência de dano estético, facultando às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco (5) dias. Nomeio Perito do Juízo, o Dr. Ectore Roncaglia que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários, cientificando-o de que receberá a verba honorária ao final da ação, paga pelo vencido, bem como para designar dia, hora e local, para realização do exame e entregar o laudo em trinta dias. Apresento os seguintes quesitos do Juízo: 1-O(a) Requerente apresenta cicatrizes visíveis de ferimento que sofreu no acidente relatado na inicial? Onde se localizam? 2-A visualização das cicatrizes, considerada a condição sócio-econômica e a idade da requerente, causam repúdio ou curiosidade em terceiros, assim considerados como homem médio, na acepção jurídica do termo? 3-As cicatrizes são passíveis de correção, bem como atenuação mediante realização de cirurgia plástica? 4-Em caso positivo, qual o custo do procedimento? Intime-se". As partes para apresentarem quesitos e a indicarem assistente técnico, no prazo de cinco (5) dias. - Advs. Fernando Aloisio Hein, Mauricio Defassi, Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva e Jorge André Ritzmann de Oliveira.

202. ORDINARIA - 748/2009-VALDIR ANTONIO PAUWELS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - "Face a improbabilidade de obtenção de transação em ações previdenciárias, na forma do disposto no § 3º, do art.331, do CPC, procedo o saneamento do processo. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Assim, constato que o processo está em ordem e deve seguir seu curso, com a realização da instrução. Fixo como ponto controvertido, a ser esclarecido durante a fase instrutória, a atividade rural do Requerente compreendida entre 30/11/1969 à 30/12/1992. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do Autor e inquirição das testemunhas, arroladas até dez (10) dias antes da audiência. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 16/02/2012, às 14:00 horas.Diligências necessárias. Intime-se". Expedido ofício sob nº1200/2011-CART para intimação do Autor. Ao procurador do(a)Autor(a) para comparecer a audiencia acompanhado de seu constituinte. - Adv. Nilson Pedro Wenzel.

203. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 784/2009-RILF LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Declaro a conexão entre estes embargos e a ação declaratória ajuizada perante este juízo, sob nº 780/2008, promovida pela Embargante contra o Embargado, e que tem por objeto o contrato que fundamenta a execução ora embargada.Tendo em vista que ambos os feitos se encontram na mesma fase processual, determino a reunião dos autos para processamento simultâneo.Ainda, como da eventual procedência da ação revisional e dos embargos poderá haver significativa redução da dívida, suspendo o processamento da execução, que já se encontra garantida por penhora. Cumpra-se.Voltem. Intime-se". - Advs. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira e Giani Lanzarini da Rosa Lima.

204. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 825/2009-CESER CLAUDIR WIEDERKEHR x DJS ELÉTRICOS LTDA. - ME - Ao Requerente para comprovar as publicações do Edital de citação da Requerida, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Gilmar Jose Minks.

205. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000840-32.2009.8.16.0112-ARNILDO PIETROWSKY x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - Despacho de fls. 145: "Anuncio o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria de direito. Em razão da não concessão de efeito suspensivo determino o desapensamento dos autos.

À conta e preparo. Após, voltem conclusos para julgamento. Intime-se". Advs. Jair Antonio Wiebelling e Carlos Arauz Filho.

206. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 847/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MARLISA FOELLMER RAMBO e outros - "Observe-se a decisão proferida nos Embargos autuados sob o n° 830/2010.Intime-se". - Advs. Waldomiro Barbiéri e Mauricio Oliniski Konig.

207. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 848/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JOAREZ FOELLMER RAMBO e outros - "Observe-se a decisão proferida nos Embargos autuados sob o n° 826/2010.Intime-se". - Advs. Waldomiro Barbiéri e Mauricio Oliniski Konig.

208. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 854/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x EVANDRO L ZELENSKI E CIA LTDA e outro - A Exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 69/70. Havendo hipoteca vinculada ao contrato de fls. 08/11, deverá o Exequente trazer aos autos tais documentos. Prazo: 05 (cinco) dias. - Adv. Carlos Arauz Filho.

209. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 866/2009-AMARILDO REFFATTI x COPEL DISTRIBUIÇAO S.A - "Aguarda-se o julgamento da ação principal, quando será proferido julgamento simultâneo desta ação cautelar". - Advs. Egomar Sandro Sachser e Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto.

210. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 885/2009-EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x ELISEU ORLANDO RIETH e outro - "Defiro pedido às fls. 49. Desentranhe-se o mandado acostado às fls. 38 e entregue-se ao Sr. Meirinho para o devido cumprimento". - Adv. Beatriz Helena dos Santos.

211. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 886/2009-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x WUNIBALDO DILKIN e outro - Tendo em vista que o bem penhorado foi avaliado a mais de seis meses, ao exequente para efetuar o preparo de R$ 254,11 através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) atinente a depesas com a nova avaliação do bem. Adv. Carlos Arauz Filho.

212. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 897/2009-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x EDSON DA SILVA - Sentença registrada no Portal do TJ sob nº 72.416.241 "...Em face do exposto, homologo por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 46) e, em consequência, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Despacho fls. 53: À Escrivania par manter contato com a procuradora da Requerente a fim de que indique conta bancária para transferência do depósito judicial de fls. 50. Em seguida, oficie-se ao Banco Depositário para que proceda à transferência para a conta indicada." Adv. Patrícia Trento.

213. INDENIZACAO - 900/2009-ILSON DIAS PEREIRA x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL e outro - "Trata-se de ação de indenização processada pelo rito sumário, no qual as questões processuais já foram analisadas, na audiência cujo termo está acostado à fl. 80, e no curso do processo. Resta fixar os pontos controvertidos de matéria fática a serem esclarecidos na dilação probatória e as provas úteis ao caso. Fixo como pontos controvertidos: a culpa pelo acidente e a alegada perda da capacidade laborativa. Defiro a produção de prova documental, através dos documentos já acostados aos autos e, prova oral através do depoimento pessoal do Autor, do 2º Réu e de oitiva das testemunhas arroladas na inicial e na contestação. Determino a realização de produção de prova pericial médica para verificação da alegada perda da capacidade laboral. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de dez (10) dias. Nomeio Perito do Juízo, o Dr. Juliano Bortoletto, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários, cientificando-o de que referida verba honorária será paga ao final da ação, pelo vencido, bem como para designar dia, hora e local, para realização do exame e entregar o laudo em trinta dias. Apresento os seguintes quesitos do Juízo: 1-O Requerente apresenta sequelas decorrentes do acidente relatado na inicial? 2-Em caso positivo, estas seqüelas resultam em redução da capacidade laboral do requerente? Em que proporção? 3-A redução da capacidade é permanente? Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 20/03/2012, às 16:00 horas, Intime-se". Às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de dez (10) dias. - Advs. Marcio Guedes Berti, Eduardo Vanzella e José Fernando Vialle.

214. INDENIZACAO - 902/2009-SERGIO SUSKI e outro x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "O processo está em ordem, inexiste preliminares a serem apreciadas, ou irregularidades a serem saneadas, a única questão processual pendente de análise é o pedido de aplicação do princípio de inversão do ônus da prova, decorrente da aplicação do CDC à relação securitária estabelecida entre as partes, o que já está pacificado na jurisprudência, bem representada através do seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NEGATIVA DE COBERTURA DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS À INTERVENÇÃO CIRÚGICA (ENDOPRÓTESE, EXTENSÕES ILÍACAS E MOLAS DE AÇO INOXIDÁVEL) - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - CLÁUSULA ABUSIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 54, §4º, DO CDC - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS (1) E (2) DESPROVIDOS. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 740723-4 - Londrina - Rel.: Des. Renato Braga Bettega - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Renato Braga Bettega - Unânime - J. 30.06.2011) Assim, determino a aplicação da inversão do princípio do ônus da prova, impondo à Requerida a comprovação de que a complementação de seguro pretendida pelo requerente não é devida. Por considerar que é improvável a composição nesta fase processual, independentemente da realização da audiência de conciliação prevista no art. 331, do Código de Processo Civil, declaro saneado o processo. Fixo como único ponto controvertido de matéria fática, a ser esclarecido na dilação probatória, a alegação da ré de desnecessidade da troca do assoalho.Por considerar que a prova documental já acostada aos autos e a prova oral são suficientes para esclarecimento do ponto controvertido, defiro a produção das mesmas.Designo o dia , às 15/02/2012, às 16:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido depoimento pessoal do autor e das testemunhas que forem arroladas até dez dias antes da audiência.Intime-se". Aos procuradores das partes para comparecerem a audiência acompanhados de seus constituintes. Expedido ofício sob nº1198/2011-CART para intimação do Requerido. Expedido mandado de intimação dos Requerentes e das testemunhas dos Requerentes. Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R$237,70 (duzentos e trinta e sete reais e setenta centavos), sendo:: R$34,20 - Cartório Cível (R$9,40 - ofício; R$24,80 - despesa postal); R$203,50 - Oficial de Justiça - 06 intimações (a diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser recolhida através de depósito judicial, junto ao site do Banco do Brasil S/A). - Advs. Vlamir Emerson Ferreira e Deborah Sperotto da Silveira.

215. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002930-13.2009.8.16.0112-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x FERTILIZANTES HERINGER S/A - Sentença registrada no Portal do TJ sob nº 75.167.774 "...Isto posto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedentes estes embargos de terceiro e determino o cancelamento da penhora de crédito no rosto dos Autos nº 536/2002, de Execução de Sentença, que embargante Sperafico Agroindustrial Ltda. move contra Banco América do Sul S/A., perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, tornando definitiva a liminar inicialmente concedida. Condeno a Embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Embargante, que fixo em R%5.000,00 (cinco mil reais), observada a regra do art. 20, par. 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil, e considerados o trabalho desenvolvido, a simplicidade da matéria alegada e a ausência de contestação. Desapensem-se estes autos dos de nº 739/2008." Advs. Marcelo Leão Putini, Adriano de Quadros e João Edmir de Lima Portela.

216. EMBARGOS DE TERCEIRO - 942/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x MUNICIPIO DE QUATRO PONTES - Resumo da r. decisão

de fl. 71, "(...) Recebo os Embargos para discussão. Deixo de conferir-lhes efeito suspensivo da Execução, em vista de que a Embargante não fez prova sumária da posse do bem. Cite-se o Embargado para contestar no prazo legal. Ainda, desentranhem-se os documentos acostados às fls. 07/38, pois são estranhos aos presentes autos.(...)". - A(o) Embargante para retirar em cartório os documentos desentranhados de fls. 07/38, mediante recibo nos autos. Advs. Priscila Ferreira Blanc e Ulices Pizzatto.

217. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 944/2009-BANCO FINASA S/A x MOISES DE LUCAS MOHR - "1.Recebo o Recurso de Apelação (fls.79/85), interposto pela Requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Intime-se o Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." - Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Milken Jacqueline Cenerini Jacomini.

218. PRESTACAO DE CONTAS - 948/2009-MAURI MUNEVEK x JOSE ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA - "Deixo de apreciar o pedido de fl. 26/27, uma vez que constatei equívoco por parte da escrivania ao proceder à citação do réu, tendo em vista que no aviso de recebimento deveria constar como para entrega em mãos próprias, não podendo se afirmar que a citação se perfez já que o recebedor do AR é pessoa diversa do citando. Assim, torno sem efeito a citação efetuada às fl. 23 e determino que seja expedido novo ofício citatório, sem custas, o qual deverá ser encaminhado com ARMP. Intime-se". - Adv. Silvana Bueno Correia.

219. AÇAO DE DEPOSITO - 970/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVANI INES VINCEGUERA - "1.Recebo a petição de fls. 26/27 como emenda à inicial. 2. Defiro o requerimento de conversão e, com a estimação pecuniária do valor do bem, e com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação da Lei 6.071/74, converto a Ação de Busca e Apreensão em Depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 3. Cite-se o devedor, na forma do art. 902, do Código de Processo Civil, para, em cinco dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). 4. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319)". Expedido mandado de citação do Requerido. Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R$37,00 (trinta e sete reais), através de depósito judicial, junto ao site do Banco do Brasil S/A, atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. Odécio Luiz Peralta.

220. ORDINARIA - 989/2009-AMARILDO REFFATTI x COPEL DISTRIBUIÇAO S.A - "Por considerar improvável a composição nesta fase processual, independentemente da realização da audiência prevista no art. 331, do CPC, procedo o saneamento do processo. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar, nem preliminar a ser apreciada. Assim, constato que o processo está em ordem e deve seguir seu curso, com a realização da instrução. Fixo como ponto controvertido a ser esclarecido na dilação probatória a incorreção do consumo faturado. Defiro a produção de prova pericial, e nomeio perito do Juízo o Engenheiro Eletricista João Pletsch. Em cinco dias, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários, em cindo dias, e, depois, a Requerida para efetuar o depósito da verba honorária; finalmente, nova intimação do perito, para realizar os trabalhos e apresentar o laudo, em trinta dias. Defiro também, a produção de prova oral, contudo, reservo-me para designar audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo pericial. Intime-se". As partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. Egomar Sandro Sachser e Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto.

221. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 998/2009-BANCO DO BRASIL S/A x NELSON LUIZ CZYCZA - Diante do decurso do prazo para recolhimento das custas processuais atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, REITERO a intimação ao Exequente: Ao Exequente para efetuar o preparo da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) através de depósito Judicial disponível no site www.bb.com.br, para posterior organização de hasta pública. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

222. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 1013/2009-EDGAR EDMUNDO KOCH e outros x BANCO ITAU S.A - Decisão de fls. 188/189:: "Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, que tramitou perante a 1a Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Paraná, sob nº 38.765/98. Intimado, o Executado apresentou "nomeação à penhora" (fls. 119/121). Na sequência, às fls. 124/138, o Executado apresenta Impugnação, alegando preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, ilegitimidade ativa e nulidade do título judicial. No mérito, sustenta inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil; excesso de execução decorrente da aplicação dos juros de mora; que o valor correto da cobrança é de R$46.895,50 (quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), e ainda, a necessidade de suspensão da execução. Requer o acolhimento das preliminares, com a extinção da execução, e no mérito, pleiteia a procedência dos pedidos. Junta documentos (fls.139/144). Às fls. 177/186, o Executado apresentou exceção de prescrição. Os exequentes manifestaram-se sobre a impugnação às fls. 168/176, sobre a prescrição às fls. 177/183 e sobre a nomeação às fls. 184/186. É o relatório. Decido. I - Da nomeação de bem à penhora através de títulos públicos. Rejeito a nomeação de bens à penhora, pois no procedimento de cumprimento de sentença inexiste esta faculdade para o devedor, e ainda que assim não fosse, títulos e valores imobiliários estão classificados no item X, do artigo 655, do CPC, de modo que ao oferecê-los em penhora, o devedor desvirtua o rito processual. Neste sentido, os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA PELO EXECUTADO SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. TÍTULOS PÚBLICOS QUE NÃO PODEM SER EQUIPARADOS A DINHEIRO. DESRESPEITO À ORDEM PREFERENCIAL INSTITUÍDA NO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. (...) AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJ/PR - AI 676.839-8, Rel. Abraham Lincoln Calixto, 4ª Câmara Cível, decisão monocrática j. em 18/05/2010). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSINATURA. ADVOGADO. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX. (...) 2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex. (...)" (STJ, AgRg no REsp 752.848/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 12/3/2007). II - Incompetência Absoluta do Juízo e Ilegitimidade Ativa dos Exequentes Sustenta o Executado que em se tratando de execução de julgado, seu processamento deve ocorrer no Juízo que decidiu a causa e que os Exequentes não têm legitimidade para ajuizar tal execução, porque à época dos fatos, não residiam na Comarca de Curitiba e não comprovaram vínculo associativo com a APADECO. Rejeito tais alegações, pois conforme entendimento sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso em comento as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de forma que tem o consumidor a possibilidade de propor a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou no que julgou a ação de conhecimento. Ainda, a eficácia da coisa julgada emanada da sentença coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abarcando no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim manifestou-se: O Agravante alega a ilegitimidade ativa do autor, pelo fato de a sentença ter sido proferida pelo Juízo da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Curitiba, devendo a sua execução também tramitar perante este juízo; e porque, uma vez que a decisão produz efeitos apenas e tão somente nos limites da Comarca de Curitiba, não poderia o autor ser beneficiado pela referida decisão, por não residir, à época dos fatos, na Comarca de Curitiba. Esta não procede. Isto porque não há que se falar em limitação da decisão da demanda à Comarca de Curitiba. O artigo 16 da Lei 7347/85 dispõe: Art. 16 - "A sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova". Assim, a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, neste caso, abrangendo todo o Estado do Paraná, sendo, portanto, correta a interposição da presente execução na Comarca de Londrina, onde a agravada residia e possuía conta-poupança. Como dito, os efeitos da sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública alcançam todos os consumidores que, no Estado, foram lesados. Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte de que execução individual de sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública não segue a regra geral do Código de Processo Civil, e sim a especial inscrita no Código de Defesa do Consumidor, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença "o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória" (art. 98, §2º, I, Lei 8078/90). Sobre o assunto, leciona Ada Pellegrini Grinover: "(...) E se a execução for individual? O inc. I do §2° do dispositivo ligava-se ao disposto no parágrafo único do art. 97, que foi vetado. Este determinava que o foro competente para a liquidação da sentença poderia ser o do domicílio do liquidante, daí derivando a regra ora sub examine, no sentido de o juiz competente poder, correlatadamente, ser o da liquidação da sentença ou da ação condenatória. O fato é que, mesmo vetado o parágrafo único do art. 97, o inc. I do §2° do art. 98 permanece íntegro" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 7ª. Edição, Ed. Forense Universitária). Assim, o referido dispositivo, ao se valer da expressão "juízo da liquidação", refere-se à possibilidade de o consumidor ajuizar execução individual onde melhor lhe convier, seja no foro da condenação, seja no foro de seu domicílio, quando este for diverso daquele, de modo a lhe facilitar o acesso ao Poder Judiciário e a defesa de seus direitos. [...] No caso em tela, o agravado tem domicílio na Comarca de Londrina, juízo competente, portanto, para o conhecimento e processamento do referido cumprimento de sentença e suas respectivas impugnações. Não é demais frisar que todos os poupadores do Estado foram beneficiados pelos efeitos da decisão. Descabido, portanto, o agravante invocar o conteúdo do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública com o intuito de se eximir da obrigação. (Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível - Tipo de Documento: Decisão Monocrática - Comarca: Primeiro de Maio - Processo: 0553114-6 - Recurso: Agravo de Instrumento - Relator: Edison de Oliveira Macedo Filho - Data Movimento: 29/12/2008 16:00 - Ramo de Direito: Cível Dados da Publicação: DJ: 56). III - Nulidade do Título Judicial - Necessidade de Liquidação de Sentença O Executado sustenta a nulidade do título que embasa a presente execução, já que o mesmo dependeria de prévia liquidação de sentença, sendo, pois, um título genérico. Rejeito a alegação em comento, pois com o regime de cumprimento de sentença imprimido pelo art. 475-J, do Código de Processo Civil, não há mais a fase intermediária de liquidação de sentença, sendo suficiente para verificação dos valores cobrados a instrução do pedido tão somente com memória discriminada e atualizada do débito. IV - Prescrição O Executado alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor

- APADECO, que o condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil. É improcedente a arguição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos. Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança.

Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. Em face ao exposto, rejeito a alegação de prescrição da pretensão executória arguida pelo Executado. V - Inaplicabilidade da Multa Prevista no art. 475-J, do CPC Razão assiste ao Executado ao afirmar que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil ao caso em comento, pois o título executivo que fundamenta a pretensão dos Exequentes foi constituído antes da entrada em vigor da Lei nº 11/232/2005, quando ainda não havia previsão de multa pelo descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que as leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente. Isto posto, acolho a alegação de inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC. VI - Excesso de Execução - Juros Aplicados O executado alega excesso de execução, sob o argumento de que os juros de mora ultrapassam o percentual de 1% ao ano, o que é vedado pelo artigo 5º do Decreto nº 22.626/33. De fato, o percentual de juros de mora a ser aplicado é de 0,5% ao mês, e de 1% ao ano, a partir do advento do Código Civil de 2002. Todavia, não há no ordenamento qualquer dispositivo legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora nesse ínfimo patamar de 1% ao ano. O artigo 5º, do Decreto 22.626/33, não diz que os juros de mora não podem superar 1% ao ano, como quer o Executado, visto que a expressão "ao ano" sequer consta no dispositivo legal, que dispõe que "pela mora dos juros contratados sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". Ademais, os juros de mora em questão decorrem de sentença judicial, de modo que de maneira alguma poderiam ser eles pactuados pelas partes. Assim, é improcedente esta alegação de excesso de execução e, em consequência, persiste o valor atribuído à execução pelos credores. V - Efeito Suspensivo Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação, pois se trata de execução definitiva de sentença, sendo irrelevante a fundamentação invocada. Dispositivo Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação, acolhendo, tão somente, a alegação de inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, a este procedimento de cumprimento judicial da sentença. Deixo de fixar sucumbência em desfavor dos exequentes impugnados, em razão da procedência parcial da impugnação, por considerar que decaíram de parte mínima do pedido. Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos Exequentes, que fixo em R$1.000,00 (mil reais), observado o bom trabalho desenvolvido, aliado à singeleza da causa. Elabore-se conta geral sem inclusão da multa de 10% do art. 475-J do Código de Processo Civil e inclua-se minuta de bloqueio pelo Sistema Bacen Jud.Intime-se". Despacho de fls. 193vº:: "1) Protocolei a minuta de bloqueio de valores, conforme recibo de protocolamento à fl. 192. 2) Após procedi a consulta do resultado da ordem. 3) Tendo em vista que o bloqueio foi positivo, certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o Executado na forma do art. 475-J, §1º, do CPC. 4) Não havendo manifestação do Executado, intimem-se os Exequentes para se manifestar". - Advs. Leonardo Della Costa, Braulio Belinati Garcia
Perez e Marcio Rogerio Depolli.

223. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 1016/2009-IRMGARD ROHRER e outros x BANCO ITAU S.A - Decisão de fls. 219/220:: "Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, que tramitou perante a 1a Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Paraná, sob nº 38.765/98. Intimado, o Executado apresentou "nomeação à penhora" (fls. 148/150). Na sequência, às fls. 154/168, o Executado apresenta Impugnação, alegando preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, ilegitimidade ativa e nulidade do título judicial. No mérito, sustenta inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil; excesso de execução decorrente da aplicação dos juros de mora; que o valor correto da cobrança é de R $91.059,68 (noventa e um mil, cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), e ainda, a necessidade de suspensão da execução. Requer o acolhimento das preliminares, com a extinção da execução, e no mérito, pleiteia a procedência dos pedidos. Junta documentos (fls.169/174). Os exequentes manifestaram-se sobre a impugnação às fls. 177/188. Às fls. 190/194, o Executado apresentou exceção de prescrição, tendo os exequentes se manifestado às fls. 212/218. É o relatório. Decido. I - Da nomeação de bem à penhora através de títulos públicos. Rejeito a nomeação de bens à penhora, pois no procedimento de cumprimento de sentença inexiste esta faculdade para o devedor, e ainda que assim não fosse, títulos e valores imobiliários estão classificados no item X, do artigo 655, do CPC, de modo que ao oferecê-los em penhora, o devedor desvirtua o rito processual. Neste sentido, os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA PELO EXECUTADO SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. TÍTULOS PÚBLICOS QUE NÃO PODEM SER EQUIPARADOS A DINHEIRO. DESRESPEITO À ORDEM PREFERENCIAL INSTITUÍDA NO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. (...) AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJ/PR - AI 676.839-8, Rel. Abraham Lincoln Calixto, 4ª Câmara Cível, decisão monocrática j. em 18/05/2010). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSINATURA. ADVOGADO. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX. (...) 2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.(...)" (STJ, AgRg no REsp 752.848/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 12/3/2007). II - Incompetência Absoluta do Juízo e Ilegitimidade Ativa dos Exequentes Sustenta o Executado que em se tratando de execução de julgado, seu processamento deve ocorrer no Juízo que decidiu a causa e que os Exequentes não têm legitimidade para ajuizar tal execução, porque à época dos fatos, não residiam na Comarca de Curitiba e não comprovaram vínculo associativo com a APADECO. Rejeito tais alegações, pois conforme entendimento sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça, aplica-se ao

caso em comento as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de forma que tem o consumidor a possibilidade de propor a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou no que julgou a ação de conhecimento. Ainda, a eficácia da coisa julgada emanada da sentença coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abarcando no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim manifestou-se: O Agravante alega a ilegitimidade ativa do autor, pelo fato de a sentença ter sido proferida pelo Juízo da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Curitiba, devendo a sua execução também tramitar perante este juízo; e porque, uma vez que a decisão produz efeitos apenas e tão somente nos limites da Comarca de Curitiba, não poderia o autor ser beneficiado pela referida decisão, por não residir, à época dos fatos, na Comarca de Curitiba. Esta não procede. Isto porque não há que se falar em limitação da decisão da demanda à Comarca de Curitiba. O artigo 16 da Lei 7347/85 dispõe: Art. 16 - "A sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova". Assim, a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, neste caso, abrangendo todo o Estado do Paraná, sendo, portanto, correta a interposição da presente execução na Comarca de Londrina, onde a agravada residia e possuía conta-poupança. Como dito, os efeitos da sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública alcançam todos os consumidores que, no Estado, foram lesados. Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte de que execução individual de sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública não segue a regra geral do Código de Processo Civil, e sim a especial inscrita no Código de Defesa do Consumidor, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença "o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória" (art. 98, §2º, I, Lei 8078/90). Sobre o assunto, leciona Ada Pellegrini Grinover: "(...) E se a execução for individual? O inc. I do §2° do dispositivo ligava-se ao disposto no parágrafo único do art. 97, que foi vetado. Este determinava que o foro competente para a liquidação da sentença poderia ser o do domicílio do liquidante, daí derivando a regra ora sub examine, no sentido de o juiz competente poder, correlatadamente, ser o da liquidação da sentença ou da ação condenatória. O fato é que, mesmo vetado o parágrafo único do art. 97, o inc. I do §2° do art. 98 permanece íntegro" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 7ª. Edição, Ed. Forense Universitária). Assim, o referido dispositivo, ao se valer da expressão "juízo da liquidação", refere-se à possibilidade de o consumidor ajuizar execução individual onde melhor lhe convier, seja no foro da condenação, seja no foro de seu domicílio, quando este for diverso daquele, de modo a lhe facilitar o acesso ao Poder Judiciário e a defesa de seus direitos. [...] No caso em tela, o agravado tem domicílio na Comarca de Londrina, juízo

competente, portanto, para o conhecimento e processamento do referido cumprimento de sentença e suas respectivas impugnações. Não é demais frisar que todos os poupadores do Estado foram beneficiados pelos efeitos da decisão. Descabido, portanto, o agravante invocar o conteúdo do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública com o intuito de se eximir da obrigação. (Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível - Tipo de Documento: Decisão Monocrática - Comarca: Primeiro de Maio - Processo: 0553114-6 - Recurso: Agravo de Instrumento - Relator: Edison de Oliveira Macedo Filho - Data Movimento: 29/12/2008 16:00 - Ramo de Direito: Cível Dados da Publicação: DJ: 56). III - Nulidade do Título Judicial - Necessidade de

Liquidação de Sentença O Executado sustenta a nulidade do título que embasa a presente execução, já que o mesmo dependeria de prévia liquidação de sentença, sendo, pois, um título genérico. Rejeito a alegação em comento, pois com o regime de cumprimento de sentença imprimido pelo art. 475-J, do Código de Processo Civil, não há mais a fase intermediária de liquidação de sentença, sendo suficiente para verificação dos valores cobrados a instrução do pedido tão somente com memória discriminada e atualizada do débito. IV - Prescrição O Executado alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que o condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil. É improcedente a arguição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos. Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. Em face ao exposto, rejeito a alegação de prescrição da pretensão executória arguida pelo Executado. V - Inaplicabilidade da Multa Prevista no art. 475-J, do CPC Razão assiste ao Executado ao afirmar que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil ao caso em comento, pois o título executivo que fundamenta a pretensão dos Exequentes foi constituído antes da entrada em vigor da Lei nº 11/232/2005, quando ainda não havia previsão de multa pelo descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que as leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente. Isto posto, acolho a alegação de inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC. VI - Excesso de Execução - Juros Aplicados O executado alega excesso de execução, sob o argumento de que os juros de mora ultrapassam o percentual de 1% ao ano, o que é vedado pelo artigo 5º do Decreto nº 22.626/33. De fato, o percentual de juros de mora a ser aplicado é de 0,5% ao mês, e de 1% ao ano, a partir do advento do Código Civil de 2002. Todavia, não há no ordenamento qualquer dispositivo legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora nesse ínfimo patamar de 1% ao ano. O artigo 5º, do Decreto 22.626/33, não diz que os juros de mora não podem superar 1% ao ano, como quer o Executado, visto que a expressão "ao ano" sequer consta no dispositivo legal, que dispõe que "pela mora dos juros contratados sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". Ademais, os juros de mora em questão decorrem de sentença judicial, de modo que de maneira alguma poderiam ser eles pactuados pelas partes. Assim, é improcedente esta alegação de excesso de execução e, em consequência, persiste o valor atribuído à execução pelos credores. V - Efeito Suspensivo Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação, pois se trata de execução definitiva de sentença, sendo irrelevante a fundamentação invocada. Dispositivo Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação, acolhendo, tão somente, a alegação de inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, a este procedimento de cumprimento judicial da sentença. Deixo de fixar sucumbência em desfavor dos exequentes impugnados, em razão da procedência parcial da impugnação, por considerar que decaíram de parte mínima do pedido. Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos Exequentes, que fixo em R$1.000,00 (mil reais), observado o bom trabalho desenvolvido, aliado à singeleza da causa. Elabore-se conta geral sem inclusão da multa de 10% do art. 475-J do Código de Processo Civil e inclua-se minuta de bloqueio pelo Sistema Bacen Jud.Intime-se". Despacho de fls. 224v°:: " 1) Protocolei a minuta de bloqueio de valores, conforme recibo de protocolamento à fl. 223. 2) Após procedi a consulta do resultado da ordem. 3) Tendo em vista que o bloqueio foi positivo, certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o Executado na forma do art. 475-J, §1º, do CPC". - Advs. Leonardo Della Costa, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e Elisangela de Almeida Kavata.

224. MONITORIA - 1022/2009-MUNICIPIO DE MERCEDES x CLAUCIA ALINE MARTYNIUK e outro - Sentença registrada no portal do TJ sob nº 72.419.409 "...Lançando mão da analogia, aplico à Ação Monitória a regra do art. 794, do Código de Processo Civil, que dispõe que a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a requerida Claucia Aline Martyniuk satisfez sua obrigação junto ao requereNte, JULGO EXTINTA, por setença, a presente Ação Monitória. Em consequência, cancelo a determinação de fl. 30 v. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Initme-se. Oportunamente, observadas as cautleas legais, arquivem-se." Adv. Geovani Pereira de Mello.

225. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1044/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x ALMIR BORGMANN e outros - "I - Indefiro o pedido de fls.76/77, posto que o prazo para oposição de embargos é peremptório. Ademais, nos autos 103/2007 foi indeferido o pedido de prorrogação dos vencimentos do título executivo que tinha a finalidade de afastar a exigibilidade do mesmo. Diante de tal indeferimento, o executado deveria ter se acautelado em relação a conservação de documentos que seriam necessários à apresentação de defesa em eventual cobrança. II - Dando prosseguimento ao feito, nos termos do art. 685-A do CPC, intimem-se, pessoalmente, todos os legitimados para adjudicar o bem penhorado nos autos, neste momento processual, os quais estão relacionados no art. 685-A "caput" e §§ 2o e 4o, todos do CPC, sendo que os ascendentes e descendentes dos executados serão intimados na pessoa do executado (s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação do bem penhorado, ficando ciente, desde já, que o valor a ser ofertado não poderá ser inferior ao da avaliação judicial do bem penhorado ou, em caso de eventual concurso de preferência (CPC, 685-A, §3o), deverá depositar, de imediato, a diferença ou o valor da adjudicação, respectivamente. III - Decorrido o prazo acima referido sem qualquer manifestação nos autos, e tendo em vista a manifestação do Exequente de que não tem interesse em adjudicar o bem, e, observadas as formalidade contidas no Código de Normas, designe-se hasta pública". - Advs. Carlos Arauz Filho e Vlamir Emerson Ferreira.

226. REPARAÇAO DE DANOS - 1/2010-SOBRATOL TRANSPORTES RODOVIARIOS x LAZZERI & GERHARD LTDA e outros - Expedido oficios sob nº 1806/2011-JD e 1805/2011-JD a(o) Requeridos para efetuarem o preparo das custas, referente a expedição dos oficios, cada um no importe de R$47,20 (quarenta e sete reais, vinte centavos), atinente a custas processuais, (R$ 24,80 porte postal + R$ 9,40 oficio + R$ 13,00 cópias), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Advs. Caroline Pizzatto Nardello, CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATOS, Edson Felipe Mucholowski e Ulices Pizzatto.

227. REVISIONAL DE CONTRATO - 2/2010-GLENIO KLEIN ECKERT x BANCO DO BRASIL S/A - "Tendo em vista que a matéria atinente ao feito é exclusivamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide, determinando a conclusão dos autos para esta finalidade". - Advs. Jair Antonio Wiebelling e Louise Rainer Pereira Gionédis.

228. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 4/2010-ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x MARCOS BARCELI - CERTIDÃO DE FL. 35v.: " Certifico que tendo em vista o contido nos artigos 1º e 24, da Portaria nº 001/2009 desta Vara Cível, que me autoriza a impulsionar os processos sem causar prejuízo às partes, e diante da r. sentença de fls. 32, o Requerente será intimado para retirar o veículo que encontra-se em poder do Depositário Público dessa Comarca, conforme auto de Busca e Apreensão de depósito de fls. 30, bem como efetuar o recolhimento das custas devidas aquela Serventia." Adv. Blas Gomm Filho.

229. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 19/2010-BANCO DO BRASIL S/A x HILBERTO SCHUG e outros - Não havendo requerimento de adjudicação, defiro o pedido de fls. 78/79. Designe-se hasta pública, observadas as formalidades legais e determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R$251,90 (duzentos e cinquenta e um reais e noventa centavos) atinente as despesas com organizaçao de hasta pública certificadas à fl.82, em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR da seguinte forma: Cartório Cível - R$149,00 (04 ofícios-R$37,60; 04 porte postal-R$99,20; edital e CD-R$12,20); Contador/Avaliador Judicial -R$10,40; Oficial de Justiça -R$92,50-04 intimações, em depósito judicial a ser emitido junto ao site do do Bancdo do Brasil S/A; bem como para apresentar a certidão imobiliária atualizada da matricula nº 1939.-Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis.

230. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000176-64.2010.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA e outros - Ao Requerente para efetuar o preparo de R$ 51,70 (cinquenta e um reais e setenta centavos)-Escrivania Cível, atinente a 1 desentranhamento, 2 substituições de fax e 47 cópias, a serem emitidas através de guia própria disponível através do site: www.portal.tjpr.jus.br Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

231. DECLARATORIA - 0000583-70.2010.8.16.0112-NORBERTO REISS x ERVINO REISS - "Preliminarmente determino que o requerente cumpra com o requerido pelo Ministério Público no último parágrafo de fl. 50. Após, voltem conclusos". Ao Requerente para cumprir o requerido pelo Ministério Público no último parágrafo de fl. 50, juntando aos autos certidão de óbito do pai do ausente, bem como certidão do INSS que demonstre que o ausente não tinha dependentes habilitados. - Adv. Fernando Aloisio Hein.

232. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0000657-27.2010.8.16.0112-ADOLFO CARLOS BERTHOLDO LEITZKE e outros x BANCO ITAU S.A - "1 - Ciente do Agravo interposto (fls. 157/184), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. 2 - No caso de serem solicitadas informações, atenda-se informando o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do artigo 526 do Código de Processo Civil (...)". Aos Exequentes para, querendo, se manifestarem sobre a Impugnação à Liquidação e Cumprimento de Sentença apresentada às fls. 187/200, no prazo de 15 (quinze) dias. - Advs. Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa, Leonardo Della Costa, Marcio Rogerio Depolli e Braulio Belinati Garcia Perez.

233. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0000659-94.2010.8.16.0112-EMANUEL SCHULZ e outros x BANCO ITAU S.A - Decisão de fls. 153/154::"Indefiro a indicação de bens à penhora às fls.131/133, pois é faculdade estranha ao procedimento de execução. O Banco Itaú S/A. aduz prescrição da pretensão executiva, sob o argumento de que a execução da sentença na ação civil pública nº 38.765/1998,

promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que condenou-o a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, encontra-se prescrita desde 12 de janeiro de 2006, conforme o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. Alega que na referida ação, o prazo prescricional interrompeu-se em 28/05/1998, quando se efetivou a citação dos executados. No entanto, conforme o artigo 173, do Código Civil de 1916, que corresponde ao artigo 202, § único, do atual Código Civil, a prescrição começou a correr a partir do último ato do processo coletivo, sendo ele o trânsito em julgado da sentença condenatória, em 03 de setembro de 2002. Assim, defende tratar-se de um novo prazo prescricional, agora vinculado à faculdade do interesse individual de iniciar a execução forçada da sentença. Considera que o prazo prescricional desta ação difere do prazo vintenário da ação de conhecimento, pois o trânsito em julgado da decisão condenatória deu-se no período de transição entre o Código Civil de 1916, e o Código Civil de 2002. Devendo ser observada a regra disposta no artigo 2028, do ADCT do Código Civil, segundo a qual, como se passaram menos da metade do prazo prescricional anterior, adota-se a norma prevista no artigo 206, § 3º, inciso IV, do atual Código, já que a sentença coletiva que acolheu a pretensão é voltada à obtenção de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Que o prazo prescricional iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ, operou-se três (3) anos após, ou seja, em 11 de março de 2006. Pugna pela suspensão desta execução e pela decretação da prescrição desta execução de sentença e, conseqüentemente, a extinção do processo (fls. 136/141). Não acostou documentos. Os Exceptos apresentaram resposta às fls. 144/148, sustentando que esta ação tem natureza eminentemente pessoal, pois seu objetivo é a reposição do valor monetário diante da perda real do poder aquisitivo da moeda, aplicando-se a regra de prescrição prevista no Código Civil, que é vintenário ou decenal, de acordo com a regra de transição do artigo 2.028, do mesmo Diploma Legal. Pugnam pela improcedência da exceção de prescrição, com o prosseguimento da execução, condenando o Executado em razão da litigância de má-fé, penhora do valor da execução, acrescidas de multa de 10% (dez por cento), custas processuais e honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no
art. 2028 do Código Civil. É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal, já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária, quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicavam-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos. Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretende fazer crer o executado ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na r. sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos.Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003,
pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003). Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Câmara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos: "De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada(trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. 3. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte precedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada". Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado. Indefiro o pedido de condenação do Executado em razão da litigância de má-fé, porque esta forma de defesa é facultada ao Executado e as matérias por ele argüidas, embora improcedentes, apresentam relevância jurídica, tanto que vem sendo reiteradamente analisadas nos Tribunais. Dispositivo Em face ao exposto, julgo improcedente a exceção de prescrição, determinando que seja dada continuidade ao processamento do feito, incluindo-se de minuta de bloqueio de
valores pelo sistema BACEN-jud. Intime-se". Despacho de fls. 159:: "1) Protocolei a minuta de bloqueio de valores, conforme recibo de protocolamento à fl. 156. 2) Após procedi a consulta do resultado da ordem. 3) Tendo em vista que o bloqueio foi positivo, certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o Executado na forma do art. 475-J, §1º, do CPC. 4) Havendo impugnação ao cumprimento de sentença pelo Executado, intimem-se os Exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se. 5) Após, voltem conclusos". - Advs. Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

234. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000673-78.2010.8.16.0112-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS x JOSÉ MARIA DE SÁ - "Tendo em vista que a matéria atinente ao feito é exclusivamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide, determinando a conclusão dos autos para esta finalidade". - Adv. José Maria de Sa.

235. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000693-69.2010.8.16.0112-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x EDSON RICARDO BUTKE - "Tendo em vista que a matéria atinente ao feito é exclusivamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide, determinando a conclusão dos autos para esta finalidade". - Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini e Joacir Pedro Kolling.

236. MONITORIA - 0000723-07.2010.8.16.0112-LATICÍNIOS NITUANO LTDA x ROSANE ZAMBONI - Ao Embargante/Requerido para, querendo, se manifestar sobre a impugnação e os documentos acostados às fl. 126/138, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Ernani Ferreira do Rosario.

237. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000736-06.2010.8.16.0112-UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x ITAMAR DALL AGNOL - "Tendo em vista que a matéria atinente ao feito é exclusivamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide, determinando a conclusão dos autos para esta finalidade". - Adv. Itamar Dall´Agnol.

238. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000826-14.2010.8.16.0112-JORGE FOELLMER RAMBO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Tendo em vista que a esta altura a Execução já se encontra garantida por penhora, suspendo o seu processamento até o julgamento dos presentes embargos, que anuncio na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Intime-se". - Advs. Mauricio Oliniski Konig e Waldomiro Barbiéri.

239. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000827-96.2010.8.16.0112-JORGE FOELLMER RAMBO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Tendo em vista que a esta altura a Execução já se encontra garantida por penhora, suspendo o seu processamento até o julgamento dos presentes embargos, que anuncio na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Intime-se". - Advs. Mauricio Oliniski Konig e Waldomiro Barbiéri.

240. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000828-81.2010.8.16.0112-ANTONIO FOELLMER RAMBO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Por entender que o mérito da causa se restringe à matéria de direito e que os documentos carreados aos autos são suficientes para o seu conhecimento, anuncio o julgamento

antecipado da lide, nos moldes do disposto no artigo 330, I do Código de Processo Civil". - Advs. Mauricio Oliniski Konig e Waldomiro Barbiéri.

241. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000829-66.2010.8.16.0112-ANTONIO FOELLMER RAMBO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Tendo em vista que a esta altura a Execução já se encontra garantida por penhora, suspendo o seu processamento até o julgamento dos presentes embargos, que anuncio na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Intime-se". - Advs. Mauricio Oliniski Konig e Waldomiro Barbiéri.

242. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000830-51.2010.8.16.0112-MARLISA FOELLMER RAMBO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Tendo em vista que a esta altura a Execução já se encontra garantida por penhora, suspendo o seu processamento até o julgamento dos presentes embargos, que anuncio na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Intime-se". - Advs. Mauricio Oliniski Konig e Waldomiro Barbiéri.

243. ORDINARIA - 0000867-78.2010.8.16.0112-LYRIO PREDIGER e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Em observância ao princípio do contraditório, ao Requerente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 111/123. - Adv. Olide João de Ganzer.

244. PRESTACAO DE CONTAS - 0000879-92.2010.8.16.0112-V.W. AUTO ELETRICA LTDA - ME x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO - COSTA OESTE - SICREDI - DESPACHO DE FLS. 74: "Tendo em vista que a matéria atinente ao feito é exclusivamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide, determinando a conclusão dos autos para esta finalidade.(...)" Advs. Jair Antonio Wiebelling e Carlos Arauz Filho.

245. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000900-68.2010.8.16.0112-JORGE ASTOR PETRY x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - As partes para especificarem, circunstanciada e motivadamente, as provas que ainda pretendem produzir, indicando obrigatoriamente, sua finalidade probatória. No mesmo prazo, facultado às partes que caso tenham interesse na composição, que apresentem proposta de acordo, por escrito. - Advs. Antonio Ferreira França, Oscar Estanislau Nasihgil e Deborah Sperotto da Silveira.

246. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0001163-03.2010.8.16.0112-MALVINA ANTECKEVEIS MARTINS x BANCO BANESTADO S.A - "Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois o mérito da causa se restringe unicamente à matéria de direito. Voltem conclusos para esta finalidade. Intime-se". - Advs. Giovani M. Lopes e Braulio Belinati Garcia Perez.

247. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0001176-02.2010.8.16.0112-BALDOINO STERN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois o mérito da causa se restringe uniicamente à matéria de direito. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para elaboração de conta de custas. Depois voltem para julgamento. Intime-se". - Advs. Edemar Hanusch e Izabela Rucker Curi Bertoncello.

248. RESCISAO DE CONTRATO - 0001192-53.2010.8.16.0112-ELISIO EICH e outro x ESPOLIO DE JOSE ROCHA - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.42v, transcrita em resumo, a seguir:: "(...) dirigi-me aos endereços constantes no presente mandado, e aí sendo deixei de proceder a citação de:: ESPÓLIO DE JOSÉ DA ROCHA, tendo em vista os moradores consultados nos referidos endereços terem informado desconhecer o responsável pelo espólio.(...)" Adv. Marcio Guedes Berti.

249. ORDINARIA - 0001197-75.2010.8.16.0112-REGINA DE FATIMA XAVIER CORDEIRO x BANCO DO BRASIL S/A - Recebido os recursos de Apelação (fls. 73/80) e (fls. 83/95), interpostos pelo Requerente e pelo Requerido, respectivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em conta que o autor já ofertou suas contrarrazões (fls. 96/107), aos Apelados Requeridos para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça. - Advs. Olide João de Ganzer e Reinaldo Mirico Aronis.

250. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0001255-78.2010.8.16.0112-REMO MARIO LORENZONI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Tendo em vista que a matéria atinente ao feito é exclusivamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide, determinando a conclusão dos autos para esta finalidade". - Advs. Talihta Pazuch e Izabela Rucker Curi Bertoncello.

251. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0001256-63.2010.8.16.0112-ESPOLIO DE EDMUNDO SCHNEIDER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois o mérito da causa se restringe unicamente à matéria de direito. À conta e preparo. Depois voltem para julgamento." Adv. Izabela Rucker Curi Bertoncello.

252. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID. - 0001317-21.2010.8.16.0112-DAVID FRIEDRICH x ATILA LEMOS FEIER - Sentença registrada sob nº 72.340.324 "...Em face do exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, declaro a requerente carecedora de ação, por falta de interesse de agir e, em consequencia, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas pela Requerente." Sentença na íntegra, no portal do TJ - Publique-se Adv. Ernesto Meselira.

253. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001323-28.2010.8.16.0112-WALLY CECILIA FINKLER SCHNEIDER x BANCO BANESTADO S.A - Resumo das r. decisões de fls. 56 e 57/60, "(...) Com relação à preliminar arguida pela Executada à fl.50, sobre a irregularidade de representação processual, antes, porém, de ser apreciada, necessário se faz oportunizar a parte para que regularize a representação processual, acostando aos autos os documentos necessários para validade de seus atos. Intime-se o Executado para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Segue em anexo decisão da Exceção de Prescrição (fls.27/47).(...)" "(...) O Banco do Estado do Paraná aduz prescrição da pretensão executiva, sob o argumento de que a execução da sentença na ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que condenou-o a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, encontra-se prescrita desde 12 de janeiro de 2006, conforme o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. Alega que na referida ação, o prazo prescricional interrompeu-se em 28/05/1998, quando se efetivou a citação dos executados. No entanto, conforme o artigo 173, do Código Civil de 1916, que corresponde ao artigo 202, § único, do atual Código Civil, a prescrição começou a correr a partir do último ato do processo coletivo, sendo ele o trânsito em julgado da sentença condenatória, em 03 de setembro de 2002. Assim, defende tratar-se de um novo prazo prescricional, agora vinculado à faculdade do interesse individual de inicial a execução forçada da sentença. Considera que o prazo prescricional desta ação difere do prazo vintenário da ação de conhecimento, pois o trânsito em julgado da decisão condenatória deu-se no período de transição entre o Código Civil de 1916, e o Código Civil de 2002. Devendo ser observada a regra disposta no artigo 2028, do ADCT do Código Civil, segundo a qual, como se passaram menos da metade do prazo prescricional anterior, adota-se a norma prevista no artigo 206, § 3º, inciso IV, do atual Código, já que a sentença coletiva que acolheu a pretensão é voltada à obtenção de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Que o prazo prescricional iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ, e operou-se três (3) anos após, ou seja, em 11 de janeiro de 2006. Pugna pela suspensão desta execução, e a decretação da prescrição da desta execução de sentença, e conseqüentemente, a extinção do processo (fls. 27/31). Acosta documentos (fls. 32/47). A Excepta apresentou resposta às fls. 50/54, argumentando que não o direito em discussão é de natureza pessoal obrigacional, não se aplicando portanto, a prescrição trienal. Pugna pela improcedência da exceção, com prosseguimento da execução, com a penhora do valor da execução, acrescido de multa de 10% (dez por cento), custas processuais e honorários advocatícios; e ainda, aplicação de multa equivalente a vinte por cento (20%) sobre o valor da causa, conforme o artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, em razão da má-fé por parte dos Executados.É o relatório. DECIDO O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de
poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil. É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos. Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretendem fazer crer os executados ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na R. Sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos.Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse
decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do

antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003). Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Camara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos::"De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada(trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. 3. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte recedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão::

"(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada". Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado. Indefiro o pedido de aplicação de multa prevista no artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, que a Exequente fundamenta em caráter meramente protelatório da impugnação, porque esta forma de defesa é facultada ao Executado e as matérias por ele argüidas, embora improcedentes, apresentam relevância jurídica, tanto que vem sendo reiteradamente analisadas nos Tribunais. Dispositivo. Em face ao exposto, julgo improcedente a exceção de prescrição., determinando o prosseguimento do feito, expeça-se Mandado de Penhora de Recursos junto à agência local do executado, do valor da execução acrescida da multa de 10% (dez por cento), honorários e custas processuais, transferindo-os para conta judicial. Intime-se.(...)" - Ao Executado para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

254. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001330-20.2010.8.16.0112-VITOR HENRIQUE GOEHL x BANCO BANESTADO S.A - Decisão de fls. 56/57:: "O Banco do Estado do Paraná aduz prescrição da pretensão executiva, sob o argumento de que a execução da sentença na ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que condenou-o a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, encontra-se prescrita desde 12 de janeiro de 2006, conforme o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil.Alega que na referida ação, o prazo prescricional interrompeu-se em 28/05/1998, quando se efetivou a citação dos executados. No entanto, conforme o artigo 173, do Código Civil de 1916, que corresponde ao artigo 202, § único, do atual Código Civil, a prescrição começou a correr a partir do último ato do processo coletivo, sendo ele o trânsito em julgado da sentença condenatória, em 03 de setembro de 2002. Assim, defende tratar-se de um novo prazo prescricional, agora vinculado à faculdade do interesse individual de inicial a execução forçada da sentença.Considera que o prazo prescricional desta ação difere do prazo vintenário da ação de conhecimento, pois o trânsito em julgado da decisão condenatória deu-se no período de transição entre o Código Civil de 1916, e o Código Civil de 2002. Devendo ser observada a regra disposta no artigo 2028, do ADCT do Código Civil, segundo a qual, como se passaram menos da metade do prazo prescricional anterior, adota-se a norma prevista no artigo 206, § 3º, inciso IV, do atual Código, já que a sentença coletiva que acolheu a pretensão é voltada à obtenção de ressarcimento de enriquecimento sem causa.Que o prazo prescricional iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ, e operou-se três (3) anos após, ou seja, em 11 de março de 2006.Pugna pela suspensão desta execução, e a decretação da prescrição da desta execução de sentença, e conseqüentemente, a extinção do processo (fls. 27/31). Acostou documentos (fls. 32/48).O Excepto apresentou resposta às fls. 51/55, argumentando preliminarmente, revelia em face da irregularidade da representação processual dos Executados, que acostaram somente cópia xerografada de procuração, desprovida de qualquer autenticação. No mérito, sustentam que esta ação tem natureza eminentemente pessoal, pois seu objetivo é a reposição do valor monetário diante da perda real do poder aquisitivo da moeda, aplicando-se a regra de prescrição prevista no Código Civil, que é vintenário ou decenal, de acordo com a regra de transição do artigo 2.028, do mesmo Diploma Legal. Pugna pela improcedência da exceção, com prosseguimento da execução, com a penhora do valor da execução, acrescido de multa de 10% (dez por cento), custas processuais e honorários advocatícios; e ainda, aplicação de multa equivalente a vinte por cento (20%) sobre o valor da causa, conforme o artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, em razão da má-fé por parte do Executado. É o relatório. DECIDO Preliminar Revelia - Irregularidade da Representação Processual É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual argüida pelo Excepto, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado

não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o Excipiente regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação. Mérito O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos. Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretendem fazer crer os executados ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na R. Sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos.Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à

incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003).Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Camara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos:"De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada(trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-

se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. 3. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal
previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte recedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada".Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado.Indefiro o pedido de aplicação de multa prevista no artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, que o Exequente fundamenta em caráter meramente protelatório da impugnação, porque esta forma de defesa é facultada ao Executado e as matérias por ele argüidas, embora improcedentes, apresentam relevância jurídica, tanto que vem sendo reiteradamente analisadas nos Tribunais. Dispositivo Em face ao exposto, julgo improcedente a exceção de prescrição, determinando que seja dada continuidade ao processamento do feito, observado o contido no item "3", de fl. 21.Intime-se". Despacho de fls. 60vº:: "1)Expedi Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud, conforme Minuta retro. 2) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 3) Em caso positivo, incluir minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0859-1, do Banco do Brasil S/A. 4) Em caso negativo, intime-se o Exequente para indicar bem penhorável do Executado, no prazo de dez dias. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 5) Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, inclua-se minuta de desbloqueio, faça-se conclusão para a correspondente ordem e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior.6) Intime-se". Despacho de fls. 69:: "1) Protocolei a minuta retro. 2) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o Executado na forma do art. 475-J, §1º, do CPC. 3) Indefiro a indicação de bens à penhora às fls. 62/66, pois é faculdade estranha ao procedimento de execução". - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

255. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001334-57.2010.8.16.0112-AQUILES COMIN x BANCO BANESTADO S.A - Decisão de fls. 58/59:: "O Banco do Estado do Paraná aduz prescrição da pretensão executiva, sob o argumento de que a execução da sentença na ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que condenou-o a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, encontra-se prescrita desde 12 de janeiro de 2006, conforme o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil.Alega que na referida ação, o prazo prescricional interrompeu-se em 28/05/1998, quando se efetivou a citação dos executados. No entanto, conforme o artigo 173, do Código Civil de 1916, que corresponde ao artigo 202, § único, do atual Código Civil, a prescrição começou a correr a partir do último ato do processo coletivo, sendo ele o trânsito em julgado da sentença condenatória, em 03 de setembro de 2002. Assim, defende tratar-se de um novo prazo prescricional, agora vinculado à faculdade do interesse individual de inicial a execução forçada da sentença.Considera que o prazo prescricional desta ação difere do prazo vintenário da ação de conhecimento, pois o trânsito em julgado da decisão condenatória deu-se no período de transição entre o Código Civil de 1916, e o Código Civil de 2002. Devendo ser observada a regra disposta no artigo 2028, do ADCT do Código Civil, segundo a qual, como se passaram menos da metade do prazo prescricional anterior, adota-se a norma prevista no artigo 206, § 3º, inciso IV, do atual Código, já que a sentença coletiva que acolheu a pretensão é voltada à obtenção de ressarcimento de enriquecimento sem causa.Que o prazo prescricional iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ, e operou-se três (3) anos após, ou seja, em 11 de março de 2006.Pugna pela suspensão desta execução, e a decretação da prescrição da desta execução de sentença, e conseqüentemente, a extinção do processo (fls. 28/32). Acostou documentos (fls. 33/49).O Excepto apresentou resposta às fls. 52/57, argumentando preliminarmente, revelia em face da irregularidade da representação processual dos Executados, que acostaram somente cópia xerografada de procuração, desprovida de qualquer autenticação. No mérito, sustentam que esta ação tem natureza eminentemente pessoal, pois seu objetivo é a reposição do valor monetário diante da perda real do poder aquisitivo da moeda, aplicando-se a regra de prescrição prevista no Código Civil, que é vintenário ou decenal, de acordo com a regra de transição do artigo 2.028, do mesmo Diploma Legal. Pugna pela improcedência da exceção, com prosseguimento da execução, com a penhora do valor da execução, acrescido de multa de 10% (dez por cento), custas processuais e honorários advocatícios; e ainda, aplicação de multa equivalente a vinte por cento (20%) sobre o valor da causa, conforme o artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, em razão da má-fé por parte do Executado. É o relatório. DECIDO Preliminar Revelia - Irregularidade da Representação Processual É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual argüida pelo Excepto, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a
cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o Excipiente regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação. Mérito O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos. Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretendem fazer crer os executados ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na R. Sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos.Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à
incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003).Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Camara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos:"De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada(trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em

11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. 3. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal
previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte recedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada".Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado.Indefiro o pedido de aplicação de multa prevista no artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, que o Exequente fundamenta em caráter meramente protelatório da impugnação, porque esta forma de defesa é facultada ao Executado e as matérias por ele argüidas, embora improcedentes, apresentam relevância jurídica, tanto que vem sendo reiteradamente analisadas nos Tribunais. Dispositivo Em face ao exposto, julgo improcedente a exceção de prescrição, determinando que seja dada continuidade ao processamento do feito, observado o contido no item "3", de fl. 22.Intime-se". Despacho de fls. 68:: "1) Expedi Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud, conforme Minuta retro. 2) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 3) Em caso positivo, incluir minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0859-1, do Banco do Brasil S/A. 4) Em caso negativo, intime-se o Exequente para indicar bem penhorável do Executado, no prazo de dez dias. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 5) Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, inclua-se minuta de desbloqueio, faça-se conclusão para a correspondente ordem e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior. 6) Indefiro a indicação de bens à penhora às fls. 61/65, pois é faculdade estranha ao procedimento de execução.7) Intime-se". Despacho de fls. 105vº:: "1) Protocolei a minuta retro. 2) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o Executado na forma do art. 475-J, §1º, do CPC. 3) Intime-se o Exequente para, querendo, se manifestar sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 70/85, no prazo de 15 (quinze) dias". Ao Exequente para, querendo, se manifestar sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 70/85, no prazo de 15 (quinze) dias. - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

256. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001341-49.2010.8.16.0112-LEONIDO GREEF x BANCO BANESTADO S.A - Observe-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento, a qual determinou a suspensão do presente processo e a impossibilidade de movimentação financeira e/ou levantamento de valores.- Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

257. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001348-41.2010.8.16.0112-ESPOLIO DE AFONSO DIESEL e outro x BANCO BANESTADO S.A -Observe-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento, a qual determinou a suspensão do presente processo e a impossibilidade de movimentação financeira e/ou levantamento de valores. -Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

258. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001349-26.2010.8.16.0112-ESPOLIO DE ALOYSIO PILZ x BANCO BANESTADO S.A - DECISÃO DE FLS. 66/67vº: "(...)DECIDO-Preliminar-Revelia - Irregularidade da Representação Processual. É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual argüida pelo Excepto, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o Excipiente regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação.Mérito.O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.

É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos. Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretendem fazer crer os executados ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na R. Sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos.Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva.

Como o próprio executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003).Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Camara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos:: "De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada(trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. 3. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte recedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de
10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada".Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado. Indefiro o pedido de aplicação de multa prevista no artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, que o Exequente fundamenta em caráter meramente protelatório da impugnação, porque esta forma de defesa é facultada ao Executado e as matérias por ele argüidas, embora improcedentes, apresentam relevância jurídica, tanto que vem sendo reiteradamente analisadas nos Tribunais.Dispositivo.Em face ao exposto, julgo improcedente a exceção de prescrição, determinando que seja dada continuidade ao processamento do feito, observado o contido no item "3", de fl. 30." DESPACHO DE FL. 76vº: "1. Expedi ordem de bloqueio pelo Sistema BacenJud, conforme minuta retro.(...)".Lavrado termo de penhora do valor bloqueado à fl.191 (R$15.209,89). Aos EXEQUENTES(s) para, querendo, se manifestarem sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença e documentos apresentados de fls. 83/163, no prazo de 15 (quinze) dias. Resumo da r. decisão de fl. 193:: "(...) Observe-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento, a qual determinou a suspensão

do presente processo e a impossibilidade de movimentação e/ou levantamento de valores. (...) - Aos Exequentes para querendo, se manifestarem sobre a Impugnação ao Cumprimento de Setença e documentos de fls. 83/163, no prazo de 15 (quinze) dias. - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

259. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001358-85.2010.8.16.0112-FREDERICO ANTONIO RIBEIRO x BANCO BANESTADO S.A - Ao Exequente para, querendo, se manifestar sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença e documentos apresentados às fls. 67/101, no prazo de 15 (quinze) dias. Despacho de fls. 185:: "1.Ciente do agravo interposto (fls.167/184). Mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. 2.Comunique-se ao Relator o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do art.526, do CPC. 3.Certifique-se sobre a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento". - Advs. Eduardo Vanzella, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

260. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001369-17.2010.8.16.0112-OSVANIR DALPIZOL x BANCO BANESTADO S.A - Decisão de fls. 56/57:: "O Banco do Estado do Paraná aduz prescrição da pretensão executiva, sob o argumento de que a execução da sentença na ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que condenou-o a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, encontra-se prescrita desde 12 de janeiro de 2006, conforme o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil.Alega que na referida ação, o prazo prescricional interrompeu-se em 28/05/1998, quando se efetivou a citação dos executados. No entanto, conforme o artigo 173, do Código Civil de 1916, que corresponde ao artigo 202, § único, do atual Código Civil, a prescrição começou a correr a partir do último ato do processo coletivo, sendo ele o trânsito em julgado da sentença condenatória, em 03 de setembro de 2002. Assim, defende tratar-se de um novo prazo prescricional, agora vinculado à faculdade do interesse individual de inicial a execução forçada da sentença.Considera que o prazo prescricional desta ação difere do prazo vintenário da ação de conhecimento, pois o trânsito em julgado da decisão condenatória deu-se no período de transição entre o Código Civil de 1916, e o Código Civil de 2002. Devendo ser observada a regra disposta no artigo 2028, do ADCT do Código Civil, segundo a qual, como se passaram menos da metade do prazo prescricional anterior, adota-se a norma prevista no artigo 206, § 3º, inciso IV, do atual Código, já que a sentença coletiva que acolheu a pretensão é voltada à obtenção de ressarcimento de enriquecimento sem causa.Que o prazo prescricional iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ, e operou-se três (3) anos após, ou seja, em 11 de março de 2006.Pugna pela suspensão desta execução, e a decretação da prescrição da desta execução de sentença, e conseqüentemente, a extinção do processo (fls. 26/30). Acostou documentos (fls. 31/48).O Excepto apresentou resposta às fls. 51/55, argumentando preliminarmente, revelia em face da irregularidade da representação processual dos Executados, que acostaram somente cópia xerografada de procuração, desprovida de qualquer autenticação. No mérito, sustentam que esta ação tem natureza eminentemente pessoal, pois seu objetivo é a reposição do valor monetário diante da perda real do poder aquisitivo da moeda, aplicando-se a regra de prescrição prevista no Código Civil, que é vintenário ou decenal, de acordo com a regra de transição do artigo 2.028, do mesmo Diploma Legal. Pugna pela improcedência da exceção, com prosseguimento da execução, com a penhora do valor da execução, acrescido de multa de 10% (dez por cento), custas processuais e honorários advocatícios; e ainda, aplicação de multa equivalente a vinte por cento (20%) sobre o valor da causa, conforme o artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, em razão da má-fé por parte do Executado. É o relatório. DECIDO Preliminar Revelia - Irregularidade da Representação Processual É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual argüida pelo Excepto, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a
cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o Excipiente regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação. Mérito O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos.Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretendem fazer crer os executados ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na R. Sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos.Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à
incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003).Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Camara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos:"De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada(trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF.3. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal
previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte recedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada".Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado.Indefiro o pedido de aplicação de multa prevista no artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, que o Exequente fundamenta em caráter meramente protelatório da impugnação, porque esta forma de defesa é facultada ao Executado e as matérias por ele argüidas, embora improcedentes, apresentam relevância jurídica, tanto que vem sendo reiteradamente analisadas nos Tribunais. Dispositivo Em face ao exposto, julgo improcedente a exceção de prescrição, determinando que seja dada continuidade ao processamento do feito, observado o contido no item "3", de fl. 20.Intime-se". Despacho de fls. 60vº:: "1) Expedi Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud, conforme Minuta retro. 3) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 4) Em caso positivo, incluir minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0859-1, do Banco do Brasil S/A. 5) Em caso negativo, intime-se o Exequente para indicar bem penhorável do Executado, no prazo de dez dias. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 6) Em caso de bloqueio em valor ínfimo,

assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, inclua-se minuta de desbloqueio, faça-se conclusão para a correspondente ordem e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior.7) Intime-se". Despacho de fls. 69vº:: "1) Protocolei a minuta retro. 2) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o Executado na forma do art. 475-J, §1º, do CPC. 3) Indefiro a indicação de bens à penhora às fls. 62/66, pois é faculdade estranha ao procedimento de execução". - Advs. Eduardo Vanzella, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

261. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001375-24.2010.8.16.0112-ARMINDO RUPPENTHAL x BANCO BANESTADO S.A - DECISÃO DE FLS. 56/57vº: "(...) DECIDO-Preliminar-Revelia - Irregularidade da Representação Processual-É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual argüida pelo Excepto, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" . No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o Excipiente regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação. Mérito-O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil. É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos. Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretendem fazer crer os executados ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na R. Sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos. Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de

tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003). Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Camara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos:

"De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada(trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. 3. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte recedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada". Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado. Indefiro o pedido de aplicação de multa prevista no artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, que o Exequente fundamenta em caráter meramente protelatório da impugnação, porque esta forma de defesa é facultada ao Executado e as matérias por ele argüidas, embora improcedentes, apresentam relevância jurídica, tanto que vem sendo reiteradamente analisadas nos Tribunais.Dispositivo-Em face ao exposto, julgo improcedente a exceção de prescrição, determinando que seja dada continuidade ao processamento do feito, observado o contido no item "3", de fl. 21." DESPACHO DE FL. 60vº: "1. Expedi Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud, conforme minuta retro.(...)". Lavrado termo de penhora do valor bloqueado à fl. 171 (R$4.944,64). Ao Exequente para, querendo, se manifestar sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença e documentos apresentados de fls.75/143, no prazo de 15 (quinze) dias.- Adv. Carla Tereza dos Santos Diel.

262. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001378-76.2010.8.16.0112-ALFREDO BAUSEVEIN x BANCO BANESTADO S.A - Decisão de fls. 56/57:: "O Banco do Estado do Paraná aduz prescrição da pretensão executiva, sob o argumento de que a execução da sentença na ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que condenou-o a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, encontra-se prescrita desde 12 de janeiro de 2006, conforme o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil.Alega que na referida ação, o prazo prescricional interrompeu-se em 28/05/1998, quando se efetivou a citação dos executados. No entanto, conforme o artigo 173, do Código Civil de 1916, que corresponde ao artigo 202, § único, do atual Código Civil, a prescrição começou a correr a partir do último ato do processo coletivo, sendo ele o trânsito em julgado da sentença condenatória, em 03 de setembro de 2002. Assim, defende tratar-se de um novo prazo prescricional, agora vinculado à faculdade do interesse individual de inicial a execução forçada da sentença.Considera que o prazo prescricional desta ação difere do prazo vintenário da ação de conhecimento, pois o trânsito em julgado da decisão condenatória deu-se no período de transição entre o Código Civil de 1916, e o Código Civil de 2002. Devendo ser observada a regra disposta no artigo 2028, do ADCT do Código Civil, segundo a qual, como se passaram menos da metade do prazo prescricional anterior, adota-se a norma prevista no artigo 206, § 3º, inciso IV, do atual Código, já que a sentença coletiva que acolheu a pretensão é voltada à obtenção de ressarcimento de enriquecimento sem causa.Que o prazo prescricional iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ, e operou-se três (3) anos após, ou seja, em 11 de março de 2006.Pugna pela suspensão desta execução, e a decretação da prescrição da desta execução de sentença, e conseqüentemente, a extinção do processo (fls. 27/31). Acostou documentos (fls. 32/48).O Excepto apresentou resposta às fls. 51/55, argumentando preliminarmente, revelia em face da irregularidade da representação processual dos Executados, que acostaram somente cópia xerografada de procuração, desprovida de qualquer autenticação. No mérito, sustentam que esta ação tem natureza eminentemente pessoal, pois seu objetivo é a reposição do valor monetário diante da perda real do poder aquisitivo da moeda, aplicando-se a regra de prescrição prevista no Código Civil, que é vintenário ou decenal, de acordo com a regra de transição do artigo 2.028, do mesmo Diploma Legal. Pugna pela improcedência da exceção, com prosseguimento da execução, com a penhora do valor da execução, acrescido de multa de 10% (dez por cento), custas processuais e honorários advocatícios; e ainda, aplicação de multa equivalente a vinte por cento (20%) sobre o valor da causa, conforme o artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, em razão da má-fé por parte do Executado. É o relatório. DECIDO Preliminar Revelia - Irregularidade da Representação Processual É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual argüida pelo Excepto, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser

decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não
a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o Excipiente regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação. Mérito O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos.Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretendem fazer crer os executados ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na R. Sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos.Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à
incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003).Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Camara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos:"De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada(trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. 3. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal
previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte recedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada".Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado.Indefiro o pedido de aplicação de multa prevista no artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, que o Exequente fundamenta em caráter meramente protelatório da impugnação, porque esta forma de defesa é facultada ao Executado e as matérias por ele argüidas, embora improcedentes, apresentam relevância jurídica, tanto que vem sendo reiteradamente analisadas nos Tribunais. Dispositivo Em face ao exposto, julgo improcedente a exceção de prescrição, determinando que seja dada continuidade ao processamento do feito, observado o contido no item "3", de fl. 21.Intime-se". Despacho de fls. 101vº:: "1) Expedi Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud, conforme Minuta retro. 2) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 3) Em caso positivo, incluir minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0859-1, do Banco do Brasil S/A. 4) Em caso negativo, intime-se o Exequente para indicar bem penhorável do Executado, no prazo de dez dias. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 5) Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, inclua-se minuta de desbloqueio, faça-se conclusão para a correspondente ordem e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior. 6) Indefiro a indicação de bens à penhora às fls. 59/63, pois é faculdade estranha ao procedimento de execução. 7) Intime-se o Exequente para, querendo, se manifestar sobre a Impugnação à Liquidação e Cumprimento da Sentença, apresentada às fls.66/78, no prazo de 10(dez) dias.8) Intime-se". Despacho de fls. 103:: " 1) Protocolei a minuta retro. 2) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o Executado na forma do art. 475-J, §1º, do CPC". Ao Exequente para, querendo, se manifestar sobre a Impugnação à Liquidação e Cumprimento da Sentença, apresentada às fls.66/78, no prazo de 10(dez) dias. - Advs. Eduardo Vanzella, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

263. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001379-61.2010.8.16.0112-OSMAR LOHMANN x BANCO BANESTADO S.A - Decisão de fls. 56/57:: "O Banco do Estado do Paraná aduz prescrição da pretensão executiva, sob o argumento de que a execução da sentença na ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que condenou-o a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, encontra-se prescrita desde 12 de janeiro de 2006, conforme o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. Alega que na referida ação, o prazo prescricional interrompeu-se em 28/05/1998, quando se efetivou a citação dos executados. No entanto, conforme o artigo 173, do Código Civil de 1916, que corresponde ao artigo 202, § único, do atual Código Civil, a prescrição começou a correr a partir do último ato do processo coletivo, sendo ele o trânsito em julgado da sentença condenatória, em 03 de setembro de 2002. Assim, defende tratar-se de um novo prazo prescricional, agora vinculado à faculdade do interesse individual de inicial a execução forçada da sentença. Considera que o prazo prescricional desta ação difere do prazo vintenário da ação de conhecimento, pois o trânsito em julgado da decisão condenatória deu-se no período de transição entre o Código Civil de 1916, e o Código Civil de 2002. Devendo ser observada a regra disposta no artigo 2028, do ADCT do Código Civil, segundo a qual, como se passaram menos da metade do prazo prescricional anterior, adota-se a norma prevista no artigo 206, § 3º, inciso IV, do atual Código, já que a sentença coletiva que acolheu a pretensão é voltada à obtenção de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Que o prazo prescricional iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ, e operou-se três (3) anos após, ou seja, em 11 de março de 2006. Pugna pela suspensão desta execução, e a decretação da prescrição da desta execução de sentença, e conseqüentemente, a extinção do processo (fls. 27/31). Acostou documentos (fls. 32/48) O Excepto apresentou resposta às fls. 51/55, argumentando preliminarmente, revelia em face da irregularidade da representação processual dos Executados, que acostaram somente cópia xerografada de procuração, desprovida de qualquer autenticação. No mérito, sustentam que esta ação tem natureza eminentemente pessoal, pois seu objetivo é a reposição do valor monetário diante da perda real do poder aquisitivo da moeda, aplicando-se a regra de prescrição prevista no Código Civil, que é vintenário ou decenal, de acordo com a regra de transição do artigo 2.028, do mesmo Diploma Legal. Pugna pela improcedência da exceção, com prosseguimento da execução, com a penhora do valor da execução, acrescido de multa de 10% (dez por cento), custas processuais e honorários advocatícios; e ainda, aplicação de multa equivalente a vinte por cento (20%) sobre o valor da causa, conforme o artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, em razão da má-fé por parte do Executado. É o relatório. DECIDO Preliminar Revelia - Irregularidade da Representação Processual É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual argüida pelo Excepto, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não

a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" . No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o Excipiente regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação. Mérito O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil. É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos. Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretendem fazer crer os executados ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na R. Sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos. Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à
incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003). Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Camara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos: "De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada(trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. 3. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal
previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte recedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada". Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado. Indefiro o pedido de aplicação de multa prevista no artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, que o Exequente fundamenta em caráter meramente protelatório da impugnação, porque esta forma de defesa é facultada ao Executado e as matérias por ele argüidas, embora improcedentes, apresentam relevância jurídica, tanto que vem sendo reiteradamente analisadas nos Tribunais. Dispositivo Em face ao exposto, julgo improcedente a exceção de prescrição, determinando que seja dada continuidade ao processamento do feito, observado o contido no item "3", de fl. 21.Intime-se". Despacho de fls. 110v°:: 1) Expedi Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud, conforme Minuta retro. 2) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 3) Em caso positivo, incluir minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0859-1, do Banco do Brasil S/A. 4) Em caso negativo, intime-se o Exequente para indicar bem penhorável do Executado, no prazo de dez dias. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 5) Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, inclua-se minuta de desbloqueio, faça-se conclusão para a correspondente ordem e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior. 6) Indefiro a indicação de bens à penhora às fls. 59/63, pois é faculdade estranha ao procedimento de execução. 7) Intime-se o Exequente para, querendo, se manifestar sobre a Impugnação à Liquidação e Cumprimento da Sentença, apresentada às fls.66/77, no prazo de 10(dez) dias.8) Intime-se". Despacho de fls. 112:: "1) Protocolei a minuta retro. 2) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o Executado na forma do art. 475-J, §1º, do CPC". Ao Exequente para, querendo, se manifestar sobre a Impugnação à Liquidação e Cumprimento da Sentença, apresentada às fls.66/77, no prazo de 10(dez) dias. - Advs. Eduardo Vanzella, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

264. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001384-83.2010.8.16.0112-IRINEU KLUMB x BANCO BANESTADO S.A - "Com relação à preliminar arguida pela Executada à fl.52, sobre a irregularidade de representação processual, antes, porém, de ser apreciada, necessário se faz oportunizar a parte para que regularize a representação processual, acostando aos autos os documentos necessários para validade de seus atos. Intime-se o Executado para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Segue em anexo decisão da Exceção de Prescrição (fls.28/49). O Banco do Estado do Paraná aduz prescrição da pretensão executiva, sob o argumento de que a execução da sentença na ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que condenou-o a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, encontra-se prescrita desde 12 de janeiro de 2006, conforme o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. Alega que na referida ação, o prazo prescricional interrompeu-se em 28/05/1998, quando se efetivou a citação dos executados. No entanto, conforme o artigo 173, do Código Civil de 1916, que corresponde ao artigo 202, § único, do atual Código Civil, a prescrição começou a correr a partir do último ato do processo coletivo, sendo ele o trânsito em julgado da sentença condenatória, em 03 de setembro de 2002. Assim, defende tratar-se de um novo prazo prescricional, agora vinculado à faculdade do interesse individual de inicial a execução forçada da sentença. Considera que o prazo prescricional desta ação difere do prazo vintenário da ação de conhecimento, pois o trânsito em julgado da decisão condenatória deu-se no período de transição entre o Código Civil de 1916, e o Código Civil de 2002. Devendo ser observada a regra disposta no artigo 2028, do ADCT do Código Civil, segundo a qual, como se passaram menos da metade do prazo prescricional anterior, adota-se a norma prevista no artigo 206, § 3º, inciso IV, do atual Código, já que a sentença coletiva que acolheu a pretensão é voltada à obtenção de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Que o prazo prescricional iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ, e operou-se três (3) anos após, ou seja, em 11 de março de 2006.Pugna pela suspensão desta execução, e a decretação da prescrição da desta execução de sentença, e conseqüentemente, a extinção do processo (fls. 28/32). Acosta documentos (fls. 33/49). O Excepto apresentou resposta às fls. 52/56, argumentando que não é dado ao Juízo da execução rediscutir questão já decidida, sob pena de ofender o instituto da coisa julgada e da preclusão. Pugna pela improcedência da exceção, com prosseguimento da execução, com a penhora do valor da execução, acrescido de multa de 10% (dez por cento), custas processuais e honorários advocatícios; e ainda, aplicação de multa equivalente a vinte por cento (20%) sobre o valor da causa, conforme o artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, em razão da má-fé por parte do Executado.É o relatório.DECIDO.O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que
a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme

orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil. É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos. Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretendem fazer crer os executados ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na R. Sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos. Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do
novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003). Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Camara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos: "De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada(trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. 3. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte recedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada". Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado. Indefiro o pedido de aplicação de multa prevista no artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, que o Exequente fundamenta em caráter meramente protelatório da impugnação, porque
esta forma de defesa é facultada ao Executado e as matérias por ele argüidas, embora improcedentes, apresentam relevância jurídica, tanto que vem sendo reiteradamente analisadas nos Tribunais. Dispositivo Em face ao exposto, julgo improcedente a exceção de prescrição. Intime-se". Ao Executado para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. Eduardo Vanzella, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

265. PRESTACAO DE CONTAS - 0001511-21.2010.8.16.0112-JOSEMAR SOMAVILLA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 22,90 atinente a 01 substituição de fax e 27 fotocópias. Advs. Jair Antonio Wiebelling e Reinaldo Mirico Aronis.

266. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0001618-65.2010.8.16.0112-BANCO FINASA S/A x NELSON ROBERTO VATER - Sentença registrada no Portal do TjJ sob nº 73.641.510 Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo inicialmente descrito nas mãos da proprietário-fiduciário, ficando o mesmo autorizado a proceder à venda judicial ou extrajudicial desse bem. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em R$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), devidamente corrigidos, dada a simplicidade da causa. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arqujivem-se, com fulcro no § 5º, do art. 475-J, do CPC. Custas de lei Adv. Patricia Pontaroli Jansen.

267. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001701-81.2010.8.16.0112-CLOVIS NORBERTO MULLER e outro x BANCO ITAU S.A. - Decisão de fls. 64/65:: "O Banco do Estado do Paraná aduz prescrição da pretensão executiva, sob o argumento de que a execução da sentença na ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que condenou-o a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, encontra-se prescrita desde 12 de janeiro de 2006, conforme o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil.Alega que na referida ação, o prazo prescricional interrompeu-se em 28/05/1998, quando se efetivou a citação dos executados. No entanto, conforme o artigo 173, do Código Civil de 1916, que corresponde ao artigo 202, § único, do atual Código Civil, a prescrição começou a correr a partir do último ato do processo coletivo, sendo ele o trânsito em julgado da sentença condenatória, em 03 de setembro de 2002. Assim, defende tratar-se de um novo prazo prescricional, agora vinculado à faculdade do interesse individual de inicial a execução forçada da sentença.Considera que o prazo prescricional desta ação difere do prazo vintenário da ação de conhecimento, pois o trânsito em julgado da decisão condenatória deu-se no período de transição entre o Código Civil de 1916, e o Código Civil de 2002. Devendo ser observada a regra disposta no artigo 2028, do ADCT do Código Civil, segundo a qual, como se passaram menos da metade do prazo prescricional anterior, adota-se a norma prevista no artigo 206, § 3º, inciso IV, do atual Código, já que a sentença coletiva que acolheu a pretensão é voltada à obtenção de ressarcimento de enriquecimento sem causa.Que o prazo prescricional iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ, e operou-se três (3) anos após, ou seja, em 11 de março de 2006.Pugna pela suspensão desta execução, e a decretação da prescrição da desta execução de sentença, e conseqüentemente, a extinção do processo (fls. 35/39). Acostou documentos (fls. 40/56).Os Exceptos apresentaram resposta às fls. 59/63, argumentando preliminarmente, revelia em face da irregularidade da representação processual dos Executados, que acostaram somente cópia xerografada de procuração, desprovida de qualquer autenticação. No mérito, sustentam que esta ação tem natureza eminentemente pessoal, pois seu objetivo é a reposição do valor monetário diante da perda real do poder aquisitivo da moeda, aplicando-se a regra de prescrição prevista no Código Civil, que é vintenário ou decenal, de acordo com a regra de transição do artigo 2.028, do mesmo Diploma Legal. Pugna pela improcedência da exceção, com prosseguimento da execução, com a penhora do valor da execução, acrescido de multa de 10% (dez por cento), custas processuais e honorários advocatícios; e ainda, aplicação de multa equivalente a vinte por cento (20%) sobre o valor da causa, conforme o artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, em razão da má-fé por parte do Executado. É o relatório. DECIDO Preliminar Revelia - Irregularidade da Representação Processual É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual argüida pelo Excepto, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o
Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o Excipiente regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação. Mérito O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação

pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos. Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretendem fazer crer os executados ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na R. Sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos.Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa
levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003).Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Camara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos:"De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada(trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. 3. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo
decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte recedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada".Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado.Indefiro o pedido de aplicação de multa prevista no artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, que o Exequente fundamenta em caráter meramente protelatório da impugnação, porque esta forma de defesa é facultada ao Executado e as matérias por ele argüidas, embora improcedentes, apresentam relevância jurídica, tanto que vem sendo reiteradamente analisadas nos Tribunais. Dispositivo Em face ao exposto, julgo improcedente a exceção de prescrição, determinando que seja dada continuidade ao processamento do feito, observado o contido no item "3", de fl. 31.Intime-se". Despacho de fls. 105vº:: "1) Expedi Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud, conforme Minuta retro. 2) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 3) Em caso positivo, incluir minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0859-1, do Banco do Brasil S/A. 4) Em caso negativo, intimem-se os Exequentes para indicarem bem penhorável do Executado, no prazo de dez dias. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 5) Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, inclua-se minuta de desbloqueio, faça-se conclusão para a correspondente ordem e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior. 6) Indefiro a indicação de bens à penhora às fls. 67/71, pois é faculdade estranha ao procedimento de execução. 7) Intime-se o Exequente para, querendo, se manifestar sobre a Impugnação à Liquidação e Cumprimento da Sentença, apresentada às fls.74/79, no prazo de 10(dez) dias.8) Intime-se". Despacho de fls. 107:: "1) Protocolei a minuta retro. 2) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o Executado na forma do art. 475-J, §1º, do CPC". Ao Exequente para, querendo, se manifestar sobre a Impugnação à Liquidação e Cumprimento da Sentença, apresentada às fls.74/79, no prazo de 10(dez) dias. - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

268. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001703-51.2010.8.16.0112-AMADO ZANATTA e outro x BANCO ITAU S.A. - Decisão de fls. 63/65:: "O Banco do Estado do Paraná aduz prescrição da pretensão executiva, sob o argumento de que a execução da sentença na ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que o condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, encontra-se prescrita desde 12 de janeiro de 2006, conforme o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil.Alega que na referida ação, o prazo prescricional interrompeu-se em 28/05/1998, quando se efetivou a citação do Executado. No entanto, conforme o artigo 173, do Código Civil de 1916, que corresponde ao artigo 202, § único, do atual Código Civil, a prescrição começou a correr a partir do último ato do processo coletivo, sendo ele o trânsito em julgado da sentença condenatória, em 03 de setembro de 2002. Assim, defende tratar-se de um novo prazo prescricional, agora vinculado à faculdade do interesse individual de inicial a execução forçada da sentença.Considera que o prazo prescricional desta ação difere do prazo vintenário da ação de conhecimento, pois o trânsito em julgado da decisão condenatória deu-se no período de transição entre o Código Civil de 1916, e o Código Civil de 2002. Devendo ser observada a regra disposta no artigo 2028, do ADCT do Código Civil, segundo a qual, como se passaram menos da metade do prazo prescricional anterior, adota-se a norma prevista no artigo 206, § 3º, inciso IV, do atual Código, já que a sentença coletiva que acolheu a pretensão é voltada à obtenção de ressarcimento de enriquecimento sem causa.Que o prazo prescricional iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ, e operou-se três (3) anos após, ou seja, em 11 de março de 2006.Pugna pela suspensão desta execução, e a decretação da prescrição da desta execução de sentença, e conseqüentemente, a extinção do processo. Acostou documentos. Os Exceptos apresentaram resposta argumentando preliminarmente, revelia em face da irregularidade da representação processual dos Executados, que acostaram somente cópia xerografada de procuração, desprovida de qualquer autenticação. No mérito, sustentam que esta ação tem natureza eminentemente pessoal, pois seu objetivo é a reposição do valor monetário diante da perda real do poder aquisitivo da moeda, aplicando-se a regra de prescrição prevista no Código Civil, que é vintenário ou decenal, de acordo com a regra de transição do artigo 2.028, do mesmo Diploma Legal. Pugnam pela improcedência da exceção, com prosseguimento da execução, com a penhora do valor da execução, acrescido de multa de 10% (dez por cento), custas processuais e honorários advocatícios; e ainda, aplicação de multa equivalente a vinte por cento (20%) sobre o valor da causa, conforme o artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, em razão da má-fé por parte do Executado. É o relatório. DECIDO Preliminar Revelia - Irregularidade da Representação Processual É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual argüida pelo Excepto, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme
entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o Excipiente regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação. Mérito. O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que o condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição

vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos.Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretende fazer crer o Executado ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na R. Sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos.Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se
ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio Executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003).Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Câmara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos:"De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada(trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de
2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte recedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada".Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado.Indefiro o pedido de aplicação de multa prevista no artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, que os Exequentes fundamentam em caráter meramente protelatório da impugnação, porque esta forma de defesa é facultada ao Executado e as matérias por ele argüidas, embora improcedentes, apresentam relevância jurídica, tanto que vem sendo reiteradamente analisadas nos Tribunais. Em conseqüência, também resta prejudicado o pedido de indenização pela litigância de má-fé no importe de 1% (um por cento), previsto no §2º, do referido dispositivo. Dispositivo Em face ao exposto, julgo improcedente a exceção de prescrição, determinando que seja dada continuidade ao processamento do feito, observado o contido no item "3", do despacho inicial.Intime-se". Despacho de fls. 109:: "1) Protocolei a minuta retro. 2) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o Executado na forma do art. 475-J, §1º, do CPC. 3) Indefiro a indicação de bens à penhora às fls. 67/71, pois é faculdade estranha ao procedimento de execução. 4) Intime-se o Exequente para, querendo, se manifestar sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 79/83, no prazo de 15 (quinze) dias". Ao Exequente para, querendo, se manifestar sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 79/83, no prazo de 15 (quinze) dias. - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

269. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001707-88.2010.8.16.0112-ELSA KLAUMANN e outro x BANCO ITAU S.A. - Aos Exequentes para querendo, se manifestarem sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 77/115, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel.

270. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001710-43.2010.8.16.0112-MARIA SELITA BRAUN e outro x BANCO ITAU S.A. - Decisão de fls. 61/62:: "O Banco do Estado do Paraná aduz prescrição da pretensão executiva, sob o argumento de que a execução da sentença na ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que condenou-o a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, encontra-se prescrita desde 12 de janeiro de 2006, conforme o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil.Alega que na referida ação, o prazo prescricional interrompeu-se em 28/05/1998, quando se efetivou a citação dos executados. No entanto, conforme o artigo 173, do Código Civil de 1916, que corresponde ao artigo 202, § único, do atual Código Civil, a prescrição começou a correr a partir do último ato do processo coletivo, sendo ele o trânsito em julgado da sentença condenatória, em 03 de setembro de 2002. Assim, defende tratar-se de um novo prazo prescricional, agora vinculado à faculdade do interesse individual de inicial a execução forçada da sentença.Considera que o prazo prescricional desta ação difere do prazo vintenário da ação de conhecimento, pois o trânsito em julgado da decisão condenatória deu-se no período de transição entre o Código Civil de 1916, e o Código Civil de 2002. Devendo ser observada a regra disposta no artigo 2028, do ADCT do Código Civil, segundo a qual, como se passaram menos da metade do prazo prescricional anterior, adota-se a norma prevista no artigo 206, § 3º, inciso IV, do atual Código, já que a sentença coletiva que acolheu a pretensão é voltada à obtenção de ressarcimento de enriquecimento sem causa.Que o prazo prescricional iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ, e operou-se três (3) anos após, ou seja, em 11 de março de 2006.Pugna pela suspensão desta execução, e a decretação da prescrição da desta execução de sentença, e conseqüentemente, a extinção do processo (fls. 32/36). Acostou documentos (fls. 37/53).Os Exceptos apresentaram resposta às fls. 56/60, argumentando preliminarmente, revelia em face da irregularidade da representação processual dos Executados, que acostaram somente cópia xerografada de procuração, desprovida de qualquer autenticação. No mérito, sustentam que esta ação tem natureza eminentemente pessoal, pois seu objetivo é a reposição do valor monetário diante da perda real do poder aquisitivo da moeda, aplicando-se a regra de prescrição prevista no Código Civil, que é vintenário ou decenal, de acordo com a regra de transição do artigo 2.028, do mesmo Diploma Legal. Pugnam pela improcedência da exceção, com prosseguimento da execução, com a penhora do valor da execução, acrescido de multa de 10% (dez por cento), custas processuais e honorários advocatícios; e ainda, aplicação de multa equivalente a vinte por cento (20%) sobre o valor da causa, conforme o artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, em razão da má-fé por parte do Executado. É o relatório. DECIDO Preliminar Revelia - Irregularidade da Representação Processual É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual argüida pelos Exceptos, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o
Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o Excipiente regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação. Mérito O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos.Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretendem fazer crer

os executados ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na R. Sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos.Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa
levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003).Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Camara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos:"De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada(trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. 3. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo
decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte recedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada".Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado.Indefiro o pedido de aplicação de multa prevista no artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, que os Exeqüentes fundamentam em caráter meramente protelatório da impugnação, porque esta forma de defesa é facultada ao Executado e as matérias por ele argüidas, embora improcedentes, apresentam relevância jurídica, tanto que vem sendo reiteradamente analisadas nos Tribunais. Dispositivo Em face ao exposto, julgo improcedente a exceção de prescrição, determinando que seja dada continuidade ao processamento do feito, observado o contido no item "3", de fl. 28.Intime-se". Despacho de fls. 65vº:: "1) Expedi Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud, conforme Minuta retro. 3) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 4) Em caso positivo, incluir minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0859-1, do Banco do Brasil S/A. 5) Em caso negativo, intimem-se os Exequentes para indicarem bem penhorável do Executado, no prazo de dez dias. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 6) Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, inclua-se minuta de desbloqueio, faça-se conclusão para a correspondente ordem e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior.7) Intime-se". Despacho de fls. 74vº:: "1) Protocolei a minuta retro. 2) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o Executado na forma do art. 475-J, §1º, do CPC. 3) Indefiro a indicação de bens à penhora às fls. 67/71, pois é faculdade estranha ao procedimento de execução". - Advs. Eduardo Vanzella, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

271. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001796-14.2010.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x ARI HANSEN e outros - Ao Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar sobre o Auto de Penhora e Avaliação de fl. 100. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis.

272. ORDINARIA - 0001817-87.2010.8.16.0112-ADEMIR FAVARIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - "Face a improbabilidade de obtenção de transação em ações previdenciárias, na forma do disposto do par. 3º, do art. 331, do CPC, procedo o saneamento do processo. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Fixo como ponto controvertido, a ser esclarecido durante a fase instrutória, a incapacidade laboral do Requerente na época do indeferimento, conforme documento de fl. 61. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Desde logo, apresento os seguintes quesitos: 1. O Examinado é portador de cegueira? 2. Qual a data do início da doença e quando ocorreu a perda total da visão? 3. Considerando a profissão de "servente", referida doença gera incapacidade laboral? Em caso positivo, qual o grau da incapacidade laboral? Nomeio perita do Juízo, a Dra. Ana Luiza Schaedler Heim, com endereço no Largo São Vicente de Paulo, nº 1431, Centro, Toledo/PR, Tel: (45) 3252-4048, e fixo seus honorários em R$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a serem pagos com recurso da Justiça Federal, na forma do disposto na Portaria nº 541/2007. Intime-se-a informando os quesitos, para, aceitando o encargo, designar dia, hora e local para realização do exame, cientificando-se também de que o laudo deverá ser apresentado até trinta (30) dias antes da audiência. O Requerente deverá apresentar-se para o exame portando todos os documentos que historiam a alegada doença, com vistas à Perita ter condições de responder os quesitos do Juízo. Oportunamente deliberarei sobre a necessidade de produção de prova oral. Intimem-se as partes por "fax" sobre o conteúdo desta decisão, pois a sua manifestação deve preceder a intimação do Perito. Diligências necessárias. Intime-se". Ao Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. - Adv. Nilson Pedro Wenzel.

273. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001852-47.2010.8.16.0112-ESPOLIO DE JOSE OTTO KUHN e outros x BANCO ITAU S.A. - "Ciente do agravo interposto (fls.210/238). Mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. Comunique-se ao Relator o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do art. 526, do CPC. Certifique-se sobre a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento". - Advs. Leonardo Della Costa, Alexandro Dalla Costa, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

274. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0001871-53.2010.8.16.0112-JUDITE SUTIL x BANCO FINASA BMC S/A - Diante do depósito efetuado pelo Requerido à fl. 69/71, ao Requerente para se manifestar sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. Fernando Lopes Pedroso.

275. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0001876-75.2010.8.16.0112-DARCI OBERMEIER x BANCO HSBC - "Tendo em vista que a matéria atinente ao feito é exclusivamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide, determinando a conclusão dos autos para esta finalidade". - Advs. João Gustavo Bersch e Izabela Rucker Curi Bertoncello.

276. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0001943-40.2010.8.16.0112-JUNIOR PAULINHO NISCZAK x COPEL DISTRIBUIÇAO S.A - As partes para especificarem, circunstanciada e motivadamente, as provas que ainda pretendem produzir, indicando obrigatoriamente, sua finalidade probatória. - Advs. Antonio Ferreira França e Regilda Miranda Heil Ferro.

277. PRESTACAO DE CONTAS - 0002134-85.2010.8.16.0112-IRICA SCHRANK KAEFER x BANCO DO BRASIL S/A - Despacho de fls. 74: "Tendo em vista que a matéria atinente ao feito é exclusivamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide, determinando a conclusão dos autos para esta finalidade. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta de custas e, em havendo saldo remanescente, proceda-se a intimação do Autor para efetuar o preparo". Advs. Jair Antonio Wiebelling, Louise Rainer Pereira Gionédis e Nathalia Kowalski Fontana.

278. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0002590-35.2010.8.16.0112-ESPOLIO DE EDUINO KURTZ e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Decisão de fls. 82/84:: "O Banco do Estado do Paraná aduz prescrição da pretensão executiva, sob o argumento de que a execução da sentença na ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que o condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, encontra-se prescrita desde 12 de janeiro de 2006, conforme o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil.Alega que na referida ação, o prazo prescricional interrompeu-se em 28/05/1998, quando se efetivou a citação do Executado. No entanto, conforme o artigo 173, do Código Civil de 1916, que corresponde ao artigo 202, § único, do atual Código Civil, a prescrição começou a correr a partir do último ato do processo coletivo, sendo ele o trânsito em julgado da sentença condenatória, em 03 de setembro de 2002. Assim, defende tratar-se de um novo prazo prescricional, agora vinculado à faculdade do interesse individual de inicial a execução forçada da sentença.Considera que o prazo prescricional desta ação difere do prazo vintenário da ação de conhecimento, pois o trânsito em julgado da decisão condenatória deu-se no período de transição entre o Código Civil de 1916, e o Código Civil de 2002. Devendo ser observada a regra disposta no artigo 2028, do ADCT do Código Civil, segundo a qual, como se passaram menos da metade do prazo prescricional anterior, adota-se a norma prevista no artigo 206, §

3º, inciso IV, do atual Código, já que a sentença coletiva que acolheu a pretensão é voltada à obtenção de ressarcimento de enriquecimento sem causa.Que o prazo prescricional iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ, e operou-se três (3) anos após, ou seja, em 11 de março de 2006.Pugna pela suspensão desta execução, e a decretação da prescrição da desta execução de sentença, e conseqüentemente, a extinção do processo. Acostou documentos. Os Exceptos apresentaram resposta argumentando preliminarmente, revelia em face da irregularidade da representação processual dos Executados, que acostaram somente cópia xerografada de procuração, desprovida de qualquer autenticação. No mérito, sustentam que esta ação tem natureza eminentemente pessoal, pois seu objetivo é a reposição do valor monetário diante da perda real do poder aquisitivo da moeda, aplicando-se a regra de prescrição prevista no Código Civil, que é vintenário ou decenal, de acordo com a regra de transição do artigo 2.028, do mesmo Diploma Legal. Pugnam pela improcedência da exceção, com prosseguimento da execução, com a penhora do valor da execução, acrescido de multa de 10% (dez por cento), custas processuais e honorários advocatícios; e ainda, aplicação de multa equivalente a vinte por cento (20%) sobre o valor da causa, conforme o artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, em razão da má-fé por parte do Executado. É o relatório. DECIDO Preliminar Revelia - Irregularidade da Representação Processual É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual argüida pelo Excepto, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a
cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o Excipiente regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação Mérito O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que o condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos.Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretende fazer crer o Executado ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na R. Sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos.Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente
situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio Executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003).Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Câmara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos:"De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada(trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art.
205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte recedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada".Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado.Indefiro o pedido de aplicação de multa prevista no artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, que os Exequentes fundamentam em caráter meramente protelatório da impugnação, porque esta forma de defesa é facultada ao Executado e as matérias por ele argüidas, embora improcedentes, apresentam relevância jurídica, tanto que vem sendo reiteradamente analisadas nos Tribunais. Em conseqüência, também resta prejudicado o pedido de indenização pela litigância de má-fé no importe de 1% (um por cento), previsto no §2º, do referido dispositivo. Dispositivo Em face ao exposto, julgo improcedente a exceção de prescrição, determinando que seja dada continuidade ao processamento do feito, observado o contido no item "3", do despacho inicial.Intime-se". Despacho de fls. 138:: "1) Protocolei a minuta retro. 2) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o Executado na forma do art. 475-J, §1º, do CPC. 3) Indefiro a indicação de bens à penhora às fls. 86/90, pois é faculdade estranha ao procedimento de execução. 4) Intime-se o Exequente para, querendo, se manifestar sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 93/114, no prazo de 15 (quinze) dias". Ao Exequente para, querendo, se manifestar sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 93/114, no prazo de 15 (quinze) dias. - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

279. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0002602-49.2010.8.16.0112-ESPOLIO DE ALDEMAR ORTIZ x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Observe-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento sob nº 850.570-8, q a qual concedeu efeito suspensivo ao recurso.- Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

280. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002720-59.2009.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x SEMEAR MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros - Defiro fl. 87, observadas as formalidades legais e determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, redesigne-se hasta. Ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R$211,40 (duzentos e onze reais e quarenta centavos), atinente as despesas com organização de hasta pública certificadas à fl.95, em guias a serem emitidas no site do TJPR da seguinte forma: Cartório Cível - R$53,00 (01 edital-R$9,40; 01 ofício-R$9,40; porte postal-R$24,80; extrato de Débito Detran-R$9,40); Contador/Avaliador Judicial -R$10,40; Oficial de Justiça -R$148,00, em depósito judicial a ser emitido no site do Banco do Brasil S/A.- Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis.

281. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002721-44.2009.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x ARNO GOSENHEIMER e outro - Diante do decurso do prazo requerido à fl. 88, ao Exequente para efetuar o depósito judicial atinente diligência do Sr. Oficial de Justiça, no importe de R$55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), no prazo de 5(cinco) dias, a ser emitido no site do Banco do Brasil S/A.- Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis.

282. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0002801-71.2010.8.16.0112-ADELAR OSMAR BORTH e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Observe-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento, a qual determinou a suspensão do presente processo e a impossibilidade de movimentação financeira e/ou levantamento de valores.-Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

283. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0002807-78.2010.8.16.0112-ACILDA LAGEMANN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - A

Exequente para ficar ciente sobre decisão de fls. 66/70, despacho de fls. 72vº, despacho de fls. 80vº. Decisão de fls. 66/70:: "O Banco do Estado do Paraná aduz prescrição da pretensão executiva, sob o argumento de que a execução da sentença na ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que o condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, encontra-se prescrita desde 12 de janeiro de 2006, conforme o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil.Alega que na referida ação, o prazo prescricional interrompeu-se em 28/05/1998, quando se efetivou a citação do Executado. No entanto, conforme o artigo 173, do Código Civil de 1916, que corresponde ao artigo 202, § único, do atual Código Civil, a prescrição começou a correr a partir do último ato do processo coletivo, sendo ele o trânsito em julgado da sentença condenatória, em 03 de setembro de 2002. Assim, defende tratar-se de um novo prazo prescricional, agora vinculado à faculdade do interesse individual de inicial a execução forçada da sentença.Considera que o prazo prescricional desta ação difere do prazo vintenário da ação de conhecimento, pois o trânsito em julgado da decisão condenatória deu-se no período de transição entre o Código Civil de 1916, e o Código Civil de 2002. Devendo ser observada a regra disposta no artigo 2028, do ADCT do Código Civil, segundo a qual, como se passaram menos da metade do prazo prescricional anterior, adota-se a norma prevista no artigo 206, § 3º, inciso IV, do atual Código, já que a sentença coletiva que acolheu a pretensão é voltada à obtenção de ressarcimento de enriquecimento sem causa.Que o prazo prescricional iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ, e operou-se três (3) anos após, ou seja, em 11 de março de 2006.Pugna pela suspensão desta execução, e a decretação da prescrição da desta execução de sentença, e conseqüentemente, a extinção do processo. Acostou documentos. O Excepto apresentou resposta argumentando preliminarmente, revelia em face da irregularidade da representação processual dos Executados, que acostaram somente cópia xerografada de procuração, desprovida de qualquer autenticação. No mérito, sustenta que esta ação tem natureza eminentemente pessoal, pois seu objetivo é a reposição do valor monetário diante da perda real do poder aquisitivo da moeda, aplicando-se a regra de prescrição prevista no Código Civil, que é vintenário ou decenal, de acordo com a regra de transição do artigo 2.028, do mesmo Diploma Legal. Pugna pela improcedência da exceção, com prosseguimento da execução, com a penhora do valor da execução, acrescido de multa de 10% (dez por cento), custas processuais e honorários advocatícios; e ainda, aplicação de multa equivalente a vinte por cento (20%) sobre o valor da causa, conforme o artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, em razão da má-fé por parte do Executado. É o relatório. DECIDO Preliminar Revelia - Irregularidade da Representação Processual É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual argüida pelo Excepto, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada
quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o Excipiente regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação. Mérito O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que o condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos.Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretende fazer crer o Executado ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na R. Sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos.Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de
transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio Executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003).Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Câmara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos:"De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada(trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o
direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte recedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada".Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado.Indefiro o pedido de aplicação de multa prevista no artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, que o Exequente fundamenta em caráter meramente protelatório da impugnação, porque esta forma de defesa é facultada ao Executado e as matérias por ele argüidas, embora improcedentes, apresentam relevância jurídica, tanto que vem sendo reiteradamente analisadas nos Tribunais. Em conseqüência, também resta prejudicado o pedido de indenização pela litigância de má-fé no importe de 1% (um por cento), previsto no §2º, do referido dispositivo. Dispositivo Em face ao exposto, julgo improcedente a exceção de prescrição, determinando que seja dada continuidade ao processamento do feito, observado o contido no item "3", do despacho inicial.Intime-se". Despacho de fls. 72vº:: "1) Expedi Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud, conforme Minuta retro. 2) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 3) Em caso positivo, incluir minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0859-1, do Banco do Brasil S/A. 4) Em caso negativo, intime-se a Exequente para indicar bem penhorável do Executado, no prazo de dez dias. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 5) Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, inclua-se minuta de desbloqueio, faça-se conclusão para a correspondente ordem e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior. 6) Intime-se". Despacho de fls. 80vº:: "1) Protocolei a minuta retro. 2) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o Executado na forma do art. 475-J, §1º, do CPC. 3) Indefiro a indicação de bens à penhora às fls. 74/78, pois é faculdade estranha ao procedimento de execução". As partes para ficarem ciente acerca do despacho de fls.193:: "1.Ciente do agravo interposto (fls.170/192). Mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. 2.Comunique-se ao Relator o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do art.526, do CPC. 3.Certifique-se sobre a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. (...)". Lavrado termo de penhora do valor bloqueado pelo Sistema BacenJud, no valor de R$5.868,71 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos). A Exequente

para, querendo, manifestar-se sobre a Impugnação à Liquidação e Cumprimento da Sentença às fls. 86/99, documentos a ela acostados (fls. 100/166) e petição de fl. 167, no prazo de 15 (quinze) dias. - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

284. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0002819-92.2010.8.16.0112-SALETE IVONE PRESTES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Ao exequente para querendo, se manifestarem sobre a Impugnação ao Cumprimento da Sentença de fls. 84/105, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel.

285. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0002820-77.2010.8.16.0112-GOTTFRIED BERNARDO SCHWANKE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Observe-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento, a qual determinou a suspensão do presente processo e a impossibilidade de movimentação financeira e/ou levantamento de valores. Prestei informações através do ofício nº 1813/2011. - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

286. ORDINARIA - 0002897-86.2010.8.16.0112-ALBINERIO JOAQUIM MARCELINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - "1.Recebo o Recurso de Apelação (fls. 155/164), interposto pelo Requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Intime-se o Apelado/Requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 4ª Região - Porto Alegre-RS". - Adv. Alcemir da Silva Moraes.

287. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0003008-70.2010.8.16.0112-LUCINIO TURAZZI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Decisão de fls. 66/68:: "O Banco do Estado do Paraná aduz prescrição da pretensão executiva, sob o argumento de que a execução da sentença na ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que o condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, encontra-se prescrita desde 12 de janeiro de 2006, conforme o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil.Alega que na referida ação, o prazo prescricional interrompeu-se em 28/05/1998, quando se efetivou a citação do Executado. No entanto, conforme o artigo 173, do Código Civil de 1916, que corresponde ao artigo 202, § único, do atual Código Civil, a prescrição começou a correr a partir do último ato do processo coletivo, sendo ele o trânsito em julgado da sentença condenatória, em 03 de setembro de 2002. Assim, defende tratar-se de um novo prazo prescricional, agora vinculado à faculdade do interesse individual de inicial a execução forçada da sentença.Considera que o prazo prescricional desta ação difere do prazo vintenário da ação de conhecimento, pois o trânsito em julgado da decisão condenatória deu-se no período de transição entre o Código Civil de 1916, e o Código Civil de 2002. Devendo ser observada a regra disposta no artigo 2028, do ADCT do Código Civil, segundo a qual, como se passaram menos da metade do prazo prescricional anterior, adota-se a norma prevista no artigo 206, § 3º, inciso IV, do atual Código, já que a sentença coletiva que acolheu a pretensão é voltada à obtenção de ressarcimento de enriquecimento sem causa.Que o prazo prescricional iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ, e operou-se três (3) anos após, ou seja, em 11 de março de 2006.Pugna pela suspensão desta execução, e a decretação da prescrição da desta execução de sentença, e conseqüentemente, a extinção do processo. Acostou documentos. O Excepto apresentou resposta argumentando preliminarmente, revelia em face da irregularidade da representação processual dos Executados, que acostaram somente cópia xerografada de procuração, desprovida de qualquer autenticação. No mérito, sustentam que esta ação tem natureza eminentemente pessoal, pois seu objetivo é a reposição do valor monetário diante da perda real do poder aquisitivo da moeda, aplicando-se a regra de prescrição prevista no Código Civil, que é vintenário ou decenal, de acordo com a regra de transição do artigo 2.028, do mesmo Diploma Legal. Pugna pela improcedência da exceção, com prosseguimento da execução, com a penhora do valor da execução, acrescido de multa de 10% (dez por cento), custas processuais e honorários advocatícios; e ainda, aplicação de multa equivalente a vinte por cento (20%) sobre o valor da causa, conforme o artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, em razão da má-fé por parte do Executado. É o relatório. DECIDO Preliminar Revelia - Irregularidade da Representação Processual É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual argüida pelo Excepto, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda,

conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o Excipiente regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação. Mérito O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que o condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos.Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretende fazer crer o Executado ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na R. Sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos.Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de

inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio Executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003).Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Câmara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos:"De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada(trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do

Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte recedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada".Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado.Indefiro o pedido de aplicação de multa prevista no artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, que o Exequente fundamenta em caráter meramente protelatório da impugnação, porque esta forma de defesa é facultada ao Executado e as matérias por ele argüidas, embora improcedentes, apresentam relevância jurídica, tanto que vem sendo reiteradamente analisadas nos Tribunais. Em conseqüência, também resta prejudicado o pedido de indenização pela litigância de má-fé no importe de 1% (um por cento), previsto no §2º, do referido dispositivo.

Dispositivo Em face ao exposto, julgo improcedente a exceção de prescrição, determinando que seja dada continuidade ao processamento do feito, observado o contido no item "3", do despacho inicial.Intime-se". Despacho de fls. 70vº:: "1) Expedi Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud, conforme Minuta retro. 2) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 3) Em caso positivo, incluir minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0859-1, do Banco do Brasil S/A. 4) Em caso negativo, intime-se o Exequente para indicar bem penhorável do Executado, no prazo de dez dias. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 5) Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, inclua-se minuta de desbloqueio, faça-se conclusão para a correspondente ordem e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior. 6) Intime-se". Despacho de fls. 78vº:: "1) Protocolei a minuta retro. 2) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o Executado na forma do art. 475-J, §1º, do CPC. 3) Indefiro a indicação de bens à penhora às fls. 72/76, pois é faculdade estranha ao procedimento de execução". - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel e Braulio Belinati Garcia Perez.

288. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0003026-91.2010.8.16.0112-JOEL WECOLOVIS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Decisão de fls. 68/70:: "O Banco do Estado do Paraná aduz prescrição da pretensão executiva, sob o argumento de que a execução da sentença na ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que o condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, encontra-se prescrita desde 12 de janeiro de 2006, conforme o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil.Alega que na referida ação, o prazo prescricional interrompeu-se em 28/05/1998, quando se efetivou a citação do Executado. No entanto, conforme o artigo 173, do Código Civil de 1916, que corresponde ao artigo 202, § único, do atual Código Civil, a prescrição começou a correr a partir do último ato do processo coletivo, sendo ele o trânsito em julgado da sentença condenatória, em 03 de setembro de 2002. Assim, defende tratar-se de um novo prazo prescricional, agora vinculado à faculdade do interesse individual de inicial a execução forçada da sentença.Considera que o prazo prescricional desta ação difere do prazo vintenário da ação de conhecimento, pois o trânsito em julgado da decisão condenatória deu-se no período de transição entre o Código Civil de 1916, e o Código Civil de 2002. Devendo ser observada a regra disposta no artigo 2028, do ADCT do Código Civil, segundo a qual, como se passaram menos da metade do prazo prescricional anterior, adota-se a norma prevista no artigo 206, § 3º, inciso IV, do atual Código, já que a sentença coletiva que acolheu a pretensão é voltada à obtenção de ressarcimento de enriquecimento sem causa.Que o prazo prescricional iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ, e operou-se três (3) anos após, ou seja, em 11 de março de 2006.Pugna pela suspensão desta execução, e a decretação da prescrição da desta execução de sentença, e conseqüentemente, a extinção do processo. Acostou documentos. O Excepto apresentou resposta argumentando preliminarmente, revelia em face da irregularidade da representação processual dos Executados, que acostaram somente cópia xerografada de procuração, desprovida de qualquer autenticação. No mérito, sustentam que esta ação tem natureza eminentemente pessoal, pois seu objetivo é a reposição do valor monetário diante da perda real do poder aquisitivo da moeda, aplicando-se a regra de prescrição prevista no Código Civil, que é vintenário ou decenal, de acordo com a regra de transição do artigo 2.028, do mesmo Diploma Legal. Pugna pela improcedência da exceção, com prosseguimento da execução, com a penhora do valor da execução, acrescido de multa de 10% (dez por cento), custas processuais e honorários advocatícios; e ainda, aplicação de multa equivalente a vinte por cento (20%) sobre o valor da causa, conforme o artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, em razão da má-fé por parte do Executado. É o relatório. DECIDO Preliminar Revelia - Irregularidade da Representação Processual É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual argüida pelo Excepto, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda,

conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o Excipiente regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação. Mérito O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que o condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos.Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretende fazer crer o Executado ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na R. Sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos.Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de

inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio Executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003).Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Câmara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos:"De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada(trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do

Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte recedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada".Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado.Indefiro o pedido de aplicação de multa prevista no artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, que o Exequente fundamenta em caráter meramente protelatório da impugnação, porque esta forma de defesa é facultada ao Executado e as matérias por ele argüidas, embora improcedentes, apresentam relevância jurídica, tanto que vem sendo reiteradamente analisadas nos Tribunais. Em conseqüência, também resta prejudicado o pedido de indenização pela litigância de má-fé no importe de 1% (um por cento), previsto no §2º, do referido dispositivo. Dispositivo Em face ao exposto, julgo improcedente a exceção de prescrição, determinando que seja dada continuidade ao processamento do feito, observado o contido no item "3", do despacho inicial.Intime-se". Despacho de fls. 111:: "1) Protocolei a minuta retro. 2) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-

se Termo de Penhora, intimando o Executado na forma do art. 475-J, §1º, do CPC. 3) Indefiro a indicação de bens à penhora às fls. 72/76, pois é faculdade estranha ao procedimento de execução. 4) Intime-se o Exequente para, querendo, se manifestar sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 79/88, no prazo de 15 (quinze) dias". Ao Exequente para, querendo, se manifestar sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 79/88, no prazo de 15 (quinze) dias. - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

289. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0003040-75.2010.8.16.0112-CLARA LAMBERT x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Despacho de fls. 67/69:: "O Banco do Estado do Paraná aduz prescrição da pretensão executiva, sob o argumento de que a execução da sentença na ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que o condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, encontra-se prescrita desde 12 de janeiro de 2006, conforme o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil.Alega que na referida ação, o prazo prescricional interrompeu-se em 28/05/1998, quando se efetivou a citação do Executado. No entanto, conforme o artigo 173, do Código Civil de 1916, que corresponde ao artigo 202, § único, do atual Código Civil, a prescrição começou a correr a partir do último ato do processo coletivo, sendo ele o trânsito em julgado da sentença condenatória, em 03 de setembro de 2002. Assim, defende tratar-se de um novo prazo prescricional, agora vinculado à faculdade do interesse individual de inicial a execução forçada da sentença.Considera que o prazo prescricional desta ação difere do prazo vintenário da ação de conhecimento, pois o trânsito em julgado da decisão condenatória deu-se no período de transição entre o Código Civil de 1916, e o Código Civil de 2002. Devendo ser observada a regra disposta no artigo 2028, do ADCT do Código Civil, segundo a qual, como se passaram menos da metade do prazo prescricional anterior, adota-se a norma prevista no artigo 206, § 3º, inciso IV, do atual Código, já que a sentença coletiva que acolheu a pretensão é voltada à obtenção de ressarcimento de enriquecimento sem causa.Que o prazo prescricional iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ, e operou-se três (3) anos após, ou seja, em 11 de março de 2006.Pugna pela suspensão desta execução, e a decretação da prescrição da desta execução de sentença, e conseqüentemente, a extinção do processo. Acostou documentos. O Excepto apresentou resposta argumentando preliminarmente, revelia em face da irregularidade da representação processual dos Executados, que acostaram somente cópia xerografada de procuração, desprovida de qualquer autenticação. No mérito, sustenta que esta ação tem natureza eminentemente pessoal, pois seu objetivo é a reposição do valor monetário diante da perda real do poder aquisitivo da moeda, aplicando-se a regra de prescrição prevista no Código Civil, que é vintenário ou decenal, de acordo com a regra de transição do artigo 2.028, do mesmo Diploma Legal. Pugna pela improcedência da exceção, com prosseguimento da execução, com a penhora do valor da execução, acrescido de multa de 10% (dez por cento), custas processuais e honorários advocatícios; e ainda, aplicação de multa equivalente a vinte por cento (20%) sobre o valor da causa, conforme o artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, em razão da má-fé por parte do Executado. É o relatório. DECIDO Preliminar Revelia - Irregularidade da Representação Processual É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual argüida pelo Excepto, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda,

conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o Excipiente regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação. Mérito O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que o condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos.Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretende fazer crer o Executado ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na R. Sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos.Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de

inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio Executado aduz, invocando a Súmula/ STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003).Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Câmara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos:"De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada(trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do

Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte recedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada".Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado.Indefiro o pedido de aplicação de multa prevista no artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, que o Exequente fundamenta em caráter meramente protelatório da impugnação, porque esta forma de defesa é facultada ao Executado e as matérias por ele argüidas, embora improcedentes, apresentam relevância jurídica, tanto que vem sendo reiteradamente analisadas nos Tribunais. Em conseqüência, também resta prejudicado o pedido de indenização pela litigância de má-fé no importe de 1% (um por cento), previsto no §2º, do referido dispositivo. Dispositivo:: Em face ao exposto, julgo improcedente a exceção de prescrição, determinando que seja dada continuidade ao processamento do feito, observado o contido no item "3", do despacho inicial.Intime-se". Despacho de fls. 123:: "1) Protocolei a minuta retro. 2) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o Executado na forma do art. 475-J, §1º, do CPC. 3) Indefiro a indicação de bens à penhora às fls. 71/75, pois é faculdade estranha ao procedimento de execução. 4) Intime-se o Exequente para, querendo, se manifestar sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 78/89, no prazo de 15 (quinze) dias". Ao Exequente para, querendo, se manifestar sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 78/89, no prazo de 15 (quinze) dias. - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

290. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0003046-82.2010.8.16.0112-SELMIRA LIZZONI MEERT e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Resumo da r. decisão de fl. 149, "(...) Observe-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento, a qual determinou a suspensão do presente processo e a

impossibilidade de movimentação financeira e/ou levantamento de valores.(...)" - Aos Exequentes para querendo, se manifestarem sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença e documentos de fls. 86/120, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Carla Tereza dos Santos Diel e Braulio Belinati Garcia Perez.

291. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003340-37.2010.8.16.0112-AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x PAULO OSMAR ARTMANN - Ao Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o Auto de Penhora no Rosto dos Autos de fl. 76. Adv. Itamar Dall´Agnol.

292. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0003391-48.2010.8.16.0112-NIED & CIA LTDA x ROGERIO DREHMER - Designe-se hasta pública. Ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R$134,60 (cento e trinta e quatro reais, sessenta centavos), atinente as despesas com organização de hasta pública certificadas à fl. 71, em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR da seguinte forma: Cartório Cível - R$87,20 (04 ofícios-R$18,80; 02 porte postal-R $49,60; edital-R$9,40; extrato de débito/Detran-R$9,40); Contador/Avaliador Judicial -R$10,40; Oficial de Justiça -R$37,00, em depósito judicial a ser emitido junto ao site do do Bancdo do Brasil S/A.- Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

293. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0003415-76.2010.8.16.0112-NAIR EGGERS RIEGER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - A Exequente para, querendo, se manifestar sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença e documentos apresentados de fls. 77/106, bem como sobre a petição e documentos de fls. 116/168, no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. Carla Tereza dos Santos Diel.

294. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0003451-21.2010.8.16.0112-VERA LUCIA SONDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "1.Ciente do agravo interposto (fls.138/160). Mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. 2.Comunique-se ao Relator o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do art.526, do CPC. 3.Certifique-se sobre a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (...)". A Exequente para, querendo, manifestar-se sobre a Impugnação à Liquidação e Cumprimento da Sentença às fls. 77/85, documentos a ela acostados (fls. 86/105) e petição de aditamento à Impugnação às fls. 115/122 e documentos fls. 123/134, no prazo de 15 (quinze) dias. - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

295. INVENTARIO - 0003459-95.2010.8.16.0112-ESPOLIO DE ERVINO SCHMIDT-Expedido mandado de citação do herdeiro Neldo Schmidt e sua esposa. A Inventariante para, no prazo de 5(cinco) efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no importe de R$55,50 (cinqüenta e cinco reais e cinqüenta centavos), em depósito judicial a ser emitido junto ao site do Banco do Brasil S/A. - Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

296. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0003700-69.2010.8.16.0112-SONIA CRISTINA PRATAS x JOSÉ ONDI SZCZUK-A Requerente/Executada, na pessoa de seu procurador judicial, para ficar ciente acerca do Termo de penhora do valor bloqueado R$382,81 (fl. 99), relativa as custas processuais, e querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, §1º do CPC).- Adv. Nilson Pedro Wenzel.

297. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0003733-59.2010.8.16.0112-CARMEM TEREZINHA WELTER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Diante do contido na certidão da Escrivania à fl.77 verso, nomeado, em substituição, como Perito do Juízo o Dr. Daniel Del Carpio, da Clínica Cotrel de Cascavel-PR, que deverá ser intimado nos moldes do despacho proferido à fl. 34. - Expedido oficio sob nº 1142/2011-CART para intimação do perito nomeado, a(o) Requerente para retira-lo e encaminha-lo. Advs. Vlamir Emerson Ferreira e Milton Luiz Cleve Kuster.

298. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004040-13.2010.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x EUCLIDES JACO BENKE e outro - "1)Defiro o pedido de penhora on line 2)Protocolei ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, conforme recibo de protocolamento à fl. 138. 3)Após procedi a consulta do resultado da ordem de bloqueio, tendo verificado que o resultado da mesma foi positivo, conforme recibo de protocolamento às fls. 138 vº. 4)Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando os Executados. 5)Não havendo manifestação dos Executados, intime-se o Exequente para se manifestar". - Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis.

299. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0004069-63.2010.8.16.0112-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x VLADIMIR TIBLICOI CRISTO - "Atendi o requerimento de fl. 41 através do sistema Renajud, conforme certificado de restrição no verso. Desentranhe-se o mandado de busca e apreensão para cumprimento no prazo de quinze (15) dias, impreterivelmente. Intime-se". Desentranhado o mandado de busca, apreensão e citação. Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R$9,90 (nove reais e noventa centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R$9,40 - desentranhamento; R$0,50 - 01 cópia. - Adv. Renata Pereira da Costa de Oliveira.

300. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0004168-33.2010.8.16.0112-AMELIO GIARETTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "1.Ciente dos agravos interpostos (fls.107/110 e 117/140), respectivamente pela Autora e pelo Réu. Mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. 2.Comunique-se ao Relator o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do art.526, do CPC. 3.Certifique-se sobre a concessão de efeito suspensivo aos agravos de instrumento. 4.Tendo em vista que de forma reiterada o Tribunal de Justiça vem concedendo efeito suspensivo aos agravos semelhantes a estes, no sentido de suspender a ordem de levantamento dos valores penhorados, suspendo, também, a expedição de alvará para levantamento do numerário penhorado às fls. 31". - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

301. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0004169-18.2010.8.16.0112-DULCE HOSCHEID e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - A Exequente para regularizar a representação nos autos, acostando procuração outourgada a subscritora da inicial (fls.02/06), no prazo de 15(quinze) dias. Despacho de fls. 148:: "1.Ciente dos agravos interpostos (fls.113/116 e fls. 121/147). Mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. 2.Comunique-se ao Relator o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do art.526, do CPC. 3.Certifique-se sobre a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 121/147)". - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

302. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004217-74.2010.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x TRANSPORTADORA MONTORO LTDA e outros - Resumo da r. decisão de fl. 118:: "(...) Defiro (fls. 116/117). Realizei bloqueio de veículos pertencentes ao terceiro executado, conforme comprovante adiante. Oficie-se ao Detran requisitando informações sobre as outras restrições que pesam sobre os veículos, e do endereço do executado. Indefiro, por hora, o pedido de arresto, porque esta medida só pode ser realizada de forma direta, quando se tem o conhecimento do paradeiro do bem.(...)". - Expedido oficio sob nº 184/2011-JD ao Detran, a(o) Exequente para efetuar o preparo das custas no importe de R$ 34,20 (trinta e quatro reais, vinte centavos), assim discriminados:: R$ 24,80 porte postal + R$ 9,40 oficio, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Carlos Arauz Filho.

303. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004282-69.2010.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x CELIO SCHMITZ e outros - Ao(a) Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.107, transcrita em resumo, a seguir:: "(...)por diversas vezes tentei decifrar a cópia das matrículas, acostadas nos autos, para proceder a penhora e avaliação dos imóveis, no entanto os mesmos estão ilegíveis. Assim sendo devolvo o respeitável mandado em Cartório a fim de que sejam anexados a cópias legíveis das matrículas, para dar cumprimento ao mandado". - Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis.

304. RECUPERAÇAO DE EMPRESAS - 0004288-76.2010.8.16.0112-ZADIMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x JUÍZO DE DIREITO - DECISÃO DE FLS. 2677/2680: "Inclusão da empresa "TIAVANNI" no polo ativo.Às fls. 1588/1589 consta manifestação do Banco do Brasil S.A., noticiando que, depois do ajuizamento da recuperação judicial, foram debitados valores para pagamento da folha de pagamento das empresas recuperandas na conta corrente nº 36.002-3, de titularidade da empresa TIAVANNI PROMOTORA DE VENDAS LTDA., nos valores expostos à fl. 1595.Referida empresa tem como sócios as pessoas de Victor Umberto Zadinello e Viridian Afonso Zadinello, filhos do sócio proprietário das empresas recuperandas, DALI UMBERTO ZADINELLO, e o capital social é dotado de cláusula de inalienabilidade até o falecimento deste, ou de decisão sua de vender a totalidade do empreendimento ou de adquirir do sócio ingressante suas cotas societárias (contrato social - fls. 1593/1600).Noticia, o Banco do Brasil S.A., que notificou a empresa Tiavanni Promotora de Vendas Ltda. para prestar esclarecimentos sobre referidos débitos, em vista do processamento da recuperação judicial das empresas beneficiadas (fls. 1595); que, em Contranotificação, referida empresa - sob nova denominação Tiavanni Cobrança e Assessoria Financeira Ltda. ME. - informou que é prestadora de serviços, atuando em atividade de cobrança extrajudicial de carteiras de contas a receber de terceiros e a realização de pagamentos por conta e ordem de terceiros, tendo sido contratada pelo Grupo Zadiville para coordenar a gestão de seu caixa, inclusive no tocante à realização de pagamento de seus empregados, referente a salários dos meses posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, por isto, não sujeitos aos seus efeitos, e que devem ser pagos sob pena de constituição em mora (fls. 1591/1598).Em atendimento a requerimento do Representante do Ministério Público, vieram aos autos os contratos de prestação de serviço firmados entre as recuperandas e a empresa Tiavanni Cobrança e Assessoria Financeira Ltda. ME. (fls.1899/1910), o contrato social e todas as alterações do mesmo (fls. 2083/2119).Na sequencia, na véspera da Assembleia Geral dos Credores, o Representante do Ministério Público requer que as Recuperandas promovam aditamento da petição inicial para incluir a empresa Tiavanni Cobrança e Assessoria Financeira Ltda. ME. na Recuperação Judicial, por se tratar de empresa do mesmo grupo econômico, o que, afirma, está amplamente demonstrado na Quarta Alteração do Contrato Social, pelo vínculo familiar dos sócios com o sócio fundador e principal dirigente/administrador do Grupo Zadiville, ainda porque a empresa Tiavanni Cobrança e Assessoria Financeira Ltda. ME é sediada no mesmo local da sede do referido grupo, apenas constando que ocupa a sala 2 do mesmo logradouro e, ao que se tem, suas únicas clientes são as empresas do Grupo Zadiville e concentra grande movimentação financeira das mesmas (fls. 2303/2304). O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pela Assembléia Geral de Credores (fls. 2310/2353).À fl. 2371, o Representante do Ministério Público manifestou-se no sentido de que a inclusão da empresa Tiavanni Cobrança e Assessoria Financeira Ltda. ME no polo ativo desta ação é questão prejudicial ao deferimento da recuperação judicial, que resultará da homologação do plano já aprovado pela AGC, e que se faz necessária verificação contábil para apuração de eventual pagamento indevido, considerada a especial condição das recuperandas. Às fls. 2373/2484, as Recuperandas manifestaram-se contrariamente ao pleito ministerial, afirmando que a empresa Tiavanni Cobrança e Assessoria Financeira Ltda. ME não faz parte do Grupo Zadiville, pois não atua no ramo das recuperandas que é o de produção de alimentos; a atividade das Recuperandas, em nada, dependem da atuação da empresa Tiavanni, que assim como qualquer outro prestador de serviço, pode ser substituída a qualquer momento; as relações entre contratantes (recuperandas) e contratada (Tiavanni) se restringe a serviços específicos, entre os quais a cobrança extrajudicial das carteiras de contas destas e a realização de pagamentos por conta e ordem das recuperandas, inclusive e especialmente dos salários dos empregados das contratantes. Asseveram que a empresa Tiavanni sempre efetuou o pagamento dos empregados da recuperandas

como mandatária, no estrito cumprimento do contrato de prestação de serviços, e que não ocorreu nenhum pagamento indevido, de dívida sujeita à recuperação judicial, depois do ajuizamento desta ação, mas tão somente daquelas que não estão sujeitas ao seus efeitos, o que é dever das Recuperandas, na forma do art. 73 da Lei nº 11.101/2005. Finaliza, afirmando que não se pode obrigar uma empresa a ingressar com pedido de recuperação judicial se não possui dívidas ou dificuldade financeira que justifique tal medida.Assiste razão ao Representante do Ministério Público em afirmar que a inclusão de todas as empresas do Grupo Econômico no polo ativo da Recuperação Judicial consiste em questão prejudicial à homologação do Plano aprovado na Assembléia Geral de Credores, que tem por consequência o deferimento da recuperação judicial, consistente na execução do referido plano.Analisando o caso em tela, concluo que não é apenas o vínculo familiar entre o sócio proprietário das empresas recuperandas, que compõem o Grupo Zadiville, e os sócios da empresa Tiavanni Cobrança e Assessoria Financeira Ltda. ME - pai e filhos - e mesmo a identidade de sede das empresas, que classifica a empresa Tiavanni como integrante do grupo empresarial das recuperandas; também, existia identidade do ramo de produção e comercialização de alimentos, até o dia 22 de julho de 2007, quando foi realizada a Quarta Alteração do Contrato Social, sendo certo que o ajuizamento desta ação ocorreu no dia 05 de julho de 2010, e a decisão que determinou o seu processamento, depois de emenda da inicial, é datada de 23 de julho de 2010 (fls. 741/743).A Quarta Alteração do Contrato Social, realizada depois da propositura da recuperação judicial, na véspera do deferimento do seu processamento, estabeleceu as seguintes modificações:

Da razão social: de "Tiavanni Promotora de Vendas Ltda." (fl. 2106) para "Tiavanni Cobrança e Assessoria Financeira Ltda. ME" (fls. 2112/2114).Do objeto social: de "indústria e comércio de biscoitos laminados, e recheados, wafer, salgadinhos, lanches, torradas, sopas instantâneas, macarrão seco e instantâneo, sucos e refrescos, alimentos derivados de cereais e produtos matinais, prestação de serviços e técnicas de reposição, exposição e promoção de mercadorias e produtos em lojas e supermercados" (fl. 2106) para "realização de cobranças extrajudiciais referentes a carteira de contas a receber de terceiros, estando excetuadas, portanto, as cobranças judiciais; a realização de pagamentos por conta e ordem de terceiros; e, a participação em outras Sociedades na qualidade de quotista e/ou acionista" (fls. 2112/2114).A verdade é que a Quarta Alteração do Contrato Social teve o objetivo único de excluir a empresa Tiavanni do Grupo Zadiville, para que pudesse continuar operando sem subsunção às regras da recuperação judicial; entretanto, a obrigatoriedade de sequência dos registros das alteração sociais assegurou a verificação da situação, de modo a que a modificação de razão social e objeto social não produz efeito em relação à recuperação judicial.A alegação de que empresa sem déficit econômico importante não está obrigada a pleitear recuperação judicial ou a integrar o polo passivo ao lado de outras deficitárias não se aplica a empresa TIAVANNI, pois como integrante do grupo econômico de empresas que promovem recuperação judicial, dada a globalização econômica do grupo, sua alegada saúde econômica se, de fato existe, se dá em detrimento das demais.Em consequência, merece acolhimento o parecer ministerial no sentido de que a empresa Tiavanni passe a integrar o polo ativo desta ação de Recuperação Judicial. Esta medida, como dito inicialmente, é prejudicial ao deferimento da recuperação judicial, pois poderá ocorrer eventual alteração no plano de recuperação judicial, que, neste caso, deverá ser submetido à nova aprovação da Assembléia Geral de Credores. Diante de tudo, isto, determino que as Requerentes, no prazo de dez (10) dias, apresentem aditamento da inicial, para inclusão da empresa Tiavanni Promotora de Vendas Ltda.", com razão social atual "Tiavanni Cobrança e Assessoria Financeira Ltda. ME" - CNPJ nº 04.499.834/0001-44, instruindo-o com os documentos relacionados nos incisos II a IX do art. 51 da Lei nº 11.101/2005.IMPUGNAÇÃO DO ITAÚ UNIBANCO S.A AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO NA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES- ANÁLISE PREJUDICADA, POR HORA-Da medida acima determinada, resta prejudicada, por hora a análise da impugnação ao plano de recuperação judicial apresentada por Itaú Unibanco S/A. às fls. 2460/2463; no entanto, desde logo, declaro que tal impugnação é dotada de procedibilidade, na forma do §3º, do art. 56, da Lei nº 11.101/2005, observado que o banco impugnante é o credor quirografário com maior crédito, e que houve significativa alteração do Plano de Recuperação Judicial, se comparado o conteúdo de fls. 1064/1065 e de fls. 2347/2351.-EXCLUSÃO DO CRÉDITO DO BANCO VOTORANTIN S/A DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL-NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.Indefiro o pedido de fls. 2372, porque a exclusão pretendida deve ser deduzida em procedimento de impugnação, devidamente instruído com os documentos que comprovem que o crédito não está sujeito à recuperação judicial (art. 49, §3º - Lei nº 11.101/2005)". AS REQUERENTES, no prazo de

dez (10) dias, apresentarem aditamento da inicial, para inclusão da empresa Tiavanni Promotora de Vendas Ltda.", com razão social atual "Tiavanni Cobrança e Assessoria Financeira Ltda. ME" - CNPJ nº 04.499.834/0001-44, instruindo-o com os documentos relacionados nos incisos II a IX do art. 51 da Lei nº 11.101/2005.- Advs. Renato de Luizi Junior, Fernando Fiorezzi de Luizi, Geraldo Gouveia Junior, Jean Elio Aleixo, Graciele Jung, Mauro Caramico, Andrea Teixeira Pinho Ribeiro, Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm, Ana Lucia França, Christian Guenther, Caroline Pizzatto Nardello, Luiz Alberto Leschkau, José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Jacson Fabricio Maliska Lovatel, Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli, Giovanna Morillo Vigil, Thiago Faria, Paulo Cesar T. Navega, Adilson Pinto Pereira Júnior, Roberto Grejo, Rui Santo Basso, Luciane Souza da Silva, Giovani Miguel Lopes, Raphael Luiz Jacobucci, Leandro de Quadros, Jeanine H. Fortes Buss, Marcelo Moreira, Nair Scripchenco Galles, Robio Luiz Giollo, Valtecir César Manfroi, Marcelo Manuel, João Alberto Rachele, Marilia Aparecida da Silva Luft, Luis Fernando Brusamolin, Luiz Antonio Zanlorenzi, Grizieli Ribeiro da Silva, Egberto Fantin, Ricardo Magno Bianchini da Silva, Celso Nobuyuki Yokota, Cristiano Trizolini, Irmo Celso Vidor, Afonso Celso Domingues Cid, Joani Raduy, Valdeci Wenceslau Barão Marques, Elvis Bittencourt, Cassia Regina Favoretto Valebom, Fábio Abdo Miguel, Rafael Seifert, Rodrigo Castor de Mattos, Jéssica Sarturi, Mariana Lessa Rego de Almeida, Rafael Sartori Alvares, Bruno Martelli Mazzo, Ana Claudia França Podolak, Bruno Delgado Chiaradia, Ricardo Bernardi, Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Julio Cesar Veraldo Meneguci, Paula Mena Cortarelli, Cleber Rotta, Junior de Faveri, Fabio Fernandes Fulgêncio, Marcio Rogerio Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Ataides Kist, Marcos Rogerio de Souza, Robson Luiz Giollo, Eduardo Vanzella, Edson L. Schroder, Amauri Carlos Erzinger, Roberto Wypych Junior, Ulices Pizzatto, Klériston Lasiê Segat e Jair de Souza Santos.

305. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004312-07.2010.8.16.0112- PANORAMA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x ERNO WIDECK - Expedida Carta de Adjudicação, a(o) Exequente para retira-la em cartório. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel.

306. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0004481-91.2010.8.16.0112-THERESINHA BOTH x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, que tramitou perante a 1a Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Paraná, sob nº 38.765/98. Intimado, o Executado não efetuou o pagamento. Na sequência, houve penhora da importância de R$8.858,53 (oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Às fls. 35/50 o executado apresenta Impugnação, alegando preliminarmente, prescrição, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil; excesso de execução decorrente de saque parcial e da variação negativa existente na tabela do TJPR; que o valor correto da cobrança é de R$3.554,33 (três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos); e, ainda, a necessidade de suspensão da execução. Requer o acolhimento das preliminares, com a extinção da execução, e no mérito, pleiteia a procedência dos pedidos. Junta documentos (fls. 63/110). A exequente manifestou-se sobre a impugnação às fls. 112/124 e arguiu preliminar de revelia, por falta de representação processual. É o relatório. DECIDO. I - Prescrição O Executado alega prescrição trienal e quinquenal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que o condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil. É improcedente a arguição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos. Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e

inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. Em face ao exposto, rejeito a alegação de prescrição da pretensão executória arguida pelo Executado. II - Incompetência de Juízo e Ilegitimidade da Exequente Sustenta o Executado que em se tratando de execução de julgado, seu processamento deve ocorrer no Juízo que decidiu a causa e que a Exequente não tem legitimidade para ajuizar tal execução, porque à época dos fatos, não residia na Comarca de Curitiba e não comprovou vínculo associativo com a APADECO. Rejeito tais alegações, pois conforme entendimento sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso em comento as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de forma que tem o consumidor a possibilidade de propor a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou no que julgou a ação de conhecimento. Ainda, a eficácia da coisa julgada emanada da sentença coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abarcando no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim manifestou-se: O Agravante alega a ilegitimidade ativa do autor, pelo fato de a sentença ter sido proferida pelo Juízo da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Curitiba, devendo a sua execução também tramitar perante este juízo; e porque, uma vez que a decisão produz efeitos apenas e tão somente nos limites da Comarca de Curitiba, não poderia o autor ser beneficiado pela referida decisão, por não residir, à época dos fatos, na Comarca de Curitiba. Esta não procede. Isto porque não há que se falar em limitação da decisão da

demanda à Comarca de Curitiba. O artigo 16 da Lei 7347/85 dispõe: Art. 16 - "A sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova". Assim, a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, neste caso, abrangendo todo o Estado do Paraná, sendo, portanto, correta a interposição da presente execução na Comarca de Londrina, onde a agravada residia e possuía conta-poupança. Como dito, os efeitos da sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública alcançam todos os consumidores que, no Estado, foram lesados. Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte de que execução individual de sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública não segue a regra geral do Código de Processo Civil, e sim a especial inscrita no Código de Defesa do Consumidor, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença "o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória" (art. 98, §2º, I, Lei 8078/90). Sobre o assunto, leciona Ada Pellegrini Grinover: "(...) E se a execução for individual? O inc. I do §2° do dispositivo ligava-se ao disposto no parágrafo único do art. 97, que foi vetado. Este determinava que o foro competente para a liquidação da sentença poderia ser o do domicílio do liquidante, daí derivando a regra ora sub examine, no sentido de o juiz competente poder, correlatadamente, ser o da liquidação da sentença ou da ação condenatória. O fato é que, mesmo vetado o parágrafo único do art. 97, o inc. I do §2° do art. 98 permanece íntegro" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 7ª. Edição, Ed. Forense Universitária). Assim, o referido dispositivo, ao se valer da expressão "juízo da liquidação", refere-se à possibilidade de o consumidor ajuizar execução individual onde melhor lhe convier, seja no foro da condenação, seja no foro de seu domicílio, quando este for diverso daquele, de modo a lhe facilitar o acesso ao Poder Judiciário e a defesa de seus direitos. [...] No caso em tela, o agravado tem domicílio na Comarca de Londrina, juízo competente, portanto, para o conhecimento e processamento do referido cumprimento de sentença e suas respectivas impugnações. Não é demais frisar que todos os poupadores do Estado foram beneficiados pelos efeitos da decisão. Descabido, portanto, o agravante invocar o conteúdo do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública com o intuito de se eximir da obrigação. (Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível - Tipo de Documento: Decisão Monocrática - Comarca: Primeiro de Maio - Processo: 0553114-6 - Recurso: Agravo de Instrumento - Relator: Edison de Oliveira Macedo Filho - Data Movimento: 29/12/2008 16:00 - Ramo de Direito: Cível Dados da Publicação: DJ: 56). III - Carência de Ação - Falta de Interesse de Agir. Afirma o Executado que a Exequente não tem interesse de agir para a propositura desta execução, pois não instruiu a inicial com o extrato relativo à conta poupança na qual postula o recebimento de valores, concernente ao mês de fevereiro de 1989. Nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". Em consequência, era do Executado o ônus de provar a inexistência de saldo na conta poupança da Exequente, sobretudo em razão de deter referido documento. Não bastam alegações genéricas neste sentido, já que a Exequente demonstrou possuir conta poupança no Banco Executado quando da incidência do Plano Verão. Sendo assim, comprovou ter interesse para propositura da presente Execução. Em consequência, rejeito a preliminar arguida.IV - Inaplicabilidade da Multa Prevista no art. 475-J, do CPC Razão assiste ao Executado ao afirmar que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil ao caso em comento, pois o título executivo que fundamenta a pretensão do Exequente foi constituído antes da entrada em vigor da Lei nº 11/232/2005, quando ainda não havia previsão de multa pelo descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que as leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente. Isto posto, acolho a alegação de inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC. V - Excesso de Execução - Saque Parcial - Variação negativa existente na Tabela do TJPR O Executado alega excesso de execução, sob o argumento de que os juros de mora ultrapassam o percentual de 1% ao ano, o que é vedado pelo artigo 5º do Decreto nº 22.626/33. De fato, o percentual de juros de mora a ser aplicado é de 0,5% ao mês, e de 1% ao ano, a partir do advento do Código Civil de 2002. Todavia, não há no ordenamento qualquer dispositivo legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora nesse ínfimo patamar de 1% ao ano. O artigo 5º, do Decreto 22.626/33, não diz que os juros de mora não podem superar 1% ao ano, como quer o Executado, visto que a expressão "ao ano" sequer consta no dispositivo legal, que dispõe que "pela mora dos juros contratados sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". Ademais, os juros de mora em questão decorrem de sentença judicial, de modo que de maneira alguma poderiam ser eles pactuados pelas partes. Alega, também, excesso de execução, em relação ao saque parcial havido na conta-poupança nº 019.112-4, de Theresinha Both, antes da data do aniversário da conta no mês seguinte (fevereiro/89). No corpo da impugnação (fls. 55), anexa extrato da poupança comprovando a realização de saque parcial nas datas de 05/01/89 e 09/01/89, na importância, respectivamente, de Cz$237,00 (duzentos e trinta e sete cruzados) e Cz$50,00 (cinquenta cruzados). Entretanto, a Exequente antes mencionada, em sua manifestação de fls. 122/3, retificou o valor pleiteado, face ao equívoco no cálculo apresentado inicialmente. Diante do acima exposto, assiste razão, em parte, ao Executado. Assim, rejeito a alegação de excesso de execução, somente quanto à correção e aplicação dos juros de mora, estando correta a exclusão do cômputo dos juros nos valores sacados parcialmente pela Exequente Theresinha Both, antes do aniversário da conta-poupança. Em consequência, reduzo o valor da execução, e determino que a Exequente apresente outro cálculo atualizado em idêntico molde do que instruiu a inicial, de modo que o valor da execução seja equivalente ao da data do ajuizamento excluído, apenas, o excesso ora reconhecido. VI - Efeito Suspensivo Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação, pois se trata de execução definitiva de sentença, sendo irrelevante a fundamentação invocada. VI - Revelia - Falta de representação processual É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual arguida pela Exequente, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC." (STJ - 3ª T, REsp 758.136, Min. Gomez de Barros , j. 16.10.07, DJU 5.11.07). No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o executado regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação. Dispositivo Diante do acima exposto, julgo procedente em parte a impugnação, reconhecendo a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, a este procedimento de cumprimento judicial da sentença e acolhendo a alegação de excesso de execução decorrente de saque parcial na conta da Exequente. Determino a redução do valor da execução, para valor a ser apurado em cálculo a ser apresentado pela Exequente, no prazo de dez (10) dias, nos moldes determinado no último parágrafo do tópico V. Tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, que considero em grau de igualdade para ambas, condeno-as reciprocamente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte adversária, por suas atuações nesta fase impugnatória, em 10% (dez por cento) do valor da execução ora fixado e, desde logo, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, declaro-os compensados. Elabore-se nova conta geral a partir do novo cálculo a ser apresentado pela Exequente, com exclusão da multa de 10% do art. 475-J do Código de Processo Civil e, preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente junto ao numerário penhorado às fls. 31, para quitação integral desta execução. O valor que sobejar deverá ser restituído ao Executado. Intime-se." Advs. Eduardo Vanzella, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

307. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0004494-90.2010.8.16.0112-WILLI ALBINO STORCH e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, que tramitou perante a 1a Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Paraná, sob nº 38.765/98. Intimado, o Executado não efetuou o pagamento. Na sequência, houve penhora da importância de R $10.112,94 (dez mil, cento e doze reais e noventa e quatro centavos). Às fls. 39/58 o Executado apresenta Impugnação, alegando preliminarmente, prescrição, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil; excesso de execução decorrente de variação negativa na tabela TJPR; que o valor correto da cobrança é de R$6.708,85 (seis mil, setecentos e oito reais e oitenta e cinco centavos), até a data do cálculo da parte exequente, e ainda, a necessidade de suspensão da execução. Requer o acolhimento das preliminares, com a extinção da execução, e no mérito, pleiteia a procedência dos pedidos. Junta documentos (fls. 59/105). Os exequentes manifestaram-se sobre a impugnação às fls. 108/121 e arguiram preliminar de revelia, por falta de representação processual. É o relatório. DECIDO. I - Prescrição O Executado alega prescrição trienal e quinquenal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que o condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil. É improcedente a arguição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos. Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. Em face ao exposto, rejeito a alegação de prescrição da pretensão executória arguida pelo Executado. II - Incompetência Absoluta do Juízo e Ilegitimidade Ativa dos Exequentes Sustenta o Executado que em se tratando de execução de julgado, seu processamento deve ocorrer no Juízo que decidiu a causa e que os Exequentes não têm legitimidade para ajuizar tal execução, porque à época dos fatos, não residiam na Comarca de Curitiba e não comprovaram vínculo associativo com a

APADECO.Rejeito tais alegações, pois conforme entendimento sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso em comento as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de forma que tem o consumidor a possibilidade de propor a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou no que julgou a ação de conhecimento. Ainda, a eficácia da coisa julgada emanada da sentença coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abarcando no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim manifestou-se: O Agravante alega a ilegitimidade ativa do autor, pelo fato de a sentença ter sido proferida pelo Juízo da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Curitiba, devendo a sua execução também tramitar perante este juízo; e porque, uma vez que a decisão produz efeitos apenas e tão somente nos limites da Comarca de Curitiba, não poderia o autor ser beneficiado pela referida decisão, por não residir, à época dos fatos, na Comarca de Curitiba. Esta não procede. Isto porque não há que se falar em limitação da decisão da demanda à Comarca de Curitiba. O artigo 16 da Lei 7347/85 dispõe: Art. 16 - "A sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova". Assim, a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, neste caso, abrangendo todo o Estado do Paraná, sendo, portanto, correta a interposição da presente execução na Comarca de Londrina, onde a agravada residia e possuía conta-poupança. Como dito, os efeitos da sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública alcançam todos os consumidores que, no Estado, foram lesados. Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte de que execução individual de sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública não segue a regra geral do Código de Processo Civil, e sim a especial inscrita no Código de Defesa do Consumidor, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença "o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória" (art. 98, §2º, I, Lei 8078/90). Sobre o assunto, leciona Ada Pellegrini Grinover: "(...) E se a execução for individual? O inc. I do §2° do
dispositivo ligava-se ao disposto no parágrafo único do art. 97, que foi vetado. Este determinava que o foro competente para a liquidação da sentença poderia ser o do domicílio do liquidante, daí derivando a regra ora sub examine, no sentido de o juiz competente poder, correlatadamente, ser o da liquidação da sentença ou da ação condenatória. O fato é que, mesmo vetado o parágrafo único do art. 97, o inc. I do §2° do art. 98 permanece íntegro" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 7ª. Edição, Ed. Forense Universitária). Assim, o referido dispositivo, ao se valer da expressão "juízo da liquidação", refere-se à possibilidade de o consumidor ajuizar execução individual onde melhor lhe convier, seja no foro da condenação, seja no foro de seu domicílio, quando este for diverso daquele, de modo a lhe facilitar o acesso ao Poder Judiciário e a defesa de seus direitos. [...] No caso em tela, o agravado tem domicílio na Comarca de Londrina, juízo competente, portanto, para o conhecimento e processamento do referido cumprimento de sentença e suas respectivas impugnações. Não é demais frisar que todos os poupadores do Estado foram beneficiados pelos efeitos da decisão. Descabido, portanto, o agravante invocar o conteúdo do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública com o intuito de se eximir da obrigação. (Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível - Tipo de Documento: Decisão Monocrática - Comarca: Primeiro de Maio - Processo: 0553114-6 - Recurso: Agravo de Instrumento - Relator: Edison de Oliveira Macedo Filho - Data Movimento: 29/12/2008 16:00 - Ramo de Direito: Civel Dados da Publicação: DJ: 56). III - Carência de Ação - Falta de Interesse de Agir Afirma, o Executado, que os Exequentes não têm interesse de agir para a propositura desta execução, pois não instruíram a inicial com o extrato relativo à conta poupança na qual postulam o recebimento de valores, concernente ao mês de fevereiro de 1989. Nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". Em consequência, era do Executado o ônus de provar a inexistência de saldo na conta poupança dos Exequentes, sobretudo em razão de deter referido documento. Não bastam alegações genéricas neste sentido, já que os Exequentes demonstraram possuir conta poupança no Banco Executado quando da incidência do Plano Verão (fl. 14). Sendo assim, comprovaram ter interesse para propositura da presente Execução. Em consequência, rejeito a preliminar arguida. IV - Inaplicabilidade da Multa Prevista no art. 475-J, do CPC Razão assiste ao Executado ao afirmar que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil ao caso em comento, pois o título executivo que fundamenta a pretensão dos Exequentes foi constituído antes da entrada em vigor da Lei nº 11/232/2005, quando ainda não havia previsão de multa pelo descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que as leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente. Isto posto, acolho a alegação de inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC. V - Excesso de Execução - Variação negativa existente na Tabela do TJPR O Executado alega excesso de execução, sob o argumento de que os juros de mora ultrapassam o percentual de 1% ao ano, o que é vedado pelo artigo 5º do Decreto nº 22.626/33. De fato, o percentual de juros de mora a ser
aplicado é de 0,5% ao mês, e de 1% ao ano, a partir do advento do Código Civil de 2002. Todavia, não há no ordenamento qualquer dispositivo legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora nesse ínfimo patamar de 1% ao ano. O artigo 5º, do Decreto 22.626/33, não diz que os juros de mora não podem superar 1% ao ano, como quer o Executado, visto que a expressão "ao ano" sequer consta no dispositivo legal, que dispõe que "pela mora dos juros contratados sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". Ademais, os juros de mora em questão decorrem de sentença judicial, de modo que de maneira alguma poderiam ser eles pactuados pelas partes. Sendo assim, é improcedente esta alegação. VI - Efeito Suspensivo Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação, pois se trata de execução definitiva de sentença, sendo irrelevante a fundamentação invocada. VII - Revelia - Falta de representação processual É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual arguida pelos Exequentes, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" . No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o Executado regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação. Dispositivo Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação, acolhendo, tão somente, a alegação de inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, a este procedimento de cumprimento judicial da sentença.Deixo de fixar sucumbência em desfavor dos Exequentes impugnados, em razão da procedência parcial da impugnação, por considerar que decaíram de parte mínima do pedido. Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da patrona dos Exequentes, que fixo em dez por cento (10%) do valor da execução, observado o alto zelo e o trabalho desenvolvido pela profissional. Elabore-se nova conta geral, com exclusão da multa de 10% do art. 475-J do Código de Processo Civil e, preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente à nova conta junto ao numerário penhorado às fls. 37, para quitação integral desta execução. O valor que sobejar deverá ser restituído ao Executado.Intime-se". Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

308. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0004517-36.2010.8.16.0112-DANILO GRIEP WOHLFAHRT e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "Devolvo os presentes autos à Escrivania para juntada de petição que será apreciada em conjunto com a Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Na sequência, intime-se a Exequente Zila Zancanaro Dahmer para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição.Em seguida, voltem conclusos". A Exequente Zila Zancanaro Dahmer para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 221/238. - Advs. Eduardo Vanzella e Braulio Belinati Garcia Perez.

309. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0004579-76.2010.8.16.0112-VILSON ALVES DE ABREU e outro x ROBERTO VOLLRATH e outro - Realizada nova avaliação à fl. 213. As partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre a nova avaliação de fl. 213, no valor de R$282.500,00 (duzentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais), requerendo o que entenderem de direito.- Advs. João Edmir de Lima Portela, Adriano de Quadros, Edson Luis Schroder e Ellen de Oliveira Fumagali.

310. DECLARATORIA - 0004734-79.2010.8.16.0112-DARCI GRUTZMANN e outro x OLAIR LEVI PRETZEL e outro - DESPACHO DE FLS. 397: "Por entender que o mérito da causa se restringe à matéria de direito e que os documentos acostados são suficientes para o seu conhecimento, anuncio o julgamento antecipado da lide." Advs. Leandro Marcondes da Silva, Sergio Tadeu Covre Martinez, Clemente Alves da Silva e Paulo Sergio Quezini.

311. RESTITUICAO - 0004968-61.2010.8.16.0112-CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA x JUÍZO DE DIREITO - Expedido oficio sob nº 1878/2011-JD ao Ciretran, a(o) Requerente para efetuar o preparo das custas no importe de R$ 10,90 (dez reais, noventa centavos), (R$ 1,50 cópias + R$ 9,40 oficio), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br., bem como, retirar e encaminhar o oficio ao Ciretran. Adv. Gilmar Jose Minks.

312. AÇAO DE DEMARCACAO - 0005374-82.2010.8.16.0112-CARLA CRISTINA UHRY MACHADO x LEONITA KANATTA - Ao autor para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado às fls. 36/47, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Vantuir Antonio Grasseli.

313. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0005559-23.2010.8.16.0112-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x NILSON DOERNER - "1. Nada a deferir em relação ao contido na petição de fls. 51/52. 2. A ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária e, da mesma forma, a sua conversão em depósito, tem caráter possessório, ou seja, quem converte ação de busca e apreensão em depósito não pretende cobrar a dívida, mas recuperar o bem ou o seu equivalente em dinheiro. Sendo assim, a conversão da ação de busca e apreensão em depósito deve se dar pelo valor de mercado do bem objeto da alienação, ressalvada a hipótese de o saldo devedor ser inferior ao valor do bem. Com base no exposto, renove-se a intimação de fls. 49. 3. Intime-se". A Requerente para emendar a inicial, atribuindo valor à causa, que deverá corresponder ao valor de mercado do bem objeto de alienação, pois é a este, e não ao valor do saldo devedor do contrato de financiamento, que deve corresponder o valor da ação de depósito, que visa a devolução do bem e não a execução do contrato. Desentranhado o mandado de busca e apreensão e citação conforme requerido às fls. 54/58. - Adv. Osvaldo Krames Neto.

314. RETIFICAÇAO DE NOME - 0005684-88.2010.8.16.0112-EDSON JOSÉ ENDRES e outros- Ao Requerente para, no prazo de 5(cinco) dias retirar em cartórios os ofícios sob nºs 854/11-JD, 855/11-JD e 864/11-JD e providenciar o encaminhamento aos destinatários.-Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

315. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0005887-50.2010.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A e outro x DSJ- ELETRICOS LTDA e outros - Ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo vista a certidão do Sr. Meirinho de fls. 106: "deixei de proceder a citação dos executados Denilson Pereira da Costa e Salete Terezinha Gabriel, tendo em vista que os mesmos encontram-se em lugar incerto ou não sabido." Adv. Luis Fernando Brusamolin.

316. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0005938-61.2010.8.16.0112-ARTELAJES - FÁBRICA DE LAJES LTDA - ME x SALETE TEREZINHA GABRIEL - Ao Autor para apresentar o teor do resumo da inicial que deverá constar no edital de citação da Requerida a ser expedido, conforme disposto no Código de Normas (C.N. 5.4.3.1). Adv. Fernando de Souza Leal.

317. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005996-64.2010.8.16.0112-AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x JOAQUIM GOMES BARBOSA - CERTIDÃO fls. 89v.: "Diante do requerido na petição às fls. 85, abro vista dos presentes autos ao Executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sem despacho da MMª Juíza, face o contido na Portaria 001/2009 que autorizou esta Escrivã do Cível a impulsionar os autos desde que não traga qualquer gravame às partes." Adv. João Gustavo Bersch.

318. REGISTRO TARDIO ASSENTAMENTO - 0006135-16.2010.8.16.0112-KAUAN VINICIOS MENDONÇA BAYER x JUÍZO DE DIREITO - Expedido ofício sob nº1835/2011-JD ao Instituto de Identificação do Paraná. Expedido ofício sob nº1836/2011-JD à Delegacia da Receita Federal. Ao Requerente para retirar e encaminhar os ofícios sob nº1835/2011-JD e nº1836/2011-JD aos destinatários, bem como retirar a certidão de nascimento. - Adv. Aline Piaia.

319. MONITORIA - 0006138-68.2010.8.16.0112-VALDIR LERMEN x ALCIDES WALDOW e outro - "As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Assim, constato que o processo está em ordem e deve seguir seu curso, com a análise da preliminar arguida pelas partes. Da preliminar de ilegitimidade passiva da segunda Requerida - Rejeitada Preliminarmente, o Embargante alega ilegitimidade da segunda Requerida, que rejeito tendo em vista que a mesma assinou a nota promissória de fl.08 e o Contrato Particular de Declaração de Confissão de Dívida de fls.86/87, que demonstra a origem do negócio jurídico, não havendo razões para a exclusão da responsabilidade da Ré. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA DE AVAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AVALISTA. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AVALISTA. Vinculação do contrato à nota promissória. Aval comprovado. Prevendo o contrato cláusula expressa relativa à prestação de garantia por meio de caução de nota promissória emitida pelo creditado e avalizada por pessoa idônea, impõe-se o reconhecimento da legitimidade do avalista para figurar no polo passivo da lide. Preliminar afastada.(...) APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70021319231, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 21/07/2009) Fixo como ponto controvertido de matéria fática, a ser esclarecido durante a dilação probatória, a alegada transferência do veículo VW Golf feita por Mathias Mass Ripoll em favor do Requerente para quitar a nota promissória objeto da presente ação. Defiro a produção de prova documental, através dos documentos já acostados aos autos e da juntada de outros; e de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e de inquirição de testemunhas, arroladas até dez (10) dias antes da audiência. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 14/03/2012, às 14:00 horas. Indefiro o pleito de atribuição de segredo de justiça a este feito (fl.35, item F), vez que foram os Requeridos, por mera liberalidade, que apresentaram documentos fiscais de fls.47/58, não havendo nos autos qualquer determinação para quebra de sigilo das partes ou de terceiros. Diligências necessárias. Intimem-se". - Advs. Ulices Pizzatto, Bianca Pizzatto de Carvalho e Antonio Ferreira França.

320. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006294-56.2010.8.16.0112-TECNOFRIO - INDÚSTRIA DE RESFRIADORES LTDA x GLENIO KLEIN ECKERT - A Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o Auto de Penhora, depósito e avaliação de fl. 37. - Advs. Andrea A. Miniuk e Angelita T. Guardini Flessak.

321. MONITORIA - 0006432-23.2010.8.16.0112-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x DANIEL AUGUSTO SCHUH ROYER - Expedido mandado de intimação do executado, a(o) Exequente para efetuar o deposito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$ 37,00 (trinta e sete reais), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Adv. Eduardo Vanzella.

322. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006575-12.2010.8.16.0112-I. RIEDI E CIA LTDA. x ELEMAR VALMIR KEGLER - "Intimem-se as partes para que, caso queiram, exerçam a faculdade prevista no art. 685-A, do CPC. Não havendo interesse na adjudicação do bem penhorado, designe-se hasta pública". Expedido ofício sob nº1772/2011-JD ao Detran para registro da penhora de fls. 50. Expedido mandado de intimação na pessoa do Executado, nos termos do art. 685-A do CPC. Ao Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 50, avaliado em R $6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), (CPC, 685-A, §2º), ficando ciente, desde já, que o valor a ser ofertado não poderá ser inferior ao da avaliação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) ou, em caso de eventual concurso de preferência (CPC, 685-A, §3º), deverá depositar, de imediato, a diferença ou o valor da adjudicação, respectivamente. Ainda, ao Exequente para efetuar o recolhimento de R$71,70 (setenta e um reais e setenta centavos), sendo:: R$34,70 - Cartório Cível (R$9,40 - ofício; R$24,80 - despesa postal; R$0,50 - 01 xerox, que deve ser recolhido através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná); R$37,00 - Oficial de Justiça (as custas do Oficial de Justiça devem ser recolhidas através de depósito judicial, junto ao site do Banco do Brasil S/A). - Adv. Fernando Bonissoni.

323. ORDINARIA - 0006712-91.2010.8.16.0112-MELITA AZEVEDO DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - "Em face da improbabilidade de obtenção de transação em ações previdenciárias, na forma do disposto no § 3º, do art.331, do CPC, procedo o saneamento do processo. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Assim, constato que o processo está em ordem e deve seguir seu curso, com a realização da instrução. Fixo como ponto controvertido, a ser esclarecido durante a fase instrutória, a atividade rural do esposo da Requerente. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do Autor e inquirição das testemunhas a serem arroladas até de (10) dias antes da audiência. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 16/02/2012, às 15:30 horas. Diligências necessárias. Intimem-se". Expedido ofício sob nº1197/2011-CART para intimação da Requerente. Ao procurador do(a)Autor(a) para comparecer a audiência acompanhado de seu constituinte. - Adv. Nilson Pedro Wenzel.

324. REPARAÇAO DE DANOS - 0007134-66.2010.8.16.0112-PEDREIRA DO TREVO LTDA. x MJ MEDEIROS MONTAGEM E ELETROTECNICA LTDA - Expedido oficio sob nº 7134/2010-JD para citação do 1º Requerido, a(o) Requerente para efetuar o preparo de R$34,20 (trinta e quatro reais, vinte centavos), atinente a custas processuais, (R$ 24,80 porte postal + R$ 9,40 oficio), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Advs. Leonardo Dolfini Augusto e Antonio Augusto Sobrinho.

325. MONITORIA - 0007176-18.2010.8.16.0112-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARIA OLINDA VIEIRA RISSATO - "Tendo em vista o pedido de informações acerca do endereço da Requerida, protocolei inicialmente a minuta de requisição de informações pelo sistema BACENJUD, conforme recibo de protocolamento à fl. 31. 2) Na sequência, procedi a verificação do resultado da ordem (fl. 31vº). Não obstante ter sido positiva a informação, os endereços informados são os mesmos que já constam dos autos, cuja busca pela requerida restou infrutífera conforme certidão de fl. 26vº. 3) Assim, defiro o pedido de expedição de ofícios para os órgãos solicitados na petição de fl. 30 a fim de localizar o atual endereço da ré constante em seus cadastros". Expedido ofício circular sob nº1770/2011-JD aos seguintes destinatários: 1)DELEGADO DA RECEITA FEDERAL; 2)REPRESENTANTE LEGAL DA COPEL; 3)REPRESENTANTE LEGAL DA OI (BRASIL TELECOM); 4)REPRESENTANTE LEGAL DA TIM; 5)REPRESENTANTE LEGAL DA GVT; 6)CHEFE DO DETRAN; 7)REPRESENTANTE LEGAL DA SANEPAR. Ao Requerente para retirar e encaminhar os ofícios aos destinatários, bem como efetuar o recolhimento de R $65,80 (sessenta e cinco reais e oitenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Advs. Luiz Alceu Gomes Bettega e Janaina Feliciano Ferreira Aksenen.

326. ORDINARIA - 0007283-62.2010.8.16.0112-NOEMIA KRINDGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - "Ciente do Agravo interposto (fls. 43/52), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. No caso de serem solicitadas informações, atenda-se informando o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do artigo 526 do CPC. Intime-se". - Adv. Alcemir da Silva Moraes.

327. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007429-06.2010.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x DANILO RIFFEL e outros - Ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fls.56/57.-Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis.

328. AÇAO DE DESPEJO - 0000136-48.2011.8.16.0112-RAQUEL MARIA BRANDÃO RAMALHO x SILAS ROQUE - Sentença registrada sob nº 72.761.283 "...Em face ao exposto, homologo por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 73/74) e, em consequencia, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civiil, JULGO EXTINTO, o processo com resolução do mérito. Em consequencia, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/11/2011, às 16:15 horas. Custas remanescentes pela Requerente, conforme item 4 da petição de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se." Advs. Marcio Guedes Berti, Marcelo Gustavo Schimmel e Christian Guenther.

329. ORDINARIA - 0000539-17.2011.8.16.0112-JOSUE DA SILVA BORGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao requerente para se manifestar sobre o laudo pericial apresentado às fls. 80, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Alcemir da Silva Moraes.

330. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0000572-07.2011.8.16.0112-GECI MARIA BOESING x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - As partes para querendo, se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 172, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Eduardo Maffei, Raquel Maffei Sergio, Marcelo Rayes, Alexandre Millen Zappa e Aurélio Câncio Peluso.

331. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000669-07.2011.8.16.0112-ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x P S FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Expedido Edital de Citação do Executado P S FERR MATS CONSTR LTDA - ME. Ao exequente para retirar o CD contendo o edital de citação, e comprovar as publicações no jornal local, na forma disposta no art. 232,III do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a publicação no orgão oficial- Diário da Justiça Eletrônico- será veiculada no dia 08/12/2011, publicado no dia 09/12/2011, bem como, efetuar o preparo das custas no importe de R$ 12,20 (doze reais, vinte centavos), assim discriminados:: R$ 9,40 Edital + R $ 2,80 CD, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Advs. Ney Rosa Bittencourt e Paulo Roberto Scheffel.

332. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000759-15.2011.8.16.0112-TRANSPORTADORA KATINATO LTDA ME e outros x BANCO ITAU S.A -Aos Embargantes para, querendo, manifestarem-se sobre a impugnação apresentada de fls. 133/147, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. Jair Antonio Wiebelling.

333. ORDINARIA - 0000935-91.2011.8.16.0112-DULCE SCHMITT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Resumo da r. decisão de fl. 102, "(...) Face a improbabilidade de obtenção de transação em ações previdenciárias, na forma do disposto no § 3º, do art.331, do CPC, procedo o saneamento do processo. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Assim, constato que o processo está em ordem e deve seguir seu curso, com a realização da instrução. Fixo como ponto controvertido, a ser esclarecido durante a fase instrutória, a convivência em união estável entre a

Requerente e falecido e a qualidade de segurado de Pedro Terezio Estevão à época de seu óbito. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da Autora e inquirição das testemunhas, arroladas até dez (10) dias antes da audiência. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 15/03/2012, às 15hs45min.(...)". Advs. Nilson Pedro Wenzel e Gerson Luiz Wenzel.

334. AÇAO DE DESPEJO - 0001008-63.2011.8.16.0112-JULIO CESAR APARECIDO RAMOS x MARCO ANTONIO RAMOS - Despacho de fls. 85:: "Excepcionalmente, devolvo os presentes autos à Escrivania sem manifestação, ante a notícia de celebração de acordo entre as partes. Junte-se a petição de acordo e após voltem conclusos". Despacho de fls. 91::"Intime-se o procurador do Requerido para assinar a petição de acordo.Após, voltem para extinção". Ao procurador do Requerido para assinar a petição de acordo, acostada às fls. 86/90. - Advs. Barbara Simone Saatkamp Marcelino e Marcio Guedes Berti.

335. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0001132-46.2011.8.16.0112-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADEMIR DOMINGOS CAVALI - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.29, transcrita em resumo, a seguir:: "(...) Dirigi-me nesta Comarca, ao Munícipio de Pato Bragado, a rua Guaira, e a rua Florianópolis, em diversas diligências, no dia 19 de outubro de 2011, e deixei de proceder a APREENSÃO do veiculo (...), tendo em vista que o mesmo está detido na Policia Federal de Foz do Iguaçu-PR, e o executado encontra-se preso na cidade e Comarca de Campinas, SP. (...)". Adv. Carla Roberta dos Santos Belém.

336. RENOVATORIA DE LOCACAO - 0001214-77.2011.8.16.0112-VANDI - SUPERMERCADO LTDA x VANDERLEI RUZZA e outro -A Requerente para, querendo, impugnar as contestações e documentos apresentados às fls. 66/115 e de fl. 116/124, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. Ulices Pizzatto.

337. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001524-83.2011.8.16.0112-VANDRA MARISTELA PAETZOLD x EVANDRO LUIZ ZELENSKI - Expedido mandado de intimação na pessoa do Executado nos termos do art. 685-A do CPC. Expedido ofício sob nº1758/2011-JD ao Detran para registro da penhora de fls. 49. Ao Exequente, para efetuar o recolhimento de R$72,20 (setenta e dois reais e vinte centavos), sendo:: R$35,20 - Cartório Cível (R$9,40 - ofício; R$24,80 - despesa postal; R$1,00 - 02 xerox); R$37,00 - Oficial de Justiça (as custas do Sr. Oficial de Justiça devem ser recolhidas através de depósito judicial, junto ao site do Banco do Brasil S/A). Ainda, ao Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 49, avaliado em R$18.000,00 (dezoito mil reais), (CPC, 685-A, §2º), ficando cientes, desde já, que o valor a ser ofertado não poderá ser inferior ao da avaliação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) ou, em caso de eventual concurso de preferência (CPC, 685-A, §3º), deverá depositar, de imediato, a diferença ou o valor da adjudicação, respectivamente. - Adv. Gilmar Jose Minks.

338. MONITORIA - 0001546-44.2011.8.16.0112-ILLA WATTHIER x CBV VEICULOS LTDA - A Autora para se manifestar sobre os embargos monitórios apresentados às fls. 30/39, no prazo de 10 (dez) dias.-
Advs. Sérgio Canan e Eduardo Hoffmann.

339. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0001552-51.2011.8.16.0112-LILI REITER x ELIANE WELKE PITROWSKI - Ao Requerido para especificar, circunstanciada e motivadamente, as provas que ainda pretendem produzir, indicando obrigatoriamente, sua finalidade probatória. No mesmo prazo, facultado às partes que caso tenham interesse na composição, que apresentem proposta de acordo, por escrito. - Adv. Kleber Ferreira Klen.

340. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001569-87.2011.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x BALDUINO BESEN -Ao Exequente para se manifestar sobre prosseguimento do feito, diante do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls.82/83, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Karina de Almeida Batistuci.

341. EXECUCAO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - 0001597-55.2011.8.16.0112-I. RIEDI E CIA LTDA. x ELEMAR VALMIR KEGLER e outro - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.35, transcrita em resumo, a seguir:: "(...) dirigi-me nesta cidade e Comarca ao endereço mencionado, no dia, 25 de outubro de 2011, procedi a BUSCA nos armazéns da Coamo e I. Riedi e Cia Ltda, e na residência dos executados, e deixei de proceder a APREENSÃO, tendo em vista, não ter localizado a soja indicada.(...)" Adv. Fernando Bonissoni.

342. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001678-04.2011.8.16.0112-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x HILSON ALESSIO - 1) Deferido o pedido de penhora on line. 2) Protocolado ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, conforme recibo de protocolamento à fl. 58. 3) Após procedida a consulta do resultado da ordem de bloqueio (fl. 58 vº). Tendo em vista ser ínfimo o valor o valor bloqueado, determinado o desbloqueio. Sendo assim, ao Exequente para indicar bem penhorável do Executado, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Marcela Spinella de Oliveira e Wiviane Cristina Perin.

343. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001720-53.2011.8.16.0112-FERRAGENS RONDON LTDA x FABIO GIOVANI WARKEN - Ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 83, transcrita em resumo a seguir: "(...)deixei de proceder a penhora e avaliação sobre o bem indicado na inicial, no entanto , após diversas diligências, não obtive êxito em localizar referido veículo. Indado o executado sobre o paradeiro do referido veículo o mesmo declarou que onerou referido veículo a terceira pessoa e que não sabe informar sua localização, declarando ainda que este nunca foi de sua propriedade."- Adv. Itamar Dall´Agnol.

344. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001910-16.2011.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x VALDEMAR GENZ e outros - 1) Protocolada a ordem de bloqueio de valores retro (fl. 79). 2) Após procedida a consulta do resultado da ordem de bloqueio (fl. 79 vº). Tendo em vista ser ínfimo o valor bloqueado, determinado o desbloqueio. 3) Sendo assim, a Exequente para indicar bem penhorável dos Executados, no prazo de dez dias. - Adv. Carlos Arauz Filho.

345. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0001967-34.2011.8.16.0112-RICARDO JOAO RAMBO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Despacho de fl. 190:"Ciente do agravo interposto (fls.184/189). Mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. Comunique-se ao relator o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do art. 526, do CPC". Despacho de fl. 194v: "Observe-se a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco o manteve a concessão do efeito suspensivo aos presentes Embargos". Aos Embargantes para querendo se manifestarem sobre a impugnação e documentos apresentados às fls. 145/180.-Advs. Mauricio Oliniski Konig e Louise Rainer Pereira Gionédis.

346. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0002085-10.2011.8.16.0112-VANDA SPIELMANN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "1.Rejeito a nomeação de bens à penhora, pois no procedimento de cumprimento de sentença inexiste esta faculdade para o devedor, e ainda que assim não fosse, títulos e valores imobiliários estão classificados no item X, do artigo 655, do CPC, de modo que ao oferecê-los em penhora, o devedor desvirtua o rito processual. Neste sentido, os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA PELO EXECUTADO SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. TÍTULOS PÚBLICOS QUE NÃO PODEM SER EQUIPARADOS A DINHEIRO. DESRESPEITO À ORDEM PREFERENCIAL INSTITUÍDA NO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. (...) AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJ/PR - AI 676.839-8, Rel. Abraham Lincoln Calixto, 4ª Câmara Cível, decisão monocrática j. em 18/05/2010) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSINATURA. ADVOGADO. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX. (...) 2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.(...)" (STJ, AgRg no REsp 752.848/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 12/3/2007) 2) Protocolei a minuta de bloqueio de valores, conforme recibo de protocolamento à fl. 163. Após procedi a consulta do resultado da ordem. Tendo em vista que o bloqueio foi positivo, certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o Executado na forma do art. 475-J, §1º, do CPC. 3) Não havendo manifestação do Executado, libere-se o valor penhorado aos Exequentes, em pagamento, e voltem para extinção. 4) Intime-se". - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

347. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0002086-92.2011.8.16.0112-LEONIDO GREEF e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "1.Rejeito a nomeação de bens à penhora, pois no procedimento de cumprimento de sentença inexiste esta faculdade para o devedor, e ainda que assim não fosse, títulos e valores imobiliários estão classificados no item X, do artigo 655, do CPC, de modo que ao oferecê-los em penhora, o devedor desvirtua o rito processual. Neste sentido, os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA PELO EXECUTADO SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. TÍTULOS PÚBLICOS QUE NÃO PODEM SER EQUIPARADOS A DINHEIRO. DESRESPEITO À ORDEM PREFERENCIAL INSTITUÍDA NO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. (...) AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJ/PR - AI 676.839-8, Rel. Abraham Lincoln Calixto, 4ª Câmara Cível, decisão monocrática j. em 18/05/2010) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSINATURA. ADVOGADO. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX. (...) 2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.(...)" (STJ, AgRg no REsp 752.848/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 12/3/2007) 2) Protocolei a minuta de bloqueio de valores, conforme recibo de protocolamento à fl. 168. Após procedi a consulta do resultado da ordem. Tendo em vista que o bloqueio foi positivo, certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o Executado na forma do art. 475-J, §1º, do CPC. 3) Não havendo manifestação do Executado, libere-se o valor penhorado aos Exequentes, em pagamento, e voltem para extinção. 4) Intime-se". - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e Keyla Monquero.

348. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0002131-96.2011.8.16.0112-JOAREZ FOELLMER RAMBO x BANCO DO BRASIL S/A - Aos Embargantes para, em 10 (dez) dias, querendo, manifestarem-se sobre a impugnação e documentos apresentados pelo Embargado às fls.223/257. Adv. Mauricio Oliniski Konig.

349. DECLARATORIA - 0002223-74.2011.8.16.0112-MARCOS CARLTON HENNIG x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR - Ao Requerente para, querendo, impugnar a contestação e documentos apresentados

as fls. 73/83, no prazo de 10(dez) dias - Advs. Eduardo Vanzella e Carla Tereza dos Santos Diel.

350. DECLARATORIA - 0002228-96.2011.8.16.0112-JULIANA VANESSA RISSE x MARIA ANCILA BOKORNI e outros - Diante das correspondências devolvidas às fls. 33/34, expedida Carta Precatória para citação da Requerida Ivone Bokorni, a(o) Requerente para retira-la, encaminha-la, providenciar as cópias para instrui-la, bem como, comprovar o seu ajuizamento. Adv. Gilmar Jose Minks.

351. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0002310-30.2011.8.16.0112-REINILDA JANKE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "1) Protocolei a minuta de bloqueio de valores, conforme recibo de protocolamento à fl. 177. 2) Após procedi a consulta do resultado da ordem. 3) Tendo em vista que o bloqueio foi positivo, certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o Executado na forma do art. 475-J, §1º, do CPC. 4) Não havendo manifestação do Executado, intimem-se os Exequentes para se manifestar. 5) Indefiro a indicação de bens à penhora às fls. 154/160, pois é faculdade estranha ao procedimento de execução. 6) Intime-se". - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Keyla Monquero, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

352. ORDINARIA - 0002372-70.2011.8.16.0112-GILBERTO VIEIRA x VETERINÁRIA DO ARI - "Ciente do agravo interposto (fls.67/71), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. No caso de serem solicitadas informações, atenda-se informando o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do artigo 526 do CPC. Aguarde-se a decisão do pedido de efeito suspensivo do agravo. Intime-se". - Advs. Alcemir da Silva Moraes e João Gustavo Bersch.

353. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002464-48.2011.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x M N VON MUHLEN E CIA LTDA ME e outros - Ao(a) Exequente/ Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.86, transcrita em resumo, a seguir:: "(...) CERTIFICO que, decorrido o prazo legal verifiquei em Cartório e constatei que não houve o pagamento. Assim sendo devolvo o respeitável mandado em Cartório a fim de que a exequente indique os bens de propriedade dos executados, sobre os quais requer que recaia a penhora. (..)" Adv. Carlos Arauz Filho.

354. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002490-46.2011.8.16.0112-INTERLAGOS VEICULOS LTDA x RUTE BRUM - Diante do pedido de suspensão de fl. 49, ao exequente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes com Depositário Público e Distribuidor no valor de R$ 77,92 (setenta e sete reais e noventa e dois centavos) Adv. Fabio Yoshihaharu Araki.

355. ORDINARIA - 0002544-12.2011.8.16.0112-GERALDO AFONSO ROHR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - A(o) Requerente para, querendo, impugnar a contestação e documentos apresentados às fls. 90/151, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. Fernando Aloisio Hein e Eloi Antonio Salvador.

356. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0002547-64.2011.8.16.0112-DARCI ANSCHAU e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - "1.Rejeito a nomeação de bens à penhora, pois no procedimento de cumprimento de sentença inexiste esta faculdade para o devedor, e ainda que assim não fosse, títulos e valores imobiliários estão classificados no item X, do artigo 655, do CPC, de modo que ao oferecê-los em penhora, o devedor desvirtua o rito processual. Neste sentido, os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA PELO EXECUTADO SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. TÍTULOS PÚBLICOS QUE NÃO PODEM SER EQUIPARADOS A DINHEIRO. DESRESPEITO À ORDEM PREFERENCIAL INSTITUÍDA NO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. (...) AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJ/PR - AI 676.839-8, Rel. Abraham Lincoln Calixto, 4ª Câmara Cível, decisão monocrática j. em 18/05/2010) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSINATURA. ADVOGADO. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX. (...) 2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.(...)" (STJ, AgRg no REsp 752.848/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 12/3/2007) 2) Protocolei a minuta de bloqueio de valores, conforme recibo de protocolamento à fl. 195. Após procedi a consulta do resultado da ordem. Tendo em vista que o bloqueio foi positivo, certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o Executado na forma do art. 475-J, §1º, do CPC. 3) Não havendo manifestação do Executado, libere-se o valor penhorado aos Exequentes, em pagamento, e voltem para extinção. 4) Intime-se". - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel e Braulio Belinati Garcia Perez.

357. DECLARATORIA - 0002613-44.2011.8.16.0112-ELEMAR ALOISIO HORN ME e outro x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Ao Requerente para, querendo, impugnar contestação e documentos apresentados às fls. 65/131, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Lucas Guilherme Riedi.

358. DECLARATORIA - 0002614-29.2011.8.16.0112-ELEMAR ALOISIO HORN ME x B.V FINANCIERA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diante da correspondência devolvida retro com a informação "mudou-se", ao requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Lucas Guilherme Riedi.

359. USUCAPIÃO - 0002662-85.2011.8.16.0112-IRMGARD RATKE x DONE-COMERCIO DE IMOVEIS LTDA - Ao Autor(a) para apresentar o teor do resumo da inicial que deverá constar no edital de citação de terceiros interessados, ausentes e desconhecidos, a ser expedido, conforme disposto no Código de Normas (C.N. 5.4.3.1), bem como, retirar, encaminhar e providenciar as cópias para instruir os oficios de intimação das Fazendas Publicas. Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

360. REPARAÇAO DE DANOS - 0002715-66.2011.8.16.0112-CAROLINA BORGES e outros x MARCO A. RAMOS E RAMOS LTDA e outros - A requerida para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre a correspondência devolvida às fl. 142, com o carimbo do correio constando a informação "não existe o numero indicado". Adv. Marcio Guedes Berti.

361. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002716-51.2011.8.16.0112-A.B COMERCIO DE INSUMOS LTDA x ILMO INACIO HEMSING - "1.Defiro o pedido de fls. 63/64. Lavre-se Termo de Conversão do Arresto realizado nos autos nº 2.700/2011, em Penhora. 2.Tendo em vista que foram interpostos Embargos de Terceiro, os quais foram autuados sob nº 2.739/2011 e estão apensos aos autos de nº 2.700/2011, de Arresto, deixo de determinar, nesta oportunidade, o apensamento dos autos nº 2.700/2011 a estes autos de Execução. 3.Suspendo o prosseguimento desta Execução até o julgamento dos autos nº 2.739/2011, de Embargos de Terceiro, que deverá ser certificado nestes autos. 4.Intimem-se". - Adv. Ricardo Ferreira Damião Junior.

362. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002734-72.2011.8.16.0112-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA x JAIR LUIZ DAIMILING e outro - "1) Protocolei ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, conforme recibo de protocolamento à fl. 47. 2) Após procedi a consulta do resultado da ordem de bloqueio. Tendo em vista ser ínfimo o valor o valor bloqueado, conforme detalhamento da ordem judicial (fls. 47 vº), determinei o desbloqueio. 3) Entregue-se a segunda via do mandado de execução ao Oficial de Justiça para penhora de bens". - Adv. Beatriz Helena dos Santos.

363. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002739-94.2011.8.16.0112-AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x A.B COMERCIO DE INSUMOS LTDA -Despacho de fl. 119:" Anuncio o julgamento antecipado da lide, pois o mérito da causa se restringe à matéria de direito.A conta e preparo." A Embargante para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento de R$60,00 (sessenta reais) atinente as custas processuais (fl. 120) devidas a Escrivania Cível, em guia a ser emitida do site do TJPR, com os seguintes dados de fls. 120: 2 ofício:R$18,80; 14 cópias: R$7,00; porte postal: R $24,80, despesa fl. 81v: R$9,40.-Advs. Itamar Dall´Agnol e Ricardo Ferreira Damião Junior.

364. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0002772-84.2011.8.16.0112-SCHUMACHER E SUTIL LTDA - ME x K.M.V. COMÉRCIO LTDA - ME - A requerente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre a correspondência devolvida de fls. 32, com o carimbo do correio constando a informação "não procurado". Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

365. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002782-31.2011.8.16.0112-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x ORLI SILLER - Ao(a) Exequente/ Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido nas certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls.64 e 65, transcritas em resumo, a seguir:: "(...) ai estando, deixei de proceder a citação do executado ORLI SILLER, sendo que fui informado por sua mãe de que o mesmo é falecido. Assim devolvo o respeitável mandado em Cartório para os devidos fins.(...)" e "(...) deixei de proceder o ARRESTO de bens de propriedade do executado, sejam bens moveis ou imóveis, face informação de familiares do executado de que o mesmo é falecido. Assim devolvo o respeitável mandado em Cartório para os devidos fins.(...)" Adv. Eduardo Vanzella.

366. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 0002813-51.2011.8.16.0112-CLEUZA IRACI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - A Requerente para, querendo, impugnar a contestação e documentos apresentados às fls. 48/65 e fls.43/46, no prazo de 10 (dez) dias.- Adv. Nilson Pedro Wenzel.

367. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0002867-17.2011.8.16.0112-DENISE MARIA PINZETTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "1) Protocolei a minuta de bloqueio de valores, conforme recibo de protocolamento à fl. 132. 2) Após procedi a consulta do resultado da ordem. 3) Tendo em vista que o bloqueio foi positivo, certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o Executado na forma do art. 475-J, §1º, do CPC". - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel e Alexandre de Almeida.

368. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0002868-02.2011.8.16.0112-BRENO MAINERI SOBRINHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "1) Protocolei a minuta de bloqueio de valores, conforme recibo de protocolamento à fl. 134. 2) Após procedi a consulta do resultado da ordem. 3) Tendo em vista que o bloqueio foi positivo, certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o Executado na forma do art. 475-J, §1º, do CPC. 4) Não havendo manifestação do Executado, intimem-se os Exequentes para se manifestar. 5) Indefiro a indicação de bens à penhora às fls. 108/116, pois é faculdade estranha ao procedimento de execução. 6) Intime-se". - Advs. Eduardo Vanzella e Braulio Belinati Garcia Perez.

369. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0002869-84.2011.8.16.0112-ESPÓLIO DE ADELMO ZART e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "1.Rejeito a nomeação de bens à penhora, pois no procedimento de cumprimento de sentença inexiste esta faculdade para o devedor, e ainda que assim não fosse, títulos e valores imobiliários estão classificados no item X, do artigo 655, do CPC, de modo que ao oferecê-los em penhora, o devedor desvirtua o rito processual. Neste sentido, os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA PELO EXECUTADO SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. TÍTULOS PÚBLICOS QUE

NÃO PODEM SER EQUIPARADOS A DINHEIRO. DESRESPEITO À ORDEM PREFERENCIAL INSTITUÍDA NO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. (...) AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJ/PR - AI 676.839-8, Rel. Abraham Lincoln Calixto, 4ª Câmara Cível, decisão monocrática j. em 18/05/2010) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSINATURA. ADVOGADO. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX. (...) 2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.(...)" (STJ, AgRg no REsp 752.848/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 12/3/2007) 2) Protocolei a minuta de bloqueio de valores, conforme recibo de protocolamento à fl. 203. Após procedi a consulta do resultado da ordem. Tendo em vista que o bloqueio foi positivo, certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o Executado na forma do art. 475-J, §1º, do CPC. 3) Não havendo manifestação do Executado, libere-se o valor penhorado aos Exequentes, em pagamento, e voltem para extinção. 4) Intime-se". - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel e Alexandre de Almeida.

370. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0002906-14.2011.8.16.0112-JANE STRENSKE SCHEMMER x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - As partes para querendo, se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 172/173, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Caroline Pizzatto Nardello e Reinaldo Mirico Aronis.

371. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003015-28.2011.8.16.0112-SERILON BRASIL LTDA x M.C.R PAINÉIS TRIFACIAIS LTDA - Ao(a) Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis da Executada, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.74, transcrita em resumo, a seguir::"(...)devolvo o presente mandado em Cartório, para que o exequente indique os bens do executado, que requer sejam penhorados". - Advs. Elizângela Abigail Sócio Ribeiro e Charles da Silva Ribeiro.

372. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0003018-80.2011.8.16.0112-MARISETE JUSTINA MOLOSSO BENKE x BANCO DO BRASIL S/A - "Junte-se. Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento e porque o titulo executivo é objeto da revisional. Prestei informações através do ofício nº1636/2011. Intime-se". A Embargante para, querendo, manifestar-se sobre a Impugnação de fls. 54/82, no prazo de 5 (cinco) dias. - Advs. Fernando de Souza Leal e Louise Rainer Pereira Gionédis.

373. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0003051-70.2011.8.16.0112-ALDINO MOHR PETRY x MARLI SCHADECK - Ao Requerente para retirar em cartório os autos.- Adv. Antonio Ferreira França.

374. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003122-72.2011.8.16.0112-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADAVILSON WYDEN e outro - A(o) Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o Auto de Penhora e Avaliação de fl. 63. Adv. Ilmo Tristão Barbosa.

375. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003123-57.2011.8.16.0112-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADAVILSON WYDEN - A(o) Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o Auto de Penhora e Avaliação de fl. 48. Adv. Ilmo Tristão Barbosa.

376. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0003176-38.2011.8.16.0112-FABIANE FREITAG x SICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COSTA OESTE - A(o) Requerente para, querendo, impugnar a contestação e documentos apresentados às fls. 63/130, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. Stefanie Scottini, Silvana Bueno Correia e Carlos Alberto Giron.

377. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0003266-46.2011.8.16.0112-ROBERTA DE OLIVEIRA VERNECK PORTZ x TNL PCS S/A- TELEFONIA E TELECOMUNICAÇÕES - Ao Requerente para, querendo, impugnar a contestação e documentos apresentados às fls. 37/58, no prazo de 10 (dez) dias, bem como retirar e encaminhar o Ofício sob nº 1185/2011-JD ao Serasa. Adv. Ademir Pedro Klein.

378. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003279-45.2011.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x JULIANO CARLOS BATISTA - 1) Deferido o pedido de penhora on line. 2) Protocolada ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, conforme recibo de protocolamento à fl. 70. 3) Após procedida a consulta do resultado da ordem de bloqueio. Diante do resultado negativo da consulta realizada pelo sistema BACEN-JUD, conforme detalhamento da ordem judicial (fls. 70 vº), a Exequente para indicar bem penhorável do Executado, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Carlos Arauz Filho.

379. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003333-11.2011.8.16.0112-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MAICO ANDRE EGER e outro - Lavrado Termo de Penhora e expedido oficio sob nº 1809/2011-JD ao CRI, a(o) Exequente para retira-lo e encaminha-lo, bem como, efetuar o preparo das custas no importe de R$ 19,30 (dezenove reais, trinta centavos), (R$ 9,40 termo + R$ 9,40 oficio + R$ 0,50 cópia), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Advs. Ilmo Tristão Barbosa e Vanderley Doin Pacheco.

380. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003335-78.2011.8.16.0112-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x GLEICO ANDREI EGER - Lavrado Termo de Penhora e expedido oficio sob nº 1808/2011-JD ao CRI, a(o) Exequente para retira-lo e encaminha-lo, bem como, efetuar o preparo das custas no importe de R$ 19,30 (dezenove reais, trinta centavos), (R$ 9,40 termo + R$ 9,40 oficio + R$ 0,50 cópia), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Advs. Ilmo Tristão Barbosa e Vanderley Doin Pacheco.

381. PRESTACAO DE CONTAS - 0003394-66.2011.8.16.0112-CBV VEICULOS LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DE MARECHAL CANDIDO RONDON - SICOOB MARECHAL - Despacho de fls. 32v, ítem 2: "Havendo contestação, intime-se a parte autora para replicar, em 05(cinco) dias". Ao Requerente para apresentar impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, a contestação e documentos apresentados às fls. 37/110, e petição de fls. 111/156. Adv. Marcio Guedes Berti.

382. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003446-62.2011.8.16.0112-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLARICE HEYDT WARKEN - ME - I - "Rejeito a alegação de conexão, pois à relação negocial entabulada aplica-se a lei consumerista que, em seu artigo 101, I estabelece a competência do juízo do foro do domicílio do consumidor para processar e julgar as ações provenientes de relações de consumo, como é considerada a presente, pela jurisprudência, e nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Eventualmente, em se verificando a prejudicialidade entre o julgamento da ação revisional e desta ação, este procedimento poderá ser suspenso na forma do artigo 265, IV, "a" do CPC". - Advs. Ângela Patrícia Nesi Alberguini e Flávia Dreher Netto.

383. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003482-07.2011.8.16.0112-BV FINANCEIRA S/A CFI x VOLNEI BORTH - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.41, transcrita em resumo, a seguir:: "(...) dirigi-me nesta Comarca, ao endereço mencionado, no dia 19.10.2011, e aí sendo, deixei de proceder a APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista o requerido:: VOLNEI BORTH, ter informado que não mais possui o referido veículo, pois o vendeu a terceiros. "(...)". Advs. Renata Pereira Costa de Oliveira, Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

384. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0003502-95.2011.8.16.0112-HOSPITAL MARECHAL CANDIDO RONDN LTDA x CLAUDEMAR MULLER - Ao(a) Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis do Executado, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.36, transcrita em resumo, a seguir::"(...)devolvo o presente mandado em Cartório, para que o exequente indique os bens do executado, que requer sejam penhorados". - Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

385. INVENTARIO - 0003508-05.2011.8.16.0112-SEBILA GOTTERT LANGER x ESPÓLIO DE ALEXANDRE LANGER - "Em vista da cessão de direitos de meação e hereditários e, em consequência, de todos os direitos e ações que versem sobre o Espólio de Alexandre Langer, para Jaime Nelson Gatto e para Clementina Langer Auler, a viúva e os herdeiros, com exceção da herdeira e cessionária, perderam a legitimidade para figurar como requerentes neste processo de inventário, passando a detê-la, tão somente, os cessionários. Assim, determino a retificação da inicial, para que seja adequada a pedido de ajudicação, figurando os cessionários como requerentes, pois, em vista das cessões serão os únicos beneficiados neste procedimento. Deverá ser regularizada a representação do cessionário e requerente Jaime Nelson Gatto. Prazo: dez (10) dias". - Adv. Rosecler Dal Pozzo.

386. ARROLAMENTO - 0003592-06.2011.8.16.0112-ARNOLDO MAYER e outros x ESPÓLIO DE RENATE MAYER - Resumo da r. decisão de fl. 96, "(...) Avoquei. Constato que laborei em equívoco ao relacionar os herdeiros os quais renunciaram ao seu quinhão hereditário, conforme item 5 do despacho de fl. 95. Retifico o item 5, para que passe a constar: " 5 - Lavre-se termo de Renúncia de direitos hereditários dos herdeiros: DARCI MAYER, DIRSON MAYER e CARLA CRISTINA CALEFI MAYER, EDSON SOARES VERDE e ANDREIA MAYER, ELDOR MAYER e ZENAIDE DIRCE MAYER, ERCY MAYER e SURIENE MIRTES MAYER, GLENIO WALBERTO PORCHER e NELSI PORCHER, LUIZ CARLOS VOLZ e NILZA VOLZ, MAIDI MAYER BIANCHESSI, LEANDRO BIANCHESSI, RENI MAYER e OSMAR MAYER e ALINI BIANCHESSI. - Lavrado o Termo de Renúncia, aos herdeiros para comparecerem em cartório para subscreve-lo. Adv. Dr. Flavio Ervino Schmidt.

387. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003926-40.2011.8.16.0112-ELIANE WELKE PITROWSKI x LILI REITER e outro - "1.Citem-se os Requeridos para oferecerem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, consignando-se no ofício as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. 2.Havendo contestação, intime a parte Autora para replicar, em 10 (dez) dias (Código de Processo Civil, arts. 326-327). 3.Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias (Código de Processo Civil, art. 398). 4.Apensem-se estes autos aos de nº 1.552/2011, de Indenização". Expedido ofício sob nº1741/2011-JD para citação da Requerida Lili Reiter. Expedido ofício sob nº1742/2011-JD para citação do Requerido Rudi Reiter. Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R$34,20 (trinta e quatro reais e vinte centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R$9,40 - ofício; R$24,80 - despesa postal. - Adv. Kleber Ferreira Klen.

388. ORDINARIA - 0003928-10.2011.8.16.0112-GRANID LOPES e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Aos Requerentes para, querendo, impugnar a contestação e documentos apresentados às fls. 59/96, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Luiz Ferreira Vergilio.

389. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003992-20.2011.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x HILBERTO SCHUG -Diante do decurso do prazo requerido à fl. 47, ao EXEQUENTE para, no prazo de 5(cinco) efetuar o preparo de R$ R$ 472,10 (quatrocentos e setenta e dois reais e dez centavos, sendo: R$296,10 (duzentos e noventa e seis reais e dez centavos) - Escrivania Cível e R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) - autuação, atinente as custas processuais devidas a esta Escrivania do Cível, e efetuar o depósito judicial de R$167,40 (cento e sessenta e sete reais e quarenta centavos), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça ( R $37,00 - citação; R$37,00 - penhora; R$56,40 - avaliação; R$37,00 - intimação).- Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis.

390. AÇAO SUMARIA - PREVIDENCIARIA - 0003994-87.2011.8.16.0112-NILVA CATARINA KUNZLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - "1. Retifique-se em D.R e A o processamento desta ação pelo rito ordinário. 2.Indefiro a tutela antecipatória pleiteada, por considerar não estarem atendidos, por ora, os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o Instituto Réu para contestar, no prazo legal, sob pena de revelia. 4.Havendo contestação, intime-se a parte Autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 5.Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar, querendo, em 05 (cinco) dias. 6.Após, ao Ministério Público". - Adv. Gilberto Julio Sarmento.

391. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0004000-94.2011.8.16.0112-MARCELO JOHANN e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ao Embargado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

392. DECLARATORIA - 0004162-89.2011.8.16.0112-HELIO BREMM x VALDOMIRO GILBERTO PRZYGODDA e outros - "O valor das custas processuais atinente à Reconvenção interposta às fls. 171/177, dividido entre os 08 (oito) Requeridos/Reconvintes, resultará a cada um valor ínfimo, que não lhes privará da satisfação de suas necessidades básicas. Ainda, em vista da inexistência de comprovação de insuficiência econômica dos Requeridos /Reconvintes, no conceito da Lei nº 1.060/50 e com fundamento no inciso LXXIV, do art.5º, da Constituição Federal, visto que o objeto da ação e os comprovantes de energia elétrica consumida pelos mesmos demonstram disponibilidade econômica e patrimonial, indefiro o benefício da assistência judiciária e determino a intimação dos Requerentes para efetuarem o preparo das custas processuais atinentes à Reconvenção de fls.171/177, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da anotação na distribuição e desentranhamento da Reconvenção. Efetuado o preparo das custas processuais, intime-se o Requerente/Reconvindo para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias impugnar a contestação apresentada às fls.87/103 e contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a Reconvenção apresentada às fls. 171/177. Intimem-se". Aos Requeridos/Reconvintes para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem o recolhimento das custas processuais no importe de R$1.142,60 (um mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta centavos), através de guias a serem emitidas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R$827,20 - Cartório Cível; R $40,32 - Distribuidor Judicial; R$275,08 - Taxa Judiciária (Funrejus), sob pena de cancelamento da anotação na distribuição e desentranhamento da Reconvenção. - Advs. Silvana Bueno Correia, Carlos Alberto Giron e Stefanie Scottini.

393. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0004235-61.2011.8.16.0112-CURTUME CROMOESTE LTDA x ESTADO DO PARANÁ - Ao requerente para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida à Comarca de Curitiba-PR, para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Caso persista a inércia, os autos serão encaminhados para conclusão. Advs. Valter Scarpin, Vanessa Cristina Veit e Nildo Valentin Da Costa.

394. RETIFICAÇAO DE ASSENTO OBITO - 0004380-20.2011.8.16.0112-CLAUDIANE LOPES DA SILVA x JUIZO DE DIREITO - "Cite-se a sra. Roseli Turmina Mota, na qualidade de terceira pessoa interessada, nos termos do art. 1105 do Código de Processo Civil, para responder o contido na inicial do presente procedimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se." - Adv. Geraldo Alberti.

395. INVENTARIO - 0004449-52.2011.8.16.0112-ARI TARLI GOELZER e outros x ESPÓLIO DE ERNO JOÃO GOELZER e outro - Diante das respostas dos Bancos acostadas às fls. 62/65, 69 e 70/422, a(o) Inventariante para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Primeiras Declarações. Advs. Ulices Pizzatto, Bianca Pizzatto de Carvalho, Ernani Ferreira do Rosario e Caroline Pizzatto Nardello.

396. PRESTACAO DE CONTAS - 0004501-48.2011.8.16.0112-CLÉRIA MARIA VINCEGUERA WARKEN x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE - "1.Cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contas requeridas, bem como o Contrato de Abertura da conta-corrente nº 09.449-8, da agência nº 7175 e eventuais alterações ou contestar os termos desta ação, sob pena de revelia. 2.Havendo contestação, intime-se a parte Autora para replicar, em 05 (cinco) dias. Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias". Expedido ofício sob nº1765/2011-JD para citação da Requerida. - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund e Julio Cesar Dalmolin.

397. PRESTACAO DE CONTAS - 0004502-33.2011.8.16.0112-C H W TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE - "1.Cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contas requeridas, bem como o Contrato de Abertura da conta-corrente nº 13.424-4, da agência nº 7175 e eventuais alterações ou contestar os termos desta ação, sob pena de revelia. 2.Havendo contestação, intime-se a parte Autora para replicar, em 05 (cinco) dias. 3.Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias". Expedido ofício sob nº1764/2011-JD para citação do Requerido. - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund e Julio Cesar Dalmolin.

398. PRESTACAO DE CONTAS - 0004504-03.2011.8.16.0112-CLÉRIA MARIA VINCEGUERA WARKEN x BANCO DO BRASIL S/A - "1.Cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contas requeridas, bem como o Contrato de Abertura da conta-corrente nº 28.574-9, da agência nº 0859-1 e eventuais alterações ou contestar os termos desta ação, sob pena de revelia. 2.Havendo contestação, intime-se a parte Autora para replicar, em 05 (cinco) dias. 3.Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias". Expedido ofício sob nº1767/2011-JD para citação da Requerida. - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund e Julio Cesar Dalmolin.

399. PRESTACAO DE CONTAS - 0004505-85.2011.8.16.0112-F J W TRANSPORTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A - "1.Cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contas requeridas, bem como o Contrato de Abertura da conta-corrente nº 27.071-7, da agência nº 3284 e eventuais alterações ou contestar os termos desta ação, sob pena de revelia. 2.Havendo contestação, intime-se a parte Autora para replicar, em 05 (cinco) dias. 3.Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias". Expedido ofício sob nº1762/2011-JD para citação do Requerido. - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund e Julio Cesar Dalmolin.

400. PRESTACAO DE CONTAS - 0004506-70.2011.8.16.0112-CLÉRIA MARIA VINCEGUERA WARKEN x BANCO BRADESCO S/A - "1.Cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contas requeridas, bem como o Contrato de Abertura da conta-corrente nº 26.796-1, da agência nº 3284 e eventuais alterações ou contestar os termos desta ação, sob pena de revelia. 2.Havendo contestação, intime-se a parte Autora para replicar, em 05 (cinco) dias. 3.Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias". Expedido ofício sob nº1761/2011-JD para citação do Requerido. - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund e Julio Cesar Dalmolin.

401. PRESTACAO DE CONTAS - 0004508-40.2011.8.16.0112-IVO BECKER x BANCO ITAU S.A. - "1.Cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contas requeridas, bem como o Contrato de Abertura da conta-corrente nº 12.736-8, da agência nº 0081 e eventuais alterações ou contestar os termos desta ação, sob pena de revelia. 2.Havendo contestação, intime-se a parte Autora para replicar, em 05 (cinco) dias. 3.Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias". Expedido ofício sob nº1763/2011-JD para citação do Requerido. - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund e Julio Cesar Dalmolin.

402. REGISTRO TARDIO ASSENTAMENTO - 0004515-32.2011.8.16.0112-ROSA GRACIOSA CERUTTI x JUÍZO DE DIREITO - Retificação de sentença registrada no portal do TJ sob nº 73.195.409 "I - Diante do contido na petição às fls. 29/30, dando conta da existência de erro material, na sentença prolatada à fl.17, retifico-a com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, para que no lugar do Dispositivo, constante no último parágrafo da fl. 17, da decisão, seja lido o seguinte texto: ".... , proceda ao assentamento de óbito de ERNESTO CERUTTI, falecido nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon-PR, no dia 05 de setembro de 2011, às 12:20 horas, ...." II - No mais, permaneça a sentença, como lançada à fl.17. III - Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. Ulices Pizzatto e Bianca Pizzatto de Carvalho.

403. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0004576-87.2011.8.16.0112-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCIO TAVORA MOREIRA - "Determinação de emenda da inicial - necessidade de comprovação da mora através de notificação extrajudicial através de protesto ou cartório de registro de títulos e documentos - comprovação de entrega no endereço do devedor, ou através de edital publicado no seu domicílio. A constituição do devedor em mora é pressuposto para desenvolvimento válido da ação de busca e apreensão que se fundamenta em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e deve ser efetivada por notificação através do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, preferencialmente da comarca de domicílio do devedor, para, no caso de ser infrutífera a notificação pessoal, ser possível presumir que o devedor tomou conhecimento da notificação realizada por edital.No presente caso isto não ocorreu, pois a Autora acostou certidão que, embora expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos desta Comarca, não foi entregue.Neste aspecto o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente entendendo que: "Comprova-se a mora do devedor pelo protesto do titulo, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele." (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006); ainda, nos seguintes julgados:Este também é o entendimento predominante no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como se vê nos seguintes julgados: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROTESTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IRREGULARIDADE. MORA NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A/CPC. 1. O protesto do título para fins de constituição em mora do devedor, mediante intimação por edital, só é válido quando comprovada a frustração da tentativa de regular notificação pessoal no endereço do devedor. 2. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de busca e apreensão, que deve ser extinto sem resolução do mérito. 3. Agravo a que se dá provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 686290-4 - Fórum Central da Reg. Met. de Curitiba - Rel.: Des. Francisco Carlos Jorge - Unânime - J. 30.06.2010).APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA - MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR NÃO REGULARMENTE ESGOTADOS - O PROTESTO POR EDITAL DEVE SER UTILIZADO DE FORMA RESIDUAL, APÓS O ENCAMINHAMENTO FRUSTRADO DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL - APELO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0632600-9 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 14.04.2010).Diante disto, faculto à Requerente promover emenda da inicial, na forma do artigo 283, do Código de Processo Civil, acostando notificação extrajudicial nos moldes desta decisão, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se". Ao Requerente para promover emenda da inicial, na forma do artigo 283, do Código de Processo Civil, acostando notificação extrajudicial nos moldes desta decisão, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. - Advs. Cary Cesar Mondini e Marcelo de Rocamora.

404. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0004577-72.2011.8.16.0112-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADEMAR FRITSCH - A Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido

na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.39, transcrita em resumo, a seguir:: "(...)dirigi-me nesta cidade e Comarca, ao endereço mencionado, em diversas diligências, no dia 11 e 14 de outubro de 2011, e deixei de proceder a apreensão do caminhão marca/modelo VOLKSWAGEN/14220, placa AHO-7085, tendo em vista que o referido veículo está apreendido na Polícia Federal e o requerido encontra-se detido na cidade e Comarca de Sorocaba-SP". - Advs. Renata Pereira da Costa de Oliveira, Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

405. INDENIZACAO - 0004580-27.2011.8.16.0112-VILSON ADEMAR SIMSEN x JEAN CARLOS HELMICH e outro - Resumo da r. decisão de fl. 82:: "(...) I - Oficie-se a Comarca de Serranópolis - GO sobre o contido na certidão de fls. 81. II - Redesigno a audiência de conciliação para o dia 07/02/2012, às 13:10 horas, devendo as partes comparecerem pessoalmente. III - CITEM-SE os Réus, advertindo-os de que a sua ausência implicará nas penas de confesso e que não obtida a conciliação, deverão apresentar contestação em audiência, fazendo-o através de advogado, sob pena de revelia.(...)". Advs. Sidnei Bortolini e Joacir Pedro Kolling.

406. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0004586-34.2011.8.16.0112-LONY JANKE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1.Diante do contido nas certidões da Escrivania à fl.362 verso, dando conta do preparo parcial das custas processuais e falta de recolhimento do Funrejus, o contido às fls. 03 verso e 05 da petição inicial, sobre a redistribuição do feito que tramitava junto à Comarca de Londrina e o que dispõe os itens "2.7.6, 2.7.6.1 e 3.1.22", do Código de Normas, nada deve ser cobrada dos Requerentes a títulos de custas processuais iniciais e Funrejus, sendo devido apenas as despesas processuais decorrentes do cumprimento normal deste feito. 2.Cite-se o Requerido para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, consignando-se no ofício as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. 3.Havendo contestação, intime a parte Autora para replicar, em 10 (dez) dias (Código de Processo Civil, arts. 326-327). 4.Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias (Código de Processo Civil, art. 398)". Expedido ofício sob nº1887/2011-JD para citação do Requerido. Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R $34,20 (trinta e quatro reais e vinte centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R$9,40 - ofício; R$24,80 - despesa postal. - Adv. Thaisa Cristina Cantoni.

407. PRESTACAO DE CONTAS - 0004664-28.2011.8.16.0112-CLARICE HEYDT WARKEN - ME x BANCO DO BRASIL S/A - "1.Cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contas requeridas, bem como o Contrato de Abertura da conta-corrente nº 22.944-X, da agência nº 0859-1 e eventuais alterações ou contestar os termos desta ação, sob pena de revelia. 2.Havendo contestação, intime-se a parte Autora para replicar, em 05 (cinco) dias. 3.Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias". Expedido ofício sob nº1769/2011-JD para citação do Requerido. - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund e Julio Cesar Dalmolin.

408. PRESTACAO DE CONTAS - 0004666-95.2011.8.16.0112-CLARICE HEYDT WARKEN - ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "1.Cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contas requeridas, bem como o Contrato de Abertura da conta-corrente nº 05.738-02, da agência nº 0061 e eventuais alterações ou contestar os termos desta ação, sob pena de revelia. 2.Havendo contestação, intime-se a parte Autora para replicar, em 05 (cinco) dias. 3.Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias". Expedido ofício sob nº1768/2011-JD para citação do Requerido. - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund e Julio Cesar Dalmolin.

409. ALVARÁ - 0004682-49.2011.8.16.0112-NELCI KRAUSE ROOS x JUÍZO DE DIREITO - Sentença registrada no Portal do TJ sob nº 73.643.884 "...Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial autorizando a requerente Nelci Krause Roos, a efetuar o saque da integralidade da importância depositada em nome de Natolfo Arthuro Krause, depositada no Banco do Brasil, agência nº 0859, cona 19023, relativa ao benefício previdenciário nº041034220. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se alvará com validade de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se." Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

410. INVENTARIO - 0004889-48.2011.8.16.0112-ORLANDO KIRCHHEIN x ESPÓLIO DE ALMA KIRCHHEIN - Resumo da r. decisão de fls. 12:: "(...) 1. Nomeio inventariante do Espólio de Alma Kirchheim, o herdeiro filho Orlando Kirchheim, a qual deverá ser intimada para assinar Termo de Compromisso de Inventariante, em três (3) dias, e apresentar Primeiras Declarações nos vinte (20) subsequentes. 2. Em seguida, lavre-se Termo de Primeiras Declarações e, caso ainda não se verifique a representação dos herdeiros nestes autos, cite-se-os na forma do art.999 do Código de Processo Civil. 3. Colha-se a manifestação do Ministério Público e da Fazenda Estadual, facultado a esta, também, o disposto no art. 1.002, do CPC.(...)" - Lavrado termo de Inventariante, a(o) Inventariante para comparecer em cartório para subscreve-lo. Adv. Juliano Andrioli.

411. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0004892-03.2011.8.16.0112-MANOEL HIPOLITO x BANCO DO BRASIL S/A - Sentença registrada no portal do TJ sob nº 72.418.320 "...Em face ao exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente, o pedido formulado na Ação de Cobrança, condenado o Requerido a pagar ao Requerente, Manoel Hipólito, a importância de R$836,07 (oitocentos e trinta e seis reais e sete centavos). Condeno o Réu, também, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Autor, que fixo em R$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), observados o zelo profissional e o trabalho desenvolvido, aliados à singeleza da causa à regra constante no artigo 20, par. 4º, 1ª figura do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Luciano Marcio dos Santos, Acácio Corrêa Filho e Estevão Lourenço Corrêa.

412. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005057-50.2011.8.16.0112-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x M.E.W. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outro - "1.Cite(m)-se o(a)(os) Executado(a)(os) para pagar(em) a dívida em 03 (três) dias, sob pena de penhora do bem indicado pelo(a)(os) Exeqüente(s) na inicial, e para opor(em) embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. 2.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o(a)(os) executado(a)(os) requer(em) seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil. 3.Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. 4.Fixo os honorários advocatícios do patrono do(a)(os) Exeqüente(s) em 10% (dez por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade. 5.Intime-se". Expedido mandado de citação e demais atos. A Exequente para efetuar o recolhimento de R$389,11 (trezentos e oitenta e nove reais e onze centavos), através de depósito judicial, junto ao site do Banco do Brasil S/A, atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, sendo:: R$55,50 - 02 citações; R$37,00 - penhora; R$56,40 - avaliação; R$55,50 - 02 intimações. - Advs. Andrea Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolin.

413. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0005090-40.2011.8.16.0112-ARI URBANSKI x HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL e outro - "1.Defiro o pedido de assistência judiciária. 2.Citem-se os Requeridos para oferecerem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, consignando-se nos ofícios as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. 3.Havendo contestação, intime a parte Autora para replicar, em 10 (dez) dias (Código de Processo Civil, arts. 326-327). 4.Se com a réplica for apresentado documento novo, intimem-se os réus para se manifestarem, querendo, em 05 (cinco) dias (Código de Processo Civil, art. 398)". Expedido ofício sob nº1743/2011-JD para citação da Requerida Hospital Policlínica Cascavel e ofício sob nº1744/2011-JD para citação do Requerido Stenio Henrique de Souza. - Adv. Giovani Miguel Lopes.

414. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005263-64.2011.8.16.0112-BANCO BRADESCO S/A x MEW TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA- ME e outros - "1.Cite(m)-se o(a)(os) Executado(a)(os) para pagar(em) a dívida em 03 (três) dias, sob pena de penhora do bem indicado pelo(a)(os) Exeqüente(s) na inicial, e para opor(em) embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. 2.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o(a)(os) executado(a)(os) requer(em) seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil. 3.Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. 4.Fixo os honorários advocatícios do patrono do(a)(os) Exeqüente(s) em 10% (dez por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade. 5.Intime-se". Expedido mandado de citação e demais atos. Ao Exequente para efetuar o complemento da diligência no importe deR$204,63 (duzentos e quatro reais e sessenta e três), através de depósito judicial, junto ao site do Banco do Brasil S/A, atinente as diligêcia Advs. Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger Mascarello e Ana Claudia Finger.

415. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005269-71.2011.8.16.0112-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLÉRIA MARIA VINCEGUERA WARKEN - "Rejeito a alegação de conexão entre esta ação e a revisional que tramita na Comarca de Francisco Beltrão, pois à relação negocial entabulada aplica-se a lei consumerista que, em seu artigo 101, inciso I, estabelece a competência do juízo do foro do domicílio do consumidor para processar e julgar as ações provenientes de relações de consumo como é considerada a presente, pela jurisprudência. Ademais, porque não existe conexão se as causas de pedir são diversas. Não bastasse isso, a decisão acostada às fls. 44/47, oriunda do juízo da Comarca de Francisco Beltrão, estava condicionada ao depósito das parcelas em atraso, o que não foi comprovado pela Requerida.Eventualmente, em se verificando a prejudicialidade entre o julgamento da ação revisional e desta ação, este procedimento poderá ser suspenso na forma do artigo 265, IV, "a" do Código de Processo Civil. Intime-se". - Advs. Maria Lucilia Gomes, Marcelo Henrique F. S. Matos, Marco Antonio Kaufmann, Flávia Dreher Netto e Ângela Patrícia Nesi Alberguini.

416. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0005287-92.2011.8.16.0112-ROSANE SOLANGE CUPSKI HERMES e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. - "1.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2.Cite-se o Requerida para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, consignando-se no ofício as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. 3.Havendo contestação, intime a parte Autora para replicar, em 10 (dez) dias (Código de Processo Civil, arts. 326-327). 4.Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias (Código de Processo Civil, art. 398). 5.Após, ao Ministério Público". Expedido ofício sob nº1749/2011-JD para citação da Requerida. - Advs. Eduardo Maffei e Raquel Maffei Sergio.

417. MONITORIA - 0005312-08.2011.8.16.0112-COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SANDRINÉIA ANDERLE ECKERT - "1.Expeça-se mandado de citação para o(a)(s) ré(u)(s) pagar(em) a quantia devida ou opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2.Consigne-se no mandado que em caso de cumprimento ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios, e que, em não cumprindo a obrigação ou não apresentando Embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 1102 c do Código de Processo Civil). 3.Apresentado Embargos à Ação Monitória, intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias, caso negativo voltem conclusos". Expedido mandado de citação da Requerida. Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R $55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), através de depósito judicial,

junto ao site do Banco do Brasil S/A, atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. Paulo César Babinski.

418. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005313-90.2011.8.16.0112-COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x OLMIRO SCHNEIDER e outros - "1.Cite(m)-se o(a)(os) Executado(a)(os) para pagar(em) a dívida em 03 (três) dias, sob pena de penhora do bem indicado pelo(a)(os) Exeqüente(s) na inicial, e para opor(em) embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. 2.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o(a)(os) executado(a)(os) requer(em) seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil. 3.Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. 4.Fixo os honorários advocatícios do patrono do(a)(os) Exeqüente(s) em 10% (dez por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade. 5.Intime-se". Expedido mandado de citação e demais atos. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R$279,47 (duzentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), através de depósito judicial, junto ao site do Banco do Brasil S/A, atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, sendo:: R$74,00 - 03 citações; R$37,00 - penhora; R$94,47 - avaliação; R$74,00 - 03 intimações. - Adv. Paulo César Babinski.

419. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0005338-06.2011.8.16.0112-RUDI REITER e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - "1.Defiro, provisoriamente, o pedido de assistência judiciária. 2.Cite-se o Requerido para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, consignando-se no ofício as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. 3.Havendo contestação, intime a parte Autora para replicar, em 10 (dez) dias (Código de Processo Civil, arts. 326-327). 4.Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias (Código de Processo Civil, art. 398)". Expedido ofício sob nº1880/2011-JD para citação do Requerido. - Adv. Giovani Guiomar Munchen.

420. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0005339-88.2011.8.16.0112-ILMO INACIO HEMSING x A.B COMERCIO DE INSUMOS LTDA - "Indefiro o pedido de assistência judiciária, pois não há comprovação nos autos da hipossuficiência econômica do Embargante que comprometa o sustento de ambos. Entretanto, autorizo o preparo de 50% (cinqüenta por cento) das custas processuais da Escrivania Cível inicialmente e o restante antes da prolação da sentença. Intime-se o Embargante para efetuar o recolhimento de 50% das custas processuais da Escrivania Cível, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição na forma do art. 257, do Código de Processo Civil". Ao Embargante para efetuar o recolhimento de R$577,41 (quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná, sendo:: R$413,60 - 50% Cartório Cível; R$40,32 - Distribuidor Judicial; R$123,49 - Taxa Judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição na forma do art. 257, do Código de Processo Civil. - Advs. Sérgio Canan e Eduardo Hoffmann.

421. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005348-50.2011.8.16.0112-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A x TRANSPORTADORA KATINATO LTDA -ME - "1.Cite(m)-se o(a)(os) Executado(a)(os) para pagar(em) a dívida em 03 (três) dias, sob pena de penhora do bem indicado pelo(a)(os) Exeqüente(s) na inicial, e para opor(em) embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. 2.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o(a)(os) executado(a)(os) requer(em) seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil. 3.Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. 4.Fixo os honorários advocatícios do patrono do(a)(os) Exeqüente(s) em 20% (vinte por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade. 5.Intime-se". Expedido mandado de citação e demais atos. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R$167,40 (cento e sessenta e sete reais e quarenta centavos), através de depósito judicial, junto ao site do Banco do Brasil S/A, atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, sendo:: R$37,00 - citação; R$37,00 - penhora; R$56,40 - avaliação; R$37,00 - intimação. - Advs. Eduardo Desiderio, Fabio Luis Antonio e Julio Cesar da Rocha.

422. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0005350-20.2011.8.16.0112-ILSI PRZYGODDA e outros x HELIO BREMM - "Em vista da inexistência de comprovação de insulficiência econômica dos Requerentes, no conceito da Lei nº 1.060/50 e com fundamento no inciso LXXIV, do art.5º, da Constituição Federal, ainda associada à aplicação da tabela de custas, onde o valor de uma Impugnação é ínfimo (R $23,50) e, tendo em vista que o objeto da ação demonstra disponibilidade econômica e patrimonial das partes envolvidas, indefiro o benefício de assistência judiciária e determino a intimação dos Requerentes para efetuarem o preparo das custas em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, registro e autuação". Aos Requerentes para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem o recolhimento de R$83,82 (oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R$23,50 - Cartório Cível; R$40,32 - Distribuidor Judicial; R$20,00 - Taxa Judiciária (Funrejus), sob pena de cancelamento da distribuição, registro e autuação. - Advs. Silvana Bueno Correia, Carlos Alberto Giron e Stefanie Scottini.

423. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL - 0005373-63.2011.8.16.0112-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - "Recebo os Embargos para discussão, conferindo-lhes efeito suspensivo, pelas seguintes razões: - a execução está garantida por penhora; - o processamento da execução até a fase expropriatória representa manifesto risco de prejuízo de difícil reparação ao executado, além de criar embaraços para terceiros que eventualmente venham a adquirir o bem em venda judicial, caso os embargos sejam julgados procedentes. Certifique-se na execução fiscal nº 311/2007, em apenso, sua suspensão em virtude da interposição destes embargos. Ao Embargada para impugnar, querendo, em 30 (trinta) dias. Sobre a impugnação, diga a Embargante em 10 (dez) dias. Intime-se". - Advs. Silvio Correia Dias, Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda e Kauana Vieira da Rosa Kalache.

424. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL - 0005410-90.2011.8.16.0112-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x MUNICIPIO DE PATO BRAGADO - PR - "Recebo os Embargos para discussão, conferindo-lhes efeito suspensivo, pelas seguintes razões: - a execução está garantida por penhora; - o processamento da execução até a fase expropriatória representa manifesto risco de prejuízo de difícil reparação ao executado, além de criar embaraços para terceiros que eventualmente venham a adquirir o bem em venda judicial, caso os embargos sejam julgados procedentes. Certifique-se na execução fiscal nº 432/2007, que deverá ser apensada a estes autos, sua suspensão em virtude da interposição destes embargos. Ao Embargado para impugnar, querendo, em 30 (trinta) dias. Sobre a impugnação, diga a Embargante em 10 (dez) dias. Intime-se". - Advs. Silvio Correia Dias, Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda e Kauana Vieira da Rosa Kalache.

425. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0005420-37.2011.8.16.0112-REGINALDO BATISTA GOMES x ESPÓLIO DE VALENTIN GUILHERME MOTA - "Trata-se de Ação de Cobrança proposta pelo Requerente em face do Espólio de Valentin Guilherme Mota na qual pleiteia, em sede de tutela antecipatória de caráter cautelar, como forma de garantia do cumprimento de sentença em caso de eventual procedência da ação, o bloqueio de transferência do veículo VW Gol CLI, 1996, placas AND0608, renavam 66.184.620-2. A lei civil adjetiva, em seu art. 273 combinado com seu §7º dispõe sobre a possibilidade do Juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca se convença da verossimilhança da alegação, podendo ainda a tutela ter caráter cautelar, desde que estejam presentes o "fummus boni juris" e o "periculum in mora". Os documentos que instruem a inicial, observadas a limitação de início de conhecimento da causa, não conferem verossimilhança à alegação do Autor, sobretudo o documento acostado às fls. 19, que evidencia que o veículo sobre o qual recairá o bloqueio não é de propriedade de Espólio. Por tais fundamentos, indefiro a pretensão cautelar. Cite-se o Requerido, na pessoa da Inventariante, para contestar, querendo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia. Sendo arguidas preliminares na contestação ou acostado documentos, faculte-se impugnação ao Requerente, no prazo de dez (10) dias. Intime-se". Expedido mandado de citação do Requerido. - Advs. Margarete Ines Biazus Leal e Miron Biazus Leal.

426. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0005625-66.2011.8.16.0112-ADYR LUIZ JOHANN x SIDINEI PAULO STEINBACH e outro - "Defiro, provisoriamente, o pedido de assistência ju- diciária gratuita, ao Exequente. Anote-se em D.R. e A.o cumprimento da sentença. Intimem-se os Executados, por carta com AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do valor de R$ 579.662,97 (quinhentos e setenta e nove mil seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), cujo valor deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais deste cumprimento de sentença (Instrução Normativa 05/2008), sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J e seguintes do CPC. Consigno que referida multa se aplica ao presente caso porque, para o executado, o V. Acórdão transitou em julgado e se constitui em título executivo judicial. O processamento deste feito em sede de cumprimento provisório se deve ao recurso interposto pelo autor, ora exequente, visando aumentar os valores da condenação, nos termos do pedido recursal de fls. 111/112. Assim, não há que se falar que a incidência da multa implica em obrigar o requerido/executado a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer. Por analogia, aplico a este pedido de cumprimento de sentença, o disposto no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixando os honorários advocatícios do patrono do Requerente em R$6.000,00 (seis mil reais), que, no caso de pagamento no prazo assinado, será reduzido para metade. Não havendo o pagamento, no prazo legal, voltem para realização de penhora "on line", devendo ser acrescido na conta geral o valor de 10% (dez por cento), relativamente à multa prevista no art. 475-J, do CPC, mencionada no primeiro parágrafo deste despacho". - Advs. Oscar Estanislau Nasihgil, Antonio Ferreira França e Gelcir Anibio Zmyslony.

427. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0005659-41.2011.8.16.0112-EDGAR FISCHER x DISAM-DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMÉRICA LTDA - Recebido os embargos para discussão. Concedido ao Embargante, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuíta. Indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo da Execução, pois não restou evidenciado, pelos argumentos aduzidos e documentos acostados à inicial, que o prosseguimento da execução causará ao Embargante grave dano ou de difícil reparação. Ainda, a Execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ao Embargado para apresentar impugnação, em quize(15) dias. - Advs. Levi Palma e Silvia Antriane Capelletti Nogiri.

428. ORDINARIA - 0005665-48.2011.8.16.0112-ROMEU ROBERTO BRUCH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - "Concedo ao Requerente o benefício da assistência Judiciária. Não obstante previsão legal de aplicação de procedimento sumário às ações acidentárias, diante da inviabilidade da composição antes da realização da perícia, e tendo em vista que o requerido não postulou a aplicação do referido procedimento, determino o processamento pelo rito ordinário. Cite-se o Requerido para contestar, querendo, no prazo legal. Intime-se". - Advs. Edgar Ingracio da Silva e Ellen Pedroso Ingracio da Silva.

429. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0005751-19.2011.8.16.0112-JOSNEIA SIMONE SCHMITT x ALAOR BRESSAN - "Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita pois não existe nos autos qualquer documento que comprove

a hipossuficiência econômica da Autora que comprometa seu sustento.Entretanto, autorizo o preparo de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais da escrivania cível inicialmente e o restante antes da prolação da sentença (...)". A Requerente para efetuar o recolhimento da Taxa Judiciária/Funrejus, Guia da Distribuição e 50% (cinquenta por cento) das custas processuais da escrivania cível, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil, sendo:: R$430,70 - Cartório Cível; R$60,00 - Taxa Judiciária (Funrejus); R$40,32 - Distribuidor Judicial. - Adv. Gustavo Ramos Schafer.

430. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0005763-33.2011.8.16.0112-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ELIAS SAUL - "I - As partes celebraram negócio jurídico com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, consubstanciado no contrato n° 20016712510. Afirma, a Requerente, que o Requerido deixou de cumprir com suas obrigações contratuais desde a terceira parcela, vencida em 03/08/2011, motivo pelo qual requer, liminarmente, a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Por sua vez, a constituição do Réu em mora resta comprovada pela notificação de fls. 14/15. Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Dec-lei nº. 911/69, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem alienado descrito na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem nas mãos da Autora. II - Executada a liminar, cite-se o Réu para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida , mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69. III - Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios do patrono da Requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor. IV - Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§1º e 2º do CPC. V - Intime-se". Expedido mandado de busca e apreensão e citação. Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R$221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), através de depósito judicial, junto ao site do Banco do Brasil S/A, atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, sendo:: R$184,50 - busca e apreensão; R$37,00 - citação. - Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Marcela Spinella de Oliveira e Wiviane Cristina Perin.

431. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATO - 0005766-85.2011.8.16.0112-MEW TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA- ME x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE - "Relata, o Requerente, que a Requerida cobrou encargos financeiros, de forma capitalizada e composta, na cédula de crédito bancário n° B01733221-2, firmada em 09/12/2010. Afirma que foram cobrados juros remuneratórios e moratórios abusivos, bem como que é ilegal a incidência de comissão de permanência. Pleiteia a procedência da ação para o fim de revisar os encargos ilegais incidentes no contrato.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a proibição de inscrição do seu nome junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito (OPCs) e a autorização do depósito das parcelas vencidas, sem a incidência dos encargos descritos na inicial. Por fim, requer a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.É o relatório. Decido.Considero que a consignação das parcelas vencidas e a vencerem posteriormente ao ajuizamento desta ação é uma faculdade do devedor, hábil a demonstrar sua boa-fé e intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual, contudo não elide a mora, pois somente o depósito integral do valor contratado produz tal efeito. De todo modo, a consignação é medida que não afronta direito da credora, nem lhe traz prejuízo.Em relação ao pedido cautelar, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 604515/SP e 527618/RS, firmou o entendimento de que para o deferimento da liminar de não inclusão do nome nos Cadastros de Inadimplentes são necessários os seguintes requisitos: a) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.No presente caso, embora atendido o primeiro requisito, com a propositura de Ação Revisional, não restaram cumpridas as demais condições exigidas pelo STJ. Além de o Requerente não ter depositado a parte incontroversa e não ter oferecido caução, a alegação de cobrança indevida resultante da aplicação de juros abusivos e capitalizados, se estipulada no contrato, não caracteriza ilegalidade, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - I. INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE IN CASU - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA CORTE SUPERIOR - II. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE - III. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 - NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 - AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 763602-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 11.05.2011).Ademais, nos termos da Súmula 382 do STJ, a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica, por si só, abusividade. Em face ao exposto, defiro a consignação das parcelas vencidas e vincendas do contrato objeto desta revisional. Ainda, pelos fundamentos
expendidos, indefiro as demais medidas pleiteadas em sede de antecipação dos efeitos da tutela.Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova porque não verifico, no caso, nenhuma das situações justificadoras da concessão do benefício, quais sejam: verossimilhança e hipossuficiência, esta considerada relativamente à produção de provas, pois como se trata de matéria exclusivamente de direito, os documentos que instruem a inicial, a primeira vista, são suficientes para o deslinde da causa.Cite-se a Requerida para contestar, no prazo de quinze (15) dias. Notifique-se-a para levantar os valores consignados tão logo sejam depositados.Intime-se". Expedido ofício sob nº1886/2011-JD para citação e notificação da Requerida. Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R$25,80 (vinte e cinco reais e oitenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R$24,80 - despesa postal; R$1,00 - 02 cópias. - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund e Julio Cesar Dalmolin.

432. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0005808-37.2011.8.16.0112-OBSERVATÓRIO SOCIAL x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - "Concedo à requerente o benefício de assistência judiciária, por se tratar de pessoa jurídica sem fim lucrativo. Defiro o processamento deste feito com fundamento no art. 867, do Código de Processo Civil. Notifique-se o requerido na pessoa de seu representante legal. Efetivada a notificação e decorridas 48 horas, entreguem-se os autos ao Requerente observadas as formalidades legais. Intime-se". Expedido mandado de notificação do Requerido. - Adv. Leandro Marcondes da Silva.

433. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0005820-51.2011.8.16.0112-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCOS BRAUN - "I - As partes celebraram negócio jurídico com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, consubstanciado na cédula de crédito bancário n° 590211224. Afirma, a Requerente, que o Requerido deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, motivo pelo qual requer, liminarmente, a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Por sua vez, a constituição do Réu em mora resta comprovada pelo protesto de fls. 18. Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Dec-lei nº. 911/69, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem alienado descrito na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem nas mãos da Autora. II - Executada a liminar, cite-se o Réu para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida , mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69. III - Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios do patrono do Requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor. IV - Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§1º e 2º do CPC. V - Intime-se". Expedido mandado de busca, apreensão e citação. - Adv. Renata Pereira da Costa de Oliveira.

434. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005821-36.2011.8.16.0112-KUNZ & VALER LTDA e outros x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - "Relata, o Requerente que o Requerido cobrou encargos financeiros, de forma capitalizada e composta, em todo o complexo de relações jurídicas entabuladas entre as partes e incidente sobre a conta corrente n° 18.953-7. Afirma que o Banco cobrou juros remuneratórios e moratórios abusivos. Pleiteia a procedência da ação para o fim de revisar os encargos ilegais incidentes no contrato. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requer a proibição de inscrição do seu nome junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito (OPCs). Incidentalmente, pugna pela exibição dos documentos relativos à conta corrente n° 18.953-7 e demais contratos a ela interligados. Por fim, requer a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 604515/SP e 527618/RS, firmou o entendimento de que para o deferimento da liminar de não inclusão nos Cadastros de Inadimplentes são necessários os seguintes requisitos: a) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. No presente caso, embora atendido o primeiro requisito, com a propositura de Ação Revisional, não restaram cumpridas as demais condições exigidas pelo STJ. Além de o Requerente não ter depositado a parte incontroversa e não ter oferecido caução, a alegação de cobrança indevida resultante da aplicação de juros abusivos e capitalizados, se estipulada no contrato, não caracteriza ilegalidade, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - I. INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE IN CASU - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA CORTE SUPERIOR - II. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE - III. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 - NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 - AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 763602-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 11.05.2011). Ademais, nos termos da Súmula 382 do STJ, a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica, por si só, abusividade. Com base nisso, indefiro o pedido liminar de não inclusão do nome do Requerente nos cadastros de inadimplentes. Em relação à possibilidade de inversão do ônus da prova, a interpretação literal do no inciso VIII, do §6º do CDC é de que, para a inversão do ônus da prova, basta a caracterização de um dos requisitos nele previstos, quais sejam: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor; como a análise da verossimilhança carece da apresentação de prova inequívoca ainda não carreada aos autos, pois sequer o Requerente possui uma via do instrumento do contrato de financiamento, a verdade é que a hipossuficiência do
consumidor Requerente se verifica, pois é manifesta a supremacia da instituição financeira ré na formação do contrato e na fixação do seu custo, o que lhe assegura, diferentemente de ao mutuário, a absoluta ausência de complexidade na produção da prova, pelo que deve ser deferido o benefício em pauta. Sendo assim, defiro o pedido de aplicação do princípio de inversão do ônus da prova. Cite-se o Requerido

para contestar, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia. Cientifique-se-o sobre o deferimento do pedido de aplicação do princípio de inversão do ônus da prova e advirta-o de que deverá trazer aos autos os documentos relativos à conta corrente n° 18.953-7 e demais contratos a ela interligados, nos termos do item 12.1 de fls. 36/37. Intime-se". Adv. Heriberto Rodrigues Teixeira.

435. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005827-43.2011.8.16.0112-SEBASTIAO OSNI ZANTUTI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "1. Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se a Requerida para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, consignando-se no ofício as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 3. Havendo contestação, intime-se a parte Autora para replicar, em 10 (dez) dias (Código de Processo Civil, artigos 326 e 327). 4. Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte Ré para se manifestar, querendo, em 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, artigo 398). 5. Intime-se". - Advs. Jair da SIlva e Claudio Aparecido Ferreira.

436. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0005859-48.2011.8.16.0112-BV FINANCEIRA S/A CFI x DIRCEU ROGERIO SHUMANN - "Vistos etc. I - As partes celebraram negócio jurídico com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia. Por sua vez, a constituição do réu em mora resta comprovada pelo instrumento de protesto de fls. 27 Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Dec-lei nº. 911/69, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem alienado descrito na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem nas mãos da autora. II - Executada a liminar, cite-se o réu para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida , mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69. III - Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios do requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor. IV - Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§1º e 2º do CPC. Intimem-se". Expedido mandado de busca e apreensão e citação. - Advs. Renata Pereira Costa de Oliveira, Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

437. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0005870-77.2011.8.16.0112-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADEVAIR CORREIA DA COSTA - "Determinação de emenda da inicial - necessidade de comprovação da mora através de notificação extrajudicial através de protesto ou cartório de registro de títulos e documentos - comprovação de entrega no endereço do devedor, ou através de edital publicado no seu domicílio. A constituição do devedor em mora é pressuposto para desenvolvimento válido da ação de busca e apreensão que se fundamenta em cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária. No presente caso, a Requerente acosta escrito que batiza "notificação extrajudicial" (fl. 14v), expedida por escritório de advocacia, desprovida de comprovação de entrega pessoal ao Requerido, ou mesmo no seu endereço. Tal "notificação" não tem eficácia para constituir o devedor em mora, pois emitida pelo próprio credor e desprovida de qualquer elemento que expresse que o devedor tomou conhecimento do seu conteúdo. Ademais, não há como se presumir que o conteúdo de correspondência enviada pelo correio, por escritório de advocacia, que não goza de fé pública, corresponda ao da notificação que instrui a inicial. Da mesma forma, o instrumento de protesto de fls. 16 e o edital de fls. 17 não constituem o devedor em mora, visto que oriundos de Comarca diversa daquela onde está localizado o domicílio do Réu. A constituição em mora deve ser efetivada por notificação através do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, preferencialmente da comarca de domicílio do devedor, para, no caso de ser infrutífera a notificação pessoal, ser possível presumir que o devedor tomou conhecimento da notificação realizada por edital. Neste aspecto o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente entendendo que: "... comprova-se a mora do devedor pelo protesto do titulo, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele ..." (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006); ainda, nos seguintes julgados: Este também é o entendimento predominante no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como se vê nos seguintes julgados: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROTESTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IRREGULARIDADE. MORA NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A/CPC. 1. O protesto do título para fins de constituição em mora do devedor, mediante intimação por edital, só é válido quando comprovada a frustração da tentativa de regular notificação pessoal no endereço do devedor. 2. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de busca e apreensão, que deve ser extinto sem resolução do mérito. 3. Agravo a que se dá provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 686290-4 - Fórum Central da Reg. Met. de Curitiba - Rel.: Des. Francisco Carlos Jorge - Unânime - J. 30.06.2010) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA - MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR NÃO REGULARMENTE ESGOTADOS - O PROTESTO POR EDITAL DEVE SER UTILIZADO DE FORMA RESIDUAL, APÓS O ENCAMINHAMENTO FRUSTRADO DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL - APELO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0632600-9 - Foro Regional de
Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 14.04.2010) Diante disto, faculto à Requerente promover emenda da inicial, na forma do artigo 283, do Código de Processo Civil, acostando notificação extrajudicial nos moldes desta decisão, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se". Advs. Renata Pereira Costa de Oliveira, Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

438. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO - 0005917-51.2011.8.16.0112-MARCOS VITOR SERRA x BV FINANCEIRA S.A - "I - Diante do pedido de AJG - Assistência Judiciária Gratuita, deverá o Autor juntar aos autos os seguintes documentos: 1.Declaração de Imposto de Renda de 2009, 2010 e 2011; 2.Certidões dos Registros de Imóveis da Comarca de Marechal Cândido Rondon, para comprovação da existência ou não de imóveis registrados em seu nome. 3.Requisitem-se informações do DETRAN, via RENAJUD, comprovando a existência ou não de veículos registrados em seu nome. II - Prazo de dez dias, pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita". - Advs. Silvana Bueno Correia, Carlos Alberto Giron e Stefanie Scottini.

439. REPETICAO DE INDEBITO - 0005918-36.2011.8.16.0112-TEREZINHA WEIMER x COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA ULBRA e outro - "I - Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora. II - Narra, a Requerente, que em 06/09/2006 se matriculou em um curso de Pedagogia - graduação à distância, ofertado pela 1ª Requerida. Que frequentou apenas um mês do curso e, percebendo que o mesmo não lhe interessava, logo após matricular-se, desistiu. Afirma que o curso foi ofertado pela Prefeitura desta cidade e que realizou o cancelamento da matrícula com a pessoa de "Odilma", funcionária da Prefeitura, sendo que o cancelamento foi feito via telefone. Que, não obstante tenha desistido do curso, foi surpreendia com uma cobrança emitida pela 2ª Requerida, no valor de R$7.744,65 (sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), referente às mensalidades vencidas. Pugna pela procedência da ação, com a condenação da Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais e à devolução, em dobro, dos valores cobrados indevidamente. Liminarmente, requer a determinação para que as Requeridas se abstenham de incluir o nome da Requerente nos Cadastros de Proteção ao Crédito. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, §7° permite ao juiz deferir medida cautelar desde que, existindo prova inequívoca, convença-se da verossimilhança da alegação e estejam presentes o "fumus boni júris" e o "periculum in mora". É sabido que para ensejar a proibição de inscrição nos órgãos de proteção de crédito, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça , são necessários alguns requisitos, quais sejam: a) a existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. Veja-se: No presente caso, embora tenha sido preenchido o primeiro requisito com a propositura da presente ação, o segundo requisito não foi obedecido. Ademais, o contrato acostado pela Autora às fls. 17/22 estabelece, na cláusula 12ª, alínea A, inciso I (fl. 21), a necessidade de "desistência formal" para o caso de rescisão. No caso dos autos, a própria Requerente afirma que o cancelamento se deu via telefone, por meio de funcionária municipal. Assim, por considerar que não estão configurados os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido cautelar formulado pela Requerente. III - Citem-se e notifiquem-se as Requeridas para apresentar contestação, no prazo legal. IV - Intime-se". Expedido ofício sob nº1881/2011-JD, para citação da Requerida Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Educação a Distancia Ulbra. Expedido ofício sob nº1882/2011-JD para citação da Requerida SBR Sociedade Brasileira de Administração de Recebíveis Ltda. - Advs. Silvana Bueno Correia, Carlos Alberto Giron e Stefanie Scottini.

440. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0005961-70.2011.8.16.0112-ANDREI ZELMIRO DALL FORNO x UNIAO RONDONENSE DE ENSINO E CULTURA SC LTDA e outro - "I - Defiro, provisoriamente, o benefício da assistência judiciária gratuita. II - Narra, o Requerente, que recebeu uma notificação extrajudicial dos Requeridos para pagamento da importância de R$776,00 (setecentos e setenta e seis reais), decorrente de contrato de serviços educacionais de graduação. Afirma que o valor exigido já foi devidamente quitado, nada devendo aos Requerentes. Pugna, em sede de antecipação de tutela, que os Réus se abstenham de incluir o seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Ao final, requer a procedência da ação.O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, §7° permite ao juiz deferir medida cautelar desde que, existindo prova inequívoca, convença-se da verossimilhança da alegação e estejam presentes o "fumus boni júris" e o "periculum in mora".Considero relevantes os fundamentos expendidos na inicial que, observadas as limitações de início de conhecimento da causa, estão comprovados pelos documentos que a instruem, sobretudo pelos comprovantes acostados às fls. 12 que comprovam o pagamento das mensalidades que estão sendo exigidas na notificação extrajudicial de fls. 13.Ante o exposto, defiro o pedido liminarmente formulado, determinando aos Requeridos que se abstenham de inscrever o nome do Requerente nos Órgãos de Proteção ao Crédito.III - Citem-se e notifiquem-se os Requeridos para apresentar contestação, no prazo legal, e para cumprir as determinações contidas nesta decisão concessiva dos efeitos da tutela antecipatória.IV - Intime-se". Expedido ofício sob nº1883/2011-JD, para citação e notificação da Requerida União Rondonense de Ensino e Cultura Ltda. Expedido ofício sob nº1884/2011-JD para citação e notificação da Requerida Isepe - Instituto Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão. - Advs. Carlos Alberto Giron e Stefanie Scottini.

441. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0005999-82.2011.8.16.0112-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE x SISTEG CONSULTORIA EM TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA. - Resumo da r. decisão de fls. 330, "(...) I - Narra, o Requerente, que em meados do mês de dezembro de 2010 firmou um contrato com a Requerida para a construção de Estação de Tratamento de Esgoto - ETE - modelo compacto, com a utilização de biotecnologia aplicada de biomassa junto ao Loteamento Augusto I. Pelo serviço contrato a Requerida receberia a importância de R$147.975,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais), paga em uma única parcela, até 60 (sessenta) dias

após o funcionamento e estabilização. Afirma que a Ré não cumpriu com o prazo estipulado no contrato para o término da obra. Sustenta que os laudos de vistoria/ fiscalização constataram que a obra não atendeu a todos os parâmetros dos padrões de lançamento de efluentes exigidos pela legislação em vigor e que foi emitido um parecer contrário ao recebimento da ETE. Por tais motivos, o Autor informou à Ré, via Ofício, que a Estação de Tratamento não havia sido recebida, motivo pelo qual estava rescindido o contrato, ficando o sistema à disposição da Requerida para retirada. Não obstante o envio do ofício, a Requerida remeteu ao Autor um boleto bancário para cobrança dos serviços. Pugna pela procedência da ação, declarando-se inexigível a cobrança feita pela Requerida. Em sede de antecipação de tutela, requer a determinação para que a Ré se abstenha de incluir o seu nome nos Cadastros de Proteção ao Crédito e/ou apontá-lo para protesto. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, §7° permite ao juiz deferir medida cautelar desde que, existindo prova inequívoca, convença-se da verossimilhança da alegação e estejam presentes o "fumus boni júris" e o "periculum in mora". Considero relevantes os fundamentos expendidos na inicial que, observadas as limitações de início de conhecimento da causa, estão comprovados pelos documentos que a instruem, sobretudo pelo contrato de fls. 139/144, comprovando a relação estabelecida entre as partes, pelo ofício de fls. 167/168 e pelo parecer técnico acostado às fls. 170/173. Ainda, pelo documento de fls. 202 evidenciando a cobrança realizada pela Requerida. Ante o exposto, defiro o pedido liminarmente formulado, determinando à Requerida que se abstenha de inscrever o nome do Requerente nos Órgãos de Proteção ao Crédito e, também, que se abstenha de levá-lo a protesto. III - Cite-se e notifique-se a Requerida para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e para cumprir as determinações contidas nesta decisão concessiva dos efeitos da tutela antecipatória.(...)" Adv. Edinei Carlos Dal Magro.

442. ALVARÁ - 0006038-79.2011.8.16.0112-CLAUDETE MARISA SCHWINGEL DE OLIVEIRA e outros x JUÍZO DE DIREITO - Aos Requerentes para emendarem a inicial, apresentando os seguintes documentos:: 1) Certidão de óbito do viúvo meeiro; 2)Certidão de nascimento ou casamento de todos os sucessores. - Advs. Adriano Sérgio Schneider e Marcio Andrei Rauber.

443. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 0000018-24.2001.8.16.0112-MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x BOITE PLANALTO LTDA e outros - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Adv. Gerson Luiz Wenzel.

444. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 673/2001-MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR - A Executada para, no prazo de 5(cinco) dias, acostar aos autos cópia da matrícula imobiliária do bem nomeado à penhora (fl.99). Advs. Priscila Ferreira Blanc e Cybele de Fatima Oliveira.

445. EXECUCOES FISCAIS/OUTROS - 220/2005-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x SIGNORE CAMISARIA LTDA - A Exequente, para se manifestar sobre as petições e documentos de fls. 131/141 e 142/163, e também dar cumprimento à decisão de fls. 120, item IV. - Advs. Renato Luiz Ottoni Guedes e Manoela Gaio Pacheco.

446. EXECUÇÕES FISCAIS/NACIONAL - 150/2007-UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x PATIO CAMILO FRANQUIAS LTDA e outros - "A Excepta ajuizou a presente Execução para cobrança de débitos fiscais consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa n° 90.2.06.002686-79. Os Executados, ora Excipientes, apresentaram exceção de pré-executividade, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, discordam dos valores cobrados a título de multas e juros. A Excepta apresentou resposta às fls. 89/98, requerendo a rejeição da exceção apresentada. É o relatório. Decido. 1. Preliminares a) Inépcia da inicial - improcedente Afirmam, os Excipientes, que a inicial do processo executivo é inepta, pois a Excepta não discriminou e/ou individualizou seu crédito. Primeiramente, é de se destacar que as certidões de dívida ativa não possuem qualquer vício capaz de invalidá-las. O artigo 202 do Código Tributário Nacional, e o artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, elencam igualmente quais os requisitos exigidos nas certidões de dívida ativa para serem consideradas título executivo válido. Ainda, o artigo 204 do CTN menciona que "a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída." E no ocaso dos autos, tem-se que a CDA é válida e não contém vícios capazes de inviabilizar o processo executivo. Os requisitos da origem, natureza, e fundamento legal da dívida estão plenamente satisfeitos, conforme se verifica da CDA que instrui o procedimento executivo em apenso. Sendo assim, rejeito a preliminar aduzida. b) Falta de documentos essenciais à propositura da ação - ausência de processo administrativo Os Excipientes afirmam que haveria necessidade de instauração de um processo administrativo para posterior cobrança da dívida, pois somente assim poderiam ter ciência dos reais valores pleiteados, bem como de todos os atos do processo. Em que pese os argumentos trazidos pelos Excipientes, não é necessária a instauração e/ou juntada de qualquer processo administrativo para cobrança de dívida fiscal. Isto porque trata-se, o Imposto de Renda, de imposto em que o próprio contribuinte informa os rendimentos e as fontes pagadoras, noção esta que a doutrina denomina de "lançamento por homologação" ou "autolançamento". Assim, torna-se dispensável o procedimento administrativo e a notificação respectiva acerca do crédito tributário, que engloba o tributo e a multa. Veja-se: "Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez feita pelo contribuinte a declaração e não pago o tributo, pode a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa desde logo o valor declarado, independentemente de procedimento administrativo ou notificação do contribuinte. Precedentes do STJ." (TJRS. Apelação Cível Nº 70020577490, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 31/10/2007). Logo, inexiste qualquer cerceamento de defesa. Aliás, isso seria realmente inviável, já que as informações foram prestadas pelos próprios Excipientes. 2. Mérito No mérito, as alegações dos Excipientes também não prosperam. A exceção de pré-executividade tem por objetivo a discussão de matérias processuais, de ordem pública, relacionadas aos pressupostos processuais e condições da ação e que podem, portanto, ser conhecidas de ofício. Não é possível utilizar-se de tal via para discutir questões próprias dos embargos à execução, como por exemplo, as relativas ao
"excesso de execução". A propósito: AGRAVO INTERNO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REQUISITOS AUSENTES. A exceção de pré-executividade não é o remédio apropriado para a discussão de questões peculiares à impugnação ao pedido de cumprimento de sentença. Apenas se presta ao exame de matérias processuais que se relacionem com os pressupostos processuais, condições da ação ou nulidades e defeitos formais flagrantes do título executivo, pois neste meio de defesa não se abre oportunidade para ampla produção de provas. Logo, não se insere nesse contexto a discussão que se relaciona com o excesso de execução, matéria própria da impugnação. Decisão mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. UNÂNIME. (Agravo Nº 70044707602, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 29/09/2011). Ainda que assim não o fosse, a matéria por eles alegada deveria vir acompanhada de memória de cálculo, conforme prevê o §5° do artigo 739-A do Código de Processo Civil e dependeria de dilação probatória, o que é impossível em sede de exceção de pré-executividade . Assim, com base no exposto, conheço, mas nego provimento à exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da Execução. Intime-se o co-executado Henrique Leonardo Camilo para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço correto da co-executada Ana Paula Camilo". Ao co-executado Henrique Leonardo Camilo para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço correto da co-executada Ana Paula Camilo. - Adv. Marcio Guedes Berti.

447. EXECUÇÕES FISCAIS/ESTADUAL - 157/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA - Ao requerido para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias acerca da petição e documentos juntados às fl. 117/346. - Advs. Santino Ruchinski e Ariane Vetorello Sperafico.

448. EXECUÇÕES FISCAIS/NACIONAL - 230/2007-UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x REFRICOL - INDUSTRIA COMERCIO MARECHAL LTDA - Nada a apreciar em relação ao conteúdo da petição de fl. 252/253, pois não há prazo para alegação de erro material em decisão judicial. À exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em vista da notícia de parcelamento e da renúncia aos embargos. Adv. Angelica Koefender Maia.

449. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 441/2007-MUNICIPIO DE PATO BRAGADO- PR x CASSEMIRO RIBOLI - "O Excepto ajuizou este procedimento de Execução Fiscal para cobrança de débitos fiscais, consubstanciados nas CDAs n ° 16/2007, 17/2007 e 18/2007. Regularmente citado, o Executado, ora Excipiente apresentou exceção de pré-executividade alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou não ser o proprietário do imóvel, pois teria vendido o mesmo a terceiros. Intimado, o Excepto não se manifestou. Vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se Execução Fiscal fundada em três Certidões de Dívida Ativa, quais sejam, a de n° 16/2007, 17/2007 e 18/2007. Inicialmente, cumpre-me ressaltar que é possível o ajuizamento de exceção de pré-executividade para combater matérias que não dependam de dilação probatória, independentemente da propositura, ou não, de embargos à execução. Neste sentido: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DO TÍTULO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. A exceção de pré-executividade é via adequada para veicular matéria de ordem pública e cuja apreciação não depende da produção de prova. (Agravo de Instrumento Nº 70044450542, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 22/08/2011) Ainda, consigno que, não obstante o Município de Pato Bragado não ter se manifestado sobre a exceção, contra ele não se aplicam os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil. A propósito: "Revelia é ausência de contestação. A circunstância, todavia, se reveste de peculiaridade que inviabiliza a sanção da parte final do artigo 319 do CPC. É que não há efeito material da revelia nas causas em que é parte a Fazenda Pública, como ressalva o art. 320, II do CPC. O Município não pode abrir mão, por indisponíveis, dos direitos ou do patrimônio públicos, caso em que ao autor cumpre fazer prova dos fatos constitutivos (CPC - 333, I)." (Apelação Cível Nº 70038925996, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 25/05/2011). Por entender que a matéria alegada em sede de preliminar é a mesma tratada no mérito da Exceção de Pré Executividade, analiso, ambas, neste momento. Afirma, o Excipiente, que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente Execução Fiscal, por não ser mais o proprietário do imóvel que gerou as CDAs. Acosta um contrato particular de compromisso de compra e venda e sustenta que os atuais proprietários são o Sr. Miecislau Szczuck e Iracema Szczuk. De acordo com o artigo 156 da Constituição Federal, o fato gerador do IPTU é a "propriedade predial e territorial urbana". O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é propter rem, isto é, está ligado ao bem, de modo que, em havendo transferência, o novo proprietário assume as obrigações tributárias decorrentes do domínio, inclusive quanto às anteriores à alienação. De acordo com a previsão do artigo 1.245 do Código Civil, a propriedade somente se transfere mediante registro do título translativo no Registro de Imóveis. Está disposto no § 1º que "enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel". No presente caso, o Excipiente embasou sua pretensão em um "contrato de compromisso de compra e venda". Contudo, não há comprovação de transcrição da alienação no Registro Imobiliário, não sendo possível afastar a legitimidade do Excipiente para o pagamento do
tributo. Acrescente-se que a cláusula contratual quarta do contrato (fl. 25), prevendo a responsabilidade da adquirente por eventuais débitos anteriores do imóvel não

pode ser oposta ao Fisco, conforme previsão do artigo 123 do Código Tributário Nacional. No mesmo sentido, os seguintes julgados: Tributário. IPTU. Execução fiscal. Compromisso de compra e venda de imóvel. Escritura de compra e venda não registrada no cartório de título de imóveis competente. Legitimidade passiva do promitente vendedor. Inteligência dos arts. 34 e 123, ambos do Código Tributário Nacional e art. 1.245, do Código Civil. Decisão reformada. Recurso provido. A responsabilidade do promitente vendedor pelos encargos tributários do imóvel persiste enquanto não registrado o título translativo de propriedade na matrícula constante do Registro de Imóveis competente. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 746270-2 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 19.04.2011). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. IMÓVEL ALIENADO. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROMITENTE VENDEDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 34 E 123, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ART. 1.245, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Acórdão nº 31016, Ap. Cível 0529748-7, 1ª Câmara Cível, Rel. Des.ª Dulce Maria Cecconi, J. 27/01/2009). APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DÍVIDA POR IPTU. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA JUNTO AO OFÍCIO DE IMÓVEIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. Para o IPTU a responsabilidade tributária é do titular do domínio, assim entendido aquele que tem a propriedade registrada em seu nome no Ofício de Registro de Imóveis, e só se transfere ao adquirente pelo registro, naquele Ofício, seja da escritura pública de compra e venda, seja do contrato de promessa de compra e venda devidamente quitado. Apelo desprovido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70019162106, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 23/05/2007). Assim, ante a ausência do Registro do Contrato de Compra e Venda no Cartório competente, tem-se que não foi oficializada a compra, isto é, a sua propriedade, a qual somente se perfaz com tal procedimento. Em face do exposto, conheço, mas nego provimento à exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da Execução. Intime-se". - Adv. Alysson Fogaça de Aguiar.

450. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 130/2009-MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x BANCO ITAU S.A - "Acolho integralmente as razões apresentadas pelo exequente às fl.125/130, as quais me reporto, por brevidade, e que passam a fazer parte integrante desta decisão, como fundamento, para indeferir a nomeação à penhora de fl. 57/62 (...)". - Advs. Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering e Andrea Paula da Rocha Escorsin.

451. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 193/2009-MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x HELENA MARIA KLASSMANN - A Executada para, querendo, se manifestar sobre a impugnação e os documentos acostados às fl. 28/43, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Antonio Ferreira França.

452. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 0002274-22.2010.8.16.0112-MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x COHAPAR (JERONIMO GLITZ ROHDE) - Diante do contido na petição de fl. 27, a Executada para, no prazo de 5(cinco) dias, acostar aos autos cópia da matrícula imobiliária do bem nomeado à penhora (fl. 13). Adv. Silvia Fatima Soares.

453. EXECUCOES FISCAIS/OUTROS - 0002373-89.2010.8.16.0112-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ x PEDRO FREDERICO SEYBOTH -"Sentença registrada no Portal do TJ sob nº 73.809.972 Vistos e examinados estes autos de Execução Fiscal sob nº 2373/2010, em que figuram como Exequente CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ e como Executado(a) PEDRO FREDERICO SEYBOTH. O exequente ajuizou este procedimento visando o recebimento do débito fiscal. O processo teve tramite normal, até que o responsável tributário, efetuou o pagamento do débito, custas processuais e honorários advocatícios. O exequente pugna pela extinção do processo (fl. 24). É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o(a) executado(a) satisfez sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Havendo penhora proceda-se o levantamento. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Carlos Douglas Reinhardt Jr..

454. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 0002751-45.2010.8.16.0112-MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR - A Executada para, no prazo de 5(cinco) dias, acostar aos autos cópia da matrícula imobiliária do bem nomeado à penhora (fl.13). Adv. Silvia Fatima Soares.

455. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 0006853-13.2010.8.16.0112-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON x COHAPAR (LUCIA FRANCISCA CORREA) - A Executada para, no prazo de 5(cinco) dias, acostar aos autos cópia da matrícula imobiliária do bem nomeado à penhora (fl.13). Advs. Cybele de Fatima Oliveira e Priscila Ferreira Blanc.

456. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 0007089-62.2010.8.16.0112-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR - L.06 Q.002 - A Executada para, no prazo de 5(cinco) dias, acostar aos autos cópia da matrícula imobiliária do bem nomeado à penhora (fl.13). Adv. Cybele de Fatima Oliveira.

457. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 0007091-32.2010.8.16.0112-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR - L.002 Q.002 - Diante do contido na petição de fl.16 a Executada para, no prazo de 5(cinco) dias, acostar aos autos cópia da matrícula imobiliária do bem nomeado à penhora (fl.12). Advs. Cybele de Fatima Oliveira e Priscila Ferreira Blanc.

458. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 0001760-35.2011.8.16.0112-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON x COHAPAR (DIRCE A. CAETANO) - Diante do contido na petição de fl. 17, a Executada para, no prazo de 5(cinco) dias, acostar aos autos cópia da matrícula imobiliária do bem nomeado à penhora (fl.13). Adv. Cybele de Fatima Oliveira.

459. CARTA PRECATORIA - 184/2003-Oriundo da Comarca de J.D. VARA CIVEL DA COM. DE SANTA HELENA - MASSA FALIDA DE AGRO-INDUSTRIAL SANTA HELENA x MANDI-O-PORA - INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - Diante do insucesso da hasta pública, ao Exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Evelyne Danielle Paludo.

460. CARTA PRECATORIA - 182/2005-Oriundo da Comarca de J.D. DA 3ª VARA CIVEL DE CASCAVEL - PR - PORTAL VEICULOS LTDA x CARLOS EDUARDO BALARDIN REZENDE - As partes para, se manifestarem sobre o Laudo de Avaliação de fls. 76, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. LAURI DA SILVA, ELVIS BITTENCOURT e Alexandro Dalla Costa.

461. CARTA PRECATORIA - 270/2005-Oriundo da Comarca de J.D. DA VARA CIVEL DE PATOLINA - PR - PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA x PAULO DRIVOSKI e outros - Diante do pedido de devolução da Carta Precatória ao Requerente para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R$ 375,12 (trezentos e setenta e cinco reais e doze centavos) Assim discriminadas: Escrivania do Cível: R$ 87,70: 03 Ofícios R$ 28,20; 01 substituição de fax R$ 9,40 e 02 Porte Postais R$ 49,60 e 01 fotocópia R$ 0,50. Distribuidor R$ 265,86. Oficial de Justiça R$ 21,15. Adv. Sandra Geni Simon.

462. CARTA PRECATORIA - 114/2006-Oriundo da Comarca de J.D. DA 3ª VARA CIVEL DE FOZ DO IGUACU - MEDEIROS E PUSH LTDA x SERGIO PAULINO GROFF - A Exequente para efetuar o recolhimento de R$37,00 (trinta e sete reais), através de depósito judicial, junto ao site do Banco do Brasil S/A, atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para posterior organização de hasta pública. - Adv. Neandro Lunardi.

463. CARTA PRECATORIA - 194/2006-Oriundo da Comarca de J.D. DA 2ª VARA CIVEL DE LAJEADO - RS - BANCO DO BRASIL S/A x WEPE TINTAS LTDA e outros - Despacho de fls. 134: "Defiro o pedido de fl. 132. Reavalie-se o bem penhorado à fl.22 e elabore-se a conta geral, intimando-se na sequência o Exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, mesmo que tácita, designe-se hasta pública, observando-se as determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e a indicação do leiloeiro, Sr. Sadi Luiz Simon.Intime-se". Ao Exequente para se manifestar sobre o Laudo de Avaliação e conta geral de fls. 135/137, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Simone Maria Silveira Monteiro Fleig.

464. CARTA PRECATORIA - 44/2007-Oriundo da Comarca de J.D. DA VARA CIVEL DE PALOTINA - PR - CLAUDIO PIZZATTO x ERICA SOMMERFELD e outro - A Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o laudo de avaliação de fl.71, no valor de R$161.200,00 (cento e sessenta e um mil e duzentos reais) e sobre a conta geral de fl. 72, no valor de R$10.986,35 (dez mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos), bem como sobre o prosseguimento da deprecata.- Adv. Sandra Geni Simon.

465. CARTA PRECATORIA - 127/2007-Oriundo da Comarca de J.F. DA 1ª VARA FEDERAL DE TOLEDO - PR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAREST INFORMATICA LTDA e outros - Observadas as formalidades legais e determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, designe-se hasta pública. A Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R $202,00 (duzentos e dois reais), atinente as despesas com organização de hasta pública certificadas à fl.196, em guias a serem emitidas no site do TJPR da seguinte forma: Cartório Cível - R$43,60 (01 edital-R$9,40; 01 ofício-R$9,40; porte postal-R$24,80); Contador/Avaliador Judicial -R$10,40; Oficial de Justiça -R$148,00, em depósito judicial a ser emitido no site do Banco do Brasil S/A.- Advs. Marcelo Moreira e Roseli Aparecida Bettes.

466. CARTA PRECATORIA - 13/2008-Oriundo da Comarca de J.D. DA VARA CIVEL DE PALOTINA - PR - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LOURDES CONSTANTINI - Expedido oficio sob nº 1188/2011-CART para intimação do credor hipotecário, a(o) Exequente/Requerente para efetuar o preparo de R$35,20 (trinta e cinco reais, vinte centavos), atinente a custas processuais, (R$ 24,80 porte postal + R$ 9,40 oficio + R$ 1,00 cópias), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Advs. Fabio Yoshihaharu Araki e Carlos Victor Brune.

467. CARTA PRECATORIA - 185/2008-Oriundo da Comarca de J.D.2ª VARA CIVEL DA COM. DE AMAMBAI-MS - C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CESAR JOSE JOHANN e outro - Determinado a intimação dos Executados, César José Johann e Osvaldo Johann para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicarem bens passíveis de penhora, sob pena de incorrerem na multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil. - Expedido mandado de intimação, a(o) Exequente para efetuarem o deposito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$ 74,00 (setenta e quatro reais), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Advs. Edgar Kindermann Speck e Carlos Arauz Filho.

468. CARTA PRECATORIA - 193/2008-Oriundo da Comarca de J.D.VARA CIVEL DA COMARCA DE PALOTINA-PR - C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLAUDIMAR ZWICK - Despacho de fl. 67: Defiro o pedido de fl. 66. Redesigne-se hasta pública, devendo a intimação do executado se dar na pessoa de seu procurador, evitando-se, assim a intimação pessoal que onera as despesas do processo. Ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R$56,80 (cinquenta e seis reais e oitenta centavos), atinente as despesas com organização de hasta pública, em guias a serem emitidas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R$10,40 - Contador Judicial; R$12,20 - edital

de venda judicial e CD; R$34,20- expedição e postagem de ofício.- Adv. Carlos Arauz Filho.

469. CARTA PRECATORIA - 334/2008-Oriundo da Comarca de J.D. DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL - BENEDITO SINKOS e outros x HELIO BREMM e outros - Expedido Termo de Substituição de Penhora e oficio sob nº 1795/2011-JD ao CRI da cidade e Comarca de Santa Helena/PR, para registra-lo, a(o) Exequente para retira-lo e encaminha-lo. Adv. Cirineu Dias.

470. CARTA PRECATORIA - 69/2009-Oriundo da Comarca de 2A VARA CIVEL - CASCAVEL/PARANA - EDITORA A VOZ DO PARANA LTDA x AUTO POSTO SABIA LTDA e outro - Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação do Executado, a(o) Exequente para efetuar o deposito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$ R$130,40 (cento e trinta reais, quarenta centavos). Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Adv. Thaianna Klaine.

471. CARTA PRECATORIA - 121/2009-Oriundo da Comarca de 1A VARA CIVEL - CASCAVEL - PARANA - DIP PETROLEO DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS LTDA x AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA e outro - Ao Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.48v. transcrita em resumo, a seguir: " deixei de proceder a intimação de Auto Posto Trovão Azul Ltda; Unirio Pedro Sommavilla, tendo em vista o mesmo ter se mudado para o Estado de Mato Grosso..." Advs. Sandro Mattevi Dal Bosco e Sandro Luiz Werlang.

472. CARTA PRECATORIA - 0001529-42.2010.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J.D.1ªV.FEDERAL DA COMARCA DE TOLEDO-PR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x TONINHO LIVRARIA LTDA. e outros - Ao(a) Exequente/ Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.44. - Adv. Marcello Moreira.

473. CARTA PRECATORIA - 0003782-03.2010.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J.D. DA 1ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO-PR - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x WILY ERNESTO KAUFERT e outros -Ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R$338,80 (trezentos e trinta e oito reais e oitenta centavos) atinente as despesas com organização de hasta pública certificadas à fl. 79, em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR da seguinte forma: Cartório Cível - R$217,40 (06 ofícios-R$56,40; 06 porte postal-R$148,80; edital e CD-R$12,20); Contador/Avaliador Judicial -R$10,40; Oficial de Justiça -R $111,00, em depósito judicial a ser emitido junto ao site do Banco do Brasil S/A ; bem como para apresentar as certidões imobiliárias atualizadas das matriculas nºs 29.911 e 30.115.- Advs. Wandenir de Souza, Rosney Massarotto de Oliveira e Giovana Picoli.

474. CARTA PRECATORIA - 0004383-09.2010.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J.D. DA 3ª VARA CIVEL DE RIO VERDE - GO - TRANSPORTADORA MAVI LTDA ME x ANDEM - TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - Ao Requerente para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes com a Escrivania do Cível, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R$ 97,40 (noventa e sete reais e quarenta centavos) Assim discriminadas: 02 Oficios R$ 18,80; 02 Porte Postais R$ 49,60; 04 Fotocópias R$ 4,00; Complementação da Devolução CP R$ 27,00. Adv. NESTOR DA SILVA ARANTES JUNIOR.

475. CARTA PRECATORIA - 0007408-30.2010.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J.F. DA V.FED E JUIZ ESP FED DE TOLEDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x M C R PAINEIS TRIFACIAIS LTDA. e outros - Ao(a) Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis dos Executados, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36Vº, transcrita em resumo, a seguir:: "(...)deixei de proceder a substituição da penhora, tendo em vista a executada não possuir outros bens passíveis de penhora. Certifico ainda que, dirigi-me aos orgãos competentes, e aí sendo, procedi a verificação e constatei a inexistência de bens em nome da Executada. Sendo assim, devolvo o presente mandado em Cartório, para que o exequente indique outros bens da executada que requer sejam penhorados". - Adv. Suelen Patrícia Büttenbender.

476. CARTA PRECATORIA - 0000848-38.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANOINHAS - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x HILÁRIO JARSCHEL e outro - Tendo em vista o pedido de devolução da Carta Precatória, ao Requerente para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R$ 54,00 (cinqüenta e quatro reais) Assim discriminadas: Escrivania do Cível: R$ 43,60 atinente a 01 Alvará R$ 9,40; 01 Oficio R$ 9,40 e 01 Porte Postal R$ 24,80. Contador Judicial: R$ 10,40. Advs. Fabrício Zir Bothomé, Giovana Michelin Letti e Jorge Francisco Fagundes D´avila.

477. CARTA PRECATORIA - 0000980-95.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 1A VARA FEDERAL DE TOLEDO - PR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x GRACIELI CAROLINE BALEST e outro - A(o) Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o Auto de Penhora e Avaliação de fl. 34. Advs. Marcello Moreira e Daniele Cristina das Neves.

478. CARTA PRECATORIA - 0002232-36.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 16A. VARA CIVEL - CURITIBA - PR - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JAIME JONAS MULLER & CIA LTDA - Diante do pedido de devolução da carta precatória, ao requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 9,40, referente a um ofício. Advs. Luiz Alceu Gomes Bettega e Janaina Feliciano Ferreira Aksenen.

479. CARTA PRECATORIA - 0002234-06.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 1A. VARA CIVEL - CURITIBA - PR - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROSALINA BET DA COSTA - Ao(a) Exequente/ Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.40, transcrita em resumo, a seguir::"(...)dirigi-me nesta cidade e Comarca, ao endereço mencionado, junto aos órgãos competentes e ai estndo, não localizei bens sejam móveis ou imóveis passíveis de penhora em nome da executada. Certifico ainda que procedi diligências junto ao endereço da executada, e ai estando fui informado de que a mesma não reside mais no referido endereço a aproximadamente dois anos, sendo que mudou para lugar incerto e não sabido nesta cidade e Comarca, conforme informações prestadas por terceiros. Assim sendo devolvo o respeitável mandado em Cartório para os devidos fins". - Advs. Luiz Alceu Gomes Bettega e Clélia Maria G. B. S. Bettega.

480. CARTA PRECATORIA - 0002492-16.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL DE JOINVILLE - SC - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x AILTON STUMM - A Requerente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o depósito judicial de R$37,00 (trinta e sete reais) atinente diligência do Sr. Oficial de Justiça, em guia a ser emitida no site do Banco do Brasil S/A.- Adv. Michele Kroetz.

481. CARTA PRECATORIA - 0003986-13.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 1A. VARA CIVEL - TOLEDO - PARANA - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RENATO NOBRE DE MORAIS - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido nas certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls.24vº e 26vº, transcrita em resumo, a seguir:: Certidão de fls. 24vº:: "(...) dirigi-me nesta Comarca, ao endereço mencionado no dia 25.10.11, e aí sendo, deixei de proceder a citação e intimação de:: RENATO NOBRE DE MORAIS, tendo em vista o mesmo ter se mudado, e os atuais moradores informaram desconhecer o seu paradeiro, ou onde possa ser localizado". Certidão de fls. 26vº:: "(...)devolvo o presente mandado em Cartório, para que o exequente indique os bens do executado que requer sejam arrestados". - Adv. Lino Massayuki Ito.

482. CARTA PRECATORIA - 0004079-73.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 1A. VARA CIVEL - TOLEDO/PARANA - PARAGUAÇU TÊXTIL S/A x RACOES SABOR LTDA - ME - Ao Requerente para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R$ 97,49 (noventa e sete reais e quarenta centavos) Assim discriminadas: Escrivania do Cível 01 autuação R$ 9,40 e 01 Porte Postal R $ 60,00; Contador Judicial R$ 10,09. Advs. Valdecir Pagani e Edilson Luiz Zimiani Cabral.

483. CARTA PRECATORIA - 0004114-33.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J.F DA 1ª V.F. DE TOLEDO - PR - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANA x JOSE APARECIDO DE LIMA - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.26, transcrita em resumo, a seguir:: "(...) dirigi-me nesta cidade e Comarca, a rua Jose Bonifacio, 670, no dia 13 de outubro de 2011, e deixei de proceder a INTIMAÇÃO de:: JOSE APARECIDO DE LIMA, tendo em vista que o mesmo não reside mais no endereço indicado, e moradores do local e próximos desconhecem o seu endereço atual, e que encontra-se em lugar incerto ou não sabido.(...)" Adv. Heitor Wolff Junior.

484. CARTA PRECATORIA - 0004381-05.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 1A VARA FEDERAL DE TOLEDO - PR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MARINO FRANZ - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.23, transcrita em resumo, a seguir:: "(...)deixei de proceder a intimação de:MARINO FRANZ, tendo em vista que o mesmo reside na cidade e Comarca de Umuarama - PR, podendo ser localizado através do telefone 9965-3289 ou 045 9965-3289, ou através do seu cômjuge, Sra Leonilda, que trabalha numa pizzara dessa cidade e não obtendo melhores informações dos seus familiares". - Adv. Flavia Magnoni Sehenem.

485. CARTA PRECATORIA - 0004528-31.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 2ª V.C. COMARCA DE TOLEDO - PR - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x DEBORA BEATRIZ MATHIAS e outros - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.31 e 32. - Advs. Carlos Arauz Filho, Felipe Bitencourt Lazareis, Edgar Kindermann Speck e Airton Thiago Cherpinsky.

486. CARTA PRECATORIA - 0004544-82.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J.F. DA 1ª V.F. DE TOLEDO - ITAIPU BINACIONAL x SERGIO PAULO MARSCHNER e outro - Tendo em vista que a Carta Precatória será devolvida, ao requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no importe de R$ 331,23 através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) assim discriminada: Escrivania do Civel: 01 Autuação R$ 9,40; Carta Precatória Recebida R$ 141,00; Despesas Postais R$ 60,00 e 10 fotocópias R$ 5,00; Distribuidor/Contador R$ 40,33; Taxa Judiciária R$ 20,00 e Oficial de Justiça R$ 55,50. Advs. Luciano Eurico de Siqueira Cavalcanti Veras e João Emílio C. S. de Mendonça.

487. CARTA PRECATORIA - 0004717-09.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 6A VARA CIVEL - CURITIBA - PARANA - MARI MARCI BELLET MARGRAF x SANDRA REGINA LAUSCH e outros - Ao requerente para, se manifestarem sobre o Laudo de Avaliação de fls. 17, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Nelson Ramos Kuster, Thiago Ramos Kuster e Elisete Mary Salles Stefani.

488. CARTA PRECATORIA - 0005366-71.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 1ªVARA JUDICIAL DE VOTUPORANGA-SP - CAVALLI PAINÉIS LDTA - ME x MCR PAINEIS TRIFACIAIS LTDA - EPP - "1.Para a realização da inquirição das testemunhas arroladas pelo Requerido, designo o dia 14/02/2012, às 15:30 horas. 2.Intime-se". - Adv. Daniela Alves de Lima.

489. CARTA PRECATORIA - 0005971-17.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 2A VARA CIVEL - TOLEDO - PARANA - I. RIEDI E CIA LTDA. x EGAR FISCHER - Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R$37,00 (trinta e sete reais), através de depósito judicial, junto ao site do Banco do Brasil S/A, atinente a diligência do Sr.

Oficial de Justiça. - Advs. Guiomar Mario Pizzatto, Enimar Pizzatto, Osvaldo Krames Neto e Fernando Bonissoni.

MARECHAL CANDIDO RONDON, 07 DE DEZEMBRO DE 2011.

# MARIALVA

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE MARIALVA-ESTADO DO PARANÁ**
**VARA CíVEL - RELAÇÃO Nº. 49/2011**
**JUIZ DE DIREITO DR. DEVANIR CESTARI**

**Relação 49/2011**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBUGGIO 0074 000021/2009
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 0124 000072/2010
ADOLFO FELDMAN DE SCHNAID 0069 000541/2008
AGMAR GONÇALVES RIBEIRO 0151 000229/2010
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0059 000738/2007
AIRTON MARTINS MOLINA 0013 000008/2002
0116 000777/2009
0189 000104/2011
0234 000618/2011
ALBERTO LUIZ CAITANO 0117 000798/2009
0118 000811/2009
0244 000667/2011
ALCEU MACIEL D´ÁVILA 0102 000654/2009
ALDERICO BARBOZA DOS SANT 0101 000644/2009
ALESSANDRA CRISTHINA BORT 0175 000627/2010
0183 000828/2010
0245 000668/2011
0246 000670/2011
0247 000671/2011
0248 000672/2011
0249 000673/2011
ALEXANDRE M. DE CARVALHO 0255 000035/1996
ALEXANDRE MODESTO DE OLIV 0015 000265/2002
0125 000080/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0187 000089/2011
ALICIO MALAVAZI 0009 000111/2001
0010 000384/2001
0012 000448/2001
0013 000008/2002
0021 000208/2003
ALINE PEROLA ZANETTI 0028 000329/2004
ALINE WALDHELM 0228 000561/2011
ANA PAULA CAMILO 0219 000516/2011
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0045 000547/2006
0085 000333/2009
ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ 0096 000540/2009
0097 000541/2009
ANDREA BONACIN 0208 000466/2011
0221 000526/2011
0235 000636/2011
0236 000637/2011
0237 000638/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0192 000181/2011
ANDREZA CRISTINA MANTOVAN 0043 001026/2005
0111 000711/2009
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0062 000021/2008
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0224 000539/2011
ANNA CHRISTINA CASTELO BR 0003 000377/1996
ANTONIO APARECIDO CASTRO 0051 000472/2007
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0272 000113/2011
ANTONIO CARLOS MARQUES PE 0116 000777/2009
ANTONIO EDSON OLIMPIO DA 0054 000530/2007
0060 000752/2007
0064 000277/2008
0072 000704/2008
0180 000726/2010
0184 000832/2010
ANTONIO FACHINI JUNIOR 0003 000377/1996
ANTONIO LORENZONI NETO 0111 000711/2009
ANTONIO MANSANO NETO 0081 000161/2009
BLAS GOMM FILHO 0002 000426/1994
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0027 000266/2004
0144 000162/2010
0174 000626/2010
BRUNO GREGO DOS SANTOS 0256 000285/2000
BRUNO MIRANDA QUADROS 0034 000374/2005
BRUNO REIS FINAMORE SIMON 0019 000159/2003
CAMILA SILVESTRE GARCIA 0030 000023/2005
CAMPOLIM RECHI TORRES 0128 000098/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0172 000515/2010
0197 000287/2011
0202 000363/2011
CARLOS ALBERTO DA SILVA - 0116 000777/2009
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0263 000109/2009
CARLOS EDUARDO PINCELLI 0069 000541/2008
CELSO HIDEO MAKITA 0073 000010/2009
CERINO LORENZETTI 0087 000404/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0059 000738/2007
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0081 000161/2009
CHRISTIANE PAULA DE OLIVE 0174 000626/2010
CILENE RESENDE 0086 000341/2009
CLAUDIA A. TORTOLA 0020 000189/2003
CLELIA MARIA G.B.S.BETTEG 0098 000583/2009
CLEUZA APARECIDA VALERIO 0094 000459/2009
CLODOALDO GARBUGIO 0142 000160/2010
0143 000161/2010
CLOVIS VIRGENTIN 0006 000387/1999
0184 000832/2010
CRISTIANE APARECIDA PORTE 0036 000460/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0030 000023/2005
0172 000515/2010
0197 000287/2011
0198 000297/2011
0202 000363/2011
0239 000650/2011
0251 000680/2011
0274 000119/2011
CRISTIANO LOURENCO RODRIG 0035 000454/2005
DAISY ROSA MALACARIO 0159 000304/2010
0262 000018/2010
DANIEL KATSUJI INUMARU 0178 000669/2010
DENIZE HEUKO 0200 000331/2011
0201 000336/2011
DIOGO BERTOLINI 0222 000533/2011
DIRCEU CARLOS CENATTI 0265 000057/2011
0266 000058/2011
0267 000059/2011
DIRCEU GALDINO CARDIN 0028 000329/2004
0061 000014/2008
DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL 0277 000133/2011
DOMICEL CHRISTIAN SANTOS 0177 000638/2010
DONIZETTE SIMOES 0025 000080/2004
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU 0178 000669/2010
DOUGLAS LEONARDO COSTA MA 0256 000285/2000
EDER FABRICIO ROSA 0052 000473/2007
EDIVAL MORADOR 0132 000119/2010
EDSON LUIZ AMARAL 0272 000113/2011
EDSON LUIZ DAL BEM 0204 000400/2011
0222 000533/2011
EDUARDO DESIDERIO 0219 000516/2011
EIDINALVA DA SILVEIRA MO 0132 000119/2010
ELAINE DOS SANTOS ROSA 0276 000127/2011
ELIZETE APARECIDA ORVATH 0050 000468/2007
ELOI CONTINI 0222 000533/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER S 0030 000023/2005
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0195 000265/2011
FABAIANA SILVEIRA 0014 000073/2002
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0152 000236/2010
0169 000480/2010
FABIO LAMONICA PEREIRA 0150 000228/2010
0151 000229/2010
FABIO LUIS ANTONIO 0053 000480/2007
0219 000516/2011
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAV 0017 000384/2002
0019 000159/2003
0026 000233/2004
0185 000851/2010
FABIO SICHIERI AKAMINE 0052 000473/2007
FABIO STECCA CIONI 0173 000544/2010
FABIÚLA MÜLLER KOENIG 0233 000608/2011
0254 001020/2011
FABRICIO MARTINS - PERITO 0027 000266/2004
FERNANDO CORREA DA SILVA 0041 000945/2005
FERNANDO JOSE BONATTO 0193 000185/2011
FERNANDO LUIZ BEDIN 0108 000689/2009
FERNANDO MURILLO COSTA GA 0152 000236/2010
0169 000480/2010
FERNANDO RIBAS 0168 000475/2010
FERNANDO SANTIAGO JANUNCI 0227 000550/2011
FERNANDO SPERANDIO DO VAL 0112 000736/2009
FILIPE VASCONCELOS SACCA 0069 000541/2008
FLAVIA HELENA GOMES 0134 000148/2010
0135 000149/2010
0136 000150/2010
0137 000153/2010
0138 000154/2010
0139 000155/2010
0140 000157/2010
0141 000159/2010
0142 000160/2010
0143 000161/2010
0145 000166/2010
0147 000222/2010

0148 000223/2010
0149 000224/2010
FLAVIA MACHADO CORCHS 0053 000480/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0172 000515/2010
0197 000287/2011
0198 000297/2011
0202 000363/2011
0239 000650/2011
0251 000680/2011
0274 000119/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0119 000814/2009
0172 000515/2010
0274 000119/2011
FRANCIELE APARECIDA ROMER 0082 000184/2009
FRANCIELE BAPTISTELLA DA 0229 000566/2011
FRANCINE GUEDES S. RODRIG 0069 000541/2008
GABRIELE MARTINS UTUMI 0167 000450/2010
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0238 000642/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0207 000451/2011
GILBERTO FLAVIO MONARIN 0060 000752/2007
0063 000118/2008
0116 000777/2009
0194 000194/2011
0224 000539/2011
0250 000678/2011
GIULIANO BERGAMASCO 0117 000798/2009
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0233 000608/2011
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0017 000384/2002
HELENA ANNES 0102 000654/2009
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0238 000642/2011
HERACLITO ALVES RIBEIRO J 0028 000329/2004
HERISSON MORESCHI RICHTER 0133 000142/2010
0147 000222/2010
0148 000223/2010
0149 000224/2010
HUGO DANIEL SFASCIOTTI FR 0081 000161/2009
HUGO FRANCISCO GOMES 0056 000733/2007
0057 000735/2007
0058 000736/2007
0059 000738/2007
0077 000100/2009
0078 000113/2009
0079 000117/2009
0080 000142/2009
0120 000009/2010
ILMO TRISTAO BARBOSA 0018 000115/2003
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0059 000738/2007
IONEIA ILDA VERONEZE 0181 000787/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0047 000595/2006
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0071 000670/2008
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0071 000670/2008
JANAINA FELICIANO FERREIR 0098 000583/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0059 000738/2007
0080 000142/2009
JEFERSON LUIZ CALDERELLI 0032 000223/2005
JOAO CELSO MARTINI 0052 000473/2007
0166 000440/2010
0193 000185/2011
JOAQUIM MARIANO PAES CARV 0087 000404/2009
0168 000475/2010
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 0012 000448/2001
JORGE JOSE GOTARDI 0264 000056/2011
JORGE ROBERTO MARTINS JUN 0074 000021/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0186 000061/2011
JOSE DA ROCHA CARNEIRO 0016 000344/2002
JOSE ELIEZER BORNIA MOREI 0010 000384/2001
0176 000635/2010
JOSE GONZAGA SORIANI 0011 000431/2001
0041 000945/2005
0111 000711/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0004 000388/1998
0006 000387/1999
0063 000118/2008
0109 000698/2009
0110 000700/2009
0200 000331/2011
0201 000336/2011
0210 000469/2011
0220 000522/2011
0253 000688/2011
JOSE MARCOS CARRASCO 0045 000547/2006
0085 000333/2009
JOSE MAREGA 0041 000945/2005
0111 000711/2009
JOSE RIZZO DE ANDRADE 0003 000377/1996
JOSE WLADEMIR GARBUGIO 0040 000931/2005
0074 000021/2009
JOSEMAR CAETANO 0083 000208/2009
0167 000450/2010
JOÃO CARLOS OBICI 0085 000333/2009
JULIANA GOULART NOVICKI 0205 000429/2011
0206 000430/2011
JULIANA MARQUES GAIO 0214 000507/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0037 000540/2005
0038 000606/2005
0171 000495/2010
0225 000541/2011
0226 000549/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0224 000539/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0033 000277/2005
0223 000537/2011
JULIO CESAR V. MENEGUCI 0238 000642/2011
JUNOT SEITI YAEGASHI 0068 000482/2008
JUZILEI LAUREANO DUARTE 0116 000777/2009
0234 000618/2011
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0231 000582/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0175 000627/2010
KELLY CRISTINA DE SOUZA 0023 000417/2003
LAURO FERNANDO ZANETTI 0054 000530/2007
0060 000752/2007
0064 000277/2008
0072 000704/2008
0075 000024/2009
0084 000212/2009
0088 000407/2009
0089 000408/2009
0090 000409/2009
0091 000410/2009
0096 000540/2009
0097 000541/2009
0100 000606/2009
0103 000662/2009
0104 000664/2009
0105 000667/2009
0106 000668/2009
0107 000669/2009
0113 000757/2009
0114 000760/2009
0115 000761/2009
0126 000092/2010
0127 000096/2010
0129 000103/2010
0130 000104/2010
0133 000142/2010
0134 000148/2010
0135 000149/2010
0136 000150/2010
0137 000153/2010
0138 000154/2010
0139 000155/2010
0140 000157/2010
0141 000159/2010
0142 000160/2010
0143 000161/2010
0145 000166/2010
0146 000207/2010
0147 000222/2010
0148 000223/2010
0149 000224/2010
0154 000286/2010
0155 000288/2010
0156 000290/2010
0157 000292/2010
0158 000295/2010
0161 000314/2010
0162 000318/2010
0173 000544/2010
0199 000306/2011
LAURO LUCIO LACERDA 0092 000452/2009
LEANDRO CEZAR SACOMAN 0011 000431/2001
0255 000035/1996
LEANDRO DEPIERI 0173 000544/2010
LEILLA CRISTINA VICENTE L 0038 000606/2005
LEONARDO ALMEIDA ZANETTI 0064 000277/2008
0088 000407/2009
0090 000409/2009
0091 000410/2009
0100 000606/2009
0154 000286/2010
0155 000288/2010
0156 000290/2010
0157 000292/2010
0158 000295/2010
0173 000544/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0060 000752/2007
0089 000408/2009
0146 000207/2010
LEONARDO SARTORI SIGOLLO 0053 000480/2007
LEONILCIO DE JESUS MOURA 0134 000148/2010
0135 000149/2010
0136 000150/2010
0137 000153/2010
0138 000154/2010
0139 000155/2010
0140 000157/2010
0141 000159/2010
0142 000160/2010
0143 000161/2010
0144 000162/2010
0145 000166/2010
LEONIR MARIA GARBUGIO BEL 0256 000285/2000
LIDIO DIAS OAB/PR 5.882 0134 000148/2010
0135 000149/2010
0136 000150/2010
0137 000153/2010
0138 000154/2010
0139 000155/2010
0140 000157/2010

0141 000159/2010
0142 000160/2010
0143 000161/2010
0144 000162/2010
0145 000166/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0122 000026/2010
0151 000229/2010
0160 000311/2010
0183 000828/2010
LUCAS RENATO GIROTO 0052 000473/2007
LUCIENE G. TEIDER ARAUJO 0270 000097/2011
LUCIO RICARDO F. RUIZ OAB 0132 000119/2010
LUIS CARLOS DE SOUSA 0008 000069/2001
LUIS FERNANDO DE LIMA CAR 0053 000480/2007
LUIS MARCELO B. GIUMMARRE 0216 000513/2011
0217 000514/2011
0218 000515/2011
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA- 0098 000583/2009
LUIZ EDUARDO VOLPATO 0066 000365/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0099 000587/2009
LUIZ GUSTAVO F. PIRATH 0095 000478/2009
LUIZ MAURICIO PIRATH 0095 000478/2009
LUÍS FERNANDO DE CAMARGO 0153 000277/2010
Luiz Cezar Viana Pereira 0184 000832/2010
MACIEL TRISTAO BARBOSA 0018 000115/2003
0043 001026/2005
MARCEL CRIPPA 0182 000790/2010
0191 000133/2011
MARCELA CERON LEMUCHI ROC 0170 000493/2010
MARCELO AVELINO BORTOLINI 0035 000454/2005
0255 000035/1996
MARCELO AYRES DENA 0216 000513/2011
0217 000514/2011
0218 000515/2011
MARCELO HENRIQUE GONÇALVE 0068 000482/2008
0261 000304/2009
MARCELO KALLIL GRIGOLLI 0035 000454/2005
MARCIA APARECIDA DE JESUS 0134 000148/2010
0135 000149/2010
0136 000150/2010
0137 000153/2010
0138 000154/2010
0139 000155/2010
0140 000157/2010
0141 000159/2010
0142 000160/2010
0143 000161/2010
0144 000162/2010
0145 000166/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0196 000274/2011
0223 000537/2011
MARCIO FERNANDO CANDEO DO 0024 000059/2004
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0087 000404/2009
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0087 000404/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0027 000266/2004
0041 000945/2005
0076 000045/2009
0144 000162/2010
0174 000626/2010
MARCO AURELIO DE CARVALHO 0271 000111/2011
MARCO AURELIO DOS SANTOS 0209 000467/2011
MARCOS LEATE 0005 000239/1999
MARCOS RIBERTO VOLPATO 0185 000851/2010
MARCOS VIANA GABRIEL DE S 0053 000480/2007
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0122 000026/2010
0151 000229/2010
0231 000582/2011
MARIA ANGELA CAROBREZ FRA 0072 000704/2008
MARIA AUGUSTA COSTA TAKEU 0007 000007/2000
MARIA LUIZA BACCARO GOMES 0071 000670/2008
MARIA REGINA VIZIOLI DE M 0022 000214/2003
0027 000266/2004
0049 000190/2007
0053 000480/2007
MARIANA BENINI SOUTO 0099 000587/2009
MARIANA PIOVEZANI MORETI 0060 000752/2007
0075 000024/2009
0089 000408/2009
0091 000410/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0034 000374/2005
0039 000867/2005
0212 000486/2011
MARINO E. GONCALVES OAB/P 0059 000738/2007
MARIO FERNANDO SILVESTRE 0063 000118/2008
0116 000777/2009
0194 000194/2011
0250 000678/2011
MARIO M. NASCIMENTO OAB/S 0056 000733/2007
0057 000735/2007
0058 000736/2007
0059 000738/2007
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0077 000100/2009
0120 000009/2010
MARISTELA F. G. SALVADOR 0189 000104/2011
MARLISA DIAS PINTO 0046 000550/2006
MAURICIO FELDMANN DE SCHN 0069 000541/2008
MAURICIO MELO LUIZE 0168 000475/2010
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0030 000023/2005
0083 000208/2009
0172 000515/2010
0197 000287/2011
0274 000119/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0165 000439/2010
MOISES ZANARDI 0063 000118/2008
MÁRIO CORDELLA FILHO 0259 000019/2008
MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0078 000113/2009
0079 000117/2009
0080 000142/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0122 000026/2010
0151 000229/2010
0231 000582/2011
NEIDE PEREIRA GREMES 0022 000214/2003
NELSON ALCIDES DE OLIVERI 0117 000798/2009
0203 000392/2011
0230 000568/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0059 000738/2007
NELSON PASCHOALOTTO 0093 000458/2009
0179 000684/2010
0228 000561/2011
0275 000125/2011
NILTON ROBERTO DA SILVA S 0219 000516/2011
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JU 0086 000341/2009
OSMAR SEBASTIAO DALLA COS 0053 000480/2007
OTAVIO PAULO MARTINS GENT 0001 000185/1988
PATRICIA PARRA 0092 000452/2009
PAULA LEANDRO GONÇALVES 0102 000654/2009
PAULO ROBERTO L. FELIPE 0066 000365/2008
PAULO ROBERTO LUVISETI 0229 000566/2011
PAULO ROBERTO LUVISETI OA 0044 000363/2006
0082 000184/2009
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0041 000945/2005
PEDRO HENRIQUE SOUZA 0229 000566/2011
PERICLES ARAUJO GRACINDO 0258 000037/2006
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0123 000043/2010
0258 000037/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0086 000341/2009
RAFAEL SOUZA PEREIRA 0029 000006/2005
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0165 000439/2010
RAFFAEL SANTOS BENASSI 0065 000307/2008
0131 000108/2010
RAIMUNDO M.B. CARVALHO 0189 000104/2011
RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN 0167 000450/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0123 000043/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA 0060 000752/2007
RENATO FERNANDES SILVA JU 0031 000024/2005
RENATO FUMAGALLI DE PAIVA 0075 000024/2009
0084 000212/2009
0088 000407/2009
0089 000408/2009
0090 000409/2009
0091 000410/2009
0096 000540/2009
0097 000541/2009
0100 000606/2009
0103 000662/2009
0104 000664/2009
0105 000667/2009
0106 000668/2009
0107 000669/2009
0113 000757/2009
0114 000760/2009
0115 000761/2009
0126 000092/2010
0127 000096/2010
0129 000103/2010
0130 000104/2010
0146 000207/2010
0154 000286/2010
0155 000288/2010
0156 000290/2010
0157 000292/2010
0158 000295/2010
0161 000314/2010
0162 000318/2010
RENATO K. VICENTIN 0049 000190/2007
RICARDO AUGUSTO ULIANA SI 0042 000954/2005
RICARDO CARDILIO GOMES 0232 000596/2011
ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0211 000482/2011
ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0108 000689/2009
0216 000513/2011
0217 000514/2011
0218 000515/2011
RODOLFO MENENGOTI GONÇALV 0067 000402/2008
0260 000021/2008
RODRIGO CAVALCANTE JERONI 0086 000341/2009
0128 000098/2010
RODRIGO COELHO 0269 000093/2011
RODRIGO DACCACHE 0186 000061/2011
RODRIGO DOLFINI 0180 000726/2010
RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0002 000426/1994
ROGERIO CALAZANS DA SILVA 0167 000450/2010
ROGERIO REAL 0070 000652/2008
0153 000277/2010
0164 000355/2010
0188 000094/2011
0190 000116/2011
0204 000400/2011
0222 000533/2011

0240 000658/2011
0241 000659/2011
0242 000660/2011
0243 000661/2011
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0252 000683/2011
ROSANGELA CORRÊA 0212 000486/2011
RUBENS MELLO DAVID 0053 000480/2007
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0059 000738/2007
RUDINEI FRACASSO 0057 000735/2007
RUTH APARECIDA FALCOMER D 0048 000039/2007
0185 000851/2010
Rony Cesar Bergamasco 0117 000798/2009
SADI BONATTO 0193 000185/2011
SANDRO HENRIQUE TROVÃO 0052 000473/2007
SERGIO COSTA 0082 000184/2009
SERGIO RICARDO RIBEIRO DE 0028 000329/2004
SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO 0011 000431/2001
0019 000159/2003
0050 000468/2007
0185 000851/2010
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIR 0064 000277/2008
0105 000667/2009
0106 000668/2009
SHIRLEY FAETTHE DE ANDRAD 0020 000189/2003
SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO 0035 000454/2005
0059 000738/2007
0255 000035/1996
SILVAM SILVESTRE VIEIRA 0102 000654/2009
SILVANO MARQUES BIAGGI-OA 0029 000006/2005
SILVIA FATIMA SOARES 0055 000632/2007
SILVIA HELENA CARVALHO 0153 000277/2010
SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI 0111 000711/2009
SILVIO ANTONIO DE OLIVEIR 0268 000066/2011
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0187 000089/2011
SIMONE DAIANE ROSA 0163 000332/2010
SUELI APARECIDA JERINIMO 0213 000504/2011
SUELI CRISTINA GALLELI 0054 000530/2007
SÉRGIO SCHULZE 0037 000540/2005
0038 000606/2005
0171 000495/2010
TADEU CERBARO 0222 000533/2011
TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0199 000306/2011
0215 000509/2011
TEOFILO STEFANICHEN NETO 0212 000486/2011
THALITA BERTÃO DOS SANTOS 0065 000307/2008
0131 000108/2010
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0182 000790/2010
0191 000133/2011
TIAGO SCHROEDER RUSSI 0182 000790/2010
0191 000133/2011
TOMAZ MARCELLO BELASQUE 0042 000954/2005
0178 000669/2010
0257 000029/2006
VALDEMIR BARSALINI 0273 000118/2011
VICTOR ANTONIO MACHADO MO 0101 000644/2009
VILMA THOMAL 0036 000460/2005
VINICIUS AUGUSTO LUCENA R 0124 000072/2010
VITOR TOFFOLI 0227 000550/2011
WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0103 000662/2009
0107 000669/2009
0134 000148/2010
WALTER DANTAS MELO 0049 000190/2007
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIX 0278 001019/2011
WILSON SCARPELINI KAMINSK 0121 000010/2010

1. INDENIZACAO-185/1988-DANIELA SERAFINI e outros x MUNICIPIO DE ITAMBE- Quanto ao calculo , manifestem-se as partes-Adv. OTAVIO PAULO MARTINS GENTA-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-426/1994-VILMA GENTA BASTIANELLI x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA- Reitere-se a intimação para dar andmaento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel R$ 485,04, Distribuidor R$ 34,61, Oficial de Justiça R$ 185,00. As guias deverão ser retiradas pelo "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. BLAS GOMM FILHO e RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-377/1996-COOPERATIVA DE LATICINIOS DE MANDAGUARI LTDA x ANDRE BASTIANELLI e outro- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS Nº 377/1996. As praças não poderão ser realizadas porque não foram feitas as intimações pessoais. Mas há outras irregularidades que impedem suas realizações. Nesta execução, o objeto de alienação é dois alqueires, mas que não foram objetos de divisão ou desmembramento. Existem condôminos que não foram intimados da penhora ( o que é dispensável ) e muito menos intimados das praças, o que as tornam nulas, absolutamente. Além disso, há outra situação muito mais grave que certamente levaria ao desfazimento das praças: em outra execução recentemente despachada, constatamos que a penhora recai sobre os 20 alqueires do executado André e esposa; então, se houver venda de dois alqueires, certamente que sua venda será nula, caso aquela alienação se aperfeiçoe. O melhor a se fazer neste caso é determinar o agrupamento ( não a reunião ) das execuções que estejam no mesmo estágio para permitir a prática de atos compatíveis entre si e harmônicos, visando, com isso, a efetiva venda do bem penhorado. Portanto, suspendo a realização das praças e determino que as execuções sejam identificadas e agrupadas. Salientamos que determinamos nova avaliação nessa execução e as praças serão realizadas na sequência, permitindo-se a aplicação da regra do par. 4.º do art. 687 do CPC. Intimem-se. Marialva, 30/11/2011. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Advs. JOSE RIZZO DE ANDRADE, ANTONIO FACHINI JUNIOR e ANNA CHRISTINA CASTELO BRANCO PEREIRA-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-388/1998-BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x COM.DE VEICULOS AUTO PECAS E SERVICOS MARICAR LTDA- Defiro pedido de fls. 83. Aguarde-se mop arquivo a manifestação dos interessados-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

5. ARROLAMENTO-239/1999-ANGELINA TIEKO YAMAGUTTI OKINO e outro x FAGIME OKINO- Reitere-se a intimação para dar andmaento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Defiro o pedido retro ( Seja o inventariante e seu advogado intimados para apontar o endereço exato de localização da herdeira Cindy Nami Okino). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. MARCOS LEATE-.

6. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-387/1999-BANCO BRADESCO S/A x J. B. CAMINHOES LTDA e outro-JULGO EXTINTO, para que surta seus efeitos legais, o presente feito nos termos do artigo 794, I do CPC. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e CLOVIS VIRGENTIN-.

7. ACAO MONITORIA-7/2000-BANCO DO ESTADO S.A. x VALDECIR DE LIMA- Manifeste-se o requerente-Adv. MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI-.

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-69/2001-THYRSO BORSARI x A UNIAO (FAZENDA NACIONAL)- Reitere-se a intimação para dar andamaento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção ( Contados e preparados: Civel R$ 46,06, Distribuidor R$ 10,09, Oficial de Justiça R$ 111,00. As guias deverão ser retiradas pelo "site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

9. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS-111/2001-AGENOR BERNARDINELLI e outros x CEREALISTA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA- Reitere-se a intimação para dar andamaento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção ( Contados e preparados: Civel R$ 24,44, Distribuidor R$ 10,09. As guias deverão ser retiradas pelo "site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. ALICIO MALAVAZI-.

10. ACAO MONITORIA-384/2001-ORLANDO FRANZIN JUNIOR x CEREALISTA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA-Defiro o pedido retro. Aguardem-se a manifestação do-s interessados -Advs. JOSE ELIEZER BORNIA MOREIRA e ALICIO MALAVAZI-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-431/2001-JOAO BATISTA SAMUEL FUNARI x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o pedido retro, tendo inicio com o autor-Advs. SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE, LEANDRO CEZAR SACOMAN e JOSE GONZAGA SORIANI-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-448/2001-MABEL ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA x ANTONIO BRITA e outro-Defiro o pedido de fls. 205/206. Aguarde-se no arquivo provisorio a manifestação dos interessados -Advs. ALICIO MALAVAZI e JOAQUIM ROBERTO TOMAZ-.

13. DECLARATORIA-8/2002-CEREALISTA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA x MARIO SANCHES MARTINS- JULGO EXTINTO, para que surta seus efeitos legais, o presente feiro nos termos do artigo 269, III do CPC.-Advs. ALICIO MALAVAZI e AIRTON MARTINS MOLINA-.

14. RESCISAO DE CONTRATO-73/2002-FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MILTON PAVAN e outro- Reitere-se a intimação para dar andmaento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel R$ 19,74, Distribuidor R$ 10,09. As guias deverão ser retiradas pelo "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. FABAIANA SILVEIRA-.

15. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-265/2002-VILSON MUSOLON x LUIZ FERNANDO GASPAROTO- Manifeste-se sobre a resposta do Bacen-Jud-Adv. ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA-.

16. ACAO MONITORIA-344/2002-PNEURAMA LTDA x LUIZ ESBAMPATO- Reitere-se a intimação para dar andmaento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel R$ 66,20, Distribuidor R$ 61,95, Oficial de Justiça R$ 192,00, Taxa Judiciaria R$ 20,00. As guias deverão ser retiradas pelo "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. JOSE DA ROCHA CARNEIRO-.

17. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-384/2002-FARINA´S INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA x COPEL DISTRIBUICÃO S/A- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção ( Contados e preparados: Civel R$ 62,04; Distribuidor R$ 20,17. As guias deverão ser retiradas pelo "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Parana). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-115/2003-COOPERATIVA AGROP.DE PRODUÇAO INTEGRADA DO PR LTDA x ALEXANDRE DOS SANTOS DERALDINO e outro- Intime-se o Exequente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$. 129,00.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e MACIEL TRISTAO BARBOSA-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-159/2003-FARINA´S INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA x BARION & CIA LTDA- Intime-se o exequente para 48hs, providenciar o protocolo do original da petição retro, son pena de indeferimento e desentranhamento da cópia-Advs. BRUNO REIS FINAMORE SIMONI, FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE-.

20. REPETICAO DE INDEBITO-0000062-69.2003.8.16.0113-APARECIDA ALVES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA e outro- Valores a serem pagos pelo reqeurente R$ 83,44-Advs. SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO e CLAUDIA A. TORTOLA-.

21. INDENIZACAO-208/2003-GILSON TADEU FRANZINI x LEANDRO CAMPANA e outros-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 2.429,90, DISTRIBUIDOR R$. 50,42, OFICIAL DE JUSTIÇA R$. 444,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. ALICIO MALAVAZI-.
22. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-214/2003-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x LUIZ VINHAES- Contados e preparados: CÍVEL: R$. 62,04 DISTRIBUIDOR R$. 10,09. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Advs. NEIDE PEREIRA GREMES e MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO-.
23. DECLARATORIA INEX. TITULO CAMBIAL-0000074-83.2003.8.16.0113-SAN FRANCISCO DE SAO GONÇALO COM E IND DE PANIFIC x REUNIDAS - INDUSTRIA DE FARINHAS LTDA- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção ( Manifeste-se sobre a certidão de fls. 176). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. KELLY CRISTINA DE SOUZA-.
24. MANUTENCAO DE POSSE-59/2004-ANA LUIZA APARECIDA ARANTES x JUAREZ ARTHUR ARANTES e outro- Manifeste-se o requerido. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.
25. EMBARGOS A EXECUCAO-80/2004-HUMBERTO AMARO FELTRIN e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Contados e preparados: CÍVEL: R$.8,46 , DISTRIBUIDOR R$. 10,09, OFICIAL DE JUSTIÇA R$. 74,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. DONIZETTE SIMOES-.
26. SUSTACAO DE PROTESTO-233/2004-ANTONIO BRAULIO BRANCO CPF-033.979.189-60 x ROBERTO ROCHA & CIA LTDA CNPJ 52.940.418/0001-82 e outro-Contados e preparados: CÍVEL: R$.416,42 , DISTRIBUIDOR R$. 70,60, OFICIAL DE JUSTIÇA R$. 111,00 Mario , OFICIAL DE JUSTIÇA R$ 37,00 Nilson; TAXA JUDICIARIA R$ 20,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE-.
27. ACAO ORDINARIA-266/2004-EDENELCIO CASAVECHIA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"III - DIPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para fim de: a) determinar a exclusão e da dívida da capitalização dos juros. b) determinar o recálculo da dívida, excluindo-se a cobrança de capitalização de juros, e aplicando-se juros de acordo com a taxa média do mercado. c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por arbitramento. Considerando que o autos sucumbiu em parte mínima do pedido, com fundamento no artigo 21, parágrafo único, do CPC, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reias), considerando o trabalho desenvolvido, o zelo profissional do patrono e tempo decorrido para o deslinde do feito, nos termos do artigo 20, § 3°, do CPC." -Advs. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e FABRICIO MARTINS - PERITO-.
28. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-329/2004-REUNIDAS - INDUSTRIA DE FARINHAS LTDA x A UNIAO (FAZENDA NACIONAL)- Reitere-se a intimação para dar andmaento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel R$ 41,36, Distribuidor R$ 10,09, Oficial de Justiça R$ 64,50. As guias deverão ser retiradas pelo "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN, ALINE PEROLA ZANETTI, SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS e HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR-.
29. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-6/2005-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA-74170812/000111 x S.M. GASPARINI TERUEL ME - CNPJ 04904019/000113 e outro- Reitere-se a intimação para dar andmaento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel R$ 491,62, Distribuidor R$ 76,82, Oficial de Justiça R$ 37,00, Oficial de Justiça 37,00, Taxa Judiciaria R$ 24,73. As guias deverão ser retiradas pelo "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. SILVANO MARQUES BIAGGI-OAB/PR25628 e RAFAEL SOUZA PEREIRA-.
30. ACAO DE DEPOSITO-23/2005-BANCO FINASA S.A. x JULIO CESAR MARTINS- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de busca e apreensão convertida em depósito para o fim de condenar o réu a entregar o veículo Marca/modelo Ford/Escort Hobby 1.0 ano/modelo 1995/1996, cor prata chassi 9bfzzzz54zsb796071, placa AJNF-7566 ou seu equivalente em dinheiro (valor atual do bem ou do débito, caso esta seja menor). Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valo da condenação, corrigidos por ocasião do pagamento peda média INPC + IGP-DI, tendo em vista o grau de zelo do patrono do autor e o tempo exigido do ilustre causídio para a prestação de seus serviços, o que faço com esteio no artigo 20, § 3º, do CPC. Á curadora nomeada já foram fixiados o valor de R$ 250,00 como verba honorária (Fl. 183) a ser cobrada contra o Estado do Paraná em virtude da inexistência de Defensoria Pública.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CAMILA SILVESTRE GARCIA-.
31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-24/2005-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x JOSE FRANZINI- Pagas as custas processuais remanescentes, defiro o pedido retro-Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.
32. EMBARGOS A EXECUCAO-223/2005-CARLOS ALBERTO BARBOZA CPF-632734469-00 e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Contados e preparados: CÍVEL: R$ 366,60 , DISTRIBUIDOR R$. 10,09. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. JEFERSON LUIZ CALDERELLI-.
33. REINTEGRACAO DE POSSE-277/2005-BANCO ITAULEASING S/A x JOAO FRANCISCO ALVES MONTEIRO- Reitere-se a intimação para dar andmaento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel R$ 8,46, Distribuidor R$ 10,09. As guias deverão ser retiradas pelo "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
34. ACAO DE DEPOSITO-374/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANDRE DIAS DA SILVEIRA JUNIOR- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção ( Retirar edital). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.
35. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000196-28.2005.8.16.0113-CAFEEIRA E CEREALISTA BORSARI LTDA e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Intime-se o Executado para cumprir voluntariamente o julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa de 10% a que se refere o art. 475-J do CPC-Advs. CRISTIANO LOURENCO RODRIGUES, MARCELO KALLIL GRIGOLLI, SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO e MARCELO AVELINO BORTOLINI-.
36. DECLARATORIA-460/2005-ADENIR FELTRIN e outros x BRASIL TELECOM S.A.-Reitere-se a intimação para dar andmaento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Preliminarmente, apresente o exequente, no prazo de 10 dias, a planilha atual do débito). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. VILMA THOMAL e CRISTIANE APARECIDA PORTEL-.
37. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000208-42.2005.8.16.0113-BANCO DIBENS S/A x AMADEU BARBOSA DE BRITO- Ciente-se as partes sobra a baixa do processo.-Advs. SÉRGIO SCHULZE e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
38. ACAO DE DEPOSITO-606/2005-BANCO DIBENS S/A x ROGERIO BROGES DA CUNHA- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção ( Contados e preparados: Civel R$ 227,48, Distribuidor R$ 40,35. As guias deverão ser retiradas pelo "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. SÉRGIO SCHULZE, JULIANA RIGOLON DE MATOS e LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES-.
39. ACAO DE DEPOSITO-867/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SILVANO EVARISTO- Retirar edital-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
40. EMBARGOS DE TERCEIRO-931/2005-JOYCE HELEN RODRIGUES BARBADO e outro x IVONE MARQUES DE OLIVEIRA- Reitere-se a intimação para dar andmaento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção ( Contados e preparados: Civel R$ 917,44, Distribuidor R$ 60,51, Oficial de Justiça R$ 64,50, Taxa Judiciaria R$ 121,91. As guias deverão ser retiradas pelo "site do Tribunal de Jsutiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. JOSE WLADEMIR GARBUGIO-.
41. DECLARATORIA-945/2005-NISHIMORI AGRICOLA LTDA x OXIQUIMICA AGROCIENCIA LTDA- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 945/2005. Não vejo, em princípio, necessidade da realização da audiência de instrução e julgamento porque é bastante provável que a prova pericial esclarecerá os fatos, razão pela qual determino a suspensão da audiência antes designada. Intime-se a autora para depositar os honorários do perito para que este possa iniciar os trabalhos. Marialva, 06/12/2011. Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. JOSE GONZAGA SORIANI, JOSE MAREGA, FERNANDO CORREA DA SILVA, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
42. EMBARGOS A EXECUCAO-954/2005-M. J. A. SANTOS x DEL REY IND. E COM. DE COLCHOES LTDA EPP-Diante do exposto, afasto a preliminar alegada de nulidade de execução por iliquidez do titulo executivo. Outrossim, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC , em consequência. Condeno o embargante no pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo R$ 500,00 (quinhentos reias) considerando para o deslinde do feito, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Determino o processguimento da ação de execução n. 354/2003. Proceda-se a avaliação o imóvel penhorado em fl. 89 dos autos 354/2003, intimando-se as partes. -Advs. TOMAZ MARCELLO BELASQUE e RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO-.
43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1026/2005-COOPERATIVA AGROP.DE PRODUÇAO INTEGRADA DO PR LTDA x VITOR APARECIDO GONCALVES e outros- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avalaição-Advs. MACIEL TRISTAO BARBOSA e ANDREZA CRISTINA MANTOVANI-.
44. EMBARGOS A ARREMATACAO-0000181-25.2006.8.16.0113-ANTONIO DE NARDO e outro x ALDO DE ALMEIDA MALO- Reitere-se aintimação para dar andmaento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel R$ 14,10, Distribuidor R$ 10,09. As guias deverão ser retiradas pelo "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. PAULO ROBERTO LUVISETI OAB/PR19.987-.
45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-547/2006-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI x E. O. A. DA SILVA & CIA LTDA-ME e outros- Manifeste-se sobre a resposta do Bacen-Jud-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.
46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-550/2006-INGA VEICULOS LTDA x WILLY GEGENSCHATZ-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 99,64, DISTRIBUIDOR R$. 19,14, OFICIAL DE JUSTIÇA R$. 193,50. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. MARLISA DIAS PINTO-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-595/2006-TRANSPORTADORA MARIALVA LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Defiro o pedido retro, pelo prazo sucessivo de 10 dias, tendo inicio com autor-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
48. ACAO MONITORIA-39/2007-SICOOB METROPOLITANO MARINGA x SRD EDITORA GRAFICA LTDA - ME e outro- Intime-se o executado para cumprir voluntariamente o julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa de 10% a que se refere o art. 475-J do CPC-Adv. RUTH APARECIDA FALCOMER DA SILVA-.
49. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-190/2007-JAIR PAVESI x PAULO SERGIO MENDES- Reitere-se a intimação para dar andmaento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel R$ 91,98, Distribuidor R$ 12,58. As guias deverão ser retiradas pelo "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO, WALTER DANTAS MELO e RENATO K. VICENTIN-.
50. INDENIZACAO-468/2007-HERNANDES DONIZETE PIOVESAN x FIORICAR CAMINHÕES LTDA- Recebo orecurso adesivo em ambos os efeitos. 2- Deêse vista ao apelado, para, querendo, apresentar sua contrarrazões de recurso-Advs. ELIZETE APARECIDA ORVATH e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE-.
51. EMBARGOS DE TERCEIRO-472/2007-HAROLDO DE RIZZO x DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA e outro- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Manifeste-se o requerente sobre a resposta do Bacen-Jud). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS-.
52. ARROLAMENTO-473/2007-OLINDA DOS SANTOS x ALCINO DOS SANTOS- Reitere-se a intimação para dar andmaento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção ( Intime-se o inventariante para dar cumprimento ao parecer do Ministerio Publico). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. JOAO CELSO MARTINI, SANDRO HENRIQUE TROVÃO, EDER FABRICIO ROSA, LUCAS RENATO GIROTO e FABIO SICHIERI AKAMINE-.
53. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-480/2007-SERGIO PAVESI e outro x ARAPONGAS DIESEL S/A e outro-APRESENTEM AS PARTES ALEGACOES FINASI SUCESSIVAS, A COMEÇAR PELO AUTOR -Advs. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO, FABIO LUIS ANTONIO, OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA, LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO, MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA, LEONARDO SARTORI SIGOLLO, FLAVIA MACHADO CORCHS e RUBENS MELLO DAVID-.
54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-530/2007-ERNESTO DOS SANTOS REINAS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- COMARCA DE MARIALVA.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
AUTOS N.º 530/2007.
O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública.
Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença.
Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença.
O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ).
Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ).
No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara.
Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte:
"Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF".
O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado:
"A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ).
O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator:
"4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo.
Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais.
5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.
6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal.
7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados.
8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ).
Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau pelo STJ, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir:
1 - Se houve decisão sobre a prescrição e que tenha sido analisada pelo TJPR DEFINITIVAMENTE, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas.
2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo no primeiro grau no aguardo de decisão definitiva do Tribunal.

3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos.
Diante do exposto, intimem-se as partes sobre o conteúdo desta deliberação e para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados, ficando salientado que a liberação somente ocorrerá no caso da hipótese do item "1". Marialva, 06/12/2011. Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA, SUELI CRISTINA GALLELI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
55. RESCISAO DE CONTRATO-632/2007-COHAPAR - CIA DE HABITACAO DO PARANA x EUCLIDES CELIO RIBEIRO e outro- Intime-se o Requerente para informar se houve o cumprimento integral do acordo. Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.
56. ACAO ORDINARIA-733/2007-AIRTON MANOEL DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Retirar carta de intimação-Advs. MARIO M. NASCIMENTO OAB/SC 7701 e HUGO FRANCISCO GOMES-.
57. ACAO ORDINARIA-735/2007-DYRCEU DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Retirar carta de intimação.-Advs. MARIO M. NASCIMENTO OAB/SC 7701, HUGO FRANCISCO GOMES e RUDINEI FRACASSO-.
58. ACAO ORDINARIA-736/2007-DALTIVO BAHIA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Retirar carta de intimação.-Advs. MARIO M. NASCIMENTO OAB/SC 7701 e HUGO FRANCISCO GOMES-.
59. ACAO ORDINARIA-738/2007-FULVIA CRISTINA BARIANI x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado. Publicação em conformdade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. MARIO M. NASCIMENTO OAB/SC 7701, MARINO E. GONCALVES OAB/PR 16.639, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.
60. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-752/2007-LUIZA HIDEKO TAKAHASHI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- COMARCA DE MARIALVA.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
AUTOS N.º 752/2007
O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública.
Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença.
Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença.
O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ).
Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ).
No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara.
Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte:
"Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF".
O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado:
"A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ).
O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator:
"4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo.
Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais.
5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.
6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal.
7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados.
8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ).
Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau pelo STJ, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir:
1 - Se houve decisão sobre a prescrição e que tenha sido analisada pelo TJPR DEFINITIVAMENTE, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas.
2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo no primeiro grau no aguardo de decisão definitiva do Tribunal.
3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos.
Diante do exposto, intimem-se as partes sobre o conteúdo desta deliberação e para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados, ficando salientado que a liberação somente ocorrerá no caso da hipótese do item "1". Marialva, 02/12/2011.Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA, GILBERTO FLAVIO MONARIN, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,

LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e MARIANA PIOVEZANI MORETI-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-14/2008-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x ALEX SANDER CARABELLI- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel: R$ 136,30, Distribuidor R$ 23,89, Oficial de Jsutiça R$ 74,00. As guias deverão ser retiradas pelo "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN-.

62. CAUTELAR-21/2008-ERALDO PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel: R$ 255,68 Distribuidor: R$ 64,38; Taxa Judiciaria R $ 20,00. As guias deverão ser retiradas pelo "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO-.

63. ACAO DE DEPOSITO-118/2008-BANCO BRADESCO S/A x MANNGA VEICULOS E IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA- ME- III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no artigo 4° do Decreto-Lei n° 911/69, e artigo 904, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na Ação de Déposito, para condenar o Réu a proceder a entrega, no prazo de 24 horas, do bem descrito na petição inicial, ou seu equivalente em dinheiro. Assim, porém deverá o Autor/banco apresentar novos cálculos, no prazo de dez dias, considerando que: 1 - declaro a nulidade da capitalização de juros: Apresentado os cálculos, expeça-e o competente mandado, nos termos do artigo 904 do CPC. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante de seicentos reias, com fundamento no artigo 20, § 4° do CPC, considerando a importância da causa, o grau de zelo do advogado , o trabalho desenvolvido e o tempo despedindo. - Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA-.

64. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-277/2008-MITRA ARQUIDIOCESANA DE MARINGÁ - CAPELA DE JACANÃ x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 277/2008

O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública.

Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença.

Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença.

O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ).

Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ).

No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara.

Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte:

"Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF".

O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado:

"A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ).

O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator:

"4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo.

Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais.

5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.

6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal.

7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados.

8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ).

Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau pelo STJ, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir:

1 - Se houve decisão sobre a prescrição e que tenha sido analisada pelo TJPR DEFINITIVAMENTE, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas.

2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo no primeiro grau no aguardo de decisão definitiva do Tribunal.

3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos.

Diante do exposto, intimem-se as partes sobre o conteúdo desta deliberação e para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados, ficando salientado que a liberação somente ocorrerá no caso da hipótese do item "1". Marialva, 02/12/2011.Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO ALMEIDA ZANETTI OAB 37775 e SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

65. INVENTARIO-307/2008-YURI GOMES e outros x VERA LUCIA GARCIA MERLOTTI- Defiro o pediro retro. Extraia-se xerox autenticada que passrá a fazer parte integralmente do formal de partilha-Advs. THALITA BERTÃO DOS SANTOS e RAFFAEL SANTOS BENASSI-.
66. ACAO MONITORIA-365/2008-NILTON CESAR DALLE MOLLE x GASPAR SUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME- Manifeste-se sobre a resposta do Bacen-Jud-Advs. LUIZ EDUARDO VOLPATO e PAULO ROBERTO L. FELIPE-.
67. EMBARGOS A EXECUCAO-402/2008-VILMA PETRI CALAF x BANCO ITAÚ S/A- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Cível: R$ 8,46. As guias deverão ser retiradas pelo "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO-.
68. REPETICAO DE INDEBITO-482/2008-GENI APARECIDA DA SILVA DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE ITAMBE - PR- Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, ante a ocorrência da prescrição. Outrossim, condeno os autores no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 600,00 (seicentos reais), tendo em vista o trabalho do procurador do réu, bem como a natureza da causa e a duração do feito, conforme preconizado no artigo 20, § 4º do CPC. -Advs. JUNOT SEITI YAEGASHI e MARCELO HENRIQUE GONÇALVES-.
69. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-541/2008-MARCELINO BRAZ DA CUNHA CPF-443629949-04 x CLAUDIO RICARDO DE OLIVEIRA FILHO e outro- A ausência de intimação dos réus praticamente inviabiliza a realização da audiência para o proximo dia 08/12/2011. Assim sendo, redesigno-a para o dia 22/03/2012 às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o procurador dos réus para informar o atual endereço dos mesmos-Advs. FRANCINE GUEDES S. RODRIGUES, CARLOS EDUARDO PINCELLI, FILIPE VASCONCELOS SACCA, MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID-4293 e ADOLFO FELDMAN DE SCHNAID-.
70. PREVIDENCIARIA-0000392-90.2008.8.16.0113-JOÃO BATISTA TERTULIANO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Manifeste-se as partes sobre a baixa do processo-Adv. ROGERIO REAL-.
71. ACAO MONITORIA-0000354-78.2008.8.16.0113-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x C. S. IRIGUTI & CIA. LTDA e outros- Ciência as partes sobre a baixa do processo-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e MARIA LUIZA BACCARO GOMES-.
72. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-704/2008-MOACIR FIANCHI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- ...Suspendo o julgamento do presente recurso até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do mencionado Recurso Especial. Fica vedado, consequentemente, o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juizo de origem, até nova deliberação. OS autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Orgão julgador-Advs. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA, MARIA ANGELA CAROBREZ FRANZINI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
73. ARROLAMENTO-10/2009-MARIA APARECIDA VIEIRA PEREIRA e outros x JUVENAL GALDINO VIEIRA e outro- Manifeste-se o Inventariante-Adv. CELSO HIDEO MAKITA-.
74. PREVIDENCIARIA-21/2009-NILSON FERREIRA RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes sobre a pericia-Advs. ADELINO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR e JOSE WLADEMIR GARBUGIO-.
75. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-24/2009-FUMIO SHIN IKE e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- COMARCA DE MARIALVA.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
AUTOS N.º 024/2009.
O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública.
Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença.
Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença.
O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ).
Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ).
No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara.
Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte:
"Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF".
O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado:
"A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ).
O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator:
"4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo.
Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais.
5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.
6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal.
7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados.

8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ). Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir:
1 - Se houve decisão sobre a prescrição, já analisada pelo TJPR, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas.
2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo, também em primeiro grau, no aguardo de decisão definitiva do Tribunal.
3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos.
Diante do acima exposto, hei por bem em intimar as partes sobre o conteúdo dessa deliberação, bem como para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados.
Intimem-se.Marialva, 28/11/2011.Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, LAURO FERNANDO ZANETTI e MARIANA PIOVEZANI MORETI-.
76. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-45/2009-ROGERIO ANTONIO DE MATIAS x ROBERLEY DE MATIAS- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção ( Contados e preparados: Civel R$ 615,70; Distribuidor R$ 11,63, Oficial de Justiça R$ 148,00. As guias deverão ser retiradas pelo "site"do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
77. ACAO ORDINARIA-100/2009-ALBERTO CARLOS DE CARVALHO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Retirar carta de intimação-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e HUGO FRANCISCO GOMES-.
78. ACAO ORDINARIA-113/2009-FELICIO CARDOSO DE JESUS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Retirar carta de intimação-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e HUGO FRANCISCO GOMES-.
79. ACAO ORDINARIA-117/2009-ADVENTIL CARDOSO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Retirar carta de intimação-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e HUGO FRANCISCO GOMES-.
80. ACAO ORDINARIA-142/2009-CIRSO AMANCIO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Retirar carta de intimação-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e HUGO FRANCISCO GOMES-.
81. INDENIZACAO-161/2009-CHRISTIAN LUIGI SEYDI HONDA e outro x JOSÉ POSSOBOM e outro- Arquivem-se-Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO e ANTONIO MANSANO NETO-.
82. PRESTACAO DE CONTAS-184/2009-PRICILA CACIATORE VELOSO x APARECIDA DECIDIO VELOSO e outros- Diante do acordo firmado entra as parts (fls. 139/140) suspendo o feito até maio de 2014-Advs. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA e PAULO ROBERTO LUVISETI OAB/PR19.987-.
83. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-208/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MARIA GOMES- Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual superveniente, nos termos do art 267, inciso IV, do CPC Decreto Lei nº 911/69. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados pela ré em favor do autor. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante de quatrocentos reias, (R$ 400,00), com fundamento no artigo 30, § 4º do CPC, considerando a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despoendido.-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e JOSEMAR CAETANO-.
84. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-212/2009-MARIO DA CRUZ e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 212/2009. O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública. Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença. Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença. O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ). Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ). No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara. Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte: "Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF". O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado: "A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ). O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao

E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ). Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir: 1 - Se houve decisão sobre a prescrição, já analisada pelo TJPR, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas. 2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo, também em primeiro grau, no aguardo de decisão definitiva do Tribunal. 3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos. Diante do acima exposto, hei por bem em intimar as partes sobre o conteúdo dessa deliberação, bem como para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados. Intimem-se. Marialva, 28/11/2011. Devanir Cestari - Juiz de Direito - Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

85. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-333/2009-SICREDI TERRA FORTE x ROSANGELA FERREIRA DOS REIS- Manifeste-se sobre a resposta do Bacen-Jud-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e JOÃO CARLOS OBICI-.

86. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000574-42.2009.8.16.0113-GILBERTO BARROS MANOEL x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A e outro-JULGO EXTINTO, para que surta seus efeitos legais, o presente feito nos termos do artigo 269, III do CPC. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, CILENE RESENDE, RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

87. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-404/2009-O ESTAD0 DO PARANA x FRAVI IND E COM DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA- "DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC e artigos 194 e 195 do CTB, JULGO PROCEDENTE a ação cautelar, para confirmar a liminar concedida ás. 42/43. Condeno a parte demandada no pagamento das custas processuais e honorários o patrono da parte adversa, os quais arbrito em R$ 700,00, conforme os parâmetros do artigo 20, § 4° do CPC."-Advs. JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

88. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-407/2009-ESPOLIO DE PEDRO GONCALVES RIBEIRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública.Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença.Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença.O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ).Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ).No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara.Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte:"Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF".O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado:"A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ).O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator:

4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo.

Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais.

5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.

6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal.

7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados.

8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ). Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau pelo STJ, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir:

1 - Se houve decisão sobre a prescrição e que tenha sido analisada pelo TJPR DEFINITIVAMENTE, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas.2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo no primeiro grau no aguardo de decisão definitiva do Tribunal.3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos.Diante do exposto, intimem-se as partes sobre o conteúdo desta deliberação e para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados, ficando salientado que a liberação somente ocorrerá no caso da hipótese do item "1".

-Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO ALMEIDA ZANETTI OAB 37775-.

89. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-408/2009-JOSE LUIZ MARQUES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 408/2009. O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos

inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública. Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença. Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença. O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ). Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ). No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara. Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte: "Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF". O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado: "A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ). O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ). Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir: 1 - Se houve decisão sobre a prescrição, já analisada pelo TJPR, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas. 2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo, também em primeiro grau, no aguardo de decisão definitiva do Tribunal. 3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos. Diante do acima exposto, hei por bem em intimar as partes sobre o conteúdo dessa deliberação, bem como para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados. Intimem-se. Marialva, 28/11/2011. Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, MARIANA PIOVEZANI MORETI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

90. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-409/2009-ESPOLIO DE SEGUNDO BAIO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- COMARCA DE MARIALVA.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
AUTOS N.º 409/2009

O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública.
Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença.
Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença.
O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ).
Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ).
No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara.
Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte:
"Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide

do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF".

O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado:

"A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ).

O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator:

"4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo.

Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais.

5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.

6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal.

7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados.

8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ).

Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau pelo STJ, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir:

1 - Se houve decisão sobre a prescrição e que tenha sido analisada pelo TJPR DEFINITIVAMENTE, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas.

2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo no primeiro grau no aguardo de decisão definitiva do Tribunal.

3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos.

Diante do exposto, intimem-se as partes sobre o conteúdo desta deliberação e para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados, ficando salientado que a liberação somente ocorrerá no caso da hipótese do item "1". Marialva, 02/12/2011.Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO ALMEIDA ZANETTI OAB 37775-.

91. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-410/2009-ESPOLIO DE OSWALDO HENRIQUE RODRIGUES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 410/2009.

O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública.

Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença.

Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença.

O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ).

Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ).

No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara.

Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte:

"Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF".

O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado:

"A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico,

pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ).

O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator:

"4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo.

Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais.

5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.

6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal.

7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados.

8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ).

Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau pelo STJ, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir:

1 - Se houve decisão sobre a prescrição e que tenha sido analisada pelo TJPR DEFINITIVAMENTE, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas.

2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo no primeiro grau no aguardo de decisão definitiva do Tribunal.

3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos.

Diante do exposto, intimem-se as partes sobre o conteúdo desta deliberação e para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados, ficando salientado que a liberação somente ocorrerá no caso da hipótese do item "1". Marialva, 06/12/2011. Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, LEONARDO ALMEIDA ZANETTI OAB 37775, LAURO FERNANDO ZANETTI e MARIANA PIOVEZANI MORETI-.

92. RESCISAO DE CONTRATO-452/2009-VALTER AUDACIO TAGLIARI x ADEMIR ALVES BORGES- Diante do exposto julgo improcedente o pedido inical, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Revogo a liminar concedida. Restituia-se ao réu com urgência, o veiculo apreendido em FL. 100. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorário advocatícios, que fixo em R$ 400,00 para o patrono do réu, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, supesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. -Advs. PATRICIA PARRA e LAURO LUCIO LACERDA-.

93. REINTEGRACAO DE POSSE-458/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WILIAN RUEL DE OLIVEIRA- Manifeste-se sobre a carta precatoria devolvida-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

94. EMBARGOS A EXECUCAO-459/2009-MUNICÍPIO DE MARIALVA x ITAIR CONCA GOMES DE SOUZA-1-Recebo o recurso em ambos os efeitos. 2- Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal-Adv. CLEUZA APARECIDA VALERIO COSTA-.

95. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-478/2009-MARIA DA SILVA BUENO FERREIRA x TEREZA PINTO BARREIRO- Manifeste-se o requerente-Advs. LUIZ GUSTAVO F. PIRATH e LUIZ MAURICIO PIRATH-.

96. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-540/2009-MARIA AUGUSTA CASTELAN LOPES x BANCO BANESTADO S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 540/2009. O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública. Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença. Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença. O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ). Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ). No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara. Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte: "Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF". O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado: "A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ). O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de

julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ). Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir: 1 - Se houve decisão sobre a prescrição, já analisada pelo TJPR, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas. 2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo, também em primeiro grau, no aguardo de decisão definitiva do Tribunal. 3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos. Diante do acima exposto, hei por bem em intimar as partes sobre o conteúdo dessa deliberação, bem como para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados. Intimem-se. Marialva, 28/11/2011. Devanir Cestari - Juiz de Direito - Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

97. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-541/2009-PAULO FRAGALLI x BANCO BANESTADO S/A-O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública.Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença.Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença.O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ).Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ).No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara.Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte:

"Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF".O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado:"A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ).O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator:"4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo.Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais.5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.

6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal.7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados.8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ).Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau pelo STJ, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir:1 - Se houve decisão sobre a prescrição e que tenha sido analisada pelo TJPR DEFINITIVAMENTE, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas.2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo no primeiro grau no aguardo de decisão definitiva do Tribunal.3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos.Diante do exposto, intimem-se as partes sobre o conteúdo desta deliberação e para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados, ficando salientado que a liberação somente ocorrerá no caso da hipótese do item "1".

-Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

98. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-583/2009-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE APARECIDO DA SILVA- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção ( Intime-se o requerente para recolher a guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 74,00). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-OAB/PR6881, CLELIA MARIA G.B.S.BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

99. REVISIONAL-587/2009-VALQUÍRIA OLIVEIRA DA ROCHA SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Diante do exposto , julgo parcialemnte procedentes os pedidos constantes na petição inicial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de : A) considerar ilegal a cláusula que previu a cumulação da comissão de permanência com os juros de mora e multa contratual, substituindo aquela pelo INPC; b) afastar a cobrança das tarifas/taxas TAC e TEC: c) determinar a repetição os valores pagos a maior - caso haja saldo credor de formar simple. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calulada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI , bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados por simples cálculo. Diante da Sucubência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuas e despesas processuais, na proporção de 30% para o autor e 70% para o réu. Arbrito os honorários advocatícios em R$ 1500,00 , com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o trabalho realizado pelos advogados, a complexidade da causa o tempo decorrido desde a propositura da ação, os quais deverão ser compensados, nos termos da Súmula 306, do egrégio Superior Tribunal de Justiça.-Advs. MARIANA BENINI SOUTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

100. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-606/2009-MARIA TEREZA FAVARO DALLE MOLLE x BANCO BANESTADO S/A- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 606/2009

O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública.

Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença.

Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença.

O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ).

Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ).

No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara.

Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte:

"Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF".

O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado:

"A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ).

O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator:

"4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo.

Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais.

5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.

6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal.

7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados.

8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ).

Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau pelo STJ, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir:

1 - Se houve decisão sobre a prescrição e que tenha sido analisada pelo TJPR DEFINITIVAMENTE, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas.

2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo no primeiro grau no aguardo de decisão definitiva do Tribunal.

3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos.

Diante do exposto, intimem-se as partes sobre o conteúdo desta deliberação e para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados, ficando salientado que a liberação somente ocorrerá no caso da hipótese do item "1". Marialva, 02/12/2011.Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO ALMEIDA ZANETTI OAB 37775-.

101. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-644/2009-ELCIO MISTRINER JUNIOR x R.A.M FIORATI & CIA LTDA - ME e outros- Manifeste-se sobre a resposta

do Bacen-Jud-Advs. ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS e VICTOR ANTONIO MACHADO MORAES VENDRAMIN-.

102. REPETICAO DE INDEBITO-654/2009-PETROAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outro x TIM CELULAR S/A- Diante do exposto, JULGO PARCIALEMNTE o pedido contido na inicial, resolvendo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré a proceder ao pagamento da repetição no valor apresentado pela parte autora de R$ 2.553,60 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), acrescidos de correção monetária pela média INPC + IGP-DI, a contar desta data (súmula n.º 362, do Superior Tribunal de Justiça), e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Tendo em vista que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocaticios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho do procurador do autor, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 3º c/c artigo 21, ambos do CPC.-Advs. PAULA LEANDRO GONÇALVES, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D´ÁVILA e SILVAM SILVESTRE VIEIRA-.

103. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-662/2009-JOSE FACINE x BANCO BANESTADO S/A e outro- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 662/2009. O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública. Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença. Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença. O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ). Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ). No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara. Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte: "Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF". O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado: "A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ). O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ). Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir: 1 - Se houve decisão sobre a prescrição, já analisada pelo TJPR, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas. 2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo, também em primeiro grau, no aguardo de decisão definitiva do Tribunal. 3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos. Diante do acima exposto, hei por bem em intimar as partes sobre o conteúdo dessa deliberação, bem como para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados. Intimem-se. Marialva, 28/11/2011. Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, LAURO FERNANDO ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

104. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-664/2009-ESPOLIO DE SEGUNDO GERALDO TROLI x BANCO BANESTADO S/A e outro- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 664/2009.

O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública.

Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença.

Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença.

O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ).

Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ).

No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara.

Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte:

"Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma

sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF".

O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado:

"A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ).

O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator:

"4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo.

Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais.

5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.

6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal.

7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados.

8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ).

Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau pelo STJ, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir:

1 - Se houve decisão sobre a prescrição e que tenha sido analisada pelo TJPR DEFINITIVAMENTE, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas.

2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo no primeiro grau no aguardo de decisão definitiva do Tribunal.

3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos.

Diante do exposto, intimem-se as partes sobre o conteúdo desta deliberação e para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados, ficando salientado que a liberação somente ocorrerá no caso da hipótese do item "1". Marialva, 06/12/2011. Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

105. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-667/2009-PEDRO TODON e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 667/2009. O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública. Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença. Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença. O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ). Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ). No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara. Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte: "Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo

prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF". O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado: "A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ). O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ). Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir: 1 - Se houve decisão sobre a prescrição, já analisada pelo TJPR, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas. 2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo, também em primeiro grau, no aguardo de decisão definitiva do Tribunal. 3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos. Diante do acima exposto, hei por bem em intimar as partes sobre o conteúdo dessa deliberação, bem como para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados. Intimem-se. Marialva, 28/11/2011. Devanir Cestari - Juiz de Direito - Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

106. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-668/2009-NATANAEL PERUCHI x BANCO BANESTADO S/A e outro- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 668/2009

O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública.

Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença.

Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença.

O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ).

Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ).

No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara.

Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte:

"Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF".

O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado:

"A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ).

O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator:

"4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos

de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo.
Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais.
5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.
6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal.
7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados.
8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ).
Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau pelo STJ, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir:
1 - Se houve decisão sobre a prescrição e que tenha sido analisada pelo TJPR DEFINITIVAMENTE, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas.
2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo no primeiro grau no aguardo de decisão definitiva do Tribunal.
3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos.
Diante do exposto, intimem-se as partes sobre o conteúdo desta deliberação e para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados, ficando salientado que a liberação somente ocorrerá no caso da hipótese do item "1". Marialva, 02/12/2011.Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
107. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-669/2009-MANOEL JAIR MANFIO e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- COMARCA DE MARIALVA.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
AUTOS N.º 669/2009
O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública.
Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença.
Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença.
O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ).
Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ).
No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara.
Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte:
"Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF".
O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado:
"A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ).
O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator:
"4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo.
Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais.
5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.
6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal.
7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados.
8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ).
Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau pelo STJ, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir:

1 - Se houve decisão sobre a prescrição e que tenha sido analisada pelo TJPR DEFINITIVAMENTE, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas.
2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo no primeiro grau no aguardo de decisão definitiva do Tribunal.
3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos.
Diante do exposto, intimem-se as partes sobre o conteúdo desta deliberação e para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados, ficando salientado que a liberação somente ocorrerá no caso da hipótese do item "1". Marialva, 02/12/2011.Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, LAURO FERNANDO ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.
108. REVISIONAL-689/2009-ERASMO JOSE MOLINARI x BANCO DO BRASIL S/A- "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fim de : a) determinar a exclusão do contrato e da divida da capitalização dos juros. b) determinar o recálculo da divida, excluindo-se a cobrança de juros capitalizados não previstos contratualmente. c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. Considerando que houve sucumbência recíproca a condeno as partes no rateio das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada uma. Arbrito os honórarios advocaticios em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reias), os quais deverão ser compensados, segundo orientação marijoritária e sedimentada na Seção de Direito Privado no Superior TJ (RESP 155135 / MG - STJ-2 ª Seção- Rel. Min. NILSON NAVES - Dj: 08.10.01): Em casdo de sucubência recíproca, admite-se, por conseguinte, a compensação, ao ver de procedentes da 4ª turma, entre outros, REsp's 149.147 e 149.613, cuja orientação foi, no presente caso, acolhida pela 2ª seção, por maioria de votos. Improcedência da elegação de ofensa a texto de lei federal".-Advs. ROBSON FERREIRA DA ROCHA e FERNANDO LUIZ BEDIN-.
109. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-698/2009-BANCO BRADESCO S/A x SIRLEI BLASQUES FRASATO BATALINI e outros- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel: R$ 30,08, Distribuidor R$ 40,34. As guias deverão ser retiradas pelo "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
110. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-700/2009-BANCO BRADESCO S/A x MOACIR BATALINI e outros-1- Trata-se de execução de titulo extrajudicial onde as partes anunciaram a celebração de acordo. 2- Assim, suspendo a execução até o efetivo cumprimento do acordo-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
111. EMBARGOS A EXECUCAO-711/2009-ERNESTO BARBOSA RAMOS x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurírdicos e legais efeitos, o acordo formulado entra as partes nos autos em apenso (ação de execução n. 614/2009 - fls. 69/71) e, de consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, III do CPC. P.R.I Custas e honorários, conforme acordo. Levante-se as constrições judiciais constantes nos autos. Aguarde-se o cumprimento do acordo em arquivo. Cumpra-se, no que for pertinente de Norma da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. " -Advs. ANTONIO LORENZONI NETO, SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI, ANDREZA CRISTINA MANTOVANI, JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA-.
112. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-736/2009-CRISTALFLEX INDUSTRIA DE ESPUMA E COLCHOES LTDA x CREUSA PAULA DE OLIVEIRA MOVEIS -ME e outro- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção ( Contados e preparados: Civel R$ 112,80; Distribuidor R$ 21,10, Oficial de Justiça R$ 148,00. As guias deverão ser retiradas pelo "site"do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. FERNANDO SPERANDIO DO VALLE-.
113. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-757/2009-LUIZ ANTONIO BAIO e outro x BANCO BANESTADO S/A- COMARCA DE MARIALVA.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
AUTOS N.º 757/2009.
O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública.
Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença.
Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença.
O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ).
Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ).
No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara.
Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte:
"Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF".
O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado:
"A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ).
O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator:
"4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo.
Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais.
5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.
6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c.

art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal.
7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados.
8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ).
Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau pelo STJ, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir:
1 - Se houve decisão sobre a prescrição e que tenha sido analisada pelo TJPR DEFINITIVAMENTE, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas.
2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo no primeiro grau no aguardo de decisão definitiva do Tribunal.
3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos.
Diante do exposto, intimem-se as partes sobre o conteúdo desta deliberação e para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados, ficando salientado que a liberação somente ocorrerá no caso da hipótese do item "1". Marialva, 06/12/2011. Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
114. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-760/2009-ESPOLIO DE DOMINGOS BACCARIN x BANCO BANESTADO S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 760/2009. O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública. Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença. Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença. O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ). Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ). No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara. Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte: "Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF". O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado: "A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ). O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ). Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir: 1 - Se houve decisão sobre a prescrição, já analisada pelo TJPR, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas. 2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo, também em primeiro grau, no aguardo de decisão definitiva do Tribunal. 3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos. Diante do acima exposto, hei por bem em intimar as partes sobre o conteúdo dessa deliberação, bem como para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados. Intimem-se. Marialva, 28/11/2011. Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
115. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-761/2009-ESPOLIO DE ANGELICA OLIVOTTO BACARIM x BANCO BANESTADO S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS.
AUTOS N.º 761/2009
O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública.
Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença.
Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença.
O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo

que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ).
Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ).
No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara.
Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte:
"Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF".
O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado:
"A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ).
O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator:
"4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo.
Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais.
5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.
6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal.
7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados.
8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ).
Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau pelo STJ, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir:
1 - Se houve decisão sobre a prescrição e que tenha sido analisada pelo TJPR DEFINITIVAMENTE, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas.
2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo no primeiro grau no aguardo de decisão definitiva do Tribunal.
3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos.
Diante do exposto, intimem-se as partes sobre o conteúdo desta deliberação e para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados, ficando salientado que a liberação somente ocorrerá no caso da hipótese do item "1". Marialva, 02/12/2011.Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
116. INDENIZACAO-777/2009-EGMAR GARCIA e outro x NEWTON ALVES RIBEIRO- JULGO EXTINTO, para que surta efeitos legais, o presente feito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. R. P. I. Decorrido o prazo e procedidas as baixas necessárias, arquivem-se.-Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN, MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA, CARLOS ALBERTO DA SILVA - PERITO, AIRTON MARTINS MOLINA, JUZILEI LAUREANO DUARTE e ANTONIO CARLOS MARQUES PERITO-.
117. ACAO DE DEPOSITO-798/2009-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIONISIO BELUCO- COMARCA DE MARIALVA.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
AUTOS N.º 798/2009.
Vistos..
Quanto à competência para analisar ambos os processos, não resta dúvida que é deste juízo porque, em que pese a ação revisional ter sido distribuída precedentemente, a citação ainda não se aperfeiçoou.
Assim sendo, reconheço a existência da conexão entre os processos de ação revisional e de busca e apreensão ( ou depósito ).
Oficie-se ao juízo da 2ª. Vara Cível da Comarca de Curitiba solicitando o encaminhamento dos autos.
O réu fica ciente que deverá pagar as custas processuais eventualmente pendentes junto àquele juízo e às correspondentes a deste ( 50% ), quando os autos aqui aportarem.
No tocante aos demais pedidos, não é possível deferir-se a entrega do caminhão ao réu porque, em que pese ter obtido a liminar, desinteressou-se pelo processo e não praticou as medidas necessárias para citar a financeira.
Relativamente à mora, ficou suficientemente claro que não ficaria afastada se depositasse os valores que entendia como devidos e à parcela da diferença entre esse valor e o da prestação.
O que é mais grave, fez poucos depósitos e depois interrompeu-os.
Finalmente, a respeito do bem constituir seu meio de vida e ser imprescindível para sua sobrevivência, não existem elementos para assim se aferir.
Por isso, mantenho hígida a liminar.
Intimem-se.
Marialva, 06/12/2011.
Devanir Cestari - Juiz de Direito
-Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVERIA, ALBERTO LUIZ CAITANO, Rony Cesar Bergamasco e GIULIANO BERGAMASCO-.
118. INTERDICAO-811/2009-ANÉZIA ROSA MESSIAS TRINDADE x DINALVA ALVES TRINDADE- Intime-se o requerente para comparecer para prestar compromisso legal-Adv. ALBERTO LUIZ CAITANO-.
119. ACAO DE DEPOSITO-814/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x REINALDO JOSE SEVERINO- Manifeste-se o requerente.

Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

120. ACAO ORDINARIA-0000035-42.2010.8.16.0113-BERENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA PASSONI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Retirar carta de intimação-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e HUGO FRANCISCO GOMES-.

121. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000036-27.2010.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x ROVILSON FIGUEIREDO e outros-1- Os executados foram regularmente citados (fls. 73 verso); 2- Defiro o pedido retro, pelo prazo de cinco dias, dizendo a seguir o exequente-Adv. WILSON SCARPELINI KAMINSKI-.

122. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000075-24.2010.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO DEPIERI e outros- Defiro o pedido retro, com prazo de 5 dias-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

123. EMBARGOS A EXECUCAO-0000132-42.2010.8.16.0113-JULIO MENDES NETTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Diante do exposto, julgo parcialemente procedente o pedido, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC , para o fim reconhecer o excesso, determinado a exclusão do cálculo de execução da cobrança da comissão de permanência e reduzir a multa contratual para 2%. Considerando que houve sucumbência recóproca, condeno as partes no reteio das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada uma. Fixo os honorários advocatícios em R$ 1.500,00 considerando o trabalho desenvolvido, o zelo profissional do patrono e tempo decorrido para deslinde do feito, nos termos do artigo 20, § 3°, do CPC. Os honorários advocatícios deverão ser compensados, nos termos da Súmula 306, do egrégio Superior Tribunal de Justiça.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

124. ACAO ORDINARIA-0000226-87.2010.8.16.0113-CRISTIANO ELIAS DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Retirar carta de intimação-Advs. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA e VINICIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO-.

125. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000271-91.2010.8.16.0113-JOAO MILTON BARBETA x IBAMA - INST. BRAS. DO MEIO AMB E DOS REC. NAT. RE- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção ( Contados e preparados: Civel R$ 278,24, Distribuidor R$ 50,42, Taxa Judiciaria R$ 20,00. As guias deverão ser retiradas pelo "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA-.

126. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000292-67.2010.8.16.0113-ANGELO ORVATTI x BANCO BANESTADO S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 092/2010. O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública. Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença. Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença. O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ). Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ). No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara. Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte: "Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF". O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado: "A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ). O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ). Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir: 1 - Se houve decisão sobre a prescrição, já analisada pelo TJPR, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas. 2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo, também em primeiro grau, no aguardo de decisão definitiva do Tribunal. 3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos. Diante do acima exposto, hei por bem em intimar as partes sobre o conteúdo dessa deliberação, bem como para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados. Intimem-se. Marialva, 28/11/2011. Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

127. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000296-07.2010.8.16.0113-JOSE CARLOS BENITES x BANCO BANESTADO S/A- O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos

inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública.
Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença.
Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença.
O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ).
Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ).
No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara.
Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte:
"Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF".
O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado:
"A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ).
O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator:
"4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo.
Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais.
5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.
6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal.
7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados.
8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ).
Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau pelo STJ, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir:
1 - Se houve decisão sobre a prescrição e que tenha sido analisada pelo TJPR DEFINITIVAMENTE, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas.
2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo no primeiro grau no aguardo de decisão definitiva do Tribunal.
3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos.
Diante do exposto, intimem-se as partes sobre o conteúdo desta deliberação e para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados, ficando salientado que a liberação somente ocorrerá no caso da hipótese do item "1".
-Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
128. INTERDICAO-0000298-74.2010.8.16.0113-ALEXANDRO ALVARENGA x SEBASTIÃO BARBOSA ALVARENGA- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel: R$ 349,68; Distribuidor R$ 40,34; Oficial de Jsutiça R$. 111,00; Taxa Judiciaria R$. 20,00. As guias deverão ser retiradas pelo "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO e CAMPOLIM RECHI TORRES-.
129. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000318-65.2010.8.16.0113-ESPÓLIO DE HERMÍNIO ANTIGO x BANCO BANESTADO S/A- COMARCA DE MARIALVA.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
AUTOS N.º 103/2010
O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública.
Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença.
Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença.
O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ).
Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ).
No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara.
Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte:
"Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro

da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF".

O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado:

"A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ).

O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator:

"4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo.

Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais.

5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.

6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal.

7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados.

8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ).

Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau pelo STJ, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir:

1 - Se houve decisão sobre a prescrição e que tenha sido analisada pelo TJPR DEFINITIVAMENTE, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas.

2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo no primeiro grau no aguardo de decisão definitiva do Tribunal.

3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos.

Diante do exposto, intimem-se as partes sobre o conteúdo desta deliberação e para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados, ficando salientado que a liberação somente ocorrerá no caso da hipótese do item "1". Marialva, 02/12/2011.Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

130. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000319-50.2010.8.16.0113-LUCIANO BAZANELLA x BANCO BANESTADO S/A- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 104/2010

O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública.

Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença.

Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença.

O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ).

Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ).

No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara.

Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte:

"Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF".

O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado:
"A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ).
O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator:
"4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo.
Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais.
5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.
6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal.
7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados.
8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ).
Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau pelo STJ, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir:
1 - Se houve decisão sobre a prescrição e que tenha sido analisada pelo TJPR DEFINITIVAMENTE, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas.
2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo no primeiro grau no aguardo de decisão definitiva do Tribunal.
3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos.
Diante do exposto, intimem-se as partes sobre o conteúdo desta deliberação e para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados, ficando salientado que a liberação somente ocorrerá no caso da hipótese do item "1". Marialva, 02/12/2011.Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
131. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000327-27.2010.8.16.0113-M. A. - MASSAS MARIALVA LTDA ME e outro x BANCO ITAÚ S/A- Ante o exposto, acolho a preliminar de ausência de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial, para resolver sem julgamento do mérito os pedidos da ação de execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Imponho ao exequente/embargado o pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais) - valor este que abrande os honorários da ação de execução e embargos á execução , nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em favor dos Executados/Embargantes.-Advs. THALITA BERTÃO DOS SANTOS e RAFFAEL SANTOS BENASSI-.
132. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000357-62.2010.8.16.0113-AGRÍCOLA M.K. LTDA x ANTONIO LAÉRCIO MONTOVI- Retirar oficio-Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO F. RUIZ OAB/PR39760 e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-.
133. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000402-66.2010.8.16.0113-ANDRÉIA MORESCHI DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- COMARCA DE MARIALVA.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
AUTOS N.º 142/2010.
O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública.
Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença.
Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença.
O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ).
Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ).
No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara.
Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte:
"Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF".
O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado:
"A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das

medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ).

O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator:

"4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo.

Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais.

5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.

6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal.

7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados.

8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ).

Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau pelo STJ, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir:

1 - Se houve decisão sobre a prescrição e que tenha sido analisada pelo TJPR em decisão definitiva, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas.

2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo no primeiro grau no aguardo de decisão definitiva do Tribunal.

3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos.

Diante do exposto, intimem-se as partes sobre o conteúdo desta deliberação e para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados, ficando salientado que a liberação somente ocorrerá no caso da hipótese do item "1".

Marialva, 02/12/2011.

Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. HERISSON MORESCHI RICHTER e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

134. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000429-49.2010.8.16.0113-ALAIDE VENTURIN x BANCO ITAÚ S/A- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 148/2010.

O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública.

Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença.

Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença.

O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ).

Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ).

No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara.

Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte:

"Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF".

O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado:

"A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ).

O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator:

"4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo.

Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais.

5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste

Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.
6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal.
7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados.
8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ).
Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau pelo STJ, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir:
1 - Se houve decisão sobre a prescrição e que tenha sido analisada pelo TJPR DEFINITIVAMENTE, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas.
2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo no primeiro grau no aguardo de decisão definitiva do Tribunal.
3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos.
Diante do exposto, intimem-se as partes sobre o conteúdo desta deliberação e para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados, ficando salientado que a liberação somente ocorrerá no caso da hipótese do item "1".
Marialva, 02/12/2011.
Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. LIDIO DIAS OAB/PR 5.882, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA, LEONILCIO DE JESUS MOURA, LAURO FERNANDO ZANETTI, FLAVIA HELENA GOMES e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.
135. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000430-34.2010.8.16.0113-ELZA POSSOBON DO PRADO x BANCO ITAÚ S/A- COMARCA DE MARIALVA.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
AUTOS N.º 149/2010.
O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública.
Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença.
Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença.
O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ).
Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ).
No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara.
Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte:
"Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF".
O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado:
"A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ).
O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator:
"4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo.
Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais.
5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.
6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal.
7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados.
8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ).
Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau pelo STJ, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir:
1 - Se houve decisão sobre a prescrição e que tenha sido analisada pelo TJPR definitivamente, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas.
2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo no primeiro grau no aguardo de decisão definitiva do Tribunal.
3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos.
Diante do exposto, intimem-se as partes sobre o conteúdo desta deliberação e para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso,

decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados, ficando salientado que a liberação somente ocorrerá no caso da hipótese do item "1".
Marialva, 02/12/2011.
Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. LIDIO DIAS OAB/PR 5.882, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA, LEONILCIO DE JESUS MOURA, LAURO FERNANDO ZANETTI e FLAVIA HELENA GOMES-.
136. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000431-19.2010.8.16.0113-FRANCISCO LIMONTA x BANCO ITAÚ S/A- COMARCA DE MARIALVA.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
AUTOS N.º 150/2010.
O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública.
Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença.
Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença.
O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ).
Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ).
No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara.
Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte:
"Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF".
O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado:
"A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ).
O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator:
"4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo.
Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais.
5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.
6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal.
7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados.
8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ).
Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau pelo STJ, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir:
1 - Se houve decisão sobre a prescrição e que tenha sido analisada pelo TJPR DEFINITIVAMENTE, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas.
2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo no primeiro grau no aguardo de decisão definitiva do Tribunal.
3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos.
Diante do exposto, intimem-se as partes sobre o conteúdo desta deliberação e para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados, ficando salientado que a liberação somente ocorrerá no caso da hipótese do item "1".
Marialva, 02/12/2011.
Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. LIDIO DIAS OAB/PR 5.882, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA, LEONILCIO DE JESUS MOURA, LAURO FERNANDO ZANETTI e FLAVIA HELENA GOMES-.
137. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000434-71.2010.8.16.0113-JOSE ROSA x BANCO ITAÚ S/A- COMARCA DE MARIALVA.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
AUTOS N.º 153/2010.
O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública.
Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença.
Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença.
O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ).
Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ).
No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara.
Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte:

"Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF".

O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado:

"A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ).

O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator:

"4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo.

Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais.

5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.

6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal.

7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados.

8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ).

Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau pelo STJ, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir:

1 - Se houve decisão sobre a prescrição e que tenha sido analisada pelo TJPR definitivamente, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas.

2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo no primeiro grau no aguardo de decisão definitiva do Tribunal.

3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos.

Diante do exposto, intimem-se as partes sobre o conteúdo desta deliberação e para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados, ficando salientado que a liberação somente ocorrerá no caso da hipótese do item "1".

Marialva, 02/12/2011.

Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. LIDIO DIAS OAB/PR 5.882, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA, LEONILCIO DE JESUS MOURA, LAURO FERNANDO ZANETTI e FLAVIA HELENA GOMES-.

138. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000435-56.2010.8.16.0113-LAR DA CRIANCA DE MARIALVA DES. ANT. F.F DA COSTA x BANCO ITAÚ S/A-COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 154/2010.

O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública.

Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença.

Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença.

O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ).

Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ).

No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara.

Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte:

"Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na

lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF".

O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado:

"A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ).

O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator:

"4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo.

Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais.

5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.

6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal.

7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados.

8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ).

Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau pelo STJ, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir:

1 - Se houve decisão sobre a prescrição e que tenha sido analisada pelo TJPR DEFINITIVAMENTE, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas.

2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo no primeiro grau no aguardo de decisão definitiva do Tribunal.

3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos.

Diante do exposto, intimem-se as partes sobre o conteúdo desta deliberação e para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados, ficando salientado que a liberação somente ocorrerá no caso da hipótese do item "1".

Marialva, 02/12/2011.

Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. LIDIO DIAS OAB/PR 5.882, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA, LEONILCIO DE JESUS MOURA, LAURO FERNANDO ZANETTI e FLAVIA HELENA GOMES-.

139. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000436-41.2010.8.16.0113-MAMORU WALTER YASUNAKA x BANCO ITAÚ S/A- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 155/2010.

O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública.

Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença.

Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença.

O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ).

Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ).

No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara.

Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte:

"Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF".

O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado:

"A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o

recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ).

O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator:

"4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo.

Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais.

5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.

6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal.

7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados.

8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ).

Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau pelo STJ, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir:

1 - Se houve decisão sobre a prescrição e que tenha sido analisada pelo TJPR definitivamente, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas.

2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo no primeiro grau no aguardo de decisão definitiva do Tribunal.

3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos.

Diante do exposto, intimem-se as partes sobre o conteúdo desta deliberação e para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados, ficando salientado que a liberação somente ocorrerá no caso da hipótese do item "1".

Marialva, 02/12/2011.

Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. LIDIO DIAS OAB/PR 5.882, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA, LEONILCIO DE JESUS MOURA, LAURO FERNANDO ZANETTI e FLAVIA HELENA GOMES-.

140. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000438-11.2010.8.16.0113-ROBERTO CORCIOLI e outro x BANCO ITAÚ S/A- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 157/2010.

O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública.

Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença.

Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença.

O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ).

Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ).

No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara.

Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte:

"Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF".

O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado:

"A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ).

O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator:

"4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo.

Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais.

5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste

Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.
6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal.
7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados.
8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ).
Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau pelo STJ, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir:
1 - Se houve decisão sobre a prescrição e que tenha sido analisada pelo TJPR definitivamente, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas.
2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo no primeiro grau no aguardo de decisão definitiva do Tribunal.
3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos.
Diante do exposto, intimem-se as partes sobre o conteúdo desta deliberação e para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados, ficando salientado que a liberação somente ocorrerá no caso da hipótese do item "1".
Marialva, 02/12/2011.
Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. LIDIO DIAS OAB/PR 5.882, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA, LEONILCIO DE JESUS MOURA, LAURO FERNANDO ZANETTI e FLAVIA HELENA GOMES-.
141. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000440-78.2010.8.16.0113-JAQUELINE LIMONTA DE BARROS x BANCO ITAÚ S/A- COMARCA DE MARIALVA.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
AUTOS N.º 159/2010.
O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública.
Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença.
Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença.
O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ).
Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ).
No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara.
Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte:
"Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF".
O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado:
"A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ).
O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator:
"4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo.
Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais.
5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.
6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal.
7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados.
8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ).
Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau pelo STJ, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir:
1 - Se houve decisão sobre a prescrição e que tenha sido analisada pelo TJPR em decisão definitiva, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas.
2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo no primeiro grau no aguardo de decisão definitiva do Tribunal.
3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos.
Diante do exposto, intimem-se as partes sobre o conteúdo desta deliberação e para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados, ficando salientado que a liberação somente ocorrerá no caso da hipótese do item "1".
Marialva, 02/12/2011.

Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. LIDIO DIAS OAB/PR 5.882, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA, LEONILCIO DE JESUS MOURA, LAURO FERNANDO ZANETTI e FLAVIA HELENA GOMES-.

142. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000441-63.2010.8.16.0113-LAURA PERES MARTINES x BANCO ITAÚ S/A- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 160/2010

O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública.

Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença.

Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença.

O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ).

Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ).

No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara.

Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte:

"Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF".

O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado:

"A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ).

O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator:

"4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo.

Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais.

5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.

6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal.

7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados.

8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ).

Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau pelo STJ, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir:

1 - Se houve decisão sobre a prescrição e que tenha sido analisada pelo TJPR DEFINITIVAMENTE, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas.

2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo no primeiro grau no aguardo de decisão definitiva do Tribunal.

3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos.

Diante do exposto, intimem-se as partes sobre o conteúdo desta deliberação e para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados, ficando salientado que a liberação somente ocorrerá no caso da hipótese do item "1". Marialva, 02/12/2011.Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. LIDIO DIAS OAB/PR 5.882, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA, LEONILCIO DE JESUS MOURA, CLODOALDO GARBUGIO, LAURO FERNANDO ZANETTI e FLAVIA HELENA GOMES-.

143. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000442-48.2010.8.16.0113-MANOEL TORRES SANCHES x BANCO ITAÚ S/A- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 161/2010.

O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública.

Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença.

Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença.

O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ).

Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ).

No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara.

Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte:

"Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões

deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF".

O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado:

"A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ).

O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator:

"4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo.

Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais.

5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.

6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal.

7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados.

8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ).

Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau pelo STJ, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir:

1 - Se houve decisão sobre a prescrição e que tenha sido analisada pelo TJPR DEFINITIVAMENTE, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas.

2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo no primeiro grau no aguardo de decisão definitiva do Tribunal.

3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos.

Diante do exposto, intimem-se as partes sobre o conteúdo desta deliberação e para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados, ficando salientado que a liberação somente ocorrerá no caso da hipótese do item "1".

Marialva, 02/12/2011.

Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. LIDIO DIAS OAB/PR 5.882, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA, LEONILCIO DE JESUS MOURA, CLODOALDO GARBUGIO, LAURO FERNANDO ZANETTI e FLAVIA HELENA GOMES-.

144. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000444-18.2010.8.16.0113-WALDEMAR VOLPATO x BANCO ITAÚ S/A- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 162/2010

O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública.

Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença.

Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença.

O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ).

Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ).

No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara.

Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte:

"Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a

mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF".

O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado:

"A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ).

O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator:

"4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo.

Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais.

5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.

6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal.

7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados.

8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ).

Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau pelo STJ, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir:

1 - Se houve decisão sobre a prescrição e que tenha sido analisada pelo TJPR DEFINITIVAMENTE, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas.

2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo no primeiro grau no aguardo de decisão definitiva do Tribunal.

3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos.

Diante do exposto, intimem-se as partes sobre o conteúdo desta deliberação e para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados, ficando salientado que a liberação somente ocorrerá no caso da hipótese do item "1". Marialva, 02/12/2011.Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. LIDIO DIAS OAB/PR 5.882, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA, LEONILCIO DE JESUS MOURA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

145. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000453-77.2010.8.16.0113-MARILENI VINHOTTI BENELI x BANCO ITAÚ S/A- COMARCA DE MARIALVA.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
AUTOS N.º 166/2010.

O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública.

Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença.

Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença.

O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ).

Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ).

No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara.

Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte:

"Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF".

O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado:

"A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento

(...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ).

O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator:

"4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo.

Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais.

5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.

6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal.

7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados.

8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ).

Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau pelo STJ, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir:

1 - Se houve decisão sobre a prescrição e que tenha sido analisada pelo TJPR em decisão definitiva, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas.

2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo no primeiro grau no aguardo de decisão definitiva do Tribunal.

3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos.

Diante do exposto, intimem-se as partes sobre o conteúdo desta deliberação e para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados, ficando salientado que a liberação somente ocorrerá no caso da hipótese do item "1".

Marialva, 02/12/2011.

Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. LIDIO DIAS OAB/PR 5.882, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA, LEONILCIO DE JESUS MOURA, LAURO FERNANDO ZANETTI e FLAVIA HELENA GOMES-.

146. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000572-38.2010.8.16.0113-LUCIA ARMELIN ANGELI x BANCO BANESTADO S/A- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 207/2010

O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública.

Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença.

Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença.

O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ).

Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ).

No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara.

Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte:

"Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF".

O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado:

"A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ).

O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator:

"4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo.

Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais.

5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.

6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal.

7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados.
8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ).
Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau pelo STJ, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir:
1 - Se houve decisão sobre a prescrição e que tenha sido analisada pelo TJPR DEFINITIVAMENTE, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas.
2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo no primeiro grau no aguardo de decisão definitiva do Tribunal.
3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos.
Diante do exposto, intimem-se as partes sobre o conteúdo desta deliberação e para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados, ficando salientado que a liberação somente ocorrerá no caso da hipótese do item "1". Marialva, 02/12/2011.Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
147. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000626-04.2010.8.16.0113-GREZIELLE MORESCHI DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- COMARCA DE MARIALVA.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
AUTOS N.º 222/2010.
O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública.
Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença.
Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença.
O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ).
Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ).
No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara.
Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte:
"Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF".
O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado:
"A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ).
O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator:
"4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo.
Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais.
5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.
6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal.
7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados.
8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ).
Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau pelo STJ, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir:
1 - Se houve decisão sobre a prescrição e que tenha sido analisada pelo TJPR em decisão definitiva, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas.
2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo no primeiro grau no aguardo de decisão definitiva do Tribunal.
3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos.
Diante do exposto, intimem-se as partes sobre o conteúdo desta deliberação e para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados, ficando salientado que a liberação somente ocorrerá no caso da hipótese do item "1".
Marialva, 02/12/2011.
Devanir Cestari - Juiz de Direito
-Advs. HERISSON MORESCHI RICHTER, LAURO FERNANDO ZANETTI e FLAVIA HELENA GOMES-.
148. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000627-86.2010.8.16.0113-HERISSON MORESCHI RICTER x BANCO BANESTADO S/A- COMARCA DE MARIALVA.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
AUTOS N.º 223/2010.

O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública.
Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença.
Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença.
O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ).
Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ).
No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara.
Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte:
"Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF".
O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado:
"A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ).
O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator:
"4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo.
Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais.
5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.
6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal.
7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados.
8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ).
Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau pelo STJ, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir:
1 - Se houve decisão sobre a prescrição e que tenha sido analisada pelo TJPR DEFINITIVAMENTE, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas.
2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo no primeiro grau no aguardo de decisão definitiva do Tribunal.
3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos.
Diante do exposto, intimem-se as partes sobre o conteúdo desta deliberação e para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados, ficando salientado que a liberação somente ocorrerá no caso da hipótese do item "1". Marialva, 06/12/2011. Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. HERISSON MORESCHI RICHTER, LAURO FERNANDO ZANETTI e FLAVIA HELENA GOMES-.
149. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000628-71.2010.8.16.0113-RAFAELA MORESCHI RICHTER VIEIRA x BANCO BANESTADO S/A- COMARCA DE MARIALVA.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
AUTOS N.º 224/2010.
O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública.
Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença.
Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença.
O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ).
Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ).
No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara.
Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte:
"Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à

margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF".

O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado:

"A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ).

O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator:

"4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo.

Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais.

5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.

6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal.

7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados.

8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ).

Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau pelo STJ, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir:

1 - Se houve decisão sobre a prescrição e que tenha sido analisada pelo TJPR em decisão definitiva, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas.

2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo no primeiro grau no aguardo de decisão definitiva do Tribunal.

3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos.

Diante do exposto, intimem-se as partes sobre o conteúdo desta deliberação e para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados, ficando salientado que a liberação somente ocorrerá no caso da hipótese do item "1".

Marialva, 02/12/2011.

Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. HERISSON MORESCHI RICHTER, LAURO FERNANDO ZANETTI e FLAVIA HELENA GOMES-.

150. EMBARGOS A EXECUCAO-0000375-83.2010.8.16.0113-PAULO DEPIERI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Reitere-se a intimação para dar andamaento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Ao executado para comprovar a negociação nos autos). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. FABIO LAMONICA PEREIRA-.

151. EMBARGOS A EXECUCAO-0000376-68.2010.8.16.0113-PAULO DEPIERI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 229/2010. Primeiramente, não se trata de embargos declaratórios, mas de simples pedido de reconsideração da decisão anterior.

Os honorários periciais podem ser fixados antecipadamente de dois modos, definitiva e provisoriamente.

Vejam-se, a respeito, as anotações de Theotônio Negrão ao artigo 33 do CPC.

O arbitramento prévio não significa, no mais das vezes, esgotamento dessa questão, tal qual se dá com o trabalho dos advogados e a aquilatação de sua remuneração ao final, princípio que pode - e deve - ser aplicado aos peritos, porquanto não se sabe muito bem qual é a sua extensão.

No caso dos autos, há solicitação do engenheiro agrônomo do valor de R$ 5.000,00, que foi diminuído para R$ 3.000,00, com o qual não concordam os embargantes, propondo, com a devida vênia, a irrisória quantia de R$ 1.000,00.

Analisando-se somente os seus quesitos ( fls. 333 ), é possível perceber que a extensão da prova não é tão simplória assim porque existem vários questionamentos que deverão ser elucidados, o que ensejará inúmeros levantamentos de campo, inclusive de época pretérita.

Por oportuno, ressalte-se que a maior parte dos levantamentos será feito em outro Estado, significando viagens, estadias etc.

O valor provisório de R$ 3.000,00 se mostra razoável e o mantenho, nada impedindo que haja depósito parcelado em quatro vezes, mesmo porque, se assim tivessem feito, certamente que já o teriam completado.

Quanto ao expert contábil, levando em conta que o perito deve ser pessoa da confiança do juízo, hei por bem em nomear, em substituição ao perito anteriormente nomeado, o contador SIDNEY APARECIDO DRUMOND, cujo endereço poderá ser obtido no Cartório.

Arbitro seus honorários provisórios em R$ 1.200,00.

Intimem-se, inclusive os embargantes para promoverem o depósito dos honorários, concedendo-lhes o prazo de 10 dias para iniciar os depósitos, sob pena de preclusão da prova.

Marialva, 23 de novembro de 2011.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Advs. FABIO LAMONICA PEREIRA, AGMAR GONÇALVES RIBEIRO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

152. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0000661-61.2010.8.16.0113-WAGNER ADRIANO DOS REIS x TOKIO MARINE SEGURADORA- A pericia esta agendada para o dia 17/02/2012-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-.

153. ACAO ORDINARIA-0000820-04.2010.8.16.0113-NEUSA PILEGI DADA e outros x BRASIL TELECOM S.A.- "Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, extinguino o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC , para o fim do mérito, nos termos do artigo 269, ai consumidor do PIS e CONFINS embutidos nas faturas a ilegalidade, devendo ser extirpados de tais faturas a partir do trânsito em julgado, e condernar a ré á repetição do indébito dos valores ilegalmente cobrados da pretensão, de forma dobrada, acrescidos de correção monetária pelo INPC, desde o desembolso (pagamento indevido), juros de mora legais (0,5% até a vigência do novo Código de Processo Civil de 1% ao mês) desde po desembolso indevido. Condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honórarios advocáticos que fixo em 10% sobre o valor da repetição de indébito, no termos do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo dependido."-Advs. ROGERIO REAL, SILVIA HELENA CARVALHO e LUÍS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

154. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000841-77.2010.8.16.0113-DOMINGOS TORCATE FURTUOZO x BANCO BANESTADO S/A e outro- O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição

porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública.Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença.Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença.O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ).Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ).No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara.Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte:"Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF".O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado:"A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ).O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator

"4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.

6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal.

7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados.

8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ).Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau pelo STJ, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir:1 - Se houve decisão sobre a prescrição e que tenha sido analisada pelo TJPR DEFINITIVAMENTE, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas.2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo no primeiro grau no aguardo de decisão definitiva do Tribunal.3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos.Diante do exposto, intimem-se as partes sobre o conteúdo desta deliberação e para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados, ficando salientado que a liberação somente ocorrerá no caso da hipótese do item "1".

Marialva, 02/12/2011.

-Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, LEONARDO ALMEIDA ZANETTI OAB 37775 e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

155. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000843-47.2010.8.16.0113-ALZIRA GUADAGNIN COLHADO x BANCO BANESTADO S/A e outro- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 288/2010. O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública. Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença. Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença. O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ). Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ). No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara. Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte: "Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato,

quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF". O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado: "A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ). O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ). Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir: 1 - Se houve decisão sobre a prescrição, já analisada pelo TJPR, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas. 2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo, também em primeiro grau, no aguardo de decisão definitiva do Tribunal. 3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos. Diante do acima exposto, hei por bem em intimar as partes sobre o conteúdo dessa deliberação, bem como para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados. Intimem-se. Marialva, 28/11/2011. Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, LEONARDO ALMEIDA ZANETTI OAB 37775 e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

156. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000845-17.2010.8.16.0113-DIONISIO BELUCO e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 290/2010

O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública.

Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença.

Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença.

O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ).

Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ).

No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara.

Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte:

"Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF".

O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado:

"A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação.

Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ).

O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator:

"4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo.

Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais.

5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.

6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal.

7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados.

8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ).

Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau pelo STJ, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir:

1 - Se houve decisão sobre a prescrição e que tenha sido analisada pelo TJPR DEFINITIVAMENTE, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas.

2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo no primeiro grau no aguardo de decisão definitiva do Tribunal.

3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos.

Diante do exposto, intimem-se as partes sobre o conteúdo desta deliberação e para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados, ficando salientado que a liberação somente ocorrerá no caso da hipótese do item "1". Marialva, 02/12/2011.Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, LEONARDO ALMEIDA ZANETTI OAB 37775 e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

157. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000847-84.2010.8.16.0113-ARMANDO DALLE MOLLE x BANCO BANESTADO S/A e outro- COMARCA DE MARIALVA.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
AUTOS N.º 292/2010.

O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública.

Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença.

Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença.

O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ).

Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ).

No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara.

Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte:

"Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF".

O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado:

"A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ).

O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator:

"4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo.

Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais.

5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.

6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal.

7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados.
8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ).
Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau pelo STJ, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir:
1 - Se houve decisão sobre a prescrição e que tenha sido analisada pelo TJPR em decisão definitiva, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas.
2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo no primeiro grau no aguardo de decisão definitiva do Tribunal.
3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos.
Diante do exposto, intimem-se as partes sobre o conteúdo desta deliberação e para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados, ficando salientado que a liberação somente ocorrerá no caso da hipótese do item "1".
Marialva, 02/12/2011.
Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, LEONARDO ALMEIDA ZANETTI OAB 37775 e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
158. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000850-39.2010.8.16.0113-ESPÓLIO DE JOÃO LOURIVAL DE ANDRADE x BANCO BANESTADO S/A e outro- COMARCA DE MARIALVA.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
AUTOS N.º 295/2010
O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública.
Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença.
Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença.
O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ).
Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ).
No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara.
Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte:
"Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF".
O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado:
"A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ).
O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator:
"4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo.
Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais.
5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.
6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal.
7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados.
8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ).
Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau pelo STJ, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir:
1 - Se houve decisão sobre a prescrição e que tenha sido analisada pelo TJPR DEFINITIVAMENTE, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas.
2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo no primeiro grau no aguardo de decisão definitiva do Tribunal.
3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos.
Diante do exposto, intimem-se as partes sobre o conteúdo desta deliberação e para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados, ficando salientado que a liberação somente ocorrerá no caso da hipótese do item "1". Marialva, 02/12/2011.Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, LEONARDO ALMEIDA ZANETTI OAB 37775 e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
159. USUCAPIAO ESPECIAL-0000866-90.2010.8.16.0113-ROSELI APARECIDA DA SILVA MACENTE x SILEX CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Manifeste-se sobre a correspondência devolvida de fls. 143/144-Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.

160. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000961-23.2010.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x A. P. D CARTONAGEM LTDA e outros- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção ( Manifeste-se o requerente ). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
161. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000996-80.2010.8.16.0113-IDA LANCE ZANATTI x BANCO BANESTADO S/A- COMARCA DE MARIALVA.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
AUTOS N.º 314/2010
O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública.
Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença.
Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença.
O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ).
Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ).
No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara.
Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte:
"Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF".
O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado:
"A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ).
O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator:
"4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo.
Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais.
5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.
6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal.
7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados.
8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ).
Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau pelo STJ, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir:
1 - Se houve decisão sobre a prescrição e que tenha sido analisada pelo TJPR DEFINITIVAMENTE, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas.
2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo no primeiro grau no aguardo de decisão definitiva do Tribunal.
3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos.
Diante do exposto, intimem-se as partes sobre o conteúdo desta deliberação e para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados, ficando salientado que a liberação somente ocorrerá no caso da hipótese do item "1". Marialva, 02/12/2011.Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
162. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001000-20.2010.8.16.0113-RAFAEL CARDOSO COELHO e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública.Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença.Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença.O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la ( prescrição ).Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo ( 16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743 ).No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara.Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner ( ex.: Processo 838420-9 ) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte:"Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade

(abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decisum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF".O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado:A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)". ( Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743 ).O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator:

"4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo.

Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais.

5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.

6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal.

7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados.

8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" ( Ministro SIDNEI BENETI ).

Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau pelo STJ, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir:1 - Se houve decisão sobre a prescrição e que tenha sido analisada pelo TJPR DEFINITIVAMENTE, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas.2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo no primeiro grau no aguardo de decisão definitiva do Tribunal.3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos.Diante do exposto, intimem-se as partes sobre o conteúdo desta deliberação e para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento ( àqueles que se referem ao mérito e à prescrição ), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados, ficando salientado que a liberação somente ocorrerá no caso da hipótese do item "1".

-Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

163. REVISIONAL-0001017-56.2010.8.16.0113-GEMERSON CAITANO DE SOUZA e outro x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Contados e preparados: CÍVEL: 106,22. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

164. PREVIDENCIARIA-0001144-91.2010.8.16.0113-YUTAKA OUTSUKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Reitere-se aintimação para dar andmaento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel R$ 479,00, Distribuidor R$ 40,33, Oficial de Justiça R$ 43,00, Taxa Judiciaria R$ 24,73. As guias deverão ser retiradas pelo "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. ROGERIO REAL-.

165. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001489-57.2010.8.16.0113-ALINE CAMILA SIQUEIRA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- A pericia esta agendada para o dia 23/01/2012-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

166. INVENTARIO-0001490-42.2010.8.16.0113-CELINA RAFAEL RODRIGUES x GERALDA MARTINS DE SOUZA- RETIRAR FORMAL DE PARTILHA-Adv. JOAO CELSO MARTINI-.

167. DECLARATORIA-0001535-46.2010.8.16.0113-ANDREIA CRISTINA DE SOUZA BASILIO x MUNICÍPIO DE MARIALVA- Redesigno audiência para o dia 27/03/2012 às 13:30 horas. -Advs. GABRIELE MARTINS UTUMI, RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN, ROGERIO CALAZANS DA SILVA e JOSEMAR CAETANO-.

168. EMBARGOS A EXECUCAO-0001629-91.2010.8.16.0113-D.E.R.-DEPARTAMENTO ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA x TAKAYOSHI MASHIBA - CPF 107.973.519-49 e outro- Reitere-se a intimação para dar andmaento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel R$ 848,82, Distribuidor R$ 52,75, Taxa Judiciaria R$ 386,86. As guias deverão ser retiradas pelo "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. MAURICIO MELO LUIZE, JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO e FERNANDO RIBAS-.

169. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001666-21.2010.8.16.0113-DANILO APARICIO LIMA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- A pericia esta agendada para o dia 20/01/2012-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-.

170. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0001696-56.2010.8.16.0113-MUNICÍPIO DE MARIALVA x TERTULIANO GRIITDNER NETO- Manifeste-se o autor sobre a pretensão do autor em suspender o feito até 06/04/2012. Publicação em conformidae com a portaria nº. 02/2011.-Adv. MARCELA CERON LEMUCHI ROCHA-.

171. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001698-26.2010.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x HELIO APARECIDO SCHISCHOFF- Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

172. REINTEGRACAO DE POSSE-0001794-41.2010.8.16.0113-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA GERTRUDES SILVEIRA TERTO- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel: R$ 8,46. As guias deverão ser retiradas pelo "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

173. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001937-30.2010.8.16.0113-FARID ALMEIDA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Há valor depositado e não consta que o devedor tenha apresentado impugnação, conquanto pedisse a suspensão da execução.Considerando que a matéria sobre prescrição pode ser apreciada de ofício e a decisão do Min. Sidnei Beneti no Recurso Especial n.º 1.273.643/PR, é indispensável que a execução seja também suspensa no aguardo dessa decisão, que poderá, caso acolha os argumentos do Banco, levar ao reconhecimento da prescrição.Suspendo a tramitação da execução até pronunciamento do STJ.

-Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO ALMEIDA ZANETTI OAB 37775-.

174. REVISIONAL-0002190-18.2010.8.16.0113-AUTO POSTO CAPITAL DE MARIALVA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Defiro o pedido retro-Advs. MARCIO

ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI-.

175. DECLARATORIA-0002201-47.2010.8.16.0113-MANSUETO BORTOLON e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269 inciso I , do CPC. Em consequência, revogo a liminar concedida em fl. 59. Condeno os autores no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reias) em atenção a complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC.-Advs. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

176. RETIFICACAO DE ASSENTAMENTO-0002197-10.2010.8.16.0113-JOSÉ VALIM- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel: R$ 121,26. As guias deverão ser retiradas pelo "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. JOSE ELIEZER BORNIA MOREIRA-.

177. ACAO ORDINARIA-0002236-07.2010.8.16.0113-R. J. DE CAMPOS E CIA LTDA x TRANSNEO - COMERCIO E TRANPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel: R$ 90,24; Distribuidor R$ 20,17. As guias deverão ser retiradas pelo "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-.

178. ACAO MONITORIA-0002370-34.2010.8.16.0113-NISHIMORI DISTRIBUIDORA DE DIESEL LTDA x JOSE CAZELATO- III - Dispositivo - Diante do exposto, com supedândo no artigo 269, I do CPC , julgo parcialmente procedente os presentes embargos para :a) constituir de pleno direito o cheque emitido no valor de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reias) que acompanha a petição inicial (Fl. 23) como título executivo judicial, nos termos do §3º do artigo 1.102-c do CPC b) determinar que os juros de mora incidam a partir da citação (20/10/2010 - fl. 41v). Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo no montante de R$ 400,00 ( quatrocentos reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do CPC, c/ c artigo 21 § unico, do mesmo diploma legal. -Advs. DANIEL KATSUJI INUMARU, DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU e TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.

179. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002417-08.2010.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x J. VISA SERVIÇOS LTDA ME- JULGO EXTINTO, para que surta seus efeitos legais, o presente feito nos termos do artigo 269 III, do CPC . -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

180. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002565-19.2010.8.16.0113-DALVA PENA x SILEX CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-"III - DISPOSITIVO, Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, resolvendo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e, por conseguinte defiro á autora a adjudicação do imóvel Lote de Terras de n.°04 da quadra 15, situado no Loteamento denominado Parque das Parmeiras, em Marialva/ pr, nos moldes do pedido inicial , observando-se o supra deliberado. Expeça-se o competente mandado. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatício que fixo em R$ 1.000,00 ( um mil reias ), considerandoo trabalho desenvolvido, o zelo do artigo 20, § 3°, do CPC." -Advs. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA e RODRIGO DOLFINI-.

181. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002651-87.2010.8.16.0113-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DANIEL AMERICO BATISTA- Intime-se o Requerente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$. 221,50.-Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

182. ACAO ORDINARIA-0002795-61.2010.8.16.0113-BENEDITA MARIA DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Retirar carta de intimação-Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA e TIAGO SCHROEDER RUSSI-.

183. EMBARGOS A EXECUCAO-0003029-43.2010.8.16.0113-A. P. D CARTONAGEM LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intimem-se as partes para informarem nos autos a concretização ou não do acordo-Advs. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

184. INDENIZACAO-0003041-57.2010.8.16.0113-MARIALVA CONCRETO LTDA - ME x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ- A citação, no rito sumário deve ocorrer, com a precedencia citada pela lei, sobe pena de nulidade. Defiro o pedido e redesigno a audiência para o dia 27/03/2012 ás 14:00.-Advs. CLOVIS VIRGENTIN, ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA e Luiz Cezar Viana Pereira-.

185. SUSTACAO DE PROTESTO-0003118-66.2010.8.16.0113-MARIA MITIKO YOSHI INUMARU x MARCELO ROSSETO e outro- Ante do exposto, com supedâneo nos art 267, VI e 808, I, ambos do CPC, julgo extinto o presente feito e, por conseguinte, revogo a liminar concedida. Condeno a requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do primeiro Requerido no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20 § 4º do CPC. -Advs. RUTH APARECIDA FALCOMER DA SILVA, FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE, SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE e MARCOS RIBERTO VOLPATO-.

186. INDENIZACAO-0000323-53.2011.8.16.0113-IRENE CRISTINA DA SILVA x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A e outro-Manifeste-se os requeridos-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e RODRIGO DACCACHE-.

187. REINTEGRACAO DE POSSE-0000398-92.2011.8.16.0113-SAFRA LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALEX SILVA DOLCE & CIA. LTDA - EPP- Contados e preparados: CÍVEL: R$.165,60, DISTRIBUIDOR R$. 40,34, OFICIAL DE JUSTIÇA R$. 64,50. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

188. PREVIDENCIARIA-0000466-42.2011.8.16.0113-MARLI TEREZINHA MICENE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente sobre petição de fls. 140-Adv. ROGERIO REAL-.

189. ANULATORIA-0000505-39.2011.8.16.0113-HAMADA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA x NEIDIVAL CARDOSO DA SILVA e outro- Intime-se o Requerente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$. 74,00, a fim de viabilizar a intimação dos requeridos para prestarem depoimento pessoal.-Advs. RAIMUNDO M.B. CARVALHO, MARISTELA F. G. SALVADOR e AIRTON MARTINS MOLINA-.

190. PREVIDENCIARIA-0000540-96.2011.8.16.0113-PEDRO PASCHOAL GIACOMINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se o requerente sobre a petição de fls. 82-Adv. ROGERIO REAL-.

191. ACAO ORDINARIA-0000635-29.2011.8.16.0113-FELISBERTO LUIZ DA SILVA e outros x FEDERAL SEGUROS S/A- Manifeste-se o Requerente sobre a contestação apresentada.-Advs. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA e TIAGO SCHROEDER RUSSI-.

192. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000820-67.2011.8.16.0113-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALTER VICENTIN- Retirar edital-Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

193. EMBARGOS A EXECUCAO-0000874-33.2011.8.16.0113-ESPÓLIO DE ILDO PAULO ALBRECHT x BANCO ITAU BBA S.A.- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 185/2011. Vistos. O exequente agravou da decisão que recebeu os embargos no efeito suspensivo. O agravante comprovou ( ART. 526 do CPC) a interposição do agravo e o fez em 19/05/2011. Há deliberação judicial de fls. 213 mantendo a decisão agravada e, se fossem pedidas informações, que fossem encaminhadas, o que não ocorreu até o presente momento. Os embargos ainda não foram saneados e estava na fase da audiência de conciliação. Os argumentos do agravante são, de fato, convincentes e é caso de reconsideração da decisão. O agravado ( Espólio ) levanta várias questões, que dispensam, por ora, maior pormenorização. Contudo, as teses não são verossímeis. Em tese, não se pode falar em nulidade da constituição em mora ( alegação que somente seria pertinente quanto à busca e apreensão e não para dar ensejo à execução ) porque a notificação foi entregue pessoalmente à viúva do devedor e ficou provado que era ( ou é ) a representante do Espólio. É evidente que, morto o devedor, a constituição em mora se faz na pessoa do representante legal ( inclusive na pessoa do administrador provisório ) ou judicial do Espólio, a quem compete realizar os atos tendentes à satisfação da dívida e separação de bens ( é seu dever, inclusive ) para pagamento do passivo. Quanto ao argumento que a cédula foi emitida para quitar anterior obrigação, não existem indícios que isso tenha ocorrido; aliás, nesse ponto, o embargante não juntou uma única prova que existiam dívidas anteriores ou que a atual foi constituída com esse objetivo. Não é caso de ilegitimidade passiva porque o Espólio, como se disse, deve responder material e processualmente pelos atos do morto, circunstância que dispensa maiores comentários. Não há informações que o embargado tivesse admitido que houve renegociação de dívidas anteriores, à exceção de aditamento ou renegociação do contrato original. A questão da ausência dos extratos parece ser impertinente e não dá subsídios, por si só, ao efeito suspensivo da execução. As demais matérias, inclusive quanto à incorreção da penhora, estão, com a devida vênia, improvadas, inclusive quanto ao alegado excesso de execução. Por sinal, o embargante não mencionou se houve pagamento parcial da dívida e deixou de indicar, como lhe competia, no quê consiste o excesso ( não juntou planilha etc. ), circunstâncias que indicam a menor razoabilidade de seus argumentos para o efeito que se pretende. Segundo dicção do art. 739-A, par. 1.º, do CPC, será concedido efeito suspensivo quando haja relevância dos fundamentos apontados e perigo manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Vale notar que, como observam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, o perigo que a lei diz não pode ser tão-só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados ou porque o dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor, mas constitui-se num perigo distinto das consequências naturais da execução: "(...) iii) perigo manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação, em decorrência do prosseguimento da execução. Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das consequências "naturais" da execução, embora possa ter nelas a sua origem (...)". ( Curso de Processo Civil, vol. 3 - Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007, p. 450 ). Não há, sob a ótica dos argumentos ( questões ) postas pelo embargante, risco de prejuízos irreparáveis e muito menos são plausíveis. Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada para manter o recebimento dos embargos, mas não no efeito suspensivo. De qualquer forma, salienta-se que o caso assume situação peculiar que demanda algumas ponderações. Em princípio, com a abertura do Inventário, compete ao inventariante providenciar as medidas necessárias visando o pagamento das dívidas, inclusive com separação de bens suficientes para esse mister. Tais atos devem ser realizados no inventário e há reflexos diretos nas penhoras efetivadas, o que, de certa forma, levaria às mesmas consequências queridas pelo Espólio, ou seja, a suspensão dos atos expropriatórios até se chegar àquela fase do inventário. Portanto, mesmo que não se dê efeito suspensivo aos embargos, não se vislumbra, em princípio e pelo de imediato, prejuízo ao Espólio em razão dessa peculiaridade. Consignamos que estamos enviando resposta pelo mensageiro. O cartório deverá baixar a conclusão dos autos de execução e juntar os expedientes ( prova do ofício e envio da mensagem ). Após essas providências, intimem-se as partes. Marialva, 23/11/2011.

Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Advs. JOAO CELSO MARTINI, FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-.

194. INDENIZACAO-0000913-30.2011.8.16.0113-FABIANE DO CARMO DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Retirar carta precatoria-Advs. MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA e GILBERTO FLAVIO MONARIN-.

195. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001324-73.2011.8.16.0113-VALDECI PEREIRA DA SILVA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Contados e preparados: CÍVEL: R$. 344,04, DISTRIBUIDOR R$. 40,34, TAXA JUDICIARIA R$. 20,31. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

196. REINTEGRACAO DE POSSE-0001353-26.2011.8.16.0113-BANCO ITAULEASING S/A x FARMACIA REDE NOVA LTDA-JULGO EXTINTO, para que surta seus efeitos legais, o presente feito nos termos do artigo 267, VIII do CPC. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

197. REINTEGRACAO DE POSSE-0001418-21.2011.8.16.0113-ITAUBANK LEASING S/A x DANIEL AUGUSTO TONHATO- -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

198. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001471-02.2011.8.16.0113-DANIEL AUGUSTO TONHATO x DIBENS LEASING S.A. ( NOVO BANCO ITAU S.A.)- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção ( Contados e preparados: Civel R$ 847,88; Distribuidor R$ 40,34; Taxa Judiciaria R$ 65,81. As guias deverão ser retiradas pelo "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Parana). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

199. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001528-20.2011.8.16.0113-LILIAN CRISTINA MARINI PEPINELLI x BANCO BANESTADO S/A- COMARCA DE MARIALVA.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
AUTOS N.º 306/2011.
Considerando que a matéria sobre prescrição pode ser apreciada de ofício e a decisão do Min. Sidnei Beneti no Recurso Especial n.º 1.273.643/PR, é indispensável que a execução seja também suspensa no aguardo dessa decisão, que poderá, caso acolha os argumentos do Banco, levar ao reconhecimento da prescrição.
Suspendo a tramitação da execução até pronunciamento do STJ.
Intimem-seMarialva, 02/12/2011.Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

200. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001642-56.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x NEVES & MANFIO LTDA - ME e outros- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção ( Contados e preparados: Civel R$ 11,28; Oficial de Justiça R$ 37,00. As guias deverão ser retiradas pelo "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Parana). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

201. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001647-78.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x CAETANO & ANTONIO LTDA ME e outros- 1- Trata-se de execução de titulo extrajudicial onde as partes anunciaram a celebração de acordo. 2- Assim, suspendo a execução até o efetivo cumprimento do acordo-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

202. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001772-46.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x M.M. GRÁFICA E EDITORA MARIALVA LTDA-JULGO EXTINTO, para que surta seus efeitos legais, o presente feito nso termos do artigo 269, III do CPC . R. P. I. decorrido o prazo recursal e procedidas as baixas necessárias, arquivem-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

203. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001899-81.2011.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEY VIEIRA-JULGO EXTINTO, para que surta seus efeitos legais, o presente feito nos termos do artigo 158 do CPC. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVERIA-.

204. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001952-62.2011.8.16.0113-DEVAIR DE GODOY ABREU- ME x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se sobre a contestação apresentada-Advs. EDSON LUIZ DAL BEM e ROGERIO REAL-.

205. ACAO MONITORIA-0001960-39.2011.8.16.0113-TROMBINI EMBALAGENS S/A x ALEX SILVA DOLCE & CIA. LTDA - EPP- Intime-se o Exequente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$. 37,00.-Adv. JULIANA GOULART NOVICKI-.

206. ACAO MONITORIA-0001961-24.2011.8.16.0113-TROMBINI EMBALAGENS S/A x ARTEFATOS DE MADEIRA DOLCE LTDA- ME- Intime-se o Exequente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$. 37,00.-Adv. JULIANA GOULART NOVICKI-.

207. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002181-22.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x CLEBERSON LOPES DA SILVA-JULGO EXTINTO, para que surta seus efeitos legais, o presente feito nos termos o arigo 269, III do Código de Processo Civil. R. P. I. decorrido o prazo recursal e procedidas as baixas necessárias, arquivem-se. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

208. RESSARCIMENTO DE DANOS-0002251-39.2011.8.16.0113-ANA REGINA MARUTI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Entendo que os elementos dos autos permitem deferir a justiça gratuita, não só em razão das provas apresentadas pela autora, como,também, porque se tratou SUS. Defiro os beneficios que se anote. á autora para emendar a inicial caso queira a produção de provas.-Adv. ANDREA BONACIN-.

209. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0002259-16.2011.8.16.0113-ANDREA BOZELLI x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- Intime-se o Exequente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$. 37,00.-Adv. MARCO AURELIO DOS SANTOS COELHO-.

210. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002262-68.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIASSI VOTORINO LTDA e outros-JULGO EXTINTO, para que surta seus efeitos legais, o presente feito nos termos do artigo 794, I o CPC . R.P.I. Decorrido o prazo recursal e procedidas as baixas necessárias, inclusive o desbloqueio solicitado, arquivem-se. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

211. PREVIDENCIARIA-0002297-28.2011.8.16.0113-LOANDA LAURINDO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

212. REINTEGRACAO DE POSSE-0002306-87.2011.8.16.0113-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ARIANE FREITAS ANTONELLI- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS Nº 486/2011. Após o autor ser reintegrado na posse do veículo, a ré ingressou com pedido afirmando que foi procurado pelo autor que lhe propôs o pagamento da dívida, quando ficou acertado que o saldo devedor era de R$ 2.194,41, que foi devidamente pago através do recibo de fls. 39, mas que depois se surpreendeu com a continuidade do processo. O autor se manifestou e juntou documentos. DECIDO. Assiste razão à ré porque há evidências que as partes se compuserem, mas o autor não pediu a suspensão do processo. Primeiramente, há que se salientar que as afirmações da ré de fls.34 e seguintes não foram contestadas pelo autor, que deixou de tecer qualquer pronunciamento sobre a afirmação do pacto e do pagamento. Conquanto assim seja, o extrato apresentado pelo autor indica o pagamento anunciado pela ré, como se vê às fls. 52, pagamento realizado em 2.194,41. Outros elementos indicam a composição: o recibo do sacado de fls. 39 somente foi emitido em razão do comando eletrônico de seu sistema e, como este aponta uma data de vencimento de 31/08/2011, um valor certo e data definida, há fortíssima presunção que as partes negociaram antes da apreensão do veículo. Diante do exposto, acolho o pedido da ré e determino ao autor que lhe devolva o veículo no prazo de cinco dias. Notifique-se o autor. Fixo multa de R$ 1.000,00 por cada dia de atraso quanto ao cumprimento da obrigação. Marialva, 30/11/2011. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORRÊA e TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

213. ACAO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0002370-97.2011.8.16.0113-EUROTILDES NOE DA SILVA CANUTO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 504/2011. Para deferir-se a tutela exige-se a demonstração da probabilidade do direito que se invoca e que esteja sendo ameaçado por dano irreparável ou de difícil reparação, como lecionam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: "Como está claro, nos casos em que o direito do autor (que deve ser mostrado como provável, uma vez que a probabilidade do direito é requisito para a própria concessão da tutela antecipatória), está sendo ameaçado por dano irreparável ou de difícil reparação, é ilógico não se conceder a tutela antecipatória com base no argumento de que ela pode trazer um dano ao direito que é improvável". ( ( Processo de Conhecimento. - 7ª. ed. rev. e atual. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008. - ( Curso de processo civil; v. 2, p. 230) Por sua vez, a prova inequívoca que leva à verossimilhança deve ser considerada como sendo aquela suficiente ou segura para surgimento do verossímil e convencimento do juiz. Quanto ao pressuposto do dano, ATHOS GUSMÃO CARNEIRO afirma que estará presente quando a permanência do "status quo" seja de molde a acarretar ao autor prejuízos de média ou grande intensidade a direito seu, quer personalíssimo (como o direito a reputação, à imagem, ao direito-dever de ter sob guarda os filhos ou de visitá-los ), quer patrimoniais.( Da Antecipação de Tutela. Rio de Janeiro : Forense, 2004, p. 32). A autora alega que celebrou contrato de financiamento de veículo automotor no valor de R$ 20.000,00, para pagar em 60 parcelas de R$ 425,99, mas pretende consignar os valores que entende devidos diante dos encargos ilegais cobrados, como juros capitalizados, etc. O atual entendimento do STJ e do TJPR quanto à questão é mais ou menos o seguinte: não basta mera discussão judicial do contrato para impedir os efeitos da mora ou a negativação; além da propositura da revisional, o deferimento de liminar está na dependência da demonstração da aparência do bem direito quanto à cobrança de encargos ilegais; por fim, depósito dos valores incontroversos. Ainda assim, no caso do depósito de quantia que se entende como incontroversa, não impediria a configuração da mora quanto à diferença. No caso, se fosse autorizado a depositar o valor que pretende, não ficaria descaracterizada a mora quanto à diferença. Ainda, quanto às taxas e tarifas cobradas, o pedido de é de declaração de nulidade das cobranças e acertamento do saldo devedor com sua exclusão, o que até mesmo poderia levar ao deferimento da liminar, mas que ainda assim é impraticável porque o valor que aleatoriamente apurou como prestação mensal não se compõe apenas com a exclusão dessas taxas, mas também da capitalização, o que inviabiliza que se defira a liminar. No tocante à capitalização, ainda que pessoalmente entendamos pela impossibilidade da capitalização mesmo que convencionada e depois da MP 1.963-17/2000, há seguidas manifestações do STJ e TJPR validando-a ( STJ - AgRg no REsp nº 907.214/MS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 14.10.08; TJPR - Ac. 21288, 17ª. C. Cív. - Relator Mário Helton Jorge - DJ 666 ), circunstância que, no mínimo, recomendaria maior cautela quanto ao deferimento de liminar com suspensão dos efeitos da mora, que, como entendo, deve ficar reservada para aqueles casos especialíssimos e não na generalidade, como se tem tornado praxe. Indefiro, pois, a liminar; intime-se. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora diante

do tempo transcorrido sem sua apreciação, o que impede que, nessa altura, se determine a realização de sindicância. Imprimo o rito ordinário. Cite-se para resposta no prazo legal. Retirar carta de citação. Marialva, 30/11/2011. Devanir Cestari - Juiz de Direito -Adv. SUELI APARECIDA JERINIMO-.

214. ALVARA JUDICIAL-0002397-80.2011.8.16.0113-NANCI ALVES DAMASCENO- Retirar alvará-Adv. JULIANA MARQUES GAIO-.

215. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002406-42.2011.8.16.0113-SANDRA ELISA MARINI DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 509/2011. Nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, intime-se/cite-se a devedora para, em quinze dias, cumprir a obrigação, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor exigido. Desde já fica fixada a verba honorária advocatícia para esta fase ( cumprimento de sentença ) caso não haja pagamento espontâneo no valor correspondente a 10% sobre o valor exigido. Não sendo cumprida a obrigação, promova-se, primeiramente, a penhora on-line; caso se efetive, lavre-se o termo de penhora ( RT 867/194 ). Não se logrando êxito, expeça-se mandado de penhora, que deverá recair em dinheiro. Intime-se para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias. Retirar carta de citação. Marialva, 01/12/2011. Devanir Cestari - Juiz de Direito -Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.

216. EMBARGOS A EXECUCAO-0002350-09.2011.8.16.0113-DIONE VLADIMIR DA SILVA TORRES x VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Advs. MARCELO AYRES DENA, ROBSON FERREIRA DA ROCHA e LUIS MARCELO B. GIUMMARRESI-.

217. EMBARGOS A EXECUCAO-0002351-91.2011.8.16.0113-ANTONIO TORRES SANCHES x VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Advs. MARCELO AYRES DENA, ROBSON FERREIRA DA ROCHA e LUIS MARCELO B. GIUMMARRESI-.

218. EMBARGOS A EXECUCAO-0002352-76.2011.8.16.0113-RODRIGO DA SILVA TORRES x VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Advs. MARCELO AYRES DENA, ROBSON FERREIRA DA ROCHA e LUIS MARCELO B. GIUMMARRESI-.

219. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0002319-86.2011.8.16.0113-SIPAL INSDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ALVORECER TRANSPORTES LTDA ME-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Advs. EDUARDO DESIDERIO, ANA PAULA CAMILO, FABIO LUIS ANTONIO e NILTON ROBERTO DA SILVA SIMÃO-.

220. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002516-41.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x MARCEL CASAVECHIA e outros-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 8,46, OFICIAL DE JUSTIÇA R$. 585,11. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

221. RESSARCIMENTO DE DANOS-0002524-18.2011.8.16.0113-VALTER APARECIDO PACHECO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Entendo que os elementos dos autos permitem deferir a justiça gratuita, não só em razão das provas apresentadas pela autora, como,também, porque se tratou SUS. Defiro os beneficios que se anote. á autora para emendar a inicial caso queira a produção de provas. -Adv. ANDREA BONACIN-.

222. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0002554-53.2011.8.16.0113-GEROTO MANETTA - TRANSPORTES LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Advs. EDSON LUIZ DAL BEM, ROGERIO REAL, ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI e TADEU CERBARO-.

223. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002572-74.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FLAVIO BERNARDO PEREIRA- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Cível: R$ 2,82. As guias deverão ser retiradas pelo "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

224. DECLARATORIA-0002591-80.2011.8.16.0113-CLEBER SIMÕES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

225. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002602-12.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x DOURIVAN CEGANTIN DA SILVA- Contados e preparados: CÍVEL: R$.5,64, DISTRIBUIDOR R$. 21,87. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

226. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002628-10.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ALFREDO DOS REIS- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Distribuidor: R$ 64,38. As guias deverão ser retiradas pelo "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

227. ACAO MONITORIA-0002377-89.2011.8.16.0113-BONSAI MOTORS VEICULOS LTDA x NILTON CESAR FAVERSANI e outro- Ante a certidão retro de fls. 69, com fulcro no artigo 1.102 "c", segunda parte, do Codigo de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma determinada no referido dispositivo legal. 2- Agora, em caso de pronto pagamento fixo a verba honorária em 10% do valor da dívida-Advs. VITOR TOFFOLI e FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO-.

228. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002704-34.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x NILSON APARECIDO FORASTIERI- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Cível: R$ 2,82; Distribuidor R$ 21,87. As guias deverão ser retiradas pelo "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. ALINE WALDHELM e NELSON PASCHOALOTTO-.

229. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002787-50.2011.8.16.0113-SERRANA ENGENHARIA x JOSE PEREIRA DA SILVA e outro- Aguarde-se solicitação de informações, mesmo porque, para exercício do juízo de retratação, devem-se levar e, conta várias circunstâncias, inclusive não se descartando os próprios argumentos do Relator, bem como se caso, inclusive, de improvimento de plano do Agravo-Advs. PEDRO HENRIQUE SOUZA, PAULO ROBERTO LUVISETI e FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA-.

230. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002794-42.2011.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE FRANCO JUNIOR- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção ( Manifeste-se o reqeurente sobre a certidão do Sr. Oficial de Jsutiça). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVERIA-.

231. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002835-09.2011.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CESCO e outro- Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-.

232. LOCUPLETACAO ILICITA-0001688-45.2011.8.16.0113-S. ROSSETI & FREITAS LTDA x WALTER SEITI KAWAMOTO- Manifeste-se sobre a resposta do Bacen-Jud-Adv. RICARDO CARDILIO GOMES-.

233. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002956-37.2011.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO TORRES SANCHES e outros- 1-Recebo o recurso em ambos os efeitos. 2- Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal-Advs. FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

234. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0002982-35.2011.8.16.0113-MAURICIO FLAVIO ZANIN x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 618/2011. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2012, às 13:30 horas. Cite-se a ré por carta AR/MP, com antecedência de dez dias, para, querendo, apresentar defesa ( acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos desde logo e poderá indicar assistente técnico ), sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados, sendo-lhe lícito formular pedido contraposto. Determino o comparecimento das partes ( podendo ser representados por prepostos com poderes para transigir ) e, quanto ao réu, sua ausência poderá acarretar a revelia e/ou confissão a respeito das questões fáticas. Retirar carta de citação. Marialva, 01/12/2011. Devanir Cestari - Juiz de Direito-Advs. JUZILEI LAUREANO DUARTE e AIRTON MARTINS MOLINA-.

235. ACAO ORDINARIA-0003103-63.2011.8.16.0113-VITORIO TEODORO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Retirar carta de citação.-Adv. ANDREA BONACIN-.

236. ACAO ORDINARIA-0003104-48.2011.8.16.0113-ROGERIO CAETANO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Retirar carta de citação.-Adv. ANDREA BONACIN-.

237. ACAO ORDINARIA-0003105-33.2011.8.16.0113-APARECIDO JOAO SACCOMAN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Retirar carta de citação.-Adv. ANDREA BONACIN-.

238. REINTEGRACAO DE POSSE-0003116-62.2011.8.16.0113-MERCEDES-BENS LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANTONIO IRAM DA COSTA- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça-Advs. GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e JULIO CESAR V. MENEGUCI-.

239. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0003141-75.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ANDERSON ALVES DOS SANTOS- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção

( Intime-se o reqeurente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Jsutiça no valor de R$ 387,00). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

240. PREVIDENCIARIA-0003183-27.2011.8.16.0113-PAULO FENANDES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatoria-Adv. ROGERIO REAL-.

241. PREVIDENCIARIA-0003184-12.2011.8.16.0113-MARIA INEZ BARIAO FRANCHI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatoria-Adv. ROGERIO REAL-.

242. PREVIDENCIARIA-0003185-94.2011.8.16.0113-JOSIAS DE SOUZA MATTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatoria-Adv. ROGERIO REAL-.

243. PREVIDENCIARIA-0003186-79.2011.8.16.0113-MARIA JOSE DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatoria-Adv. ROGERIO REAL-.

244. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003233-53.2011.8.16.0113-ELLENCO SOLUÇÕES PARA TRANSPORTES LTDA x VALDIR SERGIO CAVALARO- Intime-se o Exequente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$. 37,00.-Adv. ALBERTO LUIZ CAITANO-.

245. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0003210-10.2011.8.16.0113-SUPERMERCADO NOVA ERA LTDA x ORESTES ANTONIO ALDROVANDI- Intime-se o Exequente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$. 37,00.-Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

246. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0003214-47.2011.8.16.0113-SUPERMERCADO NOVA ERA LTDA x A.D.S. MOURAO & CIA LTDA- Retirar carta de citação.-Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

247. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0003215-32.2011.8.16.0113-SUPERMERCADO NOVA ERA LTDA x EDVALDO CELESTINO- Retirar carta de citação.-Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

248. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0003216-17.2011.8.16.0113-SUPERMERCADO NOVA ERA LTDA x MIRIAM BATISTA MESQUITA- Retirar carta de citação.-Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

249. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0003217-02.2011.8.16.0113-SUPERMERCADO NOVA ERA LTDA x ADEMILSON SABINO DA SILVA- Retirar carta de citação.-Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

250. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0003244-82.2011.8.16.0113-MARIO CEZAR DADA x JANETE APARECIDA DE MEDEIROS e outro- Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$. 74,00. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA-.

251. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0003252-59.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x MARCOS HENRIQUE MAIOSTRI- Intime-se o Exequente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$. 221,50.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

252. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003142-60.2011.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x OSVALDO BIANCHEZZI- Intime-se o Exequente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$. 64,50.-Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

253. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003265-58.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x KLEM E LAGUNA DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA e outros- Intime-se o Exequente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$. 111,00.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

254. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003303-70.2011.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x M.A. CHORRO MARIALVA- ME e outros-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R$.817,80, ou o equivalente a 5.800,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Adv. FABIÚLA MÜLLER KOENIG-.

255. EXECUCAO FISCAL-35/1996-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x IND.COM.E IMPORTACAO CHAPERMARK LTDA e outros-1. Julgo , por sentença , para que produzam os efeitos legais, extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, I do CPC . 2. R.P.I. 3. Procedidas as baicas necessárias, arquivem-se. -Advs. ALEXANDRE M. DE CARVALHO PEREIRA, SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO, MARCELO AVELINO BORTOLINI e LEANDRO CEZAR SACOMAN-.

256. EXECUCAO FISCAL-285/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR x JOSE DORIVAL BOCA - D. 13, Q. 03- JULGO EXTINTO, para que surta seus efeitos legais, o presente feito nos termos do artigo 794, I do CPC. -Advs. BRUNO GREGO DOS SANTOS, DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA e LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE-.

257. EXECUCAO FISCAL-29/2006-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x JOSE BROIO SOBRINHO- Intime-se pessolamente o executado para pagamento das custas processuias em 5 dias, sob pena de execução-Adv. TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.

258. EXECUCAO FISCAL-37/2006-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x ENIVALDO SILGAIL e outro- Reitere-se a intimação, com prazo de 48 horas, sob pena de execução. (Ficam os Executados intimados para comprovarem o recolhimento das demais custas processuais.)-Advs. PERICLES ARAUJO GRACINDO OLIVEIRA e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

259. EXECUCAO FISCAL-19/2008-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x INCOPLAST EMBALAGENS LTDA e outro- Reitere-se a intiamção para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção ( Contados e preparados: Civel R$ 10,09, Distribuidor R$ 296,11. As guias deverão ser retiradas pelo "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. MÁRIO CORDELLA FILHO-.

260. EXECUCAO FISCAL-21/2008-CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF x M. P. CALAF & CIA LTDA ME-CNFJ 004.519.804/0001-52-Contados e preparados: CÍVEL: R$.978,54 , DISTRIBUIDOR R$. 174,08, OFICIAL DE JUSTIÇA R$. 399,27 osmar; OFICIAL DE JUSTIÇA R$ 37,00 nilson. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO-.

261. EXECUCAO FISCAL-304/2009-O MUNICIPIO DE ITAMBE x NELSON SOARES CAMARGO- 1. JULGO, por sentença, para que produzam os efeitos legais, extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. R. P. I. 3. Precedidas ás baixas necessárias, arquivem-se. -Adv. MARCELO HENRIQUE GONÇALVES-.

262. EXECUCAO FISCAL-0000534-26.2010.8.16.0113-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAURICIO CAMPITELLI DE ASSIS-1. Indefiro o pedido retro, bem como o pedido de assintência judiciaria, por falta de amparo legal. 2. Mantenho as praças designadas. 3. Quanto ao pedido de parcelamento este deverá ser feito diretamente junto a exequente. 4. Intime-se. Marialva 01 de dezembro de 2011. -Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.

263. CARTA PRECATORIA-109/2009-Oriundo da Comarca de 10 VARA CIVEL DE LONDRINA-PR-MARIANA BARTHOLOMEU MINATTI x PEDRO DE SOUZA CARVALHO- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Contados e preparados: CÍVEL: R$. 48,10, DISTRIBUIDOR R$. 11,33, OFICIAL DE JUSTIÇA R $. 37,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.) Publicação em conformdade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

264. CARTA PRECATORIA-0001455-48.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SALTO DO LONTRA/ PR-EBRUMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- ME x CEREALISTA TOP- COMERCIO DE CEREAIS TOP LTDA e outro- Contados e preparados: CÍVEL: R$. 26,48, OFICIAL DE JUSTIÇA R$.37,00 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

265. CARTA PRECATORIA-0001086-54.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 4 VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGA-PR-CEREALISTA BOM FIM LTDA x FRANCISCO NARCISO DA ROCHA e outros- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas (Contados e preparados: CÍVEL: R$. 33,06, DISTRIBUIDOR R$. 10,09, OFICIAL DE JUSTIÇA R$. 37,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.) Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-.

266. CARTA PRECATORIA-0001087-39.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 4 VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGA-PR-CEREALISTA BOM FIM LTDA x FRANCISCO NARCISO DA ROCHA e outros- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Contados e preparados: CÍVEL: R$. 33,06, DISTRIBUIDOR R$. 10,09. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.). Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-.

267. CARTA PRECATORIA-0001088-24.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 4 VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGA-PR-CEREALISTA BOM FIM LTDA x FRANCISCO NARCISO DA ROCHA e outros- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas (Restitua-se origem, requisitando-se o pagamento das custas processuais deste juízo). Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-.

268. CARTA PRECATORIA-0001586-23.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 6 VARA CIVEL DE SOROCABA/ SP-STEPHANI TOTI PANCIONI x SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA- SESI- Reitere-se a intimação com prazo de 48 hpras. (Contados e preparados: CÍVEL: R$. 189,10, DISTRIBUIDOR R$. 40,34, OFICIAL DE JUSTIÇA R$. 37,00; TAXA JUDICIARIA R$ 160,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.) Publicação em conformdade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA-.

269. CARTA PRECATORIA-0002273-97.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1 V. FED. PREV. E JEF PREV. JOINVILLE/SC-CELSO BRUNO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas (Contados e preparados: CÍVEL: R$. 278,92, DISTRIBUIDOR R$. 40,33, OFICIAL DE JUSTIÇA R$. 111,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.) Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. RODRIGO COELHO-.

270. CARTA PRECATORIA-0002329-33.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 5 V. CIVEL MARINGA-SONIA AMANCIO DE MELO x VANIA DE MELO RAPASI- Manifeste-se sobre a informação -Adv. LUCIENE G. TEIDER ARAUJO COSTA-.

271. CARTA PRECATORIA-0002630-77.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1 VARA DA COMARCA DE ANDRADAS-MG-TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS x ROGERIO DE FREITAS DOS SANTOS- Reitere-se a intiamção para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção ( Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI-.

272. CARTA PRECATORIA-0002718-18.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 4A VARA FAZENDA PUBLICA DE CURITIBA-PR-DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS x QUINALHA & BILOTTI LTDA- Reitere-se a intiamção para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção ( Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

273. CARTA PRECATORIA-0002887-05.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1º VARA CÍVEL DE ITU - SP-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS JSM LTDA- Reitere-se a intiamção para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção ( Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. VALDEMIR BARSALINI-.
274. CARTA PRECATORIA-0002897-49.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de VARA C VEL DE SARANDI - PR-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x SEBASTIANA FERREIRA- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas (Contados e preparados: CÍVEL: R$.15,20 , DISTRIBUIDOR R$. 18,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. ) Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.
275. CARTA PRECATORIA-0002989-27.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de TERRA BOA - PARANA-BANCO BRADESCO S/A x JOSE WALTER ESPOSTO- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas (Contados e preparados: CÍVEL: R $.15,20. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.) Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
276. CARTA PRECATORIA-0003024-84.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DO SAF- SUZANO/ SP-MUNICIPALIDADE DE SUZANO x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EM MADEIRA COMOVAN LTDA- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas (Contados e preparados: CÍVEL: R$. 165,60, DISTRIBUIDOR R$. 40,34, OFICIAL DE JUSTIÇA R$. 74,00; TAXA JUDICIARIA R $ 22,69. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.) Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. ELAINE DOS SANTOS ROSA-.
277. CARTA PRECATORIA-0002520-78.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 7ª VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS-MARPA COSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x RAFAEL JOSE FURLANETTO OZILIEI- Reitere-se a intimação com prazo de 48 horas. (Intime-se o Exequente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$. 37,00.). Publicação emc onformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL-.
278. CARTA PRECATORIA-0003306-25.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL APUCARANA - PR-ARQUE GLASS VIDROS DE SEGURANÇA LTDA x CAPARROZ & LIMPER LTDA-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R$.211,50, ou o equivalente a 1.500,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Adv. WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR-.

Marialva, 07 de dezembro de 2011
Carlos Zucolin Belasque
Escrivão

# MARINGÁ

## 3ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGA - PARANA**
**136/2011**
**JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI**

**136/2011**

ADRIANE C STEFANICHEN 0025 001036/2008
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0028 001691/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 000662/2005
BRUNO BORGES VIANA 0035 001371/2009
CARLOS ALEXANDRE VAINE TA 0013 000810/2005
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO 0019 000399/2007
CICERO JOAO RICARDO PORCE 0033 001273/2009
CLARICE GARCIA DE CAMPOS 0026 001164/2008
CLEBER HAEFLIGER - SC 0022 000023/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0021 001186/2007
DIONIZIO LETENSKI 0044 029889/2010
EMERSON L SANTANA 0023 000083/2008
0029 000003/2009
ENEIDA WIRGUES 0019 000399/2007
ERIKA EHARA 0019 000399/2007
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 0022 000023/2008
EVANDRO VICENTE DE SOUZA 0044 029889/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0038 002055/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0031 000609/2009
0041 011922/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETO 0012 000662/2005
HERICK MARDEGAN 0001 000080/1995
IDILIO BERNARDO DA SILVA 0010 000223/2004
JOSE GONZAGA SORIANI 0008 000815/2003
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0003 000573/1998
0005 000418/2001
0014 000364/2006
0018 000304/2007
0030 000440/2009
0042 013348/2010
JOSE MAREGA 0008 000815/2003
JOVI VIEIRA BARBOZA 0027 001650/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0011 000819/2004
LUIZ CARLOS MANZATO 0017 000835/2006
LUIZ FELIPE FALCÃO 0009 000152/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 000806/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0004 000589/2000
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0012 000662/2005
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0036 001493/2009
MARIA CLAUDIA PILOTO 0032 001233/2009
MARIA CRISTINA SEARA VELT 0039 010022/2010
MARIA REGINA VIZIOLI DE M 0006 000636/2001
MARLENE TISSEI 0002 000098/1996
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0031 000609/2009
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0038 002055/2009
0041 011922/2010
MILKEN JAQUELINE CENERINE 0023 000083/2008
MOISES ZANARDI 0030 000440/2009
OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR 0024 000153/2008
PAULO MARCOS DE SOUZA 0044 029889/2010
PEDRO STEFANICHEN 0025 001036/2008
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0008 000815/2003
REINALDO MIRICO ARONIS 0040 010627/2010
RENATO RIBECHI 0027 001650/2008
RICARDO DA SILVEIRA E SIL 0010 000223/2004
RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0020 000920/2007
RODRIGO BEBIANO PIMENTA 0015 000738/2006
RODRIGO CAVALCANTE JERONI 0024 000153/2008
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0020 000920/2007
ROSEMAR ANGELO MELO 0022 000023/2008
SANDRA MARIA VICENTIN 0033 001273/2009
SERGIO PAVESI FIGUEROA 0001 000080/1995
SIMONE BOER RAMOS 0037 001819/2009
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0034 001352/2009
VALDIR ROGERIO ZONTA 0043 015938/2010
VALMIR BRITO DE MORAES 0028 001691/2008
WILSON BOKORNY FERNANDES 0007 000499/2002

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-80/1995-GRAFICA BOAVENTURA LTDA x AMAURI MENEGUETTI-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. HERICK MARDEGAN e SERGIO PAVESI FIGUEROA-.
2. DESPEJO-98/1996-HAYATO YAMAMOTO x NELSON MIJOLARIO e outro-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R$9,40 -Adv. MARLENE TISSEI-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-573/1998-BANCO BRADESCO S/A x DIAS ROSA CIA LTDA e outro-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R$9,40 -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
4. REPARAÇÃO DE DANOS-589/2000-ANTONIO JUNG x SEMENTES DOW AGROSCIENCES S/A e outro-Para Retirar Alvará R$ 9,40 -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-418/2001-BANCO MERCANTIL FINASA S/A x JR DISTRIBUIDORA DE MAT ELETRICOS E ELETRONICOS e outros-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R$9,40 -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-636/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x ANTONIO ALVES-Para Retirar Alvará R$ 9,40 -Adv. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO-.
7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-499/2002-PAULO CESAR SAIA x MIGUEL DIAS e outro-Comparecer em Cartório para Assinar Termo de Penhora -Adv. WILSON BOKORNY FERNANDES-.
8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-815/2003-BANCO DO BRASIL S/A x EIZO KURODA- Vistos e examinados os autos em epígrafe. Acolho o requerimento de folhas 86-88 e, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como conseqüência, com fulcro no artigo 269, 111do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes. Eventuais custas remanescentes pela requerida. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se Intime-se.-Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.
9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-152/2004-NOVA CASCAVEL DISTR DE ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA x DANILO PAULO DE ARAUJO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. LUIZ FELIPE FALCÃO-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0004825-76.2004.8.16.0017-ADEVAMIR SIMONI e outro x BANCO ITAÚ S/A-Para retirar ofício destinado ao banco Itau S/A R$ 9,40-Advs. IDILIO BERNARDO DA SILVA e RICARDO DA SILVEIRA E SILVA-.
11. AÇAO DE DEPOSITO-819/2004-BANCO ITAÚ S/A x CATIA REGINA MARQUES FERREIRA OLIVEIRA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-662/2005-BANCO ITAÚ S/A x RENATO MARIANE e outro-Retirar Ofício destinado a Receita Federal , DetranR $18,80 -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETO-.
13. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-0005404-87.2005.8.16.0017-JOAO GRANADO RODRIGUES e outro x CASSIO LUIZ SARAIVA CHAVES-Recolher diligência para Citação/Intimação Rdas testemunhas R$ 198,00 -Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES-.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-364/2006-BANCO BRADESCO S/A x SOPHIA COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS e outros-Retirar Ofício $9,40 -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-738/2006-EDIMAR ANTONIO GODINHO PIMENTA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. RODRIGO BEBIANO PIMENTA-.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-806/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CANCILHERI & PIMENTA LTDA e outro-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
17. MANDADO DE SEGURANÇA-835/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x PRES E JULG SEG INST PROC ADM ADV COOR MUN PROCON-Para Retirar Alvará R$ 9,40 -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-304/2007-BANCO BRADESCO S/A x J P TRANSPORTES LTDA ME e outro-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R$9,40 -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
19. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR-399/2007-BANCO FINASA S/A x ODAIR MOREIRA DA SILVA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. ERIKA EHARA, CARLOS ROGERIO FRANCHELLO e ENEIDA WIRGUES-.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-920/2007-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x MÁRIO BESAGGIO CRIPPA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. RODRIGO FONTOURA DA SILVA e RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO-.
21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1186/2007-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO VIDAL DE ALENCAR- Para informa atual endereço do executado para que seja possivel sua intimação -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-23/2008-ANA PESSUTI LAGO x LIBERTY SEGUROS S/A-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, CLEBER HAEFLIGER - SC e ERNANI JOSE PERA JUNIOR-.
23. AÇAO DE DEPOSITO-83/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JESSICA DA SILVA LEITE PEREIRA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. EMERSON L SANTANA e MILKEN JAQUELINE CENERINE-.
24. AÇÃO DE COBRANÇA-0008011-68.2008.8.16.0017-ADENILSON DE JESUS FERREIRA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-Para Retirar Alvará R$ 9,40 -Advs. OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR e RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO-.
25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1036/2008-CLEMERSON MICHEL DO LAGO x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE C STEFANICHEN-.
26. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1164/2008-ANTONIO SANTINI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar Alvará R$ 9,40 -Adv. CLARICE GARCIA DE CAMPOS WATFE-.
27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1650/2008-TRECXON TREINAMENTO CONSULTORIA E SERVIÇOS S/C LTDA e outro x ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS- Para informar endereço do Executado para que seja possivel a sua citação-Advs. JOVI VIEIRA BARBOZA e RENATO RIBECHI-.
28. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO-1691/2008-COMERCIO ATACADISTA GENEROS ALIEMENT LAMANN LTDA x LUIZ DA SILVA PASSOS-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. VALMIR BRITO DE MORAES e ALEXANDRE DA SILVA MORAES-.
29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3/2009-BANCO ITAULEASING S/A x FRANCISCO CAMPOS BARBOSA JR-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. EMERSON L SANTANA-.
30. MONITÓRIA-440/2009-BANCO BRADESCO S/A (CIDADE DE DEUS) x G D I COMÉRCIO DE GÁS LTDA e outro- Para informar se houve o total cumprimento do acordo entabulado-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.
31. BUSCA E APREENSÃO-609/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALTAMIRO PEDRO REZENDE-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
32. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1233/2009-ALEX SANDRO CORDEIRO ASSONI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. MARIA CLAUDIA PILOTO-.
33. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1273/2009-BANCO BRADESCO S/A (CIDADE DE DEUS) x NORA RIBEIRO EDITORA GRAFICA LTDA EPP e outro-Para que complemente o valor depositado -Advs. CICERO JOAO RICARDO PORCELANI e SANDRA MARIA VICENTIN-.
34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1352/2009-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLAUDIA APARECIDA SALIM-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.
35. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1371/2009-ABRÃO GERALDINO CECILIO e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. BRUNO BORGES VIANA-.
36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1493/2009-BANCO BRADESCO S/A (CIDADE DE DEUS) x NILTON ILDO RAMOS DA SILVA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
37. REVISIONAL-1819/2009-ALTAMIR FRANCO DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAU S/A-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. SIMONE BOER RAMOS-.
38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2055/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA LUCIA DE SOUSA MOREIRA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.
39. USUCAPIÃO-0010022-02.2010.8.16.0017-VANDERLEI PIQUETI e outro x ILMAN TERCAL BERNARDINO e outros-Para que apresente defesa cabivel ao requeridos -Adv. MARIA CRISTINA SEARA VELTRINI-.
40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010627-45.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A e outro x MERCADO SANTORINI LTDA e outros-Manifeste-se ante as certidões do Sr. Oficial de Justiça-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
41. AÇAO DE DEPOSITO-0011922-20.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILSON DE CARVALHO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.
42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013348-67.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x JAIME DE MARCHI ME e outro-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R$9,40 -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
43. COBRANÇA-0015938-17.2010.8.16.0017-WILLIAN NOGUEIRA PEREIRA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao R$9,40 . ( Para que informe o numero dos autos no AR, para que seja possivel a sua futura localização pela escrivanhia. )-Dr -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.
44. REVISAO DE CONTRATO-0029889-78.2010.8.16.0017-VALDEMAR LUIZ DE MORAES x BV FINANCEIRA S/A CFI-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. EVANDRO VICENTE DE SOUZA, PAULO MARCOS DE SOUZA e DIONIZIO LETENSKI-.

07/12/2011

## 4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE MARINGÁ**
**SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL**
**JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS**

**RELAÇÃO Nº 205/2011**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00042 001311/2009
00054 000349/2010
00058 000717/2010
00086 000593/2011
00091 000891/2011
ADRIANO KAZUO GOTO 00015 000064/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00007 000170/2004
00053 000286/2010
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 00057 000634/2010
AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA 00097 000141/2007
ANA PAULA PICAZZIO 00069 001523/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00093 000935/2011
00094 000953/2011
ANDERSON DE AZEVEDO 00099 000066/2010
ANDREA CARLA DE MORAES PEREIRA LAGO 00021 001241/2007
ANDREA CARLS DE MORAIS PEREIRA LAGO 00071 001795/2010
ANDREA GIOSA MANFRIM 00030 001263/2008
00046 001596/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00073 001957/2010
ANDRE RICARDO FORCELLI 00020 001081/2007
ANGELICA KOYAMA TANAKA 00031 001282/2008
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00099 000066/2010
ANTONIO JUSTINO FORCELLI 00020 001081/2007
APARECIDO MARTINS PATUSSI 00057 000634/2010
BLAS GOMM FILHO 00018 000630/2007
00067 001316/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00019 000869/2007
BRUNA MARCON BARBOSA 00038 001033/2009
CARLA SIQUEROLO 00075 000084/2011
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES 00011 000161/2005
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA 00008 000733/2004
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI 00034 001448/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00027 001198/2008
00056 000619/2010
00076 000129/2011
00085 000562/2011
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00028 001204/2008
00032 001317/2008
DIRCEU GALDINO CARDIN 00017 000516/2007
DOUGLAS GALVAO VILARDO 00003 000786/2001
EDUARDO SANTOS HERNANDES 00052 000117/2010
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00090 000837/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00082 000392/2011
ENRICO MATTANA CAROLLO 00061 000873/2010
EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES 00026 001135/2008
FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA 00033 001322/2008
FABIANA GUIMARAES REZENDE 00057 000634/2010
FERNANDO CESAR AGUIAR 00011 000161/2005
FERNANDO RIBAS 00069 001523/2010
FLAVIO MARCEL ALONSO BATISTA 00001 000394/1999
GUILHERME REGIO PEGORARO 00009 000757/2004
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00055 000497/2010
IDILIO BERNARDO DA SILVA 00036 000161/2009
IDRAI DA SILVA MACHADO 00004 000331/2002
IVAN PEGORARO 00009 000757/2004
JAIME FERREIRA LOPES 00100 000107/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00008 000733/2004
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR 00002 000705/2000
JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR 00088 000778/2011
JOSE GOMES FERREIRA 00062 000931/2010
JOVI VIEIRA BARBOZA 00031 001282/2008
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00076 000129/2011
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00074 000034/2011
JULIANO NARDON NIELSEN 00013 001005/2006
JUNIOR CESAR DE O BRAVIN 00041 001192/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00060 000858/2010
KERLY CRISTINA CORDEIRO 00055 000497/2010
LAERTE DIAS NEVES 00044 001489/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 00081 000374/2011
LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA 00075 000084/2011
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00002 000705/2000
LEONORA VIERA DE MELO RAMALHO 00074 000034/2011
LUIS FERNANDO MOSER 00016 000221/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00064 000980/2010
LUIZ MANRIQUE 00028 001204/2008
MAGDA ROCHA 00098 000154/2008
MARCELA RODRIGUES MONTALVAO 00062 000931/2010
MARCELLA CAETANO BARBOSA ZANIN 00009 000757/2004
MARCELO TAVARES 00051 002485/2009
MARCELO ZANON SIMÃO 00004 000331/2002
MARCIO GUTERRES 00083 000437/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS 00077 000170/2011
00084 000506/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00077 000170/2011
00084 000506/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00019 000869/2007
MARCO ANTONIO BOSIO 00047 001664/2009
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA 00035 001501/2008
MARCOS ANTONIO PIOLA 00007 000170/2004
MARIA LUCILIA GOMES 00022 000520/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00066 001225/2010
00087 000687/2011
MARIA PAULA FUGANTI 00065 001089/2010
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00079 000248/2011
MAURICIO MELO LUIZE 00014 001292/2006
MICHEL DOS SANTOS 00043 001328/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00089 000813/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00025 001084/2008
NEWTON DORNELES SARATT 00059 000746/2010
NEWTON ZACARIAS DO AMARAL BRANDÃO 00100 000107/2011
ODAIR MARIO BORDINI 00018 000630/2007
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 00068 001431/2010
OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO 00092 000908/2011
PEDRO LEAL 00016 000221/2007
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00024 000809/2008
PEDRO STEFANICHEN 00042 001311/2009
PIERRE GAZARINI SILVA 00040 001084/2009
00045 001546/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00056 000619/2010
RAFAEL VIEIRA RAMALHO 00074 000034/2011
REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER 00076 000129/2011
RICARDO DA SILVEIRA E SILVA 00036 000161/2009
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00043 001328/2009
RICARDO RIBEIRO 00003 000786/2001
00090 000837/2011
ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR 00050 001997/2009
ROBERTO MARTINS 00080 000268/2011
ROBSON ADIRLEY SCALIANTE 00051 002485/2009
ROSANA CAMARANI DA SILVA 00023 000681/2008
ROSANGELA CORREA 00087 000687/2011
ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER 00047 001664/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00066 001225/2010
ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA 00002 000705/2000
RUY RIBEIRO 00049 001961/2009
SANDRA REGINA DE MOURA 00072 001877/2010
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00078 000207/2011
SERGIO SCHULZE 00039 001039/2009
00060 000858/2010
00093 000935/2011
00094 000953/2011
SILVIA FATIMA SOARES 00079 000248/2011
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00048 001945/2009
SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO 00010 000001/2005
SIMONE APARECIDA SARAIVA 00005 000454/2003
SIMONE DAIANE ROSA 00029 001235/2008
00030 001263/2008
SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO 00075 000084/2011
TEOFILO STEFANICHEN NETO 00056 000619/2010
00063 000978/2010
00095 000967/2011
THEREZINHA MODANESE BOLDORI 00050 001997/2009
THEREZINHA SANTOS GANASSIN 00037 000437/2009
THIAGO CAPALBO 00081 000374/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00066 001225/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00070 001659/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00007 000170/2004
VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA 00012 000981/2006
WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS 00006 000766/2003
WILSON JOSE DE FREITAS 00011 000161/2005
ZACARIAS QUINTANILHA 00096 000976/2011

1. ANULACAO DE TITULO-394/1999-CCP CONSTRUCOES CIVIS LTDA x KCH ANCOBRAS INDUSTRIAL LTDA-Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. FLAVIO MARCEL ALONSO BATISTA-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-705/2000-ABREU E AGUIAR LTDA x DIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

3. REPARACAO DE DANOS-786/2001-ALMIR GRAVENA x SERVICO AUTARQUICO DE OBRAS E PAVIMENTACAO SAOP e outro- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até setembro de 2011: Almir Gravena = R$ 226.974,46; Honorários advocatícios = R$ 33.404,80; Valores totais = R$ 260.379,26. Importante ressaltar, desde já, que o precatório não poderá ser fracionado para que, quanto aos honorários advocatícios, se expeça Requisição de Pequeno Valor. A jurisprudência é pacífica ao dizer que tal procedimento não cabe na sistemática dos precatórios. Nesse sentido: (...). E ainda: STJ, REsp 736.261/SC; TRF1,Agravo de Instrumento nº 0024281-40.2009.4.01.0000/MG, Rel. Francisco de Assis Betti. j. 07.06.2010, e-DJF1 01.07.2010 e Agravo de Instrumento nº 0040049-06.2009.4.01.0000/MG, Rel. Ângela Maria Catão Alves, Rel. Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes. j. 14.04.2010, e-DJF1 11.05.2010; TRF4, Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.014222-0/SC, Rel. Nicolau Konkel Júnior. j. 08.02.2011, unânime, de 16.02.2011 e Agravo de Instrumento nº 2009.04.00.028098-0/RS, Rel. Fernando

Quadros da Silva. j. 18.01.2011, unânime, de 26.01.2011; Int.-se e transitada esta em julgado expeça-se o precatório, de natureza comum, observados os valores acima.-Advs. RICARDO RIBEIRO e DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

4. FALENCIA-331/2002-ZAMPROGNA S/A IMPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA x FACMAR FABRICA DE CAMAS MARINGA LTDA ME- Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do retorno dos ofócios expedidos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. IDRAI DA SILVA MACHADO e MARCELO ZANON SIMÃO-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-454/2003-AUTO MECANICA COMAUTO LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Fica o credor intimado para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. SIMONE APARECIDA SARAIVA-.

6. REPARACAO DE DANOS-766/2003-JOSE FERRO x BAYER CROSPSCIENCE LTDA e outro-Fica a parte exequente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS-.

7. REVISAO DE CONTRATO-170/2004-AMARAL RUIZ POLIMEROS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

8. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO-733/2004-CONSTRUTORA E IMOBILIARIA EXPANSAO LTDA e outro x VIACAO JOIA LTDA- Os benefícios do parcelamento dados pelo art. 745-A devem ser exercidos nos limites do próprio dispositivo. Assim, é necessário que: a) o depósito de 30% do valor executado seja feito; b) que o depósito seja dentro do prazo para embargos; c) que o executado reconheça o crédito do exequente. Tendo em vista que já terminou o prazo para embargos, indefiro o requerimento do executado. Entretanto, isso não impede o exequente de aceitar um possível acordo. Dessa forma, visando à conciliação, diga o credor sobre a proposta do executado. Diga, também, o credor sobre o pedido de liberação da emissão de CRLV.-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA-.

9. SUMARIA DE COBRANCA-757/2004-JOANA DARCK CHURRIA e outro x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria. Fica, ainda, intimada para dizer, no prazo de 5 dias, se existem créditos remanescentes.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. IVAN PEGORARO, MARCELLA CAETANO BARBOSA ZANIN e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

10. ORDINARIA DE COBRANCA-1/2005-SANATORIO MARINGA LTDA x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA- Nos termos do despacho de fls. 358, diga o exequente se existem mais créditos a perseguir.-Adv. SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO-.

11. SUMARIA DE COBRANCA-161/2005-CONDOMINIO ESTANCIA ZAUNA x FERNANDO CESAR AGUIAR e outros-Fica a parte credora cientificada da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS, CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES e FERNANDO CESAR AGUIAR-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-981/2006-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA x PAULO ROBERTO MATTOS-Fica a parte requerida intimada para efetuar o preparo das custas para homologação do acordo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA-.

13. ORDINARIA DE REATIVACAO DE PENSAO-1005/2006-JOEL CARDOSO x PARANA PREVIDENCIA-Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da Carta Precatória expedida para a citação do Estado do Paraná, em cinco dias.(Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. JULIANO NARDON NIELSEN-.

14. DECLARATORIA-1292/2006-IVONE BUENO PARIS x ESTADO DO PARANA e outro-(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Sobre a informação obtida por meio de ofício, manifeste-se o Estado do Paraná, em cinco dias. -Adv. MAURICIO MELO LUIZE-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-64/2007-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Ficam os autores intimados para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre a proposta de compensação feita pelo Município de Maringá.(Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. ADRIANO KAZUO GOTO-.

16. ORDINARIA DE COBRANCA-221/2007-ADELSON OLIVIO LEONARDO x DJALMA ALVES ALMEIDA e outro-Ficam as partes cientificadas do retorno da Carta Precatória expedida para a penhora e avaliação de bens.(Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. PEDRO LEAL e LUIS FERNANDO MOSER-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-516/2007-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SOCIEDADE SIMPLES x CARLOS ROBERTO FERREIRA- Quanto à penhora dos veículos, o bloqueio do sistema Renajud é diferente da penhora por Oficial de Justiça. A penhora pressupõe a localização física do veículo pelo oficial de justiça. O bloqueio apenas impede a transferência do automotor, e a emissão de seu CRLV. Dessa maneira, para obter a penhora deve o exequente, primeiro, indicar a localização do bem, juntamente com certidão atualizada do DETRAN. Após, exp.-se mandado de penhora e avaliação.-Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN-.

18. ACAO MONITORIA-630/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x M A ARIOLI E SILVEIRA LTDA e outros-Fica o processo suspenso por 60 dias, conforme requerimento da parte exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Advs. BLAS GOMM FILHO e ODAIR MARIO BORDINI-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-869/2007-BANCO ITAU S.A x M S I COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELECOMUNICACOES LT e outros-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de intimação (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R $ 10,85 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-1081/2007-ALBERTO GONCALVES e outro x JOSE PEREIRA CAMACHO-Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. ANTONIO JUSTINO FORCELLI e ANDRE RICARDO FORCELLI-.

21. RENOVATORIA DE CONTRATO DE LOCACAO-1241/2007-RETUCCI E LAMIN LTDA x ANTONIO DIAS CORDAS- Não há necessidade de ordem ou autorização judicial para que a parte interessada obtenha documento ou informação que constam de registros públicos a todos acessíveis, como é o caso do pedido retro, que pretende apenas transferir para o juízo e a Secretaria a tarefa de obter a prova que cabe à parte produzir.-Adv. ANDREA CARLA DE MORAES PEREIRA LAGO-.

22. DEPOSITO-520/2008-BANCO FINASA S/A x MARCOS ANTONIO FELICIO-Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo das custas devidas, eis que o feito encontra-se aguardando julgamento (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-681/2008-UNICRED NORTE DO PARANA COOP ECON CRED MUTUO MEDIC x MIGUEL TETSUO YAMAUE e outro- Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, diga o credor sobre o prosseguimento. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

24. INVENTARIO-809/2008-ADRIANA CRISTINA PINEL CATROCHIO x SERGIO MARCOS CATROCHIO-Sobre as certidões juntadas, manifeste-se a Fazenda Estadual. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

25. DEPOSITO-1084/2008-BANCO BRADESCO S/A x SIMONE MARTINS-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item II (1 autuação) = R$ 9,40, Tabela IX, item III (6 ofícios/livros/docs.) = R$ 56,40 e 8 aviso(s) de publicação = R$ 22,56. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

26. ORDINARIA DE CANCELAMENTO DE USUFRUTO-1135/2008-GREGORIO CONTARDI KORNEICZUK x GREGORIO KORNEICZUK NETO-Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas (correspondentes a 50% do total das custas), A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R$ 105,75, Tabela IX, item II (1 autuação) = R$ 4,70, Tabela IX, item III (1 ofício(s)/livro(s)/doc(s).) = R $ 4,70, Taxa Judiciária = R$ 10,00 e 9 aviso(s) de publicação = R$ 12,69. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 6,98, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 2,02, Busca = R$ 6,13 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 5,05. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no

prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES-.

27. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-1198/2008-BANCO ITAUCARD S/A x JEAN MICHEL ALVES BASSETO-Fica a parte autora intimada a complementar o recolhimento das custas remanescentes, no valor de R$ 9,40. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

28. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1204/2008-ESPOLIO DE ALUCIDIO ROSA DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, ao contador do juízo para elaboração do cálculo atualizado do crédito do autor, observando o art. 100 § 12 da Constituição Federal.----------Sobre o cálculo apresentado pela contadoria, digam as partes, em cinco dias. -Advs. LUIZ MANRIQUE e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

29. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1235/2008-CLAUDIO MARCOS DONIDA x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

30. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1263/2008-JOAO PAULO MANZATTI x MUNICIPIO DE MARINGA- Int.-se as partes para que digam sobre os cálculos apresentados pela contadoria às f. 74, em cinco dias.-Advs. SIMONE DAIANE ROSA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

31. ACAO MONITORIA-1282/2008-TRECXON TREINAMENTO CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTD e outro x MATHEUS PONTESE-Ficam as partes intimadas para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, na forma do acordo, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 4 aviso(s) de publicação = R$ 11,28. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. --------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. JOVI VIEIRA BARBOZA e ANGELICA KOYAMA TANAKA-.

32. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1317/2008-NIVON DE OLIVEIRA JUSTUS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Sobre a atualização do crédito, diga o Município, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

33. INTERDICAO-1322/2008-SALIN DOS SANTOS x PRISCILA THOMAZ DE OLIVEIRA-Fica a parte autora intimada para retirar o(a) ofício expedido(a) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA-.

34. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1448/2008-JOSE MARTINS GONCALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI-.

35. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-1501/2008-ATE V LONDRINA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x ANTONIO PAULA DE SOUZA DA BARBARA e outro-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item II (1 autuação) = R$ 9,40, Tabela IX, item III (2 alvarás) = R$ 18,80 e 11 aviso(s) de publicação = R$ 31,02. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA-.

36. LIQUIDACAO DE SENTENCA-161/2009-JOSE DIVAL DIAS DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. RICARDO DA SILVEIRA E SILVA e IDILIO BERNARDO DA SILVA-.

37. ORDINARIA DE COBRANCA-437/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL ANCHIETA I x SERGIO HONORIO-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. THEREZINHA SANTOS GANASSIN-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1033/2009-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x SANDRA MARA STURION e outro-Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. BRUNA MARCON BARBOSA-.

39. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-1039/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOVENIL DOS SANTOS-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for do seu interesse; nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. SERGIO SCHULZE-.

40. ACAO MONITORIA-1084/2009-JARDIM ESCOLA ARCO IRIS LTDA x ANDRE MENDES AMARAL NUNES e outro- Fica a parte autora intimada para recolher a diferença referente às custas postais, no valor de R$ 7,40. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. PIERRE GAZARINI SILVA-.

41. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1192/2009-CLEIDE LIMA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. JUNIOR CESAR DE O BRAVIN-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1311/2009-DIASSIS GOMES DA CUNHA x BANCO BMC S/A-(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Sobre o documento apreendido, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

43. DECLARATORIA-1328/2009-PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA x FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA-Fica o réu intimado para manifestar-se, tendo em vista a Súmula nº 240 do STJ. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MICHEL DOS SANTOS-.

44. USUCAPIAO-1489/2009-NILCE MATIUSSO RUEDA BRAMBILLA e outros x PAULO TRINDADE-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de citação (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. LAERTE DIAS NEVES-.

45. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1546/2009-ANGELA MARIA DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. PIERRE GAZARINI SILVA-.

46. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1596/2009-OSEAS SAMUEL JOHANSEN e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 9 aviso(s) de publicação = R$ 25,38. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. --------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

47. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1664/2009-KAMI E FUJISAWA LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Tendo em vista a decisão em agravo, reformo a decisão de f. 646, para reduzir os honorários advocatícios em favor da parte autora em R $ 700,00. No mais, não procede a alegação do autor de que os débitos tributários lançados em nome de Luiz Carlos Tarosso são de responsabilidade de outro. Não há nos autos matrícula do registro imobiliário provando que o imóvel foi registrado em nome de terceiro. Para todos os fins legais proprietário é quem consta como tal no registro imobiliário. O contrato apresentado gera só direitos pessoais entre seus signatários e não é oponível ao Município. Correto o lançamento em nome do proprietário legal, e devida a compensação, pois. Quanto ao débito pertencente a Helio Cleverson Sanches, não provou a parte manifestação, do juízo que mencionou, que suspendesse a exigibilidade desse débito. Tenho-o como exigível, portanto. Quanto às demais oposições dos autores, acerca do pedido de compensação do município em relação a alguns débitos, não tem razão, uma vez que o art. 100, § 9º, da Constituição Federal, incluiu as parcelas vincendas de parcelamento de dívida como passíveis de compensação. Por fim, quanto ao crédito de R$ 1.256,75 pertencente a Ivanildo R. de Oliveira, assiste razão a parte, devendo este crédito ser incluso na decisão de f. 646.-Advs. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER e MARCO ANTONIO BOSIO-.

48. ANULATORIA-1945/2009-LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica o réu intimado para manifestar-se, tendo em vista a Súmula nº 240 do STJ. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

49. ORDINARIA DE COBRANCA-1961/2009-DI MENNO LUCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x LUZ ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA ME-Int.-se o vencido a cumprir a sentença, voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. A intimação será feita na pessoa do procurador com poderes nos autos, se houver. Caso contrário, int.-se por correio no endereço do executado. Arbitro os honorários advocatícios para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida.----------Fica a

parte exequente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de intimação (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais, no importe de R$ 10,85 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria.---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) -Adv. RUY RIBEIRO-.

50. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-1997/2009-INCASA CONTRUCOES CIVIL LTDA e outro x WILLIAM ROGERIO FIORINDO-Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R$ 817,80 e 2 aviso(s) de publicação = R$ 5,64. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR e THEREZINHA MODANESE BOLDORI-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-2485/2009-M J DA SILVA FERRAGENS - ME e outro x BANCO ITAU S/A-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. ROBSON ADIRLEY SCALIANTE e MARCELO TAVARES-.

52. CAUTELAR INOMINADA-0001819-51.2010.8.16.0017-DORIVAL FERREIRA DIAS x ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE MARINGA-Fica a parte exequente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. EDUARDO SANTOS HERNANDES-.

53. ACAO MONITORIA-0007350-21.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALBERTO EDUARDO FERREIRA e outro-Fica a parte exequente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008259-63.2010.8.16.0017-ARI RODRIGUES TEIXEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A-Fica a parte exequente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

55. REVISAO DE CONTRATO-0009464-30.2010.8.16.0017-SERGIO PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 6 aviso(s) de publicação = R$ 16,92. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. --------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e KERLY CRISTINA CORDEIRO-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011539-42.2010.8.16.0017-ALENILDO DE JESUS x BANCO ITAUCARD S/A-Recebo a apelação adesiva em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

57. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0011886-75.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x EDMILSON LUIZ MACACARI-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. FABIANA GUIMARAES REZENDE, APARECIDO MARTINS PATUSSI e ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013095-79.2010.8.16.0017-NERI DOS SANTOS CARDOSO x BANCO ITAUCARD S/A-Fica a parte exequente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013609-32.2010.8.16.0017-ERLON PINO MORETTI x BANCO FINASA S/A- Int.-se o banco réu para que efetue o pagamento das custas processuais, conforme cálculo da contadoria de f. 80, em 10 dias, pena de bloqueio.-Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

60. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0014086-55.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x EDNEIA DE ALMEIDA ANDRADE-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

61. ORDINARIA DE NULIDADE-0015279-08.2010.8.16.0017-MARIA APARECIDA BOTACIO DA PAIXAO (ESPOLIO) e outro x ODAIR BILIA e outros-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o número de CPF da viúva meeira, para que seja realizada a rotina de pesquisa de endereços prevista no art. 52 da Portaria n. 01/2011. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO-.

62. CURATELA-0016288-05.2010.8.16.0017-LILIAN HORITA KAKIHATA e outros x SHIGUEYUKI HORITA-Fica a requerente Claudia intimada para comparecer em Secretaria a fim de firmar o Termo de Especialização da Hipoteca Legal lavrado. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. JOSE GOMES FERREIRA e MARCELA RODRIGUES MONTALVAO-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016803-40.2010.8.16.0017-REGINALDO MANTOVANI x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Fica a parte exequente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016790-41.2010.8.16.0017-MARISA LEMOS DANTAS GIMENES x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)-Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R$ 211,50, Tabela IX, item II (1 autuação) = R$ 9,40, Tabela IX, item III (1 ofício(s)/livro(s)/doc(s).) = R$ 9,40, Taxa Judiciária = R$ 20,00 e 3 aviso(s) de publicação = R$ 8,46. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04, Busca = R$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R $ 10,09. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

65. INVENTARIO-0018408-21.2010.8.16.0017-AOSTENES MARCIANO DOS SANTOS e outros x JOSE MARCIANO DOS SANTOS (ESPOLIO)-Fica a parte autora intimada para apresentar 03 contrafé(s) da petição inicial em Secretaria, a fim de instruir o(s) mandado(s) expedido(s). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. MARIA PAULA FUGANTI-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-0020790-84.2010.8.16.0017-BANCO FINASA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDECI APARECIDO MOTA-Fica a parte requerente intimada para apresentar contrafés em número suficiente à instrução da carta de citação, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono.-Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008245-79.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x REINALDO RIBEIRO DE ALMEIDA e outros-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, providenciar a retirada e postagem ou entrega ao destinatário do(s) ofício(s) expedido(s) às fls. 51, comprovando nos autos, em dez dias contados da retirada, a postagem ou entrega, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

68. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0025059-69.2010.8.16.0017-ELISANGELA CAVALCANTE SILVA x GENIOUS PNEUS LTDA e outro- Sobre a contestação do litisdenunciado, manifeste-se a parte ré, em dez dias. -Adv. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO-.

69. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-0026334-53.2010.8.16.0017-AFRANDIO CORREIA e outro x CLINIPREV SAUDE LTDA- Suspendo o processo, nos termos do art. 265, I do CPC. Como um dos autores veio a óbito e o outro autor é cônjuge do falecido, int.-se-o para promover a habilitação do espólio no polo ativo, no prazo de vinte dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, diga a parte contrária, em cinco dias.-Advs. ANA PAULA PICAZZIO e FERNANDO RIBAS-.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028351-62.2010.8.16.0017-MARIA IRENE MENEGON DE MARCHI x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Int.-se o procurador do autor para subscrever a petição inicial. Int.-se, também, o autor para manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a os documentos juntados pelo réu.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

71. DESPEJO-0028768-15.2010.8.16.0017-ANTONIO DIAS CORDAS x RETUCCI E LAMIN LTDA-Cite-se a parte ré para responder, no prazo de lei, sob pena de revelia e confissão, ou, no mesmo prazo, requerer a purgação da mora, através de advogado. Constem do mandado as advertências do art. 285 do CPC. Se for requerida a purgação, desde já defiro-a, independentemente de nova conclusão, concedendo o prazo de quinze dias para o depósito. Nesse caso, deverá a parte ré pagar os débitos apontados na inicial, e mais eventuais aluguéis que vencerem no curso da lide, além das custas e de honorários que arbitro em 10% do valor do débito. Cientifiquem-se sublocatários, se houver (art. 59, § 2º, da LI), e citem-se os fiadores, se o autor o requereu. Autorizo a realização das diligências na forma do art. 172, § 2º, do CPC. ----------Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das

custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ANDREA CARLS DE MORAIS PEREIRA LAGO-.

72. REVISAO DE CONTRATO-0031336-04.2010.8.16.0017-LUIS CARLOS PIRES x BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item III (1 ofícios/livros/docs.) = R$ 9,40 e 4 aviso(s) de publicação = R$ 11,28. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. SANDRA REGINA DE MOURA-.

73. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0030902-15.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ODAIR BAETA-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 4 aviso(s) de publicação = R$ 11,28. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. --------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

74. REVISAO DE CONTRATO-0000250-78.2011.8.16.0017-JOAO CARLOS MARTINATTI x BANCO ITAU S/A AUTOBANK ITAUCRED- Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 269 III do CPC. Custas remanescentes na forma do acordo. Se houver, int.-se a parte que tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a.-Advs. LEONORA VIERA DE MELO RAMALHO, RAFAEL VIEIRA RAMALHO e JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

75. ORDINARIA DE COBRANCA-0000908-05.2011.8.16.0017-ANTONIO DAMASIO DE OLIVEIRA e outros x FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. CARLA SIQUEROLO, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO e LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA-.

76. REINTEGRACAO DE POSSE-0002255-73.2011.8.16.0017-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALCI LUIZ LEMOS DE MORAES-Digam as partes, em cinco dias, sob pena de, no silêncio, entender-se que o acordo foi regularmente cumprido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, JULIANA RIGOLON DE MATOS e REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000745-25.2011.8.16.0017-SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.----------Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 5 aviso(s) de publicação = R$ 14,10. ----------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003537-49.2011.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x ODAIR DE OLIVEIRA LIMA-Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

79. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002633-29.2011.8.16.0017-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 4 aviso(s) de publicação = R$ 11,28. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. --------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e SILVIA FATIMA SOARES-.

80. ORDINARIA DE COBRANCA-0002728-59.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT x MARCIA CHRISTINA ALVES-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 3 aviso(s) de publicação = R$ 8,46. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. --------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ROBERTO MARTINS-.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006663-10.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x COMERCIAL DE FERRAGENS ROJES LTDA ME e outros-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 3 aviso(s) de publicação = R$ 8,46. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. --------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e THIAGO CAPALBO-.

82. ORDINARIA DE COBRANCA-0007628-85.2011.8.16.0017-AMANDA NATALIA VILELA MELO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA-Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R$ 211,50, Tabela IX, item II (1 autuação) = R$ 9,40, Tabela IX, item III (1 ofício(s)/livro(s)/doc(s).) = R$ 9,40, Taxa Judiciária = R$ 20,00 e 2 aviso(s) de publicação = R$ 5,64. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04, Busca = R$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R $ 10,09. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

83. ORDINARIA DE COBRANCA-0005932-14.2011.8.16.0017-CONDOMINIO EDIFICIO OURO VERDE x LOURIVAL PEREIRA CAMACHO e outro-Fica a parte autora intimada para efetuar o preparo das custas para homologação do acordo, sob pena de extinção do feito por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. MARCIO GUTERRES-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0008499-18.2011.8.16.0017-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.----------Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 3 aviso(s) de publicação = R$ 8,46. ----------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

85. REVISAO DE CONTRATO-0011358-07.2011.8.16.0017-PAULO ROBERTO GONÇALVES x BANCO DIBENS SA-Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível:Taxa Judiciária (diferença) = R$ 15,14. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012315-08.2011.8.16.0017-VERA LUCIA ALVES DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Int.-se o autor para efetuar o preparo das custas, em trinta dias, pena de cancelamento da distribuição.-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

87. BUSCA E APREENSAO-0013562-24.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALDINEI ALVES DE FARIAS-Fica a parte autora

intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0014647-45.2011.8.16.0017-JONAS PIMENTA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR-.

89. BUSCA E APREENSAO-0016463-62.2011.8.16.0017-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA ELENA DE ALCANTARA-Fica a parte intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 2 aviso(s) de publicação = R$ 5,64. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. --------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

90. PRESTACAO DE CONTAS-0017053-39.2011.8.16.0017-KABOTINE TRANSPORTES LTDA e outro x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.----------Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 4 aviso(s) de publicação = R$ 11,28. ----------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e RICARDO RIBEIRO-.

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018299-70.2011.8.16.0017-LUIS SERGIO LOURENÇO x OMNI FINANCEIRA S/A- Int.-se o autor para efetuar o preparo das custas, em trinta dias, pena de cancelamento da distribuição.-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

92. ACAO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0018580-26.2011.8.16.0017-DANILO NUNES PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Defiro os benefícios da Lei Federal nº 1.060, de 1950. Anote-se na autuação, e observe-se, doravante. Notifique-se o autor, por correio, de que lhe foram concedidos, a seu pedido, os benefícios da justiça gratuita, e que, na forma do artigo 3º da Lei Federal nº 1060/50, ele está dispensado do pagamento das seguintes despesas: (...). Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder, no prazo de lei, sob pena de revelia. Constem do ofício as advertências do art. 285 do CPC.----------Fica a parte autora intimada para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO-.

93. BUSCA E APREENSAO-0018603-69.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALMIR DOS SANTOS-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

94. BUSCA E APREENSAO-0020189-44.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCO AURELIO ANDRADE ABDALLA-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020583-51.2011.8.16.0017-MOISES DUARTE DIAS FILHO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-CERTIFICO que a contestação apresentada é tempestiva, eis que protocolada antes mesmo do retorno do AR de citação. Fica, portanto, intimada a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

96. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0020706-49.2011.8.16.0017-FELIPE JACOMOSSI x BANCO DO BRASIL S/A-Cite-se o réu para oferecer recibo de quitação ou apresentar resposta, no prazo de lei, sob pena de revelia. Constem do mandado as advertências do art. 285 e do art. 897 do CPC. Em havendo contestação, sobre ela diga o autor, em dez dias. Para o caso de o réu aceitar como pagamento os créditos apresentados, sem contestar, fixo os honorários em 10%. ----------Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de citação (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ZACARIAS QUINTANILHA-.

97. EXECUCAO FISCAL-141/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x ELISABETE APARECIDA DE LIMA-Fica a parte ré intimada para apresentar 01 contrafé(s) da petição inicial em Secretaria, a fim de instruir o(s) mandado(s) expedido(s). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA-.

98. EXECUCAO FISCAL-154/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x ANTONIO DA SILVA- Homologo os cálculos dos exequente , conforme constam às f. 91, no valor de 1.459,54, no qual já estão inclusas as custas processuais. Int.-se o município deste despacho, e também para falar em trinta dias nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. Se, decorrido o prazo, o município não alegar ter créditos a compensar contra os autores, expeçam-se as requisições, como pedem os autores. Se o município alegar ter créditos a compensar, digam os autores. -Adv. MAGDA ROCHA-.

99. CARTA PRECATORIA-0008600-89.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR-8.VARA CIVEL-AFIPLAN ASSESORIA FINANCEIRA E PLANEJAMENTO S/C LTDA x RENATHAIS IND E COM DE APARELHOS TERAPEUTICOS LTDA-Suspendo a carta precatória por 180 dias. Decorrido o prazo, diga a exequente. -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO e ANGELICA VIVIANE RIBEIRO-.

100. CARTA PRECATORIA-0014402-34.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de ARENAPOLIS-MT-COMPANHIA MERCANTIL E INDUSTRIAL PARIZOTTO x IOLANDA FREGADOLI BRANDAO e outros-Fica a parte intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item II (1 autuação) = R$ 9,40, Tabela IX, item III (4 ofícios/livros/docs.) = R$ 37,60, Tabela IX, Item V (letra b) = R$ 152,75 e 2 aviso(s) de publicação = R$ 5,64. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. JAIME FERREIRA LOPES e NEWTON ZACARIAS DO AMARAL BRANDÃO-.

Maringá, 07 de dezembro de 2011.
ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

# MATINHOS

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS**
**DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA**
**Juíza de Direito**
**AIRTON JOSE VENDRUSCOLO**
**Titular da Serventia**

**RELACAO DE PUBLICACAO E PRAZO N.º 130/2011**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELTE DA FONSEC 0060 003288/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO 0080 003053/2011
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 0044 000589/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM 0100 006760/2011
ALBINO ALTAMIR DE VITTO 0028 000422/2008
0096 006064/2011
ALCEU FERNANDES CENATTI 0068 008741/2010
0073 000791/2011
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0079 002987/2011
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 0008 000878/2003
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0022 000701/2007
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0097 006127/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0099 006613/2011
AMANDO BARBOSA LEMES 0110 000544/2004
ANA CAROLINA LOPES DOS SA 0102 007130/2011
ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS 0059 003131/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0054 001235/2010
ANA PAULA LARA PAGANINI 0006 000010/2001
ANA PAULA SANTOS VALADÃO 0002 000191/1999
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0046 000661/2009

ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0095 005984/2011
ANDERSON FERREIRA 0084 004220/2011
ANDREA CRISTINA CHAVES DE 0118 006308/2011
ANDRÉ CARNEIRO DE AZEVEDO 0022 000701/2007
ANNA CAROLINA DEL BOSCO P 0033 000191/2009
0061 004409/2010
ANTONIO AIRTON MORENO DA 0065 005925/2010
ANTONIO BUENO 0005 000032/2000
ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI 0030 000900/2008
0063 004994/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0013 000017/2005
0083 004182/2011
0113 002616/2010
ATALIBA NETO SCHAEFER DE 0101 006945/2011
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0005 000032/2000
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO 0022 000701/2007
CARLA PASSOS MELHADO 0078 002896/2011
CARLOS AUGUSTO ST. N. MAR 0102 007130/2011
CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0010 000724/2004
0045 000629/2009
CARLOS MURILO PAIVA 0112 000402/2008
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0021 000525/2007
0067 008598/2010
CAROLINA MATTAR LEISTER 0102 007130/2011
CHRISTINE CASTANHO JORGE 0087 004700/2011
CLARICE ZENDRON DIAS TANA 0014 002180/2005
CLARISSA SANTOS FARAH 0064 005666/2010
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0051 000884/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0090 004999/2011
0091 005000/2011
0093 005544/2011
CRISTIAN LUIZ MORAES 0027 000405/2008
0038 000445/2009
CRYSTIANE LINHARES 0075 001079/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0063 004994/2010
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0073 000791/2011
0106 004711/2006
0107 007600/2006
0108 007699/2006
DANIEL HACHEM 0052 000245/2010
0057 003059/2010
0070 015435/2010
0109 000502/1999
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGR 0077 002765/2011
DAVID EGDOBERTO DA SILVA 0120 006979/2011
DENIS GRUJICIC MARCELJA 0050 000878/2009
DENISE TEREZINHA VARELA C 0011 001472/2004
DIEGO MOURA MALHEIROS 0039 000449/2009
0059 003131/2010
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0020 000475/2007
DÉBORA VENERAL 0079 002987/2011
EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO 0048 000753/2009
EDUARDO EGG BORGES RESEND 0029 000531/2008
ELI ZELLA JORGE 0087 004700/2011
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE 0086 004495/2011
ELIO MASSAO KAWAMURA 0073 000791/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0035 000281/2009
ELIZANGELA MARIA MATIOSKI 0012 002435/2004
EVANDRO MÁRIO LÁZZARI 0009 001134/2003
0018 000165/2007
0026 000342/2008
0027 000405/2008
0038 000445/2009
0055 001282/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0040 000516/2009
FABIANA SILVEIRA 0024 000230/2008
FABIANA SILVEIRA 0072 000392/2011
FABIANA SILVEIRA 0095 005984/2011
FABIO FERREIRA BUENO 0058 003083/2010
FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA 0050 000878/2009
FELIPE TURNES FERRARINI 0054 001235/2010
FERNANDA LORENZET 0026 000342/2008
FERNANDO CESAR AZEVEDO PE 0056 002350/2010
FERNANDO MARTINS CESCONET 0036 000402/2009
FERNANDO PORTUGAL DE LARA 0086 004495/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0114 002987/2010
FLAVIO LINS 0068 008741/2010
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0080 003053/2011
FÁBIO GOMES LOSSO 0014 002180/2005
GELSON RICARDO FABRO 0081 003294/2011
GERALDO HASSAN 0003 000296/1999
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0120 006979/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0080 003053/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0063 004994/2010
GISELE MARIE M. BELLO BIG 0066 007012/2010
GUILHERME DE ALMEIDA GOME 0007 000611/2003
GUILHERME KIRTSCHIG 0115 003290/2010
GUSTAVO PAES RABELLO 0016 000476/2006
IRINEU GALESKI JUNIOR 0032 000169/2009
IRLANET ANACLETO MARQUES 0039 000449/2009
ITALO TANAKA JÚNIOR 0014 002180/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0080 003053/2011
JAMILO DA SILVA JUNIOR 0058 003083/2010
JORGE HAROLDO MARTINS 0005 000032/2000
0014 002180/2005
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0024 000230/2008
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0003 000296/1999
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0089 004945/2011
JOSÉ MANUEL GODINHO FIALH 0051 000884/2009
JOSÉ MARIO RABELLO FILHO 0069 011170/2010
JOSÉ PENTO NETO 0058 003083/2010
JOSÉ VALDECI GOMES DA SIL 0039 000449/2009
JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRA 0007 000611/2003
JOYCE ARAÚJO DALL´ STELLA 0060 003288/2010
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0040 000516/2009
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0063 004994/2010
JULIANO GONDIM VIANNA 0005 000032/2000
0042 000578/2009
0058 003083/2010
0060 003288/2010
0062 004901/2010
0081 003294/2011
0104 005807/2001
0105 012196/2003
0106 004711/2006
0107 007600/2006
0108 007699/2006
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0110 000544/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0024 000230/2008
0035 000281/2009
0074 000990/2011
LEONARDO V. PEREIRA 0025 000298/2008
LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0019 000261/2007
LETÍCIA DE MATTOS SCHRÖDE 0043 000583/2009
LINCOLN LOURENCO MACUCH 0082 003636/2011
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0012 002435/2004
LUCIANA LUCKNER 0040 000516/2009
LUCIANA SANTOS COSTA 0025 000298/2008
0027 000405/2008
LUCILA MARIA FIALLA 0054 001235/2010
LUCINEI ANTONIO LUGLI 0063 004994/2010
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0012 002435/2004
LUIZ CELSO DALPRA 0004 000878/1999
LUIZ CELSO DALPRÁ 0019 000261/2007
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0001 000121/1999
LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0039 000449/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0080 003053/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0040 000516/2009
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0008 000878/2003
MANOEL DINIZ NETO 0049 000769/2009
MARCELO A. R. RIBEIRO 0058 003083/2010
MARCELO ARTHUR GOMES OSTI 0031 001034/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0080 003053/2011
MARCIA FERNANDA C. JOHANN 0071 019250/2010
MARCIA REGINA FERREIRA 0116 005853/2011
MARCIO DE SOUZA LEITE 0117 006211/2011
MARCO ANTONIO DE PAULA LI 0087 004700/2011
MARCOS APOLLONI NEUMANN 0119 006917/2011
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0111 000337/2008
MARIA AMÉLIA RIBEIRO PORT 0064 005666/2010
MARIA CELINA CANTO ÁLVARE 0003 000296/1999
MARINEIDE SPALUTO 0041 000556/2009
MARINÊS DE ANDRADE 0037 000424/2009
0094 005650/2011
MATHEUS DIACOV 0077 002765/2011
MAURÍCIO CARLOS BANDEIRA 0120 006979/2011
MICHEL LAUREANTI 0042 000578/2009
0060 003288/2010
MICHEL LUIZ PADILHA 0055 001282/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0046 000661/2009
MILENA MASLOWSKI 0006 000010/2001
MORIANE PORTELLA GARCIA 0080 003053/2011
MÁRCIA ENEIDA BUENO 0085 004305/2011
MÁRCIA MONTALTO ROSSATO 0055 001282/2010
MÁRCIO ANTÔNIO SASSO 0112 000402/2008
MÁRIO AUGUSTO BATISTA DE 0115 003290/2010
NELSON CORDEIRO JUSTUS 0007 000611/2003
NELSON PASCHOALOTTO 0066 007012/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0103 007262/2011
OKSANDRO GONÇALVES 0113 002616/2010
OTHÁVIO BRUNNO NAICO ROSA 0062 004901/2010
PAULO AUGUSTO AMARAL DE A 0031 001034/2008
PAULO HENRIQUE PEREIRA BA 0059 003131/2010
PAULO RENATO L. RAPOSO 0082 003636/2011
PEDRO PAULO DE MACEDO DA 0015 000216/2006
PRISCILA SERRA MARCONDES 0039 000449/2009
0092 005481/2011
RAFAEL AUGUSTO VARGAS 0088 004850/2011
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO D 0078 002896/2011
RANGEL DA SILVA 0016 000476/2006
RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0016 000476/2006
RAUL DA GAMA E SILVA LÜCK 0027 000405/2008
REGINA DE MELO SILVA 0043 000583/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0070 015435/2010
RENATO CORDEIRO JUSTUS 0007 000611/2003
RICARDO PALUDO CALIXTO 0017 000914/2006
0023 000190/2008
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0040 000516/2009
ROBERTO NOLLI 0053 000614/2010
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0083 004182/2011
RODRIGO MENEZES 0047 000685/2009
RODRIGO TAKAKI 0054 001235/2010
ROGÉRIO ALAN STAHNKE 0080 003053/2011
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0099 006613/2011
SAMIRA DAVID 0034 000232/2009
SANDRA MARIA DE SOUZA CAS 0032 000169/2009
SERGIO GONZALEZ 0064 005666/2010
SERGIO SCHULZE 0095 005984/2011

SIMONE DO ROCIO P. FONSAT 0024 000230/2008
SÉRGIO AUGUSTO FAGUNDES 0115 003290/2010
TAMAR NANCI CHRISTMANN 0003 000296/1999
TATIANE MUNCIELLI 0080 003053/2011
TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 0113 002616/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0040 000516/2009
TIÂNA MATTAR URBANO 0102 007130/2011
UBIRATAM COELHO DO NASCIM 0081 003294/2011
VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0110 000544/2004
VERGINIA MARA PEDROSO 0009 001134/2003
0018 000165/2007
0026 000342/2008
0027 000405/2008
0033 000191/2009
0038 000445/2009
0061 004409/2010
VINICIUS AMORIM 0047 000685/2009
VINICIUS GONÇALVES 0051 000884/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0090 004999/2011
0091 005000/2011
0093 005544/2011
VIVIANE STADLER FAGUNDES 0115 003290/2010
WAGNER ANDRE JOHANSSON 0076 002510/2011
0098 006508/2011
WILSON KACHAM 0012 002435/2004

1. REIVINDICATÓRIA - 0000372-08.1999.8.16.0116-TORRES MONTEIRO E CIA LTDA x LUIZ CLAUDIO SORIA - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. LUIZ FERNANDO DIETRICH.
2. INVENTÁRIO - 0000420-64.1999.8.16.0116-MARIA RITA TAVARES FREIRE x ESP DE VICTONINO IGNACIO FREIRE - Ao inventariante para que atenda o contido no petitório de fls. 307/308, no prazo de cinco dias. Adv. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI.
3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 296/1999-EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. x NELSON JONAS FELIX e outros - Devem os requeridos Maria Rosa da Costa e João Antonio da Silva Filho, efetuarem o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 86,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 387,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Obs: O não recolhimento das diligências do Senhor Oficial de Justiça poderá resultar em prejuízos na realização da audiência designada. Advs. MARIA CELINA CANTO ÁLVARES CORRÊA, TAMAR NANCI CHRISTMANN, GERALDO HASSAN e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.
4. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0000361-76.1999.8.16.0116-LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outros x ANTONIO HIMORU AKAHARA - Diga a parte vencedora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. LUIZ CELSO DALPRA.
5. ORDINÁRIA - 0000169-12.2000.8.16.0116-ADERBAL VIANNA e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ - Decisão em duas laudas, publicada em resumo: ..Indeferido o pedido de novo cálculo, permanecendo o último cálculo realizado às fls. 467/468. Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, JORGE HAROLDO MARTINS, JULIANO GONDIM VIANNA e ANTONIO BUENO.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 10/2001-BANCO BRADESCO S/A. x ACAO COMERCIO DE MAT DE CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM e outros - Alvará à disposição, devendo a parte proceder a devolução do alvará retirado às fls. 229-v. Advs. MILENA MASLOWSKI e ANA PAULA LARA PAGANINI.
7. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000865-43.2003.8.16.0116-CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DO ARVOREDO x CONSTRUTORA M T M LTDA. - Ante as respostas obtidas através do sistema Infojud, manifeste-se a parte autora. Advs. NELSON CORDEIRO JUSTUS, JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO, RENATO CORDEIRO JUSTUS e GUILHERME DE ALMEIDA GOMES.
8. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0000554-52.2003.8.16.0116-EDIFICIO CAMBUHY RESORT x VALDEMIR RODRIGUES WALTRICK - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, providenciando para tanto, o preparo das custas da Senhora Avaliadora Judicial. Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK.
9. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - 0000568-36.2003.8.16.0116-ESPOLIO DE MAY SILVA LUCK x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Diga a parte vencedora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e EVANDRO MÁRIO LÁZZARI.
10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000421-73.2004.8.16.0116-EDIVIO BATTISTELLI e outro x PEDRO FABIANO MADUREIRA e outro - Ante as diligências realizadas perante o Renajud e Infojud, manifeste-se a parte autora. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001058-24.2004.8.16.0116-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TORTA LTDA. x ALCEU RISTOW - Diga o exeqüente quanto ao interesse do feito, no prazo de cinco dias, efetuando para tanto, o preparo das custas da Senhora Avaliadora Judicial. Adv. DENISE TEREZINHA VARELA COSTA MILAM.
12. DESPEJO - 0000426-95.2004.8.16.0116-EUNICE VIEIRA SARGACO x EDINA MORAIS MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro - Sentença em uma lauda publicada em resumo. Vistos, etc... Por força do pagamento denunciado, operou-se a extinção do cumprimento de sentença em razão do adimplemento da obrigação perquerida, pelo que julgo EXTINTA a presente ação em fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, determinando desde logo seja oficiado ao RENAJUD para levantamento do bloqueio judicial determinado, bem como a Policia Rodoviária Federal para que libere imediatamente o veículo em favor da executada Verônica, desde que o único fato gerador da apreensão seja o crédito reclamado nos presentes autos. Custas na forma já apurada. Oportunamente, arquivem-se estes autos observadas as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. ELIZANGELA MARIA MATIOSKI, LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI, LUDOVICO ALBINO SAVARIS e WILSON KACHAM.
13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000583-34.2005.8.16.0116-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SUPERMERCADO CLAYTON LTDA. - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, providenciando o recolhimento das diligências do Senhor Oficial de Justiça. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.
14. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 2180/2005-MARISA SCHMIDT SILVA e outros x ESPOLIO DE ALDO SILVA JUNIOR - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. ITALO TANAKA JÚNIOR, CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA, JORGE HAROLDO MARTINS e FÁBIO GOMES LOSSO.
15. USUCAPIÃO - 0001497-64.2006.8.16.0116-JOSE LOPES DA SILVA e outro x ESPÓLIO DE OSWALDO RHEINHEIMER - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 37,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. PEDRO PAULO DE MACEDO DA COSTA LINO.
16. DEPÓSITO - 0001403-19.2006.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARLY DE OLIVEIRA - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória descriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Advs. RANGEL DA SILVA, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA e GUSTAVO PAES RABELLO.
17. USUCAPIÃO - 914/2006-ANTONIO VIEIRA MARINHO e outros x SOCIEDADE IMOBILIÁRIA DE LESTE/ANTONIO LARA - Ante a manifestação da municipalidade à fl. 357 e documentos que a acompanharam, manifeste-se a parte autora. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.
18. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0001577-91.2007.8.16.0116 - GILSON LUIZ ERDMANN x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Ante o depósito e a impugnação ofertada, manifeste-se a parte vencedora. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e EVANDRO MÁRIO LÁZZARI.
19. EXECUÇÃO DE HIPOTECA - 261/2007-BANCO ITAÚ S/A. x ANTONIO HUMBERTO TAVARES - Ciência às partes quanto a baixa dos autos. Advs. LEONEL TREVISAN JÚNIOR e LUIZ CELSO DALPRÁ.
20. EMBARGOS DE TERCEIRO - 475/2007-JOSÉ RAMOS DE CASTRO e outro x GRAMEIRA ARAUCÁRIA LTDA - Ante o contido na diligência registral de fl. 90, manifeste-se a parte autora. Adv. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA.
21. INVENTÁRIO - 0002020-42.2007.8.16.0116-ANDREIA CRISTIANE DE LIMA e outros x ESPÓLIO DE WILSON SORIANI GONÇALVES - Alvarás à disposição. Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.
22. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 701/2007-MAHATMA GANDHI BALHASS x SANTO GASPARI - Concedido o prazo de cinco (05) dias para integralização do depósito dos honorários do Senhor Perito. Advs. ANDRÉ CARNEIRO DE AZEVEDO, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA e AURÉLIO CÂNCIO PELUSO.
23. USUCAPIÃO - 190/2008-IZABEL DE SANTANA COSTA e outros - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.
24. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 230/2008-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x JOÃO MARIA ALVES DOS SANTOS - À parte autora para que explicite o seu pedido de fls. 112, tendo em vista que o ato a ser cumprido é de Busca e Apreensão, impossibilitando assim a realização por meio de carta citatória, conforme requerido. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SIMONE DO ROCIO P. FONSATTI, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA e FABIANA SILVEIRA.
25. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 298/2008-RUFINO DA SILVA x VERA SILVA TRAMUJAS e outro - À parte autora para que efetue o recolhimento das custas iniciais da carta precatória junto ao Juízo Deprecado, sob pena de devolução. Advs. LEONARDO V. PEREIRA e LUCIANA SANTOS COSTA.
26. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003853-61.2008.8.16.0116-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - À parte vencida para que efetue o recolhimento das custas remanescentes no importe de R$ 20,40, sendo R$ 8,46 referente à Custas da Serventia Cível e R$ 11,74 referentes a custas do Cartório do Distribuidor. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI e FERNANDA LORENZET.
27. ORDINÁRIA - 405/2008-ALAN DE ASSIS FLORENTINO e outros x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e outro - Considerando que o ponto controvertido relaciona-se à possibilidade de os servidores serem afastados de seus cargos, com prejuízo de vencimentos, ante a declaração de nulidade do concurso público que os nomeou, sem submissão a processo administrativo e eventual necessidade de respeito a direito adquirido (se é que algum dos autores o tem), entendo desnecessária a produção de prova oral. Entretanto, há que se perquirir se a sindicância (instaurada depois da publicação da portaria questionada) definiu quais servidores nomeados teriam participado, ou sido beneficiados com a fraude apontada, o que deve ser informado pela Câmara (acaso ainda não conste dos autos), bem como defiro expedição de ofício para informação acerca do julgamento da ação de inconstitucionalidade (sendo que a juntada integral dos autos, além desnecessária, pode ser obtida pelos autores, posto que interessados e público

o processo, ao qual poderão ter acesso). (fundamentou) Indefiro a realização de prova pericial especificada, eis que irrelevante ao julgamento deste processo. Advs. RAUL DA GAMA E SILVA LÜCK, LUCIANA SANTOS COSTA, VERGINIA MARA PEDROSO, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI e CRISTIAN LUIZ MORAES.

28. INDENIZAÇÃO - 0003867-45.2008.8.16.0116-GERALDO BELARMINO EXTINTORES ME x GEANFRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Diga o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. ALBINO ALTAMIR DE VITTO.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004203-49.2008.8.16.0116-JOSÉ ALFREDO ALBUQUERQUE e outro x LEONARDO NEI NOGUEIRA - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R$ 295,28, sendo que R $ 282,70, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R$ 2,49, refere-se ao Distribuidor e R$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. EDUARDO EGG BORGES RESENDE.

30. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 900/2008-JUVELINA DOS SANTOS x RANULFO VIEIRA PAULA - Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, quanto ao contido na certidão de fls. 117/verso, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a intimação de Christian Coltro Torres Pereira, em virtude de que não foi possível localizar o nº 77 na Rua Tibaji, solicitei informações junto a moradores mas não consegui nenhuma informação do mesmo." Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI.

31. DESPEJO - 0003298-44.2008.8.16.0116-EDMUNDO RIBEIRO DA ROCHA x MILTONVALTE DE ALMEIDA PINTO E CIA. LTDA. ME e outros - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R$ 62,40, sendo que R$ 49,82, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R$ 2,49 refere-se ao Distribuidor e R$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAÚJO e MARCELO ARTHUR GOMES OSTI.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 169/2009-ALCESTE RIBAS DE MACEDO FILHO x UNIÃO FEDERAL - Alces Ribas de Macedo Filho, devidamente qualificado na inicial, interpôs os presentes Embargos de Declaração da decisão prolatada às fls. 96, asseverando a existência de omissão. Requer, em síntese, que seja considerada a necessidade da prova pericial, para o bom deslinde do feito. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, devendo ser acolhidos. Inicialmente, consigno que cabem embargos de declaração de decisão que não seja sentença. Conforme entendimento jurisprudencial mais moderno, os embargos são cabíveis contra qualquer decisão judicial. A interpretação literal do artigo 535 do CPC atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após o princípio da motivação das decisões judiciais ter sido erigido a categoria constitucional. Neste sentido, (RSTJ 94/227, 97/227, 145/59). No que toca a alegação propriamente, observo que razão assiste ao embargante. Pois, a prova requerida mostra-se necessária para o deslinde da causa, já que é fato controvertido a base de cálculo utilizada para resultar nos valores arbitrados pela Fazenda Nacional, no cálculo da multa. Portanto, a decisão deve ser modificada neste sentido, a permitir a produção da prova pericial requerida. Sendo assim, nomeio como perito o Sr. Jeann César Batista Pereira. Às partes para que formulem os quesitos que pretendem verem respondidos, bem como designem assistentes técnicos no prazo de cinco dias. Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR e SANDRA MARIA DE SOUZA CASTELLO BRANCO.

33. COMINATÓRIA - 0004619-80.2009.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x KAZEK ENGENHARIA LTDA. - Manifeste-se a parte autora/vencedora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE.

34. ALVARÁ - 0004529-72.2009.8.16.0116-SIMONE DA COSTA e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do mesmo. Adv. SAMIRA DAVID.

35. DEPÓSITO - 0004461-25.2009.8.16.0116-BANCO FINASA S/A x PAULO RICARDO DOS ANJOS ARCEG - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

36. INDENIZAÇÃO - 402/2009-MARA REGINA DE OLIVEIRA CECCON x SIDNEI PEDRO ROSA - Despacho em uma lauda. Publicação em resumo. (fundamento) ...Assim, determino que o requerente comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, inclusive juntando cópias de suas últimas cinco (05) declarações de IR e/ou de isento, bem como holerites mais recentes, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Adv. FERNANDO MARTINS CESCONETTO.

37. COBRANÇA - 0004460-40.2009.8.16.0116-HILDA SCHEFFER x ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO e outro - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. MARINÊS DE ANDRADE.

38. COBRANÇA - 0004943-70.2009.8.16.0116-ALBERTINA IORIS SCHUSTER ME x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e outro - Manifeste-se o Denunciante quanto ao contido na certidão de fls. 231, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Advs. CRISTIAN LUIZ MORAES, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI e VERGINIA MARA PEDROSO.

39. INVENTÁRIO - 449/2009-MOACIR DO ROCIO LIMA x ESPÓLIO DE IZAURA SILVEIRA DE LIMA - Ante o decurso do prazo de suspensão ao herdeiro Moacir do Rocio Lima, para que assine o termo de compromisso nos autos. Advs. IRLANET ANACLETO MARQUES, JOSÉ VALDECI GOMES DA SILVA, LUIZ GUILHERME LEITE MENDES, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e DIEGO MOURA MALHEIROS.

40. REVISÃO CONTRATUAL - 0004945-40.2009.8.16.0116-FASTCENTER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outros x BANCO ITAÚ S/A. - Dá análise dos autos verifico que não há qualquer prova de que o acordo entabulado foi homologado perante aquele juízo, às partes para que juntem aos autos sentença de homologação do acordo, no prazo de cinco (05) dias. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUCIANA LUCKNER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

41. ALVARÁ - 556/2009-TEREZINHA BUENO - Concedido o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias. Adv. MARINEIDE SPALUTO.

42. DECLARATÓRIA - 0004015-22.2009.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x TIM CELULAR S/A - Ante a falta de manifestação da parte requerida, diga o autor em cinco dias. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e MICHEL LAUREANTI.

43. DECLARATÓRIA - 0004131-28.2009.8.16.0116-ERMÍNIO CAMPOS NOGUEIRA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Diga a parte autora no prazo de cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito. Advs. REGINA DE MELO SILVA e LETÍCIA DE MATTOS SCHRÖDER.

44. MONITÓRIA - 0004683-90.2009.8.16.0116-D.S.P. DISTRIBUIDORA SUL PARANÁ LTDA. x ROBERTA ROMAGNOLI TRIANI - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. ADRIANO PICCOLI CELINSKI.

45. REVISÃO CONTRATUAL - 629/2009-LENIR VANDERLEI CAETANO e outro x BANCO ITAÚ S/A. - Diante da certidão de fls. 738/v, e as alegações feitas pela parte requerida às fls. 741, nota-se que há ação sob n.º 1588/2009, em trâmite perante o juízo da 11º Serventia Cível da Capital, ao que me parece, referente as mesmas partes e objeto é o contrato descrito na exordial. Portanto, para melhor esclarecimento à parte autora para que no prazo de quinze dias junte aos autos certidão atualizada do objeto e fase atual dos autos acima citado, sob pena de conexão com base no artigo 131 do Código de Processo Civil. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

46. REVISÃO CONTRATUAL - 661/2009-ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BGN S/A. - Preliminarmente, observo que os pedidos reiterados já foram analisados no despacho inicial, assim, se indeferida a manutenção do veículo com o autor com fundamento no depósito parcial, evidentemente o depósito integral elide a propositura de busca e apreensão e inscrição de seu nome no cadastro de maus pagadores. Assim, resta ao autor manifestar-se sobre os honorários periciais, em dez dias e, se não houver oposição, depositá-los, para oportunizar intimação do expert para o início de seus trabalhos. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0004085-39.2009.8.16.0116-MASSA FÁLIDA DE INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO S/A. x CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória descriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Advs. RODRIGO MENEZES e VINICIUS AMORIM.

48. USUCAPIÃO - 0003835-06.2009.8.16.0116-RODOLFO WALL e outro x LUCIANO GLUSS e outro - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0003931-21.2009.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x RICARDO PUSSOLI - Recebo os presentes autos para diligência. Ao embargado/apelado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de quinze (15) dias (artigo 518 Código de Processo Civil). Adv. MANOEL DINIZ NETO.

50. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 878/2009-KIM GISELE DE SOUZA TOSINI COSTA e outro x EUCLIDES DANILO GARBELOTTI FILHO e outros - Ante a correspondência devolvida à fl. 268, manifeste-se a parte autora. Advs. DENIS GRUJICIC MARCELJA e FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA.

51. REVISÃO CONTRATUAL - 0005195-73.2009.8.16.0116-ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA CAETANO x BANCO FIAT S/A. - Como se vê do acordo entabulado entre as partes (fls. 151/153), a autora, não obstante tenham-lhe sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 69), concordou com a inserção de uma cláusula que lhe atribui a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais remanescentes (fls. 152). Contudo, no caso em tela, é de se entender que houve renúncia pelo autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que expressamente assumiu a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já se manifestou, senão vejamos: (fundamentou). ...Assim sendo, reconhece-se os termos acordados entre os litigantes, todavia, entendendo pela renúncia à gratuidade processual pela autora, que deverá arcar com as custas processuais. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R$ 631,22, sendo que R$ 531,71, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R$ 22,97, refere-se ao Distribuidor, R$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos, R$ 37,00 refere-se as Diligências do Senhor Oficial de Justiça e R$ 29,46 refere-se ao FUNREJUS. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. JOSÉ MANUEL GODINHO FIALHO, CLAUDIO BIAZETTO PREHS e VINICIUS GONÇALVES.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000245-84.2010.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x JOÃO BATISTA LOPES DOS SANTOS - Concedido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Adv. DANIEL HACHEM.

53. ORDINÁRIA - 0000614-78.2010.8.16.0116-GILMAR ALVES x ESPÓLIO DE GUILHERME WRANY e outro - Ante o pedido de suspensão do feito pelo prazo de trinta dias, formulado pelo réu, manifeste-se a parte autora acerca de sua concordância. Adv. ROBERTO NOLLI.
54. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001235-75.2010.8.16.0116-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x OLÍMPIO BRUNO DA SILVA - PESCADOS e outro - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI, LUCILA MARIA FIALLA e RODRIGO TAKAKI.
55. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001282-49.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x TRANSRESÍDUOS TRANS. DE RESÍDUOS IND. LTDA. - Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, MICHEL LUIZ PADILHA e MÁRCIA MONTALTO ROSSATO.
56. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0002350-34.2010.8.16.0116-EVERTON DISTEFANO RIBEIRO x EDIFÍCIO RESIDENCIAL HAWAII - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R $ 74,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas), no prazo de cinco dias, sob pena de restar prejudicada a realização da audiência. Adv. FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO.
57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003059-69.2010.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x MARCUS VINICIUS LOBO E CIA. LTDA. ME e outro - Diga o exeqüente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. DANIEL HACHEM.
58. DECLARATÓRIA - 0003083-97.2010.8.16.0116-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Designo, para audiência preliminar, o dia 12/03/2012, às 14:00 horas, na qual, não obtida conciliação será saneado o feito, fixados os pontos controvertidos, determinadas as provas a serem produzidas e, sendo necessário, designada data para audiência de instrução e julgamento (artigo 331 do Código de Processo Civil). Advs. JAMILO DA SILVA JUNIOR, JOSÉ PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO, MARCELO A. R. RIBEIRO e JULIANO GONDIM VIANNA.
59. DESPEJO - 0003131-56.2010.8.16.0116-PAULO HENRIQUE OSWALD x CRISTINA KESKOSKI DE LIMA - Não existem questões preliminares a decidir que importem na extinção do feito (CPC, art. 329). As partes são legítimas e estão devidamente representadas, não havendo possibilidade concreta de conciliação, razão pela qual passo a sanear o feito. Resume-se a controvérsia sobre: a) eventual existência de autorização para execução das obras, por partes da procuradora do autor; b) eventual caracterização de algumas obras como acessões, e não benfeitorias e conseqüências jurídicas sobre o alegado direito de retenção. Entretanto, verifica-se que a requerida aduz ter recebido autorização verba ou tácita, por parte da procuradora do autor, para realizar as construções, ao passo que o artigo 472, do Código Civil, dispõe que o distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato, no caso, a escrita. Assim, não se fala em indenização de benfeitoria, fora da previsão legal ou contratual. A questão de eventual indenização de acessões, dependente, da caracterização da boa fé é documental e poderá ser comprovada em fase de liquidação, acaso reconhecido o direito de retenção. Dessa forma, é cabível o julgamento antecipado da lide. Finalmente, revendo os termos do artigo 529, do Código de Processo Civil e a inexistência de purgação da mora, exerço juízo de retratação, concedendo a medida liminar pleiteada, mediante prestação de caução, para determinar o despejo da requerida, se não houver desocupação voluntária em trinta dias. As informações ao agravo de instrumento foram prestadas via Mensageiro. Advs. PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA, DIEGO MOURA MALHEIROS e ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS.
60. INDENIZAÇÃO - 0003288-29.2010.8.16.0116-SHIRLEY FERREIRA DA SILVA x MUNICÍPIO DE MATINHOS e outro - Designo nos autos sob n.º 0042654-95.2011.8.16.0001 Carta Precatória, em trâmite na Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho, Precatórias Cíveis e Corregedoria do Foro Extrajudicial, o dia 11/04/2012, às 14:30 horas, para a realização do ato deprecado. Advs. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA, JULIANO GONDIM VIANNA, MICHEL LAUREANTI e JOYCE ARAÚJO DALL´ STELLA COSTA.
61. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004409-92.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Ante parecer ministerial, diga a autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento no prazo de 30 dias. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO.
62. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0004901-84.2010.8.16.0116-RUTH STORRER NAICO x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Não tendo a fazenda pública se insurgido contra a condenação sucumbências e, em se tratando de obrigação de pequeno valor, não há incidência de custas nesta fase, salvo aquelas essenciais a realização dos atos. De outro turno o comando de fl. 54 determina apenas anotações. Assim, expeça-se RPV em favor da embargante tão somente do valor constante do cálculo de fl. 63, autorizada ainda a requisição das custas somente dos autos de execução em apenso. Advs. OTHÁVIO BRUNNO NAICO ROSA e JULIANO GONDIM VIANNA.
63. REVISÃO CONTRATUAL - 0004994-47.2010.8.16.0116-LOURIVAL DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A. - Ciente da decisão do agravo de instrumento que reformou parcialmente a decisão singular, à parte autora para que deposite mensalmente em juízo as parcelas vincendas. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.
64. INDENIZAÇÃO - 0005666-55.2010.8.16.0116-GRACIOSA CASAS PRÉ FABRICADAS LTDA. e outro x CATERPILLAR FINANCIAL S.A - ARREDAMENTO MERCANTIL - Os efeitos da liminar inicialmente concedida ainda vigem, em razão de que indefiro os pedidos de fls. 194/195 para o fim de determinar a expedição de novo ofício ao Banco Central, bem como a publicação em nome do procurador da ré, para que se abstenham de divulgar restrição em nome da autora, que tenha origem no contrato discutido nos presentes autos. Quanto ao arbitramento de multa, tal já ocorreu na decisão que analisou o pedido liminar e, portanto, passou a incidir a partir do momento em que ocorreu nova inserção ou divulgação errônea. Em primeiro momento, tenho que a multa incide somente sobre a ré que, segundo expediente de fls. 178, é exclusivamente responsável pelos pedidos de inclusão, salvo erro cometido diretamente pelo Banco Central, o que exige comprovação. No mais, aguarde-se a resposta ao ofício de fls. 193. Advs. CLARISSA SANTOS FARAH, SERGIO GONZALEZ e MARIA AMÉLIA RIBEIRO PORTILHO.
65. CAUTELAR DE CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0005925-50.2010.8.16.0116-SAMUEL RAMOS CAMPAGNOLI ME x ORCOMAR ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL MARTINS - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R$ 62,39, sendo que R$ 52,30, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma e, R$ 10,09, refere-se ao Contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA.
66. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0007012-41.2010.8.16.0116-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x MARIA PAULA RIBEIRO - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE M. BELLO BIGUETTE.
67. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0008598-16.2010.8.16.0116-JANETE GOUVEA DE OLIVEIRA e outros x CLÓVIS NATALINO PEREIRA e outros - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R$ 90,59, sendo que R$ 80,50, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R$ 10,09, refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.
68. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0008741-05.2010.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LE MOUSTIQUE x EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA e outro - Manifestem-se as partes a respeito do conteúdo dos documentos acostados à fls. 214/221 e 234/235, no prazo de dez (10) dias. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI e FLAVIO LINS.
69. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0011170-42.2010.8.16.0116-DANIEL RODRIGUES DA SILVA e outro - Concedido o prazo de trinta dias, conforme requer o autor. Adv. JOSÉ MARIO RABELLO FILHO.
70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015435-87.2010.8.16.0116-BANCO ITAÚ S/A. x J. I. C. JARA COMPENSADOS ME e outro - Diga o exeqüente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
71. MONITÓRIA - 0019250-92.2010.8.16.0116-KARIMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. x ELYETE DOEHNERT SOUZA e outro - Diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. MARCIA FERNANDA C. JOHANN.
72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0000392-76.2011.8.16.0116-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x CARLOS HENRIQUE MEDEIROS - Diga a parte autora quanto o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. FABIANA SILVEIRA.
73. ORDINÁRIA - 0000791-08.2011.8.16.0116-ARI ANTÔNIO ALVES SOBRINHO x ANTONIO SILVANO e outro - Vistos e examinados em saneador: As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. Não foram argüidas preliminares, isto posto, declaro saneado o processo. Sendo necessária a dilação probatória, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, a prova testemunhal por ambas as partes, desde que o rol seja apresentado 30 (trinta) dias antes da audiência de instrução e julgamento e, a prova documental, observado o disposto no artigo 397 do CPC. Defiro a realização de prova pericial. Para tanto, nomeio o Sr. Tarcísio Brandão. Às partes para no prazo de cinco dias apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Indefiro a expedição de ofícios à Câmara Municipal, com fundamento no art. 334 Código de Processo Civil, uma vez que é notório o período em que o réu foi prefeito municipal, portanto não depende de prova ou, se houver interesse em documentar tal questão, o autor pode obter a informação mediante simples certidão na Câmara Municipal. Como pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) eventual existência de vício redibitório; b) as medidas do referido imóvel; c) violação do contrato por alguma das partes; d) caracterização da venda como ad mensuram ou ad corpus. Designo para audiência de instrução e julgamento, a data de 19 de junho de 2012, às 13:30 horas. Advs. ELIO MASSAO KAWAMURA, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e ALCEU FERNANDES CENATTI.
74. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000990-30.2011.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x MARCELLO STELLE - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
75. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - 0001079-53.2011.8.16.0116-BANCO ITAÚ S/A. x ESPÓLIO DE MANOEL BATISTA DOS SANTOS - Diga a parte autora quanto ao

interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

76. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0002510-25.2011.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIAREGGIO x MIRIAN DE ARAUJO E SILVA - Deve a parte requerida efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R$ 101,20, sendo que R $ 55,12, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R$ 4,97, refere-se ao Distribuidor e R$ 41,11 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidas em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON.

77. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0002765-80.2011.8.16.0116-JORGE ATANAZIO DE FRANÇA x SANTANDER LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - As custas deste processo não chegam a R$ 20,00 aos quais deve ser acrescido o valor de uma citação, cujo montante, analisada a renda do excipiente (R$ 2.300,00) é incompatível com o pedido de justiça gratuita, sobretudo porque já há entendimento deste juízo, no sentido de que há prejudicialidade de ação revisional precedente em relação a ação de busca e apreensão, de acordo com o artigo 265, IV, "a" do Código de Processo Civil, consoante julgamento nos autos n.º 2427-43.2010. Diante do exposto, indefiro a assistência judiciária ao excipiente, determinando o recolhimento das custas, para posterior prolação de sentença. Advs. DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO e MATHEUS DIACOV.

78. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002896-55.2011.8.16.0116-BANCO FINASA BMC S/A. x CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS - 0002896-55.2011.8.16.0116 - Sentença em duas laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e, confirmando a liminar concedida, consolido em mãos do autor, a posse e a propriedade do bem inicialmente descrito, imediata e definitivamente. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis a partir desta data, considerando o valor da ação, o trabalho e o tempo despendido com a causa em razão da sua simplicidade e a revelia do réu (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. CARLA PASSOS MELHADO e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA.

79. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0002987-48.2011.8.16.0116-PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ante a impugnação aos embargos apresentada, manifeste-se a parte embargante no prazo de dez dias. Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e DÉBORA VENERAL.

80. REVISÃO CONTRATUAL - 0003053-28.2011.8.16.0116-GERALDO APARECIDO FIRMINO x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. e outro - Sentença em doze laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, com esteio no disposto pelo art. 330, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO condenar a Promovida a restituir-lhes, de forma dobrada, o valor total inicial de R$ 2.910,00 (dois mil novecentos e dez reais), cobrado a título de tarifa de especificação do crédito contratados pela financeira, acrescido da mesma taxa de juros cobrada no financiamento e calculado na mesma forma que o valor principal, desde a data da assinatura do contrato de financiamento. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, à vista da pouca complexidade da causa, mas tendo em mira a qualidade do trabalho realizado, fixo em R$ 500,00, o que faço com esteio no disposto pelo art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. ROGÉRIO ALAN STAHNKE, MORIANE PORTELLA GARCIA, ADRIANE HAKIM PACHECO, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e TATIANE MUNCIELLI.

81. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - 0003294-02.2011.8.16.0116-LUCIA MARIA FAGUNDES SIBUT x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Designo, para audiência preliminar, o dia 12/03/2012, às 15:30 horas, na qual, não obtida conciliação será saneado o feito, fixados os pontos controvertidos, determinadas as provas a serem produzidas e, sendo necessário, designada data para audiência de instrução e julgamento (artigo 331 do Código de Processo Civil). Advs. GELSON RICARDO FABRO, UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO e JULIANO GONDIM VIANNA.

82. DECLARATÓRIA - 0003636-13.2011.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA DO MEL x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR - Decisão em duas laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Assim sendo, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (CPC, art. 297). Advs. PAULO RENATO L. RAPOSO e LINCOLN LOURENCO MACUCH.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004182-68.2011.8.16.0116-BANCO ITAÚ S/A. x C. S. VEÍCULOS LTDA. ME e outro - Diga o exeqüente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

84. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - SUMÁRIO - 0004220-80.2011.8.16.0116-MOSE GIOVANNI SOLAGNA x HERMAN MORA CASELLA - Carta de Adjudicação à disposição. Adv. ANDERSON FERREIRA.

85. INVENTÁRIO - 0004305-66.2011.8.16.0116-MÁRCIA SILVEIRA e outro x ESPÓLIO DE ELOIR AMARO - À inventariante para que comprove o recolhimento do ITCMD nos autos. Adv. MÁRCIA ENEIDA BUENO.

86. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0004495-29.2011.8.16.0116-JOSE CARLOS ANTONIETE E CIA. LTDA. ME x LETÍCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 43,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA e FERNANDO PORTUGAL DE LARA.

87. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0004700-58.2011.8.16.0116-NORBERTO JOSÉ LIMA e outro x RUBENS SPELTZ e outro - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Advs. MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA, ELI ZELLA JORGE e CHRISTINE CASTANHO JORGE.

88. DECLARATÓRIA - 0004850-39.2011.8.16.0116-JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA x CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ - Ante a contestação ofertada (fls. 991/995), manifeste-se a parte autora no prazo de dez (10) dias. Adv. RAFAEL AUGUSTO VARGAS.

89. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - RITO SUMÁRIO - 0004945-69.2011.8.16.0116-C. M. MACHADO E SANTOS LTDA. x BANCO ITAULEASING S/A. - Ante o noticiado acordo entre as partes, hei por bem em cancelar a audiência aprazada para esta data. Ao requerido a fim de que providencie a vinda aos autos do original do acordo entabulado, bem como ao réu a fim de que regularize sua representação processual. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

90. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0004999-35.2011.8.16.0116-JORGE MARQUES DO NASCIMENTO x BANCO BRADESCO BMC S/A. - À parte autora para que recolha as custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

91. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0005000-20.2011.8.16.0116-ROSILENE BRAINE DE SOUZA x BANCO ITAÚCARD S/A - À parte autora para que recolha as custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

92. ALVARÁ - 0005481-80.2011.8.16.0116-ALZIRA CAMARGO ALVES - Sentença em duas laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, julgo por sentença PROCEDENTE o pedido e autorizo a expedição do ALVARÁ, com prazo de trinta (30) dias, para proceder o levantamento da importância existente junto à Caixa Econômica Federal, referente ao P.I.S. em nome de seu finado esposo, Sr. JOÃO MARIA PADILHA SANTOS, inscrito no PIS sob n° 102.23549.90-5 e no CPF sob n. ° 016.192.979-65, podendo a requerente acima nominada assinar o que convier e necessário for para a efetivação do levantamento. Prazo para prestação de contas: noventa (90) dias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

93. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0005544-08.2011.8.16.0116-LUIZ IVAN LOPES ARAUJO x BANCO FINASA BMC S/A. - Anta a falta de manifestação, à parte autora para que efetue o recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

94. DECLARATÓRIA - 0005650-67.2011.8.16.0116-NEIDE SANTANA ALVES x CENTRO FORMADOR DE RECURSOS HUMANOS CAETANO MUNHOZ DA ROCHA - À parte autora para que emende o pedido inicial, conforme determinado às fls. 24. Adv. MARINÊS DE ANDRADE.

95. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005984-04.2011.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x FAGNER DE OLIVEIRA BRASIL MESSINA - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 40, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação do requerido acima, da busca e apreensão face a residência encontrar-se fechada e ter sido informado pelo seu pai, que o mesmo viajou e não tem data para retorno." Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006064-65.2011.8.16.0116-GISLAINE DA SILVA DE OLIVEIRA MATINHOS ME x QUIMAGRAF IND. E COM. DE MATERIAL GRÁFICO LTDA. - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R$ 352,50 custas iniciais, R$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. Adv. ALBINO ALTAMIR DE VITTO.

97. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0006127-90.2011.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL CYGNUS x EDILSON MAGANHOTTO e outro - Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, quanto ao contido na certidão de fls. 39, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a intimação pessoal da parte requerente, face ter sido informado pelo zelador, Sr. Alessandro Roque Pereira, que o síndico (Sr. Olívio), reside em Curitiba e aparece esporadicamente, onde deixei cópia da contrafé com o zelador." Manifeste-se ainda, sobre a correspondência devolvida à fl. 40, no prazo de cinco dias. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

98. REVISÃO CONTRATUAL - 0006508-98.2011.8.16.0116-TARCISIO WASHINGTON MENDES x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Ante a falta de manifestação, à parte autora para que efetue o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 dias. Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON.

99. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0006613-75.2011.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x EDMILSON A. DE ARAUJO ME - À parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN.

100. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0006760-04.2011.8.16.0116-BANCO BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x OSMIR SPENA JUNIOR - Preliminarmente deve a parte autora providenciar a emenda da inicial em 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato de alienação fiduciária, sob pena de indeferimento. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

101. USUCAPIÃO - 0006945-42.2011.8.16.0116-JOSINEI CONTER COSTA x JAMIL LOURENÇO - Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: Trazer aos autos planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA), contendo: localização exata; confrontações; medidas perimetrais; área; benfeitorias existentes; A planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta devidamente recolhida; certidão atualizada do Cartório do Distribuidor de Matinhos, sobre a existência de ações possessórias, em relação a todos os possuidores do período; fotografias antigas e recentes do imóvel; declarar na petição inicial da espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo); em havendo requerente casado, se também faz parte do pólo ativo da demanda seu cônjuge (artigo 10 do Código de Processo Civil); esclarecer se o requerido Jamil Lourenço é falecido tendo em vista o pedido de citação do espólio e, se for caso comprovar seu o óbito; juntar minuta da peça inicial e emenda (que poderá ser fornecida por meio eletrônico), para confecção do edital de citação, nos termos do item 5.4.3.1 do CN. - Adv. ATALIBA NETO SCHAEFER DE MOURA E COSTA.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007130-80.2011.8.16.0116-NELSON CARLOS DA CUNHA BASTOS x ALBERTO ALEXANDRE ZANARDI - Despacho em uma lauda. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Assim, determino que o requerente comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual renda mensal de sua família, inclusive juntando cópias de suas últimas cinco (05) declarações de IR, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Advs. TIÂNA MATTAR URBANO, ANA CAROLINA LOPES DOS SANTOS DE SOUZA, CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS e CAROLINA MATTAR LEISTER.

103. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0007262-40.2011.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x SANDRO DE JESUS DA SILVA - Deve o signatário da petição inicial não assinada, firmá-la, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

104. EXECUÇÃO FISCAL - 5807/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Diante do contido na certidão de fls. 62, suspendo as praças designadas para os dias 23 de novembro e 06 de dezembro de 2011, face o não cumprimento das diligências de intimação dos interessados. Mantenho as praças designadas para os dias 03 e 16 de fevereiro de 2012, devendo serem renovadas todas as diligências. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

105. EXECUÇÃO FISCAL - 12196/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUCE HELENA E SILVA e outro - Diante do contido na certidão de fls. 68, suspendo as praças designadas para os dias 23 de novembro e 06 de dezembro de 2011, face o não cumprimento das diligências de intimação dos interessados. Mantenho as praças designadas para os dias 03 e 16 de fevereiro de 2012, devendo serem renovadas todas as diligências. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

106. EXECUÇÃO FISCAL - 4711/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x D GUARIZA E FILHOS LTDA - Diante do contido na certidão de fls. 89, suspendo as praças designadas para os dias 23 de novembro e 06 de dezembro de 2011, face o não cumprimento das diligências de intimação dos interessados. Mantenho as praças designadas para os dias 03 e 16 de fevereiro de 2012, devendo serem renovadas todas as diligências. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

107. EXECUÇÃO FISCAL - 7600/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ALBERTO BONATO JUNIOR - Diante do contido na certidão de fls. 77, suspendo as praças designadas para os dias 23 de novembro e 06 de dezembro de 2011, face o não cumprimento das diligências de intimação dos interessados. Mantenho as praças designadas para os dias 03 e 16 de fevereiro de 2012, devendo serem renovadas todas as diligências. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

108. EXECUÇÃO FISCAL - 7699/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ALDUIR FRANCISCO DARTORA - Diante do contido na certidão de fls. 115, suspendo as praças designadas para os dias 23 de novembro e 06 de dezembro de 2011, face o não cumprimento das diligências de intimação dos interessados. Mantenho as praças designadas para os dias 03 e 16 de fevereiro de 2012, devendo serem renovadas todas as diligências. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

109. CARTA PRECATÓRIA - 502/1999-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 17ª VARA CÍVEL - BANCO BRADESCO S/A. x WENDT INDÚSTRIA DE REBOQUES LTDA. e outros - Diga o exeqüente quanto ao prosseguimento da deprecata no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. Adv. DANIEL HACHEM.

110. CARTA PRECATÓRIA - 0000516-06.2004.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 21ª VARA CÍVEL - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x VANEX DISTRIBUIDORA LTDA. e outro - Deve a parte requerida efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R$ 94,06, sendo que R$ 69,56, refere-se as Custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R $ 2,49, refere-se ao Distribuidor e R$ 22,01 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. AMANDO BARBOSA LEMES, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS e JULIO BARBOSA LEMES FILHO.

111. CARTA PRECATÓRIA - 0003844-02.2008.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 5ª VARA CÍVEL - DI 1000 INTERNET LTDA. x ROSANI ALVES SOBRINHO E CIA. LTDA. - Sobre a penhora e avaliação efetivada, a parte para querendo ofereça impugnação no prazo de quinze dias. Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS.

112. CARTA PRECATÓRIA - 0004159-30.2008.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 21ª VARA CÍVEL - BANCO DO BRASIL S/A. x ABRÃO JOSÉ MELHEM e outro - Diga o exeqüente quanto ao interesse no prosseguimento da deprecata, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. Advs. MÁRCIO ANTÔNIO SASSO e CARLOS MURILO PAIVA.

113. CARTA PRECATÓRIA - 0002616-21.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 10ª VARA CÍVEL - BANCO BANESTADO S/A x CLÍNICA ODONTOLÓGICA ARI DARTORA LTDA. e outros - Ao exeqüente para que atenda o contido na diligência registral de fls. 69, no prazo de cinco dias. Advs. TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, OKSANDRO GONÇALVES e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

114. CARTA PRECATÓRIA - 0002987-82.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 9ª VARA CÍVEL - BANCO DO BRASIL S/A. x T E A PARANÁ COBRANÇAS LTDA. - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento da deprecata, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

115. CARTA PRECATÓRIA - 0003290-96.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA FEDERAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. x TEC STAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. e outros - Manifeste-se o exeqüente quanto ao contido na diligência registral de fls. 85/86, no prazo de cinco dias. Advs. MÁRIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, GUILHERME KIRTSCHIG, VIVIANE STADLER FAGUNDES e SÉRGIO AUGUSTO FAGUNDES.

116. CARTA PRECATÓRIA - 0005853-29.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU-PR 1ª VARA FEDERAL - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN x FORTALEZA OPORTUNIDADES E NEGÓCIOS LTDA. e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R $ 179,40, sendo que R$ 37,00 refere-se a 1 penhora, R$ 43,00 refere-se a 1 intimação da penhora, R$ 43,00 refere-se a 1 diligência p/avaliação e R$ 56,40 refere-se a 1 avaliação, o recolhimento deverá ser por GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. MARCIA REGINA FERREIRA.

117. CARTA PRECATÓRIA - 0006211-91.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de ARAQUARI-SC VARA ÚNICA - MANOEL DA LUZ COSTA x LAURO MACHADO e outros - Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, quanto ao contido na certidão de fls. 13, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação de Jiusandro Khun e Jane Rosa, pois não existe Rua Lídio Costa em Pontal do Sul e sim Rua Didio Costa, na qual me dirigi, aí sendo indaguei junto a vários comerciantes, entre os quais, Sra. Sandra na Sorveteria Tio Pina, Sra. Delma na Oficina Mecânica e o Sr. Antonio Machado no Sindicato dos Servidores de Pontal, todos disseram desconhecer os mesmos." Adv. MARCIO DE SOUZA LEITE.

118. CARTA PRECATÓRIA - 0006308-91.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 19ª VARA CÍVEL - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HESTIA ROYALE x LUIZ MARQUES CANTO - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 11, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação de Luiz Marques Canto, pois a Sra. Vania Maria da Costa moradora do Condomínio Flamboyante, informou que o mesmo mudou-se para Curitiba acerca de dois meses atrás, que não sabe endereço ou telefone." Adv. ANDREA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA.

119. CARTA PRECATÓRIA - 0006917-74.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUACU-PR 3ª VARA CIVEL - FLÁVIO SANTOS DE ANDRADE e outros x ESPÓLIO DE ELIANE DUARTE DE ANDRADE - Sobre a avaliação efetivada, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. MARCOS APOLLONI NEUMANN.

120. CARTA PRECATÓRIA - 0006979-17.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 18ª VARA CÍVEL - YURI ROCHA DE CRISTO LEITE e outro - Sobre a Avaliação efetivada, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, DAVID EGDOBERTO DA SILVA e MAURÍCIO CARLOS BANDEIRA SEDOR.

06/12/2011

# PALOTINA

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA**
**ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão**
**RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX (44)3649-5281.**
**e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br**

**RELAÇAO Nº 183/2011.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ACIR BORGES MONTEIRO 0020 000334/2010
0021 000360/2010
ADRIANA CRISTINA PAPAFILI 0023 000418/2010
ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEI 0023 000418/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0023 000418/2010
ALEXANDRE ROBERTO CASTELA 0023 000418/2010
ALUIZIO JOSE BASTOS BARBO 0023 000418/2010
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA 0023 000418/2010
ANA BEATRIZ PEREIRA DO AM 0023 000418/2010
ANA LUCIA PEREIRA 0018 000240/2010
0024 000655/2010
ANA PAULA MONTES REGAZZIN 0023 000418/2010
ANDREA ROLDAO DOS SANTOS 0022 000393/2010
ANDRÉA BORBA ZAIDAN SANTO 0023 000418/2010
ANESIO ROSSI JUNIOR 0031 000007/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0031 000007/2010
ARNALDO ESTEVES COUTO 0005 000141/2008
ARNALDO PENTEADO LAUDISIO 0023 000418/2010
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0031 000007/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0016 000699/2009
0017 000757/2009
BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER 0012 000185/2009
CAMILA CASTANHA CHAGAS 0002 000456/2007
CAMILA DANTAS CISI 0023 000418/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0025 000347/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0012 000185/2009
CARLOS EDUARDO LULU OAB/P 0008 000543/2008
0009 000547/2008
0010 000624/2008
0011 000625/2008
CARLOS PELA 0023 000418/2010
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0033 000053/2011
CELI GABRIEL FERREIRA 0025 000347/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0010 000624/2008
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE 0022 000393/2010
CINTIA CRISTINA CAMERIN 0023 000418/2010
CIRINEI ASSIS KARNOS 0031 000007/2010
CLAUDIA LORENA CARRARO VA 0031 000007/2010
CLAUDIA RAQUEL PRISZKULNI 0023 000418/2010
CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE 0023 000418/2010
CLOVIS APARECIDO MARTINS 0031 000007/2010
CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9 0001 000270/2000
CRISTINA BARBOSA BONONI 0009 000547/2008
CÉSAR AUGUSTO DE LARA KRI 0031 000007/2010
DALILA APARECIDA VOIGT MI 0031 000007/2010
DANIEL AZEVEDO MOTTA 0023 000418/2010
DANIELLE MADEIRA 0018 000240/2010
EDGAR LUIZ DIAS 0031 000007/2010
EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0027 000449/2011
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0007 000330/2008
0027 000449/2011
ELISÂNGELA DE A. KAVATA 0017 000757/2009
ELIZABETH CRISTINE GAMBAR 0023 000418/2010
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0006 000291/2008
EMERSON BUSANELLO 0031 000007/2010
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0001 000270/2000
0005 000141/2008
0014 000246/2009
EPAMINONDAS CAETANO JUNIO 0005 000141/2008
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0018 000240/2010
ETHIANE DE BONA MORAES 0009 000547/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0019 000315/2010
EVERLY DOMBECK FLORIANI 0031 000007/2010
EVERTON BOGONI 0017 000757/2009
FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0033 000053/2011
FANNY VIEIRA GOMES 0023 000418/2010
FELIPE SA FEREIRA 0023 000418/2010
FERNANDA BASTOS KAMMRADT 0031 000007/2010
FERNANDA CORONADO F. MARQ 0010 000624/2008
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0017 000757/2009
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0006 000291/2008
FERNANDO BONISSONI 0007 000330/2008
0014 000246/2009
FERNANDO LUZ PEREIRA 0025 000347/2011
FLAVIA A. REDMERSKI S. A. 0016 000699/2009
FLÁVIA ZIMMERMANN 0009 000547/2008
FÁBIO AURÉLIO BORGES MONT 0020 000334/2010
0021 000360/2010
FÁTIMA MARIA BOZZ BARBOSA 0031 000007/2010
GERMANO PEREIRA 0023 000418/2010
GERSON SCHWAB 0031 000007/2010
GILBERTO DOMINGOS DE BRIT 0031 000007/2010
GIOVANI WEBBER OAB/PR 33. 0004 000122/2008
GIOVANNA PRICE DE MELO 0017 000757/2009
GISELE DOS SANTOS 0009 000547/2008
GLAUCO IWERSEN OAB/PR 21. 0009 000547/2008
GLEICE DA SILVA MAROTE RO 0023 000418/2010
GUILHERME CLIVATI BRANDT 0016 000699/2009
GUILHERME CRISPIM DA SILV 0023 000418/2010
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0001 000270/2000
0005 000141/2008
0014 000246/2009
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 0025 000347/2011
ISAIAS GRASEL ROSMAN 0033 000053/2011
IVA CRISTINA ALENCAR DA S 0023 000418/2010
IVANIR LOCATELLI 0004 000122/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0019 000315/2010
0023 000418/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER 0025 000347/2011
JAYME DE AZEVEDO LIMA 0031 000007/2010
JESSICA ZANTUT BASKERVILL 0023 000418/2010
JOAO CORREA SOBANIA 0031 000007/2010
JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTO 0010 000624/2008
JOBERSON FERNANDO DE LIMA 0027 000449/2011
JOELMA APARECIDA RODRIGUE 0025 000347/2011
JOMAH HUSSEN ALI MOHD RAB 0031 000007/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0005 000141/2008
JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0027 000449/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0005 000141/2008
JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER 0003 000040/2008
JULIANO DE SOUZA POMPEO 0023 000418/2010
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0019 000315/2010
0023 000418/2010
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0003 000040/2008
LEANDRO CABRAL MORAES 0031 000007/2010
LEOCIR JOAO RODIO 0001 000270/2000
0030 000039/1999
LEONARDO WERNER PEREIRA D 0031 000007/2010
LUANA DE CARVALHO FRANCA 0023 000418/2010
LUCIO CLOVIS PELANDA 0005 000141/2008
LUCIO MAURO NOFFKE 0004 000122/2008
LUIS RENATO SINDERSKI 0031 000007/2010
LUIZ CARLOS LUGUES 0031 000007/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0019 000315/2010
MAGDA ESMERALDA DOS SANTO 0031 000007/2010
MANOEL DINIZ PAZ NETO 0031 000007/2010
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0025 000347/2011
MARCELO DAVOLI LOPES 0010 000624/2008
MARCELO MARTINS 0031 000007/2010
MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0019 000315/2010
0023 000418/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0016 000699/2009
0017 000757/2009
MARCIO RUBENS PASSOLD 0023 000418/2010
MARCO DENILSON MEULAM OAB 0033 000053/2011
MARCOS ANTONIO GRALHA OAB 0002 000456/2007
MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0001 000270/2000
MARIA DEL CARMEN SANCHES 0023 000418/2010
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇA 0019 000315/2010
MARIANA PEREIRA VALERIO 0009 000547/2008
MAURICIO IZZO LOSCO 0023 000418/2010
MELISSA PRADO DO ESPIRITO 0003 000040/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0008 000543/2008
0009 000547/2008
0011 000625/2008
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0017 000757/2009
MOISES BATISTA DE SOUZA 0025 000347/2011
MOISÉS VALÉRIO GHINELLI 0018 000240/2010
0024 000655/2010
MONICA CRISTINA BIZINELI 0009 000547/2008
MURILO CLEVE MACHADO OAB/ 0009 000547/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0013 000242/2009
0018 000240/2010
0024 000655/2010
OSVALDO KRAMES NETO 0001 000270/2000
0005 000141/2008
0014 000246/2009
PAMERA EMANUELE RIEGEL 0024 000655/2010
PATRICIA EINHARDT MEULAM 0033 000053/2011
PATRICIA MAIRA DOS PASSOS 0023 000418/2010
PATRICIA MANTES MARCONDE 0025 000347/2011
PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0012 000185/2009
PRISCILA KEI SATO 0019 000315/2010
PRISCILA LUZIA LOPES DA S 0025 000347/2011
RENATA SICILIANO QUARTIM 0023 000418/2010
RENATA STEIN PEREIRA 0023 000418/2010
RENATO TORINO 0023 000418/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE 0019 000315/2010
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO 0010 000624/2008
ROBERTA FERREIRA ARAUJO 0023 000418/2010
ROBERTO ANTONIO ENDRES 0016 000699/2009
RODRIGO CHAMAS 0025 000347/2011
ROSANA COVOS 0023 000418/2010
ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEI 0023 000418/2010
ROSSANA LIZABETH D'URSO T 0023 000418/2010
ROSSANE MARINA FROES SALT 0023 000418/2010
ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA 0023 000418/2010
SALIM JORGE CURIATI 0023 000418/2010
SANDRA GENI SIMON 0001 000270/2000
0026 000419/2011
0030 000039/1999
SANDRA R. S. TAKAHASHI OA 0032 000113/2011
SCHEILA BAU GABRIEL 0016 000699/2009
0028 000537/2011
0029 000538/2011
SERGIO HENRIQUE GOMES 0007 000330/2008
0027 000449/2011
SOLANGE BASTIDAS 0023 000418/2010
SONIA M. BELLATO PALIN OA 0022 000393/2010
SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNI 0023 000418/2010
SÉRGIO RICARDO TINOCO 0005 000141/2008
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0003 000040/2008
TATIANA REGINA RAUSCH 0009 000547/2008
TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0015 000646/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0019 000315/2010
THAILICE OLIVEIRA DE CAST 0023 000418/2010
TRAJANO BASTO DE O. N. FR 0009 000547/2008
VALERIA CARAMURU CICARELL 0023 000418/2010

VANESSA DE SALES TINI 0023 000418/2010
VANESSA VILARINO LOUZADA 0023 000418/2010
VERIDIANA PERIN 0003 000040/2008

1. INVENTARIO-270/2000-MARGARETH LIZ CECCONELLO x ANTONIO PAULO CECCONELLO- Formais de Partilhas à disposição. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 000051-230/PR), CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9.246 (OAB: 009246/PR) e SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR)-.
2. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-456/2007-LEONIR DELAI x VALDINEI MATIUC-Custas complementares no valor de R$-26,96, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. MARCOS ANTONIO GRALHA OAB/PR 32.128 (OAB: 32.128) e CAMILA CASTANHA CHAGAS (OAB: 046763/PR)-.
3. REPETIÇAO DE INDEBITO-40/2008-MARCIO JOSE DA SILVA e outro x BANCO ITAU S/A- Alvará expedido à disposição. -Advs. JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR), VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR), TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR), KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 28.944) e MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTO BACELLAR (OAB: 000156-445/SP)-.
4. EMBARGOS DO DEVEDOR-122/2008-IVM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x FM PNEUS LTDA- Diante do exposto na certidão de fl. 81v., redesigno a audiência de conciliação e saneamento para o dia 22/03/2012, às 14 horas. Intimações e diligências necessárias.-Advs. GIOVANI WEBBER OAB/PR 33.138 (OAB: PR 33.138), LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 35.569) e IVANIR LOCATELLI (OAB: 000039-994/PR)-.
5. INDENIZAÇAO C/PERDA DE DANOS-141/2008-CHRISTIANA GONÇALVES SOARES x EMPRESA DE TRANSPORTES PGTUR LTDA e outro- Diante do exposto na certidão de fl. 435., redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2012, às 14 horas. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ARNALDO ESTEVES COUTO (OAB: 000016-022/PR), SÉRGIO RICARDO TINOCO (OAB: 000018-619/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR (OAB: 000057-792/PR), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC) e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR)-.
6. ARROLAMENTO-291/2008-NADIA TERESINHA MEYER x PAULO MEYER, ESPOLIO DE- Sobre o petitório retro, diga a inventariante. Intime-se. -Advs. FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR) e ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR)-.
7. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-330/2008-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DORVALINO MAZZARO CASARIN e outro- Manifeste-se o interessado, em cinco dias, acerca da carta precatória juntada nos presentes autos às fls. 83/162.
-Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.
8. SUMARIO DE INDENIZAÇAO-0000732-92.2008.8.16.0126-EZEQUIEL DE ALMEIDA RIOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- I. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 296/298.
II. Tendo em vista que o processo de conhecimento já foi extinto em razão da sentença de mérito, descabe nova extinção.
III. Expeça-se alvará conforme requerido, arquivando-se.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Alvará expedido a disposição. -Advs. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.
9. SUMARIO DE INDENIZAÇAO-0000736-32.2008.8.16.0126-LORENILSON NARDI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- I. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 230/232.
II. Tendo em vista que o processo de conhecimento já foi extinto em razão da sentença de mérito, descabe nova extinção.
III. Expeça-se alvará conforme requerido, arquivando-se.
Intimem-se. Diligências necessárias. -
Alvará expedido à disposição. Advs. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), MURILO CLEVE MACHADO OAB/PR 14.078 (OAB: 014078/PR), GLAUCO IWERSEN OAB/PR 21.582 (OAB: 021582/PR), TRAJANO BASTO DE O. N. FRIEDRICH (OAB: 035463/PR), MARIANA PEREIRA VALERIO (OAB: 040681/PR), MONICA CRISTINA BIZINELI (OAB: 036973/PR), CRISTINA BARBOSA BONONI (OAB: 044912/PR), ETHIANE DE BONA MORAES (OAB: 044419/PR), GISELE DOS SANTOS (OAB: 023553/SC), TATIANA REGINA RAUSCH (OAB: 017035/SC) e FLÁVIA ZIMMERMANN (OAB: 024818/SC)-.
10. SUMARIO DE INDENIZAÇAO-0000712-04.2008.8.16.0126-CLAUDECIR DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-Custas pendentes no valor de R$-44,27. -Advs. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR), ROBERTA CRUCIOL AVANÇO (OAB: 040325/PR), JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS (OAB: 265931/SP), MARCELO DAVOLI LOPES (OAB: 143370/SP) e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR)-.
11. SUMARIO DE INDENIZAÇAO-0000713-86.2008.8.16.0126-QUEILA REGINA BRANDALIZZI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-I. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 283/285.
II. Tendo em vista que o processo de conhecimento já foi extinto em razão da sentença de mérito, descabe nova extinção.
III. Expeça-se alvará conforme requerido, arquivando-se.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Alvará expedido a disposição. -Advs. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.
12. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000910-07.2009.8.16.0126-NELSON ANTONIO ZANIN, ESPOLIO DE x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA- Ao apelante para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R $-19,35, referente ao complemento do porte remessa. -Advs. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333/PR), BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR) e CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.
13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-242/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS FERREIRA DE JESUS-De acordo com a Portaria 001/2010, Art. 1, Inciso I, Item I.1, deste Juízo, procedo a intimação da parte interessada para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre a resposta do(s) ofício(s). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.
14. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-246/2009-I. RIEDI & CIA LTDA. x GUNNAR VIEIRA GOSCH-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.
15. AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-646/2009-MERCEDES TRENTINI DE BORTOLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto na certidão de fl. 121, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2012, às 14 horas.
Intimações e diligências necessárias.-Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR)-.
16. AÇAO DE CUMPRIMENTO-699/2009-GUILHERME CLIVATI BRANDT e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Prestei as informações solicitadas, enviadas via Sistema Mensageiro (Ofício nº 64/2011 - GAB).
2. Junte-se aos autos cópias das informações.
3. No mais, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.-Advs. ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR), SCHEILA BAU GABRIEL (OAB: 000036-167/PR), GUILHERME CLIVATI BRANDT (OAB: 043368/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR) e FLAVIA A. REDMERSKI S. A. MIRANDA (OAB: 039961-A/PR)-.
17. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-757/2009-ANTONIO COBRA e outros x BANCO ITAU S/A- Ciente da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 304/306).
Como não há pedido de informações, aguarde-se o processamento do Agravo de Instrumento naquele Juízo, restando o presente feito suspenso até o julgamento daquele recurso.
Intimem-se.-Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), MITHIELE TATIANA RODRIGUES (OAB: 036385/PR), ELISÂNGELA DE A. KAVATA (OAB: 050089/PR) e FERNANDA MICHEL ANDREANI (OAB: 051200/PR)-.
18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001229-38.2010.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x IVO REINEHR- Ao apelante, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R$-29,19, referente ao complemento do porte remessa. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB: 000173-267B/SP), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR) e DANIELLE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR)-.
19. PRESTAÇAO DE CONTAS-0001447-66.2010.8.16.0126-LINDOVINO MANENTTI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Ao apelante, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R$-9,19, referente ao complemento do porte remessa. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), MARIA LUCIA LINS CONCEIÇAO MEDEIROS (OAB: 015348/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR)-.
20. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001509-09.2010.8.16.0126-JOSÉ ANTONIO JORDÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante do exposto na certidão de fl. 78, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2012, às 14 horas e 45 minutos. Intimações e diligências necessárias.-Advs. FÁBIO AURÉLIO BORGES MONTEIRO (OAB: 000046-431/PR) e ACIR BORGES MONTEIRO (OAB: 018488/PR)-.
21. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001646-88.2010.8.16.0126-INES GENERO BURIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante do exposto na certidão de fl. 74., redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2012, às 14 horas. Intimações e diligências necessárias.-Advs. FÁBIO AURÉLIO BORGES MONTEIRO (OAB: 000046-431/PR) e ACIR BORGES MONTEIRO (OAB: 018488/PR)-.
22. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001826-07.2010.8.16.0126-IRIA SALETE BAIOCCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante do

exposto na certidão de fl. 134v., redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2012, às 14 horas e 45 minutos.
Intimações e diligências necessárias.-Advs. SONIA M. BELLATO PALIN OAB/PR25.755 (OAB: 025755/PR), CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO (OAB: 029598/PR) e ANDREA ROLDAO DOS SANTOS MUNHOZ (OAB: 036932/PR)-.
23. PRESTAÇAO DE CONTAS-0001942-13.2010.8.16.0126-DANIEL RODRIGUES VIEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ao apelante, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R$-16,16, referente ao complemento do porte remessa. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 000030-890/PR), ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO (OAB: 133127/SP), ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB: 184908/SP), ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO (OAB: 195669/SP), ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA (OAB: 001966/RJ), AMADEUS CANDIDO DE SOUZA (OAB: 154681/SP), ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS (OAB: 109338/SP), ANA PAULA MONTES REGAZZINI (OAB: 187305/SP), ANDRÉA BORBA ZAIDAN SANTOS (OAB: 107504/SP), ARNALDO PENTEADO LAUDISIO (OAB: 083111/SP), CAMILA DANTAS CISI (OAB: 240330/SP), CARLOS PELA (OAB: 120167/SP), CINTIA CRISTINA CAMERIN (OAB: 206915/SP), CLAUDIA RAQUEL PRISZKULNIK TUNKEL (OAB: 125275/SP), CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ (OAB: 120488/SP), DANIEL AZEVEDO MOTTA (OAB: 244305/SP), ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO (OAB: 113797/SP), FANNY VIEIRA GOMES (OAB: 258470/SP), GERMANO PEREIRA (OAB: 147872/SP), GLEICE DA SILVA MAROTE RODRIGUES (OAB: 164552/SP), GUILHERME CRISPIM DA SILVA (OAB: 258488/SP), IVA CRISTINA ALENCAR DA SILVA (OAB: 166879/), JESSICA ZANTUT BASKERVILLE MACCHI DE OLIVEIRA (OAB: 203916/SP), JULIANO DE SOUZA POMPEO (OAB: 162301/SP), LUANA DE CARVALHO FRANCA ROCHA (OAB: 183705/SP), MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA (OAB: 162320/SP), MAURICIO IZZO LOSCO (OAB: 000148-562/SP), PATRICIA MAIRA DOS PASSOS CIRELLI (OAB: 155210/SP), RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA (OAB: 118690/SP), RENATA STEIN PEREIRA (OAB: 196913/SP), RENATO TORINO (OAB: 162697/SP), ROBERTA FERREIRA ARAUJO (OAB: 229864/SP), ROSANA COVOS (OAB: 134499/SP), ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ (OAB: 168580/SP), ROSSANA LIZABETH D'URSO TEIXEIRA (OAB: 163689/SP), ROSSANE MARINA FROES SALTORI GRECO (OAB: 210251/SP), ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA (OAB: 110391/SP), SALIM JORGE CURIATI (OAB: 097907/SP), SOLANGE BASTIDAS (OAB: 153345/SP), SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR (OAB: 211702/SP), VANESSA DE SALES TINI (OAB: 194080/SP), VANESSA VILARINO LOUZADA (OAB: 215089/SP), THAILICE OLIVEIRA DE CASTRO (OAB: 236224/SP), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 000025-474/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 000012-826/SC) e FELIPE SA FEREIRA (OAB: 000017-661/SC)-.
24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003090-59.2010.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA- Ao autor, para em cinco dias, apresentar o resumo da inicial. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP) e PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR)-.
25. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002288-27.2011.8.16.0126-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x FRANCISCO CARDOSO-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso III, ítem III.1, deste juízo, procedo a intimação do requerente, para em 30 dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sendo que, não havendo manifestação por parte deste, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, com baixa no boletim de movimento forense. -Advs. CELI GABRIEL FERREIRA (OAB: 081273/SP), HENRIQUE DOS SANTOS ALVES (OAB: 000115-008/SP), JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 000124-510/SP), PRISCILA LUZIA LOPES DA SILVA (OAB: 000203-976/), RODRIGO CHAMAS (OAB: 174375/SP), PATRICIA MANTES MARCONDE DO AMARAL DE TOLEDO PIZA (OAB: 000098-124/SP), MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB: 149.225 OAB/SP), FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP), CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 000044-442/PR), JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR) e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 196847/SP)-.
26. INVENTARIO-0002929-15.2011.8.16.0126-VANDA MARI MANFRIN CATHARINO x VICTORINO GUILHERME MANFRIN, ESPOLIO DE e outro- Intime-se a procuradora, para em cinco dias, comparecer em cartório e assinar o Termo de Declarações Preliminares. -Adv. SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR)-.
27. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003178-63.2011.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ZACARIAS FRAGA DA SILVA-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso III, alínea D, deste Juízo, Procedo a intimação do exequente, para manifestar-se no prazo de dez dias, acerca da distribuição da carta precatória expedida. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245) e JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR)-.
28. INVENTARIO-0003779-69.2011.8.16.0126-ELAINE MAI NEIS x ALFREDO NEIS, ESPOLIO DE- I - Nomeio inventariante ELAINE MAI NEIS, mediante compromisso pessoal no prazo de 05 dias.
II - Tomem-se as primeiras declarações (art. 993 do CPC).
-Adv. SCHEILA BAU GABRIEL (OAB: 000036-167/PR)-.
29. INVENTARIO-0003780-54.2011.8.16.0126-ALBANO MIGUEL NEIS x VILMA MARIA NEIS, ESPOLIO DE- I - Nomeio inventariante ALBANO MIGUEL NEIS, mediante compromisso pessoal no prazo de 05 dias.
II - Tomem-se as primeiras declarações (art. 993 do CPC).-Adv. SCHEILA BAU GABRIEL (OAB: 000036-167/PR)-.
30. EXECUÇAO FISCAL - ESTADUAL-39/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MATEUCCI E FORNECK LTDA- Mandado de Levantamento de Registro de Penhora expedido à disposição. -Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR) e SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR)-.
31. CARTA PRECATORIA-0001289-11.2010.8.16.0126-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR, VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECI-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ADEMAR SOUZA MARQUES e outro- 1. Tendo em vista a certidão supra, suspendo o leilão designado para os dias 22 de novembro de 2011 e 06 de dezembro de 2011. 2. Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.
3. Intimações e diligências necessárias.-Advs. FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA (OAB: 034622/PR), ANESIO ROSSI JUNIOR (OAB: 018321/PR), ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 010578/PR), AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO (OAB: 014215/PR), CÉSAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER (OAB: 026058/PR), CIRINEI ASSIS KARNOS (OAB: 014986/PR), CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS (OAB: 000016-137/PR), CLOVIS APARECIDO MARTINS (OAB: 014169/PR), DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA (OAB: 000035-020/), EDGAR LUIZ DIAS (OAB: 018970/PR), EMERSON BUSANELLO (OAB: 020342/PR), EVERLY DOMBECK FLORIANI (OAB: 025638/PR), FÁTIMA MARIA BOZZ BARBOSA (OAB: 000016-450/PR), GERSON SCHWAB (OAB: 000017-605/PR), GILBERTO DOMINGOS DE BRITO (OAB: 000013-604/PR), JAYME DE AZEVEDO LIMA (OAB: 000008-352/PR), JOAO CORREA SOBANIA (OAB: 11.173), LEANDRO CABRAL MORAES (OAB: 000004-695B/RN), LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA (OAB: 000036-712/PR), LUIS RENATO SINDERSKI (OAB: 17.347), LUIZ CARLOS LUGUES (OAB: 000012-146/PR), MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS (OAB: 000036-848/PR), MANOEL DINIZ PAZ NETO (OAB: 18.886), MARCELO MARTINS (OAB: 18.526) e JOMAH HUSSEN ALI MOHD RABAH (OAB: 019947/PR)-.
32. CARTA PRECATORIA-0003315-45.2011.8.16.0126-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIR.SECR.CIV.COMARCA DE GUAIRA-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FABIO MIRANDA VIANA-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R$-37,00, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI OAB/PR 26733-.
33. AGRAVO-53/2011-T. I. WEBER & CIA. LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S.A-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso IV, alínea G, deste Juízo, procedo a intimação das partes acerca da baixa dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requestado, arquivem-se. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB: 044718/RS), PATRICIA EINHARDT MEULAM (OAB: 028923/PR) e MARCO DENILSON MEULAM OABPR 23197 (OAB: 23.197-PR)-.

PALOTINA, 07 DE DEZEMBRO DE 2011.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

# PARANACITY

# JUÍZO ÚNICO

**Juizo de Direito da comarca de Paranacity**
**Vara Cível e Anexos**

**Relação 54/2011**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES 00029 000655/2007
00072 000597/2009
00100 001660/2010
00101 001662/2010
00122 000302/2011
00138 000938/2011
00142 001130/2011
00161 002767/2011
ADRIANA APARECIDA MARTINEZ 00015 000101/2005
00016 000272/2005
00022 001621/2006
00036 000226/2008
00096 001583/2010
ADRIANO KAZUO GOTO 00015 000101/2005
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA 00078 000590/2010
ALCEU MACHADO NETO 00002 000261/1996

ALEXANDRE DE TOLEDO 00153 001425/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00038 000328/2008
AMILTON LUIZ AUGUSTI 00017 000372/2005
00023 000186/2007
00077 000407/2010
ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA 00131 000590/2011
ANDRE L. BONAT CORDEIRO 00002 000261/1996
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00039 000329/2008
ANTONIO CARDIN 00082 001233/2010
00109 001975/2010
00123 000355/2011
00156 001798/2011
00165 000066/2008
ANTONIO MARTINI NETO 00004 000201/1999
00006 000082/2001
00008 000127/2001
00010 000139/2004
00029 000655/2007
00040 000393/2008
00161 002767/2011
ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO 00135 000737/2011
BENEDICTO JOSE RIBEIRO 00009 000642/2002
00029 000655/2007
CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA 00033 000118/2008
CARINA MARINI 00015 000101/2005
00096 001583/2010
CARLA PASSOS MELHADO 00158 002175/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00037 000326/2008
00038 000328/2008
00044 000443/2008
00106 001787/2010
CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00119 000111/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00097 001607/2010
00107 001810/2010
00120 000116/2011
00155 001684/2011
DANILO ANDRIGO ROCCO 00131 000590/2011
DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA 00033 000118/2008
DIEGO MORETO FIORI 00004 000201/1999
00070 000531/2009
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 00024 000237/2007
DOMINGOS BALDINI MARTIN 00028 000366/2007
DOUGLAS DOS SANTOS 00040 000393/2008
EDSON ELIAS DE ANDRADE 00014 000092/2005
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA 00138 000938/2011
ELISA GEHLEN PAULO DE CARVALHO 00122 000302/2011
ENEIDA WIRGUES 00066 000376/2009
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00022 001621/2006
FERNANDO JOSE GASPAR 00066 000376/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00150 001298/2011
00151 001302/2011
FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00145 001199/2011
00146 001202/2011
00147 001214/2011
00148 001221/2011
00153 001425/2011
FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO 00030 000814/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00107 001810/2010
00120 000116/2011
00126 000420/2011
00127 000422/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00122 000302/2011
GILBERTO KANDA 00065 000367/2009
00071 000537/2009
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00038 000328/2008
00043 000442/2008
00044 000443/2008
GISELE KEIKO KAMIKAWA 00163 000013/1995
HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA 00015 000101/2005
HELENO GALDINO LUCAS 00163 000013/1995
HUGO FRANCISCO GOMES 00057 000079/2009
00106 001787/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00132 000604/2011
IZAIAS LINO DE ALMEIDA 00096 001583/2010
JACQUES NUNES ATTIE 00057 000079/2009
JES CARLETE 00040 000393/2008
00080 001191/2010
00164 000002/2006
JES CARLETE JUNIOR 00004 000201/1999
00035 000215/2008
00080 001191/2010
00141 001127/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00063 000330/2009
JOSE GONZAGA SORIANI 00013 000046/2005
JOSE MAREGA 00013 000046/2005
JOSE MARIA LOPES DE SOUZA 00005 000383/2000
JOSE NOGUEIRA FILHO 00001 000383/1995
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00020 000642/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00052 000686/2008
KATIA C. PUCCA BERNARDI 00024 000237/2007
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO 00013 000046/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00124 000363/2011
00137 000936/2011
LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO 00067 000396/2009
00068 000406/2009
00070 000531/2009
LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI 00096 001583/2010
LUIS CARLOS DE SOUSA 00009 000642/2002
00012 000470/2004
00018 000426/2005
00065 000367/2009
00066 000376/2009
00071 000537/2009
00105 001757/2010
00117 000005/2011
00124 000363/2011
00137 000936/2011
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA 00078 000590/2010
LUIZ CARLOS ANGELI 00057 000079/2009
00106 001787/2010
LUIZ CARLOS AOKI 00157 002149/2011
LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON 00163 000013/1995
LUIZ EDUARDO VOLPATO 00030 000814/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00149 001269/2011
LUIZ ROBERTO DA SILVA 00132 000604/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00065 000367/2009
MARCELO BARROS MENDES 00159 002184/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00018 000426/2005
MARCIA REJANE TOMIAZZI 00006 000082/2001
00008 000127/2001
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00011 000274/2004
MARCOS MARTINEZ CARRARO 00032 000110/2008
00055 000060/2009
00063 000330/2009
00064 000349/2009
00070 000531/2009
00074 000620/2009
00075 000643/2009
00093 001566/2010
00097 001607/2010
00107 001810/2010
00114 002239/2010
00121 000231/2011
00128 000533/2011
00129 000534/2011
00133 000711/2011
00134 000714/2011
00136 000790/2011
00139 000968/2011
00140 001052/2011
00144 001143/2011
MARIA DIRCE TRIANA 00001 000383/1995
00003 000022/1998
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00057 000079/2009
00106 001787/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00065 000367/2009
MAURO LUCIO RODRIGUES 00034 000119/2008
MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00014 000092/2005
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00155 001684/2011
MINISTERIO PUBLICO 00008 000127/2001
MOACIR MORETTO 00163 000013/1995
NADIA GEORGES 00130 000569/2011
NEWTON DORNELES SARATT 00148 001221/2011
NIVANILDO NUNES DE LIMA 00079 000787/2010
00085 001351/2010
00116 002316/2010
00142 001130/2011
00143 001138/2011
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 00163 000013/1995
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00107 001810/2010
PAULA CAROLINA S. SILVA 00011 000274/2004
PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE 00008 000127/2001
00131 000590/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00107 001810/2010
RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA 00158 002175/2011
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00043 000442/2008
RAFAEL SOUZA PEREIRA 00016 000272/2005
REGINALDO MAZZETTO MORON 00014 000092/2005
00020 000642/2006
00062 000283/2009

00073 000610/2009
00115 002303/2010
00118 000035/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00081 001193/2010
RENATA MOÇO 00019 000554/2005
00021 001201/2006
00026 000346/2007
00027 000350/2007
00031 000061/2008
00041 000409/2008
00042 000410/2008
00045 000489/2008
00046 000518/2008
00047 000527/2008
00048 000534/2008
00049 000538/2008
00050 000571/2008
00051 000575/2008
00053 000693/2008
00054 000035/2009
00056 000068/2009
00058 000091/2009
00059 000098/2009
00060 000110/2009
00069 000477/2009
00076 000793/2009
00083 001277/2010
00086 001354/2010
00087 001360/2010
00088 001516/2010
00089 001550/2010
00090 001562/2010
00091 001564/2010
00092 001565/2010
00094 001568/2010
00095 001572/2010
00098 001615/2010
00099 001624/2010
00102 001752/2010
00103 001753/2010
00104 001755/2010
00108 001934/2010
00110 002118/2010
00111 002119/2010
00112 002120/2010
00113 002179/2010
00160 002284/2011
RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES 00135 000737/2011
00150 001298/2011
00151 001302/2011
00152 001313/2011
ROBERTO A. BUSATO 00036 000226/2008
ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES REIS 00038 000328/2008
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00125 000419/2011
ROBSON FUMAGALI 00157 002149/2011
RODRIGO MASSAITI ANDREANI 00123 000355/2011
00156 001798/2011
ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER 00109 001975/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00106 001787/2010
ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA 00077 000407/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 00063 000330/2009
SILVANO MARQUES BIAGGI 00016 000272/2005
SIMONE APARECIDA SARAIVA 00011 000274/2004
00013 000046/2005
SIMONE BOER RAMOS 00003 000022/1998
TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS 00003 000022/1998
00015 000101/2005
00078 000590/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00044 000443/2008
THIARA RANDO BEZERRA SIROTI 00061 000234/2009
VALDIR JUDAI 00154 001506/2011
VALMIR DOS SANTOS 00130 000569/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00119 000111/2011
VLADIMIR CASTRO JORDAO 00023 000186/2007
00077 000407/2010
WADSON NICANOR PERES GUALDA 00007 000119/2001
00077 000407/2010
WALDUR TRENTINI 00025 000316/2007
00162 002774/2011
WILLIAM CEZAR DUARTE 00084 001307/2010
WILSON JOSE FREITAS 00011 000274/2004

1. AÇÃO REINTEGRACAO DE POSSE-0000028-30.1995.8.16.0128-CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO x JURACI VICENTE EVANGELISTA e outro- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a devolução da Carta de Intimação (fls. 248), com a informação "não existe o nº. indicado", no prazo de cinco dias. - Advs. MARIA DIRCE TRIANA e JOSE NOGUEIRA FILHO-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 0000070-45.1996.8.16.0128 - CREDIMAR - COOP. CREDITO RURAL DE MARINGA x EDERVAL ANTONIO SANTINI e outro- REITERANDO A INTIMAÇÃO. Deferido o pedido de fls. 264, determinando a expedição de Oficio a Delegacia da Receita Federal para apsentar copia da DOI apresentadas pelos Executados, ficando o envio do ofício, bem como as custas do mesmo a carga da exequente, que deverá comparecer em Cartório para retira-lo.- Advs. ANDRE L. BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.
3. AÇÃO REINTEGRACAO DE POSSE-0000108-86.1998.8.16.0128-CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO x JOSE DE JESUS e outros- Conforme dispõe o art. 523 do CPC, "na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação".
No caso, já foi proferida a sentença de modo que está superada a fase de apelação. Assim, deixo de receber o recurso do agravo por sua inadequação. - Advs. MARIA DIRCE TRIANA, TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS e SIMONE BOER RAMOS-.
4. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0000185-61.1999.8.16.0128-SANTINA DE JESUS LEAL x JUCELINO DA SILVA- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias.-Advs. ANTONIO MARTINI NETO, JES CARLETE JUNIOR e DIEGO MORETO FIORI-.
5. ACAO POPULAR-0000284-94.2000.8.16.0128-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x GILSON DE ASSUNCAO- Condenação já registrada no CNJ. Reiteradas tentativas de penhora-online e bloqueio Renajud já restaram infrutíferas, nestes e outros feitos em que o mesmo executado foi concenado. Assim, defiro a suspsensão do processo nos termos do art. 791, III, do CPC. Arquivem-se sem baixa no distribuidor, mas com baixa no boletim mensal. - Adv. JOSE MARIA LOPES DE SOUZA-.
6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000339-11.2001.8.16.0128-ALUME INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA x JOSE CLAUDIO BATISTA e outros- 1. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos no tocante ao deferimento da adjudicação, ressalvado apenas o que segue no item 2.
2. Existem dois exequentes com pretensão à adjudicação.
(a) Nos autos 399-11.2001.8.16.0128 (082/2001) o valor exequendo equivale a R$ 17.327,81 e a penhora original ocorreu aos 21.08.2001 (fls. 30) e a sub-rogação aos 22.02.2008 (fls. 186), reduzindo-se a penhora a 50% do imóvel (fls. 203);
(b) Nos autos 985.11.2007.8.16.0128 (655/2007) o valor exequendo equivale a R$ 25.433,43 a penhora original ocorreu aos 12.12.2007 (fls. 26) e da sub-rogação ao 22.09.2010 (fls. 137).
(c) Existe ainda um débito de IPTU no valor de R$ 3.163,57 (fls. 167 dos autos 655/2007).
O imóvel foi avaliado em R$ 100.000,00, de modo que mesmo a metade ideal do valor é suficiente para sanar ambos os débitos. Observado que, na adjudicação, deve o credor depositar o valor da diferença entre o crédito exequendo e o valor da avaliação.
Assim, respeitando a antiguidade da penhora, deverá a adjudicação preferencialmente à credora Marcia - que sub-rogou os direitos da Alume (no caso desta a constrição recai sobre 50% do bem) e, apenas, em caso de não pagamento da diferença a ser depositada, atribuir o mesmo direito do credor Paulo, que sub-rogou os direitos de Benedicto.
Intimem-se os credores da presente decisão.
Diante da interposição do agravo de instrumento nos autos 985.11.2007.8.16.0128, determino que se aguarde até a decisão do relator sobre a concessão ou não do efeito suspensivo antes da assinatura do auto.
Após, não havendo efeito suspensivo nem recurso dos credores quanto à ordem preferencial agora decidida, determinarei com relação à adjudicação. -Advs. ANTONIO MARTINI NETO, MARCIA REJANE TOMIAZZI e ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES-.
7. ACAO POPULAR-0000326-12.2001.8.16.0128-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ENISVAL CONSOLI- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. WADSON NICANOR PERES GUALDA-.
8. ACAO CIVIL PUBLICA em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000314-95.2001.8.16.0128 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DENEVALDO DO NASCIMENTO CARDOSO- Condenação já registrada no CNJ. Com efeito, o salário é depositado no Banco do Brasil (conforme comprovam os extratos) de modo que os valores bloqueados (banco HSBC e SANTANDER) revelam-se valor sobressalente que integram o patrimônio do executado, perdendo a natureza de salário.
Assim, indefiro a liberação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Município. Renove-se a penhora on-line. Sucessivamente, promova-se bloqueio via renajud e expeça-se mandado de penhora. - Advs. MINISTERIO PUBLICO, ANTONIO MARTINI NETO, MARCIA REJANE TOMIAZZI e PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE-.
9. INVENTARIO - 0000549-28.2002.8.16.0128 - ESPÓLIO DE MANOEL PEREIRA DOS SANTOS- Diante da inércia da inventariante, intime-se o herdeiro Bruno para no prazo de vinte dias, apresente a declaração de bens e esboço de partilha observando a decisão de fls. 105/107. Vedada a impugnação por parte da inventariante. - Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e BENEDICTO JOSE RIBEIRO-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000811-07.2004.8.16.0128-SIMONE ALVES DOS SANTOS e outro x JOSE LUIZ DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao processo, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. ANTONIO MARTINI NETO-.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 0000845-79.2004.8.16.0128 - BANCO BRADESCO S/A x PARANACITY - IND. E COM. ROUPAS LTDA e outro- Preclusa a oportunidade de oferecimento de contrarrazões pelo Banco. Deixo de receber o recurso so Banco de fls. 361/364 porque mera repetição daquele oferecido também pelo Banco às fls. 325/327 - também recebido pela decisão de fls. 358, o qual, já foi, inclusive, contra arrazoado. Remetam-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Advs. WILSON JOSE FREITAS, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, PAULA CAROLINA S. SILVA e SIMONE APARECIDA SARAIVA-.
12. COBRANCA (ORD)-470/2004-DULCE CONSUELO AZEVEDO CUNHA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Deferido o pedido de fls. 291 (desentranhamento do documento de transferência do veículo). Após, retornem ao arquivo. - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
13. COBRANCA (ORD)-0000757-07.2005.8.16.0128-BANCO DO BRASIL S/A x IBRAHIM MOHAMAD EL SAYED e outro- Nos termos do item 5.8.20 do CN, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotaçõe do BMMF. - Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI, SIMONE APARECIDA SARAIVA e KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO-.
14. ALVARA-0000817-77.2005.8.16.0128-HORACIO RODRIGUES x O JUIZO- Diante da manifestação de fls. 175/176, satisfeita a prestação de contas. Arquivem-se com as baixas necessárias. - Advs. REGINALDO MAZZETTO MORON, MESSIAS QUEIROZ UCHOA e EDSON ELIAS DE ANDRADE-.
15. REPETICAO DE INDEBITO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000734-61.2005.8.16.0128 - RUBENS MARINHO e outros x MUNICIPIO DE PARANACITY e outro- 1. Ciência aos respectivos devedores dos depósitos de fls. 379/381 (Antonio Aparecido Vieira, Antonio Bigoni e Antonio Roberto Bueno).
2. Fls. 382/383: Intimem-se os embargados para pagamento dos honorários e custas processuais do incidente no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10%.
3. Expeça-se RPV de acordo com o cálculo de fls. 385/406.
4. Determino a constrição do crédito a receber por cada autor para satisfação do valor remanescente devido a Copel (descontado o valor dos depósitos de fls. 379/381 dos respectivos devedores).
Ocorrendo o pagamento do RPV, intime-se a Copel para apresentação de demonstrativo atualizado.
5. Não ocorrendo pagamento nos termo do item "2", dispenso a penhora on-line porque já restou insuficiente aquela pedida pela Copel e, igualmente, determino a penhora dos valores a receber do Município, respondendo cada Autor por sua cota de honorários (R$ 500,00, dividido pelo número de Autores). - Advs. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, CARINA MARINI, TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS, ADRIANO KAZUO GOTO e HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA-.
16. COBRANCA (ORD)-272/2005-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x MARILENE GARCIA MARTINEZ - ME- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de cento e oitenta dias. Encerrado o prazo, a parte autora deverá manifestar-se em cinco dias, independentemente de nova intimação. No silêncio, arquivem-se sem baixa no distribuidor, mas com baixa no boletim mensal. - Advs. RAFAEL SOUZA PEREIRA, SILVANO MARQUES BIAGGI e ADRIANA APARECIDA MARTINEZ-.
17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 0000705-11.2005.8.16.0128 - BANCO DO BRASIL S/A x JOSE ASSIS SILVA- Junte o exequente o cálculo atualizado do débito. - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.
18. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (FID) - 0000789-12.2005.8.16.0128 - CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN S.A. x CLAUDIA FUJITANI- Ciência ao exequente de que a penhora on-line restou infrutífera, para que se manifeste no prazo de cinco dias. Promova-se o bloqueio de circulação do veículo via renajud. No silêncio da autora, aguarde-se a apreensão do bem no arquivo, sem baixa no distribuidor, mas com baixa no boltim mensal. - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e LUIS CARLOS DE SOUSA-.
19. ORD.APOSENT. P/ TEMPO SERVIC0-0000862-81.2005.8.16.0128-SEBASTIAO VICENTE CARLUCCI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na petição e documentos de fls. 126/127, em cinco dias. - Adv. RENATA MOÇO-.
20. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0001048-70.2006.8.16.0128-BANCO ITAU S/A x OSNI SILVEIRA- Diante do exposto, com resolução do mérito do processo na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por BANCO ITAÚ S/A em face de OSNI DE OLIVEIRA e, em consequência, revogo a liminar anteriormente concedida. Oficie-se ao Detran comunicando a liberação do veículo. Diante da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do curador especial que fixo em R $ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e REGINALDO MAZZETTO MORON-.
21. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001188-07.2006.8.16.0128-MANOEL SOARES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. - Adv. RENATA MOÇO-.
22. COBRANCA (ORD)-0000953-40.2006.8.16.0128-JOSE JOAQUIM DA SILVA x APS SEGURADORA S/A- Pelo que se depreende dos autos, em especial pelo teor da decisão de fls. 184/187, a prestação jurisdicional já foi entregue, com o trânsito em julgado (189). Contudo tendo em vista que o credor / o interessado (intimado da baixa dos autos), não se manifestou quanto eventual interesse no prosseguimento do feito (por fase executória), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, até ulterior impulso do interessado. - Advs. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ e FERNANDA CORONADO F. MARQUES-.
23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001170-49.2007.8.16.0128-BANCO DO BRASIL S/A x SOBRADIEL E GRANDE LTDA e outros- Diante do contido na petição de fls. 124 e o final da greve dos bancários, intime-se o autor para juntar o cálculo atualizado, em cinco dias. - Advs. AMILTON LUIZ AUGUSTI e VLADIMIR CASTRO JORDAO-.
24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001109-91.2007.8.16.0128-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO(SICREDI MGA) x MARILENE GARCIA MARTINEZ - ME e outros- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 149 - certificado pelo Oficial de que deixou de cumprir o mandado em razão da falta de preparo da diligência), em cinco dias. - Advs. DIRCEU BERNARDI JUNIOR e KATIA C. PUCCA BERNARDI-.
25. OUTROS PROCESSOS-CÍVEL-0001115-98.2007.8.16.0128-TIYARA DUTRA DA SILVA PESSINI x ESTADO DO PARANA-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. WALDUR TRENTINI-.
26. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-346/2007-TEREZA DO CARMO MANTOVANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. -Adv. RENATA MOÇO-.
27. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000984-26.2007.8.16.0128-AGENOR JOSE DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. - Adv. RENATA MOÇO-.
28. ACAO CIVIL PUBLICA - 366/2007 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESPOLIO DE AMELIO FRANCISCO BALDINI e outro- Sobre o Laudo apresentado às fls. 131/149, manifestem-se os Requeridos, no prazo de dez dias. - Adv. DOMINGOS BALDINI MARTIN-.
29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 0000985-11.2007.8.16.0128 - BENEDICTO JOSE RIBEIRO x JOSE CLAUDIO BATISTA e outro- 1. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos no tocante ao deferimento da adjudicação, ressalvado apenas o que segue no item 2.
2. Existem dois exequentes com pretensão à adjudicação.
(a) Nos autos 399-11.2001.8.16.0128 (082/2001) o valor exequendo equivale a R$ 17.327,81 e a penhora original ocorreu aos 21.08.2001 (fls. 30) e a sub-rogação aos 22.02.2008 (fls. 186), reduzindo-se a penhora a 50% do imóvel (fls. 203);
(b) Nos autos 985.11.2007.8.16.0128 (655/2007) o valor exequendo equivale a R$ 25.433,43 a penhora original ocorreu aos 12.12.2007 (fls. 26) e da sub-rogação ao 22.09.2010 (fls. 137).
(c) Existe ainda um débito de IPTU no valor de R$ 3.163,57 (fls. 167 dos autos 655/2007).
O imóvel foi avaliado em R$ 100.000,00, de modo que mesmo a metade ideal do valor é suficiente para sanar ambos os débitos. Observado que, na adjudicação, deve o credor depositar o valor da diferença entre o crédito exequendo e o valor da avaliação.
Assim, respeitando a antiguidade da penhora, deverá a adjudicação preferencialmente à credora Marcia - que sub-rogou os direitos da Alume (no caso desta a constrição recai sobre 50% do bem) e, apenas, em caso de não pagamento da diferença a ser depositada, atribuir o mesmo direito do credor Paulo, que sub-rogou os direitos de Benedicto.
Intimem-se os credores da presente decisão.
Diante da interposição do agravo de instrumento nos autos 985.11.2007.8.16.0128, determino que se aguarde até a decisão do relator sobre a concessão ou não do efeito suspensivo antes da assinatura do auto.
Após, não havendo efeito suspensivo nem recurso dos credores quanto à ordem preferencial agora decidida, determinarei com relação à adjudicação.- Advs. ANTONIO MARTINI NETO, ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e MARCIA REJANE TOMIAZZI-.
30. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-0001164-42.2007.8.16.0128-TRANS SODA TRANSPORTADORA LTDA-ME e outro x INGA VEICULO LTDA- Intime-se o apelante para complementar o pagamento do recurso (deverá ser efetuar o recolhimento da guia referente ao porte de remessa), em cinco dias, sob pena de deserção. - Advs. LUIZ EDUARDO VOLPATO e FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO-.
31. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001076-67.2008.8.16.0128-APARECIDA REINOZO FREIRES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. - Adv. RENATA MOÇO-.
32. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-110/2008-MARIA APARECIDA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
33. OUTROS PROCESSOS-CÍVEL-0001193-58.2008.8.16.0128-OLIMPIO NIVALDO DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Inime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na petição e documentos de fls. 189/193, em cinco dias. - Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA-.
34. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001044-62.2008.8.16.0128 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 177/181, em cinco dias. - Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES-.
35. ANULACAO ATO JURIDICO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000966-68.2008.8.16.0128 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e outro x PHYSICAL S.A-IND. COM. APARELHOS FISIOTERAPICOS- Intime-se a parte

Exequente para manifestar-se, no prazo de dez dias, tendo em vista a devolução da Carta de Intimação da Executada, com a informação "MUDOU-SE". - Adv. JES CARLETE JUNIOR-.

36. REPARACAO DE DANOS em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000926-86.2008.8.16.0128 - SOLANGE APARECIDA NASCIMENTO x HSBC BANK BRASIL S/A- ... Acolho a impugnação do Banco para o fim de fixar o crédito da autora em R$ 9.242,30, o qual se encontra integralmente satisfeito pelo depósito de fls. 207. Ressalto apenas que o Banco foi condenado no pagamento das custas processuais de fase de conhecimento, de modo que o valor da conta de fls. 214 (custas) deve ser descontado do depósito de fls. 218, com o levantamento do remanescente pelo Banco.

Diante da sucumbência neste incidente, fixo os honorários do Banco em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) que deverão ser compensados com honorários fixados em favor do patrono da autora na ação de conhecimento, e consequentemente descontados do levantamento a ser efetuado em favor do advogado. Não deverá o banco pagar as custa de execução, pois efetuou pagamento voluntário da condenação. Reconhecido o excesso, caberá à autora o ônus de pagar as custas do incidente, observada, porém, a Lei 1060/50 diante da gratuidade judiciária concedida.

Não havendo recurso da presente decisão, venham conclusos para extinção e expedição de alvarás na seguinte forma:

1. Levantamento das custas de fls. 214 (R$ 541,04) a partir da data do depósito de fls. 218 (devidas pelo réu).
2. Valor remanescente do depósito de fls. 218 para o Banco.
3. Valor de R$ 250,00 a partir do depósito de fls. 207 para o Banco (compensação de honorários).
4. Valor de R$ 955,52 do depósito de fls. 207 em favor do procurador da autora.
5. Valor remanescente do depósito de fls. 207 em favor da parte autora, em seu nome. - Advs. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ e ROBERTO A. BUSATO-.

37. AÇAO PELO RITO ORDINÁRIO-0001017-79.2008.8.16.0128-ANTONIO TORRATI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Diante da edição da Lei 12.409/2011, diga a seguradora, no prazo de dez dias, se o contrato em questão integra o ramo 66 ou o ramo 68. - Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

38. AÇAO PELO RITO ORDINÁRIO-0001005-65.2008.8.16.0128-ANTONIO SIRINO PEREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- O STJ consolidara o entendimento da inexistência do interesse da Caixa Econômica Federal, por não afetar o FCVS, nesse sentido: [...]. No entanto, a Lei 12.409/2011 autorizou o FCVS a oferecer cobertura aos contratos de financiamento no tocante a despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e responsabilidade civil do construtor. Assim, como em razão do advento da referida lei, tratando-se de apólice do ramo 66, a discussão em questão passa a afetar o FCVS, impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Federal. Remetam-se os autos com as baixas necessárias. - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES REIS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

39. AÇAO PELO RITO ORDINÁRIO-0001014-27.2008.8.16.0128-GERALDO LOPES FERREIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Diante da edição da Lei 12.409/2011, diga a seguradora no prazo de dez dias, se o(s) constrato(s) em questão integra o ramo 66 ou o ramo 68.-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

40. RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DVAT - 0000929-41.2008.8.16.0128 - JOAO OLIVEIRA SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A- Para a realização de exame de lesões corporais no Requerente, foi agendado junto ao IML de Maringá, o dia 09 de JANEIRO de 2012, às 10:30 horas, para a realização do exame, devendo o Requerente levar consigo cópia do boletim de ocorrência ou ofício judicial. - Advs. ANTONIO MARTINI NETO, JES CARLETE e DOUGLAS DOS SANTOS-.

41. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001189-21.2008.8.16.0128-JOSE DOS SANTOS SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na petição e documentos de fls. 136/136, no prazo de cinco dias. - Adv. RENATA MOÇO-.

42. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000915-57.2008.8.16.0128-GERACINA NASCIMENTO FRANCISCHINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. -Adv. RENATA MOÇO-.

43. ORDINÁRIA - 0000991-81.2008.8.16.0128 - ANTONIO VICENTE DE LIMA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- O STJ já consolidara o entendimento da inexistência do interesse da Caixa Econômica, por não afetar o FCVS, nesse sentido: [...].

No entanto, a Lei 12.409/2011 autorizou o FCVS a oferecer cobertura aos contratos de financiamento no tocantes as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e responsabilidade civil do construtor.

Assim, como em razão do advento da referida Lei, tratando-se de apólice do ramo 66, a discussão em questão passa a afetar o FCVS, impõ-se o reconhecimento da competência da Justiça Federal. Remetam-se os autor com as baixas necessárias. - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA-.

44. ORINDÁRIA - 0001019-49.2008.8.16.0128 - ARNALDO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- O STJ já consolidara o entendimento da inexistência do interesse da Caixa Econômica, por não afetar o FCVS, nesse sentido: [...].

No entanto, a Lei 12.409/2011 autorizou o FCVS a oferecer cobertura aos contratos de financiamento no tocantes as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e responsabilidade civil do construtor.

Assim, como em razão do advento da referida Lei, tratando-se de apólice do ramo 66, a discussão em questão passa a afetar o FCVS, impõ-se o reconhecimento da competência da Justiça Federal. Remetam-se os autor com as baixas necessárias. - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

45. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000886-07.2008.8.16.0128-MARIA DAS DORES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. - Adv. RENATA MOÇO-.

46. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000894-81.2008.8.16.0128-CLARICE CARREIRA PETROLLI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. - Adv. RENATA MOÇO-.

47. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001278-44.2008.8.16.0128-VERA LUCIA KOUSEN RODRIGUES DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. -Adv. RENATA MOÇO-.

48. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001046-32.2008.8.16.0128-MARIA ROSENDO LEITE x INSTITUTO NACINAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. -Adv. RENATA MOÇO-.

49. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000897-36.2008.8.16.0128-MARIA HISSAKA FUZITANI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. - Adv. RENATA MOÇO-.

50. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-571/2008-IRENE CANDIDA RODRIGUES OZAI x INSTITUTO NACINAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. - Adv. RENATA MOÇO-.

51. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000976-15.2008.8.16.0128-LIDIA TABARINE MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. - Adv. RENATA MOÇO-.

52. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0001225-63.2008.8.16.0128-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro x RINALDO LUIZ DOS SANTOS- Diante do exposto, com resolução do mérito do processo na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por BV FINANCEIRA S/A em face de RINALDO LUIZ DOS SANTOS para CONDENAR a parte ré a entregar em vinte e quatro horas o bem depositado fiduciariamente, o veículo Fiat Palio CNW 8006, ou o equivalente em dinheiro, entendido este como aquele de menor expressão monetária entre o valor atual do débito ou preço de mercado do bem sobre qual recai a garantia fiduciária. Diante da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação eqüitativa na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

53. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000861-91.2008.8.16.0128-BEATRIZ CAMALIONTE MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. -Adv. RENATA MOÇO-.

54. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000803-54.2009.8.16.0128-NATALINA PEREIRA BORGES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. - Adv. RENATA MOÇO-.

55. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001124-89.2009.8.16.0128-KELI MEDEIROS BURSI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. - Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

56. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000948-13.2009.8.16.0128-CRISTIANE REZENDE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. - Adv. RENATA MOÇO-.

57. AÇAO PELO RITO ORDINÁRIO-0001075-48.2009.8.16.0128-FLORISIO GATTO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Tendo em vista a entrega do Laudo Pericial (fls. 162/187). Intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. - Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, LUIZ CARLOS ANGELI e JACQUES NUNES ATTIE-.

58. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000951-65.2009.8.16.0128-DIVINA APARECIDA SALES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. - Adv. RENATA MOÇO-.

59. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000902-24.2009.8.16.0128-MARIA MADALENA DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. - Adv. RENATA MOÇO-.

60. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000870-19.2009.8.16.0128-MARIA LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. -Adv. RENATA MOÇO-.

61. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001297-16.2009.8.16.0128-LOANA JOSE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. -Adv. THIARA RANDO BEZERRA SIROTI-.

62. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001134-36.2009.8.16.0128-ALINE DOS SANTOS ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. - Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.

63. INDENIZACAO-0001100-61.2009.8.16.0128-DALISIO BANDEIRA DE FARIAS NETO x ATLANTICO FUNDOS DE INVESTIMENTOS e outro- Não houve trânsito em julgado ainda. Intime-se o autor da decisão dos embagos. (decisão dos embargos de declaração: Em que pese os argumentos levantados, os embargos não se mostram aptos à reforma infringente do julgado. Veja-se:"Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDAGA Nº 522283/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJU 25.02.2004, p. 00108)" (TJPR - 8ª Câmara Cível - Embargos de Declaração Cível 0385427-1/01 - Rel. Carvilio da Silveira Filho - j. 30/04/2007). Deve o Requerido, em querendo, manejar o competente recurso, que ataca eventual error in judicando. A contradição a que alude o artigo 535 do CPC é entre termos do próprio decisum, e não entre o decidido e o material legislativo. Veja-se: "Contradição. A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão." (Luiz Guilherme Marinoni. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008, pág. 550). Ademais, frise-se que o parâmetro entre 10% e 20% cinge-se aos casos de condenação, que não abarcam a hipótese em tela, cuja sentença extintiva / de improcedência é declaratória. Pelo exposto, conheço os embargos interpostos, eis que tempestivos e admissíveis, e julgo-os improcedentes, por inexistência de obscuridade, contradição ou omissão, com fulcro no art. 535, do CPC.).

Brasil telecom passou a peticionar nos autos, mas não requereu nem demonstrou a sucessão.

Com o trânsito em julgago, arquivem-se com as baixas necessárias. - Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

64. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001182-92.2009.8.16.0128-ANA CLAUDIA SOARES PEGO CAMPOLIM x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

65. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000968-04.2009.8.16.0128-P R BRANGUIM E OLIVEIRA LTDA - ME x UNIBANCO - UNIAO BANCOS BRASILEIROS S/A- Diante da alegação do réu de envolvimento do "grupo Barbosinha", defiro a produção da prova emprestada na forma requerida pelo réu, juntando-se aos autos, em especial, depoimentos e perícia indicados. Concedo ao banco prazo de trinta dias para juntada dos documentos e sentenças referidos.

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois nos termos do art. 6º, VIII, do CPC, a inversão exige a verossimilhança das alegações, o que não existe no caso concreto, diante das provas colacionadas em ações envolvendo o mesmo grupo que resultaram na conclusão prática de fraudes, vitimando o réu.

Defiro a produção de prova pericial grafotécnica para a qual designo perito Hélio Marinelli Franco, devendo indicar o ser perito se as assinaturas contestadas vieram de punho das pessoas indicadas no contrato e, em caso negativo, se emitidas por Antonino de Andrade Barbosa Junior. Poderá valer-se o Sr. Perito de documentos acostados nos demais feitos dos quais se deferiu a prova emprestada. Desde logo consigo que o Sr. Perito realizou perícias grafotécnicas em outros feitos da Comarca com apuro técnico e sem qualquer indício de parcialidade.

As partes poderão oferecer quesitos no prazo comum de dez dias.

Intime-se o Sr. perito para ofertar estimativa de honorários.

Como não houve a inversão do ônus da prova caberá aos autores o recolhimento prévio dos honorários. Assim, estimados pelo Sr. Perito, intimem-se os autores para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Efetuado o pagamento, o perito para laudo no prazo de trinta dias. - Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, GILBERTO KANDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

66. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0001183-77.2009.8.16.0128-BANCO FINANSA S.A x TRANSPORTADORA SILVA- Diante do exposto, resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por BANCO FINASA BMC S/A em face de TRANSPORTADORA SILVA PARANACITY para CONDENAR a parte ré a entregar em vinte e quatro horas o bem depositado fiduciariamente, o caminhão Volkswagen 25.370 CLM, placas APY 7185, vermelho, ou o equivalente em dinheiro, entendido este como aquele de menor expressão monetária entre o valor atual do débito ou preço de mercado do bem sobre qual recai a garantia fiduciária. Diante da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), consoante apreciação eqüitativa na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.-Advs. ENEIDA WIRGUES, FERNANDO JOSE GASPAR e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

67. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0001202-83.2009.8.16.0128-J.H.M. x C.S.M.- REITERANDO A INTIMAÇÃO. Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a devolução da Carta Precatória (fls. 61/67), no prazo de cinco dias. - Adv. LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO-.

68. SEPARACAO CONSENSUAL-406/2009-JAIME DOS SANTOS NETO e outro x O JUIZO- Intime-se a parte Autora para manifestar-se sobre a manifestação da Fazenda Pública, no prazo de cinco dias. - Adv. LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO-.

69. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000947-28.2009.8.16.0128-CRISTIANE REZENDE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. - Adv. RENATA MOÇO-.

70. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001054-72.2009.8.16.0128-JOAO PEDRO GABRIEL DA SILVA x DEVALDO APARECIDO DA SILVA- Trata-se de execução de alimentos em que as partes noticiaram o acordo e, decorrido o prazo, a parte exequente foi intimada, mas não se manifestou. Conclui-se, então, que houve cumprimento integral do acordo. Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução com amparo no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, observada a gratuidade judiciária.-Advs. DIEGO MORETO FIORI, MARCOS MARTINEZ CARRARO e LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO-.

71. DIVORCIO CONSENSUAL-0001180-25.2009.8.16.0128-GENILDO NASCIMENTO SILVA e outro. Intime-se o autor para juntar aos autos certidão de nascimetno dos filhos, a fim de que se verifique quantos são e sua idade, para fins de regularização da guarda.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e GILBERTO KANDA-.

72. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000848-58.2009.8.16.0128-NAYANI VIEIRA DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. -Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.

73. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000821-75.2009.8.16.0128-LAURINDO DAMECENO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. - Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.

74. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-620/2009-FLAVIA REGINA SILVA CAMPOLIM x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

75. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000787-03.2009.8.16.0128-CRISTIANE TEIXEIRA DE BRITO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

76. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000932-59.2009.8.16.0128-JOSE DE LIMA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. RENATA MOÇO-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-0000407-43.2010.8.16.0128-ALCIDES ELIAS FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. VLADIMIR CASTRO JORDAO, WADSON NICANOR PERES GUALDA, ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

78. AÇÃO REINTEGRACAO DE POSSE-0000590-14.2010.8.16.0128-MUNICIPIO DE PARANACITY x AHMED EL SAYED- A concessão da reintegração liminar na posse já foi objeto de agravo de instrumento que teve negado seu seguimento. Desse modo, preclusa a oportunidade de discussão sobre a possibilidade de concessão de liminar. Ciência ao autor dos documentos juntados. No prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a necessidade, pertinência e relevância da prova no caso específico, sob pena de indeferimento. Em fase de especificação não é admitido requerimento genério de produção de provas, havendo necessidade de fundamentação da necessidade da prova.-Advs. TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS, AFONSO CELSO NORONHA DUTRA e LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA-.

79. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000787-66.2010.8.16.0128-LUZIA RIBEIRO x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. NIVANILDO NUNES DE LIMA-.

80. PEDIDO DE HOMOLOGACAO-0001191-20.2010.8.16.0128-JORGINA BENEDITA DA SILVA e outros x O JUIZO- Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, incorreu em omissão a sentença no tocante a verba honorária em razão da nomeação de defensor dativo. Assim, dou provimento aos embargos para acrescer o que segue: tendo em vista ser dever do estado promover a defesa em juízo das pessoas sem condições para arcar com advogado e que, no caso, esse múnus publico foi exercido por advogado particular nos termos da nomeação de fl. 04 em função da inexistência de defensoria publica nesta Comarca, o Estado do Paraná deverá pagar ao defensor nomeado a importância de R$ 600,00 a titulo de honorários, valor que fixo observada a tabela de convenio da OAB/PR.-Advs. JES CARLETE e JES CARLETE JUNIOR-.

81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001193-87.2010.8.16.0128-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ROSANA MARIKO SODA e outro- Intime-se a parte autora para juntar o valor do débito atualizado. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001233-69.2010.8.16.0128-BANCO DO BRASIL S/A x KWANJI MATSUMOTO e outros- Aguarde-se provocação do exequente. - Adv. ANTONIO CARDIN-.

83. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001277-88.2010.8.16.0128-MARIA APARECIDA LOPES MADEIRA x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de tudo o que fora exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta por MARIA APARECIDA LOPES MADEIRA em face INSS - Instituto Nacional de Seguro Social. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), observado o disposto na Lei 1060/50, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.-Adv. RENATA MOÇO-.

84. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001307-26.2010.8.16.0128-SHIRLEY DA SILVA ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-

Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. WILLIAM CEZAR DUARTE-.

85. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001351-45.2010.8.16.0128-JULIANA CRISTINA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. NIVANILDO NUNES DE LIMA-.

86. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001354-97.2010.8.16.0128-GELINA FELIPE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de tudo o que fora exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta por GELINA FELIPE DA SILVA em face INSS - Instituto Nacional de Seguro Social. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), observado o disposto na Lei 1060/50, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.-Adv. RENATA MOÇO-.

87. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0001360-07.2010.8.16.0128-APARECIDO RODRIGUES DOURADO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. RENATA MOÇO-.

88. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001516-92.2010.8.16.0128-MARIA DE LOURDES BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diante de tudo o que fora exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta por MARIA DE LOURDES BARBOSA em face INSS - Instituto Nacional de Seguro Social nestes autos para CONDENAR, como de fato condeno, a autarquia ré a conceder à parte autora, o benefício de Aposentadoria por Idade, no valor de um salário mínimo por mês com as respectivas gratificações natalinas, retroativos à data do requerimento administrativo, sendo que as prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Aplicar o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vincendas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC e súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.". Condeno, ainda, o Requerido ao recolhimento das custas processuais, o que faço seguindo orientação da Súmula 178 do STJ, assim redigida: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual".-Adv. RENATA MOÇO-.

89. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001550-67.2010.8.16.0128-MARIA JULIA GONCALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de tudo o que fora exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta por MARIA JULIA GONÇALVES DA SILVA em face INSS - Instituto Nacional de Seguro Social. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), observado o disposto na Lei 1060/50, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. -Adv. RENATA MOÇO-.

90. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0001562-81.2010.8.16.0128-JOSIANE RAMOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. RENATA MOÇO-.

91. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001564-51.2010.8.16.0128-SEVERINO BEZERRA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de tudo o que fora exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta por SEVERINO BEZERRA DA SILVA em face INSS - Instituto Nacional de Seguro Social nestes autos para CONDENAR, como de fato condeno, a autarquia ré a conceder à parte autora, o benefício de Aposentadoria por Idade, no valor de um salário mínimo por mês com as respectivas gratificações natalinas, retroativos à data da citação, sendo que as prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Aplicável o IGP-DI (art. 10 da Lei nº 9.711/98). Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. Condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vincendas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC e súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.". Condeno, ainda, o Requerido ao recolhimento das custas processuais, o que faço seguindo orientação da Súmula 178 do STJ, assim redigida: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual".-Adv. RENATA MOÇO-.

92. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0001565-36.2010.8.16.0128-ROSANA APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. RENATA MOÇO-.

93. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001566-21.2010.8.16.0128-DENIZIA DAS GRACAS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diante de tudo o que fora exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta por DENIZIA DAS GRAÇAS SILVA em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social nestes autos para CONDENAR, como de fato condeno, a autarquia ré a conceder à parte autora, o benefício do salário-maternidade, no valor total de quatro salários mínimos (período de 120 dias), vigentes à época do nascimento, sendo que deverá ser objeto de um único pagamento. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Observar art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação pela Lei 11.960/09. Condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Condeno, por fim, o Requerido ao recolhimento das custas processuais, o que faço seguindo orientação da Súmula 178 do STJ, assim redigida: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual".-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

94. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001568-88.2010.8.16.0128-PEDRO ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto, diante da ocorrência da coisa julgada, JULGO EXTINTO este processo sem resolução do mérito na forma do art. 267, V, do CPC. A partes autora pagará as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 300,00, observando o disposto na Lei 1060/50, diante da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. -Adv. RENATA MOÇO-.

95. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001572-28.2010.8.16.0128-EXPEDITA DAS DORES SILVA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diante de tudo o que fora exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta por EXPEDITA DAS DORES SILVA ALVES em face INSS - Instituto Nacional de Seguro Social nestes autos para CONDENAR, como de fato condeno, a autarquia ré a conceder à parte autora, o benefício de Aposentadoria por Idade, no valor de um salário mínimo por mês com as respectivas gratificações natalinas, retroativos à data do requerimento administrativo, sendo que as prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Aplicar o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vincendas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC e súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.". Condeno, ainda, o Requerido ao recolhimento das custas processuais, o que faço seguindo orientação da Súmula 178 do STJ, assim redigida: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual".-Adv. RENATA MOÇO-.

96. ORD.APOSENT. P/ TEMPO SERVIC0-0001583-57.2010.8.16.0128-ROQUE LEONINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto, diante da ocorrência da coisa julgada, JULGO EXTINTO este processo sem resolução do mérito na forma do art. 267, V, do CPC. A partes autora pagará as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 300,00, observando o disposto na Lei 1060/50, diante da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.-Advs. IZAIAS LINO DE ALMEIDA, CARINA MARINI, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ e LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI-.

97. DECLARATORIA em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001607-85.2010.8.16.0128 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Nos termos do despacho de fls. 66, e decorrido o prazo para pagamento espontâneo (fls. 67, verso), faz-se incidentes a multa legal de 10% sobre o valor do devido. Dessa forma expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do Requerido. Na mesma oportunidade e independentemente do êxito da constrição, intime-se o executado, para, em querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Promova ainda, e preliminarmente, a Escrivania as diligências necessárias para obtenção de penhora online, acrescentando-se o valor da multa e das custas), sem prejuízo da intimação do executado. - Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

98. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0001615-62.2010.8.16.0128-JOSE FELICIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. RENATA MOÇO-.

99. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001624-24.2010.8.16.0128-MARIA SHIRLEY DOS SANTOS AIOLFI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de tudo o que fora exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta por MARIA SHIRLEY DOS SANTOS AIOLFI em face INSS - Instituto Nacional de Seguro Social nestes autos para CONDENAR, como de fato condeno, a autarquia ré a conceder à parte autora, o benefício de Aposentadoria por Idade, no valor de um salário mínimo por mês com as respectivas gratificações natalinas, retroativos à data do requerimento administrativo, sendo que as prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Aplicável o IGP-DI (art. 10 da Lei nº 9.711/98). Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. Condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo

incidir sobre as prestações vincendas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC e súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.". Condeno, ainda, o Requerido ao recolhimento das custas processuais, o que faço seguindo orientação da Súmula 178 do STJ, assim redigida: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual".-Adv. RENATA MOÇO-.

100. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001660-66.2010.8.16.0128-MARCIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de tudo o que fora exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta por MARCIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social nestes autos para CONDENAR, como de fato condeno, a autarquia ré a conceder à parte autora, o benefício do salário-maternidade, no valor total de quatro salários mínimos (período de 120 dias), vigentes à época do nascimento, sendo que deverá ser objeto de um único pagamento. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Observar art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação pela Lei 11.960/09. Condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Condeno, por fim, o Requerido ao recolhimento das custas processuais, o que faço seguindo orientação da Súmula 178 do STJ, assim redigida: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual".-Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.

101. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001662-36.2010.8.16.0128-ARIELE DOS SANTOS COSTA x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de tudo o que fora exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta por ARIELE DOS SANTOS COSTA em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social nestes autos para CONDENAR, como de fato condeno, a autarquia ré a conceder à parte autora, o benefício do salário-maternidade, no valor total de quatro salários mínimos (período de 120 dias), vigentes à época do nascimento, sendo que deverá ser objeto de um único pagamento. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Observar art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação pela Lei 11.960/09. Condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Condeno, por fim, o Requerido ao recolhimento das custas processuais, o que faço seguindo orientação da Súmula 178 do STJ, assim redigida: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual".-Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.

102. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001752-44.2010.8.16.0128-FLORINDA GALVAO BRASCICA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. RENATA MOÇO-.

103. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001753-29.2010.8.16.0128-MAURA PERIRA FRANCISCO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de tudo o que fora exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta por MAURA PEREIRA FRANCISCO em face INSS - Instituto Nacional de Seguro Social. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), observado o disposto na Lei 1060/50, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.-Adv. RENATA MOÇO-.

104. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001755-96.2010.8.16.0128-ESPERDITA GOMES GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de tudo o que fora exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta por ESPERDITA GOMES GONÇALVES em face INSS - Instituto Nacional de Seguro Social nestes autos para CONDENAR, como de fato condeno, a autarquia ré a conceder à parte autora, o benefício de Aposentadoria por Idade, no valor de um salário mínimo por mês com as respectivas gratificações natalinas, retroativos à data da citação, sendo que as prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Aplicável o IGP-DI (art. 10 da Lei nº 9.711/98). Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. Condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vincendas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC e súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.". Condeno, ainda, o Requerido ao recolhimento das custas processuais, o que faço seguindo orientação da Súmula 178 do STJ, assim redigida: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual".-Adv. RENATA MOÇO-.

105. AÇÃO MONITORIA-0001757-66.2010.8.16.0128-INGA VEICULOS LTDA x TRANSPORTADORA SODACANA LTDA-ME- Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (R$ 4.206,68 (quatro mil duzentos e seis reais e sessenta e oito centavos), mais as custas processuais R$ 280,48 (duzentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

106. AÇAO PELO RITO ORDINÁRIO-0001787-04.2010.8.16.0128-JOSE NERI SANTIAGO FILHO x FEDERAL DE SEGUROS- Mantenho a decisão agravada por seu proprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

107. DECLARATORIA em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001810-47.2010.8.16.0128 - MANOEL MARIA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- Nos termos do contrato, as tarifas abusivas equivalem a R$ 1.763,30, representanto 14,17% do valor total do financiamento. Assim, nos termos da sentença (conforme esclarecido no s embargos de declaração), terá o autor direito a receber 14,17% do que pagou, ou seja, R$ 56,65 para cada parcela paga. Como o autor pagou 38 parcelas, conforme demonstrativo de fls. 78, terá direito à repetição de R$ 2.152,70 (sem contar correção monetária e juros) e não R$ 2.717,57 conforme constou na petição execução. Também equivocado o cálculo efetuado pela executada porque não segue os parâmetros definidos na sentença. Assim, acolho parcialmente a impugnação, para definir como valor exequendo o valor de R$ 56,65, acrescido de juros e correção monetária nos termos da sentença. Diante do acolhimento parcial, deixo de fixar honorários para o incidente. Assim, para viabilizar o prosseguimento, apresente o autor memorial atualizado descritivo do débito nos termos acima expostos. Alerto o autor que os juros e a correção incidirão a partir da citação apenas com relação à parcelas pagas antes desta dta (ou seja, parcelas de número 1 a 31). Com relação às posteriores, deverão incidir a partir de cada vencimento. Se ocorreu o pagamento de novas parcelas, poderá o autor exigir a restituição, mas deverá apresentar os respectivos comprovantes. Sem prejuízo, no tocante às parcelas não vencidas, determino que a ré encaminhe novos boletos com desconto de 14,17% do valor, até cinco dias antes do vencimento da próxima parcela, sob pena de multa mensal no valor de R$ 100,00 (cem reais). Observo que faço tal determinação com amparo no art. 466 do CPC que permite providência que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento. Daí, a determinação da emissão de novos boletos, evitando assim ter que aguardas o pagamento e promover-se nova restituição. - Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, FLAVIO SANTANNA VALGAS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

108. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001934-30.2010.8.16.0128-MIRENE PIRES TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. RENATA MOÇO-.

109. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT - 0001975-94.2010.8.16.0128 - KWANJI MATSUMOTO x BANCO DO BRASIL S/A- Matenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, observando que já determinado o saneamento. Intime-se o Banco para que cumpra o item "2" da decisão de fls. 269 ( item "2" de fls. 269: Demonstrado o interesse para o feito, defiro a exibição pretendida de modo que concedo ao banco embargado o prazo de trinta dias para apresentação de cálculo do valor exequendo (referido na alínea "f" da inicial da execução) bem como da conta gráfica, sob pena de pressumirem-se verdadeiras as alegações de que existe cobrença de juros capitalizados bem como cumulação de comição de permanência com juros moratórios). - Advs. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER e ANTONIO CARDIN-.

110. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0002118-83.2010.8.16.0128-LAIDE PIZELLI LOPES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de tudo o que fora exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta por LAIDE PIZELLI LOPES em face INSS - Instituto Nacional de Seguro Social. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), observado o disposto na Lei 1060/50, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.-Adv. RENATA MOÇO-.

111. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0002119-68.2010.8.16.0128-DARIA YOKO TAKEMOTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de tudo o que fora exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta por DARIA YOKO TAKEMOTO em face INSS - Instituto Nacional de Seguro Social nestes autos para CONDENAR, como de fato condeno, a autarquia ré a conceder à parte autora, o benefício de Aposentadoria por Idade, no valor de um salário mínimo por mês com as respectivas gratificações natalinas, retroativos à data do requerimento administrativo, sendo que as prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Aplicável o IGP-DI (art. 10 da Lei nº 9.711/98). Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. Condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vincendas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC e súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.". Condeno, ainda, o Requerido ao recolhimento das custas processuais, o que faço seguindo orientação da Súmula 178 do STJ, assim redigida: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual".-Adv. RENATA MOÇO-.

112. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0002120-53.2010.8.16.0128-OSVALDO TAKEMOTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de tudo o que fora exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta por OSVALDO TAKEMOTO em face INSS - Instituto Nacional de Seguro Social nestes autos para CONDENAR, como de fato condeno, a autarquia ré a conceder à parte autora, o benefício de Aposentadoria por Idade, no valor de um salário

mínimo por mês com as respectivas gratificações natalinas, retroativos à data do requerimento administrativo, sendo que as prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Aplicar o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vincendas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC e súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.". Condeno, ainda, o Requerido ao recolhimento das custas processuais, o que faço seguindo orientação da Súmula 178 do STJ, assim redigida: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual".-Adv. RENATA MOÇO-.

113. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0002179-41.2010.8.16.0128-SANTINA MEREDA MARTINHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de tudo o que fora exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta por SANTINA MEREDA MARTINHO em face INSS - Instituto Nacional de Seguro Social. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), observado o disposto na Lei 1060/50, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.-Adv. RENATA MOÇO-.

114. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0002239-14.2010.8.16.0128-ANTONIO DUTRA GONCALVES FILHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de tudo o que fora exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta por «autor»em face INSS - Instituto Nacional de Seguro Social nestes autos para CONDENAR, como de fato condeno, a autarquia ré a conceder à parte autora, o benefício de Aposentadoria por Idade, no valor de um salário mínimo por mês com as respectivas gratificações natalinas, retroativos à data do requerimento administrativo, sendo que as prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Aplicável o IGP-DI (art. 10 da Lei nº 9.711/98). Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. Condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vincendas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC e súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.". Condeno, ainda, o Requerido ao recolhimento das custas processuais, o que faço seguindo orientação da Súmula 178 do STJ, assim redigida: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual".-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

115. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0002303-24.2010.8.16.0128-JOSEFA SOARES DA SILVA x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de tudo o que fora exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta por JOSEFA SOARES DA SILVA contra o INSS - Instituto Nacional de Seguro Social. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), observado o disposto na Lei 1060/50, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.-Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.

116. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0002316-23.2010.8.16.0128-ELAINE PESSOA DE ABREU x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de tudo o que fora exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta por ELAINE PESSOA DE ABREU em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social nestes autos para CONDENAR, como de fato condeno, a autarquia ré a conceder à parte autora, o benefício do salário-maternidade, no valor total de quatro salários mínimos (período de 120 dias), vigentes à época do nascimento, sendo que deverá ser objeto de um único pagamento. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Observar art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação pela Lei 11.960/09. Condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Condeno, por fim, o Requerido ao recolhimento das custas processuais, o que faço seguindo orientação da Súmula 178 do STJ, assim redigida: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual".-Adv. NIVANILDO NUNES DE LIMA-.

117. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000005-25.2011.8.16.0128-LUIZ CARLOS FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

118. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000035-60.2011.8.16.0128-ELOISE GONCALVES x INSTITUTO NACINAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de tudo o que fora exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta por ELOISE GONÇALVES contra o INSS - Instituto Nacional de Seguro Social. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), observado o disposto na Lei 1060/50, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.-Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.

119. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000111-84.2011.8.16.0128-BV FINANCEIRA S.A x FRANCIELE DE ANDRADE RINTICHINSKI- Defiro o pedido de fls. 55. Intime-se o(s) procurador(es) da Requerida para que informe(m) seu endereço atual. - Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO-.

120. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (FID) - 0000116-09.2011.8.16.0128 - BV FINANCEIRA S.A x ROSIMAR FRANCISCO DE SOUZA- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de fls. 17, em cinco dias. (certificado pelo oficial de justiça que deixou de cumprir o mandado, tendo em vista que obteve a informação de que o Requerido é falecido, e também não obteve informação a respeito do veículo. - Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

121. COBRANCA (ORD)-0000231-30.2011.8.16.0128-NEIDE MARTINS GARCIA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

122. DECLARATORIA-0000302-32.2011.8.16.0128-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S.A- Mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações.-Advs. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULO DE CARVALHO-.

123. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000355-13.2011.8.16.0128-ALYNE MANTOVANI x AFFINITY PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA- Diante do exposto, por sentença, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ALYNE MANTOVANI em face de AFFINITY COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA nestes autos para: a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e consequentemente a inexistência de valores devidos pela autora junto a requerida; b) Tornar definitiva a liminar concedida determinando a exclusão definitiva do apontamento em questão, apenas reduzindo a multa ali fixada para R$ 500,00 (quinhentos reais); Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes arcará com metade das custas processuais e honorários advocatícios dos respectivos patronos, observada, com relação à autora, a Lei 1060/50. -Advs. ANTONIO CARDIN e RODRIGO MASSAITI ANDREANI-.

124. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000363-87.2011.8.16.0128-ZELIA APARECIDA BELANTANE x VITRAL VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA e outro- Ante ao exposto, apurando-se as circunstâncias do caso, e o poder aquisitivo do autor, fixo a indenização em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser corrigida pela média do INPC/IGP-Di e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data desta r. sentença (cf. TJPR - AC 0365111-2 - Ibiporã - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo - J. 17.01.2007).Deste modo, por sentença, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ZÉLIA APARECIDA BELANTANE em face de HSBC BANK BRASIL S/A e VITRAL VIDROS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA nestes autos para: (a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e consequentemente a inexistência de valores devidos pela autora junto as requeridas para o presente caso; (b) Tornar definitiva a liminar concedida determinando a exclusão definitiva do apontamento em questão; (c) Condenar solidariamente as requeridas no pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser corrigido pela média do INPC/IGP-Di e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data desta r. sentença. Diante da sucumbência, condeno as requeridas no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 10% do valor da condenação atualizada até a data do efetivo pagamento. -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

125. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000419-23.2011.8.16.0128-JOSE APARECIDO DOS SANTOS x ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ROBERTO KAISSERLIAN MARMO-.

126. DECLARATORIA em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000420-08.2011.8.16.0128 - ATILIO JOSE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A- Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (petição de fls. 65/66 - mais as custas processuais - R$ 513,41), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. - Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

127. DECLARATORIA em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000422-75.2011.8.16.0128 - MARIA ELIANA DA COSTA x BV FINANCEIRA S.A- Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (petiçao de fls. 71/72 - mais as custas processuais - R$ 516,33), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. - Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

128. DECLARATORIA em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000533-59.2011.8.16.0128 - ALEX SANDRO DOS SANTOS RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na petição e documentos de fls. 73/74, em cinco dias. - Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

129. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000534-44.2011.8.16.0128-OLIVIER FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

130. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000569-04.2011.8.16.0128-FRANCISCA HELENA CABRAL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de ação objetivando o recebimento de aposentadoria por idade

rural, formulado por Francisca Helena Cabral. Tem o mesmo objeto a ação em tramite sob o numero 343-96.2011. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Existe litispendência quando duas ações tem as mesmas partes e o mesmo pedido. É o que ocorre no presente feito com relação ao processo citado. Diante do exposto, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO na forma do art. 267, V do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de R$ 500,00, observada a Lei 1060/50 diante da gratuidade judiciária. Publicada em audiência. Intimados os presentes, registre-se.- Advs. VALMIR DOS SANTOS e NADIA GEORGES-.

131. ANULATORIA - 0000590-77.2011.8.16.0128 - CHAVES, CHAVES & CIA LTDA x MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA e outro- Não houve impugnação aos fatos, residindo a controvérsia em questão de direito: existência de ilegalidade ou mero formalismo que não acarreta em vício. Assim, entendo que o feito não demanda outras provas além da prova documental já produzida. No entanto, revela-se necessária intervenção do Ministério Público. Afinal, o feito não envolve mera discussão patrimonial, mas pretensão de anulação de licitação, ato que deve ser sempre fiscalzado pelo Ministério Público ainda que ausente discussão judicial. Vista ao Ministério Público, e após, conclusos para sentença. - Advs. DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE-.

132. DECLARATORIA-0000604-61.2011.8.16.0128-IONETE HARADA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 54/55, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes.-Advs. LUIZ ROBERTO DA SILVA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

133. DECLARATORIA-0000711-08.2011.8.16.0128-JOSE MAURO SAMPAIO DA ROCHA x BV FINANCEIRA S.A-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

134. DECLARATORIA-0000714-60.2011.8.16.0128-OSMAR DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

135. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000737-06.2011.8.16.0128 - EVALDO LUIZ SABATOVITCH x JOAO CARLOS OMODEI e outro- Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (honorários - R $ 2.021,88 mais as custas processuais - R$ 224,08), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. - Advs. ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO e RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

136. DECLARATORIA-0000790-84.2011.8.16.0128-EDIVAL LINO MOREIRA x BV FINANCEIRA S.A- Revendo os autos constatado que o recurso visa unicamente reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios. ora, o efetivo recorrente (o advogado) tem diversos processos na comarca sem falar que é juiz leigo, de modo que possui condições de arcar com as custas. No prazo de cinco dias, promova o procurador recorrente o recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção. - Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

137. DECLARATORIA-0000936-28.2011.8.16.0128-ISAURA FIGUEIREDO DE ARAUJO x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Ante ao exposto, apurando-se as circunstâncias do caso, e o poder aquisitivo do autor, fixo a indenização em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser corrigida pela média do INPC/IGP-Di e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data desta r. sentença (cf. TJPR - AC 0365111-2 - Ibiporã - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo - J. 17.01.2007). Deste modo, por sentença, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ISAURA FIGUEIREDO DE ARAUJO em face de BANCO DO BRASIL S/A e VITRAL VIDROS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA nestes autos para: (a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e consequentemente a inexistência de valores devidos pela autora junto as requeridas para o presente caso; (b) tornar definitiva a liminar concedida determinando a exclusão definitiva do apontamento em questão; (c) condenar solidariamente as requeridas no pagamento de indenização por danos morais, no valor equivalente a R$ R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser corrigido pela média do INPC/IGP-Di e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data desta r. sentença. Diante da sucumbência, condeno as requeridas no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 10% do valor da condenação atualizada até a data do efetivo pagamento.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

138. DECLARATORIA-0000938-95.2011.8.16.0128-GRACIANA ESCOBAR DA SILVA x OMNI S/A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 51/53, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes.- Advs. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.

139. REPETICAO DE INDEBITO-0000968-33.2011.8.16.0128-MAURILIO AMANCIO DE MOURA x OMNI S/A-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

140. DECLARATORIA-0001052-34.2011.8.16.0128-LEANDRO ROCHA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

141. INTERDICAO-0001127-73.2011.8.16.0128-MINISTERIO PUBLICO x LEANDRO ALBERTO CAMPOLIM- Ante o exposto, com resolução do mérito do processo na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado, e, de conseguinte, decreto a interdição de LEANDO ALBERTO CAMPOLIM, qualificado na inicial, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, II, do Código Civil. Nomeio sua curadora a Sra. MARIA DO CARMO GOMES CAMPOLIM, qualificado na inicial, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Em atendimento ao art. 1.184 do mesmo código, inscreva-se a sentença no Registro Civil e publique-se na Imprensa Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Intime-se a curadora nomeada para o compromisso, cujo termo deverá constar as restrições acima delineadas, bem como observar tratar-se de incapacidade parcial.-Adv. JES CARLETE JUNIOR-.

142. DECLARATORIA-0001130-28.2011.8.16.0128-CICERO BALBINO DE BARROS x BV FINANCEIRA S.A-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e NIVANILDO NUNES DE LIMA-.

143. DECLARATORIA-0001138-05.2011.8.16.0128-PAULO EVANGELISTA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. NIVANILDO NUNES DE LIMA-.

144. DECLARATORIA-0001143-27.2011.8.16.0128-CLAUDEMIR MARCONDES x BV FINANCEIRA S.A-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

145. DECLARATORIA-0001199-60.2011.8.16.0128-DIRCEU ANTONIO DONEDA JUNIOR x BANCO PANAMERICANO S.A-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

146. DECLARATORIA-0001202-15.2011.8.16.0128-ADERLAINE APARECIDA LOPES SANTOS x BV FINANCEIRA S.A-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

147. DECLARATORIA-0001214-29.2011.8.16.0128-GILBERTO DUTRA x BV FINANCEIRA S.A-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

148. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001221-21.2011.8.16.0128-ANTONIO GARCIA EGIDO FILHO x BANCO BRADESCO S.A- Face à alegação de inexistência do contrato, concedo o autor o prazo de dez dias para juntada de documento comprobatório de sua existência (boleto bancário ou similar). Observo que o contrato do Detran não é suficiente para suprir a prova porque não permite perquirir sobre a titularidade do contrato. - Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e NEWTON DORNELES SARATT-.

149. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001269-77.2011.8.16.0128-RENATA CANONICO ROVIDA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

150. COBRANCA (ORD)-0001298-30.2011.8.16.0128-THAIS FERNANDA OLIVEIRA JORGI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A- No caso, a mesma autora já ajuizara a ação de cobrança do seguro DPVAT em trâmite sob n. 1910/2010. Diante da litispendência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito na forma do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, observada a Lei 1.060/50, pois concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita.-Advs. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

151. COBRANCA (ORD)-0001302-67.2011.8.16.0128-VALDIR DE OLIVEIRA SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A- No caso, a mesma autora já ajuizara a ação de cobrança do seguro DPVAT em trâmite sob n. 1910/2010. Diante da litispendência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito na forma do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, observada a Lei 1.060/50, pois concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita.-Advs. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
152. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001313-96.2011.8.16.0128-VALERIA APARECIDA DOS SANTOS x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de tudo o que fora exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta por DENIZIA DAS GRAÇAS SILVA em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social nestes autos para CONDENAR, como de fato condeno, a autarquia ré a conceder à parte autora, o benefício do salário-maternidade, no valor total de quatro salários mínimos (período de 120 dias), vigentes à época do nascimento, sendo que deverá ser objeto de um único pagamento. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Observar art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação pela Lei 11.960/09. Condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Condeno, por fim, o Requerido ao recolhimento das custas processuais, o que faço seguindo orientação da Súmula 178 do STJ, assim redigida: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual".-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.
153. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001425-65.2011.8.16.0128-OSVALDO DA SILVA MOREIRA x OMNI S/A- Diante do exposto, sem resolução do mérito na forma do art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o feito. Diante da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais).-Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.
154. DECLARATORIA-0001506-14.2011.8.16.0128-EVA DE FREITAS RODRIGUES x LUCHI COMERCIO DE CONFECCOES LTDA-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. VALDIR JUDAI-.
155. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (FID) - 0001684-60.2011.8.16.0128 - BV FINANCEIRA S.A x JOSEFA CRISTINA FERREIRA- Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (fls. 30), no prazo de cinco dias. (Certificado que deixou de citar e também efetuar a busca e apreensão do veículo, tendo em vista que não encontrou o endereço fornecido, solicitado informações a moradores, ninguém soube informar sobre a Requerida, estando assim, em lugar incerto e não sabido. - Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
156. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0001798-96.2011.8.16.0128-AFFINITY PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA x ALYNE MANTOVANI- AFFINITY COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA opôs a presente impugnação ao valor da causa dado por ALYNE MANTOVANI, alega que o valor de R$ 22.000,00 não representa o a importância econômica da demanda diante do pleito indenizatório de R$ 4.785,00. Os embargantes manifestaram-se sustentando a correção do valor porque deixado ao arbítrio do juiz a definição do valor da indenização. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Pelo que se extrai do art. 258 e seguintes do CPC, o valor da causa deve se fixado de acordo com o valor do pedido do autor. No caso, o pedido realmente não apresentou valor certo, requerendo a fixação pelo juízo, mas em sua fundemantação (fl. 05) a autora consignou que "desde já pede um montante de 10 vezes o valor indevidamente cobrado e negativado". Então a importância econômica do pleito indenizatório pode, efetivamente, ser estimada em R$ 4.785,00, como sugere a impugnante. Valor este que deve ser reputado para fixação do valor da causa, sem, porém, qualquer restrição à valoração pelo juízo, já que o pedido efetivo consiste em pedido aberto. No entanto, dispõe o art, 259, II, que havendo cumulação de pedidos, o valor deve equivaler à somatória deles. No caso, como presente também pedido de cancelamento do apontamento, deve ser somado o valor do título ao montante acima delineado. Ante o exposto, com amparo no art. 261 do CPC, ACOLHO a presente impugnação para o fim de fixar o valor da causa em R$ 4.832,85.-Advs. RODRIGO MASSAITI ANDREANI e ANTONIO CARDIN-.
157. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002149-69.2011.8.16.0128-ART PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x 3K COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 46 - certificado pelo Oficial de que deixou de cumprir o mandado em razão da falta de preparo da diligência - R$ 31,00), em cinco dias. - Advs. ROBSON FUMAGALI e LUIZ CARLOS AOKI-.
158. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (FID) - 0002175-67.2011.8.16.0128 - BANCO FINASA S.A x ROBERTO DE BRITO- Intme-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça de fls. 35, cinco dias. (Certificado que deixou de cumprir a liminar, uma vez que foi informado pelo Requerido que o veículo em questão encontra-se na Cidade de Teodoro Sampaio - SP, segundo informações. Certificado ainda, que procedeu a citação do Requerido). - Advs. CARLA PASSOS MELHADO e RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA-.
159. REPETICAO DE INDEBITO-0002184-29.2011.8.16.0128-AILTON RIBEIRO DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se a parta autora para manifestar-se sobre a devolução da Carta de Citação (fls. 26), com a informação de "MUDOU-SE", no prazo de dez dias. - Adv. MARCELO BARROS MENDES-.
160. EMBARGOS EXECUÇÃO - SENTENÇA-0002284-81.2011.8.16.0128-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x CACIONILIA DA SILVA SANTOS- Recebo os Embargos com efeito suspensivo, tendo em vista que, executada a Fazenda, não há penhora. Intime-se a parte Exequente, para, no prazo de quinze dias, impugnar os Embargos (art. 740 do CPC). - Adv. RENATA MOÇO-.
161. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002767-14.2011.8.16.0128-EDNEA BUCH BATISTA x PAULO SOBRADIEL MORENO- Indefiro a suspensão do feito porque, em atendimento ao art. 655, § 2º, do CPC, a requerente foi devidamente intimada da penhora e da avaliação por mandado juntado 30.11.2010, de modo que a meação - se caso for - recairá sobre o produto da alienação do bem, na forma do art. 655-B do CPC. - Na forma do § 3º do art. 1.050 do CPC, cite-se o embargado para apresentar contestação no prazo de dez dias (art. 1.053), sob pena de revelia (art. 803). - Advs. ANTONIO MARTINI NETO e ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.
162. OBRIGACAO DE FAZER (ORD) - 0002774-06.2011.8.16.0128 - ARISTIDES SALVADEGO x ESTADO DO PARANA- No prazo de dez dias, apresente o autor relatório médico esclarecendo sobre a possibilidade ou não de tratamento com os medicamentos sugeridos pela regional de saúde (fls. 16), sob pena de indeferimento da liminar. - Adv. WALDUR TRENTINI-.
163. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000021-38.1995.8.16.0128-CONSELHO REG. ENGENHARIA, ARQUIT. AGRONOMIA -CREA x JANDUI DE ALMEIDA CARNEIRO- Não pode prevalecer o cálculo de fl. 132/133 porque o depósito judicial da quantia inibe a multa, de modo a partir do depósito deixam de incidir os juros de mora e a correção, passando a sofre atualização pela poupança judicial. Assim, efetuado o depósito de R$ 10.274,25 em 14.03.2007 (fl. 130) reputa-se suficiente para satisfação integral do débito que, à época do depósito, era de R$ 7.448,95 (R$ 8.276,65 menos 10% porque o valor dos honorários foi fixado em 10% do débito - fl. 09-v - e não 20% como constou no cálculo), o qual será atualizado pelo mesmo índice da poupança judicial. O valor também é suficiente para satisfazer as custas processuais, que devem ser calculadas com base no valor indicado com atualização na forma aqui definida. Assim, satisfeita a execução, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 794, I, c/c art. 795 do CPC. Transitada em julgada, expeça-se alvará de levantamento ou guia de transferência ao CREA em favor da exequente no valor de R$ 7.448,95 (que já inclui os honorários) corrigido pelos índices da poupança judicial. Expeça-se alvará para levantamento das custas calculadas com base no valor exequendo ora indicado.-Advs. OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, HELENO GALDINO LUCAS, LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON, GISELE KEIKO KAMIKAWA e MOACIR MORETTO-.
164. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0001105-88.2006.8.16.0128-A UNIAO x OSVALDO BARTELLI - ME e outro- Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, razão assite à Fazenda, pois o documento de fls. 194 comprova a remessa da declaração apenas em 16.05.2001. Porém, tal remessa indica período de apuração de 01.01.2000 a 31.12.2000, excluídos, portanto, os débitos de fls. 08/10, referente ao período de 1999.
Assim dou parcial provimento aos embargos para determinar o prosseguimento do feito em relação às CDAs de fls. 11/43, com atendimento às determinações constantes às fls. 204/205. - Adv. JES CARLETE-.
165. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0001157-16.2008.8.16.0128 - Oriunda do JUIZO DE COLORADO - PR - MARIA HELENA ZAMPAR MARCHI x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- Defiro o pedido de suspensão de fls. 67. (noventa dias). -Adv. ANTONIO CARDIN-.

Paranacity, 07 de dezembro de 2011. Maria Angélica da Silva - Escrivã.

# PARANAGUÁ

## 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA

1ª SERVENTIA CIVEL

Juiz Titular: HELIO T. ARABORI

Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

RELACAO Nº 121/2011

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN | 00043 | 005164/2011 |
| ADONAI GOUVÊA | 00053 | 007183/2011 |
| ALBERT DO CARMO AMORIM | 00049 | 005775/2011 |
| | 00058 | 010229/2011 |
| ALINE BRATTI NUNES PEREIRA | 00028 | 018593/2010 |
| ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA | 00060 | 011652/2011 |
| BLAS GOMM FILHO | 00010 | 000763/2008 |

| | | |
|---|---|---|
| CARINE DE MEDEIROS MARTINS | 00016 | 001601/2009 |
| CARLA MARIA KOHLER | 00034 | 000891/2011 |
| | 00037 | 002205/2011 |
| CARLOS ALBERTO XAVIER | 00054 | 007376/2011 |
| CLAUDIO MARCELO BAIAK | 00017 | 010094/2010 |
| CRYSTIANE LINHARES | 00031 | 019695/2010 |
| DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA | 00002 | 000497/2003 |
| DANIELE DE BONA | 00006 | 006374/2006 |
| | 00014 | 000011/2009 |
| | 00018 | 010546/2010 |
| DECIO FREIRE | 00038 | 002423/2011 |
| | 00039 | 002424/2011 |
| DIEGO MARTIGNONI | 00024 | 016575/2010 |
| DIEGO RUBENS GOTTARDI | 00003 | 009104/2004 |
| EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO | 00020 | 013934/2010 |
| EDSON JOSÉ DA SILVA | 00051 | 006347/2011 |
| EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO | 00003 | 009104/2004 |
| ELISANGELA SOARES | 00007 | 000361/2007 |
| ELIZABET CORREA | 00040 | 003031/2011 |
| FABIO HENRIQUE RIBEIRO | 00038 | 002423/2011 |
| | 00039 | 002424/2011 |
| FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO | 00011 | 000828/2008 |
| FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA | 00055 | 009102/2011 |
| FRANCISCO FERLEY | 00041 | 003458/2011 |
| GERMANA DE FREITAS PEREIRA | 00027 | 017193/2010 |
| GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT | 00020 | 013934/2010 |
| GUSTAVO SALDANHA SUCHY | 00035 | 001053/2011 |
| HOMERO RASBOLD | 00021 | 015261/2010 |
| JOAO JOAQUIM MARTINELLI | 00056 | 010151/2011 |
| JOSE SILVIO GORI FILHO | 00011 | 000828/2008 |
| KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI | 00029 | 018642/2010 |
| KARINE CRISTINA DA COSTA | 00003 | 009104/2004 |
| KARINE SIMONE POFAHL WEBER | 00048 | 005750/2011 |
| KLAUS SCHNITZLER | 00042 | 004755/2011 |
| | 00046 | 005392/2011 |
| LAURO LUCIANO STALL | 00061 | 011797/2011 |
| LEILA MARIA MARTINS KUHLMANN | 00062 | 011841/2011 |
| LUCIANA DE MELLO RODRIGUES | 00032 | 019758/2010 |
| LUCIANA SANTOS COSTA | 00002 | 000497/2003 |
| LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE | 00059 | 010460/2011 |
| MARCELO DOMINICALI RIGOTI | 00063 | 006527/2011 |
| MARCELO TESHEINER CAVASSANI | 00036 | 001944/2011 |
| MARCIA SATIL PARREIRA | 00045 | 005211/2011 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 00008 | 001264/2007 |
| | 00019 | 013008/2010 |
| MARIA HELENA LEONARDI BASTOS | 00011 | 000828/2008 |
| MARINA BLASKOVSKI FONSAKA | 00023 | 016426/2010 |
| MARINEIDE SPALUTO | 00001 | 000491/2003 |
| | 00052 | 006742/2011 |
| MARISTELA SCHWERZ | 00011 | 000828/2008 |
| MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON | 00024 | 016575/2010 |
| MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL | 00012 | 002909/2008 |
| | 00030 | 019074/2010 |
| MAYLIN MAFFINI | 00029 | 018642/2010 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 00044 | 005207/2011 |
| NELSON PASCHOALOTTO | 00026 | 016704/2010 |
| NELY SANTOS DA CRUZ | 00050 | 006063/2011 |
| PATRICIA PONTAROLI JANSEN | 00013 | 002927/2008 |
| PAULO CESAR BRAGA MENESCAL | 00025 | 016636/2010 |
| PAULO HENRIQUE GARDEMANN | 00044 | 005207/2011 |
| | 00045 | 005211/2011 |
| PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR | 00033 | 020236/2010 |
| | 00047 | 005397/2011 |
| RAFAEL SANTOS CARNEIRO | 00045 | 005211/2011 |
| RHENNE HAMUD HAMUD | 00055 | 009102/2011 |
| ROGERIO FREITAS CARVALHO | 00024 | 016575/2010 |
| SADI BONATO | 00005 | 006182/2006 |
| SERGIO SCHULZE | 00015 | 000518/2009 |
| SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA | 00057 | 010191/2011 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 00004 | 006163/2006 |
| VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO | 00022 | 016285/2010 |
| VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA | 00006 | 006374/2006 |
| VIVIANE KARINA TEIXEIRA | 00033 | 020236/2010 |
| ZULMIRA CRISTINA LEONEL | 00009 | 000178/2008 |

1. INVENTARIO NEGATIVO-491/2003-IZELINA RIBEIRO DIAS x CLEVERSON LUIZ DIAS- Cumprir conforme pedido da Fazenda Pública Estadual às fls. 57.-Adv. MARINEIDE SPALUTO-.

2. ACAO DE DESPEJO-0004001-09.2003.8.16.0129-ERINER MARTINS x ACIAPAR ASSOC COML INDL E AGRICOLA DE PONTAL DO PR- Da baixa dos autos, ciência às partes. -Advs. LUCIANA SANTOS COSTA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA-.

3. ACAO DE DEPOSITO-9104/2004-BANCO FINASA S/A x JOSE OSMAR SCHMIDT- Preparar custas no valor de R$ 194,80. (intimação reiterada)-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO-.

4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-6163/2006-BANCO PANAMERICANO S/A x DECIO LUIS PINTO- Manifestar-se sobre a correspodência devolvida. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-6182/2006-COOP ECON CRED MUTUO PEQ.EMPRES,MICROEM,MICROEMPRE x C.R. MOREIRA & CIA. LTDA.- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. SADI BONATO-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-6374/2006-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CASSIO REPETO GARCIA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

7. ORDINARIA-RESCISAO DE CONTRATO-361/2007-JOAO JALBA SOARES e outro x SANDRO BAPTISTA DE OLIVEIRA- Manifestar-se sobre a devolução da carta precatória.-Adv. ELISANGELA SOARES-.

8. REINTEGRACAO DE POSSE-1264/2007-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAU x JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

9. ORDINARIA DE INDENIZACAO-178/2008-VALDENIR DOS SANTOS GOMES x NILO JOAO KONIG e outros- Retirar carta de citação de denunciada.-Adv. ZULMIRA CRISTINA LEONEL-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-763/2008-FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRON PCG-BR x ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

11. ORDINARIA DE INDENIZACAO-828/2008-JORDAO SQUENINE CRISANTE e outros x HEXION QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Recebido o recurso de adesivo interposto pelo réu, em ambos os efeitos. Aos apelados, para que ofereçam contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. JOSE SILVIO GORI FILHO, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS, FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO e MARISTELA SCHWERZ-.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-2909/2008-TIBAGI SERVICOS MARITIMOS LTDA x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA e outros- Determinada a expedição de carta de adjudicação de 1.486,380 toneladas de farelo de soja em favor da exequente, ao preço proposto. Caberá à exequente liquidar as despesas de armazenagem junto ao terminal responsável, juntando aos autos o respectivo comprovante em 60 dias. O saldo deverá permanecer depositado em conta poupança judicial, vinculada a este juízo, até o julgamento dos recursos interposrtos. Após, a quantia depositada será liberada em pagamento parcial da dívida em execução. Havendo interesse, poderá ocorrer seu levantamento parcial ou total, mediante caução idônea e suficiente. -Adv. MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL-.

13. ACAO DE DEPOSITO-2927/2008-BANCO FINASA S/A x JOCEMAR LUIZ BORBA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-11/2009-BANCO BMG S/A x JULIO KITH- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DANIELE DE BONA-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-518/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CARLA CRISTIANE BORGES PINTO- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. SERGIO SCHULZE-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE-1601/2009-BANCO ITAULEASING S/A x JOSE DE ARIMATHEA COSTA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

17. DECLARAT INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0010094-41.2010.8.16.0129-CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x S.W. EMPREENDIMENTOS PROJETO E ENGENHARIA- Manifestar-se sobre a resposta do ofício. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010546-51.2010.8.16.0129-BANCO BGN S/A x MARIO NEVES DE SOUZA NETO- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DANIELE DE BONA-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-0013008-78.2010.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S/A x MARIANE CAMPOS BERLIM- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

20. ACAO DE DESPEJO-0013934-59.2010.8.16.0129-ALI EL KADRI x HABEB'S CAFE- Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir. -Advs. EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO e GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT-.

21. INVENTARIO-0015261-39.2010.8.16.0129-PAULO ROBERTO MAFFEI x ANTONIO MAFFEI e outro- Manifestar-se sobre a contestação apresentada. -Adv. HOMERO RASBOLD-.

22. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0016285-05.2010.8.16.0129-SERRA DO MAR ARMAZENS GERAIS LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA e outro- Retirar carta de intimação. -Adv. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-0016426-24.2010.8.16.0129-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDISON LUIZ PEREIRA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA-.

24. ORDINARIA DE COBRANCA-0016575-20.2010.8.16.0129-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x GRANO ALIMENTOS S/A- Recebido o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON, ROGERIO FREITAS CARVALHO e DIEGO MARTIGNONI-.

25. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-0016636-75.2010.8.16.0129-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x CMA - CGM SOCIETE ANONYME e outro- Manifestar-se sobre o pagamento efetuado.-Adv. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016704-25.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x ADILSON JANUARIO MARTINS PIRES- Retirar ofícios. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

27. ORDINARIA-REPARACAO DE DANOS-0017193-62.2010.8.16.0129-CRUZ E XAVIER LTDA - ME x KELLI VIEIRA - ME- Manifestar-se sobre a correspondência devolvida. -Adv. GERMANA DE FREITAS PEREIRA-.

28. SUMARIA DE COBRANCA-0018593-14.2010.8.16.0129-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR III x AUGUSTO CESAR GONÇALVES MATOSO- Manifestar-se sobre a resposta do ofício. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

29. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0018642-55.2010.8.16.0129-DIOMAR PEREIRA BOZI x BANCO DO BRASIL SA- Ciência às partes sobre a decisão proferida nos autoa de Agravo de Instrumento nº 823.633-3.-Advs. MAYLIN MAFFINI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

30. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0019074-74.2010.8.16.0129-TIBAGI SERVICOS MARITIMOS LTDA x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA e outros- Manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias. -Adv. MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL-.

31. REINTEGRACAO DE POSSE-0019695-71.2010.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x LUCINDA DE FATIMA VIEIRA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

32. ORDINARIA DE COBRANCA-0019758-96.2010.8.16.0129-ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA x COSTAZZURRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- Diga a autora se tem interesse no prosseguimento do feito, considerando-se o decurso do prazo de suspensão para fins da transação noticiada.-Adv. LUCIANA DE MELLO RODRIGUES-.

33. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0020236-07.2010.8.16.0129-JANIO BORTOLOTTI GAI x BANCO FINASA S/A- Recebido o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0000891-21.2011.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JUCARA DE OLIVEIRA NUNES- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CARLA MARIA KOHLER-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001053-16.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x ADELAIR DIAS PINHEIRO FERREIRA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-0001944-37.2011.8.16.0129-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ORLANDO GOMES CARNEIRO- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-0002205-02.2011.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RENATO DO ROSARIO RIBAS- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CARLA MARIA KOHLER-.

38. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0002423-30.2011.8.16.0129-INSTITUTO AÇO BRASIL x ALVO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA- "1- Tendo em vista a comunicação da autoridade alfandegária informando a imposição da pena de perdimento das mercadorias que constituem objeto da presente Medida Cautelar, determino a suspensão no cumprimento do despacho às fls. 355. 2- Diante da possível perda de objeto da presente medida em face da sanção aplicada à requerida Alvo Importação e Comercia Ltda, determino a intimação da requerente para dizer, em 48 horas, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, considerando-se que a autoridade alfandegária possui interesse na imediata liberação de containeres. Outrossim, havendo interesse no seguimento, caberá à requerente providenciar, no prazo acima, a desova e depósito das ferragens apreendidas até a conclusão da perícia ou alienação em leilão (pela Receita Federal), a fim de liberar os containeres." -Advs. DECIO FREIRE e FABIO HENRIQUE RIBEIRO-.

39. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0002424-15.2011.8.16.0129-INSTITUTO AÇO BRASIL x ALVO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA- "1- Tendo em vista a comunicação da autoridade alfandegária informando a imposição da pena de perdimento das mercadorias que constituem objeto da presente Medida Cautelar, determino a suspensão no cumprimento do despacho às fls. 355. 2- Diante da possível perda de objeto da presente medida em face da sanção aplicada à requerida Alvo Importação e Comercia Ltda, determino a intimação da requerente para dizer, em 48 horas, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, considerando-se que a autoridade alfandegária possui interesse na imediata liberação de containeres. Outrossim, havendo interesse no seguimento, caberá à requerente providenciar, no prazo acima, a desova e depósito das ferragens apreendidas até a conclusão da perícia ou alienação em leilão (pela Receita Federal), a fim de liberar os containeres." -Advs. DECIO FREIRE e FABIO HENRIQUE RIBEIRO-.

40. SUMARIA DE INDENIZACAO-0003031-28.2011.8.16.0129-JOVALDO SCHMIDT DA SILVEIRA x HOMERO JORGE SIVIRIANO SOARES e outro- Manifestar-se sobre a resposta do ofício de fls. 323.-Adv. ELIZABET CORREA-.

41. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0003458-25.2011.8.16.0129-JOSE DE OLIVEIRA COSTA x BANCO PANAMERICANO S/A- Retirar carta citatória. -Adv. FRANCISCO FERLEY-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004755-67.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x HENDERSON CLAYTON VILAS BOAS- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

43. USUCAPIAO ORDINARIA-0005164-43.2011.8.16.0129-CICERO JOSE e outro x ECIRLEI ARNAEZ GIMENES DOS SANTOS- Retirar carta citatória.-Adv. ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN-.

44. ACAO ORDINARIA-0005207-77.2011.8.16.0129-THIAGO NASCIMENTO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Às partes para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, justificando a sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento; 2) manifestem-se sobre a necessidade de designação de audiência conciliatória (art. 331, § 3º do CPC).-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

45. ACAO ORDINARIA-0005211-17.2011.8.16.0129-ADAO ADRIANO KIERAS NOVAK x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Às partes para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, justificando a sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento; 2) manifestem-se sobre a necessidade de designação de audiência conciliatória (art. 331, § 3º do CPC).-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005392-18.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DOSSALVO ANTONIO TAVARES DE SOUZA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

47. REINTEGRACAO DE POSSE-0005397-40.2011.8.16.0129-BANCO FINASA S/A x LAURA CRISTINA DOS SANTOS CECHELERO- Regularizar a representação, uma vez que o subscritor da petição inicial não possui procuração/substabelecimento nos autos. (intimação reiterada)-Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005750-80.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JESSICA CHAVES SILVA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005775-93.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANDREIA ZIEMBA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

50. ACAO DE USUCAPIAO-0006063-41.2011.8.16.0129-JOAO LUIS DE SOUZA PENS x JOAO SALGADO BUENO - ESPOLIO- Retirar carta citatória. Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NELY SANTOS DA CRUZ-.

51. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0006347-49.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x AMIR RIPPEL SALGADO FILHO- Manifestar-se sobre a impugnação ao valor da causa oferecida, no prazo de 05 dias. -Adv. EDSON JOSÉ DA SILVA-.

52. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-0006742-41.2011.8.16.0129-LELIANA BATISTA e outros x FABIANO ANTONIO FERNANDES MEIRA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARINEIDE SPALUTO-.

53. ACAO CONSIGNATORIA-0007183-22.2011.8.16.0129-ALICE ICLEIA MAYER ALBINI x JOSE MOREIRA CHIMURE - ESPOLIO DE- Retirar carta citatória. -Adv. ADONAI GOUVÊA-.

54. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0007376-37.2011.8.16.0129-CHARLES PADILHA CASAROLI x BANCO ITAUCARD S/A- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

55. ORDINARIA - ANULATORIA-0009102-46.2011.8.16.0129-ROGERIO NILTON DA SILVA EPP x FILIZOLA S.A PESAGEM E A O- Às partes para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, justificando a sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento; 2) manifestem-se sobre a necessidade de designação de audiência conciliatória (art. 331, § 3º do CPC).-Advs. RHENNE HAMUD HAMUD e FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA-.

56. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0010151-25.2011.8.16.0129-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x SUPERMERCADO RIBAS E CIA LTDA - ME- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

57. ACAO DE USUCAPIAO-0010191-07.2011.8.16.0129-ANDREA GASPAR FIECHETER x GUINE FERNANDES GARCIA e outro- Retirar cartas citatórias. Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010229-19.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ADMILSON GREGORIO DO NASCIMENTO- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

59. ACAO DE USUCAPIAO-0010460-46.2011.8.16.0129-NORMA REGINA DE MELLO x MARIA AGUIAR- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 27.-Adv. LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE-.

60. ARROLAMENTO-0011652-14.2011.8.16.0129-RODRIGO KAMCHEN e outros x MARCIA REGINA SABEL- Nomeado inventariante o Sr. Luiz Leoni Lovo, o qual deverá prestar compromisso no prazo de 05 dias, a ser tomado por termo. Juntar aos autos os títulos hereditários de todos os herdeiros, os respectivos instrumentos de procuração e a certidão negativa fiscal do Município. -Adv. ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA-.

61. SUMARIA DE COBRANCA-0011797-70.2011.8.16.0129-COMUNIDADE MILAGRE EUCARISTICO x HDI SEGUROS S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emendar a inicial, no prazo de 10 dias, dando cumprimento ao estatuído no art. 276 do Código de Processo Civil. -Adv. LAURO LUCIANO STALL-.

62. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011841-89.2011.8.16.0129-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x MAERSK SEALAND- À ré, para que pague o débito reclamado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC. -Adv. LEILA MARIA MARTINS KUHLMANN-.

63. CARTA PRECATORIA-0006527-65.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de ALTONIA - PR-VIRGILIO BOEING x MANOEL SANTIAGO DE SOUZA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARCELO DOMINICALI RIGOTI-.

Paranagua,06 de Dezembro de 2011

CIRO ANTONIO TAQUES

Escrivao

# 2ª VARA CÍVEL

**RELAÇÃO 158-2011**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALAOR RIBEIRO DOS REIS 0045 011966/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 0040 003159/2009
0042 010328/2011
ANA LUCIA FRANCA 0023 000469/2007
ANANIAS CESAR TEIXEIRA 0006 002057/2004
0007 002298/2004
0008 003103/2004
0012 003576/2005
0013 006139/2005
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0047 012129/2011
0048 012130/2011
0049 012131/2011
0050 012132/2011
0051 012133/2011
ANDRESSA COSTA BARBOSA 0041 018993/2010
ANTONIO JULIO MACHADO LIM 0021 000288/2007
BERNADETE MARIA DE CARVAL 0017 006277/2006
Braulio Cesco Fleury 0029 001964/2007
CAMILA SIMOES MARTIS 0027 001784/2007
CARLA ANGELICA HEROSO GOM 0003 000272/2003
CELIA ERRA 0026 001726/2007
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0031 000838/2008
CHRISTINE CASTANHO JORGE 0014 000026/2006
0031 000838/2008
CRISTIANE ULIANA 0006 002057/2004
0007 002298/2004
0008 003103/2004
0013 006139/2005
DENISE LOPES DE ARAUJO CA 0035 001768/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0021 000288/2007
EDISON SANTIAGO FILHO 0045 011966/2011
0052 004769/1999
0053 010098/2000
EDISON SANTIAGO FILHO 0054 003058/2001
EDISON SANTIAGO FILHO 0055 005502/2001
0056 005565/2001
0057 005692/2001
0058 005987/2001
EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0025 000649/2007
EDUARDO DIGIOVANNI FILHO 0045 011966/2011
EDUARDO LUIZ BUSSATTA 0020 006395/2006
ELI ZELLA JORGE 0014 000026/2006
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0027 001784/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0037 002475/2009
FABIANO NEVES MACIEYWISKI 0012 003576/2005
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 0044 010810/2011
FABRICIO KAVA 0037 002475/2009
GELSON RICARDO FABRO 0010 011460/2004
GERALDO HASSAN 0034 001645/2009
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 0022 000328/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0033 000022/2009
JANAINA GIOZZA AVILA 0033 000022/2009
JOAMIR CASAGRANDE 0005 001076/2004
JOSANE DE FATIMA COUTINHO 0019 006285/2006
JOSE CARLOS BUSATTO 0025 000649/2007
JOSE DEVANIR FRITOLA 0018 006280/2006
JOSE MARIA VALINAS BARREI 0028 001867/2007
JOSE VALTER RODRIGUES 0002 000827/1998
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0030 000801/2008
LAURO BARROS BOCCACIO 0039 002973/2009
LEILA MIRANDA 0038 002955/2009
LIGIA SOCREPPA 0059 000063/2004
LILIAN AP. DE JESUS DEL S 0016 004848/2006
LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO 0017 006277/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0003 000272/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0027 001784/2007
MARCELO HANKE BANDOLIN 0046 012086/2011
MARINEIDE SPALUTO 0001 000614/1998
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0009 007245/2004
0011 000956/2005
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0017 006277/2006
PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE 0052 004769/1999
0053 010098/2000
0055 005502/2001
0056 005565/2001
0057 005692/2001
0058 005987/2001
PAULO CESAR TORRES 0016 004848/2006
PEDRO CARLOS MARTELLO 0043 010432/2011
RAFAEL MENDES BATISTA 0001 000614/1998
REGINA SAYURI NAKAMORI 0017 006277/2006
RHENNE HAMUD HAMUD 0036 001805/2009
RITA DE CÁSSIA CORREA DE 0027 001784/2007
ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 0029 001964/2007

RODRIGO FONTANA FRANÇA 0004 000676/2003
RODRIGO HASSAN SAIF 0045 011966/2011
0052 004769/1999
0053 010098/2000
0054 003058/2001
0055 005502/2001
0056 005565/2001
0057 005692/2001
0058 005987/2001
SAULO BONAT DE MELLO 0012 003576/2005
SERGIO URUBATAO FERNANDES 0024 000474/2007
SHANA CAROLINA COLACO BER 0028 001867/2007
SONIA ANHAIA 0026 001726/2007
SONIA MARIA DE BARROS ROS 0002 000827/1998
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0032 001188/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0015 003068/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0027 001784/2007
UBIRATAM COELHO DO NASCIM 0010 011460/2004
VALDIR JULIO ULBRICH 0002 000827/1998
VALERIA APARECIDA FERREIR 0029 001964/2007
VANDERLEI LANZ 0027 001784/2007
YHEBERT GOUVEIA AFONSO 0025 000649/2007

1. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - ORD-614/1998-KONSTANTINOS PAPANASTASSIOUS x GEORGES MARC PERIVOLARIS e outros- Intime-se o depositário para apresentar os bens para oportuna avaliação judicial.-Advs. MARINEIDE SPALUTO e RAFAEL MENDES BATISTA-.
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-827/1998-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS S/A x PROSAN COMERCIO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA- Retornem ao arquivo provisório, por igual prazo de um ano, aguardando manifestação do credor.-Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH e SONIA MARIA DE BARROS ROSA-.
3. DECLARATORIA INEXIST DEBITO-272/2003-PAULO GONCALVES MOREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a proposta de honorários periciais, estimada em R$ 3.700,00, digam as partes, em dez dias.-Advs. CARLA ANGELICA HEROSO GOMES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
4. COBRANCA - ORDINARIA-676/2003-EFETIVA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA x DAIANE COSTA ROSA e outro-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R$ 84,60.-Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA-.
5. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIA-1076/2004-J. R. F. TRANSPORTES LTDA x PORTO SEGUROS CIA. DE SEGUROS GERAIS- Sobre informação de fls. 336, diga a parte autora, em cinco dias.-Adv. JOAMIR CASAGRANDE-.
6. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-2057/2004-NILO FERNANDES DA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar a ré a pagar à parte autora: (a) a título de danos morais, a quantia de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), corrigida a partir desta data, pela média INPC/IGP-DI e juros de mora a partir do evento danoso (18/10/2001) de 0,5% (meio por cento) ao mês até o advento do novo Código Civil, quando passará a incidir em 1% (um por cento); (b) a título de danos materiais (lucros cessantes) relativos ao período de interdição, a quantia de R $ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), corrigidos monetariamente a partir do evento danoso (18/10/2001), pela média INPC/IGP-DI, e acrescidos de juros de mora, a partir do evento danoso (18/10/2001), no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês até o advento do novo Código Civil, quando passará a incidir em 1% (um por cento). Tendo o autor decaído de parte mínima de seu pedido (sopesada a Súmula 326 do STJ e considerando que teve êxito em parte substancial de suas teses), condeno a ré integralmente ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado em ações de massa, o tempo exigido para o seu serviço e a realização de audiência.-Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
7. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-2298/2004-JOSE SANTOS DO NASCIMENTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar a ré a pagar à parte autora: (a) a título de danos morais, a quantia de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), corrigida a partir desta data, pela média INPC/IGP-DI e juros de mora a partir do evento danoso (18/10/2001) de 0,5% (meio por cento) ao mês até o advento do novo Código Civil, quando passará a incidir em 1% (um por cento); (b) a título de danos materiais (lucros cessantes) relativos ao período de interdição, a quantia de R $ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), corrigidos monetariamente a partir do evento danoso (18/10/2001), pela média INPC/IGP-DI, e acrescidos de juros de mora, a partir do evento danoso (18/10/2001), no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês até o advento do novo Código Civil, quando passará a incidir em 1% (um por cento). Tendo o autor decaído de parte mínima de seu pedido (sopesada a Súmula 326 do STJ e considerando que teve êxito em parte substancial de suas teses), condeno a ré integralmente ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado em ações de massa, o tempo exigido para o seu serviço e a realização de audiência.-Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
8. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-3103/2004-MARINA PEREIRA RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar a ré a pagar à parte autora: (a) a título de danos morais, a quantia de R$16.000,00 (dezesseis mil reais), corrigida a partir desta data, pela média INPC/IGP-DI e juros de mora a partir do evento danoso (16/02/2001) de 0,5% (meio por cento) ao mês até o advento do novo Código Civil, quando passará a incidir em 1% (um por cento); (b) a título de danos materiais (lucros cessantes) relativos ao período de vinte e quatro meses de prejuízos, a quantia de R$ 3.624,00 (três mil seiscentos e vinte e quatro reais), corrigidos monetariamente a partir do evento danoso (16/02/2001), pela média INPC/IGP-DI, e acrescidos de juros de mora, a partir do evento danoso (16/02/2001), no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês até o advento do novo Código Civil, quando passará a incidir em 1% (um por cento). Tendo o autor decaído de parte mínima de seu pedido (sopesada a Súmula 326 do STJ e que teve êxito em parte substancial de seu pedido), condeno a ré integralmente ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado em ações de massa, o tempo exigido para o seu serviço e a realização de audiência.-Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-7245/2004-DINIS JOAO DE FREITAS x EXECUTIVOS SEGUROS e outro-À PARTE REQUERIDA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R$ 901,00.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
10. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-11460/2004-MARLY BORGES DOMINGUES x ALCEU COMUNELLO- Tendo em vista a presente execução versar sobre honorários advocatíciosx, inclua-se pessoalmente a parte executada para que pague judicialmente o valor devido, sob a advertência do art. 475-J do CPC. Proceda a parte autora o recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça, para intimação pessoal da credora acerca da determinação supra.-Advs. GELSON RICARDO FABRO e UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO-.
11. EMBARGOS A EXECUCAO-956/2005-SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro x DINIS JOAO DE FREITAS-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R$ 72,86.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
12. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-3576/2005-LUCIANO FERREIRA MENDES x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS- Considerando a necessidade de se imprimir celeridade ao feito ; considerando a concordância das partes manifestadas em reiteradas audiências realizadas neste Juízo, permitindo a pronta designação de audiência, ainda que não conste, até a presente data, o endereço completo e preciso do autor (art. 282, II, do CPC); considerando que o Procurador da parte autora tem trazido autores e testemunhas à audiência; considerando a dificuldade que se evidenciou durante a realização de outras audiências no contato entre os pescadores, seus procuradores e colônia de pescadores e, por fim, considerando a postura das partes em ações idênticas a essa em trâmite neste JUízo, as quais ordinariamente têm se valido da prova oral, designo, desde já, o dia 31/janeiro/2012, às 14:15 horas, para a realização de audiência, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como ouvidas as testemunhas.
Intimem-se as partes para comparecerem na data designada, inclusive para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso,bem como as testemunhas. Considerando, outrossim, a faculdade concedida em segundo grau para a produção de prova documental, concedo às partes a oportunidade de juntá-la até a data da audiência.
Deverá a parte que trouxer testemunhas orientá-las no sentido de portarem identificação pessoal (RG e CPF), sob pena de não oitiva, diante da exigência do item 2.2.3 do código de normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
13. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-6139/2005-AIRTON MADALENA ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar a ré a pagar à parte autora a título de danos morais, a quantia de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), corrigida a partir desta data, pela média INPC/IGP-DI e juros de mora a partir do evento danoso (16/02/2001) de 0,5% (meio por cento) ao mês até o advento do novo Código Civil, quando passará a incidir em 1% (um por cento). Sopesada a Súmula 326 do STJ, condeno a ré integralmente ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado em ações de massa, o tempo exigido para o seu serviço e a realização de audiência.-Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
14. ANUL. DE TITULO DE CREDITO-26/2006-TRANSZELLA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA x S.T. FACTORING LTDA-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R$ 11,28.-Advs. ELI ZELLA JORGE e CHRISTINE CASTANHO JORGE-.
15. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-3068/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x SERGIO ROBERTO DE PAULA PINTO-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R$ 94,94.-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
16. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-4848/2006-ONNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RANDERSON CAMPOS DE CASTRO-

HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, PARA OS FINS DO ARTIGO 158, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, A DESISTÊNCIA REQUERIDA, COM O QUE JULGO EXTINTO ESTES AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO N. 4848/2006, REQUERIDA POR OMNI INVESTIMENTO CONTRA RANDERSON CAMPOS DE CASTRO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ARTIGO 267, VIII). COMPROVE A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO VALOR DE R $65,10.. -Advs. LILIAN AP. DE JESUS DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-6277/2006-VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A x JAIR COSTA FREIRE-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado. Intime-se a parte apelada para, querendo, oferte contrarrazões recursais, no prazo de quinze dias. -Advs. REGINA SAYURI NAKAMORI, LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO, OLAVO MUNIZ DE CARVALHO e BERNADETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO-.

18. ACAO ORDINARIA-6280/2006-ARTHUR LUIZ DE AMORIM MOURA e outro x DV SPE S/A-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R$ 640,10.-Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

19. ACAO DE DESPEJO-6285/2006-NORBERTO FERREIRA COUTINHO e outro x JORGE LUIZ DA SILVA e outro- Sobre resultado negativo do BACENJUD, diga a parte exequente em cinco dias,.-Adv. JOSANE DE FATIMA COUTINHO FANINE-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-6395/2006-HEITOR ANTONIO CITADIN x IMTIAZ KHAN-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-288/2007-BANCO ITAU S.A. x ALMIR PEREIRA-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, A TRANSAÇÃO DE FLS. 106/108, COM O QUE JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N. 288/2007, MOVIDA POR BANCO ITAÚ S/A CONTRA ALMIR PEREIRA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, 269, III).

CONSIDERANDO QUE PELO ACORDO ORA HOMOLOGADO, A PARTE AUTORA FICOU INCUMBIDA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, POSSUINDO ELA VALORES A LEVANTAR NOS PRESENTES AUTOS, O VALOR DAS CUSTAS DEVERÁ SER DESCONTADO DO SALDO A SER LEVANTADO PELA PARTE AUTORA. EXPEÇAM-SE OS RESPECTIVOS ALVARÁS. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO-.

22. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-328/2007-FLORENCA VEICULOS S/A x AUTO CENTER CORRADI LTDA-Fica a parte devidamente INTIMADA para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. , requerendo o que entender de direito. -Adv. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA-.

23. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-469/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x JULYANA BONFIM PINTO- Deferido o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias.-Adv. ANA LUCIA FRANCA-.

24. COBRANCA - ORDINARIA-474/2007-MIRIAN GOMES LEITE DA SILVA x MARIO MARCONDES LOBO- Defiro o bloqueio de ativos via BACENJUD em face da certidão de fls. 85.

Entretanto, anteriormente à protocolização da minuta, remetam-se os autos à contadoria dp Juízo para elaboração de cálculo atualizado do crédito do autor.

Sobre informação de fls. 87, diga a parte autora.-Adv. SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA-.

25. ACAO MONITORIA-649/2007-ENGEMIX S.A. x CONSTRUTORA ATHANASIO LTDA-DA BAIXA DOS AUTOS, INTIMEM-SE AS PARTES INTERESSADAS. EM NADA REQUERENDO, ARQUIVEM-SE -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, YHEBERT GOUVEIA AFONSO e EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.

26. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-1726/2007-BUNGE ALIMENTOS S.A. x FREEDOM WAVES MARINE CO. LTD. e outro-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZAM SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, A TRANSAÇÃO DE FLS., COM O QUE JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO N. 1726/2007, MOVIDA POR BUNGE ALIMENTOS S/A CONTRA FREEDOM WAVES MARINE CO. LTD. E OUTROS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, 269, III). COMPROVE A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NO VALOR DE R$ 14,70. -Advs. SONIA ANHAIA e CELIA ERRA-.

27. COBRANCA - ORDINARIA-1784/2007-COOPERATIVA DOS PRODUTORES E TRABALHADORES URBANOS e outro x AGROGREAIN LTDA (ADN DO BRASIL LTDA)- Sobre proposta de honorários periciais, estimada em R$ 48.300,00, digam as partes, em dez dias.-Advs. VANDERLEI LANZ, CAMILA SIMOES MARTIS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

28. DECLARATORIA - ORDINARIA-1867/2007-TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUA S.A. - TCP x ORGAO DE GESTAO DE MAO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUA- e outros- Sobre proposta de honorários periciais, estimada em R$ 27.500,00, digam as partes, em dez dias.-Advs. JOSE MARIA VALINAS BARREIRO e SHANA CAROLINA COLACO BERTOL-.

29. REPETICAO DE INDEBITO - ORDIN-1964/2007-WALDIR SALMON x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA-DA BAIXA DOS AUTOS, INTIMEM-SE AS PARTES INTERESSADAS. EM NADA REQUERENDO, ARQUIVEM-SE -Advs. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS e Braulio Cesco Fleury-.

30. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-801/2008-BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS EMILIO PEREIRA DAS NEVES- Como não houve citação da parte adversa, defiro o pedido de fls. 42/44.

No mais, sobre o prosseguimento do feito, diga a parte autora em cinco (5) dias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

31. INDENIZACAO - SUMARIA-838/2008-HOZIEL MODESTO x TELESP - TELECOMUNICAÇOES DE SAO PAULO S A-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZAM SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, A TRANSAÇÃO DE FLS., COM O QUE JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO N. 838/2008, MOVIDA POR HOZIEL MODESTO CONTRA TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A., COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, 269, III). -Advs. CHRISTINE CASTANHO JORGE e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1188/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LUIZA CANDIDO RIBEIRO- Proceda a parte autora a retirada de ofício. Prazo de cinco dias.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-22/2009-BANCO ITAUCARD S/A x CRISTIANE APARECIDA VEIGA- Proceda a parte autora a retirada de ofícios.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

34. REPARACAO DE DANOS -ORDINARIA-1645/2009-RENATO DOS SANTOS x JEAN RICARDO BERNAL e outro- Tendo em vista o contido no petitório de fls. 65, redesigno audiência para o próximo dia 14/02/2012, às 13:30 horas.-Adv. GERALDO HASSAN-.

35. INVENTARIO-1768/2009-ALESSANDRA AKIZUKI OKIMOTO ROSA e outro x FRANCISCO ALVES VERAS- I - Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha de fls. 02/04, dos bens deixados por FRANCISCO ALVES VERAS, salvo erros e omissões e ressalvados direitos de terceiros;

II - Não tendo a Fazenda Pública se oposto ao valor recolhido a título de tributos (fls. 37), expeça-se a carta de adjudicação;

III - P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, observado o CN.-Adv. DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL-.

36. ACAO DE CUMPRIMENTO FORÇADO-1805/2009-COLEGIAL SHOPPING CENTER MAT ESCOLAR E CONFEC LTDA x BRASIL TELECOM S.A.- Sobre os documentos juntados com o petitório de fls. 503/506, diga a parte adversa, no prazo de cinco (5) dias.-Adv. RHENNE HAMUD HAMUD-.

37. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-2475/2009-BANCO ITAU S/A x PEDRO COSTA SORVETERIA EPP-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, A TRANSAÇÃO DE FLS. , COM O QUE JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N. 2475/2009, MOVIDA POR BANCO ITAÚ S/A CONTRA PEDRO COSTA SORVETERIA EPP, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, 269, III). CUSTAS PROCESSUAIS JÁ SATISFEITAS. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

38. RESOLUCAO DE CONTRATO - ORDIN-2955/2009-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x CRISTIANO LOPES e outros-Excluo Gilmar José da Costa Barbosa do pólo passivo da demanda, como requerido à fl. 56.

Feita a busca de endereço pelo sistema INFOJUD (da Receita Federal) não foram encontradas informações sobre a requerida Adriana Ferreira Lopes Serafim e o endereço obtido do réu cristiano Lopes é o imóvel em discussão nos autos.

Oficie-se à COPEL solicitando informações sobre o endereço dos requeridos Adriana Ferreira Lopes Serafim e Cristiano Lopes.

Proceda a parte autora a retirada de ofício.-Adv. LEILA MIRANDA-.

39. REINTEGRACAO DE POSSE-2973/2009-BANCO ITAULEASING S.A. x EDISON ALVES-Fica a parte devidamente INTIMADA para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. , requerendo o que entender de direito. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE-3159/2009-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO CARLOS HENRIQUE-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, PARA OS FINS DO ARTIGO 158, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, A DESISTÊNCIA REQUERIDA, COM O QUE JULGO EXTINTO ESTES AUTOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N. 3159/2009, REQUERIDA POR SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL CONTRA ANTONIO CARLOS HENRIQUE, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ARTIGO 267, VIII). COMPROVE A PARTE AUTORA, EM CINCO DIAS, O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO VALOR DE R$ 2,10. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

41. ARROLAMENTO-0018993-28.2010.8.16.0129-JOAO OCTAVIO PEREIRA x MARTIMIANA GONCALVES PEREIRA- I - Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os herdeiros/meeiro para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem:

a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;

b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;

c) Cópia da última declaração de IR;

d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e

e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento;

II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão;

III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos;

IV - Desde já assevero que, diante do grande número de herdeiros, o rateio das custas e despesas processuais certamente aponta para valores condizentes com as condições financeiras dos postulantes, sendo certo que pagamento de poucos reais não acarretará a impossibilidade de manutenção das famílias e seus dependentes;

V - Sem prejuízo das determinações supra, deverão os interessados providenciar a emenda à inicial, adequando o feito ao rito do inventário, já que, a teor das declarações de fls. 46, existem herdeiros em local incerto e não sabido, sendo tal situação incompatível com o rito do arrolamento sumário.-Adv. ANDRESSA COSTA BARBOSA-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010328-86.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARILIA GONCALVES-AYMORÉ - CFI S/A ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04.

Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento com o requerido que, como garantia, alienou fiduciariamente o veículo descrito na inicial.

Diz que o réu não cumpriu com suas obrigações, tendo sido constituído em mora mediante notificação extrajudicial.

Ao final, requer a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo, a citação do réu para contestar ou efetuar o pagamento, e em caso de não o fazer, a consolidação da propriedade do bem nas mãos do autor.

Com a inicial juntou documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de concessão de liminar em ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.

Dispõe o art. 3º do Dec.-Lei nº 911/69 que o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Compulsando-se os autos, verifico a presença de cópia do contrato de alienação fiduciária (fls. 09/10), bem como notificação extrajudicial, acompanhada de certidão (fls. 11/13), aos moldes impostos pelo Diploma Legal acima referido.

Assim, demonstrada a relação contratual e o inadimplemento da parte requerida, nos termos do artigo 2.º, §§ 2.º e 3.º, do Decreto Lei n.º 911/69, está o credor autorizado a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

É farta a jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA JULGADA PROCEDENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA: (...) Contrato válido - Comprovação do inadimplemento e mora do devedor - Preenchimento de todos os requisitos previstos pelo Decreto-lei 911/69 - Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 18ª C.Cível - AC 0387337-0 - Ubiratã - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unanime - J. 22.10.2008)

Diante do exposto, devidamente comprovada a mora do devedor, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com o representante do autor, certificando-se circunstanciadamente acerca de seu estado de conservação.

Executada a liminar, cite-se o requerido para, querendo, em cinco dias, efetuar o pagamento integral da dívida, podendo ainda contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Defiro, se necessário, a realização das diligências na forma do art. 172, e §§ do CPC

Prossiga-se na forma da Portaria nº 01/2009, deste Juízo.

Intimem-se.

Proceda a parte autora o recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

43. INDENIZACAO-0010432-78.2011.8.16.0129-JAIR ANTONIO RIBEIRO e outros x MARCELO DE FRANCA COSTA e outro- Defiro por ora o pedido de assistência judiciária gratuita ficando a requerente advertida de que se comprovado que não se trata de pessoa pobre na acepção jurídica da palavra, arcará com o décuplo das custas judiciais.

Cite(m)-se o réu(s) para comparecer à audiência a ser realizada dia 14/02/2012, às 14:30 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer (em) perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 278 e 319). Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. -Adv. PEDRO CARLOS MARTELLO-.

44. COBRANCA-0010810-34.2011.8.16.0129-WILTON VIEIRA x HSBC SEGUROS BRASIL S.A-Defiro por ora o pedido de assistência judiciária gratuita ficando a requerente advertida de que se comprovado que não se trata de pessoa pobre na acepção jurídica da palavra, arcará com o décuplo das custas judiciais.

Cite(m)-se o réu(s) para comparecer à audiência a ser realizada dia 15/02/2012, às 14:30 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer (em) perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 278 e 319). Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. -Adv. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0011966-57.2011.8.16.0129-MUNICIPIO DE PARANAGUA x OCEANUS AGENCIA MARITIMA S.A.- I - Recebo os embargos;

II - Trata-se de embargos à execução onde se postula a concessão do efeito suspensivo.

Conforme se verifica às fls. 07, tal pleito é sucintamente fundamentado nos efeitos que possam advir com o prosseguimento dos demais atos executórios, afirmando-se há risco de ser expedido precatório requisitório.

Doutrina e jurisprudência já firmaram posicionamento no sentido de que a concessão do efeito suspensivo deve estar fundamentada em fatos concretos, de plano perceptíveis, e que possam trazer fundado receio de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Não basta a mera alegação de que os atos executórios possam trazer perigo, já que este risco é inerente à execução, e se esta fosse a intenção do legislador, a simples propositura dos embargos automaticamente suspenderia o curso da execução.

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart lecionam:

Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução, ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos.

O perigo a que alude a lei é outro, distinto das conseqüências 'naturais' da execução, embora possa ter nelas a sua origem... (in Curso de Processo Civil, Vol. 3 - Execução. São Paulo: RT, 2008. p. 461).

Também verifico que a alegação do embargante de que "o ente público é essencialmente solvente" não afasta a possibilidade de se prosseguir com a execução.

Assim, não restando comprovado o perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo aos embargos;

III - Intime-se o embargado para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente manifestação;

-Advs. ALAOR RIBEIRO DOS REIS, EDISON SANTIAGO FILHO, RODRIGO HASSAN SAIF e EDUARDO DIGIOVANNI FILHO-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0012086-03.2011.8.16.0129-CONDOM. EDIFC. AMABASSADOR TRADE CENTER e outro x ALBRA TELECOMUNICACOES LTDA-

I - Cite-se na forma requerida na inicial, com a advertência do § 2º do art. 277 do CPC;

II - Designo audiência de conciliação para 9 de fevereiro de 2012, às 14h30min.

III - No tocante ao pleito antecipatório para fixação de aluguel provisório superior ao pactuado, não encontro elementos suficientes ao deferimento do pedido.

Observo que os únicos elementos de convicção apresentados para sustentar a suposta defasagem no valor dos aluguéis são os documentos de fls. 73 e 74/75.

Quanto ao primeiro, trata-se de mera matéria aparentemente veiculada em site destinado a administradores de condomínios, não se informando as localidades, ou mesmo os Estados onde os valores mencionados são praticados.

No que tange ao segundo, é aditivo a contrato realizado neste município, com data recente.

Não obstante, não se trouxe aos autos o contrato subjacente, não sendo possível comparar com o instrumento questionado, não se podendo presumir que ambos versem sobre objeto similar.

Note-se que, muito embora se mencione "instalação de equipamentos de telecomunicações" (fls. 74), não há elementos de convicção para se avaliar a área ocupada por tais, ou os equipamentos que foram instalados, sendo certo que eventuais variações nestes podem acarretar divergências entre os valores dos aluguéis.

Frise-se que não há qualquer parecer técnico acerca dos valores, ou mesmo pesquisas de mercado nesta cidade, o que inviabiliza uma análise, neste momento processual, dos valores praticados nesta região.

Do exposto, não se vislumbrando a presença de provas inequívocas das alegações, não sendo suficientes os documentos existentes para o convencimento sobre a verossimilhança do alegado, indefiro o pedido de fixação de aluguéis provisórios, devendo ser mantido o valor contratado;

IV - Prossiga-se na forma da Portaria nº 01/2009, deste Juízo.-Adv. MARCELO HANKE BANDOLIN-.

47. EXECUCAO PROVISORIA-0012129-37.2011.8.16.0129-EZEQUIAS DE FRANCA SOUSA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

48. EXECUCAO PROVISORIA-0012130-22.2011.8.16.0129-VENCESLAU GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo

possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

49. EXECUCAO PROVISORIA-0012131-07.2011.8.16.0129-ANTONIO LUIZ PIRES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

50. EXECUCAO PROVISORIA-0012132-89.2011.8.16.0129-EDMILSON MOREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

51. EXECUCAO PROVISORIA-0012133-74.2011.8.16.0129-AMARILDO NEVES DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

52. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-4769/1999-MUNICIPIO DE PARANAGUA x CIA SAO JOSE DE ARMAZENS GERAIS-(...) Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário em execução nestes autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.
Sem custas processuai,pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN).
Sentença que somente estará sujeira ao reexame necessário, caso o valor em execução supere 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 475. § 2° do Código de Processo Civil). -Advs. EDISON SANTIAGO FILHO, RODRIGO HASSAN SAIF e PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO-.

53. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-10098/2000-MUNICIPIO DE PARANAGUA x OSMAR MAXIMO DE SENA-(...) Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário em execução nestes autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.
Sem custas processuai,pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN).
Sentença que somente estará sujeira ao reexame necessário, caso o valor em execução supere 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 475. § 2° do Código de Processo Civil). -Advs. EDISON SANTIAGO FILHO, RODRIGO HASSAN SAIF e PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO-.

54. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-3058/2001-MUNICIPIO DE PARANAGUA x IVETH SANTOS AGARI JORGENSEN-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. EDISON SANTIAGO FILHO e RODRIGO HASSAN SAIF-.

55. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-5502/2001-MUNICIPIO DE PARANAGUA x APARICIO LUIZ DO NASCIMENTO-(...) Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário em execução nestes autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.
Sem custas processuai,pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN).
Sentença que somente estará sujeira ao reexame necessário, caso o valor em execução supere 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 475. § 2° do Código de Processo Civil). -Advs. EDISON SANTIAGO FILHO, RODRIGO HASSAN SAIF e PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO-.

56. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-5565/2001-MUNICIPIO DE PARANAGUA x WALTER ARISTOTELES MEDEIROS-(...) Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário em execução nestes autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.
Sem custas processuai,pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN).
Sentença que somente estará sujeira ao reexame necessário, caso o valor em execução supere 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 475. § 2° do Código de Processo Civil). -Advs. PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO, RODRIGO HASSAN SAIF e EDISON SANTIAGO FILHO-.

57. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-5692/2001-MUNICIPIO DE PARANAGUA x VILSON SANTOS MATOS-(...) Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário em execução nestes autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.
Sem custas processuai,pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN).
Sentença que somente estará sujeira ao reexame necessário, caso o valor em execução supere 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 475. § 2° do Código de Processo Civil). -Advs. EDISON SANTIAGO FILHO, RODRIGO HASSAN SAIF e PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO-.

58. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-5987/2001-MUNICIPIO DE PARANAGUA x PAULO JOSE CARVALHO COSTA-(...) Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário em execução nestes autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.
Sem custas processuai,pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN).
Sentença que somente estará sujeira ao reexame necessário, caso o valor em execução supere 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 475. § 2° do Código de Processo Civil). -Advs. EDISON SANTIAGO FILHO, RODRIGO HASSAN SAIF e PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO-.

59. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-63/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CONDOR SUPER CENTER LTDA-À PARTE EXECUTADA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R$ 855,40.- Adv. LIGIA SOCREPPA-.

Paranaguá, 07 de dezembro de 2011

# PARANAVAÍ

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE PARANAVAI - ESTADO DO PARANA**
**VARA DE FAMILIA E ANEXOS**

**RELACAO Nº 38/2011**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA 0020 000122/2009
ADALBERTO ANTONIO DA SILV 0018 000956/2008
ADRIANO PEREIRA DOS SANTO 0029 000150/2010
0039 000885/2010
ALEXANDRE ESPER CHEIDA 0048 000036/2011
ANA PAULA MARTINS RADAELL 0036 000751/2010
ANDERSON PIZZOLIO LUCAS 0047 000034/2011
ANTONIO CARLOS POMIN 0022 000351/2009
0033 000560/2010
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0011 000185/2008
0032 000527/2010
ANTONIO MARCOS SOLERA OAB 0035 000750/2010
ARI DE SOUZA FREIRE 0009 001109/2007
CARLA CAMILO DOS SANTOS 0031 000373/2010
0043 001026/2010
CELIA APARECIDA ZANATTA J 0026 000984/2009
CREUSA ROCCATO TREVISAN 0010 000076/2008
0027 001097/2009
CRISTIANE CHAVES DA SILVA 0043 001026/2010
FATIMA DE CASSIA BIAZIO 0015 000492/2008
0028 000118/2010
0030 000313/2010
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0015 000492/2008
0023 000521/2009

FREDERICO AUGUSTO TELES 0003 000549/2005
0014 000482/2008
0038 000868/2010
FUAD ESPER CHEIDA 0048 000036/2011
GLEIDEL BARBOSA LEITE 0025 000961/2009
0037 000811/2010
GREICI MARY DO PRADO EICK 0007 000562/2007
IRINEIA APARECIDA CERQUEI 0036 000751/2010
IRIS BRITO DE FREITAS 0026 000984/2009
JANECLEIA MARTINS XAVIER 0046 001124/2010
JOSE CARLOS FARIAS 0012 000208/2008
0017 000897/2008
JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0039 000885/2010
JOSE PAULO PEREIRA GOMES 0031 000373/2010
JOSE RICARDO PEREIRA FERR 0040 000902/2010
JUNIOR CEZAR NUNES DE FRE 0002 000717/2002
LUSIA NOGUEIRA FIRMIANO O 0016 000671/2008
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0044 001049/2010
0045 001110/2010
MARIA DE JESUS SANTOS GAS 0031 000373/2010
0043 001026/2010
MARIO SERGIO GARCIA OAB/P 0008 000671/2007
MAURO APARECIDO MORIGGI 0006 000959/2006
0034 000701/2010
MAURO LUCIO RODRIGUES 0013 000465/2008
MAYCOLN ROGERIO LEAL TREN 0004 000557/2005
ORLANDO GONTIJO DE OLIVEI 0024 000588/2009
PATRICIA BISCOLA DE SOUZA 0021 000140/2009
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0029 000150/2010
RENATO BENVINDO FRATA 0017 000897/2008
0046 001124/2010
ROBERTO FERREIRA 0019 001067/2008
ROBERTO SATIN INACIO 0039 000885/2010
ROGERIA DA SILVA GUEDES I 0041 001000/2010
0042 001001/2010
ROSA MARIA RIGON SPACK 0001 000164/1999
SEBASTIÃO VINICIUS MORENT 0024 000588/2009
SHIRLEY OLIVETTI 0005 000914/2005
0014 000482/2008
SYLVIA NOGUEIRA COSTA OAB 0016 000671/2008
VIRGINIA RORATO RUFINO 0023 000521/2009

1. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-164/1999-A.B.L. e outro x L.A.N.- Intime-se a parte autora, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre o contido no parecer ministerial de fls. 147. -Adv. ROSA MARIA RIGON SPACK-.
2. ALIMENTOS-717/2002-R.M.R.J. x R.A.S.S.- Intime-se a exequente para informar no prazo de 05 (cinco) dias se pretende nestes autos, a extinção da execução ou sua suspensão.-Adv. JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS-.
3. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA-549/2005-S.P.S. x W.V.S. e outros- Primeiramente, intime-se o advogado para assinar a petição de fls. 49/51.-Adv. FREDERICO AUGUSTO TELES-.
4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-557/2005-J.J.A. x L.M.P.S.- Intime-se a parte requerente para manifestar-se, requerendo o que entender de direito. -Adv. MAYCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI-.
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-914/2005-P.I.L. e outros x E.L.- Intime-se a peticionária de fls. 138 para apresentar o endereço da Policia Rodoviária Federal do Estado do Pará para fins de remessa do mandado de prisão. -Adv. SHIRLEY OLIVETTI-.
6. EXONER. DE PENSAO ALIMENTICIA-959/2006-F.V.S. x L.V.S. e outro- Sobre o contido às fls. 431, manifeste-se o signatário de fls. 432, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MAURO APARECIDO MORIGGI-.
7. ACIDENTE DE TRABALHO-562/2007-E.F.M. x I.N.S.S.-Ciência às parte autora da volta dos autos do E. T. Justiça e para requerer o que entender necessário no prazo legal. -Adv. GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF-.
8. OUTROS PROCESSOS-671/2007-L.A.F. x I.N.S.S.- Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sobre os documentos de fls. 131/135. -Adv. MARIO SERGIO GARCIA OAB/PR 35.238-.
9. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA-0001091-64.2007.8.16.0130-N.K.Y.D.J. x M.D.J.- Intime-se o requerido para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pela requerente às fls. 352/353, sob pena de, nao o fazendo, incidir multa de 10% sobre o valor devido, expedindo-se imediatamente mandado de penhora e de avaliação, tudo de conformidade com o disposto no artigo 475, J do CPC. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.
10. ACIDENTE DE TRABALHO-76/2008-C.A.S. x I.N.S.S.- Recebo a apelação em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. CREUSA ROCCATO TREVISAN-.
11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-185/2008-D.H.M. e outro x A.A.M.- Renove-se a intimação da exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre os valores bloqueados, conforme fls. 67/68. -Adv. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.
12. DISSOLUCAO DE UNIÃO ESTÁVEL-0003110-09.2008.8.16.0130-C.S.S. x P.R.S.M.- Em face da ausência de manifestação do executado conforme certificado pela escivania às fls. 237, manifeste-se a parte exequente (fls. 234/235) no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSE CARLOS FARIAS-.
13. ACIDENTE DE TRABALHO-0003226-15.2008.8.16.0130-V.D. x I.N.S.S.I.- Ciência às partes da volta dos autos do E. T. Justiça, e para manifestarem no prazo legal. -Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES-.
14. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA-482/2008-L.M.D.O. x O.T.S.- "...Homologo por sentença, para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes e reduzido a termo na petição de fls. 284/268, o que faço com fulcro no art. 269, III do CPC. Portanto, suspendo o feito pelo prazo de 07 (sete) meses, tempo estipulado para o cumprimento da transação. ...As partes comprometeram-se em arcar com os honorários de seus patronos, em face do acordo (item I, fls. 286). Custas pro-rata..."- Advs. SHIRLEY OLIVETTI e FREDERICO AUGUSTO TELES-.
15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-492/2008-J.V.G.P. e outro x V.P.- Decorreu o prazo do sobrestamento do feito, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-23625PR e FATIMA DE CASSIA BIAZIO-.
16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-671/2008-T.C.S.B. e outro x D.B.-Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender cabível. -Advs. LUSIA NOGUEIRA FIRMIANO OAB 37920 e SYLVIA NOGUEIRA COSTA OAB/PR 36208-.
17. ALIMENTOS-897/2008-C.E.S.S. e outros x J.C.S.- Decorreu o prazo do sobrestamento do feito, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. JOSE CARLOS FARIAS e RENATO BENVINDO FRATA-.
18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-956/2008-A.T. e outros x S.T.- Manifeste-se a parte exequente conforme parecer ministerial de fls. 119 (para dar prosseguimento ao feito). -Adv. ADALBERTO ANTONIO DA SILVA-.
19. MEDIDA CAUTELAR-1067/2008-F.M.O. x E.M.O.- Sobre a devolução da carta precatória, fls. 377/380, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ROBERTO FERREIRA-.
20. ALIMENTOS-122/2009-V.H.A.N. e outro x I.C.L.N.- Reitere-se a intimação de fls. 73: Intime-se o requerido para que se manifeste acerca do contido às fls. 70/71, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA-.
21. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-140/2009-J.P. x A.D.S.C.- Tendo que a parte ré ainda não comprovou que, de fato, o pedido de retirada do nome do autor do imóvel está em andamento, fazendo tão somente meras alegações às fls. 103, intime-se a para que, em 10 (dez) dias, comprove documentalmente o andamento da transferência do imóvel, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa diária no importe de R$ 50,00. -Adv. PATRICIA BISCOLA DE SOUZA OAB 32756-.
22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-351/2009-G.L.C. e outro x R.H.C.- Intime-se a parte autora para se manifestar em relação ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. -Adv. ANTONIO CARLOS POMIN-.
23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-521/2009-L.E.X.S. e outro x V.O.-Intime-se a parte exequente, conforme parecer ministerial de fls. 71, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, caso seja de seu interesse, em considerando que o executado se encontra preso, conforme documentação de fls. 67/68.-Advs. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-23625PR e VIRGINIA RORATO RUFINO-.
24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-588/2009-I.G.S. e outro x A.G.S.-Decorreu o prazo do sobrestamento do feito, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Advs. ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA-.
25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-961/2009-S.W.I. x J.E.S.N.-Considerando os recibos bancários de fls. 93/95, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. GLEIDEL BARBOSA LEITE-.
26. SOBREPARTILHA-984/2009-J.S. x I.P.S.- A petição de recurso de apelação de fls. 137 e seguintes foi ajuizada fora do prazo legal, portanto declaro-a deserta. A intimação ocorreu conforme certificado pela escivania às fls. 136, e o inicio do prazo ocorreu em 07 de novembro de 2011, inclusive, assim, o prazo para interposição de recurso de apelação encerrou-se em 21 de novembro. A petição foi protocolada em 22 de novembro de 2011, portanto, fora do prazo legal. Intimem-se. -Advs. CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS e IRIS BRITO DE FREITAS-.
27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-1097/2009-J.F.L. x I.I.N.S.S.- Recebo a apelação em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. CREUSA ROCCATO TREVISAN-.
28. ALIMENTOS-0000992-89.2010.8.16.0130-B.S.O. e outros x R.G.O.- Considerando a devolução da carta precatória e a certidão de fls. 54-v, manifeste-se a parte atuora em 10 (dez) dias. -Adv. FATIMA DE CASSIA BIAZIO-.
29. DIVORCIO DIRETO-0001550-61.2010.8.16.0130-C.R.M. x A.G.S.M.- Decorreu o prazo do sobrestamento do feito, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS-.
30. DIVORCIO CONSENSUAL-0002765-72.2010.8.16.0130-D.R.P.M. e outro x E.J.- Ciência a parte de que foi expedido oficio ao Banco do Brasil requerendo o desbloqueio do importe bloqueado, conforme pedido de fls. 144. -Adv. FATIMA DE CASSIA BIAZIO-.
31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003221-22.2010.8.16.0130-M.A.B. e outro x M.B.- Decorreu o prazo de sobrestamento do feito, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Advs. JOSE PAULO PEREIRA GOMES, CARLA CAMILO DOS SANTOS e MARIA DE JESUS SANTOS GASPAR-.
32. ADOCAO-0004507-35.2010.8.16.0130-J.C.S. e outro x E.J. e outro- Retirar mandado de averbação já expedido pela Escrivania. -Adv. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.
33. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004578-37.2010.8.16.0130-K.C.K.N. x E.S.P.- Informe a parte autora em 10 (dez) dias se o réu cumpriu o determinado no despacho de fls. 56 (...entrega do recibo de transferencia do veículo devidamente preenchido...), uma vez que foi intimado às fls. 58.-Adv. ANTONIO CARLOS POMIN-.
34. DIVORCIO LITIGIOSO-0005687-86.2010.8.16.0130-L.S.S.D. x D.D.D.- Sobre o pedido da parte autora de fls. 189/190, manifeste-se a parte requerida no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MAURO APARECIDO MORIGGI-.
35. DIVORCIO CONSENSUAL-0006122-60.2010.8.16.0130-E.C.M. e outro x E.J.- Sobre a manifestação da Fazenda Pública Estadual de fls. 63/69, onde informa que o valor do ITCMD foi recolhido a menor, intime-se os requerentes para

recolherem a diferença no prazo de 10 (dez) dias, devendo se dirigirem a Agência de Rendas Estadual para confeccção da guia e posterior recolhimento. -Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA OAB-PR 36101-.
36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006074-04.2010.8.16.0130-M.A.F. x I.I.N.S.S.- Sobre as respostas aos quesitos apresentadas no documento de fls. 126/128, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ANA PAULA MARTINS RADAELLI e IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA-.
37. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL-0006626-66.2010.8.16.0130-J.L. e outro x A.A.C.- Decorreu o prazo do sobrestamento do feito, manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. GLEIDEL BARBOSA LEITE-.
38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006740-05.2010.8.16.0130-J.P.R. e outro x V.M.R.- Decorreu o prazo do sobrestamento do feito, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FREDERICO AUGUSTO TELES-.
39. DIVORCIO LITIGIOSO-0007127-20.2010.8.16.0130-K.L.T.S.M. e outro x C.C.M.- Intime-se as partes para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias se manifestarem sobre a informação do SAI (fls. 156). -Advs. ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS e ROBERTO SATIN INACIO-.
40. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-0007296-07.2010.8.16.0130-R.R.L. e outros x S.A.P.- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o parecer ministerial de fls. 80 e certidão de fls. 79. Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSE RICARDO PEREIRA FERREIRA-.
41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007941-32.2010.8.16.0130-D.C.D.S. e outro x A.O.D.S.- Decorreu o prazo do sobrestamento do feito, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS-.
42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007940-47.2010.8.16.0130-D.C.D.S. e outro x A.O.D.S.- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Adv. ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS-.
43. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL-0008279-06.2010.8.16.0130-O.F.S. x N.J.M.- Audiência designada para o dia 15 de março de 2012, às 16:00 horas (republicado por incorreção). -Advs. MARIA DE JESUS SANTOS GASPAR, CARLA CAMILO DOS SANTOS e CRISTIANE CHAVES DA SILVA FURUKAWA-.
44. PRESTACAO DE CONTAS-0008525-02.2010.8.16.0130-A.G.M. e outro x O.R.R.A.- Sobre o parecer ministerial de fls. 186, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.
45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008956-36.2010.8.16.0130-S.C.R.S. e outro x P.S.P.S.-Intime-se o Dr. Marcos Antonio Lucas de Lima, para comparecer em cartório e retirar a petição de fls. 46/49, que foi desentranhada dos autos, conforme despacho de fls. 53. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.
46. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0009077-64.2010.8.16.0130-C.E.T. x I.I.N.S.S.- Pronunciem-se as partes em 05 (cinco) dias, como providência antecedente ao saneamento ou julgamento na fase em que o processo se encontra, indicando de forma fundamentada - à vista dos pontos controversos que emergem dos autos - as provas que efetivamente pretendem produzir. No prazo legal. -Advs. RENATO BENVINDO FRATA e JANECLEIA MARTINS XAVIER DELBONE-.
47. ACIDENTE DE TRABALHO-0003838-45.2011.8.16.0130-L.C.S.P. x I.I.N.S.S.- Pronunciem-se as partes em 05 (cinco) dias, como providência antecedente ao saneamento ou julgamento na fase em que o processo se encontra, de forma fundamentada - à vista dos pontos controversos que emergem dos autos - as provas que efetivamente pretendem produzir. -Adv. ANDERSON PIZZOLIO LUCAS-.
48. ALVARA-0003195-87.2011.8.16.0130-K.S.R.M. x E.J.- Retirar alvará já expedido pela escrivania. -Advs. FUAD ESPER CHEIDA e ALEXANDRE ESPER CHEIDA-.

Paranavai, 06 de DEZEMBRO de 2011.
MARCOS ROBERTO PIPERNO FAZOLIN
Escrivao

# FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA**
**FORO REGIONAL DE PINHAIS**
**CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br**
**JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávaro**
**ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal**

**RELACAO Nº 241/2011**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0102 001914/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 0065 001128/2011
0066 001180/2011
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 0083 001716/2011
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0005 001115/2004
0006 001129/2004
ALEXANDRE BICHELS 0047 000241/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0025 002448/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0007 001386/2004
0057 000702/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0109 001935/2011
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0038 004060/2010
0054 000534/2011
0080 001613/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0062 000993/2011
0097 001870/2011
0108 001933/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0019 002158/2007
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0107 001929/2011
ANDREI MOHR FUNES 0093 001848/2011
ANDREIA DAMASCENO 0064 001092/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0098 001882/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0079 001589/2011
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0061 000930/2011
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0075 001404/2011
APARECIDO JOSE DA SILVA 0011 001779/2006
AURELIO LUIS PULCINELLI 4 0004 001105/2003
BRUNO ALVES DE JESUS 0025 002448/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0104 001919/2011
0105 001925/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0099 001885/2011
CARLA MACHI PUCCI 0073 001359/2011
CARLA PASSOS MELHADO 0059 000787/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0018 001547/2007
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0018 001547/2007
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0075 001404/2011
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0026 000389/2009
CARLOS EDUARDO MAFREDINI 0058 000758/2011
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0028 000430/2009
CLAITON LUIS BORK 0050 000407/2011
CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0003 001071/2000
DANIEL HACHEM 0037 002330/2010
DANIELE DE BONA 0009 001110/2005
0024 002392/2008
DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0059 000787/2011
DANIELLE MADEIRA 0041 006693/2010
DEBORA CRISTINA DE GOIS M 0106 001928/2011
DEBORA MARIA CESAR DE ALB 0035 000985/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 0095 001860/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0009 001110/2005
0024 002392/2008
DOUGLAS MARCEL PERES OAB/ 0003 001071/2000
EDEMAR FRITZ JUNIOR 0021 001571/2008
EDSON GALDINO VILELLA DE 0008 001629/2004
0046 000188/2011
0110 003228/2001
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0009 001110/2005
0024 002392/2008
ELIANE MARCKS MOUSQUER 0023 002081/2008
ELTON PINHEIRO ROCHA 0083 001716/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB 0029 001259/2009
FABIANA KOLLING 0088 001841/2011
FABIANA SILVEIRA 0094 001854/2011
0097 001870/2011
0108 001933/2011
FABRICIO PASSOS DE AZEVED 0018 001547/2007
GEMERSON JUNIOR DA SILVA 0083 001716/2011
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0003 001071/2000
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0021 001571/2008
GILFROIS CARLOS BAUER 0103 001915/2011
GILMARA PESQUERO FERNANDE 0093 001848/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0042 006927/2010
GISELE LUIZA BRITO DOS SA 0082 001668/2011
GISELLE FACCHIN DOS SANTO 0053 000445/2011
0060 000916/2011
GUILHERME ASSAD DE LARA 0078 001582/2011
GUILHERME FREIRE DE MELO 0028 000430/2009
GUILHERME YANIK SERPA SÁ 0076 001481/2011
HARRI KLAIS 0004 001105/2003
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0046 000188/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0021 001571/2008
JOAO APARECIDO VENANCIO 0063 001067/2011
JOAO CESARIO MOTA 0081 001637/2011
0087 001840/2011
0100 001890/2011
0101 001891/2011
JOAO TEIXEIRA FERNANDES J 0014 000259/2007
JOSE DO CARMO BADARO OAB/ 0002 000328/1999
JOSE LAGANA 0110 003228/2001
JOSE MARIANO DA SILVA FIL 0067 001213/2011
JULIANO RIBAS DÉA 0022 001667/2008
0035 000985/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA 0009 001110/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0062 000993/2011
0069 001283/2011
KLAUS SCHNITZLER 0085 001786/2011
LARISSA STIEVEN TRIZOTTO 0039 004227/2010
LEILA LIMA DA SILVA 0070 001302/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0030 002065/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0098 001882/2011

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0001 000168/1998
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0019 002158/2007
LUIZ FRANCISCO DE CASTRO 0056 000599/2011
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0027 000428/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0021 001571/2008
LUIZ ROBERTO ROMANO 0051 000430/2011
MAGNUS PIBER MACIEL 0012 002026/2006
MAISA GORETI LOPES DE SAN 0004 001105/2003
MANUELA STORTI PINTO 0074 001360/2011
MARCELLO TABORDA RIBAS 0018 001547/2007
MARCIA S. BADARO 0002 000328/1999
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0068 001282/2011
0086 001838/2011
0089 001843/2011
0090 001844/2011
0091 001845/2011
0092 001846/2011
MARCOS J.R. SALAMUNES 0036 001155/2010
MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA 0002 000328/1999
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0077 001486/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0052 000443/2011
MARIANA ALEXANDRE COLOMBO 0064 001092/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0045 000180/2011
0109 001935/2011
MARIANNA STASIAK 0087 001840/2011
0101 001891/2011
MARILEIA BOSAK 0050 000407/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0048 000247/2011
MARION ARANHA PACHECO MUG 0028 000430/2009
MAURÍLIO MARTINIANO GOMES 0084 001749/2011
MELINA BRECKENFELD RECK 0026 000389/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0049 000259/2011
MIEKO ITO 0029 001259/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0023 002081/2008
MURILO CELSO FERRI 0033 002281/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0030 002065/2009
NEUDI FERNANDES 0003 001071/2000
NEWTON JOSE DE SISTI 0002 000328/1999
NEY ROSA BITTENCOURT OAB/ 0004 001105/2003
ORLANDO LUIS SCHLEDER GON 0026 000389/2009
OSMAR NODARI 0040 004815/2010
PATRICIA PIEKARCZYK 0014 000259/2007
PAULO CESAR VOLTOLINI 0072 001353/2011
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0079 001589/2011
PAULO ROBERTO BARBIERI OA 0003 001071/2000
PAULO SERGIO WINCKLER 0071 001326/2011
PEDRO GIL CZARNECKI 0076 001481/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0096 001863/2011
PRISCILA FERNANDES DE MOU 0110 003228/2001
RAFAEL JAZAR ALBERGE 0058 000758/2011
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0023 002081/2008
RENATO SERPA SILVERIO 0032 002148/2009
RICARDO FUNAKI 0043 008572/2010
RICHARD WILSON FURTADO 0058 000758/2011
ROBERTO CEZAR VAZ DA SILV 0014 000259/2007
ROBERTO CORDEIRO JUSTOS 0052 000443/2011
RODRIGO CIPRIANO DOS SANT 0022 001667/2008
RODRIGO RUH 0010 001586/2006
0013 000192/2007
0015 000308/2007
0017 000523/2007
0020 001154/2008
RODRYGO LEONARDO MACIEL 0053 000445/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0016 000519/2007
0068 001282/2011
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0008 001629/2004
SERGIO SCHULZE 0031 002125/2009
0062 000993/2011
0094 001854/2011
0097 001870/2011
0108 001933/2011
SILVIO BRAMBILA RODRIGUES 0034 002297/2009
SIMONE BUENO DE MIRANDA L 0110 003228/2001
THIAGO COSTA DE SOUZA 0076 001481/2011
VANESSA ABUJAMRA DE CASTR 0018 001547/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0009 001110/2005
VANIA REGINA MAMESSO 0046 000188/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0044 000075/2011
ZENI DE SOUZA RIBAS 0055 000547/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-168/1998-BANCO DO BRASIL S.A x NIVALDO DE SOUZA CORDEIRO e outro-"Diante do lapso temporal de paralisação do trâmite processual, indefiro o novo requerimento de suspensão formulado através da petição de fl. 94. Manifeste-se o exeqüente em 05 (cinco) dias, de forma a impulsionar o feito. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 94. Anote-se. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-328/1999-CARLOS NOE TABORDA RIBAS e outros x ESPOLIO DE YLY LESSNAU e outros-"Oficie-se ao Tribunal de Justiça Estadual, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, não houve reconsideração da decisão e não ha outras informações a serem prestadas por este Juízo. Preferencialmente, utilize-se o sistema mensageiro. Oportunamente junte-se a decisão do referido agravo de instrumento nos termos o disposto no item 5.12.3.1 do Código de Normas. Cumpra-se nos termos de fl. 274, item 3. Intimem-se. Providencias necessárias."-Advs. NEWTON JOSE DE SISTI, MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA, JOSE DO CARMO BADARO OAB/PR 14.471 e MARCIA S. BADARO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1071/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x MARCIA BRANDAO DAS NEVES CARBONERA e outro-"Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 156/160. Anote-se. Face o teor da certidão de fls. 161, intime-se o procurador do Banco exequente para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento" -Advs. GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, DOUGLAS MARCEL PERES OAB/PR 24.531, PAULO ROBERTO BARBIERI OAB/PR 6.094, NEUDI FERNANDES e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

4. MONITORIA-1105/2003-ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ZELIA DE FATIMA RAMOS-"Ao Sr. Contador para elaboração da custas remanescentes. Após, pagas eventuais custas pela executada, remetam os autos à conclusão. Intimem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 32,65, em 5 (cinco) dias." -Advs. NEY ROSA BITTENCOURT OAB/PR 5.923, AURELIO LUIS PULCINELLI 47.684/PR, MAISA GORETI LOPES DE SANT ANA e HARRI KLAIS-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1115/2004-MARIA OLIMPIA AZEVEDO x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Deve a parte autora retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1129/2004-ALVARO MANOEL DA ROSA x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Deve a parte autora retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

7. EXECUCAO-1386/2004-BANCO SAFRA S/A x STAMP COLOR TEXTIL LTDA e outros-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

8. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1629/2004-ARCOPAR AR CONDICIONADO PARANA LTDA e outro x MUNICIPIO DE PINHAIS e outro-"ABERTA AUDIÊNCIA, restou prejudicada a audiência, uma vez que Brasil Telecom S.A (fl. 945/950) não juntou procuração e não foi intimada para o ato. Pela requerida foi juntado carta de preposição. Tendo na seqüência o MM.Juiz de direito proferido a seguinte decisão: Intime-se a Brasil Telecom S.A. para regularizar sua representação processual, juntando procuração em favor dos advogados que subscreveram a contestação (fl. 945/950) e cópia de seus atos constitutivos, bem como para se manifestar nos termos do despacho de fl. 1016 e da petição de fls. 1023/1026, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Município de Pinhais para se manifestar acerca da petição de fl. 1023/1026, em idêntico prazo. Sem prejuízo, designo nova data para audiência de conciliação e saneamento para 29 de junho de 2012 às 13:00 horas. Dou os presentes por intimados, intime-se. Nada mais."-Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

9. AÇÃO DE DEPÓSITO-1110/2005-BANCO FINASA S/A. x ALEXANDRE DE CARVALHO ALLAGE-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

10. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1586/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x CLAUDIOVANI CARDOSO EUZEBIO-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. RODRIGO RUH-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1779/2006-ARROJITO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x MINI MERCADO VITÓRIA TARUMÃ LTDA-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

12. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2026/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x MARGARETE RAQUEL ALVES VELLOSO- "Intime-se o subscritor de fls. 107/111, Dr. Magnus Piber Maciel, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 107/111. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MAGNUS PIBER MACIEL-.

13. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-192/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x LUCIANO VANDERLEI BAIL-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. RODRIGO RUH-.

14. RESSARCIMENTO DE DANOS-259/2007-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x AILTON FERREIRA DE ARAUJO e outro-"Esclareça a parte credora sua pretensão com o pedido formulado através da petição de fl. 204, vez que o disposto no artigo 475-J, § 1º do CPC, determina que "do auto de penhora e de avaliação" será de imediato intimado o executado na pessoa de seu advogado. Entretanto, nos termos da certidão fornecida pelo Senhor oficial de justiça, não houve possibilidade de cumprimento ao mandado de penhora, avaliação e intimação, tendo em vista que os executados não foram localizados. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, ROBERTO CEZAR VAZ DA SILVA e JOAO TEIXEIRA FERNANDES JORGE-.

15. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-308/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ALEX FELISARDO DA SILVA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. RODRIGO RUH-.

16. AÇÃO DE DEPÓSITO-519/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOAO BATISTA MEDEIROS-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

17. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-523/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x DIRNEI SERAFIM NARCIZO-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. RODRIGO RUH-.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1547/2007-ASSOCIAÇÃO DOS COTISTAS DE RADIO TAXI SEREIA x CRISTUR - CRISTO REI AG. DE VIAGENS E TURISMO LTDA-"Expeça-se alvará judicial em favor da parte credora, para fins de levantamento do numerário depositado à fl. 168. Intime-se a parte credora para, em 05 (cinco) dias, manifestar sua satisfação no crédito. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. FABRICIO PASSOS DE AZEVEDO, MARCELLO TABORDA RIBAS, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA ABUJAMRA DE CASTRO-.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2158/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PSWONLINE LTDA e outro-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
20. AÇÃO DE DEPÓSITO-1154/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CELSO MENDES-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. RODRIGO RUH-.
21. REVISIONAL DE CONTRATO-1571/2008-DAISY DE SOUZA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Considerando que não existem depósitos realizados nestes autos, retornem ao arquivo. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 125/126. Anote-se. Intime-se. Providências necessárias."-Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
22. ANULATORIA-1667/2008-SUPERMERCADO ANJO DE LUZ LTDA x ESTADO DO PARANA-"Ante a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes às fls. 747/754, intime-se o embargado para, em 05 (cinco) dias, se manifestar. Após, voltem conclusos. Intmem-se. Providencias necessárias."-Advs. RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA e JULIANO RIBAS DÉA-.
23. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0003423-67.2008.8.16.0033-JULIO DOS SANTOS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A.-"Oficie-se ao IML, com urgência, solicitando informações quanto a perícia realizadas nos autores MEIRIELLEN DE OLIVEIRA DA SILVA, LUIS CARLOS PINHEIRO e SANDRA DINIZ, conforme determinado no r. despacho de f. 249. Intimem-se. Providências Necessárias." "Reitere-se o ofício da fl. 268, consignando o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de responsabilização pelo crime de desobediência. Em atenção ao contido na fl. 270, oficie-se ao E. Tribunal de Justiça, via mensageiro, esclarecendo que os autos aguardam a resposta de ofício expedido ao IML solicitando informações quanto à perícia realizada nos autores Meireiellen de Oliveira da Silva, Luis Carlos Pinheiro e Sandra Diniz, sendo que nesta data foi determinada a reiteração do ofício."-Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, ELIANE MARCKS MOUSQUER e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.
24. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2392/2008-BANCO FINASA BMC S.A x CLEVERSON LUIZ FELIX-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.
25. COBRANÇA-2448/2008-MARIO LUIZ STIER x BANCO ITAU S.A.-"Ante a oposição de embargos de declaraçõs com efeitos infringentes às fls. 80/84 dos autos principais, intime-se o embargado para, em cinco (05) dias, se manifestar. Em igual prazo, manifeste-se o requerido quanto à petição de fls. 86 dos autos principais."-Advs. BRUNO ALVES DE JESUS e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-389/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x EDUARDO PASSOS-"Ciência da R. Decisão de fls. 75/78. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se nos termos de fls. 72, item "2", preferencialmente pelo sistema mensageiro. Ante a concessão de efeito suspensivo quanto à cobrança das custas referentes ao cumprimento de sentença, nos termos do V. Acórdão de fls. 75/78, intime-se o executado para efetuar o pagamento, nos termos do despacho de fls. 55. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e ORLANDO LUIS SCHLEDER GONCALVES-.
27. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-428/2009-AMEKA PARTICIPACOES LTDA-"A certidão juntada à fl. 102, não supriu a determinação constante do Despacho Servidor de fl. 99. Portanto, intime-se a parte requerente a fim de que promova a juntada da matricula do imóvel usucapiendo, expedida perante o Cartório de Registro de Imóveis de Pinhais/Pr. Prazo de 10 (dez) dias. O confrontante Edival Sales não foi citado até este momento. Portanto, deve a parte requerente promover a citação em igual prazo. Após o cumprimento do item 1, será analisado o requerimento formulado pela ilustre representante do Parquet (fl. 103), vez que a citação dos requeridos foi realizada por edital, sem que fossem esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizá-los. Intime-se. Providências necessárias."-Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.
28. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-430/2009-ARI MIGUEL BARRIQUEL x ESTADO DO PARANA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.
29. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1259/2009-BANCO BMG S/A x SILVIA PIERETTO DE MORAIS-"Intime-se a Autora para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR 26.204-.
30. AÇÃO DE PERDAS E DANOS-2065/2009-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO DIAS FLORES ME-"Intime-se o subscritor de fls. 59/61 para que, em 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual juntando substabelecimento/procuração com poderes para transigir..."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.
31. AÇÃO DE DEPÓSITO-2125/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS x TATIANE BATISTA LEMES-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondencia(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. SERGIO SCHULZE-.
32. MONITORIA-2148/2009-SANDRA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. x MASTERCABLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA e outro-"Indefiro o pedido de fl. 56, vez que não cabe ao magistrado determinar a citação por hora certa, mas sim ao oficial de justiça, quando houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 e ss do CPC. Intime-se o Senhor meirinho, bem como, a parte exequente. Intime-se. Diligências necessárias."-Adv. RENATO SERPA SILVERIO-.
33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2281/2009-BANCO BRADESCO S.A x CLAUDIO JOSE GEBRAN DO AMARAL e outro-"Indefiro a citação por edital, tendo em vista que a diligência certificada à fl. 66 vº não foi realizada ante a falta de pagamento das custas regimentais. Inclusive, sobre isso, diga a parte autora em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MURILO CELSO FERRI-.
34. RESCISÃO CONTRATUAL-2297/2009-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x LUIZ CLAUDIO LEONEL-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao ser encontrado, niguem atende), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES-.
35. ARROLAMENTO-0000985-97.2010.8.16.0033-SUELLEN CRISTINNE SUDARIO DA SILVA x ESPOLIO DE MARIA NEVES DA SILVA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Advs. DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE e JULIANO RIBAS DÉA-.
36. MONITORIA-0001155-69.2010.8.16.0033-ALESAT COMBUSTIVEIS S/A. x AUTO POSTO POLE POSITION LTDA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta de citação, no endereço indicado às fls. 46 e intime-se a Requerente para retirá-la, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. MARCOS J.R. SALAMUNES-.
37. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0002330-98.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x NEUZA FERNANDES DOS SANTOS-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. DANIEL HACHEM-.
38. CURATELA-0004060-47.2010.8.16.0033-OSCAR QUERINO DE MORAES x EORONICE QUERINO DE MORAES-"Face o teor da petição de fls. 48, na qual o curador anteriormente nomeado declinou de sua nomeação, nomeio em substituição o Dr. ALLAN KARDEC - OAB/PR 34.484, sob a fé de seu grau (artigo 9º, inciso II, CPC). Intime-se-o da nomeação. Havendo aceitação*, abra-se-lhe vista dos autos para apresentação de contestação, no prazo de 10 (dez) dias." * manifestação acerca do laudo pericial e, entendendo pertinente, a apresentação concomitante das alegações finais.-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.
39. REIVINDICACAO DE POSSE-0004227-64.2010.8.16.0033-INTERNATIONAL BUSINESS GROUP REPRESENTACOES COMERCIAIS x OSMAR e outro-"Intimem-se os autores para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendarem a inicial adequando o valor da causa ao valor dos imoveis objetos da presente ação, bem como efetuando o preparo das custas e FUNREJUS remanescentes. Após, voltem. Intimeme-se. Providencias necessárias."-Adv. LARISSA STIEVEN TRIZOTTO-.
40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004815-71.2010.8.16.0033-MARISA CHRISTINA GRACIA KOPPE x JOSÉ ALBERTO MACHADO MOREIRA-"Defiro o pedido de suspensão requerida à fl. 144, pelo prazo de 90 (noventa) dias."-Adv. OSMAR NODARI-.
41. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0006693-31.2010.8.16.0033-ADENILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-"Intime-se o Autor para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas processuais, sob pena de eventual execução pelos Serventuários. Dê-se ciência ainda, que em caso de eventual execução pelos Serventuários, arcará com novas custas e honorários advocatícios. Intimem-se."-Adv. DANIELLE MADEIRA-.
42. COBRANÇA-0006927-13.2010.8.16.0033-SIMONE ALVES TEIXEIRA GOMES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família,, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 04 de maio de 2012, às 13h30min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.
43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008572-73.2010.8.16.0033-ROSELANI RODRIGUES DAMO e outro x RAFAEL DA ROSA e outro-"Manifeste-

se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. RICARDO FUNAKI-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000305-78.2011.8.16.0033-LUIS CARLOS PEDROSO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Acolho a emenda de fls. 30. Retifique-se o valor da causa. Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato c/c pedido de consignação em pagamento e tutela antecipada, para que seja determinada a abstenção da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente discussão judicial acerca do contrato entabulado entre as partes, a manutenção de posse do bem em suas mãos, mediante deposito de valores incontroversos apurados em perícia contábil. Os fundamentos do pedido dizem respeito à celebração de contrato de arrendamento mercantil entre as partes, para pagamento de 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas de R$ 493,46 (quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos) cada, para aquisição do veículo descrito na inicial. Afirmou a existência de abusividade pelo credor diante da capitalização de juros, ausência do valor total do bem, a descaracterização da mora. Requereu a aplicação das disposições do CDC com o fim de inverter o ônus da prova e a manutenção da posse. Atribuiu valor à causa, apresentou quesitos e juntou os documentos de fls. 17/21. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação de tutela merece parcial acolhimento. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito depende da presença de três requisitos, a saber: que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Desincumbiu-se o autor de demonstrar o cumprimento dos referidos requisitos jurisprudenciais, apresentando prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ressalte-se a propositura da presente ação revisional e o oferecimento para pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor apurado na perícia contábil, e a menção às Súmulas 121 do STF. Satisfeitos os requisitos jurisprudenciais há que ser deferido o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, e para suspender os efeitos do protesto e determinar que o respectivo Ofício de Protesto se abstenha de comunicar a terceiros a referida anotação em relação ao nome do autor e fornecer certidões positivas, em relação ao objeto destes autos, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante depósito das parcelas vencidas e vincendas apuradas no cálculo contábil de fls. 21, em depósito judicial. E quanto ao pedido de manutenção de posse do bem em suas mãos, este não é possível, pois implicaria em cerceamento de direito de ação ao credor . Somente será deferida a manutenção da posse, caso seja feito depósito do valor integral previsto no contrato entre a requerente e o requerido. Nesse sentido o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - DEFERIMENTO DO DEPÓSITO DO VALOR DITO INCONTROVERSO DAS PARCELAS E EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTODO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCARIAMENTE - DECISÃO CORRETA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR O CREDOR FIDUCIÁRIO DE TER LIVRO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PARA POSTULAR BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RECURSO DESPROVIDO. "Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante Enunciado nº 20 do CEDEPE/TA/PR". (TJPR, AI 305131600, Ac 1902, 13ª C.Civ. Rel. Valter Ressel, j. 26.10.2005). Portanto, faz jus a autor ao deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela, nesta fase do procedimento. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme apresentado à fl. 14, itens b' e e' com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a não inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante o depósito judicial (R$ 273,93) das parcelas incontroversas apuradas no cálculo contábil, incluindo as parcelas devidas. Oficie-se. Designo o dia 03 de maio de 2012, às 15h30min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a natureza da lide e a correspondente prova a ser produzida, amiúde de natureza pericial, o que não impõe ao autor ônus probatório de exacerbada dificuldade, não configurando os requisitos do artigo 6º, VIII, CDC. Acrescente-se a própria produção da prova pericial unilateral que acompanha a inicial, o que indicia a possibilidade e acesso ao autor a sua produção. Defiro o item "b", de fl. 14, determino que a requerida apresente o contrato de financiamento firmado entre as partes, visando assegurar a parte instrutória, conforme o artigo 355 do CPC. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

45. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000453-89.2011.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALDOMIRO BATISTA DE FREITAS-"Intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado no despacho de f. 28 (comprovar a incidência do Requerido em mora), sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento do feito (art. 284, § 1º do CPC), bem como extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC). Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

46. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0008101-57.2010.8.16.0033-AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Manifestem-se as partes seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu interesse na conciliação entre as partes. Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminado seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face a exigüidade da pauta de audiências. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. IGOR FILUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

47. INVENTARIO-0001047-06.2011.8.16.0033-VERA LUCI ZAMPIERI FLORES e outro x ESPOLIO DE JOAO ZAMPIERI-"Comprove a inventariante o recolhimento do imposto causa mortis, no prazo de cinco dias ." -Adv. ALEXANDRE BICHELS-.

48. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000705-92.2011.8.16.0033-BANCO VOLKSWAGEN S/A x WILTON CARLOS BATISTA-"Deposite-se as custas da diligência do Sr. Meirinho, no prazo de cinco (05) dias. Fique ciente a Requerente que o depósito deverá ser efetuado na conta própria dos Oficiais de Justiça desta Comarca e, caso haja dúvida, poderá contatar esta Serventia para eventuais esclarecimentos."-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0001125-97.2011.8.16.0033-EDMILSON MOZER FONSECA x BANCO ITAUCARD S/A-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

50. ORDINARIA-0001943-49.2011.8.16.0033-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. MARILEIA BOSAK e CLAITON LUIS BORK-.

51. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0002019-73.2011.8.16.0033-VINICIUS TURCANO x MARCELO BENTO DE SOUZA e outros-"Defiro o pedido de fls. 160. Intime-se o requerente para, em cinco (05) dias, se manifestar quanto o teor do protocolo judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos... ...Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO-.

52. COBRANÇA-0002058-70.2011.8.16.0033-MARTINI MEAT S/A ARMAZENS GERAIS x ERGONOFLEX COMERCIO DE MOVIES LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e ROBERTO CORDEIRO JUSTOS-.

53. ALVARA JUDICIAL-0002047-41.2011.8.16.0033-PAULO MARINHEIRO DE LIMA e outros-"Atenda-se o requerido pelo Ministério Público às fls. 73, intimando-se o procurador do requerente para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de óbito do sr. Manoel. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. GISELLE FACCHIN DOS SANTOS e RODRYGO LEONARDO MACIEL-.

54. USUCAPIAO-0002486-52.2011.8.16.0033-MARIA DA LUZ HUMANN DE LIMA x ELEONORA ADELAIDE IAOLDE ELLY WEISS SCARPA e outro-"Indefiro, neste momento, o pedido de f. 35, porque a citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art. 232 e sob as penas do art. 233 do CPC. A propósito: "É nula a citação por edital se previamente não foram esgotados todos os meios possíveis na localização do réu" (JTA 121/354). No prazo de dez (10) dias, impulsione o feito, requerendo o que de direito. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

55. ALVARA JUDICIAL-0002651-02.2011.8.16.0033-ESTEVAO JOSE FORBECI JUNIOR-"Atenda-se o requerido pelo Ministério Público às fls. 24 (informe qual o imovel que pretende adquirir para a sub-rogação das mesnionadas clausulas juntando ao feito seus documentos). Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ZENI DE SOUZA RIBAS-.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002082-98.2011.8.16.0033-JOSE GUILHERME MACHADO LEAL x MOACIR PAULO SANDERSON-"...Apresentada impugnação, manifeste-se o embargante..."-Adv. LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL-.

57. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002892-73.2011.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABSTEEL ESTRUTURAS METALICAS LTDA-"No prazo de cinco (05) dias, diga a requerente se houve integral cumprimento do acordo noticiado às fls. 45/47. Intimem-se."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003524-02.2011.8.16.0033-ROBERT LUIS PINO GOMES x CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A - RODONORTE-"Manifestem as partes seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu

interesse na conciliação entre as partes. Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminado seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face a exigüidade da pauta de audiências. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. RICHARD WILSON FURTADO, CARLOS EDUARDO MAFREDINI HAPNER e RAFAEL JAZAR ALBERGE-.

59. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003596-86.2011.8.16.0033-BANCO SOFISA S/A x EVERTON JOSE RODRIGUES-"Diante da alegação de conexão com a ação revisional nº 72.242/2011 que tramita perante a douta 8ª Vara Cível do Foro Central, determino que o requerido junte nestes autos, certidão explicativa daquela Serventia atestando a data de distribuição da revisional*, nome das partes, objeto e fase atual, a fim de que seja analisado o pedido de conexão. Cumpra-se em 10 (dez) dias. Intimem-se. Providências necessárias. *A data da citação, se realizada."-Advs. CARLA PASSOS MELHADO e DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-.

60. INVENTARIO-0004322-60.2011.8.16.0033-PAULO MARINHEIRO DE LIMA e outro x ESPOLIO DE ANA DE JESUS-"Deve a parte interessada proceder a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias." -Adv. GISELLE FACCHIN DOS SANTOS-.

61. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0002872-82.2011.8.16.0033-CRISTINA SERVO & CIA LTDA x OMLILINK TECNOLOGIA S/A.-"Procedam-se as anotações necessárias, face ao novo valor atribuido a causa (fl. 38). Intime-se a autora para juntar copia de seu estatuto (e alterações, se for o caso), no prazo de dez dias, a fim de demonstrar a regularidade de sua representação pela socia Cristina Servo (fl. 18). Após voltem para exame do pedido de antecipação de tutela."-Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE-.

62. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004125-08.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ODAIR JOSE BIONO-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

63. USUCAPIAO-0004943-57.2011.8.16.0033-CAROLINE DE ARAUJO e outro x FAHED DAHER-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) e oficio(s) na forma requerida." -Adv. JOAO APARECIDO VENANCIO-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005047-49.2011.8.16.0033-LUIZ CARLOS MACIEL x BANCO REAL S/A-"Acolho a emenda de fls. 64 e 60/62. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls.69. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento e pedido de antecipação de tutela, para que seja determinada a não inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente discussão judicial acerca do contrato entabulado entre as partes, a manutenção de posse do bem em suas mãos, mediante depósito em juízo de valores incontroversos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nesta fase do processo, não merece acolhimento. Inobstante as razões suscitadas pelo reclamante, este não apresentou prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança de suas alegações, conforme dispõe artigo 273 CPC. Aos autos não foram juntados documentos comprobatórios das alegações iniciais do débito, da inscrição e do cálculo contábil. Isto posto, indemonstrados os requisitos do artigo 273 CPC indefiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela conforme apresentado à fl. 21. Cite-se o requerido para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 327, CPC). Defiro o item "6.5", subitem "b", de fls. 22, determino que a requerida apresente o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes bem como extrato histórico de parcelas, visando assegurar a parte instrutória, conforme o artigo 355 do CPC. Intimem-se. Providências necessárias. Procedam-se às anot. necessárias, face ao valor atribuído à causa (fl.64)." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Advs. ANDREIA DAMASCENO e MARIANA ALEXANDRE COLOMBO-.

65. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005126-28.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ GERALDO DE AGUIAR-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

66. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005437-19.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO ANTONIO ORCHEL-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

67. USUCAPIAO-0005353-18.2011.8.16.0033-AMANDA DE OLIVEIRA DA SILVA VICENTE-"Acolho a emenda de fls. 34/41. Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942). Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município (CPC, artigo 943). Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (CPC, artigo 944). Defiro o pedido de item "d", de fls. 36, oficie-se. Intimações e diligências necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) e carta(s) na forma requerida." -Adv. JOSE MARIANO DA SILVA FILHO-.

68. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003657-46.2008.8.16.0034-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE FRANCISCO DE SOUZA-"Para análise do pedido formulado através da petição de fl. 53, necessária se faz a juntada de documento probatório da mencionada cessão de créditos. Da mesma forma, fica impossibilitado, neste momento, a apreciação acerca do contido na petição de fls. 68, vez que a parte é estranha à lide. Cumpra-se em 05 (cinco) dias..."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

69. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005726-49.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO SERGIO DE CARVALHO-"Face o teor da certidão de fls. 61, intime-se o procurador do autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

70. MONITORIA-0005479-68.2011.8.16.0033-EMERSON VILARIN - ME x RECICLA RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA.-"Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. LEILA LIMA DA SILVA-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005264-92.2011.8.16.0033-ISAC JOSE DOS SANTOS x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A-"Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 63/80. Ante a inexistência de novos elementos de convicção nos autos, quer de natureza fática ou jurídica, mantenho a decisão agravada nos termos em que foi proferida. Oficie-se ao Tribunal de Justiça Estadual, informando que a agravante cumpriu o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, não houve reconsideração da decisão e não há outras informações a serem prestadas por este Juízo. Preferencialmente, utilize-se o sistema mensageiro. Para o prosseguimento do feito, cumpra-se a decisão de fls. 60. Oportunamente junte-se a decisão do referido agravo de instrumento nos termos o disposto no item 5.12.3.1 do Código Normas. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

72. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006011-42.2011.8.16.0033-PAULO CESAR VOLTOLINI x RAFAEL HENSELER CURRALINHO-"Indefiro, neste momento, o pedido de fls. 39/40, porque a citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art. 232 e sob as penas do art. 233 do CPC. A propósito: "É nula a citação por edital se previamente não foram esgotados todos os meios possíveis na localização do réu" (JTA 121/354). No prazo de dez (10) dias, impulsione o feito o autor, requerendo o que de direito. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. PAULO CESAR VOLTOLINI-.

73. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006039-10.2011.8.16.0033-INEZ MICALOWSKI e outros x JOSE TAVARES e outros-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." "Defiro o pedido de fls. 105, oficie-se os órgãos e repartições competentes, a fim de localizar o endereço do réu. Aguarde-se o prazo de 15 dias requerido pelo autor, para que junte as certidões necessárias. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. CARLA MACHI PUCCI-.

74. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0006049-54.2011.8.16.0033-VALDEMAR FABIÃO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. MANUELA STORTI PINTO-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-0006302-42.2011.8.16.0033-ALVARO MARCOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento e pedido de antecipação de tutela, para que seja determinada a não inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente discussão judicial acerca do contrato entabulado entre as partes, a manutenção de posse do bem em suas mãos, mediante depósito em juízo de valores incontroversos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nesta fase do processo, não merece acolhimento. Inobstante as razões suscitadas pelo reclamante, este não apresentou prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança de suas alegações, conforme dispõe artigo 273 CPC. Aos autos não foram juntados documentos comprobatórios das alegações iniciais do débito, da inscrição, do negócio entre as partes e do cálculo contábil. Isto posto, indemonstrados os requisitos do artigo 273 CPC indefiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela conforme apresentado à fl. 09. Cite-se o requerido para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 327, CPC). Defiro o item "c", subitem "b", de fls. 10, determino que a requerida apresente o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes bem como a apólice de seguros, visando assegurar a parte instrutória, conforme o artigo 355 do CPC. Intimem-se. Providências necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-.

76. NOTIFICACAO JUDICIAL-0006698-19.2011.8.16.0033-DONIZETE GOMES DE SOUZA x DIOMAR MOTTA-"No prazo de cinco (05) dias, deposite a notificante as custas para expedição da carta de notificação."-Advs. THIAGO COSTA DE SOUZA, PEDRO GIL CZARNECKI e GUILHERME YANIK SERPA SÁ-.

77. COBRANÇA-0006134-40.2011.8.16.0033-SILVER CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA x TENGEL TÉCNICA E EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de

Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.

78. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006495-57.2011.8.16.0033-AÇOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x CPU CENTRO PARANAENSE DE USINAGEM LTDA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 57 (compulsando os presentes autos, verifiquei que não consta comprovante de pagamento da GRC de fls. 56), no prazo de cinco dias". -Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA-.

79. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006575-21.2011.8.16.0033-MOVITECH INDUSTRIAL LTDA x ELETRONOR DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.-"Apensem-se aos autos principais de execução de título extrajudicial, n.º 643/2011. Recebo os presentes embargos para processamento e discussão, ante sua tempestividade (artigo 738, CPC) e não haver em sede de cognição sumária, causas de rejeição liminar dos mesmos (artigo 739, CPC), sem efeito suspensivo, consoante o disposto no artigo 739-A, CPC."-Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-.

80. ALVARA JUDICIAL-0007249-96.2011.8.16.0033-LUIZ FELIPE DE PAULA RECH e outro-"Atenda-se o requerido pelo Ministério Público às fls. 19 (junte ao feito a certidão de dependentes do de cujus, junto ao INSS, bem como o extrato da conta corrente lhe pertencente citada na inicial de fls. e fls.). Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-0007481-11.2011.8.16.0033-VANESSA BATISTA DE MOURA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"Tratam os presentes autos de ação revisional de cláusulas contratuais c/c antecipação de tutela, para determinar a não inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, enquanto pendente discussão judicial acerca do contrato entabulado entre as partes e, a manutenção de posse do bem em suas mãos, mediante depósito de valores incontroversos apurados em perícia contábil. Os fundamentos do pedido dizem respeito à celebração de contrato de financiamento entre as partes, para pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas iguais e sucessivas de R$ 661,94 (seiscentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos) cada, referente a um contrato de financiamento nº 4275019523. Afirmou a existência de abusividade pelo credor fiduciário, tais como a capitalização de juros, juros remuneratórios, taxa IOF, a cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Pediu a aplicação das disposições do CDC, a repetição do indébito, a desconsideração da mora, a manutenção da posse, a inversão do ônus da prova. Juntou documentos às fls. 32/67. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação de tutela merece parcial acolhimento. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito depende da presença de três requisitos, a saber: que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Desincumbiu-se o autor de demonstrar o cumprimento dos referidos requisitos jurisprudenciais, apresentando prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ressalte-se a propositura da presente ação revisional e o oferecimento para pagamento das parcelas vincendas no valor apurado em cálculo as fls. 62/67, e a menção às Súmulas 30, 294, 296 do STJ. Satisfeitos os requisitos jurisprudenciais há que ser deferido o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante depósito das parcelas vencidas e vincendas apuradas na perícia técnica de fls. 62/97, em depósito judicial. E quanto ao pedido de manutenção de posse do bem em suas mãos, este não é possível, pois implicaria em cerceamento de direito de ação ao credor. Nesse sentido o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - DEFERIMENTO DO DEPÓSITO DO VALOR DITO INCONTROVERSO DAS PARCELAS E EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTODO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCARIAMENTE - DECISÃO CORRETA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR O CREDOR FIDUCIÁRIO DE TER LIVRO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PARA POSTULAR BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RECURSO DESPROVIDO. "Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante Enunciado nº 20 do CEDEPE/TA/PR". (TJPR, AI 305131600, Ac 1902, 13ª C.Civ. Rel. Valter Ressel, j. 26.10.2005). Assim, nos termos dos fundamentos jurisprudenciais retro, há que ser deferido pedido de depósito das parcelas vencidas e vincendas de fls.29, item"3", em depósito judicial, sem contudo que o referido depósito tenha efeitos de elidir a mora, enquanto não for emitido provimento definitivo acerca da ilegalidade/abusividade das cobranças. Portanto, faz jus a autor ao deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela, nesta fase do procedimento. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, conforme apresentado nos itens "3 e 4" às fls. 29/30, com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a suspensão da inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, em relação ao objeto destes autos, mediante o depósito judicial das parcelas incontroversas apuradas no cálculo contábil (R$ 431,96). Oficie-se. Cite-se o requerido para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 327, CPC); O pedido de inversão do ônus da prova será oportunamente apreciado na fase de saneamento. Tendo em vista que a requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documento de fls.34/36, com fulcro no dispositivo da lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. JOAO CESARIO MOTA-.

82. ALVARA JUDICIAL-0007736-66.2011.8.16.0033-CAROLINE MARILIS DELAY e outros-"Atenda-se o requerido pelo Ministério Público às fls. 43 (promova a interveção no feito dos outros herdeiros descendentes do de cujus ou pelo menos indique o endereço deles para que possam ser citados). Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO-.

83. AÇÃO PREVIDÊNCIARIA-0008017-22.2011.8.16.0033-MARIA APARECIDA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) 5-"Ante a remessa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes. Intimem-se. Providencias necessarias."-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, GEMERSON JUNIOR DA SILVA e ELTON PINHEIRO ROCHA-.

84. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0008081-32.2011.8.16.0033-LUIZ COSTA DA SILVA x JOSE AROLDO MAURICIO-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. MAURÍLIO MARTINIANO GOMES-.

85. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008015-52.2011.8.16.0033-ITAU UNIBANCO S/A x RONALDO DE OLIVEIRA MACHADO-"Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282 e 283, CPC, uma vez que a notificação de fls. 18/20 não se amolda a exigência contida no artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei n.º 911/69 (notificação extrajudicial através do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto de título) , faculto ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, CPC, sob pena de indeferimento na inicial (artigo 284, § único, CPC). Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

86. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008381-91.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSUE RIBEIRO TAVARES-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

87. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0008423-43.2011.8.16.0033-STHEFANNY PUNÇA DA SILVA e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A.-"Intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, apresentando uma estimativa de valores dos danos morais perseguidos e corrigido o valor atribuido à causa, em consequencia com o artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, levando em conta o proveito economico almejado..."-Advs. MARIANNA STASIAK e JOAO CESARIO MOTA-.

88. ANULATORIA-0008454-63.2011.8.16.0033-SANDRA ROSANE DE ALMEIDA x ESPOLIO DE LUIZ RENATO CARDOSO CROVADOR e outros-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. FABIANA KOLLING-.

89. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008456-33.2011.8.16.0033-CREDIFIBRA S/A. x JIAN CARLOS FERRAZ-"Deve o autor emendar a inicial no prazo de 5 (cinco) dias, regularizando a inicial, que encontra-se apócrifa. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

90. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008457-18.2011.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x ROBSON MARQUES NEVES-"Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282 e 283, CPC, uma vez que a notificação de fls. 17/18 não se amolda a exigência da jurisprudência (notificação extrajudicial através do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto de título) , bem como que é aplicável, analogicamente a exigência da notificação, faculto novamente ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, CPC, sob pena de indeferimento na inicial (artigo 284, § único, CPC). Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

91. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008459-85.2011.8.16.0033-BANCO ITAULEASING S/A x ERON BATISTA HORACEK-"Deve o autor emendar a inicial no prazo de 5 (cinco) dias, regularizando a inicial, que encontra-se apócrifa. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

92. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008460-70.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDRE FERNANDES ALVES-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

93. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0008504-89.2011.8.16.0033-CARLOS ALBERTO SIQUEIRA CAVALCANTI x CENTRO MÉDICO SÃO CAMILO ODONTOLOGIA e outros-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Advs. ANDREI MOHR FUNES e GILMARA PESQUERO FERNANDES MOHR FUNES-.

94. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008489-23.2011.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x YURI LOURENÇO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

95. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008065-78.2011.8.16.0033-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERALDO NOGUEIRA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
96. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008210-37.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GUILHERME SIQUEIRA DE ANDRADE-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
97. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008550-78.2011.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZORAIDE PEREIRA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.
98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008100-38.2011.8.16.0033-ITAU UNIBANCO S/A x MDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e outros-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.
99. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008649-48.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WELINGTON MARTINS ROSA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
100. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008634-79.2011.8.16.0033-MAURO ANTONIO WASHOV x DANIEL KEMMERICH DOS SANTOS-"Junte o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JOAO CESARIO MOTA-.
101. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0007768-71.2011.8.16.0033-PAULO JOSÉ CARDOSO x SANY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MARIANNA STASIAK e JOAO CESARIO MOTA-.
102. REVISIONAL DE CONTRATO-0008734-34.2011.8.16.0033-WOZ COSMÉTICOS LTDA e outros x BANCO ITAU S.A.-"Indefiro o pedido de justiça gratuita requerido vez que a parte autora (pessoa jurídica) não comprovou a impossibilidade econômica sustentada, tampouco seus sócios, daí porque deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais sob pena de indeferimento da inicial, digo, cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA-.
103. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007478-56.2011.8.16.0033-D.J.C ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ADRIANO DE BARROS DA SILVA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. GILFROIS CARLOS BAUER-.
104. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003578-96.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDINEY DA SILVA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.
105. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003585-88.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AUTOSUL MOTORS COMEÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.
106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008225-06.2011.8.16.0033-COMÉRCIO DE PEDRAS ALTO VALE LTDA x JOSÉ DA ROCHA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO-.
107. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008254-56.2011.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x PAULO SERGIO DELERA-"Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282 e 283, CPC, uma vez que a notificação de fls. 16/18 não se amolda a exigência contida no artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei n.º 911/69 (notificação extrajudicial através do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto de título) , faculto ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, CPC, sob pena de indeferimento na inicial (artigo 284, § único, CPC). Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.
108. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008788-97.2011.8.16.0033-BANCO FICSA S/A - FICSA x JOSE APARECIDO DA SILVA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.
109. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008791-52.2011.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x ONOR TEODORO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
110. EXECUCAO FISCAL-3228/2001-MUNICIPIO DE PINHAIS x CELSO FELISBERTO-"Tratam estes autos de Execução Fiscal movida pelo Município de Pinhais em face de Celso Felisberto. Nos autos, às fls. 10, o Sr. Oficial de Justiça certificou que o logradouro do Executado, indicado na exordial (fls. 02), era inexistente. Às fls. 35, em resposta ao oficio encaminhado pela Serventia, a pedido da Exequente, visando elucidar o atual paradeiro do Executado, a Receita Federal demonstrou endereço diverso daquele primeiro junto às Declarações de Imposto de Renda do Executado. Às fls. 45/46, em nova tentativa, o Executado foi devidamente citado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sem manifestação do Executado, às fls. 51/54 houve o bloqueio de seus ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, cuja intimação ocorreu via AR, conforme correspondência às fls. 57/58. Em conclusão não linear, ocorre que, às fls. 72/74, pediu a Exequente o levantamento do montante bloqueado (BACENJUD, às fls. 54), demonstrando, em seus termos, a regularidade dos atos operados no decorrer do processo. Por sua vez, veio o Executado (fls. 63), alegando não conhecer dos atos processuais, opor-se aos procedimentos demandados, remetendo-se à falta de citação válida e, consequentemente, à anulação de todos os atos até então efetivados. É o relatório Ainda que levantada contradição quanto ao local da realização dos atos processuais, não há de se olvidar as informações trazidas pela Receita Federal (fls. 32/36), as quais indicam endereços diversos em exercícios subseqüentes (2003 e 2004), havendo a realização da citação no logradouro mais recente (fls. 35). Destarte, o Executado foi devidamente citado no endereço trazido pelo Fisco, por meio de Oficial de Justiça (fls. 45/46), sem que houvesse, contudo, pago a dívida ou nomeado bens à penhora. Portanto, não procede a alegação de anulação do ato. Em conseqüência, a Lei 6.830/1980, em seus artigos 10 e seguintes, expressa o entendimento na continuidade do processo de Execução. Nesse sentido, atenta a jurisprudência a respeito da utilização do BACEN como meio eficaz para acessar os ativos financeiros do Executado, observando-se a habilitação do artigo 655 do CPC, tendo o dinheiro preferência na ordem dos bens penhoráveis. No que concerne à intimação da penhora (BACENJUD) por meio de correspondência (AR), há cognição jurisprudencial que elucida o procedimento, sem revés em desfavor da medida. Pois, devidamente intimado, deixando decorrer in albis o prazo para interposição de Embargos, conforme certidão de fls. 76, preteriu-se o direito de recorrer. Isto posto, deixo de acolher a alegação de anulação da citação e demais atos processuais, bem como, visando à eficácia do suplemento executivo e o adimplemento da obrigação tributária, defiro o pedido pleiteado pela Exequente (fls. 72/74), determinando a expedição do competente alvará para levantamento dos valores em favor dos cofres públicos. Para tanto, encaminhei ordem de transferência à conta judicial dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD. Intimem-se."-Advs. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA, JOSE LAGANA, SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA e PRISCILA FERNANDES DE MOURA-.

Pinhais, 30 de novembro de 2011.

# PONTA GROSSA

## 2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA**
**2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 219/2011.**
**WWW.assejepar.com.br**
**JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO**

*Índice de Publicação*
*ADVOGADO ORDEM PROCESSO*
*ALCIO M. S. FIGUEIREDO 13 191/2007*
*ALESSANDRA CRISTINA MOURO 33 836/2009*
*ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 46 20978/2010*
*ALEXANDRE DE ALMEIDA 33 836/2009*
*ALEXANDRE NELSON FERRAZ 57 3191/2011*
*ALINE BORGES LEAL 12 631/2006*
*ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 17 123/2008*
*ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 38 4304/2010*
*ANDREA PEREIRA DO NASCIME 87 29153/2011*
*Adriana Tozo Marra 33 836/2009*
*Adriano Pimentel Marcovic 7 441/2004*
*Ailton Nunes da Silva 18 345/2008*
*Alessandro Moreira do Sac 72 18461/2011*
*Alexandre Postiglione Buh 64 9626/2011*
*Alexandre Straiotto 60 4628/2011*
*Aline Fernanda Maia 49 30679/2010*
*Amilcar Cordeiro Teixeira 3 360/1997*
*31 729/2009*
*André Juliano Bornancim 20 583/2008*

*André Luiz Ferreira Ribei 26 205/2009*
*André Mello Souza 25 63/2009*
*Anna Carolina de Barros 30 615/2009*
*Antonio Roque Gomes do Am 10 192/2006*
*BERNARDO GOBBO TUMA 42 11082/2010*
*Beatriz Helena dos Santos 37 3474/2010*
*Bernardo Guedes Ramina 11 494/2006*
*Bruno Miranda Quadros 17 123/2008*
*CARLOS EDUARDO MANFREDINI 26 205/2009*
*CLAITON LUIS BORK 11 494/2006*
*Carla Heliana V. M. Tanti 58 3609/2011*
*Carla Heliana Vieira Mene 13 191/2007*
*40 8263/2010*
*74 20551/2011*
*86 28833/2011*
*90 29863/2011*
*91 29869/2011*
*Carlos Eduardo Martins Bi 93 30131/2011*
*94 30134/2011*
*Carlos Werzel 16 108/2008*
*Caroline Leal Nogueira 71 17570/2011*
*96 30322/2011*
*Cesar Ananias Bim 102 30288/2011*
*Cesar Augusto Terra 39 7015/2010*
*50 31644/2010*
*56 2768/2011*
*95 30321/2011*
*Cintia Regina Dornelas Ma 95 30321/2011*
*Claudia Fabiana Giacomazi 72 18461/2011*
*Claudimar Barbosa da Silv 52 33750/2010*
*Claudio Luiz F.C. Francis 25 63/2009*
*59 3906/2011*
*Claudio Marcelo Dias Ferr 32 781/2009*
*Claudio Roberto Magalhães 6 356/2001*
*Clemerson A. Silva 48 27632/2010*
*Cristiane Belinati Garcia 13 191/2007*
*40 8263/2010*
*58 3609/2011*
*74 20551/2011*
*91 29869/2011*
*Cristiane Bellinati G. Lo 86 28833/2011*
*90 29863/2011*
*DAYELLI MARIA ALVES DE SO 45 18628/2010*
*DIULLY CRISTINE OLIVEIRA 56 2768/2011*
*Daniela Martins Braz Lome 33 836/2009*
*Danielle F. Mendes 93 30131/2011*
*94 30134/2011*
*Danielle Madeira 47 22487/2010*
*76 24270/2011*
*77 24274/2011*
*78 24277/2011*
*79 25050/2011*
*80 26311/2011*
*Danyllo Valach 23 1031/2008*
*Debora Maceno 74 20551/2011*
*81 26592/2011*
*Denise Rocha Preisner Oli 45 18628/2010*
*Denise Vazquez Pires 52 33750/2010*
*68 13628/2011*
*Dhebora Zandrowski 30 615/2009*
*Diego Balieiro Werneck 47 22487/2010*
*Douglas Augusto Roderjan 19 523/2008*
*Durval Rosa Neto 22 882/2008*
*ELISA GEHLEN PAULA BARROS 55 1990/2011*
*ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 17 123/2008*
*EMERSON LAUTENSCHALAGER S 13 191/2007*
*16 108/2008*
*ERIKA SHIMAKOISHI 75 20813/2011*
*EUCLIDES SERGIO RIBAS CAL 22 882/2008*
*EVARISTO ARAGAO FERREIRA 11 494/2006*
*EVERSON MANJINSKI 9 2/2005*
*Edgard Lessnau Sobrinho 88 29519/2011*
*Elizandra Cristina Sandri 13 191/2007*
*40 8263/2010*
*58 3609/2011*
*Elizeu Kocan 70 15910/2011*
*Emerson Ernani Woyceichos 46 20978/2010*
*Erika Hikishima Fraga 8 989/2004*
*24 1059/2008*
*47 22487/2010*
*Erland Manys 21 838/2008*
*Ernesto Antunes de Carval 69 15033/2011*
*FELIPE SOARES VARGAS 11 494/2006*
*FERNANDA FORTUNATO MAFRA 13 191/2007*
*FLAVIANO BELINATI GARCIA 13 191/2007*
*74 20551/2011*
*FRANCIELLY TIBOLA 45 18628/2010*
*FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 55 1990/2011*
*Fabio João Soito 32 781/2009*
*Fabricio Fontana 92 29990/2011*
*Fernanda Bastos Kammradt 54 1791/2011*
*Fernanda Schoemberger 23 1031/2008*
*Flavia Balduíno da Silva 32 781/2009*
*Flavio Santana Valgas 40 8263/2010*
*GILBERTO BORGES DA SILVA 13 191/2007*
*40 8263/2010*
*58 3609/2011*
*86 28833/2011*
*90 29863/2011*
*91 29869/2011*
*GUSTAVO REZENDE DA COSTA 38 4304/2010*
*Gardenia Mascarelo 63 9362/2011*
*Gecy Martins 82 26973/2011*
*Gerson Luiz Dechandt 27 299/2009*
*Gilberto Stinglin Loth 39 7015/2010*
*50 31644/2010*
*56 2768/2011*
*Gisele Marie Mello Bello 45 18628/2010*
*Glauco Humberto Bork 11 494/2006*
*Gustavo Rodrigues Martins 71 17570/2011*
*96 30322/2011*
*Gustavo Verissimo Leite 58 3609/2011*
*HIANAE SCHRAMM 7 441/2004*
*Helena Prata Ferreira 11 494/2006*
*Hellison Eduardo Alves 19 523/2008*
*Hugo Jesus Soares 44 17884/2010*
*IVO PEGORETTI ROSA 18 345/2008*
*Iglene Guimarães Kalinosk 46 20978/2010*
*Ivo Pericles Caldas 22 882/2008*
*JOAO GRACIANO CAMPOS LUST 85 28693/2011*
*JOAQUIM MIRO 11 494/2006*
*JORGE LUIZ MARTINS 6 356/2001*
*JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 33 836/2009*
*JOSÉ ELI SALAMACHA 75 20813/2011*
*JULIANA LILIAN TEIXEIRA 55 1990/2011*
*Jenerson Renato Talachins 41 8612/2010*
*Jesiel de Oliveira Schemb 31 729/2009*
*97 37/2008*
*98 714/2009*
*100 145/2005*
*Joao Luiz Stefaniak 53 38145/2010*
*Jorge Luiz Martins 50 31644/2010*
*56 2768/2011*
*73 19899/2011*
*Jose Antonio Balieiro Lim 60 4628/2011*
*Jose Carlos Madalozzo Jun 69 15033/2011*
*Jose Eli Salamacha 16 108/2008*
*36 1304/2009*
*100 145/2005*
*Joselaine Maura de Souza 32 781/2009*
*João Barbosa 32 781/2009*
*João Casillo 25 63/2009*
*44 17884/2010*
*97 37/2008*
*João Leonelho Gabardo Fil 39 7015/2010*
*50 31644/2010*
*56 2768/2011*
*João Roberto Chociai 69 15033/2011*
*Juliana Peron Riffel 45 18628/2010*
*Juliana Silva Galindo 33 836/2009*
*Juliane Miranda Leal de S 7 441/2004*
*Karine Simone Pofahl Webe 8 989/2004*
*12 631/2006*
*Kleber Cazzaro 22 882/2008*
*LEILA MARIA ZIMMERMANN MA 9 2/2005*
*LEONEL TREVISAN JUNIOR 13 191/2007*
*LILIAN PENKAL 11 494/2006*
*LOURIVAL MENDES 31 729/2009*
*LUCIANE LUIZ PINA 34 994/2009*
*LUIS FELIPE B. LIMA 60 4628/2011*
*Ligia Maria da Costa 50 31644/2010*
*57 3191/2011*
*Lineu A. Dalarmi Junior 20 583/2008*
*Lizia Cezário de Marchi 45 18628/2010*
*Luciano dos Santos 30 615/2009*
*Lucimara Plaza Tena 16 108/2008*
*Ludovico Albino Savaris 2 581/1996*
*Luiz Alberto de Oliveira 1 223/1993*
*22 882/2008*
*Luiz Carlos Silveira 102 30288/2011*
*Luiz Fernando Araujo Pere 7 441/2004*
*Luiz Fernando Brusamolin 14 247/2007*
*Luiz Fernando Saffraider 99 7773/2010*
*Luiz Rodrigues Wambier 11 494/2006*
*MARCELO AUGUSTO BERTONI 33 836/2009*
*MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 58 3609/2011*
*MARCELO CLEMENTE BASTOS 7 441/2004*
*MARIA LUCIA LINS E CONCEI 11 494/2006*
*MARISETE ZAMBIAZI 55 1990/2011*
*MARLEI DE F. R. COLACO 5 201/2001*
*MIEKO ITO 8 989/2004*
*24 1059/2008*
*47 22487/2010*
*MONICA FERREIRA MELLO BIO 9 2/2005*
*Marcelo Augusto de Souza 40 8263/2010*
*74 20551/2011*
*Marcelo Tesheiner Cavassa 72 18461/2011*
*Marcelo de Carvalho Botta 60 4628/2011*
*Marcus Vinicius Freitas d 46 20978/2010*
*Mariane Cardoso Macarevic 17 123/2008*
*Maristella de Farias Melo 51 33499/2010*
*Marlon Tramontina Cruz Ur 72 18461/2011*
*Matias Alves da Costa 9 2/2005*
*Michel Guerios Netto 25 63/2009*
*Milken Jacqueline C. Jaco 16 108/2008*
*40 8263/2010*
*Milton Luiz Cleve Kuster 9 2/2005*
*51 33499/2010*

*Mirian Aparecida dos Sant 43 15040/2010*
*Murilo Zanetti Leal 64 9626/2011*
*Mônica Angela Mafra Zacca 34 994/2009*
*NADIA ELISA BUENO 30 615/2009*
*NELSON PASCHOALOTTO 101 26616/2011*
*Nelson Paschoalotto 45 18628/2010*
*ORIANA RODRIGUES SMIGUEL 23 1031/2008*
*Oldemar Mariano 5 201/2001*
*19 523/2008*
*85 28693/2011*
*Olindo de Oliveira 43 15040/2010*
*PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 30 615/2009*
*PEDRO AURÉLIO DE MATTOS G 30 615/2009*
*Pablo Milanese 29 372/2009*
*Patricia Pontaroli Jansen 13 191/2007*
*40 8263/2010*
*58 3609/2011*
*74 20551/2011*
*Patrícia Farah Ibraim 14 247/2007*
*Paula Rodrigues da Silva 33 836/2009*
*Paulo Cesar de Souza 9 2/2005*
*Paulo Henrique C. Viveiro 4 303/2000*
*62 8803/2011*
*Peterson Aparecido Manys 21 838/2008*
*Pio Carlos Freiria junior 40 8263/2010*
*58 3609/2011*
*74 20551/2011*
*RAFAEL JAZAR ALBERGE 26 205/2009*
*RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 33 836/2009*
*Rafael Bórmio Pacheco de 69 15033/2011*
*Rafael Massena da Silva 102 30288/2011*
*Reinaldo Luis T. R. Manda 33 836/2009*
*Reinaldo Mirico Aronis 38 4304/2010*
*Renato Torino 39 7015/2010*
*56 2768/2011*
*Ricardo Ruh 16 108/2008*
*36 1304/2009*
*Rita de Cassia B. Braga 16 108/2008*
*Rita de Cássia Brito Brag 12 631/2006*
*Roberta Nalepa 45 18628/2010*
*Roberta Parada Silva Cost 13 191/2007*
*Roberto A. Busato 5 201/2001*
*Roberto Ribas Tavarnaro 49 30679/2010*
*Rodrigo Di Piero Mendes 49 30679/2010*
*Rodrigo Ruh 16 108/2008*
*75 20813/2011*
*Rogerio Aparecido Barbosa 61 8421/2011*
*Rosângela da Rosa Corrêa 17 123/2008*
*Ruy José Miranda Ratton 98 714/2009*
*SANDRO RAFAEL BANDEIRA 33 836/2009*
*SIMONE MARQUES SZESZ 8 989/2004*
*47 22487/2010*
*SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 25 63/2009*
*SUZINAIRA DE OLIVEIRA 16 108/2008*
*Sabrina Camargo de Olivei 17 123/2008*
*Sandro Rafael Bandeira 65 12756/2011*
*66 12762/2011*
*67 12771/2011*
*69 15033/2011*
*Selma Lirio Severi 18 345/2008*
*Selma Negro Capeto 33 836/2009*
*Sergio Schulze 8 989/2004*
*Sonny Brasil de Campos Gu 87 29153/2011*
*Stella O. Malucelli Strai 60 4628/2011*
*TAMILI KIARA BETEZEK RODR 7 441/2004*
*TATIANA VALESCA VROBLEWSK 12 631/2006*
*TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 11 494/2006*
*Tania Maria Ajuz Issa 35 1261/2009*
*Trajano Bastos de O. Neto 51 33499/2010*
*URBANO CALDEIRA FILHO 9 2/2005*
*Vitor Leal 64 9626/2011*
*Viviane Krolow Bandeira 69 15033/2011*
*83 27484/2011*
*84 27510/2011*
*WAGNER LUÍS STAROI 89 29667/2011*
*Wanderval Polachini 28 340/2009*
*Wiliam S.B. da Silva 22 882/2008*
*William Ricardo Thomassew 21 838/2008*
*Willian dos Santos 15 360/2007*
*Áudrea Colleone Costa Mil 25 63/2009*
*29 372/2009*

1. EXECUCAO DE SENTENCA-223/1993-BANCO AMERICA DO SUL S.A. x CARLOS MASATAKE SHIMOGUIRI-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo) e (devolução da carta precatória). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Luiz Alberto de Oliveira Lima-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-581/1996-ECAD- ESC. CENTRAL DE ARREND. E DIST. x CLUBE GUAIRA e outros-1. Promovi, via sistema Bacen-Jud, a solicitação de bloqueio eletrônico, para fins de penhora, de ativos financeiros existentes em nome das executadas América e Gremio, limitado ao valor indicado na conta de fl. 1474. 2. Concernentemente à empresa Clube Guaíra, informo ao exequente que a diligência resultou infrutífera, pois o CNPJ indicado mostrou-se inválido para o acesso ao sistema. 3. Ao exequente, pois, para manifestar seu interesse no prosseguimento do presente feito. -Adv. Ludovico Albino Savaris-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-360/1997-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE HOMERO BERNARDI-Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, oferecer impugnação à penhora realizada nos autos (fls. 508). -Adv. Amilcar Cordeiro Teixeira Filho-.
4. ABERTURA DE INVENTARIO-303/2000-ANA PAULA PEREIRA RAMOS x PALMYRA PEREIRA RAMOS e outro-1. Intime-se o inventariante e a Fazenda Publica para se manifestarem sobre o pedido de sobrepartilha, conforme exposto no petitório de fls. 296-297. 2. Quanto ao pedido de retificação da descrição do imóvel (inexatidão material), diga a herdeira Ana Paula Pereira Ramos. -Adv. Paulo Henrique C. Viveiros-.
5. RESTAURAÇAO DE AUTOS-201/2001-BANCO NACIONAL S/A x EDMAR FERREIRA LEAO-1. Indefiro o pedido de fls. 272-273, pois não há nenhuma previsão legal que autorize a suspensão do prazo da parte, diante da situação em comento pela procuradora. 2. Quanto ao pedido de fls. 268-269, primeiro, vale salientar, que aparentemente o laudo de avaliação do imóvel acostado às fls. 255-256 considerou somente a parte de propriedade do executado e não incluiu a parte pertencente ao exequente. Diante dos argumentos de fls. 268-269, intime-se o avaliador para que esclareça sobre os termos do laudo de avaliação. 3. Ao contador, para acrescer à conta os valores arbitrados a título de honorários às fl. 243, R$1.000,00, cuja soma corresponde aos honorários dos embargos à execução.(Total da conta R $ 127.857,47). -Advs. Roberto A. Busato, Oldemar Mariano e MARLEI DE F. R. COLACO-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-356/2001-PEREIRA E CONTI LTDA x JULIO NEME E CIA. LTDA E OUTRO-HOMOLOGO, para a produção de seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes de fls. 47/49, e por conseqüência, com arrimo no art. 792, do Código de Processo civil, determino a SUSPENSÃO do processo até o cumprimento final da avenca estipulado em 27/07/2012. Remetam-se o feito ao ARQUIVO PROVISÓRIO, aguardando-se a iniciativa da parte interessada. -Advs. Claudio Roberto Magalhães Batista e JORGE LUIZ MARTINS-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006422-74.2004.8.16.0019-INSOL INTERTRADING DO BRASIL x MARIA APARECIDA FERREIRA-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. HIANAE SCHRAMM, MARCELO CLEMENTE BASTOS, Juliane Miranda Leal de Sisti, Adriano Pimentel Marcovici, Luiz Fernando Araujo Pereira Junior e TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES-.
8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-989/2004-BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS x MARIA APARECIDA BETIM-Mantida incólume a decisão atacada por recurso de agravo sob n. 774.637-8, intime-se a parte Autora, por meio de seus advogados, via DJe, e pessoalmente, para, em 48 horas, dar prosseguimento ao feito, depositando em conta judicial os honorários do curador especial, sob pena de extinção do processo. -Advs. Sergio Schulze, Karine Simone Pofahl Weber, Erika Hikishima Fraga, SIMONE MARQUES SZESZ e MIEKO ITO-.
9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2/2005-CAIXA SEGURADORA S/A x JOSNEI CORDEL BUENO e outros-Não há que se falar em exclusão da pólo ativo da demanda pelo depósito do valor aos autos, uma vez que demanda ainda não possui sentença de mérito, pelo que indefiro o pedido de fls. 200/201. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizerem se possuem interesse na designação de audiência de conciliação conforme manifestado pelo Ministério Público ou especificarem outras provas que entenderem necessárias para a solução da lide. -Advs. MONICA FERREIRA MELLO BIORA, Milton Luiz Cleve Kuster, LEILA MARIA ZIMMERMANN MAYER, Matias Alves da Costa, EVERSON MANJINSKI, Paulo Cesar de Souza e URBANO CALDEIRA FILHO-.
10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-192/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x JULIO CESAR DA SILVA-Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito. -Adv. Antonio Roque Gomes do Amaral-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012395-39.2006.8.16.0019-LEONILDA LASKOS x BRASIL TELECOM S/A - OI-Recebo os embargos de declaração do autor (fls.1029/1031) e réu (fls. 1033/1038) porque tempestivos. No mérito, outrossim, deixo de dar-lhes provimento porque ausente quaisquer dos motivos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto aos embargos promovidos pelo autor, não vislumbro a ocorrência de contradição, quanto à fixação de honorários advocatícios, uma vez que a sucumbência foi estabelecida de forma recíproca, pois conforme se observa na decisão de fls. 1023/1024, acolheu-se a tese do réu em relação à exclusão da multa de 10% incluída indevidamente pelo credor na planilha de cálculo impugnada, o que deu ensejo à fixação de honorários advocatícios nos moldes da decisão. Quanto aos embargos do réu, a obscuridade apontada também não merece acolhimento, pois, a sua impugnação foi rejeitada pelo fato da ausência de cálculo do excesso alegado, conforme preceitua o artigo 475-L, § 2º, do Código de Processo Civil. Veja-se que o réu alega que ratificou uma planilha apresentada anteriormente (fls. 489/499), a qual foi devidamente impugnada pelo autor. Para atender ao disposto no referido artigo, deveria o réu ter apresentado uma planilha apontando o excesso à execução narrado, não apenas limitando-se a ratificar uma planilha anteriormente juntada. Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos pelo autor e réu. -Advs. Glauco Humberto Bork, LILIAN PENKAL, CLAITON LUIS BORK, MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FELIPE SOARES VARGAS, JOAQUIM MIRO, Bernardo Guedes Ramina e Helena Prata Ferreira-.
12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-631/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LUIZ CARLOS FERREIRA-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, Karine Simone Pofahl Weber e Rita de Cássia Brito Braga-.
13. AÇÃO ORDINÁRIA-0011710-95.2007.8.16.0019-LUIZ SETEMBRINO V. HOLLEBEN e outro x ITAU UNIBANCO S/A-A decisão judicial estipulou a revisão do

contrato particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca, firmado no âmbito do SFH, para o fim de excluir das parcelas e do saldo devedor, a utilização da Tabela Price, e da capitalização de juros, aplicação do PES para os reajustes das parcelas e limitação dos juros anuais a 11,3866%. Determinou-se, ainda, para a apuração de eventual saldo credor/devedor a realização de liquidação por arbitramento (fl. 261). Nesta senda, inaugurado o procedimento complementar, o expert, via laudo judicial de fls. 452-459, recalculando os valores das prestações do contrato pelo método de Gauss, estabeleceu a existência de saldo credor em favor do mutuário-comprador correspondente a R$ 96.862,90, para fins de restituição, apurado em 31 de janeiro de 2011 (fl. 463). Por sua vez, o agente mutuante se insurgiu contra o critério do perito judicial, apresentando planilha de cálculo utilizando o chamado sistema de amortização constante (SAC), cujo resultado operado foi a existência de saldo devedor. Sobre a celeuma, interessante realçar que a sentença afastou a incidência da Tabela Price e vedou qualquer forma de capitalização, forçando-nos a reconhecer, numa interpretação mais justa, que o critério correto será a observância do método de juros simples. Neste aspecto, relativamente ao sistema de Gauss e ao SAC, há entendimento doutrinário assentando que ambos não se coadunam com o regime dos juros simples. A propósito, peço vênia para transcrever parte do voto do relator Tasso Caubi Soares Delabary, extraído do Agravo de Instrumento Nº 70024401580, da 9ª Câmara Cível, do TJRS, julgado em 24/09/2008, in verbis: No mesmo sentido é a lição de JACKSON CIRO SANDRINI , o qual elaborou minucioso estudo acerca dos diferentes métodos de amortização usualmente aplicados pelas instituições financeiras, verbis: "Da mesma forma que o Sistema Price, esse sistema tem como principal característica a liquidação de empréstimos em prestações constantes, periódicas e postecipadas; entretanto, as amortizações evoluem em progressão aritmética, com a equivalência sendo feita a juros simples, na data do valor futuro (data focal n), enquanto que no Price as amortizações crescem geometricamente, com a equivalência sendo, costumeiramente, feita na data do valor presente (data focal zero), a juros compostos. "O argumento básico dos idealizadores desse sistema é que para o credor é indiferente receber o valor emprestado, com os juros devidos, em uma única vez ou em prestações periódicas e iguais. Nos dois casos, irá receber o valor emprestado, mais os juros devidos; pois, essas duas alternativas são equivalentes, no regime de capitalização simples [sic]. "(...) "Como se verificou no modelo-padrão, o valor da prestação constante obtida por meio do Método de Gauss [XLIII] não coincide com o valor da prestação obtida pela equivalência em juros simples [XXXII], ratificando que o Método não se realiza no regime de juros simples" (Sistemas de amortização de empréstimos e a capitalização de juros: análise dos impactos financeiros e patrimoniais. 2007. 290 f. Dissertação (Mestrado em Contabilidade) - Faculdade Federal do Paraná, Curitiba, 2004). Por fim, conclui o referido autor "o Método de Gauss não exprime consistência científica, ao não cumprir condição fundamental de um sistema de amortização: liquidar integralmente o valor do empréstimo, beneficiando financeiramente o devedor ou penalizando o credor; sendo, portanto, desaconselhável a sua utilização como sistema de amortização" (grifos meus). Quanto ao Sistema de Amortização Constante - SAC, adotado pelo Sr. Perito, trata-se de um método no qual o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes. JACKSON CIRO SANDRINI após analisar as características deste método de amortização concluir que "a capitalização composta no Sistema de Amortização Constante - SAC está cientificamente confirmada", verbis: "A denominação SAC origina-se de sua principal característica, que é amortizar o valor do empréstimo de forma constante e periódica, fazendo com que a taxa efetiva de juros incida sobre um saldo devedor decrescente a essa constante. Por conseqüência, os juros e as prestações também decrescem a um valor constante, caracterizando uma progressão aritmética, cuja razão é o resultado da multiplicação do valor dessa amortização constante pela taxa efetiva periódica. "Essa característica de decréscimo em progressão aritmética do saldo devedor, da prestação e dos juros tem proporcionado a ilusão de que o sistema SAC se desenvolve na capitalização simples. Há, inclusive, decisão judicial determinando a substituição da Tabela Price, porque alberga a capitalização de juros, pelo SAC. "O valor da prestação, como em todo sistema de amortização, é resultado da soma da parcela de capital (amortização) e encargos financeiros (juros), os quais são determinados pela incidência da taxa efetiva periódica sobre o saldo devedor anterior. Conforme já mencionado, no SFH, como de maneira geral nos repasses do Governo Federal, a taxa é apresentada na forma nominal, normalmente em ano, com os juros sendo capitalizados mensalmente, de acordo com o período das prestações. "Para maior clareza, tome-se como exemplo um empréstimo de valor igual a VP (valor presente), que será liquidado em n prestações periódicas e decrescentes, com a primeira a ser paga no final do primeiro período, a uma taxa efetiva de juros de i por período igual ao das parcelas, e determine-se o valor de cada prestação periódica (PGTO), para elaboração do fluxo de caixa e planilha de amortização. "(...) "Depois de determinado o valor constante das amortizações, e obedecendo as características do SAC, a planilha de amortização pode ser elaborada, conforme Quadro 23: Período Amortização Juro devido Prestação Saldo devedor 0 VP = SD0 1 A = VP/n J1 = SD0 x i PGTO1 = A + J1 SD1 = SD0 - A 2 A = VP/n J2 = SD1 x i PGTO2 = A + J2 SD2 = SD1 - A 3 A = VP/n J3 = SD2 x i PGTO3 = A + J3 SD3 = SD2 - A K A = VP/n Jk = SDk-1 x i PGTOK = A + JK SDK = SDK-1 - A N A = VP/n Jn = SDn-1 x i PGTON = A + JN SDN = SDN-1 - A Quadro 23: Sistema SAC - Planilha-formulário Fonte: Elaborado pelo autor "Como se observa, ao final do 1º período são exigidos juros à taxa efetiva periódica i, que incidirá sobre o saldo devedor do período anterior, igual ao valor do empréstimo VP = SDo (saldo devedor na data zero): J1 = SD0 x i O pagamento da primeira prestação liquidará esse juro (J1) e amortizará a diferença (A1): A1 = PGTO1 - J1 Substituindo J1, tem-se: A1 = PGTO1 - SD0 x i "Conseqüentemente, o saldo devedor (SD1) ficará reduzido a: SD1 = SD0 - A1 Substituindo A1, tem-se: SD1 = SD0 - (PGTO1 - SD0 x i ) Aplicando a propriedade distributiva e fatorando SD0, comum aos termos, obtém-se: SD1 = SD0 x (1+ i ) - PGTO1 "Ao final do 2º período, serão exigidos novos juros sobre esse SD1: J2 = SD1 x i Substituindo A1, tem-se: J2 = [SD0 x (1+ i ) - PGTO1] x i Aplicando a propriedade distributiva, obtém-se: J2 = SD0 x i + SD0 x i2 - PGTO1 x i ------- caracterização do juro composto "A capitalização composta está caracterizada por meio do surgimento de i2, resultado da incidência de juros sobre os juros existentes no saldo devedor anterior, devidos (vencidos) e não pagos, característica da capitalização composta. Essa relação é aplicável a qualquer sistema de amortização em que a taxa de juros incida sobre o saldo devedor. "Procedendo ao mesmo desenvolvimento efetuado no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price [XXVII], item 4.3.1, concluí-se que o saldo devedor de um período qualquer, quando a taxa de juros incide sobre o saldo devedor anterior, independe do valor do juro e da amortização. "Isso quer dizer que o juro e a amortização podem tomar qualquer valor, inclusive constante, como no caso do SAC, desde que a soma dos dois seja igual ao valor da prestação do período e o total das amortizações seja igual ao valor do empréstimo; pois, não altera os valores do fluxo de pagamentos e do saldo devedor. "Logo, a incidência da taxa sobre o saldo devedor anterior para determinar os juros do período e a amortização pela diferença deste com o valor da prestação são meras convenções adotadas pelos idealizadores dos sistemas para facilitar a compreensão e agilizar os cálculos; porquanto a matemática financeira considera o valor do empréstimo e as prestações para liquidálo, entradas e saídas do fluxo de caixa, não importando se a título de juros ou de amortização. "Portanto, em qualquer período, o saldo devedor é igual ao saldo devedor do período anterior, acrescido do juro do período, e subtraído da prestação. Considerando que o saldo devedor inicial (SD0) é igual ao valor do empréstimo (VP) e que o saldo devedor (SDt), após o pagamento da última prestação (PGTOt), é igual a zero, tem-se: SD1 = SD0 x (1+ i ) - PGTO1 SD2 = SD1 x (1+ i ) - PGTO2 SD2 = [SD0 x (1+ i ) - PGTO1] x (1+ i ) - PGTO2 SD2 = SD0 x (1+ i )2 - PGTO1 x (1+ i ) - PGTO2 ------- caracterização do juro composto "Ao se considerar genericamente SDt como o saldo devedor no final de um período t, sobre esse saldo devedor, ao final do período de ordem t, qualquer, obtém-se a fórmula genérica do montante de juros compostos [XXVIII], vista no item 4.3.1 - Tabela Price. (grifos do original) Destarte, considerando que o difere o sistema SAC do sistema da Tabela Price é o critério de calcular o valor da prestação inicial e, tendo em vista que a metodologia de cálculo dos juros é semelhante em ambos os sistemas, mister concluir que qualquer sistema de amortização que utilize o critério de quitação e não incorporação dos juros ao saldo devedor, como ocorre no sistema SAC, acarretará o anatocismo, conforme demonstrou o excelente estudo de JACKSON CIRO SANDRINI, litteris: "Considerando as características dos sistemas de amortização usuais na realidade brasileira, notadamente o fato de a taxa de juros incidir sobre os saldos devedores, ficou constatado teórica e cientificamente que esses saldos contêm juros vencidos e não pagos, caracterizando o regime composto de capitalização. Em cada sistema também foram desenvolvidos cálculos e respectivas planilhas com base na equivalência financeira no regime de capitalização simples, confirmando que os referidos sistemas não se realizam nesse regime. Além disso, ratificando essa constatação, as fórmulas para obtenção das prestações, dos valores presentes líquidos e das taxas efetivas nesses sistemas coincidem com as obtidas por meio do sistema com base na equivalência no regime de capitalização composta. As referidas comprovações científicas estão desenvolvidas no decorrer dos capítulos 4, 5 e 6. "O fato de os sistemas de amortização estudados se desenvolverem no regime de capitalização composta, contrariamente à legislação brasileira vigente, influencia diretamente o valor do patrimônio dos tomadores de empréstimos". (destaquei) JOSÉ PIRAGIBE FIGUEIREDO MENDES , igualmente conclui, após analisar o Sistema de Amortização Constante que a utilização deste sistema de pagamento implica na capitalização composta de juros, ou seja, da mesma forma que no sistema price, ocorre o fenômeno do anotocisma neste método de amortização, litteris: "Os sistemas PRICE e SAC, que contemplam juros compostos, configurando anatocismo, são financeiramente equivalentes à taxa efetiva de 10% a.m.. Ambos possuem o mesmo custo (TIR = 10% a.m.), apesar de se pagar um total de juros de R$ 5.237,68 no PRICE e de R$ 5.000,00 no SAC. Isto acontece porque o empréstimo é amortizado mais rapidamente no SAC do que no PRICE. As primeiras prestações do SAC também são maiores do que as do PRICE, corroborando o princípio do "valor do dinheiro no tempo" postulado básico já mencionado". (destaquei) Dessa feita, considerando que nenhum dos métodos de amortização (Gauss e SAC) se prestam para o recálculo do financiamento, pois o método Gauss carece de consistência matemática e o sistema SAC implica na capitalização composta de juros, necessário que se adote o método de Equivalência em Juros Simples para o recálculo do financiamento habitacional, pois de acordo com os estudos contábeis e financeiros de JACKSON CIRO SANDRINI é o único sistema que não caracteriza a incidência de juros sobre juros (capitalização composta), verbis: "Logo, é instantâneo inferir que somente não caracterizará juro sobre juro quando a taxa incidir sobre um capital que se encontra na data focal zero, única data em que um valor não contém juros; porquanto, em qualquer outra data haverá juro embutido, da data zero até essa outra data, validando o fundamento da teoria da preferência pela liquidez (valor do dinheiro no tempo). Conclui-se, por conseguinte, que a equivalência financeira entre valores, no regime de juros simples, depende da data focal escolhida: data zero; porquanto, qualquer outra data definida como focal caracterizará juro composto, com a incidência de taxa de juros sobre um valor que contém juro, como ficou matematicamente comprovado, quando efetivada a equivalência nas datas focais um e dois, com o aparecimento do fator de capitalização composta (1+ i)2. Portanto, na capitalização simples, a equivalência deve ser efetivada, obrigatoriamente, adotando-se a data zero como data focal, como restou cientificamente comprovado" (grifos do original). Portanto, parafraseando os argumentos transcritos, é certo que nenhum dos métodos de amortização (Gauss e SAC) se prestam para o recálculo do financiamento, pois o método Gauss carece de consistência matemática e o sistema SAC implica na capitalização composta de juros. Com efeito, necessário que se adote o método

de Equivalência em Juros Simples para o recálculo do financiamento habitacional. Ao perito judicial, pois, para, em 10 dias, apresentar novo laudo pericial de acordo com o critério ora estabelecido, precisando se os pagamentos realizados pelos mutuários importaram na quitação integral do débito, apontando especificamente eventual saldo devedor/credor. -Advs. ALCIO M. S. FIGUEIREDO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Roberta Parada Silva Costa, Cristiane Belinati Garcia Lopes, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Patricia Pontaroli Jansen, EMERSON LAUTENSCHALAGER SANTANA e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-247/2007-N FERREIRA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA. x BANCO AMRO REAL S/A-Acolho o pedido de fls. 192, intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, através do DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exeqüente. -Advs. Patrícia Farah Ibraim e Luiz Fernando Brusamolin-.

15. REIVINDICATORIA-360/2007-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x LUIZ VANDOSKI e outro-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 361,90 / Contador R$ 10,09/ Distribuidor R$ 30,25/ Outras Custas/Funrejus R$ 89,15/ Oficial de Justiça R$ 148,50, totalizando R$ 639,89. prazo: 05 dias. -Adv. Willian dos Santos-.

16. ACAO DE DEPOSITO-0012888-45.2008.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x AMILTON CESAR VILAS BOAS- Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra com o artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 109). -Advs. Rita de Cassia B. Braga, Milken Jacqueline C. Jacomini, Lucimara Plaza Tena, EMERSON LAUTENSCHALAGER SANTANA, Ricardo Ruh, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, Jose Eli Salamacha, Rodrigo Ruh e Carlos Werzel-.

17. REVISIONAL DE CLÁUSULAS-123/2008-FABIANO AILOR JOÃO x FINASA S/A-Intime-se o devedor, por seu advogado, via DJe, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à penhora realizada nos autos (fls. 438). -Advs. Bruno Miranda Quadros, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa, Sabrina Camargo de Oliveira e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

18. REPARACAO DE DANOS MORAIS-345/2008-MARCIO JOSE DOS SANTOS x SERASA S.A.- 1. Restando improcedentes os pedidos deduzidos nesta demanda, e litigando o Autor sob os auspícios da AJG, ao ARQUIVO, com as baixas e anotações necessárias. 2. Da decisão, fica a requerida intimada, ainda, do cancelamento da liminar concedida neste feito. -Advs. Ailton Nunes da Silva, Selma Lirio Severi e IVO PEGORETTI ROSA-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012497-90.2008.8.16.0019-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SOCIEDADE EDUCATIVA E CULTURAL AMÉLIA SC LTDA e outros-1. Trata-se de ação de reintegração de posse em fase de cumprimento de sentença, na qual pretende o autor neste momento a conversão em perdas e danos, visto que não houve até a presente data a efetiva tutela jurisdicional, pois os equipamentos de informática a serem reintegrados desapareceram. Eis o que DECIDO. 2. Assiste razão o credor, devendo ser acolhida a sua pretensão de conversão de reintegração de posse em perdas e danos, uma vez que não foram encontrados os bens objetos desta ação. 3. Este Juízo julgou procedente a demanda reintegrando o autor definitivamente na posse dos equipamentos de informática, entretanto, dos 65 equipamentos arrendados, somente alguns foram localizados, e não em sua integralidade. Desta forma, a fim de efetivar a tutela jurisdicional concedida ao autor, deve a demanda ser convertida em perdas e danos. 4. Contudo, deverá a parte autora proceder à avaliação dos equipamentos para auferir o seu real valor de mercado. A meu ver, converter a ação em perdas e danos e cobrar do réu os valores de cada equipamento, conforme indicado na Nota Fiscal da época da compra (31.08.2005 - R$1.550,00), foge da razoabilidade, pois é certo que os equipamentos de informática sofrem demasiada desvalorização. 5. Caso o autor fosse reintegrado na posse dos equipamentos, provavelmente sua alienação, ou melhor, o aproveitamento econômico dos bens não seria pelo preço da Nota Fiscal de 06 anos atrás, e sim, o valor nos dias de hoje. 6. Sendo assim, concedo ao autor, a oportunidade de juntar aos autos a avaliação dos bens que ainda restam para ser reintegrados, o qual servirá de norte para a cobrança das perdas e danos, ficando a ressalva, que caso não seja procedida à avaliação extrajudicial, este Juízo encaminhará ao avaliador judicial para a elaboração do laudo de avaliação. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO INADIMPLIDA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NÃO-REALIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 2. Se o executado para cumprir obrigação de fazer não promover a sua satisfação, poderá o credor requerer a conversão em indenização, que será apurada em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa. 3. Caso a indenização seja arbitrada sem o procedimento de liquidação e sem a garantia da ampla defesa e do contraditório, torna-se inaplicável o princípio da instrumentalidade das formas, que não tem vez se a nulidade sacrifica os fins de justiça do processo. 4. Recurso especial não-conhecido. (REsp 885988/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010) 7. Por outro lado, a fim de não tumultuar o processo e não criar confusão nos créditos perseguidos, deverá os procuradores da parte autora postular a execução de seus honorários advocatícios em autos apartados (fls. 181-182).-Advs. Hellison Eduardo Alves, Oldemar Mariano e Douglas Augusto Roderjan Filho-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-583/2008-ALCEU FERREIRA MARINS x ESTE JUIZO-1. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se a parte requerida, por seu advogado (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente, sem o acréscimo da multa de 10%. -Advs. André Juliano Bornancim e Lineu A. Dalarmi Junior-.

21. ALVARÁ JUDICIAL-838/2008-BRUNA TROYNER e outros x ESTE JUIZO-1. Acolho a solicitação formulada pelo Ministério Público lançada na cota de fl. 257. 2. Defiro, pois, a expedição de novo alvará de acordo com o requerimento formulado às fls. 213. 3. Oficie-se, ainda, ao RI para os devidos fins. (Ao autor para retirar alvará e oficio comprovando a postagem em 05 dias, recolher R$ 18,80). -Advs. Peterson Aparecido Manys, Erland Manys e William Ricardo Thomassewski-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-882/2008-SADA RACHEL CURI DE MACEDO x EUCLIDES SERGIO RIBAS CALDAS e outros- As partes para no prazo comum de 10 dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial de fls. 305/309. -Advs. Luiz Alberto de Oliveira Lima, EUCLIDES SERGIO RIBAS CALDAS, Ivo Pericles Caldas, Wiliam S.B. da Silva, Kleber Cazzaro e Durval Rosa Neto-.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO-1031/2008-CELMO LUIZ NAZAR x MIGUEL CARVALHO DE SOUZA-1. Ao exequente para apresentar nos autos o CPF/CNPJ dos executados, como requisito indispensável para promover a requisição de bloqueio de ativos financeiros, via sistema Bacen-Jud. -Advs. Fernanda Schoemberger, ORIANA RODRIGUES SMIGUEL e Danyllo Valach-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012112-45.2008.8.16.0019-SIDNEI LOPES DE OLIVEIRA x BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS-1. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exeqüente (R$ 1.706,52). 2. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 3. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais, após, voltem conclusos para a apreciação do pedido de penhora online. 4. Futuramente, do auto de penhora será intimado o executado, podendo ser na pessoa de seu advogado, via DJ, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. Erika Hikishima Fraga e MIEKO ITO-.

25. INDENIZAÇÃO-63/2009-SERGIO LUIZ BASTIAN x SUPERMERCADOS TOZETTO LTDA e outro- 1. Transcorridos mais de 2 anos da suspensão do processo - vide deliberação de fl. 363, retomo, com fulcro no art. 265, do CPC, o andamento do feito. 2. Por conseguinte, e diante da manifestação do 2º requerido lançada às fls. 380-381, digam as demais partes sobre a concordância no requerimento da prova emprestada, e se há interesse no depoimento pessoal e inquirição de testemunhas. -Advs. Claudio Luiz F.C. Francisco, Áudrea Colleone Costa Milanese, João Casillo, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, André Mello Souza e Michel Guerios Netto-.

26. DECLARATORIA-205/2009-CONSÓRCIO OPERADOR PARQUES x TEREZINHA RAMBO ME²-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. RAFAEL JAZAR ALBERGE, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e André Luiz Ferreira Ribeiro-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012805-92.2009.8.16.0019-A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SOCIEDADE INDUSTRIAL DE BEBIDAS LTDA- Promovi, via sistema BACENJUD, a solicitação de bloqueio eletrônico, para fins de penhora, de ativos financeiros existentes em nome da empresa devedora, limitado ao valor indicado pelo credor às fls. 364 (R$ 4137,45), a qual restou infrutífera. Ao exequente, pois, para manifestar seu interesse no prosseguimento do presente feito. -Adv. Gerson Luiz Dechandt-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0012803-25.2009.8.16.0019-MOACIR SIMIONATO x BANCO ITAÚ S/A-Intime-se o autor para se manifestar sobre os termos do prosseguimento do feito. -Adv. Wanderval Polachini-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-372/2009-DOUGLAS SOARES OSTERNACK ( ESPÓLIO) x CIDADELA S/A-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Pablo Milanese e Áudrea Colleone Costa Milanese-.

30. EXECUCAO DE HIPOTECA-0014090-23.2009.8.16.0019-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x VALNEU WEBSKI e outro- Cumprir o art. 659,§ 4º do Código de Processo Civil. -Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, PEDRO AURÉLIO DE MATTOS GONÇALVES, Luciano dos Santos, NADIA ELISA BUENO, Dhebora Zandrowski e Anna Carolina de Barros-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014327-57.2009.8.16.0019-LOURIVAL MENDES x GERSON MAGALHÃES PEREIRA JUNIOR e outros- 1. Face o contido na certidão de fl.153, e no intuito de evitar eventual nulidade processual, determino a suspensão da hasta pública para que seja atualizada a avaliação judicial do bem penhorado. 2. Após, deve ser retomado o cumprimento do despacho de fls. 109. (Valor da avaliação R$ 85.000,00). -Advs. LOURIVAL MENDES, Amilcar Cordeiro Teixeira Filho e Jesiel de Oliveira Schemberger-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012806-77.2009.8.16.0019-ERIVELTON CARLOS DE JESUS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, SUCURSAL - CURITIBA-1. Malgrado a insurgência do executado via impugnação ao cumprimento de sentença, observo que a diferença pleiteada pela parte Autora é decorrente do fato de que quando do depósito judicial promovido nos autos no valor de R$ 1649,60, foi determinado a dedução dos valores referentes as custas e despesas processuais pendentes. 2. Com efeito, manifeste-se a parte executada sobre o contido no item

nº 1. Caso mantenha seu inconformismo com o valor remanescente cobrado, deverá promover o depósito judicial do débito perseguido, como condição para a apreciação e julgamento do incidente processual. -Advs. João Barbosa, Joselaine Maura de Souza Figueiredo, Flavia Balduíno da Silva, Claudio Marcelo Dias Ferreira e Fabio João Soito-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013893-68.2009.8.16.0019-PAULO BLAGESKI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-1. Digam as partes se há interesse no prosseguimento do presente feito referente a eventual saldo remanescente. 2. Atento a certidão de fl. 233, reitere-se a expedição do alvará destinado ao levantamento da diferença depositada nos autos em favor da instituição financeira, cujo prazo se expirou. (Retirar alvará, recolher R$ 9,40). Prazo: 05 dias.-Advs. SANDRO RAFAEL BANDEIRA, Selma Negro Capeto, Paula Rodrigues da Silva, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, Juliana Silva Galindo, MARCELO AUGUSTO BERTONI, Adriana Tozo Marra, Daniela Martins Braz Lomelino, Reinaldo Luis T. R. Mandaliti, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-994/2009-MULTIAÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA x DA ROCHA INSTAL. COMLS. LTDA-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Mônica Angela Mafra Zaccarino e LUCIANE LUIZ PINA-.

35. ABERTURA DE INVENTARIO-1261/2009-VERA LUCIA TEIXEIRA QUADROS x WILSON TEIXEIRA QUADROS- Intime-se pessoalmente a parte autora e pelas vias ordinárias seu advogado para que se manifeste, no prazo de 48 horas, a respeito do requerimento da Fazenda Estadual às fls. 75.-Adv. Tania Maria Ajuz Issa-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1304/2009-BANCO ITAU S.A x F. D. KUBISKI PONTA GROSSA-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Jose Eli Salamacha e Ricardo Ruh-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003474-52.2010.8.16.0019-SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x MGA MANGUEIRAS LTDA-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Beatriz Helena dos Santos-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004304-18.2010.8.16.0019-ROSSANA VERGANI x BANCO DO BRASIL S/A-1. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exeqüente (R$ 917,90). 2. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 3. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais. 4. Futuramente, do auto de penhora será intimado o executado, podendo ser na pessoa de seu advogado, via DJ, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. Reinaldo Mirico Aronis, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA e GUSTAVO REZENDE DA COSTA-.

39. REPETICAO DE INDEBITO-0007015-93.2010.8.16.0019-IUKINOBU SUMIKAWA x BANCO ABN AMRO REAL-1. Malgrado a deliberação judicial anterior, reitere-se a intimação, pelo constante no item 1.1 do despacho de fl. 74, no sentido da exibição pela instituição financeira requerida, da planilha e o histórico dos valores cobrados e dos pagamentos efetuados pelo mutuário, principalmente no que tange ao período controverso, no prazo de 30 dias, observado o disposto nos arts. 130 e 359 do CPC. A exibição destes é indispensável para o deslinde da demanda, sobretudo no que diz respeito à verificação do interesse de agir do Autor. -Advs. João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Renato Torino-.

40. ACAO DE DEPOSITO-0008263-94.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARA ELISE ALVES PIRES-Acerca do ofício de fl. 37, diga a parte Autora. -Advs. Flavio Santana Valgas, Marcelo Augusto de Souza, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline C. Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Patricia Pontaroli Jansen, GILBERTO BORGES DA SILVA e Pio Carlos Freiria junior-.

41. REVISAO DE CONTRATO-0008612-97.2010.8.16.0019-GERALDO LUIZ XAVIER BATISTA x BANCO CREDIBEL S/A-Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em cinco (05) dias. -Adv. Jenerson Renato Talachinski-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011082-04.2010.8.16.0019-ROBSON LUIZ CALIXTO x EDIVALDO GOMES-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. BERNARDO GOBBO TUMA-.

43. INVENTARIO-0015040-95.2010.8.16.0019-ROSANA APARECIDA MATUSCZAKI x FERNANDO SCHIMANSKI (ESPOLIO)-Sobre o valor atribuído pela Fazenda Pública ao bem inventariado (fls. 58), diga o inventariante no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível ao prosseguimento do feito. -Advs. Olindo de Oliveira e Mirian Aparecida dos Santos-.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0017884-18.2010.8.16.0019-TOZETTO E CIA LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. No mérito, outrossim, deixo de dar-lhes provimento porque ausente quaisquer dos motivos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há qualquer omissão apontada pela sentença, pois veja-se, que com o reconhecimento da aplicação da Sumula 20, do E. Tribunal de Justiça e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, os demais pedidos formulados pelo embargante restaram prejudicados. Ademais, não há como se reconhecer a nulidade das CDA's, pelos fundamentos expostos na sentença, pois entende este juízo acerca da aplicabilidade da referida súmula, de forma que não se vislumbra a existência da nulidade apontada. Assim, o efeito modificativo deve ser objeto de recurso próprio, o qual não pode ser reconhecido por ocasião dos Embargos de Declaração. Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração. -Advs. João Casillo e Hugo Jesus Soares-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018628-13.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x JAZARES DOS SANTOS MARTINS- 1. Atento a solicitação de fl. 40, certifico que por meio do sistema Renajud veio a informação de que o veículo automotor pertence a terceiro estranho a lide. 2. Com efeito, diga o exequente o seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. Nelson Paschoalotto, Roberta Nalepa, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, Denise Rocha Preisner Oliva, FRANCIELLY TIBOLA, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Juliana Peron Riffel e Lizia Cezário de Marchi-.

46. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0020978-71.2010.8.16.0019-CELSO SCHLUTER e outros x MIEKE BLOKZIJL-MOL-1. Cabe a parte autora prestar as informações necessárias da forma a preencher os requisitos previstos na Portaria n. 26/1990 do MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, SECRETARIA-GERAL EXECUTIVA, DEPARTAMENTO CONSULAR E JURÍDICO. 2. Diante do exposto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor comprove que cumpriu com os requisitos exigidos na Portaria, sob pena de extinção. -Advs. Iglene Guimarães Kalinoski, Emerson Ernani Woyceichoski, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL e Marcus Vinicius Freitas dos Santos-.

47. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0022487-37.2010.8.16.0019-GELSON TUROSKI x BANCO BMG S/A-Diante da inércia das partes, arquivem-se os autos conforme provimento de fls. 187, aguardando-se posterior manifestação. -Advs. Danielle Madeira, Erika Hikishima Fraga, SIMONE MARQUES SZESZ, MIEKO ITO e Diego Balieiro Werneck-.

48. USUCAPIAO-0027632-74.2010.8.16.0019-MARIA LUCIA SANTOS RIBAS x ZENY TEREZINHA MONTEIRO CORRÊA e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (mudou-se), no prazo de 05(cinco) dias -Adv. Clemerson A. Silva-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0030679-56.2010.8.16.0019-PEDRO GONÇALVES CARVALHO x BANCO BMG S.A-Manifeste-se sobre a juntada de documentos, art. 398, CPC, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. Roberto Ribas Tavarnaro, Aline Fernanda Maia e Rodrigo Di Piero Mendes-.

50. TUTELA INIBITÓRIA-0031644-34.2010.8.16.0019-LUCIANO DO VALE MOREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 142-154), e do banco réu (fl. 170-183), ambos no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte dispositiva que confirmou os efeitos da antecipação de tutela, à qual se atribuiu apenas o efeito devolutivo (art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Jorge Luiz Martins, Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, Ligia Maria da Costa e Cesar Augusto Terra-.

51. COBRANCA-0033499-48.2010.8.16.0019-GILMAR BAKAI x CENTAURO SEGURADORA S/A-1. Acerca da impugnação manifestada pela parte Autora, diga a requerida qual o nome e endereço da seguradora que promoveu o suposto pagamento administrativo do seguro obrigatório-DPVAT identificado às fl. 67. -Advs. Milton Luiz Cleve Kuster, Trajano Bastos de O. Neto Friedrich e Maristella de Farias Melo Santos-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033750-66.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO CARLOS ALVES-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Denise Vazquez Pires e Claudimar Barbosa da Silva-.

53. DESPEJO-0038145-04.2010.8.16.0019-ANA ROSA WOICZINSKI (ESPOLIO) e outro x ROSE MARIA DA APARECIDA LEMES DE GODOI e outros-Informo que nesta data efetuei a consulta do endereço dos réus Eliseu Oliveira (CPF n. 003.901.539-40) e Elisangela Oliveira (CPF n. 062.052.869-98), via convênio BACEN-JUD e INFOJUD, conforme extrato em anexo. Caso infrutífera a diligência, autorizo desde já a expedição de oficio á Copel e Sanepar para que informem o endereço dos réus, constantes em seus cadastros. -Adv. Joao Luiz Stefaniak-.

54. RESSARCIMENTO DE DANOS-0001791-43.2011.8.16.0019-ESTADO DO PARANÁ x ELTON CELSO PUCHTA e outro-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Fernanda Bastos Kammradt Guerra-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001990-65.2011.8.16.0019-LUCAS MORO x BANCO IBI S/A- BANCO MÚLTIPLO-1. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se a parte requerida, por seu advogado (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente referente a 50% das custas antecipadas no curso da lide (R$ 150,13 - out/2011). 2. Havendo inércia do executado, incidirá o pagamento de custas e despesas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. -Advs. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, MARISETE ZAMBIAZI e JULIANA LILIAN TEIXEIRA-.

56. TUTELA INIBITÓRIA-0002768-35.2011.8.16.0019-MARCOS ANTONIO SOUZA DA ROSA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. Recebo igualmente o recurso de apelação interposto pela instituição financeira ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalva apenas da parte da decisão que confirmou a tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). 2. Aos apelados para, querendo, em 15 dias, contra-arrazoarem seus respectivos recursos. 3. Após, e se nada for requerido, subam os autos ao eg.

TJPR -Advs. Jorge Luiz Martins, João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, DIULLY CRISTINE OLIVEIRA e Renato Torino-.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-0003191-92.2011.8.16.0019-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WAGNER DE OLIVEIRA-Estou efetuando, via BACEN-JUD, RENAJUD e INFOJUD, a consulta dos dados cadastrais do réu, a fim de obter o seu paradeiro. (resposta fls. 50). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Ligia Maria da Costa-.

58. DECLARATORIA DE NULIDADE-0003609-30.2011.8.16.0019-JOAO MARCELO MORAES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção, no valor de R$ 5,64 e ainda recolher o valor do porte de remessa. Prazo: 05 dias. -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana V. M. Tantin, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Patricia Pontaroli Jansen, GILBERTO BORGES DA SILVA, Pio Carlos Freiria junior e Gustavo Verissimo Leite-.

59. AÇÃO ORDINÁRIA-0003906-37.2011.8.16.0019-CLEVERSON ADÃO MENDES TEIXEIRA x CLUB VOX INTERMEDIAÇÕES LTDA e outros-Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias dar cumprimento ao provimento de fls. 161, em especial ao contido no item 2, do referido provimento, visto que não se mostra necessária a certificação requerida (fls. 163) tendo em vista que os A.R's já retornaram. -Adv. Claudio Luiz F.C. Francisco-.

60. RESSARCIMENTO-0004628-71.2011.8.16.0019-SOCIEDADE BENEFICIENTE SAO CAMILO - HOSPITAL SÃO CAMILO x COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS COLOMBO LTDA-Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em cinco (05) dias - Valor: R$ 9,40. -Advs. Alexandre Straiotto, LUIS FELIPE B. LIMA, Stella O. Malucelli Straiotto, Jose Antonio Balieiro Lima e Marcelo de Carvalho Bottallo-.

61. EMBARGOS DO DEVEDOR-0008421-18.2011.8.16.0019-FABIANE SCHINEIDER x BANCO SANTANDER S.A-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, ficando a ressalva que os seus efeitos são ex nunc, e, portanto, não retroagem. Desta forma a autora não fica desobrigada do pagamento das custas processuais, conforme exposto na sentença de fl. 52. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. - A concessão do benefício da assistência judiciário gratuita não possui efeito retroativo. - Negado provimento ao agravo. (AgRg no AREsp 48.841/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011) -Adv. Rogerio Aparecido Barbosa-.

62. REPARACAO DE DANOS-0008803-11.2011.8.16.0019-JOAO CARLOS SAFREIT RAISSA x SANTANDER BRASIL S.A- 1. A demanda pleiteada é de natureza apenas indenizatória, sem qualquer alusão á declaração de inexistência do débito. 2. A antecipação de tutela postulada às fls. 51-52 não guarda qualquer relação, ainda que de natureza cautelar, com o objeto litigioso. 3. Com efeito, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência. -Adv. Paulo Henrique C. Viveiros-.

63. REVISÃO DE CONTRATO-0009362-65.2011.8.16.0019-MARCOS DAVI GOMES DE LIMA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Comprovar a postagem da carta, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. Gardenia Mascarelo-.

64. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO JURÍDICO-0009626-82.2011.8.16.0019-MAURICIO BRIK x LEONIDAS MERCER CARNEIRO-1. Atribui o Autor ao notário réu a responsabilidade civil pelos danos materiais e morais causados decorrente da prática de atos do seu ofício, mais precisamente, reconhecimento falso de firma por semelhança lançada em documento (DUT) de transferência de veículo automotor - GM Chevete 1983, placa ADO 3045, ocorrido em 01 de agosto de 2003. 1.1. Por tais motivos, amparado na teoria da asserção, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada na contestação. 2. De igual maneira, inexiste carência de ação por falta de interesse processual. Neste aspecto, entendo que a causa de pedir - falsidade material de assinatura, é vício que atinge o plano da própria existência do negócio jurídico, desafiando, portanto, pedido de natureza declaratório. Ao contrário do que sustenta o réu, não se trata de falsidade ideológica. Portanto, rejeito a preliminar. 3. Por outro lado, busca o Autor na inicial também a declaração de nulidade do negócio jurídico em razão da transferência do veículo em questão ter sido fraudulenta. 3.1. Com efeito, em razão do pedido de natureza declaratório, torna-se imprescindível, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (CPC, art. 47), realmente o ingresso dos três adquirentes dos veículos indicados na petição inicial, posto que a tutela jurisdicional pleiteada, se eventualmente alcançada, atingirá direitos de terceiros. Nestas condições, intime-se o Autor para, em 15 dias, promova a citação dos litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do processo. -Advs. Alexandre Postiglione Buhrer, Vitor Leal e Murilo Zanetti Leal-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012756-80.2011.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC x SIMONE MARZUHA SFEIR NUNES DA COSTA-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Sandro Rafael Bandeira-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012762-87.2011.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC x MARIO TAQUES DE ALMEIDA-Diante da informação do exequente de que o executado não mais reside no endereço narrado na inicial, estou efetuando a consulta do seu endereço, via convênio INFOJUD, conforme extrato em anexo. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento do feito. -Adv. Sandro Rafael Bandeira-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012771-49.2011.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC x SILVANA MAGGIONI DE CARVALHO-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Sandro Rafael Bandeira-.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013628-95.2011.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTON LUCAS FERREIRA-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Denise Vazquez Pires-.

69. EMBARGOS A EXECUCAO-0015033-69.2011.8.16.0019-INSIGHT CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS x BANCO ITAÚ S/A-1. Às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem as provas que especificamente desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento (artigos 125, inciso II, e 130, ambos do Código de Processo Civil). 2. Na oportunidade, manifestem-se, ainda, sob a possibilidade da realização de audiência conciliatória, bem como a embargante sobre os documentos e o contrato acostado pelo banco embargado (fls. 116-123). -Advs. Jose Carlos Madalozzo Junior, Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho, João Roberto Chociai, Ernesto Antunes de Carvalho, Sandro Rafael Bandeira e Viviane Krolow Bandeira-.

70. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-0015910-09.2011.8.16.0019-ANALICE RIBEIRO x RODRIGO STANISLAWCZUK GRANDE-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Elizeu Kocan-.

71. RESCISÃO CONTRATUAL-0017570-38.2011.8.16.0019-ACIANE GROLLI CARVALHO e outro x UNEPX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A-Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em cinco (05) dias. -Advs. Caroline Leal Nogueira e Gustavo Rodrigues Martins-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018461-59.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x MARIANE FREITAS-1. Os motivos que alicerçam o entendimento de que a mora do mutuário não se encontra perfeitamente formalizada nos autos ainda se mantém. 2. Com efeito, atento ao pedido subsidiário do Autor de fl. 61, concedo o prazo de 30 dias para a regularização da mora. -Advs. Claudia Fabiana Giacomazi, Marlon Tramontina Cruz Urtozini, Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento-.

73. TUTELA INIBITÓRIA-0019899-23.2011.8.16.0019-SILVANA DAS GRAÇAS CRUZ RANK x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Informo que nesta data prestei as informações solicitadas pelo E. Tribunal de Justiça, conforme extrato em anexo. Outrossim, tendo em vista que os autos vieram conclusos enquanto transcorre o prazo para apresentação da réplica pela parte autora, concedo novo prazo de 10 (dez) dias a fim da parte autora apresentar sua resposta à contestação. -Adv. Jorge Luiz Martins-.

74. REVISAO CONTRATUAL-0020551-40.2011.8.16.0019-CARLOS ROBERTO STELMATCHUK x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Debora Maceno, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Marcelo Augusto de Souza, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Patricia Pontaroli Jansen e Pio Carlos Freiria junior-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020813-87.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x BRILHO LUX COMÉRCIO DE LÂMPADAS E LUMINÁRIAS LTDA e outro-Estou efetuando, via INFOJUD, a consulta dos dados cadastrais da executada, tão somente no intuito de obter o seu endereço para a realização da citação. -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, Rodrigo Ruh e ERIKA SHIMAKOISHI-.

76. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0024270-30.2011.8.16.0019-FABIO JUNIO ALVES DE LARA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar aos autos o comprovante da interposição do agravo de instrumento junto ao E. Tribunal de Justiça, atendendo ao disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil.-Adv. Danielle Madeira-.

77. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0024274-67.2011.8.16.0019-RONALDO FERREIRA DA SILVA x BANCO FICSA S.A (ABN AMRO REAL S.A)-Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar aos autos o comprovante de interposição do agravo de instrumento junto ao E. Tribunal de Justiça, atendendo ao disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. -Adv. Danielle Madeira-.

78. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0024277-22.2011.8.16.0019-KLEIFER KRAMER x BANCO FICSA S.A (ABN AMRO REAL S.A)-Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar o comprovante de interposição do agravo de instrumento junto ao E. Tribunal de Justiça, atendendo ao disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. -Adv. Danielle Madeira-.

79. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0025050-67.2011.8.16.0019-EDEVALDO JOSE DE PAULA CARLOS x BANCO FIAT S/A-Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar aos autos o comprovante da interposição do agravo de instrumento junto ao E. Tribunal de Justiça, atendendo ao disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. -Adv. Danielle Madeira-.

80. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0026311-67.2011.8.16.0019-OSVALDO JORGE PAIS DE ALMEIDA x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN)-Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar aos autos o comprovante de interposição do agravo de instrumento junto ao E. Tribunal de Justiça, a fim de cumprir o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. -Adv. Danielle Madeira-.

81. REVISAO CONTRATUAL-0026592-23.2011.8.16.0019-MESAQUE RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciente do agravo interposto (fl. 30/34), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a

assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. Tendo em vista que a decisão do agravo de instrumento interferirá diretamente no andamento processual, aguarde-se a decisão do E. Tribunal de Justiça. -Adv. Debora Maceno-.

82. DECLARATÓRIA-0026973-31.2011.8.16.0019-SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE PONTA GROSSA - HOSPITAL EVANGÉLICO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em cinco (05) dias - Valor: R$ 9,40. -Adv. Gecy Martins-.

83. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0027484-29.2011.8.16.0019-LIONS CLUBE DE PONTA GROSSA - PITANGUI x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Ao autor para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem em cinco (05) dias. Adv. Viviane Krolow Bandeira-.

84. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0027510-27.2011.8.16.0019-JOSE BUCHOLDZ JUNIOR (ESPOLIO) x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Defiro os Benefícios da Justiça Gratuita. (Ao autor para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem em 05 dias). -Adv. Viviane Krolow Bandeira-.

85. MONITORIA-0028693-33.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x JOELMA DOS SANTOS RODRIGUES & SANTOS LTDA (JO PRESENTES) e outro-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Oldemar Mariano e JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA-.

86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028833-67.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDMAR VIEIRA DA ROZA- Concedida a liminar de busca e apreensão.(Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Bellinati G. Lopes e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

87. MONITORIA-0029153-20.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ISRAEL MARCIO PROCHMANN-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Sonny Brasil de Campos Guimarães e ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO-.

88. REINTEGRACAO DE POSSE-0029519-59.2011.8.16.0019-INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR x JOÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO-Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em cinco (05) dias - Valor: R$ 9,40. -Adv. Edgard Lessnau Sobrinho-.

89. MANDADO DE SEGURANCA-0029667-70.2011.8.16.0019-EDUARDO STAROI x DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR e outro-Acolho a emenda á inicial. Inclua-se o Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Ponta Grossa Pr, no pólo passivo da demanda. Correções necessárias na autuação e distribuição. Passo a análise do pedido liminar. Diferentemente das medidas liminares em ação cautelar, que pressupõe os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, ou da antecipação dos efeitos da tutela no processo de conhecimento, que se sujeita aos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que se conceda medida antecipatória em sede de mandado de segurança é necessário que se verifique a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia caso a medida seja ao final deferida. Alega o impetrante que foi autuado por infração de trânsito, sendo que recusou-se em assinar o auto de infração, motivo pelo qual, deveria ter recebido a notificação sobre a autuação a fim de possibilitar sua defesa. Veja-se, conforme mencionado acima, no caso do mandado de segurança apenas os indícios das alegações do autor não se mostram suficientes para ensejar a concessão de liminar, pois é preciso restar demonstrado inequivocadamente o direito líquido e certo do autor. No caso dos autos, as alegações do impetrante constituem fato negativo, do qual é difícil fazer prova. Não há qualquer indicio de que a notificação foi enviada ou não ao impetrante, sendo que tal prova somente poderá ser feita pelo impetrado. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, sendo que como não há qualquer prova das alegações do autor, presume-se que a Administração Pública procedeu devidamente quanto à lavratura e notificação da infração narrada. As alegações unilaterais e sem qualquer suporte probatório não se mostram suficientes à desconstituir tal presunção, de forma que não há elementos autorizadores da liminar almejada. Assim, ausente requisito previsto no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, indefiro a liminar pretendida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial acompanhada de todos documentos, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, para que no prazo de 10 dias preste as informações que entender necessárias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada (Estado do Paraná e Município de Ponta Grossa), com cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Findo o prazo do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, remetam-se os autos ao Ministério Público, pelo prazo de 10 dias, para que formule sua opinião. (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos, e ainda retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias, Valor R$ 9,40 (fornecer 01 cópia da inicial para contrafé). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. WAGNER LUÍS STAROI-.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029863-40.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KARLA LIZANDRA CHALO DOS SANTO- Concedida a liminar de busca e apreensão do bem descrito na exordial. (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA e Cristiane Bellinati G. Lopes-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029869-47.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO KINGESKI- Concedida a liminar de busca e apreensão do bem descrito na exordial. (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

92. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0029990-75.2011.8.16.0019-DINARTE OPATA e outro x BRASIL TELECOM S/A-Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em cinco (05) dias. -Adv. Fabricio Fontana-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030131-94.2011.8.16.0019-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x ELIANE MALAQUIAS e outro-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Carlos Eduardo Martins Biazetto e Danielle F. Mendes-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030134-49.2011.8.16.0019-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x 2 S PAPELARIA LTDA e outros-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Carlos Eduardo Martins Biazetto e Danielle F. Mendes-.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030321-57.2011.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x OSVALDO SCHEIFFER PORTELA JÚNIOR- Concedida a liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial. Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Cesar Augusto Terra e Cintia Regina Dornelas Martins Pereira-.

96. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030322-42.2011.8.16.0019-EVERALDO MARQUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em cinco (05) dias. -Advs. Caroline Leal Nogueira e Gustavo Rodrigues Martins-.

97. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-37/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TOZETTO E CIA LTDA.-1. Ciente do agravo interposto (fls. 97-118), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. 3. Tendo em vista a concessão dos efeitos suspensivos ao AI n. 850.371-5, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso. 4. Estou prestando, via sistema mensageiro, as informações requeridas pelo Tribunal. -Advs. João Casillo e Jesiel de Oliveira Schemberger-.

98. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-714/2009-A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCADOMOVEIS LTDA-1. Primeiro, translade-se cópia da sentença e do provimento judicial que recebeu a apelação dos Embargos à Execução n. 26.010/2010. 2. Após, desapensem-se os autos. 3. Considerando que a Fazenda Pública exeqüente requereu a designação de datas para leilão do precatório penhorado às fls. 283/284, optando por não se sub-rogar nos direitos de crédito penhorado, mister a designação de hastas públicas, conforme bem vêm entendendo nossos tribunais, mormente o e. Superior Tribunal de Justiça: [...]. 1. "O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. [...]. Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora". (EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13.08.2007). 4. Aliás, inclusive, desnecessária a avaliação do precatório, posto ter ele valor nominal definido, bastando, tão-somente, simples atualização monetária, a qual poderá ser computada pelo próprio leiloeiro, quando das hastas, conforme, aliás, maciça posição jurisprudencial: "Tributário. Execução fiscal. Penhora de precatório. Avaliação judicial. Inadmissibilidade. Recurso parcialmente provido. Descabe a avaliação de precatório para a venda judicial, haja vista que seu valor é o montante do seu crédito atualizado, ou seja, o precatório vale pelo que nele está previsto." (Agravo de Instrumento nº 583.906-3 Rel. Des. Celso Rotoli de Macedo 3ª Câmara Cível

DJe 13-1-2010). 5. Designem-se datas para as hastas públicas, com expedição dos respectivos editais. Para segunda praça fica estabelecido, como valor mínimo para lance, o equivalente a 80% do valor atualizado do precatório (art. 692 do Código de Processo Civil). 6. Cumpra-se o Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça. 7. Para funcionar como leiloeiro oficial, nomeio o Sr. Jair Vicente Martins, o qual deverá ser intimado pelo telefone (41) 266-7328, cabendo-lhe, a título de comissão, 4% (quatro por cento) sobre o valor das vendas, a ser suportado pelo arrematante. 8. Em caso de remição da execução ou transação, em já praticado todos os atos pelo leiloeiro, fica estipulada uma comissão de 2% sobre o valor do bem ou da dívida (o que for menor), a ser acrescida às despesas do processo. -Advs. Ruy José Miranda Ratton e Jesiel de Oliveira Schemberger-.

99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0007773-72.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x SOFIA BARABAZ-1. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por Sofia Barabsz em face do Município de Ponta Grossa, cujo pleito é o levantamento dos valores penhorados às fl. 21, sob a alegação de que a respectiva quantia constrita advém da aposentadoria, e, portanto, impenhorável, bem como que o imóvel gerador do tributo não é mais de sua propriedade e sendo assim, não possui legitimidade para o pagamento do tributo. 2. Instado a se manifestar, o exequente impugnou o pleito, requerendo a manutenção dos valores penhorados. DECIDO. 3. Prefacialmente há que se destacar que o saldo credor na conta da executada, conforme comprovam os extratos acostados aos autos às fl. 41-42, ultrapassam o valor de R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), quantia esta que supera e muito os valores penhorados (R$5.500,00). 4. Além disso, não restou comprovado que os valores penhorados correspondem única e exclusivamente dos proventos de aposentadoria da executada. E, ainda que fosse alegada a impenhorabilidade dos valores por se tratar de caderneta de poupança, tem-se que o limite para a constrição é de até 40 salários mínimos, o que, por conseguinte é possível concluir, que o crédito na conta da autora é muito superior ao limite de impenhorabilidade. 5. Igualmente, deve ser afastada a pretensão da executada no que tange as alegações de não responsabilidade dos tributos por alienação do imóvel. Ora, conforme dispõe o Código Tributário Nacional, no artigo 34, o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. 6. Consta na Matrícula do Imóvel que a alienação do bem só ocorreu em 11.08.2011, visto que foi nesta data o registro da venda do imóvel. Como bem se sabe, enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel (§1º, do art. 1.245, do CC). Por se tratar de tributos relativos ao período financeiro de 2009, conclui-se que a executada ainda é responsável pelos pagamentos dos tributos. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROMITENTE VENDEDOR. ART. 34 DO CTN. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que o promitente comprador é legitimado para figurar no polo passivo conjuntamente com o proprietário, qual seja, aquele que tem a propriedade registrada no Cartório de Registro de Imóveis, em demandas relativas à cobrança do IPTU. Precedente: REsp 1.110.551/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.6.2009 - julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/08, como representativo da controvérsia. 2. Na espécie, não houve transcrição da alienação no Cartório de Registro de Imóveis competente, de forma que o promitente vendedor, proprietário do bem, também é legitimado para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC. (AgRg no REsp 1125171/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010) 7. Diante do exposto, nego provimento a exceção de pré-executividade, e mantenho a penhora sobre os ativos financeiros da executada (fl. 21). 8. Mantenho os honorários arbitrados no patamar de 5% do valor do débito. 9. Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Luiz Fernando Saffraider-.

100. CARTA PRECATORIA-0008437-79.2005.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR - VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A. x AGRO MERCANTIL KRAEMER LTDA-Intime-se o credor para se manifestar sobre a certidão de fl. 293, bem como os termos do prosseguimento do feito. -Advs. Jose Eli Salamacha e Jesiel de Oliveira Schemberger-.

101. CARTA PRECATORIA-0026616-51.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 4º VARA CIVEL-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARTHA NAGY TECIDOS-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

102. CARTA PRECATORIA-0030288-67.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de IPIRANGA - PR - VARA CIVEL-CLEBERT LUIS PINHEIRO x DANIELE CANTERI e outro-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Luiz Carlos Silveira, Cesar Ananias Bim e Rafael Massena da Silva-.

P. Grossa, 06/12/2011-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

---

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA**
**2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 218/2011.**
**WWW.assejepar.com.br**
**JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 44 6786/2010
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 120 80/2005
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 69 7792/2011
ANA LUIZA CESAR DIAS DOME 48 14720/2010
ANDERSON FLORENO 48 14720/2010
ANTONIO VOGLER 48 14720/2010
ARAMIS SCHRUT 75 10235/2011
Adriane Guasque 85 13215/2011
Adriano Dutra Emerick 48 14720/2010
Alexandre Almeida Rocha 111 28476/2011
Alexandre Nelson Ferraz 105 27538/2011
106 27550/2011
Alfeu Alves Pinto 48 14720/2010
Aline Fernanda Maia 48 14720/2010
48 14720/2010
Aline Hungaro Cunha 48 14720/2010
Ana Paula Parra Leite 1 7911/1956
Ana Tereza Palhares Basíl 55 26034/2010
68 7379/2011
Andrea Gomes 48 14720/2010
Andreia Cristina Stein 39 1295/2009
Antonio Aparecido Deganut 90 17795/2011
Antonio Augusto Ferreira 48 14720/2010
Arnaldo Alves de Camargo 121 1/2006
Arnoldo Afonso de Oliveir 93 18938/2011
Aureo Stupp Junior 48 14720/2010
BLAS GOMM FILHO 15 985/2007
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 78 10378/2011
BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES 48 14720/2010
BRUNO PEDREIRA POPPA 48 14720/2010
Bernardo Guedes Ramina 12 110/2007
55 26034/2010
Brazilio Bacellar Neto 48 14720/2010
Bruno Fernando Rodrigues 16 1005/2007
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 61 875/2011
CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 93 18938/2011
CAROLINA V. FERREIRA DA C 8 433/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 41 13126/2009
CLAITON LUIS BORK 9 447/2006
CLAUDIMAR B. DA SILVA 66 2881/2011
CLAYTON LUIS DA SILVA RIB 48 14720/2010
Camilla Ariete Vitorino D 21 619/2008
Carla Heliana V. M. Tanti 26 1493/2008
40 1490/2009
Carla Heliana Vieira Mene 54 23669/2010
87 14315/2011
89 16414/2011
Carlos Eduardo Martins Bi 72 8926/2011
Carlos Eduardo Martins Bi 109 28464/2011
110 28467/2011
Carlos Leandro Peixoto 41 13126/2009
Carlos Roberto Tavarnaro 99 23457/2011
Carolina Gonçalves Garcez 48 14720/2010
Caroline Leal Nogueira 103 24718/2011
Cesar Franceschi 48 14720/2010
Cirlei Malherbi dos Santo 1 7911/1956
Claudia Maria Massuquetto 87 14315/2011
Claudimar Barbosa da Silv 67 3597/2011
Claudio Luiz F.C. Francis 38 1208/2009
Claudio Roberto Magalhães 48 14720/2010
Cleofas Viana de Moraes 117 29999/2011
Cristian Miguel 26 1493/2008
54 23669/2010
Cristiane Belinati Garcia 13 131/2007
26 1493/2008
29 415/2009
40 1490/2009
50 17064/2010
54 23669/2010
57 28588/2010
87 14315/2011
88 15148/2011
89 16414/2011
DANIEL PROCHALSKI 65 2536/2011
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 11 552/2006
DANIELA SILVA VIEIRA 48 14720/2010
DANIELLE BISCAIA MADUREIR 44 6786/2010
DANILO ALBERTO BRANDI 44 6786/2010
DAVIS KUNG BRUEL 1 7911/1956
DENISE CANOVA 48 14720/2010
DOUGLAS VILAR 74 9617/2011
Dalton Luis Scremin 25 1336/2008
46 13509/2010
Daniel Estevam Filho 93 18938/2011
Daniel Luiz Schebelski 63 1845/2011
Daniele Casara de Geus 37 1200/2009
Daniele de Bona 34 787/2009
Danielle F. Mendes 109 28464/2011
110 28467/2011
Danielle Madeira 61 875/2011
69 7792/2011

74 9617/2011
78 10378/2011
86 14146/2011
88 15148/2011
98 21763/2011
Danilo Porthos Schrutt 64 2058/2011
Davi de Paula Quadros 121 1/2006
Debora Maceno 33 764/2009
54 23669/2010
79 10604/2011
Denise Rocha Preisner Oli 19 215/2008
Dione Isabel Rocha Stepha 67 3597/2011
Durval Rosa Neto 23 1098/2008
42 258/2010
83 12034/2011
EDER ROMEL 48 14720/2010
EDISON JOSE IUCKSCH 48 14720/2010
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 4 349/2000
EDSON NIELSEN 48 14720/2010
EDUARDO BORGES DE FREITAS 69 7792/2011
EMANUEL BENTO DE ALMEIDA 48 14720/2010
EMERSON LAUTENSCHALAGER S 50 17064/2010
ENEIDA WIRGUES 20 520/2008
31 523/2009
34 787/2009
95 20037/2011
98 21763/2011
EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 9 447/2006
Edson Gonsalves Araújo 11 552/2006
Eliseu Alves Fortes 48 14720/2010
Elizandra Cristina Sandri 54 23669/2010
Elson Sugigan 48 14720/2010
Emerson Ernani Woyceichos 5 722/2002
Emerson L. Santana 13 131/2007
Emerson L. Santana 26 1493/2008
Erika Hikishima Fraga 21 619/2008
47 14019/2010
Ernani Ernesto Morestoni 59 35795/2010
Ernesto Antunes de Carval 73 9297/2011
97 20810/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 11 552/2006
FELIPE ABU JAMRA 48 14720/2010
FERNANDA REGINA GROSSE DO 48 14720/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 13 131/2007
50 17064/2010
54 23669/2010
FRANCISCO DE GODOY BUENO 48 14720/2010
FRANCK LEONARDO LEFFER 16 1005/2007
93 18938/2011
Fabricio Cobra Arbex 91 18063/2011
Fabíola Ritter Moro 1 7911/1956
Fajardo Jose Pereira Fari 48 14720/2010
Fernanda Horovitz Frankel 48 14720/2010
Fernando José Gaspar 61 875/2011
Fernando Luz Pereira 20 520/2008
31 523/2009
95 20037/2011
98 21763/2011
Filipe Teodoro Peres 50 17064/2010
Flavio Santanna Valgas 29 415/2009
40 1490/2009
Flávia Dias da Silva 20 520/2008
31 523/2009
34 787/2009
95 20037/2011
98 21763/2011
Flávio Penteado Geromini 86 14146/2011
Franciele Fernanda Trevis 44 6786/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 69 7792/2011
GASTAO DE SOUZA MESQUITA 48 14720/2010
48 14720/2010
GEOVANA PALERMO CARPES 69 7792/2011
GERSON LUIZ DECHANDT 43 5445/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 57 28588/2010
GISELE HELENA BROCK 16 1005/2007
32 697/2009
GISELE SOLER CONSALTER 48 14720/2010
GLENDA GONCALVES GONDIM 48 14720/2010
Gardenia Mascarelo 47 14019/2010
82 11566/2011
114 29828/2011
Gerson Vanzin Moura da Si 86 14146/2011
Gilberto Stinglin Loth 41 13126/2009
Giorgia Paula Mesquita 39 1295/2009
Giovani Francesco Vergara 48 14720/2010
Gisele Marie Mello Bello 19 215/2008
Giselle Neri Dante 48 14720/2010
Glauco Humberto Bork 9 447/2006
10 498/2006
Gustavo Rodrigues Martins 103 24718/2011
Gustavo Saldanha Suchy 87 14315/2011
Gustavo Souza Netto Manda 24 1213/2008
HELCER CARLOS KONDLATSCH 48 14720/2010
HELDER MORONI CAMARA 48 14720/2010
HELOÍSA HELENA D. FERNAND 48 14720/2010
HENRIQUE GERALDO CAMARGO 53 21976/2010
Hausly Chagas Safraide 68 7379/2011
70 8589/2011
Helcio Silva Orane 53 21976/2010
Helder Carlos Kondlatsch 48 14720/2010
Helena Prata Ferreira 12 110/2007
Hellison Eduardo Alves 16 1005/2007
Hellison Eduardo Alves 32 697/2009
Henrique Geraldo Camargo 101 23812/2011
Henrique Henneberg 24 1213/2008
INDIANARA FARIAS DE CAMAR 17 1213/2007
IOLANDA CORREIA DE OLIVEI 36 954/2009
ISABEL A. HOLM 37 1200/2009
Izabela Rucker Curi Berto 90 17795/2011
Izaias Salustiano 49 15943/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 87 14315/2011
JOAQUIM MIRO 9 447/2006
12 110/2007
JOAQUIM MIRO 14 656/2007
JOAQUIM MIRO 55 26034/2010
JOAQUIM MIRO 68 7379/2011
JOELMA APARECIDA RODRIGUE 79 10604/2011
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 56 26880/2010
JOSE CARLO GUIDO 48 14720/2010
JOSE CONCEICAO BUENO 1 7911/1956
JOSE FERNANDO ROSAS 1 7911/1956
JOSE LUIZ TEODORO 48 14720/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 87 14315/2011
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 122 99/2008
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 79 10604/2011
JULIANO NARDON NIELSEN 48 14720/2010
Jaime Oliveira Penteado 86 14146/2011
Janice Ianke 20 520/2008
31 523/2009
34 787/2009
Jaqueline Lobo Da Rosa 48 14720/2010
Jesiel de Oliveira Schemb 91 18063/2011
122 99/2008
Joao Manoel Grott 16 1005/2007
Joao Maria de Goes Junior 60 35809/2010
Joaquim Alves de Quadros 48 14720/2010
Jose Eli Salamacha 48 14720/2010
Jose Luiz Teixeira 48 14720/2010
Jose Roberto Natulini Fil 100 23472/2011
Josias Luciano Opuskivich 16 1005/2007
José Luiz Teodoro 48 14720/2010
48 14720/2010
João Galdino Gomes Gonçal 48 14720/2010
João Leonelho Gabardo Fil 41 13126/2009
João Roberto Chociai 73 9297/2011
77 10349/2011
97 20810/2011
Juliana Aparecida Ruiz 115 29992/2011
Juliana Peron Riffel 19 215/2008
Juliane Caroline Pannebec 48 14720/2010
Juliano Demian Ditzel 96 20565/2011
KLEBER CAZZARO 48 14720/2010
Karine Simone Pofahl Webe 76 10244/2011
Kleber Cazzaro 71 8768/2011
Kunibert Kolb Neto 43 5445/2010
LARISSA RIBEIRO GIROLDO 37 1200/2009
LAURA ISABEL NOGAROLLI 48 14720/2010
LEILA ANDRESSA DISSENHA 48 14720/2010
LIA FARIA FRANCESCHI 48 14720/2010
LILIAN PENKAL 9 447/2006
LINEU FERREIRA RIBAS 44 6786/2010
LUCIANO ELIAS REIS 48 14720/2010
LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO 48 14720/2010
LUIZ JOSE MARTINS SERVANT 48 14720/2010
LUIZ LYCURGO LEITE NETO 61 875/2011
Lia Dias Gregório 87 14315/2011
Ligia Maria da Costa 105 27538/2011
106 27550/2011
Lizia Cezário de Marchi 19 215/2008
Lucia Helena Barboza Zota 35 915/2009
Luciano Marchesini 121 1/2006
Ludmilo Sene 1 7911/1956
Luis Guilherme Vantin Tur 48 14720/2010
Luis Oscar Six Botton 48 14720/2010
Luiz Alberto Oliveira Lim 7 742/2004
Luiz Alberto de Oliveira 28 410/2009
Luiz Alberto de Oliveira 75 10235/2011
Luiz Assi 39 1295/2009
Luiz Fernando Brusamolin 56 26880/2010
Luiz Fernando Matias 66 2881/2011
Luiz Henrique Bona Turra 86 14146/2011
Luiz Marcelo de Souza Roc 48 14720/2010
Luiz Rodrigues Wambier 2 376/1996
9 447/2006
12 110/2007
14 656/2007
LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 28 410/2009
MAGDA LUIZA R. EGGER 35 915/2009
MARCEL CRIPPA 62 1501/2011
MARCELA MILCZEWSKI BATIST 81 11452/2011
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 8 433/2005
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃE 81 11452/2011
MARCELO MAZUR 11 552/2006
MARCIA MARIA BARRIDA 24 1213/2008
MARCO JULIANO FELIZARDO 81 11452/2011
MARCOS WENGERKIEWICZ 122 99/2008
MARCUS ELY SOARES DOS REI 3 740/1996
MARIA DORA MYSZKOWSKI ARR 113 29557/2011

MARIA FERNANDA FARIA SABO 48 14720/2010
MARIA LUCIA LINS E CONCEI 9 447/2006
MARISTELA NASCIMENTO R. G 33 764/2009
MARLI VOGLER MAUDA 48 14720/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 9 447/2006
14 656/2007
MAURICIO PALLOTTA 48 14720/2010
MAXIMILIANO GOMES MENS WO 93 18938/2011
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 16 1005/2007
MIEKO ITO 21 619/2008
47 14019/2010
Manoel Fagundes de Olivei 17 1213/2007
Manoel Pedro Ribas de Lim 7 742/2004
Marcelo Augusto de Souza 54 23669/2010
Marcelo Clemente Bastos 48 14720/2010
Marcelo Davoli Lopes 80 11315/2011
Marcia Ziemer de Vasconce 48 14720/2010
Marcio Ricardo Martins 112 29523/2011
Marcius Nadal Matos 30 482/2009
Marcos Muller Cwiertnia 96 20565/2011
Marili Ribeiro Taborda 35 915/2009
Maristella de Farias Melo 80 11315/2011
Marlon Tramontina Cruz Ur 57 28588/2010
Martius Vinicius Krabbe 11 552/2006
Mauricio Beleski de Carva 22 889/2008
Mauricio Kavisnki 56 26880/2010
Milken Jacqueline C. Jaco 26 1493/2008
29 415/2009
Milken Jacqueline Cenerin 13 131/2007
87 14315/2011
Moisés Batista de Souza 20 520/2008
31 523/2009
34 787/2009
61 875/2011
95 20037/2011
Monica Pimentel de Souza 120 80/2005
Murilo Zanetti Leal 42 258/2010
Márcia Satil Parreira 80 11315/2011
Márcio Daniel Corrêa 48 14720/2010
NARJARA HEIDMANN 69 7792/2011
NELSON PASCHOALOTTO 19 215/2008
Nathalia Suzana Costa Sil 90 17795/2011
Nelson Pilla Filho 56 26880/2010
Nikolle Koutsoukos Amador 80 11315/2011
OCTAMYR JOSE TELLES DE AN 80 11315/2011
OTAVIO VIEIRA BARBI 48 14720/2010
Odenir Dias de Assunção 77 10349/2011
102 23825/2011
Odécio Luiz Peralta 74 9617/2011
Oldemar Mariano 4 349/2000
16 1005/2007
32 697/2009
38 1208/2009
Oseas Santos 58 32818/2010
PAULO ROBERTO FADEL 39 1295/2009
PEDRO VOGLER FILHO 48 14720/2010
PRISCILA FERREIRA ANDRADE 48 14720/2010
Patricia Pazos Vilas Boas 69 7792/2011
78 10378/2011
Patricia Pontaroli Jansen 54 23669/2010
57 28588/2010
Patrizia Pazos Vilas Boas 39 1295/2009
Paulo Batista Ferreira 48 14720/2010
Paulo Eduardo Rodrigues 24 1213/2008
Paulo Fernando Talarico 91 18063/2011
Paulo Francisco Reusing J 68 7379/2011
70 8589/2011
Paulo Sergio Uchoa Fagund 91 18063/2011
Pedro Henrique Alves Ribe 27 334/2009
Peter Emanuel 92 18702/2011
Pio Carlos Freiria junior 50 17064/2010
54 23669/2010
88 15148/2011
Poliana Maria Cremasco Fa 18 158/2008
RAFAEL KNORR LIPPMANN 48 14720/2010
RICARDO DE AQUINO SALLES 48 14720/2010
RITA DE CASSIA CORREA VA 14 656/2007
ROBERTO CESAR PINTO 5 722/2002
RODRIGO SHIRAI 48 14720/2010
ROSIANE APARECIDA MARTINE 50 17064/2010
RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ 1 7911/1956
Rachel Soares Teixeira Jo 48 14720/2010
Rafael Maia Ehmke 19 215/2008
Rafael Santos Carneiro 80 11315/2011
Raphael Giulliano Larsen 80 11315/2011
Raudimar Andrete 48 14720/2010
Raudinez Andrete 48 14720/2010
Raul Maia Chapaval 48 14720/2010
Reinaldo Mirico Aronis 39 1295/2009
78 10378/2011
Renato Torino 41 13126/2009
Ricardo Lasmar Sodré 80 11315/2011
Ricardo Ruh 48 14720/2010
Roberto A. Busato 32 697/2009
Roberto Busato Filho 16 1005/2007
Roberto Ribas Tavarnaro 94 19954/2011
Rodrigo Di Piero Mendes 94 19954/2011
Rodrigo Franco 108 28344/2011
Rodrigo Ribeiro de Cerque 53 21976/2010
Rodrigo de Morais Soares 37 1200/2009
Ronei Juliano Fogaça Weis 53 21976/2010
Rubens Cesar Teles Floren 52 21274/2010
Rubens de Lima 75 10235/2011
SANDRO GUILHERME DE BIASS 75 10235/2011
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 77 10349/2011
SARA JAQUELINE DOS SANTO 88 15148/2011
SARA JAQUELINE DOS SANTOS 26 1493/2008
50 17064/2010
SEBASTIAO HENRIQUE DE MED 48 14720/2010
SELMA APARECIDA R. GARCIA 6 547/2004
SERGIO LUIZ BELOTTO JR 107 27878/2011
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 16 1005/2007
SILVIA ARRUDA GOMM 15 985/2007
Samya Bazzi 108 28344/2011
Sandro Rafael Bandeira 84 12651/2011
Sebastião Jose Romagnolo 48 14720/2010
Sergio Luiz Piloto Wyatt 48 14720/2010
Silvia Fatima Soares 22 889/2008
Silvio Batista 51 20499/2010
Sonny Brasil de Campos Gu 104 25647/2011
Suelen Francine Rigoni 112 29523/2011
Suzane Lopes Godoy 56 26880/2010
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 36 954/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 9 447/2006
TIAGO SCHROEDER RUSSI 62 1501/2011
Thatiane Cabreira 118 30005/2011
Thelma Hayashi Akamine 43 5445/2010
Thiago Haviaras da Silva 59 35795/2010
116 29998/2011
119 30095/2011
VISEU SOCIEDADE DE ADVOGA 48 14720/2010
VIVIANE KROLOW BANDEIRA 77 10349/2011
Valdir Iensen 38 1208/2009
Valeria Mariano Costa 4 349/2000
Veronica Martin Batista d 90 17795/2011
Vinya Mara Anderes Dzievi 35 915/2009
Virginia Neusa Costa Mazz 87 14315/2011
WILSON SANCHES MARCONI 19 215/2008
Waldemar Deccache 48 14720/2010
Wanderval Polachini 45 9480/2010
Willy Carlos Altenhofen 11 552/2006
Álvaro Augusto de Paula V 44 6786/2010

1. INVENTARIO-0000001-51.1956.8.16.0019-RAUL BRUEL ANTONIO x MIGUEL ANTONIO e outros-1. Defiro a habilitação de Lorena Bruel Antônio, Luiz Henrique Bruel Antônio e Cícero Augusto Bruel Antônio, herdeiros de Luiz Augusto Bruel Antônio. 2. Intimem-nos, para que diligenciem junto a Delegacia da Receita Estadual para a apuração do valor do ITCMD, a fim de viabilizar posteriormente, o levantamento do quinhão hereditário. 3. Ainda, intime-se a inventariante e a herdeira Aimée Maria Bruel de Oliveira, para se manifestar sobre o petitório de fl. 861. -Advs. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ, JOSE CONCEICAO BUENO, Ana Paula Parra Leite, JOSE FERNANDO ROSAS, Ludmilo Sene, DAVIS KUNG BRUEL, Fabíola Ritter Moro e Cirlei Malherbi dos Santos-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-376/1996-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x JOSE APARECIDO MUNIS e outros- Reitere-se a intimação de fls. 52, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos até nova manifestação do exequente, ou a ocorrência da prescrição intercorrente, a qual deverá ser certificada, voltando os autos conclusos para extinção. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-740/1996-SACARIA SAO JOSE LTDA x IDEE REP. COMERCIAIS LTDA e outro-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.

4. COBRANCA-349/2000-UNIMED PONTA GROSSA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA x ZAMPIERE QUADROS & CIA LTDA- 1. Intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2. Ressalvo que para a busca de ativos financeiros do executado, deverá o exequente juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito. -Advs. Oldemar Mariano, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e Valeria Mariano Costa-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-722/2002-GGS COMERCIO DE PAPEIS LTDA x ODIVALDO ALVES- Em petitório de fls. 365/366, as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a extinção do feito, com resolução do mérito. Ante o exposto, bem como, por se tratar de direitos disponíveis, e aparentemente, as partes estarem regularmente representadas, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre as partes nestes autos e, com fulcro no art. 269, inciso III, e artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito. Liberem-se por meio de alvará o valor bloqueado em fls. 363/364. Após, transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. ROBERTO CESAR PINTO e Emerson Ernani Woyceichoski-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-547/2004-ANA DO ROCIO DA SILVA WEINERT x JAIRO BUENO GOMES e outro- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. SELMA APARECIDA R. GARCIA-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-742/2004-HERBERTO GEIER x INSOL INTERTRADING DO BRASIL IND. E COM, S/A- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Luiz Alberto Oliveira Lima e Manoel Pedro Ribas de Lima-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-433/2005-EVANDRO BARRETO CAMINHA x DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- Ao procurador (a) do exeqüente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar

prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. CAROLINA V. FERREIRA DA COSTA e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.
9. AÇÃO ORDINÁRIA-447/2006-IVAN KOHLER x BRASIL TELECOM S/A - OI-Diante da informação de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela ré, aguarde-se a decisão do E. Tribunal de Justiça. Informo, outrossim, que prestei nesta data, as informações solicitadas pelo E. Tribunal de Justiça, conforme extrato em anexo. -Advs. CLAITON LUIS BORK, Glauco Humberto Bork, LILIAN PENKAL, Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS e JOAQUIM MIRO-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012396-24.2006.8.16.0019-ELIETE DE CACIA PANZARINI x BRASIL TELECOM S/A - OI- Ao credor para apresentar manifestação sobre o depósito de fls. 519 (R$ 2.741,83). -Adv. Glauco Humberto Bork-.
11. MONITORIA-552/2006-WHITE MARTINS- GASES INDUSTRIAIS LTDA x ASSOC. BENEF.DOS CAMPOS GERAIS MADRE PAULINA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de dar integral cumprimento haja vista o imóvel que aparentemente trata-se do correspondente a numeração não é observado no referido logradouro... verifiquei estar o mesmo em reforma...). -Advs. Willy Carlos Altenhofen, Martius Vinicius Krabbe, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO, MARCELO MAZUR e Edson Gonsalves Araújo-.
12. AÇÃO ORDINÁRIA-110/2007-SOLANGE STEINKE e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI- ....3. Aguarde-se notícia sobre a concessão do efeito suspensivo postulado pelo agravante. Se em 30 (trinta) dias não houver informações, intime-se a parte ré para que deposite os honorários periciais, nos termos do provimento judicial de fl. 549-550, sob pena das aplicações das sanções previstas no parágrafo único, do artigo 14, do Código de Processo Civil. -Advs. Luiz Rodrigues Wambier, JOAQUIM MIRO, Bernardo Guedes Ramina e Helena Prata Ferreira-.
13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011451-03.2007.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x ANTONIO LUIZ RIBEIRO-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 280,20 / Outras Custas/Funrejus R$ 21,82, totalizando R$ 302,02. Prazo: 05 dias. -Advs. Emerson L. Santana, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Milken Jacqueline Cenerini-.
14. ACAO DE ADIMPLEMENTO CONTRAT.-656/2007-ADELINO DE ARRUDA PEREIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI-Intime-se a ré Brasil Telecom S/A, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais, conforme determinado no provimento judicial de fl. 709, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil. -Advs. Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e JOAQUIM MIRO-.
15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-985/2007-BANCO SANTANDER S.A x ORLANDO SANTOS-Ao autor (a) para retirar o edital, comprovando a publicação na forma do art. 232, III, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias - R$ 9,40.-Advs. BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM-.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011809-65.2007.8.16.0019-HSBC BAK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x BOHDAN KRICAK JUNIOR- 1. Promovido o levantamento por meio de alvará judicial do valor penhorado que, a princípio, correspondente o valor integral do débito, e não sendo denunciado pelo credor a existência de saldo remanescente (fl. 279), julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com fulcro no art. 794, I, do CPC. 2. Custas e despesas processuais ex lege. 3. Promovida as baixas e anotações necessárias, ao ARQUIVO. -Advs. Oldemar Mariano, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, Josias Luciano Opuskivich, Hellison Eduardo Alves, Bruno Fernando Rodrigues Diniz, Roberto Busato Filho, GISELE HELENA BROCK, Joao Manoel Grott e FRANCK LEONARDO LEFFER-.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1213/2007-ELZA MARA NEUMANN x ALEX SANDRO SILVESTRE MIKUSA- 1. Sobre a proposta do executado - fl. 212, diga a parte adversa. -Advs. Manoel Fagundes de Oliveira e INDIANARA FARIAS DE CAMARGO-.
18. COBRANCA-158/2008-CYRTH ISABEL SPINASSI x BRASIL TELECOM S/A e outros-Tendo em vista que a parte ré juntou os documentos solicitados pela autora (fls.452 CD), intime-se a autora para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos que entende correto para liquidação da sentença, ou requerer outra medida que entender cabível. -Adv. Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha-.
19. REINTEGRACAO DE POSSE-215/2008-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEVE CAMPO CONFECÇÕES LTDA ME- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, Denise Rocha Preisner Oliva, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Juliana Peron Riffel, Rafael Maia Ehmke, Lizia Cezário de Marchi e WILSON SANCHES MARCONI-.
20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-520/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JORGE MARTINS-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Flávia Dias da Silva, ENEIDA WIRGUES, Fernando Luz Pereira, Janice Ianke e Moisés Batista de Souza-.
21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012814-88.2008.8.16.0019-BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS x SILVESTRE DA SILVA-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Erika Hikishima Fraga, MIEKO ITO e Camilla Ariete Vitorino Dias Soares-.
22. REVISAO CONTRATUAL-889/2008-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA-COHAPAR x JOSE ANTONIO CHAVES VAZ-Ao autor (a) para retirar o edital, comprovando a publicação na forma do art. 232, III, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias - R$ -Advs. Silvia Fatima Soares e Mauricio Beleski de Carvalho-.
23. MONITORIA-1098/2008-MADEIREIRA FANCHIN LTDA x MIGUEL RIBEIRO PINHEIRO-Ao autor (a) para retirar o edital, comprovando a publicação na forma do art. 232, III, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias - R$ 9,40. -Adv. Durval Rosa Neto-.
24. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-1213/2008-CASTELLI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA x CLARO EMPRESAS-1. Deixo de receber o agravo retido interposto pela empresa Autora - fls. 1815-1819, por manifesta intempestividade, posto que a questão incidente impugnada na via recursal foi muito antes apreciada anteriormente no feito (fl. 1802), sendo inclusive objeto de posterior manifestação da parte interessada (fl. 1807), a qual se manteve inalterada (fls. 1808 e 1813). 1.1. Neste aspecto, equivocado o argumento do agravante de que não foi intimado previamente da decisão do Juízo deprecado, posto que as manifestações de fls. 1804-1805 e 1807 infirmam o alegado. 2. Outrossim, dando por encerrada a instrução probatória, oportunizo às partes, no prazo sucessivo de 5 dias, a apresentação das alegações finais, por meio de memoriais. -Advs. Gustavo Souza Netto Mandalozzo, Paulo Eduardo Rodrigues, Henrique Henneberg e MARCIA MARIA BARRIDA-.
25. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-1336/2008-ALTAIR COSTA x ANTONIO CELSO CARRANO NOGUEIRA- Comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado no prazo de 10 dias. -Adv. Dalton Luis Scremin-.
26. REINTEGRACAO DE POSSE-1493/2008-BANCO ITAULEASING S/A x VALDINEI RISCKEN-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos, bem como fornecer contrafé. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Emerson L. Santana, Carla Heliana V. M. Tantin, Milken Jacqueline C. Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA e Cristian Miguel-.
27. COBRANCA-334/2009-AUTO POSTO TREVINHO LTDA e outros x TRANSPORTADORA VALDAMI LTDA e outros- Ao curador especial para apresentar contestação no prazo legal.-Adv. Pedro Henrique Alves Ribeiro-.
28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-410/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GUSTAVO PEIXOTO VAZ- Ao procurador (a) do exeqüente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Luiz Alberto de Oliveira Lima e LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO-.
29. REINTEGRACAO DE POSSE-415/2009-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TEREZINHA FERRAZ DE SOUZA- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Milken Jacqueline C. Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Flavio Santanna Valgas-.
30. TUTELA INIBITÓRIA-0013672-85.2009.8.16.0019-MARCELO DE SOUZA WOICZINSKY x BANCO SAFRA- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Marcius Nadal Matos-.
31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-523/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GERIEL LOPES-Sobre a manifestação da Prefeitura Municipal de Arapuã lançada em fls. 71/72, diga a parte autora em 05 (cinco) dias. -Advs. Flávia Dias da Silva, ENEIDA WIRGUES, Fernando Luz Pereira, Janice Ianke e Moisés Batista de Souza-.
32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-697/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAOLA ANTUNES SVIANTECK e outro-Ao requerente para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem em cinco (05) dias - Valor: R$ 9,40. -Advs. Hellison Eduardo Alves, Roberto A. Busato, GISELE HELENA BROCK e Oldemar Mariano-.
33. INDENIZACAO-764/2009-ARNOLDO CORREIA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. Debora Maceno e MARISTELA NASCIMENTO R. GERLINGER-.
34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-787/2009-BANCO BGN S/A x JORGE LUIZ LEALDINO-Ao requerente para retirar o (s) ofício (s), comprovando no prazo de 05 (cinco) dias a respectiva postagem - Valor: R$ 9,40. -Advs. Daniele de Bona, Janice Ianke, Moisés Batista de Souza, Flávia Dias da Silva e ENEIDA WIRGUES-.
35. REVISAO DE CONTRATO-915/2009-ALCY ANTONIO MAROCHI x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A- As partes para apresentar manifestação sobre os esclarecimentos do perito. Prazo: 10 dias. -Advs. Vinya Mara Anderes Dzievieski Oliveira, Marili Ribeiro Taborda, Lucia Helena Barboza Zotareli e MAGDA LUIZA R. EGGER-.
36. INVENTARIO-954/2009-ODINE RIBEIRO DOS SANTOS x ELISA RODRIGUES DA COSTA- Diante da inércia das partes acerca da intimação de fls. 78, suspendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme parecer do Ministério Público, tendo em vista a proximidade de o menor completar a maioridade, aguarde-se em cartório. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se novamente a inventariante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre seu interesse em adotar o rito de arrolamento ao presente feito. -Advs. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA e TARSO CORREIA DE OLIVEIRA-.
37. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0013384-40.2009.8.16.0019-LORD MAGAZINE ASSAD LTDA x BRASIL TELECOM E OI-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Rodrigo de Morais Soares, ISABEL A. HOLM, Daniele Casara de Geus e LARISSA RIBEIRO GIROLDO-.
38. MONITORIA-1208/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x TRANSPORTADORA KRIK LTDA ME- ...À vista do exposto, REJEITO as pretensões articuladas nestes embargos monitórios, para o efeito de constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, condenando os requeridos a pagar a quantia indicada na inicial, no valor de R$ 72.619,29, a ser acrescida com juros legais de mora, a partir da citação, e correção monetária (IGP-DI e INPC). CONDENO a parte embargante no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios1, estes arbitrados em R$ 3.000,00 (três mil reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda. -Advs. Oldemar Mariano, Valdir Iensen e Claudio Luiz F.C. Francisco-.

39. DECLARATORIA-1295/2009-CLAUDIO BERNARDINO DIAS x BV FINANCEIRA S.A.-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R$ 5,64. -Advs. Reinaldo Mirico Aronis, Andreia Cristina Stein, Patrizia Pazos Vilas Boas da Silva, Giorgia Paula Mesquita, Luiz Assi e PAULO ROBERTO FADEL-.

40. ACAO DE DEPOSITO-1490/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JACKSON LUIS RODRIGUES DE LIMA- 1. Apesar da notícia do acordo celebrado entre as partes às fl. 62, e o pedido de extinção do feito com resolução de mérito, não há nos autos nenhum instrumento de transação que comprove a composição amigável. 2. Desta forma, falecendo de interesse processual a parte autora, conforme exposto no petitório de fl. 62, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. 3. Custas pelo banco autor. -Advs. Carla Heliana V. M. Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Flavio Santanna Valgas-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-0013126-30.2009.8.16.0019-ANC - ASSESSOARIA NACIONAL DE COBRANÇAS LTDA x BANCO SANTANDER S/A- ...À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos lançados nestas Ações de Revisão de Contrato e de Embargos à Execução, o que faço com esteio aos artigos 128 e 269, ambos do CPC, e com base na Súmula 381 do STJ, de modo que mantenho hígido o valor cobrado na execução em apenso. Reconheço a parcial inépcia da inicial no que diz respeito as "taxas indevidas" e em relação aos demais contratos coligados a conta corrente de titularidade da parte autora, o que faço com arrimo nos artigos 286 e 295, também do CPC. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO o sucumbente no pagamento das custas e despesas processuais, e ainda, dos honorários advocatícios da parte adversa, ficando estes últimos arbitrados em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), montante este que já inclui a sucumbência das duas ações em julgamento. Revogo os benefícios da AJG conferidos nos autos de Embargos à Execução, pois a parte embargante não se enquadra na hipótese de hipossuficiência e de necessidade legal, conforme explicitado anteriormente. -Advs. Carlos Leandro Peixoto, João Leonelho Gabardo Filho, CESAR AUGUSTO TERRA, Gilberto Stinglin Loth e Renato Torino-.

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036586-12.2010.8.16.0019-HUMBERTO GORTE x BANCO DO BRASIL S.A.- Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado às fls. 139. -Advs. Murilo Zanetti Leal e Durval Rosa Neto-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005445-72.2010.8.16.0019-ESTADO DO PARANA x ISAIAS SCHEIFFER- Tendo em vista que o réu é revel não é necessária sua intimação acerca do cumprimento de sentença, visto que os prazos correm em cartório, conforme entendimento do E. Tribunal de Justiça deste Estado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. REVELIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSO ÚNICO. PRAZOS CORREM AO REVEL INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 322 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (Processo: AI 7834168 PR 0783416-8 Relator(a): Luiz Taro Oyama) Desta forma, não há necessidade da expedição de edital requerida pelo autor. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Thelma Hayashi Akamine, GERSON LUIZ DECHANDT e Kunibert Kolb Neto-.

44. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAS-0006786-36.2010.8.16.0019-JOSE OSMAR BISCAIA x COMERCIAL DE CEREAIS LARA LTDA e outros-Tendo em vista a inércia da parte autora em promover a diligência determinada no provimento de fls. 198, dispenso a oitiva da testemunha Carlos Rosa. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, em nada sendo requerido, anotem-se para sentença. -Advs. LINEU FERREIRA RIBAS, DANILO ALBERTO BRANDI, Álvaro Augusto de Paula Vilhena, DANIELLE BISCAIA MADUREIRA, ADRIANE TURIN DOS SANTOS e Franciele Fernanda Trevisan-.

45. COBRANCA-0009480-75.2010.8.16.0019-MOACIR SIMIONATO x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se sobre a juntada de documentos, art. 398, CPC, no prazo de cinco (5) dias. -Adv. Wanderval Polachini-.

46. DESPEJO-0013509-71.2010.8.16.0019-MARCOS ROBERTO DE FREITAS x JOSE FERNANDO DOS SANTOS-Ao requerente para retirar o (s) ofício (s), comprovando no prazo de 05 (cinco) dias a respectiva postagem. -Adv. Dalton Luis Scremin-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0014019-84.2010.8.16.0019-NILCEU ANTONIO SCUDLAREK x BANCO BMG S/A- ...À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação revisional de contrato, restando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I (segunda parte), do CPC. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, com a ressalva de que deverá ser observado a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50. -Advs. Gardenia Mascarelo, Erika Hikishima Fraga e MIEKO ITO-.

48. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-0014720-45.2010.8.16.0019-INSOL INTERTRADING DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO S/A e outros x ESTE JUÍZO- Tendo em vista o efeito infringente dos embargos de declaração opostos em fls. 5679/5687 e 5.771/5.775, intimem-se as empresas em recuperação judicial para se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias, em especial sobre a natureza do endosso das CPRs. -Advs. Brazilio Bacellar Neto, RODRIGO SHIRAI, Giselle Neri Dante, Rachel Soares Teixeira Jorge, Waldemar Deccache, Carolina Gonçalves Garcez Castellano Nahuz, DENISE CANOVA, Helder Carlos Kondlatsch, Paulo Batista Ferreira, Alfeu Alves Pinto, Jaqueline Lobo Da Rosa, GLENDA GONCALVES GONDIM, Andrea Gomes, LAURA ISABEL NOGAROLLI, BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES, FRANCISCO DE GODOY BUENO, CLAYTON LUIS DA SILVA RIBEIRO, Luis Guilherme Vantin Turchiari, RICARDO DE AQUINO SALLES, OTAVIO VIEIRA BARBI, PRISCILA FERREIRA ANDRADE PINTO, Luis Oscar Six Botton, DANIELA SILVA VIEIRA, ANA LUIZA CESAR DIAS DOMENE, Antonio Augusto Ferreira Porto, GISELE SOLER CONSALTER, EMANUEL BENTO DE ALMEIDA, EDER ROMEL, EDISON JOSE IUCKSCH, LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO, HELCER CARLOS KONDLATSCH, HELDER MORONI CAMARA, LEILA ANDRESSA DISSENHA, GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO, VISEU SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Jose Eli Salamacha, Claudio Roberto Magalhães Batista, Ricardo Ruh, Cesar Franceschi, Marcelo Clemente Bastos, Fajardo Jose Pereira Faria, LIA FARIA FRANCESCHI, MARIA FERNANDA FARIA SABOIA, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN, FELIPE ABU JAMRA, Marcia Ziemer de Vasconcelos, JOSE LUIZ TEODORO, ANDERSON FLORENO, KLEBER CAZZARO, Sebastião Jose Romagnolo, João Galdino Gomes Gonçalves, José Luiz Teodoro, Adriano Dutra Emerick, Giovani Francesco Vergara Muñoz, EDSON NIELSEN, JULIANO NARDON NIELSEN, SEBASTIAO HENRIQUE DE MEDEIROS, Márcio Daniel Corrêa, Fernanda Horovitz Frankel, PEDRO VOGLER FILHO, ANTONIO VOGLER, MARLI VOGLER MAUDA, Luiz Marcelo de Souza Rocha, FERNANDA REGINA GROSSE DOS SANTOS PERFEITO DAMASCENO, Aline Fernanda Maia, HELOÍSA HELENA D. FERNANDEZ BASALO, Sergio Luiz Piloto Wyatt, Aline Hungaro Cunha, Elson Sugigan, Eliseu Alves Fortes, MAURICIO PALLOTTA, JOSE CARLO GUIDO, Raudinez Andrete, Raudimar Andrete, Raul Maia Chapaval, BRUNO PEDREIRA POPPA, Joaquim Alves de Quadros, Jose Luiz Teixeira, Aureo Stupp Junior, LUIZ JOSE MARTINS SERVANTES, José Luiz Teodoro, Juliane Caroline Pannebecker, Aline Fernanda Maia e GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO-.

49. MONITORIA-0015943-33.2010.8.16.0019-OSCAR CHAVES PEREIRA x J.S. SANTOS & FILHO LTDA e outro- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Izaias Salustiano-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0017064-96.2010.8.16.0019-JONATAS RIBAS SANTOS - ME x UNIBANCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL-
...À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação revisional de contrato, restando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I (segunda parte), do CPC. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda. -Advs. Filipe Teodoro Peres, Pio Carlos Freiria junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHALAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020499-78.2010.8.16.0019-BATTISTELLA VEÍCULOS PESADOS LTDA x EVERTON LACHOVSKI-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Silvio Batista-.

52. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO-0021274-93.2010.8.16.0019-SIRLEI MARIA CORDEIRO PINTO x BANCO DO BRASIL S.A- ...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, com a inexistência dos débitos apontados, condenando o Réu a pagar em favor da Autora a importância de R $3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. Tal quantia deve ser acrescida de correção monetária (INPC e IGP-DI) e juros legais de mora, ambos a contar da data desta sentença. Como a parte-Ré restou vencida, ante o princípio da sucumbência, responderá não só pelas despesas e custas processuais como também pela verba honorária da parte adversa. Com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, após ponderar grau de zelo do profissional, o trabalho desenvolvido, o lugar de sua prestação, a natureza da causa e, finalmente, o tempo gasto para sua composição. -Adv. Rubens Cesar Teles Florenzano-.

53. RESTITUIÇÃO-0021976-39.2010.8.16.0019-YAZID SALLUM x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A-Manifestem-se sobre a proposta do perito no valor de R$ 3.100,00, e que deverá ser depositado pela parte autora. -Advs. Ronei Juliano Fogaça Weiss, Rodrigo Ribeiro de Cerqueira, Helcio Silva Orane e HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE-.

54. REVISAO CONTRATUAL-0023669-58.2010.8.16.0019-ROSICLER NAIDQUES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Debora Maceno, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Pio Carlos Freiria junior, Marcelo Augusto de Souza, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Cristian Miguel, Patricia Pontaroli Jansen e Elizandra Cristina Sandri Rodrigues-.

55. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0026034-85.2010.8.16.0019-RITA LAURINDA BERLINTES x BRASIL TELECOM S.A. / Oi- A parte requerida, fica novamente intimada para dar cumprimento à determinação de fl. 298, sob pena de ser aplicada a regra prevista no art. 359, do CPC. -Advs. JOAQUIM MIRO, Ana Tereza Palhares Basílio e Bernardo Guedes Ramina-.

56. COBRANCA-0026880-05.2010.8.16.0019-LEOPOLDO LOPES SOBRINHO (ESPOLIO) x BANCO DO BRASIL- ...Ante o exposto, com fundamento no contido

no art. 269, inciso IV do CPC, reconheço a prescrição da pretensão da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários de advogado ao patrono da parte ré que arbitro em R$1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 4º do CPC. -Advs. Suzane Lopes Godoy, Luiz Fernando Brusamolin, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, Mauricio Kavisnki e Nelson Pilla Filho-.

57. ACAO DE DEPOSITO-0028588-90.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x BOLESLAU EUGENIO MALANOWSKI- 1. Defiro o pleito do Autor, de tal modo que por meio do sistema eletrônico INFOJUD, obtive da Receita Federal, as informações cadastrais do requerido para fins de obtenção de endereço. 2. Sobre a consulta realizada, diga o Autor, em 5 dias. -Advs. Patricia Pontaroli Jansen, Marlon Tramontina Cruz Urtozini, Cristiane Belinati Garcia Lopes e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

58. ALVARÁ JUDICIAL-0032818-78.2010.8.16.0019-TEREZINHA DE FATIMA STORI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Terezinha de Fátima Stori em que se objetiva a autorização para levantamento de resíduos de benefício previdenciário (pensão por morte), NB 108265025/8, em nome de Alice Leony Stori, CPF n. 029.275.059-50, falecida em 07 de outubro de 2010. Comprovado está o óbito da Sra. Alice Leony Stori (fl. 12), viúva e mãe apenas da requerente, sua única herdeira. Além disso, inexiste dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS. Pelo conjunto probatório, é o caso de deferir o pedido. Assim, determino a expedição de alvará, válido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, renovável por mais 30 (trinta) dias, autorizando a requerente a levantar os valores existentes em conta bancária junto ao Banco do Brasil, ag. 0030-2, c/c n. 2891-6 em nome de Alice Leony Stori, CPF n. 029.275.059-50, a título de resíduo previdenciário. Custas e despesas processuais pela parte requerente. No entanto, como a requerente litiga sob os benefícios da assistência judiciária gratuita, a execução de tais encargos ficará suspensa, observado a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Defiro a renúncia ao prazo recursal, se requerido. Recolhido o ITCMD, e transitada em julgado, expeça-se alvará. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Oseas Santos-.

59. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0035795-43.2010.8.16.0019-ELIAS JOSE DA SILVA e outros x LIBERTY SEGUROS S.A- Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Thiago Haviaras da Silva e Ernani Ernesto Morestoni-.

60. USUCAPIAO-0035809-27.2010.8.16.0019-MARINDA ROSARTO BUHNEMAMM x VICTORIA DE PAULA BUHNIMANN-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Joao Maria de Goes Junior-.

61. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0000875-09.2011.8.16.0019-CARLOS BRUNO DA SILVA DALL SANTO x BANCO FINASA BMC S.A (GRUPO BRADESCO)- ...À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação revisional de contrato, restando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I (segunda parte), do CPC. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrados em R $ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, com a ressalva de que deverá ser observado a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50. -Advs. Danielle Madeira, Fernando José Gaspar, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, LUIZ LYCURGO LEITE NETO e Moisés Batista de Souza-.

62. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001501-28.2011.8.16.0019-ADRIANO DE SOUZA MAIA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. TIAGO SCHROEDER RUSSI e MARCEL CRIPPA-.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001845-09.2011.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x THIAGO LUIS FREITAS-Ao requerente para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem em cinco (05) dias - Valor: R$ 9,40. -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0002058-15.2011.8.16.0019-ALEX MONTEIRO VEDAN x LOSANGO PROMOÇÕES E VENDAS LTDA-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Danilo Porthos Schrutt-.

65. ARROLAMENTO-0002536-23.2011.8.16.0019-CACILDA PROCHALSKI LEGAT e outros x ZILSON FRANCISCO LEGAT- 1. Regularizado o plano de partilha por meio das cessões de direito hereditários e/ou meatórios, via escritura pública, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a referida partilha de fl. 34 levada a efeito nestes autos de arrolamento de bens deixados por ZILSON FRANCISCO LEGAT, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. 2. Oportunamente, após as partes comprovarem, verificado pela Fazenda Pública, o pagamento de todos os tributos (CPC, art. 1.031, § 2º e item 5.10.4 do Código de Normas), expeça-se o formal de partilha, e, a seguir, arquivem-se. -Adv. DANIEL PROCHALSKI-.

66. AÇÃO ANULATORIA DE DÉBITO FISCAL-0002881-86.2011.8.16.0019-NOEMIA SCHNEKENBERG x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de anular o lançamento do IPTU e dos demais tributos municipais, exercício de 2011, referente ao imóvel urbano objeto desta lide. Havendo sucumbência integral, CONDENO o requerido no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrada em R$1.000,00 (mil reais), após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, mormente o valor dos tributos, a singeleza da matéria discutida nos autos, a ausência de instrução probatória e o tempo gasto com a solução da demanda. -Advs. CLAUDIMAR B. DA SILVA e Luiz Fernando Matias-.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0003597-16.2011.8.16.0019-NOEMIA SCHNEKENBERG x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- ...À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I (segunda parte), do Código de Processo Civil, restando extinto o processo com resolução de mérito. Como a parte-Autora restou vencida, ante o princípio da sucumbência, responderá não só pelas despesas e custas processuais como também pela verba honorária da parte adversa. Com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em R$1.000,00 (um mil reais), após ponderar grau de zelo do profissional, o trabalho desenvolvido, o lugar de sua prestação, a natureza da causa e, finalmente, o tempo gasto para sua composição. -Advs. Claudimar Barbosa da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0007379-31.2011.8.16.0019-JOSE LUIS DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A- ...Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerente no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$350,00 (trezentos e cinquenta reais), levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a singeleza da demanda. No entanto, como a parte autora litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, a execução de tais encargos em relação a ela ficará suspensa, observado a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. Hausly Chagas Safraide, Paulo Francisco Reusing Jr, JOAQUIM MIRO e Ana Tereza Palhares Basílio-.

69. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0007792-44.2011.8.16.0019-BELMIRO PEREIRA DA COSTA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Danielle Madeira, EDUARDO BORGES DE FREITAS, GEOVANA PALERMO CARPES, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, NARJARA HEIDMANN, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva e ALEX SCHOPP DOS SANTOS-.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0008589-20.2011.8.16.0019-JOAO DIRCEU ROSA DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Deve a parte autora, sendo sócia da empresa ré, requerer administrativamente a exibição dos documentos que alude o art. 100 da Lei. 6.404/76, não bastando para tanto o mero envio de solicitação por meio de carta postal, como exposto em petição de fls. 27-34. 2. Apesar de devidamente intimada a emendar à inicial, a autora se ateve em juntar aos autos o comprovante de AR com a notificação à Companhia, o que não supre o requisito de procedibilidade da ação. Sendo assim, não tendo comprovado o requerimento junto à companhia, bem como, o pagamento do "custo do serviço", nos termos da Súmula 389 do STJ, indefiro a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 295, VI, 284, parágrafo único e 267, I, todos do Código de Processo Civil. 3. Custas pela parte autora, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem honorários. -Advs. Hausly Chagas Safraide e Paulo Francisco Reusing Jr-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008768-51.2011.8.16.0019-HIDROPEL - HIDROGEOLOGIA E PERFURAÇÕES LTDA x DERIK RENAN FRANCISCO-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Kleber Cazzaro-.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008926-09.2011.8.16.0019-J.S.S. x E.M.-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009297-70.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x J A G V C E R MADEIRAS e outros-Ao exeqüente para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Advs. João Roberto Chociai e Ernesto Antunes de Carvalho-.

74. REVISÃO DE CONTRATO-0009617-23.2011.8.16.0019-ROSEMERI BARAUSSE GARRET x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Danielle Madeira, Odécio Luiz Peralta e DOUGLAS VILAR-.

75. COBRANCA DE HONORARIOS-0010235-65.2011.8.16.0019-KATHLEEN ALESSANDRA COELHO DE ANDRADE VILLELA DE BIASSIO x HABITACOM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- ...Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do réu no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, tendo vista o zelo profissional e o curto período de tempo para resolução do processo, bem como o valor atribuído à causa. -Advs. ARAMIS SCHRUT, SANDRO GUILHERME DE BIASSO SCHRUT, Luiz Alberto de Oliveira Lima e Rubens de Lima-.

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010244-27.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x EDUARDO PEIXE- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Karine Simone Pofahl Weber-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-0010349-04.2011.8.16.0019-ELAINE PATRICIA RONKO SHIBUTA e outro x BANCO ITAU S.A- Às partes para que, em 05 (cinco)

dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Odenir Dias de Assunção, João Roberto Chociai, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e VIVIANE KROLOW BANDEIRA-.

78. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0010378-54.2011.8.16.0019-MARIO DA SILVA TOME x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Danielle Madeira, Reinaldo Mirico Aronis, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO-.

79. REVISAO CONTRATUAL-0010604-59.2011.8.16.0019-GILMAR MATOS RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido formulado, e em conseqüência, declaro abusiva e ilegal a cobrança da tarifa de cadastro de R$560,00, serviço de terceiros de R$1.522,82 e registro de contrato de R $39,67, inserta no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que ela deve ser restituída ao mutuário de forma simples (e não em dobro), de tudo corrigido monetariamente segundo os índices do IGP-M com juros de mora a partir da citação, no montante de 1%. Com fundamento no art. 21, do CPC, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), levando-se em contra o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 40% (quarenta por cento) pelo Requerente (mutuário) e 60% (sessenta por cento) pelo Banco Requerido. Em relação ao autor, fica a ressalva prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG), admitido, porém, a compensação dos honorários. -Advs. Debora Maceno, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS-.

80. COBRANCA-0011315-64.2011.8.16.0019-ERIKSON VENTURA DA SILVA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Em sede de contestação a seguradora ré suscitou duas preliminares a necessidade de substituição do pólo passivo da demanda pela seguradora Líder, bem como a ausência de documento necessário a propositura da ação. No tocante à substituição do pólo passivo: é dominante na Jurisprudência o entendimento de que a cobrança de eventual diferença para o pagamento do seguro DPVAT poderá ser cobrada em face de qualquer seguradora integrante do convênio, não havendo necessidade da substituição do polo passivo, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes. 3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. 4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC. 5. A via do recurso especial não é adequada para a interpretação de preceitos constitucionais. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008, p. 106) Ademais, quanto à necessidade da juntada do documento requerido pela ré, também não merece ser acolhida, uma vez que os documentos necessários à propositura da ação foram devidamente observados por ocasião do despacho inicial. Outrossim, busca o autor a complementação das verbas pagas pelo seguro, de forma que necessariamente para a solução da causa demandará um novo laudo pericial a fim de averiguar o nível das seqüelas deixadas pelo acidente. Isto posto, rejeito as preliminares arguidas pelo réu. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. Fixo como ponto controvertido o grau de incapacidade e invalidez dos autores e o dever de indenizar da seguradora. Isto porque, deve-se observar que todos os acidentes ocorreram após a vigência da Medida Provisória 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, a qual alterou o disposto no art. 3º, §1º, da Lei 6.194/74, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...) 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (...) I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Como se vê com a alteração da Lei 6.194/1974 a cobertura do seguro passou a exigir uma análise pormenorizada das seqüelas deixadas no acidente, o que obviamente acarreta na realização de perícia para observância da quantia devida a cada autor para indenização. Fica a ressalva que a produção de prova em Juízo não deverá necessariamente ser realizada por meio do Instituto Médico Legal IML, visto que a lei não determina nada nesse sentido, ficando a critério do magistrado a via eleita para a realizada da prova técnica. Nomeio para funcionar como perito judicial o médico ortopedista Dr. Silvio Schimasaki, com consultório na Rua Frei Caneca, nº. 112, Telefone (42) 3224-32-17. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime-se o expert para dizer se aceita o encargo e apresentar a proposta de honorários, os quais deverão ser pagos antecipadamente pela seguradora ré, visto que foi ela que requereu a produção de prova técnica (fls. 134/135), designando data, hora e local para a realização da perícia, observado um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes. -Advs. Raphael Giulliano Larsen Santos da Silva, Nikolle Koutsoukos Amadori, Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira, Ricardo Lasmar Sodré, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR, Marcelo Davoli Lopes e Maristella de Farias Melo Santos-.

81. MONITORIA-0011452-46.2011.8.16.0019-NEGRESCO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ REGINALDO DE CAMARGO-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos, bem como fornecer contrafé. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-0011566-82.2011.8.16.0019-MARCOS UBIRAJARA SIBICHESKI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- ...À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação revisional de contrato, restando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I (segunda parte), do CPC. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrados em R$1.000,00 (um mil reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, com a ressalva de que deverá ser observado a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50. -Adv. Gardenia Mascarelo-.

83. INTERDICAO-0012034-46.2011.8.16.0019-EDSON LOPES x VILMA LOPES-Nomeio Curador Especial o Dr. Durval Rosa Neto, o qual poderá apresentar contestação por negativa geral. Prazo: 05 dias. -Adv. Durval Rosa Neto-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012651-06.2011.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC x PATRICIA MARIA ZAREMBA DE OLIVEIRA-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Sandro Rafael Bandeira-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013215-82.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x SOLO URBANO EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- 1. Tendo o executado efetuado o pagamento do débito, consoante o contido na petição de fls. 33, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. 2. Em que pese a diligência referente a expedição de ofício à Serasa e ao SPC cabe ao próprio banco exeqüente efetuar, sendo dispensável a interferência do Poder Judiciário no presente caso. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal. Procedam-se às baixas devidas e levantem-se as penhoras e/ou os arrestos eventualmente realizados. Após, ao ARQUIVO. -Adv. Adriane Guasque-.

86. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0014146-85.2011.8.16.0019-MARCIO ALMEIDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos formulados, e em conseqüência, declaro abusivos e ilegais a cobrança da tarifa de cadastro, registro de contrato, a previsão de cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais, assentando, ainda, que em caso de inadimplemento, fica mantida apenas a comissão de permanência, limitada à taxa do contrato, sem a cobrança de juros moratórios, multa e correção monetária. Com fundamento no art. 21, do CPC, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), levando-se em contra o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e a multiplicidade de demandas de iguais naturezas que o causídico da parte autora intentou neste Juízo, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 80% (oitenta por cento) pelo Requerente (mutuário) e 20% (vinte por cento) pelo Banco Requerido. Em relação ao autor, fica a ressalva prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG). -Advs. Danielle Madeira, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra-.

87. REINTEGRACAO DE POSSE-0014315-72.2011.8.16.0019-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS VINICIUS BURGARDT SOUZA- A parte autora foi intimada para emendar a inicial, todavia até o presente momento não o fez, de outra banda, a parte ré apresentou contestação indevidamente, antes do recebimento da inicial, alegando a existência de ação conexa perante o 8ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. No entanto, em petitório de fls. 71/75, as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a extinção do feito, com resolução do mérito e

aparentemente tal requerimento também foi feito na ação supramencionada. Ante o exposto, bem como, por se tratar de direitos disponíveis, e aparentemente, as partes estarem regularmente representadas, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre as partes nestes autos e, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Milken Jacqueline Cenerini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Lia Dias Gregório, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Claudia Maria Massuquetto, Gustavo Saldanha Suchy, JANAINA GIOZZA AVILA, Virginia Neusa Costa Mazzuco e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

88. REVISÃO DE CONTRATO-0015148-90.2011.8.16.0019-LEONIDIA ROIEKE DOS SANTOS GOMES x BANCO ITAULEASING S.A-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Danielle Madeira, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria junior e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA-.

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016414-15.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO x ALMIR JOSÉ BARICHELLO-Em petitório de fls. 22, ao autor requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, no entanto o réu sequer foi citado da presente ação. Devidamente intimado sobre seu interesse na extinção do processo com fundamento no artigo 267, VIII, o autor não se manifestou (fls. 26), pelo que, seu pedido pode ser recebido como desistência, pois evidente o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Em face da desistência e da desnecessidade da concordância da parte contrária por não ter, ainda, integrado a relação processual, julgo extinta o processo, com fundamento no artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

90. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0017795-58.2011.8.16.0019-MARIA MATILDE FRANCISQUINY x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto, Izabela Rucker Curi Bertoncello, Antonio Aparecido Deganutti Junior e Veronica Martin Batista dos Santos-.

91. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0018063-15.2011.8.16.0019-CARMELIA DE LIMA MAXIMO x MARISA LOJAS S/A- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Jesiel de Oliveira Schemberger, Paulo Sergio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, Fabricio Cobra Arbex e Paulo Fernando Talarico-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-0018702-33.2011.8.16.0019-ANTONIO ROGERIO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao requerente para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em cinco (05) dias. -Adv. Peter Emanuel-.

93. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0018938-82.2011.8.16.0019-JORGE ARMIL TAQUES PEDROSO x BARIGUI FINANCEIRA S/A- ...À vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda, e em conseqüência, declaro abusiva e ilegal a cobrança da taxa de "Serviços de Terceiro" prevista na Cédula de Crédito Consignado firmada entre as partes (fl. 17), promovendo sua restituição, de forma simples, e admitida previamente a compensação, o que faço com arrimo no art. 269, I, do Código de Processo Civil, restando o processo extinto com resolução de mérito. Com fundamento no art. 21, do CPC, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), levando-se em conta o valor da causa, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda e o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá a responsabilidade pelo pagamento ser compensada e distribuída proporcionalmente da seguinte forma: 80% (oitenta por cento) a cargo do Autor e 20% (vinte por cento) para o réu. Ao autor fica a ressalva prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. -Advs. FRANCK LEONARDO LEFFER, Daniel Estevam Filho, Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES-.

94. RESCISAO DE CONTRATO-0019954-71.2011.8.16.0019-SOLO URBANO EMPREENDIMENTOS LTDA x MARCIA APARECIDA EVANGELISTA-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Rodrigo Di Piero Mendes e Roberto Ribas Tavarnaro-.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020037-87.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x VALÉRIA FRANCINE PEREIRA- ...3. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa a posse e a propriedade exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, e descrito nos autos, consoante artigo 3º, §§ 4º a 6º do Decretolei nº 911/69. Condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais corrigidas do desembolso e honorários advocatícios devidos à parte contrária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), quantia que arbitro levando-se em conta o que determina o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, aplicável à espécie. Expeça-se o ofício requerido em fls. 34. -Advs. ENEIDA WIRGUES, Moisés Batista de Souza, Fernando Luz Pereira e Flávia Dias da Silva-.

96. EMBARGOS A EXECUCAO-0020565-24.2011.8.16.0019-ADROALDO FRANCISCO COMPANHONI x ANTONIO CELSO MORAES e outro-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Juliano Demian Ditzel e Marcos Muller Cwiertnia-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020810-35.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x COMÉRCIO TRANSP MAD TRANSTANIA e outro-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos, bem como fornecer 02 cópias da inicial para contrafé. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. João Roberto Chociai e Ernesto Antunes de Carvalho-.

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021763-96.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARIO RODRIGO DE OLIVEIRA- ...À vista do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa a posse e a propriedade exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, e descritos na inicial, consoante artigo 3º, §§ 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69. Condeno, outrossim, a parte Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, § 4º (causas em que não há condenação), do CPC, após sopesadas as circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º desse cânon e o valor do débito. Oportunamente com as baixas e anotações de estilo, ao ARQUIVO. -Advs. ENEIDA WIRGUES, Flávia Dias da Silva, Fernando Luz Pereira e Danielle Madeira-.

99. DESPEJO-0023457-03.2011.8.16.0019-ROMILDA VARANI LANGE x FRANCO ESTEVES BRISOLA e outros-Sobre a manifestação do réu (fls. 25), diga o autor em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo, caso entenda viável, antecipação de tutela, tendo em vista que parte do pedido inicial se mostra incontroverso com a petição do réu, com fundamento no artigo 273, § 6º, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deve o autor se manifestar sobre o interesse do prosseguimento do feito em relação aos fiadores, e em caso positivo, deverá comprovar a citação destes.-Adv. Carlos Roberto Tavarnaro-.

100. ALVARÁ JUDICIAL-0023472-69.2011.8.16.0019-LUIZ CRUZINIANI x ESTE JUÍZO-Previamente a expedição do alvará judicial, intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste sobre a incidência e o pagamento do ITCMD. -Adv. Jose Roberto Natulini Filho-.

101. REPARACAO DE DANOS-0023812-13.2011.8.16.0019-ESTADO DO PARANÁ x ROGERIO ALDAIR DE MOURA e outro- Para a defesa dos requeridos nomeio o Dr. Henrique Geraldo Camargo Orane, advogado militante da Comarca de Ponta Grossa. -Adv. Henrique Geraldo Camargo Orane-.

102. RESCISAO DE CONTRATO-0023825-12.2011.8.16.0019-PAULO ROBERTO DUSO x RIVANI E ADVOGADOS ASSOCIADOS-Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (mudou-se), no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Odenir Dias de Assunção-.

103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0024718-03.2011.8.16.0019-ANDRESSA RIBEIRO DA SILVA x BANCO FIAT S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Caroline Leal Nogueira e Gustavo Rodrigues Martins-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025647-36.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FLAVIA APARECIDA ROCHA-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027538-92.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JUAREZ ANTUNES DE OLIVEIRA-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Ligia Maria da Costa-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027550-09.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x J. M. RIBAS MATOSO MADEIRAS-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Ligia Maria da Costa-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO-0027878-36.2011.8.16.0019-MANIA COMERCIO DE CELULARES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Ao requerente para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em cinco (05) dias - Valor: R$ 9,40. -Adv. SERGIO LUIZ BELOTTO JR-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028344-30.2011.8.16.0019-ESPAÇO AZUL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x REINALDO DOS SANTOS CASTANHA-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Rodrigo Franco e Samya Bazzi-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028464-73.2011.8.16.0019-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x JOHNY DE OLIVEIRA MOREIRA e outros-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Carlos Eduardo Martins Biazetto e Danielle F. Mendes-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028467-28.2011.8.16.0019-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x CLARETH DE LARA 01716200970 e outros-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Carlos Eduardo Martins Biazetto e Danielle F. Mendes-.

111. DECLARATORIA DE NULIDADE-0028476-87.2011.8.16.0019-SERGIO ALVES ANTUNES e outro x CEZAR KRUBINIKI TORNO-Ao requerente para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em cinco (05) dias - Valor: R$ 9,40. -Adv. Alexandre Almeida Rocha-.

112. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL-0029523-96.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA MARINA DO PRADO-Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias emendar a inicial nos seguintes pontos: a) Indicar um pedido específico de antecipação de tutela, seja ele de reintegração de posse, revogação do ato administrativo, etc., tendo em vista que o autor não se manifestou nesse sentido; b) Apresentar uma vistoria do imóvel cedido (fotografia), comprovando a ausência de edificação no local. -Advs. Marcio Ricardo Martins e Suelen Francine Rigoni-.

113. ALVARÁ JUDICIAL-0029557-71.2011.8.16.0019-DEISE GROTT VILLELA e outro x ESTE JUIZO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a comprovação de inexistência de outros herdeiros do de cujus habilitados junto à Previdência Social. -Adv. MARIA DORA MYSZKOWSKI ARRUDA-.

114. REVISÃO DE CONTRATO-0029828-80.2011.8.16.0019-M. F. GARCIA / ME x BANCO DO BRASIL S/A-Nos termos da Sumula nº 380 do STJ "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor." Assim, indispensável a análise dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência, à luz do artigo 273 do Código de Processo Civil. Segundo o diploma processual, há necessidade de prova da verossimilhança do alegado e perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Trata-se de contrato de mutuo financeiro com alienação fiduciária em garantia. Nestes contratos o agente financeira oferece um crédito ao consumidor que será restituído por meio de parcelas pré-fixadas, com a garantia de que não sofrerão alteração durante a fase de execução do contrato. Ou seja, o valor da parcela é determinado na fase pré-contratual, onde é possibilitado ao consumidor analisar se a parcela será adequada com seu orçamento, tendo ele a garantia de que durante a execução do contrato, prazo que também é certo e previamente determinado, o valor da prestação manter-se-á o mesmo. Em razão disto é que a jurisprudência passou, pois, a considerar a inaplicabilidade dos requisitos outrora firmados quando se tratar de contrato de alienação fiduciária de curto prazo. É firme o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná neste sentido: (...)Analisando os termos da peça vestibular da ação revisional, verificamos que o agravante pretende recalcular o valor da parcela de modo a afastar a alegada capitalização decorrente da utilização da Tabela Price. Para adequar o seu raciocínio ao pedido e afastar a alegada capitalização, apresenta um demonstrativo de cálculo do financiamento, recalculando o valor da prestação, somando juros com o valor de amortização, de modo a recompor o saldo devedor do contrato após o pagamento de cada uma das parcelas. Ora, tal sistemática de apuração do saldo devedor do contrato, que representa o sistema denominado tabela price, somente é aplicável nos contratos do sistema financeiro da habitação. Quando estamos diante de contrato de financiamento de curto prazo e a parcela é imutável durante todo o prazo contratado não é possível decompor o valor da prestação fixa raciocinando em termos de saldo devedor e amortização. Tal sistema de cálculo somente pode ser aplicado em contratos cujo saldo devedor são atualizados anualmente. Diante desse cenário, não reputo preenchidos os requisitos exigidos pelo nosso Tribunal Superior para a concessão da tutela de urgência pretendida. Demais disso, uma vez admitido como correto o novo cálculo da parcela, estará se exaurindo o próprio mérito da ação originária, hipótese inviável em sede de agravo de instrumento. Estamos, portanto, diante de um recurso manifestamente improcedente. (JPPR 17ª Câm. Cível. Agr. Inst 0519818-1 Rel. Lauri Caetano da Silva julg. 25/08/2008 DJ 7689) Ainda: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR FINAL. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. ASPECTOS EM QUE A REPRODUÇÃO DE PEÇA ANTERIOR. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTES OS PEDIDOS. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. DIREITO PESSOAL. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS. CIÊNCIA PRÉVIA DO VALOR DA PARCELA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INOCORRÊNCIA. ENCARGOS DE MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESCONSTITUIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. CASSAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR, APÓS QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FATO INCONTROVERSO. CONDENAÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. VALOR. MANUTENÇÃO. 1. (omissis). 2. (omissis). 3. (omissis). 4. (omissis). 5. Nos contratos de financiamento em que se pactua uma parcela fixa, não se reconhece a capitalização de juros, eis que o anatocismo vedado por lei consiste na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Logo, como o valor da parcela é calculado antecipadamente, não há juros vencidos. 6. (omissis). 7. (omissis). 8. (omissis). 9. (omissis). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - 15Ãª CÃ¢. CÃ. - AC 0699232-7 - Foro Central da RegiÃ£o Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - UnÃ¢nime - J. 19.01.2011) Ademais, não se pode afirmar que no caso dos autos houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que, como já dito, os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer, inexistindo, por conseguinte, a formação de saldo devedor para a ocorrência do anatocismo. Outro entendimento diverso ofenderia, a meu ver, o princípio da boa-fé objetiva, porquanto na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço em valor certo, sem a possibilidade de variações futuras. Nesta perspectiva, acaso o mutuário não anuísse com o valor do financiamento, caber-lhe-ia rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato. Aliás, o sistema das parcelas fixas e invariáveis no curso do contrato dá ao mutuário o prévio conhecimento do que deve pagar, prestigiando, inclusive, o princípio da transparência esculpido no Código de Defesa do Consumidor. Consigo ainda, que com a edição da recente Súmula nº 382, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Assim, tendo em vista ser contrato na modalidade de prestação fixa, onde não há recomposição mensal ou anual dos juros, tenho comigo que não há prova da verossimilhança do alegado que autorize a concessão de tutela antecipatória a fim de reduzir a prestação do contrato celebrado, ou afastar a mora do devedor. Pelos mesmos fundamentos, entendo que deve ser rejeitado o pedido de consignação, atendendo à boa-fé objetiva na execução do contrato, como também pela falta de verossimilhança na alegação. O pedido de manutenção de posse deve ser feito em ação própria, caso a parte ré promova a ação de busca e apreensão, devendo naquele processo o mutuário comprovar que, diante da situação fática, preenche os requisitos legais para ser mantido na posse do veículo. Não havendo afastamento da mora, não há que se falar em impossibilidade de inscrição da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito caso venha a tornar-se inadimplente com a obrigação contratual. Isto posto, indefiro a tutela antecipada pretendida. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. (Ao requerente para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias). -Adv. Gardenia Mascarelo-.

115. REVISIONAL DE CONTRATO-0029992-45.2011.8.16.0019-SERGIO LUIZ ZAGUOBINSKI x FINANCEIRA RENAULT-Nos termos da Sumula nº 380 do STJ "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor." Assim, indispensável a análise dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência, à luz do artigo 273 do Código de Processo Civil. Segundo o diploma processual, há necessidade de prova da verossimilhança do alegado e perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Trata-se de contrato de mutuo financeiro com alienação fiduciária em garantia. Nestes contratos o agente financeira oferece um crédito ao consumidor que será restituído por meio de parcelas pré-fixadas, com a garantia de que não sofrerão alteração durante a fase de execução do contrato. Ou seja, o valor da parcela é determinado na fase pré-contratual, onde é possibilitado ao consumidor analisar se a parcela será adequada com seu orçamento, tendo ele a garantia de que durante a execução do contrato, prazo que também é certo e previamente determinado, o valor da prestação manter-se-á o mesmo. Em razão disto é que a jurisprudência passou, pois, a considerar a inaplicabilidade dos requisitos outrora firmados quando se tratar de contrato de alienação fiduciária de curto prazo. É firme o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná neste sentido: (...)Analisando os termos da peça vestibular da ação revisional, verificamos que o agravante pretende recalcular o valor da parcela de modo a afastar a alegada capitalização decorrente da utilização da Tabela Price. Para adequar o seu raciocínio ao pedido e afastar a alegada capitalização, apresenta um demonstrativo de cálculo do financiamento, recalculando o valor da prestação, somando juros com o valor de amortização, de modo a recompor o saldo devedor do contrato após o pagamento de cada uma das parcelas. Ora, tal sistemática de apuração do saldo devedor do contrato, que representa o sistema denominado tabela price, somente é aplicável nos contratos do sistema financeiro da habitação. Quando estamos diante de contrato de financiamento de curto prazo e a parcela é imutável durante todo o prazo contratado não é possível decompor o valor da prestação fixa raciocinando em termos de saldo devedor e amortização. Tal sistema de cálculo somente pode ser aplicado em contratos cujo saldo devedor são atualizados anualmente. Diante desse cenário, não reputo preenchidos os requisitos exigidos pelo nosso Tribunal Superior para a concessão da tutela de urgência pretendida. Demais disso, uma vez admitido como correto o novo cálculo da parcela, estará se exaurindo o próprio mérito da ação originária, hipótese inviável em sede de agravo de instrumento. Estamos, portanto, diante de um recurso manifestamente improcedente. (JPPR 17ª Câm. Cível. Agr. Inst 0519818-1 Rel. Lauri Caetano da Silva julg. 25/08/2008 DJ 7689) Ainda: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR FINAL. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. ASPECTOS EM QUE A REPRODUÇÃO DE PEÇA ANTERIOR. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTES OS PEDIDOS. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. DIREITO PESSOAL. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS. CIÊNCIA PRÉVIA DO VALOR DA PARCELA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INOCORRÊNCIA. ENCARGOS DE MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESCONSTITUIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. CASSAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR, APÓS QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FATO

INCONTROVERSO. CONDENAÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. VALOR. MANUTENÇÃO. 1. (omissis). 2. (omissis). 3. (omissis). 4. (omissis). 5. Nos contratos de financiamento em que se pactua uma parcela fixa, não se reconhece a capitalização de juros, eis que o anatocismo vedado por lei consiste na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Logo, como o valor da parcela é calculado antecipadamente, não há juros vencidos. 6. (omissis). 7. (omissis). 8. (omissis). 9. (omissis). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - 15Ãª CÃ¢. CÃ. - AC 0699232-7 - Foro Central da RegiÃ£o Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - UnÃ¢nime - J. 19.01.2011) Ademais, não se pode afirmar que no caso dos autos houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que, como já dito, os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer, inexistindo, por conseguinte, a formação de saldo devedor para a ocorrência do anatocismo. Outro entendimento diverso ofenderia, a meu ver, o princípio da boa-fé objetiva, porquanto na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço em valor certo, sem a possibilidade de variações futuras. Nesta perspectiva, acaso o mutuário não anuísse com o valor do financiamento, caber-lhe-ia rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato. Aliás, o sistema das parcelas fixas e invariáveis no curso do contrato dá ao mutuário o prévio conhecimento do que deve pagar, prestigiando, inclusive, o princípio da transparência esculpido no Código de Defesa do Consumidor. Consigo ainda, que com a edição da recente Súmula nº 382, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Assim, tendo em vista ser contrato na modalidade de prestação fixa, onde não há recomposição mensal ou anual dos juros, tenho comigo que não há prova da verossimilhança do alegado que autorize a concessão de tutela antecipatória a fim de reduzir a prestação do contrato celebrado, ou afastar a mora do devedor. Pelos mesmos fundamentos, entendo que deve ser rejeitado o pedido de consignação, atendendo à boa-fé objetiva na execução do contrato, como também pela falta de verossimilhança na alegação. O pedido de manutenção de posse deve ser feito em ação própria, caso a parte ré promova a ação de busca e apreensão, devendo naquele processo o mutuário comprovar que, diante da situação fática, preenche os requisitos legais para ser mantido na posse do veículo. Não havendo afastamento da mora, não há que se falar em impossibilidade de inscrição da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito caso venha a tornar-se inadimplente com a obrigação contratual. Isto posto, indefiro a tutela antecipada pretendida. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. (Ao requerente para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias). -Adv. Juliana Aparecida Ruiz-.

116. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0029998-52.2011.8.16.0019-ADAO VALDIVINO CARDOZO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-1. Cuida a demanda, formada mediante litisconsórcio ativo facultativo 17 pessoas acerca do tema seguro habitacional. 2. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento (vide STJ, AgRg no Ag 949321 / MS). Assim, o juiz não é obrigado a simplesmente chancelar os requerimentos de assistência judiciária gratuita, isentando a parte, em todo e qualquer caso, do pagamento prévio das custas e despesas processuais. Não foi esse efetivamente o espírito da Lei n. 1060/50. 3. No caso dos autos, conforme acima relatado, é preciso reconhecer que diante do litisconsórcio ativo formado, as custas e as despesas processuais a serem antecipadas para cada uma das partes, através de rateio, não ultrapassará o montante de R$ 50,00 (cinquenta). Todos os AA., a despeito de serem pessoas simples, são proprietários de imóveis urbanos e exercem atividade remunerada. Assim, por ora, não me parece que a exigência do pagamento de cinquenta reais para cada uma das partes irá comprometer o sustento e própria existência de cada um ou de sua família. Se no curso do processo sobrevier a necessidade de antecipar despesas extraordinárias, como a realização de uma prova pericial, é evidente que a assistência judiciária gratuita poderá ser pleiteada no momento processual oportuno pela parte. 4. Com efeito, INDEFIRO, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial e concedo, nos termos do art. 257 do CPC, o prazo de 30 dias para que a parte requerente promova o preparo das custas e o recolhimento da taxa em favor do FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito. -Adv. Thiago Haviaras da Silva-.

117. ALVARÁ JUDICIAL-0029999-37.2011.8.16.0019-CLEOFAS VIANA DE MORAES e outros x ESTE JUIZO-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a comprovação de inexistência de outros herdeiros do de cujus habilitados junto à Previdência Social. -Adv. Cleofas Viana de Moraes-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030005-44.2011.8.16.0019-JCR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x JULIANO FERREIRA COSTA e outro-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Thatiane Cabreira-.

119. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0030095-52.2011.8.16.0019-ADELIA CHARNEI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-1. Cuida a demanda, formada mediante litisconsórcio ativo facultativo 11 pessoas acerca do tema seguro habitacional. 2. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento (vide STJ, AgRg no Ag 949321 / MS). Assim, o juiz não é obrigado a simplesmente chancelar os requerimentos de assistência judiciária gratuita, isentando a parte, em todo e qualquer caso, do pagamento prévio das custas e despesas processuais. Não foi esse efetivamente o espírito da Lei n. 1060/50. 3. No caso dos autos, conforme acima relatado, é preciso reconhecer que diante do litisconsórcio ativo formado, as custas e as despesas processuais a serem antecipadas para cada uma das partes, através de rateio, não ultrapassará o montante de R$ 80,00 (oitenta reais). Todos os AA., a despeito de serem pessoas simples, são proprietários de imóveis urbanos e exercem atividade remunerada. Assim, por ora, não me parece que a exigência do pagamento de oitenta reais para cada uma das partes irá comprometer o sustento e própria existência de cada um ou de sua família. Se no curso do processo sobrevier a necessidade de antecipar despesas extraordinárias, como a realização de uma prova pericial, é evidente que a assistência judiciária gratuita poderá ser pleiteada no momento processual oportuno pela parte. 4. Com efeito, INDEFIRO, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial e concedo, nos termos do art. 257 do CPC, o prazo de 30 dias para que a parte requerente promova o preparo das custas e o recolhimento da taxa em favor do FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito. -Adv. Thiago Haviaras da Silva-.

120. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-80/2005-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x MARCELO LUIZ DOMBROSKI-Ao requerente para retirar o (s) ofício (s), comprovando no prazo de 05 (cinco) dias a respectiva postagem. -Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e Monica Pimentel de Souza Lobo-.

121. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-1/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JOSE HERLEY BERNARDI- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Luciano Marchesini, Davi de Paula Quadros e Arnaldo Alves de Camargo Neto-.

122. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-99/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x METALÚRGICA SANTA CECÍLIA S/A-1. Restando improvido pelo eg. TJPR o AI n. 768.701, cumpra-se integralmente o contido na decisão objeto da insurgência recursal lançada às fls. 92-93. -Advs. Jesiel de Oliveira Schemberger, MARCOS WENGERKIEWICZ e JULIANO ARLINDO CLIVATTI-.

P. Grossa, 06/12/2011-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

# 4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA**
**JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE**

**RELAÇAO Nº 154/2011 - 4ª VARA CÍVEL**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AILTON NUNES DA SILVA 00048 031258/2010
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 00075 000056/2005
00076 000065/2005
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00055 001617/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00029 000532/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00013 001034/2006
ALLAN MARCEL PAISANI 00067 021618/2011
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00056 001627/2011
ANDERSON LUÍS MACHADO 00044 029173/2010
ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA 00074 031988/2011
ANDRESSA SOLTES FERNANDES 00003 000725/1998
ANGELO FRANCISCO B. AMBRIZZI 00056 001627/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00011 000576/2005
BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO 00060 008981/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS 00023 000720/2008
CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY 00047 030065/2010
CARLOS ALBERTO WANDERLEY 00064 017851/2011
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00022 000701/2008
CARLOS WERZEL 00042 019420/2010
CAROLINE IVANKY MARTINS 00033 001127/2009
CLEMERSOM A. SILVA 00049 032379/2010
CLEMERSON A. SILVA 00043 029079/2010
CLOVIS AIRTON DE QUADROS 00064 017851/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00040 014626/2010
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00046 030054/2010
00059 005504/2011
DANIELLE MADEIRA 00063 012729/2011
00070 028993/2011
DANILO PORTHOS SCHRUTT 00009 000019/2005
DAVISON SILVA 00051 033128/2010
DEBORA CRISTINA SCHAFRANSKI BROGLIO 00073 031946/2011
DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES 00048 031258/2010
DOUGLAS FERNANDES COLINO 00060 008981/2011
EDSON APARECIDO STADLER 00071 029067/2011
ELIZABET NASCIMENTO POLII 00047 030065/2010
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00044 029173/2010
00069 028828/2011

FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA 00010 000387/2005
FERNANDO BLASZKOWSKI 00044 029173/2010
GARDENIA MASCARELO 00041 017029/2010
00055 001617/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00027 000106/2009
GLAUCO HUMBERTO BORK 00053 038093/2010
GUSTAVO BONINI GUEDES 00068 026619/2011
GUSTAVO R. GOES NICOLADELI 00060 008981/2011
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00072 029836/2011
HELIO AUGUSTO MACHADO FILHO 00009 000019/2005
HÉRCULES LUIZ 00061 009746/2011
INDIANARA FARIAS DE CAMARGO 00007 002109/2003
IPURAN CURY 00051 033128/2010
IWAN RICARDO CHRUN 00003 000725/1998
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00027 000106/2009
JOAO ALFREDO COOPER 00004 000728/1999
JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA 00027 000106/2009
JOAO MANOEL GROTT 00052 034345/2010
JOAO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES 00014 000051/2007
JOAO ROBERTO CHOCIAI 00074 031988/2011
JOAQUIM MIRO 00017 000856/2007
JOAQUIM MIRO NETO 00053 038093/2010
JORGE LUIZ MARTINS 00002 000716/1998
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA 00019 012033/2007
JOSE CARLOS DO CARMO 00030 000583/2009
00042 019420/2010
JOSE CARLOS LARANJEIRA 00015 000273/2007
JOSE ELI SALAMACHA 00001 000663/1997
00003 000725/1998
00020 000150/2008
JOSE ELI SALAMACHA E OUTROS 00007 002109/2003
JOSE LUIZ TELEGINSKI 00039 010564/2010
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00077 031417/2011
JULIANA FERREIRA NAKAMOTO 00050 032970/2010
JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA 00005 000129/2002
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00058 004400/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00007 002109/2003
LILIAN PENKAL 00053 038093/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00052 034345/2010
LOURIVAL L. DE CARVALHO FILHO 00077 031417/2011
LUCI TEREZINHA RODRIGUES MILAN 00006 000259/2002
LUCIANE PORTELA 00027 000106/2009
LUCIANO SCHLUMBERGER 00033 001127/2009
LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA 00005 000129/2002
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA 00014 000051/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00034 001134/2009
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00066 018811/2011
MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA 00049 032379/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00055 001617/2011
MARCIALINA DE FÁTIMA LEAL DO VALLE SALLU 00038 001405/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00055 001617/2011
MARCIO FABIANO DE ARAUJO 00034 001134/2009
MARCIUS NADAL MATOS 00021 000687/2008
00024 001042/2008
00036 001192/2009
00037 001245/2009
MARCO AURELIO CARNEIRO 00001 000663/1997
MARCOS MULLER CWIERTNIA 00026 000035/2009
MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO 00004 000728/1999
MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD 00031 000861/2009
MOACIR SENGER 00057 003278/2011
MÁRCIA LIVIERO PASSADOR 00062 009769/2011
NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI 00056 001627/2011
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00016 000593/2007
00073 031946/2011
NATHÁLIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO 00045 029787/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00018 001123/2007
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00025 001159/2008
PATRICIA BORBA TARAS 00054 000555/2011
PAULA RODRIGUES DA SILVA 00058 004400/2011
PAULO ANTONIO BARCA 00001 000663/1997
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR 00072 029836/2011
PAULO GROTT FILHO 00029 000532/2009
PAULO SERGIO S. CACHOEIRA 00042 019420/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00035 001159/2009
00036 001192/2009
00065 018285/2011
RENATO CORDEIRO 00001 000663/1997
RICARDO RUH 00019 012033/2007
ROGER OLIVEIRA LOPES E OUTRA 00008 000597/2004
00010 000387/2005
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00065 018285/2011
RUBENS DE BIASI RIBEIRO 00014 000051/2007
RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO 00014 000051/2007
SAIONARA STADLER DE FREITAS 00028 000419/2009
SILVIO DA CUNHA MESSIAS 00038 001405/2009
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00066 018811/2011
TIBIRICA MESSIAS 00039 010564/2010
VALDEMAR JOSE KOPROVSKI 00005 000129/2002
VITOR LEAL 00045 029787/2010
VIVIANNY BARROS DE AVEZEDO 00032 001036/2009
WILDSON FITTIPALDI 00014 000051/2007
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA 00012 000278/2006
WILSON SOKOLOWSKI E OUTROS 00029 000532/2009

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 663/1997-BANESTADO LEASING S/A x SOARES & JANSEN LTDA - Considerando a ausência das situações do art. 265 do CPC, indefiro o requerimento último. Concedo o prazo máximo de 90 dias para a parte autora promover a citação da parte ré, nos termos do art. 219, § 3º, do CPC. Advs. JOSE ELI SALAMACHA, RENATO CORDEIRO, MARCO AURELIO CARNEIRO e PAULO ANTONIO BARCA.

2. EMBARGOS DO DEVEDOR - 716/1998-CESAR SCHASIEPEN e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. JORGE LUIZ MARTINS.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 725/1998-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SUPERTERRA TERRAPLENAGENS LTDA. - Oficie-se conforme requerido em fl.502. Conforme extrato[s] anexo[s], não foi encontrado veículo com propriedade penhorável em nome da parte executada. À manifestação da parte exequente, em cionco dias. Defiro a suspensão do processo em relação à execução promovida pelo Banestado Leasing S.A., requerida no petitório último.. Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. JOSE ELI SALAMACHA, ANDRESSA SOLTES FERNANDES e IWAN RICARDO CHRUN.

4. INTERDICAO PARCIAL - 728/1999-ISABEL GALVÃO DE PAULA x CATARINA DOS SANTOS MESSIAS - Face ao parecer favorável do Ministério Público, julgo boas as contas prestadas. Advs. JOAO ALFREDO COOPER e MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO.

5. INVENTÁRIO - 129/2002-SONIA ELISA SPARTALIS x FRANCISCO GONCALVES DO AMARAL - Autos nº. 129/02 Considerando que atualmente a partilha, em se tratando de herdeiros maiores e capazes, pode se dar por escritura pública, bem como a inércia dos interessados que vêm causando indevido retardamento no processamento do feito, suspendo o processo pelo período máximo de 6 meses, devendo permanecer no arquivo. LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA e VALDEMAR JOSE KOPROVSKI.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 259/2002-ALMEIDA & MIARA LTDA x HELIO LUIZ JAGIELO - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. LUCI TEREZINHA RODRIGUES MILAN.

7. EXECUÇÃO - 2109/2003-BANCO ITAU S.A. x EDUARDO FILIPOWSKI e outro - 2109/2003 Aguarde-se pelo prazo de trinta dias, em não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora e pelas vias ordinárias o seu advogado, para, em 48h, se pronunciar, sob pena de arquivamento, donde iniciará a contagem de prazo para a prescrição intercorrente. Advs. JOSE ELI SALAMACHA E OUTROS, LEONEL TREVISAN JUNIOR e INDIANARA FARIAS DE CAMARGO.

8. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 597/2004-ALCENIO RODRIGUES RIBEIRO e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. ROGER OLIVEIRA LOPES E OUTRA.

9. MONITORIA - 19/2005-REICHHOLD DO BRASIL LTDA x PONTALUX COMERCIO DE TINTAS LTDA - Defiro o requerimento último. Prazo de 30 dias. Advs. DANILO PORTHOS SCHRUTT e HELIO AUGUSTO MACHADO FILHO.

10. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 387/2005-JOSE GRECIO SILVESTRE INGLES e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES E OUTRA e FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA.

11. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0008235-05.2005.8.16.0019-V2 TIBAGI - FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED.MULT x ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT.

12. INTERDIÇÃO - 278/2006-ROSE MARIA PONTES DE OLIVEIRA x ANGELO CARLOS DE OLIVEIRA - Para interrogatório, re-designo o dia 13/02/2012, às 14:00 horas. Renovem-se os atos necessários. Adv. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA.

13. EXECUÇÃO - 1034/2006-BANCO SAFRA S.A. x SAMRA VEICULOS LTDA e outros - Sobre a certidao de fls. (resposta ao ofício expedido), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

14. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 51/2007-BUNGE ALIMENTOS S/A x NOVA AMERICA FOMENTO MERCANTIL LTDA - Indefiro o requerimento de fl. 415. Anote-se para sentença. Advs. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA, JOAO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES, WILDSON FITTIPALDI, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e RUBENS DE BIASI RIBEIRO.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 273/2007-IRINEU AMARO x AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA e outro - Manifeste-se a parte adversa, em cinco dias. Adv. JOSE CARLOS LARANJEIRA.

16. USUCAPIÃO - 593/2007-IVO AUGUSTO LANDMMAN x VALDEREZ LOURENÇO BAUMEL e OUTROS - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO.

17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 856/2007-SUELI DE JESUS FOGAÇA x BRASIL TELECOM S.A. - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. JOAQUIM MIRO.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1123/2007-SEVEC VEICULOS LTDA x SAMRA VEICULOS LTDA e outro - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012033-03.2007.8.16.0019-JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA x BANCO ITAU S.A - 12033/07 Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, em cinco dias. Advs. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA e RICARDO RUH.

20. INTERDICAO E CURATELA - 150/2008-MARIA RUTH CANTO DE MIRANDA x LUANNA MIRANDA - Atenda-se à cota ministerial retro, no prazo de cinco dias. Após, nova vista do Ministério Público. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.
21. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012301-23.2008.8.16.0019-ARISTOBEDO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - Defiro o requerimento último. Dê-se vista dos autos a parte autora, pelo prazo de cinco (05) dias. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.
22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012489-16.2008.8.16.0019-CHARIF MOHAMAD REDA x MARIA EDITE FERNANDES - A parte exequente, para em dez dias, juntar aos autos certidão da junta comercial da empresa executada. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.
23. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0012830-42.2008.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x RUÃ DOMINGUES RAMOS - 720/08 Ciente da decisão retro. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS.
24. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1042/2008-HELIO BELTRAME DA SILVA x BANCO FINASA S/A - Defiro o requerimento último. Dê-se vista dos autos a parte autora, pelo prazo de cinco (05) dias. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.
25. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1159/2008-BANCO FINASA S/A x FABRICIO LEO WEBBER - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.
26. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 35/2009-ANA PAULA CARNEIRO e outro x LEDIMAR MARTINIANO CORREIA - Defiro o requerimento último. Prazo de 30 dias. Adv. MARCOS MULLER CWIERTNIA.
27. ACAO ORDINARIA - 106/2009-MICHELE SANTOS GONÇALVES x LE CHAMP - CONCESSIONÁRIA PEUGEOT (LE LAC VEÍCULOS e outro - 106/09 Converto o feito em diligência. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora. Se houver necessidade de intimação, deverá ser requerido expressamente, sendo que, então, as partes deverão retirar as cartas de intimações no cartório e postá-las com a antecedência necessária à chegada ao destino, ou depositar as custas devidas por diligências do oficial de justiça. Precatórias não gozarão de efeito suspensivo, ex vi do artigo 338, parágrafo único do CPC. Para a Audiência de Instrução e Julgamento, designo o próximo dia 18 de janeiro de 2012, às 14h. Advs. LUCIANE PORTELA, JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.
28. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 419/2009-MARIA OSTRUFKA x PETRO SAWCZUK e outro - Defiro o requerimento último. Prazo de 30 dias. Adv. SAIONARA STADLER DE FREITAS.
29. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 532/2009-RACHEL BATISTA ROSA e outros x GENOVA ISABEL GHER e outros - Autos nº. 532/09 Converto o feito em diligência. A fim de regularizar o pólo ativo, deverá a parte autora trazer aos autos o termo de inventariante da herdeira "Rachel Batista Rosa", ou, em caso de inexistência do inventário, deverá haver a habilitação dos demais herdeiros, que deverá dar-se na forma do art. 1.055 do Código de Processo Civil e seguintes, em cinco dias. Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, WILSON SOKOLOWSKI e OUTROS e PAULO GROTT FILHO.
30. USUCAPIÃO - 583/2009-ERCILIO DE MATTOS e outro x MAPP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - SAobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. JOSE CARLOS DO CARMO.
31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 861/2009-BANCO DO BRASIL S.A x NUTRIFOL COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA e outros - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD.
32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1036/2009-ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK e outros x MÚTUA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. VIVIANNY BARROS DE AVEZEDO.
33. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0013117-68.2009.8.16.0019-EDY CARLOS HEIL x TRANSMATOS COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA - a parte exeqüente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Advs. LUCIANO SCHLUMBERGER e CAROLINE IVANKY MARTINS.
34. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0013400-91.2009.8.16.0019-ELISANGELA ROSSIU HAUER x BANCO UNIBANCO S/A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Sobre o depósito R$ 201,84, diga a parte autora, em cinco dias. Advs. MARCIO FABIANO DE ARAUJO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
35. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 1159/2009-ISMAEL ONHIR NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.
36. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 1192/2009-VALDEMAR JAYMES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - 1192/09 Converto o feito em diligência. Em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inegável relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverto o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência do autor em relação à ré. Sob esta óptica, intimem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação, em cinco dias Advs. MARCIUS NADAL MATOS e REINALDO MIRICO ARONIS.
37. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013665-93.2009.8.16.0019-MARIA ONEIDE DE MORAES x OMNI FINANCEIRA - Defiro o requerimento último. Dê-se vista dos autos a parte autora, pelo prazo de cinco (05) dias. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.
38. USUCAPIÃO - 1405/2009-JANETE NOVAKI x MARIO MACHADO - Em substituição ao Curador, nomeio SILVIO MESSIAS, renovem-se os autos necessários(contestação em quinze dias). Advs. MARCIALINA DE FÁTIMA LEAL DO VALLE SALLUM e SILVIO DA CUNHA MESSIAS.
39. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0010564-14.2010.8.16.0019-JOSE LUIZ TELEGINSKI x CLAUDINEI FRANCO - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. JOSE LUIZ TELEGINSKI e TIBIRICA MESSIAS.
40. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014626-97.2010.8.16.0019-ALICE SCHMIDT DA LUZ x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Sobre os documentos, diga a parte ré, em cinco dias. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
41. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0017029-39.2010.8.16.0019-RODRIGO JOSE DE CAMPOS BRUSAMARELLO x BANCO FINASA BMC S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Adv. GARDENIA MASCARELO.
42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0019420-64.2010.8.16.0019-MAPP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x ERCILIO DE MATOS e outro - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. PAULO SERGIO S. CACHOEIRA, JOSE CARLOS DO CARMO e CARLOS WERZEL.
43. USUCAPIÃO - 0029079-97.2010.8.16.0019-TEREZA DA APARECIDA HOLECIO x APARECIDA DE FATIMA FERREIRA e outros - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. CLEMERSON A. SILVA.
44. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0029173-45.2010.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ODILÉIA DO CARMO CHIRIGATTI e outro - Autos nº. 29173/10 Defiro a prova pericial, sendo que para funcionar como perito deste Juízo nomeio o Engenheiro JOSÉ ANTONIO BALZER, mediante remuneração de R$ 1.000,00 (um mil reais). Intimem-se as partes para, em cinco dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. No mesmo prazo deverá a parte ré, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, adiantar os honorários periciais. Advs. ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDO BLASZKOWSKI e ANDERSON LUÍS MACHADO.
45. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0029787-50.2010.8.16.0019-MARIA CASPECHAQUI GOMES x MINERACAO CERRADO GRANDE LTDA - ME - Recebo a apelação com suas razões, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 dias, complemente o preparo do porte de remessa. Após, intimem-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Advs. NATHÁLIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO e VITOR LEAL.
46. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0030054-22.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x ELZA APARECIDA MUNHOZ - 30054/10 O juízo não está cadastrado junto ao sistema INFOJUD, pelo que, indefiro o pedido último. Diga a parte autora, em cinco dias. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.
47. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0030065-51.2010.8.16.0019-TOZETTO & CIA LTDA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - Autos nº. 30065/10 Defiro a prova pericial, sendo que para funcionar como perito deste Juízo nomeio o Engenheiro IGOR ALESSANDRO WECKERLIN, mediante remuneração de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Intimem-se as partes para, em cinco dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. No mesmo prazo deverá a parte ré, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, adiantar os honorários periciais. Advs. CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY e ELIZABET NASCIMENTO POLII.
48. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0031258-04.2010.8.16.0019-PEDRO BARBOSA DE MATOS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - 31258/10 Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 63-70). À parte adversa para, querendo, contra-arrazoar. Após, ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com cautelas e homenagens de estilo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.
49. USUCAPIÃO - 0032379-67.2010.8.16.0019-EDESON MARCIO MADUREIRA e outro x DORVALINO DANI e outro - Autos nº. 32379/10 Não tendo sido nomeado curador ao réu revel citado por edital, revogo a audiência para hoje designada. Para funcionar como Curador Especial dos réus certos citados por edital, nomeio o Doutor Manoel Pedro Ribas de Lima. Intime-se-lhe para, em aceitando o encargo, postular o que entender de direito, em cinco dias. Considerando que a atuação do Curador Especial um pressuposto de desenvolvimento do processo, os seus honorários, que ora arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), deve ser acrescido às despesas do processo (conta geral) e suportado, em princípio, pelo sucumbente, e, no caso de execução, pelo devedor. Advs. CLEMERSOM A. SILVA e MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA.
50. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0032970-29.2010.8.16.0019-EDENILSON PAES DA SILVA x AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 165,97, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. JULIANA FERREIRA NAKAMOTO.
51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0033128-84.2010.8.16.0019-CLEONIZA IZABEL CHIMANSKI e outro x KASSIANO RODRIGO KICHILESKI e outro - Autos nº. 33128/10 Converto o feito em diligência. A fim de evitar-se qualquer desrespeito à coisa julgada e à segurança jurídica, informe a parte autora a atual fase da apelação interposta nos autos nº 894/09, colacionando os documentos necessários a esta demosntração, em cinco dias. Advs. DAVISON SILVA e IPURAN CURY.
52. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0034345-65.2010.8.16.0019-MARCO ANTÔNIO GROTT x VIVO S.A - Autos nº. 34345/10 Considerando que ambas as partes

apresentaram disposição para a conciliação, para a audiência preliminar [art. 331 do Código de Processo Civil], designo o próximo dia 17 de janeiro de 2012, às 15:00h. Deverão as partes, de antemão, trazer suas propostas pessoalmente ou através de Advogado com poderes específicos para transigir. Advs. JOAO MANOEL GROTT e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

53. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0038093-08.2010.8.16.0019-MARIA ERALDI SVIDINICKI x BRASIL TELECOM S.A./OI - Recebo as apelações com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré, para que no prazo de cinco dias, complemente o preparo do porte de remessa. Intimem-se as partes adversas, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta. Advs. LILIAN PENKAL, GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO NETO.

54. USUCAPIÃO - 0000555-56.2011.8.16.0019-MARIA DA LUZ MENDES - Sobre a devolução das correspondências, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. PATRICIA BORBA TARAS.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001617-34.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RODRIGO JOSE CAMPOS BRUSAMARELLO - Nos termos da liminar concedida nos autos em apenso, fica, aqui, indeferida a liminar postulada pelo banco. Certifique-se o regular depósito das parcelas nos autos 17029/10. Por seus próprios fundamentos, defiro o pedido de juntada de procuração (substabelecimento). Promovam-se as devidas anotações e atente-se nas publicações.

A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x

Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e GARDENIA MASCARELO.

56. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0001627-78.2011.8.16.0019-COSTA TEIXEIRA TRANSPORTES LTDA x JOSE ANTÔNIO DE ALMEIDA - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI e ANGELO FRANCISCO B. AMBRIZZI.

57. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003278-48.2011.8.16.0019-EVERLAN PUPO DE GOUVEIA x ALESSANDRO FREIRE e outros - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio. Adv. MOACIR SENGER.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004400-96.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x QHIMIA BRASIL INDUSTRIA AGROQUIMICA LTDA ME - a parte exeqüente para indicação de bens, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e PAULA RODRIGUES DA SILVA.

59. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005504-26.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x EDUARDO POLOPES NETO - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 9, 40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

60. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0008981-57.2011.8.16.0019-CARLOS ALBERTO DAL GOBBO x BANCO DO BRASIL S.A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO, DOUGLAS FERNANDES COLINO e GUSTAVO R. GOES NICOLADELI.

61. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0009746-28.2011.8.16.0019-JOAQUIM DOS SANTOS RICARDO x LIBERTY SEGUROS S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Adv. HÉRCULES LUIZ.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009769-71.2011.8.16.0019-ALEX SANDRO SCHERES ZIMMERMANN x JORGE KUBIAKOSKI - Autos nº. 9769/11 Conforme extrato[s] anexo[s], não foi encontrado veículo com propriedade penhorável em nome da parte executada. À manifestação da parte exequente, em cinco dias. Adv. MÁRCIA LIVIERO PASSADOR.

63. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012729-97.2011.8.16.0019-JOÃO CARLOS MARTINS x BANCO ITAU S/A - Ciente da decisão retro. Nos termos da Lei 11.672/08 que regulamentou os Recursos Repetitivos, conforme REsp nº. 1061530, publicado no e. Superior Tribunal de Justiça no dia 22 de outubro de 2008, firmou-se entendimento de que para antecipação de tutela em casos como este, se depende da verossimilhança das teses do consumidor e do depósito da parte incontroversa da dívida. Na espécie um dos fundamentos da parte autora é que o banco réu praticou juros abusivos, acima do que quotidianamente vem sendo praticado no mercado, conforme inúmeros panfletos publicitários que junta. Porém, tais documentos não podem ser utilizados para estabelecer o parâmetro pretendido, seja porque indicam promoções com situações especiais, como, por exemplo, variação da taxa de juros de acordo com o valor da entrada, seja porque o BACEN é a única fonte fidedigna para tanto. Assim, o cálculo apresentado, por não utilizar os juros pactuados, sofre na origem, não servindo, pois, para demonstração da verossimilhança das alegações da petição inicial, mormente no que diz respeitos a determinação das parcelas incontroversas da dívida, pelo que, indefiro a liminar postulada. Porém, nenhum prejuízo haverá para a ré o deferimento das consignações requeridas, pelo que, sem efeito liberatório total, as defiro. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio. Adv. DANIELLE MADEIRA.

64. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0017851-91.2011.8.16.0019-MARCOS ROBERTO PRIMOR E CIA LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. CARLOS ALBERTO WANDERLEY e CLOVIS AIRTON DE QUADROS.

65. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0018285-80.2011.8.16.0019-VALDETE DOS SANTOS STRAUSKI x BANCO DO BRASIL S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS e REINALDO MIRICO ARONIS.

66. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0018811-47.2011.8.16.0019-ALTAIR ABDO DA LUZ e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Autos nº. 18811/11 A MP. 513/2010, convolada na lei 12.409/11, avocou para a Caixa Econômica Federal a qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais, atinente às apólices securitárias averbadas nos contratos de SH/SFH (ex vi do artigo 1º, II e § único, II), determinando a responsabilidade de Empresa Pública Federal para adimplemento do pecúlio. Assim, notifique-se à Caixa Econômica Federal para que informe seu eventual interesse na lide. Em caso positivo, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte autora para sua inclusão no polo passivo, posto se tratar, então, de litisconsórcio necessário, em 10 dias. A parte autora e ré para em cinco dias, fornecer cópias da inicial e contestação. Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e LUIZ TRINDADE CASSETTARI.

67. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021618-40.2011.8.16.0019-NELSON DE OLIVEIRA FRANCO HORNES - ME x BV FINANCEIRA S.A. - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco (05) dias, complemente o preparo do porte de remessa. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.

68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0026619-06.2011.8.16.0019-SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA x JOHNNY WILLIAN SOARES - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. GUSTAVO BONINI GUEDES.

69. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028828-45.2011.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CRISTAL SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 9,40 devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI.

70. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028993-92.2011.8.16.0019-GISELE CRISTINA PONTES x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO) - Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Nos termos da Lei 11.672/08 que regulamentou os Recursos Repetitivos, conforme REsp nº. 1061530, publicado no e. Superior Tribunal de Justiça no dia 22 de outubro de 2008, firmou-se entendimento de que para antecipação de tutela em casos como este, se depende da verossimilhança das teses do consumidor e do depósito da parte incontroversa da dívida. Na espécie um dos fundamentos da parte autora é que o banco réu praticou juros abusivos, acima do que quotidianamente vem sendo praticado no mercado, conforme inúmeros panfletos publicitários que junta. Porém, tais documentos não podem ser utilizados para estabelecer o parâmetro pretendido, seja porque indicam promoções com situações especiais, como, por exemplo, variação da taxa de juros de acordo com o valor da entrada, seja porque o BACEN é a única fonte fidedigna para tanto. Assim, o cálculo apresentado, por não utilizar os juros pactuados, sofre na origem, não servindo, pois, para demonstração da verossimilhança das alegações da petição inicial, mormente no que diz respeitos a determinação das parcelas incontroversas da dívida, pelo que, indefiro a liminar postulada. Porém, nenhum prejuízo haverá para a ré o deferimento das consignações requeridas, pelo que, sem efeito liberatório total, as defiro. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de CartorioAdv. DANIELLE MADEIRA.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0029067-49.2011.8.16.0019-R.S. DISTRIBUIDORA LTDA M.E x BANCO SANTANDER S/A - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 9,40 , devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. EDSON APARECIDO STADLER.

72. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0029836-57.2011.8.16.0019-GILBERTO TEIXEIRA x BRASIL TELECOM S/A - Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Em não havendo perigo de que o réu oculte, danifique ou destrua os documentos, desnecessária a concessão de medida liminar. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR.

73. INTERDIÇÃO - 0031946-29.2011.8.16.0019-JORGE HENEMBERG NASSAR MANGUE x WELLINGTON DOS SANTOS MANGUE - Autos nº. 31946/11 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, advertindo, porém, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Para interrogatório

da parte interditanda, designo o próximo dia -16/01/2012, às 15:30. Cite-se-lhe para comparecimento. Ciência ao Ministério Público. Advs. DEBORA CRISTINA SCHAFRANSKI BROGLIO e NATANIEL PINOTTI BROGLIO.
74. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0031988-78.2011.8.16.0019-FERRAZ E PORTELA LTDA e outros x BANCO ITAU S.A - 31988/11 Dada a ausência de penhora, requisito objetivo necessário, deixo de atribuir aos presentes embargos o efeito de suspensão da execução. Intime-se a parte adversa, através de[a] seu[ua] advogado[a], para, querendo, em 15 [quinze] dias, impugnar. Advs. ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA e JOAO ROBERTO CHOCIAI.
75. EXECUCAO FISCAL - 56/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - DETRAN/PR x VERA LUCIA BORGES - Defiro o pedido de suspensão feito pela Fazenda e outros que subsequentemente venha a fazer sem cumulação, até o prazo máximo do art. 40, § 2º, da Lei 6.830, ou seja, um ano. Adv. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA.
76. EXECUCAO FISCAL - 65/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - DETRAN/PR x EDSON LUIZ CAETANO DA SILVA - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA.
77. CARTA PRECATORIA - 0031417-10.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR VARA CIVEL - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA BRASIL LTDA x MUNICIPIO DE CASTRO-PARANA - Autos nº.31417/11 Cumpra-se. Para realização do ato designo o próximo dia 18/01/2012, às 15:00. Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LOURIVAL L. DE CARVALHO FILHO.

Ponta Grossa, 07 de dezembro de 2011.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

# PORECATU

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE PORECATU - ESTADO DO PARANA**
**SECRETARIA CIVEL E ANEXOS - RELAÇAO Nº 52/2011**
**JUIZ DE DIREITO : LUIZ CARLOS BOER**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE DA SILVA 00072 201782/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00067 122009/2011
BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA 00072 201782/2011
CRYSTIANE LINHARES 00066 302276/2010
DIRCEU GALDINO CARDIN 00068 132146/2011
EDSON EVANGELISTA DA SILVA 00056 000810/2009
ELDBERTO MARQUES 00034 000519/2008
00040 000629/2008
00041 000630/2008
00063 195224/2010
EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA 00072 201782/2011
FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA 00014 000189/2008
00015 000198/2008
00017 000231/2008
00018 000243/2008
00019 000252/2008
00020 000256/2008
00021 000286/2008
00022 000304/2008
00023 000313/2008
00024 000314/2008
00025 000316/2008
00026 000317/2008
00029 000352/2008
00030 000354/2008
00032 000448/2008
00033 000449/2008
00036 000538/2008
00037 000551/2008
00038 000561/2008
00043 000669/2008
00044 000675/2008
00045 000730/2008
00046 000732/2008
00047 000733/2008
FLAVIO POMPEU ROMAGNOLI 00068 132146/2011
GUILHERME SIENA DE ANDRADE 00003 000114/2007
00061 092336/2010
HELDER MASQUETE CALIXTI 00053 000456/2009
00072 201782/2011
IVAN PEGORARO 00075 167253/2010
JOAO MORET 00071 201430/2011
JOSE ANGELO BARRUECO CEREZA 00052 000351/2009
JOSE ANTONIO ANDRE 00070 200653/2011
JOSE ROBERTO ESPOSTI 00002 000441/2006
00070 200653/2011
LUCIANA MARA FURLANETO MARTINS 00060 085926/2010
LUCIANO PEDRO FURLANETTO 00035 000526/2008
00048 000003/2009
00049 000010/2009
00050 000012/2009
00051 000021/2009
00054 000483/2009
00057 000902/2009
00059 085841/2010
00060 085926/2010
00062 186653/2010
00064 242085/2010
00074 201952/2011
LUIZ ANTONIO FAVERO 00048 000003/2009
00074 201952/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00016 000226/2008
LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO 00070 200653/2011
MARCELO COELHO DA SILVA 00065 298634/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00067 122009/2011
MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES 00058 021146/2010
MATEUS MORBI DA SILVA 00069 179784/2011
MICHELE CRISTINA CAPASSI 00067 122009/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00004 000372/2007
PAULO HENRIQUE DE MARCHI 00055 000629/2009
PEDRO AUGUSTO BUENO 00005 000062/2008
00006 000064/2008
00007 000065/2008
00008 000066/2008
00009 000070/2008
00010 000071/2008
00011 000079/2008
00012 000084/2008
00013 000115/2008
00027 000342/2008
00028 000343/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00052 000351/2009
REYNALDO REIS 00039 000572/2008
RONALDO GOMES NEVES 00039 000572/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 00052 000351/2009
SILVIA FATIMA SOARES 00042 000631/2008
SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO 00073 201867/2011
WALTER SIQUEIRA PITTA 00031 000399/2008
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 00001 000131/2001

1. PREVIDENCIARIA-131/2001-MARIA DAS DORES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo.-Adv. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA-.
2. PREVIDENCIARIA-441/2006-ANTONIO GOMES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. -Adv. JOSE ROBERTO ESPOSTI-.
3. PREVIDENCIARIA-114/2007-ERCILIO DA SILVA BARROS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, decretou-se a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo.-Adv. GUILHERME SIENA DE ANDRADE-.
4. INDENIZAÇAO-0001108-79.2007.8.16.0137-EDIVALDO DA SILVA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEROS S.A e outro- Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R$ 1.274,98 (um mil, duzentos e setenta e quatro reais, e noventa e oito centavos), no prazo de dez dias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
5. PREVIDENCIARIA-62/2008-ALESSANDRA MORENO RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo-Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.
6. PREVIDENCIARIA-64/2008-GISLAINE MORAIS DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo-Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.
7. PREVIDENCIARIA-65/2008-LUCIMAR PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo-Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.
8. PREVIDENCIARIA-66/2008-DAIANE CRISTINA DA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. -Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.
9. PREVIDENCIARIA-70/2008-VILMA CAVALCANTI DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. -Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.
10. PREVIDENCIARIA-71/2008-TEREZINHA DE LOURDES PAULINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. -Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.
11. PREVIDENCIARIA-79/2008-APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. -Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.

12. PREVIDENCIARIA-84/2008-ROSANA FONDATO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, decretou-se a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. -Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO e ELDBERTO MARQUES -.

13. PREVIDENCIARIA-115/2008-LUCINEIA RODRIGUES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. -Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.

14. PREVIDENCIARIA-189/2008-ROSANGELA CAMARGO DAMACENO MARGEN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo-Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.

15. PREVIDENCIARIA-198/2008-CLAUDIA VALENTIN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. -Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.

16. BUSCA E APREENSAO-226/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JAYME PEREIRA DE CASTRO JUNIOR- Com fulcro nos artigos 158, § único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, homologou-se por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência externada pela Requerente na manifestação de fl.55. Decretou-se a extinção do Processo. Arquivem-se os autos oportunamente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

17. PREVIDENCIARIA-231/2008-KATIA FREITAS GANDA DE JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. -Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.

18. PREVIDENCIARIA-243/2008-ARLECIA TENA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. -Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.

19. PREVIDENCIARIA-252/2008-MONICA FERREIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. -Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.

20. PREVIDENCIARIA-256/2008-KELLY CRISTINA GIAMFELICE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. -Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.

21. PREVIDENCIARIA-286/2008-MARCIA CRISTINA LIAR DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. -Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.

22. PREVIDENCIARIA-304/2008-MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. -Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.

23. PREVIDENCIARIA-313/2008-MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo-Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.

24. PREVIDENCIARIA-314/2008-MARTA MARIA DE OLIVEIRA AZEREDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo-Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.

25. PREVIDENCIARIA-316/2008-ELIANA GOMES PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo-Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.

26. PREVIDENCIARIA-317/2008-VERIMAR DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo-Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.

27. PREVIDENCIARIA-342/2008-ROSANGELA CORREA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. -Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.

28. PREVIDENCIARIA-343/2008-APARECIDA THEODORO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo.-Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.

29. PREVIDENCIARIA-352/2008-JESSIKA APARECIDAN TOME x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo.-Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.

30. PREVIDENCIARIA-354/2008-LUCIMARA DOMINGOS FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo-Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.

31. PREVIDENCIARIA-399/2008-ANGELA LUIZA DE SOUZA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. -Adv. WALTER SIQUEIRA PITTA-.

32. ACAO PREVIDENCIARIA-448/2008-LUCIMARA PEREIRA LIMA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. -Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.

33. ACAO PREVIDENCIARIA-449/2008-MARIA SIMONE CONCEICAO DE JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do debito em execução, liquidando principal e acessórios, decretou-se a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Arquivem-se os autos.-Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.

34. PREVIDENCIARIA-519/2008-ELENICE ALVES FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. -Adv. ELDBERTO MARQUES-.

35. PREVIDENCIARIA-526/2008-ARMANDO GAMA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. -Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

36. PREVIDENCIARIA-538/2008-SOLANGE APARECIDA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. -Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.

37. PREVIDENCIARIA-551/2008-ANA LUCIA BORGES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. -Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.

38. PREVIDENCIARIA-561/2008-SIDINEIA APARECIDA MARQUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. -Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.

39. ORDINARIA-572/2008-SOCIEDADE BENEF.ISRAELITA BRAS.HOSPITAL ALBERT EIN x RITA DE CASSIA BAISE- (...) Julgado procedente a ação. Condenada a requerida no pagamento da importância de R$ 102.376,31 (Cento e dois mil trezentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos), atualizada monetariamente pelo INPC a partir da data do ajuizamento da ação e com acréscimo de juros moratórios legais de 1% ao mês, contados a partir da citação. Condenada a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da dívida, em face da singela da demanda. -Advs. REYNALDO REIS e RONALDO GOMES NEVES-.

40. PREVIDENCIARIA-629/2008-VANUZA DE OLIVEIRA MATOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. -Adv. ELDBERTO MARQUES-.

41. PREVIDENCIARIA-630/2008-VANIZA DE OLIVEIRA MATOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. -Adv. ELDBERTO MARQUES-.

42. EMBARGOS DE TERCEIRO-631/2008-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x MUNICIPIO DE PORECATU- Julgado extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Condenada a Embargante no pagamento das custas processuais dos embargos. Deixou-se de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios do Embargado, uma vez que este, tendo sido intimado para manifestação, nenhuma providência adotou. Assim, não é justo penalizar a embargante e prestigiar comodidade e negligência do Embargado. Prossiga regularmente a execução até final satisfação do crédito nela reclamado. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

43. PREVIDENCIARIA-669/2008-DHIEILA MARA JUNQUEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. -Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.

44. PREVIDENCIARIA-675/2008-VANIA PEREIRA BARBARINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. -Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.

45. PREVIDENCIARIA-730/2008-ANA BERENICE CONRADO DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. -Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.

46. PREVIDENCIARIA-732/2008-ADRIANA OLIVEIRA SILVA DE JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. -Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.

47. PREVIDENCIARIA-733/2008-VILMA ALCANTARA DIAS BEZERRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. -Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.

48. PREVIDENCIARIA-3/2009-ANTONIO PARANHOS DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. -Advs. LUCIANO PEDRO FURLANETTO e LUIZ ANTONIO FAVERO-.

49. PREVIDENCIARIA-10/2009-SULINA PIRES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. -Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

50. PREVIDENCIARIA-12/2009-AVELINA ESPINDOLA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. -Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

51. PREVIDENCIARIA-21/2009-TEREZINHA BRAZILINA CORREIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

52. INDENIZAÇAO-351/2009-AUTO POSTO IGUATEMI LTDA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES- O despacho de fl. 98 não foi cumprido integralmente pela autora. O demonstrativo de fls. 161/163 não especifica as ligações cobradas em duplicidade. O que a autora deve juntar nos autos, é idêntico demonstrativo, mas nele inserindo também as ligações cobradas pela outra operadora, de modo a evidenciar que uma mesma ligação foi cobrada duas vezes, por operadoras distintas, consignando as respectivas datas, horários e valores, a fim de que saiba de forma inequívoca a exata coincidência das ligações. Converto o julgamento em diligência, a fim de que a autora complemente seu demonstrativo no prazo de 10 (dez) dias. Após, por igual prazo, sobre o demonstrativo digam as requeridas.-Advs. JOSE ANGELO BARRUECO CEREZA, REINALDO MIRICO ARONIS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

53. PREVIDENCIARIA-456/2009-TEREZINHA IRMER DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo.-Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

54. PREVIDENCIARIA-483/2009-DORIVAL DONATO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Homologado, o acordo celebrado entre as partes (fls. 75/76 e 79/80), fazendo-o com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (...) -Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

55. INDENIZAÇAO-629/2009-EMILIA DE BRITO FIEL x MUNICIPIO DE PRADO FERREIRA- (...) Julgado improcedente o pedido. Condenou-se a Autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Requerido, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. -Adv. PAULO HENRIQUE DE MARCHI-.

56. REINTEGRACAO DE POSSE-810/2009-COMPANHIA DE HABITAÇAO DE LONDRINA - COHAB - LD x JURACI GARCIA LEAL- O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Efetuar o preparo das custas, que importa em R$ 15,73 (quinze reais e setenta e três centavos), no prazo de dez dias.-Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.
57. PREVIDENCIARIA-902/2009-LUIZA ODETH TEODORO SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Arquivem-se os autos.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.
58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-21146/2010-WALTER TENAN x OSCAR LINO SABINO DA SILVA- Cártulas desentranhadas e substituídas por cópia, retirá-las, no prazo legal. -Adv. MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES-.
59. PREVIDENCIARIA-0000858-41.2010.8.16.0137-GERSON NUNES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Julgado procedente o pedido inicial para ordenar a revisão do benefício do autor, com averbação do período rural referenciado (...). Os efeitos financeiros da presente decisão incidirão a partir da data da apresentação do pedido na esfera administrativa. Sobre os valores devidos incidirá correção monetária legal a partir da época em que cada parcela se tornou devida, inclusive sobre aquelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, bem como fluirão juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (...). Condenado o requerido no pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor total da dívida vencida até a presente data-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.
60. PREVIDENCIARIA-0000859-26.2010.8.16.0137-ALAX RODRIGUES ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista o contido na decisão de fls. 79/81 vº, designado o dia 14/02/2012, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 52.-Advs. LUCIANO PEDRO FURLANETTO e LUCIANA MARA FURLANETO MARTINS-.
61. PREVIDENCIARIA-0000923-36.2010.8.16.0137-DANIEL BEZERRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) O autor argumenta que exerceu atividades sob condições especiais e prejudiciais à sua saúde (...). Tratando-se de tratorista de área rural, a exposição aos raios solares e a poeira não caracterizam a especialidade, uma vez que são inerentes à atividade do trabalhador rural. (...) Julgado procedente o pedido inicial para ordenar a revisão do benefício do autor. Os efeitos financeiros da presente decisão incidirão a partir da data da apresentação do pedido na esfera administrativa (06.02.2007 - Fl. 27). Sobre os valores devidos incidirá correção monetária legal a partir da época em que cada parcela se tornou devida, inclusive sobre aquelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, bem como fluirão juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (...). Condenado o requerido no pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor total da dívida vencida até a presente data..-Adv. GUILHERME SIENA DE ANDRADE-.
62. PREVIDENCIARIA-0001866-53.2010.8.16.0137-LEODINA FLORINDA DE JESUS CASTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Julgado improcedente o pedido inicial. Condenado a autora no pagamento das custas processuais e honorários de advogado do Requerido, os quais arbitro em R $ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa em face dos benefícios da assistência judiciária em favor da autora (...).-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.
63. PREVIDENCIARIA-0001952-24.2010.8.16.0137-LUCINEIDE CORREIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Com fulcro nos artigos 158 § único e 267, inciso VIII, ambos do Codigo de Processo Civil, homologou-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência externada pela requerente (fl. 26) e, em consequência, decretou-se a extinção do processo. Sem Custas. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo.-Adv. ELDBERTO MARQUES-.
64. PREVIDENCIARIA-0002420-85.2010.8.16.0137-APPARECIDA FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Julgado procedente o pedido inicial para conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, ordenando que seja implantado pelo requerido no valor equivalente a um salário mínimo mensal. O benefício é concedido a partir da data de apresentação do pedido (09.08.2010 - Fl. 15) (...). Sobre os valores devidos incidirá correção monetária legal a partir da época em que cada parcela se tornou devida, inclusive sobre aquelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, bem como fluirão os juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação. (...) Condenado o requerido no pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor total da dívida vencida até a presente data (...). Deixou-se de promover a remessas dos autos para reexame necessário porque a condenação, no caso em pauta, não excede ao valor de 60 salários mínimos. Deferido a antecipação da tutela judicial e ordenou-se a implantação do benefício no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Ficam as partes intimadas de que em caso de eventual subida do processo ao TRF4, os autos serão digitalizados, passando a tramitar no meio eletrônico (...). -Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.
65. INVENTARIO-0002986-34.2010.8.16.0137-OSVALDO JOSE DOS SANTOS e outros x ESPOLIO DE LIDIA BENTO DOS SANTOS- Efetuar o preparo das custas, que importa em R$ 156,04 (cento e cinquenta e seis reais e quatro centavos), no prazo de dez dias.-Adv. MARCELO COELHO DA SILVA-.
66. REINTEGRACAO DE POSSE-0003022-76.2010.8.16.0137-BANCO ITAUCARD S.A x WILDSON SOUZA PEREIRA- Com fulcro nos artigos 158, § único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência externada pelo requerente (fl. 26) e, em consequência, decretou-se a exinção do processo. Custas pelo requerente. Autorizou-se os credores das custas processuais extrair certidão do crédito para eventual execução. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
67. INDENIZAÇAO-0001220-09.2011.8.16.0137-EVANILDE CAMARA RIBEIRO x BANCO ITAU S.A- Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, intime-se o requerido com urgência, para que se abstenha de reter o salário da requerente, depositado em conta corrente, com a finalidade de amortizar saldo devedor. Sobre a contestação e documentos de fls. 49/54, manifeste-se a requerente, querendo, no prazo legal.-Advs. MICHELE CRISTINA CAPASSI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
68. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0001321-46.2011.8.16.0137-ESPOLIO DE FLAVIO ROMAGNOLI e outro x COOP. AGRAP. DOS CAFEIC. DE PORECATU LTDA- Sobre a manifestação do credor (Fls. 112/117), e documentos que a acompanham, diga a executada no prazo de dez dias.-Advs. FLAVIO POMPEU ROMAGNOLI e DIRCEU GALDINO CARDIN-.
69. REPETICAO DE INDEBITO-0001797-84.2011.8.16.0137-EDIR LIDUINO x BANCO SAFRA S.A- Indeferido o pedido de assistência judiciária, ordenando que o requerente seja intimado para o pagamento das custas processuais, bem como recolher o valor devido ao Funrejus, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento liminar do pedido.-Adv. MATEUS MORBI DA SILVA-.
70. PREVIDENCIARIA-0002006-53.2011.8.16.0137-CICERO TAVEIRA DA SILVA x INSS - INSTITTUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime-se o requerente para juntar cópia dos seus documenros pessoais, no prazo de dez dias. Deferida a gratuidade pretendida-Advs. JOSE ANTONIO ANDRE, JOSE ROBERTO ESPOSTI e LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO-.
71. PREVIDENCIARIA-0002014-30.2011.8.16.0137-ALZIRA FAGUNDES MARTINS x INSS - INSTITTUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Deferida a gratuidade pretendida.-Adv. JOAO MORET-.
72. PREVIDENCIARIA-0002017-82.2011.8.16.0137-ROQUE SILVA OLIVEIRA x INSS - INSTITTUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Deferida a gratuidade pretendida.-Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DA SILVA e BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA-.
73. ALVARA-0002018-67.2011.8.16.0137-ALINI MELEIRO NEGRÃO x OJUIZO- Indeferido o pedido de assitência judiciária. (...) Entretanto, autorizado o pagamento das custas processuais, após o levantamento da importância descrita na petição inicial. Intime-se a requerente para juntar certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social, no prazo de dez dias.-Adv. SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO-.
74. PREVIDENCIARIA-0002019-52.2011.8.16.0137-JOSÉ GOMES x INSS - INSTITTUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Deferida a gratuidade pretendida. -Advs. LUCIANO PEDRO FURLANETTO e LUIZ ANTONIO FAVERO-.
75. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001672-53.2010.8.16.0137-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 4ª VARA CIVEL-JOE LUIZ THIESEN JUNIOR x ANTONIO RODRIGUES GOMES e outro- (...) Efetuar o preparo das custas, que importa em R$ 107,50 (cento e sete reais e cinquenta centavos) (...).-Adv. IVAN PEGORARO-.

PORECATU, 07 DE DEZEMBRO DE 2011.
LUIZ CARLOS BOER NATÁLIA SIENA DE ANDRADE
JUIZ DE DIREITO T. JUDICIÁRIA

# REALEZA

# JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ**
**JUIZ DE DIREITO: RODRIGO DOMINGOS DE MASI**

**RELAÇÃO Nº 116/2011**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO PROENÇO BRANCO FIL 0047 000086/1997
ALBERT DO CARMO AMORIM 0043 000545/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0027 000919/2010
ANDREA CRISTINE BANDEIRA 0028 000950/2010
CAMILO DE TONI 0001 000045/1996
0006 000315/2003
0014 000369/2009
0015 000450/2009
0017 000640/2009
0050 000107/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0020 000221/2010
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0016 000523/2009
CARLOS FERNANDES 0004 000267/2000
DANIEL HACHEM 0005 000283/2003

DANIELI CRISTINA MARCON 0008 000529/2006
0009 000518/2007
0011 000224/2008
0012 000261/2008
EDERSON LANZARINI MARAN 0024 000609/2010
ENELIO BAGGIO 0029 000009/2011
FERNANDO SARTORI MENEGAT 0044 000548/2011
FLAVIA DREHER NETTO 0020 000221/2010
0025 000745/2010
0035 000407/2011
0038 000488/2011
0042 000544/2011
0043 000545/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0026 000881/2010
0027 000919/2010
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0006 000315/2003
GEONIR EDUARD FONSECA VIC 0030 000036/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0010 000115/2008
GILCEO JAIR KLEIN 0046 000231/1996
GIULIO ALVARENGA REALE 0042 000544/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 0034 000406/2011
JORGE ABDALA SEADI 0007 000224/2006
JOÃO HENRIQUE DA SILVA 0023 000453/2010
JULIANA APARECIDA COLETH 0039 000538/2011
0040 000539/2011
0041 000540/2011
0049 000168/2008
KARISSA AGRE DE ALMEIDA 0046 000231/1996
LIANE DALAROZA BARBACOVI 0009 000518/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0025 000745/2010
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0018 000666/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0038 000488/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0004 000267/2000
0021 000255/2010
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0031 000043/2011
MARCIO ROBERTO ZANETTI 0001 000045/1996
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0035 000407/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0038 000488/2011
MARIO PEDRO KASPER 0033 000350/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0013 000213/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0006 000315/2003
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0006 000315/2003
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 0006 000315/2003
NILBERTO RAFAEL VANZO 0011 000224/2008
NOELI DE SOUZA MACHADO 0003 000061/1997
0009 000518/2007
0015 000450/2009
0017 000640/2009
PATRICIA TRENTO 0019 000023/2010
PAULO AFONSO BISOL 0007 000224/2006
PEDRO MOACIR CARDOSO RENN 0022 000321/2010
0049 000168/2008
PERICLES LANDGRAF ARAÚJO 0048 000065/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0005 000283/2003
RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO 0045 000052/1988
RICARDO DILON CASTILHOS 0002 000307/1996
RODRIGO ALBERTO CRIPPA 0006 000315/2003
0036 000409/2011
RONALDO JOSE ECKHARDT 0007 000224/2006
ROSANGELA CORREA 0035 000407/2011
SAVIANO CERICATO 0008 000529/2006
0012 000261/2008
SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0003 000061/1997
0037 000463/2011
SUZANA GASPAR 0014 000369/2009
WALTER LUIZ DAL MOLIN 0032 000218/2011

1. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000026-84.1996.8.16.0141-BAMERINDUS S/A - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS x INDUSTRIA DE MOVEIS SIMIONATTO LTDA e outros-Manifeste(m)-se a(s) parte(s) sobre o laudo de avaliação no valor de R$ 85.000,00 datado de 29.11.11. -Advs. CAMILO DE TONI e MARCIO ROBERTO ZANETTI-.

2. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-307/1996-0000029-39.1996.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO VIEIRA ALVES FI FIRMA INDIVIDUAL e outros-Sobre a alegada impenhorabilidade, diga a parte exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. RICARDO DILON CASTILHOS-mln.

3. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000082-83.1997.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x JALFELIZ CONFECÇOES LTDA e outros-Manifeste(m)-se a(s) parte(s) sobre o laudo de avaliação no valor de R$ 65.500,000 e cálculo geral de R $ 269.076,96 datados de 30/11/11. -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

4. INDENIZACAO POR DANO MORAL EM FASE DE EXEC. SENTENÇA -0000163-27.2000.8.16.0141-PAULO RONIE PIRES DOS SANTOS x VOLKSWAGEM LEASING S/A - As partes para manifestação acerca dos novos cálculos realizados em deferimento a petição da parte exequente de fl. 223. Cálculo geral de R$ 2.571,70 e custas de R$ 913,88 datados de 29.11.11. -Advs. CARLOS FERNANDES e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

5. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000273-21.2003.8.16.0141-BANCO BANESTADO S/A x NARCISA TERESINHA BONATTI BONFANTI e outro-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, procedendo a retirada dos ofícios expedidos conforme requerido e recolhendo em guia o valor das custas de R$ 47,00. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

6. COBRANÇA (SUM)-Em fase de Execução de Sentença-315/2003-0000217-85.2003.8.16.0141-CARLA KELLI SCHONS e outro x DELCI NATALINO GRANDO e outro-...Homologado a composição amigável realizada entre as partes, nos termos em que foi elaborada. Extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Custas e honorários conforme pactuado. Tudo em conformidade com a sentença de fls. 318. -Advs. RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, CAMILO DE TONI, NEIMAR JOSE POMPERMAIER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-mln.

7. OBRIGAÇÃO DE ABST.DE ATO(ORD)-Em Fase de Execução de Sentença-0000533-93.2006.8.16.0141-SAF DO BRASIL PRODUTOS ALIMENT CIOS LTDA e outro x FERMENTO GOOD INSTANT LTDA e outro-...Diante do requerimento de fls. 338, reconsiderada a decisão de fls. 329, a fim de deferir a transferencia do valor bloqueado para a conta de titularidade do advogado do exequente. Tendo em vista que o valor do débito foi devidamente quitado, não havendo óbices para a extinção do feito, extinto o processo, na forma art. 794, I CPC. Tudo em confomridade com a sentença de fls. 342. -Advs. JORGE ABDALA SEADI, PAULO AFONSO BISOL e RONALDO JOSE ECKHARDT-mln.

8. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-529/2006-0000536-48.2006.8.16.0141-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x PAULO GANDOLFI e outros-Homologado a composição amigável realizada entre as partes, nos termos em que foi elaborada. Extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC, observando que a sentença homologatória passa a constituir título executivo judicial. Custas remanescentes, conforme pactuado pelas partes. -Advs. SAVIANO CERICATO e DANIELI CRISTINA MARCON-mln.

9. INVENTÁRIO-0000850-57.2007.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO SCATOLIN- Realizada audiência nos autos em apenso 254/2011 com juntada de cópia nos presentes autos. Suspendido o feito pelo prazo de 60 dias, para tentativas de realização de acordo. Deferido avaliação dos imóveis pelo avaliador judicial. Laudo no valor de R$ 4.602.600,00 datado de R$ 25.11.11 e determindao que se aguarde o prazo de suspensão. - Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, DANIELI CRISTINA MARCON e LIANE DALAROZA BARBACOVI-.

10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- 115/2008 - 0001010-48.2008.8.16.0141-VALDIR DA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora nos autos quanto a necessidade de oitiva da testemunha Domingo Alérico que ainda não foi ouvida. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-. c

11. REVISIONAL DE CONTRATO-224/2008-0001181-05.2008.8.16.0141-AIRTON PAULO TRAINOTTI SANTIN e outros x COOPAVEL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-...Homologado a composição amigável realizada entre as partes, nos termos em que foi elaborada. Extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Custas processuais conforme pactuado. Tudo em conformidade com a sentença de fls. 131.-Advs. DANIELI CRISTINA MARCON e NILBERTO RAFAEL VANZO-mln.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO-261/2008-0001168-06.2008.8.16.0141-PAULO GANDOLFI x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA-Homologado a composição amigável realizada entre as partes, nos termos em que foi elaborada. Extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC,observando que a sentença homologatória passa a constituir título executivo judicial. Custas remanescentes, conforme pactuado. -Advs. DANIELI CRISTINA MARCON e SAVIANO CERICATO-mln.

13. BUSCA E APREENSÃO (FID)-213/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO LAMP-A parte ré para que junte aos autos o comprovante de depósito relativo à purgação da mora, conforme afirmado às fls. 90. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-mln.

14. DIVÓRCIO-369/2009-0001062-10.2009.8.16.0141-J.A.D. x T.F.Z.D.-Julgado Procedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Decretado o Divórcio do casal, pondo termo ao vinculo matrimonial. Ressaltando que a requerida passará a usar o nome de solteira. Deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Determinado a expedição do competente mandado de averbação e arquivamento dos autos. Tudo em conformidade com a sentença de fls. 42/42-verso. -Advs. CAMILO DE TONI e SUZANA GASPAR-mln.

15. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-450/2009-0000888-98.2009.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x RENATO GHISI e outros- Nos termos do art. 792 do CPC, suspendido o processo até 18/05/2012. Tudo em conformidade com o despacho de fls. 75. -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e CAMILO DE TONI-mln.

16. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001030-05.2009.8.16.0141-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC x NAIR ANTONIA DAVID PARIZOTTO-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, procedendo a devida averbação da redução da penhora conforme publicação DJ 748 de 04/11/11,

a fim de viabilizar a designação de hastas públicas. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO-640/2009-0000747-79.2009.8.16.0141-RENATO GHISI x BANCO DO BRASIL S/A-... O Embargante solicitou a desistencia dos embargos tendo a anuência do embargado, sendo desnecessária sua intimação para manifestar-se a cerca do pedido. Diante do exposto, homologado o pedido de dessitencia e julgado extinto o processo sme reoslução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do CPC. O Embargante deverá arcar com as custas processuais. Tudo em conformidade com asntença de fls. 104. -Advs. CAMILO DE TONI e NOELI DE SOUZA MACHADO-mln.

18. MONITÓRIA EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA -666/2009-CANZI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x DILVANE LUCIA VAGELESKI-A parte executada na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor atualizado da dívida de R$ 7.415,95 datado de 14/10/11, sob pena de ser acrescida multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC e em cumprimento a sentença de fls. 58/59, ainda proceda o pagamento das custas processuais no valor de R$ 408,90 ref. exec. sent. e R$ 408,90 dos embargos monitórios conf. condenação. -Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS-.

19. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0023/2010-0000047-69.2010.8.16.0141-BANCO FINASA BMC S/A x ILDA MARIA JUCHINIECSKI-...Diante do abandono da causa pelo autor, julgado extinto a presente ação, na forma do art. 267, inc. III, do CPC. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela parte autora. Tudo em conformidade com a sentença d efls. 37. -Adv. PATRICIA TRENTO-mln.

20. REINTEGRACAO POSSE C.C.LIMINAR-221/2010-0000541-31.2010.8.16.0141-BANCO ITAULEASING S/A x JOSE BOTTEGA DA ROCHA-Homologado a composição amigável realizada entre as partes, nos termos em que foi elaborada. Extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Custas processuais conforme pactuado. Tudo em conformidade com a sentença de fls. 144/145. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLAVIA DREHER NETTO-mln.

21. DEPÓSITO-255/2010 - 0000515-33.2010.8.16.0141-BANCO VOLKSWAGEN S.A x RUDINEI CESAR DETTONI- Deferido a conversão. Determinado a citação do requerido. Deferido o bloqueio do veículo da ação. A parte para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de citação, no valor de R$ 31,00. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-. c

22. INVEST. PAT. C. C. ALIMENTOS-0000724-02.2010.8.16.0141-E.D.D.S. x V.A.D.S.-Saneado o feito. Não havendo preliminares ou questões processuais pendentes, fixando como controvertidos os seguintes pontos: a) paternidade da menor; b) necessidade da menor e possibilidade do réu quanto aos alimentos. Determinado a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da aprte autora e oitiva de testemunhas. Impossível a produção de prova pericial, consistente na realização de exame DNA, por ser desconhecido o paradeiro do réu. Designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03/04/2012 às 13h30min, ocasião em que serão ouvidas a parte autora e eventuais testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser depositado no prazo legal, ficando as partes responsáveis por trazerem as suas testemunhas, salvo se requererem expressamente a intimação das mesmas para comparecimento, caso em que o rol de testemunhas deverá ser apresentado em cartório até 30(trinta) dias antes da audiência ora designada. -Adv. PEDRO MOACIR CARDOSO RENNER-.m.s

23. MONITÓRIA-453/2010-0001069-65.2010.8.16.0141-ELOIZETTE DA PARESSIDA PADILHA x VILMAR POLATI SILVA-Manifeste-se a parte autora no prazo legal, quanto a impugnação apresentada em sede de embargos monitórios. -Adv. JOÃO HENRIQUE DA SILVA-mln.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001433-37.2010.8.16.0141-ELI BUTZGE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-A parte para que recolha em guia o valor das custas processuais no total de R$ 698,05, ou seja: R$ 32,17 FUNREJUS; R$ 565,10 Cartório Civel e R$ 100,78 Distribuidor, tendo em vista que a inicial foi recebida por ora os benefícios da A.J.G e sentença com a observação "observe-se eventual assistência judiciária gratuita já concedida". -Adv. EDERSON LANZARINI MARAN-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-745/2010-0001820-52.2010.8.16.0141-SANTANDER LEASING S/A x ADAIR LUIZ CORADIM-ME-...Homologado a composição amigável realizada entre as partes, nos termos em que foi elaborada. Extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pelo réu, conforme o pactuado... Tudo em conformidade com a sentença de fls. 126/127. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e FLAVIA DREHER NETTO-mln.

26. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002223-21.2010.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/A -CFI x HELIO MARCHEZINNI-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, procedendo a retirada dos ofícios expedidos conforme requerido e ainda recolhendo em guia o valor das custas de R$ 47,00. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

27. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002379-09.2010.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/A x CLENI DESENGRINI. - Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, prodendo a retirada dos ofícios expedidos. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

28. PRESTACAO DE CONTAS- 950/2010 - 0002536-79.2010.8.16.0141-JC BALDISSERA TRANSPORTES LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU- Recebido a inicial. Acolhido a emenda à inicial. Determinado a citação da parte ré. A parte para que proceda a retirada do(s) ofício expedido, instruindo o mesmo com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias, efetue o pagamento de R$ 9,40 referente a expedição do mesmo. -Adv. ANDREA CRISTINE BANDEIRA WELTER-. c

29. CONCESSÃO APOSENTADORIA IDADE-0000041-28.2011.8.16.0141-PEDRA DE QUEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Determinado a remessa dos autos ao Juízo de Capanema - PR. -Adv. ENELIO BAGGIO-.

30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-036/2011-0000207-60.2011.8.16.0141-ROSEMAR VARGAS MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS-Homologado a composição amigável realizada entre as partes, nos termos em que foi elaborada. Extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Custas nos termos da lei. Tudo em conformidade com a sentença de fls. 53. -Adv. GEONIR EDUARD FONSECA VICENSI-mln.

31. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-043/2011-0002696-07.2010.8.16.0141-FARMÁCIA VALE VERDE LTDA x OLARINO PIRES e outro-Conhecido dos embargos declaratórios posto que tempestivos. Entretanto, rejeitado-os, não reconhecendo a omissão apontada. Tudo em conformidade com a decisão de fls. 55/55-verso. -Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS-mln.

32. REVISIONAL DE CONTRATO- 218/2011- 0001030-34.2011.8.16.0141-CLEUCIR MARCOS DENGO x BV FINANCEIRA S/A -CFI- Recebido a inicial. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a citação da requerida. A parte para que proceda a retirada do ofício expedido, instruindo o mesmo com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias. -Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN-. c

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0001544-84.2011.8.16.0141-MARIA PERPETUA MIRANDA DE FARIAS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANC. E INVESTIMENTO-A parte autora para que recolha em guia (disponível site www.tjpr.jus.br) o valor das custas processuais conforme acordo homologado no total de R$ 952,74, ou seja: R$ 50,00 FUNREJUS; R$ 831,40 Cartório Civel e R$ 71,34 Distribuidor, no prazo de 05 dias. - Adv. MARIO PEDRO KASPER-.

34. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001936-24.2011.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/A x GILMAR EDEMILSON GOMES PEREIRA -Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, recolhendo o valor da diligência do of. de justiça no valor de R$ 186,00, disponível no site do Tribunal em nome do Of. Jovelino Zamarchi, c/c 02966-3 Ag. 4041 - Bco. Itaú, a fim de viabilizar o cumprimento da liminar deferida. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

35. BUSCA E APREENSÃO (FID)-407/2011-0002068-81.2011.8.16.0141-BANCO BRADESCO FINANCIAMNETOS S/A .a.d.s. BANCO FINASA BMC x ELIS ANGELA CAMILOTTO CHERINI- ...Homologado a composição amigável realizada entre as partes, nos termos em que foi elaborada. Extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Custas e honorários conforme pactuado. Tudo em conformidade com a sentenaç de fls. 174. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORREA e FLAVIA DREHER NETTO-mln.

36. MONITÓRIA-409/2011-0002072-21.2011.8.16.0141-EROTIDES FRANCISCO PASTRO x RODINEI APARECIDO DOMINGOS-Manifeste-se a parte embargada quanto aos embargos monitórios apresentados de fls. 38/49. -Adv. RODRIGO ALBERTO CRIPPA-mln.

37. DEMARCATÓRIA-0002274-95.2011.8.16.0141-CELIO DA SILVA CAMPOS e outro x EDELSON PONTES MACHADO e outro-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento incial e extinção. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

38. BUSCA E APREENSÃO (FID)-488/2011-0002373-65.2011.8.16.0141-BANCO VOLKSWAGEN S.A x ANGELA MARIA STEIMBACH PATELS-...Acolhido o pedido do requerido, para o fim de reconhecer a conexão entre a presente ação de busca e apreensão e a ação revisional que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão/PR, visando a reunião dos feitos para a instrução e julgamento simultâneos... Tudo em conformidade com a decisão de fls. 208/210. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e FLAVIA DREHER NETTO-mln.

39. DESAPROPRIAÇÃO-538/2011-0002495-78.2011.8.16.0141-MUNICÍPIO DE REALEZA - PR x ARQUIMEDES LUIZ DAL MOLIN e outro-...Deferido o pedido de imissão provisória na posse do imóvel desapropriado, expedindo-se o respectivo mandado de imissão na posse e citação do expropriado, desde que complementado o depósito prévio, segundo o valor apurado pelo avaliador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da liminar.... Tudo em conformidade com a decisão de fls. 32/35. Laudo de avaliação de fls. 27, datado de 28/11/2011, no valor de R$ 313.500,00. -Adv. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-mln.

40. DESAPROPRIAÇÃO-539/2011-0002496-63.2011.8.16.0141-MUNICÍPIO DE REALEZA - PR x BOCCHI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-...Deferido o pedido de imissão provisória na posse do imóvel desapropriado, expedindo-se o respectivo mandado de imissão na posse e citação do expropriado, desde que complementado o depósito prévio, segundo o valor pelo avaliador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da liminar... Tudo em conformidade com a decisão de fls. 28/31. Laudo de Avaliação de fls. 25, datado de 29/11/2011, no valor de R$ 321.000,00. -Adv. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-mln.

41. DESAPROPRIAÇÃO-540/2011-0002497-48.2011.8.16.0141-MUNICÍPIO DE REALEZA - PR x MARCHESE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP-...Deferido o pedido de imissão provisória na posse do imóvel desapropriado, expedindo-se mandado de imissão na posse e citação do expropriado, desde que complementado o depósito prévio, segundo o valor apurado pelo avaliador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da liminar... Tudo em conformidade com a decisão de fls. 30/33. Laudo de avaliação de fls. 27, datado de 29/11/2011

no valor de R$ 21.000,00... -Adv. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-mln.
42. BUSCA E APREENSÃO (FID)-544/2011-0002593-63.2011.8.16.0141-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VERA LUCIA DE PICOLI CAMERA-... Acolhido o pedido do requerido, para o fim de reconhecer a conexão entre a presente ação d ebusca e apreensão e a ação revisional que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão/PR, visando a reunião dos feitos para a instrução e julgamento simultâneos... Tudo em conformidade com a decisão d efls. 115/117. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e FLAVIA DREHER NETTO-mln.
43. BUSCA E APREENSÃO (FID)-545/2011-0002594-48.2011.8.16.0141-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DIANINI BORDINHAO PATELS-... Acolhido o pedido do requerido, para o fim de reconhecer a conexão entre a presente ação de busca e apreensão e a ação revisional que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão/PR, visando a reunião dos feitos para a instrução e julgamento simultâneos... Tudo em conformidade com a decisão de fls. 111/113.-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e FLAVIA DREHER NETTO-mln.
44. OBRIGAÇÃ DE FAZER (ORD)- 548/2011 - 0002600-55.2011.8.16.0141-WILLY SCHULZ NETO e outro x CONSTRUTORA E INCORPORADORA CANHÃO LTDA e outros- A parte para que proceda a retirada do ofício expedido, instruindo com as peças necessárias, comprovando a postagem no prazo de 10 dias, e ainda, proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de intimação, no valor de R$ 93,00. -Adv. FERNANDO SARTORI MENEGAT-. c
45. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-52/1988-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRO x JOSE VESSCOVI-A parte para que recolha em guia o valor das custas processuais no total de R$ 347,44, ou seja: R$ 20,00 FUNREJUS; R$ 225,10 Cartório Civel; R$ 71,34 Distribuidor e R$ 31,00 Of. de Justiça Jovelino Zamarchi, este através da guia disponível no site TJ, banco Itaú - Ag. 4041 c/c 02966-3, tudo em conformidade com a sentença. -Adv. RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO-.
46. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-231/1996-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGR x LIDIA LEMUNY-A parte para que recolha em guia o valor das custas processuais no total de R$ 500,76, ou seja: R$ 20,98 FUNREJUS; R$ 337,90 Cartório Civel; R$ 79,88 Distribuidor e R$ 62,00 Of. de Justiça Jovelino Zamarchi, este útlimo através de guia disponível no site TJ c/c 02966-3 Banco Iraú Ag. 4041, tudo em cumprimento a sentença nos autos. -Advs. GILCEO JAIR KLEIN e KARISSA AGRE DE ALMEIDA-.
47. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-86/1997-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x VALMIR TURNES-A parte para que recolha em guia o valor das custas processuais no total de R$ 357,64, ou seja: R$ 20,00 FUNREJUS; R$ 229,30 Cartório Civel; R$ 71,34 Distribuidor e R$ 37,00 Of. de Justiça Jovelino Zamarchi, tendo em vista a condenação por sentença. -Adv. AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO-.
48. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-65/2006-UNIÃO x ANTONIO BUGANÇA PASQUALOTO- Manifeste-se a parte quanto a avaliação realizada nos autos de R$ 521.000,00 datada de 09.08.11. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAÚJO OLIVEIRA-.
49. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-168/2008-0001037-31.2008.8.16.0141-MUNICÍPIO DE REALEZA - PR x REIMUNDO JESUS DE ALMEIDA-...Indeferido o pedido de fls. 24/36. Compulsando os autos, verificado que o bloqueio judicial foi realizado conforme o valor do débito apontado pela parte exequente, já incluídas as custas processuais. (fls. 13). A par disso, a parte exequente, equivocadamente, reiterou pedidos de suspensão do processo pela ausência de bens penhoráveis, quando, em verdade, o crédito executado já estava garantido. Logo, indeferido o pedido de atualização do débtio e execução de eventual saldo remanescente (fls. 38/39). Por consequencia, dado por extinto o crédito tributário (art. 156, I, CTN) e julgado extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Condenado a parte executada ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 20% do valor do débito apurado na data do bloqueio judicial (fls. 15/16). Tudo em conformidade com a sentença de fls. 45/46.-Advs. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN e PEDRO MOACIR CARDOSO RENNER-mln.
50. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0002211-70.2011.8.16.0141-Oriundo da Comarca de SALTO DO LONTRA-PR/VARA CIVEL E ANEXOS-IRMAOS BOCCHI & CIA LTDA x REINERIO WEBER- Manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito, uma vez que o objeto da carta precatória foi devidamente cumprida "avaliação e intimação". -Adv. CAMILO DE TONI-.

Realeza, 06 de dezembro de 2011
Maristela Fabricio Altheia
Escrivã

# FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1507/2011

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ALESSANDRO MESTRINER FELIPE | 00004 | 001098/2007 |
| ANTONIO SBANO JUNIOR | 00010 | 002631/2009 |
| AURELIANO PERNETTA CARON | 00009 | 002341/2009 |
| CAMILA FERRARI SANTANA | 00004 | 001098/2007 |
| DANIELE DE BONA | 00002 | 001361/2005 |
| DELMARI DIAS | 00008 | 000297/2009 |
| EDILSON DE LARA ELIAS | 00011 | 002872/2009 |
| EDUARDO JANSEN PEREIRA | 00005 | 000113/2008 |
| GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI | 00001 | 000085/2004 |
| INGER KALBEN SILVA | 00001 | 000085/2004 |
| | 00001 | 000085/2004 |
| JOAOZINHO SANTANA | 00004 | 001098/2007 |
| LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO | 00003 | 001227/2006 |
| MARCELO HAPONIUK ROCHA | 00012 | 003073/2009 |
| | 00013 | 002413/2010 |
| MARCELO TORTOZA BIGNELLI | 00013 | 002413/2010 |
| MAURICIO JOSE DIAS | 00006 | 000165/2009 |
| ODECIO LUIZ PERALTA | 00003 | 001227/2006 |
| SAIMON DIEGO SAURIN | 00007 | 000287/2009 |
| SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES | 00014 | 002876/2010 |
| SORAIA AL FARAH MARQUES | 00001 | 000085/2004 |
| THAISA JANSEN PEREIRA | 00005 | 000113/2008 |

1. EXECUCAO DE SENTENCA-85/2004-SILVIO DE JESUS LISBOA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Ao requerido para que comprove o depósito dos valores para pagamento da requisição de pequeno valor, conforme certidão de fls.161.-Advs. INGER KALBEN SILVA, INGER KALBEN SILVA, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI e SORAIA AL FARAH MARQUES-.

2. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1361/2005-ITAU UNIBANCO S/A x CARLOS DONIZETE DOS SANTOS- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário, para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias. -Adv. DANIELE DE BONA-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009834-91.2006.8.16.0035-BANCO OURINVEST S/A x SERGIO TEODORO PINTO- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário, para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ODECIO LUIZ PERALTA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009769-62.2007.8.16.0035-SANDRA APARECIDA LEITE GOMES x DENT BRAS LTDA- Vistas face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido. Artigo 98,VI "a referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exeqüente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º.-Advs. JOAOZINHO SANTANA, CAMILA FERRARI SANTANA e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

5. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014655-70.2008.8.16.0035-DIRCE FERREIRA KELLA x LUIZ LANGER- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário, para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias. -Advs. THAISA JANSEN PEREIRA e Eduardo Jansen Pereira-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-165/2009-ODAIR JOSE PEREIRA x BANCO PARANA BANCO S/A- Intimação para devolução dos autos em Cartorio ,no prazo de

24:00 horas , nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil.-Adv. MAURICIO JOSE DIAS-.

7. ARROLAMENTO SUMARIO-0013318-12.2009.8.16.0035-MARIA EZI DA ROCHA ANDRADE e outros x ANTONIO DAVI DE ANDRADE- Intimação para devolução dos autos em Cartorio ,no prazo de 24:00 horas , nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil.-Adv. SAIMON DIEGO SAURIN-.

8. DECLARATORIA - Ordinario-0013866-37.2009.8.16.0035-LEOMIR JOSE SPENA x IMOBILIARIA ANDRADE LTDA- Vista a parte requerida/denunciante face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário, para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias. -Adv. DELMARI DIAS-.

9. ADJUDICACAO COMPULSORIA - ORDINARIA-0015465-11.2009.8.16.0035-ESPOLIO DE DARCY SEVERO BERTOTTI e outro x L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Intimação para devolução dos autos em Cartorio ,no prazo de 24:00 horas , nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil.-Adv. AURELIANO PERNETTA CARON-.

10. INTERDICAO-0015717-14.2009.8.16.0035-MARIA DE LOURDES DE PAULA CORDEIRO x DERLY RIBEIRO DA SILVA- Ao autor para que no prazo de 10 dias comprove a distribuição dos ofícios expedidos, conforme certidão de fls. 64.-Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

11. DECLARATORIA - Ordinario-0014329-76.2009.8.16.0035-PRESERJAC - SERVICOS E TRANSPORTES LTDA x SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA- Vista ao autor no prazo de 10(dez) dias, conforme item 04 da R.descisão de fls. 133.-Adv. EDILSON DE LARA ELIAS-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011311-47.2009.8.16.0035-MARCOS WANDERLEY BUENO DE OLIVEIRA e outros x IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR- Ao autor para que efetue o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 129,00. -Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

13. MONITORIA-0015013-64.2010.8.16.0035-GANA AUTO POSTO LTDA x TRANSCORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Ao autor para que informe no prazo de 5 (cinco) dias o CPF do requerido João Carvalho dos Santos, conforme certidão de fls. 52.-Advs. MARCELO HAPONIUK ROCHA e MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

14. HABILITAÇÃO-0019047-82.2010.8.16.0035-LABORE IMÓVEIS LTDA x MARIA ANGELICA FREITAS DO NASCIMENTO- Ao autor para que informe no prazo de 5 (cinco) dias o CPF do requerido.-Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 07 de Dezembro de 2011

# SARANDI

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA**
**VARA CIVEL UNICA**
**RELAÇAO Nº 55/2011.**
**LORIL LEOCADIO BUENO JUNIOR**

**RELAÇAO Nº 55/2011.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO 0003 000960/2004
0049 000373/2010
0159 001159/2011
0169 001335/2011
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0069 001037/2010
0074 001253/2010
0098 000427/2011
0112 000670/2011
0121 000749/2011
0122 000750/2011
0123 000753/2011
0134 000931/2011
0146 001060/2011
0147 001063/2011
0152 001100/2011
0177 001353/2011
0178 001354/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0024 000507/2008
0046 000154/2010
ALBERTO SILVA GOMES 0143 001014/2011
ALESSANDRA CRISTHINA BORT 0011 000462/2006
0054 000610/2010
ALEXANDRE BACELAR PERARO 0086 000269/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0092 000352/2011
0121 000749/2011
ALEXANDRE LINCOLN COBRA D 0142 001008/2011
ALEXANDRE MODESTO DE OLIV 0047 000211/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0078 000056/2011
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSK 0143 001014/2011
ALISSON SILVA ROSA 0180 000023/2002
ALLYNE PAMELA HEY 0047 000211/2010
ALMERI PEDRO DE CARVALHO 0079 000115/2011
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0012 000592/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0032 000517/2009
0033 000518/2009
0036 000601/2009
0041 000950/2009
0043 000014/2010
ANDERSON GARCIA BEDIN 0085 000252/2011
ANGELICA KOYAMA TANAKA 0014 000116/2007
ANTONIO MARTINS NETO 0005 000570/2005
BEATRIZ FONSECA DONATO 0189 000693/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000280/2004
0052 000543/2010
0071 001116/2010
0150 001095/2011
CARLA ANDREIA MORSELLI DE 0158 001141/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0155 001116/2011
0156 001119/2011
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE 0028 000185/2009
0183 001881/2006
CARLOS ALEXANDRE VAINE TA 0023 000484/2008
CAROLINE MARTINS PITON 0075 001263/2010
CARY CESAR MONDINI 0072 001122/2010
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0026 000743/2008
0077 000047/2011
CLAUDENIR LUIZ PEROCO 0012 000592/2006
CLAUDINEI CODONHO 0029 000451/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0040 000943/2009
0048 000263/2010
0053 000595/2010
0109 000614/2011
0127 000871/2011
0141 001005/2011
CRISTINA SMOLARECK 0059 000755/2010
CRYSTYEN ADRIEN BASTOS FE 0026 000743/2008
DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA 0164 001311/2011
DENIZE HEUKO 0116 000693/2011
0117 000694/2011
DIEGO RAFAEL RICHTER 0011 000462/2006
EDIVALDO RODRIGUES 0188 000345/2009
EDUARDO PROTTI DE ANDRADE 0083 000198/2011
EDVALDO CARLOS LIMA VALER 0081 000158/2011
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0139 000978/2011
0144 001022/2011
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0116 000693/2011
0117 000694/2011
ELISA G. P. B. DE CARVALH 0120 000747/2011
0123 000753/2011
ELTON LUIZ DE CARVALHO 0191 000092/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0061 000784/2010
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0001 000083/2004
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0087 000285/2011
0088 000302/2011
0090 000347/2011
0091 000351/2011
0092 000352/2011
0095 000377/2011
0097 000413/2011
0099 000436/2011
0102 000471/2011
0103 000476/2011
0104 000481/2011
0108 000583/2011
0125 000780/2011

0126 000782/2011
0170 001339/2011
0171 001340/2011
0172 001341/2011
0173 001342/2011
0174 001345/2011
0175 001347/2011
0176 001350/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0014 000116/2007
FABIANA GUIMARAES REZENDE 0021 000356/2008
FABIANA SILVEIRA 0148 001078/2011
FERNANDA TRAUTWEIN 0185 000603/2007
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0084 000221/2011
0087 000285/2011
0088 000302/2011
0090 000347/2011
0091 000351/2011
0092 000352/2011
0095 000377/2011
0097 000413/2011
0099 000436/2011
0102 000471/2011
0103 000476/2011
0104 000481/2011
0108 000583/2011
0125 000780/2011
0126 000782/2011
0170 001339/2011
0171 001340/2011
0172 001341/2011
0173 001342/2011
0174 001345/2011
0175 001347/2011
0176 001350/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0122 000750/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0120 000747/2011
0123 000753/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0090 000347/2011
0122 000750/2011
GIAN MARCO DEL PINTOR 0055 000612/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0155 001116/2011
0156 001119/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0052 000543/2010
0071 001116/2010
0150 001095/2011
GUILHERME RERGIO PEGORARO 0008 000027/2006
GUSTAVO REIS MARSON 0037 000609/2009
HEITOR WOLFF JUNIOR 0192 000038/2011
HELEN PELISSON DA CRUZ 0066 000962/2010
0068 001036/2010
0151 001099/2011
0163 001310/2011
HERICK PAVIN 0059 000755/2010
HUGO TETTO JUNIOR 0079 000115/2011
0142 001008/2011
HUMBERTO YASSUO INOKUMA 0154 001115/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0090 000347/2011
0122 000750/2011
JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0182 000001/2004
JHONATHAS SUCUPIRA 0059 000755/2010
JOAO CARLOS SILVEIRA 0124 000770/2011
JOAQUIM MIRO 0014 000116/2007
JOSEMAR CAETANO 0031 000504/2009
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREI 0044 000027/2010
JOSÉ MIGUEL GIMENEZ 0165 001327/2011
0166 001328/2011
0167 001331/2011
0168 001332/2011
JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO 0003 000960/2004
0015 000340/2007
0019 000151/2008
0076 001268/2010
JOÃO HENRIQUE AZEVEDO THI 0113 000682/2011
JOÃO PAULO DE CASTRO 0058 000717/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0004 000148/2005
0041 000950/2009
0106 000507/2011
0135 000937/2011
0140 000985/2011
0153 001111/2011
JULIANO GARBUGGIO 0060 000757/2010
0093 000372/2011
0094 000374/2011
0169 001335/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0042 000964/2009
0057 000649/2010
0138 000960/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0043 000014/2010
LARISSA FERNANDA MORAES B 0067 000971/2010
0079 000115/2011
LUCIANA QUELI ARAÚJO 0022 000470/2008
0061 000784/2010
0067 000971/2010
0086 000269/2011
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0082 000182/2011
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0013 000104/2007
0027 000014/2009
0029 000451/2009
0045 000141/2010
0065 000939/2010
0073 001236/2010
0149 001085/2011
0161 001232/2011
0181 000320/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0063 000868/2010
LUIZ GONZAGA M. CORREIA 0143 001014/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0090 000347/2011
0122 000750/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0014 000116/2007
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0105 000496/2011
MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0092 000352/2011
0121 000749/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000280/2004
0052 000543/2010
0150 001095/2011
MARCOS ANTONIO RIBEIRO 0096 000402/2011
MARIA ANGELA BARBOSA DA S 0034 000558/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0007 000749/2005
0009 000200/2006
0070 001098/2010
0089 000309/2011
MARILI R. TABORDA 0105 000496/2011
MARINA BLASKOVSKI 0148 001078/2011
MARISTELA BUSETTI 0186 000702/2008
0187 000707/2008
MARISTELA FREDERICO 0187 000707/2008
MAYKON JONATHA RICHTER 0011 000462/2006
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS 0143 001014/2011
MICHELLE COSTA PEREIRA DE 0012 000592/2006
MILKEN JAQUELINE CENERINI 0017 000041/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0101 000463/2011
0110 000661/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0184 002063/2006
0186 000702/2008
0187 000707/2008
0190 000080/2010
NATALIA SCHWINGEL DE SOUZ 0064 000869/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0038 000637/2009
0039 000841/2009
0179 001399/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0136 000952/2011
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JU 0030 000479/2009
PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDR 0011 000462/2006
PAULO ROBERTO LUVISETI 0100 000443/2011
PEDRO HENRIQUE SOUZA 0100 000443/2011
PEDRO STEFANICHEN 0098 000427/2011
0107 000519/2011
0112 000670/2011
0120 000747/2011
0121 000749/2011
0122 000750/2011
0123 000753/2011
0134 000931/2011
0146 001060/2011
0147 001063/2011
0152 001100/2011
0178 001354/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0126 000782/2011
RACHEL ORDONIO DOMINGOS 0101 000463/2011
0110 000661/2011
0111 000663/2011
0114 000689/2011
0115 000691/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0101 000463/2011
0110 000661/2011
REGINA CELIA CDARDOSO DE 0079 000115/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0018 000120/2008
0047 000211/2010
0074 001253/2010
0096 000402/2011
0098 000427/2011
RODRIGO CAVALCANTE JERONI 0030 000479/2009
RODRIGO PARREIRA 0012 000592/2006
RODRIGO PELISSÃO DE ALMEI 0037 000609/2009
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0093 000372/2011
ROGERIO GUEDES PEREIRA 0010 000380/2006
ROGERIO REAL 0075 001263/2010
ROGERIO VERDADE 0006 000649/2005
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0089 000309/2011
RUI CARLOS APARECIDO PICO 0050 000463/2010
0062 000811/2010
SAMARA ELIZA FELTRIN 0129 000895/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0012 000592/2006
SERGIO SCHULZE 0004 000148/2005
0032 000517/2009
0033 000518/2009
0036 000601/2009
0041 000950/2009
0043 000014/2010
0128 000880/2011
SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0137 000957/2011
SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA 0020 000219/2008
0025 000587/2008
0162 001308/2011
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 0051 000508/2010
SILVESTRE MENDES FERREIRA 0113 000682/2011
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0027 000014/2009
TANABI REGINA PIVA PERIN 0157 001132/2011

TATIANA GIMENES LOPES 0139 000978/2011
0144 001022/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0035 000565/2009
TEOFILO STEFANICHEN NETO 0107 000519/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0014 000116/2007
THIAGO CAPALBO 0137 000957/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0007 000749/2005
0009 000200/2006
0070 001098/2010
VALDIR ROGERIO ZONTA 0080 000147/2011
0118 000714/2011
0119 000715/2011
0130 000917/2011
0131 000918/2011
0132 000919/2011
0133 000921/2011
0160 001164/2011
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 0056 000644/2010
WAGNER PETER KRAINER JOSE 0001 000083/2004
WALDIR FRARES 0145 001044/2011
WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0137 000957/2011
WASHINGTON LUIZ KNIPPELBE 0016 000373/2007
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEI 0012 000592/2006
YASMINE FERNANDES 0034 000558/2009
0029 000451/2009

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002257-46.2004.8.16.0160-ORIENT - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 10 dias -Advs. WAGNER PETER KRAINER JOSE e EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA-.
2. REV. CONTRATUAL C/C TUT. ANT.-0002230-63.2004.8.16.0160-ANDREY DEMETRIUS GIMENES x BANCO ITAU S/A- manifeste-se no prazo de 05 dias, quanto a certidão da escrivania de fl. 938: " (...) conforme certificado à fl. 932, o pagamento foi insuficiente para a Vara Cível, Distribuidor/contador e Funrejus; a parte referente a Vara Cível foi comprovada à fl. 937; no entanto, provicendicarei a intimação do procurador para regularização do Distribuidor/contador e Funrejus. (...). " - Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
3. REPARAÇÃO DE DANOS-0002274-82.2004.8.16.0160-MILTON PEREIRA DE JESUS e outro x MARTA DO CARMO PINHEIRO DE SOUZA e outros-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO e ADELINO GARBÚGGIO-.
4. DEPÓSITO-0003298-14.2005.8.16.0160-BANCO DIBENS S/A x VALDENIR SKOWRONSKI-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Advs. SERGIO SCHULZE e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
5. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003297-29.2005.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x ANTONIO MARTINS NETO- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 211,50 (1 execução de sentença); R$ 9,40 (1 autuação); R$ 18,80 (2 alvarás); R$ 9,40 (1 ofício); R$ 22,56 (8 avisos de publicação); R$ 2,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 4.04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza); R $ 23,10 (cálculo de liquidação de sentença); R$ 5,04 (outro cálculo)-Adv. ANTONIO MARTINS NETO-.
6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003229-79.2005.8.16.0160-GERDAU ACOMINAS S/A x SELVINO RENNER-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. ROGERIO VERDADE-.
7. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-749/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANDERSON ARAUJO DOS SANTOS-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
8. AÇÃO DE COBRANÇA-0004473-09.2006.8.16.0160-ANA ANDREIA BRANDAO x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ante o despacho de fl. 458: " Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu procurador (via DJ), para que pague(m) o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%. Ressalvo que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274/MS, no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144). " PELO CARTÓRIO: Fica a parte devedora ANA ANDREIA BRANDÃO, na pessoa de seu procurador, Dr. GUILHERME PEGORARO, devidamente intimado pelo presente DJ, para que pague o valor de R$ 24.354,03 (vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), no prazo de quinze dias, nos termos do despacho acima transcrito - Adv. GUILHERME PEGORARO-.
9. DEPÓSITO-0004388-23.2006.8.16.0160-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARCIO LEANDRO BORELI- ante a sentença de fl. 135: " Trata-se de ação de depósito que Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A move contra o Márcio Leandro Boreli. A parte autora deixou de dar impulso ao processo no prazo que lhe foi estipulado, muito embora tenha sido intimada pessoalmente para tanto. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito. Custas, pelo requerente. P.R.I. " -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004472-24.2006.8.16.0160-OSMIRIO AMBROSIO x BANCO ITAU S/A-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao, ante ao despacho de fl. 159: " Em consulta ao site do STJ, verifica-se que ainda não houve decisão no agravo de instrumento interposto. Logo, como, por ora, não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, não há que se falar em suspensão do presente feito. Todavia, a execução não se pode iniciar por impulso oficial, devendo ser requerida pelo credor. Assim, com fundamento no art. 475-J, § 5º, do CPC, aguarde-se por (06) seis meses. Permanecendo silente o credor, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. " -Adv. ROGERIO GUEDES PEREIRA-.
11. DEPÓSITO-0004405-59.2006.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ESPÓLIO DE LUIZ PERES DE SOUZA- ane o despacho de fl. 200: " I - Retifique-se o polo passivo, em razão do óbito do atual requerido. II - Sobre o contido no petitório retro, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias e que deverá correr através de uma única publicação no DJe. Após, voltem conclusos para verificar a efetiva necessidade das provas pugnadas pelas partes. Intime-se. " -Advs. PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDROSO, MAYKON JONATHA RICHTER, DIEGO RAFAEL RICHTER e ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.
12. COMINATÓRIA-0004464-47.2006.8.16.0160-SERVICO ODONTOLOGICO INTEGRADO LTDA x BRASIL TELECOM S/A- ante ao despacho de fl. 193: " Como os honorários de execução não haviam sido fixados por ocasião do despacho que deu início à fase de cumprimento da sentença, fixo-os agora em 10% do valor da dívida principal. Intimem-se. " -Advs. CLAUDENIR LUIZ PEROCO, RODRIGO PARREIRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES e MICHELLE COSTA PEREIRA DE CASTRO-.
13. INVENTÁRIO-104/2007-MARIA TEREZA MENDES DOS SANTOS x JOSE CORREIO DOS SANTOS FILHO- ante o despacho de fl. 147: " Intime-se o procurador da parte autora a fim de providenciar a apresentação das certidões negativas fazendárias em nome do de cujus. Após, renove-se vista à Fazenda Estadual e ao Ministério Público. Fixo, para tanto, o prazo preclusivo de 30 dias, sob pena de extinção do processo por abandono. Se necessário, intime-se pessoalmente para o mesmo fim. " -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.
14. ACAO ORDINARIA-0003770-44.2007.8.16.0160-ARMANDO TONAN x BRASIL TELECOM S/A- ante ao despacho de fl. 490: " Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu procurador (via DJ), para que pague(m) o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%. Ressalvo que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274/MS, no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144). " PELO CARTÓRIO: Fica o devedor BRASIL TELECOM S/A, na pessoa de seus procuradores, Drs. ANGELICA KOYAMA TANAKA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO, devidamente intimado pelo presente Diário da Justiça, para que pague o valor de R$ 8.433,05 (oito mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinco centavos) no prazo de 15 dias, nos termos do despacho acima transcrito -Advs. ANGELICA KOYAMA TANAKA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.
15. AÇÃO DE COBRANÇA-0003935-91.2007.8.16.0160-ANOR SANTINI FILHO x CAMILO JOSE DE CASTRO e outro- ante o despacho de fl. 98: " Intime-se a devedora para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%. Ressalvo que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274/MS (DJE 31.05.2010), no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora, e de que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, só passará a incidir depois de decorrido o prazo para pagamento. Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144). " PELO CARTÓRIO: Fica o devedor CAMILO JOSÉ DE CASTRO e EVA APARECIDO POLIZELI DE CASTRO, por seu procurador, Dr. JOSÉ WLADEMIR GARGÚGGIO, devidamente intimados pelo presente DJ, para que paguem o valor de de R$ 8.306,43, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho acima transcrito -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.
16. USUCAPIÃO-0003884-80.2007.8.16.0160-JOAO CORDEIRO DE FRANCA x NORBERTO JORGE PHILIPP e outro-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.
17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003460-04.2008.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x WILSON MENDES DOS SANTOS- ante a sentença de fl. 130: " Trata-se de ação de reintegração de posse que o BANCO ITAUCARD S/A move contra WILSON MENDES DOS SANTOS. A parte autora deixou de dar impulso ao processo no prazo que lhe foi estipulado, muito embora tenha sido intimada pessoalmente para tanto. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito. Custas, pelo requerente. P.R.I. " -Adv. MILKEN JAQUELINE CENERINI-.
18. AÇÃO REVISIONAL-120/2008-MARCIA MARIA LEITE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 742: " Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador (via DJ),

para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%. Ressalvo que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274/MS, no sentido de que o prazo para cumprimento vonluntário da sentença não efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento n° 144). " Fica o devedor BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na pessoa de seu procurador, Dr. REINALDO MIRICO ARONIS, para que pague o valor de R$ 3.621,14 (três mil, seiscentos e vinte e hum reais e quatorze centavos), no prazo de 15 dias, conforme despacho acima transcrito -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA-0003438-43.2008.8.16.0160-3VM ADMINISTRADORA DE ATIVOS, FINANCAS E SERVICOS LTDA x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PAULO CAETANO LTDA e outro- ante o despacho de fl. 168: " Intime-se a devedora, para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%. Ressalvo que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274/MS (DJE 31.05.2010), no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora, e de que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, só passará a incidir depois de decorrido o prazo para pagamento. Não havendo manifestação, voltem conclusos. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144). " PELO CARTÓRIO: Fica a devedora CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PAULO CAETANO LTDA. e IVONE SANTIAGO, por seu procurador, Dr. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO, devidamente intimado pelo presente Diário da Justiça, para que paguem o valor de R$ 23.131,57 (vinte e três mil, cento e trinta e hum reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 15 dias, nos termos do despacho acima transcrito -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.

20. INTERDIÇÃO-219/2008-MARIA BEBIANA DE SOUSA x ARGEU ALVES DE SOUSA-retirar Carta Precatória, para que seja distribuida e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA-.

21. DEPÓSITO-0003512-97.2008.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x CELIA REGINA DOS SANTOS-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Adv. FABIANA GUIMARAES REZENDE-.

22. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0003400-31.2008.8.16.0160-ISMAEL LUIZ DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE SARANDI- ante o despacho de fl. 195: " Na forma do art. 23 do CPC, a sucumbência deve ser proporcional ao número de vencidos. Como são 11 os vencidos, a parte das custas devidas por LUIZ ANTONIO BOCCATO é de R$ 60,67. Portanto, renove-se a intimação de sua procuradora para o pagamento desse montante, no prazo de 10 dias, sob pena de execução. " -Adv. LUCIANA QUELI ARAÚJO-.

23. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003550-12.2008.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MUNICIPIO DE SARANDI- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 19,74 (7 avisos de publicação); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (conta de qualquer natureza)-Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-507/2008-JACILDO DA SILVA LANES x BANCO PANAMERICANO S/A- ante ao despacho de fl. 242: " Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador (via DJ), para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%. Ressalvo que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274/MS (DJE 31.05.2010), no sentido de que o prazo para cumprimento vonluntário da sentença não efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora, e de que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, só passará a incidir depois de decorrido o prazo para pagamento. Não havendo manifestação, voltem conclusos. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento n° 144). " PELO CARTÓRIO: Fica o devedor BANCO PANAMERICANO S/A, na pessoa de seu procurador, Dr. ADRIANO MUNIZ REBELLO, devidamente intimado pelo presente Diário da Justiça, para que pague o valor de R$ 2.251,66 (dois mil, duzentos e cinquenta e hum reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 15 dias, nos termos do despacho acima transcrito -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

25. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003582-17.2008.8.16.0160-SONIA DE FATIMA ALVES MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante a sentença de fls. 122/123: " I - Relatório. Consta da exordial, inicialmente proposta perante a comarca de Maringá: a) no período de 11.04.2005 a 04.01.2006, quando trabalhava na empresa W Franco & Lopes Ltda, na função de costureira, desenvolveu bursite subdeltoidea nos ombros, perdendo a capacidade de movimentá-los e a capacidade laborativa; b) ante incapacidade laborativa requereu administrativamente a concessão de auxílio doença acidentário e/ou aposentadoria por invalidez; c) o pedido foi indeferido pelo requerido sob argumento de não ter sido comprovada a carência de 12 contribuições mensais, apesar de restar comprovado a incapacidade laborativa; f) a requerente não possui condições de exercer seu labor ante a moléstia desenvolvida em decorrência do trabalho. Sob as benesses da gratuidade, pugna que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença definitivamente, até efetiva reabilitação profissional. Em contestação, sustenta-se: a) a autora exerceu função na empresa W. Franco & Lopes Ltda por apenas oito meses; b) as perícias realizadas administrativamente, apesar de reconhecerem a incapacidade laborativa da autora, concluíram não se tratar de doença equiparada a acidente de trabalho; c) a autora não faz jus ao recebimento do auxílio acidente haja vista que a incapacidade da autora não teve como causa a atividade laborativa e, neste caso, para fazer jus à referido auxílio deve ser cumprido a carência de 12 contribuições mensais. Requer a improcedência do pedido. Oportunizada a impugnação. A requerente foi submetida à perícia judicial. Juntado o laudo (fls. 100/101), as partes foram intimadas, tendo a autora pugnado pela complementação da perícia, consistente no esclarecimento de alguns pontos. O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta imediato julgamento, vez que não existe questão de forma pendente de apreciação e a única prova pertinente para a solução do litígio é a pericial, que já foi produzida sob o crivo do contraditório, sendo desnecessária a complementação pugnada pela autora, sobretudo porque o expert a considerou capaz para o exercício de qualquer trabalho. Os pontos controvertidos estão na atual incapacidade da requerente para o exercício de atividade laboral que lhe garanta subsistência; no nexo causal entre o alegado acidente e a suposta incapacidade; na possibilidade de reabilitação profissional e se faz jus ao benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. De acordo com a prova técnica, a autora não possui doença que lhe tenha retirado a capacidade laborativa, apresentando, apenas, bursite nos ombros com comprometimento de grau leve e mínima limitação. Do mesmo modo, não é dotada de restrições para atividades normais, de uma pessoa comum. Não há dúvida de que a incapacidade da autora, ainda que possa subsistir até os dias atuais, reside em apenas leve restrição da mobilidade dos ombros com bons movimentos ativos e passivos, sendo apta para exercer sua atividade laborativa. Desse modo, não se verifica qualquer erro nas decisões administrativas tomadas pelo INSS em relação ao benefício previdenciário da requerente. III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão deduzida. Por sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono do requerido, estes arbitrados em R$ 500,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC (art. 20, § 4º, do CPC). Observe-se, porém, a sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado. Publique-se, registre-se e intimem-se. " -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003575-25.2008.8.16.0160-GRAFICA REGENTE LTDA x S.M. DOS REIS CONFECCOES ME e outros-retirar Carta Precatória, para que seja distribuida e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e CRYSTYEN ADRIEN BASTOS FERNANDES-.

27. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003675-43.2009.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDSON DA CRUZ- ante ao despacho de fl. 90: " I - Assiste razão ao requerente, ao afirmar que o documento de fl. 43 deixa claro que o requerido retirou, quando da apreensão do veículo, todos seus pertences, assunto este já aclarado na sentença de fls. 74/75, não sendo cabível agora qualquer tipo de discussão sobre este tema. II - Ante o requerimento de fls. 88/89, intime-se a devedora para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%. Ressalvo que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274/MS (DJE 31.05.2010), no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora, e de que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, só passará a incidir depois de decorrido o prazo para pagamento. Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144). Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: Ao requerente somente ciência do despacho; fica a parte devedora EDSON DA CRUZ, na pessoa de seu procurador, Dr. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES, devidamente intimado pelo presente Diário da Justiça, para que pague o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 15 dias, nos termos do despacho acima descrito - Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

28. INTERDIÇÃO-0003408-71.2009.8.16.0160-JOSE DOS SANTOS x AMADEU DOS SANTOS- ante a sentença de fl. 97: " Trata-se de ação de interdição que foi movida por José dos Santos em face de Amadeu dos Santos. Decretada a interdição, o requerente foi nomeado curador. Através do petitório de fls. 78 e seguintes, o curador informa que pretende ser substituído na função, dispondo-se a tanto a pessoa de Sebastião Inácio dos Santos, também irmão do interditado. Apresentada a documentação necessária, o Ministério Público exarou parecer favorável ao pleito. Ante o exposto, destituo o Sr. José dos Santos do 'munus' de curador de Amadeu dos Santos, nomeando em seu lugar Sebastião Inácio dos Santos Lavre-se termo de compromisso, intimando-se o curador para assiná-lo. Façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se, oportunamente. P.R.I. " -Adv. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE-.

29. INDENIZAÇÃO-0003782-87.2009.8.16.0160-PEDRO RAMOS x PAULO EDUARDO POLSAQUE-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal - Advs. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES, CLAUDINEI CODONHO e YASMINE FERNANDES CODONHO-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-0003420-85.2009.8.16.0160-DANIEL APARECIDO ALVES RIBEIRO x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR e RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO-.

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003544-68.2009.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x JAIR JOSE FERREIRA- ante ao despacho de fl. 85: " Intime-se o exequente para dar prosseguimento à execução em 10 dias, atualizando a dívida, sob pena de extinção. Se necessário, intime-se pessoalmente. Na sequência, manifeste-se o executado no mesmo prazo preclusivo. " -Adv. JOSEMAR CAETANO-.

32. DEPÓSITO-0003382-73.2009.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x DERLI MARIANO DOS SANTOS- ante o despacho de fl. 81: " I - Defiro a substituição do polo ativo, passando a figurar como requerente a empresa FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, dispensando-se a anuência do requerido, que ainda não foi citado. Promovam-se as anotações necessárias, inclusive em relação ao nome dos novos procuradores. II - Intime-se o requerente para indicar o endereço onde a requerida poderá ser citada pessoalmente, ou ainda para que requeira a citação editalícia, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo por abandono. Sendo requerida a citação ficta, expeça-se o edital e intime-se novamente o requerente para que comprove as duas publicações em órgão de imprensa local, no prazo de 45 dias, também sob pena de extinção do processo por abandono. Se necessário, intime-se pessoalmente para o mesmo fim. " -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

33. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003488-35.2009.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x ANDERSON DA SILVA VIANA- ante o despacho de fl. 65: " I - Defiro a substituição do polo ativo, passando a figurar como requerente a empresa FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO"), dispensando-se a anuência do requerido, que ainda não foi citado. II - Por cautela, determinei o bloqueio do veículo financiado, via sistema RenaJud. III - Sobre o novo endereço do requerido, localizado via sistema BacenJud, diga o requerente no prazo de 10 dias. Int. " -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

34. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003683-20.2009.8.16.0160-KATIA REGINA CARDIM DE JESUS e outro x WALDOMIRO FERRARI- ante o despacho de fl. 179: " Este Juízo não tem condições de compelir nenhum profissional a realizar o seu trabalho de forma dativa. Embora o benefício da justiça gratuita devesse englobar também os honorários periciais, para o cumprimento efetivo desta norma seria necessário que o Poder Judiciário paranaense tivesse uma dotação orçamentária voltada especificamente a este custeio. Mas, lastimavelmente, até hoje isto somente existe na Justiça Federal e do Trabalho. Diante deste quadro e da alegação do requerido através do petitório retro, a solução é determinar que a perícia seja realizada como prova do Juízo, transferindo-se para os requerentes a responsabilidade pelo pagamento dos honorários, em conformidade com o art. 19, § 2°, do CPC. Por outro lado, deve-se concordar com o requerido sobre o fato de a proposta de honorários apresentada pelo perito ser um tanto quanto excessiva pelo trabalho a ser desenvolvido ( análise de uma única assinatura - fl. 159). Assim, como novos peritos nomeio o Sr. OCEANO DE OLIVEIRA CARVALHO e a Sra. ANA RITA SINHORI WERZBITZI, que deverão ser intimados por telefone para apresnetar sua proposta de honorários no prazo de 05 dias. A melhor proposta é que será considerada para fins de definição de quem será o perito escolhido. Intimem-se. " BEM COMO, quanto ao despacho de fl. 183: " I - Atenção escrivania: as partes ainda não foram intimadas sobre o teor da decisão de fl. 179. Regularize-se. II - Tendo em vista que a Sra. Ana Rita Sinhori Werzbitzki apresentou melhor proposta de honorários, nomeio-a como perita no presente feito. Concedo o prazo de 15 dias para que a requerente providencie o depósito dos honorários, sob pena de se presumir verdadeiro o fato que o requerido quer provar através desta prova. Feito o depósito, intime-se a perita para dar início aos seus trabalhos, ficando autorizando a levantar 50% dos honorários. Tratando-se de mero trabalho intelectual, realizado em escritório, não há necessidade de ciência das partes sobre a data e local designados para ter início a produção probatória (art. 431-A, CPC), como vêm decidindo os Tribunais. " PELO CARTÓRIO: Ciente da proposta de honorários periciais: R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) -Advs. YASMINE FERNANDES e MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA-.

35. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003747-30.2009.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE APARECIDO VITAL DOS SANTOS-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

36. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003447-68.2009.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x GELSON HASS- ante o despacho de fl. 61: " I - Defiro a substituição do polo ativo, passando a figurar como requerente a empresa FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, dispensando-se a anuência do requerido, que ainda não foi citado. Promovam-se as anotações necessárias, inclusive em relação ao nome dos novos procuradores. II - Intime-se o requerente para preparar as custas processuais, no prazo de 10 dias. " -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

37. AÇÃO MONITÓRIA-0003770-73.2009.8.16.0160-EVAIR FRATUCCI PNEUS - ME x JOSÉ LUIS TOCHIO- ante ao despacho de fl. 145: " Intime-se a devedora para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%. Ressalvo que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274/MS (DJE 31.05.2010), no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora, e de que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, só passará a incidir depois de decorrido o prazo para pagamento. Não havendo manifestação, voltem conclusos. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144). " PELO CARTÓRIO: Fica o devedor JOSÉ LUIS TOCHIO, na pessoa de seus procuradores, Drs. RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON, para que pague o valor de R$ 48.752,80 (quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) no prazo de 15 dias, nos termos do despacho acima transcrito -Advs. RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON-.

38. DEPÓSITO-0003507-41.2009.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WAGNER RODRIGUES AONO-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

39. DEPÓSITO-0003428-62.2009.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSELY APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

40. DEPÓSITO-0003469-29.2009.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO CARLOS CORREA LIMA-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

41. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003468-44.2009.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x JULIANE FERREIRA DE SOUZA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003546-38.2009.8.16.0160-MARIA APARECIDA DE FATIMA MOURA LIMA x BANCO ITAUCARD S/A- ante ao despacho de fl. 93: " Intime-se a devedora para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%. Ressalvo que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274/MS (DJE 31.05.2010), no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora, e de que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, só passará a incidir depois de decorrido o prazo para pagamento. Não havendo manifestação, proceda-se a tentativa de bloqueio de numerário via sistema BacenJud, do valor necessário para o pagamento do principal, com os acréscimos acima e também das custas processuais que deverão ser previamente apuradas. Cumprida a ordem, desbloqueie-se eventual excesso e intime-se o executado quanto ao prazo para impugnação Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144). " Fica o devedor BANCO ITAUCARD S/A, na pessoa de seu procurador, Dr. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, devidamente intimado pelo presente Diário da Justiça, para que pague o valor de R $ 613,61 (seiscentos e treze reais e sessenta e hum centavos), no prazo de 15 dias, conforme despacho acima transcrito - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

43. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000150-19.2010.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x FABIO GOMES PEREIRA- ante ao despacho de fl. 74: " I - Defiro a substituição do polo ativo, passando a figurar como requerente a empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCB-BRASIL MULTICARTEIRA. Promovam-se as anotações necessárias, inclusive em relação ao nome dos novos procuradores. II - Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 66/67, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente (via AR). " -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000182-24.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x INDUSTRIA METALURGICA GOULART LTDA e outros-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl., quanto a indicação de bens à penhora -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

45. INVENTÁRIO-0000980-82.2010.8.16.0160-JOSE ORLANDO e outros-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000994-66.2010.8.16.0160-JOAO APARECIDO BATISTA DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 155: " I - Intime-se a devedora para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%. Ressalvo que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274/MS (DJE 31.05.2010), no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora, e de que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, só passará a incidir depois de decorrido o prazo para pagamento. Não havendo manifestação, proceda-se a tentativa de bloqueio de numerário via sistema BacenJud, do valor necessário para o pagamento do principal, com os acréscimos acima e também das custas processuais que deverão ser previamente apuradas. Cumprida a ordem, desbloqueie-se eventual excesso e intime-se o executado quanto ao prazo para impugnação Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144). II - Sem prejuízo, intime-se novamente o requerido para que, em 15 dias, apresente os documentos conforme determinados pela sentença. Caso a determinação não seja atendida, será expedida carta precatória de busca e apreensão para este fim, cujos custos serão cobrados posteriormente

do próprio requerido. " Fica a devedora OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na pessoa de seu procurador, Dr. ADRIANO MUNIZ REBELLO, devidamente INTIMADO pelo presente Diário da Justiça, para que pague o valor de R$ 643,54 (seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), no prazo de 15 dias, nos termos do despacho acima transcrito - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

47. AÇÃO REVISIONAL-0001448-46.2010.8.16.0160-NEUZA DOS SANTOS MIRANDA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 74/77: " I - RELATÓRIO. A parte autora propôs a presente ação revisional do contrato de arrendamento mercantil que celebrou com o requerido, com o objetivo de ver: a) afastada a capitalização; b) reduzida a taxa de juros praticada; c) repetido o valor pago indevidamente. Requer a concessão de antecipação de tutela para que seja autorizado a efetuar o depósito judicial das parcelas que se forem vencendo e para que a requerida seja proibida de negativar seu nome. Concedida a liminar, desde que depositadas integralmente as parcelas avençadas. Em contestação, sustenta o requerido: a) necessidade de se observar a pacta sunt servanda e a boa-fé objetiva; b) os juros bancário não possuem a limitação pretendida; c) o laudo apresentado pela requerente é tendencioso e resta totalmente impugnado; d) inexiste capitalização em contratos com juros pré-fixados; e) se o requerente reúne as condições de inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, não há que se falar em nenhuma conduta irregular por parte do requerido/credor; f) a manutenção da posse também deve ser revista, por afrontar o próprio contrato; g) não há qualquer indébito a ser repetido. Requer que a ação seja julgada improcedente. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação, tendo o requerido postulado pelo julgamento antecipado da lide, sendo que a requerente deixou transcorrer in albis o prazo especificar provas. É o relatório. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, porque a matéria em debate é estritamente de direito. No mérito, a pretensão não merece guarida. Quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, prevalece o entendimento ditado pelas Súmulas nº 596 e 648 do STF, no sentido de não ser aplicável nem o disposto na Lei da Usura e nem o limite de 12% ao ano do revogado § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal. Ademais, conforme disposto no artigo 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limitação quanto à taxa de juros para as instituições financeiras e tal restrição não existe. Melhor sorte não assiste à requerente no que tange à capitalização. Mesmo que sua incidência possa ser considerada certa (no confronto entre a taxa mensal e anual), o que importa é que os juros foram pré-fixados e o requerente, antes mesmos de assinar a avença, já sabia exatamente o valor que estava financiando, o total que pagaria ao final (principal + encargos) e qual eram as taxas mensal e anual de juros. Se não estivesse satisfeito com a proposta que lhe fora apresentada, era só não assinar o contrato. Muito simples! O pleito de modificação de cláusulas cujo conteúdo já era completamente conhecido pelo requerente, antes mesmo de sua assinatura, configura-se verdadeiro abuso da boa-fé contratual, prevista no art. 422 do Código Civil. A propósito convém transcrever os seguintes arestos da Corte Paranaense: "PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. MULTICONTA PERSONNALITÉ. CHEQUE ESPECIAL. NORMA CONSUMERISTA. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP - 1.963-17/2000. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. SÚMULA Nº 294 DO STJ. ENCARGOS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO COIBIDA. SÚMULAS Nº 30 E 296 DO STJ. JUROS. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART.192, §3º CF/88. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/03. JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. PRAZO DETERMINADO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA CONTRATUAL E DA PACTA SUNT SERVANDA. ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. (...) 3. Cédula de Crédito Bancário. CrediPersonnalité. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Possível a capitalização de juros, estipulada em fase pré-contratual, formando preço e parcelas certas e determinadas, fixas, insuscetíveis de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro "venire contra factum proprium". 4. (...) 6. Juros pactuados. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, na vigência do contrato, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados, desde que não abusivos ou ilegais. 7. (...)" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0441694-6 - Londrina - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unanime - J. 26.03.2008) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 648 DO STF. LEI DE USURA. JUROS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 22626/33. SÚMULA 596 DO STF. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO-VERIFICAÇÃO. PARCELAS FIXAS. 3. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. 4. MP 1963-17/2000 E MP 2170-36/2001. CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE. INAPLICABILIDADE. 5. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPURGO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 6. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ART. 993 DO CC/1916. ART. 354 DO CC/2002. 7. COBRANÇAS REGULARES. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESCABIMENTO. 8. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. 1. Não se aplica, a pretexto de limitar os juros pactuados, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, pois este dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 e enquanto vigente dependia de regulamentação por ser norma de eficácia contida, conforme a súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. Também não se presta a limitar os juros a Lei de Usura, pois preceitua a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que "as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", de modo que prevalece a taxa efetiva mensal pactuada pelas partes. 2. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros na composição do valor das parcelas fixas com vencimento futuro do financiamento com encargos prefixados. 3. (...)" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0458206-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 12.03.2008) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão articulada e, por consequência, revogo a liminar anteriormente deferida, determinando que os valores depositados sejam levantados pela requerida para dedução da dívida. Por sucumbente, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono do requerido, estes arbitrados em R$ 500,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " -Advs. ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA, ALLYNE PAMELA HEY e REINALDO MIRICO ARONIS-.

48. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001814-85.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DEBORA CRISTIANE NUNES FEITOZA-comprovar o recolhimento do valor de R$ 27,98 da Vara Cível -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

49. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002327-53.2010.8.16.0160-DORIVAL NASCIMENTO DE SENA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-ante ao despacho de fl. 72: " Sobre o petitório de fls. 47/48 e documentos subsequentes, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Caso reitere sua discordância, deverá então peticionar pela execução do acordo. Int. " -Adv. ADELINO GARBÚGGIO-.

50. MEDIDA CAUTELAR DE SUS.PROT.-0002930-29.2010.8.16.0160-VALERIA ROSA REIS x CREDTON CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias, bem como, ante ao despacho de fl. 49: " I - O comparecimento espontâneo da requerida (fls. 44 e seguintes) supre a necessidade de citação, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC, razão pela qual indefiro o petitório de fls. 42/43. Considerando que a procuradora da requerente estava com carga dos autos desde 20.04.2011 (fl. 41-v), renovo o prazo para apresentação de defesa à requerida. II - Antes da publicação da presente decisão, porém, determino que a escrivania certifique se houve ajuizamento de ação principal. Em caso positivo, apensem-se. Em caso negativo, por força do art. 806 c/c art. 808, II, do CPC, fica cessada a eficácia da liminar, que deverá ser imediatamente comunicada ao tabelionato de protesto, para reativação da restrição. Intimem-se. " -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

51. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0003195-31.2010.8.16.0160-USICAMP - EQUIPAMENTO AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA x FAZENDA NACIONAL- ante a sentença de fls. 292/297: " I - Relatório. Consta da inicial: a) preliminar de prescrição do crédito tributário, pois decorreu mais de 05 anos entre o vencimento dos tributos e o ajuizamento da presente execução fiscal; b) legalidade da compensação realizada pela embargante - a qual se deu de acordo com decisão judicial prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Maringá, no mandado de segurança no 2003.70.03.007009-3 -, inexistindo motivo ensejador da tardia discordância da embargada, que deve juntar cópia de todos os processos administrativos fiscais e demais documentos relativos às referidas compensações; c) deve ser excluída a penalidade de multa, pois esta pressupõe ilícito ou atraso fiscal; d) deve ser suspensa a execução fiscal correlata aos presentes embargos. Pede a procedência de sua pretensão para que seja reconhecida a prescrição e extinta a execução fiscal ou, eventualmente, que seja reconhecido como correto o procedimento de compensação. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 38). Em impugnação, sustenta a embargada: a) não há que se falar em prescrição, pois no caso da COFINS e do PIS, o lançamento se dá por meio de declaração do contribuinte (DCTF) - a qual ocorre depois do vencimento - sendo que o prazo prescricional começa a correr da entrega da DCTF (e não do vencimento), quando o crédito tributário está constituído; a.1) ainda, observa-se que o crédito nasceu com sua exigibilidade suspensa, em razão de decisão judicial proferida em mandado de segurança pelo Juízo Federal de Maringá, que autorizou a constituição do tributo, mas vedou qualquer ato restritivo à compensação; a.2) apresentadas as DCTF 1730017863 e 1710205862, relativas ao 1º e 2º trimestres de 2004, a contribuinte lançou sob a rubrica "outras compensações" as importâncias de R$ 26.938,22, R$ 124.330,31 e R$ 53.141,65, mas sem cumprir a obrigação de apresentar a declaração de compensação (Lei no 9.430/96); a.3) assim, transitada em julgado a decisão do Juízo Federal, em outubro de 2007, a embargante foi intimada para indicar o número da declaração de compensação por meio de

retificação da DCTF, sob pena de cobrança; a.4) não retificada a DCTF, foi ajuizada execução fiscal em novembro de 2009, antes que tivesse ocorrido a prescrição; a.5) ainda, houve interrupção desta, por meio de reconhecimento extrajudicial do débito, em 02.04.2009, quando a embargante pugnou que fosse afastada a multa; b) a compensação realizada não foi correta, porque deveria ter sido promovida pela própria embargante, através de apresentação de declaração de compensação (DCOMP), estando sujeita à homologação do fisco; b.1) ocorre que a Secretaria da Receita Federal do Brasil expediu a intimação no 64/2009, deixando claro que os valores registrados em DCTF como compensados não foram apontados em DCOMP e que a embargante deveria providenciar seu pagamento ou a retificação das DCTF, com a indicação da correspondente DCOMP, porém ela apenas alegou que efetuou a compensação de acordo com a decisão judicial do Juízo Federal; c) é devida a multa cobrada, em razão do não cumprimento, pela embargante, da obrigação de apresentação de DCOMP e indicação de DCOMP na DCTF; d) com relação à alegação de compelir-se a embargada a apresentar cópia dos autos de PAF, ressalta que é ônus da embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez do crédito tributário. Requer a improcedência dos embargos. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação e dispensaram a dilação probatória. A decisão de fl. 73 concedeu prazo à embargante para que, querendo, juntasse cópia dos autos de PAF, reconhecendo a assertiva da embargada de que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez. Juntada a referida cópia aos autos, foi oportunizada a manifestação da embargada. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos da decisão II.1 - Prescrição Os tributos em discussão têm as seguintes datas de vencimentos: 15.04.2004 e 15.06.2004. Já a execução fiscal foi distribuída em 02.12.2009. Por se tratar de PIS e COFINS, os valores diziam respeito ao mês imediatamente anterior ao vencimento da obrigação, ou seja, março e maio de 2004, como se confirma à fl. 85. De acordo com o art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da data de sua constituição definitiva. O crédito tributário é constituído através do lançamento (art. 142 do CTN). E uma das modalidades de lançamento é a declaração do sujeito passivo (art. 147 do CTN). Como o lançamento dos tributos que embasam a execução ocorreu através de declaração do contribuinte - conforme consta nas respectivas CDA´s -, o crédito somente foi constituído definitivamente no momento em que foi apresentada esta declaração. E quanto à apresentação da DCTF, com a pretendida compensação, não há controvérsia. Sobre o assunto, é oportuno transcrever os seguintes arestos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONSUMAÇÃO. 1. Aplica-se o prazo quinquenal estipulado no artigo 174 do CTN, segundo o qual a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva. 2. O prazo de prescrição nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início a partir da própria constituição do crédito, ou seja, a partir da entrega da declaração. 3. No caso vertente, transcorridos mais de cinco anos entre a entrega da declaração e o ajuizamento da execução fiscal, impondo-se, à míngua de notícias de causas suspensivas/interruptivas, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. (TRF4 5014576-27.2011.404.7000, D.E. 19/10/2011) TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/05. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. PRESCRICIONAL. ART. 219 DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. As Turmas especializadas em direito tributário deste Tribunal sedimentaram o entendimento de que o crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constitui-se a partir da entrega da DCTF, DIRPJ ou GFIP (autolançamento), nos exatos termos do Decreto-Lei 2.124/84, art. 5º, §§ 1º e 2º. 2. O termo inicial para contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN, é data da entrega da declaração, pois esta constitui o crédito, que passa a ser exigível, desde então. Precedentes 3. Ajuizada a execução após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção do prazo prescricional ocorre com o despacho que determina a citação do executado (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, redação posterior à referida Lei Complementar). 4. As causas interruptivas da prescrição do crédito tributário estão disciplinadas no art. 174, parágrafo único e incisos, do Código Tributário Nacional. Em se tratando de execução fiscal de crédito tributário, não se aplica o art. 219, parágrafo 1º, do CPC, sobretudo, porque há lei especial que regula a questão, bem como pelo fato de que, de acordo com a Constituição da República, art. 146, inciso III, alínea "b", cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição. 5. Inaplicável o entendimento exarado no STJ no REsp nº 1.120.295, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pois causa interruptiva da prescrição a ser aplicada ao caso é aquela prevista no art. 174 do CTN, e não no §1º do art. 219 do CPC, porquanto o Código Tributário Nacional é lei especial em face do Código de Processo Civil, e este último não tem status de Lei Complementar, conforme exigido no art. 146 da Constituição da República. (TRF4 5011059-62.2011.404.0000, D.E. 19/10/2011) As DCTF´s que constituíram os créditos cobrados foram recepcionadas em 11.05.2004 e 16.09.2004 (fl. 68). Logo, isto ocorreu após a prolação da sentença proferida no mandado de segurança nº 2003.70.03.007009-3, que tramitou perante a Justiça Federal de Maringá (fls. 49/51). A sentença do mandado de segurança foi publicada em 30.09.2003, reconhecendo o direito ao aproveitamento dos créditos do IPI, em relação às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem isentos, tributados à alíquota zero ou não tributados, utilizados na industrialização de seus produtos tributados. Foi determinado ainda que a autoridade impetrada se abstivesse de promover qualquer ato restritivo ou punitivo diante do aproveitamento de créditos pela impetrante, contanto que efetuado nos termos da sentença, sem prejuízo da constituição do crédito tributário para fins de proteção contra a decadência. Portanto, embora não tenha sido concedida liminar naquela ação, certo é que a sentença acabou por obstar a cobrança do crédito por parte do fisco. Isto porque os valores cobrados na execução foram registrados em DCTF como compensados com base na ação judicial. E para analisar a viabilidade desta compensação, deveria primeiro o fisco aguardar o trânsito em julgado da sentença, que ocorreu somente em 30.10.2007 (fl. 60). Como a constituição do crédito - via DCTF - ocorreu enquanto a sua exigibilidade estava suspensa, o prazo prescricional de 05 anos começou a contar somente na data descrita no parágrafo anterior, ou seja, com o trânsito em julgado. II.2 - Compensação Resta consolidado perante o Tribunal de Justiça do Estado o entendimento de que o deferimento da compensação, no âmbito administrativo, pode ser invocado como matéria de defesa nos embargos, objetivando a extinção da execução respectiva. Todavia, a compensação propriamente dita não pode ser realizada de forma impositiva, através de embargos. Se não, vejamos: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - GIA DE JANEIRO DE 2001. 1. AQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITO DE ICMS -INDEFERIDO - INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONFIGURADA. 2. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO COM DÉBITO DE ICMS NO AMBITO DO PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBLIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIA INADEQUADA - APLICAÇÃO DO ART. 16, § 3º DA LEI Nº. 6.830/80. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE FORMA DESPROPORCIONAL - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO (1) PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO (2) DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0616985-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 20.10.2009) "AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. Recurso não provido". (TJPR - Ac. nº. 33439, Agr. Int. nº. 592250-5/01, 2ª. Câm. Cív., rel. Juiz Conv. Péricles B. de B. Pereira. D.J.: 04/08/2009). "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO DE DÉBITO FISCAL COM PRECATÓRIO NÃO PAGO - IMPOSSIBILIDADE - INADEQUAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 16, § 3º, DA LEI 6.830/80 - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - PREFERÊNCIA DO CREDOR - RECURSO IMPROVIDO. I - Conforme previsão do artigo 16, § 3º, da lei 6.830/80, é inadmissível a pretensão de compensar o crédito executado em execução fiscal com precatórios que o devedor detenha nos embargos a execução. II - De acordo com precedentes jurisprudenciais, a penhora de precatórios vencidos obedece ao regime da penhora de créditos, não se equiparando a dinheiro (art. 15, I, da Lei nº 6.830/80). III - A substituição da penhora por precatórios sem o consentimento da parte contrária somente pode ser feita se se tratar de depósito em dinheiro ou fiança bancária". (TJPR - Ac. nº. 31272, Apel. Civ. nº. 535947-7, 1ª. Câm. Cív., rel. Des. Rubens de Oliveira Fontoura. D.J.: 31/03/2009). TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÉBITOS DE ICMS - COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIO - MATÉRIA NÃO AFETA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (ART. 16, § 3º, DA LEF) - PEDIDO DE SUSPENÇÃO OU EXTINÇÃO DO EXECUTIVO FISCAL EM RAZÃO DE EVENTUAL DIREITO À COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIOS, BEM COMO, PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - VIA PROCESSUAL INADEQUADA -APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM QUALQUER OUTRO FATOR DE CORREÇÃO (ENUNCIADO Nº 12) - PREVISÃO NA LEI FEDERAL N.º 9.250/95 E LEI ESTADUAL N.º 11.580/96 - RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. 1. Os embargos à execução não são via processual adequada para o pedido de suspensão ou extinção do executivo fiscal em razão de eventual direito à compensação com precatórios, bem como, não é dado apreciar o pleito de compensação de precatório com débito de ICMS. 2. O enunciado nº 12, aprovado pelas Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consagra a legalidade da adoção da Taxa SELIC desde que não cumulada com outro índice de correção. Cabível portanto, a aplicação desta taxa nas execuções fiscais haja vista que existe previsão na lei federal n.º 9.250/95 e na lei estadual n.º 11.580/96. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0602711-8 - Paranavaí - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 29.09.2009) No caso em análise, foi exatamente isso o que aconteceu. A decisão proferida no mandado de segurança reconheceu, abstratamente, o direito da ora embargante a compensar suas obrigações tributárias com certos tipos de créditos. Todavia, não determinou a compensação de uma dívida específica (já constituída) com outro crédito específico. Como era de se esperar, a sentença no writ apenas abriu as portas para que a ora embargante pudesse formular seu requerimento administrativo de compensação. Já a compensação, propriamente dita, deveria atender as exigências legais, dentre as quais estava a apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP - Lei nº 10.637/02). Em março de 2009, o fisco ainda possibilitou que a embargante retificasse a sua DCTF, informando o número da DCOMP (fls. 61/62), mas a embargante, implicitamente, reconheceu que não possuía este último documento (fls. 65/67). Por isso a compensação foi indeferida e o crédito foi inscrito em dívida ativa e encaminhado para cobrança. II.3 - Multa O argumento invocado pela embargante - de que teria agido de acordo com uma decisão judicial e, por conseguinte, a multa seria indevida - é equivocado. Tal situação poderia ser ventilada se a decisão de primeiro grau fosse integralmente reformada em sede recursal - afastando-se a possibilidade de compensação que havia sido realizada. No caso, como já foi dito acima, a sentença a quo foi mantida em sua maior parte e o que se reconheceu foi um direito abstrato à compensação administrativa. Não houve "compensação judicial". Considerando que a pretendida compensação não foi aceita pelo fisco, em decorrência do descumprimento de um requisito objetivo (e isto não importa em afronta à decisão da Justiça Federal), bem ainda que a embargante não procedeu o pagamento dentro do novo prazo que lhe foi concedido em 2009 (intimação de fls. 61/62), a multa moratória tornou-se exigível. III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão

articulada nos presentes embargos, mantendo hígida a execução fiscal em apenso. Por sucumbente, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do embargado, estes arbitrados em R$ 1.500,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC, firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, registre-se e intimem-se. " -Adv. SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI-.

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003099-16.2010.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x JMR AGUILERA - ME e outro-retirar Carta Precatória, para que seja distribuida e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

53. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003742-71.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON BENEDITO DE CASTRO-comprovar o recolhimento do valor de R$ 17,04, da Vara Cível -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

54. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003705-44.2010.8.16.0160-MARGARIDA MARIA DA LUZ SILVA x MUNICIPIO DE SARANDI- ante ao despacho de fl. 92: " Intime-se a parte autora para que, em 10 dias, manifeste-se sobre a alegação do requerido de que o acordo foi integralmente cumprido. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. " -Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

55. INDENIZAÇÃO-0003709-81.2010.8.16.0160-IZALTINO TANNO x IVO RODRIGUES MARTINS e outros-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. GIAN MARCO DEL PINTOR-.

56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003303-60.2010.8.16.0160-INSTITUICAO DE CREDITO SOLIDARIO DE MARINGA x WESLEN GONCALVES DE ASSIS e outros-retirar Carta Precatória, para que seja distribuida e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003387-61.2010.8.16.0160-BANCO ITAULEASING S/A x DOUGLAS APARECIDO BUENO- para que providencie as cópias faltantes e indicação do endereço para a realização da diligência, junto aos autos de Carta Precatória n.0013739-79.2011.8.16.0019, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa-PR - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

58. AÇÃO MONITÓRIA-0004012-95.2010.8.16.0160-SAGRES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x ADRIANO APARECIDO RIEDO-Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 dias -Adv. JOÃO PAULO DE CASTRO-.

59. AÇÃO REVISIONAL-0004451-09.2010.8.16.0160-SULIVAN FRANCISCO CONSALTER x BANCO ABN AMRO REAL S/A-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA, CRISTINA SMOLARECK e HERICK PAVIN-.

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004453-76.2010.8.16.0160-JOSE VITORIO VIGNOTO e outro x ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA- ante a sentença de fl. 56: " Trata-se de execução de título extrajudicial que José Vitorio Vignoto e outros movem contra Andréia Cristina de Oliveir No curso do processo, as partes apresentaram petição noticiando a ocorrência de transação. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Com fulcro no artigo 794, II, c/c artigo 795, ambos do CPC, julgo extinto o processo, passando as cláusulas e condições homologadas a fazer parte integrante da decisão. Custas e honorários, na forma convencionada. Promova-se a baixa de eventual constrição. P.R.I., com oportuno arquivo. " -Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

61. INDENIZAÇÃO-0004576-74.2010.8.16.0160-JURANDIR VALERIO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro- ante a sentença de fls. 163/166: " I - Relatório. Consta da inicial: a) o requerente teve seu nome inscrito junto ao Serasa em 15 de maio de 2010, como devedor da importância de R$ 4.585,68 ao primeiro requerido, ante o não pagamento da parcela do mês de maio de 2010, no importe de R$ 382,14, havendo o vencimento antecipado do contrato; b) realizou um contrato de financiamento com o mesmo tendo adimplido corretamente com todas as parcelas; c) apesar de ter informado o pagamento tempestivo da suposta parcela em atraso ao primeiro requerido, este determinou que o segundo requerido realizasse a cobrança do referido débito; d) o segundo requerido realizou tal cobrança de maneira vexatória, apesar de a parcela ter sido quitada antes mesmo do seu vencimento; e) portanto, o primeiro requerido deve ser responsabilizado por ter feito a comunicação de um débito inexistente, enquanto o segundo deve ser responsabilizado pela cobrança abusiva e vexatória deste mesmo débito; g) o requerente sofreu dano moral em razão da conduta dos requeridos. Pede a concessão de liminar para que o seu nome seja retirado dos cadastros restritivos e, ao final, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização. O pleito liminar foi concedido pela decisão de fl. 20, da qual foi interposto agravo retido pelas partes. Devidamente citados, os requeridos ofereceram suas contestações. O segundo requerido sustenta: a) preliminar de ilegitimidade passiva porque é mera mandatária do primeiro requerido; b) no mérito, não pode responder por atos de mandatária quando não agir em descompasso com o mandato, sendo que somente realizou a cobrança por determinação do primeiro requerido; c) o fato de ter cobrado por uma divida inexistente é mero dissabor, não ensejando dano moral; e) não há prova de dano passível de indenização. Requer a improcedência da ação. Em sua defesa, alega o primeiro requerido: a) não constava em seus sistemas o referido pagamento da dívida, tendo apenas exercido seu direito de credora, amparada pela legislação vigente; b) não há prova dos alegados danos; c) o próprio CDC autoriza a existência de cadastros de proteção ao crédito. Requer a improcedência da ação. Impugnação às fls. 113/114. Saneado o feito à fl. 121, foi determinado a inversão do ônus da prova. Em audiência de instrução, foram inquiridos dois informantes das partes (fls. 135/136). Na sequência, foram apresentadas alegações finais na forma de memoriais, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos da decisão A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo segundo requerido não tem como ser acolhida. Após a instrução do feito restou comprovado que os funcionários da Advocacia Belinati Perez, ao realizarem a cobrança da dívida, o fizeram de forma abusiva e vexatória. A lei civil é clara ao declarar que o empregador é também responsável (independentemente de culpa de sua parte) pela reparação civil quanto aos atos praticados por seus empregados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (artigos 932, III, e 933, CC). Por estes fundamentos, rejeito a preliminar. No mérito, denota-se que o requerente se sentiu constrangido com as ligações efetuadas pelo segundo requerido, que as fez de forma abusiva e proferindo palavras inadequadas, inclusive tais palavras foram ouvidas pela esposa do requerente, que atendeu aos telefonemas na ocasião em que o mesmo não estava em sua residência. Pois bem, sabe-se que as ligações e as cobranças são permitidas, mas devem ser feitas diretamente ao devedor, sem excessos, não sendo permitido contato com terceiros, sendo a prática vexatória proibida pelo Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 42, caput. Este também é o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRESA DE COBRANÇA QUE REALIZA LIGAÇÕES VEXATÓRIAS. OFENSA AO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 10ª C.Civel - AC 791072-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Denise Antunes - Unânime - J. 13.10.2011) Salienta-se que em hipótese de inadimplência, o que não é o caso dos autos, cabe ao credor acionar judicialmente o devedor, não podendo coagi-lo à quitação do débito de maneiras inapropriadas Diante disso, e dado a inversão do ônus da prova determinado à fl. 121, não tendo o segundo requerido comprovado que a cobrança se deu de maneira regular, bem como que o autor fez prova de que houve cobrança vexatória por parte da Advocacia Bellinati Perez, a procedência do pedido é medida que se impõe Em relação ao primeiro requerido, apesar de suas argumentações, a inscrição foi indevida. Em casos como o dos autos, o prejuízo moral se presume, sendo dispensável a prova do dano efetivo. Tendo o primeiro requerido reconhecido que a dívida efetivamente foi paga pelo requerente, embora constasse em aberto no seu sistema operacional, é de se concluir que a negativação do nome do autor junto ao SERASA foi indevida, causando-lhe sérios aborrecimentos e constrangimentos junto à população local, prejuízo este que precisa ser reparado. A inscrição do nome de uma pessoa junto aos cadastros de proteção ao crédito, sem observância dos requisitos legais, impede o conhecimento prévio e viabiliza indesejável surpresa e constrangimento no momento em que tem seu crédito negado, ferindo o princípio da incolumidade das esferas jurídicas, atingindo sua própria personalidade, razão pela qual, pacificamente, tal situação enseja o direito à indenização que, in casu, tem a dupla função reparatória e sancionatória, ficando ao critério do Magistrado estabelecer seu quantum considerando algumas bases jurisprudenciais como a intensidade e duração da dor, o grau de culpa e a condição econômica do responsável, para que não venha a configurar fonte de enriquecimento, não se exigindo demonstração cabal dos sentimentos provocados pelo ilícito ou prova do prejuízo. Firme em tais parâmetros e para que não haja enriquecimento ilícito, arbitro a indenização por dano moral em R$ 5.000,00, devidos solidariamente pelos requeridos. III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, confirmando a liminar concedida, julgo procedente a pretensão deduzida para: a) cancelar definitivamente a negativação objeto do litígio; b) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais em favor do requerente, que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual deverá ser atualizada pelo INPC a partir desta data e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Por sucumbente, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono do requerente, que fixo em 10% do valor da condenação principal, firme no artigo 20, § 3º, do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " -Advs. LUCIANA QUELI ARAÚJO e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

62. DESPEJO-0004671-07.2010.8.16.0160-OROZINO DE OLIVEIRA CASTILHOS x OLIVAR FARIAS DE MELO- ante ao despacho de fl. 105: " Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%. Ressalvo que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274/MS (DJE 31.05.2010), no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora, e de que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, só passará a incidir depois de decorrido o prazo para pagamento. Não havendo manifestação, voltem conclusos. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144). " Fica o devedor OLIVAR FARIAS DE MELO, na pessoa de seu procurador, Dr. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, devidamente INTIMADO pelo presente Diário da Justiça, para que pague o valor de R$ 571,07 (quinhentos e setenta e hum reais e sete centavos), no prazo de 15 dias, nos termos do despacho acima transcrito -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

63. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004895-42.2010.8.16.0160-ANGELO JORGE MODESTI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fl. 88: " Sobre as alegações do requerente contidas no petitório retro, diga a requerida no prazo de 10 dias. Decorrido tal prazo sem que haja manifestação expeça-se carta precatória com a finalidade de buscar e apreender o documento solicitado. Conste na mesma deprecata a informação de que o valor respectivo das custas será cobrado do requerido, após a sua devolução

ao Juízo de origem, para o que se solicita o envio da conta geral. Intime-se." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004897-12.2010.8.16.0160-CICERO APARECIDO ALVES x BANCO PANAMERICANO S/A- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 352,50 (tabela IX, item I, com base no valor de R$ 6.115,11); R$ 9,40 (1 autuação); R$ 9,40 (1 ofício); R$ 22,56 (8 avisos de publicação); R$ 10,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 12,25 (busca); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza); R$ 0,62 (conta de juros, correção e prêmios); Taxa Judiciária: R$ 22,23 (com base no valor da causa) - -Adv. NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA-.

65. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0005197-71.2010.8.16.0160-DAVID ALLAN DA SILVA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA-0005302-48.2010.8.16.0160-LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, ante ao despacho de fl. 102: " Como restou demonstrado nos autos que não houve requerimento administrativo para o recebimento do seguro DPVAT, por óbvio a Seguradora Líder não terá condições de encaminhar a este Juízo nenhum laudo decorrente de perícia que tenha sido realizada na parte autora. Ante ao contido na certidão retro, determino a expedição de ofício ao IML, solicitando a realização de exame de lesões corporais, inclusive especificando qual é o eventual grau de invalidez do requerente. Em seguida, intime-se o requerente para retirar o expediente em cartório e levar consigo ao IML de Maringá, passando antes na Delegacia de Polícia de Sarandi para providenciar o agendamento do exame. A despeito da falta de oportunização à requerida para acompanhar a realização da perícia, deve-se ressaltar que a mesma será realizada por um agente estatal em serviço, gozando o laudo de fé pública. Caso a requerida não concorde com o seu teor, eventualmente até poderá ser nomeado um outro perito, mas aí mediante o pagamento dos respectivos honorários. Sobre o teor da presente decisão, dê-se também ciência à requerida. " -Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ-.

67. CONCESSÃO DE PENSÃO P/ MORTE-0005356-14.2010.8.16.0160-CLEUZA DA SILVA PIRES x CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. LUCIANA QUELI ARAÚJO e LARISSA FERNANDA MORAES BUENO-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA-0005621-16.2010.8.16.0160-JESSICA LOCH PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante ao despacho de fl. 131: " Diga a parte autora se ratifica o acordo retro, no prazo de 05 dias, considerando que se trata de uma xerocópia com sua assinatura. O silêncio será interpretado como anuência à homologação do acordo e extinção do feito. " -Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ-.

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005623-83.2010.8.16.0160-ADAUTO GONCALVES AUGUSTO x BANCO FINASA S/A- manifeste-se a requerente no prazo de 05 dias, quanto ao depósito realizado nos autos -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006078-48.2010.8.16.0160-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FERNANDO MARCOLINO DOS SANTOS- ante a sentença de fl. 47: " Trata-se de ação de reintegração de posse que o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A move contra FERNANDO MARCOLINO DOS SANTOS. A parte autora deixou de dar impulso ao processo no prazo que lhe foi estipulado, muito embora tenha sido intimada pessoalmente para tanto. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito. Custas, pelo requerente. P.R.I. " -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

71. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005791-85.2010.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x PRADO & RAMBO LTDA - ME e outro-retirar Carta Precatória, para que seja distribuida e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

72. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006067-19.2010.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADILSON PEREIRA DA SILVA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário; bemcomo, para que manifeste-se no prazo de 05 dias, quanto a certidão da escrivania, que deixou de expedir carta de citação ao requerido, tendo em vista que o veículo descrito à fl. 51, não é o mesmo descrito na petição inicial de fls. 02/05 -Adv. CARY CESAR MONDINI-.

73. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0006795-60.2010.8.16.0160-ADRIANA DINO x MUNICIPIO DE SARANDI- ante a sentença de fls. 104/108: " I - Relatório. Consta da inicial: a) no dia 08.07.2010, a requerente conduzia a motocicleta Honda CG 150 Titan KS, vermelha, ano 2001/2002, placa DEK-7882, de propriedade de seu companheiro, Sr. Fábio Júnior Reatto, pela rua José Emiliano Gusmão, próximo ao depósito do Supermercado Cidade Canção, quando derrapou e caiu, em razão de derramamento de óleo hidráulico no local, por uma máquina do requerido; b) o acidente gerou à requerente danos morais, danos emergentes no valor de R$ 613,00 (conserto da moto e despesas com diarista para limpar sua residência) e lucros cessantes de R$ 2.500,00, estes relativos aos meses em que a requerente ficou sem trabalhar, por ter fraturado o joelho; c) responsabilidade objetiva do requerido. Sob as benesses da gratuidade, pede a procedência de sua pretensão para que o requerido seja condenado a pagar indenização por danos materiais (R$ 3.113,00) e morais (R$ 10.200,00). Em contestação, sustenta o requerido: a) impugnação ao pleito de justiça gratuita; b) preliminar de carência de ação, por ilegitimidade passiva, eis que o requerido não foi responsável pelo acidente, já que não há prova de que máquina sua tenha derramado óleo no local e que a requerente deveria conduzir a motocicleta em velocidade compatível; c) no mérito, exclusão de sua responsabilidade, já que o requerido não se encontrava prestando serviços públicos no momento do acidente, não se podendo falar, pois, em culpa de agente seu; d) ainda, o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da requerente, a qual conduzia a motocicleta sem os cuidados necessários; d) a responsabilidade civil por ato omissivo da Administração Pública é subjetiva, sendo imprescindível a prova da culpa. Requer a extinção do feito sem resolução de mérito ou a improcedência da ação. Oportunizada a impugnação. O Ministério Público exarou parecer pela desnecessidade de sua intervenção. A decisão de fl. 86 afastou a impugnação ao benefício da justiça gratuita, determinou a retificação do polo passivo (para que constasse a pessoa jurídica do Município de Sarandi, e não a Prefeitura), fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção de prova testemunhal. Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha (do requerente). As partes apresentaram alegações finais por remissivas. É o relatório II - Dos fundamentos da decisão II.1 - Preliminarmente A questão de forma invocada pelo requerido (ilegitimidade passiva) se confunde com o próprio mérito. II.2 - Sobre o acidente Não houve controvérsia a respeito da ocorrência do acidente, consistente na queda da requerente, ao passar com a motocicleta que conduzia por local onde houve derramamento de óleo de outro veículo, que por ali havia acabado de passar. Este veículo que derramou o óleo era da prefeitura, como restou confirmado pela prova oral. Deve ser analisada qual foi a causa primária que lhe desencadeou, ou seja, o fato sem o qual não existiria acidente. II.3 - Responsabilidade civil estatal A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, § 6º adotou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, pela qual a Administração responde com base no conceito de nexo de causalidade, consistente na relação de causa e efeito entre a conduta do Estado e as consequências prejudiciais dela resultantes. Alegando o particular que o dano decorreu da omissão estatal, incide a teoria da responsabilidade subjetiva. Por outras palavras, não havendo efetiva conduta estatal, exige-se a prova da culpa da Administração, no sentido de que havia um dever de agir e não agiu ou agiu mal. Ocorre que, no presente caso, trata-se de conduta comissiva. A requerente sustenta a ação de derramamento de óleo na pista por um agente do requerido, que conduzia uma máquina deste. Em que pese a possível alegação de omissão, por não ter sido retirado o óleo do local, verifica-se que o sinistro ocorreu logo após o derramamento. O evento poderia ter sido evitado se o veículo da municipalidade estivesse com a manutenção em dia. E isto, via de regra, não ocorre em entes públicos (especialmente municipais), cujos veículos normalmente são levados para reparo somente quando estragam. E mesmo que algum problema inesperado tenha acontecido no veículo da prefeitura, capaz de causar um grande derramamento de óleo de uma só vez após passar por uma lombada, o fato é que o seu proprietário será sempre responsável pelos danos causados a terceiros em razão do uso do mesmo, ainda que este uso seja regular (vale dizer, de acordo com as exigências legais). A causa primária do acidente, portanto, foi provocada por um bem de propriedade do requerido. Não há que se falar em culpa da vítima - sequer concorrente -, por velocidade incompatível, que não passou de simples alegação do requerido. A prova testemunhal, por sua vez, também demonstrou que a requerente não foi a única a cair até a chegada dos bombeiros para limparem a pista. Se não, vejamos: "o depoente esclarece que trabalha no mercado Cidade Canção que fica em frente ao local onde ocorreu o acidente; o depoente estava no depósito do mercado e viu quando um caminhão da prefeitura de Sarandi derramou uma quantidade considerável de óleo sobre a pista de rolamento e seguiu seu tráfego normal; um pouco mais adiante, depois de ser avisado por outras pessoas, o motorista do caminhão parou e ficou aguardando até que o veículo fosse retirado do local por um guincho; ocorre que logo depois do derramamento do óleo na pista, a requerente veio com sua motocicleta e, não percebendo o óleo, passou sobre o mesmo e caiu; o depoente a ajudou no socorro e também chamou o SAMU; depois da queda da requerente, outros motociclistas também caíram, porém, sem maiores gravidades; a única que se machucou efetivamente foi a requerente; o óleo na pista foi limpo pelo corpo de bombeiros; depois de alguns minutos com o óleo sobre a pista e alguns tombos de motociclistas, o depoente pegou dois cones do mercado e colocou próximo ao local para tentar evitar novas quedas; o corpo de bombeiros chegou ao local em menos de uma hora. Reperguntas pelo procurador da requerente: o depoente estava a uns 10 a 15 metros do local onde o caminhão passou e derramou o óleo; sabe que o caminhão era da prefeitura em razão do emblema na porta; a rua onde o acidente ocorreu é bastante movimentada; a requerente trafegava numa velocidade de aproximadamente 40 km/h; recorda-se que a parte mais afetada do corpo da requerente foi o joelho esquerdo; após indagação pelo advogada da requerente, afirma que na verdade a lesão foi no joelho direito; a calça não estava rasgada, mas havia sangue na mesma perna da requerente, que o depoente estancou com um pano". (Alexandre Augusto de Souza - fl. 102). No mesmo sentido, os vídeos gravados no CD fl. 17 demonstram o óleo sobre a pista e advindo de um caminhão. II.3 - Danos e nexo de causalidade A prova testemunhal, somada com os laudos médicos, exames, atestados e fotografias que instruíram a exordial demonstram que a requerente fraturou o joelho e que, assim, teve de ficar afastada de suas atividades por mais de 100 dias. Contudo, não há prova de que a requerente trabalhasse como costureira, nem de que auferisse alguma renda mensal. Logo, não há que se falar em lucros cessantes. Além disso, como afirmado pela própria requerente e consta no certificado de registro da motocicleta que conduzia, esta é de propriedade do Sr. Fábio Júnio Reatto. Portanto, a requerente não tem legitimidade para pleitear a reparação de danos materiais supostamente causados ao veículo. Por outro lado, as alegadas despesas tidas com pagamento de

diarista para realizar a limpeza de sua residência (no importe de R$ 440,00) foram comprovadas pelos recibos de fls. 34/36, não impugnados pelo requerido. Logo, devem ser indenizadas. A prova oral e as fotografias acostadas com a inicial revelam que o requerente passou por um período de intenso sofrimento após o acidente, sendo submetido a cirurgias e ficando impossibilitado de caminhar. Atualmente, mesmo tendo retornado ao trabalho, afirma que não mais pode fazer algumas coisas que gostava e, de vez em quando, sente dores nos locais onde foi colocada platina. Com relação ao dano moral, a doutrina o define como sendo qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. É o dano à pessoa que não afeta seu patrimônio. A indenização tem a dupla função reparatória e sancionatória, ficando ao critério do Magistrado estabelecer seu quantum, considerando algumas bases jurisprudenciais como a intensidade e duração da dor, o grau de culpa e a condição econômica do responsável, para que não venha a configurar fonte de enriquecimento, não se exigindo demonstração cabal dos sentimentos provocados pelo ilícito ou prova do prejuízo. A requerente teve sua moral abalada, ante as lesões físicas decorrentes do acidente, que configuram danos os quais extrapolam a esfera de meros aborrecimentos. Assim, com base nas considerações acima, arbitro a indenização por dano moral em R$ 7.500,00, que deverão ser corrigidos pelo INPC a partir desta data e acrescidos de juros moratórios, de 1% ao mês, desde a data do evento. III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, para condenar o Município de Sarandi/PR ao pagamento, em favor da requerente, de: a) indenização por danos materiais, no valor de R$ 440,00, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir do efetivo desembolso. b) indenização por danos morais, arbitrada em R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente (INPC) a partir desta data e acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. a partir da publicação da sentença. Decaindo o requerido de maior parte, condeno-a ao pagamento de 75% das custas processuais e 75% dos honorários do patrono da requerente. Condeno a requerente, por sua vez, ao pagamento de 25% das custas processuais e 25% dos honorários do patrono da requerida. Fixo a verba honorária em 15% do valor atribuído à causa, autorizando a sua compensação até onde se corresponda (súmula nº 306 do STJ). No que tange à parte das custas devidas pela requerente, devem ser observadas as normas pertinentes à gratuidade da justiça (Lei nº 1.060/50). Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, registre-se e intimem-se. " -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

74. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006827-65.2010.8.16.0160-RICARDO RABELO DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 88: " Recebo os apelos no duplo efeito. Aos apelados (ambas as partes) para, querendo, contra-arrazoarem no prazo legal. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

75. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006875-24.2010.8.16.0160-MARIA DE LOURDES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante ao despacho de fl. 130: " Sobre a proposta conciliatória apresentada pelo requerido, diga a parte autora no prazo de 10 dias, ciente de que seu silêncio será interpretado como anuência. Havendo alguma contraproposta, abra-se vista ao INSS por 20 dias. Havendo discordância pura e simples, voltem conclusos para sentença. -Advs. ROGERIO REAL e CAROLINE MARTINS PITON-.

76. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0006970-54.2010.8.16.0160-SIDNEI ANTONIO LUCHETTI e outro x JOAO BEZERRA DA SILVA e outros-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.

77. INDENIZAÇÃO-0000148-15.2011.8.16.0160-CAIO HENRIQUE TEIXEIRA e outro x SÃO FRANCISCO SUPERMERCADOS- ante ao despacho de fl. 84: " Vistos em saneamento. I - Trata-se de ação de indenização por danos morais que Caio Henrique Teixeira, representado por sua genitora, move contra São Francisco Supermercados. Não foram suscitadas questões de forma e o processo está em ordem, razão pela qual o declaro saneado. II - Fixo como pontos controvertidos: a) a prática de ato ilícito por uma empregada do requerido; b) a ocorrência de danos morais ao requerente, bem ainda os seus montantes; c) o nexo de causalidade. III - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCív. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a notória hipossuficiência do requerente, é devida a inversão do ônus da prova. IV - Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal do requerido e na inquirição de testemunhas. Indefiro a tomada de depoimento pessoal do requerente, ante a sua incapacidade. V - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/12/2011, às 13h 30m. Intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas, no prazo do artigo 407 do CPC, e que residam nesta Comarca. Intimem-se as partes pessoalmente a fim de que compareçam em Juízo para prestarem seus depoimentos pessoais, sob pena de confissão. Depreque-se a inquirição das testemunhas residentes em outras Comarcas e que não forem comparecer independente de intimação. Intimem-se. " -Adv. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

78. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006861-40.2010.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADIEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA- os autos encontram-se a disposição em cartório, para vista, pelo prazo de 30 dias -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

79. INDENIZAÇÃO-0000876-56.2011.8.16.0160-SONIA MARIA MORAIS e outro x ANTONIO JOSE ORNELLAS e outro- ante ao despacho de fl. 206: " Nos termos do art. 1060 c/c art. 43 do CPC, declaro habilitada a Sra. Sônia Maria Morais como sucessora do requerente Marcel de Souza Morais. Não havendo herdeiros menores, fica dispensada a participação do Ministério Público. Promovam-se as alterações necessárias, inclusive na capa dos autos e no Distribuidor. Após, intime-se a parte autora para atender ao despacho de fl. 192. Intimem-se. " -Advs. REGINA CELIA CDARDOSO DE ANDRADE ASSIS, HUGO TETTO JUNIOR, LARISSA FERNANDA MORAES BUENO e ALMERI PEDRO DE CARVALHO-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA-0000975-26.2011.8.16.0160-CLAUDECIR MARQUES DE MEDEIROS x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- ante o despacho de fl. 146/148: " Conforme entendimento 3urisprudencial, a relação em debate é de consumo e se subsume ao CDC: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ~NUS DA PROVA. QUESTÃO NÃO ANALI5ADA PELO ]U:~ZO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERÍCIA 3UDICIAL. POSSIBILIDADE, DESNECESSIDADE DA PERÍCIA SER REALIZADA PELO IML. ADMITE-SE PERÍCIA 3UDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em face de Leandro Pietchaki, em razão da decisão proferida em sede de ação de cobrança (autos no 54508-81/2010), a qual deferiu a realização de prova pericial judicial e determinou o pagamento dos honorários periciais à seguradora (tis. 174/176). A irresignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega a agravante, em sintese, que: a) a pericia foi determinada de oficio pelo Juízo, por isso deve ser custeada pelo autor; b) não é aplicável ao caso o CDC; c) incumbe a parte autora o ~nus da prova da sua invalidez; d) não há que se falar em inversão do ~nus da prova; e) deve ser realizada pericia pelo IML. O presente recurso de agravo não merece provimento, eis que a decisão agravada está em conformidade com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de :Justiça, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminarmente, diga-se desde já que a relação travada entre as partes é de consumo, passível, portanto, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em que pese o artigo 5° da Lei 6.1941741 trazer à tona comentários sobre a prova para o pagamento da indenização do seguro DPVAT e, por sua vez, dando a entender que é do autor o ônus de fazer a prova acerca da invalidez permanente; e também, não obstante a tese de que em se tratando de cobrança decorrente de relação securitária de natureza obrigatória (não se configurando a relação de consumo) e daí o ônus dever ser da parte autora (art. 333, :[, CPC), entende-se que diante da tendência moderna preconizada pelas normas consumeristas, configura-se adequada, por conseguinte, a aplicação do CDC ao presente feito. Adernais, e quanto à segunda tese acima mencionada, entende-se que o CDC é nítido ao dispor que fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, equiparando-se aos consumidores todas as vitimas do evento, tais como o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT), vitimado em acidente causado por veículo automotor. Dessa forma, conclui-se que o CDC é aplicável ao presente caso. 2.2. Com relação a insurgência acerca do deferimento da inversão do ~nus da prova, observa-se que a decisão 1 Art. 5° O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, agravada em nenhum momento deferiu tal benefício à parte agravada (tis. 154/156). Note-se que na decisão recorrida houve o saneamento do feito e o deferimento de perícia, com a nomeação do expert, sendo que a seguradora ficou responsável pelo pagamento das despesas periciais, em razão de ser seu ônus comprovar sua tese de inexistência de invalidez. Assim, como referida matéria não chegou a ser analisada pelo juízo monocrático, enseja a percepção da impossibilidade de apreciação por esta relatora, sob pena de supressão de instância. 2.3. Por fim, no que se refere a necessidade de realização de perícia médica pelo IML, esta E. Câmara possui o entendimento de que é possível a realização de perícia judicial, nos casos de recebimento do seguro obrigatório. Com efeito, o artigo 5°, § 5° da Lei n° 6.:[94/74 dispõe que: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais". Ou seja, observa-se que a perícia do IML é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), a fim de que seja quantificada as lesões suportadas pelo mesmo, em razão do acidente causado por veículos automotores. Notadamente que a realizaçào da perícia pelo IML somente se revela imprescindível quando o recebimento da indenização for ser realizado administrativamente. Assim, se o próprio beneficiário pretende comprovar a sua invalidez permanente, por meio de perícia judicial, não há qualquer impedimento legal, mormente porque tal prova é mais completa que a realizada pelo IML e ainda é submetida ao contraditório. A propósito, seguem os seguintes precedentes da Câmara; "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE PROVA PERICIAL PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legai - IML, previsto no art. 5°, § 5°, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto

Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. (...)". (TJPR - 10a Câm. Civ. AInt. n° 615.691-6/01 Rel. Des. Luiz Lopes julgado em 01/10/2009). POSTO ISSO, CONSIDERANDO QUE A DECISÃO AGRAVADA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A ]URISPRUDÉNCIA DOMINANTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL, NEGA-5E PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DE FORMA MONOCRÁTICA, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST, 2° GRAU (T3PR Ag, Inst. n° 0796189-0 - Londrina - 10a CCív. - Rei. Denise Antunes - J. 15.07,2011) Para que o onus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6°, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. n° 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10a CCív. - Rei. Vitor Roberto Silva - ]. 29.04.2010). Por tal razão, ante a aplicabilidade do CDC e presente ao menos a hipossuficiência do requente, defiro o pleito de inversão do onus probandi. Com a apresentação do laudo médico que serviu de base para o pagamento do seguro DPVAT e o requerimento de julgamento antecipado elaborado pela autora, por cautela, concedo o prazo comum de 10 dias para que a requerida diga se ainda tem interesse na realização da prova pericial. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: ciente de que houve manifestação da parte autora -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

81. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001044-58.2011.8.16.0160-MILTON RODRIGUES LEMES x ROVAIR FERREIRA e outros-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO-.

82. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001114-75.2011.8.16.0160-ALISUL ALIMENTOS S/A x PET SHOP SCOOBY-DOO LTDA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao, ante ao despacho de fl. 49: " Concedo o prazo de 20 dias. Após, diga o exequente e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 44/45. Int. " -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

83. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001266-26.2011.8.16.0160-DINATEC PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x EZIO BISCA- os autos encontram-se a disposição em cartório, pelo prazo de 30 dias -Adv. EDUARDO PROTTI DE ANDRADE-.

84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001336-43.2011.8.16.0160-MANOEL APARECIDO CALAIS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- manifeste-se a parte requerente no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

85. INTERDIÇÃO-0001592-83.2011.8.16.0160-ALICINDO VIEIRA DOS SANTOS x MARIA ALVES DAS NEVES-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. ANDERSON GARCIA BEDIN-.

86. ALVARA JUDICIAL-0001682-91.2011.8.16.0160-GERALDO ALVES CAPUCHO- ante ao despacho de fl. 24: " O bem objeto da ação (veículo ano 1979) é de pequeno valor. Por tal razão, ao invés de designar audiência de instrução para confirmar a alegada transmissão da propriedade do bem antes do óbito daquele em nome de quem o mesmo continua registrado junto ao Detran, determino a intimação do requerente para que apresente declaração assinada por duas testemunhas, com firma reconhecida, a respeito deste fato. " -Advs. LUCIANA QUELI ARAÚJO e ALEXANDRE BACELAR PERARO-.

87. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001715-81.2011.8.16.0160-EDUARDO APARECIDO DE AGUIAR x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 58: " Intime-se o procurador do requerente para que, em 10 dias, esclareça o fato de nos autos de exibição de documentos nºs 780/2011, 302/2011 e 285/2011, em trâmite neste Juízo, constar o mesmo número do protocolo que seu cliente teria obtido, ao requerer administrativamente o fornecimento dos documentos pleiteados, via SAC. Nesta mesma oportunidade, deverá ser informada a data da solicitação pela via administrativa, sob pena de litigância de má-fé. Após, intime-se a requerida a se manifestar sobre os esclarecimentos prestados, no prazo de 10 dias. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

88. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001784-16.2011.8.16.0160-MATIAS FRANCISCO NEVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 67: " Intime-se o procurador do requerente para que, em 10 dias, esclareça o fato de nos autos de exibição de documentos nºs780/2011, 302/2011 e 285/2011, em trâmite neste Juízo, constar o mesmo número do protocolo que seu cliente teria obtido, ao requerer administrativamente o fornecimento dos documentos pleiteados, via SAC. Nesta mesma oportunidade, deverá ser informada a data da solicitação pela via administrativa, sob pena de litigância de má-fé. Após, intime-se a requerida a se manifestar sobre os esclarecimentos prestados, no prazo de 10 dias. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001791-08.2011.8.16.0160-ROSANA DA SILVA BUENO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante ao despacho de fl. 56: " Intime-se o procurador do requerente para que, em 10 dias, esclareça o fato de nos autos de exibição de documentos nºs 309/2011 e 294/2011, em trâmite neste Juízo, constar o mesmo número do protocolo que seu cliente teria obtido, ao requerer administrativamente o fornecimento dos documentos pleiteados, via SAC. Nesta mesma oportunidade, deverá ser informada a data da solicitação pela via administrativa, sob pena de litigância de má-fé. Após, intime-se a requerida a se manifestar sobre os esclarecimentos prestados, no prazo de 10 dias. " PELO CARTÓRIO: ciente de que houve manifestação da parte autora nos autos -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

90. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001985-08.2011.8.16.0160-VANESSA VALIM DE SOUZA FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

91. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001990-30.2011.8.16.0160-FABIANO FERREIRA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

92. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001991-15.2011.8.16.0160-DAVID CORREIA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

93. AÇÃO REVISIONAL-0002057-92.2011.8.16.0160-DIOGO SILVA DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 61/63: " I - RELATÓRIO. A parte autora propôs a presente ação revisional do contrato de arrendamento mercantil que celebrou como requerido, com o objetivo de ver: a) afastada a capitalização, a incidência de tarifas bancárias sem definição expressa (comissão de permanência e outras caso houver), a cobrança da TAC, de multa excedente a 2% ou qualquer outra cláusula que viole o CDC; b) reduzida a taxa de juros praticada; c) repetido o valor pago indevidamente. Em contestação, sustenta o requerido: a) preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, considerando que o contrato já se encontra quitado; b) ausência de boa-fé processual pelo requerente, por querer revisar um contrato livremente firmado; c) necessidade de se observar a pacta sunt servanda e a boa-fé objetiva; d) os juros bancário não possuem a limitação pretendida; e) não houve capitalização; f) legalidade da cobrança da comissão de permanência, da TAC e TEC; g) por isso, não há que se falar em repetição de valores; h) o benefício da justiça gratuita deve ser revogado. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação e somente o requerente pugnou pela produção de prova pericial, sendo determinada a inversão dos ônus da prova na decisão de fl. 57. É o relatório. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, porque a matéria em debate é estritamente de direito. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, porque não existe vedação no ordenamento jurídico à pretensão articulada. A quitação do contrato, aliás, não retira o interesse de agir da parte que era a devedora de discutir os encargos cobrados e buscar a repetição de eventual indébito, desde que respeitado o prazo prescricional previsto no Código Civil (10 anos, atualmente - art. 205, caput). No mérito, a pretensão merece parcial guarida. Em relação à comissão de permanência, o entendimento uníssono da jurisprudência é no sentido de que a citada verba pode ser cobrada quando contratada pelas partes, mas desde que não cumulada com outro fator corretivo ou a outros consectários legais, quais sejam, juros e multa moratória. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Admite-se a capitalização mensal dos juros apenas nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 2. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 3. Agravo não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 615776/RS (2003/0220780-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 08.03.2005, unânime, DJ 21.03.2005). AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DÍVIDA REPRESENTADA PELO SALDO DEVEDOR DE CONTRATOS BANCÁRIOS. Instrumentos contratuais que não indicaram claramente os percentuais dos juros remuneratórios, deixando a sua definição ao arbítrio do credor, tendo as respectivas cláusulas nítida conotação potestativa, com ofensa ao disposto no art. 115 do Código Civil de 1916 e ao art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor - Avenças inválidas, propiciando a aplicação de juros no limite mensal de 1% (um por cento) - Capitalização de juros claramente detectada, afrontando a vedação contida na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e no art. 4º da Lei de Usura - Comissão de permanência à taxa de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, que não encerra qualquer potestatividade, mostrando-se legítima a sua cobrança, no período do inadimplemento de cada contrato, até porque em harmonia com a orientação derivada da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça - Sucumbência experimentada por ambas as partes, propiciando a aplicação da regra proveniente do art. 21, "caput", do Código de Processo Civil - Sentença de parcial procedência da demanda, em parte, reformada. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 166.371-8, 6ª Câmara Cível do TJPR, Cianorte, Rel. Des. Duarte Medeiros. j. 23.03.2005, unânime). (...) Pactuação da taxa dos juros que não infringe a disposição do artigo 51, IV do CDC. Abusividade não configurada aplicação da Súmula 296 do STJ. Capitalização de juros. Impossibilidade em

contratos como o da espécie. Redução da multa moratória ao percentual de 2%, em observância à lei consumerista. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com correção monetária e/ou juros remuneratórios - Honorários advocatícios que obedecem aos parâmetros previstos no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Pleito de majoração desacolhido. Dispositivos de lei prequestionados. Desnecessidade da alusão expressa aos artigos. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 167.060-4, 5ª Câmara Cível do TJPR, São João do Ivaí, Rel. Des. Waldemir Luiz da Rocha. j. 12.04.2005, unânime). (...) 11. Inadimplência. Se há previsão de cobrança de correção monetária, juros e multa, é vedada a cobrança de comissão de permanência, pelo inadimplemento. 12. Multa. A multa moratória, embora pactuada, não é devida, porque o fato de haver parcelas indevidas afasta a mora do devedor, aplicando-se, aqui, o disposto no art. 963 do Cód. Civil. 13. Honorários. Verbas adequadas a sucumbência de cada uma das partes. (Apelação Cível nº 0216237-8 (17151), 3ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Noeval de Quadros. j. 11.03.2003, DJ 11.04.2003). Considerando a previsão de cumulação indevida com multa e juros, conforme consta na cláusula 03 do contrato (fl. 14), apenas a comissão de permanência deverá ser mantida para o cálculo dos encargos moratórios. No que diz respeito à tarifa de abertura de crédito - TAC, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a prática é abusiva, com base no art. 51 do CDC, já que se trata de custos administrativos inerentes às atividades das instituições financeiras e que, por isto, não podem ser repassados aos consumidores. Se não, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. CLÁUSULA ABUSIVA. EXCLUSÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MANTIDA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA (TJPR - AC nº 0701962-3 - Ponta Grossa - 18ª CCív. - Rel. Lenice Bodstein - J. 29.11.2010). AÇÃO REVISIONAL - (...) - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, DE SERVIÇO DE TERCEIROS E DE REGISTRO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DE CUSTOS INERENTES AO NEGÓCIO - ART. 52, XII DO CDC - COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de emissão de boleto bancário (TEC), de serviço de terceiros e de registro. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 18ª C. C. - AC 0677467-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - J. 18.08.2010) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARAÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DESCABIDA - VEDAÇÃO ESTABELECIDA EM SÚMULAS DO STJ - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA TAC, TEC E TLA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS - DESCABIMENTO - ABUSIVIDADE EVIDENTE EM FACE DO DISPOSTO NO ARTIGO 51 DO CDC SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0640260-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 10.03.2010) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. 1. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGALIDADE. 2. (...)3. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS INDEVIDA. 4. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO OU CADASTRO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ILEGALIDADE. RECURSO (1) PARCIALMENTE PROVIDO, RECURSO (2) NEGADO SEGUIMENTO (TJPR 18ª CC, 620.598-3, Relator Mario Helton Jorge, dm 04/03/2010) Quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, prevalece o entendimento ditado pelas Súmulas nº 596 e 648 do STF, no sentido de não ser aplicável nem o disposto na Lei da Usura e nem o limite de 12% ao ano do revogado § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal. Ademais, conforme disposto no artigo 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limitação quanto à taxa de juros para as instituições financeiras e tal restrição não existe. Melhor sorte não assiste ao requerente no que tange à capitalização. Mesmo que sua incidência possa ser considerada certa (no confronto entre a taxa mensal e anual), o que importa é que os juros foram pré-fixados e o requerente, antes mesmos de assinar a avença, já sabia exatamente o valor que estava financiando, o total que pagaria ao final (principal + encargos) e qual eram as taxas mensal e anual de juros. Se não estivesse satisfeito com a proposta que lhe fora apresentada, era só não assinar o contrato. Muito simples! O pleito de modificação de cláusulas cujo conteúdo já era completamente conhecido pelo requerente, antes mesmo de sua assinatura, configura-se verdadeiro abuso da boa-fé contratual, prevista no art. 422 do Código Civil. A propósito convém transcrever os seguintes arestos da Corte Paranaense: "PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. MULTICONTA PERSONNALITÉ. CHEQUE ESPECIAL. NORMA CONSUMERISTA. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP - 1.963-17/2000. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. SÚMULA Nº 294 DO STJ. ENCARGOS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO COIBIDA. SÚMULAS Nº 30 E 296 DO STJ. JUROS. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART.192, §3º CF/88. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/03. JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. PRAZO DETERMINADO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA CONTRATUAL E DA PACTA SUNT SERVANDA. ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. (...) 3. Cédula de Crédito Bancário. CrediPersonnalité. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Possível a capitalização de juros, estipulada em fase pré-contratual, formando preço e parcelas certas e determinadas, fixas, insuscetíveis de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro "venire contra factum proprium". 4. (...) 6. Juros pactuados. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, na vigência do contrato, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados, desde que não abusivos ou ilegais. 7. (...)" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0441694-6 - Londrina - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unanime - J. 26.03.2008) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 648 DO STF. LEI DE USURA. JUROS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 22626/33. SÚMULA 596 DO STF. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO-VERIFICAÇÃO. PARCELAS FIXAS. 3. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. 4. MP 1963-17/2000 E MP 2170-36/2001. CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE. INAPLICABILIDADE. 5. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPURGO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 6. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ART. 993 DO CC/1916. ART. 354 DO CC/2002. 7. COBRANÇAS REGULARES. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESCABIMENTO. 8. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. 1. Não se aplica, a pretexto de limitar os juros pactuados, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, pois este dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 e enquanto vigente dependia de regulamentação por ser norma de eficácia contida, conforme a súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. Também não se presta a limitar os juros a Lei de Usura, pois preceitua a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que "as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", de modo que prevalece a taxa efetiva mensal pactuada pelas partes. 2. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros na composição do valor das parcelas fixas com vencimento futuro do financiamento com encargos prefixados. 3. (...)" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0458206-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 12.03.2008) Os demais pedidos foram formulados de maneira genérica. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão articulada, para: 1) declarar a ilegalidade da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios (mantendo apenas a primeira), assim como a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito; 2) condenar o requerido a repetir os valores pagos indevidamente pelo requerente em razão destes encargos abusivos, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, arcando cada qual com os honorários de seus patronos. Observe-se, porém, a condição do requerente de beneficiário da justiça gratuita. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. "-Advs. JULIANO GARBUGGIO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

94. AÇÃO REVISIONAL-0002059-62.2011.8.16.0160-SERGIO SINFRONIO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- ante a sentença de fls. 49/53: " I - RELATÓRIO. A parte autora propôs a presente ação revisional do contrato de arrendamento mercantil que celebrou como requerido, com o objetivo de ver: a) afastada a capitalização, a incidência de tarifas bancárias sem definição expressa (comissão de permanência e outras caso houver), a cobrança da TAC, de multa excedente a 2% ou qualquer outra cláusula que viole o CDC; b) reduzida a taxa de juros praticada; c) repetido o valor pago indevidamente. O requerido deixou transcorrer in albis o prazo de defesa. É o relatório. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, seja porque o requerido é revel, seja porque o requerente dispensou a dilação probatória. Pretende o requerente rever o contrato de financiamento de veiculo que entabulou com o requerido. A citação do requerido pelo correio deve ser considerada válida, face à aplicação da teoria da aparência, conforme entendimento jurisprudencial uníssono. Logo, impõe-se a aplicação da presunção de veracidade dos fatos alegados (arts. 285 e 319, CPC), o que não conduz desde logo à procedência dos pedidos formulados. No que diz respeito à TAC e TEC, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que a prática é abusiva, com base no art. 51 do CDC, já que se trata de custos administrativos inerentes às atividades das instituições financeiras e que, por isto, não podem ser repassados aos consumidores. Se não, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. CLÁUSULA ABUSIVA. EXCLUSÃO. REPETIÇÃO

DO INDÉBITO. MANTIDA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA (TJPR - AC nº 0701962-3 - Ponta Grossa - 18ª CCív. - Rel. Lenice Bodstein - J. 29.11.2010). AÇÃO REVISIONAL - (...) - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, DE SERVIÇO DE TERCEIROS E DE REGISTRO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DE CUSTOS INERENTES AO NEGÓCIO - ART. 52, XII DO CDC - COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de emissão de boleto bancário (TEC), de serviço de terceiros e de registro. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 18ª C. C. - AC 0677467-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - J. 18.08.2010) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARAÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DESCABIDA - VEDAÇÃO ESTABELECIDA EM SÚMULAS DO STJ - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA TAC, TEC E TLA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS - DESCABIMENTO - ABUSIVIDADE EVIDENTE EM FACE DO DISPOSTO NO ARTIGO 51 DO CDC SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0640260-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 10.03.2010) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. 1. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGALIDADE. 2. (...)3. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS INDEVIDA. 4. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO OU CADASTRO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ILEGALIDADE. RECURSO (1) PARCIALMENTE PROVIDO, RECURSO (2) NEGADO SEGUIMENTO (TJPR 18ª CC, 620.598-3, Relator Mario Helton Jorge, dm 04/03/2010). Quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, prevalece o entendimento ditado pelas Súmulas nº 596 e 648 do STF, no sentido de não ser aplicável nem o disposto na Lei da Usura e nem o limite de 12% ao ano do revogado § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal. Ademais, conforme disposto no artigo 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limitação quanto à taxa de juros para as instituições financeiras e tal restrição não existe. Melhor sorte não assiste ao requerente no que tange à capitalização. Mesmo que sua incidência possa ser considerada certa (no confronto entre a taxa mensal e anual), o que importa é que os juros foram pré-fixados e o requerente, antes mesmos de assinar a avença, já sabia exatamente o valor que estava financiando, o total que pagaria ao final (principal + encargos) e qual eram as taxas mensal e anual de juros. Se não estivesse satisfeito com a proposta que lhe fora apresentada, era só não assinar o contrato. Muito simples! O pleito de modificação de cláusulas cujo conteúdo já era completamente conhecido pelo requerente, antes mesmo de sua assinatura, configura-se verdadeiro abuso da boa-fé contratual, prevista no art. 422 do Código Civil. A propósito convém transcrever os seguintes arestos da Corte Paranaense: "PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. MULTICONTA PERSONNALITÉ. CHEQUE ESPECIAL. NORMA CONSUMERISTA. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP - 1.963-17/2000. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. SÚMULA Nº 294 DO STJ. ENCARGOS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO COIBIDA. SÚMULAS Nº 30 E 296 DO STJ. JUROS. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART.192, §3º CF/88. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/03. JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. PRAZO DETERMINADO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA CONTRATUAL E DA PACTA SUNT SERVANDA. ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. (...) 3. Cédula de Crédito Bancário. CrediPersonnalité. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Possível a capitalização de juros, estipulada em fase pré-contratual, formando preço e parcelas certas e determinadas, fixas, insuscetíveis de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro "venire contra factum proprium". 4. (...) 6. Juros pactuados. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, na vigência do contrato, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados, desde que não abusivos ou ilegais. 7. (...)" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0441694-6 - Londrina - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unanime - J. 26.03.2008) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 648 DO STF. LEI DE USURA. JUROS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 22626/33. SÚMULA 596 DO STF. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO-VERIFICAÇÃO. PARCELAS FIXAS. 3. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. 4. MP 1963-17/2000 E MP 2170-36/2001. CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE. INAPLICABILIDADE. 5. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPURGO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 6. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ART. 993 DO CC/1916. ART. 354 DO CC/2002. 7. COBRANÇAS REGULARES. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESCABIMENTO. 8. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. 1. Não se aplica, a pretexto de limitar os juros pactuados, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, pois este dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 e enquanto vigente dependia de regulamentação por ser norma de eficácia contida, conforme a súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. Também não se presta a limitar os juros a Lei de Usura, pois preceitua a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que "as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", de modo que prevalece a taxa efetiva mensal pactuada pelas partes. 2. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros na composição do valor das parcelas fixas com vencimento futuro do financiamento com encargos prefixados. 3. (...)" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0458206-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 12.03.2008) Em relação à comissão de permanência, o entendimento uníssono da jurisprudência é no sentido de que a citada verba pode ser cobrada quando contratada pelas partes, mas desde que não cumulada com outro fator corretivo ou a outros consectários legais, quais sejam, juros e multa moratória, entretanto tal verba não foi contratada no contrato em análise. Os demais pedidos foram formulados de maneira genérica. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão articulada, para: 1) declarar a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de cadastro e de emissão de boleto; 2) condenar o requerido a repetir os valores pagos indevidamente pelo requerente em razão desta cobrança, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, arcando cada qual com os honorários de seus respectivos patronos. Observe-se em relação ao requerente, a sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " -Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001983-38.2011.8.16.0160-LUZ ROSSATO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- diga a requerente em 05 dias, quanto a manifestação do requerido -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

96. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002126-27.2011.8.16.0160-HSBC SEGUROS BRASIL S/A x MARIA DE FATIMA DE SOUZA RIBEIRO e outro- ante a sentença de fl. 68: " Consta da petição inicial: a) Paulo Renato Ribeiro foi incluído na apólice de seguro empresarial, tendo falecido em 10.08.2010; b) na regulação do segurado possuía três filhos, sendo casado legalmente com a primeira requerida e vivia em regime de união estável com a segunda; c) 50% do valor da indenização foi paga aos filhos, sendo que os outros 50% foram pleiteados pelas duas requeridas; d) o requerente possui dúvidas sobre quem é parte legítima para receber o restante da indenização. Pede a procedência da ação, possibilitando-se a quitação da obrigação. Após o depósito, as requeridas foram regularmente citadas, apresentando manifestação no sentido de que o valor depositado em juízo fosse integralmente levantado pela segunda requerida. Relatei e decido. O requerente demonstra interesse em efetuar o pagamento havia dúvida sobre quem era parte legitima para recebe o valor da indenização, verifica-se a adequação da via eleit Considerando que as requeridas se manifestaram no sentido de que o valor fosse levantado integralmente por Ilda Bugdanovicz, bem como que na época da morte do segurado, o mesmo vivia em regime de união estável com ela, tendo inclusive juntado escritura pública neste sentido, o deferimento do pleito é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial para declarar extinta a obrigação do requerente relativa ao pagamento de 50% da indenização por morte do Sr. Paulo Renato Ribeiro, no que pertine ao contrato de seguro empresarial. Por sucumbente, condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R$ 500,00, firme no artigo 20, § 4º, do CPC, atualizáveis a partir desta data pelo INPC. Com o trânsito em julgado e pagas as custas e honorários de sucumbência, expeça-se alvará. Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. " -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e MARCOS ANTONIO RIBEIRO-.

97. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002092-52.2011.8.16.0160-DORIETIS FRANCISCO NEVES x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada - Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

98. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002178-23.2011.8.16.0160-LUIS PAULINO CARNEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 49/51: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato, da proposta de financiamento e de extrato detalhado de pagamento, as quais não lhe foram entregues no início da avença; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não

respondeu a solicitação extrajudicial encaminhada por AR. Pugnou pela concessão do pleito, sob pena de busca e apreensão para o caso de descumprimento da ordem. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas, pugnando as partes pelo seu julgamento antecipado. É o relatório. II - Fundamentos da decisão Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni juris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação eqüitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câm. Cív. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câm. Cív. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, 'ex vi' do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação de cópia do contrato, satisfez parcialmente o requerido a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico parcial do pedid III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I e II, do CPC, julgo extinto o processo em relação ao pedido de exibição de cópia do contrato e julgo procedente o pedido de exibição do extrato detalhado de pagamento, determinando que a apresentação deste ocorra no prazo de 05 dias, a contar da próxima intimação neste sentido, sob pena de busca e apreensão do mesmo documento. Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002172-16.2011.8.16.0160-EURIDES PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

100. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0002028-42.2011.8.16.0160-JG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x ANTONIO BERNARDI e outros- ante a sentença de fls. 538: " Trata-se de ação renovatória de locação que JG. Comércio de Combustíveis Ltda. move contra Antônio Bernardi e outros, devidamente qualificados. A requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação. Diante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pela requerente. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Advs. PEDRO HENRIQUE SOUZA e PAULO ROBERTO LUVISETI-.

101. AÇÃO DE COBRANÇA-0002228-49.2011.8.16.0160-JEFERSON DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- à requerente ante o despacho de fl. 101, ficando ciente de que houve manifestação da parte requerida nos autos: " I - Intime-se a requerida para dizer qual foi a seguradora responsável pelo pagamento parcial da indenização relativa ao DPVAT e qual o valor pago, bem como para exibir cópia da auditoria médica a que o requerente foi eventualmente submetido, no prazo de 20 dias, sob pena de incorrer na sanção do art. 359 do CPC. II - Com a resposta, dê-se ciência ao requerente pelo prazo de 10 dias. No mesmo prazo, as partes também deverão apresentar eventual proposta de conciliação e/ou especificar, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Intimem-se " PELO CARTÓRIO: às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002262-24.2011.8.16.0160-SERGIO RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- diga a parte requerente no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da requerida -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

103. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002266-61.2011.8.16.0160-GABRIEL ALVES DE SOUZA x BANCO CIA ITAULEASING S.A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

104. AÇÃO REVISIONAL-0002303-88.2011.8.16.0160-NILSON FIGUEIRA LIMEIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

105. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002464-98.2011.8.16.0160-BANCO VOLKSWAGEM S/A x ROSANGELA APARECIDA NARRA- ante a sentença de fls. 84/85: " O requerente ajuizou a presente ação objetivando ver-se reintegrado na posse do bem descrito às fls. 03, objeto de contrato de arrendamento mercantil que foi descumprido pelo requerido. Comprovada a constituição extrajudicial em mora, foi deferida a reintegração liminar. Após sua efetivação, a requerida foi citada, tendo apresentado contestação onde sustenta: a) ter proposto ação revisional junto ao 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá, onde vem depositando mensalmente o valor incontroverso das parcelas; b) que a referida ação foi ajuizada em 22.11.2010, ou seja, anterior a presente demanda. Ao final pugna que seja revogada a liminar anteriormente deferida, sendo restituída a posse do bem à requerida, julgando improcedente a presente demanda. Impugnação às fls. 60/75. No despacho de fl. 79 foi determinado que a requerida comprovasse a distribuição da referida ação revisional, tendo permanecido silente. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser a matéria em debate predominantemente de direito e porque as questões fáticas estão esclarecidas de forma suficiente, através da documentação apresentada. O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca, tanto com relação à efetiva existência do negócio jurídico quanto ao inadimplemento. Apesar da alegação da requerida de que ingressou com ação revisional do contrato objeto da presente demanda perante o 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá, a mesma não se desincumbiu de comprovar tal fato, apesar da intimação específica para este fim. Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, para reintegrar a requerente definitivamente na posse do bem descrito na inicia Por sucumbente, condeno a requerida ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da requerente, verba esta fixada, por equidade, em R$ 500,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, registre-se e intimem-se. " -Advs. MARILI R. TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

106. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002532-48.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ROBERTO ALVES VIANA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud (endereços positivos) -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

107. AÇÃO REVISIONAL-0002515-12.2011.8.16.0160-ELIAS CORREIA DE CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN-.

108. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002922-18.2011.8.16.0160-EDNA APOLINARIO NEVES x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

109. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002971-59.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL DUTRA PEREIRA- apresentar o

valor atualizado da dívida, segundo as regras do contrato, no prazo de 05 dias -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA-0003162-07.2011.8.16.0160-MOISANIEL BATISTA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ao requerente ante ao despacho de fl. 112: "I - Intime-se a requerida para dizer qual foi a seguradora responsável pelo pagamento parcial da indenização relativa ao DPVAT e qual o valor pago, bem como para exibir cópia da auditoria médica a que o requerente foi eventualmente submetido, no prazo de 20 dias, sob pena de incorrer na sanção do art. 359 do CPC. II - Com a resposta, dê-se ciência ao requerente pelo prazo de 10 dias. No mesmo prazo, as partes também deverão apresentar eventual proposta de conciliação e/ou especificar, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Intimem-se. PELO CARTÓRIO: ciente de que houve manifestação da parte requerida nos autos; às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA-0003164-74.2011.8.16.0160-LILIANE TIRAPELE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante ao despacho de fl. 62: " Intime-se a requerida para, no prazo de 20 dias: 1) dizer qual foi a seguradora responsável pelo pagamento parcial da indenização relativa ao DPVAT e qual o valor pago; 2) exibir cópia da auditoria médica a que o requerente foi eventualmente submetido; 3) apresentar eventual proposta conciliatória ou especificar as provas que deseja produzir. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias: a) dizer se concorda com o teor da documentação que vier a ser apresentada; 2) apresentar eventual proposta conciliatória ou especificar as provas que deseja produzir. " PELO CARTÓRIO: ciente de que houve manifestação da parte requerida nos autos -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

112. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003271-21.2011.8.16.0160-EUCLIDES ROSA GONCALVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

113. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0003321-47.2011.8.16.0160-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LUIZ CARLOS APARECIDO KLICHOWSKI- às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO e JOÃO HENRIQUE AZEVEDO THIBAU-.

114. AÇÃO DE COBRANÇA-0003339-68.2011.8.16.0160-THIAGO FERREIRA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ane o despacho de fl. 64: " Intime-se a requerida para, no prazo de 20 dias: 1) dizer qual foi a seguradora responsável pelo pagamento parcial da indenização relativa ao DPVAT e qual o valor pago; 2) exibir cópia da auditoria médica a que o requerente foi eventualmente submetido; 3) apresentar eventual proposta conciliatória ou especificar as provas que deseja produzir. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias: a) dizer se concorda com o teor da documentação que vier a ser apresentada; 2) apresentar eventual proposta conciliatória ou especificar as provas que deseja produzir. " PELO CARTÓRIO: ciente de que houve manifestação do requerido -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

115. AÇÃO DE COBRANÇA-0003341-38.2011.8.16.0160-ANDREIA APARECIDA CUNHA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 82: " Intime-se a requerida para, no prazo de 20 dias: 1) dizer qual foi a seguradora responsável pelo pagamento parcial da indenização relativa ao DPVAT e qual o valor pago; 2) exibir cópia da auditoria médica a que o requerente foi eventualmente submetido; 3) apresentar eventual proposta conciliatória ou especificar as provas que deseja produzir. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias: a) dizer se concorda com o teor da documentação que vier a ser apresentada; 2) apresentar eventual proposta conciliatória ou especificar as provas que deseja produzir. PELO CARTÓRIO: ciente de que houve manifestação da parte requerida nos autos -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

116. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003397-71.2011.8.16.0160-LOURENCO VERA CRUZ NETO x BANCO BRADESCO S/A- ante a sentença de fls. 118/122: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes firmaram contrato de abertura de crédito em conta corrente em agosto de 2006, que se prorrogou automaticamente; b) desde aquela época o banco vem apresentando extratos de débitos e créditos, fazendo-o porém de forma genérica, sendo impossível de identificar quais os métodos que são realmente utilizados; c) que foram debitados vários lançamentos gerando saldo devedor que ultrapassa o valor de R$ 9.600,00; c) pretende que contas sejam prestadas de forma mercantil, para que seja possível apurar as ilegalidades cometida pela requerido na segunda fase do processo. Ao final pugna pela inversão do ônus da prova, procedência da ação e, ainda, pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de ser excluído seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, bem como conexão da presente ação com a ação de execução sob nº 798/09, em tramite neste Juízo. A decisão de fls. 27/28 indeferiu o pleito liminar e afastou a alegação de conexão. Devidamente citado, o requerido ofereceu defesa nos seguintes termos: a) preliminar de inexistência da obrigação legal de prestar contas; b) decadência do direito de requerer prestação de contas quanto às tarifas e serviços, com base no art. 26, II, do CDC; c) falta de interesse de agir, porque não há prova de que o requerido teria se negado a prestar qualquer esclarecimento, porque recebeu regularmente os extratos de sua conta e porque o requerente não demonstrou quais são as suas verdadeiras dúvidas e quais lançamentos entende indevidos; d) impossibilidade jurídica do pedido, por tentar cumular ação de rito especial com cautelar de exibição de documentos e ação ordinária de revisão contratual; e) inépcia da petição inicial porque não foi especificado o período em que existiu a suposta dúvida, nem quais são elas, além de se confundir ação de prestação de contas com revisional. No mérito: a) o banco sempre colocou os extratos à disposição do requerente; b) não cabe discutir capitalização de juros nesta espécie de ação, mesmo porque não foi demonstrada; c) a taxa de juros foi livremente pactuada entre as partes; d) não existem cláusulas abusivas no contrato; e) por não haver hipossuficiência, não há que se falar em inversão do ônus da prova; f) por ser o requerente devedor, a inscrição de seu nome perante o órgão de proteção ao crédito é legítima. Requer a extinção do processo e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de oferecer proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão II.1 - Preliminar As alegadas preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da petição inicial, da forma como colocadas, se confundem com o próprio mérito e serão apreciadas no momento oportuno. Deve ser afastada a alegação de falta de interesse de agir, eis que se apresenta legítimo o interesse do correntista em conhecer, detalhadamente, a origem dos lançamentos efetuados e os critérios utilizados pelo réu na composição do saldo devedor, independente da apresentação dos extratos que não trazem as informações necessárias e desejadas, inclusive durante todo o período de vigência do contrato. Não é verdade que as instituições financeiras vêm se mostrando disponíveis em apresentar, por simples solicitação do correntista, as contas detalhadas de sua movimentação bancária. Se houvesse mesmo essa disposição, por que não tê-las apresentado juntamente com a defesa, ou mesmo sem esta? Também não há que se falar em pedido genérico, se o requerente deixou bastante clara qual é a sua pretensão (de obter a prestação de contas de sua movimentação financeira, de forma mercantil), sendo desnecessária a indicação dos lançamentos que entende incorretos. II.2 - MÉRIT Inicialmente, é preciso destacar que a ação de prestação de contas se divide em duas fases. Na primeira somente se decide a relação de direito material, ou seja, o dever de prestar contas. Não se analisa a fundo a contestação apresentada, ainda que acompanhada da evolução do débito. Vencida esta etapa é que será apurada a existência de saldo credor (art. 918, CPC) que, ante a natureza dúplice da espécie, pode ser reconhecido em favor de qualquer das partes. Outra não é a lição de Antônio Carlos Marcato: "Primeira fase: Aquele que pretenda exigir a prestação de contas requererá, (...), a citação do réu, para apresentá-las ou deduzir contestação, no prazo de cinco dias. (...) Segunda fase: (...) Condenado o réu a prestar contas, deverá fazê-lo em 48 horas. Prestando-as no prazo, sobre elas falará o autor dentro de cinco dias. Havendo necessidade de produção de provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, desde logo proferirá sentença (art. 915, § 3º, 1ª parte). Deixando de prestá-las, serão elas apresentadas pelo autor, dentro de 10 dias, vedado ao primeiro impugná-las (art. 915, § 3º, parte final, c.c. § 2º, parte final) (...). Na sentença o juiz decidirá, uma vez julgadas as contas, a respeito do saldo e condenará o devedor a pagá-lo, podendo ser exigido em execução forçada (art. 918)." ('in' "Procedimentos Especiais". 7ª edição, Malheiros, 1995, pp. 104/106). No que tange à obrigação em litígio, propriamente dita, verifica-se que as partes entabularam "contrato de conta corrente", e sobre a sua existência não há controvérsia. Ora, se utilizando o banco de uma conta corrente para contabilizar a movimentação financeira do autor, convém lembrar o escólio de Maria Helena Diniz, no seu Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4°, ed. Saraiva, 1993, p.443: "A conta corrente não é propriamente um contrato bancário, mas uma forma de grafar a movimentação recíproca de valores entre duas pessoas, facilitando o registro de tudo que um usou do outro. Pela conta corrente duas pessoas se abrem crédito mutuamente; como cada uma de suas utilizações será anotada numa só conta, que registrará valores ora a favor de um contratante, ora a favor de outro, tal conta estará sempre em movimento; ela corre, pois vai demonstrando as parcelas do débito e do crédito, sem compensação umas com as outras, para no final de certo tempo fazer-se a liquidação ou compensação." Logo, percebe-se que é da natureza do contrato firmado o registro de cada lançamento em conta, evidenciando o dever de prestar contas do que foi consignado no extrato emitido pelo réu. Discriminados os lançamentos efetivados na conta corrente, como quer o autor, também se chegará aos encargos inseridos a cada mês, à pertinência das tarifas cobradas e à eventual existência de capitalização e de juros não convencionados, sem que se confunda a pretensão deduzida com revisão contratual. O artigo 917 do Código de Processo Civil dispõe que: "As contas assim do autor como do réu serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos." Tem-se, portanto, que as contas prestadas pelo banco-réu, através de extratos, além de não atenderem à forma prescrita pelo citado dispositivo legal, não satisfazem os objetivos do demandante, devendo ser o mesmo compelido a prestá-las por completo, excluídas aquelas referentes à cobrança das tarifas bancárias, decorrentes de serviços prestados pela instituição financeira e anteriores a 90 dias do ajuizamento da ação, pois se o requerente aceitou os débitos que foram feitos a este título, em sua conta, durante tanto tempo, os quais são identificados nos extratos a que tinha acesso e discriminados através de rubricas específicas, tem-se que eventual vício deve ser considerado de fácil constatação, de modo que o prazo decadencial para reclamá-lo é de 90 dias, nos termos do artigo 26, II, do CDC, como já se decidiu: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - REVISÃO CONTRATUAL - INADMISSIBILIDADE - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS - FALTA DE PROVA DA PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA À TAXA MENSAL DE 1% - IMPUGNAÇÃO DOS LANÇAMENTOS NA CONTA CORRENTE - VÍCIO APARENTE E DE FÁCIL CONSTATAÇÃO - DECURSO DO

PRAZO DE 90 DIAS - DECADÊNCIA - EXEGESE - DO ARTIGO 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LANÇAMENTOS DE TARIFAS BANCÁRIAS - IMPUGNAÇÃO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL - AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA - LANÇAMENTOS DECORRENTES DE SERVIÇOS - IMPUGNAÇÃO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL - ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DO CORRENTISTA - INCIDÊNCIA REITERADA NO DECORRER DO TEMPO - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO OPORTUNA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - REJEIÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS - APURAÇÃO DO SALDO CREDOR - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - Recurso de apelação parcialmente provido. 1. Revisão contratual. A jurisprudência é reiterada no sentido de considerar descabida a revisão contratual em sede de ação de prestação de contas. Admite-se, porém, a discussão da regularidade dos valores cobrados pelo banco, quando o fundamento da impugnação reside justamente na cobrança de encargos não contratados. 2. Ausência do contrato. Incumbida por ordem judicial de prestar as contas, a requerida não podia ter deixado de juntar aos autos o contrato que deu origem à relação de crédito em conta corrente. Não tendo se desincumbido das obrigações estipuladas na sentença da primeira fase, devem ser presumidas verdadeiras, neste particular, as alegações do correntista, no sentido de que inexistiu a contratação específica dos encargos impugnados. 3. Cobrança excessiva - Juros. Constatada a inexistência da respectiva pactuação, devem incidir juros à taxa de 1% ao mês. Precedentes do STJ. 4. Lançamentos na conta corrente - decadência. É muito difícil crer que, durante toda a longa duração da relação contratual, o correntista tenha tolerado a reiterada incidência de tarifas indevidas e sem respaldo fático sobre a sua conta, mormente porque os respectivos lançamentos constam documentados sobre rubricas específicas nos extratos mensais que lhe são enviados. Eventual irregularidade, portanto, caracteriza vício aparente e de fácil constatação. Considerando essas circunstâncias, em que o consumidor busca benefício indevido com amparo da legislação protetiva, o legislador inseriu no código consumerista um mecanismo de proteção aos agentes econômicos; estipulou o prazo decadencial de 90 dias para que o consumidor reclame de vícios aparentes e de fácil constatação no produto ou serviço (art. 26, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor). 5. Lançamentos - Tarifas bancárias. Não tendo o banco juntado aos autos a prova da cobrança legítima das tarifas, é de se presumi-las não pactuadas, devendo ser restituído o respectivo montante. 6. Lançamentos - Remuneração por serviços. Em se tratando de lançamentos relativos ao pagamento de contas variadas do correntista, tais como a remuneração por serviços públicos (água, luz, telefone, etc.) ou particulares (seguro, financiamentos, leasing, etc.), o papel da instituição financeira se limita a debitar o valor da prestação e imediatamente entregá-lo ao respectivo credor, sem dele se apropriar. Referem-se, pois, a serviços prestados por terceiros, dos quais o correntista inegavelmente extrai benefício. Para a verificação da regularidade desses pagamentos, é especialmente relevante, como meio de prova, a análise do comportamento do correntista no decorrer da relação contratual; a cobrança reiterada do encargo, em periodicidade constante, e por dilatado prazo de tempo, somada à ausência de qualquer oposição, certamente induz à presunção de que o débito era efetivamente reconhecido. Assim, se por todo esse tempo o correntista usufruiu do serviço, é inadmissível que pretenda agora obter o ressarcimento das respectivas quantias perante a instituição financeira. 7. Liquidação de sentença. Alterados alguns encargos que incidiram no decorrer da relação contratual, a evolução da conta corrente deve ser recalculada em sede de liquidação de sentença, para a apuração do saldo credor. (TJPR - ApCiv - Maringá - 15ª C.Cív. - Rel. Jurandyr Souza Junior - J. 13.09.2006) III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão articulada para determinar que o réu preste as contas requeridas pelo autor, no prazo de 48 horas, excluídas aquelas referentes à cobrança das tarifas bancárias, decorrentes de serviços anteriores a 90 dias do ajuizamento da ação, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que forem por ele apresentadas (art. 915, § 2º, CPC). Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, arcando cada qual com os honorários de seus respectivos patronos. Observe-se, porém, a condição do requerente de beneficiário da justiça gratuita. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " -Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e DENIZE HEUKO-.

117. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003398-56.2011.8.16.0160-JOAO APARECIDO VERA CRUZ x BANCO BRADESCO S/A- ante a sentença de fls. 118/123: " I - Relatório. Consta da inicial: a) o requerente é cliente do requerido desde setembro de 2006, com quem mantém contrato de conta corrente; b) nesta condição, utilizou constantemente o limite disponibilizado na conta; c) desde aquela época o banco vem apresentando extratos de débitos e créditos, fazendo-o porém de forma genérica, lançando juros ilegais e capitalizados, acrescido de outros encargos financeiros e débitos cuja origem é desconhecida; d) pretende que contas sejam prestadas de forma mercantil, para que seja possível apurar a existência de saldo para uma das partes; e) cabível a concessão de tutela antecipada para impedir a negativação de seu nome. Indeferido o pleito liminar, o requerido foi citado e apresentou defesa nos seguintes termos: a) preliminar de falta de interesse de agir, porque não há prova de que o requerido teria se negado a prestar qualquer esclarecimento, porque recebeu regularmente os extratos de sua conta e porque o requerente não demonstrou quais são as suas verdadeiras dúvidas e quais lançamentos entende indevidos; b) impossibilidade jurídica do pedido, por tentar cumular ação de rito especial com cautelar de exibição de documentos e ação ordinária de revisão contratual; c) inépcia da petição inicial porque não foi especificado o período em que existiu a suposta dúvida, nem quais são elas, além de se confundir ação de prestação de contas com revisional; d) decadência do direito de requerer prestação de contas quanto às tarifas e serviços, com base no art. 26, II, do CDC. No mérito: a) o banco sempre colocou os extratos à disposição do requerente; b) neles, os registros são explicados de forma cristalina; c) não cabe discutir capitalização de juros nesta espécie de ação, mesmo porque não foi demonstrada; d) a taxa de juros foi livremente pactuada entre as partes; e) não existem cláusulas abusivas no contrato; f) por não haver hipossuficiência, não há que se falar em inversão do ônus da prova. Requer a extinção do processo e, subsidiariamente, a improcedência do pedido. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de oferecer proposta de conciliação por escrito e somente o requerente pugnou pela produção de prova pericial. É o relatório. II - Dos fundamentos da decisão II.1 - Julgamento antecipado O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, porque a matéria em debate na primeira fase da prestação de contas é apenas de direito. A perícia requerida pode ser útil na segunda fase. II.2 - Preliminares As alegadas preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da petição inicial, da forma como colocadas, se confundem com o próprio mérito e serão apreciadas no momento oportuno Deve ser afastada a alegação de falta de interesse de agir, eis que se apresenta legítimo o interesse do correntista em conhecer, detalhadamente, a origem dos lançamentos efetuados e os critérios utilizados pela instituição financeira na composição do saldo devedor, independente da apresentação dos extratos que não trazem as informações necessárias e desejadas, inclusive durante todo o período de vigência do contrato. Não é verdade que as instituições financeiras vêm se mostrando disponíveis em apresentar, por simples solicitação do correntista, as contas detalhadas de sua movimentação bancária. Se houvesse mesmo essa disposição, por que não tê-las apresentado juntamente com a defesa, ou mesmo sem esta? II.2 - MÉRITO Inicialmente, é preciso destacar que a ação de prestação de contas se divide em duas fases. Na primeira somente se decide a relação de direito material, ou seja, o dever de prestar contas. Não se analisa a fundo a contestação apresentada, ainda que acompanhada da evolução do débito. Vencida esta etapa é que será apurada a existência de saldo credor (art. 918, CPC) que, ante a natureza dúplice da espécie, pode ser reconhecido em favor de qualquer das partes. Outra não é a lição de Antônio Carlos Marcato: "Primeira fase: Aquele que pretenda exigir a prestação de contas requererá, (...), a citação do réu, para apresentá-las ou deduzir contestação, no prazo de cinco dias. (...) Segunda fase: (...) Condenado o réu a prestar contas, deverá fazê-lo em 48 horas. Prestando-as no prazo, sobre elas falará o autor dentro de cinco dias. Havendo necessidade de produção de provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, desde logo proferirá sentença (art. 915, § 3º, 1ª parte). Deixando de prestá-las, serão elas apresentadas pelo autor, dentro de 10 dias, vedado ao primeiro impugná-las (art. 915, § 3º, parte final, c.c. § 2º, parte final) (...). Na sentença o juiz decidirá, uma vez julgadas as contas, a respeito do saldo e condenará o devedor a pagá-lo, podendo ser exigido em execução forçada (art. 918)." ('in' "Procedimentos Especiais". 7ª edição, Malheiros, 1995, pp. 104/106). No que tange à obrigação em litígio, propriamente dita, verifica-se que as partes entabularam "contrato de conta corrente", e sobre a sua existência não há controvérsia. Ora, se utilizando o banco de uma conta corrente para contabilizar a movimentação financeira do requerente, convém lembrar o escólio de Maria Helena Diniz, no seu Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4°, ed. Saraiva, 1993, p.443: "A conta corrente não é propriamente um contrato bancário, mas uma forma de grafar a movimentação recíproca de valores entre duas pessoas, facilitando o registro de tudo que um usou do outro. Pela conta corrente duas pessoas se abrem crédito mutuamente; como cada uma de suas utilizações será anotada numa só conta, que registrará valores ora a favor de um contratante, ora a favor de outro, tal conta estará sempre em movimento; ela corre, pois vai demonstrando as parcelas do débito e do crédito, sem compensação umas com as outras, para no final de certo tempo fazer-se a liquidação ou compensação." Logo, percebe-se que é da natureza do contrato firmado o registro de cada lançamento em conta, evidenciando o dever de prestar contas do que foi consignado no extrato emitido pelo requerido. Discriminados os lançamentos efetivados na conta corrente, como quer o requerente, também se chegará aos encargos inseridos a cada mês, à pertinência das tarifas cobradas e à eventual existência de capitalização e de juros não convencionados, sem que se confunda a pretensão deduzida com revisão contratual. O artigo 917 do Código de Processo Civil dispõe que: "As contas assim do autor como do réu serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos." Tem-se, portanto, que as contas prestadas pelo banco-réu, através de extratos, além de não atenderem à forma prescrita pelo citado dispositivo legal, não satisfazem os objetivos do demandante, devendo ser o mesmo compelido a prestá-las por completo, excluídas aquelas referentes à cobrança das tarifas bancárias, decorrentes de serviços prestados pela instituição financeira e anteriores a 90 dias do ajuizamento da ação, pois se o requerente aceitou os débitos que foram feitos a este título, em sua conta, durante tanto tempo, os quais são identificados nos extratos a que tinha acesso e discriminados através de rubricas específicas, tem-se que eventual vício deve ser considerado de fácil constatação, de modo que o prazo decadencial para reclamá-lo é de 90 dias, nos termos do artigo 26, II, do CDC, como já se decidiu: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - REVISÃO CONTRATUAL - INADMISSIBILIDADE - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS - FALTA DE PROVA DA PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA À TAXA MENSAL DE 1% - IMPUGNAÇÃO DOS LANÇAMENTOS NA CONTA CORRENTE - VÍCIO APARENTE E DE FÁCIL CONSTATAÇÃO - DECURSO DO PRAZO DE 90 DIAS - DECADÊNCIA - EXEGESE - DO ARTIGO 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LANÇAMENTOS DE TARIFAS BANCÁRIAS - IMPUGNAÇÃO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL - AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA - LANÇAMENTOS DECORRENTES DE SERVIÇOS - IMPUGNAÇÃO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL - ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DO CORRENTISTA - INCIDÊNCIA REITERADA NO DECORRER DO TEMPO -

AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO OPORTUNA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - REJEIÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS - APURAÇÃO DO SALDO CREDOR - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - Recurso de apelação parcialmente provido. 1. Revisão contratual. A jurisprudência é reiterada no sentido de considerar descabida a revisão contratual em sede de ação de prestação de contas. Admite-se, porém, a discussão da regularidade dos valores cobrados pelo banco, quando o fundamento da impugnação reside justamente na cobrança de encargos não contratados. 2. Ausência do contrato. Incumbida por ordem judicial de prestar as contas, a requerida não podia ter deixado de juntar aos autos o contrato que deu origem à relação de crédito em conta corrente. Não tendo se desincumbido das obrigações estipuladas na sentença da primeira fase, devem ser presumidas verdadeiras, neste particular, as alegações do correntista, no sentido de que inexistiu a contratação específica dos encargos impugnados. 3. Cobrança excessiva - Juros. Constatada a inexistência da respectiva pactuação, devem incidir juros à taxa de 1% ao mês. Precedentes do STJ. 4. Lançamentos na conta corrente - decadência. É muito difícil crer que, durante toda a longa duração da relação contratual, o correntista tenha tolerado a reiterada incidência de tarifas indevidas e sem respaldo fático sobre a sua conta, mormente porque os respectivos lançamentos constam documentados sobre rubricas específicas nos extratos mensais que lhe são enviados. Eventual irregularidade, portanto, caracteriza vício aparente e de fácil constatação. Considerando essas circunstâncias, em que o consumidor busca benefício indevido com amparo da legislação protetiva, o legislador inseriu no código consumerista um mecanismo de proteção aos agentes econômicos; estipulou o prazo decadencial de 90 dias para que o consumidor reclame de vícios aparentes e de fácil constatação no produto ou serviço (art. 26, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor). 5. Lançamentos - Tarifas bancárias. Não tendo o banco juntado aos autos a prova da cobrança legítima das tarifas, é de se presumi-las não pactuadas, devendo ser restituído o respectivo montante. 6. Lançamentos - Remuneração por serviços. Em se tratando de lançamentos relativos ao pagamento de contas variadas do correntista, tais como a remuneração por serviços públicos (água, luz, telefone, etc.) ou particulares (seguro, financiamentos, leasing, etc.), o papel da instituição financeira se limita a debitar o valor da prestação e imediatamente entregá-lo ao respectivo credor, sem dele se apropriar. Referem-se, pois, a serviços prestados por terceiros, dos quais o correntista inegavelmente extrai benefício. Para a verificação da regularidade desses pagamentos, é especialmente relevante, como meio de prova, a análise do comportamento do correntista no decorrer da relação contratual; a cobrança reiterada do encargo, em periodicidade constante, e por dilatado prazo de tempo, somada à ausência de qualquer oposição, certamente induz à presunção de que o débito era efetivamente reconhecido. Assim, se por todo esse tempo o correntista usufruiu do serviço, é inadmissível que pretenda agora obter o ressarcimento das respectivas quantias perante a instituição financeira. 7. Liquidação de sentença. Alterados alguns encargos que incidiram no decorrer da relação contratual, a evolução da conta corrente deve ser recalculada em sede de liquidação de sentença, para a apuração do saldo credor. (TJPR - ApCiv - Maringá - 15ª C.Cív. - Rel. Jurandyr Souza Junior - J. 13.09.2006) III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão articulada para determinar que o réu preste as contas requeridas pelo autor, no prazo de 48 horas, excluídas aquelas referentes à cobrança das tarifas bancárias, decorrentes de serviços anteriores a 90 dias do ajuizamento da ação, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que forem por ele apresentadas (art. 915, § 2º, CPC). Decaindo o autor de parte mínima, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da patrona do autor, estes fixados em R$ 250,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC, firme no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando a simplicidade do litígio, o tempo de tramitação e o número de ações idênticas propostas pela mesma advogada. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " -Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e DENIZE HEUKO-.

118. AÇÃO DE COBRANÇA-0003513-77.2011.8.16.0160-MARCIO APARECIDO ANTONIO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- ante o despacho de fl. 135: " Intime-se a requerida para, no prazo de 20 dias: 1) dizer qual foi a seguradora responsável pelo pagamento parcial da indenização relativa ao DPVAT e qual o valor pago; 2) exibir cópia da auditoria médica a que o requerente foi eventualmente submetido; 3) apresentar eventual proposta conciliatória ou especificar as provas que deseja produzir. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias: a) dizer se concorda com o teor da documentação que vier a ser apresentada; 2) apresentar eventual proposta conciliatória ou especificar as provas que deseja produzir. " PELO CARTÓRIO: Ciente de que houve manifestação da parte requerida nos autos -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

119. AÇÃO DE COBRANÇA-0003514-62.2011.8.16.0160-JULIANO CIRILO VICENTE x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- ante o despacho de fl. 168: " Intime-se a requerida para, no prazo de 20 dias: 1) dizer qual foi a seguradora responsável pelo pagamento parcial da indenização relativa ao DPVAT e qual o valor pago; 2) exibir cópia da auditoria médica a que o requerente foi eventualmente submetido; 3) apresentar eventual proposta conciliatória ou especificar as provas que deseja produzir. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias: a) dizer se concorda com o teor da documentação que vier a ser apresentada; 2) apresentar eventual proposta conciliatória ou especificar as provas que deseja produzir. " -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

120. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003656-66.2011.8.16.0160-MARIA GRASSI PANAINO GENERALI x BANCO PANAMERICANO S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. PEDRO STEFANICHEN, ELISA G. P. B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

121. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003658-36.2011.8.16.0160-JOSE ATAIDE DE SOUZA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

122. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003659-21.2011.8.16.0160-JOSE ATAIDE DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

123. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003662-73.2011.8.16.0160-ISAAC DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, ELISA G. P. B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

124. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0003832-45.2011.8.16.0160-ROBERVAL BERGAMO x R.A PILEGI REZENDE CONFECÇÕES- ante o despacho de fl. 324: " Em relação aos supostos pagamentos que a requerida afirma ter realizado em sua peça contestatória, alguns teriam sido em favor de terceiros ou outros mediante cheques cuja compensação não está comprovada. Nenhum recibo foi apresentado e o requerente nega que tais pagamentos tenham ocorrido ou que tenha autorizado a transferência do valor que lhe eradevido em favor de algum credor seu. E quanto aos depósitos feitos em seu favor (fls. 67/68), o requerente afirma que se referiam a comissões pagas pela requerida em decorrência do contrato de representação comercial, sem qualquer relação com o contrato que embasou o ajuizamento da presente ação (compra e venda com reserva de domínio). O ônus de comprovar a regularidade do pagamento é da requerida, sendo desnecessária a produção de prova oral pelo requerente em princípio. Sobre as alegações e documentos trazidos com a impugnação, manifeste-se a requerida em 10 dias. Após, voltem conclusos para a designação de audiência de instrução. Intimem-se. " -Adv. JOAO CARLOS SILVEIRA-.

125. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003777-94.2011.8.16.0160-NILTON CEZAR MARTINS DE CARVAL x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 33: " Intime-se o procurador do requerente para que, em 10 dias, esclareça o fato de nos autos de exibição de documentos nºs 780/2011, 302/2011 e 285/2011, em trâmite neste Juízo, constar o mesmo número do protocolo que seu cliente teria obtido, ao requerer administrativamente o fornecimento dos documentos pleiteados, via SAC. Nesta mesma oportunidade, deverá ser informada a data da solicitação pela via administrativa, sob pena de litigância de má-fé. Após, intime-se a requerida a se manifestar sobre os esclarecimentos prestados, no prazo de 10 dias. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

126. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003779-64.2011.8.16.0160-JAIR FREDERICO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

127. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004292-32.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO DE MORAES SANTOS- ante o despacho de fl. 81: " Antes de analisar o petitório retro, determino que o requerido comprove, documentalmente, o seu domicílio no prazo de 10 dias. Sucessivamente, diga a requerente no mesmo prazo e voltem conclusos. Intimem-se as partes através de uma única publicação no DJe. " PELO CARTÓRIO: Ciente de que houve manifestação da parte requerida -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

128. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004335-66.2011.8.16.0160-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LEANDRO DA COSTA JUNIOR-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

129. INTERDIÇÃO-0004452-57.2011.8.16.0160-MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO x MARIA BEATRIZ DE ARAUJO-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. SAMARA ELIZA FELTRIN-.

130. AÇÃO DE COBRANÇA-0004564-26.2011.8.16.0160-NATANAEL DO SACRAMENTO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

131. AÇÃO DE COBRANÇA-0004565-11.2011.8.16.0160-VALDINEZ DE PAIVA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

132. AÇÃO DE COBRANÇA-0004566-93.2011.8.16.0160-CLEBER FERREIRA DOS REIS x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-sobre a contestacao e

documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

133. AÇÃO DE COBRANÇA-0004568-63.2011.8.16.0160-JAIME AUGUSTO MICHELINI DE TOLENTINO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

134. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004559-04.2011.8.16.0160-VALDENEI APARECIDO TOMES x BANCO ITAUCARD S/A- ante o despacho de fl. 22: " Quanto ao contido na decisão de fl. 19, intime-se o requerente pessoalmente (via AR), com prazo de 05 dias para manifestação sob pena de extinção do processo. Não havendo manifestação, tornem conclusos. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

135. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004662-11.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO FERRO SANTOS- ante a sentença de fls. 42/43: " A requerente ajuizou a presente ação visando buscar e apreender o veículo descrito à fl. 02, objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o cumprimento da obrigação assumida. Alega que o requerido descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais. Comprovada a constituição extrajudicial em mora, foi deferida a busca e apreensão liminar do bem. Após sua efetivação, o requerido foi citado, deixando transcorrer in albis o prazo legal para contestação. Relatei e decido. O requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do artigo 330, II, do mesmo Codex. O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia. Cumpre considerar ao final os ensinamentos do ilustre doutrinador José Ribeiro Leitão, em sua obra Direito Processual Civil - Processo Cautelar e Procedimentos Especiais - Forense - 1980, que assim leciona: "... A redação do § 5º, do art. 3º é defeituosa, induzindo em equívoco doutrinadores (Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, p. 129) e magistrados que 'consolidam a propriedade plena e exclusiva a favor do proprietário fiduciário' quando a decisão lhe é favorável. (...) A sentença favorável consolida a posse plena da coisa, não dá, não transfere, nem consolida a propriedade. Equivoca-se a lei em dizer: 'consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário' (§5º, primeira parte). A propriedade resolúvel resolve-se e consolida-se 'ex vi legis' e não 'ex vi' da sentença." (pág. 496/497). Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do veículo descrito na inicial em favor da requerente. Por sucumbente, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R$ 500,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

136. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004717-59.2011.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x M SAPRINO ATACADO DE TECIDOS-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

137. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004746-12.2011.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x OPERA Z CONFECCOES LTDA ( BASE - K CONFECCOES LTDA - ME) e outro- ante ao despacho de fl. 69: " Em razão da noticia da existência de ação que pretende revisar a avença no Juízo da 3° Vara Cível da Comarca de Maringá (fls. 61/68), suspendo, por ora, o curso da presente execução. Sobre a exceção de pré-executividade, diga o exequente em 10 dias. Intimem-se. "-Advs. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

138. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004831-95.2011.8.16.0160-CREDIFIBRA S/A x LEANDRO DE SOUZA GODOY- ante a sentença de fls. 36 e verso: " A requerente ajuizou a presente ação visando buscar e apreender o veículo descrito à fl. 03, objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o cumprimento da obrigação assumida. Alega que o requerido descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais. Comprovada a constituição extrajudicial em mora, foi deferida a busca e apreensão liminar do bem. Após sua efetivação, o requerido foi citado, deixando transcorrer in albis o prazo legal para contestação. Relatei e decido. O requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do artigo 330, II, do mesmo Codex. O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia. Cumpre considerar ao final os ensinamentos do ilustre doutrinador José Ribeiro Leitão, em sua obra Direito Processual Civil - Processo Cautelar e Procedimentos Especiais - Forense - 1980, que assim leciona: "... A redação do § 5º, do art. 3º é defeituosa, induzindo em equívoco doutrinadores (Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, p. 129) e magistrados que 'consolidam a propriedade plena e exclusiva a favor do proprietário fiduciário' quando a decisão lhe é favorável. (...) A sentença favorável consolida a posse plena da coisa, não dá, não transfere, nem consolida a propriedade. Equivoca-se a lei em dizer: 'consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário' (§5º, primeira parte). A propriedade resolúvel resolve-se e consolida-se 'ex vi legis' e não 'ex vi' da sentença." (pág. 496/497). Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do veículo descrito na inicial em favor da requerente. Por sucumbente, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R$ 500,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

139. AÇÃO DE COBRANÇA-0004799-90.2011.8.16.0160-ROSELI DE FATIMA MARTINS OLIVEIRA e outros x ROSEMI DAS DORES MARTINS OLIVEIRA- ante o despacho de fl. 30: " I - Considerando a conexão entre as ações e que a forma pela qual Rosemi das Dores Martins de Oliveira obteve a propriedade do imóvel litigado é questionada pelos seus demais irmãos (inclusive com afirmação do vendedor de que teria sido induzido a erro por Rosemi - doc. de fl. 22 dos autos nº 978/11), conclui-se que até o momento não há suficientes elementos de convicção para o Juízo concluir com quem esteja a verdade ou aparente estar. Logo, a situação fática deve permanecer como se encontra atualmente, ou seja, indeferindo-se a reintegração de posse liminar postulada nos autos nº 1022/11. II - Intimem-se as partes para apresentação de proposta concreta de conciliação nos autos e/ou especificação fundamentada de provas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, ainda, os requerentes poderão impugnar a peça contestatória apresentada nos autos nº 978/11. " -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e TATIANA GIMENES LOPES-.

140. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004892-53.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DOUGLAS DE FREITAS- ante a sentença de fls. 44 e verso: " A requerente ajuizou a presente ação visando buscar e apreender o veículo descrito à fl. 02, objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o cumprimento da obrigação assumida. Alega que o requerido descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais. Comprovada a constituição extrajudicial em mora, foi deferida a busca e apreensão liminar do bem. Após sua efetivação, o requerido foi citado, deixando transcorrer in albis o prazo legal para contestação. Relatei e decido. O requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do artigo 330, II, do mesmo Codex. O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia. Cumpre considerar ao final os ensinamentos do ilustre doutrinador José Ribeiro Leitão, em sua obra Direito Processual Civil - Processo Cautelar e Procedimentos Especiais - Forense - 1980, que assim leciona: "... A redação do § 5º, do art. 3º é defeituosa, induzindo em equívoco doutrinadores (Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, p. 129) e magistrados que 'consolidam a propriedade plena e exclusiva a favor do proprietário fiduciário' quando a decisão lhe é favorável. (...) A sentença favorável consolida a posse plena da coisa, não dá, não transfere, nem consolida a propriedade. Equivoca-se a lei em dizer: 'consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário' (§5º, primeira parte). A propriedade resolúvel resolve-se e consolida-se 'ex vi legis' e não 'ex vi' da sentença." (pág. 496/497). Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do veículo descrito na inicial em favor da requerente. Por sucumbente, condeno o requerida ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R$ 500,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

141. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005015-51.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO BATISTA FERREIRA- manifeste-se a requerente em 10 dias, ante ao despacho de fl. 64: "Determino a intimação do requerido para que, em 05 dias, comprove que o novo "agendamento de pagamento de título" (fl. 63) efetivamente foi processado pela instituição financeira, já que dependia da existência de saldo na conta. Ao mesmo tempo, deve ser apresentada planilha com a discriminação individualizada do montante que corresponde ao principal, às custas e aos honorários. Após, manifeste-se o requerente pelo mesmo prazo e voltem conclusos. Ciente que o silêncio será interpretado como concordância com o cálculo e depósito. " PELO CARTÓRIO: Ciente de que houve manifestação da parte requerida nos autos - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

142. INTERDIÇÃO-0004971-32.2011.8.16.0160-CELIA RIBEIRO x LETICIA DOS SANTOS ZANCHIM-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. HUGO TETTO JUNIOR e ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO-.

143. INDENIZAÇÃO-0004980-91.2011.8.16.0160-SHEYLA GRASIELE DE SOUZA GONCALVES x GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento - Advs. MICHEL ROGERIO DOS SANTOS, LUIZ GONZAGA M. CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES e ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI-.

144. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005030-20.2011.8.16.0160-ROSEMI DA DORES MARTINS DE OLIVEIRA x ROSELI FATIMA MARTINS OLIVEIRA e outro- ante o despacho de fl. 59: " I - Considerando a conexão entre as ações e que a forma pela qual Rosemi das Dores Martins de Oliveira obteve a propriedade do imóvel litigado é questionada pelos seus demais irmãos (inclusive com afirmação do vendedor de que teria sido induzido a erro por Rosemi - doc. de fl. 22 dos autos nº 978/11), conclui-se que até o momento não há suficientes elementos de convicção para o Juízo concluir com quem esteja a verdade ou aparente estar. Logo, a situação fática deve permanecer como se encontra atualmente, ou seja, indeferindo-se a reintegração de posse liminar postulada nos autos nº 1022/11. II -

Intimem-se as partes para apresentação de proposta concreta de conciliação nos autos e/ou especificação fundamentada de provas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, ainda, os requerentes poderão impugnar a peça contestatória apresentada nos autos nº 978/11. " -Advs. TATIANA GIMENES LOPES e EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.

145. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0005113-36.2011.8.16.0160-ESMERALDA PEREIRA DA SILVA x CONSTRUTORA VICKY LTDA-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. WALDIR FRARES-.

146. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005214-73.2011.8.16.0160-ALESSANDRO MAQUEDANO GIMENES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- diga a requerente em 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida nos autos -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

147. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005215-58.2011.8.16.0160-VALDECIR PEREIRA SANDER x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- diga o requerente no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

148. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005287-45.2011.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSMAR OLIVEIRA FRANCA- ante a sentença de fls. 31 e verso: " A requerente ajuizou a presente ação visando buscar e apreender o veículo descrito à fl. 02, objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o cumprimento da obrigação assumida. Alega que o requerido descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais. Comprovada a constituição extrajudicial em mora, foi deferida a busca e apreensão liminar do bem. Após sua efetivação, o requerido foi citado, deixando transcorrer in albis o prazo legal para contestação. Relatei e decido. O requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do artigo 330, II, do mesmo Codex. O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia. Cumpre considerar ao final os ensinamentos do ilustre doutrinador José Ribeiro Leitão, em sua obra Direito Processual Civil - Processo Cautelar e Procedimentos Especiais - Forense - 1980, que assim leciona: "... A redação do § 5º, do art. 3º é defeituosa, induzindo em equívoco doutrinadores (Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, p. 129) e magistrados que 'consolidam a propriedade plena e exclusiva a favor do proprietário fiduciário' quando a decisão lhe é favorável. (...) A sentença favorável consolida a posse plena da coisa, não dá, não transfere, nem consolida a propriedade. Equivoca-se a lei em dizer: 'consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário' (§5º, primeira parte). A propriedade resolúvel resolve-se e consolida-se 'ex vi legis' e não 'ex vi' da sentença." (pág. 496/497). Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do veículo descrito na inicial em favor da requerente. Por sucumbente, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R$ 500,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " -Advs. FABIANA SILVEIRA e MARINA BLASKOVSKI-.

149. INTERPELAÇÃO JUDICIAL-0005361-02.2011.8.16.0160-EDSON GERALDO PANERARI x SUELI APARECIDA PANERARI e outro- ante o despacho de fl. 26: " Manifeste-se o procurador da parte autora sobre o contido na certidão retro, em 05 dias, correndo o prazo em cartório. " -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

150. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005012-96.2011.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x M.J.R. DE SOUZA - MERCEARIA e outro-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00 (1 penhora); R$ 80,00 (2 intimações da penhora - zonas 1 e 2); R$ 94,47 (1 avaliação, com base no valor da causa: R$ 34.202,03) e R$ 80,00 (2 intimações da penhora - zonas 1 e 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

151. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005449-40.2011.8.16.0160-KATIA NOGUEIRA DE SOUZA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ-.

152. AÇÃO REVISIONAL-0005451-10.2011.8.16.0160-ANA PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

153. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005583-67.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANE GARCIA- ante a sentença de fls. 42 e verso: " A requerente ajuizou a presente ação visando buscar e apreender o veículo descrito à fl. 02, objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o cumprimento da obrigação assumida. Alega que a requerida descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais. Comprovada a constituição extrajudicial em mora, foi deferida a busca e apreensão liminar do bem. Após sua efetivação, a requerida foi citada, deixando transcorrer in albis o prazo legal para contestação. Relatei e decido. A requerida é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do artigo 330, II, do mesmo Codex. O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia. Cumpre considerar ao final os ensinamentos do ilustre doutrinador José Ribeiro Leitão, em sua obra Direito Processual Civil - Processo Cautelar e Procedimentos Especiais - Forense - 1980, que assim leciona: "... A redação do § 5º, do art. 3º é defeituosa, induzindo em equívoco doutrinadores (Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, p. 129) e magistrados que 'consolidam a propriedade plena e exclusiva a favor do proprietário fiduciário' quando a decisão lhe é favorável. (...) A sentença favorável consolida a posse plena da coisa, não dá, não transfere, nem consolida a propriedade. Equivoca-se a lei em dizer: 'consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário' (§5º, primeira parte). A propriedade resolúvel resolve-se e consolida-se 'ex vi legis' e não 'ex vi' da sentença." (pág. 496/497). Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do veículo descrito na inicial em favor da requerente. Por sucumbente, condeno a requerida ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R$ 500,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

154. RETIFICAÇÃO-0005572-38.2011.8.16.0160-PAULO CESAR DUARTE DOS SANTOS-Ao autor para que de atendimento ao parecer ministerial, no prazo de 15 dias -Adv. HUMBERTO YASSUO INOKUMA-.

155. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005616-57.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAUL DURVAL DOS SANTOS- ante a sentença de fls. 30 e verso: " A requerente ajuizou a presente ação visando buscar e apreender o veículo descrito à fl. 02, objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o cumprimento da obrigação assumida. Alega que o requerido descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais. Comprovada a constituição extrajudicial em mora, foi deferida a busca e apreensão liminar do bem. Após sua efetivação, o requerido foi citado, deixando transcorrer in albis o prazo legal para contestação. Relatei e decido. O requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do artigo 330, II, do mesmo Codex. O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia. Cumpre considerar ao final os ensinamentos do ilustre doutrinador José Ribeiro Leitão, em sua obra Direito Processual Civil - Processo Cautelar e Procedimentos Especiais - Forense - 1980, que assim leciona: "... A redação do § 5º, do art. 3º é defeituosa, induzindo em equívoco doutrinadores (Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, p. 129) e magistrados que 'consolidam a propriedade plena e exclusiva a favor do proprietário fiduciário' quando a decisão lhe é favorável. (...) A sentença favorável consolida a posse plena da coisa, não dá, não transfere, nem consolida a propriedade. Equivoca-se a lei em dizer: 'consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário' (§5º, primeira parte). A propriedade resolúvel resolve-se e consolida-se 'ex vi legis' e não 'ex vi' da sentença." (pág. 496/497). Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do veículo descrito na inicial em favor da requerente. Por sucumbente, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R$ 500,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

156. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005619-12.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONILSON BOTELHO DA SILVA- ante a sentença de fls. 30 e verso: " A requerente ajuizou a presente ação visando buscar e apreender o veículo descrito à fl. 02, objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o cumprimento da obrigação assumida. Alega que o requerido descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais. Comprovada a constituição extrajudicial em mora, foi deferida a busca e apreensão liminar do bem. Após sua efetivação, o requerido foi citado, deixando transcorrer in albis o prazo legal para contestação. Relatei e decido. O requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do artigo 330, II, do mesmo Codex. O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia. Cumpre considerar ao final os ensinamentos do ilustre doutrinador José Ribeiro Leitão, em sua obra Direito Processual Civil - Processo Cautelar e Procedimentos Especiais - Forense - 1980, que assim leciona: "... A redação do § 5º, do art. 3º é defeituosa, induzindo em equívoco doutrinadores (Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, p. 129) e magistrados que 'consolidam a propriedade plena e exclusiva a favor do proprietário fiduciário' quando a decisão lhe é favorável. (...) A sentença favorável consolida a posse plena da coisa, não dá, não transfere, nem consolida a propriedade. Equivoca-se a lei em dizer: 'consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário' (§5º, primeira parte). A propriedade resolúvel resolve-se e consolida-se 'ex vi legis' e não 'ex vi' da sentença." (pág. 496/497). Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do veículo descrito na inicial em favor da requerente. Por sucumbente, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R$ 500,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC,

corrigíveis a partir desta data. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

157. DECLARATÓRIA-0005645-10.2011.8.16.0160-CELIA RODRIGUES NOVAES x MARCOS FERNANDES DA SILVA-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. TANABI REGINA PIVA PERIN-.

158. AÇÃO REVISIONAL-0005720-49.2011.8.16.0160-JOSE ODAIR RIBEIRO BATISTA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, ante ao despacho de fl. 64: " Torno sem efeito a parte final da decisão anterior, proferida pelo douto Juiz Substituto designado, porque neste Juízo tem sido adotado o rito ordinário nos casos em que a lei prevê o rito sumário, diante da constatação de que a prestação jurisdicional tem sido mais célere ( substituindo-se a audiência conciliatória por proposta escrita, nos casos em que a conciliação é pouco provável), sem prejudicar em nada o contraditório e a ampla defesa. Por tal razão, determino a citação da requerida para oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. No mesmo ato, deve ser também cientificada a respeito da liminar concedida. Intime-se. " -Adv. CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA-.

159. RETIFICAÇÃO-0005825-26.2011.8.16.0160-WILLIAN GABRIEL XAVIER THENN DE BARROS- ante o despacho de fl. 13: " A preocupação apresentada pelo Ministério Público, através do requerimento retro, é totalmente pertinente. Mas ao invés da simples apresentação da relação dos demais herdeiros e viúva do de cujus, determino que o interessado providencie também uma declaração com firma reconhecida (ou eventual procuração com poderes ao mesmo procurador que subscreve a petição inicial), de modo que reste inequívoca a concordância de todos com a pretensão ora deduzida. Intime-se. " -Adv. ADELINO GARBÚGGIO-.

160. AÇÃO DE COBRANÇA-0005799-28.2011.8.16.0160-ELVES VIEIRA BARBOSA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, ante ao despacho de fl. 32: " Torno sem efeito a parte final da decisão anterior, proferida pelo douto Juiz Substituto designado, porque neste Juízo tem sido adotado o rito ordinário nos casos em que a lei prevê o rito sumário, diante da constatação de que a prestação jurisdicional tem sido mais célere ( substituindo-se a audiência conciliatória por proposta escrita, nos casos em que a conciliação é pouco provável), sem prejudicar em nada o contraditório e a ampla defesa. Por tal razão, determino a citação da requerida para oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. No mesmo ato, deve ser também cientificada a respeito da liminar concedida. Intime-se. " -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

161. INTERDIÇÃO-0006172-59.2011.8.16.0160-ANITA JAGHER x PAULO JAGHER- ante o despacho de fl. 14: " Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Designo audiência para o dia 14/02/2012, às 14h 00m. Cite-se o interditando, por mandado, para os termos da presente ação, ciente de que poderá oferecer defesa, no prazo de 05 dias, contados da data da realização da audiência. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se." -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

162. INTERDIÇÃO-0006438-46.2011.8.16.0160-LADY VANIA DUARTE TRIGUEIRO x LUZIA FERNANDES TRIGUEIRO- ante ao despacho de fl. 19: " Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Designo audiência para o dia 17.01.2012, às 14:00 horas. Cite-se o(a) interditando(a), por mandado, para os termos da presente ação, ciente de que poderá oferecer defesa, no prazo de 05 dias, contados da data da realização da audiência. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. " -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA-.

163. AÇÃO DE COBRANÇA-0006465-29.2011.8.16.0160-ADILSON VITOR DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ-.

164. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0006477-43.2011.8.16.0160-MICROSOFT CORPORATION e outro x USICAMP - EQUIPAMENTO AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA- para que a parte autora, complemente no prazo de 05 dias, os honorários periciais no valor de R$ 1.880,00 (hum mil, oitocentos e oita reais) -Adv. DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA-.

165. AÇÃO DE COBRANÇA-0006512-03.2011.8.16.0160-LEPAVI CONSTRUCOES LTDA x DEISE LOBATO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. JOSÉ MIGUEL GIMENEZ-.

166. AÇÃO DE COBRANÇA-0006513-85.2011.8.16.0160-LEPAVI CONSTRUCOES LTDA x VALDEMIR SILVA-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. JOSÉ MIGUEL GIMENEZ-.

167. AÇÃO DE COBRANÇA-0006517-25.2011.8.16.0160-LEPAVI CONSTRUCOES LTDA x REGIANE RODRIGUES FAUSTINO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. JOSÉ MIGUEL GIMENEZ-.

168. AÇÃO DE COBRANÇA-0006518-10.2011.8.16.0160-LEPAVI CONSTRUCOES LTDA x DONIZETE SILVA-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. JOSÉ MIGUEL GIMENEZ-.

169. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006613-40.2011.8.16.0160-J. V. VIGNOTO E CIA LTDA x DONIZETE APARECIDO CAMPEAO- ante o despacho de fl. 20: " O contrato de compromisso de compra e venda assinado apenas pelo comprador e pelo devedor - sem a assinatura de 02 testemunhas - não constitui título executivo, nos termos do art. 585, II, do CPC. Assim, intime-se o requerente para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, alterando a ação e o pedido para cobrança ou monitória, sob pena de indeferimento. " -Advs. JULIANO GARBUGGIO e ADELINO GARBÚGGIO-.

170. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006561-44.2011.8.16.0160-VALDECI SOARES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

171. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006563-14.2011.8.16.0160-MARCOS MACHADO DA CRUZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante o despacho de fl. 23: " Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Determino que o requerente comprove, documentalmente, a sua residência na cidade de Sarandi, no prazo de 10 dias. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

172. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006570-06.2011.8.16.0160-JOSE APARECIDO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante ao despacho de fl. 25: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido, bem como sua residência na cidade de Sarandi/PR." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

173. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006571-88.2011.8.16.0160-DIVONSIR JOSE DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante o despacho de fl. 22: " Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Determino que o requerente comprove, documentalmente, a sua residência na cidade de Sarandi, no prazo de 10 dias. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

174. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006572-73.2011.8.16.0160-JORDAO JULIO x BANCO PANAMERICANO S/A- ante ao despacho de fl. 22: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido, bem como sua residência na cidade de Sarandi/PR. Ressalto que a conta de energia elétrica (fl. 16) não serve como prova, eis que referente a agosto de 2010. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

175. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006566-66.2011.8.16.0160-ALVACIR DARIO x BANCO PANAMERICANO S/A- ante ao despacho de fl. 24: " Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Determino que o requerente comprove, documentalmente, a sua residência na cidade de Sarandi, no prazo de 10 dias. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

176. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006569-21.2011.8.16.0160-KELY MARTINS BARBOSA x BANCO PANAMERICANO S/A- ante o despacho de fl. 21: " Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Determino que a requerente comprove, documentalmente, a sua residência na cidade de Sarandi, no prazo de 10 dias. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

177. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006577-95.2011.8.16.0160-NELSON DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- ante o despacho de fl. 14: " Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Determino que o requerente comprove, documentalmente, a sua residência na cidade de Sarandi, no prazo de 10 dias. " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

178. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006578-80.2011.8.16.0160-ROBERTO PEREIRA PARDINHO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 14: " Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Determino que o requerente comprove, documentalmente, a sua residência na cidade de Sarandi, no prazo de 10 dias. "-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

179. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006686-12.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO BRAGA DE OLIVEIRA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 215,00 (busca e apreensão) e R$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

180. EXECUÇÃO FISCAL-23/2002-MUNICIPIO DE SARANDI x ADEMIR SILVA ROSA- ante o despacho de fl. 83: " Ao contrário do que afirma o executado, foi alegada prescrição na exceção de pré-executividade por ele oposta (fls. 58/59) e a preclusão de fl. 70 já resolveu a questão. Ainda, a alegação de nulidade da CDA foi formulada de forma genética, não merecendo ser acolhida. Intimem-see, decorrido o prazo recursal, á contadoria para apuração da conta geral. " -Adv. ALISSON SILVA ROSA-.

181. EXECUÇÃO FISCAL-320/2003-MUNICIPIO DE SARANDI x WANDERLEI FRANCESQUINI-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

182. EXECUÇÃO FISCAL-1/2004-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- manifeste-se a executada no prazo de 05 dias, quanto a atualização da avaliação no valor de R$ 32.907,16 - Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

183. EXECUÇÃO FISCAL-1881/2006-MUNICIPIO DE SARANDI x ESPOLIO DE FRANCISCO SILVA- manifeste-se o executado no prazo de 05 dias, quanto a certidão de fl. 55 da Escrivania Cível: " (...) os recibos anexados às fls. 50/53, referem-

se ao pagamento das custas em 08/11/06 = fl. 13; no entanto, com o andamento normal do feito, gerou novas diligências, há custas remanescentes, conforme conta de fl. 39, mais a diligência de fl. 42. (...)." -Adv. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE-.
184. EXECUÇÃO FISCAL-2063/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x EDNA MARIA PASQUALI-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
185. EXECUÇÃO FISCAL-603/2007-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante ao despacho de fl. 62: " A carta de arrematação já pode ser entregue à arrematante, devendo a escrivania intimá-la para este fim (se possível, por telefone). Antes da expedição do alvará em favor do embargante de terceiro, intime-se o seu procurador para dizer se concorda com o requerimento formulado pelo procurador do embargado-exequente (fls. 63/64 dos autos de embargos) a respeito do pagamento dos honorários de sucumbência dos embargos com parte da sobra da arrematação. Fixo para tanto o prazo de 10 dias, ciente que o silêncio será interpretado como anuência. E caso não concorde, o procurador do embargado acabará propondo o cumprimento da sentença que, fatalmente, resultará na penhora de parte da sobra da arrematação se não houver pagamento. Mas aí as despesas processuais acabarão aumentando. Havendo concordância, independente de nova conclusão, expeçam-se os alvarás necessários em favor do procurador do embargado e em favor da embargante de terceiro. Int. " -Adv. FERNANDA TRAUTWEIN-.
186. EXECUÇÃO FISCAL-702/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x CLAUDEIR DOS SANTOS-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA BUSETTI-.
187. EXECUÇÃO FISCAL-707/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x DEVAIR PEREIRA NIZA FILHO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA BUSETTI e MARISTELA FREDERICO-.
188. EXECUÇÃO FISCAL-345/2009-MUNICIPIO DE SARANDI x VALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA e outro- ante a sentença de fl. 46: " Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SARANDI contra ANTONIO DE OLIVEIRA e DILHA GOMES DE OLIVEIRA. O requerimento de inclusão dos atuais executados no polo passivo, pelo exequente, ocorreu de forma equivocada, baseando-se na matrícula de FL. 23, que na realidade diz respeito a imóvel diverso daquele sobre o qual recai o tributo objeto da execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo em relação aos executados acima nominados e condeno o exequente ao pagamento dos honorários de seu procurador, que arbitro em R$ 200,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC. Reative-se a autuação em relação à executada primitiva (Imobiliária Sol Ltda.), que é quem figura como real proprietária do bem (li. 19 dos presentes autos e fl. 40 dos autos em apenso). Como já houve a citação da executada primitiva, assim como a penhora, avaliação e intimação, com decurso do prazo para interposição de embargos, pautem-se datas para o praceamento com as cautelas de estilo. Em razão do tempo decorrido desde a avaliação e considerando que os imóveis têm valorizado mais do que a inflação, para fins de arrematação fixo o valor do bem em R$ 17.500,00. P.R.I. " -Adv. EDIVALDO RODRIGUES-.
189. EXECUÇÃO FISCAL-693/2009-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x W. FRANCO E LOPES LTDA - ME-Diga o exequente, em cinco dias. -Adv. BEATRIZ FONSECA DONATO-.
190. EXECUÇÃO FISCAL-0002341-37.2010.8.16.0160-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x MINGUINA ALCARDE DE CRISTO-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
191. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0003531-69.2009.8.16.0160-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS PR-ADRIANA CRISTINA BOBATO DE CARVALHO x T.R.F. DE ARAUJO BICICLETAS - ME e outros- diga a exequente quanto a atualização da avaliação no valor de R$ 401.146.57 -Adv. ELTON LUIZ DE CARVALHO-.
192. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0002401-73.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 3ª VARA DAS EXECUCOES FISCAIS/ CTBA-PR-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA x ATLANTIDA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA- ante ao despacho de fl. 28: " Atenda-se o requerimento retro, pelo valor de R$ 1.311,16 e em três dias alternados com intervalo de outros três dias entre eles, imprimindo-se cada um dos resultados. Sendo exitoso, intime-se a executada quanto ao prazo para embargar, que deverá correr em cartório diante da revelia. Sendo inexitoso, intime-se a exequente. " Resposta do Bacenju: negativas - Adv. HEITOR WOLFF JUNIOR-.

Sarandi, 02 de dezembro de 2011.
Silvana Mussiau Turra
JURAMENTADA

# SENGÉS

# JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS-PARANÁ**
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**
**DRA. ERIKA WATANABE**
**JUÍZA DE DIREITO**

**Relação nº 041/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CÉLIO APARECIDO RIBEIRO 0001 028/10
GEORGINA MARIA JORGE 0002 096/10
HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE 0002 096/10

1. EXECUÇÃO JUDICIAL - 028/10 - CELIO APARECIDO RIBEIRO x ANDREIA ALVES DE MELO ALMEIDA - ... Manifeste-se o exequente para requerer o que entender cabível para regular prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção Adv. CÉLIO APARECIDO RIBEIRO.
2. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-096/10 - GEORGINA JORGE NICOLAU NOGUEIRA x BRUNA PEREIRA MOREIRA - Expeça-se novo mandado de citação e penhora, nos termos do despacho de fls. 25. Adv. GEORGINA MARIA JORGE / HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE.

07/12/2011-agfn.

---

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGES - PARANA**
**VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS**
**DRA. ERIKA WATANABE**
**JUÍZA DE DIREITO**

**Relação nº 50/2011.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA NEGRINI 0006 000487/2008
0102 000439/2011
ADRIANE GUASQUE 0018 000543/2009
ALEXANDRE AUGUSTO DE JESU 0039 000514/2010
0053 000045/2011
0054 000046/2011
0071 000161/2011
ALEXANDRE CARREIRA MARTIN 0082 000318/2011
0083 000319/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0088 000370/2011
ALUÍSIO PIRES DE OLIVEIRA 0113 000084/2010
ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLA 0115 000062/2011
ANA CLAUDIA FURQUIM 0003 000133/2008
ANA CLAUDIA FURQUIM 0004 000291/2008
0009 000524/2008
0010 000525/2008
0012 000087/2009
0020 000646/2009
0026 000209/2010
0027 000211/2010
0028 000214/2010
0029 000218/2010
0031 000274/2010
0032 000298/2010
0033 000362/2010
0034 000369/2010
0037 000468/2010
0040 000531/2010
0042 000576/2010
0047 000606/2010
0048 000607/2010
0049 000612/2010
0057 000072/2011
0058 000073/2011
0059 000074/2011
0062 000103/2011

0065 000127/2011
0079 000270/2011
ANA LÚCIA FRANÇA 0023 000040/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0080 000289/2011
0094 000415/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0085 000354/2011
ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0023 000040/2010
BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0006 000487/2008
0102 000439/2011
BLAS GOMM FILHO 0023 000040/2010
CARLA HELIANA V. MENEGESS 0112 000471/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 0087 000369/2011
0088 000370/2011
0089 000372/2011
0091 000389/2011
0092 000395/2011
0093 000400/2011
CARLOS ROBERTO MIRANDA 0066 000130/2011
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0007 000493/2008
0025 000180/2010
CARLOS WERZEL 0060 000092/2011
CARMENCITA AP. DA SILVA O 0055 000052/2011
CECY THEREZA CERCAL KREUT 0114 000038/2011
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0005 000420/2008
0014 000159/2009
0019 000564/2009
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0026 000209/2010
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0030 000253/2010
0043 000579/2010
0052 000025/2011
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0061 000097/2011
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0081 000294/2011
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0102 000439/2011
CELSO COLTURATO 0001 000254/2006
CRISTIANO BERNARDO ROVEDA 0024 000109/2010
DANIEL PEREIRA FONTE BOA 0068 000140/2011
0070 000153/2011
0072 000167/2011
0073 000219/2011
0074 000220/2011
0075 000221/2011
0084 000321/2011
0086 000367/2011
0103 000460/2011
DANIEL SANTOS MENDES 0067 000136/2011
0069 000144/2011
DHAIANNY CAÑEDO BARROS FE 0016 000331/2009
DOUGLAS JOSE TOMASS 0022 000031/2010
EDUARDO FEICHAS SZPUNAR 0066 000130/2011
EDUARDO PEREIRA LIMA FILH 0045 000582/2010
ENEIDA WIRGUES 0015 000197/2009
ERICK D'ELBOUX STANGIER 0117 000066/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0024 000109/2010
0076 000229/2011
FELIPE TURNES FERRARINI 0023 000040/2010
FERNANDO FREDERICO 0077 000252/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 0015 000197/2009
FLAVIA DIAS DA SILVA 0015 000197/2009
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0017 000468/2009
FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE L 0045 000582/2010
GABRIEL LOPES MOREIRA 0111 000470/2011
GEORGINA MARIA JORGE 0005 000420/2008
0063 000114/2011
0090 000382/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0112 000471/2011
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0085 000354/2011
GUSTAVO MARTINI MULLER 0003 000133/2008
0004 000291/2008
0009 000524/2008
0010 000525/2008
0012 000087/2009
0020 000646/2009
0026 000209/2010
0027 000211/2010
0028 000214/2010
0029 000218/2010
0031 000274/2010
0032 000298/2010
0033 000362/2010
0034 000369/2010
0037 000468/2010
0040 000531/2010
0042 000576/2010
0047 000606/2010
0048 000607/2010
0049 000612/2010
0057 000072/2011
0058 000073/2011
0059 000074/2011
0062 000103/2011
0065 000127/2011
0079 000270/2011
HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0003 000133/2008
0009 000524/2008
0012 000087/2009
0020 000646/2009
0026 000209/2010
0027 000211/2010
0028 000214/2010
0029 000218/2010
0031 000274/2010
0032 000298/2010
0033 000362/2010
0034 000369/2010
0037 000468/2010
0040 000531/2010
0042 000576/2010
0047 000606/2010
0048 000607/2010
0049 000612/2010
0057 000072/2011
0058 000073/2011
0059 000074/2011
0062 000103/2011
0065 000127/2011
0079 000270/2011
HELAINE CRISTINA MARRERO 0063 000114/2011
0090 000382/2011
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0101 000435/2011
HENRIQUE KURSCHEIDT 0064 000124/2011
INAH PINHEIRO MULLER 0012 000087/2009
0020 000646/2009
0057 000072/2011
0058 000073/2011
0059 000074/2011
0065 000127/2011
JANICE IANKE 0015 000197/2009
JOAO COUTO CORREA 0067 000136/2011
JOAO FLAVIO RIBEIRO 0116 000065/2011
JOSE CARLOS MENDONÇA MART 0011 000085/2009
JOSE CARLOS MENDONÇA MART 0011 000085/2009
0064 000124/2011
JOSE ELI SALAMACHA 0056 000067/2011
0060 000092/2011
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALL 0005 000420/2008
0014 000159/2009
0019 000564/2009
0026 000209/2010
0030 000253/2010
0043 000579/2010
0052 000025/2011
0081 000294/2011
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE 0061 000097/2011
0102 000439/2011
JOSÉ BRUN JÚNIOR 0045 000582/2010
JOSÉ REINALDO SILVA 0043 000579/2010
0044 000580/2010
JULIAN DERCIL SOUZA SANTO 0035 000381/2010
0051 000010/2011
JULIANA DE FÁTIMA GARCIA 0011 000085/2009
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0085 000354/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0078 000266/2011
LEVI DE CASTRO MEHRET 0007 000493/2008
LUCIANA ROVEDA VENDRUSCOL 0024 000109/2010
LUIS EDUARDO FIÚZA 0035 000381/2010
0051 000010/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0104 000461/2011
0105 000462/2011
0106 000463/2011
0107 000464/2011
0108 000465/2011
0109 000466/2011
0110 000469/2011
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0111 000470/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0076 000229/2011
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0038 000477/2010
0050 000006/2011
0077 000252/2011
MARCIA WESGUEBER 0014 000159/2009
0019 000564/2009

0026 000209/2010
0030 000253/2010
0043 000579/2010
0052 000025/2011
0061 000097/2011
0081 000294/2011
0102 000439/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0078 000266/2011
MARCIO NUNES DA SILVA 0013 000139/2009
0041 000565/2010
MARIA CATARINA BENINI TOM 0022 000031/2010
MARIANA CARNEIRO 0089 000372/2011
MARLON AUGUSTO FERRAZ 0016 000331/2009
MAURI MARCELO BEVERVANCO 0024 000109/2010
0076 000229/2011
MAURÍCIO CAETANO VELO 0045 000582/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0087 000369/2011
OSIEL REAL DE OLIVEIRA 0008 000503/2008
OSVALDO CHRISTO JUNIOR 0006 000487/2008
0102 000439/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0111 000470/2011
RICARDO RUH 0060 000092/2011
RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0046 000585/2010
RODRIGO BARBOSA URBANSKI 0068 000140/2011
0070 000153/2011
0072 000167/2011
0073 000219/2011
0074 000220/2011
0075 000221/2011
0084 000321/2011
0086 000367/2011
0103 000460/2011
RODRIGO RUH 0056 000067/2011
0060 000092/2011
ROGERIO DYNIEWICZ 0002 000292/2007
RONALDO BARRETO DUARTE 0011 000085/2009
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0015 000197/2009
0095 000419/2011
0096 000420/2011
0097 000421/2011
0098 000422/2011
0099 000424/2011
0100 000425/2011
SANDRA ELIZA GUIMARÃES 0036 000408/2010
SERGIO SCHULZE 0080 000289/2011
0094 000415/2011
SILMARA DE LIMA 0043 000579/2010
0044 000580/2010
SILVIA CRISTINA MACHADO M 0011 000085/2009
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0060 000092/2011
THIAGO MARCOLINI 0023 000040/2010
TÂMILLY RAFAELA DE OLIVEI 0085 000354/2011
ULYSSES DE MATTOS 0021 000014/2010
VALTER LOURENÇO DE SOUZA 0021 000014/2010
VALTER SCHAEFER MEHRET 0007 000493/2008
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0088 000370/2011

1. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0000216-35.2006.8.16.0161-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS KLOCKER LTDA x LAMINADORA SIAO LTDA.-Manifeste-se novamente a parte autora (decorreu o prazo de suspensão). -Adv. CELSO COLTURATO.
2. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0000281-93.2007.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x JERSE DA SILVA REIS-FI e outros.-Ao autor, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. ROGERIO DYNIEWICZ.
3. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000429-70.2008.8.16.0161-MARIA CRISTINA DE MATOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS.-Expeçam-se os alvaras respectivos, observando a titularidade e valores dos creditos, conforme consta dos documentos de fls. 129/132. (Retirar alvara em cartório). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.
4. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000543-09.2008.8.16.0161-ADIR RIBEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvaras respectivos, observando a titularidade e valores dos creditos, conforme consta dos documentos de fls. 156/159. (Retirar alvara em cartório). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER e ANA CLAUDIA FURQUIM.
5. ORD. DE COBRANÇA-0000396-80.2008.8.16.0161-JOSE CARLOS SOVINSKI x GEOVANA MARA SOVINSKI e outro.-Manifeste-se novamente o exequente. Caso decorra o prazo sem qualquer manifestação, arquive-se os autos, com as devidas baixas e anotações. -Advs. CELIO APARECIDO RIBEIRO, GEORGINA MARIA JORGE e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.
6. ACAO DE MANUTENÇAO DE POSSE-0000692-68.2009.8.16.0161-ARAUCO FOREST BRASIL S/A x ORIVALDO PONTES KICO e outros.-Ao autor, para manifestar sobre contestação, no prazo de dez dias. -Advs. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CHRISTO JUNIOR.
7. PENSAO POR MORTE-0000409-79.2008.8.16.0161-MARIA SARITA MATEUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outro.-Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do TRF da 4ª Região). -Advs. LEVI DE CASTRO MEHRET, CARLOS SCHAEFER MEHRET e VALTER SCHAEFER MEHRET.
8. ORD. DE COBRANÇA-0000541-39.2008.8.16.0161-MADEIREIRA E SERRARIA AGBC LTDA x C. C. SIQUEIRA SERRARIA.-Manifeste-se novamente o exequente. (o Sr. Oficial de Justiça prestou esclarecimentos fls. 228vºe229). -Adv. OSIEL REAL DE OLIVEIRA.
9. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000564-82.2008.8.16.0161-DARCY MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do TRF da 4ª Região). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.
10. APOSENTADORIA POR IDADE-0000440-02.2008.8.16.0161-MIGUEL DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do TRF da 4ª REgião). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER e ANA CLAUDIA FURQUIM.
11. EXECUCAO DE SENTENCA-0000448-42.2009.8.16.0161-M.T.S. x J.A.-...Nos termos do art. 475-J, do CPC, intime-se o devedor para que proceda ao pagamento do valor de R$ 20.747,34, no prazo de quinze dias, dando cumprime nto ao determinado na sentença, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme pleiteado pelo credor. -Advs. JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS, JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR, SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS, JULIANA DE FÁTIMA GARCIA e RONALDO BARRETO DUARTE.
12. PENSAO POR MORTE-0000525-51.2009.8.16.0161-HERMINIA DE MORAES RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvaras respectivos, observando a titularidade e valores dos creditos, conforme consta dos documentos de fls. 178/180. (Retirar alvara em cartório). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, INAH PINHEIRO MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.
13. INDENIZAÇAO-0000471-85.2009.8.16.0161-CLAUDIO LUIZ MARTINS e outro x COMPANHIA HABITACIONAL DO PARANÁ - COHAPAR.-Retirar alvara em cartório. -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.
14. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000706-52.2009.8.16.0161-ROSENILDA MADUREIRA DE AGUIAR x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS.-Expeçam-se os alvaras respectivos, observando a titularidade e valores dos creditos, conforme consta dos documentos de fls. 204/206. (Retirar alvara em cartório). -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE-.
15. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000688-31.2009.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x DANIEL APARECIDO MOREIRA.-Ao autor, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, ENEIDA WIRGUES, JANICE IANKE, FLAVIA DIAS DA SILVA e FERNANDO LUZ PEREIRA.
16. ACAO PREVIDENCIARIA-0000441-50.2009.8.16.0161-VALDIRENE DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvaras respectivos, observando a titularidade e valores dos creditos, conforme consta dos documentos de fls. 090/092. (Retirar alvara em cartório). -Advs. DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ e MARLON AUGUSTO FERRAZ.
17. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000403-38.2009.8.16.0161-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x DENISE DE SOUSA SAMPAIO BENATTO-FI.-Intime-se novamente o requerente, para que, no prazo de quinze dias, comprove nos autos a efetiva distribuição da precatória expedida e encaminhada via oficio. -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL.
18. EXECUCAO DE SENTENCA-0000697-90.2009.8.16.0161-BANCO BRADESCO S/A x TANIA APARECIDA CASAMALI COSTA CURTA-FI e outros.-Manifeste-se o exequente. (detalhamento da penhora on line - negativa). -Adv. ADRIANE GUASQUE.
19. ACAO PREVIDENCIARIA-0000715-14.2009.8.16.0161-JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvaras respectivos, observando a titularidade e valores dos creditos, conforme consta dos documentos de fls. 223/225. (Retirar alvara em cartório). -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.
20. ACAO PREVIDENCIARIA-0000663-18.2009.8.16.0161-JUVENIL DE MOURA JORGE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do TRF da 4ª Região). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e INAH PINHEIRO MULLER.
21. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0000045-39.2010.8.16.0161-EMILIO BATISTA GOMES & FILHOS S/A INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS e outro x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Advs. ULYSSES DE MATTOS e VALTER LOURENÇO DE SOUZA.
22. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0000126-85.2010.8.16.0161-AGRO PLENS COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E SERVIÇOS LTDA x VALTER DE JESUS MASCHIETTO.-Nos termos do despacho de fls. 101 e verso, 109 e 112 defiro o pedido de fls. 140/141, e determino que seja oficiado ao CRI local para o devido levantamento da constrição registrada. (Retirar oficio em cartório e recolher guia no valor de R$ 9,40 referente a expedição do ofício). -Advs. DOUGLAS JOSE TOMASS e MARIA CATARINA BENINI TOMASS.
23. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0000170-07.2010.8.16.0161-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AVS MADEIRAS LTDA e outros.-Manifeste-se

novamente a parte autora. (decorreu o prazo de suspensão). -Advs. ANA LÚCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI, BLAS GOMM FILHO, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA e THIAGO MARCOLINI.

24. EMBARGOS A EXECUÇAO-0000286-13.2010.8.16.0161-AVS MADEIRAS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A.-Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do TJ/PR). -Advs. CRISTIANO BERNARDO ROVEDA, LUCIANA ROVEDA VENDRUSCOLO, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR.

25. ACAO PREVIDENCIARIA-0000465-44.2010.8.16.0161-BENEDITA FRANCISCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Assim, diante da ausência do preenchimento dos requisitos legais, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido formulado por Benedita Francisco em face do INSS. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET.

26. APOSENTADORIA POR IDADE-0000571-06.2010.8.16.0161-ALICE APARECIDA DE SOUZA SANTOS x INSTITUTO NACI0NAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e outros.-Posto isto, por ausência do preenchimento dos requisitos legais, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido formulado por Alice Aparecida de Souza Santos em face do INSS. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO, MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.

27. APOSENTADORIA POR IDADE-0000573-73.2010.8.16.0161-NILSON MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do TRF da 4ª REgião). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

28. ACAO PREVIDENCIARIA-0000579-80.2010.8.16.0161-CARLINHA RODRIGUES MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do TRF da 4ª Região). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

29. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0000583-20.2010.8.16.0161-SALVADOR DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifeste-se a autora. (o calculo geral importa em R$ 16.451,92). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

30. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0000683-72.2010.8.16.0161-A.A.D.S. e outro x A.M.D.S.-Manifeste-se novamente a parte autora. (decorreu o prazo de suspensão). -Advs. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.

31. APOSENTADORIA POR IDADE-0000748-67.2010.8.16.0161-DURVAL RODRIGUES SANTIAGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvaras respectivos, observando a titularidade e valores dos creditos, conforme consta dos documentos de fls. 105/107. (Retirar alvara em cartório). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

32. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000810-10.2010.8.16.0161-TEREZA MARIA DA LUZ LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do TRF da 4ª Região). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

33. APOSENTADORIA POR IDADE-0000985-04.2010.8.16.0161-MARIO JORGE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvaras respectivos, observando a titularidade e valores dos creditos, conforme consta dos documentos de fls. 105/107. (Retirar alvara em cartório).. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO-.

34. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000997-18.2010.8.16.0161-LINDAIR APARECIDA DIAS NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do TRF da 4ª Região). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

35. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA-0001034-45.2010.8.16.0161-JOSUE MADUREIRA SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Posto isto, julgo Procedente o pedido inicial para o fim de: Reconhecer e Declarar o direito do autor de receber o beneficio da aposentadoria por invalidez em face de ter preenchido os requisitos de lei, nos termos da fundamentação retro, cujo beneficio deverá ser implantado a ser pago pelo réu INSS a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo (09/07/2010, fl. 24) e calculado na forma da legislação vigente. Condenar o réu ao pagamento, em uma única vez, de todas as prestações vencidas, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas com correção monetária e acrescidos de juros legais, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir da citação. Condenar o réu ao pagamento das c ustas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor das parcelas. -Advs. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS e LUIS EDUARDO FIÚZA.

36. EXECUCAO DE SENTENCA-0001111-54.2010.8.16.0161-MADEIREIRA SANTA HELENA x FERNANDO CESAR BLASCO.-Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se o devedor para que proceda ao pagamento do valor de R$ 1.034,43, no prazo de quinze dias, dando cumprimento ao determinado na sentença, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme pleiteado pelo credor. -Adv. SANDRA ELIZA GUIMARÃES.

37. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001233-67.2010.8.16.0161-VANILDA DE JESUS DE OLIVEIRA SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Assim, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo IMprocedente o pedido inicial formulado por Vanilda de Jesus de Oliveira Siqueira em face do INSS. Diante da sucumbência, condeno a autora a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no valor de R$ 500,00, devidamente corrigido pela media INPC/IGP-DI e com incidência de juros de mora de 1%, a partir da presente decisão, devendo observar que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

38. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001249-21.2010.8.16.0161-IRENE DE CAMPOS MÁRIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Assim, diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, julgo Improcedente a presente ação proposta por Irene Campos Mario em face do INSS. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

39. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0001350-58.2010.8.16.0161-L.C.B.C. e outro x C.P.C.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 33/34, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

40. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001413-83.2010.8.16.0161-JAURI VICENTE DOS PASSOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Posto isto julgo Procedente o pedido inicial para o fim de: Reconhecer e Declarar o direito do autor de receber o beneficio da aposentadoria por invalidez em face de ter preenchido os requisitos de lei, nos termos da fundamentação retro, cujo beneficio devera ser pago pelo réu INSS a partir do indeferimento do requerimento administrativo (26/05/2010, fl22). Condenar o réu ao pagamento em uma unica vez de todas as prestações vencidas, atualizadas com correção monetária e acrescidas de juros legais, nos termos da Lei 11960/2009, a partir da citação. Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor das parcelas. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e ANA CLAUDIA FURQUIM.

41. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0001491-77.2010.8.16.0161-PAULO EDUARDO DIEHL x JL CONTABILIDADE S/C LTDA.-Diante do acordo celebrado entre as partes, nos autos 1137-18.2011, do JEC conforme petição a seguir juntada, expeça-se alvara em favor do requerido para levantamento da quantia depositada em juizo. (retirar alvara em cartório). -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.

42. PENSAO POR MORTE-0001514-23.2010.8.16.0161-FRANCISCO SANTIUKI DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvaras respectivos, observando a titularidade e valores dos creditos, conforme consta dos documentos de fls. 092/093. (Retirar alvara em cartório). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-IMOVEL-0001520-30.2010.8.16.0161-FLEURE DA CONCEIÇÃO CHAMBERLAIN e outros x AIRTON VAZ.-Abra-se vista as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JOSÉ REINALDO SILVA, SILMARA DE LIMA, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, CELIO APARECIDO RIBEIRO e MARCIA WESGUEBER.

44. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001521-15.2010.8.16.0161-ALEX SANDRO DE ARAÚJO FOGAÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Parcialmente Procedente o pedido inicial, para o fim de: Reconhecer e declarar o direito do autor de receber o beneficio auxilio doença decorrente de acidente de trabalho, desde a data do indeferimento administrativo, enquanto não reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Determinar ao INSS que promova a inclusão do autor em programa de reabilitação. Condenar o réu ao pagamento em uma unica vez, de todas as prestações vencidas, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas com correção monetária e acrescidos de juros legais, nos termos da Lei 11960/2009, a partir da citação. Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor das parcelas. -Advs. SILMARA DE LIMA e JOSÉ REINALDO SILVA.

45. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001526-37.2010.8.16.0161-VANDIRA DE FATIMA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Assim, diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido formulado por Vandira de Fatima Oliveira em face do INSS. Diante da sucumbência condeno a autora a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no valor de R$ 500,00, devidamente corrigido pela media INPC/IGP-DI e com incidência de juros de mora de 1%, a partir da presente decisão, devendo observar que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Advs. JOSÉ BRUN JÚNIOR, MAURÍCIO CAETANO VELO, FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS e EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO.

46. REINTEGRAÇAO DE POSSE-MOVEL-0001568-86.2010.8.16.0161-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS VIEIRA.-Destarte, defiro a pretensão antecipatória exordial para o efeito de determinar a reintegração da autora na posse do veículo descrito as fls. 03. (Depositar diligência do Sr. oficial de Justiça Osvaldo Ribeiro, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, c/c nº 1.074-X, em nome de Osvaldo Ribeiro). -Adv. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA.

47. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001630-29.2010.8.16.0161-JOAO MARIA DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Procedente o pedido inicial para o fim de: Reconhecer e Declarar o direito do autor de receber o beneficio auxilio doença, desde a data da pericia (20/08/2011), pelo prazo de dois anos, tempo suficiente para o autor buscar tratamento adequado. Condenar o reu ao pagamento, em uma unica vez, de todas as prestações vencidas, observando a prescrição quinquenal, atualizadas com correção monetária e acrescidos de juros legais, nos termos da Lei 11960/2009, a partir da citação. Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor das parcelas. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

48. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001631-14.2010.8.16.0161-SELMA ALVES DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Assim , nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC , julgo Improcedente o pedido inicial formulado por Selma Alves do Nascimento em face do INSS. Diante da sucumbência condeno a parte autora a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no valor de R$ 500,00. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.
49. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001636-36.2010.8.16.0161-BEATRIZ ESMERALDA CORREA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Posto isto, julgo Procedente o pedido inicial para o fim de: REconhecer e Declarar o direito da autora de receber o benefício da aposentadoria por invalidez em face de ter preenchido os requisitos de lei, nos termos da fundamentação retro, cujo benefício devera ser pago pelo réu INSS a partir da data da pericia judicia (20/08/2011), na forma da legislação vigente. Condenar o réu ao pagamento em uma única vez, de todas as prestações vencidas, atualizadas com correção monetária e acrescidas de juros legais, nos termos da Lei 11960/2009, a partir da citação. Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor das parcelas. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.
50. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000027-81.2011.8.16.0161-CLEUSA FATIMA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Assim, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo IMprocente o pedido inicial formulado por Cleusa Fatima de Almeida em face do INSS. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.
51. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA-0000033-88.2011.8.16.0161-PAULO TELEGINSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Assim, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido inicial formulado por Paulo Teelginski em face do INSS. -Advs. LUIS EDUARDO FIÚZA e JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS.
52. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000071-03.2011.8.16.0161-JOSE MARTINS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-As partes para manifestarem sobre o laudo pericial em dez dias. -Advs. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.
53. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0000106-60.2011.8.16.0161-J.S.G. e outros x J.V.G.-Nesse passo, diante do pagamento do valor devido pelo executado, com base no art. 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução e a execução 45/2011. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.
54. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0000107-45.2011.8.16.0161-J.S.G. e outros x J.V.G.-Nesse passo diante do pagamento do valor devido pelo executado, com base no art. 794, I, do C PC, julgo extinta a presente execução e a execução 45/2011. JUnte cópia desta sentença nos autos 45/2011. Defiro as partes os beneficios da assistência judiciária gratuita. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.
55. APOSENTADORIA POR IDADE-0000113-52.2011.8.16.0161-HEITOR DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-De acordo, om o item 1.7.2 do CN, o original de petições transmitidas por fax deve ser juntado aos aiutos no prazo de cinco dias, sob pena de ser desconsiderada a pratica do ato. Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, antes de fazer os autos conclusos, intime o advogado subscritor da petição de fls. 064, a providenciar, no prazo de cinco dias, a juntada do original do documento transmitido via fax. -Adv. CARMENCITA AP. DA SILVA OLIVEIRA.
56. ORD. DE COBRANÇA-0000150-79.2011.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x N.M. DE MORAES ALVES e outro.-Defiro o pedido de fls. 163, do autor (dilação do prazo por mais trinta dias). -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH.
57. APOSENTADORIA POR IDADE-0000168-03.2011.8.16.0161-MARIA ROSALINA SUTERIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvaras respectivos, observando a titularidade e valores dos creditos, conforme consta dos documentos de fls. 153/154. (Retirar alvara em cartório). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e INAH PINHEIRO MULLER.
58. APOSENTADORIA POR IDADE-0000169-85.2011.8.16.0161-JOEL FERNANDO VIEIRA x INSTITUTO NACIIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Expeçam-se os alvaras respectivos, observando a titularidade e valores dos creditos, conforme consta dos documentos de fls. 104/105. (Retirar alvara em cartório)..-Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e INAH PINHEIRO MULLER-.
59. APOSENTADORIA POR IDADE-0000170-70.2011.8.16.0161-DANIEL ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS.-Expeçam-se os alvaras respectivos, observando a titularidade e valores dos creditos, conforme consta dos documentos de fls. 107/108. (Retirar alvara em cartório). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e INAH PINHEIRO MULLER.
60. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000201-90.2011.8.16.0161-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALDOMIRO CANDIDO DE OLIVEIRA.-Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL-.
61. NEGATIVA DE PATERNIDADE-0000206-15.2011.8.16.0161-M.S.D. x T.V.L.D. e outro.-Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo Procedente o pedido inicial para Declarar que Marcos Silva Domingues não é pai biologico de Thaila Vitoria de Lima Domingues e por consequência determino a expedição de mandado de averbação para excluir o nome da requerida, o nome do requerente, passando a chamar-se Thaila Vitoria de Lima, filha de Sandra Maria de Lima, devendo, ainda, excluir da certidão o nome dos genitores do requerente. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e deixo de condená-la no pagamento de honorários, por ausência de resistência ao pedido inicial. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.
62. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0000213-07.2011.8.16.0161-TEREZA MARIA CORREA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Assim, pelas razões expostas, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Parcialmente Procedente o pedido inicial formulado por Tereza Maria Correa em face do INSS para reconhecer o trabalho rural exercido pela autora no periodo de 25/05/1965 à 23/04/1989 e determina ao INSS a averbação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores e metade das custas e despesas processuais. -Advs. ANA CLAUDIA FURQUIM, GUSTAVO MARTINI MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.
63. APOSENTADORIA POR IDADE-0000224-36.2011.8.16.0161-VANDIR AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.-Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JUlgo Procedente o pedido inicial para condenar o réu a) a averbar em seu sistema de dados o periodo de ativida rural de 12/11/1965 à 31/01/1976; b) a implantar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição; c) a pagar as parcels correspondentes ao beneficio desde a data do requerimento administrativo. -Advs. GEORGINA MARIA JORGE e HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE.
64. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0000248-64.2011.8.16.0161-BRICARBRAS BRIQUETAGEM E CARBONIZACAO DO BRASIL LTDA x CLEBERTON BORTOLUZZE E CIA LTDA.-Ante o exposto, extingo o presente processo, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC , e, via de consequência, determino o seu arquivamento, com baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora. -Advs. HENRIQUE KURSCHEIDT e JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR.
65. APOSENTADORIA POR IDADE-0000254-71.2011.8.16.0161-MARIA DE LOURDES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Portanto, não há provas nos autos do exercicio de atividade rural pela autora, durante o periodo de carência e desse modo, diante da ausência do preenchimento dos requisitos legais, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido formulado por Maria de Lourdes de LIma em face do INSS. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e INAH PINHEIRO MULLER.
66. RESSARCIMENTO DE DANOS-0000261-63.2011.8.16.0161-FERNANDA AMARO RODRIGUES LOPES SZPUNER e outro x ETANISLAU SZPUNAR e outros.-Embora os recorrentes tenham juntado declaração de pobreza, verifico que o Sr. Vitoldo Szpunar exerce a atividade de administrador e Cristina tem rendimentos de sua aposentadoria, de modo que não demonstram necessitar dos beneficios da assistência judiciária gratuita. Ainda, verifico que os recorrentes não se utilizaram da Defensoria Publica da Comarca na qual residem. Assim, indefiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Intime os recorrentes para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. -Advs. EDUARDO FEICHAS SZPUNAR e CARLOS ROBERTO MIRANDA.
67. APOSENTADORIA POR IDADE-0000291-98.2011.8.16.0161-MARIA ONEIDE FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Assim, diante da ausência do preenchimento dos requisitos legais, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido formuilado por Maria Oneide Fernandes em face do INSS. -Advs. DANIEL SANTOS MENDES e JOAO COUTO CORREA.
68. ACAO PREVIDENCIARIA-0000324-88.2011.8.16.0161-EDINA MARTINS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Assim, pelas razões expostas, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Procedente o pedido inicial formulado por Edina Martins de Oliveira em face do IN SS para determinar que o réu efetue o pagamento das parcelas correspondentes ao beneficio salário maternidade. Diante da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor das parcelas. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.
69. APOSENTADORIA POR IDADE-0000334-35.2011.8.16.0161-ALINE DE MELO OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Assim, diante da ausência do preenchimento dos requisitos legais, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo IMprocedente o pedido formulado por Aline de Melo Oliveira em face do INSS. -Adv. DANIEL SANTOS MENDES.
70. APOSENTADORIA POR IDADE-0000353-41.2011.8.16.0161-ALGACIR PEREIRA MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Posto isto, julgo Procedente o pedido inicial para o fim de: Reconhecer e Declarar o direito do autor de receber o beneficio de aposentadoria integral por idade em face de já ter preenchido os requisitos de lei, nos termos da fundamentação retro, cujo benefício deverá ser pago pelo réu INSS a partir da data da propositura da presente demanda e calculado na forma da legislação vigente. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.
71. USUCAPIAO-0000393-23.2011.8.16.0161-JORGE FERREIRA DOS SANTOS e outro x ALTAMIRO TEODORO.-Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.
72. APOSENTADORIA POR IDADE-0000408-89.2011.8.16.0161-MARIA CUSTODIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Posto isto, julgo Procedente o pedido inicial para o fim de: Reconhecer e DEclarar o direito do autor de receber o benefício da aposentadoria integral por idade em face de já ter preenchido os requisitos de lei, nos termos da fundamentação retro, cujo benefício deverá ser pago pelo réu INSS a partir da data da propositura da presente demanda e calculado na forma da legislação vigente. Condenar o réu ao

pagamento, em uma unica vez, de todas as prestações vencidas, atualizadas com correção monetária e juros legais, a partir da citação. Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor das parcelas. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

73. APOSENTADORIA POR IDADE-0000564-77.2011.8.16.0161-VILMA ERZITA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 70/72, no prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

74. AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE-0000565-62.2011.8.16.0161-MARICELMA MOREIRA VIANA HOFFMAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Assim, pelas razões expostas, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Procedente o pedido inicial formulado por Maricelma Moreira Viana Hoffman em face do INSS para determinar que o réu efetue o pagamento das parcelas correspondentes ao beneficio salário maternidade. Diante da sucumbência condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor das parcelas. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

75. AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE-0000566-47.2011.8.16.0161-VALDERESA APARECIDA DE ALMEIDA LOURENÇO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Assim, pelas razões expostas, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Procedente o pedido inicial formulado por Valdereza Aparecida de Almeida Lourenço em face do INSS para determinar que o réu efetue o pagamento das parcelas correspondentes ao beneficio salario maternidade. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

76. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0000593-30.2011.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x AVS MADEIRAS LTDA e outros.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

77. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000660-92.2011.8.16.0161-JOÃO ARISTIDES BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Para audiência de instrução e julgamento onde será inquirida a parte autora, sob pena de confesso, e as testemunhas arroladas até 20 dias anteriores ao ato, designo a data de 16/05/2012, às 14:15 horas. -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA e FERNANDO FREDERICO.

78. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000707-66.2011.8.16.0161-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JAMIL TEIXEIRA DA SILVA.-Ao autor, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

79. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000723-20.2011.8.16.0161-NERI GODOI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Preliminarmente, intime-se o autor, para que, no prazo de dez dias, junte aos autos, comprovante de residência. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e ANA CLAUDIA FURQUIM.

80. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000775-16.2011.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x EDIVAN RODRIGUES DOS SANTOS.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

81. ALVARA JUDICIAL-0000808-06.2011.8.16.0161-ESPOLIO DE EDSON ANGELO DA SILVA e outro x ESTE JUIZO.-Ao autor, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

82. ORDINARIA-0000876-53.2011.8.16.0161-LINEA PARANA MADEIRAS LTDA x SOLFIN SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente (fls. 111/112), e razões inclusas (fls. 113/125), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões de recurso. -Adv. ALEXANDRE CARREIRA MARTINS GONÇALVES.

83. ORDINARIA-0000877-38.2011.8.16.0161-LINEA PARANA MADEIRAS LTDA x SOLFIN SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente (fls. 113/114), e razões inclusas (fls. 115/128), em amb os os efeitos. Ao apelado pra apresentar contra-razões de recurso. -Adv. ALEXANDRE CARREIRA MARTINS GONÇALVES.

84. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000888-67.2011.8.16.0161-DINIZ JORGE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Nomeio para função de perito judicial o Dr. Rogério Ribas, independentemente de compromisso, sob a fé de seu grau. Intime as partes para apresentarem quesitos, no prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI-.

85. REVISAO DE CONTRATO-0000999-51.2011.8.16.0161-BENEDITO GUILHERME DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Embora as partes não tenham feito requerimento de produção de provas, para solução da lide e tendo em vista o ponto controvertido da demanda consistente em apurar o correto valor devido pela requerente e verificar se há cobranças de encargos ilegais e em desarcordo com o contrato, determino a produção de prova pericial. Para tanto nomeio para realização da pericia o Sr. Carlos Alberto Rosa. Intim e para arbitar seus honorários no prazo de cinco dias. ( O perito aceitou o encargo, fixando seus honorários em R$ 1.995,00). Intime o requerente para depostar, no prazo de dez dias, o valor dos honorários, sob pena de preclusão de prova. -Advs. TÂMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.

86. AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE-0001057-54.2011.8.16.0161-LUCIMARA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.-Intime a parte autora, para querendo manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre a contestação. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

87. REVISAO DE CONTRATO-0001091-29.2011.8.16.0161-OSVALDO F.ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A.-Especifiquem provas, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sobre o contido na 'certidão' supra, manifestem-se as partes. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e NELSON PASCHOALOTTO.

88. REVISAO DE CONTRATO-0001092-14.2011.8.16.0161-OSVALDO F.ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Especifiquem as partes as provas, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

89. REVISAO DE CONTRATO-0001094-81.2011.8.16.0161-OSVALDO F.ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA x RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.-Intime as pasrtes para especificarem provas, no prazo de 05 dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e MARIANA CARNEIRO.

90. EXECUÇAO-QUANTIA CERTA-0001133-78.2011.8.16.0161-ARLETE REIS JORGE x LEEDS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Advs. GEORGINA MARIA JORGE e HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE.

91. REVISAO DE CONTRATO-0001157-09.2011.8.16.0161-EVERSON OLIBONI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Intime o autor para manifestar-se, no prazo de dez (10) dias, sobre contestação. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

92. REVISAO DE CONTRATO-0001171-90.2011.8.16.0161-RODOMADEIRAS COMERCIAL LTDA x BANCO ITAULEASING S/A.-Ante o contido na certidão supra, intime-se novamente o requerente, para que, no prazo de dez dias, prepare as custas da escrivania, sob pena do processo ser extinto com base no art. 257 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

93. REVISAO DE CONTRATO-0001187-44.2011.8.16.0161-MELO & ROSA TRANSPORTES LTDA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Intime o autor para manifestar-se no prazo de dez dias, sobre a contestação. Mantenho a decisão de fls. 070 e verso, por seus proprios fundamentos. Sobre o agravo retido (fls. 115/125), manifeste-se o agravado no prazo legal. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

94. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0001233-33.2011.8.16.0161-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALMEIDA & BUENO LTDA-ME.-Homologo a desistência de fls. 35, para os fins do artigo 158, paragrafo unico do CPC. Julgo, por consequência, extinto o processo com fundamen to no art. 267, VIII, do CPC. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

95. REVISAO DE CONTRATO-0001239-40.2011.8.16.0161-JOAO JOEL ALVES TEIXEIRA ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.-Nesse contexto, em análise superficial, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, defiro a tutela pleiteada para autorizar o depósito judicial das parcelas do financiamento nas datas dos vencimentos e, enquanto houver depósito regular das prestações, determino ao réu que se abstenha em encaminhar o nome da parte autora aos cadasros de inadimplentes, referente ao contrato discutido nestes autos, salvo em relação a eventuais parcelas em atraso, bem como determino a manuntenção da posse dos veiculos descritos na inicial em favor do autor, sob pena de multa diária que fixo no valor de R$ 200,00. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

96. REVISAO DE CONTRATO-0001240-25.2011.8.16.0161-MARICLEIA ANA SCHUERZOSKI TEIXEIRA ME x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Nesse contexto, em análise superficial, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, defiro a tutela pleiteada para autorizar o depósito judicial das parcelas do financiamento nas datas dos vencimentos e, enquanto houver depósito regular das prestações, determino ao réu que se abstenha em encaminhar o nome da parte autora aos cadasros de inadimplentes, referente ao contrato discutido nestes autos, salvo em relação a eventuais parcelas em atraso, bem como determino a manuntenção da posse dos veiculos descritos na inicial em favor do autor, sob pena de multa diária que fixo no valor de R$ 200,00. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

97. REVISAO DE CONTRATO-0001241-10.2011.8.16.0161-JOAO JOEL ALVES TEIXEIRA ME x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Nesse contexto, em análise superficial, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, defiro a tutela pleiteada para autorizar o depósito judicial das parcelas do financiamento nas datas dos vencimentos e, enquanto houver depósito regular das prestações, determino ao réu que se abstenha em encaminhar o nome da parte autora aos cadasros de inadimplentes, referente ao contrato discutido nestes autos, salvo em relação a eventuais parcelas em atraso, bem como determino a manuntenção da posse dos veiculos descritos na inicial em favor do autor, sob pena de multa diária que fixo no valor de R$ 200,00.. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

98. REVISAO DE CONTRATO-0001242-92.2011.8.16.0161-MARICLEIA ANA SCHUERZOSKI TEIXEIRA ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.-Nesse contexto, em análise superficial, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, defiro a tutela pleiteada para autorizar o depósito judicial das parcelas do financiamento nas datas dos vencimentos e, enquanto houver depósito regular das prestações, determino ao réu que se abstenha em encaminhar o nome da parte autora aos cadasros de inadimplentes, referente ao contrato discutido nestes autos, salvo em relação a eventuais parcelas em atraso, bem como determino a manuntenção da posse dos veiculos descritos na inicial em favor do autor, sob pena de multa diária que fixo no valor de R$ 200,00. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

99. REVISAO DE CONTRATO-0001244-62.2011.8.16.0161-JOAO JOEL ALVES TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Nesse contexto, em análise superficial, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, defiro a tutela pleiteada para autorizar o depósito judicial das parcelas do financiamento nas datas dos vencimentos e, enquanto houver depósito regular das prestações, determino ao réu que se abstenha em encaminhar o nome da parte autora aos cadasros de inadimplentes, referente ao contrato discutido nestes autos, salvo em relação a eventuais parcelas em atraso, bem como determino a manuntenção da posse dos veiculos descritos na inicial em favor do autor, sob pena de multa diária que fixo no valor de R$ 200,00. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.
100. REVISAO DE CONTRATO-0001245-47.2011.8.16.0161-JOAO JOEL ALVES TEIXEIRA ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.-Nesse contexto, em análise superficial, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, defiro a tutela pleiteada para autorizar o depósito judicial das parcelas do financiamento nas datas dos vencimentos e, enquanto houver depósito regular das prestações, determino ao réu que se abstenha em encaminhar o nome da parte autora aos cadasros de inadimplentes, referente ao contrato discutido nestes autos, salvo em relação a eventuais parcelas em atraso, bem como determino a manuntenção da posse dos veiculos descritos na inicial em favor do autor, sob pena de multa diária que fixo no valor de R$ 200,00. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.
101. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0001262-83.2011.8.16.0161-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x ELISEU MELO - SOBRADINHO.-Homologo, por sentença para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo de fls. 0469/048, realizado entre as partes, e em consequência julgo extinto este processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC . -Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS.
102. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-CIVE-0001271-45.2011.8.16.0161-JAIRO PINTO CARNEIRO x FLORESTAL VALE DO CORISCO LTDA.-Recebo a presente exceção, com suspensão da tramitação dos Autos nº 380/10 até final decisão deste feito. Nos termos do art. 308, do CPC, intimem-se os exceptos a fim de que se manifestem em 10 (dez) dias. -Advs. CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, MARCIA WESGUEBER, ADRIANA NEGRINI, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO e OSVALDO CHRISTO JUNIOR.
103. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001319-04.2011.8.16.0161-ANTONIO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Por esses motivos, neste momento, Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite o réu. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.
104. ORD. DE COBRANÇA-0001320-86.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x BENATTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros.-Ao advogado, para efetuaqr o preparo da inicial, sob as penas do art. 257 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
105. ORD. DE COBRANÇA-0001321-71.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x BENATTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros.-Ao advogado para efetuar o preparo da inicial, sob as penas do art. 257 do CPC . -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
106. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0001322-56.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x ANA PAULA OLIVA FERREIRA RAMOS e outro.-Ao advogado para efetuar o preparo da inicial, sob as penas do art. 257 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
107. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0001323-41.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x SENGEPLAC INDUSTRIA DE PORTAS E PLACAS LTDA e outros.-Ao advogado para efetuar o preparo da inicial, sob as penas do art. 257 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
108. ORD. DE COBRANÇA-0001324-26.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x BENATTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros.-Ao advogado para efetuar o preparo da inicial, sob as penas do art. 257 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
109. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0001325-11.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x ANA PAULA OLIVA FERREIRA RAMOS e outro.-Ao advogado para efetuar o preparo da inicial, sob as penas do art. 257 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
110. ORD. DE COBRANÇA-0001334-70.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x DENISE DE SOUSA SAMPAIO BENATTO e outros.-Ao advogado para efetuar o preparoi da inicial, sob as penas do artigo 257 do CP C. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
111. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0001335-55.2011.8.16.0161-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A x ANESIO MASCHIETO e outro.-Comprovada a mora e a notificação regular, defiro, com base no art. 3º, do Decreto - Lei nº 911/69, a Bjusca e Apreensão liminar do bem descrito as fls. 03, depositando-o em mãos do representante legal da requerente, advertindo-o das cominações previstas ao depositário infiel. (DEpositar a diligência do Sr. Oficial de Justiça Osvaldo Ribeiro, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8. c/c nº 1.074-X, no valor de R$ 186,00). -Advs. GABRIEL LOPES MOREIRA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH e REINALDO MIRICO ARONIS.
112. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0001338-10.2011.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x LUIZ ANTONIO JAROS.-Comprovada a mora e a notificação regular, defiro com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a Busca e Apreensão liminar do bem descrito as fls. 02, depositando-o em mãos do representante legal da requerente, advertindo-o das cominações previstas ao depositário infiel. (Depositar o valor de R$ 186,00 referente a diligência do Oficial de Justiça Osvaldo Ribeiro, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, c/c 1.074-X). -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGESSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.
113. EX. FISCAL DA UNIAO-0001389-55.2010.8.16.0161-A UNIAO x FABIO MARCELO BRANCO E CIA LTDA.-Lavre-se auto de penhora e intime-se o advogado para firma-lo no prazo de dez dias, ciente, que o prazo para eventual embargos iniciará a partir da assinatura do respectivo auto. -Adv. ALUÍSIO PIRES DE OLIVEIRA.
114. EX. FISCAL DO I.A.P.-0000744-93.2011.8.16.0161-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-IAP x ANILSON JOSE ALVES RODRIGUES.-Tendo em vista a inércia da parte autora, e considerando o teor da Sumula 240 do STJ, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. -Adv. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES.
115. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001256-76.2011.8.16.0161-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE JAGUARIAIVA-PR-VALTRA DO BRASIL LTDA x WANDERLEI PEDRO CORASSA.-Expeça-se mandado de intimação ao executado, conforme deprecado. (Recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça Osvaldo Ribeiro, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, c/c 1074-X). -Adv. ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK.
116. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001312-12.2011.8.16.0161-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 1ª VARA DE ITAPEVA-SP-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDSON A. C. DA ROCHA.-Expeça-se mandado de reintegração de posse, conforme deprecado. (Deverá comparecer um representante da autora, para acompanhar a diligência e assinar o auto de apreensão e depósito). -Adv. JOAO FLAVIO RIBEIRO.
117. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001326-93.2011.8.16.0161-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE CORDEIROPOLIS/SP-CERAMICA RAMOS LTDA x RENAN DIB JORGE ME e outro.-Expeça-se mandado de intimação do executado, conforme deprecado. (Recolher diligência do Sr. oficial de Justiça Osvaldo Ribeiro, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, c/c nº 1.074-X, no valor de R$ 31,00). -Adv. ERICK D'ELBOUX STANGIER.

07/12/2011-agfn.

# TEIXEIRA SOARES

## JUÍZO ÚNICO

**Comarca de Teixeira Soares - Estado do Paraná**
**Vara Única - Cartório Cível**
**Dra.Deisi Rodenwald**

**Relaçao nº. 27/2011**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFRANIO MAYER FERNANDES DE SOUZA 00044 000196/2004
ALTENIR ANTONIO GUBERT 00227 000373/2006
00235 000382/2006
ANA PAULA KENGERSKI 00006 000067/2003
00008 000070/2003
00014 000076/2003
00016 000078/2003
00018 000080/2003
00022 000084/2003
00023 000086/2003
00024 000087/2003
00025 000088/2003
00029 000092/2003
00031 000094/2003
00032 000095/2003
00033 000097/2003
00041 000108/2003
00042 000109/2003
00047 000013/2006
00055 000022/2006
00057 000024/2006
00064 000031/2006
00068 000036/2006
00070 000038/2006
00075 000044/2006
00077 000046/2006
00081 000050/2006
00082 000051/2006
00083 000052/2006
00088 000057/2006
00090 000059/2006
00093 000062/2006
00094 000063/2006
00098 000067/2006

00100 000097/2006
00102 000099/2006
00111 000108/2006
00112 000111/2006
00119 000119/2006
00122 000123/2006
00127 000128/2006
00128 000129/2006
00133 000135/2006
00139 000142/2006
00141 000145/2006
00144 000178/2006
00145 000179/2006
00146 000180/2006
00147 000181/2006
00152 000186/2006
00154 000189/2006
00161 000197/2006
00164 000200/2006
00170 000214/2006
00178 000314/2006
00180 000316/2006
00187 000325/2006
00188 000326/2006
00202 000343/2006
00214 000357/2006
00216 000359/2006
00219 000363/2006
00221 000365/2006
00226 000372/2006
00228 000374/2006
00229 000375/2006
00232 000378/2006
00242 000390/2006
00246 000395/2006
00248 000397/2006
00280 000037/2002
00282 000041/2002
00283 000043/2002
00284 000044/2002
00285 000050/2002
00286 000054/2002
00287 000055/2002
00288 000056/2002
00289 000057/2002
00292 000066/2002
00293 000067/2002
00294 000068/2002
00295 000069/2002
00297 000081/2002
00298 000083/2002
00299 000084/2002
00300 000089/2002
00302 000094/2002
00303 000095/2002
00305 000102/2002
00306 000103/2002
00307 000105/2002
00308 000106/2002
00309 000107/2002
00310 000109/2002
00311 000114/2002
00312 000116/2002
00313 000117/2002
00314 000121/2002
00315 000047/2008
00316 000013/2010
00317 000122/2010
00318 000123/2010
00319 000211/2010
00320 000026/2011
BARTOLOMEU PEREIRA 00002 000124/2000
00003 000230/2001
00045 000244/2005
00265 000049/2009
00266 000119/2009
00270 000609/2010
CARLOS EDUARDO DELINSKI 00273 000839/2010
DANIELLE MADEIRA 00275 000171/2011
FERNANDO ONESKO 00260 000205/2007
GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO 00271 000647/2010
GUSTAVO VARELA DA SILVA KRUEGER 00001 000018/1979
HARRY CHISTHIAN E. CZELUSNIAK 00059 000026/2006
00063 000030/2006
00137 000139/2006
IPURAN CURY 00268 000578/2010
00269 000579/2010
JEAN CARLOS PAISANI 00263 000361/2008
LEVI VARELA DA SILVA 00005 000004/2003
00043 000132/2004
00258 000672/2006
00272 000684/2010
LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER 00004 000024/2002
MARCELO GUTERVIL 00274 000055/2011
MARCELO MARTINS 00260 000205/2007
MARCOS AURELIO ABIB 00013 000075/2003
00019 000081/2003
00034 000098/2003
00051 000017/2006
00054 000021/2006
00060 000027/2006
00079 000048/2006
00106 000103/2006
00110 000107/2006
00116 000116/2006
00130 000131/2006
00135 000137/2006
00140 000143/2006
00142 000176/2006
00143 000177/2006
00153 000188/2006
00156 000191/2006
00168 000212/2006
00181 000317/2006
00184 000320/2006
00185 000321/2006
00190 000328/2006
00191 000329/2006
00196 000336/2006
00218 000362/2006
00240 000387/2006
00252 000401/2006
00255 000404/2006
00257 000406/2006
00276 000734/2011
00290 000058/2002
MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA 00007 000069/2003
00009 000071/2003
00010 000072/2003
00011 000073/2003
00012 000074/2003
00013 000075/2003
00015 000077/2003
00017 000079/2003
00018 000080/2003
00019 000081/2003
00020 000082/2003
00021 000083/2003
00026 000089/2003
00027 000090/2003
00028 000091/2003
00030 000093/2003
00031 000094/2003
00034 000098/2003
00035 000099/2003
00036 000100/2003
00037 000102/2003
00038 000103/2003
00039 000106/2003
00040 000107/2003
00046 000012/2006
00048 000014/2006
00049 000015/2006
00050 000016/2006
00051 000017/2006
00052 000018/2006
00053 000019/2006
00054 000021/2006
00056 000023/2006
00058 000025/2006
00059 000026/2006
00060 000027/2006
00061 000028/2006
00062 000029/2006
00063 000030/2006
00065 000032/2006
00066 000034/2006
00067 000035/2006
00069 000037/2006
00071 000040/2006

00072 000041/2006
00073 000042/2006
00074 000043/2006
00076 000045/2006
00078 000047/2006
00079 000048/2006
00080 000049/2006
00084 000053/2006
00085 000054/2006
00086 000055/2006
00087 000056/2006
00089 000058/2006
00091 000060/2006
00092 000061/2006
00095 000064/2006
00096 000065/2006
00097 000066/2006
00099 000096/2006
00101 000098/2006
00103 000100/2006
00104 000101/2006
00105 000102/2006
00106 000103/2006
00107 000104/2006
00108 000105/2006
00109 000106/2006
00110 000107/2006
00113 000112/2006
00114 000113/2006
00115 000114/2006
00116 000116/2006
00117 000117/2006
00118 000118/2006
00120 000120/2006
00121 000122/2006
00123 000124/2006
00124 000125/2006
00125 000126/2006
00126 000127/2006
00129 000130/2006
00130 000131/2006
00131 000133/2006
00132 000134/2006
00134 000136/2006
00135 000137/2006
00136 000138/2006
00137 000139/2006
00138 000141/2006
00140 000143/2006
00142 000176/2006
00143 000177/2006
00148 000182/2006
00149 000183/2006
00150 000184/2006
00151 000185/2006
00153 000188/2006
00155 000190/2006
00156 000191/2006
00157 000192/2006
00158 000193/2006
00159 000195/2006
00160 000196/2006
00162 000198/2006
00163 000199/2006
00165 000201/2006
00166 000210/2006
00167 000211/2006
00168 000212/2006
00169 000213/2006
00171 000215/2006
00172 000216/2006
00173 000217/2006
00174 000218/2006
00175 000219/2006
00176 000220/2006
00177 000221/2006
00179 000315/2006
00181 000317/2006
00182 000318/2006
00183 000319/2006
00184 000320/2006
00185 000321/2006
00186 000324/2006
00189 000327/2006
00190 000328/2006
00191 000329/2006
00192 000332/2006
00193 000333/2006
00194 000334/2006
00195 000335/2006
00196 000336/2006
00197 000338/2006
00198 000339/2006
00199 000340/2006
00200 000341/2006
00201 000342/2006
00203 000344/2006
00204 000345/2006
00205 000347/2006
00206 000348/2006
00207 000349/2006
00208 000350/2006
00209 000351/2006
00210 000352/2006
00211 000354/2006
00212 000355/2006
00213 000356/2006
00215 000358/2006
00217 000360/2006
00218 000362/2006
00220 000364/2006
00222 000367/2006
00223 000368/2006
00224 000369/2006
00225 000370/2006
00226 000372/2006
00227 000373/2006
00230 000376/2006
00231 000377/2006
00233 000379/2006
00234 000381/2006
00235 000382/2006
00236 000383/2006
00237 000384/2006
00238 000385/2006
00239 000386/2006
00240 000387/2006
00241 000389/2006
00243 000391/2006
00244 000393/2006
00245 000394/2006
00247 000396/2006
00249 000398/2006
00250 000399/2006
00251 000400/2006
00252 000401/2006
00253 000402/2006
00254 000403/2006
00255 000404/2006
00256 000405/2006
00257 000406/2006
NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI 00260 000205/2007
00262 000227/2008
NIVALDO TAVARES TERQUATO 00277 000016/1999
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR 00267 000576/2010
00268 000578/2010
00269 000579/2010
RENATO MORAES CARVALHO 00259 000172/2007
ROBSON KRUPEIZAKI 00261 000047/2008
RODRIGO DI PIERO MENDES 00264 000003/2009
ROBERTO CEZAR PINTO 00258 000672/2006
ZORAIDE SANT'ANA LIMA 00277 000016/1999
00278 000019/2000
00279 000002/2001

1. INVENTARIO-18/1979-MIGUEL SNIEZKO x DANIEL SNIEZKO- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. GUSTAVO VARELA DA SILVA KRUEGER-.
2. INVENTARIO-0000066-55.2000.8.16.0164-ZELIA MORCZINSKI ZINIEZKO x MIKOLAJ SNIEZKO- Intime-se para proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. BARTOLOMEU PEREIRA-.
3. AÇAO CIVEL PUBLICA-0000055-89.2001.8.16.0164-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x BARTOLOMEU PEREIIRA e outro- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. BARTOLOMEU PEREIRA-.
4. INVENTARIO-24/2002-JULIO PITURA, ERNESTINA AP. CORREIA PITURA E OUTRO x RODRIGO ALVES E LEOCADIA ALVES- Intime-se para que devolva os

presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER-.
5. INVENTARIO-0000075-46.2002.8.16.0164-JULIMAR PAULO FERNANDES e outro x JULIO FERNANDES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. LEVI VARELA DA SILVA-.
6. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-67/2003-IVAIR XAVIER x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
7. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-69/2003-VALDIR CORDEIRO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
8. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-70/2003-WALDOMIRO FERREIRA BORCATH x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
9. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-71/2003-WALDOMIRO SILVA FILHO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
10. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-72/2003-WILSON ROHDE x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
11. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-73/2003-LOURIVAL RIBEIRO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
12. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-74/2003-MARIA DE ANDRADE x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
13. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-75/2003-MARIA CEZARIO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Advs. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA .
14. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-76/2003-MARIA DE LOURDES VAZ DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
15. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-77/2003-MARLENE MARIA MUNBACH SCHREIDER x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.--Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
16. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-78/2003-MARTA DE JESUS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
17. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-79/2003-PEDRO DA SILVA CARDOSO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
18. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-80/2003-PEDRO KIELTIKA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
19. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-81/2003-RITA RIBAS CARDOZO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.--Advs. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA .
20. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-82/2003-ROSALINA DE JESUS SANTOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
21. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-83/2003-ROZA ALVES RIBEIRO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
22. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-84/2003-SERGIO GERMANO STEFFEN x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
23. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-86/2003-FRANCISCO PIRES ANDRADE x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
24. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-87/2003-GLACI SIERPINSKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
25. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-88/2003-IADVIGA KIELTIKA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
26. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-89/2003-ISABEL SIRLEI CARDOSO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.--Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
27. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-90/2003-IVO ROBERTO STEFFEN x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.--Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
28. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-91/2003-JOANA SANTOS NASCIMENTO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.--Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
29. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-92/2003-JOEL FARAGO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
30. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-93/2003-JOEL AUREO MUCHINSKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
31. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-94/2003-JOSE KOVALSKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
32. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-95/2003-JOSE MARIO KOVALSKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
33. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-97/2003-ADENILSON FOGAÇA RIBEIRO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
34. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-98/2003-ADMILSON JOARES DA SILVA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
35. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-99/2003-ESTANISLAU WOITECHEN x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.--Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
36. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-100/2003-ALESSANDRO PADILHA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

37. AÇAO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA-102/2003-ANTONIO WILSON LASCOSKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES-DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.--Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
38. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-103/2003-ANTONIO WOLFO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
39. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
40. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-107/2003-ENORY PEDRO SABINO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
41. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-108/2003-ERONILSON SOARES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
42. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-109/2003-ESCOLÁSTICA DA PAIXÃO MUCHINSKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
43. ALVARA JUDICIAL-0000138-03.2004.8.16.0164-JULIMAR PAULO FERNANDES x ESTE JUIZO- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. LEVI VARELA DA SILVA-.
44. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000128-56.2004.8.16.0164-LIDIA STRUJAK HRAIBER x ORLANDO KOREVAR- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. AFRANIO MAYER FERNANDES DE SOUZA-.
45. USUCAPIAO-244/2005-ANTONIO PRINCIVAL x ESTE JUIZO- Intime-se para proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. BARTOLOMEU PEREIRA-.
46. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-12/2006-EULANDA DOS SANTOS PAZ x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
47. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-13/2006-EVALDO ANTUNES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
48. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-14/2006-ETELVINA SANTOS OLIVEIRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
49. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-15/2006-ELOI DE FATIMA DE MELLO VIEIRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
50. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-16/2006-GUIMORVAN RIBAS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
51. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-17/2006-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS J. JACOMEL LTDA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
52. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-18/2006-JANETE APARECIDA DE ABREU x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
53. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-19/2006-FRANCISCO VIDAL DOS SANTOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
54. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-21/2006-CLARA DA APARECIDA VIEIRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
55. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-22/2006-GERVASIO LUIS BECKER x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
56. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-23/2006-Gildo Rogoski x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
57. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-24/2006-GLACI TEREZINHA COSTA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
58. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-25/2006-ERNESTO DA SILVA DUTRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
59. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-26/2006-ERCILDO SCHUSTER x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
60. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-27/2006-EDITH COLARECZ HERTEL x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Advs. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA -.
61. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-28/2006-DORACI DO ROCIO VIEIRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
62. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-29/2006-DOMINGOS BRESSAN x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
63. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-30/2006-DIRLEI KULLER DA SILVA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
64. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-31/2006-DIRCE DAS GRAÇAS LEMOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
65. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-32/2006-DILAZIR TEREZINHA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
66. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-34/2006-FRANCISCO VIDAL DOS SANTOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
67. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-35/2006-FRANCISCO MIGUEL RODRIGUES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
68. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-36/2006-FRANCISCA DA ROCHA PAULA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
69. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-37/2006-CELSO ANTONIO FREITAS DA SILVA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
70. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-38/2006-ELISANDREIA GONÇALVES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
71. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-40/2006-EDSON LUIZ DE JESUS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
72. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-41/2006-ADEMAR FERREIRA MENDES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo

de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
73. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-42/2006-ANNA PIRES NUNES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
74. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-43/2006-ARNALDO SCHREIDER x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
75. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-44/2006-ANTONIO VARLAN x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
76. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-45/2006-ADEMILSON GONÇALVES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
77. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-46/2006-CELSO DUSCANOSKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
78. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-47/2006-ANALICE DE MATOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
79. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-48/2006-ALEIXO DIUK x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Advs. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA -.
80. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-49/2006-ALICE TEREZINHA ENGELMAN x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
81. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-50/2006-ALICE ANTUNES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
82. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-51/2006-ANA ROSA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
83. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-52/2006-MIGUEL BARBATO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
84. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-53/2006-MIGUEL ACIR B. VIEIRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
85. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-54/2006-ALZIRA SIQUEIRA KOBINSKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
86. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-55/2006-MARLI MOREIRA CORREIA DE LIMA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
87. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-56/2006-ALESSANDRO PADILHA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
88. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-57/2006-MARIO GONÇALVES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
89. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-58/2006-MARIA TEREZINHA DE DEUS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
90. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-59/2006-MARIA IVANISE DE LIMA FERREIRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
91. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-60/2006-MARIA APARECIDA DE DEUS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
92. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-61/2006-MARIA APARECIDA DE DEUS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
93. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-62/2006-MARGARIDA FRAN. DESCANOSKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
94. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-63/2006-MIGUEL KULLER x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
95. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-64/2006-ANTONIO PIRES DE ANDRADE x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
96. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-65/2006-ANAIR RICARDO FERREIRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
97. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-66/2006-MARLI APARECIDA KAPUSTE x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
98. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-67/2006-ANTONIO GERMANO SERENATO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
99. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-96/2006-MARLENE AP. MENDES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
100. DECLARAT DE INEX DE OBRIG C/C INDENIZ POR DANOS MORAIS E ANT DE TUTELA-97/2006-JAMIL DE GOIS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
101. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-98/2006-MARLENE DIVINA DE LIMA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
102. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-99/2006-O.M. x M.T.S.- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
103. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-100/2006-PAULO DESANOSKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
104. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-101/2006-PEDRO ADEMIR RIBEIRO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
105. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-102/2006-ODAIR BARBATO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
106. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-103/2006-NEYVE BUENO DE GODOY x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
107. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-104/2006-Neiva de Fatima Antunes x ESTE JUIZO- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
108. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-105/2006-TEREZINHA DO BELEM M. DEA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

109. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-106/2006-MARI TEREZINHA PADILHA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
110. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-107/2006-EUFRIDA LAURENAO DE SOUZA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
111. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-108/2006-CECILIA MICHELOSWKI ROBES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
112. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-111/2006-EDENILSON HILGEMBERG x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
113. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-112/2006-MARGARETH RIBEIRO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
114. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-113/2006-MARIA DA LUZ KUPCHINSKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
115. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-114/2006-MARIA ZENE DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
116. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-116/2006-IRACEMA GONÇALVES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
117. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-117/2006-IRINEU RIBEIRO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
118. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-118/2006-IRINEU RIBEIRO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
119. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-119/2006-IVO KRAIESKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
120. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-120/2006-JACIRA DA LUZ GOLOIUH x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
121. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-122/2006-ASTOR ADAO RICHTER x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
122. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-123/2006-AUREO LASCOSKI- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
123. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-124/2006-AVANI EVA CORDEIRO PADILHA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
124. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-125/2006-HORACIO DE OLIVEIRA FILHO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
125. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-126/2006-VALDEMAR DE ANDRADE x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
126. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-127/2006-VALDEMAR GONÇALVES ROCHA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
127. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-128/2006-Vani Lucia Leite x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
128. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-129/2006-VICENTE MENDES OLIVEIRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
129. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-130/2006-VILSON CHAVIER x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
130. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-131/2006-VILSON FIDELIS VIEIRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
131. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-133/2006-INACIO DE ASSIS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
132. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-134/2006-INACIO HENTGES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
133. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-135/2006-IOLANDA KUTAX VEIGA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
134. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-136/2006-ADELIA FOGAÇA RIBEIRO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
135. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-137/2006-CAROLINA C CUNHA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
136. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-138/2006-EDITH GOLOIUH x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
137. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-139/2006-IRACI GONÇALVES CIRILO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
138. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-141/2006-ELVIRA FERREIRA ZENIK x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
139. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-142/2006-EZILDA APARECIDA SERBE x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
140. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-143/2006-ANA ROSA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
141. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-145/2006-EVA LUCIANE FERREIRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
142. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-176/2006-RAQUEL DE ANDRADE x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
143. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-177/2006-ROSELIA DA AP. PIRES DE DEUS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
144. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-178/2006-Rudi Harms Stallbaum x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
145. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-179/2006-RENATO GUEDES DOS ANJOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos,

no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.

146. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-180/2006-RUTE MOREIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.

147. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-181/2006-JOAO BATISTA FERREIRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.

148. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-182/2006-JOAO MARCOS MONTEIRO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.

149. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-183/2006-MARIA VITORIA RODRIGUES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

150. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-184/2006-MARIA GENI MATIAS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.

151. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-185/2006-MARCOS MARCHISNKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.

152. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-186/2006-TADEU ZAKRZEWSKINT x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.

153. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-188/2006-LEONOR APARECIDA BARBOSA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.

154. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-189/2006-LUIS CARLOS DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.

155. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-190/2006-MARLI RAMOS FERREIRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.

156. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-191/2006-SILVANA DE JESUS PIRES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.

157. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-192/2006-PAULINA SOKOLEK WAGNER x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.

158. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-193/2006-PAULINA KOVALSKI KLEIN x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.

159. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-195/2006-ROGERIO RUTINA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

160. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-196/2006-LAURI KLASMANN x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.

161. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-197/2006-LAURI KLASMANN x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.

162. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-198/2006-LAURI KLASMANN x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

163. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-199/2006-LINDAMIR MARTINS DOS SANTOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.

164. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-200/2006-LEONEL EMILIANO DE MORAES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.

165. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-201/2006-JOAO DEÇANOSKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

166. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-210/2006-ELISANDREA RIBEIRO BATISTA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

167. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-211/2006-JOAQUIM TEODORO PADILHA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

168. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-212/2006-JOAQUIM JOSE DA PENHA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Advs. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA -.

169. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-213/2006-JOSE DA SILVA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

170. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-214/2006-JOEL SNIEZKO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.

171. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-215/2006-Luiz Carlos Petroski x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

172. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-216/2006-LUIZ VIEIRA DE ANDRADE x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

173. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-217/2006-LUIZ CARLOS BOLEK x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.--Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

174. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-218/2006-LEONILDA CATHARINA BECKER x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.

175. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-219/2006-JOSE LIMA FOGAÇA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

176. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-220/2006-JOSE ANDIR RIBEIRO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

177. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-221/2006-JOAO MARIA GLOEDEN x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

178. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-314/2006-ROSELI DAS GRAÇAS RODRIGUES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.

179. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-315/2006-ADEMIR JOSE BECKER x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

180. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-316/2006-ALCEU ANTONIO RODRIGUES DE BONFIM x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
181. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-317/2006-ROSELIA DA AP. PIRES DE DEUS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
182. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-318/2006-SATURINO MARTINS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
183. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-319/2006-SEBASTIAO W. DA SILVA ASSIS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.--Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
184. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-320/2006-SELMA THIELE KLASSMANN x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Advs. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e MARCOS AURELIO ABIB-.
185. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-321/2006-SUELI TEREZINHA DE LIMA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
186. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-324/2006-VALDECIR JOSE Q. CARDOSO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
187. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-325/2006-VALKIZI APARECIDA PAVOSKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
188. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-326/2006-VEDOLINO CAMARGO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES-DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. Ana Paula Kengerski-.
189. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-327/2006-NELMA LEONI DO NASCIMENTO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
190. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-328/2006-NELSON SPOHR x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Advs. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA -.
191. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-329/2006-Neuza Aparecida Martins x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
192. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-332/2006-ODONIEL LINHARES BORGES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
193. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-333/2006-OLILE APARECIDA DE DEUS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
194. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-334/2006-PAULO CELSO DA SILVA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
195. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-335/2006-RAQUEL DE ANDRADE x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.--Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
196. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-336/2006-RITA GUIMARAES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
197. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-338/2006-MARIA L. KUPCHINSKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
198. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-339/2006-MARIA LUCIA SERBER BORGES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.--Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
199. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-340/2006-MARINA MICHELOSWKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.--Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
200. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-341/2006-MARIA ZENE DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
201. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-342/2006-MARIO AVELINO DE DEUS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.--Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
202. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-343/2006-MARLI DOS SANTOS OLIVEIRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
203. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-344/2006-MARLI RAMOS FERREIRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
204. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-345/2006-MAUCIR N. CARDOSO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.--Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
205. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-347/2006-LUCIANE FERREIRA ANTUNES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
206. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-348/2006-LUIZ CESAR DE JESUS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
207. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-349/2006-MARCOS ROBERTO DEZANOSKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.--Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
208. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-350/2006-MARIA ALTIVA DO CARMO VIEIRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
209. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-351/2006-MARIA DA CUNHA SOUZA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
210. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-352/2006-MARIA DE LOURDES FERREIRA DA LUZ x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os

presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.--Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

211. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-354/2006-MARIA GENI MATIAS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

212. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-355/2006-MARIA GERTRUDES FERREIRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.

213. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-356/2006-MARIA HELENE VIANTE LINHARES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

214. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-357/2006-JOAO BUENO DA ROCHA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.

215. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-358/2006-JOAQUIM TEODORO PADILHA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

216. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-359/2006-JOSE ELIER RIBEIRO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.

217. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-360/2006-JOSE LOURENÇO DE ANDRADE x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-..

218. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-362/2006-JUCIMARA FERREIRA BORGES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.

219. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-363/2006-JUREMA MARIA ELGER x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.

220. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-364/2006-JUSSARA DOS SANTOS DE PAULA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.--Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

221. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-365/2006-LAUDELINO DE JESUS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.

222. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-367/2006-ISMAEL PADILHA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.--Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

223. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-368/2006-IVO KLASSMANN x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.

224. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-369/2006-IVO KRAIESKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.

225. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-370/2006-IVONI GUTH x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

226. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-372/2006-IZILDA DOS SANTOS MARQUES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.

227. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-373/2006-JAMIL MARIANO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.

228. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-374/2006-Jandira Viante x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.

229. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-375/2006-JANETE DOS SANTOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.

230. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-376/2006-JOAO ACIR GORTE x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

231. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-377/2006-ELECI APARECIDA DE CASTRO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

232. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-378/2006-EMILIA SILVEIRA GODOY x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.

233. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-379/2006-ERCILDO SCHUSTER x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

234. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-381/2006-FLAVIO MARCOS SNIEZKO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

235. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-382/2006-GERSON OTONI VASCO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.

236. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-383/2006-GLACI TEREZINHA COSTA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

237. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-384/2006-GLORIA MANGRICH DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

238. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-385/2006-HEDI CATARINA KONZEN x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.--Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

239. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-386/2006-HELENA DE OLIVEIRA CARDOSO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.--Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

240. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-387/2006-ARIEL CIRILO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Advs. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e MARCOS AURELIO ABIB-.

241. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-389/2006-BErnadete Aparecida dos Santos x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

242. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-390/2006-Bernadete Terezinha Carneiro x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.

243. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-391/2006-CELIA ADRES FOGAÇA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

244. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-393/2006-DARCI DOS SANTOS x MUNICIPIO DE

TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

245. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-394/2006-DARCY CORDEIRO DE JESUS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.--Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

246. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-395/2006-DILAZIR TEREZINHA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.

247. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-396/2006-EDIR MARIA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

248. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-397/2006-Alice P. Nascimento x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES-Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. Ana Paula Kengerski-.

249. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-398/2006-AMALIA DOMINGUES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

250. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-399/2006-ANA GUIMARAES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

251. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-400/2006-ANA MARIA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

252. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-401/2006-ANA ODILIA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.

253. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-402/2006-ANGELA APARECIDA DE RAMOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.--Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

254. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-403/2006-ANGELO VANDERLEI MARTINS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

255. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-404/2006-ANSELMO VOGEL x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.

256. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-405/2006-ANTONIO FERREIRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

257. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-406/2006-ANTONIO PCHIRCHERSKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Advs. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA -.

258. INVENTARIO-672/2006-A.M.S. e outros x V.S.- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Roberto Cezar Pinto-.

259. AÇAO ORDINARIA E TUTELA ANTECIPADA-172/2007-GILMAR MIKA x CENTAURO SEGURADORA S/A e outro- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. RENATO MORAES CARVALHO-.

260. EMBARGOS A EXECUÇAO-0000243-72.2007.8.16.0164-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA TEIX. SOARES LTDA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-.

261. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-47/2008-POSTO DE SERVIÇO COMERCIAL LTDA x CECILIA MICHELOWSKI ROBES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ROBSON KRUPEIZAKI-.

262. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-227/2008-CECILIA MICHELOWSKI ROBES x BADY MIGUEL ESPERIDIÃO NETO- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-.

263. ACAO CAUTELAR PREPARATORIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-361/2008-E.S.PINHEIRO - DVD x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. JEAN CARLOS PAISANI-.

264. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-3/2009-DEUSILIA DOS SANTOS NEVES x JOAO CARLOS DE ABREU- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. RODRIGO DI PIERO MENDES-.

265. SEPARAÇAO LITIGIOSA-49/2009-S.L.D.S.M. x M.M.- Intime-se para proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. BARTOLOMEU PEREIRA-.

266. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-119/2009-L.M.M.S. x P.P.S.- Intime-se para proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. BARTOLOMEU PEREIRA-.

267. AÇAO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000576-19.2010.8.16.0164-ANTONIO ACORDI FILHO x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR-.

268. AÇAO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000578-86.2010.8.16.0164-MAURICIO SANDER x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR e IPURAN CURY-.

269. AÇAO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000579-71.2010.8.16.0164-MAURICIO SANDER x BANCO ITAU S/A- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR e IPURAN CURY-.

270. AÇAO DE BUSCA E APREENSAO C/ PEDIDO LIMINAR-0000609-09.2010.8.16.0164-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS JOSÉ DE ALMEIDA- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. BARTOLOMEU PEREIRA-.

271. ARROLAMENTO-0000647-21.2010.8.16.0164-MARCIO VILLELA COSTA e outro x SIBELLE DE PAULA COSTA- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO-.

272. DIVORCIO CONSENSUAL DIRETO-0000684-48.2010.8.16.0164-L.B.A. e outro x O.M.- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. LEVI VARELA DA SILVA-.

273. PROCEDIMENTO DE AVALIAÇAO DE RENDAS E DANOS DECORRENTE DE PESQUISA MINERAL-0000839-51.2010.8.16.0164-SIDENEI RIBAS FERREIRA & CIA LTDA x ESTE JUIZO- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Carlos Eduardo Delinski-.

274. MEDIDA CAULTELAR DE SEQUESTRO-0000055-40.2011.8.16.0164-NILSON SIMA x CLÉIA TEREZINHA SIMA- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MARCELO GUTERVIL-.

275. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REP. IND. TUTELA ANTECIPADA-0000171-46.2011.8.16.0164-DIEGO JUNIOR CARDOSO x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

276. INVENTARIO-0000734-40.2011.8.16.0164-EDUARDO DAMBROSKI x ESTE JUIZO- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MARCOS AURELIO ABIB-.

277. EXECUTIVO FISCAL-16/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AUTO POSTO AUGUSTU'S LTDA- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Zoraide Sant'Ana Lima-.

278. EXECUÇAO FISCAL-19/2000-FAZENDA NACIONAL x AUTO POSTO AUGUSTU'S LTDA- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Zoraide Sant'Ana Lima-.

279. EXECUTIVO FISCAL-2/2001-FAZENDA NACIONAL x AUTO POSTO AUGUSTU'S LTDA e outro- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Zoraide Sant'Ana Lima-.

280. EXECUÇAO FISCAL-37/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x PERCIVAL SANTIAGO DOS SANTOS- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.

281. EXECUÇAO FISCAL-38/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x MARIO TULLIO- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.

282. EXECUÇAO FISCAL-41/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x DAVI BALDUINO- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
283. EXECUÇAO FISCAL-43/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x PAULO SERGIO KANASIRO- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
284. EXECUÇAO FISCAL-44/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x JOSE ALMERI DE LIMA- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
285. EXECUÇAO FISCAL-50/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x GALDINO CABRAL SANTOS- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
286. EXECUÇAO FISCAL-54/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x FABIO MARCELO PIRES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
287. EXECUTIVO FISCAL-55/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TULLIO LTDA- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
288. EXECUTIVO FISCAL-56/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x JOAO NILCEU BERGER- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
289. EXECUÇAO FISCAL-57/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TULLIO LTDA- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
290. EXECUÇAO FISCAL-58/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x COOPERATIVA AGRICOLA IRATI LTDA - COOPERATI- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
291. EXECUTIVO FISCAL-62/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x ACIR LUCIANO GUBERT- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
292. EXECUÇAO FISCAL-66/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x ESPÓLIO DE OSVALDO AMATNECKS- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
293. EXECUÇAO FISCAL-67/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x DURVALINA LEAL ZANARDIDNI- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
294. EXECUTIVO FISCAL-68/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x JOSE ONIESKO- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
295. EXECUTIVO FISCAL-69/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x JOSE VANDERLEI DE ALMEIDA- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
296. EXECUÇAO FISCAL-80/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x MARIO TULLIO- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
297. EXECUÇAO FISCAL-81/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x OSIRES RIBEIRO- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
298. EXECUÇAO FISCAL-83/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
299. EXECUÇAO FISCAL-84/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x LAURO AFONSO PREUSSLER- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. Ana Paula Kengerski-.
300. EXECUÇAO FISCAL-89/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x COOPERATIVA AGRICOLA IRATI LTDA - COOPERATI- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
301. EXECUÇAO FISCAL-90/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TULLIO LTDA- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv.Ana Paula Kengerski -.
302. EXECUTIVO FISCAL-94/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x AROLDO RIBEIRO DOS SANTOS- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
303. EXECUÇAO FISCAL-95/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x ARILDO DE ANDRADE- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
304. EXECUTIVO FISCAL-98/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x PAULO DESANOSKI- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. -.
305. EXECUÇAO FISCAL-102/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x JOSE LAURINDO SOUZA DE MACEDO- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
306. EXECUÇAO FISCAL-103/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x SEBASTIAO PORTELA- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
307. EXECUÇAO FISCAL-105/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x JOSE OSNI PIGATO- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
308. EXECUÇAO FISCAL-106/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x ADAO M. RIBEIRO- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
309. EXECUÇAO FISCAL-107/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x JOSE MARQUES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
310. EXECUÇAO FISCAL-109/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x MARCOS SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
311. EXECUÇAO FISCAL-114/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x ESPOLIIO DE OSVALDO AMATNECKS- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
312. EXECUÇAO FISCAL-116/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x ESPOLIIO DE OSVALDO AMATNECKS- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
313. EXECUÇAO FISCAL-117/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x COOPERATIVA AGRICOLA IRATI LTDA - COOPERATI- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
314. EXECUÇAO FISCAL-121/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x ANTONIO ARLINDO DOS SANTOS- Intime-se para proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
315. EXECUÇAO FISCAL-47/2008-MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO x RUBENS DOS SANTOS- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
316. EXECUTIVO FISCAL-0000013-25.2010.8.16.0164-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x ELENICE TERESINHA DA SILVA- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
317. EXECUTIVO FISCAL-0000122-39.2010.8.16.0164-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x PEDRO VANDOSKI- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
318. EXECUTIVO FISCAL-0000123-24.2010.8.16.0164-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x MARIA DE LOURDES KRUCOSKI- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
319. EXECUTIVO FISCAL-0000211-62.2010.8.16.0164-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x ANTONIO CARLOS VASQUEZ BLAZ- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
320. EXECUTIVO FISCAL-0000026-87.2011.8.16.0164-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x EVAIR XAVIER- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
1. INVENTARIO-18/1979-MIGUEL SNIEZKO x DANIEL SNIEZKO- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. GUSTAVO VARELA DA SILVA KRUEGER-.
2. INVENTARIO-0000066-55.2000.8.16.0164-ZELIA MORCZINSKI ZINIEZKO x MIKOLAJ SNIEZKO- Intime-se para proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. BARTOLOMEU PEREIRA-.
3. AÇAO CIVEL PUBLICA-0000055-89.2001.8.16.0164-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x BARTOLOMEU PEREIIRA e outro- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. BARTOLOMEU PEREIRA-.
4. INVENTARIO-24/2002-JULIO PITURA, ERNESTINA AP. CORREIA PITURA E OUTRO x RODRIGO ALVES E LEOCADIA ALVES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER-.
5. INVENTARIO-0000075-46.2002.8.16.0164-JULIMAR PAULO FERNANDES e outro x JULIO FERNANDES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. LEVI VARELA DA SILVA-.
6. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-67/2003-IVAIR XAVIER x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
7. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-69/2003-VALDIR CORDEIRO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
8. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-70/2003-WALDOMIRO FERREIRA BORCATH x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.

9. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-71/2003-WALDOMIRO SILVA FILHO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
10. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-72/2003-WILSON ROHDE x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
11. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-73/2003-LOURIVAL RIBEIRO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
12. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-74/2003-MARIA DE ANDRADE x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
13. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-75/2003-MARIA CEZARIO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Advs. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA .
14. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-76/2003-MARIA DE LOURDES VAZ DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
15. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-77/2003-MARLENE MARIA MUNBACH SCHREIDER x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.--Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
16. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-78/2003-MARTA DE JESUS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
17. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-79/2003-PEDRO DA SILVA CARDOSO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
18. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-80/2003-PEDRO KIELTIKA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
19. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-81/2003-RITA RIBAS CARDOZO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.--Advs. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA .
20. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-82/2003-ROSALINA DE JESUS SANTOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
21. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-83/2003-ROZA ALVES RIBEIRO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
22. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-84/2003-SERGIO GERMANO STEFFEN x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
23. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-86/2003-FRANCISCO PIRES ANDRADE x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
24. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-87/2003-GLACI SIERPINSKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
25. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-88/2003-IADVIGA KIELTIKA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
26. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-89/2003-ISABEL SIRLEI CARDOSO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.--Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
27. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-90/2003-IVO ROBERTO STEFFEN x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.--Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
28. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-91/2003-JOANA SANTOS NASCIMENTO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.--Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
29. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-92/2003-JOEL FARAGO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
30. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-93/2003-JOEL AUREO MUCHINSKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
31. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-94/2003-JOSE KOVALSKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
32. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-95/2003-JOSE MARIO KOVALSKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
33. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-97/2003-ADENILSON FOGAÇA RIBEIRO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
34. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-98/2003-ADMILSON JOARES DA SILVA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
35. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-99/2003-ESTANISLAU WOITECHEN x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.--Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
36. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-100/2003-ALESSANDRO PADILHA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
37. AÇAO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA-102/2003-ANTONIO WILSON LASCOSKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.--Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
38. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-103/2003-ANTONIO WOLFO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
39. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
40. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-107/2003-ENORY PEDRO SABINO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24

(vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

41. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-108/2003-ERONILSON SOARES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.

42. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-109/2003-ESCOLÁSTICA DA PAIXÃO MUCHINSKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.

43. ALVARA JUDICIAL-0000138-03.2004.8.16.0164-JULIMAR PAULO FERNANDES x ESTE JUIZO- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. LEVI VARELA DA SILVA-.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000128-56.2004.8.16.0164-LIDIA STRUJAK HRAIBER x ORLANDO KOREVAR- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. AFRANIO MAYER FERNANDES DE SOUZA-.

45. USUCAPIAO-244/2005-ANTONIO PRINCIVAL x ESTE JUIZO- Intime-se para proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. BARTOLOMEU PEREIRA-.

46. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-12/2006-EULANDA DOS SANTOS PAZ x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

47. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-13/2006-EVALDO ANTUNES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.

48. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-14/2006-ETELVINA SANTOS OLIVEIRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

49. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-15/2006-ELOI DE FATIMA DE MELLO VIEIRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

50. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-16/2006-GUIMORVAN RIBAS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

51. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-17/2006-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS J. JACOMEL LTDA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.

52. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-18/2006-JANETE APARECIDA DE ABREU x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

53. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-19/2006-FRANCISCO VIDAL DOS SANTOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.

54. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-21/2006-CLARA DA APARECIDA VIEIRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.

55. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-22/2006-GERVASIO LUIS BECKER x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.

56. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-23/2006-Gildo Rogoski x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

57. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-24/2006-GLACI TEREZINHA COSTA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.

58. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-25/2006-ERNESTO DA SILVA DUTRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

59. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-26/2006-ERCILDO SCHUSTER x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.

60. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-27/2006-EDITH COLARECZ HERTEL x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Advs. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA -.

61. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-28/2006-DORACI DO ROCIO VIEIRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.

62. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-29/2006-DOMINGOS BRESSAN x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

63. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-30/2006-DIRLEI KULLER DA SILVA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.

64. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-31/2006-DIRCE DAS GRAÇAS LEMOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.

65. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-32/2006-DILAZIR TEREZINHA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

66. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-34/2006-FRANCISCO VIDAL DOS SANTOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

67. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-35/2006-FRANCISCO MIGUEL RODRIGUES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

68. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-36/2006-FRANCISCA DA ROCHA PAULA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.

69. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-37/2006-CELSO ANTONIO FREITAS DA SILVA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

70. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-38/2006-ELISANDREIA GONÇALVES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.

71. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-40/2006-EDSON LUIZ DE JESUS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.

72. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-41/2006-ADEMAR FERREIRA MENDES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

73. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-42/2006-ANNA PIRES NUNES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.

74. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-43/2006-ARNALDO SCHREIDER x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.

75. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-44/2006-ANTONIO VARLAN x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.

76. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-45/2006-ADEMILSON GONÇALVES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.

77. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-46/2006-CELSO DUSCANOSKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
78. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-47/2006-ANALICE DE MATOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
79. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-48/2006-ALEIXO DIUK x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Advs. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA -.
80. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-49/2006-ALICE TEREZINHA ENGELMAN x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
81. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-50/2006-ALICE ANTUNES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
82. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-51/2006-ANA ROSA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
83. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-52/2006-MIGUEL BARBATO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
84. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-53/2006-MIGUEL ACIR B. VIEIRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
85. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-54/2006-ALZIRA SIQUEIRA KOBINSKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
86. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-55/2006-MARLI MOREIRA CORREIA DE LIMA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
87. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-56/2006-ALESSANDRO PADILHA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
88. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-57/2006-MARIO GONÇALVES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
89. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-58/2006-MARIA TEREZINHA DE DEUS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
90. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-59/2006-MARIA IVANISE DE LIMA FERREIRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
91. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-60/2006-MARIA APARECIDA DE DEUS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
92. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-61/2006-MARIA APARECIDA DE DEUS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
93. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-62/2006-MARGARIDA FRAN. DESCANOSKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
94. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-63/2006-MIGUEL KULLER x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
95. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-64/2006-ANTONIO PIRES DE ANDRADE x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
96. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-65/2006-ANAIR RICARDO FERREIRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
97. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-66/2006-MARLI APARECIDA KAPUSTE x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
98. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-67/2006-ANTONIO GERMANO SERENATO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
99. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-96/2006-MARLENE AP. MENDES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
100. DECLARAT DE INEX DE OBRIG C/C INDENIZ POR DANOS MORAIS E ANT DE TUTELA-97/2006-JAMIL DE GOIS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
101. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-98/2006-MARLENE DIVINA DE LIMA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
102. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-99/2006-O.M. x M.T.S.- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
103. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-100/2006-PAULO DESANOSKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
104. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-101/2006-PEDRO ADEMIR RIBEIRO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
105. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-102/2006-ODAIR BARBATO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
106. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-103/2006-NEYVE BUENO DE GODOY x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
107. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-104/2006-Neiva de Fatima Antunes x ESTE JUIZO- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
108. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-105/2006-TEREZINHA DO BELEM M. DEA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
109. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-106/2006-MARI TEREZINHA PADILHA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
110. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-107/2006-EUFRIDA LAURENAO DE SOUZA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
111. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-108/2006-CECILIA MICHELOSWKI ROBES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
112. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-111/2006-EDENILSON HILGEMBERG x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
113. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-112/2006-MARGARETH RIBEIRO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24

(vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
114. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-113/2006-MARIA DA LUZ KUPCHINSKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
115. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-114/2006-MARIA ZENE DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
116. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-116/2006-IRACEMA GONÇALVES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
117. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-117/2006-IRINEU RIBEIRO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
118. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-118/2006-IRINEU RIBEIRO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
119. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-119/2006-IVO KRAIESKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
120. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-120/2006-JACIRA DA LUZ GOLOIUH x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
121. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-122/2006-ASTOR ADAO RICHTER x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
122. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-123/2006-AUREO LASCOSKI- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
123. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-124/2006-AVANI EVA CORDEIRO PADILHA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
124. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-125/2006-HORACIO DE OLIVEIRA FILHO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
125. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-126/2006-VALDEMAR DE ANDRADE x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
126. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-127/2006-VALDEMAR GONÇALVES ROCHA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
127. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-128/2006-Vani Lucia Leite x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
128. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-129/2006-VICENTE MENDES OLIVEIRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
129. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-130/2006-VILSON CHAVIER x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
130. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-131/2006-VILSON FIDELIS VIEIRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
131. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-133/2006-INACIO DE ASSIS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
132. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-134/2006-INACIO HENTGES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
133. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-135/2006-IOLANDA KUTAX VEIGA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
134. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-136/2006-ADELIA FOGAÇA RIBEIRO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
135. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-137/2006-CAROLINA C CUNHA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
136. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-138/2006-EDITH GOLOIUH x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
137. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-139/2006-IRACI GONÇALVES CIRILO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
138. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-141/2006-ELVIRA FERREIRA ZENIK x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
139. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-142/2006-EZILDA APARECIDA SERBE x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
140. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-143/2006-ANA ROSA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
141. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-145/2006-EVA LUCIANE FERREIRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
142. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-176/2006-RAQUEL DE ANDRADE x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
143. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-177/2006-ROSELIA DA AP. PIRES DE DEUS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
144. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-178/2006-Rudi Harms Stallbaum x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
145. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-179/2006-RENATO GUEDES DOS ANJOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
146. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-180/2006-RUTE MOREIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
147. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-181/2006-JOAO BATISTA FERREIRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
148. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-182/2006-JOAO MARCOS MONTEIRO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
149. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-183/2006-MARIA VITORIA RODRIGUES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

150. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-184/2006-MARIA GENI MATIAS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
151. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-185/2006-MARCOS MARCHISNKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
152. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-186/2006-TADEU ZAKRZEWSKINT x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
153. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-188/2006-LEONOR APARECIDA BARBOSA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
154. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-189/2006-LUIS CARLOS DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
155. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-190/2006-MARLI RAMOS FERREIRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
156. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-191/2006-SILVANA DE JESUS PIRES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
157. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-192/2006-PAULINA SOKOLEK WAGNER x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
158. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-193/2006-PAULINA KOVALSKI KLEIN x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
159. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-195/2006-ROGERIO RUTINA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
160. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-196/2006-LAURI KLASMANN x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
161. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-197/2006-LAURI KLASMANN x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
162. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-198/2006-LAURI KLASMANN x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
163. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-199/2006-LINDAMIR MARTINS DOS SANTOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
164. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-200/2006-LEONEL EMILIANO DE MORAES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
165. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-201/2006-JOAO DEÇANOSKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
166. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-210/2006-ELISANDREA RIBEIRO BATISTA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
167. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-211/2006-JOAQUIM TEODORO PADILHA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
168. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-212/2006-JOAQUIM JOSE DA PENHA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Advs. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA -.
169. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-213/2006-JOSE DA SILVA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
170. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-214/2006-JOEL SNIEZKO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
171. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-215/2006-Luiz Carlos Petroski x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
172. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-216/2006-LUIZ VIEIRA DE ANDRADE x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
173. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-217/2006-LUIZ CARLOS BOLEK x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.--Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
174. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-218/2006-LEONILDA CATHARINA BECKER x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
175. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-219/2006-JOSE LIMA FOGAÇA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
176. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-220/2006-JOSE ANDIR RIBEIRO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
177. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-221/2006-JOAO MARIA GLOEDEN x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
178. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-314/2006-ROSELI DAS GRAÇAS RODRIGUES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
179. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-315/2006-ADEMIR JOSE BECKER x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
180. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-316/2006-ALCEU ANTONIO RODRIGUES DE BONFIM x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
181. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-317/2006-ROSELIA DA AP. PIRES DE DEUS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
182. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-318/2006-SATURINO MARTINS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
183. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-319/2006-SEBASTIAO W. DA SILVA ASSIS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.--Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

184. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-320/2006-SELMA THIELE KLASSMANN x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Advs. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e MARCOS AURELIO ABIB-.
185. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-321/2006-SUELI TEREZINHA DE LIMA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
186. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-324/2006-VALDECIR JOSE Q. CARDOSO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
187. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-325/2006-VALKIZI APARECIDA PAVOSKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
188. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-326/2006-VEDOLINO CAMARGO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES-DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. Ana Paula Kengerski-.
189. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-327/2006-NELMA LEONI DO NASCIMENTO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
190. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-328/2006-NELSON SPOHR x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Advs. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA -.
191. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-329/2006-Neuza Aparecida Martins x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
192. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-332/2006-ODONIEL LINHARES BORGES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
193. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-333/2006-OLILE APARECIDA DE DEUS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
194. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-334/2006-PAULO CELSO DA SILVA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
195. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-335/2006-RAQUEL DE ANDRADE x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.--Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
196. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-336/2006-RITA GUIMARAES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
197. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-338/2006-MARIA L. KUPCHINSKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
198. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-339/2006-MARIA LUCIA SERBER BORGES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.--Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
199. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-340/2006-MARINA MICHELOSWKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.--Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
200. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-341/2006-MARIA ZENE DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
201. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-342/2006-MARIO AVELINO DE DEUS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.--Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
202. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-343/2006-MARLI DOS SANTOS OLIVEIRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
203. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-344/2006-MARLI RAMOS FERREIRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
204. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-345/2006-MAUCIR N. CARDOSO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.--Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
205. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-347/2006-LUCIANE FERREIRA ANTUNES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
206. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-348/2006-LUIZ CESAR DE JESUS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
207. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-349/2006-MARCOS ROBERTO DEZANOSKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.--Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
208. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-350/2006-MARIA ALTIVA DO CARMO VIEIRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
209. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-351/2006-MARIA DA CUNHA SOUZA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
210. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-352/2006-MARIA DE LOURDES FERREIRA DA LUZ x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.--Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
211. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-354/2006-MARIA GENI MATIAS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
212. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-355/2006-MARIA GERTRUDES FERREIRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
213. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-356/2006-MARIA HELENE VIANTE LINHARES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
214. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-357/2006-JOAO BUENO DA ROCHA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.

215. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-358/2006-JOAQUIM TEODORO PADILHA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
216. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-359/2006-JOSE ELIER RIBEIRO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
217. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-360/2006-JOSE LOURENÇO DE ANDRADE x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-..
218. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-362/2006-JUCIMARA FERREIRA BORGES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
219. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-363/2006-JUREMA MARIA ELGER x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
220. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-364/2006-JUSSARA DOS SANTOS DE PAULA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.--Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
221. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-365/2006-LAUDELINO DE JESUS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
222. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-367/2006-ISMAEL PADILHA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.--Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
223. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-368/2006-IVO KLASSMANN x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
224. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-369/2006-IVO KRAIESKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
225. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-370/2006-IVONI GUTH x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
226. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-372/2006-IZILDA DOS SANTOS MARQUES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
227. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-373/2006-JAMIL MARIANO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
228. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-374/2006-Jandira Viante x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
229. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-375/2006-JANETE DOS SANTOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
230. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-376/2006-JOAO ACIR GORTE x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
231. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-377/2006-ELECI APARECIDA DE CASTRO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
232. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-378/2006-EMILIA SILVEIRA GODOY x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
233. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-379/2006-ERCILDO SCHUSTER x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
234. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-381/2006-FLAVIO MARCOS SNIEZKO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
235. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-382/2006-GERSON OTONI VASCO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
236. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-383/2006-GLACI TEREZINHA COSTA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
237. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-384/2006-GLORIA MANGRICH DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
238. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-385/2006-HEDI CATARINA KONZEN x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.--Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
239. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-386/2006-HELENA DE OLIVEIRA CARDOSO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.--Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
240. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-387/2006-ARIEL CIRILO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Advs. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e MARCOS AURELIO ABIB-.
241. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-389/2006-BErnadete Aparecida dos Santos x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
242. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-390/2006-Bernadete Terezinha Carneiro x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
243. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-391/2006-CELIA ADRES FOGAÇA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
244. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-393/2006-DARCI DOS SANTOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
245. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-394/2006-DARCY CORDEIRO DE JESUS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.--Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
246. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-395/2006-DILAZIR TEREZINHA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
247. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-396/2006-EDIR MARIA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
248. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-397/2006-Alice P. Nascimento x MUNICIPIO DE

TEIXEIRA SOARES-Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. Ana Paula Kengerski-.
249. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-398/2006-AMALIA DOMINGUES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
250. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-399/2006-ANA GUIMARAES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
251. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-400/2006-ANA MARIA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
252. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-401/2006-ANA ODILIA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
253. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-402/2006-ANGELA APARECIDA DE RAMOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-106/2003-EDEVI DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.--Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
254. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇAO DO INDEBITO-403/2006-ANGELO VANDERLEI MARTINS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
255. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA C/ REP. DO INDEBITO-404/2006-ANSELMO VOGEL x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.
256. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-405/2006-ANTONIO FERREIRA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
257. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO-406/2006-ANTONIO PCHIRCHERSKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Advs. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA -.
258. INVENTARIO-672/2006-A.M.S. e outros x V.S.- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Roberto Cezar Pinto-.
259. AÇAO ORDINARIA E TUTELA ANTECIPADA-172/2007-GILMAR MIKA x CENTAURO SEGURADORA S/A e outro- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. RENATO MORAES CARVALHO-.
260. EMBARGOS A EXECUÇAO-0000243-72.2007.8.16.0164-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA TEIX. SOARES LTDA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-.
261. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-47/2008-POSTO DE SERVIÇO COMERCIAL LTDA x CECILIA MICHELOWSKI ROBES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ROBSON KRUPEIZAKI-.
262. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-227/2008-CECILIA MICHELOWSKI ROBES x BADY MIGUEL ESPERIDIÃO NETO- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-.
263. ACAO CAUTELAR PREPARATORIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-361/2008-E.S.PINHEIRO - DVD x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. JEAN CARLOS PAISANI-.
264. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-3/2009-DEUSILIA DOS SANTOS NEVES x JOAO CARLOS DE ABREU- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. RODRIGO DI PIERO MENDES-.
265. SEPARAÇAO LITIGIOSA-49/2009-S.L.D.S.M. x M.M.- Intime-se para proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. BARTOLOMEU PEREIRA-.
266. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-119/2009-L.M.M.S. x P.P.S.- Intime-se para proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. BARTOLOMEU PEREIRA-.
267. AÇAO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000576-19.2010.8.16.0164-ANTONIO ACORDI FILHO x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR-.
268. AÇAO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000578-86.2010.8.16.0164-MAURICIO SANDER x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR e IPURAN CURY-.
269. AÇAO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000579-71.2010.8.16.0164-MAURICIO SANDER x BANCO ITAU S/A- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR e IPURAN CURY-.
270. AÇAO DE BUSCA E APREENSAO C/ PEDIDO LIMINAR-0000609-09.2010.8.16.0164-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS JOSÉ DE ALMEIDA- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. BARTOLOMEU PEREIRA-.
271. ARROLAMENTO-0000647-21.2010.8.16.0164-MARCIO VILLELA COSTA e outro x SIBELLE DE PAULA COSTA- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO-.
272. DIVORCIO CONSENSUAL DIRETO-0000684-48.2010.8.16.0164-L.B.A. e outro x O.M.- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. LEVI VARELA DA SILVA-.
273. PROCEDIMENTO DE AVALIAÇAO DE RENDAS E DANOS DECORRENTE DE PESQUISA MINERAL-0000839-51.2010.8.16.0164-SIDENEI RIBAS FERREIRA & CIA LTDA x ESTE JUIZO- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Carlos Eduardo Delinski-.
274. MEDIDA CAULTELAR DE SEQUESTRO-0000055-40.2011.8.16.0164-NILSON SIMA x CLÉIA TEREZINHA SIMA- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MARCELO GUTERVIL-.
275. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REP. IND. TUTELA ANTECIPADA-0000171-46.2011.8.16.0164-DIEGO JUNIOR CARDOSO x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.
276. INVENTARIO-0000734-40.2011.8.16.0164-EDUARDO DAMBROSKI x ESTE JUIZO- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MARCOS AURELIO ABIB-.
277. EXECUTIVO FISCAL-16/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AUTO POSTO AUGUSTU'S LTDA- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Zoraide Sant'Ana Lima-.
278. EXECUÇAO FISCAL-19/2000-FAZENDA NACIONAL x AUTO POSTO AUGUSTU'S LTDA- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Zoraide Sant'Ana Lima-.
279. EXECUTIVO FISCAL-2/2001-FAZENDA NACIONAL x AUTO POSTO AUGUSTU'S LTDA e outro- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Zoraide Sant'Ana Lima-.
280. EXECUÇAO FISCAL-37/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x PERCIVAL SANTIAGO DOS SANTOS- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
281. EXECUÇAO FISCAL-38/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x MARIO TULLIO- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
282. EXECUÇAO FISCAL-41/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x DAVI BALDUINO- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
283. EXECUÇAO FISCAL-43/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x PAULO SERGIO KANASIRO- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
284. EXECUÇAO FISCAL-44/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x JOSE ALMERI DE LIMA- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
285. EXECUÇAO FISCAL-50/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x GALDINO CABRAL SANTOS- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
286. EXECUÇAO FISCAL-54/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x FABIO MARCELO PIRES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
287. EXECUTIVO FISCAL-55/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TULLIO LTDA- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
288. EXECUTIVO FISCAL-56/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x JOAO NILCEU BERGER- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
289. EXECUÇAO FISCAL-57/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TULLIO LTDA- Intime-se para que

devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
290. EXECUÇAO FISCAL-58/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x COOPERATIVA AGRICOLA IRATI LTDA - COOPERATI- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
291. EXECUTIVO FISCAL-62/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x ACIR LUCIANO GUBERT- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
292. EXECUÇAO FISCAL-66/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x ESPÓLIO DE OSVALDO AMATNECKS- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
293. EXECUÇAO FISCAL-67/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x DURVALINA LEAL ZANARDIDNI- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
294. EXECUTIVO FISCAL-68/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x JOSE ONIESKO- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
295. EXECUTIVO FISCAL-69/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x JOSE VANDERLEI DE ALMEIDA- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
296. EXECUÇAO FISCAL-80/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x MARIO TULLIO- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
297. EXECUÇAO FISCAL-81/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x OSIRES RIBEIRO- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
298. EXECUÇAO FISCAL-83/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
299. EXECUÇAO FISCAL-84/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x LAURO AFONSO PREUSSLER- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. Ana Paula Kengerski-.
300. EXECUÇAO FISCAL-89/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x COOPERATIVA AGRICOLA IRATI LTDA - COOPERATI- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
301. EXECUÇAO FISCAL-90/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TULLIO LTDA- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv.Ana Paula Kengerski -.
302. EXECUTIVO FISCAL-94/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x AROLDO RIBEIRO DOS SANTOS- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
303. EXECUÇAO FISCAL-95/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x ARILDO DE ANDRADE- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
304. EXECUTIVO FISCAL-98/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x PAULO DESANOSKI- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. -.
305. EXECUÇAO FISCAL-102/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x JOSE LAURINDO SOUZA DE MACEDO- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
306. EXECUÇAO FISCAL-103/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x SEBASTIAO PORTELA- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
307. EXECUÇAO FISCAL-105/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x JOSE OSNI PIGATO- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
308. EXECUÇAO FISCAL-106/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x ADAO M. RIBEIRO- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
309. EXECUÇAO FISCAL-107/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x JOSE MARQUES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
310. EXECUÇAO FISCAL-109/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x MARCOS SOARES- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
311. EXECUÇAO FISCAL-114/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x ESPOLIIO DE OSVALDO AMATNECKS- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
312. EXECUÇAO FISCAL-116/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x ESPOLIIO DE OSVALDO AMATNECKS- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
313. EXECUÇAO FISCAL-117/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x COOPERATIVA AGRICOLA IRATI LTDA - COOPERATI- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
314. EXECUÇAO FISCAL-121/2002-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x ANTONIO ARLINDO DOS SANTOS- Intime-se para proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
315. EXECUÇAO FISCAL-47/2008-MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO x RUBENS DOS SANTOS- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
316. EXECUTIVO FISCAL-0000013-25.2010.8.16.0164-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x ELENICE TERESINHA DA SILVA- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
317. EXECUTIVO FISCAL-0000122-39.2010.8.16.0164-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x PEDRO VANDOSKI- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
318. EXECUTIVO FISCAL-0000123-24.2010.8.16.0164-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x MARIA DE LOURDES KRUCOSKI- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
319. EXECUTIVO FISCAL-0000211-62.2010.8.16.0164-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x ANTONIO CARLOS VASQUEZ BLAZ- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.
320. EXECUTIVO FISCAL-0000026-87.2011.8.16.0164-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x EVAIR XAVIER- Intime-se para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. Ana Paula Kengerski-.

Teixeira Soares, 06 de dezembro de 2011
Ana Maria Cabral - Escrivã

# UBIRATÃ

# JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA**
**M.M. JUIZ DE DIREITO**
**DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA**
**FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA**
**ESCRIVA**

**Relação 133/2011**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00008 000200/2008
00012 000386/2009
ALESSANDRA CORTINA SANTOS 00008 000200/2008
ANAXIMENES RAMOS FAZENDA 00025 000006/2011
ANDREA FINGER COSTA 00025 000006/2011
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00013 000532/2009
BLAS GOMM FILHO 00003 000424/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00010 000226/2009
00019 000369/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00016 000641/2009
00017 000701/2009
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 00015 000633/2009
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 00012 000386/2009
DENILSON GONZAGA BARRETO 00002 000359/2005
00003 000424/2006
00010 000226/2009
00018 000200/2010
DUARTE XAVIER DE MORAIS 00013 000532/2009
DURVANIR ORTIZ JUNIOR 00001 000200/2004
EDISON BUENO 00012 000386/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00022 000133/2011
ELISANGELA DE A. KAVATA 00019 000369/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00011 000281/2009
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00016 000641/2009
EVERTON ALEXANDRE PRATAS 00013 000532/2009
FERNANDO FIALHO 00025 000006/2011
FERNANDO HACKMANN RODRIGUES 00025 000006/2011

FLAVIO SANTANNA VALGAS 00016 000641/2009
GIANI LANZARINI ROSA LIMA 00006 000012/2008
GIOVANNA PRICE DE MELO 00018 000200/2010
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00018 000200/2010
ILMO TRISTAO BARBOSA 00001 000200/2004
JACIRA ROSA TONELLO 00009 000208/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00006 000012/2008
00007 000073/2008
JALTON GODINHO DE MORAIS 00022 000133/2011
JOAO CARLOS GOMES 00024 000257/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00023 000154/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00014 000625/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 00006 000012/2008
KAREN FABRICIA VENAZZI 00006 000012/2008
LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00005 000435/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00018 000200/2010
MARCELO PENIDO DA SILVA 00025 000006/2011
MARCIA L. GUND 00006 000012/2008
00007 000073/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00022 000133/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00010 000226/2009
00019 000369/2010
MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA 00005 000435/2007
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00007 000073/2008
MARIA CONSUELO EFFCO RODERJAN 00003 000424/2006
MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA 00008 000200/2008
PAULO ROBERTO GOMES 00019 000369/2010
PAULO SÉRGIO MARIN 00004 000454/2006
RODRIGO CORONA MENEGASSI 00020 000606/2010
RUBIA APARECIDA PIZANI 00009 000208/2008
RUI MAURO SANTOS 00021 000644/2010
SANDRA ISLENE DE ASSIS 00020 000606/2010
SILIOMAR GUELFI TORRES 00004 000454/2006
SIRLEI DE LURDES PERI 00020 000606/2010
TADEU CANOLA 00002 000359/2005
00003 000424/2006
00010 000226/2009
VERGILIO SILIPRANDI 00007 000073/2008
VIVIANA CHAHDA MENDES 00008 000200/2008
WERNER GRAU NETO 00008 000200/2008

1. EMBARGOS A EXECUCAO-200/2004-EDES DAS NEVES x COOPERATIVA AGROP DE PROD INTEGRADA DO PANANA LTDA- l. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Edes das Neves, em face da decisão de fls. 926, sustentando que a decisão foi contraditória eis que condicionou a li.beração do dinheiro depositado ao julgamento do Recurso Especial interposto pela devedora. Os embargos não merecem acolhimento. A finalidade dos embargos declaratórios é sanar eventual contradição, omissão ou obscuridade, e não rediscutir os termos da deliberação do órgão julgador, como pretendem os embargantes, cujas razões suplantaram os limites dos embargos. Ademais, os embargos de declaração não correspondem à via recursal adequada para a modificação do mérito das decisões, limitando a correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que não se evidencia no caso em exame. Daí porque, eventual discordância dos embargantes quanto ao teor do julgado somente pode ser revista através de recurso próprio, não, evidentemente, os embargos. Por tais fundamentos, julgo improcedentes os embargos de declaração, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 2. Outrossim, a fim de regularizar o feito, e se tratando de cumprimento de sentença de fis. 859/860 que arbitrou honorários advocatícios, lavre-se o termo de penhora do valor depositado às fls. 908, intimando-se a ora executada, Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná LTDA, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 CPC), para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e no mesmo prazo, manifeste-se o exeqüente sobre eventual impugnação apresentada. 3. Ressalte-se, por oportuno, que na decisão da impugnação ao cumprimento de sentença será decidido acerca do levantamento dos valores ora depositados. -Advs. DURVANIR ORTIZ JUNIOR e ILMO TRISTAO BARBOSA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-359/2005-FABIO LANDGRAF x ORLANDO VALUS- A parte autora para retirar os ofícios, para seu devido cumprimento. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-424/2006-SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x HOSPITAL DAS CLINICAS DE UBIRATA LTDA- Sobre a resposta de Ofícios, manifeste-se a parte autora. -Advs. BLAS GOMM FILHO, MARIA CONSUELO EFFCO RODERJAN, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

4. MONITORIA-454/2006-LUIZ TOPAN x EVALDO GOUVEA- Determno a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido. Após o decurso do prazo, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o requerente em cinco dias. -Advs. SILIOMAR GUELFI TORRES e PAULO SÉRGIO MARIN-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-435/2007-PASSAFARO INDUSTRIA METALURGICA LTDA x F.V. DA SILVA-COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. LUCIANA CASTALDO COLOSIO e MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-12/2008-VALTER CESAR ALBERTINI x BANCO DO BRASIL S/A.- A conta e o preparo no importe de R$-114,23 reais. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, GIANI LANZARINI ROSA LIMA e KAREN FABRICIA VENAZZI-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-73/2008- --- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ---- SUPERMERCADO ARVELINO LTDA x BANCO DO BRASIL SA- A conta e o preparo no importe de R$-227,41 reais. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e VERGILIO SILIPRANDI-.

8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-200/2008-MONSANTO DO BRASIL LTDA x EPOCA AGRICOLA LTDA e outros- 1. Ante a inércia dos executados Adjaime Marcelo Alves de Carvalho e Mara Cristina Molina de Carvalho quanto ao teor da intimação de fls. 204, com fulcro no artigo 601 do CPC, aplico a multa de 1% sobre o valor do débito atualizado até esta data, suficiente para punir a conduta atentatória à dignidade da Justiça. 2. Na data de hoje determinei a transferência do valor bloqueado às fls. 176/178, cujo pedido de desbloqueio (fls. 180/182) deixo de conhecer em virtude de ausência de procuração outorgada pela executada Maria Cristina. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias a resposta do Banco do Brasil acerca da transferência efetuada. Em caso positivo, lavre-se o termo de penhora e intime-se a parte executada para se manifestar. Em caso de não haver resposta, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações acerca da transferência do valor bloqueado. 3. Acolho o pleito constante no item 4 do pedido retro vez que os executados não estão representados por procuradores no feito. Assim, atente a Escrivania para que as intimações dos executados sejam feitas pessoalmente e não pela imprensa oficial. 4. Por fim, esclareça a parte exeqüente, com objetividade, a pretensão esboçada no item 3 do pedido de fls. 211/212. Intime-se. Dil. Nec. -Advs. WERNER GRAU NETO, VIVIANA CHAHDA MENDES, ALESSANDRA CORTINA SANTOS, MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.

9. EXECUCAO-208/2008-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO SANTA CRUZ e outros x O. C. CARVALHO E CIA LTDA- Da carta precatória juntada, manifeste-se a parte autora, imprimindo prosseguimento ao feito. -Advs. JACIRA ROSA TONELLO e RUBIA APARECIDA PIZANI-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-226/2009-ADEFIU-ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE UBIRA e outros x BANCO BANESTADO S.A.- Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

11. BUSCA E APREENSAO-281/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SOCORRO ROCHA DA SILVA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

12. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-386/2009-FABIA ZAMPRONIO COGINOTTI x JOAO CARLOS NOGUEIRA- Sobre a resposta de Ofício, manifestem-se as partes, informando a data do vencimento. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e EDISON BUENO-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-532/2009-ANTONIO JOSE DA SILVA x GILVAN ARAGÃO DOS SANTOS- Diante da atribuição de efeitos modificativos, a parte exequente para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre os embagos de declaração. -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS e EVERTON ALEXANDRE PRATAS-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-625/2009-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DEJELSON ABILIO DA SILVA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

15. HABILITACAO-633/2009-MASSA LIQUIDANDA DA COOP. AGRICOLA COTIA COOP CENT x DALCEMA DOMINGA DORETO e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

16. DEPOSITO-641/2009-B V FINANCEIRA S/A x LUIZ MIGUEL- Recebo o recurso de apelação, diante da presença dos pressupostos recursais, em seu duplo efeito. Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao TJ/PR. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

17. DEPOSITO-701/2009-BV FINANCEIRA S.A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x GERALDO ALVES DE SOUZA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0000866-10.2010.8.16.0172-ANTONIO BATISTA LUIZ e outros x BANCO DO BRASIL SA- I. Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. II. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. III. Outrossim, poderão as partes apontarem os pontos que entendem controvertidos. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, DENILSON GONZAGA BARRETO, HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

19. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001518-27.2010.8.16.0172-BANCO ITAU S/A x ESTE JUÍZO- Não há se falar em aplicação do art. 94, § 1°, do CPC, pois tal dispositivo se aplica às pessoas físicas e nao as pessoas juridicas, para as quais vigora as regras do art. 100, inciso IV, do CPC c.c. o art. 75 do Código Civil. Assim, como o consumidor abdicou de seu domicílio para a propositura da ação, a demanda deve ser processada na Comarca onde se localiza a agência ou sucursal das respectivas contas bancárias (art. 100, IV, 'b" do CPC), vale dizer, onde contraiu a obrigação. IIIIF Diante do exposto, ACOLHO a exceção de incompetência

proposta por Banco itaú em desfavor de Célio Alves da Silva, determinando a remessa dos autos à Comarca de Engenheiro Beitrão/PR. Condeno os exceptos ao pagamento das custas processuais relativas ao presente incidente, cuja cobrança resta suspensa nos atermos do art. 12 da Lei 1060/50. Sem honorários, Decorrido o prazo recursal e mantida esta decisãc remetam-se os autos para o encaminhamento à Comarca acima nominada. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ELISANGELA DE A. KAVATA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e PAULO ROBERTO GOMES-.

20. REPARACAO DE DANOS-0002505-63.2010.8.16.0172-ROSEANE MARIS DOS SANTOS DA COSTA e outros x BIANCA SOUZA ABRANTES e outro- I. Primeiramente, defiro a conversão do Rito Sumário em Ordinário tendo em vista a complexidade da causa e a necessidade de realização de prova pericial. 2. Outrossim, intimem-se as partes para que indiquem com objetividade outras provas que pretendam produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sem prejuízo do acima exposto, defiro os itens "e" e "f' do petitório de fls. 281/299, determinando: a) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Mariópolis/PR para que informe o valor auferido por Rosane Maria dos Santos Costa durante o contrato de estágio eo período deste, bem como o trabalho realizado pela mesma antes do acidente e; b) a expedição de ofício à ALLIANZ SEGUROS S.A, para que informe se houve perda total do veículo de Sérgio Roberto Bonato, se já houve o pagamento da apólice e, havendo ainda crédito em favor deste, seja o mesmo bloqueado. -Advs. SIRLEI DE LURDES PERI, SANDRA ISLENE DE ASSIS e RODRIGO CORONA MENEGASSI-.

21. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0002628-61.2010.8.16.0172-V.L.A. x N.C.A.- Converto o feito em diligência. Nada obstante a ausência ao pedido inicial pelo requerido, intime-se a parte autora para que traga aos autos declarações de no mínimo 02 (duas) pessoas atestando a separação de fato do casal. Após voltem conclusos para sentença. -Adv. RUI MAURO SANTOS-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0000582-65.2011.8.16.0172-SORAYA CHAVES ABOU EL HOSSN x BANCO ITAÚ BBA S.A.- Homologo o acordo de fls. 83/86, determinando, em conseqüência, a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados à título de consignação em pagamento pela requerente para a conta mencionada às fls. 84. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

23. BUSCA E APREENSAO-0000721-17.2011.8.16.0172-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDSON BENTO DE SOUZA- Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, homologo-o por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e em conseqüência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de processo Civil. Condeno ao autor ao pagamento das custas processuais, no entanto, faculto a escrivania as providências necessárias para o recebimento, nos termos da lei. Destarte, proceda-se a devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos, observando-se o disposto no C.N. P. R. I. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

24. CARTA PRECATORIA-257/2009-Oriundo da Comarca de GOIOERE/PR - V. CIVEL, COMERCIO E ANEXOS-FIGUEIREDO & JORDÃO LTDA x ANTONIO DA SILVA MELO e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

25. CARTA PRECATORIA-0000077-74.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE/RS - 12 VARA CIVEL-SINON DO BRASIL LTDA x ZM COMERCIAL AGRICOLA LTDA e outros- Tendo em vista a certidão negativa de intimação, a parte requerente para que informe o atual endereço dos requeridos, a fim de dar prosseguimento ao feito. -Advs. ANDREA FINGER COSTA, ANAXIMENES RAMOS FAZENDA, FERNANDO FIALHO, FERNANDO HACKMANN RODRIGUES e MARCELO PENIDO DA SILVA-.

Ubiratã, 25 de outubro de 2011.

---

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA**
**M.M. JUIZ DE DIREITO**
**DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA**
**FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA**
**ESCRIVA**

**Relação 135/2011**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00018 000077/2011
00026 000375/2011
ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA 00028 000087/2006
ANA CLAUDIA FINGER 00022 000335/2011
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00022 000335/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00012 000595/2009
ANTONIO MARCOS SOLERA 00005 000165/2007
ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES 00005 000165/2007
00009 000141/2009
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00001 000100/1996
00013 000705/2009
00014 000706/2009
00017 000620/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00021 000295/2011
CARLOS HENRIQUE SANTILI 00019 000098/2011
CEZAR AUGUSTO FERREIRA 00019 000098/2011
DEBORA OLIVEIRA BARCELOS 00013 000705/2009
00014 000706/2009
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 00014 000706/2009
00017 000620/2010
DENILSON GONZAGA BARRETO 00003 000374/2005
00004 000383/2005
00011 000322/2009
00015 000105/2010
00029 000060/2009
DIOGO DALLA TORRE R. SILVA 00025 000357/2011
DUARTE XAVIER DE MORAIS 00013 000705/2009
00014 000706/2009
00017 000620/2010
EDSON HENRIQUE DO AMARAL 00016 000612/2010
EDSON MONTOR OZORIO 00001 000100/1996
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00008 000361/2008
00024 000353/2011
ENIMAR PIZZATTO 00008 000361/2008
EWERTON SOLER CONSALTER 00029 000060/2009
EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS 00019 000098/2011
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO 00015 000105/2010
FERNANDO MARTINS GONÇALVES 00024 000353/2011
00027 000042/2011
GIANI LANZARINI ROSA LIMA 00004 000383/2005
GUIOMAR MARIO PIZZATO 00008 000361/2008
GUSTAVO VIANA CAMATA 00015 000105/2010
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 00018 000077/2011
00026 000375/2011
JALTON GODINHO DE MORAIS 00010 000275/2009
00024 000353/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO 00020 000117/2011
JOANNA CARDOSO GONCALES 00005 000165/2007
00009 000141/2009
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00029 000060/2009
JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR 00028 000087/2006
JOSE GONZAGA SORIANI 00030 000014/2011
JOSE MAREGA 00030 000014/2011
JULIANO LUIS ZANELATO 00029 000060/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00002 000061/2002
00022 000335/2011
LEANDRO DE QUADROS 00002 000061/2002
00007 000513/2007
00022 000335/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00015 000105/2010
LUCIANE MUNHOZ DALECIO 00010 000275/2009
LUCIO CLOVES PELANDA 00008 000361/2008
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00006 000287/2007
00011 000322/2009
MARCIO GOBBO COSTA 00018 000077/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00003 000374/2005
MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI 00031 000091/2011
ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR 00031 000091/2011
OSVALDO KRAMES NETO 00008 000361/2008
PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA 00025 000357/2011
PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT 00012 000595/2009
RAFAEL LUCAS GARCIA 00023 000342/2011
RAFAEL MOSELE 00020 000117/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 00023 000342/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00013 000705/2009
00014 000706/2009
SEGISFREDO HOEPERS 00008 000361/2008
SERGIO SCHULZE 00012 000595/2009
SILVIO CESAR CALCINONI 00010 000275/2009
SIMONE MONTEIRO FLEIG 00004 000383/2005
TADEU CANOLA 00011 000322/2009
00015 000105/2010
00029 000060/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00017 000620/2010
TIAGO SPOHR CHIESA 00017 000620/2010
VALTER FRANCISCO DA SILVA 00006 000287/2007

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000019-96.1996.8.16.0172-BANCO DO BRASIL SA x JAMUS & NOGUEIRA LTDA e outros- Tendo em vista a conta geral apresentada em 10.11.2006, fls. 324/327, que totalizam o montante da dívida em R $ l15.482,39 e a apresentada em 12.04.2011, fls. 501/504, que elevam a dívida para

R$ 741.560,99 e ainda, considerando as decisões de fls. 405 e 499, remetam-se os autos à Sra Contadora mais uma vez para que se manifeste, assim como do petitório de fls. 510/512. -- A conta geral atualizada no importe de R$-220,940,90 reais. -Advs. EDSON MONTOR OZORIO e APARECIDO ALVES DE ARAUJO-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-61/2002-BANCO BRADESCO S/A x NORTESUL COMERCIO DE MADEIRAS LATDA e outros- I. Acolho o pleito retro e, com fulcro no que dispõe o artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. 2. Após o transcurso do prazo, à parte exeqüente para que promova o prosseguimento do feito. -Advs. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-374/2005-BANCO DO BRASIL SA x JOAO DE MELO SOARES- A conta e o preparo no importe de R$-87,27 reais. -Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e DENILSON GONZAGA BARRETO-.
4. EXECUCAO CONTRA DEV. SOLVENTE-383/2005-BANCO DO BRASIL SA x GERALDO LOURENCO SOARES e outros- A conte e o preparo no importe de R $-47,69 reais. -Advs. SIMONE MONTEIRO FLEIG, GIANI LANZARINI ROSA LIMA e DENILSON GONZAGA BARRETO-.
5. INDENIZACAO-165/2007-JOSE CARLOS LEANDRO e outro x ROGERIO CERQUEIRA- Os exeqüentes, às fls. 348/359, deduziram pedido de reconhecimento de fraude à execução, tendo em vista que após o ajuizamento da ação de indenização e citação válida do executado, este promoveu a alienação dos bens móveis descritos às fls. 356/359. Após devidamente intimado para manifestar-se (fls. 379), o executado quedou-se inerte (Certidão retro). No caso dos autos, o executado foi citado em 18.05.2007 (fls. 68) e por ocasião da citação possuía os bens móveis discriminados às fls. 58/62, tendo promovida a alienação de quase totalidade dos mesmos posteriormente (cf. fls. 202), o que evidencia o intuito de dilapidação do patrimônio capaz de garantir o pagamento da dívida, em grave afronta ao exercício efetivo da atividade jurisdicional. Vale lembrar que para o reconhecimento da fraude à execuçao nao se exige a existência de demanda executiva quando do ato de dilapidação do patrimônio. Ainda, os exeqüentes demonstraram que o executado encontra-se em estado de insolvência, senão vejamos. E de conhecimento deste Juízo que existem duas demandas executivas ajuizadas em face do executado e que de um contraponto entre o valor das execuções manejadas eo acervo de bens do executado que, salvo melhor juízo, apenas detém a propriedade do bem de fls. 202, é patente o estado de insolvência. Diante dos argumentos expostos e conforme ensinamento doutrinário, a fraude à execução acarreta prejuízo ao credor e ao Estado-Juiz e tem por conseqüência não a invalidade da alienação, mas sim a ineficácia em relação em relação ao processo executivo. Como se vê, a fraude à execução constitui forma grave de fraude, na qual ocorre a violação da atividade jurisdicional (DONIZETTI, Elpídio. CURSO DIDATICO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 9aed. Ed. Lúmen Júris, p. 597) Sendo assim reconheço, com fundamento no artigo 593, Inciso II, do Código de Processo Civil, a fraude à execução e considero ineficazes as alienações dos bens móveis mencionados às fls. 356/359 em face da presente execução. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES, JOANNA CARDOSO GONCALES e ANTONIO MARCOS SOLERA-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-287/2007-CUNHADO DIESEL LTDA x ISAIAS CESAR DE LIMA- I. Admite-se excepcionalmente a expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, para obtenção de dados acerca de existência de bens, devendo a parte valer-se dos meios ordinários para encontrá-los. 2. Sendo assim, considerando que m casu, nao há informações acerca de bens moveis em nome do executado, prefacialmente, determino a expedição de ofício ao Detran solicitando informações acerca da existência de bens em nome do executado. Int. Dil. Nec. -- Sobre a resposta de Ofício, manifeste-se a parte autora. -Advs. VALTER FRANCISCO DA SILVA e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.
7. BUSCA E APREENSAO-513/2007-BANCO BRADESCO S/A x OSVALDIR FOLIETTI CARNIELLI e outro- A conta e o preparo no importe de R$-57,77 + despesas postais. -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.
8. EMBARGOS DE TERCEIRO-361/2008-ADIR BAUERMANN x BANCO BMC S/A- Sobre a resposta de Ofício, manifeste-se a parte autora. -Advs. LUCIO CLOVES PELANDA, GUIOMAR MARIO PIZZATO, ENIMAR PIZZATTO, OSVALDO KRAMES NETO, SEGISFREDO HOEPERS e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.
9. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-141/2009-J.R.L. e outro x I.C.L.- Tendo em vista as informações contidas no petitório retro, revogo a decisão de fls. 99, determinando o sobrestamento do feito até decisão final nos autos 81/2006. -Advs. ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES e JOANNA CARDOSO GONCALES-.
10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-275/2009--- POLOS INVERTIDOS --- ANDRE LUIZ VALLUS x PRODUTIVA AGRO INDUSTRIAL LTDA- A parte executada para que no prazo de quinze dias efetue o pagamento do devido, sob pena de inclusão no cálculo exequendo da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. SILVIO CESAR CALCINONI, LUCIANE MUNHOZ DALECIO e JALTON GODINHO DE MORAIS-.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-322/2009-AGNALDO SARAN e outro x ZULEIDE HIGUTE DOS REIS SILVA e outro- Sobre a certidão positiva de ônus, de fls. 107, manifestem-se as partes em 05 dias. -Advs. TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.
12. BUSCA E APREENSAO-595/2009-ATLÊNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x FRANCISCO MACEDO FERNANDES- A parte autora para retirar ofício para cumprimento. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT e SERGIO SCHULZE-.
13. ORDINARIA DE INDENIZACAO-705/2009-ALEXANDRE DOS SANTOS e outros x FEDERAL SEGUROS S/A- Primeiramente, quanto ao pedido de fls. 399/407, mantenho decisão de fls. 362/372, pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, tendo em vista que os honorários arbitrados pelo perito encontram-se dentro da média requerida por outros profissionais, intime-se o requerido para que proceda o pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Int. Dil. necessárias. -Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DEBORA OLIVEIRA BARCELOS e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.
14. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000833-54.2009.8.16.0172-CLEIA APARECIDA LEAL e outros x FEDERAL SEGUROS S/A- A conta e o preparo no importe de R$-1.127,93 reais. -Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DEBORA OLIVEIRA BARCELOS, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.
15. ACAO DE COBRANCA-0000510-15.2010.8.16.0172-AGENOR TEIXEIRA DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL SA- Revogo decisão de fls. 253, tendo em vista que o sobrestamento dos processos de cobrança dos expurgos inflacionários da poupança determinado pelo Supremo Tribunal Federal abrange apenas aqueles que se encontram em grau de recurso. Destarte, intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 225/250. Com a resposta, remetam-se os autos à Sr" Contadora e, contados e preparados, voltem, conclusos para sentença. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, GUSTAVO VIANA CAMATA, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
16. ALIMENTOS-0002514-25.2010.8.16.0172-H.F.L.D.S. e outro x H.L.D.S.- A parte autora para que junte o substabelecimento. -Adv. EDSON HENRIQUE DO AMARAL-.
17. REVISIONAL DE CONTRATO-0002538-53.2010.8.16.0172-VALTERSON JULIÃO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CFI- O feito comporta julgamento antecipado por tratar-se de matéria meramente de direito. A conta e o preparo no importe de R$-25,74 reais. -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-.
18. REPETICAO DE INDEBITO-0000308-04.2011.8.16.0172-RAFAEL BARBERÁ CEREM x DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN- Trata-se de Ação de Repetição de Indébito c/c reparação de danos. O processo encontra-se formalmente em ordem, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Inexistem questões processuais pendentes, razão pela qual declaro saneado o feito. Da análise dos autos, denota-se que os pontos controvertidos dos presentes autos referem-se: a) da responsabilidade da requerida no evento; b) a existência do dano material e moral; c) da pertinência da restituição em dobro dos valores adimplidos; sem prejuízo de outros a serem eventualmente indicados pelas partes. . Defiro a produção de prova oral, consistente na inquirição de testemunhas e no depoimento pessoal das partes, sendo que para audiência de instrução e julgamento designo o dia02/04/2012 às 16: 00 horas. -Advs. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e MARCIO GOBBO COSTA-.
19. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0000391-20.2011.8.16.0172-JOAO MARIA DA SILVA e outros x DORIVAL AGULHOM e outro- Primeiramente, tendo em vista que a certidão de óbito juntada (fls. 25) já esclarece a causa mortis da vítima, indefiro o pleito de exumação do cadáver, mormente por tratar-se de medida desnecessária. Defiro a produção de prova oral, consistente na inquirição de testemunhas (f1s. 38 e 58) e no depoimento pessoal das partes, sendo que para audiência de instrução e julgamento designo o dia 05/03/2012 às 14: 00 horas. -Advs. CEZAR AUGUSTO FERREIRA, CARLOS HENRIQUE SANTILI e EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS-.
20. EXECUCAO-0000510-78.2011.8.16.0172-CAIXA SEGURADORA S/A x GENIAL MOVEIS S/A e outros- Sobre a certidão de fls. 42 - V, manifeste-se a parte autora. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.
21. BUSCA E APREENSAO-0001414-98.2011.8.16.0172-BANCO PAULISTA S/A x JOSE ROMEU DE OLIVEIRA FILHO- Sobre a certidão negativa de apreensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.
22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001559-57.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x JESUINO PIVETA e outro- A parte autora para que efetue o pagamento das custas do oficial de justiça no importe de R$-70,00 reais. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.
23. AÇÃO DE COBRANÇA-0001622-82.2011.8.16.0172-ANNA MAREZZI PEGORARO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Recebo o pedido de tutela como cautelar, nos termos do art. 273, § 7°, do CPC. Os documentos apresentados com a inicial somados à boa fé da parte autora são provaã suficientes do "fumus boni iuris", notadamente, pelo aferido no Boletim de Ocorrência, fls. 13, o qual atesta a ocorrência de ferimentos graves causados pelo acidente, bem como - pela juntada das guias de internação. Não há o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo à requerida no deferimento da liminar, vez que tal pleito tem por objetivo apenas a comprovação de invalidez permanente da parte autora. Do mesmo modo, presente o "periculum in mora ", vez que é de conhecimento deste Juízo que o Instituto Médico Legal, de fato, faz agendamentos para datas longínquas. Ademais, note-se que a realização de perícia é imprescindível para instrução do feito. Assim, verifica-se o risco de prejuízo à autor diante da necessidade do valor da indenização para dar continuidade ao tratamento médico, já que necessita de cuidados especiais, o que implica em gastos. Os argumentos são relevantes e a prova documental juntada é suficiente, o que autoriza a concessão da cautelar para o fim requerido. Posto isso, DEFIRO a cautelar pleiteada e determino a expedição de oficio ao Instituto Médico Legal de Campo Mourão/PR para que seja designado, com bervidade, dia e hora para realização de perícia na autora. Defiro por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para contestar no prazo legal, sob pena de ser declarada sua revelia e serem considerados verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Com a contestação, intime-se o autor para se manifestar em 10 (dez) dias. Int. Dil. Necessárias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL LUCAS GARCIA-.
24. REVISIONAL DE CONTRATO-0001723-22.2011.8.16.0172-PEDRO GONCALVES x BANCO VOLKSWAGEN S.A- Necessário se faz o apensamento destes autos com os autos de ação de busca e apreensão, para o fim de evitar

decisões conflitantes, não acarretando, como dito, a suspensão do feito.Portanto, a presente ação revisional de contrato não dá óbice, por si só, em suspender o feito de busca e apreensão. 3 - Isto posto, concedo parcialmente a liminar pleiteada, a fim de autorizar o depósito judicial dos valores entendidos como incontroversos, bem como seja suspensa a divulgação do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, em relação ao contrato em discussão. 4 - Determino ainda o apensamento dos presentes autos aos autos de busca e apreensão, observando a Escrivania de que os referidos autos correrão simultaneamente, não havendo que se falar, por ora, em suspensão. 5 - Outrossim, cite-se a requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo legal, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos articulados pela autora. 6 - Com a contestação, intime-se a autora para se manifestar em 10 (dez) dias. -Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e FERNANDO MARTINS GONÇALVES-.

25. MONITORIA-0001741-43.2011.8.16.0172-DAB FERTILIZANTES x TERRA AGRÍCOLA LTDA- A parte autora para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça no importe de R$-70,00 reais. -Advs. PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA e DIOGO DALLA TORRE R. SILVA-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001862-71.2011.8.16.0172-JOSÉ CRISTÓVÃO BRAZ DE AMORIM x GREGORIO PAYO VAQUERO- I - Cite-se o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito exeqüendo, sob pena de penhora, nos termos da nova redação do art. 652 do CPC. 2 - Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se o Sr° Oficial de Justiça a penhora e avaliação dos bens indicados na inicial (art. 652, §2° do CPC), lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor, no mesmo ato, de que, nos termos do artigo 738, do CPC, terá ele o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, para oferecimento de embargos. 3 - Para a hipótese de pront-o pagamento fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, consignando que em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652 - A, § único, do CPC). 4 - Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

27. EXECUCAO FISCAL-0001461-72.2011.8.16.0172-MUNICIPIO DE JURANDA x ORLANDO CARLOS DE CARVALHO- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a parte autora. -Adv. FERNANDO MARTINS GONÇALVES-.

28. CARTA PRECATORIA-87/2006-Oriundo da Comarca de FORMOSA DO OESTE/PR V. FAMILIA JUVENTUDE-PRECISAO RURAL x GILVAN ARAGAO DOS SANTOS e outro- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 04 meses, conforme requerido. -Advs. JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA-.

29. CARTA PRECATORIA-60/2009-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - 1ª VARA CIVEL-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x MIGUEL GOMES DA SILVA- 1. Primeiramente indefiro petitório de fis. 37/46, tendo em vista que somente a certidão do Sr°. Oficial de Justiça, fls. 73, não se mostra capaz de comprovar a alegada impenhorabilidade do bem, salientando-se que a dilação probatória só é possível em sede de embargos à execução, nos moldes do r. despacho de fls. 61/63. 2. Outrossim, remetam-se os autos à Sra. Contadora judicial para que proceda à atualização do débito, bem como à avaliação do bem penhorado. Certifique-se ainda se os bens encontram-se penhorados em outros autos. 3. Em caso positivo, intimem-se os credores para que exerçam seus direitos, conforme preceitua o artigo 685-A, § 2° e 3° do CPC. 4. Em caso negativo, defiro a adjudicação pelo valor da avaliação e determino a expedição de carta de adjudicação e do competente mandado de entrega dos bens à exeqüente, nos termos do art. 685-A, §1° do CPC, facultada ao devedor a prerrogativa do art. 651 do CPC. 5. Após, manifeste-se a exeqüente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int. Dil. nec. Sobre a informação de fls. 100, manifeste-se a parte autora. --- A conta geral atualizada no importe de R$89.91,55 reais. -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, EWERTON SOLER CONSALTER, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

30. CARTA PRECATORIA-0000256-08.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de CRUZEIRO DO OESTE/PR - V. CIVEL-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALDOMIRO MAZUR e outros- Nomeio como leiloeiro oficial AIRTON QUEIROZ SILVA para atuar nos presentes autos. Sobre a certidão de fls. 78, manifeste-se a parte autora. -Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

31. CARTA PRECATORIA-0001868-78.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de UMUARAMA-PR - 2ª V. CIVEL DE-LEANDRO AUGUSTO GONÇALVES TOESCA x SIDNEI MORENO VEDOVOTO- Para o ato deprecado, designo o dia 16/04/2012, às 15: 00 horas. -Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR-.

Ubiratã, 26 de outubro de 2011.

---

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA**
**M.M. JUIZ DE DIREITO**
**DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA**
**FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA**
**ESCRIVA**

**Relação 132/2011**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR KENHITI ISSI 00019 000008/1997
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00005 000606/2008
00011 000088/2011
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00003 000011/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00009 000165/2010
00023 000077/2011
CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO 00022 000015/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00015 000241/2011
CARMELITA GOMES DOS SANTOS COSTA 00021 000187/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00015 000241/2011
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 00005 000606/2008
DENILSON GONZAGA BARRETO 00009 000165/2010
EDLON SOARES SILVA 00018 000360/2011
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00003 000011/2005
00008 000617/2009
00012 000109/2011
00013 000128/2011
00015 000241/2011
00017 000291/2011
00019 000008/1997
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00015 000241/2011
EWERTON SOLER CONSALTER 00022 000015/2011
FABIULA MULLER KOENIG 00017 000291/2011
FERNANDO MARTINS GONÇALVES 00007 000411/2009
FÁBIO RODRIGO VICTORINO 00012 000109/2011
GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA 00003 000011/2005
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI 00017 000291/2011
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 00011 000088/2011
HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA 00001 000089/2002
ILMO TRISTAO BARBOSA 00005 000606/2008
ILMO TRISTÃO BARBOSA 00007 000411/2009
00016 000255/2011
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00005 000606/2008
00007 000411/2009
00016 000255/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00004 000317/2005
00006 000231/2009
JALTON GODINHO DE MORAIS 00001 000089/2002
00003 000011/2005
00010 000555/2010
00012 000109/2011
00013 000128/2011
00017 000291/2011
JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO 00019 000008/1997
JULIANA MIGUEL REBEIS 00017 000291/2011
JULIANA PENAYO DE MELO AGUIAR 00010 000555/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 00004 000317/2005
00006 000231/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00011 000088/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00004 000317/2005
LUCI R. DAMAZIO 00002 000126/2003
LUCIANE MUNHOZ DALECIO 00001 000089/2002
00002 000126/2003
LUCIO MAURO NOFFKE 00004 000317/2005
MACIEL TRISTAO BARBOSA 00005 000606/2008
MARA SUELI CLAVISSO 00018 000360/2011
MARCEL QUEIROZ LINHARES 00003 000011/2005
MARCELO BERTOLDI 00003 000011/2005
MARCELO M BERTOLDI 00003 000011/2005
MARCIA L. GUND 00004 000317/2005
00006 000231/2009
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00001 000089/2002
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00009 000165/2010
00023 000077/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00003 000011/2005
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00010 000555/2010
MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO 00003 000011/2005
RAIMUNDO ROCHA 00019 000008/1997
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00014 000213/2011
ROGERIO LICHACOVSKI 00019 000008/1997
00020 000017/2009
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 00013 000128/2011
SILVIO CESAR CALCINONI 00001 000089/2002
00002 000126/2003
00008 000617/2009
TADEU CANOLA 00009 000165/2010
TATIANA MESSIAS DA SILVA 00022 000015/2011
THIAGO TRISTÃO BARBOSA 00007 000411/2009
00016 000255/2011
VANDERLEY DOIN PACHECO 00016 000255/2011
VERGILIO SILIPRANDI 00004 000317/2005

00006 000231/2009
WILLIAN SCHOLL 00018 000360/2011

1. EMBARGOS A ARREMATACAO-89/2002-CARLOS SALEH ABDALLA x COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA - COAGRU- Suspendo o processo pelo prazo solicitado 120 (cento e vinte) dias-Advs. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, JALTON GODINHO DE MORAIS, LUCIANE MUNHOZ DALECIO, SILVIO CESAR CALCINONI e HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA-.
2. CAUTELAR-126/2003-ROSA BOTELHO AHMAD x COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA - COAGRU- Trata-se de ação de execução de sentença e, ante a informação de fls. 365 de desistência da ação pela autora, face a a celebração de acordo entre as partes, julgo extinto os presentes autos sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. P. R. I. -Advs. LUCI R. DAMAZIO, LUCIANE MUNHOZ DALECIO e SILVIO CESAR CALCINONI-.
3. INDENIZACAO-11/2005- ----- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA --- POLOS INVERTIDOS --- JUAREZ MARTINS BUENO x RECOFARMA INDUSTRIA AMAZONAS e outros-Diligencie junto à Copel para que as importâncias retidas até o montante do débito exequendo sejam depositadas em conta judicial vinculada aos autos. Após, expeça-se termo de penhora e cumpra-se o item 4 di r. respacho de fls. 809. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS, MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO, MARCELO BERTOLDI, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, MARCEL QUEIROZ LINHARES e MARCELO M BERTOLDI-.
4. PRESTACAO DE CONTAS-317/2005-VALDIR PIO DA COSTA - FI e outro x BANCO ITAU - BANESTADO S/A- Sore a petição de fls. 1745, do perito, manifestem-se as partes.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUCIO MAURO NOFFKE, VERGILIO SILIPRANDI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
5. EMBARGOS A EXECUCAO-606/2008-VALMIR RODRIGUES DE ALENCAR x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- A improcedência dos presentes embargos é medida que se impõe. Deixo de aplicar multa ao embargante por entender que não restou evidenciado o intuito protelatório no manejo dos presentes embargos. Isto posto, julgo improcedentes os presentes embargos opostos por Valmir Rodrigues de Alencar em face da Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda. determinando, em consequencia, o prosseguimento do processo de execução. Diante do princípio da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do embargado, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais) , com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento, conforme Súmula n.° 14 do Superior Tribunal de Justiça, abrangendo, inclusive, os honorários do processo de execução. No mais, resta subsistente a penhora efetivada nos autos em apenso. Prossiga-se a execução nos termos ora determinados. Cumpram-se todas as prescrições contidas no Código de Normas, da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, ILMO TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA e MACIEL TRISTAO BARBOSA-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-231/2009-COMERCIO DE BEBIDAS UBIRATÃ LTDA x DIONE CORDEIRO MASCARELLI- Em consulta ao sistema Renajud obtive as informações que seguem em anexo acerca da existência de bens em nome da parte executada. A parte exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito. -Advs. MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING e VERGILIO SILIPRANDI-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-411/2009-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ORLANDO NUNES DOS SANTOS- Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 102, ao executado para que comprove suas alegações de não mais possuir os aludídos veículos, nos termos do art. 600, inc. IV do CPC. -Advs. ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA, ILMO TRISTÃO BARBOSA e FERNANDO MARTINS GONÇALVES-.
8. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-617/2009-J.C.O.C. x R.M.C.- A parte autora para retirar o mandado de averbação.-Advs. SILVIO CESAR CALCINONI e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.
9. ACAO DE COBRANCA-0000769-10.2010.8.16.0172-ANDRE MOLINA PIZZOLI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outro- Em que as alegações da parte autora, observa-se que de fato a contestação foi interposta tempestivamente via protocolo integrado em 17.05.2010. Assim, independente da devolução dos autos pelo requerido ter sido em prazo posterior ao prazo da contestação, nada impede que o mesmo efetive o protocolamento da peça contestatória por protocolo integrado, mormente visando não perder referido prazo. Neste sentido declaro nulos todos os atos posteriores ao decreto da revelia às fis. 121. Intime-se a parte requerente para que apresente impugnação no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
10. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-0002309-93.2010.8.16.0172-DVA AGRO DO BRASIL - COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA e outro x EPOCA AGRICOLA LTDA e outro- A parte exequente para que traga aos autos a matrícula atualizada do bem que pretente penhorar, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JULIANA PENAYO DE MELO AGUIAR, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e JALTON GODINHO DE MORAIS-.
11. DECLAR. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0000354-90.2011.8.16.0172-BENEDITO FERREIRA DE ANDRADE x GYSLAINE SUELY SILVA E COMPANHIA LIMITADA e outro- A parte autora para que comprove no prazo de 24 horas o encaminhamento da citação à primeira requerida. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
12. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000457-97.2011.8.16.0172-ROSA MARIA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tratam-se os autos de Ação Previdenciária. O processo encontra-se formalmente em ordem, sem irregularidade a ser sanada. Existem questões processuais pendentes, razão pela qual passo à apreciação da preliminar argüida na contestação pelo requerido. Da Ausência de Interesse de Agir A preliminar argüida pelo requerido quanto à inépcia da inicial por carência de ação em função da ausência de interesse de agir não merece prosperar. O simples fato de não comprovar que não esgotou as vias administrativas para o recebimento do benefício ora pleiteado, não é suficiente a se alegar a ausëncia de interesse de agir, até porque, para o manejo da ação previdenciária não se exige, como pressuposto, o protocolo de requerimento administrativo. Assim, observa-se que o interesse processual é evidente, configurando a necessidade e utilidade da demanda. A causa de pedir foi perfeitamente delineada na inicial, tendo sido os fatos e os fundamentos jurídicos devidamente apresentados, com a demonstração da necessidade e da utilidade da demanda, aspectos estes que orientam o interesse de agir. Sendo assim, sem adentrar no mérito da demanda e sem analisar a existëncia ou não do direito material, cuja caracterização, como já mencionado, será perquirida por ocasião da análise do mérito, rejeito a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, razão pela qual declaro saneado o feito. Da análise dos autos, denota-se que os pontos controvertidos dos presentes autos referem-se: a) se a autora preenche dos requisitos exigidos para obtenção do benefício da aposentadoria por idade como trabalhadora rural; sem prejuízo de outros a serem eventualmente indicados pelas partes. Defiro a produção de prova oral, consistente na inquirição de testemunhas, sendo que para audiência de instrução e julgamento designo o dia 05/03/ 2011 às 17:00horas. Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antecedentes à audiência. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS e FÁBIO RODRIGO VICTORINO-.
13. REVISIONAL DE CONTRATO-0000550-60.2011.8.16.0172-SÉRGIO JOSÉ BARBOSA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. Admissível, porém, que tais valores sejam abatidos de eventual saldo devedor encontrado em desfavor do autor para com o requerido. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos determinando a incidência desta de forma isolada, bem como declarar a nulidade da cobrança da tarifa de avaliação, tarifa de cadastro, registro de contrato, serviços de terceiro e IOF e ainda, determinar a extirpação da capitalização de juros, pois ilícita sua incidência. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor em prol do requerido. Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 90% das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte adversa, os quais fixo em R$ 800,00. Outrossim, condeno a parte autora ao pagamento de 10% das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do réu, os quais fixo em R$ 800,00, o que faço com fundamento no art. 20, § 4° do Código de Processo Civil. De conseqüência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intiroem-se. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
14. BUSCA E APREENSAO-0001079-79.2011.8.16.0172-BV FINANCEIRA S.A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x WATSON DA SILVA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
15. REVISIONAL DE CONTRATO-0001163-80.2011.8.16.0172-OLADIR APARECIDO FEDOSI x BV FINANCEIRA S/A CFI-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001214-91.2011.8.16.0172-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE DOS SANTOS BEGNOSSI e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO-.
17. REVISIONAL DE CONTRATO-0001408-91.2011.8.16.0172-EZIQUIEL BONJOVANI XAVIER x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS, JULIANA MIGUEL REBEIS, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI-.
18. REVISIONAL DE CONTRATO-0001744-95.2011.8.16.0172-TRANSPORTADORA SILVA RODRIGUES LTDA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- O pedido de consignação dos valores deve ser acatado, eis que se trata de mera liberalidade do devedor que deve ser acatado pelo juiz. Todavia, não pode ser admitido o pedido de afastamento da mora em sede de liminar, pois conforme

a Súmula 380 do STJ, o simples ajuizamento da ação revisional não impede a configuração da mora. Este provimento apenas faz sentido após o julgamento da revisional, posto que apenas neste momento haverá certeza quanto às alegações de encargos excessivos. Indefiro ainda o pedido de não inclusão ou exclusão do nome da pane autora em cadastros de inadimplentes, mormente por não estar demonstrada a abusividade do percentual pactuado, sendo insuficiente o simples fato da estipulação ultrapassar 12% ao ano. Quanto ao requerimento do autor de manutenção na posse do bem, também não merece guarida. Ressalte-se que por regra este pedido é inadmissível por tolher do credor o exercício do direito de ação em busca da proteção possessória que lhe confere a lei. Assim, corroborando ao acima exposto, observa-se que não restou caracterizado, prima facie, a abusividade e/ou ilegalidade dos encargos, restando, portanto, indeferido tal pleito. Pelo exposto, com base nos fundamentos acima elencados, DEFIRO parcialmente os pedidos formulados em sede de tutela antecipada, determinado a autorização para a consignaçao dos pagamentos na forma prevista nos arts. 892 e 893, inciso I, do CPC. -Advs. MARA SUELI CLAVISSO, EDLON SOARES SILVA e WILLIAN SCHOLL-.
19. EXECUCAO FISCAL-8/1997-FAZENDA PUBLIDA DO ESTADO DO PARANA x LAGO & TANAKA LTDA- Nomeio como leiloeiro Oficial AIRTON QUEIROZ SILVA para atuar nos presentes autos. A conta geral atualizada no importe de R $-5.372,96 reais. -Advs. JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO, ROGERIO LICHACOVSKI, RAIMUNDO ROCHA, ADEMAR KENHITI ISSI e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.
20. EXECUCAO FISCAL-17/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IVO ROCATELI- Não há como proceder a penhora, pois não há valor a ser bloqueado. A parte exequente para que se manifeste e requeira o que entender de direito. -Adv. ROGERIO LICHACOVSKI-.
21. CARTA PRECATORIA-0002120-18.2010.8.16.0172-Oriundo da Comarca de RONDONIA- 1ª VARA-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO x ALTIMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Sobre as certidões de fls. 20, manifeste-se a parte autora. -Adv. CARMELITA GOMES DOS SANTOS COSTA-.
22. CARTA PRECATORIA-0000268-22.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO JD 2ªV CIVEL-IGUAÇU MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x EDINO FERREIRA e outro- Sobre a cetidão de fls. 22, manifeste-se a parte autora. -Advs. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO, EWERTON SOLER CONSALTER e TATIANA MESSIAS DA SILVA-.
23. CARTA PRECATORIA-0001618-45.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR VARA CIVEL-BANCO ITAU S/A x CARLOS DE SOUZA MACHADO e outro- A parte autora para fornecer xerox das fls. 02,05/08, 16 (duas cópias) da ação de execução, para integral cumprimento da Carta Precatória. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

Ubiratã, 25 de outubro de 2011.

---

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA**
**M.M. JUIZ DE DIREITO**
**DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA**
**FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA**
**ESCRIVA**

**Relação 134/2011**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00001 000169/2002
00013 000588/2009
ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA 00020 000111/2011
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00008 000006/2008
ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES 00019 000099/2011
ANTONIO MINORU ASSAKURA 00010 000257/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00015 000152/2010
00016 000197/2010
00017 000212/2010
CARLOS EDUARDO CHEMIN 00011 000322/2008
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 00013 000588/2009
DENILSON GONZAGA BARRETO 00001 000169/2002
00003 000254/2004
00009 000084/2008
00012 000033/2009
00018 000011/2011
EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR. 00005 000433/2006
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00011 000322/2008
FABIANO SALINEIRO 00013 000588/2009
FABIO LAMONICA PEREIRA 00014 000644/2009
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00002 000075/2004
GILBERTO FIOR 00014 000644/2009
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 00022 000019/2010
HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA 00003 000254/2004
JALTON GODINHO DE MORAIS 00002 000075/2004
JOANNA CARDOSO GONCALES 00019 000099/2011
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00004 000086/2006
JOSE FERNANDO MARUCCI 00011 000322/2008
JOSE HUMBERTO DA S. V. JUNIOR 00014 000644/2009
JOSINALDO DA SILVA VEIGA 00014 000644/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00008 000006/2008
JULIO JACOB JUNIOR 00002 000075/2004
KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 00021 000145/2011
LEANDRO DE QUADROS 00008 000006/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00018 000011/2011
00021 000145/2011
LUCIANA CARASKI 00009 000084/2008
LUCIANE MUNHOZ DALECIO 00003 000254/2004
MARCELO ALMEIDA TAMAOKI 00020 000111/2011
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00004 000086/2006
00005 000433/2006
00008 000006/2008
00012 000033/2009
00019 000099/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00015 000152/2010
00016 000197/2010
00017 000212/2010
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA 00010 000257/2008
MARCOS CAVALCANTI LOPES E SILVA 00005 000433/2006
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00021 000145/2011
NILBERTO RAFAEL VANZO 00011 000322/2008
OLDEMAR MARIANO 00012 000033/2009
PATRICIA EINHARDT MEULAM 00001 000169/2002
PAULO ROBERTO GOMES 00015 000152/2010
00016 000197/2010
00017 000212/2010
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00015 000152/2010
00017 000212/2010
ROBERTO A BUSATO 00012 000033/2009
ROSANGELA PERES FRANÇA 00014 000644/2009
SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA 00006 000069/2007
SCHEILA PRISCILA QUIROLLI 00010 000257/2008
SILVIO CESAR CALCINONI 00003 000254/2004
TADEU CANOLA 00001 000169/2002
00003 000254/2004
00009 000084/2008
00012 000033/2009
00018 000011/2011
TIAGO RAFAEL DA SILVA BALDE 00014 000644/2009
VALTER FRANCISCO DA SILVA 00007 000286/2007

1. PRESTACAO DE CONTAS-169/2002-LUIZA F. NOBRE - ME e outro x BANCO DO BRASIL SA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, TADEU CANOLA e PATRICIA EINHARDT MEULAM-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-75/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x AUTO POSTO CENTROESTE LTDA e outros- Das informações obtidas junto ao Bacen-Jud, os endereços das partes executadas que seguem em anexo, a parte exequente para que se manifeste e requeira o que entender de direito. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JULIO JACOB JUNIOR e JALTON GODINHO DE MORAIS-.
3. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-254/2004-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA - COAGRU x ROSA BOTELHO AHMAD- Sobre a petição de proposta de honorários de fls. 220/221, manifestem-se as partes. -Advs. LUCIANE MUNHOZ DALECIO, HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA, SILVIO CESAR CALCINONI, TADEU CANOLA e DENILSON GONZAGA BARRETO-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-86/2006-BUNGE FERTILIZANTES S/A x SERGIO CICILIATO- Da certidão de fls. 284, a parte exequente para imprimir prosseguimento no feito. -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.
5. EXECUCAO-433/2006-FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA x ZM COMERCIAL AGRICOLA LTDA e outro- Sobre o ofício de fls. 113, manifeste-se a parte autora. -Advs. EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR., MARCOS CAVALCANTI LOPES E SILVA e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.
6. REINTEGRACAO DE POSSE-69/2007-JULIA DOS SANTOS GRAGEL x ELIZEU BRAVO e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA-.
7. MONITORIA-286/2007-CUNHADO DIESEL LTDA x LUIZ DE SOUZA PINTO- Não há como proceder a penhora, pois não há valor a ser bloqueado. A parte exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito. -Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA-.
8. EMBARGOS A EXECUCAO-6/2008-ORLANDO VALUS e outro x BANCO BRADESCO S/A- Efetuei o bloqueio do veículo de propriedade de executado. A parte exequente para manifestar-se e requerer o que entender de direito. -Advs. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-84/2008- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -- POLOS INVERTIDOS. --- LUCIA LOPES WERNECK RAMBALDI x SIDNEI CANOVA DE SOUZA e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. LUCIANA CARASKI, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.
10. EMBARGOS A EXECUCAO-257/2008-IZABEL BITENCOURT BRITO x ANGELO CUSTODIO ROMERO EUGENIO-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, ANTONIO MINORU ASSAKURA e SCHEILA PRISCILA QUIROLLI-.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-322/2008-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EPOCA AGRICOLA LTDA- não obstante o contido no petitório de fls. 193, colha-se manifestação da requerente quanto ao contido às fls. 189. -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, NILBERTO RAFAEL VANZO, CARLOS EDUARDO CHEMIN e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.
12. ACAO DE COBRANCA-33/2009-NILTON NUNES x HSBC BAMERINDUS S/A.- Tendo em vista a certidão retro, as partes para que se manifestem acerca da petição do Períto de fls. 588/593 -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A BUSATO-.
13. ACAO DE COBRANCA-588/2009-SONIA REGINA ALVES x CONPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- I. Considerando que o instrumento de substabelecimento acostado às fls. 285 limitou-se apenas a outorgar poderes para que o advogado Dr. Duarte Xavier de Morais participasse da audiência de instrução e julgamento, intime-se a parte requerida, na pessoa de seus procuradores constituídos, para que apresente suas-alegações finais. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e FABIANO SALINEIRO-.
14. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-644/2009-ADEMIR MOLINA e outro x BANCO DO BRASIL S/A. e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. JOSINALDO DA SILVA VEIGA, FABIO LAMONICA PEREIRA, TIAGO RAFAEL DA SILVA BALDE, GILBERTO FIOR, ROSANGELA PERES FRANÇA e JOSE HUMBERTO DA S. V. JUNIOR-.
15. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000730-13.2010.8.16.0172-JOAO BERALDO BLANCO e outros x BANCO ITAU S/A- A parte executada para que se manifeste acerca do termo de Penhora no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000863-55.2010.8.16.0172-HELIO GONÇALVES DE CARVALHO e outros x BANCO ITAU S/A- A parte executada para que se manifeste acerca do termo de Penhora no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000890-38.2010.8.16.0172-ALBERTO TOLEDO MENEGATI e outros x BANCO ITAU S/A- Prestei as informações solicitadas. Encaminhem-mas pelo meio requisitado, juntando-se aos autos fotocópia delas assim como o comprovante do envio. Mantenho a decisão abjurgada pelos seus próprios fundamentos. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
18. ACAO DE COBRANCA-0000030-03.2011.8.16.0172-ADELVO RUBENS NEGRINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação retro, em ambos os efeitos, com base no art. 520 do CPC. A parte apelada para apresentar as contrarazões no prazo de 15 (quinze) dias, após voltem. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
19. EMBARGOS A EXECUCAO-0000398-12.2011.8.16.0172-IVAIR DA SILVA x VALMIR ROGERIO PASINATO- Cuida-se de embargos à execução opostos por Ivair da Silva, o qual, por meio de sua curadora nomeada, ofertou resistência à execução manejada em seu desfavor por meio de negativa. Conforme se infere dos autos em apenso, o feito executivo está lastreado em escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária. Registre-se que a escritura pública de confissão de dívida, conforme o art. 585, do Código de Processo Civil, inciso II constitui título executivo extrajudicial, revestindo-se de certeza e exigibilidade e, apesar insurgência do embargante frente ao processo executivo, nada foi trazido aos que macule o título exequendo, o qual se encontra hígido e revestido de exigibilidade. Isto posto, julgo improcedentes os presentes embargos, determinando, em consequencia, o prosseguimento do processo de execuçao. Diante do princípio da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do embargado, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em favor da advogada dativa no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais). -Advs. JOANNA CARDOSO GONCALES, ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.
20. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0000484-80.2011.8.16.0172-COAGRU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL UNIAO x DURVANIR ORTIZ JUNIOR- Recebo a apelação em seu duplo efeito. A parte apelada para que em quinze dias apresente contrarazões. Após, desapensem-se os autos e remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenágens de estilo. -Advs. MARCELO ALMEIDA TAMAOKI e ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA-.
21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000676-13.2011.8.16.0172-BANCO DO BRASIL S/A. x VIVIAN WELZ SOARES e outros- Sobre a certidão de fls. 42 -V, manifeste-se a parte autora. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-.
22. SOCIO EDUCATIVA-0000590-76.2010.8.16.0172-M.P.E.P. x M.A.R.- 1. Assiste razão ao ilustre Promotor de Justiça em sua cota de fls. 252. Isto porque, apesar de os atos imputados a Maria Aparecida Rodrigues terem sido praticados em sua adolescência, as medidas protetivas a ela aplicadas (fls. 237) não possuem mais efetividade e justificativa, na medida em que a representada já alcançou a maioridade civil. -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

Ubiratã, 25 de outubro de 2011.

# Crime

## FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR**
**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR**
**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**
**RUA ANTONIO BATISTA DE SIQUEIRA, Nº 347 - CENTRO**
**FONE: (41) 3657-1744**
**JUÍZA DE DIREITO: INÊS MARCHALEK ZARPELON**
**ESCRIVÃ: RAFAELA HOINACKI LOUREIRO**

**60 / 2011**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0002 000311/2008
ANDREIA TENORIO M. GARCIA 0003 000259/2009
AURELIO CANCIO PELUSO 0002 000311/2008
CARLOS EDUARDO FERLA CORRÊA 0001 000248/2007
DULCINEIA DE S. SCHMIDLIN 0001 000248/2007
FLAVIO WARUMBY LINS 0003 000259/2009
ILDE HELENA GURKEWICZ 0002 000311/2008
MARTINHO CARLOS DE SOUZA 0001 000248/2007
MAURICIO HANKE BANDOLIN 0001 000248/2007

1.-GUARDA E RESPONSABILIDADE-248/2007-P.C. e outros x G.R.C.- ...DECLARO SANEADO O FEITO. Defiro a produção das provas orais requeridas, consistente no depoimento pessoal das partes e da favorecida, bem como na oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado na forma do art. 407, do CPC. Designo o dia 26 de janeiro de 2012, às 13h30min para audiência de instrução e julgamento, única data disponível.- Adv. DULCINEIA DE S. SCHMIDLIN 6.893/PR, MARTINHO CARLOS DE SOUZA 37.020/PR, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA 37505PR e MAURICIO HANKE BANDOLIN 24815/PR-
2.-DESTITUICAO PODER FAMILIAR-311/2008-M.P. x J.V.M.S.- ...JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e , via de consequencia, acolho o recurso interposto às fls. 244/246, e determino que a sentença, em sua parte final, passe a ter a seguinte redação: "(...) Uma vez que o favorecido já se encontra em família substituta, a qual tem preservado todos os seus direitos, garantindo-lhe, deste modo, o completo desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, concedo sua guarda e responsabilidade à sra. Sheila Isabele Makiolki, mediante termo." No mais persiste a sentença tal como está lançada. - Adv. ILDE HELENA GURKEWICZ 15.315/PR, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA - 27.862/PR e AURELIO CANCIO PELUSO - 32.521/PR-
3.-ADOCAO C/ DEST PATRIO PODER-259/2009-E.V.D.S. e outros x W.W.D.S.- ... Declaro saneado o feito. Defiro a produção das provas orais, consistentes em depoimentos pessoais, sob pena de confesso e inquirição de testemunhas, e para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 14 de fevereiro de 2012, às 13h30min. - Adv. FLAVIO WARUMBY LINS - 31832/PR e ANDREIA TENORIO M. GARCIA 45175/PR-

Almirante Tamndaré - PR, 07 de dezembro de 2011.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Amauri Cezar Johnson OAB PR006707 | 001 | 2002.0000221-2 |
| | 002 | 2002.0000221-2 |
| Diego Ribeiro de Souza OAB PR037299 | 001 | 2002.0000221-2 |
| | 002 | 2002.0000221-2 |
| Ilka Almeida Passos OAB PR027433 | 001 | 2002.0000221-2 |
| | 002 | 2002.0000221-2 |
| Luiz Claudio Falarz OAB PR022897 | 001 | 2002.0000221-2 |
| | 002 | 2002.0000221-2 |
| Luiz Gustavo de Andrade OAB PR035267 | 001 | 2002.0000221-2 |
| | 002 | 2002.0000221-2 |
| Marco Aurelio Dalledone OAB PR032754 | 001 | 2002.0000221-2 |
| | 002 | 2002.0000221-2 |
| Maria Helena Maceno OAB PR014907 | 001 | 2002.0000221-2 |
| | 002 | 2002.0000221-2 |
| Sérgio Odilon Javorski Filho OAB PR042391 | 001 | 2002.0000221-2 |
| | 002 | 2002.0000221-2 |

**001** 2002.0000221-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amauri Cezar Johnson OAB PR006707
Advogado: Diego Ribeiro de Souza OAB PR037299
Advogado: Ilka Almeida Passos OAB PR027433
Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897
Advogado: Luiz Gustavo de Andrade OAB PR035267
Advogado: Marco Aurelio Dalledone OAB PR032754
Advogado: Maria Helena Maceno OAB PR014907
Advogado: Sérgio Odilon Javorski Filho OAB PR042391
Réu: Jair Colaço de Camargo
Réu: Jose Vanderlei Machado
Réu: Luiz Fernando Venancio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 29/02/2012

**002** 2002.0000221-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amauri Cezar Johnson OAB PR006707
Advogado: Diego Ribeiro de Souza OAB PR037299
Advogado: Ilka Almeida Passos OAB PR027433
Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897
Advogado: Luiz Gustavo de Andrade OAB PR035267
Advogado: Marco Aurelio Dalledone OAB PR032754
Advogado: Maria Helena Maceno OAB PR014907
Advogado: Sérgio Odilon Javorski Filho OAB PR042391
Réu: Jair Colaço de Camargo
Réu: Jose Vanderlei Machado
Réu: Luiz Fernando Venancio da Silva
Objeto: Despacho em 02/12/2011: TENDO EM CONTA A IMPOSSIBILIDADE DO DEFENSOR NOMEADO, REDESIGNO O ATO PARA O DIA 29 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS.

## ALTÔNIA

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Carlos Victor Brune OAB PR027877 | 001 | 2011.0000284-7 |
| | 002 | 2011.0000284-7 |
| Elso Possatti OAB PR039926 | 001 | 2011.0000284-7 |
| | 002 | 2011.0000284-7 |
| Ivan César de Souza OAB PR026550 | 003 | 2010.0000116-4 |
| Marcelo Dominicali Rigoti OAB PR032858 | 003 | 2010.0000116-4 |

**001** 2011.0000284-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Victor Brune OAB PR027877
Advogado: Elso Possatti OAB PR039926
Objeto: A defesa para manifestar sobre a não localização da testemunha Maria Dulce dos Santos na Comarca de Naviraí-MS.

**002** 2011.0000284-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Victor Brune OAB PR027877
Advogado: Elso Possatti OAB PR039926
Objeto: (...) Indefiro o pedido de substituição de testemunhas de defesa arroladas (fl. 253). Com efeito, o art. 396-A do Código de Processo Penal disciplina que a oportunidade para

apresentação do rol de testemunhas se dá com a defesa preliminar. Vencida esta etapa processual, considera-se preclusa a possibilidade da defesa fazê-lo.(...)

**003** 2010.0000116-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ivan César de Souza OAB PR026550
Advogado: Marcelo Dominicali Rigoti OAB PR032858
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 08/02/2012

# ANDIRÁ

# VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Anelise de Marchi Amaral Lourenço OAB PR047951 | 001 | 2005.0000318-4 |
| Edson Roberto Stefanuto OAB PR017265 | 002 | 2005.0000260-9 |
| José Carlos Pereira de Godoy OAB PR011639 | 001 | 2005.0000318-4 |
| Laercio Sales OAB MT004194 | 001 | 2005.0000318-4 |
| Odair Buzato OAB PR007520 | 001 | 2005.0000318-4 |

**001** 2005.0000318-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anelise de Marchi Amaral Lourenço OAB PR047951
Advogado: José Carlos Pereira de Godoy OAB PR011639
Advogado: Laercio Sales OAB MT004194
Advogado: Odair Buzato OAB PR007520
Réu: Ariovaldo Pereira da Silva
Réu: Carlos Kanegusuku
Réu: Edson José Fonseca
Réu: Helio da Silva
Réu: Julio Coelho Sabará
Réu: Maristela Corsato
Objeto: Vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais por memoriais pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**002** 2005.0000260-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Roberto Stefanuto OAB PR017265
Réu: Geraldo José Aparecido de Araujo Santos
Objeto: Ao apelado para contrarrazões (artigo 600 do CPP)

# APUCARANA

# VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Amauri Antonio de Carvalho OAB PR049535 | 001 | 2009.0000393-9 |

**001** 2009.0000393-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amauri Antonio de Carvalho OAB PR049535
Réu: Diego Francisco Saldanha
Objeto: Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória à Comarca de Londrina - Pr., para inquirição da testemunha de acusação Osvino Mariano da Silva

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316 | 001 | 2011.0002345-3 |

**001** 2011.0002345-3 Execução da Pena
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Diego Henrique Santiago
Objeto: Concedido Livramento Condicional aos 06/12/2011. Expedido Alvará de Soltura.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Jose Teodoro Alves OAB PR012547 | 001 | 2007.0001491-0 |
| Valdir Judai OAB PR015291 | 001 | 2007.0001491-0 |

**001** 2007.0001491-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada da audiencia a ser realizada no dia 09/02/2012 as 16:00, bem como de realizar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Itamar Strumielo Diniz OAB PR020948 | 001 | 2011.0000755-5 |
| João Batista Cardoso OAB PR010896 | 001 | 2011.0000755-5 |

**001** 2011.0000755-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Itamar Strumielo Diniz OAB PR020948
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada da audiencia a ser realizada do dia 20/12/2011 às 15:30 horas.

# 2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Danilo Lemos Freire OAB PR040738 | 002 | 2011.0001226-5 |
| Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204 | 002 | 2011.0001226-5 |
| Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328 | 001 | 2009.9000324-0 |
| Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316 | 001 | 2009.9000324-0 |

**001** 2009.9000324-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Cleiton Lopes Cruz Vasconcelos
Réu: Fernando Silva
Réu: Jadson de Souza da Silva
Réu: Marcelina Nunes Zaffari
Réu: Vanildo Augusto da Silva
Objeto: Considerando a informação de fls. 766 - verso, DEFIRO o pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Jadson de Souza da Silva. Oportunamente, designo audiência para o dia 24/01/2012 às 13h00min, na sede deste Juízo, oportunidade em que será realizado o interrogatório dos réus.

**002** 2011.0001226-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738
Advogado: Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204
Réu: Jose Augusto Machado Neto
Réu: Paulo Cesar Bernardo
Objeto: Não sendo aplicável qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397, Código Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/01/2012 às 15h30min, ocasião em que realizar-se-ão as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia, as arroladas na defesa e o interrogatório dos réus. Intime-se o defensor Dr. Danilo Lemos Freire inclusive para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão.

# ASSAÍ

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202 | 001 | 2005.0000040-1 |
| Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144 | 001 | 2005.0000040-1 |

**001** 2005.0000040-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144
Réu: Adevilson Lourenço Gouveia
Réu: Robis Zilda Lourenço de Gouveia Vaguetti
Objeto: Despacho deste Juízo datado de 28/06/2011: "...Havendo decisão do STJ determinando a baixa imediata dos presentes autos, independentemente do trânsito em julgado, não há como prevalecer o V. A. 24.190, proferido pela 2ªCC.do TJPR., no HC.562.928-9, onde se determinou o sobrestamento da execução da pena restritiva de direitos até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória... impossibilidade de suspensão da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, também não lhes assiste razão...Vejamos, a CF. art.5º,III,refere-se à condenação criminal, não fazendo qualquer distinção entre as penas privativa de liberdade e restritivas de direitos...Após, para fins de iniciar a execução das penas restritivas de direitos, remeter os autos à contadoria judicial para cálculo das custas processuais e pena de multa, formando-se, na sequência, autos de execução, instruindo com cópias das seguintes peças: denúncia, sentença, Acórdãos, Carta de Guia, Conta de Custas e deste Despacho"

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Andresa Rezende Benini OAB PR029485 | 001 | 2006.0000082-9 |
| João Carlos de Oliveira Junior OAB PR016833 | 001 | 2006.0000082-9 |

**001** 2006.0000082-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andresa Rezende Benini OAB PR029485
Advogado: João Carlos de Oliveira Junior OAB PR016833
Réu: Assai Metais Ltda
Réu: Eglaucimara Oliveira Rodrigues
Objeto: Fica a defesa intimada do seguinte: "Expedida Carta Precatória à Vara Criminal de Cornélio Procópio-PR., com prazo de 40 dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: José Mariano de Machado e Walter Braiano.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Talita Angélica Henriques Gasparetto OAB PR022107 | 001 | 2011.0000474-2 |

**001** 2011.0000474-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 2007.618-7
Indiciado: Cleiton Jose Santos de Castro
Advogado: Talita Angélica Henriques Gasparetto OAB PR022107
Objeto: "Fica a Douta Defesa Intimada: que foi designado neste Juízo o dia 10 de janeiro de 2012, às 14 horas, para realização de oitiva de testemunha da acusação: Edivaldo Ferreira".

# ASSIS CHATEAUBRIAND

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Claudio Decio Caetano OAB PR038321 | 001 | 2008.0000583-2 |

**001** 2008.0000583-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Decio Caetano OAB PR038321
Objeto: Intime-se do teor da sentença de fls. 182, resumidamente transcrita: "...Constatada então a ocorrência da prescrição, com fulcro nos arts. 107, IV, CP, e 61, CPP, declaro extinta a punibilidade de Antônio Carlos Barbosa Cristino. P.R.I.C. e, então, arquivem-se."

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Diego Augusto Valim Dias OAB PR044555 | 001 | 2010.0000024-9 |

**001** 2010.0000024-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Augusto Valim Dias OAB PR044555
Objeto: ...assim, sob o palio do contraditório as provas, meramente indiciárias, não se confirmaram, não sendo possível aferir a efetiva participação dos réus nos furtos noticiados. Considerando, também, que as vítimas e os policiais nada presenciaram, que os adolescentes assumiram a autoria dos furtos, que a "res furtiva", referente ao primeiro furto foi encontrada apenas em poder dos menores e que os réus negaram a prática docrime, tenho que o pleito absolutório é medida que se impõe... Diante dessas circunstâncias, acolho o pleito das defesas dos acusados para absolver os réus Leandro Almeida dos Santos e Jamilly Cristina Pereira Dias, da imputação inicial, e fazê-lo com fundamento no disposto no art. 386, VII, CPP.

Fica o defensor da acusada Jamilly, intimado também para apresentação de contrarrazões de recurso, ante o recurso interposto pelo Ministério Público.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Leocir Joao Rodio OAB PR016127 | 001 | 2011.0000484-0 |

**001** 2011.0000484-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Leocir Joao Rodio OAB PR016127
Objeto: Intime-se do teor da sentença de fls.214/218, resumidamente transcrita: "... Conforme o acima exposto, acolho as razões ofertadas pela acusação para pronunciar Adirlei Rodrigues Borges pelos crimes previstos no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP, nos termos da Lei 11.340/2006 e art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP, na forma do art. 71, CP, tendo como vítimas distintas Marciele Gomes dos Santos e Romildo Eugênio Sergio a fim de que se submeta a julgamento perante o Tribunal do Júri, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "d", CF. Entendo, finalmente, que o réu Adirlei Rodrigues Borges deve aguardar o julgamento preso, seja porque os motivos que ensejaram sua prisão permanecem íntegros, seja, ainda, porque pronunciado pela prática de crimes hediondos que ainda deixaram marcas nas vítimas, seja, finalmente, porque não foi apresentada pela defesa qualquer alegação apta a ilidir a prisão."

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841 | 001 | 2010.0000338-8 |

**001** 2010.0000338-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841
Objeto: Intime-se quanto ao teor da sentença de fls. 208/214, resumidamente transcrita: "... Diante do exposto, julgo procedente a denúncia em face de Eder Petti de França Della Torre e Edivaldo Aparecido Ribeiro da Costa, para condená-los como incursos nas sanções do art. 180, caput, c/c art. 29, ambos do CP... fixo a pena do réu Éder de França Della Torre, em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e quinze (15) dias de reclusão e trinta (30) dias-multa de um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigidos, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida, pelo menos incialmente, no regime aberto..."

# ASTORGA

# VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276 | 002 | 2004.0000010-8 |
| Helton Juvencio da Silva OAB PR050306 | 001 | 2010.0000095-8 |

**001** 2010.0000095-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helton Juvencio da Silva OAB PR050306
Réu: Enio Telles
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SANTA FÉ/PR
Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Proposta MP
Réu: Enio Telles
Prazo: 30 dias

**002** 2004.0000010-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276
Réu: Jose Vieira Sobrinho
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

# CAMBARÁ

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221 | 004 | 2011.0000693-1 |
| Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749 | 003 | 2007.0000065-0 |
| Murilo Romanini Leite OAB PR056298 | 001 | 2011.0000604-4 |
| Odair Batista de Oliveira OAB PR009571 | 002 | 2011.0000691-5 |
| | 003 | 2007.0000065-0 |
| Rodolfo Luiz Pereira OAB PR047964 | 001 | 2011.0000604-4 |

**001** 2011.0000604-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Murilo Romanini Leite OAB PR056298
Advogado: Rodolfo Luiz Pereira OAB PR047964
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/12/2011

**002** 2011.0000691-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Investigado: Cilso Gonçalves Moreira
Advogado: Odair Batista de Oliveira OAB PR009571
Objeto: "...'
'Entendo que o pedido de liberdade provisória deverá ser indeferido, pois o requerente e acusado ja demonstrou não estar em condições de permanecer em liberdade, inclusive por descumprir condições já fixadas em processo anterior, certidão de f. 13.'
'O fato gerou comoção local e abalo à ordem pública, justificando a manutenção da prisão.'
'ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de liberdade provisória para garantia da ordem pública.'
..."

**003** 2007.0000065-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Advogado: Odair Batista de Oliveira OAB PR009571
Réu: Rodrigo Medeiros
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:15 do dia 28/02/2012

**004** 2011.0000693-1 Petição
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Réu: Priscila Caroline Merenciano Torres
Objeto: Assim, é de rigor a concessão do pedido, convertendo a prisão preventiva da acusada PRISCILA CAROLINE MERENCIANO TORRES em prisão domiciliar até o julgamento final do feito principal, mediante o cumprimento da condições acima expostas, tudo na forma do artigo 318, do Código de Processo Penal.

# CAMBÉ

# VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389 | 002 | 2010.0001165-8 |
| Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970 | 002 | 2010.0001165-8 |

| | | |
|---|---|---|
| Silvana Aparecida Zambaldi Garcia OAB PR003801 | 001 | 2010.0000105-9 |

**001** 2010.0000105-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvana Aparecida Zambaldi Garcia OAB PR003801
Réu: Rafael Lucas Nunes Garcia
Objeto: INTIME-SE A ADVOGADA DO RÉU, DO R. DESPACHO DE FLS. 132.

**002** 2010.0001165-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
Réu: Vanderley Rodrigues Florencio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/02/2012

# CAMPINA DA LAGOA

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Alexandre Ramos OAB PR049986 | 004 | 2011.0000313-4 |
| Edison Bueno OAB PR024788 | 003 | 2011.0000298-7 |
| Jalton Godinho de Morais OAB PB009101 | 001 | 2009.0000243-6 |
| | 002 | 2009.0000243-6 |

**001** 2009.0000243-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jalton Godinho de Morais OAB PB009101
Réu: Reginaldo Aparecido de França Souza
Réu: Sandro Aparecido de Souza
Objeto: Intimá-lo da expedição de carta precatória as comarca de Ubiratã/Pr e Guairá/Pr, para inquirição das testemunhas de defesa BRUNO MOREIRA e GILSON RODRIGUES DOS SANTOS

**002** 2009.0000243-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jalton Godinho de Morais OAB PB009101
Réu: Reginaldo Aparecido de França Souza
Réu: Sandro Aparecido de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 12/12/2011

**003** 2011.0000298-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edison Bueno OAB PR024788
Réu: Ananias Mariano da Silva
Réu: Marli Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 12/12/2011

**004** 2011.0000313-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
Réu: Sandro Aparecido de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 12/12/2011

# FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Antonio Francisco Molina OAB PR010512 | 001 | 2010.0000728-6 |
| Debora Veneral OAB PR028140 | 002 | 2011.0000135-2 |
| Elerson Galiotto OAB PR032847 | 004 | 2009.0000726-8 |
| | 005 | 2011.0000563-3 |
| Neudi Fernandes OAB PR025051 | 006 | 2002.0000019-8 |
| Rone Marcos Brandalize OAB PR010933 | 003 | 2011.0000800-4 |
| Rubiana Pilatti Trentin OAB PR053733 | 002 | 2011.0000135-2 |

**001** 2010.0000728-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Francisco Molina OAB PR010512
Réu: Luiz Fellipy Ribeiro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 10/01/2012

**002** 2011.0000135-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Veneral OAB PR028140
Advogado: Rubiana Pilatti Trentin OAB PR053733
Réu: Jean Karlo Padilha do Nascimento
Objeto: "Intime-se a defesa do réu para apresentação de suas razões de recurso no prazo legal."

**003** 2011.0000800-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Giovani Martins dos Santos
Réu: Roberson Padilha Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 10/01/2012

**004** 2009.0000726-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: Hamilton do Bonfim Clementino
Objeto: "Atenta à decisão proferida no V. Acórdão de fls. 180/184, determino que sejam intimados os defensores do réu a fim de que se manifestem acerca do laudo de pesquisa toxicológica juntado às fls. 97."

**005** 2011.0000563-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal e Juizado Especial Federal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 2006.70.07.002328-5/PR
Réu/indiciado: João Carlos Vieira
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Objeto: "Nomeio defensor para apresentação de defesa prévia o Dr. elerson Galiotto sob a fé de seu grau."

**006** 2002.0000019-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Neudi Fernandes OAB PR025051
Réu: Lindomar Becker Wiginescki
Objeto: "Defiro o pedido de habilitação do assistente de acusação com o qual concordou o Ministério Público e defiro o pedido de vista dos autos, por cinco dias."

# CAMPO MOURÃO

## 1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Ana Paula Brito Santos da Silva OAB PR053059 | 001 | 2011.0002107-8 |
| João Alves da Cruz OAB PR023061 | 002 | 2011.0001665-1 |
| Rubens de Oliveira OAB PR015132 | 003 | 1995.0000123-0 |

**001** 2011.0002107-8 Unificação de penas
Advogado: Ana Paula Brito Santos da Silva OAB PR053059
Réu: Renato Ferreira Treska
Objeto: 1. Tendo em vista constar informações no sistema SICC de que a execução provisória das penas aplicadas ao Reeducando tramitam na 2ª Vara Criminl desta Comarca, declina-se competência àquele juízo...

**002** 2011.0001665-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Helio de Oliveira
Objeto: Intimação de Advogado constituído para apresentar Alegações Finais por Memoriais no prazo de dez (10) dias.

**003** 1995.0000123-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Rubens de Oliveira OAB PR015132
Réu: Jane Mary Soares da Silva
Réu: Jane Mary Soares da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "POIS, nos termos do art. 109, inc. V, combinados aos arts. 115, caput; 110, caput; 114, inc. II; e art. 107, inc. IV (1ª figura), todos do Código Penal, acolhe-se promoção ministerial retro (f.270), para declarar-seprescrição da pretensão executória, e JULGAR-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré JANE MARY SOARES SILVA, filha

Antonio Soares da Silva e Maria Helena Soares da Silva, procedendo-se anotações e comunicações"
Magistrado: Juliano Albino Manica

# CÂNDIDO DE ABREU

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Edison Messias Portugal OAB PR020090 | 001 | 2011.0000028-3 |
| Erivaldo Nunes Caetano Junior OAB SC009592 | 001 | 2011.0000028-3 |
| Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101 | 001 | 2011.0000028-3 |
| Gustavo Capaverde Pereira OAB RS071315 | 001 | 2011.0000028-3 |
| Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199 | 001 | 2011.0000028-3 |
| José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503 | 001 | 2011.0000028-3 |
| José Luiz Ruzzon OAB PR051488 | 001 | 2011.0000028-3 |
| Maristela Celeste de Araújo Horota OAB RS057472 | 001 | 2011.0000028-3 |
| Moisés Zanardi OAB PR013047 | 001 | 2011.0000028-3 |
| Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747 | 001 | 2011.0000028-3 |
| Patrícia Rheinheimer OAB RS075909 | 001 | 2011.0000028-3 |
| Paulo Gilson Pinat OAB SC131370 | 001 | 2011.0000028-3 |
| Raquel Ritter OAB SC022892 | 001 | 2011.0000028-3 |
| Rubens Slaviero OAB RS075490 | 001 | 2011.0000028-3 |
| Sergio Elemar Leonhardt OAB RS075473 | 001 | 2011.0000028-3 |
| Sueli Tomoko Ando OAB PR041694 | 001 | 2011.0000028-3 |
| Tatiani Imai Zanardi OAB PR050921 | 001 | 2011.0000028-3 |

**001** 2011.0000028-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
Advogado: Erivaldo Nunes Caetano Junior OAB SC009592
Advogado: Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101
Advogado: Gustavo Capaverde Pereira OAB RS071315
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: José Luiz Ruzzon OAB PR051488
Advogado: Maristela Celeste de Araújo Horota OAB RS057472
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747
Advogado: Patrícia Rheinheimer OAB RS075909
Advogado: Paulo Gilson Pinat OAB SC131370
Advogado: Raquel Ritter OAB SC022892
Advogado: Rubens Slaviero OAB RS075490
Advogado: Sergio Elemar Leonhardt OAB RS075473
Advogado: Sueli Tomoko Ando OAB PR041694
Advogado: Tatiani Imai Zanardi OAB PR050921
Réu: Clades Martinatto Santos
Réu: Diogo da Costa Ramos
Réu: Gilmar Elias Streda
Réu: Heloise Alves Fagundes
Réu: Jose Ricardo Heinz
Réu: Pedro Valdir Ferreira de Ramos
Réu: Selso Sisterhenn
Réu: Sidnei Adão Jarenco
Réu: Valdecir Jose Ferreira de Ramos
Objeto: Ciência aos Drs. Defensores de que foi designado a data de 15 de dezembro de 2.011, às 13:30 horas, na sala das audiências do edifício do Fórum local, para realização dos interrogatórios dos réus GILMAR ELIAS STREDA e SELSO SISTERHENN.

# CANTAGALO

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Claiton Jose de Oliveira OAB PR019940 | 004 | 2009.0000251-7 |
| | 005 | 2009.0000251-7 |
| Elcio Marcelo Bom OAB PR030613 | 011 | 2008.0000190-0 |
| Iracêma Pereira de Carvalho OAB PR025607 | 002 | 2011.0000313-4 |
| Joao Morais do Bonfim OAB PR021436 | 003 | 2008.0000345-7 |
| | 010 | 2011.0000096-8 |
| Jose de Paula Xavier OAB PR010295 | 006 | 2008.0000308-2 |
| Luiz Octavio Paiva OAB PR024594 | 007 | 2009.0000238-0 |
| | 008 | 2009.0000238-0 |
| | 009 | 2009.0000238-0 |
| | 011 | 2008.0000190-0 |
| Ricardo Jose Dagostim OAB PR035623 | 004 | 2009.0000251-7 |
| | 005 | 2009.0000251-7 |
| Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037 | 001 | 2008.0000033-4 |

**001** 2008.0000033-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037
Réu: Nereu Junior Kuyavski
Réu: Sidnei Lima dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/03/2012

**002** 2011.0000313-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iracêma Pereira de Carvalho OAB PR025607
Réu: Amauri de Campos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 16/12/2011

**003** 2008.0000345-7 Execução da Pena
Advogado: Joao Morais do Bonfim OAB PR021436
Réu: Antonio Machado da Costa
Réu: Antonio Machado da Costa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Magistrado: Laércio Franco Jr.

**004** 2009.0000251-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claiton Jose de Oliveira OAB PR019940
Advogado: Ricardo Jose Dagostim OAB PR035623
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Timbó/SC
Finalidade: Inquirição da Testemunha Sonia e Intimação do Réu Para Audiência do Dia 28 de Fevereiro de 2012 Às 14 Horas
Réu: Francisco Eunes de Andrade Azevedo
Réu: Joao Magalski
Prazo: 40 dias

**005** 2009.0000251-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claiton Jose de Oliveira OAB PR019940
Advogado: Ricardo Jose Dagostim OAB PR035623
Réu: Francisco Eunes de Andrade Azevedo
Réu: Joao Magalski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/02/2012

**006** 2008.0000308-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose de Paula Xavier OAB PR010295
Réu: Antonio de Paula Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:00 do dia 09/03/2012

**007** 2009.0000238-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Pedro Queiroz Silverio
Objeto: Intimá-lo do resultado do laudo pericial das armas de fogo apreendidas e para que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto a necessidade de contraprova, bem como intimá-lo para que, no mesmo prazo, se manifeste quanto ao interesse de restituição das armas, caso estas sejam devidamente registradas.

**008** 2009.0000238-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Pedro Queiroz Silverio
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 03/04/2012

**009** 2009.0000238-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Pedro Queiroz Silverio
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""... pela prática do crime previsto no art. 132 do Código Penal.."
Magistrado: Laércio Franco Jr.

**010** 2011.0000096-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joao Morais do Bonfim OAB PR021436
Réu: Galdino Medeiros de Souza
Objeto: Intimá-lo do resultado do laudo pericial de fl. 56/58, bem como para que, no prazo de 05 dias, se manifeste quanto a necessidade de contraprova. Intimá-lo ainda, caso a arma apreendida seja devidamente resgistrada, para que no prazo de 48 horas se manifeste quanto ao interesse na restituição.

**011** 2008.0000190-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Marcelo Bom OAB PR030613
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Antonio Salvador Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""...substituo a pena privativa de liberdade ora cominada pela pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, e prestação de serviços à comunidade em entidades a serem indicadas na fase de execução penal.""
Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Claiton Roberto Rocha de Abreu
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Laércio Franco Jr.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| André Luis Romero de Souza OAB PR050530 | 004 | 2011.0000219-7 |
| Daniel Alves de Oliveira OAB PR002926 | 004 | 2011.0000219-7 |
| Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779 | 005 | 2011.0000403-3 |
| Estevam Damiani OAB PR016982 | 001 | 2011.0000197-2 |
| Iracêma Pereira de Carvalho OAB PR025607 | 002 | 2011.0000165-4 |
| Louise Juliane Sandri OAB PR046975 | 004 | 2011.0000219-7 |
| Luiz Octavio Paiva OAB PR024594 | 004 | 2011.0000219-7 |
| Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061 | 003 | 2011.0000418-1 |

**001** 2011.0000197-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Estevam Damiani OAB PR016982
Réu: Andrelina da Silva Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 01/03/2012

**002** 2011.0000165-4 Execução Provisória
Advogado: Iracêma Pereira de Carvalho OAB PR025607
Réu: Vanderlei Pimentel Lisboa
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:00 do dia 12/12/2011

**003** 2011.0000418-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061
Requerente: Luan Junior Setrinski
Requerente: Valdenei Carlos dos Santos
Objeto: "Com esses fundamentos, indefiro a Liberdade Provisória de Luan Junior Setrinski e Valdenei Carlos dos Santos, diante da presença de pressupostos, condições de admissibilidade e fundamentos que levaram a decretação da prisão preventiva nos autos principais."

**004** 2011.0000219-7 Execução Provisória
Advogado: André Luis Romero de Souza OAB PR050530
Advogado: Daniel Alves de Oliveira OAB PR002926
Advogado: Louise Juliane Sandri OAB PR046975
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Luiz Octavio Paiva
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 14:30 do dia 12/12/2011

**005** 2011.0000403-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 200700008910
Advogado: Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779
Réu: Manoel de Godoy de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 09/03/2012

# CASCAVEL

# 1ª VARA CRIMINAL

**CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ PRIMEIRA VARA CRIMINAL DR. LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito**

Daloan Ducatti 01 **2011.5993-8**
Donizetti de Oliveira 01 **2011.5993-8**
Giovana Lazzarin Bavaresco 07 **2011.4778-6**
Ildo Forcelini 05 **2010.1506-8**
José Maurício Luna dos Anjos 02 **2008.4190-1**
Manoel Braulio dos Santos 02 **2008.4190-1**
Marcelo Navarro de Morais 06 **2007.1538-0**
Milton Machado 04 **2011.4830-8**
Sergio Bond Reis 03 **2010.716-2**
Solange da Silva Machado 07 **2011.4778-6**

**01. PROCESSO CRIME nº 2011.5993-8 -** Acusado(s): ELVIS ABRANTES PEGO e FELIPE DUCATI - Intime-se o Dr. Defensor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, segundo o disposto no artigo 396, caput do CPP, informando-lhe que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa do acusado, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A, caput do CPP; ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Donizetti de Oliveira e; Dr(a) Daloan Ducatti.

**02. PROCESSO CRIME nº 2008.4190-1 -** Acusado(s): ADEMIR ALFREDO CASAGRANDE e MARIA CHASTALO - Intime-se o Dr. Defensor para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da produção probatória respectiva, manifeste-se sobre as testemunhas não localizadas, observando que caso insista na inquirição de alguma(s) dela(s) deverá fornecer seu(s) atual(is) endereço(s), no mesmo prazo. - Dr(a). José Maurício Luna dos Anjos e; Dr(a). Manoel Braulio dos Santos.

**03. PROCESSO CRIME nº 2010.716-2 -** Acusado(s): JUCELINO PELEGRINI - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para que apresente rol de testemunhas aptas a depor em plenário, até o número máximo de 05(cinco), declinando seus endereços e requerendo suas intimações, sob pena de preclusão, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Sergio Bond Reis.

**04. PROCESSO CRIME nº 2011.4830-8 -** Acusado(s): ISAIAS CARNEIRO DOS SANTOS - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para, apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Milton Machado.

**05. PROCESSO CRIME nº 2010.1506-8 -** Acusado(s): ANTONIO MARIO ALENSKI - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es), do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade em relação aos acusados, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Ildo Forcelini.

**06. PROCESSO CRIME nº 2007.1538-0 -** Acusado(s): GILBERTO MARCOS PASKOSKI - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es), do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade em relação aos acusados, com fundamento no artigo 107, IV e 109 do Código Penal, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva do Estado de forma antecipada e em perspectiva, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Marcelo Navarro de Morais.

**07. INQUÉRITO POLICIAL nº 2011.4778-6 -** Indiciado(s): MARIA DAS DORES DE PAIVA e MARIA FRANCISCA DE PAIVA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es), do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade em relação aos acusados, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal, tendo em vista o reconhecimento da decadência do direito de queixa que dispunha ZULMIRA CATARINA DA SILVA CAMPOS, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Solange da Silva Machado e; Dr(a). Giovana Lazzarin Bavaresco.

# 3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Ana Paula Swiech OAB PR043737 | 003 | 2007.0003424-5 |
| Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985 | 001 | 2011.0005574-6 |
| Carlos E. Holler Ferreira OAB PR020968 | 003 | 2007.0003424-5 |
| Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354 | 002 | 2009.0001765-4 |
| Julio Adair Morbach OAB PR042546 | 004 | 2007.0000580-6 |
| Osman de Santa Cruz Arruda OAB PR004242 | 003 | 2007.0003424-5 |
| Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155 | 005 | 2010.0002569-1 |

**001** 2011.0005574-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985
Réu: Claudinei Veiga
Objeto: Apresente o defensor do réu as alegações finais no prazo legal.

**002** 2009.0001765-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354
Réu: Pedro Roque Saccon
Réu: Vilson José Saccon
Réu: Volmir Saccon
Objeto: Apresente o defensor suas alegações finais no prazo legal.

**003** 2007.0003424-5 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: José Marcos de Almeida Formighieri
Querelante: Adonai Aires de Arruda
Advogado: Ana Paula Swiech OAB PR043737
Advogado: Carlos E. Holler Ferreira OAB PR020968
Advogado: Osman de Santa Cruz Arruda OAB PR004242
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Interrogatório
Querelante: Adonai Aires de Arruda
Querelado: José Marcos de Almeida Formighieri

Prazo: 60 dias

**004** 2007.0000580-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Réu: Robson Bartzik
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Itapema/SC
Finalidade: Entrega de Alvára Judicial
Réu: Robson Bartzik
Prazo: 60 dias

**005** 2010.0002569-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Rosa Maria Carradore
Objeto: Intimem-se o defensor para que, no prazo de 10 dias, providencie a restituição do telefone celular e do cabo de rede apreendidos nos autos.

# VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

**COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.**
**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.**
**JUIZ DE DIREITO PAULO DAMAS**

**PUBLICAÇÃO 90/2011**

Adicionar um(a) Índice

| Advogado(a) | OAB/PR | Sentenciado(a) | Cad. | Decisão | |
|---|---|---|---|---|---|
| 01 | MARCELO NAVARRO DE MORAIS | 37.418 | Ademir Dias Bernardo | 177.229 | Autos de Remição de Pena nº 4392/2011. Julgo procedente a pretensão. Fundamento em LEP, art. 126. Declaro remidos 108 dias da pena privativa de liberdade, sob à execução nº 12523/2009. Ainda, com base no art. 127 da LEP, declaro a perda de 1/3 dos dias remidos, tendo em vista o cometimento da falta grave (fls. 77/88 da execução nº 12523/2009). |
| 02 | MARCELO NAVARRO DE MORAIS | 37.418 | Ademir Dias Bernardo | 177.229 | Autos de Execução de Sentença nº 12523/2009. O sentenciado requer prisão domiciliar ou perdão de sua pena. Intime-se o defensor para manifestar-se sobre a carta de fl. 97. |
| 03 | MARCELO NAVARRO DE MORAIS | 37.418 | Ademir Dias Bernardo | 177.229 | Autos de Regime Semiaberto nº 442/2011. Pede progressão ao regime semiaberto e remição. Da remição - julgo procedente esta pretensão. Declaro remidos 67 dias da pena privativa de liberdade, sob a execução nº 12523/2009. Da progressão - julgo improcedente a pretensão (LEP, art. 112). |
| 04 | ADELIA TEREZINHA BERTÉ | 44.925 | Marcos Husyk | 186.992 | Autos de Petição nº 2010.539-9. O condenado pede por prisão domiciliar, que já foi indeferido, por magistrada à época competente. Ocorre que de forma superveniente foi deferido o regime aberto nos autos nº 3995/2010, em apenso, medida mais benéfica ao apenado. Outrossim, a prestação jurisdicional destes autos já foi entregue, via de consequência, arquivem-se. |
| 05 | IVOMAR CESAR DE ALMEIDA | 29.719 | Reginaldo Sabino | 157.492 | Autos de Regime Aberto nº 3435/2010. Apresentar justificativa por escrito, em 15 dias, acerca da falta grave a princípio praticada, descumprimento das condições impostas ao regime aberto. |
| 06 | WAGNER TAPOROSKI MORELI | 44.127 | Adriano Massaneiro | 161.487 | Autos de Livramento Condicional nº 1770/2011. Juntar aos autos atestado de comportamento carcerário da Penitenciária Industrial de Cascavel. |
| 07 | IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA | 29.719 | Élbio dos Santos | 154.160 | Autos de Regime Aberto nº 2282/2007. Intime-se o advogado para manifestar-se sobre os documentos de fls. 94/102. |
| 08 | LUIZ VENICIUS COMPAGNONI | 29.730 | Vanderlei dos Santos | 159.837 | Autos de Providência 1644/2011. Indefiro o pedido, preso cumprindo pena em regime fechado . |

Cas cavel/PR, 07 de dezembro de 2011.

# CASTRO

# VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Alexandre Postiglione Buhrer OAB PR025633 | 007 | 2011.0001402-0 |
| | 008 | 2011.0001402-0 |
| | 009 | 2011.0001402-0 |
| Fabio Jose de Farias OAB PR037070 | 001 | 2009.0001072-2 |
| Laertes J. S. Costa Junior OAB PR031363 | 006 | 2011.0001244-3 |
| Marli Vogler Mauda OAB PR026180 | 002 | 2005.0000284-6 |
| Pedro Vogler Filho OAB PR021798 | 002 | 2005.0000284-6 |
| Regina Maria Vassão Iezak OAB PR024754 | 003 | 2011.0000570-6 |
| Urbano Caldeira Filho OAB PR005573 | 004 | 2011.0000916-7 |
| | 005 | 2011.0000916-7 |

**001** 2009.0001072-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Paula dos Santos Vaz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 12/01/2012

**002** 2005.0000284-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marli Vogler Mauda OAB PR026180
Advogado: Pedro Vogler Filho OAB PR021798
Réu: Valentim Kwaxneski
Objeto: Despacho em 30/11/2011: I - Considerando que uma das pretensões da Defesa, em sede de apelação, é a declaração de extinção de punibilidade em relação ao delito de lesões corporais culposa por decadência do direito de representação, colha-se a manifestação da Defesa diante do parecer ministerial de fls. 223/225; II - Diligências necessárias.

**003** 2011.0000570-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Regina Maria Vassão Iezak OAB PR024754
Réu: Luiz Francisco Machado Costa
Réu: Luiz Francisco Machado Costa
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Isto posto, como o réu Luiz Francisco Machado Costa, qualificado no autos, deve ser julgado por delito diverso do capitulado na denúncia, opero a desclassificação do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 para a figura do art. 28 da mesma Lei.Via de consequência, determino a remessa dos autos ao Juizado especial desta Comarca (inclusive com alteração da responsabilidade sobre o material apreendido), competente para julgamento do ilícito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06."
Magistrado: Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima

**004** 2011.0000916-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Réu: Gilmar dos Santos Pereira
Réu: Juliano Luiz Caetano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/01/2012

**005** 2011.0000916-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Réu: Gilmar dos Santos Pereira
Réu: Juliano Luiz Caetano
Objeto: Outrossim, tendo em vista a inexistência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do réu, bem como considerando que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime e que não é caso de extinção da punibilidade do réu, deixo de absolvê-lo sumariamente (art. 397 do CPP); II - designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/01/12, às 14:00 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, na defesa, bem como interrogado o réu (art.399 do CPP); IV - O pedido de fls.181 resta prejudicado em virtude de o feito não estar na fase procedimental de oitiva de testemunha de defesa; V - Diligências necessárias.

**006** 2011.0001244-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Laertes J. S. Costa Junior OAB PR031363
Requerente: Dalnei Dombroski
Objeto: Despacho em 05/12/2011: I - certifique-se acerca do encaminhamento da documentação referida no petitório de fls. 173/174. Em caso de negativo, initme-se o requerente para tal fim, no prazo de cinco dias; II - Decorrido o lapso, cumpra-se integralmente o despacho de fls.172.

**007** 2011.0001402-0 Auto de Prisão em Flagrante
Investigado: Geraldo Adriano Marcelino
Advogado: Alexandre Postiglione Buhrer OAB PR025633
Objeto: Por todo o exposto, CONCEDO liberdade provisória a Geraldo Adriano Marcelino, mediante o recolhimento do montante de R$ 5.450,00 a título de fiança; 5.Expeça-se mandado de intimação ao autuado, cientificando-o sobre os termos da presente decisão, e sobre a fiança ora arbitrada; 6. Recolhida a fiança, expeça-se, imediatamente alvará de soltura em favor do autuado e termo de compromisso, nos quais deverão constar as condições dos artigos 327 e 328 do CPP. Cientifique-se ao autuado de que o não cumprimento de quaisquer das condições poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva e a quebra da fiança prestada; 7. Tendo em vista que o autuado declarou ainda não possuir Defensor, ao mesmo nomeio advogada na pesso da Dra. Regina Maria Vassão Iezak, sob a fé do seu grau. Int; 8.Cientifique-se ao Ministério público para eventuais outras providências a serem adotadas e procedam-se às demais diligências de estilo.

**008** 2011.0001402-0 Auto de Prisão em Flagrante
Investigado: Geraldo Adriano Marcelino
Advogado: Alexandre Postiglione Buhrer OAB PR025633
Objeto: Despacho em 06/12/2011: I - Autorizo a Sra. Escrivã a receber o valor da fiança em cartório, diante do encerramento do expediente bancário; II - Tendo em vista que o defensor do indiciado afirmou que seu cliente não tinha condições financeiras de arcar com a fiança arbitrada e que a esposa do indiciado está em Cartório e afirmou, assim que intimada do despacho de fls.26, que tem o dinheiro para pagamento, intime-sea o defensor para que preste esclarecimentos, no prazo de 24 horas; III - Diligências necessárias.

**009** 2011.0001402-0 Auto de Prisão em Flagrante
Investigado: Geraldo Adriano Marcelino
Advogado: Alexandre Postiglione Buhrer OAB PR025633
Objeto: Despacho em 06/12/2011: I - Previamente, para avaliar a situação econômica alegada pelo requerente, intime-se a defesa para que junte: certidão negativa do Registro de imóveis do local onde o indiciado reside; certidão negativa do Detran acerca da propriedade de veículos por parte do indiciado; comprovante de residência atualizado; bem como informe se é casado/convivente e possui filhos (em caso positivo, deverá apresentar cópia de sua certidão de casamento e cópia da certidão de nascimento dos filhos); II - Diligências necessárias.

# CATANDUVAS

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Eliane Vargas Rocha OAB PR018654 | 002 | 2008.0000488-7 |
| Hamilton Mariano OAB RS043937 | 001 | 2011.0000313-4 |

**001** 2011.0000313-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hamilton Mariano OAB RS043937
Réu: Leandro Stadler Bernardino
Objeto: Dê-se vista a defesa para alegações finais, por menoriais, no prazo de cinco dias.

**002** 2008.0000488-7 Pedido de Providências
Advogado: Eliane Vargas Rocha OAB PR018654
Requerente: Egídio José Vaz
Objeto: Despacho em 06/12/2011: 1. Cumpra-se a cota ministerial retro.
2. Após, arquivem-se.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Sergio dos Santos Silveira OAB PR010498 | 001 | 2010.0000192-0 |

**001** 2010.0000192-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio dos Santos Silveira OAB PR010498
Objeto: "Foi re-designado o dia 14/12/2011, às 14h30min, para a inquirição, no Juízo da Única Vara Criminal da Comarca de Capitão Leônidas Marques-PR, da testemunha de defesa José da Silva."

# CERRO AZUL

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cerro Azul Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Andre Henrique Chandelier OAB PR053517 | 002 | 2010.0000188-1 |
| Célio Aparecido Ribeiro OAB SP269353 | 001 | 2011.0000034-8 |
| Josleide Scheidt do Valle OAB SP268956 | 001 | 2011.0000034-8 |
| Juliana Barreto de Souza OAB PR052669 | 003 | 2010.0000106-7 |
| Luis Alberto Glaser Junior OAB PR012222 | 001 | 2011.0000034-8 |
| Marcia Wesgueber OAB PR047162 | 001 | 2011.0000034-8 |
| Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018 | 003 | 2010.0000106-7 |
| Ronaldo Anselmo de Assis OAB PR054781 | 001 | 2011.0000034-8 |
| Rone Marcos Brandalize OAB PR010933 | 003 | 2010.0000106-7 |

**001** 2011.0000034-8 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Eurico do Nascimento Oliveira
Assistente de Acusação: Jefferson dos Santos da Silva
Assistente de Acusação: Terezinha Garmates Borges Restorf
Advogado: Célio Aparecido Ribeiro OAB SP269353
Advogado: Josleide Scheidt do Valle OAB SP268956
Advogado: Luis Alberto Glaser Junior OAB PR012222
Advogado: Marcia Wesgueber OAB PR047162
Advogado: Ronaldo Anselmo de Assis OAB PR054781
Réu: Claudinei de Jesus dos Santos
Réu: Juarez dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 07/02/2012 Recebido o aditamento à denúncia, para imputar ao réu JUAREZ DOS SANTOS a conduta constante do art. 121, "caput", c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (por duas vezes). Designado interrogatório para os réus.

**002** 2010.0000188-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Henrique Chandelier OAB PR053517
Réu: Adriedi Fernando Bestel
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Adriedi Fernando Bestel
Testemunha de Acusação: Luiz Gustavo Toledo Zulai
Testemunha de Acusação: Roman Hector Abril
Prazo: 40 dias
Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2012, às 14:00 horas.

**003** 2010.0000106-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Barreto de Souza OAB PR052669
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Altair Valente dos Santos
Réu: Fernando Alves de Pina
Objeto: Decretada a revelia do réu FERNANDO ALVES DE PINA, o qual já se encontra com prisão decretada. Determinado que se aguarde o cumprimento da Carta Precatória expedida para interrogatório do réu ALTAIR VALENTE DOS SANTOS.
Designação de audiência para interrogatório do réu Altair Valente dos Santos no dia 16/02/2012, às 15:10 horas, na 1ª Vara Criminal de Colombo/PR.

# CHOPINZINHO

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Celito Lucas OAB PR025493 | 002 | 2010.0000038-9 |
| Delomar Soares Godoi OAB PR051368 | 002 | 2010.0000038-9 |
| Ines Lucas OAB PR014572 | 001 | 2011.0000200-6 |
| Nivaldo Jaques OAB PR020155 | 002 | 2010.0000038-9 |

**001** 2011.0000200-6 Execução da Pena
Advogado: Ines Lucas OAB PR014572
Réu: Jones Guimara
Objeto: Intimar a defensora bem como o apenado, do inteiro teor do despacho de fls. 56, no qual foi revogada a decisão de fls. 51, que regrediu cautelarmente o regime do réu Jones Guimara, bem como, que determinou a designação de Audiência Admonitória, sendo esta agendada para o dia 13/02/2012, ás 13h:15min, devendo a defensora comparecer a referida audiência juntamente com o seu constituinte.

**002** 2010.0000038-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Advogado: Nivaldo Jaques OAB PR020155
Réu: Júnior Simeão Kurpel
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia para o fim de PRONUNCIAR os réus JÚNIOR SIMEÇAO KURPEL e LEONIR JOSÉ CORREIA como incursos nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos IV e V, e artigo 344, c.c artigo 69 e 29, todos do Código Penal, encaminhando-o, oportunamente, ao Tribunal do Juri desta Comarca para final julgamento."
Réu: Leonir Jose Correia
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia para o fim de PRONUNCIAR os réus JÚNIOR SIMEÇAO KURPEL e LEONIR JOSÉ CORREIA como incursos nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos IV e V, e artigo 344, c.c artigo 69 e 29, todos do Código Penal, encaminhando-o, oportunamente, ao Tribunal do Juri desta Comarca para final julgamento."
Magistrado: Patrícia Roque Carbonieri

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Ampelio Parzianello OAB PR045547 | 001 | 2010.0000519-4 |

**001** 2010.0000519-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ampelio Parzianello OAB PR045547
Réu: Volmir dos Reis
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 01/03/2012

# CIDADE GAÚCHA

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Gustavo Tulio Pagani OAB PR271999 | 001 | 2010.0000124-5 |
| Rafael Santos Benassi OAB PR044338 | 001 | 2010.0000124-5 |
| Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358 | 001 | 2010.0000124-5 |

**001** 2010.0000124-5 Execução da Pena
Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR271999
Advogado: Rafael Santos Benassi OAB PR044338
Advogado: Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358
Réu: Luiz Adriano Amancio
Objeto: Deferido a saída temporária a iniciar em 24/12/11 às 17h, devendo regressaer no dia 31/12/11, às 17h. (...) 1. Autorizo o trabalho diurno externo do apenado, com condições (fls.134/135). 2. Indefiro o pedido de prisão domiciliar, ante a ausência dos requisitos alecandos no art. 117 da LEP.

# FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## 1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566 | 008 | 2006.0002194-0 |
| Gustavo de Paula e Silva Rocha OAB PR042246 | 008 | 2006.0002194-0 |
| Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657 | 002 | 2008.0000756-8 |
| | 006 | 1997.0000006-8 |
| | 007 | 2009.0001708-5 |
| José Cláudio Siqueira OAB PR014415 | 004 | 2006.0002280-6 |
| Rafael Cessetti OAB PR044097 | 003 | 2008.0001538-2 |
| Rafael Luis Nadaline OAB PR032758 | 001 | 2010.0002384-2 |
| | 005 | 2006.0000804-8 |
| Romildo Nunes Ferreira OAB PR015628 | 004 | 2006.0002280-6 |

**001** 2010.0002384-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Elias Santos Salino
Objeto: Recebo o recurso interposto pelo réu Elias Santos Salino, uma vez que próprio e tempestivo. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, bem como as contrarrazões referentes ao recurso de apelação já apresentado pelo Ministério Público ás fls. 215, em igual prazo. (...).

**002** 2008.0000756-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Luiz Fernandes Martins
Objeto: Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias, devendo, também, se manifestar em relação ao contido na certidão de fls. 124.

**003** 2008.0001538-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rafael Cessetti OAB PR044097
Réu: Marcos Antonio Vieira
Objeto: Apresentar, no prazo legal, as razões recursais.

**004** 2006.0002280-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Cláudio Siqueira OAB PR014415
Advogado: Romildo Nunes Ferreira OAB PR015628
Réu: Eraldo Teixeira
Réu: Euclides Alves Machado Neto
Réu: Thiago Alves de Abreu
Objeto: Às partes para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**005** 2006.0000804-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Carlos da Silva Santos
Objeto: Intime-se o advogado nomeado ao réu (fl. 346) para que, no prazo de cinco dias, se manifeste quanto ao interesse da oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, voltem conclusos para a designação da oitiva da testemunha de acusação Wagner e possível oitiva das testemunhas de defesa.

**006** 1997.0000006-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Marcos Antonio Vieira
Objeto: À defesa para as alegações finais, no prazo legal.

**007** 2009.0001708-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Sidney de Matos Santi
Réu: Sidney de Matos Santi
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Magistrado: André Carias de Araújo

**008** 2006.0002194-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566
Advogado: Gustavo de Paula e Silva Rocha OAB PR042246
Réu: Edson Liebl
Réu: Fabio Tadeu Rodrigues
Réu: Marcelo da Silva Lemos
Réu: Robison Cesar Faustino
Objeto: Intimem-se os Advogados signatários do petitório de fls. 428 para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem o correspondente instrumento de mandato, sob as penas da lei.

# CONGONHINHAS

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinhas Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Paulo Giovani Ferri OAB PR019427 | 001 | 2011.0000043-7 |

**001** 2011.0000043-7 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Angelo Ferri
Advogado: Paulo Giovani Ferri OAB PR019427
Objeto: 1) Acolho o parecer ministerial de fls.128/130, cujas razões, por brevidade, adoto como fundamento para decidir. Afasto, portanto, a medida protetiva de urgencia de fixação de alimentos provisionais em favor da ofendida. Intime-se a ofendida, no endereço indicado as fls.26, a fim de que compareça em cartório e informe se ainda persiste a necessidade de manutenção das medidas protetivas de afastamento do lar e determinação de distância entre ela e Angelo Ferri, devendo ser informado a ela que eventual inércia será considerada como desinteresse no prosseguimento do feito. 3) Intimem-se o defensor do noticiado e o Ministério Público.

# CORNÉLIO PROCÓPIO

# VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Dr. Alfredo José de Carvalho Filho OAB PR028526 | 006 | 2010.0001162-3 |
| Dr. Davenil de Luca Júnior OAB PR018772 | 004 | 2008.0000573-5 |
| Dr. Emerson Flogner OAB PR055925 | 007 | 2011.0000586-2 |
| Dr. Guilherme Pontara Palazzio OAB PR049882 | 005 | 2008.0000573-5 |
| Dr. Luciano Salimene OAB PR031036 | 002 | 2011.0000801-2 |
| Dr. Luiz Carlos Raimundo OAB PR025577 | 003 | 2011.0000419-0 |
| Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524 | 001 | 2011.0000966-3 |

**001** 2011.0000966-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: Sidnei Cesar Guerino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/01/2012

**002** 2011.0000801-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Luciano Salimene OAB PR031036
Réu: Rodrigo Barboza da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 10/01/2012

**003** 2011.0000419-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Luiz Carlos Raimundo OAB PR025577
Réu: Cláudio José da Silva
Réu: Cláudio José da Silva
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
Dispositivo: "REJEIÇÃO DA DENUNCIA - ARTIGO 395, III, DO CPP"
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

**004** 2008.0000573-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Davenil de Luca Júnior OAB PR018772
Réu: Sidnei Cesar Guerino
Réu: Sidnei Cesar Guerino
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/10 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

**005** 2008.0000573-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Guilherme Pontara Palazzio OAB PR049882
Réu: Rudnei Fernando Guerino
Réu: Rudnei Fernando Guerino
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "DESCLASSIFICAR o crime imputado ao réu , para o tificado no art. 180, § 3º, do CPB , qual seja , receptação culposa."
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

**006** 2010.0001162-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Alfredo José de Carvalho Filho OAB PR028526
Réu: Oscar Donizete Gobe
Réu: Oscar Donizete Gobe

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Réu OSCAR DONIZETE GOBE condenado pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, a pena privativa de liberdade de 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado."
Pena final: 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

**007** 2011.0000586-2 Execução da Pena
Advogado: Dr. Emerson Flogner OAB PR055925
Réu: Reginaldo Aparecido Ferreira
Objeto: Despacho em 28/11/2011: 1. Atualizem-se os antecedentes do setenciado pelo Sistema Oráculo.
2. Oficie-se á Autoridade Policial para que, com máxima urgencia, preste informações acerca do comportamento do carcerário do réu, bem como eventual prática de falta grave.
3. No mais, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 dias, apresente eventual proposta de emprego em nome do réu, e comprovante de residencia atualizado no mesmo.
4. Após, voltem-me conclusos para análise.
5. Int. Dil. nec.

---

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.**
**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.**
**Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

**RELAÇÃO N.º 633/2011**

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 483/09 - requerente: T.S.J. - requerido: L.R.J.

Intimação do Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB/PR 31346 - escrit. nesta, e da Dra**.** Silvia de Fátima da Silva do nascimento OAB/SP 168969 - escrit. em Presidente Prudente - SP, de que por sentença de fl. 191, julgou extinta a execução. Custas pelo executado.

06 de dezembro de 2011

---

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.**
**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.**
**Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

**RELAÇÃO N.º 632/2011**

AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA 095/09 - requerente: ÊSTE JUIZO - requerido: G.H.G.

Intimação do Dr. Jamison Donizete da Silva OAB/PR 41235 - escrit. nesta, de que por sentença de fl. 82, declarou extinta a medida sócio educativa.

06 de dezembro de 2011

---

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.**
**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.**
**Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

**RELAÇÃO N.º 626/2011**

AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA 09/08 - requerente: Este Juizo - requerido: D.W.P.J.

Intimação do Dr. Francisco Emilio Romano Camacho OAB/PR 12466 - escrit. nesta, de que por sentença de fl. 151 jugou extinta a medida aplicada nesta ação.

05 de dezembro de 2011

---

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.**
**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.**
**Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

**RELAÇÃO N.º 628/2011**

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 273/09 - requerente: S.M.S. - requerido: JUAREZ FERREIRA

Intimação do Dr. Juarez Ferreira OAB/PR 12127 e da Dra. Sâmia M. Massud Amim Carvalho OAB/PR 20387- escrit. nesta, do teor da sentença de fl. 115, com fundamento no art. 284, § único do CPC, indefere a petição inicial executiva, julgando extinto o processo.

06 de dezembro de 2011

---

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.**
**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.**
**Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

**RELAÇÃO N.º 627/2011**

CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO CONSENSUAL 440/10 - requerente: S.M.A. e J.G.A.J. - requerido: ÊSTE JUÍZO

Intimação do Dr. Alexandre da Silva Magalhães OAB/PR 28524 - escrit. nesta, de que expedi carta de adjudicação.

06 de dezembro de 2011

---

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.**
**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.**
**Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

**RELAÇÃO N.º 630/2011**

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c.c. ALIMENTOS 177/07 - requerente: Y.G.S. representada por sua mãe V.G.S. - requerido: A.F.O.

Intimação do Dr. Alexandre S. Magalhães OAB/PR 25886 - escrit. nesta, do indeferimento do pedido de adiantamento da audiência, já que não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 453 do CPC.

06 DE DEZEMBRO DE 2011

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.**
**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.**
**Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

**RELAÇÃO N.º 631/2011**

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 411/07 - requerente: J.G.P.C. e M.P.C., representados por sua mãe I.V.P. - requerido: A.P.C.

intimação do Dr. Raphael Dias Sampaio OAB/PR 24315 e da Dra. Lana Meiri Navarro OAB/PR 38019 - escrit. nesta, de que por sentença de f. 192, declarou extinta a ação nos termos do art. 269 III, combinado com art. 794, II, ambos do CPC.

06 DE DEZEMBRO DE 2011

---

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.**
**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.**
**Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

**RELAÇÃO N.º 634/2011**

GUARDA PROVISÓRIA 445/09 - requerente: R.I.S. requerendo a guarda de A.B.E.V.I.S. - requerido: E.I.S. e S.V.

Intimação do Dr. Davenil de Luca Junior OAB/PR 18772 e do Dr**.** Lourenço Pereira Borges OAB/PR 12064 - escrit. nesta, de que por sentença de fls. 86/88, julgou procedente o pedido da inicial e condenou o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente.

06 de dezembro de 2011

---

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.**
**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.**
**Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

**RELAÇÃO N.º 629/2011**

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c.c. ALIMENTOS 189/07 - requerente: G.G.C. representada por sua mãe V.M.C. - requerido: V.P.S.

Intimação do Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB/PR 21841 e do Dr. Pedro Ribas de Mello OAB/PR 1183- escrit. nesta, do teor da sentença de fls. 97/102, de que julgou procedente o pedido da inicial, condenou o réu ao pagamento em favor de sua filha, da quantia mensal de 33% do salário mínimo nacional, que equivale hoje a R $ 181. Tais valores são devidos desde a citação, e deverão ser pagos diretamente à mãe da requerente até o dia 10 de cada mês. E também condenou o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais além dos honorários do advogado da requerente que arbitro em R$1.000,00, nos termos do art. 20 § 4º do CPC.

06 DE DEZEMBRO DE 2011

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.**
**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.**
**Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

**RELAÇÃO N.º 635/2011**

ANULAÇÃO DE CASAMENTO 495/09 - requerente: F.E.C. - requerido: C.A.C.

Intimação do Dr. Vagner César Teixeira Romão OAB/PR 45920 e do Dr**.** Adriano Sandro de Lima OAB/PR 34157 - escrit. nesta, de que por sentença de fls. 53/59, julgou improcedente os pedidos contidos na inicial e condenou o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios do curador especial nomeado em favor da requerida.

06 de dezembro de 2011

---

# CORONEL VIVIDA

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Aurimar Jose Turra OAB PR017305 | 002 | 2011.0000143-3 |
| Marcelo Kintzel Graciano OAB PR021457 | 001 | 2009.0000196-0 |
| Sonivaltair da Silva Castanha OAB PR035066 | 002 | 2011.0000143-3 |

**001** 2009.0000196-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Kintzel Graciano OAB PR021457
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CHOPINZINHO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Jose Geremias Lopes
Prazo: 40 dias

**002** 2011.0000143-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aurimar Jose Turra OAB PR017305
Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha OAB PR035066
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Carlos Alberto Macleod Benitez
Prazo: 40 dias

---

# CRUZEIRO DO OESTE

# VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Wilton Silva Longo OAB PR007039 | 001 | 2011.0000925-6 |

**001** 2011.0000925-6 Petição
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Requerente: José Roberto Alonso Cabriana
Objeto: Intimado para apresentar razões de recurso de agravo em execução, no prazo de 02 (dois) dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Jackson Joaquim de Paula Leite OAB PR051627 | 001 | 2011.0000215-4 |

**001** 2011.0000215-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Jackson Joaquim de Paula Leite OAB PR051627
Requerente: Reinaldo Francisco de Oliveira
Objeto: Intimado da decisão proferida por este juízo que deferiu a restituição da motocicleta e do aparelho celular apreendido ao requerente.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Maria de Lourdes Silveira Terra OAB MS003212 | 001 | 2011.0001018-1 |

**001** 2011.0001018-1 Execução da Pena
Advogado: Maria de Lourdes Silveira Terra OAB MS003212
Réu: Maria Dulcineia Ribeiro
Objeto: Intimada para comparecer à audiência admonitória designada para o dia 09/02/2012 às 13h20min, neste juízo.

# DOIS VIZINHOS

# VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562 | 011 | 2010.0000914-9 |
| Ampélio Parzianello OAB PR045547 | 005 | 2001.0000005-6 |
| Carlos Marcelo S. Bocalon OAB PR022131 | 010 | 2001.0000022-6 |
| Cristiano Hotz OAB PR027197 | 001 | 2011.0000405-0 |
| | 002 | 2011.0000405-0 |
| | 003 | 2011.0000405-0 |
| Dévon Defaci OAB PR027957 | 001 | 2011.0000405-0 |
| | 002 | 2011.0000405-0 |
| | 003 | 2011.0000405-0 |
| Everton Müller OAB PR032886 | 013 | 2007.0000320-0 |
| Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580 | 001 | 2011.0000405-0 |
| | 002 | 2011.0000405-0 |
| | 003 | 2011.0000405-0 |
| Henriqueta D.m.defaci OAB PR036070 | 001 | 2011.0000405-0 |
| | 002 | 2011.0000405-0 |
| | 003 | 2011.0000405-0 |
| Joao Paulo de Mello OAB PR055525 | 007 | 2009.0000639-3 |
| Paulo Cesar Pin OAB PR014510 | 004 | 2011.0000752-0 |
| | 009 | 2010.0000761-8 |
| | 012 | 2010.0000441-4 |
| Rodolfo Revers OAB PR054709 | 006 | 2011.0000975-2 |
| Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613 | 008 | 2011.0000831-4 |

**001** 2011.0000405-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiano Hotz OAB PR027197
Advogado: Dévon Defaci OAB PR027957
Advogado: Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580
Advogado: Henriqueta D.m.defaci OAB PR036070
Réu: Cassiano Cardoso
Réu: Cleiton Nicareta
Objeto: Intimem-se as defesas acerca da expedição de cartas precatórias à Comarca de Cascavel/PR, para inquirição da testemunha de acusação Álvaro Antonio Markoski da Silva; à Comarca de Curitiba/PR, para inquirição da testemunha de acusação Gisela Karina Dileu; à Comarca de Dionísio Cerqueira/SC, para inquirição da testemunha de acusação Mario Luiz Vieira; à Comarca de Pato Branco para inquirição das testemunhas de defesa Álvaro José Vellozo, Helton Heitor Leite; à Comarca de Francisco Beltrão/PR, para inquirição das testemunhas de defesa Leandro Roberto Barcella, Luciano de Aguiar e Bruno Pasqual; à Comarca de Chopinzinho/PR, para inquirição da testemunha de defesa Flavio Janeczko; à Comarca de Catanduvas/PR, para inquirição da testemunha de defesa Emerson Reinaldi; à Comarca de Realeza/PR, para inquirição da testemunha de defesa Sandro Marcon Batista.

**002** 2011.0000405-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiano Hotz OAB PR027197
Advogado: Dévon Defaci OAB PR027957
Advogado: Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580
Advogado: Henriqueta D.m.defaci OAB PR036070
Réu: Cassiano Cardoso
Réu: Cleiton Nicareta
Objeto: Intimem-se as defesas para que no prazo de 10(dez) dias digam se arrolou(aram) testemunha(s)/informante(s) meramente abonatória/o(s), declinando o(s) respectivo(s) nome(s), hipótese em que seu(s) depoimente(s) deverá(ão) ser substituído(s) por declarações escritas, a serem juntadas aos autos até a audiência designada, sob pena de de preclusão. Desde já ficam as defesas advertidas de que se finda a instrução for constatadaa existência de testemunha(s)/informante(s) que prestou(aram) depoimento(s) meramente abonatório(s) sobre a/o(s) qual(is) silenciou(aram), será reconhecida a prática de litigância temerária, com a consequente penalização da(s) parte(s) ímproba(s) (art. 3º do CPP, c/c arts. 14, 16, 17 e 18 do CPC).

**003** 2011.0000405-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiano Hotz OAB PR027197
Advogado: Dévon Defaci OAB PR027957
Advogado: Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580
Advogado: Henriqueta D.m.defaci OAB PR036070
Réu: Cassiano Cardoso
Réu: Cleiton Nicareta
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 10/01/2012

**004** 2011.0000752-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Objeto: 1 . Defiro (fl 59)

**005** 2001.0000005-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ampélio Parzianello OAB PR045547
Réu: Clovis Antonio Conoratto
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Clovis Antonio Conoratto
Vítima: Eliandro Antonio da Silva
Prazo: 20 dias

**006** 2011.0000975-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / QUEDAS DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2009.091-3
Advogado: Rodolfo Revers OAB PR054709
Réu: Lucia Marques dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 10/01/2012

**007** 2009.0000639-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Paulo de Mello OAB PR055525
Réu: Gilberto Salvio Alves
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Gilberto Salvio Alves
Prazo: 10 dias

**008** 2011.0000831-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Valdecir Makoski
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PATO BRANCO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: João Paulo Duns
Réu: Valdecir Makoski
Prazo: 20 dias

**009** 2010.0000761-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510

Réu: João Pedro Miranda dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 31/01/2012

**010** 2001.0000022-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Marcelo S. Bocalon OAB PR022131
Réu: Pedro Raimundo Smaniotto
Réu: Pedro Raimundo Smaniotto
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Falta de justa causa"
Dispositivo: "Em face do exposto, concedo habeas corpus de ofício ao(s) acusado(s) (arts. 5º, LXVIII, da CF e 654, §2º, do CPP) e reconheço a falta de condição para o exercício da ação penal em relação ao primeiro e segundo fatos descritos na denúncia, questão que deve ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, §3º, do CPC c/c art. 3º do CPP), pelo que com base no art. 395, II e III, do CPP, determino o trancamento da ação penal e o seu consequente arquivamento parcial."
Magistrado: Ariel Nicolai Cesa Dias

**011** 2010.0000914-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562
Réu: Leandro Rafael de Vargas
Objeto: 1 - Intime-se a defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24 de janeiro de 2011, às 13h30min, bem como de que deverá trazer as testemunhas que arrolou;
2 - Intime-se a defesa, ainda, de que na eventualidade de ter arrolado testemunhas meramente abonatórias, seus depoimentos severão ser substituidos por declarações escritas, a serem juntadas aos autos até a audiência designada, sob pena de preclusão.

**012** 2010.0000441-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Réu: Luis Brasil
Réu: Shirley Fagundes Neves
Objeto: 1 - Intime-se a defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24 de janeiro de 2012 às 14h50min, bem como de que deverá trazer as testemunhas que arrolou;
2 - Intime-se a defesa, ainda, de que na eventualidade de ter arrolado testemunhas meramente abonatórias, seus depoimentos severão ser substituidos por declarações escritas, a serem juntadas aos autos até a audiência designada, sob pena de preclusão.

**013** 2007.0000320-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton Müller OAB PR032886
Réu: Marcelo da Silva
Objeto: Intime-se a defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01 de fevereiro de 2012, às 16h00min, bem como de que deverá trazer as testemunhas que arrolou.

# FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Celia Mazzagardi OAB PR011719 | 004 | 2011.0001100-5 |
| | 006 | 2011.0001754-2 |
| Darci Candido de Paula OAB PR017780 | 008 | 2011.0001059-9 |
| Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403 | 001 | 2011.0001341-5 |
| | 005 | 2011.0001529-9 |
| Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745 | 007 | 2010.0000946-7 |
| Pedro Rafael Thomé Pacheco OAB PR045618 | 002 | 2011.0001269-9 |
| Reno Carneiro da Silva OAB PR003107 | 003 | 2011.0001746-1 |

**001** 2011.0001341-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Leandro Alves de Quadros
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397 do CPP), designo o dia 12 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

**002** 2011.0001269-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Rafael Thomé Pacheco OAB PR045618
Réu: Marcos Aurelio Padilha
Réu: Milton Carlos Stabile
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/01/2012

**003** 2011.0001746-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200700135189
Advogado: Reno Carneiro da Silva OAB PR003107
Réu: Luciane Estela Barros Domingues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:10 do dia 05/03/2012

**004** 2011.0001100-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
Réu: Moises Santos Adao
Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os Memoriais.

**005** 2011.0001529-9 Petição
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Requerente: Leandro Alves de Quadros
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória proposto por Leandro Alves de Quadros.

**006** 2011.0001754-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
Requerente: Andre Luis de Assis Cardoso
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, atendidos os requesitos da prisão em flagrante (art. 302, do CPP) e, por outro lado, havendo vedação legal (art. 44, da Lei nº 11.343/06) e configurados os requisitos da prisão preventiva 9art. 310, parágrafo único c/c art. 312, do CPP). impõe-se INDEFERIR o pedido de relaxamento da prisão e/ou liberdade provisória

**007** 2010.0000946-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Otavio Paulo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 14/03/2012

**008** 2011.0001059-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Darci Candido de Paula OAB PR017780
Réu: Marcos Jose de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:20 do dia 18/01/2012

# FOZ DO IGUAÇU

## 2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725 | 001 | 2011.0004989-4 |
| | 002 | 2011.0004989-4 |

**001** 2011.0004989-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725
Réu: Cicero de Souza Paiva
Objeto: Despacho em 30/11/2011: "1- Cícero de Souza Paiva foi denunciado pelo Ministério Público, com base e inquérito policial, como incurso nas sanções dos art.33, caput, c/c art. 40, inciso III, da lei n° 11.343/2006. Denota-se que a conduta imputada ao réu configura, em tese, o tipo penal capitulado na peça acusatória. Por outro lado, verifico, prima facie, que os elementos informativos colhidos no inquérito policial que serve de base à denúncia a tornam verossímil. Com efeito, o auto de prisão em flagrante, o auto de exibição e apreensão (fls.10) e o laudo de constatação provisória (fls.12), constituem, em seu conjunto o seu autor. Por tais razões, recebo a denúncia de fls. 02/03. 2- designo o dia 14;12;2011, às 13:00horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento , ocasião em que será proferido decisão acerca do requerimento formulado na petição de fls. 95/96. 3- Citem-se. 4- Intimem-se. Requisite(m)-se".

**002** 2011.0004989-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725
Réu: Cicero de Souza Paiva
Objeto: Expedida Carta Precatória 306/2011 à Comarca de Nova Iguaçu/ RJ, tendo como objeto a inquirição da testemunha Nelis Antonio Figueiredo Rufino, com prazo de 15 (quinze) dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Bruno Fernando Martins Migliozzi OAB PR019497 | 001 | 2010.0003546-8 |
| Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844 | 003 | 2009.0002831-1 |
| Jossimar Ioris OAB PR21822B | 002 | 2011.0005726-9 |

**001** 2010.0003546-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi OAB PR019497
Réu: Marcos Antonio Goulart da Luz
Objeto: Despacho em 29/11/2011: "Recebo a apelaçaõ interposta pelo réu (fls.215). 2- Abra-se vista às partes para roazões e contrarrações no prazo legal. 3- A seguir, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo".

**002** 2011.0005726-9 Petição
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR21822B
Requerente: Adriana Treles Teodoro
Objeto: INDEFIRO.

**003** 2009.0002831-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844
Réu: Vanes Vidote
Objeto: "Apresentar alegações finais no prazo 05 dias".

# 3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Antônio Carlos Gomes OAB PR026262 | 009 | 2011.0005828-1 |
| Celia Regina Carvalho dos Santos OAB PR054180 | 012 | 2011.0005014-0 |
| Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347 | 003 | 2010.0001827-0 |
| | 005 | 2010.0001827-0 |
| Diogo Batista dos Santos OAB PR053728 | 013 | 2011.0005232-1 |
| Eliete Aparecida de Gouveia OAB PR013732 | 001 | 2011.0000672-9 |
| Geraldo Inácio Costa OAB PR044018 | 004 | 2007.0000742-6 |
| Iran Negrão Ferreira OAB PR007209 | 009 | 2011.0005828-1 |
| Jean Carlos Frogeri OAB PR049205 | 002 | 2011.0005461-8 |
| João Henrique Azevedo Thibau OAB PR048730 | 009 | 2011.0005828-1 |
| Jorge Augusto Martins Sczcypior OAB PR028123 | 006 | 2009.0002623-8 |
| Lauri da Silva OAB PR027557 | 010 | 2011.0005717-0 |
| Leandro Maia Betine OAB PR050011 | 011 | 2004.0001112-6 |
| Marcia Migliolli de Carvalho Hauptman OAB PR030712 | 007 | 2010.0004630-3 |
| Mauricio Machado Fernandes OAB PR023874 | 010 | 2011.0005717-0 |
| Ricardo Mandu OAB PR053756 | 008 | 2011.0005563-0 |
| Sandra Mara Costa OAB MG017561 | 004 | 2007.0000742-6 |
| Silvestre Mendes Ferreira OAB PR030195 | 009 | 2011.0005828-1 |

**001** 2011.0000672-9 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Eliete Aparecida de Gouveia OAB PR013732
Réu: Everton Luis Ferreira
Objeto: Intimação da Defesa para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**002** 2011.0005461-8 Inquérito Policial
Indiciado: Carlos Eduardo Bender
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Objeto: Intimação da defesa, acerca do deferimento do pedido de autorização de viajem, concedendo o prazo de 15 dias, sendo que o réu, quando voltar, deverá juntar aos presentes autos documentos que comprovem a viajem.

**003** 2010.0001827-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347
Réu: Iracema Cunha Dias
Réu: Renildo Teixeira Cardoso
Objeto: Despacho em 07/12/2011: IV. Sem prejuízo, diga a defesa, no prazo de 03 dias, acerca da certidão negativa de fls. 309, sob pena de preclusão.

**004** 2007.0000742-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Geraldo Inácio Costa OAB PR044018
Advogado: Sandra Mara Costa OAB MG017561
Réu: juarez Carvalhos de Oliveira
Objeto: Intimação dos defensores do réu Juarez Carvalho de Oliveira acerca da expedição de carta precatória à comarca de Ribeirão das Neves/MG, para interrogatório do mesmo, com o prazo de 60 dias para cumprimento.

**005** 2010.0001827-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347
Réu: Iracema Cunha Dias
Réu: Renildo Teixeira Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/01/2012

**006** 2009.0002623-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jorge Augusto Martins Sczcypior OAB PR028123
Réu: Neosi de Souza
Objeto: Intimação da defesa para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**007** 2010.0004630-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcia Migliolli de Carvalho Hauptman OAB PR030712
Réu: Adilson da Silva Ribeiro
Objeto: Intimação da defesa acerca da negativa de citação do réu no endereço indicado pela defesa (Rua Vinicius de Moraes, 634, Curitiba/PR), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

**008** 2011.0005563-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 201000024385
Advogado: Ricardo Mandu OAB PR053756
Réu: José Wilson Malko Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 12/01/2012

**009** 2011.0005828-1 Petição
Advogado: Antônio Carlos Gomes OAB PR026262
Advogado: Iran Negrão Ferreira OAB PR007209
Advogado: João Henrique Azevedo Thibau OAB PR048730
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira OAB PR030195
Requerente: Silvio Fernandes Pereira
Objeto: "[...] Assim, bem se constata verossimilhança nas arquições trazidas pelo requerente, de modo que a revogação da prisão preventiva é medida que se impõe, o que faço com fundamento no art. 316 do Código de Processo Penal. Expeça-se o respectivo alvará de soltura, o qual deverá ser cumprido integralmente, salvo se por outro motivo estiver preso. [...]".

**010** 2011.0005717-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Advogado: Mauricio Machado Fernandes OAB PR023874
Requerente: Aderbal de Holleben Melo
Objeto: Indeferido o pedido de reconsideração, ante a manutenção dos fundamentos da decisão impugnada (fls. 173/175).

**011** 2004.0001112-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011
Réu: Eclair Cesar Santos
Réu: Eclair Cesar Santos
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "(...)Ante o exposto, e com fulcro no artigo 414, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia, a fim de IMPRONUNCIAR o réu ECLAIR CESAR SANTOS.(...)"
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello

**012** 2011.0005014-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celia Regina Carvalho dos Santos OAB PR054180
Réu: Tiago Lopes Campanha
Objeto: Intimação acerca da aceitação do encargo, bem como, para apresentar a resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

**013** 2011.0005232-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Batista dos Santos OAB PR053728
Réu: Volmar Antonio Machado
Objeto: Intimação acerca da aceitação do encargo, bem como, para apresentar a resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

# VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU**

**RELAÇÃO Nº 433/2011**

| RELAÇÃO DOS ADVOGADOS | **NÚMEROS** |
|---|---|
| ADRIANA APARECIDA DA SILVA | 04 |
| ANDRÉ EDUARDO QUEIROZ | 03 |
| CESAR MARINOSKI | 02 |
| EDINALDO BESERRA | 05 |
| VALTER CÂNDIDO DOMINGUES | 01 |

**1) CAD Nº 199.535**
**Autos de** Execução de Sentença nº 16619/2011
**Réu: DILSON MACHADO DE OLIVEIRA**
**Intimação:** Comparecer a audiência admonitória pautada para o dia 10/01/2012 as 15:00 horas. Adv(ª). Dr(ª). VALTER CÂNDIDO DOMINGUES- OAB/PR 22.116.
**2) CAD Nº 198.519**
**Autos de** Execução de Sentença nº 14647/2011
**Réu: RAFAEL MILTON DE MOURA**
**Intimação:** Comparecer a audiência admonitória pautada para o dia 11/01/2012 as 13:00 horas. Adv(ª). Dr(ª). CESAR MARINOSKI- OAB/PR 47.005.

**3) CAD Nº 190.752**
**Autos de** Execução de Sentença nº 2536/2011

**Réu: SIDNEI BASTOS**
**Intimação:** Comparecer a audiência admonitória pautada para o dia 11/01/2012 as 13:15 horas. Adv(ª). Dr(ª). ANDRÉ EDUARDO QUEIROZ - OAB/PR 36.818.

**4) CAD Nº 148.599**
**Autos de** Execução de Sentença nº 264/2011
**Réu: EDVALDO DO NASCIMENTO CAETANO**
**Intimação:** Deferido o trabalho externo, conforme solicitado nos autos supracitados. Adv(ª). Dr(ª). ADRIANA APARECIDA DA SILVA - OAB/PR 30.707.

**5) CAD Nº 193.634**
**Autos de** Execução de Sentença nº 7310/2011
**Réu: VALDIR ANTUNES DE LIMA**
**Intimação:** Comparecer a audiência admonitória pautada para o dia 11/01/2012 as 13:30 horas. Adv(ª). Dr(ª). EDINALDO BESERRA - OAB/PR 36.997.

**Foz do Iguaçu/PR, 06 de dezembro de 2011.**

---

**Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU**

**RELAÇÃO Nº 432/2011**

| RELAÇÃO DOS ADVOGADOS | **NÚMEROS** |
|---|---|
| LUIZ ANTONIO ASSUNÇÃO DE ARAÚJO | 1 |
| JESSICA KRAUS ARAÚJO | 1 |
| IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA | 2, 3 |

**1) CAD Nº** 174.018
**Autos de** Regime Semiaberto nº 5846/2011
**Réu: TIAGO VIEIRA**
**Intimação:** para que junte atestado de conduta carcerária referente ao período total de reclusão do reeducando, tendo em vista que a prisão provisória ocorreu em 25/12/2010 e o atestado de fl. 09 informa a segregação a partir de 04/07/2011, bem como junte atualizado atestado de comportamento carcerário. Adv(ª). Dr(ª). LUIZ ANTONIO ASSUNÇÃO DE ARAÚJO - OAB/PR 8.854 e Dra. JESSICA KRAUS ARAÚJO - OAB/PR 51.891.
**2) CAD Nº** 168.786
**Autos de** Regime Semiaberto nº 6104/2010
**Réu: EDUARDO FERREIRA DE SOUZA**
**Intimação:** deferida progressão do regime fechado para o semiaberto, bem como autorizada saída temporária entre os dias 23/12/2011 à 29/12/2011. Adv(ª). Dr(ª). IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA - OAB/PR 46.769.
**3) CAD Nº** 167.096
**Autos de** Regime Aberto nº 4430/2011
**Réu: ILMO VORPAGEL**
**Intimação:** indeferida progressão do regime semiaberto para o aberto, bem como deferido a remição de 40 dias do tempo de pena privativa de liberdade imposta. Adv(ª). Dr(ª). IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA - OAB/PR 46.769.

**Foz do Iguaçu/PR, 07 de novembro de 2011.**

---

# FRANCISCO BELTRÃO

# VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617 | 011 | 2002.0000033-3 |
| Amilton de Almeida OAB PR049151 | 008 | 2009.0000997-0 |
| Auro Almeida Garcia OAB PR010046 | 009 | 2011.0001758-5 |
| Claudemir Torrente Lima OAB PR056093 | 010 | 2011.0002336-4 |
| Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957 | 018 | 2011.0002520-0 |
| Douglas Alberto Luvison OAB PR038396 | 004 | 2011.0001507-8 |
| Edivan José Cunico OAB PR053242 | 003 | 2010.0000664-6 |
| | 013 | 2009.0000426-9 |
| Eliel de Almeida OAB PR048032 | 014 | 2007.0000899-6 |
| | 015 | 2006.0000486-7 |
| Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813 | 002 | 2011.0000094-1 |
| | 017 | 2011.0002149-3 |
| Giovani Marcelo Rios OAB PR036084 | 003 | 2010.0000664-6 |
| | 013 | 2009.0000426-9 |
| Gustavo Fasciano Santos OAB PR027768 | 016 | 2009.0000156-1 |
| Heber Sutili OAB PR039372 | 001 | 2011.0001315-6 |
| Jaime Jacir Guzzo OAB PR003072 | 019 | 1999.0000053-3 |
| Jonas Nóblia Arpino OAB PR022610 | 012 | 1994.0000025-9 |
| Oswaldo Tondo OAB PR005829 | 012 | 1994.0000025-9 |
| Paula Regina Antunes OAB PR043348 | 002 | 2011.0000094-1 |
| Rodrigo Biezus OAB PR036244 | 003 | 2010.0000664-6 |
| | 013 | 2009.0000426-9 |
| Rodrigo Longo OAB PR026652 | 016 | 2009.0000156-1 |
| Rudemar Tofolo OAB PR015406 | 007 | 2006.0001133-2 |
| Sergio Bond Reis OAB PR013984 | 011 | 2002.0000033-3 |
| Silvana de Mello Guzzo OAB PR016083 | 019 | 1999.0000053-3 |
| Vanderlei Jose Follador OAB PR015034 | 006 | 2011.0002665-7 |
| | 015 | 2006.0000486-7 |
| Vilson Vieira OAB PR031066 | 005 | 2001.0000023-4 |
| Wiliam Lucini Malacarne OAB PR045538 | 003 | 2010.0000664-6 |

**001** 2011.0001315-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heber Sutili OAB PR039372
Réu: Flávio Moreira de Oliveira
Objeto: Apresente alegações finais no prazo de cinco dias.

**002** 2011.0000094-1 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Santina Luiza Trevisan Risso
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Advogado: Paula Regina Antunes OAB PR043348
Réu: Luiz Carlos Ferreira Soares
Objeto: Em se tratando de crime doloso contra a vida, sujeito a julgamento em sessão plenária, defiro o pedido ministerial retro, mantendo a apreensão das armas e/ou munição nos autos. Comunique-se a Assessoria Militar do TJ a respeito.

**003** 2010.0000664-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edivan José Cunico OAB PR053242
Advogado: Giovani Marcelo Rios OAB PR036084
Advogado: Rodrigo Biezus OAB PR036244
Advogado: Wiliam Lucini Malacarne OAB PR045538
Réu: Walter Eduardo Daleffe
Objeto: Tendo em conta a existência de auto de exame de eficiência de arma de fogo e a falta de interesse das partes na realização de perícia e contraprova, acolho o parecer ministerial para, com fulcro no artigo 25 da Lei 10.826/03 e item 6.20.11 do CN, decretar a perda em favor da União da arma e munição apreendidas ás fls. 15, e determinar, por conseguinte, sua remessa á unidade do Ministério do Exército desta jurisdição para destruição.

**004** 2011.0001507-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Alberto Luvison OAB PR038396
Réu: Anildo Tonello
Objeto: Não tendo sido suscitado questões preliminares ao mérito e não restando configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do CPP, de rigor o prosseguimento do feito.
Anote-se que as questões meritórias deduzidas na defesa preliminar serão conhecidas após regular instrução, não sendo este o palco próprio para tanto.
Para a realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 30 /05/2012 às 13h, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o acusado.
Ante o interesse da defesa na restituição da arma em caso de absolvição, determino a manutenção da apreensão daquela nos autos até a prolação da sentença, quando então será deliberado sobre sua destinação.

**005** 2001.0000023-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Vieira OAB PR031066
Réu: Dalva Maria Simonato
Réu: Elzo Simonato
Objeto: Considerando que a arma apreendida não é objeto da denúncia, indefiro o pedido de realização de perícia formulado pela defesa.
Pretendendo o denunciado ELZO SIMONATO a restituição da arma, deverá o mesmo comprovar nos autos sua condição de proprietário e apresentar certificado de registro atualizado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perdimento da mesma e remessa ao Ministério do exército para destruição. Sobre as testmunhas de acusação não localizadas, diga o Ministério Público.
Após, conclusos para designação de audiência para inquirição das testemunhas de defesa e, havendo interessa da defesa, reinquirição dos acusados.

**006** 2011.0002665-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Vanderlei Jose Follador OAB PR015034
Requerente: Anderson Lisboa Gomes
Objeto: ... indefiro o pedido formulado ....

**007** 2006.0001133-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rudemar Tofolo OAB PR015406

Réu: João Rimoldi Batistelo
Objeto: Designada audiência em continuação para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 13h00min. Havendo interesse da defesa, o réu poderá ser reinterrogado.

**008** 2009.0000997-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amilton de Almeida OAB PR049151
Réu: Marcelino Fragata dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 02/02/2012

**009** 2011.0001758-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CHOPINZINHO / PR
Autos de origem: 2009.86-7
Advogado: Auro Almeida Garcia OAB PR010046
Réu: Ângela Regina Kohl
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 11/01/2012

**010** 2011.0002336-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Cartório Criminal e Juizado Especial Criminal / QUEDAS DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2008.158-6
Advogado: Claudemir Torrente Lima OAB PR056093
Réu: Ivair Juncoski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:10 do dia 11/01/2012

**011** 2002.0000033-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Geneci de Abreu
Objeto: à defesa, para que no prazo de oito dias, apresente razões ao recurso.

**012** 1994.0000025-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jonas Nóblia Arpino OAB PR022610
Advogado: Oswaldo Tondo OAB PR005829
Réu: Milton Toledo
Réu: Nelson Toledo
Objeto: 1. Com a entrada em vigor da lei Estadual nº 16.797 de 25/04/2011, os Municípios de Marmeleiro e Renascença, então pertencentes à Comarca de Francisco Beltrão, passaram a integrar a comarca de Marmeleiro, conforme disposto no artº. 1º e § 2º, da referida lei, cuja instalação se deu no dia 11 de novembro do corrente ano.
Assim, frente à aludida alteração da organização judiciaria e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/Pr, grafadas nossas homenagens. Intimem-se. Promovam-se as baixas e anotações de estilo.

**013** 2009.0000426-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edivan José Cunico OAB PR053242
Advogado: Giovani Marcelo Rios OAB PR036084
Advogado: Rodrigo Biezus OAB PR036244
Réu: Orli Gomes
Objeto: Tendo em conta a existência de auto de exame de eficiência de arma de fogo e a falta de interesse das partes na realização de perícia e contraprova, acolho o parecer ministerial para, com fulcro no artigo 25 da Lei 10.826/03 e imte 6.20.11 do CN, decretar a perda em favor da União das armas e/ou munições apreendidas às fls. 15, determinando, por conseguinte, sua remessa á unidade do Ministério do Exército para destruição.

**014** 2007.0000899-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliel de Almeida OAB PR048032
Réu: Marcelo Vicini
Objeto: Tendo em conta a existência de laudo de exame de arma de fogo e de munição e a falta de interesse das partes na realização de contraprovas, acolho o parecer ministerial para, com fulcro no artigo 25 da Lei 10.826/03 e item 6.20.11 do CN, decretar a perda em favor da União das armas e/ou munições apreendidas às fls. 13, determinando, por conseguinte, sua remessa à unidade do Ministério do Exército para destruição.

**015** 2006.0000486-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliel de Almeida OAB PR048032
Advogado: Vanderlei Jose Follador OAB PR015034
Réu: Josceli Aguiar
Objeto: Despacho em 29/11/2011: Em que pese a manifestação da defesa às fl. 135, compulsando-se os autos, verifica-se que a instrução resta finda, estando os autos em sede de alegações finais.
Assim sendo e tendo em conta a existência de auto de exame de eficiência de arma de fogo, renove-se a intimação da defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, eclareça o requerimento retro e, sendo o caso, fundamento seu pedido.

**016** 2009.0000156-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Fasciano Santos OAB PR027768
Advogado: Rodrigo Longo OAB PR026652
Réu: Roberto Maciel
Objeto: Tendo em conta a existência de auto de exame de eficiência de arma de fogo e a falta de interesse das partes na realização de perícia e contraprova, acolho o parecer ministerial para, com fulcro no artigo 25 da Lei 10.826/03 e item 6.20.11 do CN, decretar a perda em favor da União da arma e munição apreendida às fls. 15 e determinar, por conseguinte, sua remessa à unidade do Ministério do Exército desta jurisdição para destruição.

**017** 2011.0002149-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Réu: Alex Antonio Rosa
Objeto: Os autos encontram-se em cartório com prazo aberto para apresentação de alegações finais pela defesa.

**018** 2011.0002520-0 Avaliação para atestar dependência de drogas
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957
Requerente: Altair da Rosa
Objeto: À defesa de Altair da Rosa, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas apresente os quesitos e indique assistes técnicos, caso queira.

**019** 1999.0000053-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jaime Jacir Guzzo OAB PR003072
Advogado: Silvana de Mello Guzzo OAB PR016083
Réu: Ivo Antunes Vieira
Objeto: À defesa, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais por escrito.

# GOIOERÊ

# VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adjaime Marcelo Alves de Carvalho OAB PR019924 | 002 | 2011.0000895-0 |
| Alexsandro Sprengovski dos Santos OAB PR042363 | 002 | 2011.0000895-0 |
| Claudimara Calore de Souza OAB PR028461 | 002 | 2011.0000895-0 |
| Drª. Maristela Kloster OAB PR033979 | 002 | 2011.0000895-0 |
| Elza Maria Buzetti OAB PR029619 | 002 | 2011.0000895-0 |
| Pedro Luiz Marques OAB PR017866 | 001 | 2011.0000974-4 |
| | 002 | 2011.0000895-0 |

**001** 2011.0000974-4 Relaxamento de Prisão
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Requerente: Laudeci Rogério de Freitas
Objeto: Fica o advogado e réu intimados da parte dispositiva da decisão de fls. 24/26, a qual transcrevo: "...Ex positis, vislumbrando, ainda, a necessidade de assegurar a ordem pública, indefiro o pedido formulado por Laudecir Rogério de Fretiras e mantenho a decisão de fls. 26/32..."

**002** 2011.0000895-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MAMBORÊ / PR
Autos de origem: 201100000429
Advogado: Adjaime Marcelo Alves de Carvalho OAB PR019924
Advogado: Alexsandro Sprengovski dos Santos OAB PR042363
Advogado: Claudimara Calore de Souza OAB PR028461
Advogado: Drª. Maristela Kloster OAB PR033979
Advogado: Elza Maria Buzetti OAB PR029619
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Anderson de Oliveira Carvalho Ventura
Réu: Diones Gomes
Réu: Fabio Julio Gomes Gonçalves
Réu: Gilmar Conte
Réu: Jose Carlos da Silva Conte
Réu: Junior Cesar Alexandre dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 15/12/2011

# GUAÍRA

# VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Cassius Andre Vilande OAB PR033640 | 004 | 2010.0000989-0 |
| Givanildo José Tirolti OAB PR053727 | 001 | 2011.0000316-9 |
| Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835 | 003 | 2011.0000070-4 |
| Marcio Keiji Sato OAB PR033505 | 005 | 2010.0001531-9 |
| Rosimara Capatti OAB PR047255 | 002 | 2011.0000470-0 |
| Sandra Regina de Souza Takahashi OAB PR026733 | 003 | 2011.0000070-4 |

**001** 2011.0000316-9 Execução da Pena
Advogado: Givanildo José Tirolti OAB PR053727

Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO PARA MANIFESTAR NOS AUTOS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

**002** 2011.0000470-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rosimara Capatti OAB PR047255
Réu: Cristiano Vitor Siqueira
Objeto: INTIMA-SE AS ADVOGADAS DOS RÉUS PARA APRESENTAREM AS RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO DE LEI.

**003** 2011.0000070-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Advogado: Sandra Regina de Souza Takahashi OAB PR026733
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO DO RÉU DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 24 DE JANEIRO DE 2012, AS 12:10 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIENCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

**004** 2010.0000989-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Cassius Andre Vilande OAB PR033640
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO DO RÉU DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 22 DE MAIO DE 2012, ÀS 13:10 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

**005** 2010.0001531-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcio Keiji Sato OAB PR033505
Objeto: INTIME-SE O DR. MARCIO KEIJI SATO - DD. ADVOGADO, DE QUE FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS, Á COMARCA DE TERESINA - PI, DEPRECANDO A INTIMAÇÃO E INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO IGOR CANUTO ALEXANDRINO E ELIEZER CARDOSO DO NASCIMENTO, À COMARCA DE ARARANGUÁ - SC, DEPRECANDO A INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA ELIO DOMINGOS GONÇALVES, À COMARCA DE PRUDENTOPOLIS - PR, DEPRECANDO A INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA AROLDO MILLER, E A COMARCA DE TERRA BOA - PR, DEPRECANDO A REALIZAÇÃO DO INTERROGATORIO DO RÉU CLAUDENIR LUIZ DA SILVA.

# GUARAPUAVA

## 1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103 | 001 | 2009.0002147-3 |

**001** 2009.0002147-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103
Réu: Carlos Alberto Cavalheiro
Objeto: FICA, O D. DEFENSOR CONSTITUÍDO DO RÉU, DEVIDAMENTE INTIMADO PARA APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| José Bonifácio de Barros Garcia Júnior OAB PR021275 | 001 | 2011.0001962-6 |

**001** 2011.0001962-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Bonifácio de Barros Garcia Júnior OAB PR021275
Réu: Juliane Borodiak
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 26/01/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Allan Quartiero OAB PR041837 | 001 | 2011.0002533-2 |
| Elda Martins da Silva Poloni OAB PR044556 | 001 | 2011.0002533-2 |
| Jair Gavino Filho OAB PR046125 | 001 | 2011.0002533-2 |

**001** 2011.0002533-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Quartiero OAB PR041837
Advogado: Elda Martins da Silva Poloni OAB PR044556
Advogado: Jair Gavino Filho OAB PR046125
Réu: Edilson Ferreira
Réu: Ilário Dobeck
Réu: João Maria de Lima
Objeto: Audiência de instrução e julgamento e interrogatórios dos acusados. Dia: 15/12/2011 às 13:30 horas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Ione Margarida dos Santos OAB PR043700 | 001 | 2011.0001047-5 |
| Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367 | 001 | 2011.0001047-5 |

**001** 2011.0001047-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ione Margarida dos Santos OAB PR043700
Advogado: Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367
Réu: Anildo Alves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/01/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Miguel Nicolau Junior OAB PR007708 | 001 | 2008.0000181-0 |

**001** 2008.0000181-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Antonio Carlos de Almeida
Réu: Antonio Carlos de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Carmen Silvania Zolandeck Mondin

# GUARATUBA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná**
**Vara Criminal e anexos**
**Drª. Marisa de Freitas - Juíza de Direito**

**Relaçao nº. 54/2011**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIDES GALICIOLLI FILHO 00009 000248/2009
ALEXANDRE POLATI 00008 000231/2009
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR 00005 000018/2009
ANA CLÁUDIA FURQUIM PINHEIRO 00008 000231/2009
ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL 00005 000018/2009
BRUNO BRAGA BETTEGA 00005 000018/2009
CICERO PORTUGAL 00005 000018/2009
DIONISIO MACIAS MONTORO 00006 000163/2009
EDUARDO FLAVIO STASIAK 00008 000231/2009
GUSTAVO MARTINI MULLER 00008 000231/2009
HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO 00008 000231/2009
INAH PINHEIRO MULLER GAVIÃO 00008 000231/2009
JOSE ALVES MACHADO 00001 000021/2006
00002 000056/2007
JULIO RICARDO ARAUJO 00003 000100/2007
00008 000231/2009
00009 000248/2009
KRYSTYNA HELENA BONONE 00002 000056/2007
00006 000163/2009
00010 002066/2010
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO 00007 000173/2009
LUIZ OTAVIO MONASTIER 00004 000075/2008
00008 000231/2009
MAGDA MARCHI BURDA 00006 000163/2009
00010 002066/2010
MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00005 000018/2009
NEREU DE OLIVEIRA 00004 000075/2008
RAFAEL FERREIRA XALAO 00001 000021/2006
THIAGO AUGUSTUS SIMONE MACIAS MONTORO 00006 000163/2009
VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH 00003 000100/2007

1. Investigação de Paternidade c/c Alimentos-0002410-33.2006.8.16.0088-L.E.C.R. x G.M.- "Em face da inércia das partes, após as devidas anotações e baixas, remetam-se os presentes autos ao arquivo."-Advs. JOSE ALVES MACHADO e RAFAEL FERREIRA XALAO-.
2. Investigação de Paternidade c/c Alimentos-56/2007-T.L.G. e outro x S.W.R.- "I. Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requer a autora (fls. 35).II. (...)"-Advs. KRYSTYNA HELENA BONONE e JOSE ALVES MACHADO-.
3. Execução de Alimentos-100/2007-T.T.R. e outro x L.T.R.- "Havendo homologação do acordo realizado pelas partes (fls. 107) e tendo decorrido o prazo para cumprimento sem manifestação dos acordanes (fls. 111), presumir-se-á cumprida a obrigação alimentar. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, como base no art. 794, I do Código de Processo Civil. "-Advs. JULIO RICARDO ARAUJO e VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH-.
4. Separação Litigiosa-75/2008-F.G. x E.M.A.F.G.- "Da baixa dos presentes autos, intimem-se as partes. Em nada sendo requeridoo, após as devidas anotações e baixas, arquivem-se. 2. sem prejuízo, cumpra-se a sentença de fls. 293/298, mediante expedição do mandado de averbação e, sendo o caso, formal de partilha."-Advs. NEREU DE OLIVEIRA e LUIZ OTAVIO MONASTIER-.
5. Separação Litigiosa-18/2009-D.E.N. x E.J.N.- "Intime-se a inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a existência do procedimento administrativo de avaliação dos bens, conforme manifestação do Estado (fls.315/317), na Agência de Rendas de Guaratuba ou na Procuradoria Geral do Estado, em curitiba/PR, conforme alegado às fls. 396, sob pena de arquivamento dos autos."-Advs. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE, ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR, ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL, BRUNO BRAGA BETTEGA e CICERO PORTUGAL-.
6. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C ALIMENTOS-163/2009-G.M.M.F. x O.J.A.F.- "Tendo em vista que a representante legal da menor foi devidamente intimada para cumprir a sentença (fls. 138/139), conforme pedido de fls. 135 e não tendo a parte ore requerente se manifestado, presumindo-se que a sentença está sendo devidamente cumprida, determino o arquivamento do feito."-Advs. MAGDA MARCHI BURDA, KRYSTYNA HELENA BONONE, DIONISIO MACIAS MONTORO e THIAGO AUGUSTUS SIMONE MACIAS MONTORO-.
7. Execução de Alimentos-0002330-64.2009.8.16.0088-M.C.N.S. e outro x E.C.- "Analisando os presentes autos constato que, de fato, o executado foi devidamente intimado e deixou de pagar a dívida ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, quedando-se inerte. Destarte, nos termos do artigo 733 § 1º do Código de Processo Civil, DECRETO A PRISÃO de Eugênio Ceccatto, pelo período de 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado de prisão."-Adv. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.
8. Execução de Alimentos-231/2009-R.Z.C. e outro x F.C.- "Manifeste-se o exequênte acerca de eventual satisfação da obrigação alimentar, consignando que foi adotado o reito previsto no art. 733 do CPC."-Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, LUIZ OTAVIO MONASTIER, ALEXANDRE POLATI, EDUARDO FLAVIO STASIAK, GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLÁUDIA FURQUIM PINHEIRO, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e INAH PINHEIRO MULLER GAVIÃO-.
9. REVISIONAL DE ALIMENTOS-248/2009-W.D.S. e outros x P.D.S.- "1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o ofício juntado às fls. 76/77. 2. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se."-Advs. JULIO RICARDO ARAUJO e ALCIDES GALICIOLLI FILHO-.
10. Execução de Alimentos-0002066-13.2010.8.16.0088-B.D.A. e outros x F.R.D.A.- "Retornem os presentes autos ao arquivo, conforme requerido pelos exequêntes (fls. 68). Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. KRYSTYNA HELENA BONONE e MAGDA MARCHI BURDA-.

Guaratuba, 07 de dezembro de 2011
Lorizete Aparecida Machado Leal
Diretora da Secretaria

# IBAITI

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ibaiti Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Givanildo José Tirolti OAB PR053727 | 001 | 2008.0000387-2 |
| Marilza Siqueira Ferreira Mattiolli OAB PR050697 | 003 | 2003.0000044-0 |
| Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190 | 003 | 2003.0000044-0 |
| Michel Saliba Oliveira OAB PR018719 | 002 | 2003.0000012-2 |

**001** 2008.0000387-2 Execução da Pena
Advogado: Givanildo José Tirolti OAB PR053727
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:00 do dia 13/12/2011
APENADO: MILTON BATISTA RIBAS

**002** 2003.0000012-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Michel Saliba Oliveira OAB PR018719
Objeto: Pelo assistente de acusação foram arroladas as seguintes testemunhas: a) Donizete Aparecido Rodrigues da Silva, residente e domiciliado em Petrópolis-RJ; b) Vanessa Seguezzi, residente e domiciliada em Petrópolis-RJ. réu: PAULO CESAR RIBAS

**003** 2003.0000044-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marilza Siqueira Ferreira Mattiolli OAB PR050697
Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190
Objeto: Foi designado pelo Juízo de Direito da Comarca de Cambé-PR, o dia 16 de MARÇO de 2012, às 14:45 horas, para interrogatório do réu Rodrigo do Carmo Furtado.

# IMBITUVA

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Imbituva Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679 | 003 | 2007.0000254-8 |
| | 010 | 2011.0000563-3 |
| | 014 | 2011.0000558-7 |
| Dr. Aureo Stupp Junior OAB PR035746 | 015 | 2007.0000234-3 |
| Dr. Aureo Stupp OAB PR008038 | 015 | 2007.0000234-3 |
| Dr. Ayr Azevedo de Moura Cordeiro OAB PR012164 | 009 | 2011.0000567-6 |
| Dr. Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662 | 015 | 2007.0000234-3 |
| Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753 | 001 | 2007.0000464-8 |
| | 007 | 2011.0000173-5 |
| | 016 | 2006.0000009-8 |
| | 018 | 2000.0000002-0 |
| Dr. Irio Jose Tabela Krunn OAB PR016273 | 017 | 2007.0000005-7 |

| | | |
|---|---|---|
| Dr. Jonathan Grochovski da Silva OAB PR056175 | 008 | 2011.0000584-6 |
| Dr. Juliano Nikel OAB PR051812 | 001 | 2007.0000464-8 |
| | 012 | 2011.0000499-8 |
| Dr. Lucas Stafin OAB PR041446 | 004 | 2006.0000263-5 |
| Dr. Luiz Carlos Silveira OAB PR037553 | 002 | 2003.0000064-5 |
| Dr. Marcelo Furman OAB PR046956 | 013 | 2011.0000581-1 |
| Dr. Marcelo Gutervil OAB PR029292 | 018 | 2000.0000002-0 |
| Dr. Nelson Anciutti Bronislawski OAB PR027521 | 018 | 2000.0000002-0 |
| Dr. Orlando Gomes Pedroso Junior OAB PR046720 | 011 | 2011.0000579-0 |
| Dr. Reciery Mariano da Silva OAB PR046948 | 006 | 2011.0000582-0 |
| Dr. Sergio Volpini OAB PR010085 | 006 | 2011.0000582-0 |
| Dr. Ulysses de Mattos OAB PR033119 | 018 | 2000.0000002-0 |
| Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400 | 005 | 2008.0000133-0 |
| Dra. Kelly Regina Pavani Vulpini OAB PR023271 | 006 | 2011.0000582-0 |
| Dra. Rosalva Rossane Meneghini OAB PR018385 | 007 | 2011.0000173-5 |
| Dra. Rozane Machado Marconato OAB PR040465 | 018 | 2000.0000002-0 |

**001** 2007.0000464-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 01/02/2012

**002** 2003.0000064-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Luiz Carlos Silveira OAB PR037553
Objeto: Fls. 320: "...apresentação de alegações finais (...), intime-se a defesa do acusado EDGAR..." - Prazo 10 dias.

**003** 2007.0000254-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Réu: Joao Silvano Giovanetti Marques
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Art. 107, IV c/c Art. 109, V, ambos do Código Penal"
Magistrado: Antonio Jose Carvalho da Silva Filho

**004** 2006.0000263-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Samuel Eurich
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Art. 107, IV c/c Art. 109, V, ambos do Código Penal"
Magistrado: Antonio Jose Carvalho da Silva Filho

**005** 2008.0000133-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400
Réu: Taylor Jean Biff
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95"
Magistrado: Antonio Jose Carvalho da Silva Filho

**006** 2011.0000582-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPIRANGA / PR
Autos de origem: 200900001677
Advogado: Dra. Kelly Regina Pavani Vulpini OAB PR023271
Advogado: Dr. Reciery Mariano da Silva OAB PR046948
Advogado: Dr. Sergio Volpini OAB PR010085
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 17/02/2012

**007** 2011.0000173-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal Justiça Federal de Curitiba / 3ª V Federal da Secao Judiciaria de Curitiba / PR
Autos de origem: 2009.70.00.008045-1/PR
Advogado: Dra. Rosalva Rossane Meneghini OAB PR018385
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 02/04/2012

**008** 2011.0000584-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201100091211
Advogado: Dr. Jonathan Grochovski da Silva OAB PR056175
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 27/01/2012

**009** 2011.0000567-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / PRUDENTÓPOLIS / PR
Autos de origem: 2010.643-3
Advogado: Dr. Ayr Azevedo de Moura Cordeiro OAB PR012164
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 17/02/2012

**010** 2011.0000563-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal Federal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 5000210-53.2011.404.7009
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:10 do dia 17/02/2012

**011** 2011.0000579-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 201000003515
Advogado: Dr. Orlando Gomes Pedroso Junior OAB PR046720
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 17/02/2012

**012** 2011.0000499-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / PRUDENTÓPOLIS / PR
Autos de origem: 2010.627-1
Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:40 do dia 17/02/2012

**013** 2011.0000581-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CÂNDIDO DE ABREU / PR
Autos de origem: 200900002150
Advogado: Dr. Marcelo Furman OAB PR046956
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 17/02/2012

**014** 2011.0000558-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Judicial / Jacupiranga / SP
Autos de origem: 294.01.2008.003973-6
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:10 do dia 17/02/2012

**015** 2007.0000234-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Aureo Stupp OAB PR008038
Advogado: Dr. Aureo Stupp Junior OAB PR035746
Advogado: Dr. Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 10/01/2012

**016** 2006.0000009-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:01 do dia 10/01/2012

**017** 2007.0000005-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Irio Jose Tabela Krunn OAB PR016273
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:02 do dia 10/01/2012

**018** 2000.0000002-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Rozane Machado Marconato OAB PR040465
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Advogado: Dr. Marcelo Gutervil OAB PR029292
Advogado: Dr. Nelson Anciutti Bronislawski OAB PR027521
Advogado: Dr. Ulysses de Mattos OAB PR033119
Objeto: Despacho em 02/12/2011: para que se manifeste no prazo cinco (05) dias, contados da publicação, consoante Portaria nº 011/2011 deste Juízo, sobre o item 7.1: "...Não tendo a testemunha sido suficientemente qualificada..." e, para que se manifeste também, em mesmo prazo, sobre o item 7.1.1 da mesma Portaria: "...diga se dentre as arroladas há testemunhas meramente abonatórias, declinando seu(s) nome(s), hipóteses em que os seus depoimentos devem ser substituídos por declarações escritas, a serem juntadas pela defesa até o término da instrução...". Em que pese a designação para oitiva das mesmas na Comarca de Prudentópolis - Paraná, no dia 01.02.2012, às 13h30min (META-2).

# JACAREZINHO

# VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jacarezinho Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Alessandra Lavorente OAB PR034697 | 023 | 2011.0001484-5 |
| Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960 | 016 | 2009.0000222-3 |
| Antonio Carlos Pereira OAB PR025500 | 022 | 2011.0001364-4 |
| Emerson Buzzeti OAB PR036295 | 021 | 2011.0001388-1 |
| Érica Martoni OAB PR027772 | 003 | 1999.0000025-8 |
| Fernando Boberg OAB PR028212 | 020 | 2008.0000458-5 |
| Francisco de Assis Cersosimo Rodrigues OAB PR050471 | 017 | 2005.0000200-5 |
| | 018 | 2005.0000200-5 |
| | 020 | 2008.0000458-5 |
| | 024 | 2010.0001469-0 |
| Henriene Cristine Brandão OAB PR024902 | 007 | 2011.0001486-1 |
| José Geraldo Machado OAB PR009846 | 006 | 2011.0001458-6 |
| | 011 | 2007.0001516-0 |
| Jose Tarciso de Paiva OAB PR048466 | 020 | 2008.0000458-5 |
| Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar. OAB PR050221 | 012 | 2010.0000459-7 |
| | 013 | 2010.0000459-7 |
| Lucas Eduardo Orlandini OAB PR048461 | 004 | 2009.0000858-2 |
| Lucyellen Roberta Dias Garcia OAB PR052275 | 009 | 2009.0000539-7 |
| Luiz Alfredo da Cunha Bernardo OAB PR014352 | 023 | 2011.0001484-5 |
| Marcos Aurélio Bacchiega Smania. OAB PR046990 | 014 | 2010.0000578-0 |
| Mauricio Barbosa dos Santos OAB PR033864 | 025 | 2011.0001122-6 |
| Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749 | 008 | 2011.0001007-6 |
| | 019 | 2011.0000761-0 |
| Milena Kloster Salonski Alves OAB PR037092 | 023 | 2011.0001484-5 |
| Monalisa Sanches Revoredo OAB PR051869 | 002 | 2011.0001288-5 |
| Nelson Luiz Filho OAB PR032968 | 015 | 2011.0001730-5 |

| | | |
|---|---|---|
| Patricia Rodrigues dos Santos OAB PR034926 | 005 | 2010.0002104-1 |
| | 010 | 2010.0002104-1 |
| Paulo Roberto Barbosa Taddei OAB PR034194 | 001 | 2010.0002008-8 |
| Sérgio Manoel Braga Okazaki OAB SP196118 | 020 | 2008.0000458-5 |

**001** 2010.0002008-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto Barbosa Taddei OAB PR034194
Réu: Maicon de Oliveira
Objeto: Despacho em 01/12/2011: ... ENCAMINHE-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SOBRE A SUA INSISTÊNCIA OU NÃO NA OITIVA DA TESTMUNHA ADELCIO. APÓS, À DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO EM IGUAL PRAZO ...

**002** 2011.0001288-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Monalisa Sanches Revoredo OAB PR051869
Réu: Weslei Rodrigues dos Santos
Objeto: ACOLHO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 310, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP, MEDIANTE CUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES.

**003** 1999.0000025-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Érica Martoni OAB PR027772
Objeto: "...revogo a prisão preventiva decretada contra o requerente CARLOS BAGARETO..."

**004** 2009.0000858-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Eduardo Orlandini OAB PR048461
Réu: Miguel Raposo Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 03/02/2012

**005** 2010.0002104-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Patricia Rodrigues dos Santos OAB PR034926
Réu: Saulo de Tarcio Ferreira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: A COMARCA DE ASSIS/SP
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Saulo de Tarcio Ferreira
Prazo: 15 dias

**006** 2011.0001458-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Geraldo Machado OAB PR009846
Réu: Reginaldo de Almeida Gonçalves.
Objeto: Despacho em 02/12/2011: " Indefiro o pedido de inclusão de testemunha, porquanto já superado o momento oportuno para arrolá-las. Deixo para analisar acerca de possível substituição da testemunha Terezinha por Dalila, após a juntada do mandado aos autos pelo Oficial de Justiça, oportunidade em que se poderá verificar a incidência de quaisquer das hipóteses do art. 408 do CPP, aplicado, aqui, por analogia. Intimem-se".

**007** 2011.0001486-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 2008.3829-3
Advogado: Henriene Cristine Brandão OAB PR024902
Réu: José de Paula Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 24/01/2012

**008** 2011.0001007-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Edson Pereira Maldonado
Objeto: " Defiro o pedido de juntada de procuração, o que deve ser feito no prazo de 15 dias. "

**009** 2009.0000539-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucyellen Roberta Dias Garcia OAB PR052275
Réu: Maicon Henrique Rodrigues.
Objeto: Despacho em 25/11/2011: "...nomeio a Dra. LUCYELLEN ROBERTA DIAS GARCIA, OAB/PR n. 52-275, sob a f[e de seu grau, para proceder a defesa do réu Maicon Henrique Rodrigues..."

**010** 2010.0002104-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Patricia Rodrigues dos Santos OAB PR034926
Réu: Saulo de Tarcio Ferreira
Réu: Saulo de Tarcio Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""... Julgo procedente o pedido contido na inicial acusatória para CONDENAR o réu SAULO DE TÁRCIO FERREIRA como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11343/06, c/c art. 40, incisos V e VI, da mesma Legislação, c/c art. 62, inciso IV do CP.""
Pena final: 8 anos e 9 meses de reclusão e 875 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Anne Regina Mendes

**011** 2007.0001516-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Geraldo Machado OAB PR009846
Réu: Luiz Fernando da Silva.
Objeto: "...acolho o pedido de fls. 75/76 para revogar a determinação de encaminhamento ao Comando do Exército do revólver, calibre 38, marca taurus, n. de série IL 251476, apreendido nestes autos, o qual, após o trânsito em julgado da decisão de fls. 73, deve ser restituido ao réu..."

**012** 2010.0000459-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar. OAB PR050221
Réu: Orcélio Paulo de Souza
Objeto: Despacho em 23/11/2011: "Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 167-verso/168. Vista ao apelante, pelo prazo de 08 dias para apresentar suas razões."

**013** 2010.0000459-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar. OAB PR050221
Réu: Orcélio Paulo de Souza
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CAMBARÁ/PR
Finalidade: Intimação Novo Defensor
Réu: Orcélio Paulo de Souza
Prazo: 10 dias

**014** 2010.0000578-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Aurélio Bacchiega Smania. OAB PR046990
Réu: Benedito Roberto Porto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 08/03/2012

**015** 2011.0001730-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR
Autos de origem: 200900001375
Advogado: Nelson Luiz Filho OAB PR032968
Réu: Kleber Rogerio Bordignon dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 28/02/2012

**016** 2009.0000222-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Réu: Sidnei de Souza Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 17/05/2012

**017** 2005.0000200-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco de Assis Cersosimo Rodrigues OAB PR050471
Réu: Ferdinaldo Ribeiro
Objeto: Despacho em 17/11/2011: ... MANIFESTE-SE A DEFESA ACERCA DA DESISTÊNCIA DA OITIVA DA TESTEMUNHA JOSIANE, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ...

**018** 2005.0000200-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco de Assis Cersosimo Rodrigues OAB PR050471
Réu: Ferdinaldo Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/05/2012

**019** 2011.0000761-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Luiz Antonio da Silva
Objeto: "Abra-se vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Por fim, voltem."

**020** 2008.0000458-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Advogado: Francisco de Assis Cersosimo Rodrigues OAB PR050471
Advogado: Jose Tarciso de Paiva OAB PR048466
Advogado: Sérgio Manoel Braga Okazaki OAB SP196118
Réu: Ari Ramos da Silva.
Réu: Bruna Cristina Ribeiro.
Réu: Marcos Aparecido Rodrigues.
Réu: Pontílio Nogueira Caetano.
Objeto: "... designado o dia 23 de abril de 2012, às 14h, na comarca de LONDRINA/PR (Carta precatória nº 2011.6672-1), para o interrogatório do réu Marcos Aparecido Rodrigues."

**021** 2011.0001388-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Buzzeti OAB PR036295
Réu: Sandro Romanini Monteiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 12/01/2012

**022** 2011.0001364-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Carlos Pereira OAB PR025500
Réu: Junior Lopes de Paiva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 17/01/2012

**023** 2011.0001484-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 2010.1838-5
Advogado: Alessandra Lavorente OAB PR034697
Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo OAB PR014352
Advogado: Milena Kloster Salonski Alves OAB PR037092
Réu: Adilson Batista Prado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:15 do dia 24/01/2012

**024** 2010.0001469-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Francisco de Assis Cersosimo Rodrigues OAB PR050471
Réu: João Benedito de Sales.
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/01/2012

**025** 2011.0001122-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Unica Vara Criminal / JOAQUIM TÁVORA / PR
Autos de origem: 2007.30-8
Réu/indiciado: Alberto da Costa
Advogado: Mauricio Barbosa dos Santos OAB PR033864
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 12/01/2012

# JANDAIA DO SUL

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328 | 001 | 2010.0000970-0 |

**001** 2010.0000970-0 Execução da Pena
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328

Réu: Diego Fernando Guimaraes
Objeto: Diante do exposto, com base no artigo 112 da Lei nº 7.210, de 11/07/84, com a nova redação determinada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003, declaro remidos 237 (duzentas e trinta e sete) dias da pena e transfiro o sentenciado DIEGO FERNANDO GUIMARÃES do regime fechado para o SEMIABERTO para o cumprimento do restante da pena (06 anos, 03 meses e 06 dias), mediante o cumprimento das condições fixadas na Portaria 001/2011, bem como: a) comprovar trabalho ilícito; b) não frequentar bares, boates, casas de prostituição e estabelecimentos congêneres, assim como de não apresentar-se em público em estado de ebriez etílica.

# JOAQUIM TÁVORA

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942 | 002 | 2010.0000510-0 |
| Deiwiti de Almeida OAB PR041977 | 001 | 2011.0000553-6 |

**001** 2011.0000553-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Deiwiti de Almeida OAB PR041977
Requerente: Jonas da Silva
Objeto: Diante do exposto, não tendo cessado quaisquer dos motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente, reporto-me à fundamentação da decisão que decretou a custódia cautelar e, desta forma, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Jonas da Silva.

**002** 2010.0000510-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942
Réu: João Luiz Raymundo Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 16/12/2011

# LAPA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Caciana Pinto Marins OAB PR053475 | 004 | 2011.0000208-1 |
| Elias Assad OAB PR005440 | 002 | 2009.0000854-0 |
| Gustavo Ribas Daou OAB PR058294 | 003 | 2010.0000850-9 |
| Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851 | 006 | 2011.0000659-1 |
| Laerte Trojahn OAB PR058484 | 001 | 2009.0000481-1 |
| Luzia Barros Ferreira Gaio OAB PR052630 | 005 | 2011.0000433-5 |

**001** 2009.0000481-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Laerte Trojahn OAB PR058484
Réu: Diego Caetano da Cruz
Objeto: Nomeio o Dr. Laerte Trojahn para promover a defesa do réu. Em aceitnado o encargo, apresentar defesa previa em dez dias.

**002** 2009.0000854-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elias Assad OAB PR005440
Réu: Marcio Ferrari Barbosa
Objeto: vista dos autos a defesa para apresnetar alegações finais no prazo de 10 dis.

**003** 2010.0000850-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Ribas Daou OAB PR058294
Réu: Elson Carlos Hammerschmidt
Objeto: Vista dos autos a defesa para manifestar-se sobre o termod e declaração.

**004** 2011.0000208-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caciana Pinto Marins OAB PR053475
Réu: Danilo de Oliveira Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 31/01/2012

**005** 2011.0000433-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luzia Barros Ferreira Gaio OAB PR052630
Réu: Adriana Batista Kmiecik
Objeto: 1. Recebo o recurso. 2 expeça-se carta de guia provisoria, formando-se autos de execução. 3)... remetam-se ao Egregio Tribunald e Justiça do Paraná..

**006** 2011.0000659-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851
Réu: Jose Mateus de Souza Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 13/01/2012

# LOANDA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA**
**Juiz Substituto: Dr. Andre Doi Antunes**
**Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo**

**RELAÇÃO Nº 107/2011**

Advogado Autos n°Ordem
Dr. Charles Zauza (OAB/PR 46.327) 2011.215-4 - 01

01 - Processo Crime n° 2011.215-7- Réu: **Antonio Silva Júnior**. Fica o defensor do réu intimado da decisão proferida nos autos em epígrafe - "**Determino que a escrivania oficie ao Juízo Deprecado de Curitiba/PR, onde houve a designação posterior de audiência, noticiando-se a coincidência das datas e postulando a realização do ato em data posterior."** Dr. Charles Zauza(OAB/PR 46.327) 2011.215-4.

Loanda, 06 de dezembro de 2011.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Criminal

# LONDRINA

## 4ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Charles de Freitas Vilas Boas OAB PR055470 | 010 | 2003.0001879-0 |
| Donizetti Antonio Zilli OAB PR018784 | 012 | 2007.0007187-6 |
| Edgar Noboru Ehara OAB PR037773 | 017 | 2005.0002595-1 |
| Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389 | 018 | 2011.0006432-0 |
| | 019 | 2011.0006432-0 |

| | | |
|---|---|---|
| Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677 | 008 | 2009.0004688-3 |
| Heli Augusto Machado Correia OAB PR038622 | 007 | 2007.0003242-0 |
| Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970 | 018 | 2011.0006432-0 |
| | 019 | 2011.0006432-0 |
| Ivan Martins Tristão OAB PR036470 | 016 | 2005.0003667-8 |
| José Walmir Moro OAB PR017029 | 011 | 2009.0005173-9 |
| Julio Cezar Paulino OAB PR024902 | 014 | 2006.0006587-4 |
| Leandro Onesti Peixoto OAB PR036033 | 006 | 2011.0006978-0 |
| | 009 | 2005.0005216-9 |
| Luiz Paulo Cividatti OAB PR045789 | 012 | 2007.0007187-6 |
| Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662 | 004 | 2007.0006832-8 |
| Marcos Augusto de Moraes Cabral OAB PR025225 | 021 | 2008.0000573-5 |
| Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara OAB PR038071 | 013 | 2009.0002885-0 |
| Nilton Roberto da Silva Simao OAB PR028180 | 015 | 2009.0007987-0 |
| Roberto Marcelino Duarte OAB PR009896 | 020 | 2010.0006259-7 |
| Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267 | 002 | 2005.0003914-6 |
| Sidney Luiz Pereira OAB PR048338 | 005 | 2009.0003812-0 |
| Soraia Araújo Pinholato OAB PR019208 | 021 | 2008.0000573-5 |
| Vinícius da Silva Borba OAB PR031296 | 001 | 2011.0001553-1 |
| Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358 | 003 | 2011.0002507-3 |

**001** 2011.0001553-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vinícius da Silva Borba OAB PR031296
Réu: Welhington Augusto do Nascimento
Objeto: Devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de instauração de autos de cobrança. Obs: Carga feita na pessoa do estagiário Felipe Sencio Paes Botelho.

**002** 2005.0003914-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267
Réu: Moisés Balestrim de Oliveira
Objeto: Devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de instauração de autos de cobrança.

**003** 2011.0002507-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Mauricio Youssef Parizzoto
Objeto: Devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de instauração de autos de cobrança.

**004** 2007.0006832-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Réu: Vagno Rodrigues Pereira
Objeto: Devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de instauração de autos de cobrança.

**005** 2009.0003812-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sidney Luiz Pereira OAB PR048338
Réu: Rodolfo Pereira Cardenas
Objeto: Devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de instauração de autos de cobrança.

**006** 2011.0006978-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Leandro Onesti Peixoto OAB PR036033
Requerente: Lucas Vinicius de Andrade
Objeto: Devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de instauração de autos de cobrança.

**007** 2007.0003242-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heli Augusto Machado Correia OAB PR038622
Réu: Davi Rodrigo de Queiroz Geremias
Réu: Thiago José da Silva Neves
Objeto: Devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de instauração de autos de cobrança.

**008** 2009.0004688-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Réu: Michel Caetano Cecílio
Objeto: Devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de instauração de autos de cobrança.

**009** 2005.0005216-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Onesti Peixoto OAB PR036033
Réu: Fabiano Barbosa
Objeto: Devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de instauração de autos de cobrança.

**010** 2003.0001879-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Charles de Freitas Vilas Boas OAB PR055470
Réu: Edson Caetano Amaral
Objeto: Devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de instauração de autos de cobrança.

**011** 2009.0005173-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Walmir Moro OAB PR017029
Réu: Thiago Carlos Inácio
Objeto: Devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de instauração de autos de cobrança.

**012** 2007.0007187-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Donizetti Antonio Zilli OAB PR018784
Advogado: Luiz Paulo Cividatti OAB PR045789
Réu: Wladymir Aparecido Gomes da Silva
Objeto: Devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de instauração de autos de cobrança.

**013** 2009.0002885-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara OAB PR038071
Réu: Cilene Vieira de Freitas
Objeto: Devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de instauração de autos de cobrança.

**014** 2006.0006587-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cezar Paulino OAB PR024902
Réu: Marcos Hipolito Camargo dos Santos
Objeto: Devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de instauração de autos de cobrança.

**015** 2009.0007987-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilton Roberto da Silva Simao OAB PR028180
Réu: Fabiano Rodrigo Gouvea
Objeto: Devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de instauração de autos de cobrança.

**016** 2005.0003667-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Martins Tristão OAB PR036470
Réu: Maurício Martins Tristão
Objeto: Devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de instauração de autos de cobrança. Obs: Carga feita na pessoa do estagiário Vitor Hugo Scandalo Rocha.

**017** 2005.0002595-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Réu: Rafael Tatakihara
Objeto: Devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de instauração de autos de cobrança.

**018** 2011.0006432-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
Réu: Jonatas Caios Marcondes Pereira
Réu: Vinícius Cardoso dos Santos
Objeto: Despacho em 01/12/2011: ... INDEFIRO o pedido de fls. 126/127 por ser intempestivo.
Não observado o prazo para depósito do rol de testemunhas, a despeito de devidamente citado o acusado, insusceptível a inclusão de novos testigos por preclusão temporal. Ademais, desde já, não há se falar em ofensa ao princípio da ampla defesa ou ao princípio do contraditório, pois, ao que indica os autos, foi concedido nos termos da lei processual (art. 396, do CPP), o devido prazo para que o acusado, por meio de seu defensor, apresentasse a resposta à acusação, bem como o rol de testemunhas.
Londrina, 1.º de dezembro de 2011.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

**019** 2011.0006432-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
Réu: Jonatas Caios Marcondes Pereira
Réu: Vinícius Cardoso dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:31 do dia 12/01/2011

**020** 2010.0006259-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Marcelino Duarte OAB PR009896
Réu: Marques Francisco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/01/2012

**021** 2008.0000573-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Soraya Garcia
Querelante: Regina Maria Amancio
Advogado: Marcos Augusto de Moraes Cabral OAB PR025225
Advogado: Soraia Araújo Pinholato OAB PR019208
Objeto: Manifeste-se a defesa, no prazo legal, sobre o endereço correto da querelada SORAYA GARCIA, não localizada.

# 5ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Abraham Lincoln de Souza OAB PR22226A | 009 | 2001.0000229-6 |
| Bruno Pedalino OAB PR009392 | 009 | 2001.0000229-6 |
| Clarice Conceição Coelho OAB PR009279 | 002 | 2011.0006395-1 |
| | 004 | 2011.0006395-1 |
| Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004 | 001 | 2011.0008874-1 |
| Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316 | 010 | 2007.0002162-3 |
| Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582 | 007 | 2011.0003426-9 |
| Ivan Luiz Goulart OAB PR021632 | 011 | 2003.0001110-8 |
| Jerusa Fabiana Garcia OAB PR038739 | 003 | 2007.0003766-0 |
| João Biral Junior OAB PR044383 | 009 | 2001.0000229-6 |
| João Henrique Brandão OAB PR034507 | 005 | 2010.0002313-3 |
| João Maria Brandão OAB PR005858 | 005 | 2010.0002313-3 |
| José Artur de Almeida OAB PR008221 | 006 | 2010.0005463-2 |
| Júlio César Ferreira Brandão OAB PR048395 | 005 | 2010.0002313-3 |

| | | |
|---|---|---|
| Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114 | 008 | 2008.0008464-3 |
| Michel Neme Neto OAB PR044283 | 009 | 2001.0000229-6 |
| Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777 | 012 | 2006.0007012-6 |
| Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807 | 007 | 2011.0003426-9 |

**001** 2011.0008874-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004
Réu: Dailsa Bernardina Rolin Sartori
Réu: Nilson Sartori
Objeto: Em contato com a responsável pela unidade masculina do Hospital Universitário, foi confirmado que o requerente Nilson Sartoni encontra-se internado em quarto isolado, em estado gravíssimo e sem previsão de alta. Motivo pelo qual, apesar de haver fortes indícios de autoria e certeza de materialidade, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao requerente, o que faço com fulcro no artigo 310, inciso III, do Código de Processo Penal.
Quanto a requerente Dailsa Bernardina Rolin Sartori, o pedido não merece ser deferido. (...) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela requerente Dailsa Bernardina Rolin Sartori. (...) Cumpridas as formalidades legais, expeça-se alvará de soltura em favor do réu Nilson Sartori, se por "al" não estiver preso.

**002** 2011.0006395-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Clarice Conceição Coelho OAB PR009279
Réu: Andréia Pereira da Silva
Objeto: Intimar que foi designado audiência de Instrução e julgamento para o dia 16 de janeiro de 2012, às 15,30 horas, e ainda intimar do inteiro teor do despacho de fls.73/75.

**003** 2007.0003766-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jerusa Fabiana Garcia OAB PR038739
Réu: Jose Carlos da Luz Crovador
Réu: Jose Carlos da Luz Crovador
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Em face do exposto, acolho o parecer ministerial retro e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu José Carlos da Luz Crovador, já qualificado nos presentes autos, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/95."
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

**004** 2011.0006395-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Clarice Conceição Coelho OAB PR009279
Réu: Andréia Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 16/01/2012

**005** 2010.0002313-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Henrique Brandão OAB PR034507
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Advogado: Júlio César Ferreira Brandão OAB PR048395
Réu: Adriano Pereira da Silva
Réu: Ilza Pereira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JERÔNIMO DA SERRA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Defesa: Gelson da Silva Subtil
Prazo: 40 dias

**006** 2010.0005463-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Artur de Almeida OAB PR008221
Réu: Marcelo Avelino dos Santos
Objeto: Após, ao Apelado, por intermédio de seu Defensor, para contrarrazões do recurso, pelo prazo de 08 (oito) dias.

**007** 2011.0003426-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Izaias Fidelis de Castro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/06/2012

**008** 2008.0008464-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114
Réu: Sergio Ricardo Alves
Objeto: Despacho em 02/09/2011: 1 - Abra-se vista dos autos às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias para a apresentação das Alegações Finais, por memoriais. 2 - Após, voltem-me conclusos para sentença.

**009** 2001.0000229-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR22226A
Advogado: Bruno Pedalino OAB PR009392
Advogado: João Biral Junior OAB PR044383
Advogado: Michel Neme Neto OAB PR044283
Réu: Kely Regina de Souza
Réu: Kely Regina de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO,e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR a denunciada KELY REGINA DE SOUZA, inicialmente qualificada, como incurso nas sanções do artigo 168, § 1º, inciso III (por cinco vezes) c/c artigo 71, ambos do Código Penal, assim como no pagamento das custas processuais (artigo 804, CPP)."
Pena final: 1 ano e 9 meses e 10 dias de reclusão e 65 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

**010** 2007.0002162-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316
Réu: Roberto dos Santos Lima
Objeto: Despacho em 30/11/2011: I. Considerando-se que o réu Márcio Rosa constituiu Defensor, conforme procuração acostada à fl. 197, intime-se o para que apresente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
II. No mais, retifique-se a autuação fazendo constar os nomes nos procuradores dos acusados Devair e Márcio.
III. Intimações e Diligências Necessárias.

**011** 2003.0001110-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Réu: Helio Piconi Fernandes
Objeto: Despacho em 01/12/2011: I. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Defensor do réu Hélio Piconi Fernandes, visando reformar o despacho proferido à fl. 252, que indeferiu o pedido de diligências requerido às fls. 244/245, por entender ser ônus da defesa providenciar a juntada aos autos de tais documentos.
II. Entretanto, em que pese os argumentos sustentados pela ilustrada Defesa, verifica-se que o Recurso em Sentido Estrito não é o recurso cabível para impugnar a referida decisão, eis que esta não se encontra expressamente prevista no rol do artigo 581 do Código de Processo Penal.
III. Desta feita, deixo de receber o presente recurso.
IV. Ressalte-se, por fim, que é inaplicável ao caso em tela, o princípio da fungibilidade recursal, ante a existência de erro grosseiro.

**012** 2006.0007012-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Anderson Eugênio Taborda
Réu: Liange de Carvalho Milaret
Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa
Objeto: Intimar o defensor sobre a não localização da testemunha de defesa Pedro Valdécio Litron

# MARECHAL CÂNDIDO RONDON

# VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Elio Hachmann OAB PR057185 | 002 | 2011.0000299-5 |
| Grizieli Ribeiro da Silva OAB PR044333 | 003 | 2009.0001420-5 |
| Gustavo Osvaldo de Leon Ferraz OAB PR031838 | 004 | 2010.0001328-6 |
| Itamar Dall'Agnol OAB PR036775 | 003 | 2009.0001420-5 |
| Joao Baptista de Guimarães Neto OAB PR046584 | 010 | 2011.0000023-2 |
| Jonas Noblia Arpino OAB PR022610 | 006 | 2011.0000073-9 |
| Jossoe do Amaral Campos OAB PR042125 | 001 | 2011.0001316-4 |
| Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835 | 005 | 2010.0001271-9 |
| Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622 | 007 | 2011.0001050-5 |
| Margarete Ines Biazus Leal OAB PR009883 | 004 | 2010.0001328-6 |
| Maria Antonia de Azevedo Moreira OAB ES008059 | 008 | 2011.0001367-9 |
| | 009 | 2011.0001369-5 |
| Miron Biazus Leal OAB PR052018 | 004 | 2010.0001328-6 |
| Pamera Emanuele Riegel OAB PR049383 | 010 | 2011.0000023-2 |
| Rogerio Ernesto Grenzel OAB PR036164 | 010 | 2011.0000023-2 |

**001** 2011.0001316-4 Inquérito Policial
Indiciado: Celson Carlos Oliveira da Paz
Advogado: Jossoe do Amaral Campos OAB PR042125
Objeto: Despacho em 06/12/2011: ... Assim sendo, embora o douto pareer do MP, com base no disposto no art. 350, caput, do CPP, concedo liberdade provisória ao indiciado, independentemente de fiança, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, de não mudar de residência, sem comunicação do Juízo e não voltar a delinquir. Para audiência pleiteada pelo MP, designo dia 07 de dezembro de 2011, às 16:30 horas. Após a realização da audiência, lavre-se termo de compromisso. Expeça-se alvará de soltura, se por al não estiver preso. Após, renove-se vista ao MP.

**002** 2011.0000299-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Réu: Geovane de Lima
Objeto: Despacho em 05/12/2011: I- Concedo liberdade provisória ao denunciado, mediante o compromisso de não mudar de residência sem prévia comunicação a Juízo, não se ausentar da Comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem comunicar o Juízo e comparecer a todos os atos do processo. Expeça-se alvará de soltura. Lavre-se termo de compromisso. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

**003** 2009.0001420-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Grizieli Ribeiro da Silva OAB PR044333
Advogado: Itamar Dall'Agnol OAB PR036775
Réu: Edson Aparecido da Silva
Réu: Juliano Roberto Diesel
Objeto: Despacho em 25/11/2011: I- O denunciado Edson Aparecido da Silva constituiu a Dra. Grizieli Ribeiro da Silva, como se vê às fls. 201, como sua procuradora, razão por que, devidamente intimada (fls. 339) a se manifestar sobre as testemunhas Rafael Moraes

Lemos e Patricia Gonçalves da Silva (fls. 338), e, todavia, não tendo se pronunciado, tenho que desiste das respectivas inquirições. II- Assim, sendo, porque não há mais provas a produzir, entendo que a instrução processual está encerrada. Por isso, às partes, sucessivamente e pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que, à guisa de debates orais, ofereçam memoriais escritos. III- Oficie-se, à Coordenadoria de Assistência ao Preso, atendendo-se ao solicitado às fls. 346. IV- Ciência ao Ministério Público.

**004** 2010.0001328-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gustavo Osvaldo de Leon Ferraz OAB PR031838
Advogado: Margarete Ines Biazus Leal OAB PR009883
Advogado: Miron Biazus Leal OAB PR052018
Réu: Joao da Silva Farias
Réu: Valdecir Pereira Francisco
Réu: Joao da Silva Farias
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exordial acusatória e, de consequência, com fundamento no disposto no art. 413, caput, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os réus JOÃO DA SILVA FARIAS e VALDECI PEREIRA FRANCISCO, precedentemente qualificados, como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I (promessa de recompensa) e IV (recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido), conjugados com o art. 14, item II e com o art. 29, todos do Código Penal, subordinando-os"
Réu: Valdecir Pereira Francisco
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exordial acusatória e, de consequência, com fundamento no disposto no art. 413, caput, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os réus JOÃO DA SILVA FARIAS e VALDECI PEREIRA FRANCISCO, precedentemente qualificados, como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I (promessa de recompensa) e IV (recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido), conjugados com o art. 14, item II e com o art. 29, todos do Código Penal, subordinando-os"
Magistrado: Clairton Mario Spinassi

**005** 2010.0001271-9 Execução Provisória
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Réu: Wanderley Dantas Tizon
Objeto: Despacho em 05/12/2011: I -- Acolhendo o douto parecer do Ministério Público, como raziío de decidir. por força da decisão da Colenda 4" Câmara Criminal. do Egrégio Tribunal ele Justiça do Estado do PR, a qual deu provimento ao apelo do réu, absolvendo-o do crime lhe irrogado nos Autos, determino o cancelamento da guia de recolhimento expedido em seu favor. Expeça-se, em favor do sentenciado, o competente alvará de soltura. com relação a estes autos, advertindo-se. a Autoricbele Policial competente. que o réu ainda se encontra preso preventivamente nos Aulos ele Ação Penal, e , portanto, ele não deverá ser posto em liberdade. Arquivem-se estes autos.

**006** 2011.0000073-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jonas Noblia Arpino OAB PR022610
Réu: Alex Carmosino Machado
Réu: Eloir de Jesus Vinharski
Objeto: Despacho em 05/12/2011: Porque tempesteiva, recebo a apelação interposta pelos réus. Apresente, o apelante, em 08 dias, suas razões recursais. Em seguida, vista ao Ministério Público para, no mesmo prazo, apresentar suas contrarrazões recursais.

**007** 2011.0001050-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal de Maringá / Maringa / PR
Autos de origem: 2010.6001-2
Indiciado: Willian da Silva de Oliveira
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Objeto: Despacho em 05/12/2011: Diante do teor do expediente de fls. 16 e da certidão de fls. 18, antecipo a audiência para o dia 12 de janeiro de 2012, às 16 hhoras. Torno sem efeito o despacho de fls. 15. Atenda-se, com urgência, a solicitação de fls. 16.

**008** 2011.0001367-9 Petição
Advogado: Maria Antonia de Azevedo Moreira OAB ES008059
Réu: Fernando Antonio de Miranda
Objeto: Despacho em 05/12/2011: Apensem-se, como requerido. Atenda, o postulante, em cinco dias, ao requerimento do Ministério Público, quanto à juntada de documentos.

**009** 2011.0001369-5 Petição
Advogado: Maria Antonia de Azevedo Moreira OAB ES008059
Réu: Fernando Antonio de Miranda
Objeto: Despacho em 05/12/2011: Apensem-se, como requerido. Atenda, o postulante, em cinco dias, ao requerimento do Ministério Público, quanto à juntada de documentos (fls. 06).

**010** 2011.0000023-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Baptista de Guimarães Neto OAB PR046584
Advogado: Pamera Emanuele Riegel OAB PR049383
Advogado: Rogerio Ernesto Grenzel OAB PR036164
Réu: Jhonatan Willian Gaio
Objeto: Despacho em 05/12/2011: Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 04 de dezembro de 2012, às 15:30 horas.

# MATELÂNDIA

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035 | 001 | 2011.0000143-3 |
| Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155 | 001 | 2011.0000143-3 |

**001** 2011.0000143-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Objeto: Apresentar no prazo de oito (8) dias, as contra-razões de apelação.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Eduardo Nogueira de Morais OAB PR054121 | 001 | 2011.0000119-0 |

**001** 2011.0000119-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Nogueira de Morais OAB PR054121
Réu: Valmir José Martins
Objeto: Apresentar os memoriais escritos no prazo de cinco (5) dias.

# MATINHOS

# VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**PODER JUDICIÁRIOVARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE**
**MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ**
**Rua Antonina, nº. 200, Caiobá - Matinhos (PR)**
**Estado do Paraná Fone/Fax (041) 3453-4153 - CEP 83.260-000**
**Dario Jaither Gonçalves de Oliveira**
**Escrivão**

**Relação nº. 20/2011 - FAM**

ÍNDICE DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 20/2011-
- Alceu Fernandes Cenatti - 02
- Antonio Claudimar Lugli - 04
- Antonio Luiz Kastelinjns - 07
- Ana Paula Santos Valadão - 05
- Ana Maria Passos - 08
- Bruno Miranda Quadros - 09
- Daniel Gilberto Lemos Pereira - 06
- Darlisa da Silva - 11
- Evandro Mario Lazzari - 04
- José da Costa Valim Filho - 03
- José Aroldo Matias - 09
- Marinês de Andrade - 01, 11
- Mauricio Vieira - 08
- Priscila Serra Marcondes - 10

1. Ação de Divórcio n.º 105/2006 - requerente: M. C. de O. C. e requerido: E. C. - Teor da Intimação: "...Diante o todo exposto, julgo procedente o pedido e, em conseqüência, decreto o divórcio das partes, com fundamento no art. 1.580, §2º, do Código de Processo Civil...." ADVOGADOS: MARINES DE ANDRADE
2. Ação de Separação Consensual n.º 312/2009 - requerente: R. A. Z. e L. de L. M. Z. - Teor da intimação: "... Com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, homologo o acordo celebrado pelas partes para que produza seus efeitos jurídicos e próprios, nos termos declinados na petição de fls. 02/07, decretando o divórcio consensual do

casal e extinguindo o processo com resolução do mérito..." ADVOGADOS: ALCEU FERNANDES CENATTI
3. Ação de Execução de Alimentos n.º 310/2005 - requerente: F. C. K., W. C. K., representado por D. C. K., e requerido: L. F. K- Teor da Intimação: "... Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito..."ADVOGADO: JOSE DA COSTA VALIM FILHO
4. Ação de Reconhecimento n.º 47/2007 - requerente: M. E. M. representado por F. A. M. e requerido: V. K.- Teor da Intimação: "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação de fls. 86/87, julgando, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, extinta a presente Ação de Reconhecimento de Paternidade c/c Alimentos, com resolução do mérito..."ADVOGADOS: ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e EVANDRO MARIO LAZZARI
5. Ação de Regulamentação de Visita n.º 60/2007 - requerente: A. A. de J. e requerido: L. L. da S. - Teor da intimação: "Intime as partes para que informe o interessa na produção de provas." ADVOGADOS: ANA PAULA SANTOS VALADÃO
6. Ação de Execução de Alimentos n.º 281/2008 - requerente: M. de R. F. representada por V. de R. e requerido: I. F. - Teor da Intimação: ".... Intime-se para pagamento em três dias, ou comprove se já houve pago, sob pena de prisão." ADVOGADOS: DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA
7. Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos n.º 08/2010 - requerente: K. C. M. representado por A. G. M. - Teor da Intimação: "... Diante do exposto, com fundamento no artigo 511, do Código de Processo Civil, aplico ao recorrente a pena de deserção e conseqüentemente, deixo de receber o recurso de apelação, por falta de um de seus requisitos de admissibilidade." ADVOGADOS: ANTONIO LUIZ KASTELIJNS
8. Ação de Regulamentação de Visita c/c Pedido de Tutela Antecipada n.º 264/2006 - requerente: L. A. N. J. e requerida: E. S. - Teor da Intimação: "Ante a inércia da parte autora na comprovação da vinculação dos depósitos com o presente feito, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento referente as quantias representadas pelos documentos 87/113. Arquive-se, observada as formalidades legais." ADVOGADOS: MAURICIO VIEIRA E ANA MARIA PASSOS
9. Ação de Dissolução de Sociedade n.º 336/2004 - requerente: J. T. e requerido: H. M.- Teor de Intimação: "Em relação ao esboço da partilha, deve as partes apresentarem o respectivo esboço, com os devidos valores. Sem prejuízo, ao Contador para os fins requeridos, manifeste-se as partes." ADVOGADOS: JOSÉ AROLDO MATIAS, BRUNO MIRANDA QUADROS
10. Ação de Alimentos n.º 159/2010 - requerente: A. de F. B., representado por F. de S. F. e requerido: A. dos S. B. - Teor de Intimação: "...Com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito..." ADVOGADOS: PRISCILA SERRA MARCONDES
11. Ação de Revisional de Alimentos n.º 257/2009 - requerente: A. C. C. rep. Por D. C. da V. - Teor da Intimação: "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir." ADVOGADOS: DARLISA DA SILVA E MARINES DE ANDRADE

Matinhos, 07 de dezembro de 2011.

# MORRETES

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Morretes Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Ana Paula da Silva OAB PR049557 | 003 | 2011.0000065-8 |
| Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738 | 004 | 2011.0000357-6 |
| Jessica Ronchini Montalvão OAB PR045466 | 001 | 2009.0000107-3 |
| Rafael Stelle OAB PR044544 | 004 | 2011.0000357-6 |
| Sidney Antunes de Oliveira OAB PR001413 | 002 | 2006.0000119-1 |

**001** 2009.0000107-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jessica Ronchini Montalvão OAB PR045466
Réu: João Batista Santos de Andrade
Réu: João Batista Santos de Andrade
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de:
a) CONDENAR o réu nas penas do art. 15 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento);
b) ABSOLVÊ-LO da acusação de ter cometido o crime previsto no art. 12 daquele Estatuto, o que é feito com fundamento no art. 2º do CP.
"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Fernando Andriolli Pereira

**002** 2006.0000119-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sidney Antunes de Oliveira OAB PR001413
Réu: Elias Leme Correa
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:00 do dia 09/01/2012

**003** 2011.0000065-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Paula da Silva OAB PR049557
Réu: Jackson Gonçalves Pazinato
Réu: Jackson Gonçalves Pazinato
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o réu JACKSON GONÇALVES PAZINATTO, acima qualificado, nas penas do art. 33, "caput", c.c. art. 40, inc. VI, ambos da Lei nº 11.343/06."
Pena final: 5 anos e 1 mês e 7 dias de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Fernando Andriolli Pereira

**004** 2011.0000357-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738
Advogado: Rafael Stelle OAB PR044544
Réu: Nelson Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 15/12/2011

# NOVA LONDRINA

## JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA
Juíza de Direito: Dr. Fabiane Kruetzmann Schapinsky
Analista Judiciário: Osmar Gonçalves Ribeiro
Junior - Autorizado pela Portaria 11/2010**

**RELAÇÃO Nº 159/2011**

Advogado Autos n° Ordem
**Dr. Agenor de Oliveira Duarte (OAB/PR 4.454) 2004.71-0 01**

01- Processo Crime n° 2004.71-0 - Ré: **Cátia Elaine Mota -**... Fica o assistente de acusação intimado que de no prazo legal de 05 (cinco) dias apresente as contra razões de apelação nos autos em epígrafe. - Dr. Agenor de Oliveira Duarte (OAB/PR 4.454).

Nova Londrina, 7 de dezembro de 2011.

# PALMITAL

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmital Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765 | 001 | 2008.0000036-9 |

| | | |
|---|---|---|
| Edson Zbierski Rocha OAB PR042412 | 001 | 2008.0000036-9 |
| Keila Mendes de Carvalho OAB PR026658 | 001 | 2008.0000036-9 |
| Luiz Cláudio Sebrenski OAB PR015651 | 001 | 2008.0000036-9 |
| Nídia Kosienczuk R.g. dos Santos OAB PR026109 | 001 | 2008.0000036-9 |
| Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777 | 001 | 2008.0000036-9 |

**001** 2008.0000036-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765
Advogado: Edson Zbierski Rocha OAB PR042412
Advogado: Keila Mendes de Carvalho OAB PR026658
Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski OAB PR015651
Advogado: Nídia Kosienczuk R.g. dos Santos OAB PR026109
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Objeto: Intimar os defensores dos réus Adriano Martins de Oliveira, Amílcar Cordeiro Teixeira, Ana Margarete Cavassin, Cláudio Mattos Benetti, Luciano José Lentski, Maria Aparecida da Silva, Maridelma Magalhães Pietrobom Mariot, Marili Ferreira Kruger e Wilson Rodrigues dos Santos para que apresentem suas alegações finais através de memoriais no prazo sucessivo de cinco (05) dias (art. 403,§ 3º, CPP).

# PALOTINA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Ademar Antonio Rodio OAB PR009451 | 001 | 2010.0000254-3 |
| Caroline Vanessa Mayer Carnelosso OAB PR044680 | 001 | 2010.0000254-3 |
| Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975 | 001 | 2010.0000254-3 |
| Jeferson Araki OAB PR033824 | 001 | 2010.0000254-3 |
| Levi Palma OAB PR029224 | 001 | 2010.0000254-3 |
| Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835 | 001 | 2010.0000254-3 |
| Marcela Leila Rodrigues da Silva Vales OAB PR027066 | 002 | 2010.0000590-9 |
| Marcos Julio Antonietti Claus OAB PR051230 | 001 | 2010.0000254-3 |
| Sergio Canan OAB PR007459 | 001 | 2010.0000254-3 |

**001** 2010.0000254-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Antonio Rodio OAB PR009451
Advogado: Caroline Vanessa Mayer Carnelosso OAB PR044680
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Advogado: Jeferson Araki OAB PR033824
Advogado: Levi Palma OAB PR029224
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Advogado: Marcos Julio Antonietti Claus OAB PR051230
Advogado: Sergio Canan OAB PR007459
Requerente: Ministerio Público do Paraná
Réu: Ana Cláudia da Silva
Réu: Andréia Aparecida Biezus
Réu: André Zucon
Réu: Claudecir Queiroz Brito
Réu: Cleber Ramos dos Santos
Réu: Edna Aparecida Alves
Réu: Franciele Batista Esposito
Réu: Giovane Eufrazino das Chagas
Réu: Humberto Henrique Alves
Réu: Ines Ferreira da Silva
Réu: José Antônio da Silva e Souza
Réu: Julio Buginski
Réu: Kátia Tatiane da Silva Bezerra
Réu: Luciano Rogerio Henrique
Réu: Marcos Aurélio Santos Lobão da Cruz
Réu: Rafael Menezes Mathias
Réu: Willian Aparecido de Oliveira
Objeto: "Ficou designado o dia 13/01/2012, às 16hrs, para a realização da inquirição das testemunhas de acusação lotadas na Comarca de Cascavel/PR, junto à 1º Vara Criminal."

**002** 2010.0000590-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcela Leila Rodrigues da Silva Vales OAB PR027066
Réu: Ivan Reis da Silva
Objeto: "Ficou designado o dia 07/12/2011, às 16:30, a audiência de inquirição de testemunha de defesa deprecada à Comarca de Terra Roxa"

# PARAÍSO DO NORTE

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852 | 001 | 2011.0000421-1 |
| Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116 | 001 | 2011.0000421-1 |
| Magno Eugenio M.b. da Silva OAB PR030718 | 001 | 2011.0000421-1 |
| Ronaldo Camilo OAB PR026216 | 001 | 2011.0000421-1 |
| Wilton Silva Longo OAB PR007039 | 001 | 2011.0000421-1 |

**001** 2011.0000421-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Advogado: Magno Eugenio M.b. da Silva OAB PR030718
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Aurélio Ayslan Honda
Réu: Edna Margareth de Souza da Silva
Réu: Edson Ferreira Dourado
Réu: Fernando Bernardo Botelho
Réu: Francisco Aparecido da Silva
Réu: Nelson Nunes Soares Filho
Réu: Nilson Pereira Jardim
Réu: Paulo Ricardo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 16/12/2011

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539 | 004 | 2009.0000217-7 |
| | 005 | 2009.0000162-6 |
| José Carlos Farias OAB PR026298 | 003 | 2006.0000001-2 |
| Mônica Cesário Pereira Cotelo OAB PR001176 | 001 | 2011.0000427-0 |
| | 002 | 2011.0000427-0 |

**001** 2011.0000427-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 2007.92-8
Réu/indiciado: Joelce Goulart
Advogado: Mônica Cesário Pereira Cotelo OAB PR001176
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 05/03/2012

**002** 2011.0000427-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 2007.92-8
Réu/indiciado: Joelce Goulart
Advogado: Mônica Cesário Pereira Cotelo OAB PR001176
Objeto: tendo em vista a certidao de fls. 15, redesigno a audiencia para oitiva da testemunha para o dia 05.03.2012 às 15 horas.

**003** 2006.0000001-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Jose Carlos Farias
Advogado: José Carlos Farias OAB PR026298
Réu: Celso Aparecido de Carvalho
Réu: Edson Luiz Leite da Silva
Réu: Grisiele de Carvalho Silva
Réu: Maria Jose de Carvalho Leite
Réu: Sérgio Aparecido Gaça Izui

Objeto: Reitero publicação para que a defesa devolva os autos em cartório no prazo de vinte e quatro horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

**004** 2009.0000217-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539
Réu: Alison Rodrigo Soares
Objeto: Reitero publicação para que a defesa devolva os autos em cartório no prazo de vinte e quatro horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

**005** 2009.0000162-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539
Réu: Diogo de Souza Borges
Objeto: Reitero publicação para que a defesa devolva os autos em cartório no prazo de vinte e quatro horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

# PARANAGUÁ

# 1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 1ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adonai Gouvea OAB PR048933 | 024 | 2011.0002409-3 |
| Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594 | 002 | 2011.0002506-5 |
| Alailson Gaska OAB PR014314 | 010 | 2006.0000507-3 |
| | 023 | 2011.0001892-1 |
| Ali Ahmad El Laden OAB PR054452 | 013 | 2007.0002898-9 |
| Amilcar Cordeiro Teixeira Filho OAB PR021856 | 009 | 1997.0000021-1 |
| Bruno Huren OAB PR054555 | 003 | 2009.0002348-4 |
| | 004 | 2009.0002348-4 |
| | 005 | 2009.0002348-4 |
| | 007 | 2009.0002348-4 |
| Danielle Virgolino do Couto OAB SP273311 | 009 | 1997.0000021-1 |
| Danilo Lemos Freire OAB PR040738 | 025 | 2011.0002447-6 |
| Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403 | 029 | 2009.0000050-6 |
| Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523 | 010 | 2006.0000507-3 |
| Eduardo Calizario Neto OAB PR044024 | 035 | 2011.0001846-8 |
| Fabio Guilherme dos Santos OAB PR044106 | 033 | 2010.0000699-9 |
| Fabio Jose de Farias OAB PR037070 | 002 | 2011.0002506-5 |
| Germana de Freitas Pereira OAB PR032168 | 001 | 2010.0001833-4 |
| Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738 | 008 | 2007.0002904-7 |
| | 010 | 2006.0000507-3 |
| | 032 | 2011.0001972-3 |
| Jardel Martins do Carmo OAB PR044820 | 015 | 2004.0000656-4 |
| Juliano Mattar Martins do Carmo OAB PR026565 | 010 | 2006.0000507-3 |
| | 016 | 2007.0000999-2 |
| Manrique Manoel Neiva Negrao OAB PR024171 | 026 | 2011.0002381-0 |
| | 027 | 2011.0002382-8 |
| Márcio Guedes Berti OAB PR037270 | 011 | 1993.0000036-2 |
| Michelle de Carvalho do Amarante OAB PR039558 | 006 | 2004.0000643-2 |
| Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459 | 010 | 2006.0000507-3 |
| | 016 | 2007.0000999-2 |
| | 017 | 2007.0000999-2 |
| | 018 | 2007.0000999-2 |
| | 019 | 2007.0000999-2 |
| | 020 | 2007.0000999-2 |
| | 021 | 2007.0000999-2 |
| | 028 | 2011.0002402-6 |
| | 030 | 2009.0001337-3 |
| Nely Santos da Cruz OAB PR046385 | 031 | 2006.0000257-0 |
| Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584 | 022 | 2008.0002056-4 |
| Osvaldo Calizario OAB PR010287 | 012 | 2011.0002449-2 |
| | 034 | 2011.0001846-8 |
| Regina Maria Vassao Iezak OAB PR024754 | 002 | 2011.0002506-5 |
| Ubiratan Coelho do Nascimento OAB PR006901 | 015 | 2004.0000656-4 |
| Zanini de Sá Duarte Nunes OAB PR044767 | 014 | 2004.0000584-3 |

**001** 2010.0001833-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Germana de Freitas Pereira OAB PR032168
Réu: Takejirou Yasuda
Objeto: "(...),abra-se vista dos autos às partes, a fim de que apresentem alegações finais, através de memoriais(...)". Intimação para a defesa apresentar, no prazo de 5 dias, alegações finais.

**002** 2011.0002506-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 2011.357-6
Advogado: Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Advogado: Regina Maria Vassao Iezak OAB PR024754
Réu: Darlei Fernando dos Santos
Réu: Manoel Aparecido Pinto
Réu: Miguel Rubens de Jesus
Réu: Rubian Bueno de Lima Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 11/01/2012

**003** 2009.0002348-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Huren OAB PR054555
Réu: Thiago Felix da Cunha
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: José Manassés de Oliveira
Réu: Thiago Felix da Cunha
Prazo: 10 dias

**004** 2009.0002348-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Huren OAB PR054555
Réu: Thiago Felix da Cunha
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MATINHOS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: João Carlos Halberto
Réu: Thiago Felix da Cunha
Prazo: 10 dias

**005** 2009.0002348-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Huren OAB PR054555
Réu: Thiago Felix da Cunha
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Rubia Mara de Oliveira
Réu: Thiago Felix da Cunha
Prazo: 10 dias

**006** 2004.0000643-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Michelle de Carvalho do Amarante OAB PR039558
Réu: André Luiz Matoso Jaques
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 19/07/2012

**007** 2009.0002348-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Huren OAB PR054555
Réu: Thiago Felix da Cunha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 26/06/2012

**008** 2007.0002904-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738
Réu: Osmar Leopoldino do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 03/07/2012

**009** 1997.0000021-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Dra. Danielle Virgolino do Couto
Assistente de Acusação: Giordano Sadday Vilarinho Reinert
Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho OAB PR021856
Advogado: Danielle Virgolino do Couto OAB SP273311
Réu: Adilson Braga de Menezes
Réu: Adilson Braga de Menezes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Débora Demarchi Mendes de Melo

**010** 2006.0000507-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alailson Gaska OAB PR014314
Advogado: Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523
Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738
Advogado: Juliano Mattar Martins do Carmo OAB PR026565
Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459
Réu: Alexandre do Nascimento Cora
Réu: Allan Cesar Santos
Réu: Daniel Coelho Pinto
Réu: Geraldo Ferraz dos Santos
Réu: Iraci Pereira de Oliveira
Réu: Mario do Carmo Cora Junior
Réu: Vinicius Jose Alves
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Novo Defensor
Réu: Geraldo Ferraz dos Santos
Prazo: 05 dias

**011** 1993.0000036-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Márcio Guedes Berti OAB PR037270
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Defesa: Dirceu Marcondes
Testemunha de Defesa: João Santinor
Réu: Wiston Bernar Rodrigues
Prazo: 10 dias

**012** 2011.0002449-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Osvaldo Calizario OAB PR010287

Réu: Edivaldo da Silva Belo
Objeto: Cumprir a cota Ministerial de fls. 15v° "Pela instrução do Pedido com os documentos necessários para conhecimento".

**013** 2007.0002898-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ali Ahmad El Laden OAB PR054452
Réu: Sergio Phelipe da Silva Baizan
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/07/2012

**014** 2004.0000584-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zanini de Sá Duarte Nunes OAB PR044767
Réu: Reginaldo Severino de Sant'Anna
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/07/2012

**015** 2004.0000656-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jardel Martins do Carmo OAB PR044820
Advogado: Ubiratan Coelho do Nascimento OAB PR006901
Réu: Mauro Keiji Mino
Réu: Rafael Miranda Tavares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/07/2012

**016** 2007.0000999-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Juliano Mattar Martins do Carmo OAB PR026565
Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459
Réu: Alexandre do Nascimento Cora
Réu: Mario do Carmo Cora Junior
Réu: Vinicius Jose Alves
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 18/04/2012

**017** 2007.0000999-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Alexandre do Nascimento Cora
Testemunha de Acusação: Daniel Coelho Pinto
Réu: Mario do Carmo Cora Junior
Réu: Vinicius Jose Alves
Prazo: 10 dias

**018** 2007.0000999-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MATINHOS/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Alexandre do Nascimento Cora
Testemunha de Acusação: Erivelton de Lima Alves
Réu: Mario do Carmo Cora Junior
Réu: Vinicius Jose Alves
Prazo: 10 dias

**019** 2007.0000999-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAPANEMA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Alexandre do Nascimento Cora
Réu: Mario do Carmo Cora Junior
Testemunha de Acusação: Silvio Carlos de Matos
Réu: Vinicius Jose Alves
Prazo: 10 dias

**020** 2007.0000999-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Alexandre do Nascimento Cora
Réu: Mario do Carmo Cora Junior
Testemunha de Acusação: Sidnei Pereira Lara
Réu: Vinicius Jose Alves
Prazo: 10 dias

**021** 2007.0000999-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Alexandre do Nascimento Cora
Testemunha de Acusação: Lanevilton Theodoro Moreira
Réu: Mario do Carmo Cora Junior
Réu: Vinicius Jose Alves
Prazo: 10 dias

**022** 2008.0002056-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584
Réu: Janete Machado dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:30 do dia 18/01/2012

**023** 2011.0001892-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alailson Gaska OAB PR014314
Réu: Felipe Bueno Ferruci
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 26/01/2012

**024** 2011.0002409-3 Relaxamento de Prisão
Advogado: Adonai Gouvea OAB PR048933
Objeto: "(...) Por primeiro, cabe ressaltar que a prisão em flagrante do requerente foi homologada por não existirem vícios de ordem formal nos autos. De outro lado, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos delineados no art. 313, do CPP, aliados, ainda, aos pressupostos atinentes à cautelaridade (art. 312, do CPP), mantenho a decisão de fls. 68/70, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ex positis, ante as razões acima expostas, indefiro o pedido de relaxamento de prisão formulada por REINALDO DE CASTRO.(...)".

**025** 2011.0002447-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 200700020430
Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738
Réu: Leandro Matheus da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 21/03/2012

**026** 2011.0002381-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Manrique Manoel Neiva Negrao OAB PR024171
Réu: Renan Monte Fernandes
Objeto: Indefiro os pedidos de relaxamento da prisão, bem como de liberdade provisória, mantendo, portanto, a prisão preventiva de RENAN MONTE FERNANDES, qualificado nos autos, com fundamento na garantia da ordem pública, o que faço com fulcro nos arts. 311, 312 e 313, inc. I , todos do Cód. Proc. Penal.

**027** 2011.0002382-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Manrique Manoel Neiva Negrao OAB PR024171
Réu: Fabricio Monte Fernandes
Objeto: Indefiro os pedidos de relaxamento da prisão, bem como de liberdade provisória, mantendo, portanto, a prisão preventiva de FABRICIO MONTE FERNANDES, qualificado nos autos, com fundamento na garantia da ordem pública, o que faço com fulcro nos arts. 311, 312 e 313, inc. I , todos do Cód. Proc. Penal.

**028** 2011.0002402-6 Relaxamento de Prisão
Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459
Réu: Vilmara Correa
Objeto: Ex positis, ante as razões acima expostas, indefiro o pedido de relaxamento de prisão formulada por VILMARA CORREA.

**029** 2009.0000050-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 19/07/2012

**030** 2009.0001337-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 24/07/2012

**031** 2006.0000257-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nely Santos da Cruz OAB PR046385
Réu: Lauremil Mendes
Objeto: Assiste razão ao ilustre representante do Parquet ao dispor que a conduta atribuída ao denunciado, qual seja, apresentar Carteira Nacional de Habilitação, em tese, falsificada a policiais rodoviários federais, foge, assim, da competência do Juízo Comum e insere-se na competência da Justiça Comum Federal. Ex positis, determino a remessa do presente compêndio à Justiça Comum Federal, competente para o seu processamento e julgamento. Baixas e anotações de estilo no Juízo Comum.

**032** 2011.0001972-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738
Réu: Claudio Francisco de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 31/01/2012

**033** 2010.0000699-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Guilherme dos Santos OAB PR044106
Réu: Rodrigo Marcel Silva Nogueira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:31 do dia 03/04/2012

**034** 2011.0001846-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Osvaldo Calizario OAB PR010287
Réu: Antonio Carlos dos Santos Batista
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 10/01/2012 às 14h00min.

**035** 2011.0001846-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024
Réu: Antonio Carlos dos Santos Batista
Réu: Edivaldo da Silva Belo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/01/2012

# PATO BRANCO

# VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adam Haas OAB PR046954 | 004 | 2011.0002577-4 |
| Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407 | 005 | 2010.0001837-7 |
| Aurimar José Turra OAB PR017305 | 001 | 2011.0001747-0 |
| Ayrton Santos Lima Filho Araujo OAB PR011263 | 004 | 2011.0002577-4 |
| Cilmar Francisco Pastorello OAB PR040871 | 012 | 2011.0000235-9 |
| Cliceria Cerbaro OAB PR013477 | 011 | 2010.0001335-9 |
| Diego Canton OAB PR054242 | 002 | 2011.0002568-5 |
| Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida OAB PR054028 | 003 | 2011.0002587-1 |
| Kelly Aparecida Valendorf OAB PR048920 | 008 | 2011.0001663-5 |
| Odacir Giaretta OAB PR016084 | 007 | 2011.0001346-6 |
| Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670 | 006 | 2009.0000176-6 |
| Rosalina Sacrini Pimentel OAB SC016749 | 009 | 2010.0000216-0 |
| Thaise Cantu OAB PR032276 | 010 | 2011.0000584-6 |

**001** 2011.0001747-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CORONEL VIVIDA / PR
Autos de origem: 2007.119-3
Advogado: Aurimar José Turra OAB PR017305
Réu: Adroaldo Jose Weber
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:46 do dia 24/01/2012

**002** 2011.0002568-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 200900012075
Advogado: Diego Canton OAB PR054242
Réu: Girlei Muller
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:20 do dia 15/02/2012

**003** 2011.0002587-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CLEVELÂNDIA / PR
Autos de origem: 200900001995
Advogado: Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida OAB PR054028
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 05/03/2012

**004** 2011.0002577-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANGUEIRINHA / PR
Autos de origem: 201100002960
Advogado: Adam Haas OAB PR046954
Advogado: Ayrton Santos Lima Filho Araujo OAB PR011263
Réu: Diego Fernando Sampaio
Réu: Luiz Antonio da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 15/12/2011

**005** 2010.0001837-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407
Réu: Luiz Carlos Janoario
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 15/02/2012

**006** 2009.0000176-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670
Réu: Sidnei Ortolan
Objeto: Fica intimado a comparecer em cartório a fim de levantar o saldo restante da fiança, no prazo de 05(cinco) dias.

**007** 2011.0001346-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CORONEL VIVIDA / PR
Autos de origem: 2011.208-1
Advogado: Odacir Giaretta OAB PR016084
Réu: Waldemar Hoffmann
Objeto: Intime-se o condenado para que, no prazo de 05(cinco) dias, atenda o requerimento do Ministério Público, a fim de juntar cópia do comprovante de depósito mencionado no acordo de fls.61/62.

**008** 2011.0001663-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kelly Aparecida Valendorf OAB PR048920
Réu: Elizandro Luiz Festch
Objeto: Para fins do artigo 402 do CPP, no prazo de 03 (três) dias.

**009** 2010.0000216-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosalina Sacrini Pimentel OAB SC016749
Réu: Osmar da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 17:00 do dia 31/01/2012

**010** 2011.0000584-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Thaise Cantu OAB PR032276
Réu: Fabiane Possoli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 19/03/2012

**011** 2010.0001335-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cliceria Cerbaro OAB PR013477
Réu: Natalino Colla
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 27/02/2012

**012** 2011.0000235-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cilmar Francisco Pastorello OAB PR040871
Réu: Dhiogo Ricardo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/02/2012

# PÉROLA

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Emerson Guerra Carvalho OAB MS009727 | 001 | 2007.0000012-0 |

**001** 2007.0000012-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Emerson Guerra Carvalho OAB MS009727
Réu: Paulo Cesar Coronado Lourenço
Objeto: Fica a defesa intimada para no prazo de cinco dias informar o atual endereço do pronunciado

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Jose Maria do Couto OAB PR009108 | 001 | 2011.0000135-2 |

**001** 2011.0000135-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Maria do Couto OAB PR009108
Réu: Valdemir de Lima
Objeto: Fica a defesa intimada para no prazo legal apresentar suas razões recursais

# FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

# VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Álan Rene Bauer OAB PR048922 | 002 | 2011.0000299-5 |
| Alexandre Naunapper Santos OAB PR058575 | 003 | 2007.0000814-7 |
| Edson Galdino Vilela de Souza OAB PR038270 | 006 | 2011.0001303-2 |
| Eduardo Pacheco Lustosa OAB PR042220 | 010 | 2011.0001890-5 |
| Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662 | 007 | 2008.0001098-4 |
| Fabricio Passos Azevedo OAB PR020644 | 009 | 2008.0001073-9 |
| Jeferson Martins Leite OAB PR049082 | 005 | 2011.0000985-0 |
| Marilia Lucca OAB PR034525 | 008 | 2009.0000701-2 |
| Milton Miró Vernalha Filho OAB PR032783 | 001 | 1998.0000671-8 |
| Noato Yamasaki OAB PR034573 | 001 | 1998.0000671-8 |
| Rafael Enes OAB PR044181 | 010 | 2011.0001890-5 |
| Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018 | 004 | 2010.0001469-0 |

**001** 1998.0000671-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Milton Miró Vernalha Filho OAB PR032783
Advogado: Noato Yamasaki OAB PR034573
Réu: Ninrod Jois Santi Duarte Valente
Réu: Marco Antonio de Sa Malucelli
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Marco Antônio de Sá Malucelli pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por antecipação, com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, II, do Código Penal."
Réu: Ninrod Jois Santi Duarte Valente
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Ninrod Jois Santi Duarte Valente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por antecipação, com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, II, do Código Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

**002** 2011.0000299-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Álan Rene Bauer OAB PR048922
Réu: Ivanir Barbosa
Objeto: Fica a defesa intimada a manifestar-se quanto a ratificação das alegações finais já prestadas nos autos.

**003** 2007.0000814-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Naunapper Santos OAB PR058575
Réu: Sidnei de Lima Rodrigues
Réu: Sidnei de Lima Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER o réu Sidnei de Lima Rodrigues, com fundamento no art. 286, III, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Carla Melissa Martins Tria

**004** 2010.0001469-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Réu: Rodrigo Acorsi Gertrudes
Réu: Rodrigo Acorsi Gertrudes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar o réu Rodrigo Acorsi Gertrudes como incurso nas sanções do artigo 16, parágrafo único, IV, da lei n.º 10826/03."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Carla Melissa Martins Tria

**005** 2011.0000985-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Requerente: João Paulo Lira Miranda
Objeto: Da análise dos autos de processo crime 2011.299-5, extraia-se a existência de fortes indícios de que o veículo objeto do presente pedido de restituição estava sendo utilizado para a prática de crimes.
Desta forma, a análise da possibilidade de restituição do referido veículo será feita por ocasiãio da prolação de sentença nos autos principais.

**006** 2011.0001303-2 Pedido de Providências
Querelante: Prefeitura Municipal de Pinhais
Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza OAB PR038270
Objeto: Foi autorizado por este juízo que a Prefeitura Municipal de Pinhais utilize provisóriamente do equipamento de video game Nintendo Wii w seus respectivos acessórios.
Desde já fica intimado a comparecer em juízo a fim de retirar tais bens.

**007** 2008.0001098-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Réu: Felipe José Lopes
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar o atual endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja restituído a ele o veículo apreendido nos autos.

**008** 2009.0000701-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marilia Lucca OAB PR034525
Réu: João Maria Ribeiro da Silva
Réu: João Maria Ribeiro da Silva
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Diante do exposto e mais o que constou da instrução criminal, julgo procedente a denúncia com o que PRONUNCIO o réu João Maria Ribeiro da Silva como incurso nas sanções dos delitos tipificados nos artigos 14 da lei 10826/03 e 121, § 2.º, inciso II, combinado com o art. 14, II, combinado com o art. 69 todos do Código Penal, consequentemente submetendo-o a julgamento pelo egrégio Tribunal do Júri deste Foro Regional de Pinhais."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

**009** 2008.0001073-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabricio Passos Azevedo OAB PR020644
Réu: Roberto Ataide dos Santos Junior
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Joinville/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Virginia Maria dos Santos
Prazo: 60 dias

**010** 2011.0001890-5 Habeas Corpus
Réu/indiciado: Edson Mehl
Advogado: Eduardo Pacheco Lustosa OAB PR042220
Advogado: Rafael Enes OAB PR044181
Objeto: Diante de todo o exposto, DENEGO a ordem de habeas corpus impetrada por Edson Mehl.

# PITANGA

# VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| José Wilson dos Santos OAB PR052829 | 001 | 2009.0000488-9 |

**001** 2009.0000488-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Wilson dos Santos OAB PR052829
Réu: José Stempkoski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 16/02/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Cezar Antonio Gasparetto OAB PR038662 | 001 | 2011.0000757-1 |
| Talita Angélica Henriques Gasparetto OAB PR022107 | 001 | 2011.0000757-1 |

**001** 2011.0000757-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 201100005277
Advogado: Cezar Antonio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Talita Angélica Henriques Gasparetto OAB PR022107
Réu: Adriano Mendes da Silva
Réu: Gian Carlos Correa
Réu: Rubens Nunes da Silveira Junior
Réu: Willington Luis Borges
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 18/01/2012

# PONTA GROSSA

# 2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845 | 001 | 2011.0000388-6 |
| Fabiano Camillo OAB PR045556 | 001 | 2011.0000388-6 |
| Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319 | 001 | 2011.0000388-6 |
| Zaque Severino Machado OAB PR020970 | 001 | 2011.0000388-6 |

**001** 2011.0000388-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845
Advogado: Fabiano Camillo OAB PR045556
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Advogado: Zaque Severino Machado OAB PR020970
Réu: David Alves da Rocha
Réu: Diego Miranda Ramos
Réu: Elton da Rosa Lima
Réu: Jean Vieira Querino
Objeto: Despacho de fls. 320: "1. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Elton da Rosa Lima... 2. Quanto á necessidade da prisão preventiva, reporto-me à decisão acostada às fls. 76/77, momento em que a questão foi analisada. Em relação ao excesso de prazo para formação de culpa, tem-se o mesmo como justificado... 3. Diante do exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO... Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Intime-se via DJE... Em, Ponta Grossa, 05/12/2011. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito."

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Daniel Estevam Filho OAB PR048054 | 001 | 2011.0001920-0 |
| Márcia Bronoski OAB PR049322 | 001 | 2011.0001920-0 |
| Renato Greskiv OAB PR049628 | 001 | 2011.0001920-0 |
| Zaque Severino Machado OAB PR020970 | 001 | 2011.0001920-0 |

**001** 2011.0001920-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054

Advogado: Márcia Bronoski OAB PR049322
Advogado: Renato Greskiv OAB PR049628
Advogado: Zaque Severino Machado OAB PR020970
Réu: Adriano Geraldy Andrade
Réu: Juliano Xavier de Macedo
Réu: Regis Alisson Petroski
Réu: Wellington Diego Krik
Objeto: Não verifico alteração fática em relação à decisão que decretou a prisão preventiva do acusado Wellington Diego Krik. A decisão de fl. 95/96 retrata de forma detalhada os motivos que ensejaram a prisão preventiva do referido acusado. O parcial cumprimento de pena em outros autos não afasta a reiteração de prática criminosa. Prisão mantida na forma da decisão já mencionada. Indefiro.

---

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Renata de Souza OAB PR042310 | 001 | 2011.0003683-0 |
| Renato João Tauille Filho OAB PR055193 | 001 | 2011.0003683-0 |

**001** 2011.0003683-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Sérgio Henrique Mocelin
Réu: Soraia Quadros Trentini
Objeto: INTIMAR a defesa de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/12/2011, às 13:45h.

---

# 3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| César Antônio Gasparetto OAB PR038662 | 003 | 2009.0004467-8 |
| | 005 | 2011.0003572-9 |
| | 008 | 2011.0003410-2 |
| José Jairo Baluta OAB PR022877 | 009 | 2005.0000129-7 |
| Jose Luiz Teleginski OAB PR033549 | 004 | 2009.0004467-8 |
| Juliano Demian Ditzel OAB PR031361 | 002 | 2006.0001872-8 |
| Mariana Cristina Dall Acqcua de Oliveira OAB | PR0555187 | 2011.0004320-9 |
| Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924 | 001 | 2011.0001830-1 |
| Simone Amatnecks OAB PR038468 | 006 | 2008.0000099-7 |

**001** 2011.0001830-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
Réu: Ana Paula de Araujo Ribeiro Sartori Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi o réu condenado ao cumprimento da pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto. Cuja pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação e prestação pecuniária no valor de R4 850,00."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

**002** 2006.0001872-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Demian Ditzel OAB PR031361
Réu: Sirley Lopes de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

**003** 2009.0004467-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU JEFERSON A FORMULAR PEDIDO DE LIBERDADE PELA VIA PRÓPRIA.

**004** 2009.0004467-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Luiz Teleginski OAB PR033549
Objeto: DESIGNO O DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2011 ÀS 16:15 HORAS PARA A CONTINUAÇÃO DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, OPORTUNIDADE EM QUE SERÁ INQUIRIDA A TESTEMUNHA MARCOS.

**005** 2011.0003572-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: ABRE-SE VISTAS AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

**006** 2008.0000099-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Simone Amatnecks OAB PR038468
Objeto: INTIMAR A DRA. SIMONE PARA QUE SE MANIFESTE NOS REFERIDOS AUTOS PARA REGULAR O FEITO.

**007** 2011.0004320-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Mariana Cristina Dall Acqcua de Oliveira OAB PR055518
Objeto: ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 321 DO CPP, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA VINCULADA AO REQUERENTE EDERSON BARBOZA, MEDIANTE O COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO AOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO.

**008** 2011.0003410-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: DESIGNO O DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2011 ÀS 13H:00 PARA A CONTINUAÇÃO DE AUDIÊNCIA, OPORTUNIDADE EM QUE SERÁ INQUIRIDA A TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ADEMIR E AS TESTEMUNHAS DE DEFESA, SENDO, AO FINAL, INTERROGADO O RÉU.

**009** 2005.0000129-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Jairo Baluta OAB PR022877
Objeto: ABRE-SE VISTAS AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

---

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Ari Bernardi OAB PR025297 | 002 | 2011.0001416-0 |
| | 010 | 2011.0003861-2 |
| Carlos Alberto Rodrigues Silva OAB PR038665 | 011 | 2011.0003668-7 |
| César Antônio Gasparetto OAB PR038662 | 015 | 2009.0004467-8 |
| Dennys Rossano Ferreira Ribas OAB PR059892 | 003 | 2006.0002493-0 |
| Filipe Teodoro Peres OAB PR045729 | 012 | 2011.0002467-0 |
| Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480 | 005 | 2009.0004086-9 |
| Gilson dos Santos OAB PR018711 | 005 | 2009.0004086-9 |
| Helio Roberto Ricci Jorge OAB PR006135 | 004 | 2009.0004517-8 |
| Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232 | 001 | 2011.0001716-0 |
| | 014 | 2011.0001611-2 |
| Jose Luiz Teleginski OAB PR033549 | 015 | 2009.0004467-8 |
| Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274 | 008 | 2011.0003435-8 |
| Juliano Jaronski OAB PR032183 | 007 | 2011.0000907-8 |
| Lorena Bianca da Silva OAB PR042756 | 013 | 2011.0002227-9 |
| Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319 | 011 | 2011.0003668-7 |
| Marcos Luciano de Araujo OAB PR009321 | 006 | 2011.0001684-8 |
| Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877 | 009 | 2011.0003542-7 |
| Paulo Grott Filho OAB PR006084 | 003 | 2006.0002493-0 |
| Simone Amatnecks OAB PR038468 | 008 | 2011.0003435-8 |
| William Pereira dos Santos OAB PR048264 | 012 | 2011.0002467-0 |

**001** 2011.0001716-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

**002** 2011.0001416-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Réu: Cesar Ribeiro da Cruz Prestes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "CONDENAR O REU NAS PENAS DO ART. 157 §2º INC. I E II DO CP ABSOLVER O REU DAS PENAS DO ART. 244-B DA LEI 8069/90"
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 87 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

**003** 2006.0002493-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dennys Rossano Ferreira Ribas OAB PR059892
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Objeto: NOMEIA DEFENSOR DO ACUSADO FERNANDO ANTUNES DOS SANTOS O DR DENNYS ROSSANO FERREIRA RIBAS E NOMEIA DEFENSOR DO ACUSADO GILBERTO ANTUNES DOS SANTOS O DR. PAULO GROTT FILHO; AMBOS PARA QUE, EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTEM RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

**004** 2009.0004517-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Roberto Ricci Jorge OAB PR006135

Objeto: INTIMAR O DEFENSOR DO RÉU A APRESENTAR CONTRARAZÕES AO RECURSO, NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE INCINDIR NA MULTA PREVISTA NO ART. 265 DO CPC.

**005** 2009.0004086-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480
Advogado: Gilson dos Santos OAB PR018711
Objeto: ABRE-SE VISTAS AOS ADVOGADOS DE DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

**006** 2011.0001684-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcos Luciano de Araujo OAB PR009321
Objeto: INTIMAR DR. MARCOS LUCIANO DE ARAÚJO - OAB 9.321-PR DE QUE FOI NOMEADO NOS REFERIDOS AUTOS PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS.

**007** 2011.0000907-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Objeto: Intimar o defensor do réu para apresentar as razões recursais no prazo de 8 dias.

**008** 2011.0003435-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274
Advogado: Simone Amatnecks OAB PR038468
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 12:00 do dia 16/12/2011

**009** 2011.0003542-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:45 do dia 16/12/2011

**010** 2011.0003861-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 16/12/2011

**011** 2011.0003668-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Alberto Rodrigues Silva OAB PR038665
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:00 do dia 15/12/2011

**012** 2011.0002467-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Filipe Teodoro Peres OAB PR045729
Advogado: William Pereira dos Santos OAB PR048264
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 16/12/2011

**013** 2011.0002227-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lorena Bianca da Silva OAB PR042756
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:31 do dia 16/12/2011

**014** 2011.0001611-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

**015** 2009.0004467-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Jose Luiz Teleginski OAB PR033549
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:15 do dia 15/12/2011

# PORECATU

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Porecatu Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Anderson Pinheiro Gomes OAB PR047213 | 002 | 2011.0000417-3 |
| | 003 | 2011.0000096-8 |
| Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047847 | 001 | 2011.0000407-6 |

**001** 2011.0000407-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047847
Réu: Joao Eduardo Fonseca Broca
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 18/01/2012

**002** 2011.0000417-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Pinheiro Gomes OAB PR047213
Réu: Dinei Aparecido Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/01/2012

**003** 2011.0000096-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Pinheiro Gomes OAB PR047213
Réu: Valter Mulato de Souza
Réu: Valter Mulato de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia, em consequência condeno o réu Valter Mulato de Souza como incurso nas sanções do art. 12, da Lei 10.826/2003. e do art. 180, caput, do Código Penal, em liame com o art.69 desse Estatuto. Totalizando à pena de 02 anos e 06 meses, e 26 dias-multa. Imponho o regime semiaberto para o incío do cumprimento da pena."
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 26 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Walterney Amâncio

# REALEZA

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Alexandre Massagi Taki OAB PR005576 | 001 | 2011.0000727-0 |
| Christiano Soccolo Branco OAB PR047728 | 001 | 2011.0000727-0 |
| Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753 | 001 | 2011.0000727-0 |
| Jefferson Luz Favero Selbach OAB PR054073 | 001 | 2011.0000727-0 |
| Marciano E. Branco Neto OAB PR047136 | 001 | 2011.0000727-0 |

**001** 2011.0000727-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 2011.608-7
Advogado: Alexandre Massagi Taki OAB PR005576
Advogado: Christiano Soccolo Branco OAB PR047728
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753
Advogado: Jefferson Luz Favero Selbach OAB PR054073
Advogado: Marciano E. Branco Neto OAB PR047136
Réu: Daniel Martins
Réu: Francis Junior de Almeida
Réu: Hiago Diego Pinheiro
Réu: Lindomar Gonçalves da Rosa
Objeto: Intimar referidos Defensores de que foi designado o dia 27 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, para audiência de inquirição da testemunha de acusação Marlon, perante este Juízo.

# REBOUÇAS

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Jetson Josias Szrajia OAB PR038606 | 001 | 2007.0000250-5 |

**001** 2007.0000250-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
Réu: José Luiz dos Santos
Objeto: Despacho: "... Ante o teor da certidão de fls.113, bem como de cópia do protocolo de fls. 114, tempestivo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público. Assim resta mantido o despacho de fls. 99, que recebeu o recurso de apelação. Cumpra-se oitem "2" de fls. 99, intimando-se a defesa para apresentação das contrarrazões recursais no prazo legal. Int. Rebouças, 02 de novembro de 2011.

# RIBEIRÃO DO PINHAL

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Aristeu Pereira Borges OAB PR007031 | 002 | 2008.0000305-8 |
| Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879 | 001 | 2010.0000556-9 |
| Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115 | 004 | 2010.0000313-2 |
| Jose Antonio Iglecias OAB PR043820 | 003 | 2008.0000305-8 |

**001** 2010.0000556-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879
Réu: Antonio Nivaldo Lemes de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 06/03/2012

**002** 2008.0000305-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristeu Pereira Borges OAB PR007031
Réu: Marcos Vinicius Dutra de Paula
Réu: Marcos Vinicius Dutra de Paula
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substituo a pena privativa de liberdade, pela restritiva de direitos de limitação de fim de semana, com recolhimento aos sábados e domingos na própria residência, pelo período diário de cinco horas, diante da inexistência de casa do albergado. Também se substitui a pena privativa de liberdade aplicada pela pena restritiva de direitos de prestação de serviço à comunidade, com duração de uma hora tarefa por dia de condenação, pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade acima imposta."
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandes

**003** 2008.0000305-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Antonio Iglecias OAB PR043820
Réu: Alessandro Aparecido Amellio da Silva
Réu: Alessandro Aparecido Amellio da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva trazida na denúncia para condenar os réus ALESSANDRO APARECIDO AMÉLIO DA SILVA e MARCOS VINÍCIUS DUTRA DE PAULA como incurso nas sanções do artigo 155 §4º, IV, do Código Penal."
Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão e 130 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandes

**004** 2010.0000313-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115
Réu: José Carlos Cordeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 26/04/2012

# RIO BRANCO DO SUL

# VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**57º SEÇÃO JUDICIÁRIA**
**COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL**
**Cartório Criminal e Anexos**
**Escrivã: Margaret Regina Wolf Fernandes**
**Juíza de Direito: Drª. Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco**

**RELAÇÃO 27/2011**

**ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO**
Gabriel Schonfelder de Souza 01 119/2006
Marcos Bueno Gomes 02 28/2008
Ozimo Costa Pereira 03 205/2006
Edegard Alves da Rocha Junior 04 259/2008
Sidnei de Quadros 05 393/2007
Rosimeri Temczuk 06 202/2007
Marcia Ferreira dos Santos 07 339/2006
Rosimeri Temczuk 08 452/2003
Marise Bini Elias 09 121/2005
Edegard Alves da Rocha Junior 10 211/2009
Ozimo Costa Pereira 10 211/2009

01 - **DIVÓRCIO LITIGIOSO 119/2006** A.L.S.M x R.A.M - A fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, intime-se a parte requerida, acerca do teor do despacho de fl. 67, sob pena de preclusão. **Dr.Gabriel Schonfelder de Souza OAB/PR 18.390.**
02 - **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA 28/2008** S.X.P x G.G.S - Para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. **Dr.Marcos Bueno Gomes OAB/PR 36.969.**

03 - **DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO C/C PARTILHA DE BENS 205/2006** K.F.B.F x A.L.J - Para que querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c/c 518 do mesmo diploma legal. **Dr.Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375.**

04 - **DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA 259/2008** L.F.I x J.R.R - Para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. **Dr.Edegard Alves da Rocha Junior OAB/PR 38.659.**
05 - **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 393/2007** E.E.G e E.E.G representados por sua genitora S.V.E x E.R.G - Para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto a petição e documentos de fls. 82/88. **Dr.Sidnei de Quadros OAB/PR 42.553.**
06 - **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 202/2007** C.E.G.C representado por sua genitora D.F.G x E.E.C - Para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da correspondência devolvida com a anotação "desconhecido". **Dra.Rosimeri Temczuk OAB/PR 26.746.**
07 - **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 339/2006** A.V.R.S representado por sua genitora C.A.V x E.A.R.S - Para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. **Dra.Marcia Ferreira dos Santos OAB/PR 31.607.**
08 - **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 452/2003** B.J.L.H x A.J.H - Considerando que o interessado já completou a maioridade, determino a alteração do pólo ativo para que conste nele a pessoa do alienado, intime-se o advogado subscritor de fls. 123, para juntar em 05 (cinco) dias, procuração assinada pelo autor. **Dra.Rosimeri Temczuk OAB/PR 26.746.**

09 - **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 121/2005** J.C.N, J.C.N, J.U.N, R.L.N, R.L.N representados por sua genitora S.C.N x N.V.N - Para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. **Dra.Marise Bini Elias OAB/PR 18.751.**

10 - **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 211/2009** L.A representada por sua genitora L.A x M.J - Para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. **Dr.Edegard Alves da Rocha Junior OAB/PR 38.659 e Dr. Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375.**

Rio Branco do Sul, 05 de dezembro de 2011.

# RIO NEGRO

# VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rio Negro Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Claudir Dalla Costa OAB PR033871 | 005 | 2010.0001012-0 |
| Darci Candido de Paula OAB PR017780 | 006 | 2011.0001111-0 |
| Edegard Jose de Souza OAB PR021637 | 004 | 2011.0000973-6 |
| Geraldo Coelho OAB SC008944 | 003 | 2006.0000026-8 |
| Lothar Katzwinkel Junior OAB PR054361 | 002 | 2006.0000043-8 |
| Marcelo Paulo Wacheleski OAB PR037370 | 002 | 2006.0000043-8 |
| Pamella Christina Gaudencio Henker OAB SC028542 | 005 | 2010.0001012-0 |
| Rubens Coelho OAB PR023729 | 003 | 2006.0000026-8 |
| Tiago Moreira OAB SC031366 | 001 | 2011.0000832-2 |

**001** 2011.0000832-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Tiago Moreira OAB SC031366
Réu: Luciano Hartmann
Réu: Marcia de Souza Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 10/01/2012

**002** 2006.0000043-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lothar Katzwinkel Junior OAB PR054361
Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski OAB PR037370
Réu: Marcos Aurelio Chegalski
Objeto: Intima a Defesa do réu para que, no prazo legal, apresente aos autos as razões recursais, nos termos do art. 600 do CPP.

**003** 2006.0000026-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo Coelho OAB SC008944
Advogado: Rubens Coelho OAB PR023729
Réu: Alexandre Figura Filho
Objeto: Intima a Defesa do réu para que, no prazo legal, apresente aos autos as razões recursais, nos termos do art. 600 do CPP.

**004** 2011.0000973-6 Inquérito Policial
Réu/indiciado: Jean Fernando Bormann
Advogado: Edegard Jose de Souza OAB PR021637
Objeto: Diante do apontado nas fls. 54/55 e 67, diga a Defesa do indiciado, em até 10 (dez) dias.

**005** 2010.0001012-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudir Dalla Costa OAB PR033871
Advogado: Pamella Christina Gaudencio Henker OAB SC028542
Objeto: Designada audiência para inquirição de testemunhas no Juízo de Vara de Cartas precatórias Criminais de Curitiba-PR, para o dia 14/12/2011, às 14:15 horas.

**006** 2011.0001111-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Candido de Paula OAB PR017780
Réu: Ademar Pereira dos Santos
Réu: Anselmo Antônio Ferreira
Réu: Marcio Jose Rodrigues
Réu: Reverson Sampaio Correia
Objeto: À Defesa, para apresentação de Defesa preliminar, no prazo de Lei.

# SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

# VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872 | 001 | 2009.0000293-2 |
| Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548 | 001 | 2009.0000293-2 |
| Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849 | 003 | 2004.0000008-6 |
| | 004 | 2011.0000004-6 |
| Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549 | 002 | 2009.0000138-3 |
| Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713 | 001 | 2009.0000293-2 |

**001** 2009.0000293-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Maria Bitencourt Ferreira
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Loreny Teresinha da Silva
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações finais.

**002** 2009.0000138-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549
Réu: Claudemir da Silva Martins
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações finais.

**003** 2004.0000008-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Gilberto Vanderlei Becker
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações finais.

**004** 2011.0000004-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Andre Luiz da Rosa
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações finais.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070 | 003 | 2011.0000522-6 |
| Jose Carlos Furtado OAB PR022525 | 001 | 2011.0000171-9 |
| | 002 | 2011.0000171-9 |

**001** 2011.0000171-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Furtado OAB PR022525
Réu: Luis Carlos Martins
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações finais (renovação de intimação).

**002** 2011.0000171-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Furtado OAB PR022525
Réu: Luis Carlos Martins
Objeto: 1. Renove-se a intimação.
2. Em caso de inércia, nomeio o advogado Cleyton I. Moro para seguir na defesa do réu. Dil. nec.

**003** 2011.0000522-6 Execução da Pena
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Geraldo dos Santos Castilhos Martins
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:00 do dia 28/02/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872 | 002 | 2009.0000404-8 |
| Cleyton Igor Moro OAB PR028991 | 001 | 2005.0000026-6 |
| Juliana Adamante OAB PR042740 | 003 | 2011.0000230-8 |
| Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849 | 003 | 2011.0000230-8 |
| Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713 | 002 | 2009.0000404-8 |

**001** 2005.0000026-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Clovis Ferreira de Albuquerque
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações finais.

**002** 2009.0000404-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Fabio Soares Schabatt
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações finais.

**003** 2011.0000230-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Adamante OAB PR042740
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Velci de Oliveira
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações finais.

# SÃO JOÃO DO IVAÍ

# JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**
**CARTÓRIO CRIMINAL**
**Juíza de Direito: Dra. Claudia Harumi Matumoto**

**RELAÇÃO Nº 79/2011**

Nº DE ORDEM ADVOGADO
01 Dr. Odair Cordeiro dos Santos

01 - Ação Penal nº 2011.170-0 - Max Lazore de Oliveira - Intimo-o de que em sentença de 01/12/2011 foi o réu condenado nas sanções penais do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal à pena de 06 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa a ser cumprida em regime inicial fechado. Sentença cadastrada no Banco de Sentenças do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sob nº 79.713.710. Adv. Dr. Odair Cordeiro dos Santos OAB/PR 30.265

05 de Dezembro de 2011.

# SÃO JOÃO DO TRIUNFO

## JUÍZO ÚNICO

**Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná**
**VARA CRIMINAL E ANEXOS**
**Fone/Fax: (42) 3447-1235**
**Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA**
**Juiz de Direito: GYORDANO BRENNO WESCHENFELDER BORDIGNON**

**Relação n. 95/2011**

| ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
| ÉRICA SEIBEN | 01 | 2010.145-8 |

01 - PROCESSO CRIME N. 2010.145-8 - Réu: REGINALDO SÉRIO BUGAI - "Ante o exposto, absolvo sumariamente o réu REGINALDO SÉRGIO BUGAI em relação aos fatos descritos na denuncia, com fulcro nos Arts. 415, inciso IV, do CPP, e Art. 26, do CP, e aplico-lhe a medida de segurança consistente em internamento em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, por tempo indeterminado, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses. O reingresso do sentenciado à sociedade fica condicionado ao laudo médico-psiquiátrico emitido por junta médica oficial onde se constata a cessação de periculosidade. Deverá, outrossim, o réu ser submetido a exames periódicos".

São João do Triunfo, 07 de dezembro de 2011.
LUIZ CARLOS DEINA
Escrivão do Crime

# SIQUEIRA CAMPOS

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal**
**Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

| ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
| Alexsander Vilela Albergoni OAB PR037643 | 001 | 2011.0000449-1 |

**001** 2011.0000449-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / WENCESLAU BRAZ / PR
Autos de origem: 201000004856
Advogado: Alexsander Vilela Albergoni OAB PR037643
Réu: Eric Ademir Albergoni
Réu: Marcelo Ferreira Martins
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 25/01/2012

# TELÊMACO BORBA

## VARA CRIMINAL

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE**
**TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ILDIO ALVES MIRANDA

A Dra. Tathiana Yumi Arai Junkes, Juíza de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **ILDIO ALVES MIRANDA,** brasileiro, rg 27.206.036-7, filho de Otildio Alves e Iracema Miranda, para que respondam a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do art 396 do CPP, na resposta o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário a que responde(m) nos autos de Processo Crime nº 20110391-6 que responde como incurso nas sanções do art. 32 da lei 9605/98. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos cinco de dezembro de 2011. Eu, ....., Rosane M. Ribas, Escrivã Designada que o digitei e o subscrevi.
ROSANE M. RIBAS
Escrivã Designada
Assino conf. Portaria 01/2010

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE**
**TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU PAULO CESAR DA SILVA

A Dra. Tathiana Yumi Arai Junkes, Juíza de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **PAULO CESAR DA SILVA,** brasileiro, nascido aos 13.10.1984, filho de Luiz Alberto da Silva e Cristian dos Santos, para que compareçam para audiência admonitória designada para o dia 28 de abril de 2012 às 12:00 horas na Vara Criminal e Anexos da Comarca de Telêmaco Borba Rua Leopoldo Voit, n° 75 em Telêmaco Borba, como não foi possível intimá-lo pessoalmente nos autos de Processo Crime nº 200110864-0. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos seis dias do mês de dezembro de 2011. Eu, ....., Rosane M. Ribas, Escrivã Designada que o digitei e o subscrevi.
ROSANE M. RIBAS
Escrivã Designada
Assino conf. Portaria 01/2010
Cód. 1.08.045

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE**
**TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ANDERSON SARNOSKI

A Dra. Tathaina Yumi Arai junkes, Juíza de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **ANDERSON SARNOSKI,** brasileiro, nascido aos 23.08.1982, natural de Telemaco Biorba, filho de Antonio Algacir Sarnoski e Maria Dirce dos Santos Sarnooski, e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, intima-o para comparecer perante este Juízo no dia 18 de abril de às 13:00 horas para audiência admonitória nos autos de Processo Crime nº 20110224-3. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos seis dias de dezembro de 2012 Eu, ....., Rosane M. Ribas, Escrivã Designada que o digitei e o subscrevi.
ROSANE M. RIBAS
Escrivã Designada
Assino conf. Portaria 01/2010

# TERRA ROXA

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Natalino Bariviera OAB PR013522 | 001 | 2009.0000399-8 |

**001** 2009.0000399-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Natalino Bariviera OAB PR013522
Objeto: Intime-se o DD. Defensor do réu da baixa dos autos em 05/12/2011.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| João Alves Cruz OAB PR023061 | 001 | 2011.0000415-7 |
| | 002 | 2011.0000375-4 |

**001** 2011.0000415-7 Petição
Advogado: João Alves Cruz OAB PR023061
Réu: Ismael de Souza Matos
Objeto: Decisão nesta data: "POSTO ISSO, defiro o pedido de progressão de regime formulado pelo sentenciado, a que passe ele a cumprir a pena privativa de liberdade a que fora condenado, no regime semi - aberto."

**002** 2011.0000375-4 Petição
Advogado: João Alves Cruz OAB PR023061
Réu: Ismael de Souza Matos
Objeto: Decisão nesta data: "POSTO ISSO, defiro o pedido de remição de pena postulado pelo Requerente, devendo ser consideraods doravante como cumpridos no curso da execução para a obtenção de beneficios, 119 dias remidos, ou seja, 03 meses e 29 dias."

# UBIRATÃ

## JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ**
**SECRETARIA CRIMINAL**
**JUIZ SUBSTITUTO: DR. HERMES DA FONSECA NETO**

**RELAÇÃO Nº. 0199/2011**

Advogado(s):
01. JOSÉ PEREIRA DE MORAES NETO OAB/PR 24.429;
DANIEL PINHEIRO OAB/PR 48.941.

1. **Ação Penal - Procedimento Ordinário nº. 2009.511-7 - NU 573-74.2009.8.16.0172** - acusado - **MARCIO NASCIMENTO DA SILVA** - "Apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias." Advs.: JOSÉ PEREIRA DE MORAES NETO, OAB/PR 24.429 e DANIEL PINHEIRO, OAB/PR 48.941.

Ubiratã, 7 de dezembro de 2011.
PAULIANE GALDINO RIBEIRO
Técnica de Secretaria
Aut. Portaria 14/09

# UMUARAMA

## 1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165 | 005 | 2009.0002517-7 |
| Dorimar Cleber Targa Pereira OAB PR025293 | 001 | 2007.0001597-6 |
| Jamilo da Silva Junior OAB PR044126 | 004 | 2009.0000239-8 |
| Jane Castanha OAB PR015804 | 002 | 2010.0001850-4 |
| Pedro Walter Torezan OAB PR044319 | 003 | 2011.0002155-8 |

**001** 2007.0001597-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dorimar Cleber Targa Pereira OAB PR025293
Réu: Elvis da Silva Gottardi
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da sentença de absolutória, com fundamento no art. 386, VII, do Código Penal.

**002** 2010.0001850-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jane Castanha OAB PR015804
Réu: Jane Castanha
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia18 de Janeiro de 2012, às 14h00min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução e julgamento, nos autos supramencionados, em que figura como ré Jane Castanha.

**003** 2011.0002155-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR
Autos de origem: 2008.494-1
Advogado: Pedro Walter Torezan OAB PR044319
Réu: Blainer Raggiotto
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 18 de JANEIRO de 2012, às 13h20min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução da testemunha de defesa e interrogatório , nos autos supramencionados, em que figura como réu Blainer Raggiotto.

**004** 2009.0000239-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jamilo da Silva Junior OAB PR044126
Réu: Magno Alex Zolim Donadoni
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria quanto a expedição de Carta precatória a Comarca de Cruzeiro do Oeste/Pr, a fim de inquirir as testemunhas Daiane e Juliana e a Comarca de São José/SC, para a inquirição da Vítima Tatiana.

**005** 2009.0002517-7 Execução da Pena
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165
Réu: Mara Christian Emiliano Schorro de Oliveira
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar justificativa quanto ao cumprimento irregular da prestação de serviços à comunidade pela apenada, sob pena de regressão de regime.

# Juizados Especiais

## BANDEIRANTES

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**
**Comarca de Bandeirantes**
**Juíza Substituta: Dra. Larissa Alves Gomes Braga**
**Secretário: Marcio Riciéri Golinelli Storti**

**Relação 019/2011**

Índice Advogados:
Alicio Dias de Oliveira 04
André Gustavo de Souza 03
Andréia Cristina P. Freitas Soares 72
Claudio Roberto Pereira 23, 36, 53
Érika Fernanda Ramos 25, 27
Fabio Junio Cravo 07
Gustavo Pelegrini Ranucci 18, 47, 48, 49, 50, 55, 59
Hélio Hatisuka 01, 02, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 21, 24, 31, 32, 40, 42, 43, 44, 52, 54, 56, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 67, 68, 69
Ivonei Storer 08
João Antonio Sartori Junior 06, 57, 70, 71, 73
José Carlos Pereira 09, 19, 20, 22, 26, 29, 33, 65
Marcus Vinicius de Andrade 05
Maria Auxiliadora Talmelli Batista 39
Odair Martins 12
Otto Brasil Bittencourt 34, 35
Rafael Alexandre Storer 28, 51
Sérgio Luiz Moreira 30, 37, 38, 41, 45, 46, 74, 75, 76
Wanderson Fernandes da Silva 66

01. Conhecimento nº. 1996-002-7 - Valtair José Machado x João Pulcinelli - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Hélio Hatisuka.
02. Conhecimento nº. 2000-008-6 - Claudio Storer x Antonio Aparecido Martim e outros - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Hélio Hatisuka.
03. Conhecimento nº. 2002-65-5 - Halison Carlos Inácio x André Gustavo de Souza - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. André Gustavo de Souza.
04. Conhecimento nº. 2003-14-0 - Elio da Silva Filho x João Batista Dias Martins - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Alicio Dias de Oliveira.
05. Conhecimento nº. 2003-16-4 - Priscilla F. Schultheis x Copel Distribuição - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Marcus Vinicius de Andrade.
06. Execução nº. 2003-44-3 - Marcelo José da Silva x Elizangela Maria de Lima - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. João Antonio Sartori Junior.
07. Execução nº. 2003-66-9 - João Carlos Munerati x Antonio Miguel Pelisari - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Fabio Junio Cravo.
08. Conhecimento nº. 2003-78-3 - Danilton Dias x Edgar Foroni - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Ivonei Storer.
09. Conhecimento nº. 2003-109-9 - Custódia da Cunha Emidio x José Aparecido Lopes - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. José Carlos Pereira.
10. Execução nº. 2004-41-3 - Gervasio Cristovão dos Santos x Mauro Cesar Siqueira - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Hélio Hatisuka.
11. Execução nº. 2004-43-7 - Osten & Lordani Ltda x Oraide Vidal - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Hélio Hatisuka.
12. Conhecimento nº. 2004-46-2 - Nelcy Candido x Cezario Luciano Cunha - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Odair Martins.
13. Execução nº. 2004-49-8 - Eduardo Ravagnani x Conceição Aranha de Souza Sato - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Hélio Hatisuka.
14. Conhecimento nº. 2004-72-8 - Delicato Comercial de Móveis Ltda x José Calixto da Silva Filho - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Hélio Hatisuka.
15. Conhecimento nº. 2004-79-0 - Comércio de Confecções Fefarel x Benedita Thomé do Nascimento - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Hélio Hatisuka.
16. Execução nº. 2004-108-2 - Clayton Yasushiro Taji x Marcos Antonio Pinto - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Hélio Hatisuka.
17. Execução nº. 2004-195-5 - Clayton Yasushiro Taji x Cristian Valdemir de Souza - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Hélio Hatisuka.
18. Execução nº. 2004-197-9 - MH Consultoria Empresarial x Antonio Carlos Magno Garcia Ribeiro - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci.
19. Conhecimento nº. 2004-199-2 - Aparecida Coallia Alegre e outros x Nanci Teles Bueno - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. José Carlos Pereira.
20. Conhecimento nº. 2004-335-0 - José Carlos Pereira x Brasil Telecom S/A - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. José Carlos Pereira.
21. Execução nº. 2004-370-4 - Retifica de Motores Oda Ltda x Olvino Rodrigues dos Santos - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Hélio Hatisuka.
22. Conhecimento nº. 2004-373-0 - André Gomes Lomba x Maria Helena da Silva Coutinho - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. José Carlos Pereira.
23. Conhecimento nº. 2005-80-0 - Waldenir José Castelar x Denis Dias e outro - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Claudio Roberto Pereira.
24. Execução nº. 2005-212-8 - Elias Leite de Negreiros e outro x Eldomiro Amorim Martins da Silva - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Hélio Hatisuka.
25. Conhecimento nº. 2005-464-6 - Lupercio Moretti x Brasil Telecom S/A - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Érika Fernanda Ramos.
26. Conhecimento nº. 2005-465-8 - José Paulo Meneghel Rando x Brasil Telecom S/A - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. José Carlos Pereira.
27. Conhecimento nº. 2005-492-5 - Aparecida Monteiro de Paula x Brasil Telecom S/A - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Érika Fernanda Ramos.
28. Execução nº. 2006-168-9 - Rafael José Guergolet x Maria do Carmo Flausino Lima e outro - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Rafael Alexandre Storer.
29. Conhecimento nº. 2006-198-1 - José Claudio Gomes da Silva e outro x José Marino Zambone - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. José Carlos Pereira.
30. Execução nº. 2006-284-3 - Celso Agostinho Belizário x José Antonio Francisco de Oliveira - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Sérgio Luiz Moreira.
31. Conhecimento nº. 2006-333-7 - JL Fontolan & Cia Ltda x Simone Rosa Ragazzi - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Hélio Hatisuka.
32. Conhecimento nº. 2006-338-6 - J.L Fontolan & Cia Ltda x José Roberto de Oliveira Junior - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Hélio Hatisuka.
33. Execução nº. 2006-342-6 - Arthur Emilio Leopoldo Conter Neto x Ari Langrafe - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. José Carlos Pereira.
34. Execução nº. 2006-363-0 - Firmino & Sato Ltda ME x Otto Brasil Bittencourt - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Otto Brasil Bittencourt.
35. Conhecimento nº. 2006-365-3 - Firmino & Sato Ltda ME x Sérgio Bittencourt - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Otto Brasil Bittencourt.
36. Conhecimento nº. 2006-490-7 - MHD Tintas Ltda ME x Maristela da Luz Campos - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Claudio Roberto Pereira.
37. Conhecimento nº. 2006-539-8 - Celso Agostinho Belizário x Jackson EnioGonçalves - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Sérgio Luiz Moreira.
38. Conhecimento nº. 2007-145-7 - Celso Agostinho Belizário x José Elias do Carmo - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Sérgio Luiz Moreira.
39. Conhecimento nº. 2007-200-4 - Sanches & Vale Ltda x Mario Cesar Padilha Junior - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli Batista.
40. Conhecimento nº. 2007-215-4 - Helena de Andrade Negri x Florinda Madalena Pancan TC Veículos - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Hélio Hatisuka.
41. Conhecimento nº. 2007-272-4 - Celso Agostinho Belizário x Luziane Aparecida Camilo - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Sérgio Luiz Moreira.

42. Conhecimento nº. 2007-284-9 - Catarina de Oliveira x Kelly Juliana Siqueira - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Hélio Hatisuka.
43. Conhecimento nº. 2007-286-2 - Catarina de Oliveira x Rosimeire Alves Diniz - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Hélio Hatisuka.
44. Conhecimento nº. 2007-287-4 - Catarina de Oliveira x Simone Carla Cesco - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Hélio Hatisuka.
45. Conhecimento nº. 2007-300-4 - Celso Agostinho Belizário x Douglas Barreto Pentenassi - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Sérgio Luiz Moreira.
46. Conhecimento nº. 2007-301-6 - Celso Agostinho Belizário x Valentim Aparecido Gomes da Silva - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Sérgio Luiz Moreira.
47. Conhecimento nº. 2007-396-3 - Gustavo Vacile Martinez Chirnev x Pedro Rangel Neto e outra - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci.
48. Conhecimento nº. 2007-608-9 - Livraria, Papelaria e Gráfica Lalupp Ltda x Agnaldo Antunes da Silva - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci.
49. Conhecimento nº. 2007-623-1 - Livraria, Papelaria e Gráfica Lalupp Ltda x Marcio dos Santos - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci.
50. Conhecimento nº. 2007-637-0 - Livraria, Papelaria e Gráfica Lalupp Ltda x Marisa de Fátima Pereira - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci.
51. Conhecimento nº. 2007-725-5 - Lourival Zanatta x Nair dos Santos Delgado - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Rafael Alexandre Storer.
52. Conhecimento nº. 2008-28-6 - Oseias João de Lima x Osmar Dionísio - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Hélio Hatisuka.
53. Execução nº. 2008-152-8 - Benedito Fernandes Junior ME x Espólio de Marcos Antonio de Camargo e outra - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Claudio Roberto Pereira.
54. Conhecimento nº. 2008-158-9 - Rosani Alves Calza ME x Ronilda Rocha Montresol - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Hélio Hatisuka.
55. Conhecimento nº. 2008-295-7 - Jurandir de Campos x Claudemir Socorro Lugugério - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci.
56. Execução nº. 2008-327-4 - Rosani Alves Calza ME x Julio Pereira da Silva e outra - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Hélio Hatisuka.
57. Conhecimento nº. 2008-352-8 - Dalila Campezoni x Intelig Telecomunicações Ltda e outra - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. João Antonio Sartori Junior.
58. Conhecimento nº. 2008-356-5 - Rosani Alves Calza ME x Julio Pereira da Silva e outra - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Hélio Hatisuka.
59. Conhecimento nº. 2008-546-4 - Marcus Vinicius de Andrade x Marinho Rodrigues - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci.
60. Conhecimento nº. 2008-636-3 - Delicato Comercial de Móveis Ltda x Irene Machado Paes - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Hélio Hatisuka.
61. Conhecimento nº. 2008-642-7 - Delicato Comercial de Móveis Ltda x Lázara Carvalho de Mello - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Hélio Hatisuka.
62. Conhecimento nº. 2008-659-0 - J.L Fontolan & Cia Ltda x Raul de Souza Porto Neto - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Hélio Hatisuka.
63. Conhecimento nº. 2008-767-8 - JL Fontolan & Cia Ltda ME x Munir Abujamra - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Hélio Hatisuka.
64. Conhecimento nº. 2008-774-3 - JL Fontolan & Cia Ltda x Jorge Amaro da Cruz - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Hélio Hatisuka.
65. Conhecimento nº. 2008-995-7 - CI Akutagawa Ltda ME x Maria Lemes Lopes - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. José Carlos Pereira.
66. Conhecimento nº. 2009-81-4 - OD Silva & Cia Ltda ME x Luiz Antonio Camilo - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Wanderson Fernandes da Silva.
67. Conhecimento nº. 2009-256-0 - Rosani Alves Calza ME x Natanael Almeida - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Hélio Hatisuka.
68. Conhecimento nº. 2009-257-2 - Rosani Alves Calza ME x Ana Paula Cordeiro - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Hélio Hatisuka.
69. Conhecimento nº. 2009-258-4 - Rosani Alves Calza ME x Koster Isac Pereira - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Hélio Hatisuka.
70. Conhecimento nº. 2009-350-0 - Cleberson Gomes da Silva x Marcelo Ferreira da Silva - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. João Antonio Sartori Junior.
71. Conhecimento nº. 2009-358-4 - Cleberson Gomes da Silva x Adriana Marques - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. João Antonio Sartori Junior.
72. Execução nº. 2009-396-4 - Andréia Cristina Pulcinelli de Freitas Soares x Dionathan Joseph Andrade dos Santos - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Andréia Cristina Pulcinelli de Freitas Soares.
73. Conhecimento nº. 2009-402-9 - Cleberson Gomes da Silva x Salvino José Rodrigues - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. João Antonio Sartori Junior.
74. Execução nº. 2009-407-8 - Luiz Gustavo Delboni Lomba x Rayza Batista Garcia da Silva - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Sérgio Luiz Moreira.
75. Execução nº. 2009-416-7 - Luiz Gustavo Delboni Lomba x Rayza Batista Garcia da Silva - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Sérgio Luiz Moreira.
76. Execução nº. 2009-534-5 - Luiz Gustavo Delboni Lomba x Aline Priscila Ramires e outro - promova o procurador judicial a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC. Adv. Sérgio Luiz Moreira.

Bandeirantes, 6/dezembro/2011

# CASCAVEL

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 162/2011

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| ADRIANO MUNIZ REBELLO | 015 | 2009.0004143-0/0 |
| ALBERTO ANTONIO SANTANA | 014 | 2009.0004007-4/0 |
| ANTONIO AMADO ELIAS FILHO | 018 | 2009.0004611-4/0 |
| ANTONIO BONFIM MELO | 016 | 2009.0004481-0/0 |
| ARGEU LEMES MARTINS | 015 | 2009.0004143-0/0 |
| EDIVAN JOSÉ CUNICO | 010 | 2009.0003466-9/0 |
| EDUARDO DAL MOLIN CRISTO | 015 | 2009.0004143-0/0 |
| EWERTON DA SILVA MATTOS | 004 | 2009.0001826-7/0 |
| FABRICIO GRESSANA | 001 | 2009.0000313-1/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 007 | 2009.0003044-3/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 014 | 2009.0004007-4/0 |
| GIOVANI MARCELO RIOS | 010 | 2009.0003466-9/0 |
| GIUGIARA BUENO | 011 | 2009.0003565-7/0 |
| ILDO FORCELINI | 016 | 2009.0004481-0/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 007 | 2009.0003044-3/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 012 | 2009.0003685-9/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 014 | 2009.0004007-4/0 |
| JEAN CARLOS CONFORTIN | 007 | 2009.0003044-3/0 |
| JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ | 019 | 2009.0006010-0/0 |
| JOSE GUNTHER MENZ | 010 | 2009.0003466-9/0 |
| JOSE RENACIR MARCONDES | 009 | 2009.0003443-1/0 |
| JULIANA MUGNOL | 006 | 2009.0002202-7/0 |
| KATIA REJANE STURMER | 002 | 2009.0000438-2/0 |
| KELLY REGINA PAVANI VULPINI | 010 | 2009.0003466-9/0 |
| MARCELO MANOEL | 001 | 2009.0000313-1/0 |
| MARCELO MANOEL | 003 | 2009.0001096-3/0 |
| MARIA REGINA DA COSTA | 015 | 2009.0004143-0/0 |

| | | |
|---|---|---|
| MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO | 005 | 2009.0001971-2/0 |
| MICHELI CRISTINA DIONISIO DOS SANTOS | 004 | 2009.0001826-7/0 |
| NERI RODRIGUES DA SILVA | 015 | 2009.0004143-0/0 |
| OSCAR JOAO MUGNOL | 006 | 2009.0002202-7/0 |
| PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI | 003 | 2009.0001096-3/0 |
| PAULO ALEXANDRE BARANZELLI | 001 | 2009.0000313-1/0 |
| PAULO ROBERTO CORREA | 008 | 2009.0003092-4/0 |
| RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO | 007 | 2009.0003044-3/0 |
| RAFAEL JACSON DA SILVA HECH | 013 | 2009.0003918-8/0 |
| RAFAEL PELLIZZETTI | 012 | 2009.0003685-9/0 |
| RECIERY MARIANO DA SILVA | 010 | 2009.0003466-9/0 |
| REGINA MARIA TONNI MUGNOL | 006 | 2009.0002202-7/0 |
| RODRIGO BIEZUS | 010 | 2009.0003466-9/0 |
| RODRIGO PAGLIARINI SANTOS | 018 | 2009.0004611-4/0 |
| SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN | 019 | 2009.0006010-0/0 |
| SERGIO BOND REIS | 005 | 2009.0001971-2/0 |
| SERGIO VULPINI | 010 | 2009.0003466-9/0 |
| SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA | 010 | 2009.0003466-9/0 |
| TIAGO MEDEIROS FERRAZ | 004 | 2009.0001826-7/0 |
| VILMAR ZORNITTA | 017 | 2009.0004576-9/0 |

001 2009.0000313-1/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS DE ANDRADE X AQUISIVEL VEICULOS LTDA

... JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DE FLS. 176/179 E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Adv(s) MARCELO MANOEL, FABRICIO GRESSANA, PAULO ALEXANDRE BARANZELLI

002 2009.0000438-2/0 - Execução de Título Judicial — DELTA INKJET LTDA -ME X FABIO TACCA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) KATIA REJANE STURMER

003 2009.0001096-3/0 - Execução de Título Judicial — PAULO FREITAS FERREIRA X OLÍVIA CÂNDIDO DE FREITAS

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCELO MANOEL, PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI

004 2009.0001826-7/0 - Processo de Conhecimento — ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS DA SILVA

CONCEDO AO RECLAMANTE O PRAZO DE MAIS 30 (TRINTA) DIAS PARA INDICAR BENS PENHORÁVEIS DO RECLAMADO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) TIAGO MEDEIROS FERRAZ, MICHELI CRISTINA DIONISIO DOS SANTOS, EWERTON DA SILVA MATTOS

005 2009.0001971-2/0 - Execução de Título Judicial — IVONETE ROCHA DE CASTRO X SELVINO DA CRUZ

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO, SERGIO BOND REIS

006 2009.0002202-7/0 - Execução de Título Judicial — GILMAR CORRADI X CLEOMAR ZANCO (E OUTRO)

INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INDICAR BENS PENHORÁVEIS DO RECLAMADO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) JULIANA MUGNOL, OSCAR JOAO MUGNOL, REGINA MARIA TONNI MUGNOL

007 2009.0003044-3/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE BENETTI X GLOBEX UTILIDADES S/A

CONCEDO AO RECLAMANTE, ORA RECORRENTE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI 1060/50, EM VISTA DE SUA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA, PARA ISENTÁ-LO DO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, PREPARO RECURSAL E FUNREJUS. RECEBO O RECURSO INOMINADO DE FLS. 83/85, NO EFEITO DEVOLUTIVO, EIS QUE TEMPESTIVO. INTIMA-SE O (A) RECLAMADO (A) PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, JEAN CARLOS CONFORTIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

008 2009.0003092-4/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COMERCIAL E RESIDENCIAL FELIPE ADURA X DE BONA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

INTIMAM-SE AS PARTES DA DECISÃO DE FLS. 98.

Adv(s) PAULO ROBERTO CORREA

009 2009.0003443-1/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ RENACIR MARCONDES X FLÁVIO LUIZ WERLANG

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOSE RENACIR MARCONDES

010 2009.0003466-9/0 - Processo de Conhecimento — SUELI DA CONCEIÇÃO BEZERRA MEKELBURG X FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU- VIZIVALE (E OUTROS)

DETERMINO A SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES. ANULO O DESPACHO DE FLS. 558, UMA VEZ QUE NÃO TEM SENTENÇA NOS AUTOS.

Adv(s) SERGIO VULPINI, KELLY REGINA PAVANI VULPINI, RECIERY MARIANO DA SILVA, JOSE GUNTHER MENZ, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSÉ CUNICO, SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA

011 2009.0003565-7/0 - Execução de Título Judicial — ANTOINETTE EL ACHKAR TECIDOS E CONFECÇÕES (VISUAL MODAS 2) X ALEX SANDRO ACUNHA FREITAS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) GIUGIARA BUENO

012 2009.0003685-9/0 - Processo de Conhecimento — GABRIEL ALVES DA ROCHA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

INTIMA-SE A RECLAMADA PARA NÃO DEPOSITAR O VALOR ESTABELECIDO NO ACORDO, TENDO EM VISTA HÁ VALOR SUFICIENTE NOS PRESENTES AUTOS PARA PAGAMENTO DO VALOR DO ACORDO.

Adv(s) RAFAEL PELLIZZETTI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

013 2009.0003918-8/0 - Processo de Conhecimento — ANDRÉ ALVES DE DEUS X CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA

INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 101M TENDO EM VISTA QUE CONSTATA-SE DAS CERTIDÕES DE FLS. 88 E 96 QUE A RECLAMADA NÃO ESTÁ SITUADA MAIS NOS ENDEREÇOS CONSTANTES NOS AUTOS. ... INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INFORMAR O ENDEREÇO CORRETO DA RECLAMADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) RAFAEL JACSON DA SILVA HECH

014 2009.0004007-4/0 - Processo de Conhecimento — ANTENARIO RODRIGUES DE MOURA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

MANIFESTEM-SE AS PARTES, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, INICIANDO PELO AUTOR, PARA QUE ESCLAREÇAM OS TERMOS DO ACORDO JUNTADO ÀS FLS. 184/192, VEZ QUE CONSTA NOS AUTOS SENTENÇA DE EXTINÇÃO ÀS FLS. 178 E CUMPRIMENTO TOTAL DA CONDENAÇÃO COM O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ DE FLS. 180, CUJO VALOR TOTALIZA O APURADO NA CONTA JUDICIAL DE FLS. 156.

Adv(s) ALBERTO ANTONIO SANTANA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

015 2009.0004143-0/0 - Processo de Conhecimento — SEBASTIANA CANDIDO DO NASCIMENTO X BANCO PANAMERICANO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) EDUARDO DAL MOLIN CRISTO, NERI RODRIGUES DA SILVA, MARIA REGINA DA COSTA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ARGEU LEMES MARTINS

016 2009.0004481-0/0 - Processo de Conhecimento — PAULO CESAR FERRI X TECNOMANIA - IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

MANIFESTE-SE O AUTOR NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SOBRE OFICIO DE FLS. 119.

Adv(s) ILDO FORCELINI, ANTONIO BONFIM MELO

017 2009.0004576-9/0 - Execução de Título Judicial — APARECIDO DE MOURA X RICARDO FURTADO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital

Adv(s) VILMAR ZORNITTA

018 2009.0004611-4/0 - Execução Título Extrajudicial — ANTONIO DE SOUZA SANTOS X SIDNEY ESPINDOLA DE AVALOS DOS PASSOS

INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA CONSULTAR EM CARTÓRIO A PESQUISA REALIZADA PELO SISTEMA INFOJUD, BEM COMO PARA INDICAR BENS PENHORÁVEIS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) RODRIGO PAGLIARINI SANTOS, ANTONIO AMADO ELIAS FILHO

019 2009.0006010-0/0 - Execução de Título Judicial — MARTICAR BANCOS RECLINÁVEIS LTDA X P.G. ROGGE E CIA LTDA-ME

INTIMA-SE A EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O PEDIDO DE FLS. 79 BEM COMO INFORMAR O CUMPRIMENTO OU NÃO DO ACORDO DE FLS. 71/77, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ, SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN

# CORNÉLIO PROCÓPIO

# JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO PARANÁ**
**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**
**Av. Santos Dumont, nº 903,**
**CEP. 86.300-000**
**Fone/Fax: (043) 3524-1331**
**Juiz(a) de Direito: DR(A). VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ**

**RELAÇÃO Nº 07/2011**

intimação do(a) **Dr(a). Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara, OAB-PR 38071**

1 - **QUEIXA-CRIME Nº 4285-38.2010.8.16.0075**, tendo como querelante(s): **ANNA KARLA PELAQUIM e VILMA FERREIRA DA SILVA** e como querelado: **MARCIO JACINTO DA SILVA,** intimação do(a) **Dr(a). Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara, OAB-PR 38071,** de que por decisão deste juízo, **o querelado foi absolvido da imputação feita, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.**

Cornélio Procópio, 07 de dezembro de 2011.

# GOIOERÊ

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE GOIOERÊ — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 041/2011

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| ABDIAS ABRANTES NETO | 006 | 2008.0000307-2/0 |
| ABDIAS ABRANTES NETO | 012 | 2009.0000365-0/0 |
| ABDIAS ABRANTES NETO | 013 | 2009.0000464-8/0 |
| ABDIAS ABRANTES NETO | 016 | 2010.0000035-2/0 |
| ABDIAS ABRANTES NETO | 019 | 2010.0000467-9/0 |
| ADEMIR ANTONIO DE LIMA | 011 | 2009.0000064-8/0 |
| ADILSON DE SOUZA LIMA | 001 | 2002.0000006-0/0 |
| ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA | 012 | 2009.0000365-0/0 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 022 | 2010.0000764-3/0 |
| ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS | 002 | 2006.0000198-1/0 |
| ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS | 007 | 2008.0000313-6/0 |
| ANTONIO FERNANDES COSTA | 018 | 2010.0000369-2/0 |
| CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE | 014 | 2009.0000542-2/0 |
| CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE | 015 | 2009.0000542-2/0 |
| EDSON RIMET DE ALMEIDA | 007 | 2008.0000313-6/0 |
| EDSON SCARDUA | 007 | 2008.0000313-6/0 |
| ERALDO KOVALCZUK | 019 | 2010.0000467-9/0 |
| FÁBIO PALAVER | 021 | 2010.0000763-1/0 |
| FÁBIO PALAVER | 022 | 2010.0000764-3/0 |
| FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA | 005 | 2008.0000229-8/0 |
| FERNANDO MARTINS GONÇALVES | 001 | 2002.0000006-0/0 |
| FRANK YUKIO YAMANAKA | 009 | 2008.0000653-0/0 |
| FRANK YUKIO YAMANAKA | 010 | 2008.0000653-0/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 005 | 2008.0000229-8/0 |
| HEMERSON SIQUEIRA E SILVA | 004 | 2007.0000167-2/0 |
| HEMERSON SIQUEIRA E SILVA | 008 | 2008.0000324-9/0 |
| ISMAEL JOSE DEZANOSKI | 006 | 2008.0000307-2/0 |
| ISMAEL JOSE DEZANOSKI | 016 | 2010.0000035-2/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 005 | 2008.0000229-8/0 |
| JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO | 004 | 2007.0000167-2/0 |
| JOAO BATISTA MIRANDA | 011 | 2009.0000064-8/0 |
| KENJI DELLA PRIA HATAMOTO | 005 | 2008.0000229-8/0 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 017 | 2010.0000173-2/0 |
| NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA | 014 | 2009.0000542-2/0 |
| NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA | 015 | 2009.0000542-2/0 |
| OSCAR BARBOSA BUENO | 002 | 2006.0000198-1/0 |
| OSCAR BARBOSA BUENO | 003 | 2006.0000414-7/0 |
| ROSANE CRISTINA MAGALHÃES | 001 | 2002.0000006-0/0 |
| ROSSANDRA PAVANI NAGAI | 005 | 2008.0000229-8/0 |
| RUTH DE GODOY MACHADO NOGARA | 013 | 2009.0000464-8/0 |
| SERGIO SCHULZE | 021 | 2010.0000763-1/0 |
| SILVIO HEMERSON GUERRA | 017 | 2010.0000173-2/0 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 021 | 2010.0000763-1/0 |
| VALERIA CARAMURU CICARELLI | 022 | 2010.0000764-3/0 |
| WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO | 020 | 2010.0000685-7/0 |

001 2002.0000006-0/0 - Processo de Conhecimento — VALDECIR DOS SANTOS X LUZIA ORLANDO VALENTIM

Fls.255: Mantenho a avaliação do contador judicial de fls.249, pois a alegação do executado de que o valor de mercado do alqueire daquela região riga em torno de R$30.000,00 é genérica e sem respaldo. Intime-se.

Adv(s) FERNANDO MARTINS GONÇALVES, ADILSON DE SOUZA LIMA, ROSANE CRISTINA MAGALHÃES

002 2006.0000198-1/0 - Processo de Conhecimento — JOSE SIMOES DE OLIVEIRA X ARNALDO LUIZ DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS, OSCAR BARBOSA BUENO

003 2006.0000414-7/0 - Processo de Conhecimento — MIGUEL BARBA CONEJO X JOSE MILTON DA SILVA ME

Ao procurador do requerente para requerer o que lhe é de direito no prazo de 05 dias.

Adv(s) OSCAR BARBOSA BUENO

004 2007.0000167-2/0 - Processo de Conhecimento — LAERCIO DEJESUS MAZONAS X MADEREIRA FLOR DO LAPACHO

Fls.202/205: Indefiro a intimação da empresa ZACOMATE para pagamento da quantia devida porque trata-se de outra empresa e de sócios diversos de CARLOS SANTOS ZANATA, mencionado a fls.202. 2. Intime-se o autor para indicar bens penhoráveis em 15 dias. 3. Após o decurso do prazo, retornem os autos cls. para sentença.

Adv(s) HEMERSON SIQUEIRA E SILVA, JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO

005 2008.0000229-8/0 - Processo de Conhecimento — ELEANDRO MENDES DEC ORDOVA X CENTAURO SEGURADORA S/A

1. Fls.120/121: Intime-se o exequente se pretende a penhora on line de R$2.857,56. 2. Em caso positivo positivo, defiro, desde já, a penhora on line.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

006 2008.0000307-2/0 - Processo de Conhecimento — NATAL CHIQUITO X COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Ao procurador da Coagel para formular proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Adv(s) ISMAEL JOSE DEZANOSKI, ABDIAS ABRANTES NETO

007 2008.0000313-6/0 - Execução Título Extrajudicial — OLHO VIVO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA X CONDOMINIO SHOPPING CENTER GOIOERE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 97/100 Trata-se de embargos de declaração de Olho Vivo Prestadora de Serviços LTDA que alega contradição e omissão na sentença de fls. 89/93, sob o argumento de que a referida sentença diminuiu a multa contratual de R$ 16.600,00 para R$ 5.000,00 sob o fundamento de que a multa está além das forças econômicas do executado, vez que se trata de condomínio comercial, contudo o condomínio em questão trata-se de um condomínio residencial e não comercial, e, possui capacidade econômica, tanto que o saldo em conta bancária e investimentos são superiores a R$ 100.000,00. Assim, requer a reanálise da sentença, amoldando a mesma em conformidade com a real capacidade econômica da executada. Aduz ainda que, alegou a existência de confissão ficta e revelia da executada, e, que não houve comprovação que a sua preposta ou representante legal detinha poderes para comparecer ao ato processual conciliatório e firmar compromissos, entretanto, a referida sentença não se pronunciou sobre esse assunto. É o relatório. O prédio tem na parte inferior, lojas, e acima, apartamentos, que não são de classe média alta. Por isso, mesmo que o condomínio em questão seja de apartamentos e não das lojas, fica mantido o raciocínio de fls. 92 de que a multa de R$ 16.600,00 é alta e deve ser readequada, em razão das circunstâncias do caso concreto, com base na equidade. No que se refere a eventual irregularidade na representação de MARIA VILAR RODIGURES, na audiência de fls. 59, inexistiu qualquer prejuízo para o credor, o fato de na audiência ter sido a MARIA VILAR RODIGURES a representante do Condomínio. Por isso, acolho PARCIALMENTE os embargos de declaração para decidir que inexistiu qualquer prejuízo para o credor, para o fato de na audiência de fls. 59, ter sido a MARIA VILAR RODIGURES a representante do Condomínio; e mantenho a redução da multa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 105/108 Trata-se de embargos de declaração do Condomínio Shopping Center Goioerê que alega contradição na sentença de fls. 89/93, sob o argumento de que o valor da multa contratual estipulado na referida sentença, está em contradição com o art. 52, § 1º do CDC. Quanto aos embargos de declaração da exequente, explica que sua representante legal detinha poderes para comparecer ao ato processual e firmar compromissos, vez que o próprio título que embasa a presente execução tem a mesma assinatura da Síndica em exercício desde 2007. Relata ainda, que em

caso de não ser a síndica Maria Jilva a representante legal do embargante, a assinatura no título exeqüendo não tem validade alguma. Por fim, o executado alega que o dinheiro aplicado nada mais é do que o dinheiro dos condôminos para melhorias no prédio. É o relatório. O Condomínio pretende pagar ainda menos multa do que reduzida pela sentença, mas no caso, o contrato de prestação de serviço de segurança não é regido pelo CDC, mas pelo CC, em razão da natureza do objeto e das partes envolvidas. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Adv(s) EDSON SCARDUA, EDSON RIMET DE ALMEIDA, ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS

008 2008.0000324-9/0 - Processo de Conhecimento — DUTRA E CABRAL LTDA X CRISTIANE MACHADO PEREIRA

Ao procurador do requerente para que indique bens do requerido, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) HEMERSON SIQUEIRA E SILVA

009 2008.0000653-0/0 - Execução Título Extrajudicial — DIMI CEZAR ESTEVES X ROBSON VAZ

Ao procurador do exequente para apresentar o mesmo em audiência de conciliação, vez que não será feito intimação pessoal do exequente, pois intimação do exequente por seu procurador e valida, caso o exquente não compereça o processo será extinto.

Adv(s) FRANK YUKIO YAMANAKA

010 2008.0000653-0/0 - Execução Título Extrajudicial — DIMI CEZAR ESTEVES X ROBSON VAZ

Redesignação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 06/02/2012

Adv(s) FRANK YUKIO YAMANAKA

011 2009.0000064-8/0 - Processo de Conhecimento — ROSA TIOKO SHONO (E OUTRO) X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) JOAO BATISTA MIRANDA, ADEMIR ANTONIO DE LIMA

012 2009.0000365-0/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO DIRLEI DE SOUZA X COAGEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Ao procurador da Coagel para formular proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Adv(s) ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA, ABDIAS ABRANTES NETO

013 2009.0000464-8/0 - Processo de Conhecimento — MARINA DOMENTILIA DE LIMA X COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL GOIOERE LTDA

Ao procurador da Coagel para formular proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Adv(s) RUTH DE GODOY MACHADO NOGARA, ABDIAS ABRANTES NETO

014 2009.0000542-2/0 - Execução Título Extrajudicial — ADAERSON PROCOPIO X OSVALDO FUENTES ROMERO

Ao procurador do exequente para que apresente o mesmo na audiência de conciliação designada, vez que a secretária não efetuará sua intimação, pois foi determinado pela Juíza Supervisora que a intimação do procurador e valida, resultando na extinção dos autos por ausência do autor, independente de sua intimação.

Adv(s) NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA, CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE

015 2009.0000542-2/0 - Execução Título Extrajudicial — ADAERSON PROCOPIO X OSVALDO FUENTES ROMERO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 8:03 do dia 31/01/2012

Adv(s) NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA, CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE

016 2010.0000035-2/0 - Processo de Conhecimento — ELZA PACHER CHIMIRRI X COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Ao procurador da Coagel para formular proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Adv(s) ISMAEL JOSE DEZANOSKI, ABDIAS ABRANTES NETO

017 2010.0000173-2/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO DOMINGOS BIZETTI X BANCO DO BRASIL S/A

1. 145/151: Determino a penhora on line de R$ 19.869,94. 2. Cumpra-se o item 12.7.11.2 do CN: A conversão do processo de conhecimento em execução de titulo judicial ou o desarquivamento do processo de conhecimento para inicio da execução deverão ser noticiados ao distribuidor para devidas anotações. 3. Após a localização de valores, intime-se o devedor para apresentar EMBARGOS, querendo, no prazo de quize dias, que poderão versar sobre as materias enumeradas no art.52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95.

Adv(s) SILVIO HEMERSON GUERRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

018 2010.0000369-2/0 - Processo de Conhecimento — A. P. SANTOS & SILVA LTDA X LUIZ CARLOS DE PADUA EXCLUÍDA

Ao procurador do requerente para indicar bens no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ANTONIO FERNANDES COSTA

019 2010.0000467-9/0 - Processo de Conhecimento — KYOSHI IKUTA X COAGEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Ao procurador da Coagel para formular proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Adv(s) ERALDO KOVALCZUK, ABDIAS ABRANTES NETO

020 2010.0000685-7/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ DA SILVA (E OUTRO) X JOÃO PEDRO DE PAULO (E OUTRO)

Fls. 32:Indefiro a Expedição de Ofício para a COHAPAR para transferencia do imovel, pois a COHAPAR não é parte no processo.

Adv(s) WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO

021 2010.0000763-1/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ BOARO (E OUTROS) X BV FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ao procurador do requerente para requerer o levantamento da quantia depositada pelo devedor.

Adv(s) FÁBIO PALAVER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE

022 2010.0000764-3/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIA CAVALCANTE X BANCO GENERAL MOTORS S.A

Ao procurador da requerente para requerer o levantamento da quantia depositada pelo devedor.

Adv(s) FÁBIO PALAVER, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

# GUAÍRA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**COMARCA DE GUAÍRA - PARANÁ**
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**
**JUIZ SUPERVISOR: CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA**
**SECRETÁRIA: BRUNA CRUZ**

**RELAÇÃO SOB N.º 22/2011**

Relação de advogados
Claudia Maria Lima Scheidweiler
Luciana Cordeiro Distéfano de Oliveira
Luiz Roselli Neto
Natalina Inácio Piazza
Sandro Panzera
Wellington Sonehara Ranud
Wilson da Costa Lopes

**Natureza do processo:** Execução de Titulo Extrajudicial Em Fase de Cumprimento de Sentença
**Numero dos autos: 349/2005 (0000728-83.2005.8.16.0086)**
**Partes:** Pastilhart Comércio de Revestimentos para Construção Ltda. x Tecnoeste Construções e outra.
**Conteúdo da intimação**: Ficam as partes litigantes intimadas de que o imóvel penhorado (LOTE URBANO 8, QUADRA 05, LOTEAMENTO RESIDENCIAL A, MATRICULA 11277 CRI DE GUAÍRA), aguarda em cartório a formação do lote mínimo de processos para poder ser levado a hasta pública.
**Advogados**: Claudia Maria Lima Scheidweiler, Luciana Cordeiro Distéfano de Oliveira, Sandro Panzera, Wellington Sonehara Ranud, Wilson da Costa Lopes.
**Natureza do processo:** Execução de Titulo Extrajudicial
**Numero dos autos: 130/2003 (0000558-82.2003.8.16.0086)**
**Partes:** Divino José Ribeiro x MM Forte Artefatos de Cimento - Engeforte e outros
**Conteúdo da intimação**: Fica a parte promovente intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o contido na fls. 583-585 (ver em cartório).
**Advogados**: Natalina Inácio Piazza.
**Natureza do processo: Ação de Cobrança em Fase de Cumprimento de Sentença**
**Nº dos autos:** 361/2004 **(numeração única: 773-24.2004.8.16.0086)**
**Partes:** Admilson Vieira e outros x Interbrazil Seguradora S/A
**Conteúdo da intimação**: Terminou o prazo de suspensão deferido nos autos. Em cumprimento ao item 24, letra *F*, do art. 2º, da Portaria 01/2009, desta secretaria, fica a empresa executada intimada para que informe a este Juízo qual a hodierna fase da liquidação extrajudicial.
**Advogados:** Luis Roselli Neto.
**Natureza do processo: Ação de Cobrança em Fase de Cumprimento de Sentença**
**Nº dos autos:** 362/2004 **(numeração única: 774-09.2004.8.16.0086)**
**Partes:** Inês Alves Teixeira x Interbrazil Seguradora S/A
**Conteúdo da intimação**: Terminou o prazo de suspensão deferido nos autos. Em cumprimento ao item 24, letra *F*, do art. 2º, da Portaria 01/2009, desta secretaria, fica a empresa executada intimada para que informe a este Juízo qual a hodierna fase da liquidação extrajudicial.
**Advogados:** Luis Roselli Neto.

Guaíra, 07 de dezembro de 2011.

# IVAIPORÃ

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**IVAIPORÃ - PARANÁ**
**JUIZADO ESPECIAL CIVEL**
**Juíza Supervisora: LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI**

**Relação nº 047/2011**

Índice de publicação

| | ADVOGADOS | Ordem | Processo |
|---|---|---|---|
| Dr. | Antonio Carlos dos Santos | 01 | 307/1997 |
| Dr. | Celso Hideo Makita | 04<br>05 | 737/2005<br>066/2006 |
| Dra. | Cezira Pereira de Lima Cavalini | 12 | 142/2009 |
| Dr. | Claudio Toshio Mori | 10 | 522/2008 |
| Dr. | Fernando José Santilio | 11 | 628/2008 |
| Dra. | Grasiéla Macias Nogueira | 11 | 628/2008 |
| Dr. | Gilmar Rodrigues Batista | 02 | 427/2004 |
| Dr. | Ivan Carvalho Martins | 03 | 657/2004 |
| Dr. | João Fábio Hilário | 08<br>14 | 361/2008<br>347/2009 |
| Dr. | José Macias Nogueira Junior | 07<br>09 | 028/2007<br>504/2008 |
| Dr. | Julio Cesar da Costa | 01 | 307/1997 |
| Dr. | Melvis Muchiuti | 06 | 261/2006 |
| Dr. | Newton Dorneles Saratt | 09 | 504/2008 |
| Dr. | Paulo Roberto Belo | 13<br>15 | 283/2009<br>383/2009 |
| Dr. | Valdir de Freitas Junior | 16 | 408/2009 |

01 **-** AÇÃO DE EXECUÇÃO nº 307/1997 - RICHARDSON BRANCO NUNES x SANDRA TERESINHA RECH. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da decisão: "... JULGO EXTINTO o presente feito sem o julgamento do mérito." Ivaiporã, 04 de novembro de 2011. (a) Gisiele Schmitz Loch. Juíza Leiga. "... Com fulcro no art. 40 da Lei 9.099/95, homologo por sentença a decisão de fls. 22 da Juíza Leiga." Ivaiporã, 09 de novembro de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti.
Advogados: Antonio Carlos dos Santos
Julio Cesar da Costa
02 **-** AÇÃO DE COBRANÇA nº 427/2004 - JOANA MACHADO DA SILVA x ARNALDO PEREIRA DA SILVA. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "... Intime-se a parte para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias." Ivaiporã, 07 de novembro de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.
Advogado: Gilmar Rodrigues Batista
03 **-** AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE VEÍCULO nº 657/2004 - DARIO BONFIM TEIXEIRA x NIVALDO LOPES TEIXEIRA. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado do inteiro teor da decisão: "Intime-se o reclamante para proceder o devido impulso processual no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito." Ivaiporã, 30 de novembro de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.
Advogado: Ivan Carvalho Martins
04 **-** AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 737/2005 - PAULO GABRIEL DA SILVA x TARUGUEIRO COM. VENDA CEREAIS LTDA. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da seguinte decisão: "... Intime-se o reclamante para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de arquivamento do feito." Ivaiporã, 09 de novembro de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.
Advogado: Celso Hideo Makita
05 **-** AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 066/2006 - FLAVIO APARECIDO CINTRA x MARINHO DE JESUS. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado do inteiro teor da decisão: "... Intime-se o reclamante para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de arquivamento do feito." Ivaiporã, 09 de novembro de 2011. Ivaiporã, 09 de novembro de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.
Advogado: Celso Hideo Makita
06 **-** AÇÃO DE COBRANÇA nº 261/2006 - LINEU AIRES GUIMARÃES x DOLAR MEIRA. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado do inteiro teor da decisão: "... DECLARO EXTINTO O PROCESSO, o que faço na forma do parágrafo 4º, do artigo 53, da Lei nº. 9.099/95." Ivaiporã, 24 de novembro de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.
Advogado: Melvis Muchiuti
07 **-** AÇÃO DE COBRANÇA nº 028/2007 - ARZÍLIO TEIXEIRA x SUPERGRÃO - COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado do inteiro teor da decisão: "... Intime-se o reclamante para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de arquivamento do feito." Ivaiporã, 09 de novembro de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.
Advogado: José Macias Nogueira Junior
08 **-** AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS nº 361/2008 - ROBSON DE SOUZA BOTINI x ANTONIO DA SILVA CASTRO. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado do inteiro teor da decisão: "Intime-se o reclamante para proceder o devido impulso processual no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito." Ivaiporã, 30 de novembro de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.
Advogado: João Fábio Hilário
09 **-** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM COMINAÇÃO, INDENIZAÇÃO EM DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA nº 504/2008 - GERALDO MANGELA DE ARAUJO x BANCO BRADESCO S/A. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado do inteiro teor da decisão: "... Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir na audiência, no prazo de cinco (05) dias. Ficando ciente ainda de que caso queiram apresentar testemunhas, deverão trazê-las, até o limite de três (03), independente de intimação, ou apresentar o rol em juízo, no máximo, em cinco (05) dias úteis antes da data designada." Ivaiporã, 19 de novembro de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.
Advogados: José Macias Nogueira Junior
Newton Dorneles Saratt
10 **-** AÇÃO DE COBRANÇA nº 522/2008 - JAIR SERAFIM x JOSÉ AUGUSTO. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado do inteiro teor da decisão: "... JULGO EXTINTO o presente procedimento sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil." Ivaiporã, 24 de novembro de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.
Advogado: Claudio Toshio Mori
11 **-** AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº 628/2008 - NATALINA DE SOUZA SANTOS x SILVIA APARECIDA GIROTO. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado do inteiro teor da decisão: "Intime-se a parte reclamante para apresentar o número do CPF do reclamado no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei." Ivaiporã, 09 de novembro de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.
Advogados: Fernando José Santilio
Grasiéla Macias Nogueira
12 **-** AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS nº 142/2009 - OSVALDO JOSÉ DA SILVA E OUTRO x TOSHIO KOBAYASHI. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado do inteiro teor da decisão: "Intime-se o reclamante para proceder o devido impulso processual no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito." Ivaiporã, 30 de novembro de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.
Advogada: Cezira Pereira de Lima Cavalini
13 **-** AÇÃO DE COBRANÇA nº 283/2009 - GISLAINE MARQUISA BUENO FLORES x DARLENE APARECIDA PAVAN. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado do inteiro teor da decisão: "Intime-se o reclamante para proceder o devido impulso processual no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito." Ivaiporã, 30 de novembro de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.
Advogado: Paulo Roberto Belo
14 **-** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS nº 347/2009 - LENIR MARIA WILLEMAN x DANIELE CARLA ZÍLIO. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado do inteiro teor da decisão: "... INDEFIRO o pedido formulado pela parte, eis que despido de qualquer amparo legal." Ivaiporã, 09 de novembro de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.
Advogado: João Fábio Hilário
15 **-** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS nº 383/2009 - VANDERLEI JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRA x GISLAINE MARQUISA BUENO FLORES. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado do inteiro teor da decisão: "Intime-se o reclamado para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 dias (quinze dias), sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação e de serem penhorados tantos bens quantos bastem a satisfação do débito. Em caso de pagamento parcial a multa incidirá sobre o restante do débito." Ivaiporã, 09 de novembro de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.
Advogado: Paulo Roberto Belo
16 **-** AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL nº 408/2009 - PEDRO CHURANDI BERNARDY x EMERSON FERREIRA MALTA. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado do inteiro teor da decisão: "Ante ao detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores intime-se o reclamante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sob as penas da lei." Ivaiporã, 09 de novembro de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora
Advogado: Valdir de Freitas Junior

Ivaiporã, 07/12/2011.

# LONDRINA

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 050/2011

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| ADEMIR SIMOES | 004 | 2003.0000042-6/0 |
| ADEMIR SIMOES | 004 | 2003.0000042-6/0 |
| ADEMIR SIMOES | 007 | 2005.0001104-0/0 |
| ADEMIR SIMOES | 031 | 2009.0002939-2/0 |
| ADILSON DE CASTRO JUNIOR | 037 | 2009.0007616-0/0 |
| ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS | 001 | 1999.0002862-2/0 |
| ADRIANA ROSSINI | 037 | 2009.0007616-0/0 |
| ADRIANA ROSSINI | 038 | 2009.0008081-7/0 |
| ADRIANA ROSSINI | 042 | 2009.0009544-8/0 |
| ADRIANA ROSSINI | 081 | 2010.0007414-2/0 |
| AINÁ FRANCO DE ANDRADE | 028 | 2009.0001268-4/0 |
| ALBERTO DE PAULA MACHADO | 015 | 2007.0003319-9/0 |
| ALBERTO SILVA GOMES | 054 | 2010.0000287-0/0 |
| ALCEU MACIEL D'AVILA | 051 | 2009.0012364-4/0 |
| ALDIVINO ALVES PEREIRA | 006 | 2004.0002464-9/0 |
| ALDIVINO ALVES PEREIRA | 089 | 2010.0008789-7/0 |
| ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG | 008 | 2005.0004235-1/0 |
| ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG | 009 | 2005.0005752-7/0 |
| ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG | 011 | 2005.0006368-8/0 |
| ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA | 080 | 2010.0007045-7/0 |
| ALESSANDRA SALGUEIRO MARIA TEIXEIRA DE AQUINO | 024 | 2008.0008746-7/0 |
| ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE | 049 | 2009.0011925-3/0 |
| ALEXANDRE ALMEIDA DE FREITAS | 024 | 2008.0008746-7/0 |
| Alexandre Briso Faraco | 032 | 2009.0002954-5/0 |
| ALEXANDRE BRISO FARACO | 032 | 2009.0002954-5/0 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 010 | 2005.0006219-5/0 |
| ALEXANDRE RAINATO GENTA | 004 | 2003.0000042-6/0 |
| ALEXANDRE SHINDI HIRATA | 012 | 2006.0002926-0/0 |
| ALEXANDRE SHINDI HIRATA | 012 | 2006.0002926-0/0 |
| ALINE CRISTINA ALVES | 010 | 2005.0006219-5/0 |
| ALINOR ELIAS NETO | 100 | 2010.0011575-3/0 |
| AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS | 028 | 2009.0001268-4/0 |
| AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS | 029 | 2009.0001489-8/0 |
| AMAURI ANTONIO DE CARVALHO | 087 | 2010.0008335-5/0 |
| ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO | 080 | 2010.0007045-7/0 |
| ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA | 072 | 2010.0004998-0/0 |
| ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS | 040 | 2009.0008741-3/0 |
| ANA LUCIA FRANCA | 041 | 2009.0009022-2/0 |
| ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA | 091 | 2010.0009053-2/0 |
| ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES | 037 | 2009.0007616-0/0 |
| ANDRE RICARDO SIQUEIRA | 074 | 2010.0005493-0/0 |
| ANDRE RICARDO SIQUEIRA | 079 | 2010.0006840-9/0 |
| ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ | 026 | 2009.0000613-1/1 |
| ANDREA PEREIRA ROSA ESILVA | 086 | 2010.0008191-3/0 |
| ANDRÉIA AYUMI NITAHARA | 090 | 2010.0008997-4/0 |
| ANDRÉIA FERNANDES LIMA | 055 | 2010.0000370-7/0 |
| ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES | 074 | 2010.0005493-0/0 |
| ANGELO PESARINI NETO | 028 | 2009.0001268-4/0 |
| ANGELO PESARINI NETO | 029 | 2009.0001489-8/0 |
| ANGELO TAGLIARI TORRECILHA | 070 | 2010.0004493-0/0 |
| ANTONIO CARLOS CANTONI | 057 | 2010.0001589-3/0 |
| ANTONIO CARLOS PAIXÃO | 038 | 2009.0008081-7/0 |
| ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL | 090 | 2010.0008997-4/0 |
| APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS | 067 | 2010.0004175-2/0 |
| APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS | 076 | 2010.0006009-1/0 |
| ARISTIDES TADEU GIANELLO | 068 | 2010.0004202-0/0 |
| ARMANDO MAURI SPIACCI | 028 | 2009.0001268-4/0 |
| ARMANDO MAURI SPIACCI | 029 | 2009.0001489-8/0 |
| ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA | 041 | 2009.0009022-2/0 |
| ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA | 041 | 2009.0009022-2/0 |
| ARTHUR SABINO DAMASCENO | 044 | 2009.0010456-9/0 |
| BLAS GOMM FILHO | 041 | 2009.0009022-2/0 |
| BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO | 034 | 2009.0004250-6/0 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 086 | 2010.0008191-3/0 |
| BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO | 026 | 2009.0000613-1/1 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 039 | 2009.0008719-5/0 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 044 | 2009.0010456-9/0 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 049 | 2009.0011925-3/0 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 094 | 2010.0010492-0/0 |
| BRUNO CARVALHO BRASIL CAMARGO | 036 | 2009.0006215-0/0 |
| BRUNO JOSE DE S BANDEIRA DE MELLO | 100 | 2010.0011575-3/0 |
| BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCÂNTARA | 007 | 2005.0001104-0/0 |
| CARLA ANDRESSA RIVAROLI | 083 | 2010.0007741-0/0 |
| CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES | 047 | 2009.0011426-5/0 |
| CARLOS RENATO CUNHA | 010 | 2005.0006219-5/0 |
| CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI | 092 | 2010.0009136-6/0 |
| CAROLINA ERZINGER PEIXER | 034 | 2009.0004250-6/0 |
| CECILIO MAIOLI FILHO | 020 | 2008.0004460-1/0 |
| CECILIO MAIOLI FILHO | 043 | 2009.0009846-1/0 |
| CELSO CHAPARRO | 061 | 2010.0003371-6/0 |
| CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO | 025 | 2008.0009258-0/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 028 | 2009.0001268-4/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 035 | 2009.0004433-0/0 |
| CESAR BESSA | 018 | 2008.0002631-2/0 |
| CEZAR EDUARDO ZILIOTTO | 039 | 2009.0008719-5/0 |
| CHRISTIANNE PENTEADO FERREIRA | 040 | 2009.0008741-3/0 |
| Chymene de M. C. e Monteiro Pérez | 088 | 2010.0008339-2/0 |
| CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK | 044 | 2009.0010456-9/0 |
| CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN | 025 | 2008.0009258-0/0 |
| DANI LEONARDO GIACOMINI | 024 | 2008.0008746-7/0 |
| DANIEL MARCHIORI | 032 | 2009.0002954-5/0 |
| DANIELA D'AMICO MORAES | 033 | 2009.0004116-3/0 |
| DANIELA D'AMICO MORAES | 054 | 2010.0000287-0/0 |
| Daniele Naldi Lucas | 022 | 2008.0005845-8/0 |
| Daniele Naldi Lucas | 065 | 2010.0003827-2/0 |
| Daniele Naldi Lucas | 073 | 2010.0005475-1/0 |
| DANIELLE BARTELLI VICENTINI | 093 | 2010.0009958-1/0 |
| DANILLO CHIMERA PIOTTO | 060 | 2010.0003241-3/0 |
| DANILO ANDRADE MAIA | 048 | 2009.0011756-8/0 |
| DAVI ANTUNES PAVAN | 048 | 2009.0011756-8/0 |
| DAVID CRISTIANO TREVISAN SANZOVO | 050 | 2009.0012225-2/0 |
| DAVID SCHINAID | 005 | 2004.0000642-5/1 |
| DEISE MARTINS DA CUNHA | 034 | 2009.0004250-6/0 |
| DELY DIAS DAS NEVES | 037 | 2009.0007616-0/0 |
| DENIS OKAMURA | 018 | 2008.0002631-2/0 |
| DENNER PIERRO LOURENÇO | 021 | 2008.0004607-9/0 |
| DOUGLAS DOS SANTOS | 039 | 2009.0008719-5/0 |
| EDER BOLETTI ANGELO | 060 | 2010.0003241-3/0 |
| EDER GORINI | 052 | 2009.0012404-9/0 |
| EDER GORINI | 068 | 2010.0004202-0/0 |
| Edgar Alfredo Contato | 025 | 2008.0009258-0/0 |

| | | |
|---|---|---|
| EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA | 097 | 2010.0011075-3/0 |
| EDUARDO KUTIANSKI FRANCO | 001 | 1999.0002862-2/0 |
| EDUARDO SENE CARDOSO | 003 | 2001.0002485-6/0 |
| EDUARDO SENE CARDOSO | 034 | 2009.0004250-6/0 |
| EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ | 021 | 2008.0004607-9/0 |
| ELAINE CRISTINA ANDREOTTI | 005 | 2004.0000642-5/1 |
| ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO | 032 | 2009.0002954-5/0 |
| ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO | 032 | 2009.0002954-5/0 |
| ELISANGELA FLORENCIO | 012 | 2006.0002926-0/0 |
| ELIZABETH NADALIN | 004 | 2003.0000042-6/0 |
| ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA | 025 | 2008.0009258-0/0 |
| ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 071 | 2010.0004808-1/0 |
| ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA | 002 | 2001.0002379-5/0 |
| ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA | 047 | 2009.0011426-5/0 |
| ELTON ALAVER BARROSO | 045 | 2009.0010819-0/0 |
| EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA | 098 | 2010.0011387-8/0 |
| ENEIDA WIRGUES | 003 | 2001.0002485-6/0 |
| ÉRICA TAÍS FERRARA GIARDULLI | 050 | 2009.0012225-2/0 |
| ERIKA FERNANDA RAMOS | 076 | 2010.0006009-1/0 |
| ERIKA FERNANDA RAMOS | 078 | 2010.0006646-0/0 |
| ERIKA FERNANDA RAMOS | 094 | 2010.0010492-0/0 |
| EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR | 010 | 2005.0006219-5/0 |
| EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA | 040 | 2009.0008741-3/0 |
| EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 058 | 2010.0002556-4/0 |
| EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 063 | 2010.0003767-6/0 |
| EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 064 | 2010.0003769-0/0 |
| EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 065 | 2010.0003827-2/0 |
| EVELYN CRISTINA MATTERA | 026 | 2009.0000613-1/1 |
| FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA | 010 | 2005.0006219-5/0 |
| FABIANE NORAH SCHNAID | 005 | 2004.0000642-5/1 |
| fabiano gallo | 024 | 2008.0008746-7/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 038 | 2009.0008081-7/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 076 | 2010.0006009-1/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 078 | 2010.0006646-0/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 094 | 2010.0010492-0/0 |
| FABIO BRUN GOLDSCHMIDT | 048 | 2009.0011756-8/0 |
| FABIO CESAR TEIXEIRA | 047 | 2009.0011426-5/0 |
| FÁBIO JUNIOR DA SILVA | 018 | 2008.0002631-2/0 |
| FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI | 015 | 2007.0003319-9/0 |
| FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI | 027 | 2009.0001153-4/0 |
| FABIOLA CUENTO CLEMENTI | 032 | 2009.0002954-5/0 |
| FABIULA SCHMIDT | 024 | 2008.0008746-7/0 |
| FATIMA APARECIDA LUCCHESI | 030 | 2009.0002180-0/0 |
| FATIMA APARECIDA LUCCHESI | 098 | 2010.0011387-8/0 |
| FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI | 028 | 2009.0001268-4/0 |
| FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA | 042 | 2009.0009544-8/0 |
| FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA | 069 | 2010.0004456-2/0 |
| FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA | 071 | 2010.0004808-1/0 |
| FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA | 078 | 2010.0006646-0/0 |
| FERNANDA VICENTINI | 074 | 2010.0005493-0/0 |
| FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO | 053 | 2009.0012437-7/0 |
| FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO | 056 | 2010.0000406-1/0 |
| FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO | 066 | 2010.0003934-8/0 |
| FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO | 085 | 2010.0008135-5/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 038 | 2009.0008081-7/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 076 | 2010.0006009-1/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 078 | 2010.0006646-0/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 094 | 2010.0010492-0/0 |
| FERNANDO SCHLIEPER | 055 | 2010.0000370-7/0 |
| FLAVIA BONIFÁCIO VOLPATO | 086 | 2010.0008191-3/0 |
| FLAVIA FERNANDES NAVARRO | 040 | 2009.0008741-3/0 |
| FLÁVIO PENTEADO GEROMINI | 042 | 2009.0009544-8/0 |
| FLÁVIO PENTEADO GEROMINI | 076 | 2010.0006009-1/0 |
| FLÁVIO PENTEADO GEROMINI | 078 | 2010.0006646-0/0 |
| FLÁVIO PENTEADO GEROMINI | 081 | 2010.0007414-2/0 |
| FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR | 032 | 2009.0002954-5/0 |
| FRANCO ANDREY FICAGNA | 008 | 2005.0004235-1/0 |
| FRANCO ANDREY FICAGNA | 011 | 2005.0006368-8/0 |
| FRANCO ANDREY FICAGNA | 019 | 2008.0004425-7/0 |
| FRANCO ANDREY FICAGNA | 047 | 2009.0011426-5/0 |
| GEANDRO LUIZ SCOPEL | 024 | 2008.0008746-7/0 |
| GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM | 083 | 2010.0007741-0/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 038 | 2009.0008081-7/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 042 | 2009.0009544-8/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 044 | 2009.0010456-9/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 076 | 2010.0006009-1/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 078 | 2010.0006646-0/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 081 | 2010.0007414-2/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 094 | 2010.0010492-0/0 |
| GILBERTO BAUMANN DE LIMA | 018 | 2008.0002631-2/0 |
| GILBERTO BAUMANN DE LIMA | 048 | 2009.0011756-8/0 |
| GILBERTO PEDRIALI | 067 | 2010.0004175-2/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 028 | 2009.0001268-4/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 035 | 2009.0004433-0/0 |
| GIOVANI GIONEDIS | 053 | 2009.0012437-7/0 |
| GISLAINE A. GOBETI MAZUR | 085 | 2010.0008135-5/0 |
| GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR | 025 | 2008.0009258-0/0 |
| GLAUCO IWERSEN | 083 | 2010.0007741-0/0 |
| GLAUCO LUCIANO RAMOS | 008 | 2005.0004235-1/0 |
| GLAUCO LUCIANO RAMOS | 009 | 2005.0005752-7/0 |
| GLAUCO LUCIANO RAMOS | 011 | 2005.0006368-8/0 |
| GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR | 056 | 2010.0000406-1/0 |
| GUILHERME REGIO PEGORARO | 005 | 2004.0000642-5/1 |
| GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA | 006 | 2004.0002464-9/0 |
| GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA | 089 | 2010.0008789-7/0 |
| GUSTAVO REZENDE DA COSTA | 072 | 2010.0004998-0/0 |
| GUSTAVO TULIO LIMA ANDRADE | 024 | 2008.0008746-7/0 |
| GUSTAVO VIANA CAMATA | 053 | 2009.0012437-7/0 |
| GUSTAVO VIANA CAMATA | 066 | 2010.0003934-8/0 |
| GUSTAVO VIANA CAMATA | 085 | 2010.0008135-5/0 |
| GUSTAVO VIANA CAMATA | 092 | 2010.0009136-6/0 |
| HAMILTON ANTONIO DE MELO | 077 | 2010.0006018-0/0 |
| HELENA ANNES | 051 | 2009.0012364-4/0 |

| | | |
|---|---|---|
| HENRIQUE AFONSO PIPOLO | 007 | 2005.0001104-0/0 |
| HERCULES MARCIO IDALINO | 067 | 2010.0004175-2/0 |
| INGREDY G. T. DE JESUS BORGES | 026 | 2009.0000613-1/1 |
| IRENE DE FATIMA HUMMEL | 045 | 2009.0010819-0/0 |
| ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO | 062 | 2010.0003740-1/0 |
| ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO | 091 | 2010.0009053-2/0 |
| IVAN LUIZ GOULART | 040 | 2009.0008741-3/0 |
| IVONEY MASI | 060 | 2010.0003241-3/0 |
| JACKSON LUIS VICENTE | 070 | 2010.0004493-0/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 042 | 2009.0009544-8/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 044 | 2009.0010456-9/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 081 | 2010.0007414-2/0 |
| JAIRO BASSO | 029 | 2009.0001489-8/0 |
| JANAINNA DE CASSIA ESTEVES | 043 | 2009.0009846-1/0 |
| JAQUELINE SCOTÁ STEIN | 044 | 2009.0010456-9/0 |
| JEFFERSON CARLOS RABELO | 057 | 2010.0001589-3/0 |
| JEFFERSON CARLOS RABELO | 084 | 2010.0007875-0/0 |
| JEFFERSON DIAS SANTOS | 037 | 2009.0007616-0/0 |
| JEFFERSON DO CARMO ASSIS | 045 | 2009.0010819-0/0 |
| JOÃO CARLOS LIMA SANTINI | 018 | 2008.0002631-2/0 |
| JOAO EVANIR TESCARO | 061 | 2010.0003371-6/0 |
| JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR | 061 | 2010.0003371-6/0 |
| JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAF | 046 | 2009.0011402-6/0 |
| JOÃO KLEBER BOMBONATTO | 052 | 2009.0012404-9/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 028 | 2009.0001268-4/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 035 | 2009.0004433-0/0 |
| JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS | 039 | 2009.0008719-5/0 |
| JOÃO MARCELO PINTO | 005 | 2004.0000642-5/1 |
| JOAO PEDRO TAGLIARI | 028 | 2009.0001268-4/0 |
| JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA | 034 | 2009.0004250-6/0 |
| JOSE CARLOS DIAS NETO | 040 | 2009.0008741-3/0 |
| JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA | 009 | 2005.0005752-7/0 |
| JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA | 074 | 2010.0005493-0/0 |
| JOSE CICERO CELESTINO | 011 | 2005.0006368-8/0 |
| JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 061 | 2010.0003371-6/0 |
| JOSE FRANCISCO FERREIRA DA SENA | 002 | 2001.0002379-5/0 |
| JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI | 016 | 2007.0006291-9/0 |
| JOSE OLIMPIO DE PAULA | 059 | 2010.0003175-3/0 |
| JOSE VALDEMAR JASCHKE | 090 | 2010.0008997-4/0 |
| JOSIANE GODOY | 015 | 2007.0003319-9/0 |
| JOSUEL DÉCIO DE SANTANA | 090 | 2010.0008997-4/0 |
| JULIANA MARA DA SILVA | 044 | 2009.0010456-9/0 |
| JULIANA NOGUEIRA | 078 | 2010.0006646-0/0 |
| JULIANA TRAUTWEIN CHEDE | 094 | 2010.0010492-0/0 |
| JULIANO TOMANAGA | 002 | 2001.0002379-5/0 |
| JULIANO TOMANAGA | 047 | 2009.0011426-5/0 |
| JÚLIO CESAR GOULART LANES | 048 | 2009.0011756-8/0 |
| KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO | 023 | 2008.0008517-6/0 |
| KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO | 088 | 2010.0008339-2/0 |
| KAREN YUMI SHIGUEOKA | 042 | 2009.0009544-8/0 |
| KAREN YUMI SHIGUEOKA | 069 | 2010.0004456-2/0 |
| KAREN YUMI SHIGUEOKA | 071 | 2010.0004808-1/0 |
| KAREN YUMI SHIGUEOKA | 078 | 2010.0006646-0/0 |
| KARINA BERTOLI BOTELHO DA SILVA | 048 | 2009.0011756-8/0 |
| LARA CRISTINA RIBEIRO PIAUI MARQUES | 024 | 2008.0008746-7/0 |
| LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA | 034 | 2009.0004250-6/0 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 022 | 2008.0005845-8/0 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 026 | 2009.0000613-1/1 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 065 | 2010.0003827-2/0 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 069 | 2010.0004456-2/0 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 073 | 2010.0005475-1/0 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 075 | 2010.0005574-0/0 |
| LEANDRO AMBROSIO ALFIERI | 004 | 2003.0000042-6/0 |
| LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA | 072 | 2010.0004998-0/0 |
| LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA | 002 | 2001.0002379-5/0 |
| LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA | 047 | 2009.0011426-5/0 |
| LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI | 022 | 2008.0005845-8/0 |
| LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI | 026 | 2009.0000613-1/1 |
| LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI | 065 | 2010.0003827-2/0 |
| LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI | 069 | 2010.0004456-2/0 |
| LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI | 073 | 2010.0005475-1/0 |
| LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI | 075 | 2010.0005574-0/0 |
| LEONEL LOURENÇO CARRASCO | 044 | 2009.0010456-9/0 |
| LEONEL LOURENÇO CARRASCO | 049 | 2009.0011925-3/0 |
| LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA | 038 | 2009.0008081-7/0 |
| LIANA YURI FUKUDA | 002 | 2001.0002379-5/0 |
| LIANA YURI FUKUDA | 047 | 2009.0011426-5/0 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 053 | 2009.0012437-7/0 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 056 | 2010.0000406-1/0 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 066 | 2010.0003934-8/0 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 085 | 2010.0008135-5/0 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 092 | 2010.0009136-6/0 |
| LUCIANA GIOIA | 097 | 2010.0011075-3/0 |
| LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS | 097 | 2010.0011075-3/0 |
| LUCIANE GROHS | 090 | 2010.0008997-4/0 |
| LUCIANE KITANISHI | 026 | 2009.0000613-1/1 |
| LUCIANO ANGHINONI | 044 | 2009.0010456-9/0 |
| LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA | 007 | 2005.0001104-0/0 |
| LUCIANY PELISSON CREADO | 088 | 2010.0008339-2/0 |
| LUIZ ALBERTO GONCALVES | 098 | 2010.0011387-8/0 |
| LUIZ ASSI | 068 | 2010.0004202-0/0 |
| LUIZ CARLOS CACERES | 029 | 2009.0001489-8/0 |
| LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO | 009 | 2005.0005752-7/0 |
| LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO | 074 | 2010.0005493-0/0 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 010 | 2005.0006219-5/0 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 059 | 2010.0003175-3/0 |
| LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA | 054 | 2010.0000287-0/0 |
| LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO | 034 | 2009.0004250-6/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 038 | 2009.0008081-7/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 042 | 2009.0009544-8/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 044 | 2009.0010456-9/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 076 | 2010.0006009-1/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 078 | 2010.0006646-0/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 081 | 2010.0007414-2/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 094 | 2010.0010492-0/0 |

| | | |
|---|---|---|
| LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH | 043 | 2009.0009846-1/0 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 058 | 2010.0002556-4/0 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 063 | 2010.0003767-6/0 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 064 | 2010.0003769-0/0 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 065 | 2010.0003827-2/0 |
| MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA | 088 | 2010.0008339-2/0 |
| MAISA CARLA ORCIOLI | 083 | 2010.0007741-0/0 |
| MANOEL FERREIRA CAPELIM | 095 | 2010.0010852-7/0 |
| MANUEL PEREIRA DOS REIS | 001 | 1999.0002862-2/0 |
| MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO | 043 | 2009.0009846-1/0 |
| MARCELLO PEREIRA COSTA | 088 | 2010.0008339-2/0 |
| MARCELO AUGUSTO BERTONI | 061 | 2010.0003371-6/0 |
| MARCELO BALDASSARRE CORTEZ | 011 | 2005.0006368-8/0 |
| MARCELO DE CARVALHO SANTOS | 083 | 2010.0007741-0/0 |
| MARCELO HABICE DA MOTTA | 022 | 2008.0005845-8/0 |
| MARCELO JIRAN QUEIROZ | 055 | 2010.0000370-7/0 |
| MARCELO PAGNAN ESCUDERO | 005 | 2004.0000642-5/1 |
| MARCIA REGINA ANTONIASSI | 036 | 2009.0006215-0/0 |
| MARCIA REGINA ANTONIASSI | 037 | 2009.0007616-0/0 |
| MARCIA REGINA ANTONIASSI | 038 | 2009.0008081-7/0 |
| MARCIA REGINA ANTONIASSI | 068 | 2010.0004202-0/0 |
| MARCIA REGINA ANTONIASSI | 072 | 2010.0004998-0/0 |
| MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO | 029 | 2009.0001489-8/0 |
| MARCILEI GORINI PIVATO | 033 | 2009.0004116-3/0 |
| MARCIO ANTONIO MIAZZO | 015 | 2007.0003319-9/0 |
| MARCIO ANTONIO MIAZZO | 022 | 2008.0005845-8/0 |
| MARCIO ANTONIO MIAZZO | 053 | 2009.0012437-7/0 |
| MARCIO ANTONIO MIAZZO | 056 | 2010.0000406-1/0 |
| MARCIO ANTONIO MIAZZO | 058 | 2010.0002556-4/0 |
| MARCIO ANTONIO MIAZZO | 062 | 2010.0003740-1/0 |
| MARCIO ANTONIO MIAZZO | 063 | 2010.0003767-6/0 |
| MARCIO ANTONIO MIAZZO | 064 | 2010.0003769-0/0 |
| MARCIO ANTONIO MIAZZO | 065 | 2010.0003827-2/0 |
| MARCIO ANTONIO MIAZZO | 066 | 2010.0003934-8/0 |
| MARCIO ANTONIO MIAZZO | 073 | 2010.0005475-1/0 |
| MARCIO ANTONIO MIAZZO | 075 | 2010.0005574-0/0 |
| MARCIO ANTONIO MIAZZO | 092 | 2010.0009136-6/0 |
| MARCIO ANTONIO SASSO | 029 | 2009.0001489-8/0 |
| MARCIO RIBEIRO PIRES | 029 | 2009.0001489-8/0 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 086 | 2010.0008191-3/0 |
| MARCO ANTONIO PRADO TEODORO | 024 | 2008.0008746-7/0 |
| MARCO ANTONIO TILLVITZ | 043 | 2009.0009846-1/0 |
| MARCO AURELIO GRESPAN | 043 | 2009.0009846-1/0 |
| MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA | 082 | 2010.0007537-0/0 |
| MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS | 067 | 2010.0004175-2/0 |
| MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO | 014 | 2007.0003161-9/0 |
| MARCOS DUTRA DE ALMEIDA | 060 | 2010.0003241-3/0 |
| MARCOS DUTRA DE ALMEIDA | 079 | 2010.0006840-9/0 |
| MARCOS LEATE | 005 | 2004.0000642-5/1 |
| MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA | 061 | 2010.0003371-6/0 |
| MARCOS VINICIUS BELASQUE | 031 | 2009.0002939-2/0 |
| MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO | 008 | 2005.0004235-1/0 |
| MARGARIDA SATHLER | 074 | 2010.0005493-0/0 |
| MARI BURGATH | 034 | 2009.0004250-6/0 |
| MARI MIURA | 034 | 2009.0004250-6/0 |
| MARIA JULIANA SCHENKEL | 024 | 2008.0008746-7/0 |
| MARIA LETÍCIA BRUSCH | 062 | 2010.0003740-1/0 |
| MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA | 059 | 2010.0003175-3/0 |
| MARIA REGINA BATAGLIA NUNES DA SILVA | 090 | 2010.0008997-4/0 |
| MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA | 020 | 2008.0004460-1/0 |
| MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA | 043 | 2009.0009846-1/0 |
| MARIANA P. MORETI | 026 | 2009.0000613-1/1 |
| MARIANA PEREIRA VALÉRIO | 083 | 2010.0007741-0/0 |
| MARIANA SOUZA BAHDUR | 039 | 2009.0008719-5/0 |
| MARIANA SOUZA BAHDUR | 044 | 2009.0010456-9/0 |
| MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO | 061 | 2010.0003371-6/0 |
| MARÍLIA DO AMARAL FELIZARDO | 078 | 2010.0006646-0/0 |
| MARIO PAGANI NETO | 033 | 2009.0004116-3/0 |
| MATEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERG | 082 | 2010.0007537-0/0 |
| MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR. | 058 | 2010.0002556-4/0 |
| MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR. | 063 | 2010.0003767-6/0 |
| MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR. | 064 | 2010.0003769-0/0 |
| MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR. | 065 | 2010.0003827-2/0 |
| MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO | 018 | 2008.0002631-2/0 |
| MAURO HENRIQUE RODRIGUES KOSAKI GOMES | 036 | 2009.0006215-0/0 |
| MICHELLE MENEGUETI GOMES | 061 | 2010.0003371-6/0 |
| MIGUEL FERNANDO RIGONI | 029 | 2009.0001489-8/0 |
| MIKAELI FREITAS | 032 | 2009.0002954-5/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 049 | 2009.0011925-3/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 071 | 2010.0004808-1/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 083 | 2010.0007741-0/0 |
| MIRELLA PARRA FULOP | 053 | 2009.0012437-7/0 |
| MIRELLA PARRA FULOP | 066 | 2010.0003934-8/0 |
| MIRELLA PARRA FULOP | 085 | 2010.0008135-5/0 |
| MIRYAN SIQUEIRA GONÇALVES | 100 | 2010.0011575-3/0 |
| NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES | 042 | 2009.0009544-8/0 |
| NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES | 069 | 2010.0004456-2/0 |
| NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES | 071 | 2010.0004808-1/0 |
| NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES | 078 | 2010.0006646-0/0 |
| NATÁLIA REGINA KAROLENSKY | 086 | 2010.0008191-3/0 |
| NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA | 099 | 2010.0011505-7/0 |
| NEIDA SANTIAGO AMALFI DE ARAUJO | 051 | 2009.0012364-4/0 |
| NEILA DE CÁSSIA CARDOSO | 040 | 2009.0008741-3/0 |
| NEWTON DORNELES SARATT | 060 | 2010.0003241-3/0 |
| NEWTON DORNELES SARATT | 079 | 2010.0006840-9/0 |
| NILVA DE SOUZA DIAS | 004 | 2003.0000042-6/0 |
| NILZA A. SACOMAN BAUMANN DE LIMA | 048 | 2009.0011756-8/0 |
| NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA | 018 | 2008.0002631-2/0 |
| NIVALDO GOTTI | 026 | 2009.0000613-1/1 |
| OLDEMAR MARIANO | 015 | 2007.0003319-9/0 |
| OLDEMAR MARIANO | 027 | 2009.0001153-4/0 |
| OLIVIA MOTTA MONTEIRO | 023 | 2008.0008517-6/0 |
| OLIVIA MOTTA MONTEIRO | 088 | 2010.0008339-2/0 |
| ORIANA DULCE ALHO GOTTI | 026 | 2009.0000613-1/1 |
| ORLANDO GOMES | 012 | 2006.0002926-0/0 |
| ORLANDO GOMES | 012 | 2006.0002926-0/0 |
| ORLANDO GOMES | 084 | 2010.0007875-0/0 |
| OSMAR VIEIRA DA SILVA | 085 | 2010.0008135-5/0 |
| OTILIO ANGELO FRAGELLI | 002 | 2001.0002379-5/0 |

| | | |
|---|---|---|
| PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA | 043 | 2009.0009846-1/0 |
| PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS | 008 | 2005.0004235-1/0 |
| PAULA SCHENFELDER FALASCHI | 010 | 2005.0006219-5/0 |
| PAULA RODRIGUES DA SILVA | 061 | 2010.0003371-6/0 |
| PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO | 028 | 2009.0001268-4/0 |
| PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO | 029 | 2009.0001489-8/0 |
| PAULO CESAR GUIJARRA | 004 | 2003.0000042-6/0 |
| PAULO EDUARDO PRADO | 061 | 2010.0003371-6/0 |
| PAULO HENRIQUE GARDEMANN | 008 | 2005.0004235-1/0 |
| PAULO HENRIQUE GARDEMANN | 011 | 2005.0006368-8/0 |
| PAULO HENRIQUE GARDEMANN | 019 | 2008.0004425-7/0 |
| PAULO HENRIQUE GARDEMANN | 047 | 2009.0011426-5/0 |
| PAULO OSAMU SAKAMOTO | 003 | 2001.0002485-6/0 |
| PEDRO PAULO PEDROSA | 005 | 2004.0000642-5/1 |
| PRISCILA YUMIKO SAKAMOTO | 003 | 2001.0002485-6/0 |
| RACHEL BOECHAT LUPPI | 035 | 2009.0004433-0/0 |
| RAFAEL AVANZI PRAVATO | 096 | 2010.0011047-4/0 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 049 | 2009.0011925-3/0 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 071 | 2010.0004808-1/0 |
| Raphael Carneiro da Rocha Filho | 037 | 2009.0007616-0/0 |
| RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN | 074 | 2010.0005493-0/0 |
| RAQUEL PARREIRA MUSSI | 074 | 2010.0005493-0/0 |
| RAQUEL PARREIRA MUSSI | 079 | 2010.0006840-9/0 |
| REBECA SOARES TRINDADE | 100 | 2010.0011575-3/0 |
| REINALDO LUIS T. R. MANDALITI | 061 | 2010.0003371-6/0 |
| reinaldo mirico aronis | 068 | 2010.0004202-0/0 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 043 | 2009.0009846-1/0 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 068 | 2010.0004202-0/0 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 072 | 2010.0004998-0/0 |
| RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA | 022 | 2008.0005845-8/0 |
| RENATA CRISTINA COSTA | 026 | 2009.0000613-1/1 |
| RENATA CRISTINA COSTA | 026 | 2009.0000613-1/1 |
| RENATO GOES DE MACEDO | 085 | 2010.0008135-5/0 |
| RENATO LIMA BARBOSA | 007 | 2005.0001104-0/0 |
| Renne Fuganti | 054 | 2010.0000287-0/0 |
| RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES | 003 | 2001.0002485-6/0 |
| RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS | 058 | 2010.0002556-4/0 |
| ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI | 023 | 2008.0008517-6/0 |
| ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI | 088 | 2010.0008339-2/0 |
| ROBERTO ANTONIO BUSATO | 015 | 2007.0003319-9/0 |
| ROBERTO ANTONIO BUSATO | 027 | 2009.0001153-4/0 |
| ROBERTO MATTAR | 013 | 2006.0003979-9/0 |
| ROBSON IVAN STIVAL | 100 | 2010.0011575-3/0 |
| RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA | 006 | 2004.0002464-9/0 |
| Rodrigo Mantovani | 040 | 2009.0008741-3/0 |
| RODRIGO RODRIGUES DA COSTA | 047 | 2009.0011426-5/0 |
| RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ | 055 | 2010.0000370-7/0 |
| ROGERIO RESINA MOLEZ | 027 | 2009.0001153-4/0 |
| RUI SANTOS DE SA | 038 | 2009.0008081-7/0 |
| RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA | 053 | 2009.0012437-7/0 |
| RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA | 085 | 2010.0008135-5/0 |
| SABRINA FAVERO | 059 | 2010.0003175-3/0 |
| SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO | 015 | 2007.0003319-9/0 |
| SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO | 022 | 2008.0005845-8/0 |
| SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO | 053 | 2009.0012437-7/0 |
| SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO | 056 | 2010.0000406-1/0 |
| SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO | 058 | 2010.0002556-4/0 |
| SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO | 062 | 2010.0003740-1/0 |
| SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO | 063 | 2010.0003767-6/0 |
| SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO | 064 | 2010.0003769-0/0 |
| SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO | 065 | 2010.0003827-2/0 |
| SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO | 066 | 2010.0003934-8/0 |
| SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO | 073 | 2010.0005475-1/0 |
| SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO | 075 | 2010.0005574-0/0 |
| SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO | 092 | 2010.0009136-6/0 |
| SAMIR THOME FILHO | 016 | 2007.0006291-9/0 |
| SANDY PEDRO DA SILVA | 007 | 2005.0001104-0/0 |
| SANDY PEDRO DA SILVA | 007 | 2005.0001104-0/0 |
| SANDY PEDRO DA SILVA | 007 | 2005.0001104-0/0 |
| SANIA STEFANI | 032 | 2009.0002954-5/0 |
| SANIA STEFANI | 078 | 2010.0006646-0/0 |
| SEBASTIÃO JOSÉ ROMANGNOLO | 057 | 2010.0001589-3/0 |
| SERGIO BARROS | 010 | 2005.0006219-5/0 |
| SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS | 067 | 2010.0004175-2/0 |
| SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS | 076 | 2010.0006009-1/0 |
| SERGIO LEAL MARTINEZ | 036 | 2009.0006215-0/0 |
| SÉRGIO LEAL MARTINEZ | 051 | 2009.0012364-4/0 |
| SERGIO LUIZ BELOTTO JR. | 015 | 2007.0003319-9/0 |
| SERGIO LUIZ BELOTTO JR. | 027 | 2009.0001153-4/0 |
| SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO | 065 | 2010.0003827-2/0 |
| SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO | 075 | 2010.0005574-0/0 |
| SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA | 041 | 2009.0009022-2/0 |
| SILVIA HELENA NEVES DE SALES | 090 | 2010.0008997-4/0 |
| SILVIA REGINA GAZDA | 074 | 2010.0005493-0/0 |
| SILVIA REGINA GAZDA | 079 | 2010.0006840-9/0 |
| SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI | 080 | 2010.0007045-7/0 |
| SIMONE AKIE MATSUBARA | 088 | 2010.0008339-2/0 |
| SIMONE M LEANDRO DA SILVA SATO | 077 | 2010.0006018-0/0 |
| SIMONE SILVA CHIODEROLLI | 010 | 2005.0006219-5/0 |
| SUSANA TOMOE YUYAMA | 090 | 2010.0008997-4/0 |
| SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO | 024 | 2008.0008746-7/0 |
| TARLOM FALLEIROS LEMOS | 020 | 2008.0004460-1/0 |
| TARLOM FALLEIROS LEMOS | 020 | 2008.0004460-1/0 |
| TATIANE MUNCINELLI | 044 | 2009.0010456-9/0 |
| THIAGO BARBOZ DE FARIA FRANCO | 082 | 2010.0007537-0/0 |
| THIAGO CAVERSAN ANTUNES | 048 | 2009.0011756-8/0 |
| THIAGO DE FREITAS MARCOLINI | 041 | 2009.0009022-2/0 |
| Thiago rufino de oliveira gomes | 053 | 2009.0012437-7/0 |
| Thiago rufino de oliveira gomes | 085 | 2010.0008135-5/0 |
| TIAGO BRENE OLIVEIRA | 018 | 2008.0002631-2/0 |
| TIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO | 032 | 2009.0002954-5/0 |
| TIAGO LUIZ TORRES COSTA | 017 | 2007.0008369-9/0 |
| VAINER RICARDO PRATO | 029 | 2009.0001489-8/0 |
| VALÉRIA CARAMURU CICARELLI | 010 | 2005.0006219-5/0 |
| VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ | 055 | 2010.0000370-7/0 |
| VINICIUS CARVALHO FERNANDES | 018 | 2008.0002631-2/0 |

| | | |
|---|---|---|
| VINÍCIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA | 082 | 2010.0007537-0/0 |
| VINICIUS LUDWIG VALDEZ | 024 | 2008.0008746-7/0 |
| VINICIUS PAES DE MELLO | 072 | 2010.0004998-0/0 |
| VIVIANE ROQUE BATISTA | 096 | 2010.0011047-4/0 |
| WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS | 099 | 2010.0011505-7/0 |
| WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO | 026 | 2009.0000613-1/1 |
| WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI | 018 | 2008.0002631-2/0 |
| WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI | 093 | 2010.0009958-1/0 |
| YOLANDA NELLA VOIGT COSENTINO | 003 | 2001.0002485-6/0 |
| YVIANE JORGE RODRIGUES | 024 | 2008.0008746-7/0 |

001 1999.0002862-2/0 - Execução Título Extrajudicial — JORGE DE SOUZA MORETTI X FERNANDO MAURICIO DE MORAES

Aos procuradores judiciais da parte executada sobre o despacho de fls. 281, proferido nos seguintes termos: "Defiro em parte. Aguarde-se por 30 (trinta) dias". Ainda: Aos procuradores judiciais das partes para que se manifestem sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, anexa às fls. 282/284, no prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) MANUEL PEREIRA DOS REIS, ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO

002 2001.0002379-5/0 - Processo de Conhecimento — APARECIDO VIEIRA DA SILVA X CONFIANÇA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fls.304, nos seguintes termos: "Indefiro o pedido de fl.303. A executada possui bens, tanto imóveis (vide fls.191,246/249), quanto semovente (fl.267), o que impede o acolhimento de adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. À exequente, prosseguindo-se na execução no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção."

Adv(s) JULIANO TOMANAGA, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, OTILIO ANGELO FRAGELLI, JOSE FRANCISCO FERREIRA DA SENA, ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA, LIANA YURI FUKUDA

003 2001.0002485-6/0 - Execução de Título Judicial — SEBASTIAO DIONISIO LOPES X JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre o despacho de fls. 307, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente sobre a informação de fl.306".

Adv(s) YOLANDA NELLA VOIGT COSENTINO, EDUARDO SENE CARDOSO, RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES, ENEIDA WIRGUES, PAULO OSAMU SAKAMOTO, PRISCILA YUMIKO SAKAMOTO

004 2003.0000042-6/0 - Processo de Conhecimento — FABIO ADRIANO AMARAL MACHADO (E OUTRO) X VD LOTEADORA S/C LTDA

Intimem-se aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fl. 227 com o seguinte teor: Realização 1ª praça do bem penhorado no dia 07 de março de 2012 às 14 h, e a 2ª praça para o dia 19 de março de 2012 às 14 h, ou face ao acúmulo de feitos, em horários imediatamente subseqüentes, no átrio do Anexo ao Fórum. A arrematação somente poderá ocorrer por preço não inferior ao da avaliação, sendo dispensada a publicação de editais, na forma do art. 52, VIII da L 9099/95. Ficam as partes autorizadas a tratar da alienação do bem (art. 52, VII da referida Lei 9099/95).

Adv(s) PAULO CESAR GUIJARRA, ALEXANDRE RAINATO GENTA, ADEMIR SIMOES, ELIZABETH NADALIN, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, ADEMIR SIMOES, NILVA DE SOUZA DIAS

005 2004.0000642-5/1 - Execução Provisória — ILANA BETINA SCHNAID X LUIZ JOSE DE ALMEIDA (E OUTROS)

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fls.216, nos seguintes termos: "Ao exequente."

Adv(s) DAVID SCHINAID, FABIANE NORAH SCHNAID, MARCELO PAGNAN ESCUDERO, MARCOS LEATE, PEDRO PAULO PEDROSA, GUILHERME REGIO PEGORARO, JOÃO MARCELO PINTO, ELAINE CRISTINA ANDREOTTI

006 2004.0002464-9/0 - Execução Título Extrajudicial — JORGE HASHIMINE X NICOLA DE LUCIO (E OUTRO)

"Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre o despacho de fls. 80, proferido nos seguintes termos: "Defiro em parte. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, o feito será extinto por ausência de bens ".

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA

007 2005.0001104-0/0 - Processo de Conhecimento — ANDRE LUIZ HERREIRO X SERGIPE AUTOMOVEIS LTDA (E OUTROS)

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fls.238, nos seguintes termos: "Ao requerente, dando andamento no feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito por abandono."

Adv(s) LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA, SANDY PEDRO DA SILVA, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ADEMIR SIMOES, RENATO LIMA BARBOSA, SANDY PEDRO DA SILVA, SANDY PEDRO DA SILVA, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCÂNTARA

008 2005.0004235-1/0 - Execução de Título Judicial — ANÉZIA RIBEIRO DE FARIAS X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

Aos procuradores judiciais das partes, sobre despacho de fls. 290, proferido nos seguintes termos: "Recebo a petição de fls. 282/288 como Embargos à Execução de Título Judicial (modalidade ainda admitida nesta sede especial). Ao embargado para impugnar, querendo, em 15 (quinze) dias".

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS

009 2005.0005752-7/0 - Processo de Conhecimento — REGINA MARIA DOS SANTOS X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre o despacho de fls. 227, proferido nos seguintes termos: "Intime-se o reclamado para que efetue o pagamento complementar em 5 (cinco) dias".

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO

010 2005.0006219-5/0 - Execução de Título Judicial — MARCIA VIVIANE GOMES X BANCO NOSSA CAIXA S/A

"Aos procuradores judiciais da parte RECLAMADA, para comparecerem em cartório para retirarem os alvarás judiciais de nº 1646/2011 e 1647/2011, de fls. 335 e 336, respectivamente, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) PAULA SCHENFELDER FALASCHI, SERGIO BARROS, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, SIMONE SILVA CHIODEROLLI, CARLOS RENATO CUNHA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALINE CRISTINA ALVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

011 2005.0006368-8/0 - Execução de Título Judicial — CLEONICE APARECIDA TIVIROLI DE GODOY X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre certidão de fls.214, nos seguintes termos: "Da parte exequente para que, no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, JOSE CICERO CELESTINO

012 2006.0002926-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ROBLES NETO (E OUTRO) X SENA CONSTRUCOES LTDA.

Aos procuradores judiciais da parte executada sobre o despacho de fls. 269, proferido nos seguintes termos: "Intime-se a parte executada a realizar o pagamento no prazo legal (art. 475-J do CPC.), sob pena de incidir em multa de dez por cento sobre o valor da condenação".

Adv(s) ORLANDO GOMES, ELISANGELA FLORENCIO, ORLANDO GOMES, ALEXANDRE SHINDI HIRATA, ALEXANDRE SHINDI HIRATA

013 2006.0003979-9/0 - Execução Título Extrajudicial — JOÃO MATTAR NETTO X ELIZEU BROVCO FILHO

Ao procurador judicial da parte reclamante sobre despacho de fls.63, nos seguintes termos: "Ao requerente, dando andamento no feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito por abandono."

Adv(s) ROBERTO MATTAR

014 2007.0003161-9/0 - Execução de Título Judicial — RAMALHO E FERREIRA LTDA X R.C.J.EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRAS LTDA

Ao procurador judicial da parte reclamante sobre despacho de fls.71, nos seguintes termos: "Ao requerente, dando andamento no feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito por abandono."

Adv(s) MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO

015 2007.0003319-9/0 - Execução de Título Judicial — ESPÓLIO DE PALMIRA ROSSI FRANCOVIG X BANCO HSBC

Aos procuradores judiciais da parte executada sobre o despacho de fls. 296, nos seguintes termos: "Devolvo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar, querendo, sobre o cálculo oficial de fls. 286/289".

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, JOSIANE GODOY, ALBERTO DE PAULA MACHADO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR.

016 2007.0006291-9/0 - Execução de Título Judicial — JESUINO FERREIRA DAMACENO X PEDRO EDUARDO DOS SANTOS ORTEGA

Aos procuradores judiciais da parte exequente, sobre despacho de fls. 177, proferido nos seguintes termos: "Reitere-se a intimação da parte exequente para cumprimento do despacho de fl.174, sob pena de extinção". A saber: "Atualize a parte credora o valor do crédito exequendo e, após, proceda-se à penhora através dos meios disponíveis em juízo (BACENJUD, RENAJUD e mandado), nos termos de praxe".

Adv(s) SAMIR THOME FILHO, JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI

017 2007.0008369-9/0 - Execução de Título Judicial — MARISA ASTAFIEFF DA ROSA X CELIA MARIA SIMOES

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre a certidão de fls. 77, proferido nos seguintes termos: "Da parte exequente para que, no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação".

Adv(s) TIAGO LUIZ TORRES COSTA

018 2008.0002631-2/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA X CENTRONIC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre despacho de fls.156, nos seguintes termos: "Digam as partes, querendo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo exequente, sobre as certidões de fls. 153 e 154/155."

Adv(s) WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, FÁBIO JUNIOR DA SILVA, DENIS OKAMURA, TIAGO BRENE OLIVEIRA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, CESAR BESSA, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, JOÃO CARLOS LIMA SANTINI

019 2008.0004425-7/0 - Processo de Conhecimento — ANISIO LOMBARDE X HELIO RICARDO BRUNERI

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre o despacho de fls. 67, proferido nos seguintes termos: "Indefiro o petitório de fls.63. O desentranhamento de documentos está vinculado ao pagamento das custas processuais, consoante consignado na sentença de fls.62".

Adv(s) PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA

020 2008.0004460-1/0 - Execução Título Extrajudicial — KIMIKO MURAKI X NILSON CÂNDIDO (E OUTROS)

Aos procuradores judiciais das partes, tomar ciência do despacho de fl.151, com o seguinte teor: "Mantenho o processo na pauta de audiência de instrução. Nada obsta que a parte devedora e

respectivos fiadores, querendo, firmem acordo na própria audiência de instrução ou até mesmo antes, mediante comunicação nos autos".

Adv(s) CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, TARLOM FALLEIROS LEMOS, TARLOM FALLEIROS LEMOS

021 2008.0004607-9/0 - Execução de Título Judicial — SERRARIA AMORA E CASTRO LTDA-ME X M L COM. DE MADEREIRA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre certidão de fls.118, nos seguintes termos: "Da parte exequente, para que junte aos autos, em 15 (quinze) dias, certidões dos cartórios de registros imobiliários da comarca onde se situa a executada, comprovando a inexistência de bens penhoráveis, bem assim, certidão simplificada e atualizada da Junta Comercial que demonstre a atual composição societária da executada."

Adv(s) DENNER PIERRO LOURENÇO, EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ

022 2008.0005845-8/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE JOSÉ CAETANO DE PAULA X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais das partes, sobre despacho de fls. 262, proferido nos seguintes termos: "I) Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. II) Vencido o prazo para apresentação de contra-razões, com ou sem manifestação, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c artigo 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, pois os autos versam sobre os Planos Collor I e/ou II, matéria a qual foi deferida liminar determinando o sobrestamento (Recursos Extraordinários nº 591797 e nº 626307). III) Decidida a matéria no Superior Tribunal de Justiça, faça a remessa dos autos à Turma Recursal do Estado do Paraná".

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, MARCELO HABICE DA MOTTA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, Daniele Naldi Lucas

023 2008.0008517-6/0 - Execução de Título Judicial — HISAO YMAGAWA X EDWARD DA SILVA ROCHA

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fls.57, nos seguintes termos: "Ao requerente, dando andamento no feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito por abandono."

Adv(s) OLIVIA MOTTA MONTEIRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO

024 2008.0008746-7/0 - Execução de Título Judicial — PARRO & SILVA LTDA. - ME X TIM CELULAR S/A

"Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 322, proferido nos seguintes termos: "I)Não conheço do recurso de fls.295/304, uma vez que não é cabível Recurso Inominado em face de decisão interlocutória".

Adv(s) MARCO ANTONIO PRADO TEODORO, SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO, FABIULA SCHMIDT, MARIA JULIANA SCHENKEL, LARA CRISTINA RIBEIRO PIAUI MARQUES, ALEXANDRE ALMEIDA DE FREITAS, ALESSANDRA SALGUEIRO MARIA TEIXEIRA DE AQUINO, fabiano gallo, GUSTAVO TULIO LIMA ANDRADE, YVIANE JORGE RODRIGUES, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL

025 2008.0009258-0/0 - Processo de Conhecimento — ELIZABETE AYAKO KUWAHARA X 1000 SERVICE

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fls.127, nos seguintes termos: "Ao requerente."

Adv(s) GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, Edgar Alfredo Contato, CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO, ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN

026 2009.0000613-1/1 - Execução de Título Judicial — ESPÓLIO DE MASSAYUKI HATANAKA X BANCO ITAÚ S/A

Ao procurador judicial da parte reclamante sobre Certidão de fls.129 nos seguintes termos: "Quando houver interposição de embargos do devedor propostos tempestivamente e com garantia do juízo, recebe-los e intimar a parte adversa a manifestar-se, querendo."

Adv(s) LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CRISTINA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MARIANA P. MORETI, ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, INGREDY G. T. DE JESUS BORGES, NIVALDO GOTTI, ORIANA DULCE ALHO GOTTI

027 2009.0001153-4/0 - Execução de Título Judicial — SANDRA MARIA PUSCH GARCIA (E OUTRO) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

"Aos procuradores judiciais da parte ré, para comparecerem em cartório para retirar alvará judicial de nº1677/2011 de fls.218, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) ROGERIO RESINA MOLEZ, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR., FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI

028 2009.0001268-4/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO AIDAR X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Aos procuradores judiciais das partes, sobre despacho de fls.127, nos seguintes termos: "I) Benefícios da assistência judiciaria gratuita deferidos na sentença. Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. II) Vencido o prazo para apresentação de contra-razões, com ou sem manifestação, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c artigo 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, pois os autos versam sobre os Planos Collor I e/ou II, matéria a qual foi deferida liminar determinando o sobrestamento (Recursos Extraordinários nº 591797 e nº 626307). III) Decidida a matéria no Superior Tribunal de Justiça, faça a remessa dos autos à Turma Recursal do Estado do Paraná".

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI, JOAO PEDRO TAGLIARI, AINÁ FRANCO DE ANDRADE, ANGELO PESARINI NETO, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

029 2009.0001489-8/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE ANTONIO MARIA MARCOS X BANCO DO BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 105, nos seguintes termos: "Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos na sentença. Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. II) Vencido o prazo para apresentação de contra-razões, com ou sem manifestação, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c artigo 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, pois os autos versam sobre os Planos Collor I e/ou II, matéria a qual foi deferida liminar determinando o sobrestamento (Recursos Extraordinários nº 591797 e nº 626307). III) Decidida a matéria no Superior Tribunal de Justiça, faça a remessa dos autos à Turma Recursal do Estado do Paraná".

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, VAINER RICARDO PRATO, JAIRO BASSO, LUIZ CARLOS CACERES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, ANGELO PESARINI NETO, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MARCIO ANTONIO SASSO

030 2009.0002180-0/0 - Execução de Título Judicial — FATIMA APARECIDA LUCCHESI X ART E CIA PRÉ ESCOLA S/S LTDA

"Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre o despacho de fls. 55, proferido nos seguintes termos: "Defiro em parte. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, o feito será extinto por ausência de bens ".

Adv(s) FATIMA APARECIDA LUCCHESI

031 2009.0002939-2/0 - Homologação de Acordo de Título Extra-Judicial — ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA X ORLANDO JOSÉ DA SILVEIRA

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 51, proferido nos seguintes termos: "Defiro em parte. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, o feito será extinto por ausência de bens".

Adv(s) ADEMIR SIMOES, MARCOS VINICIUS BELASQUE

032 2009.0002954-5/0 - Processo de Conhecimento — RENATA ARANDA DA CRUZ GALO X ITACARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRÉDITO S/A- BANCO ITAU CARD S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre o despacho de fl.197, nos seguintes termos: "Intime-se a parte executada a realizar o pagamento do valor complementar no prazo legal (art. 475-J do CPC), sob pena de incidir em multa de dez por cento sobre o valor da remanescente."

Adv(s) Alexandre Briso Faraco, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, SANIA STEFANI, TIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA CUENTO CLEMENTI, DANIEL MARCHIORI, MIKAELI FREITAS, ALEXANDRE BRISO FARACO

033 2009.0004116-3/0 - Execução de Título Judicial — DLA - SERVIÇOS S/S LTDA X PAULO SERGIO RICARDO

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fls.41, nos seguintes termos: "I) Atualize a parte credora o valor do crédito exequendo."

Adv(s) MARCILEI GORINI PIVATO, DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO

034 2009.0004250-6/0 - Processo de Conhecimento — BARBOSA E BARBOSA - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre despacho de fls.149, nos seguintes termos: "Ao reclamado, sobre o petitório de fls.146/147 ."

Adv(s) EDUARDO SENE CARDOSO, MARI MIURA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, CAROLINA ERZINGER PEIXER, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, MARI BURGATH, DEISE MARTINS DA CUNHA, LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

035 2009.0004433-0/0 - Processo de Conhecimento — SALY DA SILVA MARENGO X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre o despacho de fls. 133, proferido nos seguintes termos: "Intime-se o reclamado para que efetue o pagamento complementar em 5 (cinco) dias".

Adv(s) RACHEL BOECHAT LUPPI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

036 2009.0006215-0/0 - Processo de Conhecimento — MAURO HENRIQUE RODIRGUES KOSAKI GOMES X TIM CELULAR S/A

Aos procuradores judiciais das partes reclamadas sobre o despacho de fl. 97, nos seguintes termos: "Considerando o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 940.274.274-MS, de que o prazo para aplicação da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, inicia-se após a intimação do advogado para pagamento em 15 (quinze) dias, intime-se a exequente para apresentar novo cálculo SEM a multa do art. 475-J do CPC."

Adv(s) SERGIO LEAL MARTINEZ, MARCIA REGINA ANTONIASSI, BRUNO CARVALHO BRASIL CAMARGO, MAURO HENRIQUE RODRIGUES KOSAKI GOMES

037 2009.0007616-0/0 - Processo de Conhecimento — JOAO CARLOS DA CUNHA E SILVA X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A.

"Ao procurador judicial da parte RECLAMANTE, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 1763/2011, de fls. 260, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) DELY DIAS DAS NEVES, MARCIA REGINA ANTONIASSI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES, Raphael Carneiro da Rocha Filho, ADRIANA ROSSINI, JEFFERSON DIAS SANTOS

038 2009.0008081-7/0 - Processo de Conhecimento — VERSI DE ARRUDA X MAPFRE- VERA CRUZ SEGURADORA S.A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls.138, nos seguintes termos: "I-)Tendo-se em vista o conteúdo da Certidão de fls.136, declaro a deserção do recurso de fls.107/118. II-)Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias.III-) Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARCIA REGINA ANTONIASSI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

039 2009.0008719-5/0 - Processo de Conhecimento — SUELI RAMOS PEREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirar alvará judicial de nº 1591/2011 de fls.142, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHDUR, DOUGLAS DOS SANTOS, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

040 2009.0008741-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ CARLOS SAMPEL JUNIOR X BANCO DO BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais da parte executada sobre o despacho de fls. 74, proferido nos seguintes termos: "Intime-se o reclamado para que efetue o pagamento complementar em 5 (cinco) dias".

Adv(s) FLAVIA FERNANDES NAVARRO, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, NEILA DE CÁSSIA CARDOSO, IVAN LUIZ GOULART, JOSE CARLOS DIAS NETO, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, Rodrigo Mantovani, CHRISTIANNE PENTEADO FERREIRA

041 2009.0009022-2/0 - Processo de Conhecimento — VILSON BRANDÃO X BANCO SANTANDER S/A

Ao procurador judicial da parte reclamante sobre certidão de fls.193, nos seguintes termos: "À reclamante, reformulando o seu pedido de fls.186/188 e o cálculo respectivo, tendo em vista que a multa fixada não é diária."

Adv(s) SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA, BLAS GOMM FILHO, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, ANA LUCIA FRANCA, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA

042 2009.0009544-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ APARECIDO DA SILVA SANTOS X MAPFRE- VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais da parte executada sobre a certidão de fls. 173, nos seguintes termos: "Da parte depositante para que, no prazo de cinco dias, esclareça a finalidade do depósito de fls. 172 (se para pagamento da dívida ou garantia do juízo), sob pena de se presumir pelo pagamento, com a liberação da quantia ao credor".

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, ADRIANA ROSSINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

043 2009.0009846-1/0 - Processo de Conhecimento — ALCIDES SIQUEIRA X BANCO VOTORANTIM S/A

Aos procuradores judiciais da parte executada sobre a certidão de fls. 182, nos seguintes termos: "Da parte depositante para que, no prazo de cinco dias, esclareça a finalidade do depósito de fls. 181 (se para pagamento da dívida ou garantia do juízo), sob pena de se presumir pelo pagamento, com a liberação da quantia ao credor".

Adv(s) MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, CECILIO MAIOLI FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO

044 2009.0010456-9/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL INÁCIO DE LIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre o despacho de fls.259, nos seguintes termos: "Indefiro. Considerando o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 940.274.274-MS, o prazo para aplicação da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, inicia-se após a intimação do advogado para pagamento em 15 (quinze) dias. Transitado em julgado o acórdão (fls.220), o reclamante requereu o cumprimento de sentença (fls.222/225), tendo a reclamada depositado (fls.227/235) o valor da condenação antes de ser intimada para tanto, ou seja, para efeito de incidência do art. 475-J do CPC. Sendo assim, não incide a multa de 10% do referido dispositivo legal. Intime-se o reclamante para que, entendendo haver crédito residual que não relativo a multa de 10% apresente novo cálculo".

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHDUR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, LUCIANO ANGHINONI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO

045 2009.0010819-0/0 - Processo de Conhecimento — DESIREE APARECIDA DA SILVA X UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Aos procuradores judiciais da parte autora, sobre despacho de fls. 100, proferido nos seguintes termos: "Defiro o desentranhamento de documentos em favor de quem os entranhou, exceto petições e procurações, em cartório e por termo nos autos".

Adv(s) IRENE DE FATIMA HUMMEL, ELTON ALAVER BARROSO, JEFFERSON DO CARMO ASSIS

046 2009.0011402-6/0 - Processo de Conhecimento — EMANUEL GOIS JÚNIOR X ADRIANO AUGUSTO LEITE VICENTE DE AZEVEDO (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte reclamante, sobre despacho de fls. 96, proferido nos seguintes termos: "Tendo em vista a informação de fl.94 do falecimento da reclamada Maria Filomena do Vale Leite, determino a suspensão do feito com base no art.265, I do CPC. Indique a parte reclamante o nome e endereço do(s) representante(s) do "de cujus" para prosseguimento do feito".

Adv(s) JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAF

047 2009.0011426-5/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DO NASCIMENTO X SERCOMTEL CELULAR S/A

Aos procuradores judiciais da parte executada sobre o despacho de fls. 148, proferido nos seguintes termos: "Intime-se a parte executada a realizar o pagamento no prazo legal (art. 475-J do CPC.), sob pena de incidir em multa de dez por cento sobre o valor da condenação".

Adv(s) JULIANO TOMANAGA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA, LIANA YURI FUKUDA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, FABIO CESAR TEIXEIRA

048 2009.0011756-8/0 - Processo de Conhecimento — ELIS REGINA RODRIGUES DA SILVA X CLARO S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre o despacho de fls. 217, proferido nos seguintes termos: "Intime-se o reclamado para que efetue o pagamento complementar em 5 (cinco) dias".

Adv(s) NILZA A. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, THIAGO CAVERSAN ANTUNES, JÚLIO CESAR GOULART LANES, KARINA BERTOLI BOTELHO DA SILVA, DAVI ANTUNES PAVAN, DANILO ANDRADE MAIA, FABIO BRUN GOLDSCHMIDT

049 2009.0011925-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ RICARDO BERNARDI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Considerando ter sido expedido alvará judicial em favor da parte RECLAMADA, devem os procuradores judicias desta se manifestarem sobre a satisfação da obrigação referente à condenação do reclamante em litigância de má-fé. Prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

050 2009.0012225-2/0 - Processo de Conhecimento — VANESSA QUEIROZ X PROBEL S.A.

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre o despacho de fls. 139, nos seguintes termos: "Da resposta, cientifique-se a reclamada".

Adv(s) DAVID CRISTIANO TREVISAN SANZOVO, ÉRICA TAÍS FERRARA GIARDULLI

051 2009.0012364-4/0 - Processo de Conhecimento — VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS X TIM CELULAR S/A

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fls.115, nos seguintes termos: "Deixo de conhecer a petição de recurso (fls.110/114), tendo em vista que já houve o trânsito em julgado da sentença. Ademais, não cabe recurso inominado de decisão interlocutória. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl.100." A saber: "Desta forma, intime-se a parte exequente a apresentar o valor que entende ainda ser devido, sem a aplicação da multa do 475-J, uma vez que não houve a intimação da parte executada para realizar o pagamento".

Adv(s) NEIDA SANTIAGO AMALFI DE ARAUJO, HELENA ANNES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, ALCEU MACIEL D'AVILA

052 2009.0012404-9/0 - Execução Título Extrajudicial — LOKAR LOCADORA DE VEÍCULOS S/S LTDA.-ME X MATOS E MATOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fls.45, nos seguintes termos: "Ao requerente, dando andamento no feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito por abandono."

Adv(s) EDER GORINI, JOÃO KLEBER BOMBONATTO

053 2009.0012437-7/0 - Processo de Conhecimento — MARIO KANDA X BANCO DO BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes, sobre despacho de fls. 158, nos seguintes termos: "I)Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. II) Vencido o prazo para apresentação de contra-razões, com ou sem manifestação, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c artigo 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, pois os autos versam sobre os Planos Collor I e/ou II, matéria a qual foi deferida liminar determinando o sobrestamento (Recursos Extraordinários nº 591797 e nº 626307). III) Decidida a matéria no Superior Tribunal de Justiça, faça a remessa dos autos à Turma Recursal do Estado do Paraná".

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, Thiago rufino de oliveira gomes, GIOVANI GIONEDIS, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO, MIRELLA PARRA FULOP, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA

054 2010.0000287-0/0 - Processo de Conhecimento — DAMARIS ANDRADE X GOL LINHAS AÉREAS

Aos procuradores judiciais da parte executada sobre o despacho de fls. 156, nos seguintes termos: "Intime-se a parte executada a realizar o pagamento do valor complementar no prazo legal (art. 475-J do CPC.), sob pena de incidir em multa de dez por cento sobre o valor remanescente".

Adv(s) Renne Fuganti, DANIELA D'AMICO MORAES, ALBERTO SILVA GOMES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

055 2010.0000370-7/0 - Execução de Título Judicial — JOSE ADALBERTO DE OLIVEIRA X FÁBIO ROMEIRO GUARANÁ

Aos procuradores judiciais da parte executada sobre o despacho de fls. 100, proferido nos seguintes termos: "IV) Intime-se o(a) executado(s), através de seu procurador judicial constituído, se houver, da penhora realizada e a opor embargos, no prazo legal (15 dias) querendo, não havendo necessidade de redução a termo do auto de penhora (Enunciado 93 do XVII Encontro nacional de Coordenadores de Juizados do Brasil)".

Adv(s) RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ, ANDRÉIA FERNANDES LIMA, FERNANDO SCHLIEPER, VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ, MARCELO JIRAN QUEIROZ

056 2010.0000406-1/0 - Processo de Conhecimento — AUGUSTO TRAMONTINA X BANCO DO BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes, sobre despacho de fls. 121, nos seguintes termos: "I)Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. II) Vencido o prazo para apresentação de contra-razões, com ou sem manifestação, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c artigo 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, pois os autos versam sobre os Planos Collor I e/ou II, matéria a qual foi deferida liminar determinando o sobrestamento (Recursos Extraordinários nº 591797 e nº 626307). III) Decidida a matéria no Superior Tribunal de Justiça, faça a remessa dos autos à Turma Recursal do Estado do Paraná".

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO

057 2010.0001589-3/0 - Processo de Conhecimento — VALÉRIA BUENO DA LUZ X RODOVIA DAS COLINAS S.A

"Ao procurador judicial da parte RECLAMADA, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 1746/2011, de fls. 262, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) ANTONIO CARLOS CANTONI, JEFFERSON CARLOS RABELO, SEBASTIÃO JOSÉ ROMANGNOLO

058 2010.0002556-4/0 - Processo de Conhecimento — KYO KAWANISHI X HSBC BANK BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls.288, nos seguintes termos: "I)Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. II) Vencido o prazo para apresentação de contra-razões, com ou sem manifestação, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c artigo 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, pois os autos versam sobre os Planos Collor I e/ou II, matéria a qual foi deferida liminar determinando o sobrestamento (Recursos Extraordinários nº 591797 e nº 626307). III) Decidida a matéria no Superior Tribunal de Justiça, faça a remessa dos autos à Turma Recursal do Estado do Paraná".

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR., EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

059 2010.0003175-3/0 - Processo de Conhecimento — DURVAL DE OLIVEIRA AMORIM X BANCO DO BRASIL S/A

Ao procurador judicial da parte reclamada sobre despacho de fls.90, nos seguintes termos: "Defiro, por mais 30(trinta) dias."

Adv(s) JOSE OLIMPIO DE PAULA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA, SABRINA FAVERO

060 2010.0003241-3/0 - Processo de Conhecimento — MARIA AMÉLIA DE CAMPOS GUIMARÃES X BANCO BRADESCO S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fls.117, nos seguintes termos: "Defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. "

Adv(s) IVONEY MASI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT, EDER BOLETTI ANGELO, DANILLO CHIMERA PIOTTO

061 2010.0003371-6/0 - Processo de Conhecimento — LUIZA MASSAKO IWANA TAKANO X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais das partes, sobre despacho de fls. 145, proferido nos seguintes termos: "I) Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. II) Vencido o prazo para apresentação de contra-razões, com ou sem manifestação, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c artigo 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, pois os autos versam sobre os Planos Collor I e/ou II, matéria a qual foi deferida liminar determinando o sobrestamento (Recursos Extraordinários nº 591797 e nº 626307). III) Decidida a matéria no Superior Tribunal de Justiça, faça a remessa dos autos à Turma Recursal do Estado do Paraná".

Adv(s) JOAO EVANIR TESCARO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES, MARCELO AUGUSTO BERTONI, CELSO CHAPARRO, JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO, REINALDO LUIS T. R. MANDALITI, PAULA RODRIGUES DA SILVA, PAULO EDUARDO PRADO

062 2010.0003740-1/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDEMIR FLAMIA X HSBC BANK BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 164, nos seguintes termos: "I) Tendo em vista o conteúdo da Certidão de fl. 162, declaro a deserção do recurso da reclamada".

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRUSCH, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO

063 2010.0003767-6/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO MASSARU YMAOKA (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes, sobre despacho de fls. 186, proferido nos seguintes termos: "I) Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. II) Vencido o prazo para apresentação de contra-razões, com ou sem manifestação, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c artigo 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, pois os autos versam sobre os Planos Collor I e/ou II, matéria a qual foi deferida liminar determinando o sobrestamento (Recursos Extraordinários nº 591797 e nº 626307). III) Decidida a matéria no Superior Tribunal de Justiça, faça a remessa dos autos à Turma Recursal do Estado do Paraná".

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR., LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO

064 2010.0003769-0/0 - Processo de Conhecimento — YAE TOMIOKA AMBO X HSBC BANK BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls.185, nos seguintes termos: "I)Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. II) Vencido o prazo para apresentação de contra-razões, com ou sem manifestação, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c artigo 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, pois os autos versam sobre os Planos Collor I e/ou II, matéria a qual foi deferida liminar determinando o sobrestamento (Recursos Extraordinários nº 591797 e nº 626307). III) Decidida a matéria no Superior Tribunal de Justiça, faça a remessa dos autos à Turma Recursal do Estado do Paraná".

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR., EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO

065 2010.0003827-2/0 - Processo de Conhecimento — YASUO TASHIRO X HSBC BANK BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes, sobre despacho de fls. 218, nos seguintes termos: "I)Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. II) Vencido o prazo para apresentação de contra-razões, com ou sem manifestação, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c artigo 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, pois os autos versam sobre os Planos Collor I e/ou II, matéria a qual foi deferida liminar determinando o sobrestamento (Recursos Extraordinários nº 591797 e nº 626307). III) Decidida a matéria no Superior Tribunal de Justiça, faça a remessa dos autos à Turma Recursal do Estado do Paraná".

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR., LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, Daniele Naldi Lucas, MARCIO ANTONIO MIAZZO

066 2010.0003934-8/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE EDISON CALEFI X BANCO DO BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes, sobre despacho de fls. 118, proferido nos seguintes termos: "I) Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. II) Vencido o prazo para apresentação de contra-razões, com ou sem manifestação, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c artigo 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, pois os autos versam sobre os Planos Collor I e/ou II, matéria a qual foi deferida liminar determinando o sobrestamento (Recursos Extraordinários nº 591797 e nº 626307). III) Decidida a matéria no Superior Tribunal de Justiça, faça a remessa dos autos à Turma Recursal do Estado do Paraná".

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARCIO ANTONIO MIAZZO, MIRELLA PARRA FULOP, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO

067 2010.0004175-2/0 - Processo de Conhecimento — OSVALDO MARTINS COSTA X BANCO BRADESCO S/A

Aos procuradores judiciais das partes, sobre despacho de fls. 140, proferido nos seguintes termos: "I) Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. II) Vencido o prazo para apresentação de contra-razões, com ou sem manifestação, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c artigo 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, pois os autos versam sobre os Planos Collor I e/ou II, matéria a qual foi deferida liminar determinando o sobrestamento (Recursos Extraordinários nº 591797 e nº 626307). III) Decidida a matéria no Superior Tribunal de Justiça, faça a remessa dos autos à Turma Recursal do Estado do Paraná".

Adv(s) HERCULES MARCIO IDALINO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

068 2010.0004202-0/0 - Processo de Conhecimento — ALFEU VANDER DE BESSA X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) EDER GORINI, REINALDO MIRICO ARONIS, ARISTIDES TADEU GIANELLO, MARCIA REGINA ANTONIASSI, LUIZ ASSI, reinaldo mirico aronis

069 2010.0004456-2/0 - Processo de Conhecimento — JACIRA LEONEL DE LUCCA X BANCO ITAÚ S/A

Dra. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA

070 2010.0004493-0/0 - Execução Título Extrajudicial — CALFLA CONFECÇÕES LTDA X GIORGIO RODRIGUES LEITE

Ao procurador judicial da parte reclamante sobre despacho de fls.39, nos seguintes termos: "Ao requerente, dando andamento no feito, em 30 (trinta dias), sob pena de extinção."

Adv(s) JACKSON LUIS VICENTE, ANGELO TAGLIARI TORRECILHA

071 2010.0004808-1/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO BEZERRA DA SILVA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 256, proferido nos seguintes termos: "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo para apresentação de contra-razões, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

072 2010.0004998-0/0 - Processo de Conhecimento — RIMA JORGE GARBULHA X BANCO DO BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais da parte executada sobre o despacho de fls. 91, proferido nos seguintes termos: "Intime-se a parte executada a realizar o pagamento no prazo legal (art. 475-J do CPC.), sob pena de incidir em multa de dez por cento sobre o valor da condenação".

Adv(s) LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, MARCIA REGINA ANTONIASSI, REINALDO MIRICO ARONIS, VINICIUS PAES DE MELLO, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA

073 2010.0005475-1/0 - Processo de Conhecimento — TEREZINHA AUGUSTA MARANA PAGLIARI X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais das partes, sobre despacho de fls. 152, proferido nos seguintes termos: "I) Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. II) Vencido o prazo para apresentação de contra-razões, com ou sem manifestação, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c artigo 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, pois os autos versam sobre os Planos Collor I e/ou II, matéria a qual foi deferida liminar determinando o sobrestamento (Recursos Extraordinários nº 591797 e nº 626307). III) Decidida a matéria no Superior Tribunal de Justiça, faça a remessa dos autos à Turma Recursal do Estado do Paraná".

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, Daniele Naldi Lucas

074 2010.0005493-0/0 - Processo de Conhecimento — LUCIA HELENA GOMES X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença proferida em sede de Embargos de Declaração de fl. 116/117, proferida nos seguintes termos: "Conheço dos embargos de declaração (fl. 107/110) por serem tempestivos (artigo 49 da lei 9099/95) e, no mérito, nego-lhes provimento. De fato, pela regra contida no artigo 48 da norma especial cabem embargos de declaração quando a sentença ou o acórdão contiver obscuridade, contradição ou dúvida. Da análise da petição destes embargos de declaração, verifico que não há, em momento algum, omissão, obscuridade, contradição ou dúvida no despacho que deixou de receber o recurso inominado por falta de preparo integral. Aliás, a embargante nem mesmo menciona qualquer dos vícios que justificassem a via declaratória. Data vênia, o recurso foi utilizado de forma incorreta, eis que os embargos de declaração não se prestam à finalidade esperada pela parte embargante, qual seja, mudar o entendimento do juízo, manifesto na decisão atacada. (...) Logo, não há que se falar nos sobreditos vícios na decisão, haja vista que tratou apreciar toda a questão agora suscitada e, em não havendo omissão, obscuridade ou contradição, pode a parte discutir o julgado, querendo através de recurso adequado e não pela via destes embargos. ASSIM SENDO, nego provimento aos presentes embargos, permanecendo a decisão tal como lançada"

Adv(s) SILVIA REGINA GAZDA, RAQUEL PARREIRA MUSSI, ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, MARGARIDA SATHLER, ANDRE RICARDO SIQUEIRA, FERNANDA VICENTINI, RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN

075 2010.0005574-0/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE TORU SHINDO (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

Dr. MARCIO ANTONIO MIAZZO: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

076 2010.0006009-1/0 - Processo de Conhecimento — SONEY SANTOS SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Aos procuradores judiciais da parte autora, sobre despacho de fls. 108, proferido nos seguintes termos: "Aguarde-se por 30(trinta) dias".

Adv(s) APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

077 2010.0006018-0/0 - Processo de Conhecimento — MANOEL KATSUK TODA X PAULO ALISIO LUNKES

Dra. SIMONE M LEANDRO DA SILVA SATO: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) HAMILTON ANTONIO DE MELO, SIMONE M LEANDRO DA SILVA SATO

078 2010.0006646-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA LUCIA SANTANA X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes, sobre despacho de fls. 204, proferido nos seguintes termos: "I) Tendo em vista o conteúdo da Certidão de fl.202, declaro a deserção por falta de preparo integral do recurso da requerida de fls.175/187. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao reclamante. Recebo o recurso do reclamante de fls. 152/166, para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. II) Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, MARÍLIA DO AMARAL FELIZARDO, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, JULIANA NOGUEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, SANIA STEFANI

079 2010.0006840-9/0 - Processo de Conhecimento — QUEILA DE SOUZA RIBEIRO ARAUJO X BANCO BRADESCO S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 105, nos seguintes termos: "Recebo o recurso da reclamada para discussão, no efeito devolutivo. À parte requerente para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) SILVIA REGINA GAZDA, RAQUEL PARREIRA MUSSI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT, ANDRE RICARDO SIQUEIRA

080 2010.0007045-7/0 - Execução de Título Judicial — SOCIEDADE ESTANCIA SANTA PAULA X CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA

Dra. ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI, ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO, ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA

081 2010.0007414-2/0 - Processo de Conhecimento — ANDREA APARECIDA TARDIN X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 128, nos seguintes termos: "Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, ADRIANA ROSSINI

082 2010.0007537-0/0 - Execução Título Extrajudicial — EDUARDO DE SOUZA LUIZ (E OUTRO) X MATEUS QC COELHO VERGARA (E OUTROS)

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre o despacho de fls. 39, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente".

Adv(s) MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, VINÍCIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, THIAGO BARBOZ DE FARIA FRANCO, MATEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERG

083 2010.0007741-0/0 - Processo de Conhecimento — ELISANDRA FERREIRA DA SILVA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES

Dra. CARLA ANDRESSA RIVAROLI: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) MAISA CARLA ORCIOLI, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MARCELO DE CARVALHO SANTOS, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, CARLA ANDRESSA RIVAROLI

084 2010.0007875-0/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDOMIRO APRÍGIO DA SILVA X GAMSTEL

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre o despacho de fls. 50, proferido nos seguintes termos: "Concedo o prazo de mais 10 (dez) dias, para que o reclamante cumpra o despacho de fl. 14, sob pena de extinção. No mesmo prazo, junte a prova documental de que houve o corte do fornecimento de energia elétrica, onde constem as datas de interrupção e de religação".

Adv(s) ORLANDO GOMES, JEFFERSON CARLOS RABELO

085 2010.0008135-5/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO MIGUEL COSTA X BANCO DO BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fls.50, nos seguintes termos: "Diga o reclamante sobre petição de fls.45/49, em 10 (dez) dias."

Adv(s) GISLAINE A. GOBETI MAZUR, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MIRELLA PARRA FULOP, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA, Thiago rufino de oliveira gomes, RENATO GOES DE MACEDO, OSMAR VIEIRA DA SILVA

086 2010.0008191-3/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDENIR DOS ANJOS X HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirar alvará judicial de nº 1590/2011 de fls.142, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) NATÁLIA REGINA KAROLENSKY, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FLAVIA BONIFÁCIO VOLPATO, ANDREA PEREIRA ROSA ESILVA

087 2010.0008335-5/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO BERTOLINO GARCIA X NARA LOPES GUIMARAES

Ao procurador judicial da parte reclamante sobre o despacho de fl. 33, nos seguintes termos: "Considerando o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 940.274.274-MS, de que o prazo para aplicação da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, inicia-se após a intimação do advogado para pagamento em 15 (quinze) dias, intime-se a parte executada a realizar o pagamento no valor devido no prazo legal (art.475-J), sob pena de incidir em multa de dez por cento."

Adv(s) AMAURI ANTONIO DE CARVALHO

088 2010.0008339-2/0 - Execução Título Extrajudicial — ABROLIV COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME - HOW X JULIANA CORTES

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 79, proferido nos seguintes termos: "I) Realmente, as partes deveriam ser intimadas da decisão interlocutória de fls. 69/70. Contudo, em relação à executada, agora, torna-se desnecessária tal providência, visto que dela já teve conhecimento, tanto assim, que se manifestou às fls. 77/78. (...) II) Para que não se alegue cerceamento de defesa, restituo à executada o prazo de 3 (três) dias para pagar ou nomear bens à penhora. III) Fluído in albis designe-se audiência de conciliação na qual deverá interpor embargos à execução acaso pretenda fazê-lo".

Adv(s) KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, MARCELLO PEREIRA COSTA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, SIMONE AKIE MATSUBARA, Chymene de M. C. e Monteiro Pérez, LUCIANY PELISSON CREADO, OLIVIA MOTTA MONTEIRO

089 2010.0008789-7/0 - Execução Título Extrajudicial — NORI COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA - EPP X ELVIS ROBERTO PALHARES

"Aos procuradores judiciais da parte autora para que se manifeste sobre Certidão do Sr. Oficial de Justiça às fl.20."

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

090 2010.0008997-4/0 - Processo de Conhecimento — RONALDO ALVES DE LIMA X METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 131, proferido nos seguintes termos: "Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao reclamante. Recebo ambos os recursos para discussão, no efeito devolutivo. Às partes recorridas para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins"

Adv(s) JOSUEL DÉCIO DE SANTANA, ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, ANDRÉIA AYUMI NITAHARA, SUSANA TOMOE YUYAMA, JOSE VALDEMAR JASCHKE, SILVIA HELENA NEVES DE SALES, LUCIANE GROHS, MARIA REGINA BATAGLIA NUNES DA SILVA

091 2010.0009053-2/0 - Processo de Conhecimento — WILSON PIRES X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A

Ao procurador judicial da parte reclamada sobre despacho de fls.109, nos seguintes termos: "I) Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte reclamada, junte aos autos o contrato realizado entre as partes, indicando corretamente os valores cobrados em relação as tarifas denominadas como tarifa de abertura de crédito -TAC e de IOF, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art.359, do CPC). Prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

092 2010.0009136-6/0 - Processo de Conhecimento — APARECIDA PANISIO MUNIZ X BANCO DO BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes, sobre despacho de fls. 161, proferido nos seguintes termos: "I) Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos na sentença. Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. II) Vencido o prazo para apresentação de contra-razões, com ou sem manifestação, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c artigo 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, pois os autos versam sobre os Planos Collor I e/ou II, matéria a qual foi deferida liminar determinando o sobrestamento (Recursos Extraordinários nº 591797 e nº 626307). III) Decidida a matéria no Superior Tribunal de Justiça, faça a remessa dos autos à Turma Recursal do Estado do Paraná".

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

093 2010.0009958-1/0 - Processo de Conhecimento — QUALIDADE COMÉRCIO DE CARNES LTDA - ME X MAANAIM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

Dr. FERNANDO BUONO: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, DANIELLE BARTELLI VICENTINI

094 2010.0010492-0/0 - Processo de Conhecimento — EVERALDO SERNICHIARI X MAPFRE SEGUROS S/A

Aos procuradores judiciais das partes, sobre despacho de fls. 26, proferido nos seguintes termos: "Após a juntada do laudo, digam, querendo, a parte reclamante e reclamada, respectivamente, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

095 2010.0010852-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ANTONIO MASSAHAU ODAKA X NEIR FRANCO

Dr. MANOEL FERREIRA CAPELIM: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) MANOEL FERREIRA CAPELIM

096 2010.0011047-4/0 - Execução Título Extrajudicial — TEDIS ANTÔNIO PARRA X MC CÓPIAS LTDA - ME

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirar alvará judicial de nº 1586/2011, de fls.49, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, sob pena de entender pela satisfação".

Adv(s) VIVIANE ROQUE BATISTA, RAFAEL AVANZI PRAVATO

097 2010.0011075-3/0 - Processo de Conhecimento — MARIA ALVES DE OLIVEIRA (E OUTRO) X MARLENE DE AGUIAR MARCADANTE (E OUTRO)

Dr. EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA

098 2010.0011387-8/0 - Processo de Conhecimento — MAURO DE BARROS PINTO X BANCO DO BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 74, proferido nos seguintes termos: "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao reclamante. Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em

dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) FATIMA APARECIDA LUCCHESI, LUIZ ALBERTO GONCALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

| | |
|---|---|
| 099 2010.0011505-7/0 - Processo de Conhecimento | RICARDO XAVIER VENANCIO X BANCO PANAMERICANO S/A |

Ao procurador judicial da parte reclamada sobre despacho de fls.80, nos seguintes termos: "Informe a parte reclamada de forma descriminada os elementos que correspondam aos respectivos campos do contrato, sob pena de serem admitidos verdadeiros os fatos alegados na inicial (art.359, do CPC)."

Adv(s) WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS, NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA

| | |
|---|---|
| 100 2010.0011575-3/0 - Processo de Conhecimento | RAFAEL GUSTAVO DI LUCIANO QUIRINO X R.ALBUQUERQUE DE SÁ - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS (E OUTRO) |

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 96, proferido nos seguintes termos: "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao reclamante. Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) ALINOR ELIAS NETO, MIRYAN SIQUEIRA GONÇALVES, ROBSON IVAN STIVAL, REBECA SOARES TRINDADE, BRUNO JOSE DE S BANDEIRA DE MELLO

# 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

**Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná**
**02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)**
**Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito**

**Relaçao nº.31/2011**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI 00005 037711/2010
ADRIANE SANTOS SELLA 00003 012876/2010
ANDRÉA CUNHA PONTES TSUJIOKA 00013 017066/2011
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS 00001 029699/2009
CAMILA FONSECA RUPP 00001 029699/2009
CARLOS AUGUSTO COSTA 00008 079078/2010
00009 082232/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 00015 039625/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 00007 070243/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUZA 00016 043863/2011
00017 043867/2011
00018 044137/2011
00019 044410/2011
EDSON CHAVES FILHO 00007 070243/2010
EDUARDO LUIZ BERMEJO 00002 029934/2009
FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO 00020 000114/2009
FABIO MASSAMI SUZUKI 00012 011921/2011
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR 00014 020427/2011
HAMILTON ANTONIO DE MELO 00001 029699/2009
HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO 00012 011921/2011
IVONEY MASI 00005 037711/2010
JACSON LUIZ PINTO 00003 012876/2010
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES 00002 029934/2009
00005 037711/2010
MARCELO BALDASSARE CORTEZ 00010 005059/2011
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO 00003 012876/2010
MARIA CLAUDIA RODRIGUES CORREA ARANDA DE 00001 029699/2009
MARIA CRISTINA JUD BELFORT 00001 029699/2009
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO 00012 011921/2011
MARINETE VIOLIN 00001 029699/2009
00006 050723/2010
MARISA DA SILVA SIGULO 00008 079078/2010
00011 009882/2011
PATRICIA DOS SANTOS MACHADO 00015 039625/2011
PAULO CESAR VIEIRA TAVARES 00021 027847/2010
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES 00021 027847/2010
RENATO TAVARES YABE 00001 029699/2009
RHIAGO RUPPEL OSTERNACK 00004 013735/2010
ROBERTO MURAWSKI RABELLO 00010 005059/2011
ROGERIO AUGUSTO SILVA 00011 009882/2011
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO 00001 029699/2009
WESLEY TOMASZEWSKI 00005 037711/2010

1. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0029699-61.2009.8.16.0014-JOSE MARINHO DOS SANTOS x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e outros-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, HAMILTON ANTONIO DE MELO, CAMILA FONSECA RUPP, MARIA CLAUDIA RODRIGUES CORREA ARANDA DE SOUZA, MARIA CRISTINA JUD BELFORT, MARINETE VIOLIN, RENATO TAVARES YABE e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

2. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0029934-28.2009.8.16.0014-PAULO ROGÉRIO DO NASCIMENTO e outro x MUNICIPIO DE LONDRINA- Intimam-se os procuradores para manifestarem acerca da juntada do laudo pericial nos autos-Advs. Eduardo Luiz Bermejo e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

3. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0012876-75.2010.8.16.0014-LUIZ VICENTE RAMOS x PARANA PREVIDENCIA e outro-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, ADRIANE SANTOS SELLA e JACSON LUIZ PINTO-.

4. ANULATORIA-0013735-91.2010.8.16.0014-JURANDIR LUIZ DE OLIVEIRA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR- Intima-se a parte ré acerca do contido a fls. 53, manifestando-se acerca da concordância ou não com a desistência da ação.-Adv. RHIAGO RUPPEL OSTERNACK-.

5. REPARAÇAO DE DANOS MAT/MORAIS-0037711-30.2010.8.16.0014-SEBASTIÃO DO AMORIM x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Despacho de fls. 72:1. Oportunize-se às partes que especifiquem as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo (05 dias) in albis provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos.-Advs. IVONEY MASI, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

6. DECLARATORIA-0050723-14.2010.8.16.0014-OSEIAS DA COSTA DIAS x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- Intima-se o procurador da parte ré para, querendo, se manifestar sobre os documentos juntados pelo autor.-Adv. MARINETE VIOLIN-.

7. COBRANCA - ORD-0070243-57.2010.8.16.0014-IVONE MARLENE BERG x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e EDSON CHAVES FILHO-.

8. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0079078-34.2010.8.16.0014-LUCAS ZEMUNER BERZOTTI x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. CARLOS AUGUSTO COSTA e MARISA DA SILVA SIGULO-.

9. DECLARATORIA-0082232-60.2010.8.16.0014-ALLEX JULIANO DA SILVA x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLOS AUGUSTO COSTA-.

10. DECLARATORIA-0005059-23.2011.8.16.0014-MARCELINA PEREIRA CALLERO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Decisao de fls. 95:"1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar congtrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, artigos 508 e 518). -Advs. ROBERTO MURAWSKI RABELLO e MARCELO BALDASSARE CORTEZ-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-0009882-40.2011.8.16.0014-FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA x ESTADO DO PARANÁ-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. ROGERIO AUGUSTO SILVA e MARISA DA SILVA SIGULO-.

12. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0011921-10.2011.8.16.0014-IVAN RAMALHO COSTA x PARANA PREVIDENCIA e outro-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Advs. HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI e MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO-.

13. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0017066-47.2011.8.16.0014-JOSÉ REIS x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. ANDRÉA CUNHA PONTES TSUJIOKA-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA-0020427-72.2011.8.16.0014-ADILSON PEREIRA CASTRO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DE ESTADO DO PARANA-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias, conforme despacho fls. 19.-Adv. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR-.

15. ORDINARIA-0039625-95.2011.8.16.0014-BENEDITA CÂNDIDO DE SOUZA x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e PATRICIA DOS SANTOS MACHADO-.

16. DECLARATORIA-0043863-60.2011.8.16.0014-HORTENCIO PERASSOLLI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Decisao de fls. 20-21:"...3. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 4. Cite-se a parte ré para, querendo, responder à demanda em 15 dias, sob pena de revelia.-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUZA-.

17. DECLARATORIA-0043867-97.2011.8.16.0014-JOSE MARIA PUZINATO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Decisao de fls. 21-22:"...3. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 4. Cite-se a parte ré para,

querendo, responder à demanda em 15 dias, sob pena de revelia.-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUZA-.

18. DECLARATORIA-0044137-24.2011.8.16.0014-NELSON FERREIRA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Decisao de fls. 22-23:" ...3. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 4. Cite-se a parte ré para, querendo, responder à demanda em 15 dias, sob pena de revelia".-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUZA-.

19. DECLARATORIA-0044410-03.2011.8.16.0014-SUELI TENORIO DE ALMEIDA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Decisao de fls. 21-22:"...3. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 4. Cite-se a parte ré para, querendo, responder à demanda em 15 dias, sob pena de revelia.-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUZA-.

20. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0000463-89.1994.8.16.0014-Fazenda Pública do Estado do Paraná x HD COMERCIO E REPRES. CALCADOS LTDA. e outros- Intima-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar embargos a penhora efetivada.-Adv. FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO-.

21. MANDADO DE SEGURANÇA-0027847-65.2010.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DIRETOR DA 17ª. REGIONAL DE SAUDE DO ESTADO DO PR- Despacho de fls. 101:"Compulsando os autos, observo que nao foi realizdo o juízo de prelibação do recurso voluntario, na forma do art. 518 do Código de Processo Civil, nem a parte recorrida foi intimada para apresentar contrarrazões. Diante deste quadro processual, converto o feito em diligência para que seja sanada a irregularidade detectada. -Advs. PAULO CESAR VIEIRA TAVARES e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

Londrina,07 de Dezembro de 2011
Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

# MARINGÁ

# 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE MARINGÁ — 3º Juizado Especial Cível - Relação N: 046/2011

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| ADEMAR MASSAKATSU FUZITA | 104 | 2010.0006945-8/0 |
| ADEMAR MASSAKATSU FUZITA | 105 | 2010.0006945-8/0 |
| ADEMAR MASSAKATSU FUZITA | 134 | 2010.0009078-3/0 |
| ADEMAR MASSAKATSU FUZITA | 145 | 2010.0009857-0/0 |
| ADEMAR MASSAKATSU FUZITA | 146 | 2010.0009857-0/0 |
| ADEMAR MASSAKATSU FUZITA | 153 | 2010.0010081-8/0 |
| ADEMAR MASSAKATSU FUZITA | 154 | 2010.0010081-8/0 |
| ADEMAR MASSAKATSU FUZITA | 155 | 2010.0010081-8/0 |
| ADILSON DE CASTRO JUNIOR | 047 | 2009.0005525-1/0 |
| ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO | 161 | 2010.0010312-3/0 |
| ADRIANA DIAS FIORIN | 101 | 2010.0006650-0/0 |
| ADRIANA DIAS FIORIN | 102 | 2010.0006650-0/0 |
| ADRIANA DIAS FIORIN | 160 | 2010.0010264-1/0 |
| ADRIANA DIAS FIORIN | 163 | 2010.0010564-1/0 |
| ADRIANO MUNIZ REBELLO | 072 | 2010.0003336-1/0 |
| ALBERTO JOSE ZERBATO | 081 | 2010.0004509-3/0 |
| ALBERTO RODRIGUES ALVES | 015 | 2007.0007311-0/0 |
| ALBERTO RODRIGUES ALVES | 016 | 2007.0007311-0/0 |
| ALBERTO SILVA GOMES | 023 | 2008.0005956-0/0 |
| ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO | 064 | 2010.0001005-9/0 |
| ALDREI PAULO DA SILVA | 047 | 2009.0005525-1/0 |
| ALDREI PAULO DA SILVA | 067 | 2010.0002014-7/0 |
| ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA | 080 | 2010.0004310-8/0 |
| ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA | 053 | 2009.0006661-7/0 |
| ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO | 041 | 2009.0003896-1/0 |
| ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO | 149 | 2010.0009921-6/0 |
| ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO | 166 | 2010.0010603-4/0 |
| ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO | 167 | 2010.0010603-4/0 |
| ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO | 168 | 2010.0010604-6/0 |
| ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO | 169 | 2010.0010604-6/0 |
| ALEX MANGOLIM | 037 | 2009.0003378-3/0 |
| ALEX PANERARI | 051 | 2009.0006166-6/0 |
| ALEX SANDER REZENDE | 003 | 2006.0001277-7/0 |
| ALEXANDRE ALVES PORTO | 114 | 2010.0007876-1/0 |
| ALEXANDRE BACELAR PERARO | 025 | 2008.0006334-4/0 |
| ALEXANDRE DA SILVA MORAES | 054 | 2009.0007479-1/0 |
| ALEXANDRE FARIDE PEREIRA | 044 | 2009.0004455-5/0 |
| ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA | 101 | 2010.0006650-0/0 |
| ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA | 102 | 2010.0006650-0/0 |
| ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA | 160 | 2010.0010264-1/0 |
| ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA | 163 | 2010.0010564-1/0 |
| ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY | 085 | 2010.0004966-3/0 |
| ALISSON SILVA ROSA | 086 | 2010.0005266-2/0 |
| ALMERI PEDRO DE CARVALHO | 035 | 2009.0003371-0/0 |
| ALMERI PEDRO DE CARVALHO | 036 | 2009.0003371-0/0 |
| AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO | 078 | 2010.0004229-5/0 |
| AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO | 079 | 2010.0004229-5/0 |
| ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS | 056 | 2009.0008030-0/0 |
| ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS | 056 | 2009.0008030-0/0 |
| ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS | 057 | 2009.0008102-1/0 |
| ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS | 058 | 2009.0008103-3/0 |
| ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS | 059 | 2009.0008103-3/0 |
| ANA PAULA DELGADO DE SOUZA | 046 | 2009.0005350-5/0 |
| ANA PAULA MARTINS RADAELLI | 078 | 2010.0004229-5/0 |
| ANA PAULA MARTINS RADAELLI | 079 | 2010.0004229-5/0 |
| ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES | 019 | 2008.0003521-0/0 |
| ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES | 057 | 2009.0008102-1/0 |
| ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES | 058 | 2009.0008103-3/0 |
| ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES | 059 | 2009.0008103-3/0 |
| ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES | 124 | 2010.0008722-9/0 |
| ANDERSON JUNIOR GARBUGIO | 072 | 2010.0003336-1/0 |
| ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO | 064 | 2010.0001005-9/0 |
| ANDRÉ LUIZ BORDINI | 067 | 2010.0002014-7/0 |
| ANDRÉ LUIZ BORDINI | 103 | 2010.0006787-5/0 |
| ANDREA FERREIRA OLIVEIRA | 054 | 2009.0007479-1/0 |
| ANDREA GONÇALVES BONACIN | 052 | 2009.0006568-0/0 |
| ANDREA GONÇALVES BONACIN | 069 | 2010.0002153-9/0 |
| ANDREA GONÇALVES BONACIN | 082 | 2010.0004750-1/0 |
| ANDREA GONÇALVES BONACIN | 149 | 2010.0009921-6/0 |

| | | |
|---|---|---|
| ANDREA GONÇALVES BONACIN | 166 | 2010.0010603-4/0 |
| ANDREA GONÇALVES BONACIN | 167 | 2010.0010603-4/0 |
| ANDREA GONÇALVES BONACIN | 168 | 2010.0010604-6/0 |
| ANDREA GONÇALVES BONACIN | 169 | 2010.0010604-6/0 |
| ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA | 053 | 2009.0006661-7/0 |
| ANDREZA CRISTINA MANTOVANI | 050 | 2009.0005860-6/0 |
| ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO | 073 | 2010.0003657-5/0 |
| ANGELA VENTUROZO ALCAZAR | 083 | 2010.0004789-0/0 |
| ANICI PREMEBIDA | 038 | 2009.0003407-5/0 |
| ANICI PREMEBIDA | 039 | 2009.0003407-5/0 |
| ANTONIO LORENZONI NETO | 050 | 2009.0005860-6/0 |
| ANTONIO LUIZ DE JESUS | 033 | 2009.0003087-2/0 |
| ARI ALVES PEREIRA | 014 | 2007.0006750-3/0 |
| ARI ALVES PEREIRA | 024 | 2008.0005969-7/0 |
| ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN | 099 | 2010.0006480-2/0 |
| ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN | 100 | 2010.0006480-2/0 |
| BARBARA GONZALES LUCAS | 004 | 2007.0002673-4/0 |
| BARBARA GONZALES LUCAS | 005 | 2007.0002673-4/0 |
| BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI | 023 | 2008.0005956-0/0 |
| BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI | 111 | 2010.0007297-5/0 |
| BLAS GOMM FILHO | 034 | 2009.0003192-4/0 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 041 | 2009.0003896-1/0 |
| CARLA DENES CECONELLO LEITE | 161 | 2010.0010312-3/0 |
| CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN | 133 | 2010.0009053-2/0 |
| CARLOS LEMES DA SILVA | 045 | 2009.0005284-5/0 |
| CAROLINE PAGAMUNICI | 041 | 2009.0003896-1/0 |
| CELIA ARRUDA FERNANDES | 062 | 2010.0000695-8/0 |
| CESAR AUGUSTO MORENO | 019 | 2008.0003521-0/0 |
| CESAR AUGUSTO MORENO | 084 | 2010.0004848-5/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 071 | 2010.0003136-1/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 073 | 2010.0003657-5/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 081 | 2010.0004509-3/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 148 | 2010.0009879-5/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 152 | 2010.0010044-0/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 163 | 2010.0010564-1/0 |
| CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE | 095 | 2010.0005968-6/0 |
| CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA | 086 | 2010.0005266-2/0 |
| CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE | 046 | 2009.0005350-5/0 |
| CIRO QUEIROZ VIEIRA | 052 | 2009.0006568-0/0 |
| CLAUDIA ANDREIA TORTOLA | 087 | 2010.0005276-3/0 |
| CLAUDIA ANDREIA TORTOLA | 088 | 2010.0005637-1/0 |
| CLAUDIA ANDREIA TORTOLA | 129 | 2010.0008864-6/0 |
| CLAUDIA ANDREIA TORTOLA | 150 | 2010.0009994-8/0 |
| CLAUDIA ANDREIA TORTOLA | 164 | 2010.0010578-0/0 |
| CLAUDIA ANDREIA TORTOLA | 165 | 2010.0010578-0/0 |
| CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK | 078 | 2010.0004229-5/0 |
| CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK | 079 | 2010.0004229-5/0 |
| CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR | 060 | 2010.0000171-9/0 |
| CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR | 070 | 2010.0002536-2/0 |
| CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR | 151 | 2010.0010010-0/0 |
| CLAUDIA REGINA DA SILVA | 122 | 2010.0008440-7/0 |
| CLAUDIA REGINA DA SILVA | 123 | 2010.0008440-7/0 |
| CLÁUDIO BARBOSA DE LIMA | 130 | 2010.0008948-1/0 |
| CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA | 021 | 2008.0005348-3/0 |
| CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA | 022 | 2008.0005348-3/0 |
| CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO | 040 | 2009.0003637-8/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 046 | 2009.0005350-5/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 089 | 2010.0005689-0/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 091 | 2010.0005740-0/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 092 | 2010.0005755-0/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 093 | 2010.0005755-0/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 094 | 2010.0005755-0/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 101 | 2010.0006650-0/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 102 | 2010.0006650-0/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 104 | 2010.0006945-8/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 105 | 2010.0006945-8/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 113 | 2010.0007552-2/0 |
| CRISTIANNE GANEM KISNER | 026 | 2008.0006647-0/0 |
| CRISTIANNE GANEM KISNER | 027 | 2008.0006647-0/0 |
| DANIELA D`AMICO MORAES | 023 | 2008.0005956-0/0 |
| DAVID MARLON DA SILVA | 170 | 2010.0010632-5/0 |
| DEBORA CARLA MELO E PIMENTA | 081 | 2010.0004509-3/0 |
| DEBORA PRISCILA ANDRE | 070 | 2010.0002536-2/0 |
| DENISE PEREIRA DE LIMA | 056 | 2009.0008030-0/0 |
| DENIZE HEUKO | 007 | 2007.0003643-0/0 |
| DENIZE HEUKO | 008 | 2007.0003643-0/0 |
| DENIZE HEUKO | 009 | 2007.0003643-0/0 |
| DENIZE HEUKO | 150 | 2010.0009994-8/0 |
| DIRCEU BERNARDI JUNIOR | 156 | 2010.0010108-3/0 |
| DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS | 037 | 2009.0003378-3/0 |
| EDSON ELIAS DE ANDRADE | 126 | 2010.0008804-0/0 |
| EDSON ELIAS DE ANDRADE | 127 | 2010.0008804-0/0 |
| EDSON ELIAS DE ANDRADE | 128 | 2010.0008804-0/0 |
| EDUARDO JOSE FUMIS FARIA | 143 | 2010.0009508-7/0 |
| EDUARDO JOSE FUMIS FARIA | 144 | 2010.0009508-7/0 |
| EDUARDO PACHECO | 003 | 2006.0001277-7/0 |
| EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA | 033 | 2009.0003087-2/0 |
| EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA | 115 | 2010.0007965-9/0 |
| EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA | 116 | 2010.0007965-9/0 |
| EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA | 117 | 2010.0007965-9/0 |
| EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA | 118 | 2010.0008094-9/0 |
| EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA | 134 | 2010.0009078-3/0 |
| EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA | 153 | 2010.0010081-8/0 |
| EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA | 154 | 2010.0010081-8/0 |
| EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA | 155 | 2010.0010081-8/0 |
| EDVALDO AVELAR SILVA | 054 | 2009.0007479-1/0 |
| ELIANA JAVORSKI | 013 | 2007.0005924-9/0 |
| ELIANA JAVORSKI | 053 | 2009.0006661-7/0 |
| ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO | 068 | 2010.0002028-5/0 |
| ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU | 006 | 2007.0003110-2/0 |
| ELIZANDRA SIGNORINI | 055 | 2009.0007680-6/0 |
| ELOI SILVA | 035 | 2009.0003371-0/0 |
| ELOI SILVA | 036 | 2009.0003371-0/0 |
| ELSOM LUIZ VEIT | 096 | 2010.0006339-4/0 |
| ELTON ALAVER BARROSO | 046 | 2009.0005350-5/0 |
| ENI DOMINGUES | 019 | 2008.0003521-0/0 |
| ENI DOMINGUES | 084 | 2010.0004848-5/0 |
| ENI DOMINGUES | 099 | 2010.0006480-2/0 |
| ENI DOMINGUES | 100 | 2010.0006480-2/0 |
| ESTER ALVES DE LIMA | 002 | 2005.0005079-1/0 |

| | | |
|---|---|---|
| EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR | 004 | 2007.0002673-4/0 |
| EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR | 005 | 2007.0002673-4/0 |
| EYDER LUCIO DOS SANTOS | 077 | 2010.0004161-4/0 |
| EYDER LUCIO DOS SANTOS | 096 | 2010.0006339-4/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 069 | 2010.0002153-9/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 082 | 2010.0004750-1/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 090 | 2010.0005696-5/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 097 | 2010.0006355-9/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 098 | 2010.0006355-9/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 131 | 2010.0008959-4/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 132 | 2010.0008959-4/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 149 | 2010.0009921-6/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 166 | 2010.0010603-4/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 167 | 2010.0010603-4/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 168 | 2010.0010604-6/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 169 | 2010.0010604-6/0 |
| FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO | 096 | 2010.0006339-4/0 |
| FABIULA MULLER | 124 | 2010.0008722-9/0 |
| FABRICIA KUTNE REDER | 004 | 2007.0002673-4/0 |
| FABRICIA KUTNE REDER | 005 | 2007.0002673-4/0 |
| FABRIZIA ANGELICA BONATTO | 033 | 2009.0003087-2/0 |
| FERNANDO A. SHIGUETO BARBOSA SASSAMOTO | 034 | 2009.0003192-4/0 |
| FERNANDO GRECCO BEFFA | 065 | 2010.0001562-9/0 |
| FERNANDO GRECCO BEFFA | 066 | 2010.0001562-9/0 |
| FERNANDO GUSTAVO KIMURA | 030 | 2009.0001907-7/0 |
| FERNANDO LUCHETTI FENERICH | 023 | 2008.0005956-0/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 069 | 2010.0002153-9/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 082 | 2010.0004750-1/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 090 | 2010.0005696-5/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 097 | 2010.0006355-9/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 098 | 2010.0006355-9/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 131 | 2010.0008959-4/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 132 | 2010.0008959-4/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 149 | 2010.0009921-6/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 166 | 2010.0010603-4/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 167 | 2010.0010603-4/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 168 | 2010.0010604-6/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 169 | 2010.0010604-6/0 |
| FLÁVIA ENELISE SALES | 042 | 2009.0004067-0/0 |
| FLAVIA KURIHARA NAKAMA | 122 | 2010.0008440-7/0 |
| FLAVIA KURIHARA NAKAMA | 123 | 2010.0008440-7/0 |
| FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ | 091 | 2010.0005740-0/0 |
| FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ | 092 | 2010.0005755-0/0 |
| FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ | 093 | 2010.0005755-0/0 |
| FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ | 094 | 2010.0005755-0/0 |
| FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ | 113 | 2010.0007552-2/0 |
| FLAVIO HIDEYUKI INUMARU | 011 | 2007.0005632-6/0 |
| FLAVIO HIDEYUKI INUMARU | 012 | 2007.0005632-6/0 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 112 | 2010.0007300-4/0 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 131 | 2010.0008959-4/0 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 132 | 2010.0008959-4/0 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 149 | 2010.0009921-6/0 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 158 | 2010.0010209-5/0 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 159 | 2010.0010209-5/0 |
| FLAVIO SANTANNA VALGAS | 046 | 2009.0005350-5/0 |
| FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR | 068 | 2010.0002028-5/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 069 | 2010.0002153-9/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 082 | 2010.0004750-1/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 090 | 2010.0005696-5/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 112 | 2010.0007300-4/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 131 | 2010.0008959-4/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 132 | 2010.0008959-4/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 149 | 2010.0009921-6/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 158 | 2010.0010209-5/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 159 | 2010.0010209-5/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 166 | 2010.0010603-4/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 167 | 2010.0010603-4/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 168 | 2010.0010604-6/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 169 | 2010.0010604-6/0 |
| GIANMARCO COSTABEBER | 085 | 2010.0004966-3/0 |
| GIANNY VANESKA GATTI FELIX | 063 | 2010.0000967-9/0 |
| GILBERTO SAAD | 025 | 2008.0006334-4/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 071 | 2010.0003136-1/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 073 | 2010.0003657-5/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 081 | 2010.0004509-3/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 148 | 2010.0009879-5/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 152 | 2010.0010044-0/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 157 | 2010.0010124-8/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 162 | 2010.0010390-7/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 163 | 2010.0010564-1/0 |
| GUSTAVO FONTEQUE GIOZET | 085 | 2010.0004966-3/0 |
| GUSTAVO REIS MARSON | 043 | 2009.0004110-2/0 |
| GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI | 130 | 2010.0008948-1/0 |
| GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO | 072 | 2010.0003336-1/0 |
| HAMILTON JOSE OLIVEIRA | 055 | 2009.0007680-6/0 |
| HEBER GOMES DA SILVA | 028 | 2009.0001007-7/0 |
| HEBER MARCELO GOMES DA SILVA | 028 | 2009.0001007-7/0 |
| HEBERT BARBOSA CUNHA | 134 | 2010.0009078-3/0 |
| HEBERT BARBOSA CUNHA | 135 | 2010.0009156-8/0 |
| HEBERT BARBOSA CUNHA | 136 | 2010.0009156-8/0 |
| HEBERT BARBOSA CUNHA | 137 | 2010.0009156-8/0 |
| HELEN PELISSON DA CRUZ | 097 | 2010.0006355-9/0 |
| HELEN PELISSON DA CRUZ | 098 | 2010.0006355-9/0 |
| HELEN PELISSON DA CRUZ | 131 | 2010.0008959-4/0 |
| HELEN PELISSON DA CRUZ | 132 | 2010.0008959-4/0 |
| HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO | 064 | 2010.0001005-9/0 |
| HELENA ANNES | 061 | 2010.0000463-1/0 |
| HELIO BUHEI KUSHIOYADA | 031 | 2009.0002500-3/0 |
| HELIO BUHEI KUSHIOYADA | 032 | 2009.0002500-3/0 |
| HENRIQUE TAVARES LEITE | 010 | 2007.0005231-4/0 |
| HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ | 115 | 2010.0007965-9/0 |
| HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ | 116 | 2010.0007965-9/0 |

| | | |
|---|---|---|
| HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ | 117 | 2010.0007965-9/0 |
| HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ | 147 | 2010.0009874-6/0 |
| HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ | 152 | 2010.0010044-0/0 |
| IGOR QUEIROZ FAVARETO | 048 | 2009.0005604-8/0 |
| IGOR QUEIROZ FAVARETO | 049 | 2009.0005604-8/0 |
| ISMAEL PASTRE | 080 | 2010.0004310-8/0 |
| ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE | 161 | 2010.0010312-3/0 |
| IVO PEGORETTI ROSA | 047 | 2009.0005525-1/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 069 | 2010.0002153-9/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 082 | 2010.0004750-1/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 097 | 2010.0006355-9/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 098 | 2010.0006355-9/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 112 | 2010.0007300-4/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 131 | 2010.0008959-4/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 132 | 2010.0008959-4/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 149 | 2010.0009921-6/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 158 | 2010.0010209-5/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 159 | 2010.0010209-5/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 166 | 2010.0010603-4/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 167 | 2010.0010603-4/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 168 | 2010.0010604-6/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 169 | 2010.0010604-6/0 |
| JAQUELINE BECCARI MALHEIROS | 020 | 2008.0004633-4/0 |
| JAQUELINE BORGONHONI | 019 | 2008.0003521-0/0 |
| JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA | 138 | 2010.0009227-7/0 |
| JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA | 139 | 2010.0009227-7/0 |
| JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA | 140 | 2010.0009227-7/0 |
| JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA | 157 | 2010.0010124-8/0 |
| JOÃO BIRAL JÚNIOR | 083 | 2010.0004789-0/0 |
| JOAO LEONEL ANTOCHESKI | 156 | 2010.0010108-3/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 071 | 2010.0003136-1/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 073 | 2010.0003657-5/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 081 | 2010.0004509-3/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 148 | 2010.0009879-5/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 152 | 2010.0010044-0/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 163 | 2010.0010564-1/0 |
| JOAO PAULO DE CASTRO | 083 | 2010.0004789-0/0 |
| JOAO RICARDO DA SILVA LIMA | 037 | 2009.0003378-3/0 |
| JOAO RICARDO DA SILVA LIMA | 061 | 2010.0000463-1/0 |
| JOHANN PAULO CASTELLO PEREIRA | 055 | 2009.0007680-6/0 |
| JORGE LUIZ MAIA SQUEFF | 080 | 2010.0004310-8/0 |
| JOSÉ BEZERRA DO MONTE | 087 | 2010.0005276-3/0 |
| JOSÉ BEZERRA DO MONTE | 088 | 2010.0005637-1/0 |
| JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 047 | 2009.0005525-1/0 |
| JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA | 150 | 2010.0009994-8/0 |
| JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA | 164 | 2010.0010578-0/0 |
| JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA | 165 | 2010.0010578-0/0 |
| JOSE ROBERTO BALESTRA | 033 | 2009.0003087-2/0 |
| JOSIANE CRISTINA DA SILVA | 106 | 2010.0006968-5/0 |
| JOSIANE CRISTINA DA SILVA | 107 | 2010.0006968-5/0 |
| JULIANA LINHARES PEREIRA | 064 | 2010.0001005-9/0 |
| JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA | 056 | 2009.0008030-0/0 |
| JULIANO CESAR LAVANDOSKI | 145 | 2010.0009857-0/0 |
| JULIANO CESAR LAVANDOSKI | 146 | 2010.0009857-0/0 |
| JULIANO MIQUELETTI SONCIN | 052 | 2009.0006568-0/0 |
| JULIANO MIQUELETTI SONCIN | 119 | 2010.0008247-0/0 |
| JÚLIO CESAR GOULART LANES | 080 | 2010.0004310-8/0 |
| JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN | 120 | 2010.0008332-0/0 |
| JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN | 121 | 2010.0008332-0/0 |
| JUNIOR DE FAVERI | 086 | 2010.0005266-2/0 |
| KARLA VERUSKA MICHELAN | 010 | 2007.0005231-4/0 |
| KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI | 156 | 2010.0010108-3/0 |
| KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO | 060 | 2010.0000171-9/0 |
| kAYTIANE FRANCEZ DA SILVA | 024 | 2008.0005969-7/0 |
| LAERCIO NORA RIBEIRO | 006 | 2007.0003110-2/0 |
| LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA | 035 | 2009.0003371-0/0 |
| LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA | 036 | 2009.0003371-0/0 |
| LEANDRO FERNANDES TOLEDO | 056 | 2009.0008030-0/0 |
| LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL | 114 | 2010.0007876-1/0 |
| LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL | 162 | 2010.0010390-7/0 |
| LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL | 163 | 2010.0010564-1/0 |
| LEINADIR CASARI DA SILVA | 085 | 2010.0004966-3/0 |
| LENARA RIBEIRO DA SILVA | 029 | 2009.0001347-0/0 |
| LEONARDO MARQUES FALEIROS | 158 | 2010.0010209-5/0 |
| LEONARDO MARQUES FALEIROS | 159 | 2010.0010209-5/0 |
| LETÍCIA FIOROTTO MORENO | 010 | 2007.0005231-4/0 |
| LIGIA MAYRA VOLTTANI KOYAMA | 023 | 2008.0005956-0/0 |
| LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI | 028 | 2009.0001007-7/0 |
| LILIANE INÁCIO DE PAULA | 092 | 2010.0005755-0/0 |
| LILIANE INÁCIO DE PAULA | 093 | 2010.0005755-0/0 |
| LILIANE INÁCIO DE PAULA | 094 | 2010.0005755-0/0 |
| LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS | 033 | 2009.0003087-2/0 |
| LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS | 112 | 2010.0007300-4/0 |
| LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO | 021 | 2008.0005348-3/0 |
| LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO | 022 | 2008.0005348-3/0 |
| LUCIENE VANIN GUILHEN | 002 | 2005.0005079-1/0 |
| LUIS CARLOS DOS SANTOS | 055 | 2009.0007680-6/0 |
| LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI | 037 | 2009.0003378-3/0 |
| LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI | 061 | 2010.0000463-1/0 |
| LUIS ROBERTO MACANEIRO SANTOS | 041 | 2009.0003896-1/0 |
| LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES | 051 | 2009.0006166-6/0 |
| LUIZ CARLOS BIAGGI | 065 | 2010.0001562-9/0 |
| LUIZ CARLOS BIAGGI | 066 | 2010.0001562-9/0 |
| LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT | 125 | 2010.0008743-2/0 |
| LUIZ CARLOS SANCHES | 090 | 2010.0005696-5/0 |
| LUIZ DE OLIVEIRA NETO | 037 | 2009.0003378-3/0 |
| LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ | 024 | 2008.0005969-7/0 |
| LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA | 023 | 2008.0005956-0/0 |
| LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA | 111 | 2010.0007297-5/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 097 | 2010.0006355-9/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 098 | 2010.0006355-9/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 112 | 2010.0007300-4/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 131 | 2010.0008959-4/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 132 | 2010.0008959-4/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 149 | 2010.0009921-6/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 158 | 2010.0010209-5/0 |

| | | |
|---|---|---|
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 159 | 2010.0010209-5/0 |
| LUIZ MANRIQUE | 091 | 2010.0005740-0/0 |
| LUIZ MANRIQUE | 118 | 2010.0008094-9/0 |
| MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO | 060 | 2010.0000171-9/0 |
| MARCELO HENRIQUE GONCALVES | 057 | 2009.0008102-1/0 |
| MARCELO HENRIQUE GONCALVES | 058 | 2009.0008103-3/0 |
| MARCELO HENRIQUE GONCALVES | 059 | 2009.0008103-3/0 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 143 | 2010.0009508-7/0 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 144 | 2010.0009508-7/0 |
| MARCIO GUTERRES | 020 | 2008.0004633-4/0 |
| MARCIO LUIS PIRATELLI | 096 | 2010.0006339-4/0 |
| MARCIO PIRES DE ALMEIDA | 143 | 2010.0009508-7/0 |
| MARCIO PIRES DE ALMEIDA | 144 | 2010.0009508-7/0 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 041 | 2009.0003896-1/0 |
| MARCOS ANTONIO PIOLA | 004 | 2007.0002673-4/0 |
| MARCOS ANTONIO PIOLA | 005 | 2007.0002673-4/0 |
| MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS | 024 | 2008.0005969-7/0 |
| MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA | 024 | 2008.0005969-7/0 |
| MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA | 047 | 2009.0005525-1/0 |
| MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA | 086 | 2010.0005266-2/0 |
| MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI | 141 | 2010.0009325-3/0 |
| MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI | 142 | 2010.0009325-3/0 |
| MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA | 074 | 2010.0003998-0/0 |
| MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA | 075 | 2010.0003998-0/0 |
| MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA | 076 | 2010.0003998-0/0 |
| MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA | 087 | 2010.0005276-3/0 |
| MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA | 088 | 2010.0005637-1/0 |
| MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA | 089 | 2010.0005689-0/0 |
| MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA | 119 | 2010.0008247-0/0 |
| MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA | 135 | 2010.0009156-8/0 |
| MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA | 136 | 2010.0009156-8/0 |
| MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA | 137 | 2010.0009156-8/0 |
| MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA | 172 | 2010.0010891-9/0 |
| MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS | 052 | 2009.0006568-0/0 |
| MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS | 069 | 2010.0002153-9/0 |
| MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS | 082 | 2010.0004750-1/0 |
| MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS | 149 | 2010.0009921-6/0 |
| MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS | 166 | 2010.0010603-4/0 |
| MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS | 167 | 2010.0010603-4/0 |
| MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS | 168 | 2010.0010604-6/0 |
| MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS | 169 | 2010.0010604-6/0 |
| MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO | 001 | 2005.0004798-2/0 |
| MARIANE MACAREVICH | 108 | 2010.0007290-2/0 |
| MARIANE MACAREVICH | 109 | 2010.0007290-2/0 |
| MARIANE MACAREVICH | 110 | 2010.0007290-2/0 |
| MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA | 151 | 2010.0010010-0/0 |
| MARIO SENHORINI | 018 | 2008.0002431-2/0 |
| MARIO SENHORINI | 061 | 2010.0000463-1/0 |
| MARLENE TISSEI | 111 | 2010.0007297-5/0 |
| MAUREN FERNANDA MILIS | 120 | 2010.0008332-0/0 |
| MAUREN FERNANDA MILIS | 121 | 2010.0008332-0/0 |
| MAURICIO GONCALVES PEREIRA | 065 | 2010.0001562-9/0 |
| MAURICIO GONCALVES PEREIRA | 066 | 2010.0001562-9/0 |
| MAYKON PEREIRA RANGEL | 122 | 2010.0008440-7/0 |
| MAYKON PEREIRA RANGEL | 123 | 2010.0008440-7/0 |
| MAYRA DE OLIVEIRA COSTA | 171 | 2010.0010854-0/0 |
| MESSIAS QUEIROZ UCHOA | 126 | 2010.0008804-0/0 |
| MESSIAS QUEIROZ UCHOA | 127 | 2010.0008804-0/0 |
| MESSIAS QUEIROZ UCHOA | 128 | 2010.0008804-0/0 |
| MICHELLE MENEGUETI GOMES | 047 | 2009.0005525-1/0 |
| MICHELLE MENEGUETI GOMES | 086 | 2010.0005266-2/0 |
| MILTON PLACIDO DE CASTRO | 084 | 2010.0004848-5/0 |
| MILTON SAAD | 025 | 2008.0006334-4/0 |
| MOACIR COSTA DE OLIVEIRA | 147 | 2010.0009874-6/0 |
| MONICA CAMERON LAVOR | 023 | 2008.0005956-0/0 |
| NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA | 074 | 2010.0003998-0/0 |
| NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA | 075 | 2010.0003998-0/0 |
| NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA | 076 | 2010.0003998-0/0 |
| NELCIDES ALVES BUENO | 103 | 2010.0006787-5/0 |
| NELSON PASCHOALOTTO | 088 | 2010.0005637-1/0 |
| NEUZA TEBINKA SENHORINI | 018 | 2008.0002431-2/0 |
| NEUZA TEBINKA SENHORINI | 061 | 2010.0000463-1/0 |
| NEWTON DORNELES SARATT | 086 | 2010.0005266-2/0 |
| OLDEMAR MARIANO | 029 | 2009.0001347-0/0 |
| OLIVEIRA MARTINS DOS REIS | 014 | 2007.0006750-3/0 |
| OLIVIA MURATA NAGAHAMA | 006 | 2007.0003110-2/0 |
| PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI | 081 | 2010.0004509-3/0 |
| PATRÍCIA MARCHI MARIN | 138 | 2010.0009227-7/0 |
| PATRÍCIA MARCHI MARIN | 139 | 2010.0009227-7/0 |
| PATRÍCIA MARCHI MARIN | 140 | 2010.0009227-7/0 |
| PATRICIA PONTAROLI JANSEN | 133 | 2010.0009053-2/0 |
| PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI | 014 | 2007.0006750-3/0 |
| PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI | 024 | 2008.0005969-7/0 |
| PAULA LEANDRO GONÇALVES | 086 | 2010.0005266-2/0 |
| PAULO CEZAR CENERINO | 148 | 2010.0009879-5/0 |
| PAULO CEZAR CENERINO | 171 | 2010.0010854-0/0 |
| PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA | 126 | 2010.0008804-0/0 |
| PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA | 127 | 2010.0008804-0/0 |
| PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA | 128 | 2010.0008804-0/0 |
| PAULO HENRIQUE PENA CEREZINI | 099 | 2010.0006480-2/0 |
| PAULO HENRIQUE PENA CEREZINI | 100 | 2010.0006480-2/0 |
| PAULO ROBERTO LUVISETI | 020 | 2008.0004633-4/0 |
| PEDRO HENRIQUE SOUZA | 020 | 2008.0004633-4/0 |
| PEDRO ROBERTO BELONE | 046 | 2009.0005350-5/0 |
| PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR | 113 | 2010.0007552-2/0 |
| PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR | 133 | 2010.0009053-2/0 |
| POLIANI STEFANI SISTI | 106 | 2010.0006968-5/0 |
| POLIANI STEFANI SISTI | 107 | 2010.0006968-5/0 |
| RACHEL ORDONIO DOMINGOS | 052 | 2009.0006568-0/0 |
| RAPHAEL ANDERSON LUQUE | 015 | 2007.0007311-0/0 |
| RAPHAEL ANDERSON LUQUE | 016 | 2007.0007311-0/0 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 126 | 2010.0008804-0/0 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 127 | 2010.0008804-0/0 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 128 | 2010.0008804-0/0 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 160 | 2010.0010264-1/0 |
| REJANE SANCHES | 113 | 2010.0007552-2/0 |

| | | |
|---|---|---|
| RENATO DA COSTA LIMA FILHO | 030 | 2009.0001907-7/0 |
| RENATO DA COSTA LIMA FILHO | 044 | 2009.0004455-5/0 |
| RENATO DA COSTA LIMA FILHO | 044 | 2009.0004455-5/0 |
| ROBERTO ANTONIO BUSATO | 029 | 2009.0001347-0/0 |
| RODOLFO VASSOLER DA SILVA | 064 | 2010.0001005-9/0 |
| RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA | 082 | 2010.0004750-1/0 |
| RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA | 112 | 2010.0007300-4/0 |
| RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA | 149 | 2010.0009921-6/0 |
| RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA | 166 | 2010.0010603-4/0 |
| RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA | 167 | 2010.0010603-4/0 |
| RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA | 168 | 2010.0010604-6/0 |
| RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA | 169 | 2010.0010604-6/0 |
| RODRIGO HENRIQUE COLNAGO | 083 | 2010.0004789-0/0 |
| RODRIGO MASSAITI ANDREANI | 055 | 2009.0007680-6/0 |
| RODRIGO PELISSAO ALMEIDA | 043 | 2009.0004110-2/0 |
| RODRIGO TAKAKI | 034 | 2009.0003192-4/0 |
| ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA | 087 | 2010.0005276-3/0 |
| ROSA MARIA RIGON SPACK | 041 | 2009.0003896-1/0 |
| ROSANA BENENCASE | 047 | 2009.0005525-1/0 |
| ROSANA BENENCASE | 054 | 2009.0007479-1/0 |
| ROSANA BENENCASE | 078 | 2010.0004229-5/0 |
| ROSANA BENENCASE | 079 | 2010.0004229-5/0 |
| ROSANA CARVALHO DE LIMA | 063 | 2010.0000967-9/0 |
| ROSANA CARVALHO DE LIMA | 063 | 2010.0000967-9/0 |
| ROSANA CARVALHO DE LIMA | 063 | 2010.0000967-9/0 |
| ROSÂNGELA DA ROSA CORREA | 108 | 2010.0007290-2/0 |
| ROSÂNGELA DA ROSA CORREA | 109 | 2010.0007290-2/0 |
| ROSÂNGELA DA ROSA CORREA | 110 | 2010.0007290-2/0 |
| ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA | 113 | 2010.0007552-2/0 |
| ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA | 030 | 2009.0001907-7/0 |
| ROSENI APARECIDA FARINÁCIO | 130 | 2010.0008948-1/0 |
| ROSIMARA DOS SANTOS | 072 | 2010.0003336-1/0 |
| RUI CARLOS APARECIDO PICOLO | 158 | 2010.0010209-5/0 |
| RUI CARLOS APARECIDO PICOLO | 159 | 2010.0010209-5/0 |
| SAMIR SQUEFF NETO | 080 | 2010.0004310-8/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 015 | 2007.0007311-0/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 016 | 2007.0007311-0/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 051 | 2009.0006166-6/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 055 | 2009.0007680-6/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 067 | 2010.0002014-7/0 |
| SELMA LIRIO SEVERI | 047 | 2009.0005525-1/0 |
| SÉRGIO LEAL MARTINEZ | 061 | 2010.0000463-1/0 |
| SÉRGIO LEAL MARTINEZ | 103 | 2010.0006787-5/0 |
| SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR | 003 | 2006.0001277-7/0 |
| SERGIO SCHULZE | 145 | 2010.0009857-0/0 |
| SERGIO SCHULZE | 146 | 2010.0009857-0/0 |
| SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA | 125 | 2010.0008743-2/0 |
| SHIGUEMASSA IAMASAKI | 056 | 2009.0008030-0/0 |
| SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI | 080 | 2010.0004310-8/0 |
| SILVAM SILVESTRE VIEIRA | 061 | 2010.0000463-1/0 |
| SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI | 050 | 2009.0005860-6/0 |
| SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA | 060 | 2010.0000171-9/0 |
| SIMONE COSTA MEISTER | 124 | 2010.0008722-9/0 |
| SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO | 023 | 2008.0005956-0/0 |
| STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO | 070 | 2010.0002536-2/0 |
| SUELEN GUTIERREZ | 045 | 2009.0005284-5/0 |
| SUZELEI DE PAULA BENTO | 013 | 2007.0005924-9/0 |
| SUZELEI DE PAULA BENTO | 053 | 2009.0006661-7/0 |
| SUZELEI DE PAULA BENTO | 092 | 2010.0005755-0/0 |
| SUZELEI DE PAULA BENTO | 093 | 2010.0005755-0/0 |
| SUZELEI DE PAULA BENTO | 094 | 2010.0005755-0/0 |
| TAKAYOSHI JOAQUIM TUBONI | 024 | 2008.0005969-7/0 |
| TAKAYOSHI JOAQUIM TUBONI | 024 | 2008.0005969-7/0 |
| TARCIZIO FURLAN | 162 | 2010.0010390-7/0 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 125 | 2010.0008743-2/0 |
| TIAGO MARAFON SEMENSATO | 170 | 2010.0010632-5/0 |
| TIAGO PENTEADO POZZA | 007 | 2007.0003643-0/0 |
| TIAGO PENTEADO POZZA | 008 | 2007.0003643-0/0 |
| TIAGO PENTEADO POZZA | 009 | 2007.0003643-0/0 |
| UMBERTO CARLOS BECKER | 010 | 2007.0005231-4/0 |
| VALDELICE DE LOURDES PALMIERI | 023 | 2008.0005956-0/0 |
| VALDELICE DE LOURDES PALMIERI | 108 | 2010.0007290-2/0 |
| VALDELICE DE LOURDES PALMIERI | 109 | 2010.0007290-2/0 |
| VALDELICE DE LOURDES PALMIERI | 110 | 2010.0007290-2/0 |
| VALDELICE DE LOURDES PALMIERI | 133 | 2010.0009053-2/0 |
| VALMIR BRITO DE MORAES | 054 | 2009.0007479-1/0 |
| VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO | 078 | 2010.0004229-5/0 |
| VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO | 079 | 2010.0004229-5/0 |
| VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO | 017 | 2008.0001172-9/0 |
| VITOR SALDANHA FONSECA | 046 | 2009.0005350-5/0 |
| WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA | 126 | 2010.0008804-0/0 |
| WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA | 127 | 2010.0008804-0/0 |
| WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA | 128 | 2010.0008804-0/0 |
| WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR | 023 | 2008.0005956-0/0 |
| ZACARIAS QUINTANILHA | 001 | 2005.0004798-2/0 |

001 2005.0004798-2/0 - Execução de Título Judicial — MARIA IZABEL ARRUDA X LAVANDERIA LAVE CENTER LTDA

De acordo com o disposto no art. 51 da Portaria n. 03/2011: "Art. 51 - Sendo infrutífera a penhora através do sistema Bacenjud ou sendo ínfimo o valor encontrado, depois de certificar tudo nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para que indique outros bens passíveis de penhora ou requeira outra providência cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) ZACARIAS QUINTANILHA, MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO

002 2005.0005079-1/0 - Processo de Conhecimento — PAULO ROBERTO SABO X PIURA REPRESENTACAO COMERCIAL (E OUTROS)

De acordo com o contido no art. 23 da Portaria n. 03/2011: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) LUCIENE VANIN GUILHEN, ESTER ALVES DE LIMA

003 2006.0001277-7/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO HUMBERTO DE SOUZA X TOWAY & TOLVAY LTDA

Intime-se a parte autora para que requeira o que lhe aprouver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ALEX SANDER REZENDE, EDUARDO PACHECO, SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR

004 2007.0002673-4/0 - Execução Título Extrajudicial — UGO FURLAN (E OUTRO) X BAGATIM GALINA E CIA LTDA.

(...) Conheço dos Embargos, mas deixo de acolhê-los, pois não existe qualquer falha na sentença. Os pontos abordados na decisão foram devidamente fundamentados, em observância ao princípio do livre convencimento motivado. O pedido alternativo formulado a que se referem os embargantes foi prejudicado pela decisão que julgou indevida a multa, em face do novo

caráter tomado pelo contrato, que passou a não ter prazo determinado. Ademais, não se admite embargos com caráter infringente. A reforma da decisão poderá ocorrer mediante provimento de recurso ou ação própria. Assim, persiste a sentença tal como foi lançada. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos por UGO FURLAN e outra e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 50, da Lei 9.099/95, que dispõe que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, o que significa que o prazo continua a fluir após a intimação da sentença de embargos de declaração. Demais diligências necessárias.

Adv(s) MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR, FABRICIA KUTNE REDER, BARBARA GONZALES LUCAS

005 2007.0002673-4/0 - Execução Título Extrajudicial — UGO FURLAN (E OUTRO) X BAGATIM GALINA E CIA LTDA.

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR, FABRICIA KUTNE REDER, BARBARA GONZALES LUCAS

006 2007.0003110-2/0 - Execução de Título Judicial — ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU (E OUTRO) X A.E. FERREIRA E CIA LTDA. - AUTO CENTER COLOMBO

De acordo com o contido no art. 45 da Portaria n. 03/2011: "Art. 45 - Sendo infrutífera a diligência, intime-se o exequente para manifestar-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo (artigo 53 § 4º da Lei 9099/95)."

Adv(s) OLIVIA MURATA NAGAHAMA, LAERCIO NORA RIBEIRO, ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU

007 2007.0003643-0/0 - Execução de Título Judicial — ESPOLIO DE EDECARLICIO ANTONIO DOS SANTOS CORREA X BANCO DO BRASIL S/A

DR. TIAGO PENTEADO POZZA, OAB/PR 39.951: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 28.11.2011.

Adv(s) TIAGO PENTEADO POZZA, DENIZE HEUKO

008 2007.0003643-0/0 - Execução de Título Judicial — ESPOLIO DE EDECARLICIO ANTONIO DOS SANTOS CORREA X BANCO DO BRASIL S/A

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias Expeça-se alvará. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) TIAGO PENTEADO POZZA, DENIZE HEUKO

009 2007.0003643-0/0 - Execução de Título Judicial — ESPOLIO DE EDECARLICIO ANTONIO DOS SANTOS CORREA X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) TIAGO PENTEADO POZZA, DENIZE HEUKO

010 2007.0005231-4/0 - Execução de Título Judicial — RICARDO CAZÉ DA SILVA X GEYSON TIAGO DE FREITAS NISTEC (E OUTRO)

De acordo com o disposto no art. 51 da Portaria n. 03/2011: "Art. 51 - Sendo infrutífera a penhora através do sistema Bacenjud ou sendo ínfimo o valor encontrado, depois de certificar tudo nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para que indique outros bens passíveis de penhora ou requeira outra providência cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) UMBERTO CARLOS BECKER, KARLA VERUSKA MICHELAN, HENRIQUE TAVARES LEITE, LETÍCIA FIOROTTO MORENO

011 2007.0005632-6/0 - Processo de Conhecimento — KOITI WADA X CLEUSA BERNADETTE SOSTER PELEGRINI

(...) Diante do exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, e determino a expedição de Certidão de Dívida, nos termos do Enunciado nº 75, do Fonaje. Ressalte-se que a secretaria deverá proceder ex officio à baixa das anotações do cartório Distribuidor da comarca de Maringá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU

012 2007.0005632-6/0 - Processo de Conhecimento — KOITI WADA X CLEUSA BERNADETTE SOSTER PELEGRINI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU

013 2007.0005924-9/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE EPITACIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO NERIS DENOR (E OUTRO)

Intime-se a parte autora para que requeira o que lhe aprouver, em 05 (CINCO) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ELIANA JAVORSKI, SUZELEI DE PAULA BENTO

014 2007.0006750-3/0 - Execução de Título Judicial — TÂNIA MARIA LÚCIO X TÂNGLIA SANCHES FANTE POZZA

I - Não cabe a este juízo expedir ofícios aos órgãos de restrição de crédito para que os mesmos promovam a inscrição dos executados, nos casos quando as diligências tomadas pelo Juízo, bem como pelas partes restarem infrutíferas para a satisfação do crédito do exequente. II - Nestes casos, há a possibilidade de expedição de certidão de dívida, nos termos do enunciado 76 do FONAJE, para que, posteriormente, o exequente possa protestá-la. III - Desta forma, intime-se o exequente para que informe se pretende que seja expedida certidão de dívida em seu favor.

Adv(s) OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, ARI ALVES PEREIRA, PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI

015 2007.0007311-0/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO FRANCISCO DE SOUZA X BRASIL TELECOM

I - RELATÓRIO Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794: Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação. Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, RAPHAEL ANDERSON LUQUE

016 2007.0007311-0/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO FRANCISCO DE SOUZA X BRASIL TELECOM

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, RAPHAEL ANDERSON LUQUE

017 2008.0001172-9/0 - Execução de Título Judicial — DIRCEU XAVIER ROSA JUNIOR X DIEGO FELIPE RODRIGUES

De acordo com o contido no art. 23 da Portaria n. 03/2011: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

018 2008.0002431-2/0 - Homologação de Acordo de Título Extrajudicial — ILZA FERREIRA DE SOUZA X RONALDO MERENCIO FERNANDES (E OUTRO)

I - Avoco o despacho de fl. 64. II - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente informar o CPF do 2º requerido.

Adv(s) MARIO SENHORINI, NEUZA TEBINKA SENHORINI

019 2008.0003521-0/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDO MOTTA X DEBORAH GRACIANO MARTIN

De acordo com o contido no art. 23 da Portaria n. 03/2011: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) ENI DOMINGUES, JAQUELINE BORGONHONI, CESAR AUGUSTO MORENO, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES

020 2008.0004633-4/0 - Execução de Título Judicial — SILVIO BRETAS X CLAUDIANA GOULART ROCHA GOMES SILVA

De acordo com o contido no art. 45 da Portaria n. 03/2011: "Art. 45 - Sendo infrutífera a diligência, intime-se o exequente para manifestar-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo (artigo 53 § 4º da Lei 9099/95)."

Adv(s) JAQUELINE BECCARI MALHEIROS, PAULO ROBERTO LUVISETI, PEDRO HENRIQUE SOUZA, MARCIO GUTERRES

021 2008.0005348-3/0 - Processo de Conhecimento — LUDMILA FERREIRA PINTO X MARGARETE CRISTINA DE OLIVEIRA

Não foram localizados bens passíveis de penhora, nem o próprio devedor. Intimada, a parte exequente requereu a suspensão do feito para novas tentativas de localização da parte, não apresentando indicação de bens ou outro endereço da parte executada nos autos. Se assim é, razão não há para a suspensão, visto que nos termos do item 17.2.9.4 do Código de Normas, ?Não encontrado o devedor ou inexistindo bens passíveis de constrição, o processo será imediatamente extinto, com baixa na distribuição, não se admitindo o arquivamento provisório do feito.? Nesse sentido há expressa previsão legal: art. 53, §4º, LJE. Ante o exposto, indefiro o pedido de sobrestamento do feito e, com fulcro no art. 53, §4º, da lei 9099/95, julgo extinto o presente processo. Comunique-se o distribuidor e procedam-se as baixas necessárias. Poderá a parte credora, tão logo obtenha informações sobre bens passíveis de penhora ou localização do devedor, solicitar a reabertura do feito. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Adv(s) LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO, CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA

022 2008.0005348-3/0 - Processo de Conhecimento — LUDMILA FERREIRA PINTO X MARGARETE CRISTINA DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO, CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA

023 2008.0005956-0/0 - Execução de Título Judicial — MAKOUL TOUMA RIZK X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES (E OUTRO)

Intimar Dr. LUIZ GONZAGA M. CORREIA - OAB/PR nº 10.061 E/OU ALBERTO SILVA GOMES - OAB/PR nº 18.123 E/OU BÁRBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI - OAB/PR nº 34.338 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 06-12-2011.

Adv(s) WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, DANIELA D`AMICO MORAES, LIGIA MAYRA VOLTTANI KOYAMA, VALDELICE DE LOURDES PALMIERI, SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO, MONICA CAMERON LAVOR, FERNANDO LUCHETTI FENERICH, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

024 2008.0005969-7/0 - Processo de Conhecimento — EDSON SILVEIRA LOPES X BANCO FINASA BMC S/A (E OUTRO)

I - Defiro o pedido de fls. 209/213. II - Expeça-se o alvará, a ser confeccionado em nome do procurador da requerida, Sr. MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA (fl. 213), para levantamento dos valores depositados nas contas 2499.040.01507336-9 e 2499.040.01507194-3. III - Em seguida, arquivem-se. (Marcos Rodrigo de Oliveira, OAB/PR 29.284, e/ou Kaytiane Francez da Silva, OAB/PR 58.296, retirar alvará expedido em seus nomes com validade de 60 dias a partir de 06.12.2011)

Adv(s) ARI ALVES PEREIRA, PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI, TAKAYOSHI JOAQUIM TUBONI, TAKAYOSHI JOAQUIM TUBONI, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, kAYTIANE FRANCEZ DA SILVA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA

025 2008.0006334-4/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE BACELAR PERARO X CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUNSON

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) ALEXANDRE BACELAR PERARO, MILTON SAAD, GILBERTO SAAD

026 2008.0006647-0/0 - Execução Título Extrajudicial — CYNTHIA K. PANIZATTO - ME X SHIRLEY APARECIDA DE MELO FREITAS

Não localizados bens passíveis de penhora. Intimada, a parte exequente requereu a penhora online e a penhora de bens da executada, restando ambas infrutíferas, bem como não apresentou indicação de bens. Se assim é, razão não há para o prosseguimento do feito, visto que nos termos do item 17.2.9.4 do Código de Normas, ?Não encontrado o devedor ou inexistindo bens passíveis de constrição, o processo será imediatamente extinto, com baixa na distribuição, não se admitindo o arquivamento provisório do feito?. Nesse sentido há expressa previsão legal: art. 53, §4º, LJE. Ante o exposto, com fundamento no art. 53, §4º, da lei 9099/95, julgo extinto o presente processo. Comunique-se o distribuidor e procedam-se as baixas necessárias. Poderá a parte credora, tão logo obtenha informações sobre bens passíveis de

penhora, ajuizar novo pedido de execução, desde que inexistente prescrição (Súm. 150/STF). Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Adv(s) CRISTIANNE GANEM KISNER

027 2008.0006647-0/0 - Execução Título Extrajudicial — CYNTHIA K. PANIZATTO - ME X SHIRLEY APARECIDA DE MELO FREITAS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CRISTIANNE GANEM KISNER

028 2009.0001007-7/0 - Execução Título Extrajudicial — EUNICE MANDARINO MELLO X LUCAS PAOLO CABRAL BERTECHINI

De acordo com o contido no art. 45 da Portaria n. 03/2011: "Art. 45 - Sendo infrutífera a diligência, intime-se o exequente para manifestar-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo (artigo 53 § 4º da Lei 9099/95)."

Adv(s) HEBER MARCELO GOMES DA SILVA, HEBER GOMES DA SILVA, LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI

029 2009.0001347-0/0 - Processo de Conhecimento — SEBASTIÃO CORREA (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S.A

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) LENARA RIBEIRO DA SILVA, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO

030 2009.0001907-7/0 - Execução de Título Judicial — PIRES MACHADO & TROVÃO DE OLIVEIRA LTDA-ME X GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS

I - Indefiro o pedido retro de fls. 87/88. II - Determino, entretanto o bloqueio total do veículo de propriedade da requerida, conforme relatório de restrição em anexo.

Adv(s) FERNANDO GUSTAVO KIMURA, RENATO DA COSTA LIMA FILHO, ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA

031 2009.0002500-3/0 - Execução de Título Judicial — AGUIAR BOMBAS INJETORAS LTDA - BRASIL DIEESEL X A.R.A.YOLON LTDA -ME

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III do CPC. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? DEFIRO desde já o desentranhamento de documentos. Os cheques (fl. 52) serão retirados pela executada. IV - ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. V ? DETERMINO o levantamento da penhora de fl. 655. P. R. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIOYADA

032 2009.0002500-3/0 - Execução de Título Judicial — AGUIAR BOMBAS INJETORAS LTDA - BRASIL DIEESEL X A.R.A.YOLON LTDA -ME

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIOYADA

033 2009.0003087-2/0 - Execução de Título Judicial — ORLANDO PROCÓPIO GOMIDES X OMNI FINANCEIRA (E OUTRO)

De acordo com o art. 29, da Instrução de Serviço n. 001/2009: "[...] intimar o exequente/ embargado para oferecer impugnação aos Embargos à Execução;"

Adv(s) LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, ANTONIO LUIZ DE JESUS, JOSE ROBERTO BALESTRA, FABRIZIA ANGELICA BONATTO

034 2009.0003192-4/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO APARECIDO SHIGUETO BARBOSA SASSAMOTO X BANCO SANTANDER S.A

I - Não é possível realizar a transferência de valores depositados judicialmente, entre contas, como requer o réu. O único meio para levantamento da quantia é através da expedição de alvará. II - Intime-se o procurador(a) do requerido BANCO SANTANDER SA, a fim de que informe o nome do advogado que deverá constar no alvará. [...]

Adv(s) FERNANDO A. SHIGUETO BARBOSA SASSAMOTO, BLAS GOMM FILHO, RODRIGO TAKAKI

035 2009.0003371-0/0 - Processo de Conhecimento — ALCIDES MARTUCCI X MARCOS ANTONIO MOURA (E OUTRO)

J U L G O extinto o processo por sentença, nos termos do art. 52, inc. III, da Lei 9.099/95, uma vez que o imóvel foi desocupado. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Diligências necessárias.

Adv(s) LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA, ALMERI PEDRO DE CARVALHO, ELOI SILVA

036 2009.0003371-0/0 - Processo de Conhecimento — ALCIDES MARTUCCI X MARCOS ANTONIO MOURA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA, ALMERI PEDRO DE CARVALHO, ELOI SILVA

037 2009.0003378-3/0 - Processo de Conhecimento — K. KANEKO & M. KANEKO LTDA - ME X TIM CELULAR S.A (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) ALEX MANGOLIM, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO

038 2009.0003407-5/0 - Execução de Título Judicial — PATRIMONIUM COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA ME X CONEXÃO.COM INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794 Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação. Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. EXPEÇA-SE alvará. Tendo em vista o adimplemento da obrigação, determino o levantamento da penhora de fl. 87. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ANICI PREMEBIDA

039 2009.0003407-5/0 - Execução de Título Judicial — PATRIMONIUM COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA ME X CONEXÃO.COM INFORMÁTICA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ANICI PREMEBIDA

040 2009.0003637-8/0 - Execução Título Extrajudicial — ARLINDO TEIXEIRA X CLAUDELI MORAES

À vista do disposto no art. 649, IV, do CPC, proventos decorrentes de pensão são absolutamente impenhoráveis. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o STJ: [...] Por igual: "É inadmissível a penhora mediante desconto parcelado, em folha de pagamento, dos vencimentos do funcionário." (RT 711/133). "Proventos de aposentadoria não podem ser objeto de penhora, ainda que a requerimento do devedor, em razão do princípio da impenhorabilidade absoluta, que por ser de ordem pública é irrenunciável." (RT 719/209) Por isso, entendo inaplicável penhora sobre pensão por morte, em qualquer percentual, pois a regra proibitiva é absoluta. Diante disso, mudando entendimento anterior, indefiro o pedido de penhora de valores na conta salário objeto de depósito de proventos do trabalho da parte executada. Intime-se para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO

041 2009.0003896-1/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ CROCE FILHO X BANCO ITAÚ S/A

I - Expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso à fl. 146. II - Aguarde-se a juntada do comprovante de levantamento e remetam-se os autos à contadora [...] (Luís Roberto Maçaneiro Santos, OAB/PR 17.738, retirar alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 05.12.2011)

Adv(s) LUIS ROBERTO MACANEIRO SANTOS, ROSA MARIA RIGON SPACK, CAROLINE PAGAMUNICI, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

042 2009.0004067-0/0 - Execução de Título Judicial — LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS X ALUMICOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA

I - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que a mesma forneça as últimas cinco declarações de imposto de renda da executada, tendo em vista que é dever da parte autora diligenciar acerca de bens passíveis de penhora de propriedade da Executada. II - Intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora da executada, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) FLÁVIA ENELISE SALES

043 2009.0004110-2/0 - Execução Título Extrajudicial — NL SILVA & CAMARGO AUTO MECANICA LTDA X NÁDIA REGINA MORENO - ME (E OUTRO)

I - INDEFIRO o pedido de expedição de certidão de dívida, tendo em vista se tratar de título executivo extrajudicial, onde poderá o próprio exequente promover o protesto. II - Intime-se a exequente para que requeira o que lhe aprouver, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA

044 2009.0004455-5/0 - Execução Título Extrajudicial — PIRES MACHADO & TROVÃO DE OLIVEIRA LTDA X ALESSANDRA MENDES GARCIA

De acordo com o disposto no art. 51 da Portaria n. 03/2011: "Art. 51 - Sendo infrutífera a penhora através do sistema Bacenjud ou sendo ínfimo o valor encontrado, depois de certificar tudo nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para que indique outros bens passíveis de penhora ou requeira outra providência cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) RENATO DA COSTA LIMA FILHO, ALEXANDRE FARIDE PEREIRA, RENATO DA COSTA LIMA FILHO

045 2009.0005284-5/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO MARQUES PEREIRA X BELLA COZINHAS

Intime-se a Requerente sobre o cálculo de fl. 60, dizendo ainda se dá quitação sobre a dívida, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) SUELEN GUTIERREZ, CARLOS LEMES DA SILVA

046 2009.0005350-5/0 - Execução de Título Judicial — ANGÉLICA PRISCILA HORÁCIO X BANCO ITAULEASING S.A

I - Expeçam-se alvarás, o primeiro, confeccionado em nome do procurador da requerida, para levantamento de R$ 24,43 (vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), referente ao excesso de execução constatado; o segundo a favor da requerente, para levantamento do saldo remanescente do depósito de fls. 140,. descontados o levantamento do réu (R$ 24,43). (Elton Alaver Barros, OAB/PR 34050 retirar alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 06.12.2011) (Pio Carlos Freiria Junior, OAB/PR 50.945, e/ou Gilberto Borges da Silva, OAB/PR 58.647, retirar alvará expedido em seus nomes com validade de 60 dias a partir de 08.11.2011)

Adv(s) ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, ELTON ALAVER BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, VITOR SALDANHA FONSECA, FLAVIO SANTANNA VALGAS

047 2009.0005525-1/0 - Processo de Conhecimento — VERA LÚCIA SEGURA PRESTES X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (E OUTROS)

I - Expeça-se alvará para levantamento dos valores incontroversos de fls. 269, 276, 301. II - Aguarde-se a juntada do comprovante de levantamento e remetam-se os autos à contadora [...] (Aldrei Paulo da Silva, OAB/PR 46,375, retirar alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias, a partir de 05.12.2011)

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, IVO PEGORETTI ROSA, SELMA LIRIO SEVERI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES, ROSANA BENENCASE

048 2009.0005604-8/0 - Execução de Título Judicial — ANDRÉ LUIZ FERNANDES CONTARDI X CAMPOS & LIMA CORRETORA DE VEÍCULOS LTDA (TOP CAR VEÍCULOS) (E OUTRO)

JULGO, extinto, por sentença, o processo de execução de título extrajudicial, uma vez que não foram encontrados bens em nome do devedor, passíveis de penhora, nos termos do art. 53, § 4º da lei 9.099/95. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à exequente, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem. A R Q U I V E M - S E,

oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) IGOR QUEIROZ FAVARETO

049 2009.0005604-8/0 - Execução de Título Judicial — ANDRÉ LUIZ FERNANDES CONTARDI X CAMPOS & LIMA CORRETORA DE VEÍCULOS LTDA (TOP CAR VEÍCULOS) (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) IGOR QUEIROZ FAVARETO

050 2009.0005860-6/0 - Execução de Título Judicial — ADILSON SANTIAGO DA SILVA X SALETE POLETO FAGUNDES (E OUTRO)

Havendo como no caso alienação judiciária pendente sobre o veículo, inviável a sua penhora direta, visto não ser o devedor fiduciante o proprietário do veículo. Nesse sentido, [...] Por isso, alterando entendimento anterior, indefiro o pedido de penhora na forma indicada. Sendo assim, razão não há para deferimento do pedido de expedição de ofício ao banco, credor fiduciário. II - Intime-se a parte autora para que apresente, em 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora da executada, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ANDREZA CRISTINA MANTOVANI, ANTONIO LORENZONI NETO, SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI

051 2009.0006166-6/0 - Execução de Título Judicial — LINCOLN GARCIA DOS REIS X BRASIL TELECOM S.A.

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) ALEX PANERARI, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, SANDRA REGINA RODRIGUES

052 2009.0006568-0/0 - Execução de Título Judicial — APARECIDO DA SILVA X BANCO SOFISA S/A (E OUTRO)

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, RACHEL ORDONIO DOMINGOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, CIRO QUEIROZ VIEIRA

053 2009.0006661-7/0 - Execução de Título Judicial — DENISE AKEMI UEDA X INTELIG SERVICOS DE TELECOMUNICACOES

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA, ELIANA JAVORSKI, SUZELEI DE PAULA BENTO

054 2009.0007479-1/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO MENDES ROCHA X SERASA S.A (E OUTRO)

De acordo com o disposto no art. 35 da Portaria n. 03/2011: "Art. 35 - Apresentada impugnação aos embargos pelo embargado/exequente, intimar o executado/embargante para manifestação sobre documentos, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) ANDREA FERREIRA OLIVEIRA, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, VALMIR BRITO DE MORAES, ROSANA BENENCASE, EDVALDO AVELAR SILVA

055 2009.0007680-6/0 - Execução de Título Judicial — SERGIO ALEXANDRE DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A

I - Acerca do depósito de fl. 178, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, dizendo inclusive se dá quitação ou trazendo aos autos cálculos que apontem eventual saldo em seu favor, no caso de prosseguimento da ação. II - Não havendo manifestação, voltem-me para extinção em razão do pagamento.

Adv(s) ELIZANDRA SIGNORINI, JOHANN PAULO CASTELLO PEREIRA, LUIS CARLOS DOS SANTOS, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, SANDRA REGINA RODRIGUES

056 2009.0008030-0/0 - Execução de Título Judicial — SHOITI MASUDA X BANCO BRADESCO S/A

Intimar Dr. LEANDRO FERNANDES TOLEDO - OAB/PR nº 55.383 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 1° de dezembro de 2011.

Adv(s) SHIGUEMASSA IAMASAKI, DENISE PEREIRA DE LIMA, LEANDRO FERNANDES TOLEDO, ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS, ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS, JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA

057 2009.0008102-1/0 - Execução Título Extrajudicial — CENTRO DE ENSINO INTERATIVO (PISMEL PRÉ-ESCOLA LTDA - ME) X ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS

I - Muito embora a expedição de ofícios na tentativa de localizar bens do executado, seja medida aceitável e amplamente utilizada no processo de execução, indefiro o requerimento de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl 61) por entender que tal ato configura quebra de sigilo fiscal - medida que não se mostra cabível, ou necessária no presente caso. II - Manifeste-se, em 05 dias, para que se proceda penhora e avaliação dos bens do requerido, sob pena de extinção.

Adv(s) MARCELO HENRIQUE GONCALVES, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS

058 2009.0008103-3/0 - Execução Título Extrajudicial — JULIANA GAVASSI PISMEL X ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS

Não localizados bens passíveis de penhora. Intimada, a parte exequente requereu a penhora online e a penhora de bens da executada, restando ambas infrutíferas, bem como não apresentou indicação de bens. Se assim é, razão não há para o prosseguimento do feito, visto que nos termos do item 17.2.9.4 do Código de Normas, ?Não encontrado o devedor ou inexistindo bens passíveis de constrição, o processo será imediatamente extinto, com baixa na distribuição, não se admitindo o arquivamento provisório do feito?. Nesse sentido há expressa previsão legal: art. 53, §4º, LJE. Ante o exposto, com fundamento no art. 53, §4º, da lei 9099/95, julgo extinto o presente processo. Comunique-se o distribuidor e procedam-se as baixas necessárias. Poderá a parte credora, tão logo obtenha informações sobre bens passíveis de penhora, ajuizar novo pedido de execução, desde que inexistente prescrição (Súm. 150/STF). Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Adv(s) MARCELO HENRIQUE GONCALVES, ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES

059 2009.0008103-3/0 - Execução Título Extrajudicial — JULIANA GAVASSI PISMEL X ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCELO HENRIQUE GONCALVES, ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES

060 2010.0000171-9/0 - Execução de Título Judicial — SILVALINO LOPES DO AMARAL X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO

061 2010.0000463-1/0 - Execução de Título Judicial — PAULO JACOMINI FILHO X TIM CELULAR S.A

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) MARIO SENHORINI, NEUZA TEBINKA SENHORINI, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, HELENA ANNES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

062 2010.0000695-8/0 - Execução Título Extrajudicial — CÉLIA MARIA ARRUDA FERNANDES X ROBSON LUIZ LAVERDE DOS SANTOS

De acordo com o disposto no art. 51 da Portaria n. 03/2011: "Art. 51 - Sendo infrutífera a penhora através do sistema Bacenjud ou sendo ínfimo o valor encontrado, depois de certificar tudo nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para que indique outros bens passíveis de penhora ou requeira outra providência cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) CELIA ARRUDA FERNANDES

063 2010.0000967-9/0 - Processo de Conhecimento — ADEMIR AMÂNCIO DE MELO & CIA LTDA (E OUTROS) X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a parte pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte, vencida e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) ROSANA CARVALHO DE LIMA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, ROSANA CARVALHO DE LIMA, ROSANA CARVALHO DE LIMA

064 2010.0001005-9/0 - Execução de Título Judicial — PRISCILA BERLESE X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI

De acordo com o disposto no art. 54 da Portaria n. 03/2011, antes da expedição do alvará, fica a Secretaria autorizada a intimar a parte para regularizar sua situação processual, quanto a existência de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação. "Art. 54 - Antes da expedição de alvará em nome do procurador da parte, deverá a Secretaria verificar se o advogado possui procuração com poderes especiais para dar e receber quitação. Em caso negativo, a Secretaria deverá certificar nos autos e intimar a parte para regularizar a falha. Concedidos ao procurador os poderes para receber e dar quitação, a Secretaria deverá desde logo expedir o alvará."

Adv(s) RODOLFO VASSOLER DA SILVA, JULIANA LINHARES PEREIRA, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO

065 2010.0001562-9/0 - Execução de Título Judicial — CLÁUDIO ALBANEZ X A R AYLON ME

Até o momento não foram localizaram bens passíveis de penhora, nem o executado. Intimada, a parte exequente requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias para a localização de ambos. Ademais, não apresentou indicação de bens ou outro endereço dos executados nos autos. Assevere-se que o processo se arrasta há quase dois anos. Se assim é, deve ser aplicado o item 17.2.9.4 do Código de Normas: ?Não encontrado o devedor ou inexistindo bens passíveis de constrição, o processo será imediatamente extinto, com baixa na distribuição, não se admitindo o arquivamento provisório do feito.? Nesse mesmo sentido é a previsão do art. 53, § 4º, da Lei 9099/95. Ante o exposto, com fulcro no art. 53, §4º, da lei 9099/95, julgo extinto o presente processo. Comunique-se o distribuidor e procedam-se as baixas necessárias. Poderá a parte credora, tão logo obtenha informações sobre bens passíveis de penhora ou localização do devedor, reabrir a execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias.

Adv(s) LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURICIO GONCALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA

066 2010.0001562-9/0 - Execução de Título Judicial — CLÁUDIO ALBANEZ X A R AYLON ME

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURICIO GONCALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA

067 2010.0002014-7/0 - Processo de Conhecimento — NEUCI LEITE DA SILVA X BRASIL TELECOM S.A.

I - Indefiro o pedido de fl. 165, na medida em que os valores levantados pela parte autora foram depositados pela requerida a título de pagamento, conforme informado à fl. 136. Assim, nada há que ser levantado pela ré.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, ANDRÉ LUIZ BORDINI, SANDRA REGINA RODRIGUES

068 2010.0002028-5/0 - Execução de Título Judicial — ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X BANCO PANAMERICANO

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

069 2010.0002153-9/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

I - O acordo já foi homologado e deferida a expedição de alvará (fl. 186) II - Aguarde-se a vinda aos autos do comprovante de levantamento do alvará e arquivem-se.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

070 2010.0002536-2/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSON FERREIRA LIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) DEBORA PRISCILA ANDRE, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO

071 2010.0003136-1/0 - Processo de Conhecimento — JAIR FIRMES DOS SANTOS X AYMORÉ CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 20 da Lei nº 9.099/95, julgo procedentes os pedidos formulados por JAIR FIRMES DOS SANTOS em face de AYMORÉ CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, para o fim de a) declarar a inexistência do débito no valor de R$ 6.041,57, inscrito no cadastro de inadimplentes da Serasa pela requerida AYMORÉ CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A; b) condenar a requerida AYMORÉ CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00, corrigidos monetariamente (média aritmética do INPC e IGP-DI ? Decreto 1.544/95) desde a data da publicação desta sentença e juros de mora da data da citação. Determino a expedição de ofício à Serasa, a fim de que excluam a inscrição referente ao débito declarado inexigível. Alerto a requerida de que poderá ocorrer execução provisória da sentença e utilizado do sistema Bacen Jud 2.0 e RENAJUD, caso haja pedido da requerente. Alerto a requerida do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto ao cumprimento voluntário da sentença, sob pena de penhora online dispensada nova citação, ou intimação, já que os recursos no âmbito do Juizado Especial Cível tem efeito devolutivo. Alerto, ainda, de que depois de quinze dias do trânsito em julgado, sem que haja nova intimação, a condenação será acrescida de multa de 10% (Enunciado 105 do Fonaje). Sem condenação em custas e honorários (art. 54 da LJE). Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, oportunamente, arquivem-se.

Adv(s) CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

072 2010.0003336-1/0 - Execução de Título Judicial — VALDIR TOMAZOTI X BANCO PANAMERICANO S.A.

De acordo com o disposto no art. 54 da Portaria n. 03/2011, antes da expedição do alvará, fica a Secretaria autorizada a intimar a parte para regularizar sua situação processual, quanto a existência de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação. "Art. 54 - Antes da expedição de alvará em nome do procurador da parte, deverá a Secretaria verificar se o advogado possui procuração com poderes especiais para dar e receber quitação. Em caso negativo, a Secretaria deverá certificar nos autos e intimar a parte para regularizar a falha. Concedidos ao procurador os poderes para receber e dar quitação, a Secretaria deverá desde logo expedir o alvará."

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, ROSIMARA DOS SANTOS, ANDERSON JUNIOR GARBUGIO, ADRIANO MUNIZ REBELLO

073 2010.0003657-5/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO RASVAILER X AYMORÉ FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

074 2010.0003998-0/0 - Processo de Conhecimento — VILMA LUCIA AGUILIERI X BANCO PAN - AMERICANO S.A.

DRA. MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, OAB/PR 37.704: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 01.12.2011.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA

075 2010.0003998-0/0 - Processo de Conhecimento — VILMA LUCIA AGUILIERI X BANCO PAN - AMERICANO S.A.

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA

076 2010.0003998-0/0 - Processo de Conhecimento — VILMA LUCIA AGUILIERI X BANCO PAN - AMERICANO S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA

077 2010.0004161-4/0 - Execução Título Extrajudicial — FABRICIO ALEXANDRE CAPELETTI X ROVANY DUTRA DE SOUZA

I Trata-se de execução de Título extrajudicial em que houve transação entre as partes, conforme termo de audiência de fl. 16. Não há nos autos notícia de que o acordo não foi cumprido. Desta forma, o desentranhamento do título em que baseou a ação cabe ao executado. Portanto, indefiro o requerimento de desentranhamento formulado à fl. 19.

Adv(s) EYDER LUCIO DOS SANTOS

078 2010.0004229-5/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS CORDEIRO MARIANO X CGMP - CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A. (PEDÁGIO SEM PARAR - VIA FÁCIL) (E OUTRO)

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO, CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK, VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO, ANA PAULA MARTINS RADAELLI, ROSANA BENENCASE

079 2010.0004229-5/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS CORDEIRO MARIANO X CGMP - CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A. (PEDÁGIO SEM PARAR - VIA FÁCIL) (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO, CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK, VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO, ANA PAULA MARTINS RADAELLI, ROSANA BENENCASE

080 2010.0004310-8/0 - Execução de Título Judicial — CAROLINE ROSA DE JESUS X CLARO S/A

I - Indefiro o pedido de 177/178. Nada há nos autos a deferir, uma vez que o depósito realizado pela requerida ocorreu a título de pagamento.

Adv(s) SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ISMAEL PASTRE, JORGE LUIZ MAIA SQUEFF, SAMIR SQUEFF NETO, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

081 2010.0004509-3/0 - Execução de Título Judicial — FRANCIELE PEREIRA ALVES X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) DEBORA CARLA MELO E PIMENTA, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, ALBERTO JOSE ZERBATO

082 2010.0004750-1/0 - Processo de Conhecimento — WILLIAM DOUGLAS SANTOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

I - O acordo já foi homologado e a expedição de alvará deferida (fl. 135). II - Aguarde-se a vinda aos autos do comprovante de depósito e arquivem-se.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

083 2010.0004789-0/0 - Execução de Título Judicial — ANIBAL ALEXANDRE VESSONI X AMERICANAS.COM S/A

I - O pagamento já foi realizado e o processo já foi extinto (fl. 89). Assim o depósito realizado pela ré à fl. 103 deve ser por ela levantada. II - Assim, expeça-se alvará, confeccionado em nome da requerida para levantamento dos valores depositados às fls 103. (Rodrigo Henrique Colnago, OAB/SP 145.521, retirar alvará expedido em seu nome com validade de 60 dias a partir de 05.12.2011)

Adv(s) JOAO PAULO DE CASTRO, JOÃO BIRAL JÚNIOR, ANGELA VENTUROZO ALCAZAR, RODRIGO HENRIQUE COLNAGO

084 2010.0004848-5/0 - Processo de Conhecimento — DIANI REGINA DOS SANTOS X BIG HIPERMERCADO

De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, MILTON PLACIDO DE CASTRO

085 2010.0004966-3/0 - Execução de Título Judicial — RODOLFO GUSTAVO RAMOS X BRASIL TELECOM S.A - OI (E OUTRO)

I - Intime-se a parte autora, para que se manifeste nos autos.

Adv(s) LEINADIR CASARI DA SILVA, ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, GUSTAVO FONTEQUE GIOZET, GIANMARCO COSTABEBER

086 2010.0005266-2/0 - Processo de Conhecimento — SÉRGIO LUIZ THOMAZ X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Intimar Dr. MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA - OAB/PR nº 29.284 E/OU MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA - OAB/PR nº 33.443 para retirar alvará, no prazo de 60 dias, a partir do dia 06-12-2011.

Adv(s) ALISSON SILVA ROSA, JUNIOR DE FAVERI, NEWTON DORNELES SARATT, CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, PAULA LEANDRO GONÇALVES, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES

087 2010.0005276-3/0 - Execução de Título Judicial — FRANCINY FAVARO RAMOS X BANCO PAN - AMERICANO S.A

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) JOSÉ BEZERRA DO MONTE, MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA

088 2010.0005637-1/0 - Processo de Conhecimento — FABIANO CARDOSO COELHO X UNIBANCO

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, JOSÉ BEZERRA DO MONTE, NELSON PASCHOALOTTO

089 2010.0005689-0/0 - Processo de Conhecimento — ORLANDO ALVES X BANCO ITAÚLEASING S.A.

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora ORLANDO ALVES contra BANCO ITAULEASING S/A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), Serviços de Terceiros. Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 550,00; b) TEC: R$ 270,00; 2 Comprovado o pagamento de outras parcelas no decorrer do processo, determino a inclusão dos valores despendidos a título de TEC na execução. Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 820,00, que em dobro totaliza a importância de R$ 1.640,00 (Um mil seiscentos e quarenta reais). O termo inicial

para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em 15 (quinze) dias, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

090 2010.0005696-5/0 - Processo de Conhecimento — MARIA SOCORRO DE LIMA X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Intimar Dr. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO - OAB/PR nº 33.473 E/OU GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - OAB/PR nº 19.180 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 06-12-2011.

Adv(s) LUIZ CARLOS SANCHES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

091 2010.0005740-0/0 - Processo de Conhecimento — CECÍLIO FRANCISCO ROCHA X BANCO FINASA S/A

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora CECÍLIO FRANCISCO ROCHA contra BANCO FINASA S/A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC). Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 400,00; b) TEC: R$ 108,00; 2 Comprovado o pagamento de outras parcelas no decorrer do processo, determino a inclusão dos valores despendidos a título de TEC na execução. Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 508,00, que em dobro totaliza a importância de R$ 1.016,00 (Um mil e dezesseis reais). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em 15 (quinze) dias, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

092 2010.0005755-0/0 - Execução de Título Judicial — IVAN CARLOS DE OLIVEIRA X BANCO FINASA S/A

DRA. SUZELEI MISSIAS DE PAULA, OAB/PR 49.371: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 28.11.2011.

Adv(s) SUZELEI DE PAULA BENTO, LILIANE INÁCIO DE PAULA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

093 2010.0005755-0/0 - Execução de Título Judicial — IVAN CARLOS DE OLIVEIRA X BANCO FINASA S/A

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias Expeça-se alvará. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) SUZELEI DE PAULA BENTO, LILIANE INÁCIO DE PAULA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

094 2010.0005755-0/0 - Execução de Título Judicial — IVAN CARLOS DE OLIVEIRA X BANCO FINASA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SUZELEI DE PAULA BENTO, LILIANE INÁCIO DE PAULA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

095 2010.0005968-6/0 - Execução de Título Judicial — PEDRO JOSÉ NIERO X LOJAS AMERICANAS S/A (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 23 da Portaria n. 03/2011: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

096 2010.0006339-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ EDIMUNDO FERREIRA X UNIMED DE MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) EYDER LUCIO DOS SANTOS, ELSOM LUIZ VEIT, MARCIO LUIS PIRATELLI, FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO

097 2010.0006355-9/0 - Processo de Conhecimento — CELESTE APARECIDA CHAVES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III do CPC. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? Ante a renúncia das partes a qualquer prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado. IV - ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. V ? DEFIRO desde já o desentranhamento de documentos. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

098 2010.0006355-9/0 - Processo de Conhecimento — CELESTE APARECIDA CHAVES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

099 2010.0006480-2/0 - Processo de Conhecimento — PAULO HENRIQUE PENA CEREZINI X VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) PAULO HENRIQUE PENA CEREZINI, ENI DOMINGUES, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN

100 2010.0006480-2/0 - Processo de Conhecimento — PAULO HENRIQUE PENA CEREZINI X VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) PAULO HENRIQUE PENA CEREZINI, ENI DOMINGUES, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN

101 2010.0006650-0/0 - Processo de Conhecimento — MICHELE ZANIN BERNABE X BANCO ITAULEASING S.A

I ? HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais, a desistência da parte requerente, às fls. 98 e 99 e de conseqüência, julgo EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 267, VIII do CPC. II - P.I e demais diligências necessárias. III - Dê-se baixa na distribuição e oportunamente ao arquivo.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

102 2010.0006650-0/0 - Processo de Conhecimento — MICHELE ZANIN BERNABE X BANCO ITAULEASING S.A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

103 2010.0006787-5/0 - Execução de Título Judicial — LANZIANI COMÉRCIO DE ROLAMENTOS E CORREIAS LTDA X TIM CELULAR S.A

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) NELCIDES ALVES BUENO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, ANDRÉ LUIZ BORDINI

104 2010.0006945-8/0 - Execução de Título Judicial — SERGINALDO ROCHA X BANCO ITAU S/A

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias Expeça-se alvará. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

105 2010.0006945-8/0 - Execução de Título Judicial — SERGINALDO ROCHA X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

106 2010.0006968-5/0 - Processo de Conhecimento — FÁVARO E ALMEIDA LTDA X MARIA A. N. SCHULER

J U L G O, extinto, por sentença, o processo, uma vez que a parte autora não se manifestou nos presentes autos, embora intimada, caracterizando o abandono, e o faço com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que a sentença tenha transitado em julgado e seja assinado termo de entrega de documentos. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) POLIANI STEFANI SISTI, JOSIANE CRISTINA DA SILVA

107 2010.0006968-5/0 - Processo de Conhecimento — FÁVARO E ALMEIDA LTDA X MARIA A. N. SCHULER

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) POLIANI STEFANI SISTI, JOSIANE CRISTINA DA SILVA

108 2010.0007290-2/0 - Execução de Título Judicial — MARCELO DIVINO PEREIRA WOLF X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

DRA. VALDELICE DE LOURDES PALMIERI, OAB/PR 35.671: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 28.11.2011.

Adv(s) VALDELICE DE LOURDES PALMIERI, ROSÂNGELA DA ROSA CORREA, MARIANE MACAREVICH

109 2010.0007290-2/0 - Execução de Título Judicial — MARCELO DIVINO PEREIRA WOLF X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. EXPEÇAM-SE dois alvará, sendo o primeiro no valor de R$ 566,06 (quinhentos e sessenta e seis reais e seis centavos), relativo ao depósito de fl. 135, com acréscimos legais, em favor da parte autora, e o segundo, no mesmo valor mas relativo ao depósito de fl. 129, em favor do banco executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) VALDELICE DE LOURDES PALMIERI, ROSÂNGELA DA ROSA CORREA, MARIANE MACAREVICH

110 2010.0007290-2/0 - Execução de Título Judicial — MARCELO DIVINO PEREIRA WOLF X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) VALDELICE DE LOURDES PALMIERI, ROSÂNGELA DA ROSA CORREA, MARIANE MACAREVICH

111 2010.0007297-5/0 - Processo de Conhecimento — ADEMIR RODRIGUES GODOI (E OUTRO) X GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES

Intimar Dr. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA - OAB/PR nº 10.061 E/OU BÁRBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI - OAB/PR nº 34.338 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 06-12-2011.

Adv(s) MARLENE TISSEI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI

112 2010.0007300-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIA APARECIDA MOREIRA MARIOTTO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

113 2010.0007552-2/0 - Execução de Título Judicial — VERA LUCIA PEREIRA RIGÃO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) REJANE SANCHES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA

114 2010.0007876-1/0 - Execução de Título Judicial — LEONIUCE CIRENE VIEIRA X BRASIL TELECOM S.A.

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) ALEXANDRE ALVES PORTO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

115 2010.0007965-9/0 - Execução de Título Judicial — JESUS ALEXANDRE CAVALCANTI X OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o disposto no art. 54 da Portaria n. 03/2011, antes da expedição do alvará, fica a Secretaria autorizada a intimar a parte para regularizar sua situação processual, quanto a existência de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação. "Art. 54 - Antes da expedição de alvará em nome do procurador da parte, deverá a Secretaria verificar se o advogado possui procuração com poderes especiais para dar e receber quitação. Em caso negativo, a Secretaria deverá certificar nos autos e intimar a parte para regularizar a falha. Concedidos ao procurador os poderes para receber e dar quitação, a Secretaria deverá desde logo expedir o alvará."

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

116 2010.0007965-9/0 - Execução de Título Judicial — JESUS ALEXANDRE CAVALCANTI X OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) requerido(a) não apresentou embargos à execução e se manifestou no sentido de que os valores bloqueados sejam utilizados para quitação do débito, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se às baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. Expeça-se alvará. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

117 2010.0007965-9/0 - Execução de Título Judicial — JESUS ALEXANDRE CAVALCANTI X OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

118 2010.0008094-9/0 - Processo de Conhecimento — PERSIO JEAN PEREIRA DE SOUZA X OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora PERSIO JEAN PEREIRA DE SOUZA contra OMNI S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC). Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 245,00; b) TEC: R$ 60,00; 2 Comprovado o pagamento de outras parcelas no decorrer do processo, determino a inclusão dos valores despendidos a título de TEC na execução. Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 305,00, que em dobro totaliza a importância de R$ 610,00 (Seiscentos e dez reais). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em 15 (quinze) dias, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

119 2010.0008247-0/0 - Processo de Conhecimento — FLAVIO LUPION ORTEGA X BANCO ITAUCARD S/A

Converto o julgamento em diligências... Determino à parte autora que discrimine quais os valores que efetivamente pagou à título de Tarifa de Abertura de Crédito, Serviços de Terceiros e demais tarifas administrativas e quantas parcelas pagou para verificarmos o valor total da TEC. Deverá discriminar os valores pagos á título de TEC e qual é o resultado da soma. A sentença deve ter correlação com o pedido da inicial e não há como ser proferida sentença ilíquida. [...]

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

120 2010.0008332-0/0 - Execução de Título Judicial — VILMA DO CARMO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se as baixas neessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias Expeça-se alvará. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, MAUREN FERNANDA MILIS

121 2010.0008332-0/0 - Execução de Título Judicial — VILMA DO CARMO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, MAUREN FERNANDA MILIS

122 2010.0008440-7/0 - Execução Título Extrajudicial — FERPOMAC COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X CLEVERSON FERREIRA BENTO

J U L G O, extinto, por sentença, o processo, uma vez que a parte autora não se manifestou nos presentes autos, embora intimada, caracterizando o abandono, e o faço com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. DEFIRO eventuais pedids de desentranhamento de documentos, com entrega à autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que a sentença tenha transitado em julgado e seja assinado termo de entrega de documentos. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) CLAUDIA REGINA DA SILVA, MAYKON PEREIRA RANGEL, FLAVIA KURIHARA NAKAMA

123 2010.0008440-7/0 - Execução Título Extrajudicial — FERPOMAC COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X CLEVERSON FERREIRA BENTO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CLAUDIA REGINA DA SILVA, MAYKON PEREIRA RANGEL, FLAVIA KURIHARA NAKAMA

124 2010.0008722-9/0 - Execução de Título Judicial — BRUNO VICENTE DOS SANTOS FERREIRA BRITO X BANCO DO BRASIL S.A.

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, SIMONE COSTA MEISTER, FABIULA MULLER

125 2010.0008743-2/0 - Processo de Conhecimento — HUGO ALVES DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

126 2010.0008804-0/0 - Processo de Conhecimento — GEREMIAS VIEIRA DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCEAMENTO E INVESTIMENTO

DR. PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA, OAB/PR 55.877: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 01.12.2011.

Adv(s) EDSON ELIAS DE ANDRADE, MESSIAS QUEIROZ UCHOA, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA

127 2010.0008804-0/0 - Processo de Conhecimento — GEREMIAS VIEIRA DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCEAMENTO E INVESTIMENTO

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) EDSON ELIAS DE ANDRADE, MESSIAS QUEIROZ UCHOA, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA

128 2010.0008804-0/0 - Processo de Conhecimento — GEREMIAS VIEIRA DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCEAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) EDSON ELIAS DE ANDRADE, MESSIAS QUEIROZ UCHOA, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA

129 2010.0008864-6/0 - Processo de Conhecimento — ALESSANDRO BARBOSA DE SOUZA X BANCO OMNI - FINANCEIRA S.A.

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas

que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora ALESSANDRO BARBOSA DE SOUZA contra BANCO OMNI ? FINANCEIRA S/A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula relativa a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), Registro de Contrato e Serviços de Terceiros. Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 560,00; b) TEC: R$ 118,00; 3 Comprovado o pagamento de outras parcelas no decorrer do processo, determino a inclusão dos valores despendidos a título de TEC na execução. Despesas com: c) Registro de Contrato: R$ 39,67; d) Avaliação: R$ 734,14; Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 1.451,81, que em dobro totaliza a importância de R$ 2.903,62. O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. 3 3 Referente a cobranças indevidas de R$3,00 em cada uma das parcelas. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10% (por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA

130 2010.0008948-1/0 - Processo de Conhecimento — ROSANIA FARINÁCIO X BANCO DO BRASIL

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) ROSENI APARECIDA FARINÁCIO, CLÁUDIO BARBOSA DE LIMA, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI

131 2010.0008959-4/0 - Processo de Conhecimento — IZAIAS JOSE DE OLIVEIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III do CPC. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? Ante a renúncia das partes a qualquer prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado. IV - ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. V ? DEFIRO desde já o desentranhamento de documentos. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

132 2010.0008959-4/0 - Processo de Conhecimento — IZAIAS JOSE DE OLIVEIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

133 2010.0009053-2/0 - Processo de Conhecimento — VALMIRANTE HAIME X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I - Expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso (fl. 121) II - Aguarde-se a juntada do comprovante de levantamento e remetam-se os autos à contadora [...] (Valdelice de L Palmieri, OAB/PR 35.671, retirar alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 05.12.2011)

Adv(s) VALDELICE DE LOURDES PALMIERI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

134 2010.0009078-3/0 - Processo de Conhecimento — ANDRE FERREIRA X OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, HEBERT BARBOSA CUNHA

135 2010.0009156-8/0 - Processo de Conhecimento — OSVALDO DE LIMA SILVA X BANCO OMNI - FINANCEIRA S.A

DRA. MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, OAB/PR 37.704: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 01.12.2011.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, HEBERT BARBOSA CUNHA

136 2010.0009156-8/0 - Processo de Conhecimento — OSVALDO DE LIMA SILVA X BANCO OMNI - FINANCEIRA S.A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, HEBERT BARBOSA CUNHA

137 2010.0009156-8/0 - Processo de Conhecimento — OSVALDO DE LIMA SILVA X BANCO OMNI - FINANCEIRA S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, HEBERT BARBOSA CUNHA

138 2010.0009227-7/0 - Processo de Conhecimento — JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA X NET MARINGA

DR. JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA, OAB/PR 41.282: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 28.11.2011.

Adv(s) JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA, PATRÍCIA MARCHI MARIN

139 2010.0009227-7/0 - Processo de Conhecimento — JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA X NET MARINGA

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA, PATRÍCIA MARCHI MARIN

140 2010.0009227-7/0 - Processo de Conhecimento — JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA X NET MARINGA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA, PATRÍCIA MARCHI MARIN

141 2010.0009325-3/0 - Execução de Título Judicial — ALEXANDRE LUÍS COSTA LEITE X CÉSAR ROBERTO DA COSTA

Não localizados bens passíveis de penhora. Intimada, a parte exequente requereu a suspensão do feito, não apresentando indicação de bens passíveis de penhora da parte executada nos autos. Se assim é, razão não há para a suspensão, visto que nos termos do item 17.2.9.4 do Código de Normas, ?Não encontrado o devedor ou inexistindo bens passíveis de constrição, o processo será imediatamente extinto, com baixa na distribuição, não se admitindo o arquivamento provisório do feito.? Nesse sentido há expressa previsão legal: art. 53, §4º, LJE. Ante o exposto, indefiro o pedido de sobrestamento do feito e, com fulcro no art. 53, §4º, da lei 9099/95, julgo extinto o presente processo. Comunique-se o distribuidor e procedam-se as baixas necessárias. Poderá a parte credora, tão logo obtenha informações sobre bens passíveis de penhora ou localização do devedor, ajuizar novo pedido de execução, desde que inexistente prescrição (Súm. 150/STF). Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Adv(s) MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI

142 2010.0009325-3/0 - Execução de Título Judicial — ALEXANDRE LUÍS COSTA LEITE X CÉSAR ROBERTO DA COSTA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI

143 2010.0009508-7/0 - Execução de Título Judicial — ANDRÉIA CAVALINI DA SILVA X BANCO ITAU - CRÉDITO FINANCIAMENTO

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias Expeça-se alvará. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) MARCIO PIRES DE ALMEIDA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

144 2010.0009508-7/0 - Execução de Título Judicial — ANDRÉIA CAVALINI DA SILVA X BANCO ITAU - CRÉDITO FINANCIAMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARCIO PIRES DE ALMEIDA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

145 2010.0009857-0/0 - Execução de Título Judicial — ELTON ANTONIO DA SILVA X BANCO DIBENS S/A

Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. EXPEÇA-SE alvará no valor de R$ 1.892,00 (um mil, oitocentos e noventa e dois reais) e relativo ao depósito de fl. 102,, com acréscimos legais, em favor da parte autora. Caso seja confirmada a reserva determinada através do Sistema Bacen Jud, e vindo aos autos o comprovante de depósito, expeça-se alvará em relação ao este valor em favor do banco executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, SERGIO SCHULZE, JULIANO CESAR LAVANDOSKI

146 2010.0009857-0/0 - Execução de Título Judicial — ELTON ANTONIO DA SILVA X BANCO DIBENS S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, SERGIO SCHULZE, JULIANO CESAR LAVANDOSKI

147 2010.0009874-6/0 - Processo de Conhecimento — VALDEMAR ARTUR DE ANDRADE X BANCO ABN AMRO REAL S.A

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora AILTON DE OLIVEIRA contra BANCO ITAULEASING S.A. e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula relativa a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), Taxa de Avaliação do Bem e Despesas com Gravame. Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 230,00; b) TEC: R$ 72,00; 3 Comprovado o pagamento de outras parcelas no decorrer do processo, determino a inclusão dos valores despendidos a título de TEC na execução. Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 302,00, que em dobro totaliza a importância de R$ 604,00. O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10% (por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA

148 2010.0009879-5/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSON SCHOT X BANCO ABN- AMRO REAL S.A

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio

da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora ANDERSON SCHOT contra BANCO ABN AMRO REAL S.A. e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e Serviços de Terceiros. Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 500,00; b) TEC: R$ 144,00; 2 Comprovado o pagamento de outras parcelas no decorrer do processo, determino a inclusão dos valores despendidos a título de TEC na execução. Despesas com: c) Serviços de Terceiros: R$ 400,00; Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 1.044,00, que em dobro totaliza a importância de R$ 2.088,00 (dois mil e oitenta e oito reais). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em 15 (quinze) dias, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

149 2010.0009921-6/0 - Processo de Conhecimento — LUCILA MARIA BELTRAME X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intimar Dra. ANDREA GONÇALVES BONACIN - OAB/PR nº 51.990 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 06-12-2011.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

150 2010.0009994-8/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO RODRIANE RESINA X BANCO FINASA

Intimar Dra. CLAUDIA ANDREIA TORTOLA - OAB/PR nº 28.902 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 06-12-2011.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO

151 2010.0010010-0/0 - Processo de Conhecimento — STELA MARIS FIORINI X BANCO VOLKSWAGEN S.A

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

152 2010.0010044-0/0 - Processo de Conhecimento — GILBERTO CARLOS TAGLIARI X BANCO ABN-AMRO REAL S.A

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

153 2010.0010081-8/0 - Processo de Conhecimento — HERMOGENES PINHEIRO DOS SANTOS X OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DR. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, OAB/PR 46.280: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 28.11.2011.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

154 2010.0010081-8/0 - Processo de Conhecimento — HERMOGENES PINHEIRO DOS SANTOS X OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I - RELATÓRIO Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794: Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação. Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. EXPEÇA-SE alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

155 2010.0010081-8/0 - Processo de Conhecimento — HERMOGENES PINHEIRO DOS SANTOS X OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

156 2010.0010108-3/0 - Processo de Conhecimento — RONALDO BARELA X EDWALDO FORMENTÃO JUNIOR (E OUTRO)

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) DIRCEU BERNARDI JUNIOR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

157 2010.0010124-8/0 - Processo de Conhecimento — ROSELI SILVA GINO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

De acordo com o despacho de fls. 70: "III - Após, diga a parte exequente se ainda existe saldo remanescente."

Adv(s) JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

158 2010.0010209-5/0 - Processo de Conhecimento — VALDEMIR FLORIANO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - CFI

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 41, caput, ambos da lei 9.099/95. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? ARQUIVEM-SE oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. IV ? DEFIRO desde já o desentranhamento de documentos. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

159 2010.0010209-5/0 - Processo de Conhecimento — VALDEMIR FLORIANO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - CFI

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

160 2010.0010264-1/0 - Processo de Conhecimento — DAIANY DOS SANTOS SOUZA X BANCO PANAMERICANO

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, REINALDO MIRICO ARONIS

161 2010.0010312-3/0 - Processo de Conhecimento — ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO X TRIP LINHAS AÉREAS LTDA

De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE, CARLA DENES CECONELLO LEITE

162 2010.0010390-7/0 - Execução de Título Judicial — CESAR ANTONIO PIRES X REAL LEASING S. A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) TARCIZIO FURLAN, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, GILBERTO STINGLIN LOTH

163 2010.0010564-1/0 - Processo de Conhecimento — ERNESTO YUKIO FUJII X BANCO ABN AMRO REAL S/A

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

164 2010.0010578-0/0 - Processo de Conhecimento — EDIPO FRATUCCI X BANCO FINASA

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III do CPC. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? Ante a renúncia das partes a qualquer prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado. IV - ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. V ? DEFIRO desde já o desentranhamento de documentos e a EXPEDIÇÃO de alvará. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

165 2010.0010578-0/0 - Processo de Conhecimento — EDIPO FRATUCCI X BANCO FINASA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

166 2010.0010603-4/0 - Processo de Conhecimento — SÉRGIO DANEZI X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III do CPC. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? Ante a renúncia das partes a qualquer prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado. IV - ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. V ? DEFIRO desde já o desentranhamento de documentos e a EXPEDIÇÃO de alvará. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

167 2010.0010603-4/0 - Processo de Conhecimento — SÉRGIO DANEZI X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

168 2010.0010604-6/0 - Processo de Conhecimento — ELTON APARECIDO LUCEMA DOS REIS X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III do CPC. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? Ante a renúncia das partes a qualquer prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado. IV - ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. V ? DEFIRO desde já o desentranhamento de documentos e a EXPEDIÇÃO de alvará. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

169 2010.0010604-6/0 - Processo de Conhecimento — ELTON APARECIDO LUCEMA DOS REIS X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

170 2010.0010632-5/0 - Processo de Conhecimento — SILVIA ROCHA DA COSTA X BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) TIAGO MARAFON SEMENSATO, DAVID MARLON DA SILVA

171 2010.0010854-0/0 - Processo de Conhecimento — JORGE LUCIANO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora JORGE LUCIANO DA SILVA contra BANCO BV FINANCEIRA S/A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC). Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 900,00; b) TEC: R$ 216,00; 2 Comprovado o pagamento de outras parcelas no decorrer do processo, determino a inclusão dos valores despendidos a título de TEC na execução. Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 1.116,00, que em dobro totaliza a importância de R$ 2.232,00 (Dois mil duzentos e trinta e dois reais). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em 15 (quinze) dias, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA

172 2010.0010891-9/0 - Processo de Conhecimento — TERESA ROZIN X BANCO ITAÚ

De acordo com o despacho de fls 71: "Em seguida manifeste-se a parte contrária (Requerida), em 10 (dez) dias"

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

# PONTA GROSSA

# 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Ponta Grossa - Juizados Especiais**

2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública - Cobrança de Autos: 11/2011
Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo de 24 horas, devolverem os autos em carga além do prazo legal, sob pena de aplicação das penalidades do art. 196 do CPC.

**--CARGA-- ---PROCESSO--- ----ADVOGADO----**
17/10/2011 2009.0000997-6/0 EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA
18/10/2011 2008.0002951-4/0 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS
25/10/2011 2009.0002321-7/0 GARDENIA MASCARELO
25/10/2011 2010.0003159-9/0 GARDENIA MASCARELO
26/10/2011 2011.0000001-8/0 GIDALTE DE PAULA DIAS
31/10/2011 2008.0000200-0/0 PAULO EDUARDO RODRIGUES
01/11/2011 2005.0003709-7/0 ANTONIO DO BRASIL PENTEADO
03/11/2011 2010.0002404-6/0 JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO
07/11/2011 2005.0001326-5/0 LUIZ GUSTAVO GRALAK DE JESUS
08/11/2011 2010.0002446-3/0 VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA
09/11/2011 2005.0000908-8/0 ALEX FERNANDO DAL PIZZOL
09/11/2011 2010.0002284-3/0 JOÃO MANOEL GROTT
10/11/2011 2009.0000230-8/0 RENATA DE SOUZA POLETTI
11/11/2011 2009.0001429-2/0 MARCELO GAIA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA — 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 119/2011

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| ADILSON DE CASTRO JUNIOR | 005 | 2008.0003069-9/0 |
| ADRIANE RAIN HOFFMANN | 050 | 2010.0002029-7/0 |
| AILTON NUNES DA SILVA | 037 | 2010.0000951-7/0 |
| AKNATON TOCZEK SOUZA | 065 | 2010.0002909-5/0 |
| ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA | 002 | 2006.0000084-3/0 |
| AMAURI CARVALHO ALVES | 042 | 2010.0001225-0/0 |
| ANTONIO ESTEVES DA SILVA | 043 | 2010.0001441-5/0 |
| ANTONIO KROKOSZ | 072 | 2010.0003345-0/0 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 037 | 2010.0000951-7/0 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 038 | 2010.0001023-7/0 |
| CAMILA FERNANDA SCHNEIDER | 031 | 2010.0000141-6/0 |
| CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER | 029 | 2009.0005714-9/0 |
| CARLOS ROBERTO TAVARNARO | 001 | 2005.0003906-1/0 |
| CARLOS ROBERTO TAVARNARO | 006 | 2008.0003692-9/0 |
| CARLOS ROBERTO TAVARNARO | 074 | 2010.0003485-4/0 |
| CAROLINE LEAL NOGUEIRA | 059 | 2010.0002760-4/0 |
| CAROLINE LEAL NOGUEIRA | 086 | 2010.0004864-0/0 |
| CAROLINE SCHOENBERGER AVILA | 049 | 2010.0002019-6/0 |
| CÉSAR ANANIAS BIM | 075 | 2010.0003609-4/0 |
| CESAR AUGUSTO BUCZEK | 070 | 2010.0003208-2/0 |
| CIRO BRUNING | 072 | 2010.0003345-0/0 |
| CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA | 087 | 2011.0000002-0/0 |
| CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA | 062 | 2010.0002840-2/0 |
| CLEBER BORNANCIN COSTA | 033 | 2010.0000590-9/0 |
| CLEMERSON APARECIDO DA SILVA | 035 | 2010.0000808-5/0 |
| CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA | 074 | 2010.0003485-4/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 014 | 2009.0001740-8/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 021 | 2009.0004127-6/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 040 | 2010.0001087-0/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 070 | 2010.0003208-2/0 |
| DANIEL LUIZ SCHEBELSKI | 050 | 2010.0002029-7/0 |
| DANIELE CASARA DE GEUS | 017 | 2009.0003268-2/0 |
| DANIELE KARINE COSTA | 072 | 2010.0003345-0/0 |
| DANYLLO VALACH | 035 | 2010.0000808-5/0 |
| DAVI DE PAULA QUADROS | 010 | 2009.0000226-8/0 |
| DURVAL ROSA NETO | 077 | 2010.0003968-8/0 |
| ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO | 003 | 2008.0000971-8/0 |
| ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO | 018 | 2009.0003771-0/0 |
| ELOI CONTINI | 054 | 2010.0002464-1/0 |
| ELTON SILVA | 021 | 2009.0004127-6/0 |
| EMILI CRISTINA DE FREITAS | 084 | 2010.0004778-8/0 |
| EMILI CRISTINA DE FREITAS | 085 | 2010.0004789-0/0 |
| ERIKA HIKISHIMA FRAGA | 066 | 2010.0002997-0/0 |
| ERIKA HIKISHIMA FRAGA | 067 | 2010.0003029-6/0 |
| ERNANI GONÇALVES MACHADO | 024 | 2009.0004359-2/0 |
| ERNANI GONÇALVES MACHADO | 025 | 2009.0004419-9/0 |

| | | |
|---|---|---|
| ERNANI GONÇALVES MACHADO | 056 | 2010.0002525-0/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 047 | 2010.0001939-9/0 |
| FABIO CORDEIRO | 034 | 2010.0000672-0/0 |
| FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO | 008 | 2008.0004859-7/0 |
| FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO | 016 | 2009.0002929-1/0 |
| FILIPE TEODORO PERES | 033 | 2010.0000590-9/0 |
| FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES | 052 | 2010.0002259-0/0 |
| GARDENIA MASCARELO | 004 | 2008.0002042-5/0 |
| GERALDO MANJINSKI JUNIOR | 014 | 2009.0001740-8/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 039 | 2010.0001086-8/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 075 | 2010.0003609-4/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 080 | 2010.0004427-1/0 |
| GISLAINE DO ROCIO ROCHA | 058 | 2010.0002579-1/0 |
| GISLAINE DO ROCIO ROCHA | 069 | 2010.0003157-5/0 |
| HENRIQUE ARTHUR MASS | 010 | 2009.0000226-8/0 |
| HENRIQUE ARTHUR MASS | 064 | 2010.0002906-0/0 |
| ISABEL APARECIDA HOLM | 043 | 2010.0001441-5/0 |
| ISABEL APARECIDA HOLM | 076 | 2010.0003635-0/0 |
| IVANISE N. KORNELHUK | 002 | 2006.0000084-3/0 |
| IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO | 026 | 2009.0005056-6/0 |
| IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO | 045 | 2010.0001756-5/0 |
| IZAIAS SALUSTIANO | 035 | 2010.0000808-5/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 007 | 2008.0003985-3/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 082 | 2010.0004607-0/0 |
| JAIRO ANTONIO DE MELLO | 007 | 2008.0003985-3/0 |
| JEAN CARLO PAISANI | 012 | 2009.0000428-1/0 |
| JESSICA GHELFI | 024 | 2009.0004359-2/0 |
| JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA | 027 | 2009.0005176-8/0 |
| JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA | 030 | 2009.0005903-6/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 052 | 2010.0002259-0/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 056 | 2010.0002525-0/0 |
| JOAO MANOEL GROTT | 004 | 2008.0002042-5/0 |
| JOAO MANOEL GROTT | 005 | 2008.0003069-9/0 |
| JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR | 031 | 2010.0000141-6/0 |
| JOCINÉIA MENDES ZANARDINI | 028 | 2009.0005312-5/0 |
| JORGE LUIZ ROSKOSZ | 073 | 2010.0003383-0/0 |
| JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 058 | 2010.0002579-1/0 |
| JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI | 015 | 2009.0002465-8/0 |
| JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES | 038 | 2010.0001023-7/0 |
| JULIANA SCALISE TAQUES FONSECA | 064 | 2010.0002906-0/0 |
| JULIANO CAMPOS | 023 | 2009.0004161-9/0 |
| JULIANO CAMPOS | 026 | 2009.0005056-6/0 |
| JULIANO CAMPOS | 032 | 2010.0000578-1/0 |
| JULIANO CAMPOS | 039 | 2010.0001086-8/0 |
| JULIANO CAMPOS | 040 | 2010.0001087-0/0 |
| JULIANO CAMPOS | 044 | 2010.0001632-6/0 |
| JULIANO DEMIAN DITZEL | 009 | 2008.0004955-0/0 |
| JULIANO DEMIAN DITZEL | 027 | 2009.0005176-8/0 |
| JULIANO DEMIAN DITZEL | 030 | 2009.0005903-6/0 |
| JÚLIO CESAR GOULART LANES | 081 | 2010.0004588-9/0 |
| KARINA OSTERNACK GLAPINSKI | 019 | 2009.0003944-3/0 |
| LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA | 007 | 2008.0003985-3/0 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 041 | 2010.0001120-1/0 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 046 | 2010.0001838-7/0 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 049 | 2010.0002019-6/0 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 053 | 2010.0002462-8/0 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 057 | 2010.0002578-0/0 |
| LUCIANE PORTELA | 059 | 2010.0002760-4/0 |
| LUCIANE PORTELA | 073 | 2010.0003383-0/0 |
| LUILSON FELIPE GONÇALVES | 061 | 2010.0002822-4/0 |
| LUILSON FELIPE GONÇALVES | 062 | 2010.0002840-2/0 |
| LUILSON FELIPE GONÇALVES | 066 | 2010.0002997-0/0 |
| LUILSON FELIPE GONÇALVES | 071 | 2010.0003218-3/0 |
| LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA | 002 | 2006.0000084-3/0 |
| LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA | 047 | 2010.0001939-9/0 |
| LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA | 063 | 2010.0002882-0/0 |
| LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA | 082 | 2010.0004607-0/0 |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON | 013 | 2009.0001498-7/0 |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON | 028 | 2009.0005312-5/0 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 035 | 2010.0000808-5/0 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 050 | 2010.0002029-7/0 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 065 | 2010.0002909-5/0 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 048 | 2010.0001943-9/0 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 055 | 2010.0002502-2/0 |
| LUIZ ROGERIO MORO | 017 | 2009.0003268-2/0 |
| MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA | 003 | 2008.0000971-8/0 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 069 | 2010.0003157-5/0 |
| MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS | 005 | 2008.0003069-9/0 |
| MARCOS LEANDRO DIAS | 006 | 2008.0003692-9/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 078 | 2010.0004328-3/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 079 | 2010.0004329-5/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 083 | 2010.0004768-7/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 084 | 2010.0004778-8/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 085 | 2010.0004789-0/0 |
| NELSON PASCHOALOTTO | 025 | 2009.0004419-9/0 |
| PATRICIA FERREIRA MENDES | 048 | 2010.0001943-9/0 |
| PATRÍCIA POSSATTI FERIGOLO | 036 | 2010.0000864-3/0 |
| PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR | 055 | 2010.0002502-2/0 |
| PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS | 022 | 2009.0004149-1/0 |
| PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS | 081 | 2010.0004588-9/0 |
| PAULO ROBERTO VIGNA | 051 | 2010.0002145-1/0 |
| PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA | 030 | 2009.0005903-6/0 |
| PETERSON APARECIDO MANYS | 045 | 2010.0001756-5/0 |
| PETERSON MARTIN DANTAS | 041 | 2010.0001120-1/0 |
| PETERSON MARTIN DANTAS | 046 | 2010.0001838-7/0 |
| PETERSON MARTIN DANTAS | 053 | 2010.0002462-8/0 |
| PETERSON MARTIN DANTAS | 054 | 2010.0002464-1/0 |
| PETERSON MARTIN DANTAS | 057 | 2010.0002578-0/0 |
| PRISCILLA PEDROSO GARBELINI | 076 | 2010.0003635-0/0 |
| RAFAEL SANTOS CARNEIRO | 063 | 2010.0002882-0/0 |
| RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA | 078 | 2010.0004328-3/0 |
| RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA | 079 | 2010.0004329-5/0 |
| RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA | 083 | 2010.0004768-7/0 |
| RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA | 084 | 2010.0004778-8/0 |
| RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA | 085 | 2010.0004789-0/0 |
| RAQUEL BENITEZ KRUGER | 018 | 2009.0003771-0/0 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 061 | 2010.0002822-4/0 |

| | | |
|---|---|---|
| REINALDO MIRICO ARONIS | 071 | 2010.0003218-3/0 |
| ROBINSON KORNELHUK | 002 | 2006.0000084-3/0 |
| RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA | 084 | 2010.0004778-8/0 |
| RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA | 085 | 2010.0004789-0/0 |
| ROGENIO BITENCOURT | 003 | 2008.0000971-8/0 |
| ROGERIO APARECIDO BARBOSA | 080 | 2010.0004427-1/0 |
| ROMERO CEZAR SANTOS DE LIMA JUNIOR | 036 | 2010.0000864-3/0 |
| RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS | 087 | 2011.0000002-0/0 |
| ROSELI EMILIANO COSTA | 083 | 2010.0004768-7/0 |
| ROSELI EMILIANO COSTA | 084 | 2010.0004778-8/0 |
| ROSELI EMILIANO COSTA | 085 | 2010.0004789-0/0 |
| RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JÚNIOR | 068 | 2010.0003121-1/0 |
| SANDRO MARCELO GRABICOSKI | 067 | 2010.0003029-6/0 |
| SERGIO LEAL MARTINEZ | 060 | 2010.0002765-3/0 |
| SERGIO SCHULZE | 023 | 2009.0004161-9/0 |
| SERGIO SCHULZE | 044 | 2010.0001632-6/0 |
| SERGIO SCHULZE | 068 | 2010.0003121-1/0 |
| SIGISFREDO HOEPERS | 042 | 2010.0001225-0/0 |
| SILVANA APARECIDA LOPES | 020 | 2009.0004088-3/0 |
| TALITA SOARES KARWOSKI SILVA | 015 | 2009.0002465-8/0 |
| TATIANA VALESCA WROBLEWSKI | 032 | 2010.0000578-1/0 |
| TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA | 021 | 2009.0004127-6/0 |
| VALDEMIRO FACIN LANZARIN | 012 | 2009.0000428-1/0 |
| VENTURA ALONSO PIRES | 015 | 2009.0002465-8/0 |
| WANDERVAL POLACHINI | 012 | 2009.0000428-1/0 |
| WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA | 011 | 2009.0000300-5/0 |
| WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA | 029 | 2009.0005714-9/0 |

001 2005.0003906-1/0 - Execução Título Extrajudicial — LAUDEMIR FERNANDES DIVARDIM X EDUARDO ENRIQUE MARTINS (E OUTRO)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o ofício de fl. 159ss, sob pena de extinção.

Adv(s) CARLOS ROBERTO TAVARNARO

002 2006.0000084-3/0 - Execução de Título Judicial — ANDREALDO RIBEIRO DIAS X PRO - PHOTO COMÉRCIO DE MATERIAIS FOTOGRÁFICOS

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a penhora de fl. 262.

Adv(s) ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA, ROBINSON KORNELHUK, IVANISE N. KORNELHUK, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

003 2008.0000971-8/0 - Processo de Conhecimento — MILTON BARTH X CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTRO)

Fica parte ré CETELEM BRASIL S/A intimada para, no prazo de 05 dias, indicar procurador autorizado a realizar o levantamento de valores para posterior expedição de alvará, juntando procuração/autorização para levantamento dos mesmos, ou indicar uma conta bancária (número, nome e CPF do titular), a fim de possibilitar a devolução do preparo recursal.

Adv(s) ROGENIO BITENCOURT, ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

004 2008.0002042-5/0 - Processo de Conhecimento — ASDRUBAL OLIVEIRA GASPARELLO FILHO X GILCEMAR TADEU KOPROVSKI

Ficam as partes intimadas que foi determinado o arquivamento do Pedido de Providências 01/2011 relativo a este processo.

Adv(s) GARDENIA MASCARELO, JOAO MANOEL GROTT

005 2008.0003069-9/0 - Execução de Título Judicial — STELLA MARIS SANTOS HILGEMBERG PANZARINI X CETELEM BRASIL S/A (E OUTRO)

Fica parte ré CETELEM BRASIL S/A intimada para, no prazo de 05 dias, indicar procurador autorizado a realizar o levantamento de valores para posterior expedição de alvará, juntando procuração/autorização para levantamento dos mesmos, ou indicar uma conta bancária (número, nome e CPF do titular), a fim de possibilitar a transferência dos valores pagos em duplicidade conforme certidão de fl. 246.

Adv(s) JOAO MANOEL GROTT, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

006 2008.0003692-9/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCIA DERBLI SCHAFRANSKI (E OUTRO) X J.S. ALVES & CIA LTDA (E OUTROS)

Ficam as partes intimadas que foi determinado a suspensão do processo pelo prazo do acordo (fl. 110/111).

Adv(s) CARLOS ROBERTO TAVARNARO, MARCOS LEANDRO DIAS

007 2008.0003985-3/0 - Execução de Título Judicial — ILZA DE FATIMA PORTELA DOS SANTOS (E OUTROS) X ACE SEGURADORA S/A

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, JAIRO ANTONIO DE MELLO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

008 2008.0004859-7/0 - Processo de Conhecimento — MALUATI MÓVEIS INFANTIS LTDA - CANTINHO DO BEBÊ X JOSE SERGIO KONOPHAL

Fica a autora intimada que foi deferido o pedido de fl. 89.

Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO

009 2008.0004955-0/0 - Execução de Título Judicial — KARINA DE CAMPOS KRUM X TALAL AREF REDA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a informação de fl. 112, sob pena de arquivamento.

Adv(s) JULIANO DEMIAN DITZEL

010 2009.0000226-8/0 - Execução Título Extrajudicial — GILBERTO MAYER X MARISA CRISTINA BAHLS (E OUTROS)

Ficam as partes intimadas da sentença que julgou a Exceção de Pré-executividade, no seguinte DISPOSITIVO: 3 - Assim, rejeito a exceção de pré-executividade. Designem-se novas datas para a venda do bem penhorado em 1ª e 2ª praças. Intimem-se as partes e a usufrutuária do bem penhorado. Diligências necessárias.

Adv(s) HENRIQUE ARTHUR MASS, DAVI DE PAULA QUADROS

011 2009.0000300-5/0 - Execução de Título Judicial — TANIA MARA SANTANA DE OLIVEIRA X ESMART COSMETICOS

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o atual e correto endereço da parte executada, haja vista os ofícios de fls. 60 e 67, sob pena de arquivamento.

Adv(s) WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA

012 2009.0000428-1/0 - Execução Título Extrajudicial — JEAN CARLO PAISANI X ROBSON TRENTIN

Fica a parte executada da penhora, conforme termo de penhora de fl. 126.

Adv(s) WANDERVAL POLACHINI, VALDEMIRO FACIN LANZARIN, JEAN CARLO PAISANI

013 2009.0001498-7/0 - Execução de Título Judicial — ELIANE APARECIDA FERREIRA BUENO X HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A

Fica parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, indicar procurador autorizado a realizar o levantamento de valores para posterior expedição de alvará, juntando procuração/autorização para levantamento dos mesmos, ou indicar uma conta bancária (número, nome e CPF do titular), a fim de possibilitar a transferência dos valores retidos nos autos às fls. 78.

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON

014 2009.0001740-8/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIA OLIWIAK X BANCO VOTORANTIM (E OUTRO)

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, no valor de R$ 12.771,83 (doze mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos), sob pena de aplicação de multa.

Adv(s) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GERALDO MANJINSKI JUNIOR

015 2009.0002465-8/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO EVARISTO FOLADOR X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo (cumprimento de sentença de fls. 131), determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) VENTURA ALONSO PIRES, JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI, TALITA SOARES KARWOSKI SILVA

016 2009.0002929-1/0 - Execução de Título Judicial — M. GOZER MOVEIS LTDA- M.E X ANTONIO AVILA DA LUZ

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo (cumprimento de sentença de fls. 19), determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos. Intime-se a advogada subscrita às fls. 60, para que regularize a petição com a sua assinatura.

Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO

017 2009.0003268-2/0 - Processo de Conhecimento — ADMIR BUENO & FILHOS LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA

Ficam as partes intimadas da homologação do acordo, nos termos: Homologa-se a transação anterior a fim de que produza seus efeitos em eventual execução de sentença. Decorrido o prazo para cumprimento da transação intime-se a parte autora para se manifestar sobre isso; se denunciar cumprimento, arquive-se com baixas e se dê ciência as partes.

Adv(s) LUIZ ROGERIO MORO, DANIELE CASARA DE GEUS

018 2009.0003771-0/0 - Execução de Título Judicial — ADRIANA LORIEN SCORSIN X BANCO ITAUCARD S/A

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de fl. 103 e sobre o documento de fl. 104, sob pena de preclusão.

Adv(s) RAQUEL BENITEZ KRUGER, ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO

019 2009.0003944-3/0 - Execução de Título Judicial — CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ANJO AZUL LTDA ME X MICHELY ROSANE NADAL

Fica a parte autora intimada que foi deferido o pedido de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo de suspensão, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento do processo.

Adv(s) KARINA OSTERNACK GLAPINSKI

020 2009.0004088-3/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDO CESAR MARQUES X CINTIA GRASIELI DAL GOBBO-ME

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos sem baixas.

Adv(s) SILVANA APARECIDA LOPES

021 2009.0004127-6/0 - Execução de Título Judicial — FABIANO MARTINS X GRANVEL GRANVILLE VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Ficam as partes executadas intimadas para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação, no valor de R$ 14.212,56 (quatorze mil, duzentos e doze reais e cinqüenta e seis centavos) sob pena de penhora.

Adv(s) ELTON SILVA, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

022 2009.0004149-1/0 - Execução de Título Judicial — MARCIA DE FATIMA BLAGESKI - FI X FOCUSOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos sem baixas.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

023 2009.0004161-9/0 - Processo de Conhecimento — ESMAEL BUENO DE CAMARGO X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito. Ciente que o eventual silêncio importará no arquivamento dos autos.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, SERGIO SCHULZE

024 2009.0004359-2/0 - Execução de Título Judicial — MARCIA BARBOSA X DIBENS LEASING S.A

Fica a parte executada intimada que foi realizada penhora sobre valores em contas via convênio BACENJUD, bem como que dispõe do prazo de 15 dias para apresentar embargos à execução.

Adv(s) ERNANI GONÇALVES MACHADO, JESSICA GHELFI

025 2009.0004419-9/0 - Execução de Título Judicial — ERIC DOS SANTOS X DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os documentos de fl.s 173/175, sob pena de preclusão.

Adv(s) ERNANI GONÇALVES MACHADO, NELSON PASCHOALOTTO

026 2009.0005056-6/0 - Processo de Conhecimento — IRINEU BUENO X HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer qual é o saldo remanescente.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

027 2009.0005176-8/0 - Execução de Título Judicial — PONTA TOP COM. E REP. DE UTILIDADES DOMÉSTICOS LTDA - ME X JT COMÉRCIO E CONFECÇÃO LTDA - ME

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos sem baixas.

Adv(s) JULIANO DEMIAN DITZEL, JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA

028 2009.0005312-5/0 - Execução de Título Judicial — DANIEL MOREIRA POLI X LOJAS AMERICANAS S.A (E OUTRO)

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 02 (dois) dias, informar a finalidade do depósito de fl. 154 (garantia do juízo ou pagamento). Ciente que o eventual silêncio será interpretado como pagamento da condenação, sendo liberado à parte autora.

Adv(s) JOCINÉIA MENDES ZANARDINI, LUIS OSCAR SIX BOTTON

029 2009.0005714-9/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO ALBINO BUZIN X RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A

Fica a parte executada intimada a esclarecer o documento juntado às fls. 141.

Adv(s) WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

030 2009.0005903-6/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO DE FREITAS GONÇALVES X AUTO POSTO CINCO PRIMOS LTDA

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) JULIANO DEMIAN DITZEL, PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA, JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA

031 2010.0000141-6/0 - Execução de Título Judicial — ELTON SILVA (E OUTRO) X DANIELE SCHNEIDER

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação, no valor de R$ 2.839,69 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos) sob pena de penhora.

Adv(s) JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR, CAMILA FERNANDA SCHNEIDER

032 2010.0000578-1/0 - Execução de Título Judicial — MAXWELL STROMBECK CUSTODIO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam ambas as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre o cálculo de fl. 62, sob pena de preclusão.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI

033 2010.0000590-9/0 - Processo de Conhecimento — JOSIANE LOPES DE OLIVEIRA X MULTI CELL - ACESSORIOS PARA CELULAR

Fica a parte autora intimada que, conforme certidão de fl. 60, não consta depósito nos autos.

Adv(s) CLEBER BORNANCIN COSTA, FILIPE TEODORO PERES

034 2010.0000672-0/0 - Execução Título Extrajudicial — GEOVANE NAUMANN X TRANSPORTES NACIONAL LTDA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o ofício de fls. 58ss, sob pena de extinção.

Adv(s) FABIO CORDEIRO

035 2010.0000808-5/0 - Processo de Conhecimento — SEBASTIÃO LOPES X BANCO VOTORANTIM

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo (cumprimento de sentença de fls. 103/105), determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) CLEMERSON APARECIDO DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, DANYLLO VALACH, IZAIAS SALUSTIANO

036 2010.0000864-3/0 - Execução de Título Judicial — MARCUS VINICIUS THOMÉ NORA GUIMARAES X AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo (cumprimento de sentença de fls. 70/72), determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) PATRÍCIA POSSATTI FERIGOLO, ROMERO CEZAR SANTOS DE LIMA JUNIOR

037 2010.0000951-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSE MARIA GONCALVES DOS SANTOS X BANCO ITAUCARD S/A

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) AILTON NUNES DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

038 2010.0001023-7/0 - Processo de Conhecimento — ANITA BARTECZKO DE GOES X BANCO ITAUCARD S/A (E OUTRO)

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de fl. 122/123, sob pena de preclusão.

Adv(s) JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

039 2010.0001086-8/0 - Processo de Conhecimento — EDIO LUIS PEREIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo (cumprimento de sentença de fls. 57/60), determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, GILBERTO STINGLIN LOTH

040 2010.0001087-0/0 - Execução de Título Judicial — WALDEMAR VRIESMAN X CIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

Ficam ambas as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre o cálculo de fl. 74/78, sob pena de preclusão.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

041 2010.0001120-1/0 - Processo de Conhecimento — GENESIO DOMINGOS NADAL (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 239, nos termos: Considerando a decisão exarada pelo STF nos recursos Extraordinários nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, determino o sobrestamento do feito até novo pronunciamento do STF. Tal medida se faz necessária, inclusive para se evitar decisões contraditórias com a decisão a ser exarada, em sede de recurso repetitivo, pelo STF. Assim, determino o sobrestamento do feito. Deixo, por ora, de receber o recurso interposto e suspendo o encaminhamento dos autos à Turma recursal.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

042 2010.0001225-0/0 - Execução de Título Judicial — ELIEL CARVALHO ALVES X FINANCEIRA RENAULT

Fica parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, indicar procurador autorizado a realizar o levantamento de valores para posterior expedição de alvará, juntando procuração/autorização para levantamento dos mesmos, ou indicar uma conta bancária (número, nome e CPF do titular), a fim de possibilitar o pagamento dos honorários sucumbenciais (já compensados com o valor da condenação) e devolução do excesso do depósito.

Adv(s) AMAURI CARVALHO ALVES, SIGISFREDO HOEPERS

043 2010.0001441-5/0 - Processo de Conhecimento — JOSE WILSON HARTMAN X BRASIL TELECOM S/A

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Exceção de Pré-executividade, sob pena de preclusão.

Adv(s) ANTONIO ESTEVES DA SILVA, ISABEL APARECIDA HOLM

044 2010.0001632-6/0 - Execução de Título Judicial — MARIA ANDREIA DE CAMARGO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam ambas as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre o cálculo de fl. 82/83, sob pena de preclusão.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, SERGIO SCHULZE

045 2010.0001756-5/0 - Processo de Conhecimento — JULIANO DEL GOBO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, PETERSON APARECIDO MANYS

046 2010.0001838-7/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE RICARDO EUGENIO ROESSLE (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 155, nos termos: Considerando a decisão exarada pelo STF nos recursos Extraordinários nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, determino o sobrestamento do feito até novo pronunciamento do STF. Tal medida se faz necessária, inclusive para se evitar decisões contraditórias com a decisão a ser exarada, em sede de recurso repetitivo, pelo STF. Assim, determino o sobrestamento do feito e suspendo o encaminhamento dos autos a Turma Recursal.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

047 2010.0001939-9/0 - Processo de Conhecimento — SILVEIRO ANTUNES DE OLIVEIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas da homologação do acordo, nos termos: Homologa-se a transação anterior a fim de que produza seus efeitos em eventual execução de sentença. Decorrido o prazo para cumprimento da transação intime-se a parte autora para se manifestar sobre isso; se denunciar cumprimento, arquive-se com baixas e se dê ciência às partes.

Adv(s) LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

048 2010.0001943-9/0 - Processo de Conhecimento — EDIANE FERREIRA BARBOSA DE PAULA X BANCO ITAU S/A

Ficam as partes intimadas que ante a decisão de fl. 137, o recurso impetrado pela parte BANCO ITAU S/A, foi julgado deserto.

Adv(s) PATRICIA FERREIRA MENDES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

049 2010.0002019-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSNEI ANTONIO BIELIK X LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) CAROLINE SCHOENBERGER AVILA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

050 2010.0002029-7/0 - Processo de Conhecimento — TEREZA JOSÉ JOÃO DIB X BANCO DO BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas que foi recebido o recurso no seu legal efeito. Assim, fica a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, sob pena de preclusão. No mais, foi determinado o sobrestamento do feito considerando a decisão exarada pelo STF nos Recursos Extraordinários nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, até novo pronunciamento do STF. Tal medida se faz necessária, inclusive para se evitar decisões contraditórias com a decisão a ser exarada, em sede de recurso repetitivo, pelo STF.

Adv(s) DANIEL LUIZ SCHEBELSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ADRIANE RAIN HOFFMANN

051 2010.0002145-1/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANO ALVES DA CRUZ X BANCO CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas que, ante o despacho de fl. 64, o recurso impetrado pela parte ré BANCO CIFRA S/A foi julgado deserto. Ainda, fica a parte ré CIFRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO intimada para, no prazo de 02 (dois) dias, informar a finalidade do depósito de fl. 63 (garantia do juízo ou pagamento). Ciente que o eventual silêncio será interpretado como pagamento da condenação, sendo liberado à parte autora.

Adv(s) PAULO ROBERTO VIGNA

052 2010.0002259-0/0 - Execução de Título Judicial — MAURÍCIO JOSÉ FINGER X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 81, nos termos: A matéria levantada pela parte executada, de excesso de execução, é própria de embargos, que, por sua vez, devem ser precedidos de penhora. Assim, promova-se o bloqueio via BACENJUD do valor indicado na petição de fls. 77/78, com posterior transferência para uma conta judicial. Após, intime-se a exequente para manifestação em 15 dias, inclusive sobre a alegação de que a obrigação de fazer já foi cumprida.

Adv(s) FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

053 2010.0002462-8/0 - Processo de Conhecimento — QUIOCO MASSAKI DAIRIKI (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 124, nos termos: Considerando a decisão exarada pelo STF nos recursos Extraordinários nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, determino o sobrestamento do feito até novo pronunciamento do STF. Tal medida se faz necessária, inclusive para se evitar decisões contraditórias com a decisão a ser exarada, em sede de recurso repetitivo, pelo STF. Assim, determino o sobrestamento do feito. Deixo, por ora, de receber o recurso interposto e suspendo o encaminhamento dos autos à Turma Recursal.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

054 2010.0002464-1/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALBERTO MANOSSO (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas que ante a decisão de fl. 66, o recurso impetrado pela parte BANCO DO BRASIL S/A, foi julgado deserto.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, ELOI CONTINI

055 2010.0002502-2/0 - Processo de Conhecimento — PAULO CESAR BARROS X HSBC BANK BRASIL S.A

Ficam as partes intimadas que ante a decisão de fl. 110, o recurso impetrado pela parte PAULO CESAR BARROS, foi julgado deserto.

Adv(s) PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

056 2010.0002525-0/0 - Processo de Conhecimento — GALILEU TEMISTOCLES FIGUEROA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Ficam as partes intimadas que foi deferido o pedido de fl. 50.

Adv(s) ERNANI GONÇALVES MACHADO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

057 2010.0002578-0/0 - Processo de Conhecimento — MIRIAN GOBBO LAROCCA X BANCO DO BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 104, nos termos: Considerando a decisão exarada pelo STF nos Recursos Extraordinários nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, determino o sobrestamento do feito até novo pronunciamento do STF. Tal medida se faz necessária, inclusive para se evitar decisões contraditórias com a decisão a ser exarada, em sede de recurso repetitivo, pelo STF. Assim, determino o sobrestamento do feito. Deixo, por ora, de receber o recurso interposto e suspendo o encaminhamento dos autos à Turma recursal.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

058 2010.0002579-1/0 - Processo de Conhecimento — JAQUELINE IANSEN ANDRADE X BANCO BRADESCO S/A

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito. Ciente que o eventual silêncio importará no arquivamento dos autos.

Adv(s) GISLAINE DO ROCIO ROCHA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

059 2010.0002760-4/0 - Execução Título Extrajudicial — ELISEU SCHEIFER-INFORMATICA X TAMARA DE FÁTIMA ROTH

Fica a parte autora intimada da sentença de extinção, nos termos: Declaro, com fundamento no artigo 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, extinta a presente execução. Faculto à parte exequente o desentranhamento dos documentos que instruíram o pedido inicial, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópias. Levante-se eventual bloqueio ou penhora.

Adv(s) CAROLINE LEAL NOGUEIRA, LUCIANE PORTELA

060 2010.0002765-3/0 - Execução de Título Judicial — AIRES TERESINHA POZZERA DA SILVA X TIM CELULAR S/A

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos sem baixas, facultando-se a parte requerida o levantamento dos valores mencionados na certidão de fl. 74.

Adv(s) SERGIO LEAL MARTINEZ

061 2010.0002822-4/0 - Execução de Título Judicial — ADELMO VICENTE HASS X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 117, nos termos: Tendo em vista que a parte embargada concordou com os valores depositados às fls. 94 (fls. 115/116), acolho os Embargos à Execução para o fim de reconhecer o valor pago às fls. 94. Libere-se o valore depositado às fls. 94, em favor da parte embargada, mediante expedição de alvará, bem como libere-se o valor depositado às fls. 97, em favor da parte embargante, igualmente, através de alvará. No mais, julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo (cumprimento de sentença de fls. 85/86), determinando, por consequencia, o arquivamento do feito, com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) LUILSON FELIPE GONÇALVES, REINALDO MIRICO ARONIS

062 2010.0002840-2/0 - Processo de Conhecimento — ARIETE APARECIDA REIS X DUNAPETROL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - POSTO CONTORNO I

Ficam as partes intimadas da homologação da sentença, nos seguintes termos: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 75, que julgou improcedente o pedido inicial.

Adv(s) LUILSON FELIPE GONÇALVES, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA

063 2010.0002882-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ HENRIQUE SANTOS DE CARVALHO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

064 2010.0002906-0/0 - Execução de Título Judicial — SHAIELI REGINA DOS ANJOS MINEIRO X SANTO DALSOTTO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a penhora de fl. 87.

Adv(s) JULIANA SCALISE TAQUES FONSECA, HENRIQUE ARTHUR MASS

065 2010.0002909-5/0 - Processo de Conhecimento — GLACY TEREZINHA MACEDO BENK X BANCO SAFRA S.A.

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) AKNATON TOCZEK SOUZA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

066 2010.0002997-0/0 - Processo de Conhecimento — DARCY HARTMANN X BANCO BMG S/A

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) LUILSON FELIPE GONÇALVES, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

067 2010.0003029-6/0 - Processo de Conhecimento — FIORI & GALVÃO LTDA - ME X BANCO BMG S.A

Ficam as partes intimadas que ante a decisão de fl. 114, o recurso impetrado pela parte FIORI & GALVÃO LTDA - ME, foi julgado deserto.

Adv(s) SANDRO MARCELO GRABICOSKI, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

068 2010.0003121-1/0 - Processo de Conhecimento — NELDI JOSÉ DE ARRUDA X BANCO VOTORANTIM S/A

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, SERGIO SCHULZE

069 2010.0003157-5/0 - Execução de Título Judicial — JEFERSON NICOLA X BANCO ITAÚ S/A

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação no valor de R$ 1.338,90 (um mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa centavos) sob pena de aplicação de multa.

Adv(s) GISLAINE DO ROCIO ROCHA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

070 2010.0003208-2/0 - Execução de Título Judicial — ORIAS LEMES DE PAULA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação, no valor de R$ 1.349,64 (um mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) sob pena de penhora.

Adv(s) CESAR AUGUSTO BUCZEK, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

071 2010.0003218-3/0 - Processo de Conhecimento — EDEGAR FERNANDES X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) LUILSON FELIPE GONÇALVES, REINALDO MIRICO ARONIS

072 2010.0003345-0/0 - Processo de Conhecimento — DAZIZA PEREIRA HARROTT X TRANS ESTEFANO (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo (cumprimento de sentença de fls. 168), determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos. Expeçam-se certidão de honorários do advogado dativo, conforme já determinado na sentença (fls. 102).

Adv(s) DANIELE KARINE COSTA, ANTONIO KROKOSZ, CIRO BRUNING

073 2010.0003383-0/0 - Processo de Conhecimento — ANA LUCIA GONÇALVES X JORGE LUIZ ROSKOSZ

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) LUCIANE PORTELA, JORGE LUIZ ROSKOSZ

074 2010.0003485-4/0 - Execução Título Extrajudicial — VANIR SANTOS DE OLIVEIRA X ELOIR INGLEZ (E OUTROS)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar procuração original com poderes para levantamento de valores.

Adv(s) CARLOS ROBERTO TAVARNARO, CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA

075 2010.0003609-4/0 - Processo de Conhecimento — CESAR ANANIAS BIM X BANCO REAL ABN AMRO SA

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) CÉSAR ANANIAS BIM, GILBERTO STINGLIN LOTH

076 2010.0003635-0/0 - Processo de Conhecimento — NÍVEA MARIA DE LIMA FARIAS X BRASIL TELECOM S/A

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) PRISCILLA PEDROSO GARBELINI, ISABEL APARECIDA HOLM

077 2010.0003968-8/0 - Execução Título Extrajudicial — TAUATÓ IMÓVEIS LTDA - ME X VERA REGINA DE AGUIAR MADEIRA BANNACH - ME (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas da homologação do acordo, nos termos: Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado às fls. 42/44, e, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, determinando seu arquivamento com as baixas necessárias. Levantem-se eventual bloqueio ou penhora.

Adv(s) DURVAL ROSA NETO

078 2010.0004328-3/0 - Processo de Conhecimento — DENISE DE FATIMA KOBINSKI CORDOZO X BRADESCO AUTO / RE COMPANHIA DE SEGUROS

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

079 2010.0004329-5/0 - Processo de Conhecimento — OSVALDO SANTANA X BRADESCO AUTO / RE COMPANHIA DE SEGUROS

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

080 2010.0004427-1/0 - Execução de Título Judicial — ROGERIO APARECIDO BARBOSA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 02 (dois) dias, informar a finalidade do depósito de fl. 67 (garantia do juízo ou pagamento). Ciente que o eventual silêncio será interpretado como pagamento da condenação, sendo liberado à parte autora.

Adv(s) ROGERIO APARECIDO BARBOSA, GILBERTO STINGLIN LOTH

081 2010.0004588-9/0 - Processo de Conhecimento — TIAGO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO X FONE FACIL (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, JÚLIO CESAR GOULART LANES

082 2010.0004607-0/0 - Processo de Conhecimento — MOZART GABRIEL LEITE NEVES X CENTAURO SEGURADORA S/A (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

083 2010.0004768-7/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE SILVA DA COSTA X BRADESCO AUTO / RE COMPANHIA DE SEGUROS

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ROSELI EMILIANO COSTA, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

084 2010.0004778-8/0 - Processo de Conhecimento — PLINIO DE OLIVEIRA DE SOUZA X BRADESCO AUTO / RE COMPANHIA DE SEGUROS

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) EMILI CRISTINA DE FREITAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ROSELI EMILIANO COSTA, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA

085 2010.0004789-0/0 - Processo de Conhecimento — WILLIAN MENDES MANCE X BRADESCO AUTO / RE COMPANHIA DE SEGUROS

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) EMILI CRISTINA DE FREITAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, ROSELI EMILIANO COSTA, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

086 2010.0004864-0/0 - Execução Título Extrajudicial — STARMÍDIA INFORMÁTICA - DICKEL & DICKEL INFORMÁTICA LTDA -ME X ÉDINA MARIA KUBINSKI STREMEL

Ficam as partes intimadas da decisão de extinção, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo, determinando, por conseqüência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) CAROLINE LEAL NOGUEIRA

087 2011.0000002-0/0 - Execução Provisória — MARCOS CLAUDEMIR FERREIRA SALES X CICERO CESAR ZECLHYNSKI

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a informação de fl. 120/121, sob pena de arquivamento.

Adv(s) CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS

# RIO BRANCO DO SUL

# JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL**
**JUIZ DE DIREITO: DR. MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO**
**SECRETÁRIO: PEDRO FELIPE WOSCH DE CARVALHO**
**DIREÇÃO DO FÓRUM**

**RELAÇÃO: 02/2011 - DIREÇÃO DO FÓRUM**

Dr.ª RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN - OAB/PR 34.362 - 1, 2

**1. PROCESSO ADMINISTRATIVO - Nº 09/2011 - JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM X ADEMIR VELOSO**. Sentença fls. 119-124: "... Diante de todo o exposto, aplico ao Oficial de Justiça Ademir Veloso a pena disciplinar de suspensão, por 15 (quinze) dias, o que faço com fulcro no artigo 7º, inciso IV, c.c artigo 4º, alínea j, ambos do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça (Acórdão nr. 7556- C.M.) e artigo 163, inciso IV do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Paraná (CODJ). Na forma do artigo 10 do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça e do parágrafo 1º, do artigo 163, inciso IV, do CODJ, por conveniência do serviço, converto a pena de suspensão em multa correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do salário que o servidor fizer jus no período..." ADV. DR.ª RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN - OAB/PR 34.362.

**2. PROCESSO ADMINISTRATIVO - Nº 11/2011 - JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM X ADEMIR VELOSO**. Sentença de fls. 70-76: "...Diante de todo o exposto, aplico ao Oficial de Justiça Ademir Veloso a pena disciplinar de suspensão, por 15 (quinze) dias, o que faço com fulcro no artigo 7º, inciso IV, c.c artigo 4º, alínea j, ambos do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça (Acórdão nr. 7556- C.M.) e artigo 163, inciso IV do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Paraná (CODJ). Na forma do artigo 10 do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça e do parágrafo 1º, do artigo 163, inciso IV, do CODJ, por conveniência do serviço, converto a pena de suspensão em multa correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do salário que o servidor fizer jus no período...". ADV. Dr.ª RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN - OAB/PR 34.362

Rio Branco do Sul, 07 de dezembro de 2011.

# FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

# 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 025/2011

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| ADEMIR DA SILVA | 018 | 2010.0000166-7/0 |
| ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN | 014 | 2009.0002358-2/0 |
| ADRIANA VIEIRA DA SILVA | 011 | 2009.0000623-2/0 |
| ADRIANA VIEIRA DA SILVA | 020 | 2010.0000321-4/0 |
| Adyel Marques de Paula | 007 | 2007.0002523-0/0 |
| ALEXANDRE DE ALMEIDA | 010 | 2008.0003233-5/0 |
| ALEXANDRE DE ALMEIDA | 021 | 2010.0000341-6/0 |
| ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS | 003 | 2007.0000643-3/0 |
| ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA | 017 | 2009.0003335-4/0 |
| ARDENUZ MACAGNAN | 007 | 2007.0002523-0/0 |
| BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR | 001 | 2005.0000680-0/0 |
| BLAS GOMM FILHO | 017 | 2009.0003335-4/0 |
| BRUNO SANTOS DE LIMA | 015 | 2009.0002542-0/0 |
| CARLOS ALBIRONE TOAZZA | 007 | 2007.0002523-0/0 |
| CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS | 003 | 2007.0000643-3/0 |
| CARLOS ROBERTO MENOSSO | 015 | 2009.0002542-0/0 |
| CELSO FERNANDO GUTMANN | 004 | 2007.0000762-3/0 |
| CELSO FERNANDO GUTMANN | 015 | 2009.0002542-0/0 |
| DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRECOMA | 007 | 2007.0002523-0/0 |
| DJALMA GOSS SOBRINHO | 013 | 2009.0001600-4/0 |
| EGYDIO MARQUES DIAS NETTO | 012 | 2009.0000627-0/0 |
| ELAINE FERNANDES MEIRA NEGRAO | 020 | 2010.0000321-4/0 |
| ELISANGELA DE FÁTIMA JAREK | 016 | 2009.0002687-3/0 |
| EMIR MARIA SECCO DA COSTA | 001 | 2005.0000680-0/0 |
| FABIO SPAGNOLLI | 003 | 2007.0000643-3/0 |
| FAGNER FRANCISCO CASTILHO | 007 | 2007.0002523-0/0 |

| | | |
|---|---|---|
| FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES | 012 | 2009.0000627-0/0 |
| GEANE M. JOENCK | 019 | 2010.0000294-6/0 |
| GIOVANI GIONEDIS | 001 | 2005.0000680-0/0 |
| GISLANE GONLÇALVES PAES | 016 | 2009.0002687-3/0 |
| GRACIELE KOSTESKI | 006 | 2007.0002380-0/0 |
| GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN | 001 | 2005.0000680-0/0 |
| JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI | 004 | 2007.0000762-3/0 |
| JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI | 010 | 2008.0003233-5/0 |
| JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA | 019 | 2010.0000294-6/0 |
| JOSE CARLOS ALVES SILVA | 006 | 2007.0002380-0/0 |
| JOSE CARLOS ALVES SILVA | 015 | 2009.0002542-0/0 |
| JULIANA COUTO MENOSSO | 015 | 2009.0002542-0/0 |
| LUCIANE ALVES PADILHA | 018 | 2010.0000166-7/0 |
| LUIS ROBERTO FRANCO RODRIGUES | 008 | 2007.0002720-4/0 |
| LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO | 019 | 2010.0000294-6/0 |
| MARCIA BEATRIZ VIEIRA BITTENCOURT | 013 | 2009.0001600-4/0 |
| MARCOS DAUBER | 016 | 2009.0002687-3/0 |
| MARCUS VINICIUS MAGANHOTTE | 023 | 2010.0001504-7/0 |
| MARILENE TREVISAN | 011 | 2009.0000623-2/0 |
| MICHAEL RAFAEL TORMES | 013 | 2009.0001600-4/0 |
| MICHEL DOS SANTOS | 016 | 2009.0002687-3/0 |
| NATHALY ARAUJO LIMA | 017 | 2009.0003335-4/0 |
| PASQUALINO LAMORTE | 008 | 2007.0002720-4/0 |
| PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS | 002 | 2006.0002081-6/0 |
| PAULO ROBERTO AZEREDO | 021 | 2010.0000341-6/0 |
| RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA | 016 | 2009.0002687-3/0 |
| ROBERTO MOROZOWSKI | 005 | 2007.0001244-4/0 |
| ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES | 009 | 2008.0000755-3/0 |
| ROSELAINE DE SOUZA MENDES | 013 | 2009.0001600-4/0 |
| ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO | 022 | 2010.0000872-0/0 |
| SUELY CRISTINA MUHLSTEDT | 004 | 2007.0000762-3/0 |
| SUELY CRISTINA MUHLSTEDT | 010 | 2008.0003233-5/0 |
| TATIANA PECHMANN SCHERER | 017 | 2009.0003335-4/0 |
| THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI | 023 | 2010.0001504-7/0 |

001 2005.0000680-0/0 - Execução de Título Judicial — JACIRA DA SILVA BRAIDA X JWE HOTEIS E TURISMO LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR, EMIR MARIA SECCO DA COSTA, GIOVANI GIONEDIS, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN

002 2006.0002081-6/0 - Execução de Título Judicial — KATIA REGINA RAMOS (E OUTRO) X NEURO LUIZ DE BORTOLI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS

003 2007.0000643-3/0 - Execução Título Extrajudicial — ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS X ALL COMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA ME (E OUTROS)

1. A parte executada Naivo de Morais Nogueira não foi devidamente intimada em tempo hábil para a audiência de cocniliação pós penhora (fls. 214), portanto, ... fixado o dia 18 de janeiro de 2012, às 14:20 horas, à realização do ato postergado. 2. Ciência aos executados, que poderão opor embargos, por escrito ou verbalmente, nos termos do § 1º, do art. 53 da Lei 9.099/95.

Adv(s) FABIO SPAGNOLLI, CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS

004 2007.0000762-3/0 - Execução de Título Judicial — AUTO VIAÇÃO SANJOTUR LTDA X SÉRGIO ANTONIO CARRE

Despacho fls. 279, ítem c: c) Considerando que já realizado o Bacenjud, intime-se os exequentes para dizer sobre o prosseguimento do feito, apresentando, se caso, conta atualizada (CPC 614, II), abatido o valor já pago e indicando bens passíveis de penhora, no prazo de CINCO dias, sob pena de extinção, para possível continuidade do feito perante o PROJUDI.

Adv(s) JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, CELSO FERNANDO GUTMANN, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT

005 2007.0001244-4/0 - Execução de Título Judicial — DOMINGOS OLOS X IMOBILIARIA JARDIM LTDA (E OUTRO)

1. Sendo o valor da dívida superior ao do bem constrito, DEFIRO a adjudicação do bem penhorado em favor do credor, por preço não inferior ao da avaliação, nos termos do art. 685-A do CPC. 3. Ainda da adjudicação, cientifique-se a parte executada na forma dos ítens 17.1.2.2 e 17.1.2.3 do CN de que poderá oferecer embargos no prazo de CINCO dias (art. 746 CPC).

Adv(s) ROBERTO MOROZOWSKI

006 2007.0002380-0/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTA JURASK BUENO DE PAULA (E OUTRO) X FLORICULTURA FLORA SENS

1. Diante da informação de trânsito em julgado, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de DEZ dias.

Adv(s) GRACIELE KOSTESKI, JOSE CARLOS ALVES SILVA

007 2007.0002523-0/0 - Execução de Título Judicial — ROSANI DE OLIVEIRA X PORTOCORP - AMBIENTAL LTDA

1. Não houve sentença nos presentes autos, mas juntada indevida de rascunho, que, por isso mesmo, está desprovido de assinatura, sendo ato processual inexistente. Veja-se que aquela peça está datada de 21.09.2011, quando o despacho regular que a antecedeu nos autos consta 30.09.2011. Trata-se de jutnada e processamento indevido de equívo sem maior repercussão processual. 2. Prejudicados os embargos de declaração.

Adv(s) CARLOS ALBIRONE TOAZZA, ARDENUZ MACAGNAN, DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRECOMA, FAGNER FRANCISCO CASTILHO, Adyel Marques de Paula

008 2007.0002720-4/0 - Execução de Título Judicial — ERIVELTON ADERSON PEREIRA X JOSÉ CARLOS MACIEL

1. O processo, aqui, nestes atuso físicos, já foi extinto, por sentença. 2. Na forma do art. 8º da Lei 11.419/2006, é admitido o trâmite parcialmente digital dos processos. Desta forma, o pedido de execução do julgado deverá ser efetuado pela via eletrônica, através do sistema de processo virtual - PROJUDI. 3. Deverá, pois, o advogado da parte exequente, querendo interpor nova execução, fazê-lo pelo sistema digital PROJUDI, instruindo a inicial com cópia do AR de citação, sentença, certidão de trânsito em julgado, comprovantes de pagamentos, planilha atualizada na forma do art. 613, II, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Após, retornem ao arquivo.

Adv(s) PASQUALINO LAMORTE, LUIS ROBERTO FRANCO RODRIGUES

009 2008.0000755-3/0 - Execução de Título Judicial — FABIANO STRAUB DE OLIVEIRA X FENIX COMÉRCIO DE VEÍCULOS - EINOEL SODRE DA CRUZ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME

1. Com fundamento no art. 125, IV c/c 599, I, do CPC, fixado o dia 18 de janeiro de 2012, às 13:30 horas, à realização de audiência conciliação. 2. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores. 3. Advirta o senhor conciliador de que a ausência das partes na refrida audiência NÃO implica na extinção do feito ou a aplicação dos efeitos da revelia.

Adv(s) ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES

010 2008.0003233-5/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO DE LIMA MAOSKI X BANCO ITAÚ S/A.

Assim, defiro o pedido retro, tão somente para que se proceda a intimação do despacho de fls. 160, na pessoa do advogado indicado às fls. 161/167 - ALEXANDRE DE ALMEIDA - OAB/PR 56.124. Despacho fls. 160: 1. Defiro a dilação do prazo por mais DEZ (10) dias.

Adv(s) SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, ALEXANDRE DE ALMEIDA

011 2009.0000623-2/0 - Execução de Título Judicial — ELIDE MARCHIORO FAE X LUIS VALMIL MHLSTEDT (E OUTRO)

1. Intimem-se os executados, por seu advogado, na forma do art. 652, § 4º e 659, § 5º, para, no prazo de DEZ (10) dias, assinarem o termo, bem como para, querendo, oferecer impugnação (embargos à execução), no prazo de QUINZE (15) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC (Enunciado nº 104 do FONAJE).

Adv(s) MARILENE TREVISAN, ADRIANA VIEIRA DA SILVA

012 2009.0000627-0/0 - Execução de Título Judicial — ALESSANDRA HAIMANN THEULEN X TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A

1. Manifeste-se a parte requerente, ou seja, ALESSANDRA HAIMANN THEULEN, sobre a certidão de fls. 223 e documentos de fls. 225/226, no prazo de DEZ dias, sob pena de arquivamento definitivo.

Adv(s) EGYDIO MARQUES DIAS NETTO, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES

013 2009.0001600-4/0 - Execução de Título Judicial — VIVIANE CAMILA CORREIA X LOJAS COLOMBO S.A

A procuração de fl.53 dá poderes ao advogado Djalma Goss Sobrinho, OAB/SC 7177, entre outros, para representar a requerida nos presentes autos. Houve substabelecimento firmado pelo citado advogado, conforme fl.54, porém, com reserva de poderes, não havendo nos autos até o presente momento, nenhum pedido de publicação exclusiva em nome de qualquer dos procuradores aptos a representar a requerida. Nos casos em que uma das partes possui vários advogados, todos com poderes para receber intimações, basta que qualquer um deles seja intimado, via Diário da Justiça. Sobre o tema já se manifestou a Turma Recursal Única, por meio do Enunciado nº 13.9, antigo Enunciado nº 34: "Intimação de advogados pelo Diário da Justiça: Nas intimações dos advogados pelo Diário da Justiça, é suficiente que conste da publicação o nome de um único advogado, ainda que a parte tenha constituído mais de um, salvo determinação judicial em contrário." Portanto, corretas e válidas, as intimações realizadas nestes autos em nome de Djama Goss Sobrinho. Quanto a falta de intimação com o teor do despacho de fl.87, essa foi suprida pela carga realizada pelo escritório do patrono do requerido, conforme certificado à fl.88 e autorização de fl. 88, assinada por advogado também constante na procuração de fl. 53. A decisão que deu início à fase de cumprimento de sentença não foi publicada via diário da Justiça, a teor do disposto no inciso IV, do art. 52, da Lei nº 9.099/95 e do art. 475-J do CPC, vigente à época da decisão e que autorizam o processo da execução, dispensada nova citação, diante do não cumprimento do julgado. Portanto, regulares as intimações nos presentes autos, pelo que indefiro o pedido de fls. 118/120. Intimem-se as advogadas subscritoras da petição de fl. 120, por telefone, do teor deste despacho, assim como por publicação ao advogado da requerida.

Adv(s) DJALMA GOSS SOBRINHO, MICHAEL RAFAEL TORMES, MARCIA BEATRIZ VIEIRA BITTENCOURT, ROSELAINE DE SOUZA MENDES

014 2009.0002358-2/0 - Execução de Título Judicial — MARIA APARECIDA VACELOTO X FRANCISCO MOREIRA PAMPLONA

1. Indefiro o pedido retro, a fim de localizar o endereço da executada, tendo em vista que é ônus da parte, ao optar pelo procedimento célere dos Juizados Especiais, previamente diligenciar acerca dos endereços dos requeridos, uma vez que aqui é vedada a citação editalícia. Ademais, fere a principiologia do sistema dos Juizados Especiais, a obtenção de informações dos endereços de partes, porquanto causa inevitável paralisação de feitos, com prejuízo ao correto desenvolvimento dos trabalhos, principalmente, da secretaria. ... Desta forma, indefiro o pedido

de localização de endereço através de expedição de ofícios. 2. Todavia, concedo o prazo de DEZ dias, para a parte credora indicar o endereço do executado, sob pena de extinção.

Adv(s) ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN

015 2009.0002542-0/0 - Processo de Conhecimento — ANDRÉ LUIZ GUTMANN X CENTRONIC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

1. Primeiramente, intime-se a parte devedora, a fim de efetuar o cumprimento da sentença, no prazo de QUINZE (15) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Adv(s) CELSO FERNANDO GUTMANN, JOSE CARLOS ALVES SILVA, BRUNO SANTOS DE LIMA, JULIANA COUTO MENOSSO, CARLOS ROBERTO MENOSSO

016 2009.0002687-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ CARLOS BATISTA CARNEIRO X JOSÉ RIBEIRO

1. Diante da certidão retro, primeiramente, intime-se a parte requerida, para efetuar o cumprimento da obrigação no prazo de QUINZE (15) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Adv(s) RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER, MICHEL DOS SANTOS, GISLANE GONLÇALVES PAES, ELISANGELA DE FÁTIMA JAREK

017 2009.0003335-4/0 - Processo de Conhecimento — SANDRA ALICE ALMEIDA ARAUJO X BANCO SANTANDER

1. A Turma Recursal retirou a condenação em multa diária pela não apresentação de documentos na forma do dispositivo da sentença. Todavia, determinou a busca e apreensão de todos os documentos relativos ao cartão de crédito da autora SANDRA ALICE ALMEIDA ARAUJO, CPF 403.046.479-34, Santander Free Visa 4415xxxx.xxxx.0355, conforme acórdão de fls. 142/145. 2. Todavia, antes de proceder a tal cogente medida, por medida de boms enso e cautela, e para evitar maiores constrangimentos, faculto a parte ré que, no prazo improrrogável de DEZ dias, apresente a documentação e esclarecimento nos autos na forma da sentença, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. 3. Intime-se o executado na pessoa de seus advogados.

Adv(s) TATIANA PECHMANN SCHERER, BLAS GOMM FILHO, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, NATHALY ARAUJO LIMA

018 2010.0000166-7/0 - Processo de Conhecimento — DAIANA ROSA X BV FINANCEIRA S.A

1. Primeiramente, intime-se a parte requerida, a fim de efetuar o valor dos honorários advocatícios, objeto da decisão de ítem "11", fls. 124, no prazo de QUINZE (15) dias, sob pena de início de cumprimento de sentença.

Adv(s) ADEMIR DA SILVA, LUCIANE ALVES PADILHA

019 2010.0000294-6/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ MARIA DA SILVA X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

1. Sobre o petitório retro, diga a parte exequente em DEZ dias.

Adv(s) GEANE M. JOENCK, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

020 2010.0000321-4/0 - Processo de Conhecimento — ROSANE CRISTINA DE PAULA LANG X LUIZ CARLOS COSTA

1. Como já houve determinação para a intimação da parte requerida do despacho de fls. 82, ítem "1" , cumpra-se da forma lá determinada. (despacho fls. 82, ítem 1): 1. Tendo em vista o pedido do autor de fls. 81, primeiramente, intimem-se a parte requerida para efetuar o pagamento da condenação em QUINZE (15) dias, sob pena de continuidade dos atos executórios e aplicação da multa de 10% (DEZ POR CENTO), prevista no art. 475-J do CPC. No mesmo prazo, deverá comprovar o pagamento nos autos.

Adv(s) ELAINE FERNANDES MEIRA NEGRAO, ADRIANA VIEIRA DA SILVA

021 2010.0000341-6/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ CARLOS FREITAS AZEREDO X BANCO ITAU S/A

2. Defiro o pedido de vistas requerido no pedido de fls. 250. Prazo DEZ dias.

Adv(s) PAULO ROBERTO AZEREDO, ALEXANDRE DE ALMEIDA

022 2010.0000872-0/0 - Execução Título Extrajudicial — LOJA DAS FECHADURAS E PORTAS PARANÁ LTDA. EPP X AC COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

1. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de DEZ (10) dias. 2. Expirado o lapso temporal, manifeste-se sobre a continuidade do feito.

Adv(s) ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO

023 2010.0001504-7/0 - Processo de Conhecimento — HERONILDES RODRIGUES DE OLIVEIRA X BANCO ITAUCARD S/A

Primeiramente, é preciso observar que a requerida nomeou como procuradores os advogados constantes na procuração e substabelecimentos juntados às fls. 29/31, bem como o advogado Thiago Conte Lofredo Tedeschi, OAB/PR 47.750, por força do art. 9º, § 3º da Lei 9.099/95, pois compareceu nas Audiências de Conciliação e Instrução e Julgamento. No caso dos autos, houve pedido de publicação em nome exclusivo dos advogados Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier (fls. 33) e posteriormente, em nome exclusivo dos advogados Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Santos (fls.84). Entretanto, tal pedido não foi deferido por este Juízo, nem tão pouco houve nos autos qualquer determinação judicial para que a Secretaria procedesse as publicações somente em nome de um dos advogados constituídos. Nos casos em que uma das partes possui vários advogados, todos com poderes para receber intimações, basta que qualquer um deles seja intimado via Diário da Justiça. ... Ademais, os procuradores em questão, trabalham no mesmo escritório, ... Portanto, a publicação da decisão que entendeu como deserto o recurso interposto, é válida, assim como a certidão de trânsito em julgado e todas as outras decisões publicadas via Diário da Justiça, em nome do advogado Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Como não houve notícia de cumprimento de sentença pela requerida, cumpra-se a decisão de fls. 111. (1. Na forma do art. 8º da Lei 11.419/2006, é admitido o trâmite parcialmente digital dos processos. ... Desta forma, o pedido de execução do julgado deverá ser efetuado pela via eletrônica, através do sistema de processo virutal - PROJUDI).

Adv(s) MARCUS VINICIUS MAGANHOTTE, THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI

# TERRA ROXA

# JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA R0XA - ESTADO DO PARANÁ**
**SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**RELAÇÃO N° 0031/2011**

JUIZ DE DIREITO: DR. PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR
INDICE DE PUBLICAÇÃO

Ordem nº. 01
Advogado: **Leocir João Ródio OAB/PR 54.553**
Ação Cobrança sob nº. 296/2006
Requerente: Alexandro Iris Lopes
Requerido: Osvair Mauro Frasson
Objeto: Intimação do procurador acima nominado, que foi designado Audiência de Conciliação para o dia **15 de Março de 2012 às 09h00min**, na sala de audiência desta Comarca de Terra Roxa/PR, bem como se comprometendo o procurador em comunica a parte requerente.

Terra Roxa, 6 de dezembro de 2011
**MARIA REGINA SUAREZ ESCOBAR MARTINI**
Secretaria do Juizado Especial
Assina pela portaria 11/2008

# Concursos

# Família

## ARAPONGAS

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA**
**VARA DA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE**
**JUÍZA DE DIREITO DRA. CLAUDIA CATAFESTA**

**RELAÇAO Nº. 30/2011**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO 00037 000198/2009
ALDIMAR ALVES V. SILVA 00012 000257/2007
ALESSANDRA SEMENCATO BUTACCINI 00052 000631/2009
00068 000350/2010
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00045 000347/2009
00071 000138/2006
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI 00033 000825/2008
ANTONIO DE PADUA T. DE OLIVEIRA 00045 000347/2009
00059 000097/2010
APARECIDO DONIZETE GOMES 00042 000271/2009
AROLDO ALVES DE SOUZA 00009 000127/2007
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI 00005 000507/2005
CELIO CÉSAR FERNANDES 00048 000519/2009
CLEONICE CANGUSSU DANTAS 00002 000143/2002
00004 000467/2005
00006 000607/2005
CARLOS EDUARDO PINCELLI 00010 000153/2007
DEBORA SANTOS CAMARGO 00007 000127/2006
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA 00013 000281/2007
00017 000743/2007
00020 000845/2007
00024 000945/2007
00028 000562/2008
00029 000628/2008
00046 000353/2009
00054 000790/2009
00080 004026/2010
DIOGO SCOLARI DE ARAUJO 00019 000830/2007
EDUARDO MARCELO PINOTTI 00014 000300/2007
00026 000184/2008
00038 000212/2009
ELCIO CALIXTO DA SILVA 00085 000002/2011
ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA 00041 000269/2009
00058 000083/2010
00063 000139/2010
00066 000335/2010
ELITON MARQUES DE OLIVEIRA 00060 000099/2010
FABIO VIANA BARROS 00009 000127/2007
FABIOLA LUKIANOU 00007 000127/2006
FERNANDO AUGUSTO SARTORI 00010 000153/2007
00016 000701/2007
00032 000729/2008
00082 000029/2010
FERNANDO CESAR MARTINS BORGES 00008 000424/2006
00069 000361/2010
FERNANDO GARCIA ALGARTE FILHO 00011 000199/2007
00045 000347/2009
00059 000097/2010
FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA 00002 000143/2002
FILIPE VASCONCELOS SACCA 00010 000153/2007
GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS 00035 000084/2009
00036 000085/2009
00065 000283/2010
00066 000335/2010
00067 000336/2010
00081 000026/2010
00082 000029/2010
HELDER MASQUETE CALIXTI 00014 000300/2007
00026 000184/2008
00038 000212/2009
HENRIQUE DE FARIA RIBEIRO 00047 000501/2009
IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA 00039 000231/2009
IVAN SERGIO RIBEIRO 00060 000099/2010
JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO 00051 000582/2009
JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS 00033 000825/2008
00062 000117/2010
JULIANA APRYGIO BERTONCELO 00044 000333/2009
00076 000088/2009
JORGE DIAS PAIVA 00010 000153/2007
KAMILA TREVISAN DA SILVA 00045 000347/2009
LINCOLN JEFFERSON NONIS 00056 000838/2009
00069 000361/2010
LUCIANA RODRIGUES MENDONCA 00037 000198/2009
LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR 00022 000886/2007
MARCIO MITIO ITIYAMA 00050 000571/2009
MARCIO ROBERTO STRASSACAPA 00043 000306/2009
00060 000099/2010
MARCO ANTONO CAMPANELLI 00005 000507/2005
MARCOS VINICIUS G. CAETANO 00066 000335/2010
MARCUS VINICIUS GONÇALVES CAETANO 00067 000336/2010
MARILEIA RODRIGUES MUNGO (EST) 00010 000153/2007
00044 000333/2009
00053 000743/2009
MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS 00016 000701/2007
00083 000073/2010
MAURICIO ETTORI ZAFFALAO 00041 000269/2009
00058 000083/2010
00063 000139/2010
00084 000086/2010
MICHELE ALVES ELOI 00040 000263/2009
00057 000011/2010
00061 000103/2010
00064 000163/2010
00081 000026/2010
MOACIR JUNIOR CARNEVALLE 00003 000425/2003
00012 000257/2007
00023 000916/2007
00053 000743/2009
ODENIR VITAL BARBOSA 00025 000010/2008
OSVALDIR DA SILVA 00039 000231/2009
00076 000088/2009
00083 000073/2010
REINALDO CAETANO DOS SANTOS 00079 000001/2010
ROBERVAL BUTACCINI 00021 000865/2007
00040 000263/2009
00049 000569/2009
00055 000818/2009
00078 000161/2009
00081 000026/2010
ROSILENE BORGES DOMINGOS 00008 000424/2006
00030 000660/2008
00031 000661/2008
00069 000361/2010
00076 000088/2009
RUDI DE OLIVEIRA 00069 000361/2010
RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA 00010 000153/2007
SANDRO BERNARDO DA SILVA 00018 000771/2007
SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO 00001 000316/2001
00034 000027/2009
SILMARA STRAZZI BARRETO 00081 000026/2010
SILVIA GARCIA DA SILVA 00015 000599/2007
VINICIUS MACHADO BORGES 00056 000838/2009
00069 000361/2010
WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO 00023 000916/2007
00053 000743/2009
WILLIAM GONÇALVES DA COSTA 00084 000086/2010

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-316/2001-V.C.G. e outros x I.C.G.- OS REQUERENTES EMBORA INTIMADOS PESSOALMENTE (FL.33), DEIXARAM DE DAR ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO LEGAL (FL 34.). ISTO EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, III, E NA FORMA DO ARTIGO 459, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-Adv. SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO-.
2. ACAO SEP JUD C/C ALIMENTOS-143/2002-D.S.A. x P.P.A.- HOMOLOGO POR SENTENÇA A COMPOSIÇÃO CIVIL DE FL. 507-508, RUBRICADA POR MIM, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS. CUSTAS E HONORÁRIOS NA FORMA CONVENCIONADA-Advs. CLEONICE CANGUSSU DANTAS e FÁBIO VIANA BARROS.
3. ACAO DE INV PAT C/C ALIMENTOS-425/2003-W.P.S. x L.A.R.-DEFIRO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO REQUERIDO. DECORRIDO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INTIME-SE O AUTOR PARA QUE DIGA ACERCA DO PROSSEGUIMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS. -Adv. MOACIR JUNIOR CARNEVALLE-.
4. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-467/2005-M.A.R. e outro x J.D.D.V.- A PARTE REQUERENTE EMBORA INTIMADA PESSOALMENTE (FL. 77V), DEIXOU DE DAR ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO LEGAL (FL. 78). ISTO EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, III, E NA FORMA DO ARTIGO 459, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-Adv. CLEONICE CANGUSSU DANTAS-.
5. EXONERACAO DE ALIM C/C TUT AN-507/2005-R.S.J. x V.M.S.S.- PARA QUE INFORME O ENDEREÇO ATUAL DA PARTE AUTORA, BEM COMO O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS -Advs. MARCO ANTONO CAMPANELLI e CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI-.
6. ACAO DE ALIMENTOS-607/2005-A.A.P. x A.A.P.- A PARTE REQUERENTE EMBORA INTIMADA PESSOALMENTE (FL. 80V), DEIXOU DE DAR ANDAMENTO

AO FEITO NO PRAZO LEGAL (FL.81). ISTO EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, III, E NA FORMA DO ARTIGO 459, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.- Adv. CLEONICE CANGUSSU DANTAS -.
7. EXECUCAO DE PREST. ALIMENT.-127/2006-L.C.A. x A.A.A.-HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, O QUE FAÇO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PELO QUE JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. -Advs. DEBORA SANTOS CAMARGO e FABIOLA LUKIANOU-.
8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-424/2006-A.P. x A.P.- "DEFIRO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO REQUERIDO À FL. 106 - Advs. FERNANDO CESAR MARTINS BORGES e ROSILENE BORGES DOMINGOS-.
9. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-127/2007-C.A.D.S. x M.A.D.S.- Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 10/fevereiro/2012, às 13h30min.-Advs. AROLDO ALVES DE SOUZA e FABIO VIANA BARROS-.
10. SEP.JUD.LIT.CC PED.FIX.ALIM P-153/2007-CELINA DE OLIVEIRA PEDRO NAVI x ROMUALDO NAVI- Ficam as partes intimadas da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/março/2012, às 13h 30min, devendo a elas comparecer as partes a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. Ficam intimadas, ainda, que para o deslinde das questões controvertidas, foi deferida a produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal das partes e a prova testemunhal, além da juntada de novos documentos, tendo como limite temporal a data da audiência acima mencionada.-Advs. FERNANDO AUGUSTO SARTORI, MARILEIA RODRIGUES MUNGO (EST), Carlos Eduardo Pincelli, Jorge Dias Paiva, Filipe Vasconcelos Sacca e Rodrigo de Andrade Alves Batista-.
11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-199/2007-J.G.S. x S.P.S.- Acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 73, manifeste a parte autora no prazo de 05(cinco) dias.-Adv. FERNANDO GARCIA ALGARTE FILHO-.
12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-257/2007-K.P.B.D.S.S. x S.B.D.S.S.-ACERCA DA CERTIDAO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 69-70 ,DIGA O AUTOR EM 05 (CINCO) DIAS -Advs. ALDIMAR ALVES V. SILVA e MOACIR JUNIOR CARNEVALLE-.
13. MEDIDA CAUTELAR-281/2007-M.C. x L.C.- EM FACE DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS ÀS FLS. 30/31, CONHEÇO DOS EMBARGOS PARA O FIM DE RECONHECENDO O EQUÍVOCO HAVIDO NA SENTENÇA DAS FLS. 25/27, CONFIRMAR A LIMINAR QUE AUTORIZOU A SAÍDA DA REQUERENTE DO LAR CONJUGAL. EM RAZÃO DISSO, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONFIRMANDO A LIMINAR DEFERIDA E EXECUTADA ÀS FLS. 14 e 16v, AUTORIZANDO E MANTENDO A SAÍDA DA REQUERENTE DO LAR CONJUGAL - Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-300/2007-F.A.S. e outro x M.M.S.- Acerca de certidão do Oficial de Justiça de fl. 53, manifeste a parte autora em 05(cinco) dias.-Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI e EDUARDO MARCELO PINOTTI-.
15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-599/2007-J.G.F.B. x B.V.B.-DEFIRO A SUSPENSÃO DO FEITO. DECORRIDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, MANIFESTE-SE O REQUERENTE EM 05 (CINCO) DIAS. -Adv. SILVIA GARCIA DA SILVA-.
16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-701/2007-I.V.F. e outro x A.F.-DEFIRO A FL. 75. DECORRIDO O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS DA SUSPENSÃO, MANIFESTE-SE O CREDOR, EM 05 (CINCO) DIAS. -Advs. FERNANDO AUGUSTO SARTORI e MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS-.
17. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENT.-743/2007-L.R.N. e outro x V.N.-SOBRE A PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 67-77, MANIFESTE-SE A PARTE EXEQUENTE EM 05 (CINCO) DIAS-Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-771/2007-E.N.S. e outro x D.N.S.-AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, EM 05 (CINCO) DIAS - Advs. SANDRO BERNARDO DA SILVA
19. ACAO DE ALIMENTOS-830/2007-E.N.M. x E.S.M.- A PARTE REQUERENTE EMBORA INTIMADA PESSOALMENTE (FL.77v), DEIXOU DE DAR ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO LEGAL (FL. 78.). ISTO EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, III, E NA FORMA DO ARTIGO 459, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-Adv. DIOGO SCOLARI DE ARAUJO, FÁBIO VIANA BARROS -
20. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENT.-845/2007-A.F.D.S. e outro x A.M.D.S.- Acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl.57 sobre o mandado de penhora, manifeste no prazo de 05(cinco) dias.-Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
21. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-865/2007-M.D.G.S. x G.A.S.- AO PROCURADOR DA REQURENTE PARA QUE INFORME O ATUAL ENDEREÇO DA MESMA EM 05 (CINCO) DIAS-Adv. ROBERVAL BUTACCINI-.
22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-886/2007-R.A.F. x J.L.F.- Acerca da desistência da ação por parte do requerente de fl.148 , manifeste o autor no prazo de 05(cinco) dias.-Adv. LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR-.
23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-916/2007-I.D.S. x A.D.S.-DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. DECORRIDO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, MANIFESTE-SE O AUTOR EM 05 (CINCO) DIAS. -Advs. MOACIR JUNIOR CARNEVALLE e WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO-.
24. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENT.-945/2007-M.F.M.Z. x E.R.Z.- Acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 30 , manifeste a parte autora em 05(cinco) dias.-Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
25. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-10/2008-D.S.L. x Z.G.S.L.- Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 06/março/2012, às 14h 15min.-Adv. ODENIR VITAL BARBOSA-.
26. ACAO REVISIONAL DE ALIMENTOS-184/2008-L.M.M.C. x W.G.C.- A PARTE REQUERENTE EMBORA INTIMADA PESSOALMENTE (FL. 101), DEIXOU DE DAR ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO LEGAL (FL. 102). ISTO EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, III, E NA FORMA DO ARTIGO 459, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO-Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI e EDUARDO MARCELO PINOTTI-.
27. DISS DE SOC DE FATO CC PED LI-330/2008-C.A.A.V. x E.P.D.S.- A PARTE REQUERENTE EMBORA INTIMADA PESSOALMENTE (FL.49V), DEIXOU DE DAR ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO LEGAL (FL.50). ISTO EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, III, E NA FORMA DO ARTIGO 459, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO -Adv. -.DIOGO SCOLARI DE ARAÚJO.
28. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENT.-562/2008-L.O.V.V. x C.V.V.- Acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 33, manifeste a parte autora no prazo de 05(cinco) dias.-Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
29. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-628/2008-R.C.R.F. e outro-HOMOLOGO A SOBREPARTILHA DE FLS. 42-44, JULGANDO, POR CONSEQUENTE, PROCEDENTE O ALUDIDO PEDIDO FORMULADO POR ROSE CRISTINA RODRIGUES SANCHES E VICENTE PAULO FÁVERO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I, DO CPC, A FIM DE DECLARAR QUE 25% DO ÍMOVEL INSCRITO NA MATRÍCULA 0638, FICHA 01, DO 1° OFÍCIO DE REGISTRO PÚBLICO E DE PROTESTO DE TÍTULOS CAMBIAIS DA COMARCA DE BRASILÂNDIA-MS, BEM COMO AQUELE OBJETO DA ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO REGISTRADA NO LIVRO 21 ÀS FLS. 64-65, NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DO DISTRITO DE PIRAPÓ, COMARCA DE APUCARANA-PR, PERTENCEM UNICAMENTE AO CÔNJUGE-VARÃO, VICENTE PAULO FÁVERO, CONSIDERANDO QUE O PRIMEIRO FOI ADQUIRIDO ANTES DO CASAMENTO E O SEGUNDO POR FORÇA DE DOAÇÃO, EXCLUÍDOS DA COMUNHÃO DE BENS, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 1659, I, DO CÓDIGO CIVIL.
1.2. CUSTAS PELAS PARTES, NA PROPORÇÃO DE 50% CADA.
-Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
30. EXECUCAO DE PREST. ALIMENT.-660/2008-W.J.R.S. e outros x M.D.S.-ACERCA DA CERTIDAO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 42, DIGA O AUTOR EM 05 (CINCO) DIAS -Adv. ROSILENE BORGES DOMINGOS-.
31. EXECUCAO DE PREST. ALIMENT.-661/2008-R.R.F. x M.D.S.-ACERCA DA CERTIDAO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 49 vº., DIGA O AUTOR EM 05 (CINCO) DIAS -Adv. ROSILENE BORGES DOMINGOS-.
32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-729/2008-A.K.M. x G.C.-ACERCA DA CERTIDAO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 49 vº., DIGA O AUTOR EM 05 (CINCO) DIAS -Adv. FERNANDO AUGUSTO SARTORI-.
33. REG.GUAR.VIS.CC.ALIM.ANT.TUTE-825/2008-M.C.P. e outro x R.A.R.- PARA QUE INFORME O ENDEREÇO ATUAL DA PARTE AUTORA, BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO )DIAS -Advs. ANDRE LUIZ DONEGA VERRI e JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS-.
34. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-27/2009-P.C.O. e outro-DECRETO O DIVÓRCIO NESTES AUTOS DE AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, PARA O FIM DE DECRETAR A DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO DOS REQUERENTES, PELO QUE JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. -Adv. SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO-.
35. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-84/2009-E.C.R.S. x D.A.D.S.- Ficam as partes intimadas da audiência preliminar designada para o dia 13/março/2012, às 14h45min.-Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
36. EXECUCAO DE ALIMENTOS-85/2009-A.H.C. x J.A.C.- Acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl.44, manifeste a exequente em 05(cinco) dias.-Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
37. AC. PART DE BENS COMUNS-198/2009-G.S.F.S. x L.S.- Acerca do laudo de avaliação de fls. 99/103, bem como das respostas dos ofícios enviados à Loteadora Santa Alice e à Prefeitura Municipal de Arapongas, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.-Advs. ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO e LUCIANA RODRIGUES MENDONCA-.
38. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-212/2009-I.A.O. x S.O.- A PARTE REQUERENTE MUDOU DE ENDEREÇO, SEM INFORMAR O JUÍZO, ASSIM, PRESUME-SE VÁLIDA A INTIMAÇÃO DE FL. 93, DEIXANDO O FEITO PARALISADO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. ISTO EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, III, E NA FORMA DO ARITO 459, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO-Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI e EDUARDO MARCELO PINOTTI-.
39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-231/2009-W.V.C.D.S. x W.S.D.S.- HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL LEVADA A EFEITO PELAS PARTES ÀS FLS. 55-56, CONCORDE O MINISTÉRIO PÚBLICO (FL,58), PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, E, POR CONSEQUÊNCIA, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO EXECUTIVO, NOS TERMOS DOS ART. 269, III, 794, I, E 795, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Advs. FÁBIO VIANA BARROS e OSVALDIR DA SILVA-.
40. AC DE MOD DE GUAR C/C EXO ALI-263/2009-A.A.P. x F.A.-ACERCA DO RELATÓRIO SOCIAL DE FLS. 41/47, DIGAM AS PARTES NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS -Advs. MICHELE ALVES ELOI e ROBERVAL BUTACCINI-.
41. REG VIS C/ PED LIM C/C ALIM-269/2009-W.D.D.S. x K.V.C.D.S.- NOS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL DE FL. 57, HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES (FL.51/52), O QUE FAÇO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESOLVIDO O MÉRITO DOS AUTOS 269/2009 -Advs. ROBERVAL BUTACCINI e ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA-.
42. ACAO ORDINARIA DE DIVORCIO-271/2009-A.T.C. x L.C.C.- DECRETO, POR SENTENÇA, O DIVÓRCIO DO CASAL LITIGANTE, JULGANDO DISSOLVIDA A

SOCIEDADE CONJULGAL EXISTENTE ENTRE AMBOS (CC, ART. 1571, IV). -Adv. APARECIDO DONIZETE GOMES-.

43. INV.PATERNIDAD.C.C PED. ALIME-306/2009-T.M. x V.A.F.-DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. DECORRIDO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, MANIFESTE-SE O REQUERENTE EM 05 (CINCO) DIAS. -Adv. MARCIO ROBERTO STRASSACAPA-.

44. AÇÇO DE ALIMENTOS-333/2009-G.L.C. x G.S.C.- A PARTE REQUERENTE EMBORA INTIMADA PESSOALMENTE (FL. 39 v), DEIXOU DE DAR ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO LEGAL (FL. 42). ISTO EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, III, E NA FORMA DO ARTIGO 459, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO-Advs. JULIANA APRYGIO BERTONCELO e MARILEIA RODRIGUES MUNGO (EST)-.

45. AÇÇO DE ALIMENTOS-347/2009-L.B.F. x M.A.L.- "A REQUERENTE PARA QUE INFORME SE HOUVE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE PELO REQUERIDO, BEM COMO ESCLAREÇA SE EXISTE AÇÃO DE ALIMENTOS TENDO COMO AUTOS O INFANTE EM FACE DO SEU GENITOR" - Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, ANTONIO DE PADUA T. DE OLIVEIRA, KAMILA TREVISAN DA SILVA e FERNANDO GARCIA ALGARTE FILHO-.

46. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENT.-353/2009-P.A.C. e outro x R.J.A.C.- " DEFIRO O PRAZO DE FL. 41 - Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.

47. ACAO DE ALIMENTOS-501/2009-P.H.B.D.S. x O.C.D.S.- O REQUERENTE INFORMOU A DESISTÊNCIA DA AÇÃO (fl. 24), REQUERENDO, ASSIM, A EXTINÇÃO DO PROCESSO. ISTO EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, VIII, E NA FORMA DO ARTIGO 459, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO -Adv. HENRIQUE DE FARIA RIBEIRO-.

48. EXECUCAO DE PREST. ALIMENT.-519/2009-G.B.M. x M.G.M.-DEFIRO A FL. 50, PELO QUE CONCEDO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA A MANIFESTAÇÃO ACERCA DA CERTIDÃO DE FL. 40Vº.. -Adv. CELIO CÉSAR FERNANDES-.

49. EXONERACAO DE ALIMENTOS-569/2009-J.A.A.C. x M.A.C. e outros-PARA A REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, OBSERVADO O DESPACHO INICIAL, DESIGNO O DIA 13 DE MARÇO DE 2012, ÀS 15H:30MIN. -Adv. ROBERVAL BUTACCINI-.

50. ACAO DE EXECUCAO DE ALIMENTOS-571/2009- R.N.S.J. x R.N.S.- O REQUERENTE INFORMOU A DESISTÊNCIA DA AÇÃO (FL. 29), REQUERENDO, ASSIM, A EXTINÇÃO DO PROCESSO. O REQUERIDO EMBORA DEVIDAMENTE INTIMADO POR SUA PROCURADORA JUDICIAL, NÃO SE MANIFESTOU ACERCA DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO REQUERENTE (FL . 50). ISTO EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, VIII, E NA FORMA DO ARTIGO 459, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Adv. MARCIO MITIO ITIYAMA, GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS.

51. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-582/2009-S.L.B. e outro-DEFIRO O PEDIDO DA FL. 81. AGUARDE-SE PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS A REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DOS BENS DO CASAL. DECORRIDO O PRAZO, MANIFESTEM-SE OS REQUERENTES EM 05 (CINCO) DIAS. -Adv. JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO-.

52. AC DE MODIFIC DE VISITA C PED TUTELA ANTECIPADA-631/2009-P.M.A. x M.A.S.- A REQUERENTE EMBORA INTIMADA PESSOALMENTE (fl. 38), DEIXOU DE DAR ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO LEGAL (fl. 39). ISTO EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, III, E NA FORMA DO ARTIGO 459, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO -Adv. ALESSANDRA SEMENCATO BUTACCINI-.

53. ACAO DE ALIMENTOS-743/2009-G.P.T.C. x A.T.C.-DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA FL. 46. DECORRIDO O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, MANIFESTE-SE O AUTOR EM 05 (CINCO) DIAS. -Advs. MOACIR JUNIOR CARNEVALLE, MARILEIA RODRIGUES MUNGO (EST) e WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO-.

54. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENT.-790/2009-D.J.D.R. x A.F.D.R.- ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS DE FLS. 46-100, DIGA O AUTOR EM 5 (CINCO) DIAS. -Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.

55. ACAO DE GUARDA C/C ALIMENTOS E PED LIMINAR-818/2009-A.M.L. x F.C.N.S.- A PARTE REQUERENTE EMBORA INTIMADA PESSOALMENTE (FL.34V), DEIXOU DE DAR ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO LEGAL (FL. 35). ISTO EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, III, E NA FORMA DO ARTIGO 459, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-Adv. ROBERVAL BUTACCINI-.

56. ACAO REVISIONAL DE ALIM COM TUTELA ANTECIPADA-838/2009-J.S.F. x C.V.K.- Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação redesignada para o dia 10/fevereiro/2012, às 14h 00min. -Advs. VINICIUS MACHADO BORGES e LINCOLN JEFFERSON NONIS-.

57. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0000011-24.2010.8.16.0045-A.F.F.S. x L.S.S.- A PARTE REQUERENTE EMBORA INTIMADA PESSOALMENTE (fl. 38), DEIXOU DE DAR ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO LEGAL (fl. 39). ISTO EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, III, E NA FORMA DO ARTIGO 459, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO -Adv. ALESSANDRA SEMENCATO BUTACCINI-.-Adv. MICHELE ALVES ELOI-.

58. REC DISS UNIAO ESTAVEL C/ ALIM, C/ LIMINAR ALIM PROV E EXIB DOCUMENTOS-0000083-11.2010.8.16.0045-Z.S. x J.Z.- " DEFIRO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO REQUERIDO À FL. 206 - Advs. MAURICIO ETTORI ZAFFALAO e ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA-.

59. ACAO DE ALIMENTOS-0000097-92.2010.8.16.0045-B.T.D.S. e outros x M.P.D.S.-DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. DECORRIDO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, MANIFESTEM-SE OS AUTORES EM 05 (CINCO) DIAS. -Advs. ANTONIO DE PADUA T. DE OLIVEIRA e FERNANDO GARCIA ALGARTE FILHO-.

60. ACAO DE ALIMENTOS-0000099-62.2010.8.16.0045-V.R.M. e outro x M.R.M.- Ficam as partes intimadas da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/março/2012, às 15h 30min, devendo a elas comparecer as partes a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. Ficam intimadas, ainda, que para o deslinde das questões controvertidas, foi deferida a produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal das partes e a prova testemunhal, além da juntada de novos documentos, tendo como limite temporal a data da audiência acima mencionada. -Advs. MARCIO ROBERTO STRASSACAPA, IVAN SERGIO RIBEIRO e ELITON MARQUES DE OLIVEIRA-.

61. ACAO DE EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001419-50.2010.8.16.0045-S.K.G.M. x R.R.M.- A EXEQUENTE INFORMOU A DESISTÊNCIA DA AÇÃO (FL. 21), REQUERENDO, ASSIM, A EXTINÇÃO DO PROCESSO. O EXECUTADO, EMBORA DEVIDAMENTE INTIMADO (FL .28V), NÃO SE MANIFESTOU NO PRAZO LEGAL. ISTO EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, VIII, E NA FORMA DO ARTIGO 459, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS

62. AC REC E DIS DE UNIAO ESTAVEL-0000117-83.2010.8.16.0045-S.A.K. x R.H.M.- A PARTE REQUERENTE EMBORA INTIMADA PESSOALMENTE (FL.20), DEIXOU DE DAR ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO LEGAL (FL. 21). ISTO EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, III, E NA FORMA DO ARTIGO 459, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. -Adv. JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS-.

63. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000139-44.2010.8.16.0045-G.C.S.D. e outro x A.A.D.- A QUITAÇÃO DO DÉBITO CONDUZ À EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA, POR SATISFEITA A TUTELA JURISDICIONAL INVOCADA. POSTO ISTO, COM ARRIMO NO ART. 794, I E 795, AMBOS DO CPC, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO EXECUTIVA, POR QUITAÇÃO DO DÉBITO. ASSIM, DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA , EM FAVOR DO EXECUTADO AMARILDO ANTONIO DURANTE, SE POR A/ NÃO ESTIVER PRESO-Advs. MAURICIO ETTORI ZAFFALAO e ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA-.

64. ACAO DE REG GUAR C/C ALIM-0000163-72.2010.8.16.0045-A.F.M.M. x F.M.P.- NOS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL DE fl. 56, HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, O QUE FAÇO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESOLVIDO O MÉRITO DOS AUTOS N° 163/2010 -Adv. ROBERVAL BUTACCINI, LESLIE JOSÉ PEREIRA DE ARRUDA.

65. AÇÇO DE ALIMENTOS-0000283-18.2010.8.16.0045-R.C.S. x A.R.S.-DESIGNO O DIA 06/03/2012, ÀS 14:30 HORAS PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NA QUAL DEVERÃO COMPARECER AS PARTES PESSOALMENTE, ACOMPANHADOS DOS PATRONOS E DE ATÉ TRÊS TESTEMUNHAS, FACULTANDO O RÉU APRESENTAR DEFESA NA AUDIÊNCIA REFERIDA, SOB PENA DE PRESUNÇÃO FICTA DAS QUESTÕES FÁTICAS AFIRMADAS NA PETIÇÃO INICIAL, EM CASO DE AUSÊNCIA OU NÃO APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA POR PROFISSIONAL HABILITADO, BEM COMO ARQUIVAMENTO EM CASO DE AUSÊNCIA DO AUTOR -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.

66. EXECUCAO DE PREST. ALIMENT.-0000335-14.2010.8.16.0045-F.H.C.T. x C.M.T.- A QUITAÇÃO DO DÉBITO CONDUZ À EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA POR SATISFEITA A TUTELA JURISDICIONAL INVOCADA. POSTO ISTO , COM ARRIMO NO ART. 794, I E 795, AMBOS DO CPC, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO EXECUTIVA, POR QUITAÇÃO DO DÉBITO
-Advs. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS, e ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA-.

67. AÇÇO DE ALIMENTOS-0000336-96.2010.8.16.0045-J.F.D. x J.C.D.- O REQUERENTE INFORMOU A DESISTÊNCIA DA AÇÃO (FL. 44), REQUERENDO ASSIM, A EXTINÇÃO DO PROCESSO. ISTO EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, VIII, E NA FORMA DO ARTIGO 459, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO -Advs. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS e MARCUS VINICIUS GONÇALVES CAETANO-.

68. AÇAO DE EXECUÇAO ALIMENTOS-0000350-80.2010.8.16.0045-K.E.R.B. e outro x A.C.P.B.- A PARTE REQUERENTE EMBORA INTIMADA PESSOALMENTE (FL. 25V), DEIXOU DE DAR ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO LEGAL (FL. 26). ISTO EXPOSTO,COM FULCRO NO ARTIGO 267, III, E NA FORMA DO ARTIGO 459, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO -Adv. ALESSANDRA SEMENCATO BUTACCINI-.

69. AÇAO DE EXECUÇAO ALIMENTOS-0000361-12.2010.8.16.0045-C.V.K.S. x J.S.F.- Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação redesignada para o dia 10/fevereiro/2012, às 13h 45min.-Advs. LINCOLN JEFFERSON NONIS, FERNANDO CESAR MARTINS BORGES, ROSILENE BORGES DOMINGOS, RUDI DE OLIVEIRA e VINICIUS MACHADO BORGES-.

70. AÇÃO DE ALIMENTOS-0005317-71.2010.8.16.0045- ARIEL AGUIAR DE MORAES x RAMIRES DE JESUS ANICETE DE MORAES- -A PARTE REQUERENTE EMBORA INTIMADA PESSOALMENTE (FL. 22 V), DEIXOU DE DAR ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO LEGAL (FL. 23). ISTO EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, III, E NA FORMA DO ARTIGO 459, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Adv. - MOACIR JUNIOR CARNEVALLE.

71. APUR.INFR.PENAL PRAT.ADOLESC.-138/2006-P.J.D.V. x J.- EM SUMA, AO ADOLESCENTE QUE SE IMPUTOU ATO INFRACIONAL QUE NÃO AUTORIZA A EXCEPCIONAL ADOÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERADDE OU INTERNAÇÃO, EX VI DO DISPOSTO NO ART. 122, DO ECA... POSTO ISTO, COM ARRIMO NO ART. 2º, PAR. ÚNICO, ART. 120, § 2º E 122, DO ECA, DECLARO INEFICAZ A MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA APLICADA AO INFRATOR T.B.S., APÓS OS 18 ANOS DE IDADE, PELO QUE JULGO EXTINTO O PROCESSO, POR PERDA DO OBJETO-Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA E ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA-.

72. APUR.INFR.PENAL PRAT.ADOLESC.-182/2006-P.J.D.V. x J.- EM SUMA, AO ADOLESCENTE QUE SE IMPUTOU ATO INFRACIONAL QUE NÃO AUTORIZA A EXCEPCIONAL ADOÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERADDE OU INTERNAÇÃO, EX VI DO DISPOSTO NO ART. 122, DO ECA... POSTO ISTO, COM ARRIMO NO ART. 2º, PAR. ÚNICO, ART. 120, § 2º E 122, DO ECA, DECLARO INEFICAZ A MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA APLICADA AO INFRATOR T.B.S., APÓS OS 18 ANOS DE IDADE, PELO QUE JULGO EXTINTO O PROCESSO, POR PERDA DO OBJETO-Adv. ALFEU CAETANO DE MORAES-.

73. APUR.INFR.PENAL PRAT.ADOLESC.-159/2007-P.J.D.V. x J.- EM SUMA, AO ADOLESCENTE QUE SE IMPUTOU ATO INFRACIONAL QUE NÃO AUTORIZA A EXCEPCIONAL ADOÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERADDE OU INTERNAÇÃO, EX VI DO DISPOSTO NO ART. 122, DO ECA... POSTO ISTO, COM ARRIMO NO ART. 2º, PAR. ÚNICO, ART. 120, § 2º E 122, DO ECA, DECLARO INEFICAZ A MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA APLICADA AO INFRATOR T.B.S., APÓS OS 18 ANOS DE IDADE, PELO QUE JULGO EXTINTO O PROCESSO, POR PERDA DO OBJETO.-Adv. ALFEU CAETANO DE MORAES-.

74. APUR.INFR.PENAL PRAT.ADOLESC.-100/2008-P.J.D.V. x W.D.A..- EM SUMA, AO ADOLESCENTE QUE SE IMPUTOU ATO INFRACIONAL QUE NÃO AUTORIZA A EXCEPCIONAL ADOÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE OU INTERNAÇÃO...POSTO ISTO, COM ARRIMO NO ART. 2º, PAR. ÚNICO, ART. 120, § 2º E 122 DO ECA, DECLARO INEFICAZ A MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA APLICADA AO INFRATOR W.D.A., APÓS OS 18 ANOS DE IDADE, PELO QUE JULGO EXTINTO O PROCESSO, POR PERDA DO OBJETO -Adv. MARCIO ROBERTO STRASSACAPA-.

75. APUR.INFR.PENAL PRAT.ADOLESC.-184/2008 -P.J.D.V. x L.F.N.- EM SUMA, AO ADOLESCENTE QUE SE IMPUTOU ATO INFRACIONAL QUE NÃO AUTORIZA A EXCEPCIONAL ADOÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE OU INTERNAÇÃO...POSTO ISTO, COM ARRIMO NO ART. 2º, PAR. ÚNICO, ART. 120, § 2º E 122 DO ECA, DECLARO INEFICAZ A MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA APLICADA AO INFRATOR L.F.N., APÓS OS 18 ANOS DE IDADE, PELO QUE JULGO EXTINTO O PROCESSO, POR PERDA DO OBJETO-Adv. TERUO JORGE HIRANO -.

76. APUR.INFR.PENAL PRAT.ADOLESC.-88/2009-P.J.D.V. x M.D.D.R.T.-JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇAO DE FLS. 02/03, E, EM CONSEQUENCIA, APLICO AOS ADOLESCENTES, A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, PELO PRAZO MINIMO DE 06(SEIS) MESES. -Advs. OSVALDIR DA SILVA, ROSILENE BORGES DOMINGOS e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.

77. APUR.INFR.PENAL PRAT.ADOLESC.-132/2009-P.J.D.V. x M.J.L.R.(.- EM SUMA, AO ADOLESCENTE QUE SE IMPUTOU ATO INFRACIONAL QUE NÃO AUTORIZA A EXCEPCIONAL ADOÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERADDE OU INTERNAÇÃO, EX VI DO DISPOSTO NO ART. 122, DO ECA... POSTO ISTO, COM ARRIMO NO ART. 2º, PAR. ÚNICO, ART. 120, § 2º E 122, DO ECA, DECLARO INEFICAZ A MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA APLICADA AO INFRATOR T.B.S., APÓS OS 18 ANOS DE IDADE, PELO QUE JULGO EXTINTO O PROCESSO, POR PERDA DO OBJETO-Adv. -.ROBERVAL BUTACCINI-

78. APURACAO DE ATO INFRACIONAL-161/2009-P.J.D.V. x J.D.D.V.-EM SUMA, AO ADOLESCENTE QUE SE IMPUTOU ATO INFRACIONAL QUE NÃO AUTORIZA A EXCEPCIONAL ADOÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERADDE OU INTERNAÇÃO, EX VI DO DISPOSTO NO ART. 122, DO ECA... POSTO ISTO, COM ARRIMO NO ART. 2º, PAR. ÚNICO, ART. 120, § 2º E 122, DO ECA, DECLARO INEFICAZ A MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA APLICADA AO INFRATOR T.B.S., APÓS OS 18 ANOS DE IDADE, PELO QUE JULGO EXTINTO O PROCESSO, POR PERDA DO OBJETO -Adv. ROBERVAL BUTACCINI-.

79. APURACAO DE ATO INFRACIONAL-001/2010-P.J.D.V. x J.F.G.- EM SUMA, AO ADOLESCENTE QUE SE IMPUTOU ATO INFRACIONAL QUE NÃO AUTORIZA A EXCEPCIONAL ADOÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE OU INTERNAÇÃO...POSTO ISTO, COM ARRIMO NO ART. 2º, PAR. ÚNICO, ART. 120, § 2º E 122 DO ECA, DECLARO INEFICAZ A MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA APLICADA AO INFRATOR J.F.G., APÓS OS 18 ANOS DE IDADE, PELO QUE JULGO EXTINTO O PROCESSO, POR PERDA DO OBJETO -Adv. REINALDO CAETANO DOS SANTOS-.

80. SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO-0004026-36.2010.8.16.0045-ESTELA RODRIGUES RAMOS x JOSE AMAURI SILVEIRA DUARTE-ACERCA DA JUNTADA DE CONTESTAÇÃO DE FL. 53, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. -Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.

81. PEDIDO DE GUARDA- 26/2010 -S.O. e outro x U.M.- RENOVE-SE A INTIMAÇÃO DOS PROCURADORES JUDICIAIS DOS REQUERENTES, PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS APRESENTEM SUAS ALEGAÇÕES FINAIS -Advs. SILMARA STRAZZI BARRETO, GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS, ROBERVAL BUTACCINI e MICHELE ALVES ELOI-.

82. ADOÇÃO-29/2010-J.M. e outro x J.M.S.-ACERCA DO RELATÓRIO PSICOSSOCIAL DE FLS. 75/79, MANIFESTEM-SE AS PARTES NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS -Advs. FERNANDO AUGUSTO SARTORI e GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.

83. DESTITUICAO DO PODER FAMILIAR - 73.2010 -MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ALISON FRANCISCO DE SOUZA E MARIA SOLENE PESTANA - [...] JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO [...] PARA O FIM DE, CONFIRMANDO A LIMINAR DEFERIDA ÀS FLS. 230/232, DESTITUIR O PODER FAMILIAR QUE ALISON FRANCISCO DE SOUZA E MARIA SOLENE PESTANA EXERCIAM SOBRE A CRIANÇA LANA CARINE PESTANA DE SOUZA [...] CONDENO O ESTADO DO PARANÁ A ARCAR COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO CURADOR ESPECIAL SUBSCRITOR DAS ALEGAÇÕES FINAIS (DR. OSVALDIR), VERBA QUE FIXO EM R$ 600,00 [...]. -Advs. OSVALDIR DA SILVA e MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS-.

84. Ação de Adoçaõ C/C dESTITUIÇÃO DO pODER fAMILIAR-86/2010-C.O D. S. E E. P. R. x R. A. DE O.-ACERCA DO RELATÓRIO PSICOSSOCIAL DE FLS. 66/75, MANIFESTEM-SE AS PARTES NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS -Advs. MAURICIO ETTORI ZAFFALAO e WILLIAM GONÇALVES DA COSTA-.

85. ADOÇÃO-02/2011-J. C. G. E L. R. G. x JUIZO DE DIREITO DESTA VARA -Designo o dia 14/03/2012, às 13:45 horas, para audiencia de instrução e julgamento. -Adv. ELCIO CALIXTO DA SILVA-.

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-316/2001-V.C.G. e outros x I.C.G.- OS REQUERENTES EMBORA INTIMADOS PESSOALMENTE (FL.33), DEIXARAM DE DAR ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO LEGAL (FL 34.). ISTO EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, III, E NA FORMA DO ARTIGO 459, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-Adv. SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO-.

2. ACAO SEP JUD C/C ALIMENTOS-143/2002-D.S.A. x P.P.A.- HOMOLOGO POR SENTENÇA A COMPOSIÇÃO CIVIL DE FL. 507-508, RUBRICADA POR MIM, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS. CUSTAS E HONORÁRIOS NA FORMA CONVENCIONADA-Advs. CLEONICE CANGUSSU DANTAS e FÁBIO VIANA BARROS.

3. ACAO DE INV PAT C/C ALIMENTOS-425/2003-W.P.S. x L.A.R.-DEFIRO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO REQUERIDO. DECORRIDO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INTIME-SE O AUTOR PARA QUE DIGA ACERCA DO PROSSEGUIMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS. -Adv. MOACIR JUNIOR CARNEVALLE-.

4. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-467/2005-M.A.R. e outro x J.D.D.V.- A PARTE REQUERENTE EMBORA INTIMADA PESSOALMENTE (FL. 77V), DEIXOU DE DAR ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO LEGAL (FL. 78). ISTO EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, III, E NA FORMA DO ARTIGO 459, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-Adv. CLEONICE CANGUSSU DANTAS-.

5. EXONERACAO DE ALIM C/C TUT AN-507/2005-R.S.J. x V.M.S.S.- PARA QUE INFORME O ENDEREÇO ATUAL DA PARTE AUTORA, BEM COMO O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS -Advs. MARCO ANTONO CAMPANELLI e CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI-.

6. ACAO DE ALIMENTOS-607/2005-A.A.P. x A.A.P.- A PARTE REQUERENTE EMBORA INTIMADA PESSOALMENTE (FL. 80V), DEIXOU DE DAR ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO LEGAL (FL.81). ISTO EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, III, E NA FORMA DO ARTIGO 459, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.- Adv. CLEONICE CANGUSSU DANTAS -.

7. EXECUCAO DE PREST. ALIMENT.-127/2006-L.C.A. x A.A.A.-HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, O QUE FAÇO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PELO QUE JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. -Advs. DEBORA SANTOS CAMARGO e FABIOLA LUKIANOU-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-424/2006-A.P. x A.P.- "DEFIRO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO REQUERIDO À FL. 106 - Advs. FERNANDO CESAR MARTINS BORGES e ROSILENE BORGES DOMINGOS-.

9. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-127/2007-C.A.D.S. x M.A.D.S.- Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 10/fevereiro/2012, às 13h30min.-Advs. AROLDO ALVES DE SOUZA e FABIO VIANA BARROS-.

10. SEP.JUD.LIT.CC PED.FIX.ALIM P-153/2007-CELINA DE OLIVEIRA PEDRO NAVI x ROMUALDO NAVI- Ficam as partes intimadas da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/março/2012, às 13h 30min, devendo a elas comparecer as partes a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. Ficam intimadas, ainda, que para o deslinde das questões controvertidas, foi deferida a produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal das partes e a prova testemunhal, além da juntada de novos documentos, tendo como limite temporal a data da audiência acima mencionada.-Advs. FERNANDO AUGUSTO SARTORI, MARILEIA RODRIGUES MUNGO (EST), Carlos Eduardo Pincelli, Jorge Dias Paiva, Filipe Vasconcelos Sacca e Rodrigo de Andrade Alves Batista-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-199/2007-J.G.S. x S.P.S.- Acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 73, manifeste a parte autora no prazo de 05(cinco) dias.-Adv. FERNANDO GARCIA ALGARTE FILHO-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-257/2007-K.P.B.D.S.S. x S.B.D.S.S.-ACERCA DA CERTIDAO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 69-70 ,DIGA O AUTOR EM 05 (CINCO) DIAS -Advs. ALDIMAR ALVES V. SILVA e MOACIR JUNIOR CARNEVALLE-.

13. MEDIDA CAUTELAR-281/2007-M.C. x L.C.- EM FACE DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS ÀS FLS. 30/31, CONHEÇO DOS EMBARGOS PARA O FIM DE RECONHECENDO O EQUÍVOCO HAVIDO NA SENTENÇA DAS FLS. 25/27, CONFIRMAR A LIMINAR QUE AUTORIZOU A SAÍDA DA REQUERENTE DO LAR CONJUGAL. EM RAZÃO DISSO, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONFIRMANDO A LIMINAR DEFERIDA E EXECUTADA ÀS FLS. 14 e 16v, AUTORIZANDO E MANTENDO A SAÍDA DA REQUERENTE DO LAR CONJUGAL - Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-300/2007-F.A.S. e outro x M.M.S.- Acerca de certidão do Oficial de Justiça de fl. 53, manifeste a parte autora em 05(cinco) dias.-Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI e EDUARDO MARCELO PINOTTI-.
15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-599/2007-J.G.F.B. x B.V.B.-DEFIRO A SUSPENSÃO DO FEITO. DECORRIDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, MANIFESTE-SE O REQUERENTE EM 05 (CINCO) DIAS. -Adv. SILVIA GARCIA DA SILVA-.
16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-701/2007-I.V.F. e outro x A.F.-DEFIRO A FL. 75. DECORRIDO O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS DA SUSPENSÃO, MANIFESTE-SE O CREDOR, EM 05 (CINCO) DIAS. -Advs. FERNANDO AUGUSTO SARTORI e MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS-.
17. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENT.-743/2007-L.R.N. e outro x V.N.-SOBRE A PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 67-77, MANIFESTE-SE A PARTE EXEQUENTE EM 05 (CINCO) DIAS-Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-771/2007-E.N.S. e outro x D.N.S.-AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, EM 05 (CINCO) DIAS - Advs. SANDRO BERNARDO DA SILVA
19. ACAO DE ALIMENTOS-830/2007-E.N.M. x E.S.M.- A PARTE REQUERENTE EMBORA INTIMADA PESSOALMENTE (FL.77v), DEIXOU DE DAR ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO LEGAL (FL. 78.). ISTO EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, III, E NA FORMA DO ARTIGO 459, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-Adv. DIOGO SCOLARI DE ARAUJO, FÁBIO VIANA BARROS -
20. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENT.-845/2007-A.F.D.S. e outro x A.M.D.S.-Acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl.57 sobre o mandado de penhora, manifeste no prazo de 05(cinco) dias.-Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
21. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-865/2007-M.D.G.S. x G.A.S.- AO PROCURADOR DA REQURENTE PARA QUE INFORME O ATUAL ENDEREÇO DA MESMA EM 05 (CINCO) DIAS-Adv. ROBERVAL BUTACCINI-.
22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-886/2007-R.A.F. x J.L.F.- Acerca da desistência da ação por parte do requerente de fl.148 , manifeste o autor no prazo de 05(cinco) dias.-Adv. LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR-.
23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-916/2007-I.D.S. x A.D.S.-DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. DECORRIDO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, MANIFESTE-SE O AUTOR EM 05 (CINCO) DIAS. -Advs. MOACIR JUNIOR CARNEVALLE e WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO-.
24. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENT.-945/2007-M.F.M.Z. x E.R.Z.- Acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 30 , manifeste a parte autora em 05(cinco) dias.-Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
25. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-10/2008-D.S.L. x Z.G.S.L.- Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 06/março/2012, às 14h 15min.-Adv. ODENIR VITAL BARBOSA-.
26. ACAO REVISIONAL DE ALIMENTOS-184/2008-L.M.M.C. x W.G.C.- A PARTE REQUERENTE EMBORA INTIMADA PESSOALMENTE (FL. 101), DEIXOU DE DAR ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO LEGAL (FL. 102). ISTO EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, III, E NA FORMA DO ARTIGO 459, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO-Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI e EDUARDO MARCELO PINOTTI-.
27. DISS DE SOC DE FATO CC PED LI-330/2008-C.A.A.V. x E.P.D.S.- A PARTE REQUERENTE EMBORA INTIMADA PESSOALMENTE (FL.49V), DEIXOU DE DAR ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO LEGAL (FL.50). ISTO EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, III, E NA FORMA DO ARTIGO 459, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO -Adv. -.DIOGO SCOLARI DE ARAÚJO.
28. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENT.-562/2008-L.O.V.V. x C.V.V.- Acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 33, manifeste a parte autora no prazo de 05(cinco) dias.-Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
29. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-628/2008-R.C.R.F. e outro-HOMOLOGO A SOBREPARTILHA DE FLS. 42-44, JULGANDO, POR CONSEQUENTE, PROCEDENTE O ALUDIDO PEDIDO FORMULADO POR ROSE CRISTINA RODRIGUES SANCHES E VICENTE PAULO FÁVERO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I, DO CPC, A FIM DE DECLARAR QUE 25% DO ÍMOVEL INSCRITO NA MATRÍCULA 0638, FICHA 01, DO 1° OFÍCIO DE REGISTRO PÚBLICO E DE PROTESTO DE TÍTULOS CAMBIAIS DA COMARCA DE BRASILÂNDIA-MS, BEM COMO AQUELE OBJETO DA ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO REGISTRADA NO LIVRO 21 ÀS FLS. 64-65, NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DO DISTRITO DE PIRAPÓ, COMARCA DE APUCARANA-PR, PERTENCEM UNICAMENTE AO CÔNJUGE-VARÃO, VICENTE PAULO FÁVERO, CONSIDERANDO QUE O PRIMEIRO FOI ADQUIRIDO ANTES DO CASAMENTO E O SEGUNDO POR FORÇA DE DOAÇÃO, EXCLUÍDOS DA COMUNHÃO DE BENS, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 1659, I, DO CÓDIGO CIVIL.
1.2. CUSTAS PELAS PARTES, NA PROPORÇÃO DE 50% CADA.
-Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
30. EXECUCAO DE PREST. ALIMENT.-660/2008-W.J.R.S. e outros x M.D.S.-ACERCA DA CERTIDAO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 42, DIGA O AUTOR EM 05 (CINCO) DIAS -Adv. ROSILENE BORGES DOMINGOS-.
31. EXECUCAO DE PREST. ALIMENT.-661/2008-R.R.F. x M.D.S.-ACERCA DA CERTIDAO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 49 vº., DIGA O AUTOR EM 05 (CINCO) DIAS -Adv. ROSILENE BORGES DOMINGOS-.
32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-729/2008-A.K.M. x G.C.-ACERCA DA CERTIDAO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 49 vº., DIGA O AUTOR EM 05 (CINCO) DIAS -Adv. FERNANDO AUGUSTO SARTORI-.
33. REG.GUAR.VIS.CC.ALIM.ANT.TUTE-825/2008-M.C.P. e outro x R.A.R.- PARA QUE INFORME O ENDEREÇO ATUAL DA PARTE AUTORA, BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO )DIAS -Advs. ANDRE LUIZ DONEGA VERRI e JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS-.
34. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-27/2009-P.C.O. e outro-DECRETO O DIVÓRCIO NESTES AUTOS DE AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, PARA O FIM DE DECRETAR A DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO DOS REQUERENTES, PELO QUE JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. -Adv. SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO-.
35. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-84/2009-E.C.R.S. x D.A.D.S.- Ficam as partes intimadas da audiência preliminar designada para o dia 13/março/2012, às 14h45min.-Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
36. EXECUCAO DE ALIMENTOS-85/2009-A.H.C. x J.A.C.- Acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl.44, manifeste a exequente em 05(cinco) dias.-Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
37. AC. PART DE BENS COMUNS-198/2009-G.S.F.S. x L.S.- Acerca do laudo de avaliação de fls. 99/103, bem como das respostas dos ofícios enviados à Loteadora Santa Alice e à Prefeitura Municipal de Arapongas, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.-Advs. ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO e LUCIANA RODRIGUES MENDONCA-.
38. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-212/2009-I.A.O. x S.O.- A PARTE REQUERENTE MUDOU DE ENDEREÇO, SEM INFORMAR O JUÍZO, ASSIM, PRESUME-SE VÁLIDA A INTIMAÇÃO DE FL. 93, DEIXANDO O FEITO PARALISADO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. ISTO EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, III, E NA FORMA DO ARITO 459, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO-Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI e EDUARDO MARCELO PINOTTI-.
39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-231/2009-W.V.C.D.S. x W.S.D.S.- HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL LEVADA A EFEITO PELAS PARTES ÀS FLS. 55-56, CONCORDE O MINISTÉRIO PÚBLICO (FL,58), PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, E, POR CONSEQUÊNCIA, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO EXECUTIVO, NOS TERMOS DOS ART. 269, III, 794, I, E 795, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Advs. FÁBIO VIANA BARROS e OSVALDIR DA SILVA-.
40. AC DE MOD DE GUAR C/C EXO ALI-263/2009-A.A.P. x F.A.-ACERCA DO RELATÓRIO SOCIAL DE FLS. 41/47, DIGAM AS PARTES NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS -Advs. MICHELE ALVES ELOI e ROBERVAL BUTACCINI-.
41. REG VIS C/ PED LIM C/C ALIM-269/2009-W.D.D.S. x K.V.C.D.S.- NOS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL DE FL. 57, HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES (FL.51/52), O QUE FAÇO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESOLVIDO O MÉRITO DOS AUTOS 269/2009 -Advs. ROBERVAL BUTACCINI e ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA-.
42. ACAO ORDINARIA DE DIVORCIO-271/2009-A.T.C. x L.C.C.- DECRETO, POR SENTENÇA, O DIVÓRCIO DO CASAL LITIGANTE, JULGANDO DISSOLVIDA A SOCIEDADE CONJULGAL EXISTENTE ENTRE AMBOS (CC, ART. 1571, IV). -Adv. APARECIDO DONIZETE GOMES-.
43. INV.PATERNIDAD.C.C PED. ALIME-306/2009-T.M. x V.A.F.-DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. DECORRIDO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, MANIFESTE-SE O REQUERENTE EM 05 (CINCO) DIAS. -Adv. MARCIO ROBERTO STRASSACAPA-.
44. AÇÇO DE ALIMENTOS-333/2009-G.L.C. x G.S.C.- A PARTE REQUERENTE EMBORA INTIMADA PESSOALMENTE (FL. 39 v), DEIXOU DE DAR ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO LEGAL (FL. 42). ISTO EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, III, E NA FORMA DO ARTIGO 459, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO-Advs. JULIANA APRYGIO BERTONCELO e MARILEIA RODRIGUES MUNGO (EST)-.
45. AÇÇO DE ALIMENTOS-347/2009-L.B.F. x M.A.L.- "A REQUERENTE PARA QUE INFORME SE HOUVE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE PELO REQUERIDO, BEM COMO ESCLAREÇA SE EXISTE AÇÃO DE ALIMENTOS TENDO COMO AUTOS O INFANTE EM FACE DO SEU GENITOR" - Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, ANTONIO DE PADUA T. DE OLIVEIRA, KAMILA TREVISAN DA SILVA e FERNANDO GARCIA ALGARTE FILHO-.
46. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENT.-353/2009-P.A.C. e outro x R.J.A.C.- " DEFIRO O PRAZO DE FL. 41 - Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
47. ACAO DE ALIMENTOS-501/2009-P.H.B.D.S. x O.C.D.S.- O REQUERENTE INFORMOU A DESISTÊNCIA DA AÇÃO (fl. 24), REQUERENDO, ASSIM, A EXTINÇÃO DO PROCESSO. ISTO EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, VIII, E NA FORMA DO ARTIGO 459, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO -Adv. HENRIQUE DE FARIA RIBEIRO-.
48. EXECUCAO DE PREST. ALIMENT.-519/2009-G.B.M. x M.G.M.-DEFIRO A FL. 50, PELO QUE CONCEDO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA A MANIFESTAÇÃO ACERCA DA CERTIDÃO DE FL. 40Vº.. -Adv. CELIO CÉSAR FERNANDES-.
49. EXONERACAO DE ALIMENTOS-569/2009-J.A.A.C. x M.A.C. e outros-PARA A REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, OBSERVADO O DESPACHO INICIAL, DESIGNO O DIA 13 DE MARÇO DE 2012, ÀS 15H:30MIN. -Adv. ROBERVAL BUTACCINI-.
50. ACAO DE EXECUCAO DE ALIMENTOS-571/2009- R.N.S.J. x R.N.S.- O REQUERENTE INFORMOU A DESISTÊNCIA DA AÇÃO (FL. 29), REQUERENDO, ASSIM, A EXTINÇÃO DO PROCESSO. O REQUERIDO EMBORA DEVIDAMENTE INTIMADO POR SUA PROCURADORA JUDICIAL, NÃO SE MANIFESTOU ACERCA DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO REQUERENTE (FL . 50). ISTO EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, VIII, E NA FORMA DO ARTIGO 459,

AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Adv. MARCIO MITIO ITIYAMA, GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS.

51. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-582/2009-S.L.B. e outro-DEFIRO O PEDIDO DA FL. 81. AGUARDE-SE PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS A REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DOS BENS DO CASAL. DECORRIDO O PRAZO, MANIFESTEM-SE OS REQUERENTES EM 05 (CINCO) DIAS. -Adv. JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO-.

52. AC DE MODIFIC DE VISITA C PED TUTELA ANTECIPADA-631/2009-P.M.A. x M.A.S.- A REQUERENTE EMBORA INTIMADA PESSOALMENTE (fl. 38), DEIXOU DE DAR ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO LEGAL (fl. 39). ISTO EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, III, E NA FORMA DO ARTIGO 459, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO -Adv. ALESSANDRA SEMENCATO BUTACCINI-.

53. ACAO DE ALIMENTOS-743/2009-G.P.T.C. x A.T.C.-DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA FL. 46. DECORRIDO O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, MANIFESTE-SE O AUTOR EM 05 (CINCO) DIAS. -Advs. MOACIR JUNIOR CARNEVALLE, MARILEIA RODRIGUES MUNGO (EST) e WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO-.

54. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENT.-790/2009-D.J.D.R. x A.F.D.R.- ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS DE FLS. 46-100, DIGA O AUTOR EM 5 (CINCO) DIAS. -Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.

55. ACAO DE GUARDA C/C ALIMENTOS E PED LIMINAR-818/2009-A.M.L. x F.C.N.S.- A PARTE REQUERENTE EMBORA INTIMADA PESSOALMENTE (FL.34V), DEIXOU DE DAR ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO LEGAL (FL. 35). ISTO EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, III, E NA FORMA DO ARTIGO 459, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-Adv. ROBERVAL BUTACCINI-.

56. ACAO REVISIONAL DE ALIM COM TUTELA ANTECIPADA-838/2009-J.S.F. x C.V.K.- Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação redesignada para o dia 10/fevereiro/2012, às 14h 00min. -Advs. VINICIUS MACHADO BORGES e LINCOLN JEFFERSON NONIS-.

57. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0000011-24.2010.8.16.0045-A.F.F.S. x L.S.S.- A PARTE REQUERENTE EMBORA INTIMADA PESSOALMENTE (fl. 38), DEIXOU DE DAR ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO LEGAL (fl. 39). ISTO EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, III, E NA FORMA DO ARTIGO 459, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO -Adv. ALESSANDRA SEMENCATO BUTACCINI-.-Adv. MICHELE ALVES ELOI-.

58. REC DISS UNIAO ESTAVEL C/ ALIM, C/ LIMINAR ALIM PROV E EXIB DOCUMENTOS-0000083-11.2010.8.16.0045-Z.S. x J.Z.- " DEFIRO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO REQUERIDO À FL. 206 - Advs. MAURICIO ETTORI ZAFFALAO e ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA-.

59. ACAO DE ALIMENTOS-0000097-92.2010.8.16.0045-B.T.D.S. e outros x M.P.D.S.-DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. DECORRIDO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, MANIFESTEM-SE OS AUTORES EM 05 (CINCO) DIAS. -Advs. ANTONIO DE PADUA T. DE OLIVEIRA e FERNANDO GARCIA ALGARTE FILHO-.

60. ACAO DE ALIMENTOS-0000099-62.2010.8.16.0045-V.R.M. e outro x M.R.M.- Ficam as partes intimadas da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/março/2012, às 15h 30min, devendo a elas comparecer as partes a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. Ficam intimadas, ainda, que para o deslinde das questões controvertidas, foi deferida a produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal das partes e a prova testemunhal, além da juntada de novos documentos, tendo como limite temporal a data da audiência acima mencionada. -Advs. MARCIO ROBERTO STRASSACAPA, IVAN SERGIO RIBEIRO e ELITON MARQUES DE OLIVEIRA-.

61. ACAO DE EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001419-50.2010.8.16.0045-S.K.G.M. x R.R.M.- A EXEQUENTE INFORMOU A DESISTÊNCIA DA AÇÃO (FL. 21), REQUERENDO, ASSIM, A EXTINÇÃO DO PROCESSO. O EXECUTADO, EMBORA DEVIDAMENTE INTIMADO (FL .28V), NÃO SE MANIFESTOU NO PRAZO LEGAL. ISTO EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, VIII, E NA FORMA DO ARTIGO 459, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS

62. AC REC E DIS DE UNIAO ESTAVEL-0000117-83.2010.8.16.0045-S.A.K. x R.H.M.- A PARTE REQUERENTE EMBORA INTIMADA PESSOALMENTE (FL.20), DEIXOU DE DAR ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO LEGAL (FL. 21). ISTO EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, III, E NA FORMA DO ARTIGO 459, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. -Adv. JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS-.

63. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000139-44.2010.8.16.0045-G.C.S.D. e outro x A.A.D.- A QUITAÇÃO DO DÉBITO CONDUZ À EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA, POR SATISFEITA A TUTELA JURISDICIONAL INVOCADA. POSTO ISTO, COM ARRIMO NO ART. 794, I E 795, AMBOS DO CPC, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO EXECUTIVA, POR QUITAÇÃO DO DÉBITO. ASSIM, DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA , EM FAVOR DO EXECUTADO AMARILDO ANTONIO DURANTE, SE POR A/ NÃO ESTIVER PRESO-Advs. MAURICIO ETTORI ZAFFALAO e ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA-.

64. ACAO DE REG GUAR C/C ALIM-0000163-72.2010.8.16.0045-A.F.M.M. x F.M.P.- NOS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL DE fl. 56, HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, O QUE FAÇO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESOLVIDO O MÉRITO DOS AUTOS N° 163/2010 -Adv. ROBERVAL BUTACCINI, LESLIE JOSÉ PEREIRA DE ARRUDA.

65. AÇÇO DE ALIMENTOS-0000283-18.2010.8.16.0045-R.C.S. x A.R.S.-DESIGNO O DIA 06/03/2012, ÀS 14:30 HORAS PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NA QUAL DEVERÃO COMPARECER AS PARTES PESSOALMENTE, ACOMPANHADOS DOS PATRONOS E DE ATÉ TRÊS TESTEMUNHAS, FACULTANDO O RÉU APRESENTAR DEFESA NA AUDIÊNCIA REFERIDA, SOB PENA DE PRESUNÇÃO FICTA DAS QUESTÕES FÁTICAS AFIRMADAS NA PETIÇÃO INICIAL, EM CASO DE AUSÊNCIA OU NÃO APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA POR PROFISSIONAL HABILITADO, BEM COMO ARQUIVAMENTO EM CASO DE AUSÊNCIA DO AUTOR -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.

66. EXECUCAO DE PREST. ALIMENT.-0000335-14.2010.8.16.0045-F.H.C.T. x C.M.T.- A QUITAÇÃO DO DÉBITO CONDUZ À EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA POR SATISFEITA A TUTELA JURISDICIONAL INVOCADA. POSTO ISTO , COM ARRIMO NO ART. 794, I E 795, AMBOS DO CPC, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO EXECUTIVA, POR QUITAÇÃO DO DÉBITO
-Advs. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS, e ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA-.

67. AÇÇO DE ALIMENTOS-0000336-96.2010.8.16.0045-J.F.D. x J.C.D.- O REQUERENTE INFORMOU A DESISTÊNCIA DA AÇÃO (FL. 44), REQUERENDO ASSIM, A EXTINÇÃO DO PROCESSO. ISTO EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, VIII, E NA FORMA DO ARTIGO 459, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO -Advs. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS e MARCUS VINICIUS GONÇALVES CAETANO-.

68. AÇAO DE EXECUÇAO ALIMENTOS-0000350-80.2010.8.16.0045-K.E.R.B. e outro x A.C.P.B.- A PARTE REQUERENTE EMBORA INTIMADA PESSOALMENTE (FL. 25V), DEIXOU DE DAR ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO LEGAL (FL. 26). ISTO EXPOSTO,COM FULCRO NO ARTIGO 267, III, E NA FORMA DO ARTIGO 459, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO -Adv. ALESSANDRA SEMENCATO BUTACCINI-.

69. AÇAO DE EXECUÇAO ALIMENTOS-0000361-12.2010.8.16.0045-C.V.K.S. x J.S.F.- Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação redesignada para o dia 10/fevereiro/2012, às 13h 45min.-Advs. LINCOLN JEFFERSON NONIS, FERNANDO CESAR MARTINS BORGES, ROSILENE BORGES DOMINGOS, RUDI DE OLIVEIRA e VINICIUS MACHADO BORGES-.

70. AÇÃO DE ALIMENTOS-0005317-71.2010.8.16.0045- ARIEL AGUIAR DE MORAES x RAMIRES DE JESUS ANICETE DE MORAES- -A PARTE REQUERENTE EMBORA INTIMADA PESSOALMENTE (FL. 22 V), DEIXOU DE DAR ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO LEGAL (FL. 23). ISTO EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, III, E NA FORMA DO ARTIGO 459, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Adv. - MOACIR JUNIOR CARNEVALLE.

71. APUR.INFR.PENAL PRAT.ADOLESC.-138/2006-P.J.D.V. x J.- EM SUMA, AO ADOLESCENTE QUE SE IMPUTOU ATO INFRACIONAL QUE NÃO AUTORIZA A EXCEPCIONAL ADOÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERADDE OU INTERNAÇÃO, EX VI DO DISPOSTO NO ART. 122, DO ECA... POSTO ISTO, COM ARRIMO NO ART. 2º, PAR. ÚNICO, ART. 120, § 2º E 122, DO ECA, DECLARO INEFICAZ A MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA APLICADA AO INFRATOR T.B.S., APÓS OS 18 ANOS DE IDADE, PELO QUE JULGO EXTINTO O PROCESSO, POR PERDA DO OBJETO-Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA E ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA-.

72. APUR.INFR.PENAL PRAT.ADOLESC.-182/2006-P.J.D.V. x J.- EM SUMA, AO ADOLESCENTE QUE SE IMPUTOU ATO INFRACIONAL QUE NÃO AUTORIZA A EXCEPCIONAL ADOÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERADDE OU INTERNAÇÃO, EX VI DO DISPOSTO NO ART. 122, DO ECA... POSTO ISTO, COM ARRIMO NO ART. 2º, PAR. ÚNICO, ART. 120, § 2º E 122, DO ECA, DECLARO INEFICAZ A MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA APLICADA AO INFRATOR T.B.S., APÓS OS 18 ANOS DE IDADE, PELO QUE JULGO EXTINTO O PROCESSO, POR PERDA DO OBJETO-Adv. ALFEU CAETANO DE MORAES-.

73. APUR.INFR.PENAL PRAT.ADOLESC.-159/2007-P.J.D.V. x J.- EM SUMA, AO ADOLESCENTE QUE SE IMPUTOU ATO INFRACIONAL QUE NÃO AUTORIZA A EXCEPCIONAL ADOÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERADDE OU INTERNAÇÃO, EX VI DO DISPOSTO NO ART. 122, DO ECA... POSTO ISTO, COM ARRIMO NO ART. 2º, PAR. ÚNICO, ART. 120, § 2º E 122, DO ECA, DECLARO INEFICAZ A MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA APLICADA AO INFRATOR T.B.S., APÓS OS 18 ANOS DE IDADE, PELO QUE JULGO EXTINTO O PROCESSO, POR PERDA DO OBJETO.-Adv. ALFEU CAETANO DE MORAES-.

74. APUR.INFR.PENAL PRAT.ADOLESC.-100/2008-P.J.D.V. x W.D.A..- EM SUMA, AO ADOLESCENTE QUE SE IMPUTOU ATO INFRACIONAL QUE NÃO AUTORIZA A EXCEPCIONAL ADOÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE OU INTERNAÇÃO...POSTO ISTO, COM ARRIMO NO ART. 2º, PAR. ÚNICO, ART. 120, § 2º E 122 DO ECA, DECLARO INEFICAZ A MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA APLICADA AO INFRATOR W.D.A., APÓS OS 18 ANOS DE IDADE, PELO QUE JULGO EXTINTO O PROCESSO, POR PERDA DO OBJETO -Adv. MARCIO ROBERTO STRASSACAPA-.

75. APUR.INFR.PENAL PRAT.ADOLESC.-184/2008 -P.J.D.V. x L.F.N.- EM SUMA, AO ADOLESCENTE QUE SE IMPUTOU ATO INFRACIONAL QUE NÃO AUTORIZA A EXCEPCIONAL ADOÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE OU INTERNAÇÃO...POSTO ISTO, COM ARRIMO NO ART. 2º, PAR. ÚNICO, ART. 120, § 2º E 122 DO ECA, DECLARO INEFICAZ A MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA APLICADA AO INFRATOR L.F.N., APÓS OS 18 ANOS DE IDADE, PELO QUE JULGO EXTINTO O PROCESSO, POR PERDA DO OBJETO-Adv. TERUO JORGE HIRANO -.

76. APUR.INFR.PENAL PRAT.ADOLESC.-88/2009-P.J.D.V. x M.D.D.R.T.-JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇAO DE FLS. 02/03, E, EM CONSEQUENCIA, APLICO AOS ADOLESCENTES, A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, PELO PRAZO MINIMO DE 06(SEIS) MESES. -Advs. OSVALDIR DA SILVA, ROSILENE BORGES DOMINGOS e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.
77. APUR.INFR.PENAL PRAT.ADOLESC.-132/2009-P.J.D.V. x M.J.L.R.(.- EM SUMA, AO ADOLESCENTE QUE SE IMPUTOU ATO INFRACIONAL QUE NÃO AUTORIZA A EXCEPCIONAL ADOÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERADDE OU INTERNAÇÃO, EX VI DO DISPOSTO NO ART. 122, DO ECA... POSTO ISTO, COM ARRIMO NO ART. 2º, PAR. ÚNICO, ART. 120, § 2º E 122, DO ECA, DECLARO INEFICAZ A MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA APLICADA AO INFRATOR T.B.S., APÓS OS 18 ANOS DE IDADE, PELO QUE JULGO EXTINTO O PROCESSO, POR PERDA DO OBJETO-Adv. -.ROBERVAL BUTACCINI-
78. APURACAO DE ATO INFRACIONAL-161/2009-P.J.D.V. x J.D.D.V.-EM SUMA, AO ADOLESCENTE QUE SE IMPUTOU ATO INFRACIONAL QUE NÃO AUTORIZA A EXCEPCIONAL ADOÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERADDE OU INTERNAÇÃO, EX VI DO DISPOSTO NO ART. 122, DO ECA... POSTO ISTO, COM ARRIMO NO ART. 2º, PAR. ÚNICO, ART. 120, § 2º E 122, DO ECA, DECLARO INEFICAZ A MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA APLICADA AO INFRATOR T.B.S., APÓS OS 18 ANOS DE IDADE, PELO QUE JULGO EXTINTO O PROCESSO, POR PERDA DO OBJETO -Adv. ROBERVAL BUTACCINI-.
79. APURACAO DE ATO INFRACIONAL-001/2010-P.J.D.V. x J.F.G.- EM SUMA, AO ADOLESCENTE QUE SE IMPUTOU ATO INFRACIONAL QUE NÃO AUTORIZA A EXCEPCIONAL ADOÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE OU INTERNAÇÃO...POSTO ISTO, COM ARRIMO NO ART. 2º, PAR. ÚNICO, ART. 120, § 2º E 122 DO ECA, DECLARO INEFICAZ A MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA APLICADA AO INFRATOR J.F.G., APÓS OS 18 ANOS DE IDADE, PELO QUE JULGO EXTINTO O PROCESSO, POR PERDA DO OBJETO -Adv. REINALDO CAETANO DOS SANTOS-.
80. SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO-0004026-36.2010.8.16.0045-ESTELA RODRIGUES RAMOS x JOSE AMAURI SILVEIRA DUARTE-ACERCA DA JUNTADA DE CONTESTAÇÃO DE FL. 53, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. -Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
81. PEDIDO DE GUARDA- 26/2010 -S.O. e outro x U.M.- RENOVE-SE A INTIMAÇÃO DOS PROCURADORES JUDICIAIS DOS REQUERENTES, PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS APRESENTEM SUAS ALEGAÇÕES FINAIS -Advs. SILMARA STRAZZI BARRETO, GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS, ROBERVAL BUTACCINI e MICHELE ALVES ELOI-.
82. ADOÇÃO-29/2010-J.M. e outro x J.M.S.-ACERCA DO RELATÓRIO PSICOSSOCIAL DE FLS. 75/79, MANIFESTEM-SE AS PARTES NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS -Advs. FERNANDO AUGUSTO SARTORI e GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
83. DESTITUICAO DO PODER FAMILIAR - 73.2010 -MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ALISON FRANCISCO DE SOUZA E MARIA SOLENE PESTANA - [...] JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO [...] PARA O FIM DE, CONFIRMANDO A LIMINAR DEFERIDA ÀS FLS. 230/232, DESTITUIR O PODER FAMILIAR QUE ALISON FRANCISCO DE SOUZA E MARIA SOLENE PESTANA EXERCIAM SOBRE A CRIANÇA LANA CARINE PESTANA DE SOUZA [...] CONDENO O ESTADO DO PARANÁ A ARCAR COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO CURADOR ESPECIAL SUBSCRITOR DAS ALEGAÇÕES FINAIS (DR. OSVALDIR), VERBA QUE FIXO EM R$ 600,00 [...]. -Advs. OSVALDIR DA SILVA e MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS-.
84. Ação de Adoçaõ C/C dESTITUIÇÃO DO pODER fAMILIAR-86/2010-C.O D. S. E E. P. R. x R. A. DE O.-ACERCA DO RELATÓRIO PSICOSSOCIAL DE FLS. 66/75, MANIFESTEM-SE AS PARTES NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS -Advs. MAURICIO ETTORI ZAFFALAO e WILLIAM GONÇALVES DA COSTA-.
85. ADOÇÃO-02/2011-J. C. G. E L. R. G. x JUIZO DE DIREITO DESTA VARA -Designo o dia 14/03/2012, às 13:45 horas, para audiencia de instrução e julgamento. -Adv. ELCIO CALIXTO DA SILVA-.

ARAPONGAS, 08 DE DEZEMBRO DE 2011.
JOÃO EMANUEL COTRIM CESNIK - DIRETOR DE SECRETARIA

# FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

# VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA, JUVENTUDE, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO.**
**GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO - JUIZ DE DIREITO**

**RELAÇÃO Nº 67/2011 - FAMÍLIA**

Dra. Cristina de Mattos Battos OAB/PR 18.036.
Dr. Luiz Adão Marques OAB/SP 132.916.

01- Ação de Guarda c/c Alimentos e Regulamentação de Visitas nº 58/2009.
Requerente/Requerido: GS x BDOP.
Advogado(a): Dra. Cristina de Mattos Battos OAB/PR 18.036 e Dr. Luiz Adão Marques OAB/SP 132.916.
Objeto: I- Acolho a manifestação ministerial de fls. 121 e, com fulcro no art. 125, inciso IV, do CPC determino que a Escrivania paute audiência de conciliação, observada a pauta do Juízo, mas com a maior urgência possível, intimando-se as partes para comparecimento. II - Diligências Necessárias. Designada audiência para 15/12/2011 às 15:30 horas.

# MARINGÁ

# 1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Adicionar um(a) TítuloCARTORIO DA PRIMEIRA VARA DE FAMILIA E ANEXOS**
**MARINGA - ESTADO DO PARANø**
**JUIZ DE DIREITO:DR. JOSE CAMACHO SANTOS**

**Adicionar um(a) NumeraçãoRELAÇAO Nº18/2011**

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALAERCIO CARDOSO 1 216/1992
ALECSON PEGINI 2 558/1994
ALEX MANGOLIM 41 3682/2010
53 20764/2010
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 47 14963/2010
ALISSON SILVA ROSA 54 21151/2010
ANDRE LUIZ BORDINI 41 3682/2010
ANDREA RIBAS 61 11845/2011
ANTONIO CARLOS POMIN 32 518/2009
ANTONIO ELSON SABAINI 11 827/2004
ARI ALVES PEREIRA 16 95/2006
BRUNO RODRIGUES BRANDAO 24 993/2008
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 5 502/1997
CARLOS ALBERTO R. DE ANDRADE 22 700/2008
CARLOS FABRICIO PERTILE 66 22986/2011
CELSO DA CRUZ 56 22516/2010
CLAUDETE M. M. CANDIDO 7 212/2001
CLEVERSON T. MICHEL 34 722/2009
CRISTIANO PEREIRA CASADO 10 140/2003
DAIANE D. IBARGOYEN 34 722/2009
DEBORA P. ANDRE 51 16082/2010
DINO COSTACURTA 25 3/2009
DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR 36 948/2009
ELAINE CRIPA 35 910/2009
FABRIZIA ANGELICA BONATTO 8 284/2002
HELIO DIAS FRANCA 3 646/1995
36 948/2009
50 16011/2010
HUGO ARNALDO S. BARSCZ 60 29117/2010
IARA C. S. YONEYAMA 38 979/2009
IDEVAL INACIO DE PAULA 15 1244/2005
JACIRA MARTINS 59 28695/2010
JEFERSON LUIZ CALDERELLI 17 445/2007
27 149/2009
JOAO BATISTA CARDOSO 40 421/2010
JOAO GUALBERTO FERREIRA JUNIOR 4 725/1995
JOAO ISOLAR PAINI 12 1052/2004
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 44 11725/2010
JULIO CEZAR NALIM SALINETE 64 13877/2011
KAREN FABIANA SOARES GUIDES 45 14032/2010

KELLY CRISTINA DE SOUZA 25 3/2009
LAERCIO NORA RIBEIRO 33 628/2009
LARISSA INACIO DE P.NEVES 15 1244/2005
LUIS PLINIO TELLES 1 216/1992
MARCIO A.L.B.PEREIRA 48 15845/2010
MARCIO LUIZ NIERO 19 931/2007
MARCO ANTONIO L. ALVES 6 869/2000
MARCOS C. COSTA DA SILVA 42 8082/2010
MARIA DE LARA DONHA CLARO 39 1174/2009
MARIA JUSTINA FERNANDES 31 427/2009
MARLI SANTOS 30 395/2009
MAURICIO KEUJI YONEMOTO 55 21271/2010
ODAIR MARIO BORDINI 29 238/2009
51 16082/2010
OSWALDO MESQUITA SIMOES 63 32991/2010
65 22273/2011
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA 23 790/2008
ROBENSON MAXIMO FOM JUNIOR 43 10942/2010
ROBERTO C. BENITES ENCISO 46 14593/2010
RODRIGO M. BARBOSA 18 679/2007
ROGER DINARDI MARIN 20 978/2007
ROGERIO EDUARDO BIM 49 15863/2010
67 23426/2011
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 62 12938/2010
RUBENS PINHEIRO DA SILVA 50 16011/2010
SANDRO RIBEIRO CINTRA 58 26843/2010
SERGIO DA SILVA LIMA 43 10942/2010
SERGIO W. ALVES DE OLIVEIRA 52 17751/2010
SHIRLEI DE CASTRO GUEDES SCHIAVINI 53 20764/2010
SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI 9 816/2002
SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR 14 45/2005
26 119/2009
TANIA NICELIA IZELLI 12 1052/2004
TARCIZIO FURLAN 12 1052/2004
THALITA BERTAO DOS SANTOS 39 1174/2009
THALITA TABATA WELZ NEGRI DA LUZ 13 1187/2004
VALERIA SILVA GALDINO 21 621/2008
28 160/2009
VANESSA EMILENE ARANTES GONÇALVES RODRIG 57 24400/2010
WILMALEY CAMPOS FAZZANO 37 977/2009
WILSON B. FERNANDES 23 790/2008

Adicionar um(a) Conteúdo1. SEPARACAO CONSENSUAL-216/1992-C.J.S.L. x J.- Manifeste-se sobre prosseguimento do feito. -Advs. LUIS PLINIO TELLES e ALAERCIO CARDOSO-.
2. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-558/1994-A.V.C. x A.C.B.- Manifestar sobre certidão de fls. -Adv. ALECSON PEGINI-.
3. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-646/1995-B.T.M. x J.S.S.- RETIRAR E INSTRUIR CP. -Adv. HELIO DIAS FRANCA-.
4. CONVERSAO EM DIVORCIO-725/1995-E.N.L. e outro x J.- Recolher custas processuais. -Adv. JOAO GUALBERTO FERREIRA JUNIOR-.
5. ACAO DE ALIMENTOS-502/1997-M.M.F.D.C. x J.H.D.C.- manifestar sobre despacho de fls. 177. -Adv. CALISTO VENDRAME SOBRINHO-.
6. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-869/2000-M.P. e outro x F.N.S.- diga a parte ativa. -Adv. MARCO ANTONIO L. ALVES-.
7. SEPARACAO CONSENSUAL-212/2001-F.C.C. e outro x J.- Juntar memoria discriminada e atualizada do cãlculo em cinco dias. -Adv. CLAUDETE M. M. CANDIDO-.
8. SEPARACAO CONSENSUAL-284/2002-S.A.O. e outro x J.- Ciente do despacho de fls. 57. -Adv. FABRIZIA ANGELICA BONATTO-.
9. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-816/2002-I.P.R. x A.R.M.- Ciente do despacho de fls. 186. -Adv. SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI-.
10. ACAO DE ALIMENTOS-140/2003-G.O.S. x A.J.S.- Diga a parte ativa acerca da petição de fls. 96/97 e calaculo de fls. 98/99. -Adv. CRISTIANO PEREIRA CASADO-.
11. DIVORCIO CONSENSUAL C/C PARTILHA LITIGIOSA-827/2004-J.L.D.S.G. e outro x J.- manifestar sobre fls. 72-73. -Adv. ANTONIO ELSON SABAINI-.
12. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-1052/2004-G.S.S. e outros x N.D.- Maniefstar sobre avalição de fls. -Advs. TANIA NICELIA IZELLI, TARCIZIO FURLAN e JOAO ISOLAR PAINI-.
13. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-1187/2004-D.L.S.L.P. e outro x A.L.P.- Manifestar sobre prosseguimento do feito. -Adv. THALITA TABATA WELZ NEGRI DA LUZ-.
14. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-45/2005-K.F.R. x P.D.S.- Manifestar sobre prosseguimento do feito. -Adv. SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR-.
15. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-1244/2005-S.G.C. e outro x T.M.- manifestar sobre certidão de fls. -Advs. IDEVAL INACIO DE PAULA e LARISSA INACIO DE P.NEVES-.
16. DIVORCIO CONSENSUAL C/C PARTILHA LITIGIOSA-95/2006-V.L.C.S. e outro x J.- manifestar sobre certidão de fls. -Adv. ARI ALVES PEREIRA-.
17. ACAO DE ALIMENTOS-445/2007-G.C.F. e outros x J.F.G.- Diga a parte ativa em cinco dias. -Adv. JEFERSON LUIZ CALDERELLI-.
18. RECONHECIMENTO DE UNI.ESTAVEL-679/2007-A.C.A. x M.A.M.- Desentranhe os documentos de fls. -Adv. RODRIGO M. BARBOSA-.
19. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-931/2007-P.M.P. x C.F.T.J.- Manifestar-se em cinco dias. -Adv. MARCIO LUIZ NIERO-.
20. DIVORCIO CONSENSUAL C/C PARTILHA LITIGIOSA-978/2007-A.J.G. e outro x J.- Agendar oitiva de casal, em cartório. -Adv. ROGER DINARDI MARIN-.
21. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-621/2008-S.M.C. x R.D.M.P.- Retirar e instruir cp. -Adv. VALERIA SILVA GALDINO-.
22. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-700/2008-J.M.N. e outro x L.K.N.- manifestar sobre despacho de fls. -Adv. CARLOS ALBERTO R. DE ANDRADE-.
23. PRESTACAO DE CONTAS-0007583-86.2008.8.16.0017-N.F.B. x P.S.B.- Cumpra-se o v. acórdão. -Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA e WILSON B. FERNANDES-.
24. SEPARACAO LITIGIOSA-993/2008-C.A.C. x D.B.C.- manifestar sobre extinção. -Adv. BRUNO RODRIGUES BRANDAO-.
25. ACAO DE ALIMENTOS-3/2009-J.V.G.S. x M.J.D.S. e outro- Audiencia em 29 de fevereiro de 2012, às 15,45 horas (conc., instrução e julgamento. Retirar e instruir cp. -Advs. DINO COSTACURTA e KELLY CRISTINA DE SOUZA-.
26. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-119/2009-K.F.R.D.S. x P.D.S.- Retirar e instruir cp. -Adv. SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR-.
27. SEPARACAO LITIGIOSA-149/2009-D.P.C.F. x J.F.G.- Emendar a inicial, adequando o pedido para divorcio, em cinco dias. -Adv. JEFERSON LUIZ CALDERELLI-.
28. SEPARACAO CONSENSUAL-160/2009-RENATA CLOSOSKI POGIOLI e outro x O JUIZO- rETIRAR E INSTRUIR CP. -Adv. VALERIA SILVA GALDINO-.
29. DECLARATORIA-238/2009-R.G.C.T. x A.M.T.- cumprir clausula 8a. do ajuste de fls. 283, em quinze dias. -Adv. ODAIR MARIO BORDINI-.
30. CONVERSAO EM DIVORCIO-395/2009-A.Y.K.M. x J.M.M.- Diga a parte em cinco dias. -Adv. MARLI SANTOS-.
31. RECONHECIMENTO DE UNI.ESTAVEL-427/2009-Z.L.D.S.R. x N.V.V.(. e outros- manifestar sobre recurso de apelação. -Adv. MARIA JUSTINA FERNANDES-.
32. ACAO DE ALIMENTOS-518/2009-E.N.M. e outro x J.Y.M.- manifestar sobre prosseguimento do feito. -Adv. ANTONIO CARLOS POMIN-.
33. DIVORCIO-628/2009-D.M.T. x A.M.T.- manifestar sobre certidão. -Adv. LAERCIO NORA RIBEIRO-.
34. ACAO DE ALIMENTOS-722/2009-V.L.N.S. e outro x V.M.S.- Audiencia em 05 de março de 2012, às 15,30 horas, conc., instrução e julgamento. -Advs. CLEVERSON T. MICHEL e DAIANE D. IBARGOYEN-.
35. ACAO DE ALIMENTOS-910/2009-W.C.O. e outro x A.A.O.- Audiencia em 05 de março de 2012, às 16,00 horas (conc., instrução e julgamento). -Adv. ELAINE CRIPA-.
36. SEPARACAO LITIGIOSA-948/2009-R.F.M. x H.B.O.M.- Cumpra-se o despacho de fls. 100, item I.-Advs. HELIO DIAS FRANCA e DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR-.
37. HOMOLOGACAO DE ACORDO-977/2009-P.F.S. e outro x J.- manifestar sobre despacho de fls. 56. -Adv. WILMALEY CAMPOS FAZZANO-.
38. ACAO DE ALIMENTOS-979/2009-C.S.G.P. e outro x H.C.B.P.- Audiencia de conc., isntrução e julgamento em 01 de março de 2012, às 15,30 horas. -Adv. IARA C. S. YONEYAMA-.
39. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1174/2009-D.B.M.P. e outros x R.W.P.- Audiencia de conc., instrução e julgamento em 29 de fevereiro de 2012, ás 15,15 horas. -Advs. MARIA DE LARA DONHA CLARO e THALITA BERTAO DOS SANTOS-.
40. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO-421/2010-L.A.D.P. e outros x L.C.P.- manifestar sobre parecer do MP. -Adv. JOAO BATISTA CARDOSO-.
41. DECLARATORIA-0003682-42.2010.8.16.0017-L.O.A. x M.A.A.- As alegações finais. -Advs. ANDRE LUIZ BORDINI e ALEX MANGOLIM-.
42. SEPARACAO LITIGIOSA-0008082-02.2010.8.16.0017-ISABEL MARIA APARECIDA VIDAL UEHARA x SALMO UEHARA- ESPECIFICAR PROVAS, 05 DIAS. -Adv. MARCOS C. COSTA DA SILVA-.
43. SEPARACAO LITIGIOSA-0010942-73.2010.8.16.0017-J.A.M. x J.J.C.M.- Recolher custas. -Advs. ROBENSON MAXIMO FOM JUNIOR e SERGIO DA SILVA LIMA-.
44. INVESTIGAÇÃO DE MATERNIDADE-0011725-65.2010.8.16.0017-J.D.S.L. x E.V.G.T. e outros-MANIFESTAR SOBRE CERtidão de FLS. DEVE A PARTE ATIVA PROCEDER DEPOSITO DO VALOR DA PERICIA. -Adv. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO-.
45. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0014032-89.2010.8.16.0017-F.S. e outro x R.B.C.- Manifestar sobre laudo de fls. -Adv. KAREN FABIANA SOARES GUIDES-.
46. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0014593-16.2010.8.16.0017-C.S.C. e outros x P.R.C.- Quanto aos calculos aparesentados pela contadoria do juízo às fls. 333,334, diaga em cinco dias. -Adv. ROBERTO C. BENITES ENCISO-.
47. DIVORCIO CONSENSUAL C/C PARTILHA LITIGIOSA-0014963-92.2010.8.16.0017-P.M.C. e outro x J.- indicar bens a penhora. -Adv. ALEXANDRE DA SILVA MORAES-.
48. DISSOLUCAO DA UNIAO ESTAVEL-0015845-54.2010.8.16.0017-R.M. x A.B.- às alegações finais. -Adv. MARCIO A.L.B.PEREIRA-.
49. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0015863-75.2010.8.16.0017-C.R.M. e outro x L.M.F.- Retirar e instruir cp. -Adv. ROGERIO EDUARDO BIM-.
50. DISSOLUCAO DA UNIAO ESTAVEL-0016011-86.2010.8.16.0017-BENEDITO LUCIO x GERALDA DIRCE MENDES- Audiencia de instrução e julgamento em 14 de dezembro de 2011, às 15,00 horas. -Advs. RUBENS PINHEIRO DA SILVA e HELIO DIAS FRANCA-.
51. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0016082-88.2010.8.16.0017-G.L.C. x F.T.- Audiencia de conc., isntrução e julgamento em 13 de dezembro de 2011, ás 15,00 horas. -Advs. ODAIR MARIO BORDINI e DEBORA P. ANDRE-.
52. DIVORCIO-0017751-79.2010.8.16.0017-M.L.S.F. x F.C.F.- digam as partes para agendar data e horário para audi~encia de ratificação. -Adv. SERGIO W. ALVES DE OLIVEIRA-.
53. RECONHECIMENTO DE UNI.ESTAVEL-0020764-86.2010.8.16.0017-R.E.L.M. x D.A.L.- Audiencia em 27 de fevereiro de 2012, às 16,00 horas (conc., instrução

e julgamento). -Advs. ALEX MANGOLIM e SHIRLEI DE CASTRO GUEDES SCHIAVINI-.
54. ACAO DE ALIMENTOS-0021151-04.2010.8.16.0017-V.K.V. e outro x L.V.S.- audi~encia de conc., instrução e julgamento em, 27 de fevereiro de 2012, às 14,30 horas. -Adv. ALISSON SILVA ROSA-.
55. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0021271-47.2010.8.16.0017-G.K.C. e outro x M.A.R.- Espeficar provas. -Adv. MAURICIO KEUJI YONEMOTO-.
56. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-0022516-93.2010.8.16.0017-J.M.A.S. x C.S.- audi~encia de conc., instrução e julgamento em 27 de fevereiro de 2012, às 15,00 horas. -Adv. CELSO DA CRUZ-.
57. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0024400-60.2010.8.16.0017-BRUNO ROCHA RODRIGUES e outros x ARMANDO RODRUGUES DA SILVA- Retirar e instruir cp. -Adv. VANESSA EMILENE ARANTES GONÇALVES RODRIGUES-.
58. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0026843-81.2010.8.16.0017-M.K. x C.T. e outro- Quanto a certidão de fls. 51 diga a parte ativa, em cinco dias. -Adv. SANDRO RIBEIRO CINTRA-.
59. SEPARACAO LITIGIOSA-0028695-43.2010.8.16.0017-S.K.B.C. x F.H.O.- manifestar sobre contestação. -Adv. JACIRA MARTINS-.
60. RECONHECIMENTO DE UNI.ESTAVEL-0029117-18.2010.8.16.0017-L.C.S. x D.A.M.- Especificar provas. -Adv. HUGO ARNALDO S. BARSCZ-.
61. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0011845-74.2011.8.16.0017-A.J.D.N. x A.R. e outro- manifestar sobre impugnação de fls. -Adv. ANDREA RIBAS-.
62. RETIFICACAO-0012938-09.2010.8.16.0017-MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA x O JUIZO- Atender cota do Ministério Público. -Adv. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA-.
63. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-0032991-11.2010.8.16.0017-JUIZA DE DIREITO DA 2º VARA DE FAMILIA DE MARINGA x PAULO EDUARDO NAMI- manifestar sobre documentos juntados. -Adv. OSWALDO MESQUITA SIMOES-.
64. RETIFICACAO-0013877-52.2011.8.16.0017-R.Z.N.O. x J.- audiência em 13 de dezembro de 2011, às 14,00 horas. -Adv. JULIO CEZAR NALIM SALINETE-.
65. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-0022273-18.2011.8.16.0017-J.D.V.F. x P.E.N.- manifestar em cinco dias, sobre documentos. -Adv. OSWALDO MESQUITA SIMOES-.
66. RETIFICACAO-0022986-90.2011.8.16.0017-M.L.S.G. x J.- atenda-se fls. 47. -Adv. CARLOS FABRICIO PERTILE-.
67. LAVRATURA DE REGISTRO-0023426-86.2011.8.16.0017-D.P.A.R. x J.- Atender parecer ministerial. -Adv. ROGERIO EDUARDO BIM-.

Adicionar um(a) DataMARINGA, 07 de dezembro de 2011
Jefferson Xavier dos Santos
Escrivao

# Execuções Penais

# Infância e Juventude

# Editais Judiciais

# Conselho da Magistratura

# Capital

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## 1ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE COBRA EXPRESS COBRANÇA E FACTORING, COM O PRAZO DE TRINA (60) DIAS.
A Doutora MANUELA TALLÃO BENKE, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.
**F A Z S A B E R** a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tem curso nesta Comarca, pelo Cartório da 1ª Vara Cível, situado na Avenida Cândido de Abreu, n° 535, 1° andar, Edifício Montepar, Centro Cívico, nesta Capital, uma **AÇÃO MONITÓRIA** sob o n° **81.395/2007**, movida por **GRÁFICA BOA VENTURA LTDA.** contra **COBRA EXPRESS COBRANÇA E FACTORING ( CNPJ/MF n°. 07.290.446/0001-47)**, para a cobrança da importância de R$ 23.025,67 ( vinte e três mil, vinte e cinco raiais e sessenta e sete centavos), que atualizada até 10 de setembro de 2007, com acréscimos legais, referente à venda de diversos conjuntos de cartazes para outdoor "wisdom" (amarelos e vermelhos). Encontrando-se a ré **COBRA EXPRESS COBRANÇA E FACTORING** em lugar ignorado, conforme consta dos autos, fica por este edital, citada para, no prazo de trinta ( 60 ) dias, à partir da primeira publicação, pagar, no prazo de quinze (15) dias a quantia reclamada - caso em que ficará isenta de custas e honorários advocatícios, devidamente atualizada, nos termos e na forma dos artigos 1.102 e seguintes, do Código de Processo Civil, valendo a citação para todos os atos do processo, ou para que, em igual prazo, ofereça, querendo, embargos, sob pena de ser constituído o mandado em executivo na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. O presente edital será afixado no lugar de costume no Fórum e publicado na forma da lei. - Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 29dias do mês de novembro do ano de 2011. - E eu, (Soeli V. S. Delara), Escrevente Juramentada, o digitei e subscrevi.
MANUELA TALLÃO BENKE
Juíza de Direito Substituta

---

## 1ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
**JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL**
FORO CENTRAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
**RÉU: MARCIO BATISTA DOS SANTOS**
**AUTOS: 2009.18783-5**

**Prazo: 90 (NOVENTA) dias**

**A Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Na forma da Lei, etc.**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com prazo de **90 (noventa) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença imposta ao réu MARCIO BATISTA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, vendedor de carros, RG n° 12.395.394-0/PR, nascido aos 25.06.1975, natural de Itajaí/SC, filho de Milton Batista dos Santos e Maria Rosa dos Santos, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimado de que foi proferida sentença em 18.03.2011 que julgou procedente a denúncia para CONDENAR o réu as sanções previstas nos artigos 33, da Lei 11.343/06 e absolvê-lo da prática do crime descrito no segundo fato da denúncia com fundamento no artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente me regime FECHADO, sendo que o réu não poderá apelar em liberdade desta decisão. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Eu, _____ (assinado) Paulo Ivo Rodrigues Júnior, Escrivão, que o subscrevi.
**ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS**
**JUÍZA DE DIREITO**

---

## 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

### Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
E D I T A L DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Destituição do Poder Familiar Nº 8758-25.2011.8.16.0013
**"PRAZO DE 20 DIAS"**
A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Maximo João Kopp, 274, Santa Cândida, N/Capital, processo sob o n.º 8758-25.2011.8.16.0013, referente a J.V.A.F. filha de S.A.F., como consta dos referidos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de **SIBELE ANDRADE E FLORES,** com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente: **I - CITAÇÃO -** quanto à ação de destituição do poder familiar proposta pelo Ministério Público, bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, ou, se não tiver condições para constituir defensor sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com os art. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente; **II - INTIMAÇÃO** - da decisão de fl. 83, que recebeu a ação e determinou a citação por edital dos genitores. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (06/12/2011). Eu, _____ (Juliano Gonschorovski), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
**LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES**
Juíza de Direito

---

## 5ª VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMACA DE CURITIBA-PR
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
RÉU: ROGERIO SANTIAGO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
AÇÃO PENAL: 2011/28455-9

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MMA. JUIZ DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ...
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível NOTIFICAR pessoalmente ROGERIO SANTIAGO, filho de Casturina Aparecida de Oliveira Santiago e de Darci Camargo Santiago, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente NOTIFICA-O nos termos do Artigo 55 da Lei 11343/2006, para que por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, apresente resposta a acusação que lhe é oferecida nos autos de Ação Penal nº 2011/28455-90, a que responde como incurso nas sanções previstas no Artigo 55 da Lei 11343/2006. a) Fica ciente de que na hipótese de não poder constituir advogado, devera comparecer em Cartório para que lhe seja nomeado Defensor Dativo; b) casa não ofereça resposta ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para apresentá-la nos referidos autos. (deverá apresentar documentos pessoais - RG, CPF e Comprovante de residência).
Para conhecimento de todos é passado Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, 7 de dezembro de 2011, Estado do Paraná. Eu (a) Roseli T. Alexius Frari, Escrivã o subscrevi.
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito

---

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMACA DE CURITIBA-PR
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
RÉU: LUIZ CARLOS APARECIDO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
AÇÃO PENAL: 2011/28455-9
A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MMA. JUIZ DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ...
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível NOTIFICAR pessoalmente LUIZ CARLOS APARECIDO, filho de Maria Aparecida da Silva Francisco e de Pedro Aparecido, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente NOTIFICA-O nos termos do Artigo 55 da Lei 11343/2006, para que por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, apresente resposta a acusação que lhe é oferecida nos autos de Ação Penal nº 2011/28455-90, a que responde como incurso nas sanções previstas no Artigo 55 da Lei 11343/2006. a) Fica ciente de que na hipótese de não poder constituir advogado, devera comparecer em Cartório para que lhe seja nomeado Defensor Dativo; b) casa não ofereça resposta ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para apresentá-la nos referidos autos. (deverá apresentar documentos pessoais - RG, CPF e Comprovante de residência).
Para conhecimento de todos é passado Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, 7 de dezembro de 2011, Estado do Paraná. Eu (a) Roseli T. Alexius Frari, Escrivã o subscrevi.
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito

---

# 7ª VARA CÍVEL

## Edital Geral

J U Í Z O D E D I R E I T O D A S É T I M A V A R A C Í V E L
Cartório da 7ª Vara Cível Dra. Kátya de Araújo Carollo - Escrivã
Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado
Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Carlos Ostrowski Junior - E. Juramentado
**JUSTIÇA GRATUITA**
**EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JOÃO ALFREDO DE OLIVEIRA TERRES, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

Edital de Interdição de **JOÃO ALFREDO DE OLIVEIRA TERRES**, brasileiro, viúvo, nascido aos *02/03/1953*, filho de *Miguel de Oliveira Terres* e *Angelina Ferreira da Silva*, portadora da Cédula de Identidade RG/PR. sob nº. *1.306.062*, inscrito no CPF/MF. sob nº. *392.886.339-87*, para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, na Ação de **INTERDIÇÃO, sob nº. 39.981/2010, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba**, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 4°. andar, Fórum Cível, Centro Cívico, movida por **DAIANE CAROLINE DE OLIVEIRA TERRES**. Foi decretada a interdição de **JOÃO ALFREDO DE OLIVEIRA TERRES**, o qual é portador de debilidade mental, decorrente de ocorrência de AVC isquêmico, que o(a) incapacita de exercer os atos da sua vida civil e de expressar-se de acordo com os seus sentimentos, sua incapacidade é plena, que ele(a) não tem condições de reger-se, de administrar-se e de praticar todos os atos da vida civil, e deverá ser sempre supervisionado(a) por alguém, sendo nomeado(a) Curador(a) do interditando(a) o(a) requerente e filha **DAIANE CAROLINE DE OLIVEIRA TERRES**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, de conformidade com o art. 1184 do Código de Processo Civil. Curitiba, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. E Eu _____ (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, o fiz digitar e subscrevo.
MYCHELLE PACHECO CINTRA
Juíza de Direito Designada

---

# 5ª VARA DE FAMÍLIA

## Edital Geral

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**
**5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI**
Av. Cândido de Abreu, 830 - Centro Civico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-000 - Fone: (41) 3352-1589
**SENTENÇA**
**Processo nº:** 0009303-31.2011.8.16.0002
**Autor(s):** F. dos S. V. J. representado(a) por C. A. S. e I. D. S. V. representado(a) por C. A. S.
**Réu(s):** F. dos S. V.
**RELATÓRIO**
F. DOS S. V. J. e I. D. S. V., devidamente representados por C. A. S. ajuizaram a presente Ação de Alimentos em face do genitor F. DOS S., alegando, em síntese, que os rendimentos da genitora são de aproximadamente R$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) e que a renda do requerido varia entre R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R $ 5.000,00 (cinco mil reais), o que demonstra a possibilidade do genitor de contribuir com o sustento dos requerentes. Afirmaram que seus gastos mensais somam aproximadamente R$ 1.000,00 (mil reais), além das demais despesas diárias, o que compromete o orçamento familiar. Por fim, requereram a fixação dos alimentos provisórios no valor de 01 (um) salário mínimo. Em cognição sumária foi deferida parcialmente a liminar pleiteada, fixando alimentos provisórios em 70% (setenta por cento) do salário mínimo, consoante movimento 6.1. Realizada audiência de conciliação, compareceram ambas as partes, ocasião na qual o requerido requereu prazo para contestar, em razão da data em que havia sido citado. Decorrido o prazo, o réu deixou de apresentar contestação, razão pela qual lhe foi decretada a revelia (movimento 28.1). A parte autora, intimada a se manifestar sobre a produção probatória, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Em parecer final, o Ministério Público pugnou pela parcial procedência da ação, com a conversão dos alimentos provisórios em definitivos. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.
**FUNDAMENTAÇÃO**
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II do Código de Processo Civil, tendo em vista que o réu não contestou a ação, presumindo-se sua concordância com os alimentos provisoriamente fixados. Conforme análise aos documentos aventados nos autos, vislumbro que os rendimentos auferidos pela genitora são insuficientes para arcar com todos os gastos dos autores, sendo necessária a ajuda paterna no sustento dos menores. Em contrapartida, os documentos anexados inicialmente nos autos demonstram apenas parte dos gastos indicados na exordial, o que não permite esclarecer, integralmente, as reais despesas referentes aos menores. Ocorre que muito embora não haja nos autos comprovantes da totalidade dos gastos despendidos pelos autores, sabe-se que as necessidades são presumidas, além do mais a obrigação alimentar dos filhos pertencem a ambos os genitores, na medida de suas possibilidades, que no caso do genitor se presumem, vez que o requerido mesmo citado e intimado deixou de se manifestar, sem impugnar o valor inicialmente fixado. Nesse sentido, dispõe Yussef Said "quanto aos filhos, sendo menores e submetidos ao poder familiar, não há um direito autônomo de alimentos, mas sim uma obrigação genérica e mais ampla de assistência paterna, representada pelo dever de criar e sustentar a prole. (...)" - (Dos alimentos. 6ª edição. Editora dos Tribunais. 2009, p. 339). No caso em questão, em face da revelia do requerido, entendo que não resta dúvida quanto à possibilidade do genitor, uma vez que os alimentos, provisoriamente fixados não foram sequer contestados, presumindo assim a sua anuência quanto à determinação desse juízo ao pagamento dos alimentos destinados aos filhos. Nesse sentido, se posiciona o Tribunal do Rio Grande do Sul: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. EFEITOS DA REVELIA. BINÔMIO: NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. A fixação do quantum dos alimentos deve atender ao binômio necessidade do credor e possibilidade do devedor. Tratando-se de filhos menores, as necessidades são presumidas, e a revelia, por outro lado, enseja a presunção de possibilidade do alimentante. Cuidando-se de pleito que não extrapola o bom senso, é de ser acolhido, na íntegra, o pedido inicial. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70039688742, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 05/05/2011). Por tais razões, entendo que o feito merece parcial provimento, pelos argumentos acima tecidos, com a conversão dos alimentos provisórios em definitivos.
**DISPOSITIVO**

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, a fim de manter a liminar concedida, convertendo os alimentos provisórios em definitivos, qual seja 70% (setenta por cento) do salário mínimo, a ser pago todo dia 10 de cada mês através de depósito a ser efetuado na conta bancária indicada na exordial. Diante da revelia do pai, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, ante o grau de zelo do profissional e o tempo para execução do serviço (CPC, art. 20, § 4º), fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais). P. R. I. Oportunamente, arquive-se.
Curitiba, 02 de dezembro de 2011.
**JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA**
**Juíza de Direito**

---

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**
**5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI**
Av. Cândido de Abreu, 830 - Centro Civico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-000 - Fone: (41) 3352-1589
**SENTENÇA**
**Processo nº:** 0000368-02.2011.8.16.0002
**Autor(s):** F. L. DOS S.
**Réu(s):** R. M. B.dos S.
1. Trata-se de ação de modificação de guarda proposta por F. L.dos S. em face de R. M. B. dos S. em favor de L. R.dos S., nascida aos 07 de setembro de 1993.
2. Foi concedida a guarda provisória ao genitor - que já exercia a guarda fática - e citada a genitora, a qual não se manifestou nos autos, sendo decretada sua revelia (60.1).
3. No curso do processo L. atingiu a maioridade. Assim sendo, fica evidente que o processo perdera seu objeto no curso de seu trâmite conforme dispõe o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse processual advindo da maioridade de L., não cabendo ao juízo, assim, adentrar no mérito da guarda por absoluta impossibilidade jurídica.
4. Diante do exposto, em face da ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.
5. Ciência ao Ministério Público.
6. Custas na forma da lei.
7. P.R.I.
8. Oportunamente, arquivem-se.
Curitiba, 04 de novembro de 2011
**JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA**
**Juíza de Direito**

---

# Edital de Citação

**ESTADO DO PARANÁ**
**PODER JUDICIÁRIO**
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**
**5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI**

---

Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Curitiba - PR - Fone: 3352-1589
**CITAÇÃO POR EDITAL**
**PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS**
**Processo nº:** 0007332-11.2011.8.16.0002
**Requerente:** K. C. S.
**Requerido:** Doacley Schreiber
**Sr. Doacley Schreiber,**
Pelo presente, fica Vossa Senhoria, **CITADO(a)** da existência de um processo contra a sua pessoa, nesta secretaria.
Por se tratar de processo em segredo de justiça, fatos e nomes são evitados nesta citação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho).
O prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil.
**Advertência:** Ciente(s) o(s) requerido(s) que, de acordo com os artigos supracitados, não sendo contestado o pedido se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores(as) na inicial.

**Observação**: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato em arquivos com no máximo 1MB cada.
Curitiba, 06 de dezembro de 2011
**JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA**
**Juíza de Direito**

---

# VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

## Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA **VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
RÉU: **EDUARDO FELIZ DAMACENO**
PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº **2002.2098-6**
A DOUTORA **CRISTINE LOPES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, que não tendo sido possível CITAR E INTIMAR pessoalmente o acusado **EDUARDO FELIZ DACENO**, filho de Ivo Alves Damaceno e Lindamir Feliz Damaceno, portador do RG 8.352.203-8/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem CITÁ-LO e INTIMÁ-LO, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de quinze dias, referente aos autos de Ação Penal nº 2002.2098-6, em que são incursos nas sanções do artigo 121, §2º, I do Código Penal.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos sete dias do mês de dezembro de 2011. Eu, _____, (Barbara Keler Sartori), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
CRISTINE LOPES
Juíza de Direito Designada

---

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA **VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
RÉU: **ODERLI BARBOSA RODRIGUES**
PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº **2000.7133-1**
A DOUTORA **CRISTINE LOPES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, que não tendo sido possível CITAR E INTIMAR pessoalmente o acusado **ODERLI BARBOSA RODRIGUES,** brasileiro, natural de Curitiba/PR, filho de Elizabeth Rodrigues e Antoio Rodrigues, RG nº 2.419.124-9/PR, nascido em 26/07/1979, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem CITÁ-LO e INTIMÁ-LO, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de quinze dias, referente aos autos de Ação Penal nº 2000.7133-1, em que é incurso nas sanções do artigo 121, "caput", do Código Penal.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos sete dias do mês de dezembro de 2011. Eu, _____, (Barbara Keler Sartori), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
CRISTINE LOPES
Juíza de Direito Designada

---

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA **VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
RÉU:**JAIMO VICENTE ZEFERINO JUNIOR**
PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº **2004.6319-0**
A DOUTORA **CRISTINE LOPES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, que não tendo sido possível CITAR E INTIMAR pessoalmente o acusado **JAIMO VICENTE ZEFERINO JUNIOR,** brasileiro, natural de Curitiba/PR, filho de Jaimo

Vicente Zeferino, RG nº 8.692.449-8/PR, nascido em 29/12/1982, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem CITÁ-LO e INTIMÁ-LO, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de quinze dias, referente aos autos de Ação Penal nº 2004.6319-0, em que é incurso nas sanções do artigo 121, "caput", do Código Penal.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos sete dias do mês de dezembro de 2011. Eu, _____, (Barbara Keler Sartori), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
CRISTINE LOPES
Juíza de Direito Designada

---

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA **VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
RÉUS: **ANGELINO ALVES, JOÃO ALVES, ORLANDO ALVES e SANDRO LUCIO FERREIRA**
PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº **1999.404-3**
A DOUTORA **CRISTINE LOPES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, que não tendo sido possível CITAR E INTIMAR pessoalmente os acusados**ANGELINO ALVES**, filho de Maria Rosa Alves e Antonio Alves, **JOÃO ALVES,** filho de Maria Rosa Alves e Antonio Alves, **ORLANDO ALVES**, filho de Maria Rosa Alves e Antonio Alves, portador do RG nº 3.050.347/PR, nascido em 22/02/1959 e **SANDRO LUCIO FERREIRA,** filho de Maria Rosa Alves e Antonio Alves, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem CITÁ-LOS e INTIMÁ-LOS, para apresentarem resposta à acusação, por escrito, no prazo de quinze dias, referente aos autos de Ação Penal nº 1999.404-3, em que são incursos nas sanções do artigo 121, §2º, II e IV do Código Penal (2x) c.c art. 29 e 71 do mesmo Códex.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos sete dias do mês de dezembro de 2011. Eu, _____, (Barbara Keler Sartori), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
CRISTINE LOPES
Juíza de Direito Designada

---

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA **VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
RÉU: **ANDERSON SOARES DE SOUZA**
PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº **2001.8355-2**
A DOUTORA **CRISTINE LOPES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, que não tendo sido possível CITAR E INTIMAR pessoalmente o acusado **ANDERSON SOARES DE SOUZA**, filho de Terezinha Terto de Souza e Erasmo Soares de Souza, nascido em 02/05/1975, portador do RG 7.266.420/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem CITÁ-LO e INTIMÁ-LO, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de quinze dias, referente aos autos de Ação Penal nº 2001.8355-2, em que são incursos nas sanções do artigo 121, "caput" c.c art. 29, ambos do Código Penal.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos sete dias do mês de dezembro de 2011. Eu, _____, (Barbara Keler Sartori), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
CRISTINE LOPES
Juíza de Direito Designada

---

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA **VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
RÉU: **ANDRÉ MACHADO**
PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº **2004.5810-3**
A DOUTORA **CRISTINE LOPES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, que não tendo sido possível CITAR E INTIMAR pessoalmente o acusado **ANDRÉ MACHADO**, filho de João Machado e Maria Luiza de Camargo, nascido em 01/12/1943, portador do RG 2.054.110-5/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem CITÁ-LO e INTIMÁ-LO, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de quinze dias, referente aos autos de Ação Penal nº 2004.5810-3, em que são incursos nas sanções do artigo 121, §2º, II do Código Penal.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos sete dias do mês de dezembro de 2011. Eu, _____, (Barbara Keler Sartori), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
CRISTINE LOPES
Juíza de Direito Designada

---

# Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA **VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: **WALTAIDE BARBOSA SANTOS**
PRAZO: **SESSENTA (60) DIAS**
AUTOS Nº **1994.917-8**
A DOUTORA **CRISTINE LOPES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **WALTAIDE BARBOSA SANTOS,** brasileiro, nascido em 23/02/1960, filho de Wanda Barbosa e Walden Santos, RG. 4.826.382-6/RJ, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO da sentença que proferida na Sessão de Julgamento do dia 28 de novembro de 2011, a qual **julgou parcialmente IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para o fim de ABSOLVER o acusado das imputações contra si irrogadas.**
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos seis dias do mês de dezembro de 2011. Eu, **_____**, (Barbara Keler Sartori), Técnica Judiciária, que o digitei, subscrevi.
**CRISTINE LOPES**
Juíza de Direito Designada

---

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA **VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU:**LUIS CARLOS MARTINS DE ALMEIDA**
PRAZO: **SESSENTA(60) DIAS**
AUTOS Nº **2000.10467-1**
O DOUTOR **PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **LUIS CARLOS MARTINS DE ALMEIDA,** brasileiro, nascido em 19/04/1971, filho de Arvina de Almeida Sobrinha e João Martins de Almeida, RG. 5.330.627/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO da sentença que proferida na Sessão de Julgamento do dia 28 de novembro de 2011, a qual **julgou parcialmente IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para o fim de ABSOLVER o acusado das imputações contra si irrogadas, com fulcro no art. 386, VII do CPP.**
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos seis dias do mês de dezembro de 2011. Eu, _____, (Barbara Keler Sartori), Técnica Judiciária, que o digitei, subscrevi.
PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA **VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: **WALTER JOSÉ GODK FILHO**
PRAZO: **NOVENTA (90) DIAS**
AUTOS Nº **2006.9258-5**
O DOUTOR **PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **WALTER JOSÉ GODK FILHO,** brasileiro, nascido em 27/03/1959, filho de Brandina Lopes Ramos e Wlater José Godk, RG. 4.921.872-0PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO da sentença que proferida na Sessão de Julgamento do dia 29 de abril de 2011, a qual **julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para o fim de CONDENAR o acusado pela prática do crime tipificado no artigo 121, §2º, inciso IV (vítima Elcio Figueira Galves) e artigo 121, §2º, inciso IV (vítima Vanderlei Galves) ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime fechado.**
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos seis dias do mês de dezembro de 2011. Eu, _____, (Barbara Keler Sartori), Técnica Judiciária, que o digitei, subscrevi.
PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA **VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: **JOAQUIM CUSTODIO BATISTA**
PRAZO: **NOVENTA (90) DIAS**
AUTOS Nº **1988.57922-0**
O DOUTOR **PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **JOAQUIM CUSTODIO BATISTA,** brasileiro, nascido em 20/10/1949, filho de Francisca Maria de Jesus e João Batista, RG. 765.534-7/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO da sentença que proferida na Sessão de Julgamento do dia 28 de outubro de 2011, a qual **julgou parcialmente PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para o fim de CONDENAR** o acusado pela prática do crime tipificado no artigo 121, "caput", do Código Penal**, a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto.**
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos seis dias do mês de dezembro de 2011. Eu, _____, (Barbara Keler Sartori), Técnica Judiciária, que o digitei, subscrevi.
PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA **VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: CLAUDINEI FERREIRA DOS SANTOS
PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº 2009.0015039-7
A DOUTORA CRISTINE LOPES, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado CLAUDINEI FERREIRA DOS SANTOS**,** brasileiro, filho de Jovelina Batista Ferreira e Vicente Ferreira dos Santos, nascido em 26/11/1973, RG Nº 6.859.233/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO, para comparecer no Tribunal do Júri de Curitiba, sito a Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº - Centro Cívico, dia **09 de JANEIRO de 2012, às 13:00 horas**, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba, nos autos de Ação Penal nº 2009.0015039-7, em que é incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV do Código Penal.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos sete dias do mês de dezembro de 2011. Eu, _____, (Lia Helena Pacheco Pereira), Técnica de Secretaria, que o digitei, subscrevi.
**CRISTINE LOPES**
Juíza de Direito Substituta

# Interior

## FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
EDITAL DE CITAÇÃO
**REQUERIDOS: FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS e ROSÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS LIMA**
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
(Justiça Gratuita)
A Dra. INÊS MARCHALEK ZARPELON, MMª. Juíza de Direito do Foro Regional de Almirante Tamandaré/PR, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 20 (vinte) dias, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório tramita o processo de ADOÇÃO c/c PEDIDO LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA c/c DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DOS PAIS BIOLÓGICOS registrado sob nº **117/2008**, em que é requerente SONI MARIA SANTOS LEAL, referente ao infante K.F. dos .S., filho de FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS e ROSÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS LIMA, no qual foi determinada a expedição deste edital para **CITAÇÃO** dos REQUERIDOS, **FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS e ROSÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS LIMA**, brasileiros, atualmente em lugar incerto e não sabido para que, querendo, apresentem contestação escrita, por meio de advogado, no prazo de **10 (dez) dias**. Não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Almirante Tamandaré, em seis de dezembro de dois mil e onze (06.12.2011). Eu, ( ___ ) Eduardo Luíz Corrêa Barbosa Matos - Técnico Judiciário - Aut. Port. 003/2010, digitei e subscrevi.
**EDUARDO LUÍZ CORRÊA BARBOSA MATOS**
**Técnico Judiciário - Aut. Port. 003/2010**

---

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
EDITAL DE CITAÇÃO
**REQUERIDOS: LAUREANO DO NASCIMENTO e ANA PAULA DE FARIA**
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
(Justiça Gratuita)
A Dra. INÊS MARCHALEK ZARPELON, MMª. Juíza de Direito do Foro Regional de Almirante Tamandaré/PR, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório tramita o processo de GUARDA E RESPONSABILIDADE C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE GUARDA PROVISÓRIA registrado sob **nº260/2009**, em que é requerente ANTÔNIO ALVES DE FARIA e ROSELI MARCIANO DE FARIA, referente à infante J. G. do N., filha de LAUREANO DO NASCIMENTO e ANA APULA DE FARIA, no qual foi determinada a expedição deste edital para **CITAÇÃO** da REQUERIDA, **ANA PAULA DE FARIA**, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido para que, querendo, apresente contestação escrita, por meio de advogado, no prazo de **15 (quinze) dias**. Não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Almirante Tamandaré, em seis de dezembro de dois mil e onze (06.12.2011). Eu, ( ___ ) Eduardo Luíz Corrêa Barbosa Matos - Técnico Judiciário - Aut. Port. 003/2010, digitei e subscrevi.
**EDUARDO LUÍZ CORRÊA BARBOSA MATOS**
**Técnico Judiciário - Aut. Port. 003/2010**

---

## APUCARANA

## 2ª VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Apucarana - Paraná
2ª Vara Criminal
Travessa João Gurgel de Macedo, n° 100
Fone: (043) 3422-0115
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO SILVIO VALERIANO DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de QUINZE (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível CITAR pessoalmente o denunciado SILVIO VALERIANO DOS SANTOS, *residente atualmente em lugar incerto,* nos autos de Processo Criminal n.º 2002.346-4, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 121 pelo presente procede a *CITAÇÃO* do mesmo, para que responda a acusação apresentando por escrito defesa, e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 396 do Código de Processo Penal. Resumo da denúncia: *"Denuncio Silvio Valeriano dos Santos como incurso nas penas do art. 121,"Caput" c/c art 14 ,II, do Código Penal pelo que a Promotoria requer que contra ele seja instaurado o competente processo penal". Caso o denunciado não se manifestar, será nomeado defensor para a apresentação de defesa.* APUCARANA, 06 de DEZEMBRO de 2011. Eu (MARCO ANTÔNIO MORETTI), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.
JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO
Juiz de Direito

---

## ASSIS CHATEAUBRIAND

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Citação

**Nº _____**
**Oficial de Justiça Rubens**
**EDITAL DE CITAÇÃO**
**PRAZO 30 DIAS.**
O DOUTORA **CLAUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI**- JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMILIA E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de **TRINTA (30)** dias, que pôr este juízo e cartório processam-se os termos dos autos n.º 116.2007 de Ação de Alimentos, em que é exequente G.S e C.B e executado M.S. E, não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o requerido **MARCIO SOARES,** brasileiro, solteiro, natural de Assis Chateaubriand/PR, nascido aos 24.071981, filho de Dirce Soares, por encontrar-se em lugar incerto, **CITA-O,** através o presente edital, da petição inicial (resumida), a seguir transcrita**:** "O exequente ingressou com a presente ação, vez que o executado, injustificadamente, vem ignorando a existência de seu filho e a obrigação fixada provisoriamente pelo Poder Judiciário, nos autos 88.2006 de Ação de Alimentos, em tramite neste D. Juízo, o qual obrigou o executado ao pagamento de R$ 120,00 (cento e vinte reais) mensais a titulo de alimentos provisórios, tendo a sua citação operando-se em 09.10.2006, conforme demonstram os documentos que acompanham a inicial. Esgotados os meio suasórios no sentido de receber o seu crédito, não resta outro caminho ao exequente, que não a busca de seus direitos através da tutela jurisdicional. Ressalte-se que os valores devidos anteriores a 10.04.2007, serão oportunamente executados, eis que se faz necessário rito diferenciado". Requer a citação do executado para, em 3 dias, pagar o valor referente ás 3 ultimas parcelas da obrigação alimentar, bem como as vincendas, provar que pagou ou justificar, comprovando de forma suficiente a impossibilidade de adimplir o débito, sob pena de prisão, nos termos da petição inicial e calculo de fl. 44, o qual demonstra um débito no valor de R$ 10.906,85 (dez mil novecentos e seis reais e oitenta e cinco centavos). Em caso de pronto pagamento, foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor integral da dívida. **O exequente goza do benefício da Justiça Gratuita.** Dado e passado nesta cidade e comarca de Assis Chateaubriand, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (2011). Eu,_____(Adriana Regina Conti), Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Adriana Regina Conti
Diretora de Secretaria

# BOCAIÚVA DO SUL

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO JOSÉ CANDIDO DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
FAZ SABER, a quem possa interessar, que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos n.º 0001544-54.2011.8.16.0054 de Divórcio Litigioso, em que é requerente APARECIDA SILVERIO DE OLIVEIRA e requerido JOSÉ CANDIDO DE OLIVEIRA, alegando: "O casal contraiu matrimônio em data de 25 de setembro de 1976, no município e Comarca de Faxinal, Paraná, no Cartório de Registro Civil e Casamentos, naquela cidade, tendo como Oficial Dirley L. Bahls, nos termos da Lei sob n.º 016 livro n.º 1B. Aux. fls. 08, casamento realizado sob regime de comunhão universal de bens. As núpcias foram realizadas há mais de 33 anos, sendo que 2 anos após o casamento, o cônjuge varão ora divorciando saiu de casa não dando mais notícia sobre o paradeiro até a presente data. Diz a divorcianda ora requerente, que naquela época não existia motivos relevantes para o seu marido abandonar o lar. Desde o início do casamento a divorcianda tem tentado localizar o paradeiro do divorciando, sem, contudo obter êxito. Nesse período a divorcianda ficou residência, na localidade de Antinha, neste município acompanhada de suas filhas, Iraci de Oliveira, 32 anos, Lucimar de Oliveira, 34 anos. O casal não possuem bens a partilhar nem muito menos filhos menor de idade". Fica o requerido CITADO por todos os termos da inicial, fluindo o prazo de quinze (15) dias para contestação, ficando advertido de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente. Dado e passada nesta cidade de Bocaiúva do Sul, em 07 de dezembro de 2011, Vanessa Sesterhenn, Técnico Judiciário, digitei e assino digitalmente.
PAULO ANTONIO FIDALGO
Juiz de Direito

# CAMBÉ

## VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**
**Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580**
**CEP 86.192-550 - Cambé-PR**
Enik

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO SEBASTIÃO QUARESMA DA SILVA, NOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL Nº 2011.1025-4, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.**

**A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .**

**FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado SEBASTIÃO QUARESMA DA SILVA, nascido aos 30.10.1970, em Ivaiporã/PR, filho de Hermes Quaresma da Silva e de Maria Rosa da Silva, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 03.11.2011, juntada às fls. 46 dos autos de inquérito policial nº 2011.1025-4, foi DETERMINADO O ARQUIVAMENTO dos autos supramencionados ressalvada a possibilidade de seu desarquivamento prevista no artigo 18 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.**

**JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER**
**Juíza de Direito**

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**
**Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580**
**CEP 86.192-550 - Cambé-PR**
Enik.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JULIANO APARECIDO RODRIGUES, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2003.45-9, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.**

**A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .**

**FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu JULIANO APARECIDO RODRIGUES, nascido aos 03.07.1985, em Cambé/PR, filho de Selson Rodrigues e Divina Santa Rodrigues, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 25.11.2011, juntada às fls. 274/276 dos autos de processo-crime nº 2003.45-9, foi ABSOLVIDO o réu JULIANO APARECIDO RODRIGUES. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e onze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.**

**JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER**
**Juíza de Direito**

# CAMPINA DA LAGOA

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
**COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA - ESTADO DO PARANÁ**
**ÚNICA VARA CRIMINAL**
**TERMO DE ALISTAMENTO DEFINITIVO DOS JURADOS PARA EXERCÍCIO DE 2012.**
O Doutor **HERMES DA FONSECA NETO,** MM. Juiz Substituto Presidente da vara Criminal da Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, em cumprimento ao disposto nos artigos 439 e 440, do Código de Processo Penal.
**FAZ SABER**
Ao público em geral e a quem interessar possa que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram ALISTADOS em CARÁTER DEFINITIVO, para o ano 2012, os(as) Cidadãos(ãs) adiante relacionados(as), para servirem como JURADOS deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei:
**001 Acir Antonio Moreira,** comerciante, residente em Campina da Lagoa**;**
**002 Adão Alexandre Czuczman,** agricultor, residente em Campina da Lagoa - Paraná;
**003 Ademar Milton Demenek,** agricultor, residente em Campina da Lagoa**;**
**004 Ademir Bravo**, do comércio, residente em Campina da Lagoa;

**005 Adevete Aparecida Lins de Assis**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**006 Adolfina Leite Flores**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**007 Adriana Aparecida da Silva**, Professora, residente em Campina da Lagoa; Comerciante;
**008 Adriana Mara Costa**, Fisioterapeuta, residente m Campina da Lagoa;
**009 Agenor Garbúgio**, agricultor, residente em Campina da Lagoa;
**010 Almir Alves Monteiro**, do comércio, residente em Campina da Lagoa;
**011 Ana Lúcia Freitas de Carvalho**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**012 André Corchi**, funcionário da COPEL, residente em Altamira do Paraná;
**013 Anderson Roberto de Souza**, Servidor Público, residente em Altamira do Paraná;
**014 Andrei Fernando da Silva**, Professor, residente em Campina da Lagoa;
**015 Andréia dos Santos**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**016 Ângela Maria Alves Angeli da Silva**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**017Angelina Dias dos Santos da Silva**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**018 Angélica de Oliveira Nascimento**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**1019 Anieli Andrade de Lima**, dentista, residente em Altamira do Paraná;
**020 Antonio Carlos de Lima**, professor, residente em Campina da Lagoa;
**021 Antonio de Souza Coimbra Filho**, Comerciante, residente em Altamira do Paraná;
**022 Aparecido José Prado Filho**, alfaiate, residente em Campina da Lagoa;
**023 Aramis Freitas Pereira**, funcionário do Conselho da Comunidade, residente em Campina da Lagoa;
**024 Balduino Meurer**, comerciante, residente em Campina da Lagoa;
**025 Carlos Roberto Lunardelli**, Comerciante, residente em Campina da Lagoa;
**026 Claudete Dias dos Santos**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**027Claudia Mara Locatelli**, do lar, residente em Campina da Lagoa;
**028 Cláudia Zanqueta Giaretta ,** do lar, residente em Campina da Lagoa;
**029 Claudinéia Rafael do Amaral**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**030 Cleide Barros Silva,** do Comércio, residente em Campina da Lagoa;
**031 Clevonir Gomes Alves**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**032 Clóvis Evangelista**, do comércio, residente em Campina da Lagoa;
**033 Cícera dos Passos Godoi**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**034 Daniele Mendes de Carvalho**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**035 Dayane Felizardo**, do comércio, residente em Campina da Lagoa;
**036 Davina Maria da Silva**, Professora, residente em Altamira do Paraná;
**037 Débora da Silva do Nascimento**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**038 Deuseli Locatelli**, do comércio, residente em Campina da Lagoa;
**039 Edilaine Campos Sobrinho**, Professora, residente em Altamira do Paraná; **040 Edna Maria Garbugio Grigato**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**041 Edinalva Marina Ferreira de Matos**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**042 Edno Nóbrega**, Agricultor, residente em Campina da Lagoa;
**043 Elaine Bertassoli C. Ramos**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**044 Eléia Betania Micena Machado**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**045 Eleuza de Jesus Mendes**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**046 Elessandro dos Passos Bonfati,** do comércio, residente em Campina da Lagoa;
**047Elessandro José do Nascimento**, Contador, residente em Campina da Lagoa;
**048Eliana Dornelo Calazans**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**049 Eliane Caldas de França**, Nutricionista, residente em campina da Lagoa;
**050Elisana Alves de Paula**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**051Elisangela Aparecida de Macedo Grechechem,** funcionária da casa Paroquial, residente em Altamira do Paraná;
**052 Elisangela Gomes de Ávila**, Professora, residente em Nova Cantu;
**053Ely Maggi Pereira**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**054 Elizabete Aparecida da Silva**, esteticista, residente em Campina da Lagoa; **055 Eriete Aparecida Ruiz da Silva**, Bancária, residente em Campina da Lagoa;
**056 Erotilde Pereira da Silva**, Funcionário Publico Estdual, residente em Campina da Lagoa;
**057 Eunice Carvalho de Oliveira**, funcionária Pública Municipal;
**058 Evandra Correia de Oliveira**, assistente social, residente em Nova Cantu;
**059 Fátima Silva Costa**, cabeleireira, residente em Campina da Lagoa;
**060 Fátima Pardinho,** do lar, residente em Campina da Lagoa;
**061 Fernanda Camilo Cabichen**, do comércio, residente em Campina da Lagoa;
**062 Fernando Santos Favarão**, comerciante, residente em Campina da Lagoa;
**063 Flávio Federice**, Agricultor, residente em Campina da Lagoa;
**064 Franciele Aparecida Garuti**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**065 Francisco Alaor Cardoso**, funcionário público municipal, residente em Campina da Lagoa;
**066Francisco André Curci**, Professor, residente em Campina da Lagoa;
**067 Francisco Leite Santos Junior**, Professor, residente em Campina da Lagoa;
**068 Gisselda Camargo Azambuja**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**069 Hakihiro Furukawa**, comerciante, residente em Campina da Lagoa;
**070 Irlene Aparecida de Paula Pedro**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**071 Ivanil Pedroso Pavesi**, comerciante, residente em Campina da Lagoa;
**072 Ivo Reis Gomes**, comerciante, residente em Campina da Lagoa;
**073Izabel Nogueira**, Funcionária Publica Estadual, residente em Campina da Lagoa;
**074 Jair Francisco Leal**, Eletricista, residente em Nova Cantu;
**075 Joaquim Carlos dos Reis**, médico veterinário, residente em Campina da Lagoa;
**076 Joaquim da Silva Brito**, comerciante, residente em Campina da Lagoa;
**077 João Maria Pereira da Cruz**, agricultor, residente em Campina da Lagoa;
**078 João Martins da Silva**, funcionário público municipal, residente em Campina da Lagoa;
**079Jonatan de Pinho Ngueira,** jardineiro, residente em Campina da Lagoa;
**080 Jorge Paulo Silveira**, agricultor, residente em Campina da Lagoa;
**081José João Scarabelot**, Agricultor, residente em Campina da Lagoa;
**082 José Roberto Grigato**, comerciante, residente em Campina da Lagoa;
**083 Josenalda da Silva**, Auxiliar de serviços Gerais, residente em Altamira do Paraná;
**084Josimara Aparecida Flora**, Professora, residente em Nova Cantu;
**085 Juarez Ferreira de Farias**, comerciante, residente em Nova Cantu;
**086 Jurandir Donizete da Silva**, Comerciante, residente em Campina da Lagoa;
**087 Jurandir Pereira Marques**, Agropecuarista, residente em Campina da Lagoa;
**088Keila Mara Ignácio Afonso**, Bioquímica, residente em Campina da Lagoa;
**089 Laertes R. Coutinho**, comerciante, residente em Campina da Lagoa;
**090 Laisa Cristiane Schroeder**, Professora, residente em Nova Cantu;
**091 Laura Ferreira Vendramin**, Professora, em Nova Cantu;
**092 Laura Melquiades de Carvalho**, do lar, residente em Campina da Lagoa;
**093 Leila Reis Diniz**, conselheira Tutelar, residente em Altamira do Paraná;
**094 Leni dos Santos Luz Felipe**, Professora, residente em Campina da Lagoa; **095 Leoni Luersen de Oliveira**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**096Leonor Aparecida Carmona**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**097 Linei Jukoski Fontana**, Professor, residente em Nova Cantu;
**098 Lorecy de Matos Curci**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**099 Lúcia Amélia Gomes**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**100 Luciana Aparecida dos Santos,** Professora, residente em Campina da Lagoa;
**101 Luciana Bettin Favarão**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**102 Lucimar R. C. Scatambulo**, Professora. Residente em Campina da Lagoa;
**103 Luiz Antonio Nunes**, Comerciante, residente em Campina da Lagoa;
**104 Luiz Carlos Lopacinski**, Professor, residente em Campina da Lagoa;
**105 Luiz Carlos Valim,** agricultor, residente em Campina da Lagoa;
**106 Luiz César Paro**, agricultor, residente em Campina da Lagoa**;**
**107 Luiz Onofre de Paula Carneiro**, funcionário dos Correios, residente em Campina da Lagoa;
**108 Luiza Gesualdo Gomes**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**109 Luiza Maria Finger**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**110 Lupércio R. Oliveira**, comerciante, residente em Campina da Lagoa;
**111 Luzia Guedes de M. Pinto**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**112 Luzionildo Rodrigues Lima**, farmacêutico, residente em Campina da Lagoa;
**113 Maisa Fernandes de Lima**, Professora, residente em Campina da Lagoa; **114 Manuel da Fonseca Rodrigues**, Dentista, residente em Campina da Lagoa;
**115 Márcia Cristina Guilhem**, assistente social, residente em Altamira do Paraná;
**116 Márcia Regina Leite Flores**, Professora, residente em Campina da Lagoa; **117 Márcia Rosane Chiqueto**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**118 Márcia Scarabelot**, do comércio, residente em Campina da Lagoa;
**119 Márcio Kleber Dias**, contador, residente em Campina da Lagoa;
**120 Marcos Silva Pereira**, Professor, residente em Campina da Lagoa;
**121 Maria das Neves Andrade de Lima**, Professora, residente em Altamira do Paraná;
**122 Maria Auxiliadora Alves P. Bortolassi**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**123 Maria Castorina Pinto Spreáfico**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**124 Maria Goreti Scarabelot de Souza**, Assistente Social, residente em Campina da Lagoa;
**125 Maria Helena Scarabelot**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**126 Maria Joana Olivia Biletski**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**127 Maria Roberta de Luca**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**128 Mariana dos Santos Saquechuki**, Servente Escolar, Residente em Campina da Lagoa;
**129 Marineide Correia de Camargo**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**130 Marisa Pianaro Lunardelli**, Professora, residente em Campina da Lagoa; **131 Mariza Guancino Poli**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**132 Matheus de Quadros Batista**, comerciante, residente em Campina da Lagoa**;**
**133 Meire Aparecida Lau**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**134 Meire Micena Machado de Araujo**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**135 Milene Diana Benaglia de Melo**, Enfermeira, residente em Campina da Lagoa;
**136 Moisés Freire Meira**, Comerciante, residente em Campina da Lagoa;
**137 Nadir Caldas de França**, Secretária da Escola Doutor Augustinho, residente em Altamira do Paraná;
**138 Nelson Gonçalves dos Santos**, funcionário público municipal, residente em Campina da Lagoa;
**139 Nelson Pianaro**, agricultor, residente em Campina da Lagoa;
**140 Neolinda Ratti**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**141 Neomar Ildo Ratti**, comerciante, residente em Campina da Lagoa;
**142 Nilce de Souza Silva de Almeida**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**143 Niwton Dias**, contador, residente em Campina da Lagoa;
**144 Noeli Dias de Godói**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**145 Odete Rodrigues Felix**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**146 Olívio de Assis Lebrão**, taxista, residente em Campina da Lagoa;
**147 Orlando Alexandre Vieira**, agricultor, residente em Campina da Lagoa
**148 Orlando Scatambulo**, Agricultor, residente em Campina da Lagoa;
**149 Osmar Pereira**, Escriturário, residente em Altamira do Paraná;
**150 Paulo Donizete Bueno**, agricultor, residente em Campina da Lagoa;
**151 Paulo Fernandes Vitaliano**, do comércio, residente em Campina da Lagoa;

**152 Priscila Boareto**, Professora, residente em Campina da Lagoa; residente em Campina da Lagoa;
**153 Reginaldo Marques Pessoa**, comerciante comércio, residente em Campina da Lagoa;
**154 Reginaldo dos Santos Fidelis**, do comércio, residente em Campina da Lagoa;
**155 Regiane Cristina Ferreira,** Comerciante, residente em Campina da Lagoa;
**156 Renata Cristina de Carvalho**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**157 Rodrigo Pinto de Andrade**, Professor, residente em Campina da Lagoa;
**158 Rosa Maria Romero**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**159 Rosana Altoé**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**160 Rosane Cristina da Silva**, Assistente Administrativa, residente em Campina da Lagoa;
**161 Rose Aparecida Rodrigues dos Santos**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**162 Rosemary Correia da Silva**, Professora, residente em Campina da Lagoa; **163 Rosemary Luzia de Sa Brito**, Professora, residente em Campina da Lagoa; **164 Rosicler Amaral Denis Czuczman**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**165 Rubens Gomes Reis**, agricultor, residente em Campina da Lagoa
**166 Rute Alice Romero da Silva**, Professora, residente em Campina da Lagoa; **167 Salete de Freitas Rodrigues**, do lar, residente em Campina da Lagoa;
**168 Sandra Mara Klassem**, assistente social, residente em Campina da Lagoa
**169 Sebastião Ronaldo Vilela**, engenheiro civil, residente em Campina da Lagoa;
**170 Selma Lima S. Dal Poz**, comerciante, residente em Campina da Lagoa;
**171 Simone Aparecida Gomes**, Professora, residente em Campina da Lagoa; **172 Simone Cristina da Silva**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**173 Simone Silvia de Souza Santos**, Professora, residente em Altamira do Paraná;
**174 Simone Silvia Souza Martins**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**175 Sirlei de Almeida Rebelo Sábio**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**176 Sirlene Fernandes de Oliveira**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**177 Solange Regina de Melo**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**178 Sonia Maria de Almeida**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**179 Suzana de Assis Paim Lima**, Professora, residente em Campina da Lagoa; **180 Tamotu Maeda**, comerciante, residente em Nova Cantu;
**181 Tayse Fernandes Vieira**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**182 Terezinha Concebida Moioli**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**183 Vera Lúcia Gomes da Silveira**, Professora, residente em Campina da Lagoa;
**184 Vilson Ferreira da Silva**, Professor, residente em Campina da Lagoa;
**185 Zélia Alves de Melo**, do lar, residente em Campina da Lagoa;
E, para que não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL a ser publicado no Diário de Justiça do Estado, Jornal local e afixado no local de costume do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, ao(s) 07 (sete) dia(s) do mês de dezembro de 2011 _____(Vilma Lúcia de Lima Barakat), Escrivão(ã), o digitei e subscrevi.
**HERMES DA FONSECA NETO** Juiz Substituto Presidente do Tribunal do Júri
**TICIANE LOUISE SANTANA PEREIRA EDISON BUNEO**
Promotor Substituta. Advogado
**Em observância ao contido no parágrafo 2º do Artigo 426, da Lei n.º 11.689/2008, transcrevo os Artigos 436 a 446:**
Seção VIII
Da Função do Jurado
Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (NR)
Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;
II - os Governadores e seus respectivos Secretários;
III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
IV - os Prefeitos Municipais;
V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
VIII - os militares em serviço ativo;
IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (NR)
Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (NR)
Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (NR)
Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (NR)
Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (NR)
Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (NR)
Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (NR)
Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (NR)
Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (NR)
Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (NR)

# CAMPO MOURÃO

## 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

**2011.2306-2 Carta Precatória**
**Juízo Deprecante: Vara Criminal / IRETAMA/ PR**
**Autos de Origem: 2007.139-8**
**Advogado: CARLOS AUGUSTO GARCIA - OAB PR 22.148**
**Réus: JOSE ANTONIO DA SILVA**
**Objeto: Designação de Audiência " Testemunha de Acusação" dia 18 de janeiro de 2012, às 16:30 horas.**

# CÂNDIDO DE ABREU

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU FABIANO ARRUDA
PRAZO DE 15 (quinze) DIAS a Doutora Lygia Maria Erthal Rocha, MMª. Juíza Substituta da Única Vara Criminal da Comarca de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a FABIANO ARRUDA, brasileiro, RG nº 9.314.879/PR, nascido em 31/12/1982, natural de Prudentópolis PR, filho de Felisbino Arruda e de Helena Marinho Arruda, residente em Poço dos Anzóis, Comarca de Prudentópolis - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O para que no prazo de 10 (dez) dias responda a acusação, por meio de Advogado, nos termos do artigo 394 e seguintes e 406 e seguintes do Código de Processo Penal, nos autos de ação penal nº 2011.164-6 - NU 0000763-17.2011.8.16.0059, que o Ministério Público do Paraná lhe move como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso II e IV, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cândido de Abreu PR, Estado do Paraná, aos 07 de dezembro de 2011. Eu_____(Antonio Josney Pczbiowski), Técnico de Secretaria, que digitei e assino.
LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA
Juíza Substituta

# CANTAGALO

## JUÍZO ÚNICO

# Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DE CANTAGALO - PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
Rua Santo Antônio, Jardim Social, fone 42 3636 1561
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 60 (sessenta) dias
A Drª. Raquel Fratantonio Perini, MMª. Juíza Substituta da Única Vara Criminal da Comarca de Cantagalo, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença o réu LORINALDO DO BELÉM ANDRADE, RG nº 11.015.780-0/PR, nascido aos 24/01/1987, natural de Vilhena/PR, filho de Francisco Gaspar de Andrade Filho e Maria do Rosário do Belém, atualmente em lugar incerto, pelo presente fica o mesmo intimado, que nos autos de Processo Crime sob o nº 2011.66-6, foi proferida sentença DESCLASSIFICANDO a imputação feita na denúncia para a prevista no artigo 21, da Lei de Contravenções Penais. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cantagalo, aos 7 de dezembro de 2011. Eu _____Neucimane Vilhas Voas Pires, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
Raquel Fratantonio Perini
Juíza Substituta

# CASCAVEL

## 4ª VARA CÍVEL

# Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO DE PREMIL COMÉRCIO DE LENHAS E CAVACO LTDA E DE GAR - GESTORA AMBIENTAL REFLORESTAMENTO**

**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**
O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR
**F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 0004914-43.2011.8.16.0021 em que TRANSYARA TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA move contra PREMIL COMÉRCIO DE LENHAS E CAVACO LTDA E/OU GAR - GESTORA AMBIENTAL REFLORESTAMENTO, nos seguintes termos:** "Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da _ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ. TRANSYARA TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ Nº 74.090.812/0001-01, com sede e foro na Av. Ministro Cirne Lima, nº 2265, Jardim Coopagro, na cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, neste ato representado por seu sócio-proprietário IVO GRIZZA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 1.226.707 (SSP/PR) e inscrito no CPF sob o nº 213.126.729-00, residente e domiciliado na Rua Augusto Zorzo, 1384, Centro, nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, por intermédio de seus procuradores infra-assinados, constituídos por instrumento procuratório anexo (doc. 01), com escritório situado no endereço constante no rodapé desta, onde recebem intimações e avisos (CPC, art. 39, I), vêm, respeitosamente a presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 566 e 585, III , do Código De Processo Civil, propor a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de, PREMIL COMÉRCIO DE LENHAS E CAVACO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.926.283/0001-46, inscrição estadual sob nº 90395617-83, com sede na Rua Paraná, 2361, na cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, sucedida por GAR - GESTORA AMBIENTAL REFLORESTAMENTO em vista das seguintes razões de fato e de direito: 1) A exeqüente é credora do Executado do valor de R $34.452,96 (trinta e quatro mil e quatrocentos e cinqüenta e dois reais e noventa e seis centavos), consubstanciado no título de crédito anexo, Termo de Confissão de Dívida, no valor de R$45.937,28, devidos em 4 parcelas mensais de R$11.484,32 cada, tendo sido paga apenas a primeira deste valor, estando vencidas as demais até a presente data (DOC. 03). 2) A vista do exposto considerando-se a liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos de crédito (docs. anexo), é a presente para requerer a V. Exa., a CITAÇÃO do executado, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para pagar em três dias (CPC, art. 652), o valor de R$ 38.805,94 (trinta e oito mil oitocentos e cinco reais e noventa e quatro centavos), conforme demonstrado na memória de cálculo anexa (CPC, art. 614, II), acrescido de custas processuais e honorários advocatícios que forem arbitrados, sob pena de lhe serem penhorados bens encontrados e julgados suficientes (CPC, ART. 659), o que se requer, nos termos legais. 3) Para tal, indica desde já os seguintes bens, para a imediata constrição, nos termos que a lei faculta: Valores de créditos da Executada existentes perante a empresa Sadia S/A, unidade de Toledo-PR, situada à Rua Senador Atílio Fontana, 1191, para a qual a Executada realiza parte de seus serviços. 4) Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em Direito inclusive o depoimento pessoal do executado, sob pena de confissão, caso não compareça ou comparecendo se recuse a depor, inquirição de testemunhas, juntada, requisição e exibição de documentos. 5) Dá-se a causa o valor de R$ 38.805,94 (trinta e oito mil oitocentos e cinco reais e noventa e quatro centavos). Termos em que, Pede e Espera Deferimento. Toledo-Pr. 14 de fevereiro de 2011. Tatiana Orlandi, OAB/PR 30.939". **O(a,s) réu(s) PREMIL COMÉRCIO DE LENHAS E CAVACO LTDA E/OU GAR - GESTORA AMBIENTAL REFLORESTAMENTO está(ão) ciente(s) de que foi concedido o pedido nos seguintes termos:** "DESPACHO. Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial. Assunto Principal: Espécies de Contratos. Processo nº: 0004914-43.2011.8.16.0021. Exequente(s): TRANSYARA TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA. Executado(s): PREMIL COMERCIO DE LENHAS E CAVACO LTDA. 1. CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) para - no prazo de 3 (três) dias contados da efetiva citação - efetuar(em) o pagamento da dívida constante de demonstrativo do débito, acrescida das custas e dos honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução, sob pena de penhora. No caso de integral pagamento no prazo, a verba honorária será reduzida pela metade. 2. Decorrido o prazo sem pagamento, desde que haja requerimento do credor e não exista garantia hipotecária (ou outra), proceda-se à penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (art. 655-A, CPC) através do sistema *Bacen Jud*, observando-se o item 5.8.7 e seguintes do Código de Normas. 3. Restando infrutífera a penhora de dinheiro, e caso o(s) exequente(s) não tenha indicado bens (§ 2º, art. 652, CPC), INTIME(M)-SE-O(S) para que o faça(m). 4. CIENTIFIQUE-SE o(a,s) executado(a,s) de que poderá(ão) - no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do mandado de citação - opor-se à execução por meio de embargos (art. 738, CPC). Consigne-se no mandado, ainda, a possibilidade do art. 745-A do CPC, observando-se os itens 5.8.5 e seguintes do Código de Normas. 5. O oficial de justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe(s)-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (art. 653, CPC). Cascavel, 10 de março de 2011. *Leonardo Ribas Tavares,* Juiz de Direito" e "Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial. Assunto Principal: Espécies de Contratos. Processo nº: 0004914-43.2011.8.16.0021. Exequente(s): TRANSYARA TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA. Executado(s): GAR - Gestora Ambiental Reflorestamento. 1. Esgotados os meios para tentativa de citação pessoal do réu e diante de requerimento do(a) exequente, CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma art. 231, II, do CPC. 2. Apenas por cautela, deverá constar no chamamento os dois nomes do executado indicados pelo exequente (eventos 1.3 e 31.1) no decorrer do processo. Cascavel, 28 de novembro de 2011. (mk). Leonardo Ribas Tavares, Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, matrícula nº 50.738, o digitei.
Cascavel, 5 de dezembro de 2011.

## 5ª VARA CÍVEL

# Edital Geral

EDITAL PARA **CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS.**
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR, NA FORMA DA LEI, etc...
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e para conhecimento de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Quinta Vara Cível, se processam os autos de **Tutela e Curatela**, sob o nº **0025017-71.2011.8.16.0021**, em que **SEBASTIÃO CATARINO DA SILVA e SOLANGE ROSA DA SILVA**, move contra **DELI DA SILVA**, nos termos da sentença proferida na sequência nº **35**, foi decretada a INTERDIÇÃO de **DELI DA SILVA**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADOR(A) o(a) Sr.(a) **SEBASTIÃO CATARINO DA SILVA e SOLANGE ROSA DA SILVA**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será publicado, na forma da Lei e afixado, no lugar de costume no átrio do Fórum Local. DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Cascavel, Paraná, Eu,_____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matricula 4029, o digitei.
**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.
Cascavel-PR, 7 de dezembro de 2011

**LIA SARA TEDESCO**
**Juíza de Direito**

# Edital de Citação

COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ
CARTÓRIO DA 5ª VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRª LIA SARA TEDESCO
RELAÇÃO Nº. 16/2011
COBRANÇA DE CUSTAS
CARTA PRECATÓRIA - COMARCA DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES - VARA ÚNICA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO X PREFEITURA DO MUNCIPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE e ROBSON RODEIOS - Encontra-se em cartório carta precatória, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC) - CUSTAS R$ 408,90 e OFICIAL DE JUSTIÇA R$ 74,25 - adv. MARIANA FARIA TEIXEIRA.

# CASTRO

# VARA CÍVEL

# Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná-
= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = do (a) executado (a) HADAMES WILLIAM CORREA & CIA. LTDA.
A Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza Substituta da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "EXECUÇÃO FISCAL", sob o nº. **0005668-84.2010.8.16.0064 número 853/2010**, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO e executado (a) HADAMES WILLIAM CORREA & CIA. LTDA. - Ação ajuizada na data de 12/11/2010, sendo que mediante o presente edital CITA o (a) executado (a) HADAMES WILLIAM CORREA & CIA. LTDA., inscrito (a) no CNPJ/MF sob o nº 05.637.886/0001-00, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da quantia de R$ 564,89 (QUINHENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), valor em novembro/2010, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos de seus bens quantos bastem, para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza Substituta.
**Cleuza Marlene Resseti Guiloski**
Empregada Juramentada
Autorizada pela Portaria nº 01/09

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná-**
**= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = do (a) executado (a) LEONOR SCHONENBORN.**
**A Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza Substituta da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...**
**FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "EXECUÇÃO FISCAL", sob o nº. 0004996-76.2010.8.16.0064 número 423/2010, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO e executado (a) LEONOR SCHONENBORN - Ação ajuizada na data de 29/10/2010, sendo que mediante o presente edital CITA o (a) executado (a) LEONOR SCHONENBORN, inscrito (a) no CPF/MF sob o nº 014.484.639-04, atualmente em lugar incerto e não sabido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da quantia de R$ 260,36 (DUZENTOS E SESSENTA REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), valor em outubro/2010, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos de seus bens quantos bastem, para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza Substituta.**
**Cleuza Marlene Resseti Guiloski**
**Empregada Juramentada**
**Autorizada pela Portaria nº 01/09**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná-
= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = do (a) executado (a) DIRCEU DA LUZ.
A Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza Substituta da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "EXECUÇÃO FISCAL", sob o nº. **0005560-55.2010.8.16.0064 número 756/2010**, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO e executado (a) DIRCEU DA LUZ - Ação ajuizada na data de 12/11/2010, sendo que mediante o presente edital CITA o (a) executado (a) DIRCEU DA LUZ, inscrito no CPF/MF sob o nº 410.711.319-15, atualmente em lugar incerto e não sabido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da quantia de R$ 314,77 (TREZENTOS E QUATORZE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), valor em novembro/2010, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos de seus bens quantos bastem, para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza Substituta.
**Cleuza Marlene Resseti Guiloski**
Empregada Juramentada
Autorizada pela Portaria nº 01/09

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná-
= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = do (a) executado (a) ADEMILDE SCHENEIDER PEREIRA.
A Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza Substituta da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "EXECUÇÃO FISCAL", sob o nº. **0005815-13.2010.8.16.0064 número 953/2010**, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO e executado (a) ADEMILDE SCHENEIDER PEREIRA - Ação ajuizada na data de 16/11/2010, sendo que mediante o presente edital CITA o (a) executado (a) ADEMILDE SCHENEIDER PEREIRA, inscrito (a) no CNPJ/MF sob o nº 04.824.230/0001-26, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da quantia de R$ 564,89 (QUINHENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), valor em novembro/2010, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos de seus bens quantos bastem, para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. DADO E PASSADO

nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (11) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza Substituta.
**Cleuza Marlene Resseti Guiloski**
Empregada Juramentada
Autorizada pela Portaria nº 01/09

---

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná-
= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = do (a) executado (a) ZENI NUNES DA SILVA.
A Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza Substituta da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "EXECUÇÃO FISCAL", sob o nº. **0005609-96.2010.8.16.0064 número 800/2010**, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO e executado (a) ZENI NUNES DA SILVA - Ação ajuizada na data de 12/11/2010, sendo que mediante o presente edital CITA o (a) executado (a) ZENI NUNES DA SILVA, inscrito (a) no CNPJ/MF sob o nº 02.214.099/0001-50, atualmente em lugar incerto e não sabido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da quantia de R$ 626,51 (SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), valor em novembro/2010, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos de seus bens quantos bastem, para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza Substituta.
**Cleuza Marlene Resseti Guiloski**
Empregada Juramentada
Autorizada pela Portaria nº 01/09

---

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná-
= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = do (a) executado (a) R G LAZARINE & CIA. LTDA.
A Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza Substituta da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "EXECUÇÃO FISCAL", sob o nº. **0005476-54.2010.8.16.0064 número 703/2010**, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO e executado (a) R G LAZARINE & CIA. LTDA - Ação ajuizada na data de 11/11/2010, sendo que mediante o presente edital CITA o (a) executado (a) R G LAZARINE & CIA. LTDA., inscrito (a) no CNPJ/MF sob o nº 01.327.191/0001-63, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da quantia de R$ 634,60 (SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SESSENTA CENTAVOS), valor em novembro/2010, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos de seus bens quantos bastem, para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza Substituta.
**Cleuza Marlene Resseti Guiloski**
Empregada Juramentada
Autorizada pela Portaria nº 01/09

---

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná-
= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = do (a) executado (a) CRISTIANO CARNEIRO.
A Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza Substituta da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "EXECUÇÃO FISCAL", sob o nº. **0005877-53.2010.8.16.0064 número 1008/2010**, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO e executado (a) CRISTIANO CARNEIRO - Ação ajuizada na data de 16/11/2010, sendo que mediante o presente edital CITA o (a) executado (a) CRISTIANO CARNEIRO, inscrito (a) no CPF/MF sob o nº 041.182.529-10, atualmente em lugar incerto e não sabido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da quantia de R$ 314,77 (TREZENTOS E QUATORZE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), valor em novembro/2010, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos de seus bens quantos bastem, para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza Substituta.
**Cleuza Marlene Resseti Guiloski**
Empregada Juramentada
Autorizada pela Portaria nº 01/09

---

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná-
= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = do (a) executado (a) T A DE ANDRADE DE ROCCO - ME.
A Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza Substituta da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "EXECUÇÃO FISCAL", sob o nº. **0005584-83.2010.8.16.0064 número 779/2010**, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO e executado (a) T A DE ANDRADE DE ROCCO - ME - Ação ajuizada na data de 12/11/2010, sendo que mediante o presente edital CITA o (a) executado (a) T A DE ANDRADE DE ROCCO - ME, inscrito (a) no CNPF/MF sob o nº 85.492.148/0001-43, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da quantia de R$ 358,99 (TREZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), valor em novembro/2010, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos de seus bens quantos bastem, para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza Substituta.
**Cleuza Marlene Resseti Guiloski**
Empregada Juramentada
Autorizada pela Portaria nº 01/09

---

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná-
= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = do (a) executado (a) DARCY GARCIA.
A Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza Substituta da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "EXECUÇÃO FISCAL", sob o nº. **0005335-35.2010.8.16.0064 número 673/2010**, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO e executado (a) DARCY GARCIA - Ação ajuizada na data de 05/11/2010, sendo que mediante o presente edital CITA o (a) executado (a) DARCY GARCIA, inscrito (a) no CPF/MF sob o nº 153.848.848.51, atualmente em lugar incerto e não sabido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da quantia de R$ 848,20 (OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS), valor em novembro/2010, devidamente atualizada à data do

efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos de seus bens quantos bastem, para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza Substituta.

**Cleuza Marlene Resseti Guiloski**
Empregada Juramentada
Autorizada pela Portaria nº 01/09

---

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná-
= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = do (a) executado (a) JOÃO MACHADO DA SILVA.
A Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza Substituta da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "EXECUÇÃO FISCAL", sob o nº. **0004825-22.2010.8.16.0064 número 289/2010**, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO e executado (a) JOÃO MACHADO DA SILVA - Ação ajuizada na data de 29/10/2010, sendo que mediante o presente edital CITA o (a) executado (a) JOÃO MACHADO DA SILVA, inscrito (a) no CPF/MF sob o nº 374.623.189-20, atualmente em lugar incerto e não sabido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da quantia de R$ 258,73 (DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SETENTA E TRES CENTAVOS), valor em outubro/2010, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos de seus bens quantos bastem, para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza Substituta.

**Cleuza Marlene Resseti Guiloski**
Empregada Juramentada
Autorizada pela Portaria nº 01/09

---

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná-
= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = do (a) executado (a) JOSE ROBERTO MACHADO.
A Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza Substituta da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "EXECUÇÃO FISCAL", sob o nº. **0005193-31.2010.8.16.0064 número 570/2010**, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO e executado (a) JOSE ROBERTO MACHADO - Ação ajuizada na data de 04/11/2010, sendo que mediante o presente edital CITA o (a) executado (a) JOSE ROBERTO MACHADO, inscrito (a) no CPF/MF sob o nº 286.894.379-91, atualmente em lugar incerto e não sabido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da quantia de R$ 1.384,66 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), valor em novembro/2010, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos de seus bens quantos bastem, para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza Substituta.

**Cleuza Marlene Resseti Guiloski**
Empregada Juramentada
Autorizada pela Portaria nº 01/09

---

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná-
= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = do (a) executado (a) WALDIR DOS SANTOS CORREIA.
A Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza Substituta da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "EXECUÇÃO FISCAL", sob o nº. **0005786-60.2010.8.16.0064 número 934/2010**, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO e executado (a) WALDIR DOS SANTOS CORREIA - Ação ajuizada na data de 16/11/2010, sendo que mediante o presente edital CITA o (a) executado (a) WALDIR DOS SANTOS CORREIA, inscrito (a) no CPF/MF sob o nº 410.746.889-53, atualmente em lugar incerto e não sabido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da quantia de R$ 314,77 (TREZENTOS E QUATORZE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), valor em novembro/2010, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos de seus bens quantos bastem, para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza Substituta.

**Cleuza Marlene Resseti Guiloski**
Empregada Juramentada
Autorizada pela Portaria nº 01/09

---

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná-
= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = do (a) executado (a) MARIA DE LOURDES MONTEIRO ALVES.
A Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza Substituta da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "EXECUÇÃO FISCAL", sob o nº. **0005792-67.2010.8.16.0064 número 938/2010**, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO e executado (a) MARIA DE LOURDES MONTEIRO ALVES - Ação ajuizada na data de 16/11/2010, sendo que mediante o presente edital CITA o (a) executado (a) MARIA DE LOURDES MONTEIRO ALVES, inscrito (a) no CPF/MF sob o nº 849.127.319-00, atualmente em lugar incerto e não sabido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da quantia de R$ 314,77 (TREZENTOS E QUATORZE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), valor em novembro/2010, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos de seus bens quantos bastem, para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza Substituta.

**Cleuza Marlene Resseti Guiloski**
Empregada Juramentada
Autorizada pela Portaria nº 01/09

---

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná-
= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = do (a) executado (a) VERONICA CARVALHO DE QUADROS - ME.
A Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza Substituta da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "EXECUÇÃO FISCAL",

sob o nº. **0005323-21.2010.8.16.0064 número 661/2010**, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO e executado (a) VERONICA CARVALHO DE QUADROS - ME - Ação ajuizada na data de 05/11/2010, sendo que mediante o presente edital CITA o (a) executado (a) VERONICA CARVALHO DE QUADROS - ME, inscrito (a) no CNPJ/MF sob o nº 73.248.007/0001-09, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da quantia de R$ 261,08 (DUZENTOS E SESSENTA E UM REAIS E OITO CENTAVOS), valor em novembro/2010, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos de seus bens quantos bastem, para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza Substituta.

**Cleuza Marlene Resseti Guiloski**
Empregada Juramentada
Autorizada pela Portaria nº 01/09

---

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná-
= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = do (a) executado (a) ANADIR RODRIGUES CASTRO.
A Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza Substituta da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "EXECUÇÃO FISCAL", sob o nº. **0005899-14.2010.8.16.0064 número 1026/2010**, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO e executado (a) ANADIR RODRIGUES CASTRO - Ação ajuizada na data de 16/11/2010, sendo que mediante o presente edital CITA o (a) executado (a) ANADIR RODRIGUES CASTRO, inscrito (a) no CPF/MF sob o nº 473.635.769-04, atualmente em lugar incerto e não sabido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da quantia de R$ 314,77 (TREZENTOS E QUATORZE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), valor em novembro/2010, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos de seus bens quantos bastem, para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza Substituta.

**Cleuza Marlene Resseti Guiloski**
Empregada Juramentada
Autorizada pela Portaria nº 01/09

---

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná-
= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = do (a) executado (a) WILSON PRESTES.
A Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza Substituta da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "EXECUÇÃO FISCAL", sob o nº. **0004852-05.2010.8.16.0064 número 303/2010**, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO e executado (a) WILSON PRESTES - Ação ajuizada na data de 29/10/2010, sendo que mediante o presente edital CITA o (a) executado (a) WILSON PRESTES, atualmente em lugar incerto e não sabido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da quantia de R$ 250,88 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), valor em outubro/2010, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos de seus bens quantos bastem, para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza Substituta.

**Cleuza Marlene Resseti Guiloski**
Empregada Juramentada
Autorizada pela Portaria nº 01/09

---

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná-
= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = do (a) executado (a) ORLEI MASSANEIRO DA CRUZ.
A Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza Substituta da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "EXECUÇÃO FISCAL", sob o nº. **0005691-30.2010.8.16.0064 número 876/2010**, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO e executado (a) ORLEI MASSANEIRO DA CRUZ - Ação ajuizada na data de 12/11/2010, sendo que mediante o presente edital CITA o (a) executado (a) ORLEI MASSANEIRO DA CRUZ, inscrito (a) no CPF/MF sob o nº 339.844.849-68, atualmente em lugar incerto e não sabido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da quantia de R$ 368,23 (TREZENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E VINTE E TRES CENTAVOS), valor em novembro/2010, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos de seus bens quantos bastem, para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza Substituta.

**Cleuza Marlene Resseti Guiloski**
Empregada Juramentada
Autorizada pela Portaria nº 01/09

---

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná-
= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = do (a) executado (a) ELOA APARECIDA M DE FREITAS.
A Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza Substituta da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "EXECUÇÃO FISCAL", sob o nº. **0005293-83.2010.8.16.0064 número 633/2010**, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO e executado (a) ELOA APARECIDA M DE FREITAS - Ação ajuizada na data de 05/11/2010, sendo que mediante o presente edital CITA o (a) executado (a) ELOA APARECIDA M DE FREITAS, inscrito (a) no CNPJ/MF sob o nº 82.361.189/0001-02, na pessoa de representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da quantia de R$ 259,36 (DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), valor em novembro/2010, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos de seus bens quantos bastem, para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza Substituta.

**Cleuza Marlene Resseti Guiloski**
Empregada Juramentada
Autorizada pela Portaria nº 01/09

---

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná-
= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = do (a) executado (a) BAR E LANCHONETE JOÃO DE BARRO LTDA.
A Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza Substituta da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "EXECUÇÃO FISCAL", sob o nº. **0005252-19.2010.8.16.0064 número 620/2010**, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO e executado (a) BAR E LANCHONETE JOÃO DE BARRO LTDA. - Ação ajuizada na data de 04/11/2010, sendo que mediante o presente edital CITA o (a) executado (a) BAR E LANCHONETE JOÃO DE BARRO LTDA., inscrito (a) no CNPJ/MF sob o nº 80.006.653/0001-17, na pessoa de representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da quantia de R$ 331,62 (TREZENTOS E TRINTA E UM REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), valor em novembro/2010, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos de seus bens quantos bastem, para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza Substituta.
**Cleuza Marlene Resseti Guiloski**
Empregada Juramentada
Autorizada pela Portaria nº 01/09

---

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná-
= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = do (a) executado (a) VALDECIR MENDES.
A Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza Substituta da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "EXECUÇÃO FISCAL", sob o nº. **0005742-41.2010.8.16.0064 número 921/2010**, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO e executado (a) VALDECIR MENDES - Ação ajuizada na data de 12/11/2010, sendo que mediante o presente edital CITA o (a) executado (a) VALDECIR MENDES, inscrito (a) no CPF/MF sob o nº 287.823.729-34, atualmente em lugar incerto e não sabido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da quantia de R$ 368,23 (TREZENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E VINTE E TRES CENTAVOS), valor em novembro/2010, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos de seus bens quantos bastem, para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza Substituta.
**Cleuza Marlene Resseti Guiloski**
Empregada Juramentada
Autorizada pela Portaria nº 01/09

---

# CERRO AZUL

# JUÍZO ÚNICO

# Edital de Intimação - Criminal

E d i t a l d e I n t i m a ç ã o

Prazo: 20 (vinte) dias
Réu: JOSE LUIZ DOS SANTOS Autos: Ação Penal nº 2009.0000090-5
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS TAKAO TODA**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de CERRO AZUL/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o(a) ré(u) **JOSE LUIZ DOS SANTOS**, brasileiro, nascido aos 23/01/1988, natural de Cerro Azul/PR, filho de ZENILDA DOS SANTOS, identificado civilmente através da CI/RG nº 10.043.640-0-SSP/PR, atualmente com endereço ignorado, por todo conteúdo da r. sentença absolutória, proferida em 18/11/2011, nos Autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2009.0000090-5 (Numeração Única 0000100-15.2009.8.16.0067), com o seguinte teor: "(...) Ex positis, e de tudo que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a r. denúncia para ABSOLVER o réu JOSE LUIZ DOS SANTOS, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" (Marcos Takao Toda). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Comarca de Cerro Azul, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, técnica judiciária, o escrevi e subscrevi.
LAURIANE STIVAL
Técnica judiciária
(Aut. Portaria nº 02/2010)

---

# FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

# VARA CRIMINAL

# Edital de Citação

**VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ**
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**
**PRAZO: 15 DIAS**
O André Carias de Araújo, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

| | |
|---|---|
| **Ação Penal** | 200.1788-3 |
| **Infração** | Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. |
| **Finalidade** | FAZ SABER a todos que o presente edital vierem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(s) denunciado(s) adiante qualificado(s), estar(em) em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, cita-o(s) por meio deste. |
| **Qualificação** | **LEANDRO RIBEIRO ALVES,** RG nº 12.730.865/PR, brasileiro, nascido em 02/06/1991, filho de José Alves e Terezinha de Fátima Ribeiro, residente em lugar incerto. |
| **Objeto** | **FINALIDADE: 1. NOTIFICAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a de , conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, bem como para que apresente(m) **DEFESA PRÉVIA**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.343/2006, devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de . **2. CIENTIFICÁ-LO(S)** de que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas, até o número de 05 (cinco). |
| **Sede do Juízo** | Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (0--41) 3656 1133, fax 3656 4822 |

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, aos 07 de dezembro de 2011. Eu, _____, João Marcelo Renk Chagas, Técnico Judiciário da Vara Criminal e Anexos, o conferi e subscrevi.
André Carias de Araújo
Juiz de Direito

**VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ**
**EDITAL DE CITAÇÃO**
**PRAZO: 30 DIAS**
O André Carias de Araújo, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

| | |
|---|---|
| **Ação Penal** | 2011.232-4 |
| **Infração** | Art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90 (trinta vezes) c/c art. 71 do Código Penal. |
| **Finalidade** | FAZ SABER a todos que o presente edital vierem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(s) denunciado(s) adiante qualificado(s), estar(em) em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, cita-o(s) por meio deste. |
| **Qualificação** | **CHRISTIAN REZENDE CAVALCANTI,** RG nº 5.489.497/SC, brasileiro, nascido em 06/10/1970, residente em lugar incerto. |
| **Objeto** | **CITAÇÃO** do(s réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Colombo, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;<br>**2. INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Colombo.<br>**3. CIENTIFICÁ-LO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);<br>**3.1** Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;<br>**3.2** Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;<br>**3.3** Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP. |
| **Sede do Juízo** | Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (0--41) 3656 1133, fax 3656 4822 |

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, aos 07 de dezembro de 2011. Eu, _____, João Marcelo Renk Chagas, Técnico Judiciário da Vara Criminal e Anexos, o conferi e subscrevi.
André Carias de Araújo
Juiz de Direito

# Edital de Intimação

**VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ**
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**
**PRAZO: 60 DIAS**
O André Carias de Araújo, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

| | |
|---|---|
| **Ação Penal** | 2010.732-4 |
| **Infração** | Art. 147 DO Código Penal |
| **Finalidade** | FAZ SABER a todos que o presente edital vierem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(s) requerido (s) adiante qualificado(s), estar(em) em lugar incerto, não sendo possível intima-lo(s) pessoalmente, intime-se(s) por meio deste. |
| **Qualificação** | **VALDECIR DA SILVA**, brasileiro, filho de Maria Aparecida da SIlva, nascido em 10/12/1972, residente em lugar incerto. |
| **Objeto** | OBJETO: Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:<br>DECISÃO:EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE<br>O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. |
| **Sede do Juízo** | Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (0--41) 3656 1133, fax 3656 4822 |

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, aos 07 de dezembro de 2011. Eu, _____, João Marcelo Renk Chagas, Técnico Judiciário da Vara Criminal e Anexos, o conferi e subscrevi.
André Carias de Araújo
Juiz de Direito

**VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ**
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**
**PRAZO: 60 DIAS**
O André Carias de Araújo, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

| | |
|---|---|
| **Ação Penal** | 2008.746-0 |
| **Infração** | Art.. 12 da lei 11.340/2006. |
| **Finalidade** | FAZ SABER a todos que o presente edital vierem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(s) requerido (s) adiante qualificado(s), estar(em) em lugar incerto, não sendo possível intima-lo(s) pessoalmente, intime-se(s) por meio deste. |
| **Qualificação** | **LUIZ CARLOS DA SILVA**, brasileiro, filho de Lurdes Garcia da Silva e José da Silva residente em lugar incerto. |
| **Objeto** | OBJETO: **INTIMAÇÃO** do requerido acima referida, para que tenha ciência que foi deferida a concessão das medidas protetivas, quais sejam, de se aproximar da vítima em que esta se encontrar; proibição de contato com a ofendida, demais familiares e testemunha por qualquer meio de comunicação; proibição do agressor de frequentar o trabalho da vítima e a casa de qualquer dos familiares desta. |
| **Sede do Juízo** | Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (0--41) 3656 1133, fax 3656 4822 |

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, aos 07 de dezembro de 2011. Eu, _____, João Marcelo Renk Chagas, Técnico Judiciário da Vara Criminal e Anexos, o conferi e subscrevi.
André Carias de Araújo
Juiz de Direito

**VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ**
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**
**PRAZO: 60 DIAS**
O André Carias de Araújo, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

| | |
|---|---|
| **Ação Penal** | 2009.220-7 |
| **Infração** | Art. 129, §9º, do Código Penal |
| **Finalidade** | FAZ SABER a todos que o presente edital vierem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(s) requerido (s) adiante qualificado(s), estar(em) em lugar incerto, não sendo possível intima-lo(s) pessoalmente, intime-se(s) por meio deste. |
| **Qualificação** | **JAIR MAXIMIANO DOS SANTOS**, brasileiro, filho de maria Maximiano dos Santos, nascido em 23/09/1976, residente em lugar incerto. |
| **Objeto** | OBJETO: Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:<br>DECISÃO:EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE<br>O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. |

| | |
|---|---|
| **Sede do Juízo** | Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (0--41) 3656 1133, fax 3656 4822 |

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, aos 07 de dezembro de 2011. Eu, _____, João Marcelo Renk Chagas, Técnico Judiciário da Vara Criminal e Anexos, o conferi e subscrevi.
André Carias de Araújo
Juiz de Direito

**VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ**
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**
**PRAZO: 60 DIAS**
O André Carias de Araújo, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

| | |
|---|---|
| **Ação Penal** | 2009.1216-4 |
| **Infração** | Art. 147 c/c art. 71, ambos do Código Penal |
| **Finalidade** | FAZ SABER a todos que o presente edital vierem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(s) requerido (s) adiante qualificado(s), estar(em) em lugar incerto, não sendo possível intima-lo(s) pessoalmente, intime-se(s) por meio deste. |
| **Qualificação** | **NORBERTO PEREIRA MARQUES**, brasileiro, filho de Geraldo Pereira da Silva e Marciana Pereira Marques, nascido em 30/10/1976, residente em lugar incerto. |
| **Objeto** | OBJETO: Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:<br>DECISÃO:EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE<br>O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. |
| **Sede do Juízo** | Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (0--41) 3656 1133, fax 3656 4822 |

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, aos 07 de dezembro de 2011. Eu, _____, João Marcelo Renk Chagas, Técnico Judiciário da Vara Criminal e Anexos, o conferi e subscrevi.
André Carias de Araújo
Juiz de Direito

# 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO**
**PRAZO**: **15 DIAS**
A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

| | |
|---|---|
| **Ação Penal** | 2006.0000043-8 |
| **Infração** | Art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal |
| **Finalidade** | **FAZ SABER** a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste. |
| **Qualificação** | **ADRIANA ELIZA TRENTO**, brasileira, convivente, do lar, portadora do RG sob nº 9.025.450 SSP/PR, nascida em 18/03/1984, natural de Cascavel/PR, filha de Orides Nascimento e Zulmira Maria Trento, residente em lugar incerto. |
| **Objeto** | **1. CITAÇÃO** do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO** no prazo de 10 (dez) dias, a contar do final da validade do presente edital, por meio de advogado, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº. 11.719/2008), sob condição de lhe ser nomeado um(a) defensor(a) dativo(a), ficando pelo presente citado(a), para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificável a qualquer ato.<br>**2. CIENTIFICÁ-LO(A)** de que, dessa resposta, poderá resultar e sua absolvição sumária e que nela poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida e produção de qualquer prova pertinente à defesa (art. 396-A do Código de Processo Penal). |
| **Sede do Juízo** | Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná |

**EXPEDIDO** nesta cidade e comarca de Colombo, em 6 de dezembro de 2011. Eu _____, Ricardo Funaki, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
**Juíza de Direito**

# ENGENHEIRO BELTRÃO

# JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO
Com Prazo de 15 (quinze) dias
O Doutor Silvio Hideki Yamaguchi, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime sob nº. 2011.398-3, onde figura como acusado LUCIMARIO JOAQUIM DA SILVA nascido aos 10/01/1973 em Quinta do Sol-PR, filho de Damião Joaquim da Silva e de Erotildes da Silva, e atualmente em local incerto e não sabido. E, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO e INTIMADO a apresentar resposta a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, argüir as matérias elencadas no artigo 396-A do C.P.P. Dado e passado nesta cidade e comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de dezembro de 2011. Eu, _____, (Rosiney Pinheiro dos Santos), Escrivã do Crime o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
Rosiney Pinheiro dos Santos
Escrivã do Crime
Assino por determinação judicial - portaria n. 003/2003

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 15 (quinze) dias
O Doutor Silvio Hideki Yamaguchi, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime sob nº. 2011.398-3, onde figura como acusado LUCIMARIO JOAQUIM DA SILVA nascido aos 10/01/1973 em Quinta do Sol-PR, filho de Damião Joaquim da Silva e de Erotildes da Silva, atualmente em local incerto e não sabido. E, não sendo possível citá-la pessoalmente, fica pelo presente edital INTIMADO a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum, sito a Rua Manoel Ribas, 225, na Sala de audiências da Única Vara Criminal, no dia 09/02/2012, às 16h30min, a fim de participar da audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos autos em epígrafe, devendo comparecer acompanhado de advogado, ficando, ainda, ciente de que ser-lhe-á declarado a revelia se deixar de comparecer ao ato designado, bem como, a aplicação das demais cominações previstas em Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, aos 06/12/2012. Eu, _____, (Rosiney Pinheiro dos Santos), Escrivã do Crime o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
Rosiney Pinheiro dos Santos
Escrivã do Crime
Assino por determinação judicial - portaria n. 003/2003

# FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

# VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 90 (noventa) dias**
**Réu: DIEGO MARTINS MATTOS**
**Autos: Processo-Crime nº 2010.543-7**
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **DIEGO MARTINS MATTOS**, brasileiro, filho CLARICE MARTINS SOARES e JOÃO MARIA MATTOS, nascido aos 29/06/1992, residente na Rua Peroba, nº 790, Eucaliptos II, Fazenda Rio Grande/PR, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia com o efeito de CONDENAR o acusado DIEGO MARTINS MATTOS como incurso nas penas do artigo 155, do Código Penal.(...) Não havendo outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, assim como causas de aumento ou diminuição da pena, torno definitiva a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que fixo no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, considerando a precária situação econômica.. (...) Não sendo reincidente e nem fixada superior a quatro anos e, por outro lado, não sendo os requisitos subjetivos totalmente desfavoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 33 do CP, fixo o REGIME ABERTO para o inicio do cumprimento da pena privativa de liberdade,(...) P.R.I. (...) Fazenda Rio Grande, 23 de Novembro de 2011. (a) Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
**Gabriela da Veiga**
Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias**
**Réu: DENILSON ALVES DO AMARAL**
**Autos: Execução de Pena nº 2011.379-7**
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **DENILSON ALVES DO AMARAL,** brasileiro, acerca da r. decisão proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 44, §4º do Código Penal e do §1º, do art. 181, da Lei nº 7.210/84, CONVERTO as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em REGIME FECHADO, que deverá ser cumprido na Penitenciária Central do Estado." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
**Gabriela da Veiga**
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

---

# FRANCISCO BELTRÃO

# VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital Geral

**EDITAL DE CITAÇÃO DE EDNIR LUCAS DE MELLO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**
Edital de **CITAÇÃO** de **EDNIR LUCAS DE MELLO**, brasileiro, residente(s) e domiciliado(s) em lugar incerto, para, em três (03) dias, efetuar o pagamento das parcelas vencidas, ou apresentar embargos, estes no prazo de 15 (quinze dias) contados da juntada aos autos do edital de citação, nos autos de Execução de Alimentos registrados sob o nº 10878-25.2011.8.16.0083, em que é(são) exequente(s) B. de L. M. e outro(s) representado(s) por Marli Morais de Lima, e executado(s) Ednir Lucas de Mello. Francisco Beltrão, 7 de dezembro de 2011. Eu, _____-- Gustavo Mendes Nascimento, Analista Judiciário, que o digitei e o subscrevi.

---

# VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

## Edital de Intimação

**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ**
SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
Elísia da aparecida américo - DIRETORA DE SECRETARIA (Portaria tj/pr 1049/2011)
Rua Tenente Camargo, 2112, Centro, CEP 85.601.610
Fone/Fax (46) 3524-4200 - Rm. 220
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA SENTENCIADO PEDRO DE OLIVEIRA**
**O DOUTOR PETERSON CANTERGIANI SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI,**
FAZ SABER a todos quantos este Edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível localizar pessoalmente o sentenciado **PEDRO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, nascido em 22.12.1983, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de José Maria de Oliveira e de Rosalina de Oliveira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** do teor da r. sentença, prolatada nos autos de Execução de Sentença sob nº. 2911/2011, datada de 31 de outubro de 2011, que com fundamento no art. 107, inc. IV, do Código Penal declarou **EXTINTA** a punibilidade do sentenciado com relação à condenação atinente ao crime descrito no art. 155, §4º, inc. IV, combinado com o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, que lhe foi imposta nos autos de processo crime n.º 2002.58-9, da Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão/PR, subsistindo os efeitos secundários da condenação, determinando que após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas e registros necessários. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o acusado acima qualificado, determinou o MM. Juiz de Direito que fosse o presente Edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça.
Francisco Beltrão, Estado do Paraná, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Eu, , Pedro Scalco (Analista Judiciário), o digitei, conferi e subscrevi.
**PETERSON CANTERGIANI SANTOS**
Juiz de Direito

---

**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ**
SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
Elísia da aparecida américo - DIRETORA DE SECRETARIA (Portaria tj/pr 1049/2011)
Rua Tenente Camargo, 2112, Centro, CEP 85.601.610
Fone/Fax (46) 3524-4200 - Rm. 220
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA SENTENCIADO NELSON RODRIGUES**
**O DOUTOR PETERSON CANTERGIANI SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI,**
FAZ SABER a todos quantos este Edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível localizar pessoalmente o sentenciado **NELSON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, nascido em 24.09.1962, natural de Francisco Beltrão/PR, filho de Vivaldina Rodrigues de Borba, portador do RG n.º 4.005.682-3/PR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** do teor da r. sentença, prolatada nos autos de Execução de Sentença sob nº. 5066/2011, datada de 31 de outubro de 2011, que com fundamento no art. 107, inc. IV, do Código Penal declarou **EXTINTA** a punibilidade do sentenciado com relação à condenação atinente ao crime descrito no art. 155, §4º, incs. I e IV, combinado com o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, que lhe foi imposta nos autos de processo crime n.º 2001.123-0, da Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão/PR, subsistindo os efeitos secundários da condenação, determinando que após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas e registros necessários. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o acusado acima qualificado, determinou o MM. Juiz de Direito que fosse o presente Edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça.
Francisco Beltrão, Estado do Paraná, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Eu, , Pedro Scalco (Analista Judiciário), o digitei, conferi e subscrevi.

**PETERSON CANTERGIANI SANTOS**
Juiz de Direito

# GUAÍRA

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL
COMARCA DE GUAÍRA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
CITAÇÃO de: TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, SE CASADOS FOREM, para querendo, contestarem a ação de USUCAPIÃO nº 890-68.2011.16.0086, que tramita na Secretaria Cível de Guaíra, movida por SIDNEI ALVES DE LIMA e IVETE GONÇALVES DE ALMEIDA, contra ADONIS MARINO REIS, pelo prazo de quinze (15) dias, por intermédio de advogado, sob pena de revelia, referente ao Lote Urbano nº 03, da quadra nº E, do loteamento Jardim Cataratas, com área de 420,00 m², situado na Rua 31 de Março, n. 21, nesta Cidade e Comarca. ADVERTÊNCIA: Art. 285 e 319 do CPC "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor". Guaíra, 06 de Dezembro de 2011. Dr. CHRISTIAN LEANDRO P. DE C. OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO.

# GUARANIAÇU

## JUÍZO ÚNICO

### Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE GUARANIAÇU
Av: Souza Naves 358 - Centro -Tfax: (045)3232-1321
**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS**
O Excelentíssimo Senhor Doutor ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. Juiz de Direito desta Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, autuado neste Juízo sob nº 0000469-46.2009.8.16.0087, em que figura como exequente MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU e como executado VALDECIR DOS ANJOS RIBEIRO, virem e principalmente o executado VALDECIR DOS ANJOS RIBEIRO, que fica o mesmo CITADO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a importância de R$ 1.375,11 (mil, trezentos e setenta e cinco mil e onze centavos), de multa, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescido dos encargos legais e contratuais, inclusive custas processuais e honorários advocatícios ou no mesmo prazo, nomeie(m) bem(ns) a penhora. Não ocorrendo o pagamento nem a nomeação de bens à penhora, serão contristados bens, tantos quantos bastem para a garantia da execução. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. *Advertência: Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Guaraniaçu, 07 de dezembro de 2011. Eu _____, Renata Lisovski, Escrivã Designada, que o digitei e subscrevo.
ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA
Juiz de Direito

# GUARAPUAVA

## 1ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
**NELCI RODRIGUES DA ROSA**

A Dra. **CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN,** MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.
**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o denunciado **NELCI RODRIGUES DA ROSA,** brasileiro, casado, nascido em 19.06.1954, natural de Tucunduva/PR pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da r. sentença proferida em 11.11.2011 nos autos de Processo Crime nº **2001.204-0** onde foi ***DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE***, com fundamentos nos **art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso III, ambos do Código Penal.** E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (07.12.2011). Eu _____ (Ricardo Carini de Oliveira), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN **Juíza de Direito**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
**ERALDO MARIA PEREIRA**

A Dra. **CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN,** MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.
**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o denunciado **ERALDO MARIA PEREIRA,** brasileiro, casado, motorista, filho de Antônio Maria Pereira e Brasília Rosa Pereira nascido em 18.08.1963, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da r. sentença proferida em 01.11.2011 nos autos de Processo Crime nº **1995.57-9** onde foi ***DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE***, com fundamentos nos **art. 107, inciso IV do Código Penal.** E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (07.12.2011). Eu _____ (Ricardo Carini de Oliveira), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN **Juíza de Direito**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
**FÁBIO DUTRA DE SOUZA**

A Dra. **CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN,** MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.
**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o denunciado **FÁBIO DUTRA DE SOUZA,** brasileiro, casado, comerciante, nascido em 02.03.1977, natural de Rio de Janeiro/RJ pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da r. sentença proferida em 01.11.2011 nos autos de Processo Crime nº **2005.212-9** onde foi ***DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE***, com fundamentos nos **art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal.** E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (07.12.2011). Eu _____ (Ricardo Carini de Oliveira), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN **Juíza de Direito**

---

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
**JOEL DA ROCHA DE ALMEIDA**

A Dra. **CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN,** MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.
**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o denunciado **JOEL DA ROCHA DE ALMEIDA,** brasileiro, filho de Anibal Alves de Almeida e Rosa Alves, nascido 23.12.1968, natural de Laranjeiras do Sul - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da r. sentença proferida em 21.11.2011 nos autos de Processo Crime nº **2006.339-9** onde foi ***DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE***, com fundamentos nos **art. 107, inciso IV e art. 109, inciso IV ambos do Código Penal.** E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (07.12.2011). Eu _____ (Ricardo Carini de Oliveira), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN **Juíza de Direito**

---

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
**Primeira Vara Criminal** Carmen Silvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
**DENILSON LUIZ TAVARES**
A Dra. **CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN** MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.
**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar**pessoalmente o denunciado **DENILSON LUIZ TAVARES,**vulgo "Denis", brasileiro, solteiro, nascido em 05.12.1976, filho de Antônio Tavares e Rita dos Passos Tavares, natural de Quedas do Iguaçu/PR pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da r. sentença proferida em 01.11.2011 nos autos de Processo Crime nº **2009.412-9** onde foi ***DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE***, com fundamentos nos **art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal.** E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (06.12.2011). Eu _____ (Ricardo Carini de Oliveira), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
**CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDINJuíza de Direito**

---

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
**EDSON MOREIRA**

A Dra. **CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN,** MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.
**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o denunciado **EDSON MOREIRA,** brasileiro, filho de Osvaldo Moreira e Maria Henriqueta Moreira, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da r. sentença proferida em 21.11.2011 nos autos de Processo Crime nº **1994.60-7** onde foi ***DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE***, com fundamentos nos **art. 107, inciso IV, 1ª figura, c/c art. 109, inciso II e art. 117 do Código Penal.** E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (07.12.2011). Eu _____ (Ricardo Carini de Oliveira), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN **Juíza de Direito**

---

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
**Primeira Vara Criminal** Carmen Silvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
**ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA**
A Dra. **CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN** MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.
**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar**pessoalmente o denunciado **ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA,**vulgo "Magrão", brasileiro, solteiro, nascido em 13.07.1968, filho de Julia de Almeida, natural de Guarapuava/PR pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da r. sentença proferida em 01.11.2011 nos autos de Inquérito Policial nº **2008.181-0** onde foi ***DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE***, com fundamentos nos **art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal.** E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (06.12.2011). Eu _____ (Ricardo Carini de Oliveira), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
**CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDINJuíza de Direito**

---

# 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s): **MARCOS ROBERTO DE FREITAS,** RG 9.917.815/PR, filho de Sebastião Vieira de Freitas e Lúcia Maria de Jesus Freitas, nascido aos 04/07/88, em Guarapuava/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de **Processo criminal n. 2008.452-6**, incurso nas sanções do art. **180, *caput,* c/c art. 29, ambos do Código Penal,** foi, por sentença datada de 06 de abril de 2011, julgada **extinta a punibilidade** do aludido réu, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 7 de dezembro de 2011. Eu, _____ Thomas Morgado, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

---

# GUARATUBA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DO CRIME E ANEXOS DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
**Executado: LAZARO DA SILVA JUNIOR**
. **Execução de Pena nº 2008.826-2**
A Doutora **MARISA DE FREITAS** - Meritíssima Juíza de Direito da Secretaria do Crime e anexos da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc...
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, expedido com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o executado **LAZARO DA SILVA JUNIOR,** brasileiro, nascido em 23/05/1956, filho de Lazaro da Silva e Maria Borges da Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum local, sito à Rua José N. Abagge, nº 1330, Bairro COHAPAR, **no dia 08 de FEVEREIRO de 2.012, às 17:00 horas**, a fim participar da audiência admonitória designada nos autos acima mencionados.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR., aos 06 de dezembro do ano de 2.011. Eu ..... (Bel. Lorizete Aparecida Machado Leal), Diretora da Secretaria, que digitei e subscrevi.
**MARISA DE FREITAS**
-**Juíza de Direito-**

# IBIPORÃ

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE INTIMAÇÃO NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2004.103-1, ONDE FIGURA COMO AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA E RÉU **CHARLES DA SILVA REIS**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
O Doutor SERGIO AZIZ NEME, MM. Juiz de Direito da única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc...
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte (20) dias, em especial a réu **CHARLES DA SILVA REIS,** brasileiro, nascido aos 08/04/82, em Sertaneja/Pr, filho de Roberto da Silva Reis e de Maria de Fátima Reis, atualmente residente e domiciliado em lugar ignorado, para que inicie o cumprimento da reprimenda imposta no prazo cinco(05) dias**, sob pena de conversão da pena imposta**. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, em especial o réu supra qualificado, é expedido o presente edital que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Forum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 01/Dezembro/2.011. Eu,_____ Sirlei Nalin Nicolau, Escrivão Desiganda do Cartório Criminal e Anexos, o subscrevi.
Sirlei Nalin Nicolau
Escrivã Designada
*(Assina sob autorização do MM. Juiz )*
*Portaria n.º 007/2007* Assina sob autorização do MM. Juiz - Portaria n.º 001/2010

# JACAREZINHO

## VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

**ESTADO DO PARANÁ**
**PODER JUDICIÁRIO**
**COMARCA DE JACAREZINHO**
**ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS**
EDITAL DE CITAÇÃO: **LUIZ HENRIQUE DA SILVA e MÔNICA DOMINGUES DE SOUZA**.
PRAZO: 30 (TRINTA) dias.
A doutora Luciana Andretta Molin Usae, Juiz de Direito da Única Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente LUIZ HENRIQUE DA SILVA, filho de Paulo da Silva e Dilma Silvério da Silva, e MÔNICA DOMINGUES DE SOUZA, filha de Ademir Domingues de Souza e Maria Aparecida Lopes de Souza, tidos atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça nos autos de Medida de Proteção nº 0003818-53.2011.8.16.0098, que neste Juízo e Cartório se processam, requerido pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Expediu-se o presente Edital pelo qual fica a mesma citada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do vencimento deste edital, apresentar contestação à referida ação, nos termos do artigo 158 da lei 8.069/90. Jacarezinho, 07 de dezembro de 2011. Eu, Paolo do Prado Riva, Técnico de Secretaria, que o digitei e subscrevi.
LUCIANA ANDRETTA MOLIN USAE
JUÍZA DE DIREITO

# JAGUARIAÍVA

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE INTIMAÇÃO
DENUNCIADO(S) JOZIEL DE MELLO FARIAS
Processo-Crime nº 2008.073-3
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora FERNANDA BERNERT MICHIELIN, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O de que por decisão proferida por este Juízo em 26/11/2010 nos autos de Processo-Crime nº 2008.073-3, foi julgada extinta a punibilidade do réu, pelo cumprimento da pena, ficando, pelo presente, ciente de que findo o prazo deste edital, iniciará o prazo para interposição de recurso.
ACUSADO(S): JOZIEL DE MELLO FARIAS, brasileiro, ajudante de pedreiro, portador do RG nº 10.038.745-0/Pr, filho de Jorge de Mello Santos e Edith Farias de Oliveira, natural de Jaguariaíva/Pr, nascido aos 29/03/86, antes residente na Avenida Jaguariaíva, nº 835, neste Município e Comarca de Jaguariaíva/Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos DOIS dias do mês de DEZEMBRO do ano de DOIS MIL E ONZE (02/12/2011). Eu _____, (Elton Jorge Sobjeiro Frisanco), Técnico Judiciário, que o digitei e Subscrevo.
FERNANDA BERNERT MICHIELIN
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE INTIMAÇÃO
DENUNCIADO(S) MARCIO GALVÃO PEREIRA
Processo-Crime nº 1999.027-4
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora FERNANDA BERNERT MICHIELIN, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O de que por decisão proferida por este Juízo em 11/10/2011 nos autos de Processo-Crime nº 1999.027-4 com fulcro no art. 107, inc. IV, art. 109, inc. V e art. 110, todos do Código Penal, foi julgada extinta a punibilidade do réu, ficando, pelo presente, ciente de que findo o prazo deste edital, iniciará o prazo para interposição de recurso.
ACUSADO(S): MARCIO GALVÃO PEREIRA, filho de Margarida Aparecida Galvão Pereira, natural de Ponta Grossa/Pr, nascido aos 20/09/76, antes residente na Rua São Borja, ao lado do nº 217, Primavera III, neste Município e Comarca de Jaguariaíva/Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos VINTE E CINCO dias do mês de NOVEMBRO do ano de DOIS MIL E ONZE (25/11/2011). Eu _____, (Elton Jorge Sobjeiro Frisanco), Técnico Judiciário, que o digitei e Subscrevo.
FERNANDA BERNERT MICHIELIN
JUÍZA DE DIREITO

---

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
DENUNCIADO(S): LUIZ ALVES MOREIRA
Processo-Crime nº 2006.042-0
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
A Doutora FERNANDA BERNERT MICHIELIN, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O de que por sentença proferida em 18/01/2011 nos autos de Processo-Crime nº 2006.042-0, com fulcro no art. 386, inc. III do Código de Processo Penal, o denunciado foi absolvido da imputação lhe atribuída, ficando, pelo presente, ciente de que findo o prazo deste edital, iniciará o prazo para interposição de recurso.
DENUNCIADO(S): LUIZ ALVES MOREIRA, portador do RG nº 3.496.384-3/PR, filho de Solom Alves Moreira e Maria Luiza Moreira, natural de Faxinal/Pr, nascido aos 23/10/1965, antes residente e domiciliado à Encipar, nº10, Vila Kennedy, neste Município e Comarca de Jaguariaíva/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos DOIS dias do mês de DEZEMBRO do ano de DOIS MIL E ONZE (02/12/2011). Eu _____, (Elton Jorge Sobjeiro Frisanco), Técnico Judiciário, que o digitei e Subscrevo.
FERNANDA BERNERT MICHIELIN
JUÍZA DE DIREITO

---

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
DENUNCIADO(S): JOSMAR LOPES DA SILVA
Processo-Crime nº 2008.366-0
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
A Doutora FERNANDA BERNERT MICHIELIN, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O de que por sentença proferida em 21/01/2011 nos autos de Processo-Crime nº 2008.366-0, com fulcro no art. 386, inc. III do Código de Processo Penal, o denunciado foi absolvido da imputação lhe atribuída, ficando, pelo presente, ciente de que findo o prazo deste edital, iniciará o prazo para interposição de recurso.
DENUNCIADO(S): JOSMAR LOPES DA SILVA, brasileiro, solteiro, servente, natural de Jaguariaíva/Pr, nascido aos 02/12/1989, filho de José Lopes da Silva e Noema de Jesus Lopes da Silva, antes residente e domiciliado à Rua Santino Leal de Andrade, nº 88, Pedrinha II, neste Município e Comarca de Jaguariaíva/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos DOIS dias do mês de DEZEMBRO do ano de DOIS MIL E ONZE (02/12/2011). Eu _____, (Elton Jorge Sobjeiro Frisanco), Técnico Judiciário, que o digitei e Subscrevo.
FERNANDA BERNERT MICHIELIN
JUÍZA DE DIREITO

---

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
SENTENCIADO(S) ROSENEI DE MELLO
Processo-Crime nº 2008.320-1
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
A Doutora FERNANDA BERNERT MICHIELIN, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O de que por sentença proferida em 31/01/2011 nos autos de Processo-Crime nº 2008.320-1, o mesmo foi condenado por prática de crime previsto no artigo 129, §9 do Código Penal, c/c art. 7º, inc. I, da Lei 11340/06, à pena de 06 meses de detenção, em regime inicial aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ficando, pelo presente, ciente de que findo o prazo deste edital, iniciará o prazo para interposição de recurso.
ACUSADO(S): ROSENEI DE MELLO, RG 4.365.314-8/PR, filho de Maria Vicentina de Mello, nascido aos 16/01/71, natural de Jaguariaíva/Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos TRINTA dias do mês de NOVEMBRO do ano de DOIS MIL E ONZE (30/11/2011). Eu _____, (Elton Jorge Sobjeiro Frisanco), Téc. judiciário, que o digitei e Subscrevo.
FERNANDA BERNERT MICHIELIN
JUÍZA DE DIREITO

---

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE INTIMAÇÃO
DENUNCIADO(S) JOSE ANTONIO DA SILVA
Processo-Crime nº 2008.130-6
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora FERNANDA BERNERT MICHIELIN, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O de que por decisão proferida por este Juízo em 01/12/2010 nos autos de Processo-Crime nº 2008.130-6, foi julgada extinta a punibilidade do réu, pelo cumprimento da pena, ficando, pelo presente, ciente de que findo o prazo deste edital, iniciará o prazo para interposição de recurso.
ACUSADO(S): JOSE ANTONIO DA SILVA, brasileiro, volante autônomo, natural de Jaguariaíva/Pr, nascido aos 21/06/74, filho de Antônio da Silva e Linéia Felipe da Silva, antes residente e domiciliado na Rua Magno Adachescki, nº 10, Santa Cecília, neste Município e Comarca de Jaguariaíva/Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos DOIS dias do mês de DEZEMBRO do ano de DOIS MIL E ONZE (02/12/2011). Eu _____, (Elton Jorge Sobjeiro Frisanco), Técnico Judiciário, que o digitei e Subscrevo.
FERNANDA BERNERT MICHIELIN
JUÍZA DE DIREITO

---

## Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE CITAÇÃO
Denunciado: VALDENEI APARECIDO RIBEIRO
Processo-Crime nº 2008.218-3
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora FERNANDA BERNERT MICHIELIN, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 2008.218-3, como incurso

nas penas do ART. 129, §9º, E ART. 147, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 17 E 41 DA LEI 11340/06, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.
Denunciado(s): VALDENEI APARECIDO RIBEIRO, vulgo "Rubinho", brasileiro, mestre de obras, natural de Itararé/SP, nascido aos 29/03/66, filho de José Ribeiro e Herondina Silva Ribeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos DOIS dias do mês de DEZEMBRO do ano de DOIS MIL E ONZE (02/12/2011). Eu _____, (Elton Jorge Sobjeiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e Subscrevo.
FERNANDA BERNERT MICHIELIN
JUÍZA DE DIREITO

---

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE CITAÇÃO
Denunciado: AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOSe OUTRO
Processo-Crime nº 2007.231-9
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora FERNANDA BERNERT MICHIELIN, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 2007.231-9, como incurso nas penas do ARTIGO 1º, INCISOS II E III DA LEI 8137/90, C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.
Denunciado(s): AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 711.874/PR, e CPF 087.242.969-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos DOIS dias do mês de DEZEMBRO do ano de DOIS MIL E ONZE (02/12/2011). Eu _____, (Elton Jorge Sobjeiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e Subscrevo.
FERNANDA BERNERT MICHIELIN
JUÍZA DE DIREITO

---

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE CITAÇÃO
Denunciado: LUIZ HALLESSANDRO RAUSCH BOZZI e OUTROS
Processo-Crime nº 2004.209-7
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora FERNANDA BERNERT MICHIELIN, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 2004.209-7, como incurso nas penas do ART. 158, §1º E ART. 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.
Denunciado(s): LUIZ HALLESSANDRO RAUSCH BOZZI, brasileiro, solteiro, filho de Luiz Halle Bozzi e Sônia Mara Rausch, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos DOIS dias do mês de DEZEMBRO do ano de DOIS MIL E ONZE (02/12/2011). Eu _____, (Elton Jorge Sobjeiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e Subscrevo.
FERNANDA BERNERT MICHIELIN
JUÍZA DE DIREITO

---

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE CITAÇÃO
Denunciado: REINALDO FERREIRA DA SILVA
Processo-Crime nº 2007.129-0
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora FERNANDA BERNERT MICHIELIN, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 2007.129-0, como incurso nas penas do ART. 180 DO CÓDIGO PENAL, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.
Denunciado(s): REINALDO FERREIRA DA SILVA, vulgo "Pelanca", portador do RG 9.740.227-2/Pr, brasileiro, pedreiro, nascido aos 17/05/1983, natural de Ventania/Pr, filho de Lourenço Ferreira da Silva e Nercia da Aparecida Martins da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos DOIS dias do mês de DEZEMBRO do ano de DOIS MIL E ONZE (02/12/2011). Eu _____, (Elton Jorge Sobjeiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e Subscrevo.
FERNANDA BERNERT MICHIELIN
JUÍZA DE DIREITO

---

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE CITAÇÃO
Denunciado: VICENTE CUSTODIO DE OLIVEIRA
Processo-Crime nº 2008.113-6
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora FERNANDA BERNERT MICHIELIN, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 2008.113-6, como incurso nas penas do ART. 39 DA LEI 9.605/98, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.
Denunciado(s): VICENTE CUSTODIO DE OLIVEIRA, RG 1.872.566-5/Pr, filho de Manoel Custódio de Oliveira e Natália Maria de Oliveira, natural de Jaguariaíva/Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos DOIS dias do mês de DEZEMBRO do ano de DOIS MIL E ONZE (02/12/2011). Eu _____, (Elton Jorge Sobjeiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e Subscrevo.
FERNANDA BERNERT MICHIELIN

JUÍZA DE DIREITO

# LOANDA

# VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Intimação

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2006.124-8 EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ ADRIANA APARECIDA VIEIRA, COM PRAZO DE 10 DIAS
O Dr. Andre Doi Antunes, MMº. Juiz Substituto desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente ADRIANA APARECIDA VIEIRA, brasileira, portadora do RG n° 8.491.725 SSP/PR, nascida aos 25.02.1971, natural de São Paulo/SP, filha de Maria Aparecida Vieira, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIME-A para que no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo Defensor, sob pena de nomeação de dativo, nos Autos em epígrafe.

**Dado e passado** nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 7 de dezembro de 2011.
Eu, Jesuína de Oliveira Primo, Escrivã Criminal Designada, que o digitei e o imprimi.
ANDRE DOI ANTUNES **JUIZ SUBSTITUTO**

# LONDRINA

# 1ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.**
*EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ROBSON GERMINARI LOUREIRO,** NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2002.245-0, COM PRAZO DE 15 DIAS.*

*A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...*

*FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que fica o réu **ROBSON GERMINARI LOUREIRO, vulgo "Robinho", brasileiro, solteiro, mecânico, nascido a 13/11/1980, nesta cidade, filho de Aparecido Domingos Loureiro e Ivone de Fátima Germinari, INTIMADO** a comparecer(em) perante este juízo, edifício do Fórum, **no dia 31/01/2012, às 09:00 horas**, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, 2º, III c/ c os artigos 14, II e 29 do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 08 de dezembro de 2011. Eu (a)Darcy Tomiko André, escrivã digitei e o subscrevo.*

Elisabeth Khater Juíza de Direito

# 3ª VARA CÍVEL

## Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE NEDY OLIVEIRA RODRIGUES COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
O Doutor MARIO NINI AZZOLINI MM. Juiz de Direito Substituto da TERCEIRA VARA CÍVEL da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, ETC...
F A Z S A B E R a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, passado nos autos no .343/1992, de Ação de Indenização movida por NEDY OLIVEIRA RODRIGUES contra GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE, que através do presente edital INTIMA o Requerente NEDY OLIVEIRA RODRIGUES ou a quem de direito o represente, para no prazo de QUARENTA E OITO HORAS dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Despacho de fls. 2544: "Intime-se a parte credora por edital para dar regular e efetivo prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Edital com prazo de 20 dias. Intime-se, também, pelo e-DJ. Diligências necessárias. Londrina, 16/11/2011 (a.) Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - Juiz de Direito." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ao Requerente acima e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da Lei. Londrina, 06/12/2011. EU_____(NEUSA CARIS), Funcionária Juramentada, que o digitei, subscreví.
MARIO NINI AZZOLINI
Juiz de Direito Substituto

## Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS JEFFERSON CÉSAR DE SOUZA e ANA PAULA SOUZA CASTELLO BRANCO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O Doutor MARIO NINI AZZOLINI, Juiz de Direito Substituto da TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F A Z S A B E R a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente JEFFERSON CÉSAR DE SOUZA e ANA PAULA SOUZA CASTELLO BRANCO, passado nos autos no. 470/1992 de Execução de Títulos Extrajudicial em que é Exequente ISABEL GERONIMO DE SOUZA e Executados JEFFERSON CÉSAR DE SOUZA e ANA PAULA SOUZA CASTELLO BRANCO e sendo aí proceda a CITAÇÃO dos devedores acima aludido, para promover, no prazo de TRÊS DIAS, o pagamento do débito R$ 232.086,09 (duzentos e trinta e dois mil, oitenta e seis reais e nove centavos), custas ( a serem calculadas na data do pagamento ) e honorários já fixados no feito, oportunidade em que os honorários do advogado da parte exequente, fixado, provisoriamente, pelo MM.JUIZ, será reduzido pela metade, (art. 652-A § único). Não havendo o pagamento, proceda-se a PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios (arts. 652 § 1º. e 659 do CPC). Ficando ciente os Executados de que após sua regular citação, dispõem do prazo de QUINZE DIAS, para, querendo, oporem-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução, (art. 736 do CPC), contados da data da publicação deste (art. 738 do CPC), bem como, no mesmo prazo citado, reconhecendo o crédito do exequente e com o depósito de trinta por cento (30%) do valor da execução, (inclusive custas e honorários), poderá efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. OBS.: O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos (art. 745-A do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente aos Requeridos acima e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da Lei. Londrina, 05/12/2011. EU_____(NEUSA CARIS), Funcionária Juramentada, que o digitei, subscreví.
MARIO NINI AZZOLINI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ.
Edital de CITAÇÃO do Requerido JAIR ARAÚJO DOS SANTOS com o prazo de trinta (30) dias.
O Doutor MARIO NINI AZZOLINI, Juiz de Direito Substituto da TERCEIRA VARA CÍVEL da Comarca de Londrina, estado do Paraná, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente JAIR ARAÚJO DOS SANTOS, passado nos autos no. 1416/2006 de Autos de Monitória c/c Pedido de Antecipação de Tutela em que é Requerente

BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA e Requerido JAIR ARAÚJO DOS SANTOS e sendo aí proceda a CITAÇÃO do devedor acima aludido, para promover, no prazo de QUINZE DIAS, o pagamento do débito, ficando o Sr. JAIR ARAÚJO DOS SANTOS advertido de que, neste prazo também poderá, querendo, oferecer embargos e que se não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, bem como que cumprindo o réu o presente edital, ficará isento de custas e honorários advocatícios, da ação proposta por BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA distribuída sob no. 10279 em 30/10/2006 de Ação Monitória contra JAIR ARAÚJO DOS SANTOS , nos termos dos artigos 1102-a, tendo o Requerido efetuado compras em seu estabelecimento, pagando com cheques de nos. 010162 ao no. 010170 sacado contra o Banco Real S.A., Agência 0189, c/c no. 6721445-6 desta cidade, tendo referidos cheques retornados por insuficiência de fundos, consoante anotações em seus versos, perfazendo o saldo dos cheques num total de R$ 3.970,07 (três mil, novecentos e setenta reais e sete centavos), calculados até a data de 23/10/2006. Tendo a Autora contato amigável com o Requerido, pelo mesmo foi efetuado um único pagamento na importância de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em data de 09/10/2004, não tendo mostrado interesse no pagamento restante da dívida. Desta forma, os Requerentes na pretensão de receber seus créditos e com a perda da condição de título executivo extrajudicial dos inclusos cheques, necessário se fez o ajuizamento da Ação Monitória, fundamentada nos termos dos artigos 273 e 461 do C.P.C., como o poder acautelar geral do Juiz assegurado no Artigo 798 do mesmo Código. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a JAIR ARAÚJO DOS SANTOS e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da Lei. Londrina, 02/12/2011. EU_____(NEUSA CARIS), Funcionária Juramentada, que o digitei, subscreví.
MARIO NINI AZZOLINI
Juiz de Direito Substituto

# 4ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS, DOS **RÉUS JAÉRCIO HENRIQUE DA SILVA** E **JORGE MACRI,** NA FORMA DA LEI.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de noventa (90) dias, que nos autos de **Processo Crime nº. 1998.1367-6**, NU 0001356-41.1998.8.16.0014, **número antigo 150/1998**, em que são **réus Jaércio Henrique da Silva**, brasileiro, solteiro, filho de Pedro Henrique da Silva e de Irene Curioso da Silva, nascido aos 04/05/1965 em Alexandria/RN, portador da Cédula de Identidade sob RG n. 3.988.743/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido e **JORGE MACRI**, brasileiro, viúvo, filho de Antônio Macri e Dolores Barbeiro Macri, nascido aos 23/04/1950 em Londrina/PR, portador da Cédula de Identidade sob RG n. 2.287.368/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi proferida sentença, cujo tópico assim transcrevo: "DISPOSITIVO: Destarte, em atenção à determinação do egrégio Tribunal de Justiça, nos autos de revisão criminal n.º 287.046-2, para que seja feita nova fixação da pena do acusado DANIEL LUIZ NAVES e, extensivamente, dos corréus JORGE MACRI e JAÉRCIO HENRIQUE DA SILVA. Ainda, combinado com o exposto na parte dispositiva da sentença de fls. 420/442, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal referida na denúncia para CONDENAR os réus DANIEL LUIZ NAVES nas sanções do artigo 157, parágrafo 2.º, incisos I e II, cumulado como artigo 71, caput, do Código Penal, por 2 vezes (fatos 1 e 3), JAÉRCIO HENRIQUE DA SILVA, igualmente qualificado, nas iras do artigo 157, parágrafo 2.º, incisos I e II, do Código Penal (fato 3); e ABSOLVER o acusado JORGE MACRI, qualificado, das sanções do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2.º, incisos I e II, do Código Penal (fato 1), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal... DO ACUSADO JAÉRCIO HENRIQUE DA SILVA... Por último, presente a causa especial de aumento descrita nos incisos I e II, do parágrafo 2.º, artigo 157, do Código Penal, emprego de arma e concurso de pessoas, razão por que majoro a pena em 1/3 (um terço), o que corresponde a 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa, extirpadas as frações da pena de multa "pro reo", perfazendo a PENA DEFINITIVA em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, na ausência de outras causas modificadoras. No que se refere a pena de multa, levando-se em conta a situação econômica do réu, cada dia multa corresponde a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, na forma dos cálculos a serem elaborados pelo contador, incluindo-se atualização monetária a partir da data dos fatos. Há de se incluir a atualização monetária a partir da data dos fatos, devendo ser paga no prazo de 10 (dez) dias contados do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 50 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o REGIME FECHADO, haja vista a pena ser SUPERIOR a 04 (quatro) anos e tratar-se de réu reincidente reconhecido na sentença, nos moldes do art. 33, parágrafo 2.º, alínea "b", do Código Penal... DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO ACUSADO JORGE MACRI, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NA SEÇÃO 14, DO CAPÍTULO 6, DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA... Por último, não há falar em nova dosimetria ao acusado JORGE MACRI em relação ao primeiro fato, assim como ao réu DANIEL LUIZ NAVES, à segunda narrativa, porquanto a condenação decorreu tão-somente de parcial provimento ao apelo interposto pelo Ministério Público, reconhecendo-se, destarte, a incidência criminosa pelo venerando acórdão prolatado pelo extinto egrégio Tribunal de Alçada. Assim, entende este juízo que não poderia proceder a feitura de nova dosimetria de delitos reconhecidos em sede de segundo grau, sob pena de usurpar a competência deste. Todavia, em caso de entendimento diverso por esta Colenda Câmara julgadora da revisão criminal, desde já, coloco-me ao dispor de Vossa Excelência para assim fazer, pugnando pela nova remessa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 06 de junho de 2011. Carla Pedalino (Juíza de Direito)." Como não tenha sido possível INTIMÁ-LOS pessoalmente, pelo presente ficam INTIMADOS da mencionada decisão, da qual poderão interpor, dentro de cinco dias a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar o julgado dita decisão. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2.011. Eu, Janaina Marigo, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito
(assinado o original)

# 5ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

**JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINAESTADO DO PARANA**
**Ação penal nº 2004.2031-1**
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**
**SENTENCIADO: WAGNER ROBERTO VERONICA**
**Prazo: 90 dias**
**O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...**
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **WAGNER ROBERTO VERONICA, brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, RG n. 8.497.986-4/PR, nascido em 29/09/1982, natural de Londrina/PR, filho de Diocelio Verônica e Noemia Barreto Verônica, atualmente em local incerto e não sabido,** através do presente **INTIMA-O** que por sentença datada de 26/01/2011, foi condenado por este Juízo nas sanções do artigo 155, §4º, incisos III e IV, do Código Penal**, a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime ABERTO, além de 10 (dez) dias-multa,substituindo a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, optando pela prestação de serviços à comunidade, a ser realizada na forma do art. 46, do Código Penal, pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, durante 04 (quatro) horas semanais, sem prejuízo à normal jornada de trabalho do réu,** ficando ainda ciente de que caso tenha interesse em recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso. E, para que ninguém alegue ignorância, foi lavrado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 6 de dezembro de 2011. Eu _____(Luiz Geraldo Vitorino de Souza Junior), Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
**PAULO CÉSAR ROLDÃO**
**Juiz de Direito**

**JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA**
**Ação Penal nº 2004.4953-0**
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA SENTENCIADO: ALESSANDRO GONÇALVES**
**Prazo: 60 dias**
**O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...**
**FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado ALESSANDRO GONÇALVES, brasileiro, casado, pintor, RG n. 9.309.803-0/PR, nascido em 18/06/1983, natural de Londrina/PR, filho de Valdir José Gonçalves e Tereza Laurindo, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente INTIMA-O que por sentença datada de 20/10/2011, foi declarada extinta a punibilidade, com fundamento no art. 107, inc. IV, e art. 109, inc. III,, c/c artigo 115, todos do Código Penal. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico**

**e afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 6 de dezembro de 2011. Eu _____ (Luiz Geraldo Vitorino de Souza Junior), técnico judiciário, digitei e subscrevi.**
**PAULO CESAR ROLDÃO**
**JUIZ DE DIREITO**

---

**JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINAESTADO DO PARANA**
**Ação Penal nº 2008.590-5**
**EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: LUÍS MIGUEL SILVA DOS SANTOS**
**Prazo: 15 dias**
**O Dr. Paulo César Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...**
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **LUÍS MIGUEL SILVA DOS SANTOS, RG nº 10.083.923-7/PR, brasileiro, solteiro, metalúrgico, natural de Apucarana/PR, nascido em 16.12.1987, filho de Aguinaldo dos Santos e Ivanete Basilo da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O** a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum (Prédio Principal), sito à Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, nesta cidade, no **dia 04 de junho de 2012, às 16:00 horas**, para a audiência de instrução e julgamento. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, 06 de dezembro de 2011. Eu _____Bernadete Alves da Silva, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.
**PAULO CÉSAR ROLDÃO**
**Juiz de Direito**

---

# 8ª VARA CÍVEL

## Edital Geral

***JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ***
***EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO***
**FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob n.º **0029874-84.2011.8.16.0014** de **INTERDIÇÃO** requerida por **VANESSA ROMÃO BUENO**, nos quais foi **decretada**, por sentença datada de 09 de setembro de 2011, a **INTERDIÇÃO** de **JORGE DE PAULA**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos de sua vida civil, em razão do interditado estar acometido de moléstia mental de caráter neurológico grave, permanente, crônica e incurável, denominada "Demência Mental Traumática, com Epilepsia Traumática Leve a Moderada - CID F 70.2", nomeando-lhe **curadora** a sua enteada **VANESSA ROMÃO BUENO**, cuja curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) interditando(a) em todos os atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, de futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma legal. O REQUERENTE É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Londrina, 6 de Dezembro de 2011. Eu,_____(Felipe Alves rocha), Escrevente juramentado, que o digitei e subscrevi.

**MATHEUS ORLANDI MENDES**
**Juiz de Direito**

---

# 9ª VARA CÍVEL

## Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo
Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina Paraná
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184, III do CPC.
O Excelentíssimo Senhor Doutor Aurênio José Arantes de Moura, MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível desta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná.
PROCESSO: INTERDIÇÃO SOB N.º 0044784-53.2010.8.16.0014
REQUERENTE: LUCIA HELENA CORRADI.
REQUERIDO (A): ELIAS NALDO GALDINO
DATA DA DECISÃO: 23/09/2011
LIMITES DA CURATELA: O requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, do convívio social e de vida independente .
CURADOR(A) NOMEADO(A): LUCIA HELENA CORRADI.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância será o presente edital afixado no local próprio e publicado gratuitamente pela imprensa na forma da lei vigente, por três vezes, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 28 de Novembro de 2011. Eu, _____ (Antonio Santo Vicentino) Emp. Juramentado, que o fiz digitar, subscrevi.
Aurênio José Arantes de Moura
Juiz de Direito

---

# VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

## Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS**
O DOUTOR **ADEMIR RIBEIRO RICHTER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
**FAZ SABER** a todos que este **EDITAL** virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, os autos sob nº **16635-13.2011 - PROJUDI**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO**, em que são requerentes **NATANIEL PEREIRA DA SILVA** e **ELIZABETE BATAIN DA SILVA**. E, como consta nos referidos autos que a genitora da criança **N.F.S.**, encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **NOELI DE SOUZA**, a fim de que, querendo, no prazo de **DEZ DIAS** ofereça resposta a presente ação, instruindo-a com documentos, requerendo desde logo a produção de provas, tudo nos termos dos artigos 158/159 do ECA c/c o artigo 232 do CPC, sob pena de não o fazendo, ser-lhe destituída o Pátrio Poder. E, para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em lugar próprio deste Juízo. **CUMPRA-SE**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 07 de dezembro de 2011. Eu_____, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei e subscrevi.
**ADEMIR RIBEIRO RICHTER**
**JUIZ DE DIREITO**

---

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS**
O DOUTOR **ADEMIR RIBEIRO RICHTER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
**FAZ SABER** a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob nº **20939-89.2010**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**, em que são requerentes **o Ministério Público**. E, como consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **MARCELO DA SILVA ARAUJO**, ficando ciente de que devera manter-se afastado 100 (cem metros) da moradia em que a criança reside com sua avó e guardiã, ou genitora, e ainda em qualquer outro lugar onde a criança estiver, sob pena de incidir em crime de desobediência, com possibilidade de prisão em fragrante, em caso de desrespeito a ordem judicial bem como de que esta suspenso o poder familiar sobre sua filha. **E procedida sua CITAÇÃO**, a fim de que, querendo, no prazo de DEZ DIAS ofereça(m) resposta a presente ação, instruindo com documentos, requerendo desde logo a produção de novas provas que houver, tudo nos termos dos artigos 158/159 ambos do ECA, c/c o artigo 232 do CPC, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s)destituído o Poder Familiar. E, para que, chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO,** que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
**CUMPRA-SE**. Londrina, Estado do Paraná, aos 02 de dezembro de 2011. Eu_____, (Rosangela Maria Caris Zucco), Técnico Judiciário o digitei e subscrevi, de ordem da port. 04/09.
**ADEMIR RIBEIRO RICHTER**
**JUIZ DE DIREITO**

---

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS**
O DOUTOR **ADEMIR RIBEIRO RICHTER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob nº 42858-37.2010, de DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C SUSPENÇÃO DO PODER FAMILIAR, em que é requerente o Ministerio Público. E, como consta nos autos que os requeridos encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para INTIMAÇÃO E CITAÇÃO dos requeridos ROSANA GONÇALVES DA SILVA e PAULO ALVES FERREIRA LEITÃO, de que foi deferido, provisoriamente, até ulterior deliberação, a SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR que exercem sobre o filho P.H.S.L., o qual permanecerá sob a guarda da tia, bem como, a fim de que, querendo, no prazo de DEZ DIAS ofereça(m) resposta a presente ação, instruindo com documentos, requerendo desde logo a produção de novas provas que houver, tudo nos termos dos artigos 158/159 ambos do ECA, c/c o artigo 232 do CPC, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s)destituído o Poder Familiar. E, para que, chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possam alegar, é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
**CUMPRA-SE**. Londrina, Estado do Paraná, aos 22 de novembro de 2011. Eu_____, (Rosangela Maria Caris Zucco), Técnico Judiciário o digitei e subscrevi, de ordem da port. 04/09.
**ADEMIR RIBEIRO RICHTER**
**JUIZ DE DIREITO**

---

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS**
O DOUTOR **ADEMIR RIBEIRO RICHTER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
**FAZ SABER** a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob nº **436/2009**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**, em que são requerentes **o Ministerio Público**. E, como consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **JAILTON PEREIRA DA CRUZ**, a fim de que, querendo, no prazo de DEZ DIAS ofereça(m) resposta a presente ação, instruindo com documentos, requerendo desde logo a produção de novas provas que houver, tudo nos termos dos artigos 158/159 ambos do ECA, c/c o artigo 232 do CPC, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s)destituído o Poder Familiar. E, para que, chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO,** que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
**CUMPRA-SE**. Londrina, Estado do Paraná, aos 07 de novembro de 2011. Eu_____, (Rosangela Maria Caris Zucco), Técnico Judiciário o digitei e subscrevi, de ordem da port. 04/09.
**ADEMIR RIBEIRO RICHTER**
**JUIZ DE DIREITO**

---

# MANOEL RIBAS

# JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 15 DIAS
A Drª. Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Manoel Ribas Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tramitam os autos de Processo Crime nº 2010.261-6, onde figura(m) como réu (s) PEDRO DOS SANTOS, brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 30/07/1962, em Manoel Ribas (PR), filho de Leonolfo Oliveira dos Santos e Alicia Ribeiro dos Santos, portador da CI/RG nº 5.400.031-6 SSP/PR, anteriormente residente na Zona Rural no Município e Comarca de Ivaiporã (PR), atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do art. 233, do Código Penal, ficando o(s) réu(s) pelo presente CITADO(S) e NOTIFICADO(S) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 396 do CPP. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Manoel Ribas (PR), aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu _____ (Silvia Marques da Silva) Escrivã Criminal Designada, que o digitei e subscrevi.
Silvia Marques da Silva
**Escrivã Criminal Designada** (Ass. Por autor., conf. portaria nº 025/11)

---

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 15 DIAS
A Drª. Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Manoel Ribas Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tramitam os autos de Processo Crime nº 2011.083-6, onde figura(m) como réu (s) CLEITON BENTO MOREIRA, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 13/04/1992, em Manoel Ribas (PR), filho de Josenito Alves Moreira e Aelisa Bento Moreira, portador da CI/RG nº 10.750.989-5 SSP/PR, anteriormente residente à Rua Dom Pedro I, nº 72, em Manoel Ribas (PR), atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inc. II, do Código Penal, ficando o(s) réu(s) pelo presente CITADO(S) e NOTIFICADO(S) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 396 do CPP. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Manoel Ribas (PR), aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu _____ (Silvia Marques da Silva) Escrivã Criminal Designada, que o digitei e subscrevi.
Silvia Marques da Silva
**Escrivã Criminal Designada** (Ass. Por autor., conf. portaria nº 025/11)

---

## Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE MANOEL RIBAS - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A DRª. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANOEL RIBAS, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de PROCESSO-CRIME n.º 2007.090-1, especialmente a sentenciada LOIVA LETÍCIA MACHADO DA SILVA, brasileira, convivente em união estável, faxineira, nascida aos 05/11/1972, em Santo Antonio da Patrulha (RS), filha de Flávio Luiz Fernandes da Silva e Lisabete Rodrigues da Silva, portado da CI/RG nº 5.504.349-6 SSP/SC, anteriormente residente à Rua 21 de Abril, s/nº, Bairro Santa Rita, em Manoel Ribas (PR), atualmente em LUGAR INCERTO, e não sabido, ficando pelo presente intimada a compareça no Edifício do Fórum da Comarca de Manoel Ribas (PR), sito à Av. Brasil, 1.101, centro, na sala de audiências, para a realização de audiência admonitória no DIA 17 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS, ficando ciente de que, caso não compareça, poderá haver regressão do regime inicialmente imposto. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Manoel Ribas, aos sete dias do mês dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Silvia Marques da Silva) Escrivã Criminal Designada, que o digitei e subscrevi.
Silvia Marques da Silva
Escrivã Criminal Designada
(Ass. Por autor., conf. Portar. Nº 025/11)

---

# MARECHAL CÂNDIDO RONDON

# VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Citação

**PODER JUDICIÁRIO**
**COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**
**CARTÓRIO DO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS**
**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: P S FERR MATS CONSTR LTDA - ME, CNPJ Nº 05.846.816/0001-54, na pessoa de seus representantes legais, com prazo de 20 (vinte dias).**

Edital de citação do Executado, na pessoa de seus representantes legais, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de 3 (três) dias, pague(m) o débito exequendo, acrescido das demais cominações legais, sob pena de não o fazendo, ser(em) penhorado(s) o(s) bem(ns) indicado(s) pelo(a)(os) Exeqüente na iniciale para, querendo, opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias.
**OBSERVAÇÃO:** No prazo para embargos, reconhecendo o crédito exeqüendo e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o(a)(s) executado(a)(s) requerer(em) seja admitido a pagar o restando em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) do mês (art. 745-A do CPC).
TÍTULO:
PROCESSO: AUTOS N.º 669/2011 (N.U.669-07.2011.8.16.0112), de EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL em que é Exequente: ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Executado: P S FERR MATS CONSTR LTDA - ME.
VALOR DA EXECUÇÃO: R$2.288,83 (dois mil duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), acrescida das cominações legais.
PRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias.
Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do novembro do ano dois mil e onze. Eu, ..... , Nilza V. Albrecht Mocelin, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR
Juíza de Direito
***documento assinado digitalmente***

---

**PODER JUDICIÁRIO**
**COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**
**CARTÓTIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS**
**EDITAL DE CITAÇÃO DA 2ª REQUERIDA: GABRIELE BRIGITTE WISSENBACH- Prazo de 20 (vinte) dias.**
A Doutora Berenice Ferreira Silveira Nassar, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, principalmente a Requerida GABRIELE BRIGITTE WISSENBACH, residente em local incerto, que por este Juízo tramitam os autos sob nº 732/2006 de AÇÃO DE USUCAPIÃO DE TERRAS PARTICULARES, em que é Requerente: ERONI DA SILVA PERON, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº 7.310.465-3 e inscrita no CPF nº 022.478.009-39, residente e domiciliada na Rua Bituruna, nº 77, Distrito de Porto Mendes, nesta cidade e Comarca, Estado do Paraná, e Requeridos: KARL HEINZ WISSENBACH, alemão, casado, professor, portador do passaporte nº G-0360105, residente e domiciliado na Rua Sauerackerweg, 36, em Frankfurt, Alemanha, e GABRIELE BRIGITTE WISSENBACH, atualmente em lugar incerto, onde a Requerente alega em sua inicial em resumo o seguinte: "A Requerente é legítima possuidora, sem interrupção nem oposição, do seguinte imóvel: LOTE URBANO Nº 01/12A (um/doze A) (formado pelos lotes urbanos 01 e 12), DA QUADRA Nº 32 (trinta e dois), situado no Distrito de Porto Mendes, neste Município e Comarca de Marechal Cândido Rondon, com área de 1.800,00m² (um mil e oitocentos metros quadrados), de propriedade de KARL HEINZ WISSENBACH, registrado no CRI desta Comarca sob Matrícula nº 4.965, sem ônus, avaliado em R$ 5.400,00 (cinco mil, quatrocentos reais). Dos Fatos: Alega que reside no Lote Urbano há cerca de 12 (doze) anos, onde constituiu desde 1994 sua residência. Nunca houve durante este período qualquer interrupção ou oposição, tendo a Requerente posse mansa e pacífica do imóvel neste período, o que continua até a presente data. A Requerente foi autorizada a residir no imóvel, que possui uma casa de madeira (antiga), através de uma pessoa que não lembra o nome, mas que acredita residia aqui neste município e se dizia amigo do proprietário do dito imóvel, o qual por sua vez e estrangeiro. Acredita a Requerente que tal pessoa pagava os IPTU's do imóvel, até que no ano de 2004, não houve mais pagamento, quando então a Requerente começou a efetuá-los. Todavia, prova-se o fato através dos comprovantes de pagamento de água e luz, em anexo, o que demonstra o status de possuidora da Requerente, bem como de que ali é sua residência habitual. Do Direito: O Código Civil em seu art. 1238, dispõe que: Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze), sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10 (dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras e serviços de caráter produtivo. Por sua vez, o art. 941 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 941. Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial. Portanto, como a Requerente preenche os requisitos legais contidos na norma de direito material que lhe garantem a declaração de propriedade, é a presente ação visando a aquisição do título de propriedade, por meio de sentença. Pelo que foi acima exposto, requer-se: a) O recebimento e autuação da presente inicial de Usucapião, sendo determinada a citação por Edital do réu: - KARL HEINZ WISSENBACH, alemão, professor, casado, portador do Passaporte nº G-030105, atualmente em local incerto e não sabido, e eventuais interessados; b) Seja determinada a citação dos confinantes por Edital: WALDEMAR JOSÉ GRESELLE e sua esposa ANGELINA ROSALINA SANTI GRESELLE, ambos residentes e domiciliados nesta cidade e Comarca; - DOUGLAS DRAEGER e sua esposa TÂNIA MARA SPOHR DRAEGER, ambos residentes e domiciliados nesta cidade e Comarca, do Distrito de Porto Mendes, à Rua Rio Branco, s/n, e, GRACIELA DRAEGER DRESCH casada com ANDRIO FÁBIO DRESCH, ambos residentes e domiciliados nesta cidade e Comarca, no Distrito de Porto Mendes, à Rua Continental, nº 122, Bairro União; - RENITO WUNSCH e sua esposa BERNADETE WUNSCH, ambos residentes e domiciliados nesta cidade e Comarca, ambos residentes e domiciliados nesta cidade e Comarca, no Distrito de Porto Mendes, à Avenida Capitão Heitor Mendes, nº 100; - ANTONINHA TURAZZI, residente e domiciliada nesta cidade e Comarca, à Rua 7 de Setembro, nº 2461, Bloco III, Apto 12; - FLORIDIO BUCKO e sua esposa ARGEMIRA CANILLE BUCKO, ambos residentes e domiciliados nesta cidade e Comarca, no Distrito de Porto Mendes; - PAULO REGES KRUGES, residente e domiciliado na cidade de Quatro Pontes, à Avenida Presidente Epitácio, nº 715. C) A intimação via postal dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná, e do Município de Marechal Cândido Rondon; d) A intimação do douto representante do Ministério Público Estadual desta Comarca; e) A produção de todos os meios legais de prova em direito admitidos, sendo designada audiência preliminar, se necessário, para ouvida de testemunhas, já arroladas, as quais comparecerão independentemente de intimação: - VILMAR BASI, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Céu Azul, nº 1281, no Distrito de Porto Mendes, nesta cidade e Comarca; - OSMAR ALVES DE ALMEIDA, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Arthur Bernardes, nº 1390, no Distrito de Porto Mendes, nesta cidade e Comarca; - CLEMENTINO BENITEZ, brasileiro, residente e domiciliado na Avenida Capitão Heitor Mendes, nº 435, no Distrito de Porto Mendes, nesta cidade e Comarca. f) Que ao final seja julgada inteiramente procedente a presente ação de usucapião, declarando por sentença a propriedade do imóvel em favor da Requerente, expedindo-se o competente mandado ao Registro de Imóveis desta Comarca para os devidos fins. Dá-se à causa o valor de R$ 5.400,00. Termos em que, Pede e espera deferimento. Marechal Cândido Rondon, 06 de novembro de 2006.(...)". O presente edital, tem o prazo de 20(vinte) dias e a finalidade de CITAÇÃO da Requerida GABRIELE BRIGITTE WISSENGACH, para no prazo 15(quinze) dias, querendo, ofereçam contestação, sob pena de revelia (art. 285, CPC), após decorridos os vinte (20) dias desta publicação. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado em cartório, nesta Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, ..... , Nilza V. Albrecht Mocelin, auxiliar juramentada, o digitei e subscrevi.
BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR
Juíza de Direito
***documento assinado digitalmente***

---

**PODER JUDICIÁRIO**
**COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**
**CARTÓRIO DO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS**
**EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA MARIA ELIZABETE CAMILO - Prazo de 20 (vinte) dias**.
A Doutora Berenice Ferreira Silveira Nassar, MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, principalmente a REQUERIDA: MARIA ELIZABETE CAMILO, que por este Juízo tramitam os autos sob nº 221/2009 de AÇÃO DE COBRANÇA, em que são Requerente(s): BANCO DO BRASIL S/A, e requeridos: AUTO POSTO GRANDE LAGO LTDA, JOSÉ CAMILO e MARIA ELIZABETE CAMILO, brasileira, casada, do comércio, portador da cédula de identidade RG nº 2.226.469/SSPPR e inscrita no CPF sob nº 000.872.349-47, atualmente em lugar incerto e não sabido, onde o Requerente alega em sua inicial o seguinte: *"DOS FATOS 1) Contrato n° 01 - O Banco do Brasil S/A, através de sua Agência 0859, de Marechal Cândido Rondon, celebro com o primeiro requerido e seus fiadores* ***Contrato de Abertura de Crédito Em Conta Corrente,*** *em 05.09.2001, o qual foi renovado através do* ***Contrato de Abertura de Crédito Garantida BB****, contrato n° 085.903.350, em data de 09.09.2004, os quais encontram-se inclusos, onde a instituição financeira concedeu ao primeiro requerido, com a fiança dos demais os seguintes créditos: A)CRÉDITO FIXO, no importe de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), á época conforme item 03 do respectivo contrato, hoje a divida alcança o valor de R $ 277.526,81 (duzentos e setenta e sete mil reais, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos. Portanto o MONTANTE TOTAL que a presente divida do contrato n° 085.903.350 é o valor de R$ 277.526,81(duzentos e setenta e sete mil reais e quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos), calculados até o dia 23.01.2009, conforme demonstrativo de débito em anexo.* ***Contrato n° 02 -*** *O Banco do Brasil S/A, através de sua agencia 0859-1 de Marechal Cândido Rondon - PR, em data de 21 de agosto de 2003, celebrou com o primeiro requerido e seus fiadores* ***Contrato para desconto De Cheques - Cláusulas Especiais,*** *contrato n° 036.551.248, o qual encontra-se incluso com limite no importe de R $80.000,00 (oitenta mil reais), não sendo ele fixo, podendo ser variável de acordo com os cheque apresentados pelo requerido para desconto conforme proposta para desconto de cheques pré-datados, ora juntados. Quanto a operação de desconto de cheques, o requerido efetuou as seguintes operações:1) O réu efetuou o desconto do cheque n° 299650, Banco HSBC, no valor de R$ 3.66,66 reais, conforme se verifica através do documento incluso; 2)O réu efetuou o desconto do cheque n° 299651, Banco HSBC, no valor de R$3.529,63 reais, conforme se verifica através do documento incluso;3)O réu efetuou o desconto do cheque n° 850018, Banco do Brasil, no valor de R$3.428,19, reais conforme se verifica através do documento incluso; 4)O réu efetuou o desconto do cheque n° 240249, Banco HSBC, no valor de R$2.810,00 reais conforme se verifica através do documento incluso;5)O réu efetuou o desconto do cheque n° 000051, Banco Itaú, no valor de R$2.294,00 reais conforme se verifica através do documento incluso;6)O réu efetuou o desconto do cheque n° 850005, Banco do Brasil, no valor de R$3.622,10 reais conforme se*

*verifica através do documento incluso;7)O réu efetuou o desconto do cheque n° 850003, Banco do Brasil, no valor de R$3.595,70 reais, conforme se verifica através do documento incluso; 8)O réu efetuou o desconto do cheque n° 850006, Banco do Brasil, no valor de R$3.281,94 reais, conforme se verifica através do documento incluso; 9)O réu efetuou o desconto do cheque n° 299648, Banco HSBC, no valor de R$2.248,50 reais, conforme se verifica através do documento incluso;10) O réu efetuou o desconto do cheque n° 299647, Banco HSBC, no valor de R$2.248,50 reais conforme se verifica através do documento incluso;11) O réu efetuou o desconto do cheque n° 850014, Banco do Brasil, no valor de R$1.802,98 reais, conforme se verifica através do documento incluso; 12) O réu efetuou o desconto do cheque n° 850013, Banco do Brasil, no valor de R$3.111,14 reais, conforme se verifica através do documento incluso; 13)O réu efetuou o desconto do cheque n° 000154, Banco Sicoob Marechal, no valor de R$4.800,00 reais, conforme se verifica traves do documento incluso; Portanto o MONTANTE TOTAL que a presente divida do contrato n° 036.551.248 alcança é o valor de* ***R$ 71.598,81 (setenta e um mil quinhentos e noventa e oito reais oitenta e um centavos)****, calculados até o dia 02.01.2009, conforme demonstrativo de débitos em anexo.* ***Contrato n° 03 -*** *O Banco do Brasil S/A, através de sua Agência 0859-1, de Marechal Cândido Rondon - PR, em data de 05 de novembro de 2004, celebrou com o primeiro requerido e seus fiadores* ***contrato para Desconto de Títulos - Clausulas Especiais,*** *contrato n° 085.909.635, o qual encontra-se incluso, com limite no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais), não sendo ele fixo, podendo ser variável de acordo com os títulos apresentados pelo requerido para desconto conforme propostas para desconto de títulos, ora juntados e relacionados em planilha anexa. Portanto o MONTANTE TOTAL que a presente dívida do contrato n° 085.909.635 alcança o valor de R4 146.937,14 (cento e quarenta e seis mil novecentos e trinta reais e quatorze centavos), calculados até o dia 02.01.2009, conforme demonstrativo de débitos em anexo. Diante das três operações entre a instituição financeira e os requeridos, o crédito daquele totaliza o importe de R$ 496.062,76 (quatrocentos e noventa e seis mil sessenta e dois reais e setenta e seis centavos). Mesmo tendo sido procurado pelo requerente, por diversas ocasiões, inclusive mediante notificações, não demonstrou interesse o primeiro requerido, deixando de honrar com as suas obrigações, razão pela qual faz - se a presente cobrança. Desta forma, exauridos todos os meios persuasivos, os quais restam infrutíferos os esforços do requerente, visando compelir os requeridos a saldarem seus compromissos, restando apenas a promoção da presente medida judicial. Ante o exposto, requer a Vossa Excelência, digne-se determinar a citação do primeiro requerido e seus fiadores, no endereço inicialmente declinado, mediante mandado, com as prerrogativas do art. 172 e §s do CPC para que no prazo legal, apresentem, suas defesas, sob pena de revelia, com as advertências do art. 285, in fine; Assim deve o requerido e seus fiadores saldar o débito, junto ao banco requerente, referente ao crédito utilizado no montante de R $ 496.062,76 (quatrocentos e noventa e seis mil, sessenta e dois reais e setenta e seis centavos) devidamente atualizados e acrescidos de correção monetária, juros de mora a base de 1% (um por cento) a.a, desde as notificações 26.07.2006 e, multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor, somado ainda os gastos com custas e despesas processuais, honorários advocatícios (no percentual de 20%) e demais cominações legais a que derem causa. Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial o depoimento pessoal do representante legal do primeiro requerido, sob pena de confesso, prova documental já acostada posterior de novos documentos que se fizerem necessários, bem como, outras que se fizerem pertinentes para o deslinde da causa; Dá-se o valor da causa de R$ 496.062,76 (quatrocentos e noventa e seis mil sessenta e dois reais e setenta e seis centavos) para meros efeitos fiscais. Nestes termos, pede e espera deferimento. Cascavel, 10 de Dezembro de 2008.(..)".* O presente edital, tem o prazo de 20(vinte) dias e a finalidade de CITAÇÃO da Requerida MARIA ELIZABETE CAMILO, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer contestação, sob pena de revelia (art. 285, CPC), após decorridos os vinte dias desta publicação. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado em cartório, nesta Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, ..... , Nilza V. Albrecht Mocelin, auxiliar juramentada, o digitei e subscrevi.
BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR
Juíza de Direito
***documento assinado digitalmente***

# MARIALVA

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARIALVA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL
EDITAL DE PRAÇA E ARREMATAÇÃO, COM O PRAZO DE CINCO (05) DIAS, DE BENS PERTENCENTES AO EXECUTADO **LUZIA NARDELI DE SOUZA - CPF/MF Nº. 015.165.429-83.**
**PROCESSO**: EXECUÇÃO FISCAL Nº. 626/2000
EXEQUENTE: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA-PR**
EXECUTADO: **LUZIA NARDELI DE SOUZA.**
**PRIMEIRA PRAÇA**: DIA 03 de FEVEREIRO de 2012, a partir das 13:30 horas, somente serão aceitos lance igual ou superior ao valor da avaliação.
**SEGUNDA PRAÇA**: DIA 17 de FEVEREIRO de 2012, a parti das 13:30 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, isto é, inferiores a 60% do valor da avaliação. pelo maior lanço oferecido, desde que não configure preço vil, a critério deste Juízo.
**OBSERVAÇÃO**: Caso não haja expediente forense nas datas designadas, o ato ficará automaticamente prorrogado para o próximo dia útil subseqüente.
**LOCAL DA ARREMATAÇÃO**: ÁTRIO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM, PRAÇA ORLANDO BORNIA, Nº. 187, MARIALVA - PARANÁ
**LEILOEIRO DESIGNADO**: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR e RICARDO HIDEKI GONDO (inscrição no JUCEPAR nº. 660 e 09/024-L), fone: (44) 3026-8008.
**VALOR DA DÍVIDA:** EM 22/11/2011, R$. 2.569,61.
**DESCRIÇÃO DE BENS**: **DATA DE TERRAS nº. 02, da QUADRA nº. 50**, com área de 220,625 $m^2$, situada no Loteamento denominado "Conjunto Habitacional ARMANDO CHORRO TORRENTE", Distrito de Aquidaban, Município e Comarca, com as divisas e confrontações constantes do registro R.4/18.844 (registro do loteamento), no CRI de Marialva-PR. Benfeitorias: contém edificado uma casa padrã, modelo PR/3, com 48,30 metros quadrados, em regular estado de conservação".
**AVALIAÇÃO:** O imóvel e benfeitoria supra foram avaliados pelo valorde **R$. 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais).**
**DEPÓSITO:** O bem supra encontra-se em poder de **LUZIA NARDELLI DE SOUZA - DEPOSITÁRIA PARTICULAR.**
**ÔNUS:** A Executada possui débitos junto ao Município de Marialva, no valor de R $. 5.247,25 (20/06/2011).
**INTIMAÇÃO**: FICA a Executada **LUZIA NARDELI DE SOUZA,** e seu esposo, se casado for, devidamente intimado, via edital, caso não seja encontrado via mandado.
**OBSERVAÇÃO**: As comissões do leiloeiro serão as seguintes:
**a)** Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; **b)** Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; **c)** Em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; **d)** Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça antes designada, mesmo assim será devida a comissão ao leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens.
Marialva - PR, em 30 de novembro de 2011.
Eu, _____ (Danilo Frazzatto Berton), Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.
**DEVANIR CESTARI**
**JUIZ DE DIREITO**

# MARINGÁ

## 1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
**COMARCA DE MARINGÁ**
**1ª VARA DE FAMÍLIA DE MARINGÁ - PROJUDI**
**Avenida Tiradentes, 380 - Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3261-2914**
**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: ANTONIO CONSTANTINO DA SILVA, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.**
**FAZ SABER a todos que processam-se perante este Juízo e Cartório os autos nº 25994-75.2011 de Pedido de reconhecimento de União Estável c/cdissolução com pedido de alimentos, em que é requerente Renata Cristina de Oliveira, requerido Antonio Constantino da Silva, e como consta nos autos que o requerido está em lugar ignorado é o presente edital para a sua CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nos termos da petição inicial, que segue transita em síntese. A Autora alega o seguinte: que o requerido está em lugar ignorado; que conviveu com o Réu por um periodo de 6 a 7 anos; que possuem bens e pretende com a presente demanda, partilha e reconhecimento da união estável. E para que compareça em sala de audiências desta 1a. Vara de Família no dia 13 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 13,45 HORAS, para audiência de conciliação e no dia 28 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 13,30 HORAS, para audiência d einstrução julgamento. Ficando ciente de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros**

**os fatos articulados inicial que não forem contestados no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da audiência supra designada. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital com cópias de igual teor que será publicado na forma da lei, CUJA PUBLICAÇÃO SERÁ GRATUITA EM RAZÃO DE TRATAR-SE** . Dado e passada nesta cidade de Maringá, em 7 de Dezembro **DE JUSTIÇA GRATUITA** de 2011, Marcelo
Xavier Cavalcante, Analista Judiciário, digitei e assino digitalmente.
JOSÉ CAMACHO SANTOS
**Juiz de Direito**

# VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

## Edital de Intimação

| | |
|---|---|
| ***Estado do Paraná*** | **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE MARINGÁ - PARANÁ**<br>Av. Tiradentes, 380 - ( fone/fax 44 3226.5977,- CEP. 87013-900 - Maringá/ - PR |

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
*RÉU(S):* **ODAIR CECILIO**
*CAD. 107.918*
*Prazo:* **20 DIAS**
O Doutor ALEXANDRE KOZECHEN, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, ***FAZ SABER***, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte dias, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente a pessoa de **ODAIR CECILIO**, brasileiro, nascido aos 09/04/1979, natural de Maringá - PR, filho de Benedita Gonçalves Cecílio, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente ***intima-a para que, no dia 01 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas, compareça em cartório a fim de ser ouvida em audiência de justificativa.***
Dado e passado nesta cidade de Maringá PR, aos 7 de dezembro de 2011. Eu, Carlos Gabriel Gomes Gordo Stecca, _____, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE KOZECHEN
JUIZ DE DIREITO

# MATELÂNDIA

# JUÍZO ÚNICO

## Edital Geral - Cível

P O D E R J U D I C I Á R I O EDITAL DE CITAÇÃO
AUTOS DE INVENTÁRIO Nº 423/1996
AUTOR: JOSÉ GAUDÊNCIA FELISBERTOREQUERIDO: PEDRO MARQUES FELISBERTO/OUTRA
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Edital de CITAÇÃO do herdeiro: JOSÉ AVELINO DA SILVA, brasileiro, separado judicialmente, do comércio, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de INVENTÁRIO sob nº 423/1996, em que é autor: JOSÉ GAUDÊNCIO FELISBERTO e requeridos: PEDRO MARQUES FELISBERTO e NEUSA DA SILVA FELISBERTO, dos termos da inicial e para querendo, contestar a presente ação, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Autos nº 423/96 - Cite-se o herdeiro necessário JOSÉ AVELINO DA SILVA, conforme requerido às fls. 91. Matelândia, 02/10/07. (ass) PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA - Juíza de Direito". ADVERTÊNCIA: *"Em conformidade com o disposto pelos artigos 285 e 319 do CPC., fica V.S. advertido que, não sendo contestado a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor".*Matelândia, 07/12/2.011. Eu,_____(Josiane F. Coser Costa) - Escrevente Juramentada, que o digitei e subscrevi.
JOSIANE F. COSER COSTA - Escrevente Juramentada
Assinado por determinação do MM. Juiz de Direito da
Comarca, conforme Portaria n.º06/99, de 13/05/1.999

# NOVA ESPERANÇA

# VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital Geral

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE INTERDIÇÃO DO INTERDITADO JOÃO BATISTA DE MORAIS**
A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MM. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei.
**EDITAL DE INTERDIÇÃO**: Artigo 1.184, do C.P.C.
**PROCESSO:** INTERDIÇÃO nº. 3741-15.2010.8.16.0119
**REQUERENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.**
**INTERDITADO: JOÃO BATISTA DE MORAIS,** brasileiro, viúvo, aposentado, filho de José Batista e de Joana Valdivino Batista, natural de Acopiara/CE, nascido aos 20.09.1922, portador da Cédula de Identidade RG sob nº. 3.907.619-5-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 165.485.589-87, residente e domiciliado na Rua Rio Negro, nº. 197, Conjunto Jaime Canet, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.
**DATA DA SENTENÇA**: 24/10/2011.
**CAUSA:** Anomalia psíquica de caráter permanente.
**CURADORA NOMEADA**: **MARIA ERIDAN BATISTA MORAES**, brasileira, solteira, instrutora, filha de João Batista de Morais e de Expedita Ferreira Batista, natural de Rancharia/SP, nascida aos 02.12.1952, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº. 5.349.498-6-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 199.679.189-34, residente e domiciliada na Rua Rio Negro, nº. 197, Conjunto Jaime Canet, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.
**ENCERRAMENTO:** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos vinte e um (21) dias do mês de Novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,_____(Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o digitei, conferi e subscrevi, e assino o presente por ordem da MMª. Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos, conforme Portaria nº. 01/2011, deste Juízo.
**WANDERLEY MANOEL DA SILVA**
**ESCRIVÃO DESIGNADO**

# NOVA LONDRINA

# JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

**PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁCARTÓRIO CRIMINAL**Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000
**AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2004.51-5**
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU CARLOS SILVA GURUNGA, COM PRAZO DE 30 DIAS**
A Doutora Fabiane Kruetamann Schapinsky, MMª Juíza de Direito desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **trinta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **CARLOS SILVA GURUNGA**, brasileiro, nascido aos 24.08.1977, natural de Itaúna do Sul/PR, filho de Lionel José Gurunga e Joselina Silva Santos Gurunga, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intime-a da sentença proferida nos Autos em Epígrafe**,pela prática do delito previsto no **art. 14 da Lei n° 10.826/03.** Em 10.10.2011, "... Compulsando os presentes atos, verifica-se que o réu CARLOS SILVA GURUNGA, encontra-se cumprindo pena em autos próprios, conforme certidão de fls. 87 v°. Desta feita, determino o arquivamento dos presentes autos. P.R.I...".
**Dado e passado** nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 7 de dezembro de 2011. Eu, Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.

**FABIANE KRUETAMANN SCHAPINSKY**
**JUÍZA DE DIREITO**

# PALMEIRA

## JUÍZO ÚNICO

## Edital Geral - Criminal

LISTA DE JURADOS - 2012
Aos dez do mês de outubro de dois mil e onze, no Edifício do Fórum, nesta cidade e Comarca de Palmeira - Estado do Paraná, foi elaborada a lista geral de jurados para o exercício do ano de 2012, que ficou assim constituída:

| Nome | Profissão |
|---|---|
| 01 - ADIR JOSÉ GENARI | Comerciante |
| 02 - ANTONIO CELSO DE PAULA | aposentado |
| 03 - ANAGAÍS CECILIA BAGDINSKI | Estudante |
| 04 - ANA PAULA CRUCHELSKI | Professora |
| 05 - ANDRE LUIZ RIGONI | comerciante |
| 06 - ANDRESSA KOVALSKI DELFRATE | instrutora |
| 07 - ANISIO BACH | aposentado |
| 08 - ALICE MENDES RIOS | Funcionária Pública municipal |
| 09 - ANTONIA GLACI CHEMIN | professora |
| 10 - ANTONIO LIMA SANTOS | Estudante |
| 11 - ARNOLDO MONTEIRO BACH | Professor |
| 12 - AUDREI CLÁUDIA BACH | Funcionária Pública Municipal |
| 13 - BERNARDO CZELUSNIAK | Industrial |
| 14 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS | Funcionário Público Estadual |
| 15 - CARLA TURMINA | ESTUDANTE |
| 16 - CARLA NEPOMUCENO KAPP | Professora |
| 17 - CINTHIA REGINA MOURÃO | Professora |
| 18 - CLEVERSON VIDA | Auxiliar de Escritório |
| 19 - CRISTIANE JACON LEOBET | professora |
| 20 - DENISE DO ROCIO SANTOS | Funcionária pública |
| 21 - EDSON RIGONI | professor |
| 22 - ELAINE CRISTINE DELFRATE | Professora |
| 23 -ELIZABETH MAYER WENDLER | Aposentada |
| 24 - ELIZABETH SANTANA MODROW | Professora |
| 25 - ELISANGELA RUPPEL | Economiária |
| 26 - ELMAR LUIZ MAIDL | Funcionário Público Estadual |
| 27 - ENÉIAS HAVRECHAKI | comerciante |
| 28 - ERNESTO XAVIER DE OLIVEIRA NETO | Funcionário público |
| 29 - ESLOY HAVRECHAKI | comerciante |
| 30 - ETURI VISNIESKI | Funcionário público |
| 31 - EVELYN KOBNER GRACZYK | Comerciante |
| 32 - FABIO CZELUSNIAK | Agricultor |
| 33 - FABIO GURSKI | Estudante |
| 34 - FABRICIO GURSKI | Estudante |
| 35 - FERNANDO OLIVEIRA THAUPÁ | Comerciante |
| 36 - FRANCELISE MARINS | Secretária |
| 37 - FRANCIELY ZAKRZEWSKI | Estudante |
| 38 - GERALDO FERRANDO | comerciante |
| 39 - GEISE KELLY BEGOSSO | contadora |
| 40 - IONE MARIA VIATROSKI | Func. Pública Municipal |
| 41 - IONICE DE PAULA BAPTISTA | Professora |
| 42 - IONARA CRISTINA GUMY | Professora |
| 43 - JOÃO ALFREDO AUER | Vendedor |
| 44 - JOSÉ DIVONEI VIDA FILHO | Auxiliar Escritório |
| 45 - JOSÉ CARLOS PIANOVSKI FILHO | comerciante |
| 46 - JULIANA APARECIDA SANTOS VERBINSKI | Educadora |
| 47 - JULIO CEZAR GUMY | Funcionário Público Estadual |
| 48 - JULIO TADEU FILUS | Aposentado |
| 49 - KELEN DOS SANTOS | Técnico Laboratório |
| 50 - LAVINIA MARA CHEROBIM | Professora |
| 51 - LUCIANA TIEMY MAYER | empresária |
| 52- LUIZA MARI BARLETTA | Professora |
| 53 - MARCOS MAINGINSKI | Professor |
| 54 - MARIA CRISTINA STADLER AMORIM DA COSTA | Professora |
| 55 - MARIA DO CARMO COMIN CAGNINI | Funcionária Pública Estadual |
| 56 - MARIA ISABEL CORREA | Agricultora |
| 57 - MARILDA DELFRATE GROSS | Professora |
| 58 - MARILENE SVIECH | Professora |
| 59 - MAURICIO JOSÉ COMIN | Funcionário Público |
| 60 - MAURO LUIZ VIDA SANTOS | Funcionário Público Municipal |
| 61 - MONISE CAMARGO DOS SANTOS TEDESKI | Escrevente |
| 62 - MOZART CUNHA | Topógrafo |
| 63 - MURILO HENRIQUE VITICOSKI | contador |
| 64 - MURILO ORLANDO MALUCELLI KLAS | Funcionário público |
| 65 - NILCE RIGONI PINTO | Funcionária pública |
| 66 - NILTON CESAR FRANCO | Técnico Administrativo |
| 67 - ODAIR KOVALSKI | Gerente |
| 68 - ODAIR ROCCO DE LIMA | Empresário |
| 69 - PABLO DOMÊNICO HASS | Técnico Contabilidade |
| 70 - RENAN RIGONI | Estudante |
| 71 - ROSELI MADALENA FERNANDES | Funcionária Pública Municipal |
| 72 - SOELI APARECIDA HIPÓLITO | Funcionária pública |
| 73 - SUSANA APARECIDA VERBINSKI | Pedagoga |
| 74 - TACILA PIRES | Funcionária Pública Estadual |
| 75 - TADEU MAYER JUNIOR | Contabilista |
| 76 - TELMA ALBACH MARGRAF | Comerciante |
| 77 - TIBÉRIA SAVI | Professora |
| 78 - VALDOMIRO NEPOMUCENO PAWLAKI | Técnico de Contabilidade |
| 79 - VANDA VALERIA PONIJALESKI | Professora |
| 80 - VANESSA MEZZOMO HASS | Funcionária Pública Estadual |
| 81 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA MAYER | Funcionária Pública Municipal |
| 82 - WALTER MAYER JUNIOR | Comerciário |
| 83 - WILSON BORNANCIM GORTE JUNIOR | Funcionário Público Municipal |
| 84 - ZENILDA CANDEO | Auxiliar administrativo |
| 8' - ZULNEI BORDIGNON | engenheiro |

Aos 10.10.2011, eu_____(**Néli Mari Calari Correia** ) Escrivã Designada, digitei, imprimi e subscrevi.
**CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO**
**JUÍZA DE DIREITO**

**ANTONIO CARLOS NERVINO**
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

# PALOTINA

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital Geral

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANÁ
Rua XV de Novembro, 1170 CEP 85.950-000 - Fone/Fax (44) 3649-5281
**EDITAL DE INTERDIÇÃO** Justiça Gratuita
JUIZ DE DIREITO: DR. MARCIO RIGUI PRADO
Autos nº 334/2008 - INTERDIÇÃO.
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Réu: ELIZÂNGELA SOARES DA SILVA
Data de autuação: 04/08/2008
Valor da Causa: R$-10,00
OBJETO: INTIMAÇÃO dos interessados e aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a INTERDIÇÃO DE **ELIZANGÊLA SOARES DA SILVA**, brasileira, divorciada, nascida em 04 de Abril de 1975, natural de Palotiona, filha de Timóteo Soares da Silva e Nazília Dias da Silva, residente e domiciliada à Rua Ipê, n° 229, Jardim Social residente e domiciliada nesta cidade e Comarca de Palotina, Estado do Paraná, *declarando-a absolutamente incapaz*, devido ser portadora de Transtorno Afetivo Bipolar F31, impossibilitando-a de exercer pessoalmente os atos da vida civil, pelo que foi nomeado como curadora a Sra. **NAZILIA DIAS DA SILVA**, brasileira, viúva, portadora da Cédula de Identidade RG n ° 6.710.323-8, e inscrita no CPF/MF sob n° 502.944.319-34, residente e domiciliada na Rua Ipê, n° 229, Jardim Social, nesta cidade e Comarca de Palotina, Estado do Paraná
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL que deverá ser publicado por três vezes, com intervalo de dez (10) dias na forma da lei e afixado no lugar público de costume.
C U M P R A - S E, sob as penas da lei. PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, 16 de novembro de 2011. Eu, Elisama Mara de Souza, Empregada Juramentada do Cível, que digitei e assinei.
ELISAMA MARA DE SOUZA
Empregada Juramentada do Cível
(Assinatura autorizada pela portaria 007/2009, deste juízo).

# PARANACITY

## JUÍZO ÚNICO

# Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL
Juiz de Direito: **DR. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**
Escrivão do Crime: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO: PRAZO - 15 DIAS
Processo nº 2011.325-8 - 2338-47.2011.8.16.0128
O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(a)(s) réu(s) **FÁBIO BRAZ DA SILVA, vulgo "Neguinho do Chevete Preto"**, brasileiro, RG nº 8.036.797-0/PR, nascido aos 31/01/1979 em Colorado/PR, filho de Marizete Oliveira da Silva e José Braz da Silva, **PAULO CÉSAR DA SILVA, vulgo "Beiço"**, brasileiro, RG nº 10.629.794-0/PR, nascido aos 08/06/1987 em Paranacity/PR, filho de Maria da Penha Elias da Silva, **atualmente em local(is) incerto(s) e não sabido(s)**, **NOTIFIQUE-O(S)** dos fatos narrados na denúncia: "(...)**FATO 01** Em datas não precisas, contudo entre os meses de Maio a Agosto de 2011, em lugares não especificados nos autos, todavia, no Município de Colorado/PR, Comarca de Colorado/PR bem como no Município de Paranacity/PR, Comarca de Paranacity/PR, os denunciados CLAUDEMIR REIS LEITE, vulgo "Mir", ERIQUE MARCELO COLAVITE, FÁBIO BRAZ DA SILVA, vulgo "Neguinho do Chevete", JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, vulgo "Negão", JOSÉ AGUINALDO CARVALHO SILVA, MARCOS RODRIGUES VIANA, vulgo "Negão" ou "Marcão", PAULO CÉSAR DA SILVA, vulgo "Beiço", PAULO ROBERTO DE SOUZA, vulgo "Baiano" ou "Pelé", RAFAEL BERGAMO LEITE, VALCIR DONIZETE BORTOLOZZO, vulgo "Bidrim" e SIMONE BISPO DA SILVA, agindo com vontade livre, conscientes da ilicitude e reprovabilidades de suas condutas, associaram-se entre si bem como a terceiras pessoas com o fim de praticar reiteradamente o crime previsto no artigo 33, "caput" da Lei 11.343/2006. Consta nos autos que os denunciados uniram-se entre si e com traficantes de outros Municípios com o propósito de adquirirem substâncias entorpecentes para posterior revenda no Município de Colorado/PR. Pelas interceptações telefônicas os denunciados entravam em contato telefônico com Edvaldo de Souza (kuti) para não só combinarem a compra da droga, mas também o local onde a mesma seria adquirida. Ora a droga era entregue por Edvaldo de Souza em Colorado/PR, ora os denunciados vinham até Paranacity/PR para aqui a adquirirem com Edvaldo de Souza (kuti). Dessa forma, formou-se entre os denunciados e Edvaldo de Souza um elo visando a aquisição de entorpecentes para posterior revenda a usuários. Edvaldo de Souza (Kuti) era quem distribuía a droga para os denunciados sendo que Edvaldo a adquiria no Município de Tamboara/PR (fls. 508, fls. 511, fls. 513, fls. 514 e fls. 521/522) com a pessoa de Nelson Nunes Soares Filho. O denunciado Paulo Roberto de Souza também atuava nesta associação porque adquiria drogas da menor J.A.S. e da denunciada Simone Bispo da Silva (fls. 536/537), que por sua vez adquiriam os entorpecentes de Edvaldo de Souza (Kuti) que os adquiria de Nelson Nunes Soares Filho encontradiço em Tamboara/PR (fls. 535/538), tudo para posterior revenda. A droga apreendida às fls. 233/235 foi encontrada na posse de Nelson Nunes Soares Filho, residente em Tamboara/PR, que é aquele que vendia estas substâncias entorpecentes a Edvaldo de Souza (Kuti), conforme consta das interceptações telefônicas de fls.513/514, fls. 516 e fls. 521/522, que posteriormente as repassava aos denunciados. Junto a Nelson Nunes Soares Filho foram também apreendidos, dentre outros, a quantia de R$ 1.067,00 (um mil e sessenta e sete reais) fracionados em diversas notas de menor valor, bem como diversos telefones celulares. Outrossim, na residência do denunciado Valcir Donizete Bortolozzo (auto de exibição e apreensão de fls. 503/504) foram encontrados 09 (nove) pedras de substância entorpecentes conhecida por 'crack' pesando cerca de 1,1g (um vírgula um grama); 01 (uma) porção de substância entorpecente denominada 'maconha' pesando aproximadamente 4,5g (quatro virgula cinco gramas) e 09 (nove) aparelhos celulares, substâncias aquelas adquiridas de Edvaldo de Souza (kuti) que por sua vez a adquiria de Nelson Nunes Soares Filho. O relatório de fls. 388/390 confirma o local onde Edvaldo de Souza (Kuti) escondia as drogas no Município de Paranacity/PR para depois repassá-las aos denunciados e para usuários. Na residência de Edvaldo de Souza (kuti) (auto de exibição e apreensão de fls. 24/25) foram encontrados, dentre outros, 04 (quatro) telefones celulares. Na residência de João Francisco dos Santos (auto de exibição e apreensão de fls. 141) foram encontrados, dentre outros, 03 (três) aparelhos celulares. Na residência de José Aguinaldo de Carvalho foram encontrados 04 (quatro) aparelhos celulares (auto de apreensão de fls. 143). O elo que unia os denunciados a Edvaldo de Souza e assim a Nelson Nunes Soares Filho, a qual configura a associação entre eles e a vontade de unirem esforço para a prática do tráfico de drogas, consistia no seguinte: A. O denunciado Claudemir Reis adquiria substância entorpecente de Edivaldo de Souza ('Kuti') para posterior revenda a usuários em Colorado/PR. Em contato telefônico com Edvaldo Souza, o denunciado perguntou se este não tinha "05 daquela parada" sendo que Edvaldo de Souza pediu para que viesse até Paranacity/PR para buscar (fls. 519). O denunciado Claudemir Reis, em contrato telefônico com Edvaldo Souza (Kuti), perguntou se este não tinha "duas daquela parada" ao passo que Edvaldo de Souza, por não estar mais em Colorado, pediu novamente que o mesmo viesse em Paranacity/PR para buscar. B. O denunciado Erique Marcelo Colavite (áudio dos dias 14.05.2011 e 16.05.2011) deslocou-se de Colorado/PR até Paranacity/PR com o fim de adquirir drogas de Edvaldo de Souza, para posterior revenda. C. O denunciado Fábio Braz da Silva (fls. 511) adquiriu substância entorpecente de Edvaldo de Souza (Kuti) para posterior revenda a usuários (fls. 534). D. O denunciado João Francisco dos Santos, por diversas vezes, adquiriu drogas e negociou o local de entrega de substâncias entorpecente com Edvaldo de Souza (Kuti) (interceptações de fls. 507/508, fls. 512/513**,** fls. 515, fls. 535/538), para posterior revenda. E. O denunciado José Aguinaldo Carvalho Silva, por diversas vezes, negociou a compra e o local da entrega de substância entorpecente com Edvaldo de Souza (kuti) (interceptação de fls. 515), para posterior revenda. F. O denunciado Marcos Rodrigues Viana, por diversas vezes, adquiriu drogas e negociou o local de entrega das substâncias entorpecentes com Edvaldo de Souza (Kuti) (interceptações de fls. 510 e fls. 511), para posterior revenda. G. O denunciado Paulo Cesar da Silva, por diversas vezes, adquiriu drogas e negociou o local de entrega com Edvaldo de Souza (Kuti) (interceptações de fls. 507), para posterior revenda (fls. 523). H. O denunciado Paulo Roberto de Souza adquiria drogas de J.A.S. (interceptações de fls. 537) que por sua vez adquiria de Edvaldo de Souza (Kuti) (interceptações de fls. 535/538), para posterior revenda, bem como adquiria também da denunciada Simone Bispo da Silva (fls. 536/537), para posterior revenda. I. O denunciado Rafael Bergamo Leite, por diversas vezes, adquiriu drogas e negociou o local de entrega das substâncias entorpecentes com Edvaldo de Souza (Kuti) (interceptações de fls. 511 e fls. 514), para posterior revenda. J. O denunciado Valcir Donizete Bortolozzo, nas interceptações de fls. 509/ 513, adquiriu por diversas vezes substâncias entorpecentes de drogas com Edvaldo de Souza (Kuti), para posterior revenda (fls. 525/526). K. A denunciada Simone Bispo da Silva juntamente com a menor J.A.S. comercializam drogas que foram adquiridas com Edvaldo de Souza (Kuti), para posterior revenda (fls. 536/537). L. Edvaldo de Souza (Kuti), pelas interceptações de fls. 508 c.c fls. 521/522, adquiria droga de Nelson Nunes Soare Filho, para posteriormente revender aos denunciados bem como para usuários. **FATO 02** Em datas não precisas, contudo entre os meses de Maio a Agosto de 2011, em lugares não especificados nos autos, todavia, no Município de Colorado/PR, Comarca de Colorado/PR bem como no Município de Paranacity/PR, Comarca de Paranacity/PR, os denunciados os denunciados CLAUDEMIR REIS LEITE, vulgo "Mir", ERIQUE MARCELO COLAVITE, FÁBIO BRAZ DA SILVA, vulgo "Neguinho do Chevete", JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, vulgo "Negão", JOSÉ AGUINALDO CARVALHO SILVA, MARCOS RODRIGUES VIANA, vulgo "Negão" ou "Marcão", PAULO CÉSAR DA SILVA, vulgo "Beiço", PAULO ROBERTO DE SOUZA, vulgo "Baiano" ou "Pelé", RAFAEL BERGAMO LEITE, VALCIR DONIZETE BORTOLOZZO, vulgo "Bidrim" e SIMONE BISPO DA SILVA, com as condutas descritas no FATO 01 da presente denúncia, ou seja, com a compra, venda e revenda de substâncias entorpecentes entre si e a posterior comercialização da droga adquirida, por diversas vezes, agindo com vontade livre, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, adquiriram, venderam, exporam à venda, tiveram em depósito, transportaram e forneceram drogas a consumo, conforme descreve interceptações telefônicas anexadas nos presentes autos. O denunciado Paulo Roberto de Souza adquiria as substâncias entorpecentes da menor J.A.S. (interceptações de fls. 537) e de Simone Bispo da Silva (fls. 536/537) que por sua vez adquiriam de Edvaldo Souza (kuti) que as adquiria de Nelson Nunes Soares Filho encontradiço em Tamboara/PR (interceptações de fls. 535/538). Os demais denunciados adquiriam drogas de Edvaldo de Souza (Kuti) para posterior revenda. Este, por sua vez, as adquiria de Nelson Nunes Soares Filho, encontradiço no Município de Tamboara/PR (a qual também vinha para Paranacity/PR vender droga para Edvaldo de Souza) (interceptações de fls. 508; 513/514; 516; 521/525). A droga apreendida às fls. 233/235 foi encontrada na posse de Nelson Nunes Soares Filho, residente em Tamboara/PR, que é aquele que vendia estas substâncias entorpecentes a Edvaldo de Souza (Kuti), conforme consta das interceptações telefônicas de fls.513/514, fls. 516 e fls. 521/522, que posteriormente as repassava aos denunciados. Junto a Nelson Nunes Soares Filho foram também apreendidos, dentre outros, a quantia de R$ 1.067,00 (um mil e sessenta e sete reais) fracionados em diversas notas menores, bem como diversos telefones celulares. Outrossim, na residência do denunciado Valcir Donizete Bortolozzo (auto de exibição e apreensão de fls. 503/504) foram encontrados 09 (nove) pedras de substância entorpecentes conhecida por 'crack' pesando cerca de 1,1g (um vírgula um grama); 01 (uma) porção de substância entorpecente denominada 'maconha' pesando aproximadamente 4,5g (quatro virgula cinco gramas) e 09 (nove) aparelhos celulares, substâncias aquelas adquiridas de Edvaldo de Souza (kuti) que por sua vez a adquiria de Nelson Nunes Soares Filho. O relatório de fls. 388/390 confirma o local onde Edvaldo de Souza (Kuti) escondia as drogas no Município de Paranacity/PR para depois repassá-las aos denunciados e para usuários. Na residência de Edvaldo de Souza (kuti) (auto de exibição e apreensão de fls. 24/25) foram encontrados, dentre outros, 04 (quatro) telefones celulares. Na residência de João Francisco dos Santos (auto de exibição e apreensão de fls. 141) foram encontrados, dentre outros, 03 (três) aparelhos celulares. Na residência de José Aguinaldo de Carvalho foram encontrados 04 (quatro) aparelhos celulares (auto de apreensão de fls. 143). Assim agindo, os denunciados **CLAUDEMIR REIS LEITE, ERIQUE MARCELO COLAVITE, FÁBIO BRAZ DA SILVA, vulgo "Neguinho do Chevete", JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, vulgo "Negão", JOSÉ AGUINALDO CARVALHO SILVA, MARCOS RODRIGUES VIANA, vulgo "Negão" ou "Marcão", PAULO CÉSAR DA SILVA, vulgo "Beiço", PAULO ROBERTO DE SOUZA, vulgo "Baiano" ou "Pelé", RAFAEL BERGAMO LEITE, VALCIR DONIZETE BORTOLOZZO, vulgo "Bidrim" e SIMONE BISPO DA SILVA,** praticaram a conduta típica e antijurídica do **artigo 33 "caput", da Lei n.11.343/2006 e artigo 35, da Lei n. 11.343/2006 c.c. artigo 69, do Código Penal** razão pela qual se oferece a presente denúncia, que espera seja recebida, para o fim de se promover à instauração da respectiva ação penal, requerendo-se a observância do rito previsto na Lei 11.343/2006, com citação pessoal do acusado para acompanhar o feito em todos os seus termos, de tudo dando-se ciência a esta promotoria. (...)". **NOTIFIQUE-O(S)** de que deverá responder

à acusação, por escrito, no prazo de **10 (dez)** dias (art. 396 do CPP), ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, *caput*, CPP), bem como de que se não constituir ou não puder constituir um defensor, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 06 dias do mês de Dezembro de 2011. Eu, _____ (Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.
**LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**
Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL
Juiz de Direito: **DR. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**
Escrivão do Crime: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO: PRAZO - 15 DIAS
Processo nº 2011.324-0 - 2337-62.2011.8.16.0128
O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **LECIONE SANTANA PEREIRA, vulgo "Gibão" ou "Coloral"**, brasileiro, RG nº 12463163, nascido aos 25/11/1990 em Paranacity/PR, filho de Luzia Santana Pereira e José Luiz Pereira, **atualmente em local incerto e não sabido**, **NOTIFIQUE-O** dos fatos narrados na denúncia: "(...)**FATO 01** Em datas não precisas, contudo entre os meses de Maio a Agosto de 2011, em lugares não especificados nos autos, todavia, nos Municípios de Paranacity/PR, Cruzeiro do Sul/PR e Paranapoema/PR, Comarca de Paranacity/PR, os denunciados BRUNO PAIVA VIDUAL, DONIZETE GOMES DA SILVA, vulgo "Doni", EVANDRO MORAIS PAIVA VIDUAL, ISMAEL APARECIDO NAUFAL e LECIONE SANTANA PEREIRA (Gibão ou Coloral), agindo com vontade livre, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, associaram-se entre si bem como a terceiras pessoas com o fim de praticar reiteradamente o crime previsto no artigo 33, "caput" da Lei 11.343/2006. Consta nos autos que os denunciados uniram-se entre si e com outros traficantes, até mesmo de outros Municípios, com o propósito de distribuição, compra e venda de drogas entre si e ainda para venda destes entorpecentes para usuários no Município de Paranacity/PR, Cruzeiro do Sul/PR e Paranapoema/PR. Dessa forma, a associação consistia no elo que cada um formou com outro visando a aquisição de entorpecentes de modo que Edvaldo Souza (Kuti) adquiria a droga no Município de Tamboara/PR (fls. 510, fls. 513, fls. 515, fls. 516 e fls. 525) para depois vender e assim distribuir não só para usuários, mas também para os denunciados que por sua vez procediam a sua revenda. A droga apreendida às fls. 233/235 foi encontrada na posse de Nelson Nunes Soares Filho, residente em Tamboara/PR, que é aquele que vendia estas substâncias entorpecentes a Edvaldo de Souza (Kuti), conforme consta das interceptações telefônicas de fls.510, fls.515/516, fls. 518 e fls. 525/526, que posteriormente as repassava aos denunciados. Junto a Nelson Nunes Soares Filho foram também apreendidos, dentre outros, a quantia de R$ 1.067,00 (um mil e sessenta e sete reais) fracionados em diversas notas de menor valor, bem como diversos telefones celulares. Na posse de Bruno Paiva Vidual foi encontrada a droga apreendida às fls. 63, substância adquirida de Edvaldo de Souza (kuti) que por sua vez a adquiria de Nelson Nunes Soares Filho. O relatório de fls. 382/384 e fls. 388/390 confirma o local onde Edvaldo de Souza (Kuti) escondia as drogas no Município de Paranacity/PR para depois repassá-las aos denunciados e para usuários. Outrossim, na residência do denunciado Evandro Morais Paiva Vidual foram apreendidos 03 (três) telefones celulares; na residência do denunciado Donizete Gomes da Silva (Doni) foram também apreendidos 02 (duas) maricas para consumo de droga, na residência do denunciado Ismael Aparecido Naufal também foram encontrados 06 (seis) telefones celulares. Na residência de Edvaldo de Souza (kuti) (auto de exibição e apreensão de fls. 24/25) foram encontrados, dentre outros, 04 (quatro) telefones celulares. O elo que unia um denunciado a outro bem como a outros traficantes, até mesmo de outros Municípios, que acabou por configurar a associação entre eles e a vontade de unirem esforço para a prática do tráfico de drogas, consistia no seguinte: A. O denunciado Bruno Paiva Vidual, residente em Cruzeiro do Sul/PR, adquiria substância entorpecente de Edivaldo Souza ('Kuti') para posterior revenda a usuários e para o denunciado Donizete Gomes da Silva (Doni') (fls.509 e fls. 351). O denunciado Bruno Paiva Vidual também, por diversas vezes, entrou em contato com Edivaldo de Souza ('Kuti') para solicitar uma balança com o fim de pesagem da droga para sua posterior revenda (fls. 509) O denunciado Bruno Paiva Vidual também adquiria drogas do denunciado Donizete Gomes da Silva ('Doni') para posterior revenda para usuários (fls. 345 e fls. 351). O denunciado Bruno Paiva Vidual, por diversas, vezes, juntamente com o denunciado Evandro Morais Paiva Vidual, adquiriam drogas de Edvaldo de Souza ('Kuti') e do denunciado Donizete Gomes da Silva ('Doni') para posterior revenda a usuários (fls. 345 e fls. 348 e fls. 351). B. A associação ainda caracteriza-se pelo fato de que o denunciado Evandro Morais Paiva Vidual, residente em Cruzeiro do Sul/PR, também adquiria drogas de Edvaldo Souza ('Kuti') para posterior revenda a usuários bem como para o denunciado Donizete Gomes da Silva ('Doni') (fls.351 e fls. 531/534). O denunciado Evandro Morais Paiva Vidual juntamente com Edvaldo de Souza (kuti) utilizavam-se de balança para juntos procederam a pesagem da droga para posterior revenda (fls.533). O denunciado Evandro Morais Paiva Vidual, por diversas vezes, vendeu droga para o denunciado Donizete Gomes da Silva (Doni) (fls. 531/534) logo após este entrar em contato telefônico para solicitar a compra da droga. Os denunciados Bruno e Evandro, considerando serem primos e residirem na mesma casa, também compravam drogas de Edvaldo de Souza (Kuti) bem como de Donizete Gomes da Silva (Doni) (fls. 345 e fls. 531/534). Também o denunciado Evandro Morais Paiva Vidual, após contato telefônico com Edvaldo Souza (kuti) dirigia-se até a casa deste para fornecer-lhe e entregar-lhe droga (fls. 534). Além disso, o denunciado Evandro Morais Paiva Vidual, após contato telefônico, vendeu e forneceu substância entorpecente para Leonice Santana Pereira (Gibão ou Coloral) (fls.533/534), que por sua vez procedia sua revenda. C. A associação ainda caracteriza-se pelo fato de que o denunciado Donizete Gomes da Silva (Doni) comprava drogas dos denunciados Evandro Morais Paiva Vidual e Bruno Paiva Vidual (fls. 531/534) que por sua vez adquiriram de Edvaldo Souza (Kuti). O denunciado Donizete Gomes da Silva (Doni) também já vendeu drogas e forneceu drogas para consumo para os enunciados Evandro Morais Paiva Vidual e Bruno Paiva Vidual (fls. 345, fls. 348 e fls. 351) sendo que também já as adquiriu de Edvaldo de Souza (Kuti) (fls. 351). D. O denunciado Ismael Aparecido Naufal, mesmo encontrando-se no Município de Paranapoema/PR, associou-se com Edvaldo de Souza (kuti) para fins de compra de substância entorpecente (interceptações de fls. 510, 519 e 531) para posterior revenda. E. O denunciado Lecione Santana Pereira (Gibão ou Coloral) adquiriu drogas do denunciado Evandro Morais Paiva Vidual (fls. 533) que por sua vez adquiria drogas de Edvaldo de Souza (Kuti) (fls. 531/534) para posterior revenda. O denunciado Lecione Santana Pereira também adquiria drogas de Edvaldo de Souza (fls. 520) para posterior revenda. F. Edvaldo de Souza (Kuti), pelas interceptações de fls. 510 c.c com fls. 525/526, adquiria droga de Nelson Nunes Soares Filho, para posteriormente revender aos denunciados bem como para usuários. **FATO 02** "Em datas não precisas, contudo entre os meses de Maio a Agosto de 2011, em lugares não especificados nos autos, todavia, no Município de Paranacity/PR, Cruzeiro do Sul/PR e Paranapoema/PR, Comarca de Paranacity/PR, os denunciados BRUNO PAIVA VIDUAL, DONIZETE GOMES DA SILVA, vulgo "Doni", EVANDRO MORAIS PAIVA VIDUAL, ISMAEL APARECIDO NAUFAL e LECIONE SANTANA PEREIRA, vulgo Gibão ou Coloral, com as condutas descritas no FATO 01 da presente denúncia, ou seja, com a compra, venda e revenda de substâncias entorpecentes e a posterior comercialização da droga adquirida, por diversas vezes, agindo com vontade livre, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, adquiriram, venderam, exporam à venda, tiveram em depósito, transportaram e forneceram drogas a consumo, conforme descreve interceptações telefônicas anexadas nos presentes autos. O denunciado Ismael Aparecido Naufal, do Município de Paranapoema/PR, por intermédio de ligações telefônicas, comprava drogas de Edvaldo de Souza (Kuti) (interpretações telefônicas de fls. 510, fls. 519), sendo que posteriormente as vendia no Município de Paranapoema/PR (interceptações telefônicas de fls. 531). A droga apreendida às fls. 233/235 foi encontrada na posse de Nelson Nunes Soares Filho, residente em Tamboara/PR, que é aquele que vendia estas substâncias entorpecentes a Edvaldo de Souza (Kuti), conforme consta das interceptações telefônicas de fls.510, fls.515/516, fls. 518 e fls. 525/526, que posteriormente as repassava aos denunciados. Junto a Nelson Nunes Soares Filho foram também apreendidos, dentre outros, a quantia de R$ 1.067,00 (um mil e sessenta e sete reais) fracionados em diversas notas de menor valor, bem como diversos telefones celulares. Na posse de Bruno Paiva Vidual foi encontrada a droga apreendida às fls. 63, substância adquirida de Edvaldo de Souza (kuti) que por sua vez a adquiria de Nelson Nunes Soares Filho. O relatório de fls. 382/384 e fls. 388/390 confirma o local onde Edvaldo de Souza (Kuti) escondia as drogas no Município de Paranacity/PR para depois repassá-las aos denunciados e para usuários. Outrossim, na residência do denunciado Evandro Morais Paiva Vidual foram apreendidos 03 (três) telefones celulares; na residência do denunciado Donizete Gomes da Silva (Doni) foram também apreendidos 02 (duas) maricas para consumo de droga, na residência do denunciado Ismael Aparecido Naufal também foram encontrados 06 (seis) telefones celulares. Na residência de Edvaldo de Souza (kuti) (auto de exibição e apreensão de fls. 24/25) foram encontrados, dentre outros, 04 (quatro) telefones celulares. Assim agindo, os denunciados **BRUNO PAIVA VIDUAL, DONIZETE GOMES DA SILVA, vulgo "Doni", EVANDRO MORAIS PAIVA VIDUAL, ISMAEL APARECIDO NAUFAL e LECIONE SANTANA PEREIRA, vulgo Gibão ou Coloral,** praticaram a conduta típica e antijurídica do **artigo 33 "caput", da Lei n.11.343/2006 e artigo 35, da Lei n. 11.343/2006 c.c. artigo 69, do Código Penal** razão pela qual se oferece a presente denúncia, que espera seja recebida, para o fim de se promover à instauração da respectiva ação penal, requerendo-se a observância do rito previsto na Lei 11.343/2006, com citação pessoal do acusado para acompanhar o feito em todos os seus termos, de tudo dando-se ciência a esta promotoria. (...)". **NOTIFIQUE-O** de que deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de **10 (dez)** dias (art. 396 do CPP), ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, *caput*, CPP), bem como de que se não constituir ou não puder constituir um defensor, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 06 dias do mês de Dezembro de 2011. Eu, _____ (Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.
**LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**
Juiz de Direito

---

# PARANAGUÁ

# 1ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR**
**Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-250**
**Aristóteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA - MULTA E CUSTAS - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**
**A Doutora CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.**
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **IZAÍAS PERES,** em que figura como acusado nos autos de processo-crime sob nº **2008.384-8,** brasileiro, solteiro, nascido em Paranaguá-PR aos 21.07.1983, filho de Sanita Peres, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da r. sentença de fls. 182/200 proferida nos autos supracitados que "...determina o pagamento da conta total (custas processuais e pena pecuniária) imposta".
Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 07 de dezembro de 2011- Eu, _____Patrícia Xavier Leal Staniscia, Técnica Judiciária o digitei e subscrevi.
CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES
Juíza de Direito

---

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR**
**Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-550**
**Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**
**A Doutora CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.**
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **RAFAEL ALVES DOS SANTOS, vulgo "Rafinha"**, em que figura como acusado nos autos de processo-crime sob nº **2004.1075-8,** brasileiro, solteiro, portador do RG nº 9.107.686/PR, natural de Antonina/PR, filho de Lourival Bandeira Santos e de Glaucia Cristiane Alves, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da r. sentença proferida nos autos supracitados fls. 144 que **"Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu, em face da prescrição da pretensão punitiva retroativa, rescindindo-se assim, a sentença condenatória, em seus efeitos principais e acessórios, o que faço com fulcro nos arts. 110 e seu parágrafo primeiro, c.c. o art. 109, V e art. 115, ambos do Código Penal".**
Dado passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 6 de dezembro de 2011- Eu, _____Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei subscrevi.
**CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES**
Juíza de Direito

## Edital de Citação

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)**
Av. Gabriel de Lara, 771 - Edf. do Fórum - 83.203-550 - Fone (41) 3423-2799
**EMAIL -** tot@jpr.jus.br - **Aristóteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal -
**EDITAL DE CITAÇÃO** (PRAZO DE 15 DIAS)
A Doutora **CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2010.0001622-6** que a Justiça Pública move contra: **DEJAIR CORREIA FILHO,** brasileiro, solteiro, ensacador, RG 7.144.554-2/PR, nascido aos 17/11/1976, natural de Paranaguá/PR, filho de Dejair Correia e de Maria do Carmo Pereira Santana, atualmente encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, sendo o réu incurso nas penas do artigo 306 da Lei nº 9503/97 (1ª descrição); e do artigo 309, Lei nº 9.503/97 (2ª descrição), c/c artigo 69 do Código Penal, e não sendo possível citá-lo pessoalmente, CITA-O através do presente edital, para que no prazo de 10 (dez) dias, possa oferecer resposta a acusação, por escrito, nos termos do art. 396 do Cód. Proc. Penal, ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para que o faça, conforme disposto no art. 396-A, §2º do Cód. Proc. Penal
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 6 de dezembro de 2011. Eu, _____ Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.
**CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES**
Juíza de Direito

---

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)**
Av. Gabriel de Lara, 771 - Edf. do Fórum - 83.203-550 - Fone (41) 3423-2799
**EMAIL -** tot@jpr.jus.br - **Aristóteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal -
**EDITAL DE CITAÇÃO** (PRAZO DE 15 DIAS)
A Doutora **CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2010.0001144-5** que a Justiça Pública move contra: **DANIEL FALCÃO DOS SANTOS,** brasileiro, casado, motorista, RG 7.563.615-6/PR, nascido aos 14/05/1978, natural de Paranaguá/PR, filho de João Manoel Falcão dos Santos e de Márcia Paulina dos Santos, atualmente encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, sendo o réu incurso nas penas do artigo 306 da Lei nº 9503/97, e não sendo possível citá-lo pessoalmente, CITA-O através do presente edital, para que no prazo de 10 (dez) dias, possa oferecer resposta a acusação, por escrito, nos termos do art. 396 do Cód. Proc. Penal, ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para que o faça, conforme disposto no art. 396-A, §2º do Cód. Proc. Penal
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 6 de dezembro de 2011. Eu, _____ Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.
**CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES**
Juíza de Direito

# 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
**Av. Gabriel de Lara,771,Centro-Fone:(041)3422-8075CEP 83203-550Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal** Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Designado
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇAPrazo: 60 dias** A Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, MMª. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2007.1864-9** que a Justiça Pública move contra: **EMERSON LUIZ RIBEIRO ADRIANO,** brasileiro, solteiro, nascido em 13/03/1973, natural de Paranaguá/PR, filho de João Adriano e de Maria Cristina Ribeiro, residente na Rua 47, casa s/nº - Bairro Sete de Setembro, Ilha dos Valadares - nesta cidade de Paranaguá/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 13/10/2011, de fls. 88/94: "Julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para o fim de condenar o réu EMERSON LUIZ RIBEIRO ADRIANO, nas sanções do art. 155, caput, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal. Fixo a pena do réu em 05(cinco) meses e 10(dez) dias de reclusão e 03(três) dias multa, em regime aberto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E, oportunamente, arquivem-se. "
Paranaguá - Estado do Paraná, aos sete dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e onze (07/12/2011). Eu, _____Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Juíza Substituta

---

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
**Av. Gabriel de Lara,771,Centro-Fone:(041)3422-8075CEP 83203-550Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal** Sandro Luiz Dias do Nascimento

Escrivão Designado
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇAPrazo: 60 dias** A Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, MMª. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2006.555-3** que a Justiça Pública move contra: **SANDRO MODESTO SANTOS,** brasileiro, solteiro, nascido em 11/07/1985, natural de Paranaguá/PR, filho de Leopoldo de Lima Santos e de Ezidia Modesto, residente na Rua dos Macucos, s/nº - nesta cidade de Paranaguá/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 21/11/2011, de fls. 132/149: "Julgo procedente a inicial acusatória e condeno o réu SANDRO MODESTO SANTOS, qualificado no preâmbulo, nas sanções do crime previsto no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, nos termos da fundamentação supra.. Fixo a pena do réu em 02(dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E, oportunamente, arquivem-se. "
Paranaguá - Estado do Paraná, aos sete dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e onze (07/12/2011). Eu, _____Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Juíza Substituta

---

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
**Av. Gabriel de Lara,771,Centro-Fone:(041)3422-8075CEP 83203-550Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal** Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Designado
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇAPrazo: 60 dias** A Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, MMª. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2008.612-0** que a Justiça Pública move contra: **DOUGLAS ROSA,** brasileiro, solteiro, nascido em 08/03/1986, natural de Paranaguá/PR, filho de Jose Rosa e de Darci Syriaco Ayroso Rosa, residente na Rua 30, nº 600 - Bairro Ilha dos Valadares - nesta cidade de Paranaguá/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 02/06/2011, de fls. 46/47: "Ante o exposto, com fundamentação no artigo 109, inciso VI do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do denunciado DOUGLAS ROSA, pela ocorrência da prescrição da pena in abstrato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E, oportunamente, arquivem-se. "
Paranaguá - Estado do Paraná, aos sete dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e onze (07/12/2011). Eu, _____Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Juíza Substituta

---

# PARANAVAÍ

## 1ª VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO**
O Doutor LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o denunciado **JEAN CARLOS FERREIRA,** nascido aos 31.05.1980, natural de Paranavaí - PR, filho de José Luiz Ferreira e Maria Célia Ferreira, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime nº. 2011.2426-3, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 129, Caput, c/c o artigo 61, inciso II, alíneas "a" e "d", do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal, pelo fato ocorrido no dia 07 de abril de 2010, por volta das 19:30 horas, na Rua Paulo Cassorillo, nº. 723, Jardim Simone I, nesta cidade, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
**ADVERTÊNCIA:** Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.
Paranavaí, aos 06 de dezembro de 2011. Eu, _____, Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.
JORGE LUIZ DA SILVA
*Escrivão Designado*

---

## 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO**
O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **ANDRÉ LUIZ DA SILVA,** vulgo "Juninho", brasileiro, RG 35.809.113/SP, filho de Jenny Silva Martimiano, nascido aos 17/11/1980, natural de Cajamar/SP, residente na Rua Caetano Cerezuela, nº 560 ou 561, Jardim Simone II, em Paranavaí/PR, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime n. 2011.2373-9, que lhe move a Justiça Pública como incurso no art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, pelo fato ocorrido no mês de setembro de 2011, na Rua Caetano Cerezuela, Jardim Simone II, em Paranavaí/PR, para responder à acusação, por escrito e através advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do art. 396, par. único, do Código de Processo Penal.
**Advertência:** Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.
Paranavaí, aos 05 de dezembro de 2011.
Eu, (EDNO COUTO), Escrivão, o subscrevi.
DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO
*Juiz de Direito*

---

# PÉROLA

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU **PAULO CÉSAR CORONADO LOURENÇO**, COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.
O Doutor *LEONARDO SOUZA* - MM. Juiz de Direito Designado, da Única Vara Criminal da Comarca de Pérola, Estado do Paraná, na forma de lei etc...
F A Z S A B E R, a todos quando o presente edital virem, com prazo de noventa (90) dias, ou de dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **PAULO CÉSAR CORONADO LOURENÇO**, vulgo "*Cabelo*", brasileiro, divorciado, filho de João da Luz Lourenço e de Maria Aparecida Coronado Lourenço, portador do RG n.º 67066430/IIPR ou 89800650/IIPR, CPF/MF n.º 04735411909, nascido aos 06/09/1985, natural de Alto Piquiri/PR, atualmente em lugar ignorado. Foi proferida a sentença datada de 09/11/2010 nos autos de Ação Penal de Competência do Júri n.° **2007.12-0**, **pronunciando** o réu supra qualificado, nas sanções do art. 121, § 2º incisos I (motivo torpe) e IV (mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima), c/c art. 14, inc. I, ambos do Código Penal. Foi facultado ao réu o direito de recorrer em liberdade. E para que chegue ao conhecimento do mesmo e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de sessenta (60) dias, iniciando a fluência do prazo após a dilação da publicação no diário da Justiça, terá o prazo de cinco (05) dias para o querendo recorrer da referida sentença. Dado e passado nesta cidade e comarca de Pérola, Estado do Paraná, neste dia de (quarta-feira, 7 de dezembro de 2011). Eu ..... (*Edimar Olmo da Silva*) - Técnico de Secretaria, que o fiz digitar e o subscrevi.
LEONARDO SOUZA
Juiz de Direito Designado

---

# FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

# VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS
Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-030
**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS**
**Edital nº 280/2011**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE**
**"LUIZA BARBOSA DE MIRANDA**"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Da Infância e da Juventude deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 344/2010 de Ação de Retificação de Registro Civil, em que figura como requerente LUZIA BARBOSA DE MIRANDA e como requerido ESTE JUÍZO. Constando dos autos que as pessoas abaixo se encontram em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com **o prazo de 15 (quinze) dias**, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum pelo período de 20 dias, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **LUIZA BARBOSA DE MIRANDA,** para que tome ciência da referida sentença: *"Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo procedente o presente pedido, o que faço com amparo nas regras previstas na Lei 6.015/73, para o fim de determinar a retificação no Registro Civil de Pinhais (...)"* e que, possui o prazo de 15 (quinze) dias para recorrer da mesma.

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 06 de dezembro de 2011. Eu, _____, (Tábata Patrícia de Souza) Acadêmica de Direito o digitei e Eu, _____, (Maria Alice B. M. da Rocha) Técnica de Secretaria, o subscrevi.
MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
Juiz de Direito

---

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS
Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-030
**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS**
**Edital nº 279/2011**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE**
**"MARIA SOELI LEANDRO**"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Da Infância e da Juventude deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 488/2009 de Ação de Homologação de Alimentos, Guarda e Visitas, em que figura como requerente MARIA SOELI LEANDRO e EDEVALDO LUIZ DOS SANTOS. Constando dos autos que as pessoas abaixo encontram-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com **o prazo de 15 (quinze) dias**, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum pelo período de 20 dias, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **MARIA SOELI LEANDRO,** para que tome ciência da referida sentença: *"Face ao exposto e o mais que dos autos constam, homologo por sentença para que produza os efeitos jurídicos e legais o acordo firmado entre as partes, conseqüentemente julgando extinto o presente processo com apreciação de mérito, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III do CPC (...) ."* e que, possui o prazo de 15 (quinze) dias para recorrer da mesma.

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 06 de dezembro de 2011. Eu, _____, (Tábata Patrícia de Souza) Acadêmica de Direito o digitei e Eu, _____, (Maria Alice B. M. da Rocha) Técnica de Secretaria, o subscrevi.
MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
Juiz de Direito

---

# PONTA GROSSA

# 1ª VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO**
**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**
A DOUTORALETÍCIA LUSTOSA, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ,
FAZ SABER que, pelo presente edital, expedido nos autos de **Ação Penal nº 2010.1761-3**, desta 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa, fica **DINEI DE OLIVEIRA**, brasileiro, CI-RG nº 9.775.475-6/PR, nascido no dia 21.03.1987, em Castro (PR), filho de Maria Olinda de Oliveira, atualmente em lugar não sabido, **CITADO para, no prazo de 10 (dez) dias, responder, por escrito, à acusação de prática dos seguintes fatos:** "No dia oito do mês de janeiro de dois mil e dez (08/01/2010), por volta das 03h00mim, no interior da residência de Rodrigo Maliski de Souza, sito a Rua Osvaldo Cruz, nº 700, Uvaranas, nesta cidade e comarca de Ponta Grossa-PR, o denunciado DINEI DE OLIVEIRA, de forma consciente e deliberada, portava 01 (uma) pistola semi-automática, marca Beretta, modelo 950B, calibre nominal 6.35, número de série B89224, com 01 (um) carregador e 03 (três) cartuchos intactos de calibre nominal 25 AUTO, marca CBC, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (apreensão na fl.14 e laudo de exame de arma de fogo e munição nas fls.38/41). Consta dos autos que o SIATE foi acionado para atender uma ocorrência de disparo de arma de fogo, tendo o denunciado por vítima (laudo de exame de lesões corporais na fl.170), em seu local de trabalho - residência onde trabalhava como vigia. No decorrer do atendimento, foi localizada dentro do sapato de Dinei a pistola apreendida (boletim de ocorrência na fl.13)"**; crime previsto no artigo 14, da Lei 10.826/03**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Ponta Grossa, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (2011). Eu, ____ Bianca Stocco, técnica de secretaria, subscrevi.
**Letícia Lustosa**
**Juíza de Direito**

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**
**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**
A DOUTORALETÍCIA LUSTOSA, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ,
FAZ SABERque, pelo presente edital, expedido nos autos de **Ação Penal nº 2010.831-2**, desta 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa, fica **ALAER GOMES PEREIRA**, brasileiro, CI-RG nº 1.633.873-7/PR, nascido no dia 17.12.1957, em Ponta Grossa (PR), filho de Haroldo Gomes Pereira e de Anita Gomes Pereira, atualmente em lugar não sabido, **CITADO para, no prazo de 10 (dez) dias, responder, por escrito, à acusação de prática dos seguintes fatos:** "Que no dia 16.11.2009, o denunciado ALAER GOMES PEREIRA, com vontade livre e ciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta realizada, ameaçou a vítima, VERA LUCIA GOMES PEREIRA, sua ex-compenheira, dizendo que: "você vai ver o que vai te acontecer se você der queixa de mim."**; crime previsto no artigo 147, do Código Penal, com aplicação da Lei 11340/2006**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Ponta Grossa, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (2011). Eu, ___ Bianca Stocco, técnica de secretaria, subscrevi.
**Letícia Lustosa**
**Juíza de Direito**

---

# 3ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

***EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA***
***PRAZO: 90 DIAS***
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
**FAZ SABER** a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2011.1064-5, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **DIEGO CRISTIAN PAES vulgo "Polaquinho",** brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 21/11/1989, em Ponta Grossa/PR, filho de Tânia Aparecida Paes. Foi proferida sentença em data de 27/11/2011, nos seguintes termos:
**1)DIEGO CRISTIAN PAES,** julgado procedente a denúncia para **condenar** o acusado, já qualificado, nas penas do art. 155, *caput*, do Código Penal, fixada a pena definitiva em **01 ano de reclusão em regime aberto**. Substituída a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos **"prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade"**. Concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.
Aos 06 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

***EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS***
***PRAZO: 10 DIAS***
O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
**FAZ SABER** a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2008.3883-8, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **FÁBIO NOVITZKI,** brasileiro, solteiro, motorista, natural de Ponta Grossa/PR, nascido aos 29/03/1968, filho de Tadeu Osuch Novitzki e de Noemi Novitzki; nos seguintes termos:
**FÁBIO NOVITZKI, INTIME-O(S)** para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenado(s), no valor de **R$ 203,77(duzentos e três reais e setenta e sete centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).
Aos 06 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

# VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

## Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO**
JUSTIÇA GRATUITA
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **NOELI SALETE TAVARES REBACK,** MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90,
**F A Z S A B E R** a todos que virem este Edital e dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Juízo autos de **GUARDA Nº 008599-64.20118.16.0019**, e considerando constar nos referidos autos a informação de que a **genitora dos infantes A. A. F. F., P. R. F. F. e P. R. F. F. encontra-se em local incerto e não sabido**, é expedido o presente **EDITAL PARA CITAÇÃO de SANDRA APARECIDA FERREIRA**, brasileira, filha de Odinor Ferreira e Ezilda Galvão da Rocha, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, rol de testemunhas e documentos, nos termos do art. 158, caput do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob pena de, não o fazendo, ser considerados aceitos os fatos articulados na inicial. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possam alegar, é expedido o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.
**C U M P R A - S E**.
Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e onze. _____ Sandra Maria Falcão, Analista Judiciário, digitei.
**NOELI SALETE TAVARES REBACK**
Juíza de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** JUSTIÇA GRATUITA
O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR **HELIO CESAR ENGELHARDT,** MM. JUÍZ DE DIREITO DESIGNADO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, etc...
**F A Z S A B E R** a todos que virem o presente Edital e dele tiverem conhecimento, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam resposta, que serão contados a partir da data de sua publicação na imprensa oficial, extraído dos **autos de DESTIUTIÇÃO DO PODER FAMILIAR nº 0008359-75.2011.8.16.0019**, em que é requerida **SIMONE RIBEIRO CARRARO**, demais qualificações desconhecidas, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando a mesma INTIMADA da sentença proferida no sequencial 44.1 dos referidos autos, **que julgou procedente o pedido**: **"posto isto, julgo procedente o pedido inicial, e por consequência, declaro extinto o poder familiar da mãe biológica SIMONE RIBEIRO CARRARO, qualificada nos autos, em relação aos seus filhos F. R. C. e M. L. R. C., o que faço com fundamento nos artigos 22, 24 e 155 e seguintes do Estatuto da Criança e do adolescente. I - Certifique-se sobre esta sentença e o trânsito em julgado nos autos onde os infantes estão sendo acompanhados e cumpra-se o lá determinado. II - Após o trânsito em julgado, averbe-se esta sentença à margem do registro civil da criança - artigo 163- do Estatuto da Criança e do Adolescente. Registre-se e Intimem-se. Considerando o grau de zelo profissional, o lugar, a natureza, a importância e o trabalho desenvolvido pelo defensor nomeado por este Juízo (24.1), arbitro os honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Expeça-se a respectiva certidão. Oportunamente, observadas as demais formalidades legais, arquive-se. Ponta Grossa, 27 de agosto de 2011. NOELI SALETE TAVARES REBACK - Juíza de Direito".** E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, determinou a MM. Juíza, que se expedisse o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Novembro do ano de dois mil e onze. _____ Sandra Maria Falcão, Analista Judiciário, digitei.
**HÉLIO CESAR ENGELHARDT**
Juiz de Direito

# REALEZA

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Cível

***P O D E R JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE***
REALEZA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA INDUSTRIAS CAZACA LTDA, na pessoa de seu representante legal, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
**F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o executado **INDUSTRIAS CAZACA LTDA,** na pessoa de seu representante legal e sua esposa se casado for, em lugar incerto e não sabido, que fica devidamente ***INTIMADO***, nos autos de **EMBARGOS DO DEVEDOR -** em face de execução de sentença, sob nº **454/1998**, em que é embargante **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executada **INDÚSTRIAS CAZACA LTDA,** do inteiro teor do auto de penhora e depósito de fls. 153/156, dos seguintes lotes: -) **lotes urbanos nºs 01 à 14, da quadra nº 160**, do Patrimônio de Realeza 3ª Parte, da Colônia Missões do Município de Realeza, Estado do Paraná, todos com a mesma área de 560,00m2, com os limites e confrontações constantes na matrícula sob nº 21.401, do CRI desta Comarca de Realeza, avaliado em R$ 25.000,00 para cada lote, totalizando R$ 350.000,00; -) **Lotes urbanos nº 01 à 14, da quadra nº 177**, do Patrimônio de Realeza 3ª parte, da Colônia Missões do Município de Realeza, Estado do Paraná, todos com a mesma área de 561,60m2, com os limites e confrontações constantes na matrícula sob nº 21.402 do CRI desta Comarca, avaliado em R$ 25.000,00 cada, totalizando R$ 350.000,00 bem como para querendo no prazo de **10 (dez) dias, opor embargos.** DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, aos 06 de dezembro de 2011. **Eu** _____**MARISTELA FABRICIO ALTHEIA,** Escrivã **- CARLY TEREZINHA NOTTAR,** Funcionária Juramentada, que digitei - imprimi e subscrevi.
RODRIGO DOMINGOS DE MASI **Juiz de Direito**

# RIO BRANCO DO SUL

# VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA **COMERCIAL JMP LTDA.**, na pessoa de seu representante legal, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Através do presente CITA-SE a Requerida **COMERCIAL JMP LTDA. - CNPJ n.º 78.823.770/0001-21**, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e desconhecido, para os termos da presente ação de **BUSCA E APREENSÃO** registrada e autuada sob nº **899/2008 (N.P.U.: 2455-83.2008.8.16.0147)**, em que VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A figura como Requerente, e COMERCIAL JMP LTDA. como Requerida, bem como, para que no prazo de quinze (15) dias, contados após 20 (vinte) dias da primeira publicação do presente edital, ofereça resposta através de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319), onde foi alegado, em síntese, o seguinte: "*...Por força do contrato de financiamento, celebrado em 11/04/2008, o Requerido firmou com a ora requerente, Cédula de Crédito Bancário sob nº 248812/001. Pela referida Cédula foi concedido crédito no montante de R$ 211.808,78 (duzentos e onze mil, oitocentos e oito reais e setenta e oito centavos. Em garantia da dívida acima discriminada, foi constituída ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, o devedor transferiu em Alienação Fiduciária à Requerente, nos termos do Decreto-Lei 911 de 01/10/69, o bem constituído por* ***01 CAMINHÃO USADO MARCA VOLVO - MODELO NH 12 380 4X2 - COR: BRANCA - ANO/FAB/MOD. 2005/2005 - CHASSIS n.° 9BVBN50A15E712022 - PLACAS: GZV - 6778 // 01 SEMI- REBOQUE - MARCA DIBRASUL - MODELO FURGÃO - ANO/FAB/MOD. 2008/2008 - CHASSIS n.° 9A9CS34038GDF7423 - PLACAS MDY - 3774****. Ocorre, porém, que o requerido deixou de pagar as prestações, incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º do já mencionado Decreto-Lei, devidamente comprovada, encontrando-se o débito totalmente vencido, cujo valor contratado importa em R$ 319.723,79 (trezentos e dezenove mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos), a ser atualizado..."* Fica ainda, a requerida CIENTE que, no prazo de cinco (05) dias, poderá efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito for quitado, o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3° parágrafos 1° e 2° do Decreto-Lei n° 911/69, com redação que lhe foi introduzida pela Lei n° 10.931/04).. E, para que não se alegue ignorância futura, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Rio Branco do Sul, 31 de outubro 2011. Eu_____, Reginiel Lopes, Juramentado, o digitei e subscrevi.
Marcelo Teixeira Augusto Juiz de Direito

---

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL.
EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS (CPC, ART. 942).
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste CITA os réus ausentes, incertos e desconhecidos, confinantes, e possíveis interessados, para os termos dos autos de **USUCAPIÃO EXTRORDINÁRIO** registrado e autuado sob nº **820/2011***(numeração única: 3063-76.2011.8.16.0147)* onde figuram como requerentes **PEDRO CORDEIRO e MARIA HELENA CORDEIRO**, e para querendo oferecer contestação no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297), sob pena de revelia, ou seja, não sendo contestado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, onde foi alegado em síntese o seguinte: "... Os requerentes são possuidores desde 1975 do imóvel, portanto há mais de 35 anos, de forma mana, pacífica, ininterrupta e sem oposição de terceiros, situado na Zona Urbana, no Município de Itaperuçu/PR, com área de 7.365,90m², perímetro 362,37m, com a seguinte descrição: O perímetro do imóvel tem início no marco denominado 0=PP, donde segue confrontando com Orlando Abel Lemes da Rosa, com os seguintes azimutes e distâncias: 55°43'41" e 22,89m, segue até o marco 01, 55°43'36" e 30,01m, segue até o marco 02, 53°22'09" e 42,73m, segue até o marco 03. Deste segue à direita, confrontando com Odete Tenczuk, com 144°07'43" e 101,24m, segue até o marco 04, 22°13'03" e 43,95m, segue até o marco 05. Finalmente do marco 05 segue até o marco 0=PP, início da descrição, margeando a faixa de domínio da RFFSA, com azimute de 298°38'13" e distância de 121,55m, fechando assim o perímetro descrito...". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixada cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Rio Branco do Sul, 01 de novembro de 2011. Eu _____ Reginiel Lopes, empregado juramentado, digitei e subscrevi.
**MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO**
*Juiz de Direito*

---

# VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA 57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
**REQUERIDO: JOÃO CARLOS COSTA**
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
A Dra. BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO, MM Juíza de Direito da Comarca de Rio Branco do Sul/PR, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **ADOÇÃO** registrado sob nº **2911-62.2010.8.16.0147**, em que são requerentes ELOIR PEREIRA CARDOSO e JUCELEM DO ROCIO SANTOS CARDOSO em favor da menor S.O.C., e requeridos JOÃO CARLOS COSTA e JUREMA GUIMARÃES DE OLIVEIRA, no qual foi determinada a expedição deste edital para **CITAÇÃO** do REQUERIDO, **JOÃO CARLOS COSTA**, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder os termos da presente ação e apresentar contestação, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos (art. 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente), sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC), cujo conteúdo, em síntese, é o seguinte: ***"A menor S.O.C. encontra-se desde seus dois anos e meio de idade morando com os requerentes (...) A requerente conheceu a menor através de seu trabalho social exercido na Pastoral da Criança em Itaperuçu, quando em uma visita no Jardim Itaú se deparou com uma família composta por 06 (seis) pessoas que residiam em um porão doado por um amigo já falecido(..) Apesar da ajuda da comunidade e da igreja, não foram significativas as mudanças de vida desta família, pois o pai dos menores era alcoólatra e a mãe doentia. Quando as conselheiras da pastoral visitavam a família sempre encontravam as crianças sujas e com fome (..) Quando a genitora foi embora, permaneceu o pai biológico apenas com a menor S.O.C. por um curto período, tendo entregado a menor aos cuidados da requerente, pois não tinha condições de cuidar da filha(...)"***. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Rio Branco do Sul, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (02.12.2011). Eu, (____) Kamile Freitas de Siqueira, técnica judiciária, o digitei e subscrevi.
**BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO**
Juíza de Direito

---

# ROLÂNDIA

# VARA CÍVEL

## Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE ADAUTO DE OLIVEIRA PINAS, EVENTUAIS CREDORES, HERDEIROS, SUCESSORES OU LEGATÁRIOS DE FRANCISCA DE OLIVEIRA PINAS, DEMAIS INTERESSADOS E RESPECTIVOS CÔNJUGES COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório respectivo, tramitam os autos nº 000054/2005, de INVENTÁRIO, requerido por MARIA ANDREA PINAS, dos bens deixados por FRANCISCA DE OLIVEIRA PINAS, razão pela qual se procede a CITAÇÃO de ADAUTO DE OLIVEIRA PINAS, EVENTUAIS CREDORES, HERDEIROS, SUCESSORES OU LEGATÁRIOS DE FRANCISCA DE OLIVEIRA PINAS, DEMAIS INTERESSADOS E RESPECTIVOS CÔNJUGES, para que ingressem no feito ou se habilitem no presente inventário, ofertando casuais impugnações acerca das declarações preliminares apresentadas pela inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, de forma que se assim não realizarem em tempo e modo, somente poderão perseguir eventuais direitos ou créditos em processo autônomo.
Rolândia, 7 de Dezembro de 2011. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-
FELIPE FORTE COBO
Juiz de Direito

# SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Citação

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**
Pelo presente edital se faz saber aos que dele tiverem conhecimento que, através da sentença proferida em data de 23.08.2011, nos autos nº 25/2011 - NU 0000170-91.2011.8.16.0154, foi decretada a interdição de **SUNTA DE FATIMA COSTACURTA MOHR**, filha de Sebastião Frescura Costacurta e de Maria Lunardi Costacurta, por ser a mesma portadora de doença mental, de caráter permanente, que a incapacita para exercer os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador seu esposo **NELSON MOHR**, tendo por finalidade a curatela de reger todos os atos da vida civil da parte interditada. Publicação gratuita. Santo Antônio do Sudoeste, 14 de outubro de 2011. Eu, - Silvio Bozeski - Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.
BRANCA BERNARDI
Juíza de Direito Designada

# SÃO JERÔNIMO DA SERRA

## JUÍZO ÚNICO

### Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO
COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 20 (vinte) dias
O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA- ESTADO DO PARANÁ, **FAZ SABER** a todos os interessados e a quem o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido que foi nos autos n.º **000.1363-41.2011.8.16.0155** de Pedido **de Ação Ordinária de Acolhimento Institucional, c/c pedido de guarda**, em que é requerente o Ministério Público do Estado do Paraná, em prol das crianças A.L.S, G.J.S, K.A.S, E.D.S.M.N.S e A.E.S, procede-se a **CITAÇÃO** do requerido **AGEU VALNEI SOARES**, brasileiro, vendedor ambulante, filho de Fernando Soares e de Maria Ribeiro Soares, atualmente residente e domiciliado(a) em lugar incerto, para que fique ciente dos termos da petição inicial cujo resumo é o seguinte: " ... Assim o Ministério Público requer: a) seja recebida a presente petição inicial, citando-se os réus ) que tem endereço desconhecido por edital), para querendo, oferecerem resposta; b) seja homologada a medida de acolhimento institucional da criança G. J.S.; c) seja deferida, em medida de urgência, a medida de colocação em família substituta na modalidade de guarda provisória de todas as crianças que estão sob os cuidados da Senhora M. à tia materna M.R.R, a saber: G.J.S, promovendo seu desacolhimento institucional, K..A.S, E.D.S, M.N.S e A.E.S; d) seja deferida, em medida de urgência, a guarda provisória da adolescente A.L.S aos avós maternos E.S e M.L.S; e) requer-se seja realizado estudo social na residência da Senhora M. do R.R, deprecando-se a providência ao Juízo da Infância de Curitiba; f) requer-se seja realizado estudo social na residência dos requeridos M.A.S e I.S, também com a finalidade de analisar a capacidade econômica destes últimos; g) requer-se seja oficiado ao Conselho Tutelar para que forneça fotocópia da certidão de nascimento da criança A.E.S", bem como para querendo, contestar a presente ação no prazo de **10 (dez) dias,** ficando ciente das advertências contidas nos artigos 285 do CPC:( " não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor"), 319 do CPC: (se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 06 de dezembro de 2011. Do que para constar, expedi o presente edital que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.
OSVALDO TAQUE
**JUIZ DE DIREITO**

# SÃO JOÃO DO IVAÍ

## JUÍZO ÚNICO

### Edital Geral - Cível

***JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PARANÁ***
***CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS***
**EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, os bens de propriedade do executado **PAULO CESAR LOPES MARCELINO**, na seguinte forma:
**PRIMEIRA PRAÇA**: Dia 09 de janeiro de 2012, às 12:30. Não sendo admitido valor inferior ao da avaliação.
**SEGUNDA PRAÇA:** Dia 23 de janeiro de 2012, às 12:30 horas. Não sendo admitido preço vil, inferior a 60% do valor da avaliação.
**LOCAL**: Átrio do Fórum, sito à Rua Meron Heuko, nº 160.
**PROCESSO**: Autos n.º 003/11 de Execução Fiscal requerida por Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná contra Paulo Cesar Lopes Marcelino.
**BENS:**
**-** Imóvel SEM CONSTRUÇÃO, constituído pela DATA N.º 07 (sete), da QUADRA N.º 21, (vinte um), do perímetro urbano do PATRIMONIO LUAR, deste Município com área de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados). Confrontações constantes na matrícula sob n.º 7.248.
**DEPÓSITO:** Depositário Particular.
**AVALIAÇÃO TOTAL**: R$ 7.000,00, em 23/05/2011 - R$ 7.139,73, atualizado em 22/11/2011.
**VALOR DA DÍVIDA**: R$ 1.023,44, em 01/11/2010 - R$ 2.494,43, atualizado em 16/11/2011.
**ÔNUS**: Não consta dos autos.
**DESPESAS:** Pelo presente edital ficam cientes todos os interessados que o arrematante arcará com as despesas de arrematação e do Sr. Leiloeiro, no valor de 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% do valor da avaliação em caso de remissão, pelo remitente. Do valor da arrematação serão deduzidas as custas processuais.
**INTIMAÇÃO**: Ficam desde logo intimados o executado Paulo Cesar Lopes Marcelino e sua esposa **DANIELA DOS REIS CARRETAS MARCELINO**, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal.
**ADVERTÊNCIA**: 1- Caso não haja expediente forense, nos dias designados, fica desde já, designado o primeiro dia útil subseqüente, independentemente de novo aviso.
2- Em se tratando de bem imóvel, possível a aquisição por prestação, cuja proposta deverá ser apresentada por escrito, com preço não inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, e o restante, garantido por hipoteca sobre o imóvel a ser adquirido em hasta pública, conforme prevê o artigo 690, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006.
São João do Ivaí, 29 de novembro de 2011. Eu,.....Maria de Fátima de Carvalho, Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.
Claudia Harumi Matumoto
Juíza de Direito Designada

# FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## 1ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc,
*F A Z S A B E R*
que perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº 1.565/2007 de Ação de Interdição, que é requerente Cleusa Prado de Andrade, tendo sido

a lide julgada procedente, e decretada a Interdição do(a) requerido(a), sendo-lhe nomeado(a) Curador(a) o(a) requerente Cleusa Prado de Andrade, sendo a causa da Interdição : transtorno mental (CID 10 F79), sendo os limites da Curatela : praticar todos os atos da vida civil, privando-o, sem presença do curador, de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar , em geral os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1782 do código de Processo Civil. Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo 1184 do Código de Processo Civil.-
São José dos Pinhais, 17 de novembro de 2011. Eu_____(Daniele Pereira de Oliveira), Juramentada que o digitei e subscrevi.
Subscrição aut. pelo MM.Juiz - Portaria 02/2010

---

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc,
*F A Z S A B E R*
que perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº 10794-42.2009.8.16.0035 - 1.727/2009 de Ação de Interdição, que é requerente Valdeni Candido Rodrigues, e requerido Eliseu Candido Rodrigues, tendo sido a lide julgada procedente, e decretada a Interdição do requerido, sendo-lhe nomeado Curador o requerente Valdeni Candido Rodrigues, sendo a causa da Interdição : Retardo Mental CID F72 e Paralisia Cerebral CID G80.9, sendo os limites da Curatela : praticar todos os atos da vida civil, privando-o, sem presença do curador, de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1782 do código de Processo Civil. Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo 1184 do Código de Processo Civil.-
São José dos Pinhais, 16 de novembro de 2011. Eu_____(Daniele Pereira de Oliveira), Juramentada que o digitei e subscrevi.
Subscrição aut. pelo MM.Juiz - Portaria 02/2010

---

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná,
*F A Z S A B E R*
que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número 6915-90.2010.8.16.0035 - 1.100/2010 de Ação de Usucapião Extraordinário, requerido por Osmar Toniolo Filho e Carlinda Aparecida Toniolo, tendo por objetivo a área de 513,00 metros quadrados, com a seguinte descrição : "Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto 01, situado na confrontação com a Av. Bapstistin `Pauletto; deste, segue confrontando com o lote 11 com azimute de 90°49'58" e distância de 38,00 metros até o ponto 02; deste segue confrontando com o lote 15 com azimute de 179°59'58" e distância de 13,50 metros até o ponto 03; deste segue confrontando com o lote 09 com azimute 270°49'59" e distância de 38,00 metros até o ponde 04; deste segue com azimute 359°59'58" e distância de 13,50 até o ponto 01, ponto incial da descrição deste perímetro, perfazendo a área superficial de 513,00 metros quadrados" Ficam os interessados, ausentes, incertos, desconhecidos e aquele em cujo o nome porventura esteja transcrito o imóvel usucapiendo CITADOS e INTIMADOS através do presente edital, dos termos da ação acima mencionada. Advertindo-o (a) de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos pelo (a) mesmo (a) como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) autor (a). Artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. Ocorrendo a ausência injustificada do requeridos reputar-se-ão verdadeiros os fatos contra si alegados, salvo havendo prova contrária nos autos.- São José dos Pinhais, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu _____(Daniele Pereira de Oliveira), Juramentada que o digitei e subscrevi.-
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010

---

# 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

- 2ª VARA CRIMINAL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR Fone: (041) 3035-8432
**EDITAL DE CITAÇÃO**
PRAZO DE 15 (quinze) DIAS
O Doutor MARCOS ANTONIO DA CUNHA ARAÚJO, MM. Juiz de Direito Designado desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADOPARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**.
Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.
**Autos nº Espécie**

- 2010.3140-3 - Processo Crime
**Parte ré e qualificação**
***RENATO DE OLIVEIRA,*** *brasileiro, RG nº 13.812.153/SP, nascido em 10/09/1964, filho de Reinaldo Isaías de Camargo Pires e Marina Carmelia Assunpção de Oliveira C. Pires,* ***atualmente em lugar incerto e não sabido.***
**Capitulação da denúncia**
**-** Artigo 306, caput, da Lei 9.503/97
ADVERTÊNCIA.: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)
ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de dezembro de 2011. Eu___ (Luís Carlos Trindade), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
*MARCOS ANTONIO DA CUNHA ARAÚJOJuiz de Direito*

---

# 3ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS, RÉUS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. PRAZO DE 60 DIAS**
O DOUTOR **OSVALDO CANELA JUNIOR**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ,
**FAZ SABER** a todos quantos virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que tramita perante este Juízo e Secretaria sob nº **15904-51.2011.8.16.0035,AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA**, proposta por **EIVADIL ALVES PEREIRA DE SOUZA** e sua esposa **IRENE ALVES PEREIRA DE SOUZA,** sendo requerida a **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT**, tendo por objeto o seguinte imóvel:
**Lote de terreno sob nº "A.2.6 (subdivisão do lote "A"), situado no lugar denominado Planta Comunidade Rurbana Campestre da Faxina, com área total de 21.498,00 metros quadrados, devidamente matriculado sob nº 53.682 do Cartório de Registro de Imóveis do Segundo Ofício de São José dos Pinhais/PR. A área objeto da ação, possui os seguintes confrontantes: José Pereira Vida e sua esposa, Adelina Maria Campos, Candido Ribeiro Pinto e sua esposa se casado for, Companhia de Habitação Popular de Curitiba, Gervásio Lubas.**
O prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias. Advertindo-o(s) de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), segundo artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. São José dos Pinhais, 07 de dezembro de 2011. Eu, Erick Russ _____, o digitei vai conferido e assinado pela Diretora de Secretaria conforme autorização da Portaria 02/2011.
Patrícia Elache Gonçalves dos Reis
**Diretora de Secretaria**

---

# SÃO MATEUS DO SUL

# VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ESTEFANO HUK
O Doutor Cesar Augusto Bochnia, MM. Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e cartório Cível, se processam os autos nº 74/2008 de Interdição, foi decretada a interdição de Estefano Huk, em virtude do mesmo ser portador de doença mental, sendo incapaz de conduzir sua própria vida através de sentença datada de 28/10/2011, e que transitou em julgado em 22.11.2011, tendo sido nomeada curadora Kelli Huk dos Santos. E para que não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____(Célia Regiane Rosa Zana Blumel), escrevente juramentada que o digitei e subscrevi.
Matilde Olicheski Polak Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

# SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
**ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS**
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ TAVARES PEREIRA COM PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS
O DOUTOR MARIO DITTRICH BILIERI, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial JOSÉ TAVARES PEREIRA, brasileiro, casado, nascido em 30/12/1958, na cidade de Porteira CE, portador da CI 308.020.713-0 de 14/12/1995 SSP/PR, do certificado de reservista 816901, filho de Luiz Hipólito Pereira e Teresinha Tavares Pinheiro, atualmente, em lugar "incerto e não sabido", de que por este Juízo tramitam os Autos da Ação de Investigação de Paternidade 2957-15.2010.8.16.0159, em que figuram como requerente L. G. P. e requeridos LUIZ BALTAZAR RESENDE e JOSÉ TAVARES PEREIRA, registrados em 22/11/2010, atendendo ao que nos referidos autos foi requerido e despachado, mandou expedir o presente edital para **CITAR** o requerido, cientificando-o de que, após o decurso do prazo do presente edital terá prazo de quinze (15) dias para oferecer contestação ao presente feito, desde que o faça por intermédio de advogado legalmente constituído, restando desde já **advertido** de que se presumirão verdadeiros os fatos articulados pela requerente, se não contestados (artigo 285, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do requerido supra qualificado e que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, 6 de dezembro de 2011 (06/12/2011). Eu __ Joselí Dorigon Fogaça, Empregada Juramentada da Escrivania Cível & Demais Anexos, que digitei, nos termos da Portaria 122005, e eu _____ Jair Lourenço de Souza, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 102009.
JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

# SENGÉS

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE SILVIO CESAR FERREIRA-SENGES, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.
**A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná**, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 119/10-2 (NU 0001555-87.2010.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente A UNIÃO e executado SILVIO CESAR FERREIRA-SENGES, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** a executada SILVIO CESAR FERREIRA-SENGES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.999.925/0001-98, sendo seus representantes legal Sr. SILVIO CESAR FERREIRA, atualmente em lugar incerto e não sábio, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R$ 103.423,50 (cento e três mil, quatrocentos e vinte e três centavos e cinqüenta centavos), conforme CDA's nº 90410017285-78, atualizada até 08/11/2010, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 06 de dezembro de 2011. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.
ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO
Escrivão-Aut. pela Portaria nº 002/04

EDITAL DE CITAÇÃO DE ROSANGELA BRISOLA MACHADO, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.
**A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná**, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 063/09-2 (NU 0000720-36.2009.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente A UNIÃO e executada ROBRISMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA E OUTRA, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** a co-executada ROSANGELA BRISOLA MACHADO, incluída no pólo passivo da presente demanda, atualmente em lugar incerto e não sábio, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R$ 12.797,01 (doze mil, setecentos e noventa e sete reais e um centavos), conforme CDA's nº 90405001616-48, atualizada até 22/02/2010, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 06 de dezembro de 2011. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.
ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

EDITAL DE CITAÇÃO DE WALDIR DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.
**A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná**, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 023/11-2 (NU 0000367-25.2011.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente A UNIÃO e executado WALDIR DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** a executada WALDIR DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.087.250/0001-97, sendo seus representantes legal Sr. Waldir de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sábio, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R$ 19.752,67 (dezenove mil, setecentos e cinqüenta e dois reais e sessenta e sete centavos), conforme CDA's nº 36.263.084-4, 36.263.085-2, atualizada até 19/07/2011, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 06 de dezembro de 2011. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.
ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO
Escrivão-Aut. pela Portaria nº 002/04

EDITAL DE CITAÇÃO DE ZETTICAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.
**A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná**, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 054/11-2 (NU 0000792-52.2011.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente A UNIÃO e executada ZETTICAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS, em trâmite por

esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** a executada ZETTICAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.439.501/0001-22, sendo seu representante legal Sr. EDILSON DONIZETTI MARTINS, atualmente em lugar incerto e não sábio, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R$ 29.669,88 (vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), conforme CDA's nº 90211006812-65, 90610006838-00, 90611013132-77, 90611013133-58, 90711002531-20, atualizada até 20/06/2011, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 06 de dezembro de 2011. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.
ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO
Escrivão-Aut. pela Portaria nº 002/05

---

EDITAL DE CITAÇÃO DE LAMINADORA DIVISA LTDA, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.
**A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná**, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 066/11-2 (NU 0001013-35.2011.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente A UNIÃO e executado LAMINADORA DIVISA LTDA, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** a executada LAMINADORA DIVISA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.981.743/0001-43, sendo seus representantes legal Sra. Marli Rodrigues Pereira e Amélia Rodrigues Pereira, atualmente em lugar incerto e não sábio, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R$ 17.233,46 (dezessete mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), conforme CDA's nº 36.939.863-7, 36.939.864-5, atualizada até 01/06/2011, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 06 de dezembro de 2011. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.
ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO
Escrivão - Autorizado pela Portaria nº 002/04

---

EDITAL DE CITAÇÃO DE AILTON VIEIRA, COM PRAZO DE VINTE DIAS.
**A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná**, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 738-86.2011.8.16.0161-PROJUDI, de AÇÃO DE DIVÓRCIO, sendo requerente M.G.S.V.. e requerido AILTON VIEIRA, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO o requerido AILTON VIEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação ao pedido inicial, ficando advertido do art. 285 e 319 do CPC: "se o réu não contestar a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor", alegando em síntese que casaram em 16/12/1989; que o casamento durou até o ano de 2007; que desde então estão separados de fato, requerendo a decretação do divórcio do casal. Sengés, 06 de dezembro de 2011. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.
ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

---

EDITAL DE CITAÇÃO DE ORIAS DOMINGUES DE OLIVEIRA-SENGES, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.
**A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná**, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 112/10-2 (NU 0001548-95.2010.8.16.0161) e apenso 058/11-2 (NU 0000796-89.2011.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente A UNIÃO e executado ORIAS DOMINGUES DE OLIVEIRA-SENGES, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** a executada ORIAS DOMINGUES DE OLIVEIRA-SENGES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.349.214/0001-54, sendo seus representante legal Sr. ORIAS DOMINGUES DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sábio, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R$ 225.988,41 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), conforme CDA's nº 90410017389-64, 90211006793-68, 9061101310170, 9061101310251, 9071100252581, atualizada até 08/11/2010, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 06 de dezembro de 2011. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.
ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO
Escrivão-Aut. pela Portaria nº 002/04

---

# TERRA RICA

# JUÍZO ÚNICO

# Edital Geral - Cível

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA RICA**
**ESTADO DO PARANÁ**
**CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS**
**EDITAL**

**Processo nº de Ordem 413/2011, Processo nº 0000661-59.2011.8.16.0167 - Interdição**
**Requerente: Maria Virtude Pissutto**
**Requerido: Walter Serrano**
**Data da sentença: 30.10.2011**
**Causa: Problemas circulatórios (vasculite), neurológicos (neurite) e distúrbios comportamentais decorrentes de dependência crônica e pesada de álcool e tabagismo.**
**Curadora Nomeada: Maria Virtude Pissutto, brasileira, casada, trabalhadora rural, residente e domiciliada no Município de Terra Rica - PR**
**Limites da Curatela: Reger a pessoa e bens de WALTER SERRANO.**
**Publicação: No átrio do Fórum local e por três (03) vezes com intervalos de dez (10) dias no Diário da Justiça do Estado.**
**Gratuidade: a requerente goza dos benefícios da Justiça Gratuita.**
**Terra Rica, 11 de Novembro de 2011.**

**(a)Luiz Henrique Trompczynski**
JUIZ DE DIREITO

---

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA RICA**
**ESTADO DO PARANÁ**
**CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS**
**EDITAL**

**Processo nº de Ordem 120/2011, Processo nº 0000165-30.2011.8.16.0167 - Interdição**
**Requerente: Odete Mirante Perondi**
**Requerido: Amadeu Perondi Filho**
**Data da sentença: 25.10.2011**
**Causa: Natureza congênita. Surdo mudo e fenda palatina.**
**Curadora Nomeada: Odete Mirante Perondi, brasileira, separada, aposentada, residente e domiciliada no Município de Terra Rica - PR**
**Limites da Curatela: Reger a pessoa e bens de AMADEU PERONDI FILHO.**
**Publicação: No átrio do Fórum local e por três (03) vezes com intervalos de dez (10) dias no Diário da Justiça do Estado.**
**Gratuidade: a requerente goza dos benefícios da Justiça Gratuita.**
**Terra Rica, 11 de Novembro de 2011.**

**(a)Luiz Henrique Trompczynski**
JUIZ DE DIREITO

---

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA RICA**
**ESTADO DO PARANÁ**
**CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS**
**EDITAL**

**Processo nº de Ordem 223/2011, Processo nº 0000335-02.2011.8.16.0167 - Interdição**

**Requerente: Leonor Ortunho Garcia**
**Requerido: Ademar Garcia**
**Data da sentença: 30.10.2011**
**Causa: Amnésia anterógrada decorrente de acidente vascular cerebral.**
**Curadora Nomeada: Leonor Ortunho Garcia, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada no Município de Terra Rica - PR**
**Limites da Curatela: Reger a pessoa e bens de ADEMAR GARCIA.**
**Publicação: No átrio do Fórum local e por três (03) vezes com intervalos de dez (10) dias no Diário da Justiça do Estado.**
**Gratuidade: a requerente goza dos benefícios da Justiça Gratuita.**
**Terra Rica, 11 de Novembro de 2011.**

**(a)Luiz Henrique Trompczynski**
JUIZ DE DIREITO

---

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA RICA**
**ESTADO DO PARANÁ**
**CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS**
**EDITAL**

**Processo nº de Ordem 1271/2010, Processo nº 0002374-06.2010.8.16.0167 - Interdição**
**Requerente: Jose Ferreira da Silva**
**Requerido: Minervina Ferreira de Jesus**
**Data da sentença: 25.10.2011**
**Causa: Esclerose Cerebral.**
**Curador Nomeado: Jose Ferreira da Silva, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliada no Município de Terra Rica - PR**
**Limites da Curatela: Reger a pessoa e bens de MINERVINA FERREIRA DE JESUS.**
**Publicação: No átrio do Fórum local e por três (03) vezes com intervalos de dez (10) dias no Diário da Justiça do Estado.**
**Gratuidade: a requerente goza dos benefícios da Justiça Gratuita.**
**Terra Rica, 11 de Novembro de 2011.**

**(a)Luiz Henrique Trompczynski**
JUIZ DE DIREITO

---

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA RICA**
**ESTADO DO PARANÁ**
**CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS**
**EDITAL**

**Processo nº de Ordem 1244/2010, Processo nº 0002334-24.2010.8.16.0167 - Interdição**
**Requerente: Jaime Ramos**
**Requerido: Maria Aparecida Ramos**
**Data da sentença: 25.10.2011**
**Causa: Esquizofrenia Crônica.**
**Curador Nomeado: Jaime Ramos, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliada no Município de Terra Rica - PR**
**Limites da Curatela: Reger a pessoa e bens de MARIA APARECIDA RAMOS.**
**Publicação: No átrio do Fórum local e por três (03) vezes com intervalos de dez (10) dias no Diário da Justiça do Estado.**
**Gratuidade: a requerente goza dos benefícios da Justiça Gratuita.**
**Terra Rica, 11 de Novembro de 2011.**

**(a)Luiz Henrique Trompczynski**
JUIZ DE DIREITO

---

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA RICA**
**ESTADO DO PARANÁ**
**CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS**
**EDITAL**

**Processo nº de Ordem 617/2010, Processo nº 0001266-39.2010.8.16.0167 - Interdição**
**Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná**
**Requerido: José Pinheiro**
**Data da sentença: 25.10.2011**
**Causa: Seqüelas Motoras e sensitivas decorrentes de acidente vascular cerebral e cegueira decorrente de catarata.**
**Curadora Nomeada: Lucilene Pinheiro, brasileira, convivente, do lar, residente e domiciliada no distrito de Adhemar de Barros, Município de Terra Rica - PR**
**Limites da Curatela: Reger a pessoa e bens de JOSÉ PINHEIRO.**
**Publicação: No átrio do Fórum local e por três (03) vezes com intervalos de dez (10) dias no Diário da Justiça do Estado.**
**Gratuidade: a requerente goza dos benefícios da Justiça Gratuita.**
**Terra Rica, 11 de Novembro de 2011.**

**(a)Luiz Henrique Trompczynski**
JUIZ DE DIREITO

---

# TOLEDO

## 1ª VARA CÍVEL

## Edital Geral

Poder judiciário
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná
Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055 4665
Osmar dos Santos - Escrivão
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO
O DOUTOR EUGÊNIO GIONGO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ.
F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este cartório tramitam os autos de INTERDIÇÃO sob nº 514/2006 e, por sentença deste Juízo, transitada em julgado em 19/08/2011, foi determinada a destituição de MARISTELA MEDEIROS VENDRAMINI do cargo de Curadora da Interditada ACILDA DASSOLER MEDEIROS, brasileira, viúva, nascida em 23/12/1935, no Município de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CPF sob o nº 840.256.709-68 e portadora da Cédula de Identidade RG nº 3.175.878-5/PR, filha de Domingos Dassoler e Adélia Dassoler, residente e domiciliada à Avenida Parigot de Souza, nº 1127, ap. 01, Jardim Porto Alegre, nesta cidade e Comarca de Toledo, Paraná, e nomeada em seu lugar a Sra. MARISA DASSOLER DA SILVA MEDEIROS, brasileira, solteira, comerciante, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3.908.000-1/PR e inscrita no CPF sob o nº 602.580.809-06, residente e domiciliada à Avenida Parigot de Souza, nº 1127, ap. 01, Jardim Porto Alegre, nesta cidade e Comarca de Toledo, Paraná, sendo considerados nulos e de nenhum efeito, todos os atos, avenças e convenções que a interditada celebrar, sem a assistência da Curadora nomeada. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de agosto, do ano dois mil e onze. Eu, _____ (Lilian Carla Ferrari Barcellos), Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
Eugênio Giongo Juiz de Direito

---

## Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ
Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax 45 3055-4665
Osmar dos Santos
Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) GENAIR DOS SANTOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSÓRIOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Edital de citação do(s) Executado(s) GENAIR DOS SANTOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSÓRIOS, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.334.930/0001-20, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 dias, paguem a divida com juros, multa e demais encargos constantes da Certidão de Divida Ativa ou, garantida a execução na forma do artigo 9º da mesma Lei, ofereçam Embargos no prazo de trinta (30) dias conforme preceitua o artigo 16 do mesmo diploma legal, contados da publicação do Edital, conforme dispõe o artigo 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80.
TÍTULO: Certidão de Dívida Ativa nº 536/2011.
PROCESSO: Autos nº 9507-56.2011.8.16.0170 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO contra GENAIR DOS SANTOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSÓRIOS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 627,75, em outubro de 2011.
Toledo, 07 de dezembro 2011. Eu, _____ (Osmar dos Santos), Escrivão.
EUGÊNIO GIONGO
Juiz de Direito

# UMUARAMA

## 1ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

**P R A Z O 6 0 D I A S**
**FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem conhecimento, principalmente o(s) réu(s) PAULO SERGIO QUEIROZ DA SILVA, filho(a) de David Rodrigues da Silva e Osmarina Queiroz da Silva, nascido(a) em 26/04/1981, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime n.º 2005.129-7, antigo nº 58/2005, incurso(s) nas sanções do Art. 155, do Código Penal e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m)-se em local ignorado, fica(m) o(s) mesmo(s) INTIMADO(S), da sentença absolutória, com fundamentos no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 7 de Dezembro de 2011. Do que para constar, Do que para constar, eu_____, Ilmo Araújo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.**
**FABRÍCIA PELACANI BUENO GAMBARIM**
**Escrivã Designada - Port. 91/2011**

**P R A Z O 6 0 D I A S**
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA, filho(a) de José Ramos de Oliveira e Edilia Ramos de Oliveira, RG 4.715.185-6 SSP PR, nascido(a) em 30/03/1967, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Inquérito Policial n.º 2007.1673-5, antigo nº --, incurso(s) nas sanções do Art. 129, do Código Penal e constando dos autos que o(a)s ré(u)s encontra(m)-se em local ignorado, fica(m) o(a)s mesmo(a)s INTIMADO(S), da sentença de extinção da punibilidade. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 6 de Dezembro de 2011. Do que para constar, eu Eu_____, Técnico de Secretaria, Ilmo Araujo de Lima, que a subscrevo.
**FABRÍCIA PELACANI BUENO GAMBARIM**
**Escrivã Designada - Port. 91/2011**

## 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
**COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ**
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**
Réus: **CRISTIANO FEERREIRA DA ROCHA SANTOS** e **RAMIRO ADOLFO**
Processo Crime n.º **2007.259-9**
Prazo de **20 (vinte) dias**

*A DOUTORA **SILVANE CARDOSO PINTO**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...*

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, a vítima **FABIO RICARDO DE ANDRADE, brasileiro, portador do RG. 6.827.418-4/PR, nascido aos 12/07/1976, natural de Londrina/PR, filho de Derly Santos de Andrade e Braulia Conceição Martins de Andrade**,pelo presente INTIMÁ-LO da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 01/09/2011, que julgou improcedente o pedido formulado na denúncia para o fim de absolver o acusado CRISTIANO FERREIRA DA ROCHA SANTOS pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, e absolver o acusado RAMIRO ADOLFO pela prática do crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, com espeque no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. E, como não tenha sido possível intimá-la da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimada da mencionada decisão, e faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 05 de dezembro de 2011. Do que, para constar, Eu,_____(**Wilson Ebsen**), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

**JOÃO BOSCO FONTES BARBOSA**
ESCRIVÃO CRIMINAL
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 01/2011

# VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Intimação

PROJUDI
PODER JUDICIÁRIO
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940
Fone: 0 (**) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360
COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ
Consulta Processual: **www.assejepar.com.br**
*Etelvina Aparecida Ercolin Balan* - Escrivã
*Carlos Augusto Balan, Amanda Cláudia Balan e Francyelly de Oliveira Balan* - Escreventes Juramentados
(CAB)
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **SILVIO CEZAR GUEDES PIERDONA**
PRAZO DE VINTE (20) DIAS
A Doutora *MÁRCIA ANDRADE GOMES*, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0010453-53.2010.8.16.0173** de **Execução de Alimentos,** sendo parte Exequente **T.L.P.,** representada por sua genitora **E.O.P.,** e parte Executada **SILVIO CEZAR GUEDES PIERDONA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **SILVIO CEZAR GUEDES PIERDONA**, brasileiro, filho de Allecio Darci Pierdona e Neusa Guedes Pierdona, o qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que seja intimado sobre o inteiro teor da r. sentença de fls., cuja transcrição da íntegra, segue abaixo.
**SENTENÇA**: **"VISTOS, ETC.HOMOLOGO** por esta sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nestes autos de Execução de Alimentos, em que figura como exeqüente **T.L.P.,** representada por sua genitora **E.O.P.,** e como executado **SILVIO CEZAR GUEDES PIERDONA,** qualificados nos autos, com o qual está de acordo o representante do Ministério Público. Com esteio no artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo. Custas processuais pelo executado, conforme convencionaram. **P.R.I.** Oportunamente, arquive-se. Umuarama, 25 de maio de 2011. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito".
E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 12h07m dos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.
*MÁRCIA ANDRADE GOMES*
*Juíza de Direito*
"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13

**PROJUDI**
PODER JUDICIÁRIO
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940
Fone: 0 (**) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360

COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ
Consulta Processual: **www.assejepar.com.br**
*Etelvina Aparecida Ercolin Balan* - Escrivã
*Carlos Augusto Balan, Amanda Cláudia Balan e Francyelly de Oliveira Balan* - Escreventes Juramentados
(CAB)
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **ADEMIR BEZERRA**
PRAZO DE VINTE (20) DIAS
A Doutora *MÁRCIA ANDRADE GOMES*, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0011004-33.2010.8.16.0173** de **Execução de Alimentos,** sendo parte Exequente **A.C.P.B.,** representada por sua genitora **V.C.P.,** e parte Executada **ADEMIR BEZERRA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **ADEMIR BEZERRA**, brasileiro, solteiro, filho de Aparecido Inácio Bezerra e Aparecida Rufino Ribeiro Bezerra, o qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que seja intimado sobre o inteiro teor da r. sentença de fls., cuja transcrição da íntegra, segue abaixo.
**SENTENÇA**: **"VISTOS, ETC.HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado (sequência nº 28), destes autos de Execução de Alimentos, em que figura como exeqüente **A.C.P.B.,** representada por sua genitora **V.C.P.,** e como executado **ADEMIR BEZERRA,** qualificados nos autos. Com esteio no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO.** Custas processuais "ex vi legis", pelas partes. Todavia, isento-as, por ora, desta obrigação, por lhes conceder os benefícios da gratuidade processual. **P.R.I.** Oportunamente, arquive-se. Umuarama, 07 de outubro de 2011. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito".
E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 16h03m dos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.
*MÁRCIA ANDRADE GOMES*
*Juíza de Direito*
"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13

# Edital de Citação

PROJUDI
PODER JUDICIÁRIO
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940
Fone: 0 (**) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360
COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ
Consulta Processual: **www.assejepar.com.br**
*Etelvina Aparecida Ercolin Balan* - Escrivã
*Carlos Augusto Balan, Amanda Cláudia Balan e Francyelly de Oliveira Balan* - Escreventes Juramentados
(CAB)
EDITAL DE CITAÇÃO DE: **JOSÉ WILSON DOS SANTOS**
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
A Doutora *MÁRCIA ANDRADE GOMES*, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0010505-49.2010.8.16.0173** de **Execução de Alimentos,** sendo parte Exequente **M.D.R.S., P.R.S., D.R.S.,** e **C.R.S.,** representados por sua genitora **N.C.R.,** e parte Executada **JOSÉ WILSON DOS SANTOS**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **JOSÉ WILSON DOS SANTOS,** brasileiro, filho de Maria Matias dos Santos, o qual encontra-se em lugar ignorado, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento dos alimentos devidos, justifique que já o fez, ou a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil.

**DESPACHO**: "**Autos nº 0010505-49.2010.8.16.0173**. **1-**Defiro o pedido formulado na petição retro, e determino a citação do executado, por edital, para o qual fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para em três dias, pagar os alimentos devidos, justificar que já o fez, ou a impossibilidade de efetuar o pagamento, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil. **2.**Decorrido o prazo, intime-se a parte exeqüente para dizer, em igual prazo se recebeu ou não os alimentos. **3.**Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. **4.DIL. NEC.** Umuarama, 29 de novembro de 2011. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito".
E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 11h31m dos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.
*MÁRCIA ANDRADE GOMES*
*Juíza de Direito*

"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13

PROJUDI
PODER JUDICIÁRIO
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940
Fone: 0 (**) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360
COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ
Consulta Processual: **www.assejepar.com.br**
*Etelvina Aparecida Ercolin Balan* - Escrivã
*Carlos Augusto Balan, Amanda Cláudia Balan e Francyelly de Oliveira Balan* - Escreventes Juramentados
(CAB)
EDITAL DE CITAÇÃO DE: **JORGE ROGÉRIO DE MATOS**
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
A Doutora *MÁRCIA ANDRADE GOMES*, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0011414-57.2011.8.16.0173** de **Execução de Alimentos,** sendo parte Exequente **W.H.S.M.,** representado por sua genitora **J.S.L.,** e parte Executada **JORGE ROGÉRIO DE MATOS**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **JORGE ROGÉRIO DE MATOS,** brasileiro, motorista, filho de José Aparecido Matos e Janaina Luiz Matos, o qual encontra-se em lugar ignorado, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento dos alimentos devidos, justifique que já o fez, ou a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil.

**DESPACHO**: "**Autos nº 0011414-57.2011.8.16.0173**. **1-**Concedo ao exeqüente os benefícios da gratuidade processual. **2.**Determino a citação do executado, por edital, para o qual fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para em três dias, pagar os alimentos devidos, justificar que já o fez, ou a impossibilidade de efetuar o pagamento, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil. **3.**Decorrido o prazo, intime-se o exeqüente para dizer, em igual prazo se recebeu ou não os alimentos. **4.**Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. **5.DIL. NEC.** Umuarama, 25 de novembro de 2011. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito".
E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 11h14m dos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.
*MÁRCIA ANDRADE GOMES*
*Juíza de Direito*

"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13

PROJUDI
PODER JUDICIÁRIO
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940
Fone: 0 (**) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360
COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ
Consulta Processual: **www.assejepar.com.br**
*Etelvina Aparecida Ercolin Balan* - Escrivã
*Carlos Augusto Balan, Amanda Cláudia Balan e Francyelly de Oliveira Balan* - Escreventes Juramentados
(CAB)
EDITAL DE CITAÇÃO DE: **TÂNIA CRISTINA DA SILVA**
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
A Doutora *MÁRCIA ANDRADE GOMES*, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0012549-07.2011.8.16.0173** de **Conversão de Separação Judicial em Divórcio,** sendo parte Requerente **D.J.T.,** e parte Requerida **TÂNIA CRISTINA DA SILVA.** E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **TÂNIA CRISTINA DA SILVA**, brasileira, filha de João da Silva e Laura Pacheco da Silva, a fim de que, querendo, conteste a presente ação dentro do prazo de quinze (15) dias,

sob pena de presumir-se aceitos por ela como verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente na petição inicial.
**DESPACHO**: "**Autos nº 0012549-07.2011.8.16.0173**. **1.**Processe-se em segredo de justiça. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade processual. **2.**Cite-se a ré, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, ciente que, não contestada, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. **3.DIL. NEC.** Umuarama, 29 de novembro de 2011. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito".
E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 11h43m dos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.
*MÁRCIA ANDRADE GOMES*
*Juíza de Direito*
"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13

# UNIÃO DA VITÓRIA

## VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

Estado do Paraná
**PODER JUDICIÁRIO**
**JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA**
**UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.**
**CARTÓRIO CRIMINAL**
**Rua Marechal Floriano Peixoto nº 314 Fone/fax (042) 522-3786 CEP. 84.600-000**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
DO RÉU **AQUILES MENEGACIO,**
com prazo de **15 (quinze) dias**.
A DOUTORA **DANUZA ZORZI,** MM.JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc....
**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com o prazo de 15 (quinze) dias,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **AQUILES MENEGACIO,** brasileiro, convivente, operador de empilhadeira, portador do RG n.º 8.038.206-7, filho de Pedro da Silva Ribeiro e Benedita Terezinha Ribeiro, nascido aos 18/01/1981, natural de Curitiba, PR,residente na rua Inajá, n.º 950, Pinheirinho, Curitiba, PR, **atualmente em lugar incerto não sabido, fica o réu pelo presente edital intimado, da r. sentença proferida em data de 02/06/2011, que PRONUNCIOU o réu, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º, II e IV, do Código Penal, nos autos de processo-crime n.º 2003.977-4, que a Justiça Pública move contra o mesmo.** E, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal**.**
**DANUZA ZORZI**
**Juíza de Direito**
**CERTIFICO ter afixado o presente**
**Edital no Átrio do Fórum, em lugar de**
**Costume. O referido é verdade e dou fé.**
**União da Vitória, 06/12/2011.**
**Roseni M.Wolf Ferreira Técnica de Secretaria**

---

Estado do Paraná
**PODER JUDICIÁRIO**
**JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA**
**UNIÃO DA VITÓRIA -ESTADO DO PARANÁ.**
**CARTÓRIO CRIMINAL**
Rua Marechal Floriano Peixoto nº 314 Fone/fax (042) 522-3786 CEP. 84.600-000
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
**CRISTIANO RUSKI,**
**COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**
A DOUTORA **DANUZA ZORZI**, MM.
JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO
DO PARANÁ, na forma da lei, etc....
**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com o prazo de 15 (quinze) dias**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **CRISTIANO RUSKI,** brasileiro, solteiro, filho de Irene Ruski Likasczuk, nascido em 30/01/1979, natural de União da Vitória, PR, residente na rua Castro Alves, n.º 1135, Bairro Ponte Nova, União da Vitória, Pr, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente **intima-a, para que, dê início de imediato ao cumprimento das condições impostas na audiência admonitória, devendo comparecer perante a Escrivania da Vara Criminal desta Comarca, a fim de prestar informações acerca de tal cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos autos de Carta Precatória n.º 2010.1480-0.** E, para que chegue ao conhecimento do referido indiciado, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.
**DANUZA ZORZI**
**JUÍZA DE DIREITO**
**CERTIDÃO**
**CERTIFICO ter afixado o presente**
**Edital no Átrio do Fórum, em lugar de**
**Costume. O referido é verdade e dou fé.**
**União da Vitória, 03/12/2011.**
**Roseni M.Wolf Ferreira**
**Técnica de Secretaria**

---

Estado do Paraná
**PODER JUDICIÁRIO**
**JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA**
**UNIÃO DA VITÓRIA -ESTADO DO PARANÁ.**
**CARTÓRIO CRIMINAL**
Rua Marechal Floriano Peixoto nº 314 Fone/fax (042) 522-3786 CEP. 84.600-000
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
DO RÉU **JOÃO PEDRO DA COSTA,**
com prazo de **60 (SESSENTA) DIAS.**
A DOUTORA **DANUZA ZORZI,** MM.
JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO
DO PARANÁ, na forma da lei, etc....
**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOÃO PEDRO DA COSTA,** brasileiro, casado, motorista, filho de Antenor Moraes de Godoi e de Ana Ilma da Costa Godoi, residente na rua Caiçara, n.º 107, Bairro Floresta, Francisco Beltrão, PR, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente intima-o da sentença que **julgou extinta a punibilidade do réu, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal, por sentença proferida em data de 27/07/2011,** nos autos **n.º 1993.029-0,** que a Justiça Pública move contra o mesmo, como incurso nas sanções do artigo 214, "Caput", do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal
**DANUZA ZORZI**
**JUÍZA DE DIREITO**
**CERTIDÃO**
**CERTIFICO** ter afixado o presente
Edital no local de costume, no Átrio
Do Fórum.
**U. da Vitória, 05/12/2011.**
**Roseni M. W. Ferreira**
**Técnica de Secretaria**

# XAMBRÊ

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUIZO DA COMARCA DE XAMBRÊ - PARANÁ**
**CARTÓRIO DA VARA FAMILIA E ANEXOS**
**AV. ROQUE GONZALES, Nº 500 - CEP 87.535-000**
**EDITAL DE CITAÇÃO DE "R. R. T." COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**
O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO - MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
Edital de citação do requerido, R. R. T., brasileiro, casado, industriário, filho de Akio Tanno e Elias Tanno, atualmente em endereço incerto e não sabido, para que compareça perante este Juízo do Cartório da Vara de Família e Anexos, sito à Av. Roque Gonzáles, nº 500, nesta cidade e Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, no próximo dia 10 de janeiro de 2012, às 13:30 horas, para audiência de conciliação, nos autos nº. 0000380-73.2011.8.16.0177, de Ação de Divórcio Direto

Litigioso, requerido por A.K.T. Outrossim, fica o mesmo citado dos termos da petição, dos autos, que em resumo é o seguinte:- Que a requerente é casada com o requerido desde 17.01.2003 sob o regime de comunhão parcial de bens. Que o casal está separado de fato desde janeiro do ano de 2007. Que da união adveio o nascimento de 01(um); o qual permanecerá sobre a guarda e responsabilidade da mãe, ficando assegurado ao genitor visitar seu filho da casa da vó materna, ficando ao critério do infante com qual dos cônjuges deseja ficar, nos dias de feriados, aniversários, natal e ano novo, e quanto as férias escolares, a critério do menor a escolha da companhia do pai até 15 dias, sempre com aviso de antecedência de três dias, para não prejudicar o menor, podendo ficar a critério do menor. O requerido pagará a título de pensão alimentícia mensalmente, a importância de 30% de todos os seus rendimentos, importância que deverá ser depositada até o dia 10 de cada mês, em conta em nome da avó materna. A requerente ouviu dizer acera da existência de um bem, portanto, requer que seja expedido oficio para a localidade do imóvel. A requerente pretende voltar a usar o nome de solteira; requer a citação da requerido por edital; Requer a procedência do pedido. DESPACHO DA SEQUENCIA Nº. 17 Com o fim de evitar a nulidade do ato de citação, como a audiência não foi realizada, determino a designação de nova data com citação da parte requerida, dentro da pauta do juízo, com as advertências de estilo. Diligências necessárias. Xambrê, 23 de Setembro de 2011. Fabio Caldas de Araújo - Juiz de Direito". FICA A PARTE REQUERIDA CIÊNTE DE QUE, NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 DIAS, APÓS A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA EM SEU PEDIDO INICIAL, ACIMA RESUMIDO. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (06.12.2011). Eu,_____ (Eloah Peixoto Homem - Juramentada), o digitei e subscrevi.
-FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO-
-Juiz de Direito-

---

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUIZO DA COMARCA DE XAMBRÊ - PARANÁ**
**CARTÓRIO DA VARA FAMILIA E ANEXOS**
**AV. ROQUE GONZALES, Nº 500 - CEP 87.535-000**
**EDITAL DE CITAÇÃO DE "**J. M. M.O**." COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**
O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO - MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
Edital de citação do requerido, J. M. M.O., brasileiro, casado, filho de Francisco Alves de Menesses e Neide Massaranduba Menesses, nascido em 03 de fevereiro de 1985, natural de Santo André, Estado de São Paulo, atualmente em endereço incerto e não sabido, bem como, intimação para que compareça perante este Juízo do Cartório da Vara de Família e Anexos, sito à Av. Roque Gonzáles, nº 500, nesta cidade e Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, no próximo dia 31 de janeiro de 2012, às 13:45 horas, para audiência de conciliação, nos autos nº. 0000657-89.2011.8.16.0177, de Ação de Divórcio Direto Litigioso, requerido por M.K.O. em face de J.M.M.O. Fica o mesmo citado dos termos da petição, dos autos, que em resumo é o seguinte:- Que a requerente é casada com o requerido desde 26.09.2003 sob o regime de comunhão parcial de bens. Que o casal está separado de fato desde janeiro do ano de 03.08.2009. Que da união não adveio nascimento de filhos. Indevido os alimentos entre os cônjuges, pois ambos possuem condições econômicas de auto sustento. Que o casal possui um bem a partilhar, o qual será partilhado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, conforme o regime de bens do casal, assim como as despesas referentes a impostos de transmissão, as quais serão rateadas igualmente entre os cônjuges. O requerido após o divorcio passará a usar o nome de solteiro, bem como a requerente manterá o seu nome. Requer a citação da requerido por edital; Requer a procedência do pedido. DESPACHO DA SEQUENCIA Nº. 17 : Recebo o pedido de emenda. Proceda-se a Citação Editalícia com prazo de 30 dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Diligências necessárias. Xambrê, 22 de Setembro de 2011. *Fabio Caldas de Araujo Juiz de Direito*. FICA A PARTE REQUERIDA CIENTE DE QUE, NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 DIAS, APÓS A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA EM SEU PEDIDO INICIAL, ACIMA RESUMIDO. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (07.12.2011). Eu,_____ (Eloah Peixoto Homem - Juramentada), o digitei e subscrevi.
-FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO-
-Juiz de Direito-

---

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUIZO DA COMARCA DE XAMBRÊ - PARANÁ**
**CARTÓRIO DA VARA FAMILIA E ANEXOS**
**AV. ROQUE GONZALES, Nº 500 - CEP 87.535-000**
**EDITAL DE CITAÇÃO DE "**C.C.S**." COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**
O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO - MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
Edital de citação do requerido, C.C.S., brasileiro, separado judicialmente, filho de José Luiz da Silva e Donzila Rodrigues da Silva, nascido em 16 de outubro de 1966, natural de Santana do Ipanema, Estado do Alagoas, atualmente em endereço incerto e não sabido, nos autos nº. 0000611-03.2011.8.16.0177, de Ação de Divórcio Direto Litigioso, requerido por V.L.C. Fica o mesmo citado dos termos da petição, dos autos, que em resumo é o seguinte:- Que a requerente e o requerido casaram-se em 21.06.1986, sob o regime de comunhão parcial de bens. Que em 18.07.1996 realizou separação judicial, cujo sentença transitou em julgado em data de 16.08.1996, nos autos 185/1996, de Separação Consensual que tramitou na Vara Cível e Anexos da Comarca de Xambrê, Estado do Paraná. Que desde a separação o casal não mais voltaram a residir juntos. Que atualmente o cônjuge varão vive em união estável com outar mulher, no Estado de São Paulo. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requer a procedência da demanda. DESPACHO DA SEQUENCIA Nº. 18 : Cite-se o requerido via edital, com o prazo 30 dias, para querendo contestar a ação, no prazo legal de 15 dias. Diligências necessárias. Xambrê, 16 de agosto de 2011. FABIO CALDAS DE ARAÚJO
Juiz de Direito. FICA A PARTE REQUERIDA CIENTE DE QUE, NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 DIAS, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA EM SEU PEDIDO INICIAL, ACIMA RESUMIDO. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (07.12.2011). Eu,_____ (Eloah Peixoto Homem - Juramentada), o digitei e subscrevi.
-FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO-
-Juiz de Direito-

---